



# Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano VIII Edição nº 182/2016

Recife - PE, terça-feira, 4 de outubro de 2016

Disponibilização: 03/10/2016

Publicação: 04/10/2016

**Presidente:**

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

**Primeiro Vice-Presidente:**

Des. Adalberto de Oliveira Melo

**Segundo Vice-Presidente:**

Des. Antônio Fernando Araújo Martins

**Corregedor Geral da Justiça:**

Des. Roberto Ferreira Lins



## Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves	Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Des. José Fernandes de Lemos	Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes	Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto
Des. Jovaldo Nunes Gomes	Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Eduardo Augusto Paurá Peres	Des. Itabira de Brito Filho
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Roberto da Silva Maia
Des. Roberto Ferreira Lins	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Odilon de Oliveira Neto
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Antônio de Melo e Lima	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. José Carlos Patriota Malta	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. Eurico de Barros Correia Filho	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Fausto de Castro Campos	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n  
Santo Antônio - Recife - PE

CEP: 50010-040

Telefones: (81) 3182-0100 / 3182-0234

Site: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

Dúvidas / Sugestões: [diario.eletronico@tjpe.jus.br](mailto:diario.eletronico@tjpe.jus.br)

Telefones: (81) 3182.0487

**Coordenação e Gerenciamento:**

Ângela Carolina Porto Camarotti  
Carlos Gonçalves da Silva

**Diretoria de Documentação Judiciária:**

André Fabiano Oliveira Santos  
Maria José Alves

**Gerência de Jurisprudência e Publicações:**

Rogério Martins dos Santos

**Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:**

Cláudia Simone Barros de Queiroz

**Produção e Editoração:**

Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos  
Marcia Maria Ramalho da Silva

**Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
1ª VICE-PRESIDÊNCIA .....	25
2ª VICE-PRESIDÊNCIA .....	1994
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	2029
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais .....	2033
CORTE ESPECIAL .....	2035
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	2072
OUIDORIA JUDICIÁRIA .....	2073
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	2077
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	2079
Comissão Permanente de Licitação/BCE .....	2081
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	2082
GABINETE DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES .....	2086
CARTRIS .....	2175
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA .....	2193
DIRETORIA CÍVEL .....	2318
1º Grupo de Câmaras Cíveis .....	2318
Grupo de Câmaras de Direito Público .....	2320
1ª Câmara Cível .....	2325
2ª Câmara Cível .....	2333
3ª Câmara Cível .....	2363
4ª Câmara Cível .....	2380
5ª Câmara Cível .....	2445
6ª Câmara Cível .....	2465
2ª Câmara de Direito Público .....	2477
3ª Câmara de Direito Público .....	2488
4ª Câmara de Direito Público .....	2499
Diretoria Cível do 1º Grau .....	2552
DIRETORIA CRIMINAL .....	2558
1ª Câmara Criminal .....	2558
2ª Câmara Criminal .....	2570
4ª Câmara Criminal .....	2577
Seção Criminal .....	2583
CÂMARAS REGIONAIS .....	2586
2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru .....	2586
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	2677
Colégio Recursal Cível - Capital .....	2677
COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS .....	2686
Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem .....	2686
Garanhuns - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem .....	2694
CAPITAL .....	2696
Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária .....	2696
Capital - 1ª Vara Cível - Seção B .....	2697
Capital - 2ª Vara Cível - Seção B .....	2699
Capital - 3ª Vara Cível - Seção B .....	2701
Capital - 4ª Vara Cível - Seção A .....	2702
Capital - 4ª Vara Cível - Seção B .....	2710
Capital - 6ª Vara Cível - Seção B .....	2716
Capital - 7ª Vara Cível - Seção A .....	2719
Capital - 7ª Vara Cível - Seção B .....	2727
Capital - 8ª Vara Cível - Seção A .....	2733
Capital - 8ª Vara Cível - Seção B .....	2737
Capital - 9ª Vara Cível - Seção A .....	2748
Capital - 9ª Vara Cível - Seção B .....	2760
Capital - 10ª Vara Cível - Seção A .....	2768
Capital - 10ª Vara Cível - Seção B .....	2771
Capital - 11ª Vara Cível - Seção A .....	2773
Capital - 11ª Vara Cível - Seção B .....	2774
Capital - 12ª Vara Cível - Seção A .....	2791
Capital - 13ª Vara Cível - Seção A .....	2794
Capital - 13ª Vara Cível - Seção B .....	2799
Capital - 14ª Vara Cível - Seção A .....	2806
Capital - 15ª Vara Cível - Seção A .....	2810
Capital - 15ª Vara Cível - Seção B .....	2818
Capital - 16ª Vara Cível - Seção A .....	2824
Capital - 16ª Vara Cível - Seção B .....	2827
Capital - 19ª Vara Cível - Seção B .....	2834
Capital - 21ª Vara Cível - Seção B .....	2842
Capital - 22ª Vara Cível - Seção A .....	2844
Capital - 22ª Vara Cível - Seção B .....	2849
Capital - 24ª Vara Cível - Seção B .....	2857
Capital - 26ª Vara Cível - Seção B .....	2866
Capital - 27ª Vara Cível - Seção B .....	2872
Capital - 29ª Vara Cível - Seção A .....	2875
Capital - 29ª Vara Cível - Seção B .....	2885
Capital - 30ª Vara Cível - Seção A .....	2900

Capital - 30ª Vara Cível - Seção B .....	2910
Capital - 32ª Vara Cível - Seção A .....	2912
Capital - 33ª Vara Cível - Seção B .....	2913
Capital - 34ª Vara Cível - Seção A .....	2928
Capital - 34ª Vara Cível - Seção B .....	2932
Capital - 2ª Vara Criminal .....	2936
Capital - 3ª Vara Criminal .....	2939
Capital - 4ª Vara Criminal .....	2940
Capital - 5ª Vara Criminal .....	2941
Capital - 7ª Vara Criminal .....	2945
Capital - 8ª Vara Criminal .....	2946
Capital - 10ª Vara Criminal .....	2947
Capital - 12ª Vara Criminal .....	2949
Capital - 2ª Vara da Fazenda Pública .....	2953
Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública .....	2957
Capital - 6ª Vara da Fazenda Pública .....	2973
Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública .....	2978
Capital - 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais .....	2982
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A .....	2987
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B .....	2991
Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A .....	2996
Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B .....	2998
Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude .....	3002
Capital - 2ª Vara da Infância e da Juventude .....	3006
Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	3007
Capital - 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	3011
Capital - 3ª Vara de Família e Registro Civil .....	3014
Capital - 5ª Vara de Família e Registro Civil .....	3017
Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil .....	3024
Capital - 8ª Vara de Família e Registro Civil .....	3027
Capital - 9ª Vara de Família e Registro Civil .....	3028
Capital - 12ª Vara de Família e Registro Civil .....	3031
Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri .....	3032
Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri .....	3035
Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri .....	3037
Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	3040
Capital - 1ª Vara de Entorpecentes .....	3041
Capital - 4ª Vara de Entorpecentes .....	3044
Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho .....	3047
Capital - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho .....	3048
Capital - Vara de Execução Penal .....	3056
INTERIOR .....	3066
Abreu e Lima - 1ª Vara .....	3066
Abreu e Lima - 2ª Vara .....	3068
Afogados da Ingazeira - 1ª Vara Cível .....	3069
Água Preta - 2ª Vara .....	3070
Aliança - Vara Única .....	3075
Altinho - Vara Única .....	3101
Araripina - 1ª Vara .....	3106
Araripina - 2ª Vara .....	3108
Arcoverde - 1ª Vara .....	3120
Arcoverde - 2ª Vara .....	3121
Arcoverde - Vara Criminal .....	3122
Arcoverde - Vara Regional da Infância e Juventude .....	3125
Belém de Maria - Vara Única .....	3126
Belém do São Francisco - Vara Única .....	3127
Belo Jardim - 1ª Vara .....	3150
Belo Jardim - 2ª Vara .....	3159
Belo Jardim - Vara Criminal .....	3199
Bezerros - 1ª Vara .....	3206
Bom Conselho - Vara Única .....	3211
Bom Jardim - Vara Única .....	3212
Bonito - Vara Única .....	3214
Brejão - Vara Única .....	3215
Brejo da Madre de Deus - Vara Única .....	3216
Buíque - Vara Única .....	3219
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Cível .....	3224
Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Cível .....	3225
Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível .....	3236
Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível .....	3239
Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal .....	3246
Caetés - Vara Única .....	3250
Calçado - Vara Única .....	3251
Camaragibe - 1ª Vara Criminal .....	3253
Camaragibe - 2ª Vara Criminal .....	3257
Camaragibe - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher .....	3259
Carpina - Vara Criminal .....	3263

Canhotinho - Vara Única .....	3264
Capoeiras - Vara Única .....	3269
Carnaíba - Vara Única .....	3279
Caruaru - II Colégio Recursal do Juizado Especial Cível .....	3293
Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	3298
Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	3299
Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri .....	3302
Caruaru - 2ª Vara Cível .....	3305
Caruaru - 3ª Vara Cível .....	3325
Caruaru - 5ª Vara Cível .....	3328
Caruaru - 1ª Vara Criminal .....	3344
Caruaru - 2ª Vara Criminal .....	3347
Caruaru - 3ª Vara Criminal .....	3350
Caruaru - 4ª Vara Criminal .....	3351
Condado - Vara Única .....	3354
Correntes - Vara Única .....	3355
Cupira - Vara Única .....	3360
Escada - Vara Única .....	3361
Exu - Vara Única .....	3363
Ferreiros - Vara Única .....	3364
Flores - Vara Única .....	3366
Floresta - Vara Única .....	3372
Garanhuns - 1ª Vara Cível .....	3375
Garanhuns - 2ª Vara Cível .....	3376
Garanhuns - 3ª Vara Cível .....	3386
Garanhuns - 1ª Vara Criminal .....	3387
Garanhuns - 2ª Vara Criminal .....	3389
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	3391
Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	3393
Goiana - 1ª Vara .....	3397
Goiana - 2ª Vara .....	3400
Goiana - Vara Criminal .....	3402
Gravatá - 1ª Vara .....	3406
Gravatá - Vara Criminal .....	3408
Ipojuca - Vara Cível .....	3409
Ipojuca - 2ª Vara Cível .....	3414
Itaíba - Vara Única .....	3416
Itamaracá - Vara Única .....	3418
Itambé - Vara Única .....	3419
Itapetim - Vara Única .....	3422
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Cível .....	3451
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível .....	3463
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível .....	3464
Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível .....	3473
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri .....	3479
Jaboatão dos Guararapes - Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	3480
Jaboatão dos Guararapes - Vara de Executivos Fiscais .....	3491
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil .....	3492
Jaboatão dos Guararapes - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem .....	3493
Jaboatão dos Guararapes - III Juizado Especial das Relações de Consumo .....	3494
Jataúba - Vara Única .....	3504
João Alfredo - Vara Única .....	3506
Jupi - Vara Única .....	3507
Lagoa de Itaenga - Vara Única .....	3518
Lagoa dos Gatos - Vara Única .....	3520
Lagoa Grande - Vara Única .....	3521
Lajedo - Vara Única .....	3522
Limoeiro - 1ª Vara .....	3533
Limoeiro - 2ª Vara .....	3534
Macaparana - Vara Única .....	3536
Maraial - Vara Única .....	3538
Moreilândia - Vara Única .....	3539
Moreno - Vara Criminal .....	3540
Olinda - 1ª Vara Cível .....	3541
Olinda - 2ª Vara Cível .....	3550
Olinda - 1ª Vara Criminal .....	3598
Olinda - 3ª Vara Criminal .....	3600
Olinda - 1ª Vara da Fazenda Pública .....	3606
Olinda - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	3607
Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	3610
Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil .....	3611
Olinda - Vara da Infância e Juventude .....	3616
Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	3618
Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	3625
Olinda - Vara do Tribunal do Júri .....	3626
Palmares - 1ª Vara Cível .....	3629
Palmares - 2ª Vara Cível .....	3631



Palmares - 3ª Vara Cível .....	3632
Palmares - Vara Criminal .....	3638
Palmeirina - Vara Única .....	3642
Passira - Vara Única .....	3643
Paudalho - 2ª Vara .....	3644
Paulista - 1ª Vara Cível .....	3647
Paulista - 3ª Vara Cível .....	3656
Paulista - 2ª Vara Criminal .....	3674
Paulista - Vara da Infância e Juventude .....	3679
Pesqueira - 1ª Vara .....	3680
Pesqueira - 2ª Vara .....	3694
Pesqueira - Vara Criminal .....	3698
Petrolina - 4ª Vara Cível .....	3700
Petrolina - 5ª Vara Cível .....	3707
Petrolina - 2ª Vara Criminal .....	3711
Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	3715
Petrolina - Vara do Tribunal do Juri .....	3716
Poção - Vara Única .....	3719
Pombos - Vara Única .....	3721
Primavera - Vara Única .....	3725
Quipapá - Vara Única .....	3729
Riacho das Almas - Vara Única .....	3733
Rio Formoso - Vara Única .....	3735
Salgueiro - 1ª Vara .....	3741
Salgueiro - 2ª Vara .....	3743
Saloá - Vara Única .....	3744
Sanharó - Vara Única .....	3752
Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara .....	3756
Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara .....	3758
Santa Cruz do Capibaribe - 3ª Vara .....	3761
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal .....	3764
Santa Maria do Cambucá - Vara Única .....	3774
São Bento do Una - Vara Única .....	3775
São Caetano - Vara Única .....	3800
São Joaquim do Monte - Vara Única .....	3810
São José do Belmonte - Vara Única .....	3866
São José do Egito - 1ª Vara .....	3868
São Lourenço da Mata - 2ª Vara Cível .....	3869
São Lourenço da Mata - Vara Criminal .....	3871
Serra Talhada - Vara Criminal .....	3901
Serrita - Vara Única .....	3903
Sirinhaém - Vara Única .....	3906
Surubim - 1ª Vara .....	3909
Tabira - Vara Única .....	3913
Timbaúba - 2ª Vara .....	3914
Toritama - Vara Única .....	3915
Tracunhaém - Vara Única .....	3921
Trindade - Vara Única .....	3933
Tuparetama - Vara Única .....	3934
Verdejante - Vara Única .....	3935
Vertentes - Vara Única .....	3937
Vicência - Vara Única .....	3944
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível .....	3946
Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível .....	3953
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal .....	3967
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal .....	3968

**PRESIDÊNCIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 03/10/2016 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1385 /2016 - CJ (RP Nº 074382/2016)**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2016-CPL/OSE**

**INEXIGIBILIDADE Nº 45/2016-CPL/OSE**

**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Reconheço e Ratifico a Inexigibilidade de Licitação** epigrafada, com fundamento no art. 25, inc. II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, mediante as razões contidas no Parecer nº 078/2016, da Comissão Permanente de Licitação/OSE e Parecer nº 1633/2016, da Consultoria Jurídica, para a contratação direta do **COMITÊ NACIONAL DO CERIMONIAL PÚBLICO- CNCP BRASIL, inscrito no CNPJ sob o nº 00.312.312/0001-30**, objetivando a participação do servidor SILAS DA COSTA E SILVA no XV Congresso Internacional de Cerimonial Y protocolo e XXI Congresso Nacional de Cerimonial Público, a ser realizado no período de 27 a 30 de outubro de 2016, na cidade de Manaus-AM, no valor total de R\$ 1.400,00( hum mil e quatrocentos reais), conforme dotação orçamentária e financeira informada às fls. 32. Publique-se, com posterior remessa à Comissão Permanente de Licitação/OSE, para efeitos do E-FISCO. Empenhe-se.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 03/10/2016 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1023/2016 (RP 056987/2016)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2016 - CPL/OSE**

**INTERESSADA: FUNCIONAL TERCERIZAÇÃO EIRELI ME**

**DECISÃO**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante FUNCIONAL TERCERIZAÇÃO EIRELI ME, em oposição à declaração de vencedora da empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI ME, CNPJ – 10.547.708/0001-10, no valor de R\$265.173,24, nos autos do Processo Administrativo epigrafado, instaurado na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, autuada sob o nº. 23/2016 – CPL/OSE, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços gráficos para compor 5 (cinco) postos de trabalho do parque gráfico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 2. A FUNCIONAL TERCERIZAÇÃO EIRELI ME – CNPJ – 01.297.550/0001-87 (2ª colocada na disputa do lote único), no valor de R\$286.825,95, motivou seu inconformismo quanto à supramencionada declaração, no tocante as omissões de preços relativos ao auxílio funeral; da contribuição assistencial para o gerente de produção operacional; da declaração expressa de cumprimento de ciência; da incompatibilidade do objeto social e da inserção de documentação fora do prazo. 3. Instada a se manifestar, em razão da natureza eminentemente técnica do objeto, sob a ótica do conhecimento específico, a Diretoria de Infraestrutura-DIRIEST, deste Tribunal, emitiu a Cota, opinando pelo não acatamento das razões recursais, objurgando quanto ao itens atacados que 1) “ (...) não assiste razão a empresa recorrente ”; 2) (...) porém as despesas administrativas e o lucro que a empresa terá a seu dispor, reservado pelo TJPE com esse posto, perfazem o total de R\$1.287,47 (mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) mensais. O montante é mais do que suficiente para que a empresa licitante vencedora arque com mais esta obrigação”; (...). 4. O Pregoeiro e Equipe de Apoio exarou o Parecer nº 73/2016, acatando, na íntegra, o entendimento de natureza técnica manifestado pela supracitada Diretoria, evidenciando o entendimento acerca das demais alegações recursais concernentes, não vislumbrando amparo legal para o provimento do recurso. 5. A empresa recorrida argui, em suas contrarrazões, a inexistência de vício que justifique sua inabilitação, tendo o Pregoeiro concordado com os termos contraditos, verificando-se que: de acordo com o Item 7.3 do edital:

*“ o pregoeiro poderá sanar evidentes erros materiais, que não alterem a substância da proposta, dos documentos e sua validade jurídica” .*

Também essa competência do pregoeiro está prevista no § 5º do art. 24 da Resolução TJPE nº 185/2006.

Por sua vez o item 6.6.4 do Edital, assim dispõe:

**“A exigência de apresentação de quaisquer documentos elencados nos subitens 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4 e 6.4.1, pode ser suprida pela apresentação do Certificado de Registro de Fornecedores – CRF, emitido pelo CADFOR/PE da Gerência de Cadastro de Fornecedores, Materiais e Serviços do Estado, GECAD, pertencente à Secretaria de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco, desde que no mesmo conste o documento em substituição no prazo de validade”.**

6. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 1629/2016, às fls. 270 a 277, opinando, conclusivamente, no sentido de que o recurso seja conhecido e, no mérito, improvido, por faltar-lhe amparo legal. 7. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos para o seu desenlace, em obediência às formalidades que à espécie impõe, sob a égide da legislação pertinente. É o relatório. Passo a decidir. 8. Ante o exposto, considerando que não houve violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 30, §1º e 41 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º da Lei nº 10.520/2002), conheço do recurso, recebo a medida por estarem configurados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acolhendo na íntegra os elementos de fato e de direito consubstanciados nos Pareceres da Comissão Permanente de Licitação/OSE, da Diretoria de Infraestrutura da Consultoria Jurídica, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, por falta de amparo legal, mantendo inalterado o resultado do julgamento proferido pelo Pregoeiro, que declarou vencedora do certame a empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME. Em face do interesse público envolvido na contratação, determino o prosseguimento dos atos subsequentes.

**Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo**

Presidente

**ATO DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,**

Nº 1011/2016-SEJU – Tornar sem efeito o Ato nº 946/2016-SEJU, de 27.09.2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 28.09.2016, tendo em vista a designação do Exmo. Dr. **Jefferson Félix de Melo**.

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**

Presidente

### **C O N V O C A Ç Ã O**

CONVOCO OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA DO ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 82, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO 84/96), PARA UMA **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO**, A REALIZAR-SE NO PRÓXIMO **DIA 07 (SETE) DE OUTUBRO DE 2016, SEXTA-FEIRA, ÀS 09H (NOVE HORAS)**, NA SALA DAS SESSÕES DES. ANTÔNIO DE BRITO ALVES – 1º ANDAR DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM A FINALIDADE DE APRECIAR E JULGAR:

**1. PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO EDITAL Nº 86/14 - PA – PROMOÇÃO DE 1ª PARA 2ª ENTRÂNCIA (JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CARUARU)**

**RELATOR:** EXMO. DES. ODILON DE OLIVEIRA NETO;

**2. EDITAIS DE REMOÇÃO DE 3ª ENTRÂNCIA E DE PROMOÇÃO DE 2ª PARA A 3ª ENTRÂNCIA:**

**Edital nº 01/15 - PA** – Promoção de 2ª para 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular da Seção A da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital;

**Edital nº 02/15 - RM** – Remoção de 3ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular da 4ª Vara de Criminal da Comarca da Capital;

**Edital nº 03/15 - PM** – Promoção de 2ª para 3ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca da Capital;

**Edital nº 04/15 - PA** – Promoção de 2ª para 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular da Vara Regional da Infância e da Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária;

**Edital nº 05/15 - RA** – Remoção de 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital;

**Edital nº 06/15 - PM** – Promoção de 2ª para 3ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Substituto da Comarca da Capital;

**Edital nº 07/15 - RM** – Remoção de 3ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital;

**Edital nº 08/15 - RA** – Remoção de 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital;

**Edital nº 09/15 - PA** – Promoção de 2ª para 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular da Seção A da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

### **3. EDITAIS DE REMOÇÃO DE 3ª ENTRÂNCIA :**

**Edital nº 01/16 - RM** – Remoção de 3ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular da 1ª Vara de Entorpecentes – Seção A - da Comarca da Capital;

**Edital nº 02/16 - RA** – Remoção de 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular da 2ª Vara de Entorpecentes – Seção B - da Comarca da Capital;

**Edital nº 03/16 - RM** – Remoção de 3ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular da 3ª Vara de Entorpecentes – Seção B - da Comarca da Capital;

**Edital nº 04/16 - RA** – Remoção de 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular da 4ª Vara de Entorpecentes – Seção B - da Comarca da Capital;

**Edital nº 05/16 - RM** – Remoção de 3ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular da Vara de Execução Penal da Comarca da Capital.

### **4. EDITAIS DE PROMOÇÃO DE 1ª PARA 2ª ENTRÂNCIA E REMOÇÃO DE 2ª ENTRÂNCIA:**

**Edital nº 01/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito;

**Edital nº 01/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito;

**Edital nº 02/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 19ª Circunscrição Judiciária, com sede na Comarca de Santa Cruz do Capibaribe;

**Edital nº 03/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada;

**Edital nº 04/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São José do Egito;

**Edital nº 05/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 5ª Circunscrição Judiciária;

**Edital nº 05/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 5ª Circunscrição Judiciária;

- Edital nº 06/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada;
- Edital nº 07/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 6ª Circunscrição Judiciária;
- Edital nº 08/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 7ª Circunscrição Judiciária;
- Edital nº 08/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 7ª Circunscrição Judiciária;
- Edital nº 09/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca;
- Edital nº 10/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 2ª Circunscrição Judiciária, com sede na Comarca do Cabo de Santo Agostinho;
- Edital nº 11/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira;
- Edital nº 11/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira;
- Edital nº 12/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ouricuri;
- Edital nº 13/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 10ª Circunscrição Judiciária;
- Edital nº 14/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde;
- Edital nº 14/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde;
- Edital nº 15/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro;
- Edital nº 16/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Camaragibe;
- Edital nº 17/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho;
- Edital nº 18/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares;
- Edital nº 19/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 6ª Circunscrição Judiciária, com sede na Comarca de Palmares;
- Edital nº 20/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe;

- Edital nº 20/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe;
- Edital nº 21/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru;
- Edital nº 22/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu;
- Edital nº 23/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira;
- Edital nº 23/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira;
- Edital nº 24/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca;
- Edital nº 25/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho;
- Edital nº 26/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão;
- Edital nº 26/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão;
- Edital nº 27/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;
- Edital nº 28/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;
- Edital nº 29/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;
- Edital nº 29/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;
- Edital nº 30/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;
- Edital nº 31/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;
- Edital nº 32/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Olinda;
- Edital nº 32/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Olinda;
- Edital nº 33/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araripina;

- Edital nº 34/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 18ª Circunscrição Judiciária;
- Edital nº 35/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 1ª Circunscrição Judiciária;
- Edital nº 35/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 1ª Circunscrição Judiciária;
- Edital nº 36/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 2ª Circunscrição Judiciária;
- Edital nº 37/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carpina;
- Edital nº 38/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim;
- Edital nº 38/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim;
- Edital nº 39/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paudalho;
- Edital nº 40/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns;
- Edital nº 41/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana;
- Edital nº 41/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana;
- Edital nº 42/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 6ª Circunscrição Judiciária;
- Edital nº 43/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira;
- Edital nº 44/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá;
- Edital nº 44/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá;
- Edital nº 45/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmares;
- Edital nº 46/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 7ª Circunscrição Judiciária;
- Edital nº 47/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 1ª Circunscrição Judiciária;

**Edital nº 47/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 1ª Circunscrição Judiciária;

**Edital nº 48/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina;

**Edital nº 49/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia;

**Edital nº 50/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe;

**Edital nº 50/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe;

**Edital nº 51/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe;

**Edital nº 52/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe;

**Edital nº 53/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina;

**Edital nº 53/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina;

**Edital nº 54/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina;

**Edital nº 55/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 7ª Circunscrição Judiciária;

**Edital nº 56/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim;

**Edital nº 57/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá;

**Edital nº 57/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá;

**Edital nº 58/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina;

**Edital nº 59/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim;

**Edital nº 60/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns;

**Edital nº 60/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns;



- Edital nº 61/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Caruaru;
- Edital nº 62/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
- Edital nº 63/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Olinda;
- Edital nº 63/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Olinda;
- Edital nº 64/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Olinda;
- Edital nº 65/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;
- Edital nº 66/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrolina;
- Edital nº 66/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrolina;
- Edital nº 67/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 1ª Circunscrição Judiciária;
- Edital nº 68/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 1ª Circunscrição Judiciária;
- Edital nº 69/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira;
- Edital nº 69/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira;
- Edital nº 70/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 1ª Circunscrição Judiciária;
- Edital nº 71/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Timbaúba;
- Edital nº 72/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Abreu e Lima;
- Edital nº 72/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Abreu e Lima;
- Edital nº 73/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista;
- Edital nº 74/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Limoeiro;

**Edital nº 75/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda;

**Edital nº 75/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda;

**Edital nº 76/15 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 1ª Circunscrição Judiciária;

**Edital nº 77/15 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância da 1ª Circunscrição Judiciária;

**Edital nº 78/15 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata;

**Edital nº 78/15 – PM** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata;

**Edital nº 01/16 – PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira;

**Edital nº 02/16 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Caruaru;

**Edital nº 03/16 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe;

**Edital nº 04/16 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 5ª Circunscrição Judiciária, com sede na Comarca de Goiana;

**Edital nº 05/16 – RM** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina;

**Edital nº 06/16 – RA** - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Petrolina;

##### **5. EDITAIS DE REMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA:**

**Edital nº 01/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Petrolândia;

**Edital nº 02/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Bento do Una;

**Edital nº 03/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gameleira;

**Edital nº 04/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aliança;

**Edital nº 05/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sairé;

**Edital nº 06/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pombos;

**Edital nº 07/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sirinhaém;

**Edital nº 08/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus;

**Edital nº 09/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Condado;

**Edital nº 10/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa do Ouro;

**Edital nº 11/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano;

**Edital nº 12/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Iati;

**Edital nº 13/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande;

**Edital nº 14/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa Grande;

**Edital nº 15/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cabrobó;

**Edital nº 16/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana;

**Edital nº 17/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Palmeirina;

**Edital nº 18/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Buenos Aires;

**Edital nº 19/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Parnamirim;

**Edital nº 20/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma;

**Edital nº 21/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré;

**Edital nº 22/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Amaraji;

**Edital nº 23/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Afrânio;

**Edital nº 24/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Conselho;

**Edital nº 25/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Vicente Férrer;

**Edital nº 26/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jurema;

**Edital nº 27/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Altinho;

**Edital nº 28/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Correntes;

**Edital nº 29/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cumaru;

**Edital nº 30/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé;

**Edital nº 31/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá;

**Edital nº 32/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Agrestina;

**Edital nº 33/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Cambucá;

**Edital nº 34/15 – RA** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos;

**Edital nº 35/15 – RM** - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tracunhaém.

## 6. OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS.

Recife, 03 de outubro de 2016.

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**

**Presidente**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.**

**Ementa** : Unifica a estrutura da Secretaria Móvel de Processos Físicos - SEMOV com a da Secretaria Móvel de Processos Físicos do Interior - SEMOVI e dá outras providências.

**O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** , no uso das suas atribuições,

**Considerando** os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que orientam a atuação da administração pública, notadamente o da eficiência;

**Considerando** a edição da Instrução Normativa nº 02, de 19 de janeiro de 2016, que instituiu, no âmbito da Central de Agilização Processual da Capital e da Região Metropolitana, como Projeto Piloto, a Secretaria Móvel de Processos Físicos - SEMOV, para fins de Saneamento Cartorário e Implantação de Boas Práticas nas unidades judiciais das Comarcas da Capital e da Região Metropolitana;

**Considerando** também a publicação da Instrução Normativa nº 08, de 14 de março de 2016, que instituiu, no âmbito das Diretorias dos Foros do Interior, como Projeto Piloto, a Secretaria Móvel de Processos Físicos do Interior - SEMOVI, para fins de Saneamento Cartorário e Implantação de Boas Práticas nas unidades judiciais do interior do Estado;

**Considerando**, ainda, a necessidade de dar maior celeridade e otimizar a sistemática utilizada nas atividades desenvolvidas nas Secretarias Móveis, a fim de ampliar o seu alcance em todo o Estado;

**Considerando**, por fim, as diretrizes, normativas e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ,

**RESOLVE** :

**Art. 1º** UNIFICAR a estrutura das Secretarias Móveis de Processos Físicos da Capital, Região Metropolitana e do Interior, que terá a seguinte composição, de acordo com a previsão contida no art. 5º da Instrução Normativa nº 02, de 19 de janeiro de 2016, relativa a unidades criadas e ainda não instaladas :

I – 01 (um) Coordenador Operacional, que perceberá a função gratificada de Chefe de Secretaria, sigla FGCSJ-1;

II – 04 (quatro) funções de Assessor de Magistrado de primeiro grau, sigla FGAM;

III – Servidores lotados na estrutura da Secretaria Móvel,

**Parágrafo único.** Os servidores elencados no inciso III deste artigo poderão receber a função gratificada de Apoio à Atividade Jurisdicional do 1º Grau de Jurisdição de que trata o art. 9º da LC 310/2015, até o limite definido no art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2016, devendo ser observado como critério para a atribuição da função as metas de produtividade estabelecidas pela coordenação.

**Art. 2º** DEFINIR que o servidor designado para a função prevista no inciso I do art. 1º desta Instrução ficará responsável pela organização das unidades a serem inseridas no projeto, cronograma de atuação e distribuição da respectiva equipe.

**Art. 3º** DELIBERAR que os servidores designados para as funções de que tratam o inciso II do art. 1º terão atuação junto aos Assessores das unidades inseridas no projeto, nas atividades afetas aos Gabinetes dos Juízes.

**Art. 4º** ESTABELEECER que serão indicados s ervidores para atuar como facilitadores da Escola Judicial nas ações de capacitação para a execução do projeto.

**Parágrafo único.** Os servidores de que trata o *caput* receberão capacitação específica por meio da Escola Judicial, em parceria com a Secretaria de Gestão de Pessoas.

**Art. 5º** ESCLARECER que a estrutura de que trata o art. 1º funcionará no âmbito da Diretoria do Foro da Capital e nas respectivas Diretorias do Foro do Interior, devendo ser indicados pela Presidência o(s) magistrado(s) coordenador(es).

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de setembro de 2016.

**Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo**  
**Presidente**

**ATO Nº 1010/2016**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**Considerando** o disposto no art. 5º, da Instrução Normativa nº 20/2016, de 29 de setembro de 2016, que unificou a estrutura da Secretaria Móvel de Processos Físicos - SEMOV com a da Secretaria Móvel de Processos Físicos do Interior – SEMOVI, instituídas, respectivamente, pela Instrução Normativa nº 02, de 19 de janeiro de 2016, e pela Instrução Normativa nº 08, de 14 de março de 2016,

**RESOLVE** :

DESIGNAR o **Exmo. Sr. Juiz Rafael José de Menezes** para coordenar a estrutura unificada da Secretaria Móvel de Processos Físicos.

Publique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 03 de setembro de 2016.

**Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo**  
**Presidente**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 21 DE 03 DE SETEMBRO DE 2016**

**EMENTA:** Implanta o Sistema Processo Judicial Eletrônico- PJe nas Câmaras Cíveis e nas Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

**O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como o sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o Processo Judicial Eletrônico-PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizado em todos os procedimentos judiciais cíveis;

**CONSIDERANDO** que o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco - CGPJE/PE, instituído para propor diretrizes estratégicas para o desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de controle de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, atesta, com a ressalva de que ainda está em processo evolutivo, a eficiência do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, de forma que se apresenta plenamente viável a sua implantação no 2º grau de jurisdição;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o ano de 2017 como prazo final para a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe em todo o Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

**Art. 1º** Implantar o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito das Câmaras Cíveis e das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observando o seguinte cronograma: **Parágrafo Único.** Haverá divulgação deste cronograma na página principal do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a qual deverá ser mantida durante 30 (trinta) dias ininterruptos.

Câmaras	Data da Implantação	Classes Processuais
Cíveis	31.10.2016	Apelação(198), Apelação/Remessa Necessária (128), Mandado de Segurança(120), Habeas Corpus(1269), Habeas Data(110), Agravo de Instrumento(202) e Conflito de Competência (221)
Direito Público	01.12.2016	

**Art. 2º** Após a sua implantação, a ação originária, o recurso, a remessa necessária de processos eletrônicos, e seus respectivos incidentes, de competência das Câmaras Cíveis e das Câmaras de Direito Público somente serão permitidos através do Sistema Processo Judicial Eletrônico-

PJe, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observando o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e nesta Instrução.

**§ 1º** A ação originária, o recurso, a remessa necessária, e seus respectivos incidentes, de competência das Câmaras Cíveis e das Câmaras de Direito Público recebidos anteriormente à implantação do PJe continuarão tramitando fisicamente até a fase do arquivamento.

**§ 2º** A partir da implantação nas Câmaras Cíveis e nas Câmaras de Direito Público, somente será permitida a interposição de agravo de instrumento através do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, ainda que interposto contra decisão proferida em processo físico.

**Art. 3º** Os usuários com acesso ao Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe são:

I - Internos: desembargadores, servidores e auxiliares autorizados pelas respectivas Unidades Judiciárias;

II - Externos: advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público, a Advocacia Geral da União e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual.

**Parágrafo único**. É vedado o acesso ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe aos empregados de empresa contratada fornecedora de serviços ao Tribunal de Justiça.

**Art. 4º** Os usuários terão acesso às funcionalidades do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe de acordo com o papel que lhes for atribuído em função de sua posição na relação jurídico-processual.

**Art. 5º** O acesso ao Sistema Processo Judicial Eletrônico dar-se-á, mediante Certificado Digital, emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica, ou mediante a utilização de login e senha, e depende de prévio cadastro no sistema.

**Parágrafo único**. O acesso ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe mediante a utilização de login e senha impossibilita a assinatura de documentos.

**Art. 6º** É de exclusiva responsabilidade do titular da certificação digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

**Art. 7º** O cadastro no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe será efetuado:

I - pela Secretaria Judiciária (SEJU), para os desembargadores;

II - pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), para servidores e auxiliares autorizados pelas respectivas Unidades Judiciárias;

III - pelo próprio advogado, no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com o uso de sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, na forma da lei específica;

IV - pelos gestores da Defensoria Pública e das Procuradorias, para os defensores e os procuradores públicos;

V - pelo gestor do Ministério Público, para os procuradores de justiça.

**Parágrafo Único**. O cadastro de advogado na forma prevista neste artigo não dispensa a juntada de mandato, para fins do disposto no art. 37 do CPC.

**Art. 8º** Na impossibilidade técnica do cadastro via portal, o usuário externo deve entrar em contato com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, através do e-mail [setic.centraiservicos@tjpe.jus.br](mailto:setic.centraiservicos@tjpe.jus.br) ou pelo fone: (81)3181-0001.

**Art. 9º** O usuário externo ainda que possua cadastro no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do 1º grau, quando do ajuizamento da primeira ação originária ou da interposição do primeiro recurso ou da instauração do primeiro incidente de competência das Câmaras Cíveis e das Câmaras de Direito Público, deverá promover prévio cadastro no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do 2º grau.

**Art. 10.** O advogado subscritor da inicial poderá, na autuação, antes do protocolamento, habilitar os demais advogados constituídos do polo ativo.

**Parágrafo Único**. Superada a fase do protocolamento, a solicitação de habilitação de novo advogado constituído deverá ser requerida ao relator diretamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

**Art. 11.** No ato do cadastramento da petição inicial, o advogado deverá incluir todas as partes dos polos ativo e passivo constantes da relação jurídico-processual.

**Art. 12.** Os gestores do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias providenciarão a habilitação, respectivamente, dos promotores e procuradores de justiça, dos defensores públicos e dos procuradores, nas substituições eventuais e definitivas.

**Art. 13.** A autuação, o protocolamento, o peticionamento e a juntada de documentos serão feitos pelos usuários externos, sem a intervenção da Diretoria Cível do 2º grau.

**Art. 14.** No momento do protocolamento, o polo ativo informará, obrigatoriamente, o número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e, sempre que possível, o do polo passivo.

**§ 1º** Quando figurar no polo ativo pessoa absoluta ou relativamente incapaz, deverá ser informando o número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF e o de seu representante legal;

**§ 2º** Quando figurar no polo ativo pessoa absoluta ou relativamente incapaz sem CPF, bem assim e em casos urgentes, deverá ser cadastrado seu representante legal tanto como polo ativo quanto como Representante Legal, requerendo posteriormente a retificação do polo ativo, o que deverá ser realizada pela Diretoria Cível do 2º grau.

**Art. 15.** O polo passivo deverá informar na sua primeira manifestação nos autos, o número do seu Cadastro de Pessoa física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ressalvada impossibilidade justificada.

**Art. 16.** Compete à Diretoria Cível do 2º grau, ainda que de ofício, retificar no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe a qualificação das partes, a classe processual e o assunto, quando for o caso.

**Art. 17.** A inclusão no respectivo processo eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, da Defensoria Pública Geral, da Procuradoria Geral do Estado, da Procuradoria Geral Municipal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Advocacia Geral da União cabe à Diretoria Cível do 2º grau.

**Art. 18.** O Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe indicará possível prevenção, conexão e litispendência com processos já distribuídos eletrônicos ou físicos.

**Art. 19.** A inviabilidade técnica de juntada de documentos no sistema Processo Judicial eletrônico deverá ser devidamente justificada ao desembargador relator, a quem cumprirá deferir ou não a juntada física.

**§ 1º.** Em caso de indeferimento, o desembargador relator fixará prazo para que a parte interessada realize a juntada dos documentos.

**§ 2º.** Reconhecida, pelo desembargador relator, a impossibilidade técnica de juntada de documentos, a parte ou o interessado deverá apresentá-los na Diretoria Cível do 2º grau no prazo assinalado.

**Art. 20.** Os originais dos documentos digitalizados juntados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe serão preservados pela parte até o trânsito em julgado da decisão terminativa ou do acórdão ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória (Lei Federal nº 11.419/2006).

**Art. 21.** O desembargador poderá determinar o depósito na Diretoria cível do 2º grau do original do documento juntado eletronicamente pela parte.

**Art. 22.** Os documentos físicos recebidos pela Diretoria Cível do 2º grau e que não foram produzidos pelas partes, tais quais ofícios e avisos de recebimento, serão digitalizados e os originais arquivados até o trânsito em julgado da decisão terminativa ou do acórdão ou transcurso do prazo para ação rescisória, quando cabível.

**Art. 23.** No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações far-se-ão por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, dispensando-se a publicação no órgão oficial (art. 5º e §§ da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

**§ 1º.** A intimação realizada via Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe será considerada vista pessoal para todos os efeitos legais, uma vez que permitirá o acesso à integralidade do processo.

**§ 2º.** A citação, intimação ou notificação, quando for inviável por meio eletrônico, serão praticados na forma da legislação processual, conforme determinado pelo desembargador relator.

**Art. 24.** O advogado, a Defensoria Pública, as Procuradorias e o Ministério Público, quando intimados via sistema Processo Judicial Eletrônico, deverão apresentar manifestação, preferencialmente, pelo painel eletrônico.



**Art. 25.** Até ulterior deliberação, não haverá publicação dos atos processuais no DJe (Diário de Justiça Eletrônico), salvo as hipóteses previstas em lei.

**Art. 26 .** É facultada a utilização do editor de texto interno ou do arquivo em formato PDF nas petições protocoladas no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

**Art. 27.** Para efeito de contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006:

**I -** o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

**II -** o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, §2º, da Lei 11.419/2006.

**Parágrafo único.** A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

**Art. 28.** O DARJ do preparo do agravo de instrumento e das ações originárias, quando devido, deverá ser emitido pelo site do Tribunal de Justiça no link "Emissão de DARJ/DARJ Inicial PJe 2º Grau" e anexado, juntamente com o comprovante de seu pagamento, no momento da distribuição, até seja liberada a guia pelo Sistema de Custas de Arrecadação Judicial – SICAJUD.

**Art. 29.** A guia do preparo da apelação deverá ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça no link do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, na opção SICAJUD, informando o número do processo.

**Art. 30.** O acesso ao Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe pelo usuário cadastrado será ininterrupto, sendo-lhe disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia para a prática de atos processuais, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

**Art. 31.** A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação registrará no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça, a indisponibilidade do sistema com a indicação da data e hora do seu início e do seu término, imediatamente após a sua ocorrência.

**Art. 32.** Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços do Sistema Processo Judicial Eletrônico serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

**I –** a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00;

**II –** ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h00 e 6h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24h00 do dia útil seguinte quando:

**I –** ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

**II –** ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.

§ 3º Não haverá prorrogação de prazo se a impossibilidade de acesso ao sistema decorrer de falha nos equipamentos ou programas dos usuários ou em suas conexões à Internet.

**Art. 33.** Para evitar perecimento de direito, a Diretoria Cível do 2º grau, devidamente autorizada pelo desembargador relator, poderá receber petições e documentos em meio físico, devendo providenciar, com a assinatura digital do servidor, a respectiva digitalização e inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe.

**Art. 34.** Nas inconsistências técnicas do sistema PJe-2º grau, o usuário externo deve entrar em contato pelo e-mail [setic.centraiservicos@tjpe.jus.br](mailto:setic.centraiservicos@tjpe.jus.br) ou pelo fone: (81) 3181-0001.

**Art. 35.** A partir de 03 de julho de 2017, os autos de processos que ainda tramitam em meio físico que tenham de ser remetidos à 2ª Instância deverão ser digitalizados e autuados pela Secretaria da Unidade Judiciária respectiva, seguindo o feito, a partir da conversão do meio físico para o eletrônico, a tramitação estabelecida para o processo eletrônico.

**Parágrafo único.** Convertida a tramitação do meio físico para o eletrônico, a Secretaria:

I - intimará os advogados habilitados nos autos físicos, por meio de publicação no DJe, dando-lhes ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico e, intimando-os para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o cadastramento no Sistema PJe e solicitem habilitação nos autos;

II – juntará nos autos físicos o comprovante do protocolamento do feito no Sistema PJe;

III - arquivará os autos físicos.

**Art.36.** A interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida em processo físico, de competência da Câmara Regional sediada em Caruaru, será obrigatória pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe a partir de 01 de novembro de 2016.

**Art. 37 .** Para fins de atendimento do art. 9º, § 3º, Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, fica disponibilizado no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, situado na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Ilha Joana Bezerra, no 5º andar Oeste, equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados, para a distribuição de peças processuais.

**Art. 38.** Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº. 01, de 30 de março de 2011 e as disposições da Instrução Normativa nº 7, de 30 de maio de 2014.

**Art. 39.** Os casos não disciplinados na presente instrução normativa deverão ser resolvidos pelo Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco.

**Art. 40** Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**Recife, 03 de setembro de 2016.**

**Des. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**

**Presidente**

**O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM DATA DE 29.09.2016, O SEGUINTE DESPACHO:**

E-mail (Datado de 28.09.2016 – RP 92381/2016) – **Exmo. Dr. Severino Rodrigues de Sousa** – ref. solicitação de dispensa para participar IV Jornadas Pernambucanas: “Autorizo.”

Recife, 03 de outubro de 2016

**BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA**

**Secretário Judiciário**

**O EXMO. DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATA DE 30.09.2016, O SEGUINTE DESPACHO:**

**RP 92722/2016**

**Requerente: Dra. CARLA DE VASCONCELLOS RODRIGUES**

(Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca do Cabo de Santo Agostinho)

**Assunto: Licença Médica para acompanhar pessoa da família (filha)**

**DESPACHO**

DEFIRO a licença para acompanhar pessoa da família (filha), no período de 29 a 30 de setembro de 2016, de acordo com o atestado médico acostado, com fulcro no art. 9º da Portaria nº 37, de 10/07/2009, que assim dispõe:

*“Os afastamentos do magistrado para tratamento de saúde própria, por até trinta dias, ou de pessoa da família, por até três dias no mês, poderão ser abonados pelo Presidente do Tribunal e os respectivos atestados médicos, com o CID (Código Internacional de Doenças) e período necessário de afastamento, emitido por médico particular, de convênio ou de outro órgão público, deverão ser arquivados na pasta funcional do magistrado, não havendo necessidade de remessa à Junta Médica Oficial.”*

Anote-se e arquite-se.

Recife, 30 de setembro de 2016.

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**  
**Presidente em exercício**

PROCESSO Nº 1379/2016 - CJ (RP Nº 083439/2016)

Requerente: SANDRA ALVES DA COSTA MIRANDA

Assunto: Promoção de cargo (PJ-III/OPJ)

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 1623/2016, exarado pela Consultoria Jurídica às fls. 09/10, acolho a proposição nele contida para indeferir o pedido, com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo  
Presidente

Ofício Nº 2454/2016 - CJ (RP Nº 087213/2016)

Interessado: LUCILO CAVALCANTI NEVES

Assunto: Proventos. Isenção do Imposto de Renda

Em 15 de setembro de 2016 foi protocolado no TJPE o ofício nº 2454/2016, expedido pela Procuradoria Geral do Estado, informando que foi proferida Decisão Interlocutória, nos autos do Processo nº 0016085-68.2016.8.17.2001, impetrado por Lucilo Cavalcanti Neves, servidor aposentado deste Tribunal.

Na referida decisão, o juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital deferiu a liminar pleiteada, para determinar que seja suspensa a cobrança de Imposto de Renda sobre os proventos do suplicante, sob pena de incidência de multa diária por descumprimento.

Diante do exposto, encaminhe-se o expediente à SGP – Secretaria de Gestão de Pessoas, para que promova o cumprimento da Decisão Interlocutória proferida nos autos do Processo nº 0016085-68.2016.8.17.2001, suspendendo a cobrança de Imposto de Renda sobre os proventos de Lucilo Cavalcanti Neves, até ulterior determinação.

Em seguida, comunique-se a Procuradoria Geral do Estado acerca do cumprimento da Decisão Interlocutória.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Adalberto de Oliveira Melo  
Presidente em Exercício

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 03/10/2016 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO Nº** 1393/16 – CJ

**INTERESSADA** : ACECO TI S/A

**ASSUNTO** : Pagamento

**DECISÃO**

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 1644/2016 – CJ, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls. 09/10 e versos, acolho a proposição nele contida para indeferir o pleito.

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**

**Presidente**

**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 03/10/2016

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 26 de Agosto de 2016.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

1º Processo : 0451119-1

Protocolo : 2016/115641

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : ANTONIO DA COSTA E SILVA FILHO

: Cláudio Abrahamian Asfora

Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advog : Caroline Ribeiro Souto Bessa(PE021356)

: Ana de Andrade Vasconcelos Pilar(PE021331)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

2º Processo : 0451192-0

Protocolo : 2016/31907

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assuntos CNJ: 10433 e 9580 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividade fls. 0382. Recurso Adesivo fls. 0372.

Apelante : Hopi Hari S/A

Advog : patrick camargo neves(SP156541)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Marcia Dias de Andrade

Advog : Thiago José Guimarães Costa(PE028505)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

Página: 002

3º Processo : 0451255-2

Protocolo : 2016/31900

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividades fls. 018 e 086.

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Uêlida Tassiana da Cruz Silva

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: THAIS MORAIS(PE029087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

4º Processo : 0451128-0

Protocolo : 2016/31840

Comarca : Carpina

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Código : CNJ 10433. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA.

Advog : José Alheiro da Costa Sobrinho(PE011201)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Jairo Manoel da Silva

Advog : Izauro Pessoa de Moura(PE028831)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

5º Processo : 0451218-9

Protocolo : 2016/31901

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 4960, 7691, 7752

Apelante : JULIANA MENDES DE HOLANDA BELTRÃO

: ARLETE DE MARIA MENDES SILVA - EIRELI-ME

Advog : Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

6º Processo : 0451221-6

Página: 003

Protocolo : 2016/31873

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 10945 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 0335.

Apelante : José Flávio Freire da Silva

Advog : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANDEPREV - Bandepe Previdência Social

Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Embargos de Declaração na Apelação

7º Processo : 0441019-3  
Protocolo : 2016/115748  
Comarca : Recife  
Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Apelante : Ruy Rildo Lins Wanderley  
Advog : Katiany Maria de Vasconcelos Alves(PE031760)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA  
Advog : Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : Ruy Rildo Lins Wanderley  
Advog : Katiany Maria de Vasconcelos Alves(PE031760)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA  
Advog : Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0000614-76.2008.8.17.0001 (441019-3)  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo na Apelação

8º Processo : 0445249-7  
Protocolo : 2016/115770  
Comarca : Paulista  
Vara : 2ª Vara Cível  
Apelante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A  
Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Nilson Batista da Silva  
Advog : Adson José Alves de Farias(PE001292A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A  
Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 004

Agravdo : Nilson Batista da Silva  
Advog : Adson José Alves de Farias(PE001292A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0001777-54.2010.8.17.1090 (445249-7)



Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

9º Processo : 0450518-0

Protocolo : 2016/115500

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara de Sucessões

Observação : Redistribuído ao Des. Eduardo Augusto Paurá Peres conforme despacho de fls. 167/168. alterado conf despacho fls 1080

Agravte : Maurício de Oliveira Holanda

Advog : Maurício de Oliveira Holanda(PE030440)

Agravdo : ESPÓLIO DE EURIELBE DA SILVA SALAZAR

Curador : MARLA GOMES DA SILVA

Advog : Marla Gomes da Silva(PE031830)

Redistribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

10º Processo : 0451135-5

Protocolo : 2016/31633

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Código : CNJ 10433. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte autora cadastrado conforme fls.125.

Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Edson Oliveira Toth

Advog : Fábio Santos Ramos(PE022166)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

11º Processo : 0451171-1

Protocolo : 2016/31527

Apelante : CARLOS FELIPE

Advog : Tiago Arcanjo da Silva(PE033084)

Reprte : Célia Regina Felipe

Apelado : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)

: Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA

Advog : Alexandre Henrique Coelho de Melo(PE020582)

Página: 005

Advog : Fabiana Teobaldo de Macedo(PE016781)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração

12º Processo : 0137684-5/01

Protocolo : 2009/119320

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 01376845 Agravo de Instrumento

Agte : Caixa Seguradora S/A.

Advog : Carlos Rogério Silva(SP104184)

: Marcelus Sachet Ferreira(DF019195)

: Bruno Wurbauer Júnior(DF013488)

: Kedina de Fátima Gonçalves Rodrigues(MG077357)

: Lincoln Peixoto da Silva(SC018018)

: Bárbara Silva Maestri(SC016782)

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Cláudia Dalle Ferreira da Costa(PE018640)

: Eduardo de Faria Loyo(PE021701)

: Flávio de Queiroz B. Cavalcanti(PE010923)

: Fernanda Guedes Gonçalves de Azevedo(PE017545)

: Geórgia Barboza Crescêncio(PE022187)

: Janiere da Boa Viagem Veras(PE017565)

: Luciana da Fonte Barbosa(PE017590)

: Manuela Motta Moura(PE020397)

: Mariana de Barros Correia(PE022311)

: Tânia Vainsencher(PE020124)

: Yuri Figueiredo Thé(PE019583)  
: Danielli Farias Rabelo Leitão(PE022640)  
Agdo : Antero José de Albuquerque Mota e outros  
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(SC004104)  
: Ernani de Castro Gamborgi(SC002195)  
: Luiz Armando Camisão(SC002498)  
: Francisco de Assis Zimmermann Filho(SC004200)

: Lecyan Mendes Slovinski(SC004046)  
: João Batista Xavier da Silva(SC007100)  
: Guilherme Lima Barreto(SC000648)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Marcos Antônio da Silva(SC014100)  
: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)  
: Guilherme Veiga Chaves(PE021403)  
: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

Observação : Encaminhar ao Des. Adalberto de Oliveira Melo - 2ª Câmara Cível.

Embargante : Caixa Seguradora S/A.  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outros  
Embargado : Antero José de Albuquerque Mota  
: Sérgio José da Silva  
: Leda Maria de Azevedo Acioly

Página: 006

Embargado : Henrique Correia de Arruda Neto  
: Delmiro José Mendes Neto  
: Celvani Martins de Melo Rezende  
: Antônio Campos de Araújo e Silva Júnior  
: Antônio Fernando Rodrigues da Silva

: Emilson Anacleto Pinheiro  
: João Vieira de Menezes Filho  
: Paulo Fernando Leite Campos  
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(SC004104)  
: e Outros

Redistribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0003760-02.2006.8.17.0000 (137684-5)

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Embargos de Declaração na Apelação

13º Processo : 0414721-1

Protocolo : 2016/115792

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)

: Hélio Siqueira Júnior(RJ062929)

: Andréa Souto Mairo do Rego maciel(PE027680)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advog : Wellington Gadelha de Freitas(PE036865)

: Elton Araújo de Freitas(PE038029)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advog : Wellington Gadelha de Freitas(PE036865)

: Elton Araújo de Freitas(PE038029)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0045866-92.2014.8.17.0001 (414721-1)

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Embargos de Declaração na Apelação

14º Processo : 0414776-6

Protocolo : 2016/115791

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)

: Hélio Siqueira Júnior(RJ062929)

: Andréa Souto Mairo do Rego maciel(PE027680)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advog : Wellington Gadelha de Freitas(PE036865)

: Elton Araújo de Freitas(PE038029)

Apelado : ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Página: 007

Advog : Wellington Gadelha de Freitas(PE036865)

: Elton Araújo de Freitas(PE038029)  
Apelado : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)  
: Hélio Siqueira Júnior(RJ062929)

: Andréa Souto Mairo do Rego maciel(PE027680)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
Advog : Wellington Gadelha de Freitas(PE036865)  
: Elton Araújo de Freitas(PE038029)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0045868-62.2014.8.17.0001 (414776-6)  
Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Embargos de Declaração na Apelação

15º Processo : 0420110-5  
Protocolo : 2016/115790  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Apelante : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)  
: Hélio Siqueira Júnior(RJ062929)

: Andréa Souto Mairo do Rego maciel(PE027680)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
Advog : Elton Araújo de Freitas(PE038029)  
: Wellington Gadelha de Freitas(PE036865)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)  
: Hélio Siqueira Júnior(RJ062929)

: Andréa Souto Mairo do Rego maciel(PE027680)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
Advog : Elton Araújo de Freitas(PE038029)  
: Wellington Gadelha de Freitas(PE036865)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0048448-65.2014.8.17.0001 (420110-5)

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Embargos de Declaração na Apelação

16º Processo : 0424919-4

Protocolo : 2016/115793

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)

: Hélio Siqueira Júnior(RJ062929)

Página: 008

Advog : Andréa Souto Mairo do Rego maciel(PE027680)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Janayna Magalhães Assunção de Mendonça(PE000801B)

: Maria Andrade de Godoy Peixoto(PE024597)

Apelado : ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advog : Eduardo Henrique Alves Gadelha Barbosa(PE019861)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Janayna Magalhães Assunção de Mendonça(PE000801B)

: Maria Andrade de Godoy Peixoto(PE024597)

Embargado : ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advog : Eduardo Henrique Alves Gadelha Barbosa(PE019861)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0045861-70.2014.8.17.0001 (424919-4)

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Embargos de Declaração na Apelação

17º Processo : 0428339-2

Protocolo : 2016/115786

Comarca : Vicência

Vara : Vara Única

Apelante : Cia Geral de Melhoramentos em Pernambuco

Advog : Gilberto Cavalcanti Pereira do Lago de Medeiros(PE030972)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Alexandre Jorge Cysneiros Maranhão

Advog : Manoel Augusto Fraga Jales(PE023117D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Cia Geral de Melhoramentos em Pernambuco

Advog : Marco Antonio de Albuquerque Meira(PE002838)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Alexandre Jorge Cysneiros Maranhão

Advog : Manoel Augusto Fraga Jales(PE023117D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0000168-84.2011.8.17.1580 (428339-2)

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

18º Processo : 0437789-1

Protocolo : 2016/105279

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : ASSUNTO CNJ 10444. ANEXO PESQUISA JUDWIN

Agravte : Movimento dos Sem Terra

: JULIANA SIMÃO DA SILVA

: ARISTONES FEITOSA DA SILVA

: MARIA BALBINA DE AMORIM GOES

: SEBASTIÃO SALVINO DA SILVA

: MARIA ADELIA GOMES DA SILVA

: CARLOS JOSÉ DA SILVA

Página: 009

Agravte : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

: NILCEIA ALBUQUERQUE SILVA

: MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO

: SEBASTIÃO SALVINO DA SILVA

: MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO ALVES

: MILTON CARLOS GUIMARÃES

: FLAVIA PLACIDO CAVALCANTE

: MARIA JOSÉ ALVES FIDÉLIS

: VALFREDO FIDELIS

: JANAÍNA DE AMORIM GOES

: ADEILDO DE MELO AMORIM

Def. Público : MARIA DE LOURDES VALENÇA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA

: AGUINALDO DE BARROS E SILVA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

Agravdo : Cícero Paulino da Silva

: Solange Ferreira Santiago Silva

Advog : Luis Afonso de Oliveira Jardim(PE011401)

Redistribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

19º Processo : 0451090-1

Protocolo : 2016/31635

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 10945. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl98.

Apelante : ITAU UNIBANCO S.A., nova denominação do UNIBANCO S.A.

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

Apelado : Edirlanda Moura de Oliveira Menezes

Advog : Maria da Piedade W. Buarque de Melo(PE011266)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

20º Processo : 0451091-8

Protocolo : 2016/31635

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 10945. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 106.

Apelante : ITAU UNIBANCO S.A., nova denominação do UNIBANCO S.A.

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

Apelado : Edirlanda Moura de Oliveira Menezes

Advog : Maria da Piedade W. Buarque de Melo(PE011266)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento



Página: 010

21º Processo : 0451099-4

Protocolo : 2016/31555

Comarca : Quipapá

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 10267 . alterado e redistribuído conforme despacho fls 65/66.

Agravte : José Rinaldo de Figueredo Lopes

: MARIA JOSÉ DA SILVA

Advog : Eric Renato Brito Borba(PE035838)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ANA LUCIA DA SILVA

Advog : Francisco Fabiano Sobral Ferreira(PE026546)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

22º Processo : 0380331-0

Protocolo : 2015/8357

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : CNJ-7621 SEGUE ANEXO A PESQUISA DO JUDWIN

Apelante : Alexsandra dos Santos Silva

Advog : Roselane Maria Barbosa da Silva(PE026467)

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Embargos de Declaração na Apelação

23º Processo : 0405593-8

Protocolo : 2016/115782

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : BANCO DO BRASIL

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA DAS GRAÇAS MALAFAIA ALVES  
Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : MARIA DAS GRAÇAS MALAFAIA ALVES  
Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : BANCO DO BRASIL  
Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0013575-79.2014.8.17.0990 (405593-8)  
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Página: 011

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

24º Processo : 0406171-6  
Protocolo : 2016/115798  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Agravo : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT  
Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravo : Ronaldo Basilio dos Santos  
Advog : Francisco das Chagas Pontes Júnior(PE014823)  
  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT  
Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Ronaldo Basilio dos Santos  
Advog : Francisco das Chagas Pontes Júnior(PE014823)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0061251-17.2013.8.17.0001 (406171-6)  
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

25º Processo : 0451182-4  
Protocolo : 2016/115735

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : Aguinaldo Viriato de Medeiros

: Paulo Andre da Silva França

: RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO

: IRACEMA CANDIDO SANTIAGO

: Vicente Pereira da Silva

: MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CARVALHO

: JOSE CARLOS DE LIMA

: EDINETE DA SILVA FLORENCIO

: Maria do Rosário Carneiro Beltrão

: MURILO PAULO ACIOLI DA SILVA

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (sucessor por incorporação do  
BANCO ABN AMRO S/A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

26º Processo : 0451238-1

Página: 012

Protocolo : 2016/31864

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : UNIMED PATOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Caius Marcellus Lacerda(PB005207)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ivon Macedo Tabosa

Advog : Daniel de Albuquerque Maranhão(PE020679)

: Gustavo Henrique Eirado de Escobar(PE020724)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

27º Processo : 0356750-0

Protocolo : 2016/115801

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Cível

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : CECILIA MARIA DA SILVA. e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CECILIA MARIA DA SILVA.

: JOSE FERREIRA LIMA.

: MARIA NUNES CORDEIRO

: JOELMA FERREIRA ARAUJO

: EVALDO ALVES CRUZ.

: JOSE NILTON RODRIGUES AMORIM

: ANTONIO PEIXOTO NETO.

: LUCELENA RUFINO DA SILVA ARAUJO

: ARGIMIRO FIRMINO DA SILVA

: MAURA SOARES RODRIGUES

: MARIA DULCE ANDRADE GOMES

: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES GRANJA

: ZUILDA MARIA DA CONCEIÇÃO FLORENTINO

: DARCI NUNES.

: MARIA JURACI DE SOUZA SANTOS

: JOSE RAMOS SOUZA

: FRANCISCA DIAS SOUZA.

: ERONILDES DOS ANJOS ALMEIDA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0009812-14.2009.8.17.1130 (356750-0)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Página: 013

Agravo de Instrumento

28º Processo : 0451155-7

Protocolo : 2016/115669

Observação : CNJ: 8843

Agravte : ANANIAS DA COSTA ROCHA

Advog : Itiel da Costa Rocha(PE027111D)

Agravdo : FUNDACRED

Advog : Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

29º Processo : 0451217-2

Protocolo : 2016/115670

Observação : PROCESSO ORIUNDO DO PJE Nº: 31815-22.2016.8.17.2001. Alt. conf. Pet. 2016/925408.

Agravte : CONSTRUTORA BRACIFE BRASIL LTDA

Advog : VANESSA GARDENEY DE LACERDA LOPES CAMPELO(PE033088)

Agravdo : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Rafael Sganzerla Durand(SP211648)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

30º Processo : 0451261-0

Protocolo : 2016/32073

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 7691, 7773, 9582, 10677

Apelante : COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ANA MARIA FERREIRA LOBO

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

31º Processo : 0376938-0

Protocolo : 2016/115747

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : REAL HOSPITAL PORTUGUES

Página: 014

Advog : Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SOLANGE CAVALCANTE DO CARMO

Advog : Hilário Gurgel(PE025593)

Embargante : REAL HOSPITAL PORTUGUES

Advog : Milton Pastick Fujino(PE019040)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : SOLANGE CAVALCANTE DO CARMO

Advog : Hilário Gurgel(PE025593)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0000863-17.2014.8.17.0001 (376938-0)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração na Apelação

32º Processo : 0385078-8

Protocolo : 2016/115825

Comarca : Recife

Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : LEANDRO SALES DE SANTANA

Advog : Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : PERFORMANCE MARKETING ESPORTIVO LTDA

Advog : Frederico Carneiro Leal Dias Pereira(PE025241)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : LEANDRO SALES DE SANTANA

Advog : Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : PERFORMANCE MARKETING ESPORTIVO LTDA  
Advog : Frederico Carneiro Leal Dias Pereira(PE025241)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0035760-76.2011.8.17.0001 (385078-8)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

33º Processo : 0399701-1

Protocolo : 2016/115769  
Comarca : Recife  
Vara : 3ª Vara de Família e Registro Civil  
Embargante : L. P. L.  
Advog : Leonardo Gonçalves Maia(PE019980)  
: Ney Castelo Branco Neto(PE017972)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : A. B. V. J.  
Advog : José Roberto F. S. Cavalcanti(PE009504)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : L. P. L.  
Advog : Leonardo Gonçalves Maia(PE019980)  
: Ney Castelo Branco Neto(PE017972)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : A. B. V. J.  
Advog : José Roberto F. S. Cavalcanti(PE009504)

Página: 015

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0011195-12.2015.8.17.0000 (399701-1)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

34º Processo : 0426110-9

Protocolo : 2016/115817

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : INDRA VLADIMIR LUNDGREN e outro

Advog : Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)

: Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)

Agravdo : ROBERT VIVASVAN SHYINANN HARLEY LUNDGREN SOUZA LEÃO e  
outro

Advog : Gisele da Costa Pereira Martorelli(PE015051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Anita Louise Regina Harley

Advog : Augusto Quidute(PE014524)

Agravdo : ESPOLIO DE ANNA HELENA CHRISTINA HARLEY LUNDGREN

Embargante : ROBERT VIVASVAN SHYINANN HARLEY LUNDGREN SOUZA LEÃO

: ANANDA HELENA LOUISE HARLEY LUNDGREN

Advog : Gisele da Costa Pereira Martorelli(PE015051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : INDRA VLADIMIR LUNDGREN

: VIDYA AMARA HARLEY LUNDGREN

Advog : Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)

: Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0002055-17.2016.8.17.0000 (426110-9)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

35º Processo : 0426110-9

Protocolo : 2016/115789

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : INDRA VLADIMIR LUNDGREN e outro

Advog : Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)

: Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)

Agravdo : ROBERT VIVASVAN SHYINANN HARLEY LUNDGREN SOUZA LEÃO e  
outro

Advog : Gisele da Costa Pereira Martorelli(PE015051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Anita Louise Regina Harley

Advog : Augusto Quidute(PE014524)

Agravdo : ESPOLIO DE ANNA HELENA CHRISTINA HARLEY LUNDGREN

Embargante : INDRA VLADIMIR LUNDGREN



: VIDYA AMARA HARLEY LUNDGREN

Advog : Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)

: Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 016

Embargado : ROBERT VIVASVAN SHYINANN HARLEY LUNDGREN SOUZA LEÃO

: ANANDA HELENA LOUISE HARLEY LUNDGREN

Advog : Gisele da Costa Pereira Martorelli(PE015051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Anita Louise Regina Harley

Advog : Augusto Quidute(PE014524)

Embargado : ESPOLIO DE ANNA HELENA CHRISTINA HARLEY LUNDGREN

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0002055-17.2016.8.17.0000 (426110-9)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

36º Processo : 0426185-6

Protocolo : 2016/115818

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : ESPOLIO DE ANNA HELENA CHRISTINA HARLEY LUNDGREN

: Anita Louise Regina Harley

Advog : Augusto Quidute(PE014524)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Robert Vivasvan Shyinann Harley Lundgren Souza Leão e  
outro

Advog : Gisele da Costa Pereira Martorelli(PE015051)

Embargante : Robert Vivasvan Shyinann Harley Lundgren Souza Leão

: ANANDA HELENA LOUISE HARLEY LUNDGREN

Advog : Gisele da Costa Pereira Martorelli(PE015051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ESPOLIO DE ANNA HELENA CHRISTINA HARLEY LUNDGREN

: Anita Louise Regina Harley

Advog : Augusto Quidute(PE014524)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0002072-53.2016.8.17.0000 (426185-6)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

37º Processo : 0426995-2

Protocolo : 2016/115800

Comarca : Recife

Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BENEDITA PEREIRA DE LIMA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : BENEDITA PEREIRA DE LIMA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 017

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0002307-20.2016.8.17.0000 (426995-2)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

38º Processo : 0428296-2

Protocolo : 2016/115788

Agravte : CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Bandeirantes Propaganda Externa Ltda.

Advog : ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO(PE013766)

: Manuel Ferreira da Silveira(PE022279)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Bandeirantes Propaganda Externa Ltda.

Advog : ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO(PE013766)

: Manuel Ferreira da Silveira(PE022279)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0002793-05.2016.8.17.0000 (428296-2)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

39º Processo : 0446690-8

Protocolo : 2016/113328

Comarca : Agrestina

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780

Agravte : BANCO BMG S.A

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

Agravdo : IRENE ALVES RODRIGUES

Advog : JOSÉ VALDEMAR MONTEIRO JUNIOR(PE025498)

Redistribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

40º Processo : 0451176-6

Protocolo : 2016/31841

Comarca : Carpina

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Código : CNJ 10433. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte ré cadastrado conforme fls.71.

Apelante : SANDRA VALERIA DE SANTANA ARRUDA

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO SOFISA S.A

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 018

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

41º Processo : 0451239-8

Protocolo : 2016/115722

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Agravte : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : RISING IMPORTS LTDA

: EDUARDO SCHWAMBACH KANO

Advog : Francisco Loureiro Severien(PE021720)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração na Apelação

42º Processo : 0402406-8

Protocolo : 2016/115763

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advog : Rafaela Barbosa Paes Barreto(PE020422)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LUCIENE MARIA DA SILVA

Advog : Josenildo Trajano da Silva(PE031026)

Embargante : LUCIENE MARIA DA SILVA

Advog : Josenildo Trajano da Silva(PE031026)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advog : Rafaela Barbosa Paes Barreto(PE020422)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0016069-37.2015.8.17.0001 (402406-8)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

43º Processo : 0451120-4

Protocolo : 2016/31673

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9518 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Maria das Graças Souza de Oliveira

Advog : Edgene Barros Gomes Lins(PE019592)  
Apelado : Fabio Saito Monteiro de Barros  
: HENRIQUE OSVALDO MONTEIRO DE BARROS  
Advog : Maria Luiza Ribeiro Torres(PE020237)

Página: 019

Distribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

44º Processo : 0451214-1  
Protocolo : 2016/115834  
Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : ADALBERTO GARCIA BELO  
: CADMO MATOS BARROS  
Advog : Ivan Pinto da Rocha(PE017949)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : FUTEBOL CLUBE COMERCIAL DE VIÇOSA  
: THOMAS QUINTELA BRANDÃO VILELA TORRES  
Advog : FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES(SP380638)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

45º Processo : 0451233-6  
Protocolo : 2016/115695  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Agravte : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ( SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO  
BANCO ABN AMRO REAL S/A)  
Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)  
: Henrique José Parada Simão(PE001189A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Aguinaldo Viriato de Medeiros

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

## Apelação

46º Processo : 0451258-3

Protocolo : 2016/31851

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 10945 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividades fls. 055 e 0164. Processo autuado conforme

apelação de fls. 0153.

Apelante : IREMAR JOSÉ NUNES VIANA

Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: Sheila Vanessa Rocha Laranjeiras Campos(PE023008)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE126504)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 020

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

## Agravo de Instrumento

47º Processo : 0451105-7

Protocolo : 2016/115708

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : E. S. A. C.

Advog : Eduardo Soares de Siqueira Neto(PE028074)

Agravdo : T. P. A. C.

Advog : Karsya Azevedo de França(PE031759)

Reprte : T. P. S.

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

48º Processo : 0451199-9

Protocolo : 2016/31322

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 7752 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A

Advog : FRANCISCO GOMES COELHO(CE001745)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Alcides Plácido Ribeiro  
: MARIA DAS GRAÇAS TOMAZ RIBEIRO  
: ALCIDES TOMAZ RIBEIRO  
: NATHALY TOMAZ RIBEIRO  
Advog : Michelle da Silva Amorim(PE019431)

Distribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

49º Processo : 0451254-5  
Protocolo : 2016/31660  
Comarca : Recife  
Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 4703, 7621, 7691, 9178, 9580, 10671  
Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelante : HSAC LOGISTICA LTDA

Advog : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelante : Mandacaru Comercial Ltda  
Advog : Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha(PE019923)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Mandacaru Comercial Ltda  
Advog : Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha(PE019923)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : HSAC LOGISTICA LTDA

Página: 021

Advog : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ALMEIDA E ROQUE TRANSPORTES COMERCIAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA  
Advog : Maria Barbosa Tavares de França(PE015100)

Distribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

50º Processo : 0451102-6

Protocolo : 2016/115672

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : NYK Line do Brasil LTDA

Advog : LENILDSON VALDEVINO DA SILVA(PE001463A)

Agravdo : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advog : Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

51º Processo : 0451123-5

Protocolo : 2016/31896

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Código : CNJ 4703. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogada da parte autora cadastrada conforme fls.183.

Apelante : CLARO S.A

Advog : Débora Lins Cattoni(PE001018A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Renato Paes Barreto de Albuquerque

Advog : Renato Paes Barreto de Albuquerque(PE020289)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

52º Processo : 0451248-7

Protocolo : 2016/31294

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A



Página: 022

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 9580, 11945

Apelante : Edivaldo Cassimiro (Idoso)

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advog : Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO VALE DO SÃO FRANCISCO CHESF

Advog : Alcino Luis Souto Martins(PE030113)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

53º Processo : 0385979-0

Protocolo : 2016/115816

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara de Família e Registro Civil

Agravte : M. W.

Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)

: Simone Duque de Miranda Cavalcanti(PE017722)

Agravdo : F. M. C. G.

Advog : Gisele da Costa Pereira Martorelli(PE015051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : M. D. L.

Advog : Carolina Brito Xavier de Luna(PE035211)

: Marcela Jungmann Rodrigues(PE036139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : F. M. C. G.

Advog : Carolina Brito Xavier de Luna(PE035211)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : M. D. L.

Advog : Carolina Brito Xavier de Luna(PE035211)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : M. W.

Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)

: Simone Duque de Miranda Cavalcanti(PE017722)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0005722-45.2015.8.17.0000 (385979-0)

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

54º Processo : 0408986-5

Protocolo : 2016/115815

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara de Família e Registro Civil

Agravte : M. T. G.

Advog : Gisele da Costa Pereira Martorelli(PE015051)

: Marcela Jungmann Rodrigues(PE036139)

: Carolina Brito Xavier de Luna(PE035211)

Agravdo : M. W.

Embargante : M. T. G.

Página: 023

Advog : Carolina Brito Xavier de Luna(PE035211)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : M. W.

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0013483-30.2015.8.17.0000 (408986-5)

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Agravo de Instrumento

55º Processo : 0432188-4

Protocolo : 2016/107076

Comarca : Arcoverde

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Observação : ASSUNTO CNJ 10671. SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO.

Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procdor : ANTÔNIO XAVIER

Agravdo : Ana Kátia Campelo

: Antonio José do Nascimento

: Adriana Leite

: ARCELINA DE SIQUEIRA ROCHA

: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA

: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

: Antonio Barbosa da Silva

: ANA ERMINIA DA SILVA  
: ANA MARIA DE MORAIS  
: ANDREA TEIXEIRA GOMES  
: ANA CLÉA TEIXEIRA DOS SANTOS

: CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA  
: Doralice Alvina dos Santos  
: Cícera Cavalcanti da Silva  
: ELISSANDRA FERREIRA DE SOUZA  
: EDILEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA  
: ERIVALDO TEIXEIRA DE SALES  
: ESPEDITA MARIA ARAUJO DOS SANTOS  
: EDVACILDO LEANDRO DE MORAIS  
: GISELDA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE COELHO

: GENARIO RODRIGUES DE CARVALHO  
Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
: tenylle pessoa queiroga(PE028495)

Redistribuição por Dependência em 26/08/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

56º Processo : 0451215-8  
Protocolo : 2016/31514  
Comarca : Recife  
Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 4805 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 0333.

Apelante : ARNALDO AZEVEDO PESSOA  
Advog : Antônio G. da Mota Silveira Neto(PE019800)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

Página: 024

Advog : Hugo Filardi Pereira(PE001151A)  
: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

57º Processo : 0451250-7

Protocolo : 2016/115683

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Observação : 1- ASS. CNJ.: 9587; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : ANA PAULA MESQUITA CLERICUZZI

Advog : Josias de Hollanda Caldas Filho(PE021745)

: BARBARA MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(PE037912)

Agravdo : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Márcio Lopes Clemente(PE025335)

: André Bezerra Parmera(PE030862)

: Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

58º Processo : 0414509-5

Protocolo : 2016/115785

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Apelante : Antônio Manuel Fernandes Chaves

Advog : Gustavo Santos Barbosa(PE022008)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Jose Tarrío Iglesias

Advog : Adelson José da Silva(PE025645)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Antônio Manuel Fernandes Chaves

Advog : Fabiana Teobaldo de Macedo(PE016781)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Jose Tarrío Iglesias

Advog : Adelson José da Silva(PE025645)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0115713-60.2009.8.17.0001 (414509-5)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

Página: 025

59º Processo : 0436217-6

Protocolo : 2016/115765

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO A

Embargante : Everaldo Lucena Barbosa da Silva (Idoso)

Advog : Everaldo Lucena Barbosa Da Silva(PE006621)

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advog : Rutênio Araújo(PE014894)

: ROBSON DOMINGUES DA SILVA(PE023692)

: Hélio Marinho Fernandes Júnior(PE022877)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Everaldo Lucena Barbosa da Silva (Idoso)

Advog : Everaldo Lucena Barbosa Da Silva(PE006621)

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advog : Rutênio Araújo(PE014894)

: ROBSON DOMINGUES DA SILVA(PE023692)

: Hélio Marinho Fernandes Júnior(PE022877)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0051485-42.2010.8.17.0001 (436217-6)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

60º Processo : 0451127-3

Protocolo : 2016/115715

Observação : CNJ: 6233

Agravte : BRADESCO SAÚDE S.A.

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : H. V. C. (Criança)

Advog : Diana Patrícia Lopes Câmara(PE024863)

: MARCELO MOTA GOMES(PE026348)

: RAYSSA LOPES TOMÉ(PE033208)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : ERIVAN DE LIRA COSTA

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

## Apelação

61º Processo : 0451166-0

Protocolo : 2016/31880

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 4847. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

: MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA

Advog : Tomaz Mendonça Times(PE015199)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Temistocles Vasconcelos da Fonseca

Advog : Luciano Fonseca Valeriano(PE034663)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Página: 026

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

## Apelação

62º Processo : 0451234-3

Protocolo : 2016/31905

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 6233, 8961, 10671

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MANOELITA COELHO DE OLIVEIRA (Idoso)

: ROBERVALDO LOPES RAMALHO

: VIRGINIA MESSIAS GONÇALVES (Idoso)

: EDNILSON DE LIRA CAVALCANTI JUNIOR (Idoso)

: JOAO BOSCO DOS SANTOS (Idoso)

: MERCIA APOLINARIO DA SILVA

: EZILTA MARIA BEZERRA CHAVES (Idoso)

: RONALDO JOSE DA SILVA

: RIVONE DE SOUZA MORAES (Idoso)

Advog : Marco Antonio de Araujo Bezerra(PE007103)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

63º Processo : 0451140-6

Protocolo : 2016/115668

Observação : CNJ: 10683

Agravte : ANANIAS DA COSTA ROCHA

Advog : Itiel da Costa Rocha(PE027111D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : FUNDACRED

Advog : Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

64º Processo : 0451205-2

Protocolo : 2016/31497

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 9575 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 064.

Apelante : Abelardo Eugênio da Matta Ribeiro

Advog : José Alheiro da Costa Sobrinho(PE011201)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Itaú S/A ou Banco Itaú S/A

Advog : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(RJ151056)

Página: 027

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

65º Processo : 0451209-0

Protocolo : 2016/31497

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 4973 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Abelardo Eugênio da Matta Ribeiro

Advog : José Alheiro da Costa Sobrinho ou José Alheiro da Costa

Sobrinho(PE011201)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Itaú S/A ou Banco Itaú S/A

Advog : MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(MG091811)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

66º Processo : 0451260-3

Protocolo : 2016/32094

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 7768, 10496, 10671, 7779 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : SEVERINO PEDRO BARBOSA RAMOS

Advog : Myller Vicente de Freitas(PE033022D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Imobi Desenvolvimento Urbano LTDA - EPP

Advog : Aline Bello(PE035270)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

67º Processo : 0388477-3

Protocolo : 2016/115820

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Agravte : ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outro



Advog : Luciana Nazima(SP169451)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : LUCIANA DELGADO AZEVEDO

Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)

Embargante : ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Página: 028

Embargante : DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advog : Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : LUCIANA DELGADO AZEVEDO

Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0006850-03.2015.8.17.0000 (388477-3)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo no Agravo de Instrumento

68º Processo : 0449458-2

Protocolo : 2016/115779

Agravte : JOSÉ HIPOLITO RODRIGUES DE LUCENA

Advog : Carlos Soares Sant'Anna(PE020332)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI

BRASIL

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI

BRASIL

Advog : Romero Maranhão Mendes(PE021166)

: Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOSÉ HIPOLITO RODRIGUES DE LUCENA

Advog : Carlos Soares Sant'Anna(PE020332)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0009642-90.2016.8.17.0000 (449458-2)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

## Agravado de Instrumento

69º Processo : 0451132-4

Protocolo : 2016/115586

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 4ª Vara Cível

Agravante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : ERLANDSON BRUNO DOS SANTOS

: MONICA MARIA BEZERRA DOS SANTOS

: JESSE DOS SANTOS

: JUDITE SEVERINA DOS SANTOS

: MARIA DA PAZ FERNANDES FREIRE

: ALOUISIO DE SOUZA FREIRE

: ROBERTO CICERO BERNARDINO DE SOBRAL

: Ivete Vieira Bezerra de Sobral

: JESSICA MARIA DOS SANTOS

: ADENI DE LOURDES ALVES FERREIRA

: RICARDO INOJOSA DA SILVA

: ANNALIGYA FERNANDA DE LIRA SILVA

: Amaro Ferreira do Nascimento

Página: 029

Agravado : JESSE DOS SANTOS

: JUDITE SEVERINA DOS SANTOS

: ERLANDSON BRUNO DOS SANTOS

: MONICA MARIA BEZERRA DOS SANTOS

Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

## Apelação

70º Processo : 0451167-7

Protocolo : 2016/31622

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : CNJ 10069. Anexa pesquisa JUDWIN. alterado e redistribuído conforme decisão fls 147

Apelante : Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE

: Estado de Pernambuco

Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz

Apelado : HELENITA TIMÓTEO DE LIMA

Advog : José Carloman de Souza Prazeres(PE017020)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

71º Processo : 0451235-0

Protocolo : 2016/115732

Observação : 1- ASS. CNJ.: 6233; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Uraquitan José Bezerra Leite

Advog : Rosilda Santos Patriota(PE036835)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

72º Processo : 0451257-6

Protocolo : 2016/31619

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -

CASSI

Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: Fábio Araújo Veras(PE031020)

Apelado : JOLU'SON ALMEIDA QUEIROZ

Advog : Ana Maria Ferreira de Araújo(PE029323)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Página: 030

\_\_\_\_\_ Seção Criminal \_\_\_\_\_

Revisão Criminal

73º Processo : 0451243-2

Protocolo : 2016/115685

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.

Apelante : Atila Justus Lima Lapa de Carvalho e outro

Advog : Boris Trindade(PE002032)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Rosemary Florencio da Silva

Advog : Rodrigo Fernandes de Barros Lima(PE019096)

Apelado : Justiça Pública

Observação : Impedida a Dra. Sandra de Arruda Beltrão conforme art. 67,

III do RITJPE; Anexa pesquisa judwin para análise.

Reqte. : Atila Justus Lima Lapa de Carvalho

: Maria Aparecida Avelino do Vale

Advog : Boris Trindade(PE002032)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reqdo. : Justiça Pública

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0009327-40.2008.8.17.0001 (282091-7)

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Revisão Criminal

74º Processo : 0451097-0

Protocolo : 2016/115600

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Criminal

Apelante : Mastrangelo de Mendonça Martins

Advog : Fernando Antonio Ribeiro Lima(PE004120)

: José Mario Bandeira Guimaraes(PE002983)

Apelado : Justiça Pública

Reqte. : Mastrangelo de Mendonça Martins

Advog : Fernando Antonio Ribeiro Lima(PE004120)

Reqdo. : Justiça Pública

Distribuição Automática em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0058427-90.2010.8.17.0001 (353910-4)

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Recurso em Sentido Estrito

75º Processo : 0451131-7

Protocolo : 2016/31469

Comarca : Goiana

Página: 031

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3372) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procuração (pág. 69).Anexa pesquisa Judwin.

Reqte. : Paulo Avelino Alves

Advog : MARCONE EDSON CAVALCANTE(PB018285)

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Habeas Corpus

76º Processo : 0451207-6

Protocolo : 2016/115725

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.

Impetrante : CRISTIANA MARIA MAGALHÃES PESSOA DE MELO - DEFENSORA PUBLICA

Paciente : Grazielle Moura Augusto da Silva

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANA -PE

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

77º Processo : 0451121-1

Protocolo : 2016/31108

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3372/5555) cfe Sentença (pág. 333).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Olavo Correia de Lima Júnior

Def. Público : Diogo de Oliveira Gomes

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Apelação

78º Processo : 0451161-5

Protocolo : 2016/31488

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3372) cfe Denúncia MP (pág. 03).Réu preso (Sentença, págs. 232/233 e Ofício, pág. 234).Anexa pesquisa

Judwin.

Apelante : José Ricardo Rodrigues dos Santos

Def. Público : Alice Maria Queiroz dos Santos

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa

Página: 032

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Conflito de competência

79º Processo : 0451096-3

Protocolo : 2016/31623

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Observação : 3 Juiz prolator conforme sentença de fl86.

Suste. : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Susdo. : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Habeas Corpus

80º Processo : 0451202-1

Protocolo : 2016/115709

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE. O SEGREDO DE JUSTIÇA MIGROU DO 1º GRAU.

Impetrante : GILSON TENÓRIO DA SILVA

: SALATIEL LIMA TEIXEIRA NETO

Paciente : W. S. B.

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

81º Processo : 0451098-7

Protocolo : 2016/115737

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : José Lins de Souza Júnior

Paciente : DIOGO FERNANDO GARCIA DA SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Página: 033

Habeas Corpus

82º Processo : 0451126-6

Protocolo : 2016/115675

Comarca : Paudalho

Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Impetrante : Efigênia Teles de Oliveira Paes Pereira

Paciente : RODRIGO GALDINO DA SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHO

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

## Apelação

83º Processo : 0451189-3

Protocolo : 2016/32084

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3608) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procuração (pág. 293).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Miller Antonio da Silva

Advog : KATIA SIMONE TORREIRO AZEVEDO CUNHA(PE030370)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

## Habeas Corpus

84º Processo : 0451093-2

Protocolo : 2016/115706

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara de Entorpecentes

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA

Paciente : LEILSON LINO BARBOSA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DA CAPITAL

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

## Apelação

85º Processo : 0451101-9

Protocolo : 2016/29420

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara de Entorpecentes

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3608/5897) cfe Sentença (pág.158).Qualificação da Apelante cfe cópia Identificação

Civil da SDS/PE (pág. 222).Recurso autuado cfe Despachos de

págs. 194/210.Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Leandro Santos da Silva

Página: 034



Advog : Claudio Rogerio T. De Almeida(PE010145)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelante : Karla Cristiane Marinho da Silva  
Advog : Rafael Alves Nascimento(PE030004)  
Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Habeas Corpus

86º Processo : 0451195-1  
Protocolo : 2016/115676  
Comarca : Paudalho  
Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho  
Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.  
Impetrante : Efigênia Teles de Oliveira Paes Pereira

: JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE AMORIM  
Paciente : JOSÉ MARCOS DE MELO LIMA  
AutoridCoatora : Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Paudalho - PE

Distribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

87º Processo : 0442681-3  
Protocolo : 2016/115805  
Comarca : Recife  
Vara : 11ª Vara Criminal

Reqte. : SUELY PEREIRA BRAVO  
Advog : Fabiana Gonçalves Figliuolo(PE016780)  
Reqdo. : Gilson Luiz da Silva  
Advog : Adson Tenório Guedes(PE027651)  
Embargante : SUELY PEREIRA BRAVO  
Advog : Fabiana Gonçalves Figliuolo(PE016780)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Gilson Luiz da Silva  
Advog : Adson Tenório Guedes(PE027651)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0007118-23.2016.8.17.0000 (442681-3)

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

88º Processo : 0451106-4

Protocolo : 2016/31939

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3633. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Página: 035

Apelado : FLAVIO CEZAR SANTOS BEZERRA

Def. Público : Carlos Alberto Cavalcanti de Oliveira

Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

89º Processo : 0451134-8

Protocolo : 2016/31941

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : cnj.3608. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : IRANDIR FERREIRA DA PAZ NETO

Def. Público : Carlos Alberto Cavalcanti de Oliveira

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

90º Processo : 0451188-6

Protocolo : 2016/31479

Comarca : Palmares

Vara : Vara Criminal da Comarca de Palmares

Observação : cnj.3521. Segue pesquisa do Judwin. Qualificado conforme cópias de docs. anexo. Autuado conf. despacho de fls. 499 e 503.

Apelante : JOSÉ AMARO DA SILVA

Advog : MANUELA NONARDO(PE027374D)

Apelante : JOSÉ WILSON CONSTANTINO DA SILVA

: WENDY ALEX ESTEVÃO DE LIMA

: PEDRO PAULO FERREIRA DE ANDRADE

Advog : JESIMON TENÓRIO SANTANA(PE026265D)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

91º Processo : 0451114-6

Protocolo : 2016/31621

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Criminal

Observação : 1. Ass CNJ 3431 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : ELISABETE FERREIRA DE LIMA

Def. Público : MARIA BETÂNIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 036

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

92º Processo : 0451144-4

Protocolo : 2016/31485

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5566) cfe Denúncia MP (pág. 1-B).Réus presos (Sentença, pág. 239 e MI, fls. 254/256/257).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Erenilson Miguel da Silva

: Jakson Silva dos Santos  
: Marcelo Santos de Santana  
Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Credidio  
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

#### Apelação

93º Processo : 0451158-8  
Protocolo : 2016/31940  
Comarca : Olinda  
Vara : 2ª Vara Criminal  
Observação : cnj. 3608. Segue pesquisa do Judwin.  
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
: FELIPE HENRIQUE DA SILVA FREITAS

Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : FELIPE HENRIQUE DA SILVA FREITAS  
Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

\_\_\_\_\_ Corte Especial \_\_\_\_\_

#### Reclamação

94º Processo : 0450322-4  
Protocolo : 2016/115466  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Reclamte : SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE

#### GOIANA

Advog : Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto(PE022822)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 037

Reclamdo : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANA

Redistribuição por Dependência em 26/08/2016

Redistribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Reclamação

95º Processo : 0450322-4

Protocolo : 2016/115466

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Reclamte : SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE GOIANA

Advog : Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto(PE022822)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reclamdo : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANA

Redistribuição por Dependência em 26/08/2016

Redistribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo no Agravo de Instrumento

96º Processo : 0442749-0

Protocolo : 2016/115823

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara de Família e Registro Civil

Agravte : J. A. F. F.

Advog : Vadson de Almeida Paula(PE022405)

: Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : E. N. F.

Advog : Paulo Vieira Fernandes Filho(PE017869)

: Bruna Bezerra Cavalcanti Fernandes(PE021023)

Agravte : E. N. F.

Advog : Paulo Vieira Fernandes Filho(PE017869)

: Bruna Bezerra Cavalcanti Fernandes(PE021023)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : J. A. F. F.

Advog : Vadson de Almeida Paula(PE022405)  
: Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0007141-66.2016.8.17.0000 (442749-0)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Página: 038

Agravo de Instrumento

97º Processo : 0451094-9  
Protocolo : 2016/115705  
Observação : CNJ: 9612  
Agravte : NANCY BANDEIRA DE BARROS  
Advog : ALDENIR FERNANDES SILVA(PE039873D)  
Agravdo : FÁBIO MEDEIROS PIRES MEIRA  
Advog : RENAN ALLINSON RODRIGUES COSTA(PB016065)  
: HELMITON PEREIRA DA COSTA(PB010311)

Distribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

98º Processo : 0451141-3  
Protocolo : 2016/31662  
Comarca : Recife  
Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da  
Capital - SEÇÃO A  
Observação : 1. Ass CNJ 9518. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator  
conforme sentença de fl 95.  
Apelante : COMERCIAL SACARIAS LTDA  
Advog : José Argenon Alves de Souza(PE011054)

Apelado : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
Advog : Pedro Henrique Tartaruga(PE033919)  
: Roseany Araújo Viana(CE010952)  
: ALESSANDRA A. ARAÚJO FORTUNATO(CE001337)

Distribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Agravo de Instrumento

99º Processo : 0451200-7

Protocolo : 2016/115658

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : R.J. DA SILVA JUNIOR E COMÉRCIO ELETRÔNICO - ME

: RAMIRO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

Advog : Gustavo Henrique Eirado de Escobar(PE020724)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : LUMILIGHT DO BRASIL LTDA - ME

Advog : PAULO CÉSA DO EGITO RAMALHO(PE029575)

: PEDRO AUGUSTO DO EGITO RAMALHO(PE033483)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Reclamação

100º Processo : 0451224-7

Protocolo : 2016/115718

Observação : 1- ASS. CNJ.: 9580; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Página: 039

Reclamte : Banco Itaú Veículos S/A

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reclamdo : Juízo de Direito do 7º juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Agravo de Instrumento

101º Processo : 0451237-4

Protocolo : 2016/115679

Observação : 1- ASS. CNJ.: 5801; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : R. A. H.

Def. Público : Ângela Celi Leite Valdevino Alves

Agravdo : L. L. S.

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

102º Processo : 0451256-9

Protocolo : 2016/31639

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- Juiz Prolator: Dr. Leonardo Batista Peixoto; 2- Vínculo de apensamento criado AUTOMATICAMENTE na autuação ao proc.9802-25.2010.8.17.0001; Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : Companhia Têxtil Pé de Serra

Advog : Daniel Moraes de Miranda Farias(PE021694)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Agravo de Instrumento

103º Processo : 0451108-8

Protocolo : 2016/115723

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : BRADESCO SAUDE S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: RAFAEL LUIZ PIMENTEL(PE032496)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Luana Henrique da Silva

Advog : Marco Aurélio Carneiro de Menezes(PE022691)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Página: 040

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

104º Processo : 0451162-2

Protocolo : 2016/115733

Observação : Alt. conf. PET. 2016/926361.

Agravte : CARLOS IKEDA

Advog : Leandro Joaquim da Silva Pereira(PE038204)



: Maurício de Freitas Carneiro(PE019035)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ESPÓLIO DE ALBERTO IKEDA

: MYRELLA IKEDA

: VICTOR EIJE TENÓRIO IKEDA

: MONIQUE BRUNA DOS SANTOS IKEDA

: THAISA LUGON LEITÃO IKEDA

: GRAZIELLY CARMEM TAMIRES K. RIBEIRO IKEDA

: GABRIELA ORNELAS DA SILVA IKEDA

Advog : André Bezerra Parmera(PE030862)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

105º Processo : 0451252-1

Protocolo : 2016/115620

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : GERADO VÍNCULO DE APENSAMENTO AUTOMÁTICO, NO ATO DA AUTUAÇÃO, COM O PROCESSO Nº 11447-93.2007.8.170000.

Agravte : JOSE AURY DE LACERDA LEITE

: JOSENILDES BORGES DA SILVA

: JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR

: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA ABRAÃO

: JOSÉ ERASMO DE PÁDUA WALFRIDO

: JOSÉ CAVALCANTI FARIAS

: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO

: MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA

: SÔNIA MARIA DE PÁDUA WALFRIDO

: PATRÍCIA SILVA LESSA

Advog : Edilson Carlos de Azevêdo Gondim(PE006940)

: LUIZ CARLOS SILVA

Agravdo : Caixa Seguradora S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Flávio de Queiroz B. Cavalcanti(PE010923)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

## Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

106º Processo : 0437333-9

Protocolo : 2016/115773

Página: 041

Agravte : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ALEXANDRE INTERAMINENSE DIAS

Advog : Abílio Manuel Mota Veloso de Araújo(PE024414)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ALEXANDRE INTERAMINENSE DIAS

Advog : Abílio Manuel Mota Veloso de Araújo(PE024414)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0005331-56.2016.8.17.0000 (437333-9)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Agravo de Instrumento

107º Processo : 0451138-6

Protocolo : 2016/115678

Agravte : BANCO DAYCOVAL S.A

Advog : Sandra Khafif Dayan(SP131646)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CONE S/A

: MARCOS ROBERTO BEZERRA DE MELO MOURA DUBEUX

: Marcos José Moura Dubeux

Advog : Francisco de Melo Antunes(PE026218)

: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

108º Processo : 0451173-5

Protocolo : 2016/31704

Comarca : Olinda

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 9584. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte autora cadastrado conforme fls.122.

Apelante : BANCO SOFISA S/A

Advog : CELSO MARCON(PE000931A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JAMMERSON DA SILVA

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

109º Processo : 0451246-3

Protocolo : 2016/31607

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Página: 042

Observação : Assunto CNJ: 10439 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A

Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BEATRIZ SAYAMARA DE SANTANA LEITE

Advog : MIONE DE FATÍMA VAREJÃO CORTIZO(PE026933)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : LUCINÉIA FORTUNATO DE SANTANA

: Tiago Isae de Santana Leite

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Reexame Necessário

110º Processo : 0451107-1

Protocolo : 2016/31669

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : CNJ 10342. Anexa pesquisa JUDWIN.

Autor : Funape - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores

do Estado de Pernambuco

Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Réu : JOSÉ CÍCERO DA SILVA

Advog : Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

111º Processo : 0451129-7

Protocolo : 2016/31654

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : CNJ 10342. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : JOSEFA BERNARDES DA ROCHA SILVA

Advog : Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)

Apelado : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Djalma Alexandre Galindo

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação / Reexame Necessário

112º Processo : 0451212-7

Protocolo : 2016/31908

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 7757, 10567

Página: 043

Autor : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA

Réu : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advog : Elidja Farias Bandeira de Melo(PE024504)

Procurador : Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

113º Processo : 0451253-8

Protocolo : 2016/29742

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin. Criado vínculo automaticamente, durante autuação, ao processo 25457-13.2005.8.17.0001.

Apelante : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

114º Processo : 0451103-3

Protocolo : 2016/31653

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10288. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Gilvan Soares de Azevedo

Advog : Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)

Apelado : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação / Reexame Necessário

115º Processo : 0451125-9

Protocolo : 2016/31624

Observação : 1. Ass CNJ 6101. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator

conforme sentença de fl 72, Carlos Antonio Alves da Silva.

Autor : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Réu : Marcilio Adelino do Amaral

Advog : ADRIANA VIANA DE ANDRADE(PE029247)

Procurador : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Página: 044

Agravo de Instrumento

116º Processo : 0451170-4

Protocolo : 2016/115693

Observação : CNJ: 10069

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Agravdo : N. C. S. (Criança/Adolescente)

Def. Público : Luana Dalla Rosa Carvalho Gomes

: Ana Cristina S. Pereira

Reprte : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

117º Processo : 0451177-3

Protocolo : 2016/31838

Comarca : Carpina

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Código : CNJ 10422. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA

Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ADRIANA BEZERRA DA SILVA CARVALHO

Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação / Reexame Necessário

118º Processo : 0451249-4

Protocolo : 2016/31870

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Fábio Oliveira Fonseca

Réu : IVO CARLOS PEREIRA

Advog : Edilena Accioly Frej(PE010352)

Procurador : Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

119º Processo : 0451089-8

Protocolo : 2016/31323

Comarca : Recife

Página: 045

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 9518 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS

Apelado : JOSEFA DE SOUZA NASCIMENTO

Advog : Orlando Correia de Carvalho(PE008409)

: Ricardo Celso Marinho de Carvalho(PE008522)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Agravo de Instrumento

120º Processo : 0451159-5

Protocolo : 2016/115694

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Emmanuel Becker Torres

Agravdo : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advog : Mariselma Aleixo de Moraes(PE026376)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Agravo de Instrumento

121º Processo : 0451174-2

Protocolo : 2016/115734

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA FAZENDÁRIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO . alterado e

redistribuído conforme despacho fls 80.

Agravte : TANIA MARIA MATOS DE ANDRADE

Advog : EDUARDO SUASSUNA DE ANDRADE LIMA(PE030643)

: Agenor Ferreira de Lima Neto(PE030182)

Agravdo : GP Terra - Grupo de Planejamento da Terra S/A

Advog : Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira(PE004511)

: Daniella Neves Nery da Fonseca(PE034502)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Agravo de Instrumento

122º Processo : 0451251-4

Protocolo : 2016/115696

Observação : 1- ASS. CNJ.: 7757; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procdor : José Reginaldo Pereira Gomes Filho

Agravdo : Fernando José da Silva

Advog : Givaldo Candido dos Santos(PE009831)

Procurador : Alda Virginia de Moura

Página: 046

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

123º Processo : 0435205-2

Protocolo : 2016/115784

Comarca : Vitória

Vara : Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Apelante : Município da Vitória de Santo Antão- PE

Advog : ANA CLAUDIA DANTAS SENA(PE023026)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco, na qualidade de substituto processual do menor Miguel da Silva Costa

Embargante : Município da Vitória de Santo Antão- PE



Advog : Andrea Christina Portela Gouveia Manço(PE013317)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco, na qualidade de  
substituto processual do menor Miguel da Silva Costa

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0003234-03.2015.8.17.1590 (435205-2)

Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

124º Processo : 0451122-8  
Protocolo : 2016/115649  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : ANA CLAUDIA SILVA GURGEL  
: ALDO BERNARDO DA SILVA JUNIOR - PROCURADOR  
Agravdo : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO  
: JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA NETO  
Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Eugênio Valença de Sá(PE035699)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Apelação

125º Processo : 0451172-8  
Protocolo : 2016/31865  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
Observação : 1. Ass CNJ 10567 . 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz

prolator conforme sentença de fl 83.

Apelante : ROBERTO MANSO SOBRAL DA SILVA

Página: 047

Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)  
Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto  
Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

126º Processo : 0451179-7

Protocolo : 2016/115692

Comarca : Moreno

Vara : 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Observação : CNJ: 10671 e 10069

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Raffaella Meirelles Souza

Agravdo : V. E. L. (Criança)

Def. Público : Ana Carolina Ivo Khouri

: Ana Cristina S. Pereira

Reprte : ELIZANDRA EDEILDA DE LIMA

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Apelação / Reexame Necessário

127º Processo : 0451244-9

Protocolo : 2016/31870

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Fábio Oliveira Fonseca

Réu : IVO CARLOS PEREIRA

Advog : Edilena Accioly Frej(PE010352)

Procurador : Francisco Sales De Albuquerque

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Embargos de Declaração na Apelação

128º Processo : 0394229-4

Protocolo : 2016/115807

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara da Faz. Pública

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 048

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0010766-84.2008.8.17.0810 (394229-4)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

129º Processo : 0451088-1

Protocolo : 2016/31263

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 9196. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 980 vs.

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Carlos Alberto Carvalho

: Antiógenes Viana Sena Júnior

Apelante : Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

Advog : Hélio Lúcio Dantas da Silva(PE017946)

: Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)

Apelante : Guilherme Aristóteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo

Advog : Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)

: Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues(PE016195)

Apelante : JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advog : Ricardo José da Costa Pinto Filho(PE017800)

: Paulo Vieira Fernandes Filho(PE017869)

Apelado : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO -

OAB/PE

Advog : Isabela Lins Carvalho de Aguiar(PE022213)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

## Agravo de Instrumento

130º Processo : 0451116-0

Protocolo : 2016/115703

Observação : CNJ: 7757

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : José Reginaldo Pereira Gomes Filho

Agravdo : EDVALDO BARBOSA DA SILVA

Advog : Isadora Coelho de Amorim(PE016455)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

## Agravo de Instrumento

131º Processo : 0451156-4

Protocolo : 2016/115699

Observação : CNJ: 7757

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Agravdo : DANIELLE CRISTINA DA SILVA

Advog : Isadora Coelho de Amorim(PE016455)

Página: 049

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

## Apelação

132º Processo : 0451197-5

Protocolo : 2016/31857

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : 1- ASS. CNJ.: 10567; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : Gilvanete Diniz de Menezes

Advog : Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procdor : ALCIDES MOREIRA DA GAMA

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação / Reexame Necessário

133º Processo : 0451236-7

Protocolo : 2016/31869

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Assunto CNJ: 7757 - Anexo pesquisa do judwin. alterado conforme despacho fls 218.

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Réu : LENILDO DE LIMA

Advog : Maria Barbosa Tavares de França(PE015100)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo de Instrumento

134º Processo : 0451133-1

Protocolo : 2016/115601

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. Alt. conf. Pet. 2016/924162.

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Lílian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda

Agravdo : FLAVIO ANTONIO FERREIRA

Advog : Maurício Bezerra Alves Filho(PE023923)

: Bruna Lins Duarte(PE030851)

: Cynthia Roberta Dourado de Paula Ferreira(PE040097)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Página: 050

Apelação

135º Processo : 0451164-6

Protocolo : 2016/31644

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10069. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Diana de Melo Costa Lima

Apelado : PAULO VICTOR DOS SANTOS LAPENDA

: Patricia dos Santos Lapenda

Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)

: Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: Verônica Macedo(PE013825)

Procurador : Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

136º Processo : 0451196-8

Protocolo : 2016/31271

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto CNJ: 5946 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 0412.

Apelante : Setta Combustíveis Ltda

Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Leonardo Guimarães Freire

: Aldo Bernardo da Silva Júnior

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

137º Processo : 0451115-3

Protocolo : 2016/31935

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3608. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : GEOVANI GALINDO DOS SANTOS

Def. Público : Renata Portela

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Página: 051

Habeas Corpus

138º Processo : 0451142-0

Protocolo : 2016/115701

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. ADVOGADOS CADASTRADOS MESMO SEM ASSINAR O PROCESSO.

Impetrante : ERMIRIO RIBEIRO DA SILVA FLHO

: FLAVIO MAURICIO SANTANA DE MELO

Paciente : ANDRÉ COSTA ROCHA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA JURI DA COMARCA DE PAULISTA

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Habeas Corpus

139º Processo : 0451147-5

Protocolo : 2016/115738

Comarca : Aliança

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : Adailton Raulino Vicente da Silva

Paciente : Pedro Salustiano de Moura

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ALIANÇA

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

140º Processo : 0451175-9

Protocolo : 2016/31605

Comarca : Recife

Vara : Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5560) cfe Denúncia MP (pág.

04).Procuração (pág. 208).Assistente de Acusação cfe Termo de Audiência e Procuração (págs. 114/117).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Sérgio Roberto Dias da Silva (Idoso)

Advog : Sérgio Paulo Santos Maia Dantas(PE034219)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Fátima Cristina Dias da Silva (Assistente de Acusação)  
(Idoso)

Advog : Carlos Gil Rodrigues(PE009083)

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Habeas Corpus

Página: 052

141º Processo : 0451092-5

Protocolo : 2016/115677

Comarca : Paudalho

Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Impetrante : Efigênia Teles de Oliveira Paes Pereira

Paciente : IRINALDO ROGÉRIO DA SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHO

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Recurso em Sentido Estrito

142º Processo : 0451100-2

Protocolo : 2016/30142

Comarca : Camaragibe

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Código : CNJ 3372. Anexa pesquisa JUDWIN.

Reqte. : SIDNEY FELICIANO DE MOURA SILVA

Advog : Leonardo Noronha Nobre(PE018235)

Reqte. : Rafael Luiz de França

Advog : Rafael Luís Nunes da Silva(PE032494)

Reqdo. : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire



Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

143º Processo : 0451181-7

Protocolo : 2016/31936

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3608. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Apelado : DANIEL FELICIANO DA SILVA

Def. Público : Carlos Alberto Cavalcanti de Oliveira

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos de Declaração

144º Processo : 0222070-0/02

Protocolo : 2016/115811

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Embargante : Caixa Seguradora S.A

Página: 053

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: ADSON VITOR DE CUPERTINO GALINDO(PE029304)

: Adriana Barreto da Silva(PE018792)

: Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira(PE032171)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Maria Luiza dos Santos Guerra e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

Agravte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Maria Luiza dos Santos Guerra

: Ademar Bezerra de Melo  
: José Alberto Menezes da Silva  
: Pedro Aquilis Dantas Vasconcelos  
: Ricardo Felipe Duarte  
: Zelma Maria de Araújo Costa  
: Antônio Tavares de Moura  
: Cristiane Andrade Ribeiro  
: Maria de Lourdes de Azevedo Lopes  
: Severino Ramos de Freitas

: Marilene Ferreira da Rocha  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0000948-11.2011.8.17.0000 (222070-0/2)

Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no  
Agravo na Apelação

145º Processo : 0356733-9  
Protocolo : 2016/115802  
Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível  
Agravte : CAIXA SEGURADORA S/A  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : MARIA DE FATIMA DE LIMA XAVIER e outros  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Guilherme Lima Barreto(PE000648A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : CAIXA SEGURADORA S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : MARIA DE FATIMA DE LIMA XAVIER  
: JARIS LADISLAU DA SILVA  
: MARINALDA PEREIRA DE ALCANTARA  
: JOSÉ WANDERLEY DA SILVA FILHO  
: IDELFONSO DE SOUZA LIRA  
: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DA SILVA  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Guilherme Lima Barreto(PE000648A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Página: 054

Proc. Orig. : 0003686-10.2005.8.17.1090 (356733-9)

Agravo na Apelação

146º Processo : 0360149-6

Protocolo : 2016/115799

Comarca : Limoeiro

Vara : Segunda Vara da Comarca de Limoeiro

Apelante : Liberty Seguros S/A

Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)

: Paulo José Henrique de Alcântara(PE029580)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSINEIDE ARAÚJO DA SILVA e outros

Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Interes. : .CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

Agravte : Liberty Seguros S/A

Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOSINEIDE ARAÚJO DA SILVA

: JOSEFA SOARES DA SILVA MELO

: LUZINETE BARBOSA PEREIRA MENDES

: RAIMUNDA DE AMORIM RODRIGUES

: REGINA MARIA DA SILVA LIMA

: PEDRO RODRIGUES DE BARROS

: PAULO VITORINO DA SILVA

: VERA LÚCIA GOMES DA SILVA

: TEREZA JOSEFA PEREIRA DA SILVA

: JOSÉ JUSTINO FERREIRA

: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA

: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

: LUIS JOVINO DA SILVA

: IVANILDA COUTINHO DA SILVA

: MANOEL JOSÉ DA CUNHA

: SEVERINA INÁCIA DE OLIVEIRA

: MARIA DO SOCORRO GOMES DE ARAÚJO

: MARIA JOSÉ DA SILVA

: MARIA JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO

: MARLENE RODRIGUES DA ROCHA

: SEVERINA JOSÉ DE MELO

: JOSÉ JOÃO DE ALMEIDA

: ALEXANDRINA MARIA DA SILVA MOURA

: GILVANETE FRANCISCO DA SILVA

: RITA PEREIRA DA SILVA

: SEVERINA JÚLIA DA SILVA

: Maria do Carmo de Melo Arruda

: IRACI PEREIRA DE OLIVEIRA

: JOSINA LOPES FERREIRA

Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Interes. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

Página: 055

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0002065-90.2011.8.17.0920 (360149-6)

Agravo na Apelação

147º Processo : 0427689-3

Protocolo : 2016/114796

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : ANDRÉA SANTOS DA SILVA

Advog : GILMAR SILVA(PE032199)

: Yara Assis Vidal(PE033098)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE-PE

Advog : Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : Redistribuído ao 1º Vice- Presidente em exercício relator da  
decisão agravada.

Agravte : ANDRÉA SANTOS DA SILVA

Advog : GILMAR SILVA(PE032199)

: Yara Assis Vidal(PE033098)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE-PE

Advog : Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0001627-12.2011.8.17.0420 (427689-3)

\_\_\_\_\_ Presidência \_\_\_\_\_

Precatório Alimentar

148º Processo : 0451047-0

Protocolo : 2016/29812

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Autor : JOSÉ LIVONILSON DE SIQUEIRA

Advog : José Livonilson de Siqueira(PE022443)

Réu : O MUNICÍPIO DE CARUARU

Procdor : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Presidente

Precatório Alimentar

149º Processo : 0451050-7

Protocolo : 2016/29809

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Autor : Heleno Gomes da Silva

Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)

Réu : MUNICIPIO CARUARU

Página: 056

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Presidente

Precatório Alimentar

150º Processo : 0451054-5

Protocolo : 2016/28499

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Autor : IZABEL MARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO

Advog : Davi Angelo Leite da Silva(PE036499)

Réu : Prefeitura Municipal de Caruaru - PE.

Procdor : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Presidente

Precatório Alimentar

151º Processo : 0451056-9

Protocolo : 2016/29383

Comarca : Palmeirina

Vara : Vara Única

Autor : EDERALDA MARIA PINTO PEREIRA

Advog : Pedro Alves Pinto Filho(PE000124A)

Réu : MUNICÍPIO DE PALMEIRINA

Procdor : SIDRONIO VIEIRA DE SOUZA

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Presidente

Precatório Alimentar

152º Processo : 0451060-3

Protocolo : 2016/29384

Comarca : Palmeirina

Vara : Vara Única

Autor : OLIMPIA CAETANO MORAES NEVES

: SUELI SALES DA SILVA

Advog : Pedro Alves Pinto Filho(PE000124A)

Réu : MUNICÍPIO DE PALMEIRINA

Procdor : SIDRONIO VIEIRA DE SOUZA

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Presidente

Precatório Alimentar

153º Processo : 0451061-0

Protocolo : 2016/29382

Comarca : Palmeirina

Vara : Vara Única

Página: 057

Autor : JOSÉ AMARO DA SILVA

Advog : Pedro Alves Pinto Filho(PE000124A)

Réu : MUNICÍPIO DE PALMEIRINA

Procdor : SIDRONIO VIEIRA DE SOUZA

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Presidente

Precatório Alimentar

154º Processo : 0451066-5

Protocolo : 2016/29810

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Autor : GERCINA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Réu : Município de Caruaru

Procdor : JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Presidente

Petição

155º Processo : 0451137-9

Protocolo : 2016/115573

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : alterado e redistribuído conforme despacho fls 74.

Autor : MARCELO LUIZ GONÇALVES

Advog : Maria de Fátima Pereira Justiniano dos Reis(PE030909)

Réu : Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Presidente

Precatório Alimentar

156º Processo : 0451193-7

Protocolo : 2016/31546

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Autor : EDSON FERREIRA DO MONTE

Advog : Flávio Marinho de Andrade(PE000372B)

Réu : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Presidente

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Página: 058

Apelação

157º Processo : 0451110-8

Protocolo : 2016/31839

Comarca : Carpina

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Código : CNJ 10422. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA

Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSILENE BORGES DE MEDEIROS VASCONCELOS

Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Apelação

158º Processo : 0451118-4

Protocolo : 2016/31655

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : CNJ 10313. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Fátima de Lourdes Moscôso Ferreira Lima

Advog : Carlos Eduardo Moscôso Ferreira Lima(PE024769)

Apelante : Município do Recife

: RECIPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
À SAÚDE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Procdor : Gilvan Rufino de Freitas

Apelado : Município do Recife



: RECIPEV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
À SAÚDE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Procdor : Gilvan Rufino de Freitas

Apelado : Fátima de Lourdes Moscôso Ferreira Lima

Advog : Carlos Eduardo Moscôso Ferreira Lima(PE024769)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Apelação

159º Processo : 0451216-5

Protocolo : 2016/31859

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 6107, 10567

Apelante : SAMUEL SOARES DOS SANTOS

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: André Perazzo Dias da Silva(PE006536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Página: 059

Apelação

160º Processo : 0451259-0

Protocolo : 2016/31888

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Apelante : WALLAMS FERREIRA GOMES

Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)

Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : JOÃO PAULO MP DE MELO

Procurador : Francisco Sales De Albuquerque

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Apelação

161º Processo : 0451095-6

Protocolo : 2016/31274

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : CNJ 10381. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Renata Zoby

Apelado : Deborah Gonçalves e Silva Carvalho

: CARLOS EDUARDO DA SILVA GOMES

Advog : Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira(PE031931)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo de Instrumento

162º Processo : 0451169-1

Protocolo : 2016/115728

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Raffaella Meirelles Souza

Agravdo : JONANTHAN GABRIEL DA SILVA CAVALCANTI

Advog : Elias Gil da Silva(PE010691)

: Dalton Mariz da Silva(PE036600)

Reprte : JOSÉ SEVERINO NASCIMENTO CAVALCANTI

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

163º Processo : 0451226-1

Protocolo : 2016/31648

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Página: 060

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 10288, 10290, 50031

Apelante : SAULO BARTOLOMEU MAFRA RATYS E SILVA (Idoso)

: Vademildo Gomes da Silva (Idoso)

: ADEILDO FELIX PATRICIO (Idoso)

: AUGUSTO CESAR RAMOS SANTOS (Idoso)

: BELCINO CAVALCANTE CALADO (Idoso)  
: Carlos Alberto de Oliveira (Idoso)  
: CLODOMIR BARBOSA GOMES DE ANDRADE  
: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA (Idoso)  
: JOAO GOMES DA SILVA (Idoso)  
: GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA (Idoso)  
Advog : Frederico José Lorega de Barros(PE026793)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE  
Procdor : Walber de Moura Agra  
Apelado : ASSINPE-PM/BM  
Advog : Eduardo Mateus Costa(PE009993)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : DENIVALDO BATISTA DOS SANTOS  
Advog : Denivaldo Batista dos Santos(PE000746B)  
Apelado : Sergio Higino Advogados Associados  
Advog : Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)

: José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)  
: Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho(PE023901)

Distribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo em Reexame Necessário

164º Processo : 0312472-3  
Protocolo : 2016/115749  
Comarca : Olinda  
Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda  
Autor : Município de Olinda  
Advog : maria clara pinheiro de aguiar e silva(PE027902)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Réu : Olga Pereira da Silva  
Agravte : Município de Olinda  
Advog : Marcelo Tenório Cardoso(PE021114)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Olga Pereira da Silva

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0000178-90.1990.8.17.0990 (312472-3)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

## Agravado de Instrumento

165º Processo : 0451117-7

Protocolo : 2016/115667

Comarca : Barreiros

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravado : Município de Barreiros/PE

Advogado : HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO(PE021855D)

Página: 061

Advogado : Maria Andreza de Lima Vasconcelos Silva(PE030619D)

Agravado : Claudionor da Silva Batista Bezerra

Advogado : Bruno Padilha Ferreira Barros(PE023260)

: RENATO PADILHA FERREIRA BARROS(PE038403)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

## Agravado de Instrumento

166º Processo : 0451165-3

Protocolo : 2016/115698

Observação : CNJ: 6095

Agravado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Agravado : DAMIÃO JOSÉ LOPES DA SILVA

Advogado : LEONARDO GOES DE SOUZA CAMPELO(PE027538D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

## Agravado de Instrumento

167º Processo : 0451229-2

Protocolo : 2016/115742

Observação : 1- ASS. CNJ.: 50031; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravado : JOÃO RIBEIRO DE LEMOS

Advogado : Izael Nóbrega da Cunha(PE007397)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : Câmara Municipal de Vereadores de Camaragibe

Advogado : RAFAEL SANTOS CATÃO(PE032180)

: DANIEL QUEIROGA GOMES(PE034962)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

\_\_\_\_\_ Grupo de Câmaras de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos Infringentes na Apelação

168º Processo : 0383606-4

Protocolo : 2016/901915

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara da Faz. Pública

Apelante : GARDEN DO NORDESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advog : João Alves de Melo Júnior(PE024277)

: ANE LOUISE ELIAS DA SILVA(PE032238)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Iane Andréa de Sá Ferreira Araújo e outro

Observação : Autuado e distrib. ,nesta data, em face ao desp. de admissibilidade do Recurso às fls.327 -Órgão Julgador conf.

RI art. 24,A,III - Impedimentos art. 73,II(fl.155) -

Página: 062

Particip. Julgamento anterior.

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Iane Andréa de Sá Ferreira Araújo

: Rodrigo Tenório Tavares de Melo

Embargado : GARDEN DO NORDESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advog : João Alves de Melo Júnior(PE024277)

: ANE LOUISE ELIAS DA SILVA(PE032238)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0014124-81.2013.8.17.0810 (383606-4)

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Agravo Regimental no Mandado de Segurança

169º Processo : 0448601-9

Protocolo : 2016/115774

Impte. : ALINE ISRAELA DOS SANTOS

Def. Público : Cristina Sakaki

Impdo. : SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Agravdo : ALINE ISRAELA DOS SANTOS

Def. Público : Cristina Sakaki

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0009295-57.2016.8.17.0000 (448601-9)

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

170º Processo : 0449097-9

Protocolo : 2016/29770

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara da Faz. Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : AMARO EDUARDO DO NASCIMENTO FILHO

: JOSÉ MARIA GALINDO BEZERRA

: JORGE LUIZ PYRRHO DE FREITAS

Advog : JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Município de Jaboatão dos Guararapes

Advog : MARIA VITORIA GAVAZZA DE AQUINO(PE001155B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

171º Processo : 0451145-1

Página: 063

Protocolo : 2016/31835

Comarca : Carpina

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : 1. Ass CNJ 10422. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO

Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)

: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto(PE022943)

: Paulo Fernando de Souza Simões(PE023337)

: TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)

Apelado : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA CORDEIRO

: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARPINA,  
PAUDALHO, ITAQUITINGA, ALIANÇA, VICÊNCIA, MACAPARANA, BUENOS  
AIRES, TRACUNHAÉM E LAGOA DO CARRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advog : Susy de A. Paes Leme(PE017319)

: Sandra Maria da Silva(PE013670)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Agravo de Instrumento

172º Processo : 0451152-6

Protocolo : 2016/115745

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA

: Luciana Roffé de Vasconcelos

Agravdo : Mauricia Helena de Almeida Silva

Def. Público : MARIA ELVIRA BEZERRA BORBA - DEFENSORA PÚBLICA

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Agravo de Instrumento

173º Processo : 0451231-2

Protocolo : 2016/115702

Observação : 1- ASS. CNJ.: 6107; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procdor : José Reginaldo Pereira Gomes Filho

Agravdo : Tania Maria da Silva

Advog : ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ(PE035432)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Reexame Necessário

174º Processo : 0332024-3

Protocolo : 2014/867

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : CNJ:6107;8961.Anexa pesquisa do Judwin. Processo em um volume, numerado com 108 fls.

Página: 064

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Maria Zulmira Silva Timóteo

Réu : Valdeci Severino de Lira

Advog : Teresinha de Jesus Buarque Ribeiro(PE005794)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

Redistribuição em 26/08/2016

Redistribuição em 26/08/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Reexame Necessário

175º Processo : 0332024-3

Protocolo : 2014/867

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : CNJ:6107;8961.Anexa pesquisa do Judwin. Processo em um volume, numerado com 108 fls.

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Maria Zulmira Silva Timóteo

Réu : Valdeci Severino de Lira

Advog : Teresinha de Jesus Buarque Ribeiro(PE005794)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

Redistribuição em 26/08/2016

Redistribuição em 26/08/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Apelação

176º Processo : 0451104-0

Protocolo : 2016/31671

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública



Observação : Código : CNJ 10121. Anexa pesquisa JUDWIN. Partes cadastradas conforme Apelação de fls.427/441.

Apelante : George Alves Lima

Advog : Joanna Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos(PE024914)

Apelado : Município do Recife

Procdor : Henrique Eugênio de Sousa Antunes

Procurador : Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Apelação

177º Processo : 0451180-0

Protocolo : 2016/31629

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : CNJ 10221. Anexa pesquisa JUDWIN.

Página: 065

Apelante : JOSE OLINDO DE VASCONCELOS NETO

Advog : Sandro de Medeiros Machado(PE027024)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Emmanuel Becker Torres

Procurador : Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Agravo de Instrumento

178º Processo : 0451183-1

Protocolo : 2016/115697

Observação : CNJ: 7757

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Agravdo : ADEMAR FAUSTINO DOS SANTOS

Advog : Leônidas Siqueira Andrade(PE017112)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Agravo na Apelação

179º Processo : 0323897-7

Protocolo : 2016/115778

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advog : RENATA SOUZA SAMPAIO(PE001038A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LEÃO DO NORTE FRUTAS E VERDURAS LTDA

Advog : Bruna Lemos Turza Ferreira(PE033660)

: Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : ROZIDALVA CELESTINO ALVES

Agravte : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advog : RENATA SOUZA SAMPAIO(PE001038A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : LEÃO DO NORTE FRUTAS E VERDURAS LTDA

Advog : Bruna Lemos Turza Ferreira(PE033660)

: Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : ROZIDALVA CELESTINO ALVES

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0001220-97.2011.8.17.0810 (323897-7)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação

180º Processo : 0341210-8

Protocolo : 2016/115824

Comarca : Recife

Página: 066

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : CARLOS DOS SANTOS MARTINS (Idoso)

Advog : Ana Lúcia de Góes Bezerra Alves(PE024231)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco e outro

Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

Agravte : CARLOS DOS SANTOS MARTINS (Idoso)  
Advog : Ana Lúcia de Góes Bezerra Alves(PE024231)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Estado de Pernambuco  
: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO  
Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby  
: Dayana Navarro Nóbrega

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0025159-45.2010.8.17.0001 (341210-8)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

181º Processo : 0342146-7  
Protocolo : 2016/115780  
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
Vara : Vara da Fazenda  
Autor : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE  
Advog : João Batista de Moura(PE008874)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Severina Barbosa da Silva Sales  
Advog : REGINALDO ALVES DA SILVA(PE012954D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE  
Advog : Renata Helena Nunes Araújo(PE030012)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Severina Barbosa da Silva Sales  
Advog : REGINALDO ALVES DA SILVA(PE012954D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0005708-23.2012.8.17.0370 (342146-7)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração na Apelação

182º Processo : 0371432-3  
Protocolo : 2016/922898  
Comarca : Recife  
Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante : DEIVIDSON FERREIRA DE OLIVEIRA e outros  
Advog : Cícero Ronaldo Mendes de Andrade Júnior(PE031613)  
: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
Procdor : ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS  
Embargante : Estado de Pernambuco

Página: 067

Embargante : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
Procdor : Luciana Grassano Melo  
Embargado : DEIVIDSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
: EDUARDO BEZERRA DE LACERDA

: JOELSON JOSÉ DA SILVA  
: WELLINGTON PEREIRA ROSA DE OLIVEIRA  
Advog : Cícero Ronaldo Mendes de Andrade Júnior(PE031613)  
: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)  
: Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0029659-52.2013.8.17.0001 (371432-3)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

183º Processo : 0451143-7

Protocolo : 2016/31834  
Comarca : Carpina  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina  
Observação : 1. Ass CNJ 10312. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz  
prolator conforme sentença de fl 120.  
Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA  
Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)  
: THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE031955)  
Apelado : ELENILDA BARBOSA DA SILVA  
Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)

Distribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

184º Processo : 0451168-4

Protocolo : 2016/31646

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ . 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator  
conforme sentença de fl 66 vs.

Apelante : JOSUE MATIAS DOS SANTOS

Advog : Claudio de Azevedo Monteiro(PE000129)

: Thaís Virgínia Ferreira Monteiro(PE000769B)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : ALEXANDRE MELO

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

185º Processo : 0451232-9

Protocolo : 2016/31872

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital

Página: 068

Observação : Assunto CNJ: 10567 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : NORMA LÚCIA BEZERRA LEITE

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Adriana Gondin Michiles

Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Embargos de Declaração na Apelação

186º Processo : 0426761-6

Protocolo : 2016/109433

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e  
outro

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

Apelado : LUCIANO SILVA SANTOS.

Advog : Joselmo Aragão Novaes(PE021094)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50030

Embargante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

: FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros

Privados e de Capitalização

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

Embargado : LUCIANO SILVA SANTOS.

Advog : Joselmo Aragão Novaes(PE021094)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0013594-53.2014.8.17.1130 (426761-6)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

187º Processo : 0443849-9

Protocolo : 2016/109362

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : José Celiano Cordeiro da Silva

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Observação : ASSUNTO CNJ 7617

Embargante : José Celiano Cordeiro da Silva

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Página: 069

Proc. Orig. : 0003468-67.2015.8.17.1110 (443849-9)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

188º Processo : 0443858-8

Protocolo : 2016/109364

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Marlene Batista Barboza

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Observação : ASSUNTO CNJ 7617

Embargante : Marlene Batista Barboza

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0004405-77.2015.8.17.1110 (443858-8)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

189º Processo : 0446596-5

Protocolo : 2016/109363

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Maria Joselita Jorge da Silva

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Observação : ASSUNTO CNJ 7617

Embargante : Maria Joselita Jorge da Silva

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0001485-96.2016.8.17.1110 (446596-5)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

190º Processo : 0424752-9

Protocolo : 2016/109470

Comarca : Surubim

Vara : 1ª Vara

Apelante : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

Apelado : MÔNICA CRISTINA DE ARRUDA CAMPOS

Página: 070

Advog : Severino A. S. Interaminense(PE025510)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10439

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Embargado : MÔNICA CRISTINA DE ARRUDA CAMPOS

Advog : Severino A. S. Interaminense(PE025510)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0002125-48.2011.8.17.1410 (424752-9)

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

191º Processo : 0432223-8

Protocolo : 2016/109426

Comarca : Petrolina

Vara : Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Reqte. : Marco Antonio Ferraz Nunes e outro

Advog : William Ariel Arcanjo Lins(PE016324)

Reqdo. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : ASSUNTO CNJ 3372

Embargante : Marco Antonio Ferraz Nunes

: Ailton Giordiano Ferraz Nunes

Advog : William Ariel Arcanjo Lins(PE016324)

Embargado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0004051-50.2016.8.17.0000 (432223-8)

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Agravo no Agravo de Instrumento

192º Processo : 0435433-6

Protocolo : 2016/109436

Comarca : Petrolândia

Vara : Segunda Vara da Comarca de Petrolândia

Agravte : BANCO DO BRASIL S/A



Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
Agravdo : ESPÓLIO DE MARIA GERTRUDES DE JESUS  
Advog : JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA(PE000891B)  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9163

Agravte : ESPÓLIO DE MARIA GERTRUDES DE JESUS  
Advog : JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA(PE000891B)  
Agravdo : BANCO DO BRASIL S/A  
Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0004800-67.2016.8.17.0000 (435433-6)  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Embargos de Declaração na Apelação

193º Processo : 0446658-0  
Protocolo : 2016/109377  
Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Página: 071

Apelante : José Domingos da Mota  
Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A  
Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
Observação : ASSUNTO CNJ 7617.

Embargante : José Domingos da Mota  
Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A  
Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0005994-07.2015.8.17.1110 (446658-0)  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Embargos de Declaração na Apelação

194º Processo : 0446664-8  
Protocolo : 2016/109376  
Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : ANTONIO JOSE MOTA DO REGO BARROS

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S.A.

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Observação : ASSUNTO CNJ 7779.

Embargante : ANTONIO JOSE MOTA DO REGO BARROS

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S.A.

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0005976-83.2015.8.17.1110 (446664-8)

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

\_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

195º Processo : 0393167-5

Protocolo : 2016/109471

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Agravte : Lourival Barros & Cia Ltda

Advog : José Jefferson Andrade Vaz(PE027348)

: Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira(PE018907)

Agravdo : Estado de Pernambuco

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10022

Embargante : Lourival Barros & Cia Ltda

Advog : José Jefferson Andrade Vaz(PE027348)

: Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira(PE018907)

Embargado : Estado de Pernambuco

Página: 072

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0009021-30.2015.8.17.0000 (393167-5)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

196º Processo : 0405177-4

Protocolo : 2016/109469

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Evaldo Leite Calado

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Embargante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Embargado : Evaldo Leite Calado

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0000209-64.2015.8.17.1110 (405177-4)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

197º Processo : 0446594-1

Protocolo : 2016/109434

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Josefa Rodrigues da Silva e outros

Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7617

Embargante : Josefa Rodrigues da Silva

: Jozina Maria da Silva

: José Lopes de Oliveira

: Ívia Mayara Moraes dos Santos

: Zuleide Francisca Brito

: Júlia Maria Batista

: Maria Lúcia Guedes dos Santos

: Valderedo Alves da Silva Júnior

: Maria José Torres Pacheco

: Antonio Eugenio Cavalcanti Pacheco

: Gerivan Melo Maciel

: Valter Lima da Silva

: Francisco Alves de Freitas

: Evanildo de Oliveira Gomes

: Edilene Maria de Oliveira Gomes

Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Página: 073

Proc. Orig. : 0000299-38.2016.8.17.1110 (446594-1)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

198º Processo : 0446617-9

Protocolo : 2016/109361

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Regina Araújo da Silva

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

Observação : ASSUNTO CNJ 7617

Embargante : Regina Araújo da Silva

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0004947-95.2015.8.17.1110 (446617-9)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

199º Processo : 0446662-4

Protocolo : 2016/109378

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Maria Tereza dos Santos

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Observação : ASSUNTO CNJ 7617.

Embargante : Maria Tereza dos Santos

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0004911-53.2015.8.17.1110 (446662-4)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Agravo na Apelação

200º Processo : 0395219-2

Protocolo : 2016/109429

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Apelante : Município de Caruaru

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 074

Apelante : Emerson Narciso

Advog : Gerson Galvão(PE010276)

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

Apelado : Emerson Narciso

Advog : Gerson Galvão(PE010276)

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

Apelado : Município de Caruaru

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : ASSUNTO CNJ 10410

Agravte : Emerson Narciso

Advog : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

Agravdo : Município de Caruaru

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0007340-79.2011.8.17.0480 (395219-2)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo no Agravo de Instrumento

201º Processo : 0423144-3

Protocolo : 2016/109438

Comarca : Petrolândia

Vara : Segunda Vara da Comarca de Petrolândia

Agravte : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

Agravdo : ESPÓLIO DE OSCAR PEREIRA DE BARROS

Advog : JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA(PE000891B)

Reprte : Carlos Gomes de Barros e outro

Agravte : ESPÓLIO DE OSCAR PEREIRA DE BARROS

Advog : JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA(PE000891B)

Reprte : Carlos Gomes de Barros

: MARIA GOMES DE BARROS

Agravdo : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0001076-55.2016.8.17.0000 (423144-3)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo no Agravo de Instrumento

202º Processo : 0434148-8

Protocolo : 2016/109387

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Agravte : BANDO DO BRASIL S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: EDGARD PAIVA DE CARVALHO JUNIOR(SP335412)

: FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO(SP253872)

Agravdo : ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ DE SOUZA

Advog : Reginaldo Alves de Andrade(PE005459)

: Maria De Fatima Da Silva Andrade(PE011665)

: Lúcia Amélia de Andrade e Silva Barreto(PE027363)

Observação : ASSUNTO CNJ 10938

Página: 075

Agravte : ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ DE SOUZA

Advog : Reginaldo Alves de Andrade(PE005459)

: Maria De Fatima Da Silva Andrade(PE011665)

: Lúcia Amélia de Andrade e Silva Barreto(PE027363)

Agravdo : Banco do Brasil S.A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues(PE000922A)  
: EDGARD PAIVA DE CARVALHO JUNIOR(SP335412)  
: FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO(SP253872)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0004499-23.2016.8.17.0000 (434148-8)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo no Agravo de Instrumento

203º Processo : 0436913-3  
Protocolo : 2016/109437  
Comarca : Petrolândia

Vara : Segunda Vara da Comarca de Petrolândia  
Agravte : BANCO DO BRASIL S/A-AG. PETROLÂNDIA  
Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
Agravdo : ESPÓLIO DE HILDEBERTO VIANA SOBRINHO e outro  
Advog : JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA(PE000891B)  
Agravte : ESPÓLIO DE HILDEBERTO VIANA SOBRINHO  
Advog : JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA(PE000891B)  
Agravdo : BANCO DO BRASIL S/A-AG. PETROLÂNDIA  
Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0005171-31.2016.8.17.0000 (436913-3)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

204º Processo : 0439129-3  
Protocolo : 2016/109432  
Comarca : Afogados da Ingazeira  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira  
Apelante : BANCOOB - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL  
Advog : André Vidal Vasconcelos Silva(PB010457)

Apelado : MARIA LAURA DE LIMA  
Advog : STENO DINIZ FERRAZ(PE028598D)  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779  
Embargante : BANCOOB - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL  
Advog : André Vidal Vasconcelos Silva(PB010457)  
Embargado : MARIA LAURA DE LIMA  
Advog : STENO DINIZ FERRAZ(PE028598D)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0001035-83.2015.8.17.0110 (439129-3)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo na Apelação

205º Processo : 0441087-1

Página: 076

Protocolo : 2016/109390

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Apelante : MARIA AUXILIADORA BARROS ARAUJO

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA

Observação : ASSUNTO CNJ 9196.

Agravte : MARIA AUXILIADORA BARROS ARAUJO

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Agravdo : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0000634-32.2013.8.17.1120 (441087-1)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo na Apelação

206º Processo : 0441119-8

Protocolo : 2016/109392

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Apelante : ZÉLIA MARQUES GOMES DE MENEZES

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA

Observação : ASSUNTO CNJ 9196.

Agravte : ZÉLIA MARQUES GOMES DE MENEZES

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Agravdo : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA

Distribuição por Dependência em 26/08/2016



Proc. Orig. : 0000602-27.2013.8.17.1120 (441119-8)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo na Apelação

207º Processo : 0441495-3

Protocolo : 2016/109391

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Apelante : MARIA BERNADETE GOMES FERREIRA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA

Observação : ASSUNTO CNJ 9196.

Agravte : MARIA BERNADETE GOMES FERREIRA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Agravdo : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0000559-90.2013.8.17.1120 (441495-3)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 077

Agravo na Apelação

208º Processo : 0442087-5

Protocolo : 2016/109383

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Apelante : MARIA EDNA DA SILVA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA

Observação : ASSUNTO CNJ 9196

Agravte : MARIA EDNA DA SILVA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Agravdo : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0000813-63.2013.8.17.1120 (442087-5)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Agravo na Apelação

209º Processo : 0442096-4

Protocolo : 2016/109428

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Apelante : MARIA CRISTINA MELO COUTO DE LIMA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA

Observação : ASSUNTO CNJ 9196

Agravte : MARIA CRISTINA MELO COUTO DE LIMA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Agravdo : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0000804-04.2013.8.17.1120 (442096-4)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Agravo na Apelação

210º Processo : 0442105-8

Protocolo : 2016/109382

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Apelante : IVONE LAUDICE DE OLIVEIRA GOMES

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA

Observação : ASSUNTO CNJ 9196

Agravte : IVONE LAUDICE DE OLIVEIRA GOMES

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Agravdo : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA

Página: 078

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0000596-20.2013.8.17.1120 (442105-8)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Agravo na Apelação

211º Processo : 0442118-5

Protocolo : 2016/109393

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Apelante : FABIANA MARIA DE SÁ AQUINO ANDRADE

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA

Observação : ASSUNTO CNJ 9196.

Agravte : FABIANA MARIA DE SÁ AQUINO ANDRADE

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Agravdo : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0000604-94.2013.8.17.1120 (442118-5)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo na Apelação

212º Processo : 0442210-4

Protocolo : 2016/109388

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Apelante : ANA ALCINA VIANA DE ARAÚJO PEREIRA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : Marta Maria da Silva(PE025868)

Observação : ASSUNTO CNJ 9196.

Agravte : ANA ALCINA VIANA DE ARAÚJO PEREIRA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Agravdo : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : Marta Maria da Silva(PE025868)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0000553-83.2013.8.17.1120 (442210-4)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo na Apelação

213º Processo : 0442212-8

Protocolo : 2016/109399

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Apelante : MARIA DA SAÚDE DE OLIVEIRA  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Apelado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA  
Advog : Marta Maria da Silva(PE025868)  
Observação : ASSUNTO CNJ 9196.  
Agravte : MARIA DA SAÚDE DE OLIVEIRA

Página: 079

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Agravdo : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA  
Advog : Marta Maria da Silva(PE025868)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0000593-65.2013.8.17.1120 (442212-8)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo na Apelação

214º Processo : 0442230-6  
Protocolo : 2016/109384  
Comarca : Petrolândia  
Vara : Vara Única  
Apelante : MARIA AURETE DE MELO SILVA  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Apelado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA  
Advog : Marta Maria da Silva(PE025868)  
Observação : ASSUNTO CNJ 9196

Agravte : MARIA AURETE DE MELO SILVA  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Agravdo : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA  
Advog : Marta Maria da Silva(PE025868)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0000647-31.2013.8.17.1120 (442230-6)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

215º Processo : 0451178-0  
Protocolo : 2016/109427

Comarca : Custódia  
Vara : Vara Única  
Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7687.  
Agravte : JOSE AMARAL FILHO

: EDÍZIO AMARAL MELO

: EDINALDO AMARAL MELO

: ERALDO AMARAL MELO

Advog : Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

Agravdo : MARIA RISALVA AMARAL DE AQUINO

Advog : JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

Distribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

216º Processo : 0442167-8

Protocolo : 2016/109366

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : William Bruno Leite Amaral Ramos

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Página: 080

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Observação : ASSUNTO CNJ 7617

Embargante : William Bruno Leite Amaral Ramos

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0003958-89.2015.8.17.1110 (442167-8)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

217º Processo : 0442178-1

Protocolo : 2016/109375

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Aurivane Rodrigues da Silva

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A  
Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
Observação : ASSUNTO CNJ 7617.  
Embargante : Aurivane Rodrigues da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0004407-47.2015.8.17.1110 (442178-1)  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

218º Processo : 0443781-2  
Protocolo : 2016/109374  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Paulo Roberto Genú da Silva

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
Observação : ASSUNTO CNJ 7617.  
Embargante : Paulo Roberto Genú da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0003480-81.2015.8.17.1110 (443781-2)  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Página: 081

Embargos de Declaração na Apelação

219º Processo : 0443787-4  
Protocolo : 2016/109367  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Geralda Maria da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A  
Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
Observação : ASSUNTO CNJ 7617

Embargante : Geralda Maria da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A  
Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0003733-69.2015.8.17.1110 (443787-4)  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

220º Processo : 0443811-5  
Protocolo : 2016/109365

Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Neigma Minervina Bezerra Cordeiro  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A  
Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
Observação : ASSUNTO CNJ 7617  
Embargante : Neigma Minervina Bezerra Cordeiro

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A  
Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0003486-88.2015.8.17.1110 (443811-5)  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

221º Processo : 0443830-0  
Protocolo : 2016/109368  
Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Maria Goretti Gomes da Cruz  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A  
Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)  
Observação : ASSUNTO CNJ 7617  
Embargante : Maria Goretti Gomes da Cruz

Página: 082

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A  
Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0000208-45.2016.8.17.1110 (443830-0)  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

222º Processo : 0443847-5  
Protocolo : 2016/109372  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Herdson Raniere de Oliveira Farias  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
Observação : ASSUNTO CNJ 7617.  
Embargante : Herdson Raniere de Oliveira Farias  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A  
Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0003477-29.2015.8.17.1110 (443847-5)  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

223º Processo : 0443861-5  
Protocolo : 2016/109373



Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Lenira Santos da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
Observação : ASSUNTO CNJ 7617.  
Embargante : Lenira Santos da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0004944-43.2015.8.17.1110 (443861-5)  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

224º Processo : 0443868-4

Página: 083

Protocolo : 2016/109360  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Ludmilly Anny Maria da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Apelado : TIM CELULAR S.A.  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
Observação : ASSUNTO CNJ 7617  
Embargante : Ludmilly Anny Maria da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
Embargado : TIM CELULAR S.A.  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016  
Proc. Orig. : 0004862-12.2015.8.17.1110 (443868-4)  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

225º Processo : 0443895-1

Protocolo : 2016/109369

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Espedito Bezerra de Melo

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Apelado : TIM CELULAR S.A.

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Observação : ASSUNTO CNJ 7779.

Embargante : Espedito Bezerra de Melo

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Embargado : TIM CELULAR S.A.

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0004932-29.2015.8.17.1110 (443895-1)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

226º Processo : 0443896-8

Protocolo : 2016/109371

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Rogério Freitas de Melo

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Observação : ASSUNTO CNJ 7617.

Embargante : Rogério Freitas de Melo

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Página: 084

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0004440-37.2015.8.17.1110 (443896-8)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

227º Processo : 0444789-2

Protocolo : 2016/109370

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Patricia dos Santos Ramos

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Apelado : TIM CELULAR S.A.

Observação : ASSUNTO CNJ 7779.

Embargante : Patricia dos Santos Ramos

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Embargado : TIM CELULAR S.A.

Distribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0005965-54.2015.8.17.1110 (444789-2)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

\_\_\_\_\_ Câmara Extraordinária Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

228º Processo : 0182483-3

Protocolo : 2009/104077

Comarca : Recife

Vara : 33ª Vara Cível

Ação Originária : 00303062320088170001 Execução

Observação : CNJ - 7691 - Através consulta ao Judwin, não foi constatado

a existência de outros processos com as mesmas partes e com

o mesmo nº originário. Proc. originário nº

0012008.030.306-5/07

Agravte : Galindo Distribuidora e Representação Ltda

Advog : Hélio Melo de Lima(PE014397)

: Silvana Ribeiro e Fonseca Melo(PE014497)

Agravdo : N. Landim Comércio Ltda

Advog : Paulo André Rodrigues de Matos(PE019067)

: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Theresa Cláudia de Moura Souto

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

229º Processo : 0183387-0

Protocolo : 2008/39638

Página: 085

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 00264814220068170001 Ordinária

Observação : Código CNJ: 8919; Cadastramento de advogados conforme Res.

251/2009; Apelação encontra-se no processo de nº

001.2006.024565-5 às fls 114-118

Apelante : CDP - Central Distribuidora de Produtos Ltda

Advog : Luiz de Sá Monteiro(PE003062)

: Roberta Alves de Sá Leitão(PE020852)

: e Outros

Apelado : Tropical Juice Comércio e Representações Ltda

Advog : José Mauro Catta Preta Leal(MG027603)

: Thales Poubel Catta Preta Leal(MG080500)

: e Outros

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Agravo de Instrumento

230º Processo : 0197430-5

Protocolo : 2009/126056

Comarca : Recife

Vara : 21ª Vara Cível

Ação Originária : 01321282120098170001 Ação Popular

Observação : Assunto CNJ: 10424. Não consta nos autos adv.do

agravado.Conf.pesq.no sist. judwin, não encontrados outros

proc. com mesmo nº e mesmas partes.Cad.de adv.-Res.251/09.

Alt.conf.Pet.2016/923629.

Agravte : Ricardo José Varjal Carneiro Leão

: Geraldo Durães de Carvalho

: Luís Eduardo Cavalcanti Antunes

Advog : Ricardo José Varjal Carneiro Leão(PE014177)

: Renata Walter de Freitas(PE031502)

: e Outros

Agravdo : Petróleos do Brasil S/A - Petrobrás

Procurador : Áurea Rosane Vieira

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

231º Processo : 0198794-8

Protocolo : 2009/39257

Comarca : Ouricuri

Vara : 2ª Vara

Ação Originária : 00005257620038171020 Alvará/suprimento Judicial

Observação : Códigos CNJ:10494 e 9587. Anexa pesquisa Judwin. Advogado cadastrado conforme Regimento Interno, art.66, III.

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S.A

Advog : Adauta Valgueiro Diniz(PE020224)

: e Outros

Apelado : João da Costa Miranda

Advog : Antonia Marli Rodovalho Ferreira(PE008468)

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Página: 086

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

232º Processo : 0216506-8

Protocolo : 2010/24394

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : Yang Pneus S.A

: Francisco Bradley Alves

: Maria Cristina Alves da Silva

Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: e Outros

Apelado : Carlos Antonio Rabelo

Advog : José Carloman de Souza Prazeres(PE017020)

: e Outros

Procurador : Andrea Fernandes Nunes Padilha

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

233º Processo : 0240299-3

Protocolo : 2011/4519

Comarca : Recife

Vara : 19ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7621. Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Patriélio Gabriel da Silva Amaral

Advog : Renatha Catharina Cavalcanti e Silva(PE022362)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

234º Processo : 0297991-5

Protocolo : 2013/6710

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 7621;50030; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN ;

Apelante : Mauricio José de Santana Junior

Advog : Roselane Maria Barbosa da Silva(PE026467)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 087

Apelação

235º Processo : 0300031-1

Protocolo : 2013/10466

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7704. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : THALES FELIPE LOPES DE OLIVEIRA

Advog : Wolney Wanderley De Queiroz Filho(PE024181)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

236º Processo : 0302994-1

Protocolo : 2013/15028

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : CNJ: 10439. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : Corina Firmino de Lima

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : BANCO BMG S/A

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

237º Processo : 0309709-0

Protocolo : 2013/112945

Comarca : Recife

Vara : 14ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 10671.

Agravte : OPS PLANOS DE SAUDE S/A

Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CRISTIANA NÓBREGA CARDOSO

Advog : Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)

: Kaline do Nascimento Epaminondas(PE031756)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

238º Processo : 0311267-8

Protocolo : 2013/114349

Comarca : Recife

Página: 088

Vara : 21ª Vara Cível

Observação : ASS.CNJ: 9582;

Agravte : SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advog : Rodolfo Gerd Seifert(PE001111A)

: Josemar Mendes Rocha Neto(PE024562)

Agravdo : JORGE FRANCISCO CORDEIRO

Advog : MARCILIO DA SILVA FERREIRA(PE029519)

: MARCILIO DA SILVA FERREIRA FILHO(PE030983)

: Jefferson José Nascimento Guedes(PE024911)

: Antero Graciano de Carvalho Melo Júnior(PE032875)

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

240º Processo : 0313084-7

Protocolo : 2013/115543

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Cível

Observação : 1- 7780; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN. Parte cadastrada conforme despacho de fls.704.

Agravte : Maria de Fátima Lucena

: MARIA INES ALBANEZ DE A GONÇALVES SANTOS

Advog : Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Dalton Raposo Italiano Gambarra Macedo

: DALTON RAPOSO DE MELO MACEDO

: ELEN ITALIANO GAMBARRA

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Agravdo : HOSPITAL ESPERANÇA LTDA

Advog : Francisco José dos Anjos B. de Melo(PE011581)

: Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)

Agravdo : BRADESCO SAUDE S/A

Advog : Ricardo do Nascimento Correa de Carvalho(PE014178)

: Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno



Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

239º Processo : 0313084-7

Protocolo : 2013/122032

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Cível

Agravte : Maria de Fátima Lucena e outro

Advog : Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Dalton Raposo Italiano Gambarra Macedo e outros

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Agravdo : HOSPITAL ESPERANÇA LTDA

Advog : Francisco José dos Anjos B. de Melo(PE011581)

: Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)

Agravdo : BRADESCO SAUDE S/A

Advog : Ricardo do Nascimento Correa de Carvalho(PE014178)

: Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Página: 089

Observação : 1. Ass CNJ 7780

Agravte : Maria de Fátima Lucena

: MARIA INES ALBANEZ DE A GONÇALVES SANTOS

Advog : Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Dalton Raposo Italiano Gambarra Macedo

: DALTON RAPOSO DE MELO MACEDO

: ELEN ITALIANO GAMBARRA

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Redistribuição por Dependência em 26/08/2016

Proc. Orig. : 0009066-05.2013.8.17.0000 (313084-7)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

241º Processo : 0313797-9

Protocolo : 2013/35174

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9196, 8961, 7779, 7780 e 10671. Segue Pesquisa

Judwin. Alt. conf. Pet. 2016/920082.

Apelante : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA.

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)  
: Jaime Yoshio de A. Sakaki(PE020371)  
: Bianca Bernardo Mendonça Márquez(PE017690)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : JOSE REGINALDO CHAVES ESCOREL (Idoso)

Advog : Amanda Aurora Pereira da Costa Porto(PE029103)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

242º Processo : 0321156-3

Protocolo : 2013/122980

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ.: 7621. 2- Anexa pesquisa judwin.

Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Carla Roberta Gomes de Albuquerque  
: VALÉRIA VANDA CORREIA DE ARAÚJO  
: Sabrina Michelly Reis da Silva  
: Andressa Cristine dos Santos  
: Lidiane Petricia Vasconcelos de Melo  
: Niedja Anselmo dos Santos Lima  
: Margarida Peixoto dos Santos

: Patricia Reis Silva

: Tiburcio Bezerra de Lima

: Eliane Maria de Melo (Idoso)

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 090

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

243º Processo : 0166412-4

Protocolo : 2008/6691

Comarca : Carpina

Vara : Vara Assist. Jud.

Ação Originária : 04000356 Alvará/suprimento Judicial

Observação : .Alterado conforme despacho fls.136

Apelante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advog : Carlos Cristhian Teixeira Nery(PE000760)

: e Outro(s)

Apelado : M.C.L.S., menor impúbere representado por sua genitora

Jaqueline de Castro Lira

Advog : Sebastião Barbosa da Silva(PE008746)

Def. Público : Leonardo Carneiro

Procurador : Theresa Cláudia de Moura Souto

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

244º Processo : 0183650-8

Protocolo : 2008/40562

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Cível

Ação Originária : 00250321520078170001 Busca e Apreensão

Observação : Código CNJ:9607; Cadastramento de advogados conforme

Res.251/2009.

Apelante : Arnaldo Gomes de Queiroz

Advog : Hélio Francisco dos Santos(PE012966)

Apelado : BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advog : Josemar Mendes Rocha Neto(PE024562)

: e Outros

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

245º Processo : 0189942-5

Protocolo : 2009/15352

Comarca : Recife

Vara : 32ª Vara Cível

Ação Originária : 00152562520068170001 Ação Monitoria

Observação : Assunto:9607Através do JUDWIN, não constatei a existência de

outros processos com as mesmas partes e com mesmo nº do

proc.originário.Advogados cadastrados conforme

Resolução nº 251/09/TJPE, 13/02/09

Apelante : Transportadora Pontual Logística e Distribuição Ltda

Advog : Mauro A. Goulart(RS019229)

: e Outros

Página: 091

Apelado : Banco Sudameris Brasil S/A

Advog : Eduardo Campos de Meira Lins(PE010446)

: e Outros

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

246º Processo : 0193701-3

Protocolo : 2009/27287

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 00080292120088171130 Busca e Apreensão

Observação : Código CNJ: 9582. Cadastramento de advogado conforme Res.

251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009. Anexo pesquisa

no sistema Judwin pelo nº do processo.

Apelante : Fiat Administradora de Consórcio Ltda

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: Guilherme Brito pinheiro de Araújo(BA025337)

: e Outros

Apelado : Raimundo Martiniano M. de Souza

Advog : Joselmo Aragão Novaes(PE021094)

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

247º Processo : 0214978-6

Protocolo : 2010/21969

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9149 . Anexa pesquisa do sistema Judwin.

Advogados cadastrados na forma do R.I., Art. 66, III.

Apelante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advog : Joel Pereira Marins Neto(PE019952)

: e Outros

Apelado : Pronto Clínica Med Card Ltda  
: THEOPAZIO ANTONIO DE AZEVEDO SILVA  
: TEREZA CRISTINA PEREIRA DE SÁ

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

248º Processo : 0220725-2

Protocolo : 2010/30857

Comarca : Condado

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 10444. Nome dos apelados cadastrado conforme fls. 18v, 19, 33 e fls. 40. Alt. conf. Pet. 2013/913145.

Apelante : Maria Rosilda Lucena da Silva Barbosa

Advog : Edvaldo José de Oliveira(PE013550)

Apelado : Luiz Pessoa de Albuquerque

Página: 092

Advog : Maria de Fátima e Silva(PE015104)

Apelado : Antonio Honorato

: Genésio Salustiano de Moura

: Marcos José do Nascimento

Advog : Hélio Francisco dos Santos(PE012966)

: e Outros

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

249º Processo : 0240249-3

Protocolo : 2011/4025

Comarca : Recife

Vara : 30º Vara Cível

Observação : CNJ:50030. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOAO NOGUEIRA DA SILVA

Advog : Rafael Guilherme Caetano dos Santos(PE024720)

: Thiago Falcão Peixoto(PE027053)

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

250º Processo : 0243599-0

Protocolo : 2011/13627

Comarca : Recife

Vara : 13ª Vara Cível

Observação : CNJ - 9610 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Eliane Ribeiro Maciel

Advog : Sandra Maria Garrett Rios Siqueira(PE012636)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Francisco Rogério Carvalho de Souza

Advog : Sérgio Luiz Lucena Leitão(PE017316)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

251º Processo : 0252100-2

Protocolo : 2011/113278

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : ASS.CNJ: 7703;

Agravte : BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advog : André Luiz de Castro Fernandes(PE019779)

Agravdo : Suape Têxtil S/A

Advog : Ana Cláudia Vasconcelos Araújo(PE022616)

Página: 093

Advog : Paulo Rodolfo de Rangel Moreira Neto(PE019069)

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

252º Processo : 0274778-4

Protocolo : 2012/21652

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10671. Segue anexa a pesquisa do Judwin.

Apelante : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil -  
CASSI

Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Aline Vilela Rodrigues (Idoso)

Def. Público : Andrea Lundgren de Moraes

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

253º Processo : 0283409-3

Protocolo : 2012/113692

Comarca : Panelas

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ: 5977. Em anexo, pesquisa Judwin.

Agravte : Companhia Energética de Pernambuco - Celpe

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ADALBERTO FRANCELINO SALES

Advog : Edson Rufino de Melo e Silva(PE008382)

Procurador : Charles Hamilton Santos Lima

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

254º Processo : 0285260-4

Protocolo : 2012/41216

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 7697; 2- SEGUE ANEXO PESQUISA JUDWIN

Apelante : Jose Otavio Coelho

: Maria do Carmo Moura Coelho

Advog : Cláudia do Carmo Coelho(PE021687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Maria Valéria Abreu Ramos de Souza

Advog : Félix Santos(PE016956)

Apelado : Maria Valéria Abreu Ramos de Souza

Advog : Félix Santos(PE016956)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Jose Otavio Coelho

Página: 094

Apelado : Maria do Carmo Moura Coelho

Advog : Cláudia do Carmo Coelho(PE021687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

255º Processo : 0291796-6

Protocolo : 2012/119592

Comarca : Araripina

Vara : 1ª Vara

Observação : CNJ.: 7664. Anexa pesquisa judwin.

Agravte : K. J. B. F. L.

Advog : Rosa Suleyman Alencar Liberal(PE017717)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : C. F. F. L.

Def. Público : Orlando Gomes de Andrade - defensor público

: Leonardo Carneiro

Procurador : Daiza Maria Azevedo Cavalcanti

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

256º Processo : 0308025-5

Protocolo : 2013/24539

Comarca : Recife

Vara : 21ª Vara Cível

Observação : CNJ: 4805 - 8961. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Fundação Celpe de Seguridade Social - CELPOS

Advog : Gilmara Maria de Oliveira Barbosa(CE013461)

: Gerardyne Pascaretta Bessone de Vasconcelos(PE018062)

: Camille Holanda Tavares Lires(CE016380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Edivaldo Gomes da Silva

Advog : Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)

: Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)



: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

257º Processo : 0319119-9

Protocolo : 2013/41140

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Observação : 7752. Anexo pesquisa Judwin realizada pelo nome das partes e pelo número da ação de origem.

Apelante : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : Cláudio Kazuyoshi Kawasaki(SP122626)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 095

Apelado : FABIANO PEREIRA DA SILVA

Advog : JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA(PE031146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

258º Processo : 0167192-1

Protocolo : 2008/7649

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Ação Originária : 00038926420008170810 Sustação de Protesto

Observação : Alt. conf. Pet. 2013/936634.

Apelante : Cash Factoring Ltda.

Advog : Luciana Corrêa Gamboa da Silva(PE017589)

Estag. : Gerusa Alves Corrêa de Oliveira

Apelado : Kolynos do Brasil Ltda. (Kolynos)

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: Alessandra Francisco(PE001241A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

259º Processo : 0183382-5

Protocolo : 2008/39638

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 00245657020068170001 Medida Cautelar Sust.protesto

Observação : Código CNJ: 9575; Cadastramento de advogados conforme Res. 251/2009.

Apelante : CDP - Central Distribuidora de Produtos Ltda

Advog : Luiz de Sá Monteiro(PE003062)

: Roberta Alves de Sá Leitão(PE020852)

: e Outros

Apelado : Tropical Juice Comércio e Representações Ltda

Advog : José Mauro Catta Preta Leal(MG027603)

: Thales Poubel Catta Preta Leal(MG080500)

: e Outros

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

260º Processo : 0192823-0

Protocolo : 2009/23555

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Ação Originária : 00051090820048170001 Ação de Devolução

Observação : Código CNJ: 6060. Cadastramento de advogado conforme Res. 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009. Anexo pesquisa

Página: 096

no sistema Judwin em nome do apelado.

Apelante : Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social- REFER

Advog : Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo(PE013662)

: e Outros

Apelado : Eurípedes José de Araújo

Advog : Anibal Cícero de Barros Velloso(PE011791)

: e Outros

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

261º Processo : 0252474-7

Protocolo : 2011/39578

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 1 - ASS. CNJ: 9582; 2 - SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN.

Apelante : BANCO SAFRA S.A

Advog : Thúlio Dyego Guerra Mota(PE029651)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ENEIDA GONÇALVES MOURA VERAS

Advog : ALICE DE ASSIS CAMPOS(BA022536)

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

262º Processo : 0274720-8

Protocolo : 2012/21381

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 4842, 10671. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : Cooperativa Habitacional Autofinanciada Recife

Advog : Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva(PE012927)

Apelado : Elizete Maria Claudino

Advog : Maria Angelica Lopes dos Santos(PE000884)

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

263º Processo : 0281291-3

Protocolo : 2012/112508

Comarca : São José da Coroa Grande

Vara : Vara Única

Observação : 1- 10444; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN

Agravte : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ENGENHO QUEIMADA

Reprte : JOSIVALDO DA CONCEIÇÃO

Advog : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JÚNIOR(AL005488)

Agravdo : AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA.

Advog : João Loyo de Meira Lins(PE021415)

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Página: 097

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

264º Processo : 0296981-5

Protocolo : 2013/102290

Comarca : Recife

Vara : 14ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 10467. Anexa pesquisa judwin.

Agravte : ARNOBIO PORDEUS MENDONÇA

: TANIA MARIA LINHARES MENDONÇA

Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Condomínio do Edifício Lido

Advog : Maria do Carmo Tavares Barbosa(PE004588)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

265º Processo : 0302665-5

Protocolo : 2013/14255

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte autora conforme fls.184.

Apelante : MMS SAÚDE LTDA

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Josivaldo Jorge da Silva

: TEREZINHA LOPES

Advog : THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

266º Processo : 0304370-9

Protocolo : 2013/108401

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 4847; 10439; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN ;

Agravte : JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO

: EDINALDO GUERRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR

: VALMIR LEITE DA SILVA

: ESTACIO GRACIANO DE OLIVEIRA

: NORMANDA PINHEIRO DE CARVALHO GUEDES

: GENIVALDO ALVES DA SILVA

: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

: DJERSON BARBOSA DE ARAUJO

: EDSON RODRIGUES PENA

: ARISTEU SIMPLICIO GONÇALVES

Página: 098

Agravte : TERCILIA VIEIRA DOS SANTOS

: CLODOMIRO JOSE DE SOUZA

Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Redistribuição por Dependência em 26/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

267º Processo : 0306031-5

Protocolo : 2013/109836

Comarca : Bezerros

Vara : 2ª Vara

Observação : 1- 10439; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN. Alt. conf. Pet.  
2014/905388.

Agravte : BANCO SANTANDER S.A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: Mariana Oliveira de Araújo(PE026368)

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Nanci Campos(SP083577)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOSÉ VALDIR BATISTA ARAÚJO

Advog : NEVERTITE BEZERRA DA SILVA(PE032682)

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

268º Processo : 0308461-1

Protocolo : 2013/23973

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9575, 8961 e 7779. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : WESLEY HENRIQUE BEZERRA DA SILVA

Advog : Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

269º Processo : 0310486-9

Protocolo : 2013/113652

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 4847.

Agravte : JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO

: EDINALDO GUERRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Página: 099

Agravte : VALMIR LEITE DA SILVA

: ESTACIO GRACIANO DE OLIVEIRA

: NORMANDA PINHEIRO DE CARVALHO GUEDES

: GENIVALDO ALVES DA SILVA

: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

: DJERSON BARBOSA DE ARAUJO

: EDSON RODRIGUES PENA

: ARISTEU SIMPLICIO GONÇALVES

: TERCILIA VIEIRA DOS SANTOS

: CLODOMIRO JOSE DE SOUZA

Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Redistribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

270º Processo : 0318461-4  
Protocolo : 2013/41589  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Observação : CNJ: 10439. Anexa pesquisa do judwin.  
Apelante : Maria de Lourdes Aleixo da Silva  
Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)

Apelado : BANCO MORADA S/A - em liquidação extrajudicial  
Advog : WILTON ROVERI(SP062397)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

271º Processo : 0321615-7  
Protocolo : 2013/49704  
Comarca : Recife  
Vara : 19ª Vara Cível

Observação : CNJ: 50030. Segue pesquisa judwin em anexo.  
Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : AGEU PEDROZA DA SILVA  
Advog : Brunna Marques Perazzo(PE027708)  
: Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)  
: THAIS MORAIS(PE029087)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

Página: 100

272º Processo : 0323087-1

Protocolo : 2013/53573

Comarca : Recife

Vara : 33ª Vara Cível

Observação : CNJ:6226;8961;10433.Anexa pesquisa do Judwin. Processo em um volume, numerado com fls. Apelante cadastrado conforme

Apelação de fls. 72/78.

Apelante : Cacilda Gomes de Oliveira

Advog : José Raimundo de Andrade Lima(PE004534D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CETELEM Brasil S.A.

Advog : Celso David Antunes(BA001141)

: Luis Carlos Monteiro Laurenço(BA016780)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 26/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Recife, 03 de Outubro de 2016.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 03/10/2016

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES  
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 29 de Agosto de 2016.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação



1º Processo : 0441989-0

Protocolo : 2016/115880

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GILMAR LIRA SILVA

Advog : Dinara Guimaraes(PE014650)

: Taciana Borba Cotias(PE016540)

Embargante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : GILMAR LIRA SILVA

Advog : Dinara Guimaraes(PE014650)

: Taciana Borba Cotias(PE016540)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0029709-44.2014.8.17.0001 (441989-0)

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

2º Processo : 0451267-2

Protocolo : 2016/31632

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9575. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator

conforme sentença de fl160.

Apelante : ACTELION PHARMACEUTICALS DO BRASIL LTDA

Advog : Patricia Furlanetto(RJ107267)

: Anna Lydia Mattos Barreto(RJ150420)

Apelado : JV DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA

Advog : Flávio Henrique Santos(PE014676)

: Marina de Albuquerque Pontes(PE036760)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 002

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

3º Processo : 0451270-9

Protocolo : 2016/31632

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9575. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator

conforme sentença de fl 108.

Apelante : ACTELION PHARMACEUTICALS DO BRASIL LTDA

Advog : Patricia Furlanetto(RJ107267)

: Anna Lydia Mattos Barreto(RJ150420)

Apelado : J. V. DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA

Advog : Flávio Henrique Santos(PE014676)

: Pedro José de Albuquerque Pontes(PE030835)

: Marina de Albuquerque Pontes(PE036760)

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

4º Processo : 0451407-6

Protocolo : 2016/115846

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : O ESPECIALISTA - COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA - EPP

: MARIA DAS GRAÇAS SIMÕES GUIMARÃES MACEDO

Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ITAU UNIBANCO S.A.

Advog : Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Conflito de competência

5º Processo : 0451438-1

Protocolo : 2016/31677

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da  
Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Suste. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS  
EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO B

Susdo. : JUIZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

Página: 003

6º Processo : 0451276-1

Protocolo : 2016/31904

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 7752. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 265 vs..

Apelante : PEDRO PAULO BARBOSA DE ARAÚJO

Advog : Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)

: Márcio Lopes Clemente(PE025335)

: André Bezerra Parmera(PE030862)

Apelado : BANCO RURAL S.A

Advog : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(MG063440)

: Flávia Ameida Moura Di Latella(MG109730)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

7º Processo : 0451404-5

Protocolo : 2016/31906

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1- CNJ.: 9580; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : PIGALLE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Advog : Luciana Goulart Penteado(SP167884)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Keilla Batista Carvalho

Advog : Alan Mitchell Araújo Lima(PE021889)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

8º Processo : 0451429-2

Protocolo : 2016/32277

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ.: 7779; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : FERNANDA PEREIRA DA SILVA

Advog : Gisela Campos Guimarães(PE037189)

Apelado : TELEMAR - NORTE LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Embargos de Declaração na Apelação

9º Processo : 0442008-4

Protocolo : 2016/115879

Página: 004

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ELMO ALVES DE LIMA

Advog : Joselma Ferreira Borba(PE018962)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ELMO ALVES DE LIMA

Advog : Joselma Ferreira Borba(PE018962)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0084658-52.2013.8.17.0001 (442008-4)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

10º Processo : 0451282-9

Protocolo : 2016/31891

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 6233. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF

Advog : Zadig Costa Cruz de Oliveira(PE016548)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Marina Valentim da Silva

Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

11º Processo : 0451371-1

Protocolo : 2016/31858

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 7770. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogada da segunda parte ré cadastrada conforme fls.143.

Apelante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte

Metroviários do Estado de Pernambuco - SINDMETRO

Advog : Patrícia Maria Carvalho Valença(PE014174)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ALDENOR CARVALHO DE OLIVEIRA

Advog : Alessandra Patrícia de Gusmão Pereira(PE019751)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Claro S/A

Advog : Débora Lins Cattoni(PE001018A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Página: 005

Apelação

12º Processo : 0451395-1

Protocolo : 2016/31634

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto 5194 - Anexo pesquisa do judwin. Agravos Retidos fls. 0584 e 0605.

Apelante : Companhia de Seguros Aliança da Bahia

Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : H. Dantas Com e Navegação Industrial Ltda  
: Williams (Serviços Marítimos) Ltda  
Advog : Gabriel Teixeira de Oliveira Júnior(PE012995)

Distribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

13º Processo : 0356279-0  
Protocolo : 2016/102667  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Apelante : Banco do Brasil S/A  
Advog : Luis Carlos Monteiro Laurenço(BA016780)

: Celso David Antunes(BA001141A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelante : ISLENE FILIZOLA FALCAO BEZERRA e outro  
Advog : Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ISLENE FILIZOLA FALCAO BEZERRA e outro  
Advog : Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Banco do Brasil S/A

Advog : Luis Carlos Monteiro Laurenço(BA016780)  
: Celso David Antunes(BA001141A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : BANCO BMG S.A  
Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : Banco do Brasil S/A  
Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ISLENE FILIZOLA FALCAO BEZERRA  
: DANIEL FILIZOLA FALCAO BEZERRA  
Advog : Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : BANCO BMG S.A  
Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 29/08/2016

Página: 006

Proc. Orig. : 0028457-45.2010.8.17.0001 (356279-0)

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Embargos de Declaração na Apelação

14º Processo : 0356279-0

Protocolo : 2016/102779

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : Luis Carlos Monteiro Laurenço(BA016780)

: Celso David Antunes(BA001141A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : ISLENE FILIZOLA FALCAO BEZERRA e outro

Advog : Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ISLENE FILIZOLA FALCAO BEZERRA e outro

Advog : Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advog : Luis Carlos Monteiro Laurenço(BA016780)

: Celso David Antunes(BA001141A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Banco do Brasil S/A

Advog : Rafael Sganzerla Durand(SP211648)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ISLENE FILIZOLA FALCAO BEZERRA

: DANIEL FILIZOLA FALCAO BEZERRA

Advog : Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : BANCO BMG S.A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0028457-45.2010.8.17.0001 (356279-0)

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Embargos de Declaração na Apelação

15º Processo : 0403495-9

Protocolo : 2016/115851

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Jose Carlos de Lima Costa

Advog : Divanete Maria Almeida da Silva(PE034040)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Jose Carlos de Lima Costa

Página: 007

Advog : Divanete Maria Almeida da Silva(PE034040)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0174587-33.2012.8.17.0001 (403495-9)

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Embargos de Declaração na Apelação

16º Processo : 0432455-0

Protocolo : 2016/115828

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara de Família e Registro Civil

Apelante : A. C. Z.

Advog : Rodrigo Pellegrino de Azevedo(PE012049)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : G. M. F.

Advog : Jehovah Veras de Carvalho(PE021086)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : A. C. Z.

Advog : Rodrigo Pellegrino de Azevedo(PE012049)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Embargado : G. M. F.

Advog : Jehovah Veras de Carvalho(PE021086)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0021873-54.2013.8.17.0001 (432455-0)

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

17º Processo : 0451383-1

Protocolo : 2016/31389

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 7780. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : INPAR PROJETO 71 SPE LTDA

: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Advog : THIAGO MAHFU VEZZI(SP228213)

Apelado : Luiz Henrique Barbosa

Advog : LESLIE CARON SANTANA DE OLIVEIRA(PE029965)

: Aeiny Fellipe Moura Cavalcanti(PE031528)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

18º Processo : 0451423-0

Protocolo : 2016/32128

Comarca : Cortês

Vara : Vara Única

Observação : 1- CNJ.: 9196; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : JOSÉ BARBOSA DE MELO

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Página: 008

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Bradesco S/A

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

## Apelação

19º Processo : 0451427-8

Protocolo : 2016/32302

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 7781 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 0123.

Apelante : CRISTIANE FERREIRA

: WILLIAMS PINHEIRO

Advog : Fernando Coimbra Júnior(PE016436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ODONTO COM LTDA

Advog : Ivanildo Berardo Carneiro da Cunha Neto(PE018150)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

## Agravo no Agravo de Instrumento

20º Processo : 0335616-3

Protocolo : 2016/115841

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ADERACIZA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Ernani de Castro Gamborgi(SC002195)

: Luiz Armando Camisão(PE000737A)

: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)

: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

: Guilherme Veiga Chaves(PE021403)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : Redistribuído ao 1º Vice-Presidente, relator da decisão  
agravada.

Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ADERACIZA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA

: MARIA DO CARMO DA SILVA

: JOÃO BOSCO DOS SANTOS

: NILDA MARIA DOS SANTOS AVELINO LIMA

: JOÃO KLEUBER CORDEIRO DE OLIVEIRA

: ANA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA

: QUITÉRIA RAFAEL DA SILVA

: EVANILTON SILVA GOMES

Página: 009

Agravdo : MARILENE FERREIRA DOS SANTOS

: MARIA APARECIDA DA SILVA

: PAULO JEAN DA SILVA

: MARIA DAS GRAÇAS ALVES ARAÚJO

: ANA JULIA DAMASCENO CARVALHO

: MALAN DOS SANTOS RODRIGUES

: HERGILDO JOSÉ DOS SANTOS

: CLAUDIANA GOMES COELHO

: MARIA CRISPIM RODRIGUES

: CÍCERA ALVES DOS SANTOS

: ADAILZA GOMES DA SILVA

: MARIA LINA DOS SANTOS PAULINO

: REGINA CELLI LIMA NETO

: MARIA AUXILIADORA PASSOS

: MARIA DE LOURDES CASTRO DO NASCIMENTO

: JOÃO MENDES SOBRINHO

: AURICELIA MARIA COELHO

: VALDENILSON JOSÉ DOS SANTOS

: JENICIO GALVÃO BATISTA

: EDIVANILSON JOSÉ DE AMORIM

: JOSÉ ABILIO DE FARIAS

: JOSÉ DELMIRO DA CONCEIÇÃO SOARES

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Ernani de Castro Gamborgi(SC002195)

: Luiz Armando Camisão(PE000737A)

: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)

: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

: Guilherme Veiga Chaves(PE021403)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0005275-91.2014.8.17.0000 (335616-3)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

#### Apelação

21º Processo : 0384508-7

Protocolo : 2015/15075

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Código : CNJ 7770. Anexa pesquisa JUDWIN. Partes cadastradas conforme Apelação de fls.193/205 e Contrarrazões de fls.208/221.Redistribuído, impedimento de Relator, despacho de fls.233

Apelante : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES

Advog : Misael de Albuquerque Montenegro Filho(PE014026)

Apelado : Banco Citicard S.A (atual denominação do Credicard Banco S/A)

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Página: 010

#### Agravo de Instrumento

22º Processo : 0451330-0

Protocolo : 2016/115814

Comarca : Recife

Vara : 2ª V. Sucessões e Reg. Público

Observação : Agravante cadastrada conforme fls.02 e docs. 30/31

Agravte : ÂNGELA FÁTIMA FERREIRA DE ARRUDA

Advog : Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : NELSANGELA ARRUDA DE CASTRO MONTENEGRO

Advog : Fernando Pereira Neto de Castro Montenegro(PE016789)

: Glebson Franklin Siqueira Brito(PE027800)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Conflito de competência

23º Processo : 0451418-9

Protocolo : 2016/31918

Observação : AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO LUCAS DA COSTA. RÉU: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LOUIS PASTEU. PROCESSO ORIUNDO DO PJE

Nº: 19651-25.2016.8.17.2001.

Suste. : Juízo de Direito da 10ª Vara de Família e Registro Civil da

Capital

Susdo. : Juízo de Direito da 33ª Vara Cível da Capital - Seção "A"

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

24º Processo : 0451446-3

Protocolo : 2016/32112

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assuntos CNJ: 4703, 9607, 7779 e 7780 - Anexo pesquisa do

judwin. Não consta no sistema judwin, o nome da juíza prolatora deste processo, Mariana Zenaide Teófilo Gadelha.

Apelante : MARIA RODRIGUES DO AMARAL SANTOS

Advog : Érico Lins de Azevedo Filho(PE021707)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco GMAC S.A

Advog : JOÃO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA(PE036085)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Página: 011

25º Processo : 0423360-7

Protocolo : 2016/115835

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Embargante : RUI PEREIRA DA COSTA (Idoso)

Advog : Rui Pereira da Costa(PE003387)

Embargado : CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIA CELINA

Advog : EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA FILHO(PE029398)

: Josenildo da Silva(PE029476)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : RUI PEREIRA DA COSTA (Idoso)

Advog : Rui Pereira da Costa(PE003387)

Agravdo : CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIA CELINA

Advog : EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA FILHO(PE029398)

: Josenildo da Silva(PE029476)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0001155-34.2016.8.17.0000 (423360-7)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo na Apelação

26º Processo : 0446148-9

Protocolo : 2016/115849

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Dimas Cabral de Oliveira

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Dimas Cabral de Oliveira

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0005297-25.2009.8.17.0001 (446148-9)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

27º Processo : 0451264-1

Protocolo : 2016/31631

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 7752. Anexa pesquisa JUDWIN. O nome do juiz

prolator da sentença não consta no Sistema JUDWIN.

Apelante : Antiquorum Joias e Antiguidades Ltda

: SERGIO ROZENBLIT

Advog : Fernando Ramos de Vasconcelos Filho(PE041869)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO FIBRA S/A

Página: 012

Advog : Albezio de Melo Farias(PE009357)

: CAROLINA TEIXEIRA DE MIRANDA GUIMARÃES(PE035970)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

28º Processo : 0451272-3

Protocolo : 2016/115777

Observação : CNJ: 8843

Agravte : LUIZ CARLOS GONZAGA

Advog : Roberto Dutra de Amorim Júnior(PE029612)

Agravdo : AMIL SAÚDE S.A.

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

29º Processo : 0451281-2

Protocolo : 2016/115804

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : CNJ: 7621

Agravte : SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: Narriman Xavier da Costa(PB010334)

: KARLA GABRIELA SOUSA LEITE(PB011755)

: Nelson Azevedo Torres(PB011488)

: MARCUS VINICIUS XAVIER DE MELO(PB018957)

: DESIREE CLARY DE ARAUJO S. A. DA COSTA(PE027286)

: RAFAEL ROMANO ALMEIDA(PE001345B)

: ANY MARIA P DE C CAVALCANTE(PE035287)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Conflito de competência

30º Processo : 0451317-7

Protocolo : 2016/31845

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Ass CNJ 9582

Suste. : JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE -  
SEÇÃO B

Susdo. : Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções de Títulos

Extrajudiciais da Capital

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Página: 013

Apelação

31º Processo : 0451416-5

Protocolo : 2016/32134

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ.: 7677; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : A. S. G.

Def. Público : Luana Dalla Rosa Carvalho Gomes

Apelado : V. A. M. G.

Advog : Aubenice Maria dos Santos(PE009601)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia



## Apelação

32º Processo : 0451434-3

Protocolo : 2016/31893

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 10433; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : CAMED - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : João Pedro Araujo de Acioli

Advog : Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

## Apelação

33º Processo : 0451274-7

Protocolo : 2016/31827

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : Código : CNJ 9974. Anexa pesquisa JUDWIN. Segredo de Justiça oriundo do processo originário.

Apelante : T. M. S. A.

Advog : DANILO MARTINIANO LINS(PE008567)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : M. E. C. P. S.

Advog : Marcus Vinicius Lucena da Rocha(PE017615)

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

Página: 014

34º Processo : 0451397-5

Protocolo : 2016/32026

Comarca : Carpina

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : 1- CNJ.: 4951; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : LUIZ LAUREANO DA SILVA  
Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283D)  
Apelado : MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA  
Advog : Taciana Maria Costa Magalhães Santana(PE016193)

Distribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

#### Apelação

35º Processo : 0451424-7  
Protocolo : 2016/32129  
Comarca : Cortês  
Vara : Vara Única

Observação : 1- CNJ.: 9196; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A  
Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)  
: Henrique José Parada Simão(PE001189A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : MARIA MADALENA DE LIMA SILVA  
Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

#### Apelação

36º Processo : 0451426-1

Protocolo : 2016/31664  
Comarca : Recife  
Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : Assunto CNJ: 7752 - Anexo pesquisa do judwin.  
Apelante : José Ramos de Almeida  
: Luzia Denise de Almeida  
Advog : Joseni Melo de Almeida(PE011916)  
Apelado : Banco Nacional S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
Advog : Plácido de Queiroz Galvão ou Plácido de Queiroz

Galvão(PE004977)

Distribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

37º Processo : 0451293-2

Protocolo : 2016/115803

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 8829

Agravte : SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Página: 015

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Joselina Pereira Dos Santos

: Maria do Carmo Mota Muniz Alves

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Ernani José de Castro Gamborgi(PE000733A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Guilherme Veiga Chaves(PE021403)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

38º Processo : 0451314-6

Protocolo : 2016/32087

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 9607. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte

autora cadastrado conforme fls.141 e 150.

Apelante : BANCO ABN REAL S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Letice Batista de Barros e Silva

Advog : Jayrton Rodrigues de Freitas(PE019394)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Conflito de competência

39º Processo : 0451411-0

Protocolo : 2016/31680

Observação : AUTOR: BANCO GMAC S/A. RÉU: DIOGO ANTÔNIO DA SILVA.

PROCESSO ORIUNDO DO PJE Nº: 553-54.2016.8.17.2001.

Suste. : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS  
EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO B

Susdo. : Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital -  
Seção A

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

40º Processo : 0451443-2

Protocolo : 2016/115983

Observação : 1- CNJ.: 6233; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Albertino Teixeira Cardoso

: Julice de Mari Cardoso

: Santa Leopoldina Alimentos Indústria e Comércio LTDA.

Advog : SUZANA LOPES DA SILVA(PE029020)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Sul América Seguro Saúde S/A

Página: 016

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração na Apelação

41º Processo : 0238141-1

Protocolo : 2016/115896

Comarca : Recife

Vara : 13ª Vara Cível

Apelante : Multifarinhas do Brasil, Comercial, Importadora e

Exportadora Ltda

Advog : Maria Moraes de Barros Guimarães(PE022309)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Aliança Navegação e Logística Ltda

Advog : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Multifarinhas do Brasil, Comercial, Importadora e

Exportadora Ltda

Advog : Maria Moraes de Barros Guimarães(PE022309)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Aliança Navegação e Logística Ltda  
Advog : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016  
Proc. Orig. : 0005002-22.2008.8.17.0001 (238141-1)  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Embargos de Declaração na Apelação

42º Processo : 0437336-0  
Protocolo : 2016/115868  
Comarca : Recife  
Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : JOSÉ HENRIQUE CARNEIRO SILVA e outros  
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : JOSÉ HENRIQUE CARNEIRO SILVA  
: PEDRO BARBOSA DE MIRANDA FILHO  
: Berenice Maria Leite  
: RONALDO DE ARAUJO VIEIRA  
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016  
Proc. Orig. : 0032574-79.2010.8.17.0001 (437336-0)  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 017

Agravo de Instrumento

43º Processo : 0451285-0

Protocolo : 2016/115787

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Agravte : FERNANDA GABRIELLE BEZERRA DE MENDONÇA

Advog : Fernando Clemente De Mendonca(PE010898)

: Maria Regina de Lima Gulde(PE030134)

Agravdo : CONCAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

: SERASA/S.A

: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER GUARARAPES

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

44º Processo : 0451344-4

Protocolo : 2016/30425

Comarca : Goiana

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Apelante : ESPÓLIO DE ROBERVAL ALVES MARINHO

: AMARA DOS SANTOS ALVES MARINHO

: TIAGO DOS SANTOS ALVES MARINHO

: TARCÍSIO DOS SANTOS MARINHO

Advog : WEDDJECKSON TAYNE DA MATA SALES(PE033828)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Janeclia da Silva

Advog : Jacira Maria Genú Freitas de Freitas(PE006874)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

45º Processo : 0451422-3

Protocolo : 2016/32313

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 6233 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 036.

Apelante : Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

Advog : Marco Roberto Costa Macedo(BA016021)

: Karina Pinto Andrade da Silva(BA018143)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Antonio Batista de Souza

Advog : Romero Galvão da Silva(PE017747)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

Página: 018

46º Processo : 0451439-8

Protocolo : 2016/31847

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 7691, 10496, 10582, 10671

Apelante : G C EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA

Advog : Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Rogério Ferraz Sobreira de Moura

: LIANA GOUVEIA RAMOS DE MOURA

Advog : Ernesto de A. Vieira Santos Filho(PE008833)

: Sócrates Vieira Chaves(PE014117)

: Maria das Dôres Vaz de O. Fernandes(PE011770)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

47º Processo : 0451306-4

Protocolo : 2016/115781

Agravte : AF Cerâmica e Revestimentos Ltda

Advog : Maryllia Mª Gouveia Cysneiros Sampaio(PE033785)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOÃO MACIEL DE SOUZA GONÇALVES LOPES

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

48º Processo : 0451352-6

Protocolo : 2016/115771

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: Romero Maranhão Mendes(PE021166)

Agravdo : RONALDO ALVES DA SILVA

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

49º Processo : 0451402-1

Protocolo : 2016/32318

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 10945 - Anexo pesquisa do judwin.

Página: 019

Apelante : José Soares de Azevedo

: JONAS ELIAS VAZ DIAS DA SILVA

: Maria das Graças Lima Leal

: george adriano lima leal

: geane adriana lima leal

: MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GUIMARAES

: Paulo Cavalcanti de Araújo

: JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO

: ANTONIA BEZERRA SA

: Iêda Bezerra Sá

: Ivan Sá Filho

: IEDO BEZERRA DE SÁ

Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advog : Rutênio Araújo(PE014894)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advog : Rutênio Araújo(PE014894)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : José Soares de Azevedo

: JONAS ELIAS VAZ DIAS DA SILVA



: Maria das Graças Lima Leal

: George Adriano Lima Leal

: GEANE ADRIANA LIMA LEAL

: MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GUIMARAES

: Paulo Cavalcanti de Araújo

: JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO

: Iêda Bezerra Sá

: Ivan Sá Filho

: IEDO BEZERRA DE SÁ

Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Conflito de competência

50º Processo : 0451408-3

Protocolo : 2016/31749

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : AUTORA: MARCELLA CARNEIRO BARBOSA ALMEIDA. RÉU: FLÁVIO SILVA DE ALMEIDA. DETECTADO OUTRO CONFLITO DE COMPETÊNCIA DE Nº 429612-0 COM A MESMA AÇÃO DE ORIGEM E MESMAS PARTES, CONF.

RELAT. DO JUDWIN ANEXO

Suste. : Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da

Comarca do Paulista

Susdo. : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo no Agravo de Instrumento

Página: 020

51º Processo : 0445437-7

Protocolo : 2016/115891

Agravte : VANESKA MARIA DA SILVA BORBA

Advog : LEONARDO DE SÁ RAMIRES WANDERLEY(PE035372)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : VANESKA MARIA DA SILVA BORBA  
Advog : LEONARDO DE SÁ RAMIRES WANDERLEY(PE035372)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016  
Proc. Orig. : 0008251-03.2016.8.17.0000 (445437-7)  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

#### Apelação

52º Processo : 0451307-1  
Protocolo : 2016/31902  
Comarca : Recife  
Vara : Trigesima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte autora cadastrado conforme fls.208.

Apelante : BANCO ALVORADA S/A  
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ADILSON RIBEIRO TORRES

Distribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

#### Agravo de Instrumento

53º Processo : 0451310-8  
Protocolo : 2016/115809  
Observação : CNJ: 10671,7779 e 7780  
Agravte : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : RL DA S. MELO - PEÇAS E ACESSÓRIOS -ME  
Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Conflito de competência

54º Processo : 0451399-9

Protocolo : 2016/31923

Observação : AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Página: 021

RÉU: LENADRO MARINHO DA SILVA.

Suste. : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE TITULOS  
EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL

Susdo. : Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital - Seção B

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

55º Processo : 0451440-1

Protocolo : 2016/115833

Comarca : Recife

Vara : 2ª V. Sucessões e Reg. Público

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : ANA CRISTINA SANTOS DE AQUINO

Advog : Danielle Siqueira do Nascimento(PE024248)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ESPÓLIO DE LOURIVAL ANGELIM DE AQUINO

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de  
Declaração na Apelação

56º Processo : 0173825-2

Protocolo : 2016/115843

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : Compacta - Empreendimentos e Construções Ltda

Advog : Ana Tereza Cavalcanti Lima(PE025670)

: José Roberto Lapa(PE026293)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Condomínio do Edf. Solar de Souza Leão

Advog : Zenóbio Malaquias de Souza(PE005712)

: EDJANE PEREIRA DA SILVA(PE031639)

: EDUARDO TOMASI(PE032920)

: e Outros

Embargante : Compacta - Empreendimentos e Construções Ltda

Advog : Ana Tereza Cavalcanti Lima(PE025670)

: José Roberto Lapa(PE026293)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Condomínio do Edf. Solar de Souza Leão

Advog : Zenóbio Malaquias de Souza(PE005712)

: EDJANE PEREIRA DA SILVA(PE031639)

: EDUARDO TOMASI(PE032920)

: e Outros

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0000076-84.1994.8.17.0810 (173825-2)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Página: 022

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

57º Processo : 0450560-4

Protocolo : 2016/115876

Agravte : HERMES PRIMO DE CARVALHO VERAS

Advog : José Márcio A. de Barros(PE013728)

: Rita de Cássia Machado Alves de Barros(PE024153)

: Jackson Rafael Félix de Andrade(PE033896)

: PATRÍCIA MARIA DE OLIVEIRA(PE034729)

Agravdo : FACULDADE PERNAMBUCANA DE SAÚDE S.A - FPS

Advog : Eduardo Henrique Valença de Freitas(PE020696)

: Bruno Miranda Gomes de Constantino Bandeira(PE026129)

: BRUNA GABRYELLA SOARES DE ARAUJO(PE037627)

Agravte : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA

Advog : Eduardo Henrique Valença de Freitas(PE020696)

: Bruno Miranda Gomes de Constantino Bandeira(PE026129)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : HERMES PRIMO DE CARVALHO VERAS

Advog : José Márcio A. de Barros(PE013728)

: Rita de Cássia Machado Alves de Barros(PE024153)

: Jackson Rafael Félix de Andrade(PE033896)

: PATRÍCIA MARIA DE OLIVEIRA(PE034729)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0010015-24.2016.8.17.0000 (450560-4)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

58º Processo : 0451271-6

Protocolo : 2016/31842

Comarca : Carpina

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : JOSE REINALDO CAMPELLO BRITTO

Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)

Apelado : SUELENA MARIA CAUAS DE BARROS LIMA

Advog : Marco Aurélio Gomes da Silva(PE003374)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

59º Processo : 0451361-5

Protocolo : 2016/115766

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOSÉ AMAURI CORDEIRO DA SILVA

Advog : Rubens Sales(PE019110)

: GABRIEL JOSÉ DE BRITO LEITE NUNES(PE029096)

Página: 023

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

60º Processo : 0451421-6

Protocolo : 2016/32312

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 6233, 8961, 50031

Apelante : José Secundino dos Santos (Idoso)

Advog : Ivana Ludmilla Villar Maia(PB010466)

: ÉLIDA EVELYN DE LYRA SERPA(PB020260)

: Karina Palova Villar Maia(PB010850)

Apelado : FUNASA/ PB

Procdor : Nelis Nelson Da Silva

Apelado : CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA

FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advog : THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)

: kelly Monteiro Paes(RJ150402)

: Juliana Ventura Dias Morais Marinho(RJ104081)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

61º Processo : 0451428-5

Protocolo : 2016/115665

Observação : PROCESSO ORIUNDO DO PJE Nº: 18204-02.2016.8.17.2001.

DETECTADO OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 448967-2 COM A MESMA AÇÃO DE ORIGEM E MESMO AGRAVANTE E AGRAVADO CONFORME RELATÓRIO DO JUDWIN ANEXO.

Agravte : CARLOS ALEXANDRE FERNANDES DE MOURA

Advog : Eduardo Henrique Valença de Freitas(PE020696)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CRISTINA MARIA ARRUDA LOPES DE MOURA

Advog : Daniela Alexandre Cesário de Mello(PE018139)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

62º Processo : 0451366-0

Protocolo : 2016/115819

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : ROBERTO GUENDA(PE001701A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : TEREZINHA DA SILVA LACERDA

Página: 024

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

63º Processo : 0451415-8

Protocolo : 2016/115842

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SEBASTIANA ARNALDA NARCISO

: SIMONE BISPO DE ALBUQUERQUE

: ALEXANDRE MIGUEL RIBEIRO FILHO

: ROBSON MARINHO DE CARVALHO

: MARIA CECILIA FERRAZ BARBOSA

: GENIVALDO JOSE DE SANTANA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

64º Processo : 0451436-7

Protocolo : 2016/31887

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 9607, 8961 e 7779 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Banco Azteca do Brasil S/A

: EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA

Advog : Claudio Alustau de Lucena e Melo Junior(PE030254)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Marcone José Carneiro de Moura

Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Embargos de Declaração na Apelação

65º Processo : 0355085-4

Protocolo : 2016/115897

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Apelante : Eurico de Sá Cavalcanti

Página: 025

Advog : Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Advog : Mario Neves Baptista Filho(PE003783)

: João Vicente Neves Baptista(PE024015)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Advog : Mario Neves Baptista Filho(PE003783)

: João Vicente Neves Baptista(PE024015)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Eurico de Sá Cavalcanti

Advog : Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0003556-84.2011.8.17.1130 (355085-4)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Embargos de Declaração na Apelação

66º Processo : 0355085-4

Protocolo : 2016/115858

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível



Apelante : Eurico de Sá Cavalcanti  
Advog : Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Advog : Mario Neves Baptista Filho(PE003783)  
: João Vicente Neves Baptista(PE024015)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : Eurico de Sá Cavalcanti  
Advog : Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.  
Advog : Mario Neves Baptista Filho(PE003783)  
: João Vicente Neves Baptista(PE024015)  
  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016  
Proc. Orig. : 0003556-84.2011.8.17.1130 (355085-4)  
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

67º Processo : 0451291-8  
Protocolo : 2016/31246  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 3ª Vara Cível  
Observação : 1. Ass CNJ . 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator  
conforme sentença de fl 191.

Apelante : WALTER DE OLIVEIRA  
: andreza ferreira da silva  
Advog : INGLS EDLAMOY FREITAS DE AGUIAR(PE030739)  
Apelado : VOG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
: Nilda dos Prazeres Rocha Barros de Farias  
Advog : Nilda dos Prazeres Rocha Barros de Farias(PE013054)

Página: 026

Apelado : LESLIE ELIZABETH DE CASTRO SUZA LIMA TEREZIO  
: ELIO TEREZIO

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

68º Processo : 0451315-3

Protocolo : 2016/115826

Observação : Autos recebidos via Fax NUDIP

Agravte : JEFFERSON PEDRO LINS PEREIRA

: THAIZ TATIANE PEREIRA DE SÁ LIMA

: ANDRÉ LUIZ DA SILVA SANTOS

Advog : Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães(PE024698)

Agravdo : EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

: EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA

Advog : Clara Moreira Azzoni(SP221584)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

69º Processo : 0451413-4

Protocolo : 2016/32098

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 10457

Apelante : NILZA ESMERALDINA DE FRANÇA (Idoso)

: DJALMA LUIZ DE FRANÇA (Idoso)

Advog : Alexandre Henrique Queiroz Pacheco(PE031518)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Rosemiro Félix Ferreira

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

\_\_\_\_\_ Seção Criminal \_\_\_\_\_

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo Regimental em Procedimento

Investigatório do MP (Peças de Informação)

70º Processo : 0354541-3

Protocolo : 2016/115836

Agravte : Otacilio Alves Cordeiro

Advog : Ademar Rigueira Neto(PE011308)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Subproc : Maria Helena Nunes Lyra

Agravte : MIGUEL ALVES CORDEIRO FILHO  
Advog : JOSÉ LUIZ GALVÃO JUNIOR(PE031473)  
: Thiago Guimarães Tannuri Ferreira Lima Falcão(PE035811)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 027

Agravdo : Seção Criminal - TJPE  
: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco  
Subproc : Maria Helena Nunes Lyra

Distribuição por Dependência em 29/08/2016  
Proc. Orig. : 0011121-89.2014.8.17.0000 (354541-3)  
Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo Regimental em Procedimento

Investigatório do MP (Peças de Informação)

71º Processo : 0354541-3  
Protocolo : 2016/115837  
Agravte : Otacilio Alves Cordeiro  
Advog : Ademar Rigueira Neto(PE011308)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Subproc : Maria Helena Nunes Lyra  
Agravte : PAULO ALVES CORDEIRO  
Advog : JOSÉ LUIZ GALVÃO JUNIOR(PE031473)  
: Thiago Guimarães Tannuri Ferreira Lima Falcão(PE035811)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Seção Criminal - TJPE  
: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco  
Subproc : Maria Helena Nunes Lyra

Distribuição por Dependência em 29/08/2016  
Proc. Orig. : 0011121-89.2014.8.17.0000 (354541-3)  
Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

72º Processo : 0451278-5

Protocolo : 2016/32107  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Códs. 3431/3568) cfe Denúncia MP (pág.

02-B).Procuração (pág. 115).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Milton Paes de Moura Filho

Advog : José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Habeas Corpus

73º Processo : 0451299-4

Protocolo : 2016/115752

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Página: 028

Impetrante : RODRIGO COSTA DE LIMA FURTADO - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : PAULO RICARDO PEREIRA DE LIMA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Habeas Corpus

74º Processo : 0451355-7

Protocolo : 2016/115755

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Impetrante : Rodrigo Costa de Lima Furtado

Paciente : JAMERSON BRUNO DA COSTA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Habeas Corpus

75º Processo : 0451447-0

Protocolo : 2016/115985

Comarca : Carpina

Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina

Observação : 1- CNJ.: 3370; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : Aislan Rolim Gomes

Paciente : T. C. S.

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Carpina-PE

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Habeas Corpus

76º Processo : 0451311-5

Protocolo : 2016/115750

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : RODRIGO TRINDADE

Paciente : RAFAEL DA SILVA RAIMUNDO

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JURI DA CAPITAL

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Habeas Corpus

77º Processo : 0451347-5

Página: 029

Protocolo : 2016/115829

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : Número do processo conforme fls.12, 58,77 ...

Impetrante : Rainier Freitas Rodrigues

: Soraya da Costa Freitas

Paciente : JOSÉ JOÃO DE ANDRADE SILVA

AutoridCoatora : Juiz de Direito da 4ª Vara Privativa do Tribunal do Júri da

Comarca de Recife - PE

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Habeas Corpus

78º Processo : 0450621-2

Protocolo : 2016/115479

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : JOANNA MALHEIROS FELICIANO - DEFENSORA PÚBLICA

Paciente : LUIS HENRIQUE PANTOJA DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Redistribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Habeas Corpus

79º Processo : 0451374-2

Protocolo : 2016/115808

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Impetrante : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Paciente : JORGE DA SILVA RODRIGUES

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Habeas Corpus

80º Processo : 0451420-9

Protocolo : 2016/115327

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Impetrante : Paulo Henrique Melo Silva Sales

Paciente : D. Á. T. S.

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Página: 030

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

81º Processo : 0451319-1

Protocolo : 2016/115758

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : FERNANDO HENRIQUE VALENÇA BOUDOUX

Paciente : JOSAFÁ MARCOS CANDIDO DA COSTA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DA CAPITAL

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

82º Processo : 0451358-8

Protocolo : 2016/115873

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Impetrante : MARCIA CORDEIRO MACIEL PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA

Paciente : VALMIR ISÍDIO DA SILVA

AutoridCoatora : Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda

- PE

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

83º Processo : 0451326-6

Protocolo : 2016/115901

Comarca : Recife

Vara : 10ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. SEGREDO DE JUSTIÇA MIGRADO DO 1º GRAU. DEIXO DE QUALIFICAR O RÉU TENDO EM VISTA NÃO CONSTAR DOCUMENTOS.

Impetrante : ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

Paciente : C. R. S. J.

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

## Apelação

84º Processo : 0451345-1

Protocolo : 2016/31818

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Inf. E da Juventude

Observação : CNJ. 9859. Segue pesquisa Judwin.

Página: 031

Apelante : S. N. O. (Adolescente)

Def. Público : LEONARDO FÉLIX TENÓRIO DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : M. P. P.

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

## Habeas Corpus

85º Processo : 0451398-2

Protocolo : 2016/115882

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Impetrante : KEILA REID S. ALMEIDA

Paciente : ANTÔNIO JÚNIOR DE MIRANDA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

## Habeas Corpus

86º Processo : 0451302-6

Protocolo : 2016/115753

Comarca : Olinda

Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na

Comarca de Olinda

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : RODRIGO COSTA DE LIMA FURTADO - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : PEDRO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA

AutoridCoatora : VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER NA



COMARCA DE OLINDA

Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Habeas Corpus

87º Processo : 0451336-2

Protocolo : 2016/115899

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. SEGREDO DE JUSTIÇA MIGRADO DO 1º GRAU

Impetrante : WILLIAM DOS SANTOS MELO

Paciente : C. C. R. C.

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATAO  
DOS GUARARAPES

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Página: 032

Apelação

88º Processo : 0451379-7

Protocolo : 2016/31438

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital

Observação : cnj. 3466. Segue pesquisa Judwin. Segredo de Justiça orindo  
do 1º grau.

Apelante : L. S. S.

Advog : Severino Cezário Vieira da Silva(PE009870)

: José Carlos Soares Penha(PE011822)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : M. P. P.

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Recurso em Sentido Estrito

89º Processo : 0451332-4

Protocolo : 2016/31495

Comarca : Carpina

Vara : Vara Criminal da Comarca de Carpina

Observação : cnj. 3372. Segue pesquisa Judwin.

Reqte. : ROBSON ZENILDO DE HOLANDA

Advog : Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

90º Processo : 0451367-7

Protocolo : 2016/31937

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3417) cfe Sentença (pág. 120).Procuração (pág. 124).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Johnny França de Oliveira

Advog : Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

91º Processo : 0451385-5

Protocolo : 2016/31938

Comarca : Olinda

Página: 033

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3608/5897) cfe Denúncia MP (pág. 04).Réus presos (Sentença, págs. 157v/159v e MI, fls. 165/167).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Clovis Rodrigues da Conceição

: Gustavo dos Prazeres da Silva

Def. Público : Carlos Alberto Cavalcanti de Oliveira

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

92º Processo : 0451262-7

Protocolo : 2016/32090

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3608) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procuração

(pág. 242).Ré, presa (Sentença, pag. 316v e MI, págs.

342/343).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Glaucia Maria do Nascimento

Advog : WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ(PE033097)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

93º Processo : 0451277-8

Protocolo : 2016/115764

Comarca : Vitória

Vara : Primeira Vara Criminal Comarca Vitória de Santo Antão

Impetrante : Edivaldo Gomes Cavalcanti

Paciente : B. J. N. S.

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

94º Processo : 0451296-3

Protocolo : 2016/115754

Comarca : Itamaracá

Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : RODRIGO COSTA DE LIMA FURTADO - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : Fabiano Antonio de Oliveira

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAMARACÁ

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Página: 034

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

95º Processo : 0451370-4

Protocolo : 2016/115756

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Impetrante : RODRIGO COSTA DE LIMA FURTADO - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : PAULO ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

96º Processo : 0450355-3

Protocolo : 2016/115323

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : José Rômulo Alves de Alencar

Paciente : YASMIM DE OLIVEIRA GOMES FERREIRA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Redistribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Habeas Corpus

97º Processo : 0451363-9

Protocolo : 2016/115757

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Impetrante : RODRIGO COSTA DE LIMA FURTADO - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : MARCO ANTÔNIO PAREJA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

\_\_\_\_\_ Corte Especial \_\_\_\_\_

Mandado de Segurança

99º Processo : 0384750-1

Protocolo : 2015/109869

Observação : 1- 10239.Alterado, autoridade coatora, órgão Julgador e redistribuído conforme decisão de fls.442/443

Página: 035

Impte. : JOÃO CARLOS ZIRPOLI LEITE

Advog : Wilton Andrade de Souza Júnior(PE016890)

Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

: Adriana Crizostomo da Silva

: Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

: Ernani Varjal Medicis Pinto

Procurador : Fernando Barros Lima

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Agravo no Mandado de Segurança

98º Processo : 0384750-1

Protocolo : 2015/111411

Impte. : JOÃO CARLOS ZIRPOLI LEITE

Advog : Wilton Andrade de Souza Júnior(PE016890)

Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis e outros

Agravte : JOÃO CARLOS ZIRPOLI LEITE

Advog : Wilton Andrade de Souza Júnior(PE016890)

Agravdo : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Redistribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0005088-49.2015.8.17.0000 (384750-1)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Procedimento Ordinário

100º Processo : 0451431-2

Protocolo : 2016/115940

Observação : Procedimento Ordinário para declaração de ilegalidade e abusividade de movimento grevista.

Autor : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN-PE

Procdor : Carlos Alberto Carvalho

: Luciana Roffé de Vasconcelos

Réu : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DETRAN-PE - ASD-PE

: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - SINETRAN

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

101º Processo : 0451318-4

Protocolo : 2016/31860

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Página: 036

Observação : Código : CNJ 7703. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte autora cadastrado conforme fls.93.

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SELMA VASCONCELOS FIGUEIRÔA

Advog : Niara Carneiro da Cunha(PE020823)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Conflito de competência

102º Processo : 0451405-2

Protocolo : 2016/31922

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : AUTORES: GINO FRIOS COMÉRCIO LTDA, SEVERINO GINO FARIAS E

CARMEM OLINDINA DE FREITAS FARIAS. RÉU: BANCO DO NORDESTE

DO BRASIL S/A.

Suste. : Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos

Extrajudiciais da Capital

Susdo. : Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

103º Processo : 0451445-6

Protocolo : 2016/31663

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 9584 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade

fls. 0128. Não consta advogado da parte ré.

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advog : CELSO MARCON(PE000931A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARCOS ROGÉRIO LIMA AMARO

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Embargos de Declaração na Apelação

104º Processo : 0407503-2

Protocolo : 2016/115864

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil -  
PREVI

Advog : Tasso Batalha Barroca(MG051556)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Sávio Duarte Alcoforado

Advog : Ricardo José da Costa Pinto Filho(PE017800)

Página: 037

Embargante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil -

## PREVI

Advog : Cristine Sobral de Moura(PE034498)

: Tasso Batalha Barroca(MG051556)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Sávio Duarte Alcoforado

Advog : Ricardo José da Costa Pinto Filho(PE017800)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0038666-44.2008.8.17.0001 (407503-2)

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

## Agravo de Instrumento

105º Processo : 0451263-4

Protocolo : 2016/32055

Observação : CNJ: 10677 e 9582

Agravte : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : HUGO DA CRUZ GABRIEL

Advog : Francisco das Chagas Pontes Júnior(PE014823)

: STENIO AUGUSTO TRINDADE DA SILVA(PE009787E)

: FERNANDO ANTÔNIO HOLANDA DINIZ(PE038056)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

## Apelação

106º Processo : 0451312-2

Protocolo : 2016/31884

Comarca : Recife

Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 10433. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte ré cadastrado conforme fls.129 e 141.

Apelante : QUALITY COMERCIO DE CARNES LTDA

Advog : Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016



Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

#### Agravo de Instrumento

107º Processo : 0451400-7

Protocolo : 2016/115783

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : HAMILTON DARCI MARCONDES

Advog : Eloísa D'angelis Paz Soares(PE030288)

: Francesco Jonas Lippo Gomes(PE000878B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 038

Agravdo : VIA SUL VEÍCULOS S/A

Advog : Kamila Costa de Miranda(PE027852)

Agravdo : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

Advog : José Guilherme Carneiro Queiroz(SP163613)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

#### Conflito de competência

108º Processo : 0451425-4

Protocolo : 2016/31676

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin. alterado conforme despacho fls 48.

Suste. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS  
EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO B

Susdo. : JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

#### Apelação

109º Processo : 0451284-3

Protocolo : 2016/31853

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 6233. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator  
conforme sentença de fl 154 vs.

Apelante : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)

: Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

Apelado : M. Valério e Valdelice Ltda Me

Advog : Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: AMINE D'ANDRADA(PE001426B)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

110º Processo : 0451337-9

Protocolo : 2016/115904

Comarca : Recife

Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : ANEXO PESQUISA

Agravte : Banco Bradesco S/A

Advog : Anastácio Marinho(CE008502)

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL

Advog : Flavio Marques Koury(PE011564)

: Carlos Frederico de Albuquerque Vital(PE018314)

: Gustavo Luiz Da Rosa Oiticica(PE004362)

Página: 039

Advog : Paulo Agostinho de Arruda Raposo(PE002947)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

111º Processo : 0451414-1

Protocolo : 2016/115850

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR

Advog : Maria Teresa Pinheiro Perez(PE036758)

Agravdo : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

112º Processo : 0451441-8

Protocolo : 2016/32289

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 10945 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 0122.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA ELISONEIDE RODRIGUES BEZERRA

Advog : Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

113º Processo : 0451313-9

Protocolo : 2016/31831

Comarca : Paulista

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 9518. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Diana de Melo Costa Lima

Apelado : DAYSE PERLA LEMOS DE PAIVA

Advog : Dayse Perla Lemos de Paiva(PE037141)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Página: 040

Reexame Necessário

114º Processo : 0451417-2

Protocolo : 2016/31641

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 5947, 5998, 6004, 6024

Autor : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA

Advog : Ricardo José Lucas Pragana Filho(PE021809)

: Fernando Ferreira Rebelo de Andrade(PE021911)

: Filipe Andrade Lima Sá de Melo(PE021201)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : GERENTE DE COMERCIO EXTERIOR DA SEFAZ-PE

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

115º Processo : 0435752-6

Protocolo : 2015/115860

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : RUBEN FIGUEIREDO ARAÚJO

Advog : Cláudio Alexandre Soares Correia(PE016410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Repre : Alexandre Andrade Araújo e outro

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Amanda R. Morais Emery Costa

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES

Embargado : RUBEN FIGUEIREDO ARAÚJO

Advog : Cláudio Alexandre Soares Correia(PE016410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Repre : Alexandre Andrade Araújo

: Joyce Danielle da Cunha Figueiredo Araújo

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0031972-49.2014.8.17.0001 (435752-6)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

116º Processo : 0451384-8

Protocolo : 2016/31867

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Código : CNJ 10567. Anexa pesquisa JUDWIN.  
Apelante : FÁBIO JOSÉ DA SILVA  
Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/GERÊNCIA  
CARUARU/PE  
Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Página: 041

Distribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

117º Processo : 0451433-6  
Protocolo : 2016/31625  
Comarca : Recife  
Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
Observação : Assuntos CNJ: 10069, 10671 e 8961 - Anexo pesquisa do

judwin.

Apelante : Estado de Pernambuco  
Procdor : Mirca de Melo Barbosa  
Apelado : T. H. L. S. (Criança)  
Advog : Thales Etelvam Cabral Oliveira(PE028497)  
Reprte : LUCIANA IZABELE DE AGUIAR  
Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Agravo na Petição

118º Processo : 0445126-9  
  
Protocolo : 2016/115831  
Comarca : Recife  
Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
Autor : Santa Cruz Futebol Clube ou Santa Cruz Futebol Clube  
Advog : ITALO MARTINS DE ALMEIDA(PE039737)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Réu : MUNICÍPIO DO RECIFE  
Procdor : OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR e outro  
Agravte : MUNICÍPIO DO RECIFE

Procdor : José de Albuquerque Vilarinho Filho  
Agravdo : Santa Cruz Futebol Clube ou Santa Cruz Futebol Clube  
Advog : ITALO MARTINS DE ALMEIDA(PE039737)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016  
Proc. Orig. : 0008139-34.2016.8.17.0000 (445126-9)  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação / Reexame Necessário

119º Processo : 0451320-4  
Protocolo : 2016/31863  
Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
Observação : 1. Ass CNJ 6107. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 97.  
Autor : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Procdor : Romoaldo Reis Goulart  
Réu : VALDIR SEVERINO DA SILVA  
Advog : Jacira Maria Genú Freitas de Freitas(PE006874)  
Procurador : Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

Página: 042

Distribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

120º Processo : 0451406-9  
Protocolo : 2016/31643  
Comarca : Recife  
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : JOSE SEVERINO MUNIZ  
Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Estado de Pernambuco  
Procdor : ALEXANDRE DE MELO

Distribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

121º Processo : 0451442-5

Protocolo : 2016/32074

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 10122

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho

Apelado : MANOEL BELTRÃO ALBUQUERQUE

: VANIA MARIA MONTENEGRO ALBUQUERQUE

Advog : Ivo Augusto de Holanda Ferreira(PE032956)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

122º Processo : 0359948-2

Protocolo : 2014/42377

Comarca : Barreiros

Vara : Vara Única

Observação : Ass CNJ: 9196. Anexa pesquisa do judwin. Alterado órgão

Julgador e redistribuído conforme despacho de fls.470

Apelante : ANA PAULA SILVA VERISSIMO

: VERONICA DE SOUSA DE LIMA

: JAIDETE LIMA DE OLIVEIRA

: SANTINA MARIA DA SILVA

: SONIA MARIA DE ANDRADE SANTOS

: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO

: ANTONIA IONE ALBUQUERQUE RIBEIRO

: CELIO JOSÉ DA SILVA

Página: 043

Apelante : JOSELY DE CASSIA DO NASCIMENTO

: MÁRIO MIGUEL OLÍMPIO

: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO

: MARIA EUDÓCIA LOPES

: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

: VERA LÚCIA BATISTA CÂMARA

: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
: JOSÉ ERALDO ALVES DE FREITAS  
: JOSÉ WELLINGTON SANTOS DE BARROS  
: CREUZA ALBINA DA SILVA  
: MARIA DAS DORES DA SILVA  
: EDVALDO ELOI BATISTA FILHO  
: JOSÉ SABINO DE OLIVEIRA  
: MILTON MARCOS LINS TEMOTEO

: MARLI MARIA DE MESQUITA  
: TÂNIA MARIA GONÇALVES DA PAZ  
Advog : Tiago Pontes Queiroz(PE023719)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Raffaella Meirelles Souza

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

123º Processo : 0414549-9

Protocolo : 2016/115854  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
Agrvte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE  
Agrvdo : MARIA GORETE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE  
Embargado : MARIA GORETE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0020843-52.2011.8.17.0001 (414549-9)

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Apelação / Reexame Necessário



124º Processo : 0451419-6

Protocolo : 2016/32351

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto CNJ: 10069 - Anexo pesquisa do judwin.

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França

Réu : LINDALVA SOUSA DE OLIVEIRA

Página: 044

Advog : ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Francisco Sales De Albuquerque

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Reexame Necessário

125º Processo : 0451432-9

Protocolo : 2016/31666

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: 6024; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler

: Anselma Nunes Bandeira de Mello

Réu : R.C.B. COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

EIRELI EPP

Advog : Maria Raphaela Neiva Batista(PB015663)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo de Instrumento

126º Processo : 0451283-6

Protocolo : 2016/115772

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Alt. conf. Pet. 2016/925059.

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Fábio Oliveira Fonseca  
Agravdo : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
Advog : Maria José Bezerra(PE000167)  
: ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR(PE037363)

Distribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

#### Apelação

127º Processo : 0451369-1  
Protocolo : 2016/31862

Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
Observação : Código : CNJ 10567. Anexa pesquisa JUDWIN.  
Apelante : SOLANGE MARIA DA SILVA  
Advog : Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
Procdor : ADRIANA GONDIM MICHELES  
Procurador : giani maria do monte santos

Página: 045

Distribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

#### Agravo de Instrumento

128º Processo : 0451380-0  
Protocolo : 2016/115762  
Comarca : Recife  
Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -  
PREVI  
Advog : Paulo Fernando Paz Alarcón(PR037007)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : MUNICIPIO DE RECIFE  
Procdor : Clênio Nogueira de Carvalho  
Agravdo : CAETANO PISANI FILHO  
Advog : Emília Moreira Belo(PE023548)  
: Rafael Nascimento Accioly(PE030789)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação / Reexame Necessário

129º Processo : 0451409-0

Protocolo : 2016/32362

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: 5951; 2- 1- CNJ.: ; 2- Vínculo de apensamento criado AUTOMATICAMENTE na autuação ao proc.º

9428-19.2004.8.17.0001, que segue em apenso; Anexa pesquisa

judwin para análise.

Autor : Município do Recife

Procdor : Maria Helena Duarte Lima

Réu : MART PET COMUNICAÇÃO LTDA

Advog : Arthur Maia Alves Neto(PE000714B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

130º Processo : 0451410-3

Protocolo : 2016/23362

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: ; 2- Vínculo de apensamento criado AUTOMATICAMENTE na autuação ao proc. 11029-60.2004.8.17.0001, que segue em anexo; Anexa pesquisa judwin.

Apelante : Município do Recife

Procdor : Maria Helena Duarte Lima

Apelado : MART PET COMUNICAÇÃO LTDA

Página: 046

Advog : Arthur Maia Alves Neto(PE000714B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

---

4ª Câmara Criminal

---

## Habeas Corpus

131º Processo : 0451323-5

Protocolo : 2016/115761

Comarca : Camaragibe

Vara : 1ª Vara Criminal

Impetrante : JOSÉ RODRIGUES CHAVES JUNIOR

Paciente : ROSEANE CARDOSO

AutoridCoatora : Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Camaragibe - PE

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

## Apelação

132º Processo : 0451359-5

Protocolo : 2016/32354

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : CNJ. 3633. Segue pesquisa Judwin.

Apelante : João Lucas Cavalcante do Nascimento

Advog : José Mauro Guilherme Correia(PE011075)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

## Agravo Regimental no Recurso em Sentido Estrito

133º Processo : 0417443-4

Protocolo : 2016/115893

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Reqte. : Claudio Amaro Gomes

Advog : Bráulio Fernando B. de Lacerda(PE002604)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reqte. : Jailson Duarte Cesar

Advog : Elysio Chaves Pontes(PE000666)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco e outro

Advog : Ademar Rigueira Neto(PE011308)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : Claudio Amaro Gomes

Página: 047

Advog : Bruno Lacerda(PE014897)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Asst acusação : Carla Rameri Alexandre Silva de Azevedo (Assistente de  
Acusação)

Advog : Ademar Rigueira Neto(PE011308)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016  
Proc. Orig. : 0015661-49.2015.8.17.0000 (417443-4)  
Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

134º Processo : 0451287-4  
Protocolo : 2016/32109  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 3ª Vara Criminal  
Observação : Assunto CNJ (Códs. 11417/3637) cfe Denúncia MP (pág.

03).Procurações (págs. 205 a 207).Anexa pesquisa Judwin.  
Apelante : M. P. E. P.  
Apelado : B. R. S.  
: I. M. L. S.  
: J. N. L. S. J.  
Advog : MARIO SERGIO MENEZES GALVÃO FILHO(PE034379)  
Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Habeas Corpus

135º Processo : 0451342-0  
Protocolo : 2016/115855

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA

Paciente : MATEUS DUARTE DA SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Recurso em Sentido Estrito

136º Processo : 0451328-0

Protocolo : 2016/30180

Comarca : Recife

Vara : Vara da Justiça Militar

Observação : Assunto CNJ (Cód. 11056/11353) cfe Decisão (fls. 289).Procuração (pág. 63).Anexa pesquisa Judwin.

Reqte. : Vital Rodrigues da Costa

Advog : Márcio Carmelo de Moraes Souza(PE017611)

: Moisés José da Silva(PE011955)

Página: 048

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

137º Processo : 0451340-6

Protocolo : 2016/31829

Comarca : Paudalho

Vara : Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5571) cfe Sentença (pág. 84).Nome/Qualificação dos Apelantes cfe cópia de RG/CNH (págs. 23/26/29/32).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Ribson Ferreira da Silva

: Allesom Rodrigo da Silva Ribeiro

: Gilberto dos Santos Tavares Júnior

: Odair de Oliveira Lima

Def. Público : Fernanda Oliveira Silva  
Apelado : Ministerio Publico Estadual  
Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo no Agravo no Agravo de Instrumento

138º Processo : 0335444-7  
Protocolo : 2016/115848  
Comarca : Petrolina  
Vara : 1ª Vara Cível  
Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOERMIS XAVIER DE SÁ e outros  
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Ernani de Castro Gamborgi(SC002195)  
: Luiz Armando Camisão(SC002498)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Marcos Antônio da Silva(SC014100)  
: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)  
: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)  
: Guilherme Veiga Chaves(PE021403)  
: Amanda Ferreira Koury(PE022045)

: José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)  
: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)  
: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)  
: Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)  
: Flávia Soares Meneses(PE001244B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Página: 049

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : JOERMIS XAVIER DE SÁ  
: PAULO VANDERLEI PEREIRA  
: ANDRÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS

: MARIA AUXILIADORA TENÓRIO DOS SANTOS NASCIMENTO  
: JOSÉ CANDIDO DA SILVA  
: MARIA ROZILDA GUEDES CIDADE  
: EULINA BIONE FEITOSA  
: MARCOS NAECIO DE MENEZES GOMES  
: FRANCILEIDE DE SOUSA LIMA  
: SILVANO GOMES MARQUES  
: DANISIO DE LIMA ROLIM  
: GERALDA DANTAS PEREIRA

: WILDSON NERY DE MORAIS  
: ROSICLEIDE GONÇALVES DA SILVA  
: MARIA GORETE CALIXTA DE MEDEIROS  
: ANTONIA DA SILVA  
: MANOEL BEZERRA DA SILVA  
: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS  
: ARAMY DANTAS DE SOUSA  
: IVONE CRATEUS DE ALMEIDA

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Ernani de Castro Gamborgi(SC002195)  
: Luiz Armando Camisão(SC002498)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Marcos Antônio da Silva(SC014100)  
: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)  
: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)  
: Guilherme Veiga Chaves(PE021403)  
: Amanda Ferreira Koury(PE022045)  
: José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)  
: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)  
: Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)  
: Flávia Soares Meneses(PE001244B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0005212-66.2014.8.17.0000 (335444-7)

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de  
Declaração na Apelação

139º Processo : 0348363-2

Protocolo : 2016/115883

Comarca : Jaboatão dos Guararapes



Vara : 2ª Vara Cível

Embargante : Bezerra & Cruz Ltda

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

Advog : Ana Cláudia Veiga de Sá Pereira(PE018818)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Bezerra & Cruz Ltda

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

Página: 050

Advog : Ana Cláudia Veiga de Sá Pereira(PE018818)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0003362-55.2003.8.17.0810 (348363-2)

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

140º Processo : 0382579-8

Protocolo : 2016/115847

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Embargante : AMÉLIA CÂNDIDA LOPES VIEIRA e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: Natali Barbosa Melo(PE031853)

: Wagner Tenorio Fontes(PE006334)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: Natali Barbosa Melo(PE031853)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : AMÉLIA CÂNDIDA LOPES VIEIRA e outros  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : .CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : AMÉLIA CÂNDIDA LOPES VIEIRA  
: MARIA GOMES DE ALBUQUERQUE CRAVEIRO  
: MARIA LUIZA VIEIRA PEIXOTO LINS  
: CREUNIDES DE OLIVEIRA  
: MARCOS ANTONIO PASCARETTA GALLO  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016  
Proc. Orig. : 0007547-63.2008.8.17.0810 (382579-8)

Agravo no Agravo de Instrumento

141º Processo : 0433230-7  
Protocolo : 2016/115840  
Comarca : Recife  
Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Agravte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Página: 051

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : JANETE MARTINS TETI e outros  
Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
: Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : JANETE MARTINS TETI  
: JOSE EDVALDO SILVA  
: FATIMA MARIA DE MEDEIROS CORDEIRO  
: Cleide Antonia de Castro Oliveira

: DINICE BATISTA DE ALBUQUERQUE

: IVETTE COSTA VIEIRA DE MELLO SIMOES

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

: Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0004278-40.2016.8.17.0000 (433230-7)

\_\_\_\_\_ Presidência \_\_\_\_\_

Precatório Alimentar

142º Processo : 0451437-4

Protocolo : 2016/31928

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Delza Francisca de Souza Ribeiro

: Zenilda Wanderley Moraes de Oliveira

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)

Réu : IRH/FUNAPE

Procdor : Luciane Barros de Andrade Melo

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Presidente

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

143º Processo : 0451305-7

Protocolo : 2016/31830

Comarca : Palmares

Vara : Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Observação : Código : CNJ 6101. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : JOSE NATANAEL BEZERRA DA SILVA

Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : INSS- INSTITUTE DE SEGURIDADE SOCIAL

Procdor : Flávia Maciel Malheiros e Rocha

Página: 052

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Apelação

144º Processo : 0451435-0

Protocolo : 2016/31645

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 10327

Apelante : ABDIAS TEOTONIO DA SILVA FILHO

: MANOEL CAMPOS

: Roberto Henriques Mafra

: HERISTON PEIXOTO DA SILVA

: GERALDINO MALAQUIAS DA SILVA

: GILVAN PINHEIRO DA SILVA

: Solon Pierre de Andrade

: Jorge Pereira Penides

: HELIO JOSE COSTA DA SILVA

: JOSE AMARO DOS SANTOS

: ERIVALDO DE SOUZA FEITOSA

: Elivaldo Juvino Souto

: Robson Raul da Silva

: RICARDO FARIAS DA COSTA

Advog : Adolfo Paiva Moury Fernandes(PE002758)

: Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)

: Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha(PE032170)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

145º Processo : 0419085-0

Protocolo : 2016/115894

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : Gradar Produtos Farmaceuticos Ltda

Advog : Alexandre de Araújo Albuquerque(PE025108)

: Ivo de Lima Barboza(PE013500)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro  
Embargante : Gradar Produtos Farmaceuticos Ltda  
Advog : Fernando de Oliveira Lima(PE025227)  
: Ivo de Lima Barboza(PE013500)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Antonio César Caúla Reis

: FERNANDA BRAGA MARANHÃO

Distribuição por Dependência em 29/08/2016  
Proc. Orig. : 0016254-78.2015.8.17.0000 (419085-0)  
Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Página: 053

Apelação

146º Processo : 0437993-5  
Protocolo : 2016/17990  
Comarca : Vitória  
Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão  
Observação : Alterado órgão Julgador e redistribuído conforme despacho  
de fls.71  
Apelante : MUNICIPIO DA VITORIA DE SANTO ANTAO  
Advog : Judas Tadeu Lima Gomes Júnior(PE016474)  
Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Alda Virginia de Moura

Redistribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

147º Processo : 0451324-2  
Protocolo : 2016/31875  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital  
Observação : 1. Ass CNJ 10567. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz  
prolator conforme sentença de fl 156 vs.  
Apelante : JOSÉ WILSON DA SILVA SOUZA

Advog : Maria José de Sales Fernandes Jordão(PE011554)  
: Joana D'arc de Sales Fernandes Jordão(PE028839)  
Apelado : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social  
Procdor : Luciano Marinho Filho

Procurador : Lucia de Assis

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

148º Processo : 0451401-4

Protocolo : 2016/31649

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: 8961; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : ABENILDO PEREIRA DE BARROS

: ADAILTON EMIDIO DA SILVA

: ANTONIO PEIXOTO NETO

: ARNAZILDO FERREIRA DE CARVALHO

: FERNANDO BATISTA SARMENTO

: Francisco Diassis Mourato da Cruz

: FRANCISCO JOSE DA SILVA

: GILMA MARIA LEAL DE SÁ MELO NASCIMENTO

: JOSÉ FEITOSA DE ASSIS

: LOURIVAL NUNES DE JESUS

: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA

: MARIA EDILEUSA NASCIMENTO FERNANDES

: MARIA INACIA DA SILVA ROCHA

: SABINO ESMARAGADO RAMALHO

: VALDO BEZERRA DA SILVA

Página: 054

Advog : Ana Lúcia de Góes Bezerra Alves.(PE024231D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração na Apelação

149º Processo : 0342678-4

Protocolo : 2016/115884

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PE - FUNAPE

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

Apelado : Espólio de Eunice Herondina de Sena

Advog : Marcos Antônio de Andrade Silva(PE012766)

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Diana de Melo Costa Lima

Embargado : Espólio de Eunice Herondina de Sena

Advog : Marcos Antônio de Andrade Silva(PE012766)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0022879-72.2008.8.17.0001 (342678-4)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Embargos de Declaração na Apelação

150º Processo : 0418652-7

Protocolo : 2016/115877

Comarca : Moreno

Vara : 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Apelante : MUNICÍPIO DE MORENO

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: Amanda Cavalcanti Félix de Souza(PE030199)

Apelado : MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA

Advog : Filipe Sivini de Siqueira(PE034062)

: Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

Embargante : MUNICÍPIO DE MORENO

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA

Advog : Filipe Sivini de Siqueira(PE034062)

: Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0000137-46.2014.8.17.0970 (418652-7)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

Página: 055

151º Processo : 0451279-2

Protocolo : 2016/31889

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : 1. Ass CNJ 6178. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 206.

Apelante : JOSE HENRIQUE XAVIER

Advog : Juliana Campos de Azevedo(PE025291)

: Anny Brito Alves da Silva(PE027684)

Apelante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procdor : José Reginaldo Pereira Gomes Filho

Apelado : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procdor : José Reginaldo Pereira Gomes Filho

Apelado : JOSE HENRIQUE XAVIER

Advog : Juliana Campos de Azevedo(PE025291)

: Anny Brito Alves da Silva(PE027684)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

152º Processo : 0451378-0

Protocolo : 2016/31868

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Código : CNJ 10567. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : EDMILSON AUGUSTO DOS SANTOS

Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procdor : Fábio Oliveira Fonseca

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

153º Processo : 0451430-5

Protocolo : 2016/32317

Observação : Assuntos CNJ: 6107 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : PRISCILLA LIMA DE CARVALHO SILVA



Apelado : Airton de Miranda da Silva  
Advog : Radamez Danilo Bezerra da Silva(PE028957)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

\_\_\_\_\_ Grupo de Câmaras de Direito Público \_\_\_\_\_

Mandado de Segurança

Página: 056

154º Processo : 0451334-8  
Protocolo : 2016/115907  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Impte. : TULIO VINICIUS PEDROSA DO NASCIMENTO

Advog : MARIA REBEKA LINARES  
Reprte : MARIA NEUSA PEDROSA  
Impdo. : SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Antonio César Caúla Reis  
: Gilson Silvestre da Silva  
Impdo. : HAPVIDA PLANO DE SAUDE

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

155º Processo : 0426257-7  
Protocolo : 2016/115889  
Impte. : MARILIA DE SOUSA FIGUEROA  
Advog : Rodrigo de Miranda Azevedo(PE021164)  
Impdo. : Exmo Sr. Prefeito da Cidade do Recife  
Procdor : Luciano Fernandes Alves e outros  
Litis.passivo : CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA  
Advog : DEOCLECIANO OTAVIO DE O. NETO(PE036608)  
Embargante : CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA  
Advog : DEOCLECIANO OTAVIO DE O. NETO(PE036608)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Exmo Sr. Prefeito da Cidade do Recife  
Procdor : Luciano Fernandes Alves  
: Silvio Lins de Albuquerque

: Alcides F. G. Spíndola

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0002087-22.2016.8.17.0000 (426257-7)

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Mandado de Segurança

156º Processo : 0451289-8

Protocolo : 2016/32003

Impte. : ELKER FRANÇA FERREIRA

Advog : NAISE LORENN BATISTA SENTO SÉ DA SILVA(BA041387)

: LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA(BA041327)

Impdo. : ESTADO DE PERNAMBUCO

: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Página: 057

Apelação

157º Processo : 0451382-4

Protocolo : 2016/31866

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Código : CNJ 6107. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : WILSON DA SILVA LOPES

Advog : Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

158º Processo : 0451387-9

Protocolo : 2016/31440

Apelante : ATP ENGENHARIA LTDA

Advog : Ediel Lopes Frazão(PE013497)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS MUNICIPAIS DE  
IPOJUCA/PE

Advog : GREGÓRIO VIEIRA DE MELLO(PE035195)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação / Reexame Necessário

159º Processo : 0451444-9

Protocolo : 2016/31876

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 6107, 10567

Autor : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes

Réu : RODRIGO SERGIO RODRIGUES FERREIRA

Advog : Jorge Rodrigo de Lima Matos(PE024575)

: Josete Moreira Gomes(PE004881)

: Antonio Carlos C. de Matos Junior(PE009817)

: THIAGO HENRIQUE CAVALCANTI BEZERRA(PE035812)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

160º Processo : 0360398-9

Protocolo : 2016/115881

Comarca : Lagoa do Itaenga

Vara : Vara Única

Página: 058

Agravte : MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA

Advog : Raphael Parente Oliveira(PE026433)

: Mariana de Lucena Ferreira(PE030773)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : DURVAL FERREIRA VIEIRA

Advog : Izaura Pessoa de Moura(PE028831)  
Embargante : MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA  
Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : DURVAL FERREIRA VIEIRA  
Advog : Izaura Pessoa de Moura(PE028831)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016  
Proc. Orig. : 0000293-77.2013.8.17.0870 (360398-9)  
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

#### Apelação

161º Processo : 0406444-4  
Protocolo : 2015/34832  
Comarca : Recife  
Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
Observação : Alterado órgão Julgador e redistribuído conforme despacho de fls.173  
Apelante : JOÃO GILCIVAN DE SOUZA  
: LUCIO FLAVIO SOARES DA SILVA  
: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA

Advog : STEPHANIE RAFAELLE BEZERRA SILVA(PE032547)  
: Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)  
Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Redistribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

#### Apelação

162º Processo : 0439130-6  
Protocolo : 2016/19281  
Comarca : Recife  
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
Observação : Alterado órgão Julgador e redistribuído conforme despacho de fls.289  
Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : CATARINA DE SA GUIMARAES RIBEIRO  
Apelado : Luis Henrique Moreira de Farias  
Advog : Kariana Guerios de Lima(PE016583)  
Procurador : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Agravo de Instrumento

163º Processo : 0451403-8

Protocolo : 2016/115806

Página: 059

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : ANA CLAUDIA SILVA GURGEL

Agravdo : ELISANGELA DE LIMA RAMOS LOPES

: SONEIDE MOREIRA DUARTE LEAL

: MARTA BARRETO DE LIMA E SILVA

: Maria da Salete Muniz de Carvalho

: MARIA JOSÉ SOBRAL SILVA

: KATIÚCIA GUSMÃO BEZERRA DA SILVA

: RAFAELLA SILVA DE LIMA

: MÔNICA MARIA DE ALMEIDA

: CARMEM LÚCIA FALCÃO DE LIRA SILVA

: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS CASTELO BRANCO

: CLAUDIO SERGIO GALINDO DA SILVA

: MARCELO EDUARDO SANTOS OLIVEIRA

: ANTÔNIO MARCOS DO NASCIMENTO FERREIRA

: EDVALDO FERREIRA DE BRITO JÚNIOR

Advog : CARLOS ROBERTO ALXANDRE DOS SANTOS(PE026141D)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

164º Processo : 0335687-2

Protocolo : 2016/115872

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Nlink Comércio e Consultoria Ltda

Advog : Alcino Luís Souto Martins(PE026070)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Autor : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : José Ricardo do Nascimento Varejão

Réu : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : José Ricardo do Nascimento Varejão

Réu : Nlink Comércio e Consultoria Ltda

Advog : Alcino Luis Souto Martins(PE030113)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : José Ricardo do Nascimento Varejão

Embargado : Nlink Comércio e Consultoria Ltda

Advog : Alcino Luis Souto Martins(PE030113)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0003967-03.2003.8.17.0001 (335687-2)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação

165º Processo : 0344949-6

Protocolo : 2016/115874

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Página: 060

Advog : Celso Luiz de Oliveira(PE000495A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco ou Estado de Pernambuco

Procdor : Tereza Cristina L. Vidal e outro

Agravte : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advog : Celso Luiz de Oliveira(PE000495A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Estado de Pernambuco ou Estado de Pernambuco

Procdor : Tereza Cristina L. Vidal

: Bianca Teixeira Avallone

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0005793-45.1995.8.17.0001 (344949-6)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação

166º Processo : 0347002-0

Protocolo : 2016/115853

Comarca : Palmeirina

Vara : Vara Única

Apelante : BANCO VOTORANTIM S.A

Advog : Rafael Barreto Bornhausen(SP226799)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MUNICÍPIO DE PALMEIRINA

Advog : Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: Raul Peres Barroca(PE022353)

: Carlos Germano da Silva Ferreira Júnior(PE021351)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : RECEBIDO POR FAX

Agravte : BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

: BANCO VOTORANTIM S.A

Advog : Rafael Barreto Bornhausen(SP226799)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MUNICÍPIO DE PALMEIRINA

Advog : Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: Raul Peres Barroca(PE022353)

: Carlos Germano da Silva Ferreira Júnior(PE021351)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 29/08/2016

Proc. Orig. : 0000094-06.2008.8.17.1040 (347002-0)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

167º Processo : 0398554-8

Protocolo : 2016/115871

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : André Oliveira Souza

Réu : ADEILSON RODRIGUES DE CARVALHO

Advog : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

Página: 061

Agravte : ADEILSON RODRIGUES DE CARVALHO

Advog : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravo : Estado de Pernambuco

Procdor : André Oliveira Souza  
: Antônio Figueirêdo Guerra Beltrão

Distribuição por Dependência em 29/08/2016  
Proc. Orig. : 0059172-02.2012.8.17.0001 (398554-8)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

#### Apelação

168º Processo : 0451269-6  
Protocolo : 2016/31833  
Comarca : Carpina  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina  
Observação : Código : CNJ 7752. Anexa pesquisa JUDWIN. Partes cadastradas

conforme Apelação de fls.130/135 e Contrarrazões de  
fls.166/168.

Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA  
Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : SUZY KARLA PEREIRA BARBOSA DA HORA  
Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Procurador : giani maria do monte santos

Distribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

#### Apelação

169º Processo : 0451309-5  
Protocolo : 2016/31832  
Comarca : Paulista  
Vara : Vara da Fazenda Pública  
Observação : 1. Ass CNJ 10433. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz  
prolator conforme sentença de fl 162.  
Apelante : Flauzino Pereira dos Santos  
Advog : Marconia Bruce Barros(PE014431)  
: MARCONE JOSÉ DE BARROS NETO(PE008663E)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo



Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação / Reexame Necessário

170º Processo : 0451412-7

Protocolo : 2016/32356

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assuntos CNJ: 6104 e 10288- Anexo pesquisa do judwin.

Página: 062

Autor : FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Réu : Sônia Maria Braga Annes

Advog : José Omar de Melo Júnior(PE014413)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : José Elias Dubard de Moura Rocha

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma  
\_\_\_\_\_

Apelação / Reexame Necessário

171º Processo : 0402566-9

Protocolo : 2015/109868

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7775

Autor : MUNICIPIO DE PETROLINA

Advog : Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : THIAGO LOPES VIEIRA

Réu : LUIZ GUATAVO FONTES IUNES FILHO

Advog : Rafael Ribeiro de Amorim(PE022344)

Reprte : PATRICIA BRETTAS SESTO IUNES

Redistribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

## Apelação

172º Processo : 0447723-6

Protocolo : 2016/108176

Comarca : Bezerros

Vara : 2ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : PAULO ALVES DA SILVA

Advog : Daniel Gustavo Alves Silva(PE029890)

Apelado : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: Nair Lúcia Lopes Pereira de Oliveira(PE016590)

Redistribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

## Apelação

173º Processo : 0451136-2

Protocolo : 2016/109353

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Página: 063

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5998.

Apelante : MUNICÍPIO DE PETROLINA

Advog : Lêda Virginia Andrade Ferraz(PE009963)

Apelado : AUTO POSTO AMBIENTAL LTDA.

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

## Agravo de Execução Penal

174º Processo : 0441304-7

Protocolo : 2016/106266

Observação : ASSUNTO CNJ 10635. PROCESSO EXECUÇÃO 2015.581.4632 3ªVEP

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : Marcos Victor Viegas de Carvalho

Advog : EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO

Procurador : Charles Hamilton Santos Lima

Redistribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Apelação

175º Processo : 0451146-8

Protocolo : 2016/109399

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10433.

Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: Carolina Campos Grunberg(PE032018)

Apelado : MARIA JOSE TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA

Advog : ALYSSON ALLEMBERG SILVA(PE035098)

: ADLAIANNY CRISTINA MORAES DA SILVA(PE036912)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

176º Processo : 0451153-3

Protocolo : 2016/109354

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196.

Apelante : Município de Petrolina

Advog : Gabriel Moreira Filho(PE014139)

Apelado : ÂNGELA DE LIMA DA SILVA

Advog : VICTOR DE SOUZA MOREIRA(PE027476)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

Página: 064

177º Processo : 0451266-5

Protocolo : 2016/109467

Comarca : Araripina

Vara : 2ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Apelado : Maria Guiomar dos Santos Rodrigues

Advog : Roberto Antônio Nadalini Mauá(PE001409A)

: Marcelo dos Santos Pereira(PE035120)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

178º Processo : 0443027-3

Protocolo : 2016/106828

Comarca : Bezerros

Vara : 2ª Vara

Observação : ASSUNTO CNJ 5567. SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO.

Apelante : LINALDO JOSÉ DA SILVA

Advog : Boris Trindade(PE002032)

: José Josuel Florencio(PE011348)

Apelado : Ministério Público - Bezerros /PE

Procurador : Alen de Souza Pessoa

Redistribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Apelação

179º Processo : 0451113-9

Protocolo : 2016/109379

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780.

Apelante : Sul America Cia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Apelado : ADELIDIA COELHO DE MIRANDA DA SILVA

: CARLOS AFONSO MANGABEIRA

: EUGENIA CATIA PAIXÃO NOVAES

: ALVARO DURANDO DE AMORIM

: AQUILES NONATO BARBOSA DO VALE

: VICENTE DE PAULA PESSOA

: MARIA CRISTINA LEITE SOUTO VIANA

: CRISPIM NUNES COELHO

: ABIMAEEL FELIX DA SILVA

: MARIA PATROCINIO DE ALENCAR

: AURORA ELIZA DA SILVA

: MOYSÉS SEVERIANO DA SILVA

: JOSUE PEREIRA

: JOÃO EMILIO DE ALENCAR  
: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
: ODILON PEDRO DE ALCÂNTARA  
: JOSE REGINALDO DE CASTRO CAVALCANTI

Página: 065

Apelado : IVANDETE FERREIRA DE MIRANDA  
: ORISMARIA MENDONÇA BARBOSA  
: MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS  
: JOÃO CLAUDINO XIMENES DE BARROS  
: ANA NEIDE SANTANA DE ASSIS MELO

: ARLINDA MARIA LOURA COELHO  
: MARIA DE FÁTIMA ANDRADE SILVA REIS  
Advog : FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)  
: Amanda Ferreira Koury(PE022045)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)

Distribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

180º Processo : 0451273-0  
Protocolo : 2016/109465  
Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 8961  
Apelante : FLÁVIO ALVES DA SILVA DINIZ  
Advog : Vianeí Bezerra Siqueira(PE027094)  
Apelado : TELEMAR INTERNET LTDA - OI INTERNET  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

181º Processo : 0451275-4  
Protocolo : 2016/109464  
Comarca : Salgueiro  
Vara : 1ª Vara  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : TEXTIL ABRIL TECIDOS

Advog : Janine Aparecida Fogaroli Ribeiro

Apelado : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advog : Jorge Luiz Gomes Filho(PE025789)

: Diego Vinicius Alves Gomes(PE031103)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Apelação

182º Processo : 0451295-6

Protocolo : 2016/109460

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6101

Apelante : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : OBERDAN RABELO

Apelado : FRANCISCA ELENILDA FERREIRA ALENCAR

Advog : João Paulo Rodovalho de Oliveira(PE027827)

Página: 066

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Apelação

183º Processo : 0451386-2

Protocolo : 2016/109442

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : LOURIVAL AVELINO DE ANDRADE

: LUCIA MARIA DA SILVA

: MARIA AUXILIADORA MIRANDA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

---

Apelação

184º Processo : 0451139-3

Protocolo : 2016/109400

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S/A. ( CMC P/REC.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Apelado : PONTES & PONTES COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advog : katharina samara lopes florencio(PE030072)

: José Marinho dos Santos Neto(PE032666)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

185º Processo : 0451149-9

Protocolo : 2016/109351

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5998.

Apelante : Município de Petrolina

Advog : Gabriel Moreira Filho(PE014139)

: Antônio Raimundo Martins(PE007893)

Apelado : Arioaldo Saraiva de Sales

Distribuição Automática em 29/08/2016

Página: 067

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

186º Processo : 0451151-9

Protocolo : 2016/109349

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196.

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : MARCOS ELESBÃO

Apelado : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Advog : Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)

: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Habeas Corpus

187º Processo : 0451198-2

Protocolo : 2016/109430

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Impetrante : MARCUS FERNANDES DE LIMA

Paciente : CLODOALDO JOSE DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU -  
PE

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

188º Processo : 0451265-8

Protocolo : 2016/109468

Comarca : Salgueiro

Vara : 2ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10851

Apelante : GEORGE COELHO DOS ANJOS

Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

189º Processo : 0451280-5

Protocolo : 2016/109463

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752



Página: 068

Apelante : ANTONIO LUCAS DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

190º Processo : 0451294-9

Protocolo : 2016/109461

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : ANTONIA JOSINA DE CARVALHO MENDONÇA

: JANUARIA DE LIMA SILVA

: LOURIVAL AVELINO DE ANDRADE

: LUIS ALEIXO DA COSTA

: MANOEL CEZAR DO NASCIMENTO

: MARIA DAS NEVES SANTOS NETO

: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

191º Processo : 0451322-8

Protocolo : 2016/109450

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : FRANCISCA MARIA DANTAS

: JOÃO NEVES DE MENEZES

: LUIS ALEIXO DA COSTA

: MARIA DAS NEVES SANTOS NETO

: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

: TEREZA ENOQUE DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advog : Gustavo Dal Bosco(PE001772A)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Habeas Corpus

192º Processo : 0451335-5

Protocolo : 2016/109493

Página: 069

Comarca : Santa Maria do Cambucá

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5555

Impetrante : EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Paciente : CARLOS SANTOS DE LIMA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO  
CAMBUCÁ - PE

Procurador : Carlos Roberto Santos

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Habeas Corpus

193º Processo : 0449206-8

Protocolo : 2016/108710

Comarca : Bonito

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3419

Impetrante : RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES

Paciente : F. V. S.

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Bonito - PE

Redistribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Habeas Corpus

194º Processo : 0451112-2

Protocolo : 2016/109385

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5899.

Impetrante : RÔMULO LYRA DA SILVA

Paciente : Apolônio José da Silva

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

195º Processo : 0451148-2

Protocolo : 2016/109352

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6017.

Apelante : MUNICÍPIO DE PETROLINA

Advog : Geraldo Teixeira Coelho(PE000136A)

Apelado : AECIO FLAVIO ROSENDO

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 070

## Apelação

196º Processo : 0451154-0

Protocolo : 2016/109355

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6017.

Apelante : MUNICÍPIO DE PETROLINA

Advog : Lêda Virginia Andrade Ferraz(PE009963)

Apelado : João Batista Cavalcante Alves

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Habeas Corpus

197º Processo : 0451194-4

Protocolo : 2016/109431

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Impetrante : FRANCISCO ROMÃO SAMPAIO TELES

Paciente : FÁBIO FERREIRA DE ABREU

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PETROLINA/PE

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

198º Processo : 0451365-3

Protocolo : 2016/109472

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Apelante : Francisco das Chagas de Souza Muniz

Advog : ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO(PE029299)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

199º Processo : 0451368-4

Protocolo : 2016/109501

Comarca : Caruaru

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 4935.

Apelante : JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA

: MANOEL PEREIRA DA SILVA

: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

: JAIME PEREIRA DA SILVA

Advog : Maria do Carmo Caitano da Silva(PE012428)

Página: 071

Advog : Clélia Alvares Monteiro Mergulhao(PE009901)

: José Milton Monteiro de Figueiredo(PE006623)

: Lúcia Maria Cardoso Gomes(PE016579)

: João Alfredo Beltrão Vieira de Melo(PE003184)

Apelado : Lourinaldo Pereira da Silva

Advog : EMERSON ARAUJO DA COSTA PEREIRA(PE036920)

: MARIA CAROLINA MORIEL FRANCISCO DE PAULA(PE037740)

: GENALDO GOMES BEZERRA FILHO(PE019720)

: Ercio Tabosa De Assis(PE003353)

: AMANDA JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(PE030578)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Habeas Corpus

200º Processo : 0414228-5

Protocolo : 2015/112775

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru

Observação : ASSUNTO CNJ 3555. PESQUISA JUDWIN ANEXA.

Impetrante : MARCELA SOUTO MAIOR

Paciente : PABLO THIAGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa

Redistribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Recurso em Sentido Estrito

201º Processo : 0430342-0

Protocolo : 2016/103186

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 3370

Reqte. : EDVALDO FELIX RODRIGUES

: AIRON TORRES DA SILVA

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Redistribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Recurso em Sentido Estrito

202º Processo : 0440836-0

Protocolo : 2016/106143

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50019

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORES

Reqdo. : Antonio Rodrigues

Página: 072

Reqdo. : Petronio Rodrigues de Souza

Advog : Geneci Alves de Queiroz

Procurador : Carlos Roberto Santos

Redistribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Habeas Corpus

203º Processo : 0441232-6

Protocolo : 2016/106255

Comarca : Agrestina

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3419.

Impetrante : Rodrigo Fernandes de Barros Lima

Paciente : PEDRO FERREIRA

AutoridCoatora : Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de Agrestina

Procurador : Alen de Souza Pessoa

Redistribuição por Dependência em 29/08/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

204º Processo : 0451268-9

Protocolo : 2016/109466

Comarca : Bodocó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7735

Apelante : S. L. C. S. D.

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

Apelado : C. R. C.

Advog : D'arc Millanne de Sá Andrade(PE022893D)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

205º Processo : 0451292-5

Protocolo : 2016/109462

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6098

Apelante : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : SILVIO MATTOSO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Apelado : FRANCISCA NEUMA LEITE

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

Página: 073

206º Processo : 0451389-3

Protocolo : 2016/109441

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9607.

Apelante : MARIA LUZANIRA DE JESUS

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

Distribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

\_\_\_\_\_ Câmara Extraordinária Cível \_\_\_\_\_

Apelação

207º Processo : 0187454-2

Protocolo : 2009/2425

Comarca : Recife

Vara : 16ª Vara Cível

Ação Originária : 00080518619998170001 Reint.posse C/c Perdas e Danos

Observação : Código CNJ: 10445; cadastramento de advogados conforme a Res.251/2009.

Apelante : Luciano Faro Cassundé

Advog : Marcus Sérgio Mendes Silva de Amorim(PE009550)

: e Outros

Apelado : Janice Maria Parini

Advog : Gilberto Calixto da Nóbrega Júnior(PE008559)

: e Outros

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

208º Processo : 0189008-8

Protocolo : 2009/9690

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Ação Originária : 00300637920088170001 Cobrança

Observação : Código CNJ:9593; cadastramento de advogados conforme a Res.251/2009.

Apelante : W.W.E. Aulas Particulares Ltda.

Advog : Felipe Borba Britto Passos(PE016434)

: e Outros

Apelado : Márcia M. dos Santos Brandão

: José Maurício da Costa Filho

Advog : Pedro Rosado H. Pimentel(PE021153)

: e Outros

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 074

Apelação

209º Processo : 0192088-1

Protocolo : 2009/21083

Comarca : Recife

Vara : 19ª Vara Cível



Ação Originária : 00499010820088170001 Ação de Obrigação de Fazer  
Observação : Alt. conf. Pet. 2011/915429. alterado conforme despacho fls  
280

Apelante : Sul América Seguro Saúde S. A  
Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)  
: Marília Mousinho Lopes Falcão(PE025862)  
: e Outros

Apelado : O. M. P. A. (Criança/Adolescente)  
Advog : Viviane Guerra de Melo(PE017330)  
: e Outros  
Reprte : Cristiane Maria de Pontes Teixeira

Redistribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

210º Processo : 0208195-0  
Protocolo : 2010/6302  
Comarca : Olinda

Vara : 4ª Vara Cível  
Apelante : LUCIANO ANTONIO SOARES  
Advog : Valéria Feijó de Paiva(PE007820)  
: e Outros  
Apelado : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
Advog : Bruna Duarte Silveira(PE026125)  
: e Outros

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

211º Processo : 0243760-9

Protocolo : 2011/14799  
Comarca : Caruaru  
Vara : 1ª Vara Cível  
Observação : Assunto CNJ: 9582. Pesquisa no Judwin em anexo. Não há nos  
autos procuração da parte apelada.  
Apelante : BANCO FINASA S/A  
Advog : Thúlio Dyego Guerra Mota(PE029651)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ALEX ALVES DE ALENCAR

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

212º Processo : 0268799-6

Página: 075

Protocolo : 2012/10828

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10671. Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Andresa Veruska de Oliveira

Advog : Youshiro Yokota Neto(PE029667)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Excelsior Med S/A

Advog : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

213º Processo : 0186870-2

Protocolo : 2008/49308

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 00038879420088171090 Ação Consig. Pagamento

Observação : Código CNJ:9607;

Apelante : Ronaldo Quirino da Silva

Advog : Antônio Luiz Ferreira(PE014710)

Apelado : Banco Finasa S/A

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

214º Processo : 0187322-5

Protocolo : 2009/2047

Comarca : Recife

Vara : 17ª Vara Cível

Ação Originária : 00134278220018170001 Busca e Apreensão

Observação : Código CNJ: 10677; cadastramento de advogados conforme a Res.251/2009.

Apelante : Juarez Gomes de Oliveira

Advog : Rinaldo Freire de Carvalho Pires(PE016629)

Apelado : Banco Abn Amro Real S.A.

Advog : André Melo de Araújo Pereira(PE008791)

: e Outros

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

215º Processo : 0229321-0

Protocolo : 2010/53936

Comarca : Recife

Vara : 33ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9599 e 7798. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : Global Logistics Ltda - EPP

Página: 076

Advog : Rodrigo Viana da Costa(PE020864)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advog : Carolina Silvestre de Matos(PE026142)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

216º Processo : 0274971-5

Protocolo : 2012/22074

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7770. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : MARCELO DOURADO DE ARRUDA

Advog : Manassés Gomes da Silva(CE008823)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINAN.

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

217º Processo : 0278137-9

Protocolo : 2012/27745

Comarca : Recife

Vara : 22º Vara Cível

Observação : CNJ:7698.Anexa pesquisa do Judwin.

Apelante : Telemar Norte Leste S/A (Oi Fixo)

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Rosely Maria de Freitas

: Tereza Alves de Jesus

: Cristiano BARbosa de Aguiar

: Maria Odete de Arruda

Advog : Juliana Campos de Azevedo(PE025291)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

218º Processo : 0318863-8

Protocolo : 2013/42246

Comarca : Escada

Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada

Observação : CNJ: 10433. Anexa pesquisa do judwin. Alt. conf. Pet.

2016/925299.

Apelante : MARIVALDO EDUARDO SOARES

Advog : João Campiello Varella Neto(PE030341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO - COMPESA

Página: 077

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)

: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)

: Luiz Cláudio Farina Ventrilho(PE020396)

: Aguiinaldo da Costa Silveira Junior(PE021006)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

219º Processo : 0167679-3

Protocolo : 2008/108127

Comarca : Recife

Vara : 16ª Vara Cível

Ação Originária : 0500224507 Execução

Observação : Verifiquei constar o Agravo de Instrumento de nº 161.332-1, na mesma ação originária acima, conforme CI anexa.

Agravte : Ultracor - Laboratório de Exames Cardiológicos S/C Ltda.

Advog : José Manuel Zeferino Galvão de Melo(PE025286)

: Zelândio Marques Silva(PE005119)

: Diana Galvão Marques Silva(PE005109)

: Ivan Rodrigues da Silva(PE003147)

: Fernando Antônio Borges Galvão de Melo(PE018606)

Agravdo : Philips Medical Systems Ltda.

Advog : Antonio Coutinho de Resende(SP077963)

: Maria de Lourdes Loureiro Telles(SP068683)

: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos(SP128998)

: Alexandre Carneiro Gomes(PE018624)

: Marcelo de Almeida Carvalhais

: Ana Paula Lisbôa Lobão(RJ125231)

: Kelly Tatiana Cazonato Ebert Gelli(SP179160)

: Cecília Paola Cortês Chang(SP154869)

: Marcela Silva Luna(RJ136708)

: Luana Pedrosa de Figueirêdo Cruz(SP227175)

: João Alfredo Stievano Carlos(SP257907)

: Roberta Bortot César(SP258573)

: Ricardo Martiniano de Azevedo(SP258570)

: Milena Pizzoli Ruivo(SP215267)

: Juliana Christovam João(SP236078)

: Darcy Luiz Moreira da Silva Azevedo(RJ119830)

: Patricia Regina Custódio Dias

: Vanessa Cucomo Galera

: Rodrigo Gabrinha

: Rafael Antônio da Silva

: Mariana Moretti de Oliveira

: Luciene da Silva Roça

: Valeria Corrêa Meyer Barbosa Lima

: Renata Cavalcante de Oliveira  
: Fernanda Amorim Lacerda  
: Demócrito Ramos Reinaldo(PE018276)  
: Paulo Roberto de Carvalho Maciel(PE020836)  
Estag. : Fábio Nascimento Pessina  
: Tiago Lineu Barros Gumieri Ribeiro  
: Rafael Santos Luciano

: Antero Arantes Martins Filho  
: Ricardo Chabu Del Sole

Página: 078

Estag. : Igor Guilhen Cardoso  
: Jéssica Toda Camerieri  
: Thais Harumi Teixeira Ricardo Yoshida  
: Manuela Barbosa Pires

Redistribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

220º Processo : 0185427-7  
Protocolo : 2008/42815  
Comarca : Recife  
Vara : 15ª Vara Cível  
Ação Originária : 01209432520058170001 Cobrança  
Observação : Código CNJ:9593; Cadastramento de advogados conforme a Res.251/2009.  
Apelante : Grace Anne Monteiro Chaves  
: Carlos Alves Bernardo

: Luzia Alves Bernardo  
Advog : Helder Pessoa De Macedo(PE017027)  
: e Outros  
Apelado : Turton Lopes & Cia Ltda  
Advog : Paula Piereck de Sá(PE014855)  
: e Outros

Redistribuição Automática em 29/08/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

221º Processo : 0192074-7  
Protocolo : 2009/20890

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Ação Originária : 00005646020028170001 Cautelar

Observação : Alt. conf. Pet. 2011/905083.

Apelante : Marcione Célia Bezerra

Advog : Sandro Targino de Souza Chaves(PB009847)

: e Outros

Apelado : Unibanco AIG Seguros S/A

Advog : João Márcio Maciel da Silva(PE000822A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

222º Processo : 0193511-9

Protocolo : 2009/25961

Comarca : Recife

Vara : 32ª Vara Cível

Ação Originária : 00333617920088170001 Ação de Despejo

Observação : Código CNJ: 9593.Cadastramento de advogado conforme Res. 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009. Anexo pesquisa

Página: 079

no sistema Judwin pelo nº do processo. Alt. conf. Pet. 2010/119376.

Apelante : D & S Comércio e Representações Ltda

Advog : Misael de A. Montenegro Filho(PE000736)

: e Outros

Apelado : Gráfica e Metalúrgica Ramiro Costa Ltda.

Advog : LUCIANA GALVÃO RIBEIRO LUNA(PE028881)

: Joel Pereira Marins Neto(PE019952)

: André Luiz Araújo Tavares de Melo(PE015005)

: e Outros

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Ação Rescisória

223º Processo : 0278675-4

Protocolo : 2012/110189

Comarca : Olinda

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 10655. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Autor : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA

Advog : Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : IRACI ALVES DE LIMA

Advog : Djirsleyne Kerlay de Lima(PE016764)

: Bransildes da Silva L. Filho(PE012901)

Réu : Unibanco AIG Seguros S.A

Advog : Rosana Helena Barbosa da Costa(PE000822)

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

224º Processo : 0289948-9

Protocolo : 2012/51735

Comarca : Carpina

Vara : 2ª Vara

Observação : 1- 7664; 2- anexa pesquisa do Judwin

Apelante : J. K. G.

Advog : Regina Cláudia Valois de Novais(PE015134)

: Rubenilda Fernandes(PE013421)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : M. F. H. S.

Advog : Marcos Fernando Rocha Carneiro(PE017056)

Procurador : José Elias Dubard de Moura Rocha

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

225º Processo : 0316105-3

Protocolo : 2013/37774

Comarca : Recife

Página: 080

Vara : 28º Vara Cível

Observação : CNJ: 9575. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : M M SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)



: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ACESSOURAUTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Redistribuição Automática em 29/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Recife, 03 de Outubro de 2016.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 03/10/2016

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES  
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 30 de Agosto de 2016.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

1º Processo : 0447834-4

Protocolo : 2016/114132

Observação : Ação de origem do PJE nº 20170-97.2016.8.17.2001 - Anexo  
relatório Judwin realizado através da ação de origem, para  
análise.

Agravte : ODILEUZA BARBOSA DA SILVA

: Odijane Barbosa da Silva

Advog : Sueni Costa Bezerra Cavalcanti(PE017667)

Agravdo : Sérgio José Ramos Miquiles Júnior

: Éricka Carneiro de Souza

Advog : Giselle Valença de Medeiros(PE017828)

: Sérgio Porto Esteves(PE016236)

: Cláudio Pinto Cezário Calado(PE016284)

Redistribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

2º Processo : 0451488-1

Protocolo : 2016/115810

Agravte : RENATA DE ARAÚJO MARTINS FERREIRA

Advog : Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : INTERVIA VEÍCULOS LTDA

: Kia Motors do Brasil Ltda

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

3º Processo : 0451503-3

Protocolo : 2016/115830

Observação : CNJ: 10445 e 10496

Agravte : ALEXANDRE CAMPOS OLIVEIRA

Página: 002

Advog : Breno de Godoy Novaes(PE032256)

Agravdo : TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advog : BÁRBARA TENÓRIO DE A. OLIVEIRA(PE034462)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

4º Processo : 0451559-5

Protocolo : 2016/116038

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : ASTEP ENGENHARIA LTDA

Advog : Felipe Bezerra Menezes(PE030888)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ESPÓLIO DE EMIR GLASNER DE BARROS

Advog : Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

5º Processo : 0451601-4

Protocolo : 2016/32518

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 4703, 7714, 7752, 7779

Apelante : CRISTIANE DIAS DE ARAÚJO

Advog : Ana Carolina Maciel(PE024430)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO SANTANDER S.A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

6º Processo : 0450082-5

Protocolo : 2016/115174

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

Agravdo : SUZANA PEREIRA DIAS

: ELIANE MARIA DE SOUZA AZEVÊDO

: LUCI ALVES DE COUTO

: ILMAR RIBEIRO LIMA

: MARIA DE LOURDES FERREIRA

: JOELMA DE ARAÚJO MOREIRA

Página: 003

Agravdo : LUCIENE FERREIRA LIMA

: ANA LÚCIA DAMIÃO

: IVONETE FREIRE DA SILVA

: SANDRA MELO DOS SANTOS COELHO

: EDNARDO FERREIRA BARBOSA

: NINA ROSA VARELA DA SILVA  
: MARIA SÔNIA BEZERRA BARBOSA  
: IVETE BARROS DE VASCONCELOS  
: ANTONIO DA COSTA CALADO  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 30/08/2016  
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Agravo de Instrumento

7º Processo : 0451507-1  
Protocolo : 2016/115865  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : GHESA MARIA QUIRINO LIMA VIEIRA  
Def. Público : VERÔNICA NOGUEIRA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA  
: Paloma Wolfenson Jambo Suassuna

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Agravo de Instrumento

8º Processo : 0451518-4  
Protocolo : 2016/115716  
Agravte : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : ANTÔNIA MARIA DA SILVA  
: GERALDO DA SILVA  
: JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Agravo de Instrumento

9º Processo : 0451549-9  
Protocolo : 2016/115909  
Observação : Assuntos CNJ: 7760, 10671, 8961 e 7698 - Anexo pesquisa do  
judwin. Exclusividades fls. 021.  
Agravte : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Carlos da Costa Pinto Neves Filho(PE017409)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : H. Santos de Oliveira - Construções EPP  
Advog : José Caubi Arraes Bandeira Júnior(PE022818)

Página: 004

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

10º Processo : 0451576-6  
Protocolo : 2016/32490  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara de Sucessões e Registros Públicos  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Apelante : VALDEMIR PESSOA DE ARAÚJO  
: OLIVIA CHRISTINALINS DE ARAÚJO  
: VALDEREZ PESSOA DE ARAUJO BARRETO  
: ARIVALDO JOSÉ SALVO DE CARVALHO BARRETO  
: VALDEMIR PESSOA DE ARAÚJO  
: VALÉRIA MARIA FARIAS DE ARAÚJO  
: Veneza Diesel Comércio Ltda  
Advog : Erika Oliveira Lima(PE016660)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Nilton Wanderley de Siqueira(PE001386)  
Apelado : VEDA ASSESSORIA DE NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advog : Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira(PE020841)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

11º Processo : 0451448-7  
Protocolo : 2016/32275  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão  
Observação : 1. Ass CNJ 10433. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz  
prolator conforme sentença de fl 833.  
Apelante : JOANA D'ARC DAVI CALDAS DE OLIVEIRA  
: LUIZ HENRIQUE CALDAS DE OLIVEIRA  
: MARCELO CALDAS DE OLIVEIRA

: LEONARDO CALDAS DE OLIVEIRA  
Advog : Márcio Nunes dos Santos(PE017853)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER GUARARAPES  
Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)  
: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)  
: José Orlando Delgado Pereira(PE034629)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : KARTÓDROMO DOS GUARARAPES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
Advog : João Bento de Gouveia(PE007366)  
: Marcela Marinho Mascena(PE041320)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

Página: 005

12º Processo : 0451461-0  
Protocolo : 2016/31892  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 10433 . 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 187, Daniel Silva Paiva, não consta no sistema judwin .

Apelante : Maria Julieta Lins Cunha França  
Advog : Leonardo Montenegro Duque de Souza(PE020769)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Itauseg Saude S.A.  
Advog : Luís Felipe de Freitas Braga Pellon(PE000826A)  
: MÁRCIO JOSÉ MORAIS DE QUEIROZ GALVÃO(PE028372)

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

13º Processo : 0451501-9  
Protocolo : 2016/115913  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARCOS DIAS DE ALCANTARA

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

14º Processo : 0451504-0

Protocolo : 2016/32282

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 9587. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 159 vs.

Apelante : CONSTRUTORA TENDA S/A

Advog : bruno de almeida maia(BA018921)

Apelado : DANILA FRANCISCO DA SILVA SANTOS

: GILVAN GERMANO DOS SANTOS

Advog : FLÁRIO DARUI(PE001204B)

: Magna Eliane Medeiros Costa(PE009235)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

15º Processo : 0451526-6

Protocolo : 2016/115822

Comarca : Recife

Página: 006

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advog : Leandro Garcia(SP210137)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : IZABEL CRISTINA GAIAO DA COSTA

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

16º Processo : 0451537-9

Protocolo : 2016/115946

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S.A.

Advog : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : GILVANEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA

: ANTONIO JOSE DE OLVEIRA

Advog : Marília Rafaela Borba Gonçalves(PE029549)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

17º Processo : 0451587-9

Protocolo : 2016/115956

Observação : Assunto CNJ: 10677 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 03.

Agravte : Banco Itaú Leasing S/A

Advog : Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Eunice Maria da Silva

Advog : Marilyn Trajano do Nascimento(PE012737)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

18º Processo : 0451600-7

Protocolo : 2016/32146

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 7691, 7773, 9582, 10677

Apelante : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR(PR045445)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ademário Sebastião de Santana Filho

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena



Página: 007

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

19º Processo : 0451459-0

Protocolo : 2016/32110

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 10439. Anexa pesquisa JUDWIN. Partes cadastradas conforme Apelação de fls.119/125 e Contrarrazões de fls.131/133.

Apelante : KLIVSON DAMASIO DA SILVA

Advog : Fábio José do Nascimento Silva(PE000579B)

Apelado : GERSON PORFIRIO DO NASCIMENTO

Advog : FLÁRIO DARUI(PE001204B)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

20º Processo : 0451483-6

Protocolo : 2016/31248

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 10435. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 255, AILSON DE ALMEIDA

MARQUES, não consta no sistema judwin.

Apelante : LUIZ MARQUES DOS SANTOS

: MARIA GENECI LOPES DOS SANTOS

: ORLANDO SOARES DOS SANTOS

: MARLENE SOARES DOS SANTOS

: ERIVAN SOARES DOS SANTOS

: ERIVALDO SOARES DOS SANTOS

: ANTONIO LOPES DOS SANTOS

: JURANDIR LOPES DOS SANTOS

Advog : Alberto Alves Camello Neto(PE015653)

: Rômulo Moraes Pedrosa(PE000515B)

: Marcelo Mendes de Pinho(RJ126251)

: Marcos dos Santos Maria(RJ085562)

Apelado : Viação Vera Cruz Ltda

Advog : ARLAN CARVALHO VIANA(PE031568)  
: Karla Andréa Rio Tinto(PE029482)  
: Luciana Dias de Albuquerque Perman(PE025827)  
: Renata Pessoa de Queiroz(PE016521)  
: Glória Maria Figueiredo de Araujo(PE013265)  
: André Baptista Coutinho(PE017907)  
: Carlos Eduardo Pugliesi(PE014373)  
: Carlos da Costa Pinto Neves Fiho(PE017409)

: Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)

Apelado : Nobre Seguradora S.A.

Advog : João André Sales Rodrigues(PE019186)  
: Tomaz Domingues de Oliveira Emerenciano Alcoforado(PE025453)  
: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque(SP072973)  
: Ana Carolina Maciel(PE024430)  
: ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA(PE001243A)

Página: 008

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)  
: Rafaela Lima de Almeida(PE026987)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

21º Processo : 0451491-8

Protocolo : 2016/31894

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 10445. Anexa pesquisa JUDWIN. O nome do juiz prolator da sentença não consta no Sistema JUDWIN.

Apelante : Deyse Cristina de Melo Soté

Advog : AYRTON DE OLIVEIRA LEAL FERNANDES(PE035293)

Apelado : SEBASTIÃO REVOREDO

Advog : Sergio Lucena Falcão(PE000517B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

22º Processo : 0451502-6

Protocolo : 2016/31897

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Código : CNJ 50030. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte autora cadastrado conforme fls.88. Advogadas da parte ré cadastradas conforme fls.13.

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029959)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Genivaldo Batista dos Santos

Advog : Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: THAIS MORAIS(PE029087)

: Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

23º Processo : 0451561-5

Protocolo : 2016/32508

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FERNANDO DE OLIVEIRA LOBO

Página: 009

Advog : Rosilda Santos Patriota(PE036835)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

24º Processo : 0451566-0

Protocolo : 2016/32526

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 4703, 7714, 7752, 7779, 7780

Apelante : ESPOLIO DE LISETTE MARINHO ESTELLITA, representado por  
RICARDO ESTELLITA MONTEIRO

Advog : Guilherme da Costa e Silva(PE016447)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO ITAU S/A

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

25º Processo : 0451595-1

Protocolo : 2016/32141

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 7691, 7773, 9582, 10677

Apelante : Jefferson José Pedro

Advog : Leandro Silva de Oliveira(PE028867)

: Keila Patrícia da Silva Pimentel(PE030371)

Apelado : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI(PE001616)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Embargos de Declaração na Apelação

26º Processo : 0405593-8

Protocolo : 2016/115992

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : BANCO DO BRASIL

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA DAS GRAÇAS MALAFAIA ALVES

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : BANCO DO BRASIL

Advog : Rafael Sganzerla Durand(SP211648)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 010

Embargado : MARIA DAS GRAÇAS MALAFAIA ALVES

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0013575-79.2014.8.17.0990 (405593-8)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

27º Processo : 0433714-8

Protocolo : 2016/108247

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. Alt. conf. pet. 2016/917646.

Agravte : GIL TEOBALDO DE AZEVEDO

Advog : Gil Teobaldo de Azevedo(PE005092)

Agravdo : EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE

: JOSE AUGUSTO PINTO QUIDUTE

: AUGUSTO CARLOS SOUZA LUZ

: Carlos Antônio Gomes de Andrade Lima

Advog : Augusto Quidute(PE014524)

: Augusto C. Souza Luz(PE021346)

: Carlos Andrade Lima(PE022797)

: Reginaldo Roldão de Araújo Filho(PE036209)

Redistribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Embargos de Declaração na Apelação

28º Processo : 0448184-3

Protocolo : 2016/115986

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : JOSÉ CARLOS CORREIA

Advog : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)

: Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Bandeprev - Bandepe Previdência Social  
Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : JOSÉ CARLOS CORREIA  
Advog : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Banco Santander (Brasil) S/A  
Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)  
: Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Bandeprev - Bandepe Previdência Social  
Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 011

Distribuição por Dependência em 30/08/2016  
Proc. Orig. : 0123154-92.2009.8.17.0001 (448184-3)  
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Embargos de Declaração na Apelação

29º Processo : 0449160-7

Protocolo : 2016/115903  
Apelante : TURQUEZA TECIDOS E VESTUÁRIOS LTDA  
Advog : ANDRÉ LEMOS PAPINI(MG062999)  
: Rafael de Lacerda Campos(MG074828)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ECISA ENGENHARIA , COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outros  
Embargante : TURQUEZA TECIDOS E VESTUÁRIOS LTDA  
Advog : ANDRÉ LEMOS PAPINI(MG062999)  
: Rafael de Lacerda Campos(MG074828)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ECISA ENGENHARIA , COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
: EMAMI PARTICIPAÇÕES S/A  
: MAGNUS INVESTIMENTOS LTDA  
: MILBURN DO BRASIL LTDA  
: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E

EMBRATER

: CONDOMINIO PRO INDIVISO DO SHOPPING RECIFE

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0021233-94.2015.8.17.2001 (449160-7)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

30º Processo : 0450896-9

Protocolo : 2016/115493

Comarca : Olinda

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -  
INFRAERO

Advog : Veronica Alves De São José(PE012588)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SENA - SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

: SENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Advog : Eduardo Montenegro Serur(PE013774)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

31º Processo : 0451476-1

Protocolo : 2016/115890

Página: 012

Agravte : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO(MT007627A)

: ANA PAULA SIGARINI GARCIA(MT010133)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOÃO DE SOUZA CANTO FILHO

: MARIA FERNANDA DE MELO CANTO

Advog : Bruno Canto Fernandes(PE035958)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

32º Processo : 0451516-0

Protocolo : 2016/115875

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : JOÃO FERREIRA FEITOSA

: QUITÉRIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Advog : Marcelo de Albuquerque Oliveira(PE006193)

Agravdo : Condomínio do Edifício Marcílio Dias

Advog : Adda Marina de Lima(PE030181)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

33º Processo : 0451573-5

Protocolo : 2016/31517

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf

Advog : Zadig Costa Cruz de Oliveira(PE016548)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Espólio de Walter Juarez da Silva Caminha

: SEVERINA MARIA DE BRITO CAMINHA

Advog : Victorino de Brito Vidal Filho(PE016681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

34º Processo : 0451575-9

Protocolo : 2016/31517

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Vínculo de apensamento criado

AUTOMATICAMENTE na autuação ao proc.11679-39.2006.8.17.0001



Apelante : Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf  
Advog : Zadig Costa Cruz de Oliveira(PE016548)

Página: 013

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Espólio de Walter Juarez da Silva Caminha  
: SEVERINA MARIA DE BRITO CAMINHA  
Advog : Victorino de Brito Vidal Filho(PE016681)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016  
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

35º Processo : 0451593-7  
Protocolo : 2016/32149  
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
Vara : 1ª Vara Cível  
Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 7752, 7691, 9582, 10677  
Apelante : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA x JUCIEL  
BEZERRA DE MOURA

Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : MARIA JOSE VITORINO DE SANTANA

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

36º Processo : 0451473-0  
Protocolo : 2016/115863  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : ADRIANA ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Advog : MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)  
: Diogo José dos Santos Silva(PE035687)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Roberto da Silva Maia

## Agravo de Instrumento

37º Processo : 0451489-8

Protocolo : 2016/115898

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : JOÃO HENRIQUE WALLACH GRACILIANO

Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)

Reprte : CARLOS HENRIQUE GRACILIANO MATOS

Agravdo : BRADESCO SAÚDE S/A

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Página: 014

## Apelação

38º Processo : 0451509-5

Protocolo : 2016/31854

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 7752. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 442.

Apelante : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

Advog : KALLINA FLÔR(RN004085)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : José Tadeu Leite de Brito

Advog : Jisélia Batista Santos(SE000741)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

## Apelação

39º Processo : 0451557-1

Protocolo : 2016/32287

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: Karla Capela Morais(PE021567)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : ALUISIO PEDROSA PONTES

Advog : Rosilda Santos Patriota(PE036835)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ALUISIO PEDROSA PONTES

Advog : Rosilda Santos Patriota(PE036835)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: Karla Capela Morais(PE021567)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

40º Processo : 0451569-1

Protocolo : 2016/116059

Observação : CNJ: 7752

Agravte : CARLOS ALBERICO BEZERRA FILHO

: CARLOS A B FILHO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS-ME

Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)

: Amanda Melo Belfort(PE030201)

Agravdo : Banco Bradesco S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Página: 015

Apelação

41º Processo : 0451585-5

Protocolo : 2016/32272

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 4847, 8961, 10588

Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Adalgisa Rodrigues Esteves

: ENILDA MARIA MELO CABRAL

: IEDA MARIANO BARBOSA DA SILVA

Advog : Adriano Pereira Aires(PE029838)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

42º Processo : 0448133-6

Protocolo : 2016/115979

Agravte : Edilson Soares de Melo

Advog : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: Josefa Renê Patriota(PE028318)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: Danielle Alessandra Moury Fernandes Fonseca(PE016761)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

Advog : Eliezer Queiroz de Souto Junior(PE021703)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Edilson Soares de Melo

Advog : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: Josefa Renê Patriota(PE028318)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0009125-85.2016.8.17.0000 (448133-6)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

43º Processo : 0451468-9

Protocolo : 2016/20163187

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 9582. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogados da parte ré cadastrados conforme fls.178 e 181.

Apelante : GIRLANE VIANA MARTINS

Advog : ALISSON RICELLI DA SILVA BELCHIOR(PE032856)

Página: 016

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advog : NELSON PASCHOALOTTO(PE000945A)  
: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

44º Processo : 0451477-8  
Protocolo : 2016/32114  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : 1. Ass CNJ 9607 . 2 Pesquisa judwin em anexo.  
Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A  
Advog : Rafaela Barbosa Paes Barreto(PE020422)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SOUZA & FERRAZ EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

- ME

: JAIRON JOSE DE SOUZA  
: JAIRON FERRAZ DE SOUZA  
Advog : Leonardo de Almeida Cavalcanti(PE018977)  
: Débora de Almeida Cavalcanti(PE023271)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

45º Processo : 0451482-9  
Protocolo : 2016/32115

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : Código : CNJ 7779. Anexa pesquisa JUDWIN. O nome do juiz  
prolator da sentença não consta no Sistema JUDWIN. Advogado  
da parte autora cadastrado conforme fls.100.

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
Advog : Carlos da Costa Pinto Neves Fiho(PE017409)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : C C CONTE CONTABILIDADE CONS EMP LTDA  
Advog : Laís Portela Câmara(PE014687)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Conflito de competência

46º Processo : 0451505-7

Protocolo : 2016/31457

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 10433. Partes cadastradas conforme Decisão de fls.107/107v. e Decisão de fls.111.

Suste. : Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Paulista/PE

Página: 017

Susdo. : Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Paulista

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

47º Processo : 0451558-8

Protocolo : 2016/115928

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 7690 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 032.

Agravte : FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advog : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)

: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)

Agravdo : PLASTIPAK PACKING DO BRASIL LTDA

: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZONIA LTDA

Advog : André Barabino(SP172383)

: Humberto Barreto Urquiza(PE019930)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

48º Processo : 0451590-6

Protocolo : 2016/115965

Observação : CNJ: 6233

Agravte : MARIA JOSE DIAS ARRUDA

Advog : Rosilda Santos Patriota(PE036835)

Agravdo : BRADESCO SAÚDE S/A

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

49º Processo : 0451599-9

Protocolo : 2016/32140

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 7621, 50030

Apelante : Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S/A

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Silvia Alves Moreira da Silva

Advog : RODRIGO DE SOUZA BEZERRA(PE038413)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 018

Apelação

50º Processo : 0451451-4

Protocolo : 2016/32316

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 6233. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 109.

Apelante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Antonio Eutimio de Azevedo Neto

Advog : Gustavo Henrique Eirado de Escobar(PE020724)

: Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

51º Processo : 0451452-1

Protocolo : 2016/32316

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 6233 . 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz

prolator conforme sentença de fl 98.

Apelante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Antonio Eutímio de Azevedo Neto

: Maria do Carmo Farias de Arruda

Advog : Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)

: Gustavo Henrique Eirado de Escobar(PE020724)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

52º Processo : 0451513-9

Protocolo : 2016/115832

Observação : CNJ: 10671 e 7779

Agravte : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATEDRAL SANTA CECÍLIA

Advog : BRENDA VIEIRA BELO(PE001124B)

: RAÍSSA CRISTINA DE MOURA FERREIRA(PE030792)

: LUANDA MARIA DE MOURA FERREIRA(PE031496)

: RAPHAEL MORAES AMARAL DE FREITAS(PE030794)

Agravdo : METAFORTE CONSTRUTORA LTDA

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

53º Processo : 0451568-4

Protocolo : 2016/115944

Página: 019

Observação : Assunto CNJ: 10069, 8961 e 10671 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividade fls. 0112.

Agravte : J. L. C. D. (Criança)

Advog : Eduardo Henrique Lira Queiroz dos Santos(PE023955D)

Reprte : Francisca Batista Costa



Agravdo : Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

54º Processo : 0451570-4

Protocolo : 2016/116076

Observação : PROCESSO ORIUNDO DO PJE Nº: 33469-44.2016.8.17.2001.

Agravte : ROBERVAL FERNANDES DE ALBUQUERQUE (Idoso)

: MARISA MACHADO FERNANDES DE ALBUQUERQUE (Idoso)

Advog : André Henrique Gomes da Fonseca(PE025584)

Agravdo : BRADESCO SAÚDE S/A

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

55º Processo : 0451580-0

Protocolo : 2016/115988

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : GERADO VÍNCULO DE APENSAMENTO AUTOMÁTICO, NO ATO DA AUTUAÇÃO COM O PROCESSO Nº 52094-20.2013.8.17.0001.

Agravte : UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

Advog : Márcio Alexandre Malfatti(PE001655A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Valter Henrique de Moraes Cirelli

Advog : Silvana Soares Costa(PE011067)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

56º Processo : 0426944-5

Protocolo : 2016/115914

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : JOSE INACIO DA SILVA e outros  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Página: 020

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : JOSE INACIO DA SILVA  
: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
: MARIA DA CONCEIÇÃO LUPICINA DA SILVA

: MARCELO CORREIA PESSOA NUNES  
: JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016  
Proc. Orig. : 0002299-43.2016.8.17.0000 (426944-5)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

57º Processo : 0428191-2  
Protocolo : 2016/115984

Comarca : Ferreiros  
Vara : Vara Única  
Agravte : OI MÓVEL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA TNL PCS S/A)  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Josivania Felix de Souza Barbosa  
Advog : Valter de Melo(PB007994)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : OI MÓVEL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA TNL PCS S/A)

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Josivania Felix de Souza Barbosa  
Advog : Valter de Melo(PB007994)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0002754-08.2016.8.17.0000 (428191-2)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

58º Processo : 0428517-6

Protocolo : 2016/115958

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Marise Augusta dos Santos e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Marise Augusta dos Santos

: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA SILVEIRA MENEZES

: SILVÂNIA MARIA NUNES

Página: 021

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0002891-87.2016.8.17.0000 (428517-6)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

59º Processo : 0429069-9

Protocolo : 2016/115918

Agravte : MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA

Advog : Flávio Leal(PE028077)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Advog : Josias de Hollanda Caldas Filho(PE021745)

Embargante : MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA

Advog : Flávio Leal(PE028077)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Advog : Josias de Hollanda Caldas Filho(PE021745)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0003067-66.2016.8.17.0000 (429069-9)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

60º Processo : 0445253-1

Protocolo : 2016/25379

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

Advog : Breno Bezerra de Menezes Filho(PE035956)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Mariiuda Amaral e Silva

Advog : Cláudio da Costa Mendonça(PE010742)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

61º Processo : 0448173-0

Protocolo : 2016/116061

Agravte : H. G. N.

Advog : NATÁLIA MEDEIROS AMADOR(PE038316)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : H. G. N. F. (Adolescente) e outros

Advog : Maurício Bezerra Alves Filho(PE023923)

: Bruna Lins Duarte(PE030851)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : D. M. A. G.

Página: 022

Embargante : H. G. N. F. (Adolescente)

: D. M. A. G. (Criança)

: J. L. A. G. (Criança)

Advog : Maurício Bezerra Alves Filho(PE023923)

: Bruna Lins Duarte(PE030851)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : D. M. A. G.

Embargado : H. G. N.

Advog : NATÁLIA MEDEIROS AMADOR(PE038316)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0009160-45.2016.8.17.0000 (448173-0)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

62º Processo : 0450781-3

Protocolo : 2016/115544

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da  
Capital - SEÇÃO B

Observação : CNJ: 4980

Agravte : LUCIANO JOSÉ RODRIGUES DE SÁ CAVALCANTI

Advog : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS(PE172380)

: Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)

: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)

: Francisco de Melo Antunes(PE026218)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A

Advog : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES(SP107950)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

63º Processo : 0451450-7

Protocolo : 2016/32305

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 9607 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Banorte S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advog : Tertuliano Maranhão(PE003512)  
: Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)  
Apelante : ITAU UNIBANCO S/A  
Advog : Maria Carolina da Fonte de Albuquerque(PE020795)  
Apelado : HULDA MARIA ELISABETH STATDLER CESAR DE ANDRADE  
Advog : Bruno Valadares de Sá Barreto Sampaio(PE015000)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

Página: 023

64º Processo : 0451519-1

Protocolo : 2016/31910

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Código : CNJ 10433. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da  
empresas (autora e ré) cadastrado conforme fls.114 e 216.

Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : ANDRE JORGE GOMES DE ANDRADE

Advog : Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ANDRE JORGE GOMES DE ANDRADE

Advog : Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

65º Processo : 0451536-2

Protocolo : 2016/115942

Comarca : Olinda

Vara : Central de Conciliação Mediação e Arbitragem de Olinda

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : J. V. B. S.

Def. Público : Maria Eulália de Luna Melo

Reprte : L. G. B. N.

Agravdo : A. H. C. S.

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

66º Processo : 0335362-0

Protocolo : 2014/4297

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Observação : ass.cnj: 7752 anexa pesquisa do judwin. Redistribuído -

Suspeição - conforme despacho de fls.158

Apelante : EDMILSON MAGALHÃES SANTOS VARELA

Advog : José Pessoa Lins Júnior(PE026290)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO CREDIFIBRA S.A

Redistribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Página: 024

Apelação

67º Processo : 0451456-9

Protocolo : 2016/32208

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 7770. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator

conforme sentença de fl 172 VS..

Apelante : BANCO ITAULEASING S.A.

Advog : Joyce de Sousa Barbosa(PE026298)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Julio Cezar França do Nascimento

Advog : Vagner Marinho de Pontes(PB015269)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

68º Processo : 0451458-3

Protocolo : 2016/32208

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 9584. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 125.

Apelante : Julio Cezar França do Nascimento

Advog : Vagner Marinho de Pontes(PB015269)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO ITAULEASING S/A

Advog : Joyce de Sousa Barbosa(PE026298)

: ROBERTO GUENDA(PE001701A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

69º Processo : 0451524-2

Protocolo : 2016/115857

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO A

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : TRANS ATLANTIC TOUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA

: LEONARDO MONTENEGRO FALCÃO

Advog : JESSE ONOFRE DE OLIVEIRA OAB PE/ 36076(PE036076)

Agravdo : HSBC BANK BRASIL S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: RENATA TASSIA SILVA VALOES CAVALCANTI(PE034768)

: Benoni Menelau Lins Neto(PE022085)

Página: 025

Distribuição Automática em 30/08/2016



Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

70º Processo : 0451567-7

Protocolo : 2016/116069

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : GIOVANNA APARECIDA BARROS DE FREITAS

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO GMAC

Advog : Carlos Eduardo Mendes Albuquerque(PE018857)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

71º Processo : 0451578-0

Protocolo : 2016/32086

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1- CNJ.: 6233; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Y. F. A. A. (Criança)

Advog : Mirella Barreto Gois de Lacerda(PE028410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : Alexandre Gleibson da Silva

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

72º Processo : 0451591-3

Protocolo : 2016/32152

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 4703, 6226, 7760, 7779, 7780

Apelante : CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Sandra Maria da Silva

Advog : Manoel Nunes Pereira(PE006299)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Página: 026

Embargos de Declaração na Apelação

73º Processo : 0390751-5

Protocolo : 2016/115935

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Nordesquim Ltda e outros

Advog : Dalônio Patrício de Carvalho Filho(PE018028)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Banorte S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Eduardo Tasso de Souza(PE029146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Nordesquim Ltda

: CARLOS ALBERTO MARTINS MENDONÇA

: MÁRCIA ROZANA BURGOS MELO DE MENDONÇA

Advog : Dalônio Patrício de Carvalho Filho(PE018028)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Banco Banorte S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Eduardo Tasso de Souza(PE029146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0022729-72.2000.8.17.0001 (390751-5)

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

74º Processo : 0449597-4

Protocolo : 2016/30006

Observação : DETECTADA OUTRA APELAÇÃO DE Nº 449153-2 COM A MESMA AÇÃO DE ORIGEM E MESMAS PARTES CONFORME RELATÓRIO DO JUDWIN ANEXO, PARA ANÁLISE.

Apelante : RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA

Advog : João Paulo Rodrigues do Nascimento(PE024727)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CONDOMÍNIO VILA JARDIM - JARDIM DAS FLORES

Advog : Luiz Davis Lanes(PE032790)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

75º Processo : 0451465-8

Protocolo : 2016/31885

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 6233. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte

ré cadastrado conforme fls.183.

Apelante : Jorge Luiz do Nascimento Correia

Advog : Ricardo José Q. Azevedo Filho(PE029609)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BRADESCO SAUDE S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 027

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

76º Processo : 0451475-4

Protocolo : 2016/32131

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 9518. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator

conforme sentença de fl 40.

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advog : Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096D)

: Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)

Apelado : ESTELA CRISTINA DE SANTANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advog : Fernanda Gusmão Lins de Albuquerque(PE034061)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

77º Processo : 0451515-3

Protocolo : 2016/31856

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 7617. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 111.

Apelante : OI S/A, nova denominação da BRASIL TELECON CELULAR S/A, sociedade empresária - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : José Aurélio Moraes do Nascimento

Advog : José Aurélio Moraes do Nascimento(PE034995)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

78º Processo : 0451528-0

Protocolo : 2016/115866

Observação : CNJ: 6233

Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : DELZUITA VERAS COUTINHO DA SILVEIRA

Advog : CARLOS VELOSO(PE027270)

: Díbulo Calábria C. da Silveira(PE026606)

Curador : SANDRA COUTINHO DA SILVEIRA PELIN

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Página: 028

Agravo de Instrumento

79º Processo : 0451588-6

Protocolo : 2016/115964

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : CNJ: 4847

Agravte : IVONALDO JOSE DE LUCENA REZENDE

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

80º Processo : 0451592-0

Protocolo : 2016/115997

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7779 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 02.

Agravte : FABÍOLA DA SILVA SANTOS

: JOÃO MARIA DA SILVA

: MARCOS JOSÉ GOMES DE LIMA JÚNIOR

: CLEIDE DOS PRAZERES COSTA MONTEIRO

: GUIOMAR DE SOUZA FERREIRA

: JOSE VANILDO DA SILVA FEITOSA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo na Apelação

81º Processo : 0430663-4

Protocolo : 2016/115959

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : IVALDO SOUZA SANTOS

Advog : RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI(PE031915)

Agravte : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

Página: 029

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : IVALDO SOUZA SANTOS

Advog : RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI(PE031915)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0001818-62.2014.8.17.2001 (430663-4)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

82º Processo : 0447048-8

Protocolo : 2016/27381

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Infância e Juventude

Apelante : M. M. V. F.

Advog : José Ivanilson Ramos Maranhão(PE026286)

Apelado : C. M. D. D. C. A. C. S. A. (.

Redistribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

83º Processo : 0451478-5

Protocolo : 2016/115892

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : CNJ: 7752

Agravte : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Mauro Alberto Gomes de Salles

Advog : Geraldo Antunes De Araujo(PE007974)

: Valmir Sabino Campos(PE017159)

: Jean Charles Araújo Sampaio(PE015490)

: Débora Azevedo Bispo(PE024491)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

84º Processo : 0451499-4

Protocolo : 2016/115870

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA JOSÉ LEITE

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: LUDMILLA WANDERLEY(PE032409)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Página: 030

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

85º Processo : 0451529-7

Protocolo : 2016/115938

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : REGINALDO CIPRIANO DA SILVA

Advog : João Fernandes Bravo Netto(PE020744)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS

Advog : DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES(PE001238B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

86º Processo : 0451547-5

Protocolo : 2016/32326

Observação : CNJ: 6233

Apelante : BRADESCO SAÚDE S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

Apelado : NAIRA CARNEIRO DUARTE GERVASIO

Advog : PEDRO AUGUSTO AUTRAN PAIXÃO OAB/PE: 26.408-D

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

87º Processo : 0451597-5

Protocolo : 2016/115916

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : Geraldo Araújo Tecidos Ltda

Advog : Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)

: Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)

: Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

88º Processo : 0427960-3

Protocolo : 2016/8219

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : Segredo de justiça migrado do 1º grau.

Apelante : R. C. S. C. O.

Página: 031

Advog : Francisco José de Araújo Gonçalves(PE009985)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : V. M. S.

Advog : HOMERO CABRAL DE SOUZA(PE027329)

: Frederico José Santos de Oliveira(PE000424)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Valdir Barbosa Junior

Redistribuição por Dependência em 30/08/2016



Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo no Agravo de Instrumento

89º Processo : 0436501-3

Protocolo : 2016/115991

Comarca : Recife

Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : Banco do Brasil S.A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Maria de Fátima Freire Ferreira Pinzon

Advog : Josemar de Oliveira Santos Neves(PE007451)

: Leonardo de Albuquerque Franco Neves(PE021106)

: Rodrigo Pinzon Pimentel de Albuquerque(PE033067)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Banco do Brasil S.A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Maria de Fátima Freire Ferreira Pinzon

Advog : Josemar de Oliveira Santos Neves(PE007451)

: Leonardo de Albuquerque Franco Neves(PE021106)

: Rodrigo Pinzon Pimentel de Albuquerque(PE033067)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0005039-71.2016.8.17.0000 (436501-3)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo na Apelação

90º Processo : 0448991-8

Protocolo : 2016/115957

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : José Emídio da Silva Irmão

Advog : ELAINE CRISTINA LIMA(PE024204)

Agravte : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : José Emídio da Silva Irmão  
Advog : ELAINE CRISTINA LIMA(PE024204)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 032

Distribuição por Dependência em 30/08/2016  
Proc. Orig. : 0042301-23.2014.8.17.0001 (448991-8)  
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

91º Processo : 0449403-7

Protocolo : 2016/29817  
Comarca : Ferreiros  
Vara : Vara Única  
Observação : 1. Ass CNJ 7752. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator  
conforme sentença de fl34 vs..  
Apelante : Maria José da Silva  
Advog : Valter de Melo(PB007994)  
: Severino Trigueiro da Silva(PB020777)  
Apelado : BANCO DO BRASIL S/A

Redistribuição por Dependência em 30/08/2016  
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

92º Processo : 0451487-4  
Protocolo : 2016/32078  
Comarca : Água Preta  
Vara : 2ª Vara  
Observação : Código : CNJ 10677. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte  
autora cadastrado conforme fls.03.  
Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
Advog : Leonardo Coimbra Nunes(RJ122535)  
  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : JARDSON JACKSON LOPES DA SILVA

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

#### Apelação

93º Processo : 0451512-2

Protocolo : 2016/32068

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara de Sucessões e Registros Públicos

Apelante : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA

Advog : Frederico de Melo Cahú Belfort(PE024526)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ADEMILTON GOMES DA SILVA

Advog : SAULO FELIX DA SILVA(PE027028)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Página: 033

#### Agravo de Instrumento

94º Processo : 0451577-3

Protocolo : 2016/115953

Observação : Assuntos CNJ: 10069, 6233, 8961 e 7779 - Anexo pesquisa do judwin. Não consta advogado da parte ré.

Agravte : Murilo Barbosa Cavalcanti

Advog : MARCELO CARNEIRO GOES(PE029515)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Repre : Leonardo Cavalcanti Rodrigues

: Jovanice Barbosa de Oliveira

Agravdo : Amil Saúde S/A

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

#### Apelação

95º Processo : 0451581-7

Protocolo : 2016/32126

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 7760; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : Alexandra Rodrigues dos Santos

: Martinho Elias Xavier Rocha

Advog : Glauco Maia de Oliveira Bezerra(PE027799D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

96º Processo : 0451586-2

Protocolo : 2016/23127

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 9580; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : Uniodonto de Recife Cooperativa de Trabalho Odontologico

Advog : Heloisa Helena Borges Martins(PE016149)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : L CENTER ADMINISTRADORA E CORRETORA E SEGUROS LTDA

Advog : GLAUBER TIAGO GIACHETTA(SP285146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : L CENTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advog : GLAUBER TIAGO GIACHETTA(SP285146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Uniodonto de Recife Cooperativa de Trabalho Odontologico

Advog : Heloisa Helena Borges Martins(PE016149)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 034

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

97º Processo : 0448341-8

Protocolo : 2016/114478

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin. Criado vínculo automático ao processo nº 50177-32.2011.8.17.0810.

Agravte : FÁBIO VIEIRA DE MIRANDA

Advog : AUREO BEZERRA NETO(PE028720)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : FERTINE - FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA

Advog : Manoel Ferreira De Pontes(PE010555)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

98º Processo : 0451455-2

Protocolo : 2016/115838

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 6226

Agravte : USINA DE OBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Leandro Joaquim da Silva Pereira(PE038204)

: Maurício de Freitas Carneiro(PE019035)

Agravdo : ESTAF EQUIPAMENTOS S.A.

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

99º Processo : 0451486-7

Protocolo : 2016/115844

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : DJALMA GALDINO DE ANDRADE

Advog : Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

Página: 035

100º Processo : 0451534-8

Protocolo : 2016/115931

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : AMANDA LUIZA CHAVES DA SILVA

Advog : Ana Cláudia Diniz de Queiroga Vanderley(PE034433)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Alexandre Braz de Macedo

Advog : Robson Maia Di Cavalcanti(PE000695B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

101º Processo : 0451550-2

Protocolo : 2016/32544

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS  
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advog : NATHALIA FERREIRA TEÓFILO(PB016103)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : ZULMIRA ANDRADE DA SILVA

Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ZULMIRA ANDRADE DA SILVA

Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS  
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advog : NATHALIA FERREIRA TEÓFILO(PB016103)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CAMED - Operadora de Plano de Saúde Ltda

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

## Habeas Corpus

102º Processo : 0451546-8

Protocolo : 2016/115952

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.

Impetrante : MARCELO TIGRE

Paciente : José Leandro do Nascimento Barros

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Página: 036

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

## Apelação

103º Processo : 0451474-7

Protocolo : 2016/32321

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara de Entorpecentes

Observação : cnj. 3607. Segue pesquisa Judwin. Cadastro do réu conforme fls.90 e 96.

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: ROMARIO DA SILVA PEREIRA

Def. Público : MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY NUNES - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : ROMARIO DA SILVA PEREIRA

Def. Público : Helane Malheiros

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

## Apelação

104º Processo : 0451508-8

Protocolo : 2016/31637

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3553) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procuração  
(pág. 216).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Carlos Gilberto Freire de Oliveira

Advog : Antônio Fernando Galvão Coelho(PE013655)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Habeas Corpus

105º Processo : 0451554-0

Protocolo : 2016/115954

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B

Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE

ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.

Impetrante : Suany Alves Nogueira Dias Gomes

Paciente : Reylli Indemberg Andrade do Nascimento

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A  
ENTORPECENTEAS DA CAPITAL

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Página: 037

Habeas Corpus

106º Processo : 0449833-5

Protocolo : 2016/115158

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Impetrante : PAULO THOMAZ LEITE DE SANTANA

Paciente : BEATRIZ BERNARDO BARBOSA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA

Redistribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Recurso em Sentido Estrito

107º Processo : 0451527-3



Protocolo : 2016/31468

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : cnj. 3372. Segue pesquisa Judwin.

Reqte. : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Advog : WELINTON MARTINS DE SOUZA(PE034839)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Habeas Corpus

108º Processo : 0451548-2

Protocolo : 2016/115950

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri

Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.

Impetrante : Ana Terezinha Zanforlin Sperança

Paciente : Ana Terezinha Zanforlin Sperança

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

109º Processo : 0368477-7

Protocolo : 2016/115911

Comarca : Arcoverde

Vara : Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Embargante : ALAN DE GÓIS SILVA

Página: 038

Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravte : ALAN DE GÓIS SILVA

Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0001774-90.2010.8.17.0220 (368477-7)

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

110º Processo : 0451470-9

Protocolo : 2016/32099

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara do Júri

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3372) cfe Denúncia MP (pág. 04).Procuração

(pág. 139).Recurso autuado cfe Ata da Sessão Julgamento do

Tribunal do Júri (pág. 253).Réu preso (Sent., pág.

250).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Flavio Duarte da Silva

Advog : Flávio Santana de Melo(PE024344)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

111º Processo : 0451542-0

Protocolo : 2016/115921

Comarca : Nazaré da Mata

Vara : Vara Única

Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.

Impetrante : TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR

Paciente : DELMI SAMUEL DE ANDRADE

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NAZARÉ DA MATA

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

112º Processo : 0451510-8

Protocolo : 2016/32154

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3608. Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Devid Carlos Fragoso

Def. Público : Leonardo Alexandre A. de Carvalho

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Página: 039

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Habeas Corpus

113º Processo : 0450938-2

Protocolo : 2016/115582

Comarca : Moreno

Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : ANA CAROLINA IVO KHOURI

Paciente : WEMERSON LIVINO FERREIRA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORENO

Redistribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

114º Processo : 0451522-8

Protocolo : 2016/31881

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara de Entorpecentes

Observação : CNJ. 3608. Segue pesquisa Judwin. Alteração do número de volumes.

Apelante : JACKSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advog : JOSÉ WELIGTON SILVA JÚNIOR(PE029175)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

## Habeas Corpus

115º Processo : 0451544-4

Protocolo : 2016/115862

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Impetrante : Jefferson Alves de Farias

Paciente : KLEMERSON KAYSON ALVES DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

## Apelação

Página: 040

116º Processo : 0451462-7

Protocolo : 2016/32096

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3435) cfe Denúncia MP (pág. 04).Procuração (pág. 87).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Eduardo André Maranhão de Leão

Advog : Rodrigo César Cahú da Silva(PE022367)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

## Apelação

117º Processo : 0451497-0

Protocolo : 2016/31628

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5566) cfe Denúncia MP (pág. 04).Nome/Qualificação do Apelante cfe cópia de CTPS (págs.

25/26).Réu preso (Sentença, pág. 246 e MI, págs.

249/250).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Maxwell Fernando dos Santos

Def. Público : Maria Betânia Barros  
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

118º Processo : 0451556-4  
Protocolo : 2016/115949  
Comarca : Olinda  
Vara : 3ª Vara Criminal  
Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.  
Impetrante : CRISTIANA MARIA MAGALHÃES PESSOA DE MELO - DEFENSORA PUBLICA  
Paciente : WILMA FRANCISCA BERTO DA SILVA  
AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

119º Processo : 0451472-3  
Protocolo : 2016/32320  
Comarca : Recife  
Vara : Terceira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B  
Observação : CNJ. 3608. Segue pesquisa Judwin.  
Apelante : Alexsandro Pereira de Souza

Página: 041

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes  
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Habeas Corpus

120º Processo : 0451540-6  
Protocolo : 2016/115929  
Comarca : Olinda  
Vara : 3ª Vara Criminal  
Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE

ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.

Impetrante : MARCOS AURÉLIO CARVALHO DE MESQUITA

Paciente : RONDNEY DOS SANTOS SILVA

: DIEGO RAMOS BARBOSA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Habeas Corpus

121º Processo : 0451562-2

Protocolo : 2016/115861

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Impetrante : ELENILSON DOS SANTOS SOARES

Paciente : JAILSON TRAJANO DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANA

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

\_\_\_\_\_ Corte Especial \_\_\_\_\_

Mandado de Segurança

122º Processo : 0451453-8

Protocolo : 2016/115900

Impte. : ESPÓLIO DE FRANCISCO JULIÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO

: JANE FERREIRA DE FREITAS OLIVEIRA

Advog : Julyanne Deolinda Freitas Oliveira(PE027850)

: Gilvan Anselmo de Oliveira(PE018932)

Impdo. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Página: 042

Relator Convocado : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

## Procedimento Ordinário

123º Processo : 0451454-5

Protocolo : 2016/115794

Autor : MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO

Advog : Rutinéia Maria Brayner Castro Rangel Mello(PE026642)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : SINTEPE - RF - SINDICADO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

PÚBLICA DE PERNAMBUCO - NÚCLEO REGIONAL E MUNICIPAL DO  
LITORAL SUL - PE

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

## Ação Rescisória

124º Processo : 0392268-3

Protocolo : 2015/114920

Comarca : Recife

Impte : Clebson Rodrigues da Silva e outros

Advog : Wilson Bernardino Simões(PE014263)

Impdo : Secretário de Administração e Reforma do Estado de  
Pernambuco e outroObservação : ASSUNTO CNJ: 6048. IMPEDIR OS DES. JOSÉ FERNANDES E DES  
BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS CONF TERMO DE JULGAMENTO  
FLS 264 E Conf. R.I 67, III

Autor : Estado de Pernambuco

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : Leonardo Guimarães Freire

: Anselma Nunes Bandeira de Mello

: Renata Brayner e Silva

: Rafael Farias Amorim

Réu : Clebson Rodrigues da Silva

: Eduardo Félix Maia

: Eduardo Machado de Melo

: Enock Coelho Aragão

: Franciele Carla Torreiro de Azevedo Cunha

: Gustavo Tibério DA Anunciação

: Hélia Viegas Silva

: Joaquim Henriques de França Neto

: Lúcio Gustavo de Paiva Genu Diniz

: Marcelo Benevides dos Santos

: Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho  
: Maria Fernanda Maia Franco de Aquino  
: Maria Helena Cordeiro de Melo Sobrinha  
: Pedro Barreto de Carvalho  
: Renato Lins de Albuquerque Coimbra  
: Ricardo Turíbio Mota Albêlo  
: Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior  
: Sebastião Porto Filho  
: Severino Antônio dos Santos

: Sílvio Gilberto de Araújo  
: Vera Lúcia Lyra Corrêa  
Advog : Wilson Bernardino Simões(PE014263)

Página: 043

Redistribuição em 30/08/2016  
Proc. Orig. : 0004078-92.2000.8.17.0000 (65804-6)  
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Direta de Inconstitucionalidade

125º Processo : 0396102-6  
Protocolo : 2015/117470

Observação : Alt. conf. Pet. 2016/907741.  
Requerente : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Proc.Ger.Just. : Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda  
Requerido : Município de Capoeiras  
Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)  
Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti

Redistribuição em 30/08/2016  
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

126º Processo : 0451460-3  
Protocolo : 2016/115869  
Observação : CNJ: 5632 e 8829  
Agravte : SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE ANDRADE



Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: LUDMILLA WANDERLEY(PE032409)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

127º Processo : 0451490-1

Protocolo : 2016/31705

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7698. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogada da parte autora cadastrada conforme fls.61.

Apelante : WELLINGTON GUERRA COSTA

Advog : RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAÚJO(PE030025D)

Apelado : Claro S. A.

Advog : Débora Lins Cattoni(PE001018A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Página: 044

Agravo de Instrumento

128º Processo : 0451531-7

Protocolo : 2016/116019

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : G. D. C. M.

Advog : CARLOS MADSON CESAR DA SILVA(PE038631)

Agravdo : G. M. M. (Criança)

Advog : Leandro Henrique Dourado e Silva(PE026860)

Reprte : V. M. S.

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Agravo de Instrumento

129º Processo : 0451545-1

Protocolo : 2016/115908

Observação : Assunto CNJ: 10677 - Anexo pesquisa do judwin. Não consta documentação da parte ré. Recebido através de FAX.

Agravte : BANCO PANAMERICANO S/A

Advog : Paulo Henrique Ferreira(PE000894B)

Agravdo : Leila Auta dos Santos

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

130º Processo : 0451596-8

Protocolo : 2016/32040

Comarca : Cortês

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : BANCO FIBRA S/A

Advog : Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSÉ BENEDITO FELICIANO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

131º Processo : 0432071-4

Protocolo : 2016/115915

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : Edna Lucia da Silva Oliveira e outros

Advog : João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Agravdo : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Jorge Henrique Gomes Pinto Filho(PE028145)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 045

Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Edna Lucia da Silva Oliveira

: SARA LUCIA DE SIQUEIRA CAMPOS E SILVA

: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA FILHO

: Ademir Felix Arantes

: Heraldo Cassimiro Freire do Nascimento

: MARIA CRISTINA VERISSIMO SOARES

: Francisco Marques da Silva

: MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO BELTRÃO

: Viviane de Oliveira Costa Silva

Advog : João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0004003-91.2016.8.17.0000 (432071-4)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

132º Processo : 0444700-1

Protocolo : 2016/112709

Observação : 1- CNJ.: 4960. 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Esse - Engenharia, Sinalização e Serviços Especiais Ltda

Advog : André Luiz Lins de Carvalho(PE017183)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A

: CCB Brasil Arrendamento Mercantil S/A (Atual denominação de

BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A)

Advog : MANUELA SARMENTO(BA018454)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

133º Processo : 0451457-6

Protocolo : 2016/31886

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 10433. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte autora cadastrado conforme fls.34.

Apelante : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Douglas Braga Tenorio  
Advog : JOSE JURANDIR LINS(PE029470)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

Página: 046

134º Processo : 0451492-5  
Protocolo : 2016/115887  
Observação : CNJ: 7617,10671 e 6007  
Agravte : TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : PLANOS ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA E SERVIÇOS - EPP  
Advog : Tiago Arcanjo da Silva(PE033084)

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

135º Processo : 0451520-4  
Protocolo : 2016/115856  
Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da  
Capital - SEÇÃO A

Agravte : FÁBIO DE SANTIS JUNIOR  
Advog : Daniel Blanques Wiana(PE022123)  
Agravdo : HSBC BANK BRASIL S/A  
Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

136º Processo : 0451560-8  
Protocolo : 2016/32327

Observação : CNJ: 7752

Apelante : CLAUDIA PINTO FALCAO

Advog : TIAGO ALENCAR FALCÃO LOPES(PE025450)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

137º Processo : 0451467-2

Protocolo : 2016/115867

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Josefa Ferreira Maciel Duarte

: CASSIA MARIA ROCHA DA COSTA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

Página: 047

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

138º Processo : 0451484-3

Protocolo : 2016/32116

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 7704. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte ré cadastrado conforme fls.56.

Apelante : JAIR FLORIANO DE SOUZA

Advog : MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA(PE032420)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Sergio Schulze(PE001642A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

139º Processo : 0451511-5

Protocolo : 2016/31849

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 10433. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte autora cadastrado conforme fls.96.

Apelante : ITAÚ-UNIBANCO S/A

Advog : Márcio Perez de Rezende(PE001063A)

: Fabíola Prestes Beyrodt de Toledo Machado(PE001062A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : EDINALVA MARIA ALVES FERREIRA

Advog : Ana Rita Calumby de Lima(PE023867)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

140º Processo : 0451564-6

Protocolo : 2016/32552

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : PAULO GUILHERME SIQUEIRA DE ALMEIDA

Advog : Leonardo Henrique Cândido dos Santos(PE026866)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : PAULO GUILHERME SIQUEIRA DE ALMEIDA

Página: 048

Advog : Leonardo Henrique Cândido dos Santos(PE026866)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

141º Processo : 0451598-2

Protocolo : 2016/32148

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 7691, 7773, 9582, 10677

Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advog : CELSO MARCON(PE000931A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA BEATRIZ DE ARRUDA SILVA

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Agravo na Apelação

142º Processo : 0449422-2

Protocolo : 2016/115922

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : GERINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advog : Tatiana Maria De Assis Oliveira(PE011183)

: ANTÔNIO FELIPE ASSIS LIMA(PE040051)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Emmanuel Becker Torres e outro

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Emmanuel Becker Torres

Agravdo : GERINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advog : Tatiana Maria De Assis Oliveira(PE011183)

: ANTÔNIO FELIPE ASSIS LIMA(PE040051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0055334-46.2015.8.17.0001 (449422-2)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

## Agravo de Instrumento

143º Processo : 0451521-1

Protocolo : 2016/115886

Observação : CNJ: 10069

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 049

Procdor : Fagner César Lobo Monteiro

Agravdo : K. K. S. A. (Criança)

Advog : Fábio Luís dos Santos Silva(PE018910)

: Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues(PE016195)

Reprte : ADRIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

## Apelação

144º Processo : 0451594-4

Protocolo : 2016/32029

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Município de Camaragibe

Advog : ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ANGELICA OLIVEIRA DE ARAUJO

Advog : Elijah Campelo Junior(PE014495)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

## Apelação

145º Processo : 0451525-9

Protocolo : 2016/31685

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10288. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : José Antonio Antunes de Lima

Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: Homero Sávio Mendes Correia de Araújo(PE020729)

Apelado : Estado de Pernambuco



: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESATDO DE PERNAMBUCO-FUNAPE  
Procdor : Dayana Navarro Nóbrega

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

146º Processo : 0451565-3

Protocolo : 2016/31642

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: 10313; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : MARIA JOSÉ BARBOSA

: JUSTULINA TERTULINA DA SILVA

: JOSEFA MATIAS DE MATOS

: MARIA FRANCISCA NASCIMENTO

: MARGARIDA DOMINGOS ANDRADE

: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Página: 050

Apelante : MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA

: MARIA DO CARMO DA SILVA

: MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA

Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

: José Omar de Melo Júnior(PE014413)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do

Estado de Pernambuco - FUNAPE

: Estado de Pernambuco

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração na Apelação

147º Processo : 0434700-8

Protocolo : 2016/115923

Comarca : Moreno

Vara : 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Apelante : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Lílian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda

Apelado : VERA LÚCIA LOPES TORRES DA SILVA

Advog : ADRIELLY BRUNA FORTUNATO ALBUQUERQUE(PE033302)

Embargante : IRH-PE INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

Procdor : Lílian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda

Embargado : VERA LÚCIA LOPES TORRES DA SILVA

Advog : ADRIELLY BRUNA FORTUNATO ALBUQUERQUE(PE033302)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0001209-34.2015.8.17.0970 (434700-8)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

148º Processo : 0442498-8

Protocolo : 2016/116001

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : Elielson Lima de Castro Júnior e outros

Advog : José Carlos Madruga(PE011962)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Edgar Moury Fernades Neto

Agravte : Elielson Lima de Castro Júnior

: Eneias Severino de Sena

: Oziel Oliveira da Silva

Advog : José Carlos Madruga(PE011962)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Edgar Moury Fernades Neto

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0007032-52.2016.8.17.0000 (442498-8)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Página: 051

Agravo de Instrumento

149º Processo : 0451589-3

Protocolo : 2016/115912

Observação : PROCESSO ORIUNDO DO PJE Nº: 31102-47.2016.8.17.2001.

Agravte : WEDJA MARIA DA SILVA

Advog : João Gustavo Pereira de Andrade

: ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO(PE030030)

: FABIO HENRIQUE SIQUEIRA TORREÃO

Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antônio César Caúla Reis

Agravdo : COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PARA PRAÇA DA PILÍCIA  
MILITAR - INSTITUTO DE APOIO A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO -  
IAUPE/CONUPE

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

150º Processo : 0423810-2

Protocolo : 2016/115963

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 4ª Vara Cível

Autor : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Daniel Roffé de Vasconcelos

Réu : Edinaldo Jeronimo Barbosa

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Embargante : Edinaldo Jeronimo Barbosa

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Daniel Roffé de Vasconcelos

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0003134-66.2008.8.17.0370 (423810-2)

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

151º Processo : 0431972-2

Protocolo : 2016/115925

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França

Réu : MARLENE DE LIMA CABRAL E SILVA  
Def. Público : Lúcia Helena de Freitas Barbosa

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES

Página: 052

Embargado : MARLENE DE LIMA CABRAL E SILVA  
Def. Público : Lúcia Helena de Freitas Barbosa  
: ELIZABETE AGUIAR DA FONSÊCA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA

Distribuição por Dependência em 30/08/2016  
Proc. Orig. : 0074177-93.2014.8.17.0001 (431972-2)  
Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

152º Processo : 0451523-5  
Protocolo : 2016/31611  
Comarca : Quipapá  
Vara : Vara Única  
Agravte : José Rinaldo de Figueredo Lopes  
: Sérgio da Silva Leite  
: Lucas Sobral da Silva  
Advog : Eric Renato Brito Borba(PE035838)

Agravdo : CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL  
: Risonildo Olimpio Belo  
Advog : SIDRONIO VIEIRA DE SOUZA(PE004084)

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Apelação

153º Processo : 0451571-1  
Protocolo : 2016/32079  
Comarca : Camaragibe  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe  
Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 9992, 10502  
Apelante : Espólio Maria Anita Amazonas Mac Dowell  
Advog : Renata Guerra de Oliveira(PE020423)  
: Simone Pelinca Pereira Pugliesi(PE026478)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Apelação

154º Processo : 0441959-2

Protocolo : 2016/111049

Apelante : Michael Anderson de Moraes Máximo

Advog : GABRIEL MACIEL FONTES(PE029921)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Redistribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Página: 053

Apelação / Reexame Necessário

155º Processo : 0451514-6

Protocolo : 2016/31844

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Código : CNJ 6107. Anexa pesquisa JUDWIN.

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes

Réu : ELIEL CABRAL DE LIMA

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : José Elias Dubard de Moura Rocha

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo de Instrumento

156º Processo : 0451471-6

Protocolo : 2016/115917

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : CNJ: 10122 e 10445

Agravte : MUNICÍPIO DE ARAÇOIAIBA

Advog : João Vítá Fragoso de Medeiros(PE012058)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Companhia Agroindustrial de Goiana

Advog : Ivanildo Monteiro de Araújo(PE002883)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Desaforamento de Julgamento

157º Processo : 0451481-2

Protocolo : 2016/31613

Comarca : Glória de Goitá

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ (Cód. 10631) cfe Decisão de fls.

167.Qualificação do Requerido cfe cópia de Consulta Cadastro

Civil SDS/PE (pág. 23) e cópia RG/CPF (pág. 90).Procuração

(pág. 161).Anexa pesquisa Judwin.

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : Jaciel Gomes da Silva

Advog : Alberto Duarte dos Santos(PE014089)

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Página: 054

Apelação

158º Processo : 0451530-0

Protocolo : 2016/32136

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5566) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procuração

(pág. 76).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Leandro Batista de Lima

Advog : José Feliciano de Barros Júnior(PE017500)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Habeas Corpus

159º Processo : 0451563-9

Protocolo : 2016/115972

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.

Impetrante : Daniel Cezar de Lima Vieira

: Tiago Pereira da Silva

Paciente : Luana Roberta de Araujo

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIRMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Embargos de Declaração na Apelação

160º Processo : 0358917-3

Protocolo : 2016/115968

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital

Apelante : G. A. G. B.

Advog : Severino Francisco Rodrigues(PE020115)

: Hélio Constantino da Silva(PE014303)

Apelado : J. P.

Embargante : G. A. G. B.

Advog : Severino Francisco Rodrigues(PE020115)

: Hélio Constantino da Silva(PE014303)

Embargado : J. P.

: 4. C. C. T.

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0054597-73.1997.8.17.0001 (358917-3)

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Página: 055

## Habeas Corpus

161º Processo : 0451469-6

Protocolo : 2016/115845

Comarca : Recife

Vara : Vara da Justiça Militar

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : GERSON ALEIXO CORREIA FILHO

Paciente : GERSON ALEIXO CORREIA FILHO

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUSTIÇA MILITAR DE PERNAMBUCO

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

## Habeas Corpus

162º Processo : 0451538-6

Protocolo : 2016/115920

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.

Impetrante : RODRIGO TRINDADE

Paciente : RAFAEL DA SILVA RAIMUNDO

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

## Apelação

163º Processo : 0451572-8

Protocolo : 2016/32499

Comarca : Primavera

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMAVERA

Apelado : CELSO RICARDO DA SILVA

Advog : Dilza Maria Costa Coelho(PE007684)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

## Apelação



164º Processo : 0451466-5

Protocolo : 2016/32322

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B

Observação : cnj. 3607. Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Jonathan Roberto Caetano Santos

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Página: 056

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

165º Processo : 0451517-7

Protocolo : 2016/32155

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3608. Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Carlos Alexandre dos Santos

Def. Público : ELOISA HELENA OLIVEIRA SEQUEIRA RODRIGUES

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo Regimental no Agravo no Agravo nos Embargos de Declaração nos  
Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

166º Processo : 0327586-5

Protocolo : 2016/115987

Comarca : Recife

Vara : 21ª Vara Cível

Agravte : REPEL- RECIFE PESCADOS LTDA

Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CARLA DE FIGUEIREDO LOCATTO

Advog : ARTHUR FELIPE PINHEIRO(RN007070)

Agravte : REPEL- RECIFE PESCADOS LTDA

Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CARLA DE FIGUEIREDO LOCATTO

Advog : ARTHUR FELIPE PINHEIRO(RN007070)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0001804-67.2014.8.17.0000 (327586-5)

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

167º Processo : 0410831-6

Protocolo : 2016/115973

Comarca : Vitória

Vara : Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Embargante : M. V. S. A.

Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)

Embargado : M. P. E. P.

: G. V. P. F.

Agravte : M. V. S. A.

Página: 057

Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : M. P. E. P.

: G. V. P. F.

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0003931-58.2014.8.17.1590 (410831-6)

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

168º Processo : 0401811-5

Protocolo : 2016/115905

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Agravte : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Gustavo Machado Tavares

Agravdo : Cotec Consultoria Técnica Ltda

Advog : RUY LIRA DA SILVA NETO(PE036510)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ESPÓLIO DE IBRAIM INDELÉCIO DE SOUZA - REPRESENTADO POR  
NADJA ALMEIDA BRITO DE SOUZA

Advog : Frederico Feitosa da Rosa(PE018928)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Clênio Nogueira de Carvalho

Embargado : Cotec Consultoria Técnica Ltda

Advog : RUY LIRA DA SILVA NETO(PE036510)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ESPÓLIO DE IBRAIM INDELÉCIO DE SOUZA - REPRESENTADO POR  
NADJA ALMEIDA BRITO DE SOUZA

Advog : Frederico Feitosa da Rosa(PE018928)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0045957-27.2010.8.17.0001 (401811-5)

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Agravo de Instrumento

169º Processo : 0451500-2

Protocolo : 2016/115767

Comarca : Olinda

Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda

Agravte : MANOEL RIBEIRO DE SALES

: CAROLINA ABIGAIL CAVALCANTI SILVA

: SALES ALVES CORDEIRO

: CLECIO JOSE DE SOUSA

: ILKA ELAINE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

Advog : José Adilson Fares(PE022764)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Estado de Pernambuco

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADOREIAS E PENSÕES DOS  
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Página: 058

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Apelação

170º Processo : 0451552-6

Protocolo : 2016/31269

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 10288, 10295, 10296, 10671, 10706

Apelante : VANIA LORETO PEDROSA (Idoso)

Advog : Sílvio Pessoa Jr.(PE019264)

Apelado : MUNICIPIO DO RECIFE

: RECIPREV AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA A  
SAUDE DOS SERVIDORES

Advog : Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro(PE001379B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Agravo no Agravo de Instrumento

171º Processo : 0447127-4

Protocolo : 2016/116002

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : LUCIANA NUNES MACHADO SANTANA

Advog : Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)

Agravdo : FUNAPE

Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro

Agravte : LUCIANA NUNES MACHADO SANTANA

Advog : Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : FUNAPE

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0008761-16.2016.8.17.0000 (447127-4)

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo de Instrumento

172º Processo : 0451494-9

Protocolo : 2016/115885

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Gilson Silvestre da Silva

Agravdo : JOÃO JOAQUIM DA SILVA

Def. Público : JOSÉ FRABRÍCIO SILVA DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Página: 059

Petição

173º Processo : 0451579-7

Protocolo : 2016/115934

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Observação : CNJ: 10239

Autor : MUNICIPIO DO IPOJUCA

Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

Réu : Allana Larissa Gomes da Silva

Advog : CAROLINA MAIA PEREIRA(PE029805)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

174º Processo : 0330747-3

Protocolo : 2016/115993

Comarca : Correntes

Vara : Vara Única

Autor : MUNICIPIO DE CORRENTES/PE

Advog : Joseylton Anderson de Vasconcelos(PE021923)

Réu : RUBIECY LIMA DA COSTA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : RUBIECY LIMA DA COSTA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MUNICIPIO DE CORRENTES/PE

Advog : Joseylton Anderson de Vasconcelos(PE021923)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0000008-67.2013.8.17.0520 (330747-3)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

175º Processo : 0432214-9

Protocolo : 2016/115978

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Réu : OTILIA MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO

Def. Público : Severina Ramos Silva

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Embargado : OTILIA MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO

Def. Público : Severina Ramos Silva

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0067308-51.2013.8.17.0001 (432214-9)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Página: 060

Apelação / Reexame Necessário

176º Processo : 0451464-1

Protocolo : 2016/32352

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : CNJ 10433. Anexa pesquisa JUDWIN.

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Réu : MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO

Advog : Luciana de A. Beltrão(PE025824)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

\_\_\_\_\_ Grupo de Câmaras de Direito Público \_\_\_\_\_

Mandado de Segurança

177º Processo : 0451553-3

Protocolo : 2016/30878

Observação : 1- CNJ.: 6024; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

alterado e redistribuído conforme decisão fls 84/85.

Impte. : Mercantil - Panamericana Ltda

Advog : Sonia Giovana Freire Abramowicz(PE015351)  
Impdo. : Diretor Geral de Antecipação e Sistemas Tributários da  
Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco  
: Diretor de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado  
de Pernambuco em Xexéu/PE

Procdor : Antônio César Caula Reis

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Mandado de Segurança

178º Processo : 0451480-5  
Protocolo : 2016/31724  
Impte. : Alexsandro Vicente dos Santos  
Advog : Paula Calábria da Silva(PE000713B)  
Impdo. : COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO  
Procdor : Antonio César Caúla Reis  
: Djalma Alexandre Galindo

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Mandado de Segurança

179º Processo : 0451541-3  
Protocolo : 2016/115943  
Observação : 1- CNJ.: 10069; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Página: 061

Impte. : Urbana Starpp Cabral  
Def. Público : Cristina Sakaki  
Reprte : Andrea Karla Starpp Cabral  
Impdo. : Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco  
Procdor : Antônio César Caula Reis

: Mirca de Melo Barbosa

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Mandado de Segurança

180º Processo : 0451543-7  
Protocolo : 2016/115947

Observação : 1- CNJ.: 10069; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impte. : BEATRIZ BEZERRA RAMOS DE LIMA

Def. Público : Cristina Sakaki

Reprte : Luciene Bezerra de Lima

Impdo. : Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Procdor : Antônio César Caula Reis

: Amanda Rebeca Morais Emery Costa

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

#### Reclamação

181º Processo : 0446888-8

Protocolo : 2016/113589

Impte. : Cirano Marques de Barros Santos

Def. Público : Cristina Sakaki e outro

Impdo. : Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões e outros

Observação : 1- CNJ.: 10069. 2- Vínculo de apensamento criado

AUTOMATICAMENTE na autuação ao proc.17952-61.2011.8.17.0000;

3- Anexa pesquisa judwin para análise.

Reclamte : Cirano Marques de Barros Santos

Def. Público : Leonardo Carneiro

Reclamdo : Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

: Catarina de Sá Guimarães Ribeiro

: Felipe Mota Pimentel de Oliveira

: Eduardo Prazeres Carneiro de França

Redistribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0017952-61.2011.8.17.0000 (256044-5)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

#### Mandado de Segurança

182º Processo : 0451539-3

Protocolo : 2016/115945

Observação : 1- CNJ.: 10069; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impte. : Jaime de Oliveira Costa

Def. Público : Cristina Sakaki

Impdo. : Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco



Procdor : Antônio César Caula Reis  
: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Mandado de Segurança

183º Processo : 0258482-3

Protocolo : 2011/1117879

Observação : 1. Ass. CNJ 10069..Alterado órgão Julgador e redistribuído  
conforme despacho de fls.60/61(Emb.Decla./02)

Impte. : izabela silva de souza melo

Def. Público : LUANA SILVA MELO HERCULANO

Advog : Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)

Impdo. : SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: Inês Almeida Martins Canavello

Procurador : Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejao

Redistribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Agravo Regimental

184º Processo : 0258482-3/01

Protocolo : 2011/118951

Impte. : izabela silva de souza melo e outro

Advog : Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)

Impdo. : SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões e outros

Observação : 1- CNJ: 10069. 2- Encaminhar ao do Des. Tenório dos

Santos no 2º G.C.Civ.Alterado órgão Julgador e redistribuído  
conforme despacho de fls.60/61(Emb.Decla./02)

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: Inês Almeida Martins Canavello

Agravdo : izabela silva de souza melo

Advog : Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)

Redistribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0019894-31.2011.8.17.0000 (258482-3)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

#### Embargos de Declaração

185º Processo : 0258482-3/02

Protocolo : 2012/103614

Impte. : izabela silva de souza melo e outro

Advog : Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)

Impdo. : SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões e outros

Observação : ASS.CNJ: 10069; ENCAMINHAR O PROCESSO P/ DES. Francisco

Manoel Tenorio dos Santos, 2ºG.C.Civ;Alterado órgão Julgador

e redistribuído conforme despacho de fls.60/61

Página: 063

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: Catarina de Sá Guimarães Ribeiro

Embargado : izabela silva de souza melo

Advog : Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)

Redistribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0019894-31.2011.8.17.0000 (258482-3)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

#### Mandado de Segurança

186º Processo : 0451479-2

Protocolo : 2016/32263

Impte. : LAZARO CORDEIRO SILVA

Advog : ROSANA PAIXÃO AMORIM SANTOS(BA033991)

Impdo. : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Impdo. : IAUPE/CONUPE - COMISSÃO DE CONCURSOS DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

#### Agravo no Mandado de Segurança

187º Processo : 0436511-9

Protocolo : 2016/115955

Impte. : ADAURILIA RODRIGUES MOREIRA

Def. Público : Mônica Alves Bessa

Impdo. : GERÊNCIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DO SERTÃO DO MÉDIO SÃO FRANCISCO e outro

Procdor : Antonio César Caúla Reis e outros

Agravte : ADAURILIA RODRIGUES MOREIRA

Def. Público : Leonardo Carneiro

Agravdo : GERÊNCIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DO SERTÃO DO MÉDIO SÃO FRANCISCO

: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

: Edgar Moury Fernandes Neto

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0005042-26.2016.8.17.0000 (436511-9)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Mandado de Segurança

188º Processo : 0451463-4

Protocolo : 2016/32257

Impte. : WEVERTON BRUNO DE SOUZA SANTOS

Advog : NAISE LORENN BATISTA SENTO SÉ DA SILVA(BA041387)

: LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA(BA041327)

Impdo. : ESTADO DE PERNAMBUCO

: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Página: 064

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

189º Processo : 0331448-9

Protocolo : 2016/115933

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Agravte : MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advog : Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira(PE028007)

Agravdo : SUATA - SERVIÇO UNIFICADO DE ARMAZENAGEM E TERMINAL

ALFANDEGADO S.A.

Advog : Maria Cristina da Silva(PE020796)

Embargante : MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advog : Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira(PE028007)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : SUATA - SERVIÇO UNIFICADO DE ARMAZENAGEM E TERMINAL

ALFANDEGADO S.A.

Advog : Maria Cristina da Silva(PE020796)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0003142-76.2014.8.17.0000 (331448-9)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação

190º Processo : 0441266-2

Protocolo : 2016/115994

Comarca : Escada

Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada

Apelante : ADEILDO DIAS DOS SANTOS

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Adriana Gondim Michiles

Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Adriana Gondim Michiles

Apelado : ADEILDO DIAS DOS SANTOS

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : ADEILDO DIAS DOS SANTOS

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Adriana Gondim Michiles

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0001888-75.2012.8.17.0570 (441266-2)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Página: 065

Agravo de Instrumento

191º Processo : 0451551-9

Protocolo : 2016/115888

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio Figueiredo Guerra Beltrão

Agravdo : PATRÍCIA MARIA PEREIRA COSTA

Advog : ISIS VASCONCELOS MORAIS GOMES(PE038124D)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

192º Processo : 0347916-9

Protocolo : 2016/115989

Comarca : Camocim de São Félix

Vara : Vara Única

Agravte : MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : WELLINGTON LOPES GOMES e outros

Advog : Susy de A. Paes Leme(PE017319)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : WELLINGTON LOPES GOMES

: Elizandra Ferreira da Silva

: Iranielma de Melo Tomaz

: Maria José da Silva

: Josefa Maria Alves da Costa

: Naziozena Pereira da Fonte

Advog : Susy de A. Paes Leme(PE017319)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0000124-91.2009.8.17.0430 (347916-9)

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

193º Processo : 0367553-8

Protocolo : 2016/115932

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Agravte : MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advog : Karla Patrícia C. C. de Vasconcelos Correia(PE031350)  
: Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : VALDEMIR JOSE DE ALBUQUERQUE  
Advog : Laís Portela Câmara(PE014687)  
Embargante : MUNICIPIO DE IPOJUCA  
Advog : Karla Patrícia C. C. de Vasconcelos Correia(PE031350)  
: Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

Página: 066

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : VALDEMIR JOSE DE ALBUQUERQUE  
Advog : Laís Portela Câmara(PE014687)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016  
Proc. Orig. : 0000385-87.2013.8.17.0730 (367553-8)  
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Apelação

194º Processo : 0451449-4  
Protocolo : 2016/32070  
Comarca : Camaragibe  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe  
Observação : 1. Ass CNJ 10122. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz  
prolator conforme sentença de fl 306 vs.  
Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : FRANCISCO LUIZ NOGUEIRA VIANA

Apelado : ESPOLIO DE JOÃO FRANCISCO PEREIRA FILHO  
: JOSINALDO ROSENDO PEREIRA  
: ESPOLIO DE ZULEIDA DO AMARAL CORREA DE ARAUJO  
: FRANCISCO DE PAULA CORREA DE ARAUJO FILHO  
: RONIELLE STEPHANY PEREIRA SILVA  
: JOSINALDO ROSENDO PEREIRA (BAR)  
Def. Público : JOSÉ INALDO GONÇALVES CAVALCANTI JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Agravo na Apelação

195º Processo : 0339746-2

Protocolo : 2016/115982

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO e outros

Advog : Adson Tenório Guedes(PE027651D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

Observação : Alt. conf. Pet. 2016/923260.

Agravte : JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO

: ALDEMIR SILVA DO NASCIMENTO

: Antonio de Pádua dos Santos

: ANTONIO PEREIRA TORRES

: CLEBSON ALVES DE PAIVA

: Edmilson Antônio Cipriano

: Ednaldo Vasconcelos dos Santos

: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

: IVANILDO LUCAS DO NASCIMENTO

Advog : Severino Jones de Almeida Silva(PE040570)

: Adson Tenório Guedes(PE027651D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

Página: 067

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0056513-83.2013.8.17.0001 (339746-2)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação

196º Processo : 0365892-2

Protocolo : 2016/115906

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara da Faz. Pública

Apelante : Município de Jaboatão dos Guararapes

Advog : Marcio Fábio Florencio de Azevêdo(PE021642)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOAO NUSENCIO SANTOS

Agravte : Município de Jaboatão dos Guararapes  
Advog : Marcio Fábio Florencio de Azevêdo(PE021642)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOAO NUSENCIO SANTOS

Distribuição por Dependência em 30/08/2016  
Proc. Orig. : 0002747-55.2009.8.17.0810 (365892-2)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação

197º Processo : 0373954-2  
Protocolo : 2016/115990  
Comarca : Recife  
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante : Setta Combustíveis S/A.

Advog : Patrícia Freire Caldas Heráclio do Rêgo(PE021146)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Rosana Wanderley Campos e outro  
Agravte : Setta Combustíveis S/A.

Advog : Patrícia Freire Caldas Heráclio do Rêgo(PE021146)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Estado de Pernambuco  
Procdor : Rosana Wanderley Campos

: Anselma Nunes B. de Mello

Distribuição por Dependência em 30/08/2016  
Proc. Orig. : 0061360-02.2011.8.17.0001 (373954-2)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração na Apelação

198º Processo : 0418663-0  
Protocolo : 2016/115930  
Comarca : Moreno  
Vara : 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno  
Apelante : MUNICIPIO DE MORENO  
Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: ADRIELLY BRUNA FORTUNATO ALBUQUERQUE(PE033302)

Página: 068



Advog : Amanda Cavalcanti Félix de Souza(PE030199)  
: Bárbara Bandeira de Luna Brennand(PE018368)  
Apelado : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEZERRA  
Advog : Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)  
Embargante : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEZERRA

Advog : Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : MUNICIPIO DE MORENO  
Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)  
: ADRIELLY BRUNA FORTUNATO ALBUQUERQUE(PE033302)  
: Amanda Cavalcanti Félix de Souza(PE030199)  
: Bárbara Bandeira de Luna Brennand(PE018368)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016  
Proc. Orig. : 0001974-10.2012.8.17.0970 (418663-0)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo de Instrumento

199º Processo : 0451485-0  
Protocolo : 2016/115878  
Comarca : Recife  
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
Agravte : MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS  
Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo de Instrumento

200º Processo : 0451574-2  
Protocolo : 2016/115924  
Comarca : Recife  
Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

Agravdo : GUIOMAR FELIX DA SILVA (Idoso)  
Def. Público : Joaquim Fernandes Pereira da Silva

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 1º Câmara Extraordinária Criminal \_\_\_\_\_

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação

201º Processo : 0293939-9

Protocolo : 2016/115974

Comarca : Orocó

Página: 069

Vara : Vara Única

Embargante : CELSO PEREIRA DE SOUZA

Advog : Rebeca Amaral de Andrade(PE037344)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravte : JUCIARA AMANDO DE ARAUJO

Advog : Antônio Pires Rodrigues Júnior(PE019795)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0000099-55.2007.8.17.1010 (293939-9)

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público  
\_\_\_\_\_

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

202º Processo : 0287267-1

Protocolo : 2016/115980

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Saraiva S/A livreiros e editores

Advog : Carlos Magno de Abreu Neiva(SP172701)

: Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo(PE018054)

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Giovana Andréa Gomes Ferreira e outros

Réu : EDITORA RIGEL LTDA

Advog : RUI BARBOSA DE SOUZA(RS010525)

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Lilian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda  
Agravdo : EDITORA RIGEL LTDA  
Advog : RUI BARBOSA DE SOUZA(RS010525)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016  
Proc. Orig. : 0031682-73.2010.8.17.0001 (287267-1)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

\_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

203º Processo : 0450937-5  
Protocolo : 2016/109277  
Comarca : Garanhuns  
Vara : Vara da Fazenda Pública  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10239  
Agravte : O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE  
Advog : JOÃO ANTÔNIO DE SANTANA PONTES(PE038572)  
Agravdo : Ligivânia de Barros Barboza  
: Renata Bonifácio da Silva Correia Oliveira

Página: 070

Agravdo : Elidiana da Silva Sales  
: Janaina da Silva Tomaz  
: Josefa Fernanda Henrique Leite  
: Silvia Rosana da Silva Souza  
: Valdenia Gueiros Belo Costa

: kátia Morgana de Amorim Freitas  
Advog : ANDERSON LUCIANO ALVES DA SILVA(AL012172)

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

204º Processo : 0451015-8  
Protocolo : 2016/109346  
Comarca : Tabira  
Vara : Vara Única  
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Apelante : JOSÉ WELLINGTON ALVES LEITE

: MARCOS ANTONIO DE LIMA SOUZA

Advog : César Sousa Pessoa(PE022110)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

205º Processo : 0451020-9

Protocolo : 2016/109344

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10288.

Apelante : Município de Petrolina

Advog : Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)

Apelado : MARIA NAZARÉ ARAÚJO RAMOS.

Advog : Nadyane Oliveira Amorim(PE024361)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

206º Processo : 0451033-6

Protocolo : 2016/109327

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196.

Apelante : Telemar - Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Apelado : LUIZ SERGIO NUNES DE REZENDE JUNIOR

Advog : VICTOR DE SOUZA MOREIRA(PE027476)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Página: 071

Apelação

207º Processo : 0451157-1

Protocolo : 2016/109356

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6017.

Apelante : MUNICÍPIO DE PETROLINA

Advog : Geraldo Teixeira Coelho(PE000136A)

Apelado : ASSILON GOMES DA SILVA ME.

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

208º Processo : 0451187-9

Protocolo : 2016/109412

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : Galbani Edja de Freitas Silva

Advog : Ademilton Miranda da Silva(PE032634)

: DJACI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(PE035064)

Apelado : TIM CELULAR S.A.

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

209º Processo : 0451204-5

Protocolo : 2016/109422

Comarca : Orocó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7621

Apelante : GMAC ADM.DE CONSÓRCIOS LTDA

Advog : Carlos Eduardo Mendes Albuquerque(PE018857)

: JOÃO MANOEL DE VASCONCELOS BEZERRA(PE036085)

Apelado : EITOR DE OLIVEIRA MENEZES

: Maria Auzeni Amando Bione

Advog : Rubens Gustavo Cavalcanti Biones(PE020429)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

## Apelação

210º Processo : 0451213-4

Protocolo : 2016/109408

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Página: 072

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : Geane da Silva Duarte

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

## Apelação

211º Processo : 0451230-5

Protocolo : 2016/109396

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : mariza araujo da silva

Advog : Arnaldo Lino Alves(PE012227)

Apelante : Unimed Caruaru Cooperativa de Trabalho Médico

Advog : Bruno Torres de Azevedo(PE022428)

: Edeilson Barbosa da Silva(PE028544)

Apelado : Unimed Caruaru Cooperativa de Trabalho Médico

Advog : Bruno Torres de Azevedo(PE022428)

: Edeilson Barbosa da Silva(PE028544)

Apelado : mariza araujo da silva

Advog : Arnaldo Lino Alves(PE012227)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

## Apelação

212º Processo : 0451245-6

Protocolo : 2016/109444

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

213º Processo : 0451298-7

Protocolo : 2016/109454

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9607.

Apelante : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Página: 073

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

214º Processo : 0451321-1

Protocolo : 2016/109451

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(CE017314)

Apelado : GEANE GOMES DA SILVA

Advog : Ilton Silvestre de Lima(PE018439)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

215º Processo : 0451341-3

Protocolo : 2016/109483

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9518.

Apelante : Município de Ibimirim

Advog : Márcio de Lima Torres(PE030413)

Apelante : Cícero Raimundo da Silva

Advog : Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

216º Processo : 0451360-8

Protocolo : 2016/109477

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780

Apelante : BANCO MERCANTIL DO BRASIL

Advog : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(PE001770A)

: Nicolau Oliveira de Sá(PE033029)

Apelado : Luiz Emídio Neto

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

Página: 074

217º Processo : 0451388-6

Protocolo : 2016/109305

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10439

Apelante : COLÉGIO EXTERNATO CARUARU



Advog : Natália Rosângela Batista da Silva(PE015267D)  
: ANTONIO JOSÉ FEITOSA(PE023364D)  
Apelado : LEYVISON GABRIEL LIMA ASSUNÇÃO  
Advog : MARIA DO CARMO F. DE LIMA GREENHALGH(PE080090)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Habeas Corpus

218º Processo : 0451493-2

Protocolo : 2016/109518

Comarca : Ouricuri

Vara : 1ª Vara

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5555.

Impetrante : Maria Natal Evangelista Freire

Paciente : Sebastião Alves de Lima Filho

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURICURI

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Habeas Corpus

219º Processo : 0451506-4

Protocolo : 2016/109513

Comarca : Triunfo

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Impetrante : Geneci Alves de Queiroz

Paciente : Fagner de Souza Silva

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRIUNFO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração na Apelação

220º Processo : 0369717-0

Protocolo : 2016/109566

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Antonio Pereira da Silva (Idoso)

Advog : João Barreto de Lima(PE018025)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : cnj 7779

Página: 075

Embargante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Antonio Pereira da Silva (Idoso)

Advog : João Barreto de Lima(PE018025)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0000184-45.2011.8.17.0640 (369717-0)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

221º Processo : 0433139-5

Protocolo : 2016/109573

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Geane da Silva Duarte

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Observação : CNJ 7617

Embargante : Geane da Silva Duarte

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0004108-70.2015.8.17.1110 (433139-5)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Embargos de Declaração na Apelação

222º Processo : 0434106-0

Protocolo : 2016/109565

Comarca : Bom Jardim

Vara : Vara Única

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advog : Danilo Canário Pereira(PE034964)

Apelado : J. A. DA S. e outro

Advog : Sheila Pedrosa Facundo de Almeida(PE000781)

Observação : cnj 50030

Embargante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advog : Danilo Canário Pereira(PE034964)

Embargado : J. A. DA S.

: JOSÉ NIVALDO DA SILVA

Advog : Sheila Pedrosa Facundo de Almeida(PE000781)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0000488-98.2010.8.17.0310 (434106-0)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Embargos de Declaração na Apelação

Página: 076

223º Processo : 0443867-7

Protocolo : 2016/109572

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Adriano Muniz Brito

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Observação : CNJ 7617

Embargante : Adriano Muniz Brito

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0004114-77.2015.8.17.1110 (443867-7)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Agravado na Apelação

224º Processo : 0446643-9

Protocolo : 2016/109496

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Observação : ASSUNTO CNJ 10069

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : MAURO DE MOURA LEITE

Agravdo : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0002009-30.2015.8.17.1110 (446643-9)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Apelação

225º Processo : 0450993-3

Protocolo : 2016/109335

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : AURIZIANO RODRIGUES DA SILVA

Advog : ZUILLA DA SILVA BEZERRA(PE030830)

Apelado : MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA

Advog : Fernando Coimbra Júnior(PE016436)

: Eraldo Monteiro Michiles Júnior(PE023961)

Apelado : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : CAMILA ALEIXO DA MATTA(PE001322A)

: EDUARDO FRAGA(PE001327A)

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Página: 077

## Apelação

226º Processo : 0451013-4

Protocolo : 2016/109347

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 8961.

Apelante : Município de Petrolina

Advog : Fábio de Souza Lima(PE001633A)

Apelado : FRANCISCO DE ASSIS BARROS DINIZ

Advog : Thiago de Farias Cordeiro Borba(PE024684)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Instrumento

227º Processo : 0451109-5

Protocolo : 2016/109386

Comarca : Garanhuns

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10439.

Agravte : BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Agravdo : Izabel Cavalcante Teixeira

Advog : Jarbas Constantino C. de M. Trindade(PE024147)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

228º Processo : 0451160-8

Protocolo : 2016/109417

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7617.

Apelante : Gilmar Jacinto da Silva

Advog : HAYLLA DÉBORA OLIVEIRA SILVA(PE033893)

: Jonas Celso Cavalcanti de Brito(PE028847)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

229º Processo : 0451186-2

Protocolo : 2016/109413

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Página: 078

Apelante : Maria Aparecida dos Santos

Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)

Apelado : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: Marceley Maria Rosado Mendes(PE038703)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

230º Processo : 0451223-0

Protocolo : 2016/109359

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6017

Apelante : MUNICIPIO DE PETROLINA

Advog : Geraldo Teixeira Coelho(PE000136A)

Apelado : ANTONIO FREIRE DE CARVALHO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

231º Processo : 0451228-5

Protocolo : 2016/109395

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Apelado : MARIA JOSIANE DOS SANTOS XAVIER

Advog : Rita de Cassia Farias Guinaraes(PE015168)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Apelação

232º Processo : 0451290-1

Protocolo : 2016/109457

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9607.

Apelante : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Página: 079

## Apelação

233º Processo : 0451297-0

Protocolo : 2016/109491

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3632

Apelante : Eraldo Eloi de Andrade

Advog : Gilberto Acioli Soares(PE033629)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Apelação

234º Processo : 0451300-2

Protocolo : 2016/109490

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ

Apelante : Maria Aguinalda de Souza

Advog : Fernando Antônio Lima de Medeiros(PE015915)

Apelado : Fundo de Investimento em Direito Creditório Ipanema II

Advog : Alfredo Zucca Neto(SP154694)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

235º Processo : 0451343-7

Protocolo : 2016/109484

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10012

Apelante : Antônio Marcos Alexandre

Advog : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)

Apelado : O Município de Ibimirim

Advog : Márcio de Lima Torres(PE030413)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

236º Processo : 0451364-6

Protocolo : 2016/109500

Comarca : Caruaru

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7621

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Apelado : MAGINA LEO FERREIRA

Página: 080

Apelado : JOSEFA MOTA DE FRANCA MELO

: MARIA ALVES DE SOUZA SILVA

: ALINE MARIA TAVARES

: MARIVALDO MENDES DA SILVA

: FATIMA LUCIA GONCALO CUNHA

: CARLOS EDUARDO SALES DA SILVA

: MARIA JOSE PONTES SANTOS

: ANTONIO FAUSTINO PEREIRA

: MARINALVA MACEDO CHAGAS DE SOUZA

: JOSE ALONSO DOS SANTOS

: SILVANEIDE PEREIRA DA SILVA

: ANGELICA OLIVEIRA SILVA



: PAULO JOSE BATISTA

: JOSIENE APARECIDA SILVA

: ENEIDA ALVES FLORENCIO OLIVEIRA

: ANA BEATRIZ DOS SANTOS

: MARIA GORETTI MOTA DE FRANCA

: JOSE MIGUEL FLORENCIO

: MARLUCE BARBOSA LIMA DA SILVA

: ANTONIO JOSE DE CARVALHO MOREIRA

: JOSEILDO FREIRE DA SILVA

: EDITE JOSEFA DA SILVA

: ADEMIR FERNANDO ANDRADE DA SILVA

: LINDINALVA PAULINO DE MELO

: SEBASTIAO IVO DA SILVEIRA

: GENILDO TORRES DOS SANTOS

: LUZIA ALVES TAVARES

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)

: Amanda Ferreira Koury(PE022045)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Instrumento

237º Processo : 0451377-3

Protocolo : 2016/109495

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10069.

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

238º Processo : 0451391-3

Protocolo : 2016/109406

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : Joaquim Juari Araújo

Página: 081

Advog : Ricardo Vieira(PE029721)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Rubens Gaspar Serra(SP119859)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Habeas Corpus

239º Processo : 0451532-4

Protocolo : 2016/109439

Comarca : Bonito

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3417.

Impetrante : JOSE BATISTA DE MORAES

Paciente : FELIPE RAFAEL CABRAL DA SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BONITO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

240º Processo : 0450971-7

Protocolo : 2016/109320

Comarca : Camocim de São Félix

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)

: Elisabete Moreira Cabral Farias(PE029907)

Apelado : MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX

Advog : Eric Renato Brito Borba(PE035838)

: Élcio Vital de Melo(PE020567)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

241º Processo : 0451018-9

Protocolo : 2016/109345

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6017.

Apelante : MUNICIPIO DE PETROLINA

Advog : Geraldo Teixeira Coelho(PE000136A)

Apelado : ALEXSANDRA CRISTINA BARBOSA DA SILVA.

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

Página: 082

242º Processo : 0451124-2

Protocolo : 2016/109380

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6017.

Apelante : MUNICIPIO DE PETROLINA

Advog : Lêda Virginia Andrade Ferraz(PE009963)

Apelado : ANTONIO GOMES DA COSTA

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

243º Processo : 0451184-8

Protocolo : 2016/109415

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7617.

Apelante : Paulo Roberto de Oliveira

Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)

Apelado : Banco Santander

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

244º Processo : 0451203-8

Protocolo : 2016/109423

Comarca : Orocó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3607

Apelante : GILVANILDO MATIAS MOISÉS

Advog : Márcio Augusto dos Santos Oliveira(PE020017)

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

245º Processo : 0451210-3

Protocolo : 2016/109409

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7617

Apelante : Lúcia Maria Rodrigues da Silva

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Página: 083

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

246º Processo : 0451227-8

Protocolo : 2016/109397

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Apelante : Brapor Engenharia e Construção LTDA

Advog : Victor José Paes Barreto Filho(PE011353)

Apelado : WILLYAN GONÇALVES FRANÇA

Advog : Caio Felipe T. Lima(PE032649)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

## Apelação

247º Processo : 0451241-8

Protocolo : 2016/109446

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : ANTONIA JOSINA DE CARVALHO MENDONÇA

: DIRCEU LUSTOSA DE MEIRANDA

: JOÃO NEVES DE MENEZES

: LUIS ALEIXO DA COSTA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : CARLA DA PRATO CAMPOS(PE156844)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

## Apelação

248º Processo : 0451288-1

Protocolo : 2016/109456

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7714..

Apelante : BANCO SOFISA

Advog : Vera Lúcia Silva de Sousa(PE014712)

Apelado : JOSÉ MANOEL VIEIRA

Advog : Filipe Augustus Pereira Guerra(PE027311)

: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(PE037035)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

## Apelação

249º Processo : 0451325-9

Página: 084

Protocolo : 2016/109449

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)  
: Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
Apelado : BANCO CELETEM S.A  
Advog : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Apelação

250º Processo : 0451327-3  
Protocolo : 2016/109448  
Comarca : Parnamirim  
Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : FRANCISCA MARIA DA SILVA  
: FRANCISCO FLORÊNCIO DOS SANTOS  
: LEDA VIRGINIA DO CARMO PEREIRA  
: LUCIA MARA DA SILVA  
: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
: MARIA HELENA VIANA  
: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS  
: MARIA VANILDA DE LIMA

: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA  
: TEREZA ENOQUE DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)  
: Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
Apelado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
Advog : Gustavo Dal Bosco(PE001772A)

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Apelação

251º Processo : 0451333-1

Protocolo : 2016/109485  
Comarca : Ibimirim  
Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6062  
Apelante : Município de Ibimirim  
Advog : Márcio de Lima Torres(PE030413)  
Apelado : Ana Núbia Queiroz Ramos

: CINTIA DE LIMA FIGUEIREDO LARANJEIRA

: Raimunda Maria de Freitas

: Rafaella Larrane de Assis Rafael Serafim

: Maria de Lourdes Miranda

: Micherlande Kele Pereira

: Marciana Santos Carvalho Rodrigues

: Maria Severina Ferreira da Silva

: Tania Maria Alves Correia

: Jeovanny Marciano da Costa

Página: 085

Apelado : MELÂNIA DE LIMA FIGUEIREDO

: Ana Karla Alves de Oliveira

: Januelda Maria de Amorim

Advog : Fernando Antônio Lima de Medeiros(PE015915)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Apelação

252º Processo : 0451349-9

Protocolo : 2016/109474

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : Ramonielly Bertulino Andrade de Melo

Advog : Fernando Antônio Lima de Medeiros(PE015915)

Apelado : COMPESA (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advog : MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO(PE032413)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Apelação

253º Processo : 0451353-3

Protocolo : 2016/109480

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9518.

Apelante : Município de Ibimirim

Advog : Márcio de Lima Torres(PE030413)

Apelado : José Lucélio Araújo

: Luiz Cavalcanti de Petribu Neto  
: Paulo Fernando de Souza Simões  
Advog : Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

#### Apelação

254º Processo : 0451392-0  
Protocolo : 2016/109405  
Comarca : Lajedo  
Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372  
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Apelado : VALMIR JOSÉ DA SILVA  
Advog : Antônio Jackson de Araújo Santos(PE020151)  
: Francisco Félix de Andrade Filho(PE013573)

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Página: 086

#### Apelação

255º Processo : 0451394-4  
Protocolo : 2016/109404  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7617  
Apelante : Marcos Antonio de Souza Marinho  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

#### Apelação

256º Processo : 0451495-6  
Protocolo : 2016/109546  
Comarca : Garanhuns



Vara : 1ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9582

Apelante : Geovanete Lins Lima Correia

: Adonai Correia de Lima

Advog : Antônio Soares Pacheco Filho(PE007134)

Apelado : Banco Santander - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Habeas Corpus

257º Processo : 0451535-5

Protocolo : 2016/109548

Comarca : Araripina

Vara : 1ª Vara

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3608.

Impetrante : Victor Duarte Jorge Bezerra

: Diógenes Lemos Calheiros

: DALTON LEMOS CALHEIROS

Paciente : Renato Barreto Batista

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araripina

Procurador : Carlos Roberto Santos

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

\_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

Página: 087

258º Processo : 0386270-6

Protocolo : 2016/109505

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Agravte : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Agravdo : Elisete Bezerra Florêncio

Advog : Maria da Conceição de França Bezerra(PE007825)

Observação : ASSUNTO CNJ 7779

Embargante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Embargado : Elisete Bezerra Florêncio

Advog : Maria da Conceição de França Bezerra(PE007825)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0012320-98.2013.8.17.0480 (386270-6)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

259º Processo : 0396766-0

Protocolo : 2016/109523

Comarca : Trindade

Vara : Vara Única

Apelante : Teresinha Maria de Barros

Advog : Jucilene Maria Filgueira Cavalcante Araripe(PE033562)

Apelado : Município de Trindade

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10278.

Embargante : Teresinha Maria de Barros

Advog : Jucilene Maria Filgueira Cavalcante Araripe(PE033562)

Embargado : Município de Trindade

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0000814-42.2013.8.17.1510 (396766-0)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

260º Processo : 0413525-5

Protocolo : 2016/109568

Comarca : Alagoinha

Vara : Vara Única

Agravte : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Agravdo : Geraldo Nunes da Silva

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Observação : cnj 7780

Embargante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Embargado : Geraldo Nunes da Silva

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016  
Proc. Orig. : 0000182-21.2015.8.17.0160 (413525-5)

Página: 088

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Agravo de Instrumento

261º Processo : 0448338-1  
Protocolo : 2016/113896  
Observação : Assunto CNJ: 7779 - Anexo pesquisa do judwin. Autuado conforme fls. 03.  
Agravte : Sul América Companhia de Seguro Saúde  
Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: Gilson Medeiros Soares(PE038080)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Josefa Erenice de Vasconcelos Silva  
Advog : PRISCILA ISABELA FLORÊNCIO(PE036294)

Redistribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

262º Processo : 0448597-0  
Protocolo : 2016/109588  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Mariinha Luísa Faustino  
Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A  
Observação : cnj 7617  
Embargante : Mariinha Luísa Faustino  
Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A

Distribuição por Dependência em 30/08/2016  
Proc. Orig. : 0000207-60.2016.8.17.1110 (448597-0)  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

## Embargos de Declaração na Apelação

263º Processo : 0448682-4

Protocolo : 2016/109587

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Jorge Félix Xavier

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S.A.

Observação : cnj 7779

Embargante : Jorge Félix Xavier

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S.A.

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0005970-76.2015.8.17.1110 (448682-4)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Página: 089

## Apelação

264º Processo : 0450960-4

Protocolo : 2016/109323

Comarca : Serrita

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10435.

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: Danilo Canário Pereira(PE034964)

Apelado : MARIANO RAIMUNDO LEAL

: ANTONIO ZITO MARIANO

: ANTONIA INOCÊNCIA DE JESUS

: CICERO MARIANO LEAL

: ALCIDES MARIANO LEAL

: CICERO MARIANO LEAL

: MARIA INOCENCIA FRANCO

: MARIA MOÇA INOCENCIA LEAL DO NASCIMENTO

: MARIZA INOCÊNCIA LEAL

: ESMaide INOCÊNCIA LEAL

: INUCENCIA FRANCO LEAL

: ANTONIO MARIANO LEAL

Advog : Francisco Cláudio Alves de Araújo(PE031326)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

265º Processo : 0450976-2

Protocolo : 2016/109318

Comarca : Bonito

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3417.

Apelante : JOSÉ ELINALDO TORRES

Advog : Almir Queiroz dos Santos(PE012395)

: Fábio Coelho de Azevedo(PE014563)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

266º Processo : 0450977-9

Protocolo : 2016/109317

Comarca : Bom Conselho

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196.

Apelante : STARKY HORACCI DE SÁ CRESPO ME

Advog : Ivânia Florêncio de Moura Leite(PE032354)

: André Frutuoso de Paula(PE029250)

Apelado : BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Página: 090

Apelação

267º Processo : 0451008-3

Protocolo : 2016/109348

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10444.

Apelante : Município de Petrolina

Advog : ANA CAROLINA DE MELO BRITO(PE029318)

Apelante : MARIA LUCIA DA SILVA ALMEIDA.

Advog : Luzemberg Dias dos Santos(PE017602)

Apelado : MARIA LUCIA DA SILVA ALMEIDA.

Advog : Luzemberg Dias dos Santos(PE017602)

Apelado : Município de Petrolina

Advog : ANA CAROLINA DE MELO BRITO(PE029318)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

268º Processo : 0451032-9

Protocolo : 2016/109328

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10441.

Apelante : FRANCISCA DE ASSIS SENA DO NASCIMENTO GAMA

Advog : Wallace Ramon Café e Silva(PE030108)

: Manoel Rafael de Oliveira Neto(PE030100)

Apelado : EDNA PAULA DE SOUZA.

Advog : Lairton Augusto dos S. Araújo(PE035876)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

269º Processo : 0451206-9

Protocolo : 2016/109421

Comarca : Passira

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Apelante : GEOVANILDO SERAFIM BEZERRA

: José Damião de Lima

Advog : FLAVIO MAURICIO SANTANA DE MELO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

270º Processo : 0451208-3

Página: 091

Protocolo : 2016/109420

Comarca : Orocó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

Apelado : ANITA ROZA CAMBUÍ

Advog : SANDRO JOSÉ DOS SANTOS(PE040474)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

271º Processo : 0451222-3

Protocolo : 2016/109358

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10338

Apelante : Estado de Pernambuco

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : MARCOS ELESBÃO

Apelado : EDGARD DE OLIVEIRA E MELLO

Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

272º Processo : 0451240-1

Protocolo : 2016/109447

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : BANCO CETELEM S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

273º Processo : 0451242-5

Protocolo : 2016/109445

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : RITA JOAQUINA DE SOUZA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

Página: 092

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

274º Processo : 0451303-3

Protocolo : 2016/109455

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : ANTONIO DIAS DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

275º Processo : 0451308-8

Protocolo : 2016/109453

Comarca : Cupira

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3637.

Apelante : EDENILSON EDVALDO DA SILVA

Advog : Golbery Lopes Lins(PE020906)



: José Jônata da Silva(PE036689)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

276º Processo : 0451354-0

Protocolo : 2016/109476

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6062

Apelante : Município de Ibimirim

Advog : Márcio de Lima Torres(PE030413)

Apelado : Fernando Vicente dos Santos Lima

Advog : Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

277º Processo : 0451356-4

Protocolo : 2016/109479

Comarca : Ibimirim

Página: 093

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9518.

Apelante : Município de Ibimirim

Advog : Márcio de Lima Torres(PE030413)

Apelado : Luiza Marleide de Souza e Silva

: Luiz Cavalcanti de Petribu Neto

: Paulo Fernando de Souza Simões

Advog : Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

278º Processo : 0451373-5

Protocolo : 2016/109498

Comarca : Caruaru

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : MARCO ANTONIO DA SILVA

Advog : MARIA HOSANA CORDEIRO GOMES DA COSTA(PE022735)

Apelado : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Agravo de Instrumento

279º Processo : 0451381-7

Protocolo : 2016/109494

Comarca : João Alfredo

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : LUIZ MÁRIO F. M. GUERRA

Agravdo : BERNADETE RODRIGUES DA SILVA

Def. Público : Tereza Cristina de Andrada Jurubeba

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

280º Processo : 0451498-7

Protocolo : 2016/109545

Comarca : Panelas

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5804

Apelante : H. I. M.

Advog : Breno José Rodrigues Andrade(PE024794)

: THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA(PE008909E)

Apelado : L. A. F.

Advog : MÔNICA ARAÚJO FERNANDES

Distribuição Automática em 30/08/2016

Página: 094

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

#### Embargos de Declaração na Apelação

281º Processo : 0417120-6

Protocolo : 2016/109569

Comarca : Arcoverde

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Apelante : JOSEANE QUIRINO DOS SANTOS

Advog : Débora Almeida de Melo(PE029894)

Apelado : CLARO S/A

Advog : Débora Lins Cattoni(PE001018A)

Observação : cnj 7779

Embargante : JOSEANE QUIRINO DOS SANTOS

Advog : Débora Almeida de Melo(PE029894)

Embargado : CLARO S/A

Advog : Débora Lins Cattoni(PE001018A)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0003334-62.2013.8.17.0220 (417120-6)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

#### Agravo na Apelação

282º Processo : 0438523-7

Protocolo : 2016/109522

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO S.A.

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)

Apelado : HILDA RODRIGUES DE MORAIS

Advog : Soliny Mariane Tavares Araujo(PE030558)

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Agravte : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO S.A.

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)

Agravdo : HILDA RODRIGUES DE MORAIS

Advog : Soliny Mariane Tavares Araujo(PE030558)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0000360-82.2015.8.17.0640 (438523-7)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Embargos de Declaração na Apelação

283º Processo : 0440449-7

Protocolo : 2016/109577

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : João Rodrigues Bispo

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

: Humberto Graziano Valverde(BA013908)

Página: 095

Observação : cnj 7617

Embargante : João Rodrigues Bispo

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

: Humberto Graziano Valverde(BA013908)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0004378-94.2015.8.17.1110 (440449-7)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Embargos de Declaração na Apelação

284º Processo : 0440454-8

Protocolo : 2016/109574

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Fernanda da Costa Soares

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

: Humberto Graziano Valverde(BA013908)

Observação : CNJ 7617

Embargante : Fernanda da Costa Soares

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A  
Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)  
: Humberto Graziano Valverde(BA013908)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016  
Proc. Orig. : 0004367-65.2015.8.17.1110 (440454-8)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

#### Embargos de Declaração na Apelação

285º Processo : 0440459-3  
Protocolo : 2016/109584  
Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Anderson da Silva Muniz  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
Observação : cnj 7617  
Embargante : Anderson da Silva Muniz  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016  
Proc. Orig. : 0005069-11.2015.8.17.1110 (440459-3)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 096

#### Agravo na Apelação

286º Processo : 0441123-2  
Protocolo : 2016/109502  
Comarca : Petrolândia  
Vara : Vara Única  
Apelante : GIVANILDA MARIA DA SILVA  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Apelado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA  
Observação : ASSUNTO CNJ 9196  
Agravte : GIVANILDA MARIA DA SILVA  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Agravdo : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

Advog : MARTA MARIA DA SILVA

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0000802-34.2013.8.17.1120 (441123-2)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

287º Processo : 0442163-0

Protocolo : 2016/109581

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Alex Brito dos Santos

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Observação : cnj 7617

Embargante : Alex Brito dos Santos

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0003616-78.2015.8.17.1110 (442163-0)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

288º Processo : 0442406-0

Protocolo : 2016/109580

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Allan Brito dos Santos

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Maurício Silva Leahy(BA013907)

: Humberto Graziano Valverde(BA013908)

Observação : cnj 7617

Página: 097

Embargante : Allan Brito dos Santos

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Maurício Silva Leahy(BA013907)

: Humberto Graziano Valverde(BA013908)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0003626-25.2015.8.17.1110 (442406-0)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

289º Processo : 0442418-0

Protocolo : 2016/109575

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Edna Maria de Lima Vital

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Maurício Silva Leahy(BA013907)

: Humberto Graziano Valverde(BA013908)

Observação : CNJ 7617

Embargante : Edna Maria de Lima Vital

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Maurício Silva Leahy(BA013907)

: Humberto Graziano Valverde(BA013908)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0003441-84.2015.8.17.1110 (442418-0)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

290º Processo : 0443784-3

Protocolo : 2016/109576

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Maria do Carmo Genú da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
Observação : cnj 7617  
Embargante : Maria do Carmo Genú da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016  
Proc. Orig. : 0004951-35.2015.8.17.1110 (443784-3)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 098

Embargos de Declaração na Apelação

291º Processo : 0443785-0  
Protocolo : 2016/109578  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Antônio Clarete Figueredo Ferreira  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S.A.  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Observação : cnj 7779  
Embargante : Antônio Clarete Figueredo Ferreira  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S.A.  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0005270-03.2015.8.17.1110 (443785-0)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

292º Processo : 0443819-1



Protocolo : 2016/109586

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Cristiana Ferreira Mourão

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Observação : cnj 7617

Embargante : Cristiana Ferreira Mourão

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0003638-39.2015.8.17.1110 (443819-1)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

293º Processo : 0443828-0

Protocolo : 2016/109585

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Marianne Duarte Freitas de Barros

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

: João Paulo Moreira Tavares(PE023592)

Página: 099

Observação : cnj 7617

Embargante : Marianne Duarte Freitas de Barros

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

: João Paulo Moreira Tavares(PE023592)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0003629-77.2015.8.17.1110 (443828-0)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

294º Processo : 0443841-3

Protocolo : 2016/109583

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Antônio Casusa Neto

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S.A.

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Observação : cnj 7779

Embargante : Antônio Casusa Neto

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S.A.

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0004899-39.2015.8.17.1110 (443841-3)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

295º Processo : 0443852-6

Protocolo : 2016/109582

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Elisângela Leite Bezerra

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

Observação : cnj 7617

Embargante : Elisângela Leite Bezerra

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0005178-25.2015.8.17.1110 (443852-6)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Embargos de Declaração na Apelação

Página: 100

296º Processo : 0443878-0

Protocolo : 2016/109579

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Rosália Galindo Ferreira

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Observação : cnj 7617

Embargante : Rosália Galindo Ferreira

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0004910-68.2015.8.17.1110 (443878-0)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

297º Processo : 0448111-0

Protocolo : 2016/109564

Comarca : Gravatá

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Agravte : COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

S/A

Advog : Romero Maranhão Mendes(PE021166)

: Fábio Frasato Caires(PE001105A)

Agravdo : JOSILDO SANTANA DINIZ

Observação : cnj 9582

Embargante : COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

S/A

Advog : Romero Maranhão Mendes(PE021166)

: Fábio Frasato Caires(PE001105A)

Embargado : JOSILDO SANTANA DINIZ

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0009112-86.2016.8.17.0000 (448111-0)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

298º Processo : 0451000-7

Protocolo : 2016/109309

Comarca : Lagoa Grande

Vara : Vara única da Comarca de Lagoa Grande

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9580

Apelante : MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE

Advog : Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos(PE023285)

: DINIZ DE SÁ CAVALCANTI JÚNIOR(PE039851)

Apelado : Maria de Lourdes Coelho de Alencar

Advog : DINIZ DE SÁ CAVALCANTI JÚNIOR(PE039851)

: Marla Felix de Brito(PE030571)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Página: 101

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

299º Processo : 0451150-2

Protocolo : 2016/109350

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6017.

Apelante : MUNICÍPIO DE PETROLINA

Advog : Geraldo Teixeira Coelho(PE000136A)

Apelado : ASSOCIAÇÃO A GRUPO ESP DE PETROLINA

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

300º Processo : 0451163-9

Protocolo : 2016/109416

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : Helena Ferreira

Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)

Apelado : CELPE - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE EBERGIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: Marcely Maria Rosado Mendes(PE038703)

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

301º Processo : 0451185-5

Protocolo : 2016/109414

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : Cristine Tereza Rodrigues Oliveira

Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

302º Processo : 0451191-3

Protocolo : 2016/109410

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Página: 102

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780.

Apelante : Edson Arantes do Nascimento

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : BANCO GERADOR S.A

Advog : Carlos Eduardo Mendes Albuquerque(PE018857)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

303º Processo : 0451219-6

Protocolo : 2016/109418

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7617

Apelante : Erivan Márcio de Oliveira Gomes

: Gilvane Mendes Galindo

: Rosa Alves da Silva

: Geraldo José de Santana

: Rita de Cássia Costa Bezerra

: José Aluizio Ordonho da Silva

: Fernando José da Silva Chacon

: Eduardo Santana Ferreira

: Rita de Cássia Barros dos Santos

Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação / Reexame Necessário

304º Processo : 0451220-9

Protocolo : 2016/109357

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6049

Autor : Estado de Pernambuco

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : José Ivan Galvão da Costa

Réu : FRANCEILDO DOS SANTOS SILVA.

Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

: DIEGO ROBERTO ROSA GOMES(BA041384)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

305º Processo : 0451225-4

Protocolo : 2016/109398

Comarca : Caruaru

Página: 103

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780

Apelante : Itau Unibanco S.A

Advog : EDUARDO FRAGA(PE001327A)

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

Apelado : Ronaldo Cardoso de Azevedo

Advog : Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

306º Processo : 0451286-7

Protocolo : 2016/109458

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780.

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advog : Rosa Daniella Arraes Sampaio(PE018568)

Apelado : EUFRASIO DA COSTA MIRANDA

Advog : Jorge Luiz Gomes Filho(PE025789)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Recurso em Sentido Estrito

307º Processo : 0451304-0

Protocolo : 2016/109488

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Reqte. : CICERO JOSÉ BEZERRA

Advog : Edésio Cordeiro Pontes(PE011911)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Habeas Corpus

308º Processo : 0451338-6

Protocolo : 2016/109492

Comarca : Santa Maria do Cambucá

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5555

Impetrante : EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Paciente : WILSON DOS SANTOS

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO  
CAMBUCÁ - PE

Procurador : Daiza Maria Azevedo Cavalcanti

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 104

Agravo de Instrumento

309º Processo : 0451339-3

Protocolo : 2016/109459

Comarca : Santa Maria da Boa Vista

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Agravte : BANCO DO BRASIL S/A.

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Agravdo : ESPÓLIO DE JOÃO JACOME DE CARVALHO

Advog : MARIA NILDETE SOUZA MONTEIRO DA COSTA(PE001806A)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

310º Processo : 0451350-2

Protocolo : 2016/109481

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9518.

Apelante : Município de Ibimirim

Advog : Márcio de Lima Torres(PE030413)

Apelado : Maria Simone Bezerra de Moura Jorge

: Luiz Cavalcanti de Petribu Neto

: Paulo Fernando de Souza Simões

Advog : Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)



Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

311º Processo : 0451351-9

Protocolo : 2016/109475

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : Maria das Dores Farias da Silva

Advog : Patrícia Cordeiro Brayner(PE016933)

Apelado : COMPESA

Advog : MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO(PE032413)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

312º Processo : 0451375-9

Protocolo : 2016/109499

Comarca : Caruaru

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7690

Página: 105

Apelante : Maria Inês Cavalcanti de Oliveira

: OTÁVIO REIS TABOSA

: MARIA GORETE FERNANDES TABOSA

Advog : Edilamar Silva Santiago Moraes(PE011240)

Apelado : TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

313º Processo : 0451393-7

Protocolo : 2016/109401

Comarca : Camocim de São Félix

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50030

Apelante : Eliuviânio Fernandes da Silva

Advog : Lêdjane dos Santos Valentim(PE012347)

Apelado : Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: Isabella Maria de Albuquerque Bieging(PE028298)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

314º Processo : 0451396-8

Protocolo : 2016/109402

Comarca : Orocó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : ANTONIA GONÇALVES DA SILVA

Advog : Márcio Augusto dos Santos Oliveira(PE020017)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Habeas Corpus

315º Processo : 0451496-3

Protocolo : 2016/109527

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Impetrante : FABIANO FAGUNDES DE MELO

Paciente : JAILSON DE SOUZA

AutoridCoatora : Juizo de Direito da Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Caruaru

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 106

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação

316º Processo : 0387402-2

Protocolo : 2016/109567

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Agravte : C. R. S. G.

Advog : Roberto Beserra Pinto(PE015572)

Agravdo : E. L. S.

Advog : ARCÁDIEVITCH TSUKI YAMI SILVA GOMES DE SÁ(PE036899)

: José Ricardo Alves de Queiroz(PE035123)

Observação : cnj 7677

Embargante : E. L. S.

Advog : ARCÁDIEVITCH TSUKI YAMI SILVA GOMES DE SÁ(PE036899)

: José Ricardo Alves de Queiroz(PE035123)

Embargado : C. R. S. G.

Advog : Roberto Beserra Pinto(PE015572)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0000568-58.2014.8.17.0460 (387402-2)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo no Agravo na Apelação

317º Processo : 0412685-2

Protocolo : 2016/109506

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : JORNAL IMPRENSA DO AGRESTE

Advog : DANIELE MEDEIROS PEREIRA(PE028034)

: Ricardo Eusébio Ribeiro de Assis(PE027007D)

Agravdo : Cibele Maria Monteiro de Araújo e outros

Advog : Jarissé Alexandre de Souza Ferreira Melo(PE023189)

Observação : assunto cnj 10433.

Agravte : JORNAL IMPRENSA DO AGRESTE

Advog : DANIELE MEDEIROS PEREIRA(PE028034)

: Ricardo Eusébio Ribeiro de Assis(PE027007D)

Agravdo : Cibele Maria Monteiro de Araújo

: Doralice Gomes de Farias Segunda

: Karla Jamille Alves da Silva

: Renilda Costa de Alcantara

: Cristian Ulisses Belarmino do Nascimento

: Patrícia Renata Peixoto Costa

: Amanda lilliam de Lima Carvalho

Advog : Jarissé Alexandre de Souza Ferreira Melo(PE023189)

Distribuição por Dependência em 30/08/2016

Proc. Orig. : 0000725-20.2007.8.17.0640 (412685-2)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

318º Processo : 0450973-1

Protocolo : 2016/109319

Comarca : Petrolândia

Vara : Segunda Vara da Comarca de Petrolândia

Página: 107

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10444.

Apelante : Luiz Teixeira Lima

Advog : Clenio Eduardo da Silva(PE034957)

Apelado : COMPANHIA HIDRO ELETIRCA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advog : Mario Jorge Cardoso de Oliveira(BA018089)

: Kildare José Marinho Soares(SE002901)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo de Instrumento

319º Processo : 0451111-5

Protocolo : 2016/109306

Comarca : Tacaimbó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6007.

Agravte : Compainha Energética de Pernambuco (CELPE Grupo Neoenergia)

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Agravdo : AGROINDUSTRIAL BARRO FORTE LTDA

Advog : Romero Coelho Pinto(PE015876)

: Allan Dantas Tito Rosa(PE033569)

: SAULO EGÍDIO GONÇALVES DA SILVA(PE028639)

: MATTHEUS LOPES FILGUEIRA SAMPAIO(PE040747)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

320º Processo : 0451190-6

Protocolo : 2016/109411

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Apelante : Maria do Rosário Santos Damião

Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)

Apelado : BANCO GERADOR S.A

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

321º Processo : 0451201-4

Protocolo : 2016/109419

Comarca : Araripina

Vara : 2ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : BV FINANCEIRA

Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

Apelado : Ricardo Pires Cantarelli Santos

Advog : Gleifson Lopes Pires(PE023573)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Página: 108

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

322º Processo : 0451247-0

Protocolo : 2016/109443

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

323º Processo : 0451301-9

Protocolo : 2016/109

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6065

Apelante : Município de Ibimirim

Advog : Márcio de Lima Torres(PE030413)

Apelado : Maria Cícera Teixeira Dantas

Advog : Fernando Antônio Lima de Medeiros(PE015915)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

324º Processo : 0451316-0

Protocolo : 2016/109452

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : ANTONIO CLEMENTINO DE MENEZES

: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS

: FRANCISCO FLORÊNCIO DOS SANTOS

: JOSE FRANCISCO DA SILVA

: JOSÉ PATRICIO DOS SANTOS

: LUCIA MARIA DA SILVA

: MARIA AUXILIADORA MIRANDA

: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MORAIS

: MARIA HELENA VIANA

: MARIA VANILDA DE LIMA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Página: 109

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

325º Processo : 0451329-7

Protocolo : 2016/109487

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10582

Apelante : Maria José de Andrade Borges

Advog : Leonardo de Albuquerque Franco Neves(PE021106)

Apelado : Silene José da Silva Santos

Advog : Elizabeth Fagundes da Silva(PE013858)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

326º Processo : 0451346-8

Protocolo : 2016/109482

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9518.

Apelante : Município de Ibimirim

Advog : Márcio de Lima Torres(PE030413)

Apelado : José Geraldo Lopes da Silva

: Luiz Cavalcanti de Petribu Neto

: Paulo Fernando de Souza Simões

Advog : Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

327º Processo : 0451348-2

Protocolo : 2016/109473

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6062

Apelante : Município de Ibimirim

Advog : Márcio de Lima Torres(PE030413)

Apelado : Cícero Gomes Cavalcanti  
Advog : Fernando Antônio Lima de Medeiros(PE015915)

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

328º Processo : 0451362-2  
Protocolo : 2016/109478  
Comarca : Ibimirim

Página: 110

Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10011  
Apelante : Antônio Marcos Alexandre  
Advog : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

329º Processo : 0451372-8  
Protocolo : 2016/109497  
Comarca : Caruaru  
Vara : 5ª Vara Cível  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779  
Apelante : Manuel Prudente da Silva Neto  
Advog : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)  
: Kilma Priscilla Galdino de Carvalho(PE034908)

: Gerson Galvão(PE010276)  
Apelado : Banco Bradesco S/A  
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Distribuição Automática em 30/08/2016  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

330º Processo : 0451390-6  
Protocolo : 2016/109407  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira



Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7617

Apelante : Danilo Ramon Araújo do Nascimento

: Maria Aparecida de Moraes Cavalcanti

: Maria Aline de Moraes Cavalcanti

: Maria de Lourdes Lima do Rêgo Barros

: José Paulino Batista

: Antônio Fernando de Oliveira

: Laercio José da Silva

: Mychelle Kalynne Gomes de Almeida

: Maria Flávia Nascimento de Souza Leão

: Marclício José Medeiros

: Maria Suely Cintra Taumaturgo

Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Maurício Silva Leahy(BA013907)

Distribuição Automática em 30/08/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Página: 111

Recife, 03 de Outubro de 2016.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 03/10/2016

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES  
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 31 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

1º Processo : 0439999-5

Protocolo : 2016/110655

Observação : 1. Ass CNJ 6233. 2 Pesquisa judwin em anexo

Agravte : UNIMED NORTE/NORDESTE - FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS  
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

Advog : NATHALIA FERREIRA TEÓFILO(PB016103)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : IVONE ASSMANN VAREJÃO

Advog : Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)

Agravdo : UNIMED - RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

2º Processo : 0440015-1

Protocolo : 2016/20333

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : LEONARDO CARVALHO DA SILVA

Advog : Rodolfo Mattos(PE028471)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

3º Processo : 0440084-6

Protocolo : 2016/20375

Comarca : Recife

Página: 002

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Alt. conf. pet. 2016/914419.

Apelante : JOSE THEODOZIO NETTO

Advog : José Guilherme Moreira da Rocha(PE002184)

: Ivan Pinto da Rocha(PE017949)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Estag. : Lays Lima Nogueira Menezes de Miranda

: Beatriz Gálvez do Rêgo Barros

Apelado : BANCO BRADESCO S.A

Advog : Elizete Aparecida O. Scatigna(PE001117A)

: ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA(PE027240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Embargos de Declaração na Apelação

4º Processo : 0417070-1

Protocolo : 2016/110803

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL -  
CASSI

Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SONIA MARIA DE SÁ MARINHO e outro

Advog : ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)

: LUCIANA DE VASCONCELOS VELOSO DA SILVEIRA(PE038697)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL -  
CASSI

Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : SONIA MARIA DE SÁ MARINHO

: JOAO MARINHO NETO

Advog : ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)

: LUCIANA DE VASCONCELOS VELOSO DA SILVEIRA(PE038697)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0009800-16.2014.8.17.0001 (417070-1)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

5º Processo : 0440003-1

Protocolo : 2016/20340

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Geni Dias Vasconcelos

Advog : HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 003

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

6º Processo : 0440005-5

Protocolo : 2016/20351

Apelante : Luciene Maria da Silva

Advog : GISELE BARROS DE OLIVEIRA(PE034080)

Apelado : MARIA DAS GRAÇAS BATISTA

Advog : Rodolfo Almeida Oliveira(PE021250)

Reprte : Avani Pereira de Figueiredo Silva

: Glicélia Maria dos Santos

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

7º Processo : 0440115-6

Protocolo : 2016/20370

Comarca : Recife

Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ROBERTA CABRAL DA SILVA

Advog : Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

8º Processo : 0440157-4

Protocolo : 2016/20324

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Apelante : TIM CELULAR S.A.

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Aline Sérgio Silva

Advog : Elizângela Guedes de Souza(PE030287)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Agravo de Instrumento

9º Processo : 0439991-9

Página: 004

Protocolo : 2016/20246

Comarca : Palmares

Vara : Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Agravte : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LTDA

Advog : kleber Magalhaes de Abreu(PE030683)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOSENILDO OLIMPIO DA SILVA

Advog : FERNANDO ANTÔNIO BATISTA FERREIRA(PE026785)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

10º Processo : 0440073-3

Protocolo : 2016/110697

Comarca : Palmares

Vara : 1ª Vara Cível

Agravte : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Queiroz Cavalcanti Advocacia - OAB/PE 360/1998

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JULIETE MARIA DA SILVA

Def. Público : Israel Hendrigo de Freitas e Dias - Defensor Público

: Isabella Soraya Luna Jerônimo

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

11º Processo : 0440122-1

Protocolo : 2016/110727

Comarca : Escada

Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada

Observação : Segue pesquisa do judwin em anexo. Alt. conf. Pet.  
2016/915705.

Agravte : Paulo Pragana Paiva

Advog : Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira(PE004511)

Agravdo : Pernambuco Participações e Investimentos S/A

Advog : Mariana Mendonça Magalhães Dardenne(PE025860)

: José Maria Gonzaga dos Santos(PE010694)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

12º Processo : 0349721-8

Protocolo : 2015/119647

Página: 005

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Cível

Apelante : COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINANCIADA RECIFE

Advog : Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva(PE012927)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Cloves Peixoto Motta Junior  
Advog : Elna Maria da Mota Moreira(PE009966)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINANCIADA RECIFE  
Advog : Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva(PE012927)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Cloves Peixoto Motta Junior  
Advog : Elna Maria da Mota Moreira(PE009966)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Proc. Orig. : 0033210-16.2008.8.17.0001 (349721-8)  
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

#### Apelação

13º Processo : 0433224-9  
Protocolo : 2016/12666  
Comarca : Recife  
Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : contrarrazões fls 94  
Apelante : Unimed Recife - Cooperativa de Trabalho Medico  
Advog : LUCAS DANIEL LACERDA DIAS(PE031775)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Kelner Publicidade e Empreendimentos Ltda  
Advog : Mário Roberto César Jácome(PE007857)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição em 31/05/2016  
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

#### Agravo no Agravo de Instrumento

14º Processo : 0433375-1  
Protocolo : 2016/110740  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível  
Agravte : NATANNE CAROLINA BATISTA DO NASCIMENTO  
Advog : Juliet Melo Pereira Cavalcanti(PE037241)  
Agravdo : ITAU UNIBANCO S/A  
Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)  
: Gustavo Brasil Vieira da Silva(PE022192)  
: Marina Lima Nogueira(PE029551)  
: EDUARDO FRAGA(BA010658)  
Agravte : NATANNE CAROLINA BATISTA DO NASCIMENTO

Advog : Juliet Melo Pereira Cavalcanti(PE037241)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ITAU UNIBANCO S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: Gustavo Brasil Vieira da Silva(PE022192)

: Marina Lima Nogueira(PE029551)

: EDUARDO FRAGA(BA010658)

Página: 006

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0004312-15.2016.8.17.0000 (433375-1)

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

15º Processo : 0440056-2

Protocolo : 2016/20372

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : LÍCIO LINS BARRADAS

Advog : Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

Advog : Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves(DF017151)

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

16º Processo : 0440091-1

Protocolo : 2016/20318

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Apelante : Magazine Luiza S/A

Advog : MILENA MENEZES PARAISO MACIEIRA(PE031242)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Apelado : Carlos Antonio da Silva

Advog : Elizângela Guedes de Souza(PE030287)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

17º Processo : 0440117-0

Protocolo : 2016/110654

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Agravdo : ORLANDA RIBEIRO DE SANTANA FILHA

: Irany Tenório da Silva

: ELIZABETE DE ASSIS PINTO

: EDNA MARIA GOMES FREIRE

: MARIA LUÍSA PEREIRA DOS SANTOS

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Interes. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Página: 007

Advog : Antônio Xavier(PE23412)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

18º Processo : 0440173-8

Protocolo : 2016/20300

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Apelante : BANCO PAN S/A

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSÉ SÉRGIO CABRAL TAVARES

Advog : Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Embargos de Declaração na Apelação

19º Processo : 0339014-5

Protocolo : 2016/110707

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advog : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Guilherme Araujo Branco Filho

Advog : Ricardo José Q. Azevedo Filho(PE029609)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Guilherme Araujo Branco Filho

Advog : Ricardo José Q. Azevedo Filho(PE029609)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advog : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0001980-77.2013.8.17.0001 (339014-5)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virginio

Embargos de Declaração na Apelação

20º Processo : 0421215-9

Protocolo : 2016/110829

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : INCORPORADORA MALUS LTDA

Advog : Simone Telles de Menezes(PE017082)

Apelado : EDNA VERÍSSIMO DE FRANÇA DELGADO

Advog : GEANE GABRIEL SOARES SANTOS(PE038075)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : EDNA VERÍSSIMO DE FRANÇA DELGADO

Advog : GEANE GABRIEL SOARES SANTOS(PE038075)

Página: 008

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : INCORPORADORA MALUS LTDA  
Advog : Simone Telles de Menezes(PE017082)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Proc. Orig. : 0029300-34.2015.8.17.0001 (421215-9)  
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Agravo de Instrumento

21º Processo : 0440049-7  
Protocolo : 2016/110779  
Comarca : Abreu e Lima  
Vara : Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima  
Agravte : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : HERMOGENES JOSÉ DOS SANTOS

: Célia Maria Soares  
: Rosa Maria Targino de Melo Silva  
: Kátia Nunes dos Santos  
: Edilene Ferreira Vieira  
: Maria José da Conceição de Souza Silva  
: Antônio Alexandre da Silva  
: Everaldo Feitosa Dias  
: José Antônio do Nascimento  
: Luiz Gomes da Silva

: Hozana de Almeida dos Santos  
: Elizabete Maria do Nascimento  
: Severina Bezerra da Silva  
: Zezito Damascena  
: Eunice Félix da Silva  
: Rute Maria de Andrade  
: Daisa Ferreira Correa da Silva  
: Stênio Henrique da Silva Luna  
: Severino Ramos Ferreira

: José Barbosa da Silva  
: Maria José da Silva  
: Juraneide Calixta do Nascimento  
: Tânia Maria Silva  
: Marcos José Bezerra dos Anjos  
: Maria da Conceição da Silva  
: Darci Tavares da Silva  
: Laurinete Galdino da Silva

: Maria da Paz do Nascimento

: Gilberto Pereira de Lima

: Maria Helena Bezerra de Souza

: José Edson Barros Correia

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Apelação

Página: 009

22º Processo : 0440080-8

Protocolo : 2016/20298

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

Advog : Sérgio Marques Bruscky(PE023704)

: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(PE001400A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FERNANDO DE MELO E SILVA VIVEIROS

Advog : Deise Borba Belchior(PE020690)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Apelação

23º Processo : 0440113-2

Protocolo : 2016/20334

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Observação : Assunto CNJ: 10433

Apelante : Cirlene Ferreira de Sales

Advog : Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)

Apelado : BANCO IBI S.A

Advog : Rubens Gaspar Serra(SP119859)

: Felipe Gazola Vieira Marques(MG076696)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Agravo de Instrumento

24º Processo : 0440162-5

Protocolo : 2016/110791

Observação : Segue pesquisa do judwin em anexo. Processo oriundo do PJE

nº 6923-49.2016.8.17.2001

Agravte : M. B. M. M.

Advog : Amabilia do Rego Valença(PE014355)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : M. Q. P. M. (Criança)

Reprte : V. C. M. Q. P.

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Apelação

25º Processo : 0439997-1

Protocolo : 2016/20369

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : ROSA MARIA BEZERRA DA SILVA

Advog : Maria Karla Araújo Portella(PE016173)

Página: 010

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil -

CASSI

Advog : Fábio Araújo Veras(PE031020)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil -

CASSI

Advog : Fábio Araújo Veras(PE031020)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ROSA MARIA BEZERRA DA SILVA

Advog : Maria Karla Araújo Portella(PE016173)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

26º Processo : 0440081-5

Protocolo : 2016/20326

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : LOCALIZA RENT A CAR S/A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Agencia Luck Viagens e Turismo Ltda

Advog : Waldemar Cavalcanti de Albuquerque Sá(PE022412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Cautelar Inominada

27º Processo : 0440136-5

Protocolo : 2016/110685

Observação : Pedido de efeito suspensivo à apelação interposta ao processo nº 65643-29.2015.8.17.0001 - Alterado órgão

Julgador e redistribuído, conforme decisão de 206(f/v)

Autor : Francisco de Assis Gomes dos Prazeres

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

28º Processo : 0440154-3

Protocolo : 2016/20327

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 8961

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

Página: 011

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : STAR LUMINOSOS LTDA  
Advog : Judith Maria Queiroz de Castro Martins(PE014634)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

29º Processo : 0321512-1

Protocolo : 2013/48707

Comarca : Cortês

Vara : Vara Única

Observação : assunto cnj: 7677. anexa pesquisa judwin.

Apelante : C. M. S.

Advog : Jair José de Santana(PE014921)

Apelante : M. O. L.

Advog : Maurício Luciano Lima(PE014601)

Apelado : M. O. L.

Advog : Maurício Luciano Lima(PE014601)

Apelado : C. M. S.

Advog : Jair José de Santana(PE014921)

Relator Convocado em 31/05/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Relator Convocado : Juiz João Maurício Guedes Alcoforado

Revisor : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

30º Processo : 0369187-2

Protocolo : 2014/54817

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : ass cnj 7664. anexa pesquisa judwin.

Apelante : L. Q.

Advog : Simone Cox Diniz Lins(PE021593)

: André Ricardo Figueiredo Gaudêncio de Almeida(PE021339)

Apelado : J. F. S.

Advog : Sônia Maria Soares César de Souza(PE014319)

: José Maria César de Souza(PE008919)

Relator Convocado em 31/05/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Relator Convocado : Juiz João Maurício Guedes Alcoforado

Revisor : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

31º Processo : 0440013-7

Protocolo : 2016/20350

Página: 012

Observação : Apelado cadastrado conforme contrarrazões às fls.23

Apelante : CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advog : Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

Apelado : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: ISABEL CABRAL DE MOURA(PE032840)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

32º Processo : 0440095-9

Protocolo : 2016/110749

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : Segue pesquisa do judwin em anexo.

Agravte : A. H. P. L.

Advog : Roberto de Acioli Roma(PE022849)

: André Henrique Pimentel Lucena(PE011046)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : P. D. T. L.

Advog : Gisele da Costa Pereira Martorelli(PE015051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

33º Processo : 0440104-3



Protocolo : 2016/20316

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Apelante : BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENO

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Nelsa Ferreira do Nascimento

Advog : Raphael Fellipe Magalhães Medeiros(PE024995)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

34º Processo : 0440168-7

Protocolo : 2016/110804

Observação : Segue pesquisa do judwin em anexo. Processo oriundo do PJE

nº 8016-47.2016.8.17.2001

Agravte : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Carlos da Costa Pinto Neves Fiho(PE017409)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Prisma Tubos Industria e Comercio Ltda-ME

Advog : LUIZ INOCENCIO FEITOSA SALES(PE028893)

Página: 013

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração na Apelação

35º Processo : 0406032-4

Protocolo : 2016/108684

Comarca : Recife

Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : THEO GALLINDO MEDEIROS

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: Raphael Parente Oliveira(PE026433)

: JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Cassi

Advog : Sandro Roberto dos Santos(DF014409)

: Fábio Araújo Veras(PE031020)

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves(DF017151)

: Eveline Guedes Ferreira Lima(PE021615)

: Alexandre Soares Bartilotti(PE016380)

Embargante : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advog : Sandro Roberto dos Santos(DF014409)

: Fábio Araújo Veras(PE031020)

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves(DF017151)

: Eveline Guedes Ferreira Lima(PE021615)

: Alexandre Soares Bartilotti(PE016380)

Embargado : THEO GALLINDO MEDEIROS

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: Raphael Parente Oliveira(PE026433)

: JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0009228-26.2015.8.17.0001 (406032-4)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração na Apelação

36º Processo : 0418305-3

Protocolo : 2016/110790

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : TRANSPORTADORA ITAMARACA LTDA

Advog : Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento(PE031698)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Patricia Gomes da Silva

Advog : Gesner Xavier Capristano Lins(PE021396)

: Natali Micaely Soares do Egito(PE031854)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Patricia Gomes da Silva

Advog : Gesner Xavier Capristano Lins(PE021396)

: Natali Micaely Soares do Egito(PE031854)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TRANSPORTADORA ITAMARACA LTDA

Página: 014

Advog : Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento(PE031698)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : TRANSPORTADORA ITAMARACA LTDA  
Advog : Débora Cristina Austregésilo de Medeiros(PE027747)  
: Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento(PE031698)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Patricia Gomes da Silva  
Advog : Gesner Xavier Capristano Lins(PE021396)  
: Natali Micaely Soares do Egito(PE031854)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Proc. Orig. : 0027683-20.2007.8.17.0001 (418305-3)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

37º Processo : 0426348-3  
Protocolo : 2016/110718

Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Agravte : André Frutuoso de Paula  
Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : André Frutuoso de Paula

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Proc. Orig. : 0002116-72.2016.8.17.0000 (426348-3)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração na Apelação

38º Processo : 0428228-4  
Protocolo : 2016/110821

Apelante : Thiago Barros de Lima

Advog : Rafael dos Santos Campos(PE026425)

Apelado : MBM SEGURADORA S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

Advog : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)

Embargante : Thiago Barros de Lima

Advog : Rafael dos Santos Campos(PE026425)

Embargado : MBM SEGURADORA S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

Advog : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0002301-92.2014.8.17.2001 (428228-4)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Página: 015

Apelação

39º Processo : 0440040-4

Protocolo : 2016/20025

Comarca : Recife

Vara : Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição

Observação : SJ migrado do 1º Grau

Apelante : C. I. R.

: M. G. P. F.

Advog : Jannaina Ferreira de Lima(PE028835)

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

40º Processo : 0440061-3

Protocolo : 2016/20336

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 10069. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogada da parte

autora cadastrada conforme fls.591.

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : JOÃO DUQUE FILHO

Advog : Daniella Viana de Araújo Duque(PE031391)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOÃO DUQUE FILHO

Advog : Daniella Viana de Araújo Duque(PE031391)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

41º Processo : 0440119-4

Protocolo : 2016/110723

Comarca : Escada

Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada

Observação : Segue pesquisa do judwin em anexo.

Agravte : BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A

Advog : TIANA CAMARDELLI MATOS(BA014767)

: Laís da Costa Tourinho(BA024024)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SAULO FELIX DA SILVA

: DAYSIANE NUNES BUARQUE FELIX

Advog : SAULO FELIX DA SILVA(PE027028)

Página: 016

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

42º Processo : 0440161-8

Protocolo : 2016/20321

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Apelante : LOJAS RENNER S/A

Advog : Júlio César Goulart Lanes(PE001088A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Aline Sérgio Silva

Advog : Elizângela Guedes de Souza(PE030287)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração na Ação Rescisória

43º Processo : 0095510-8

Protocolo : 2016/110748

Comarca : Recife

Vara : 11ª Vara Cível

Autor : INEXPORT - Importação e Exportação Ltda. e outro

Advog : Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979)

: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: Tatiana Maria Martins Ribeiro Cavalcanti(PE021489)

: Maria Gabriela Martins Ribeiro Reynaldo Alves(PE021450)

: Carlos Gustavo Ribeiro Maroja(PE017692)

Estag. : João Leonardo Madeira Campos

Advog : Marcos Augusto de Sá Pereira Freire Filho(PE004330)

: Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)

Réu : Cosan S.A. Açúcar e Álcool (Nova denominação de Usina Corona S.A.)

Advog : Paulo Henrique dos Santos Lucon(SP103560)

: João Vicente Neves Baptista(PE024015)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : INEXPORT - Importação e Exportação Ltda.

Advog : Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: Arthur Maia Alves Neto(PE000714B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Cosan S.A. Açúcar e Álcool (Nova denominação de Usina Corona S.A.)

Advog : Paulo Henrique dos Santos Lucon(SP103560)

: João Vicente Neves Baptista(PE024015)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0003117-49.2003.8.17.0000 (95510-8)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Embargos de Declaração na Apelação

44º Processo : 0417808-5

Página: 017

Protocolo : 2016/110747

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Enio Fiorini

Advog : HUMBERTO LODI CHAVES(RS063524)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FERREIRA PINTO & CIA LTDA

Advog : Ilomar Lima Martins Ferreira(PE020736)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : processo recebido por fax

Embargante : Enio Fiorini

Advog : HUMBERTO LODI CHAVES(RS063524)

: Vanessa Lara Mello(RS084046)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : FERREIRA PINTO & CIA LTDA

Advog : Ilomar Lima Martins Ferreira(PE020736)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0090600-65.2013.8.17.0001 (417808-5)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Embargos de Declaração na Apelação

45º Processo : 0425583-8

Protocolo : 2016/110754

Comarca : Carpina

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0001984-65.2013.8.17.0470 (425583-8)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

46º Processo : 0426398-3

Protocolo : 2016/110808

Agravte : DIOCLECIANO DANTAS JUNIOR e outro

Advog : Emanuel Dantas(PE018643)

: Maria Betânia Ribeiro da Rocha(PE018633)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ALDO MURILO CASTELO BRANCO MATUTINO CARVALHO e outros

Advog : Luciano Arcoverde de Moraes Carneiro(PE016310)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : DIOCLECIANO DANTAS JUNIOR

Página: 018

Embargante : Nival Rocha Formiga Junior

Advog : Emanuel Dantas(PE018643)

: Maria Betânia Ribeiro da Rocha(PE018633)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ALDO MURILO CASTELO BRANCO MATUTINO CARVALHO

: Eduardo José Moreira Araripe

: Mauro Antonio Barbosa Araripe

: CRISTIANA MOREIRA ARARIPE

Advog : Luciano Arcoverde de Moraes Carneiro(PE016310)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0004473-07.2014.8.17.2001 (426398-3)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Embargos de Declaração na Apelação

47º Processo : 0428591-2

Protocolo : 2016/110802

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A)

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)



: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LUCIANO RANGEL DE AGUIAR

Advog : Luciano Rangel de Aguiar(PE002526)

: Carlos Jose de Sá Perreira Filho(PE021352)

: Maria Irinéa Soares de Aguiar(PE004202)

Embargante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A)

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : LUCIANO RANGEL DE AGUIAR

Advog : Luciano Rangel de Aguiar(PE002526)

: Carlos Jose de Sá Perreira Filho(PE021352)

: Maria Irinéa Soares de Aguiar(PE004202)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0054710-65.2013.8.17.0001 (428591-2)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo no Agravo de Instrumento

48º Processo : 0429356-7

Protocolo : 2016/110739

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Agravte : BANCO DAYCOVAL S.A

Advog : Sandra Khaff Dayan(SP131646)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ONDUNORTE - COMPANHIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE

e outros

Advog : Fernando Fiorezzi de Luiz(SP220548)

: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: Guilherme P. L. Sertório Canto(PE025000)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : BANCO DAYCOVAL S.A

Página: 019

Advog : Sandra Khaff Dayan(SP131646)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ONDUNORTE - COMPANHIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE

: ONDUNORTE CAIXA E PAPEL DA PARAIBA SA

: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL

: COMPANHIA DE PAPEIS E EMBALAGENS DO RECIFE

: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA SA

: ORGANIZACAO PEDROSA PONTES S A PONTESA  
Advog : Fernando Fiorezzi de Luizi(SP220548)  
: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)  
: Guilherme P. L. Sertório Canto(PE025000)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Proc. Orig. : 0003125-69.2016.8.17.0000 (429356-7)  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

#### Apelação

49º Processo : 0439983-7  
Protocolo : 2016/20337  
Comarca : Recife  
Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Apelante : SIMONE MARCONI DE SOUZA  
: ANDERSON GARCIA DE SOUZA  
Advog : Klauss Coutinho Barros(ES005204)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : IBÉRICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Distribuição Automática em 31/05/2016  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

#### Agravo de Instrumento

50º Processo : 0440075-7  
Protocolo : 2016/110828  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : HDI SEGUROS S/A  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Marcelo Max Torres Ventura(PE025843)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Paulo Roberto de Almeida Gomes  
Advog : Fábio Guilherme coutinho Rio(PE013120)

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

#### Apelação

51º Processo : 0440147-8  
Protocolo : 2016/20320

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Apelante : ITAUCARD S/A

Página: 020

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Andrea de França Amorim

Advog : Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

52º Processo : 0440149-2

Protocolo : 2016/20341

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Observação : Assunto CNJ: 7779

Apelante : Banco Itaucard S. A.

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : João Ribeiro da Silva

Advog : Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

53º Processo : 0407689-7

Protocolo : 2016/110755

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Agravte : TIAGO SOARES FERNANDES e outro

Advog : JOSÉ ARNALDO FERREIRA DA SILVA(PE034618)

Agravdo : ANA MARIA GUERRA PEREIRA

Advog : Kleiton Romar Calado(PE026855)

: Erivaldo Henrique de Melo Medeiros(PE018631)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : TIAGO SOARES FERNANDES

: Niedja Maria de Oliveira Fernandes

Advog : JOSÉ ARNALDO FERREIRA DA SILVA(PE034618)

: Kleiton Romar Calado(PE026855)

Embargado : ANA MARIA GUERRA PEREIRA

Advog : Erivaldo Henrique de Melo Medeiros(PE018631)

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0013269-39.2015.8.17.0000 (407689-7)

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Paula Maria Malta Teixeira Do Rego

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

54º Processo : 0411773-3

Página: 021

Protocolo : 2016/110812

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : PATRÍCIA FIGUEIREDO COUTO

Advog : Maria da Piedade W. Buarque de Melo(PE011266)

: Tereza Wanderlei Buarque El-Deir(PE008015)

: Maria do Carmo Garmes Pires(PE013516)

Agravdo : Sul America Companhia de Seguro Saude S/A

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: Aline Ramos Lima(PE022040)

: Amanda Beatriz Figueirôa Costa(PE023481)

: Cláudia Regina Borba Souto(PE021689)

: Francisco José Galvão Vaz(PE021719)

: Sílvia Helena Malheiros de Albuquerque Farias(PE022908D)

: Humberto de Araújo Pinto(PE000847A)

: João Leonardo Freire Cavalcanti(PE020745)

: Juliana de Almeida e Silva(PE021098)

: Clávio de Melo Valença(PE002761)

: Keilla Nogueira Ferraz Pereira(PE024933)

: Mariana Netto de Mendonça Paes(PE024965)

: Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)

: Marina Duarte Camelo de Sena(PE019028)

: Luiza Simões de Souza(PE001199A)

: Karla Capela Morais(PE021567)

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : Sul America Companhia de Seguro Saude S/A  
Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : PATRÍCIA FIGUEIREDO COUTO  
Advog : Maria da Piedade W. Buarque de Melo(PE011266)  
: Tereza Wanderlei Buarque El-Deir(PE008015)  
: Maria do Carmo Garmes Pires(PE013516)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Proc. Orig. : 0014198-72.2015.8.17.0000 (411773-3)  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Convocado : Juiz Paula Maria Malta Teixeira Do Rego

Apelação

55º Processo : 0439992-6  
Protocolo : 2016/20343  
Comarca : Recife  
Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 10069. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da primeira parte ré cadastrado conforme fls.74.

Apelante : AMADEU BARBOSA LTDA  
Advog : Maria Cecília Valença Carvalho de Alencar(PE024076)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Banco do Brasil S/A  
Advog : Paula Rodrigues da Silva(PE001192A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA  
: COMERCIO DE COMPENSADOS DIMENSAO LTDA

Distribuição Automática em 31/05/2016

Página: 022

Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Convocado : Juiz Paula Maria Malta Teixeira Do Rego

Apelação

56º Processo : 0439996-4  
Protocolo : 2016/20314  
Comarca : Recife  
Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ELIETE DANTAS DE SANTANA

Advog : Sandra Prado(PE011725)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Paula Maria Malta Teixeira Do Rego

Apelação

57º Processo : 0440121-4

Protocolo : 2016/20306

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Apelante : CONSTRUTORA TENDA S/A

Advog : THAIS MAGALHAES FONSECA(BA031483)

: bruno de almeida maia(BA018921)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Alan André de Almeida

Advog : KELLY JERDA FARIAS SILVA(PE031182)

Apelado : Alan André de Almeida

Advog : KELLY JERDA FARIAS SILVA(PE031182)

Apelado : CONSTRUTORA TENDA S/A

Advog : THAIS MAGALHAES FONSECA(BA031483)

: bruno de almeida maia(BA018921)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Paula Maria Malta Teixeira Do Rego

Apelação

58º Processo : 0440159-8

Protocolo : 2016/20330

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 9580

Apelante : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -

CASSI

Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: Walfredo Ferreira Lima Neto(PE004520)  
: José Pandolfi Neto(PE016470)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Newton Fox da Rocha Pereira

Página: 023

Advog : Luiz Fernando Dias dos Santos(PE007156)  
: Leonardo de Albuquerque Franco Neves(PE021106)  
: Maria Sueli Reis Barboza(PE021130)  
: Bruno Fonseca de Albuquerque Lima(PE023036)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Paula Maria Malta Teixeira Do Rego

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

59º Processo : 0400631-3

Protocolo : 2016/110798

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : CONSTRUTORA SAINT ENTÔN LTDA

Advog : Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Luiz Felipe Barros de Lima

Advog : Filipe Santiago de Oliveira(PE034063)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CONSTRUTORA SAINT ENTÔN LTDA

Advog : Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Luiz Felipe Barros de Lima

Advog : Filipe Santiago de Oliveira(PE034063)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0011465-36.2015.8.17.0000 (400631-3)

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

60º Processo : 0440028-8

Protocolo : 2016/20342

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Maria do Socorro Sá Pereira

Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria do Socorro Sá Pereira

Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

Página: 024

61º Processo : 0440065-1

Protocolo : 2016/110881

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : S. A. C. S. S.

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: Gilson Medeiros Soares(PE038080)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : J. C. J. M. S.

Advog : Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)

: Fabiana Cesar Veras(PE018412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : N. M. S.

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

62º Processo : 0440135-8

Protocolo : 2016/20328

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 10439

Apelante : OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A

Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)



: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : WEDINA BENEVIDES GUEIROS

Advog : Daise Moraes Cavalcanti(PE009728)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

63º Processo : 0406654-0

Protocolo : 2016/110784

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Embargante : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : CONCORDIA VEICULOS LTDA e outro

Advog : Alberto Lourenço Rodrigues Neto(SP150586)

: Sérgio Marques Bruscky(PE023704)

: Marcelo José Ferraz Ferreira(PE018282)

: Ricardo Iazaby Lubambo(PE012443)

: Ana Paula Barbosa(PE020627)

Agravte : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CONCORDIA VEICULOS LTDA

: Concordia Caminhões Ltda

Página: 025

Advog : Alberto Lourenço Rodrigues Neto(SP150586)

: Sérgio Marques Bruscky(PE023704)

: Marcelo José Ferraz Ferreira(PE018282)

: Ricardo Iazaby Lubambo(PE012443)

: Ana Paula Barbosa(PE020627)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0013048-56.2015.8.17.0000 (406654-0)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

## Embargos de Declaração na Apelação

64º Processo : 0407794-3

Protocolo : 2016/110757

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : NATHALIA CRISTINA WATANABE GALHARDO

Advog : Gustavo Henrique da silva fernandes(PE027804)

Apelado : PE GRAFICA OFFSET DIGITAL

Advog : Eudes Clistenes Guerra Axiotes(PE026198D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : NATHALIA CRISTINA WATANABE GALHARDO

Advog : Gustavo Henrique da silva fernandes(PE027804)

Embargado : PE GRAFICA OFFSET DIGITAL

Advog : Eudes Clistenes Guerra Axiotes(PE026198D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0022490-12.2013.8.17.0810 (407794-3)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

## Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

65º Processo : 0422141-8

Protocolo : 2016/110713

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : I. B. M. N.

Advog : Carlos Alberto Pinto Neto(PE023509)

: Gesner Xavier Capristano Lins(PE021396)

: Natali Micaely Soares do Egito(PE031854)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : G. B. I. L.

Advog : Eduardo Luiz Brock(SP091311)

: Fabio Rivelli(SP297608)

: Janaína Cavalcante de O. Sales(PE030744)

Embargante : I. B. M. N.

Advog : Carlos Alberto Pinto Neto(PE023509)

: Gesner Xavier Capristano Lins(PE021396)

: Natali Micaely Soares do Egito(PE031854)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : G. B. I. L.

Advog : Eduardo Luiz Brock(SP091311)

: Fabio Rivelli(SP297608)

: Janaína Cavalcante de O. Sales(PE030744)

Página: 026

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0000760-42.2016.8.17.0000 (422141-8)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

66º Processo : 0440068-2

Protocolo : 2016/110714

Comarca : Condado

Vara : Vara Única

Observação : Agravados conforme fls.04

Agravte : Marta Gondim Ribeiro

Advog : Jacira Maria Genú Freitas de Freitas(PE006874)

Agravdo : Givaldo Silva Ribeiro

Advog : Samuel Sebastião Nascimento dos Santos(PE029623)

Agravdo : Gildo Gondim Ribeiro

Advog : ODEVAL FRANCISCO BARBOSA(PE000276A)

Agravdo : Gervásio Gondim Ribeiro Filho

Advog : ODEVAL FRANCISCO BARBOSA(PE000276A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

67º Processo : 0440072-6

Protocolo : 2016/20373

Comarca : Recife

Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL  
CASSI

Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Jorge Bernardo da Silva

Advog : Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

68º Processo : 0440138-9

Protocolo : 2016/20331

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 50030

Apelante : SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - S.A.

Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Carlos Eduardo do Nascimento Assunção

Advog : ELAINE CRISTINA LIMA(PE024204)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Página: 027

Agravo de Instrumento

69º Processo : 0440158-1

Protocolo : 2016/110738

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : Segue pesquisa do judwin em anexo

Agravte : ROSANGELA IDELFONSO DE VASCONCELOS

: DARIO SILVA DE PAIVA

: ALCIDES JORGE DA SILVA

: Maria José Carneiro da Silva

: SANDRO WELLINGTON CELESTINO

: WELLINGTON ALVES DA SILVA

: WANJA NESTOR DA SILVA

: MARILUCE JOSE DE MELO

: SIVALDO LEMOS DOS SANTOS

Advog : Wanderley Vasconcelos Martins(PE013530)

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: ana paula da silva azevedo(PE030210)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo na Apelação

70º Processo : 0424495-9

Protocolo : 2016/110826

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : WALTER TELLES TEIXEIRA JUNIOR e outros

Advog : Augusto Carpeggiani Buarque Pereira(PE025139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : WALTER TELLES TEIXEIRA JUNIOR

: Clodoveu Silva

: Fernando José Florêncio Salvador

: MARIA ELIANE CORREIA TORREAO AMORIM DE MORAES

: ELIZA MARIA RODRIGUES DE BARROS

: MARIA LUCIA DE MELO CAVALCANTI

: WAGNER SALDANHA MAIA

: VERONICA MARIA ROCHA DA SILVA

: Gláucio Roberto Ferreira Assunção

: JEREMIAS LOPES DE ARRAIS

: LUCIENE CORREIA GOMES MALTA

: Luiz de Goes

: GILBERTO PIRES DE SANTANA

: ELIANE ALVES BARBOSA

Advog : Augusto Carpeggiani Buarque Pereira(PE025139)

Página: 028

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0021327-09.2007.8.17.0001 (424495-9)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

71º Processo : 0440020-2

Protocolo : 2016/20371

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : HSBC BANK BRASIL - S/A - BANCO MULTIPLO

Advog : Késsia Souza Vieira(PE028864)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

72º Processo : 0440085-3

Protocolo : 2016/20301

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : CONSTRUTORA DALAS LTDA

Advog : Maria Sofia Meneses Collier(PE024610)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Erik Cesar Sarmiento Diniz

Advog : MANOEL CAVALCANTI DE ARAÚJO NETO(PE033540)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

73º Processo : 0440141-6

Protocolo : 2016/20308

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Apelante : Cleitiane Carla da Silva Gusmão

Advog : Renata Pessoa de Sousa(PE027595D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : B2W COMPANHIA GLOBAL DO VEREJO

Advog : Vinícius Ideses(RJ098749)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

Página: 029

74º Processo : 0440169-4

Protocolo : 2016/20322

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Apelante : WHIRLPOOL S/A

Advog : Alfredo Zucca Neto(SP154694)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Petronio Ferreira de Albuquerque

Advog : Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Embargos de Declaração em Cautelar Inominada

75º Processo : 0355184-2

Protocolo : 2016/110792

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Cível

Autor : Cooperativa Habitacional Sete de Setembro e outro

Advog : Luiz Alexandre Lima Gomes dos Santos(PE028358)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem II

Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Cooperativa Habitacional Sete de Setembro

Advog : Luiz Alexandre Lima Gomes dos Santos(PE028358)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0011268-18.2014.8.17.0000 (355184-2)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator Convocado : Juiz José Raimundo dos Santos Costa

Agravo no Agravo de Instrumento

76º Processo : 0438372-0

Protocolo : 2016/110799

Comarca : Recife

Vara : 1ª V. Sucessões e Reg. Público

Agravte : June Cristina da Cruz dos Santos Melo

Advog : Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)

Agravdo : Geraldo José de Almeida Melo

Advog : Paulo Sérgio R. Varejão(PE005176)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Geraldo José de Almeida Melo

: SANDRA MIRANDA CARVALHO

: THOMAZ SÁ BARRETO MELO

: FLAVIA PESSOA GUERRA

: GEORGIA MELLO MENIEZZO

: CARLOS ROBERTO MANIEZZO

Advog : Paulo Sérgio R. Varejão(PE005176)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : June Cristina da Cruz dos Santos Melo

Advog : Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)

Página: 030

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0005637-25.2016.8.17.0000 (438372-0)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator Convocado : Juiz José Raimundo dos Santos Costa

Petição

77º Processo : 0439896-9

Protocolo : 2016/907884

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Cível

Agravte : ANDRÉ BERARDO CARNEIRO DA CUNHA

Advog : Leonardo José Ribeiro C. B. Carneiro da Cunha(PE016329)

: JOÃO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO(PE032964)

Agravdo : Banco do Brasil S/A

Advog : Hélio Marinho Fernandes Júnior(PE022877)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : O processo em questão criou vínculo AUTOMÁTICO com o processo nº 10073-95.2014.8.17.0000 (351342-8) na autuação

Autor : ANDRÉ BERARDO CARNEIRO DA CUNHA



Advog : Leonardo José Ribeiro C. B. Carneiro da Cunha(PE016329)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Banco do Brasil S/A

Advog : Hélio Marinho Fernandes Júnior(PE022877)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0010073-95.2014.8.17.0000 (351342-8)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator Convocado : Juiz José Raimundo dos Santos Costa

Apelação

78º Processo : 0439990-2

Protocolo : 2016/20374

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Albino Rodrigues do Souto Serra Júnior

Advog : Marcelo Santoianni Lyra(PE034405)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator Convocado : Juiz José Raimundo dos Santos Costa

Apelação

79º Processo : 0440042-8

Protocolo : 2016/20346

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Página: 031

Observação : Código : CNJ 10945. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : MILEIDE MARIA ALVES E SILVA

Advog : Anny Brito Alves da Silva(PE027684)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator Convocado : Juiz José Raimundo dos Santos Costa

Agravo de Instrumento

80º Processo : 0440116-3

Protocolo : 2016/110731

Observação : Segue pesquisa do judwin em anexo. Processo oriundo do PJE

nº 1616-91.2015.8.17.2990

Agravte : Maria Ângela Belfort de Araújo

Advog : Marco Antônio Camarotti(PE016492)

: LEONARDO LINS E SILVA(PE038206)

: Thiago Litwak Rodrigues de Souza(PE024198)

Agravdo : LUCIA EMERENCIANO ALCOFORADO

Advog : Ana Paula Tenório Freire(PE029325D)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator Convocado : Juiz José Raimundo dos Santos Costa

\_\_\_\_\_ Seção Criminal \_\_\_\_\_

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

81º Processo : 0377414-9

Protocolo : 2016/811068

Comarca : Moreilândia

Vara : Vara Única

Apelante : Josefran Teixeira Sampaio

Advog : Marcus Túlio Araújo Alencar Barreto(PE000942A)

: Raphael Nascimento Costa

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : Autuado e Distribuído Embargos Infringentes ( fls 364/367)

conforme Art 165 §2º do RITJPE e

despacho de fls 370. Impedimentos conforme termo de

juízo fls 337.

Embargante : Josefran Teixeira Sampaio

Advog : Marcus Túlio Araújo Alencar Barreto(PE000942A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Justiça Pública

Procurador : Eleonora de Souza Luna

Distribuição Automática em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0000054-60.2014.8.17.0960 (377414-9)

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Página: 032

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

82º Processo : 0440045-9

Protocolo : 2016/110728

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : Diogo de Oliveira Gomes - Defensor Público

Paciente : MARCIO JOSE DA SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Habeas Corpus

83º Processo : 0440120-7

Protocolo : 2016/110780

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Trbunal do Júri

Observação : CNJ: 3372

Impetrante : RODRIGO TRINDADE

Paciente : RAFAEL DA SILVA RAIMUNDO

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

84º Processo : 0440071-9

Protocolo : 2016/20156

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5566) cfe Denúncia MP (pág. 04).Procuração

(pág. 321).Réu preso (Sentença, pág. 310 e MI, págs.

322/323).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Evagner de Souza Silva

Advog : Janeceli P. Plutarco(PE013554)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Apelação

85º Processo : 0440047-3

Protocolo : 2016/20254

Comarca : Recife

Página: 033

Vara : 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Observação : Código : CNJ 9893. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Y. F. L. R.

Advog : Paulo Thiago Buarque Vanderlei(PE036428)

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

86º Processo : 0440035-3

Protocolo : 2016/20084

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Apelante : EDILENE MARIA GOMES DA SILVA

Advog : Domingos Savio Vieira Mendes(PE007656D)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

87º Processo : 0440037-7

Protocolo : 2016/20138

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes

Observação : Assunto CNJ (Códs. 3608/5897) cfe Denúncia MP (pág.

04).Procuração (pág. 182).Réus presos (Sentença, págs.

212/217 e MI, págs. 270/271/272/273).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Danilo Lacerda de Assis

Advog : Luciano Sérgio Brandão(PE032990)

: Aluísio Ricardo O. Silva(PE032857)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Taciano da Silva Monteiro

Def. Público : Helane Malheiros

: Eloisa Helena O. S. Rodrigues

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Apelação

88º Processo : 0440070-2

Protocolo : 2016/20348

Comarca : Timbaúba

Página: 034

Vara : 1ª Vara

Observação : cnj. 5566. Segue pesquisa Judwin.

Apelante : TARCÍSIO PEREIRA CHAVES

Advog : Edivaldo Pereira dos Santos(PE034525)

Apelante : ALEFF DE MOURA PINA

Def. Público : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advog : Paulo Tavares(PE021832)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Apelação

89º Processo : 0440082-2

Protocolo : 2016/20396

Comarca : Recife

Vara : Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher na Comarca da Capital

Observação : cnj. 5560. Segue pesquisa Judwin.

Apelante : JOÃO VARELA DE MEDEIROS FILHO

Advog : José Carloman de Souza Prazeres(PE017020)

: Giovanni Raniere Timoteo Florentino(PE011392)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Habeas Corpus

90º Processo : 0417399-1

Protocolo : 2015/128648

Comarca : Belém de Maria

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 4355; SEGREDO DE JUSTIÇA MIGRADO DO 1º GRAU

Impetrante : ALDO RIBEIRO DA SILVA

Paciente : J. G. F.

: M. E. G. S.

: E. F. S.

: J. F. S.

: C. C. F. S. F.

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELÉM DE MARIA

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Redistribuição por Dependência em 31/05/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Habeas Corpus

91º Processo : 0438373-7

Protocolo : 2016/109258

Comarca : Belém de Maria

Vara : Vara Única

Página: 035

Observação : 1- ASS. CNJ.: 3555; 2- Vínculo de apensamento criado na autuação ao proc. 15651-05.2015.8.17.0000; 3- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : WILGBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR

Paciente : Fernando Nazareno Santos de Arruda

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Belém de Maria

- PE

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Redistribuição por Dependência em 31/05/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

92º Processo : 0440030-8

Protocolo : 2016/20083

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : OZIELTON DA SILVA FERNANDES

Advog : Hilquias Lopes dos Santos(PE033284)

Apelado : RODRIGO TABOSA DE PONTES

Advog : André Antony Domingos Botelho(PE024437)

: Márcio Antony Domingos Botelho(PE026352)

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

93º Processo : 0440074-0

Protocolo : 2016/20309

Comarca : Paudalho

Vara : Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Apelante : VALDIR JOSÉ DE MELO

Def. Público : Fernanda Oliveira Silva

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

## Habeas Corpus

94º Processo : 0440041-1

Protocolo : 2016/110729

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : Diogo de Oliveira Gomes

Paciente : VINICIUS FERNANDO DOS SANTOS LIMA

Página: 036

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relator Convocado : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

## Apelação

95º Processo : 0440103-6

Protocolo : 2016/20311

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara de Entorpecentes

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem e nome do apelante, para análise.

Apelante : FABIO LEITE DOS SANTOS

Def. Público : Mayara dos Santos Pereira

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relator Convocado : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

## Apelação

96º Processo : 0440001-7

Protocolo : 2016/20081

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5566) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procuração (pág. 146).Réu preso (Sentença, pág. 114 e MI, fls.

113).Anexa pesquisa Judwin.



Apelante : Luiz Fernando da Silva Junior  
Advog : Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)  
Apelado : Justiça Pública  
Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 31/05/2016  
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Habeas Corpus

97º Processo : 0440017-5  
Protocolo : 2016/110774  
Comarca : Paulista  
Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Impetrante : JOSE VALDENITO MONTEIRO VERA CRUZ FEIJÓ DE MELO  
Paciente : CRISTIANO SIQUEIRA DE ARAÚJO  
AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
PAULISTA/PE  
Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Distribuição Automática em 31/05/2016  
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Página: 037

Habeas Corpus

98º Processo : 0440018-2  
Protocolo : 2016/110788  
Comarca : Olinda  
Vara : 3ª Vara Criminal  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Impetrante : IZABELA DA SILVA LEITE  
Paciente : GEORGE NASCIMENTO DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA  
Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 31/05/2016  
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

\_\_\_\_\_ Corte Especial \_\_\_\_\_

Procedimento Ordinário

99º Processo : 0440053-1

Protocolo : 2016/110670

Observação : 1. Ação Declaratória de Ilegalidade / abusividade de greve  
c/c obrigação de fazer. Alt. conf. Pet. 2016/916571.

Autor : MUNICIPIO DE CORTÊS

Advog : DEISE MATIAS DE SOUSA REIS(PE035621)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE  
CORTES E DE BARRA DE GUABIRABA - SINSMUCBG/PE

Advog : Susy de A. Paes Leme(PE017319)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Embargos de Declaração na Intervenção em Município

100º Processo : 0408355-0

Protocolo : 2016/110715

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Procdor : Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

Réu : Município de Gravatá e outro

Advog : Leucio de Lemos Filho(PE005807)

: Christiana Lemos Turza(PE025183)

: Mauro César Loureiro Pastick(PE027547)

: Bruna Lemos Turza Ferreira(PE033660)

: DANILO MARTINIANO LINS(PE008567)

: Danilo Galvão Martiniano Lins Filho(PE024860)

: Antonio Carlos Saldanha Azevedo(PE012944)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS

Advog : DANILO MARTINIANO LINS(PE008567)

: Danilo Galvão Martiniano Lins Filho(PE024860)

: Leonardo Miranda Martiniano Lins(PE031467)

: Leucio de Lemos Filho(PE005807)

Página: 038

Advog : Christiana Lemos Turza(PE025183)

: Mauro César Loureiro Pastick(PE027547)

: Bruna Lemos Turza Ferreira(PE033660)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Procedor : Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0013381-08.2015.8.17.0000 (408355-0)

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Procedimento Ordinário

101º Processo : 0440088-4

Protocolo : 2016/110716

Observação : 1- CNJ.: 10227; 2- AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE.

Autor : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO RIBEIRÃO/PE (SINSPRI-PE)

Advog : DEISE MATIAS DE SOUSA REIS(PE035621)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

102º Processo : 0440057-9

Protocolo : 2016/20302

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Queiroz Galvão & Galvão IX Torres e Desenvolvimento

Imobiliário LTDA

Advog : Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : JAIRO ROCHA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advog : José Alheiro da Costa Sobrinho(PE011201)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Bernadete Alves da Silva Barros

: PLINIO AUGUSTO BARROS VERÇOSA

Advog : Ulysses Augusto Barros Verçosa(PE036247)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

103º Processo : 0440083-9

Protocolo : 2033/8

Comarca : Recife

Página: 039

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advog : Mariana Pessoa Mendes Bezerra(PE017861)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Construtora M.D.R. Ltda

Advog : DANILO MARANHÃO NEVES(PE032757)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Agravo de Instrumento

104º Processo : 0440102-9

Protocolo : 2016/110743

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa do judwin em anexo.

Agravante : HENRIQUE LISPECTOR

Advog : Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva(PE012927)

Agravado : LEILA COIFMAN

Advog : Leucio de Lemos Filho(PE005807)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

105º Processo : 0440170-7

Protocolo : 2016/20313

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Observação : Assunto CNJ: 10671

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Apelado : Esmeralda Gomes de Sousa (Idoso)

Advog : Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Procurador : Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

Distribuição Automática em 31/05/2016  
Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Embargos de Declaração na Apelação

106º Processo : 0382239-9  
Protocolo : 2016/110795  
Comarca : Recife  
Vara : Trigesima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
Advog : THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO(PE030531)  
: Erik Limongi Sial(PE015178)  
Apelado : LAZARO VANDERSON ALMEIDA DA SILVA  
Advog : Rodrigo Nunes Cunha dos Santos(PE030028)

Embargante : TELEMAR NORTE LESTE S/A

Página: 040

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : LAZARO VANDERSON ALMEIDA DA SILVA  
Advog : Rodrigo Nunes Cunha dos Santos(PE030028)

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Proc. Orig. : 0001635-77.2014.8.17.0001 (382239-9)  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração na Apelação

107º Processo : 0397604-9  
Protocolo : 2016/110753  
Comarca : Recife  
Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Apelante : OI Móvel S/A (nova denominação TNL PCS S/A)  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Luiz Marcelo Pereira da Silva

Advog : Leonardo da Costa Carvalho Coelho(PE024035)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : OI Móvel S/A (nova denominação TNL PCS S/A)  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Luiz Marcelo Pereira da Silva

Advog : Leonardo da Costa Carvalho Coelho(PE024035)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0111194-42.2009.8.17.0001 (397604-9)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração na Apelação

108º Processo : 0404259-7

Protocolo : 2016/110797

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARYLU CRISTINA DOS SANTOS

Advog : Marcelo Gama Alves(PE023998)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MARYLU CRISTINA DOS SANTOS

Advog : Marcelo Gama Alves(PE023998)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0053996-71.2014.8.17.0001 (404259-7)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Página: 041

Embargos de Declaração na Apelação

109º Processo : 0407997-4

Protocolo : 2016/110794

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CARLOS FREDERICO BEZERRA LEITE

Advog : Carlos Frederico Bezerra Leite Filho(PE025697)

Embargante : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : CARLOS FREDERICO BEZERRA LEITE

Advog : Carlos Frederico Bezerra Leite Filho(PE025697)

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0001867-60.2012.8.17.0001 (407997-4)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração na Apelação

110º Processo : 0416189-1

Protocolo : 2016/110793

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JEFFERSON DOUGLAS CHAVES DA SILVA

Advog : Eduardo Soares de Siqueira Neto(PE028074)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : JEFFERSON DOUGLAS CHAVES DA SILVA

Advog : Eduardo Soares de Siqueira Neto(PE028074)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0038031-53.2014.8.17.0001 (416189-1)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

111º Processo : 0440043-5

Protocolo : 2016/20368

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : CRAPE - Casa do Radioamador de Pernambuco

Advog : Carlos Alberto Correia Teixeira(PE002818)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Construtora A C Cruz Ltda  
Advog : Guilherme Freire de Moraes Guerra(PE015161)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 042

Distribuição Automática em 31/05/2016  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

112º Processo : 0440044-2  
Protocolo : 2016/110676  
Observação : 1. Ass CNJ 4993. 2 Pesquisa judwin em anexo. Alt. conf. Pet.  
2016/922442.  
Agravte : CONSTRUTORA SAINT ENTÔN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advog : Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)  
: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)  
: Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)  
: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : BANCO SAFRA S.A.  
Advog : Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo(PE018054)  
: José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

113º Processo : 0440105-0  
Protocolo : 2016/110827  
Observação : PROCESSO ORIUNDO DO PJE Nº: 15202-24.2016.8.17.2001.  
Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE  
Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
: Karla Capela Moraes(PE021567)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : SEVERINO RAMOS DE SALES (Idoso)

Advog : HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta



## Apelação

114º Processo : 0440164-9

Protocolo : 2016/20317

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Observação : Assunto CNJ: 10671 . alterado e redistribuído conforme despacho de fls 93.

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Amanda R. Morais Emery Costa

Apelado : Jossana Batista de Lima

Def. Público : Manoel Jerônimo de Melo Neto

Reprte : Elizângela Batista de Oliveira Lima

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Página: 043

## Conflito de competência

115º Processo : 0439982-0

Protocolo : 2016/20293

Observação : Código : CNJ 10677. Anexa pesquisa JUDWIN.

Suste. : Seção B da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Susdo. : Juízo de Direito da 33ª Vara Cível da Capital - Seção "A"

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Des. Eurico de Barros Correia Filho

## Agravo de Instrumento

116º Processo : 0440126-9

Protocolo : 2016/110868

Comarca : Vitória

Vara : Vara Regional da Infância e Juventude da 4ª Circunscrição

Observação : CNJ: 9974; SEGREDO DE JUSTIÇA MIGRADO DO 1º GRAU; Nº DO PROC. CONFORME FL: 03; 126

Agravte : T. C. P. S. C.

: D. L. F.

Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)

: BRUNO ROBERTO DO NASCIMENTO SANTOS(PE040978)

Agravdo : J. P.

Procurador : Zulene Santana de Lima Norberto

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Agravo de Instrumento

117º Processo : 0440143-0

Protocolo : 2016/110883

Observação : CNJ: 9612. Alt. conf. Pet. 2016/915706.

Agravte : POSTO CENTRO SUL LTDA

Advog : Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.

Advog : Manuella Mattos(PE029509)

: WISLA DE FREITAS GODÊ(PE001531A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Relator Convocado : Des. Eurico de Barros Correia Filho

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Agravo na Apelação

Página: 044

118º Processo : 0431336-6

Protocolo : 2016/110737

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : FAZENDA MUNICIPAL

Procdor : Herman Milanez Dantas Neto

Apelado : BARTOLOMEU DE ALBUQUERQUE FRANCO

Agravte : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Gustavo José Reis Carvalho

Agravdo : BARTOLOMEU DE ALBUQUERQUE FRANCO

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0681173-83.1999.8.17.0001 (431336-6)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Relator Convocado : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

119º Processo : 0440016-8

Protocolo : 2016/20345

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Cadastrado os autos associados em 16/06/2016.amrs

Apelante : IRACI NASCIMENTO DA SILVA

: ALZIRA BELARMINA DE ARAUJO

: ALEIDE ALVES DO ESPÍRITO SANTO

Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

Apelado : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

Procdor : Diana de Melo Costa Lima

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Relator Convocado : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Agravo de Instrumento

120º Processo : 0440144-7

Protocolo : 2016/110770

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Observação : Segue pesquisa do judwin em anexo.

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Gilson Silvestre da Silva

Agravdo : G. E. C. S. (Adolescente)

Def. Público : Caroline Stefanie Cavalcante Barreto Silveira

: Leonardo Alexandre A. de Carvalho

Reprte : Marcelo Adriano da Silva

Procurador : Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Relator Convocado : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

Página: 045

121º Processo : 0432451-2

Protocolo : 2016/110773

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa e outro

Réu : FERNANDO ANTONIO VIEIRA PADILHA FILHO

Def. Público : LÚCIA HELENA DE FREITAS BARBOSA

Reprte : ROSANA DE PAIVA SOUZA

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Embargado : FERNANDO ANTONIO VIEIRA PADILHA FILHO

Def. Público : LÚCIA HELENA DE FREITAS BARBOSA

Reprte : ROSANA DE PAIVA SOUZA

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0062569-06.2011.8.17.0001 (432451-2)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Agravo de Instrumento

122º Processo : 0440155-0

Protocolo : 2016/110732

Observação : Segue pesquisa do judwin em anexo. Processo oriundo do PJE nº 11058-07.2016.8.17.2001

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : José Reginaldo Pereira Gomes Filho

Agravdo : EVERALDO ANTONIO XAVIER

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração na Apelação

123º Processo : 0418616-1

Protocolo : 2016/110818

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : IVANETE MARIA DA SILVA

Advog : Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro

Procdor : Djalma Alexandre Galindo

Embargante : FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Estado de Pernambuco

Procdor : Dayana Navarro Nóbrega

Embargado : IVANETE MARIA DA SILVA

Advog : Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0039206-63.2006.8.17.0001 (418616-1)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Página: 046

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

124º Processo : 0427046-8

Protocolo : 2016/110750

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : MARCOS INACIO FERREIRA

Advog : Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)

Agravdo : MUNICIPIO DO RECIFE e outro

Advog : Bruno Sampaio Ferreira da Silva(PE038628)

Embargante : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Bruno Sampaio Ferreira da Silva

Embargado : MARCOS INACIO FERREIRA

Advog : Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0002319-34.2016.8.17.0000 (427046-8)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

125º Processo : 0428312-1

Protocolo : 2016/110785

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

Agravte : TRADE SYSTEMS LTDA

Advog : Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)

: Sarita Leite De Sousa(PE017315)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Fazenda Estadual de Pernambuco  
Procdor : Antonio César Caúla Reis  
Embargante : TRADE SYSTEMS LTDA  
Advog : Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)  
: Sarita Leite De Sousa(PE017315)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Fazenda Estadual de Pernambuco  
Procdor : Antonio César Caúla Reis  
: Milton Pereira Júnior

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Proc. Orig. : 0002807-86.2016.8.17.0000 (428312-1)  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

#### Apelação

126º Processo : 0440140-9  
Protocolo : 2016/20323

Comarca : Timbaúba  
Vara : 2ª Vara  
Apelante : SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRAZERES  
Apelado : Francisco José de Araújo (Idoso)  
Advog : Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)  
Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

Página: 047

Distribuição Automática em 31/05/2016  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de

Declaração no Agravo na Apelação

127º Processo : 0214522-4  
Protocolo : 2016/110783  
Comarca : Ipojuca  
Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca  
Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Renata Brayner e Silva

Embargado : Usina Ipojuca S/A

Advog : José Henrique Wanderley Filho(PE003450)

: e Outros

Embargante : Usina Ipojuca S/A

Advog : Fernando de Oliveira Lima(PE025227)

: e Outros

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Renata Brayner e Silva

: José Augusto Lima Neto Júnior

: Anselma Nunes Bandeira de Mello

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0000671-46.2005.8.17.0730 (214522-4)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

128º Processo : 0092682-7/03

Protocolo : 2016/110814

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Roffe de Vasconcelos e outro

Embargado : ORPEC - Comércio Indústria e Representações Ltda.

Advog : Tiago Carneiro Lima(PE010422)

: Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas(PE013316)

: Aldem Johnston Barbosa Araújo(PE021656)

: Paulo César Andrade de Siqueira(PE009256)

: e Outros

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura

Embargado : ORPEC - Comércio Indústria e Representações Ltda.

Advog : Tiago Carneiro Lima(PE010422)

: Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas(PE013316)

: Aldem Johnston Barbosa Araújo(PE021656)

: Paulo César Andrade de Siqueira(PE009256)

: e Outros

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0004183-20.2010.8.17.0000 (92682-7/3)

Página: 048

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

129º Processo : 0439987-5

Protocolo : 2016/20297

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Catarina de Sá Guimarães Ribeiro

Apelado : MANOEL PEREIRA DA SILVA

Def. Público : Adriano Leonardo de O. F. Galvão

Procurador : Ana Maria Do Amaral Marinho

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo de Instrumento

130º Processo : 0440118-7

Protocolo : 2016/110760

Comarca : Tamandaré

Vara : Vara Única

Agravte : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Luciana Grassano de Gouvêa Melo

: Anselma Nunes Bandeira de Mello

Agravdo : KLENIO DA SILVA VANDERLEY

Advog : Jeimison José Néri de Lyra(PE027340)

: MARIA ANDREZA VASCONCELOS LYRA(PE030619)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

131º Processo : 0440023-3

Protocolo : 2016/110800

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital



Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : RINALDO MOTA

Paciente : M. S. J. F.

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 1ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente de Recife - PE

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Página: 049

Habeas Corpus

132º Processo : 0440033-9

Protocolo : 2016/110701

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : AMANDA AZEVEDO DIDIER

Paciente : MARCOS ERALDO DE ARAUJO CAMPOS

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

133º Processo : 0439975-5

Protocolo : 2016/20163

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3416

Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Gamil Foppel El Hireche(PE001052A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : DEDRANA PAES BARRETO

Def. Público : Ângela Magdala de Vasconcelos

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

## Habeas Corpus

134º Processo : 0440038-4

Protocolo : 2016/110720

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : André Mandarine Duarte

Paciente : MOACIR PEREIRA DA SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

## Habeas Corpus

135º Processo : 0440124-5

Protocolo : 2016/110741

Página: 050

Comarca : Paudalho

Vara : Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Observação : CNJ: 5567

Impetrante : Edmilson Barbosa da Silva Filho

: José Gervásio da Silva

Paciente : Wellington José da Silva

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHO

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator Convocado : Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

## Habeas Corpus

136º Processo : 0440055-5

Protocolo : 2016/110710

Comarca : Olinda

Vara : Tribunal do Júri

Observação : Assunto migrado do 1º Grau

Impetrante : ELOISA HELENA DE OLIVEIRA SEQUEIRA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

Paciente : LEANDRO APARECIDO DA SILVA

AutoridCoatora : Juíz(a) de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda/PE

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Convocado : Juiz Fausto de Castro Campos

Apelação

137º Processo : 0440097-3

Protocolo : 2016/20310

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara de Entorpecentes

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem e nome dos apelantes, para análise.

Apelante : Cremilson Martins Pereira

: Wanderson José da Silva

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Convocado : Juiz Fausto de Castro Campos

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

138º Processo : 0375540-6

Página: 051

Protocolo : 2016/110778

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Embargante : Caixa Seguradora S.A.

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Teobaldo da Silva Francisco

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Márcio Araújo Acioli(PE000000)  
: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : Caixa Seguradora S.A.  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Teobaldo da Silva Francisco  
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Márcio Araújo Acioli(PE000000)  
: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0003082-15.2006.8.17.1090 (375540-6)

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

139º Processo : 0398369-9

Protocolo : 2016/110782  
Comarca : Lagoa do Itaenga  
Vara : Vara Única  
Embargante : Usina Petribu S/A  
Advog : Fernando de Oliveira Lima(PE025227)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Antonio César Caúla Reis  
Agravte : Usina Petribu S/A

Advog : Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0010691-06.2015.8.17.0000 (398369-9)

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

140º Processo : 0424726-9

Protocolo : 2016/110768

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho

Apelado : NIXON VITAL DA SILVA

Página: 052

Advog : Nylo Camara C. de Albuquerque(PE006228)

: Cândida Rosa de Souza Pereira(PE005292)

Apelado : Espólio de Nelson Vital da Silva

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho

Embargado : NIXON VITAL DA SILVA

Advog : Nylo Camara C. de Albuquerque(PE006228)

: Cândida Rosa de Souza Pereira(PE005292)

Embargado : Espólio de Nelson Vital da Silva

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0014670-08.1994.8.17.0001 (424726-9)

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Agravo na Apelação

141º Processo : 0431311-9

Protocolo : 2016/110751

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ANDRE JOSE RIBEIRO DA SILVA e outros

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Advog : Antonio Cesar Caula Reis(PE014709)

Agravte : ANDRE JOSE RIBEIRO DA SILVA

: Nathalie Cristine de Oliveira Alves

: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA

: SEBASTIAO GOMES DA SILVA

: SERGIO FRANCISCO DA SILVA

Advog : RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Maria Raquel Santos Pires  
Advog : Antonio Cesar Caula Reis(PE014709)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Proc. Orig. : 0030493-84.2015.8.17.0001 (431311-9)  
Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Agravo na Apelação

142º Processo : 0431690-5  
Protocolo : 2016/110736  
Comarca : Recife  
Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
Apelante : Município do Recife  
Procdor : Herman Milanez Dantas Neto  
Apelado : CLEIDE MARIA DA SILVA

Agravte : Município do Recife  
Procdor : Gustavo José Reis Carvalho  
Agravdo : CLEIDE MARIA DA SILVA

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Proc. Orig. : 0706845-93.1999.8.17.0001 (431690-5)

Página: 053

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Embargos de Declaração na Apelação

143º Processo : 0434271-2  
Protocolo : 2016/110816  
Comarca : Recife  
Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH PE  
Procdor : Gilson Silvestre da Silva e outro

Apelado : ELZA MATILDES DE FIGUEIRÔA  
Advog : Hilário Gurgel(PE025593)  
Embargante : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH PE  
Procdor : Gilson Silvestre da Silva  
: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO  
Embargado : ELZA MATILDES DE FIGUEIRÔA  
Advog : Hilário Gurgel(PE025593)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0053591-35.2014.8.17.0001 (434271-2)

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Apelação

144º Processo : 0440054-8

Protocolo : 2016/20182

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : CNJ 10342. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Estado de Pernambuco

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Apelante : SEVERINO ALVES DE LIMA

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEVERINO ALVES DE LIMA

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Agravo de Instrumento

145º Processo : 0440137-2

Protocolo : 2016/110765

Observação : PROCESSO ORIUNDO DO PJE Nº: 989-44.2016.8.17.3090.

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ

Agravdo : P. C. S. B. (Criança)

Página: 054

Def. Público : Ara Maria Arruda de Araújo

Repre : ALCILENE ALVES DOS SANTOS

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Agravo no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

146º Processo : 0317243-2

Protocolo : 2016/110776

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : JACIRA RAMOS DA SILVA BEZERRA

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Município do Recife

Procdor : Juliana Villar Limeira

Agravte : Município do Recife

Procdor : GILVAN RUFINO FREITAS

Agravdo : JACIRA RAMOS DA SILVA BEZERRA

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0037814-78.2012.8.17.0001 (317243-2)

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo de Instrumento

147º Processo : 0440123-8

Protocolo : 2016/110759

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara da Faz. Pública

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA

Agravdo : GLENIO CAVALCANTI DE BARROS (Idoso)

Def. Público : Paulo Roberto Mendes de Lima

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

148º Processo : 0322530-3



Protocolo : 2016/110772

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Terceira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Agravte : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do

Estado de PE - FUNAPE, p/si e rep/Fundo Financeiro de

Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de PE -

FUNAFIN

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Agravdo : Rosa Fernandes dos Santos

Def. Público : Socorro Banja

Página: 055

Embargante : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do

Estado de PE - FUNAPE, p/si e rep/Fundo Financeiro de

Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de PE -

FUNAFIN

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

: Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Embargado : Rosa Fernandes dos Santos

Def. Público : Socorro Banja

: Leonardo Alexandre A. de Carvalho

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0001112-74.2005.8.17.0100 (322530-3)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Agravo de Instrumento

149º Processo : 0440052-4

Protocolo : 2016/110733

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : José Reginaldo Pereira Gomes Filho

Agravdo : FÁBIO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

Advog : Isadora Coelho de Amorim(PE016455)

: RITA DE KÁCIA DE BRITO FAUSTINO(PE030500)

Procurador : giani maria do monte santos

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Agravo de Instrumento

150º Processo : 0440150-5

Protocolo : 2016/110764

Comarca : Itamaracá

Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá

Observação : Segue pesquisa do judwin em anexo

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

Agravdo : APRIGIO JUVENAL DE ARRUDA NETO

Advog : Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas(PE036524)

: Ewerton Luiz Almeida de Oliveira(PE029410)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

\_\_\_\_\_ Grupo de Câmaras de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória

151º Processo : 0405271-7

Protocolo : 2016/110817

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : Estado de Pernambuco

Página: 056

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel e outro

Agravdo : Maria de Fátima Rodrigues de Oliveira

Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Dayana Navarro Nóbrega

Embargado : Maria de Fátima Rodrigues de Oliveira

Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0012642-35.2015.8.17.0000 (405271-7)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Relator Convocado : Juiz Paula Maria Malta Teixeira Do Rego

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança

152º Processo : 0423840-0

Protocolo : 2016/110758

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : ARSENIA PARENTE BRECKENFELD - PROCURADORA

Agravdo : A. C. S. A. (Criança/Adolescente)

Def. Público : Lúcia Helena de Freitas Barbosa - DEFENSORA PÚBLICA

Reprte : Paula Sibebe Buarque da Silva

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Raffaella Meirelles Souza

: Fagner Monteiro

Embargado : A. C. S. A. (Criança/Adolescente)

Def. Público : Lúcia Helena de Freitas Barbosa - DEFENSORA PÚBLICA

Reprte : Paula Sibebe Buarque da Silva

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0001338-05.2016.8.17.0000 (423840-0)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Relator Convocado : Juiz Paula Maria Malta Teixeira Do Rego

Mandado de Segurança

153º Processo : 0440139-6

Protocolo : 2016/110756

Observação : CNJ: 10239

Impte. : VALQUIRIA BATISTA DE AZEVEDO

Advog : Sandra Prado(PE011725)

: RAIZA ALICE BATISTA NEVES CAVALCANTI OAB-PE: 41458

Impdo. : SECRETÁRIO DE SAÚDE - JAILSON DE BARROS CORREIA

: PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE - GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

Procdor : Patrícia Lobo da Rosa Borges

: Sílvio Lins de Albuquerque

: Luciano Fernandes Alves

: Gustavo Henrique Baptista Andrade

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança

Página: 057

154º Processo : 0420512-9

Protocolo : 2016/110762

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França

Agravdo : M. M. C. A. (Criança)

Advog : Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)

Reprte : TEREZA EUCARIA LEITE MENEZES

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Embargado : M. M. C. A. (Criança)

Advog : Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)

Reprte : TEREZA EUCARIA LEITE MENEZES

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0000248-59.2016.8.17.0000 (420512-9)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança

155º Processo : 0392224-1

Protocolo : 2016/110761

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO

Agravdo : José Hermes de Holanda (Idoso)

Def. Público : Cristina Sakaki - Defensora pública

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Embargado : José Hermes de Holanda (Idoso)

Def. Público : Cristina Sakaki - Defensora pública

: Leonardo Carneiro

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0008576-12.2015.8.17.0000 (392224-1)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Mandado de Segurança

156º Processo : 0440156-7

Protocolo : 2016/110884

Observação : CNJ: 10069

Impte. : EDNALVA BEZERRA DA SILVA

Advog : Flávia Cabral Corrêa de Oliveira(PE025233)

Impdo. : SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

: Izac Oliveira de Menezes Júnior

: Fagner Monteiro

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança

157º Processo : 0426779-8

Protocolo : 2016/110801

Agravte : Estado de Pernambuco

Página: 058

Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto

Agravdo : ANABELL CRISTINA DE MACEDO E SILVA e outros

Advog : Gabriela Cavalcanti Loreto(PE036505)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : ANABELL CRISTINA DE MACEDO E SILVA

: ANDRÉA FLÁVIA LUCKWU DE SANTANA GONÇALVES

: ELIEUDES ALVES TETE DOS SANTOS

: MAYRA VIRGÍNIA DA ROCHA GONÇALVES

Advog : Gabriela Cavalcanti Loreto(PE036505)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0002258-76.2016.8.17.0000 (426779-8)

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Mandado de Segurança

158º Processo : 0440172-1

Protocolo : 2016/110825

Observação : CNJ: 10225

Impte. : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

Advog : Osvir Guimarães Thomaz(PE037698)

: NATALIA VARELA CAON(PE032468)

Impdo. : SECRETARIA EXECUTIVA DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS -

MARILIA RAQUEL SIMÕES LINS

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Mandado de Segurança

159º Processo : 0440027-1

Protocolo : 2016/110769

Impte. : MARCO ANTÔNIO DE LIMA

Advog : Bernardo Rabelo Bruto da Costa(PE033666)

: Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto(PE022822)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

: Maria Raquel Santos Pires

Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

160º Processo : 0439978-6

Página: 059

Protocolo : 2016/20294

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : CNJ 10069. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : MANOEL HOZANO DE MOURA

Advog : Maria José do Amaral(PE017285)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Agravo de Instrumento

161º Processo : 0440059-3

Protocolo : 2016/110771

Observação : SEGUES PESQUISA JUDWIN

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JUNIOR

Agravdo : J. R. S. (Adolescente)

Def. Público : GREGORY VICTOR PINTO DE FARIAS - DEFENSOR PÚBLICO

Repre : ADELMA VICENTE BELO DA SILVA

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

162º Processo : 0355797-9

Protocolo : 2016/110805

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : OSCAR FREIRE DE SÁ e outros

Advog : Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Estado de Pernambuco

Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura

Embargante : OSCAR FREIRE DE SÁ

: AMADEU PEREIRA DA SILVA

: ANTONIO JOSE DE LIMA

: José Lopes de Araújo

: JOSE DAS CHAGAS PIRES DE SOUZA

: MARCOS JOSÉ CORDEIRO SANTOS

: ANTONIO ARTUR EVANGELISTA

: Paulo José Ferraz

: MANOEL JUSTO FERRAZ FILHO

Advog : Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0121139-53.2009.8.17.0001 (355797-9)

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Página: 060

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

163º Processo : 0409482-6

Protocolo : 2016/110824

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Ana Cláudia Silva Gurgel e outros  
Agravdo : Ceramica Monte Carlo Ltda  
Advog : Carlos Frederico Cordeiro dos Santos(PE020653)  
: Silvana R. Guerra Barretto(PE018616)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Duratax S/A, sucessora da Cerâmica Monte Carlo Ltda  
Advog : Carlos Frederico Cordeiro dos Santos(PE020653)  
: Silvana R. Guerra Barretto(PE018616)  
: Bernardo Falcão de Moraes(PE029866)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Ana Cláudia Silva Gurgel  
: Tereza Cristina L. Vidal  
: Anselma Nunes Bandeira de Mello  
: Aldo Bernardo da Silva Júnior

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Proc. Orig. : 0069947-52.2007.8.17.0001 (409482-6)  
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

#### Apelação

164º Processo : 0440000-0  
Protocolo : 2016/20329  
Comarca : Recife  
Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
Observação : Código : CNJ 10334. Anexa pesquisa JUDWIN.  
Apelante : DORGIVAL BONFIM AMORIM  
Advog : Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)  
Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESATDO DE PERNAMBUCO-FUNAPE  
Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira

Distribuição Automática em 31/05/2016  
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

#### Agravo de Instrumento

165º Processo : 0440132-7  
Protocolo : 2016/110734  
Observação : PROCESSO ORIUNDO DO PJE Nº: 9782-38.2016.8.17.2001.

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : José Reginaldo Pereira Gomes Filho  
Agravdo : NARCISO FERREIRA DO NASCIMENTO



Advog : Valda Helena dos Santos(PE014472)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Página: 061

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

166º Processo : 0356492-3

Protocolo : 2016/20245

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Autor : Município de Petrolina

Advog : Maria Eduarda Borges Araújo(PE030421)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : JOSÉ CARLOS XAVIER DA CONCEIÇÃO.

Advog : RICHARDSON WILKER DA SILVA(AL008293)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Município de Petrolina

Advog : Anderson Freire de Souza(PE023195)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOSÉ CARLOS XAVIER DA CONCEIÇÃO.

Advog : RICHARDSON WILKER DA SILVA(AL008293)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0011536-14.2013.8.17.1130 (356492-3)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação

167º Processo : 0381324-9

Protocolo : 2016/110752

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Apelante : Erica Francisca dos Santos Aragão

Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Procdor : FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA

Agravte : Erica Francisca dos Santos Aragão

Advog : Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
Procdor : FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Proc. Orig. : 0004376-84.2013.8.17.0370 (381324-9)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

168º Processo : 0397532-8  
Protocolo : 2016/110766  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
Autor : FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO  
Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS  
Réu : ANIBAL HIPOLITO DE OLIVEIRA

Página: 062

Advog : Maria de Fátima Pereira Justiniano dos Reis(PE030909)  
Agravte : FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO  
Procdor : DEMÓCRITO ALMEIDA QUEIROZ GOMES - PROCURADOR  
Agravdo : ANIBAL HIPOLITO DE OLIVEIRA

Advog : Maria de Fátima Pereira Justiniano dos Reis(PE030909)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Proc. Orig. : 0054827-22.2014.8.17.0001 (397532-8)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

169º Processo : 0407896-2  
Protocolo : 2016/110813  
Comarca : Recife  
Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
Autor : Estado de Pernambuco e outro

Procdor : Renata Brayner e Silva e outro  
Réu : EDUARDO DE SOUZA BARBOSA e outros  
Advog : Luiz Flávio Rodrigues Dias(PE018492)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : Estado de Pernambuco

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE

Procdor : Bianca Teixeira Avallone

Agravdo : EDUARDO DE SOUZA BARBOSA

: JOÃO ANTONIO DOS SANTOS FILHO

: JOSE LUCIANO DE ANDRADE DIAS

: JOAB DE OLIVEIRA CARDOSO

: REGINALDO FORTUNATO DE SOUZA

: ANTONIO MARCOS BRAZ CANDIDO

: WELLINGTON MAXIMO

: AILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS

Advog : Luiz Flávio Rodrigues Dias(PE018492)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0036840-70.2014.8.17.0001 (407896-2)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

170º Processo : 0412840-3

Protocolo : 2016/110767

Comarca : Paulista

Vara : Vara da Fazenda Pública

Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Réu : AMÓS INÁCIO DOS SANTOS e outros

Advog : Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES

Página: 063

Embargado : AMÓS INÁCIO DOS SANTOS

: EDVALDO BATISTA DOS SANTOS

: JOSÉ CARLOS DE CASTRO

: GERALDO ALVES DOS SANTOS

: JOSÉ BARBOSA DA SILVA

: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

: CRISOSTOMO TADEU SANTOS

: ROMILSON SEGUNDO

: CLODOVIR ROSENDO LEITE  
: SÉRGIO FÉLIX PACÍFICO  
Advog : Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Proc. Orig. : 0008605-27.2014.8.17.1090 (412840-3)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação

171º Processo : 0417019-8  
Protocolo : 2016/110763  
Comarca : Recife  
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante : Estado de Pernambuco  
Procdor : Renata Zoby  
Apelado : ALCILEA DA SILVA SANTOS e outros  
Advog : Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)  
Estag. : Arthur Sérgio Vasconcelos de Oliveira

Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : Edgar Moury Fernades Neto  
Agravdo : ALCILEA DA SILVA SANTOS  
: EDMILSON SOARES PORTO  
: CECILIA LEITE DE SOUZA SILVA  
Advog : Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 31/05/2016  
Proc. Orig. : 0148275-25.2009.8.17.0001 (417019-8)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo de Instrumento

172º Processo : 0440108-1  
Protocolo : 2016/110819  
Comarca : Condado  
Vara : Vara Única  
Observação : Segue pesquisa do judwin em anexo.  
Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : Gilson Silvestre da Silva  
Agravdo : Maria Mercia da Silva Vidal  
: LUCIANO DE MATOS BARBOSA LIMA

Def. Público : MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO  
Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Página: 064

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

\_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

173º Processo : 0289822-0

Protocolo : 2016/110815

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Roberta Lins e Silva de Azevedo e outros

Agravdo : CARLOS ANTONIO FERNANDES FERREIRA FILHO e outro

Advog : Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

Embargado : CARLOS ANTONIO FERNANDES FERREIRA FILHO

: ROBERTA MARIA DE ARAUJO LINS

Advog : Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0010803-84.2006.8.17.0001 (289822-0)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

\_\_\_\_\_

Apelação

174º Processo : 0439984-4

Protocolo : 2016/106002

Comarca : Limoeiro

Vara : Primeira Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196.

Apelante : TEREZA ROCHA DE OLIVEIRA E SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

: Carla da Prato Campos(SP156844)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

175º Processo : 0439986-8

Protocolo : 2016/105999

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : JOSÉ JARBAS GOMES DE SOUZA

Advog : PAULO RUBER FRANCO FILHO(BA043531)

Página: 065

Apelante : RILTON MAVIEL LOPES SOUZA.

Advog : FABRÍCIO LUIS CARVALHO FERNANDES(PE029677)

: William de Carvalho Ferreira Lima Júnior(PE025464)

: LÉCIO MÁRCIO RODRIGUES DE ASSIS(BA034080)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Alen de Souza Pessoa

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

176º Processo : 0440008-6

Protocolo : 2016/105658

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6085.

Apelante : JACKSONEIDE SUELY CAVALCANTE

Advog : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA(PE000543A)

Apelado : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM-PE

Advog : Neyla Tatiana Amaro Alencar Bezerra(CE011904)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

## Apelação

177º Processo : 0440014-4

Protocolo : 2016/105706

Comarca : Arcoverde

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780.

Apelante : Andrade Benevides Construtora e Incorporadora Ltda

Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

Apelado : COMPESA

Advog : Thiago Cordeiro Brasileiro(PE024222)

: Aguinaldo da Costa Silveira Junior(PE021006)

: Max Hainn Mariano da Silva(PE031415)

: Carla Batista Tavares de Lemos(PE001117B)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

## Apelação

178º Processo : 0440026-4

Protocolo : 2016/105660

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Observação : ASSUNTO CNJ 6017. ANEXO PESQUISA JUDWIN

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : ANA CAROLINA DE ALMEIDA E SILVA

Apelado : Mineração Afonso R. Lima S/A - Fergusa

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Página: 066

## Apelação

179º Processo : 0440034-6

Protocolo : 2016/105675

Comarca : Orocó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780.

Apelante : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advog : EDUARDO FRAGA(PE001327A)

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

Apelado : JOSÉ TORRES DA SILVA

Advog : Rodrigo Helder Amando(PE025473)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Agravo de Execução Penal

180º Processo : 0440046-6

Protocolo : 2016/105842

Observação : assunto cnj 10635. proc n 2014.0581.4216 da 3 vep

Agravte : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : Ciro Belo da Silva

Advog : MARIA RAFAELLA DE MORAIS VASCONCELOS(PE036939)

Procurador : Alen de Souza Pessoa

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Habeas Corpus

181º Processo : 0440050-0

Protocolo : 2016/106008

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3608.

Impetrante : RÔMULO LYRA DA SILVA

Paciente : CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAÚJO

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINIAL DA COMARCA DE CARUARU

Procurador : MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

182º Processo : 0440086-0

Protocolo : 2016/105662

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9580.

Apelante : JOÃO ANÍZIO OLÍMPIO

: MANOEL DIONISIO PEREIRA DA SILVA



Página: 067

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

183º Processo : 0440112-5

Protocolo : 2016/106014

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10326.

Apelante : MUNICÍPIO DE CARUARU

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

Apelado : ALYSSON RODRIGO DO NASCIMENTO

Advog : RAONY RENNAN FEITOSA DE MEZES GONÇALVES(PE034850)

: Julienne de Carvalho Maciel(PE033596)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

184º Processo : 0440125-2

Protocolo : 2016/106019

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 7691.

Apelante : O Município de Caruaru

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

Apelado : SINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advog : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

185º Processo : 0440131-0

Protocolo : 2016/106013

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9518.

Apelante : O Estado de Pernambuco

Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

Apelado : WALDEREZ DA COSTA REVOREDO

Advog : Paulo Dirceu de Vasconcelos(PE026559D)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Página: 068

Apelação

186º Processo : 0440148-5

Protocolo : 2016/105945

Comarca : Bom Conselho

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9607.

Apelante : BENIGNO CABRAL DE MOURA

: DORALICE LEITE DA SILVA

: ENEDINA MARIA DA CONCEIÇÃO

: JOSÉ CABRAL DE MELO

: JOSEFA MARIA DE SOUZA

: LUIZA BENTO DA SILVA

: MANOEL SOARES DA SILVA

: MARIA BASTO DE JESUS FILHA

: Maria Leite da Silva

: Marinalva Amélia de Barros

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

187º Processo : 0440151-2

Protocolo : 2016/105961

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10422.

Agravte : Elisângela Roberta da Silva

Advog : Ane Carolina S. de Almeida(PE028184)

Agravdo : Prefeitura Municipal de Pesqueira-PE

Advog : Augusto César de Freitas Ramos(PE024238)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

188º Processo : 0440166-3

Protocolo : 2016/105924

Comarca : Petrolina

Vara : Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexo. CNJ 3372.

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : João Helder Ventura Granja

Advog : Henrique Marcula Lima(PE007127)

Procurador : Alen de Souza Pessoa

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Recurso em Sentido Estrito

Página: 069

189º Processo : 0440167-0

Protocolo : 2016/105926

Comarca : Limoeiro

Vara : Primeira Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexo. CNJ 3370.

Reqte. : José Valdir Tavares

Advog : José Sebastião da Silva(PE001291A)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Charles Hamilton Santos Lima

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Reexame Necessário

190º Processo : 0439988-2

Protocolo : 2016/105837

Comarca : Cupira

Vara : Vara Única

Observação : ASSUNTO CNJ 10671. ANEXO PESQUISA JUDWIN

Autor : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIPIRA/PE

Advog : Sebastião Cavalcanti(PE011501)

Réu : BENIA MARIA FERREIRA CALADO DA SILVA

Advog : Edson Rufino de Melo e Silva(PE008382)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

191º Processo : 0440012-0

Protocolo : 2016/105743

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : ASSUNTO CNJ 7779. ANEXO PESQUISA JUDWIN

Apelante : ERICSSON XAVIER DOS SANTOS

Advog : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

Apelado : Banco Santander

Advog : HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Reexame Necessário

192º Processo : 0440029-5

Protocolo : 2016/105720

Comarca : Serrita

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10069.

Autor : E. P.

Réu : M. P. E. P.

: G. M. C. P.

Distribuição Automática em 31/05/2016

Página: 070

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

193º Processo : 0440032-2

Protocolo : 2016/105676

Comarca : Orocó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780.

Apelante : BANCO BRADESCO S/A -Agência OROCÓ-PE

Advog : VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)

: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE001600)

Apelado : GILVAN AMANDO LOPES

Advog : Rodrigo Helder Amando(PE025473)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

194º Processo : 0440036-0

Protocolo : 2016/105677

Comarca : Orocó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 50019.

Apelante : J. N. C.

Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)

Apelado : M. P. P.

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

195º Processo : 0440069-9

Protocolo : 2016/105763

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10444.

Apelante : Severino Francisco de Noronha

Advog : PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA(PE026406D)

Apelante : Imobiliária Bela Vista Ltda.

Advog : Ieda Dias da Rocha Coelho(PE026601)

Apelado : Imobiliária Bela Vista Ltda.

Advog : Ieda Dias da Rocha Coelho(PE026601)

Apelado : Severino Francisco de Noronha

Advog : PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA(PE026406D)

Apelado : Município de Garanhuns-PE

Advog : ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Execução Penal

Página: 071

196º Processo : 0440076-4

Protocolo : 2016/105841

Observação : ASSUNTO CNJ 10635. proc 2011.581.870 oriundo 3 vep

Agravte : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : ANTONIO BERNARDINO DE ARAUJO JUNIOR

Def. Público : Marina Joffily de Souza

Procurador : Alen de Souza Pessoa

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Recurso em Sentido Estrito

197º Processo : 0440077-1

Protocolo : 2016/105730

Comarca : Bodocó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3533.

Reqte. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : FRANCISCA LÚCIA DA SILVA

Advog : Carlos Afonso Marques de Sá(PE009979)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

198º Processo : 0440089-1

Protocolo : 2016/105768

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9149.

Apelante : MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Advog : ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)  
Apelado : Ornilo Luiz de Souza Lundgren  
Advog : Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)  
: Karla Tenório Ferreira Monteiro(PE039542D)

Distribuição Automática em 31/05/2016  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

#### Apelação

199º Processo : 0440096-6  
Protocolo : 2016/105664

Comarca : São José do Belmonte  
Vara : Vara Única  
Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9580.  
Apelante : JOÃO PEDRO VICENTE  
Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)  
Apelado : Banco Bradesco Financiamento S/A- BMC  
Advog : VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784)  
: MARIA CECILIA DA FONSECA LINS LOPES(PE034155)  
: LILLIAN JORDELINA FERREIRA DE MELO(SE002814)

Página: 072

Distribuição Automática em 31/05/2016  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

#### Agravo de Instrumento

200º Processo : 0440109-8  
Protocolo : 2016/110093  
Comarca : Garanhuns  
Vara : 2ª Vara Cível  
Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 4847.

Agravte : Sul America Seguros  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: Rosângela Guerreiro(RJ048812)  
: Gracemerce Gomes Moreira Camboim(PE020471)  
: Debora Lins Cattoni(RN005169)  
: Leonardo de Lima e Silva Bagno(RJ110807)  
: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
  
: Jorge Henrique Gomes Pinto Filho(PE028145)

Agravdo : JAUDEMO BENTO DA SILVA  
: MARIA DE FATIMA DE MELO FERREIRA  
: Creusa Oliveira do Nascimento  
: Maria Dolores dos Santos  
: Marlene Maria da Silva  
: Maria Rodrigues de Barros  
: Marilda Alves Bezerra  
: Edileuza Margarida Pereira Pinto

: Ana Claudia Pereira Ferreira  
: Silvana Maria da Silva Lopes  
: Maria de Fátima Cavalcanti de Barros  
: Rozemilda Maria da Silva  
: Aldenize Rocha de Almeida Branca  
: Maria Betânia de Souza Melo  
: Maria de Fátima Araújo Torres  
: Sônia Soares Cavalcante  
: Manoel dos Santos  
: Antonia Elizabeth Pinheiro

: Maria Eunice Guimarães Duarte  
: Jose Bezerra Farias  
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Ernani José de Castro Gamborgi(PE000733A)  
: Luiz Armando Camisão(PE000737A)  
: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)

Distribuição Automática em 31/05/2016  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação / Reexame Necessário

201º Processo : 0440129-0  
Protocolo : 2016/106016  
Comarca : Caruaru  
Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru  
Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 7691.  
Autor : O Município de Caruaru

Página: 073

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)  
Réu : QUETSIA ROSANE DA SILVA SANTOS  
Advog : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)

Distribuição Automática em 31/05/2016



Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

202º Processo : 0440153-6

Protocolo : 2016/105959

Comarca : Bom Conselho

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9607.

Apelante : APARECIDA ADELMA RODRIGUES DA SILVA

: ARISTEU ALVES FERRERIA

: CRISTINA MARIA DA SILVA CRUZ

: JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

: LUIZA BENTO DA SILVA

: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS BRITO

: Maria de Fátima Correia do Carmo

: TEREZINHA VIEIRA DA CONCEIÇÃO

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

Apelado : BANCO BONSUCESSO S.A

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação / Reexame Necessário

203º Processo : 0439980-6

Protocolo : 2016/105795

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : ASSUNTO CNJ 10069. ANEXO PESQUISA JUDWIN

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : JUANNA AMELIA PEDROSO C D MIRANDA

Réu : MINISTÉRIO PÚBLICO

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Apelação

204º Processo : 0439981-3

Protocolo : 2016/106003

Comarca : Itaíba

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10433.

Apelante : BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelado : Miguel Pedro dos Santos

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Página: 074

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

205º Processo : 0439989-9

Protocolo : 2016/106000

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Apelante : M. J. P. R.

Def. Público : MONA LISA ARAUJO BRITO

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

206º Processo : 0439993-3

Protocolo : 2016/105844

Comarca : Jataúba

Vara : Vara Única

Observação : ASSUNTO CNJ 9678. ANEXO PESQUISA JUDWIN

Apelante : M. G. T.

Advog : BRUNA NEPOMUCENO DA SILVA(PE032609)

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Charles Hamilton Santos Lima

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

207º Processo : 0440021-9

Protocolo : 2016/105709

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS  
FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS  
LTDA

Advog : Luis Carlos Monteiro Laurengo(BA016780)

: Leopoldo João Fernandez Carrilho(BA016778)

: Celso David Antunes(BA001141A)

Apelado : JAILTON MARTINS CORDEIRO

Advog : João Batista Dias da França(BA000539A)

: Celso David Antunes(BA001141A)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Apelação

Página: 075

208º Processo : 0440024-0

Protocolo : 2016/105718

Comarca : Limoeiro

Vara : Segunda Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6007.

Apelante : RAIMUNDA MARIA DE SOUZA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

: Lorena Cavalcanti Cabral(PE029497)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BMG S.A

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Apelação

209º Processo : 0440062-0

Protocolo : 2016/105780

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9178.

Apelante : MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Advog : ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)

Apelado : Bom Leite Industrial Ltda

Advog : WELLINGTON DUARTE CARNEIRO(PE035903)

: Alice Mayanna da Silva Vieira(PE035886)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Agravo de Execução Penal

210º Processo : 0440063-7

Protocolo : 2016/105839

Observação : ASSUNTO CNJ 10635. PROC 2015.581.6752 ORIUNDO DA 3 VEP

Agravte : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO

Advog : Vladimir Lemos de Almeida(PE030545)

Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Alen de Souza Pessoa

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Apelação

211º Processo : 0440094-2

Protocolo : 2016/105663

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9580.

Apelante : JOÃO PEDRO VICENTE

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : BANCO VOTORANTIM S.A

Advog : Claudenice Marcolino da Silva(PE030252)

: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

Página: 076

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Apelação

212º Processo : 0440127-6

Protocolo : 2016/106018

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 7691.

Apelante : O Município de Caruaru

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

Apelado : Mauriceia Florêncio Muniz

Advog : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação / Reexame Necessário

213º Processo : 0440128-3

Protocolo : 2016/106017

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10288

Autor : MUNICIPIO DE CARUARU

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

Réu : LUCIA TOMAS DA SILVA

Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Agravo de Execução Penal

214º Processo : 0440134-1

Protocolo : 2016/105823

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10635.

Agravte : CLÉSIO FÉLIX DE LIMA

Def. Público : CINTHIA PALMEIRA COELHO

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Charles Hamilton Santos Lima

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

215º Processo : 0440142-3

Protocolo : 2016/105948

Comarca : Bom Conselho

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9607.

Página: 077

Apelante : AUTELINA LUZIA DA CONCEIÇÃO

: ELVIRA MARIA GONÇALVES

: IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO LIRA

: JOSÉ FERREIRA FILHO

: JOSEFA PAULINO TAVARES DA SILVA

: Maria Cícera Ferreira

: MARIA DAS GRAÇAS DOS ANJOS CAVALCANTE

: MARIA GEOLITE DE BRITO

: ODETE TEIXEIRA MACEDO

: PEDROCINA DAS DORES CORDEIRO

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

216º Processo : 0440146-1

Protocolo : 2016/105946

Comarca : Bom Conselho

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9607.

Apelante : HELENO FEITOSA RODRIGUES

: IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO LIRA

: JOÃO PEREIRA BASTOS

: JOSEFA PAULINO TAVARES DA SILVA

: MARIA DAS GRAÇAS DOS ANJOS CAVALCANTE

: MARIA DAS NEVES DA SILVA

: MARIA IZABEL BASILIO DA SILVA

: MARIA TEIXEIRA DE MACEDO

: TEREZINHA ALEXANDRE DA SILVA

: VALDOMIRO PAULINO DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

Apelado : BANCO VOTORANTIM S/A

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

217º Processo : 0440163-2

Protocolo : 2016/105976

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexo. CNJ 10671.

Apelante : CLEIZE DOMINGOS QUARESMA TORRES DA SILVA

Advog : Edson Domingos Assis De Oliveira(PE006211)

Apelado : OI MÓVEL - TNL PCS S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Página: 078

\_\_\_\_\_

Habeas Corpus

218º Processo : 0439977-9

Protocolo : 2016/105869

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Impetrante : Almir Queiroz dos Santos

Paciente : JOSÉ JAILSON DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE  
CARUARU

Procurador : MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

219º Processo : 0439979-3

Protocolo : 2016/105830

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : ASSUNTO CNJ 10683. ANEXO PESQUISA JUDWIN

Apelante : Município de Gravatá - PE

Advog : Cristiane Paula Ferreira da Silva(PE025182)

: José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)

Apelado : Maria das Dores Barros da Silva

Advog : Nair Wanderley de Mendonça(PE016243)  
: Maria Olívia Wanderley Cavalcanti de Lima(PE015265)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

220° Processo : 0439998-8

Protocolo : 2016/105845

Comarca : Saloá

Vara : Vara Única

Observação : ASSUNTO CNJ 10226. ANEXO PESQUISA JUDWIN

Apelante : Adriana Teixeira de Azevedo Souto

Advog : Anilófilo Moreira de Melo Neto(PE009470)

Apelado : MUNICIPIO DE SALOA - PE

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

221° Processo : 0440006-2

Protocolo : 2016/105989

Comarca : Mirandiba

Página: 079

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 4951.

Apelante : Sebastião José da Silva

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO VOTORANTIM S.A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Habeas Corpus

222° Processo : 0440007-9

Protocolo : 2016/105852

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : ASSUNTO CNJ 3372. ANEXO PESQUISA JUDWIN



Impetrante : SILVIO ANTÔNIO MONTEIRO JUNIOR

Paciente : W. S. S.

AutoridCoatora : JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GARANHUNS

Procurador : MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

223º Processo : 0440022-6

Protocolo : 2016/105756

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : ASSUNTO CNJ 9149. ANEXO PESQUISA JUDWIN

Apelante : MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Advog : ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)

Apelado : Felipe Wagner Almeida Ferraz

Advog : Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

224º Processo : 0440039-1

Protocolo : 2016/105652

Comarca : Taquaritinga do Norte

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10023.

Apelante : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : MARCUS VINICIUS LOPES DA SILVA

Apelado : Aida Pereira Barbosa

Advog : Mylena Bernarda de Figueirêdo Arnóbio(PE028555)

: Leonardo Azevedo Saraiva(PE024034)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Página: 080

Agravo de Execução Penal

225º Processo : 0440067-5

Protocolo : 2016/105838

Observação : ASSUNTO CNJ 10635. PROC 2014.581.3784

Agravte : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : Maria Danielli da Silva Santos

Def. Público : Marina Joffily de Souza

Procurador : Charles Hamilton Santos Lima

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

226° Processo : 0440078-8

Protocolo : 2016/105661

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : EVANDRO ANTÔNIO ALVES DIONÍZIO

Advog : Luiz Gonzaga de Lima(PE014969)

: Orlando Wagner Gomes Pereira(PE024753)

Apelado : AUTO POSTO BACANINHA LTDA

Advog : MARIA FÁTIMA CHITOLINA DA SILVA(RS023041)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Agravo de Execução Penal

227° Processo : 0440079-5

Protocolo : 2016/105843

Observação : ASSUNTO CNJ 10635. PROC 2002.0028.608 DA 3 VEP

Agravte : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : HORACIO CAVALCANTI DA SILVA

Def. Público : Marina Joffily de Souza

Procurador : Carlos Roberto Santos

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

228° Processo : 0440093-5

Protocolo : 2016/105792

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10069.

Apelante : Estado de Pernambuco

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

: Maria Jose dos Passos

Página: 081

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

229º Processo : 0440100-5

Protocolo : 2016/105667

Comarca : Belo Jardim

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 7780.

Apelante : TELEFONICA BRASIL S.A.

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

Apelado : Sérgio Ferreira da Silva

Advog : Waléria Souza Lima(PE024223)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

230º Processo : 0440106-7

Protocolo : 2016/105873

Comarca : Trindade

Vara : Vara Única

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA ASSUNTO CNJ 6062

Apelante : Jofran David da Silva Neri

Advog : Gleifson Lopes Pires(PE023573)

Apelante : MUNICIPIO DE TRINDADE

Advog : Alan Deyson Delmondes(PE022034)

: Pedro Gustavo de Araújo Coelho(PE028952)

: José de Sousa Barbosa(PE012035)

Apelado : MUNICIPIO DE TRINDADE

Advog : Alan Deyson Delmondes(PE022034)

: Pedro Gustavo de Araújo Coelho(PE028952)

: José de Sousa Barbosa(PE012035)

Apelado : Jofran David da Silva Neri

Advog : Gleifson Lopes Pires(PE023573)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

231º Processo : 0440114-9

Protocolo : 2016/105960

Comarca : Bom Conselho

Vara : Vara Única

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA ASSUNTO CNJ 9607

Apelante : ANTONIA PEREIRA DE JESUS

: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

: APARECIDA ADELMA RODRIGUES DA SILVA

: EDITE MARIA DA SILVA

: JOSEFA PEREIRA DA SILVA

: MARIA BESERRA DA SILVA LIMA

: Maria Leite da Silva

: MARIA SOLEDADE DA SILVA

Página: 082

Apelante : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA

: Severino Vieira dos Santos

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

Apelado : BANCO CACIQUE S/A

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação / Reexame Necessário

232º Processo : 0440130-3

Protocolo : 2016/106015

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10288.

Autor : MUNICÍPIO DE CARUARU

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

Réu : MAGDA VALENÇA DE BARROS

Advog : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

233º Processo : 0440152-9

Protocolo : 2016/105944

Comarca : Bom Conselho

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9607.

Apelante : FRANCISCO MOISES TAVARES DE LIRA

: IZABEL ALVES DE LIMA

: JOSÉ TRAJANO ALMEIDA

: JOSEFA FELIZMINA COUTO

: Laura Maria da Conceição

: MARIA BERNARDO DA SILVA MELO

: MARIA DO AMPARO DA COSTA GOMES

: Maria Monteiro dos Santos

: QUITERIA MARIA DA SILVA

: TEREZA ROSA DE LIMA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Agravo na Apelação

234º Processo : 0405938-7

Protocolo : 2016/110147

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : Alda Magali Guerra Mendonça Campos e outro

Advog : Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)

Apelado : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Página: 083

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Observação : ASSUNTO CNJ 10671.

Agravte : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Agravdo : Alda Magali Guerra Mendonça Campos

: João Paulo Campos Leal

Advog : Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Proc. Orig. : 0002665-05.2013.8.17.0480 (405938-7)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Habeas Corpus

235º Processo : 0439976-2

Protocolo : 2016/106004

Comarca : Belém do São Francisco

Vara : Vara Única

Observação : ASSUNTO CNJ 3372. SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO.

Impetrante : Marcos Vinícius Alves de Carvalho

Paciente : RANIERE ARAÚJO LEITE MARQUES DE SÁ

AutoridCoatora : JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Reexame Necessário

236º Processo : 0439985-1

Protocolo : 2016/105836

Comarca : Altinho

Vara : Vara Única

Observação : ASSUNTO CNJ 10671. ANEXO PESQUISA JUDWIN

Autor : MAURO JOÃO DA SILVA

Advog : Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza(PE030273)

Réu : ALLYSON JOSÉ DE OLIVEIRA

: ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA

: DIOGO JOSÉ DUARTE

: JOSÉ ALVES DA SILVA

: JOSÉ PETRÔNIO DA SILVA

: LUIS ANTÔNIO DE SOUZA FLORÊNCIO

Advog : Mardiel Jose dos Santos Junior(PE034282)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

237º Processo : 0440004-8

Protocolo : 2016/105818

Comarca : Toritama

Vara : Vara Única

Observação : ASSUNTO CNJ 9196. ANEXO PESQUISA JUDWIN

Agravte : PROTÁZIO SOARES DE SOUSA SOBRINHO-ME

Advog : LEONARDO DE LUCENA TAVARES(PE031460)

: BRUNO EWERTON SOARES DE SOUZA(PE031458)

Página: 084

Agravdo : CIA TÊXTIL LTDA

: FERNANDO LUIZ PESSOA DE MOURA

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

238º Processo : 0440009-3

Protocolo : 2016/105959

Comarca : Floresta

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196.

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : JOSEH ANTONIO DE OLIVEIRA TÁVORA

Agravdo : Marcos Murilo Guerra de Araújo

: RAMON CARVALHO XAVIER

: Eduardo Bruno de Souza Campos

: FLAVIO VITO DA SILVA

: DANIEL GERMANO DINIZ

: ALEXANDRE MEDEIROS PEREIRA

: ROZIVALDO DE LIMA

: Carlos Júnior da Silva Diniz

: RENAN VITOR DA SILVA ALVES

: JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES

: SAMUEL SOUZA ROCHA

: CLEITON DA COSTA VIANA

: WETSON CAVALCANTI LACERDA

: EMERSON GOMES DO NASCIMENTO

: MATIAS MOREIRA NETO

Advog : Edvaldo Ferreira Gomes Filho Patriota(PE030825)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

239º Processo : 0440010-6

Protocolo : 2016/105707

Comarca : Belo Jardim

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : TELEFONICA BRASIL S/A VIVO

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

Apelado : IVANILDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advog : GIVALDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR(PE029929)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

240º Processo : 0440025-7

Protocolo : 2016/105719

Comarca : Ibirajuba

Vara : Vara Única

Página: 085

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780.

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco

Advog : Marcelly Maria Rosado Mendes(PE038703)

Apelado : Álvaro Pastor do Nascimento

Advog : MÁRCIO BENEVIDES OMENA DE OLIVEIRA(PE034680)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

241º Processo : 0440031-5

Protocolo : 2016/105721

Comarca : Serrita

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Apelante : LUIZ ANTONIO DE SÁ

Def. Público : Pedro Tavares Vital

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Procurador : MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

242º Processo : 0440051-7

Protocolo : 2016/105848

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : ASSUNTO CNJ 10069. ANEXO PESQUISA JUDWIN

Agravte : Estado de Pernambuco

Procedor : LUIZ MÁRIO FELIX DE MORAES GUERRA - PROCURADOR

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO

: Luciano Alves da Silva

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Execução Penal

243º Processo : 0440058-6

Protocolo : 2016/105840

Observação : ASSUNTO CNJ 10635. PROC Nº 2015.581.10156

Agravte : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : Paulo Anderson Ferreira de Moraes

Def. Público : Marina Joffily de Souza

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

244º Processo : 0440064-4

Página: 086

Protocolo : 2016/105781

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9149.

Apelante : O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

Advog : ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)

Apelado : LENIVALDO DIAS DE SOUZA

Advog : Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)

: Karla Tenório Ferreira Monteiro(PE039542D)

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

245º Processo : 0440090-4

Protocolo : 2016/105769

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9149.

Apelante : MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Advog : ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)

Apelado : FERNANDA CRISTINA PEREIRA VILELA

Advog : Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)

: Karla Tenório Ferreira Monteiro(PE039542D)

Distribuição por Dependência em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

246º Processo : 0440098-0

Protocolo : 2016/105665

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9196.

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Apelado : ANTONIO LEANDRO DE SOUZA

Advog : Caio Cacianno Menezes Neves Pereira(PE026714)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

247º Processo : 0440111-8

Protocolo : 2016/105666

Comarca : Belo Jardim

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10433.

Apelante : SERASA EXPERIAN

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: Kamila Costa de Miranda(PE027852)

Apelado : JOÃO BATISTA ALMEIDA DE BARROS

Advog : LUÍS CARLOS SOARES MONTEIRO(PE034912)

Página: 087

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Execução Penal

248º Processo : 0440133-4

Protocolo : 2016/105824

Observação : cnj 10635

Agravte : SAMUEL MANOEL DOS SANTOS SILVA

Def. Público : CINTHIA PALMEIRA COELHO

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Charles Hamilton Santos Lima

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

249º Processo : 0440160-1

Protocolo : 2016/106024

Comarca : Garanhuns

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexo. CNJ 7621.

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Apelado : Gecy Maria Lopes Carvalho

: Francisco Araujo dos Santos

: Francisco Alves Castro

: Edmilson de Souza Zumba

: Edione Barbosa Isidorio

: Eugenio Batista Silva

: Debora Oliveira Santos

: Dorival Leite de Oliveira

: Doraci da Silva

: Carlos Jose de Melo  
: Cremilda Alves Cavalcanti  
: Cícera Bispo da Silva  
: Clemilda Damião Alves  
: Cícero Carlos Soares da Silva  
: Ana Lúcia da Silva

: Antônio Manoel dos Santos  
: Aluisio Fernando do Nascimento  
: Adriano Gomes da Silva  
: Antônio Alves da Silva  
: Amaro Marques de Santana  
Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Habeas Corpus

250º Processo : 0440171-4

Página: 088

Protocolo : 2016/106037

Comarca : Brejo da Madre de Deus

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexo. CNJ 3608.

Impetrante : Fausto Ottoni de Lima Parizio

Paciente : LUCAS ALAN DA SILVA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Procurador : Charles Hamilton Santos Lima

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

251º Processo : 0439994-0

Protocolo : 2016/105998

Comarca : Caruaru

Vara : Vara da Inf. da Juv.

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9638.

Apelante : W. P. S.

Advog : Maria Aparecida Oliveira Melo(PE010992)

Apelado : M. P. C. C.

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Recurso em Sentido Estrito

252º Processo : 0439995-7

Protocolo : 2016/105997

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5885.

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : WELINGTON ROBERTO DOS SANTOS

Def. Público : RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES

Procurador : Alen de Souza Pessoa

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo de Instrumento

253º Processo : 0440002-4

Protocolo : 2016/105963

Comarca : Bom Jardim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10938.

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : Allan Carlos Silva Quintaes

Agravdo : JOSEFINA ROMARCO DE OLIVEIRA

Advog : José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)

Página: 089

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

254º Processo : 0440019-9

Protocolo : 2016/105708

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Apelante : BOA VISTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
MULTESSETORIAL LP

Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)

Apelado : ENGECOL - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Advog : RODRIGO CESAR SILVA DE ANDRADE(PE001040B)

: RÉGIA PATRÍCIA MATOS PEIXOTO(BA023820)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Habeas Corpus

255º Processo : 0440048-0

Protocolo : 2016/105850

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Impetrante : José Josuel Florencio

Paciente : JUVENCIO CICERO DOS SANTOS SILVA

: CLEITHON CÍCERO DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO JURI DA COMARCA DE  
CARUARU

Procurador : Alen de Souza Pessoa

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo de Instrumento

256º Processo : 0440060-6

Protocolo : 2016/110120

Comarca : Tuparetama

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10433.

Agravte : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

Agravdo : MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS

Advog : Laudicéia Rocha de Melo Barros(PE017355)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

Página: 090

257º Processo : 0440066-8

Protocolo : 2016/105764

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6049.

Apelante : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE GARANHUNS - PE

Advog : Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)

Apelante : MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Advog : JOÃO ANTÔNIO DE SANTANA PONTES(PE038572)

: ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)

: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)

Apelado : Apolo Rodrigues de Oliveira Junior

Advog : Sergio Coifman(PE030118)

: kleber Magalhaes de Abreu(PE030683)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

258º Processo : 0440087-7

Protocolo : 2016/105722

Comarca : Limoeiro

Vara : Segunda Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : ASSUNTO CNJ 10671. ANEXO PESQUISA JUDWIN

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Advog : EUGÊNIO CASTRO VIEIRA(PE001218B)

Apelado : MARIA KAYLANNE GOMES SILVA

Def. Público : ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

259º Processo : 0440092-8

Protocolo : 2016/105964

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA ASSUNTO CNJ 3372

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : JHOSE EDWARD PRAXEDES DE PONTES DOS SANTOS

Def. Público : ALINE JESUS DA ROCHA SILVA

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

260º Processo : 0440099-7

Protocolo : 2016/105913

Comarca : Mirandiba

Vara : Vara Única

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA ASSUNTO CNJ 4951

Página: 091

Apelante : Josefa Joana da Conceição

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : Banco Intermedium S.A

Advog : GABRIELA FERREIRA GOMES RODRIGUES(MG044100E)

: Henrich Kelsen Pereira de Cordeiro Ferreira(PE021968)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo de Instrumento

261º Processo : 0440107-4

Protocolo : 2016/105851

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 6239.

Agravte : M. S. M. S. C.

Advog : EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA(PE037423)

Reprte : P. S. C.

Agravdo : E. J. M. S.

Advog : Ana Carolina de melo brito(PE010002)

: Rafaella Silva SÁ Barreto(PE033492)

Distribuição Automática em 31/05/2016



Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

262º Processo : 0440110-1

Protocolo : 2016/105870

Comarca : Trindade

Vara : Vara Única

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA ASSUNTO CNJ 10260

Apelante : ANTONIA EUZIMÁ DA SILVA LOPES

Advog : Gleifson Lopes Pires(PE023573)

Apelado : MUNICIPIO DE TRINDADE

Advog : José de Sousa Barbosa(PE012035)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

263º Processo : 0440145-4

Protocolo : 2016/105947

Comarca : Bom Conselho

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9607.

Apelante : APOLONIO MANOEL DO NASCIMENTO

: ENEDINA MARIA DA CONCEIÇÃO

: GENIVALDO ANTONIO DE LIMA

: LINDINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO

: LUIZA BENTO DA SILVA

: LUIZA MATIAS DA SILVA

: LUIZA QUITERIA DOS SANTOS

: LUIZA TOMAZ DA SILVA ROCHA

Página: 092

Apelante : Marinalva Amélia de Barros

: VANILDA MARIA FERREIRA DE JESUS

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação / Reexame Necessário

264º Processo : 0440165-6

Protocolo : 2016/105938

Comarca : Palmeirina

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin anexo. CNJ 10671.

Autor : MUNICÍPIO DE PALMEIRINA

Advog : SIDRONIO VIEIRA DE SOUZA(AL004084)

Réu : MARIA SUELI LIMA DOS SANTOS

Advog : Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)

: Diego Rodrigo Silva de Farias(PE021847)

Distribuição Automática em 31/05/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO

ELETRÔNICO

Recife, 03 de Outubro de 2016.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 03/10/2016

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 01 de Setembro de 2016.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

1º Processo : 0451890-1

Protocolo : 2016/32683

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : 1. Ass CNJ 6239. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : J. C. F.

: M. V. C. C.

Advog : Rômulo Pedrosa Saraiva Filho(PE025423)

Apelado : E. L. F.

Advog : RODRIGO CÉSAR PEREIRA SCHOLZ(PE030507D)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

2º Processo : 0451904-0

Protocolo : 2016/32692

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 6233. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

Apelado : Roberta Vasconcelos Autran

Advog : Kátia Rejane de Souza(PE016826)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

3º Processo : 0451956-4

Protocolo : 2016/116048

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 9580; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Página: 002

Agravte : Antonio Machado Guedes Alcoforado

Advog : Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira(PE018907)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : KARINA TAVARES DE MELO NOBREGA DE OLIVEIRA

Advog : Daniel Hazin Pires(PE026740)

: Daniel Nunes Cordeiro de Assunção(PE018745)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

4º Processo : 0451983-1

Protocolo : 2016/32323

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advog : Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JEFERSON RODRIGUES DA SILVA

Advog : Youshiro Yokota Neto(PE029667)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

#### Apelação

5º Processo : 0451810-3

Protocolo : 2016/32075

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 10445. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : H.J. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTDA

Advog : JANAINA PEREIRA DA SILVA(PE031728)

Apelado : JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO

Advog : Jorge Rocha Filho(PE027831)

: Josenilton Ferreira dos Santos Júnior(PE024563)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

#### Agravo de Instrumento

6º Processo : 0451820-9

Protocolo : 2016/116017

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Priv. Família e Reg. Civil

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : B. B. S.

Advog : BRUNO BARROS DA SILVA(PE037925)

Agravdo : M. A. M. P.

Def. Público : MYTHA MACHADO RODOLPHO DE FARIAS

Reprte : R. M. G. P.

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Página: 003

Agravo de Instrumento

7º Processo : 0451899-4

Protocolo : 2016/115966

Observação : Alt. conf. PET. 2016/926229.

Agravte : JOSE DE ANDRADE DO NASCIMENTO

: SEVERINA CANDIDA DA SILVA DO NASCIMENTO

: ANA CLEA DE LIRA CORDEIRO

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

: Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação

8º Processo : 0451964-6

Protocolo : 2016/32279

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Observação : Assunto CNJ: 4960

Apelante : BANCO ITAUCARD S.A

Advog : José Carlos Skrzyszowski Júnior(PE001472A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ROSIVAL SANTANA DA SILVA

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

9º Processo : 0451978-0

Protocolo : 2016/115971

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Observação : CNJ: 7621

Agravte : RICARDO SILVA DE OLIVEIRA

: DULCINEA MARIA DA SILVA

: EZIEL ROCHA DE ANDRADE

: MAURINETE GOMES DAS NEVES

: LUCYELLEN DE SOUZA ALBUQUERQUE

: GELSON GOMES DOS SANTOS

: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVESTRE SANTIAGO

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 004

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

10º Processo : 0451860-3

Protocolo : 2016/116016

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : Caixa Econômica Federal- CAIXA

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Leocáido Braz de Melo

: Célia Regina Cavalcanti de Freitas Teixeira

: José Francisco da Silva

: Iracy Gouveia

: Severina Dias Ribeiro

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

11º Processo : 0451897-0

Protocolo : 2016/116079

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advog : KEYTH YARA PONTES PINA(AM003467)

: ANDRADE GC ADVOGADOS(AM05797)

: MIRELLA BARROS SÃO MARCOS(PE036779)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : G. M. M. A. (Criança)

Advog : Rafaella Vieira Lourenço(PE039439)

Repre : MARGARETE SANTANA MIRANDA AZEVEDO

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

12º Processo : 0451928-0

Protocolo : 2016/32708

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ALCIDES ALEXANDRE DA SILVA

Advog : Paulo Antônio Coelho Castor(PE020832)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 005

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

13º Processo : 0451979-7

Protocolo : 2016/32558

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 50030

Apelante : IVAN GADELHA DE LIMA

Advog : RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS(PE039442)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

14º Processo : 0451989-3

Protocolo : 2016/32687

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 50030

Apelante : Eptacio Cavalcanti Nogueira da Silva

Advog : Viviane Evangelista de Souza Alves(PE018789)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS  
DO SEGURO DPVAT S.A

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo no Agravo de Instrumento

15º Processo : 0447949-0

Protocolo : 2016/116188

Agravte : ANA LÚCIA SOARES TEIXEIRA

Advog : Amanda Soares de Gusmão Teixeira(PE027663)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: Danielle Alessandra Moury Fernandes Fonseca(PE016761)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ALL CARE BENEFÍCIOS - UNIFOCUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

S/A

Advog : Vivian Nunes de Azevedo Dias(RJ114936)

Página: 006

Advog : Abinoan Ferreira(PE035628)

: Carolina Barreira Mazzini(RJ154009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Agravte : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

Advog : Eliezer Queiroz de Souto Junior(PE021703)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ANA LÚCIA SOARES TEIXEIRA

Advog : Amanda Soares de Gusmão Teixeira(PE027663)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0009063-45.2016.8.17.0000 (447949-0)

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

16º Processo : 0450308-4

Protocolo : 2016/30760

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 7704 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade

fls. 0186. Não consta no sistema judwin, o nome do juiz

prolator, Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva.

Apelante : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Carlos Antonio Santos Lima

Advog : Wellington Arruda Gouveia Júnior(PE019147)

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

17º Processo : 0451880-5

Protocolo : 2016/115999

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : SHEILA MARIA CAVALCANTI NOBREGA

Advog : Paulo Vieira Fernandes Filho(PE017869)

Agravdo : Condominio do Edificio Sevilla

Advog : Joel Firmino do Nascimento(PE006945)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

18º Processo : 0451920-4

Protocolo : 2016/32706

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A

: MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA

: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Advog : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(PE001497A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 007

Apelante : WITANACY ARAUJO DA SILVA

Advog : IRIS NOVAES BUDACH MACHADO(PE033895)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : WITANACY ARAUJO DA SILVA

Advog : IRIS NOVAES BUDACH MACHADO(PE033895)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Advog : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(PE001497A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

19º Processo : 0451951-9

Protocolo : 2016/116018

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 7711; 2- Vínculo de apensamento criado

AUTOMATICAMENTE na autuação ao proc.11370-74.2013.8.17.0000

alterado conforme despacho fls 214

Agravte : PEREIRA ADVOGADOS

Advog : RICARDO ALVES PEREIRA(SP180821)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS DE PERNAMBUCO

: KELBE PARTICIPAÇÕES LTDA

: S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL

: BRAZIL ETHANOL LEÃO PARTICIPAÇÕES S/A

Advog : Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)

: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

20º Processo : 0451859-0

Protocolo : 2016/32132

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10671 e 7779

Apelante : ANA CRISTINA DOS ANJOS

Advog : Fábio José do Nascimento Silva(PE000579B)

Apelado : CELETEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO

PADRONIZADOS NPL I

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Página: 008

Agravo de Instrumento

21º Processo : 0451907-1

Protocolo : 2016/116023

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : KLEITON FELISMINO DOS SANTOS

Advog : Jorge Soares Ribeiro(PE030896)

: PAULO SÉRGIO ALVES ABOU HANA(PE033036)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI(PE028795)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

22º Processo : 0451970-4

Protocolo : 2016/116007

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Observação : 1- CNJ.: 10439; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : MARIA IVANILDA DA SILVA MAIA GOMES

: SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS

: JOSÉ RAMOS DE SIQUEIRA NETO

: MAGALI RAMOS DE SIQUEIRA

: VALDECI BARBOSA CAMELO

: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO LUCENA

: HELENA FLORA NEVES SOUSA

: LUCIA MARIA DA SILVA ARAUJO

: FABIANA KARLA DOS SANTOS NUNES

: ROSA MARIA PEDROZA PEREIRA

: ELIENE DE ARAÚJO SILVA

: CÉLIA MARIA MENDES DE MORAIS ALMEIDA

: MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA

: JOÃO MARQUES DA SILVA FILHO

: MARIA JOSÉ GOMES MEDEIROS

: RAQUEL NEVES DA PENHA

: REGINA MARIA DAMASCENA

: LUCILIA ALVES DE ANDRADE

: SERGIO DIAS AFONSO DE ALBUQUERQUE

Advog : ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES(PE034309)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Sul América Cia. Nacional de Seguros

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

23º Processo : 0451988-6

Protocolo : 2016/32686

Página: 009

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ALISSON GUEDES PESSOA  
Advog : Fábio Araújo Veras(PE031020)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Embargos de Declaração na Apelação

24º Processo : 0414090-1  
Protocolo : 2016/116123  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : Sul América Cia Nacional de Seguros  
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)  
: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelante : MARIA ALVES DA SILVA SOARES e outros  
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: Danielle Torres Silva(PE018393)  
Apelado : MARIA ALVES DA SILVA SOARES e outros  
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Sul América Cia Nacional de Seguros  
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Sul América Cia Nacional de Seguros  
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : MARIA ALVES DA SILVA SOARES  
: MARINALDO FRANCISCO DA SILVA

: Sueli Maria Oliveira da Silva

: LÚCIA MARIA DA SILVA  
: MARIA JOSÉ DA SILVA  
: REOMIRA MARIA DA SILVA  
: MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA  
: MARLEIDE LOPES DA SILVA  
: MAXIMIAN HENRIQUE PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 010

Distribuição por Dependência em 01/09/2016  
Proc. Orig. : 0026569-39.2010.8.17.0810 (414090-1)  
Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Embargos de Declaração na Apelação

25º Processo : 0414460-3  
Protocolo : 2016/116155  
Comarca : Recife  
Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : SEVERINO ALVES GOMES  
Advog : Rodrigo Alves Dias(PE023351)  
: JAIME MARÇAL DANTAS FILHO(PE033947)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : SEVERINO ALVES GOMES  
Advog : Rodrigo Alves Dias(PE023351)  
: JAIME MARÇAL DANTAS FILHO(PE033947)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016  
Proc. Orig. : 0054308-47.2014.8.17.0001 (414460-3)  
Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo no Agravo de Instrumento

26º Processo : 0423041-7

Protocolo : 2016/904940

Agravte : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Rafael Sganzerla Durand(SP211648)

: Renata Patrícia de Lima Cruz(PE027554)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : LAURA MARIA LUCENA VITOR

Advog : FREDERICO JOSE DE F MARTORELLI(PE033543D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : autuado nesta data conforme despacho de fls 217.

Agravte : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : LAURA MARIA LUCENA VITOR

Advog : FREDERICO JOSE DE F MARTORELLI(PE033543D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0001026-29.2016.8.17.0000 (423041-7)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Embargos de Declaração na Apelação

27º Processo : 0437330-8

Protocolo : 2016/116185

Página: 011

Apelante : FERNANDA CRUZ DA FONSECA ROSENBALT

Advog : Paulo Rosenblatt(PE021470)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : FERNANDA CRUZ DA FONSECA ROSENBALT

Advog : Eveline Guedes Ferreira Lima(PE021615)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0025246-39.2015.8.17.2001 (437330-8)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

## Agravo de Instrumento

28º Processo : 0451873-0

Protocolo : 2016/116047

Agravte : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Flávio Virginio da Silva

Advog : Homero Góis e Silva de Souza(PE025594)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

## Apelação

29º Processo : 0451926-6

Protocolo : 2016/32707

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ANA CLAUDIA CIPRIANO DE SOUSA

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

## Apelação

30º Processo : 0451931-7

Protocolo : 2016/32908

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : NEREU ANDRADE DE FARIAS

Advog : MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE025336)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advog : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes(SP098709)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 012

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

## Apelação



31º Processo : 0451977-3

Protocolo : 2016/31926

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL -  
CASSI

Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Eurides Correia Neves

Advog : Tiago Gonçalves Siebra(PE038473)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

32º Processo : 0451806-9

Protocolo : 2016/32531

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 50030 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Augusto Cesar do Nascimento Silva

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: Brunna Marques Perazzo(PE027708)

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

33º Processo : 0451853-8

Protocolo : 2016/116060

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. SEGREDO DE JUSTIÇA MIGRADO DO 1º  
GRAU.

Agravte : T. M. S. A.

Advog : DANILO MARTINIANO LINS(PE008567)

: Danilo Galvão Martiniano Lins Filho(PE024860)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : M. E. C. P. S.

Advog : Marcus Vinicius Lucena da Rocha(PE017615)

: Ivanildo Berardo Carneiro da Cunha Neto(PE018150)

Página: 013

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Petição

34º Processo : 0451941-3

Protocolo : 2016/116205

Observação : CNJ: 9580 alterado conf decisao fls 436/437v.

Autor : BEATRIZ PESSOA LUDMER

Advog : DANIEL CONDE BARROS(AL005860)

Réu : BRENO PESSOA LUDMER

Advog : Frida Gandelsman Azoubel(PE021392)

Réu : FERNANDO RYGAARD MACIEL

Advog : Sergio Leonardo Coutinho de Ataíde(PE025014)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

35º Processo : 0451972-8

Protocolo : 2016/31678

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : LUIZ ANTONIO VIEIRA LINS

Advog : Mariana de Sá Cantarelli(PE031817)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LUIZ ANTONIO VIEIRA LINS

Advog : Mariana de Sá Cantarelli(PE031817)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo na Apelação

36º Processo : 0220196-1

Protocolo : 2016/116193

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outros

Apelado : A J C Indústria e Comércio de Bebidas Garanhuns e Exportação

Ltda.

Advog : Eduardo José de Almeida Rodrigues(PE019153)

Observação : Alt. conf. Pet. 2016/924512.

Agravte : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outros

Página: 014

Agravdo : A J C Indústria e Comércio de Bebidas Garanhuns e Exportação

Ltda.

Advog : Gustavo de Queiroz Bezerra Cavalcanti(PE016104)

: Rodrigo Leonardo De Andrade Tenorio(PE024311)

: Eduardo José de Almeida Rodrigues(PE019153)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0000161-12.2005.8.17.0640 (220196-1)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

37º Processo : 0441011-7

Protocolo : 2016/116164

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : Banco do Brasil S.A

Advog : Rafael Sganzerla Durand(SP211648)

: Renata Patrícia de Lima Cruz(PE027554)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Lúcia Martins de Almeida  
Advog : Madmana Vieira(PE006784)  
Embargante : Banco do Brasil S.A  
Advog : Rafael Sganzerla Durand(SP211648)  
: Renata Patrícia de Lima Cruz(PE027554)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Lúcia Martins de Almeida

Advog : Madmana Vieira(PE006784)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016  
Proc. Orig. : 0006558-81.2016.8.17.0000 (441011-7)  
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

38º Processo : 0451811-0  
Protocolo : 2016/115941  
Comarca : Olinda  
Vara : 2ª Vara Cível  
Agravte : ANTONIO FAUSTINO DE LIRA

: JOELSON CORREIA DOS SANTOS  
: MARCIA MARIA MILLER  
: REJANE EUZEBIO CORREIA DA SILVA  
: ADELITA GONÇALVES DA SILVA VILARIM  
: JARBAS TOMAZ DA COSTA  
: RITA VALERIANO CAZUZA LOPES  
: MARGARI ANJOS MARIZ  
: JOEL RAIMUNDO DA SILVA  
: MARIA JOSE VALERIANO CAZUZA

: Maria José Soares Rodrigues  
Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Página: 015

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

39º Processo : 0451905-7

Protocolo : 2016/116179

Comarca : Paulista

Vara : Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. SEGREDO DE JUSTIÇA MIGRADO DO 1º GRAU

Agravte : M. J. M. N.

: A. P. Q. L. M.

Advog : Lydiane Mendes Gomes Clementino(PE023778)

: Maria Raphaela Neiva Batista(PB015663)

Agravdo : M. L. S.

Def. Público : Leonardo Alexandre A. de Carvalho

Advog : Naiara Manoela Lima da Silva(PE038313)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

40º Processo : 0451955-7

Protocolo : 2016/116145

Observação : 1- CNJ.: 6233; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Marcus de Medeiros Galvão

Advog : Thiago Villaça Cardoso de Mello(PE021950)

Agravdo : Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

41º Processo : 0451996-8

Protocolo : 2016/32880

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7621, 50030

Apelante : ROMERO WAGNER TEIXEIRA ACIOLY WANDERLEY

Advog : RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS(PE039442)

Apelado : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

42º Processo : 0450244-5

Protocolo : 2016/115294

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Página: 016

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : Marcos Antônio dos Santos

: MARIA TEREZA DA FONSECA

: OCILENE MARIA DE BARROS SILVA

: EDIVALDO JOÃO DA SILVA

: CEZAR LUIZ DOMINGOS SANTIAGO

: OSCAR LAURINDO DA SILVA

: JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS

: ELOI FERREIRA DA SILVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Luciana da Fonte Barbosa(PE017590)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

43º Processo : 0451809-0

Protocolo : 2016/32092

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 9580. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : CONDOMINIO DO EDIFICO SAN MARCO

Advog : GUSTAVO BELMINO TORRES DE AGUIAR(PE026242)

: Marcos Cabral da Silva(PE008130)

Apelado : CONSTRUTORA CALDAS LTDA

Advog : Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley(PE005149)

: Irandi Santos da Silva(PE009047)

: MARIA CAROLINA S. DE ANDRADE MONTEIRO(PE040252)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

44º Processo : 0451857-6

Protocolo : 2016/32538

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 7770. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 133.

Apelante : Angelo Alves Costa

Advog : CLERISTON SANTOS DE LIMA CATÃO(PE034873)

Apelado : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

## BRASIL

Advog : Fábio Araújo Veras(PE031020)

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

Procurador : maria betânia silva

Distribuição Automática em 01/09/2016

Página: 017

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Agravo de Instrumento

45º Processo : 0451891-8

Protocolo : 2016/116041

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO

BANCO ABN AMRO REAL S/A)

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : EDVALDO CALADO DE LIMA

Advog : Ney R. Araújo(PE010250)

: Everaldo T. Torres(PE014483)

: Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Agravo de Instrumento

46º Processo : 0451945-1

Protocolo : 2016/116021

Observação : 1- CNJ.: 5779; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : J. F. R. V. N.

Advog : João Cláudio de Carvalho(PE020743)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : C. C. A.

: M. A. A. V. (Criança)

Advog : João Bosco Albuquerque Silva(PE010950)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

47º Processo : 0451990-6

Protocolo : 2016/116101

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7621

Agravte : NATÉRCIA ARAUJO DA SILVA

: MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA

: ROBERTO CÂNDIDO TAVARES

: IZAURA HELENA DE ARAUJO

: ROSEMIRA SOARES NEVES

: ELIZABETE SOCORRO TAVARES DA SILVA

: GERALDO CÂNDIDO DA SILVA

: José Laurentino de Lima

: INALDO GOMES DE SANTANA

: LINDACI DE LIMA VELOSO

Página: 018

Agravte : JOSENEIDE FRANCISCA DA SILVA

: MARIA JOSÉ FERNANDES CARDOSO

: ELAINE GOMES DE LIMA

: MARIA LÚCIA ALVES ANDRADE

: LIZETE MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

: SIDNEY GONÇALVES DE SENA

: EDNA PEREIRA DOS SANTOS

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Amanda Ferreira Koury(PE022045)

: Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)



Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Conflito de competência

48º Processo : 0451824-7

Protocolo : 2016/32325

Observação : Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Réu:

JOSENILDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Suste. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS

EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO B

Susdo. : JUIZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, SEÇÃO A

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Agravo de Instrumento

49º Processo : 0451852-1

Protocolo : 2016/116066

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Maria Bezerra de Melo

Advog : Pedro Rosado H. Pimentel(PE021153)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : José Roberto Bezerra

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Agravo de Instrumento

50º Processo : 0451906-4

Protocolo : 2016/116125

Agravte : C. H. S. S.

Advog : Suyhenne Carla S. da Silva(PE042402)

Página: 019

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : B. N. S. (Criança/Adolescente)

Advog : Antônio Guilherme Leite Chaves(PE040625)

Reprte : F. N. A.

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Conflito de competência

51º Processo : 0451960-8

Protocolo : 2016/32556

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Ação originária tem como partes: BANCO FINASA S/A contra

Robson Jose Medeiros da Silva

Suste. : Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Capital - Seção A

Susdo. : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe -

PE

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

52º Processo : 0451995-1

Protocolo : 2016/32864

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7779 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade

fls. 0165.

Apelante : Eduardo Rodrigo dos Santos Silva

Advog : Leandro Silva de Oliveira(PE028867)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

53º Processo : 0451998-2

Protocolo : 2016/32927

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7621, 50030

Apelante : Ewerton da Rocha Oliveira

Advog : EWERSON VILAR DE LIMA(PE028570)

: Manoela Trigueiro Caroca Cavalcanti(PE025324)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

Página: 020

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo no Agravo de Instrumento

54º Processo : 0430564-6

Protocolo : 2016/116168

Comarca : Olinda

Vara : 4ª Vara Cível

Agravte : CHARLES ROMÃO DOS SANTOS

Advog : Rafaela Lima Alexandre de Melo(PE029597)

: Danilo Barbosa da Nobrega(PE028755)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : VALERIANO JOSÉ DE MELO LACERDA

Advog : Robson Cabral de Menezes(PE024155)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : VALERIANO JOSÉ DE MELO LACERDA

Advog : Robson Cabral de Menezes(PE024155)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CHARLES ROMÃO DOS SANTOS

Advog : Rafaela Lima Alexandre de Melo(PE029597)

: Danilo Barbosa da Nobrega(PE028755)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0003572-57.2016.8.17.0000 (430564-6)

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

55º Processo : 0451827-8

Protocolo : 2016/32554

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 6233. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator

conforme sentença de fl 206, Sheila Cristina Torres Santos

Moreira, não consta no sistema judwin.

Apelante : Sul America Companhia de Seguro Saude S/A

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

Apelado : JOSE EDUARDO BRANCO DAS NEVES

Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)

: FERNANDO JOSE CAVALCANTE PADILHA DE MELO(PE041100)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

56º Processo : 0451869-6

Protocolo : 2016/116044

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Página: 021

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ALRIZONIO ALTAIR DE LIMA

: FERNANDO JOSÉ DE VASCONCELOS FILHO

: HUMBERTO HARLEY SIQUEIRA CAMPOS

: JOÃO AGENALDO DE ARAÚJO

: JOSÉ TEMUDO GURJÃO NETO

: MARIA DE FÁTIMA ANASTÁCIA SOBRAL

: ROBERTO LUIZ DA SILVA JUNIOR

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: Celina Pessoa de Mello Barbosa(PE038821)

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

57º Processo : 0451909-5

Protocolo : 2016/116052

Agravte : Naianna Larissi de Sousa Lima

Advog : RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAÚJO(PE030025D)

Agravdo : Telexfree - Ympactus Comercial Ltda

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

58º Processo : 0451958-8

Protocolo : 2016/116077

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Observação : 1- CNJ.: 8843; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Inácia Maria da Silva

: Severina Amaral Maia

: Risinete Alves de Oliveira Caitano

: Jairlane Pereira de Santana

: João Augusto da Silva

: José Carneiro da Cunha

: Moisés Andrade Cunha

: João Martiniano Gomes

: Alexandre Luiz de Lima

: José Araújo Primo

: David Pereira da Silva

: Rubem Vicente Meira

: Antônio José de França

: Isabel Gonçalves Simões

: Judite Maria da Silva

: Maria Evanir de Lima

: Everaldo Ferreira de Lucena Filho

: Aramary Câmara Torres

: Fábio Augusto dos Santos

: Clarice Figueiredo do Nascimento

: Maria do Carmo Donato

: Heleno Mariano Gomes

: Amanda Leal do Nascimento

: Josiane Félix de Lira

Página: 022

Agravte : Sônia Helena do Nascimento

: Edilene Maria de Lima Neves

: Tereza de Fátima Leal de Melo

Advog : Guilherme Veiga Chaves(PE021403)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

59º Processo : 0451967-7

Protocolo : 2016/32300

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Juiz Prolator: Thiago Meirelles

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Severina Lira dos Santos

Advog : Viviane Evangelista de Souza Alves(PE018789)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

60º Processo : 0452000-1

Protocolo : 2016/32854

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto CNJ nº(s) 6233, 8961, 10069, 10671

Apelante : IRH/PE - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO  
(SASSEPE/PE)

Procdor : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

Apelado : GENI CABRAL DE ANDRADE (Idoso)  
Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

61º Processo : 0416231-0  
Protocolo : 2015/48203  
Comarca : Recife

Página: 023

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : Assuntos CNJ: 10439, 7617 e 10433 - Anexo pesquisa do  
judwin. Exclusividade fls. 094  
Apelante : Maria dos Prazeres da Silva  
Advog : ALESSANDRA MOTA(PE026072)

Apelado : Telemar Norte Leste S/A  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016  
Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

62º Processo : 0451815-8  
Protocolo : 2016/32295  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : CNJ: 9580,7779 e 7780 Juíza prolatora da sentença Juliana

Rodrigues Barbosa não cadastrada no sistema  
Apelante : Ricardo Costa Cavalcanti  
Advog : Daniel Moraes de Miranda Farias(PE021694)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : PAULO MIRANDA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA  
Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A.

: CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advog : Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

63º Processo : 0451913-9

Protocolo : 2016/32667

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 7617. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Maria de Lourdes de Lima

Advog : André Perazzo Dias da Silva(PE006536)

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

Apelado : OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

64º Processo : 0451952-6

Página: 024

Protocolo : 2016/116103

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ.: 7780; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Verusca de Araújo Pereira

: IVONEIDE RODRIGUES DE LIMA

: GISELDA DE FREITAS NASCIMENTO

: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO

: MARLUCE ACIOLI DE ARAUJO NOGUEIRA

: RAIMUNDO CANUTO DE SOUZA FILHO

: LUIZ PAULINO DO NASCIMENTO FILHO



: SELMA GOMES DA SILVA NASCIMENTO  
: ELANE BARBOSA DA COSTA  
: NILTON PODEROSO DO NASCIMENTO

: CELIA MARIA DE SANTANA  
: ADRIANA ANTONIA AZEVEDO RIBEIRO  
: LAURA MARIA TAVARES DE ALBUQUERQUE  
: CELIO RICARDO MARINHO DE VASCONCELOS  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

65º Processo : 0451974-2  
Protocolo : 2016/31925  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Apelante : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)  
: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : MARIA ELENA MARTINS DO CARMO  
Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

66º Processo : 0408718-7  
Protocolo : 2016/116191  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A  
Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MILENA KELLY CHÁR CYSNEIROS  
Advog : Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)  
: Leonardo de Lemos Rodrigues(PE020487)

Página: 025

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A  
Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : MILENA KELLY CHÁR CYSNEIROS

Advog : Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)  
: Leonardo de Lemos Rodrigues(PE020487)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016  
Proc. Orig. : 0132716-28.2009.8.17.0001 (408718-7)  
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

67º Processo : 0422787-4  
Protocolo : 2016/1484  
Comarca : Recife  
Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1- 6233; 2- anexa pesquisa do Judwin. Alt. conf. Pet.  
2016/919743.

Apelante : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA  
Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)  
: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advog : Luiz Alexandre Lima Gomes dos Santos(PE028358)

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016  
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

68º Processo : 0451808-3  
Protocolo : 2016/32529  
Comarca : Recife  
Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : 1. Ass CNJ 7621. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator  
conforme sentença de fl 78 vs.

Apelante : SUL AMÉRICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A.

Advog : Fabio Rivelli(PE001821A)

Apelado : Severina Jeronimo de Oliveira

Advog : Claudio Rogerio T. De Almeida(PE010145)

: Rodrigo Banholzer Rodrigues(PE023405)

: Alams Pereira da Silva(PE026574)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo de Instrumento

69º Processo : 0451846-3

Protocolo : 2016/116022

Agravte : TELEFONICA BRASIL S/A (sucessora por incorporação da empresa VIVO S/A)

Advog : Eduardo Matzenbacher Zarpelon(SP335279)

Página: 026

Advog : Henrique de David(RS084740)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SINALDA - DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIARIA LTDA

Advog : Herbert Correia Lima(PE004650)

: Caroline Perboire Rego Correia Lima(PE023517)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

70º Processo : 0451925-9

Protocolo : 2016/32704

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : ASSEFAZ - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOVANY DE SÁ BARRETO SAMPAIO

Advog : Paulo Henrique Malta de Sá Barreto Sampaio(PE020074)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

#### Apelação

71º Processo : 0451933-1

Protocolo : 2016/32705

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advog : TÁRCIO NERY SILVA(PE038457)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ANICE TEREZA DE OLIVEIRA

Advog : Daniel Augusto Silva Cavalcanti(PE034026)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

#### Agravo de Instrumento

72º Processo : 0450655-8

Protocolo : 2016/115475

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : HAPVIDA - Assistência Médica Ltda

Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Roberto Coutinho da Silva

Advog : Roberto Luiz Tavares de Moura Sena(PE018654)

: ROMILDO ALVES GOMES FILHO(PE030031)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 027

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

#### Agravo de Instrumento

73º Processo : 0451868-9

Protocolo : 2016/115969

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : GENILDA LEITE DE LIMA FIGUEREDO  
: GENIZ MARQUES MONTEIRO NETO  
Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
: Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)  
Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

74º Processo : 0451896-3  
Protocolo : 2016/116042

Agravte : GLEIDE GOUVEIA CAVALCANTI RAPOSO  
Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : COMPANHIA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL  
Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

75º Processo : 0451959-5

Protocolo : 2016/116010  
Comarca : Abreu e Lima  
Vara : Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima  
Observação : CNJ: 7780  
Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
Agravdo : ROSITA ISAQUIEL DA SILVA  
: SEVERINO XAVIER DA SILVA  
: MARINETE COSTA DA SILVA  
: Vantuil Corrêa Roque  
  
: IZABEL GOMES DA SILVA  
: EDILEUZA CONCEIÇÃO DA SILVA  
: EUGENIA MARIA DA SILVA BEZERRA  
: MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO  
: LÚCIO FERNANDES DA SILVA  
: JOEL ALVES DA SILVA

: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DE CARVALHO  
: EDIMAR ESTOLANO DA SILVA  
: JOSANE BEZERRA DA SILVA

Página: 028

Agravdo : Ivete Soares de Oliveira  
: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
: VALDILENE CARNEIRO FEITOSA SILVA  
: MARILANDE GOMES SILVA DOS SANTOS  
: Avanildo Bezerra Gomes

: MARIA JOSÉ SOARES GONÇALVES  
: JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO  
: CARLOS ROBERTO ALVES  
: JOÃO EMIDIO DA SILVA  
: MARIA IVONETE DA SILVA  
: JOSÉ JOÃO DE LIMA  
: MARCELO SERAFIM SANTIAGO  
: RINALDO GOMES DA SILVA  
: JOSEFA MARIA DA SILVA

: JOANITA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

76º Processo : 0451975-9  
Protocolo : 2016/31924  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Apelante : Maria Ribeiro Andrade da Silva  
Advog : LUIZ INOCENCIO FEITOSA SALES(PE028893)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

## Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Revisão Criminal

77º Processo : 0352434-5

Protocolo : 2016/116163

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital

Agravte : D. O. L.

Advog : Justo Elísio da Mota Santos(PE009324)

Agravdo : M. P. E. P.

Embargante : D. O. L.

Advog : Justo Elísio da Mota Santos(PE009324)

Embargado : M. P. E. P.

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0010370-05.2014.8.17.0000 (352434-5)

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Página: 029

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

## Apelação

78º Processo : 0451867-2

Protocolo : 2016/32525

Comarca : Olinda

Vara : Tribunal do Júri

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3372) cfe Denúncia MP (pág. 05).Juíza

Prolatora: Andréa Calado da Cruz.Procuração (pág. 126).Réu

preso (Sentença, pág. 222 e Ata de Julgamento, fls.

224).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : José Turiano dos Santos

Advog : Luiz Miguel dos Santos(PE013721)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

## Habeas Corpus

79º Processo : 0451919-1

Protocolo : 2016/116081

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B

Impetrante : ELOISA HELENA DE OLIVEIRA SEQUEIRA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

Paciente : EZEQUIAS PEREIRA MESSIAS

AutoridCoatora : Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital - PE

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Habeas Corpus

80º Processo : 0451842-5

Protocolo : 2016/116078

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri

Impetrante : ELOISA HELENA DE OLIVEIRA SEQUEIRA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

Paciente : CHARLES MIGUEL DE SOUZA CALIFE

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Apelação

Página: 030

81º Processo : 0451901-9

Protocolo : 2016/32673

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3632) cfe Denúncia MP (pág. 03).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Natanael Barboza da Silva

Def. Público : Myriam Valle da Camara Queiroga

Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto



## Embargos de Declaração na Apelação

82º Processo : 0353426-7

Protocolo : 2016/116173

Comarca : Recife

Vara : 10ª Vara Criminal

Apelante : INALDO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)

Apelado : Justiça Pública

Embargante : INALDO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Justiça Pública

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0057166-85.2013.8.17.0001 (353426-7)

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

## Apelação

83º Processo : 0451844-9

Protocolo : 2016/32205

Comarca : Buenos Aires

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3608) cfe Denúncia MP (pág. 04).Procuração (pág. 91).Réu preso (Sentença, pag. 135 e Despacho, pag.

151).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Oziel Rosa de Lima

Advog : Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

## Apelação

84º Processo : 0451943-7

Protocolo : 2016/32825

Comarca : Vicência

Vara : Vara Única

Observação : alterado para abertura do 4ºvolume

Página: 031

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: LUIZ MARCELO DA SILVA

Advog : Simiel Felix da Silva(PE031937)

: Gina Karla(PE034079)

Apelado : LUIZ MARCELO DA SILVA

Advog : Simiel Felix da Silva(PE031937)

: Gina Karla(PE034079)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Valmir Pessoa da Silva

Advog : Djalma de Melo Câmara(PE018212)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEVERINO FRANCISCO FILHO

Advog : INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO(PE008745D)

Apelado : Inaldo Bione da Silva

Advog : Djalma de Melo Câmara(PE018212)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

85º Processo : 0451963-9

Protocolo : 2016/31075

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Criminal

Apelante : DARIO SOARES DA SILVA

Advog : ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR(PE037363)

Apelado : EDUARDO ARRUDA CAMARA

Advog : Arthur Chagas Samico(PE014556)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

86º Processo : 0451807-6

Protocolo : 2016/31618

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara de Entorpecentes

Observação : 1. Ass CNJ 3608. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : José Josivaldo Figueredo da Silva  
Advog : DANIEL FERNANDES COELHO(PE040504)  
Apelado : JUSTIÇA PUBLICA

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

87º Processo : 0451942-0  
Protocolo : 2016/30161

Página: 032

Comarca : Camaragibe  
Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe  
Observação : Segue pesquisa Judwin. incluído o apelante conforme remessa  
fls 1931.  
Apelante : M. G.

: T. A. S.  
Advog : FELIX SANTOS FILHO(PE030897)  
Apelante : A. I. O.  
Advog : Denivaldo Freire Bastos(PE010047)  
Apelante : J. A. P.  
: R. S. C.  
: G. E. S.  
Def. Público : JOSÉ INALDO GONÇALVES CAVALCANTI JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO  
Apelado : M. P. E. P.  
Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Conflito de Jurisdição

88º Processo : 0451961-5  
Protocolo : 2016/31708  
Comarca : Recife  
Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri  
Observação : Assunto CNJ: 3372 - Segredo de Justiça migrado do 1º grau.  
aberto 2 volume conf remessa fls 343.  
Suscitante : J. D. T. V. T. J. C.  
Suscitado : J. D. S. V. T. J. C.

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

## Apelação

89º Processo : 0451971-1

Protocolo : 2016/31057

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Criminal

Apelante : JOSÉ ALEXSANDRO PESSOA

Advog : Flávio Santana de Melo(PE024344)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

## Apelação

90º Processo : 0451878-5

Protocolo : 2016/30158

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3608

Apelante : WILSON EVANGELISTA SANTOS DA SILVA

Advog : FÁBIO S. EVANGELISTA DA SILVA(AL012423B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 033

Apelante : Danylo Machado Milha

Def. Público : Michel Seichi Nakamura

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

## Apelação

91º Processo : 0451881-2

Protocolo : 2016/32650

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5566) cfe Denúncia MP (pág.

03).Qualificação do Apelante cfe consulta Prontuário SDS/PE

(pág. 88).Réu preso (Sentença, pág. 233 e MI, págs.

236/237).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Wilton Marques da Silva

Def. Público : Paulo Rafael Leitão de Souza  
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Habeas Corpus

92º Processo : 0451915-3  
Protocolo : 2016/116080  
Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri  
Impetrante : ELOISA HELENA DE OLIVEIRA SEQUEIRA RODRIGUES - DEFENSORA  
PÚBLICA  
Paciente : BRUNO FRANCISCO PEREIRA  
AutoridCoatora : Juiz de Direito da 4ª Vara Privativa do Tribunal do Júri da  
Comarca de Recife - PE

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

93º Processo : 0451994-4  
Protocolo : 2016/30201  
Comarca : Recife

Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.  
Apelante : MARCOS ANTONIO GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA  
Advog : Mônica Izabel Carneiro de Andrade(PE019045)  
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Página: 034

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

94º Processo : 0451902-6

Protocolo : 2016/116206

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara do Júri

Observação : atuada nesta data conforme despacho fls 422.

Apelante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : Luiz Bernardino dos Santos

Advog : Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)

Apelado : Francisco Ademilton Lima

Advog : Wathaendson Ferreira Sampaio(PE026006)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

95º Processo : 0451918-4

Protocolo : 2016/32543

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara do Júri

Observação : CNJ: 3372 e 3521

Apelante : Samuel Dionízio dos Santos

Def. Público : JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

96º Processo : 0239053-0

Protocolo : 2016/116153

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Reqte. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : Wanderson Franco de Souza

Advog : Rodrigo Trindade(PE001081B)

Embargante : Wanderson Franco de Souza

Advog : Rodrigo Trindade(PE001081B)

Embargado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0005661-29.2011.8.17.0000 (239053-0)

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

Página: 035

97º Processo : 0446345-8

Protocolo : 2016/113485

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes

Observação : CNJ: 3608

Impetrante : BRUNNUS CÉSAR BARROS SOUSA RÊGO

Paciente : Rosália Silva de Farias

AutoridCoatora : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DO  
RECIFE -PE

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Relator Convocado em 01/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

98º Processo : 0451311-5

Protocolo : 2016/115750

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Trbunal do Júri

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : RODRIGO TRINDADE

Paciente : RAFAEL DA SILVA RAIMUNDO

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JURI DA CAPITAL

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Conflito de Jurisdição

99º Processo : 0451854-5

Protocolo : 2016/32291

Observação : Assunto CNJ (Cód. 8829).Autor do Fato: Severino José de

França Filho.Processo oriundo do 2º Juizado Especial

Criminal da Capital de nº 0000883-03.2016.8.17.8128.

Suscitante : Juízo de Direito do Segundo Juizado Especial Criminal da  
Capital

Suscitado : Juízo de Direito da Décima Vara Criminal da Capital

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

100º Processo : 0451912-2

Protocolo : 2016/32694

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara de Entorpecentes

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3608) cfe Sentença (pág. 207).Procurações (págs. 07/13).Réus presos (Sentença, pág. 208 e MI, págs. 226/227/228/229).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Cleivison Eduardo das Neves da Paz

: Rafael Pedro das Neves da Paz

Advog : Ester Maria da Silva(PE013382)

Página: 036

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

101º Processo : 0451837-4

Protocolo : 2016/116082

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri

Impetrante : ELOISA HELENA DE OLIVEIRA SEQUEIRA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

Paciente : DANILO ANTONIO DA SILVA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Juri da Capital

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

102º Processo : 0451938-6

Protocolo : 2016/32157



Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Assuntos CNJ: 3435, 3633 e 3637- Anexo pesquisa do judwin.

Os dois primeiros reus encontram-se presos.

Apelante : CÍCERO EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Def. Público : ELOISA HELENA DE OLIVEIRA SEQUEIRA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

Apelante : JEMERSON GILVAN SANTOS DA SILVA

Def. Público : Joaquim Fernandes Pereira da Silva

Apelante : Ridoaldo José da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Habeas Corpus

103º Processo : 0451966-0

Protocolo : 2016/29082016

Comarca : Belo Jardim

Vara : Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Observação : 1- CNJ.: 5555; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : Emerson Rodrigues da Silva

Paciente : E. R. S.

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO JARDIM

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Página: 037

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Corte Especial \_\_\_\_\_

Mandado de Segurança

104º Processo : 0431782-8

Protocolo : 2016/107510

Observação : 1- CNJ.: 10239; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impte. : Mateus Gonçalves Brito

Advog : Arthur Moraes de Castro e Silva(PE016946)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco

Procdor : Antônio César Caula Reis

: Ernani Varjal Medicis Pinto

: Edgar Moury Fernandes Neto

: Raphael Wanderley de Oliveira e Silva

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Ação Rescisória

105º Processo : 0266509-4

Protocolo : 2016/116154

Comarca : Vicência

Vara : Vara Única

Autor : Aluísio de Andrade Lima Filho

Advog : Ivaldo Fonseca(PE007671)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Espólio de Manoel Nestor de Santana, representado pela

inventariante Josefa Gomes de Santana

Advog : Alceu Pinto de Souza(PE014980)

Embargante : Aluísio de Andrade Lima Filho

Advog : Ivaldo Fonseca(PE007671)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Espólio de Manoel Nestor de Santana, representado pela

inventariante Josefa Gomes de Santana

Advog : Alceu Pinto de Souza(PE014980)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0002691-22.2012.8.17.0000 (266509-4)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Conflito de competência

106º Processo : 0451831-2

Protocolo : 2016/32432

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara de Sucessões e Registros Públicos

Página: 038

Observação : Autor: MARISA FERREIRA DE LIMA GONZAGA e Réu: ESPOLIO DE

DAVID GONZAGA DA SILVA

Suste. : Juízo de Direito da Vara de Sucessões e Registros Públicos  
da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Susdo. : Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos  
Guararapes

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Agravo de Instrumento

107º Processo : 0451924-2

Protocolo : 2016/116087

Observação : Agravado cadastrado conforme fls.02

Agravte : Luciane Alves Duarte Henrique de Lima

Advog : EUCLIDES GOMES DA SILVA NETO(PE031659)

Agravdo : BANCO ITAU S.A.

Advog : Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Agravo de Instrumento

108º Processo : 0451954-0

Protocolo : 2016/32433

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : Armindo José de Freitas

Advog : RICARDO EUSÉBIO RIBEIRO DE ASSIS(PE027007)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Byron do Patrocínio Gama Filho

Advog : Gileno do Rego Silva(BA024243)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

109º Processo : 0451976-6

Protocolo : 2016/32881

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 10069, 6233, 10671, 7779 e 8961 - Anexo  
pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 0155.

Apelante : Sul América Seguro Saúde S/A

Advog : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria de Lourdes Almeida Marinho

Advog : Paulo Rubem Medeiros Coelho(PE022337)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 039

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

110º Processo : 0451997-5

Protocolo : 2016/32696

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 7617

Apelante : JAIME JOSE DOS SANTOS

Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

111º Processo : 0425461-7

Protocolo : 2016/3950

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJA E REFRIGERANTE DO  
NORDESTE S/A

: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S/A

Advog : Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)

: Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros(PE020305)

: Mirna Dimenstein(PE019043)

: Jarbas Pernambuccano de Mello Mello Neto(PE025782)

: Jaime Yoshio de A. Sakaki(PE020371)  
Apelado : EDGAR SANTANA DA SILVA  
Advog : Bransildes da Silva L. Filho(PE012901)  
: Maria de Fátima Silva Cajueiro(PE027389)  
: Djirsleyne Kerlay de Lima(PE016764)

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016  
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

#### Apelação

112º Processo : 0451862-7  
Protocolo : 2016/32555  
Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : 1. Ass CNJ 6233. 2 Pesquisa judwin em anexo.  
Apelante : Ana Luiza Azevedo da Fonte  
Advog : Paula Lôbo Naslavsky(PE019068)  
: maria beatriz pimentel cardoso(PE036150)  
: Laís Antunes de Vasconcelos(PE022682)  
Apelado : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.  
Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

Página: 040

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

#### Agravo de Instrumento

113º Processo : 0451903-3  
Protocolo : 2016/116051  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Agravte : Antonio Marcos de Souza Ribeiro  
  
Advog : Maria José do Amaral(PE017285)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : MARINALDO CAVALCANTI LINS  
: Uiana Rejani Ferrari Lins  
Advog : Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira(PE018907)  
: Gustavo Kleber de Carvalho Ferreira(PE022657)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

114º Processo : 0451953-3

Protocolo : 2016/32843

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 50030

Apelante : NEHEMIAS CORREIA DE ARAUJO

Advog : Bruno Leonardo Novaes Lima(PE022090)

: Artany Victoria de Souza Santos Machado(PE022077)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

115º Processo : 0451986-2

Protocolo : 2016/32324

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : SUL AMEIRCA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : VITOR ALBUQUERQUE VALENÇA FERREIRA

Advog : Maria Dulce de Carvalho Freire(PE026358)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : CARLA MARIA CARVALHO DE ALBUQUERQUE ARAUJO

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Página: 041

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

116º Processo : 0440466-8

Protocolo : 2016/116158

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : Sul América Cia Nacional de Seguros  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Rejane Maria de Arruda  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : Sul América Cia Nacional de Seguros  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Rejane Maria de Arruda  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016  
Proc. Orig. : 0006370-88.2016.8.17.0000 (440466-8)  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

#### Embargos de Declaração na Apelação

117º Processo : 0445763-2  
Protocolo : 2016/116156  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Apelante : MAFRE VIDA S/A, atual denominação da MAPFRE VERA CRUZ VIDA E  
PREVIDÊNCIA S.A  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : DANIEL FRANCISCO VICENTE  
Advog : Diego Medeiros Papariello(PE029143)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : MAFRE VIDA S/A, atual denominação da MAPFRE VERA CRUZ VIDA E  
PREVIDÊNCIA S.A  
Advog : MARIA EDUARDA ALMEIDA CAJUEIRO(PE033776)  
: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : DANIEL FRANCISCO VICENTE

Advog : Diego Medeiros Papariello(PE029143)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016  
Proc. Orig. : 0029617-66.2014.8.17.0001 (445763-2)  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Embargos de Declaração na Apelação

118º Processo : 0446891-5

Protocolo : 2016/116181

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Página: 042

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : MARIZIA DA SILVA ANDRADE MARQUES

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Embargante : MARIZIA DA SILVA ANDRADE MARQUES

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0008130-63.2015.8.17.0370 (446891-5)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Embargos de Declaração na Apelação

119º Processo : 0447075-5

Protocolo : 2016/116195

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : OI MOVEEL S/A - nova denominação da OI TNL PCS S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Espólio de Inez Portela de Lemos, representado por RIVALDO

PORTELA DE LEMOS

Advog : Rommel F. Mergulhão(PE019239)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : OI MOVEEL S/A - nova denominação da OI TNL PCS S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Espólio de Inez Portela de Lemos, representado por RIVALDO

PORTELA DE LEMOS

Advog : Rommel F. Mergulhão(PE019239)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 000010-31.2015.8.17.0370 (447075-5)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

120º Processo : 0451747-5

Protocolo : 2016/116074

Observação : 1- CNJ.: 9587; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advog : Luciana Faria Nogueira(SP164721)

: JOSÉ LUIS DE ROSA SANTOS JR.(SP288092)

: Érika Rodrigues de Souza(PE020697)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - Em Recuperação

Judicial

: Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda

: ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

: Luciana Gomes Transportadora Ltda.

Advog : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 043

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

121º Processo : 0451882-9

Protocolo : 2016/116105

Observação : Não consta indicação ou procuração a advogados do Agravado.

Alt. conf. Pet. 2016925933.

Agravte : J. C. S.

Advog : Rodrigo Monteiro Albuquerque(PE026460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : L. E. A. A. (Criança)

Reprte : A. P. A. A.

Advog : PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR(PE030472)

: Conceição Emanuely de Farias(PE032755)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

122º Processo : 0451914-6

Protocolo : 2016/116089

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : RODRIGO ROSENBLIT COLAÇO DIAS

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

123º Processo : 0451950-2

Protocolo : 2016/116037

Observação : CNJ: 6233

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

Agravdo : ROSILDA DA CONCEICAO BANDEIRA DE MELO

Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

: Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

124º Processo : 0344980-7

Página: 044

Protocolo : 2014/26194

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Observação : ASS CNJ: 10671 Anexa pesquisa do Judwin

Apelante : ALOISIO SOARES DE MELO (Idoso)

Advog : Luiz Teotony do Wally(PE026336)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

: FUNAPE

: IRH

Procdor : EMMANUEL BECKER TORRES

Apelado : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART

Advog : Rafaela Correia de Lima(PE022610)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

125º Processo : 0376529-1

Protocolo : 2016/116152

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Apelante : MUNICIPIO DE IGARASSU

Advog : Charles Roger Araújo Vieira(PE012872)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : IZAURA JUSSARA RODRIGUES DOS SANTOS

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : IZAURA JUSSARA RODRIGUES DOS SANTOS

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MUNICIPIO DE IGARASSU

Advog : Charles Roger Araújo Vieira(PE012872)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : IZAURA JUSSARA RODRIGUES DOS SANTOS

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MUNICIPIO DE IGARASSU

Advog : Charles Roger Araújo Vieira(PE012872)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0001574-63.2013.8.17.0710 (376529-1)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

126º Processo : 0433787-1

Protocolo : 2016/116111

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : MARIA JOSE FERREIRA SILVA

Advog : Maria Karla Araújo Portella(PE016173)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Página: 045

Procdor : Fábio Oliveira Fonseca

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Adriana Gondin Michiles

Réu : MARIA JOSE FERREIRA SILVA

Advog : Maria Karla Araújo Portella(PE016173)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MARIA JOSE FERREIRA SILVA

Advog : Maria Karla Araújo Portella(PE016173)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Fábio Oliveira Fonseca

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0028261-46.2008.8.17.0001 (433787-1)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Agravo de Instrumento

127º Processo : 0451948-2

Protocolo : 2016/116008

Observação : 1- CNJ.: 11883; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Município do Cabo de Santo Agostinho

Advog : FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA(PE034302)

Agravdo : K. K. S. A. (Criança)

Advog : Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues(PE016195)

Reprte : ADRIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

128º Processo : 0435734-8

Protocolo : 2016/116172

Comarca : Recife

Vara : Vara da Justiça Militar

Apelante : ONILDO LOPES MENDES

Advog : José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Embargante : ONILDO LOPES MENDES

Advog : José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0045874-69.2014.8.17.0001 (435734-8)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Agravo de Instrumento

129º Processo : 0451863-4

Protocolo : 2016/116034

Agravte : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES

Página: 046

DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : ANDRÉ G. A. F. BARROS LEITE

Agravdo : ROSELY ELIZABETE MOURA CAMPOS

: RENILDA DE ANDRADE PEREIRA

: CRISTIANY DE ALBUQUERQUE ROCHA

: FATIMA MARIA DE ABREU ALBUQUERQUE

: MARLENE VIEIRA DA COSTA

: WALTER DE SOUSA PESSOA DO NASCIMENTO

: CRISTIANE DA COSTA DIAS PESTANA

: EDNA DA SILVA PAIXÃO

: ISRAELY KRISTINA SOARES SILVA BAIHE

: LUCINEIDE VALERIA RIBEIRO SILVA

: REGISON DA SILVA VENANCIO

: ANALICE ROCHA DE ARAUJO

: JOSE JEAN CAMPELO DE QUEIROZ JUNIOR

: ANA AURELIA DE SOUZA

: EDIGAR DOS SANTOS CARVALHO

: IVON RABELO RODRIGUES

: SANDRA DOMITILIA DE CARVALHO  
: MARIA DE NASARETH MORAES GUIMARAES  
: JOSE ROBSON EVARISTO  
: SEVERINO CARLOS PEREIRA DA SILVA  
: IRIS RODRIGUES DE MOURA  
  
: ANDRE LUIS DANTAS CINTRA DE SIQUEIRA  
: ESTEPHANIA WALLESKA GOMES RODRIGUES DOS SANTOS  
: GEANE MACIA DE SOUZA  
: CLAUDIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
: GLEIBSON CAVALCANTI DOS SANTOS  
: TATIANE FONSECA DA SILVA  
: ANA PAULA MARIA DOS SANTOS  
: MASSILON FRAGOSO DE FREITAS  
Advog : Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto(PE022822)

: Flávio Cesário Regis de Carvalho Filho(PE023385)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

130º Processo : 0451888-1  
Protocolo : 2016/32060  
Comarca : Camaragibe  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe  
Observação : 1. Ass CNJ 10237. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz  
prolator conforme sentença de fl 114.

Apelante : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
Advog : ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)  
Apelado : LÊDA MARIA DE FRANÇA BARBOSA  
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
: MARIO ROMULO CALADO DE SOUZA OAB/PE: 39.547(PE039547)  
: JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Página: 047

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

131º Processo : 0434622-9

Protocolo : 2016/116128

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : PRISCILLA LIMA DE CARVALHO SILVA

Réu : ADILSON SOBRAL DE OLIVEIRA

Advog : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: Maria Karla Araújo Portella(PE016173)

Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Glayciane Vasconcelos

Embargado : ADILSON SOBRAL DE OLIVEIRA

Advog : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: Maria Karla Araújo Portella(PE016173)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0060200-73.2010.8.17.0001 (434622-9)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Agravo de Instrumento

132º Processo : 0451939-3

Protocolo : 2016/116029

Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Agravdo : F. B. R. F. (Criança)

Def. Público : Ana Carolina Ivo Khouri

: Leonardo Alexandre A. de Carvalho

Reprte : Fabiane Oliveira Pereira Ramos

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

133º Processo : 0451980-0

Protocolo : 2016/32898

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Apelado : GUIOMAR CRUZ CAMARA (Idoso)  
Advog : Dimitri de Lima Vasconcelos(PE023536)

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Página: 048

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

134º Processo : 0424020-2

Protocolo : 2016/116131  
Comarca : Recife  
Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : Amanda Rebeca Moraes Emery Costa  
Agravdo : ROSE MARY BATISTA IGLESIAS  
Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY  
Embargante : Estado de Pernambuco  
Procdor : Amanda Rebeca Moraes Emery Costa

Embargado : ROSE MARY BATISTA IGLESIAS  
Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Distribuição por Dependência em 01/09/2016  
Proc. Orig. : 0075972-42.2011.8.17.0001 (424020-2)  
Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

135º Processo : 0424020-2

Protocolo : 2016/116137  
Comarca : Recife  
Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco  
Procdor : CATARINA DE SA GUIMARAES RIBEIRO  
Réu : ROSE MARY BATISTA IGLESIAS  
Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY  
Embargante : Estado de Pernambuco  
Procdor : Amanda Rebeca Moraes Emery Costa  
Embargado : ROSE MARY BATISTA IGLESIAS  
Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY



: Leonardo Alexandre A. de Carvalho

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0075972-42.2011.8.17.0001 (424020-2)

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Apelação / Reexame Necessário

136º Processo : 0451917-7

Protocolo : 2016/32517

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 11884. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 46vs.

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Arsenia Parente Breckenfeld

Réu : Cristina Maria Costa Bezerra Silva

Advog : Luciano H. Carrasqueira de Brito(PE031497)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Página: 049

Apelação

137º Processo : 0451991-3

Protocolo : 2016/32853

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assuntos CNJ: 10313 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : ARNALDO GONÇALVES DE ARAUJO

: José Solon dos Santos

Advog : Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

Procdor : Alexandre Melo

Procurador : maria betânia silva

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

138º Processo : 0426268-0

Protocolo : 2016/116146

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : PAULO ROBERTO DE LIMA

Réu : MANOEL DA SILVA BEZERRA

Advog : José Antônio de Lima Torres(PE008980)

Def. Público : HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS - DEFENSOR PÚBLICO

Embargante : MANOEL DA SILVA BEZERRA

Def. Público : Leonardo Carneiro

Embargado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : PAULO ROBERTO DE LIMA

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0028596-02.2007.8.17.0001 (426268-0)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo de Instrumento

139º Processo : 0451923-5

Protocolo : 2016/116035

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : ANDRÉ G. A. F. BARROS LEITE

Agravdo : ODEBRECHT AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE/GOIANA

SPE S.A.

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Página: 050

Agravo de Instrumento

140º Processo : 0451884-3

Protocolo : 2016/115981

Comarca : São José da Coroa Grande

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : AGENCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - CPRH

Procdor : Antonio Figueiredo Guerra Beltrão

Agravdo : Maria José da Silva

Advog : Antonio Francisco de Melo Neto(PE024822D)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

141º Processo : 0451973-5

Protocolo : 2016/32897

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Djalma Alexandre Galindo

Apelado : ANTONIO FERREIRA MACIEL

Advog : Luiz Miguel dos Santos(PE013721)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação / Reexame Necessário

142º Processo : 0451987-9

Protocolo : 2016/32856

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Autor : DILSON JOSÉ DA SILVA

Advog : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Réu : DILSON JOSÉ DA SILVA

Advog : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

143º Processo : 0451993-7

Protocolo : 2016/32901

Comarca : Recife

Página: 051

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : AMANDA DOS SANTOS DE LEMOS

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

Advog : Dilane Gimino Martins(PE029277)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : maria betânia silva

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Recurso em Sentido Estrito

144º Processo : 0451814-1

Protocolo : 2016/32144

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3372) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procuração (pág. 90).Assistente de Acusação cfe Procuração (pág. 149) e

Audiência de Instrução e Julgamento (pág. 190).Anexa pesquisa Judwin.

Reqte. : Luiz Carlos Marques Filho

Advog : Bruno Alexandre Sousa(PE027135D)

: JOSÉ FERREIRA DE FARIAS JÚNIOR(PE039745)

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Asst acusação : José Feliciano de Barros Júnior

: José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

145º Processo : 0451949-9

Protocolo : 2016/31879

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara do Júri

Observação : Assunto CNJ: 3372 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : KLEBSON PEREIRA DA SILVA

: JACKSON PEREIRA DA SILVA

: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS

Def. Público : Tereza Joacy Gomes de Melo

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Habeas Corpus

Página: 052

146º Processo : 0451969-1

Protocolo : 2016/812759

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3521; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : LEONARDO DE OLIVEIRA SOUZA

Paciente : LEONARDO DE OLIVEIRA SOUZA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca do Recife

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

147º Processo : 0451895-6

Protocolo : 2016/32656

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 11417) cfe Denúncia MP (pág. 03). Réu preso (Sentença, pág. 95 e MI, págs. 98/99). Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : J. C. S.

Def. Público : Paulo Rafael Leitão de Souza

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

148º Processo : 0451947-5

Protocolo : 2016/31707

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : JOSE RICARDO VIEIRA

Def. Público : Gabriel Gonçalves Leite

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

149º Processo : 0451962-2

Protocolo : 2016/31107

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : Segue pesquisa judwin em anexo

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : ELENILDA MELO MACIEL

: FABIANA MARIA PEREIRA DA SILVA

Def. Público : Diogo de Oliveira Gomes

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Página: 053

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Habeas Corpus

150º Processo : 0451856-9

Protocolo : 2016/116067

Comarca : Recife

Vara : 3ª VaraCriminal

Impetrante : NATALICIO DARIO DE AMORIM

Paciente : JOELSON GOMES DA SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

151º Processo : 0451946-8

Protocolo : 2016/32654

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : IGOR SEVERO NETO.

Advog : BÁRBARA FABIÓLA DAS NEVES ALVES(PE030822)

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

152º Processo : 0451957-1

Protocolo : 2016/32082

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa judwin em anexo

Apelante : ERIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advog : Nivaldo Negrinho da Silva(PE013059)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

153º Processo : 0218509-7

Protocolo : 2016/116187

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Página: 054

Vara : 1ª Vara Criminal

Embargante : L. F. L.

Advog : Natanael da Silva Júnior(PE014245)

: e Outro(s)

Embargado : M. P. E. P.

Agravte : L. F. L.

Advog : Natanael da Silva Júnior(PE014245)

: e Outro(s)

Agravdo : M. P. E. P.

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0000341-18.1996.8.17.0810 (218509-7)

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação

154º Processo : 0354567-7

Protocolo : 2016/116159

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : CAIXA SEGURADORA S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ROSÂNGELA SOARES DE MELO e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Interes. : Caixa Econômica Federal

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

Embargante : CAIXA SEGURADORA S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ROSÂNGELA SOARES DE MELO

: Jadiael da Silva Bezerra

: Ubiracy Henrique Marques

: Elias Lourenço Viana

: Lindinalva Leitão de Andrade

: SIVALDO DANIEL DE ABREU

: Joana Marculino da Silva

: Aldenise de Silva Oliveira

: Edite Lacerda de Freitas

: Maria das Neves Alves da Silva

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)



: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0000327-18.2006.8.17.1090 (354567-7)

\_\_\_\_\_ Presidência \_\_\_\_\_

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

155º Processo : 0451934-8

Protocolo : 2016/116217

Comarca : Angelim

Vara : Vara Única

Página: 055

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Reqte. : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : BRUNO PAES BARRETA LIMO

Reqdo. : DIEGGO LÍVYO DELLAMARE FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. Presidente

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

156º Processo : 0451944-4

Protocolo : 2016/116030

Observação : 1- CNJ.: 10069; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Agravdo : Edvania Maria José Leandro Ferreira

Advog : Liliene Rendall dos Santos(PE024941)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Apelação

157º Processo : 0451999-9

Protocolo : 2016/32528

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ANDERSON GOMES DE ASSIS

Advog : Bárbara Sofia Pereira de Melo(PE033999)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : ANDRE LUIZ MEDEIROS

Advog : Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto

Apelado : UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

Advog : Sílvio Lins de Albuquerque(PE014467)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

158º Processo : 0390346-4

Protocolo : 2016/116135

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França

Agravdo : Antonio Roberto Neto

Advog : Pastênopo Campos(PE036793)

Página: 056

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES

Embargado : Antonio Roberto Neto

Advog : Pastênopo Campos(PE036793)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0007527-33.2015.8.17.0000 (390346-4)

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

159º Processo : 0404064-8  
Protocolo : 2016/923581  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
Autor : Estado de Pernambuco  
Procdor : Leônidas Siqueira Filho

Réu : JOSEFA AGUSTINHO DA SILVA e outro  
Advog : ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO(PE026069)  
Embargante : Estado de Pernambuco  
Procdor : Leônidas Siqueira Filho  
Embargado : JOSEFA AGUSTINHO DA SILVA  
: JOSÉ GERALDO DA SILVA FILHO  
Advog : ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO(PE026069)

Distribuição por Dependência em 01/09/2016  
Proc. Orig. : 0061898-80.2011.8.17.0001 (404064-8)  
Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração na Apelação

160º Processo : 0407738-5  
Protocolo : 2016/116136  
Comarca : Paulista  
Vara : Vara da Fazenda Pública  
Apelante : Estado de Pernambuco  
Procdor : ROSANA CLÁUDIA LOWENTEIN DE ARAÚJO FEITOSA  
Apelado : MARIA LUÍZA LEÔNICIO  
Advog : PAULO R LEITÃO DE SOUZA(PE029767)

Embargante : Estado de Pernambuco  
Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES  
Embargado : MARIA LUÍZA LEÔNICIO  
Advog : PAULO R LEITÃO DE SOUZA(PE029767)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016  
Proc. Orig. : 0001523-13.2012.8.17.1090 (407738-5)  
Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

161º Processo : 0451982-4  
Protocolo : 2016/32860  
  
Comarca : Recife

Página: 057

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : TIAGO RIBEIRO DA SILVA

Advog : Neide Carneiro Bezerra(PE027936)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antônio César Caula Reis

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração na Apelação

162º Processo : 0355428-9

Protocolo : 2016/116139

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : MARIA JOSÉ PEREIRA PADILHA e outros

Advog : LEONARDO GOES DE SOUZA CAMPELO(PE027538)

Apelado : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES

DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rafael Amorim e outro

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : ANA CLAUDIA SILVA GURGEL

Embargado : MARIA JOSÉ PEREIRA PADILHA

: FRANCINEIDE LUIZA NOVAES

: Waneska Sales de Araújo

: IAPONIRA CEZAR DA SILVA

: MARIA INACIO DOS SANTOS ARAUJO

: LEONILDO ESTEVAM DA SILVA

: AMARO ANASTACIO PEREIRA

: MARIA JOSELI FERREIRA DE BARROS

: JOAO EMILIANO DOS SANTOS

Advog : LEONARDO GOES DE SOUZA CAMPELO(PE027538)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0103257-44.2010.8.17.0001 (355428-9)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

163º Processo : 0448705-2

Protocolo : 2016/29389

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto CNJ: 10423 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Loquiipe - Locação de Equipamentos e Mão de Obra Ltda

Advog : Leonardo Oliveira Silva(PE021761)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Agravo de Instrumento

Página: 058

164º Processo : 0451848-7

Protocolo : 2016/116189

Comarca : Aliança

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : MUNICIPIO DE ALIANÇA

Advog : Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)

: Antônio Fernando Toscano de Carvalho Filho(PE023881)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Associação dos Servidores Ativos Inativos e Pensionistas do

Município de Aliança - PE

Advog : Sandra Lúcia Vieira de Souza(PE025011)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

165º Processo : 0451940-6

Protocolo : 2016/32870

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Observação : Assunto CNJ: 10288

Apelante : FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS DO CABO -  
FACHUCA

Advog : Cláudia do Carmo Coelho(PE021687)

: Tereza de Jesus Sales Lyra e Silva(PE017671)

Apelado : Halison Francisco Ferreira

Advog : Marília Rafaela Borba Gonçalves(PE029549)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

\_\_\_\_\_ Grupo de Câmaras de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança

166º Processo : 0436617-6

Protocolo : 2016/116180

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Agravdo : T. L. R. (Criança/Adolescente)

Advog : Geildson Sobral Alves de Oliveira(PE031123)

Reprte : FABIANA SAMPAIO DE LACERDA

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Embargado : T. L. R. (Criança/Adolescente)

Advog : Geildson Sobral Alves de Oliveira(PE031123)

Reprte : FABIANA SAMPAIO DE LACERDA

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0005065-69.2016.8.17.0000 (436617-6)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Página: 059

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

167º Processo : 0348702-9

Protocolo : 2016/116162

Comarca : Betânia

Vara : Vara Única

Apelante : EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO

Advog : Leucio de Lemos Filho(PE005807)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante : EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO

Advog : Leucio de Lemos Filho(PE005807)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0000371-28.2013.8.17.0270 (348702-9)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

168º Processo : 0451981-7

Protocolo : 2016/32274

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores  
do Estado de Pernambuco

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Apelado : ANTONIO AGRIPINO SANTOS

Advog : JOSÉ VALENÇA GALVÃO FILHO(PE030144)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

169º Processo : 0433302-8

Protocolo : 2016/116127

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : Pedro Henrique P. de M. P. Milfont

Réu : ADEILSON JOSE DA SILVA

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

Embargante : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : Glayciane Vasconcelos

Embargado : ADEILSON JOSE DA SILVA

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0007129-30.2008.8.17.0001 (433302-8)

Página: 060

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

## Petição

170º Processo : 0451968-4

Protocolo : 2016/115936

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Observação : CNJ: 10239

Autor : MUNICIPIO DO IPOJUCA

Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

Réu : JOSEANE PATRÍCIA DOS SANTOS

Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

171º Processo : 0336550-4

Protocolo : 2016/116138

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Marcos José Santos Meira e outro

Réu : ANA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA

Advog : Elon Pedrosa da Silva(PE019879)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : ALEXANDRE MELO

Agravdo : ANA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA

Advog : Elon Pedrosa da Silva(PE019879)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0031457-19.2011.8.17.0001 (336550-4)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

172º Processo : 0356832-7

Protocolo : 2016/116121



Comarca : Custódia

Vara : Vara Única

Agravte : MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : PEDRO NETO DOS SANTOS

Advog : Edilson Xavier de Oliveira(PE009299)

: Gilbertiana Bezerra da Silva(PE025475)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : PEDRO NETO DOS SANTOS

Página: 061

Advog : Edilson Xavier de Oliveira(PE009299)

: Gilbertiana Bezerra da Silva(PE025475)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0000214-58.2013.8.17.0560 (356832-7)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação / Reexame Necessário

173º Processo : 0451821-6

Protocolo : 2016/32505

Comarca : Itaquitinga

Vara : Vara Única de Itaquitinga

Observação : 1. Ass CNJ 6104. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 77.

Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Paulo Sergio Cavalcanti Araujo

Réu : Jonas Carneiro Mota do Nascimento

Advog : TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR(PE026484)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo de Instrumento

174º Processo : 0451900-2

Protocolo : 2016/116031

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Agravdo : Abnair Oliveira Cavalcante Teixeira

Def. Público : Ricardo Trindade Henriques

: Ana Cristina S. Pereira

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

175º Processo : 0451985-5

Protocolo : 2016/32858

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira

Apelado : ALEXANDRE FERREIRA LEITE

Advog : Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 062

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação / Reexame Necessário

176º Processo : 0451992-0

Protocolo : 2016/32857

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: 10069; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Autor : E. P.

Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz

Réu : J. A. F. L.

Advog : Marcílio Cordeiro Campos Júnior(PE016062)

: Cristiane Farias da Rocha(PE032174)

Procurador : Alda Virginia de Moura

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

\_\_\_\_\_

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

177º Processo : 0398399-7

Protocolo : 2016/109642

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Apelante : ELIVAN SEVERINO DOS SANTOS SILVA

Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)

: NOELY SALES DE SOUZA(PE033863)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : ASSUNTO CNJ 3372

Embargante : ELIVAN SEVERINO DOS SANTOS SILVA

Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)

: NOELY SALES DE SOUZA(PE033863)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0001064-45.2014.8.17.0280 (398399-7)

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

178º Processo : 0451184-8

Protocolo : 2016/109415

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : SEGUE ASSUNTO DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7617.

Apelante : Paulo Roberto de Oliveira

Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)

Apelado : Banco Santander

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

Página: 063

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

## Apelação

179º Processo : 0451818-9

Protocolo : 2016/109643

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : RAQUEL VERONICA DE ALMEIDA SILVA

Advog : Davi Angelo Leite da Silva(PE036499)

Apelado : MUNICIPIO CARUARU

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

: jéssica maria silva pedrosa(PE039589)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

## Apelação

180º Processo : 0451823-0

Protocolo : 2016/109657

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10288.

Apelante : MUNICÍPIO DE CARUARU/PE

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

: jéssica maria silva pedrosa(PE039589)

Apelado : ÂNGELA MARIA FLORÊNCIO

Advog : André Tadeu da Mota Florêncio(PE028182)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

## Apelação

181º Processo : 0451830-5

Protocolo : 2016/109649

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 8961

Apelante : Alberto Araújo Brito Júnior

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

182º Processo : 0451835-0

Página: 064

Protocolo : 2016/109668

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10288

Apelante : O MUNICÍPIO DE CARUARU

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

Apelado : JOSÉ VICENTE SABINO DA SILVA

Advog : André Tadeu da Mota Florêncio(PE028182)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

183º Processo : 0451858-3

Protocolo : 2016/109635

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7664.

Agravte : A. S. S.

Advog : ADSON MERGULHÃO(PE034928)

: Paula Alessandra dos Santos Mendes(PE041688)

: Chayelle de Lima Alves(PE041685)

Agravdo : R. A. L. F. S.

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

184º Processo : 0451865-8

Protocolo : 2016/109612

Comarca : Verdejante

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7677.

Apelante : MARIA ALZIRA DA SILVA

Advog : Wathaendson Ferreira Sampaio(PE026006)

Apelado : EDSON PEREIRA DA SILVA

Def. Público : EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

185º Processo : 0451883-6

Protocolo : 2016/109656

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Agravte : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Agravdo : JOSEFA FIRMINO JACINTO

Advog : JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Página: 065

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração na Apelação

186º Processo : 0400522-9

Protocolo : 2016/109681

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Apelante : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

Procdor : RENATO VASCONCELOS MAIA

Apelado : JUVENAL BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR

Advog : Genilson Flávio Bezerra(PE020716)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Embargante : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

Embargado : JUVENAL BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR

Advog : Genilson Flávio Bezerra(PE020716)

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0002013-27.2013.8.17.1340 (400522-9)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

187º Processo : 0436565-7

Protocolo : 2016/109679

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira

Apelante : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE PERNANBUCO-DETRAN

Procdor : RENATO VASCONCELOS MAIA

Apelado : DANIELA BRAZ DOS SANTOS

Advog : Steno Diniz Ferraz(PE028598)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Embargante : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE PERNANBUCO-DETRAN

Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

Embargado : DANIELA BRAZ DOS SANTOS

Advog : Steno Diniz Ferraz(PE028598)

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0002183-66.2014.8.17.0110 (436565-7)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Habeas Corpus

188º Processo : 0450630-1

Protocolo : 2016/115415

Comarca : Lajedo

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3628

Impetrante : João Vieira Neto

Paciente : GETULIO MANOEL BELEM

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE LAJEDO

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Página: 066

Habeas Corpus

189º Processo : 0450666-1

Protocolo : 2016/109169

Comarca : Cupira

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Impetrante : Daniel Teixeira Paixão

Paciente : L. S. V.

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cupira

Procurador : Charles Hamilton Santos Lima

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Habeas Corpus

190º Processo : 0450805-8

Protocolo : 2016/109271

Comarca : Arcoverde

Vara : Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3521.

Impetrante : CAMILA COSTA DE ALBUQUERQUE

Paciente : Alex de Castro Souza

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARCOVERDE

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

191º Processo : 0451734-8

Protocolo : 2016/109624

Comarca : João Alfredo

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : MARIA SOARES DE SANTANA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Lorena Cavalcanti Cabral(PE029497)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BGN S.A

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

192º Processo : 0451740-6

Protocolo : 2016/109598

Comarca : Cabrobó



Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50019

Apelante : G. B. J.

Advog : EDSON CARLOS LOPES FERNANDES(PE034239)

Página: 067

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

193º Processo : 0451816-5

Protocolo : 2016/109645

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10288

Apelante : Município de Caruaru - PE

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

Apelado : ARMANDO LUIZ TAVARES DO NASCIMENTO

Advog : André Tadeu da Mota Florêncio(PE028182)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

194º Processo : 0451822-3

Protocolo : 2016/109662

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10288

Apelante : MARIA JOSE DAS NEVES

Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)

Apelado : CARUARUPREV

Advog : Mona Morgana Alves Florêncio(PE032049)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

195º Processo : 0451838-1

Protocolo : 2016/109666

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 8961

Apelante : Aleksandro de Andrade Silvestre

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

196º Processo : 0451841-8

Protocolo : 2016/109670

Página: 068

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3416

Apelante : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS RAMOS

Def. Público : GEORGE FREITAS GREGORIO DA SILVA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Instrumento

197º Processo : 0451872-3

Protocolo : 2016/109633

Comarca : Cupira

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Agravte : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO -COMPESA

Advog : Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)

: JOÃO VIANEY VERAS FILHO(PE030346)

Agravdo : O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Apelação

198º Processo : 0451874-7

Protocolo : 2016/109603

Comarca : Cabrobó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 8961.

Apelante : Município de Cabrobó

Advog : Antonio José Cavalcante de Macêdo(PE025964)

Apelado : PEDRO OLIMPIO DE NOVAES DALTRO

Advog : EDSON NOGUEIRA FERRAZ(PE033214)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Apelação

199º Processo : 0451877-8

Protocolo : 2016/109602

Comarca : Cabrobó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 8843.

Apelante : TELEMAR Norte e Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Apelado : JOSE ROGERIO BARROS DE AMORIM.

Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Página: 069

## Apelação

200º Processo : 0451894-9

Protocolo : 2016/109530

Comarca : São Caetano

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : ALAN BRAGA RAMOS

Advog : André Tadeu da Mota Florêncio(PE028182)

Apelado : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advog : Rafaela Viana de S. Barbosa(PE023343)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

201º Processo : 0400774-3

Protocolo : 2016/109651

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Apelante : ANDRÉ ALLYSSON FERNANDES SILVA

Advog : Maria Carolina de Melo Amorim(PE021120)

: Nedja Marques Brandão(PE036787)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : ASSUNTO CNJ 3608

Embargante : ANDRÉ ALLYSSON FERNANDES SILVA

Advog : Maria Carolina de Melo Amorim(PE021120)

: Nedja Marques Brandão(PE036787)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0002141-89.2014.8.17.0280 (400774-3)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

202º Processo : 0451813-4

Protocolo : 2016/109647

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 8961

Apelante : Jonas Manoel Vilar

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : LUIZ MÁRIO F. M. GUERRA

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

203º Processo : 0451832-9

Protocolo : 2016/109653

Página: 070

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 8961.

Apelante : LINDOMAR RODRIGUES DE ARAUJO

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : LUIZ MÁRIO F. M. GUERRA

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

204º Processo : 0451836-7

Protocolo : 2016/109667

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10288

Apelante : GILTON DOS SANTOS NERY

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Agravo de Instrumento

205º Processo : 0451840-1

Protocolo : 2016/109634

Comarca : Lagoa dos Gatos

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Agravte : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advog : JOÃO VIANEY VERAS FILHO(PE030346)

: Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

206º Processo : 0451845-6

Protocolo : 2016/109671

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : GILDO MARQUES SIQUEIRA NETO

Advog : Antonio Dirceu Soares Rabelo de Vasconcelos(PI008104)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Página: 071

Habeas Corpus

207º Processo : 0451849-4

Protocolo : 2016/109640

Comarca : Cabrobó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5555.

Impetrante : ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA

: JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

Paciente : BRUNO GOMES DOS SANTOS

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CABROBÓ/PE

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

208º Processo : 0451861-0

Protocolo : 2016/109596

Comarca : Brejão

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10205.

Apelante : Ronaldo Ferreira de Melo

Advog : Lucicláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)

Apelado : Saulo Henrique Florentino de Barros

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

209º Processo : 0451889-8

Protocolo : 2016/109533

Comarca : São Caetano

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : Jeovásio Almeida Lima Júnior

Advog : João Almeida Lima Neto(PE024553)

Apelado : CLARO S/A

Advog : Débora Lins Cattoni(PE001018B)

: Débora Lins Cattoni(PE001018D)

: MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS(PE035510)

: Rafael Lira Sá Marquim(PE040321)

: Jeovásio Almeida Lima(PE009265)

: Elizabeth Leal Veras(PE025207D)

: gustavo henrique da silva Fernandes(PE027804D)

: Amélia Rosa Saraiva Santos(PE027137)

: Késsia Souza Vieira(PE028864)

: Bruno Lucas Bacelar(PE019622)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Página: 072

\_\_\_\_\_

Apelação

210º Processo : 0389285-9

Protocolo : 2015/104519

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : ASSUNTO CNJ 7779, CONSULTA JUDWIN ANEXA.

Apelante : Lúcio Flávio Soares da Silva

Advog : Maria Aparecida Rocha Paiva(PE033963)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Daniella Neves Nery da Fonseca(PE034502)

: Andréa Formiga Dantas(PE026687)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

211º Processo : 0393465-6

Protocolo : 2016/109680

Comarca : Belo Jardim

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Autor : FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

Réu : Jurandi Pereira dos Santos

Advog : RODRIGO NASCIMENTO LINS(PE036436)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Embargante : FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

Embargado : Jurandi Pereira dos Santos

Advog : RODRIGO NASCIMENTO LINS(PE036436)

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0001853-41.2013.8.17.0260 (393465-6)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

212º Processo : 0410705-1

Protocolo : 2015/111961

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelado : Jacinete Vieira de Melo

Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Página: 073

Embargos de Declaração na Apelação

213º Processo : 0412098-9

Protocolo : 2016/109682



Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : MARIA DO SOCORRO HENRIQUE DA SILVA

Advog : Maria do Rosário Amorim de Farias Queiróz(PE015875)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ9518

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

Embargado : MARIA DO SOCORRO HENRIQUE DA SILVA

Advog : Maria do Rosário Amorim de Farias Queiróz(PE015875)

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0000227-35.2015.8.17.0480 (412098-9)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

214º Processo : 0424756-7

Protocolo : 2016/101501

Comarca : Tacaratu

Vara : Vara Única

Observação : ASSUNTO CNJ 10685. PESQUISA JUDWIN ANEXA.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: CATARINA P. M. CAHU(PE031085)

Apelado : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

: José Robério de Araújo

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

215º Processo : 0430570-4

Protocolo : 2016/103259

Comarca : Caruaru

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7780

Apelante : BANCO BRADESCO S.A.

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelado : SERVIÇOS MEDICOS DE DIAGNOSTICOS DE CARUARU LTDA - SEDIMED

Advog : katharina samara lopes florencio(PE030072)

: José Marinho dos Santos Neto(PE032666)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 074

Apelação

216º Processo : 0433039-0

Protocolo : 2016/103875

Comarca : Tacaimbó

Vara : Vara Única

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : Quitéria Tereza da Silva

Advog : Waléria Souza Lima(PE024223)

Apelado : BANCO BRADESCO S/A - BELO JARDIM

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

217º Processo : 0433563-1

Protocolo : 2016/104070

Comarca : Orocó

Vara : Vara Única

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : Maria Auzeni Amando Bione

Advog : Rubens Gustavo Cavalcanti Biones(PE020429)

Apelado : BANCO BRADESCO S. A

Advog : LILLIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(SE002814)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Petição

218º Processo : 0441062-4

Protocolo : 2016/106188

Comarca : Caetés

Vara : Vara Única

Observação : DADOS MIGRADOS DO 1º GRAU. PESQUISA JUDWIN ANEXA. CNJ 10213.

EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.

Autor : CLAUDIVAN MENDES DA SILVA

Advog : Bruno Siqueira França(PE015418)

Réu : JOSÉ ROBERTO DE MELO

Advog : Diego Leite Spencer(PE035685)

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

219º Processo : 0441709-2

Protocolo : 2016/106411

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ7779

Apelante : Banco Bradesco S/A

Página: 075

Apelante : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelante : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

Apelado : TERESA CRISTINA FORTE CHAGAS

: ANDREZA FORTE CHAGAS

: ADELSON SILVA CHAGAS JUNIOR

Advog : Arinaldo Tavares dos Santos(PE007214)

: ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR(PE028112)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

220º Processo : 0445020-2

Protocolo : 2016/107376

Comarca : Águas Belas

Vara : Vara Única

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6007

Apelante : Expedito José Martins dos Santos

Advog : JOSE ELTON MARTINS DE SOUZA(PE026585)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)  
: Joaquim Felipe Morais de Arribas(SE007350)  
: LILLIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(SE002814)

Redistribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

221º Processo : 0446205-9  
Protocolo : 2016/107711  
Comarca : Caruaru  
Vara : 1ª Vara Cível  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671  
Apelante : BRADESCO SAUDE S.A  
Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)  
: Márcia Vasconcelos de Souza(PE026351)  
Apelado : DIEGO CARVALHO DO NASCIMENTO

Advog : MARILIA DE LIMA LACERDA(PE033605)  
: DANIELLY DE PAULA TENÓRIO DE FARIAS MADUREIRO(PE031369)

Redistribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

222º Processo : 0447002-2  
Protocolo : 2016/107994  
Comarca : Canhotinho  
Vara : Vara Única  
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7770.  
Apelante : Severina Angelina da Silva

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Página: 076

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA  
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Redistribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

223º Processo : 0448377-8

Protocolo : 2016/108359

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Apelante : PEDRO SALVIANO SAMAPAI

Advog : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)

: LILLIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(SE002814)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

224º Processo : 0449663-3

Protocolo : 2016/108827

Comarca : Bom Conselho

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9607.

Apelante : CLEONICE GOMES FERREIRA

: IRACEMA FERREIRA DA SILVA

: JOSÉ DIAS DE LIMA

: JOSÉ FAUSTINO DA ROCHA

: JOSÉ FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

: MARIA EDITE ALVES

: Maria Lindóia de Lima Cordeiro

: ODETE SIMÃO DE MORAIS

: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA

: Zenilda Maria dos Santos Lima

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

225º Processo : 0451732-4

Protocolo : 2016/109625

Comarca : João Alfredo

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : RAIMUNDO FERREIRA DE MELO

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

Página: 077

Advog : Lorena Cavalcanti Cabral(PE029497)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco BMG S.A

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

226º Processo : 0451738-6

Protocolo : 2016/109599

Comarca : Cabrobó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : CLEILSON DANTAS DE SALES

Advog : Zoenadja Maria Freire Lima(PE015976)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

227º Processo : 0451817-2

Protocolo : 2016/109644

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7691

Apelante : CARUARUPREV

Advog : Mona Morgana Alves Florêncio(PE032049)

Apelado : MARIA REJANE TIBURCIO DA SILVA

Advog : Davi Angelo Leite da Silva(PE036499)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

228º Processo : 0451825-4

Protocolo : 2016/109661

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 8961  
Apelante : IVONALDO JOSÉ DOS SANTOS  
Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)  
Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

229º Processo : 0451839-8

Página: 078

Protocolo : 2016/109665  
Comarca : Caruaru  
Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671  
Apelante : JOSE UBIRAJARA GOMES RIBEIRO

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)  
Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENACO DE SIQUEIRA CAMPOS

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Recurso em Sentido Estrito

230º Processo : 0451847-0  
Protocolo : 2016/109673  
Comarca : Afogados da Ingazeira  
Vara : Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Reqte. : JOSE PEDRO DA SILVA  
Advog : Geneci Alves de Queiroz(PE015972)  
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

231º Processo : 0451870-9

Protocolo : 2016/109611

Comarca : São João

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : LUCIENE MARIA DE ARAÚJO SILVA

Advog : APARECIDO GOMES DA SILVA(PE030154)

Apelado : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

Advog : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(PE001770A)

: Daniel Guerra de Andrade Sampaio(PE025717)

: Nicolau Oliveira de Sá(PE033029)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

232º Processo : 0451885-0

Protocolo : 2016/109601

Comarca : Cabrobó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 8843.

Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

Apelado : MANOEL MESSIAS DE MOURA

Advog : Márcio Augusto dos Santos Oliveira(PE020017)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Página: 079

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

233º Processo : 0451893-2

Protocolo : 2016/109531

Comarca : São Caetano

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : BV FINANCEIRA S/A, BANCO VOTORANTIM S/A

Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: Roberta da Câmara Lima Cavalcanti(PE028467)



: Adelaide do Egito Lins(PE019273)  
: Nair Lúcia Lopes Pereira de Oliveira(PE016590)  
: Claudenice Marcolino da Silva(PE030252)  
Apelado : ANA RITA BARBOSA GOMES  
Advog : Henriqueta Ilya Alencar Cavalcanti(PE027806)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

234º Processo : 0451898-7

Protocolo : 2016/109529  
Comarca : São Caetano  
Vara : Vara Única  
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10226.  
Apelante : MARIA FELICIDADE DE LIMA  
Advog : André Tadeu da Mota Florêncio(PE028182)  
Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO-PE  
Advog : José Aniceto de Oliveira(PE005157)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

235º Processo : 0385981-0

Protocolo : 2016/109677  
Comarca : Petrolina  
Vara : Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina  
Reqte. : ADENILTON DOS SANTOS BARBOZA  
Advog : Augusto Everton Reis Moura(PE024319)  
Reqdo. : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO- PETROLINA  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3370  
Embargante : ADENILTON DOS SANTOS BARBOZA

Advog : Augusto Everton Reis Moura(PE024319)  
Embargado : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO- PETROLINA

Distribuição por Dependência em 01/09/2016

Proc. Orig. : 0002411-51.2015.8.17.1130 (385981-0)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 080

## Apelação

236º Processo : 0430570-4

Protocolo : 2016/103259

Comarca : Caruaru

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7780

Apelante : BANCO BRADESCO S.A.

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelado : SERVIÇOS MEDICOS DE DIAGNOSTICOS DE CARUARU LTDA - SEDIMED

Advog : katharina samara lopes florencio(PE030072)

: José Marinho dos Santos Neto(PE032666)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

237º Processo : 0445849-7

Protocolo : 2016/107597

Comarca : Caetés

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advog : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE001600)

Apelado : MANOEL VAZ DE ALMEIDA

Advog : GISELLE CORREIA DE ARAUJO BRANCO(PE023726)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

238º Processo : 0447553-4

Protocolo : 2016/108090

Comarca : São João

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Nicolau Oliveira de Sá(PE033029)  
: Rubens Gaspar Serra(SP119859)  
Apelado : VICENTE INACIO DOS SANTOS

Advog : WALTER PINHEIRO DE CARVALHO FILHO(PE032605)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Redistribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 081

Petição

239º Processo : 0448380-5  
Protocolo : 2016/108304  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10239.  
Autor : Município de Pesqueira  
Advog : VERIDIANA VALENÇA(PE031974)  
: Ibraim Oliveira Nejaim(PE032635)  
Réu : Marília Calado Sabino

Advog : Marcus Vinícius Lins Rosa(PE025036)

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

240º Processo : 0451730-0  
Protocolo : 2016/109626  
Comarca : João Alfredo  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196  
Apelante : JOÃO JOSÉ DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)  
: Lorena Cavalcanti Cabral(PE029497)  
: Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
Apelado : BANCO BMG S.A

Distribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

241º Processo : 0451737-9

Protocolo : 2016/109597

Comarca : Brejão

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50019

Apelante : H. T. F.

Advog : José Limarilly dos Santos Oliveira(PE035862)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

242º Processo : 0451812-7

Protocolo : 2016/109648

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 8961

Apelante : NARCISO CARLOS FEITOSA

Página: 082

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

243º Processo : 0451826-1

Protocolo : 2016/109655

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10288.

Apelante : JOSE LEANDRO DOS SANTOS

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : LUIZ MÁRIO F. M. GUERRA

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

#### Apelação

244º Processo : 0451834-3

Protocolo : 2016/109652

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 8961.

Apelante : RAFELI ANDRADE GOMES

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : LUIZ MÁRIO F. M. GUERRA

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

#### Habeas Corpus

245º Processo : 0451855-2

Protocolo : 2016/109674

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5555.

Impetrante : SAULO JOSE ALBUQUERQUE LIMA

Paciente : Raimundo Marques Ramos

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

#### Apelação

246º Processo : 0451864-1

Página: 083

Protocolo : 2016/109595

Comarca : Brejão

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780.

Apelante : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelado : ANTÔNIA SANTOS SILVA

Advog : Renata Germanna Lopes Ferreira(PE030557)

: Veridiana Alves Cabral(PE027570)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação / Reexame Necessário

247º Processo : 0451871-6

Protocolo : 2016/109610

Comarca : Verdejante

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6118.

Autor : Município de Verdejante

: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE VERDEJANTE/PE (FUNPREV)

Advog : Thiago Carvalho(PE028507)

Réu : MARIA AUXILIADORA CARVALHO SÁ

Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

248º Processo : 0451875-4

Protocolo : 2016/109664

Comarca : Mirandiba

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10439

Agravte : Banco do Brasil S.A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Agravdo : Ana Célia da Silva

Advog : Rômulo Barros Alves de Carvalho(PE032533)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

249º Processo : 0451892-5

Protocolo : 2016/109532

Comarca : São Caetano

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 4970.

Apelante : MARIA DAS DORES DE LUNA  
Advog : JOBSON ALMEIDA LIMA(PE028552)  
: ANDRÉ FABIANO E SILVA(PE026682)  
Apelado : BHGI PERFUMARIA E COSMETICO LTDA ME

Página: 084

Advog : Antônio Jackson de Araújo Santos(PE020151)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

250º Processo : 0401295-1

Protocolo : 2015/109506

Comarca : Garanhuns

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 4847. Alt. conf. Pet.  
2016/916869.

Apelante : Bradesco Vida e Previdência S.A

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: Camila Barbosa Pessoa(PE030701)

: Manuela Leite Cardoso(RJ095223)

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Antonio Carlos Freire de Souza

Advog : Ronnie Peterson Araujo de Melo(PE027489)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

251º Processo : 0433622-5

Protocolo : 2016/104097

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 9518

Apelante : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

Apelado : LUCIMAR DA SILVA.

Advog : LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS(PE031783)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

252º Processo : 0439544-0

Protocolo : 2016/105601

Comarca : Sanharó

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º grau. Pesquisa Judwin em anexo. CNJ 7779.

Apelante : ANTONIO ELENILDO LEITE DE OLIVEIRA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Página: 085

Apelação

253º Processo : 0441912-9

Protocolo : 2016/106418

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ9196

Apelante : BANCO BRADESCO S/A.

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelante : LISMELO COMÉRCIO VAREJISTA DE MODA LTDA

Advog : Flávio Epaminodas de Lima Barros(PE027522)

Apelado : LISMELO COMÉRCIO VAREJISTA DE MODA LTDA

Advog : Flávio Epaminodas de Lima Barros(PE027522)

Apelado : BANCO BRADESCO S/A.

Advog : Wilson Sales Belchior(CE017314)

Apelado : AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP

Advog : Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)

: Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque(PE023102)

: Bruno Henning Veloso(PE022953)

Apelado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advog : PAULO ROBERTO VIGNA(PE000819A)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho



## Apelação

254º Processo : 0442726-7

Protocolo : 2016/106755

Comarca : Serra Talhada

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ7621

Apelante : CÍCERA ALVES CAVALCANTE DA SILVA

Advog : GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO(PE001298A)

Apelado : BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS E SERRA LEOA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

## Apelação

255º Processo : 0445035-3

Protocolo : 2016/107370

Comarca : Águas Belas

Vara : Vara Única

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ8919

Apelante : José Ribeiro Filho

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: Lorena Cavalcanti Cabral(PE029497)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Página: 086

## Apelação

256º Processo : 0445185-8

Protocolo : 2016/107472

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Apelante : GLAUCIA DOS SANTOS MENEZES

Advog : John Lenon Pereira de Lima(PE035885)

Apelado : Banco Bradesco S. A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

257º Processo : 0445849-7

Protocolo : 2016/107597

Comarca : Caetés

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advog : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE001600)

Apelado : MANOEL VAZ DE ALMEIDA

Advog : GISELLE CORREIA DE ARAUJO BRANCO(PE023726)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

258º Processo : 0446966-7

Protocolo : 2016/107978

Comarca : Alagoinha

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196.

Apelante : Banco Bradesco S.A

Advog : ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA(PE027240)

: Elizete Aparecida O. Scatigna(PE001117A)

Apelado : Valdemar Francisco dos Santos

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

259º Processo : 0447553-4

Protocolo : 2016/108090

Comarca : São João

Página: 087

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Nicolau Oliveira de Sá(PE033029)

: Rubens Gaspar Serra(SP119859)

Apelado : VICENTE INACIO DOS SANTOS

Advog : WALTER PINHEIRO DE CARVALHO FILHO(PE032605)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

260º Processo : 0447660-4

Protocolo : 2016/108126

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelado : ESDRAS JOSE DA SILVA

Advog : Cristiane Vasconcelos(PE016286)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

261º Processo : 0447939-4

Protocolo : 2016/108202

Comarca : Caruaru

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : Aluísio Felipe Barbosa

Advog : Kilma Priscilla Galdino de Carvalho(PE034908)

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

: Gerson Galvão(PE010276)

Apelado : BANCO BRADESCO S.A

Advog : VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)

: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE001600)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

262º Processo : 0448487-9

Protocolo : 2016/108356

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)

Página: 088

Apelado : VÂNIA MARIA GONÇALVES DA NÓBREGA MORAIS

Advog : Gerson Galvão(PE010276)

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

: Gerson Galvão(PE010276)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

263º Processo : 0449651-3

Protocolo : 2016/108815

Comarca : Bom Conselho

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9607.

Apelante : Corália Rosa de Lima

: CREUSA RAIMUNDO DANTAS

: IZABEL ALVES DE LIMA

: JOSÉ TRAJANO ALMEIDA

: JOSEFA FELIZMINA COUTO

: LUIZ ALEXANDRINO DA SILVA

: Manoel Anselmo

: MARIA BERNARDO DA SILVA MELO

: MARIA DO AMPARO DA COSTA GOMES

: Maria Monteiro dos Santos

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

264º Processo : 0451819-6

Protocolo : 2016/109658

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : MARCIO EUGÊNIO SOUSA

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

Apelado : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

265º Processo : 0451828-5

Protocolo : 2016/109650

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 8961

Apelante : REMILSON GUEDES DE ARAUJO

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

Página: 089

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

266º Processo : 0451829-2

Protocolo : 2016/109654

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS

Advog : Milton da Silva Vieira(PE010170)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : LUIZ MÁRIO F. M. GUERRA

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

267º Processo : 0451833-6

Protocolo : 2016/109669

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 8961

Apelante : José Messias Gomes

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

Apelado : O Estado de Pernambuco

Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

268º Processo : 0451850-7

Protocolo : 2016/109672

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : JOSÉ SERAFIM DA SILVA

Def. Público : GEORGE FREITAS GREGORIO DA SILVA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

269º Processo : 0451851-4

Protocolo : 2016/109639

Página: 090

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780.

Apelante : VRG LINHAS AEREAS S.A

: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES

Advog : Anderson Ribeiro Ferrari(PE018348)

: Mariana Velloso B.B de Carvalho(PE019426)

Apelado : LINETE MARIA DA SILVA CAVALCANTE

: LENIRA MARIA DA SILVA SOUSA

Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)

: Marcelo Augusto Rodrigues Da Silva(PE012091)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo de Instrumento

270º Processo : 0451879-2

Protocolo : 2016/109663

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10938

Agravte : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Agravdo : HERCULANO CIPRIANO DOS SANTOS

Advog : LAÍNE NARA SANTOS COSTA(PI008884)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

271º Processo : 0451886-7

Protocolo : 2016/109600

Comarca : Cabrobó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780.

Apelante : Telemar - Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Apelado : FRANCISCO QUIRINO DE SÁ

Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Recurso em Sentido Estrito

272º Processo : 0451887-4

Protocolo : 2016/109540

Comarca : Santa Maria da Boa Vista

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Reqte. : Celso Martins dos Santos

Advog : Francisco José Oliveira de Queiroz(PE029801)

: RAONI CÉZAR DINIZ GOMES(PE037680)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 091

Distribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

\_\_\_\_\_ Câmara Extraordinária Cível \_\_\_\_\_

Apelação

273º Processo : 0183324-3

Protocolo : 2009/3768

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Cível

Ação Originária : 00245044420088170001 Ação de Despejo

Observação : Assunto: 9609. Cadastramento de advogado conforme Res.

251/2009 - TJPE - Publicada no DOE 21/fev/2009.

Apelante : Suenon Maciel Sobral

Advog : Bruno Lima Santos(PE025694)

: e Outros

Apelado : Paulo Fernandes Cavalcanti de Lacerda

Advog : Hélio Gadelha Nogueira(PE015889)

: e Outros

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

274º Processo : 0206001-5

Protocolo : 2010/196

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Ação Originária : 00036483620078170990 Ação Monitoria

Observação : Assunto CNJ: 7775. Anexa pesquisa do sistema Judwin.



Advogados cadastrados na forma do R.I., Art. 66, III.

Apelante : Álvaro Gaston Manguinho Maia

Advog : Paulo César Maia Porto(PE012726)

: e Outros

Apelado : Hospital Esperança Ltda

Advog : Cleidson de Carvalho Nunes(PE021546)

: Carlos Eduardo Tavares de Melo(PE017379)

: Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)

: e Outros

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

275º Processo : 0230988-2

Protocolo : 2010/55764

Comarca : Recife

Vara : 25ª Vara Cível

Observação : Código do Assunto: 7770 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Maria de Lourdes Ramos da Silva

Página: 092

Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

276º Processo : 0253177-7

Protocolo : 2011/40443

Comarca : Tabira

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ: 10457. Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : LUIZ CARLOS MIRON DE VASCONCELOS

Advog : César Sousa Pessoa(PE022110)

Apelado : LUIZ MAXIMINO MIRON

: José Ribamar Pereira da Silva

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Conflito de competência

277º Processo : 0262744-7

Protocolo : 2011/61518

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10444. Anexa pesquisa Judwin.

Suste. : Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Susdo. : Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Procurador : Alda Virginia de Moura

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

278º Processo : 0275825-2

Protocolo : 2012/23837

Comarca : Recife

Vara : 26ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9524. Segue Pesquisa Judwin. Alterado conforme razões de fls.310 e contrarrazões de fls.379.Alterado conf. petição

nº 2013.933769

Apelante : CONSTRUTORA E INCORPORADORA R R LTDA

Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: Kuniko Matsumiya(PE018073)

: Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Estag. : Everaldo Antonio Ramos Junior

Apelado : ITABIRA DE BRITO FILHO

: Maria Honorata Carrasqueira de Brito

Página: 093

Advog : João Batista Alves De Carvalho(PE005088)

: Felipe Leandro Carrazzoni de Carvalho(PE025221)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

279º Processo : 0285104-1

Protocolo : 2012/42215

Comarca : Recife

Vara : 28º Vara Cível

Observação : CNJ: 10671 - 10069 - 8961 - 6233. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advog : Nizam Ghazale(DF021664)

: Fernanda Dias Marra(DF023535)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Lucila Batista Ferreira (Portador de Doença Grave)

Def. Público : Cristina Sakaki

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Agravo de Instrumento

280º Processo : 0291727-1

Protocolo : 2012/119458

Comarca : Recife

Vara : 17ª Vara Cível

Observação : 9196 - Advogados do Agravante conforme fls. 3 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem

Agravte : Microlite S/A

Advog : Adenio Carneiro Vilela junior(PE029833)

: Alexandra de Santana C. Vilela(PE024067)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : José Pedro Bruch

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

281º Processo : 0292511-7

Protocolo : 2012/56626

Comarca : Recife

Vara : 32ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7779 e 6233. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : IVANILDO MANGUEIRA DA SILVA  
Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Sul América Seguro Saúde S/A  
Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Página: 094

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

282º Processo : 0298945-7  
Protocolo : 2013/103885  
Comarca : Recife  
Vara : 12ª Vara de Família e Registro Civil  
Observação : 1-CNJ: 5788 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN ; 3- SEGREDO DE JUSTIÇA MIGRADO DO 1º GRAU

Agravte : V. E. M.  
: R. E. M. M. (Criança/Adolescente)  
Reprte : Z. E. M. M.  
Advog : Kleyne Oliveira Silva(PE020946)  
: Lucia Fatima da Rocha Vanderlei(PE000297)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : J. H. T. M.  
Advog : Eduardo Teixeira de Castro Cunha(PE018402)  
: João Guilherme de Godoy Ferraz(PE018949)  
: Marcelo de Carvalho Ferraz(PE027895)  
  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

283º Processo : 0209055-5  
Protocolo : 2010/9676  
Comarca : Recife  
Vara : 26ª Vara Cível  
Observação : Advogados cadastrados conforme RI - Art. 66, III. Segue anexa pesquisa do sistema Judwin.  
Apelante : Elza Ferreira dos Santos

Advog : Wanessa Borba de Barros(PE027080)

: e Outros

Apelado : Grupo de Serviços de Medicina Ltda - Grupo Saúde

Advog : Hugo Filardi Pereira(PE001151A)

: e Outros

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

284º Processo : 0249539-8

Protocolo : 2011/32835

Comarca : Recife

Vara : 20ª Vara Cível

Observação : CNJ: 8961,6226 e 7617 . Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho(PE000122)

Apelado : Betânia de Souza Barradas

Advog : Carlos Alberto de Britto Lyra(PE002217)

: Geraldo Peregrino S. Filho(PE013613)

Página: 095

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

285º Processo : 0282874-6

Protocolo : 2012/37263

Comarca : Goiana

Vara : 2ª Vara

Observação : CNJ: 9610. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : IVANILDO CARLOS DE MENDONÇA

Advog : Andrea Rodrigues da Silveira(PE019786)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : .Espólio de Albanete Hilda Leite Mendes, representada por sua Inventariante Daniela da Cruz Araújo

Def. Público : Eduardo Cunha Alves de Sena

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

286º Processo : 0285805-3

Protocolo : 2012/41526

Comarca : Serra Talhada

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7698 - 7617. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : FRANCISCA ALVES DE LIMA NASCIMENTO

Advog : Lucio Renato Oliveira Vasconcelos(PE027367)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TIM Nordeste S.A. (Demandada/TIM)

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

: Priscila Ouriques Lacerda Vidal(PE032728)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

287º Processo : 0293855-8

Protocolo : 2012/58105

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9984 e 4935. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : Pedro Guierone Ribeiro (Idoso)

: Mercadão dos Vidros Ltda

Advog : Felipe Lopes de Azevedo(PE025222)

: Felipe Guedes(PE024517)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria do Socorro Vasconcelos Araújo

: Djair Antonio Andrade Araújo

Advog : Carlos Henrique Vieira de Andrada(PE012135)

: Márcio José Alves de Souza(PE005786)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Erick Guierone Oliveira Ribeiro

Página: 096

Apelado : Waldenio Guierone Oliveira Ribeiro

Advog : Antonio Luiz Portela Wanderley(PE010922)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

288º Processo : 0299788-6

Protocolo : 2013/9739

Comarca : Serra Talhada

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ:7752. Anexa pesquisa do Judwin. Processo numerado com 77 fls.

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil - S/A

Advog : Francisco Syllas Machado Costa(PB012051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Manoel Gonçalves de Lima

Advog : Allysson Paulo Ferraz de Lima Siqueira(PE022044D)

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

289º Processo : 0306149-2

Protocolo : 2013/18091

Comarca : Recife

Vara : 17ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7621. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(RJ155170)

: Jorge Henrique Gomes Pinto Filho(PE028145)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MAURA PAIVA DE ARAUJO FERNANDES

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Agravo de Instrumento

290º Processo : 0312728-0

Protocolo : 2013/115226

Comarca : Recife

Vara : 13ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10671. ANEXA, PESQUISA DO JUDWIN.

Agravte : ASCEFETEPE Associação dos Servidores do Centro Federal de

Educação Tecnológica de Pernambuco

Advog : THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO

Página: 097

DA FAZENDA

Advog : Augusto César Lins Maciel Júnior(PE028717)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

291º Processo : 0313964-0

Protocolo : 2013/35421

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 4960 - 7770 - 8961 - 7704 - 7752. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : PAULO ROSSI SANTOS BRANDÃO

Advog : JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA(PE031146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A

Advog : Francisco Gomes Coelho(CE001475)

: PRISCILLA DA ROCHA E SILVA RAMALHO(PE028119)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

292º Processo : 0193734-2

Protocolo : 2009/119391

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 00029552020078171130 Ação de Despejo

Observação : Advogados cadastrados conforme Resolução 251/09. Código do

Assunto : 9593.

Agravte : FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais



: FIMOB - Fundo de Investimento Imobiliário River Shopping  
: CIA. de Empreendimentos e Participações do Vale  
Advog : Bruna Nunes Parente(PE020163)  
Agravdo : Wamberg Tavares Novaes Campos  
: Maria Betânia Caraciolo Novaes  
Advog : Lasaro de Carvalho Mendes Filho(PE011107)  
: e Outros

Redistribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

293º Processo : 0197586-2  
Protocolo : 2009/35999  
Comarca : Pedra  
Vara : Vara Única  
Ação Originária : 00001185320058171100 Ação de Obrigação de Fazer  
Observação : Código CNJ 8942 e 10671. Em anexo pesquisa do sistema  
Judwin.

Página: 098

Apelante : Keusimary Tenório Almeida Vaz  
Advog : José Edson Diniz Melo(PE015232)  
Apelado : João Paulo Magalhães Rocha  
Advog : Edvaldo Almeida Cavalcanti Filho(PE019470)

Redistribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

294º Processo : 0199481-0  
Protocolo : 2009/41888  
Comarca : Recife  
Vara : 18ª Vara Cível  
Ação Originária : 00260056319908170001 Dissolução/reconh. sociedade  
Observação : Alt. conf. Pet. 2011/904349.  
Apelante : Jales & Cia. Ltda  
: José Augusto da Costa Jales  
Advog : Manoel Augusto Fraga Jales(PE023117)  
  
: José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)  
: e Outros  
: Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)  
Apelado : Espólio de José Ferreira da Costa Jales representado por sua

inventariante Sra. Ilma Soares Jales  
Advog : Michelle de Moraes Machado(PE026383)  
: Erika Becker Figueirêdo Madeira(PE022154)  
: Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)  
: e Outros

: Jannaina Ferreira de Lima(PE028835)

Redistribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

295º Processo : 0212868-7  
Protocolo : 2010/17430  
Comarca : Recife  
Vara : 13ª Vara Cível  
Observação : Advogados cadastrados, conforme Artigo 66, III e IV do RITJPE.  
Apelante : Sandro Ricardo da Cunha Moraes

Advog : Luiz Fernando Muniz Coelho(PE022535)  
: e Outros  
Apelado : Citibank Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)  
: e Outros

Redistribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

296º Processo : 0226371-8  
Protocolo : 2010/43500  
Comarca : Recife

Página: 099

Vara : 7ª Vara Cível  
Observação : CNJ 10582. Anexa pesquisa do judwin. Cadastro dos advogados conforme RI art. 66, III.  
Apelante : PORTO DO RECIFE S/A  
Advog : Gustavo Vieira de Melo Monteiro(PE016799)

: e Outros  
Apelante : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA  
Advog : Luiz de Sá Monteiro(PE003062)

: Vanessa Fantin Mazoca(PE000953A)

: e Outros

Apelado : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

Advog : Luiz de Sá Monteiro(PE003062)

: Vanessa Fantin Mazoca(PE000953A)

: e Outros

Apelado : PORTO DO RECIFE S/A

Advog : Gustavo Vieira de Melo Monteiro(PE016799)

: e Outros

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

297º Processo : 0276275-6

Protocolo : 2012/24337

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 4703.

Apelante : Cia Agrícola Industrial Santa Adelaide

Advog : Antonio José Dantas Correa Rabello(PE005870)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Comercial Alcool Açúcar Gravatá Ltda

Advog : Jaime Pires de Menezes(PE002917)

: Alexandre Carvalho De Menezes(PE010413)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

298º Processo : 0285343-8

Protocolo : 2012/115234

Comarca : Recife

Vara : 14ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 7780. Anexa pesquisa judwin. Alt. conf. Pet.

2016/921557.

Agravte : BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA

Advog : Flávio Leal(PE028077)

: Marcelo Becker Gil Rodrigues(PE026346)

: Thalita Juliane Costa Carvalho(PE023150)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Banco Indusval S.A

Advog : Mauro Caramico(SP111110)

: Marcelo Tadeu Alves Bosco(SP154717)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 100

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

299º Processo : 0285812-8

Protocolo : 2012/41535

Comarca : Serra Talhada

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7698 - 7617. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : MARIA DA PENHA DA SILVA E SILVA

Advog : Lucio Renato Oliveira Vasconcelos(PE027367)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TIM Nordeste S.A. (Demandada/TIM)

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

: Priscila Ouriques Lacerda Vidal(PE032728)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 01/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

300º Processo : 0287498-6

Protocolo : 2012/116724

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 7752. Alt. conf. Pet. 2016/924160.

Agravte : BANCO INDUSVAL S/A

Advog : Mauro Caramico(SP111110)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA

Advog : Marcelo Becker Gil Rodrigues(PE026346)

: Flávio Leal(PE028077)

: Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)  
: Heitor Gonçalves Guerra Medeiros(PE025764)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 01/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

301º Processo : 0309580-5  
Protocolo : 2013/112932  
Comarca : Recife  
Vara : 19ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 10671.  
Agravte : TNL PCS S/A (OI MÓVEL)  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : LEAD ASSESSORIA LTDA  
Advog : Walter Frederico Neuranz(PE017092)  
: Joel Pereira Marins Neto(PE019952)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 101

Redistribuição Automática em 01/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Recife, 03 de Outubro de 2016.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 03/10/2016

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES  
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 02 de Setembro de 2016.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

1º Processo : 0452004-9

Protocolo : 2016/116093

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

Agravdo : A. C. B. B. (Criança)

Advog : Mirella Barreto Gois de Lacerda(PE028410)

: ARTHUR HOLANDA ARAUJO(PE037103)

Reprte : CYNARA GOMES BATISTA BORGES

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

2º Processo : 0452090-5

Protocolo : 2016/116196

Agravte : S. J. F. F.

Advog : Gisele da Costa Pereira Martorelli(PE015051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : M. V. B. C.

Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

3º Processo : 0452096-7

Protocolo : 2016/116115

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : MARIA DO CARMO EUDORICO DE MELO

: JOSE FRANCISCO DA SILVA

: HAMILTON JOSE DA SILVA

Página: 002

Agravte : SAULO CANDIDO RODRIGUES

: JOSE MARIO MENDES DA SILVA

: JOSE XAVIER DE OLIVEIRA

: IOLANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

: IVANIZE DA PAZ SARAIVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

4º Processo : 0452121-5

Protocolo : 2016/32905

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 10433, 7760 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividade fls. 0105.

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Manoel Bernardo da Silva Filho

Advog : Rodolfo Mattos(PE028471)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

5º Processo : 0452151-3

Protocolo : 2016/116130

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 7752; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BRUNO DELGADO MOREIRA

Advog : Daniel Lacerda Aguiar(PE026160)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

6º Processo : 0421915-4

Protocolo : 2015/52272

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Alt. conf. Pet. 2016/914714.

Página: 003

Apelante : Sarah Luiza de Franca

Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: Luis Carlos Monteiro Laurenço(BA016780)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 02/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

7º Processo : 0452007-0

Protocolo : 2016/32877

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação :

1. Ass CNJ 7752. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 65.

Apelante : ITAU - UNIBANCO S.A

Advog : José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)

: Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo(PE003504)

Apelado : CENTRAL PERNAMBUCANA DE RECICLÁVEIS LTDA - ME

Advog : Amanda Melo Belfort(PE030201)

: Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)

: HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)



Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

8º Processo : 0452008-7

Protocolo : 2016/32877

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação :

1. Ass CNJ 7752. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 68.

Apelante : CENTRAL PERNAMBUCANA DE RECICLÁVEIS LTDA - ME

Advog : Amanda Melo Belfort(PE030201)

: Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)

Apelante : ITAU - UNIBANCO S.A

Advog : José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)

: Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo(PE018054)

: Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo(PE003504)

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Página: 004

Apelação

9º Processo : 0452163-3

Protocolo : 2016/32830

Comarca : Olinda

Vara : 5ª Vara Cível

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Elizabeth Mergulhão da Silva

: DIVALDO DOMINGOS DE SALES

: MARGARETE ANTUNES GUIMARAES

: MURILO GOMES MONTEIRO

: CARMEM VALÉRIA LINS OLIVEIRA DA SILVA

: SÉRGIO BENEDITO BARRETO VITAL

: AURY DE SOUZA MACHADO

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves  
Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

10º Processo : 0452006-3  
Protocolo : 2016/116133  
Agravte : PEDRO VINICIUS SANTOS DE ANDRADE  
Advog : Ricardo José da Costa Pinto Filho(PE017800)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : SER EDUCACIONAL S.A.

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

11º Processo : 0452094-3  
Protocolo : 2016/32311

Comarca : Recife  
Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : CNJ: 7779  
Apelante : VIAÇÃO MIRIM LTDA  
Advog : EDUARDA DE QUEIROZ PEIXOTO(PE039709)  
: Carlos Soares Sant'Anna(PE020332)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Heleno José Serafim  
Advog : Jorge Henrique Gomes Pinto Filho(PE028145)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

Página: 005

12º Processo : 0452104-4  
Protocolo : 2016/32276

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Observação : Assunto CNJ: 7770

Apelante : JOSE FRANCISCO DE ARAUJO

Advog : Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas(PE036524)

: Márcia Áurea Silva Lima(PE032420D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO ITAU VEICULOS S/A

Advog : CELSO MARCON(PE000931A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

#### Apelação

13º Processo : 0452126-0

Protocolo : 2016/32061

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Assunto CNJ: 7780

Apelante : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ROSINALDO JOSÉ DOS SANTOS

Advog : Renata Pessoa de Souza(PE027595)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

#### Apelação

14º Processo : 0452147-9

Protocolo : 2016/32852

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 10435, 10441

Apelante : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : ROTA PREMIUM VEÍCULOS LTDA

Advog : Sandra de Azevedo Norões(PE016098)

: João Raphael Correia Barbosa de Sá(PE028311)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Edimilson Pereira da Silva

Advog : Diego Medeiros Papariello(PE029143)  
: BRUNO DE ARAUJO SENA(PE028063)

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Página: 006

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

15º Processo : 0153178-2  
Protocolo : 2015/119599  
Comarca : Recife  
Vara : 13ª Vara Cível

Apelante : Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda  
Advog : Fernando Denis Martins(SP182424)  
: Maria Rita Ranzani(SP079805)  
: André Gobbi(SP150683)  
: Andrei Fernandes de Oliveira  
: Isabella Maria Simon Witt Jaloreto(SP127022)  
: Márcio Fam Gondim(PE017612)  
: Rafael Amorim Sarubbi(PE017121)  
: André Tavares de Barros Paiva(PE021664)

: Marisa Tavares de Barros Paiva(PE023647)  
Estag. : Joanna Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos e outro  
Apelado : TMS Associados Ltda  
Advog : André Luiz de Melo Quirino(PE022597)  
: Eloir de Azevedo Melo(PE022563)  
: Carlos Germano da Silva Ferreira Júnior(PE021351)  
Embargante : Carvajal Informação Ltda  
Advog : Fernando Denis Martins(SP182424)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : TMS Associados Ltda  
Advog : André Luiz de Melo Quirino(PE022597)  
: Eloir de Azevedo Melo(PE022563)  
: Carlos Germano da Silva Ferreira Júnior(PE021351)

Redistribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0122705-76.2005.8.17.0001 (153178-2)

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

16º Processo : 0440508-1

Protocolo : 2016/116236

Agravte : SEGSAT SERVIÇOS LTDA

Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

Agravdo : JOSE CARLOS SILVA SANTOS

Advog : NADJA MARIA SILVA SANTOS OAB-PE: 37.569

Embargante : SEGSAT SERVIÇOS LTDA

Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

Embargado : JOSE CARLOS SILVA SANTOS

Advog : NADJA MARIA SILVA SANTOS OAB-PE: 37.569

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0006386-42.2016.8.17.0000 (440508-1)

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

17º Processo : 0452035-4

Página: 007

Protocolo : 2016/116050

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : TCM ALIMENTOS DO NORDESTE EIRELI - EPP

: TICIANO CAVALCANTI DE MELLO NETTO

Advog : AIRTON ROMERO DE M. FERRAZ(RN004513)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : PORTO NOVO RECIFE S/A

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

18º Processo : 0452060-7

Protocolo : 2016/32850

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : José Maria L de V Pereira

: Analice Guerreiro Carneiro Leão

Advog : Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)  
: Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

19º Processo : 0452120-8

Protocolo : 2016/116318

Observação : CNJ: 10671

Agravte : MARIA DA SALETE BRITO DE CARVALHO

Advog : Vinicius Novaes de Carvalho(PE035586)

: Jorgge Bruno Vieira(PE034994)

Agravdo : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

20º Processo : 0452182-8

Protocolo : 2016/33009

Comarca : Carpina

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Assunto CNJ: 9196 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 0166.

Apelante : Cícero Martins de Souza

: CLAUDIETE SAMUEL DA SILVA

: ELIAS FELIX DA SILVA

: Josefa Rocha da Silva

Página: 008

Apelante : LUCIA MARIA JANUÁRIA DA SILVA

: LUZIA PETRONILA DA SILVA

: MANOEL CLEMENTINO BARBOSA

: MARIA DA PENHA VIEIRA

: MARIA FELISMINA DA SILVA

: SEVERINA SILVINA DA SILVA

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

21º Processo : 0452188-0

Protocolo : 2016/116165

Observação : 1- CNJ.: 6233; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : GEAP - Autogestão em Saúde

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Rafael Almeida Lins

Advog : Eduardo Queiroz dos Santos(PE023955)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : Wandercleyde de Almeida Lins

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

22º Processo : 0452002-5

Protocolo : 2016/32891

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 4813 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : TILETRON S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Advog : Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)

: Felipe Varela Caon(PE032765)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ARADO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advog : Jefferson Valença de Abreu e Lima Sá(PE020742)

: Pedro Marcos Priori Campello(PE011061)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

23º Processo : 0452081-6

Protocolo : 2016/116120

Agravte : M. C. O. P. L. (Criança/Adolescente)

Página: 009

Advog : Mirella Barreto Gois de Lacerda(PE028410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : ZACARIAS JOSÉ PRADINES LINS FILHO

Agravdo : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

Advog : PAULO EDUARDO PRADO(PE001335A)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

24º Processo : 0452128-4

Protocolo : 2016/32882

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : Assunto CNJ: 6239 - Anexo pesquisa do judwin. Segredo de

Justiça migrado do 1º grau.

Apelante : K. A. J. L.

Advog : Manoel José da Silva(PE027886)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : I. H. B. L. (Criança)

Advog : Ana Flávia Melo de Almeida e Albuquerque Torres

Teixeira(PE017485)

Reprte : T. K. B. A.

Procurador : Ivan Wilson Porto

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação



25º Processo : 0452176-0

Protocolo : 2016/32851

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : José Demison da Silva

Advog : Rossano Marlio Spindola de Oliveira(PE013678)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Embargos de Declaração na Apelação

26º Processo : 0371594-8

Protocolo : 2016/116264

Comarca : Cortês

Vara : Vara Única

Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Saullo Veras Meireles(PE025012)

: Thiago Henrique Simões Santos(PE033681)

Página: 010

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Laudinete da Silva

Advog : Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz(PE024619)

Embargante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : ISAAC FERREIRA GOMES MEDEIROS(PE031139)

: Thiago Henrique Simões Santos(PE033681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Maria Laudinete da Silva

Advog : Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz(PE024619)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0000419-51.2011.8.17.0530 (371594-8)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

27º Processo : 0452017-6

Protocolo : 2016/116170

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Agravte : CONSTRUTORA POTTENCIAL LTDA ( EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL )

Advog : Francisco de Melo Antunes(PE026218)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : G. I. SANTOS AREIAS (AREIAS EXPRESS)

Advog : Carmem Regina P. Piedade(PE015013)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

28º Processo : 0452078-9

Protocolo : 2016/32080

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima

Apelante : Ednaldo José Bezerra

Advog : Aldo Ribeiro da Silva(PE027653)

Apelado : ESPÓLIO DE ELÁDIO DE BARROS CARVALHO

Advog : José Diego Lins Corrêa(PE034103)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

29º Processo : 0452099-8

Protocolo : 2016/116114

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : JULIETA CAROL DA SILVA

: MAURICIO PEREIRA DA SILVA

: MARIA GEILSA MELO DE LIMA

Página: 011

Agravte : FERNANDO CLAUDIO SEGUINS

: ANA PAULA DOS SANTOS

: CLEIDE GOMES VERÇOSA

: Francisca Aucelia da Silva

: EDILENE PEREIRA DA SILVA

: GIZELDA MACHADO DA SILVA MATOS  
: ERILSON VIEIRA DA SILVA  
: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA  
: DERIVALDO BRAZILINO SOARES  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Amanda Ferreira Koury(PE022045)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

30º Processo : 0452124-6  
Protocolo : 2016/33068  
Comarca : Recife  
Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)  
: Claiton Luis Bork(SC009399)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

31º Processo : 0452171-5  
Protocolo : 2016/32504  
  
Comarca : Primavera  
Vara : Vara Única  
Observação : Assunto CNJ: 9582  
Apelante : COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT  
DO BRASIL S/A  
Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)  
: Romero Maranhão Mendes(PE021166)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : VANDRÉIA MELO DOS SANTOS

Advog : FLAVIO MARCELO GUARDIA(PE034067)

: RONALDO PIMENTEL CABRAL(PE034781)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Página: 012

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo na Apelação

32º Processo : 0416374-0

Protocolo : 2016/116292

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Apelante : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSE ANTONIO DA CUNHA

Advog : WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ(PE033097)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOSE ANTONIO DA CUNHA

Advog : WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ(PE033097)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0033776-21.2012.8.17.0810 (416374-0)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração na Apelação

33º Processo : 0436075-8

Protocolo : 2016/116297

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : CLAYTON FILIPE LIMA GOMES DE OLIVEIRA

Advog : Andre Felipe Monteiro de Freitas(PE028180)

Apelado : L PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)

: MARCELLA MEIRELLE DE SOUZA LIMA(PE028365)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : L PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : CLAYTON FILIPE LIMA GOMES DE OLIVEIRA

Advog : Andre Felipe Monteiro de Freitas(PE028180)

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0000404-46.2014.8.17.1090 (436075-8)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

34º Processo : 0452024-1

Protocolo : 2016/116045

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : JOSÉ HERMINIO SEVERO

Página: 013

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advog : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(SP098628)

Agravdo : BANCO PANAMERICANO

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

35º Processo : 0452087-8

Protocolo : 2016/32827

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Priv. Família e Reg. Civil

Observação : 1. Ass CNJ 5788. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : L. J. F.

Advog : Karina Schnarndorf Dornelas Câmara(PE018231)

Apelado : L. G. F.

: V. G. P.

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

36º Processo : 0452112-6

Protocolo : 2016/116161

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : CNJ: 9582

Agravte : Kia Motors do Brasil Ltda

Advog : PAULO HENRIQUE CASTANHA(PE031446)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Daliana Lima Martins Ferreira

Advog : Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

37º Processo : 0452162-6

Protocolo : 2016/32829

Comarca : Tamandaré

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ: 10458 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : MARIA DE FÁTIMA NUNES DE ARAGÃO

Advog : Aldene Valença Lins(PE022613)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 014

Embargos de Declaração na Apelação

38º Processo : 0419044-9

Protocolo : 2016/116258

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : GEYSON CARDOSO CORRÊA GONDIM(PE032942)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Lindoberto Peixoto da Cruz Mercadinho

Advog : Erivaldo Henrique de Melo Medeiros(PE018631)

: Edison Henrique de Melo Medeiros(PE024866)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Marcelly Maria Rosado Mendes(PE038703)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Lindoberto Peixoto da Cruz Mercadinho

Advog : Erivaldo Henrique de Melo Medeiros(PE018631)

: Edison Henrique de Melo Medeiros(PE024866)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0002492-85.2013.8.17.1480 (419044-9)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração na Apelação

39º Processo : 0434067-8

Protocolo : 2016/116214

Comarca : Recife

Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : MARILUCIA FERREIRA DE BARROS

Advog : Rafael Ramos Pedrosa(PE028452)

: Ademir Tibúrcio Ferreira(PE028668)

Apelado : Meira Lins S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Apelado : ARISTOFANES DE SIQUEIRA CAMPOS

Advog : Félix Santos(PE016956)

Apelado : BANCO SANTANDER S.A

Advog : Elísia Helena de Melo Martini(RN001853)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

Embargante : MARILUCIA FERREIRA DE BARROS

Advog : Rafael Ramos Pedrosa(PE028452)

: Ademir Tibúrcio Ferreira(PE028668)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Meira Lins S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Embargado : ARISTOFANES DE SIQUEIRA CAMPOS

Advog : Félix Santos(PE016956)

Embargado : BANCO SANTANDER S.A

Advog : Elísia Helena de Melo Martini(RN001853)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0021264-76.2010.8.17.0001 (434067-8)

Página: 015

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração na Apelação

40º Processo : 0434429-8

Protocolo : 2016/116273

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advog : Luiz Correia Sales(PE012622)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARILEIDE DA SILVA RODRIGUES e outros

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(PE061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : MARILEIDE DA SILVA RODRIGUES e outros

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advog : Luiz Correia Sales(PE012622)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(PE061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS



Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MARILEIDE DA SILVA RODRIGUES

: Maria Clea Andrade Gomes de Souza

: MARIA DO CARMO GALDINO DE OLIVEIRA

: Adelina Rodrigues Santos da Silva

: MAURICEA MARIA DO NASCIMENTO

: Severina Ramos Vidal de Moura

: Aldinete Alves da Silva Almeida

: Raimunda Oliveira da Silva

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0004791-17.2008.8.17.1090 (434429-8)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração na Apelação

41º Processo : 0438422-5

Protocolo : 2016/116212

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

Página: 016

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Colonia de Pescadores

Advog : José Caubi Arraes Bandeira Júnior(PE022818)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Colonia de Pescadores

Advog : José Caubi Arraes Bandeira Júnior(PE022818)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0081646-93.2014.8.17.0001 (438422-5)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

## Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

42º Processo : 0441949-6

Protocolo : 2016/116211

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Embargante : CARLA JANEIDE MIRANDA SALGUEIRO e outro

Advog : Kaio Cesar Damasceno de Albuquerque(PE038875)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ALPHAVILLE SPE 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e

outro

Advog : Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : CARLA JANEIDE MIRANDA SALGUEIRO

: JOÃO ALEXANDRE MEDEIROS VERISSIMO DO NASCIMENTO

Advog : Kaio Cesar Damasceno de Albuquerque(PE038875)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ALPHAVILLE SPE 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

: DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advog : Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0005129-44.2015.8.17.1090 (441949-6)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

## Agravo de Instrumento

43º Processo : 0452047-4

Protocolo : 2016/116108

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: ISAAC FERREIRA GOMES MEDEIROS(PE031139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : RESTAURANTE E LANCHONETE MESTRE LA GULA

: Leonardo Marques Correa de Oliveira

Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 017

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

44º Processo : 0452067-6

Protocolo : 2016/32108

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7779 Juiz prolator da sentença João Alexandrino de

Macêdo Neto não cadastrado no sistema

Apelante : Banco Pan S/A

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Luiz Correia

Advog : Ageu Gomes da Silva(PE014120)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

45º Processo : 0452131-1

Protocolo : 2016/116117

Observação : 1- CNJ.: 8843; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : José Ivanildo Marques da Silva

Advog : Andressa Myrian do Amaral Araújo(PE032237)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf

: CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

46º Processo : 0452153-7

Protocolo : 2016/32874

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7768, 7779, 11867

Apelante : JAC MOTORS DO BRASIL (BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA)

Advog : LEONARDO FRANCISCO RUIVO(SP203688)

: Ladice Albuquerque Marinho(PE031185)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Adson Tenorio Guedes

Advog : Adson Tenório Guedes(PE027651)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

47º Processo : 0429539-6

Página: 018

Protocolo : 2016/116259

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da  
Capital - SEÇÃO B

Agravte : Fernando Antonio Rocha Figueiras

Advog : Robson Cabral de Menezes(PE024155)

Agravdo : Banco Banorte S/A

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Rogério Neves Baptista(PE007196)

: Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)

: Cecília Lopes Neves Baptista(PE027272)

: Urbano José da Cruz Lima Junior(PE011021)

: Tertuliano Maranhão(PE003512)

: Nilton da Silva Correia(DF001291)

: Pedro Lopes Ramos(DF007481)

Embargante : Fernando Antonio Rocha Figueiras

Advog : Robson Cabral de Menezes(PE024155)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Banco Banorte S/A

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Rogério Neves Baptista(PE007196)

: Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)

: Cecília Lopes Neves Baptista(PE027272)

: Urbano José da Cruz Lima Junior(PE011021)

: Tertuliano Maranhão(PE003512)

: Nilton da Silva Correia(DF001291)

: Pedro Lopes Ramos(DF007481)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0003199-26.2016.8.17.0000 (429539-6)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

48º Processo : 0434594-0

Protocolo : 2016/116270

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO

: LIGIA DE AZEVEDO ARAUJO

: JOSE FERNANDES DE SOUZA

: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE

: VITORIA MARIA DA SILVA BARRETO

: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA

: ANA SILVIA PESSOA SILVEIRA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

Página: 019

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0004606-67.2016.8.17.0000 (434594-0)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo no Agravo de Instrumento

49º Processo : 0442981-8

Protocolo : 2016/116260

Agravte : ACL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Paulo Joaquim de Barros Guimarães(PE002620)

: Frederico de Barros Guimarães(PE017697)

: Maria Moraes de Barros Guimarães(PE022309)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : TEOBALDO LOPES

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Emília Moreira Belo(PE023548)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Vasp - Viação Aerea São Paulo S/A

Advog : Alexandre Tajra(SP077624)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOSEFA NUNES DA SILVA

Advog : Eduardo José dos S. Pereira de H. Cavalcanti(PE023545)

: Paulo Joaquim de Barros Guimarães(PE002620)

: Frederico de Barros Guimarães(PE017697)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Boa Vista Construtora e Incorporadora Ltda

Advog : Maria Manuella Lima de Souza(PE022988)

: Frederico de Barros Guimarães(PE017697)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Theobaldo Lopes de Melo

Advog : Emília Moreira Belo(PE023548)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ACL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Paulo Joaquim de Barros Guimarães(PE002620)

: Frederico de Barros Guimarães(PE017697)

: Maria Moraes de Barros Guimarães(PE022309)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0007256-87.2016.8.17.0000 (442981-8)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

50º Processo : 0452134-2

Protocolo : 2016/116118

Observação : 1- CNJ.: 8843; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : ANTONIO MARÇAL FILHO

Advog : Andressa Myrian do Amaral Araújo(PE032237)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf

: CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 020

Apelação

51º Processo : 0452150-6

Protocolo : 2016/32076

Comarca : Itambé

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ: 7752

Apelante : ANA MARIA DE BRITO SALES

Advog : Hilton Hril Martins Maia(PB013442)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO - ABN AMRO REAL S/A

Advog : Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

52º Processo : 0452028-9

Protocolo : 2016/32285

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : CNJ: 7779

Apelante : Associação Evangélica Beneficente de Pernambuco - Hospital

Evangelico

Advog : Ricardo Nogueira Souto(PE017880)

Apelado : Margarida Flora de Macêdo

Advog : José Gonzaga Ferreira(PE013845)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

53º Processo : 0452102-0

Protocolo : 2016/31903

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO PAN S.A.

Advog : Felipe Andres Acevedo Ibañez(SP206339)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TARCISIO GONÇALO DE OLIVEIRA

Advog : Michelle da Silva Amorim(PE019431)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Página: 021

Apelação

54º Processo : 0452114-0

Protocolo : 2016/31515

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 10433 e 9580 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividade fls. 0217.

Apelante : HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA

Advog : Tatyana Botelho André(SP170219)

: DIEGO SABATELLE COZZE(SP252802)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MATHEUS FERNANDES SIQUEIRA

Advog : PEDRO HENRIQUE LANDIM ALBUQUERQUE(PE031885D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Restauração de Autos

55º Processo : 0452140-0

Protocolo : 2016/116313

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO PEÇAS ME (Lava Jato Beira Mar)



Advog : Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)  
: Ângelo Alberto de Castro Silva(PE028709)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : CLAUDIO MOREIRA MEDEIROS e outro  
Advog : Aristofanes de Figueiredo Leitao(PE012096)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Observação : 1- CNJ.: 10090; 2- Vínculo de apensamento criado

AUTOMATICAMENTE na autuação ao proc. 11603-79.2011.8.17.0990  
Requerente : FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO PEÇAS ME (Lava Jato Beira Mar)  
Advog : Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)  
: Tarcisio de Souza Neto(PE035244)  
: Ângelo Alberto de Castro Silva(PE028709)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Requerido : CLAUDIO MOREIRA MEDEIROS  
: ANDRÉ JOSÉ MOREIRA MEDEIROS  
Advog : Aristofanes de Figueiredo Leitao(PE012096)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016  
Proc. Orig. : 0011603-79.2011.8.17.0990 (373126-8)  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

56º Processo : 0448751-4  
Protocolo : 2016/116279  
Agravo : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -  
CASSI

Página: 022

Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravo : HERMANN SOUZA LEÃO VASCONCELOS  
Advog : Cristiana Lira Coimbra(PE024849)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -  
CASSI  
Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : HERMANN SOUZA LEÃO VASCONCELOS  
Advog : Cristiana Lira Coimbra(PE024849)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0009356-15.2016.8.17.0000 (448751-4)

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

57º Processo : 0452075-8

Protocolo : 2016/33067

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : RENAN FRANCISCO DE SOUZA ISIDIO

Advog : Renatha Catharina Cavalcanti e Silva(PE022362)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGRTO DPVAT S/A

Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

58º Processo : 0452132-8

Protocolo : 2016/33063

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : JUÍZA PROLATORA: MARIANA ZENAIDE TEÓFILO GADELHA.

Apelante : Tibério Cícero Guedes da Silva

Advog : George José Reis Freire(PE016792)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SUZANA MARIA MEDEIROS DE CARVALHO

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

59º Processo : 0452159-9

Protocolo : 2016/32833

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara de Família e Registro Civil

Página: 023

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : M. A. A. A.

Advog : Patrícia Ferreira Fagundes de Vasconcelos(PE017639)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : M. N. P. S.

Advog : JUVENCIO DELMIRO SILVA(PE028861)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

60º Processo : 0449383-0

Protocolo : 2016/29994

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : JOSE ISAIAS BARREIROS

Advog : MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA(PE032420)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO ITAUCARD SA

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 02/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

61º Processo : 0452123-9

Protocolo : 2016/116169

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : CNJ: 10496

Agravte : QUEIROZ GALVÃO ACLF DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advog : Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)

Agravdo : Gustavo Luis Nascimento Veras Moraes

Advog : RIVELLITON CESAR DE SOUZA(PE030622)

: Luciana Maria de Oliveira Távora(PE025538)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

62º Processo : 0452142-4

Protocolo : 2016/32062

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10671

Apelante : REJANE COSTA DA SILVA OLIVEIRA

Página: 024

Advog : JANAINA PEREIRA DA SILVA(PE031728)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CLARO S.A.

Advog : Débora Lins Cattoni(PE001018A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Embargos de Declaração na Apelação

63º Processo : 0377109-3

Protocolo : 2016/116296

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : DUARTE CONSTRUÇÕES S/A

Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ANA AUXILIADORA DA COSTA MILHEIRO

Advog : Augusto Carpeggiani Buarque Pereira(PE025139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : DUARTE CONSTRUÇÕES S/A

Advog : Emília Moreira Belo(PE023548)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ANA AUXILIADORA DA COSTA MILHEIRO

Advog : Augusto Carpeggiani Buarque Pereira(PE025139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0058101-62.2012.8.17.0001 (377109-3)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

## Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

64º Processo : 0433567-9

Protocolo : 2016/116278

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : Condomínio do Shopping Center Tacaruna

Advog : Anne Karenine Santa Cruz Barbosa(PE028711)

: Mércia Maria Pinto de Freitas(PE015274)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

Advog : Adda Marina de Lima(PE030181)

Embargante : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

Advog : Adda Marina de Lima(PE030181)

Embargado : Condomínio do Shopping Center Tacaruna

Advog : Anne Karenine Santa Cruz Barbosa(PE028711)

: Mércia Maria Pinto de Freitas(PE015274)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0072198-96.2014.8.17.0001 (433567-9)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

## Apelação

Página: 025

65º Processo : 0440375-2

Protocolo : 2016/20500

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 7704. 2 Pesquisa judwin em anexo

Apelante : Paulo Marcelo Miranda Raposo

: LEILA LIRA GUERRA DE MIRANDA RAPOSO

Advog : Francisco André Fernandes Duarte(PE021390)

Apelado : CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

: Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A.

Advog : Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 02/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

## Agravo de Instrumento

66º Processo : 0452009-4  
Protocolo : 2016/116167  
Agravte : L. C. V. (Criança/Adolescente)  
Advog : MARCELO CARNEIRO GOES(PE029515)  
: Robson Cabral de Menezes(PE024155)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Reprte : GEORGE VALENÇA GEROSINO  
: FABIANA PADILHA CARNEIRO  
Agravdo : SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

67º Processo : 0452057-0  
Protocolo : 2016/32879  
Comarca : Recife  
Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Apelante : BANCO BMG S/A  
Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : SABEMI SEGURADORA S/A  
Advog : Juliano Martins Mansur(RJ113786)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : GENI DA ROCHA OLIVEIRA  
Advog : Michelle da Silva Amorim(PE019431)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo de Instrumento

68º Processo : 0452138-0  
Protocolo : 2016/116304

Agravte : F. A. R. R. (Criança)

Página: 026

Advog : FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES OAB-PE: 33383-D  
Reprte : RAFAELA MARIA DE ALMEIDA ROLIM RODRIGUES  
Agravdo : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Embargos de Declaração na Apelação

69º Processo : 0431469-0

Protocolo : 2016/116272

Comarca : Olinda

Vara : 5ª Vara Cível

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: Rodrigo Gomes da Costa(PE023162)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SONIA SOARES DE OLIVEIRA e outro

Advog : Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : SONIA SOARES DE OLIVEIRA

: DAGOBERTO CÉSAR DE SALES DUTRA

Advog : Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0011705-38.2010.8.17.0990 (431469-0)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

70º Processo : 0452010-7

Protocolo : 2016/32679

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : CNJ: 10457

Apelante : ANGELA MARIA QUEIROZ LUCIO

Advog : Alexandre Henrique Queiroz Pacheco(PE031518)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ESPÓLIO DE PAULO ANDRADE MORAES FERREIRA

Advog : Evaldo Nogueira de Souza(PE011538)

: Ana Lucia Almeida M. Tigre(PE011343)

Reprte : YOLANDA CAVALCANTI DE MORAES FERREIRA

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

71º Processo : 0452085-4

Página: 027

Protocolo : 2016/116102

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ANTONIO MORENO DA SILVA

: ROQUE RODRIGUES DE SOUZA

: ANGELA MARIA NUNES GOMES

: MARIA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL

: MARIA BARROS DE AGUIAR

: JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO

: JOSE GILSON CORDEIRO DA SILVA

: LUSINETE MARIA PEREIRA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

72º Processo : 0452130-4

Protocolo : 2016/116119

Observação : 1- CNJ.: 8843; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : José Elio de Oliveira Muniz

Advog : Andressa Myrian do Amaral Araújo(PE032237)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf

: CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco



Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

73º Processo : 0452184-2

Protocolo : 2016/32293

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7752, 10945

Apelante : BANCO BANORTE S A

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Luciano Batista Maranhão(PE028887)

Apelado : MARIA INEZ MONTENEGRO DE MENEZES

Def. Público : Joaquim Fernandes Pereira da Silva - Defensor Público

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

\_\_\_\_\_ 1º Grupo de Câmaras Cíveis \_\_\_\_\_

Página: 028

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação

74º Processo : 0170400-3

Protocolo : 2016/116280

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Embargante : Mário Florêncio do Nascimento

Advog : Eliane Suely Silva Veras(PE007389)

Embargado : Agropecuária AJS Ltda

Advog : Bruno Figueirêdo de Medeiros(PE023259)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Agropecuária AJS Ltda

Advog : Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Mário Florêncio do Nascimento

Advog : Eliane Suely Silva Veras(PE007389)

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0004127-41.2006.8.17.0480 (170400-3)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

## Embargos Infringentes na Apelação

75º Processo : 0272039-4

Protocolo : 2016/912897

Comarca : Recife

Vara : 19ª Vara Cível

Apelante : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO e outro

Advog : Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)

: Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA

Advog : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Observação : Autuado e Distribuído Emb Inf (fls1880/1887) conforme Art

164 II e Art 24 III §1º do RITJPE e

despacho de fls 1949.- Impedimentos RI art.67, III e

art.73,II RITJPE e

termo de julgamento fls 1751

Embargante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargado : ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA

Advog : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0053524-12.2010.8.17.0001 (272039-4)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Embargos de Declaração na Ação Rescisória

76º Processo : 0305632-8

Protocolo : 2016/116201

Comarca : Recife

Vara : 10ª Vara de Família e Registro Civil

Autor : A. M. S.

Página: 029

Advog : Katiany Maria de Vasconcelos Alves(PE031760)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : A. S. T. e outro

Repte : A. S. T.

Advog : Tadeu Sávio de Souza Lira(PE013616)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : A. M. S.

Advog : Katiany Maria de Vasconcelos Alves(PE031760)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : A. S. T.

: I. T. S. (Criança)

Reprte : A. S. T.

Advog : Tadeu Sávio de Souza Lira(PE013616)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0005810-54.2013.8.17.0000 (305632-8)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ Seção Criminal \_\_\_\_\_

Inquérito Policial

77º Processo : 0452013-8

Protocolo : 2016/29942

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3548).Recurso autuado cfe Decisão de págs.

135/135v e Despacho de pag. 02, constante no Ofício nº

152/2016/COASES- SJ, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral

de PE.Anexa pesq. Judwin

Autor : Justiça Pública

Indiciado : Manoel Tomé Cavalcante Neto - Prefeito do Município de

Tupanatinga - PE

: Manoel Ferreira dos Santos - Ex-Prefeito do Município de

Tupanatinga

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Habeas Corpus

78º Processo : 0450686-3

Protocolo : 2016/115419

Comarca : Escada

Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada

Observação : Segue pesquisa Judwin. alterado e redistribuído conforme despacho fls 28

Impetrante : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE

Paciente : CÍCERO DA SILVA SOARES

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Página: 030

Habeas Corpus

79º Processo : 0452032-3

Protocolo : 2016/116142

Comarca : Camaragibe

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Ação originária conforme fls.02

Impetrante : Mayara dos Santos Pereira - Defensora Pública

Paciente : ADRIANO BARBOSA DA SILVA

AutoridCoatora : Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de  
Camaragibe - PE

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Habeas Corpus

80º Processo : 0452062-1

Protocolo : 2016/116175

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : NATHÁLIA PAIXÃO PLUTARCO

Paciente : FELIPE GOMES DA SILVA

AutoridCoatora : Juizo de Direito da 2ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a  
Entorpecentes da Capital

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

81º Processo : 0452174-6

Protocolo : 2016/32117

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Cristiane Maria Codeceira  
Advog : Francisco Tadeu de Oliveira Costa Filho(PE031685)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

82º Processo : 0452001-8  
Protocolo : 2016/31084

Comarca : Recife  
Vara : 5ª Vara Criminal

Página: 031

Observação : 1. Ass CNJ 3419. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator  
conforme sentença de fl 453.

Apelante : Valdo Marques da Silva  
: JEAN MARCOS DA SILVA  
Advog : Rafael Luís Nunes da Silva(PE032494)

Apelante : BRUNA MAYARA MEDEIROS DO NASCIMENTO  
Advog : VALDEMAR BEZERRA LEITE ARAUJO(PE008526D)  
Apelado : JUSTIÇA PUBLICA

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Habeas Corpus

83º Processo : 0452059-4  
Protocolo : 2016/116112  
Comarca : Rio Formoso  
Vara : Vara Única  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : HENRIQUE DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA  
Paciente : Valdemir Gomes da Silva  
AutoridCoatora : Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Formoso  
Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

## Habeas Corpus

84º Processo : 0452077-2

Protocolo : 2016/116113

Impetrante : TEREZA JOACY GOMES DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA

Paciente : ARLINDO LUPÉRCIO DE PAULA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE PLANTAO DE FLAGRANTES DA CAPITAL

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

## Apelação

85º Processo : 0452055-6

Protocolo : 2016/33085

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3608) cfe Denúncia MP (pág. 03).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Cícero Erivanilson de Souza

Advog : Dija Oni Gama de Oliveira(PE035618)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Página: 032

## Habeas Corpus

86º Processo : 0452179-1

Protocolo : 2016/116222

Comarca : Barreiros

Vara : Vara Única

Observação : 1- CNJ.: 50019; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : Wilson Vicente Ferreira

Paciente : WELLINGTON MENDES BARBOSA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barreiros - PE

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

#### Habeas Corpus

87º Processo : 0452175-3

Protocolo : 2016/116298

Comarca : Tamandaré

Vara : Vara Única

Observação : 1- CNJ.: 5566; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : ARTHUR SANDES CASTELO BRANCO DUARTE

Paciente : DANIEL MAIKON SILVA PEREIRA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

#### Apelação

88º Processo : 0452036-1

Protocolo : 2016/33053

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na

Comarca de Cabo de Santo Agostinho

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5560) cfe Denúncia MP (pág. 03).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : José Junior Chagas

Def. Público : Lúcia Helena de Freitas Barbosa

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

#### Apelação

89º Processo : 0452043-6

Protocolo : 2016/33054

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na

Página: 033

Comarca de Cabo de Santo Agostinho

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5560) cfe Denúncia MP (pág. 03).Não

cadastramento do(a) Juiz(a) Prolator(a) devido à assinatura ilegível constante às fls. 88. Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Inaldo José da Silva

Def. Público : Lúcia Helena de Freitas Barbosa

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Apelação

90º Processo : 0452088-5

Protocolo : 2016/33093

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Códs. 3431/5555/3539) cfe Denúncia MP (pág.

04). Procuração (pág. 140). Ré, presa (Sentença, pág. 174 e

MI, págs. 179/180). Anexa pesq. Judwin.

Apelante : Jane Cleide Silva Melo

Advog : Wilson Pinto Costa(PE029044)

: Caiky Cezary Costa Coutinho(PE035960)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Habeas Corpus

91º Processo : 0452041-2

Protocolo : 2016/116124

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : GRASIELLE LEILANE

Paciente : ISRAEL ANTONIO SANTIAGO

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva



## Recurso em Sentido Estrito

92º Processo : 0452103-7

Protocolo : 2016/33106

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Observação : Assunto CNJ (Códs. 3370/5555) cfe Denúncia MP (pág. 01B).Procuração (pág. 148).Segredo de Justiça migrado do 1º grau.Anexa pesquisa Judwin.

Página: 034

Reqte. : E. F. A.

Advog : Elysio Chaves Pontes(PE000666)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reqdo. : M. P. E. P.

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

## Apelação

93º Processo : 0452026-5

Protocolo : 2016/33003

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5566) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procurações/Subst. (págs. 96/188/189/362).Segredo de Justiça migrado do 1º grau.Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : M. J. S.

Advog : João Ferreira de Almeida(PE009473)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : R. S. J.

Advog : Israel Freitas de Souza(PE013881)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : J. P.

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

## Habeas Corpus

94º Processo : 0452071-0

Protocolo : 2016/116147

Comarca : São José da Coroa Grande

Vara : Vara Única

Impetrante : EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : Alaby Ricardo da Silva

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA  
COROA GRANDE

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

## Habeas Corpus

95º Processo : 0452073-4

Protocolo : 2016/116174

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : NATHÁLIA PAIXÃO PLUTARCO

Paciente : CLAUDENIS JOSÉ DE MELO

Página: 035

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

## Habeas Corpus

96º Processo : 0452105-1

Protocolo : 2016/116312

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3633; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : Aloísio Gomes Carvalho do Nascimento

: WILKER GOMES TEIXEIRA

: Ycaro Gomes B. Peregrino

Paciente : ADRIANO HENRIQUE BARBOSA DE ALBUQUERQUE

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Habeas Corpus

97º Processo : 0452066-9

Protocolo : 2016/116149

Comarca : Barreiros

Vara : Vara Única

Impetrante : EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : Tarcísio Bezerra da Silva

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BARREIROS

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

98º Processo : 0452079-6

Protocolo : 2016/116157

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Vara Criminal

Impetrante : Vinícius de Andrade

Paciente : BRUNO PEREIRA QUEIROZ

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO  
DA MATA

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

99º Processo : 0452042-9

Página: 036

Protocolo : 2016/116148

Comarca : Escada

Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada

Impetrante : EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : Edson José de Santana Junior

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Habeas Corpus

100º Processo : 0452170-8

Protocolo : 2016/116203

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3608; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : João Pedro Diniz Monteiro Marques Silva

Paciente : FELIPE AMARAL CARVALHO RAMOS

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista

- PE

Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Corte Especial \_\_\_\_\_

Agravo na Reclamação

101º Processo : 0445909-8

Protocolo : 2016/116239

Reclamte : Associação Brasileira de Bancos - ABBC

Advog : Thiago Henrique Simões Santos(PE033681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reclamdo : Governador do Estado de Pernambuco e outro

Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro

Observação : 1- CNJ.: 11806; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Lillian Elizabeth Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda

Agravdo : Associação Brasileira de Bancos - ABBC

Advog : Thiago Henrique Simões Santos(PE033681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0008377-53.2016.8.17.0000 (445909-8)

Relator : Des. Fernando Ferreira

Conflito de competência

102º Processo : 0452186-6

Página: 037

Protocolo : 2016/116244

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : MRV Engenharia e Participações S/A

Advog : Tomaz Mendonça Times(PE015199)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Francisca Santos Medeiros

Advog : Luciano Fonseca Valeriano(PE034663)

Suste. : Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos - 4ª Câmara Cível

Susdo. : Des. Francisco Eduardo Sertório Canto - 3ª Câmara Cível

Distribuição Automática em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0095852-49.2013.8.17.0001 (430298-7)

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

103º Processo : 0452045-0

Protocolo : 2016/116299

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : Veronica Couto Castro Silva

Advog : Daniel Cezar Carneiro Pule(PE024245)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : AVIL TEXTIL LTDA

Advog : José Luciano Ferreira Filho(PE029472)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

104º Processo : 0452049-8

Protocolo : 2016/32831

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 7760. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 199.

Apelante : GILVAN BARBOSA DOS SANTOS

Advog : Daniel George de Barros Macedo(PE021041)

Apelado : CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

105º Processo : 0452092-9

Protocolo : 2016/33087

Página: 038

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog : QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCARIA(PE360199)

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

Apelado : MARISE MACHADO DE FARIAS

Advog : Andre Felipe Malvar Lopes(PE033984)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

106º Processo : 0452115-7

Protocolo : 2016/32296

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 9612

Apelante : FORTE SANTOS VIAGENS E TURISMO LTDA

Advog : Vital Maria Gonçalves Rangel(PE002466)

: Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira(PE020841)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARLENE PESSOA DE ALBUQUERQUE

Advog : JULIANA PINHEIRO S. FERRAZ(PE027846)

: Elissa Urquiza Veras(PE026188)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

107º Processo : 0452173-9

Protocolo : 2016/33007

Comarca : Quipapá

Vara : Vara Única

Observação : Assuntos CNJ: 7779 e 4703 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Francisco Vital da Silva

Advog : Edicreize da Cruz Santos(PE024203)

Apelado : Banco Bradescard

Advog : José Almir da R. Mendes Júnior(RN000392A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Embargos de Declaração na Apelação

108º Processo : 0337955-3

Protocolo : 2016/116276

Comarca : Recife

Vara : 26ª Vara Cível

Apelante : MONTE HOTEIS S A

Advog : Luiz Cláudio Farina Ventrilho(PE020396)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : MYRIAM DUBEUX DO MONTE e outro

Página: 039

Advog : Débora de Almeida Cavalcanti(PE023271)

: Leonardo de Almeida Cavalcanti(PE018977)

: eduarda rangel lemos araujo(PE031643)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ATIVA FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advog : Luciana Ramos Ferreira Lindoso(PE030395)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MYRIAM DUBEUX DO MONTE

: MAURICIO DUBEUX DO MONTE

Advog : Débora de Almeida Cavalcanti(PE023271)  
: Leonardo de Almeida Cavalcanti(PE018977)  
: eduarda rangel lemos araujo(PE031643)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : ATIVA FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advog : Luciana Ramos Ferreira Lindoso(PE030395)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016  
Proc. Orig. : 0043306-51.2012.8.17.0001 (337955-3)  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração na Apelação

109º Processo : 0360883-3  
Protocolo : 2016/116261  
Comarca : Recife  
Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Apelante : ALPHAVILLE RECIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA e

outros

Advog : Luciana Nazima(SP169451)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Luis Guilherme Dubeux Pontes e outros  
Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : Luis Guilherme Dubeux Pontes  
: MARIA DO CARMO PONTES  
: CARLOS ANDRE ULISSES MONTENEGRO

: Paulo César da Silva Dantas  
: ANA MARIA PESSOA  
: AMILTON ALVES DE LUNA  
: ITANA DIAS DE LUNA  
: José Queiróz Silveira  
: SUELY GONÇALVES COSTA SILVEIRA  
Advog : Emília Moreira Belo(PE023548)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : ALPHAVILLE RECIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA  
: ALPHAVILLE URBANISMO S.A.

: PECUÁRIA SÃO FRANCISCO LTDA  
Advog : Luciana Nazima(SP169451)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016



Proc. Orig. : 0004686-67.2012.8.17.0001 (360883-3)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração na Apelação

Página: 040

110º Processo : 0436086-1

Protocolo : 2016/116288

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Marcia de Windsor Nogueira

Advog : LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA(PE021430)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TIM - CELULAR S/A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TELEMAR NORTE LESTE S.A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : TELEMAR NORTE LESTE S.A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Marcia de Windsor Nogueira

Advog : LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA(PE021430)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0146238-25.2009.8.17.0001 (436086-1)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

111º Processo : 0452003-2

Protocolo : 2016/32878

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9196. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 141.

Apelante : Sul América Seguro Saúde S/A

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

Apelado : WAGNER VIANNA

Advog : Bárbara Jucá Lócio(PE022082)

: Rodolfo César Mostaert Lócio(PE024367)

: Eduardo Salles Ribeiro Varejão(PE030281)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

112º Processo : 0452058-7

Protocolo : 2016/32102

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7779, 6226 e 7617

Apelante : FERNANDA PEREIRA DA SILVA

Advog : Gisela Campos Guimarães(PE037189)

Apelado : TELEFONICA BRASIL S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Página: 041

Apelação

113º Processo : 0452106-8

Protocolo : 2016/32845

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 028.

Apelante : THIAGO AUGUSTO DE LUNA CORREIA

Advog : RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS(PE039442)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Cia Excelsior de Seguros

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

114º Processo : 0452167-1

Protocolo : 2016/32885

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 10655

Apelante : Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

115º Processo : 0433968-6

Protocolo : 2016/116275

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : ALZIRA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Advog : José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: Sérgio Cosmo Ferreira Neto(PE019448)

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ALZIRA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Advog : José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Página: 042

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0004461-11.2016.8.17.0000 (433968-6)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Agravo de Instrumento

116º Processo : 0452012-1

Protocolo : 2016/116046

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : BANCO SAFRA S/A

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA

: Linaldo Pereira

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

117º Processo : 0452084-7

Protocolo : 2016/33082

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTD

Advog : Maria Lucilia Gomes(PE000555A)

: Amandio Ferreira Tereso Junior(PE001181A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TEREZINHA DA ROCHA NOBREGA (Idoso)

Advog : Maria Aldenira Lins(PE020793)

: Diógenes da Silva Ferreira(PE021698)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

118º Processo : 0452125-3

Protocolo : 2016/32848

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 7617 - Anexo pesquisa do judwin. Não consta no sistema judwin, o nome do juiz prolator da sentença deste processo, dr. João Alexandrino de Macêdo Neto. Exclusividade fls. 0199.

Apelante : Telemar Norte Leste S/A  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : GERCINO DA SILVA FIALHO  
Advog : GERALDO JOSE COUTINHO DE ASSIS(PE001034B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 043

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

119º Processo : 0452183-5  
Protocolo : 2016/33116  
Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Apelante : TRANSPORTADORA PONTUAL LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
Advog : Mauro A. Goulart(RS019229)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Banco do Brasil S/A  
Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

120º Processo : 0452185-9  
Protocolo : 2016/33116  
Comarca : Recife  
Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Apelante : TRANSPORTADORA PONTUAL LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
Advog : Mauro A. Goulart(RS019229)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advog : Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

121º Processo : 0098084-5

Protocolo : 2003/24535

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 00385837220018170001 Ação Ordinária

Observação : alterado e redistribuído conforme despacho decisão de fls  
147/148 do AI 122222-2 apenso

Recorren : Juízo

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciane Barros de Andrade Melo

Estag. : Ana Carolina Lucena R. de Melo

Apelado : Espólio de Carlos Sales Asfora, representado por

Página: 044

Inventariante, Sra. Edite Bezerra Asfora

Advog : Carla Romeiro Asfora(PE018512)

: Leonardo Romeiro Asfora

Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

122º Processo : 0425883-3

Protocolo : 2016/116241

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Apelante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

- DER-PE

Procdor : Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

Apelado : CARLOS ALBERTO CENTURION ZANDAVALLI

Advog : Vinicius Magalhães de Sales(PE024174)

Embargante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

- DER-PE

Procdor : Diana de Melo Costa Lima

Embargado : CARLOS ALBERTO CENTURION ZANDAVALLI

Advog : Vinicius Magalhães de Sales(PE024174)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0004279-71.2013.8.17.0730 (425883-3)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Agravo na Petição

123º Processo : 0442932-5

Protocolo : 2016/116283

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Autor : MUNICIPIO DO IPOJUCA

Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

Réu : TATIANA DE FREITAS GILES LIMA

Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)

Agravte : MUNICIPIO DO IPOJUCA

Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : TATIANA DE FREITAS GILES LIMA

Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0007237-81.2016.8.17.0000 (442932-5)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

124º Processo : 0443005-7

Protocolo : 2016/116295

Comarca : Recife

Página: 045

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : CRIZELANDIA PEREIRA DA SILVA

Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Reinaldo Gueiros Filho

Embargante : CRIZELANDIA PEREIRA DA SILVA

Advog : Thiago Bezerra Lumba(PE033081)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Reinaldo Gueiros Filho

: Risoneide Gonçalves de Andrade

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0147869-04.2009.8.17.0001 (443005-7)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

125º Processo : 0452101-3

Protocolo : 2016/33086

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : JOSE LINS DE LIMA (Idoso)

Advog : Severino José de Carvalho(PE010919)

: Luciane Soares de Araújo Gomes(PE018077)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antônio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

126º Processo : 0452169-5

Protocolo : 2016/32840

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Município do Cabo de Santo Agostinho

Advog : FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA(PE034302)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Sandra Maria Timóteo dos Santos

Advog : Aristides Joaquim Félix Júnior(PE015736)

Procurador : Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

127º Processo : 0452178-4

Protocolo : 2016/32028

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe



Observação : Segue pesquisa Judwin.

Página: 046

Apelante : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Def. Público : Rafael de Oliveira Nunes

Apelado : ELIZABETE MARIA DA SILVA CAMELO

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

128º Processo : 0381737-6

Protocolo : 2016/116294

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : MONIQUE BEZERRA DOS SANTOS e outros

Advog : Augusto Marcos Gomes Evangelista(PE022452)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Prefeitura do Recife

Procdor : Joaquim Cerqueira Fortes Peres

Embargante : MONIQUE BEZERRA DOS SANTOS

: NADJA RODRIGUES BANDEIRA DE SOUZA

: NIVALDO BEZERRA DOS SANTOS

: PAULO CESAR DE ARAUJO CORREIA

: Paulo Henrique da Silva dos Anjos

: Renildo Lopes da Silva

: Renilton Lopes da Silva

: Ricardo Barbosa da Silva

: Ricardo Leite de Brito

: Ricardo Luiz Duarte Batista

: Rômulo Souza da Cunha Melo

: Romualdo Rodrigues Alves

: Roberto Barbosa dos Santos

: Rubens Barbosa Lira

: Sandra Cassiano Pires Brandão

: Sandra Quirino da Silva

: Sandro José da Silva Peixoto

: Sebastião Pereira da Silva

: Sidiney Ferreira de Carvalho

: Tiago Barbosa Andrade Vasconcelos

: Tiago Gonçalves Marcelino

: Waldemir Antônio Santiago  
: Wellington Machado de Oliveira  
: Zélia Maria Ferreira Chaves  
Advog : Augusto Marcos Gomes Evangelista(PE022452)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Prefeitura do Recife  
Procdor : Joaquim Cerqueira Fortes Peres

Distribuição por Dependência em 02/09/2016  
Proc. Orig. : 0990047-32.2009.8.17.0001 (381737-6)  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Agravo de Instrumento

129º Processo : 0450995-7  
Protocolo : 2016/115604  
Comarca : Vitória  
Vara : Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Página: 047

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa  
Agravdo : Eunice Rodrigues da Silva Barbosa  
Def. Público : NATHALIA WOLFENSON JAMBO FARINHA

: Leonardo Alexandre A. de Carvalho  
Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti

Redistribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

130º Processo : 0452011-4  
Protocolo : 2016/32893  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
Observação :  
1. Ass CNJ 10023. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz

prolator conforme sentença de fl 400.  
Apelante : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA  
Advog : Marcelo Miguel Alvim Coelho(SP156347)  
: Valdson Falcão Nepomuceno(PE014071)  
Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Walber de Moura Agra

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

131º Processo : 0452095-0

Protocolo : 2016/32846

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH

Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS

Apelado : MARIA DA PAZ DE ABREU

Advog : Francisco Ferreira Guimarães Filho(PE012503)

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

132º Processo : 0452117-1

Protocolo : 2016/32867

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Observação : Assunto CNJ: 10239 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Município do Cabo de Santo Agostinho

Advog : Renata Muniz Evangelista(PE029605)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FRANCISCO CINTRA BISNETO

Advog : ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES(PE034309)

Procurador : José Elias Dubard de Moura Rocha

Página: 048

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

133º Processo : 0413493-8

Protocolo : 2016/116285

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : JOSÉ AUGUSTO LIMA NETO JÚNIOR  
Agravdo : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO  
Advog : Eric M. de Castro e Silva(PE018400)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : Estado de Pernambuco  
Procdor : JOSÉ AUGUSTO LIMA NETO JÚNIOR  
Embargado : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO  
Advog : Eric M. de Castro e Silva(PE018400)  
  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016  
Proc. Orig. : 0137231-09.2009.8.17.0001 (413493-8)  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação / Reexame Necessário

134º Processo : 0452086-1  
Protocolo : 2016/32855  
Comarca : Recife  
Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública  
Observação : 1. Ass CNJ 10342. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz  
prolator conforme sentença de fl 113 vs.

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO  
Réu : CARMEN JUCÉLIA PIRES DA SILVA  
: WERGILA TALYTA DA SILVA PIRES DE SÁ  
: WELLINGTON PIRES DE SÁ  
Advog : STEPHANIE RAFAELLE BEZERRA SILVA(PE032547)  
Procurador : Francisco Sales De Albuquerque

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

135º Processo : 0452089-2  
Protocolo : 2016/32067  
Comarca : Nazaré da Mata  
Vara : Vara Única  
Apelante : Município de Nazaré da Mata  
Advog : Lyndon Johnson de Andrade Carneiro(PE025322D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Associação das Mulheres de Nazaré da Mata - AMUNAM  
Advog : Djalma de Melo Câmara(PE018212)

Página: 049

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

136º Processo : 0452164-0

Protocolo : 2016/32841

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advog : Natália Augusta Sampaio Silva(PE033657)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Eduarda Silva de Santana

Def. Público : Luana Dalla Rosa Carvalho Gomes

Procurador : José Elias Dubard de Moura Rocha

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

137º Processo : 0452189-7

Protocolo : 2016/32865

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Flamac - Incorporação e Construção Ltda

Advog : Augusto C. Souza Luz(PE021346)

: Daniel Moraes de Miranda Farias(PE021694)

Apelado : MUNICÍPIO DO RECIFE

Procdor : JOAQUIM CERQUEIRA FORTES PERES

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

138º Processo : 0415700-6

Protocolo : 2016/116240

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
Agravte : Estado de Pernambuco e outro  
Procdor : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO  
Agravdo : JOÃO PAULO MARANHÃO SIMÕES SOUZA  
Advog : Carolina Frazão(PE023666D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : Estado de Pernambuco  
: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO  
Embargado : JOÃO PAULO MARANHÃO SIMÕES SOUZA  
Advog : Carolina Frazão(PE023666D)

Página: 050

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016  
Proc. Orig. : 0022856-24.2011.8.17.0001 (415700-6)

Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

139º Processo : 0421742-1  
Protocolo : 2016/116223  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
Agravte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE  
Agravdo : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Embargante : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : Glayciane Vasconcelos

Embargado : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Distribuição por Dependência em 02/09/2016  
Proc. Orig. : 0077650-92.2011.8.17.0001 (421742-1)  
Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Apelação / Reexame Necessário

140º Processo : 0452044-3

Protocolo : 2016/32844

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10313. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 379 vs.

Autor : EDJANE PAZ DO AMARAL

: EDNA DE LIMA SOUZA

: ELIANA SILVA

: ELIANE ALVES BARRETO

: Eliane de Lima Braga

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

Autor : MUNICÍPIO DO RECIFE

Procdor : GILVAN RUFINO FREITAS

Réu : MUNICÍPIO DO RECIFE

Procdor : GILVAN RUFINO FREITAS

Réu : EDJANE PAZ DO AMARAL

: EDNA DE LIMA SOUZA

: ELIANA SILVA

: ELIANE ALVES BARRETO

: Eliane de Lima Braga

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Página: 051

Apelação

141º Processo : 0452109-9

Protocolo : 2016/33066

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ENIO ROBERTO RAMOS DA COSTA FILHO

Advog : Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)

Apelado : DIRETOR PRESIDENTE DA ATI - AGENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA

DA INFORMAÇÃO

: PRESIDENTE DA COVEST-COPSET - COMISSÃO DE PROCESSOS

## SELETIVOS E TREINAMENTOS

Procurador : Flávio Roberto Falcão Pedrosa

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

142º Processo : 0452145-5

Protocolo : 2016/116134

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : RAFFAELE MEIRELLES SOUZA

Agravdo : MAYCON CAVALCANTI ALCANTARA

Def. Público : Adriano Leonardo de O. F. Galvão

: Leonardo Carneiro

Reprte : SILVIA KELLY CAVALCANTI DA SILVA

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

143º Processo : 0452030-9

Protocolo : 2016/116025

Comarca : Recife

Vara : Vara da Justiça Militar

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : WILLIAN KERLLY BATISTA DE CARVALHO

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo de Instrumento

Página: 052



144º Processo : 0452050-1

Protocolo : 2016/116293

Agravte : JOSE EDBERTO TAVARES QUENTAL

Advog : Raphael Parente Oliveira(PE026433)

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Câmara Municipal de Condado - PE

Advog : João Alves de Melo Júnior(PE024277)

: Maria Neide da Silva(PE006092)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

145º Processo : 0452097-4

Protocolo : 2016/32866

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Observação : 1.Ass CNJ 10220. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : JOICELANE MARIA DA SILVA

Advog : MARIA ALICE FRANCESCHINI BARROS DE LIMA(PE084158)

Apelado : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advog : FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA(PE034302)

Procurador : José Elias Dubard de Moura Rocha

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

146º Processo : 0452139-7

Protocolo : 2016/32025

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Assuntos CNJ: 5952 e 6017 - Anexo pesquisa do judwin. Não consta advogado da parte ré.

Apelante : Município de Camaragibe

Advog : Maurício de Oliveira Holanda(PE030440)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ABDIAS BALBINO DE FARIAS

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo de Instrumento

147º Processo : 0452168-8

Protocolo : 2016/116140

Observação : CNJ: 10671; AGRAVADO CONFORME FL: 13.

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA

Agravdo : LIDIA CRISTINA CESAR DOS ANJOS

Def. Público : João Paulo Guedes Acioly

Página: 053

Def. Público : Leonardo Alexandre A. de Carvalho

Procurador : Alda Virginia de Moura

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

148º Processo : 0452015-2

Protocolo : 2016/82595

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Julio Cal Vidal

Advog : Alcides Pereira de França(PE000699B)

Apelado : Leidison Carlos Francisco da Silva

: MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA

Advog : SANDRO GUSTAVO DE MORAES VIEIRA PEREIRA(PE004950E)

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

149º Processo : 0452108-2

Protocolo : 2016/32839

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Município do Cabo de Santo Agostinho

Advog : Renata Muniz Evangelista(PE029605)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Rafael Ramos de Oliveira

Def. Público : LUANA DALLA ROSA CARVALHO GOMES  
Procurador : Ivan Wilson Porto

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Reexame Necessário

150º Processo : 0452146-2  
Protocolo : 2016/33011  
Comarca : Abreu e Lima  
Vara : Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima  
Autor : MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA - PE  
Advog : Maria Carla Dias Silveira(PE020977)

Réu : COMPANHIA DE TECIDOS PAULISTA - CPT  
Advog : Niara Carneiro da Cunha(PE020823)

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo de Instrumento

Página: 054

151º Processo : 0452187-3  
Protocolo : 2016/116182  
Observação : CNJ: 6048; AGRAVADO CONFORME FL: 12.  
Agrvte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
: A FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : Tereza Cristina Vidal  
Agrvdo : EDERVAL SOARES TRAJANO DA SILVA  
: ELVANIR ANTONIO DA SILVA  
: MAVISON PEREIRA LUCENA  
: JOSENILTON BERNARDO DA SILVA  
: FLAVIO ROBERTO FREITAS DA SILVA  
Advog : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS OAB-PE: 26.141-D

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

152º Processo : 0452046-7

Protocolo : 2016/116190

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Impetrante : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA

Paciente : ERICK SOUZA DA SILVA

AutoridCoatora : Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes - PE

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

153º Processo : 0452157-5

Protocolo : 2016/32834

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO

Advog : Marciano Bezerra de Souza(PE038887)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

154º Processo : 0452061-4

Protocolo : 2016/33090

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B

Página: 055

Observação : Assunto CNJ (Códs. 3608/5897) cfe Denúncia MP (págs. 03/04).Proc. (pág. 222).Réus presos (Sentença, pág. 270v e MI, págs. 281/281v/290/291).Recurso autuado cfe Despacho

(pág.327). Anexa pesq. Judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Iris Viviane Costa de Santana Miranda

Advog : Paulo Thiago Buarque(PE036428D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Carlos Calado Vilar Sobrinho

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes

Apelado : Carlos Calado Vilar Sobrinho

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes

Apelado : Iris Viviane Costa de Santana Miranda

Advog : Paulo Thiago Buarque(PE036428D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Leonardo Valdemir da Silva

Def. Público : Érica Rêgo Barros Melo

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Habeas Corpus

155º Processo : 0452065-2

Protocolo : 2016/116150

Comarca : Palmares

Vara : Vara Criminal da Comarca de Palmares

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMARES

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Habeas Corpus

156º Processo : 0452149-3

Protocolo : 2016/116302

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3607; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : Juliet Melo Pereira Cavalcanti

Paciente : JOSENILSON DA SILVA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão

dos Guararapes - PE

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no

Página: 056

Agravo de Instrumento

157º Processo : 0311225-0

Protocolo : 2016/116266

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : CAIXA SEGURADORA S.A.

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : O Ministério Público do Estado de Pernambuco e outro

: Luizella Maria Bandeira de Lima e outro

Advog : Salatiel Barbosa de Araújo Filho(PE020109)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CAIXA SEGURADORA S.A.

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: ELIZE TORRES DOS SANTOS(PE029909)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : O Ministério Público do Estado de Pernambuco

Prom. Justiça : Ricardo Guerra Gabínio

Embargado : Luizella Maria Bandeira de Lima

: João Kennedy Bandeira de Lima

Advog : Salatiel Barbosa de Araújo Filho(PE020109)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0008380-13.2013.8.17.0000 (311225-0)

Embargos de Declaração na Apelação

158º Processo : 0335666-3

Protocolo : 2016/116267

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : CAIXA SEGURADORA S.A.

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: Adele Silvério Borba(PE023855)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ADAILSON DE CASTRO QUEIROZ e outro

Advog : Francisco Adriano Bezerra de Menezes(PE008237)

: Roberto Carvalho Barbosa(PE010158)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CAIXA SEGURADORA S.A.

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ADAILSON DE CASTRO QUEIROZ

: ROSEILDA SANTOS PATRIOTA QUEIROZ

Advog : Francisco Adriano Bezerra de Menezes(PE008237)

: Roberto Carvalho Barbosa(PE010158)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0003358-13.2006.8.17.0810 (335666-3)

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

Página: 057

159º Processo : 0344388-3

Protocolo : 2016/116271

Comarca : Caruaru

Vara : 5ª Vara Cível

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Maria do Carmo Silva e outros

Advog : Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Maria do Carmo Silva

: Edinilda Ventura Gomes da Cruz

: MARGARIDA MARIA SIMÕES DE VASCONCELOS

: KÁTIA SANTOS DE OLIVEIRA TABOSA SIMPLICIO

: IRACEMA ALVES CORDEIRO

: JOSÉ BARBOSA BERINGUEL

: João Felipe de azevedo Neto

: JOSÉ GIDELSON ROCHA DE LIMA

: Rosidalva Maria Barbosa

: IRINEU HENRIQUE DE LIMA

: EDVALDO GOMES DE MOURA

: Marilde Lopes Trajano da Silva

: REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS

: LAURA MARIA GALDINO DA SILVA

: JOSÉ FRANCISCO FILHO

: Marivaldo Bezerra de Menezes

: LENILTON FLORÊNCIO DE SOUZA

: JOÃO FERREIRA DE MELO

: MARIA ADALVA DA SILVA

: Edvania Joana de Souza

: SEBASTIÃO FLÁVIO DE BARROS LINS

: JOSEFA ADEILDA DE OLIVEIRA

: ROSILDA MENDONÇA FLORÊNCIO

: ANTÔNIO JOANES DA SILVA

: MARIA BERNADETE MERGULHÃO DA SILVA

: FELICIANO HENRIQUE DA SILVA

: ODETE MARIA DOS SANTOS DA SILVA

: WANDA GONÇALVES DOS SANTOS

: MARGARIDA ALEXANDRINA DE SOUZA

: REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS

: MARIA JOSÉ DE SÁ

: MARIA SOLANGE OLIVEIRA

: EDILMA PEREIRA DE ASSIS SANTOS

: SEVERINO BATISTA DA SILVA

Advog : Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0014141-11.2011.8.17.0480 (344388-3)

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na

Apelação

Página: 058

160º Processo : 0376933-5



Protocolo : 2016/116274

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MANOEL DE MELLO CABRAL e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MANOEL DE MELLO CABRAL

: Laudeci Maria Moura da Rocha

: Margarida Maria de Melo Sampaio

: Maria Onete dos Santos

: João Jose Gomes da Silva

: Maria do Nascimento Soares da Silva

: Tereza de Jesus da Silva Galvão

: Valéria Albino Ramos e Silva

: Aldo José Pereira Lima

: Lucia Maria Reis Pereira

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0004794-69.2008.8.17.1090 (376933-5)

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação

161º Processo : 0388633-1

Protocolo : 2016/116269

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Ademilson Viana de Carvalho e outros

Advog : Márcio Alexandre Valença Belchior(PE017610)

: Cláudio Sérgio Dantas de O. Lima(PE017522)

Interes. : .CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Ademilson Viana de Carvalho

: JOSE IVANILDO XAVIER DE LIMA

: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA (Idoso)

: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

: Carlos Antônio Nunes de Barros

: Enilda Bezerra dos Santos

: JOSE CANDIDO DE BARROS

: LUIZ PROFIRIO DA SILVA

: MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA

: MARIA LUISA DA CONCEIÇÃO FIRMINO

Página: 059

Embargado : ADEMILSON ROZENDO DE OLIVEIRA

: APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS

: JOSE NAN DA SILVA

: MARIA ALEXSSANDRA DA SILVA FERNANDES

: MARIA DE SOUZA BEZERRA

: JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS

: REGINALDO ANDRE PESSOA

: MARIA JOSE CORDEIRO DOS SANTOS ALVES

: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE AMARAL

: ALBA REJANE DOS SANTOS PESSOA

: CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO

: CLEMILDA BEZERRA DE LIMA

: IVONETE ALVES TORRES

: ELIAS RODRIGUES DA SILVA

: LUIZ GONZAGA DA ROCHA

: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA

: ROSILENE PEREIRA DA SILVA SOUSA

: ANTONIO ALEXANDRE NETO

: Lúcia Maria de Melo

: MARÇAL VIEIRA DE SOUZA

: MARY JANE ANDRE DE ALMEIDA

: MARIA GERUZA DA SILVA LEITE

: CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA

: CICERA MARIA FERREIRA

Advog : Márcio Alexandre Valença Belchior(PE017610)

: Cláudio Sérgio Dantas de O. Lima(PE017522)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016  
Proc. Orig. : 0012590-41.2012.8.17.0001 (388633-1)

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

162º Processo : 0237814-5  
Protocolo : 2016/116284  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Embargante : Estado de Pernambuco  
Procdor : Manoel Antônio dos Santos Neto  
Embargado : Maria Francisca da Silva  
Advog : Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)  
Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : Leônidas Siqueira Filho  
Agravdo : Maria Francisca da Silva  
Advog : Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)

Distribuição por Dependência em 02/09/2016  
Proc. Orig. : 0000751-29.2008.8.17.1110 (237814-5)

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame

Necessário

163º Processo : 0400686-8  
Protocolo : 2016/116238  
Comarca : Recife  
Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante : Estado de Pernambuco

Página: 060

Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz  
Embargado : ESTHER RIANNY SANTOS DE SANTANA  
Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Reprte : Vanessa Maria Santos de Santana

Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz  
Agravdo : ESTHER RIANNY SANTOS DE SANTANA  
Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Repre : Vanessa Maria Santos de Santana

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0018671-35.2014.8.17.0001 (400686-8)

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Agravo na Apelação

164º Processo : 0448030-0

Protocolo : 2016/116219

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Alexandre Jorge Quirino e outros

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Agravte : Alexandre Jorge Quirino

: EDNALDO HONORIO MENEZES

: JAMERSON ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO

: Jesse Francisco dos Santos

: KLEBER FERREIRA DO NASCIMENTO

Advog : Daniele Victor Marcucci(PE030709)

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0034294-08.2015.8.17.0001 (448030-0)

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Apelação

165º Processo : 0452083-0

Protocolo : 2016/32896

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : EMPRESA DE URBANIZACAO DO RECIFE

Advog : Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
Advog : Valder Rubens De Lucena Patriota(PE010203)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 061

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Apelação

166º Processo : 0452111-9  
Protocolo : 2016/33057  
Comarca : Carpina  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina  
Observação : Assunto CNJ: 10422 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA  
Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : SUZETE ARAÚJO DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advog : Susy de A. Paes Leme(PE017319)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Agravo de Instrumento

167º Processo : 0452155-1  
Protocolo : 2016/116132

Observação : 1- CNJ.: 10392; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.  
Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : Lílian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda  
Agravdo : Município de Moreno - PE  
Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Apelação

168º Processo : 0452177-7

Protocolo : 2016/32018

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Assunto CNJ nº(s) 5952, 6017

Apelante : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advog : Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)

Apelado : MARIA DO ROSARIO DE ALBUQUERQUE PESSOA

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

169º Processo : 0277355-3

Protocolo : 2016/116251

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Página: 062

Agravte : MUNICÍPIO DO RECIFE

Procdor : Charbel Elias Maroun

Agravdo : SEPLANE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DO NORDESTE

LTDA

Advog : Carlos Alberto Aquino Oliveira(PE004147)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MUNICÍPIO DO RECIFE

Procdor : JOAQUIM CERQUEIRA FORTES PERES

Embargado : SEPLANE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DO NORDESTE

LTDA

Advog : Carlos Alberto Aquino Oliveira(PE004147)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0019623-24.2008.8.17.0001 (277355-3)

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

170º Processo : 0304435-5

Protocolo : 2016/116286

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do  
Estado de Pernambuco - FUNAPE e outro  
Procdor : JOSÉ AUGUSTO LIMA NETO JÚNIOR  
Agravdo : JOSEILDA ALVES XAVIER  
Advog : Petrônio Monteiro de Menezes(PE014454)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Estado de Pernambuco  
Procdor : FERNANDA BRAGA MARANHÃO  
Embargado : JOSEILDA ALVES XAVIER  
Advog : Petrônio Monteiro de Menezes(PE014454)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016  
Proc. Orig. : 0066539-53.2007.8.17.0001 (304435-5)  
Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo de Instrumento

171º Processo : 0452022-7  
Protocolo : 2016/116186

Agravte : Jard Braz Jandu  
Advog : BRUNO PHILIPPE REIS CARVALHO(PE029357)  
: Perdiliano Nicéas de A. Neto(PE036193)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Estado de Pernambuco  
Procdor : Antonio César Caúla Reis  
: Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby  
Agravdo : INSTITUTO DE APOIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO -  
IAUPE

Advog : Demétrius Santos(PE032915)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Página: 063

Apelação

172º Processo : 0452072-7  
Protocolo : 2016/32024  
Comarca : Camaragibe  
Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe  
Apelante : FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advog : CECILIA FIGUEIREDO MARCON(PE036973)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : NOGUEIRA RECUPERAÇÃO  
Reprte : Antonio Nogueira da Silva

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Reexame Necessário

173º Processo : 0452091-2  
Protocolo : 2016/32859  
Comarca : Recife  
Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública  
Observação : 1. Ass CNJ 10069. 2 Pesquisa judwin em anexo.  
Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES  
Réu : ÍCARO RAMOS DA COSTA  
Advog : Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)  
Procurador : maria betânia silva

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

174º Processo : 0452136-6  
Protocolo : 2016/32868  
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda  
Observação : Assunto CNJ: 10444 e 9196 - Anexo pesquisa do judwin.  
Apelante : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
Advog : Luciana Maria Silveira Gomes Coutinho(PE001486A)  
Apelado : Maria Esmerinda  
Advog : Marcos Antonio Soares(PE010701)  
: Marcela Maria Azevedo de Faria(PE028364D)

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo de Instrumento

175º Processo : 0452190-0



Protocolo : 2016/116141

Observação : 1- CNJ.: 10313; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do

Página: 064

Estado de Pernambuco - FUNAPE

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Santos Pontes de Miranda

Agravdo : ELAINE HELENA ROSAS DE CARVALHO

: LINDJANE PARIS DA SILVA

: JOSIANE BEZERRA NASCIMENTO DE LACERDA

: EDNA LEONARDO DE LIMA BRITO

: JOSÉ OTÁVIO DE SÁ BRAGA

: ISAAC BARBOSA DE MOURA

: MARCONE RODRIGUES DE SOUZA

: JOSÉ ODINALDO DE CALDAS BRANDÃO

Advog : Rafael Luís Nunes da Silva(PE032494)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

176º Processo : 0298727-9

Protocolo : 2016/116282

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Agravte : MUNICÍPIO DE IPOJUCA

Advog : Fernando Caraciolo(PE021910)

: Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ALCIDES SAMPAIO DE VASCONCELOS

Advog : Telma Araújo Melo da Silva(PE000686B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MUNICÍPIO DE IPOJUCA

Advog : Fernando Caraciolo(PE021910)

: Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ALCIDES SAMPAIO DE VASCONCELOS

Advog : Telma Araújo Melo da Silva(PE000686B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0001417-69.2009.8.17.0730 (298727-9)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Agravo de Instrumento

177º Processo : 0452052-5

Protocolo : 2016/116171

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : AMARO CEZAR DE SOUZA CASTRO

Advog : Ana Maria Ferraz de Lima(PE000694B)

: Sandra Cristina Souto de Macedo Matos(PE017364)

Agravdo : DETRAN- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Página: 065

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

178º Processo : 0452068-3

Protocolo : 2016/32899

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10303. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz

prolator conforme sentença de fl 224.

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Emmanuel Becker Torres

Apelante : DANILO TAVEIRA DA SILVA

: SERGIO MARCO SOARES

: JEFFERSON SOARES NOVAIS

: ILANILDO MOREIRA COSTA

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)

Apelado : DANILO TAVEIRA DA SILVA

: SERGIO MARCO SOARES

: JEFFERSON SOARES NOVAIS

: ILANILDO MOREIRA COSTA

Advog : RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)  
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
Apelado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Emmanuel Becker Torres

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

179º Processo : 0452107-5  
Protocolo : 2016/32871  
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
Vara : Vara da Fazenda  
Observação : Assunto CNJ nº(s) 10380, 10671  
Apelante : MARIA ILZA DA SILVA SANTOS  
Advog : Maria Alice Franceschini Barros Lima(RJ084158)  
Apelado : EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO  
Advog : FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA(PE034302)  
Apelado : COMISSAO DE CONCURSO DO IPAD

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação / Reexame Necessário

180º Processo : 0452129-1  
Protocolo : 2016/32873  
Comarca : Recife  
Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública  
Observação : Assuntos CNJ: 10388 e 10671 - Anexo pesquisa do judwin.  
Autor : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do  
Estado de Pernambuco - FUNAPE

Página: 066

Procdor : Alexandre Melo  
Réu : MANOEL JOSÉ DA SILVA  
Advog : Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)

Distribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

181º Processo : 0452172-2  
Protocolo : 2016/32035

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Assunto CNJ nº(s) 5952, 6017

Apelante : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advog : ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)

Apelado : PAULO HENRIQUE GONÇALVES GUERRA

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

\_\_\_\_\_ Grupo de Câmaras de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

182º Processo : 0430655-2

Protocolo : 2016/116200

Impte. : Robson Alves dos Santos

Advog : Carlos da Costa Pinto Neves Fiho(PE017409)

: Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)

Impdo. : Secretário da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco -

Sr. Ruy Bezerra

Litis.passivo : Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro

Embargante : Robson Alves dos Santos

Advog : Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)

: Carlos da Costa Pinto Neves Fiho(PE017409)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Secretário da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco -

Sr. Ruy Bezerra

Litis.passivo : Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio César Caúla Reis

: Raphael Wanderley de Oliveira e Silva

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0003604-62.2016.8.17.0000 (430655-2)

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

183º Processo : 0429761-8

Protocolo : 2016/116220

Impte. : Roseno Pereira da Silva Neto

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

Página: 067

Advog : RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antônio César Caula Reis e outro

Embargante : Roseno Pereira da Silva Neto

Advog : Daniele Victor Marcucci(PE030709)

: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antônio César Caula Reis

: Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0003280-72.2016.8.17.0000 (429761-8)

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

184º Processo : 0339321-5

Protocolo : 2016/116207

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Apelante : MAGNO EVERTON DIAS DA SILVA

Advog : Rômulo Pedrosa Saraiva Filho(PE025423)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Paulo Roberto de Lima

Embargante : MAGNO EVERTON DIAS DA SILVA

Advog : Rômulo Pedrosa Saraiva Filho(PE025423)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Paulo Roberto de Lima

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0031119-74.2013.8.17.0001 (339321-5)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

## Apelação

185º Processo : 0452014-5

Protocolo : 2016/32900

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 9518 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : DENIS RODRIGUES DA SILVA

Advog : Hugo Aurélio Bortoluzzi Bezerra(PE031709)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Página: 068

## Apelação / Reexame Necessário

186º Processo : 0452064-5

Protocolo : 2016/32862

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 11884. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 89.

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : ROSANA CLÁUDIA LOWENTEIN DE ARAÚJO FEITOSA

Réu : LUCAS KEIJI TAVARES YOSHIDA

: MARILZA MOURA TAVARES YOSHIDA

Advog : Laura Cristina de Oliveira Neves Tavares(PE018234)

Procurador : giani maria do monte santos

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

## Apelação

187º Processo : 0452113-3

Protocolo : 2016/32869

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Observação : Assunto CNJ: 10676 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advog : Renata Helena Nunes Araújo(PE030012)

Apelado : Evandi Mendes Cosme

Advog : JOÃO HENRIQUE DA SILVA SANTOS(PE026271)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Agravo de Instrumento

188º Processo : 0452127-7

Protocolo : 2016/116178

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Observação : CNJ: 10671

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Agravdo : Alessandro Andrade Matos

: ANDERSON MARINHO DE MORAES

: ANDRÉ LUIZ FREITAS FERREIRA

: CELIOMEDES DA SILVA LIRA

: DENYS ROBERTO SOARES DE LIMA

: FAGNER FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA

: JEFFERSON SILVESTRE DA SILVA

: MÁRCIO GUSTAVO TENÓRIO CAVALCANTI

: MELQUIZEDER ALVES MARTINS

: Sergio Roberto Santos

Advog : Thiago Torres Assunção(PE023100)

: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Página: 069

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

189º Processo : 0452180-4

Protocolo : 2016/33010

Comarca : Carpina

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Assuntos CNJ: 10422 e 10312 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : MUNICÍPIO DE CARPINA

Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSEFA MARIA DA SILVA XAVIER

Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação

190º Processo : 0430972-8

Protocolo : 2016/116287

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : JOSIAS CORREIA TORRES

Advog : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : THIAGO MANUEL MAGALHÃES PEREIRA

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : THIAGO MANUEL MAGALHÃES PEREIRA

Apelado : JOSIAS CORREIA TORRES

Advog : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : JOSIAS CORREIA TORRES

Advog : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : THIAGO MANUEL MAGALHÃES PEREIRA

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0091429-46.2013.8.17.0001 (430972-8)

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

191º Processo : 0452005-6

Protocolo : 2016/32902

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10334. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Ranulfo Mendes de Sales Filho

Advog : Rodrigo Sérgio de Melo Rafael(PE028104)

: Renata Waléria da Silva Melo(PE039453)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO



Página: 070

Procdor : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

192º Processo : 0452082-3

Protocolo : 2016/32020

Comarca : Camaragibe

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advog : CECILIA FIGUEIREDO MARCON(PE036973)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Rafaela Rodrigues Cavalcanti

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação / Reexame Necessário

193º Processo : 0452116-4

Protocolo : 2016/33035

Comarca : Goiana

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Autor : O ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Bianca Teixeira Avallone

Réu : PABLO GONZAGA DA SILVA

: KARLA DANIELE BARBOSA ARANHA DA SILVA

: IVALDO RIBEIRO ROCHA

: Zélia Tavares de Azevedo

: TARCÍZIO ALVES DE ARAÚJO PEREIRA

: ELISÂNGELA FREITAS DO NASCIMENTO

: JOSEFA LÚCIA DA SILVA BASTOS PEPÊ

: JOSEFA ELIANE CORREIA PEREIRA

: VALTER GOMES DA SILVA

Advog : Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto(PE022822)

: Flávio Cesário Regis de Carvalho Filho(PE023385)

: Bernardo Rabelo Bruto da Costa(PE033666)

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

194º Processo : 0452122-2

Protocolo : 2016/32913

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto CNJ: 9992 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : M. L. S. F. (Criança)

Página: 071

Advog : José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Repte : LAURA MARIA DA SILVA

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Reexame Necessário

195º Processo : 0452181-1

Protocolo : 2016/32303

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto CNJ nº(s) 5946, 6024

Autor : WANDERLEY CARDOSO DA SILVA

Advog : Gilson José Monteiro Filho(PE022507)

Réu : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL DA SEFAZ-PE

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo no Agravo de Instrumento

196º Processo : 0342100-1

Protocolo : 2016/116290

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Agravte : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Leucio Lemos Filho

Agravdo : EMBRAESTER - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTERILIZAÇÕES LTDA

Advog : Bruna Lins Duarte(PE030851)

: Paulo Marcelo Serpa(PE020835)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : EMBRAESTER - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTERILIZAÇÕES LTDA

Advog : Maurício Bezerra Alves Filho(PE023923)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Leucio Lemos Filho

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0006914-47.2014.8.17.0000 (342100-1)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

197º Processo : 0404509-2

Protocolo : 2016/116237

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ - PROCURADORA DO ESTADO

Agravdo : Gerlane Maria Gonçalves dos Santos

Página: 072

Advog : PAULO HENRIQUE FEITOSA DO AMARAL(PE032190)

: GUILHERME NUNES COUTINHO(PE028283)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Sabrina Pinheiro dos Paseres

Embargado : Gerlane Maria Gonçalves dos Santos

Advog : PAULO HENRIQUE FEITOSA DO AMARAL(PE032190)

: GUILHERME NUNES COUTINHO(PE028283)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0091606-10.2013.8.17.0001 (404509-2)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

198º Processo : 0437788-4

Protocolo : 2016/17830

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : alterado e redistribuído conforme decisão de fls 303;.

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes

Apelado : CID FRANCISCO DO CARMO

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

199º Processo : 0452110-2

Protocolo : 2016/32838

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advog : Marcos Henrique de Lira e Silva(PE025338)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : QUALICHEF ALIMENTOS LTDA

Advog : Rafael Ferreira Calado(PE030006)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

Distribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

200º Processo : 0452119-5

Protocolo : 2016/32835

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Observação : Segue pesquisa Judwin. Vínculo criado pelo sistema, durante

Página: 073

autuação, ao processo 0002640-94.2014.8.0370.

Apelante : Município do Cabo de Santo Agostinho

Advog : Natália Augusta Sampaio Silva(PE033657)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : QUALICHEF ALIMENTOS LTDA

Advog : ANA CAROLINA CARVALHO(PE031546)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : giani maria do monte santos

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 1º Câmara Extraordinária Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

201º Processo : 0315866-7

Protocolo : 2013/37494

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru

Observação : Assunto CNJ: 5566 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : RAFAEL VIEIRA DA SILVA

Def. Público : Marta Maia e Silva Galvão

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Adriana Fontes

Atualização de Revisor em 02/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
\_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

202º Processo : 0390329-3

Protocolo : 2016/109747

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Agravte : Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: JÉSSICA Mª M. DE LIMA MELO(PE036670)

Agravdo : José Aluizio Mandú

Advog : João Cláudio Severo de Barros Prudêncio(PE028649)

Observação : ASSUNTO CNJ 7779.

Embargante : Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: JÉSSICA Mª M. DE LIMA MELO(PE036670)

Embargado : José Aluizio Mandú

Advog : João Cláudio Severo de Barros Prudêncio(PE028649)

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0003019-46.2014.8.17.1110 (390329-3)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Página: 074

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

203º Processo : 0413494-5

Protocolo : 2016/109748

Comarca : Alagoinha

Vara : Vara Única

Agravte : Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Agravdo : Juliana Bernardo da Silva

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Observação : ASSUNTO CNJ 9580.

Embargante : Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Embargado : Juliana Bernardo da Silva

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Distribuição por Dependência em 02/09/2016

Proc. Orig. : 0000570-21.2015.8.17.0160 (413494-5)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

\_\_\_\_\_ Câmara Extraordinária Cível \_\_\_\_\_

Apelação

204º Processo : 0203814-0

Protocolo : 2009/53165

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Cível

Ação Originária : 00396645620018170001 Cautelar Inominada

Observação : Código CNJ:10671. Anexo pesquisa no sistema Judwin.

Cadastramento de advogado conforme R.I. art. 66, III e IV.

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : Maria do Socorro Brito Rapôso(PE014526)

: e Outros

Apelado : Marcelo José Alexandre da Silva

: Luciano Gomes de Lima

Advog : Carlos Alberto Roma(PE005319)

: e Outros

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

205º Processo : 0206680-6

Protocolo : 2010/2989

Comarca : Recife

Vara : 27ª Vara Cível

Ação Originária : 00015630820058170001 Busca e Apreensão

Observação : Código CNJ:9582 e 8942. Anexo pesquisa no sistema Judwin.

Cadastramento de advogado conforme R.I. art. 66, III. Não

Página: 075

consta nos autos advogado do apelado.

Apelante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advog : Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: e Outros

Apelado : Ricardo dos Santos Reis

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

206º Processo : 0206766-1

Protocolo : 2010/3716

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Ação Originária : 00294292520048170001 Ação de Obrigação de Fazer

Observação : Assunto CNJ: 6233. Anexa pesquisa do sistema Judwin.

Advogados cadastrados na forma do R.I., Art. 66, III.

Apelante : Unimed Recife - Cooperativa de Trabalho Médico

Advog : Paulo César Andrade de Siqueira(PE009256)

: e Outros

Apelado : Maria Cleide Chagas de Lima

Advog : Marta Maria Gomes Lins(PE016003)

: e Outros

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

207º Processo : 0208556-3

Protocolo : 2010/7291

Comarca : Recife

Vara : 29º Vara Cível

Apelante : Invest Factoring Ltda

Advog : Tomaz Mendonça Times(PE015199)

: e Outros

Apelado : Banco Bradesco S.A.

Advog : Humberto Gusmão de Arruda Costa(PE016805)

: e Outros

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

208º Processo : 0221221-3

Protocolo : 2010/31574

Comarca : Recife

Vara : 29º Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9580 . Anexa pesquisa judwin. Cadastro dos advogados na forma do R.I. Art. 66 III.

Apelante : LINEU BARROS BORGES

Advog : Dionir Buarque de Gusmão Freitas(PE002011)

Apelante : Santa Cruz Futebol Clube

Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)

Página: 076



Advog : e Outros

Apelado : Santa Cruz Futebol Clube

Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)

: e Outros

Apelado : LINEU BARROS BORGES

Advog : Dionir Buarque de Gusmão Freitas(PE002011)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

209º Processo : 0226273-7

Protocolo : 2010/43718

Comarca : Recife

Vara : 30º Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9584 . Anexa pesquisa judwin. Cadastro dos advogados na forma do R.I. Art. 66 III. Não consta advogado do do apelado,

Apelante : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : João Roberto Ferreira Dantas(PE000793)

: e Outros

Apelado : DOUGLAS MACARTHUR GEBER DA SILVA

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

210º Processo : 0226998-9

Protocolo : 2010/50264

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7768. Anexa pesquisa judwin. Qualificação da parte apelante conforme procuração de fls38. Não consta, dos autos, advogado da parte apelada.

Apelante : Ana Cristina do Carmo de Santana

Advog : Luiz Alberto da Silva(PE020394)

: e Outros

Apelado : Visor Empreendimentos Imobiliários Ltda

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

211º Processo : 0238213-2

Protocolo : 2010/63991

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9593. Anexa pesquisa Judwin, realizada através do nome do apelado e ação de origem.

Apelante : Joaquina Maria Silva Cavalcanti

Def. Público : Arline Moraes de Araújo

Apelado : Vera Lúcia da Rocha Wanderley

Advog : Flávio Alves de Lisboa(PE019909)

Página: 077

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

212º Processo : 0238940-4

Protocolo : 2011/563

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 7617.

Apelante : Lourinaldo Valdevino da Silva

Advog : Juliana Campos de Azevedo(PE025291)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

213º Processo : 0244516-5

Protocolo : 2011/17260

Comarca : Recife

Vara : 30ª Vara Cível

Observação : Alt. conf. Pet. 2011/917866.

Apelante : BSE S/A - Claro

Advog : Gustavo Henrique da Silva Fernandes(PE029804D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEAPP SEGURANÇA ELETRONICA LTDA

Advog : Jurandir Ferreira de Moraes(PE011019)

: Gesner Xavier Capristano Lins(PE021396)

: Carlos Alberto Pinto Neto(PE023509)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

214º Processo : 0246504-3

Protocolo : 2011/25704

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Cível

Observação : CNJ - 9593 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Josilda Silva do Nascimento

Advog : Adolfo Henrique Nunes Monteiro(PE023473)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : RAFAELA BRASILEIRO GURGEL

Advog : Paulo Artur Monteiro(PE016861)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 078

Apelação

215º Processo : 0250664-3

Protocolo : 2011/35683

Comarca : Recife

Vara : 24ª Vara Cível

Observação : CNJ: 6143. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

Advog : Dane Maria de Oliveira Feltes(PE000452)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Paulo Francisco Lins Filho

Advog : Anibal Cícero de Barros Velloso(PE011791)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

216º Processo : 0251247-6

Protocolo : 2011/36638

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10671. Anexa pesquisa Judwin. Advogado da parte apelada conforme fl 250.

Apelante : Claro - BSE S/A

Advog : Elizabeth Leal Veras(PE025207D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : UNIPARTS COMERCIAL DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME.

Advog : Rener Torres de Sá(BA021226)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

217º Processo : 0252053-8

Protocolo : 2011/37973

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : 1 - ASS.CNJ: 9593; 2 - SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN.

Apelante : Esdras Souza Silva

Advog : Maria do Carmo Caitano da Silva(PE012428)

Apelado : POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA.

Advog : Jan Grunberg Lindoso(PE014040)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

Página: 079

218º Processo : 0253299-8

Protocolo : 2011/113989

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ:6233; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : MMS SAÚDE LTDA

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Josivaldo Jorge da Silva

: TEREZINHA LOPES

Advog : Marta Maria Gomes Lins(PE016003)

: William de Carvalho Ferreira Lima Júnior(PE025464)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

219º Processo : 0268804-2

Protocolo : 2012/11017

Comarca : Moreno

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ: 9593. Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Cotonifício Moreno S/A

Advog : Rozete Fernandes de Andrade Moraes Pinheiro(PE012689)

Apelado : CARLOS EDUARDO COSTA SILVA

Advog : Marcos Neri Sobrinho(PE013306)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

220º Processo : 0271470-1

Protocolo : 2012/14439

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ:7621;7779.Anexa pesquisa do Judwin.

Apelante : Eugênio José de Santana Filho

Advog : Alexsandra Mulatinho(PE018132)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Tóquio Marine Seguradora S/A

Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

221º Processo : 0271738-8

Protocolo : 2012/15180

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : CNJ; 7779 e 10085. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

Página: 080

Advog : Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ademilson Bezerra Rocha

Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

222º Processo : 0274309-9

Protocolo : 2012/20544

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10445. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advog : FABIO FRASATO CAIRES(SP124809)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ARGENTINA MARIA CHAGAS

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Agravo de Instrumento

223º Processo : 0276249-6

Protocolo : 2012/109297

Comarca : Limoeiro

Vara : Primeira Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : Assunto CNJ: 7780. Pesquisa em anexo.

Agravte : Liberty Seguros S/A

Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)

: ADSON VITOR DE CUPERTINO GALINDO(PE029304)

Agravdo : MARIA JOSÉ DA SILVA  
: MARIA ALCIONE FREIRE  
: SEVERINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA FELIPE  
: MANOEL RIBEIRO DA SILVA  
: MARIA LUCIA DE LACERDA OLIVEIRA  
: SEVERINO CRISTIANO DA SILVA  
: VÂNIA LÚCIA DE FRANÇA NASCIMENTO  
  
: SEVERINA MARIA CORREIA  
: SEVERINA MARIA FERREIRA DE ARRUDA  
: TEREZINHA ALZIRA DO ESPÍRITO SANTO DE CARVALHO  
: SEVERINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
: TEREZINHA GOMES DA SILVA  
: ALICE MARIA DE ANDRADE  
: JOSÉ MARTINS DA SILVA FILHO  
: MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA  
: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
: JUDITE DE SOUZA SILVA  
  
: JOSÉ PEREIRA MENDES  
: JUDITE CARNEIRO DE MOURA  
Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Página: 081

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

224º Processo : 0276848-9

Protocolo : 2012/25330

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Observação : 1 - ASS. CNJ: 10457; 2 - SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN.

Apelante : Elizabeth Bernardo de Souza (Idoso)

: ANA CARLA DA SILVA

Advog : Eloísa de Souza Pessoa(PE026190)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Marcelo de Santa Cruz Oliveira(PE000133B)

Apelado : CLEMENTINO DOS SANTOS LEAL

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

225º Processo : 0277169-7

Protocolo : 2012/26192

Comarca : Recife

Vara : 20ª Vara Cível

Observação : CNJ: 6233 - 10671- 8961 - 7779. Segue pesquisa judwin em anexo. Alt. conf. Pet. 2016/920130.

Apelante : Maria Jose de Matos Luna

Advog : MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE025336)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: Jaime Yoshio de A. Sakaki(PE020371)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

226º Processo : 0279471-0

Protocolo : 2012/31255

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9607 - 7779 - 7768. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Elizete Aparecida O. Scatigna(PE001117A)

: Luciana Leal Paiva(PE019990)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CLÓVIS PEDRO DA SILVA NETO

Advog : Fábio Luciano C. de Oliveira(PE016610)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 082

## Apelação

227º Processo : 0280862-8

Protocolo : 2012/33262

Comarca : Petrolina



Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 7752. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : BANCO DO BRASIL S/A..

Advog : Luis Carlos Monteiro Laurenço(BA016780)

: Celso David Antunes(BA001141A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LIA MARIA DE ALENCAR ARAÚJO

Advog : Luzemberg Dias dos Santos(PE017602)

: FLÁVIA DOS SANTOS PEREIRA(PE000807B)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

228º Processo : 0289516-7

Protocolo : 2012/50547

Comarca : Recife

Vara : 24ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 10671 ; 2- SEGUE ANEXO PESQUISA JUDWIN. Alt. conf. pet. 2015/906599.

Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Michele Mota Lins(PE019038)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Jose da Silva

Advog : Jorge Correia Lima Santiago(PE025278)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

229º Processo : 0293357-7

Protocolo : 2012/57352

Comarca : Palmares

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 6239. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : P. S. O. S. F.

Advog : Domingos Sávio Peixe Carvalho(PE012784)

Apelado : P. S. O. S. N. (Criança/Adolescente)

Reprte : S. P. V. S.

Advog : José Lins(PE011767)  
: Bruno Padilha Ferreira Barros(PE023260D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Procurador : Andrea Fernandes Nunes Padilha

Redistribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 083

Apelação

230º Processo : 0294799-9  
Protocolo : 2013/870  
Comarca : Recife  
Vara : 9ª Vara Cível  
Observação : CNJ: 7752 - 7779. Segue pesquisa judwin em anexo.  
Apelante : JE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advog : Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz(PE024619)

: Bruno Marques da Cunha(PE024460)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : BANCO REAL S.A ( incorporado pelo BANCO SANTANDER BRASIL  
S/A)  
Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)  
: ISABELLA MEDEIROS DE ALMEIDA MOSER DA SILVA(PE022214)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

231º Processo : 0295680-9  
  
Protocolo : 2013/1471  
Comarca : Recife  
Vara : 8ª Vara Cível  
Observação : CNJ: 10671; SEGUE PESQUISA JUDWIN; JUIZ PROLATOR-- VLADIMIR  
ALVES E SILVA  
Apelante : Gustavo Fernando de Barros Marinho  
Advog : Sophia Nolêto Reis de Queiroz(PE014865)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Advog : Taciana Matias Braz de Almeida(PE021487)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

232º Processo : 0297728-2

Protocolo : 2013/6311

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Assuntos: 10439, 8961, 10671 e 10433. Anexo pesquisa do judwin. Sentença fls. 292.

Apelante : Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : José Eduardo de Abreu Sodré Santoro

Advog : André Luís Almeida Palharini(SP176599)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 084

Apelação

233º Processo : 0304890-6

Protocolo : 2013/18478

Comarca : Escada

Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada

Observação : 1- 7779; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN

Apelante : SPACE TECH INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Advog : Mônica Barbosa Diniz(PE025880)

Apelado : Felipe Euclides Lauriano Araujo

Advog : EMANUELLE NERI ARAÚJO CAVALCANTI(PE027766)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

234º Processo : 0308314-7

Protocolo : 2013/24994

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Observação : CNJ:8961;7779 . Anexa pesquisa do Judwin. Processo numerado com 101 fls.

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

Advog : Francesco Jonas Lippo Gomes(PE000878B)

: Elísia Helena de Melo Martini(RN001853)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Damiana Jacinta da Silva

Advog : Luiz Gonzaga de Lima(PE014969)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

235º Processo : 0311097-6

Protocolo : 2013/114210

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Observação : CNJ: 6233. ANEXA, PESQUISA DO JUDWIN.

Agravte : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde - ADUSEPS

Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Zulene Santana de Lima Norberto

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

Página: 085

236º Processo : 0312412-7

Protocolo : 2013/32236

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7779.e , 8961 Segue Pesquisa Judwin. Alt. conf. Pet. 2015/922206.

Apelante : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FACULDADE

DE CIÊNCIAS HUMANAS ESUDA

Advog : João Cláudio de Carvalho(PE020743)

: Ruy de Barros Correia Neto(PE020870)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Queli de Sena Alves

Advog : Berenice Vieira Da Silva(PE011643)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

237º Processo : 0314102-4

Protocolo : 2013/35505

Comarca : Recife

Vara : 16ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7770 - 8961 - 7704 - 7752. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : LEONARDO SALES DA SILVA

Advog : Márcia Áurea Silva Lima(PE032420D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO ITAUCARD S/A

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

238º Processo : 0314970-2

Protocolo : 2013/37595

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7779 - 6226 - 8961 - 7617. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : CÍCERO JOSÉ DA SILVA CARUARU - ME

Advog : Milton da Silva Vieira(PE010170)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TIM Nordeste S.A. (Demandada/TIM)

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

: Priscila Ouriques Lacerda Vidal(PE032728)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

Página: 086

239º Processo : 0316224-3

Protocolo : 2013/40139

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9607, 7697 e 10945.Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advog : Eduardo Tasso de Souza(PE029146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : IVANILDO BARROS DA SILVA

Advog : Flávio Porpino Cabral de Melo(PE023562)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

240º Processo : 0318068-3

Protocolo : 2013/40617

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 10439. Anexa pesquisa JUDWIN. Alt. conf. pet. 2016/920181.

Apelante : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: Marcia Vasconcelos de Souza(PE026351D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Marina Camélia Celestino

Advog : PAULYVAN PHILLIPE MORAES DA ROCHA PESSOA(PE032487)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

241º Processo : 0318367-1

Protocolo : 2013/41617

Comarca : Recife

Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha

Observação : Código : CNJ 10598. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Emanuel Marques de Almeida

Advog : José do Egito Negreiros Fernandes(PE015974)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Telemar - Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

242º Processo : 0319359-3

Protocolo : 2013/42579

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Página: 087

Observação : 7779. Anexo pesquisa Judwin realizada pelo nome das partes e pelo número da ação de origem.

Apelante : UNIBANCO S/A - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

Advog : CELSO MARCON(PE000931A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : PAULO PEREIRA DE LIMA

Advog : Wilson Barros de Araújo Júnior(PE025029)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

243º Processo : 0321296-2

Protocolo : 2013/48907

Comarca : Recife

Vara : 25ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ.: 7779. 2- Anexa pesquisa judwin.

Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Antonio Sandoque dos Santos

Advog : Luciana Brito Lins de Andrade(PE014637)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

244º Processo : 0199356-2

Protocolo : 2009/41611

Comarca : Recife

Vara : 33ª Vara Cível

Ação Originária : 00606173120078170001 Ação de Cumprimento

Observação : Código CNJ: 4656 e 10433 - Anexo relatório de pesquisa no sistema Judwin. Cadastramento conforme Reg. Int. art. 66, III e IV. O processo será distribuído Livremente por força da Resolução 225/07.

Apelante : Maria de Fátima Machado de Brito - ME (Academia Fátima Machado)

Advog : Thaís Virgínia Ferreira Monteiro(PE000769B)

: e Outros

Apelado : ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Advog : Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088)

: e Outros

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

245º Processo : 0200451-1

Protocolo : 2009/44907

Comarca : Igarassu

Vara : 2ª Vara

Página: 088

Ação Originária : 00001578520078170710 Busca e Apreensão

Observação : Assunto CNJ 9589. Advogados cadastrados conforme resolução 251/09. DOE 21/02/2009

Apelante : Severino Dantas Neves

Advog : João Barbosa de Lima(PE013481)

: e Outros

Apelado : Banco Itau S/A

Advog : João Roberto Ferreira Dantas(PE000793)

: e Outros



Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

246º Processo : 0202585-0

Protocolo : 2009/49908

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Ação Originária : 00000752420068170990 Declaratória

Observação : Código CNJ: 7781 e 7737. Anexo pesquisa no sistema Judwin.

Cadastramento de advogado conforme RITJPE, art. 66, III e

IV.

Apelante : Alberto Ikeda

Advog : Maurício de Freitas Carneiro(PE019035)

: e Outros

Apelado : Fundação Aplub de Crédito Educativo - FUNDAPLUB

Advog : Amanda de Lima Bezerra(PE026667)

: e Outros

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

247º Processo : 0203806-8

Protocolo : 2009/53165

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Cível

Ação Originária : 00122383520028170001 Cautelar Inominada

Observação : Código CNJ:10671. Anexo pesquisa no sistema Judwin.

Cadastramento de advogado conforme R.I., art. 66, III e IV.

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : Maria do Socorro Brito Rapôso(PE014526)

: e Outros

Apelado : Marcelo José Alexandre da Silva

: Luciano Gomes de Lima

Advog : Carlos Alberto Roma(PE005319)

: e Outros

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

248º Processo : 0206098-8

Página: 089

Protocolo : 2010/394

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Cível

Ação Originária : 00171113920068170001 Imissão de Posse

Observação : Código CNJ 10446 e 8942. Advogados cadastrados conforme RI -

Art. 66, III. Segue anexa pesquisa do sistema Judwin. Alt.

conf. PET. 2016/920407.

Apelante : Cláudio Martins de Santana

Advog : Vera Lúcia de Orange Lins da Fonseca e Silva(PE017678)

: e Outros

Apelado : José Marcos Gonçalves Oliveira

Advog : FERNANDA F PORPINO(PE035535)

: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)

: e Outros

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

249º Processo : 0206806-0

Protocolo : 2010/3766

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 00000709420098170990 Busca e Apreensão

Observação : Código CNJ: 7773. Anexo pesquisa no sistema Judwin. Cadastro

de Adv. conforme RITJPE - art.66, III. Não consta dos autos

procuração do apelado. Nº Antigo do Processo:

226.2009.000070-8.

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

Advog : Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: e Outros

Apelado : Márcio Lima do Nascimento

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

250º Processo : 0212855-0

Protocolo : 2010/17400

Comarca : Recife

Vara : 13ª Vara Cível

Observação : Advogados cadastrados, conforme Artigo 66, III e IV do RITJPE.

Apelante : BP S/A

Advog : Tomaz Mendonça Times(PE015199)

: e Outros

Apelado : Lerner Engenharia Ltda

Advog : Carlos Soares Sant'Anna(PE020332)

: e Outros

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

Página: 090

251º Processo : 0219498-3

Protocolo : 2010/29027

Comarca : Recife

Vara : 24ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7617 . Anexa pesquisa do sistema Judwin.

Advogados cadastrados na forma do R.I., Art. 66, III.

Apelante : Tele Norte Leste - Telemar

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outros

Apelado : Mirian Maria da Silva

: Sony Delane Matos

: ODETE SILVESTRE BARBOSA

: Maria de Lourdes da Silva Gomes

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outros

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

252º Processo : 0226350-9

Protocolo : 2010/43502

Comarca : Recife

Vara : 25ª Vara Cível

Observação : 7617 - Autuado conforme RI. art. 66, III e IV - Anexo

relatório Judwin realizado através do nome da agravante

Apelante : Ely Cristina Machado Soares de Lima

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outros

Apelado : TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outros

Apelado : Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás

Advog : Edson Luiz Saraiva dos Reis(DF012855)

: e Outros

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

253º Processo : 0229537-8

Protocolo : 2010/48630

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Observação : CNJ - 10433 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria LTDA -

Atacadão Extra

Advog : Márcio Mendes de Oliveira(PE016725)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Cosme Francisco dos Santos

Advog : Orlando Wagner Gomes Pereira(PE024753)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 091

Apelação

254º Processo : 0230979-3

Protocolo : 2010/57041

Comarca : Recife

Vara : 25ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 7617 - 7698; 2- Juiz prolator conforme fls. 160/163;

3- Segue anexa pesquisa do judwin.

Apelante : Fernando Nigro Ribeiro

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : José Aureliano Cavalcante Lopes

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : TELEMAR - NORTE LESTE S/A  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Telecomunicações Brasileiras S.A- TELEBRÁS  
Advog : Daniela Elena Carboneri(SP167505)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

255º Processo : 0240283-5

Protocolo : 2011/4121

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10433. Segue anexa a pesquisa do Judwin.

Apelante : ASSEFAZ - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda

Advog : Jaime Yoshio de A. Sakaki(PE020371)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Maria Elisa Martins Ferreira de Souza (Idoso)  
Advog : Carlo Ponzi(PE006865)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

256º Processo : 0245420-8

Protocolo : 2011/19866

Comarca : Recife

Vara : 24ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9612. Pesquisa no Judwin em anexo. Alt. conf. Pet. 2011/921064.

Apelante : Atelier Um Toque de Arte LTDA ME

Advog : André Melo de Araújo Pereira(PE008791)

Apelado : Ricardo Gomes Asfora

Advog : Jadson Espiúca Borges(PE026632)

: THIAGO MATTOS BORGES(PE029649)

Página: 092

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

257º Processo : 0245604-4

Protocolo : 2011/20690

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Observação : CNJ: 7780. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : Nokia do Brasil Tecnologia Ltda

Advog : Gustavo Pinhão Coelho(SP216052)

: Ventura Alonso Pires(SP132321)

: Ellen Cristina Gonçalves Pires(SP131600)

Apelado : Maria de Fátima da Silva

Advog : Marcos Antônio Apolinário Silva(PE024957)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

258º Processo : 0246526-9

Protocolo : 2011/25703

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Cível

Observação : CNJ - 4972 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : J. Melo Ltda

: João Joaquim de Melo

: Irene Josefa da Silva Melo

Advog : Cláudio Sérgio Dantas de O. Lima(PE017522)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FAN Securitizadora S/A

Advog : Manuela Beatriz Pontes Maciel(PE021768)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

259º Processo : 0250252-3

Protocolo : 2011/34904

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1 - ASS. CNJ: 9593; 2 - SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN.

Apelante : Fernando Vicente Chagas

: Fabricia Alessandra Vicente Chagas

Advog : Virgínio Batista Ferreira(PE011472)

Apelado : Michilene Bernardes Araujo

Advog : Antônio Crisanto Tavares de Melo(PE025682)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Página: 093

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

260º Processo : 0254892-3

Protocolo : 2011/44851

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Observação : 1 - ASS. CNJ: 4972; 2 - SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN.

Apelante : Unidade de Fraturas Ltda

Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : NOTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

Advog : Silvana Ribeiro e Fonseca Melo(PE014497)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

261º Processo : 0267758-1

Protocolo : 2012/8605

Comarca : Recife

Vara : 20ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ:7779;7780; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN

Apelante : Francisco de Paula Domingos Porto

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ( SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO  
BANCO ABN AMRO REAL S/A)

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ( SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO  
BANCO ABN AMRO REAL S/A)

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Francisco de Paula Domingos Porto

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDENCIA SOCIAL

Advog : Reinaldo de Oliveira Rossister(PE017871)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

262º Processo : 0267763-2

Protocolo : 2012/8605

Comarca : Recife

Vara : 20ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ:9575; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN

Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ( SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO  
BANCO ABN AMRO REAL S/A)

Página: 094

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Francisco de Paula Domingos Porto

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

263º Processo : 0268366-7

Protocolo : 2012/9963

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível



Observação : CNJ: 10459. Segue anexa a pesquisa do judwin. Alt. conf. pet. 2016/924886.

Apelante : MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL LINS

Advog : JOSE JURANDIR LINS(PE029470)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : EDUARDO JOSÉ LYRA PESSOA DE MELLO

Def. Público : Maria Nailde Ferreira Muniz

Apelado : BANCO SANTANDER S/A, SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advog : Gustavo Dal Bosco(PE001772A)

: PATRICIA FREYER(RS062325)

: ELÍZIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

264º Processo : 0269088-2

Protocolo : 2012/11298

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ. 9584. Anexa pesquisa judwin.Alt. conf. pet. 2016/914765.

Apelante : SANTANDER LEASING S/A ARRENADMENTO MERCANTIL

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : RICARDO JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advog : Hugo Souto Maior da Fonsêca(PE024906)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

265º Processo : 0270529-5

Protocolo : 2012/13431

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Página: 095

Observação : CNJ.: 10671. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : MARLUCE GOMES DA SILVA  
Advog : Hildete Ramos Melo da Silva(PE010911)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Marcos Antônio Barbosa da Silva

Advog : Ricardo de Melo Cabral(PE012687)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

266º Processo : 0279082-3  
Protocolo : 2012/30304  
Comarca : Recife  
Vara : 12ª Vara Cível  
Observação : CNJ: 7752 - 7704 - 7770 - 6226 - 9196. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : JACKSON ARAÚJO DA SILVA  
Advog : Igor Valença de Medeiros Cavalcanti(PE028293)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : BANCO ITAULEASING S/A  
Advog : CELSO MARCON(PE000931A)  
: Thúlio Dyego Guerra Mota(PE029651)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

267º Processo : 0279285-4  
  
Protocolo : 2012/30578  
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
Vara : 4ª Vara Cível  
Observação : 1- CNJ: 7760; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN.  
Apelante : Ana Lúcia da Silva  
Advog : Maria da Conceição Gontijo de Lacerda(PE025039)  
Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO  
Advog : Saullo Veras Meireles(PE025012)  
: Jefferson Danilo Barbosa(PE028837)

Apelado : Ana Lúcia da Silva

Advog : Maria da Conceição Gontijo de Lacerda(PE025039)  
Apelado : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO  
Advog : Saullo Veras Meireles(PE025012)  
: Jefferson Danilo Barbosa(PE028837)

Redistribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

268º Processo : 0280707-2  
Protocolo : 2012/33045  
Comarca : Garanhuns

Página: 096

Vara : 3ª Vara Cível  
Observação : CNJ: 7779. SEGUE ANEXA, PESQUISA JUDWIN.  
Apelante : Banco Bradesco S/A  
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
Apelado : FÁBIO VELOSO PAZZIN

Advog : Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)

Redistribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

269º Processo : 0281251-9  
Protocolo : 2012/33577  
Comarca : Recife  
Vara : 24ª Vara Cível  
Observação : CNJ: 7698. ANEXA, PESQUISA DO JUDWIN.  
Apelante : Empresa Metropolitana Ltda  
Advog : Welma de Moura Pereira(PE031319)

: Danilo Oliveira Rodrigues de Lima(PE025719)  
Apelado : Interbrazil Seguradora S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
Compulsória  
Advog : Luiz Roselli Neto(SP122478)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Andréa Carla de Lima Graça  
Advog : Félix Santos(PE016956)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

270º Processo : 0281796-3

Protocolo : 2012/35087

Comarca : Ouricuri

Vara : 1ª Vara

Observação : CNJ.: 7687. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : Antônio Alves da Silva

Advog : Giancarlo Barbosa(PE019667)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Lúcia da Rocha Nunes

Advog : Ilná Gadelha Santos(CE010203)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

271º Processo : 0287747-4

Protocolo : 2012/46446

Comarca : Recife

Vara : 26ª Vara Cível

Observação : 1- 7621; 2- anexa pesquisa do Judwin. Alt. conf. Pet.

2014/910321.

Apelante : Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

Página: 097

Advog : Karla Capela Moraes(PE021567)

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: Diogo Vargas Cardoso(RJ174468)

: Emily Heidi Koehler(PE024255)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : O 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro  
Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca do Recife

Advog : Misael de Albuquerque Montenegro Filho(PE014026)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

272º Processo : 0289364-3

Protocolo : 2012/50065

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : 7752 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de

origem

Apelante : VENICIO DIONIZIO DOS SANTOS

Advog : Andre Luiz Moreira Do Amaral(PE010542)

Apelado : BV FINANCEIRA S.A CRED FINAN

Advog : Cristiellen Goulart Alberto(SP231502)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

273º Processo : 0295161-9

Protocolo : 2013/650

Comarca : Vitória de Santo Antão

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10439. Anexa pesquisa do judwin. Alteração do Órgão

Julgador por erro do autuador.

Apelante : Leila Maria Vieira Medeiros

Advog : Jairo Vieira Medeiros(PE025780)

Apelado : RODOLINDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advog : Viviane de Lyra Sales(PE023357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

274º Processo : 0296545-9

Protocolo : 2013/3988

Comarca : São João

Vara : Vara Única

Observação : 1- ASS. CNJ:9587.Alt.conf. pet. 2015/909626.

Apelante : Kézia Cristina Almeida Lopes

: Raimundo Clemente da Rocha Júnior

Advog : Francisco de Carvalho Gueiros Filho(PE016965)

Página: 098

Advog : Erick Onofre Gueiros(PE022153)  
: Joaquim de Oliveira Amaral(PE038574)  
: Jéssica Teruko Kanashiro  
: José Arnaldo Amaral(PE005121)  
Apelado : Maria Edeltrudes Fernandes Rocha

: Joaquim José Fernandes Rocha  
Advog : Zenóbio Malaquias de Souza(PE005712)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

275º Processo : 0298537-5  
Protocolo : 2013/7675  
Comarca : Recife  
Vara : 21ª Vara Cível  
Observação : 1-CNJ: 4839; 10582; 10433; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN

Apelante : COOPERATIVA GUARARAPES  
: COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINANCIADA IPE  
Advog : Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva(PE012927)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ORLANDO BRASILEIRO JUNIOR  
Advog : Ivanildo Berardo Carneiro da Cunha Neto(PE018150)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

276º Processo : 0301242-8  
Protocolo : 2013/11984  
Comarca : Recife  
Vara : 33ª Vara Cível  
Observação : 10433 Anexo pesquisa Judwin pelo número do processo  
Apelante : OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA  
Advog : Leonardo José Alvares Barbosa(PE030387)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Maria Rosa Ribeiro

Advog : Manoel Canto da Silva Filho(PE026619)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

277º Processo : 0306830-8

Protocolo : 2013/20164

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7779. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 099

Apelado : ISABELLA STHEFFANY SOUZA NASCIMENTO

Advog : Ernani José Barbosa da Silva(PE016430)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

278º Processo : 0307711-2

Protocolo : 2013/111274

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 4847. ANEXA, PESQUISA DO JUDWIN.

Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA DA CONCEIÇÃO DE NORONHA

: Cláudia Celina da Silva Oliveira

: MARLENE MELO FERREIRA

: ESMERALDINO JOSE XAVIER BION

: SÔNIA REGINA MARQUES

: ADEILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

: ROSINALDO JOSÉ GALVÃO

: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE FARIAS

: FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO

: AMARA EUGÊNIA DE OLIVEIRA

: ELIANE DA COSTA E SILVA  
: VALTER FERREIRA LIMA  
: CARMEM CRISTINA ARAÚJO FRAGA ESPIUCA  
: Geruza Figueira de Menezes  
: NADIRCE MARIA DO NASCIMENTO  
: MARIA JOSELENE DE OLIVEIRA  
: SEVERINA FERREIRA DA SILVA BATISTA  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

279º Processo : 0312731-7

Protocolo : 2013/115021

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Cível

Observação : ASS.CNJ: 10671; JUIZ PROLATOR CONF. FLS. 41;

Agravte : Carlos Roberto Oliveira Novaes

Advog : Misael de Albuquerque Montenegro Filho(PE014026)

Agravdo : Albanita Oliveira de Almeida

: Thiago de Almeida Carneiro

: Mariko de Almeida Carneiro

Advog : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 100

Apelação

280º Processo : 0312916-0

Protocolo : 2013/33418

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10069 - 10671 - 10439 - 10433 - 8961 - 6233 - 4703.

Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: Isabelle Pereira da Cruz(PE022666)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Almir Alves Gomes



Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)  
: Josefa Renê Patriota(PE028318)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

281º Processo : 0312925-9

Protocolo : 2013/115378  
Comarca : Gravatá  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá  
Observação : 1- 9607; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN  
Agravte : MARCELO VILA NOVA DIAS DA SILVA  
Advog : Vilarzito Nogueira Júnior(PE022001)  
: PRISCILA KELLY SERBIM DE LIMA FONTES(PE001310B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Banco Bradesco S/A

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

282º Processo : 0316024-3  
Protocolo : 2013/37815  
Comarca : Recife  
Vara : 23ª Vara Cível  
Observação : CNJ: 7770 - 8961 - 7698 - 7752. Segue pesquisa judwin em anexo.  
Apelante : Assuéro José de Mendonça  
Advog : RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAÚJO(PE030025D)

: RICARDO CEZAR MOSTAERT LÓCIO(PE031283D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : BANCO SAFRA S/A

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 101

Apelação

283º Processo : 0317874-7

Protocolo : 2013/40599

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : RESTAURANTE CHINATOWN LTDA

Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : MYL INCORPORATED

Advog : ADOLPHO MAZZA NETO(SP105410)

: Clito Fornaciari Júnior(SP040564)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MYL INCORPORATED

Advog : ADOLPHO MAZZA NETO(SP105410)

: Clito Fornaciari Júnior(SP040564)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : RESTAURANTE CHINATOWN LTDA

Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

284º Processo : 0319793-5

Protocolo : 2013/43424

Comarca : Escada

Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada

Observação : CNJ: 10433. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : EDSON JOSÉ DOS SANTOS

Advog : João Campiello Varella Neto(PE030341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO - COMPESA

Advog : Luiz Cláudio Farina Ventrilho(PE020396)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

285º Processo : 0200380-7

Protocolo : 2009/44704

Comarca : Recife

Vara : 30º Vara Cível

Ação Originária : 00241303320058170001 Ação Ordinária

Observação : Alt. conf. Pet. 2011/925395.

Apelante : Antônio Nelson Calazans de Moura

Advog : Gilberto Flávio de Azevedo Lima(PE009220)

: e Outros

Apelado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advog : Rossana Daly de Oliveira Fonseca(RN003558)

: Josenilton Ferreira dos Santos Júnior(PE024563)

: Lynda Susan Dantas Farias(RN005654)

Página: 102

Advog : Cássia Maria Guerra de Santana(PE026643)

: e Outros

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

286º Processo : 0200553-0

Protocolo : 2009/45206

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Ação Originária : 00002119720088171330 Ação de Indenização por Danos Morais

Observação : Assunto CNJ: 6226. Em anexo relatório de pesquisa do sistema

Judwin. Cadastro de Advogados, R.I.TJPE, Art. 66, III e IV.

Alt. conf. Pet. 2016/903742.

Apelante : Banco Santander Banespa S/A

Advog : HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)

: Nanci Campos(SP083577)

: e Outros

Apelado : Maria Alice de Moraes

Advog : Francisco André Sampaio Diógenes

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

287º Processo : 0203817-1

Protocolo : 2009/53165

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Cível

Ação Originária : 00005109420028170001 Ação de Obrigação de Fazer

Observação : Código CNJ:10671. Anexo pesquisa no sistema Judwin.

Cadastramento de advogado conforme R.I. art. 66, III e IV.

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : Maria do Socorro Brito Rapôso(PE014526)

: e Outros

Apelado : Marcelo José Alexandre da Silva

: Luciano Gomes de Lima

Advog : Carlos Alberto Roma(PE005319)

: e Outros

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

288º Processo : 0203826-0

Protocolo : 2009/53267

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 00003369820098170370 Reintegração de Posse

Observação : Assunto CNJ: 10445. Relatório de pesquisa no sistema Judwin

Página: 103

em anexo. Cadastro de advogados na forma do R.I. do TJPE,  
art. 66, inc. III e IV.

Apelante : Paulo Henrique Ratis da Luz

: Hércules Paulo do Nascimento

: Amaro Vieira Rodrigues

Advog : Gilmara C. Ribeiro da Silva(PE027319)

Apelado : Maria das Lágrimas de Arruda Muniz

Advog : Adolfo Henrique Nunes Monteiro(PE023473)

: e Outros

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

289º Processo : 0206600-8

Protocolo : 2010/2988

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Cível

Ação Originária : 01343038520098170001 Ação Consig. Pagamento

Observação : Código CNJ 7773, 7704 e 8942. Nº antigo da ação orig.

001.2009.134303-9. Adv. cadastrados conforme RI - Art. 66,

III. Não consta nos autos procuração do Apdo. Segue anexa

pesquisa do sistema Judwin.

Apelante : Valmir José Henrique da Silva

Advog : José Pessoa Lins Júnior(PE026290)

: e Outros

Apelado : Banco BFB Leasing Arrendamento Mercantil

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

290º Processo : 0215311-5

Protocolo : 2010/21439

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ:10445. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : Gilvanise e Silva de Araújo

Advog : Gilvanise E Silva De Araujo(PE011507)

Apelado : MBF EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advog : Maria de Fatima Mignot(PE008479)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

291º Processo : 0216134-2

Protocolo : 2010/23326

Comarca : Vitória de Santo Antão

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ - 6226 e 8942 - Processo autuado conforme contra-razões

de fls. 623

Apelante : Antônio Pércles Modesto de Lira

Página: 104

Apelante : Isabel Cristina Barros e Silva

: Zuleide Alves Siqueira

: Cleodon Reis da Silva  
: Ana Esmeralda de Almeida Ferreira  
: Paulo José Assunção de Brito

: Luiz Fernando Ferreira de Macedo  
: Magda Guedes Guimarães  
: Cristina Maria dos Santos  
: Maria Helena Vidal Batista  
Advog : Onildo Olavo Ferreira(PE009762)  
Apelado : SERASA S/A  
Advog : Dina Apostolakis Malfatti(SP096352)

Redistribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

#### Apelação

292º Processo : 0224262-6  
Protocolo : 2010/38503  
Comarca : Recife  
Vara : 7ª Vara Cível  
Observação : CNJ: 9575. Parte apelada cadastrada conforme apelação de  
fls. 85.  
Apelante : JOSE PINTEIRO DA COSTA NETO  
Advog : João Moreira Cavalcanti Rego(PE019949)  
: e Outros  
Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A, sucessor por incorporação do

Banco Abn Amro Real S/A.  
Advog : Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)  
: e Outros  
Apelado : EMPRESA DE PREMOLDADOS S/A

Redistribuição Automática em 02/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

#### Apelação

293º Processo : 0224563-8  
Protocolo : 2010/44346  
Comarca : Recife  
Vara : 17ª Vara Cível  
Observação : CNJ 9612. Advs cadastrados conforme Res.251/09. Alt. conf.  
Pet. 2011/910251.  
Apelante : Edson Maurício Alves da Silva

Advog : Elna Maria da Mota Moreira(PE009966)

: Luiz Fernando Mota Dubeux(PE008665)

: e Outros

Apelado : Pascal Jalil Lama

Advog : José Paes de Andrade(PE001589)

: e Outros

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

Página: 105

294º Processo : 0225207-9

Protocolo : 2010/41183

Comarca : Recife

Vara : 30º Vara Cível

Observação : CNJ - Anexo pesquisa judwin. Advogados cadastrados de acordo com a Resolução 251/2009

Apelante : GEAP - Fundação de Seguridade Social.

Advog : Leonardo Pretto Flores(DF014638)

: e Outros

Apelado : Fernando Antônio Coutinho Pinto

Advog : Luiz Cássio Alves de Melo(PE017595)

Procurador : Andrea Fernandes Nunes Padilha

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

295º Processo : 0226328-7

Protocolo : 2010/45779

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : 9584 - Autuado conforme RI. art. 66, III - Anexo relatório

Judwin realizado através do nome do agravado

Apelante : BANCO ITAUCARD S.A

Advog : Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: e Outros

Apelado : EDSON CLAUDINO DE LIMA

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

296º Processo : 0227442-6

Protocolo : 2010/45749

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ - 6233 - 10671 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : UNIMED CARUARU - Cooperativa de Trabalho Médico

Advog : Amélia Rosa Saraiva Santos(PE027137)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Cyntia Dayana Duque Lino

: Andreza Paula Duque Lino

: Terezinha Duque Lino

Advog : TERESA MENDES SANTANA TABOSA(PE011195)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

297º Processo : 0228166-5

Protocolo : 2010/42964

Comarca : Caruaru

Página: 106

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Autuado conforme Apelação de fls.2141/2174; Contra-Razões de fls.2181/2188 e 2198/2212. Código do Assunto : 10433.Alt  
conf pet 2014/920734.

Apelante : Laboratório Farmace Indústria Químico Farmacêutica Cearense Ltda

Advog : Vicente Moreno Filho(PE003392)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Casa de Saúde Santa Efigênia Ltda

Advog : Gustavo Henrique Cordeiro Galvão de Souza(PE022004)

: Romero Coelho Pinto(PE015876)

: Paulo Petronilo da Silva Nilo(PE025989)

: Adelson Ramos Ferreira(PE003865)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Valdez da Silva Oliveira

: Odair Gomes de Oliveira

: Humberto Gomes de Oliveira

Advog : João Ferreira de Souza Junior(PE011520)



: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

298º Processo : 0236483-6

Protocolo : 2011/10883

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Observação : Assunto CNJ 10945 .

Agravte : Luiz Henrique Balbino Bezerra

Advog : Jadilson de Oliveira Brayner - OAB/PE 8573-B

Agravdo : Alexandre Leal Barbosas

: Genilda Maria da Silva

Advog : José Manuel Jordão Filho(PE018301)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

299º Processo : 0236909-5

Protocolo : 2010/61295

Comarca : Recife

Vara : 30º Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9598. Juiz prolator alterado, conforme fls. 68.

Apelante : Rubenita Henrique de Mello

Advog : Maria Aparecida de Brito(PE011278)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Nivaldo Soares Cavalcanti

Advog : Clínio de Oliveira Memória Cordeiro(CE020281)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Página: 107

Apelação

300º Processo : 0240248-6

Protocolo : 2011/3763

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9582. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: Erik Gondim(PE017538)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSENIR BATISTA DA SILVA

Advog : José Pessoa Lins Júnior(PE026290)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

301º Processo : 0244621-1

Protocolo : 2011/17937

Comarca : Recife

Vara : 15ª Vara Cível

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Gustavo Nascimento de Melo(PE001018B)

Apelado : ARNALDO SANTOS SILVA

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

302º Processo : 0245723-4

Protocolo : 2011/21120

Comarca : Buíque

Vara : Vara Única

Observação : CNJ - 10458 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : José Evone da Silva

: Maria Luzenira Avelino da Silva

Advog : Marta Maria M. de Andrade(PE019726)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Lucia de Assis

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

303º Processo : 0248589-4

Protocolo : 2011/30094

Comarca : Recife

Vara : 30º Vara Cível

Página: 108

Observação : CNJ: 9582. Segue Pesquisa Judwin. Deixo de cadastrar o adv.  
da parte ré por não constar procuração nos autos.

Apelante : BANCO PANAMERICANO S/A

Advog : Flávia de Albuquerque Lira(PE024521)

: Paulo Henrique Ferreira(PE000894B)

Apelado : GERSON JOSÉ LIMA CAVALCANTI

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

304º Processo : 0266604-4

Protocolo : 2012/6453

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10433. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : Maria do Socorro Paixão Silvestre

Advog : Sandra dos Santos Lima de Oliveira(PE011776)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Manoel Joaquim de Oliveira

: Eufrásia Euzébio de Souza

Advog : Maria do Socorro P. Silvestre(PE011773)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

305º Processo : 0269411-1

Protocolo : 2012/10853

Comarca : Recife

Vara : 33ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 9582 - 10677.

Apelante : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advog : Henrich Kelsen Pereira de Cordeiro Ferreira(PE021968)

Apelado : ANA ROBERTA MENEZES DA SILVA

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

306º Processo : 0271946-0

Protocolo : 2012/16031

Comarca : Recife

Vara : 14ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 10671. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Nicenia Andrade da Silva

Advog : Antonio José Azevedo da Silva(PE011814)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 109

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

307º Processo : 0272185-1

Protocolo : 2012/16754

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 9196. Anexa pesquisa judwin. Não consta nos autos

nenhuma informação do causídico do 2º apelado.

Apelante : Polimer Industrias Quimicas Ltda

Advog : Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Advog : Eduardo Romero Marques De Carvalho(PE011262)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TILETRON S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

308º Processo : 0278823-0

Protocolo : 2012/29543

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 4847; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Apelante : Companhia Excelsior de Seguros

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

Apelado : CARLOS JOSÉ DA SILVA

Advog : Diego Medeiros Papariello(PE029143)

: BRUNO DE ARAUJO SENA(PE028063)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

309º Processo : 0285457-7

Protocolo : 2012/41209

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 9607. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : João Roberto Alexandre Souza

Advog : Nicole Carvalho de Medeiros Vieira Belo(PE015527)

Apelado : BANCO UNICO S/A

: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

: BANCO DIBENS S.A

: BNL

Advog : Marcio Perez de Rezende(PE001063)

: FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO(PE001062)

: Ana Coeli Leite Stival(PE029320)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 110

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

310º Processo : 0290706-8

Protocolo : 2012/52931

Comarca : Correntes

Vara : Vara Única

Observação : 4703 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de

origem

Apelante : JOSEFA CICERA DE OLIVEIRA

: JOSÉ CLOVES DE OLIVEIRA

: JOSEFA LUCIENE MARINHO DA SILVA

: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES

: MARIA LUCIA MARINHO DOS SANTOS

: MARIA ERIVALDA MARINHO DA SILVA

: MARIA ELIVANIA MARINHO MACEDO

Advog : Pedro Alves Pinto Filho(PE000124)

Apelado : Paulo Bernardino da Silva

: Maria Ferreira Moura da Silva

: Antonio Cláudio de Oliveira

: Adleuza Maria Rhis

: Josivan Soares Bezerra

: JOSEILTON SOARES BEZERRA

Advog : Dimas Souto Pedrosa Filho(PE014478)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

311º Processo : 0291610-1

Protocolo : 2012/54511

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Observação : CNJ: 9582 e 10677. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. nova denominação do Banco

Finasa S/a

Advog : CELSO MARCON(PE000931A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA DA LUZ NASCIMENTO SANTOS

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

312º Processo : 0292959-7

Protocolo : 2012/120642

Comarca : Recife

Vara : 33ª Vara Cível

Observação : 1- ASS. CNJ:9597. Alterada a classe processual em cumprimento ao Despacho de fls. 216.

Agravte : Cláudia Almeida Padilha de Oliveira

Advog : Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)

Página: 111

Agravdo : Itauseg Saude S.A.

Advog : João Márcio Maciel da Silva(PE000822A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

313º Processo : 0299777-3

Protocolo : 2013/9205

Comarca : Recife

Vara : 29º Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 6233.

Apelante : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Advog : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Mônica Gomes Pinto Beltrão

Advog : Ricardo Silva Sipaúba(PE023345)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

314º Processo : 0302263-1

Protocolo : 2013/13885

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : CNJ: 10671 - 7779 - 8961 - 6226 - 7760. Segue pesquisa judwin em anexo. Alt. conf. PET. 2015/900714.

Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Luciana Browne(PE000786)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Edilson Manoel da Silva

Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)

: Michelle Jully Holanda(PE032637)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

315º Processo : 0304519-6

Protocolo : 2013/16511

Comarca : Recife

Observação : CNJ:6233;8961. Anexa pesquisa do Judwin. Processo numerado com 274 fls.Alt. conf. Pet. 2014/911411.

Apelante : Sul América Seguro Saúde S/A

Advog : Karla Capela Moraes(PE021567)

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: Diogo Vargas Cardoso(RJ174468)

: Marcia Vasconcelos de Souza(PE026351D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 112

Apelado : José Windson de Brito Cavalcanti

Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

316º Processo : 0305012-6

Protocolo : 2013/109044

Comarca : Recife

Vara : 28º Vara Cível

Observação : 1- 8961; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN. Alt. conf. Pet. 2016/902785.

Agravte : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advog : Humberto Rossetti Portela(SP355464)

: Igor Goes Lobato(SP307482)

: Bruna Roberta Cardoso Minhoto(SP356898)

: Regina Aparecida Vega Sevilha(SP147738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CELSO MUNIZ DE ARAÚJO FILHO ME



Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

317º Processo : 0308200-8

Protocolo : 2013/24092

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7770 - 7704 - 8961 - 7752 - 9584. Segue pesquisa judwin

em anexo. Parte cadastrada conforme doc. de fls.27.

Apelante : MARIA DO CARMO GUEDES DO NASCIMENTO (Idoso)

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO SAFRA S/A

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

318º Processo : 0310933-3

Protocolo : 2013/29587

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7714 - 7780 - 7752 - 7773. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: MIGUEL VICTOR DE SÁ CORDEIRO DE ALMEIDA(PE026931)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : WENDEL ERICO DE BARROS LEITE

Advog : Alecsandra Souza de Casto(PE032011)

Página: 113

Advog : LÍVIA LAURA LEAL DOS SANTOS(PE030955)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

319º Processo : 0311762-8

Protocolo : 2013/31172

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : 1- Ass. CNJ.: 7779. 2- Anexa, pesquisa judwin.

Apelante : Juliano Jânio Alves

Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CLARO S/A

Advog : Débora Lins Cattoni(PE001018A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

320º Processo : 0313591-7

Protocolo : 2013/35201

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7779 - 9196 - 7752 - 6226. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : BANCO BMG S/A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: Josemar Mendes Rocha Neto(PE024562)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JACIRA NÓBREGA BORBA

Advog : Nemézio de Vasconcelos Júnior(PE018185)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

321º Processo : 0315382-6

Protocolo : 2013/37223

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7617. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : PATRICIA LUZIARA DA SILVA FERREIRA

Advog : JOSUÉ FERREIRA DA SILVA(PE029707)

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Página: 114

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

322º Processo : 0316268-5

Protocolo : 2013/38117

Comarca : Recife

Vara : 19ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9607. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advog : Nelson Paschoalotto(SP108911)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MONICA MARIA ALVES DA SILVA

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

323º Processo : 0323487-1

Protocolo : 2013/124751

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Observação : 1- CNJ.: 10671. 2- Anexa pesquisa judwin. Alt. conf. Pet.

2016/924841.

Agravte : BONZÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advog : Durval Bezerra Silva(PE001055A)

: Marla Geórgia Teixeira Santos(PE029226)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Banco Nacional do Norte S/A

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Luciano Batista Maranhão(PE028887)

: Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 02/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

324º Processo : 0412225-6

Protocolo : 2015/44047

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : ASSUNTO CNJ: 9609. Alt. conf. Pet. 2016/902786.

Apelante : CELSO MUNIZ DE ARAÚJO FILHO ME

Advog : Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advog : Humberto Rossetti Portela(SP355464)

: Igor Goes Lobato(SP307482)

: Bruna Roberta Cardoso Minhoto(SP356898)

: Regina Aparecida Vega Sevilha(SP147738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 02/09/2016

Página: 115

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO

ELETRÔNICO

Recife, 03 de Outubro de 2016.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 03/10/2016

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE

PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA

EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 05 de Setembro de 2016.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

1º Processo : 0452202-5

Protocolo : 2016/32934

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : 1. Ass CNJ 9585. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : DENISE PEREIRA DE VASCONCELOS

Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

Apelado : BANCO ITÚCARD S/A

: ITAU UNIBANCO S.A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

2º Processo : 0452232-3

Protocolo : 2016/32089

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : CNJ: 9582 e 10677

Apelante : BANCO BRADESCO S/A

Advog : Paulo Henrique Ferreira(PE000894B)

: Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LAURO BENEDITO DE QUEIROZ

Advog : Claudio Rogerio T. De Almeida(PE010145)

: Carlos Alberto Souza Petrovich(PE013667)

: Dayse Maria Ramos De Souza(PE008718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

Página: 002

3º Processo : 0452294-3

Protocolo : 2016/33069

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 7752 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin. Não consta no sistema judwin, o nome do juiz prolator, dr. José

Anastácio Guimarães Figueiredo Correia. Exclusividade fls. 0714/0715.

Apelante : ALPHAVILLE URBANISMO S.A.

: Alphaville Recife Empreendimentos Imobiliários Ltda

: PECUÁRIA SÃO FRANCISCO LTDA

Advog : Carvalho, Chaves e Alcoforado Advogas Associados

Apelado : EDUARDO HENRIQUE DE MAGALHÃES MELO

Advog : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

4º Processo : 0452310-2

Protocolo : 2016/32674

Comarca : Recife

Vara : 10ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : Assunto CNJ nº(s) 5779, 6239

Apelante : M. H. S. F.

Def. Público : Nilda Maria Barbosa Vaz - Defensora Pública

Apelado : S. V. S. S. (Criança)

Repre : S. O. S. S.

Advog : Fabiano Roosevelt do Amaral Carvalho(PE017819)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

5º Processo : 0452330-4

Protocolo : 2016/33243

Comarca : Recife

Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7621, 50030

Apelante : Marcilino Fernandes Ferreira

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: THAIS MORAIS(PE029087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

Página: 003

6º Processo : 0452349-3  
Protocolo : 2016/33060  
Comarca : Recife  
Vara : Trigesima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : 1- CNJ.: 9607; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : FERNANDO GOMES PROCÓPIO  
Advog : Joseane Jacivana da Silva Souza(PE026296)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ITAÚ UNIBANCO S.A.  
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

7º Processo : 0452213-8  
Protocolo : 2016/32290

Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : CNJ: 10945  
Apelante : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : MANOEL CARVALHO GUIMARAES  
Advog : Yuri Caribe Arruda(PE024066)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

## Agravado de Instrumento

8º Processo : 0452268-3

Protocolo : 2016/116281

Agravante : FERNANDO LUIZ VALENTIM

Advogado : Andressa Myrian do Amaral Araújo(PE032237)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

: CHESF - CIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

## Agravado de Instrumento

9º Processo : 0452312-6

Protocolo : 2016/116184

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravante : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado : Thiago de Oliveira e Silva(PE024685)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : Clério de Sá Filho

Página: 004

Advogado : Clério de Sá Filho(PE025710)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

## Apelação

10º Processo : 0452327-7

Protocolo : 2016/33282

Observação : Órgão Julgador: 20ª Vara Cível da Capital - Seção A. Juiz

Prolator: CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE FILHO

Apelante : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado : Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA JOSÉ PINHEIRO (Idoso)

Advogado : PEDRO JOSÉ DE SÁ RODRIGUES LUSTOSA(PE023141D)

: Ernesto Gonçalo Cavalcanti(PE015468D)



: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

11º Processo : 0452358-2

Protocolo : 2016/32668

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1- CNJ.: 10433; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : OI MÓVEL S.A.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CASSIANO PERIQUITO FALANGOLA

Advog : NICOLLY MARIA MOURA DE QUEIROZ(PE001743A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

12º Processo : 0452203-2

Protocolo : 2016/32299

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : CNJ: 7621 Juiz prolator da sentença Denis Lima Bonfim não cadastrado no sistema

Apelante : JOSE ALDO VIEIRA LIMA

Advog : MARCELINO MONTEIRO RAMOS(PE024779)

Apelado : ITAÚ SEGUROS S/A

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Rafaella Mações de Brito(PE036203)

: Tânia Vainsencher(PE020124)

Página: 005

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

## Apelação

13º Processo : 0452260-7

Protocolo : 2016/32847

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : CNJ: 50030

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Edvaldo Severino Barbosa

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

## Agravo de Instrumento

14º Processo : 0452317-1

Protocolo : 2016/116192

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Observação : CNJ: 9580

Agravte : MARIANO PEDRO MATTOS

Advog : Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622)

: David Fernandes da Silva(PE015459)

: Raphael Farias Vasconcellos(PE034760)

Agravdo : Associação Igarassuense de Educação e Cultura AIEC

Advog : Nelson Araújo Quaiotti(PE000836B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Jurandir Bezerra Lins

: SANDRA SUELI DOS SANTOS BEZERRA LINS

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

## Agravo de Instrumento

15º Processo : 0452318-8

Protocolo : 2016/116263

Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAÚDE

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Teresa Nascimento Vieira de Vasconcelos (Idoso)  
Advog : Sérgio Nejaim Galvão(PE015705)  
: João Bosco Tenório Galvão(PE003937)  
: LEONARDO DE SÁ RAMIRES WANDERLEY(PE035372)

Página: 006

Distribuição Automática em 05/09/2016  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

16º Processo : 0452328-4  
Protocolo : 2016/116183  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Agravte : Antonio Maximiano do Nascimento Filho  
Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : BANCO ITAUCARD (ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO BNL)  
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

17º Processo : 0452348-6  
Protocolo : 2016/116372  
Comarca : Recife  
Vara : 5ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : Segue pesquisa Judwin. Criado vínculo automático ao processo  
nº 2284-11.2015.8.17.0000.

Agravte : L. V. P.  
Advog : Gisele da Costa Pereira Martorelli(PE015051)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Reprte : C. S. V. P.  
Agravdo : J. I. P. F.  
Advog : Maria Rita de Holanda Silva(PE010444)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação

18º Processo : 0349818-6

Protocolo : 2016/116360

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Elizeu Soares do Nascimento e outros

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Sulamerica Companhia Nacional de Seguros S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Página: 007

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Elizeu Soares do Nascimento

: Adriana Maria de Freitas Amorim

: José Wellington da Silva

: Dilsia Ferreira da Silva

: Luiza Maria da Silva

: Suely Monteiro da Silva

: Luiz Soares Fernandes

: Ana Maria da Costa

: Neide Maria de Freitas

: Marivaldo Nascimento Souza

: RAIMUNDA NONATA SILVA DOS SANTOS

: Alexsandra Helena Oliveira de Lima Velozo

: Maria José Justino

: Alberice de Anastácio Serpa

: Fabiana Gusmão dos Santos

: Jeane Leite da Silva

: Maria Cristiane Nunes da Costa de Lima

: Ana Paula Dias Ferraz

: Sandra Leite da Silva

: Antonio Vicente da Silva

: Maria José da Silva

: IVANICE RODRIGUES DA SILVA

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016  
Proc. Orig. : 0004762-64.2008.8.17.1090 (349818-6)  
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Embargos de Declaração na Apelação

19º Processo : 0442207-7  
Protocolo : 2016/116361  
Comarca : Recife  
Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : OI MÓVEL S.A.  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Marluce Souza de Farias  
Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : OI MÓVEL S.A.  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Marluce Souza de Farias  
Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016  
Proc. Orig. : 0103569-20.2010.8.17.0001 (442207-7)  
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

20º Processo : 0452298-1

Página: 008

Protocolo : 2016/33266  
Comarca : Recife  
Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 7698, 7770, 7779, 7780, 10496  
Apelante : Neilton Abdon de Andrade Júnior

Advog : Eduardo Soares de Siqueira Neto(PE028074)

: Camila Novaes Constantino(PE026718)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : CONSTRUTORA TENDA S/A  
Advog : bruno de almeida maia(BA018921)  
: izayhara katherine dantas nunes(BA031568)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

21º Processo : 0452302-0  
Protocolo : 2016/116197  
Comarca : Recife  
Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : CNJ: 7779  
Agravte : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
: André Robson Viana Seixas(PE034446)  
Agravdo : LUIZ ERNANI PEREIRA DE MELO  
Advog : João Bosco Vieira de Melo Filho(PE008823)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

22º Processo : 0452341-7  
Protocolo : 2016/33056  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : 1- CNJ.: 7704; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.  
Apelante : PEDRO MARTINS DA SILVA  
Advog : ALIADJA LARISSA LEÃO DOS SANTOS FREITAS(PE036524D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO FIAT S.A

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

23º Processo : 0452344-8  
Protocolo : 2016/33074  
Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1- CNJ.: 6233; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : BRADESCO SAÚDE S.A.

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

Página: 009

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Gleica Rafaele Nunes da Silva

Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo no Agravo de Instrumento

24º Processo : 0448934-3

Protocolo : 2016/116327

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da  
Capital - SEÇÃO A

Agravte : Geraldo Uchôa de Moraes e outro

Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA e outro

Advog : Luiz Augusto da Franca Crispim Filho(PB007414)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Geraldo Uchôa de Moraes

: Humberto Nunes Pereira

Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA

Advog : Luiz Augusto da Franca Crispim Filho(PB007414)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Litis.passivo : HUMBERTO NUNES PEREIRA

Advog : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0009419-40.2016.8.17.0000 (448934-3)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

25º Processo : 0452197-9

Protocolo : 2016/33071

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 7621 . 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 83.

Apelante : Joelma Jocássia da Silva

Advog : José Bruno de Azevedo Oliveira(SP048098)

: Lurdes Andreo da Silva Oliveira(RJ151367)

: Carla Rocha Lemos(PE027103)

: Divanete Maria Almeida da Silva(PE034040)

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Página: 010

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

26º Processo : 0452276-5

Protocolo : 2016/32545

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : CNJ: 50030

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advog : JOAO ALVES BARBOSA FILHO(PE004246D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Marcos Sebastiao da Silva

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: THAIS MORAIS(PE029087)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio



Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

27º Processo : 0452308-2

Protocolo : 2016/33059

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 10433, 4703, 10671 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 0105. Autuado conforme sentença de fls. 091.

Apelante : SM Controle de Qualidade Ltda

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Editora Flash Virtual Velociade & Publicidade

: FRANCO & FRANCO SERVIÇOS E COBRANÇAS LTDA ME

Advog : ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI(SP167161)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

28º Processo : 0452322-2

Protocolo : 2016/33095

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 10433 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : R e R Comércio de Alimentos Ltda

Advog : José Ivanilson Ramos Maranhão(PE026286)

Apelado : Volkswagen Caminhões e Ônibus - Indústria e Comércio de Veículos Ltda

Advog : Stéfano Izaias de Sousa(PE022391)

Apelado : Veneza Diesel Comércio Ltda

Advog : Erika Oliveira Lima(PE016660)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 011

Apelado : Diesel Norte Ltda

Advog : Moritz Roberto Friedheim(PE020052)

Apelado : M. TÁCITO CORREIA & CIA LTDA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

29º Processo : 0452354-4

Protocolo : 2016/33242

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 6226, 7760, 7779, 8961, 9178, 10671

Apelante : José Wellington de Lima

Advog : Rodolfo Mattos(PE028471)

Apelado : Celpe Companhia Energética de Pernambuco

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Embargos de Declaração na Apelação

30º Processo : 0288122-1

Protocolo : 2015/117166

Comarca : Recife

Vara : 29º Vara Cível

Apelante : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Advog : CAMILA ALEIXO DA MATTA(PE001322A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MICHELLE FELICIANO DE LIMA

Advog : CHARLES JOHNSON F. DA SILVA(PE031399)

: Gilmara Carvalho dos Santos(PE033393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MICHELLE FELICIANO DE LIMA

Advog : CHARLES JOHNSON F. DA SILVA(PE031399)

: Gilmara Carvalho dos Santos(PE033393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Advog : CAMILA ALEIXO DA MATTA(PE001322A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 00233339-20.2012.8.17.0001 (288122-1)

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Embargos de Declaração na Apelação

31º Processo : 0379359-1

Protocolo : 2016/116385

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Página: 012

Apelante : George Nilson Mendes

Advog : Rômulo Pedrosa Saraiva Filho(PE025423)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Eduardo Tasso de Souza(PE029146)

Embargante : George Nilson Mendes

Advog : Rômulo Pedrosa Saraiva Filho(PE025423)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Eduardo Tasso de Souza(PE029146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0045881-08.2007.8.17.0001 (379359-1)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Embargos de Declaração na Apelação

32º Processo : 0399238-3

Protocolo : 2016/116348

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MANUELA MIRELA SILVA ROCHA

Advog : Rodrigo Alves Dias(PE023351)

Embargante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MANUELA MIRELA SILVA ROCHA

Advog : Rodrigo Alves Dias(PE023351)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0012947-84.2013.8.17.0001 (399238-3)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

33º Processo : 0434791-9

Protocolo : 2016/108628

Comarca : Recife

Vara : Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Observação : SEGREDO DE JUSTIÇA ORIUNDO DO 1º GRAU. alterado e redistribuído conforme decisão fls 86/87.

Agravte : J. B. S. F.

Advog : Wilson Feitosa da Silva(PE014519)

Agravdo : D. M. P.

Advog : Marivalda Prado Melo Lapenda Figueiroa(PE013064)

: DANIELA MACEDO PARAISO(PE034028)

: Jeanine Macedo Paraíso Campos(PE008071)

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Página: 013

Agravo de Instrumento

34º Processo : 0449648-6

Protocolo : 2016/115007

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : IRACI MINERVINA DE CARVALHO

Advog : Onildo Olavo Ferreira(PE009762)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 05/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

## Apelação

35º Processo : 0452309-9

Protocolo : 2016/32065

Comarca : Nazaré da Mata

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ nº(s) 5779

Apelante : M. C. P. S. (Criança)

: P. H. P. S. (Criança)

: V. K. P. S. (Criança)

Reprte : J. P. S.

Def. Público : ANA RAISA FARIAS CAMBRAIA - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : S. J. S.

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

## Apelação

36º Processo : 0452342-4

Protocolo : 2016/33097

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 10433 - Anexo pesquisa do judwin. Não consta advogado da parte ré.

Apelado : ESPÓLIO DE MARGARIDA TAVARES ROCHA LÁZARO

Advog : Maria José do Amaral(PE017285)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Fernando Luiz Scaff Lázaro

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

## Apelação

37º Processo : 0452351-3

Protocolo : 2016/33075

Página: 014

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 10439; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : VIVA COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO LTDA

Advog : Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MATHEUS SALGUEIRO VASCONCELOS DUARTE

Advog : Alyne de Andrade de Oliveira Bezerra(PE022042)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

38º Processo : 0412336-4

Protocolo : 2016/116353

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Adalgisa Rodrigues Esteves e outro

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Adalgisa Rodrigues Esteves

: Mirtes Maria da Silva

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0012380-64.2011.8.17.0990 (412336-4)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração na Apelação

39º Processo : 0429724-5

Protocolo : 2016/116362

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : Telemar - Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIANA KATARINA DE SOUZA BARROS

Advog : MARCOS ALEXANDRE LIMA(PE030768)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Telemar - Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Página: 015

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MARIANA KATARINA DE SOUZA BARROS

Advog : MARCOS ALEXANDRE LIMA(PE030768)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0016756-25.2013.8.17.0990 (429724-5)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração na Apelação

40º Processo : 0440979-0

Protocolo : 2016/116376

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : MARCIA MARIA PIRES SOARES e outro

Advog : Paula Maria Souza de Oliveira Mendonça(PE008297)

: PAULO CAVALCANTI TELES GRANGEIRO(PE039791)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Antônio Oliveira da Rosa Borges

Advog : Reginaldo José de Mendeiros(PE009840)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MARCIA MARIA PIRES SOARES

: FERNANDO IVO CAVANI ROSAS

Advog : Paula Maria Souza de Oliveira Mendonça(PE008297)

: PAULO CAVALCANTI TELES GRANGEIRO(PE039791)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Antônio Oliveira da Rosa Borges

Advog : Reginaldo José de Mendeiros(PE009840)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0017426-33.2007.8.17.0001 (440979-0)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

41º Processo : 0452253-2

Protocolo : 2016/32651

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Antônio Café

Advog : Eduardo Henrique Ledebour Lócio(PE024497)

: Carlos Henrique Ledebour Lócio(PE022105)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

42º Processo : 0452273-4

Protocolo : 2016/116160

Página: 016

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JAIME AMERICO DOS SANTOS

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

43º Processo : 0452315-7

Protocolo : 2016/116249



Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin. Alt. conf. Pet. 2016/926391.

Agravte : MARUZINHA LEMOS DE LIRA

: JOSÉ ALBERTINO DA SILVA FILHO

: PAULO HENRIQUE DE LIRA

: RITA QUITERIA DE SOUZA

: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

: CRISTIANO COSTA DA SILVA

: MARIA DAS GRAÇAS MAIA PINTO

: ANA CLAUDIA MACHADO DA SILVA MATOS

: MARIA IONE DE LIMA MACIEL

: MARIA BETANIA LIMA FERREIRA DA SILVA

: ETELVINA DOS SANTOS MEDEIROS

Advog : Bruna Thainá Torres de Castro(PE035658)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

44º Processo : 0452337-3

Protocolo : 2016/116166

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7621

Agravte : RICARDO JOSÉ DA COSTA

: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS

: ETEVALDO JOSE DA SILVA

: EDNA LUIZA DE SANTANA

: ELISETE VIEIRA DA SILVA SOUZA

: LETICE RAMOS DA SILVA

: ESTELITA SOARES DA SILVA

: CICERO FELIPE DOS SANTOS

: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA

Página: 017

Agravte : JOSÉ JOÃO NEVES  
: MONICA MARIA BRAGA AREAS  
: JOSEFA FRANCELINA DA SILVA NUNES  
: DALVANISE MARIA DA SILVA LIMA  
: MARIA JOSÉ CARDOSO

: ELZONITA VIEIRA DE FARIAS  
: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA  
: WALTER ALVES BARBOSA  
: LUCIDALVA MARIA TERTO  
: MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS  
: Creusa Maria Roque dos Santos  
: WASTY SILVA DA HORA  
: JOSÉ ERALDO DA SILVA  
: NAUTISA MARIA DE OLIVEIRA PINTO

: SEVERINA FRANCISCA DE ARRUDA  
: GERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
: SEVERINO BARBOSA DOS PRAZERES  
: CARMELITA ALVES BARBOSA  
: MIRIAN MARQUES DE OLIVEIRA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)

Agravdo : Sul America Cia Nacional de Seguros

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

45º Processo : 0452346-2

Protocolo : 2016/32063

Comarca : Nazaré da Mata

Vara : Vara Única

Observação : Assuntos CNJ: 7770 e 4951 - Anexo pesquisa do judwin. Não consta advogado da parte ré.

Apelante : MARCIO ALVES DOS SANTOS

Advog : GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS(PE035540D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Itaucard S/A

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Embargos de Declaração na Apelação

46º Processo : 0430390-6

Protocolo : 2016/116306

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Ivaneide Brito de Barros Correia

Advog : ROGERIO NASCIMENTO(PE034777)

Apelado : Luciano José de Andrade Lira

Advog : João Baptista Santos Júnior(PE009520)

Embargante : Ivaneide Brito de Barros Correia

Advog : ROGERIO NASCIMENTO(PE034777)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 018

Embargado : Luciano José de Andrade Lira

Advog : João Baptista Santos Júnior(PE009520)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0033308-88.2014.8.17.0001 (430390-6)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

## Embargos de Declaração na Apelação

47º Processo : 0430394-4

Protocolo : 2016/116305

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Ivaneide Brito Barros Correia

Advog : ROGERIO NASCIMENTO(PE034777)

Apelado : Luciano José de Andrade Lira

Advog : João Baptista Santos Júnior(PE009520)

Embargante : Ivaneide Brito Barros Correia

Advog : ROGERIO NASCIMENTO(PE034777)

Embargado : Luciano José de Andrade Lira

Advog : João Baptista Santos Júnior(PE009520)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0044454-29.2014.8.17.0001 (430394-4)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

## Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

48º Processo : 0441131-4

Protocolo : 2016/116378

Agravte : Cyrela JCPM Empreendimento Imobiliário SPE S/A

Advog : JAIME BROW DA MAIA PITHON(BA008406)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : José Ademar Parente Garcia Júnior

Advog : Ernani Seve Neto(PE021710)

: Hilton Carvalho Galvão(PE025099)

Embargante : Cyrela JCPM Empreendimento Imobiliário SPE S/A

Advog : ANA PAULA MORAES CANTO DE LIMA(PE040924)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : José Ademar Parente Garcia Júnior

Advog : Ernani Seve Neto(PE021710)

: Hilton Carvalho Galvão(PE025099)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0006594-26.2016.8.17.0000 (441131-4)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

## Apelação

49º Processo : 0452193-1

Protocolo : 2016/33081

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Página: 019

Observação : 1. Ass CNJ 10945. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 71 vs.

Apelante : BANCO BANORTE S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Luciano Batista Maranhão(PE028887)

Apelado : RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE PINTO LAPENDA

Advog : RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE PINTO LAPENDA(PE026450)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

50º Processo : 0452297-4

Protocolo : 2016/116122

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ: 4847

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Agravdo : ZELIA MARIA THORPE

: MARIA VANUSA DE GOES BELFORT

: FRANCISCO BENTO FERREIRA

: HILDANETE LEÔNCIO DA SILVA

: MAYRA TRINDADE DA SILVA

: BRUNO CAINE DE OLIVEIRA PEREIRA

: MOISES SEVERINO DA SILVA

: MARLY GONÇALVES DO NASCIMENTO

: MARIA ADENILDA BEZERRA BARRETTO

: ADILSON NERIS DA SILVA

: CONSTANÇA MARIA CAVALCANTI BEZERRA

: NIEDJA MARIA MOSCOSO DE ALBUQUERQUE LINS

: JOSE MILTON FERREIRA DE LIMA

: JOÃO FERREIRA DE SOUZA

Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

51º Processo : 0452319-5

Protocolo : 2016/32145

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Assuntos CNJ: 10439 e 10433 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Francisco de Assis da Silva

Def. Público : HELLENA PINTOR BEZERRA LEITE

Apelado : Gilvan Caetano da Silva

Advog : Gilvan Caetano da Silva(PE012929)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

Página: 020

52º Processo : 0452339-7

Protocolo : 2016/32842

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 7714, 7770, 7773, 7779, 7780, 9607, 10585, 11807

Apelante : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : ISABEL CABRAL DE MOURA(PE032840)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARTA MARIA RODRIGUES DE SOUZA

Advog : Gillian Gustavo Oliveira dos Santos(PE035540)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

53º Processo : 0452355-1

Protocolo : 2016/116366

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : IVSON PEREIRA ROCHA

Advog : Moisés José da Silva Júnior(PE029990)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Raiza Suany Maria Leite Rocha

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Ação Rescisória

54º Processo : 0378997-7

Protocolo : 2015/104312

Comarca : Paudalho

Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Observação : Assunto CNJ: 5802 - Anexo pesquisa do judwin. Segredo de Justiça migrado do 1º grau. Impedir Des. Tabira de Brito

Filho. Impedir 1º Grupo Cível.

Autor : J. C. S.

: S. N. P. C. S.

Advog : ARLINDO EDUARDO DE LIMA JÚNIOR(PE035648)

: Bruno Sales Morais Lima(PE036575)

Réu : A. S. O.

: G. J. S.

Advog : Eliane Gomes da Silva(PE028244)

: Bruno Sales Morais Lima(PE036575)

Redistribuição por Dependência em 05/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

55º Processo : 0452196-2

Protocolo : 2016/33070

Comarca : Recife

Página: 021

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9607. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 90.

Apelante : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelado : ANDRÉ REGO DE OLIVEIRA

Advog : TIAGO NOVAIS SANTOS(PE032564)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

56º Processo : 0452313-3

Protocolo : 2016/33062

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7698,9596 - JUIZ(A) PROLATOR(A): ANDRÉ SIMÕES NUNES (NÃO CADASTRADO NO JUDWIN DE 2º GRAU)

Apelante : C. E. S. M. B. F.

Advog : Leonardo José Alvares Barbosa(PE030387)

: GILBERTO ROBERTO DE LIMA JÚNIOR(PE017551D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : D. D. T. L.

Advog : Amanda Aurora Pereira da Costa Porto(PE029103)

: Emily Heidi Koehler(PE024255)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : D. D. T. L.

Advog : Amanda Aurora Pereira da Costa Porto(PE029103)

: Emily Heidi Koehler(PE024255)

Apelado : C. E. S. M. B. F.

Advog : Leonardo José Alvares Barbosa(PE030387)

: Gilberto Roberto de Lima Júnior(PE017551)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

57º Processo : 0452332-8

Protocolo : 2016/33255

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 7617, 7698, 8961, 9178, 9580, 10671

Apelante : CETAP CENTRO TÉCNICO DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO  
COMUNITÁRIO

Advog : Henrique Buriel Weber(PE014900)

: Cristiane Maria Gomes Alves(PE028752)

Apelado : TIM CELULAR S.A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 022

Apelação

58º Processo : 0452360-2

Protocolo : 2016/32907

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : David Rodrigues da Silva (Idoso)

Advog : Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: THAIS MORAIS(PE029087)

: Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016



Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

59º Processo : 0431320-8

Protocolo : 2016/116384

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

Advog : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : T. G. F. (Adolescente)

Advog : ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES(PE027771)

Repre : LUANDA DE MORAIS GODOY

Embargante : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

Advog : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : T. G. F. (Adolescente)

Advog : ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES(PE027771)

Repre : LUANDA DE MORAIS GODOY

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0008581-31.2015.8.17.0001 (431320-8)

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

60º Processo : 0452199-3

Protocolo : 2016/33073

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9582. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl119VS.

Apelante : DISAL ADIMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

: Dante Greguanin Sobrinho(SP031618)

Apelado : Osanias Geraldo da Silva

Página: 023

Advog : Roberto de Acioli Roma(PE022849)

: SILVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO(PE017752)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

61º Processo : 0452265-2

Protocolo : 2016/116268

Agravte : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Queiroz Cavalcanti Advocacia - OAB/PE 360/1998

Agravdo : WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA

Advog : José Caubi Arraes Bandeira Júnior(PE022818)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

62º Processo : 0452271-0

Protocolo : 2016/116116

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ADENISE MARIA OLIVEIRA DE LUCENA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Amanda Ferreira Koury(PE022045)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Habeas Corpus

63º Processo : 0452305-1

Protocolo : 2016/116414

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : CNJ: 5779; SEGREDO DE JUSTIÇA MIGRADO DO 1º GRAU

Impetrante : Fábio Guilherme Coutinho Rio

Paciente : B. L. N.

AutoridCoatora : Juiz de Direito da 9ª Vara de Família da Capital

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Página: 024

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

64º Processo : 0452326-0

Protocolo : 2016/116194

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Observação : CNJ: 4847

Agravte : MARIA CELIA PINTO NOBRE

: SERGIO RICARDO DE SOUZA

: ROBERTO SALVADOR DE ALCANTARA

: NATALLY NEPONUCENO BATISTA

: CARLA PEREIRA DA SILVA

: MARCELO FERREIRA DE MELO

: HELINES TIMOTEO BRAGA

: SAMUEL COUTO FEITOSA

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

65º Processo : 0452347-9

Protocolo : 2016/116344

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : José da Costa Figueiroa

Advog : Renatha Catharina Cavalcanti e Silva(PE022362)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

66º Processo : 0421865-9

Protocolo : 2016/788

Apelante : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CLEYTON DE ARRUDA GOUVEIA FILHO

Redistribuição por Dependência em 05/09/2016

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Página: 025

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

67º Processo : 0409873-7

Protocolo : 2016/116371

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara de Família e Registro Civil

Agravte : A. J. J. L.

Advog : Rivadavia Brayner Castro Rangel(PE013091)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : M. C. L.

Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : M. C. L.

Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : A. J. J. L.

Advog : Rivadavia Brayner Castro Rangel(PE013091)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0013702-43.2015.8.17.0000 (409873-7)

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

68º Processo : 0452226-5

Protocolo : 2016/32887

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
- SINDIMOVIES/PE

Advog : Augusto Ferreira de Carvalho Lócio(PE022079)

Apelado : JOSÉ FABRICIO DE OLIVEIRA

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

69º Processo : 0452257-0

Protocolo : 2016/116230

Agravte : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : DOUGLAS SERGIO DA SILVA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

70º Processo : 0452266-9

Página: 026

Protocolo : 2016/32796

Comarca : Vitória

Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

: Gilberto Borges da Silva(PR058647)

Agravdo : GILBERTO FERNANDO DOS SANTOS

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

71º Processo : 0452299-8

Protocolo : 2016/33241

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7621, 50030

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Abraão Martins Ferreira

Advog : Diego Medeiros Papariello(PE029143)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

72º Processo : 0452303-7

Protocolo : 2016/33084

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividades fls. 012 e 041.

Apelante : Emanuel Jose Souza Ribeiro

Advog : Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: THAIS MORAIS(PE029087)

: Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

## Apelação

73º Processo : 0452333-5

Protocolo : 2016/33061

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 7621; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Página: 027

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVATS/A

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : José Marinho Tavares Filho

Advog : Juliana de Albuquerque Magalhães(PE022820)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

## Apelação

74º Processo : 0452356-8

Protocolo : 2016/33094

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Juiz Prolator: Dr. André Gomes do Nascimento. 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Nadja Maria Barbosa

Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

## Embargos de Declaração na Apelação

75º Processo : 0344821-3

Protocolo : 2016/116337

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : FERTILTEC LTDA.

Advog : Bárbara Jucá Lócio(PE022082)

: Rodolfo César Mostaert Lócio(PE024367)

: Eduardo Salles Ribeiro Varejão(PE030281)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco do Brasil S/A - Petrolina

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: Maria das Mercês de Lima(PE007882)

: Gabriel Moreira Filho(PE014139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : FERTILTEC LTDA.

Advog : Bárbara Jucá Lócio(PE022082)

: Rodolfo César Mostaert Lócio(PE024367)

: Eduardo Salles Ribeiro Varejão(PE030281)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Banco do Brasil S/A - Petrolina

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: Maria das Mercês de Lima(PE007882)

: Gabriel Moreira Filho(PE014139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 028

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0003969-39.2007.8.17.1130 (344821-3)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Embargos de Declaração na Apelação

76º Processo : 0394805-4

Protocolo : 2016/116363

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 4ª Vara Cível

Apelante : Maria Alice Araújo Rocha e outros

Advog : Leozildo Marques da Silva(PE016485)

: Marcolino Vieira de Sandre Neto(PE007582)

Reprte : Maria Alice Araújo Rocha

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE



Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Telemar Norte Leste S/A  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Maria Alice Araújo Rocha e outros  
Advog : Leozildo Marques da Silva(PE016485)  
: Marcolino Vieira de Sandre Neto(PE007582)

Reprte : Maria Alice Araújo Rocha  
Embargante : Telemar Norte Leste S/A  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Maria Alice Araújo Rocha  
: A. A. S. (Criança/Adolescente)  
: M. A. S. (Criança/Adolescente)  
Advog : Leozildo Marques da Silva(PE016485)  
: Marcolino Vieira de Sandre Neto(PE007582)  
Reprte : Maria Alice Araújo Rocha

Distribuição por Dependência em 05/09/2016  
Proc. Orig. : 0000226-07.2006.8.17.0370 (394805-4)  
Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

#### Apelação

77º Processo : 0397019-0  
Protocolo : 2015/24781  
Comarca : Recife  
Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Apelante : TIM - CELULAR S/A  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : MMS Comunicação Integrada LTDA  
Advog : Helayne Cristina Martins Figueiredo(PE022199)  
: João Bosco Albuquerque Silva(PE010950)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 029

Redistribuição por Dependência em 05/09/2016  
Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

78º Processo : 0437183-9

Protocolo : 2016/920263

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : Ricardo Sérgio Magalhães Melo

Advog : Bruno Figueirêdo de Medeiros(PE023259)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA DE FATIMA MATIAS DE OLIVEIRA

Advog : Célio Avelino de Andrade(PE002726)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : Autuado conforme despacho de fls.345 (Agravado de Instrumento)

Embargante : Ricardo Sérgio Magalhães Melo

Advog : Bruno Figueirêdo de Medeiros(PE023259)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MARIA DE FATIMA MATIAS DE OLIVEIRA

Advog : Célio Avelino de Andrade(PE002726)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0005272-68.2016.8.17.0000 (437183-9)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

79º Processo : 0452198-6

Protocolo : 2016/32294

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : CNJ: 10945

Apelante : Geraldo José da Silva Filho

Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Luciano Batista Maranhão(PE028887)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

80º Processo : 0452316-4

Protocolo : 2016/32684

Observação : Assunto CNJ: 5787 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : O. J. S.

Advog : Marcos Vinícius de Santana Lins(PE029181D)

Apelado : G. R. N.

Advog : Luzimar Ramos da Silva(PE000566B)

Página: 030

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

81º Processo : 0452334-2

Protocolo : 2016/116231

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : CIAT - CENTRO INTEGRADO DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA

: ANDRÉ DA CAMARA BARROS MACIEL

: DOMENICO DE MEDEIROS CARNEIRO

Advog : DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : LINS DE OLIVEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advog : DANILO MARTINIANO LINS(PE008567)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

82º Processo : 0452361-9

Protocolo : 2016/33245

Observação : Assunto CNJ: 7664 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Marcelo da Costa Duarte

: Cláudia de Andrade Duarte

Advog : Bruna Melo de Souza Anjos(PE027261D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo no Agravo de Instrumento

83º Processo : 0436053-2

Protocolo : 2016/116321

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Manoel Constantino Filho e outro

Advog : Wanderley Vasconcelos Martins(PE013530)

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Página: 031

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Manoel Constantino Filho

: MARIA CELESTE RODRIGUES PEREIRA

Advog : Wanderley Vasconcelos Martins(PE013530)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0004948-78.2016.8.17.0000 (436053-2)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo no Agravo de Instrumento

84º Processo : 0441117-4

Protocolo : 2016/116308

Agravte : LUIZ MANOEL MIRANDA NETO e outros

Advog : PATRICIA MEDEIROS(PE031258)

: TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : LUIZ MANOEL MIRANDA NETO  
: MARINETE BARRETO BRASIL

: ELISABETE TAVARES DE FIGUEREDO  
: SEVERINA MARIA DA SILVA  
: ODETE GONÇALVES DOS SANTOS  
: JOSUETE PEREIRA HORACIO DOS SANTOS  
: MARIA JOSE MENDONÇA FIGUEREDO LIMA  
: GEONITA MARCIOLINA MELO DA SILVA  
: AGRINALDO JOSE SOARES REP/ JULIO CESAR SOARES  
: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GONÇALVES  
: WALDEC FERREIRA DA SILVA

: JOÃO BATISTA MERGULHÃO  
: MAURI JOSE DA SILVA  
: FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA  
: JOSE BASILIO DE LIMA  
: EURIDICE DE ARAUJO CAVALCANTE

Advog : PATRICIA MEDEIROS(PE031258)  
: TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016  
Proc. Orig. : 0006591-71.2016.8.17.0000 (441117-4)  
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo no Agravo de Instrumento

85º Processo : 0447658-4  
Protocolo : 2016/116339  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Agravte : Banco Santander Brasil S/A (Sucessor por incorporação do

Página: 032

Banco ABN AMRO Real S/A)  
Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)  
: Henrique José Parada Simão(PE001189A)  
Agravdo : EDNA MARIA DAS NEVES e outros  
Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

Agravte : Banco Santander Brasil S/A (Sucessor por incorporação do  
Banco ABN AMRO Real S/A)  
Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : EDNA MARIA DAS NEVES  
: EDILENE CRISTINA DAS NEVES  
: HORTENCIA BENICIA SANTANA  
: VANILDO JOSE COSTA  
: JADILSON FERREIRA DE LIMA

: JORGE ASSIS LEITE  
: MARINALVA TEIXEIRA NEVES  
: Climene Acioli de Azevedo  
Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016  
Proc. Orig. : 0008944-84.2016.8.17.0000 (447658-4)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo de Instrumento

86º Processo : 0452245-0  
Protocolo : 2016/116262

Agravte : LUCIANO SOUZA DE LIMA  
: ROBERTA MARIA PEREIRA LEITE DE LIMA  
Advog : RICHEL CIRINO DE MOURA(PE042377)  
Agravdo : CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL TORRES DO MIRANTE

Distribuição Automática em 05/09/2016  
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo de Instrumento

87º Processo : 0452295-0  
Protocolo : 2016/116234  
Agravte : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advog : Zadig Costa Cruz de Oliveira(PE016548)  
: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : LUIZ FERNANDO MARTINS SILVA DE OLIVEIRA - REPRESENTADO POR  
FERNANDO BRUNO DE OLIVEIRA JÚNIOR E ALCIENE MARTINS SILVA  
Advog : Robson Cabral de Menezes(PE024155)  
: MARCELO CARNEIRO GOES(PE029515)  
: Antonio Felipe Campos Gomes(PE023879)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

Página: 033

88º Processo : 0452301-3

Protocolo : 2016/33058

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 7770, 9580, 7779, 10496, 10671

Apelante : Bruno Cortez Peres

Advog : Antônio Almir do Vale Reis Júnior(PE027685)

: Bruno Vinícius Oliveira Tiburcio(PE034410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CAMIMHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advog : Lorena Amorim Sérvulo Diniz(PE027361)

: Vital Maria Gonçalves Rangel(PE002466)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo de Instrumento

89º Processo : 0452325-3

Protocolo : 2016/116245

Agravte : MARIA INÊS MARIA SILVA RODRIGUES

Advog : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGURO

: ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S/A

: Bertier Corretores de Seguros

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

90º Processo : 0277938-2

Protocolo : 2016/822678

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : Uiraruama Empreendimentos E Participações Ltda.

Advog : Rodrigo Moura Faria Verdini(RJ107477)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Suape Têxtil S/A

Advog : Jayme Vita Roso(PE000552A)

Observação : Recebido via FAX; Patrono do Embargante migrado do processo

originário. Alt. conf. PET. 2016/924192.

Embargante : Massa Falida da Suape Têxtil S.A.

Advog : Jayme Vita Roso(PE000552A)

: Pedro Paulo da Silva(PE027427)

Embargado : Uiraruama Empreendimentos E Participações Ltda.

Advog : Rodrigo Moura Faria Verdini(RJ107477)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0012185-08.2012.8.17.0000 (277938-2)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

Página: 034

91º Processo : 0427345-6

Protocolo : 2016/6480

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 9580. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA

Advog : Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA

Advog : Jefferson Valença de Abreu e Lima Sá(PE020742)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 05/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

92º Processo : 0452192-4

Protocolo : 2016/33038

Comarca : Goiana



Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Observação : 1. Ass CNJ 10445. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 24 vs.

Apelante : DILAINE BATISTA DE MELO

Def. Público : SILVIO ROBERTO F. DE SENA - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : JACILENE MARIA DA SILVA

Def. Público : Vilma Paulo Barbosa

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

93º Processo : 0452324-6

Protocolo : 2016/116248

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : MORSE EDSON PESSOA

: JOSE DE ARAUJO SILVA

: JOSIANE CREUZA DA SILVA

Advog : Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

94º Processo : 0452343-1

Protocolo : 2016/116252

Comarca : Recife

Página: 035

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : NILMA MARIA SÁ DA COSTA

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

95º Processo : 0452357-5

Protocolo : 2016/32280

Observação : Órgão Julgador: 5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos

Guararapes. Juiz Prolator: ADELSON FREITAS DE ANDRADE

JÚNIOR.

Apelante : BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LIFE LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

96º Processo : 0451319-1

Protocolo : 2016/115758

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : FERNANDO HENRIQUE VALENÇA BOUDOUX

Paciente : JOSAFÁ MARCOS CANDIDO DA COSTA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DA CAPITAL

Redistribuição por Dependência em 05/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Habeas Corpus

97º Processo : 0452278-9

Protocolo : 2016/116202

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Impetrante : JOSÉ CARLOS DE ALBUQUERQUE VALENÇA

Paciente : CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Página: 036

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Habeas Corpus

98º Processo : 0452214-5

Protocolo : 2016/116208

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : KEILA REID S. ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

Paciente : Jailson Paixão do Nascimento Filho

AutoridCoatora : JUIZO DE DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA- PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

99º Processo : 0452228-9

Protocolo : 2016/116233

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : EVERLANDO OLIMPIO DE MORAIS QUEIROZ

: PRISCILLA ANNE FARIAS ALVES DE MORAIS ARRUDA

Paciente : EDIMILSON RODRIGUES DE SOUZA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

100º Processo : 0452234-7

Protocolo : 2016/116204

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : JOÃO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA

Paciente : Igor Pereira Santana

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

101º Processo : 0452277-2

Protocolo : 2016/116365

Comarca : Olinda

Página: 037

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : Cezar Jorge de Souza Cabral

Paciente : DIEGO DOS SANTOS BARBOSA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

102º Processo : 0452293-6

Protocolo : 2016/116392

Comarca : Itamaracá

Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá

Observação : 1- CNJ.; ; 2- Vínculo de apensamento criado AUTOMATICAMENTE  
na autuação ao proc. 5640-77.2016.8.17.0000

Impetrante : Jurandir Alves de Lima

Paciente : Renato Morais Velozo da Cruz

AutoridCoatora : JUÍZO DE IREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARACÁ

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Habeas Corpus

103º Processo : 0452212-1

Protocolo : 2016/116209

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : FLÁVIO DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : LEONARDO JOSE BATISTA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO  
DA MATA

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Habeas Corpus

104º Processo : 0452247-4

Protocolo : 2016/116218

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA EXECUÇÃO  
PENAL Nº20160184001069

Impetrante : ERALDO GOMES NUNES

Paciente : WALDIR LEITE FIGUEIREDO

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Página: 038

\_\_\_\_\_ Corte Especial \_\_\_\_\_

Mandado de Segurança

105º Processo : 0297606-1

Protocolo : 2013/102927

Observação : 1- Ass. CNJ.: 10239. 2- Anexa, pesquisa judwin.

Impte. : Núbia Nilcéia Aqueino de Brito

Advog : Marcus Vinícius Lins Rosa(PE025036)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Eduardo Henrique

Accioly Campos

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

: André Oliveira Souza - Procurador

: Inês Almeida Martins Canavello

Procurador : Maria Helena Nunes Lyra

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo na Apelação

106º Processo : 0384293-1

Protocolo : 2016/100590

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advog : Sérgio Marques Bruscky(PE023704)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Lutério Viana da Silva

Advog : LEONARDO LINS E SILVA(PE038206)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

Advog : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(PE001400A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Lutério Viana da Silva

Advog : LEONARDO LINS E SILVA(PE038206)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0089694-75.2013.8.17.0001 (384293-1)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Agravo na Apelação

107º Processo : 0399763-1

Protocolo : 2015/124358

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Gilvan Carlos dos Santos Filho

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: André Perazzo Dias da Silva(PE006536)

Página: 039

Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Sul America Transportes Maritimos e Acidentes Cia de Seguros

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Gilvan Carlos dos Santos Filho

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: André Perazzo Dias da Silva(PE006536)

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Sul America Transportes Maritimos e Acidentes Cia de Seguros

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0017935-27.2008.8.17.0001 (399763-1)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Embargos de Declaração na Apelação

108º Processo : 0426497-1

Protocolo : 2016/116352

Comarca : Escada

Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : WELLINGTON ALBERTO DO NASCIMENTO

Advog : Hamilton Félix Rosal(PE013136)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : WELLINGTON ALBERTO DO NASCIMENTO

Advog : Hamilton Félix Rosal(PE013136)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0001683-46.2012.8.17.0570 (426497-1)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Agravo de Instrumento

109º Processo : 0450518-0

Protocolo : 2016/115500

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara de Sucessões

Observação : Redistribuído ao Des. Eduardo Augusto Paurá Peres conforme despacho de fls. 167/168. alterado conf despacho fls 1080

Agravte : Maurício de Oliveira Holanda

Advog : Maurício de Oliveira Holanda(PE030440)

Agravdo : ESPÓLIO DE EURIELBE DA SILVA SALAZAR

Curador : MARLA GOMES DA SILVA

Advog : Marla Gomes da Silva(PE031830)

Página: 040

Redistribuição por Dependência em 05/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

110º Processo : 0452209-4

Protocolo : 2016/32288

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : CNJ: 10945

Apelante : ESTEFANIA MARIA SILVA DE SOUZA

Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Agravo de Instrumento

111º Processo : 0452250-1

Protocolo : 2016/116229

Agravte : COMPANHIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL S/A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ADRIANA N DO NASCIMENTO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres



Conflito de competência

112º Processo : 0452270-3

Protocolo : 2016/116300

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Autor: BANCO GMAC S.A e Réu: JANIEL LUIZ DA PENHA

Suste. : Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Capital - Seção A

Susdo. : Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Agravo de Instrumento

113º Processo : 0452288-5

Protocolo : 2016/116265

Agravte : BRADESCO SAÚDE S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ZOE VIEIRA DE MELO (Idoso)

Advog : JOSEH ANTONIO DE OLIVEIRA TAVORA(PE032640)

Página: 041

Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

114º Processo : 0452296-7

Protocolo : 2016/33103

Observação : Órgão Julgador:15ª Vara Cível da Capital - Seção A. Juiz

Prolator: LUZICLEIDE MARIA MUNIZ VASCONCELOS

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA DA PENHA CARNEIRO

Advog : Roberto de Abreu Ferraz Júnior(PE030504)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

115º Processo : 0452359-9

Protocolo : 2016/33270

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da  
Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7691, 9518, 9580, 9593

Apelante : GG DISK OPTICA LTDA ME

Advog : Djalma Da Silveira Barros(PE008105)

Apelado : MARIA DE LOURDES SIQUEIRA PAULINO

Advog : Rafaela Cursino Cavalcanti(PE022844)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de

Declaração na Apelação

116º Processo : 0215294-9

Protocolo : 2016/923755

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Cível

Embargante : Onofre Lacerda de Souza

Advog : Ignácio Raphael de Souto Júnior(PE019536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : INCORPORADORA SAO SIMAO LTDA

Advog : Francisco André Fernandes Duarte(PE021390)

Embargante : Onofre Lacerda de Souza

Advog : Ignácio Raphael de Souto Júnior(PE019536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : INCORPORADORA SAO SIMAO LTDA

Advog : Francisco André Fernandes Duarte(PE021390)

Página: 042

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0034496-63.2007.8.17.0001 (215294-9)

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

117º Processo : 0450900-8

Protocolo : 2016/30734

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 4847 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advog : Luiz Correia Sales(PE012622)

Apelante : MARIA BRITO DA SILVA

: EVANDRO JOSÉ CAVALCANTE DE LIRA

: MARIA JOSÉ DA SILVA

: RUBENITA MARIA DE MELO

: MARTA LEITE DA SILVA MARTINS

: FRED FERREIRA DO AMORIM

: KEILA DA SILVA BARBOSA

: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Apelado : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Apelado : MARIA BRITO DA SILVA

: EVANDRO JOSÉ CAVALCANTE DE LIRA

: MARIA JOSÉ DA SILVA

: RUBENITA MARIA DE MELO

: MARTA LEITE DA SILVA MARTINS

: FRED FERREIRA DO AMORIM

: KEILA DA SILVA BARBOSA

: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

Apelado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advog : Luiz Correia Sales(PE012622)

Redistribuição por Dependência em 05/09/2016

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Apelação

118º Processo : 0343464-4

Protocolo : 2014/23326

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Observação : pesquisa no judwin anexa

Apelante : KIA MOTORS DO BRASIL

Advog : Bruna Campelo Dionísio(PE028200)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : INTERVIA VEICULOS LTDA

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 043

Apelado : WILLIAMS FABIO DE SANTANA

Advog : Victor Hugo Alves Barbosa(PE028012)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 05/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

119º Processo : 0438176-8

Protocolo : 2016/18005

Comarca : Recife

Vara : Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição

Observação : 1- 9977; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN. alterado e redistribuído conforme decisão fls 116/117.

Apelante : C. I. R.

Advog : Jannaina Ferreira de Lima(PE028835)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : B. P. E. M. L.

Advog : Rafael Bezerra de Souza Barbosa(PE024989)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

120º Processo : 0452283-0

Protocolo : 2016/116228

Agravte : COMPANHIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI DO BRASIL S/A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : VALDETE DUTRA DE LIMA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

121º Processo : 0452307-5

Protocolo : 2016/32278

Observação : Órgão Julgador: 5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes. Juiz Prolator: ADELSON FREITAS DE ANDRADE

JÚNIOR

Apelante : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : AUGUSTO RIBEIRO PESSOA NETO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Página: 044

Apelação

122º Processo : 0452336-6

Protocolo : 2016/32884

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 6233, 7714, 7770, 7779, 10671

Apelante : BRADESCO SAUDE S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Augusta Padilha Simões (Idoso)

Advog : NATALIA VARELA CAON(PE032468)

: Gisele Moreira Trigueiro(PE023766)

: GABRIELA ACIOLI DE ALBUQUERQUE DE Ó(PE037180)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

123º Processo : 0452353-7

Protocolo : 2016/32889

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Marcílio Carlos Xavier de Melo

Advog : AYANNE FREITAS DE PAIVA(PE027695)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração na Apelação

124º Processo : 0439007-2

Protocolo : 2016/116317

Apelante : GOLDEN CROSS ASSITÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)

: Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

Apelado : CAROLINA FLORA LAPA DE ALMEIDA (Idoso)

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: Silvio Cezar Rodrigues da Silva(PE027454)

: Lorena de Moraes Pereira(PE034652)

: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)

: João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)

: Daniel Frej Florentino(PE018386)

Embargante : GOLDEN CROSS ASSITÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)

: Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : CAROLINA FLORA LAPA DE ALMEIDA (Idoso)

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: Silvio Cezar Rodrigues da Silva(PE027454)

: Lorena de Moraes Pereira(PE034652)

Página: 045

Advog : Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)

: João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)

: Daniel Frej Florentino(PE018386)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0016324-09.2015.8.17.2001 (439007-2)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Embargos de Declaração na Apelação

125º Processo : 0444910-7

Protocolo : 2016/116351

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria do Carmo Pereira França

Advog : Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)

Embargante : Banco do Brasil S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Maria do Carmo Pereira França

Advog : Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0002334-64.2012.8.17.1480 (444910-7)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

126º Processo : 0450295-2

Protocolo : 2016/116382

Agravte : BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA

Advog : Luciana Faria Nogueira(SP164721)

: JOSÉ LUIS DE ROSA SANTOS JR.(SP288092)

: Érika Rodrigues de Souza(PE020697)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - Em Recuperação

Judicial e outros

Advog : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA

Advog : Luciana Faria Nogueira(SP164721)

: JOSÉ LUIS DE ROSA SANTOS JR.(SP288092)

: Érika Rodrigues de Souza(PE020697)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - Em Recuperação

Judicial

: ATLANTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
: ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
: LUCIANA GOMES TRANSPORTES LTDA  
Advog : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 046

Distribuição por Dependência em 05/09/2016  
Proc. Orig. : 0009924-31.2016.8.17.0000 (450295-2)  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

127º Processo : 0451747-5  
Protocolo : 2016/116381  
Embargante : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.  
Advog : Luciana Faria Nogueira(SP164721)

: JOSÉ LUIS DE ROSA SANTOS JR.(SP288092)  
: Érika Rodrigues de Souza(PE020697)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - Em Recuperação

Judicial

: Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda  
: ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
: Luciana Gomes Transportadora Ltda.  
Advog : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

128º Processo : 0451747-5  
Protocolo : 2016/116381  
Agravte : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.  
Advog : Luciana Faria Nogueira(SP164721)  
: JOSÉ LUIS DE ROSA SANTOS JR.(SP288092)  
: Érika Rodrigues de Souza(PE020697)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Agravdo : MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - Em Recuperação

Judicial e outros

Advog : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : CADASTRADO EM DUPLICIDADE POR EQUÍVOCO.

Embargante : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advog : Luciana Faria Nogueira(SP164721)

: JOSÉ LUIS DE ROSA SANTOS JR.(SP288092)

: Érika Rodrigues de Souza(PE020697)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - Em Recuperação

Judicial

: Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda

: ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

: Luciana Gomes Transportadora Ltda.

Advog : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0010487-25.2016.8.17.0000 (451747-5)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Página: 047

Apelação

129º Processo : 0452272-7

Protocolo : 2016/33111

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9580. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 1677 vs.

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Apelante : NORTH COMUNICACAO INFORMATICA LTDA

Advog : Fernando Coimbra Júnior(PE016436)

Apelado : NORTH COMUNICACAO INFORMATICA LTDA

Advog : Fernando Coimbra Júnior(PE016436)

Apelado : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

130º Processo : 0452306-8

Protocolo : 2016/33096

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4942, 10671- JUIZ PROLATOR: FÁBIO BRITO DE FARIA (NÃO CADASTRADO NO JUDWIIN DE 2º GRAU)

Apelante : Francisco Souto Maior Neto

Advog : Gildo Florêncio de Barros Medeiros(PE006695)

Apelado : CARLOS MINEO MIZUMOTO

Advog : JOSE ALVES PEIXOTO FILHO(PE029169)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Agravo de Instrumento

131º Processo : 0452340-0

Protocolo : 2016/116227

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA/CTM

Advog : Sílvio Neves Baptista(PE002357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : DULCINEIDE EDNA DE ANDRADE DA SILVA

Advog : Víncius Mota de Melo Santos(PE032571)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

132º Processo : 0452362-6

Página: 048

Protocolo : 2016/33265

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 6233, 7770, 7779, 8961, 10671-

JUIZ(A) PROLATOR(A): AILSON DE ALMEIDA MARQUES (NÃO CADASTRADO NO JUDWIN DE 2º GRAU)

Apelante : UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE

SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advog : MÁRCIO JOSÉ MORAIS DE QUEIROZ GALVÃO(PE028372)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : REGINALDO JOSE DE BARROS

Advog : Marco Jácome Valois Tafur(PE024073)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

133º Processo : 0435722-8

Protocolo : 2016/116325

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Apelante : ADONIAS CORDEIRO

Advog : Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)

: Camila de Souza Fonseca(PE031588)

Apelado : INSS

Procdor : ALCIDES MOREIRA DA GAMA

Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Jorge Andrade de Medeiros

Embargado : ADONIAS CORDEIRO

Advog : Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)

: Camila de Souza Fonseca(PE031588)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0058921-52.2010.8.17.0001 (435722-8)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Reclamação

134º Processo : 0450485-6

Protocolo : 2016/115379

Impte. : izabela silva de souza melo e outro

Advog : Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)

Impdo. : SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões e outros

Observação : Segue pesquisa Judwin. alterado e redistribuído conforme decisão fls 15/16

Reclamte : izabela silva de souza melo

Def. Público : Leonardo Alexandre A. de Carvalho

Reclamdo : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: Inês Almeida Martins Canavello

Página: 049

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0019894-31.2011.8.17.0000 (258482-3)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Agravo de Instrumento

135º Processo : 0452280-9

Protocolo : 2016/116235

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Antônio Figueirêdo Guerra Beltrão

Agravdo : ERIBERTO SILVA DE MELO

Def. Público : Aymone Pio dos Santos Júnior

: Leonardo Alexandre A. de Carvalho

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

136º Processo : 0301871-9

Protocolo : 2016/116315

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Iane Andréa de Sá Ferreira Araújo

Apelado : S. A. PERNAMBUCO POWDER FACTORY

Advog : Maria Cecília Valença Carvalho de Alencar(PE024076)

: Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá(PE027699)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : S. A. PERNAMBUCO POWDER FACTORY

Advog : Bruno Suassuna Carvalho Monteiro(PE018853)

: Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá(PE027699)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Iane Andréa de Sá Ferreira Araújo

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0003143-33.2005.8.17.0370 (301871-9)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração na Apelação

137º Processo : 0438900-4

Protocolo : 2016/116369

Comarca : Recife

Vara : Vara da Justiça Militar

Apelante : JOSE CRISTIANO DA SILVA

Advog : Wagner Domingos do Monte(PE028519)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Embargante : JOSE CRISTIANO DA SILVA

Advog : Wagner Domingos do Monte(PE028519)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Página: 050

Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira

: Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0028306-40.2014.8.17.0001 (438900-4)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação / Reexame Necessário

138º Processo : 0452191-7

Protocolo : 2016/33089

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10342. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz

prolator conforme sentença de fl 113.

Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

Procdor : Emmanuel Becker Torres

Réu : Marcelo José Coelho da Silva

Advog : Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Agravo de Instrumento

139º Processo : 0452258-7

Protocolo : 2016/116129

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Agravdo : ADEMILSON PAIVA DA SILVA

Advog : KARINA PEREIRA DE MENEZES(PE027854)

: KERCIA PEREIRA DE MENEZES(PE035362)

Procurador : Ana Maria Do Amaral Marinho

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

140º Processo : 0452304-4

Protocolo : 2016/33088

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assuntos CNJ: 10069, 10671 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin. Processo recebido do plantão judiciário.

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Apelado : PAULO ROBERTO DA SILVA

Def. Público : LUANA SILVA MELO HERCULANO

Procurador : Ana Maria Do Amaral Marinho

Distribuição Automática em 05/09/2016

Página: 051

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração na Apelação

141º Processo : 0431918-8

Protocolo : 2016/116324

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto

Apelado : Hélio Saraiva de Moura

Advog : Carlos de Santana Araújo(PE012232) ou Carlos de Santana

Araújo

Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Jorge Andrade de Medeiros

Embargado : Hélio Saraiva de Moura

Advog : Carlos de Santana Araújo ou Carlos de Santana

Araújo(PE012232)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0037918-66.1995.8.17.0001 (431918-8)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação

142º Processo : 0433949-1

Protocolo : 2016/116326

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Apelante : MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO FREITAS

Advog : Edilena Accioly Frej(PE010352)

Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto

Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Jorge Andrade de Medeiros

Embargado : MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO FREITAS

Advog : Edilena Accioly Frej(PE010352)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0023639-55.2007.8.17.0001 (433949-1)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Agravo de Instrumento

143º Processo : 0452269-0

Protocolo : 2016/116232

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES

Agravdo : S. S. A. (Criança)

Def. Público : VERÔNICA NOGUEIRA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA

: ELIZABETE AGUIAR DA FONSÊCA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA

Página: 052

Reprte : RENATO ANDRADE VIEIRA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

144º Processo : 0452321-5

Protocolo : 2016/32849

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7698, 10671

Apelante : JORGE BELTRÃO ARAUJO E SILVA -ME

Advog : Wilton Barbosa da Silva(PE010962)

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO - PROCURADORA DO ESTADO

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO - PROCURADORA DO ESTADO

Apelado : JORGE BELTRÃO ARAUJO E SILVA -ME

Advog : Wilton Barbosa da Silva(PE010962)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

145º Processo : 0452195-5

Protocolo : 2016/33037

Comarca : Goiana

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Observação :

1. Ass CNJ 10288. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : MONICA MENDES DE OLIVEIRA

Advog : Francisco Serpa Cossart(PE025749)

Apelado : MUNICÍPIO DE GOIANA



Advog : Leonardo de Albuquerque Franco Neves(PE021106)  
: Catarina Maria Pereira de Andrade(PE025587)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Apelação

146º Processo : 0452201-8

Protocolo : 2016/33036

Comarca : Goiana

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Observação : 1. Ass CNJ 10422. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : LÓGICA TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA

Advog : MARCONI GOMES DA ROCHA(PE031798)

Apelado : MUNICIPIO DE GOIANA

Página: 053

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

147º Processo : 0452284-7

Protocolo : 2016/116210

Agravte : MUNICIPIO DE OLINDA

Advog : Lilian Meira Fialho Fonseca(PE001209B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : L. M. A. (Criança/Adolescente)

Advog : Luiz Henrique Barreto de Araújo(PE041310)

Reprte : ALEXSANDRA LOURENÇO ANDRADE DAS CHAGAS

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Apelação

148º Processo : 0452204-9

Protocolo : 2016/32920

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Observação : 1. Ass CNJ 9163. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 23 VS.

Apelante : Município do Recife

Procdor : Gustavo José Reis Carvalho

Apelado : 2 Cartório de Registro Geral de Imóveis do Recife ou 2

Cartório do Registro Geral de Imóveis do Recife

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

149º Processo : 0452335-9

Protocolo : 2016/32872

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Observação : Assuntos CNJ: 10327, 10671 e 9196 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : EDSON PEREIRA DA SILVA

Advog : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo de Instrumento

Página: 054

150º Processo : 0452338-0

Protocolo : 2016/116199

Agravte : AVLIS MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI - EPP

Advog : ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA(PE030022)

: LARISSA LINS DE SÁ

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Leônidas Siqueira Filho

Agravdo : SERVCOSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

151º Processo : 0452200-1

Protocolo : 2016/33033

Comarca : Goiana

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Observação : 1. Ass CNJ 10288. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 74 VS.

Apelante : MÔNICA SANTANA DE MIRANDA SILVA

Advog : Francisco Serpa Cossart(PE025749)

Apelado : MUNICÍPIO DE GOIANA

Procurador : giani maria do monte santos

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação / Reexame Necessário

152º Processo : 0452323-9

Protocolo : 2016/33091

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França

Réu : SEVERINA MARIA DO ESPÍRITO SANTO

Def. Público : LUANA SILVA MELO HERCULANO

Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo de Instrumento

153º Processo : 0452331-1

Protocolo : 2016/116224

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Segue pesquisa Judwin. Criado vínculo automático ao processo 43984-61.2006.8.17.0001, durante autuação.

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Página: 055

Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes

Agravdo : RIGONEIDE ALVES DA SILVA

Advog : Maria das Graças da Silva(PE015518)

: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

154º Processo : 0452207-0

Protocolo : 2016/116291

Comarca : Recife

Vara : Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. SEGREDO DE JUSTIÇA MIGRADO DO 1º GRAU.

Impetrante : LEONARDO FÉLIX TENÓRIO DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : J. G. S. S. C.

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Habeas Corpus

155º Processo : 0452224-1

Protocolo : 2016/116250

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Criminal de Ipojuca

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. NÚMERO DO PROCESSO DO 1º GRAU PESQUISADO ATRAVÉS DO NOME DO PACIENTE, POIS NÃO CONSTA Nº DE PROCESSO ORIGINÁRIO.

Paciente : ANDREZZA PONTES FLORÊNCIO

Impetrante : José Afonso Romário da Silva

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IPOJUCA

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Habeas Corpus

156º Processo : 0451126-6

Protocolo : 2016/115675

Comarca : Paudalho

Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Impetrante : Efigênia Teles de Oliveira Paes Pereira

Paciente : RODRIGO GALDINO DA SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHO

Página: 056

Redistribuição por Dependência em 05/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Habeas Corpus

157º Processo : 0451195-1

Protocolo : 2016/115676

Comarca : Paudalho

Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.

Impetrante : Efigênia Teles de Oliveira Paes Pereira

: JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE AMORIM

Paciente : JOSÉ MARCOS DE MELO LIMA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Paudalho - PE

Redistribuição por Dependência em 05/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação

158º Processo : 0344098-4

Protocolo : 2016/116349

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Lucianita Cristina Muniz de Almeida e outros

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Lucianita Cristina Muniz de Almeida

: Valdeci Barnabé de Souza Filho

: Sérgio Andrade Dourado

: Paulo Camelo Nunes

: Maureni Maria Oliveira Santana

: Severino Alves de Souza

: André Julião Cavalcanti Bezerra

: Ivan Correia de Queiroz

: Cristina Evangelista de Oliveira Silva

: Maria José da Silva

: Severina Maria dos Santos

: Victor Hugo de Oliveira Cavalcante

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0003242-06.2007.8.17.1090 (344098-4)

Página: 057

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na

Apelação

159º Processo : 0374600-3

Protocolo : 2016/116350

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Redson Sena de Lima e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Redson Sena de Lima  
: Cleide Maria Oliveira da Silva  
: Erica Priscila Costa Severo  
: Janete Silva de Souza  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016  
Proc. Orig. : 0004898-27.2009.8.17.1090 (374600-3)

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

160º Processo : 0388162-7  
Protocolo : 2016/116355  
Comarca : Abreu e Lima  
Vara : Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima  
Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : ANA MARIA XAVIER DE SOUZA e outros  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : ANA MARIA XAVIER DE SOUZA  
: ROSA MARIA DA SILVA  
: MANOEL ROSA DOS SANTOS  
: JOSÉ SEBASTIÃO CAVALCANTI  
: Almir Severo da Silva  
: JORGE VICENTE DA SILVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016  
Proc. Orig. : 0006723-65.2015.8.17.0000 (388162-7)

Página: 058

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

161º Processo : 0400045-7

Protocolo : 2016/116322

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : JOSIAS ALEXANDRE DA SILVA e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOSIAS ALEXANDRE DA SILVA

: Macilon Lucio da Silva

: IVANILZA FRANCISCA DA SILVA

: Elaridson Carvalho de Freitas

: LIVIA BATISTA DE MELO

: GILENO JOSÉ DA ROCHA

: NADIJANE ALVES DA SILVA

: ANA MARIA DE OLIVEIRA BORBA GUIMARAES

: GRACE FRANCISCA DA SILVA MACIEL

: JOSE MARCELO GOMES

: MARIA LUCIA RAMOS

: SEVERINA DA CONCEIÇÃO ELIAS

: MARIA DE FATIMA DE PAULA

: JOSE ALBERTO CORREIA

: AGUINALDO DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA

: MARILENE LEITE DO NASCIMENTO

: ANDREA FIRMINO DE MELO

: Eliane José do Nascimento Chaves da Silva

: NADILZA FERNANDES DA SILVA JAGUARIBE

: HELENA RICARDO DA SILVA

: GILDETE RAFAEL DO CARMO

: GENIVA RAFAEL DO CARMO

: LUIZ PEDRO DA SILVA

: ANGELA CRISTINA TORRES GOMES

: JOSÉ AMARO SOBRINHO

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0011253-15.2015.8.17.0000 (400045-7)

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na  
Apelação

162º Processo : 0402617-1

Protocolo : 2016/116357

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : José Inácio Filho

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

Página: 059

Advog : Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : José Inácio Filho

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0010101-08.2011.8.17.0990 (402617-1)

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

163º Processo : 0401772-3

Protocolo : 2897/5

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : alterado e redistribuído conforme despacho fls 250.

Apelante : MARIA JOSE DE ARAUJO  
Advog : Alcineide da Costa Araújo(PE023858)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : MUNICÍPIO DE CARPINA  
Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Apelação

164º Processo : 0452300-6

Protocolo : 2016/32894

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto CNJ: 10671 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 03.

Apelante : GEDINALDO FRANÇA DE SOUZA

: GIVALDO ALVES DOS SANTOS

: GILBERTO NASCIMENTO DE MOURA

: Francisco de Assis Catanho Bezerra

: FRANCISCO FREIRE PEREIRA

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Emmanuel Becker Torres

Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Página: 060

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

165º Processo : 0290445-0

Protocolo : 2016/116364

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara da Faz. Pública

Autor : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

- DER-PE

Procdor : Pelópidas Soares Neto e outros

Réu : LOURINALDO FONTES FILHO

Advog : Aluísio José de Vasconcelos Xavier(PE004662)

: Marcella Simões de Oliveira(PE028366)

: Manoela Alvares Medeiros(PE009651E)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : LOURINALDO FONTES FILHO

: MONICA FARIAS VIEIRA FONTES

Advog : Aluísio José de Vasconcelos Xavier(PE004662)

: Marcella Simões de Oliveira(PE028366)

: Manoela Alvares Medeiros(PE009651E)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

- DER-PE

Procdor : Pelópidas Soares Neto

: INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELHO

: Raffaella Meirelles Souza

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0000452-11.2010.8.17.0810 (290445-0)

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração na Apelação

166º Processo : 0403088-4

Protocolo : 2016/116345

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : CELINA OTAVIANA DOS SANTOS e outros

Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

: José Omar de Melo Júnior(PE014413)

Apelado : PRESIDENTE DA FUNAPE

Procdor : Luiz Antônio Gouveia Ferreira

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque

Embargado : CELINA OTAVIANA DOS SANTOS

: IDALIA PINHEIRO DE BRITO

: Iraci Viana de Oliveira

: HILDA DE SOUZA FERREIRA MAIA

: MARIA SEVERINA SILVA

: ODETE MONTEIRO PAULA

Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

: José Omar de Melo Júnior(PE014413)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0000129-71.2011.8.17.0001 (403088-4)

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Página: 061

Embargos de Declaração na Apelação

167º Processo : 0407760-7

Protocolo : 2016/116333

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN

Apelado : Maria Guilhermina da Silva Lima

Advog : Hilário Gurgel(PE025593)

: FERNANDA HOLANDA(PE001366B)

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN

Embargado : Maria Guilhermina da Silva Lima

Advog : Hilário Gurgel(PE025593)

: FERNANDA HOLANDA(PE001366B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0084497-08.2014.8.17.0001 (407760-7)

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação / Reexame Necessário

168º Processo : 0452223-4

Protocolo : 2016/32918

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10342. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Autor : ERALDO AMBRÓSIO DA SILVA

: Orlando José de Lima

: JOECI JOSÉ GOMES DE BARROS

: EDMILSON PEREIRA DA SILVA

: EVERALDO GOMES DA SILVA

Advog : Júlio César Batista dos Santos(PE018462)

Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Dayana Navarro Nóbrega

Réu : IRH-PE SASSEPE - PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

: FUNAPE

Advog : Antonio Cesar Caula Reis(PE014709)

Réu : Orlando José de Lima

: JOECI JOSÉ GOMES DE BARROS

: ERALDO AMBRÓSIO DA SILVA

: EDMILSON PEREIRA DA SILVA

: EVERALDO GOMES DA SILVA

Advog : Júlio César Batista dos Santos(PE018462)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

169º Processo : 0452311-9

Página: 062

Protocolo : 2016/32668

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : Assunto CNJ: 5952 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Município de Igarassu

Advog : ANA PATRÍCIA BATISTA DE SANTANA(PE029067)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : L B Móveis S/A

Advog : Ricardo José Lucas Pragana Filho(PE021809)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Conflito de competência

170º Processo : 0429734-1

Protocolo : 2016/6319

Observação : alterado e redistribuído conforme despacho fls 102/102v

Suste. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DA  
CAPITAL

Susdo. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE OLINDA

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Agravo de Instrumento

171º Processo : 0452281-6

Protocolo : 2016/116226

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Fábio Oliveira Fonseca

Agravdo : RIZONALDO BONIFÁCIO DA SILVA

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Conflito de competência

172º Processo : 0452350-6

Protocolo : 2016/116467

Observação : CNJ: 8829

Suste. : 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA CAPITAL

Susdo. : JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

\_\_\_\_\_ Grupo de Câmaras de Direito Público \_\_\_\_\_

Página: 063

Mandado de Segurança

173º Processo : 0173198-0

Protocolo : 2008/120783

Comarca : Recife

Observação : alterada e redistribuído conforme decisão fls 318.

Impte. : Moisés Marques da Cunha Neto

: Moisés Teixeira Barbosa

: Mônica Maria Lins Maciel

: Otacílio Fernando Lira Falcão  
: Paulo Fernando Nogueira  
: Petrucio de Paula Jucá  
: Reginaldo Lopes da Silva  
: Ricardo Cysneiros de Araújo Pessoa  
: Roberto de Sá Campos  
: Roberto Luiz de Freitas Galvão  
: Romero Leal Ferreira  
: Rômulo César de Holanda Souza

: Salustiano Cavalcanti de Albuquerque Neto  
: Sergio Cantinho Salsa  
: Silvander de Souza Ponte  
: Sílvio Mendes da Silva  
: Tadeu de Jesus Cavalcante de Carvalho  
: Vera Lúcia Rego Melo  
: Victor Tavares Sipahi  
: Vladimir Lacerda Melquíades  
: Waldemir Maximino Pessoa

: Washington Alves Monteiro  
: Wilson Luiz de Menezes Correia  
Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)  
: Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)  
: Luíza Roberta Dias dos Santos Guerra Dominoni(PE018494)  
: Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho(PE023901)  
: José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)  
Impdo. : Secretário de Administração do Estado de Pernambuco  
Procdor : Maria Cláudia Junqueira  
: João Armando Costa Menezes

Procurador : Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejao

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

174º Processo : 0452264-5

Protocolo : 2016/116225

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Fábio Oliveira Fonseca

Agravdo : Ivanildo Neves de Lima

Advog : Carlos Alberto Pinto Carvalho(PE000389B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 064

Distribuição Automática em 05/09/2016  
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Reexame Necessário

175º Processo : 0452329-1

Protocolo : 2016/33092

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: 6024; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : André Gustavo Afonso Ferreira Barros Leite

: Anselma Nunes Bandeira de Mello

Réu : MAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

Advog : Caiky Cezary Costa Coutinho(PE035960)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : giani maria do monte santos

Distribuição Automática em 05/09/2016  
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Agravo de Instrumento

176º Processo : 0452345-5

Protocolo : 2016/116354

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : MATHYAS DOS SANTOS ANTUNES

Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Gilson Silvestre Silva

Distribuição Automática em 05/09/2016  
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Agravo no Agravo de Instrumento

177º Processo : 0351722-6

Protocolo : 2016/116310

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública



Agravte : Pernambuco Participações e Investimentos S/A (PERPART)

Advog : JOÃO VIANEY VERAS FILHO(PE030346)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ADMILSON DO SACRAMENTO e outros

Advog : Jackson Borges de Araújo(PE021310)

Agravte : Pernambuco Participações e Investimentos S/A (PERPART)

Advog : Fabiana Pereira de Belli(PE018909)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ADMILSON DO SACRAMENTO

: ALDENIO DE LEMOS MELO REGO FILHO

: CICERO LUIZ DA SILVA

: ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

: ELIEL ALVES DO NASCIMENTO

: ELVANIO JATOBA DE OLIVEIRA

Página: 065

Agravdo : GENI MARIA SILVA DE ANDRADE

: INAIA CRISTINA LIMA PASSOS

: JOSE CARLOS DOS SANTOS VIDAL

: JOSE MANOEL DE ARAUJO

: JOSE ROBERTO DA SILVA

: LUIZ FERNANDES DE SOUZA

: MARIA NANCY DE CARVALHO

: NEIDE DA SILVA BARROS

: ROBERTA DE MEIRA LINS

: SILVIO JOSE ANTUNES FERREIRA

: WALTER FELIX DE OLIVEIRA

: WALDEMIR NOBREGA DE LIMA

Advog : Jackson Borges de Araújo(PE021310)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0010184-79.2014.8.17.0000 (351722-6)

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo no Agravo de Instrumento

178º Processo : 0351787-7

Protocolo : 2016/116309

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : Pernambuco Participações e Investimentos S/A (PERPART)

Advog : Fabiana Pereira de Belli(PE018909)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ADMILSON DO SACRAMENTO e outros

Agravte : Pernambuco Participações e Investimentos S/A (PERPART)

Agravdo : JOSE CARLOS DOS SANTOS VIDAL e outros

Advog : Jackson Borges de Araújo(PE021310)

Agravte : Pernambuco Participações e Investimentos S/A (PERPART)

Advog : Fabiana Pereira de Belli(PE018909)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ADMILSON DO SACRAMENTO

: ALDENIO DE LEMOS MELO REGO FILHO

: CICERO LUIZ DA SILVA

: ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

: ELIEL ALVES DO NASCIMENTO

: ELVANIO JATOBA DE OLIVEIRA

: GENI MARIA SILVA DE ANDRADE

: INAIA CRISTINA LIMA PASSOS

Agravte : Pernambuco Participações e Investimentos S/A (PERPART)

Agravdo : JOSE CARLOS DOS SANTOS VIDAL

: JOSE MANOEL DE ARAUJO

: JOSE ROBERTO DA SILVA

: LUIZ FERNANDES DE SOUZA

: MARIA NANCY DE CARVALHO

: NEIDE DA SILVA BARROS

: ROBERTA DE MEIRA LINS

: SILVIO JOSE ANTUNES FERREIRA

: WALTER FELIX DE OLIVEIRA

: WALDEMIR NOBREGA DE LIMA

Advog : Jackson Borges de Araújo(PE021310)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 066

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0010202-03.2014.8.17.0000 (351787-7)

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação / Reexame Necessário

179º Processo : 0452210-7

Protocolo : 2016/32836

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : ANDRÉ G. A. F. BARROS LEITE

: Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler

Réu : 2 Alianças Armazéns Gerais LTDA

: 2 Alianças transporte e Logística LTDA

Advog : ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA(RJ015235)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo de Instrumento

180º Processo : 0452314-0

Protocolo : 2016/116144

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Luciano Marinho Filho

Agravdo : José Francisco da Silva

Advog : Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

181º Processo : 0452352-0

Protocolo : 2016/33268

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto CNJ: 10337 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : EDVANILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advog : Patrícia Martins Nunes(PE011303)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAFIN - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS  
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Distribuição Automática em 05/09/2016

Página: 067

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

182º Processo : 0353266-1

Protocolo : 2016/33404

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Agravte : MUNICIPIO DE CARUARU

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

: Gilson José Monteiro Filho(PE022507)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : TERRAVERDE

Advog : Marcelo Augusto Rodrigues Da Silva(PE012091)

Embargante : MUNICIPIO DE CARUARU

Advog : ETIANE C. ARAÚJO DE MENDONÇA(PE036281)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : TERRAVERDE

Advog : Marcelo Augusto Rodrigues Da Silva(PE012091)

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0010697-47.2014.8.17.0000 (353266-1)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração na Apelação

183º Processo : 0373161-7

Protocolo : 2016/116343

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : HILDETE MUNIZ DOS SANTOS

Advog : Francisco Borges da Silva(PE016254)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Embargante : HILDETE MUNIZ DOS SANTOS

Advog : Francisco Borges da Silva(PE016254)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0038158-40.2004.8.17.0001 (373161-7)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

184º Processo : 0452194-8

Protocolo : 2016/33034

Comarca : Goiana

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana

Observação : 1. Ass CNJ 6101. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 69.

Apelante : ANA LÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Página: 068

Apelado : INSS

Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto

Procurador : Alda Virginia de Moura

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

185º Processo : 0452206-3

Protocolo : 2016/32837

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Apelante : Município do Cabo de Santo Agostinho

Advog : João Batista de Moura(PE008874)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Planex Engenharia Ltda

Advog : José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Conflito de competência

186º Processo : 0452320-8

Protocolo : 2016/116436

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Suste. : JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
DA CAPITAL

Susdo. : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

\_\_\_\_\_

Agravo na Apelação

187º Processo : 0395815-4

Protocolo : 2016/109730

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Apelante : Municipio de Garanhuns-PE

Advog : Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)

: ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)

Apelante : Banco Toyota do Brasil S/A

Advog : Adriana Serrano(PE000985A)

Observação : ASSUNTO CNJ 6004

Agravte : Municipio de Garanhuns-PE

Advog : Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)

: ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)

Agravdo : Banco Toyota do Brasil S/A

Página: 069

Advog : Adriana Serrano

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0000374-76.2009.8.17.0640 (395815-4)

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração na Apelação

188º Processo : 0428266-4

Protocolo : 2016/109766

Comarca : Arcoverde

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Apelante : GILVAN PEREIRA DA SILVA

Advog : César Ricardo Bezerra Macedo(PE020666)

Apelado : YAMAHA - Adm. de Consórcio S/C Ltda.

Advog : Márcio Alexandre Malfatti(PE001655A)

Observação : ASSUNTO CNJ 7779

Embargante : YAMAHA - Adm. de Consórcio S/C Ltda.

Advog : Márcio Alexandre Malfatti(PE001655A)

Embargado : GILVAN PEREIRA DA SILVA

Advog : César Ricardo Bezerra Macedo(PE020666)

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0000712-78.2011.8.17.0220 (428266-4)

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

189º Processo : 0451921-1

Protocolo : 2016/109555

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780.

Apelante : EMPRESA DE TRANSPORTE VISCONFELTA

Advog : Paulo Artur Monteiro(PE016861)

: Aline Bello(PE035270)

Apelado : IRENE BATISTA DE LIMA

Advog : AMANDA ALMEIDA ALVES FEITOZA(PE030687)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

190º Processo : 0452018-3

Protocolo : 2016/109723

Comarca : Petrolina

Vara : Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de  
Petrolina

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7677.

Agravante : A. COLOSI.

Advog : Hélio Jarbas Coelho de Macêdo(PE016952)

: SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA(PE035135)

Agravado : J. A. SOUSA.

Advog : Fabrícia Freire Ramos Lustosa(PE028024)

Página: 070

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

191º Processo : 0452025-8

Protocolo : 2016/109706

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Apelante : COMPANHIA EMERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: ISABELA LOPES(PE031721)

: Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Apelado : SEBASTIÃO NOGUEIRA DE SOUZA

: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA

: MARIA DO CARMO SALES LIRA

: JOSILDA ANTONIA SILVA DE LIMA

: FLAVIA MARIA GONÇALVES DA SILVA

: MARIA DO CARMO SALES DA SILVA

: COSME DE CARVALHO

: JOSE GENEILDO BARROS DA SILVA

: EVANIA ALMEIDA DE CARVALHO

: ELIZETE BATISTA DOS SANTOS

Advog : Washington Cadete(PE009092)

: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

192º Processo : 0452033-0

Protocolo : 2016/109712

Comarca : Caetés

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: Marcos Antonio Sampaio de Macedo(CE015096)

Apelado : Mardone de Almeida Melo

Advog : GISELLE CORREIA DE ARAUJO BRANCO(PE023726)



Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

193º Processo : 0452038-5

Protocolo : 2016/109713

Comarca : Caetés

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10433.

Apelante : Banco do Brasil S.A

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(MG056526)

: Daniela Reis Rodrigues(PE028224)

Página: 071

Apelado : JOSE ALVES DA SILVA

Advog : GISELLE CORREIA DE ARAUJO BRANCO(PE023726)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

194º Processo : 0452051-8

Protocolo : 2016/109690

Comarca : Cupira

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 4355.

Apelante : J. F. M.

Advog : Nadilson Borba da Silva(PE018240)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

195º Processo : 0452053-2

Protocolo : 2016/109689

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196.

Apelante : Carmelita de Barros Silva

: Francisco Batista de Melo

: Gercina Maria de Lourdes da Silva

: Josefa Fernandes da Silva

: Josefa Fernandes de Araújo

: Maria José da Silva

: Maria Luiza Gueiros da Silva

: Maria Tavares de Melo

: Maria Vicente de Lira

: Sônia Maria de Araújo

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Recurso em Sentido Estrito

196º Processo : 0452135-9

Protocolo : 2016/109752

Comarca : Santa Maria da Boa Vista

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3371

Reqte. : DINI ROSSI DOS ANJOS

Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Página: 072

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

197º Processo : 0452152-0

Protocolo : 2016/109742

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3577

Apelante : JEFFERSON ROBERTO DE LIRA SANTOS

Advog : José Maria Cavalcanti das Neves(PE022022)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

198º Processo : 0452165-7

Protocolo : 2016/109750

Comarca : São Vicente Férrer

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10239

Apelante : Hitalany Rodrigues Carneiro Silva

Advog : Josinalva Guerra de Santana Cavalcanti(PE027840)

Apelado : MUNICIPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER/PE

Advog : TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE038745)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

199º Processo : 0452205-6

Protocolo : 2016/109528

Comarca : São Caetano

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : AUDIRLAN VIEIRA NUNES

Advog : Flávio Roberto de Lima(PE01188D)

Apelante : HELDER OSMARIANO DE MOURA

Advog : JOBSON ALMEIDA LIMA(PE028552)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

200º Processo : 0452218-3

Protocolo : 2016/109503

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10448

Página: 073

Agravte : HUGO FERNANDO DE LIMA

Advog : Amanda Carolina de Almeida Dantas(PE031050)

Agravdo : DETRAN - PE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE  
PERNAMBUCO

: Estado de PE

Procdor : Thiago Galvão Cavalcanti

Agravdo : JANAYLMA LIMA ALVES

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

201º Processo : 0452229-6

Protocolo : 2016/109697

Comarca : Orobó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10439

Apelante : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advog : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP012834)

Apelado : Jandira Gomes de Aguiar

Advog : Paulo Roberto de Araújo(PE030786)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Carta Testemunhável

202º Processo : 0452249-8

Protocolo : 2016/109772

Comarca : Petrolina

Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da

Comarca de Petrolina

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3402.

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PETROLINA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

203º Processo : 0452263-8

Protocolo : 2016/109767

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5555.

Apelante : ANDERSON FREITAS DE OLIVEIRA

Advog : Ivan Moreira dos Santos(PE013212)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Página: 074

Embargos de Declaração na Apelação

204º Processo : 0425974-9

Protocolo : 2016/109727

Comarca : Inajá

Vara : Vara Única

Apelante : Município de Inajá/PE

Advog : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)

Apelado : ANTONIA OLAVO DE ARAÚJO COSTA

Advog : Murilo Artur de Carvalho(PE000726A)

: NORMA WALESKA MONTEIRO LIMA(PE001193B)

Observação : ASSUNTO CNJ 10422

Embargante : Município de Inajá/PE

Advog : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)

Embargado : ANTONIA OLAVO DE ARAÚJO COSTA

Advog : Murilo Artur de Carvalho(PE000726A)

: NORMA WALESKA MONTEIRO LIMA(PE001193B)

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0000042-39.2004.8.17.0720 (425974-9)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

205º Processo : 0451908-8

Protocolo : 2016/109660

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10288.

Apelante : Município de Caruaru - PE

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

: RAFAELA PÓVOAS DE LIMA CAUÁS(PE034755)  
Apelado : MARIA VIRGINIA DA ROCHA BEZERRA  
Advog : André Tadeu da Mota Florêncio(PE028182)

Distribuição Automática em 05/09/2016  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

#### Apelação

206º Processo : 0451911-5  
Protocolo : 2016/109554  
Comarca : Caruaru  
Vara : 2ª Vara Cível  
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10433.  
Apelante : LETCIA FIGUEIROA SILVA  
Advog : ROBERTA MARILIA SILVA DE ANDRADE(PE036299)  
: LAÍS LAMBERT MORAES(PE033597)  
Apelado : Delta Airlines

Advog : Carolina Campos Grunberg(PE032018)

Distribuição Automática em 05/09/2016  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

#### Agravo de Instrumento

Página: 075

207º Processo : 0451927-3  
Protocolo : 2016/109551  
Comarca : João Alfredo  
Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671  
Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : JUANNA AMELIA PEDROSO C. D. MIRANDA  
Agravdo : EVALDO QUINTINO DA SILVA  
Def. Público : Tereza Cristina de Andrada Jurubeba

Distribuição Automática em 05/09/2016  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

#### Apelação

208º Processo : 0452023-4  
Protocolo : 2016/109708

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO- CELPE

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Apelado : LOURIVAL ALVES CADETE

Advog : Washington Cadete(PE009092)

: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

209º Processo : 0452029-6

Protocolo : 2016/109704

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Apelante : CASAS ALMY CAVALCANTI LTDA.

Advog : José Hamilton Ferro de Sousa Filho(PE015784)

Apelado : MARIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

210º Processo : 0452054-9

Protocolo : 2016/109688

Comarca : Taquaritinga do Norte

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3402.

Apelante : JOSE FEITOSA CEZAR

Advog : Moacir Alves de Andrade(PE009086)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 076

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

211º Processo : 0452074-1

Protocolo : 2016/109744

Comarca : Santa Maria da Boa Vista

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10307.

Apelante : JOSÉ LEÔNIDAS SOBRINHO

Advog : Elias Machado de Albuquerque(PE031113)

: JOÃO LEÔNIDAS DE SÁ SOBRINHO(PE034332)

Apelado : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

: PREVIOBA - FUNDO PREVIDENCIARIO DE SMBV/PE

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

212º Processo : 0452080-9

Protocolo : 2016/109741

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10393.

Apelante : PEDRO VIEIRA DE SOUZA

: MARQUES SILVA E RODRIGUES

: SONIA MARIA BRANCO MOREIRA DE SOUZA

Advog : Zelândio Marques Silva(PE005119)

: ANTÔNIO CAMAROTTI(PE002306D)

: Macêdo Malta(PE025096)

Apelado : MUNICÍPIO DE CARUARU

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

: Gilson José Monteiro Filho(PE022507)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Habeas Corpus

213º Processo : 0452100-6

Protocolo : 2016/109715

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3521.

Impetrante : JOSE BATISTA DE MORAES

Paciente : David Felipe da Hora

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BEZERROS



Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Instrumento

Página: 077

214º Processo : 0452216-9

Protocolo : 2016/109504

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10264

Agravte : AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA

Advog : Amanda Carolina de Almeida Dantas(PE031050)

Agravdo : Jullyana Ferreira Viana

Advog : Alberlandia Erica da Silva Caetano(PE040708)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Instrumento

215º Processo : 0452248-1

Protocolo : 2016/109740

Comarca : Caruaru

Vara : Vara da Inf. da Juv.

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 8961

Agravte : F. F. A. S. E.

: E. P.

Procdor : Allan Carlos Silva Quintaes

Agravdo : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

216º Processo : 0356799-7

Protocolo : 2016/271561

Comarca : Tacaimbó

Vara : Vara Única

Autor : ROZE DE LIMA AZEVEDO

Advog : Waléria Souza Lima(PE024223)

Réu : Município de Tacaimbó

Advog : Shirlane da Silva Gomes(PE018119)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6085

Embargante : ROZE DE LIMA AZEVEDO

Advog : Waléria Souza Lima(PE024223)

Embargado : Município de Tacaimbó

Advog : Shirlane da Silva Gomes(PE018119)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0000177-40.2013.8.17.1430 (356799-7)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

217º Processo : 0436562-6

Protocolo : 2016/109257

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira

Página: 078

Apelante : Banco Bradesco Financiamento S.A

Advog : VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)

Apelado : MARIA DO SOCORRO RAMOS ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

Advog : José Florentino Toscano Filho(PE025644)

Observação : ASSUNTO CNJ 6007.

Embargante : Banco Bradesco Financiamento S.A

Advog : VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)

Embargado : MARIA DO SOCORRO RAMOS ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

Advog : José Florentino Toscano Filho(PE025644)

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0000400-05.2015.8.17.0110 (436562-6)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

218º Processo : 0438538-8

Protocolo : 2016/109258

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : EDUARDO FRAGA(PE001327A)

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

Apelado : Renata Germanna Lopes Ferreira

Advog : Renata Germanna Lopes Ferreira(PE030557)

: Veridiana Alves Cabral(PE027570)

Observação : ASSUNTO CNJ 7779.

Embargante : Renata Germanna Lopes Ferreira

Advog : Renata Germanna Lopes Ferreira(PE030557)

: Veridiana Alves Cabral(PE027570)

Embargado : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : EDUARDO FRAGA(PE001327A)

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0003368-04.2014.8.17.0640 (438538-8)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

219º Processo : 0451910-8

Protocolo : 2016/109659

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7691.

Apelante : O MUNICÍPIO DE CARUARU

Advog : José Carlos de Oliveira Florêncio(PE027567)

Apelado : MARIA ROSILDA BATISTA DE OLIVEIRA

Advog : André Tadeu da Mota Florêncio(PE028182)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 079

Agravo de Instrumento

220º Processo : 0452019-0

Protocolo : 2016/109734

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10433.

Agravte : BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: Bruno Lucas Bacelar(PE019622)

Agravdo : LUZINEIDE DIAS DE SÁ

Advog : João Paulo Rodovalho de Oliveira(PE027827)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

221º Processo : 0452021-0

Protocolo : 2016/109710

Comarca : Triunfo

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 50030.

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)

Apelado : Maria Eliane Rodrigues Diniz

Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

222º Processo : 0452037-8

Protocolo : 2016/109714

Comarca : Caetés

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10433.

Apelante : BANCO PAN S.A.

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

Apelado : AGIUDA ALVES DE MELO

Advog : GISELLE CORREIA DE ARAUJO BRANCO(PE023726)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

223º Processo : 0452039-2

Protocolo : 2016/109716

Comarca : Caetés

Página: 080

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10433.

Apelante : BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advog : José Almir da R. Mendes Júnior(RN000392A)

Apelado : MARIA DAS DORES DOS SANTOS

Advog : Karyne neillany M. S. Galvão(PE036888D)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

224º Processo : 0452069-0

Protocolo : 2016/109746

Comarca : Santa Maria da Boa Vista

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9582.

Apelante : BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Advog : NELSON PASCHOALOTTO(PE000945A)

Apelado : JAIME LIMA DE SOUZA JUNIOR

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

225º Processo : 0452093-6

Protocolo : 2016/109733

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372

Apelante : Maciel da Silva Barbosa

: Robson da Silva

Def. Público : Marta Maia e Silva Galvão

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

226º Processo : 0452143-1

Protocolo : 2016/109719

Comarca : Trindade

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : Francisco Rodrigues de Souza

Advog : JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA(PE037050)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 081

Apelação

227º Processo : 0452211-4

Protocolo : 2016/109525

Comarca : Correntes

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10846

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA FILHO

Advog : José de Vasconcelos Pontes Filho(PE015893)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Recurso em Sentido Estrito

228º Processo : 0452219-0

Protocolo : 2016/109728

Comarca : Petrolina

Vara : Polo de Audiência de Custódia 18 - Petrolina

Observação : ASSUNTO CNJ 10949. SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO.

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : ANTONIO CORREIA DA SILVA

Def. Público : Isabel Alice Macedo

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

229º Processo : 0452227-2

Protocolo : 2016/109698

Comarca : Orobó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ

Apelante : Município de Orobó/PE

Advog : FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO(PE021661)

: Leopoldo Wagner Andrade Da Silveira(PB005863)

Apelado : Ana Lúcia Pessoa de Melo Ramos

Advog : JOSEFA AMÉLIA QUEIROZ DA SILVA(PB010415)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

230º Processo : 0452231-6

Protocolo : 2016/109425

Comarca : Cupira

Vara : Vara Única

Página: 082

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Agravte : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : JUANNA AMELIA PEDROSO C D MIRANDA

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: COSMA DE ARAÚJO LIMA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

231º Processo : 0452236-1

Protocolo : 2016/109696

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : TELEFONICA BRASIL S.A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

Apelado : JADEMILDA MARIA DE MACEDO VALENÇA

Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Habeas Corpus

232º Processo : 0452251-8

Protocolo : 2016/109736

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Impetrante : MARIA PERPETUA SOCORRO DANTAS JORDÃO

: JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS

: POLYANA MENDES DE FIGUEIREDO

Paciente : LUCAS SILVA PEREIRA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU -  
PE

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

233º Processo : 0452259-4

Protocolo : 2016/109768

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5555.



Apelante : CLAUDIO MACENA DA SILVA JUNIOR  
Def. Público : Rafael Bento de Lima Neto  
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Página: 083

Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho  
Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Habeas Corpus

234º Processo : 0452267-6  
Protocolo : 2016/109758  
Comarca : Buíque  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Impetrante : CAIO CESAR VIANA DE AZEVEDO  
Paciente : J. B. S.  
AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUÍQUE

Distribuição Automática em 05/09/2016  
Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho  
Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
\_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

235º Processo : 0428558-7  
Protocolo : 2016/109726  
Comarca : Garanhuns

Vara : 3ª Vara Cível  
Apelante : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)  
Apelado : Vera Lucia Florêncio da Silva  
Advog : Elizângela Rodrigues da Silva(PE033142)  
Observação : ASSUNTO CNJ 10671  
Embargante : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)  
Embargado : Vera Lucia Florêncio da Silva

Advog : Elizângela Rodrigues da Silva(PE033142)

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0006685-44.2013.8.17.0640 (428558-7)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

236º Processo : 0452048-1

Protocolo : 2016/109724

Comarca : Cupira

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Apelante : ARMANDO SEBASTIÃO DA SILVA

Advog : Cícero Heriberto de Meneses(PE013117)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Página: 084

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

237º Processo : 0452070-3

Protocolo : 2016/109745

Comarca : Santa Maria da Boa Vista

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6058.

Apelante : JOSÉ LEONIDAS SOBRINHO

Advog : JOÃO LEÔNIDAS DE SÁ SOBRINHO(PE034332)

Apelado : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Recurso em Sentido Estrito

238º Processo : 0452141-7

Protocolo : 2016/109720

Comarca : Buíque

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372  
Reqte. : José Adelmo Leite dos Santos  
Advog : Sandra Roberta Silva Siqueira(PE033151)  
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

239º Processo : 0452161-9  
Protocolo : 2016/109707

Comarca : São Bento do Una  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9180  
Apelante : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
Apelado : JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRAGA  
Advog : ANA MARIA DE LUCENA LEDO(PE027236)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

240º Processo : 0452242-9  
Protocolo : 2016/109693  
Comarca : São Bento do Una

Página: 085

Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780  
Apelante : JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advog : Antônio Jackson de Araújo Santos(PE020151)  
Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA

Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)

Distribuição Automática em 05/09/2016  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

## Carta Testemunhável

241º Processo : 0452254-9

Protocolo : 2016/109771

Comarca : Petrolina

Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da

Comarca de Petrolina

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10949.

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PETROLINA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

## Apelação

242º Processo : 0452256-3

Protocolo : 2016/109770

Comarca : Sanharó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3533.

Apelante : RANNIERI AQUINO DE FREITAS

Advog : JOSIVAL MIGUEL DE LIMA(PE032038)

: Alberto Trindade(PE024422)

: Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho(PE026727)

: Boris Trindade(PE002032)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

## Habeas Corpus

243º Processo : 0452261-4

Protocolo : 2016/109760

Comarca : São Joaquim do Monte

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Impetrante : JOSE BATISTA DE MORAES

Paciente : Roberto Vitor da Silva Filho

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE

Página: 086

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração em Reexame Necessário

244º Processo : 0406243-7

Protocolo : 2016/109256

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Autor : MUNICIPIO DE CALUMBI

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

Réu : Cristiano Vitoriano da Silva e outros

Advog : André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)

: Gustavo Henrique Lima(PE033397)

Observação : ASSUNTO CNJ 10288.

Embargante : MUNICIPIO DE CALUMBI

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

Embargado : Cristiano Vitoriano da Silva

: MARIA APARECIDA DE MELO

: Maria do Carmo Lima Gomes

: GLAUCINEIDE PAIVA BRASIL

: Marineide Bernardo de Lima

: Terezinha Marinho dos Santos

: Francineide de Souza

: José Ednaldo Vieira de Araújo

: Manoel de Souza Guerra Neto

: Joaquim de Souza Guerra

Advog : André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)

: Gustavo Henrique Lima(PE033397)

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0000783-06.2013.8.17.0610 (406243-7)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

245º Processo : 0429504-3

Protocolo : 2016/271507

Comarca : Surubim

Vara : 1ª Vara

Reqte. : WILTON KELTON SOARES DO NASCIMENTO

Advog : ANDREY STEPHANO SILVA DE ARRUDA(PE029694)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Embargante : WILTON KELTON SOARES DO NASCIMENTO

Advog : ANDREY STEPHANO SILVA DE ARRUDA(PE029694)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0003195-86.2016.8.17.0000 (429504-3)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo na Apelação

246º Processo : 0433614-3

Página: 087

Protocolo : 2016/109725

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : Banco de Brasil S/A.

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: Ada Priscilla C. Benevides(PE029218)

Apelado : GERSON OLINDA DE SOUZA

Advog : Sílvio Romero Nunes Alves(PE019121)

Observação : ASSUNTO CNJ 7779

Agravte : Banco de Brasil S/A.

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: Ada Priscilla C. Benevides(PE029218)

Agravdo : GERSON OLINDA DE SOUZA

Advog : Sílvio Romero Nunes Alves(PE019121)

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0011369-26.2015.8.17.1130 (433614-3)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

247º Processo : 0451916-0

Protocolo : 2016/109553

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 4703.

Apelante : ORESTE BEZERRA DE MELO

: RAFAEL BEZERRA DE MELO

: MARCONDES BEZERRA DE MELO

: EVANDRO BEZERRA DE MELO

: BENONE APOLONIO DE OLIVEIRA

: DJAILDO CARLOS DE OLIVEIRA

: DJAIR JUNIOR DE OLIVEIRA

: DJEANE MARIA DE OLIVEIRA BARROS

: DJALMA SOARES DA SILVA

: DJANE SOARES DA SILVA BEZERRA

: DJARIA SOARES DA SILVA

Advog : Marcos Antônio V. Arruda(PE033603)

: Nyverson Ferreira Moura(PE030956)

Apelado : ARLETE BEZERRA DE MELO

Advog : Gilmara Carvalho dos Santos(PE033393)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Habeas Corpus

248º Processo : 0451922-8

Protocolo : 2016/115902

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Impetrante : Luiz Carlos Lopes de Albuquerque

Paciente : Carlos Alberto Jordão Matias

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CARUARU/PE

Página: 088

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

249º Processo : 0451932-4

Protocolo : 2016/109515

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780

Apelante : Jose Hilton Paixão de Melo  
: Diana Maria de Macedo Paixão  
Advog : Douglas Lins de Moraes(PE010301)  
Apelado : JOSE MOAB SORIANO DE ALMEIDA  
: Neide Jane Macedo de almeida  
Advog : Rousseau Omena Domingos(AL009587)

Distribuição Automática em 05/09/2016  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

250º Processo : 0451935-5  
Protocolo : 2016/109514

Comarca : Garanhuns  
Vara : 1ª Vara Cível  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779  
Apelante : PADRÃO ASSESSORIA NACIONAL EM COBRANÇAS S/A LTDA - ME  
Advog : Therezinha de Jesus da Costa Winkler(SP025730)  
Apelado : Keliane Lima da Silva  
Advog : ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)

Distribuição Automática em 05/09/2016  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

251º Processo : 0451936-2  
Protocolo : 2016/109512  
Comarca : Garanhuns  
Vara : 1ª Vara Cível  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196  
Apelante : Manoel Francisco da Silva  
Advog : Jarbas Constantino C. de M. Trindade(PE024147)  
Apelado : TIM - CELULAR S/A  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição Automática em 05/09/2016  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

252º Processo : 0451937-9  
Protocolo : 2016/109511



Página: 089

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : Luiz Pedro de Souza

Advog : Fernando Antonio Arruda de Assis(PE011374)

Apelado : TIM CELULAR S.A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

253º Processo : 0452020-3

Protocolo : 2016/109722

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10121.

Agravte : HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO

: MÔNICA TOMAZ PEDROSA

Advog : SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA(PE035135)

: Hélio Jarbas Coelho de Macêdo(PE016952)

Agravdo : CLEIDIMAR ANALIA DE JESUS

Advog : ALEX RODRIGO DE MATTOS DUARTE(PE036952)

: Deivson Fernando Alves da Silva(PE021954)

: Ricardo Vinicius Campelo de Sá(PE034266)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

254º Processo : 0452027-2

Protocolo : 2016/109705

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - Celpe

Advog : MARIO FLAVIO RODRIGUES SILVA FILHO(PE028403)

: Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Apelado : ADEILDA DE MELO SILVA

Advog : Washington Cadete(PE009092)

: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

255º Processo : 0452031-6

Protocolo : 2016/109703

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Apelante : JAIME MARTINS DA SILVA

Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Página: 090

Apelado : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO- CELPE

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

256º Processo : 0452034-7

Protocolo : 2016/109711

Comarca : Sanharó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3632.

Apelante : JOSIVALDO SANTOS DE SOUZA

Advog : Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)

: JOSE ALLAN AUGUSTO LEITE DOS SANTOS(PE032739)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

257º Processo : 0452040-5

Protocolo : 2016/109717

Comarca : Sanharó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3465.

Apelante : NATALÍCIO DE CARVALHO SANTOS

Advog : JEAN CARLOS DA SILVA RAMALHO(PE033107)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

258º Processo : 0452056-3

Protocolo : 2016/109687

Comarca : Ouricuri

Vara : 2ª Vara

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780.

Apelante : BANCO ITAÚ S/A

Advog : EDUARDO FRAGA(PE001327A)

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

: CAMILA ALEIXO DA MATTA(PE001322A)

Apelado : Eliza Ana Jesus de Lima

Advog : gilvana maria moreira de souza dantas(PE001636A)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

Página: 091

259º Processo : 0452063-8

Protocolo : 2016/109738

Comarca : Toritama

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196.

Agravte : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Agravdo : JOSÉ CAMILO DE BARROS FILHO

Advog : Luiz Francisco Tavares Rufino Alves(PE032672)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Habeas Corpus

260º Processo : 0452098-1

Protocolo : 2016/109678

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3607.

Impetrante : JOSEBERGUE JOÃO ALVES

Paciente : JOSÉ ROBERTO SILVA CAVALCANTE

AutoridCoatora : JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO  
CAPIBARIBE

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

261º Processo : 0452133-5

Protocolo : 2016/109751

Comarca : Itaíba

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10676

Apelante : MARIA JOSÉ DE ANDRADE FERNANDES

Advog : Tércio Soares Belarmino(PE017158)

Apelado : PAULO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

: LENILVE CAVALCANTI ARAÚJO MAGALHÃES

Advog : PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA(PE029583)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

262º Processo : 0452137-3

Protocolo : 2016/109731

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10435

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAUDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

Apelado : Vicente Egidio Silva

Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Página: 092

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

263º Processo : 0452148-6

Protocolo : 2016/109684

Comarca : Angelim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3659

Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: QUITERIA GOMES DA SILVA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

264º Processo : 0452154-4

Protocolo : 2016/109699

Comarca : Orobó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9587

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

Apelado : Leandro Nunes da Silva

Advog : Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito(PE015907)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

265º Processo : 0452156-8

Protocolo : 2016/109700

Comarca : Gravatá

Vara : Vara criminal da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3572

Apelante : JOSÉ WDEIVERSON DE MEDEIROS

Def. Público : Maurício Cardoso Batista da Silva

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

266º Processo : 0452158-2

Protocolo : 2016/109718

Comarca : Triunfo

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50030

Página: 093

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

Apelado : Adjaci Rodrigues do Nascimento

Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

267º Processo : 0452160-2

Protocolo : 2016/109702

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO- CELPE

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: MARIO FLAVIO RODRIGUES SILVA FILHO(PE028403)

Apelado : EUNICE SANTOS DA SILVA

Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

268º Processo : 0452215-2

Protocolo : 2016/109524

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5804

Apelante : I. J. S.

Advog : Allysson Allemberg Silva(PE035098D)

Apelado : B. V. F. S.

Advog : Lianna Theresa Interaminense Valença(PE029708)

Reprte : E. C. S.

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

269º Processo : 0452217-6

Protocolo : 2016/109732

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : ASSUNTO CNJ 10671. SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO.

Apelante : ZATIX TECNOLOGIA S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

Apelado : IVAN MACHADO SILVA JR.

Advog : Antonio Souza do Nascimento(PE001150)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 094

Apelação

270º Processo : 0452220-3

Protocolo : 2016/109509

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196.

Apelante : Manoel Francisco da Silva

Advog : Jarbas Constantino C. de M. Trindade(PE024147)

Apelado : TIM - CELULAR S/A

Advog : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

271º Processo : 0452221-0

Protocolo : 2016/109510

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780.

Apelante : Quitéria Texeira de Melo

Advog : Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)

Apelado : Companhia Energética de Pernambuco-CELPE

Advog : Marcelly Maria Rosado Mendes(PE038703)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

272º Processo : 0452225-8

Protocolo : 2016/109517

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780.

Apelante : WHIRLPOOL S.A

Advog : Luciana Martins de Amorim Amaral(PE026571)

Apelado : GENIVAL CÂNDIDO DE LIMA

Advog : André Soares da Silva(PE019168)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

273º Processo : 0452230-9

Protocolo : 2016/109516

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S.A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Página: 095

Apelado : Alba Tenório de Moura

Advog : DANIELE MEDEIROS PEREIRA(PE028034)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação



274º Processo : 0452235-4

Protocolo : 2016/109508

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9607.

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : Rafael Sganzerla Durand(SP211648)

Apelado : Sílvio Roberto Maciel Freire

Advog : Sílvio R. Maciel Freire(PE004611)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

275º Processo : 0452238-5

Protocolo : 2016/109507

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Apelante : HELVIS CORREIA DE BARROS

Advog : Fernando Antônio Barbosa Maciel(AL004690)

: Fábio Barbosa Maciel(AL007147)

Apelado : JOSÉ IVALDO RICARDO DA SILVA JÚNIOR

Advog : Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

276º Processo : 0452239-2

Protocolo : 2016/109403

Comarca : Orocó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7780.

Apelante : HP BRASIL - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

Apelado : SANDRO JOSE DOS SANTOS

Advog : SANDRO JOSÉ DOS SANTOS(PE040474)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

Página: 096

277º Processo : 0452240-5

Protocolo : 2016/109695

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : TELEFONICA BRASIL S.A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

Apelado : JOSEFA DE ALMEIDA

Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

278º Processo : 0452241-2

Protocolo : 2016/109694

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : ODETE AGOSTINHO DE ARAUJO

Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

: Washington Cadete(PE009092)

Apelado : IPÊ CENTER

Advog : José Hamilton Ferro de Sousa Filho(PE015784)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

279º Processo : 0452243-6

Protocolo : 2016/109692

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : KIPREÇO MOVEIS E ELETROS

Advog : Washington Cadete(PE009092)

Apelado : LAURINETE LAUDELINA DA SILVA

Advog : Antonio Souza do Nascimento(PE001150)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

280º Processo : 0452244-3

Protocolo : 2016/109440

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : FRANCISCA MARIA GOMES DE SOUZA

: FRANCISCO RONALDO ANDRE DE ARAÚJO

: JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTOS

: LUCIA MARA DA SILVA

: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA

Página: 097

Apelante : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

: PEDRO CLEMENTINO DE ALENCAR

: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS

: SEBASTIÃO JOÃO DE LIMA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

281º Processo : 0452246-7

Protocolo : 2016/109765

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9163

Agravte : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Agravdo : João Correia Nunes

Advog : MARIA NILDETE SOUZA MONTEIRO DA COSTA(SE007127)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Carta Testemunhável

282º Processo : 0452252-5

Protocolo : 2016/109773

Comarca : Petrolina

Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da

Comarca de Petrolina

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10949.

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PETROLINA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

283º Processo : 0452262-1

Protocolo : 2016/109769

Comarca : São Vicente Férrer

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 50031.

Apelante : JOSE URBANO DA SILVA RIBEIRO

Advog : Arthur Benvindo Pinto de Souza(PE028194)

: Edison Henrique de Melo Medeiros(PE024866)

: Erivaldo Henrique de Melo Medeiros(PE018631)

Apelado : SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER

Página: 098

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo na Apelação

284º Processo : 0401028-0

Protocolo : 2016/109729

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Apelante : MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Advog : Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)

: ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)

Apelado : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outros

Advog : Maria Lúcia L. C. de Medeiros(PE001034A)

: Marco Antônio Fernandes de Barros Lima(PE019328)

Observação : ASSUNTO CNJ 6017

Agravte : MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Advog : Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)

: ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)

Agravdo : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

: HSBC FINANCE (BRASIL) S.A - BANCO MÚLTIPLO

: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL (BRASIL) S/A

: HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Advog : Maria Lúcia L. C. de Medeiros(PE001034A)

: Marco Antônio Fernandes de Barros Lima(PE019328)

Distribuição por Dependência em 05/09/2016

Proc. Orig. : 0001131-65.2012.8.17.0640 (401028-0)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

285º Processo : 0451929-7

Protocolo : 2016/109683

Comarca : Poçoão

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3633.

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : Thiago Emmanuel Monteiro Batista

Advog : Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo de Instrumento

286º Processo : 0451930-0

Protocolo : 2016/109552

Comarca : Passira

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 8961

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : JUANNA AMELIA PEDROSO C. D. MIRANDA

Agravdo : LUÍS DAVI MONTEIRO DA SILVA

Advog : Érico dos Santos Almeida(PE037728)

Página: 099

Repre : VERÔNICA MARIA DA SILVA

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Habeas Corpus

287º Processo : 0452016-9

Protocolo : 2016/109676

Comarca : Pedra

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Impetrante : Marllós Hipolito Rocha Silva

Paciente : Cícero Domingos da Silva

AutoridCoatora : Juízo De Direito Da Comarca De Pedra - Pe

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

288º Processo : 0452076-5

Protocolo : 2016/109743

Comarca : Santa Maria da Boa Vista

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10949.

Apelante : JOSÉ APARECIDO ANDRADE SILVEIRA

Advog : MARCIA MARIA REIS CAVALCANTE SANTANA(PE035076)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

289º Processo : 0452144-8

Protocolo : 2016/109721

Comarca : Belém do São Francisco

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3568

Apelante : DIEGO SANTOS

Advog : BATISTA CICERO DE ASSIS(PE000938A)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

290º Processo : 0452166-4

Protocolo : 2016/109749

Comarca : Betânia

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Página: 100

Apelante : RIVALDO ALVES DE LIMA

Advog : GEISIEL RODRIGUES ALVES(PE037596)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

291º Processo : 0452208-7

Protocolo : 2016/109526

Comarca : Correntes

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Apelante : JOSÉ CARLOS BRITO DA SILVA

Advog : JOSÉ ALMEIDA RIBEIRO(PE021633)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Reexame Necessário

292º Processo : 0452222-7

Protocolo : 2016/109701

Comarca : Poção

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Autor : José Adrião Barbosa Mendes

Advog : Jorival França de Oliveira Júnior(PE014115)

: BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)

Réu : Iracema Luiza da Silva

Advog : JOSE ANTONIO SILVA(PE037424)

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo de Instrumento

293º Processo : 0452233-0

Protocolo : 2016/109435

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Joaile Guimarães Verdugo

Agravdo : RAIMUNDA ALMEIDA DIAS

Def. Público : Silma Dias R. de Lavigne

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Habeas Corpus

Página: 101

294º Processo : 0452255-6

Protocolo : 2016/109735

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Impetrante : JOAO AMERICO RODRIGUES DE FREIAS

: TARCIANO ARAÚJO CORDEIRO

: RUAN MATHEUS EVARISTO CORREIA DE MELO

: THIAGO DE FRANÇA RODRIGUES

: TAISA RAIANNE LEAL DOS SANTOS

: GEISE LOREN SOUZA

Paciente : MARCONE MAGNO PEREIRA DO NASCIMENTO

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

Distribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho



## Câmara Extraordinária Cível

## Apelação

295º Processo : 0204975-2

Protocolo : 2009/56244

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Família e Registro Civil

Ação Originária : 00078688120008170001 Anulação de Casamento

Observação : Código CNJ: 5813. Anexo pesquisa no sistema Judwin.

Distribuído Livremente por força da Resolução/TJPE nº

225/07. Cadastro de advogado conforme RITJPE - art.66, III e

IV.

Apelante : F. P. C.

: L. P. C.

Advog : Francisco Teixeira Junior(PE012902)

Apelado : M. C. P.

Advog : Flavio Marques Koury(PE011564)

: e Outros

Procurador : Erica Lopes Cezar de Almeida

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

296º Processo : 0256810-9

Protocolo : 2011/47860

Comarca : Jurema

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ: 10457. Pesquisa no Judwin em anexo.

Apelante : Rivaldo Rocha Sousa

Advog : HENDERSON NANES MATUTINO(PE027144)

Apelado : ADELSON DA SILVA SANTOS

Advog : CLÁUDIO ALVES SALES(PE001052B)

Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 102

## Apelação

297º Processo : 0274774-6

Protocolo : 2012/21334

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9584. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LUIZ BUARQUE DE GUSMAO FILHO

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

298º Processo : 0294828-5

Protocolo : 2012/59610

Comarca : Recife

Vara : 24ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 7779;7780; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN;

Apelante : A. C. A. (Criança/Adolescente)

Reprte : ALEIDE MARIA CUNEGUNDES DA SILVA

Advog : Antonio José Dantas Correa Rabello(PE005870)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Silvana Maria Figueiredo Cacalcante

: JOAO ALEXANDRE PAES ASSIS

: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUCAS

Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração na Apelação

299º Processo : 0294828-5

Protocolo : 2014/113120

Comarca : Recife

Vara : 24ª Vara Cível

Apelante : A. C. A. (Criança/Adolescente) e outro

Advog : Antonio José Dantas Correa Rabello(PE005870)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Silvana Maria Figueiredo Cacalcante e outros

Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Observação : CNJ: 7779.  
Embargante : Silvana Maria Figueiredo Cacalcante  
Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : A. C. A. (Criança/Adolescente)  
Reprte : ALEIDE MARIA CUNEGUNDES DA SILVA  
Advog : Antonio José Dantas Correa Rabello(PE005870)

Página: 103

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 05/09/2016  
Proc. Orig. : 0007985-67.2003.8.17.0001 (294828-5)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

300º Processo : 0306820-2

Protocolo : 2013/110568  
Comarca : Recife  
Vara : 4ª Vara Cível  
Observação : 1-CNJ: 9622; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN ;  
Agravte : O & M COMUNICAÇÃO LTDA  
: CARLOS ROMERO GALVÃO ARAÚJO E OLIVEIRA  
Advog : Cláudio Alexandre Soares Correia(PE016410)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Alexandre Luiz Galvão Araujo e Oliveira  
Advog : Affonso Cezar Baptista F. Pereira(PE008608)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

301º Processo : 0309071-1  
Protocolo : 2013/25605  
Comarca : Recife  
Vara : 12ª Vara Cível  
Observação : CNJ: 9593 .Segue Pesquisa Judwin.  
Apelante : Leila Maria Moura Lima

: ODELIA MARIA DE REZENDE MELO (Idoso)  
Advog : Rodolfo Ferreira Cavalcanti de Albuquerque(PE021945)  
: Rafael Ferreira Cavalcanti de Albuquerque(PE030988)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Denise Moraes e Silva (Idoso)  
: IVAN MORAIS E SILVA (Idoso)  
: Ivanilda Maria Moraes e Silva (Idoso)  
: Isis Moraes e Silva (Idoso)  
: Gilson Moraes e Silva (Idoso)

: Lavinia Lidia Lins e Silva (Idoso)  
: Newton Moraes e Silva (Idoso)  
: Lúcia Helena Correa Lima e Silva (Idoso)  
: Wanda Moraes e Silva Maciel (Idoso)  
Advog : Leonardo de Almeida Cavalcanti(PE018977)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

302º Processo : 0256565-9

Protocolo : 2011/47690

Comarca : Recife

Página: 104

Vara : 21ª Vara Cível

Observação : Código do Assunto: 9593 - Anexo pesquisa do judwin. Processo autuado conforme sentença de fls. 49 a 51 fls.

Apelante : Danilo Antunes Sampaio

Advog : Ítalo Ribeiro Montenegro(PE026821D)

Apelado : Portomar Empreendimentos Ltda

Advog : Vital Maria Gonçalves Rangel(PE002466)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

303º Processo : 0260747-0

Protocolo : 2011/57207

Comarca : Verdejante

Vara : Vara Única

Observação : Código do Assunto: 7619 - Anexo pesquisa do judwin. Deixo de

cadastrar o advogado para parte ré, por não constar nos autos, petição e/ou documento com o nome do mesmo.

Apelante : Fabiana Aparecida de Sá

Advog : Rômulo César Pereira de Carvalho DiniZ(PE023684)

Apelado : Concessionária Honda

Procurador : Severina Lúcia de Assis Nogueira

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

304º Processo : 0269719-2

Protocolo : 2012/12666

Comarca : Recife

Vara : 29º Vara Cível

Observação : CNJ: 7770. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : RAFAEL LEANDRO DA SILVA

Advog : Jairo Menezes Bezerra(PE010820)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

305º Processo : 0285971-2

Protocolo : 2012/42577

Comarca : Recife

Vara : 20ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 9610 ; 2- SEGUE ANEXO PESQUISA JUDWIN

Apelante : Gisonete de Arruda Lima

Advog : Díbulo Calábria C. da Silveira(PE026606)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 105

Apelado : Sociedade Beneficente Mista 12 de Outubro

Advog : Rossini Lyra De Carvalho Junior(PE015142)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

306º Processo : 0293493-8

Protocolo : 2012/121046

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7704. Anexa pesquisa judwin.

Agravte : EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SÃO FRANCISCO LTDA

Advog : Rodrigo Leal Cantarelli(PE027014)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JANAÍNA DA SILVA GERMANO

Advog : Sandra Prado(PE011725)

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

307º Processo : 0297198-4

Protocolo : 2013/4836

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 9582 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN

Apelante : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GLEIBSON NASCIMENTO SILVA

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

308º Processo : 0266521-0

Protocolo : 2012/102446

Comarca : Recife

Vara : 11ª Vara Cível

Observação : 1- ASS. CNJ:9196

Agravte : REVELACAO COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Advog : Carlos Koch de Carvalho Neto(PE013238)

Agravdo : Edson Gomes

Advog : Andreza Ferreira de Araújo(PE026105)

: Andre Oliveira Santiago(PE007310)

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Página: 106

Agravo de Instrumento

309º Processo : 0284294-6

Protocolo : 2012/114400

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10445.

Agravte : RACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : KEILA SOARES RODRIGUES(PE900613)

Agravdo : JOÃO VICENTE FERREIRA

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

310º Processo : 0286005-7

Protocolo : 2012/42422

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 9580 - 7779.

Apelante : Maria Barbosa da Silva

Reprte : MARGARETE BARBOSA DA SILVA

Advog : Anna Paula Moreira Alves Pessoa(PE026693)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TELEMAR Norte e Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

311º Processo : 0288625-7

Protocolo : 2012/117415

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 5001. 2 Juiz prolator conforme fl.144. 3 Pesquisa judwin em anexo.

Agravte : Sindicato de Trabalhadores Rurais de Catende

: sindicato de trabalhadores rurais de agua presta

: Sindicato de Trabalhadores Rurais de Palmares

: Sindicato de Trabalhadores Rurais de Maraiá

Advog : Bruno Ribeiro de Paiva(PE000178B)

Agravdo : Usina Catende S/A ou Usina Catende S/A

Advog : Adriana Porto Ataíde(PE011997)

: Antônio Ataíde(PE016393)

: Luiz de Sá Monteiro ou Luiz de Sá Monteiro(PE003062)

: Ricardo Jorge Holanda Guerra(PE003178)

: Alfredo Maurício Lima Fernandes Neto(PE022787)

: Antônio Cândido Barbosa Júnior(PE017190)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Página: 107

Apelação

312º Processo : 0315574-4

Protocolo : 2013/37535

Comarca : Recife

Vara : 27ª Vara Cível

Observação : CNJ:7781. Anexa pesquisa do Judwin. Processo em um volume, numerado com 203 fls. Alt. conf. Pet. 2014/917982. ADVOGADO JÁ CADASTRADO CONFORME TER DE FLS.218.Alt. conf. Pet. 2015/50327.

Apelante : BRF S.A. (atual denominação de SADIA S/A)

Advog : Henrique José da Rocha(RS036568)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CDP - Central Distribuidora de Produtos Ltda

Advog : Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho(PE023379)

Redistribuição Automática em 05/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO



ELETRÔNICO

Recife, 05 de Setembro de 2016.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 03/10/2016

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 06 de Setembro de 2016.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo no Agravo de Instrumento

1º Processo : 0442919-2

Protocolo : 2016/116444

Agravte : G. V. S. (Criança)

Advog : Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas(PE015382)

: MARISTELA FIGUEIREDO DANTAS(PE034696)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : Eduardo de Albuquerque Vieira Santos e outro

Agravdo : Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores

Fiscais da Receita Federal do Brasil

Advog : BRUNO LUIS DE SOUZA PEREIRA(PE033339)

: FERNANDO SANTIAGO LUIZ DA SILVA SANTIAGO FILHO

Agravte : G. V. S. (Criança)

Advog : Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas(PE015382)

: MARISTELA FIGUEIREDO DANTAS(PE034696)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : Eduardo de Albuquerque Vieira Santos

: JULIENE VIANA MARTINS SANTOS

Agravdo : Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores

Fiscais da Receita Federal do Brasil

Advog : BRUNO LUIS DE SOUZA PEREIRA(PE033339)

: FERNANDO SANTIAGO LUIZ DA SILVA SANTIAGO FILHO

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0007231-74.2016.8.17.0000 (442919-2)

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

2º Processo : 0452399-3

Protocolo : 2016/116247

Agravte : Edilson Soares de Melo

Advog : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: Josefa Renê Patriota(PE028318)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Página: 002

Exceção de Suspeição

3º Processo : 0452437-8

Protocolo : 2016/32659

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : 1.Ass CNJ 9582

Excepte : TRANSMÁQUINAS TRANSP E SERVIÇO DE ESC EI

Advog : Josias de Hollanda Caldas Filho(PE021745)

Excepto : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE IGARASSU-PE,  
DR. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

4º Processo : 0452464-5

Protocolo : 2016/116332

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : RICARDO FLORENCIO DA SILVA

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: Marcella Guedes da Silva(PE036736)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

5º Processo : 0452498-1

Protocolo : 2016/33443

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 50030

Apelante : Givaldo Miguel da Silva

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: THAIS MORAIS(PE029087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo na Apelação

6º Processo : 0445079-5

Protocolo : 2016/116402

Comarca : Recife

Página: 003

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Josilda de Araujo Marques

Advog : Ruy Ávila Filho(PE017097)

Apelado : Josilda de Araujo Marques

Advog : Ruy Ávila Filho(PE017097)

Apelado : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Josilda de Araujo Marques

Advog : Ruy Ávila Filho(PE017097)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0021020-55.2007.8.17.0001 (445079-5)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

7º Processo : 0452392-4

Protocolo : 2016/33247

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9518 . 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 32 vs.

Apelante : Roberto Jorge de Araújo Cardoso de Figueiredo

: Maria Goretti Lins Cardoso

Advog : Djair Pedrosa de Albuquerque(PE003231)

: Djair Pedrosa de Albuquerque Filho(PE012320)

: Mário Sérgio T. de Barros e Silva(PE011761)

Apelado : FRANCINE BACELAR BARBALHO

Advog : Vicente Moreno Filho(PE003392)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

8º Processo : 0452444-3

Protocolo : 2016/116311

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : THOM & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advog : Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)

: Ângelo Alberto de Castro Silva(PE028709)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Página: 004

Agravdo : Itau Unibanco S.A

Advog : EDUARDO FRAGA(BA010658)

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

Agravdo : VENEZA DIESEL COMERCIO LTDA

Advog : Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)

: Antônio Carlos Bastos Monteiro(PE003649)

Agravdo : O Municipio de Luiz Eduardo Magalhães

Advog : Raissa Barbosa Cardoso Mourão(BA039718)

: Marco Aurelio K. Chibiaque(BA030099)

Agravdo : O Municipio de Rondonópolis

Advog : Luiz Henrique Nucci Vacaro(MT004118B)

: Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação / Reexame Necessário

9º Processo : 0452479-6

Protocolo : 2016/33460

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: 8961; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Sabrina Pinheiro dos Praseres

Réu : MARIA ROSINEIDE BEZERRA DA SILVA

Def. Público : Isabella Soraya Luna Jerônimo

Procurador : José Elias Dubard de Moura Rocha

Distribuição Automática em 06/09/2016

Redistribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

10º Processo : 0452480-9

Protocolo : 2016/33463

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 10433, 6233, 8961 e 10671 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Vera Taciana Victor Montezuma

Advog : Jorge Correia Lima Santiago(PE025278)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Página: 005

Agravo de Instrumento

11º Processo : 0452490-5

Protocolo : 2016/116342

Observação : CNJ: 9580

Agravte : Condomínio do Edifício Allures Village neste ato representado pela administradora LG CONSTRUÇÕES LTDA

Advog : Eduardo Carneiro da Cunha Galindo OAB-PE: 27.761

: Ricardo Carneiro da Cunha(PE023404)

Agravdo : EUGENIO PEREIRA LIMA FILHO

Advog : Fábio Henrique de Araújo Urbano(PE015473)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

12º Processo : 0452522-2

Protocolo : 2016/116409

Observação : 1- CNJ.: 7773; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Aline Barbosa de Aguiar

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BV FINANCEIRA S/A

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

#### Agravo de Instrumento

13º Processo : 0451597-5

Protocolo : 2016/115916

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravado : Geraldo Araújo Tecidos Ltda

Advog : Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)

: Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)

: Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 06/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

#### Apelação

14º Processo : 0452377-7

Protocolo : 2016/33257

Comarca : Recife

Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9612. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator

conforme sentença de fl 82.

Apelante : DAVI FERREIRA DA SILVA

Página: 006

Advog : Thacianna Sabinne Neris Lino(PE029026)

Apelado : Joao Jose Asfura Nassar

: Sérgio Suleiman Asfora Nassar

: Suely Asfura Nassar de Vasconcelos

: SELMA MARIA ASFURA NASSAR ALAMA

: ALBERTO VALENTE NASSAR

: JULIA VALENTE NASSAR

: BETÂNIA VALENTE NASSAR

: DANDARA CARLOS NASSAR

Advog : Mariana de Souza Leão e Silva(PE026366)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

## Apelação

15º Processo : 0452397-9

Protocolo : 2016/32292

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 4970. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : JOSE BONIFACIO DE MELO FILHO

Advog : JOSE BONIFACIO DE MELO FILHO(PE029261)

: Alberto Luiz de França Souza(PE021537)

Apelado : ROMILDO INTERAMINENSE GUERRA

Advog : Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito(PE015907)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

## Agravo de Instrumento

16º Processo : 0452441-2

Protocolo : 2016/116408

Agravte : JOSÉ FELIX DE ALBUQUERQUE

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

## Agravo de Instrumento

17º Processo : 0452518-8

Protocolo : 2016/116338

Observação : CNJ: 10671

Agravte : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ERIKA BARRETO AGUIAR

Advog : Diogo José dos Santos Silva(PE035687)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Página: 007



\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação

18º Processo : 0331555-9

Protocolo : 2016/101468

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Cível

Agravte : GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Raimundo Trajano de Souza

Advog : Bruno Henning Veloso(PE022953)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Raimundo Trajano de Souza

Advog : Bruno Henning Veloso(PE022953)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0067472-21.2010.8.17.0001 (331555-9)

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Agravo de Instrumento

19º Processo : 0444266-4

Protocolo : 2016/112100

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Agravte : GENILDA DOS SANTOS

: LUIZ GOMES DA SILVA

: AUREA CABRAL DA COSTA SANTOS

: DARIO BATISTA DA SILVA

: JOSE RONALDO NUNES

: ANTONIO SEVERINO PEREIRA FILHO

: GERALDA ALMEIDA DO NASCIMENTO

: MARIA JOSE CAMELO

: EDICLEIDE MARIA DE LIMA

: JOSE PEDRO DE SOUZA

: Agrício Cordeiro de Lima

: ademir dias

: SEVERINO JOAO DA SILVA  
: ELIZABETE CELESTINO DE LEMOS  
: JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

: MANOEL DAVINO DE BARROS  
: DARCI CARDOSO BARBOSA  
: LUIZ PEDRO DE LIMA  
: JOSE JOELSON DE SOUSA CESAR  
: JOSEFA GOMES BRASIL  
: SEVERINO LUIZ DA SILVA  
: ANTONIO FERNANDES DE LIRA  
: JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE  
: EUNICE MARIA CAMELO FLORENCIO

Página: 008

Agravte : JOSE BOSCO CONSTANTINO DA SILVA  
: CARLOS ALBERTO MAIA DE QUEIROZ  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
: RICARDO LABANCA(RJ077661)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 06/09/2016  
Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Apelação

20º Processo : 0380763-2  
Protocolo : 2015/11942  
Comarca : Recife  
Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ 9196. Pesquisa Judwin anexa.  
Apelante : Empresa Brasil Telecom S/A  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A  
Advog : Rutênio Araújo(PE014894)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 06/09/2016  
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

## Agravado de Instrumento

21º Processo : 0452439-2

Protocolo : 2016/116319

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravante : S. M. P. S. L.

: L. C. C. L.

: A. C. N. S.

Advogado : Manuella Mattos(PE029509)

Agravado : B. N. B. S.A.

Advogado : Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)

: Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

## Apelação

22º Processo : 0452486-1

Protocolo : 2016/33246

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Página: 009

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7621, 50030

Apelante : Francisco Cesar Santiago Santos

Advogado : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: THAIS MORAIS(PE029087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

## Apelação

23º Processo : 0452492-9

Protocolo : 2016/33457

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advog : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(PE001497A)

: LUCAS MENEZES BARRETO(PE001500A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Vandilma Correia Crespo Santos

Advog : Luciano Fonseca Valeriano(PE034663)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

24º Processo : 0452503-7

Protocolo : 2016/116323

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima

Observação : Assunto CNJ: 4847 - Anexo pesquisa do judwin.

Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ROBERTSON COSTA BARROS SOBRINHO

: IVONE DE LIRA GOMES

: JACIRA BARBOSA DE ARAUJO

: Milena Keli do Nascimento

: SEVERINO RAMOS LOPES DE LIMA

: JAILSON JOSE DA SILVA

: MARILENE DE OLIVEIRA GUEDES

: Alba Maria Ferreira de Andrade

Advog : ANDRÉIA SEIXAS SILVA(PE022066)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

25º Processo : 0424589-6

Página: 010

Protocolo : 2016/3824

Comarca : Cortês

Vara : Vara Única

Observação : Assuntos CNJ: 10494, 8961 e 10671 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : BANCO BANORTE S.A - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Usina Pedrosa S/A

: Destilaria Baia Formosa S/A

Advog : Leonardo Montenegro Duque de Souza(PE020769)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 06/09/2016

Redistribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Embargos de Declaração na Apelação

26º Processo : 0444577-2

Protocolo : 2016/116447

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Pame - Associação de Assistência em Saúde

Advog : Renato César Nunes de Sá Almeida Santana(PE039454)

: LUIZ FELIPE CONDE(SP310799)

: LEANDRO SICILIANO NERI(SP310308)

Apelado : Gerson Perestrello Casanova Filho

Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Gerson Perestrello Casanova Filho

Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Pame - Associação de Assistência em Saúde

Advog : Renato César Nunes de Sá Almeida Santana(PE039454)

: LUIZ FELIPE CONDE(SP310799)

: LEANDRO SICILIANO NERI(SP310308)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0056455-46.2014.8.17.0001 (444577-2)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

27º Processo : 0452376-0

Protocolo : 2016/116253

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Agravte : MARIA FABIOLA CAMARINHA LOPES PAIVA

: RICARDO FERREIRA DE PAIVA

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 011

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

28º Processo : 0452456-3

Protocolo : 2016/116379

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Advog : Celso de Faria Monteiro(SP138436)

: Mariana Velloso B.B de Carvalho(PE019426)

: Anderson Ribeiro Ferrari(PE018348)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : DOMINGOS SAVIO DA SILVA

Advog : IRIS NOVAES BUDACH MACHADO(PE033895)

: Edivane Cristina Tenório de Andrade Bastos(PE031492)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

29º Processo : 0452500-6

Protocolo : 2016/33448

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 6233, 7779 e 7780 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividade fls. 0113

Apelante : BRADESCO SAÚDE S/A

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Luiz Marcondes Duarte

Advog : Rubens José Arruda de Assis Pedrosa(PE020107)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

30º Processo : 0452531-1

Protocolo : 2016/116383

Observação : CNJ: 7752

Agravte : Banco Bradesco S/A

Advog : WILSON SALES BELCHIOR OAB/MA: 11099-A

Agravdo : JOSE ARNALDO DE SANTANA

Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Página: 012

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo na Apelação

31º Processo : 0434750-8

Protocolo : 2016/923516

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : ALEXANDRE NERY DE FIGUEIREDO

Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)

: Amanda Melo Belfort(PE030201)

: HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: José Luiz Oliveira da Silva(PE034627)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : ALEXANDRE NERY DE FIGUEIREDO  
Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)  
: Amanda Melo Belfort(PE030201)  
: HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0078029-62.2013.8.17.0001 (434750-8)  
Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Embargos de Declaração na Apelação

32º Processo : 0443758-3  
Protocolo : 2016/116395  
Comarca : Paulista  
Vara : 1ª Vara Cível  
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A  
Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Eliane de Fátima Santos Silva  
Advog : Hilton Sales de Oliveira(PE000405)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A  
Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Eliane de Fátima Santos Silva  
Advog : Hilton Sales de Oliveira(PE000405)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0008497-95.2014.8.17.1090 (443758-3)  
Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação



Página: 013

33º Processo : 0452374-6

Protocolo : 2016/33251

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9603. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator

conforme sentença de fl 77 vs.

Apelante : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

Advog : Energita Lorenzatto Cauduro(PE001662A)

: Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)

: VANESSA GONÇALVES DOS SANTOS(PE001673A)

Apelado : MONALISA PINHEIRO HIGA

: Uilson Higa

Advog : MONALISA PINHEIRO HIGA(PE018296)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

34º Processo : 0452458-7

Protocolo : 2016/116373

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : MARIA ADALCY PEREIRA CAMPOS

: MARIA DAS DORES DE MEDEIROS

: MARIA INEZ CAVALCANTI DA SILVA

: MARLENE MARIA DE ALBUQUERQUE

: Sônia Maria da Silva Bezerra

: OMARINA FERREIRA DE MELO

: Roberto de Lima

: TEREZA CONCEIÇÃO DA CUNHA ACCIOLY

: SANTUSA GOIS DE TORRES

: SARAH LUIZA DE FRANÇA

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

Agravdo : BANCO BANORTE S.A

Advog : Fábio Menezes de Sá(PE009780)

: Rogério Neves Baptista(PE007196)

: Gustavo Henrique Baptista Andrade(PE012002)

: Sílvio Lins de Albuquerque(PE014467)

: Eduardo Tasso de Souza(PE029146)  
: Cecília Lopes Neves Baptista(PE027272)  
: Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)  
: Nilton da Silva Correia(DF001291)  
: Pedro Lopes Ramos(DF007481)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ITAU UNIBANCO S/A, nova denominação do Unibanco S.A

Advog : Tânia Vainsencher(PE020124)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO BANORTE S. A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advog : Cecília Lopes Neves Baptista(PE027272)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Página: 014

Apelação

35º Processo : 0452477-2

Protocolo : 2016/33467

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Juiz Prolator: Milena Flores Ferraz Cintra.

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Priscila Lima da Silva

Advog : Catalina Luiza Braga de Carvalho(PE029372)

: Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Conflito de competência

36º Processo : 0452496-7

Protocolo : 2016/33101

Observação : CNJ: 8829

Suste. : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TITULOS

EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO B

Susdo. : JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA CIVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Ação Rescisória

37º Processo : 0434962-8

Protocolo : 2016/108905

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara de Sucessões e Registros Públicos

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. IMPEDIR O DES. CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAÍVA DE MORAES E EXCLUIR O 2º GRUPO DE CÂMARA CÍVEL.

alterado e redistribuído conf decisão fls 779/780

Autor : GENECIR INACIA DA SILVA

Advog : MARIA DA CONCEIÇÃO MELO(PE029183)

: ALMIR TELLY OLIVEIRA VASCONCELOS(PE01372)

Réu : MANOEL CAMELO FERREIRA DA SILVA

Advog : João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)

Redistribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

Página: 015

38º Processo : 0452422-7

Protocolo : 2016/116386

Agravte : UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advog : KEYTH YARA PONTES PINA(AM003467)

: ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS OAB/AM 057-97

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : R. M. M. (Criança/Adolescente)

Advog : Rafaella Vieira Lourenço(PE039439)

Reprte : MARGARETE SANTANA MIRANDA DE AZEVEDO

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

39º Processo : 0452481-6

Protocolo : 2016/33381

Comarca : Moreno

Vara : 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Apelante : SILVIO RONALD FRANÇA ARARUNA (Idoso)

Advog : José Durvalino Romão(PE009787)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CONDOMÍNIO VILA ARARUNA

: MARIA HELENA FRANÇA ARARUNA DE SOUZA

: MARIA ELIZABETH FRANÇA ARARUNA

: FERNANDO ANTONIO FRANÇA ARARUNA

: LUCIA HELENA GONÇALVES ARARUNA

: TEREZA CRISTINA FRANÇA ARARUNA

: LÚCIA HELENA ARARUNA DE AQUINO

: RICARDO SILVA DE AQUINO

Advog : Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)

: Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento(PE031698)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues Júnior

: ANNA REGINA ARARUNA GIBSON

Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

40º Processo : 0452493-6

Protocolo : 2016/33254

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 6233, 7770, 7779, 7780, 8961, 9580, 10671

Apelante : CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : M. V. F. S. N. (Criança)

Reprte : BÁRBARA MARIA CYBELLE DOS SANTOS NUNES

Advog : Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)

Página: 016

Advog : FERNANDO JOSE CAVALCANTE PADILHA DE MELO(PE041100)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

41º Processo : 0452524-6

Protocolo : 2016/116472

Agravte : NUBIA DE GUSMÃO RANGEL

Advog : Pedro Henrique de Melo Costa(PE034738)

Agravdo : BRADESCO SAÚDE S/A

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

42º Processo : 0452379-1

Protocolo : 2016/116255

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Agravte : BEATEIZ XAVIER CESAR

: JOSENEIDE MARIA DA SILVA

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: LUDMILLA WANDERLEY(PE032409)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

43º Processo : 0452405-6

Protocolo : 2016/116257

Agravte : BANCO GMAC S.A

Advog : Carlos Eduardo Mendes Albuquerque(PE018857)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Vera Lucia de Arruda Raposo

Advog : Josenildo Moraes de Araújo(PE013651)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

Página: 017

44º Processo : 0452488-5

Protocolo : 2016/32515

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7752, 10671, 10945

Apelante : BANCO ITAU - UNIBANCO S.A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA

Advog : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

45º Processo : 0452513-3

Protocolo : 2016/116475

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 4949, 8961, 9163, 9518

Agravte : Paulo Gonçalves dos Santos Filho (Idoso)

Advog : João Bruno Magalhães Oliveira Roma(PE024011)

Agravdo : MARE CIMENTO LTDA

Advog : Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

46º Processo : 0452536-6

Protocolo : 2016/116428

Observação : Assunto CNJ: 7656 - Anexo pesquisa do judwin.

Agravte : Admilson Ribeiro Toscano de Brito

Advog : Geraldo Lobato Carvalho Junior(PE009614)

Agravdo : Taydiana Maria Portela da Silveira

Advog : Alexandre Aurelio da Cunha Costa(PE027654D)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no  
Agravo de Instrumento

47º Processo : 0422807-1

Protocolo : 2016/116451

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : ANNADI FLORES DA FONSECA

Advog : JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA(PE031146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes(PR019937)

: Gilberto Borges da Silva(PR058647)

Página: 018

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : ANNADI FLORES DA FONSECA

Advog : JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA(PE031146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes(PR019937)

: Gilberto Borges da Silva(PR058647)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0000948-35.2016.8.17.0000 (422807-1)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Agravado de Instrumento

48º Processo : 0452367-1

Protocolo : 2016/116320

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravante : Ericsson Telecomunicações S/A

Advog : Belisário dos Santos Jr(SP024726)

: Juliana Viera dos Santos(SP183122)

: Jefferson Valença de Abreu e Lima Sá(PE020742)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : Norteldata Telecomunicações e Informatica LTDA

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: Ana Carolina Borba Lessa(PE018813)

: Ana de Andrade Vasconcelos Pilar(PE021331)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Agravado de Instrumento

49º Processo : 0452435-4

Protocolo : 2016/116370

Observação : Relação não triangularizada (informado às fls.03) , sem

Advogados da agravada.

Agravante : Dulce Helena de Vasconcelos

Advog : Marcelo Gama Alves(PE023998)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

50º Processo : 0452520-8

Protocolo : 2016/33453

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 9607

Apelante : BANCO ITAU UNIBANCO S/A



Página: 019

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : RBV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CARROMAIS MULTIMARCAS)  
: ERIK RODRIGUES DE SOUZA

Distribuição Automática em 06/09/2016  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

51º Processo : 0452523-9  
Protocolo : 2016/116397  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : Assunto 10671 - Anexo pesquisa do judwin.  
Agravte : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advog : Vinicius Messias Ferreira(DF028785)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : MARIA DJANIRA FERRAZ NOVAES

Advog : Maria Nair Andrade de Menezes(PE018612)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

52º Processo : 0430654-5  
Protocolo : 2016/116422  
Embargante : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A  
Advog : EDUARDO FRAGA(PE001327A)  
: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advog : ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR(PE037363)

Embargante : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A  
Advog : EDUARDO FRAGA(PE001327A)  
: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advog : ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR(PE037363)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0009881-42.2015.8.17.2001 (430654-5)

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

53º Processo : 0452381-1

Protocolo : 2016/116374

Página: 020

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : "outros" e Agravado cadastrados conforme fls.03

Agravte : Antonio Leite Falcão

: OTACILIA BARROS RIBEIRO DOS ANJOS

: GIVALDO DE OLIVEIRA

: DILZA ALVES DE SOUZA

: RENATA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA

: VALDIR VIEIRA DA SILVA

: João Martins de Almeida Campos

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

54º Processo : 0452454-9

Protocolo : 2016/116336

Agravte : PAULO FERNANDO PESSOA DA SILVA

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

55º Processo : 0452466-9

Protocolo : 2016/116400

Agravte : Fernando Dias da Rocha

Advog : Rudival Barbosa de Lima(PE029002)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : CARLOS ALBERTO DIAS DA ROCHA

: TEREZILDA ALVES DA ROCHA

Agravdo : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

56º Processo : 0452491-2

Protocolo : 2016/33298

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assuntos CNJ: 6233, 10671 e 7779 - Anexo pesquisa do judwin.

Página: 021

Apelante : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -  
CASSI

Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Deolinda Maria Cavalcanti Vasconcelos

Advog : Ricardo José Q. Azevedo Filho(PE029609)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

57º Processo : 0452529-1

Protocolo : 2016/33301

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 50030

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Gorete Barbosa

Advog : Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: THAIS MORAIS(PE029087)

: Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

58º Processo : 0450139-9

Protocolo : 2016/115314

Comarca : Ipojuca

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Observação : 1- ASS. CNJ.: 10448; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : PATRIMÔNIO INCORPORAÇÕES LTDA - ME

: PJ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A

Advog : JOAO DIAS SPINELLI NETO OAB/PE: 38.684(PE038684)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : GERARDO NICODEMO

Advog : Vinicius Magalhães de Sales(PE024174)

: Francisco Geraldo de H. Pereira(PE012476)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 06/09/2016

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Agravo de Instrumento

59º Processo : 0452391-7

Protocolo : 2016/116242

Comarca : Recife

Página: 022

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : MARCOS ANTONIO DE LIMA SILVA

Advog : Ailma Dias de Holanda(PE014585)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BRADESCO SEGUROS S/A

Advog : Marco Aurélio Almeida Campos(PE016168)

: Dalva Bezerra de Almeida Campos(PE002892)

: Maria de Fátima e Silva(PE015104)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

60º Processo : 0452460-7

Protocolo : 2016/116380

Observação : SEGUE PEQUISA JUDWIN

Agravte : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Advog : CELSO FARIA DE MONTEIRO(PE001923A)

: Anderson Ribeiro Ferrari(PE018348)

Agravdo : FILIPE DAMASIO SANTOS DORNELAS

Advog : MIGUEL VICTOR DE SÁ CORDEIRO DE ALMEIDA(PE026931)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

61º Processo : 0452487-8

Protocolo : 2016/33434

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 50030

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ROSIMERY SILVA DOS SANTOS

Advog : Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)

: Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

62º Processo : 0452497-4

Protocolo : 2016/33244

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7617, - JUIZ(A) PROLATOR(A): VANILSON GUIMARÃES DE SANTANA JÚNIOR (NÃO CADASTRADO NO JUDWIN DE 2º GRAU)

Apelante : Tele Norte Leste - Telemar

Página: 023

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Maria Solange da Silva

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Solange da Silva

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Tele Norte Leste - Telemar

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Telebras Telecomunicações Brasileiras S/A

Advog : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR(GO017923)

: CINTIA FURTADO RIBEIRO DA SILVA(CE020100)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

63º Processo : 0343756-7

Protocolo : 2016/116465

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Justina Barbosa Silvino Silva (Idoso)

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Justina Barbosa Silvino Silva (Idoso)

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0000705-30.2014.8.17.1110 (343756-7)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Embargos de Declaração na Apelação

64º Processo : 0385226-4

Protocolo : 2016/116459

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : GEANE ADRIANA LIMA LEAL

Advog : MARIA CLAUDIA BARBOSA DINIZ(PE030419)

Apelado : CAMED - CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA DOS FUNCIONARIOS DO  
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

Página: 024

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : GEANE ADRIANA LIMA LEAL

Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : CAMED - CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA DOS FUNCIONARIOS DO

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0020815-50.2012.8.17.0001 (385226-4)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

## Apelação

65º Processo : 0424589-6

Protocolo : 2016/3824

Comarca : Cortês

Vara : Vara Única

Observação : Assuntos CNJ: 10494, 8961 e 10671 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : BANCO BANORTE S.A - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Usina Pedrosa S/A

: Destilaria Baia Formosa S/A

Advog : Leonardo Montenegro Duque de Souza(PE020769)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 06/09/2016

Redistribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

## Agravo no Agravo de Instrumento

66º Processo : 0441624-4

Protocolo : 2016/116427

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Agamenon Carlos de Oliveira e outros

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Agamenon Carlos de Oliveira

: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

: Carlos Alberto Ramos de Oliveira

: Carlos Luiz Marques da Silva

: Darlene Barbosa de Freitas

: Genival Severino Barbosa de Freitas Filho

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)



Página: 025

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0006735-45.2016.8.17.0000 (441624-4)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

67º Processo : 0452373-9

Protocolo : 2016/33240

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 7621. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 260 vs.

Apelante : Sul America Seguros de Vida e Previdencia S.A

Advog : Fábio Rivelli(SP001821A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ERALDO JOSÉ DA SILVA

Advog : Júlio César Batista dos Santos(PE018462)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

68º Processo : 0452485-4

Protocolo : 2016/33431

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 7779 e 10671 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : AGLEILSON PEDRO DA CRUZ

Advog : HAROLDO CORREIA DE ASSUNÇÃO(PE033399)

Apelado : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advog : João Luiz Cavalcanti Borba(PE020991)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

69º Processo : 0452489-2

Protocolo : 2016/116464

Observação : 1- CNJ.: 10445; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Severino Ferreira do Nascimento

Advog : Paula Patrícia Souza dos Prazeres(PE032483)

Agravdo : Maria Lima Cabral Mariano

Advog : Saulo Teles Valença(PE035178)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

Página: 026

70º Processo : 0452495-0

Protocolo : 2016/33466

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 50030

Apelante : Danilo Roberto dos Santos Silva

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: THAIS MORAIS(PE029087)

: Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo no Agravo de Instrumento

71º Processo : 0436053-2

Protocolo : 2016/116391

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Manoel Constantino Filho e outro

Advog : Wanderley Vasconcelos Martins(PE013530)

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)  
: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA  
Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Manoel Constantino Filho  
: MARIA CELESTE RODRIGUES PEREIRA  
Advog : Wanderley Vasconcelos Martins(PE013530)  
Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)  
: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016  
Proc. Orig. : 0004948-78.2016.8.17.0000 (436053-2)  
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

72º Processo : 0452364-0  
Protocolo : 2016/33249  
Comarca : Recife  
Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Página: 027

Observação : 1. Ass CNJ 4839. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator  
conforme sentença de fl 483 vs.

Apelante : Alberto de Souza Cavalcanti  
Advog : Alberto de Souza Cavalcanti(PE006345)  
Apelado : APEPE - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO DE PERNAMBUCO

: Caixa Economica Federal  
Advog : Luiz dos Santos Filho(PE019657)  
: Ana Cristina Uchôa Martins(PE021014)  
: Conceição Keane Gomes Chaves(PE019267)  
Apelado : UNIÃO FEDERAL  
Advog : José Romildo Ramos F. Gomes(PE017048)  
: José Pandolfi Neto(PE016470)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Ação Rescisória

73º Processo : 0452443-6

Protocolo : 2016/116221

Autor : Maria Izabel Marques dos Santos

Advog : MARCOS AURÉLIO CARVALHO DE MESQUITA(PE038888)

Réu : Espólio de Maria das Graças Batista

Reprte : Avani Pereira de Figueiredo Silva

: Gilcelia Maria dos Santos

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo de Instrumento

74º Processo : 0452475-8

Protocolo : 2016/116390

Observação : 1- CNJ.: 10914; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : BANCO MERCEDES- BENZ DO BRASIL S/A

Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Alexandre de Freitas Leal

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

75º Processo : 0452514-0

Protocolo : 2016/33461

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 6233

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)

: Rodrigo Veras Sobral(PE025422)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ROBERTA XAVIER RAMOS (Idoso)

Advog : Diogo José dos Santos Silva(PE035687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 028

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Embargos de Declaração na Apelação

76º Processo : 0418163-5

Protocolo : 2016/116415

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Apelante : Plaza Casa Forte Participações e Empreendimentos S/A

Advog : SAMY CHARIFKER(PE030514)

: Ramiro Becker(PE019074)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : RENATA KIRZNER

Advog : Ricardo lazaby Lubambo(PE012443)

: César Augusto Cacho Casanova(PE019360)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Manoel Emídio de Souza Neto

Advog : JÚLIO QUEIROZ MESQUITA(PE031755)

Embargante : RENATA KIRZNER

Advog : Ricardo lazaby Lubambo(PE012443)

: César Augusto Cacho Casanova(PE019360)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Plaza Casa Forte Participações e Empreendimentos S/A

Advog : SAMY CHARIFKER(PE030514)

: Ramiro Becker(PE019074)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0013652-34.2003.8.17.0001 (418163-5)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

77º Processo : 0452365-7

Protocolo : 2016/33260

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 9582. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator

conforme sentença de fl 127.

Apelante : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A

Advog : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(PR039274)

Apelado : Comercial Ipuera Ltda

Advog : Ricardo Celso Marinho de Carvalho(PE008522)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

78º Processo : 0452438-5

Protocolo : 2016/116406

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Cível de Ipojuca

Página: 029

Agravte : ANTONIO SALGUEIRO DE SOUZA

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Conflito de competência

79º Processo : 0452482-3

Protocolo : 2016/33102

Observação : CNJ: 8829

Suste. : JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, SEÇÃO A

Susdo. : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, SEÇÃO A DA

COMARCA DE RECIFE-PE

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

80º Processo : 0452508-2

Protocolo : 2016/33465

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Juiz Prolator: Milena Flores Ferraz Cintra

Apelante : TIM CELULAR S.A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Cordeiro Accioly e Porto Advogados Associados

Advog : Luiz Otávio Laranjeiras Lins(PE021439)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016  
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

81º Processo : 0452535-9  
Protocolo : 2016/116471  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão  
Agravte : Luiz Gonzaga do Nascimento Filho

: UGUARACI JOSÉ FÉLIX MONTEIRO  
: MILTON GOMES DE MELO  
: KARINA ROGÉRIA SOARES  
: MARIA JOSÉ DO CARMO SILVA  
: DAURINHA FERREIRA LINS  
: HIELBETY VELOSO DE OLIVEIRA  
: DERINALDA GADELHA RAMOS  
: ROSILDA MARIA DA LUZ ROCHA  
: GISELDA MARIA BRAINER ROLIN  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

Página: 030

Advog : João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Sul América Cia Nacional de Seguros  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016  
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

\_\_\_\_\_ 1º Grupo de Câmaras Cíveis \_\_\_\_\_

Ação Rescisória

82º Processo : 0452452-5  
Protocolo : 2016/116213  
Comarca : Carpina

Vara : 1ª Vara

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

Apelante : EDUARDO GOMES DA SILVA

Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

Apelado : EDUARDO GOMES DA SILVA

Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

Apelado : COLISEUM LEILÕES

Advog : Ivanildo Berardo Carneiro da Cunha Neto(PE018150)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

Observação : Órgão Julgador conf. RI art. 24, II - RI art.67, III -

Impedimento dos Relatores conforme art.73,II (Regimento

Interno TJPE)

Autor : EDUARDO GOMES DA SILVA

Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

Réu : COLISEUM LEILÕES

Advog : Ivanildo Berardo Carneiro da Cunha Neto(PE018150)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0002466-52.2009.8.17.0470 (251881-8)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ Seção Criminal \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Revisão Criminal

83º Processo : 0427936-7

Protocolo : 2016/116473

Comarca : Taquaritinga do Norte

Vara : Vara Única

Agravte : Bruno Leonardo Bezerra

Advog : JANNCE ECLESIO SANTOS DE ARAUJO(PE039299)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 031

Agravdo : Justiça Pública

Observação : Recebido via FAX.

Embargante : Bruno Leonardo Bezerra



Advog : JANNCE ECLESIO SANTOS DE ARAUJO(PE039299)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Justiça Pública

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0002666-67.2016.8.17.0000 (427936-7)

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Revisão Criminal

84º Processo : 0452526-0

Protocolo : 2016/116515

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara de Entorpecentes

Observação : CNJ: 3607

Reqte. : SONEDIO ALVES PEREIRA

Advog : Sarita Leite De Sousa(PE017315)

Reqdo. : JUSTIÇA PUBLICA

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Agravo Regimental no Habeas Corpus

85º Processo : 0445745-4

Protocolo : 2016/113751

Comarca : Amaraji

Vara : Vara Única

Impetrante : RODRIGO TRINDADE

Paciente : JOSE RAINERO SOUZA BARROS

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Amaraji-PE

Agravte : JOSE RAINERO SOUZA BARROS

Advog : Rodrigo Gonçalves Trindade(PE001081B)

Agravdo : 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TJPE

Redistribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0008297-89.2016.8.17.0000 (445745-4)

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Habeas Corpus

86º Processo : 0452431-6

Protocolo : 2016/116398

Comarca : Macaparana

Vara : Vara Única

Impetrante : Jarbas de Andrade Borges Filho

: MÁRCIO JOSÉ ARRUDA SALSA JÚNIOR

Paciente : Álvaro Liberato da Silva Júnior

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA

Página: 032

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Habeas Corpus

87º Processo : 0452528-4

Protocolo : 2016/116483

Observação : Anexo Relatório Judwin realizado através da ação de origem e em nome do paciente, para análise.

Impetrante : JOSÉ FRANCISCO NUNES FILHO

Paciente : ORLANDO DA SILVA JÚNIOR

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO LOURENÇO DA MATA/PE

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Habeas Corpus

88º Processo : 0452424-1

Protocolo : 2016/116377

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : alterado e redistribuído conforme despacho fis 57..

Impetrante : Wilson de Melo Costa

Paciente : IZARAIAS GILIARD DE SOUZA SANTOS

AutoridCoatora : Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Olinda - PE

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação

89º Processo : 0269143-8

Protocolo : 2016/116404

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.

Embargante : Robson Galvão

Advog : Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)

: Plínio Leite Nunes(PE023668)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Embargante : Robson Galvão

Advog : Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)

: Plínio Leite Nunes(PE023668)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0115876-40.2009.8.17.0001 (269143-8)

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Página: 033

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

90º Processo : 0452449-8

Protocolo : 2016/116416

Comarca : Moreno

Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno

Impetrante : ANA CAROLINA IVO KHOURI - DEFENSORA PÚBLICA

Paciente : CLEITON DOUGLAS GOMES DE SANTANA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORENO

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

91º Processo : 0452504-4

Protocolo : 2016/116387

Comarca : Água Preta

Vara : 2ª Vara

Observação : 1- CNJ.: 3521; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : Manoel Marcos Soares de Almeida  
Paciente : EDSON ALEXANDRE PEREIRA  
: DIOGO FELIPE FERREIRA DOS SANTOS  
AutoridCoatora : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Água Preta - PE  
Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Distribuição Automática em 06/09/2016  
Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

92º Processo : 0452401-8  
Protocolo : 2016/116358  
Comarca : São Lourenço da Mata  
Vara : Vara Criminal  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Impetrante : JOANNA MALHEIROS FELICIANO - DEFENSORA PÚBLICA  
Paciente : DIMAS LIMA DE OLIVEIRA  
AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO  
DA MATA

Distribuição Automática em 06/09/2016  
Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Habeas Corpus

93º Processo : 0452459-4  
Protocolo : 2016/116476  
Comarca : Sirinhaém  
Vara : Vara Única

Página: 034

Impetrante : IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA  
Paciente : S. C. D. S. (Criança/Adolescente)  
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIRINHAÉM

Distribuição Automática em 06/09/2016  
Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Habeas Corpus

94º Processo : 0452411-4  
Protocolo : 2016/116367  
Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri  
Impetrante : Marcelo Flávio Tigre Barreto  
Paciente : LEONARDO SANTOS DA SILVA  
AutoridCoatora : Juiz de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PE

Distribuição Automática em 06/09/2016  
Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Mandado de Segurança

95º Processo : 0452499-8  
Protocolo : 2016/116469  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 2ª Vara Criminal  
Observação : 1- CNJ.: 3608; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.  
Impte. : LUCAS NOBREGA DE MATOS  
Advog : Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti(PE029268)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Impdo. : Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes  
Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 06/09/2016  
Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

96º Processo : 0452396-2  
Protocolo : 2016/116356  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : Vara do Trib. Júri  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. PROCESSO ORIGINÁRIO CADASTRADO CONFORME FLS. 07.  
Impetrante : JOANNA MALHEIROS FELICIANO - DEFENSORA PÚBLICA  
Paciente : DEIVID RICARDO PEREIRA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Página: 035

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Habeas Corpus

97º Processo : 0452427-2

Protocolo : 2016/116359

Comarca : Olinda

Vara : Tribunal do Júri

Impetrante : JOANNA MALHEIROS FELICIANO - DEFENSORA PÚBLICA

Paciente : LUPÉRCIO ANTONIO DA SILVA

AutoridCoatora : Juíz(a) de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de

Olinda/PE

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Habeas Corpus

98º Processo : 0452501-3

Protocolo : 2016/116424

Comarca : Sirinhaém

Vara : Vara Única

Observação : 1- CNJ.: 3371; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

alterado conforme despacho fls 140

Impetrante : ELMANO FÚLVIO DE AZEVEDO ARAÚJO

Paciente : FÁBIO GARCIA SOARES

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sirinhaém

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Embargos de Declaração na Apelação

99º Processo : 0389082-8

Protocolo : 2016/116453

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Apelante : CARLOS WEMISON DE SOUZA

Advog : Genivaldo Rosas da Silva(PE014342)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante : CARLOS WEMISON DE SOUZA

Advog : Genivaldo Rosas da Silva(PE014342)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0016110-12.2009.8.17.0810 (389082-8)

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

100º Processo : 0452388-0

Protocolo : 2016/116347

Página: 036

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : Flávio Mauricio Santana de Mello

Paciente : ALEXSANDRO GOMES DE MOURA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JURI DA CAPITAL

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

101º Processo : 0452413-8

Protocolo : 2016/116389

Comarca : Recife

Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : ROSANGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA

Paciente : RAFAEL SANTOS DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL COM JURISDIÇÃO NO  
DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

102º Processo : 0452390-0

Protocolo : 2016/32104

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : 1. Ass CNJ 5566. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : DEYVID ANTONIO LIMA DA SILVA

Def. Público : FLÁVIO DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO - DEFENSOR PÚBLICO

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Habeas Corpus

103º Processo : 0452407-0

Protocolo : 2016/116393

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : JURANDIR ALVES DE LIMA

Paciente : EDILSON DIOGO BEZERRA DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO

DOS GUARARAPES

Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Página: 037

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Corte Especial \_\_\_\_\_

Direta de Inconstitucionalidade

104º Processo : 0371201-8

Protocolo : 2015/100248

Observação : Em face dos artigos 7º, VII, 21, VIII, 36 e 37, do anexo I do Decreto Estadual nº 27.439/2004

Requerente : Procuradoria Geral de Justiça

Proc. Justiça : Aguinaldo Fenelon de Barros

Requerido : Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio César Caúla Reis

: Leônidas Siqueira Filho

Redistribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Procedimento Ordinário



105º Processo : 0351964-4

Protocolo : 2014/117772

Observação : 10671 - Ação Cível |Originário de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada Específica. Alt.conf.Pet. 2014/924764.

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Bianca Teixeira Avallone

: Antiógenes Viana de Sena Júnior

: Giovana Andréa Gomes Ferreira

Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Seguridade Social do

Estado de Pernambuco - SINDSAÚDE

Advog : José Roberto de Barros Pinto(PE015393)

Redistribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Conflito de competência

106º Processo : 0452472-7

Protocolo : 2016/116243

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advog : Eduardo Tasso de Souza(PE029146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Irene Carvalho Lucas Magalhães e outros

Advog : Carolina Dantas Salgueiro(PE023514)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Suste. : Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos - 4ª Câmara Cível

Susdo. : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes - 2ª Câmara

Página: 038

Cível

Distribuição Automática em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0052410-43.2007.8.17.0001 (383777-8)

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Mandado de Segurança

107º Processo : 0452423-4

Protocolo : 2016/116330

Impte. : FRANCISCO DE ASSIS DI LORENZO SERPA  
Advog : TITO LÍVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO(PE031964D)  
Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Antonio César Caúla Reis  
: Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Ação Rescisória

108º Processo : 0452368-8

Protocolo : 2016/116177

Comarca : Recife

Impte : Clebson Rodrigues da Silva e outros  
Advog : Wilson Bernardino Simões(PE014263)  
Impdo : Secretário de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco e outro  
Observação : PARTES AGRAVADAS CADASTRADA E QUALIFICADAS CONFORME FLS.02.  
IMPEDIR OS DESEMBARGADORES: JOSÉ FERNANDES, FERNANDO FERREIRA, EDUARDO A. P. PERES, E CARLOS FREDERICO G. MORAES.  
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO  
: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA KOEHLER - PROCURADORA

: ALDO BERNARDO DA SILVA JUNIOR - PROCURADOR

Réu : ARAKEN YPIRANGA DE SOUSA DANTAS JUNIOR

: CESAR AUGUSTO FALCÃO FERNANDES VIEIRA

: EDUARDO JOSÉ VIEIRA DE MELLO

: JOÃO BORGES DE AZEVEDO JUNIOR

: JOÃO MELO CIPRIANO

: JONAS MORENO DE ANDRADE ALMEIDA

Advog : Wilson Bernardino Simões(PE014263)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0004078-92.2000.8.17.0000 (65804-6)

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo no Agravo de Instrumento

109º Processo : 0449899-3

Página: 039

Protocolo : 2016/116462

Agravte : ANGELA INÊS MEDEIROS DE ANDRADE e outros

Advog : Eduardo José dos S. Pereira de H. Cavalcanti(PE023545)

: Isabela Moraes da Cunha Pimentel(PE036661)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAUDE

Agravte : ANGELA INÊS MEDEIROS DE ANDRADE

: CLEMENTINA SOARES ANTAS

: DANILVALDA SANTOS LIMA

: DELZUITA ALVES VIERO (Idoso)

: EDVALDO ALVES DE SOUZA

: JANE SUELY BARROS DE SOUZA

: JOÃO CARLOS ROCHA DE AZEREDO

: Marcos Antônio de Albuquerque Moraes (Idoso)

: Maria Tereza Ferreira Gadêlha

: Norma de Lima Barbosa

: RICARDO JOSÉ DE LIMA E SILVA

: Roberto Augusto Medeiros Júnior

Advog : Eduardo José dos S. Pereira de H. Cavalcanti(PE023545)

: Isabela Moraes da Cunha Pimentel(PE036661)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAUDE

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0009791-86.2016.8.17.0000 (449899-3)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Agravo de Instrumento

110º Processo : 0452389-7

Protocolo : 2016/116341

Agravte : Condomínio do Edifício Allures Village

Advog : Eduardo da Cunha Carneiro Galindo(PE027761)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : LG Construções Ltda

Agravdo : Silveber de Castro e Silva

Advog : Wellington Arruda Gouveia Júnior(PE019147)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Exceção de Suspeição

111º Processo : 0452440-5

Protocolo : 2016/33259

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : 1Ass CNJ 5788.

Excepte : A. A. Q. F.

Advog : Antonio Albino Queiroz Ferreira(PE008846)

Excepto : J. D. 4. V. F. R. C. C. P. Dr. P. R. S. A.

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

Página: 040

112º Processo : 0452483-0

Protocolo : 2016/33273

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 6233, 7770, 7779, 7780, 8961, 9580, 10671

Apelante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : MAX WALTHER KOEHLER

Advog : Emily Heidi Koehler(PE024255)

Apelado : MAX WALTHER KOEHLER

Advog : Emily Heidi Koehler(PE024255)

Apelado : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Agravo de Instrumento

113º Processo : 0452511-9

Protocolo : 2016/116479

Observação : Assunto CNJ: 7770 - Anexo pesquisa do judwin.

Agravte : Josias de Hollanda Caldas Filho  
Advog : Josias de Hollanda Caldas Filho(PE021745)

Agravdo : Construtora Conic Souza Filho Ltda  
Advog : Henrique Mariano(PE013889)  
Agravdo : CONDOMÍNIO RESERVA DE APIPUCOS

Distribuição Automática em 06/09/2016  
Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

114º Processo : 0397502-0  
Protocolo : 2016/116456  
Comarca : Recife  
Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Agravte : Alfredo Waldemar Mertens e outros

Advog : Fernando De Barros Correia(PE011492)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : BANCO DO BRASIL S.A.  
Embargante : Alfredo Waldemar Mertens  
: SONIA DENISE MERTENS  
: VERA LÚCIA MERTENS  
: Tânia Regina Mertens Casa Nova  
: ETILENE MARIA MENEZES DA CUNHA  
: MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES CYSNEIROS

: Herbert de Menezes e Silva  
: SEBASTIÃO ALDO DE OLIVEIRA  
: Jose da Cruz Lima Junior  
Advog : Fernando De Barros Correia(PE011492)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Página: 041

Distribuição por Dependência em 06/09/2016  
Proc. Orig. : 0010474-60.2015.8.17.0000 (397502-0)  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

115º Processo : 0452371-5  
Protocolo : 2016/33258

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 7621. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 283.

Apelante : SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Horácio Olímpio Paulino

Advog : Júlio César Batista dos Santos(PE018462)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

116º Processo : 0452434-7

Protocolo : 2016/33252

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 4972 . 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 64.

Apelante : LUPERCIO PIO DE OLIVEIRA COMERCIO - ME

Advog : DANILO MARANHÃO NEVES(PE032757)

: Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)

Apelado : SIGNA SHOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advog : Herivelto Paiva(RS040212)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

117º Processo : 0452484-7

Protocolo : 2016/116405

Observação : 1- CNJ.: 9582; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : José Julio Arcoverde Gusmão

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Página: 042

Agravo de Instrumento

118º Processo : 0452517-1

Protocolo : 2016/116448

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Priv. Família e Reg. Civil

Observação : 1- CNJ.: 5788; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : E. M. A. M.

Advog : Tamiris Fernandes da Silva(PE030810)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : S. J. L. G.

Advog : RAISSA MARIZ MEDEIROS(PE033494)

: RACIELE MARIZ MEDEIROS(PE027961)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

119º Processo : 0452532-8

Protocolo : 2016/116460

Observação : Assunto CNJ: 10677 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 03. Não consta advogado da parte ré.

Agravte : BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento

Advog : Gilberto Borges da Silva(PR058647)

: Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Severino Ramos da Silva

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

120º Processo : 0426382-5

Protocolo : 2016/116394

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : OSIAS CAVALCANTI SOARES e outros

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : OSIAS CAVALCANTI SOARES

: RICARDO BRAZ DE ALBUQUERQUE  
: AURENE VITORINO DA SILVA  
: SUELI FERNANDES DE ARAUJO  
: VALMIR BERNARDINO DOS SANTOS  
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 043

Distribuição por Dependência em 06/09/2016  
Proc. Orig. : 0002131-41.2016.8.17.0000 (426382-5)  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Embargos de Declaração na Apelação

121º Processo : 0439007-2  
Protocolo : 2016/116443  
Apelante : GOLDEN CROSS ASSITÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)

: Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)  
Apelado : CAROLINA FLORA LAPA DE ALMEIDA (Idoso)  
Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
: Silvio Cezar Rodrigues da Silva(PE027454)  
: Lorena de Moraes Pereira(PE034652)  
: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)  
: João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)  
: Daniel Frej Florentino(PE018386)  
Embargante : CAROLINA FLORA LAPA DE ALMEIDA (Idoso)

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : GOLDEN CROSS ASSITÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)  
: Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0016324-09.2015.8.17.2001 (439007-2)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

122º Processo : 0452395-5

Protocolo : 2016/116303

Agravte : Banco Bradesco S/A

: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO(PE001218A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : RIMA SEGURANÇA LTDA

Advog : Armindo César Tabosa Morim(PE022074)

: Antonio José Dantas Correa Rabello(PE005870)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

123º Processo : 0452448-1

Protocolo : 2016/116301

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : José Gomes Diniz

Advog : Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)

Página: 044

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO DO BRASIL S.A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

124º Processo : 0452465-2

Protocolo : 2016/116246

Agravte : HELIO RENATO STROBEL

: GEISA ANDRADE SILVA STROBEL

Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)

: Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

125º Processo : 0452494-3

Protocolo : 2016/116457

Observação : 1- CNJ.: 10433; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira -  
IMIP

Advog : Zenóbio Malaquias de Souza(PE005712)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Ivani Raquel de Souza

Advog : Gabriela Cavalcanti Loreto(PE036505)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

126º Processo : 0452525-3

Protocolo : 2016/116495

Comarca : Recife

Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7752, 8961, 10671

Agravte : Cezar Carlos da Silva

Advog : Ewerton Luiz Almeida de Oliveira(PE029410)

: Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas(PE036524)

Agravdo : Banco Panamericano S/A

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Página: 045

Embargos de Declaração em Reexame Necessário

127º Processo : 0427403-3

Protocolo : 2016/116438

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara da Faz. Pública

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Réu : P. N. V. (Criança)

Advog : Nilson Ferreira Magalhães(PE017973)

Reprte : Jurandir Nazario Viana Filho

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

Embargado : P. N. V. (Criança)

Advog : Nilson Ferreira Magalhães(PE017973)

Reprte : Jurandir Nazario Viana Filho

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0022506-97.2012.8.17.0810 (427403-3)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Agravo de Instrumento

128º Processo : 0452442-9

Protocolo : 2016/116331

Agravte : AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS  
SERVIDORES DO RECIFE - RECIPIREV

Procdor : Antonio Guerra Cintra Júnior

Agravdo : MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO MOURA

Def. Público : Katarina Banja do Monte

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Agravo de Instrumento

129º Processo : 0452463-8

Protocolo : 2016/116346

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segredo de justiça migrado do 1º grau.

Agravte : E. P.

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Agravdo : C. G. C.

Def. Público : FLÁVIA BARROS DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA

: ELIZABETE AGUIAR DA FONSÊCA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação / Reexame

Necessário

Página: 046

130º Processo : 0238952-4

Protocolo : 2016/116442

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França e outros

Agravdo : TIAGO DE MELO TAVARES

Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Raffaella Meirelles Souza

Embargado : TIAGO DE MELO TAVARES

Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0138219-30.2009.8.17.0001 (238952-4)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração na Apelação

131º Processo : 0412597-7

Protocolo : 2016/116420

Comarca : Lagoa do Itaenga

Vara : Vara Única

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Edgar Moury Fernades Neto

Apelado : KLEYTON WAYNE MENESES LEÃO e outros

Advog : Eliel Gomes(PE039211)

: José Carlos Madruga(PE011962)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : KLEYTON WAYNE MENESES LEÃO

: ISRAEL FERREIRA DA SILVA

: EDUARDO SOARES DE LIMA

: JOSE CARLOS SILFRONIO  
: GRIMOALDO DE ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA  
Advog : Eliel Gomes(PE039211)

: José Carlos Madruga(PE011962)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto

Distribuição por Dependência em 06/09/2016  
Proc. Orig. : 0000575-81.2014.8.17.0870 (412597-7)  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

132º Processo : 0421827-9  
Protocolo : 2016/116452  
Embargante : Hiper Mares Supermercado Ltda.

Advog : Beatriz Rufino Rocha(PE032254)  
Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Antonio César Caúla Reis  
Embargante : Hiper Mares Supermercado Ltda.  
Advog : Beatriz Rufino Rocha(PE032254)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 047

Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Antonio César Caúla Reis  
: José Augusto Lima Neto Júnior

Distribuição por Dependência em 06/09/2016  
Proc. Orig. : 0000652-13.2016.8.17.0000 (421827-9)  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração em Reexame Necessário

133º Processo : 0435876-1  
Protocolo : 2016/116455  
Comarca : Recife  
Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública  
Autor : MARIA IVONETE FERREIRA DA SILVA  
Def. Público : João Paulo Guedes Acioly  
Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Felipe Mota Pimentel de Oliveira  
Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Embargado : MARIA IVONETE FERREIRA DA SILVA

Def. Público : João Paulo Guedes Acioly

: ELIZABETE AGUIAR DA FONSÊCA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0069657-27.2013.8.17.0001 (435876-1)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Agravo de Instrumento

134º Processo : 0452404-9

Protocolo : 2016/116254

Agravte : Município do Recife

Procdor : Joaquim Cerqueira Fortes Peres

Agravdo : Marcos Oliveira Pontes

Advog : Marco Oliveira Pontes(PE020949)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Agravo de Instrumento

135º Processo : 0452445-0

Protocolo : 2016/116421

Observação : Alt. conf. pet. 2016/925456.

Agravte : FRANCISCO WELLINGTON PEREIRA ALVES

Advog : Richelly Izabel Pereira Penha(PE033062)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Estado de Pernambuco

Procdor : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

Agravdo : COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PARA PRAÇA DA POLÍCIA

MILITAR - INSTITUTO DE APOIO A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

(IAUPE/CONUPE)

Advog : Demétrius Santos(PE032915)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 048

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Agravo de Instrumento

136º Processo : 0452516-4

Protocolo : 2016/116441

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Agravdo : PAULO GABRIEL DA SILVA

Def. Público : LUANA DALLA ROSA DE CARVALHO GOMES

: Leonardo Alexandre A. de Carvalho

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Agravo de Instrumento

137º Processo : 0406433-1

Protocolo : 2015/123398

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : assunto cnj: 101121

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura

: Fernando Farias

Agravdo : Cafesa Construtora Castro Ferreira S/A

Advog : Francisco Carneiro de Menezes(PE007823)

: Mauro Albuquerque Cunha(PE007907)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 06/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

138º Processo : 0452363-3

Protocolo : 2016/33110

Comarca : Água Preta

Vara : 1ª Vara

Observação : 1. Ass CNJ . 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 912.

Apelante : Município de Água Preta

Advog : Horácio Ferreira de Mélo Neto(PE024033)

: Ody de Melo Mendes(PE017295)

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Página: 049

Embargos de Declaração na Apelação

139º Processo : 0426693-3

Protocolo : 2016/116474

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO - ASPJ - PE

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Dayana Navarro Nóbrega

Embargante : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE

PERNAMBUCO - ASPJ - PE

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Dayana Navarro Nóbrega

: ALEXANDRE MELO

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0001074-19.2015.8.17.0001 (426693-3)

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

140º Processo : 0452433-0

Protocolo : 2016/116329

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Daniel Roffé de Vasconcelos

Agravdo : Antonio Carlos da Silva

Advog : Waldemir Ferreira Da Silva(PE010356)



Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

141º Processo : 0452515-7

Protocolo : 2016/116526

Observação : 1- CNJ.: 10379; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Nelson Batista da Silva Norberto

Advog : ANDERSON LUIZ CAVALCANTE SOARES(PE033321)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Fundação Universidade de Pernambuco - UPE

Procdor : Antônio César Caula Reis

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Página: 050

Apelação / Reexame Necessário

142º Processo : 0452479-6

Protocolo : 2016/33460

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: 8961; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Sabrina Pinheiro dos Praseres

Réu : MARIA ROSINEIDE BEZERRA DA SILVA

Def. Público : Isabella Soraya Luna Jerônimo

Procurador : José Elias Dubard de Moura Rocha

Distribuição Automática em 06/09/2016

Redistribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

143º Processo : 0452436-1

Protocolo : 2016/116328

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Agravdo : Rosalva de Souza

Advog : Maria José de Sales Fernandes Jordão(PE011554)

: Joana D'arc de Sales Fernandes Jordão(PE028839)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo de Instrumento

144º Processo : 0452521-5

Protocolo : 2016/116440

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

Agravdo : JOSELMA OLIVEIRA DE MIRANDA

Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

: Leonardo Alexandre A. de Carvalho

Procurador : José Elias Dubard de Moura Rocha

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

Página: 051

145º Processo : 0452462-1

Protocolo : 2016/116425

Comarca : Sirinhaém

Vara : Vara Única

Impetrante : ELMANO FULVIO DE AZEVEDO ARAÚJO

Paciente : ANDERSON LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIRINHAÉM

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Habeas Corpus

146º Processo : 0452415-2

Protocolo : 2016/116368

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Impetrante : Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior

Paciente : JOSE DA GUIA DE QUEIROZ

AutoridCoatora : Juíz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca do Recife/PE

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Habeas Corpus

147º Processo : 0452534-2

Protocolo : 2016/116418

Observação : Anexo Relatório Judwin realizado através da ação de origem e em nome do paciente, para análise.

Impetrante : KEILA REID S. ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

Paciente : Carlos André da Silva

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

148º Processo : 0432809-8

Protocolo : 2016/116419

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri

Embargante : WU JUNYU

Advog : Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)

: GUILHERME J. ALVES DE BARROS(PE034577)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Bianca Laurentino Serrano Barbosa(PE020251)

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Embargante : LIN JIANKANG

Advog : João Vieira Neto(PE021741)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 052

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
: 4ª Câmara Criminal do TJPE

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0004185-77.2016.8.17.0000 (432809-8)  
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_  
Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo na Apelação

149º Processo : 0342264-0  
Protocolo : 2016/116449  
Comarca : Recife

Vara : 32ª Vara Cível

Apelante : ANTONIO BERNARDO DE MOURA

Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : UNIMED MONTES CLAROS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Jordana Miranda Souza(MG054737)

Apelado : UNIMED BRASILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e outro

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: SUZANA LOPES DA SILVA(PE029020)

Agravte : ANTONIO BERNARDO DE MOURA

Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : UNIMED MONTES CLAROS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Jordana Miranda Souza(MG054737)

Agravdo : UNIMED BRASILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: SUZANA LOPES DA SILVA(PE029020)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0191289-54.2012.8.17.0001 (342264-0)

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

150º Processo : 0361774-3

Protocolo : 2016/116396

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Embargante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : IAPONIRA MARQUES DE SOUZA e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : IAPONIRA MARQUES DE SOUZA

: MANOEL RODRIGUES BRANES

: RUBEM GERALDO DOS SANTOS

Página: 053

Agravdo : EDILENE FERREIRA SILVA DE LIMA

: EDILZA MARIA MÁXIMO

: RILDO GOMES DE MOURA

: SULAMITA SANTANA DA SILVA

: RONALDO GONÇALVES DA SILVA

: SILENE MORAES DOS SANTOS

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0012835-84.2014.8.17.0000 (361774-3)

\_\_\_\_\_ Presidência \_\_\_\_\_

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

151º Processo : 0452512-6

Protocolo : 2016/116316

Comarca : Cortês

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 10014

Reqte. : VALDOMIRO TENÓRIO DA SILVA FILHO

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reqdo. : O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Relator : Des. Presidente

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

152º Processo : 0452366-4

Protocolo : 2016/32284

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10011. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 1122.

Apelante : Ministério Público de Pernambuco

Apelado : Eduardo Henrique Accioly Campos

: Álvaro Oscar Ferraz Juca

: Mix de Comunicação e Marketing

: Propeg Nordeste Propaganda Ltda

: Ítalo Bianchi Publicitarios Associados Ltda

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Agravo de Instrumento

153º Processo : 0452507-5

Página: 054

Protocolo : 2016/116407

Agravte : EDSON JOSÉ DA SILVA

Advog : MARIA LUIZA MONTEIRO(PE033288)

Agravdo : PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

: RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Agravo de Instrumento

154º Processo : 0452530-4

Protocolo : 2016/116411

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : ROMOALDO REIS GOULART

Agravdo : SONIA MARIA DA SILVA

Advog : Givaldo Candido dos Santos(PE009831)

: Gillian Gustavo Oliveira dos Santos(PE035540)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Agravo de Instrumento

155º Processo : 0452450-1

Protocolo : 2016/116334

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Agravdo : FERNANDO PAULINO DA SILVA

Def. Público : Silvio Roberto Fonseca de Sena

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo de Instrumento

156º Processo : 0452509-9

Protocolo : 2016/116494

Comarca : Palmares

Vara : Vara Regional da Infância e Juventude da 6ª Circunscrição

Observação : Assunto CNJ nº(s) - 8961, 10069, 11851, 11852

Agravte : M. P.

Advog : Roderik José e Silva(PE022423)

Agravdo : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração na Apelação

157º Processo : 0306013-7

Protocolo : 2016/116401

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Página: 055

Apelante : Novorum Propaganda Ltda.

Advog : Alexandre Carneiro Gomes(PE018624)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Município do Recife

Advog : Marcos Vinicius de Moraes(PE027590)

Embargante : Novorum Propaganda Ltda.

Advog : Marcelle Pereira Zenaide(PE032793)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Município do Recife

Procdor : Maria Helena Duarte Lima

Advog : Marcos Vinicius de Moraes(PE027590)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0039646-35.2001.8.17.0001 (306013-7)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Embargos de Declaração na Apelação

158º Processo : 0431732-8

Protocolo : 2016/116437

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco e outro

Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira

Apelante : HERALDO JASSON PEREIRA BELO

Advog : Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : HERALDO JASSON PEREIRA BELO

Advog : Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Dayana Navarro Nóbrega

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Dayana Navarro Nóbrega

Embargado : HERALDO JASSON PEREIRA BELO

Advog : Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0043659-67.2007.8.17.0001 (431732-8)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Agravo no Agravo de Instrumento

159º Processo : 0449514-5

Protocolo : 2016/116435



Agravte : Z. F. N. (Criança/Adolescente)  
Def. Público : João Paulo Guedes Acioly  
Reprte : MARIA JOSEFA DA SILVA  
Agravdo : Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro  
Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa  
Agravdo : Z. F. N. (Criança/Adolescente)  
Def. Público : João Paulo Guedes Acioly  
Reprte : MARIA JOSEFA DA SILVA

Página: 056

Distribuição por Dependência em 06/09/2016  
Proc. Orig. : 0009664-51.2016.8.17.0000 (449514-5)  
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Conflito de competência

160º Processo : 0452502-0  
Protocolo : 2016/32919

Observação : CNJ: 8829  
Suste. : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA CAPITAL  
Susdo. : 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Distribuição Automática em 06/09/2016  
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

161º Processo : 0384658-2  
Protocolo : 2016/116413  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
Apelante : José Ricardo de Lima  
Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto  
Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia  
Embargado : José Ricardo de Lima

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0072644-36.2013.8.17.0001 (384658-2)  
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Agravo na Apelação

162º Processo : 0448373-0  
Protocolo : 2016/116432  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 1ª Vara da Faz. Pública  
Apelante : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA e outros  
Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Município de Jaboatão dos Guararapes  
Advog : FLÁVIO EDUARDO BARROS GALVÃO(PE023561D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA  
: DAVI CORREA DE ANDRADE  
: EDJAN BARBOSA DE LIMA

Página: 057

Agravte : EDVALDO FRANCISCO FERREIRA  
: JOSÉ SOTERO DE SANTANA FILHO  
Advog : JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Município de Jaboatão dos Guararapes

Advog : FLÁVIO EDUARDO BARROS GALVÃO(PE023561D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016  
Proc. Orig. : 0007825-88.2013.8.17.0810 (448373-0)  
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Agravo de Instrumento

163º Processo : 0452527-7  
Protocolo : 2016/116410  
Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : ROMOALDO REIS GOULART  
Agravdo : ANTONIO TAVARES DOS SANTOS

Advog : Isadora Coelho de Amorim(PE016455)  
: RITA DE KÁCIA DE BRITO FAUSTINO(PE030500)

Distribuição Automática em 06/09/2016  
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

164º Processo : 0416054-3  
Protocolo : 2016/116454  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais  
Agravte : ATACADO CONSTRUÇÃO LTDA

Advog : Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Fabiana Palatinic Lapenda e outro  
Embargante : ATACADO CONSTRUÇÃO LTDA  
Advog : Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Fabiana Palatinic Lapenda

: Frederico José Matos de Carvalho

Distribuição por Dependência em 06/09/2016  
Proc. Orig. : 0015264-87.2015.8.17.0000 (416054-3)  
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

165º Processo : 0436869-0  
Protocolo : 2016/116446  
Comarca : Lagoa do Itaenga  
Vara : Vara Única  
Autor : Município de Lagoa de Itaenga

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

Página: 058

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Réu : INÁCIA SEVERINA DA SILVA e outros  
Advog : Jardel Araújo de Freitas(PE036667)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Município de Lagoa de Itaenga

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : INÁCIA SEVERINA DA SILVA

: LINDINEZ CORREIA DE MELO

: Luiza Maria de Brito Coutinho (Idoso)

: MARIA LÚCIA RAMOS DE SOUZA

: Severina Alves de Amorim Barreto

Advog : Jardel Araújo de Freitas(PE036667)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0000035-58.1999.8.17.0870 (436869-0)

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo de Instrumento

166º Processo : 0452457-0

Protocolo : 2016/116482

Agravte : APPLE NORDESTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advog : Gustavo Lélis Moura de Oliveira(PE027528)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : GERENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SAÚDE DO MUNICÍPIO DO

RECIFE/PE

Procdor : Paulo Gesteira Costa Filho

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

167º Processo : 0335878-3

Protocolo : 2016/116445

Comarca : Ribeirão

Vara : Vara Única

Embargante : O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO-PE

Advog : JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Serviço Social da Indústria - SESI

Advog : Eliane Barbosa Matias da Silva(PE015466)

: Ana Maria Souza dos Santos(PE013717)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO-PE  
Advog : JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Serviço Social da Industria - SESI  
Advog : Eliane Barbosa Matias da Silva(PE015466)  
: Ana Maria Souza dos Santos(PE013717)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Página: 059

Proc. Orig. : 0000724-68.2006.8.17.1190 (335878-3)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação

168º Processo : 0369082-2  
Protocolo : 2016/116412  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
Apelante : José Carlos Vieira dos Santos

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA  
Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia  
Agravdo : José Carlos Vieira dos Santos  
Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 06/09/2016  
Proc. Orig. : 0073195-16.2013.8.17.0001 (369082-2)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração na Apelação

169º Processo : 0376365-7  
Protocolo : 2016/116429  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante : MARIA OZITA SOBRAL DE ARAUJO  
Advog : Jodalvo Sampaio Couto Filho(PE028082)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
Embargante : MARIA OZITA SOBRAL DE ARAUJO  
Advog : Renata Guerra de Oliveira(PE020423)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Distribuição por Dependência em 06/09/2016  
Proc. Orig. : 0016194-73.2013.8.17.0001 (376365-7)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

#### Ação Rescisória

170º Processo : 0452369-5  
Protocolo : 2016/116256  
Comarca : Escada  
Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada  
Autor : SEBASTIÃO TELES DE ANDRADE  
: MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE  
Advog : Aristides Joaquim Félix Júnior(PE015736)  
: Chris Danielly de Andrade Oliveira(PE035671)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 060

Réu : Estado de Pernambuco  
Procdor : Adriana Crizóstomo da Silva

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

#### Agravo de Instrumento

171º Processo : 0452510-2  
Protocolo : 2016/116489  
Agravte : Município do Cabo de Santo Agostinho - PE  
Advog : Renata Helena Nunes Araújo(PE030012)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : H. J. L. S. (Criança)  
Def. Público : Rachel Furtado Nogueira Ribeiro Dantas  
Reprte : UBIRANISE PATRICIA DA SILVA

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo de Instrumento

172º Processo : 0452519-5

Protocolo : 2016/116497

Observação : Assunto CNJ nº(s) 8961, 10288, 10338, 10359, 10667 - JUIZ(A)

PROLATOR(A): MARIZA SILVA BORGES

Agravte : MARISA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA

Advog : Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)

Agravdo : FUNAPE

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 1º Câmara Extraordinária Criminal \_\_\_\_\_

Correição Parcial

173º Processo : 0451866-5

Protocolo : 2016/116198

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : Autuado e distribuído conforme despacho de fls.14

Autor : Rubens Severino dos Santos

Advog : Daniel Teixeira Paixão(PE027741)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Ministério Público de Caruaru

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma  
\_\_\_\_\_

Página: 061

Agravo no Agravo de Instrumento

174º Processo : 0449181-6

Protocolo : 2016/109781

Comarca : São Joaquim do Monte

Vara : Vara Única

Agravte : JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO

Advog : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)  
: JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA(PE037042)  
: LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES(PE039596)  
Agravdo : Município de São Joaquim do Monte

Advog : RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE(PE035044)  
Agravdo : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOAQUIM DO MONTE  
Advog : JULIO TIAGO DA CARVALHO RODRIGUES(PE032192)  
: Eduardo Lyra Porto de Barros(PE023468)  
Observação : ASSUNTO CNJ 8961  
Agravte : JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO  
Advog : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)  
: JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA(PE037042)  
: LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES(PE039596)

Agravdo : Município de São Joaquim do Monte  
Advog : RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE(PE035044)  
Agravdo : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOAQUIM DO MONTE  
Advog : JULIO TIAGO DA CARVALHO RODRIGUES(PE032192)  
: Eduardo Lyra Porto de Barros(PE023468)

Distribuição por Dependência em 06/09/2016  
Proc. Orig. : 0009533-76.2016.8.17.0000 (449181-6)

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

175º Processo : 0450248-3  
Protocolo : 2016/109013

Comarca : Tacaratu  
Vara : Vara Única  
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7770.  
Agravte : JOSE PEREIRA SOBRINHO  
Advog : EGLEICE LUNA GOMES FERNANDES(PE034044)  
: FLAVIO MARCELO GUARDIA(PE034067)  
: RONALDO PIMENTEL CABRAL(PE034781)  
Agravte : BANCO BRADESCO S/A

Distribuição Automática em 06/09/2016  
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

176º Processo : 0452286-1  
Protocolo : 2016/109253



Comarca : Tabira

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6085.

Apelante : MUNICIPIO DE TABIRA

Advog : Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)

Apelado : MARIA GRACILEIDE DA SILVA BRITO NOGUEIRA

Página: 062

Advog : Antonio Marco Arruda Donato(PE026536)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

177º Processo : 0452382-8

Protocolo : 2016/109709

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9517.

Agravte : MARTINIANA FONSECA DE MENEZES

: ANGELA MARIA FERREIRA ARAUJO

: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA

: SEVERINO DE SOUSA RAMOS

: ADALTO GERALDO ALVES RODRIGUES

: MARLY FRANCELINA DA SILVA.

: MARIA DO SOCORRO BEZERRA MARTINS

: MARIA LIZETE RODRIGUES PINTO

: MELQUISEDEQUE VALENTIM DA SILVA

: JURACI GOMES DE SÁ

: BENEDITO BEZERRA

: MARIA LÚCIA DE ANDRADE BARBOSA

: EDINACI TEIXEIRA NETO

: CARLOS ALBERTO PRIMO DE CARVALHO

: JAIR RODRIGUES NUNES

: ROBERTO GOES.

: JOSÉ GENIVALDO PIMENTEL

: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

: LUIZ VITOR DE OLIVEIRA

: SONIA MARIA DO NASCIMENTO LIMA

: MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS FERREIRA

: LUZIMAR DE ARAÚJO SILVA

: LUIZ GONZAGA SIMPLICIO MAIRINS

: MARIA ZÉLIA NUNES DOS SANTOS

: ELIEZER CORDEIRO DE FRANÇA

: MARTA MARIA BARROS DOS SANTOS

Advog : Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)

Agravdo : Sul America Cia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Habeas Corpus

178º Processo : 0452386-6

Protocolo : 2016/109782

Comarca : Floresta

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Impetrante : TEÓFILO CESAR SOARES DA SILVA

Paciente : GEOVANE LUIZ DA SILVA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta

Página: 063

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Reexame Necessário

179º Processo : 0452402-5

Protocolo : 2016/109794

Comarca : Ipubi

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10064.

Autor : LUZIA ARAUJO DA CRUZ

: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : THIAGO LOPES VIEIRA

Réu : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Habeas Corpus

180º Processo : 0452432-3

Protocolo : 2016/109834

Comarca : Gravatá

Vara : Vara criminal da Comarca de Gravatá

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3539.

Impetrante : Fábio Leite Pimentel

Paciente : Fábio Leite Pimentel

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA GRAVATÁ

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

181º Processo : 0428757-0

Protocolo : 2016/109789

Comarca : Lagoa do Ouro

Vara : Vara Única

Agravte : José Viega de Lima

Advog : Welhington Wanderley da Silva(AL003967)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ESPÓLIO DE JOSÉ GALDINO ALVES

: Maria José Ferreira Galdino Alves

Advog : André Luiz Alcoforado Mendes(PE024818)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10444

Embargante : José Viega de Lima

Advog : Welhington Wanderley da Silva(AL003967)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ESPÓLIO DE JOSÉ GALDINO ALVES

: Maria José Ferreira Galdino Alves

Advog : André Luiz Alcoforado Mendes(PE024818)

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0002969-81.2016.8.17.0000 (428757-0)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Página: 064

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

182º Processo : 0429472-6

Protocolo : 2016/109790

Comarca : Lagoa do Ouro

Vara : Vara Única

Agravte : José Anísio Teles da Silva e Outros

Advog : Welhington Wanderley da Silva(AL003967)

Agravdo : ESPÓLIO DE JOSÉ GALDINO ALVES

: Maria José Ferreira Galdino Alves

Advog : André Luiz Alcoforado Mendes(PE024818)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10444

Embargante : José Anísio Teles da Silva e Outros

Advog : Welhington Wanderley da Silva(AL003967)

Embargado : ESPÓLIO DE JOSÉ GALDINO ALVES

: Maria José Ferreira Galdino Alves

Advog : André Luiz Alcoforado Mendes(PE024818)

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0003177-65.2016.8.17.0000 (429472-6)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

183º Processo : 0429473-3

Protocolo : 2016/109788

Comarca : Lagoa do Ouro

Vara : Vara Única

Agravte : Maria Alcione Ferreira de Almeida

Advog : Welhington Wanderley da Silva(AL003967)

Agravdo : ESPÓLIO DE JOSÉ GALDINO ALVES

: Maria José Ferreira Galdino Alves

Advog : André Luiz Alcoforado Mendes(PE024818)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10444

Embargante : Maria Alcione Ferreira de Almeida

Advog : Welhington Wanderley da Silva(AL003967)

Embargado : ESPÓLIO DE JOSÉ GALDINO ALVES

: Maria José Ferreira Galdino Alves

Advog : André Luiz Alcoforado Mendes(PE024818)

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0003178-50.2016.8.17.0000 (429473-3)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

184º Processo : 0429474-0

Protocolo : 2016/109787

Comarca : Lagoa do Ouro

Vara : Vara Única

Agravte : MARIA VILMA CORREIA DA SILVA e outro

Advog : Welhington Wanderley da Silva(AL003967)

Agravdo : ESPÓLIO DE JOSÉ GALDINO ALVES

: Maria José Ferreira Galdino Alves

Advog : André Luiz Alcoforado Mendes(PE024818)

Página: 065

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10444

Embargante : MARIA VILMA CORREIA DA SILVA

: MANOEL LINO DOS REIS

Advog : Welhington Wanderley da Silva(AL003967)

Embargado : ESPÓLIO DE JOSÉ GALDINO ALVES

: Maria José Ferreira Galdino Alves

Advog : André Luiz Alcoforado Mendes(PE024818)

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0003179-35.2016.8.17.0000 (429474-0)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

185º Processo : 0429475-7

Protocolo : 2016/109786

Comarca : Lagoa do Ouro

Vara : Vara Única

Agravte : JOSE AMARO DA SILVA

Advog : Welhington Wanderley da Silva(AL003967)

Agravdo : ESPÓLIO DE JOSÉ GALDINO ALVES

: Maria José Galdino Alves

Advog : André Luiz Alcoforado Mendes(PE024818)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10444

Embargante : JOSE AMARO DA SILVA

Advog : Welhington Wanderley da Silva(AL003967)

Embargado : ESPÓLIO DE JOSÉ GALDINO ALVES

: Maria José Galdino Alves

Advog : André Luiz Alcoforado Mendes(PE024818)

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0003180-20.2016.8.17.0000 (429475-7)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

186º Processo : 0429477-1

Protocolo : 2016/109785

Comarca : Lagoa do Ouro

Vara : Vara Única

Agravte : José Elias da Silva e Outros

Advog : Welhington Wanderley da Silva(AL003967)

Agravdo : ESPÓLIO DE JOSÉ GALDINO ALVES

: Maria José Ferreira Galdino Alves

Advog : André Luiz Alcoforado Mendes(PE024818)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10444

Embargante : José Elias da Silva e Outros

Advog : Welhington Wanderley da Silva(AL003967)

Embargado : ESPÓLIO DE JOSÉ GALDINO ALVES

: Maria José Ferreira Galdino Alves

Advog : André Luiz Alcoforado Mendes(PE024818)

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0003182-87.2016.8.17.0000 (429477-1)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Página: 066

## Apelação

187º Processo : 0452275-8

Protocolo : 2016/109303

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : MARACANÃ ALIMENTOS LTDA

Advog : Flávia de Carvalho Pereira(PE026215)

Apelado : AMIGÃO SUPERMERCADO LTDA

: JOSÉ ALMANCIO FERREIRA NETO

Advog : Milton da Silva Vieira(PE010170)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Habeas Corpus

188º Processo : 0452287-8

Protocolo : 2016/109774

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Impetrante : Perseu Mello de Sá Cruz

Paciente : JULIO CESAR BEZERRA GALINDO

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PETROLINA/PE

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

189º Processo : 0452289-2

Protocolo : 2016/109761

Comarca : São Vicente Férrer

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9582

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA(PE001476A)

Apelado : FLÁVIO BARRETO XAVIER

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Instrumento

190º Processo : 0452370-8

Protocolo : 2016/109758

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5788.

Autuação alterada conforme Despacho de fls. 68.

Agravte : MARCELO DE ALMEIDA CALDAS

Advog : Washington Cadete(PE009092)

: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Página: 067

Reprte : CIBELE ALMEIDA DA SILVA

Agravdo : Alberto Caldas de Mendonça Neto

Advog : Floriano de Souza Teixeira Filho(PE016439)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Agravado de Instrumento

191º Processo : 0452384-2

Protocolo : 2016/109775

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10087.

Agravante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procedor : LUIZ MARIO FELIX DE MORAES

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Apelação

192º Processo : 0452398-6

Protocolo : 2016/109795

Comarca : Ibirajuba

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10011.

Apelante : Sandro Rogério Martins de Arandas

: Cícera Maria Ferreira Alves

Advog : Bruno Siqueira França(PE015418)

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Sandro Rogério Martins de Arandas

: Cícera Maria Ferreira Alves

Advog : Bruno Siqueira França(PE015418)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Habeas Corpus

193º Processo : 0452467-6

Protocolo : 2016/109853

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3521

Impetrante : CAIO EDUARDO RODRIGUES CLAUDINO

: MARCOS ANTONIO VILAR ARRUDA

: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

Paciente : DANIELL HIGO PIMENTEL



: CRISTIANO PAULO GOMES JUNIOR

: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

Distribuição Automática em 06/09/2016

Página: 068

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo no Agravo de Instrumento

194º Processo : 0429476-4

Protocolo : 2016/109791

Comarca : Lagoa do Ouro

Vara : Vara Única

Agravte : Maria do Socorro Viegas da Silva e outro

Advog : Welhington Wanderley da Silva(AL003967)

: André Luiz Alcoforado Mendes(PE024818)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10444

Agravte : Maria do Socorro Viegas da Silva

Advog : Welhington Wanderley da Silva(AL003967)

Agravdo : ESPÓLIO DE JOSÉ GALDINO ALVES

Advog : André Luiz Alcoforado Mendes(PE024818)

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0003181-05.2016.8.17.0000 (429476-4)

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo no Agravo de Instrumento

195º Processo : 0450672-9

Protocolo : 2016/109779

Comarca : Surubim

Vara : 1ª Vara

Agravte : CAMARA MUNICIPAL DE CASINHAS /PE

Advog : Daniel José Feitosa Santos(PE028222)

Reprte : MARIA DE FATIMA LIMA DE SANTANA

Agravdo : JOÃO BARBOSA CAMÊLO NETO

Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)

Observação : ASSUNTO CNJ 4701

Agravte : CAMARA MUNICIPAL DE CASINHAS /PE

Advog : Diego Leite Spencer(PE035685)

Reprte : MARIA DE FATIMA LIMA DE SANTANA

Agravdo : JOÃO BARBOSA CAMÊLO NETO

Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0010067-20.2016.8.17.0000 (450672-9)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

196º Processo : 0452274-1

Protocolo : 2016/109302

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196.

Apelante : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

Advog : Luciana Leal Paiva(PE019990)

Apelado : FRANCISCO EDILARDO SAMPAIO

Advog : Nilza Monteiro Andrade(PE024708)

Página: 069

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Reexame Necessário

197º Processo : 0452279-6

Protocolo : 2016/109646

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10438.

Autor : O ESTADO DE PERNAMBUCO

: AGENCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Procdor : MAURO DE MOURA LEITE

Autor : O MUNICIPIO DE CARUARU/PE

: JOSE QUEIROZ DE LIMA

: SECRETARIA DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO  
MUNICIPIO DE CARUARU

: SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS DO MUNICIPIO DE CARUARU

: NORMANDIA S/A - RECREACAO E LAZER

Réu : Rivaldo Soares do Nascimento

Advog : Amaro Wanderley de Souza(PE008154)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

198º Processo : 0452282-3

Protocolo : 2011/9252

Comarca : Brejo da Madre de Deus

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3633.

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : BENTO NICOLAU DE ARAÚJO

Advog : EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO(PE037690)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

199º Processo : 0452385-9

Protocolo : 2016/109776

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Apelante : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

Apelante : CARLOS RAFAEL MELO DOS SANTOS

Advog : Luiz Carlos Segundo de Luna Coutinho(PE033600)

: José Carlos Coutinho Neto(PE034102)

Apelado : CARLOS RAFAEL MELO DOS SANTOS

Página: 070

Advog : Luiz Carlos Segundo de Luna Coutinho(PE033600)

: José Carlos Coutinho Neto(PE034102)

Apelado : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

200º Processo : 0452393-1

Protocolo : 2016/109796

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3608.

Apelante : GENILSON VIEIRA FERREIRA

Advog : Paulo Roberto Pereira(PE033609)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

201º Processo : 0452406-3

Protocolo : 2016/109793

Comarca : Orocó

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9582.

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A

Advog : Josy Cléia Araújo Silva(RJ180127)

: Humberto Luiz Teixeira(PE001077A)

Apelado : GABRIEL LIMA VIEIRA

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

## Embargos de Declaração na Apelação

202º Processo : 0405177-4

Protocolo : 2016/109777

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Evaldo Leite Calado

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Página: 071

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ. 7779.

Embargante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Embargado : Evaldo Leite Calado

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Distribuição por Dependência em 06/09/2016

Proc. Orig. : 0000209-64.2015.8.17.1110 (405177-4)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

203º Processo : 0452291-2

Protocolo : 2016/109254

Comarca : Tabira

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6085

Apelante : DOLORES LIMA ALVES

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : MUNICÍPIO DE SOLIDÃO

Advog : JUVANEZ VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE038738)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Execução Penal

204º Processo : 0452372-2

Protocolo : 2016/109763

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10635.  
REFERENTE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 2008.0633.01262.

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : CARLOS EDUARDO CAMPOES DE ALMEIDA

Def. Público : Marina Joffily de Souza

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Habeas Corpus

205º Processo : 0452387-3

Protocolo : 2016/109780

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5788.

Impetrante : Marina Joffily de Souza

Paciente : EDUARDO JANSARO DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CARUARU/PE

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Página: 072

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Restauração de Autos

206º Processo : 0393739-1

Protocolo : 2015/106504

Comarca : Caetés

Vara : Vara Única

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 4703. PROCESSO REDISTRIBUÍDO CONFORME DESPACHO DE FLS. RETRO DESTACADO COM MARCA-TEXTO.

Requerente : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

Requerido : LUIZ GOMES DE ALMEIDA

: IRAIDE GOMES TEIXEIRA

: IVONEIDE GOMES DE ALMEIDA

: MARIA IZABEL GOMES

: Iranete Gomes Teixeira Vieira

: IRANEIDE GOMES DE BARBOSA

Advog : Karyne neillany M. S. Galvão(PE036888D)

Redistribuição por Dependência em 06/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Agravado de Instrumento

207º Processo : 0450238-7

Protocolo : 2016/108972

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196.

Agravante : JAMILLY PEREIRA MELO

: EDJANEIDE EUCARIA RABELO RODRIGUES

Advogado : Mario José Soares Costa Cavalcanti(PE014848)

Agravado : JULIO LEANDRO SANTOS LUCENA

: IRANILDO DA SILVA

Advogado : JULIO CESAR DE SOUSA LIBERAL(PE035556)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

208º Processo : 0452285-4

Protocolo : 2016/109241

Comarca : Caruaru

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7698.

Apelante : ALCIONE DE ASSUNCAO SILVA

Advogado : RODOLFO VIANA DE MELO LIMA(PE025578D)

Apelado : TELEMAR NORTE LESTE SA

Advogado : Erik Limongi Sial(PE015178)

: Luana Nathaly Pereira(PE026327)

: Raquel Braga Vieira(PE029084)

Página: 073

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

209º Processo : 0452292-9

Protocolo : 2016/109251

Comarca : Tabira

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6085

Apelante : MUNICIPIO DE TABIRA

Advog : Lígia Maria Almeida de Melo(PE035743)

Apelado : RISOLENE SOARES LIRA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Execução Penal

210º Processo : 0452375-3

Protocolo : 2016/109755

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10635.

DECORRENTE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE Nº 2011.633.5684.

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : ROBSON EMILIANO DE MEDEIROS

Def. Público : Marina Joffily de Souza

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

211º Processo : 0452290-5

Protocolo : 2016/109255

Comarca : Angelim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10244

Apelante : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Allan Carlos Silva Quintaes

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo de Execução Penal

212º Processo : 0452380-4

Protocolo : 2016/109754

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10635.

DECORRENTE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 2010.0028.00794.

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : EVERALDO EMIDIO LIMA

Def. Público : Marina Joffily de Souza



Página: 074

Distribuição Automática em 06/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Recife, 03 de Outubro de 2016.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 03/10/2016

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES  
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 12 de Setembro de 2016.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

1º Processo : 0452947-9

Protocolo : 2016/33284

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 50030. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz  
prolator conforme sentença de fl117.

Apelante : Bruno Henrique Silva de Araujo

Advog : Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

## Apelação

2º Processo : 0452993-1

Protocolo : 2016/33817

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 4847 e 7779

Apelante : ANITA MARIA DE MELO

Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

Apelado : Sul America Cia Nacional de Seguros

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

## Apelação

3º Processo : 0453016-3

Protocolo : 2016/33847

Comarca : Recife

Página: 002

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Florisvaldo Régis Loureiro (Idoso)

Advog : André Francisco da Gama Guerra Curado(PE000756B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

## Apelação

4º Processo : 0453072-1

Protocolo : 2016/33882

Comarca : Recife

Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 7770, 7773, 7779, 9580, 11867

Apelante : FIORI VEÍCULOS LTDA

Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)  
: Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : VERA LÚCIA LOPES GOUVEIA  
Advog : Hisbello Oliveira Silva(PE025996)  
Apelado : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
Advog : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(PE001770A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

#### Apelação

5º Processo : 0453088-9  
Protocolo : 2016/34043  
Comarca : Recife  
Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : Assunto CNJ: 10671  
Apelante : AGROAP - AGROPECUÁRIA PETRIBU LTDA  
Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BRADESCO SAUDE S/A  
Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

#### Agravo de Instrumento

6º Processo : 0427748-7  
Protocolo : 2016/104949  
Comarca : Recife  
Vara : 12ª Vara de Família e Registro Civil  
Observação : 1- 7677; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN.

Agravte : A. M. T.

Página: 003

Agravte : M. J. O. T.  
Advog : Dimas Eduardo de Vasconcelos(PE025727)  
Agravdo : R. P. S.  
Advog : JOSUÉ MENDONÇA DA SILVA(PE034634)

Redistribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

7º Processo : 0452948-6

Protocolo : 2016/33433

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9593 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : DIOGO RAAB PIRES

: BRUNO EDUARDO CANDIDO GONÇALVES

Advog : Fernando Antônio Borges Galvão de Melo(PE018606)

: José Manuel Zeferino Galvão de Melo(PE025286)

Apelado : Jorge Tobias de Freitas

: MARIA DO SOCORRO LIMA DANTAS SILVA

Advog : Maria Soledade de Oliveira Duarte(PE006376)

: Maria Do Socorro L. Dantas Da Silva(PE005683)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

8º Processo : 0452952-0

Protocolo : 2016/33492

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 10439. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 233 VS.

Apelante : Antonio Hermes Vieira da Silva

: Maria Jacinta Leal Vieira

Advog : Mário Carneiro de Arruda(PE013220)

Apelado : TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Advog : Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

## Apelação

9º Processo : 0453013-2

Protocolo : 2016/33834

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 4847, 4839, 7621, 7779, 10588 -OBS:

PARTE RÉ NÃO CHEGOU A SER CITADA

Página: 004

Apelante : IVANY FERREIRA DA SILVA

: VALERIA DE MELLO BARRETO OLIVEIRA

Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

## Apelação

10º Processo : 0453040-9

Protocolo : 2016/33883

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : Assunto CNJ nº(s) 5808, 10671

Apelante : R. L. F. S.

Advog : Claudio Rogerio T. De Almeida(PE010145)

Apelado : J. P.

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

## Apelação

11º Processo : 0453089-6

Protocolo : 2016/33872

Observação : ÓRGÃO JULGADOR: 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B. JUIZ

PROLATOR: CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS.

Apelante : BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

Advog : André Nieto Moya(SP235738)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : PROFANA CONFECÇÕES LTDA - ME

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves  
Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

12º Processo : 0453117-5  
Protocolo : 2016/116738  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível  
Observação : CNJ: 7621; Nº DO PROC E NOME DO AGRAVADO CONFORME FL: 02  
Agravte : REGINA CELIA DO MONTE DE MELO  
: DAMOCLES AURELIO DA SILVA  
: MARLENE FERREIRA DE SOUZA SILVA  
: THAMIRES AMÉLIA MARTINS  
: ZENIVALDO FELICIANO MARTINS  
: TEREZINHA GOMES DE FARIAS PONTES  
: EDNA MALAQUIAS DE OLIVEIRA  
: JULIANA MENDES CORREIA

Página: 005

Agravte : MARIA MARLENE FIGUEREDO SILVA  
: VERONICA MARIA DE LEITE LIMA  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)  
Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves  
Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

13º Processo : 0452949-3  
Protocolo : 2016/33395  
Comarca : Vitória  
Vara : Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão  
Observação : 1. Ass CNJ 11806. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz

prolator conforme sentença de fl 83.

Apelante : Alzira Pereira dos Santos

: AMara Sebastiana da Silva

: Iraci Trajano da Silva

: JOSé Moreira da Silva Filho

: Lindalva Maria da Silva

: Luiz Antonio dos Santos

: Maria Severina da COnceição

: Odilon Antonio de Freitas

: SEVERINO LUIZ DA SILVA

: Severino Pereira de Lima Filho

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

14º Processo : 0452958-2

Protocolo : 2016/33832

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : CNJ: 9582 e 10677

Apelante : BANCO SAFRA S/A

Advog : CELSO MARCON(PE000931A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : George Camelo M. de Arribas

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

Página: 006

15º Processo : 0452983-5

Protocolo : 2016/116686

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : BANCO ITAUVEÍCULOS S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: Catarina Maria Jorge de Campos(PE032899)

Agravdo : RAPHAEL ALI CAVALCANTI

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

16º Processo : 0453031-0

Protocolo : 2016/33851

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : KARLA VALERIA VASCONCELOS ALVES

Advog : Agron Correa Gondim Pereira(PE033648)

: THIAGO ALVIM MIRANDA DE OLIVEIRA(PE035096)

Apelado : CLARO S/A

Advog : Débora Lins Cattoni(PE001018A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

17º Processo : 0453050-5

Protocolo : 2016/33888

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : O SEGREDO DE JUSTIÇA MIGROU DO 1º GRAU.

Apelante : R. M. R.

Advog : Bruno César Abreu de Siqueira(PE024457)

Apelado : E. D. B. S.

Advog : José Gomes de Melo Filho(PE005884)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

18º Processo : 0453078-3



Protocolo : 2016/34031

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 10433

Apelante : TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Edjane Domingos Silva Zubém

Advog : Hezekias Leal Campos de Oliveira(PE005881)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 007

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo no Agravo de Instrumento

19º Processo : 0448903-8

Protocolo : 2016/116707

Agravte : QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Advog : Custódio Victor A. Costa(PE030258)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BRUNO FREITAS FREIRE e outro

Advog : ELKSON MARTINS DE MIRANDA(PB019815)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Advog : Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BRUNO FREITAS FREIRE

: MARINA ARCOVERDE RIBEIRO FREIRE

Advog : ELKSON MARTINS DE MIRANDA(PB019815)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0009400-34.2016.8.17.0000 (448903-8)

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

20º Processo : 0452951-3

Protocolo : 2016/33442

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 7768. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Construtora Saint Entôn Ltda

Advog : Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ESPÓLIO DE LEOLINA SUZETE ALTINA BRAGA

: Eliana Altina de Andrade

Advog : Frederico de Melo Cahú Belfort(PE024526)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

21º Processo : 0452980-4

Protocolo : 2016/33917

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advog : Isabel Coelho da Costa(BA023462)

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

Página: 008

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JR METALURGICA LTDA EPP

Advog : Manuel Correia Neto(PE013388)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

22º Processo : 0453004-3

Protocolo : 2016/34081

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : ANDREA RICO SEREN

Advog : Alexandre Rocha Moraes(PE017730)

Apelado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A (Santander)

Advog : ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(PE033980)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

## Apelação

23º Processo : 0453006-7

Protocolo : 2016/33845

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : LOCALIZA RENT A CAR S/A

Advog : Marcos Augusto Leonardo Ribeiro(MG088304)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Julio Cezar Borba Belchior

Advog : Deise Borba Belchior(PE020690)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

## Agravo de Instrumento

24º Processo : 0453075-2

Protocolo : 2016/116735

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7780; Nº DO PROC. CONF. FL: 02

Agravte : IRENILDA SEVERINA DA SILVA

: Mônica Cirilo da Silva

: MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO ARRUDA

: SEVERINO OTACILIO DE OLIVEIRA

: SEBASTIANA MARIA FRANCELINO

: SUELI MARIA DE SOUZA

: VERA LUCIA AMORIM FAUSTINO

: MARCIA SANTOS DE ARAUJO

: LUCIA MARIA DE ANDRADE GUERRA

: MARIA DE LIMA DA SILVA

Advog : José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)

Página: 009

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

## Apelação

25º Processo : 0453081-0

Protocolo : 2016/33871

Observação : ÓRGÃO JULGADOR: 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B. JUIZ

PROLATOR: CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS.

Apelante : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : ANDRÉA FREIRE TYNAN(PE001319A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JUSSY ARAUJO AMORIM FILHO

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

## Agravo no Agravo de Instrumento

26º Processo : 0449142-9

Protocolo : 2016/116722

Agravte : Geraldo Vicente da Silva

Advog : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: Guilherme Henrique Martins Moreira(PE021402)

Agravdo : EUROVIA VEICULOS S/A e outros

Agravte : Geraldo Vicente da Silva

Advog : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: Guilherme Henrique Martins Moreira(PE021402)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : EUROVIA VEICULOS S/A

: REGENCE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

: Renault do Brasil S/A

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0009519-92.2016.8.17.0000 (449142-9)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

## Agravo de Instrumento

27º Processo : 0453005-0

Protocolo : 2016/116725

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. PARTE DEMANDADA CADASTRADA CONFORME

FLS. 02.

Agravte : Clube Nautico Capibaribe

Advog : DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)

: RODRIGO FERNANDES MARTINS(PE001395A)

Página: 010

Advog : Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)

Agravdo : SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

28º Processo : 0453051-2

Protocolo : 2016/33886

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : D. A. P. N.

Advog : Carolina Marques Duarte(PE017199)

Apelado : E. R. S.

Advog : Isauro Sousa(PE010640)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

29º Processo : 0453106-2

Protocolo : 2016/34057

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Samuel José de Freitas Júnior

Advog : Antonio Carlos C. de Matos Junior(PE009817)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo na Apelação

30º Processo : 0375557-1

Protocolo : 2016/116671

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : BANDEPREV BANDEPE PREVIDENCIA SOCIAL

Advog : Reinaldo de Oliveira Rossister(PE017871)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Estag. : Ilka Maria Alves Nunes

Apelado : VALÉRIO ANTÔNIO TRINDADE

Advog : Consuelo Galindo Da Silva(PE011827)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : BANDEPREV BANDEPE PREVIDENCIA SOCIAL

Advog : Reinaldo de Oliveira Rossister(PE017871)

Página: 011

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : VALÉRIO ANTÔNIO TRINDADE

Advog : Consuelo Galindo Da Silva(PE011827)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0039265-17.2007.8.17.0001 (375557-1)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

31º Processo : 0452960-2

Protocolo : 2016/116658

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : UNIBANCO S/A

Advog : WILSON BELCHIOR(CE017341)

: Déborah Sales Belchior(CE009687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Maxi Magazine Ltda

Advog : Antônio Eduardo Simões Neto(PE005279)

: Paulo Roberto de Freitas Araújo ou Paulo Roberto de Freitas

Araújo(PE004200)

: Renata Franzoni(SP223530)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

32º Processo : 0452996-2

Protocolo : 2016/34076

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : JOSÉ PAULO LIMA XAVIER

Advog : Renatha Catharina Cavalcanti e Silva(PE022362)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

33º Processo : 0453036-5

Protocolo : 2016/33294

Comarca : Olinda

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 6233, 7779, 8961, 10671

Apelante : Amil Assistencia Médica internacional S/A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

Página: 012

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : DANIELE BANDEIRA DE MEDEIROS

Advog : Karla Thatyane Bandeira Araújo(PE030366)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

34º Processo : 0453042-3

Protocolo : 2016/33853

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : KOJAK JOSE DE SOUZA

Advog : EWERSON VILAR DE LIMA(PE028570)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

35º Processo : 0453103-1

Protocolo : 2016/33827

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7779, 7780

Apelante : MARIA GORETE DA SILVA

Advog : Katarina Silva Negromonte(PE024579)

Apelado : CHIQUINHO DAS BATERIAS

Advog : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS(PE026141)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

36º Processo : 0452981-1

Protocolo : 2016/116684

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

Agravdo : NB Construções LTDA

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação



Página: 013

37º Processo : 0452987-3

Protocolo : 2016/33889

Apelante : QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Advog : Roberto Pimentel Teixeira(PE016910)

: André Luiz Galindo de Carvalho(PE030965)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JEAN HALLYSON VICENTE FERREIRA

: DANIELA KARINA DA SILVA FERREIRA

Advog : SANDRO PAES BARRETO MORENO(PE038430)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

38º Processo : 0453008-1

Protocolo : 2016/34038

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Apelante : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advog : Nelson Paschoalotto(SP108911)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JERONIMO FERNANDES DE OLIVEIRA

Def. Público : Wellington César da Silva

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

39º Processo : 0453069-4

Protocolo : 2016/33868

Observação : ÓRGÃO JULGADOR: 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B. JUIZ

PROLATOR: CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS.

Apelante : BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Advog : NELSON PASCHOALOTTO(PE000945A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Agravado de Instrumento

40º Processo : 0453100-0

Protocolo : 2016/116731

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1- CNJ.: 8961; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravante : TIAGO DE SÁ MONTEIRO

Advog : Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)

Agravado : EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA

Curador : Wlisses Medeiros Bezerra

Página: 014

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Agravado no Agravado de Instrumento

41º Processo : 0451214-1

Protocolo : 2016/116701

Agravante : ADALBERTO GARCIA BELO e outro

Advog : Ivan Pinto da Rocha(PE017949)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : FUTEBOL CLUBE COMERCIAL DE VIÇOSA e outro

Advog : FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES(SP380638)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravante : FUTEBOL CLUBE COMERCIAL DE VIÇOSA

: THOMAS QUINTELA BRANDÃO VILELA TORRES

Advog : FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES(SP380638)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : ADALBERTO GARCIA BELO

: CADMO MATOS BARROS

Advog : Ivan Pinto da Rocha(PE017949)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0010288-03.2016.8.17.0000 (451214-1)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

## Apelação

42º Processo : 0452950-6

Protocolo : 2016/33484

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9612. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : KARINE FERNANDES PERRELLA CAVALCANTI

Advog : Leonardo da Costa Carvalho Coelho(PE024035)

: Frederico Feitosa da Rosa(PE018928)

: Daniel Maia de Barros e Silva(PE026741)

: Vitor Ferreira Gomes(PE037583)

Apelado : LEONILSON GOMES DA SILVA

: MARIA GORETTI BARBOSA GOMES

Advog : Claudio Pinho De Menezes(PE010471)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

43º Processo : 0452959-9

Protocolo : 2016/33502

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9593. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Paulo Cesar Pessoa de Siqueira

Advog : Paulo César P. de Siqueira(PE013150)

Apelado : Magna Cristiane Maier

Página: 015

Advog : Adson José Alves de Farias(PE001292A)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

44º Processo : 0452982-8

Protocolo : 2016/33292

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Priv. Família e Reg. Civil

Observação : CNJ: 5805

Apelante : B. A. R. L.

Advog : Frederico de Melo Cahú Belfort(PE024526)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : R. F. S.

Advog : Flávio Alves de Lisboa(PE019909)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

45º Processo : 0453029-0

Protocolo : 2016/116720

Observação : 1- CNJ.: 9582; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Banco Bradesco S/A

Advog : Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Pedro Paulo Medeiros de Melo

: Valéria Maria dos Santos Silva

Advog : Paula Varejão Dias Martins de Siqueira(PE018540)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

46º Processo : 0453058-1

Protocolo : 2016/33869

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7621, 50030 - JUIZ(A) PROLATOR(A): CARLOS  
GEAN ALVES DOS SANTOS

Apelante : CIA EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA DAS GRAÇAS DE HOLANDA

Advog : WISLA DE FREITAS GODÊ(PE001531A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

Página: 016

47º Processo : 0453116-8

Protocolo : 2016/33873

Observação : ÓRGÃO JULGADOR: 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. JUIZ PROLATOR:  
SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA.

Apelante : LUCAS GOMES DE SOUZA

Advog : MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA(PE032420)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BRADESCO S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

48º Processo : 0426933-2

Protocolo : 2016/116708

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO A

Agravte : CONSTRUTORA SAINT ENTÔN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advog : Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)

: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)

: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO SAFRA S/A

Advog : Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo(PE018054)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CONSTRUTORA SAINT ENTÔN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advog : Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)

: Karina Rocha Duque(PE034115)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : BANCO SAFRA S/A

Advog : Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo(PE018054)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0002294-21.2016.8.17.0000 (426933-2)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

49º Processo : 0429361-8

Protocolo : 2016/116709

Agravte : CONSTRUTORA SAINT ENTÔN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advog : Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)

: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)

: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO SAFRA S.A.

Advog : Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo(PE018054)

: José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

Embargante : CONSTRUTORA SAINT ENTÔN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Página: 017

Advog : Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : BANCO SAFRA S.A.

Advog : Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo(PE018054)

: José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0003127-39.2016.8.17.0000 (429361-8)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

50º Processo : 0452957-5

Protocolo : 2016/33289

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Priv. Família e Reg. Civil

Observação : 1. Ass CNJ 5802. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : VOLEIDE ROCHA DE BARROS

Def. Público : Paloma Wolfenson Jambo Suassuna

Apelado : T. K. R. B. V. (Criança/Adolescente)

: SUSAN MEURY ROCHA DE BARROS VALENTIM

: ALEXANDRE JOSE VALENTIM DA SILVA

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

51º Processo : 0452995-5

Protocolo : 2016/34078

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Mauricio Antonio de Lira

Advog : Joselma Ferreira Borba(PE018962)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Cia Excelsior de Seguros

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

52º Processo : 0453015-6

Protocolo : 2016/34040

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : HILTON AROUCHA VIANA

Advog : Hélio Gadelha Nogueira(PE015889)

Apelado : ITAU - UNIBANCO S.A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Página: 018

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

53º Processo : 0453039-6

Protocolo : 2016/34028

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Juíza Prolatora: IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO. PROCESSO AUTUADO E DISTRIBUIDO CONFORME FLS.105/106

Apelante : MANOEL RODRIGUES DE MELO

Advog : RODERICK JORDÃO DE VASCONCELOS(PE07035)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

54º Processo : 0453098-5

Protocolo : 2016/33920

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : TELMA BARROS DE SOUZA DIAS

Def. Público : Mônica Maria Amaral Barros

Apelado : MANOEL EUGENIO DIAS NETO

Advog : Eduardo Soares de Siqueira Neto(PE028074)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

55º Processo : 0453102-4

Protocolo : 2016/116741

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 9596; 2- Vínculo de apensamento criado

AUTOMATICAMENTE na autuação ao processo

8939-67.2013.8.17.0000

Agravte : ROBERTO DE CARVALHO COUTINHO

Advog : Frederico Preuss Duarte(PE020700)

: Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : OURO PRETO PETRÓLEO S/A

: ESPERANÇA ADMINISTRAÇÃO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

: PARIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

Advog : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 019

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_



## Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

56º Processo : 0422329-2

Protocolo : 2016/116685

Agravte : MARCELO DA SILVEIRA PEIXOTO e outro

Advog : Paulo de Albuquerque Belfort(PE006004)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : VINCUNHA IMÓVEIS LTDA

Advog : Karla Mendes Paula(SP145326)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MARCELO DA SILVEIRA PEIXOTO

: DENISE DE MELO PEIXOTO

Advog : Paulo de Albuquerque Belfort(PE006004)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : VINCUNHA IMÓVEIS LTDA

Advog : Karla Mendes Paula(SP145326)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0000824-52.2016.8.17.0000 (422329-2)

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

## Embargos de Declaração na Apelação

57º Processo : 0422450-2

Protocolo : 2016/116705

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : ITAÚ UNIBANCO S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MONICA CRISTINA MARINHO

Advog : ANDRÉ MELO PEREIRA(PE036544)

: ROMERO RIBEIRO RAPOSO FILHO

Embargante : ITAÚ UNIBANCO S/A

Advog : RENATA TASSIA SILVA VALOES CAVALCANTI(PE034768)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MONICA CRISTINA MARINHO

Advog : ANDRÉ MELO PEREIRA(PE036544)

: ROMERO RIBEIRO RAPOSO FILHO

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0076391-57.2014.8.17.0001 (422450-2)

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

Página: 020

58º Processo : 0428751-8

Protocolo : 2016/116695

Agravte : GISELMA CORDEIRO DE ROCHA RIBEIRO

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: Ivânia Florêncio de Moura Leite(PE032354)

Agravdo : BANCO GMAC S.A

Advog : Milton Gomes Soares.(PB001791)

Embargante : GISELMA CORDEIRO DE ROCHA RIBEIRO

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: Ivânia Florêncio de Moura Leite(PE032354)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : BANCO GMAC S.A

Advog : Milton Gomes Soares.(PB001791)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0002968-96.2016.8.17.0000 (428751-8)

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

59º Processo : 0452984-2

Protocolo : 2016/33918

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : TRANSPORTADORA MARCAN LTDA.

Advog : Polyana Tavares de Campos(PE016515)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advog : João André Sales Rodrigues(PE019186)

: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque(SP072973)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : EVERALDO CHAVES DA SILVA JUNIOR

Advog : Raquel Ribeiro Queiroz Cardoso(PE028456)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

60º Processo : 0453028-3

Protocolo : 2016/33821

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ nº(s) - 4839, 4847, 7621, 7779, 9050, 10588

Apelante : MARIA DULCE MENDES DO NASCIMENTO

: MARCIO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA

: SUELI BATISTA DE OLIVEIRA (Idoso)

Advog : HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA(PE032948)

: Gener Serralva Rodrigues(PE026798)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 021

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

61º Processo : 0453076-9

Protocolo : 2016/33874

Observação : ÓRGÃO JULGADOR: 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B. JUIZ  
PROLATOR: CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS.

Apelante : AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GEILSON DIAS DE MELO

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

62º Processo : 0453123-3

Protocolo : 2016/34047

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : EMIDIO CAMPELO DA ROCHA

Advog : Breno Lopes Miranda de Almeida(PE027633)

Apelado : ADRIANA FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO

Advog : Milton José de Almeida Alcântara(PE018523)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

63º Processo : 0453124-0

Protocolo : 2016/34061

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : BANCO BANORTE S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Mitsue Hatori Tanaka

Advog : Josefa Chimendes Carneiro da Silva(PE010288)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo no Agravo de Instrumento

Página: 022

64º Processo : 0447628-6

Protocolo : 2016/116698

Agravte : PEDRAGON AUTOS LTDA

Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)

Agravdo : VANESSA ALVES DA SILVA

Advog : Luis Rogerio Lins e Silva(PE035599)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : PEDRAGON AUTOS LTDA

Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : VANESSA ALVES DA SILVA

Advog : Luis Rogerio Lins e Silva(PE035599)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016  
Proc. Orig. : 0008926-63.2016.8.17.0000 (447628-6)  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

65º Processo : 0452970-8  
Protocolo : 2016/33239  
Comarca : Recife  
Vara : Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Apelante : Alexandrino Dhalia da Silveira

: Maria Lúcia Brandão da Silveira  
Advog : Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : José Lopes da Costa  
: FERNANDA FERNANDES LOPES DA COSTA  
Advog : Joel Pereira Marins Neto(PE019952)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

66º Processo : 0452974-6  
Protocolo : 2016/33723  
Comarca : Vitória  
Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : BV FINANCEIRA S/A - CFI  
Advog : Sergio Schulze(PE001642A)  
Agravdo : JOSE EDSON DA SILVA

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

67º Processo : 0452975-3

Página: 023

Protocolo : 2016/33239

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Alexandrino Dhalia da Silveira

: Maria Lúcia Brandão da Silveira

Advog : Marco Antonio de Albuquerque Meira(PE002838)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : José Lopes da Costa

: FERNANDA FERNANDES LOPES DA COSTA

Advog : Joel Pereira Marins Neto(PE019952)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

68º Processo : 0452977-7

Protocolo : 2016/33239

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Alexandrino Dhalia da Silveira

: MARIA LUCIA BRANDAO SILVEIRA

Advog : Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : IRL Construtora e Incorporadora Ltda - nova denominação  
social da IMOBILIARIA RECIFE LTDA

Advog : José Alheiro da Costa Sobrinho(PE011201)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

69º Processo : 0453096-1

Protocolo : 2016/116736

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9518; Nº DO PROC. CONFORME FL: 02

Agravte : SUZANA PEREIRA DIAS  
: ELIANE MARIA DE SOUZA AZEVÊDO

: LUCI ALVES DE COUTO  
: ILMAR RIBEIRO LIMA  
: MARIA DE LOURDES FERREIRA  
: JOELMA DE ARAÚJO MOREIRA  
: LUCIENE FERREIRA LIMA  
: ANA LÚCIA DAMIÃO  
: IVONETE FREIRE DA SILVA  
: SANDRA MELO DOS SANTOS COELHO  
: EDNARDO FERREIRA BARBOSA

: NINA ROSA VARELA DA SILVA  
: MARIA SÔNIA BEZERRA BARBOSA  
: IVETE BARROS DE VASCONCELOS  
: ANTONIO DA COSTA CALADO  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)

Página: 024

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

70º Processo : 0452962-6  
Protocolo : 2016/34025  
Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da  
Capital - SEÇÃO A  
Apelante : ITAU UNIBANCO S/A  
Advog : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(RJ151056)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Charny Lima Porciuncula Júnior

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

## Apelação

71º Processo : 0452990-0

Protocolo : 2016/33828

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : APARATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advog : Adele Neves Duda(PE032743)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Jeane Oliveira da Silva

Advog : Luiz Carlos Passos Tavares Junior(PE030760)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

## Apelação

72º Processo : 0453012-5

Protocolo : 2016/33826

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advog : Eduardo Tasso de Souza(PE029146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : HERMON AUGUSTO DA COSTA BRAGA

Advog : Ana Flávia Melo de Almeida e Albuquerque Torres

Teixeira(PE017485)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Página: 025

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

## Apelação

73º Processo : 0453055-0

Protocolo : 2016/33485

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 8934

Apelante : George Gondim Bezerra

Advog : Luiz Paes Bezerra(PE013252)



: Paulo Alves da Silva(PE008883)  
: Luiz Andrade Riff(PE011647)  
: César Raposo Albuquerque Maranhão(PE028743)  
Apelado : Banco do Brasil S/A  
Advog : Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)  
: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

74º Processo : 0453093-0

Protocolo : 2016/33870

Observação : ÓRGÃO JULGADOR: 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B. JUIZ

PROLATOR: CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS.

Apelante : BANCO FIAT S/A

Advog : Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : RARISON RAIMUNDO FERREIRA

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

75º Processo : 0453119-9

Protocolo : 2016/34080

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Juiz Prolator: THIAGO PACHECO CAVALCANTI FLS.238/251

Apelante : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

Advog : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Margaliene Cavalcante Cordeiro

: MARIA MARGARITA CAVALCANTE CORDEIRO

Advog : JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN(PE030143)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Página: 026

Agravo na Apelação

76º Processo : 0441336-9

Protocolo : 2016/923853

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Advog : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques(BA009446)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ANDREA CARLA DA COSTA SIEBRA e outro

Advog : Cecilia Maria De A. Galindo(PE011375)

Observação : Petição de fls. 575-577 autuada conforme despacho de fls. 582.

Agravte : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A , atual denominação da MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advog : Carlos Eduardo Mendes Albuquerque(PE018857)

: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques(BA009446)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ANDREA CARLA DA COSTA SIEBRA

: FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

Advog : Cecilia Maria De A. Galindo(PE011375)

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0052742-34.2012.8.17.0001 (441336-9)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

77º Processo : 0452961-9

Protocolo : 2016/33622

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 9596. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : TIM CELULAR S.A., sucessora por incorporação de TIM NORDESTE S.A.

Advog : Ernesto Johannes Trouw(RJ121095)

: Fábio Fraga Gonçalves(RJ117404)

: RAPHAEL SILVA BARBOSA(RJ172843)

: CLARA ANNARUMMA ROCHA(RJ187956)

Apelado : ARCOS PROPAGANDA LTDA

Advog : Ramiro Becker(PE019074)

: SAMY CHARIFKER(PE030514)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

78º Processo : 0453018-7

Protocolo : 2016/34066

Comarca : Itambé

Vara : Vara Única

Apelante : Google Brasil Internet Ltda

Advog : Fabio Rivelli(SP297608)

: Eduardo Luiz Brock(SP091311)

Página: 027

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : BRUNO BORBA RIBEIRO

Advog : Geraldo Ferreira Filho(PE000622A)

Apelado : BRUNO BORBA RIBEIRO

Advog : Geraldo Ferreira Filho(PE000622A)

Apelado : Google Brasil Internet Ltda

Advog : Fabio Rivelli(SP297608)

: Eduardo Luiz Brock(SP091311)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

79º Processo : 0453061-8

Protocolo : 2016/32876

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Observação : Assunto CNJ: 3372 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : CARLOS JOSE GONÇALVES DA SILVA

Def. Público : Danielle Monteiro

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

## Apelação

80º Processo : 0453099-2

Protocolo : 2016/34063

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Juíza Prolatora: Michelle Duque de Miranda Scalzo fls65/66v.

Apelante : CRISTIANO RICARDO SILVA DE ARAUJO

Advog : AYANNE FREITAS DE PAIVA(PE027695)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGURO S.A

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

## Apelação

81º Processo : 0452969-5

Protocolo : 2016/33843

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : CNJ: 9587

Apelante : HOSPITAL ALFA LTDA

Advog : Cleyson Rodrigues dos Santos(PE021037)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : VERA CECÍLIA MARQUES MAGON ME

Advog : Marcello Patrasso Brandão Almeida(SP235462)

Página: 028

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

## Agravo de Instrumento

82º Processo : 0452994-8

Protocolo : 2016/116704

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : José Marcelino de Araujo

Advog : José Bartolomeu Silva Pereira(PE011215)

: TARCISIO LUIZ WANDERLEY DA SILVA(PE009163E)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : COOPSTAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TAXI

Advog : Leonardo Almeida Rego Barros(PE026863)

: BRUNO LIMA SANTOS(PE025694D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

83º Processo : 0453024-5

Protocolo : 2016/33829

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ nº(s) - 4839, 4847, 7621, 7779, 9050, 10588 -

OBS: PARTE RÉ NÃO FOI CITADA

Apelante : CLEIDE MARIA TRAJANO DA SILVA

: Regina Maria Rodrigues de França (Idoso)

: SEVERINA DE ARAUJO ESTEVÃO (Idoso)

: ROSÁLIA MAGALHÃES DE MENDONÇA (Idoso)

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

: Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Sul America Cia Nacional de Seguros

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

84º Processo : 0453064-9

Protocolo : 2016/34077

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 10439; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : Gilka de Moraes Medeiros

Advog : Carlos Koch de Carvalho Neto(PE013238)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Lillian Ellrich

: Patrícia Ellrich Burichel

: SILVIA ELLRICH

Advog : Linete Medeiros de Cañas(PE003678)

: IVAN ALVES DE LIRA JUNIOR(PE037528)

Página: 029

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

85º Processo : 0453114-4

Protocolo : 2016/34042

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : ALLAN JOSÉ DA SILVA

Advog : Alexandre Soares Bartilotti(PE016380)

Apelado : VINÍCIUS KATER PIRES SILVA

Advog : NATASHA KATER PIRES(PE033028)

Reprte : NATASHA KATER PIRES

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

\_\_\_\_\_ Seção Criminal \_\_\_\_\_

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

86º Processo : 0397132-8

Protocolo : 2016/812947

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Apelante : P. R. M. A.

Def. Público : M. D. B. L.

Apelado : M. P. E. P.

Observação : Autuado e Distribuído Embargos Infringentes ( fls 398/406)

conforme Art 165 §2º, art 26,I,c do RITJPE e

decisão de fls 409. Impedimentos art.73,II RITJPE E

conforme termo de julgamento fls 355.

Embargante : P. R. M. A.

Def. Público : ANA KARLA VANDERLEI CAVALCANTI PÉREZ - DEFENSORA PÚBLICA

Embargado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0016429-77.2009.8.17.0810 (397132-8)

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

87º Processo : 0453033-4

Protocolo : 2016/116718

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3521; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : José de Siqueira Silva Júnior

Paciente : ANTÔNIO CARLOS SANTOS SILVA JÚNIOR

: JAMERSON JOSÉ DOS SANTOS

Página: 030

Paciente : TONY CARLOS DE ALMEIDA SANTOS SILVA

: LUIZ FERNANDO CASSIANO DOS SANTOS

: LINO RICARDO PEREIRA CAMELO

: LUCIANO TEOFILO DA SILVA

: JOÃO EUDES DE FREITAS

: EDINALDO FERNANDO DA SILVEIRA ROCHA JUNIOR

: HIGO EDUARDO CUNHA CORREIA

: MIGUEL PEREIRA BARROS NETO

: DENILSON JOSÉ NOGUEIRA CORREIA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca do Recife

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

88º Processo : 0453070-7

Protocolo : 2016/30178

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ: 5566 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Anderson Roberto Lopes de Santana

Advog : Jurandir Gomes Pilar(PE014156)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Mandado de Segurança

89º Processo : 0452964-0

Protocolo : 2016/116621

Observação : Assunto CNJ (Cód. 10865) cfe Petição (pág. 02).Cópia da  
Procuração (pág. 135).Nome do Impetrante cadastrado cfe  
consulta CPF (em anexo).Anexa pesquisa Judwin.

Impte. : Luiz Alberto Lacerda (Idoso)

Advog : Arnaldo Barbosa Escorel Júnior(PB011698)

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : Juiz de Direito Substituto da Quinta Vara Criminal da  
Comarca da Capital, Luciano de Castro Campos

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Apelação

90º Processo : 0453001-2

Protocolo : 2016/33863

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Apelante : Refrescos Guararapes LTDA

Advog : Natalia Maria Catão Vilela(PE035406)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ÉDIPO SALES SANTOS

Página: 031

Advog : Francisco Lacerda(PE008645)

Apelado : JOSE EDILSON BARROS

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Apelação

91º Processo : 0453127-1

Protocolo : 2016/33812

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : Assunto CNJ: 11244 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : GELMIRO PEDRO DA SILVA JÚNIOR

Def. Público : Moisés Pergentino Madruga Filho



Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Apelação

92º Processo : 0387221-7

Protocolo : 2015/17226

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3416) cfe Sentença (fl. 195).Procuração/Subst. (fls. 79/98).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Paulo Firmino da Silva

Advog : Antônio Carlos Cavalcanti Silva(PE026110)

Apelado : Justiça Pública

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Recurso em Sentido Estrito

93º Processo : 0453010-1

Protocolo : 2016/33811

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3372/5555) cfe Denúncia MP (pág. 03).Qualificação do Requerente cfe Termo de Qualificação Indireta (pág. 24).Anexa pesquisa Judwin.

Reqte. : Bruno César Lemos Fernandes da Silva

Def. Público : Carlos Alberto dos Santos Viégas

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Ricardo Lapenda Figueiroa

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Página: 032

Habeas Corpus

94º Processo : 0453057-4

Protocolo : 2016/116747

Comarca : Camaragibe

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3633; 2- Pedido de prevenção ao Des. Marco Antônio

Cabral Maggi, Relator da apelação criminal nº 0449848-6; 3-

Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : Cristhovão Fonseca Gonçalves

Paciente : JOSÉ AUGUSTO CELESTINO DE OLIVEIRA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de  
Camaragibe

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

95º Processo : 0452978-4

Protocolo : 2016/31081

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3633) cfe Denúncia MP (pág. 03).Recurso

autuado cfe Despachos de págs. 215/216v.Anexa pesquisa

Judwin.

Apelante : Bruno Felipe Santos Ramos

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

96º Processo : 0453073-8

Protocolo : 2016/33864

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ: 5567 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Eduarda Santos Rodrigues

Def. Público : Maria Betânia Barros

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Recurso em Sentido Estrito

97º Processo : 0452992-4

Protocolo : 2016/33447

Página: 033

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.

Observação : Assunto CNJ (Cód. 4371) cfe Despacho (pág. 45).Anexa pesquisa Judwin.

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : Maria José dos Santos Silva

Def. Público : Eliane Alencar Caldas

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Apelação

98º Processo : 0453079-0

Protocolo : 2016/33072

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ: 3419 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : SÉRGIO RIBEIRO DE AGUIAR

Advog : Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Apelação

99º Processo : 0453034-1

Protocolo : 2016/29611

Comarca : Itamaracá

Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá

Observação : Assuntos CNJ: 3608 e 5897 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Liviane Kelly Alves Pereira

Advog : Fátima Regina de Lima Praxedes(PE024882)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

100º Processo : 0453091-6

Protocolo : 2016/32886

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ: 3419 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : JEFFERSON FLORENCIO DOS SANTOS

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Página: 034

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Recurso em Sentido Estrito

101º Processo : 0452997-9

Protocolo : 2016/33809

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3372) cfe Denúncia MP (pág. 02).Qualificação do Requerente cfe Auto de Qualificação e Interrogatório (pág. 16).Procuração (pág. 105).Anexa pesquisa Judwin.

Reqte. : Severino Félix de Lima (Idoso)

Advog : Marcos Aurélio Rodrigues Montenegro(PE000901A)

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

102º Processo : 0453082-7

Protocolo : 2016/31029

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ: 3419 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Jailson Pereira de Lira

Def. Público : Myriam Valle da Câmara Queiroga

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Embargos de Declaração na Apelação

103º Processo : 0347972-7

Protocolo : 2016/116675

Comarca : São Caetano

Vara : Vara Única

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Lucinaldo José da Silva e outros

Advog : Roberto H. T. de Vasconcelos(PE016931)

Apelado : Severino José de Sobral

Advog : André Tadeu da Mota Florêncio(PE028182)

: Lucimário Antonio da Silva(PE036934)

Apelado : Sivonal César de Brito Bezerra

Advog : Sônia Maria da Silva(PE012666)

: Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)

Embargante : Lucinaldo José da Silva

: Jairo Alexandre da Silva

: André Cosme Bezerra da Silva

Página: 035

Embargante : Fábio José da Silva

: Marcelo José da Silva

Advog : Roberto H. T. de Vasconcelos(PE016931)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0000209-19.2009.8.17.1290 (347972-7)

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Embargos de Declaração na Apelação

104º Processo : 0347972-7

Protocolo : 2016/116674

Comarca : São Caetano

Vara : Vara Única

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Lucinaldo José da Silva e outros

Advog : Roberto H. T. de Vasconcelos(PE016931)

Apelado : Severino José de Sobral

Advog : André Tadeu da Mota Florêncio(PE028182)

: Lucimário Antonio da Silva(PE036934)

Apelado : Sivaldo César de Brito Bezerra

Advog : Sônia Maria da Silva(PE012666)

: Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)

Embargante : Severino José de Sobral

Advog : André Tadeu da Mota Florêncio(PE028182)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0000209-19.2009.8.17.1290 (347972-7)

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

105º Processo : 0452278-9

Protocolo : 2016/116202

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Impetrante : JOSÉ CARLOS DE ALBUQUERQUE VALENÇA

Paciente : CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Redistribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

106º Processo : 0453118-2

Protocolo : 2016/116793

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Criminal de Ipojuca

Observação : 1- CNJ.: 3386; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

alterado conforme decisão fls 16/16v

Impetrante : Marianna Granja de Oliveira Lima - Defensora Pública

Página: 036

Paciente : ANDERSON FERREIRA ALVES DA SILVA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

107º Processo : 0452968-8

Protocolo : 2016/33810

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5566) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procurações (págs. 40/66).Réus presos (Sentença, pág. 180 e MI, fls. 188/189).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Vinicius Rodrigues Cintra de Aquino

Advog : ANSELMO DE OLIVEIRA BARRETO(PE035208)

Apelante : Cayo Henrique Azevedo de Oliveira

Advog : JULIANA ROSA DA SILVA MARQUES(PE036099)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Habeas Corpus

108º Processo : 0453060-1

Protocolo : 2016/116785

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri

Observação : CNJ: 9196; SEGREDO DE JUSTIÇA MIGRADO DO 1º GRAU. alterado

conforme decisão fls 91/93v

Impetrante : ANDRE HENRIQUE GOMES DA FONSECA

Paciente : HANS HERMANN RASH

: ALFRED HARTNER

AutoridCoatora : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE - PE

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

109º Processo : 0453132-2

Protocolo : 2016/33807

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : Assunto CNJ: 3632 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : MARCONDES MARQUES DA CUNHA

Advog : Valter de Melo(PB007994)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Página: 037

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Corte Especial \_\_\_\_\_

Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação

110º Processo : 0100387-4

Protocolo : 2016/0

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo e outros

Estag. : Débora L. de Almeida Cordeiro e outro

Apelado : Sidraque Barboza de Melo e outros

Advog : Mario Gil Rodrigues Neto

: Ana Paula Cavalcante da Costa(PE019261)

: Ivete Jurema Esteves Lacerda

: Sandra Becker Gil Rodrigues

: Kuniko Matsumyia

: Tereza Becker Arêde

: José Augusto Pinto Quidute

: Severino Rivaldo Barros Júnior



: Flárcia de Sá Mendes

Estag. : Marcelo Becker Gil Rodrigues e outros

Observação : Autuado nesta data, conforme Termo de Julgamento às fls.152, Relator conforme voto de fls.155/157 (parte final).

Argte. : 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Argdo. : Sidraque Barboza de Melo

Advog : Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)

: Ana Paula Cavalcante da Costa(PE019261)

: Tereza Becker(PE021070)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Argdo. : Estado de Pernambuco

Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

: André de Albuquerque Garcia

: Antônio César Caúla Reis

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0039698-31.2001.8.17.0001 (100387-4)

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Mandado de Segurança

111º Processo : 0430661-0

Protocolo : 2016/106974

Observação : Incluído o Governador do Estado de Pernambuco no polo passivo e alterada competência, conforme despacho de fls. 283.

Impte. : Wagner Moreira de Paiva

Advog : Carlos da Costa Pinto Neves Filho(PE017409)

: Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)

Impdo. : Secretário da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco - Sr. Ruy Bezerra

Página: 038

Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Litis.passivo : Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio César Caúla Reis

: Raphael Wanderley de Oliveira e Silva

: Ernani Varjal Medicis Pinto

Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Conflito de competência

112º Processo : 0452971-5

Protocolo : 2016/116661

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Apelante : Sérgio Fernandes Araújo de Lima

Advog : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Município de Ibimirim

Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : IMPERDIR OS DESEMBARGADORES: JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES E

ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO. AUTOR: SÉRGIO FERNANDES

ARAÚJO DE LIMA E RÉ: MUNICÍPIO DE IBIMIRIM. alterado conf

despacho fls 162

Suste. : Desembargador José Ivo de Paula Guimarães, da 2ª Câmara de

Direito Público

Susdo. : Desembargador Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, da 3ª Câmara

de Direito Público

Distribuição Automática em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0000116-71.2013.8.17.0690 (337379-3)

Relator : Des. Fernando Ferreira

Mandado de Segurança

113º Processo : 0453045-4

Protocolo : 2016/34054

Observação : CNJ: 10239

Impte. : ANA CLAUDIA FERREIRA ROCHA LIMA

Advog : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA(PI008820)

: JESSICA FERNANDA OLIVEIRA LEAL OAB - PI: 11164

Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PAULO HENRIQUE SARAIVA

CÂMARA

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Mandado de Injunção

114º Processo : 0441234-0

Protocolo : 2016/111276

Reqte. : MARIA LUCIA CAVALCANTI GALINDO

Página: 039

Advog : LUCAS GALINDO MIRANDA(PE041284)

: AMANDA DE AZEVEDO CARDIM(PE040906)

Reqdo. : Prefeito Do Municipio Do Recife

Procdor : Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro

: Luciano Fernandes Alves

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

115º Processo : 0447629-3

Protocolo : 2016/116730

Impte. : FERNANDA LEITAO VAZ e outros

Advog : Gerardyne Pascaretta Bessone de Vasconcelos(PE018062)

Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco e outro

Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro

Embargante : FERNANDA LEITAO VAZ

: GILBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

: ISABELLA PEREIRA DE MELO WANDERLEY COSTA

: IRAMI BUARQUE DO AMAZONAS

: Luiz Rodrigo Saldanha Gazzaneo

: RODRIGO GALINDO MARTINS DE ALMEIDA

: Sérgio André de França Ramos

Advog : Gerardyne Pascaretta Bessone de Vasconcelos(PE018062)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Governador do Estado de Pernambuco

: Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0008927-48.2016.8.17.0000 (447629-3)

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Intervenção em Município

116º Processo : 0452988-0

Protocolo : 2016/20620

Autor : JORGE FEDERAL - VEREADOR - PR

Réu : MUNICIPIO DE OLINDA

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

117º Processo : 0428572-7

Protocolo : 2016/6949

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,  
para análise

Página: 040

Apelante : MICHELE LIMA DA SILVA

Advog : Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz(PE024619)

Apelado : AVON COSMÉTICO LTDA

Advog : Horácio Perdiz Pinheiro Neto(SP157407)

: RODRIGO NUNES(SP144766)

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

118º Processo : 0452953-7

Protocolo : 2016/33293

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 9582. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : NELSON PASCHOALOTTO(PE000945A)

Apelado : JOSE ALVES DOS SANTOS

Advog : Josué de Lima(PE017579)

: Lindolfo Pereira Perazzo Pedroza(PE000684B)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

## Apelação

119º Processo : 0452972-2

Protocolo : 2016/33859

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 140.

Apelante : Telemar - Norte Leste S/A

Advog : Miécio O. Uchoa Cavalcanti Filho(PE000122B)

: Juliana Carla Ramos Rolim(PE024564)

Apelado : Ageu Alves de Oliveira

Advog : Rodrigo Cavalcanti Pessoa de Moraes(PE023695)

: Ricardo Pessoa de Moraes(PE004887)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

## Apelação

120º Processo : 0452991-7

Protocolo : 2016/34062

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO BANORTE S.A - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Luciano Batista Maranhão(PE028887)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 041

Apelado : ANISIO LEITE SIQUEIRA

Advog : Winston Feitosa Paes Barreto(PE022416)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

## Apelação

121º Processo : 0453019-4

Protocolo : 2016/34058

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : TAIZA MARIA FREITAS GOES  
: ADRIANO RAFAEL DINIZ DE OLIVEIRA  
: SANDRO HENRIQUE DINIZ DE OLIVEIRA  
Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Banco do Brasil S/A

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres  
Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

122º Processo : 0452494-3

Protocolo : 2016/116457

Observação : 1- CNJ.: 10433; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira -  
IMIP

Advog : Zenóbio Malaquias de Souza(PE005712)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Ivani Raquel de Souza

Advog : Gabriela Cavalcanti Loreto(PE036505)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

123º Processo : 0452965-7

Protocolo : 2016/33672

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 6233. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator  
conforme sentença de fl 204, MARIANA ZENAIDE TEÓFILO

GADELHA, não consta no judwin.

Apelante : Golden Cross Assistência Internacional de Saúde LTDA

Advog : Marcela Aguiar Salomão(PE022282)

: Monique Galvão Pedrosa de Macedo(PE016625)

Apelado : Bernardino Tinoco

: MARIA DA GLORIA RIBEIRO DE FREITAS E TINOCO

Advog : Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)

: Fabiana Cesar Veras(PE018412)

Página: 042

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

124º Processo : 0453020-7

Protocolo : 2016/33824

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 4839, 4847, 7621, 7779, 10588 - OBS:

PARTE RÉ NÃO CHEGOU A SER CITADA

Apelante : GERSINA DE BARROS CASE (Idoso)

: JOSÉ FLAVIO SOUSA DOS SANTOS

Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

125º Processo : 0453046-1

Protocolo : 2016/116728

Observação : 1- CNJ.: 10481; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advog : DANIEL NUNES ROMERO(SP168016)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Andre Alves Cavalcanti

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

126º Processo : 0453109-3

Protocolo : 2016/116769

Observação : 1- CNJ.: 7717; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Neurinete Ferreira de Carvalho

Advog : Erick de Araújo Siqueira(PE028254)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES S/A

Advog : Catarina Milania Bezerra de Menezes(PE026144)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

Página: 043

127º Processo : 0453122-6

Protocolo : 2016/116716

Observação : 1- CNJ.: 7768; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Marília Antunes Flores

Advog : Fábio Araújo Veras(PE031020)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda

Advog : Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

128º Processo : 0453129-5

Protocolo : 2016/116739

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7780; Nº DO PROC. CONFORME FL: 02

Agravte : Auriberto Leite de Lira

: José Leite de Lira

: Linaldo Severino de Lima

: Vera Lúcia Cabral de Mesquita

: Linaldo Alves de Oliveira

: Antônio João de Andrade

: Claudia Tavares França de Lima

: Maria do Carmo Campelo

: Mônica Cirilo da Silva

: Lindalva Francisca da Silva

: Manoel Arnaldo de Paula Filho

: Sergio Roberto Rosas do Nascimento

: Amaro Elias de Oliveira

: Selma Maria Gomes Silva



Advog : José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo na Apelação

129º Processo : 0426306-5  
Protocolo : 2016/709693  
Comarca : Recife  
Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Apelante : ANA CATHARINA LIMA ARAÚJO  
Def. Público : Leonardo Carneiro  
Apelado : Cristina Maria Domingos Dillitzer

Advog : Sílvio Romero Calado de Almeida(PE011481)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : ANA CATHARINA LIMA ARAÚJO  
Def. Público : Leonardo Carneiro  
Agravdo : Cristina Maria Domingos Dillitzer  
Advog : Sílvio Romero Calado de Almeida(PE011481)

Página: 044

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016  
Proc. Orig. : 0044746-14.2014.8.17.0001 (426306-5)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

130º Processo : 0452976-0  
  
Protocolo : 2016/33919  
Comarca : Olinda  
Vara : 2ª Vara Cível  
Apelante : GRÁFICA FLAMAR EDITORA LTDA  
Advog : Francisco Geraldo de H. Pereira(PE012476)  
: Felipe Tenório Bezerra(PE028263)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LIFER COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advog : Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas(PE013316)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

131º Processo : 0452979-1  
Protocolo : 2016/116681  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)  
Agravdo : TULIO LUIZ DA SILVA

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

132º Processo : 0452989-7  
Protocolo : 2016/116666  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : IMOBILIÁRIA PINTO LTDA  
Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)  
: Amanda Melo Belfort(PE030201)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : BRADESCO SAÚDE S/A

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

133º Processo : 0453014-9  
Protocolo : 2016/116702  
Comarca : Vitória

Página: 045

Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : CELPE- Companhia Energética de Pernambuco  
Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)  
: ESTHEFANY BAGAGI DE LUNA(PE038039)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Associação dos Moradores do Haras Bonanza  
Advog : Fernando Farel Benevides Almeida Viana(PE038844)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

134º Processo : 0453066-3

Protocolo : 2016/33852

Observação : PJe - Assunto CNJ nº(s) 4703, 6226, 6233, 7779, 8961, 8990,  
9178, 10671 - JUIZ(A) PROLATOR(A): SEBASTIÃO DE SIQUEIRA

SOUZA

Apelante : QUALICORP - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A

Advog : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : José Noval Barbosa Nogueira Júnior

Advog : LUIZ INOCENCIO FEITOSA SALES(PE028893)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

135º Processo : 0453104-8

Protocolo : 2016/116737

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7621; Nº DO PROC. E NOME DO AGRAVADO CONFORME FL: 02

Agravte : IOLANDA BARBOSA DE BRITO

: LUZINETE MARIA DA ROCHA

: ANTONIA PEIXOTO DE MELO

: VERA LUCIA DA SILVA

: NILZA GOMES DA SILVA

: ANA CLAUDIA SOARES

: LUCIENE MARIA DA SILVA

: IVONE MARIA DE SOUZA GOUVEIA

: EDILEUSA LEITE BARBOSA

: SERGIO ROBERTO RIBEIRO

: MARIA ALICE DA SILVA PEREIRA

: ADELMA BEZERRA DA SILVA

Advog : José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Página: 046

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

136º Processo : 0452956-8

Protocolo : 2016/33490

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10288 . 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 122 vs.

Apelante : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA CIDADE DO RECIFE

Advog : Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos(PE017242)

: LUCIANA BRITO(PE027878)

Apelado : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro

Procurador : Francisco Sales De Albuquerque

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Agravo de Instrumento

137º Processo : 0452999-3

Protocolo : 2016/116699

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : GUSTAVO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Advog : Débora de Almeida Cavalcanti(PE023271)

: Leonardo de Almeida Cavalcanti(PE018977)

Agravdo : COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL DA SECRETARIA

DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAT

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Agravdo : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

138º Processo : 0453110-6

Protocolo : 2016/33806

Comarca : Joaquim Nabuco

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ nº(s) 6056, 10410

Apelante : MAGUI IZABEL CAVALCANTI FRANÇA

Advog : Eli Alves Bezerra(PE015605)

Apelado : MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO/PE - PREFEITURA

Advog : Eduardo Jorge Maciel Griz(PE004258)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Página: 047

Agravo de Instrumento

139º Processo : 0453131-5

Protocolo : 2016/116694

Observação : PJe - Assunto CNJ nº(s) 6101, 10567 - JUIZ(A) PROLATOR(A):

CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA

PJe - Assunto CNJ nº(s) 9518, 10418, 50031 - JUIZ(A)

PROLATOR(A): MARIZA SILVA BORGES

Agravte : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DETRAN-PE

Procdor : Walber de Moura Agra

Agravdo : FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE NETO

Advog : Igor da Rocha Telino de Lacerda(PE030192)

: Guilherme Silveira de Barros(PE030316)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

140º Processo : 0231358-8

Protocolo : 2016/116727

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Agravte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procdor : Joel Firmino do Nascimento

Agravdo : JOSELITO FELIX DE SOUZA

Advog : Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)

Embargante : JOSELITO FELIX DE SOUZA

Advog : DANIELE ROCHA

: Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procdor : Joel Firmino do Nascimento

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0024217-16.2010.8.17.0000 (231358-8)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

141º Processo : 0372392-8

Protocolo : 2016/116711

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco e outro

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel e outro

Réu : Adilson José da Silva

Advog : José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)

: Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Estado de Pernambuco

: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do

Estado de Pernambuco FUNAPE

: IRH-PE

Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque

Embargado : Adilson José da Silva

Página: 048

Advog : José Romero Rodrigues Leite Júnior(PE018960)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0033344-43.2008.8.17.0001 (372392-8)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

## Apelação

142º Processo : 0437242-3

Protocolo : 2016/17215

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Alda Helena Silva Marques

: Chádia Reis Geha

Advog : Gilson Augusto da Silva(PE021724)

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Apelado : HERCÍLIO DA CRUZ GOUVEIA NETO

Advog : JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO(PE037222D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

Redistribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

## Apelação / Reexame Necessário

143º Processo : 0452963-3

Protocolo : 2016/33903

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : CNJ: 7757

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Daniel Roffé de Vasconcelos

Réu : JOSÉ GILDERLAN LIMA DA SILVA

Advog : Jacira Galvão Santos(PE017248)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

## Apelação

144º Processo : 0453053-6

Protocolo : 2016/33907

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : IVANI DE BARROS CORREIA  
Advog : Maria Karla Araújo Portella(PE016173)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : Fábio Oliveira Fonseca

Página: 049

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

145º Processo : 0453130-8  
Protocolo : 2016/34049  
Comarca : Primavera  
Vara : Vara Única  
Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : J. V. A. C. L.  
Advog : MARLENE TERESINHA DOS SANTOS VIEIRA(PE030438)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : J. A. S.  
Advog : Kilder Gomes da Silva(PE014288)  
Apelado : D. E. R. D.  
Procdor : Pelópidas Soares Neto  
Apelado : E. P.  
Procdor : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

146º Processo : 0409451-1  
Protocolo : 2016/116729  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
Agrvte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : Jorge Andrade de Medeiros  
Agrvdo : ANDERSON MARWEL DA SILVA  
Advog : Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : ANDERSON MARWEL DA SILVA  
Advog : Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)  
: Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Embargado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Jorge Andrade de Medeiros

: Risoneide Gonçalves de Andrade

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0031074-70.2013.8.17.0001 (409451-1)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Embargos de Declaração em Reexame Necessário

147º Processo : 0437399-7

Protocolo : 2016/116697

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Autor : M. R.

Procdor : B. S. F. S.

Réu : M. P. P.

Embargante : M. R.

Página: 050

Procdor : Bruno Sampaio Ferreira da Silva

Embargado : M. P. P.

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0024259-86.2015.8.17.0001 (437399-7)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

148º Processo : 0443175-4

Protocolo : 2016/116715

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : GENIVAL JOSE DA SILVA

Advog : LEONARDO GOES DE SOUZA CAMPELO(PE027538)

: Lara Maria Barbosa Reynaux(PE001002B)

Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Adriana Gondim Michiles

Embargante : GENIVAL JOSE DA SILVA

Advog : LEONARDO GOES DE SOUZA CAMPELO(PE027538)

: Lara Maria Barbosa Reynaux(PE001002B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Adriana Gondim Michiles

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0070578-88.2010.8.17.0001 (443175-4)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação / Reexame Necessário

149º Processo : 0452954-4

Protocolo : 2016/33441

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10240 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Autor : Município do Recife

Advog : Gilvan Rufino de Freitas(PE015623)

Réu : MÔNICA FERREIRA DA SILVA

Advog : Bruno Nóbrega de Andrade(PE036388)

: GUSTAVO BEDÊ AGUIAR(PE036649)

: MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR(PE036743)

Procurador : Ivan Wilson Porto

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

150º Processo : 0453030-3

Protocolo : 2016/33805

Comarca : Joaquim Nabuco

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ nº(s) 10288, 10303

Apelante : JOSIVALDO DOS SANTOS SILVA

Advog : LIVIA BEATRIZ SOARES DE SIQUEIRA(PE035832)

Página: 051

Apelado : MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO - PREFEITURA

Advog : Eduardo Jorge Maciel Griz(PE004258)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Conflito de competência

151º Processo : 0453085-8

Protocolo : 2016/33782

Observação : Assunto CNJ nº(s): 5915, 5955, 5987, 8829, 8961 PARTES:

AUTOR: ANA PAULA CÂMARA RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO

Suste. : Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
da Capital

Susdo. : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO  
RECIFE

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Agravo de Instrumento

152º Processo : 0453113-7

Protocolo : 2016/116768

Observação : 1- CNJ.: 10567; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Agravdo : SUELI MARIA DE SOUZA

Advog : ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ(PE035432)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

153º Processo : 0446550-9

Protocolo : 2016/27173

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : IVALDO CIZINO DA SILVA

: JOÃO SEVERINO SOBRINHO

: DORGIVAL DE LIMA BRAZ

: OTAVIANO RODRIGUES DA SILVA

: RONALDO MARQUES DA SILVA

: JOSE JUSTINO DE MENEZES (Idoso)

Advog : Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Emmanuel Becker Torres

Relator Convocado em 12/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Página: 052

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

154º Processo : 0452986-6

Protocolo : 2016/116700

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EM CUIPIRA LTDA

Advog : Débora de Almeida Cavalcanti(PE023271)

: Leonardo de Almeida Cavalcanti(PE018977)

Agravdo : COORDENADOR DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL DA SECRETARIA  
DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAT

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Litis.passivo : CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Apelação

155º Processo : 0453080-3

Protocolo : 2016/34079

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: 8961; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : POLIGRAPH SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advog : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES(SC013546)

: RICARDO SCHEIDT CARDOSO(SC020414)

Apelado : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE URB RECIFE

Advog : Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LATINIFS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

## Agravado de Instrumento

156º Processo : 0453121-9

Protocolo : 2016/116766

Observação : PJe - Assunto CNJ nº(s) 10567 - JUIZ(A) PROLATOR(A): CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Agravante : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Agravado : Ronaldo José da Silva

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: André Perazzo Dias da Silva(PE006536)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Página: 053

## Apelação / Reexame Necessário

157º Processo : 0453126-4

Protocolo : 2016/33996

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França

Réu : ENELZA CESAR DE ALBUQUERQUE GUEDES

Def. Público : Ana Márcia de Albuquerque

Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

## Apelação

158º Processo : 0452998-6

Protocolo : 2016/33397

Comarca : Camaragibe

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : CNJ: 6004 e 5952

Apelante : ESPÓLIO DE JOSE AMERICO RODRIGUES

Advog : Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : ROSE MARY HAUTE RODRIGUES

Apelado : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advog : CECILIA FIGUEIREDO MARCON(PE036973)

: FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo de Instrumento

159º Processo : 0453105-5

Protocolo : 2016/116770

Observação : 1- CNJ.: 7757; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Agravdo : Gilvan José de Lima Filho

Advog : Elna Maria da Mota Moreira(PE009966)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo de Instrumento

160º Processo : 0453125-7

Protocolo : 2016/116767

Observação : PJe - Assunto CNJ nº(s) 6101, 10567 - JUIZ(A) PROLATOR(A):

CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA

Página: 054

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Agravdo : GIVALDO GOMES DA SILVA

Advog : Givaldo Cândido dos Santos(PE009831D)

Procurador : Ivan Wilson Porto

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

161º Processo : 0453048-5

Protocolo : 2016/33901

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : PAULO DE TARSO SOUZA DE GOUVÊA VIEIRA

Apelado : João Crispim da Silva ou João Crispim da Silva

Advog : Valdenice Rodrigues de Andrade Vilela(PE016358)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

162º Processo : 0453056-7

Protocolo : 2016/33906

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Segue pesquisa Judwin. Vínculo automático criado pelo sistema, ao processo 9497-05.2014.8.17.0000.

Apelante : LUIZ JOAQUIM DE SANTANA

Advog : Josefa Araújo da Silva(PE009849)

Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

163º Processo : 0453128-8

Protocolo : 2016/34041

Comarca : Itambé

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PE

Advog : Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)

Apelante : GEANE PONTES DE ARAÚJO

Advog : Joselma Ferreira Borba(PE018962)

Apelado : GEANE PONTES DE ARAÚJO

Advog : Joselma Ferreira Borba(PE018962)

Apelado : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PE

Advog : Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)

Página: 055

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

164º Processo : 0453049-2

Protocolo : 2016/32928

Comarca : Camaragibe

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Assuntos CNJ: 3402 e 3633 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : RAFAEL SILVA ROCHA

Advog : Eloison Pereira da Silva(PE015606)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

165º Processo : 0453097-8

Protocolo : 2016/33052

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na

Comarca de Cabo de Santo Agostinho

Observação : Assunto CNJ: 5560 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Mário Pedro da Silva

Def. Público : Lúcia Helena de Freitas Barbosa

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Habeas Corpus

166º Processo : 0452449-8

Protocolo : 2016/116416

Comarca : Moreno

Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno



Impetrante : ANA CAROLINA IVO KHOURI - DEFENSORA PÚBLICA  
Paciente : CLEITON DOUGLAS GOMES DE SANTANA  
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORENO

Redistribuição por Dependência em 12/09/2016  
Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Habeas Corpus

167º Processo : 0452710-2

Página: 056

Protocolo : 2016/116623  
Comarca : Camaragibe  
Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe  
Observação : CNJ: 3633  
Impetrante : JOSE AUGUSTO OBICE C. E. DUARTE

Paciente : Flávio Roberto Batista de Farias  
AutoridCoatora : JUIZO DA COMARCA DE CAMARAGIBE/PE

Redistribuição por Dependência em 12/09/2016  
Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

168º Processo : 0452985-9  
Protocolo : 2016/31086  
Comarca : Recife  
Vara : 10ª Vara Criminal  
Observação : Assunto CNJ (Cód. 3632) cfe Sentença (pág. 245).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Vanieli Conceição Lira dos Santos  
Def. Público : Helane Malheiros  
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

169º Processo : 0453052-9  
Protocolo : 2016/32916  
Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 3607 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Romero José de Oliveira Melo

Def. Público : Helane Malheiros

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

170º Processo : 0304186-7

Protocolo : 2016/709804

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque e outro

Embargado : Maria de Fatima da Silva

Def. Público : Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo e outro

Página: 057

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Lílian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda

Agravdo : Maria de Fatima da Silva

Def. Público : Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

: Jocelino Nunes Neto

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0045496-21.2011.8.17.0001 (304186-7)

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

171º Processo : 0340489-9

Protocolo : 2016/700723

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : WELLINGTON DA ROCHA VIANA

Advog : Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Emmanuel Becker Torres  
Agravte : WELLINGTON DA ROCHA VIANA  
Advog : Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Estado de Pernambuco  
Procdor : Emmanuel Becker Torres

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0093552-17.2013.8.17.0001 (340489-9)

Agravo na Apelação

172º Processo : 0431532-8

Protocolo : 2016/709825  
Comarca : Recife  
Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
Apelante : Fazenda Municipal e outro  
Procdor : Herman Milanez Dantas Neto e outros  
Apelado : Pedro Alves ou Pedro Alves e outro  
Agravte : Município do Recife  
Procdor : Herman Milanez Dantas Neto  
Agravdo : Pedro Alves ou Pedro Alves

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Redistribuição por Dependência em 12/09/2016  
Proc. Orig. : 0062041-26.1998.8.17.0001 (431532-8)  
Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo  
Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ Presidência \_\_\_\_\_

Precatório Alimentar

173º Processo : 0452648-1

Página: 058

Protocolo : 2016/31090  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
Autor : ROMILDO SÁ DE LUCENA  
Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

Réu : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : Luciano Marinho Filho

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Presidente

Precatório Alimentar

174º Processo : 0452653-2

Protocolo : 2016/31089

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : ELIAS BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO

Advog : Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)

Réu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : ALCIDES MOREIRA DA GAMA

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Presidente

Requisição de Pequeno Valor

175º Processo : 0452668-3

Protocolo : 2016/31093

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : Antonio Luiz da Cruz

Advog : Edilena Accioly Frej(PE010352)

Réu : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

: Adriana Gondim Michiles

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Presidente

Requisição de Pequeno Valor

176º Processo : 0452689-2

Protocolo : 2016/31094

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : MARIA JOSÉ BEZERRA

: Kleber de Oliveira Barbosa

Réu : Inss

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

: Fábio Oliveira Fonseca

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Presidente

Página: 059

Requisição de Pequeno Valor

177º Processo : 0452699-8

Protocolo : 2016/31092

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : EDIMILSON BARBOSA RODRIGUES

Advog : Gizene Pessoa de Oliveira Silva(PE012924)

Réu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Presidente

Requisição de Pequeno Valor

178º Processo : 0452727-7

Protocolo : 2016/31091

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : PAULO PERAZZO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Réu : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : LUCIANO MARINHO FILHO

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Presidente

Requisição de Pequeno Valor

179º Processo : 0452756-8

Protocolo : 2016/31920

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto Sociedade Individual  
de Advocacia - EIRELI

: Paulo Henrique Costa Larré

Réu : Inss

Procdor : Antonio Fernando Dias Nóbrega

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Presidente

Requisição de Pequeno Valor

180º Processo : 0452881-6

Protocolo : 2016/31921

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : Valdívio Ferreira dos Santos

Advog : Isabel Maria De Araujo(PE005120)

Réu : INSS

Procdor : Antonio Fernando Dias Nóbrega

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Página: 060

Relator : Des. Presidente

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

181º Processo : 0453003-6

Protocolo : 2016/116743

Comarca : Gravatá

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : Autos recebidos no Plantão Judiciário TJPE de 10/09/2016.

Reqte. : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : Amanda Ferreira da Silva(PE041934)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reqdo. : Joaquim Neto de Andrade Silva

Advog : Wladimir Cordeiro de Amorim(PE015160)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Presidente

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Agravo na Apelação

182º Processo : 0431532-8

Protocolo : 2016/709825

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Fazenda Municipal e outro

Procdor : Herman Milanez Dantas Neto e outros

Apelado : Pedro Alves ou Pedro Alves e outro

Agravte : Município do Recife

Procdor : Herman Milanez Dantas Neto

Agravdo : Pedro Alves ou Pedro Alves

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Redistribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0062041-26.1998.8.17.0001 (431532-8)

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo de Instrumento

183º Processo : 0453002-9

Protocolo : 2016/116678

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : MARCOS ANTONIO BARBOZA DA SILVA SANTOS

Advog : MUNIQUE FERNANDA NEVES BARBOZA(PE033020)

: NOELMA SANTOS COSTA(PE033202)

Agravdo : PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA  
POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONUPE - CONCURSO PÚBLICO DA

SDS SOLDADO - PM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

: Antônio Figueirêdo Guerra Beltrão

Página: 061

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação / Reexame Necessário

184º Processo : 0453101-7

Protocolo : 2016/34029

Comarca : Itambé

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : Município de Itambé

Advog : Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : LAGEAN COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Advog : José Carmelo Marinho Alves(PE005403)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

185º Processo : 0437328-8

Protocolo : 2016/116687

Agravte : Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH - PE

Procdor : Gilson Silvestre da Silva

Agravdo : Dorothei Tavares de Oliveira

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Gilson Silvestre da Silva

Embargado : Dorothei Tavares de Oliveira

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0005327-19.2016.8.17.0000 (437328-8)

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo de Instrumento

186º Processo : 0451099-4

Protocolo : 2016/31555

Comarca : Quipapá

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 10267 . alterado e redistribuído conforme despacho fls 65/66.

Agravte : José Rinaldo de Figueredo Lopes

: MARIA JOSÉ DA SILVA

Advog : Eric Renato Brito Borba(PE035838)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ANA LUCIA DA SILVA

Advog : Francisco Fabiano Sobral Ferreira(PE026546)

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Página: 062

Apelação / Reexame Necessário

187º Processo : 0453000-5

Protocolo : 2016/34039



Comarca : Camaragibe  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe  
Autor : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE  
Advog : Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)  
Réu : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FIRMO  
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação / Reexame Necessário

188º Processo : 0453094-7  
Protocolo : 2016/33905  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
Observação : Assunto CNJ nº(s) 6104, 9518  
Autor : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Réu : Lucas Rabêlo Batista  
: THIAGO RABELO BATISTA  
Advog : Walmira Vieira De Carvalho(PE009559)  
: Socorro Ferreira(PE011086)

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo de Instrumento

189º Processo : 0453133-9  
Protocolo : 2016/116710  
Observação : PJe - Assunto CNJ nº(s) 9518, 10445 - JUIZ(A) PROLATOR(A):  
SIMONY DE FÁTIMA DE OLIVEIRA EMERENCIANO ALMEIDA. Alt. conf.  
Pet. 2016/926030.

Agravte : MUNICIPIO DE ARAÇOIABA -PE.  
Advog : JENIFFER CHUNG(PE037217)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : MARIA ANA BEZERRA  
Advog : BRUNO LEMOS SOARES(PE025520)  
: Lucas Pereira de Oliveira(PE036123)  
: Charles Roger Araújo Vieira(PE012872)

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

## Embargos de Declaração na Apelação

190º Processo : 0432428-3

Protocolo : 2016/116692

Página: 063

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : E. P.

Advog : Cristina Câmara Wanderley Queiroz(PE020674D)

Apelado : C. A. A.

Def. Público : L. S. M. H.

Embargante : E. P.

Procdor : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

Embargado : C. A. A.

Def. Público : LUANA SILVA MELO HERCULANO

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0007092-88.2014.8.17.0810 (432428-3)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

## Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

191º Processo : 0433167-9

Protocolo : 2016/116691

Agravte : FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

Agravdo : JOSÉ EDUARDO GOMES VIEIRA DE MOURA

Advog : Adilson Xavier de Assis(PE032202)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

Embargado : JOSÉ EDUARDO GOMES VIEIRA DE MOURA

Advog : Adilson Xavier de Assis(PE032202)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0004266-26.2016.8.17.0000 (433167-9)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Agravo de Instrumento

192º Processo : 0445975-2

Protocolo : 2016/113216

Observação : CNJ: 10658

Agravte : Brasil Operadora de Viagens e Turismo Ltda - EPP

Advog : José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)

Agravdo : PREGOEIRA, DA COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO I - CCPL I, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Litis.passivo : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Lia Sampaio Silva

Litis.passivo : Daher Turismo Ltda - EPP

Redistribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

193º Processo : 0452966-4

Página: 064

Protocolo : 2016/33880

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Roffé de Vasconcelos

Apelado : Ana Cristina Rodrigues Vieira

Advog : José Nery de Arruda Junior(PE014100)

: Marcelo Henrique Ferreira de Barros(PE014104)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Conflito de competência

194º Processo : 0453063-2

Protocolo : 2016/33783

Observação : AUTORA: RAYNARA APARECIDA ALVES SOBRINHO - MENOR (REPRESENTADA POR KÁTIA ALVES DE ASSIS). RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO.

Suste. : Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

da Capital

Susdo. : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

195º Processo : 0453107-9

Protocolo : 2016/33855

Observação : ÓRGÃO JULGADOR: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. JUIZ  
PROLATOR: HAROLDO CARNEIRO LEÃO.

Apelante : GLORIA MARIA BOA VIAGEM DE FRANCA (Idoso)

Advog : Adolfo Henrique Nunes Monteiro(PE023473)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : FERNANDA BRAGA MARANHÃO

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

\_\_\_\_\_ Grupo de Câmaras de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

196º Processo : 0438967-9

Protocolo : 2016/116712

Impte. : ALCIDES ANTONIO MACHADO (Idoso)

Def. Público : Cristina Sakaki

Impdo. : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Roffé de Vasconcelos

Embargado : ALCIDES ANTONIO MACHADO (Idoso)

Página: 065

Def. Público : Cristina Sakaki

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0005828-70.2016.8.17.0000 (438967-9)

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Mandado de Segurança

197º Processo : 0452967-1

Protocolo : 2016/116734

Impte. : RAYAN VINICIUS TORRES DE SANTANA

Advog : ALLISON BERNARDO DE ALMEIDA(PE033688)

: HEITOR DE SOUZA LUNA(PE032162)

Impdo. : SECRETÁRIO DA DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

198º Processo : 0405386-3

Protocolo : 2016/116732

Impte. : P. R. T. V. M. (Criança/Adolescente)

Advog : Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo(PE016295)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : Eurico Vilar Maciel

Impdo. : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JOSÉ IRAN

COSTA JÚNIOR

Procdor : Mirca de Melo Barbosa e outro

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Roffé de Vasconcelos

Embargado : P. R. T. V. M. (Criança/Adolescente)

Advog : Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo(PE016295)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : Eurico Vilar Maciel

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0012678-77.2015.8.17.0000 (405386-3)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

199º Processo : 0403156-7

Protocolo : 2016/116680

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA

Apelado : Luiz Francisco de Almeida  
Advog : Edvaldo José de Oliveira(PE013550)  
Embargante : Luiz Francisco de Almeida

Página: 066

Advog : Edvaldo José de Oliveira(PE013550)  
Embargado : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA

Distribuição por Dependência em 12/09/2016  
Proc. Orig. : 0019438-15.2010.8.17.0001 (403156-7)  
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

200º Processo : 0445550-5  
Protocolo : 2016/116690  
Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : Gilson Silvestre da Silva  
Agravdo : D. L. L. S. (Criança/Adolescente)  
Advog : Marco Aurélio Carneiro de Menezes(PE022691)  
Reprte : VANUSA NASCIMENTO LOPES  
Embargante : Estado de Pernambuco  
Procdor : Gilson Silvestre da Silva

Embargado : D. L. L. S. (Criança/Adolescente)  
Advog : Marco Aurélio Carneiro de Menezes(PE022691)  
Reprte : VANUSA NASCIMENTO LOPES

Distribuição por Dependência em 12/09/2016  
Proc. Orig. : 0008268-39.2016.8.17.0000 (445550-5)  
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Agravo de Instrumento

201º Processo : 0453115-1  
Protocolo : 2016/116765  
Observação : PJe - Assunto CNJ nº(s) 6101, 10567 - JUIZ(A) PROLATOR(A):  
CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz  
Agravdo : CRISLEIDE MARIA DE SIQUEIRA ALVES  
Reprte : CLEIDE DE SIQUEIRA  
Advog : Isadora Coelho de Amorim(PE016455)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Agravo no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

202º Processo : 0334976-0

Protocolo : 2016/116669

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Agravte : MUNICÍPIO DO RECIFE

Procdor : Filipe Leite Chaves

Agravdo : BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advog : CAIO HENRIQUE BORBA ARAÚJO(PE037931)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : MUNICÍPIO DO RECIFE

Procdor : Herman Milanez Dantas Neto

Agravdo : BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Página: 067

Advog : CAIO HENRIQUE BORBA ARAÚJO(PE037931)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0061902-30.2005.8.17.0001 (334976-0)

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Embargos de Declaração na Apelação

203º Processo : 0419556-4

Protocolo : 2016/116688

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : LUCIANA PAULA CUSTODIO DE ARAUJO

Advog : Nivanor dos Santos Gomes(PE039411)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Embargado : LUCIANA PAULA CUSTODIO DE ARAUJO

Advog : Nivanor dos Santos Gomes(PE039411)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0045529-69.2015.8.17.0001 (419556-4)

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

204º Processo : 0429920-7

Protocolo : 2016/116689

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Autor : EZEQUIEL HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: Patrícia Martins Nunes(PE011303)

Autor : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do

Estado de Pernambuco (sucessor do IPSEP) e outro

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Réu : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do

Estado de Pernambuco (sucessor do IPSEP) e outro

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Réu : EZEQUIEL HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: Patrícia Martins Nunes(PE011303)

Embargante : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do

Estado de Pernambuco (sucessor do IPSEP)

: Estado de Pernambuco

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Embargado : EZEQUIEL HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: Patrícia Martins Nunes(PE011303)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 068

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0000198-35.2013.8.17.0001 (429920-7)

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo de Instrumento

205º Processo : 0450856-5



Protocolo : 2016/115558

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA

Advog : Alexandre de Araújo Albuquerque(PE025108)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Município do Recife

Procdor : Filipe Leite Chaves

Redistribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

206º Processo : 0452973-9

Protocolo : 2016/34034

Comarca : Itambé

Vara : Vara Única

Apelante : SEVERINA MARCULINO XAVIER

Advog : Joselma Ferreira Borba(PE018962)

Apelante : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PE

Advog : Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PE

Advog : Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEVERINA MARCULINO XAVIER

Advog : Joselma Ferreira Borba(PE018962)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo de Instrumento

207º Processo : 0453009-8

Protocolo : 2016/116696

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : João Paulo Magalhães Pessoa de Melo

Agravdo : ALEXSANDRO PEREIRA DO CARMO

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Filho(PE008008)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Página: 069

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Embargos de Declaração na Apelação

208º Processo : 0339624-1

Protocolo : 2016/116693

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Apelante : Estado de Pernambuco e outro

Procdor : JOANILE GUIMARÃES VERDUGO

Apelado : Antônio Angelino dos Santos.

Advog : TAINARA DOS SANTOS VALENÇA(PE031008)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Estado de Pernambuco

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : Djalma Alexandre Galindo

Embargado : Antônio Angelino dos Santos.

Advog : TAINARA DOS SANTOS VALENÇA(PE031008)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0003207-13.2013.8.17.1130 (339624-1)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo Regimental na Apelação

209º Processo : 0360241-5

Protocolo : 2016/116719

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO e outro

Procdor : Renata Sousa de Siqueira Campos

Apelado : Espólio de Osório Ribeiro de Carvalho, representado por

Walter Pinheiro de Carvalho

Advog : Rodrigo Novaes Cavalcanti(PE027017)

Agravte : Espólio de Osório Ribeiro de Carvalho, representado por  
Walter Pinheiro de Carvalho

Advog : Rodrigo Novaes Cavalcanti(PE027017)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do  
Estado de Pernambuco

Procdor : Renata Sousa de Siqueira Campos

: ANDRÉ G. A. F. BARROS LEITE

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0002835-79.2013.8.17.0640 (360241-5)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação

210º Processo : 0400052-2

Protocolo : 2016/116667

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Página: 070

Apelante : JOÃO PESSOA DE SANTANA

Advog : Juliana Campos de Azevedo(PE025291)

Apelado : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia

Agravdo : JOÃO PESSOA DE SANTANA

Advog : Juliana Campos de Azevedo(PE025291)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0039536-16.2013.8.17.0001 (400052-2)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Reexame Necessário

211º Processo : 0453077-6

Protocolo : 2016/34067

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1- CNJ.: 8961; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO  
: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO  
Réu : Helder José da Silva  
: JOSÉ CARLOS DA SILVA  
Advog : Luzileide Pereira Sampaio(PE017849)

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo de Instrumento

212º Processo : 0453120-2  
Protocolo : 2016/116714  
Observação : 1- CNJ.: 6104; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.  
Agravte : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do  
Estado de Pernambuco - FUNAPE  
Procdor : Luciana Roffé de Vasconcelos  
Agravdo : ALZENILDA LACERDA DA SILVA  
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

\_\_\_\_\_

Embargos de Declaração em Reexame Necessário

213º Processo : 0432984-6  
Protocolo : 2016/110010  
Comarca : Serrita

Página: 071

Vara : Vara Única  
Autor : E. P.  
Procdor : T. L. V.  
Réu : M. V. S. A. S.  
Advog : Francisco Arraes Sampaio(PE014690)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10938  
Embargante : E. P.  
Procdor : MAURO DE MOURA LEITE  
Embargado : M. V. S. A. S.

Advog : Francisco Arraes Sampaio(PE014690)

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0000889-49.2014.8.17.1380 (432984-6)

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

214º Processo : 0448802-6

Protocolo : 2016/110008

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Embargante : Ana Cristina Félix Xavier Araújo

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Observação : ASSUNTO CNJ 7617

Embargante : Ana Cristina Félix Xavier Araújo

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0000468-25.2016.8.17.1110 (448802-6)

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Conflito de competência

215º Processo : 0452801-8

Protocolo : 2016/32645

Comarca : Jataúba

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50030

Suste. : JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE JATAUBA

Susdo. : Juízo de Direito da 3ªVara Cível da Comarca de Caruaru

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

216º Processo : 0452813-8

Protocolo : 2016/109990

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Agravte : Estado de PE

Página: 072

Procdor : JUANNA AMELIA PEDROSO C. D. MIRANDA

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO

: Plínio Felipe Marques dos Santos

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desaforamento de Julgamento

217º Processo : 0452832-3

Protocolo : 2016/109778

Comarca : Bodocó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Reqte. : M. P. E. P.

Reqdo. : J. L. M. A.

Advog : Francisco Rodrigues da Silva(PE000800A)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

218º Processo : 0452835-4

Protocolo : 2016/109877

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : BANCO MERCANTIL DO BRASIL

Advog : Felipe Gazola Vieira Marques(MG076696)

Apelante : Banco Original S.A

Advog : Paulo Roberto Vigna(SP173477)

Apelado : Tereza Benevides Vilela

Advog : Carlos Wagner Santos Rodrigues(PE024195)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

219º Processo : 0452841-2

Protocolo : 2016/109872

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : Maria do Carmo Silva

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

Página: 073

220º Processo : 0452858-7

Protocolo : 2016/109869

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : Carmelita de Barros Silva

: Josefa Fernandes de Araújo

: Maria José da Silva

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Habeas Corpus

221º Processo : 0452892-9

Protocolo : 2016/109996

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3419

Impetrante : MÔNICA ALVES BESSA

Paciente : LADYGERLON BARBOSA DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
PETROLINA/PE

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

222º Processo : 0406199-4

Protocolo : 2016/110004

Comarca : Caetés

Vara : Vara Única

Agravte : TELEMAR NORTE LESTE - RECIFE - OI/PE

Advog : Natália T. S. de Carvalho(PE031859)

: Beatriz Fonteles Gomes Pinheiro(CE017602)

Agravdo : DJAIRO DAVID DE NORONHA

Advog : Renée Michele Tenório Calado Pereira(PE033643)

Observação : ASSUNTO CNJ 7617

Embargante : TELEMAR NORTE LESTE - RECIFE - OI/PE

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: Beatriz Fonteles Gomes Pinheiro(CE017602)

Embargado : DJAIRO DAVID DE NORONHA

Advog : Renée Michele Tenório Calado Pereira(PE033643)

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0012900-45.2015.8.17.0000 (406199-4)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

223º Processo : 0416621-4

Página: 074

Protocolo : 2016/110007

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Agravte : JOSE BARBOSA FILHO

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Agravdo : Itaú Seguros S/A

Advog : Maria Lucilia Gomes(PE000555A)

: Amandio Ferreira Tereso Junior(PE001181A)

Observação : ASSUNTO CNJ 7619

Embargante : JOSE BARBOSA FILHO

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Embargado : Itaú Seguros S/A

Advog : Maria Lucilia Gomes(PE000555A)



: Amandio Ferreira Tereso Junior(PE001181A)

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0000282-52.2013.8.17.0610 (416621-4)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

224º Processo : 0417134-0

Protocolo : 2016/110011

Comarca : Arcoverde

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL

Réu : Ministerio Publico de Pernambuco e outro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10069

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : RENATO VASCONCELOS MAIA

Embargado : Ministerio Publico de Pernambuco

: Maria Luíza Pacheco Verçosa do Amaral

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0002943-73.2014.8.17.0220 (417134-0)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

225º Processo : 0450346-4

Protocolo : 2016/110006

Comarca : Gravatá

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Embargante : Joaquim Neto de Andrade Silva

Advog : Wladimir Cordeiro de Amorim(PE015160)

Embargado : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO(PE030030)

Observação : ASSUNTO CNJ 4703.

Agravte : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO(PE030030)

Agravdo : Joaquim Neto de Andrade Silva

Advog : Wladimir Cordeiro de Amorim(PE015160)

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0009942-52.2016.8.17.0000 (450346-4)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Página: 075

Habeas Corpus

226º Processo : 0452825-8

Protocolo : 2016/109980

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3607

Impetrante : IGOR ARAUJO DE ARRUDA

Paciente : MARIA LAUANE DE SOUZA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BEZERROS

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

227º Processo : 0452838-5

Protocolo : 2016/109875

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : Auta Maurício de Farias Alves

: Josefa Fernandes de Araújo

: Josefa Maria de Azevedo

: Mirian Maria da Silva Lima

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

228º Processo : 0452859-4

Protocolo : 2016/109868

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : Adalgiza Joana da Silva

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)  
Apelado : BANCO SANTANDER S.A

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

229º Processo : 0452863-8

Protocolo : 2016/109866  
Comarca : Capoeiras  
Vara : Vara Única

Página: 076

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196  
Apelante : Josefa Fernandes da Silva  
: Josefa Maria de Azevedo  
Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

230º Processo : 0452925-3  
Protocolo : 2016/109861  
Comarca : Parnamirim  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752  
Apelante : ANTONIA JOSINA DE CARVALHO MENDONÇA  
: DIRCEU LUSTOSA DE MEIRANDA

: FRANCISCA MARIA DANTAS  
: JANUARIA DE LIMA SILVA  
: JOÃO NEVES DE MENEZES  
: LUIS ALEIXO DA COSTA  
: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA  
Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)  
: Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Instrumento

231º Processo : 0453011-8

Protocolo : 2016/110001

Comarca : Santa Maria da Boa Vista

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Agravte : BANCO DO BRASIL S.A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Agravdo : HOSTILIO RODRIGUES GOMES

Advog : JUSCILEIDE SOARES RODRIGUES BARBOSA(PE033113)

: Maria Rodrigues Gomes Graciliano(PE038961)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Conflito de competência

232º Processo : 0452807-0

Protocolo : 2016/109824

Comarca : Camocim de São Félix

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5009

Página: 077

Suste. : J. D. V. R. I. J. C. C.

Susdo. : J. D. C. C. S. F. P.

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

233º Processo : 0452815-2

Protocolo : 2016/109989

Comarca : Agrestina  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 8961  
Agravte : E. P.  
Procdor : MAURO DE MOURA LEITE  
Agravdo : E. S. L.  
Advog : HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA(PE037603)

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Habeas Corpus

234º Processo : 0452820-3  
Protocolo : 2016/109991  
Comarca : Gravatá  
Vara : Vara criminal da Comarca de Gravatá  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3600  
Impetrante : Flavio Martiniano Lins  
Paciente : PEDRO JOSÉ DE GÓIS

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PE

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

235º Processo : 0452856-3  
Protocolo : 2016/109870  
Comarca : Capoeiras  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9518  
Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA  
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

Página: 078

236º Processo : 0452864-5

Protocolo : 2016/109865

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : Francisco Dionizio da Silva

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : BANCO BONSUCESSO S/A

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

237º Processo : 0452919-5

Protocolo : 2016/109855

Comarca : Cabrobó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633

Apelante : VANILDO VIEIRA FONSÊCA PEREIRA

: GILVAN MICIANO PEREIRA

: Valter Vieira Pereira

Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)

Apelante : CRISTIANO ROMULO DE SOUZA RODRIGUES

Advog : DILENE FERREIRA TORRES(PE038553)

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: VANILDO VIEIRA FONSÊCA PEREIRA

: Valter Vieira Pereira

: GILVAN MICIANO PEREIRA

Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)

Apelado : CRISTIANO ROMULO DE SOUZA RODRIGUES

Advog : DILENE FERREIRA TORRES(PE038553)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

238º Processo : 0452933-5

Protocolo : 2016/109856

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : ADEUVA FERREIRA DA SILVA

: ALZIRA BATISTA VASCONCELOS

: ELENA MARIA DOS SANTOS

: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

: FRANCISCA MARIA GOMES DE SOUZA

: FRANCISCO RONALDO ANDRE DE ARAÚJO

: JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTOS

: Maria Creuza da Silva Agra

: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

Página: 079

Apelante : MARIA FREIRE CLEMENTINO

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : BANCO ORIGINAL S.A

Advog : Paulo Roberto Vigna(SP173477)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

239º Processo : 0452937-3

Protocolo : 2016/109857

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9607

Apelante : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

240º Processo : 0453017-0

Protocolo : 2016/1100092

Comarca : Garanhuns

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10439.

Agravte : BANCO DO BRASIL BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

: Banco do Brasil S.A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Agravdo : José Augusto Bezerra

Advog : Suely Carneiro Gama Félix(PE000713)

: Paula Calábria da Silva(PE000713B)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

241º Processo : 0388992-5

Protocolo : 2016/110012

Comarca : Petrolina

Página: 080

Vara : Vara da Faz. Pública

Autor : DETRAN/PE - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : JUANNA AMELIA PEDROSO C. D. MIRANDA

Réu : NELSON BARBOSA DE LIRA

Advog : Mark Sander de A. Falcão(PE014444)

: DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO(PE035870)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Embargante : DETRAN/PE - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENNAO DE SIQUEIRA CAMPOS

Embargado : NELSON BARBOSA DE LIRA

Advog : Mark Sander de A. Falcão(PE014444)

: DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO(PE035870)

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0015738-05.2011.8.17.1130 (388992-5)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva



## Habeas Corpus

242º Processo : 0452822-7

Protocolo : 2016/109979

Comarca : Taquaritinga do Norte

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5555

Impetrante : Pollyanna Queiroz

Paciente : ERNILDO VICENTE DE FIGUEIREDO

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAQUARITINGA DO NORTE

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

## Apelação

243º Processo : 0452840-5

Protocolo : 2016/109873

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : José Bezerra

: Maria Vicente de Lira

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BMG S.A

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

## Apelação

244º Processo : 0452847-4

Protocolo : 2016/109871

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : Banco de Brasil S/A.

Página: 081

Advog : Marcos Antonio Sampaio de Macedo(CE015096)

Apelado : Maria Helena Jacinto Calado de Andrade

Advog : SARAH POLLYANA DA SILVA BARBOSA(PE029765)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

245º Processo : 0452861-4

Protocolo : 2016/109867

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : Auta Maurício de Farias Alves

: Irene Carneiro da Silva

: Josefa Fernandes de Araújo

: Josefa Maria de Azevedo

: Mirian Maria da Silva Lima

: Maria José da Silva

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

246º Processo : 0452936-6

Protocolo : 2016/109858

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9607

Apelante : JOÃO PEREIRA DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO PINE S.A

Advog : Márcio Louzada Carpena(RS046582)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Agravo de Instrumento

247º Processo : 0452955-1

Protocolo : 2016/11615131

Observação : ASSUNTO CNJ 8961. AGRAVO REF. AO PROC. DO PJE Nº 5860-07.2016.8.17.2480, E RECEBIDO EQUIVOCADAMENTE PELA DISTRIBUIÇÃO DE RECIFE, EXCEPCIONALMETE AUTUADO E DISTRIBUÍDO POR CAUSA DA PERDA DO PRAZO.

Agravte : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA - FAVIP

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

Agravdo : RESOLNEIDE DE LIMA FEITOSA

Advog : Marivalda Prado Melo Lapenda Figueiroa(PE013064)

: Leonardo Lapenda Figueiroa(PE014776)

Página: 082

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

248º Processo : 0427383-6

Protocolo : 2016/110013

Comarca : Tacaimbó

Vara : Vara Única

Autor : MARIA EDILEUZA LOPES DE LIMA e outro

Advog : Waléria Souza Lima(PE024223)

: Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6085

Agravte : MARIA EDILEUZA LOPES DE LIMA

Advog : Waléria Souza Lima(PE024223)

Agravdo : MUNICIPIO DE TACAIMBÓ

Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0000191-87.2014.8.17.1430 (427383-6)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

249º Processo : 0452812-1

Protocolo : 2016/109991

Comarca : Serra Talhada

Vara : Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Apelante : Eltevino de Souza Guerra

Advog : Marly Regalado da Silva(PE011005)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

250º Processo : 0452839-2

Protocolo : 2016/109874

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : Josefa Fernandes de Araújo

: Josefa Maria de Azevedo

: Mirian Maria da Silva Lima

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 083

Apelação

251º Processo : 0452866-9

Protocolo : 2016/109863

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : Josefa Fernandes da Silva

: Josefa Maria de Azevedo

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

252º Processo : 0452888-5

Protocolo : 2016/109926

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Agravte : O ESTADO DE PERNAMBUCO.

Procdor : MARCOS ELESBÃO

Agravdo : GENICE MARIA RIBEIRO DE SOUZA SANTANA.

Advog : VITOR NALDI DI MAURO(BA035785)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

253º Processo : 0452898-1

Protocolo : 2016/109891

Comarca : Serra Talhada

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 8961

Agravte : BANCO BRADESCO S/A

Advog : Maria Lucilia Gomes

: Amandio Ferreira Tereso Junior(PE001181A)

Agravdo : ADRIANA PAULA DE SOUZA MELO

Advog : Thaís Diniz Monteiro(PE001988A)

: Jadilson de Araújo Barbosa(PE024275)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

254º Processo : 0452922-2

Protocolo : 2016/109997

Comarca : Taquaritinga do Norte

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10445

Página: 084

Agravte : ANA BEATRIZ CHAGAS E SILVA

: SEVERINO HOBERIS GOMES DA SILVA

Advog : Geildson de Souza Lima(PE030645)

Agravdo : EMERSON HENRIQUE RAMOS GALINDO

Advog : ERICKA POLLYANNA BARROS DE SOUZA(PE033126)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

255º Processo : 0452929-1

Protocolo : 2016/109860

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : JANUARIA DE LIMA SILVA

: JOÃO NEVES DE MENEZES

: LUIS ALEIXO DA COSTA

: MARIA AUXILIADORA MIRANDA

: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

: ZÉLIA SARAIVA LIMA

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : Banco Cifra S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na

## Apelação

256º Processo : 0387402-2

Protocolo : 2016/110005

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Embargante : E. L. S.

Advog : ARCÁDIEVITCH TSUKI YAMI SILVA GOMES DE SÁ(PE036899)

: José Ricardo Alves de Queiroz(PE035123)

Embargado : C. R. S. G.

Advog : Roberto Beserra Pinto(PE015572)

Observação : ASSUNTO CNJ 7677

Embargante : E. L. S.

Advog : ARCÁDIEVITCH TSUKI YAMI SILVA GOMES DE SÁ(PE036899)

: José Ricardo Alves de Queiroz(PE035123)

Embargado : C. R. S. G.

Advog : Roberto Beserra Pinto(PE015572)

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0000568-58.2014.8.17.0460 (387402-2)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

## Embargos de Declaração na Apelação

Página: 085

257º Processo : 0430000-7

Protocolo : 2016/110032

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Apelante : MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO SOUZA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6058

Embargante : MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO SOUZA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Embargado : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0000551-65.2013.8.17.1330 (430000-7)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

## Embargos de Declaração na Apelação

258º Processo : 0430040-1

Protocolo : 2016/110035

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Apelante : Ivonete Luzia de Souza

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : O Município de São José do Belmonte - PE

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6058

Embargante : Ivonete Luzia de Souza

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Embargado : O Município de São José do Belmonte - PE

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0000773-04.2011.8.17.1330 (430040-1)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

## Embargos de Declaração na Apelação

259º Processo : 0430385-5

Protocolo : 2016/110034

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Apelante : Nilzete Maria da Silva

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : Municipio De São José Do Belmonte

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6058

Embargante : Nilzete Maria da Silva

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Embargado : Municipio De São José Do Belmonte

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0000345-22.2011.8.17.1330 (430385-5)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Página: 086

Embargos de Declaração na Apelação

260º Processo : 0430391-3

Protocolo : 2016/110033

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Apelante : Ítalo Cavalcante Dantas

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : Municipio De São José Do Belmonte

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6058

Embargante : Ítalo Cavalcante Dantas

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Embargado : Municipio De São José Do Belmonte

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0000415-05.2012.8.17.1330 (430391-3)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

261º Processo : 0436047-4



Protocolo : 2016/110036

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Apelante : Francisco Gonçalves dos Santos

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : Municipio De São José Do Belmonte

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6058

Embargante : Francisco Gonçalves dos Santos

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Embargado : Municipio De São José Do Belmonte

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Distribuição por Dependência em 12/09/2016

Proc. Orig. : 0000359-06.2011.8.17.1330 (436047-4)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

262º Processo : 0452837-8

Protocolo : 2016/109876

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : Alaide Teixeira de Melo

: Antônio Alves de Araújo

: Celestina Águida Maria da Conceição

: Maria José da Silva

: Maria Vicente de Lira

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO MERCANTIL DO BRASIL - BMB S/A

Página: 087

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

263º Processo : 0452865-2

Protocolo : 2016/109864

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : Alaide Teixeira de Melo

: Francisco Batista de Melo

: José Bezerra

: Josefa Fernandes da Silva

: Maria Anunciada da Silva

: Maria Luiza Gueiros da Silva

: Maria Vicente de Lira

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : BANCO BMG S.A

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo de Instrumento

264º Processo : 0452885-4

Protocolo : 2016/109925

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Agravte : O ESTADO DE PERNAMBUCO.

Procdor : José Ivan Galvão da Costa

Agravdo : MIGUEL AMORIM DOMINGOS

Def. Público : SILMA DIAS RIBEIRO DE LAVIGNE

Reprte : MICHELLE AMORIM DA SILVA

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Habeas Corpus

265º Processo : 0452896-7

Protocolo : 2016/109995

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633

Impetrante : HORACIO BARBOSA LEAL NETO

Paciente : CICERO ANTONIO FERREIRA SILVA

: JOSE ADRIANO DA SILVA FERREIRA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Página: 088

Agravo de Instrumento

266º Processo : 0452900-6

Protocolo : 2016/109892

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10938

Agravte : BANDO DO BRASIL S/A

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

Agravdo : JOSÉ ADILSON PEREIRA LEAL

Advog : Reginaldo Alves de Andrade(PE005459)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

267º Processo : 0452910-2

Protocolo : 2016/109862

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5560

Apelante : E. B. B. S.

Advog : IERCO VIANA GOMES(PE032662)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

268º Processo : 0452930-4

Protocolo : 2016/109859

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : LUIS ALEIXO DA COSTA

: NILBERTO MOREIRA DE SOUZA

: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)  
Apelado : BANCO BONSUCESSO S.A  
Advog : Suellen Poncell do Nascimento(PE028490)

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Habeas Corpus

269º Processo : 0453007-4

Protocolo : 2016/110000  
Comarca : Caruaru  
Vara : 3ª Vara Criminal

Página: 089

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3608.  
Impetrante : PAULA CALÁBRIA DA SILVA LIMA  
Paciente : EDILMA DE MELO SILVA  
AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU -  
PE

Distribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

\_\_\_\_\_ Câmara Extraordinária Cível \_\_\_\_\_

Apelação

270º Processo : 0197635-0

Protocolo : 2009/36124  
Comarca : Itapetim  
Vara : Vara Única  
Observação : Códigos CNJ:9580 e 10433. Anexa pesquisa Judwin.  
Cadastramento de advogado conforme Regimento Interno art.  
66, III e IV.  
Apelante : Banco BMG S.A.  
Advog : Tiago Carneiro Lima(PE010422)  
: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)  
: Josemar Mendes Rocha Neto(PE024562)

: e Outros

Apelado : Maria do Socorro Ferreira Gonçalves Veras

Advog : Ânderson André de Almeida Lopes(PE026094)

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

271º Processo : 0260819-1

Protocolo : 2011/57751

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ:9580.Anexa pesquisa do judwin.Não connta nos autos

advogado de todas as partes apelada.

Apelante : Petrobrás Distribuidora S/A ou Petrobrás Distribuidora S/A

Advog : Antônio Carlos Garrett Messeder(PE023492)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Empresa São Paulo Ltda ou Empresa São Paulo Ltda

Advog : Paula Piereck de Sá(PE014855)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Luiz Antônio Morato de Souza

: Carlos Alberto Carvalho Galvão Filho

: Maria Christina Morato de Souza

: Susana Maria Ferreira Galvão

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 090

Apelação

272º Processo : 0265334-3

Protocolo : 2012/3451

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7704 e 7770. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : JOSE RONALDO DA SILVA

Advog : Andre Luiz Moreira Do Amaral(PE010542)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A ( outrora denominado Banco

BMC S/A)

Advog : Hiran Leão Duarte(CE010422)

: Eliete Santana Matos(CE010423)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

273º Processo : 0270248-5

Protocolo : 2012/13144

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7770. Pesquisa no Judwin em anexo.

Apelante : Nilberto Moura Leal

: Wilma Rocha Moura Leal

Advog : Maurício Batista Leal(BA030982)

Apelado : MANOEL BARBOSA DE LIMA

Advog : Marta Regina Pereira dos Santos(PE023827)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

274º Processo : 0272719-7

Protocolo : 2012/16973

Comarca : Recife

Vara : 30º Vara Cível

Observação : CNJ: 9607. Segue Pesquisa Judwin. Alt. conf. Pet.  
2015/915136.

Apelante : FRANCISCO ARARUNA DE SANTANA

Advog : Carolina Oliveira Frazão(PE023266)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Advog : José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo(PE018054)

: Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)

: Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo(PE003504)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Advog : José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo(PE018054)

: Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)

: Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo(PE003504)

Página: 091

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)

: Nilton Antônio de Almeida Maia(RJ067460)

: Taísa Oliveira Maciel(RJ118488)

: Taciana Matias Braz de Almeida(PE021487)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FRANCISCO ARARUNA DE SANTANA

Advog : Carolina Oliveira Frazão(PE023266)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

275º Processo : 0273534-8

Protocolo : 2012/18428

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9196 - 7770 - 4960. Segue pesquisa judwin anexo.

Apelante : Fernando Galindo Cordeiro

Advog : José Pessoa Lins Júnior(PE026290)

Apelado : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

276º Processo : 0274586-6

Protocolo : 2012/21144

Comarca : Recife

Vara : 25ª Vara Cível

Observação : CNJ:7704;7770.Anexa pesquisa do Judwin.Não consta nos autos advogado da parte apelada.

Apelante : Hercílio Pereira da Silva

Advog : Jairo Menezes Bezerra(PE010820)

Apelado : Banco GMAC S/A

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

277º Processo : 0278614-1

Protocolo : 2012/28057

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 10671; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Apelante : Espólio de Selma de Matos da Silva, representado por seu

inventariante José Ulisses Inácio da Silva

Advog : Marta Maria Gomes Lins(PE016003)

Apelado : Clínica Santa Helena Ltda

Advog : Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)

: Bernardo Rangel Wanderley(PE08186)

Página: 092

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Ação Rescisória

278º Processo : 0287051-3

Protocolo : 2012/116284

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : 5804 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem

Autor : M. F. S.

Advog : Otavio Augusto Cavalcanti(PE003527)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : M. B. L.

Advog : Maria do Rosário Amorim de Farias Queiróz(PE015875)

Réu : H. L. L.

Advog : José Gomes da Silva(PE014295)

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

279º Processo : 0293329-3

Protocolo : 2012/58202



Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 4703 - 7770 - 8961 - 9532. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : BANCO DAYCOVAL S/A

Advog : MONICA JUVINA DE ALCÂNTARA SANTOS(PE032457)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JANDSON NUNES DA SILVA

Advog : Frederico de Moraes Montenegro(PE022179)

: Fernando da Mota Silva Filho(PE027309)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

280º Processo : 0298434-9

Protocolo : 2013/7378

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7768 - 8961 - 7772. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : CÍCERO MANOEL DE SOUZA

Advog : VANDERLEY CAETANO DA SILVA(PE028642)

: EDUARDO HENRIQUE FLORÊNCIO DOS SANTOS(PE028627D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO ITAUCARD S/A, atual denominação do Banco Dibens S.A,

Banco BNL S.A, Banco Unico S.A, UNIBANCO - Banco de

Investimento do Brasil S.A e ITAU UNIBANCO S.A

Página: 093

Advog : Márcio Perez de Rezende(PE001063A)

: Fabíola Prestes Beyrodt de Toledo Machado(PE001062A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

281º Processo : 0300933-0

Protocolo : 2013/11188

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 7770. Anexa pesquisa judwin  
Apelante : CARLOS LUCAS SILVA PERGENTINO  
Advog : Luiz Carlos Passos Tavares Junior(PE030760)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : BANCO ITAULEASING S.A  
Advog : Rodrigo Lapa de Araújo Silva(PE027984)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

282º Processo : 0306814-4

Protocolo : 2013/20162

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7617. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : TNL PCS S.A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CARLINDO BATISTA DA SILVA

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

283º Processo : 0313036-1

Protocolo : 2013/33675

Comarca : São José do Egito

Vara : Segunda Vara da Comarca São José do Egito

Observação : CNJ: 10598. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : TNL PCS S.A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GILBERTO DE SOUZA COSTA

Advog : Gilberto de Souza Costa(PE012350)

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 094

Apelação

284º Processo : 0316452-7

Protocolo : 2013/38955

Comarca : Igarassu

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : CNJ: 10677 - 9196 - 7752 - 7773. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advog : Romero Maranhão Mendes(PE021166)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MANOEL MARCELO GOMES DE SOUZA

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

285º Processo : 0318650-1

Protocolo : 2013/40396

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Observação : CNJ:7698;9575. Anexa pesquisa do Judwin. Processo em um

volume e um apenso, numerado com 266 fls.

Apelante : Produtora de Charque Tio Jonas LTDA

Advog : Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira(PE018907)

: José Jefferson Andrade Vaz(PE027348)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Thares Distribuidor de Alimentos Ltda.

Advog : Muryllo José Salgado da Silva Filho(PE018527)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

286º Processo : 0320813-9

Protocolo : 2013/130638

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10671 - 10433 - 8961 - 7760. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Flávio de Queiroz B. Cavalcanti(PE010923)

: Maria Gabriela Rocha Azevedo(PE029538)

: Saullo Veras Meireles(PE025012)

: Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior(PE024945)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Manoel Carlos da Silva (Idoso)

Advog : Olímpio Carneiro da Silva Filho(PE029995)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 095

Apelação

287º Processo : 0323382-1

Protocolo : 2013/51952

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 7704. Anexo pesquisa Judwin realizada pelo nome das partes e pelo número da ação de origem.

Apelante : CHARLES FREDERICK COSTA MELO FILHO

Advog : MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA(PE032420)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO ITAU LEASING SA

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

288º Processo : 0189891-3

Protocolo : 2009/15321

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Ação Originária : 00014569020078170001 Declaratória

Observação : Código CNJ: 9178. Cadastramento de advogado conforme

Resolução 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fevereiro/2009.

Anexo pesquisa no sistema Judwin pelo nº do processo.

Apelante : Porto Salgado Engenharia Ltda.

Advog : Jules Rimet Oliveira de Senna(PE015853)  
Apelado : HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)  
: e Outros

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

289º Processo : 0218373-7

Protocolo : 2010/26923

Comarca : Recife

Vara : 16ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ:7772. Advogados cadastrados, conforme Artigo 66, III do RITJPE.

Apelante : BANCO BANORTE S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)

: e Outros

Apelado : Mauro Venício do Nascimento

Advog : Carlos Eduardo Medeiros Lopes(PE012996)

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 096

Apelação

290º Processo : 0234084-5

Protocolo : 2010/55978

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ 10445 .

Apelante : Ivaldo Cândido da Silva

: Maria das Dores Taboza da Silva

Advog : Juliana Accioly Martins(PE022245)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Terceiros Incertos e Nao Sabidos

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

291º Processo : 0263468-6

Protocolo : 2011/62396

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9607. Segue anexa a pesquisa do Judwin.

Apelante : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advog : Ana Paula Texeira Moura(PE022726)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA DE LOURDES SOUZA SANTANA. (Idoso)

Advog : Antonio Ricardo Moço(PE000737B)

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

292º Processo : 0270059-8

Protocolo : 2012/12850

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : CNJ.: 7703. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advog : Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : João Eudes Cordeiro da Silva

Advog : Marcus Vinícius Lins Rosa(PE025036)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

293º Processo : 0272298-3

Protocolo : 2012/16911

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Página: 097

Observação : Assunto CNJ: 9582. Pesquisa no Judwin em anexo. Não há nos autos procuração da apelada.

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

Advog : CELSO MARCON(PE000931A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : OTNIEL LOPES DOS SANTOS

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

294º Processo : 0272502-2

Protocolo : 2012/17693

Comarca : Recife

Vara : 11ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 4993; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN

Apelante : NOVA ELITE SHOW DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advog : ROBSON MOURA CALINO(RJ103884)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

Advog : Cecília Alexandra da Costa Pereira Tinoco(PE025467)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

295º Processo : 0279607-0

Protocolo : 2012/30175

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7691 - 9580. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Banco Citicard

Advog : Edva Alves Rufino(PE029901)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSIVANIA ALVES DA SILVA

Def. Público : Ruth Gondim Falcão - Defensora Pública

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

296º Processo : 0281546-3

Protocolo : 2012/34622

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : 1- ASS. CNJ:10458

Apelante : Mauro Oliveira

Advog : Marco Aurélio Gomes da Silva(PE003374)

Apelado : TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDO

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 098

Apelação

297º Processo : 0282669-5

Protocolo : 2012/37381

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : 1- 7779; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN

Apelante : DROGARIA SÃO FRANCISCO LTDA

: RENATO GOMES LOPES

Advog : Marcus Vinícius Lins Rosa(PE025036)

Apelado : BRADESCO S.A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

298º Processo : 0289917-4

Protocolo : 2012/51466

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira

Observação : 7779 - Advogado do apelado autuado conforme fls. 33 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem

Apelante : Miguel Marques de Oliveira

Advog : Steno Diniz Ferraz(PE028598)

Apelado : BANCO MERCANTIL DO BRASIL

Advog : Felipe Gazola Vieira Marques(MG076696)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016



Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

299º Processo : 0307414-8

Protocolo : 2013/21656

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7770. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Juliana Maciel Carneiro

Advog : JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA(PE031146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO GMAC

Advog : Feliciano Maria Silva Bílio(PE017348)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

Página: 099

300º Processo : 0307605-9

Protocolo : 2013/23732

Comarca : Paudalho

Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Observação : 9196/10466 - Anexo relatório Judwin realizado através da  
ação de origem

Apelante : MARIA JOSE DE FARIAS RODRIGUES

Advog : Luiz Carlos Rodrigues da Silva(PE014635)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSÉ CARLOS DINIZ DE OLIVEIRA

: ANA REGINA MONTE DA SILVA ARAUJO

: EDILEIDE MEDEIROS DA ROCHA SILVA

: RENILDA MARQUES COSTA

: MARCELO CARLOS DE AGUIAR MOURA

: Bartolomeu José Rabêlo Nigro

: AMARO GONÇALVES DE ALMEIDA FILHO

: CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advog : Alex Ricardo de Freitas Santos(PE028059)

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

301º Processo : 0311951-5

Protocolo : 2013/31232

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Cível

Observação : CNJ:7770;9607 .Anexa pesquisa do Judwin. Processo em um

volume, numerado com 73 fls.

Apelante : Eliezer de Holanda Cavalcanti Filho (Idoso)

Advog : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA(PE033503)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco do Brasil S.A

Advog : ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA(PE029310)

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

302º Processo : 0315630-7

Protocolo : 2013/38707

Comarca : Barreiros

Vara : Vara Única

Observação : CNJ:7698 .Anexa pesquisa do Judwin. Processo em um volume e um apenso, numerado com 50 fls.

Apelante : FR Monteiro Agropecuária Ltda.

Advog : Ricardo Toscano Dias Pereira(PE018553)

Apelado : Luciano José Martins

Advog : Marcelo Luiz Guimarães Cavalcanti(PE011805)

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

Página: 100

303º Processo : 0318523-9

Protocolo : 2013/42055

Comarca : Recife

Vara : 25ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 10433. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Antonio Barbosa de Lima

Advog : Fernando Antonio de A. Montenegro(PE008357)

Apelado : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES

S.A.)

Advog : Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)

: Vinícius Camargo Silva(SP155613)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

304º Processo : 0319912-0

Protocolo : 2013/42288

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Observação : CNJ: 7752 Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : Maria Josevânia de Aguiar Praxedes

Advog : Claudia Danielle Lira Candido(PE001402A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

305º Processo : 0189885-5

Protocolo : 2009/15321

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Ação Originária : 00460997020068170001 Cautelar

Observação : Código CNJ: 9575. Cadastramento de advogado conforme Resolução 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fevereiro/2009.

Anexo pesquisa no sistema Judwin pelo nº do processo.

Apelante : Porto Salgado Engenharia Ltda.

Advog : Jules Rimet Oliveira de Senna(PE015853)

Apelado : HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: e Outros

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

Página: 101

306º Processo : 0195525-1

Protocolo : 2009/32393

Comarca : Recife

Vara : 14ª Vara Cível

Ação Originária : 00022912020038170001 Ação Ordinária

Observação : Código CNJ - 4972, Conforme pesquisa no sistema JudWin em nome do Apelante/Apelados. Advogados cadastrados conf.

Resol. 251/09 - TJPE

Apelante : Coutinho e Pimentel Ltda

Advog : Andre Vinicius Guimaraes De Carvalho(PE014805)

: e Outros

Apelado : Bobipel Indústria e Comércio Ltda.

: Labor Factoring e Consultoria Ltda

Advog : Danilo Menezes(PE005126)

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

307º Processo : 0195531-9

Protocolo : 2009/32393

Comarca : Recife

Vara : 14ª Vara Cível

Ação Originária : 00002074620038170001 Cautelar Inominada

Observação : Código CNJ - 4972. Conforme pesquisa no sistema JudWin não consta nenhum recurso anterior a esta data em nome do

Apelante/Apelados, Advogados cadastrados conforme Resol.

251/09 - TJPE.

Apelante : Coutinho e Pimentel Ltda

Advog : Andre Vinicius Guimaraes De Carvalho(PE014805)

: e Outros

Apelado : Bobipel Indústria e Comércio Ltda.

: Labor Factoring e Consultoria Ltda

Advog : Danilo Menezes(PE005126)

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

308º Processo : 0237319-5

Protocolo : 2011/3368

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Cível

Observação : CNJ; 9196.Segue Pesquisa Judwin. Alt. conf. Pet.  
2016/924894.

Apelante : Parati Viagens e Turismo Ltda

Advog : Paula Varejão Dias Martins de Siqueira(PE018540)

: Sílvia Dias Martins da Rosa e Silva(PE023469)

: Rômulo Nei Barbosa de Freitas Filho(PE022375)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

Advog : Romero Grund Lopes(PE021817)

: Everardo Cavalcanti Guerra(PE007227)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 102

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

309º Processo : 0237323-9

Protocolo : 2011/3368

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9178 , 4862e 7618. Segue Pesquisa Judwin. Alt. conf.

pet. 2016/924895.

Apelante : Parati Viagens e Turismo Ltda

Advog : Paula Varejão Dias Martins de Siqueira(PE018540)

: Sílvia Dias Martins da Rosa e Silva(PE023469)

: Rômulo Nei Barbosa de Freitas Filho(PE022375)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : IATA INTERNACIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

Advog : Romero Grund Lopes(PE021817)

: Everardo Cavalcanti Guerra(PE007227)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

310º Processo : 0242621-3

Protocolo : 2011/10853

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Observação : CNJ: 10444.Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo

Gueiros

Advog : Walber Fernandes de Souza Ribeiro(PE025958)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Josefa Cristina Pereira dos Santos

Advog : Hilton Sales de Oliveira(PE000405)

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

311º Processo : 0244399-4

Protocolo : 2011/16927

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Observação : ASS. CNJ: 10460 anexa pesquisa do Judwin

Apelante : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA MUSTARDINHA

Advog : Eloísa de Souza Pessoa(PE026190)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Espólio de PAULO ANDRADE DE MORAES FERREIRA, Rep. pela inv.

Yolanda Cavalcanti de Moraes Ferreira

Advog : Ana Lucia Almeida M. Tigre(PE011343)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 103

Procurador : Itamar Dias Noronha

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

312º Processo : 0248826-2

Protocolo : 2011/31270

Comarca : Recife

Vara : 16ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9580 e 9596. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : CONFIANCA ELETRODOMESTICOS LTDA

Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : WHIRLPOOL S/A

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: José Audy da Silva(PE020256)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : RECISERVICE COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

Advog : Larissa Oliveira Maranhão(PE000619)

: Marina Queiroz Sales(PE021786)

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

313º Processo : 0255474-9

Protocolo : 2011/46351

Comarca : Recife

Vara : 15ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10671. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : DISTRIBUIDORA UNIÃO LTDA

Advog : Paulo Germano Ramalho Fernandes Filho

: Paulo Marcelo Wanderley Raposo(PE003687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Itaú S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

314º Processo : 0262143-0

Protocolo : 2011/60846

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ: 7664. Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : L. G. S.

Advog : José Rodrigues Silva Júnior(PE008913)

Apelado : M. G. Q. S.

Advog : Maria de Lourdes B. Brito(PE013599)

Página: 104

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

315º Processo : 0274566-4

Protocolo : 2012/20995

Comarca : Recife

Vara : 29º Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 6233.

Apelante : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE PERNAMBUCO S/C LTDA

Advog : Bruno Loureiro Cavalcanti Batista(PE023506)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARISTELA NOBREGA SANTIAGO

Advog : Pedro José de Sá Rodrigues Lustosa(PE023141)

Apelado : OPS Planos de Saúde S/A

Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

316º Processo : 0278116-0

Protocolo : 2012/27747

Comarca : Recife

Vara : 22º Vara Cível

Observação : CNJ: 7617 - 7698. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Corina Josefa da Silva

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Juliana Campos de Azevedo(PE025291)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho



## Apelação

317º Processo : 0279646-7

Protocolo : 2012/31261

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 9580. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : ITAU UNIBANCO S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO ITAÚ S/A e BANCO ITAULEASING S/A

Advog : José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : E.B DE LUCENA COMERCIO DE MERCADORIAS ME

: ERALDO BRAZ DE LUCENA

Advog : João Synval Tavares de Carvalho(PE022238)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 105

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

318º Processo : 0279903-7

Protocolo : 2012/31936

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 10671. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

Apelado : José Belarmino do Nascimento Neto

Advog : Paulo Belarmino do Nascimento(PE007952)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

319º Processo : 0286590-1

Protocolo : 2012/44589

Comarca : Recife

Vara : 27ª Vara Cível

Observação : 1- 10550; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN

Apelante : JOSÉ CARLOS LIMA E SILVA

Advog : Daniel José Mesquita Monteiro Dias(PE029140)

Apelado : Chesf

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

320º Processo : 0288994-7

Protocolo : 2012/42425

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Cível

Observação : Assuntos CNJ: 4951, 7781 e 7780 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Diógenes Andrade Filho e Cia Ltda

Advog : Diógenes de Andrade Neto(PE018500)

: Arsênio Meira de Vasconcelos Junior(PE020639)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Cadbury Adams Brasil Indústria e Comércio de Produtos

Alimentícios Ltda (atual denominação de Warner Lemberg

Indústria e Comércio Ltda)

Advog : Maria Elizabete de Queiroz Silva Martins(PE028384)

: Carlos Alexandre Guimarães Pessoa(RJ080572)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Página: 106

Apelação

321º Processo : 0313282-3

Protocolo : 2013/34189

Comarca : Recife

Vara : 27ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7770. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : NOVA FRONTEIRA AGRICOLA S A

: Nelson Mayrinck Cabral da Costa

Advog : Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979)

: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: João Henrique Campelo Arcoverde Filho(PE024013)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : RIGESA CELULOSE PAPEL EMBALAGENS LTDA  
Advog : Eduardo Dellarovera(SP180680)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

322º Processo : 0318466-9  
Protocolo : 2013/41099

Comarca : Arcoverde  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
Observação : CNJ: 7779. Anexa pesquisa do judwin.  
Apelante : ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS  
Advog : César Ricardo Bezerra Macedo(PE020666)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : BANCO CITIBANK S.A  
Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

323º Processo : 0320383-6  
Protocolo : 2013/44028  
Comarca : Recife  
Vara : 26ª Vara Cível  
Observação : Código : CNJ 7617. Anexa pesquisa JUDWIN. Partes cadastradas conforme Apelação de fls.363/378 e Contrarrazões de fls.382/398.  
Apelante : Maria Inês Guerra Pessoa  
Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Oi Telefonia - TNL TCS S/A  
: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 12/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Página: 107

HOMOLOGA A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Recife, 03 de Outubro de 2016.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 03/10/2016

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES  
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 13 de Setembro de 2016.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

1º Processo : 0453153-1

Protocolo : 2016/116726

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ITAU SEGUROS S/A

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Marconi D'arce Lúcio Júnior(PE035094)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : RAUL BESSA FERREIRA

: ROGÉRIO BESSA FERREIRA

: JULIO BESSA FERREIRA

: RAUL BESSA FERREIRA JUNIOR

Advog : Fernando Luiz de Souza santos(PE024889D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

2º Processo : 0453199-7

Protocolo : 2016/116815

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : NELSON JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

: JOÃO MARQUES JULIÃO JUNIOR

Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

3º Processo : 0453237-2

Protocolo : 2016/34264

Página: 002

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : CONFRARIA DO MAR LTDA

: MARCOS CIRENO SOARES PIRES RAPOSO

: MARCELO DE ALBUQUERQUE WANDERLEY

Advog : Carlos Eduardo Tavares de Melo(PE017379)

Apelado : ITAU UNIBANCO S/A

Advog : Regina Julia Pontes da Mota(PE030495)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

4º Processo : 0453277-6

Protocolo : 2016/34276

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 9580

Apelante : CONSTRUTORA E INCORPORADORA R R LTDA

Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)  
: Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : GÊNESE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
Advog : Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

5º Processo : 0453213-2  
Protocolo : 2016/34145  
Comarca : Palmares  
Vara : 2ª Vara Cível  
Observação : Assunto CNJ: 10433  
Apelante : SER EDUCACIONAL S.A  
Advog : Thiago Rodrigues dos Santos(PE025448)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : EDUARDO JORGE LEITE  
Advog : FRANCISCO DE ARRUDA GUERRA NETO(PE034847)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

6º Processo : 0453251-2  
Protocolo : 2016/116819  
Comarca : Escada

Página: 003

Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada  
Observação : Segue pesquisa Judwin. alterado conforme despacho fls 64.  
Agravte : BANCO ITAULEASING S.A  
Advog : CELSO MARCON(PE000931A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
Advog : JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA(PE031146)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

7º Processo : 0453273-8

Protocolo : 2016/116823

Observação : PROCESSO ORIUNDO DO PJE Nº 27729-08.2016.8.17.2001.

Agravte : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A

Advog : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA MARGARIDA DE SOUZA REIS

Advog : Mariana Russell Guedes(PE031822)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

8º Processo : 0453289-6

Protocolo : 2016/116844

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Assuntos CNJ: 7621 e 7780 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividade fls. 02.

Agravte : ANTONIO GOMES DE ARRUDA

: Iraquitã Apolinário da Cruz

: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO BELO

: JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO

: JOAQUIM JOSÉ DE MELO FILHO

: RINALDO MARQUES DA SILVA

: VOLEIDE SOARES DO NASCIMENTO

: CLÁUDIO CARVALHO DA TRINDADE

: ANTONIO CHAVES NOGUEIRA

: TÂNIA MARIA DE SENA

: MANUEL CARLOS DE ARAUJO

: NATÉRCIO DE ASSIS SILVA

: MARIA JOSÉ DA SILVA ARAUJO

: ROSA MARIA FÉLIX DO NASCIMENTO

: MARCOS DA SILVA RAMOS

: HUGO LEONARDO FERREIRA BARBOSA

: ARLETE FELICIANO FERREIRA  
: MOACIR SIMÃO VERÇOSA  
: ANA MARLUCE DA SILVA BARBOSA  
: GEANE DE LIMA SILVA  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

Página: 004

Advog : Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravo : Caixa Seguradora S/A  
Advog : Luiz dos Santos Filho(PE019657)

Distribuição por Dependência em 13/09/2016  
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves  
Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

9º Processo : 0453145-9  
Protocolo : 2016/34060  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : Apelados cadastrados conforme sentença de fls.49 e razões de fls.56  
Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A.)

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)  
: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Espolio de Aldiro Santos  
Advog : Romero Grund Lopes(PE021817)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Reprte : Rita de Cássia da Costa Santos Guerra

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

10º Processo : 0453163-7  
Protocolo : 2016/33445  
Comarca : Recife  
Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B



Apelante : Agropecuária Oliveira Maciel S/A  
Advog : Sergio Leonardo Coutinho de Ataíde(PE025014)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advog : Hugo Braga de Santana(PE023768)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advog : Hugo Braga de Santana(PE023768)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Agropecuária Oliveira Maciel S/A  
Advog : Sergio Leonardo Coutinho de Ataíde(PE025014)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

11º Processo : 0453203-6  
Protocolo : 2016/116783

Página: 005

Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 4ª Vara Cível  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : EULINA SOARES DE FRANÇA  
: ANDREZA MARIA ARAUJO DA SILVA

Advog : Gener Serralva Rodrigues(PE026798)  
: HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA(PE032948)  
: HELEN LÚCIA DE JESUS TAVARES(PE024269)  
: JÚLIO CÉSAR AMORIM DE SOUZA(PE037754)  
Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

12º Processo : 0453238-9  
Protocolo : 2016/34233  
Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da  
Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 7691, 9163, 9518, 9587

Apelante : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS

Advog : Everaldo de Jesus Carvalho(PE007796)

: Abigail Bezerra dos Santos(PE008966)

Apelado : PEDRO COELHO DE MAGALHÃES

: JOÃO VIRGÍLIO DA SILVA RAMOS ANDRÉ

: OCTAVIO DE MAGALHÃES

: ANA ROSA ZIRPOLI LEITE

: RAFAEL COELHO DANTAS

: JOAQUIM COELHO DE MAGALHAES

Advog : Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)

: GUILHERME J. ALVES DE BARROS(PE034577)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

13º Processo : 0428917-6

Protocolo : 2016/116784

Agravte : EMÍLIO DE MORAES FALCÃO NETO

Advog : Raif Daher(PE039799)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A e outro

Embargante : EMÍLIO DE MORAES FALCÃO NETO

Advog : Raif Daher(PE039799)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A

: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0003026-02.2016.8.17.0000 (428917-6)

Página: 006

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

14º Processo : 0453136-0

Protocolo : 2016/33456

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 4949. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 119.

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advog : Maritza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

Apelado : Recife Citrus Ltda

: Pedro Inácio de Barros Correia Fontes

: LUCIANA MARIA BEZERRA E SILVA

: FERNANDO ANTONIO BEZERRA

: FÁTIMA MARIA PINTO BEZERRA

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

15º Processo : 0453178-8

Protocolo : 2016/116724

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advog : Nelson Willians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

Agravdo : DULCINEIDE EDNA DE ANDRADE DA SILVA

Advog : Vínicius Mota de Melo Santos(PE032571)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

16º Processo : 0453209-8

Protocolo : 2016/34228

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : André Ferreira da Silva

Advog : João Bosco Albuquerque Silva(PE010950)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Romero Tavares de Amorim

: MARIA CLARA DE MESQUITA AMORIM

Advog : Ricardo Cesar Lira Pereira(PE010407)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

Página: 007

17º Processo : 0453260-1

Protocolo : 2016/116852

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advog : Pedro Roberto Romão(SP209551)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : GEORGE GONÇALVES DA SILVA

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

18º Processo : 0453268-7

Protocolo : 2016/34277

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 7779

Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : UBIRAJARA ARRUDA ARAUJO

Advog : Rodolfo Mattos(PE028471)

Apelado : UBIRAJARA ARRUDA ARAUJO

Advog : Rodolfo Mattos(PE028471)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

19º Processo : 0453134-6

Protocolo : 2016/32034

Comarca : Recife

Vara : Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição

Observação : 1. Ass CNJ 11816. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 168.

Apelante : B. P. E. L.

Advog : Manuel Ferreira da Silveira(PE022279)

Apelante : F. H. T. L.

Advog : Bruno Suassuna Carvalho Monteiro(PE018853)

: Ivana Albuquerque Santos(PE030585)

Apelante : A. T. M. L.

Advog : José Jefferson Andrade Vaz(PE027348)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Conflito de competência

Página: 008

20º Processo : 0453186-0

Protocolo : 2016/34059

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : ASS CNJ 10121

Suste. : Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital

Susdo. : Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Capital

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

21º Processo : 0453200-5

Protocolo : 2016/34075

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Apelados cadastrados conforme contrarrazões apresentadas às

fls.253, 259 e 267

Apelante : UBIRATAN PAULO DE CASTRO

Advog : José Madson Amorim de Oliveira(PE008769)

Apelado : Iatamã Dornelas Ciro da Penha

Advog : Terezinha de Jesus Duarte Carneiro(PE011336)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SIMAS VEICULOS LTDA

Advog : Rivadavia Brayner Castro Rangel(PE013091)

: André Luiz Lins de Carvalho(PE017183)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

22º Processo : 0453228-3

Protocolo : 2016/34261

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : Assunto CNJ: 7657 - Anexo pesquisa do judwin. Segredo de Justiça migrado do 1º grau.

Apelante : S. F. C.

: L. F. C.

: E. F. C.

: R. M. F.

Advog : CAMILA BUARQUE CABRAL(PE031076)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : M. F. C.

Advog : Marcelo Andrade Vieira de Melo(PE034675)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : maria betânia silva

Distribuição Automática em 13/09/2016

Página: 009

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo no Agravo de Instrumento

23º Processo : 0439022-9

Protocolo : 2016/116775

Agravte : WHIRLPOOL S/A

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)

: GABRIELLE RIBEIRO BRAGA COSTA(PE030309)

Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravte : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : WHIRLPOOL S/A

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)

: GABRIELLE RIBEIRO BRAGA COSTA(PE030309)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0005864-15.2016.8.17.0000 (439022-9)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo no Agravo de Instrumento

24º Processo : 0446906-1

Protocolo : 2016/116745

Agravte : SER EDUCACIONAL S.A. e outro

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Agravte : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Advog : Janaína Cavalcante de O. Sales(PE030744)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SER EDUCACIONAL S.A.

: José Janguê Bezerra Diniz

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0008695-36.2016.8.17.0000 (446906-1)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

25º Processo : 0453144-2

Protocolo : 2016/116721

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Leocaido Braz de Melo

: Célia Regina Cavalcanti de Freitas Teixeira

Página: 010

Agravdo : José Francisco da Silva

: Iracy Gouveia

: Severina Dias Ribeiro

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

26º Processo : 0453176-4

Protocolo : 2016/116723

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : MARINA GABRIELA BARROS DA SILVA

Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: RENAN VILAS BOAS DE MELO MAGALHAES(PE040672)

Agravdo : CONSTRUTORA PLAZA LTDA

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

27º Processo : 0453207-4

Protocolo : 2016/34229

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7698, 7779, 7780

Apelante : NORDELETRICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS  
ELETRICOS LTDA

Advog : HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)

: Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)

: Paulo de Albuquerque Belfort(PE006004)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco do Brasil S.A.



Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : UNIBANCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advog : Nelson Paschoalotto(SP108911)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

28º Processo : 0453259-8

Protocolo : 2016/116796

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10677- Anexo pesquisa do judwin. Autuado conforme fls. 03.

Agravte : CARLOS FREDERICO GOMES DUARTE

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

Página: 011

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Aymoré Cred. Financ. E invest. S.A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

29º Processo : 0453291-6

Protocolo : 2016/116786

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4847, 7621, 8843, 10588- OBS: PARTE RÉ AINDA NÃO FOI CITADA - JUIZ(A) PROLATOR(A): ADELSON FREITAS

Apelante : WALKIRIA LUIZA DE HOLANDA

: MARIA ILKA SANTOS

: CICERO FERREIRA BAIA

: MARIA APARECIDA DA SILVA

: FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA NETO

Advog : HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA(PE032948)

: HELEN LÚCIA DE JESUS TAVARES(PE024269)

: Gener Serralva Rodrigues(PE026798)

Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

30º Processo : 0421132-5

Protocolo : 2016/116804

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO A

Agravte : Agro Industrial Tabu Ltda

Advog : Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)

: Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)

: Taney Queiroz e Farias(PE000475A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Indústrias Reunidas Coringa Ltda

Advog : Carlos Alberto Correia Teixeira(PE002818)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Indústrias Reunidas Coringa Ltda

Advog : Carlos Alberto Correia Teixeira(PE002818)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Agro Industrial Tabu Ltda

Advog : Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)

: Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)

: Taney Queiroz e Farias(PE000475A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Página: 012

Proc. Orig. : 0000431-30.2016.8.17.0000 (421132-5)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

31º Processo : 0421132-5

Protocolo : 2016/116849

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

## Capital - SEÇÃO A

Agravte : Agro Industrial Tabu Ltda

Advog : Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)

: Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)

: Taney Queiroz e Farias(PE000475A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Indústrias Reunidas Coringa Ltda

Advog : Carlos Alberto Correia Teixeira(PE002818)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Agro Industrial Tabu Ltda

Advog : Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)

: Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)

: Taney Queiroz e Farias(PE000475A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Indústrias Reunidas Coringa Ltda

Advog : Carlos Alberto Correia Teixeira(PE002818)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0000431-30.2016.8.17.0000 (421132-5)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

32º Processo : 0453140-4

Protocolo : 2016/34046

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Isabel Cristina Tavares Morato

Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Isabel Cristina Tavares Morato

Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Roberta Santos Barbosa(PE024308)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Agravamento de Instrumento

Página: 013

33º Processo : 0453159-3

Protocolo : 2016/116748

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Advog : Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)

: LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : COSME ALVES GUARINES

Advog : Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

34º Processo : 0453214-9

Protocolo : 2016/34230

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Ellcon - Consultoria e Serviços Gerais Ltda

Advog : Wendell Siqueira Ferraz(PE000630A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Carlos da Costa Pinto Neves Fiho(PE017409)

: FELIPE MONTEIRO(PE041303)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

35º Processo : 0453276-9

Protocolo : 2016/116780

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 4847

Agravte : GILVANETE MARIA DA SILVA

: JOSE EXPEDITO MELO DA SILVA

: WALDECY BATISTA CORREIA

Advog : HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA(PE032948)

: JÚLIO CÉSAR AMORIM DE SOUZA(PE037754)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

36º Processo : 0453135-3

Protocolo : 2016/33482

Comarca : Recife

Página: 014

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 10439. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 123 VS.

Apelante : Antonio Carlos Priori Campello

Advog : Antonio Carlos Priori Campello(PE013577)

Apelado : FOX TRADE INTERNATIONAL LTDA

Advog : Eduardo Maciel Pinheiro de Araújo(PE023956)

: Daniel Lacerda Aguiar(PE026160)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

37º Processo : 0453160-6

Protocolo : 2016/33838

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ . 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator

conforme sentença de fl 158.

Apelante : SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Jessica Kelly Lima dos Santos

Advog : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: LUCIANA DE VASCONCELOS VELOSO DA SILVEIRA(PE038697)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

38º Processo : 0453198-0

Protocolo : 2016/116779

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Agravte : LUCINETE SALVADOR DE ARRUDA

: EDLENE VERA CRUZ DE ARRUDA

: LUCILO DOS SANTOS SILVA

Advog : HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA(PE032948)

: Gener Serralva Rodrigues(PE026798)

: HELEN LÚCIA DE JESUS TAVARES(PE024269)

: JÚLIO CÉSAR AMORIM DE SOUZA(PE037754)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

39º Processo : 0453255-0

Protocolo : 2016/116758

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Assunto CNJ: 10444 - Anexo pesquisa do judwin. Autuado

Página: 015

conforme fls. 03.

Agravte : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOANA DARC COELHO FELIPE NERY

Advog : Andre Luiz Moreira Do Amaral(PE010542)

: João Alves da Cunha Neto(PE032122)

: Rosa Maria Vieira De Lyra(PE006916)

: Claudemir da Fonseca Gomes(PE011224)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

40º Processo : 0453281-0

Protocolo : 2016/34275

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 4862

Apelante : VRG LINHAS AÉREAS S/A. incorporadora da Gol Transportes

Aéreos S/A

Advog : Márcio Vinicius Costa Pereira(RJ084367)

: Anderson Ribeiro Ferrari(PE018348)

: Mariana Velloso B.B de Carvalho(PE019426)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ILDEU JOSE GATTONI LUNA (Idoso)

Advog : Rodrigo Banholzer Rodrigues(PE023405)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo no Agravo de Instrumento

41º Processo : 0447097-1

Protocolo : 2016/116795

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Agravte : MAERKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advog : Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)

: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

Agravdo : Refresco Guararapes Limitada

Advog : Eduardo Montenegro Serur(PE013774)

: Antonio Henrique Neuenschwander(PE011839)

Agravte : MAERKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advog : Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Refresco Guararapes Limitada

Advog : Eduardo Montenegro Serur(PE013774)

: Antonio Henrique Neuenschwander(PE011839)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0008752-54.2016.8.17.0000 (447097-1)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 016

#### Agravo de Instrumento

42º Processo : 0453184-6

Protocolo : 2016/116809

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ANA REBECA DE MORAIS PEREIRA

Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)

: Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BRADESCO SAÚDE

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

Agravdo : QUALICORP - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A

Advog : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)

: Caio Druso de Castro Penalva Vita(BA014133)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

#### Agravo de Instrumento

43º Processo : 0453221-4

Protocolo : 2016/116749

Observação : CNJ: 7752

Agravte : MRPM COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Advog : Leandro Joaquim da Silva Pereira(PE038204)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Banco do Brasil S/A

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

#### Apelação

44º Processo : 0453243-0

Protocolo : 2016/34221

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 10433 - Anexo pesquisa do judwin.



Apelante : José Milton Bispo  
Advog : Vinicius Messias Ferreira(DF028785)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : BANCO DO BRASIL S A  
Advog : Paulo Henrique Carvalho Bispo(PE027425D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

45º Processo : 0453286-5

Protocolo : 2016/34219

Comarca : Recife

Página: 017

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Elizabeth Ferreira Guimarães  
Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)  
: Claiton Luis Bork(SC009399)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

46º Processo : 0278550-2  
Protocolo : 2016/116800  
Comarca : Paulista  
Vara : 2ª Vara Cível  
Apelante : CAIXA SEGURADORA S/A  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : PATRICIA FONSECA DA SILVA e outro  
Advog : Guilherme Veiga Chaves(PE021403)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CAIXA SEGURADORA S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : PATRICIA FONSECA DA SILVA

: ALEXSANDRA DE OLIVEIRA TORQUATO

Advog : Guilherme Veiga Chaves(PE021403)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0004999-06.2005.8.17.1090 (278550-2)

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

47º Processo : 0402041-7

Protocolo : 2016/116851

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Embargante : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI

Advog : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)

: Thiago Torres Assunção(PE023100)

: Paulo André Rodrigues de Matos(PE019067)

: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Datamétrica Agropecuária Ltda

Advog : LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA(PE030401)

: Fernando Barbosa Pinto(PE003905)

: Carolina Rangel Pinto(PE022107)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 018

Embargante : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI

Advog : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)

: Thiago Torres Assunção(PE023100)

: Paulo André Rodrigues de Matos(PE019067)

: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Datamétrica Agropecuária Ltda

Advog : LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA(PE030401)

: Fernando Barbosa Pinto(PE003905)

: Carolina Rangel Pinto(PE022107)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0009781-15.2011.8.17.0001 (402041-7)  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo na Apelação

48º Processo : 0446259-7  
Protocolo : 2016/116840  
Comarca : Recife  
Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Apelante : Solange de Melo Schreiber  
Advog : AMINE D'ANDRADA(PE001426B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A  
Advog : Caio Druso de Castro Penalva Vita(BA014133)

: RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : SUL AMERICA  
Advog : Ticiania Scaravelli Freire(SP273404)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A  
Advog : Caio Druso de Castro Penalva Vita(BA014133)  
: RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Solange de Melo Schreiber  
Advog : AMINE D'ANDRADA(PE001426B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016  
Proc. Orig. : 0005420-13.2015.8.17.0001 (446259-7)  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Conflito de competência

49º Processo : 0453182-2  
Protocolo : 2016/33279  
Observação : AUTOR: FABIANA GOMES DO NASCIMENTO - RÉU: CRISTIANO

CAVALCANTI DA SILVA

Suste. : Juízo de Direito da 7ª Vara de Família e Registro Civil da

Capital

Susdo. : JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A

Distribuição Automática em 13/09/2016

Página: 019

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

50º Processo : 0453191-1

Protocolo : 2016/116778

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : SIDNEY NOGUEIRA OLIVEIRA E SILVA

Advog : Gener Serralva Rodrigues(PE026798)

: HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA(PE032948)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

51º Processo : 0453246-1

Protocolo : 2016/34267

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 7779, 9580, 11867

Apelante : VIVIAN KARLA DE OLIVEIRA MAGALHAES MARINHO

Advog : Ricardo Luiz Oliveira Arcoverde(PE031287)

Apelado : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Advog : Celso de Faria Monteiro(SP138436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : AMERICA VEICULOS LTDA

Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ALLIANZ SEGUROS S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

52º Processo : 0453284-1  
Protocolo : 2016/116811  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão  
Agravte : JANETE RIBEIRO DA SILVA (Idoso)  
Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
: Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)  
Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Página: 020

Advog : ana paula da silva azevedo(PE030210)  
: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

53º Processo : 0453142-8  
Protocolo : 2016/33881  
Comarca : Recife  
Vara : 6ª Vara de Família e Registro Civil  
Observação : 1. Ass CNJ 10439. 2 Pesquisa judwin em anexo.  
Apelante : Djalma Ayres Pequeno Nogueira  
Advog : Carolina Marques Duarte(PE017199)  
Apelado : Edimilson Rodrigues da Silva  
Advog : Isauro Sousa(PE010640)

Distribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

54º Processo : 0453173-3

Protocolo : 2016/33823

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 4847. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : CYBELLE DE LIMA FALCÃO

: ANDRÉ FARIAS DE OLIVEIRA

: SEVERINO JOSÉ DE LIRA FILHO.

: LUCICLEIDE FELIX DELGADO LESSA

: FRANCINALDO PEREIRA BARBOSA

: ANTONIO EDSON DE SOUSA

Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

Apelado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

55º Processo : 0453193-5

Protocolo : 2016/33483

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BFC FACTORING LTDA.

Advog : Djair Pedrosa de Albuquerque Filho(PE012320)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ROCA BRASIL LTDA

Advog : Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Página: 021

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

56º Processo : 0453256-7

Protocolo : 2016/34231

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : IMOBILIÁRIA EDUARDO FEITOSA LTDA

Advog : Jorge Felipe de Oliveira Gomes(PE001221A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FELIPE DA FONTE TARGINO

Advog : Clóvis Eduardo Gomes de Moraes(PE028220D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

57º Processo : 0453271-4

Protocolo : 2016/116842

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : ERNESTO PEDRO BARROS DA SILVA

: MARINETE VIEIRA DA SILVA

: PEDRO RODRIGUES DE MENDONÇA

: MARIA DA CONCEIÇÃO AMARAL TORRES

: SÔNIA MARIA CALADO DE MENDONÇA

: JOSÉ SEVERINO BEZERRA

: JOSE SEVERINO BEZERRA

: HELENA VIEIRA DA SILVA

: MARIA JOSÉ DE SANTANA CAVALCANTI

: ROSÁLIA MARIA BATISTA FERREIRA

: RAQUEL VERGETE PEIXOTO

: VANEIDE MIGUEL DA SILVA

: NILSON ALUIZIO SOARES

: ANTONIA ANGELICA JUSTINO

Advog : Guilherme Veiga Chaves(PE021403)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Caixa Seguradora S.A.

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

58º Processo : 0453180-8

Página: 022

Protocolo : 2016/33495

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Celpe - Companhia Energética de Pernambuco

Advog : ISAAC FERREIRA GOMES MEDEIROS(PE031139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Antonio Inacio Ferreira Filho Marmores e Granitos

Advog : Eliah Ebsan Menezes Duarte(PE002259)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

59º Processo : 0453197-3

Protocolo : 2016/116750

Agravte : MARCIEL , PARPINELLI & NEUENSCHWANDER - SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

Advog : Alberto Rodriguez Ricardi Neto(PE016376)

Agravdo : LABOR FACTORING CONSULT LTDA

: ALBISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

60º Processo : 0453249-2

Protocolo : 2016/116801

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 4847 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividades

fls. 04 e 0121.

Agravte : Sulamérica Cia. Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARTHA NATHALIA DE LIMA DUPERRON DA SILVA

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)



: Danielle Torres Silva(PE018393)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

61º Processo : 0424031-5

Protocolo : 2016/116808

Agravte : RPG Cursos Técnicos Eireli

Advog : Ricardo Nogueira Souto(PE017880)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Rafaela Mariano Barbosa

Advog : CAYRO SOBRINHO(PE014128D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : RPG Cursos Técnicos Eireli

Advog : Ricardo Nogueira Souto(PE017880)

Página: 023

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Rafaela Mariano Barbosa

Advog : CAYRO SOBRINHO(PE014128D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0001383-09.2016.8.17.0000 (424031-5)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

62º Processo : 0453154-8

Protocolo : 2016/34027

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Nelson Paschoalotto(SP108911)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CARLOS ALBERTO LOPES DE LIMA ME

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

63º Processo : 0453225-2

Protocolo : 2016/33432

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin. Não localizadas apelações sobre as quais se referem as contrarrazões de fls. 859/897 e 899/909.

Apelante : Antonio Mascena de Oliveira

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

64º Processo : 0453232-7

Protocolo : 2016/34266

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 6226, 7772, 7779, 7780, 9178, 10671

Apelante : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advog : Andréa Freire Tynan(BA010699)

: EDUARDO FRAGA(PE001327A)

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : OLAVO TOMAZ DE AZEVEDO

Advog : Hilton José Da Silva(PE009529)

Página: 024

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo de Instrumento

65º Processo : 0453269-4

Protocolo : 2016/116820

Comarca : Escada

Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada

Observação : CNJ: 7770

Agravte : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : Cristiano Jatobá de Almeida(PE001793A)

: CELSO MARCON(PE000931A)

Agravdo : GENIVALDO PROTAZIO DE OLIVEIRA

Advog : LORENA SANTANA FERNANDES(PE031194)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo na Apelação

66º Processo : 0383014-6

Protocolo : 2016/116803

Comarca : Recife

Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO SANTANDER S.A

Advog : Carolina De Rosso(SP195972)

: Rosana Corvos Rosatti(SP134499)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CENTRO MÉDICO OTÁVIO DE FREITAS

Advog : José Monsuêto Cruz(PE007691)

: Juliana Cunha Cruz(PE022675)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : BANCO SANTANDER S.A

Advog : Mário Henrique Orling Machado(PE020809)

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CENTRO MÉDICO OTÁVIO DE FREITAS

Advog : José Monsuêto Cruz(PE007691)

: Juliana Cunha Cruz(PE022675)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0035879-66.2013.8.17.0001 (383014-6)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

67º Processo : 0445764-9

Protocolo : 2016/116836

Embargante : NANCY PERNAMBUCO SILVA

Advog : RUY LIRA DA SILVA NETO(PE036510)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Página: 025

Agravte : NANCY PERNAMBUCO SILVA  
Advog : RUY LIRA DA SILVA NETO(PE036510)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Distribuição por Dependência em 13/09/2016  
Proc. Orig. : 0008301-29.2016.8.17.0000 (445764-9)  
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

68º Processo : 0453151-7  
Protocolo : 2016/116717  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : AGATA INCORPORACAO SPE LTDA  
: COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)  
: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)  
: Kamila Costa de Miranda(PE027852)

Agravdo : SERGIO DA SILVA MATTOS  
: CRISTIANE GOUVEIA DE OLIVEIRA  
Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)  
: IRIS NOVAES BUDACH MACHADO(PE033895)

Distribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

69º Processo : 0453167-5  
Protocolo : 2016/33844  
Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : 1. Ass CNJ 6233. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator  
conforme sentença de fl 212 vs.  
Apelante : Camed Operadora de Plano de Saúde - Camed Vida  
Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : FILOMENA DE ANDRADE SANTOS  
Advog : Leonardo Henrique Cândido dos Santos(PE026866)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

70º Processo : 0453194-2

Protocolo : 2016/116777

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

: CLEIDE CORDEIRO DO NASCIMENTO

: EDMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

: MARLISON DA SILVA

Página: 026

Agravte : PAULO GERALDO DORNELAS DA SILVA

Advog : HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA(PE032948)

: Gener Serralva Rodrigues(PE026798)

: HELEN LÚCIA DE JESUS TAVARES(PE024269)

: JÚLIO CÉSAR AMORIM DE SOUZA(PE037754)

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

71º Processo : 0453201-2

Protocolo : 2016/116837

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Agravantes oriundo do processo originário.

Agravte : BENEDITO GOMES DA SILVA

: JOSÉ LAMARTINE BRAGA FILHO

: SEVERINA MARIA DE ARAUJO LIMA

: DEOLINDA MARÍLIA DE LIMA GOMES

: IARA SILVA DE OLIVEIRA

: SINEIDE CORDEIRO DE ANDRADE

: DILSON ANTÔNIO OLIVEIRA GOMES

: EDITON DE LIMA SOUZA

: LENILDA PEREIRA DA SILVA

: Idival dos Santos Monteiro

: MARIA ISABEL BARBOSA

: LÍDIA BEZERRA GOMES  
: DORGIVAL GUIMARÃES FERREIRA  
: SEVERINO FRANCISCO DE ALMEIDA  
: JOÃO FELIX DA SILVA  
: HILDA ZENAIDE DUARTE SILVA  
: NELMESSON LEMOS DE SOUZA  
: MARIA JOSÉ BEZERRA  
: CLEONICE MARIA DE ANDRADE CORDEIRO  
: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA  
  
: SUELI RIBEIRO DA SILVA  
: FABIANE PEREIRA DA SILVA  
: LÚCIA XAVIER DE OLIVEIRA  
: MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS  
: VERA LÚCIA FERREIRA SENHORINHO  
: MARIA HOSANA FERNANDEZ  
: JOEL AMORIM DE FREITAS  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Distribuição por Dependência em 13/09/2016  
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

72º Processo : 0453261-8

Página: 027

Protocolo : 2016/116824  
Observação : CNJ: 6233  
Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
Agravdo : PAULO ROBERTO DE LUNA GALINDO

Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

\_\_\_\_\_ Seção Criminal \_\_\_\_\_

## Habeas Corpus

73º Processo : 0452424-1

Protocolo : 2016/116377

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : alterado e redistribuído conforme despacho fls 57..

Impetrante : Wilson de Melo Costa

Paciente : IZARAIAS GILIARD DE SOUZA SANTOS

AutoridCoatora : Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Olinda

- PE

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

## Revisão Criminal

74º Processo : 0453285-8

Protocolo : 2016/116733

Comarca : Serra Talhada

Vara : Vara Criminal

Apelante : Luciano André Mourato

Advog : DOMINGOS SAVIO DE LIMA SILVA(PE000690B)

Apelante : Manoel Dias Filho

Advog : severina pereira dias(PE015329)

Apelante : Carlos Orlando Pereira da Silva e outro

Advog : Fábio Ancelmo de Siqueira Lopes(PE013074)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Observação : CNJ: 5567; IMPEDIR OS DES: MARCOS MAGGI; GUSTAVO DE LIMA;

ALEXANDRE ASSUNÇÃO. (R.I. art.67, III) . FLS: 2008

Reqte. : Carlos Orlando Pereira da Silva

Advog : Eduardo Silva de Araújo(PE039208)

Reqdo. : JUSTIÇA PUBLICA

Distribuição Automática em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0000019-40.1991.8.17.1370 (296915-1)

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Página: 028

Habeas Corpus

75º Processo : 0452627-2

Protocolo : 2016/116468

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3533

Impetrante : RICARDO VASCONCELOS

Paciente : AROALDO NOYA LEAL NETO

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Olinda

Redistribuição por Dependência em 13/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

76º Processo : 0453139-1

Protocolo : 2016/33858

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara do Júri

Observação : Assunto CNJ (Códs. 3372/5555) cfe Denúncia MP (pág. 03).Nome/qualificação do Apelado cadastrado cfe consulta

Registro Cadastro Civil (pág. 29).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Geovane Pedroza da Silva

Def. Público : Natali Brandi

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Agravo de Execução Penal

77º Processo : 0453192-8

Protocolo : 2016/34072

Observação : Assunto CNJ (Cód. 10635).Processo oriundo da Segunda Vara

Privativa das Execuções Penais do Estado, de nº

2003.0184.001852.Réu preso, cfe pág. 25.Anexa pesquisa

Judwin.

Agravte : Ademir de Barros Costa

Advog : Silviany Ramos Vieira(PE027034)

Agravdo : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 13/09/2016



Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

78º Processo : 0386124-9

Protocolo : 2016/116746

Comarca : Aliança

Vara : Vara Única

Reqte. : Valdilene Paulo Dias

Página: 029

Advog : Rodrigo Gonçalves Trindade(PE001081B)

Reqdo. : Justiça Pública

Embargante : Valdilene Paulo Dias

Advog : Rodrigo Gonçalves Trindade(PE001081B)

Embargado : Justiça Pública

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0005790-92.2015.8.17.0000 (386124-9)

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Habeas Corpus

79º Processo : 0453162-0

Protocolo : 2016/116806

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Trbunal do Júri

Impetrante : AMILTON FELIX DE MIRANDA

Paciente : AMILTON FELIX DE MIRANDA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Habeas Corpus

80º Processo : 0453168-2

Protocolo : 2016/116791

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : JEFFERSON GINETON DA SILVA

Paciente : HYGOR GUSTAVO ALVES DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Habeas Corpus

81º Processo : 0453196-6

Protocolo : 2016/116858

Comarca : Recife

Vara : Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição

Observação : Segredo de justiça migrado do 1º grau.

Impetrante : ROSELAYNE NATÁLIA DIAS DE SOUZA

Paciente : A. F. S. (Criança/Adolescente)

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude de  
1ª Circunscrição

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Página: 030

Apelação

82º Processo : 0453165-1

Protocolo : 2016/33636

Comarca : Condado

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3633) cfe Denúncia MP (pág. 03).Anexa  
pesquisa Judwin.

Apelante : Antonio Barbosa de Araújo (Idoso)

Def. Público : Carlos Alberto dos Santos Viégas

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

83º Processo : 0453280-3

Protocolo : 2016/116802

Comarca : Recife

Vara : 3ª VaraCriminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Impetrante : CAROLINE DO REGO BARROS

Paciente : H. J. S. P. L.

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

84º Processo : 0453146-6

Protocolo : 2016/33862

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3386) cfe Sentença (pág. 197v).Anexa

pesquisa Judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Micheline da Silva Lima

Def. Público : Danielle Monteiro de Lima Correia

Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Recurso em Sentido Estrito

85º Processo : 0453152-4

Protocolo : 2016/33867

Página: 031

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.

Observação : Assunto CNJ (Cód. 4371) cfe Decisão Interlocutória (págs. 42/45).Anexa pesquisa Judwin.

Reqte. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reqdo. : Lindinalva Gomes da Silva

Def. Público : Eliane Alencar Caldas

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Habeas Corpus

86º Processo : 0453158-6

Protocolo : 2016/116835

Comarca : Itamaracá

Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá

Impetrante : RAFAEL BEZERRA LINS

Paciente : Edmilson Jose da Silva

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAMARACÁ

Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

87º Processo : 0453190-4

Protocolo : 2016/116857

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Trbunal do Júri

Observação : segredo de justiça oriundo do 1º grau.

Impetrante : ROSELAYNE NATÁLIA DIAS DE SOUZA

: VITÓRIA RÉGIA QUEIROZ NUNES

Paciente : L. F. S. S.

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Agravo de Execução Penal

88º Processo : 0453183-9

Protocolo : 2016/34071

Observação : Assunto CNJ (Códs. 10626/10635). Processo oriundo da Segunda

Vara Privativa das Execuções Penais do Estado, de nº

2002.0184.006971. Réu preso, cfe pág. 30. Anexa pesquisa

Judwin.

Agravte : Marcelo Marques Ramos

Advog : João Tavares da Costa Neto(PE014118)

Agravdo : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Página: 032

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Corte Especial \_\_\_\_\_

Direta de Inconstitucionalidade

89º Processo : 0453248-5

Protocolo : 2016/116847

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Requerente : Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Advog : Theobaldo Pires Ferreira de Azevedo(PE024172)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Requerido : MUNICÍPIO DO RECIFE

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Mandado de Segurança

90º Processo : 0435281-2

Protocolo : 2016/108866

Impte. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB

Advog : Gustavo Floro Avellar Diniz(PE017552)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO

: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

: Luciana Santos Pontes de Miranda

: Ernani Varjal Medicis Pinto

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Incidente de Uniformização de Jurisprudência

91º Processo : 0170036-3/03

Protocolo : 2009/105784

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 01700363 Agravo de Instrumento

Agte : Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e

Biscoitos do Estado de Pernambuco e outros

Advog : Paulo Joaquim de Barros Guimarães(PE002620)

: Frederico de Barros Guimarães(PE017697)

: Maria Moraes de Barros Guimarães(PE022309)

: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda(PE024241)

: Carlos André Guedes Loureiro(PE022956)

: Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira(PE025356)

Estag. : Antonio Sylvio N. Dourado Júnior e outros

Agdo : Estado de Pernambuco

Procdor : Francisco Tadeu Barbosa de Alencar e outros

Observação : Assunto CNJ - 8829. Encaminhar ao Des. João Bosco Gouveia de Melo - Seção Cível Cível ( Conforme art. 71, inciso II do

Página: 033

Regimento Interno do TJPE e art. 23, I, "e"). Alt.a  
competência, conf. fls.23.

Suste. : Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e  
Biscoitos do Estado de Pernambuco

: Thot Comércio e Distribuição Ltda.

: Multifarinha do Brasil, Comércio, Importação e Exportação

Ltda.

Advog : Paulo Joaquim de Barros Guimarães(PE002620)

: Frederico de Barros Guimarães(PE017697)

: Maria Moraes de Barros Guimarães(PE022309)

: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda(PE024241)

: Carlos André Guedes Loureiro(PE022956)

: Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira(PE025356)

Estag. : Antonio Sylvio N. Dourado Júnior

: Diogo Suassuna Lima

: Daniel Costa de Melo

Susdo. : Estado de Pernambuco

Procdor : Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

: Luciana Santos Pontes de Miranda

: Luciana Espíndola Azevedo

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0006031-13.2008.8.17.0000 (170036-3)

Relator : Des. Fernando Ferreira

Mandado de Segurança

92º Processo : 0451553-3

Protocolo : 2016/30878

Observação : 1- CNJ.: 6024; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

alterado e redistribuído conforme decisão fls 84/85.

Impte. : Mercantil - Panamericana Ltda

Advog : Sonia Giovana Freire Abramowicz(PE015351)

Impdo. : Diretor Geral de Antecipação e Sistemas Tributários da  
Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco

: Diretor de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado  
de Pernambuco em Xexéu/PE

Procdor : Antônio César Caula Reis

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Mandado de Segurança

93º Processo : 0442403-9

Protocolo : 2016/111735

Impte. : VANIA RODRIGUES DE ARAÚJO

Advog : Synara Torres de Sousa(PE034224)

Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

: Ernani Varjal Medicis Pinto

: Raphael Wanderley de Oliveira e Silva

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Página: 034

Arguição de Inconstitucionalidade

94º Processo : 0142511-0/01

Protocolo : 2012/113381

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Cível

Apelante : Eunice Leite Passos e outro

Advog : José de Souza Mendonça(PE004379)

: Emmanuel Bezerra Correia(PE012177)

: Sandra Maria Vilar Cabral Correia(PE009101)

: Adenilza Venceslau Silva Galindo(PE008683)  
: José Renato de Paula Pessoa Seraphim(PE021093)  
: Frederico Alisson De Souza Mendonca(PE011364)  
: Luiz José De Goes Cavalcanti(PE002382)  
Apelado : Regina Silva Santos e outro  
Advog : Grasiela Maria Rosal Barros(PE012482)  
Argte. : 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Argdo. : Eunice Leite Passos

Advog : José de Souza Mendonça(PE004379)  
: Emmanuel Bezerra Correia(PE012177)  
: Sandra Maria Vilar Cabral Correia(PE009101)  
: Adenilza Venceslau Silva Galindo(PE008683)  
: José Renato de Paula Pessoa Seraphim(PE021093)  
: Frederico Alisson De Souza Mendonca(PE011364)  
: Luiz José De Goes Cavalcanti(PE002382)  
Argdo. : Regina Silva Santos  
: Elias da Silva Santos

Advog : Grasiela Maria Rosal Barros(PE012482)

Redistribuição Automática em 13/09/2016  
Proc. Orig. : 0025967-26.2005.8.17.0001 (142511-0)  
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

95º Processo : 0382600-8  
Protocolo : 2016/116799  
Comarca : Recife  
Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Apelante : BRADESCO SAÚDE S.A.  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: Manuela Leite Cardoso(RJ095223)  
: Ricardo do Nascimento Correa de Carvalho(PE014178)

: Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : GRAZILDA ALENCAR FALCÃO  
Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : BRADESCO SAÚDE S.A.  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)



: RAFAEL LUIZ PIMENTEL(PE032496)

Página: 035

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : GRAZILDA ALENCAR FALCÃO

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0049621-66.2010.8.17.0001 (382600-8)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

96º Processo : 0453150-0

Protocolo : 2016/33860

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 10945. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA DAS DORES DE SOUSA MELO

Advog : Denise da Costa Pimentel(PE022135)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

97º Processo : 0453181-5

Protocolo : 2016/34050

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 4847. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FRANCISCO ARAKEN SILVA DE MELO

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

98º Processo : 0453188-4

Protocolo : 2016/32669

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Nicanor Moura Filho ou Nicanor Moura Filho

Advog : Rui Pereira da Costa(PE003387)

Apelado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Crédito no

Estado de Pernambuco

Advog : Zenóbio Malaquias de Souza(PE005712)

Página: 036

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

99º Processo : 0453250-5

Protocolo : 2016/34271

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 50030

Apelante : Leandro Cicero de Lima Silva

Advog : Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: THAIS MORAIS(PE029087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

## Agravado de Instrumento

100º Processo : 0453278-3

Protocolo : 2016/116822

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : JOSEFA RUFINO DA SILVA

: FERNANDO GERALDO DA COSTA

: MARIA IRAILDE ALVES DE LIMA

Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

## Agravado de Instrumento

101º Processo : 0451102-6

Protocolo : 2016/115672

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : NYK Line do Brasil LTDA

Advog : LENILDSON VALDEVINO DA SILVA(PE001463A)

Agravdo : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advog : Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)

Página: 037

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 13/09/2016

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

## Apelação

102º Processo : 0453161-3

Protocolo : 2016/33854

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 9580. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Lucy Von Sohsten Calheiros da Silva

Advog : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: Maria Karla Araújo Portella(PE016173)

Apelado : Conac Construtora Anacleto Nascimento Ltda

Advog : Arthur Cezar Ferreira Pereira(PE001752)

: Manoel A. De Castro J. Emerenciano(PE003811)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

103º Processo : 0453204-3

Protocolo : 2016/34082

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 7779, 8843, 9518, 9580

Apelante : MARIA ALCIONE PEREIRA RAMOS CANUTO

Advog : Rafael Alves Nascimento(PE030004)

Apelado : FIAT AUTOMÓVEIS S.A

Advog : João Dácio Rolim(MG000822A)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

104º Processo : 0453229-0

Protocolo : 2016/34225

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : PARTES CADASTRADAS CONFORME PETIÇÃO DE FOLHAS 02/145 E

SENTENÇA DE FOLHAS 255/258.

Apelante : BRADESCO SAÚDE S/A

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO - REPRESENTADO POR MÁRCIA MARIA DO NASCIMENTO

Advog : HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Página: 038

#### Apelação

105º Processo : 0453288-9

Protocolo : 2016/34274

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 7752

Apelante : BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

Advog : ANDRÉA FREIRE TYNAN(PE001319A)

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : IDEAL TOP - JBB INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA

Apelado : ANA PAULA DIAS DE SOUSA PIRES

Advog : JÉSSICA LORENA PAIXÃO DE OLIVEIRA(PE030340)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

#### Apelação

106º Processo : 0453147-3

Protocolo : 2016/34033

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : VALERIA FRANCINETT CARDOSO CAMPOS

Advog : ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)

: LILIAN ROBERTA MOURA TAVARES(PE038213)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MEDIAL SAUDE S/A

: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA

Advog : Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

#### Apelação

107º Processo : 0453155-5

Protocolo : 2016/34044

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advog : Aguinaldo da Costa Silveira Junior(PE021006)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Companhia Energética de Pernambuco-CELPE

Advog : George José Nascimento de Souza(PE027317)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

Página: 039

108º Processo : 0453230-3

Protocolo : 2016/34270

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 9163, 9518, 9587, 10445

Apelante : Severina Costa Cavalheiro

Advog : Josemary Costa Cavalheiro de Mendonça(PE014227)

Apelado : JULIA BATISTA NUNES (Idoso)

Advog : Virgínia Pinto Portella(PE009619)

: Fábio Santos Ramos(PE022166)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

109º Processo : 0453242-3

Protocolo : 2016/116807

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO BMC FINASA S.A)

Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : AMANDA SOARES DA SILVA

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

110º Processo : 0453290-9

Protocolo : 2016/116834

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4960, 7691, 9582, 9584, 10677 - JUIZ(A)

PROLATOR(A): RUY TREZENA PATÚ JÚNIOR - RÉU NÃO FOI CITADO EM  
1ª INSTÂNCIA

Agravte : Banco Bradesco S/A

Advog : Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)

Agravdo : PASSO A PASSO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EVIDENCIA TRANSPORTE

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Agravo no Agravo de Instrumento

111º Processo : 0448748-7

Protocolo : 2016/116810

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : LUCIANA MARIA QUEIROZ DA MOTA SILVEIRA

Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

Agravdo : Estado de Pernambuco

Página: 040

Advog : Thiago Arraes de Alencar Norões(PE013107)

Agravte : LUCIANA MARIA QUEIROZ DA MOTA SILVEIRA

Advog : ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Estado de Pernambuco

Advog : Thiago Arraes de Alencar Norões(PE013107)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0009354-45.2016.8.17.0000 (448748-7)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação / Reexame Necessário

112º Processo : 0453205-0

Protocolo : 2016/34083

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto CNJ nº(s) 6046, 10296, 10671

Autor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : Luciana Espíndola Azevedo

Réu : LUIZ ANTONIO ROCHA

: WDANILO BEZERRA DA SILVA

Advog : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)

: STEPHANIE RAFAELLE BEZERRA SILVA(PE032547)

: Camila Novaes Constantino(PE026718)

: Catarina Tavares de Melo(PE025170)

: ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA(PE021534)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Agravo de Instrumento

113º Processo : 0453234-1

Protocolo : 2016/116828

Observação : CNJ: 6118

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Emmanuel Becker Torres

Agravdo : MARIA CAROLINA ALDEOATO

Advog : Jozilda Lima de Souza(PE014626)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

114º Processo : 0212342-8

Protocolo : 2016/116761

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Procdor : Caroline Perazzo Valadares do Amaral

Réu : E. A. S. S. (Menor) e outros

Página: 041

Advog : José Geraldo Freire Geralvino Patriota(PE019584)



: e Outros

Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Procdor : Glayciane Vasconcelos

Embargado : E. A. S. S. (Menor)

: M. E. S. S. (Menor)

Reprte : Ângela Rita Bonfim Silva

Advog : José Geraldo Freire Geralvino Patriota(PE019584)

: e Outros

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0006385-48.2005.8.17.1130 (212342-8)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração na Apelação

115º Processo : 0340983-2

Protocolo : 2016/116794

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : GLORIA ISOTON GALIOTTO e outros

Advog : José Roberto Barbosa(PE010709)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Roberta Lins e Silva de Azevedo

Embargante : GLORIA ISOTON GALIOTTO

: JEFERSON GALIOTTO

: JESSICA GALIOTTO

Advog : José Roberto Barbosa(PE010709)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Roberta Lins e Silva de Azevedo

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0050252-78.2008.8.17.0001 (340983-2)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação / Reexame Necessário

116º Processo : 0453166-8

Protocolo : 2016/33902

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : JOSÉ RICARDO DE SOUZA

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto  
Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz  
Réu : JOSÉ RICARDO DE SOUZA

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Página: 042

Apelação

117º Processo : 0453241-6  
Protocolo : 2016/34255  
Comarca : Ipojuca  
Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca  
Apelante : Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo  
Gueiros  
Advog : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : MARIA JOSE SOARES DA SILVA

Advog : DIÓGENES MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA(PE031104)

Distribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Agravo de Instrumento

118º Processo : 0453287-2  
Protocolo : 2016/34134  
Comarca : Petrolina  
Vara : Vara da Faz. Pública  
Observação : Assuntos CNJ: 10069, 10671 e 8961 - Anexo pesquisa do  
judwin.  
Agravte : Município de Petrolina

Procdor : Ana Paula Lima da Costa Santos  
Agravdo : EVALDO DE OLIVEIRA LOPES  
Def. Público : Silma Dias R. D Elavigne

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração na Apelação

119º Processo : 0438951-1

Protocolo : 2016/116798

Comarca : Recife

Vara : Vara da Justiça Militar

Apelante : José Carlos Santiago

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Djalma Alexandre Galindo

Embargante : José Carlos Santiago

Advog : Josabel Inojosa(PE031511)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Djalma Alexandre Galindo

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0071764-10.2014.8.17.0001 (438951-1)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação / Reexame Necessário

Página: 043

120º Processo : 0453149-7

Protocolo : 2016/33904

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação :

1. Ass CNJ 10567. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 381.

Autor : INSS

Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes

Autor : CLAUDIA CRISTINA DA ROCHA BORGES

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

Réu : CLAUDIA CRISTINA DA ROCHA BORGES

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

Réu : INSS

Procdor : ADRIANA GONDIM MICHELES

Procurador : Ana Maria Do Amaral Marinho

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação / Reexame Necessário

121º Processo : 0453210-1

Protocolo : 2016/33898

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : Assuntos CNJ: 10567 - Anexo pesquisa do judwin.

Autor : TÂNIA MARIA BRASILEIRO SILVA CAMPOS

Advog : Josete Moreira Gomes(PE004881)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Romoaldo Reis Goulart

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Romoaldo Reis Goulart

Réu : TÂNIA MARIA BRASILEIRO SILVA CAMPOS

Advog : Josete Moreira Gomes(PE004881)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Alda Virginia de Moura

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

122º Processo : 0453220-7

Protocolo : 2016/34218

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : MARIA DAS GRAÇAS DIMAS CABRAL

: Nadir Maria do Nascimento (Idoso)

: NELBA CARVALHO DE OLIVEIRA

: NEUMA SILVA DE SIQUEIRA

: NOEME ARAUJO DE SOUSA

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 044

Apelado : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Patrícia Lobo da Rosa Borges

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

123º Processo : 0453283-4

Protocolo : 2016/34262

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto CNJ nº(s) 8961, 10288, 10295, 10303, 10667, 10671

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES

Apelado : MARIA FERNANDA MENDES ALBUQUERQUE SILVA

Advog : Charlston Ricardo Vasconcelos dos Santos(PE024474)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

124º Processo : 0449716-9

Protocolo : 2016/116821

Comarca : Belém de Maria

Vara : Vara Única

Agravte : Rolph Eber Casale

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : A Câmara Municipal de Belém de Maria - PE

Agravte : Rolph Eber Casale

Advog : Paulo Roberto Gomes Monteiro Filho(PE028438)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : A Câmara Municipal de Belém de Maria - PE

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0009726-91.2016.8.17.0000 (449716-9)

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

## Apelação / Reexame Necessário

125º Processo : 0453137-7

Protocolo : 2016/33640

Comarca : Palmares

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 9518. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Autor : MUNICIPIO DE PALMARES

Advog : Patrícia Barbosa Adorlar de Melo(PE026557)

: BRUNA GUIMARÃES DE MELO(PE039991)

Página: 045

Réu : KATIA REJANE BEZERRA

Advog : José Clovis dos Santos(PE028633D)

: Aldenise Raimundo(PE015165D)

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

## Agravo de Instrumento

126º Processo : 0453170-2

Protocolo : 2016/116764

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Agravdo : HÉLIO NEVES DINIZ JÚNIOR

Advog : MARÍLIA DA SILVA MARTINS(PE033199)

: GABRIELA BEZERRA BERINGUEL(PE034564)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

## Apelação / Reexame Necessário

127º Processo : 0453216-3

Protocolo : 2016/34234

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 7698, 8961, 9992, 10502, 50031

Autor : DETRAN - PE

: Estado de Pernambuco

Procdor : Lilian Elizabeth C. T. de Miranda

Réu : LEONARDO DUQUE DA SILVA  
Advog : Sandra Godoi(PE011008)  
: João Gleuber Japiassu de Oliveira(PE012403)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

128º Processo : 0453267-0  
Protocolo : 2016/116772  
Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : Luciano Marinho Filho  
Agravdo : PEDRO DURVAL ROSÁRIO  
Def. Público : José Antônio de Lima Torres

Distribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Página: 046

Embargos de Declaração na Apelação

129º Processo : 0399550-4  
Protocolo : 2016/116788  
Comarca : Vitória  
Vara : Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão  
Apelante : MUNICIPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
Advog : Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Georgia Cybelle da Silva Araujo  
Advog : Creodon Tenório Maciel(PE018870)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : MUNICIPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
Advog : Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Georgia Cybelle da Silva Araujo  
Advog : Creodon Tenório Maciel(PE018870)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0003945-42.2014.8.17.1590 (399550-4)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

130º Processo : 0400199-0

Protocolo : 2016/116781

Comarca : Vitória

Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Agravte : Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advog : Judas Tadeu Lima Gomes Júnior(PE016474)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : José Silvino dos Santos

Advog : Dário de Lima Magalhães(PE012359)

: Malebranche Marcelo de Carvalho Magalhães(PE026338)

: Haroldo de Lemos Vasconcelos(PE026807)

Embargante : Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advog : Judas Tadeu Lima Gomes Júnior(PE016474)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : José Silvino dos Santos

Advog : Dário de Lima Magalhães(PE012359)

: Malebranche Marcelo de Carvalho Magalhães(PE026338)

: Haroldo de Lemos Vasconcelos(PE026807)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0001368-67.2009.8.17.1590 (400199-0)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo no Agravo de Instrumento

131º Processo : 0428119-0

Protocolo : 2016/116831

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

Página: 047

Agravte : ENERGIANE LTDA

Advog : Silvana R. Guerra Barretto(PE018616)

: Carlos Frederico Cordeiro dos Santos(PE020653)

: Bernardo Falcão de Moraes(PE029866)



Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Frederico José Matos de Carvalho

Agravdo : ENERGIANE LTDA

Advog : Silvana R. Guerra Barretto(PE018616)

: Carlos Frederico Cordeiro dos Santos(PE020653)

: Bernardo Falcão de Moraes(PE029866)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0002714-26.2016.8.17.0000 (428119-0)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Embargos de Declaração na Apelação

132º Processo : 0438009-2

Protocolo : 2016/116782

Comarca : Vitória

Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Apelante : Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advog : Judas Tadeu Lima Gomes Júnior(PE016474)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ednaldo Bezerra da Silva

Advog : Ana Cláudia Tavares Costa(PE023876)

: PAULO FERRER DE MORAIS JUNIOR(PE024113)

: Creodon Tenório Maciel(PE018870)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advog : Judas Tadeu Lima Gomes Júnior(PE016474)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Ednaldo Bezerra da Silva

Advog : Ana Cláudia Tavares Costa(PE023876)

: PAULO FERRER DE MORAIS JUNIOR(PE024113)

: Creodon Tenório Maciel(PE018870)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0001111-42.2009.8.17.1590 (438009-2)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Embargos de Declaração na Apelação

133º Processo : 0443658-8

Protocolo : 2016/116830

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA

Apelado : MARIA JOSE DA SILVA MOURA e outro

Def. Público : Adriano Leonardo O. F. Galvão - Defensor Público

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Lowenstein Feitosa

Página: 048

Embargado : MARIA JOSE DA SILVA MOURA

: MARIA JACIANE MOURA MELO

Def. Público : Adriano Leonardo O. F. Galvão - Defensor Público

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0019187-21.2015.8.17.0001 (443658-8)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

134º Processo : 0453169-9

Protocolo : 2016/34241

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Apelante : Município do Ipojuca

Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ana Cristina Frutuoso Vila Nova

Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

135º Processo : 0453179-5

Protocolo : 2016/34254

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Apelante : MUNICIPIO DO IPOJUCA

Advog : Karla Patrícia C. C. de Vasconcelos Correia(PE031350)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSE CARLOS DE PAULO

Advog : Alexandre Peixoto e Silva(PE020452)

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

136º Processo : 0434945-7

Protocolo : 2016/116833

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Catarina de Sá Guimarães Ribeiro

Réu : José Joaquim Torres

Def. Público : João Paulo Guedes Acioly

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Embargado : José Joaquim Torres

Def. Público : João Paulo Guedes Acioly

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0077819-74.2014.8.17.0001 (434945-7)

Página: 049

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

137º Processo : 0453202-9

Protocolo : 2016/34262

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ALCIDES DE OLIVEIRA

: AMILTON DE SOUZA PASCHOAL

: Claudete Alves Ferreira de Moraes

: CLAUDOMIR MACIEL DA SILVA

: DIVANILDO GONÇALVES DA SILVA

: EDELENE VITAL DE OLIVEIRA

: IVANISE HELENA MENDONÇA DE ALMEIDA

: RUITÁ JOSÉ DE FREITAS FALCÃO

: SÉRGIO HENRIQUE DE MIRANDA PIMENTEL

: GEIZON SENA DOS SANTOS

Advog : Ana Paula Ferraz de Lima(PE017490)

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

Apelado : ALCIDES DE OLIVEIRA

: AMILTON DE SOUZA PASCHOAL

: Claudete Alves Ferreira de Morais

: CLAUDOMIR MACIEL DA SILVA

: DIVANILDO GONÇALVES DA SILVA

: EDELENE VITAL DE OLIVEIRA

: IVANISE HELENA MENDONÇA DE ALMEIDA

: RUITÁ JOSÉ DE FREITAS FALCÃO

: SÉRGIO HENRIQUE DE MIRANDA PIMENTEL

: GEIZON SENA DOS SANTOS

Advog : Ana Paula Ferraz de Lima(PE017490)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

138º Processo : 0453253-6

Protocolo : 2016/34240

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Apelante : MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

Apelado : JOÃO VICTOR DUTRA FERREIRA

: SEBASTIÃO ADERBAL FERREIRA

: Márcia Dutra Silveira

Advog : IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA(PE030667)

Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

Página: 050

139º Processo : 0453265-6

Protocolo : 2016/34258

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Observação : Assunto CNJ nº(s) 6085, 9518, 10303, 10410, 10502, 10671

Apelante : MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advog : Karla Patrícia C. C. de Vasconcelos Correia(PE031350)

: Ana Carla P. Monteiro(PE016945)

Apelado : AGUINALDO JOSÉ DA SILVA

Advog : Ana Glória Feitosa De Lima(PE008529)

: Laís Portela Câmara(PE014687)

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

140º Processo : 0453175-7

Protocolo : 2016/33656

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3397) cfe Sentença (pág. 161).Procuração (pág. 75).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Marcos Beleza Galvão Vieira

Advog : Ricardo Bezerra de Menezes(PE017978)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

141º Processo : 0453171-9

Protocolo : 2016/33890

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 3607 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : JOSE CARLOS SOUZA DA SILVA

Advog : VICTOR JAVIER HENRIQUE MARTINEZ(PE040873)

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação

142º Processo : 0406468-4

Página: 051

Protocolo : 2016/116703

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 5ª Vara Cível

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Antonio Nogueira da Silva e outros

Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Sérgio Cosmo Ferreira Neto(PE019448)

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Antonio Nogueira da Silva

: Artur José de Melo

: Antônio Gomes dos Santos Neto

: BELMIRA DAMÁSIA DA SILVA

: Edinaldo Evaristo dos Santos

: Geraldo Alves Ramos

: Josias Ataíde Ramos

: José Wanderley de Sales

: JOANA LOURENÇO DOS SANTOS

: Janilda de França Lins

: Jairo carlo de França

: Ienice Silva de Oliveira

: Maria Ednozete da Silva

: Mauricio Serafim da Silva

: Nilton Cabral de Lima

: Luis Antônio Barbosa

: LUIS MANOEL DE FRANCA  
: Luiz Fernando Duarte Ribeiro  
: Lourival Correia da Silva  
: Luiz Amadeu da Silva  
: Maria Dulce de Barros Paz Bezerra  
: Odeilda Ribeiro da Silva  
: Severino Freire Leitão Filho  
: Severina Maria de Oliveira  
  
: Severino Batista da Silva  
: Severina Batista de Souza  
: SEVERINO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO  
Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0003773-45.2012.8.17.0370 (406468-4)

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

143º Processo : 0195361-7

Protocolo : 2014/114332

Comarca : Recife

Página: 052

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : Severino Ramos Gomes e outros

Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Diana de Melo Costa Lima e outros

Observação : CNJ: 10313. alterado e redistribuído ao 2 vice conforme relatório 569/569v..

Agravte : Severino Ramos Gomes

: Sérgio Roberto Carneiro da Cunha

: Slayton Alves Lima

: Silas Marcolino de Souza

: Sueliton Paulo de Moraes

: Sérgio Gomes Ribeiro

: Sílvio Fernando Barbosa de Souza

: Severino Ramos Luna Freitas

: Sílvio de Oliveira da Silva

: Severino Ramos da Silva  
Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Estado de Pernambuco  
Procdor : Diana de Melo Costa Lima  
: Luciana Roffé de Vasconcelos

Redistribuição por Dependência em 13/09/2016  
Proc. Orig. : 0031575-34.2007.8.17.0001 (195361-7)

Agravo nos Embargos de Declaração

144º Processo : 0256879-8/01  
Protocolo : 2016/116751  
Comarca : Ibimirim  
Vara : Vara Única  
Embargante : Estado de Pernambuco  
Procdor : Roberto Pimentel Teixeira - Procurador e outro  
Embargado : Anunciada Enedina da Conceição e outros  
Advog : Fernando Antônio Lima de Medeiros(PE015915)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : Lilian Elizabeth C. T. de Miranda  
Agravdo : Anunciada Enedina da Conceição  
: Elenilson José Rodrigues  
: Elenice Maria Rodrigues  
: Maria Aparecida Rodrigues  
Advog : Fernando Antônio Lima de Medeiros(PE015915)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016  
Proc. Orig. : 0007165-36.2012.8.17.0000 (256879-8/1)

\_\_\_\_\_ Presidência \_\_\_\_\_

Agravo em Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

145º Processo : 0448013-9

Protocolo : 2016/923079

Página: 053

Reqte. : Estado de Pernambuco  
Procdor : FERNANDO CAVALCANTE P. DE FARIAS e outro  
Reqdo. : Edilson Francisco da Silva



Advog : Jacira Galvão Santos(PE017248)

Observação : Autuado e distribuído conforme despacho fls 306.

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : FERNANDO CAVALCANTE P. DE FARIAS

: Carlos Alberto Carvalho

Agravdo : Edilson Francisco da Silva

Advog : Jacira Galvão Santos(PE017248)

Redistribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0009089-43.2016.8.17.0000 (448013-9)

Relator : Des. Presidente

Precatório Alimentar

146º Processo : 0453215-6

Protocolo : 2016/28497

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Autor : JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advog : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717D)

Réu : MUNICÍPIO DE CARUARU/PE

Procdor : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Relator : Des. Presidente

Precatório Alimentar

147º Processo : 0453219-4

Protocolo : 2016/33892

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Autor : SEVERINA BEZERRA DE OLIVEIRA SENA

Advog : THAÍSE ANDRADE GALVÃO(PE030812)

Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Relator : Des. Presidente

Precatório Alimentar

148º Processo : 0453222-1

Protocolo : 2016/31979

Comarca : Ferreiros

Vara : Vara Única

Autor : ELIEZER FARIAS DE QUEIROZ

Advog : Edvaldo José de Oliveira(PE013550)

Réu : MUNICÍPIO DE CAMUTANGA-PE

Procdor : Rodrigo Rangel Maranhão

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Relator : Des. Presidente

Página: 054

Precatório Alimentar

149º Processo : 0453239-6

Protocolo : 2016/30827

Comarca : Mirandiba

Vara : Vara Única

Autor : Damiana Galvão Alves

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Réu : Município de Mirandiba-PE

Procdor : Patrícia Karla Rabelo Torres Lopes

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Relator : Des. Presidente

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

150º Processo : 0453157-9

Protocolo : 2016/33846

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9992. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 296 vs.

Apelante : Cidade do Recife Transporte S/A-CRT

Advog : Samuel Marques C. de Albuquerque(PE020111)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Amara Pereira Bezerra

Advog : JOSÉ FRANCISCO NUNES FILHO(PE024561)

: IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES(PE028825)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo de Instrumento

151º Processo : 0453164-4

Protocolo : 2016/116713

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : LEONARDO GUIMARÃES FREIRE

Agravdo : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

Advog : Taciana Matias Braz de Almeida(PE021487)

: Maria Andrade de Godoy Peixoto(PE024597)

: Andréa Souto Mairo do Rego maciel(PE027680)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Página: 055

Apelação

152º Processo : 0453236-5

Protocolo : 2016/34256

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Observação : Assunto CNJ; 10444

Apelante : Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo  
Gueiros

Advog : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOÃO CASSIMIRO DA SILVA

Advog : DIÓGENES MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA(PE031104)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

## Agravo na Apelação

153º Processo : 0393550-0

Protocolo : 2016/116753

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE BULHÕES

Advog : Mário Roberto César Jácome(PE007857)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : DETRAN-PE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

e outro

Procdor : ADRIANA CRIZOSTOMO DA SILVA

Agravte : DETRAN-PE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

: Estado de Pernambuco

Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

Agravdo : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE BULHÕES

Advog : Mário Roberto César Jácome(PE007857)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0139621-49.2009.8.17.0001 (393550-0)

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

## Apelação

154º Processo : 0453218-7

Protocolo : 2016/34236

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : HULTIMO CARVALHO DE LIMA

Advog : José Foerster Júnior(PE007368)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Advog : Antonio Cesar Caula Reis(PE014709)

Apelado : INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE

Advog : Demétrius Santos(PE032915)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 056

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo de Instrumento

155º Processo : 0453227-6

Protocolo : 2016/116773

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : CNJ: 9518

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Luciano Marinho Filho

Agravdo : Eric Pereira de Oliveira

Advog : Ana Maria Santana Da Silva(PE010796)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo de Instrumento

156º Processo : 0453275-2

Protocolo : 2016/116825

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

Agravdo : ALEXSANDRO DA SILVA PEDROSA

: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA

: CLAUDIO MENDES DE LIMA

: GENILSON HERMÍNIO DA SILVA

: GILVAN DOS SANTOS BARBOSA

: ERIC SILVA DE ARAÚJO LIMA

: Fabio Junio da Silva Correia

: JOSÉ CLÁUDIO FLORENTINO

: PATRÍCIA FAUSTINO PAES

: PEDRO PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

: RAUL CÉSAR FÉLIX DE MOURA

: ROBSON SANTOS DE MELO

: VINICIUS ANDRÉ DE FIGUEIREDO

: UBERLÂNDIO SEVERINO DA SILVA

Advog : José Foerster Júnior(PE007368)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração

157º Processo : 0232959-9/02

Protocolo : 2011/105077

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE

Página: 057

Procdor : Gilson Silvestre Silva e outro

Agravdo : ANDRE CANDIDO DA SILVA e outros

Advog : Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)

Observação : 1. Ass. CNJ 10378. Encaminhar para o Des. Ricardo Paes

Barreto da 8ªCâmara Cível.

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto

: Gilson Silvestre Silva

Embargado : ANDRE CANDIDO DA SILVA

: ANGELO DE SANTANA AZEVEDO

: CARLOS ANTONIO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO

Advog : Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0003687-54.2011.8.17.0000 (232959-9/1)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

158º Processo : 0312530-0

Protocolo : 2016/116832

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outro

Réu : JESSICA FERNANDA DA SILVA

Advog : José Omar de Melo Júnior(PE014413)

Embargante : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE

## PERNAMBUCO

Procdor : Djalma Alexandre Galindo

Embargado : JESSICA FERNANDA DA SILVA

Advog : José Omar de Melo Júnior(PE014413)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0046180-43.2011.8.17.0001 (312530-0)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

## Agravo de Instrumento

159º Processo : 0453148-0

Protocolo : 2016/116762

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Agravdo : JOSE GEOVANE RIBEIRO CAMPOS

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

## Apelação / Reexame Necessário

160º Processo : 0453174-0

Protocolo : 2016/33909

Página: 058

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : ANDREZA DE FRANÇA CANHA

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : ADRIANA GONDIM MICHELES

Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : JOÃO PAULO MP DE MELO

Réu : ANDREZA DE FRANÇA CANHA

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

## Agravado de Instrumento

161º Processo : 0453187-7

Protocolo : 2016/116774

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Agravante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Luciano Marinho Filho

Agravado : Jurandi Vicente Barbosa

Advog : Carlos de Santana Araújo(PE012232)

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

\_\_\_\_\_ Grupo de Câmaras de Direito Público \_\_\_\_\_

## Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação

162º Processo : 0360765-0

Protocolo : 2016/116760

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia

Embargado : MOISES HERCULANO DE SOUZA

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Glayciane Vasconcelos

Embargado : MOISES HERCULANO DE SOUZA

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0102683-21.2010.8.17.0001 (360765-0)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

## Agravado Regimental no Mandado de Segurança

Página: 059

163º Processo : 0450318-0

Protocolo : 2016/116752

Impte. : JOSÉ URBANO DE CARVALHO

Def. Público : Cristina Sakaki



Impdo. : SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Agravdo : JOSÉ URBANO DE CARVALHO

Def. Público : Cristina Sakaki

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0009930-38.2016.8.17.0000 (450318-0)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança

164º Processo : 0438822-5

Protocolo : 2016/116829

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Raffaella Meirelles Souza

Agravdo : BENTO OLIVEIRA MAIA

Advog : Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)

Reprte : DANIELA AQUINO DE OLIVEIRA

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Lowenstein Feitosa

Embargado : BENTO OLIVEIRA MAIA

Advog : Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)

Reprte : DANIELA AQUINO DE OLIVEIRA

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0005749-91.2016.8.17.0000 (438822-5)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

165º Processo : 0433695-8

Protocolo : 2016/116789

Comarca : Vitória

Vara : Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Agravte : MUNICIPIO DA VITORIA DE SANTO ANTAO

Advog : Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO EM FAVOR DE JOSÉ LUIZ DE

SOUZA

Embargante : MUNICIPIO DA VITORIA DE SANTO ANTAO

Advog : Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO EM FAVOR DE JOSÉ LUIZ DE SOUZA

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0004397-98.2016.8.17.0000 (433695-8)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Página: 060

Agravo de Instrumento

166º Processo : 0453141-1

Protocolo : 2016/116763

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Agravdo : LUCIANO LINS

Advog : Aldicéia Soares Lins(PE026659)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Agravo de Instrumento

167º Processo : 0453172-6

Protocolo : 2016/116771

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto

Agravdo : João Francisco da Silva

Advog : Maria José Bezerra(PE000167B)

: ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR(PE037363)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

168º Processo : 0453235-8

Protocolo : 2016/34222

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : CRISTIANO RAMOS DE SALES

Advog : Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Agravo de Instrumento

169º Processo : 0453279-0

Protocolo : 2016/116805

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara dos Executivos Fiscais

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : JB ANDRADE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Advog : Luciano Brito Caribé(PE017961)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 061

Agravdo : Município de Jaboatão dos Guararapes

Advog : Leonardo Gonçalves Maia(PE019980)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

170º Processo : 0416229-0

Protocolo : 2016/116755

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA

Agravdo : MARIA CLARA MENDONÇA DE LIMA FREITAS

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Observação : Alt. conf. Pet. 2016/925401.

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES

Embargado : MARIA CLARA MENDONÇA DE LIMA FREITAS

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
: JÉSSICA Mª M. DE LIMA MELO(PE036670)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 13/09/2016  
Proc. Orig. : 0076570-88.2014.8.17.0001 (416229-0)  
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

171º Processo : 0436151-3

Protocolo : 2016/116754  
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
Vara : Vara da Fazenda  
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Amanda Rebeca Morais Emery Costa  
Réu : Joseane Monteiro de Silva  
Def. Público : Luana Dalla Rosa Carvalho Gomes  
Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES

Embargado : Joseane Monteiro de Silva  
Def. Público : Luana Dalla Rosa Carvalho Gomes

Distribuição por Dependência em 13/09/2016  
Proc. Orig. : 0000205-50.2014.8.17.0370 (436151-3)  
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação / Reexame Necessário

172º Processo : 0453143-5  
Protocolo : 2016/33897  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : 1. Ass CNJ . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Página: 062

Autor : INSS  
Procdor : Pedro Henrique P. de M. P. Milfont  
Réu : Marinalva Pereira da Silva  
Advog : Adda Marina de Lima(PE030181)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

173º Processo : 0453177-1

Protocolo : 2016/34259

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Apelante : MUNICIPIO DO IPOJUCA

Advog : Karla Patrícia C. C. de Vasconcelos Correia(PE031350)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSÉ ALCIDES PIMENTEL

Advog : Alexandre Peixoto e Silva(PE020452)

: Jorge Gomes da Camara Filho(PE029078)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação / Reexame Necessário

174º Processo : 0453240-9

Protocolo : 2016/34268

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

Réu : José Ricardo de Melo Menezes

Advog : Rodrigo Menezes da Fonseca(PE001312B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

175º Processo : 0453263-2

Protocolo : 2016/34269

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : AFRAC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO COMERCIAL

Advog : Rafael Gomes Pimentel(PE030989)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Fazenda Estadual de Pernambuco  
: Estado de Pernambuco  
Procdor : Tereza Cristina Vidal

Distribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Página: 063

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo na Apelação

176º Processo : 0371955-1  
Protocolo : 2016/116756  
Comarca : Gravatá  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá  
Apelante : Estado de Pernambuco  
Procdor : Renata Sousa de Siqueira Campos

Apelado : Novo Dia Supermercados Ltda  
Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : Ana Karina Pereira dos Santos  
Agravdo : Novo Dia Supermercados Ltda

Distribuição por Dependência em 13/09/2016  
Proc. Orig. : 0000193-29.2002.8.17.0670 (371955-1)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração na Apelação

177º Processo : 0388159-0  
Protocolo : 2016/116797  
Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante : GILDEMAR PEREIRA TORRES GALINDO  
Advog : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Dayana Navarro Nóbrega  
Apelante : Estado de Pernambuco  
Procdor : Dayana Navarro Nóbrega  
Apelado : GILDEMAR PEREIRA TORRES GALINDO

Advog : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : GILDEMAR PEREIRA TORRES GALINDO  
Advog : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Dayana Navarro Nóbrega

Distribuição por Dependência em 13/09/2016  
Proc. Orig. : 0064428-57.2011.8.17.0001 (388159-0)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação / Reexame Necessário

178º Processo : 0453138-4  
Protocolo : 2016/33885  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
Observação : 1. Ass CNJ 10567. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz  
prolator conforme sentença de fl 599 vs.  
Autor : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS  
Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes  
Réu : JOSIVANIA GONÇALVES FRANÇA

Página: 064

Advog : Josete Moreira Gomes(PE004881)  
: Jorge Rodrigo de Lima Matos(PE024575)  
Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques

Distribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

179º Processo : 0453211-8  
Protocolo : 2016/34235  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
Observação : Assunto CNJ nº(s) 5972, 5998, 6004, 6011  
Apelante : EMPRESA DE URBANIZACAO DO RECIFE  
Advog : Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)  
: GUILHERME MOREIRA BRAZ(PE037058)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : SENAI-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL-DEPARTAMENTO NACIONAL

Advog : Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira(PE011334)  
: Catarina Barros de Aguiar Araújo(DF020526)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo de Instrumento

180º Processo : 0453245-4

Protocolo : 2016/116826

Observação : CNJ: 5979

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Ana Cláudia Silva Gurgel

Agravdo : ATACABOM DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI-EPP

Advog : ITALO MARTINS DE ALMEIDA(PE039737)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma  
\_\_\_\_\_

Apelação

181º Processo : 0453035-8

Protocolo : 2016/109951

Comarca : Arcoverde

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6007

Apelante : Editora Abril S/A

Advog : Márcio Vinicius Costa Pereira(RJ084367)

: Mariana Velloso B.B de Carvalho(PE019426)

Apelado : CLEDEMARIO RAPHAEL CURSINO BRITO JORGE

Página: 065

Advog : Maria Clara Leite de Oliveira e Souza(PE034251)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

182º Processo : 0453062-5



Protocolo : 2016/109837

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9607

Apelante : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

183º Processo : 0453067-0

Protocolo : 2016/109945

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Inf. Juv. e Família

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 11818

Apelante : A. P. S.

: G. M.

Def. Público : HENRIQUE ALENCAR DE MAGALHAES OLIVEIRA TENORIO

Apelado : M. P.

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Recurso em Sentido Estrito

184º Processo : 0453068-7

Protocolo : 2016/109835

Comarca : Jupi

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372

Reqte. : Célio Lopes da Silva

Advog : Washington Cadete(PE009092)

: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

## Apelação

Página: 066

185º Processo : 0453083-4

Protocolo : 2016/110037

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advog : ANDRÉIA CAROLLINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(PE027139)

Apelado : SEBASTIANA SILVA

Advog : ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE(PE001830A)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

## Apelação

186º Processo : 0453086-5

Protocolo : 2016/110030

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : UNIMED SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advog : Ricardo Marfori Sampaio(SP222988)

Apelado : MIGUEL LUIZ MATIAS

Advog : Maria Alexandrina de Sousa Farias(PE013834)

: LUCAS LEVI CORREIA REZENDE(PE036933)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

## Apelação

187º Processo : 0453095-4

Protocolo : 2016/110029

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : MAGAZINE ESSENCIAL LTDA

Advog : Flávia Fernanda Bezerra Chaves(PE016685)

: Carmina Alves Silva(PE023042)

Apelado : LINDO CÉU MODA LTDA ME

Advog : Carmina Alves Silva(PE023042)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração na Apelação

188º Processo : 0375638-1

Protocolo : 2016/116646

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Apelante : ECAD-Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Advog : Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : RÁDIO CULTURA DO NORDESTE LTDA ME (RÁDIO CULTURA DO NORDESTE AM)

Página: 067

Advog : RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO(PE02464)

: Antônio Ademildo da Silva(PE018027)

: Marcílio de Oliveira Cumaru(PE019225)

Observação : ASSUNTO CNJ 4656

Embargante : ECAD-Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Advog : Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088)

Embargado : RÁDIO CULTURA DO NORDESTE LTDA ME (RÁDIO CULTURA DO NORDESTE AM)

Advog : RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO(PE02464)

: Antônio Ademildo da Silva(PE018027)

: Marcílio de Oliveira Cumaru(PE019225)

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0001953-54.2009.8.17.0480 (375638-1)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

189º Processo : 0376075-8

Protocolo : 2016/116676

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Apelante : Maria de Lourdes Gomes da Silva

Advog : JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA(PE035883)

Apelado : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO e outro

Observação : ASSUNTO CNJ 10444

Embargante : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO

Advog : Charles Figueiredo de Lima Holdrado(PE031608)

Embargado : Maria de Lourdes Gomes da Silva

Advog : JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA(PE035883)

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0000529-50.2014.8.17.0690 (376075-8)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

190º Processo : 0453021-4

Protocolo : 2016/109973

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Apelante : AMIL SAUDE S/A

Advog : João Paulo Moreira Tavares(PE023592)

: LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

: Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)

Apelado : AMANDA RAFAELLA BEZERRA GOMES

Advog : LORENA UCHÔA DOS SANTOS(PE034654)

: Ricardo Lúcio Silva de Carvalho(PE036944)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

191º Processo : 0453032-7

Página: 068

Protocolo : 2016/109952

Comarca : Arcoverde

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : WELLINGTON PEREIRA ROSA DE OLIVEIRA

Advog : Felipe Fonseca de Lima Lacerda(PE028262)

Apelado : MercadoPago.com.Representações LTDA

Advog : Eduardo Chalfin(SP241287)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Instrumento

192º Processo : 0453047-8

Protocolo : 2016/109998

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 4970

Agravte : CARLOS PERON DA SILVA

Advog : ERICKA POLLYANNA BARROS DE SOUZA(PE033126)

: LAIS SOBRINHO VASCONCELOS(PE037451)

Agravdo : MARIOMAR CDJO

: Isabel Cristina

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

193º Processo : 0453054-3

Protocolo : 2016/109944

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3419

Apelante : Jarbas Abílio Ferreira

Advog : Luiz Francisco Tavares Rufino Alves(PE032672)

Apelado : Ministério Público

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

194º Processo : 0453071-4

Protocolo : 2016/109800

Comarca : Tacaratu

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6104

Apelante : ANGELICA RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO

: DARA LETICIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advog : IONE NOGUEIRA DA SILVA(PE021914)

Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procdor : Ana Cecília Moura Campos

Distribuição Automática em 13/09/2016

Página: 069

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

195º Processo : 0453111-3

Protocolo : 2016/109798

Comarca : Sanharó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7703

Apelante : MUNICIPIO DE SANHARÓ - PE

Advog : Cinthia Rafaela Simões Barbosa(PE032817)

Apelado : MAURÍCIA ALVES DA SILVA

Advog : Daniel dos Santos Cunha(PE006605)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo no Agravo de Instrumento

196º Processo : 0414963-9

Protocolo : 2016/116340

Comarca : Surubim

Vara : 2ª Vara

Agravte : ANTONIO VALDI DE FRANÇA SALES

Advog : Hamilton Félix Rosal(PE013136)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : ASSUNTO CNJ 10011

Agravte : ANTONIO VALDI DE FRANÇA SALES

Advog : Márcio José Alves de Souza(PE005786)

: Amaro Alves de Souza Netto(PE026082)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0014963-43.2015.8.17.0000 (414963-9)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Agravo na Apelação

197º Processo : 0439412-3

Protocolo : 2016/116461

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : BANCO PAN S.A.

Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

Apelado : ANTONIO LUCIANO DA SILVA JÚNIOR

Advog : CLARICE MARABUCO SAMPAIO(PE028216)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9582

Agravte : BANCO PAN S.A.

Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

Agravdo : ANTONIO LUCIANO DA SILVA JÚNIOR

Advog : CLARICE MARABUCO SAMPAIO(PE028216)

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0015934-77.2014.8.17.0480 (439412-3)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Página: 070

Apelação

198º Processo : 0453022-1

Protocolo : 2016/109972

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10441.

Apelante : UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA

Advog : BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO(PE027263)

Apelado : FELIPE LUIZ DOS SANTOS

Advog : Aracy Lúcia Fonsêca(PE017127)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

199º Processo : 0453038-9

Protocolo : 2016/109949

Comarca : Arcoverde

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : WILLIAM CARLOS DO NASCIMENTO SILVA

Advog : WDSOY PYERRE SOARES SILVA(PE028017)

Apelado : FAVIP-SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA

Advog : LUCIENE PASSOS PIRES(PE004040)

: André Luis Passos Nogueira(PE020244)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

Apelação

200º Processo : 0453041-6

Protocolo : 2016/109948

Comarca : Arcoverde

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ

Apelante : ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA

Advog : Luciana Martins de Amorim Amaral(PE026571)

Apelante : Aulik Industria e Comercio LTDA

Advog : MÁRCIO IRINEU DA SILVA(SP306306)

: GUILHERME TEUBL FERREIRA(SP211481)

Apelado : Ivonete Freire

Advog : Anselmo Pacheco de Albuquerque(PE009825)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

Habeas Corpus

201º Processo : 0453195-9

Protocolo : 2016/110096

Comarca : Brejo da Madre de Deus

Página: 071

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Impetrante : Ivãelio Mendes de Alencar

Paciente : AMAURÍLIO PEIXOTO OLEGÁRIO

AutoridCoatora : Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de Brejo da Madre

de Deus

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

Petição

202º Processo : 0453252-9



Protocolo : 2016/110104

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10452

Autor : MARCELO DE ASSIS DUARTE DOS SANTOS

Advog : SUZANA DEYSE RAMOS BARBOZA(PE031346)

Autor : AMUEL FURTADO LEITE JÚNIOR

: SAMUEL FURTADO LEITE JUNIOR

Advog : Carlos Henrique Rosa De Souza(PE011436)

Autor : ANTONIETA MARIA LEITE.

Advog : Francisco Cliff Uchoa Pedrosa(PE030636)

Autor : ANTÔNIO JOSÉ SALLES.

: CARMELÚCIA MARIA SALLES RODRIGUES.

: CLEIDIMAR LOPES LIMA SALLES

: FRANCISCO JOSÉ SALLES.

: FABIANO DE SALES

: FÁBIO GABRIEL DE SALES

: JÚLIA GRACIELA DE SALES

: JULIETA MARIA DE SALES BARBOSA.

: LUZINETE MARIA DE SALLES LIMA.

: MARIA GONÇALVES DA SILVA.

: MARIA JOSÉ DE SALLES.

: MARIA PERONICE DE SALLES CANDEIAS

: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO.

: MÁRCIA MARIA RIBEIRO.

: NORMA SUELI RIBEIRO.

: SANDRA REGINA RIBEIRO.

Advog : SUZANA DEYSE RAMOS BARBOZA(PE031346)

Réu : Roque Batista Lima

Advog : Márcio Franco Bacelar(BA025793)

: MIGUEL ÂNGELO BOAVENTURA JÚNIOR(BA021505)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

\_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

203º Processo : 0388864-6

Protocolo : 2016/116513

Página: 072

Comarca : Garanhuns

Vara : 3ª Vara Cível

Agravte : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: TAMYRES TAVARES DE LUCENA(PE033077)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : José Darlon da Silva

Advog : Sebastião Correia Ramos Júnior(PE029065)

Observação : ASSUNTO CNJ 7779

Embargante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: Marcelly Maria Rosado Mendes(PE038703)

Embargado : José Darlon da Silva

Advog : Sebastião Correia Ramos Júnior(PE029065)

Distribuição por Dependência em 13/09/2016

Proc. Orig. : 0002882-19.2014.8.17.0640 (388864-6)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

204º Processo : 0453025-2

Protocolo : 2016/109968

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7704

Apelante : SMART LIVING INDIANOPOLIS SPE I LTDA

Advog : PAULO VALDOMIRO SILVA DE ARRUDA(PE033135)

Apelado : OTICAS ARINETE FLORENCIO LTDA - ME

Advog : Saulo Romero Cavalcante dos Santos(PE028640)

: NATHALIA SAMARCOS MAHON LOYO DOS SANTOS(PE032681)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação / Reexame Necessário

205º Processo : 0453059-8

Protocolo : 2016/109838

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6085

Autor : Emílio Lustosa Alencar  
Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PB004007)  
Réu : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM-PE

Distribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Recurso em Sentido Estrito

206º Processo : 0453065-6  
Protocolo : 2016/109836  
Comarca : Jupi  
Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372

Página: 073

Reqte. : João Maviasel Vilela Almeida  
Advog : André Luís Pedrosa Monteiro(PE014362)  
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

207º Processo : 0453084-1  
Protocolo : 2016/110031  
Comarca : Caruaru  
Vara : 3ª Vara Cível  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779  
Apelante : OI MOVEEL S.A.  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
Apelado : ADELMO NUNES FERREIRA  
Advog : RENATO DE FREITAS SILVESTRE(PE031387)

Distribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

208º Processo : 0453087-2  
Protocolo : 2016/110023  
Comarca : Caruaru  
Vara : 3ª Vara Cível  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : CESAR CARLOS DOS SANTOS- EPP (PORFÍRIO CALÇADOS)

Advog : Pedro de Lemos Araújo Neto(PE030001)

Apelado : CARLOS ANDRE DE LIMA

Advog : Lúcia Maria Cardoso Gomes(PE016579)

: EVERALDO GOMES DA SILVA FILHO(PE040726)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

209º Processo : 0453092-3

Protocolo : 2016/110025

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : JOSE IRAJILDO DA SILVA

Advog : Kilma Priscilla Galdino de Carvalho(PE034908)

: Gerson Galvão(PE010276)

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

Apelado : .BANCO SANTANDER

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Página: 074

Apelação

210º Processo : 0453023-8

Protocolo : 2016/109970

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.

Apelante : BELOVEL VEICULOS LTDA

Advog : Bruno Torres de Azevedo(PE022428)

: SALOMÃO FRANCISCO ALVES FILHO(PE027989)

Apelado : LUZIA DOS SANTOS

Advog : Teresa de Jesus Silva Pinto(PE022450)

: Antônio Marcos Pereira Pinto(PE026113)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

211º Processo : 0453026-9

Protocolo : 2016/109967

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Apelado : José Rafael Florêncio Alves

Advog : Jamilton Duque Galindo(PE032636)

: FERNANDO ANTÔNIO BATISTA FERREIRA(PE026785)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Agravo de Instrumento

212º Processo : 0453044-7

Protocolo : 2016/110003

Comarca : Camocim de São Félix

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7677

Agravte : Luciano Pontes da Silva

Advog : Aldo Correia de Lima(PE017988)

Agravdo : Simone Maria dos Anjos

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

213º Processo : 0453112-0

Protocolo : 2016/109797

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5865

Página: 075

Apelante : KLEBER MOTTA SIMPLÍCIO

Advog : JOSE ALMIR NETO MONTEIRO(PE029233)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Petição

214º Processo : 0453244-7

Protocolo : 2016/110103

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10386

Autor : VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

Advog : Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)

Réu : PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/GRAVATÁ

: Município de Gravatá

: PLANALTO PAJEU EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Reexame Necessário

215º Processo : 0453027-6

Protocolo : 2016/109953

Comarca : Gravatá

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671

Autor : Município de Gravatá

Advog : FERNANDO RIBEIRO DA COSTA

: José Humberto Interaminense Mello

Réu : AGENI BATISTA DE OLIVEIRA

: Ana Maria de Souza Bezerra

: Ana Lúcia Elias Reis

: CARMELITA SEVERINA DA CONCEICAO

: Dulcinete Farias de Medeiros Ferreira

: Glauce Ferreira dos Santos

: Ivanilda Gonçalves da Silva

: Ivanilda Pereira de Sousa

: Ivonete Pereira Bezerra

: Joselita Maria Rodrigues Lima

: Josémar Nunes de Melo e Silva

: Margarida Severina Vieira

: Maria Aparecida Bezerra de Araújo  
: Maria Auxiliadora da Silva  
: Maria Celma da Paz Mendes  
: Maria Cicera da Silva  
: Maria da Conceição Emiliano da Silva

: Maria do Carmo Silva  
: Maria do Rosário da Fonseca  
: Maria do Socorro Siqueira  
: Maria José Claudino de Almeida  
: Maria José Francisca da Silva  
: Maria José Silva de Paula

Página: 076

Réu : Maria Idalina Álvares Cunha  
: Maria Valta de Albuquerque  
: MARINETE BATISTA DA SILVA  
: Miriam da Silva Oliveira  
: Rosimere Cristina Oliveira

: Severina Alves da Silva  
: Severina Elza Bezerra da Silva  
: Severina Pereira da Silva  
: Vilma Trajano de Arruda Oliveira  
Advog : Paulo Simplício Bandeira(PE018242)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

216º Processo : 0453037-2

Protocolo : 2016/109950

Comarca : Arcoverde

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

Apelado : EJANIR VENÂNCIO BARROS DE ARAÚJO

Advog : ESIO ANTONIO TENORIO BRITTO(PE026196)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Ação Rescisória

217º Processo : 0453043-0

Protocolo : 2016/109999

Comarca : Brejo da Madre de Deus

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10445

Autor : ELIANO ESEDITO DE LIMA

Advog : FERNANDA FELIX SILVA ALMEIDA(PE038759)

Réu : RICARDO MANOEL DE SANTANA

Advog : Ytagibe Pereira da Silva(PE008262)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

218º Processo : 0453090-9

Protocolo : 2016/110024

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 4972

Apelante : ELBA VILA NOVA BELO

Advog : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA PINTO(PE026113D)

: Bruno Loureiro Cavalcanti Batista(PE023506)

: LAÍS DIANE SILVA PINTO(PE030073)

Apelado : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A

Página: 077

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

219º Processo : 0453108-6

Protocolo : 2016/109799

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780

Apelante : ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.

Advog : Débora Lins Cattoni(PE001018B)



Apelado : IZABEL ALVES DE LIMA.

: JOSILENE ALVES DE LIMA.

Advog : KATIA PAULA SANTOS MELO(PE034869)

Distribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

\_\_\_\_\_ Câmara Extraordinária Cível \_\_\_\_\_

Apelação

220º Processo : 0168239-3

Protocolo : 2008/10644

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 00037260820078170480 Embargos de Terceiro

Apelante : Manoel Duvaisen

Advog : Cláudio Emerson Cumarú da Silva(PE024226)

Estag. : Tarciano Araújo Cordeiro

Apelado : Frederico Villar Fonseca Júnior

Advog : Gustavo Augusto Malta de Santa Cruz Pernambuco(PE019921)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

221º Processo : 0168548-7

Protocolo : 2008/12041

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Ação Originária : 00319368520068170001 Cautelar Inominada

Apelante : Banco Rural S.A.

Advog : Ivan Mercêdo de Andrade Moreira(MG059382)

: Paulo Eugênio Oswaldo Santiago(MG041981)

: Antônio Pinheiro Costa Júnior(MG048862)

: Eucelli Queiroz Gonçalves de Souza e Fernandes(MG067445)

: Alessandra de Almeida Fernandes(MG074354)

: Tatiana Alves Nunes(MG076851)

: Ricardo Alves de Oliveira Filho(MG083041)

Página: 078

Advog : Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira(MG063816)

: Daniel Luiz do Nascimento França(MG077936)

: Gustavo Alexandre Arigoni(MG086295)  
: Marcela Oliveira Thomé(MG081359)  
: Paula Guimarães Gomes(MG097941)

: Leonardo da Costa Lessa(MG070202)  
: Eudes Zomar Silva(MG059479)  
: Mariana Costa Rauber(MG100148)  
: Rodrigo Pacheco Pena(MG090465)  
: Milena Borges Pinto(MG088407)  
: Denise Albuquerque Pedrosa(MG103076)  
: Germana Destro Sanglard(MG098990)  
: Flávia Márcia de Abreu Casasanta(MG072296)  
: Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond

: Aparício de Moura da Cunha Rabelo(PE018360)  
: Giulliano Cecílio Caitano Siqueira(PE023989)  
Estag. : Igor da Cruz Gouveia Paes  
Advog : Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)  
Apelado : Construtora Milão Ltda  
Advog : Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)  
: Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)  
Estag. : Natália Salgueiro Oliveira e Silva  
: Mariana Bandeira de Melo Fernandes

: Melqui Ribeiro Roma Neto  
: Igor Menelau Lins e Silva

Redistribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

222º Processo : 0169117-6  
Protocolo : 2008/110643  
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
Vara : 3ª Vara Cível  
Ação Originária : 210200600003114 Ação Ordinária  
Agravte : Nelson Mayrinck Cabral da Costa

: Manoel José da Costa Neto  
Advog : Raphael Mayrinck Ferraz(PE024129)  
Agravdo : Ian Mac Dowell de Figueiredo  
: Eduardo Montenegro Serur  
: Thays Cavalcanti Santiago  
: Aristóteles de Queiroz Câmara  
: Sady d'Assumpção Torres Filho  
: Paulo Henrique Monteiro Viana

: Feliciano Lyra Moura

Advog : João Loyo de Meira Lins(PE021415)

: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)

: Eduardo Montenegro Serur(PE013774)

: Aristóteles de Queiroz Câmara(PE019464)

: Sady D'Assumpção Torres Filho(PE004910)

: Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)

: Feliciano Moura Brasileiro(PE021714)

Agravdo : INEXPORT - Importação e Exportação Ltda.

Advog : Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979)

: Bruno Moury Fernandes(PE018373)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Página: 079

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

223º Processo : 0206218-0

Protocolo : 2010/378

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Cível

Ação Originária : 00246260420018170001 Repetição de Indébito/pagamento  
Indevido

Observação : Assunto CNJ: 7761. Relatório de pesquisa no sistema Judwin  
em anexo. Cadastro de adv. na forma do R.I. do TJPE, art.

66, inc. III e IV. Proc. Nº antigo 001.2001.024626-7.

Apelante : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

Advog : Adriane Lapenda de Oliveira(PE023017)

: e Outros

Apelado : Condomínio do Edifício Sierra dos Gredos

Advog : Nicole Carvalho de Medeiros Vieira Belo(PE015527)

: e Outros

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

224º Processo : 0235446-9

Protocolo : 2010/58440

Comarca : Recife

Vara : 32ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9593. Segue anexa a pesquisa do Judwin. Alt. conf. Pet. 2013/923092.

Apelante : Maria José Ximenes Galvão

Advog : JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(PE021742)

Apelado : PLAZA CASA FORTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Advog : Ramiro Becker(PE019074)

: SAULO SIQUEIRA(PE000969)

: SAMY CHARIFKER(PE030514)

: Pedro da Silveira Fernandes

: Anne Karenine Santa Cruz Barbosa(PE028711)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

225º Processo : 0238419-4

Protocolo : 2010/64413

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9178. Anexa pesquisa Judwin, realizada através do nome do apelado e ação de origem.

Apelante : SEG ELETRONIC SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA

Advog : Valdir de Carvalho Filho(PE017677)

Apelado : EBC - Empresa Brasileira de Cobranças Ltda - ME (Atual - DELCRED Crédito e Cobrança)

Página: 080

Advog : Hidelbrando Delgado Da Fonseca(PE008915)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

226º Processo : 0253865-2

Protocolo : 2011/42727

Comarca : Recife

Vara : 32ª Vara Cível

Observação : Código do Assunto: 10441 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advog : Tânia Vainsencher(PE020124)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Localiza Rent a Car S/A

Advog : Carlos Hermano Cardoso Junior(PE011205)

Apelado : Maria de Fátima Soares de Brito

Advog : Doderot Sussuarana Campos(PE000401)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

227º Processo : 0262138-9

Protocolo : 2011/60567

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9584. Pesquisa no judwin em anexo.

Apelante : Banco Fiat - Leasing Arrendamento Mercantil

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Luiz Carlos de Melo

Advog : Francisco Monteiro da Rocha(PE003808)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

228º Processo : 0267005-5

Protocolo : 2012/6883

Comarca : Garanhuns

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9582. Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : ALVES & RABELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advog : Alexandre Rodrigues Herculino(PE025109)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 081

Apelação

229º Processo : 0289314-3

Protocolo : 2012/50344

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7752. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : CARLOS FERREIRA LIMA

Advog : JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA(PE031146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

230º Processo : 0297667-4

Protocolo : 2013/5960

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 10459 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN

Apelante : KENNEDY RAFAEL DOS SANTOS MELO

Advog : Eloísa de Souza Pessoa(PE026190)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GLÁUCIA MORAES FERREIRA DE ANDRADE

: Raimundo Ferreira de Andrade

Procurador : maria betânia silva

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

231º Processo : 0317849-4

Protocolo : 2013/40967

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7691. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Salete de Paula Lima

Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)

Apelado : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

232º Processo : 0167150-3

Protocolo : 2008/7580

Comarca : Recife

Página: 082

Vara : 29º Vara Cível

Ação Originária : 00305681220048170001 Ação Ordinária

Apelante : Sol Auto Peças Ltda.

Advog : Jurandir Ferreira de Moraes(PE011019)

Apelado : Telelistas (Região 1) Limitada

Advog : Helio Estrella

: Otávio Rubens Angelin Maia(PE018710)

: Milton Mascena Filho(PE017630)

: Ana Karina Pereira dos Santos(PE015560)

: Césio Costa Rodrigues dos Santos(PE019651)

: Beatriz Ferreira de Albuquerque Spano

: Sue Elizabeth Vitalino Mendonca(PE011793)

: Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)

: Maria Cecília Cabral de Melo Lins(PE018087)

Estag. : Clívia Souza Maia Murinelli Nebiker

: Belinda Guedes de Arruda Falcão

: Bernardo Cardoso Pereira Guerra

: Daniel da Silva Torres

Advog : Alexandre Magno R. Alves(PE016971)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

233º Processo : 0167152-7

Protocolo : 2008/7580

Comarca : Recife

Vara : 29º Vara Cível

Ação Originária : 00239253820048170001 Medida Cautelar

Apelante : Sol Auto Peças Ltda.

Advog : Jurandir Ferreira de Moraes(PE011019)

Apelado : Telelistas (Região 1) Limitada

Advog : Helio Estrella

: Otávio Rubens Angelin Maia(PE018710)

: Milton Mascena Filho(PE017630)

: Ana Karina Pereira dos Santos(PE015560)

: Césio Costa Rodrigues dos Santos(PE019651)

: Beatriz Ferreira de Albuquerque Spano

: Sue Elizabete Vitalino Mendonca(PE011793)

: Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)

: Maria Cecília Cabral de Melo Lins(PE018087)

Estag. : Clívia Souza Maia Murinelli Nebiker

: Belinda Guedes de Arruda Falcão

: Bernardo Cardoso Pereira Guerra

: Daniel da Silva Torres

Advog : Alexandre Magno R. Alves(PE016971)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

234º Processo : 0168593-2

Protocolo : 2008/12041

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Página: 083

Ação Originária : 00391157020068170001 Ação Ordinária

Apelante : Banco Rural S.A.

Advog : Ivan Mercêdo de Andrade Moreira(MG059382)

: Paulo Eugênio Oswaldo Santiago(MG041981)

: Antônio Pinheiro Costa Júnior(MG048862)

: Eucelli Queiroz Gonçalves de Souza e Fernandes(MG067445)

: Alessandra de Almeida Fernandes(MG074354)

: Tatiana Alves Nunes(MG076851)

: Ricardo Alves de Oliveira Filho(MG083041)

: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira(MG063816)

: Daniel Luiz do Nascimento França(MG077936)

: Gustavo Alexandre Arigoni(MG086295)

: Marcela Oliveira Thomé(MG081359)

: Paula Guimarães Gomes(MG097941)



: Leonardo da Costa Lessa(MG070202)  
: Eudes Zomar Silva(MG059479)  
: Mariana Costa Rauber(MG100148)  
: Rodrigo Pacheco Pena(MG090465)  
: Milena Borges Pinto(MG088407)  
: Denise Albuquerque Pedrosa(MG103076)  
: Germana Destro Sanglard(MG098990)  
: Flávia Márcia de Abreu Casasanta(MG072296)  
: Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond

: Aparício de Moura da Cunha Rabelo(PE018360)  
: Giulliano Cecílio Caitano Siqueira(PE023989)  
Estag. : Igor da Cruz Gouveia Paes  
Advog : Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)  
Apelado : Construtora Milão Ltda  
Advog : Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)  
: Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)  
Estag. : Natália Salgueiro Oliveira e Silva  
: Mariana Bandeira de Melo Fernandes  
: Melqui Ribeiro Roma Neto

: Igor Menelau Lins e Silva

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

235º Processo : 0169479-1

Protocolo : 2008/15350

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Cível

Ação Originária : 00150394520078170001 Ação Ordinária

Apelante : Pernambuco Participações e Investimentos - PERPART

Advog : Felipe José do Nascimento Mesquita(PE019901)  
: Thiago Xavier do Sacramento Câmara(PE023010)  
: Fernando Antonio Dias de Barros(PE000094)  
Apelado : COREMAL - Comércio e Representações Maia Ltda  
Advog : José Roberto F. S. Cavalcanti(PE009504)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

Página: 084

236º Processo : 0229880-4

Protocolo : 2010/49527

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ: 4935 . Segredo de Justiça migrado do 1º Grau. Alt. conf. Pet. 2013/935905.

Apelante : Maria Iracicleide da Silva

Advog : Renato Godoy Inácio de Oliveira(PE026445)

: Orlando Bahia Monteiro Filho(PE025376)

Apelado : Mônica Virgínia Barbosa do Nascimento

Advog : Edson Cardoso de Araújo(PE016694)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

237º Processo : 0229944-3

Protocolo : 2010/48760

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : CNJ: 7677; 8961. Segue anexa pesquisa de judwin. Segredo de Justiça migrado do 1º grau.

Apelante : B. R. K. J. M. L.

: D. B. B.

Advog : Bárbara Jucá Lócio(PE022082)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : T. V. B. F.

Advog : Paulo Artur Monteiro(PE016861)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Ivan Wilson Porto

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

238º Processo : 0238836-5

Protocolo : 2011/499

Comarca : Recife

Vara : 13ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9607. Segue anexa a pesquisa do Judwin.

Apelante : Genaro Domingues da Silva Júnior

: Telma Arruda Domingues

Advog : Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)

Apelado : Bandepe S/A - Banco do Estado de Pernambuco

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

239º Processo : 0260285-5

Protocolo : 2011/56292

Comarca : Recife

Página: 085

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 7752.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Rubens Gaspar Serra(SP119859)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ESPOLIO DE PAULO DE MEIRA LINS, REPRESENTADO POR SUA  
INVENTARIANTE, HELOISA MOURA DE MEIRA LINS

Advog : José Cardoso da Cunha Filho(PE022013)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

240º Processo : 0268120-1

Protocolo : 2012/9533

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 7698. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

Advog : Wilson Sales Belchior(PB017314A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Marli José Ramos

Advog : Ney R. Araújo(PE010250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

241º Processo : 0276357-3

Protocolo : 2012/23849

Comarca : Palmares

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ:10439.Anexa pesquisa do Judwin.

Apelante : Altair Dantas Barbosa

Advog : JEFFERSON SILVESTRE DOS SANTOS(PE030338)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Soll Serviços Obras e Locações Ltda.

Advog : Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

242º Processo : 0280344-5

Protocolo : 2012/32631

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 10671. Anexa pesquisa judwin. Alt. conf. Pet. 2014/910341.

Apelante : Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A

Advog : Karla Capela Morais(PE021567)

Página: 086

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: Diogo Vargas Cardoso(RJ174468)

: Márcia Vasconcelos de Souza(PE026351)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Lúcia Tolentino Uchoa Cavalcanti

Advog : Aluisio de Freitas Almeida(PE017475)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

243º Processo : 0288841-1

Protocolo : 2012/49593

Comarca : Recife

Vara : 29º Vara Cível

Observação : CNJ: 9607. Alterado para cadastramento dos advogados do apelado, conforme Despacho de fls. 70.

Apelante : JOSUÉ SOARES DA SILVA

Advog : Patrícia Miron de Siqueira Ferraz(PE027421)

Apelado : SANTANDER FINANCIAMENTOS

Advog : Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

244º Processo : 0295626-5

Protocolo : 2013/2638

Comarca : Vitória de Santo Antão

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 1- 4970; 2- anexa pesquisa do Judwin

Apelante : Marcel Ferreira de Oliveira

Advog : TITO LÍVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO(PE031964D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria de Jesus Cunha Lima

: Ana Claudia Lima Carvalheira

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

245º Processo : 0322415-1

Protocolo : 2013/45765

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Priv. Família e Reg. Civil

Observação :

7677.Anexa pesquisa do Judwin. Processo em um volume, numerado com 118 fls.

Apelante : M. A. C.

Advog : Antonio Henrique Moraes Filho(PE028189)

Página: 087

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : J. F. O. (Idoso)  
Advog : ELISÂNGELA PRUDÊNCIO DOS SANTOS(PE026764D)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

246º Processo : 0166832-6

Protocolo : 2008/7587

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Cível

Ação Originária : 00363797920068170001 Declaratória

Observação : Deixei de cadastrar advogado da parte embargada por não constar procuração nos autos. Alt conf pet 2013/928009.

Apelante : Maria da Penha de Freitas Barbalho

Advog : Ana Carla De Lima Leal(PE014356)

Estag. : Clarissa Freitas Lima

Apelado : UNIMED RECIFE - Cooperativa de Trabalho Médico

Advog : Paulo César Andrade de Siqueira(PE009256)

: Mário Gustavo Carvalho de Oliveira(PE019429)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

247º Processo : 0167148-3

Protocolo : 2008/7580

Comarca : Recife

Vara : 29º Vara Cível

Ação Originária : 00314073720048170001 Medida Cautelar

Apelante : Sol Auto Peças Ltda.

Advog : Jurandir Ferreira de Moraes(PE011019)

Apelado : Telelistas (Região 1) Limitada

Advog : Helio Estrella

: Otávio Rubens Angelin Maia(PE018710)

: Milton Mascena Filho(PE017630)

: Ana Karina Pereira dos Santos(PE015560)

: Césio Costa Rodrigues dos Santos(PE019651)

: Beatriz Ferreira de Albuquerque Spano

: Sue Elizabete Vitalino Mendonca(PE011793)

: Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)  
: Maria Cecília Cabral de Melo Lins(PE018087)  
Estag. : Clívia Souza Maia Murinelli Nebiker  
: Belinda Guedes de Arruda Falcão  
: Bernardo Cardoso Pereira Guerra  
: Daniel da Silva Torres  
Advog : Alexandre Magno R. Alves(PE016971)

Redistribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

Página: 088

248º Processo : 0167611-1  
Protocolo : 2008/107993  
Comarca : Recife  
Vara : 14ª Vara Cível

Ação Originária : 00167080720058170001 Ação de Despejo  
Agravte : Giovaneli Barbosa Júnior  
Advog : Giancarlo Barbosa(PE019667)  
Agravdo : André Carlos da Costa  
: Raimundo José da Costa  
Advog : Ernesto Gonçalo Cavalcanti(PE015468)  
: Gilberto Roberto de Lima Júnior(PE017551)  
: Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088)  
: Juliane Macena de Oliveira Lira(PE023091)

: Pedro José de Sá Rodrigues Lustosa(PE023141)  
Estag. : Bruno César Brasileiro Clemente  
: João Guilherme Cavalcanti Gomes de Mattos  
: Leonardo José Alvares Barbosa  
: Juliana Maria Dias do Nascimento

Redistribuição Automática em 13/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

249º Processo : 0168667-7  
Protocolo : 2008/12393  
Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Cível  
Ação Originária : 00380481220028170001 Indenização

Observação : Alt. conf. Pet. 2015/900527.

Apelante : G. M. Borges Mercadinho - ME

Advog : Francisco Monteiro da Rocha(PE003808)

: Michelle Viana do Nascimento(PE020044)

: Rozangela Wandelely Gomes de Melo(PE015835)

: Lindomar Amazonia S.A. Neves(PE003526)

: Marcelle Gomes Simões Medeiros(PE019007)

Estag. : Júlio César Melo Monteiro da Rocha

: Mirella Barros Abage

Apelado : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: Swyenne Guimarães Fellows Rabelo(PE019129)

: Aluísio José de V. Xavier(PE004662)

: Aluisio Pires Vidal de Vasconcelos Xavier(PE018100)

: Emanuella Moreira Santos(PE018050)

: Denise Souza(PE017811)

: Hugo José Lucena de Mendonça(PE020475)

: Renata Guerra de Oliveira(PE020423)

Estag. : Leonardo Moreira Santos

: Leonardo Monteiro Carneiro Leão

: Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado

Advog : Adriano Marcelo Baptista(PE000621)

: Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos(PE009264)

: Bruno Ribeiro de Azevedo(PE017448)

: Camille Maria Grando Ferraz(PE000855)

: Swyenne Guimarães Fellows Rabelo(PE019129)

: Rivaldo Rodrigues de Almeida Filho(PE020091)

Página: 089

Advog : Ana Teresa Ferreira Lima(PE022623)

: Juliana Soares Higino de Lima(PE020485)

: Arnaldo José de Barros e Silva Júnior(PE010431)

: Andréia Feitosa Pereira(PE015002)

: Andréa Gouveia Campello(PE021543)

: Cristiana Correia de Araújo Cabral(PE021038)

: George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)

: Gisele da Costa Pereira Martorelli(PE015051)

: Germano Bezerra Alves(PE018063)

: João Armando Costa Menezes(PE014729)

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: João Vicente Jungmann de Gouveia(PE011427)



: José Vitor Rabelo de Andrade(PE010915)  
: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)

: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)  
: Thiago de Freitas Coutinho Correa de Oliveira(PE015413)  
: Larissa Bahia Cabral Coutinho(PE018233)  
: Leonardo Bahia Cabral(PE017956)  
: Leonardo Moser da Silva(PE016089)  
: Ricardo Cavalcanti Domingues da Silva Junior(PE020850)  
: César Ricardo Bezerra Macedo(PE020666)  
: Maria Carmen Jungmann de Gouveia  
: Rosa Baptista Teixeira(PE020868)

: Frederico José de Britto Leite(PE008194)  
: Vicente Cavalcanti de Gouveia Filho(PE001811)  
: Bruno Monteiro Costa(PE021024)  
: Carolina Camara Bockholt(AL001086)  
: Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado(PE019609)  
: Cândida Rosa de Lima Andrade(PE021884)  
: Fabiana Nunes Correia de Oliveira(PE022160)  
: Fernanda Caldas Menezes(PE010140)  
: Fernanda de Albuquerque Maranhão Burle(PE020353)  
: Fernanda Sarmento Martorelli(PE022653)

: Felipe Bezerra de Souza(PE022809)  
: Gustavo F. C. Costa(PE020183)  
: Geraldo Bezerra Bandeira de Mello Filho(PE021723)  
: João Ricardo Silva Xavier(PE017837)  
: José Audy da Silva(PE020256)  
: Juliana Falcão de Oliveira Andrade(PE021564)  
: Luciana Costa Anunciação(PE019286)  
: Leonardo Montenegro Duque de Souza(PE020769)  
: Nelly Caroline Salomão de Oliveira(PE021460)

: Maria Christiany Queiroz de Miranda(PE019253)  
: Maria Falcão de Andrade(PE021777)  
: Manuela Carvalho Leite(PE022280)  
: Paulo Eduardo Fernandes de Andrade Lima(PE017868)  
: Rodrigo Guimarães Colares(PE022370)  
: Sérgio Ludmer(PE021485)  
: Samuel Marques Custódio de Albuquerque  
Estag. : Marcos Antônio Calheiros de Siqueira  
Advog : Andréa Pessoa Santos(PE022625)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

250º Processo : 0190083-8

Página: 090

Protocolo : 2009/14337

Comarca : Recife

Vara : 33ª Vara Cível

Ação Originária : 01298395720058170001 Ação de Obrigação de Fazer

Observação : Código CNJ: 10433 e 10439. Anexo pesquisa no sistema Judwin

em nome do apelante.

Apelante : Ricardo José Mendes Pedrosa

Advog : Luiz Antônio Barros de Lima(PE025316)

Apelado : Recicabos Comercial Limitada

Advog : Maria de Fatima Mignot(PE008479)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

251º Processo : 0226321-8

Protocolo : 2010/43201

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9582. Anexa pesquisa judwin. Adv cadastrados conforme

Reg Int, art66, III e IV.

Apelante : Bandepe - Banco de Pernambuco S/A

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: e Outros

Apelado : Algodoeira Paulista do Nordeste S/A

Advog : José Roberto Pires de Santana(PE010237)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

252º Processo : 0230349-5

Protocolo : 2010/49812

Comarca : Recife

Vara : 13ª Vara Cível

Observação : CNJ: 4972 e7752

Apelante : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advog : Humberto Fazzio(PE002590)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Nova Fronteira Agrícola S/A

: Nelson Mayrinck Cabral da Costa

: Heloísa Helena Resende Cabral da Costa

: Manoel José da Costa Neto

: Ana Lúcia Burgos Cabral da Costa

Advog : Luiz Otávio Monte Vieira da Cunha(PE000559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

253º Processo : 0239880-7

Protocolo : 2011/3089

Página: 091

Comarca : Recife

Vara : 11ª Vara Cível

Observação : 1. Ass. CNJ 9582. 2. Pesquisa Judwin em anexo.

Apelante : BANCO ITAUCARD S.A.

Advog : Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: Gustavo Nascimento de Melo(PE001018B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FABIO FERREIRA ESTIMA

Advog : Rodrigo Alves Dias(PE023351)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

254º Processo : 0241588-9

Protocolo : 2011/7866

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9584. Pesquisa no Judwin em anexo.

Apelante : Severino Brasilino do Nascimento Filho

Advog : Agripino Antonio de Menezes Filho(PE010307)

Apelado : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

255º Processo : 0245611-9

Protocolo : 2011/20730

Comarca : Recife

Vara : 33ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10445. Anexa pesquisa judwin. Não consta dos autos advogado da parte apelada. Não consta dos autos documentos que qualifiquem o réu.

Apelante : JOSÉ ALEXANDRE TAVARES BARBOSA

: LUZINETE ALEXANDRE DA SILVA

: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

: MONICA PATRICIA DA SILVA

: EDILEIDE SILVA DO MONTE

: Maria José Barbosa de Carvalho

: DANIEL FERREIRA DA SILVA

: DALVINA PEREIRA DAS NEVES

: ALCIR ALVES FEITOSA

Advog : Juliana Accioly Martins(PE022245)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSE DE MORAES GOMES FERREIRA FILHO

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

Página: 092

256º Processo : 0276037-6

Protocolo : 2012/23611

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ:4971.Anexa pesquisa do Judwin.

Apelante : Banco do Nordest do Brasil S/A

Advog : Renata dos Santos Fernandes(PE019478)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Suape Têxtil S/A

Advog : Mauro Ceramico(PE000557A)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

257º Processo : 0276430-7

Protocolo : 2012/24757

Comarca : Recife

Vara : 27ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10462. Segue anexa a pesquisa do Judwin.

Apelante : CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAO PAULO II

Advog : Daniel Maia de Barros e Silva(PE026741)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JAIME CAVALCANTE DE FREITAS

Advog : Tarcísio Leão da Silva(PE015639)

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

258º Processo : 0322569-4

Protocolo : 2013/46182

Comarca : Recife

Vara : 24ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7752. Anexa pesquisa JUDWIN. Partes cadastradas conforme Apelação de fls.147/150 e Contrarrazões de fls.153/157.

Apelante : DALMO ARAUJO DA SILVA

Advog : Célio José Ferreira(PE011842)

Apelado : Celpos Fundação de Seguridade Social

: Fundação Celpe de Seguridade Social - CELPOS

Advog : Juliana de Abreu Teixeira(CE013463)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 13/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Página: 093

Recife, 03 de Outubro de 2016.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 03/10/2016

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 14 de Setembro de 2016.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

1º Processo : 0453322-6

Protocolo : 2016/116813

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ADRIANA TENORIO DE ALBUQUERQUE

: JOÃO GONÇALVES DE FIGUEIREDO FILHO

: SILVIO FERNANDO DE ESPÍNDOLA PEDROSA

: VASTI LEONCIO DA SILVA

: RICARDO VARELA DE CARVALHO

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

: Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

2º Processo : 0453338-4

Protocolo : 2016/34442

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Apelados cadastrados conforme razões de Apelo às fls.108 e contrarrazões de fls133

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Miriam Bachmann Gastão de Oliveira

: Miguel Gastão de Oliveira Filho

Advog : Evandro Barbosa de Aguiar(PE008386)

Apelado : Miguel Henrique Gastão de Oliveira

: Jaqueline Farias Gastão de Oliveira

: Paulo Henrique Gastão de Oliveira

Página: 002

Apelado : Julia Letícia Gorski Cora Gastão de Oliveira

Advog : Evandro Barbosa de Aguiar(PE008386)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

3º Processo : 0453372-6

Protocolo : 2016/34421

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Apelante : ARGENTINA SEBASTIANA DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

4º Processo : 0437588-4

Protocolo : 2016/116877

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Agravte : SUELEN CAROLINE BARBOSA PAULO

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: Ivânia Florêncio de Moura Leite(PE032354)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BV FINANCEIRA S.A , CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUELEN CAROLINE BARBOSA PAULO

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: Ivânia Florêncio de Moura Leite(PE032354)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : BV FINANCEIRA S.A , CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0005408-65.2016.8.17.0000 (437588-4)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

5º Processo : 0453335-3

Protocolo : 2016/34482

Apelante : CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO À SAÚDE LTDA - HOSPITAL VASCO  
LUCENA

Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)

Página: 003

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advog : Maria Rafaela de Albuquerque Costa(PE024609)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ROSANGELA MARIA DA SILVA

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista



## Agravo de Instrumento

6º Processo : 0453354-8

Protocolo : 2016/116838

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : CARLOS ANTHONY FERREIRA LIMA

: GEOVANE DA SILVA BRITO

: JOSÉ GUILHERME ALVES

: ANTONIO ARAUJO

: MARIA LUCIA DA SILVA

: SILVIO ROMERO MARTINS

: DENISE GOMES DA SILVA

: MARIA DE LOURDES COUTINHO DE ALMEIDA

: JOSÉ MARCOS GOMES DA SILVA

: MARIA MERCIA SOARES MACHADO

: EDINALDO JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

## Embargos de Declaração na Apelação

7º Processo : 0139504-0

Protocolo : 2016/115137

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : José Alexandre de Queiroz Maranhão e outro

Advog : José Roberto Barbosa(PE010709)

: Simone Maria Monteiro Barbosa

Apelado : Elze Moreira da Cunha Rabelo

Advog : Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto(PE022822)

Embargante : José Alexandre de Queiroz Maranhão

: Silvana de Oliveira Maranhão

Advog : José Roberto Barbosa(PE010709)

Página: 004

Advog : Simone Maria Monteiro Barbosa

Embargado : Elze Moreira da Cunha Rabelo

Advog : Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto(PE022822)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0016694-62.2001.8.17.0001 (139504-0)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo na Apelação

8º Processo : 0449653-7

Protocolo : 2016/116880

Apelante : BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advog : Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : NOVO LINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Agravte : BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advog : Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : NOVO LINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0011551-18.2015.8.17.2001 (449653-7)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

9º Processo : 0453292-3

Protocolo : 2016/33390

Comarca : Vitória

Vara : Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Observação : 1. Ass CNJ 5787. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : A. A. V.

Def. Público : Flávia Maria G. de Oliveira Alencar

Apelado : R. D. S.

Def. Público : Kátia Cristina Pessoa da Silva

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

## Apelação

10º Processo : 0453302-4

Protocolo : 2016/34459

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : CNJ: 10671,6233 e 7779

Apelante : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Sérgio Julião Nogueira Júnior

Advog : JADIELMA LINS DO NASCIMENTO(PE001423A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Assistente : MARIA TELMA ANDRADE CUNHA

Página: 005

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

## Agravo de Instrumento

11º Processo : 0453339-1

Protocolo : 2016/116843

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : Alba Gomes da Silva Oliveira

: SEVERINA RAMOS GOMES

: ROBSON DA COSTA OLIVEIRA

: LAURA CONCEIÇÃO REIS RINO

: CICERA LUZIA DA SILVA

: CLAUDIA GOMES MAGALHAES DE LIMA

: GISELE PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES

: SEVERINO FELISMINO DOS SANTOS FILHO

: NEUZA PEREIRA CADENGUE

: ELAINE DA LUZ GOMES

: MARILENE ANA DOS SANTOS

: Edileusa Chagas de Araujo

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

12º Processo : 0453368-2

Protocolo : 2016/34227

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 6233. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : A. A. M. I. S.

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : A. B. S. J.

Advog : Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)

: Édipo Bezerra Bernardo(PE034524)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

13º Processo : 0453486-5

Protocolo : 2016/34494

Página: 006

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da  
Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 4980 - Anexo pesquisa do judwin. Autado  
conforme Apelação de fls. 060. Não consta advogado das  
partes rés.

Apelante : Fundação Aplub de Crédito Educativo - Fundaplub

: Faculdade maurício de Nassau - ESBJ

Advog : Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ANDRESA MARINHO DE MORAES  
: JORGE LUIZ TEIXEIRA SARMENTO

Distribuição Automática em 14/09/2016  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

#### Embargos de Declaração na Apelação

14º Processo : 0408361-8  
Protocolo : 2016/116854  
Comarca : Recife  
Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : TAM LINHAS AÉREAS S/A  
Advog : Solano de Camargo(SP149754)  
: Eduardo Luiz Brock(SP091311)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelante : ConcrEpoxl Engenharia Ltda  
Advog : Waldemar Cavalcanti de Albuquerque Sá(PE022412)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ConcrEpoxl Engenharia Ltda  
Advog : Waldemar Cavalcanti de Albuquerque Sá(PE022412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : TAM LINHAS AÉREAS S/A  
Advog : Solano de Camargo(SP149754)  
: Eduardo Luiz Brock(SP091311)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : TAM LINHAS AÉREAS S/A  
Advog : Fabio Rivelli(PE001821A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : ConcrEpoxl Engenharia Ltda  
Advog : Waldemar Cavalcanti de Albuquerque Sá(PE022412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016  
Proc. Orig. : 0059941-73.2013.8.17.0001 (408361-8)  
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

#### Agravo de Instrumento

15º Processo : 0453330-8

Protocolo : 2016/116846

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Página: 007

Agravte : MARIA SELMA RICARDO DA SILVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)

: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

16º Processo : 0453334-6

Protocolo : 2016/116845

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : EVERSON MARIAS DA SILVA

: CARLOS ALBERTO DO LIVRAMENTO

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)

: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

17º Processo : 0453365-1

Protocolo : 2016/34226

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9196. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 06 vs.

Apelante : CIV - COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Thiago Francisco de Melo Cavalcanti(PE023179)

Apelado : Aluisio Irineu dos Santos

Advog : Marco Aurélio Farias(PE024954)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

18º Processo : 0451233-6

Protocolo : 2016/115695

Comarca : Recife

Página: 008

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ( SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A)

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Aguinaldo Viriato de Medeiros

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 14/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virginio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

19º Processo : 0453295-4

Protocolo : 2016/33878

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 7621. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 75 vs

Apelante : Magno Honorio Cristovão  
Advog : Viviane Evangelista de Souza Alves(PE018789)  
Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT  
Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

20º Processo : 0453304-8  
Protocolo : 2016/116740  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : ASFALTO NORDESTE LTDA  
Advog : Jessica Santos Gomes da Silva(PE036671)  
: Maurício Beleski de Carvalho(PR036578)  
Agravdo : ESSE ENGENHARIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA  
Advog : Ana Carolina Borba Lessa(PE018813)  
: João Humberto Martorelli(PE007489)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016  
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

21º Processo : 0453309-3  
Protocolo : 2016/34465  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : CNJ: 10671,7779 e 7619 Partes apeladas conforme Decisão de  
folhas 436 e 437 e Contrarrazões de folhas 790 a 802

Página: 009

Apelante : COOPERATIVA GUARARAPES  
Advog : Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva(PE012927)  
Apelante : Cooperativa Habitacional Autofinanciada Recife  
Advog : Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva(PE012927)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ANTONIO PESSOA DE OLIVEIRA  
: ALDINEIDE NUNES DE OLIVEIRA



: ANTONIO LINS ROLIM JUNIOR  
: ADRIANA MAGALHAES DA COSTA LIMA  
: Aristóteles Batista Soares  
: MONICA VIRGINIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SOARES  
: CLAUDIO JOSE BARROS DA SILVA  
: DEROCI DE LIRA OLIVEIRA VENTILARI  
: MARCO AURELIO DA SILVA VENTILARI JÚNIOR

: ENOCH RUFINO DE MELO  
: MARIA DO CARMO ALVES DE BRITO MELO  
: MARIA FELIX DE PAULA ROCHA ANDRADE  
: ENILDO ZEFERINO DE ANDRADE  
: MAURÍCIO MOREIRA DA SILVA  
: EDINALVA MARIA DE MELO MOREIRA  
Advog : Maria Catarina B. de A. Vasconcelos(PE012037)  
: Daise Moraes Cavalcanti(PE009728)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo no Agravo de Instrumento

22º Processo : 0427561-0

Protocolo : 2016/116878

Agravte : RICARDO TEIXEIRA MARCOS DA SILVA

Advog : DAYVSON PEREIRA(PE036606)

Agravdo : BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.

Agravte : RICARDO TEIXEIRA MARCOS DA SILVA

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: Marcella Guedes da Silva(PE036736)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0002545-39.2016.8.17.0000 (427561-0)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

23º Processo : 0453301-7

Protocolo : 2016/116818

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Agravte : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA SILVA  
Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)  
: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
Agravdo : Sul America CIA Nacional de Seguros  
Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

Página: 010

Advog : ANDRESSA FERNANDA DA SILVA FERREIRA(PE035207)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

24º Processo : 0453323-3

Protocolo : 2016/116839

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : NIEDJA VANDERLEI LIMA DOS SANTOS

: IVONALDO SOARES DA SILVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

25º Processo : 0453360-6

Protocolo : 2016/34447

Comarca : Carpina

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina

Apelante : MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : MARIA ZULMIRA DA SILVA  
Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

26º Processo : 0453348-0

Protocolo : 2016/34444

Comarca : Joaquim Nabuco

Vara : Vara Única

Apelante : BANCO SAFRA S/A

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Usina Pumaty S/A

Página: 011

Apelado : Ivan Gesteira Costa

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

27º Processo : 0453479-0

Protocolo : 2016/34460

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 4972 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Bfc Factoring Ltda

Advog : Djair Pedrosa de Albuquerque Filho(PE012320)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Pacífico Ferreira Empreendimentos Ltda

Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

28º Processo : 0441949-6

Protocolo : 2016/116885

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Embargante : CARLA JANEIDE MIRANDA SALGUEIRO e outro

Advog : Kaio Cesar Damasceno de Albuquerque(PE038875)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ALPHAVILLE SPE 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e  
outro

Advog : Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : ALPHAVILLE SPE 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

: DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advog : Júlia Esteves Guimarães(PE036411)

: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CARLA JANEIDE MIRANDA SALGUEIRO

: JOÃO ALEXANDRE MEDEIROS VERISSIMO DO NASCIMENTO

Advog : Kaio Cesar Damasceno de Albuquerque(PE038875)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0005129-44.2015.8.17.1090 (441949-6)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

## Apelação

29º Processo : 0450721-7

Protocolo : 2016/31256

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 10433. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz

Página: 012

prolator conforme sentença de fl 694, André Gomes do  
Nascimento, não consta no sistema judwin.

Apelante : Mário Gil Rodrigues Neto

Advog : Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)

: Carlos Gil Rodrigues(PE009083)

: Kuniko Matsumiya(PE018073)

: Jacqueline Cavalcanti Calado Borba de Miranda(PE011961)

Apelado : Maria Soraia Elias Pereira  
Advog : Hebert Ricardo Leal de Souza(PE018281)  
: Yara Cristina Jordão de Vasconcelos(AM003583)

Redistribuição por Dependência em 14/09/2016  
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

30º Processo : 0453306-2  
Protocolo : 2016/116816  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão  
Agravte : GISELDA GOMES DE CASTRO  
Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)  
: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(RJ155170)  
: ANDRESSA FERNANDA DA SILVA FERREIRA(PE035207)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016  
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

31º Processo : 0453324-0  
Protocolo : 2016/34438  
Agravte : BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advog : Paulo Henrique Ferreira(PE000894B)  
: Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : KARLOS OLIVEIRA LUCENA DA SILVA  
Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016  
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

32º Processo : 0453326-4  
Protocolo : 2016/116841  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : Nadiege Fritx tavares de oliveira

: MARIA IZABEL DA SILVA XAVIER

Página: 013

Agravte : JACIRA DE SOUZA GAMBOA

: ESMERALDA MARIA CORREIA DE ANDRADE DE OLIVEIRA

: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

: VANUZA MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO

: ELZA VIEIRA DA SILVA

: LINDALVA SILVA DOS SANTOS

: VALTER NUNES DO ESPIRITO SANTO

: JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA

: FERNANDA FERREIRA DE LIMA

: Carlos Pamila Cavalcante Pimentel

: EVANDRO CORREIA DE ANDRADE

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração na Apelação

33º Processo : 0436346-2

Protocolo : 2016/116896

Apelante : BRADESCO SAÚDE S/A

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Helena Pinheiro Lins

Advog : Guilherme P. L. Sertório Canto(PE025000)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Helena Pinheiro Lins

Advog : Guilherme P. L. Sertório Canto(PE025000)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BRADESCO SAÚDE S/A

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : BRADESCO SAÚDE S/A  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Helena Pinheiro Lins  
Advog : Guilherme P. L. Sertório Canto(PE025000)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016  
Proc. Orig. : 0013467-87.2015.8.17.2001 (436346-2)  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

#### Apelação

34º Processo : 0453305-5  
Protocolo : 2016/34030  
Observação : 1. Ass CNJ 4829 . 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz  
prolator conforme sentença de fl 60, RObinson José de  
Albuquerque Lima

Página: 014

Apelante : TAM - LINHAS AÉREAS S/A  
Advog : Fabio Rivelli(PE001821A)  
Apelado : Jones Figueirêdo Alves  
Advog : Márcio José Alves de Souza(PE005786)  
: Carlos Henrique Vieira de Andrada(PE012135)  
  
: Amaro Alves de Souza Netto(PE026082)  
: MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE(PE033196)

Distribuição Automática em 14/09/2016  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho

#### Agravo de Instrumento

35º Processo : 0453421-4  
Protocolo : 2016/116907  
Comarca : Paudalho  
Vara : Primeira Vara da Comarca de Paudalho  
Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.  
Agravte : VANJA CORREA DE OLIVEIRA  
  
: Helena Correa de Oliveira  
Advog : José Afonso Carvalho Britto(PE017839)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Condomínio do Privé Haras de Aldeia 1  
Advog : Niara Carneiro da Cunha(PE020823)  
: MARCONY JOSÉ SOUZA MELO JUNIOR(PE037277)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

36º Processo : 0453446-1

Protocolo : 2016/34462

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividades fls. 011 e 071.

Apelante : Ernande José da Silva

Advog : Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: THAIS MORAIS(PE029087)

: Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

37º Processo : 0453480-3

Protocolo : 2016/116865

Observação : CNJ: 7752

Agravte : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Página: 015

Agravdo : RAPHAEL CESAR FERNANDES CAVALCANTI

Advog : FELIPHE CESAR F. CAVALCANTI OAB-PE: 32.114-D

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho



## \_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

## Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

38º Processo : 0419411-0

Protocolo : 2016/116891

Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0016406-29.2015.8.17.0000 (419411-0)

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

## Embargos de Declaração na Apelação

39º Processo : 0441819-3

Protocolo : 2016/116920

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SANDRA REJANE DE NOVAES PIRES SANTOS

Advog : Amanda Arruda de Souza Sivini(PE033973)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Severina da Silva

Advog : Carolina de Melo Freire Gouveia(PE019359)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SANDRA REJANE DE NOVAES PIRES SANTOS

Advog : Amanda Arruda de Souza Sivini(PE033973)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Maria Severina da Silva

Advog : Carolina de Melo Freire Gouveia(PE019359)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0008275-09.2008.8.17.0001 (441819-3)

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Página: 016

Embargos de Declaração na Apelação

40º Processo : 0442739-4

Protocolo : 2016/116917

Apelante : Meira Lins Ltda

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSENICE NOGUEIRA DOS SANTOS SÁ

Advog : Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Meira Lins Ltda

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : JOSENICE NOGUEIRA DOS SANTOS SÁ

Advog : Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0001915-28.2015.8.17.2001 (442739-4)

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Embargos de Declaração na Apelação

41º Processo : 0445760-1

Protocolo : 2016/116866

Comarca : Tracunhaém

Vara : Vara Única

Apelante : Maria das Dores dos Santos

Advog : Renata Pessoa de Sousa(PE027595D)

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Maria das Dores dos Santos

Advog : Renata Pessoa de Sousa(PE027595D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0000468-87.2014.8.17.1500 (445760-1)

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

42º Processo : 0453298-5

Protocolo : 2016/116812

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : ALVARO BATISTA DA SILVA

Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

: MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 14/09/2016

Página: 017

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

43º Processo : 0453367-5

Protocolo : 2016/34457

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : INPAR PROJETO SPE 71 LTDA

: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Advog : Ricardo C. L. Paes Barreto(PE029608)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : STELLA MARIS SOARES DE ARAUJO PIMENTEL

Advog : Márcio Alexandre Valença Belchior(PE017610)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

44º Processo : 0453414-9

Protocolo : 2016/34470

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 10439, 9580 e 10433 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 0293.

Apelante : General Motors do Brasil Ltda

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Glauce Maria de Oliveira Dias

Advog : Frederico Carneiro Leal Dias Pereira(PE025241)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

45º Processo : 0453488-9

Protocolo : 2016/116921

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : GABRIEL OLIVEIRA CARDOSO

Advog : Higíno Luiz Araújo Marinsalta(PE025616)

Reprte : Priscila Oliveira Santos Cardoso

: LUCIANO COSTA TEIXEIRA CARDOSO

Agravdo : IHENE - Instituto de Hematologia do Nordeste Ltda.

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Página: 018

Agravo no Agravo de Instrumento

46º Processo : 0444321-0

Protocolo : 2016/116853

Comarca : Vitória

Vara : Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Agravte : PEDREIRA ITAMATAMIRIM LTDA -EPP

Advog : Robson Cabral de Menezes(PE024155)

: MARCELO CARNEIRO GOES(PE029515)

Agravdo : AGROPECUARIA N.L LTDA

Advog : Daniel Jorge Valença Maris(PE026159)

: José Carmelo Marinho Alves(PE005403)

Agravte : PEDREIRA ITAMATAMIRIM LTDA -EPP

Advog : Robson Cabral de Menezes(PE024155)

: MARCELO CARNEIRO GOES(PE029515)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : AGROPECUARIA N.L LTDA

Advog : Daniel Jorge Valença Maris(PE026159)

: José Carmelo Marinho Alves(PE005403)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0007851-86.2016.8.17.0000 (444321-0)

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo no Agravo de Instrumento

47º Processo : 0447461-1

Protocolo : 2016/116930

Agravte : Maria Vieira Barbosa de Lima

Advog : Rosilda Santos Patriota(PE036835)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

Agravte : Maria Vieira Barbosa de Lima

Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0008871-15.2016.8.17.0000 (447461-1)

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

48º Processo : 0453297-8

Protocolo : 2016/33877

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 6226 . 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz

prolator conforme sentença de fl 144 vs.

Apelante : MARIA FERNANDA DE BARROS CORREIA DE SOUZA LEÃO

Advog : Luciano de Souza Leão(PE018990)

: Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos(PE018075)

Apelado : CLARO CELULAR S/A

Advog : Débora Lins Cattoni(PE001018A)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Página: 019

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

49º Processo : 0453344-2

Protocolo : 2016/34273

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9580. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl484.

Apelante : Pronto Socorro Infantil Jorge de Medeiros Ltda

Advog : Luiz Flávio Rodrigues Dias(PE018492)

Apelado : Sérgio de Almeida Batista

: JANAÍNA FERNANDA FLOR DOS SANTOS

Advog : Evilayse M. Cunha Da Costa Bezerra(PE008925)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

50º Processo : 0453443-0

Protocolo : 2016/34461

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 067.

Apelante : CLAUDIENE SOARES DE SOUZA SILVA

Advog : Joselma Ferreira Borba(PE018962)

Apelado : Companhia Excelsior de Seguros

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

51º Processo : 0453293-0

Protocolo : 2016/33392

Comarca : Vitória

Vara : Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Observação : 1. Ass CNJ 8990. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : CREUZA BERNARDO DA SILVA

: Edilene Pereira da Silva

: INACIA MARIA DE SOUZA

: Jaime Rufino de Oliveira

: José Batista de Souza

: Marinete Antonia de Oliveira

: Severino Antonio de Melo

: SEVERINO LUIZ DA SILVA

: Terezinha Firmo da Silva

Página: 020

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO CACIQUE S/A

Advog : Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond(PE000768A)

: Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

52º Processo : 0453311-3

Protocolo : 2016/34450

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Alexandro Paz dos Santos

Advog : Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: THAIS MORAIS(PE029087)

: Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

53º Processo : 0453507-9

Protocolo : 2016/116927

Observação : Assuntos CNJ: 7770, 7779, 10671 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 022. Não consta advogado da parte ré.

Agravte : Wagner José Medeiros Ribeiro

Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)

Agravdo : Sulamerica Companhia Nacional de Seguros S/A

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

54º Processo : 0405525-0

Protocolo : 2016/116919

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : TELEMAR NORTE LESTE S.A / OI

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Lucia Carneiro da Silva

Advog : Claiton Luis Bork(SC009399)

: Glauco Humberto Bork(SC015884)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : TELEMAR NORTE LESTE S.A / OI

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 021

Embargado : Lucia Carneiro da Silva

Advog : Claiton Luis Bork(SC009399)

: Glauco Humberto Bork(SC015884)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0007265-22.2011.8.17.0001 (405525-0)



Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação

55º Processo : 0419017-2

Protocolo : 2016/116884

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : Ana Maria Sobral de Freitas

Advog : Walter Frederico Neuranz(PE017092)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Ana Maria Sobral de Freitas

Advog : Walter Frederico Neuranz(PE017092)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0010121-51.2014.8.17.0001 (419017-2)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo no Agravo de Instrumento

56º Processo : 0441117-4

Protocolo : 2016/116893

Agravte : LUIZ MANOEL MIRANDA NETO e outros

Advog : PATRICIA MEDEIROS(PE031258)

: TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : LUIZ MANOEL MIRANDA NETO

: MARINETE BARRETO BRASIL

: ELISABETE TAVARES DE FIGUEREDO

: SEVERINA MARIA DA SILVA

: ODETE GONÇALVES DOS SANTOS

: JOSUETE PEREIRA HORACIO DOS SANTOS

: MARIA JOSE MENDONÇA FIGUEREDO LIMA  
: GEONITA MARCIOLINA MELO DA SILVA  
: AGRINALDO JOSE SOARES REP/ JULIO CESAR SOARES  
: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GONÇALVES  
: WALDEC FERREIRA DA SILVA  
: JOÃO BATISTA MERGULHÃO

Página: 022

Agravdo : MAURI JOSE DA SILVA  
: FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA  
: JOSE BASILIO DE LIMA  
: EURIDICE DE ARAUJO CAVALCANTE  
Advog : PATRICIA MEDEIROS(PE031258)

: TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016  
Proc. Orig. : 0006591-71.2016.8.17.0000 (441117-4)  
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo no Agravo de Instrumento

57º Processo : 0444317-6  
Protocolo : 2016/116895  
Comarca : Olinda  
Vara : 2ª Vara Cível  
Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : NIRCE DOS SANTOS SILVA  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
: Narriman Xavier da Costa(PB010334)  
: KARLA GABRIELA SOUSA LEITE(PB011755)  
: Nelson Azevedo Torres(PB011488)  
: Thássia Ferreira Valença(PE001172B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : NIRCE DOS SANTOS SILVA  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
: Narriman Xavier da Costa(PB010334)  
: KARLA GABRIELA SOUSA LEITE(PB011755)

: Nelson Azevedo Torres(PB011488)  
: Thássia Ferreira Valença(PE001172B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016  
Proc. Orig. : 0007848-34.2016.8.17.0000 (444317-6)  
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo de Instrumento

58º Processo : 0453307-9  
Protocolo : 2016/116850  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravo : TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A  
: OSKAR FOSSATI METSAVAHT  
: MARIA DA NAZARÉ DE ALMEIDA BRAGA METSAVAHT

Advog : Luiz Otávio Laranjeiras Lins(PE021439)  
: BEATRIZ PIMENTEL SERRA(RJ078459)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravo : LUMIX COMERCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP  
Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)  
: Samuel Marques C. de Albuquerque(PE020111)

Página: 023

Distribuição Automática em 14/09/2016  
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo de Instrumento

59º Processo : 0453347-3  
Protocolo : 2016/116776  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravo : EDNA TEOSODIO VASCONELOS  
: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS  
: PAULO FERNANDO VIDAL DOS SANTOS  
: ENOCK GALDINO BARBOSA  
: INALDA RIBEIRO DIVILART  
: RUI SIQUEIRA DA SILVA  
: VALQUIRIA SEVERINA DE ALBUQUERQUE  
: JOSE LUIZ DE FREITAS

: MARIA DE FATIMA DA CUNHA HILARIO  
Advog : HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA(PE032948)  
: Gener Serralva Rodrigues(PE026798)  
: HELEN LÚCIA DE JESUS TAVARES(PE024269)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo de Instrumento

60º Processo : 0453500-0

Protocolo : 2016/116931

Observação : Prezado(a) Servidor(a), boa tarde!

Assuntos CNJ: 10069, 6233 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividade fls. 080.

Agravte : Joana Soares Guedes Bradley

Advog : AMINE D'ANDRADA(PE001426B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Mediservice - Administradora de Planos de Saúde S.A.

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

61º Processo : 0453299-2

Protocolo : 2016/33879

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 7617. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator  
conforme sentença de fl 160vs.

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Página: 024

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : HERONILDES LIMA DOS SANTOS

Advog : Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)

: Ney R. Araújo(PE010250)

: Rebeca Patrícia de Queiroz Veiga Ribeiro(PE030010)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

62º Processo : 0453310-6

Protocolo : 2016/116864

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : PELLETS NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA

Advog : Leonardo Nadler Lins(PE027194)

: José Bartolomeu Silva Pereira(PE011215)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : FEDEX

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

63º Processo : 0453346-6

Protocolo : 2016/116912

Comarca : Recife

Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha

Agravte : Raphaela de Paula Ribeiro de Souza

Advog : THIAGO MATTOS BORGES(PE029649)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : IALE POLIANA OLIVEIRA SOUZA

: Eli José de Souza Junior

: RAIMAR JOSÉ DA SILVA SOUZA

: WALLISON VICTOR DA SILVA SOUZA

: VICTOR HUGO ENCARNAÇÃO DE SOUZA

Advog : François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

\_\_\_\_\_ Seção Criminal \_\_\_\_\_

Revisão Criminal

64º Processo : 0453189-1

Protocolo : 2016/116792

Comarca : Catende

Vara : Vara Única

Apelante : M. P. E. P.

Apelado : R. F. S.

Advog : Edson de Oliveira Santos(PE010989)

Página: 025

Observação : Segredo de justiça migrado do 1º grau.

Reqte. : R. F. S.

Advog : Jefferson Gineton da Silva(PE039303)

Reqdo. : J. P.

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0000811-87.2006.8.17.0490 (230993-3)

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

65º Processo : 0453405-0

Protocolo : 2016/116898

Comarca : São José da Coroa Grande

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 3372

Impetrante : EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : Alisson Rogério Santiago da Silva

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA  
COROA GRANDE/PE

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

66º Processo : 0453440-9

Protocolo : 2016/32892

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3419; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : TACIANO SARMENTO CAVALCANTI

Def. Público : Bárbara Lopes Nunes - Defensora Pública

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

67º Processo : 0453482-7

Protocolo : 2016/33815

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : TIPIFICAÇÃO: ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06, C/C ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03.

Apelante : GLEYCE KELLY MARTINS DA SILVA

Def. Público : Moisés Pergentino Madrugada Filho

Apelante : ALEXSANDRO FERREIRA LIMA

Advog : BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO(PE032884)

Página: 026

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Conflito de Jurisdição

68º Processo : 0453492-3

Protocolo : 2016/29151

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ nº(s) 50019 - NPU Nº 0013363-47.2016.8.17.0001 -

RÉU: MILTON MARQUES DE SOUSA

Suscitante : J. D. 5. V. C. C. R.

Suscitado : J. D. 2. V. C. C.

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

69º Processo : 0453321-9

Protocolo : 2016/29338

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5566) cfe Denúncia MP (pág. 04).Procurações/Subst. (págs. 92/131/136 ).Réus presos (Sentença, pág. 184 e MI, fls. 266/267).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Bruno Sérgio da Silva Costa

Advog : Robson de Souza Costa(PE039462)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Jonas Rodrigues Correia Neto

Advog : JOÃO PAULO DE SANTANA(PE041195)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Apelação

70º Processo : 0453382-2

Protocolo : 2016/34472

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 3607

Apelante : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : RAYNAN ACIOLI LINS

Def. Público : ÉRICA RÊGO BARROS MELO - DEFENSOR PÚBLICO

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Página: 027

Habeas Corpus

71º Processo : 0453417-0

Protocolo : 2016/116868

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3431

Impetrante : PAULO THOMAZ LEITE DE SANTANA

Paciente : BEATRIZ BERNARDO BARBOSA

AutoridCoatora : JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE PAULISTA



Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Apelação

72º Processo : 0453438-9

Protocolo : 2016/32933

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Criminal de Ipojuca

Observação : Assunto CNJ nº(s) 10850

Apelante : RÔSINALDO JOSÉ DE SANTANA

Advog : Tyone Patricia Albuquerque Ferreira(PE038479)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Apelação

73º Processo : 0453470-7

Protocolo : 2016/34446

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Observação : O SEGREDO DE JUSTIÇA MIGROU DO 1º GRAU.

Apelante : M. P. P.

Apelado : S. A. S.

Advog : José Alves da Silva Neto(PE012238)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Habeas Corpus

74º Processo : 0452388-0

Protocolo : 2016/116347

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : Flávio Maurício Santana de Mello

Paciente : ALEXSANDRO GOMES DE MOURA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JURI DA CAPITAL

Página: 028

Redistribuição por Dependência em 14/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

75º Processo : 0453428-3

Protocolo : 2016/34026

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.

Observação : ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90, C/C O ART. 71 DO

CPB.

Apelante : GILBERTO ANDRADE DE DEUS

Advog : ANDRE CAVALCANTI

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Habeas Corpus

76º Processo : 0453437-2

Protocolo : 2016/116970

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Criminal de Ipojuca

Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.

Impetrante : ALISSON RAFAEL DE ALENCAR MAURICIO MARINHO

Paciente : ERINALDO FRANÇA DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA-PE

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

77º Processo : 0453458-1

Protocolo : 2016/34035

Comarca : Paulista

Vara : Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : J. R. A. S. J.

: M. M. S. G.

: D. J. S.

Def. Público : Ana Maria Arruda de Araújo

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

78º Processo : 0453506-2

Protocolo : 2016/34490

Página: 029

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3426; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : J. P. R. B.

Def. Público : Helane Malheiros

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

79º Processo : 0453407-4

Protocolo : 2016/5116901

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : 1- CNJ.: 5555; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : HELLENA PINTOR BEZERRA LEITE - DEFENSORA PÚBLICA

Paciente : PAULO MANOEL DA SILVA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

80º Processo : 0453424-5

Protocolo : 2016/34453

Comarca : Macaparana

Vara : Vara Única

Apelante : Adriano José da Silva

Def. Público : Fernando Andrade Ferreira

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

81º Processo : 0453456-7

Protocolo : 2016/32509

Comarca : Recife

Vara : 10ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3426; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : ELBA JANE UMBELINO DO NASCIMENTO

Advog : MAURY DANTAS SILVA(PE037300)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Página: 030

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

82º Processo : 0453477-6

Protocolo : 2016/33077

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : Robson de Bem Ferreira

Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Credidio

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Recurso em Sentido Estrito

83º Processo : 0453363-7

Protocolo : 2016/33064

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3372) cfe Denúncia MP (pág. 03).Réu preso  
(Sentença, pág. 275 e MI, fls. 287).Segredo de Justiça

migrado do 1º grau.Anexa pesquisa Judwin.

Reqte. : R. M. S.

Def. Público : Danielle Monteiro de Lima Correia

Reqdo. : M. P. E. P.

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Habeas Corpus

84º Processo : 0453369-9

Protocolo : 2016/116886

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : Maria Luiza Tavares Neta

Paciente : PAULO HEBERT HORACIO TORRES

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Habeas Corpus

85º Processo : 0453396-6

Protocolo : 2016/116897

Comarca : São José da Coroa Grande

Página: 031

Vara : Vara Única

Observação : 1- CNJ.: 3416; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : José Valderes da Silva

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José da

Coroa Grande - PE

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Habeas Corpus

86º Processo : 0453412-5

Protocolo : 2016/116902

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 5566; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : HELENA PINTOR BANDEIRA LEITE

Paciente : EDINALDO PEREIRA DE MORAIS

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Apelação

87º Processo : 0453445-4

Protocolo : 2016/32137

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3548; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : Ozenildo Ferreira da Silva

Advog : José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Apelação

88º Processo : 0453463-2

Protocolo : 2016/34045

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : WILLAMS TAVARES DO NASCIMENTO

Advog : José Rômulo Alves de Alencar(PE014766)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Página: 032

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Apelação

89º Processo : 0453498-5

Protocolo : 2016/34445

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3608; 2- Vínculo de apensamento criado

AUTOMATICAMENTE na autuação ao processo

4736-28.2014.8.17.0000

Apelante : EDVAN FELIPE DE FREITAS

Advog : Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho(PE026727)

: Alberto Trindade(PE024422)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : RAFAEL HENRIQUE CARNEIRO DE OLIVEIRA

: EZAÚ CAMPOS DOS SANTOS

: RANES ADELSON DE OLIVEIRA

: DOUGLAS SILVA DOS SANTOS

: FELIPE NASCIMENTO DA COSTA SILVA

: ASHELLEY CAUANA FERREIRA ISMAEL DA SILVA

: MARCUS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Def. Público : MICHEL SEICHI NAKAMURA - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Habeas Corpus

90º Processo : 0453401-2

Protocolo : 2016/116911

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 5555; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : Diogo de Almeida Espindola

Paciente : WELLINGTON JOSE DIONIZIO DOS SANTOS

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Habeas Corpus

91º Processo : 0453418-7

Protocolo : 2016/116904

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3633; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : Gilberto de Souza França

Paciente : PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Recife -

Página: 033

PE

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

92º Processo : 0453435-8

Protocolo : 2016/34492

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes

Observação : Assunto CNJ: 3608 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : ALEXSANDRO DA SILVA ARRUDA

Def. Público : Maria Betânia Barros

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva



## Apelação

93º Processo : 0453469-4

Protocolo : 2016/33402

Comarca : Buenos Aires

Vara : Vara Única

Observação : 1- CNJ.: 3608; 2- Deixo de cadastrar a apelação de fls. 240 em virtude do despacho de fls. 269. 3- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : Marcílio Silva do Nascimento

Advog : Inácio Manoel do Nascimento(PE008745)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

## Recurso em Sentido Estrito

94º Processo : 0453505-5

Protocolo : 2016/33814

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Reqte. : EVANDRO CORDEIRO DA SILVA JUNIOR

Advog : Samuel Sebastião Nascimento dos Santos(PE029623)

Reqdo. : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

## Habeas Corpus

Página: 034

95º Processo : 0451538-6

Protocolo : 2016/115920

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.

Impetrante : RODRIGO TRINDADE

Paciente : RAFAEL DA SILVA RAIMUNDO

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

Redistribuição por Dependência em 14/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

96º Processo : 0453341-1

Protocolo : 2016/31080

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3417) cfe Denúncia MP (pág. 03).Advogados cadastrados cfe Procurações (págs. 83/240) e Substabelecimento, sem reserva de poderes (pág. 255).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Anderlilton Tarciso dos Santos

Advog : Claudenor Lopes da Silva(PE025588)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Sérgio Ricardo Machado Alves

Advog : Isabelle Cristina Rodrigues Menezes(PE036062)

: Arthur Vieira De Araujo Filho(PE012305)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

97º Processo : 0453399-7

Protocolo : 2016/33639

Comarca : Glória de Goitá

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ nº(s) 3372

Apelante : F. B. B.

Def. Público : Carlos Frederico Santos Azevedo

Apelado : M. P. E. P. C. J.

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Habeas Corpus

98º Processo : 0453427-6

Protocolo : 2016/116867

Observação : CNJ: 10640

Impetrante : Sandra Maria Ferreira Leite

Página: 035

Impetrante : PAULO THOMAZ LEITE DE SANTANA

Paciente : MAXWELL GUEDES DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL  
DA CAPITAL

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

99º Processo : 0453453-6

Protocolo : 2016/34037

Comarca : Paulista

Vara : Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : M. P. E. P.

Apelado : W. V. R. S. C.

Advog : Taciane Muniz Dias(PE036230)

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

100º Processo : 0453471-4

Protocolo : 2016/30731

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ n°(s) 5566, 9847

Apelante : DAYVISON ALMEIDA CALAZANS

Advog : Eudes Cristenes Guerra Axiotes(PE026198)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

101º Processo : 0453495-4

Protocolo : 2016/34463

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : TIPIFICAÇÃO: ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06.

Apelante : JAMERSON SOUZA DE ASSIS

: PABLO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA

Def. Público : Ângela Magdala de Vasconcelos

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Embargos de Declaração na Apelação

Página: 036

102º Processo : 0350820-3

Protocolo : 2016/812909

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital

Apelante : J. C. S.

Advog : Severino José de Carvalho(PE010919)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : M. P. P.

Observação : Autuado e distribuído embargos de declaração de fls 570/575 conforme despacho fls 586. seg de justiça oriundo do processo originário

Embargante : J. C. S.

Advog : Marcos Augusto de M. Calado(PE015096)

Embargado : 3. C. C. T.

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0095360-09.2003.8.17.0001 (350820-3)

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

103º Processo : 0453364-4

Protocolo : 2016/116890

Comarca : Barreiros

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : Abiezer Silva Alves

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BARREIROS

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Conflito de Jurisdição

104º Processo : 0453373-3

Protocolo : 2016/34452

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Criminal de Ipojuca

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s): 5566 -

NPU-2164-72.2016.8.17.0730-RÉU(S): ARNON TAVARES COSTA MELO,  
CÉLIO JOSÉ DA SILVA e MOISÉS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA JÚNIOR

Suscitante : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA-PE

Suscitado : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO  
DOS GUARARAPES/PE

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

105º Processo : 0453411-8

Protocolo : 2016/33818

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Página: 037

Observação : TIPIFICAÇÃO: ART. 15 DA LEI 10.826/2003, ART. 158 §1 E ART.  
180, C/C ART. 29, TODOS DO CP.

Apelante : VLADMIR DE ALMEIDA ARAUJO

Advog : Nilson Ferreira Magalhães(PE017973)

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

106º Processo : 0453451-2

Protocolo : 2016/33008

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão

Observação : Assunto CNJ n°(s) 9699

Apelante : A. F. G. L.

: L. M. S. J.

Advog : Maria Cristina Batista Sales(PE013142)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

107º Processo : 0453465-6

Protocolo : 2016/34048

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : P. F. S.

Def. Público : CYNTHIA SOARES RIBEIRO CREDIDIO - DEFENSORA PÚBLICA

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

108º Processo : 0453494-7

Protocolo : 2016/33080

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : LEANDRO SIQUEIRA PEREIRA

Def. Público : Cynthia Soares Ribeiro Credidio

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

Página: 038

109º Processo : 0453400-5

Protocolo : 2016/33626

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : E. S. A.

Advog : Luciano Sérgio Brandão(PE032990)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

110º Processo : 0453420-7

Protocolo : 2016/34070

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara de Entorpecentes

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : CLAUDINEIDE TEOFILU DA SILVA

Def. Público : JULIANA ALMEIDA GALINDO DO NASCIMENTO

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

111º Processo : 0453450-5

Protocolo : 2016/33386

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Observação : 1- CNJ.: 50019; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : R. S. G.

Advog : Paulo Gomes de Araújo Filho(PE017119)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

112º Processo : 0453459-8

Protocolo : 2016/32549

Comarca : Recife

Vara : 10ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 5566; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Página: 039

Apelante : RICARDO PATRESE NOGUEIRA DA SILVA

Advog : Wendell Teixeira de Freitas(PE032574)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Corte Especial \_\_\_\_\_

Ação Rescisória

113º Processo : 0388916-5

Protocolo : 2015/111846

Comarca : Recife

Impte. : Edna Lopes Frazão dos Santos e outros

Advog : Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)

: Adolfo Paiva Moury Fernandes(PE002758)

: Mirna Dantas da Cunha(PE023650)

: Lauro César Lemos de Sá Cruz(PE023307)

Impdo. : Prefeito da Cidade do Recife

Procdor : Marcelo Ramos Barbosa e outros

Litis.passivo : Jacqueline Martins da Silva Ferreira e outros

Advog : Natanael Enéas da Silva(PE004248)

: Idalice Guilherme Rodrigues(PE023222)

Litis.passivo : Milena Maria Amorim da Silva e outro

Advog : Gilvaldo Barros de Moura(PE010546)

Litis.passivo : Ana Cláudia Soares Mendonça de Lima

Advog : Artur Pedro Vieira(PE004702)

Litis.passivo : Jacilene André da Costa



Advog : Célio José Ferreira(PE011842)

Litis.passivo : Gilvanete Maria da Silva

Advog : Adjá Tobias Ferreira(PE012205)

Litis.passivo : Edilene Maria do Nascimento

Advog : Gilmar Rodrigues de Andrade(PE025244)

Litis.passivo : Lisandra Ferreira de Azevedo

Advog : Marianna Granja de Oliveira Lima - Defensora

Pública(PE022313)

Litis.passivo : Anajara Costa de Araújo

Advog : Antônio Matias da Silva(PE016985)

Observação : 1- 10381; 2- anexa pesquisa do Judwin. 3- IMPEDIR O DES.

LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO.

Autor : Município do Recife

Procdor : HELENA SIQUEIRA BENÍCIO CAETANO DE FARIA

Réu : Edna Lopes Frazão dos Santos

: Maria Conceição de Lima Pereira

: Onezilda Nobre de Medeiros

: Suely Barbosa de Andrade

: Zenara de Lima Silva

Advog : Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)

: Adolfo Paiva Moury Fernandes(PE002758)

: Mirna Dantas da Cunha(PE023650)

: Lauro César Lemos de Sá Cruz(PE023307)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 040

Redistribuição Automática em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0008754-39.2007.8.17.0000 (157916-8)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo na Ação Rescisória

114º Processo : 0388916-5

Protocolo : 2015/116505

Comarca : Recife

Autor : Município do Recife

Procdor : HELENA SIQUEIRA BENÍCIO CAETANO DE FARIA

Réu : Edna Lopes Frazão dos Santos e outros

Advog : Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)

: Adolfo Paiva Moury Fernandes(PE002758)

: Mirna Dantas da Cunha(PE023650)

: Lauro César Lemos de Sá Cruz(PE023307)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : MILENA MARIA AMORIM DA SILVA

: Edna Lopes Frazão dos Santos

: Zenara de Lima Silva

Advog : Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Município do Recife

Procdor : HELENA SIQUEIRA BENÍCIO CAETANO DE FARIA

Redistribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0006929-79.2015.8.17.0000 (388916-5)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Mandado de Segurança

115º Processo : 0450763-5

Protocolo : 2016/115524

Impte. : JOSÉ LEONARDO CAVALCANTI ANGELIM

Advog : Synara Torres de Sousa(PE034224)

Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Redistribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Mandado de Segurança

116º Processo : 0413296-9

Protocolo : 2015/126518

Observação : Impedir o Des. Jones Figueiredo

Impte. : Dismopel - Distribuidora de Molas e Peças Ltda

Advog : Gláubia Amélia de Souza Lima(PE026232)

: Mariana Ferreira Correia Souza(PE024614)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : Vice Presidente em exercício do Egrégio Tribunal de Justiça  
de Pernambuco - Des. Jones Figueirêdo

Redistribuição Automática em 14/09/2016

Página: 041

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Mandado de Segurança

117º Processo : 0154245-2

Protocolo : 2007/113853

Comarca : Recife

Observação : redistribuído conforme despacho fls 141.

Impte. : Hélio Bandeira Pinto

Advog : Ricardo Bezerra de Menezes(PE017978)

: Bruno Pereira de Menezes - OAB/PE 23981

Impdo. : Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado de Pernambuco

Litis.passivo : Ilmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Pernambuco

Procdor : Maria Cláudia Junqueira

: Fernando Antônio Wanderley Cavalcanti Júnior

: Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

Procurador : Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejao

Redistribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

## Ação Penal

118º Processo : 0235055-8

Protocolo : 2011/6067

Observação : CNJ: 3614 e 3642. Anexa pesquisa judwin. Cadastro da ré, den. fls2 procurações fls(1106,1136,1191 e 1329).NPU autos orig 0002127-29.2010.8.17.0480.redist. por sucessão ao Des.

Jorge Américo P. de Lira

Autor : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu : Antônio Geraldo Rodrigues da Silva

Advog : Gilberto Santos Júnior(PE017108)

: Marclício de Oliveira Cumarú(PE019225)

: Marcelo de Oliveira Cumarú(PE017116)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Manoel Teixeira de Lima

Advog : Plínio Leite Nunes(PE023668)

: José Elmo da Silva Monteiro(PE013840)

: José Ricardo Cavalcanti de Siqueira(PE024021)

: Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto(PE030937)

: Daniel Lima(PE016082)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Manoel Herculino Filho

Advog : Gilberto Santos Júnior(PE017108)  
: Marcelo de Oliveira Cumarú(PE017116)  
: Marclício de Oliveira Cumarú(PE019225)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Réu : Tadeu André Bezerra de Sande  
Advog : Ângelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva(PE016554)  
Réu : José Linaldo de Arruda  
: Kelma Bezerra Arruda

Advog : José Livonilson de Siqueira(PE022443)  
Réu : Marcos Eliezer Alves da Silva  
: Flávio José Florêncio Marins  
Def. Público : ANA CARLA V. C. PEREZ

Página: 042

Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade

Redistribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Embargos de Declaração

119º Processo : 0279551-3/02

Protocolo : 2012/117677

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões e outros  
Réu : Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco -  
SINPOL

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Subproc : Milta Maria Paes de Sá  
Observação : ASS. CNJ: 10671; ENCAMINHAR O PROCESSO P/ DES. SILVIO DE  
ARRUADA BELTRAO, CORTE ESPECIAL;  
Embargante : Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco -  
SINPOL

Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões  
: Antiógenes Viana de Sena Júnior  
: Alexandre Auto de Alencar  
: Dayana Navarro Nóbrega

Redistribuição Automática em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0013573-43.2012.8.17.0000 (279551-3)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Embargos Infringentes

120º Processo : 0162882-0/02

Protocolo : 2011/105314

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Autor : Robinson Rodrigues Muniz Cavalcante e outro

Advog : Gustavo Queiroz Galvão(PE019924)

: Romero de Albuquerque Mello Filho(PE014462)

: Aldemar Silva dos Santos(PE015430)

: João Cláudio Gomes

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE020637)

: Cláudia Cristine Silva Araújo

: Gustavo Santos Barbosa

Estag. : Érika Dantas Ferreira

Réu : Edwaldo Gomes de Souza

Advog : Leonardo Machado Dias Ramalho Luz(PE019251)

Réu : Gislane Zelaquett de Souza

Advog : Edwaldo Gomes De Souza(PE003035)

: Elaine Zelaquett de Souza

Observação : Impedir:Des.Bandeira de Melo, José P. Malta, Jones Figueirêdo,

Ricardo Barreto, Adalberto Melo, Eurico Filho, Fernando

Cerqueira, Tenório dos Santos, José I. Guimarães, A. Virgínio e

F. Martins(part.no julg).

Embargante : Edwaldo Gomes de Souza

Página: 043

Embargante : Gislane Zelaquett de Souza

Advog : Leonardo Machado Dias Ramalho Luz(PE019251)

Embargado : Robinson Rodrigues Muniz Cavalcante

: Sóstenes Rodrigues Muniz Cavalcante

Advog : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0013267-50.2007.8.17.0000 (162882-0)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Mandado de Injunção

121º Processo : 0420828-2

Protocolo : 2016/100584

Reqte. : ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS CABOS E SOLDADOS POLICIAIS E  
BOMBEIROS MILITARES

Advog : François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)

Reqdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

: Carlos Alberto Vieira de Carvalho Júnior

Redistribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Mandado de Segurança

122º Processo : 0265024-2

Protocolo : 2012/101291

Observação : Assunto CNJ: 10288.

Impte. : Terezinha Cavalcanti Ferreira

Advog : Carlos Henrique Vieira de Andrada(PE012135)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de  
Pernambuco

Procdor : Dayana Navarro Nóbrega

: Inês Almeida Martins Canavello

Procurador : Maria Helena Nunes Lyra

Redistribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Mandado de Segurança

123º Processo : 0214654-1

Protocolo : 2010/115862

Impte. : Gisele Macena Lira

: Gilvan Alcoforado de Melo

: Daisy Maria Valença Sales

: Gileide Domingues Holder

Advog : Fábio Henrique de Araújo Urbano(PE015473)

: e Outros

Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly  
Campos

: Estado de Pernambuco

Página: 044

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

: Inês Almeida Martins Canavello

: Felipe Vilar de Albuquerque

: Bruno da Silva Ramos

Subproc : Itabira de Brito Filho

Procurador : Itabira De Brito Filho

Redistribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo Regimental na Apelação

124º Processo : 0402440-0

Protocolo : 2016/116918

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Diva de Souza Barbosa e Silva (Idoso) e outros

Advog : Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO DO BRASIL S.A.

Agravte : Diva de Souza Barbosa e Silva (Idoso)

: IZAIAS DANTAS DOS SANTOS

: MARIA ELIZABETH FERRAZ PEREIRA DE MOURA MANIÇOBA

: MARIA DA GLORIA DE SOUZA FERRAZ (Idoso)

: PEDRO NOVAES LEAL (Idoso)

: VICENTE RODRIGUES DE CARVALHO (Idoso)

Advog : Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO DO BRASIL S.A.

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0073550-89.2014.8.17.0001 (402440-0)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

125º Processo : 0453426-9

Protocolo : 2016/116971

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : CONSUELO REJANE ROZA MUNIZ DE ALENCAR BARROS

Advog : AELSON ALVES DE SOUZA(PE037622)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

126º Processo : 0453460-1

Página: 045

Protocolo : 2016/116899

Observação : CNJ: 10671; NOME DO AGRAVANTE CONFORME FL: 02

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Maria Eduarda Rocha de Paiva(PE040807)

Agravdo : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Embargos de Declaração na Apelação

127º Processo : 0445304-3

Protocolo : 2016/116855

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : ANA CAROLINA DA FONTE PAULA LOPES

Advog : Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA

Advog : Tomaz Mendonça Times(PE015199)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : ANA CAROLINA DA FONTE PAULA LOPES

Advog : Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA

Advog : Tomaz Mendonça Times(PE015199)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0011739-65.2013.8.17.0001 (445304-3)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

128º Processo : 0453300-0

Protocolo : 2016/34084

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : 1. Ass CNJ 5779 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : M. B. B. N.

Advog : Antonio Faria de Freitas Neto(PE019242)

Apelado : M. E. B. B. S.

Advog : Adson José Dantas Viana de Lima(PE033538)

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

129º Processo : 0453317-5

Protocolo : 2016/116759

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : COMPANHIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL S.A

Página: 046

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: Romero Maranhão Mendes(PE021166)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : VALMIR TAVARES

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

130º Processo : 0453454-3

Protocolo : 2016/34448

Comarca : Macaparana

Vara : Vara Única

Observação : Assuntos CNJ: 7779, 6226 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividade fls. 055.

Apelante : TELEFONICA BRASIL S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Miguel José da Silva

Advog : Elizângela Guedes de Souza(PE030287)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

131º Processo : 0419603-8

Protocolo : 2016/116936

Agravte : RENATO ALVES GALVÃO e outros

Advog : Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)

Agravdo : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU - METROREC

Embargante : RENATO ALVES GALVÃO

: CACIO HENRIQUE BERTULINO DE LIMA

: ANA CELIA DA SILVA

: CLEITON DE SOUZA BARBOSA

: IVAN LUIZ DE MOURA FILHO

: ELAINE MARCELINO LOPES

: EMERSON RODRIGO DA SILVA

Advog : Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU - METROREC

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0016522-35.2015.8.17.0000 (419603-8)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

132º Processo : 0453308-6

Protocolo : 2016/34466

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : MARCOS ANTÔNIO LIMA DA SILVA

Advog : Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: THAIS MORAIS(PE029087)

Página: 047

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advog : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)

: João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

133º Processo : 0453319-9

Protocolo : 2016/116827

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : LUCIA DE FÁTIMA MONTENEGRO DE MELO FARIA

Advog : Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)

Agravdo : GREINER BIO ONE BRASIL PRODS. MEDICOS HOSP. LTDA.

Advog : EDINEIA SANTOS DIAS(SP197358)

: ANA LUCIA DA SILVA BRITO(SP286438)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

134º Processo : 0453425-2

Protocolo : 2016/116848

Comarca : Recife

Vara : 1ª V. Sucessões e Reg. Público

Observação : 1- CNJ.: 7687; 2- O autos informam como ação originária, também, o proc. 660-55.2014.8.17.0001; 3-Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : MARCIO ANDRÉ CAUÁS

: Carlos Otávio Cauás

: MARIA SIMONE CAUÁS

Advog : Breno Augusto Wanderley de Paiva(PE031577)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Maria Cláudia Cauás

: MARIA CECÍLIA CAUÁS

Advog : Alberto Duarte dos Santos(PE014089)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## \_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

## Embargos de Declaração na Apelação

135º Processo : 0432125-7

Protocolo : 2016/116914

Comarca : Recife

Página: 048

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Gilson Silvestre da Silva

Apelado : ANTONIO HERMINIO DOS SANTOS (Idoso)

Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY e outro

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Gilson Silvestre da Silva

Embargado : ANTONIO HERMINIO DOS SANTOS (Idoso)

Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

: Adriano Leonardo de O. F. Galvão

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0056597-50.2014.8.17.0001 (432125-7)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

## Embargos de Declaração na Apelação

136º Processo : 0435155-7

Protocolo : 2016/116932

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : SÉRGIO MURILO SILVA e outros

Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Renata C. Pinon de M. Zoby

Embargante : SÉRGIO MURILO SILVA

: Gilmar Alves da Silva

: Eptácio Adelino Barreto

: DJALMA FELIX DA SILVA FILHO

: JOÃO ANDRÉ FALCÃO DA SILVA FILHO

: Rosenor Nascimento da Silva

: Marcos Aurelio Feitosa de Santana  
: JOSE ROBERTO DA SILVA  
: ALEXANDRE CESAR DA SILVA  
: JOSE PETRUCIO CALADO DA SILVA  
Advog : Josabel Inojosa(PE031511)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Renata C. Pinon de M. Zoby

Distribuição por Dependência em 14/09/2016  
Proc. Orig. : 0001544-50.2015.8.17.0001 (435155-7)  
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação / Reexame Necessário

137º Processo : 0453294-7  
Protocolo : 2016/33887  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : 1. Ass CNJ 10567. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz  
prolator conforme sentença de fl 257.  
Autor : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS  
Procdor : Adriana Gondim Michiles  
Autor : EDNO SOARES LOPES  
Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

Página: 049

Réu : EDNO SOARES LOPES  
Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
Réu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS  
Procdor : Fábio Oliveira Fonseca  
Procurador : giani maria do monte santos

Distribuição Automática em 14/09/2016  
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

138º Processo : 0453357-9  
Protocolo : 2016/34224  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
Observação : 1. Ass CNJ 10121. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz  
prolator conforme sentença de fl 169.

Apelante : ALZIRA MARIA DE LIMA PRAGANA ME

: ALZIRA MARIA DE LIMA PRAGANA

Advog : Washington Trindade do Nascimento(PE016929D)

: Adelson Nascimento de Lucena(PE006806)

Apelado : Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco Der Pe

Procdor : ADRIANA CRIZOSTOMO DA SILVA

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação Cível

139º Processo : 0149982-7

Protocolo : 2016/116910

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apte : Chainy Confecções e Comércio Ltda

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: Patrícia Duarte de Souza Aroucha Sial(PE016507)

: Alexandre Henrique Coelho de Melo(PE020582)

: Diego Campos Goes Coelho(PE021047)

: Ricardo Carlos da Silva Carvalho(PE021158)

: Pricilla Barros de Oliveira

: e Outros

Estag. : Bárbara Peixoto Guimarães Coelho e outros

Apdo : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - PE

Litis.passivo : Estado de Pernambuco e outro

Advog : Abiezer Ferreira Da Mota(PE008647)

: Alberto Luiz de França Souza(PE021537)

Embargante : Chainy Confecções e Comércio Ltda

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outros

Embargado : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - PE

Litis.passivo : Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Litis.passivo : Mota's Comércio Distribuidora Ltda - ME

Advog : Abiezer Ferreira Da Mota(PE008647)

: Alberto Luiz de França Souza(PE021537)

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Página: 050

Proc. Orig. : 0025554-76.2006.8.17.0001 (149982-7)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação / Reexame Necessário

140º Processo : 0453362-0

Protocolo : 2016/34105

Comarca : Ipojuca

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração na Apelação

141º Processo : 0412250-9

Protocolo : 2016/116863

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : ALEXANDRE MELO

Apelado : MARY ANNE BRIANO NUNES

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : MARY ANNE BRIANO NUNES

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : ALEXANDRE MELO

Embargante : MARY ANNE BRIANO NUNES

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : ALEXANDRE MELO

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0026545-18.2007.8.17.0001 (412250-9)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação / Reexame Necessário

142º Processo : 0453397-3

Protocolo : 2016/34272

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assuntos CNJ: 10069, 10671 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin.

Autor : Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE

Procdor : Sabrina Pinheiro dos Praseres

Réu : MARIA EDITE DO NASCIMENTO

Procdor : Cristina Sakaki

Página: 051

Procurador : Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Agravo de Instrumento

143º Processo : 0453508-6

Protocolo : 2016/116876

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : CNJ: 5987

Agravte : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

Agravdo : JANETE CAVALCANTI BECHARA

Advog : Maria Ruth Ferraz Teixeira(PE010670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

144º Processo : 0429071-9

Protocolo : 2016/116871

Comarca : Jaboatão dos Guararapes



Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO e outro

Apelado : YANNI VITORIA GONÇALVES RIBEIRO

Def. Público : LUANA SILVA MELO

Reprte : CHARLIENES ALBERICA RIBEIRO DA SILVA

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Embargado : YANNI VITORIA GONÇALVES RIBEIRO

Def. Público : LUANA SILVA MELO

: Paloma Wolfenson Jambo Suassuna

Reprte : CHARLIENES ALBERICA RIBEIRO DA SILVA

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0008820-33.2015.8.17.0810 (429071-9)

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Apelação

145º Processo : 0453350-0

Protocolo : 2016/34441

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara dos Executivos Fiscais

Apelante : Lamy & Fon Fotografias Ltda

Advog : Alessandro Luis Couto Rodrigues(PE020607)

Página: 052

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Leonardo Ramalho Luz

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

146º Processo : 0453312-0

Protocolo : 2016/116787

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. PARTE AGRAVADA CADASTRADA CONFORME  
FLS. 19.

Agravte : HAMILCA VARELA DA CUNHA

Advog : Mariselma Aleixo de Moraes(PE026376)

Agravdo : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA SIGPAD

Nº2016.2.5.000421 - TACIANA MELO LOEPERT

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

147º Processo : 0453331-5

Protocolo : 2016/34440

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara dos Executivos Fiscais

Apelante : NAIR GIBSON ESTIMA

Advog : Rita de Cássia Rodrigues Godoy(PE018555)

Apelado : MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (PE)

Advog : Elker Siqueira Campos(PE015678)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

148º Processo : 0453462-5

Protocolo : 2016/34284

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Observação : Assunto 10410 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : NEYLLA PETRUCIA XAVIER DA SILVA

Advog : Helenice Sivini De Siqueira(PE011441)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Município do Ipojuca

Advog : Karla Patrícia C. C. de Vasconcelos Correia(PE031350)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Página: 053

149º Processo : 0449969-0

Protocolo : 2016/116882

Comarca : Escada

Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada

Agravte : COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS ATACADÃO DA ECONOMIA LTDA

e outro

Advog : Manuel de Freitas Cavalcante Júnior(PE022278)

: Adriana Freitas De Souza Leao(PE012234)

Procdor : Bruno Lemos Rodrigues

Embargante : COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS ATACADÃO DA ECONOMIA LTDA

Advog : Beatriz Rufino Rocha(PE032254)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Advog : Adriana Freitas De Souza Leao(PE012234)

Procdor : Bruno Lemos Rodrigues

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0009834-23.2016.8.17.0000 (449969-0)

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

150º Processo : 0453337-7

Protocolo : 2016/34283

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10223. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz

prolator conforme sentença de fl 43 vs.

Apelante : LUIS GUSTAVO SEABRA VILLA-CHAN

Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira

Procurador : Alda Virginia de Moura

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo de Instrumento

151º Processo : 0453478-3

Protocolo : 2016/116879

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Walber de Moura Agra

Agravdo : EDSON CARLOS DA SILVA

Advog : Roberto de Freitas Moraes(PE005539)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Página: 054

Apelação

152º Processo : 0453355-5

Protocolo : 2016/34468

Comarca : Recife

Vara : 3ª VaraCriminal

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s): 3419

Apelante : JEFFERSON PEREIRA BARBOSA

Advog : Hugo Alexandre Sérvulo da Silva Alves(PE037204)

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

153º Processo : 0453391-1

Protocolo : 2016/33808

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Apelante : JOSIAS DE ASSIS FÉLIX DA SILVA

Advog : Marcos Aurélio Rodrigues Montenegro(PE000901A)

Apelado : Ministério Público

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

154º Processo : 0453408-1

Protocolo : 2016/33627

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ nº(s) 3416

Apelante : FLAVIO HELENO DE MENDONCA

Def. Público : GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

155º Processo : 0453441-6

Protocolo : 2016/32059

Comarca : Paudalho

Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Observação : 1- CNJ.: 5566; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : ANDRE SALVINO DA SILVA

Advog : Ayanny Wannessa R. de Araújo Cavalcanti Moura(PE037908)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Página: 055

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Conflito de Jurisdição

156º Processo : 0453464-9

Protocolo : 2016/30226

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : NPU Nº 0031631-86.2015.8.17.0001- Assunto CNJ nº(s) 3370,

5555, 5566 - RÉUS: PEDRO HENRIQUE DA SILVA E PEDRO AUGUSTO

DE ARAUJO VICENTE DA SILVA

Suscitante : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE

CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitado : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA

DO RECIFE

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Recurso em Sentido Estrito

157º Processo : 0453504-8

Protocolo : 2016/33039

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Observação : Assunto CNJ nº(s) 3372

Reqte. : DEVISON AMARAL DA SILVA

Advog : Gláucio Fernandes da Silva Soares(PE028036)

: Rommeu Silva Patriota(PE025552)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Habeas Corpus

158º Processo : 0453361-3

Protocolo : 2016/116892

Comarca : Catende

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : SEVERINO JOSE DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CATENDE

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Habeas Corpus

Página: 056

159º Processo : 0453366-8

Protocolo : 2016/116889

Comarca : Sirinhaém

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. AUTORIDADE COATORA CADASTRADA  
CONFORME FLS. 02

Impetrante : EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : ANDERSON MARCELINO DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATENDE

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

160º Processo : 0453404-3

Protocolo : 2016/34244

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Apelante : Eliel Alves de Lima

: Moisés Filipe Pereira dos Anjos

Def. Público : Áviner Rocha Santos

: Rodrigo Costa de Lima Furtado

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

161º Processo : 0453409-8

Protocolo : 2016/34069

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara de Entorpecentes

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : TACIANO SANTOS DE SANTANA

Def. Público : Joaquim Fernandes Pereira da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

162º Processo : 0453430-3

Protocolo : 2016/33055

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ nº(s) 3616

Apelante : JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advog : Ítalo Marcondes de Freitas Calado(PE026820)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 14/09/2016

Página: 057

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

163º Processo : 0453455-0

Protocolo : 2016/33813

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : TIPIFICAÇÃO: ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06.

Apelante : ROSINEIDE FIRMINO LEITE

Def. Público : Amanda Batista Vieira

Apelado : Ministério Público

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

164º Processo : 0453509-3

Protocolo : 2016/34489

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.

Observação : 1- CNJ.:3580; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : Roberto Paes Barreto

Advog : Roberto Paes Barreto(PE009115)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SAMUEL JOSE REIS

Def. Público : Eliane Alencar Caldas

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Habeas Corpus

165º Processo : 0451663-4

Protocolo : 2016/115919

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : RODRIGO TRINDADE

Paciente : DÁRIO AUGUSTO DE AZEVEDO DA SILVA



AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Redistribuição por Dependência em 14/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

166º Processo : 0453433-4

Protocolo : 2016/34036

Comarca : Recife

Página: 058

Vara : Segunda Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Thiago Rodolfo França dos Santos

Advog : Iracilda Gomes da Silva(PE009378D)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

167º Processo : 0453449-2

Protocolo : 2016/33079

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Autuado conforme Sentença de fl.146

Apelante : LEONARDO DA SILVA SANTOS

Advog : BRUNO ALEXANDRE SOUSA(PE027135)

: JOSÉ FERREIRA DE FARIAS JÚNIOR(PE039745)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

168º Processo : 0295917-1

Protocolo : 2016/116925

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Roberto Pimentel Teixeira e outro

Embargado : A. L. S. J. (Criança/Adolescente) e outros

Advog : José da Silva Lima(PE009380)

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Lilian C.T. de Miranda

Agravdo : A. L. S. J. (Criança/Adolescente)

: W. M. L. S. (Criança/Adolescente)

Reprte : Edson Leopoldino da Silva

Advog : José da Silva Lima(PE009380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0033905-67.2008.8.17.0001 (295917-1)

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

Página: 059

169º Processo : 0364873-3

Protocolo : 2016/924382

Comarca : Caruaru

Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Apelante : WESLEY SILVA DE LIMA

Advog : José Livonilson de Siqueira(PE022443)

Apelante : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : MAURO DE MOURA LEITE

Apelado : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : MAURO DE MOURA LEITE

Apelado : WESLEY SILVA DE LIMA

Advog : José Livonilson de Siqueira(PE022443)

Embargante : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Leonidas Siqueira Filho

Embargado : WESLEY SILVA DE LIMA

Advog : José Livonilson de Siqueira(PE022443)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0002600-44.2012.8.17.0480 (364873-3)

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

170º Processo : 0453316-8

Protocolo : 2016/34056

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10381. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : IVALDO JOSE DE MELO LUNA

: Francisco Heráclio do Rego

: GEYNE CARULINE PEREIRA DOS SANTOS

: LIGIA CRISTINA DAS NEVES

: AMANDA PRISCILA DOS SANTOS

Advog : Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio Figueiredo Guerra Beltrão

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

171º Processo : 0453327-1

Protocolo : 2016/34282

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 9196. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : LUIZ ANTONIO LINO DA SILVA

Advog : Rodolfo Almeida Oliveira(PE021250)

: Márcio Silva de Miranda(PE014641)

: RENATA GENUINO LEITÃO(PE021248)

Apelado : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Joaquim Cerqueira Fortes Peres

Página: 060

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

172º Processo : 0453423-8

Protocolo : 2016/34285

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assuntos CNJ: 10338 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : GERSON LUÍS DA SILVA

: ALBERES PORTELA DA SILVA

: JOSE GIVALDO NASCIMENTO DE MOURA

: ANTÔNIO FRANCISCO DE BRITO

Advog : Júlio César Batista dos Santos(PE018462)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS-IRH-PE

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Apelante : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS-IRH-PE

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Apelado : GERSON LUÍS DA SILVA

: ALBERES PORTELA DA SILVA

: JOSE GIVALDO NASCIMENTO DE MOURA

: ANTÔNIO FRANCISCO DE BRITO

Advog : Júlio César Batista dos Santos(PE018462)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo de Instrumento

173º Processo : 0453434-1

Protocolo : 2016/116922

Observação : CNJ: 10671

Agravte : MUNICIPIO DO IPOJUCA

Advog : JACKSON ALENCAR VIDAL PIRES

Agravdo : CARLA VITORIA DA SILVA SANTOS

Def. Público : GREGORY VICTOR PINTO DE FARIAS - DEFENSOR PÚBLICO

Repte : LETICIA CREUZA DOS SANTOS

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

174º Processo : 0431838-5

Protocolo : 2016/116872

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco

Página: 061

Procdor : Marcos José Santos Meira

Réu : Maria Antonia Estevão da Silva

Advog : Leonardo de Lemos Rodrigues(PE020487)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Raffaella Meirelles Souza

Embargado : Maria Antonia Estevão da Silva

Advog : Leonardo de Lemos Rodrigues(PE020487)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0100165-92.2009.8.17.0001 (431838-5)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

175º Processo : 0453314-4

Protocolo : 2016/34474

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz

Apelado : CARLOS ANTONIO MEDEIROS FERREIRA PINTO

Advog : Carlos Antonio Ferreira Pinto(PE023758)

: Carlos Felipe Medeiros Ferreira Pinto(PE032896)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

176º Processo : 0453353-1

Protocolo : 2016/34443

Comarca : Carpina

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina  
Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA  
Advog : THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE031955)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ERIKA DE OLIVEIRA  
Advog : Ana Maria Cabral de Arruda(PE000963B)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

\_\_\_\_\_ Grupo de Câmaras de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

177º Processo : 0434828-1  
Protocolo : 2016/116873  
Impte. : MIRIAN ELIZETE FERREIRA DE MELO

Def. Público : Cristina Sakaki  
Impdo. : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro  
Embargante : Estado de Pernambuco

Página: 062

Procdor : Raffaella Meirelles Souza  
Embargado : MIRIAN ELIZETE FERREIRA DE MELO  
Def. Público : Cristina Sakaki  
: Leonardo Carneiro

Distribuição por Dependência em 14/09/2016  
Proc. Orig. : 0004668-10.2016.8.17.0000 (434828-1)  
Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

178º Processo : 0432574-0  
Protocolo : 2016/116915  
Impte. : KLEDSON ALMEIDA SILVA  
Advog : ANA CATARINA DE LIMA E SILVA(PE033692)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Impdo. : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e  
outros

Procdor : Antônio Cesar Caúla Reis

Impdo. : IAUPE - INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Advog : Sílvio Lins de Albuquerque(PE014467)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TECNOLÓGICO - IDEST

Embargante : KLEDSON ALMEIDA SILVA

Advog : ANA CATARINA DE LIMA E SILVA(PE033692)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Estado de Pernambuco

Procdor : Antônio Cesar Caúla Reis

Embargado : IAUPE - INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Advog : Sílvio Lins de Albuquerque(PE014467)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TECNOLÓGICO - IDEST

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0004132-96.2016.8.17.0000 (432574-0)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Cumprimento Provisório de Sentença

179º Processo : 0453296-1

Protocolo : 2016/922765

Impte. : Beatriz Prudenciana Lima do Nascimento

Def. Público : Cristina Sakaki - Defensora Pública

Impdo. : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro

Observação : autuado nesta data conforme despacho fls 206 do mandado de segurança 415834-7

Autor : Beatriz Prudenciana Lima do Nascimento

Procdor : Leonardo Carneiro

Réu : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

: Sabrina Pinheiro dos Praseres

Página: 063

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0015208-54.2015.8.17.0000 (415834-7)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

## Agravado de Instrumento

180º Processo : 0453491-6

Protocolo : 2016/116881

Observação : CNJ: 7779

Agravado : ESTADO DE PERNAMBUCO

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN-PE

Procedor : Walber de Moura Agra

Agravado : JOSE FERNANDO DA SILVA

Advogado : Sidia Araújo Souto(PE031419)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

## Apelação

181º Processo : 0453320-2

Protocolo : 2016/34065

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 6005. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 411.

Apelante : Brasferro Brasil Ferro e Aço Ltda

Advogado : Luís Arthur Marques(PE016620)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procedor : JOSÉ AUGUSTO LIMA NETO JÚNIOR

: Anselma de Oliveira Nunes Bandeira de Mello

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

## Agravado de Instrumento

182º Processo : 0453503-1

Protocolo : 2016/116870

Observação : CNJ: 8961

Agravado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procedor : FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

Agravado : JOANA D'ARC TEIXEIRA DE PAIVA

Advogado : João Henrique Alves de Alencar(PE026270)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Página: 064

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

183º Processo : 0352549-1

Protocolo : 2016/116923

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : ADRIANA CRISTINA LISBOA DE LIMA e outros

Advog : JOSÉ VALENÇA GALVÃO FILHO(PE030144)

: Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

Agravdo : Estado de Pernambuco e outro

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel e outro

Embargante : Estado de Pernambuco

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : ALEXANDRE MELO

Embargado : ADRIANA CRISTINA LISBOA DE LIMA

: LETÍCIA MORIÁ LISBOA DE LIMA

: LAYS MORIÁ LISBOA DE LIMA

Advog : JOSÉ VALENÇA GALVÃO FILHO(PE030144)

: Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0024845-60.2014.8.17.0001 (352549-1)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

184º Processo : 0362768-9

Protocolo : 2016/116856

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Agravte : MUNICÍPIO DE OLINDA

Advog : JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ALINE OLIVEIRA MARQUES

Advog : Daniela Pinto Lubambo de Oliveira(PE021273)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : MUNICÍPIO DE OLINDA  
Advog : JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : ALINE OLIVEIRA MARQUES  
Advog : Daniela Pinto Lubambo de Oliveira(PE021273)  
  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016  
Proc. Orig. : 0007823-68.2010.8.17.0990 (362768-9)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

185º Processo : 0376402-5  
Protocolo : 2016/116874  
Comarca : Recife  
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 065

Procdor : Rosana Mousinho Wanderley Campos e outro  
Réu : Comércio de Carnes Padre Cícero Ltda  
Advog : Arthur Alves Neto(PE000714)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA KOEHLER - PROCURADORA  
Agravdo : Comércio de Carnes Padre Cícero Ltda  
Advog : Arthur Alves Neto(PE000714)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016  
Proc. Orig. : 0000597-69.2010.8.17.0001 (376402-5)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação

186º Processo : 0413012-3  
Protocolo : 2016/116887  
Comarca : Vitória

Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão  
Apelante : Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advog : Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Gilvanete Campos Gomes  
Advog : Chris Danielly de Andrade Oliveira(PE035671)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : Município da Vitória de Santo Antão - PE  
Advog : Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Gilvanete Campos Gomes  
Advog : Chris Danielly de Andrade Oliveira(PE035671)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016  
Proc. Orig. : 0002539-25.2010.8.17.1590 (413012-3)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

187º Processo : 0422092-0  
Protocolo : 2016/116875

Comarca : Recife  
Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
Autor : MUNICIPIO DO RECIFE  
Procdor : Maria Helena Duarte Lima  
Réu : Hospital de Assistência Domiciliar Ltda  
Advog : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)  
: Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : MUNICIPIO DO RECIFE  
Procdor : Maria Helena Duarte Lima

Embargado : Hospital de Assistência Domiciliar Ltda  
Advog : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)  
: Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 14/09/2016

Página: 066

Proc. Orig. : 0058793-27.2013.8.17.0001 (422092-0)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Reexame Necessário

188º Processo : 0453303-1

Protocolo : 2016/34085

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10288. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz

prolator conforme sentença de fl 182.

Autor : FUNAPE

: IRH-PE

Procdor : Antonio Figueiredo Guerra Beltrão

Réu : EREMITA JOSE MARIA

: DALCIRA GOMES FERREIRA

: DARIO JOSE XAVIER JUNIOR

: JOSEMIRA GOMES DA SILVA

: LUZINETE RICARDO SILVA

: LIDIA TEIXEIRA DE SOUZA

: Maria Helena Souza Cavalcante

: MARIA LUSINETE SANTOS

: MARINA BEZERRA NASCIMENTO

: Sebastiana Maria da Silva

Advog : José Omar de Melo Júnior(PE014413)

Procurador : Francisco Sales De Albuquerque

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

189º Processo : 0453318-2

Protocolo : 2016/34445

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Walter Maron de Cerqueira Y Costa

Apelante : ITAU SEGUROS S/A (atual incorporador de BFB LEASING S.A.  
ARRENDAMENTO MERCANTIL)

Advog : Adriana Serrano(PE000985A)

Apelado : ITAU SEGUROS S/A (atual incorporador de BFB LEASING S.A.  
ARRENDAMENTO MERCANTIL)

Advog : Adriana Serrano(PE000985A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : André Oliveira Souza

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

190º Processo : 0453473-8

Protocolo : 2016/34476

Comarca : Recife

Página: 067

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assuntos CNJ: 10377, 10671 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : LUCILO DE PAULA CAROLINO

: VANDELSON RICARDO DE SOUZA

: VALTSON NICÁCIO DOS SANTOS

: MARCOS ANTONIO DE SOUZA ALVES

: JOSÉ MARIA MAXIMO DA SILVA FILHO

: IVONALDO AUGUSTO DE SANTANA

Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Antônio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

\_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

191º Processo : 0453206-7

Protocolo : 2016/116496

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9582

Agravte : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advog : Romero Maranhão Mendes(PE021166)

: Fábio Frasato Caires(PE001105A)

Agravdo : OZÉAS DOS SANTOS DE LIMA

Advog : MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS(PE037667)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Instrumento

192º Processo : 0453208-1

Protocolo : 2016/33340

Comarca : Petrolina

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Agravte : CARMEM REGINA DOS SANTOS

Advog : BRUNO ARAÚJO CASTRO(BA049524)

Agravdo : BRADESCO SAÚDE S/A

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

193º Processo : 0453254-3

Protocolo : 2016/110062

Página: 068

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780

Apelante : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advog : Gleyton Anderson Martins do Nascimento(PE034402)

: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)

Apelado : PEDRO NEVES FILHO

Advog : Almir Alves Pessoa(PE015163)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

194º Processo : 0453282-7

Protocolo : 2016/110064

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3419

Apelante : MARIA REJANE BEZERRA  
Def. Público : IGOR ARAUJO DE ARRUDA  
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Habeas Corpus

195º Processo : 0453356-2

Protocolo : 2016/110083

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5566.

Impetrante : Renato Ferreira de Sousa

: Jeanne Franco

Paciente : CAIQUE DOMINGOS SILVA DE JESUS

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação / Reexame Necessário

196º Processo : 0453226-9

Protocolo : 2016/110070

Comarca : Bodocó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 8829

Autor : SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PB004007)

Autor : MUNICÍPIO DE BODOCÓ - PE

Advog : Carlos Afonso Marques de Sá(PE009979)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Página: 069

Apelação

197º Processo : 0453247-8

Protocolo : 2016/110063

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : BMB - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advog : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(PE001770A)

Apelado : MARCIA MARIA MACHADO GALVAO

Advog : Marcos Bezerra Salvador(PE031383)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

198º Processo : 0453262-5

Protocolo : 2016/110059

Comarca : Salgueiro

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10670

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advog : Camila Cabral de Farias(PE027265)

Apelado : CARLA ADRIANA GONDIM SALES FEITOSA PIRES - ME

Advog : Otávio Rubens Angelin Maia(PE018710)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

199º Processo : 0453274-5

Protocolo : 2016/110065

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : JOSÉ EDVALDO BORBA FERREIRA

Advog : POLLYANNE NADJA PONTES DOS SANTOS(PE029235)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Habeas Corpus

200º Processo : 0453352-4

Protocolo : 2016/110027

Comarca : Caruaru



Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10635.

Impetrante : RENATO FERRERIA DE SOUSA

: Jeanne Franco

Página: 070

Paciente : GEAN PASCOAL DA CONCEIÇÃO

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

\_\_\_\_\_

Habeas Corpus

201º Processo : 0453217-0

Protocolo : 2016/33344

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Impetrante : VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA

Paciente : JOSÉ ROMULO DOS SANTOS SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROLINA

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação / Reexame Necessário

202º Processo : 0453224-5

Protocolo : 2016/110071

Comarca : Bodocó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6062

Autor : ANA PAULA FURTADO LUNA XAVIER

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Réu : MUNICÍPIO DE BODOCÓ - PE

Advog : Carlos Afonso Marques de Sá(PE009979)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

## Apelação

203º Processo : 0453257-4

Protocolo : 2016/110061

Comarca : Calçado

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10439

Apelante : JE Rodrigues de Lima ME

Advog : Jorge Wellington Lima de Matos(PE013466)

: JOSE GERSON DA SILVA JUNIOR(PE037413)

Apelado : José Taynan Nascimento de Andrade

Advog : MARINA AMÉLIA COSME FÉLIX(PE032448)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Página: 071

## Apelação

204º Processo : 0453258-1

Protocolo : 2016/110060

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7664

Apelante : M. P. E. P.

Apelado : R. L. S.

Advog : Geneci Alves de Queiroz(PE015972)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

## Habeas Corpus

205º Processo : 0453343-5

Protocolo : 2016/110106

Observação : ASSUNTO CNJ 10635. REFERENTE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº

2016.0581.005223.

Impetrante : WAGNER BEZERRA DE MELO

Paciente : IGOR FELIPE SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CARUARU/PE

: Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Penal de Caruaru -

PE

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Agravo de Instrumento

206º Processo : 0453371-9

Protocolo : 2016/110137

Comarca : Floresta

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 8961.

Agravte : Jotaniilton Cicero Bezerra

Advog : IAMMA KAROLINE CARVALHO MARTINS(PE038105)

: Carlos Queiroz(PE024842)

Agravdo : MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Habeas Corpus

207º Processo : 0453378-8

Protocolo : 2016/110026

Comarca : Petrolina

Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da

Comarca de Petrolina

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10949.

Paciente : Karina Galvão Campelo

Impetrante : MARIA LÚCIA SANTOS DA COSTA.

Página: 072

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PETROLINA

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Agravo de Instrumento

208º Processo : 0436846-7

Protocolo : 2016/15315

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779

Agravte : WELLINGTON PEIXOTO ALENCAR

Advog : RÉGIA PATRÍCIA MATOS PEIXOTO(BA023820)

Agravdo : OI MOVEL S.A.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Redistribuição por Dependência em 14/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

209º Processo : 0453231-0

Protocolo : 2016/110069

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780

Apelante : Sandra Lúcia da Silva

Advog : Adenice Léo de Lima Monteiro(PE012280)

Apelado : RESTAURANTE CANDEEIRO

Advog : AUGUSTO CÉSAR RABELO VERAS(PE023496)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

210º Processo : 0453266-3

Protocolo : 2016/110057

Comarca : Salgueiro

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : CÉLIA MARQUES DA SILVA

Advog : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(PE037035)

Apelado : CEDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRDOMÉSTICO LTDA

Advog : Jean Marcell de Miranda Vieira(PI003490)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

211º Processo : 0453270-7

Página: 073

Protocolo : 2016/110067

Comarca : Inajá

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6017

Apelante : O Município de Inajá/PE

Advog : Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

Apelado : BANCO PANAMERICANO S.A

Advog : Nairane Farias Rabelo Leitão(PE028135)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Habeas Corpus

212º Processo : 0453342-8

Protocolo : 2016/110107

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Impetrante : Jaidenilson da Silva Bezerra de Lima

Paciente : WENDSON DE ARRUDA SANTANA CABRAL

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COAMRCA DE CARUARU

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Habeas Corpus

213º Processo : 0453359-3

Protocolo : 2016/110027

Observação : REFERE-SE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE Nº 2001.0184.002005.

ASSUNTO CNJ 10635.

Impetrante : José Febronio Nunes de Souza

Paciente : GERALDO DE SOUZA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Execução Penal

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

214º Processo : 0453223-8

Protocolo : 2016/110072

Comarca : Salgueiro

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : JOÃO BATISTA DE SÁ CARVALHO

Advog : FÁBIO LEANDRO DE BARROS(PE001119A)

Apelado : BANCO DO BRASIL- SALGUEIRO

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Página: 074

Apelação / Reexame Necessário

215º Processo : 0453233-4

Protocolo : 2016/110068

Comarca : Bodocó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6085

Autor : MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PB004007)

Réu : MUNICÍPIO DE BODOCÓ

Advog : Carlos Afonso Marques de Sá(PE009979)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

216º Processo : 0453264-9

Protocolo : 2016/110058

Comarca : Sanharó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9518

Apelante : MUNICIPIO DE SANHARÓ/PE

Advog : LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES(PE039596)

Apelado : Augusto Carlos Rosa Caraciolo

Advog : João Augusto Rosa Caraciolo(PE036082)

: Telma Mariza Cunha Maciel(PE006635)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

217º Processo : 0453272-1

Protocolo : 2016/110066

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10949

Apelante : SEBASTIÃO EXPEDITO DE LIMA

Def. Público : IGOR ARAUJO DE ARRUDA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo de Instrumento

218º Processo : 0453329-5

Protocolo : 2016/110038

Comarca : Gravatá

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10444

Agravte : ALUIZIO TERTULIANO DA SILVA

Advog : Leonardo Lapenda Figueiroa(PE014776)

Página: 075

Agravdo : Ana Alice Pereira

Advog : Luciano Massad Duarte Cousinho(PE011617)

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Habeas Corpus

219º Processo : 0453376-4

Protocolo : 2016/110089

Comarca : Petrolina

Vara : Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Impetrante : TADEU MANOEL DE SA

Paciente : C. B. R.

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Privativa do Tribunal do Júri da

Comarca de Petrolina

Distribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

\_\_\_\_\_ Câmara Extraordinária Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

220º Processo : 0171888-1

Protocolo : 2008/117989

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Cível

Ação Originária : 0016212501 Execução

Observação : Alt. conf. Pet. 2013/915675.

Agte : Localiza Rent A Car S.A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: Hugo Filardi Pereira(PE001151A)

: Natália Cançado Scarpelli(SP295316)

: Carlos Hermano Cardoso Junior(PE011205)

Agdo : Francisco Antônio de Barros Basílio Mendes

Advog : Carla Cavalcanti Pontes(PE018047)

: Renata de Moraes Rocha(PE018549)

: Ígor da Silva Rêgo(PE021735)

: Marcos Antonio de Andrade Mendes(PE021774)

: Simone Vasconcelos(PE009962)

: Luiz Antônio de Moraes Pontes(PE024355)

Redistribuição por Dependência em 14/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

221º Processo : 0190890-3

Protocolo : 2009/18876

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Cível

Ação Originária : 00162125120008170001 Execução

Página: 076

Observação : Código CNJ:10433. Anexo pesquisa no sistema Judwin.

Cadastramento de advogado conforme Resolução 251/2009.

Apelante : Localiza Rent A Car

Advog : Carlos Hermano Cardoso Junior(PE011205)

Apelado : Francisco Antônio de Barros Basílio Mendes



Advog : Luiz Antônio de Moraes Pontes(PE024355)

Redistribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

222º Processo : 0239610-5

Protocolo : 2011/105287

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Observação : 1- ASS. CNJ:5001; 2- IMPOSSIBILITADO DE ADICIONAR OS REPRESENTADOS PELOS SINDICATOS POIS PASSAM DE 1500 AUTORES, O SISTEMA NÃO ACEITA, ENTRAMOS EM CONTATO COM O ADVOGADO ESCLARECENDO.

Agravte : Sindicato de Trabalhadores Rurais de Catende

: Sindicato de Trabalhadores Rurais de Água Preta

: Sindicato de Trabalhadores Rurais de Palmares

: Sindicato de Trabalhadores Rurais de Maraiá

: e Outros

Advog : Bruno Ribeiro de Paiva(PE000178B)

Agravdo : Massa Falida da Companhia Industrial do Nordeste Brasileiro

- Usina Catende S/A

Advog : Luiz de Sá Monteiro(PE003062)

: Ricardo Jorge Holanda Guerra(PE003178)

: Alfredo Maurício Lima Fernandes Neto(PE022787)

Redistribuição por Dependência em 14/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

223º Processo : 0282313-8

Protocolo : 2012/3041

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 5001. Anexa pesquisa judwin.

Agravte : Sindicato de Trabalhadores Rurais de Catende

: Sindicato de Trabalhadores Rurais de Água Preta

: Sindicato de Trabalhadores Rurais de Palmares

: Sindicato de Trabalhadores Rurais de Maraiá

Advog : Bruno Ribeiro de Paiva(PE000178B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Usina Catende S/A ou Usina Catende S/A  
Advog : Antônio Ataíde(PE016393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

Página: 077

224º Processo : 0196645-2

Protocolo : 2009/124408

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Ação Originária : 00345825419958170001 Falência

Observação : Assunto CNJ: 4993. Não constam outros proc. no sist. judwin.

Não foi possível o cadastro dos 3ºs agravantes, em razão de seu excessivo nº sem qualif. suficiente na procuração.Cadastro/adv.Res.251/09.

Agravte : Marivaldo Silva de Andrade

Advog : Maria Soledade de Oliveira Duarte(PE006376)

: e Outros

Agravte : Sindicato de Trabalhadores Rurais de Catende

: Sindicato de Trabalhadores Rurais de Palmares

: Sindicato de Trabalhadores Rurais de Água Preta

: Sindicato de Trabalhadores Rurais de Maraiá

Advog : Bruno Ribeiro de Paiva(PE000178B)

: e Outros

Agravdo : Jussara Maria Valença Monteiro

Advog : Luiz de Sá Monteiro(PE003062)

Agravdo : Administradora Monte Alegre Ltda.

: Espólio de Rui Berardo Carneiro da Cunha, representado por sua viúva Maria José Queiroz Carneiro da Cunha e herdeiros

: José Maurício Queiroz Carneiro da Cunha

: José Henrique Carneiro da Cunha Neto

: Marcelo Holanda Guerra

: RECIFEPAR-Recife Participações Ltda.

: Sociedade de Participações Ltda

: RCC - Participações S/A

: CIASA - Comércio e Importação da Amazônia Ltda

: JHC - Participações S/A

Advog : Ricardo Jorge Holanda Guerra(PE003178)

Agravdo : Alfredo Maurício de Lima Fernandes

: Espólio de Inaldo Pereira Guerra, representado por seu inventariante Ricardo Jorge Holanda Guerra  
: Tereza Bandeira de Melo Fernandes  
: Raul Bandeira Fernandes  
: Administradora Continental Ltda  
Advog : Alfredo Maurício Lima Fernandes Neto(PE022787)  
Agravdo : Massa Falida da Companhia Industrial do Nordeste Brasileiro  
- Usina Catende S/A  
Advog : Adriana Porto Ataíde(PE011997)  
: e Outros

Redistribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

#### Apelação

225º Processo : 0248826-2

Protocolo : 2011/31270

Comarca : Recife

Vara : 16ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9580 e 9596. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : CONFIANCA ELETRODOMESTICOS LTDA

Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : WHIRLPOOL S/A

Página: 078

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: José Audy da Silva(PE020256)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : RECISERVICE COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

Advog : Larissa Oliveira Maranhão(PE000619)

: Marina Queiroz Sales(PE021786)

Redistribuição Automática em 14/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

#### Embargos de Declaração

226º Processo : 0196645-2/01

Protocolo : 2009/126755

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Ação Originária : 01966452 Agravo de Instrumento

Agravte : Marivaldo Silva de Andrade

Advog : Maria Soledade de Oliveira Duarte(PE006376)

: e Outros

Agravte : Sindicato de Trabalhadores Rurais de Catende e outros

Advog : Bruno Ribeiro de Paiva(PE000178B)

: e Outros

Agravdo : Jussara Maria Valença Monteiro

Advog : Luiz de Sá Monteiro(PE003062)

Agravdo : Administradora Monte Alegre Ltda. e outros

Advog : Ricardo Jorge Holanda Guerra(PE003178)

Agravdo : Alfredo Maurício de Lima Fernandes e outros

Advog : Alfredo Maurício Lima Fernandes Neto(PE022787)

Agravdo : Massa Falida da Companhia Industrial do Nordeste Brasileiro

- Usina Catende S/A

Advog : Adriana Porto Ataíde(PE011997)

: e Outros

Observação : Cód. CNJ: 4993. Encaminhado ao Des. Alberto Virgínio - 2ª

Câmara Cível.

Embargante : Massa Falida da Companhia Industrial do Nordeste Brasileiro

- Usina Catende S/A

Advog : Carmem Lúcia Guedes de Lucena(PE015012)

Embargado : Marivaldo Silva de Andrade

Advog : Maria Soledade de Oliveira Duarte(PE006376)

: e Outros

Embargado : Sindicato de Trabalhadores Rurais de Catende

: Sindicato de Trabalhadores Rurais de Palmares

: Sindicato de Trabalhadores Rurais de Água Preta

: Sindicato de Trabalhadores Rurais de Maraiá

Advog : Bruno Ribeiro de Paiva(PE000178B)

: e Outros

Redistribuição Automática em 14/09/2016

Proc. Orig. : 0012043-09.2009.8.17.0000 (196645-2)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Página: 079

Recife, 03 de Outubro de 2016.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 03/10/2016

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES  
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 15 de Setembro de 2016.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

1º Processo : 0453315-1

Protocolo : 2016/34674

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9580 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Eletrônica Pernambucana Ltda

Advog : Maria Verônica Pinto Ribeiro Batista Nogueira(SP092137)

Apelado : Bs Continental do Nordeste S/A

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

2º Processo : 0453530-8

Protocolo : 2016/34663

Comarca : Igarassu

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : Segredo de justiça migrado do 1º grau.

Apelante : M. M. S.

Advog : BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO(PE032884)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : R. R. A.

Advog : ANTONIO JORGE RODRIGUES PAES BARRETTO(PE035286)

: Alisson Tavares de Melo Silva(PE031538)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

3º Processo : 0453576-4

Protocolo : 2016/116933

Comarca : Paudalho

Vara : Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Página: 002

Observação : Agravados cadastrados conforme fls.37

Agravte : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Romark Ponciano Cavalcanti da Silva

: Maria da Conceição Moreira Beltrão Ponciano

Advog : ALINE IZAIANE ANDRADE DUARTE(PE037850)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

4º Processo : 0453647-8

Protocolo : 2016/34606

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : MARIA HELENA BERNARDO MACEDO (Idoso)

Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BANORTE S/A

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Luciano Batista Maranhão(PE028887)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

5º Processo : 0453577-1

Protocolo : 2016/34486

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1.Ass CNJ 9587.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator da sentença conforme fl 111 vs.

Apelante : TARCISIO PEREIRA CUNHA

: RILDETE DA SILVA RODRIGUES

Advog : Anselmo de Andrade Ferreira(PE016125)

Apelado : MARIANA ALBUQUERQUE VEIGA PESSOA

Advog : THAIZA CORDEIRO DE BARROS IZAIAS(PE033926)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

6º Processo : 0453612-5

Protocolo : 2016/116982

Observação : 1- CNJ.: 6233; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Edilene Rodolfo Pereira Leão

Advog : Frederico José de Farias Martorelli(PE033543)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Página: 003

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

7º Processo : 0453654-3

Protocolo : 2016/117007

Observação : Assunto CNJ: 4949 - Anexo pesquisa do judwin.

Agravte : FAC Supermercados e Alimentos Ltda - ME

: Etiene Luna da Silva

: Carlos André Luna da Silva

Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO DO NORDESTE BRASIL S/A

Advog : Diego Medeiros Papariello(PE029143)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

8º Processo : 0453534-6

Protocolo : 2016/116906

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravante : YURI WILMINGTON LEMOS DE MENDONÇA

Advog : Frederico de Melo Cahú Belfort(PE024526)

: Rafaela Leoncio(PE033045)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : AYLÁ MARIA DE OLIVEIRA BRAGA MENDONÇA

: YGOR WILMINGTON BRAGA DE MENDONÇA

: YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONÇA JUNIOR

Advog : HUGO WERNER FORTUNATO DANTAS(RN009706)

: GIOVANNI DE PAULA COSTA E SILVA(RN010229)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

9º Processo : 0453610-1

Protocolo : 2016/34627

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 6233, 10671 e 7779 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividade fls. 061v.

Apelante : UNILIFE SAUDE LTDA

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Luciano José Félix e Silva

Advog : André Henrique Gomes da Fonseca(PE025584)

Página: 004

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena



## Agravo de Instrumento

10º Processo : 0453631-0

Protocolo : 2016/116950

Observação : CNJ: 7779

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

Agravdo : MARIA FABIOLA CAMARINHA LOPES PAIVA

Advog : Ewerton Gayo R. de Oliveira Filho(PE028779)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

## Apelação

11º Processo : 0453649-2

Protocolo : 2016/34658

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Túlio Carlos dos Santos Toscano

Advog : Vinícius Silva Pimentel(PE035245)

: IAGO MELO TORRES

Apelado : CLARO S/A

Advog : Débora Lins Cattoni(PE001018A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

## Agravo de Instrumento

12º Processo : 0453670-7

Protocolo : 2016/117026

Observação : Assunto CNJ: 7752 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 011.

Agravte : Banco BMG S/A

Advog : Flávia Ameida Moura Di Latella(MG109730)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Antonia da Costa Rodrigues

Def. Público : Lúcia Helena de Freitas Barbosa

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

13º Processo : 0276494-1

Página: 005

Protocolo : 2016/405

Comarca : Araripina

Vara : 2ª Vara

Agravte : Emanuel Santiago de Alencar

Advog : Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargado : Emanuel Santiago de Alencar

Advog : Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0011067-94.2012.8.17.0000 (276494-1)

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Embargos de Declaração na Apelação

14º Processo : 0421197-6

Protocolo : 2016/116964

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : OI MOVEEL S/A (nova denominação da TNL PCS S/A)

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : EDNALVA ALCINA DA SILVA

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Andréé Perazzo Dias da Silva(PE006536)

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : OI MOVEEL S/A (nova denominação da TNL PCS S/A)

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : EDNALVA ALCINA DA SILVA

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: André Perazzo Dias da Silva(PE006536)

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0009754-32.2011.8.17.0001 (421197-6)

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

#### Apelação

15º Processo : 0453515-1

Protocolo : 2016/34287

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : 1.Ass CNJ 11821.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator da sentença conforme fl 236.

Apelante : J. G. B. S. J.

Advog : ANA CAROLINA LUNA GOMES(PE030857)

: EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR(PE033649D)

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : José Elias Dubard de Moura Rocha

Página: 006

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

#### Apelação

16º Processo : 0453543-5

Protocolo : 2016/34467

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1.Ass CNJ 6226.2. Pesquisa judwin em anexo.3.

Apelante : TELEMAR NORTE LESTA S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Apelado : Emypro Brasil Construções Ltda

Advog : Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

## Apelação

17º Processo : 0453573-3

Protocolo : 2016/34471

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1.Ass CNJ 50030 .2. Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : JOSE JERONIMO DOS SANTOS

Advog : Joselma Ferreira Borba(PE018962)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Cia Excelsior de Seguros

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

## Apelação

18º Processo : 0453603-6

Protocolo : 2016/34624

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 7780

Apelante : JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO

Advog : Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)

: Rodrigo Vasquez Soares(PE020863)

: Ney R. Araújo(PE010250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BRADESCO S.A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Página: 007

## Apelação

19º Processo : 0453656-7

Protocolo : 2016/34649

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Segue pesquisa Judwin. Juiz prolator não cadastrado no

sistema.

Apelante : NB Construções LTDA

Advog : Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : PAULA BORGES FONTENELLE DUBEUX

Advog : Bárbara Peixoto Guimarães Coelho(PE025143)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

20º Processo : 0453524-0

Protocolo : 2016/116814

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : DARIO CESAR DOS SANTOS

: EDILSON MEIRA DA SILVA

: Gilda Alves Quesado

: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO

: LINDALVA VIANA DE ALBUQUERQUE

: MARIA DE FATIMA TUDE DE SOUZA

: PAULO ALVES DO NASCIMENTO

: ROBERTO TOME

: ROCENIL MELO DOS REIS

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

: Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

Agravdo : Sul America Cia Nacional de Seguros

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

21º Processo : 0453605-0

Protocolo : 2016/116908

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ.: 7621; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : MONICA LIMA DE OLIVEIRA  
: IVANETE DE SOUZA SILVA  
: GILVANE MARIA GOMES  
: EDILZA GUEDES DOS SANTOS  
: EDJANE MARIA BRITO DA SILVA

Página: 008

Agravte : ADELSON NASCIMENTO DE FRANÇA  
: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA  
: JOSIAS ROSEMIRO DOS SANTOS  
Advog : Janielly Nunes e Silva(PE031145)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

22º Processo : 0453622-1  
Protocolo : 2016/34642  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A  
Advog : Eliezer Queiroz de Souto Junior(PE021703)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Maria do Livramento Teixeira de Pontes  
Advog : Iranilda Pereira Tavares(PE023582)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

23º Processo : 0453636-5  
Protocolo : 2016/34647  
Comarca : Recife  
Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP

Advog : Rafael Salek Ruiz(RJ094228)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Maria das Graças Ferreira de Moraes

Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)

: Pedro José Morato Barros(PE035095)

: Carlos Antônio Lima da Fonseca(PE034013)

Apelado : Maria das Graças Ferreira de Moraes

Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)

: Pedro José Morato Barros(PE035095)

: Carlos Antônio Lima da Fonseca(PE034013)

Apelado : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP

Advog : Rafael Salek Ruiz(RJ094228)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Página: 009

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

24º Processo : 0453664-9

Protocolo : 2016/116969

Agravte : ODAISA DE SOUZA ARAÚJO

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

25º Processo : 0453545-9

Protocolo : 2016/117020

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advog : Maurício Marques Domingues(SP175513)

: SERGIO MIRISOLA SODA(SP257750)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ITAIPU ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA

Advog : Aymone Pio dos Santos Junior(PE007827)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

26º Processo : 0453568-2

Protocolo : 2016/116900

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara de Família e Registro Civil

Agravte : C. D. A.

Advog : Cícero Fernando Lins(PE011792)

Agravdo : C. A. P. L.

Advog : Thais Salgueiro Lima(PE026485)

Procurador : Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

27º Processo : 0453571-9

Protocolo : 2016/34486

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1.Ass CNJ 6233.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator

Página: 010

da sentença conforme fl 99.

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

Apelado : Maria do Carmo Rodrigues Barros da Silva

Advog : ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA(PB005703)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia



## Apelação

28º Processo : 0453598-0

Protocolo : 2016/34603

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : PAULA PINHO DE SÁ

Advog : Marta Gonçalves Rezende(PE022837)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : GILBERTO FERNANDES DE SÁ

Apelado : PAULA PINHO DE SÁ

Advog : Marta Gonçalves Rezende(PE022837)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : GILBERTO FERNANDES DE SÁ

Apelado : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

## Apelação

29º Processo : 0453641-6

Protocolo : 2016/34635

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Ester Falcão Walter

: Givanete de Lima Bezerra

: HERMÍNIA LIMA DE OLIVEIRA

: Iara Dornelas

: JOSE SERGIO DA SILVA

: JANINE VIRGINIA DOS SANTOS

: Leny Rodrigues Ferreira da Silva

: MARIA DO SOCORRO PASTOR DOS ANJOS

: NEWTON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advog : Madia Fahi Sousa Coelho(PE023116)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Advog : Maria Carolina da Fonte de Albuquerque(PE020795)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Página: 011

Agravo de Instrumento

30º Processo : 0453658-1

Protocolo : 2016/117024

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : CNJ: 10945

Agravte : JOSE GRACIANO MOTA

Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

Agravdo : Banco Itaú S/A

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

31º Processo : 0436391-7

Protocolo : 2016/116940

Agravte : ADMINISTRADORA TRÊS IRMÃOS LTDA e outro

Advog : João Víta Fragoso de Medeiros(PE012058)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Fernando Basto Lima Filho

Advog : Rogério Vieira de Melo da Fonte(PE014461)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : ADMINISTRADORA TRÊS IRMÃOS LTDA

: Eduarda Lobo Borges Lima

Advog : João Víta Fragoso de Medeiros(PE012058)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Fernando Basto Lima Filho

Advog : Rogério Vieira de Melo da Fonte(PE014461)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0005015-43.2016.8.17.0000 (436391-7)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

#### Apelação

32º Processo : 0453549-7

Protocolo : 2016/34475

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1.Ass CNJ 9607.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator da sentença conforme fl 282.

Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A)

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

Apelado : ARY PESSOA DA SILVA

Advog : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

Página: 012

Apelado : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDENCIA SOCIAL

Advog : Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Maritze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)

: Reinaldo de Oliveira Rossister(PE017871)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

#### Agravo de Instrumento

33º Processo : 0453565-1

Protocolo : 2016/116860

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 1ª Vara Cível

Agravte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SÓSTENES DE LIMA AMORIM

: CRISALIDA DE FREITAS MONTEIRO

: MARIA JOSÉ DE LIMA

: MARIA JOSÉ DOS SANTOS CRUZ

: JOSÉ BEZERRA DA SILVA FILHO

: EDILBERTO ALMEIDA DA SILVA

: SEVERINO ROBERTO GOMES DA SILVA

: ILMA CILENE GOMES CAVALCANTI DOS SANTOS

: GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA

: MARIA ROSA SANTOS DA SILVA

: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

: SOLANGE BORGES DE MELO SILVA

: MIRIAN ALVES DOS SANTOS

: ANTÔNIO ALEXANDRINO DA SILVA

: ANA MARIA DE LUNA SANTOS

: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

: ROSICLER DOMINGOS BARBOSA

: SEVERINO GILVAN FERREIRA DOS SANTOS

: JORGE LUIZ GOMES DE SÁ

: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

: JOSÉ WILSON CAVALCANTI DE MELO

: LÍGIA GÓES DE SÁ LEITÃO

: MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA

: SEVERINA MEDEIROS DA SILVA

: IVAN GOMES FERREIRA

: BENILDA CAVALCANTI DE ARAÚJO

: IVONETE GONÇALVES DO NASCIMENTO

: EDNALDO HENRIQUE DA SILVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 013

Apelação

34º Processo : 0453579-5

Protocolo : 2016/34618

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : EMPRESA ROSANGELA SOUZA DE MATTOS

Advog : Manoel Canto da Silva Filho(PE026619)

: José Plácido da Silva Filho(PE005003)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

35º Processo : 0453589-1

Protocolo : 2016/34343

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

: Gilberto Borges da Silva(PR058647)

Agravdo : SUELI SANTIAGO DE ALBUQUERQUE

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

36º Processo : 0453644-7

Protocolo : 2016/34634

Comarca : Recife

Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assuntos CNJ: 7760 e 7779 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

Apelado : TE TE COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

Advog : Jovanir Mendonça de Gouveia(PE016304)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração na Apelação

37º Processo : 0446249-1

Protocolo : 2016/117008

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : ASSEFAZ - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

Apelado : AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO

Advog : João Vicente Neves Baptista(PE024015)

Página: 014

Advog : Mario Neves Baptista Filho(PE003783)

Embargante : ASSEFAZ - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda

Advog : Nelson Willians Fratoni Rodrigues(SP128341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO

Advog : João Vicente Neves Baptista(PE024015)

: Mario Neves Baptista Filho(PE003783)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0000089-60.2009.8.17.0001 (446249-1)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

38º Processo : 0452571-5

Protocolo : 2016/117118

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Agravte : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A.

Advog : Pedro Marcos Priori Campello(PE011061)

: Jefferson Valença de Abreu e Lima Sá(PE020742)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SIDNEY WANDERLEY SILVA e outro

Advog : Laís Antunes de Vasconcelos(PE022682)

: SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA(PE013448)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SIDNEY WANDERLEY SILVA

: Maria Margarida Jucene Wanderley Silva

Advog : ALFREDO RAMIRO BASTOS COSTA(PE001480A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A.

Advog : Pedro Marcos Priori Campello(PE011061)

: Jefferson Valença de Abreu e Lima Sá(PE020742)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0010824-14.2016.8.17.0000 (452571-5)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Conflito de competência

39º Processo : 0453582-2

Protocolo : 2016/34008

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : AUTOR LUIZ CARLOS VIANA E RÉ MARIA JOSÉ CAVALCANTI

Suste. : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DO PAULISTA

Susdo. : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA  
COMARCA DE PAULISTA

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Página: 015

Agravo de Instrumento

40º Processo : 0453585-3

Protocolo : 2016/116937

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advog : Antônio Elias Salomão(PE003208)

: Marcela Aguiar Salomão(PE022282)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ADUSEPS - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE PLANOS DE  
SAÚDE

Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)

: Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

41º Processo : 0453595-9

Protocolo : 2016/116928

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU-REC

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE BULHÕES  
Advog : Antônio Fernando Galvão Coelho(PE013655)  
: José Alcebiades Batista Modesto Silva(PE021744)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

42º Processo : 0453602-9  
Protocolo : 2016/116935

Observação : 1- CNJ.: 9575; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Sugestiva Calçados Ltda - ME  
Advog : David Fernandes da Silva(PE015459)  
: Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : NL SANTOS CALÇADOS LTDA

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

43º Processo : 0453659-8  
Protocolo : 2016/117029

Comarca : Recife

Página: 016

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Agravte : Maria José dos Santos Silva ou Maria José dos Santos Silva  
: Marcos Antonio dos Santos Silva  
Advog : João Vicente Jungmann de Gouveia(PE011427)  
: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)  
  
: George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)  
: Paulo Eduardo Fernandes de Andrade Lima(PE017868)  
: Bruna Porto Barreto(PE028531)  
Agravdo : Vânia Trindade Barreto Canuto ou Vânia Trindade Barreto  
Canuto  
Advog : André Luiz Barrêto Canuto(PE029123)  
: Eliomar de Carvalho Teixeira(PE012080)



Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

44º Processo : 0453520-2

Protocolo : 2016/116888

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advog : Mário Roberto César Jácome(PE007857)

: Jaime Yoshio de A. Sakaki(PE020371)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

45º Processo : 0453590-4

Protocolo : 2016/116934

Agravte : Centrais Elétricas de Pernambuco S/A - EPESA

Advog : Antonio Mario de Abreu Pinto(PE007687)

: Luciana Batista de Oliveira(PE027364)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JCPM Trade Center S/A

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

46º Processo : 0453593-5

Protocolo : 2016/116909

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

Agravdo : JOSEFA PEREIRA DA SILVA

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

Página: 017

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

47º Processo : 0453662-5

Protocolo : 2016/116968

Observação : Assunto CNJ: 10677 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividades fls. 065 e 0108.

Agravte : Jorge André da Silva

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Banco Itaucard S/A

Advog : EDUARDO JOSE FUMIS FARIA(SP225241)

: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA(PR032504)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

48º Processo : 0453581-5

Protocolo : 2016/116929

Agravte : Iris Karolliny da Silva

: Gilzete Dias da Silva

Advog : Lindivaldo José Ferreira Junior(PE041892)

Agravdo : Costa Verde Viagens Turismo e Serviços Ltda

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

49º Processo : 0453584-6

Protocolo : 2016/116905

Observação : Nome do agravado cadastrado conforme fls.02 e decisão às 29

Agravte : T. V. V. C. A. (Criança/Adolescente)

Def. Público : Verônica Nogueira de Melo

Reprte : M. F. V. C.

Agravdo : J. B. A.

Advog : Marilyn Trajano do Nascimento(PE012737)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

Página: 018

50º Processo : 0453606-7

Protocolo : 2016/34601

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 10945 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 0185.

Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ( SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO  
BANCO ABN AMRO REAL S/A)

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

: CLIDEMBERG RIBEIRO DE VASCONCELOS

: Alexandre José de Holanda Carneiro Leão

Advog : Jayrton Rodrigues de Freitas(PE019394)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

51º Processo : 0453634-1

Protocolo : 2016/34509

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : BANCO INTERMEDIUM S/A

Advog : JOÃO ROAS DA SILVA

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ANTÔNIO CARLOS FERRAZ DE OLIVEIRA

Advog : BRUNO ROMUALDO(PE029871)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

52º Processo : 0453655-0

Protocolo : 2016/116998

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Agravte : LUZIDALVA ANDRADE CALADO

: VERA MARIA ARAUJO AGUIAR

: SUELY MARIA DA SILVA ARRUDA

: PEDRO BEZERRA LOPES

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

: Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: ana paula da silva azevedo(PE030210)

: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Página: 019

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

53º Processo : 0352228-7

Protocolo : 2016/117030

Comarca : Recife

Vara : 28º Vara Cível

Agravte : Petrobrás Distribuidora S/A

Advog : João Vicente Neves Baptista(PE024015)

Estag. : Larissa França Machado

Agravdo : JOQUEY PETROLEO LTDA

Advog : Ricardo Nogueira Souto(PE017880)

: Djalma Xavier de Farias(PE001835)

Embargante : Petrobrás Distribuidora S/A

Advog : João Vicente Neves Baptista(PE024015)  
: Mario Neves Baptista Filho(PE003783)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : JOQUEY PETROLEO LTDA  
Advog : Ricardo Nogueira Souto(PE017880)  
: Djalma Xavier de Farias(PE001835)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016  
Proc. Orig. : 0106678-76.2009.8.17.0001 (352228-7)  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Embargos de Declaração na Apelação

54º Processo : 0393257-4  
Protocolo : 2016/117009  
Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Apelante : Bandeprev - Bandepe Previdência Social  
Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : JOSÉ GONZAGA DA SILVA  
Advog : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)  
Embargante : JOSÉ GONZAGA DA SILVA  
Advog : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Bandeprev - Bandepe Previdência Social  
Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016  
Proc. Orig. : 0005362-49.2011.8.17.0001 (393257-4)  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

55º Processo : 0436214-5  
Protocolo : 2016/16216  
Comarca : Recife  
Vara : Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Página: 020

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 6233, 7779, 8961, 10671

Apelante : BRADESCO SAUDE S/A  
Advog : Amanda Beatriz Figueirôa Costa(PE023481)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Kelly Mendes Oliveira

Advog : José Madson Amorim de Oliveira(PE008769)

Redistribuição por Dependência em 15/09/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

#### Apelação

56º Processo : 0453554-8  
Protocolo : 2016/34654  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Apelante : BRADESCO SAÚDE S.A.  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GAUDINO ERNESTO PEREIRA DA SILVA  
Advog : José Alheiro da Costa Sobrinho(PE011201)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

#### Apelação

57º Processo : 0453563-7  
Protocolo : 2016/34665  
Comarca : Recife  
Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advog : Tomaz Mendonça Times(PE015199)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : DENISE SOUZA FERREIRA  
Advog : Luciano Fonseca Valeriano(PE034663)

Distribuição Automática em 15/09/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

#### Agravo de Instrumento

58º Processo : 0453566-8  
Protocolo : 2016/117000

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Advog : Roberto Cavalcanti Batista(PE010654)

: AFONSO CESAR BURLAMAQUI(RJ015925)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : METALSHOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advog : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Página: 021

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

59º Processo : 0453648-5

Protocolo : 2016/34646

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 9607

Apelante : ADELUZIA FEGUNDES DE SOUZA

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Marcos Antonio Sampaio de Macedo(CE015096)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo no Agravo de Instrumento

60º Processo : 0444352-5

Protocolo : 2016/116993

Comarca : Moreno

Vara : 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Agravte : SIOLY COMÉRCIO LOCAÇÃO E CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advog : Jocielha de Almeida Neves(PB011340)

Agravdo : PÁDUA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS -EIRELI-ME

Advog : JOSE DE LEMOS VASCONCELOS JUNIOR(PE038687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : SIOLY COMÉRCIO LOCAÇÃO E CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advog : Jocielha de Almeida Neves(PB011340)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : PÁDUA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS -EIRELI-ME

Advog : JOSE DE LEMOS VASCONCELOS JUNIOR(PE038687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0007871-77.2016.8.17.0000 (444352-5)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

61º Processo : 0453639-6

Protocolo : 2016/34660

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 10945 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividades fls. 0112 e 051.

Apelante : Vindex de Castro Cunha

Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 022

Apelado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advog : Celso David Antunes(BA001141A)

: Luis Carlos Monteiro Laureço(BA016780)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

62º Processo : 0453642-3

Protocolo : 2016/34593

Comarca : Palmares

Vara : Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Observação : Assunto CNJ: 7780

Apelante : KLAYTON PEREIRA VALDEVINO DA SILVA

Advog : JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA(PE028549)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A



Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

63º Processo : 0453650-5

Protocolo : 2016/116996

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 4847 - Anexo pesquisa do judwin.

Agravte : LUCIANE DE SOUZA NOVAES

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

: Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

Agravdo : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: ana paula da silva azevedo(PE030210)

: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

64º Processo : 0453599-7

Protocolo : 2016/34617

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assuntos CNJ: 10439 e 10433 - Anexo pesquisa do judwin.

Agravo Retido fls. 0154/0156.

Apelante : CONSTRUTORA MILAO LTDA

Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Eduardo de Oliveira Vilarinho

Página: 023

Advog : Ariana Paiva(PE032879)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

65º Processo : 0453616-3

Protocolo : 2016/34648

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : HOSPITAL ESPERANÇA S/A - FILIAL HOSPITAL SÃO MARCOS

Advog : Djalma Alexandre Galindo(PE012893)

: Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)

: Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : IVANICE MARIA FERREIRA DE SANTANA

Advog : Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

66º Processo : 0453620-7

Protocolo : 2016/34656

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 10439, 9580 e 10433 - Anexo pesquisa do  
judwin. Agravo Retido fls. 0201.

Apelante : LIU PI CHU

Advog : Victória Eugênia de Albuquerque Santos(PE011344)

Apelado : Lin Quin Shui

: LINK BOX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advog : Flávio Augusto Caldas Vitória Sena(PE027107)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

67º Processo : 0453651-2

Protocolo : 2016/34622

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco do Brasil S/A

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Página: 024

Apelação

68º Processo : 0453591-1

Protocolo : 2016/34675

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1.Ass CNJ 9580 .2. Pesquisa judwin em anexo

Apelante : Eletrônica Pernambucana Ltda

Advog : Maria Verônica Pinto Ribeiro Batista Nogueira(SP092137)

Apelado : Panasonic do Brasil Limitada

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

69º Processo : 0453625-2

Protocolo : 2016/34591

Comarca : Palmares

Vara : Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Observação : Assuntos CNJ: 7698, 10671 e 9196 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividade fls. 0294.

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advog : Eli Alves Bezerra(PE015605)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

70º Processo : 0453632-7

Protocolo : 2016/34655

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 7779, 6226 e 8961- Anexo pesquisa do judwin.

No sistema judwin não consta o nome do juiz prolator, Dr.

Thiago Pacheco Cavalcanti. Exclusividade fls. 089.

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ARNOM BRITO DA SILVA

Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

71º Processo : 0453646-1

Protocolo : 2016/34616

Página: 025

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MARIA DAS GRAÇAS DE SÁ MAGALHÃES FREITAS

Advog : Priscilla M. Guimarães Borges(PE034746)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advog : Célia Maria Marques da Costa(PE004148)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

72º Processo : 0453667-0

Protocolo : 2016/116972

Agravte : LEILA AUTA DOS SANTOS

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO PANAMERICANO S/A

Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

73º Processo : 0453672-1

Protocolo : 2016/117023

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : CNJ: 10945

Agravte : EVALDO CABRAL DE ARAUJO

: Antonio Novaes Gusmao de Arruda

Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

Agravdo : Banco do Brasil S/A

Advog : Ricardo José da Costa Pinto Filho(PE017800)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

74º Processo : 0453536-0

Protocolo : 2016/34220

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5557) cfe Denúncia MP (pág. 03).Advogado

Página: 026

cadastrado cfe Procuração/Subst. (págs. 155/161).Anexa  
pesquisa Judwin.

Apelante : José Ivo Militão da Silva

Advog : THIAGO AUGUSTO DELLA TORRE(PE034818)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

## Habeas Corpus

75º Processo : 0453594-2

Protocolo : 2016/116983

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri

Observação : qualificação do paciente oriundo do 1º grau.

Impetrante : Diogo de Oliveira Gomes

Paciente : JOÃO KLEBER CIPRIANO CORREIA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

## Apelação

76º Processo : 0453601-2

Protocolo : 2016/33635

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : NILSON BORGES DE LIMA

: Venicios Rotterdam Barreto Ferreira

Def. Público : Michel Seichi Nakamura

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

## Apelação

77º Processo : 0453663-2

Protocolo : 2016/34608

Comarca : Palmares

Vara : Vara Regional da Infância e Juventude da 6ª Circunscrição

Observação : 1- CNJ.: 9638; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : W. T. S.

: A. S. G.

Def. Público : MARIANA RESENDE LIMA

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

## Apelação

Página: 027

78º Processo : 0453517-5

Protocolo : 2016/33108

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5566) cfe Denúncia MP (pág. 03).Nome do

Apelante cadastrado cfe págs. 11/143/147.Réu preso

(Sentença, pág. 144).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Igor José dos Santos Gomes

Def. Público : Michel Seichi Nakamura

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Maria Helena Da Fonte De Carvalho

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Habeas Corpus

79º Processo : 0453522-6

Protocolo : 2016/116943

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Impetrante : Erik José Pimentel da Silva

Paciente : JOSIVALDO JOSE DA SILVA FILHO

AutoridCoatora : Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes/PE

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Habeas Corpus

80º Processo : 0453597-3

Protocolo : 2016/116984

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri

Observação : qualificação do paciente oriunda do processo originário

Impetrante : Diogo de Oliveira Gomes - Defensor Público

Paciente : RAPHAEL BARBOSA MARTINS

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Recurso em Sentido Estrito

81º Processo : 0453607-4

Protocolo : 2016/32875

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Reqte. : CARLOS ANDRE FRANCISCO DA SILVA

Advog : Danilo A. R. de Lira Cavalcanti(PE039188)

: HUGO DE ARAÚJO REGIS(PE041138)

: PHILLIPE REGIS LIMA(PE041443)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Página: 028

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Apelação

82º Processo : 0453665-6

Protocolo : 2016/34464

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : ONILDO LOPES MENDES JÚNIOR

Advog : Herodoto Pinheiro Ramos Filho(PE014521)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Recurso em Sentido Estrito

83º Processo : 0453570-2

Protocolo : 2016/33104

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Observação : Autos recebidos em traslado.

Reqte. : ALISSON RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advog : MARCOS ANTONIO MENDONÇA FURTADO(PE037279)



Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

84º Processo : 0453611-8

Protocolo : 2016/33619

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : VICENTE RICARDO DOS SANTOS

Advog : José Pessoa Lins Júnior(PE026290)

Apelado : Ministerio Publico de Pernambuco

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

85º Processo : 0453518-2

Protocolo : 2016/116947

Comarca : Olinda

Vara : Tribunal do Júri

Página: 029

Observação : Nome do paciente cadastrado conforme decisão de fls.38,  
denuncia MP às fls.11 e demais peças dos autos.

Impetrante : JOSÉ FERNANDO NUNES DEBLI - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : HAMILTON KALISON JOSÉ DE ANDRADE

AutoridCoatora : Juiz(a) de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de  
Olinda/PE

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

86º Processo : 0453519-9

Protocolo : 2016/33109

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3608) cfe Denúncia MP (pág. 03).Anexa

pesquisa Judwin.

Apelante : Henrique Francisco Belchior

Def. Público : Michel Seichi Nakamura

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

87º Processo : 0453580-8

Protocolo : 2016/116859

Comarca : Itambé

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : RONALDO RODRIGUES JORDÃO

Paciente : LEONARDO PESSOA DE VASCONCELOS

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAMBÉ

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

88º Processo : 0453630-3

Protocolo : 2016/116975

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3608; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : Esdras Costa Lacerda de Pontes

Paciente : JAILTON BERNARDO ALMEIDA DE LIMA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Página: 030

Apelação

89º Processo : 0453669-4

Protocolo : 2016/34493

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3566; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PRADO

Advog : Camila Antero de Santana(PE039883)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

90º Processo : 0453527-1

Protocolo : 2016/116942

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Segredo de Justiça migrado do 1º Grau

Impetrante : Erik José Pimentel da Silva

Paciente : A. F. S.

AutoridCoatora : Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho /PE

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Apelação

91º Processo : 0453575-7

Protocolo : 2016/33285

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Inf. E da Juventude

Observação : Segredo de justiça migrado do 1º grau.

Apelante : J. K. O. M. (Criança/Adolescente)

Def. Público : Leonardo Félix Tenório de Almeida

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Apelação

92º Processo : 0453600-5

Protocolo : 2016/34252

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : TIPIFICAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06.

Apelante : Ulisses Cícero da Silva

: Jéssica Carolina da Silva

Página: 031

Def. Público : Áviner Rocha Santos

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Habeas Corpus

93º Processo : 0453535-3

Protocolo : 2016/116948

Comarca : Olinda

Vara : Tribunal do Júri

Impetrante : JOSÉ FERNANDO NUNES DEBLI - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : José Ozanan Arruda da Silva

AutoridCoatora : Juíz(a) de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda/PE

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

94º Processo : 0453574-0

Protocolo : 2016/33078

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : EDIMILSON FRANCISCO BARBOSA

Advog : Assiel Fernandes Silva(PE009980)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

## Apelação

95º Processo : 0453609-8

Protocolo : 2016/30172

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : DANIEL SALVADOR DE FREITAS

: DOUGLAS EDSON GOMES DA SILVA

Advog : Alberto José Araujo Fernandes(PE011835)

Apelante : RAGNER RAFAEL DE ARAUJO SILVA

Advog : Antônio Fernando Galvão Coelho(PE013655)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

## Apelação

Página: 032

96º Processo : 0453525-7

Protocolo : 2016/33112

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Códs. 3417/5555) cfe Denúncia MP (pág.

03).Nome/qualificação das Apelantes cfe cópia de RG/CTPS

(págs. 71/72).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Ana Flavia de Souza Pereira

: Samira da Silva dos Santos

Def. Público : Michel Seichi Nakamura

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

## Apelação

97º Processo : 0453578-8

Protocolo : 2016/34251

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód.3608) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procurações

(págs. 49/132).Recurso autuado cfe Petições de Apelação  
(págs.131/134).Réu preso (Sentença, pág. 129 e MI, fls.  
133).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Leonardo Fernandes de Oliveira Lima

Advog : Vinícius Campos de Melo(PE025460)

: Diogo de Almeida Espindola(PE034519)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

98º Processo : 0453596-6

Protocolo : 2016/34263

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3436) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procuração

(pág. 204).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Melqui Tavares Xaves Júnior

Advog : Monalisa Beltrão de Lima(PE036362)

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Embargos de Declaração na Apelação

99º Processo : 0370298-7

Protocolo : 2016/117013

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos

Página: 033

Guararapes

Apelante : C. L. S.

Advog : João Vieira Neto(PE021741)

: Bianca Laurentino Serrano Barbosa(PE020251)

Apelante : G. B. S.

Advog : Giovani Gomes da Silva(PE010903)

Apelado : J. P.

Embargante : C. L. S.

Advog : Maria Eduarda Silva de Siqueira Campos(PE042319)

: Bianca Laurentino Serrano Barbosa(PE020251)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : J. P.  
: 3. C. C. T.

Distribuição por Dependência em 15/09/2016  
Proc. Orig. : 0068105-59.2012.8.17.0810 (370298-7)  
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

100º Processo : 0453532-2  
Protocolo : 2016/116946  
Comarca : Olinda  
Vara : Tribunal do Júri  
Impetrante : JOSÉ FERNANDO NUNES DEBLI - DEFENSOR PÚBLICO  
Paciente : JANAILTON MACHADO DA SILVA  
AutoridCoatora : Juíz(a) de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de  
Olinda/PE

Distribuição Automática em 15/09/2016  
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

101º Processo : 0453583-9  
Protocolo : 2016/116977  
Comarca : Moreno  
Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno  
Impetrante : JOSÉ FERREIRA DE FARIAS JÚNIOR  
: BRUNO ALEXANDRE SOUSA  
Paciente : JONATHAN RODRIGUES GOMES  
: MARCOS JEFFERSON MARQUES DA SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORENO

Distribuição Automática em 15/09/2016  
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

102º Processo : 0453635-8  
Protocolo : 2016/34250  
Comarca : Paulista  
Vara : 1ª Vara Criminal  
Observação : 1- CNJ.: 3370; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.  
Apelante : Esequiel Bastos de Oliveira

Advog : Vinícius Campos de Melo(PE025460)

Página: 034

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : MARCIANO MARTINS LIMA SANTOS

Def. Público : Adriano Leonardo de O. F. Galvão

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Recurso em Sentido Estrito

103º Processo : 0453668-7

Protocolo : 2016/32930

Comarca : Camaragibe

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Reqte. : EDERSON LIMA DA SILVA

Advog : Lídio Souto Maior(PE018481)

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

104º Processo : 0453514-4

Protocolo : 2016/116944

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Impetrante : Erik José Pimentel da Silva

Paciente : WELTON JOSE DA SILVA

AutoridCoatora : Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes/PE

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Habeas Corpus

105º Processo : 0453540-4

Protocolo : 2016/116955

Comarca : São Lourenço da Mata



Vara : Vara Criminal

Impetrante : José Negromonte Guerra JR

Paciente : RENATO MATHEUS MUNIZ BARBOSA

AutoridCoatora : Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata-PE

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

Página: 035

106º Processo : 0453587-7

Protocolo : 2016/34253

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3370) cfe Sentença (pág. 194).Réu preso (Sentença, pag. 197).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : José Emerson Raimundo da Silva

Def. Público : Rodrigo Costa de Lima Furtado

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

107º Processo : 0453604-3

Protocolo : 2016/33115

Comarca : Joaquim Nabuco

Vara : Vara Única

Apelante : JEFFERSON CAITANO DA SILVA

Advog : FRANCISCO DE ARRUDA GUERRA NETO(PE034847)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Corte Especial \_\_\_\_\_

Direta de Inconstitucionalidade

108º Processo : 0214028-1

Protocolo : 2010/114496

Observação : Assunto CNJ:10646.ADIN contra:Art.1º,Caput, e demais disp.da

lei Nº: 1.038/2002, a Lei Nº: 1.106/2005, a Lei Nº:  
1.203/2009, a LC Nº: 1.207/2009,todas do Muni.de  
Sirinhaém-PE.Alt.conf.Pet.2016/908037.

Requerente : Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Requerido : Município de Sirinhaém

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: Bruno de Farias Teixeira(PE023258)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti

Redistribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Mandado de Segurança

109º Processo : 0210964-6

Protocolo : 2010/109307

Página: 036

Observação : Alt. conf. Pet. 2012/908247.

Impte. : Tereza Cristina Rodrigues Cavalcante

Advog : Rutinéia Maria Brayner Castro Rangel Mello(PE026642)

: Ana Claudia T. de Melo Cavalcanti(PE009260)

: Deise Borba Belchior(PE020690)

Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco

: Secretário de Administração do Estado de Pernambuco

: Secretário de Educação do Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Rorfe de Vasconcelos

: Lia Sampaio Silva

Litis.passivo : Zuleide Maria Chaves da Silva

Advog : Nemézio de Vasconcelos Júnior(PE018185)

Redistribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Direta de Inconstitucionalidade

110º Processo : 0421509-6

Protocolo : 2016/101239

Observação : CNJ: 10213

Requerente : SANDRA LUCIA FREIRE ARAGAO

Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

Requerido : CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE TACAIMBÓ

Redistribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Direta de Inconstitucionalidade

111º Processo : 0439184-4

Protocolo : 2016/110405

Observação : ADIN em face da Lei Municipal nº 2.298/2015

Requerente : Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Requerido : Município de Goiana - PE

Redistribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Direta de Inconstitucionalidade

112º Processo : 0173795-9

Protocolo : 2008/122324

Comarca : Riacho das Almas

Ação Originária : 08028251 Procedimento Administrativo

Observação : atualizada a classe para proceder redistribuição e cumprir despacho fls 91.

Requerente : Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Proc. Justiça : Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejão

Requerido : Município de Riacho das Almas

Procurador : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti

Página: 037

Redistribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

## 6ª Câmara Cível

## Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

113º Processo : 0437866-3

Protocolo : 2016/116991

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : MAURICIO CANUTO MENDES e outro

Advog : Antônio Carlos da Costa Lima Cavendish Moreira(PE020519)

Agravdo : Telemar Norte Leste S.A.

Advog : Raquel Braga Vieira(PE029084)

: Eduardo Neville R. G. Torres(PE018401)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MAURICIO CANUTO MENDES

: MARIA IGNES DE ARAUJO MENDES

Advog : Antônio Carlos da Costa Lima Cavendish Moreira(PE020519)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Telemar Norte Leste S.A.

Advog : Raquel Braga Vieira(PE029084)

: Eduardo Neville R. G. Torres(PE018401)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0005491-81.2016.8.17.0000 (437866-3)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

## Embargos de Declaração na Reclamação

114º Processo : 0438785-7

Protocolo : 2016/116990

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Reclamte : MAURICIO CANUTO MENDES e outro

Advog : Antônio Carlos da Costa Lima Cavendish Moreira(PE020519)

Reclamdo : Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca do Recife - PE

Embargante : MAURICIO CANUTO MENDES

: MARIA IGNES DE ARAUJO MENDES

Advog : Antônio Carlos da Costa Lima Cavendish Moreira(PE020519)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca do Recife - PE

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0069487-55.2013.8.17.0001 (438785-7)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Embargos de Declaração na Apelação

Página: 038

115º Processo : 0438863-6

Protocolo : 2016/116992

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Telemar Norte Leste S.A.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : MAURICIO CANUTO MENDES e outro

Advog : Antônio Carlos da Costa Lima Cavendish Moreira(PE020519)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MAURICIO CANUTO MENDES e outro

Advog : Antônio Carlos da Costa Lima Cavendish Moreira(PE020519)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Telemar Norte Leste S.A.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MAURICIO CANUTO MENDES

: MARIA IGNES DE ARAUJO MENDES

Advog : Antônio Carlos da Costa Lima Cavendish Moreira(PE020519)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Telemar Norte Leste S.A.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0069487-55.2013.8.17.0001 (438863-6)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

116º Processo : 0453313-7

Protocolo : 2016/34064

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9580. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : ELETRONICA PERNAMBUCANA LTDA

Advog : Maria Verônica Pinto Ribeiro Batista Nogueira(SP092137)

Apelado : Multibras S/A Eletrodomesticos

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

117º Processo : 0453555-5

Protocolo : 2016/34469

Comarca : Recife

Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1.Ass CNJ 10945.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator da sentença conforme fl 158.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ALUILDA JANÚNCIO DE OLIVEIRA

Página: 039

Advog : Rodrigo Barbosa Valença Calabria(PE021251)

: Marcos André Manget da Silva(PE015095)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

118º Processo : 0453562-0

Protocolo : 2016/116883

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Agravte : GUTEMBERG PEREIRA BORGES

Advog : Hionata Xavier de Andrade Lima(PE025767)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : VERÔNICA SIQUEIRA DA SILVA

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres  
Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

#### Agravo de Instrumento

119º Processo : 0453619-4  
Protocolo : 2016/117028  
Observação : 1- CNJ.: 6233; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.  
Agravte : Pollianna da Silva Oliveira  
Advog : TATIANA ARRUDA CABRAL(PE034810)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : BRADESCO SAÚDE S.A.

Distribuição Automática em 15/09/2016  
Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres  
Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

#### Apelação

120º Processo : 0453653-6  
Protocolo : 2016/34643  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Apelante : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO  
Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SORAIA DA COSTA LEÃO SALES  
Advog : Munir Aoun(PE015305)

Distribuição Automática em 15/09/2016  
Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres  
Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

#### Embargos de Declaração na Apelação

Página: 040

121º Processo : 0406922-3  
Protocolo : 2016/116973  
Comarca : Paulista  
Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : IRENE MARIA BEZERRA e outros  
Advog : João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(PE061713)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : IRENE MARIA BEZERRA

: Edson José do Monte

: EMMERSON ROMAO DE CARVALHO

Advog : João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0018616-91.2009.8.17.1090 (406922-3)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração na Apelação

122º Processo : 0406922-3

Protocolo : 2016/116987

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : IRENE MARIA BEZERRA e outros

Advog : João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(PE061713)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS



Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
: Nelson Luiz Nouvel Alessio(PE061713)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : IRENE MARIA BEZERRA  
: Edson José do Monte  
: EMMERSON ROMAO DE CARVALHO

Página: 041

Advog : João Paulo de Freitas Rodrigues(PE029463)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016  
Proc. Orig. : 0018616-91.2009.8.17.1090 (406922-3)  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração na Apelação

123º Processo : 0442455-3  
Protocolo : 2016/116941  
Apelante : INÁCIO CASSIANO FILHO  
Advog : Maria Augusta de Britto Alves(PE036361)  
Apelado : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)  
: Rodrigo Muniz de Brito Galindo(PE020860)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)  
: Rodrigo Muniz de Brito Galindo(PE020860)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : INÁCIO CASSIANO FILHO  
Advog : Maria Augusta de Britto Alves(PE036361)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016  
Proc. Orig. : 0013857-57.2015.8.17.2001 (442455-3)  
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo na Apelação

124º Processo : 0444927-2  
Protocolo : 2016/117011

Apelante : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)

Apelado : ANGELYNA SILVA NASCIMENTO

Advog : FILIPE EZRA DE SÁ ALVES LIRA(PE038060)

Agravte : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ANGELYNA SILVA NASCIMENTO

Advog : FILIPE EZRA DE SÁ ALVES LIRA(PE038060)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0004438-76.2016.8.17.2001 (444927-2)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

125º Processo : 0449727-2

Protocolo : 2016/30544

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Página: 042

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Assuntos CNJ: 4847, 7779 e 9196- Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividade fls. 0371.

Apelante : KARLA CAVALCANTI BELTRÃO DE ANDRADE

: FABIO LUIZ FIGUEIROA CARDOSO

: ZILMA SOARES ALVES DA SILVA

: CLAUDIA REJANE MUNIZ BEZERRA

: JANICE OLÍMPIO CARVALHAIS DE MESQUITA

: SHEILA CELESTE DE ANDRADE LOBIANCO

: NÚBIO WELLINGON ERMÍRIO DA SILVA

: IZABEL CRISTINA DA SILVA BARROS

: PAULO AUGUSTO LAPA CAMPOS

: REGINA ALVES FERREIRA DE MORAIS

: MARIA ALVES FERREIRA DE MORAIS

: ANGELA CRISTINA ROCHA DE SOUZA

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

: Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Redistribuição por Dependência em 15/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo no Agravo de Instrumento

126º Processo : 0451162-2

Protocolo : 2016/117085

Agravte : CARLOS IKEDA

Advog : Leandro Joaquim da Silva Pereira(PE038204)

: Maurício de Freitas Carneiro(PE019035)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ESPÓLIO DE ALBERTO IKEDA e outros

Advog : André Bezerra Parmera(PE030862)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : MONIQUE BRUNA DOS SANTOS IKEDA

: THAISA LUGON LEITÃO IKEDA

: GRAZIELLY CARMEM TAMIRES K. RIBEIRO IKEDA

: VICTOR EIJE TENÓRIO IKEDA

: GABRIELA ORNELAS DA SILVA IKEDA

Advog : Leonardo de Godoy Maciel(PE028337)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CARLOS IKEDA

Advog : Leandro Joaquim da Silva Pereira(PE038204)

: Maurício de Freitas Carneiro(PE019035)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0010271-64.2016.8.17.0000 (451162-2)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

127º Processo : 0453510-6

Protocolo : 2016/34088

Observação : 1. Ass CNJ 4970. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 40, Alexandre Freire Pimentel.

Apelante : ANTONIO MARINHO DA SILVA FILHO

Página: 043

Advog : João Henrique da Silva Santos(PE026271D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : PAULO ANDRE BELO

Advog : Josabel Inojosa(PE031511)

: Paulo Henrique Padilha de Carvalho Belo(PE041767)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

128º Processo : 0453516-8

Protocolo : 2016/34458

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1.Ass CNJ 10458.2. Pesquisa judwin em anexo.3.

Apelante : Manoel Lopes Pessoa de Araújo

: ANA MARIA ALVES DA TRINDADE

Advog : Fernando Rodrigues Beltrão(PE007077)

Apelado : Germano de Souza Leão

Advog : Sérgio Salomão Diniz Maia Barreto(PE020878)

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

129º Processo : 0453608-1

Protocolo : 2016/116959

Observação : 1- CNJ.: 10467; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Condomínio do Edifício Cortez Nejaim

Advog : ARTHUR L. COIMBRA DE BARROS(PE031017)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : José Narciso Maia Palmeira Neto

: Masterix Administração de Bens Ltda

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

130º Processo : 0453666-3

Protocolo : 2016/116938

Observação : CNJ: 10444; Nº PROC. CONFORME FL: 02

Agravte : TEREZA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

: MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advog : Luiz Antonio da Silva(PE015300D)

Agravdo : BOECKMANN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Advog : Thiago Litwak Rodrigues de Souza(PE024198)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Página: 044

131º Processo : 0435516-0

Protocolo : 2016/116954

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SONIA PORTELA LUNA DE CARPINTERO e outros

Advog : Edilson Carlos de Azevêdo Gondim(PE006940)

Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : SONIA PORTELA LUNA DE CARPINTERO

: ROMUALDO DA COSTA BULHÕES

: Maria das Graças de Melo Cabral

: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MENDONÇA

: Eleny Cavalcanti da Silva

: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DA SILVA

: LUZIA GOMES DE CARVALHO

: ANGELINA LAURA DA SILVEIRA

: CLEDINALDA LINS MENEZES

: ELIANE MARIA DE MELO SANTOS

: NAIR DIAS FERNANDES

: Maria Antonieta Mitchell de Souza

Advog : Edilson Carlos de Azevêdo Gondim(PE006940)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0004815-36.2016.8.17.0000 (435516-0)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Agravado de Instrumento

132º Processo : 0453572-6

Protocolo : 2016/116903

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravante : C. M. M. B.

Advog : Carlos da Costa Pinto Neves Filho(PE017409)

: Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : J. L. B. F.

Advog : Gisele da Costa Pereira Martorelli(PE015051)

: Carolina Brito Xavier de Luna(PE035211)

: Marcela Jungmann Rodrigues(PE036139)

: Carlos A. A. Monteiro De Araujo(PE002674)

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Agravado de Instrumento

133º Processo : 0453615-6

Página: 045

Protocolo : 2016/116861

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : CNJ: 4839

Agravante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

Agravado : Rosângela Pereira da Silva Cunha e Outros

: Admilson José da Silva

: Severina Ferreira Lorena

: Luzinete da Conceição Moura

: Ivanise Maria Francisca Gomes

: Maria de Lourdes da Silva

: José Martins Melo

: Cicera Maria de Oliveira

: Suely Galvão de Souza

: Lourival Severino da Silva

: Samuel Andrade Lira

: Célia Maria Carlos de França  
: Dalton Geraldo Lourenço Júnior  
: Roberto Gonçalo da Silva  
: DIOCLECIO FELICIANO DA SILVA  
: MAÍSA MARIA DE ALMEIDA  
: Karla Gonzaga da Silva

: EGRINALDO BENEDITO DOS SANTOS  
: Davino Timóteo dos Santos  
: CLEDSON ROBERTO DE MELO  
: Mário Barreto de Oliveira  
: Thiago Silva Cavalcante  
: Maria de Fátima Henrique Mafra  
: André Luiz da Silva  
: Marilucia Ferreira de Paulo  
: Luzinete Umbelina da Silva  
: Edson Santana da Silva

: Ana Lopes de Oliveira  
: Iracema Marinheiro Santos  
: Elisbânia Patrícia de Paula Santos  
: Rosineide Cavalcante da Silva  
: Vandileide de Mendonça Pereira  
: Izabel Cristina Alves da Silveira  
: Josefa Maria da Silva  
: Jailson Souza da Paz  
: Eronildo José dos Santos

: Adauto Bernardo de Oliveira  
: Maria José Rodrigues de Lima  
: Rosângela Bezerra Campos  
: Romilda de Oliveira Nascimento  
: URIAS BEZERRA DOS SANTOS  
: Tiago Francisco do Nascimento  
: Hilderberto Pereira da Silva  
: Terezinha Acioli de Araújo  
: Cícero Henrique da Silva

: João Francisco Nascimento  
: Egnaldo Luiz Lopes  
: Terezinha Nascimento de Lima  
: Iracema Jerônimo da Silva  
Advog : Ricardo José Parmera Selva(PE031286)  
: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Página: 046

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

134º Processo : 0453628-3

Protocolo : 2016/34620

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 10945

Apelante : ITAU UNIBANCO S.A., nova denominação do UNIBANCO S.A.

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA FERREIRA GOMES DA SILVA

Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

135º Processo : 0453638-9

Protocolo : 2016/117048

Observação : CNJ: 5779

Agravte : L. F. L.

Advog : Rodrigo José da Costa Silva(PE022487)

Agravdo : M. L. F. L. (Criança)

Advog : Cândido Dodô da Silva Filho(PE012006)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Repte : M. E. S.

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

136º Processo : 0453661-8

Protocolo : 2016/34645

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B



Observação : Juiz Prolator: RAFAEL SAMPAIO LEITE

Apelante : UNIMED CAMPINA GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Giovanni Dantas de Medeiros(PB006457)

: Ramona Orto Amorim Guedes(PB012255)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Luiz Augusto Nóbrega de Oliveira

Advog : MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE025336)

: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE030178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Luiz Augusto Nóbrega de Oliveira

Advog : MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE025336)

: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE030178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : UNIMED CAMPINA GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Giovanni Dantas de Medeiros(PB006457)

: Ramona Orto Amorim Guedes(PB012255)

Página: 047

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Embargos de Declaração na Apelação

137º Processo : 0377037-2

Protocolo : 2016/116994

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Maria de Fátima Pinto do Amaral França

Advog : Maria de Fátima Pinto do Amaral França(PE020024)

Apelado : HDI SEGUROS S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Maria de Fátima Pinto do Amaral França

Advog : Maria de Fátima Pinto do Amaral França(PE020024)

Embargado : HDI SEGUROS S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0070455-90.2010.8.17.0001 (377037-2)

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

138º Processo : 0450502-2

Protocolo : 2016/30766

Observação : 1- ASS. CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : SER EDUCACIONAL S.A.

: José Janguê Bezerra Diniz

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TELEMAR - NORTE LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TIM CELULAR S.A

Redistribuição por Dependência em 15/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

139º Processo : 0430179-7

Protocolo : 2016/116978

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França e outro

Réu : FELIPE GOMES NANES

Página: 048

Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França

Embargado : FELIPE GOMES NANES

Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0028057-60.2012.8.17.0001 (430179-7)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Agravo de Instrumento

140º Processo : 0453547-3

Protocolo : 2016/116869

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : Município do Recife

Procdor : Antônio Guerra Cintra Júnior

Agravdo : SIDNEY FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR

Advog : Maria de Fátima Pereira Justiniano dos Reis(PE030909)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação / Reexame Necessário

141º Processo : 0453640-9

Protocolo : 2016/34628

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Autor : IRH-PE INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

: SASSEPE - SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Diana de Melo Costa Lima

Autor : ENILDA DE MENDONÇA LEITE (Idoso)

Advog : ANE LOUISE ELIAS DA SILVA(PE032238)

: SHEYLLA LIMA DA COSTA E SILVA(PE031936)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : ENILDA DE MENDONÇA LEITE (Idoso)

Advog : ANE LOUISE ELIAS DA SILVA(PE032238)

: SHEYLLA LIMA DA COSTA E SILVA(PE031936)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : IRH-PE INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

: SASSEPE - SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Diana de Melo Costa Lima

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

142º Processo : 0453544-2

Protocolo : 2016/117033

Apelante : RENATTO PONTES CARDOSO

Advog : Synthia Rosana Accioly Pontes(PE016109)

Apelado : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

Página: 049

Advog : POLLYANNA DREON TENÓRIO(PE021473)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Procurador : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

Distribuição Automática em 15/09/2016  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

143º Processo : 0453627-6  
Protocolo : 2016/34626  
Comarca : Recife  
Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : ANTONIO FIGUEIREDO GUERRA BELTÃO  
Apelado : CLAUDIO CANTARELI DE ARAUJO  
Advog : Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)  
Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto

Distribuição Automática em 15/09/2016  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação / Reexame

Necessário

144º Processo : 0416147-3  
Protocolo : 2016/117014  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante : HILDO NUNES DE SOUZA (Idoso)

Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)  
: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França  
Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França  
Embargado : HILDO NUNES DE SOUZA (Idoso)  
Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0082204-65.2014.8.17.0001 (416147-3)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação

145º Processo : 0432286-5

Protocolo : 2016/116961

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Página: 050

Apelado : Helmiton Muniz Nunes

Advog : ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR(PE037363)

Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia

Embargado : Helmiton Muniz Nunes

Advog : ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR(PE037363)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0044537-45.2014.8.17.0001 (432286-5)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

146º Processo : 0429834-6

Protocolo : 2016/117025

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : FERNANDA BRAGA MARANHÃO e outro

Agravdo : João Carlos Pedrosa da Fonseca

Advog : João Carlos Pedrosa da Fonseca(PE005114)

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : FERNANDA BRAGA MARANHÃO

Embargado : João Carlos Pedrosa da Fonseca

Advog : João Carlos Pedrosa da Fonseca(PE005114)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0003320-54.2016.8.17.0000 (429834-6)

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Apelação

147º Processo : 0453512-0

Protocolo : 2016/34257

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Observação : 1.Ass CNJ 10073.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator da sentença conforme fl 92.

Apelante : MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

Apelado : JOSÉ WILITON DA SILVA RIBEIRO

Def. Público : gregorio victor pinto de farias

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

Página: 051

148º Processo : 0453564-4

Protocolo : 2016/117019

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA

Advog : Frederico Guilherme Rodrigues de Lima(PE018280)

Agravdo : FAZENDA PÚBLICA

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Embargos de Declaração na Apelação

149º Processo : 0385915-6

Protocolo : 2016/116962

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Apelante : INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Procdor : PAULO ROBERTO DE LIMA

Apelado : CÍCERA MARIA DA COSTA SILVA

Advog : Maria José Belo de Lima Batista(PE006123)

Embargante : INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia

Embargado : CÍCERA MARIA DA COSTA SILVA

Advog : Maria José Belo de Lima Batista(PE006123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0002299-26.2012.8.17.0730 (385915-6)

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo de Instrumento

150º Processo : 0453557-9

Protocolo : 2016/116862

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAGOA DO ITAENGA

Advog : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)

: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto(PE022943)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : LAMARTINE MENDES DOS SANTOS - PREFEITO DE LAGOA DO ITAENGA

Advog : Leonardo Azevedo Saraiva(PE024034)

: Williams Rodrigues Ferreira(PE038498)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

151º Processo : 0453623-8

Protocolo : 2016/34636

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Página: 052

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Apelado : ANTONIO BARBOSA DE LIMA

Advog : Leonardo de Lemos Rodrigues(PE020487)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

152º Processo : 0453560-6

Protocolo : 2016/33051

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na  
Comarca de Cabo de Santo Agostinho

Observação : Segredo de justiça migrado do 1º grau.

Apelante : R. P. S.

Def. Público : Lúcia Helena de Freitas Barbosa

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Habeas Corpus

153º Processo : 0453592-8

Protocolo : 2016/116985

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : Qualificação do paciente oriundo do 1º grau.

Impetrante : Diogo de Oliveira Gomes - Defensor Público

Paciente : ALEXSANDRO SIMPLICIO DOS SANTOS

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

154º Processo : 0453637-2

Protocolo : 2016/34498

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3417; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : JOSÉ ELTON MATIAS DA SILVA



: JANIO SOUZA DA SILVA

Advog : José Renato de B. e Silva(PE020379)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 15/09/2016

Página: 053

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

155º Processo : 0453561-3

Protocolo : 2016/34238

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3372) cfe Sentença (pág. 660v).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Jassiel Carlos do Nascimento

Def. Público : José Antônio Fonseca de Mello

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Jassiel Carlos do Nascimento

Def. Público : José Antônio Fonseca de Mello

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Habeas Corpus

156º Processo : 0453586-0

Protocolo : 2016/117001

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Criminal

Impetrante : Janaína de Lima Veiga

Paciente : JANDERSON MONTEIRO DA SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Habeas Corpus

157º Processo : 0453626-9

Protocolo : 2016/117004

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : 1- CNJ.: 3431; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : JOSE MARCELO DIAS

Paciente : SEVERINO MACIEL VITAL PEREIRA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goiana - PE

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Habeas Corpus

158º Processo : 0453671-4

Protocolo : 2016/116956

Comarca : Recife

Página: 054

Vara : 2ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes

Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.

Impetrante : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE

Paciente : GILVAN NUNES DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DA CAPITAL

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

159º Processo : 0453513-7

Protocolo : 2016/33006

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara Criminal de Ipojuca

Observação : 1.Ass CNJ 11149.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator da sentença conforme fl 290.

Apelante : ALEF WELLINGTON DA SILVA

Advog : PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA(PE034735)

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Habeas Corpus

160º Processo : 0453539-1

Protocolo : 2016/116952

Comarca : Recife

Vara : Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da

Capital

Observação : Vara e Município migrado do 1ºGrau - Autoridade coatora  
conforme fls.02

Impetrante : Valdir Peixoto Bezerra e Silva

Paciente : GILDO DA SILVA XAVIER

AutoridCoatora : Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca do Itapissuma

/ PE

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Recurso em Sentido Estrito

161º Processo : 0453569-9

Protocolo : 2016/34239

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Observação : Assunto CNJ (Códs. 3372/5555) cfe Denúncia MP (pág.

03).Procuração (pág. 147).Anexa pesquisa Judwin.

Reqte. : Sergio Almeida Pimentel

Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Página: 055

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

162º Processo : 0453645-4

Protocolo : 2016/34508

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3608; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : RAFAEL DE LIMA FERRAZ

Advog : Valdeci da Silva Ferraz(PE019136)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

163º Processo : 0453660-1

Protocolo : 2016/34644

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3435; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : JUDAS TADEU LEAL CABRAL

Advog : FERNANDO OLIVEIRA FALCÃO(PE035092)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

164º Processo : 0287068-8

Protocolo : 2016/709925

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : SEBASTIÃO JOÃO DOS SANTOS (Idoso)

Def. Público : Ana Cristina Silva Pereira

Embargado : Município do Recife

Procdor : Juliana Villar Limeira

Agravte : SEBASTIÃO JOÃO DOS SANTOS (Idoso)

Def. Público : Ana Cristina Silva Pereira

Agravdo : Município do Recife

Procdor : Juliana Villar Limeira

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0067199-47.2007.8.17.0001 (287068-8)

Página: 056

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame

Necessário

165º Processo : 0335124-0

Protocolo : 2016/116980

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Embargante : AUTOS PEÇAS AZEVEDO LTDA (OF CENTER)

Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Marcos Vinicius de Moraes

Agravte : AUTOS PEÇAS AZEVEDO LTDA (OF CENTER)

Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Marcos Vinicius de Moraes

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0140947-83.2005.8.17.0001 (335124-0)

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

166º Processo : 0453559-3

Protocolo : 2016/116913

Comarca : Ribeirão

Vara : Vara Única

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Emmanuel Becker Torres

Agravdo : Hugo Gomes da Silva

Advog : Gilson Ramos Cordeiro(PE019280)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação / Reexame Necessário

167º Processo : 0453567-5

Protocolo : 2016/117039

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Autor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : Izac Oliveira de Menezes Junior

Réu : JOSE PEDRO DA SILVA

Advog : Maria de Fátima Pereira Justiniano dos Reis(PE030909)

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Página: 057

Embargos de Declaração na Apelação

168º Processo : 0318246-7

Protocolo : 2016/117021

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MUNICIPIO DE ARAÇOIABA

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)

Embargante : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MUNICIPIO DE ARAÇOIABA

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0001908-34.2012.8.17.0710 (318246-7)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

169º Processo : 0451848-7

Protocolo : 2016/117002

Comarca : Aliança

Vara : Vara Única

Agravte : MUNICIPIO DE ALIANÇA

Advog : Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)

: Antônio Fernando Toscano de Carvalho Filho(PE023881)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Associação dos Servidores Ativos Inativos e Pensionistas do  
Município de Aliança - PE

Advog : Sandra Lúcia Vieira de Souza(PE025011)

Agravte : MUNICIPIO DE ALIANÇA

Advog : Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)

: Antônio Fernando Toscano de Carvalho Filho(PE023881)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Associação dos Servidores Ativos Inativos e Pensionistas do  
Município de Aliança - PE

Advog : Sandra Lúcia Vieira de Souza(PE025011)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0010505-46.2016.8.17.0000 (451848-7)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

170º Processo : 0453511-3

Protocolo : 2016/34245

Comarca : Vitória

Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Página: 058

Observação : 1. Ass CNJ 6101. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator  
conforme sentença de fl 176.

Apelante : José Antonio da Silva

Advog : Magna Barbosa da Silva(PE026600)

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

## Agravo de Instrumento

171º Processo : 0453643-0

Protocolo : 2016/116958

Comarca : Ribeirão

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 10671

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRAZERES

Agravdo : Maria José da Silva

Def. Público : ZILDA ANICETO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

---

4ª Câmara de Direito Público

---

## Embargos de Declaração na Apelação

172º Processo : 0340136-3

Protocolo : 2016/116979

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Apelante : Heloísa Carla Beltrão Guerra

Advog : Silvana Soares Costa(PE011067)

Apelado : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : Paulo Roberto de Lima

Embargante : Heloísa Carla Beltrão Guerra

Advog : GISSELY ANDRESSA GOMES BELTRÃO(PE040147)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : Paulo Roberto de Lima

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0056731-82.2011.8.17.0001 (340136-3)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

## Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

173º Processo : 0342548-1

Protocolo : 2016/116949

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Embargante : FERNANDO SOARES DE LIMA



Página: 059

Advog : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Frederico Bernardino

Embargante : FERNANDO SOARES DE LIMA

Advog : Maria Karla Araújo Portella(PE016173)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Frederico Bernardino

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0102572-71.2009.8.17.0001 (342548-1)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação

174º Processo : 0358831-8

Protocolo : 2016/116976

Comarca : Goiana

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana

Apelante : FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : EMMANUEL BECKER TORRES

Apelado : TALITA MORGANA MARQUES DA CRUZ

Advog : Hugo Leonardo Dantas dos Santos(PE030974)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : ALEXANDRE DE MELO

Embargado : TALITA MORGANA MARQUES DA CRUZ

Advog : Hugo Leonardo Dantas dos Santos(PE030974)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0001173-20.2013.8.17.0660 (358831-8)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

175º Processo : 0438677-0

Protocolo : 2016/116974

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Vilma Raimundo Pinto

Advog : DÉBORA CAMBOIM LEÃO(PE034323)

: Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Sabrina Pinheiro dos Praseres

Réu : Estado de Pernambuco

Procdor : Sabrina Pinheiro dos Praseres

Réu : Vilma Raimundo Pinto

Advog : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: DÉBORA CAMBOIM LEÃO(PE034323)

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Sabrina Pinheiro dos Praseres

Embargado : Vilma Raimundo Pinto

Advog : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

Página: 060

Advog : DÉBORA CAMBOIM LEÃO(PE034323)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0035599-27.2015.8.17.0001 (438677-0)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Agravo de Instrumento

176º Processo : 0453652-9

Protocolo : 2016/116963

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Observação : CNJ: 10567

Agravte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procdor : JOÃO PAULO MP DE MELO

Agravdo : JAYSON SULLIVAN DA SILVEIRA MENDES

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

177º Processo : 0403582-7

Protocolo : 2016/116945

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Autor : ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS e outros

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

Réu : Estado de Pernambuco

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procdor : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES

Agravte : ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS

: SOLON LUIZ BEZERRA FILHO

: Josildo Souza da Silva

: Joseilson Marcelino de Souza

: MARIO TAVARES CANUTO JUNIOR

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

Agravdo : Estado de Pernambuco

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procdor : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0027723-65.2008.8.17.0001 (403582-7)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação / Reexame Necessário

178º Processo : 0453633-4

Protocolo : 2016/34625

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Página: 061

Autor : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do

Estado de Pernambuco - Funape

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Réu : JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO

Advog : Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)

Procurador : giani maria do monte santos

Distribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma  
\_\_\_\_\_

Agravo no Agravo de Instrumento

179º Processo : 0427178-5

Protocolo : 2016/110140

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : Município de Petrolina e outros

Observação : ASSUNTO CNJ 7779

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : Município de Petrolina

: CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE PETROLINA

- CMTTP

: EMPRESA PETROLINENSE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE COLETIVO -

EPTTC

: JÚLIO EMÍLIO LOSSIO DE MACEDO.

: PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO

: Joalina Transportes Ltda

: VIVA PETROLINA TRANSPORTES LTDA

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0002375-67.2016.8.17.0000 (427178-5)

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração na Apelação

180º Processo : 0396758-8

Protocolo : 2016/110141

Comarca : Ibirajuba

Vara : Vara Única

Apelante : Pedro Evangelista de Arandas

Advog : Bruno Siqueira França(PE015418)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : ASSUNTO CNJ 10011

Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargado : Pedro Evangelista de Arandas

Advog : Bruno Siqueira França(PE015418)

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0000282-73.2013.8.17.0700 (396758-8)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Página: 062

Agravo no Agravo de Instrumento

181º Processo : 0441321-8

Protocolo : 2016/110143

Comarca : Afrânio

Vara : Vara Única

Agravte : Banco Bradesco S/A

Advog : WILSON SALES BELCHIOR

Agravdo : BALBINO NETO RODRIGUES

Advog : Péricles Cavalcanti Rodrigues(PE019072)

Observação : ASSUNTO CNJ 7770

Agravte : Banco Bradesco S/A

Advog : WILSON SALES BELCHIOR

Agravdo : BALBINO NETO RODRIGUES

Advog : Péricles Cavalcanti Rodrigues(PE019072)

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0006654-96.2016.8.17.0000 (441321-8)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Embargos de Declaração na Apelação

182º Processo : 0420246-0

Protocolo : 2016/110145

Comarca : Serra Talhada

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : L. C. D. P. S.

Advog : Allysson Paulo Ferraz de Lima Siqueira(PE022044)

Apelado : V. P. O. S.

Advog : Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)

Observação : ASSUNTO CNJ 7664

Embargante : V. P. O. S.

Advog : Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)

Embargado : L. C. D. P. S.

Advog : Allysson Paulo Ferraz de Lima Siqueira(PE022044)

Distribuição por Dependência em 15/09/2016  
Proc. Orig. : 000028-30.2013.8.17.1370 (420246-0)  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

183º Processo : 0440742-3  
Protocolo : 2016/110039  
Comarca : Caruaru  
Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : Companhia de Energética de Pernambuco - CELPE  
Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
: Carolina Campos Grunberg(PE032018)  
Apelado : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA  
Advog : Marcelo José Guimaraes(PE008786)

Página: 063

Advog : Zenildo de Vasconcelos Filho(PE020913)  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196  
Embargante : Companhia de Energética de Pernambuco - CELPE  
Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
Embargado : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA

Advog : Marcelo José Guimaraes(PE008786)  
: Zenildo de Vasconcelos Filho(PE020913)

Distribuição por Dependência em 15/09/2016  
Proc. Orig. : 0006321-33.2014.8.17.0480 (440742-3)  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Embargos de Declaração na Apelação

184º Processo : 0446289-5  
Protocolo : 2016/110087  
Comarca : Flores  
Vara : Vara Única  
Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advog : Francisco Syllas Machado Costa(PB012051)  
Apelado : Luiz Gonzaga de Medeiros e outro  
Def. Público : WELLINGTON NAPOELAO DE ARAUJO LEÃO  
Observação : ASSUNTO CNJ 4976  
Embargante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advog : Nielson Moreira Dias Júnior(PE021461)  
Embargado : Luiz Gonzaga de Medeiros

: Maria José Maia de Medeiros

Def. Público : WELLINGTON NAPOELAO DE ARAUJO LEÃO

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0000065-14.2010.8.17.0610 (446289-5)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Agravo na Apelação

185º Processo : 0431812-1

Protocolo : 2016/110135

Comarca : Tuparetama

Vara : Vara Única

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS

Apelado : QUITÉRIA RODRIGUES DA COSTA

Advog : Antonio Dirceu Soares Rabelo de Vasconcelos(PI008104)

: Klarissa Luzielle Siqueira Batista(PE025048)

Observação : ASSUNTO CNJ 10671

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : RENATO VASCONCELOS MAIA

Agravdo : QUITÉRIA RODRIGUES DA COSTA

Advog : Antonio Dirceu Soares Rabelo de Vasconcelos(PI008104)

: Klarissa Luzielle Siqueira Batista(PE025048)

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0000118-76.2014.8.17.1540 (431812-1)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo no Agravo de Instrumento

Página: 064

186º Processo : 0434515-9

Protocolo : 2016/110136

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Agravte : Estado de Pernambuco

Advog : THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVÃO

Agravdo : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Observação : ASSUNTO CNJ 10069

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : RENATO VASCONCELOS MAIA

Agravdo : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0004590-16.2016.8.17.0000 (434515-9)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo no Agravo de Instrumento

187º Processo : 0442703-4

Protocolo : 2016/110134

Comarca : Toritama

Vara : Vara Única

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Allan Carlos Silva Quintaes

Agravdo : MARIA LÚCIA BENVINUTO DE LIMA

Advog : LAÍS BARRETO RANGEL(PE297704)

Observação : ASSUNTO CNJ 10671

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : RENATO VASCONCELOS MAIA

Agravdo : MARIA LÚCIA BENVINUTO DE LIMA

Advog : LAÍS BARRETO RANGEL(PE297704)

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0007127-82.2016.8.17.0000 (442703-4)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo na Apelação

188º Processo : 0408031-5

Protocolo : 2016/110159

Comarca : Inajá

Vara : Vara Única

Apelante : MUNICÍPIO DE INAJÁ - PE

Advog : Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

Apelado : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

Observação : ASSUNTO CNJ 6017

Agravte : MUNICÍPIO DE INAJÁ - PE

Advog : Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)

: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto(PE022943)

Agravdo : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

Distribuição por Dependência em 15/09/2016



Proc. Orig. : 0000049-89.2008.8.17.0720 (408031-5)

Página: 065

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo na Apelação

189º Processo : 0408949-2

Protocolo : 2016/110158

Comarca : Inajá

Vara : Vara Única

Apelante : MUNICÍPIO DE INAJÁ - PE

Advog : Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

Apelado : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advog : Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)

Observação : ASSUNTO CNJ 6017

Agravte : MUNICÍPIO DE INAJÁ - PE

Advog : Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)

: Paulo Fernando de Souza Simões(PE023337)

Agravdo : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advog : Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)

Distribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0000045-52.2008.8.17.0720 (408949-2)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

\_\_\_\_\_ Câmara Extraordinária Cível \_\_\_\_\_

Apelação

190º Processo : 0224010-2

Protocolo : 2010/37745

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10445. Anexa pesquisa judwin. Cadastro dos advogados na forma do R.I. Art. 66 III.

Apelante : João Cláudio Alves da Silva

Advog : Luiz Carlos Alves da Silva(PE015933)

: e Outros

Apelado : Bianka Barbosa Cardoso Rocha

: Joanita Barbosa Cardoso Rocha

: Hugo Leonard Barbosa Alves

Advog : Fernando Tasso de Souza Neto(PE024262)

: e Outros

Redistribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

191º Processo : 0231446-3

Protocolo : 2010/137901

Comarca : Recife

Vara : 30º Vara Cível

Observação : 4680 - Anexo rel.realizado através da ação de origem da agravada - Detectado Apelação Cível com mesmas partes

Página: 066

p/análise de prev. ou não - Dist. Livre (Res, 225/07 TJPE

Seg) . Alt Conf Despacho fls 948

Agravte : TRADE CENTER COMERCIAL LTDA

Advog : Clarissa Freitas Rodrigues de Lima(PE023915)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Garware Polyester Limited

Advog : Gerardyne Pascaretta Bessone de Vasconcelos(PE018062)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

192º Processo : 0183647-1

Protocolo : 2008/40562

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Cível

Ação Originária : 01288903320058170001 Declaratória

Observação : Código CNJ:9607; Cadastramento de advogados conforme

Res.251/2009. Alt. conf. Pet. 2010/102506.

Apelante : Arnaldo Gomes de Queiroz

Advog : Hélio Francisco dos Santos(PE012966)

Apelado : Banco ABN AMRO REAL S/A

Advog : Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)

: Josemar Mendes Rocha Neto(PE024562)

: e Outros

Redistribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

193º Processo : 0183648-8

Protocolo : 2008/40562

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Cível

Ação Originária : 00012016920068170001 Ação Consig. Pagamento

Observação : Código CNJ:9607; Cadastramento de advogados conforme Res.251/2009.

Apelante : Arnaldo Gomes de Queiroz

Advog : Hélio Francisco dos Santos(PE012966)

Apelado : Banco ABN Amro Real S/A

Advog : Josemar Mendes Rocha Neto(PE024562)

: e Outros

Redistribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

194º Processo : 0293380-6

Protocolo : 2012/120933

Comarca : Recife

Vara : 21ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9575 Anexa pesquisa judwin. Alt. conf. PET.

Página: 067

2014/926420.

Agravte : BANCO GERADOR S.A

Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: Paulo Henrique Santiago Reis(PE022998)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : PLANUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

Advog : Eutácio Borges da Silva Filho(PE011671)

Redistribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

195º Processo : 0293380-6

Protocolo : 2014/103649

Comarca : Recife

Vara : 21ª Vara Cível

Agravte : BANCO GERADOR S.A

Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: Paulo Henrique Santiago Reis(PE022998)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : PLANUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

Advog : Eutácio Borges da Silva Filho(PE011671)

Observação : 1. Ass CNJ 9575. Alt. conf. Pet. 2014/926423.

Agravte : BANCO GERADOR S.A

Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: Paulo Henrique Santiago Reis(PE022998)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : PLANUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

Advog : Eutácio Borges da Silva Filho(PE011671)

Redistribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0024932-87.2012.8.17.0000 (293380-6)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

196º Processo : 0293380-6

Protocolo : 2014/107193

Comarca : Recife

Vara : 21ª Vara Cível

Agravte : BANCO GERADOR S.A

Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: Paulo Henrique Santiago Reis(PE022998)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : PLANUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

Advog : Eutácio Borges da Silva Filho(PE011671)

Observação : 1. Ass CNJ 9575. Alt. conf. PET. 2014/926424.

Embargante : BANCO GERADOR S.A

Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: Paulo Henrique Santiago Reis(PE022998)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : PLANUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

Advog : Eutácio Borges da Silva Filho(PE011671)

Redistribuição por Dependência em 15/09/2016

Proc. Orig. : 0024932-87.2012.8.17.0000 (293380-6)

Página: 068

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

197º Processo : 0167518-5

Protocolo : 2008/8553

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Cível

Ação Originária : 00281685420068170001 Ação Revisional

Observação : Alt. conf. Pet. 2011/928137.

Apelante : Cleiton de Lima Cavalcanti

Advog : Rômulo Barbosa Ferraz Junior(PE021818)

Estag. : Leandro Jorge Berenguer Durand

Apelado : Banco ABN AMRO REAL S/A

Advog : Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)

: Maria Aparecida Mozart da Silva(SP133334)

: Marco Antônio Martins de Araújo Filho(SP142377)

: Antônio Valdir Ubeda Lamera(SP060671)

: Adriana Cristina Papafilipakis(SP133127)

: Renato Torino(SP162697)

: Cláudia Raquel Priskulnik Tunkel(SP125275)

: Ivana Maria Garrido(SP137385)

: Regina de Cassia Kurahassi(SP156682)

: Vera Lúcia Pereira Andrade(SP162723)

: Simone Grandinetti(SP182685)

: Simone Francisco da Mota(SP182684)

: Juliana Cristina França(SP178374)

: Silvana de Mambre Moreira(SP182681)

: Marcia Marrano da Silva(SP225484)

: Luiz Renato Gardenal Mônaco(SP182510)

: Mario Mourão(SP182536)

: Gleice da Silva Marote(SP164552)

: Daniel Azevedo Motta(SP244305)

: Gislene Aparecida Bencini Camillo(SP121706)

: Camila Maria Gonçalves Biancho(SP222464)

: Flávia Regina de Almeida(SP217491)

: Sylvio Augusto Silva Júnior(SP211702)

: Jéssica Zantut Baskerville Macchi(SP203916)

: Amadeus Cândido de Souza(SP154681)

: Nanci Campos(SP083577)

: Luana de Carvalho Franca Rocha(SP183705)  
: Maurício Izzo Losco(SP148562)  
: Camille Barbosa de Azevedo(RJ100301)  
: Juliana de Avellar(SP222559)  
: Renata Lancellotti Zuccaro(SP233068)  
: Aluizio José Bastos Barbosa(RJ001966)  
: Raquel Sales Rosa  
  
: Flávia Alves Gimenes Villani  
: Camila Dantas Cisi  
: William Akira Minami  
: Rosemeire Borges Passos Aveiro  
: Cláudia Vassere(SP120488)  
: Érika Eiko Motokashi(SP211214)  
: Ana Rita Bibá Gomes de Almeida(SP202714)  
: Luciana de Cassia Ferreira Rocco(SP192772)  
: Teresa Cristina Sant'anna(SP133011)  
  
: Claudia Pinheiro da Silva Fernandez(RJ100381)  
: Solange Maria Diniz do Nascimento Saibro(RJ106217)

Página: 069

Advog : Juciene Queiroz Bonan(RJ112884)  
: Maria Angélica Tavares de Lima(RJ091752)  
: Maria Isolda Paurá Jardelino da Costa(PE005624)  
: Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira(PE011334)  
: Sílvio Ronaldo Vieira de Melo(PE009933)  
  
: Andréa Ribeiro Moreira(DF014471)  
: Adriano Pugliesi Leite(SP172844)  
: Alecsandro Antonucci Silveira(SP159372)  
: Aluizio José de Almeida Cherubini(SP165399)  
: Andrea Sirotysk Gershenson(SP220249)  
: Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim(SP124535)  
: Armando Verri Júnior(SP027555)  
: Bruno Silveira Andreta(SP183034)  
: Carlos Eduardo Rodrigues Baladi Martins(SP173869)  
  
: Carlos Henrique dos Santos Liquori Filho(RJ141040)  
: Carolina Xavier da Silveira Moreira(SP182761)  
: Clarissa Diniz Guedes  
: Daniel Assef de Vitto(SP210287)  
: Decio Genoso(SP085606)  
: Diego Vasques dos Santos(SP239428)  
: Eduardo Carpinetti de Castro(SP248467)  
: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

: Elisandra Cristina Barbosa(SP150471)

: Everaldo Augusto Cambler(SP068312)

: Fabiana Cristhina Almeida da Penha(SP258394)

: Fabiana Coimbra Sevilha(SP159890)

: Fernando Anselmo Rodrigues(SP132932)

: Fernando Crespo Queiroz Neves(SP138094)

: Francisco Corrêa de Camargo(SP221033)

: Francisco José do Nascimento(SP131188)

: Frederico Guilherme Fonseca Torres de Oliveira(RJ107167)

: Gianfrancesco Genoso(SP096954)

: Helena Sampaio dos Santos Andrade Braga(SP127201)

: José Manoel de Arruda Alvim Neto(SP012363)

: Laísa Dário Faustino Dias(SP212281)

: Luis Carlos Rojas do Amaral(SP144948)

: Luís de Carvalho Cascaldi(SP257451)

: Paula Cristina Travan(SP169151)

: Renato Silveira(SP222047)

: Sarah Merçon Vargas

: Sergio Nassif Najem Filho(SP210834)

: Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim(SP012426)

: Wagner Roberto Ferreira Pozzer(SP207504)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Estag. : Alberico Eugênio da Silva Júnior

: Rafael Tavares Francisco

: Marcelo Leão Perrone

: Carolina Guerra Sarti

: Thiago Roberto Muniz Leão Molena

: Fernando Maranini Neto

: Luciano Afif Domingos Filho

: Guilherme Wanderley Dias Rodrigues

: Carlos Alberto Nunes Júnior

: André Fernando Vasconcelos de Castro

: Caio Alexandre Éboli

: Bruno Bomfim Pedro Bom

: Andre Cunha Assis

: Thais D'Oliveira Leão

: Luis Felipe Cimino Pennacchi

: Camila Freire Rey

Página: 070

Estag. : Samanta Fernandes Terra

: Antonio Carlo Mingrone Junior

Redistribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

198º Processo : 0308023-1

Protocolo : 2013/24189

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira

Observação : CNJ: 7779 - 7752 - 8961. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: Bruno Rafael Porto Epifânio(PE028052)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO (Idoso)

Advog : Steno Diniz Ferraz(PE028598)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

199º Processo : 0311935-1

Protocolo : 2013/114701

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10671. ANEXA, PESQUISA DO JUDWIN.

Agravte : CAIXA SEGURADORA S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA GORETTE LAMPREIA PADILHA

Advog : Roberto Carvalho Barbosa(PE010158)

: Amanda Oliveira Bezerra de Menezes(PE027662)

: Henrique Caetano Cardoso da Silva(PE026810)

: Francisco Adriano Bezerra de Menezes(PE008237)

Redistribuição Automática em 15/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação



200º Processo : 0322442-8

Protocolo : 2013/49399

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : assunto cnj: 7621. anexa pesquisa judwin.

Apelante : MARIA GORETTI LAMPRÉIA PADILHA

Advog : Francisco Adriano Bezerra de Menezes(PE008237)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : CAIXA SEGURADORA S.A.

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 071

Apelado : CAIXA SEGURADORA S.A.

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA GORETTI LAMPRÉIA PADILHA

Advog : Francisco Adriano Bezerra de Menezes(PE008237)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 15/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Recife, 03 de Outubro de 2016.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 03/10/2016

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES  
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 16 de Setembro de 2016.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Conflito de competência

1º Processo : 0453685-8

Protocolo : 2016/34280

Observação : AUTOR: ZENIRA FRANCISCA DA SILVA E RUAN PERON WILSON DA SILVA

Suste. : JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL

Susdo. : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

2º Processo : 0453718-2

Protocolo : 2016/34856

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin. Juiza prolatora não cadastrada no sistema.

Apelante : Editora Folha de Pernambuco LTDA

Advog : Djair Pedrosa de Albuquerque(PE003231)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Venus Hotel

Advog : José Roberto Lapa(PE026293)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

3º Processo : 0453722-6

Protocolo : 2016/34844

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

Página: 002

Advog : Danilo Canário Pereira(PE034964)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : João Alves da Silva

Advog : Giovanni Atanásio de Freitas Lima(PE017943)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

4º Processo : 0453822-1

Protocolo : 2016/117068

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Observação : 1- CNJ.: 4847; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : LENITA MARIA DE LIMA

: MIRIAN ALVES DE MELO

: ALBANITA NASCIMENTO DE ARAÚJO

: NATANAEL LEITE RAMALHO FILHO

: ALZIRA MARINHO DA SILVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

5º Processo : 0453673-8

Protocolo : 2016/34651

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1.Ass CNJ 7770.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator da sentença conforme fl 129.

Apelante : CONSTRUTORA DALAS LTDA

Advog : Maria Sofia Meneses Collier(PE024610)

Apelado : ADECON -ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

Advog : Raimundo Gomes de Barros(PE003816)

: Lorena Kasttelana Pessoa Grinberg(PE034653)

: Diego Gomes Braz da Silva(PE031631)

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

6º Processo : 0453730-8

Protocolo : 2016/34859

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Rinaldo Silva do Nascimento

Página: 003

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: Danilo Canário Pereira(PE034964)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

7º Processo : 0453737-7

Protocolo : 2016/34849

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : JADER POGGI DE CARVALHO

Advog : MAEVE CANUTO DE SOUSA(RN013790B)

: Rita de Cássia Rodrigues Godoy(PE018555)

Apelado : ANTONIO PAULO DUARTE

Advog : João Rodolfo Gomes de Lima(PE026276)

: ABNER WALDIVINO DE ARAÚJO FILHO(PE028666)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

8º Processo : 0453740-4

Protocolo : 2016/117006

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : Everaldo Severino de Souza

: LUIS RENAUX DE SIQUEIRA NASCIMENTO JUNIOR

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

9º Processo : 0453811-8

Protocolo : 2016/117066

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Observação : 1- CNJ.: 4847; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Página: 004

Agravte : ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

: JOSE ZITO LEITE DOS SANTOS

: Maria Elenice Alves da Silva

Advog : João Paulo Bruno de Assis(PE000868)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Sul America Cia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virgínia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

10º Processo : 0429902-9

Protocolo : 2016/8982

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Amil - Assistencia Medica Internacional S/A

Advog : Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : NADJA MARIA SANTOS DE SOUSA E SILVA (Idoso)

Advog : Patricia Helena Ferreira Gaião(PE017296)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo Regimental na Apelação

11º Processo : 0429902-9

Protocolo : 2016/111771

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Amil - Assistencia Medica Internacional S/A

Advog : Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : NADJA MARIA SANTOS DE SOUSA E SILVA (Idoso)

Advog : Patricia Helena Ferreira Gaião(PE017296)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Amil - Assistencia Medica Internacional S/A

Advog : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : NADJA MARIA SANTOS DE SOUSA E SILVA (Idoso)

Advog : Patricia Helena Ferreira Gaião(PE017296)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0035566-37.2015.8.17.0001 (429902-9)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

12º Processo : 0453705-5

Página: 005

Protocolo : 2016/34883

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : JOÃO DE ARAUJO SANTOS

Advog : Felipe de Miranda Motta(PE026205)

Apelado : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

13º Processo : 0453709-3

Protocolo : 2016/34865

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Segue pesquisa Judwin. Criado vínculo automaticamente ao processo 18784-31.2010.8.17.0000, durante autuação.

Apelante : FLAVIO JOSE DA COSTA RAMOS

Advog : José Pessoa Lins Júnior(PE026290)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Embargos de Declaração na Apelação

14º Processo : 0414654-5

Protocolo : 2016/117108

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : A. L. G. S. (Criança/Adolescente)

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : LÚCIO GOMES DE LIMA

Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargado : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0046097-22.2014.8.17.0001 (414654-5)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

15º Processo : 0409818-6

Página: 006

Protocolo : 2016/117056

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Eraldo Prado Pedrosa Filho

Advog : Márcio José Alves de Souza(PE005786)

: Amaro Alves de Souza Netto(PE026082)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Eraldo Prado Pedrosa Filho

Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Eraldo Prado Pedrosa Filho

Advog : Márcio José Alves de Souza(PE005786)

: Amaro Alves de Souza Netto(PE026082)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0023253-49.2012.8.17.0001 (409818-6)

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

16º Processo : 0453701-7

Protocolo : 2016/34861

Comarca : Recife



Vara : 4ª Vara de Família e Registro Civil

Apelante : L. F. Z. S.

Advog : Giancarlo Pacheco da Silva(PE019154)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : L. C. F. G. S.

Advog : Wellington Arruda Gouveia Júnior(PE019147)

Procurador : Lucia de Assis

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

17º Processo : 0453711-3

Protocolo : 2016/34851

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Cia Excelsior de Seguros

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Edimar Ferreira de Souza

Advog : Joselma Ferreira Borba(PE018962)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Página: 007

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

18º Processo : 0453727-1

Protocolo : 2016/34543

Comarca : Vitória

Vara : Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Observação : 1.Ass CNJ 7752.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator da sentença conforme fl 154 vs.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)

Apelado : PAULO ROBERTO TAVARES DE LIMA.

Advog : Aldicéia Soares Lins(PE026659)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

## Apelação

19º Processo : 0453830-3

Protocolo : 2016/35025

Comarca : Condado

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ: 9582

Apelante : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advog : Hiran Leão Duarte(CE010422)

: Eliete Santana Matos(CE010423)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : EDSON ELEUTÉRIO DOS SANTOS

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

## Agravo de Instrumento

20º Processo : 0453833-4

Protocolo : 2016/117173

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Agravte : VANEICK MARIA HERMINIO GOMES

: Edson Francisco Braganca

: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA

: GILBERTO SEVERINO DE MOURA

: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO

: SELMA MARIA ALVES BANDEIRA DE MELO

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Página: 008

## Apelação

21º Processo : 0453697-8

Protocolo : 2016/34876

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Osis Feitosa da Silva

Advog : Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

22º Processo : 0453760-6

Protocolo : 2016/34869

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Jemerson Felix da Silva Bastos

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Ação Rescisória

23º Processo : 0453803-6

Protocolo : 2016/117112

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara de Família e Registro Civil de Jaboatão dos

Guararapes

Observação : 1- CNJ.: 7664; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Autor : D. L. M.

Advog : Miguel Evencio Pérez Gomes(PE023135)

Réu : J. B. L.

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

Página: 009

24º Processo : 0453815-6

Protocolo : 2016/117073

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Observação : 1- CNJ.: 4847; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : SÉRGIO EVERALDO DOS SANTOS

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

25º Processo : 0453688-9

Protocolo : 2016/117010

Comarca : Recife

Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : NOVA ERA COMERCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA

Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)

: Karoline de Figueirêdo Fonsêca(PE021604)

Agravdo : TELEMAR NORTE LESTE S/A

: OI MÓVEL S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

## Agravado de Instrumento

26º Processo : 0453710-6

Protocolo : 2016/117012

Agravante : ESPÓLIO DE GILDO CARLOS CAVALCANTI, representado por MARIA

DA CONCEIÇÃO VIEIRA CAVALCANTI

Advog : Fábio Vieira da Cunha Queiroz(PE038664)

Agravado : SEBASTIÃO TEÓFILO DA SILVA

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

## Agravado de Instrumento

27º Processo : 0453729-5

Protocolo : 2016/116995

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Agravante : LUCIANO MANOEL PEREIRA

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)

Página: 010

Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)

Agravado : Sul América Cia Nacional de Seguros

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

## Apelação

28º Processo : 0453751-7

Protocolo : 2016/34877

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - COMPESAPREV

Advog : Hugo Souto Maior da Fonsêca(PE024906)

Apelado : Maria Luzinete Lessa Camera

Advog : José Luiz de Oliveira Azevedo(PE017388)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

29º Processo : 0366460-4

Protocolo : 2014/52966

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Embargante : NORMANDO DE BARROS BARRETO ME

Advog : Fernando Antônio Borges Galvão de Melo(PE018606)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : Ass.CNJ: 7760/7779/7780/8961 - anexa pesquisa do Judwin

Apelante : NORMANDO DE BARROS BARRETO ME

Advog : Fernando Antônio Borges Galvão de Melo(PE018606)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0009135-86.2012.8.17.0480 (366460-4)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Revisor : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

30º Processo : 0453687-2

Protocolo : 2016/34845

Comarca : Recife

Página: 011

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : INFORTEC COMÉRCIO, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA ME

Advog : José Machado de Azevedo(PE015688)

: Ciro Machado da Costa(PE030250)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

31º Processo : 0453758-6

Protocolo : 2016/34868

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Silvana Maria Gomes da Silva

Advog : Gesner Xavier Capristano Lins(PE021396)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

32º Processo : 0453772-6

Protocolo : 2016/117072

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Agravte : MARIA ALDECIA TEIXEIRA LEITE

: DULCE JOSE TEODOSIO

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração na Apelação

33º Processo : 0451451-4

Protocolo : 2016/117031

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 012

Apelado : Antonio Eutímio de Azevedo Neto

Advog : Gustavo Henrique Eirado de Escobar(PE020724)

: Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)

Embargante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advog : GABRIELLA S PINHEIRO(PE036635)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Antonio Eutímio de Azevedo Neto

Advog : Gustavo Henrique Eirado de Escobar(PE020724)

: Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0028637-32.2008.8.17.0001 (451451-4)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração na Apelação

34º Processo : 0451452-1

Protocolo : 2016/117032

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Antonio Eutímio de Azevedo Neto e outro

Advog : Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)

: Gustavo Henrique Eirado de Escobar(PE020724)

Embargante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advog : GABRIELLA S PINHEIRO(PE036635)

: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Antonio Eutímio de Azevedo Neto



: Maria do Carmo Farias de Arruda  
Advog : Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)  
: Gustavo Henrique Eirado de Escobar(PE020724)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016  
Proc. Orig. : 0034188-90.2008.8.17.0001 (451452-1)  
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

#### Apelação

35º Processo : 0453690-9  
Protocolo : 2016/34841  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Apelante : ALEX BRUNO DUARTE REIS  
Advog : ALIADJA LARISSA LEÃO DOS SANTOS FREITAS(PE036524D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : BANCO ITAULEASING S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Página: 013

#### Agravo de Instrumento

36º Processo : 0453708-6  
Protocolo : 2016/116988  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : BERNARDINO MARCOS PEREIRA  
Advog : Roberto Dutra de Amorim Júnior(PE029612)  
Agravdo : CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

#### Agravo de Instrumento

37º Processo : 0453723-3  
Protocolo : 2016/117022  
Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : JOSÉ RIBEIRO FILHO

: MARINALVA DE FARIAS BRITO

: DALILA VILAR DE QUEIROZ

: Otávio Aragão Sobrinho

: MARLUCE MARIA DE ASSUNÇÃO ARAGÃO

: SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA

: PAULO LEITE MARTINS

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Banco do Brasil S/A

Advog : Daniela Reis Rodrigues(PE028224)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

38º Processo : 0453750-0

Protocolo : 2016/34623

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : CAIXA SEGURADORA S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Esther de Araújo Maia

: ROBERTO DE ARAUJO MAIA

: ELIETE DE ARAUJO MAIA TRINDADE

: RONALDO DE ARAUJO MAIA

Advog : ROBERTO DE ARAUJO MAIA(PE000916B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Página: 014

Agravo de Instrumento

39º Processo : 0453829-0

Protocolo : 2016/117147

Agravte : EDNALDO ALVES FERREIRA

Advog : Pedro Rosado H. Pimentel(PE021153)

: Benoni Menelau Lins Neto(PE022085)

: Catarina Milania Bezerra de Menezes(PE026144)

: PRISCILLA DA ROCHA E SILVA RAMALHO(PE028119)

Agravdo : BRADESCO SAÚDE S/A

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

40º Processo : 0453835-8

Protocolo : 2016/117044

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1- CNJ.: 7779; 2- Vínculo de apensamento criado

AUTOMATICAMENTE na autuação ao processo

16854-07.2012.8.17.0000

Agravte : Sul America Companhia de Seguro Saude

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA JUSTA DA CRUZ GUEIROS

Advog : Erik Gondim(PE017538)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

41º Processo : 0245956-3

Protocolo : 2016/117122

Comarca : Recife

Vara : 14ª Vara Cível

Embargante : Amil - Assistência Médica Internacional S.A., incorporadora  
de Excelsior Med S.A.

Advog : Alcides Fernando Gomes Spindola(PE008376)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos  
e Sistemas de Saúde

Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Amil - Assistência Médica Internacional S.A., incorporadora  
de Excelsior Med S.A.

Advog : Alcides Fernando Gomes Spindola(PE008376)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos  
e Sistemas de Saúde

Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Página: 015

Proc. Orig. : 0016456-96.2008.8.17.0001 (245956-3)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

42º Processo : 0452271-0

Protocolo : 2016/116116

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ADENISE MARIA OLIVEIRA DE LUCENA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Amanda Ferreira Koury(PE022045)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

43º Processo : 0453702-4

Protocolo : 2016/34872

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : SOUZA & DANTAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSORIOS DE

AUTOMOVEIS LTDA

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

44º Processo : 0453724-0

Protocolo : 2016/34843

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Margarida Maria de Mendonça

Advog : Anna Karolynne Cândido(PE040938)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE LTDA

Advog : Gustavo de Sá Barretto Filho(PE019557)

Apelado : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE LTDA

Advog : Gustavo de Sá Barretto Filho(PE019557)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Margarida Maria de Mendonça

Página: 016

Advog : Leonardo de Lemos Rodrigues(PE020487)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

45º Processo : 0453756-2

Protocolo : 2016/34855

Comarca : Recife

Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Jose Maria Coelho Sultanum Filho

Advog : Eliah Ebsan Menezes Duarte(PE002259)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : MARIA ANGELICA LIMA DE SANTANA ALVES ME  
Advog : Rosangela de Melo Cahu A. de Souza(PE007010)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

46º Processo : 0453814-9  
Protocolo : 2016/34811  
Comarca : Paulista  
Vara : 2ª Vara Cível  
Observação : Assunto CNJ: 9582  
Apelante : BANCO SAFRA S.A  
Advog : NELSON PASCHOALOTTO(PE000945A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : SILEIDE CAVALCANTE DA SILVA  
Advog : Adriana Falcão Raposo Verona(PE017912)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

47º Processo : 0453679-0  
Protocolo : 2016/116981  
Comarca : Recife  
Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : Noelino Magalhães Oliveira Lira

: Daniela Cardoso Magalhães  
Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)  
: Fernanda Cabral Valença(PE022967)  
Agravdo : LASSE VILHERLM SYLVESTER HYYRYNEN

Página: 017

Advog : Fábio José Viana Silveira(PE026201)  
: Sandro Marzo de Lucena Aragão(PE018116)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

48º Processo : 0453733-9

Protocolo : 2016/116986

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : Sul America Cia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: KAMYLLA VIEIRA DINIZ(PE038876)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : RICARDO JOSÉ DA COSTA

: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS

: ETEVALDO JOSE DA SILVA

: EDNA LUIZA DE SANTANA

: ELISETE VIEIRA DA SILVA SOUZA

: LETICE RAMOS DA SILVA

: ESTELITA SOARES DA SILVA

: CICERO FELIPE DOS SANTOS

: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA

: JOSÉ JOÃO NEVES

: MONICA MARIA BRAGA AREAS

: JOSEFA FRANCELINA DA SILVA NUNES

: DALVANISE MARIA DA SILVA LIMA

: MARIA JOSÉ CARDOSO

: ELZONITA VIEIRA DE FARIAS

: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA

: WALTER ALVES BARBOSA

: LUCIDALVA MARIA TERTO

: MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS

: Creusa Maria Roque dos Santos

: WASTY SILVA DA HORA

: JOSÉ ERALDO DA SILVA

: NAUTISA MARIA DE OLIVEIRA PINTO

: SEVERINA FRANCISCA DE ARRUDA

: GERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO

: SEVERINO BARBOSA DOS PRAZERES

: CARMELITA ALVES BARBOSA

: MIRIAN MARQUES DE OLIVEIRA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

Página: 018

49º Processo : 0453770-2

Protocolo : 2016/34874

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 10671

Apelante : Sandra Maria de Fátima Macedo dos Santos

Advog : RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ(PE030507)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Luiz Alexandre Aufran Rufilo de Oliveira

Advog : JULIANA SOSSAI PEDROSA(PE031014)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

50º Processo : 0453806-7

Protocolo : 2016/34881

Comarca : Recife

Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha

Observação : Assuntos CNJ: 11806, 7779 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividade fls. 0233.

Apelante : SABEMI SEGURADORA

Advog : Juliano Martins Mansur(RJ113786)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria das Neves Silva

Advog : Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo(PE016295)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

51º Processo : 0453823-8

Protocolo : 2016/117075

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ.: 7780; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : EDVAN ALVES DA SILVA

: SEVERINO RAMOS GOUVEIA DE LIMA

: ROSEMERE FERREIRA DE SOUZA

: MANOEL CIRIACO DA CRUZ

: RITA DE CASSIA CAMPOS RODRIGUES

: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: NOEMIA BEZERRA DE LOIOLA

: CARLOS PEDRO DA SILVA

: EUNICE CLAUDINA DA SILVA MAURICIO

: ELIZER PEREIRA TENORIO

: ALUISIO LUIZ DE MOURA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Página: 019

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

52º Processo : 0453827-6

Protocolo : 2016/117074

Observação : CNJ: 10671

Agravte : RAMIRO FERREIRA BARROS

Advog : RAÍSSA PARDELLAS BRAINER(PE032500)

Agravdo : BRADESCO SAUDE S/A

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

53º Processo : 0453831-0

Protocolo : 2016/117093

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara de Sucessões

Observação : CNJ: 7676; AGRAVANTE E AGRAVADO CONFORME FLS: 02

Agravte : João Bruno Magalhães Roma

: MARIA MAGALI MAGALHÃES OLIVEIRA ROMA

: MANUELLA MAGALHÃES OLIVEIRA ROMA

: FRANCISCO MARCONI MAGALHÃES DE OLIVEIRA

: ROBERTA COSTA PEREIRA

: ISABEL OTAVIA DO NASCIMENTO LAMBERT MEIRELLES

Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: Vinícius Silva Pimentel(PE035245)

Agravdo : ESPOLIO DE MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA REP/ DENIS ARAUJO DE

ALMEIDA

Advog : Dênis Araújo de Almeida(PE019690)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Embargos de Declaração na Apelação

54º Processo : 0371101-3

Protocolo : 2016/117116

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : EDILEUZA CECILIA DE FREITAS

Advog : José Florentino Toscano Filho(PE025644)

Embargante : Banco do Brasil S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Página: 020

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : EDILEUZA CECILIA DE FREITAS

Advog : José Florentino Toscano Filho(PE025644)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0001149-61.2011.8.17.0110 (371101-3)

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Embargos de Declaração na Apelação

55º Processo : 0371927-7

Protocolo : 2016/117114

Comarca : Amaraji

Vara : Vara Única

Apelante : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ALANDEIBSON VICENTE DA SILVA

Advog : José Eduardo de Andrade Dutra(PE015211)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ALANDEIBSON VICENTE DA SILVA

Advog : José Eduardo de Andrade Dutra(PE015211)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0000442-76.2013.8.17.0190 (371927-7)

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

56º Processo : 0453689-6

Protocolo : 2016/34600

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1.Ass CNJ 10945.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator da sentença conforme fl 50vs.

Apelante : ADEVAL BAKUM

Advog : Patrícia Ferreira Fagundes de Vasconcelos(PE017639)

Apelado : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

57º Processo : 0453712-0

Protocolo : 2016/116967

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advog : CRISTIANO CAMINADA(PE040820)

Agravdo : CONSTRUTORA MELO MARINS LTDA ME

Página: 021

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

58º Processo : 0453753-1

Protocolo : 2016/117141

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : A. C. M. F. (Criança/Adolescente)

Advog : José Itamar de Lima Carvalho(PE021528)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : LEOPOLDO DE MENDONÇA FRAGOSO JUNIOR

Agravdo : SER EDUCACIONAL S.A.

: CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

59º Processo : 0453764-4

Protocolo : 2016/34809

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : T. M. G. S.

: T. G. S.

: T. H. G. S.

Advog : Ermírio Ribeiro da Silva Filho(PE032308)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : S. G. S.

Advog : Taciana Cardoso Giaquinto d'Assumpção Torres(PE030526)  
Procurador : José Elias Dubard de Moura Rocha

Distribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

60º Processo : 0453828-3  
Protocolo : 2016/117090  
Agravte : GUSTAVO GONÇALVES DE TORRES  
Advog : Diogo José dos Santos Silva(PE035687)  
: RUDOLF DE LIMA GULDE(PE031300)  
: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)

: LEONARDO DE SÁ RAMIRES WANDERLEY(PE035372)  
Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Distribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Página: 022

Apelação

61º Processo : 0453693-0  
Protocolo : 2016/34641  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : 1.Ass CNJ 7760 .2. Pesquisa judwin em anexo.3.  
Apelante : Severino Barbosa da Silva  
Advog : TARCISO VIANA COSTA(PE020290)  
Apelado : CELPE  
Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

62º Processo : 0453703-1

Protocolo : 2016/34611

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

Advog : Magda Luiza R. Egger de Oliveira(PE001209A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : NICODEMOS PEDRO DA SILVA

Advog : Karla Rejane Almeida Teixeira(PE014767)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

63º Processo : 0453725-7

Protocolo : 2016/34858

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advog : Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : OVELAR DO BRASIL LTDA

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

64º Processo : 0453773-3

Protocolo : 2016/117136

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : SÉRGIO MORIM PINTO NETO

Advog : Jardson Humberto Alves de Lima(PE033411D)

Agravdo : AYRON FERRAZ GOMES

Advog : Gustavo Bandeira Campelo(PE028285)

Página: 023

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

65º Processo : 0453786-0

Protocolo : 2016/117097

Observação : CNJ: 9580; AGRAVANTE CONFORME FL: 02; 03

Agravte : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: Romero Maranhão Mendes(PE021166)

Agravdo : DEISE JAQUELINE MARIA DE SANTANA

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

66º Processo : 0453825-2

Protocolo : 2016/34873

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 10439

Apelante : Maria Jose Melo da Silva

Advog : Abelardo Augusto Rodrigues(PE003656D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Advog : Celso de Faria Monteiro(SP138436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : AMÉRICA VEÍCULOS S.A, nova denominação AMÉRICA VEÍCULOS  
LTDA.

Advog : Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)

: Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

67º Processo : 0453834-1

Protocolo : 2016/35014

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10671

Apelante : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Advog : Thaís Andréia Bader da Silva(PE01055)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advog : Josemary Costa Cavalheiro de Mendonça(PE014227)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Página: 024

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

68º Processo : 0411665-6

Protocolo : 2016/117101

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

Agravdo : Alecsandro de Souza

Advog : Sandra Godoi(PE011008)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Alecsandro de Souza

Advog : Sandra Godoi(PE011008)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0031849-56.2011.8.17.0001 (411665-6)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

69º Processo : 0413392-6

Protocolo : 2016/117053

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : OI S.A.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Rodrigo Dibivar Evangelista da Silva

Advog : Ubiratan Ferreira da Silva(PE023720)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Embargante : OI S.A.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Rodrigo Dibivar Evangelista da Silva

Advog : Ubiratan Ferreira da Silva(PE023720)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0007236-71.2009.8.17.1090 (413392-6)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo no Agravo de Instrumento

70º Processo : 0444317-6

Protocolo : 2016/117096

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : NIRCE DOS SANTOS SILVA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Página: 025

Advog : Narriman Xavier da Costa(PB010334)

: KARLA GABRIELA SOUSA LEITE(PB011755)

: Nelson Azevedo Torres(PB011488)

: Thássia Ferreira Valença(PE001172B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : NIRCE DOS SANTOS SILVA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: Narriman Xavier da Costa(PB010334)

: KARLA GABRIELA SOUSA LEITE(PB011755)

: Nelson Azevedo Torres(PB011488)

: Thássia Ferreira Valença(PE001172B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0007848-34.2016.8.17.0000 (444317-6)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

## Apelação

71º Processo : 0453680-3

Protocolo : 2016/34846

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

Advog : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Paulo Onofre de Araujo

Advog : David Mello de Onofre Araújo(PE019847)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

## Agravo de Instrumento

72º Processo : 0453824-5

Protocolo : 2016/117098

Agravte : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

Advog : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SAMILLE MATOS SOUSA

Advog : TATIANA ARRUDA CABRAL(PE034810)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

## Embargos de Declaração na Apelação

73º Processo : 0334218-3

Protocolo : 2016/117115

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : MHSM ESTEVAM ALVES & CIA LTDA e outro

Página: 026

Advog : Kleyne Oliveira Silva(PE020946)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : WHIRLPOOL S/A e outro

Advog : Maria Elizabete de Queiroz Silva Martins(PE028384)

: Carlos Alexandre Guimarães Pessoa(RJ080572)

: Leonardo Azevedo Corrêa(RJ109190)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : WHIRLPOOL S/A e outro

Advog : Maria Elizabete de Queiroz Silva Martins(PE028384)

: Carlos Alexandre Guimarães Pessoa(RJ080572)

: Leonardo Azevedo Corrêa(RJ109190)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MHSM ESTEVAM ALVES & CIA LTDA e outro

Advog : Kleyne Oliveira Silva(PE020946)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : R.M.S. ESTEVAM ALVES E FILHAS LTDA

Advog : Kleyne Oliveira Silva(PE020946)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : WHIRLPOOL S/A

: BRASTEMP UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

Advog : Maria Elizabete de Queiroz Silva Martins(PE028384)

: Carlos Alexandre Guimarães Pessoa(RJ080572)

: Leonardo Azevedo Corrêa(RJ109190)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0000791-80.2008.8.17.0990 (334218-3)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Embargos de Declaração na Apelação

74º Processo : 0334218-3

Protocolo : 2016/117113

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : MHSM ESTEVAM ALVES & CIA LTDA e outro

Advog : Kleyne Oliveira Silva(PE020946)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : WHIRLPOOL S/A e outro

Advog : Maria Elizabete de Queiroz Silva Martins(PE028384)

: Carlos Alexandre Guimarães Pessoa(RJ080572)

: Leonardo Azevedo Corrêa(RJ109190)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : WHIRLPOOL S/A e outro

Advog : Maria Elizabete de Queiroz Silva Martins(PE028384)

: Carlos Alexandre Guimarães Pessoa(RJ080572)

: Leonardo Azevedo Corrêa(RJ109190)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : MHSM ESTEVAM ALVES & CIA LTDA e outro  
Advog : Kleyne Oliveira Silva(PE020946)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : WHIRLPOOL S/A  
: BRASTEMP UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA  
Advog : Maria Elizabete de Queiroz Silva Martins(PE028384)  
: Carlos Alexandre Guimarães Pessoa(RJ080572)

: Leonardo Azevedo Corrêa(RJ109190)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : MHSM ESTEVAM ALVES & CIA LTDA

Página: 027

Embargado : R.M.S. ESTEVAM ALVES E FILHAS LTDA  
Advog : Kleyne Oliveira Silva(PE020946)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016  
Proc. Orig. : 0000791-80.2008.8.17.0990 (334218-3)  
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

75º Processo : 0432456-7  
Protocolo : 2016/117102  
Agravte : Leonardo Valadares de Sá Barretto Sampaio  
Advog : Eduardo José dos S. Pereira de H. Cavalcanti(PE023545)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE  
Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
: Carolina Teixeira de Sant'anna(RJ167926)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE  
Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
: Carolina Teixeira de Sant'anna(RJ167926)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Leonardo Valadares de Sá Barretto Sampaio  
Advog : Eduardo José dos S. Pereira de H. Cavalcanti(PE023545)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016  
Proc. Orig. : 0004109-53.2016.8.17.0000 (432456-7)  
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

## Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

76º Processo : 0450231-8

Protocolo : 2016/117121

Agravte : MARINALDO DE HOLANDA VASCONCELOS

Advog : Pedro Rosado H. Pimentel(PE021153)

: Benoni Menelau Lins Neto(PE022085)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BRADESCO SAUDE S.A

Agravte : MARINALDO DE HOLANDA VASCONCELOS

Advog : Catarina Milania Bezerra de Menezes(PE026144)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BRADESCO SAUDE S.A

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0009906-10.2016.8.17.0000 (450231-8)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

## Apelação

77º Processo : 0453715-1

Protocolo : 2016/34870

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Página: 028

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA REJANE FERREIRA DA SILVA

Advog : Fabiana Cesar Veras(PE018412)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

## Agravo de Instrumento

78º Processo : 0453768-2

Protocolo : 2016/116997

Observação : CNJ: 10671

Agravte : ACACY GOMES BARBOSA GONÇALVES

: JAMESON DA SILVA GONÇALVES

: MARIA JOSÉ TELES DE MENDONÇA

: THEREZA CRISTINA BATISTA DE ABREU

: AUDINETE LIMA DA SILVA

: ALESSANDRA LIMA DA SILVA

: AELSON FLAVIO LIMA DA SILVA

Advog : GILVAN ALCOFORADO DE MELO(PE030312D)

: Lucyane G. B. Gonçalves(PE038230D)

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

79º Processo : 0453789-1

Protocolo : 2016/34879

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ:50030

Apelante : Edivaldo Gomes da Silva

Advog : Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: THAIS MORAIS(PE029087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

80º Processo : 0453839-6

Protocolo : 2016/117080

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 4847

Agravte : MARIA JOSE DE LIMA

: JOÃO CONRADO COELHO

: MARIETA VIDAL

Página: 029

Agravte : RUBEM GALVÃO DE LIMA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Janielly Nunes e Silva(PE031145)

Agravdo : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

81º Processo : 0453840-9

Protocolo : 2016/117110

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Trbunal do Júri

Observação : 1- CNJ.: 3372; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : Antônio Luiz Ferreira

Paciente : Fabio Barbosa da Silva

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 3ª Vara Privativa do Júri da Comarca da Capital

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Habeas Corpus

82º Processo : 0453743-5

Protocolo : 2016/117035

Comarca : Olinda

Vara : Tribunal do Júri

Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.

Impetrante : JOSÉ FERNANDO NUNES DEBLI - DEFENSOR PÚBLICO

Paciente : Rafael Lira de Araújo

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda - PE

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Conflito de Jurisdição

83º Processo : 0453707-9

Protocolo : 2016/34536

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 8829).Segredo de Justiça migrado do 1º grau.Anexa pesquisa Judwin.

Suscitante : J. D. P. V. C. C. O.

Suscitado : J. D. V. V. D. F. C. M. C. O.

Página: 030

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Recurso em Sentido Estrito

84º Processo : 0453721-9

Protocolo : 2016/33083

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3370) cfe Denúncia MP (pág. 07).Autos

trasladados.Desmembramento do processo de NPU

0027179-02.2013.8.17.0810, cfe Certidão (pág. 702).Anexa pesquisa Judwin.

Reqte. : Jair Francisco dos Santos

Advog : Yuri Azevedo Herculano(PE028018)

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Asst MP : Andressa Virginia de Brito Cordeiro (Assistente do Ministério Público)

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Agravo Regimental na Apelação

85º Processo : 0440577-6

Protocolo : 2016/117055

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Apelante : Wellington Lopes das Neves

Advog : Wagner Domingos do Monte(PE028519)



Asst acusação : Jeane Rodrigues Garret de Sousa  
Advog : JORGE GUSTAVO DOS SANTOS FERREIRA(PE035349)  
Apelado : Justiça Pública  
Agravte : José Aprígio dos Anjos Júnior  
Advog : Wagner Domingos do Monte(PE028519)  
Asst acusação : Jeane Rodrigues Garret de Sousa

Advog : JORGE GUSTAVO DOS SANTOS FERREIRA(PE035349)  
Agravdo : Justiça Pública

Distribuição por Dependência em 16/09/2016  
Proc. Orig. : 0004668-09.2014.8.17.1090 (440577-6)  
Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

#### Apelação

86º Processo : 0453744-2  
Protocolo : 2016/34681  
Comarca : Olinda  
Vara : 3ª Vara Criminal  
Observação : Assunto CNJ (Códs. 3608/5897) cfe Denúncia MP (pág.

05).Autos trasladados do processo de NPU  
0000107-48.2014.8.17.0990, cfe Certidão (pág. 53).Réu preso

Página: 031

(Sentença, pág. 31).Anexa pesquisa Judwin.  
Apelante : Arlindo Luiz França de Sousa  
Advog : Ivanildo Rodrigues silva Júnior(PE033741D)  
: KEILLA BORGES MAGALHÃES DE MORAIS(PE001350B)  
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 16/09/2016  
Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

#### Apelação

87º Processo : 0453675-2  
Protocolo : 2016/33286  
Comarca : Recife  
Vara : 3ª Vara da Inf. E da Juventude  
Observação : 1.Ass CNJ 9638.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator  
da sentença conforme fl 182.  
Apelante : M. A. G. N.  
Def. Público : LEONARDO FÉLIX TENÓRIO DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Apelação

88º Processo : 0453739-1

Protocolo : 2016/34016

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Códs. 3608/5897) cfe Denúncia MP (pág.

05).Autos trasladados do processo de NPU

0003292-94.2014.8.17.0990, cfe Certidão (pág. 54).Réu preso

(Sentença, pág. 32).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Washington Barroso Pereira da Silva

Advog : Ivanildo Rodrigues silva Júnior(PE033741D)

: KEILLA BORGES MAGALHÃES DE MORAIS(PE001350B)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Habeas Corpus

89º Processo : 0453717-5

Protocolo : 2016/117100

Comarca : Paudalho

Vara : Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE. O SEGREDO DE JUSTIÇA MIGROU DO 1º GRAU.

Impetrante : ELIANE GOMES DA SILVA

Paciente : S. U. F.

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHO-PE

Página: 032

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Habeas Corpus

90º Processo : 0453732-2

Protocolo : 2016/117137

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Impetrante : ANGELINA DE ALMEIDA LIMA

Paciente : CAIO CEZAR DO NASCIMENTO SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Agravo de Execução Penal

91º Processo : 0453683-4

Protocolo : 2016/32671

Observação : Assunto CNJ (Cód. 10637).Cópia da Procuração (pág. 344).Processo oriundo da Primeira Vara Regional de Execução Penal do Estado, de nº 2010.0184.001927.Anexa pesquisa Judwin.

Agravte : Robson Alves do Nascimento

Advog : Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho(PE026727)

: VITOR CESAR FREIRE DE CARVALHO PIRES(PE012341E)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Habeas Corpus

92º Processo : 0453726-4

Protocolo : 2016/117057

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Vara Criminal

Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.

Impetrante : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA

Paciente : JHENYFFER JESSICA LIMA DA SILVA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço

da Mata - PE

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Página: 033

\_\_\_\_\_ Corte Especial \_\_\_\_\_

Mandado de Segurança

93º Processo : 0391894-9

Protocolo : 2015/114717

Observação : ASSUNTO CNJ: 6047.

Impte. : CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

: FENASEMPE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS

MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS

ESTADOS E DAS DEFENSORIAS PUBLICAS ESTADUAIS

Advog : REJANE SCHVANTES MEDEIROS PEREIRA(RS023226)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

: Alexandre Melo

: FERNANDA BRAGA MARANHÃO

: Rafael Farias Loureiro Amorim

Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Conflito de competência

94º Processo : 0453700-0

Protocolo : 2016/34483

Observação : PROCESSO ORIGINÁRIO DO 21º JUIZADO ESPECIAL E DAS RELAÇÕES

DE CONSUMO DA CAPITAL Nº51972-74.2015.8.17.8201, AUTOR

LUZINETE PEREIRA DE ASSIS E O RÉU BANCO BRANDESCO

FINANCIAMENTO S/A.

Suste. : JUIZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, SEÇÃO A.

Susdo. : JUIZO DE DIREITO DO 21º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS

RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL - TURNO MANHÃ

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

95º Processo : 0453706-2

Protocolo : 2016/34847

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : CD às Fls.4

Apelante : CAIXA SEGURADORA S.A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : David Soares de Souza

Página: 034

Def. Público : Ângela Celi Leite Valdevino Alves

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

96º Processo : 0453716-8

Protocolo : 2016/117003

Agravte : ROSALINA SARTI DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO

: MARIA EDUARDA SARTI QUEIROZ

: MARIA CLARA SARTI MONTENEGRO QUEIROZ

: MARIA FERNANDA SARTI MONTENEGRO QUEIROZ

: JOÃO VICTOR SARTI MONTENEGRO QUEIROZ

Advog : FERNANDO JOSE CAVALCANTE PADILHA DE MELO(PE041100)

: Josefa Renê Patriota(PE028318)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Sul América Seguro Saúde S/A

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

97º Processo : 0453741-1

Protocolo : 2016/34850

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : ADELINA PONTUAL FERREIRA

Advog : Alexandre Carneiro Gomes(PE018624)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advog : Elísia Helena de Melo Martini(RN001853)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

98º Processo : 0453808-1

Protocolo : 2016/117065

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ.: 7621; 2- Vínculo de apensamento criado

AUTOMATICAMENTE na autuação ao processo

5154-05.2010.8.17.0000

Agravte : EDSON GUEIROS DOS SANTOS

: DJALMA FELIPE SANTIAGO

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 035

Agravdo : CAIXA SEGURADORA S.A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

99º Processo : 0453698-5

Protocolo : 2016/34640

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1.Ass CNJ 9607 .2. Pesquisa judwin em anexo.3.

Apelante : ITAU - UNIBANCO S.A

Advog : Celso David Antunes(BA001141A)

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO(PE001228A)

Apelado : WANUSI FIGUEIREDO SOUZA

Advog : ABNER WALDIVINO DE ARAUJO FILHO(PE028666D)

: MÔNICA MARIA DE ALBUQUERQUE GARCIA(PE024976)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

100º Processo : 0453728-8

Protocolo : 2016/116989

Observação : SEGEU PESQUISA JUDWIN

Agravte : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advog : Regina Aparecida Vega Sevilha(SP147738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : HENRIQUE ANTONIO GOMES (CIA DO CHURROS)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

101º Processo : 0453797-3

Protocolo : 2016/117091

Observação : CNJ: 8843

Agravte : FERNANDO VALLE

Advog : Joaquim Pessoa Guerra Filho(PE029465)

Agravdo : HELENA HAUTE LEAL

: ROSE MARY HAUTE RODRIGUES

Advog : Rafael Regueira Alecrim(PE037335)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

Página: 036

102º Processo : 0453799-7

Protocolo : 2016/117040

Agravte : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE OLIVEIRA SOUZA (Idoso)

Advog : JANAINA PEREIRA DA SILVA(PE031728)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

103º Processo : 0453826-9

Protocolo : 2016/117049

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara de Sucessões

Observação : 1- CNJ.: 7687; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : JANE CLEIDE TENÓRIO CAVALCANTI

: Nara Cristina Tenório Cavalcante

Advog : Rodrigo Leonardo De Andrade Tenorio(PE024311)

: Argemiro Farçanha Moreno N. Torres(PE033992)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ROSEANE TENORIO CAVALCANTE

Advog : ANDRÉIA BRANCO MEDEIROS DE MENEZES(RN006789)

: SILVIO DOS GUIMARÃES TEIXEIRA DE MENEZES(RN007155)

: RAFAELA LOURENÇO MARQUES(RN008199)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Conflito de competência

104º Processo : 0453686-5

Protocolo : 2016/34481

Observação : PROCESSO ORIGINÁRIO DOS JUIZADOS Nº509565620138178201, AUTOR  
ARCILON BERNARDINO DE AMORIM E RÉ TERESA CRISTINA MORAIS  
BARRETTO DE LEMOS.

Suste. : Juízo de Direito da 34ª Vara Cível da Capital

Susdo. : Juízo de Direito do 25º Juizado Especial Cível e das

Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã

Distribuição Automática em 16/09/2016



Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

105º Processo : 0453713-7

Protocolo : 2016/116939

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

Advog : JANINA RICARDO(PE039740)

: DAMON PEIXOTO(PE039702)

Agravdo : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

: Banco do Brasil S/A

Página: 037

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

106º Processo : 0453765-1

Protocolo : 2016/34808

Comarca : Camaragibe

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : VINICIUS GUIMARÃES DE LEMOS

Advog : Izael Nóbrega da Cunha(PE007397)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JENER SALES CADENA

Advog : Roberto de Azevedo Moreira Neto(PE018785)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

107º Processo : 0453805-0

Protocolo : 2016/117052

Agravte : CIBELLE BARBOSA LIMA DA SILVA

Advog : André Luiz Gouveia de Oliveira(PE026098)

: Rodrigo Lapa de Araújo Silva(PE027984)

Agravdo : BANCO GMAC S/A

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

108º Processo : 0431386-6

Protocolo : 2016/117067

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE

Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ - PROCURADORA DO ESTADO

Apelado : JACILENE MARIA DO NASCIMENTO

Advog : Hilário Gurgel(PE025593)

Embargante : Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE

Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ - PROCURADORA DO ESTADO

Embargado : JACILENE MARIA DO NASCIMENTO

Advog : Hilário Gurgel(PE025593)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0055621-43.2014.8.17.0001 (431386-6)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Página: 038

Embargos de Declaração na Apelação

109º Processo : 0434680-1

Protocolo : 2016/34570

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : MAURICIO ALENCAR BARROS GOMES DE SÁ (Idoso)

Advog : Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá(PE027699)

Apelado : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

Procdor : LEONARDO GUIMARÃES FREIRE

Embargante : MAURICIO ALENCAR BARROS GOMES DE SÁ (Idoso)

Advog : Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá(PE027699)

Embargado : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

Procdor : LEONARDO GUIMARÃES FREIRE

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0149609-94.2009.8.17.0001 (434680-1)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

110º Processo : 0435158-8

Protocolo : 2016/117063

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ADRIANA GOMES DO MONTE e outros

Advog : Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos(PE017242)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MUNICÍPIO DO RECIFE

Procdor : Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro

Embargante : ADRIANA GOMES DO MONTE

: ALINETE NUNES DE ALENCAR

: EDITE DE SOUZA FERREIRA

: EDNALVA MARIA BEZERRA DE LIRA

: ELIZABETE DE SOUZA DANTAS

: JANINE FERREIRA DA SILVA

: LUCIANA MARIA LINO DE MOURA

Advog : Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos(PE017242)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MUNICÍPIO DO RECIFE

Procdor : Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0016283-67.2011.8.17.0001 (435158-8)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação / Reexame Necessário

111º Processo : 0453714-4

Protocolo : 2016/34619

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1.Ass CNJ 11884.2. Pesquisa judwin em anexo.3.

Página: 039

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Gilson Silvestre Silva

Réu : LEONARDO SANTANA DA SILVA

Def. Público : Adriano Leonardo de O. F. Galvão

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação / Reexame Necessário

112º Processo : 0453761-3

Protocolo : 2016/34806

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Réu : MARIA DE LOURDES FERREIRA

Def. Público : Ana Márcia de Albuquerque

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

113º Processo : 0305160-7

Protocolo : 2016/117046

Comarca : Vitória de Santo Antão

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Gracione Maria do Carmo

Advog : Vanessa Maria dos Santos(PE026505)

Embargante : Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Gracione Maria do Carmo

Advog : Vanessa Maria dos Santos(PE026505)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0004115-53.2010.8.17.1590 (305160-7)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

114º Processo : 0453691-6

Protocolo : 2016/34882

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : JOSÉ CAETANO AMATO FREGAPANE  
Advog : RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES(PE033260)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MUNICIPIO DO RECIFE

Página: 040

Advog : Helena Siqueira Benício C. de Faria(PE030318)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

115º Processo : 0453762-0

Protocolo : 2016/34812

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : JOÃO PAULO MP DE MELO

Apelado : Josenildo Augusto da Silva

Advog : Osiris de Aguiar Augusto da Silva(PE032475)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Agravo de Instrumento

116º Processo : 0453837-2

Protocolo : 2016/117062

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Agravte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes

Agravdo : MILTON BATISTA JUNIOR

Advog : André Perazzo Dias da Silva(PE006536)

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

117º Processo : 0434155-3

Protocolo : 2016/117106

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : GENAURO DOS SANTOS CORREIA

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Autor : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : PEDRO HENRIQUE P DE M P MILFONT

Réu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : PEDRO HENRIQUE P DE M P MILFONT

Réu : GENAURO DOS SANTOS CORREIA

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : GENAURO DOS SANTOS CORREIA

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 041

Embargado : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : PEDRO HENRIQUE P DE M P MILFONT

: Risoneide Gonçalves de Andrade

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0012250-39.2008.8.17.0001 (434155-3)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação

118º Processo : 0445315-6

Protocolo : 2016/117045

Comarca : Vitória

Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Apelante : Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advog : Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)

Apelado : Cláudia do Carmo da Silva

Advog : Vanessa Maria dos Santos(PE026505)

Embargante : Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Cláudia do Carmo da Silva

Advog : Vanessa Maria dos Santos(PE026505)

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0002847-61.2010.8.17.1590 (445315-6)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação / Reexame Necessário

119º Processo : 0453674-5

Protocolo : 2016/34630

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1.Ass CNJ 10342.2. Pesquisa judwin em anexo.

Autor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira

Réu : OSCAR JOSE DE BRITTO

Advog : Julianne da Silva Bezerra(PB015592)

: Ana Patrícia Lopes de Farias(PE014615)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Agravo de Instrumento

120º Processo : 0453720-2

Protocolo : 2016/117017

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Gilson Silvestre Silva

Agravdo : GABRIEL DE ALBUQUERQUE D'AMORIM

Advog : Gustavo Lélis Moura de Oliveira(PE027528)

: MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR(PE039369)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 042

Repte : MONICA DE ALBUQUERQUE MELLO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Agravo de Instrumento

121º Processo : 0453781-5

Protocolo : 2016/117086

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa  
Agravdo : SEVERINO RAMOS DA SILVA (Idoso)  
Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento

122º Processo : 0438903-5  
Protocolo : 2016/117104  
Comarca : Recife  
Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
Agravte : NESTOR BEZERRA E SILVA

Advog : Eliah Ebsan Menezes Duarte(PE002259)  
: Gustavo Ramiro(PE025103)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Município do Recife  
Procdor : Henrique Eugênio de Sousa Antunes  
Embargante : NESTOR BEZERRA E SILVA  
Advog : Eliah Ebsan Menezes Duarte(PE002259)  
: Gustavo Ramiro(PE025103)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Município do Recife

Procdor : Henrique Eugênio de Sousa Antunes  
: Patrícia Lobo da Rosa Borges

Distribuição por Dependência em 16/09/2016  
Proc. Orig. : 0005791-43.2016.8.17.0000 (438903-5)  
Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

123º Processo : 0453684-1  
Protocolo : 2016/116953  
Agravte : FERNANDO DA SILVA PEIXOTO

Advog : Anderson Fernandes Peixoto(PE029854)  
Agravdo : SISMEPE - SISTEMA DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES DE



PERNAMBUCO ( HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)

Página: 043

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Apelação

124º Processo : 0453763-7

Protocolo : 2016/34884

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assuntos CNJ: 10313 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Maria da Penha Ribeiro Pessoa Jordão Emerenciano

Advog : Luiz otavio de souza jordao emerenciano(PE030762)

Apelado : FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

125º Processo : 0453819-4

Protocolo : 2016/117079

Comarca : Palmares

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antônio Figueredo Guerra Beltrão

Agravdo : BRUNA ELLEN OLIVEIRA DE CARVALHO

Def. Público : DANIEL CASTILHO PIKANÇO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Apelação

126º Processo : 0453682-7

Protocolo : 2016/34631

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1.Ass CNJ 10334.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator da sentença conforme fl 66.

Apelante : GENILDO ARMINDO DA SILVA

Advog : Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio Figueirêdo Guerra Beltrão

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

Página: 044

127º Processo : 0453817-0

Protocolo : 2016/34819

Comarca : Aliança

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ: 7703 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Joselita Ferreira do Nascimento

Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Município de Aliança

Advog : EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

128º Processo : 0453832-7

Protocolo : 2016/34821

Comarca : Aliança

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ: 7703 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Vanda Lúcia Gomes da Silva

Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Município de Aliança

Advog : EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo no Agravo de Instrumento

129º Processo : 0449062-6

Protocolo : 2016/117042

Comarca : Camaragibe

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Agravte : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advog : FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)

Agravdo : ROSÁLIA MARIA DO NASCIMENTO

Def. Público : IRACEMA COSTA LIMA e outro

Agravte : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advog : ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)

Agravdo : ROSÁLIA MARIA DO NASCIMENTO

Def. Público : IRACEMA COSTA LIMA

: Leonardo Carneiro

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0009485-20.2016.8.17.0000 (449062-6)

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo de Instrumento

130º Processo : 0453681-0

Protocolo : 2016/116960

Página: 045

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : Município do Recife

Procdor : CAMILA AMBLARD - PROCURADORA

Agravdo : CARLOS JORGE DOS SANTOS FREITAS

: CRISTIANO RAFAEL DE SANTANA SILVA

: CLOVIS OTAVIO CARVALHO DE MELO

: EDSON CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS

: JOSENILDO RODRIGUES DA SILVA

Advog : Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)

: Vadson de Almeida Paula(PE022405)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo de Instrumento

131º Processo : 0453777-1

Protocolo : 2016/117061

Agravte : HERMENEGILDO LUIZ DE MORAIS JUNIOR

Advog : Luzimar Ramos da Silva(PE000566B)

Agravdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : ROMOALDO REIS GOULART

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Recurso em Sentido Estrito

132º Processo : 0453694-7

Protocolo : 2016/34488

Comarca : Quipapá

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ (cadastrado o cód. 4371, pois não há código específico na Tabela de Assunto CNJ p/ a Rejeição de Incidente de Insanidade Mental). Traslado de peças processuais. Anexa pesquisa Judwin.

Reqte. : Edrar Alves de Carvalho

Advog : Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

133º Processo : 0453774-0

Protocolo : 2016/33631

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ: 3539 - Anexo pesquisa do judwin. Não consta advogado do último réu. Renúncia fls. 0698.

Página: 046

Apelante : Patricia Setubal de Sousa  
Def. Público : Michel Seichi Nakamura  
Apelante : Thaise Miguel Cardoso da Rocha  
Advog : Fabiano Silva Leite(DF36113)  
Apelante : José Glauberto Teixeira do Nascimento

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Habeas Corpus

134º Processo : 0453734-6  
Protocolo : 2016/117099  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : Vara do Trib. Júri  
Observação : ANEXO RELATÓRIO DO JUDWIN REALIZADO ATRAVÉS DA AÇÃO DE ORIGEM E EM NOME DO PACIENTE, PARA ANÁLISE.  
Impetrante : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS

Paciente : CLAUDIO AMARO GOMES JUNIOR  
AutoridCoatora : Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes - PE

Distribuição por Dependência em 16/09/2016  
Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

135º Processo : 0453793-5  
Protocolo : 2016/32929  
Comarca : Camaragibe  
Vara : 1ª Vara Criminal  
Observação : Assunto CNJ: 3419 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : WEYDSON BARBOSA DE LIMA  
Advog : ADRIANO LIMA RODRIGUES(PE032205D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

136º Processo : 0314206-7

Protocolo : 2016/34573

Comarca : Arcoverde

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Agravte : Franklin Bezerra Neves Neto

Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Espólio de João Joaquin da Silva, representado por sua

Página: 047

Inventariante, Priscylla Kelly Rodrigues da Silva

Advog : Acácio Ferreira de Andrade Júnior(PE028150)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

137º Processo : 0314206-7

Protocolo : 2016/34572

Comarca : Arcoverde

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Agravte : Franklin Bezerra Neves Neto

Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Espólio de João Joaquin da Silva, representado por sua

Inventariante, Priscylla Kelly Rodrigues da Silva

Advog : Acácio Ferreira de Andrade Júnior(PE028150)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de

Instrumento

138º Processo : 0407482-8

Protocolo : 2016/117050

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MARCOS AURELIANO DAS CHAGAS e outros

Advog : ANDRÉIA SEIXAS SILVA(PE022066)

: ANDREIA SEIXAS SILVA

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARCOS AURELIANO DAS CHAGAS

: AUDINETE DE SOUZA FERREIRA

: JACIRA BARBOSA DE ARAÚJO

: LUCIDALVA NEVES

Advog : ANDRÉIA SEIXAS SILVA(PE022066)

: ANDREIA SEIXAS SILVA

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0013235-64.2015.8.17.0000 (407482-8)

\_\_\_\_\_ Presidência \_\_\_\_\_

Requisição de Pequeno Valor

139º Processo : 0453457-4

Protocolo : 2016/32333

Página: 048

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas

Réu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : PRISCILLA LIMA DE CARVALHO SILVA

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Presidente

Requisição de Pequeno Valor

140º Processo : 0453466-3

Protocolo : 2016/32334

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUZ

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

Réu : Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Presidente

Requisição de Pequeno Valor

141º Processo : 0453468-7

Protocolo : 2016/32335

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : RADAMES JOSE DE FREITAS

Advog : João Campiello Varella Neto(PE030341)

Réu : Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : Luciano Marinho Filho

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Presidente

Requisição de Pequeno Valor

142º Processo : 0453472-1

Protocolo : 2016/32336

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advog : Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)

Réu : INSS

Procdor : Priscilla Lima de Carvalho Silva

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Presidente

Requisição de Pequeno Valor

143º Processo : 0453474-5

Página: 049

Protocolo : 2016/32331

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : JOÃO ALVES DE MELO

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)



Réu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Priscilla Lima de Carvalho Silva

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Presidente

Requisição de Pequeno Valor

144º Processo : 0453476-9

Protocolo : 2016/32912

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : MARIA DO CARMO REIS CARNEIRO

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

Réu : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : Romoaldo Reis Goulart

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Presidente

Requisição de Pequeno Valor

145º Processo : 0453618-7

Protocolo : 2016/32911

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto

Réu : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : ROMOALDO REIS GOULART

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Presidente

Requisição de Pequeno Valor

146º Processo : 0453621-4

Protocolo : 2016/31088

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : Baptista e Vasconcelos Advogados Associados

Réu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : ALCIDES MOREIRA DA GAMA

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Presidente

Precatório Alimentar

147º Processo : 0453624-5

Página: 050

Protocolo : 2016/32332

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : CIPRIANO SEVERINO DE LIMA

Advog : Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)

Réu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : PRISCILLA LIMA DE CARVALHO SILVA

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Presidente

Precatório Alimentar

148º Processo : 0453629-0

Protocolo : 2016/32989

Comarca : Itaíba

Vara : Vara Única

Autor : MANOEL DOS SANTOS MARTINS

Advog : Renata Germanna Lopes Ferreira(PE030557)

: Veridiana Alves Cabral(PE027570)

Réu : MUNICÍPIO DE ITAÍBA/PE

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Presidente

Precatório Alimentar

149º Processo : 0453836-5

Protocolo : 2016/85998

Comarca : Paulista

Vara : Vara da Fazenda Pública

Autor : Aglitemir Maria da Silva

Advog : Isabelle Pereira da Cruz(PE022666)

Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Procuradoria do Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Presidente

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

150º Processo : 0453692-3

Protocolo : 2016/117016

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Gilson Silvestre da Silva

Agravdo : EFIGÊNIO SEVERINO DO NASCIMENTO

Def. Público : LELIA MARIA CAVALCANTI DE LACERDA - DEFENSORA PÚBLICA

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Página: 051

Agravo de Instrumento

151º Processo : 0453759-3

Protocolo : 2016/117087

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Agravdo : VALMIR FERREIRA DE LIMA

Def. Público : Zilda Aniceto da Silva

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

152º Processo : 0379409-6

Protocolo : 2016/117094

Agravte : Imobiliária Pax Ltda

Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: Fernanda Cabral Valença(PE022967)

Agravdo : Município do Recife

Embargante : Imobiliária Pax Ltda

Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: Fernanda Cabral Valença(PE022967)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Município do Recife

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0003135-50.2015.8.17.0000 (379409-6)

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação / Reexame Necessário

153º Processo : 0453677-6

Protocolo : 2016/34637

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1.Ass CNJ 11884.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator da sentença conforme fl 115.

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : ARSENIA PARENTE BRECKENFELD - PROCURADORA

Réu : MARIA JOSÉ DE SOUZA HOLANDA

Def. Público : Adriano Leonardo de O. F. Galvão

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Reexame Necessário

154º Processo : 0453719-9

Protocolo : 2016/34871

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Página: 052

Autor : DIRETOR ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Réu : EMPRESA PERNAMBUCANA DE ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA LTDA

Advog : Valdeci Laurentino da Silva(PE010294)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo de Instrumento

155º Processo : 0453748-0

Protocolo : 2016/117081

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa  
Agravdo : M. G. R. A. (Criança)  
Advog : Tuanny Thaís de Oliveira Fonseca(PE034821)  
Reprte : FLÁVIA FONSECA RABÊLO ANGELIM

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

156º Processo : 0401469-1

Protocolo : 2016/117105

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : SANDRA VERONICA SILVA GUERRA

Advog : Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

Réu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : ADRIANA GONDIM MICHELES e outro

Agravte : SANDRA VERONICA SILVA GUERRA

Advog : Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : ADRIANA GONDIM MICHELES

: Jorge Andrade de Medeiros

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0136931-47.2009.8.17.0001 (401469-1)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação / Reexame Necessário

157º Processo : 0439875-0

Protocolo : 2016/20116

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 10433

Autor : ANDRÉ RUI DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Advog : Leucio de Lemos Filho(PE005807)

: Christiana Lemos Turza(PE025183)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 053

Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque  
: FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS  
: Lílian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda  
Autor : Espólio de Smil Sinder  
Advog : Lindon Abrahão Azaro(RJ096891)

: BRUNA SPINELLI DE SOUZA(PE032837)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Réu : Espólio de Smil Sinder

Advog : Lindon Abrahão Azaro(RJ096891)  
: BRUNA SPINELLI DE SOUZA(PE032837)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Réu : ANDRÉ RUI DE ANDRADE ALBUQUERQUE  
Advog : Leucio de Lemos Filho(PE005807)  
: Christiana Lemos Turza(PE025183)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque  
: FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS  
: Lílian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda

Redistribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

#### Apelação

158º Processo : 0453816-3  
Protocolo : 2016/34823  
Comarca : Aliança

Vara : Vara Única  
Observação : Assunto CNJ: 7703 - Anexo pesquisa do judwin.  
Apelante : Izabel Cristina de Mendonça  
Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Município de Aliança  
Advog : EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

\_\_\_\_\_ Grupo de Câmaras de Direito Público \_\_\_\_\_

Mandado de Segurança

159º Processo : 0453699-2

Protocolo : 2016/117018

Impte. : JAIRO DOS SANTOS

: Edvaldo Heleno de Araújo Filho

: CLAUDIO ANTONIO DE FRANÇA

: ALEXSANDRO FEITOSA SANTOS

: MANOEL BATISTA NETO

Advog : François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)

: Josabel Inojosa(PE031511)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Página: 054

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Embargos de Declaração no Agravo no Mandado de Segurança

160º Processo : 0440650-0

Protocolo : 2016/117069

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ

Agravdo : JOSÉ TAVARES CÉSAR

Def. Público : Cristina Sakaki

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ

Embargado : JOSÉ TAVARES CÉSAR

Def. Público : Cristina Sakaki

: Leonardo Carneiro

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0006433-16.2016.8.17.0000 (440650-0)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Mandado de Segurança

161º Processo : 0453678-3

Protocolo : 2016/34425

Observação : ass cnj 10376

Impte. : HÉLIO TARSO DOS SANTOS CARVALHO

Advog : JACQUELINE LOISE LINO DOS SANTOS(PE035194)

Impdo. : SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL  
: INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE -  
CONUPE

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Mandado de Segurança

162º Processo : 0453838-9

Protocolo : 2016/117111

Observação : 1- CNJ.: 11884; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Imppte. : Washington da Silva Lima

Advog : Nelson Soares Santana(PE035567)

Impdo. : Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Procdor : Antônio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Página: 055

Embargos de Declaração na Apelação

163º Processo : 0348778-3

Protocolo : 2016/117095

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler e outro

Embargante : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler

: Bianca Teixeira Avallone



Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0074744-32.2011.8.17.0001 (348778-3)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação

164º Processo : 0431075-8

Protocolo : 2016/117125

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco e outro

Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira

Apelado : EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advog : Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)

Embargante : Estado de Pernambuco

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira

Embargado : EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advog : Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0020781-51.2007.8.17.0001 (431075-8)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

165º Processo : 0453676-9

Protocolo : 2016/34638

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1.Ass CNJ 10671.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator  
da sentença conforme fl 89 vs.

Apelante : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Luciane Barros de Andrade

Apelado : ANDRÉ SOARES DE ARAUJO

Advog : Alexandre Aurélio da Cunha Costa(PE027654)

Página: 056

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

## Agravo de Instrumento

166º Processo : 0453704-8

Protocolo : 2016/116951

Agravte : CPFL Energia S/A

Advog : Márcio Louzada Carpena(RS046582)

: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK(RS053389)

: Maiara Silva da Silva(RS088514)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Município de Jaboatão dos Guararapes

Advog : PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJÃO(PE033949)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

## Apelação

167º Processo : 0453813-2

Protocolo : 2016/34822

Comarca : Aliança

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ: 7703 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Maria Auxiliadora Lopes de Oliveira Araújo

Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Município de Aliança

Advog : EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

## Agravo de Instrumento

168º Processo : 0453821-4

Protocolo : 2016/117084

Observação : CNJ: 10671

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Agravdo : ABNAIR OLIVEIRA CAVALCANTE TEIXEIRA

Def. Público : LUANA SILVA MELO HERCULANO - DEFENSORA PÚBLICA

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

## Apelação

169º Processo : 0453695-4

Protocolo : 2016/34615

Comarca : Recife

Página: 057

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1.Ass CNJ 10342 .2. Pesquisa judwin em anexo.3.

Apelante : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA

: João Pascoal Bonfim

: Rivanildo Ferreira da Silva

Advog : Adson Tenório Guedes(PE027651D)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

: GUARDA PATRIMONIAL DE PERNAMBUCO

Procdor : Dayana Navarro Nóbrega

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

## Apelação

170º Processo : 0453820-7

Protocolo : 2016/34820

Comarca : Aliança

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ: 7703 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Dalvanize Bezerra da Silva

Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Município de Aliança

Advog : EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

## Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

171º Processo : 0338899-4

Protocolo : 2016/117117

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : José Manoel dos Santos Júnior

Advog : Paulo Henrique Malta de Sá Barreto Sampaio(PE020074)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Diretor da Academia de Policia Civil do Estado de Pernambuco

Procdor : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

Embargante : José Manoel dos Santos Júnior

Advog : Paulo Henrique Malta de Sá Barreto Sampaio(PE020074)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Diretor da Academia de Policia Civil do Estado de Pernambuco

Procdor : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0043049-17.1998.8.17.0001 (338899-4)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação

Página: 058

172º Processo : 0339364-0

Protocolo : 2016/117078

Comarca : Correntes

Vara : Vara Única

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Allan Carlos Silva Quintães

Apelado : João José do Nascimento

Advog : João José do Nascimento(PE009862)

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Leonidas Siqueira Filho

Agravdo : João José do Nascimento

Advog : João José do Nascimento(PE009862)

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0000383-39.2011.8.17.0520 (339364-0)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

173º Processo : 0351485-8

Protocolo : 2016/117059

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública  
Autor : MUNICIPIO DO RECIFE  
Procdor : FILIPE LEITE CHAVES  
Réu : Virgílio Tavares de Melo Junior e outro  
Advog : Edgar Tavares de Melo de Sá Pereira(PE023951)  
Agravte : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Maria Helena Duarte Lima  
Agravdo : Virgílio Tavares de Melo Junior  
: ECOFLORA PAISAGISMO LTDA  
Advog : Edgar Tavares de Melo de Sá Pereira(PE023951)

Distribuição por Dependência em 16/09/2016  
Proc. Orig. : 0048371-61.2011.8.17.0001 (351485-8)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação

174º Processo : 0409414-8  
Protocolo : 2016/117058  
Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
Apelante : Município do Recife  
Procdor : Herman Milanez Dantas Neto  
Apelado : ESPÓLIO DE JOAQUIM IGNÁCIO DE ALMEIDA AMAZONAS FILHO,  
REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE JOAQUIM IGNÁCIO DE  
ALMEIDA AMAZONAS NETO  
Advog : José Antônio Alves de Melo(PE002803)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : Município do Recife  
Procdor : José de Albuquerque Vilarinho Filho

Agravdo : ESPÓLIO DE JOAQUIM IGNÁCIO DE ALMEIDA AMAZONAS FILHO,  
REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE JOAQUIM IGNÁCIO DE  
ALMEIDA AMAZONAS NETO  
Advog : José Antônio Alves de Melo(PE002803)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 059

Distribuição por Dependência em 16/09/2016  
Proc. Orig. : 0064204-95.2006.8.17.0001 (409414-8)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

175º Processo : 0413047-6

Protocolo : 2016/117071

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto

Réu : RENÊ DOS SANTOS SILVA

Advog : Solange de Moraes Vieira(PE009076)

: Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira(PE031931)

: Rayssa Trindade Melo(PE032508)

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

Agravdo : RENÊ DOS SANTOS SILVA

Advog : Solange de Moraes Vieira(PE009076)

: Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira(PE031931)

: Rayssa Trindade Melo(PE032508)

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0058386-55.2012.8.17.0001 (413047-6)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação / Reexame Necessário

176º Processo : 0453735-3

Protocolo : 2016/34659

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1.Ass CNJ 10671.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator da sentença conforme fl 147.

Autor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES

Réu : RICARDO IVO DE ANDRADE TAVARES

: JOSE IBANEZ DE CARVALHO

: DJAIR FERREIRA DA GRAÇA

Advog : Ricardo Jacinto dos Santos(PE031284)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo de Instrumento

177º Processo : 0453790-4

Protocolo : 2016/117060  
Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : ROMOALDO REIS GOULART  
Agravdo : JOSIVALDO CARNEIRO COSTA  
Advog : Antonio Dario Ambrosio(PE002675)

Página: 060

Distribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 1º Câmara Extraordinária Criminal \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

178º Processo : 0315028-7  
Protocolo : 2016/117124  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara Criminal  
Apelante : JOSÉ WILLIAM RAMOS BARRETO  
Advog : Nilda Maria Dutra Fernandes(PE012932)  
: Carlos Gil Rodrigues(PE009083)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Justiça Pública

Embargante : JOSÉ WILLIAM RAMOS BARRETO

Advog : Nilda Maria Dutra Fernandes(PE012932)

: Carlos Gil Rodrigues(PE009083)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Justiça Pública

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0004004-25.2006.8.17.0001 (315028-7)

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

\_\_\_\_\_

Agravo na Apelação

179º Processo : 0415485-4  
Protocolo : 2016/110160  
Comarca : Inajá  
Vara : Vara Única  
Apelante : MUNICÍPIO DE INAJÁ - PE

Advog : Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)  
: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)  
Apelado : YAMAHA ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advog : Adriana Serrano(PE000985A)  
Observação : ASSUNTO CNJ 6017.  
Agravte : MUNICÍPIO DE INAJÁ - PE  
Advog : Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)  
: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)  
Agravdo : YAMAHA ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
Advog : Adriana Serrano(PE000985A)

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0000043-82.2008.8.17.0720 (415485-4)  
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração na Apelação

Página: 061

180º Processo : 0440008-6  
Protocolo : 2016/110201  
Comarca : Parnamirim  
Vara : Vara Única  
Apelante : JACKSONEIDE SUELY CAVALCANTE

Advog : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA(PE000543A)  
Apelado : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM-PE  
Advog : Neyla Tatiana Amaro Alencar Bezerra(CE011904)  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6085  
Embargante : JACKSONEIDE SUELY CAVALCANTE  
Advog : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA(PE000543A)  
Embargado : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM-PE  
Advog : Neyla Tatiana Amaro Alencar Bezerra(CE011904)

Distribuição por Dependência em 16/09/2016  
Proc. Orig. : 0000345-90.2010.8.17.1060 (440008-6)  
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

181º Processo : 0378712-4  
Protocolo : 2016/271882  
Comarca : Brejão  
Vara : Vara Única  
Agravte : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO



Advog : Claudiana Nery de Almeida(PE018867)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Pedro Firmino dos Santos Júnior

Advog : Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7621  
Embargante : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983)  
Embargado : Pedro Firmino dos Santos Júnior  
Advog : Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)

Distribuição Automática em 16/09/2016  
Proc. Orig. : 0000147-70.2014.8.17.0330 (378712-4)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

182º Processo : 0435287-4

Protocolo : 2016/110198  
Comarca : Tuparetama  
Vara : Vara Única  
Apelante : Domingos Sávio da Costa Torres  
Advog : Napoleão Manoel Filho(PE020238)  
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10011  
Embargante : Domingos Sávio da Costa Torres  
Advog : Napoleão Manoel Filho(PE020238)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 16/09/2016  
Proc. Orig. : 0000053-28.2007.8.17.1540 (435287-4)  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Página: 062

Embargos de Declaração na Apelação

183º Processo : 0446425-1  
Protocolo : 2016/110207  
Comarca : Panelas  
Vara : Vara Única  
Apelante : CELPE  
Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
Apelado : MARIA ALBERTINA MARIANO DA SILVA

Advog : KAMYLLA GODÊ DE VASCONCELOS(PE032040)

: NATHÁLIA RODRIGUES PEREIRA COSTA(PE035511)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Embargante : CELPE

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Embargado : MARIA ALBERTINA MARIANO DA SILVA

Advog : KAMYLLA GODÊ DE VASCONCELOS(PE032040)

: NATHÁLIA RODRIGUES PEREIRA COSTA(PE035511)

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0000637-66.2014.8.17.1050 (446425-1)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Instrumento

184º Processo : 0453336-0

Protocolo : 2016/110009

Comarca : Caetés

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10069

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : MAURO DE MOURA LEITE

Agravdo : Ministério Público de Estado de Pernambuco

: HERONIDES BERNARDO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Habeas Corpus

185º Processo : 0453395-9

Protocolo : 2016/110138

Comarca : Vertentes

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3419

Impetrante : ARMANDO MOREIRA MENDES NETO

Paciente : SIVONALDO MARCOLINO DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VERTENTES

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

186º Processo : 0453406-7

Página: 063

Protocolo : 2016/110076

Comarca : Salgueiro

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Apelado : TATHIANA AFONSO RIAL PEIXOTO

: CARLOS GLAUCIO PEIXOTO JUNIOR

Advog : TATHIANA AFONSO RIAL PEIXOTO(RJ135613)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

187º Processo : 0453436-5

Protocolo : 2016/110129

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3465

Apelante : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA

Def. Público : ALINE JESUS DA ROCHA SILVA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

188º Processo : 0453439-6

Protocolo : 2016/110128

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3465

Apelante : José Roque da Silva

Advog : Islesso Arruda do Espírito(PE024185)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Apelação

189º Processo : 0453447-8

Protocolo : 2016/110125

Comarca : Triunfo

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ

Apelante : FEDERAL DE SEGUROS S/A

Advog : Luiz Carlos Aliandro Neto(PE035009)

Apelado : Maria José Gomes

Advog : Bruno Jackson Carvalho de Lima(PE023505)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Página: 064

## Agravo de Instrumento

190º Processo : 0453467-0

Protocolo : 2016/110105

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ10011

Agravte : M. R. T. S.

Advog : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)

: Juliana Sabrina Cabral Rodrigues(PE040201)

Agravdo : M. C.

Advog : PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Apelação

191º Processo : 0453483-4

Protocolo : 2016/110152

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do  
Capibaribe

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10683

Apelante : Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Advog : Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: Raul Peres Barroca(PE022353)  
: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)  
Apelado : Banco Citibank S/A  
Advog : Letícia B. Tourinho dantas(BA018939)  
: VIRGINIA COTIRM NERY(BA022275)

Distribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

192º Processo : 0453489-6  
Protocolo : 2016/110148  
Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
Vara : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do  
Capibaribe  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10683  
Apelante : O ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : MARCUS VINICIUS LOPES DA SILVA  
Apelado : FRANCO MATOS INDÚSTRIA COMÉRCIO MALHAS LTDA

Advog : Antonio Fernando Marins(PE011295)

Distribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação / Reexame Necessário

Página: 065

193º Processo : 0453531-5  
Protocolo : 2016/110051  
Comarca : Salgueiro  
Vara : 1ª Vara  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6085

Autor : MUNICÍPIO DO SALGUEIRO/PE  
Advog : Fábio Leite Clementino(PE016201)  
: Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior(PE024183)  
Réu : RONIVALDO SILVA  
: MANOEL DE SOUZA GOMES  
: LÉCIO PORFIRIO PEREIRA DE BARROS  
: FREDSON PIERRA FERREIRA LIMA  
Advog : Ricardo Luiz Duarte(PE017714)

Distribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Apelação

194º Processo : 0453538-4

Protocolo : 2016/110093

Comarca : Gravatá

Vara : Vara criminal da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : Reuli Xavier da Paz

Advog : Rúbia de Barros Marinho dos Santos(PE027444)

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: George de Lima Pimentel

Advog : Paulo Thiago Buarque Vanderlei(PE036428)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Apelação

195º Processo : 0453548-0

Protocolo : 2016/110048

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : RISONETE MARIA DE GOES

Def. Público : IGOR ARAUJO DE ARRUDA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Apelação

196º Processo : 0453551-7

Protocolo : 2016/110045

Comarca : Belo Jardim

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : BANCO ITAUCARD S.A.

Página: 066

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelado : ELIVÂNIA MARIA DE LIMA

Advog : LUEDER CAMPOS FERREIRA(PE035490)

: CLEBSON LUCIO DA SILVA(PE038529)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

197º Processo : 0453556-2

Protocolo : 2016/110042

Comarca : Petrolina

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10439

Apelante : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A - AVIANCA BRASIL

Advog : Gilberto Badaró de Almeida Souza(BA022772)

: Rogério de Amorim Normanha.(PE001006A)

Apelado : MATEUS MATIUZZI DA COSTA.

Advog : Ana Carla Pereira da Silva(BA024247)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

198º Processo : 0407928-9

Protocolo : 2016/110086

Comarca : Serrita

Vara : Vara Única

Apelante : BANCO TRIANGULO S/A.

Advog : Fernando Augusto Correia Cardoso Filho(CE014503)

Apelado : ANTONIO RUFINO MARTINS FILHO

Advog : Francisco Cláudio Alves de Araújo(PE031326)

Observação : ASSUNTO CNJ 10938.

Embargante : BANCO TRIANGULO S/A.

Advog : Fernando Augusto Correia Cardoso Filho(CE014503)

Embargado : ANTONIO RUFINO MARTINS FILHO

Advog : Francisco Cláudio Alves de Araújo(PE031326)

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0000502-34.2014.8.17.1380 (407928-9)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Agravo no Agravo de Instrumento

199º Processo : 0431639-2

Protocolo : 2016/110168

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : LUIZ MÁRIO FELIX DE MORAES GUERRA - PROCURADOR

Agravdo : SAULO ROMERO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advog : Saulo Romero Cavalcante dos Santos(PE028640)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7691

Agravte : Estado de Pernambuco

Página: 067

Procdor : Allan Carlos Silva Quintaes

Agravdo : SAULO ROMERO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advog : Saulo Romero Cavalcante dos Santos(PE028640)

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0003901-69.2016.8.17.0000 (431639-2)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Agravo de Instrumento

200º Processo : 0453351-7

Protocolo : 2016/109887

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10938

Agravte : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: Marcos Antonio Sampaio de Macedo(CE015096)

Agravdo : ESPÓLIO DE JOSÉ SANCHO DA SILVA

Advog : Reginaldo Alves de Andrade(PE005459)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Agravo de Execução Penal

201º Processo : 0453402-9

Protocolo : 2016/110142

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10635

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : EDIVALDO JOSÉ DA SILVA

Def. Público : MARINA JOFFILY DE SOUZA



Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

202º Processo : 0453442-3

Protocolo : 2016/110127

Comarca : Triunfo

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Apelante : Maria do Socorro Silva

Advog : Nilton Carlos Pereira Madureira(PE018708)

Apelado : Banco Itaú S/A

Advog : Andréa Freire Tynan(BA010699)

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

Página: 068

203º Processo : 0453481-0

Protocolo : 2016/110153

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do  
Capibaribe

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10683

Apelante : Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Advog : Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: Raul Peres Barroca(PE022353)

: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

Apelado : Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

204º Processo : 0453487-2

Protocolo : 2016/110149

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9518

Apelante : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS

Apelado : VALDEMAR GONÇALVES FRANÇA JÚNIOR

Advog : José Manuel Jordão Filho(PE018301)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

205º Processo : 0453496-1

Protocolo : 2016/110111

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7617

Apelante : Jorge Luiz dos Santos

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

206º Processo : 0453502-4

Protocolo : 2016/110056

Comarca : Belo Jardim

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6098

Apelante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Página: 069

Procdor : RICARDO CAVALCANTE BARROSO

Apelado : IRACI MARIA DOS SANTOS

Advog : Waléria Souza Lima(PE024223)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

## Apelação

207º Processo : 0453523-3

Protocolo : 2016/110090

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5555

Apelante : Raimundo Marques Ramos

Advog : SAULO JOSE ALBUQUERQUE LIMA(PE039968)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

## Apelação

208º Processo : 0453526-4

Protocolo : 2016/110054

Comarca : Belo Jardim

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6085

Apelante : O Município de Belo Jardim

Advog : RAFAEL ALVES NASCIMENTO

Apelado : Sidney Santos Souza

Advog : Antônio Jackson de Araújo Santos(PE020151)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

## Apelação

209º Processo : 0453533-9

Protocolo : 2016/110050

Comarca : Belo Jardim

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : BANCO ITÚCARD S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelado : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS

Advog : JOAB NUNES DOS SANTOS SOUZA(PE032032)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Sílvia Neves Baptista Filho

## Apelação

210º Processo : 0453542-8

Página: 070

Protocolo : 2016/110091

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3576

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : Marilene Bernardo de Lima

Advog : Luiz Carlos de Siqueira(PE026335)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação

211º Processo : 0453552-4

Protocolo : 2016/110044

Comarca : Belo Jardim

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Apelante : MARIA DE LOURDES MARINHO

Advog : LUÍS CARLOS SOARES MONTEIRO(PE034912)

Apelado : SERASA S/A

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Habeas Corpus

212º Processo : 0453731-5

Protocolo : 2016/110196

Comarca : Santa Maria do Cambucá

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7788

Impetrante : WALTSON FREDERICO FERREIRA SPENCER DE HOLANDA

Paciente : I. P. F. B.

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO  
CAMBUCÁ - PE

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
\_\_\_\_\_

Embargos de Declaração em Desaforamento de Julgamento

213º Processo : 0394004-7

Protocolo : 2016/110181

Comarca : Lajedo

Vara : Vara Única

Reqte. : JUSTIÇA PÚBLICA

Reqdo. : UZZAE DA COSTA BRAGA JUNIOR

Advog : Boris Trindade(PE002032)

Reqdo. : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MELO

Página: 071

Advog : anderson diego cândido da silva(PE037770)

: Washington Cadete(PE009092)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Embargante : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MELO

Advog : anderson diego cândido da silva(PE037770)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0009340-95.2015.8.17.0000 (394004-7)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Agravo de Instrumento

214º Processo : 0453345-9

Protocolo : 2016/110109

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara de Família e Registro Civil de Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6239

Agravte : I. G. O.

Advog : juliana synara rosendo feitosa(PE037450)

Agravdo : M. G. S. O.

Advog : Adenice Léo de Lima Monteiro(PE012280)

Reprte : E. M. S.

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

## Apelação

215º Processo : 0453380-8

Protocolo : 2016/110099

Comarca : Belo Jardim

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780

Apelante : M DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Advog : Antonio Mario de Abreu Pinto(PE007687)

Apelado : Carlos Rodrigues Medeiros

Advog : José Gonzaga Ferreira(PE013845)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

## Apelação

216º Processo : 0453410-1

Protocolo : 2016/110075

Comarca : Sanharó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10439

Apelante : ADELMÁRIO PEREIRA DE BRITO

Advog : Alexandre Guedes dos Santos(PE027208)

Apelado : O Estado de Pernambuco

Procdor : Thiago Galvão Cavalcanti

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Página: 072

## Apelação

217º Processo : 0453416-3

Protocolo : 2016/110073

Comarca : Buíque

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Apelante : Maria do Socorro e Silva Araújo

Advog : José Fabiano da Silva Neto(PE023085)

Apelado : BANCO SANTANDER S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(PE033980)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

218º Processo : 0453431-0

Protocolo : 2016/110131

Comarca : Correntes

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10090

Apelante : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES-PE

Advog : Joseylton Anderson de Vasconcelos(PE021923)

Apelado : TIAGO AMORIM DE MOURA

Advog : André Luís Pedrosa Monteiro(PE014362)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

219º Processo : 0453452-9

Protocolo : 2016/110123

Comarca : Palmeirina

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780

Apelante : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

Advog : Anderson Ribeiro Ferrari(PE018348)

: Márcio Vinicius Costa Pereira(RJ084367)

Apelado : Jairo Tavares de Mendonça

Advog : Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Habeas Corpus

220º Processo : 0453461-8

Protocolo : 2016/110157

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Criminal

Página: 073

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Impetrante : Márcia Rejane Araújo de Sá

Paciente : JENNYFER NAYÃ DE MELO SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU - PE

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

221º Processo : 0453475-2

Protocolo : 2016/110154

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10683

Apelante : Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Advog : Raul Peres Barroca(PE022353)

: Alyne Roberta Aleixo de Melo(PE028167)

Apelado : Banco Ford S.A.

Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

222º Processo : 0453493-0

Protocolo : 2016/110146

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : Allef Paz de Araújo

Def. Público : ALINE JESUS DA ROCHA SILVA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

223º Processo : 0453528-8



Protocolo : 2016/110053

Comarca : Belo Jardim

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Maritzza Fabiane Lima Martinez(PE000711)

Apelado : FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advog : LUÍS CARLOS SOARES MONTEIRO(PE034912)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Página: 074

Apelação

224º Processo : 0453541-1

Protocolo : 2016/110047

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3521

Apelante : Joséildo Correia de Melo

Def. Público : IGOR ARAUJO DE ARRUDA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Agravo Regimental na Apelação

225º Processo : 0435677-8

Protocolo : 2016/110203

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Apelante : OSVALDA GONÇALVES DA SILVA

Advog : Roberto Beserra Pinto(PE015572)

Apelado : MAGAZINE LUIZA S.A.

Advog : Henrique Buriel Weber(PE014900)

Apelado : CRED SISTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

Apelado : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA

Advog : MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(PB325050A)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Agravante : OSVALDA GONÇALVES DA SILVA

Advog : Roberto Beserra Pinto(PE015572)

Agravdo : MAGAZINE LUIZA S.A.

Advog : Henrique Buril Weber(PE014900)

Agravdo : CRED SISTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

Agravdo : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA

Advog : MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(PB325050A)

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0000073-77.2015.8.17.0460 (435677-8)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

226º Processo : 0453340-4

Protocolo : 2016/116431

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Agravte : BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

Agravdo : SEVERINO DE SOUZA ROCHA

Advog : Gilberto de Souza Costa(PE012350)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Página: 075

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

227º Processo : 0453349-7

Protocolo : 2016/110108

Comarca : Taquaritinga do Norte

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10087

Agravte : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENNAO DE SIQUEIRA CAMPOS

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - TAQUARITINGA DO NORTE

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

228º Processo : 0453389-1

Protocolo : 2016/110120

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5847

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

Def. Público : BARBARA LOPES NUNES

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

229º Processo : 0453403-6

Protocolo : 2016/110077

Comarca : Salgueiro

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9580

Apelante : CLEITSON ANTONIO DE CARVALHO

Advog : Claudionor C. Costa Júnior(PE014645)

Apelado : BANCO ITAU LEASING S.A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

230º Processo : 0453415-6

Protocolo : 2016/110074

Comarca : Surubim

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : MAURO DE MOURA LEITE

Página: 076

Apelado : LUIZ HENRIQUE GONZAGA DA SILVA

Def. Público : JANIO FERNANDO PIANCÓ DA SILVA

Reprte : GRACIETE GONZAGA DA SILVA

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

231º Processo : 0453432-7

Protocolo : 2016/110130

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3419

Apelante : Jose Leite da Silva

Def. Público : ALINE JESUS DA ROCHA SILVA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

232º Processo : 0453444-7

Protocolo : 2016/110126

Comarca : Triunfo

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Apelante : Luiz Valberto de Souza

Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

Apelante : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

Advog : EDUARDO FRAGA(PE001327A)

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

Apelado : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

Advog : EDUARDO FRAGA(PE001327A)

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

Apelado : Luiz Valberto de Souza

Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

233º Processo : 0453497-8

Protocolo : 2016/110110

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9992

Apelante : Maria do Socorro Belo da Silva  
Advog : Wesley Magella Amaral dos Santos(PE030819)  
Apelado : Prefeitura Municipal de Pesqueira  
Advog : João Cláudio Severo de Barros Prudêncio(PE028649)  
: VERIDIANA VALENÇA(PE031974)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Página: 077

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

234º Processo : 0453537-7  
Protocolo : 2016/110122  
Comarca : Caruaru  
Vara : Vara Trib. Júri  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372  
Apelante : Carlos Alberto Jordão Matias

Def. Público : Luiz Carlos Lopes De Albuquerque  
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

235º Processo : 0453546-6  
Protocolo : 2016/110094  
Comarca : Flores  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50030  
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
Apelado : Juvenal Nunes Campos  
Advog : ALAN MICHELL PEREIRA SA(PE028165)  
: ANDERSON PABLO NUNES DA SILVA(PE038519)  
: RENATA PEREIRA DE ALENCAR SÁ(PE031914)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

236º Processo : 0453550-0

Protocolo : 2016/110046

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3607

Apelante : JOÃO RICARDO SILVA DAS NEVES

Def. Público : Arthur Oscar de Albuquerque Lima

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

237º Processo : 0453553-1

Protocolo : 2016/110043

Comarca : Belo Jardim

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780

Página: 078

Apelante : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

Apelado : Maria Auxiliadora Coelho da Silva

: Maria Eduarda Coelho da Silva

Advog : Antônio Jackson de Araújo Santos(PE020151)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo Regimental na Exceção de Suspeição

238º Processo : 0424308-1

Protocolo : 2016/110206

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru

Excepte : PABLO THIAGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advog : Ademar Rigueira Neto(PE011308)

: César Barbosa Monteiro Santos(PE027274)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Excepto : JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3555

Agravte : PABLO THIAGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Advog : Ademar Rigueira Neto(PE011308)  
: Lígia Cireno Teobaldo(PE031442)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
CARUARU/PE

Distribuição por Dependência em 16/09/2016  
Proc. Orig. : 0001511-29.2016.8.17.0000 (424308-1)  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo Regimental na Exceção de Suspeição

239º Processo : 0424309-8  
Protocolo : 2016/110205  
Comarca : Caruaru  
Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru  
Excepte : PABLO THIAGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Advog : Ademar Rigueira Neto(PE011308)  
: César Barbosa Monteiro Santos(PE027274)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Excepto : JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
CARUARU/PE  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ  
Agravte : PABLO THIAGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Advog : Ademar Rigueira Neto(PE011308)  
: César Barbosa Monteiro Santos(PE027274)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
CARUARU/PE

Distribuição por Dependência em 16/09/2016  
Proc. Orig. : 0001512-14.2016.8.17.0000 (424309-8)  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Página: 079

Embargos de Declaração na Apelação

240º Processo : 0433268-1  
Protocolo : 2016/110202  
Comarca : São José do Belmonte  
Vara : Vara Única  
Apelante : Edna Maria Lopes de Lima  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Apelado : Município de São José do Belmonte

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6058

Embargante : Edna Maria Lopes de Lima

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Embargado : Município de São José do Belmonte

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0000368-65.2011.8.17.1330 (433268-1)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

241º Processo : 0446616-2

Protocolo : 2016/110187

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Maria de Fátima de Sousa e outros

Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)

Apelado : TIM CELULAR S.A.

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Embargante : Maria de Fátima de Sousa

: Antônio Carlos Espíndola

: Maria Oneide Silva

: Maria Goretti de Moraes

: Fabianny Crystina de Moura Leite

: Ana Patrícia de Moraes

: Luiz Bezerra Leite Junior

: Osmar Junior Ferreira de Moraes

: Antônio de Padua Rolim da Silva

: Maria Aparecida Beserra de Espíndola

Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)

Embargado : TIM CELULAR S.A.

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0001295-36.2016.8.17.1110 (446616-2)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo de Instrumento

242º Processo : 0453333-9



Protocolo : 2016/110085

Comarca : Arcoverde

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Página: 080

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : JOSEH ANTONIO DE OLIVEIRA TÁVORA

Agravdo : Maria Zelina da Silva

: Genileide Martins da Silva

Def. Público : CARLOS HUMBERTO DE LUCENA PATRIOTA - DEFENSOR PÚBLICO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

243º Processo : 0453381-5

Protocolo : 2016/110098

Comarca : Serra Talhada

Vara : Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Apelante : JEFERSON LIRA NETO

Advog : Jailson Araújo Barbosa(PE016638)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Recurso em Sentido Estrito

244º Processo : 0453390-4

Protocolo : 2016/110081

Comarca : Bodocó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3632

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : MANOEL HONORATO DA SILVA SOBRINHO

Advog : Gilbene Calixto Pereira(PE023194)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Habeas Corpus

245º Processo : 0453398-0

Protocolo : 2016/110139

Comarca : Caruaru

Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de  
Caruaru

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3465

Impetrante : RENATO DE ASSIS SILVA

Paciente : S. J. S.

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CARUARU

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Reexame Necessário

Página: 081

246º Processo : 0453419-4

Protocolo : 2016/110097

Comarca : Saloá

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10434

Autor : MUNICIPIO DE SALOA - PE

Réu : SIMONE REGINA DOS SANTOS LIMA

Advog : Anfilóbio Moreira de Melo Neto(PE009470)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

247º Processo : 0453448-5

Protocolo : 2016/110124

Comarca : Palmeirina

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : CELPE

Advog : Marceley Maria Rosado Mendes(PE038703)

Apelado : Chardson Renny Rodrigues de Moura

Advog : Antonio Pascoal Costa(PE007207)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

## Apelação

248º Processo : 0453484-1

Protocolo : 2016/110151

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do  
Capibaribe

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10683

Apelante : Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Advog : Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: Raul Peres Barroca(PE022353)

: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

Apelado : ITAU UNIBANCO S/A

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

## Apelação

249º Processo : 0453485-8

Protocolo : 2016/110150

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do  
Capibaribe

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10683

Apelante : Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Advog : Raul Peres Barroca(PE022353)

Página: 082

Apelado : Caixa Econômica Federal - CEF Matriz

Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

## Apelação

250º Processo : 0453490-9

Protocolo : 2016/110147

Comarca : Belém do São Francisco

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : MARIA PATROCINIO MENDES DA SILVA

Advog : Rafael Sganzerla Durand(SP211648)

Apelante : BANCO DO BRASIL

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

Apelado : BANCO DO BRASIL

Advog : Rafael Sganzerla Durand(SP211648)

Apelado : MARIA PATROCINIO MENDES DA SILVA

Advog : Patricyo Risonylson dos Anjos e Sá(PE023662)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

251º Processo : 0453501-7

Protocolo : 2016/110055

Comarca : Belo Jardim

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9178

Apelante : MARIA LUIZA DA SILVA

Advog : Sebastião Manoel de Santana Filho(PE014020)

Apelado : Banco Santander Brasil S/A

Advog : MARCO ROBERTO COSTA MACEDO(PE001508A)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

252º Processo : 0453521-9

Protocolo : 2016/110095

Comarca : Buíque

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Apelante : Cleonice Antonia da Silva

Advog : César Ricardo Bezerra Macedo(PE020666)

Apelado : BANCO BRADESCO BRADESCARD S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Página: 083

## Apelação

253º Processo : 0453529-5

Protocolo : 2016/110052

Comarca : Saloá

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5555

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : VALDOMIRO SILVA

Advog : Genivaldo Galindo Gomes(PE011074)

: Junio Paulo Bento de Almeida(PE039541)

Distribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

\_\_\_\_\_ Câmara Extraordinária Cível \_\_\_\_\_

## Apelação

254º Processo : 0192164-6

Protocolo : 2009/23224

Comarca : Recife

Vara : 19ª Vara Cível

Ação Originária : 00475384820088170001 Ordinária

Observação : CNJ:10069,advogados cadastrados conf. Res. 251/09 TJPE DOE  
21/02/09.

Apelante : UNIMED - Guararapes Cooperativa de Trabalho Médico

Advog : Rodrigo Mendonça Paes Barreto(PE023164)

: e Outros

Apelado : Maria Antonieta de Souza Ribeiro de Araújo

Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: e Outros

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

255º Processo : 0193237-8

Protocolo : 2009/24657

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 00066301520068170810 Ação Ordinária

Observação : Assunto/CNJ:10435.Através do JUDWIN,não constatei a  
existência de outros processos com as mesmas partes e com

mesmo nº do proc. originário. Advogados cadastrados conforme  
Resolução nº 251/09/TJPE.

Apelante : Jainere Ferreira da Silva

: Janaína Ferreira da Silva

Advog : Helena Maria Gomes de Caldas Nogueira(PE022201)

Apelado : Auto Viação Santa Cruz Ltda

Advog : José Carlos da Silva(PE013760)

: e Outros

Página: 084

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

256º Processo : 0217881-0

Protocolo : 2010/26218

Comarca : Recife

Vara : 14ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ:6233.

Apelante : Sul América Seguro Saúde S/A

Advog : Marília Mousinho Lopes Falcão(PE025862)

: e Outros

Apelado : José Mario Alves de Lima Filho

Advog : Ivan Pinto da Rocha(PE017949)

: e Outros

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

257º Processo : 0219170-0

Protocolo : 2010/27833

Comarca : Recife

Vara : 19ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 4951.

Apelante : Móvelia Ltda (Hermol)

Advog : Alexandre Carneiro Gomes(PE018624)

: e Outros

Apelado : DALMAR INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA

: RISPER EXPORT COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PEDRAS

Advog : Márcio Carmelo de Moraes Souza(PE017611)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

258º Processo : 0222165-4

Protocolo : 2010/35513

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10454

Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advog : Edemilson Koji Motoda(SP231747)

: e Outros

Apelado : Alessandro Vicente da Silva

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

Página: 085

259º Processo : 0224036-6

Protocolo : 2010/37942

Comarca : Recife

Vara : 33ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7773. Advs cadastrados conforme Res.251/09.

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

Advog : Gustavo Nascimento de Melo(PE001018B)

: Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: Sammyer Moura Tenório(PE000951B)

: e Outros

Apelado : Maria Margarida Feitosa

Advog : Alaíde Amara Barbosa(PE015724)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

260º Processo : 0230441-4

Protocolo : 2010/50222

Comarca : Recife

Vara : 27ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10671 e 4680. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : WOG DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advog : Maria Raquel Maia Peres(PE019023)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : WOG do Brasil Acessórios Industriais Ltda

Advog : Airton José Bezerra Vasconcelos(PE003193)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

261º Processo : 0233553-1

Protocolo : 2010/54663

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 4660;8961. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : Passarela Comercial e Distribuidora Ltda

Advog : Eduardo Fernandes Agostinho(PE018215)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Passarela Calçados Ltda

Advog : Júlia Maria Batista da Silva(PE012685)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

262º Processo : 0242534-5

Protocolo : 2011/10506

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10433. Anexa pesquisa do judwin.

Página: 086

Apelante : EGLEIDE FREITAS DA SILVA GUSMÃO

Advog : Solange de Moraes Vieira(PE009076)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CONSTRUTORA LION LTDA

Advog : Cecy Almeida da Silva(PE024729)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

263º Processo : 0245397-4

Protocolo : 2011/20315

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7752.

Apelante : FRUITFORT AGRICOLA E EXPORTACAO LTDA

: Aristeu Chaves Filho

: Carlos César Marques Coutinho

Advog : George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANORTE - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advog : Cecília Lopes Neves Baptista(PE027272)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

264º Processo : 0247361-2

Protocolo : 2011/27268

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10445.

Apelante : Idelfonso Francisco Nunes

Advog : Nativo Almeida do Nascimento(PE007655)

Apelado : ROBERVAL SALES

Advog : Marcio Andre Oliveira Silva(PE028619)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

265º Processo : 0249036-2

Protocolo : 2011/31634

Comarca : Floresta

Vara : Vara Única

Observação : 1 - ASS. CNJ: 7780; 2 - SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN.

Alt. conf. Pet. 2015/900481.

Apelante : Celpe

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 087

Apelado : ÉZIO FEITOSA

Advog : Claudio José Novaes(PE016998)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

266º Processo : 0256194-0

Protocolo : 2011/47660

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10445. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : SANTANDER LEASING S/A ARRENADMENTO MERCANTIL

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ALDO SERGIO DA SILVA LIMA

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

267º Processo : 0258835-4

Protocolo : 2011/52347

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Código do Assunto: 9518 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : AUTO POSTO JARDIM ATLÂNTICO LTDA

Advog : Piedade Wanderley Buarque(PE011266D)

Apelado : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Gregório Amaral Vieira de Melo(PE023991)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

268º Processo : 0263358-5

Protocolo : 2011/62000

Comarca : Recife

Vara : 19ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7621. Segue anexa a pesquisa do Judwin.

Apelante : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGURO S.A

Advog : ROSTAND INACIO DOS SANTOS(PB022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Beatriz Rosa de Souza Cavalcanti

Reprte : VALDIR ROSA CAVALCANTI

Advog : Ronaldo Coelho Filho(PE020102)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 088

## Apelação

269º Processo : 0264200-8

Protocolo : 2012/775

Comarca : Sairé

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ: 9607. Pesquisa no Judwin em anexo.

Apelante : BANCO DO BRASIL S. A.

Advog : Rogers Tenório de Andrade(PE017313)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LUCIA MARIA PEREIRA

Advog : LUIZ EDINALDO VIEIRA DA SILVA(PE027369)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

270º Processo : 0264755-8

Protocolo : 2012/2368

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9584; 7770. Pesquisa no judwin em anexo. Não há nos autos procuração da parte apelada.

Apelante : ANDRE MUNIZ COSTA

Advog : Jairo Menezes Bezerra Filho(PE020739)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

271º Processo : 0267862-0

Protocolo : 2012/8727

Comarca : Recife

Vara : 21ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10671. Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : José Gomes da Silva Filho (Idoso)

: José Iedo Bezerra Carnaúba (Idoso)

: José Jair de Arruda (Idoso)

: José Jerônimo dos Santos

: José Jorge Cruz (Idoso)

: JOSE LOURENÇO DA SILVA (Idoso)

: JOSÉ LOURENÇO RODRIGUES (Idoso)

: JOSE LUIZ DA SILVA (Idoso)

: José Manoel Bezerra (Idoso)

: JOSE MARQUES DE SANTANA (Idoso)

: JOSE MARIA MARQUES DA FONSECA (Idoso)

: José Maximo Gomes (Idoso)

: José Mendonça da Silva Filho (Idoso)

: JOSE MIGUEL DOS SANTOS (Idoso)

: JOSE PAULO DA SILVA (Idoso)

: JOSÉ PAULO GOMES (Idoso)

: JOSÉ PEREIRA DA SILVA (Idoso)

Página: 089

Apelante : JOSÉ RAMOS D'ALBUQUERQUE (Idoso)

: JOSÉ REGIS DE LIMA (Idoso)

: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS (Idoso)

: JOSÉ SABINO DE ARAUJO LYRA (Idoso)

: JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO (Idoso)

: JOSÉ SEVERINO DE SANTANA (Idoso)

: JOSÉ VALDOMIRO DA SILVA (Idoso)

: JOSÉ VICENTE ALVES (Idoso)

: JOSEAN SANTOS VERÍSSIMO (Idoso)  
: JOSUÉ DA PAZ FILHO (Idoso)  
: JÚLIO CARNEIRO GALVÃO (Idoso)  
: JÚLIO GUABIRABA DE CARVALHO (Idoso)  
: JURANDY PONTES COSTA (Idoso)  
: LUCIANO MANOEL DA SILVA

: LUIZ ALBINO DA SILVA (Idoso)  
: LUIZ ALVES DA SILVA  
: LUIZ CARLOS DO AMARAL (Idoso)  
: LUIZ MACHADO DA SILVA (Idoso)  
: LUIZ SANTANA DO NASCIMENTO (Idoso)  
: LUIZ VIEIRA DE LIMA (Idoso)  
: MANOEL FRANCISCO DE MOURA (Idoso)  
: MANOEL IDENIS DOS SANTOS (Idoso)  
: MARCÍLIO DE MOURA PEREIRA (Idoso)

: MARCOS ANTÔNIO DORNELAS  
: MARINALDO JOSÉ DA SILVA  
: MURILO JOSÉ CHAPRÃO (Idoso)  
: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (Idoso)  
: MISAEL IVO VIANA (Idoso)  
: MISAEL PEREIRA DE CASTRO (Idoso)  
: MIZUEL FÉLIX DE SANTANA  
: MOABE JOSÉ DA SILVA  
: MOACIR FALCÃO PEREIRA (Idoso)  
: NATHANAEL ROBERTO DO NASCIMENTO

Advog : Aurenice Accioly Lins(PE015564)  
Apelado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advog : Paula Rodrigues da Silva(PE001192A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

272º Processo : 0273347-5  
Protocolo : 2012/18226  
Comarca : Recife

Vara : 26ª Vara Cível  
Observação : CNJ.: 7779. Anexa pesquisa judwin.  
Apelante : JOSE BARBOSA MACIEL NETO  
Advog : Jorge Rocha Filho(PE027831)

Apelado : UNISSON ULTRA SONO GRAFIA GERAL

Advog : José Roberto F. S. Cavalcanti(PE009504)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

Página: 090

273º Processo : 0273398-2

Protocolo : 2012/18583

Comarca : Serra Talhada

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10433. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : José Nildo Belarmino do Nascimento

Advog : Joaquim de Sousa Melo Neto(PE022239)

Apelado : BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advog : Fabrício Bizerra de Amorim(PE001286A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

274º Processo : 0273715-3

Protocolo : 2012/18980

Comarca : Recife

Vara : 32ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10459. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : LUZINETE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advog : Vera lúcia de Orange Lins da Fonseca e Silva(PE017678)

: Juliana Accioly Martins(PE022245)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

275º Processo : 0274942-4

Protocolo : 2012/21680

Comarca : Recife

Vara : 32ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 9196 - 7780.

Apelante : Silvio Sacramento Rosa

Advog : Maurício Bezerra Alves Filho(PE023923)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : T.S. AMORIM & FARIAS PLANO DE GARANTIA VEICULAR LTDA ( T.S.T  
GARANTIA VEICULAR )

Advog : Luciana Ramos Ferreira Lindoso(PE030395)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

276º Processo : 0279023-4

Protocolo : 2012/29977

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Observação : CNJ.: 7779. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Página: 091

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : J LOPES SOUZA CONFECÇÃO - ME

Advog : Romero Grund Lopes(PE021817)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

277º Processo : 0280534-9

Protocolo : 2012/112060

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1- ASS. CNJ:7703

Agravte : ALBERTO COSTA SOUSA CAMÕES

Advog : Walter Wigderowitz Neto(RJ061287)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Suape Têxtil S/A

Advog : Jayme Vita Roso(PE000552A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração

278º Processo : 0280534-9/01

Protocolo : 2012/112480

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : ALBERTO COSTA SOUSA CAMÕES

Advog : Walter Wigderowitz Neto(RJ061287)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Suape Têxtil S/A

Advog : Jayme Vita Roso(PE000552A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : ASS. CNJ: 7703; ENCAMINHAR O PROCESSO P/ DES. Candido Jose Saraiva, 2ªc.civ;

Embargante : Massa Falida da Suape Têxtil S.A

Advog : Ana Cláudia Vasconcelos Araújo(PE022616)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ALBERTO COSTA SOUSA CAMÕES

Advog : Walter Wigderowitz Neto(RJ061287)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0014361-57.2012.8.17.0000 (280534-9)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

279º Processo : 0287142-9

Protocolo : 2012/45485

Comarca : Salgueiro

Página: 092

Vara : 2ª Vara

Observação : Assunto CNJ: 7780, 7779. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : MERCADOLIVRE.COM Atividades de Internet Ltda

Advog : João Paulo Rodovalho de Oliveira(PE027827)

: Laura Mendes Bumachar(SP285225A)



: Ivan Tauil Rodrigues(RJ061118)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : YURI JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advog : Ricardo Luiz Duarte(PE017714)

Redistribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

280º Processo : 0287689-7  
Protocolo : 2012/47047  
Comarca : Pombos  
Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 4951 - 7779 - 7760. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
Advog : Flávio de Queiroz B. Cavalcanti(PE010923)  
: Eduardo Bitencourt de Barros(PE021369)  
: Saullo Veras Meireles(PE025012)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : José Luiz Ferreira  
Advog : Artur Figueira Mendes Batista da Silva(PE023234)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

281º Processo : 0289969-8  
Protocolo : 2012/51989  
Comarca : Recife  
Vara : 29º Vara Cível  
Observação : CNJ: 7752. Anexa pesquisa do judwin.  
Apelante : ROMÉRIO RODRIGUES DO AMARAL  
Advog : Jairo Menezes Bezerra(PE010820)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advog : Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

282º Processo : 0294171-1

Protocolo : 2012/59080

Comarca : Glória de Goitá

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 9580 ,e 10671 Segue Pesquisa Judwin.

Página: 093

Apelante : ITAÚ SEGUROS S/A

Advog : João Márcio Maciel da Silva(PE000822A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Consórcio Nacional Ford Ltda , nova razão social CNF-  
Consórcio Nacional Ford Ltda

Advog : Fábio Henrique Caetano(PE000593B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Espólio de Romildo Jerônimo da Silva ,representado por sua  
inventariante Silvana do Nascimento Jerônimo da Silva

Advog : Iasmim Montarros Da S. Pinto(PE009882)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

283º Processo : 0294766-0

Protocolo : 2012/59715

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 7779. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : Banco Santander (Brasil)

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : José Rufino Caetano

Advog : Edson Genival Gomes de Macêdo(PE019481)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

284º Processo : 0295185-9

Protocolo : 2013/936

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : 1-ASS. CNJ:6226

Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO DE LIMA

Advog : Juliana de Souza Silva(PE021422)

: Juliana de Albuquerque Magalhães(PE022820)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

285º Processo : 0301442-8

Protocolo : 2013/12566

Comarca : Petrolina

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : 9196 Anexo pesquisa Judwin pelo número do processo

Página: 094

Apelante : ESCOLAS REUNIDAS DO SÃO FRANCISCO LTDA.

Advog : Francisca Cleoneide Rabelo Diniz(PE000988B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SIDNEY KAIC CRUZ MORORO

Advog : ANA CARLA SOUZA SANTANA(PE032066)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

286º Processo : 0303618-0

Protocolo : 2013/15935

Comarca : Buíque

Vara : Vara Única

Observação : ASS. CNJ:10458 Anexo pesquisa judwin pelo número do processo

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : Tathiana Barros Gomes

Apelado : JOSÉ PEREIRA LEAL

: ELENA PEREIRA NUNES LEAL

Advog : Marta Maria M. de Andrade(PE019726)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

287º Processo : 0305981-6

Protocolo : 2013/19634

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ:6233;8961 .Anexa pesquisa do Judwin. Processo numerado com 295 fls. Alt. conf. Pet. 2014/911412.

Apelante : Sul América Seguro Saúde S/A

Advog : Karla Capela Morais(PE021567)

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: Diogo Vargas Cardoso(RJ174468)

: Marcia Vasconcelos de Souza(PE026351D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Clovis Abrahão Hazin (Idoso)

Advog : Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Ivan Wilson Porto

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

288º Processo : 0307885-7

Protocolo : 2013/24474

Comarca : Ibimirim

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 7704 - 9196 - 7752. Segue pesquisa judwin em anexo.

Alt. conf. Pet. 2014/908611.

Página: 095

Apelante : Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (atual denominação social do REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL)

Advog : Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)

: Nanci Campos(SP083577)

: Antonio Braz da Silva(PE012450)

: Andréa Batista do Rego Barros(PE021665)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Wilma Maria de Oliveira Fernandes  
Advog : Edésio Cordeiro Pontes(PE011911)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

289º Processo : 0307928-7

Protocolo : 2013/23210

Comarca : Caruaru

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 9196; 7779; 7621 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN ;

Apelante : IRINEU JUSTO DA SILVA

: LUCILENE MARIA DA SILVA

Advog : José Carlos Izidro Oliveira(PE012710)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TSEGURO

Advog : Alan Mendes Ventura(PE020902)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

290º Processo : 0309555-2

Protocolo : 2013/25845

Comarca : Recife

Vara : 28º Vara Cível

Observação : CNJ: 10457. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : MARIA CRISTINA PEDROSA MENDES

: ANTONIO CLAUDIO DE PAULA MENDES

Advog : Eloisa de Souza Pessoa(PE026190D)

: Marcelo de Santa Cruz Oliveira(PE000133B)

: Juliana Accioly Martins(PE022245)

Apelado : Carlos Augusto Leite de Oliveira e Silva

: GILDA MOTA LEITE DE OLIVEIRA E SILVA

: LUIZA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

291º Processo : 0312815-8

Protocolo : 2013/33135

Página: 096

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7780. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advog : ADRIANA VIANA DE ANDRADE(PE029247)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA DAS GRAÇAS MATOS DOS SANTOS

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

292º Processo : 0314210-1

Protocolo : 2013/35190

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 7779. Anexo pesquisa Judwin realizada pelo número da ação de origem e pelo nome das partes.

Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : RUMÃO SOARES DA SILVA

Advog : Cláudia Alcântara Alencar(PE017129)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

293º Processo : 0320723-0

Protocolo : 2013/122002

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 10439; 10433; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN. Alt. conf.

Pet. 2015/907204

Agravte : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Nanci Campos(SP083577)

: Celso de Faria Monteiro(SP138436)

: Francesco Jonas Lippo Gomes(PE000878B)

: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)

: Anderson Ribeiro Ferrari(PE018348)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Antônio G. da Mota Silveira Neto(PE019800)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

Página: 097

294º Processo : 0322822-6

Protocolo : 2013/45326

Comarca : Limoeiro

Vara : Segunda Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : CNJ: 7704.

Apelante : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANDRADE

Advog : Jacqueline Cavalcanti Calado Borba de Miranda(PE011961)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Advog : Cristiellen Goulart Alberto(SP231502)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

295º Processo : 0342388-5

Protocolo : 2014/112444

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação :

CNJ:7704.Anexa pesquisa do Judwin. Processo em um volume, numerado com 129 fls.

Agravte : Banco Santander Brasil S/A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Rumão Soares da Silva

Advog : Cláudia Alcântara Alencar(PE017129)

Redistribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

296º Processo : 0193045-0

Protocolo : 2009/24385

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 00083699420088170990 Busca e Apreensão

Observação : Código CNJ: 7773. Cadastramento de advogado conforme Res.

251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009. Anexo pesquisa

no sistema Judwin em nome do apelado.

Apelante : Banco Santander S/A

Advog : Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: e Outros

Apelado : Cornelio Gomes de Oliveira

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Ação Rescisória

297º Processo : 0194076-9

Página: 098

Protocolo : 2009/119909

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Ação Originária : 06004240 Usucapião

Observação : 10458 - Autuado conforme Resolução 251/2009 do TJPE - Anexo

relatório Judwin realizado através da ação de origem. Alt.

conf. Pet. 2012/930632.



Autor : Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART

Advog : Alexandre Nunes de Araújo Filho(PE022947)

: Francisco Mateus C. Vidal(PE030891)

: e Outros

Réu : Antonio Pessoa Pereira

Def. Público : José Lopes da Silva Sobrinho

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

298º Processo : 0194523-3

Protocolo : 2009/29424

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara de Família e Registro Civil

Ação Originária : 00032631920058170001 Revisional de Alimentos

Observação : Código CNJ - 5788. Conforme pesquisa no Sistema JudWin não consta nenhum recurso anterior a esta data em nome dos

Apelantes e Apelado. Advogados cadastrados conforme

Resolução 251-09 - TJPE.

Apelante : I. S. R. P. G. V. M. Q. M.

: A. S. R. P. G. V. M. Q. M.

Advog : Jeanne Valdevino dos Anjos(PE018946)

: e Outros

Apelado : I. B. S.

Advog : Andrezza Pontes Florêncio(PE020632)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

299º Processo : 0194651-2

Protocolo : 2009/29394

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 00000608620018170810 Ação de Indenização por Danos Morais

Observação : Assunto CNJ: 10433. Conforme pesquisa no sistema judwin, não foram encontrados outros processos com mesmo nº e mesmas partes. Cadastramento de advogados-Res.251/09.

Apelante : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

Advog : Brígida Maria de Couto Almeida(PE023888)

: e Outros

Apelante : CIVIC - Civil - Engenharia e Serviços Ltda.

Advog : Moacir Sales de Araújo Netto(PE023330)

Apelado : Josenildo Carneiro da Costa

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

Apelado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

Advog : Brígida Maria de Couto Almeida(PE023888)

Página: 099

Advog : e Outros

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

300º Processo : 0198145-5

Protocolo : 2009/37697

Comarca : Recife

Vara : 33ª Vara Cível

Ação Originária : 00563386520088170001 Execução

Observação : Código CNJ: 4703, 10433 e 10439. Este processo corresponde

ao Nº 001.2008.023027-0/01. Anexa pesq. do Judwin. Adv.

cadastrados conforme Res. 251/09.

Apelante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advog : Carlos Alberto Medeiros(PE016403)

: e Outros

Apelante : Adolfo Paiva Moury Fernandes

Advog : Adolfo Paiva Moury Fernandes(PE002758)

: e Outros

Apelado : Adolfo Paiva Moury Fernandes

Advog : Adolfo Paiva Moury Fernandes(PE002758)

: e Outros

Apelado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advog : Carlos Alberto Medeiros(PE016403)

: e Outros

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

301º Processo : 0211574-6

Protocolo : 2010/14908

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Observação : Alt. conf. Pet. 2013/910898.

Apelante : Bradesco Saúde S.A.

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: Amanda Beatriz Figueirôa Costa(PE023481)

: Manuela Leite Cardoso(RJ095223)

: Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: e Outros

Apelado : P. H. F. C.

Reprte : Berta Vasconcelos de Freitas

Advog : Marta Maria Gomes Lins(PE016003)

: e Outros

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

302º Processo : 0222474-8

Protocolo : 2010/36702

Página: 100

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9582. Anexa pesquisa judwin. "Juiz Prolator" conf sent de fls 55. Adv do apelante conf petição de fls 57. Não consta nos autos adv do apelado.

Apelante : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA

Advog : Pedro Roberto Romão(SP209551)

: Andrea Tattini Rosa(SP210738)

: e Outros

Apelado : ADILSON BORGES LIRA

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

303º Processo : 0223689-3

Protocolo : 2010/25659

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Observação : CNJ - 7779 e 7780

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outros

Apelado : Hamilton Dias Cavalcanti

Advog : Marcos Antônio Apolinário Silva(PE024957)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

304º Processo : 0228168-9

Protocolo : 2010/46045

Comarca : Recife

Vara : 24ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 8919, 9593 e 10444. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : M de L Santana

Advog : Rodrigo Soares de Azevedo(PE018030)

Apelado : CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER TACARUNA

Advog : Mércia Maria Pinto de Freitas(PE015274)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

305º Processo : 0239558-0

Protocolo : 2011/1041

Comarca : Recife

Vara : 21ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10677. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advog : Paula Rodrigues da Silva(PE001192A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 101

Apelado : ANDREA MARIA DOS SANTOS

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

306º Processo : 0242558-5

Protocolo : 2011/10525

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : Assunto CNJ: 6239. Anexa pesquisa judwin. AUTUADO CONFORME

SENTENÇA DE FLS.300/305

Apelante : G. F. G.

: S. G. F.

Advog : Marcus André Almeida Lins(PE016844)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : J. A. F. F.

Repre : S. M. K. F.

Advog : Charles Roger Araújo Vieira(PE012872)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : maria betânia silva

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

307º Processo : 0244334-3

Protocolo : 2011/16915

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9582. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : BANCO ITAULEASING S/A

Advog : José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : T M EXPRESS CARGAS LTDA

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

308º Processo : 0247207-3

Protocolo : 2011/27175

Comarca : Goiana

Vara : 1ª Vara

Observação : 1- ASS. CNJ:5995

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advog : Luiz Otávio Laranjeiras Lins(PE021439)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FERNANDO BRITO CAVALCANTI - ME  
Advog : Henrique Wanderley Paes Barreto(PE009400)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Página: 102

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

309º Processo : 0257065-8  
Protocolo : 2011/49809  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 3ª Vara de Família e Registro Civil de Jaboatão dos  
Guararapes  
Observação : Assunto CNJ: 6239. Pesquisa no Judwin em anexo.

Apelante : S. M. S. F.  
Advog : Adélia Branco Pereira Neta(PE027497)  
Apelado : C. R. M. M.  
: C. M. M.  
Advog : Raimundo Aragão Lima(PE009084)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

310º Processo : 0258455-6  
Protocolo : 2011/52060  
Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível  
Observação : CNJ: 10445. Anexa pesquisa do judwin.  
Apelante : SANTANDER LEASING S/A ARRENADMENTO MERCANTIL  
Advog : Henrich Kelsen Pereira de Cordeiro Ferreira(PE021968)  
: Fábio Frasato Caires(PE001105A)  
: Rodolfo Gerd Seifert(PE001111A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : TARCIANA VALERIA DA SILVA

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

311º Processo : 0260765-8

Protocolo : 2011/57580

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7779; 7780. Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Alpha Internacional Comércio Importação e Exportação Ltda

Advog : Augusto Carpeggiani Buarque Pereira(PE025139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA

Advog : Rogério Prado de Castro Monteiro(SP177405)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA

Advog : Rogério Prado de Castro Monteiro(SP177405)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Alpha Internacional Comércio Importação e Exportação Ltda

Advog : Augusto Carpeggiani Buarque Pereira(PE025139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 103

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

312º Processo : 0263539-0

Protocolo : 2011/62633

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : 7621 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de

origem

Apelante : ANDREA ANDRADE MELO DA SILVA

Advog : GERALDO ANTONIO RAMOS FILGUEIRA GALVÃO(PE028280)

Apelado : BRADESCO SEGUROS

: Poupex Associação de Poupança e Empréstimo

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

313º Processo : 0265488-6

Protocolo : 2012/3495

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7780 e 7779. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : JF COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO Ltda (CHÁCARA RANCHO ALEGRE)

: SOCIEDADE HOTELEIRA E RESTAURANTE LTDA

: JÚLIO CESAR PORTELA DE ARAÚJO

Advog : Ednaldo Émerson Ferreira Rafael(PE026539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : M. M. DE ALBUQUERQUE BUENO COM. DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Advog : Leonardo José Lima Passos(PE027871)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

314º Processo : 0266242-4

Protocolo : 2012/102231

Comarca : Recife

Vara : 26ª Vara Cível

Observação : 1. Ass CNJ 7690. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Agravte : DUARTE CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Tiago de Farias Lins(PE025023)

: Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)

Agravdo : BANCO RURAL S A

: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 104

Agravo Regimental

315º Processo : 0266242-4/01

Protocolo : 2012/104582

Comarca : Recife

Vara : 26ª Vara Cível

Agravte : DUARTE CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Tiago de Farias Lins(PE025023)

: Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)

Agravdo : BANCO RURAL S A e outro



Observação : Assunto CNJ: 7690. Encaminhar ao Des. Adalberto de Oliveira

Melo - 2ª C.Cív.

Agravte : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

Agravdo : DUARTE CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Tiago de Farias Lins(PE025023)

: Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)

Redistribuição por Dependência em 16/09/2016

Proc. Orig. : 0002507-66.2012.8.17.0000 (266242-4)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

316º Processo : 0268529-4

Protocolo : 2012/10042

Comarca : Recife

Vara : 32ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 9585. Anexa pesquisa judwin

Apelante : EDIJANIO DE BARROS BRAGA

Advog : Cayro Guimaraes De Almeida Sobrinho(PE014128)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BRADESCO CARTOES S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

317º Processo : 0268912-9

Protocolo : 2012/10899

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Cível

Observação : CNJ: 77 e 10433.. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A , sucessor por incorporação do  
BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advog : Elísia Helena de Melo Martini(RN001853)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GE TEOBALDO MATEUS ME

: Joaquim Beltrão Correia de Oliveira

: GEORGIA EMILIA TEOBALDO MATEUS

Advog : Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo(PE016295)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 105

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

318º Processo : 0274710-2

Protocolo : 2012/21358

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 10457. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : Geraldo Paulo das Neves

Advog : Fabiana Maria Macedo Farias(PE019893)

Apelado : JESSE JORGE DE OLIVEIRA

Advog : ANA DANIELA MACEDO RAMOS DE ANDRADE LIMA(PE023253)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

319º Processo : 0276076-3

Protocolo : 2012/23756

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 10467.

Apelante : Cincinato Antunes Azevedo

Advog : Eros Safn Domingues da Silva(PE017816)

Apelado : Condominio do Edificio Le Grand Village

Advog : Luciana Brito Lins de Andrade(PE014637)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

320º Processo : 0276079-4

Protocolo : 2012/24096

Comarca : Recife

Vara : 13ª Vara Cível

Observação : CNJ:10945. Anexa pesquisa do Judwin.

Apelante : ELISABETH VIEIRA FERREIRA

Advog : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Bandeprev - Bandepe Previdência Social

Advog : Reinaldo de Oliveira Rossister(PE017871)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 106

Agravo de Instrumento

321º Processo : 0277584-4

Protocolo : 2012/110036

Comarca : Recife

Vara : 26ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7687. anexa pesquisa judwin.

Agravte : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : DUARTE CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Tiago de Farias Lins(PE025023)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

322º Processo : 0280024-8

Protocolo : 2012/32288

Comarca : Recife

Vara : 26ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10433. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : Mavia Ferreira Lima

Advog : Neide Carneiro Bezerra(PE027936)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : DIARIO DE PERNAMBUCO S/A

Advog : Sérgio Nejaim Galvão(PE015705)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Hospitais Associados de Pernambuco Ltda.

Advog : Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

323º Processo : 0282045-5

Protocolo : 2012/35574

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 10671. Anexa pesquisa judwin. Não há, nos autos, qualquer informação acerca do causídico da parte apelada.

Apelante : EPHREM TEODORO DE MACEDO

Advog : Wellington Arruda Gouveia Júnior(PE019147)

Apelado : BANCO ITAUCARD S.A

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

324º Processo : 0288867-5

Página: 107

Protocolo : 2012/48932

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Observação : Assuntos CNJ: 10439, 8961 e 10433 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advog : Elísia Helena de Melo Martini(RN001853)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FRANCISCA TEREZA DE SOUZA

Advog : José Florentino Toscano Filho(PE025644)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

325º Processo : 0296325-7

Protocolo : 2013/3346

Comarca : Poção

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 4964. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advog : Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Lídio Batista de Farias

Advog : Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

326º Processo : 0301729-0

Protocolo : 2013/13082

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 6226. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : UIARA JULIANA BARBOSA DE SANTANA LIMA

Advog : José Felix de Lima Santos(PE016956D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CELPE- COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advog : Flávio de Queiroz B. Cavalcanti(PE010923)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

327º Processo : 0303404-6

Protocolo : 2013/15260

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7770. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Clayton Luiz da Silva

Página: 108

Advog : Manassés Gomes da Silva(CE008823)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advog : Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

328º Processo : 0305857-5

Protocolo : 2013/20397

Comarca : Recife

Vara : 20ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7752. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA

Advog : José Alheiro da Costa Sobrinho(PE011201)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SILVIO MARIO DA SILVA

Advog : Daniely Donata Loureiro(PE025188)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

329º Processo : 0307672-0

Protocolo : 2013/23492

Comarca : Recife

Vara : 29º Vara Cível

Observação : Código : CNJ 10439. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : ITAÚ UNIBANCO S/A, nova denominação do UNIBANCO - União de Banco Brasileiros S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PB017314)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Mozart Augusto Soares de Escobar

Advog : Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

330º Processo : 0308291-9

Protocolo : 2013/24962

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Observação : CNJ:10452 .Anexa pesquisa do Judwin. Processo numerado com 200 fls.

Apelante : Pernambuco Participações e Investimentos S/A

Advog : Francisco Mateus C. Vidal(PE030891)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Antônio Pessoa Pereira

Página: 109

Advog : José Vilela Torreão Neto(PE000872A)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

331º Processo : 0309164-1

Protocolo : 2013/25448

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7779 - 7780 - 6226 - 8961. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advog : Elísia Helena de Melo Martini(RN001853)

: Francesco Jonas Lippo Gomes(PE000878B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SERVDOOR - SERV. COM. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

Advog : Pelópidas Soares Neto(PE016182)

: Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

332º Processo : 0312775-9

Protocolo : 2013/32863

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10677 - 9196 - 4960 - 7752. Segue pesquisa judwin em

anexo.

Apelante : BANIF - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A

Advog : FRANCISCO GOMES COELHO(CE001745)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : IRANILDO FERREIRA DE ARAÚJO

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

333º Processo : 0312936-2

Protocolo : 2013/33908

Comarca : Garanhuns

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7779 - 8961 - 7752. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)

: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna(PR027109)

: MELISSA ABRAMOVICI PILLOTO(PR035270)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : E. B. CAMPOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Advog : Isnar Catão Correia Ramos(PE025974)

Página: 110

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

334º Processo : 0318307-5

Protocolo : 2013/39604

Comarca : Recife

Vara : 24ª Vara Cível

Observação : 6007. Anexo pesquisa Judwin realizada pelo nome das partes e



pelo número do processo.

Apelante : VEJA INCORPORACOES LTDA

Advog : Bruno Loureiro de Oliveira(PE022091)

: Paula Rebecca Almeida de Melo(PE033034)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : NEUZA FERREIRA DA ROCHA

: Júlio César da Rocha

Advog : Luiz Alberto da Silva(PE020394)

: Jandira Vieira de Brito Silva(PE013137)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

335º Processo : 0349052-8

Protocolo : 2014/115651

Comarca : Recife

Vara : 26ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7690

Agravte : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho(PE025898)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : DUARTE CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)

: Tiago de Farias Lins(PE025023)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 16/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

336º Processo : 0190113-1

Protocolo : 2009/15601

Comarca : Saloá

Vara : Vara Única

Ação Originária : 00003939220088171230 Ação de Reparação de Danos

Observação : Código CNJ: 9607. Cadastramento de advogado conforme

Resolução 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fevereiro/2009.

Anexo pesquisa no sistema Judwin em nome do apelado.

Apelante : Banco do Brasil S/A

Página: 111

Advog : Rogers Tenório de Andrade(PE017313)

: e Outros

Apelado : Geraldo Vieira da Silva

Advog : Oswaldo Lemos de Albuquerque(PE000494B)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

337º Processo : 0192154-0

Protocolo : 2009/21792

Comarca : Recife

Vara : 22º Vara Cível

Ação Originária : 00165776120078170001 Indenização

Observação : Cód. CNJ: 7779/7780 - Anexa pesquisa Judwin - Advogados cadastrados conforme Res. 251/09 - TJPE ( ver fls.

11/39/40/43/85/86 ). Alt. conf. Pet. 2015/906601.

Apelante : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Michele Mota Lins(PE019038)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: Rivaldo Rodrigues de Almeida Filho(PE020091)

: Rodrigo Veras Sobral(PE025422)

: e Outro(s)

Apelado : Rinaldo Rodrigues de Melo

Advog : Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)

: e Outro(s)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

338º Processo : 0194614-9

Protocolo : 2009/29450

Comarca : Recife

Vara : 26ª Vara Cível

Ação Originária : 00541795220088170001 Cautelar Inominada

Observação : Código CNJ: 7760. Anexo pesquisa no sistema Judwin.

Cadastramento de advogado conforme resolução 251/2009.

Apelante : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advog : Bruna Duarte Silveira(PE026125)

: e Outros

Apelado : Fabiano José de Oliveira Rufino Ribeiro

Advog : Wendell Siqueira Ferraz(PE000630A)

: e Outros

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

339º Processo : 0198076-5

Protocolo : 2009/36900

Comarca : Caruaru

Página: 112

Vara : 5ª Vara Cível

Ação Originária : 00049738720088170480 Ação Ordinária

Observação : Assunto CNJ: 7779. Relatório de pesquisa no sistema Judwin em anexo. Cadastramento de advogados na forma da Res. 251/09.

Apelante : Ticket Serviços S.A.

Advog : Regina Maria Cintra Sanches(SP054330)

Apelado : Jair de Souza Galvão

Advog : Brenno Amazonas Galvão(PE023368)

: e Outros

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

340º Processo : 0217966-8

Protocolo : 2010/26539

Comarca : Arcoverde

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Observação : 1- ASSUNTO CNJ:9610; 2-JUIZ PROLATOR CONFORME FLS. 64; 3-ADVOGADOS CADASTRADOS CONF. RES.251/2009/TJPE.

Apelante : MANOEL ALVES FEITOSA

Advog : José Petrônio de Goes(PE015642)

: e Outros

Apelado : Winston Araújo de Siqueira Junior

Advog : Tércio Soares Belarmino(PE017158)

: e Outros

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

341º Processo : 0220707-4

Protocolo : 2010/30634

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9593 e 7961. Anexa pesquisa judwin. Cadastro dos advogados na forma do R.i. Art. 66 III.

Apelante : Panela de Barro Restaurante e Choparia Ltda

Advog : Bruno Ribeiro de Azevedo(PE017448)

: e Outros

Apelado : Concal Empreendimentos Imobiliarios Ltda

: Propar Empreendimentos Comerciais Ltda.

Advog : George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)

: e Outros

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

342º Processo : 0230522-4

Protocolo : 2010/50022

Comarca : Petrolina

Página: 113

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7770 e 7752. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : RIO FERRANGENS LTDA.

Advog : Synara Inácia Barros Amaro Ferreira(PE016539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Maria das Mercês de Lima(PE007882)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

343º Processo : 0230538-2

Protocolo : 2010/50271

Comarca : Recife

Vara : 22º Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10435. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : Zélia de Oliveira Barbosa Costa

Advog : George de Araújo Alves(PE012647)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Usina São José S/A

Advog : José Bartolomeu Silva Pereira(PE011215)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

344º Processo : 0230965-9

Protocolo : 2010/54874

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Observação : Código do Assunto: 7779 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Fundo de Investimentos em Direito Creditícios Não

Padronizado Multisegmentos Creditstore

Advog : Érika Rodrigues de Souza(PE020697)

Apelado : Margarida Maria da Silva

Advog : Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

345º Processo : 0246185-8

Protocolo : 2011/22322

Comarca : Orobó

Vara : Vara Única

Observação : CNJ:7698;9196.Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO

PADRONIZADO - ATLÂNTICO FIDC

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 114

Apelado : Maria Luzinete Aguiar Barbosa de Oliveira  
Advog : Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito(PE015907)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

346º Processo : 0246435-3

Protocolo : 2011/26203

Comarca : Recife

Vara : 22º Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10945. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : Adelson Cipriano de Lima

Advog : Anibal Cícero de Barros Velloso(PE011791)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER

Advog : Dane Maria de Oliveira Feltes(PE000452)

: Marília Ferreira Silva Velozo(PE017627)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

347º Processo : 0252741-3

Protocolo : 2011/39145

Comarca : Recife

Vara : 15ª Vara Cível

Observação : ASS. CNJ: 9580 anexa pesquisa do Judwin. Alt. conf. Pet.  
2013/935453.

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advog : André Luiz de Castro Fernandes(PE019779)

: José Selmo Ferreira Campos Junior(PE015715)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : IMFLORA IMPLANTAÇÃO FLORESTAL E AGROPECUÁRIA LTDA

: GILDO ELISIO GALVÃO WANDERLEY

: WILMA CAMPELLO WANDERLEY

Advog : André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

348º Processo : 0256579-3

Protocolo : 2011/48002

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Observação : 1 - ASS. CNJ: 4970; 2 - SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN.

Alterado conforme despacho de fls140.

Apelante : Marcell Halasz Gati

Advog : Márcio Rogério Ferreira de Freitas(PE018501)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 115

Apelado : NATANAEL BUARQUE CAVALCANTI

Advog : Isabel Cristina Pereira de Araújo(PE017015)

: José Jackson Pereira de Araújo(PE025285)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

349º Processo : 0257133-1

Protocolo : 2011/49459

Comarca : Recife

Vara : 24ª Vara Cível

Observação : CNJ:7698.Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : Telemar - Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ivanice Cavalcanti da Silva

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

350º Processo : 0260629-7

Protocolo : 2011/57294

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Observação : 1- ASS. CNJ:9593 - Observar o Ofício de fls. 1310/1311 e verso

Apelante : Comercial Berinson de Alimentos Turismo Ltda

Advog : Fábio Henrique de Araújo Urbano(PE015473)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Noêmia Berman Kertsman

Advog : Luiz Otávio Monte Vieira da Cunha(PE000559B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

351º Processo : 0264283-7

Protocolo : 2012/1143

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 6233 e 10671. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : Unimed Caruaru - Cooperativa de Trabalho Médico

Advog : Amélia Rosa Saraiva Santos(PE027137)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Evanise Patriota Pachêco Ferreira

Advog : Demócio Cavalcanti Florêncio(PE006606)

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Página: 116

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

352º Processo : 0265643-7

Protocolo : 2012/4079

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: , 8961 e 10671. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : GOLDEN CROSS ASS. INT. SAÚDE LTDA

Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)

: Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Divaldo Ribeiro de Souza

Advog : Renato Araújo Montenegro de Mello(PE023156)

: Maria Emília Araújo Montenegro de Mello(PE017773)



: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

353º Processo : 0269181-8

Protocolo : 2012/11121

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 6143. Anexa pesquisa Judwin. Advogado do Apelante conforme fl 129.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ARBELES DIAS PINTO NORONHA (Idoso)

Def. Público : Itamar Dias Noronha Filho

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

354º Processo : 0269751-0

Protocolo : 2012/12681

Comarca : Recife

Vara : 29º Vara Cível

Observação : CNJ:7779;8961.

Apelante : Marilene Maria Bezerra Cruz

Advog : Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advog : Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior(PE024018)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advog : Marcelo Augusto Leal de Farias(PE022942)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Marilene Maria Bezerra Cruz

Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

Página: 117

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

355º Processo : 0269914-7

Protocolo : 2012/12885

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : CNJ. 8961. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : M. F. A. C.

: G. C. F.

Advog : Miquelina Gouveia Cadena(PE005750)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : J. A. F. S.

Advog : Rodolfo Ferreira Cavalcanti de Albuquerque(PE021945)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Ivan Wilson Porto

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

356º Processo : 0273327-3

Protocolo : 2012/18475

Comarca : Recife

Vara : 30º Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 9580; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN

Apelante : WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI

Advog : Wellington Ribeiro Cavalcanti(PE017986)

Apelado : LOJAS RIACHUELO S/A

Advog : Fábio José de Oliveira Ozório(CE008714)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

357º Processo : 0273816-5

Protocolo : 2012/19204

Comarca : Recife

Vara : 29º Vara Cível

Observação : CNJ: 7752. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : ALAN JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advog : MARCELO MONTEIRO NOGUEIRA(PE029975)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO CREDIFIBRA S.A.

Advog : Pollyanna dos Santos Gomes(PE029589)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Página: 118

Apelação

358º Processo : 0275068-7

Protocolo : 2012/21332

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ:7772.Anexa pesquisa do Judwin.

Apelante : Genilson Vieira Santos

Advog : Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti(PE016595)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.

Advog : Anderson Ribeiro Ferrari(PE018348)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.

Advog : Mariana Velloso B.B de Carvalho(PE019426)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Genilson Vieira Santos

Advog : Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti(PE016595)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

359º Processo : 0279174-6

Protocolo : 2012/30697

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9593. ANEXA, PESQUISA DO JUDWIN.

Apelante : Antonio Jorge Ribeiro Reis

: José Hugo dos Santos Esteves

Advog : José Durvalino Romão(PE009787)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ARMANDO PEDREIRA PEREIRA

Advog : José Walter de Souza(PE026295)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

360º Processo : 0284145-8

Protocolo : 2012/39933

Comarca : Surubim

Vara : 1ª Vara

Observação : CNJ: 7780 - 7779. Segue pesquisa judwin em anexo. Parte cadastrada conforme fl.55.

Apelante : JOSÉ NIVALDO BARBOSA DE SOUZA

Advog : José Gonçalves Moisés(PE003438)

Apelado : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 119

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

361º Processo : 0290258-7

Protocolo : 2012/52443

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 7780 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de

origem. Alt. conf. Pet. 2013/910880.

Apelante : BRADESCO SAUDE S.A

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: Amanda Beatriz Figueirôa Costa(PE023481)

: Manuela Leite Cardoso(RJ095223)

: Ricardo do Nascimento Correa de Carvalho(PE014178)

: Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Hélio Paes de Lira  
Advog : Cedric John Black de C. Bezerra(PE014323)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

#### Apelação

362º Processo : 0291141-1  
Protocolo : 2012/53714  
Comarca : Recife  
Vara : 15ª Vara Cível  
Observação : 1-ASS. CNJ:7752  
Apelante : Banco Banorte - Em liquidação extrajudicial

Advog : Eduardo Tasso de Souza(PE029146)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : PAULO DE BARROS CORREIA FILHO  
Advog : Thiago José Guimarães Costa(PE028505)  
: Fernando De Barros Correia(PE011492)  
: Wellington Ribeiro Cavalcanti(PE017986)

Redistribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

#### Apelação

363º Processo : 0293104-6  
Protocolo : 2012/57470  
  
Comarca : Arcoverde  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
Observação : CNJ: 9196 e 10671. Segue Pesquisa Judwin.  
Apelante : Célia Cavalcanti Freire Ramos  
Advog : Gilson Duarte Rosas(PE005187)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : MAXWEL RAMOS ROLIM

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Página: 120

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

364º Processo : 0295008-7

Protocolo : 2013/1013

Comarca : Ribeirão

Vara : Vara Única

Observação : CNJ; 9518. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : SCALA - SOCIEDADE COMERCIAL DE AÇOS E LAMINADOS LTDA

Advog : Marco Aurélio Gomes da Silva(PE003374)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Usina Estreliana Ltda

Advog : Júlio Cesar de Andrade Souza(PE024747)

: LEONARDO PINTO IGREJA(PE001144B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

365º Processo : 0295263-8

Protocolo : 2013/788

Comarca : Condado

Vara : Vara Única

Observação : CNJ; 9582. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : GERALDO SOARES DA SILVA FILHO

Advog : Givaldo Candido dos Santos(PE009831)

Apelado : B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advog : RENATA FERREIRA MENDES(PE029603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Ação Rescisória

366º Processo : 0295687-8

Protocolo : 2013/101516

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10452, 8961. Anexa pesquisa judwin. Juis

prolator conforme fls 13

Autor : Marcondes Valério Maciel do Nascimento

Advog : EDILSON CASADO DE LIMA(PE033367)

Réu : Sebastião Gomes de Andrade

: LUCICLEIDE MARIA DA SILVA ANDRADE

Def. Público : J. Antonio de Lima Torres

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

Página: 121

367º Processo : 0296635-8

Protocolo : 2013/3534

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 5802 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN; 3- SEGREDO DE JUSTIÇA  
MIGRADO DO 1º GRAU

Apelante : A. H. L.

Advog : Jardim Correia Neto(PE027822)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : M. M. S.

Def. Público : Manuella Pollyanna de M. Silveira - Defensora Pública

Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

368º Processo : 0299262-7

Protocolo : 2013/8512

Comarca : Recife

Vara : 31ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 10439; 10433; 10671; 8961; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN

Apelante : TACATELLI COMÉRCIO LTDA

Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: Frederico Preuss Duarte(PE020700)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BUDELLI ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

: CAC COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA

: DN MANUFATURA E COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA

: NAMAR COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA

: JOSE ALEXANDRE DA COSTA NICHELLE

: CESAR DUNTRA ABICHEQUER

: LUIZ EDUARDO DUTRA ABICHEQUER

Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

369º Processo : 0301161-8

Protocolo : 2013/11754

Comarca : Recife

Vara : 26ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7770. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : FERNANDO ANTÔNIO DE FREITAS MELRO BARBOSA JÚNIOR

: PAULO FERNANDO DE FREITAS MELRO BARBOSA

Advog : Francisco Vieira Santos Júnior(PE013000)

Apelado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A

Advog : Álvaro Chaves Calda(PE023862)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Página: 122

Apelação

370º Processo : 0301328-3

Protocolo : 2013/12334

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 9582. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Banco Honda S. A.

Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : REGIVALDO ALVES MACIEL

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

371º Processo : 0301608-6

Protocolo : 2013/12767



Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Cível

Observação : 10489 Anexo pesquisa Judwin pelo número do processo

Apelante : Gerson Carneiro Leão ou Gerson Carneiro Leão

Advog : Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MASSA FALIDA DA COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE  
CANA LTDA COOPLAN

Advog : Maria das Gracas Siqueira de Albuquerque Maranhão(PE007145)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

372º Processo : 0306531-0

Protocolo : 2013/21724

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9584 - 7770 - 8961 - 9607. Segue pesquisa judwin em  
anexo.

Apelante : AMARO SEVERINO RAMOS

Advog : Katia Cavalcanti De Lemos Duarte(PE012488)

: Luiz Carlos Passos Tavares Junior(PE030760)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO ITAUCARD S/A

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

373º Processo : 0306881-5

Página: 123

Protocolo : 2013/21249

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Cível

Observação : 6233. Anexo pesquisa

6233. Anexo pesquisa Judwin realizada pelo número da ação de  
origem e pelo nomes das partes.

Apelante : RUBERVAL BARBOSA DE LIMA

Advog : Rudival Barbosa de Lima(PE029002)  
Apelado : UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advog : Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelante : UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advog : Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Ruberval Barbosa de Lima

Advog : Rudival Barbosa de Lima(PE029002)

Redistribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

374º Processo : 0309837-9  
Protocolo : 2013/27960  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara Cível  
Observação : Código : CNJ 7617. Anexa pesquisa JUDWIN.  
Apelante : Jucineide Alves da Silva  
Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : TELEMAR - NORTE LESTE S/A  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

375º Processo : 0310008-5  
Protocolo : 2013/26470  
Comarca : Garanhuns  
  
Vara : 2ª Vara Cível  
Observação : 1- CNJ: 9160.  
Apelante : Banco Bradesco S/A  
Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Paulo Bezerra de Vasconcelos  
Advog : Isnar Catão Correia Ramos(PE025974)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

Página: 124

376º Processo : 0313829-6

Protocolo : 2013/34876

Comarca : Joaquim Nabuco

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 7780 - 7779. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Advog : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes(SP098709)

: Antônio Carlos da Costa Lima Cavendish Moreira(PE020519)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : EDUARDO GOMES DE AQUINO

Advog : Luiz Antonio Marques de Melo(PE015299)

: Roderik José e Silva(PE022423)

: Patrícia Barbosa Adorlar de Melo(PE026557)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

377º Processo : 0319909-3

Protocolo : 2013/42287

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Observação : CNJ: 7752 . Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : Maria Lucia Ferreira de Melo

Advog : Claudia Danielle Lira Candido(PE001402A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 16/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Recife, 03 de Outubro de 2016.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 03/10/2016

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 08 de Setembro de 2016.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

1º Processo : 0452538-0

Protocolo : 2016/33228

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima

Observação : 1. Ass CNJ 4847. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Anadir Batista Oliveira da Silva

: LIGIA MARIA COELHO DA SILVA

: LUCIANO SANTANA DE MELO

: GILVINETE LUCIA CABRAL

: MArinalva do Nascimento da Silva Pedroza

: MARCOS ANTONIO AMORIM BERENGUER

: WELITIANA DA SILVA ALMEIDA

: SEVERINO JOSÉ DE SOUSA

Advog : PATRICIA MEDEIROS(PE031258)

: TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

2º Processo : 0452556-8

Protocolo : 2016/116417

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : Construtora A C Cruz LTDA

Advog : Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)

: Carlos Eduardo Tavares de Melo(PE017379)

Agravdo : Condomínio do Edifício Villa dos Navegantes

Advog : José Luiz de Oliveira Azevedo(PE017388)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Página: 002

Agravo de Instrumento

3º Processo : 0452575-3

Protocolo : 2016/116493

Agravte : NORTH WAY SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA

: CONDOMÍNIO NORTH WAY SHOPPING

Advog : Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : EDUARDO DOUGLAS ALVES DA SILVA

: ELIONE BANDEIRA SILVA DE MELO SOUZA

Advog : Rogério Mota e Albuquerque Filho(PE023699)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

4º Processo : 0452581-1

Protocolo : 2016/116516

Agravte : Edmilson Santos de Oliveira

Advog : MARCOS ALEXANDRE LIMA(PE030768)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ALEXANDRE CÉSAR SOARES DO NASCIMENTO

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

5º Processo : 0452626-5

Protocolo : 2016/116403

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : ALEXANDRE FERREIRA DUARTE

: BOAZ GOMES DA SILVA

: CLAUDEMAR SOARES DAS NEVES

: GEORGE PAULO FERREIRA

: GERSON GONÇALO DO NASCIMENTO

: GETÚLIO GUILHERME DO NASCIMENTO

: IVSON MIGUEL DA SILVA

: JOÃO MARCELINO DA FONSECA FILHO

: JOSE BARBOSA DE LIMA

: JOSE CANDIDO DA SILVA

: JOSE GINALDO DA FONSECA

: JOSE PAULO FERREIRA

: JOSELMO JANUARIO DO NASCIMENTO

: LUIZ GONZAGA GOMES

: LUIZ SERGIO SOARES DE LEMOS

: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO

: MARIA JOSE LIMA CAVALCANTI

: MARIA JULIA DA SILVA LEITE

: MARIA LUIZA NASCIMENTO DE ALMEIDA

: SILVIO ALMEIDA LOPES

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: BRUNO PHILIPPE REIS CARVALHO(PE029357)

Página: 003

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

6º Processo : 0452718-8

Protocolo : 2016/33446

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 6233, 7779, 8961, 10671

Apelante : ASSEFAZ - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda

Advog : Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues(SP128341)

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(DF025136)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Maria Geiza da Silva (Idoso)

Advog : Josemar de Oliveira Santos Neves(PE007451)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Embargos de Declaração na Apelação

7º Processo : 0403336-5

Protocolo : 2016/116499

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Rede Nordeste de Farmácias S.A.

Advog : Júlia Esteves Guimarães(PE036411)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GEO FORMAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Fernando De Barros Correia(PE011492)

: NICOLLY MARIA MOURA DE QUEIROZ(PE001743A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Rede Nordeste de Farmácias S.A.

Advog : JULIANA RIOS VAZ MAESTRI(PA014702)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : GEO FORMAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Fernando De Barros Correia(PE011492)

: NICOLLY MARIA MOURA DE QUEIROZ(PE001743A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0097050-24.2013.8.17.0001 (403336-5)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

8º Processo : 0429157-4

Protocolo : 2016/8858

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Página: 004

Vara : Vara da Infância e Juventude

Apelante : L. C. B. L.

Advog : João Henrique Nobre de Vasconcelos Souza(PE025636)

Apelado : M. P. E.

Procurador : Maria Bernadete Martins de Azevedo

Relator Convocado em 08/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiza Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

9º Processo : 0436861-4

Protocolo : 2016/108878

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7780

Agravte : Farmace Indústria Químico Farmacêutica Cearense Ltda

: Raul da Câmara Costa Filho

Advog : Félix Fausto F. De Mendonca Filho(PE004314)

: Vicente Moreno Filho(PE003392)

Agravdo : Casa de Saúde Santa Efigênia

Advog : Gustavo Henrique Cordeiro Galvão de Souza(PE022004)

: Paulo Petronilo da Silva Nilo(PE025989)

: Romero Coelho Pinto(PE015876)

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo de Instrumento

10º Processo : 0452576-0

Protocolo : 2016/116430

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : FERNANDO ANTONIO DE BARROS

Advog : Victor Emmanuel Barreto de Souza(PE006653)

Agravdo : Ivonete Lima de Barros

Advog : ARLINDO EDUARDO DE LIMA JÚNIOR(PE035648)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista



## Apelação

11º Processo : 0452631-6

Protocolo : 2016/33660

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 50030

Apelante : Rogerio Mauricio da Silva

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: THAIS MORAIS(PE029087)

Página: 005

Advog : Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

## Apelação

12º Processo : 0452697-4

Protocolo : 2016/32536

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 10945 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 0125.

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARLY SELMA PINTO

Advog : Rinaldo Luís Tavares de Lira e Silva(PE004241)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

## Apelação

13º Processo : 0452749-3

Protocolo : 2016/33481

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ n°(s) 7752, 10945

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA LINDALVA PEREIRA GALDINO (Idoso)

Advog : Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)

: Eliane Mendes de Lima(PE018636)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

14º Processo : 0452543-1

Protocolo : 2016/32888

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 10458. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : VIRGINIA LUCIA PAZ

: WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

Página: 006

Advog : Alexandre Henrique Queiroz Pacheco(PE031518)

: Maira Souto Maior Kerstenetzky(PE034139)

Apelado : Gláucia Moraes Ferreira de Andrade

: RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE

Advog : Úrsula Ouriques de Araújo Lacerda(PE023721)

Apelado : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART

Advog : Úrsula Ouriques de Araújo Lacerda(PE023721)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

15º Processo : 0452551-3

Protocolo : 2016/33099

Observação : 1. Ass CNJ 9580. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator da sentença, Cintia Daniela Bezerra de Albuquerque, conforme

fl. 75

Apelante : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)

Apelado : EDVALDO PEREIRA DAS MERCES

Advog : André Luiz Gouveia de Oliveira(PE026098)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

16º Processo : 0452568-8

Protocolo : 2016/116492

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : USINA PUMATY S.A

Advog : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: Paulo André Rodrigues de Matos(PE019067)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

17º Processo : 0452652-5

Protocolo : 2016/116507

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1- CNJ.: 7752; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : BANCO BANORTE S.A - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : FERNANDO JÚLIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO

Advog : Cristiana Fontes Melo(PE018206)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Página: 007

Agravo de Instrumento

18º Processo : 0452691-2

Protocolo : 2016/116535

Observação : CNJ: 9580

Agravte : CYRELA JCPM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S A

Advog : JAIME BROW DA MAIA PITHON(BA008406)

: ANA PAULA MORAES CANTO DE LIMA(PE040924)

Agravdo : JOSE NILSON RODRIGUES DE CARVALHO FILHO

Advog : Elton Araújo de Freitas(PE038029)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

19º Processo : 0452741-7

Protocolo : 2016/33444

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 7752

Apelante : ITAU UNIBANCO S/A

Advog : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(RJ151056)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : WAGNER JOSÉ BRAGA DA SILVA

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

20º Processo : 0437801-2

Protocolo : 2016/105280

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : ASSUNTO CNJ 10444. ANEXO PESQUISA JUDWIN. AGRAVO DE

INSTRUMENTO COM AS MESMAS PARTES SOB O N 4377891

DISTRIBUIDO PARA O EXMO. DES. SILVIO NEVES

Agravte : Movimento dos Sem Terra

: JULIANA SIMÃO DA SILVA

: NILCEIA ALBUQUERQUE SILVA

: ARISTONES FEITOSA DA SILVA

: SEBASTIÃO SALVINO DA SILVA

: MARIA BALBINA DE AMORIM GOES

: MARIA ADELIA GOMES DA SILVA

: MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO

: SEBASTIÃO SALVINO DA SILVA

: MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO ALVES  
: CARLOS JOSÉ DA SILVA  
: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

: MILTON CARLOS GUIMARÃES  
: MARIA JOSÉ ALVES FIDÉLIS

Página: 008

Agravte : FLAVIA PLACIDO CAVALCANTE

: VALFREDO FIDELIS  
: JANAÍNA DE AMORIM GOES  
: ADEILDO DE MELO AMORIM

Def. Público : MARIA DE LOURDES VALENÇA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA

: AGUINALDO DE BARROS E SILVA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

Agravdo : Cícero Paulino da Silva

: Solange Ferreira Santiago Silva

Advog : Luis Afonso de Oliveira Jardim(PE011401)

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

21º Processo : 0452546-2

Protocolo : 2016/116505

Agravte : SANDRO ELI VIEIRA DOS SANTOS

: ANA PAULA VASCONCELOS

Advog : Osvaldo Guimarães Junior(PE001522A)

Agravdo : FABIO PINTO COZZI PEREIRA

Advog : Carlos Augusto Pedrosa Gondim(PE028730)

: Pedro Adolfo Madeira Campos(PE028440)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

22º Processo : 0452570-8

Protocolo : 2016/116541

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : Segredo de justiça migrado do 1º grau.

Agravte : B. P. B. (Criança/Adolescente)

Advog : Elton Araújo de Freitas(PE038029)  
: Wellington Gadelha de Freitas(PE036865)  
Reprte : J. H. L. B.  
: P. C. L. P. B.  
Agravdo : D. P. C. M. L.

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

23º Processo : 0452637-8

Protocolo : 2016/116534

Observação : CNJ: 8961

Agravte : ALPHAVILLE PERNAMBUCO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

: DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advog : Júlia Esteves Guimarães(PE036411)

: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : FABRICIO MIRANDA COELHO

: JULIANA DE MORAIS BARRETO CAMPELLO

Página: 009

Advog : Rafael Novais de Souza Cavalcanti(PE029201)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

24º Processo : 0452732-8

Protocolo : 2016/33296

Comarca : Agrestina

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : DALBA BATISTA LINS

Advog : João Bosco Da Silva(PE011491)

Apelado : Espólio de José Fernando Almeida Santos, representado por

Júlia de Almeida Santos

Advog : Edmilson José do Nascimento(PE019593)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

25º Processo : 0452742-4

Protocolo : 2016/33417

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Vivianne Batista da Silva Lessa Chaves

Advog : João Carlos Nogueira Chaves(PE024915)

Apelado : Banco de Brasil S/A.

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

26º Processo : 0452554-4

Protocolo : 2016/33238

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 6233 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TEREZA CRISTINA LEITE PINHEIRO XAVIER

Advog : Felipe Lopes de Azevedo(PE025222)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Página: 010

Apelação

27º Processo : 0452565-7

Protocolo : 2016/33264

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9597. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator

conforme sentença de fl, 307 vs, Sheila Cristina Torres Santos Moreira, não consta no sistema judwin.

Apelante : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advog : Marco Roberto Costa Macedo(BA016021)

: RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE(PE035042)

Apelado : EMANUEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Advog : Edeltrudes de B. e B. Fernandes Ribeiro(PE006040)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

28º Processo : 0452640-5

Protocolo : 2016/116433

Observação : 1- CNJ.: 10938; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : HAL S/A - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

Advog : Milton Mascena Filho(PE017630)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Fanem Ltda.

Advog : Evaristo Braga de Araújo(SP185469)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

29º Processo : 0452702-0

Protocolo : 2016/33675

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 10433

Apelante : TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : 2D COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Advog : Carlos Arthur de Andrade Ferrão Junior(PE023898)

: Thialy Rose B. M. Manzella(PE038472)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Página: 011

Apelação

30º Processo : 0452726-0

Protocolo : 2016/33667

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : PEDRO ROMULO NUNES (Idoso)

Advog : GABRIEL JOSÉ DE BRITO LEITE NUNES(PE029096D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

31º Processo : 0452539-7

Protocolo : 2016/33435

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 6226 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : JOSÉ LUCIO DE ALMEIDA

Advog : Tercival Spneli De Brito(PE009764)

: THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELI(PE039970)

Apelado : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

32º Processo : 0452558-2

Protocolo : 2016/116478

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : OFICINA CERÂMICA FRANCISCO BRENNAND S/A

Advog : Bruno Moury Fernandes(PE018373)

: Arthur Maia Alves Neto(PE000714B)

: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

33º Processo : 0452588-0

Protocolo : 2016/33263

Página: 012

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO CITICARD S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA CREDICARD BANCO S/A)

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : GRANVIA VEICULOS LTDA

Advog : JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : José Ferreira da Silva Sobrinho

Advog : Rafaella Ferreira Lins(PE024994)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

34º Processo : 0452646-7

Protocolo : 2016/33651

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 025.

Apelante : ISRAEL BRITO DA SILVA

Advog : Bruno Leonardo Novaes Lima(PE022090)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

35º Processo : 0452701-3  
Protocolo : 2016/33648  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A  
Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Roberto Pedro da Silva  
Advog : RAFAELA LUIZA CAMPELO(PE026988)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

36º Processo : 0452743-1  
Protocolo : 2016/33653  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : Assunto CNJ: 6226 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade

Página: 013

fls. 0210. Não consta no sistema judwin, o nome do juiz  
prolator Dr. Fábio Brito de Faria.  
Apelante : TELEFÔNICA BRASIL S/A  
Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ITAGUARY MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA

Advog : Milciades Vicente de Paula(PE005162)

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Roberto da Silva Maia

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

37º Processo : 0452549-3

Protocolo : 2016/33450

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 7752. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 108 VS.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Apelado : CLAUDIO CÉSAR DA SILVA RAMOS (KI-FRUTAS)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

38º Processo : 0452587-3

Protocolo : 2016/33253

Comarca : Recife

Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9610. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 87 vs.

Apelante : ROSINEIDE MARQUES DA SILVA

Def. Público : Severina Ramos Silva

Apelado : ROZILANE GERALDA DE BARROS

Advog : OTAVIANO BARBOSA DE SOUZA NETO(PE036185)

: LUIZ EDUARDO SOARES DA SILVA(PE030761)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

39º Processo : 0452609-4

Protocolo : 2016/116506

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Página: 014

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Luciano Batista Maranhão(PE028887)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA ADALCY PEREIRA CAMPOS

: MARIA DAS DORES DE MEDEIROS

: MARIA INEZ CAVALCANTI DA SILVA

: MARLENE MARIA DE ALBUQUERQUE

: Sônia Maria da Silva Bezerra

: OMARINA FERREIRA DE MELO

: Roberto de Lima

: TEREZA CONCEIÇÃO DA CUNHA ACCIOLY

: SANTUSA GOIS DE TORRES

: SARAH LUIZA DE FRANÇA

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: André Perazzo Dias da Silva(PE006536)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

40º Processo : 0452658-7

Protocolo : 2016/33646

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7691, 7752, 7770, 7772, 8961, 10585,  
10592, 11807

Apelante : JOSE MATIAS PESSOA FILHO

Advog : Nicole Carvalho de Medeiros Vieira Belo(PE015527)

Apelado : BANCO UNICO S/A

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BASILEIROS S/A

: BANCO DIBENS

: BNL

Advog : Fabíola Prestes Beyrodt de Toledo Machado(PE001062A)

: Márcio Perez de Rezende(PE001063A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

41º Processo : 0452686-1

Protocolo : 2016/33654

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 7691 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 0116.

Apelante : Prodasa Máquinas e Serviços Ltda

Advog : João Vito Fragoso de Medeiros(PE012058)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Citibank S/A ou Banco Citibank S/A

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(MG056526)

: Daniela Marques Batista Santos(MG108354)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Página: 015

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

42º Processo : 0452754-4

Protocolo : 2016/33500

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : GOLDEN CORSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA CELERINO BARBOSA

Advog : CRISTIANE CELERINO RAMALHO DE ARAUJO(PE020672)

: Priscila Celerino Ramalho Bezerra Farinha(PE039432)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Embargos de Declaração na Apelação

43º Processo : 0406689-3

Protocolo : 2016/116481

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Família e Registro Civil

Apelante : ESPOLIO DE JOSE NILTON DA SILVA e outros

Advog : Clayton Fernando de Santana(PE019831)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : MARINEIDE DA SILVA BURITY  
Advog : Zuiderlan da Cunha Mafra(PE038507D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : ESPOLIO DE JOSE NILTON DA SILVA  
: Dulce Santana da Silva

: José Milton da Silva  
: Lucineide da Silva  
: José Nivaldo da Silva  
: José Valdir da Silva  
: José Roberto da Silva  
: Ana Cristina da Silva  
: José Hilton da Silva  
: Andreia Santana da Silva

Advog : Clayton Fernando de Santana(PE019831)  
  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : MARINEIDE DA SILVA BURITY  
Advog : Zuiderlan da Cunha Mafra(PE038507D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0078794-33.2013.8.17.0001 (406689-3)  
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Embargos de Declaração na Apelação

44º Processo : 0427405-7  
Protocolo : 2016/116519  
Comarca : Recife

Página: 016

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Apelante : ERALDO FRANCISCO DE AURORA  
Advog : Rogério Viana Campos(PE029267)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Maria Solange Francisca da Silva

Def. Público : Ângela Celi Leite Valdivino  
Embargante : Maria Solange Francisca da Silva  
Def. Público : LEONARDO ALEXANDRE A DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO  
Embargado : ERALDO FRANCISCO DE AURORA  
Advog : Rogério Viana Campos(PE029267)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0005272-70.2013.8.17.0001 (427405-7)

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

45º Processo : 0445706-7

Protocolo : 2016/26345

Comarca : Recife

Vara : 1ª V. Sucessões e Reg. Público

Observação : 1- CNJ.: 7687. 2- Vínculo de apensamento criado

AUTOMATICAMENTE na autuação ao proc.

18034-63.2009.8.17.0000; 3- Anexa pesquisa judwin para análise.

Apelante : Espólio de Robert Bruce Harley Júnior, representado por sua inventariante e herdeira testamentária Francisca de Paula

Tavares da Silva Harley

: ANA PAULA HARLEY

: ANA BEATRIZ HARLEY

: ANA CECILIA HARLEY NORONHA

: ROBERT BRUCE HARLEY

: HUGH ANTHONY HARLEY

Advog : Taney Queiroz e Farias(PE000475A)

: Eduardo Nóbrega Rebello(PE022141)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Ananda Helena Louise Harley Lundgren

: Robert Vivasvan Shyinann Harley Lundgren Souza Leão

Advog : CAMILA BUARQUE CABRAL(PE031076)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSÉ CÍCERO CUNHA LOPES

Advog : Arlindo Luis Bessone Freitas de Oliveira(PE026116)

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

46º Processo : 0452571-5

Protocolo : 2016/116423

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B



Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A.

Advog : Pedro Marcos Priori Campello(PE011061)

Página: 017

Advog : Jefferson Valença de Abreu e Lima Sá(PE020742)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SIDNEY WANDERLEY SILVA

: Maria Margarida Jucene Wanderley Silva

Advog : Laís Antunes de Vasconcelos(PE022682)

: SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA(PE013448)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

47º Processo : 0452629-6

Protocolo : 2016/32527

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : TELEMAR - NORTE LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Regina Coelli Cordeiro de Lima de Godoy Dias

Advog : Ana Flávia Melo de Almeida e Albuquerque Torres

Teixeira(PE017485)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

48º Processo : 0452632-3

Protocolo : 2016/32527

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : GERADO VÍNCULO DE APENSAMENTO AUTOMÁTICO, NO ATO DA AUTUAÇÃO, COM O PROCESSO Nº 16741-84.2011.8.17.0001.

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Regina Coelli Cordeiro de Lima de Godoy Dias  
Advog : Ana Flávia Melo de Almeida e Albuquerque Torres  
Teixeira(PE017485)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

49º Processo : 0452730-4  
Protocolo : 2016/33454  
Comarca : Recife  
Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 4960, 7691, 7752, 7770, 7773, 8961,  
10585, 10671, 11806, 11807  
Apelante : MARIA DE FATIMA BORGES DA ARAUJO  
Advog : Michelle da Silva Amorim(PE019431)  
Apelado : Banco BGM S/A

Página: 018

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : BANCO PANAMERICANO EMPRÉSTIMO  
Advog : Ricardo Malachias Ciconelo(SP130857)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BGN S/A  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : BANCO BMC (BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)  
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : EQUATORIAL  
Advog : LILIANE CÉSAR APPROBATO(GO026878)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO DO BRASIL  
Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
: Rafael Sganzerla Durand(SP211648)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

50º Processo : 0452574-6

Protocolo : 2016/116498

Agravte : FERNANDO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA

Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

51º Processo : 0452585-9

Protocolo : 2016/116434

Agravte : MARILEIDE VIRGÍNIO RIBEIRO

: JANE MARIA MARCIANO

: SEVERINA MARIA DE GOIS MIRANDA

: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA

: VALDILENE ALVES DE OLIVEIRA

: ELIANE MARIA DO NASCIMENTO

: ELIENILDE ALVES CAVALCANTI DOS SANTOS

: JACILENE MARIA SILVA DE MELO

: INALDO FAUSTINO PEREIRA

: VASTI ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA

: JOSÉ LOURENÇO DE SANTANA

: MARCOS LUZ DE FRANÇA

: VERONICE JOSEFA DA SILVA

: PAULO BRASILIENSE DA SILVA

: MARIA JOSÉ DA SILVA

Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)

: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)

: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

Página: 019

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

52º Processo : 0452666-9

Protocolo : 2016/33650

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 7752

Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : VAREJAO E ARMARINHO OURO VERDE LTDA - ME

Advog : FRANCISCO DIEGO LIMA TEIXEIRA(PE032938)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

53º Processo : 0452715-7

Protocolo : 2016/33668

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 7772

Apelante : AMERICAN EXPRESS CARD

Advog : Joaquim Felipe Moraes de Arribas(SE007350)

: LILLIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(SE002814)

: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE001600)

: VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TRON CONTROLES ELETRICOS LTDA

: SERGIO DE AQUINO FONSECA FILHO

Advog : Fernando Coimbra Júnior(PE016436)

: Eraldo Monteiro Michiles Júnior(PE023961)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

54º Processo : 0452745-5

Protocolo : 2016/33486

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A

Advog : Fabio Rivelli(PE001821A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 020

Apelado : José Júlio da Silva (Idoso)

Advog : Júlio César Batista dos Santos(PE018462)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo no Agravo de Instrumento

55º Processo : 0441265-5

Protocolo : 2016/116532

Agravte : ANGELA RODRIGUES DE ARAUJO LIMA

Advog : HUGO MADUREIRA REGUEIRA(PE039278)

Agravdo : AMIL - ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

Agravte : AMIL - ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

Advog : Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ANGELA RODRIGUES DE ARAUJO LIMA

Advog : HUGO MADUREIRA REGUEIRA(PE039278)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0006637-60.2016.8.17.0000 (441265-5)

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

56º Processo : 0452564-0

Protocolo : 2016/116466

Agravte : ROBERTO GONÇALVES DE LIMA

: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS DE LIMA

Advog : Mirella Barreto Gois de Lacerda(PE028410)

: ARTHUR HOLANDA ARAUJO(PE037103)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA HERCÍLIA DE LIMA RAMOS

: MARIA JOSÉ DE LIMA  
: IGOR DE LIMA RAMOS  
: CAMILA DE LIMA RAMOS

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

57º Processo : 0452611-4

Protocolo : 2016/33261

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 021

Apelado : INTERLIGUE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Lúcio Flávio C. de Andrade(PE011371)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

58º Processo : 0452656-3

Protocolo : 2016/116533

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : CNJ: 10433

Agravte : CLARO S/A

Advog : José Manoel de Arruda Alvim Neto(SP012363)

: Eduardo Arruda Alvim(SP118685)

: Filipe Nilo Machado Dias Barbosa(PE031676)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Eduardo Correa de Araujo Aguiar

Advog : Eduardo Corrêa de Araújo Aguiar(PE035896)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

59º Processo : 0452722-2

Protocolo : 2016/116527

Observação : CNJ: 10671; AGRAVANTE CONFORME FL: 02

Agravte : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Advog : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

Agravdo : ALBERTO LEAL PINTO

Advog : Marco Aurélio Carneiro de Menezes(PE022691)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

60º Processo : 0452740-0

Protocolo : 2016/33417

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : VIVIANNE BATISTA DA SILVA LESSA

Advog : João Carlos Nogueira Chaves(PE024915)

Apelado : Banco do Brasil S.A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Página: 022

Agravo de Instrumento

61º Processo : 0450212-3

Protocolo : 2016/109007

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9047.

Agravte : JOSEFA DEQUINHA DA SILVA

: Maria Cleonice de Moura

: ROSALY MARIA VIEIRA OLIVEIRA

: ERNESTO ALVES DA SILVA

: MARIA DO SOCORRO BEZERRA GOMES

: MARIA YETE SILVA DE CARVALHO

: SEBASTIAO HERMENEGILDO DA SILVA

: Valdecy Nunes Caldas

: MARIA LUCIA TABOSA PEREIRA

: MARIA DAS NEVES BRITO

: SEVERINO ARES BORBA

: JOSEFA MARIA DE SOBRAL

: MARIA ELINEIDE DE MENEZES

: ALAIDE DA SILVA

: SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA FILHO

: MIRIAM NUNES FERREIRA DA SILVA

: JOSE GERALDO ARES BORBA

: JOSE EDIVALDO BARBOSA DE LIMA

: ERASMO ANTONIO DA SILVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Embargos de Declaração na Apelação

62º Processo : 0335559-3

Protocolo : 2016/116518

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Cível

Apelante : Espolio de Quintino Correia Pontes representado pelo

inventariante Ginaldo Pereira Pontes e outro

Advog : João Batista Alves De Carvalho(PE005088)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Espólio de Joao Félix dos Santos representado pela sua

inventariante Maria de Lourdes da Silva Santo

Def. Público : Henrique Costa da Veiga Seixas

Embargante : Espólio de Joao Félix dos Santos representado pela sua

inventariante Maria de Lourdes da Silva Santo

Def. Público : LEONARDO ALEXANDRE A DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO

Embargado : Espolio de Quintino Correia Pontes representado pelo

inventariante Ginaldo Pereira Pontes



: Espólio de Jusina Pereira Pontes representado pelo inventariante Ginaldo Pereira Pontes  
Advog : João Batista Alves De Carvalho(PE005088)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 023

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0025836-17.2006.8.17.0001 (335559-3)  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

63º Processo : 0452537-3  
Protocolo : 2016/32883

Comarca : Recife  
Vara : Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : 1. Ass CNJ 9607 . 2 Pesquisa judwin em anexo.  
Apelante : Banco do Brasil S/A  
Advog : Hélio Marinho Fernandes Júnior(PE022877)  
Apelante : Loneck Brasil Ltda  
Advog : Eduardo Gomes da Silva(PE012639)  
Apelado : Loneck Brasil Ltda  
Advog : Eduardo Gomes da Silva(PE012639)  
Apelado : Banco do Brasil S/A

Advog : Hélio Marinho Fernandes Júnior(PE022877)

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

64º Processo : 0452560-2  
Protocolo : 2016/33283  
Observação : CNJ: 10671 e 6233  
Apelante : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)  
Apelado : DALVANISE MARIA COSTA FIGUEIREDO

Advog : ANDRE LUIS DE SÁ CARLOS PORTELA(PE029068)  
: Gustavo Lélis Moura de Oliveira(PE027528)  
: MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR(PE039369)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

65º Processo : 0452583-5

Protocolo : 2016/33250

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : CNJ: 10444 e 7698

Apelante : José Orlancy Chaves

Advog : LEONARDO GOMES DA LUZ(PE012794)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Lima da Silva

Advog : Sandra Lúcia Vieira de Souza(PE025011)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Página: 024

Apelação

66º Processo : 0452681-6

Protocolo : 2016/33449

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4949, 4951, 4960, 4972, 7770, 7779, 9178, 9575

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : KARNE E KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advog : Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

67º Processo : 0452695-0

Protocolo : 2016/33437

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7776, 10671, 11815

Apelante : M. P. E. P.

Apelado : A. V. P. S.A.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

68º Processo : 0452753-7

Protocolo : 2016/33506

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7752, 10945

Apelante : VERA LÚCIA COSTA ALVES DA SILVA

Advog : Jost Paulo Reis e Silva(PE023304)

: Delza Vasconcelos Pinheiro De Souza(PE012556)

Apelado : BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Página: 025

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

69º Processo : 0375512-2

Protocolo : 2016/116524

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Kátia Janaina Marques Mota e outro

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Kátia Janaina Marques Mota  
: LEANDRO RODRIGO RODRIGUES TEIXEIRA  
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0009617-18.2010.8.17.1090 (375512-2)  
Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

70º Processo : 0409317-4  
Protocolo : 2015/124028  
Comarca : Bonito  
Vara : Vara Única  
Observação : ASSUNTO CNJ 10452.PESQUISA JUDWIN ANEXA  
Agravte : MASSA FALIDA DE SELETTO ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA

: Robson José Torres César  
Advog : BRUNO LEMOS SOARES(PE025520)  
: Lucas Pereira de Oliveira(PE036123)  
Agravdo : FERNANDO JOSE DE ARAUJO COUTINHO  
: Marcos André Silveira da Rocha Leão  
Advog : Fernando José de Araújo Coutinho(PE011174)  
Procurador : Charles Hamilton Santos Lima

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016  
Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

71º Processo : 0443417-7  
Protocolo : 2016/106832  
Comarca : Caruaru  
Vara : 5ª Vara Cível  
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIM EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 4847.  
Agravte : Maria do Carmo Silva  
: Edinilda Ventura Gomes da Cruz  
: MARGARIDA MARIA SIMÕES DE VASCONCELOS  
: KÁTIA SANTOS DE OLIVEIRA TABOSA SIMPLICIO

Página: 026

Agravte : IRACEMA ALVES CORDEIRO

: JOSÉ BARBOSA BERINGUEL

: João Felipe de azevedo Neto

: JOSÉ GIDELSON ROCHA DE LIMA

: Rosidalva Maria Barbosa

: IRINEU HENRIQUE DE LIMA

: EDVALDO GOMES DE MOURA

: Marilde Lopes Trajano da Silva

: REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS

: LAURA MARIA GALDINO DA SILVA

: JOSÉ FRANCISCO FILHO

: Marivaldo Bezerra de Menezes

: LENILTON FLORÊNCIO DE SOUZA

: JOÃO FERREIRA DE MELO

: MARIA ADALVA DA SILVA

: Edvania Joana de Souza

: SEBASTIÃO FLÁVIO DE BARROS LINS

: JOSEFA ADEILDA DE OLIVEIRA

: ROSILDA MENDONÇA FLORÊNCIO

: ANTÔNIO JOANES DA SILVA

: MARIA BERNADETE MERGULHÃO DA SILVA

: FELICIANO HENRIQUE DA SILVA

: ODETE MARIA DOS SANTOS DA SILVA

: WANDA GONÇALVES DOS SANTOS

: MARGARIDA ALEXANDRINA DE SOUZA

: REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS

: MARIA JOSÉ DE SÁ

: MARIA SOLANGE OLIVEIRA

: EDILMA PEREIRA DE ASSIS SANTOS

: SEVERINO BATISTA DA SILVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: RICARDO LABANCA(RJ077661)

: Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti(PE016595)

: Jorge Henrique Gomes Pinto Filho(PE028145)

: Aline Maria de Moura Martins Moreira(PE022039)

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo no Agravo de Instrumento

72º Processo : 0450603-4

Protocolo : 2016/116484

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ANTÔNIO ROSITO e outros

Advog : Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

: Guilherme Veiga Chaves(PE021403)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Página: 027

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ANTÔNIO ROSITO

: ANATILDE HORDONIA DA SILVA

: JOSE MARIA FONSECA LINDOSO

: PAULO MARTINS DE ARAUJO

: ELINEIDE LEITE DA SILVA

Advog : Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

: Guilherme Veiga Chaves(PE021403)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0010033-45.2016.8.17.0000 (450603-4)

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

73º Processo : 0452545-5

Protocolo : 2016/33438

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 7781 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : NEGOCIAL FACTORING FORMENTO COMERCIAL LTDA

Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Rubens Gaspar Serra(SP119859)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Mais Multi Assistencia Incorporada a Saúde Ltda

Advog : Marco Antônio Valença Meira(PE021772)

: Francisco Meira(PE008144)

: Djalma Alexandre Galindo(PE012893)

: Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)

: Carlos Eduardo Tavares de Melo(PE017379)

: Monaliza Rafeale Queiroz da Silva(PE035775)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

74º Processo : 0452569-5

Protocolo : 2016/116463

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: Emerson Mineiro Pontes(PE022148)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ROSA PAPA

Advog : Ednaldo Ferreira(PE013345)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Página: 028

Agravo de Instrumento

75º Processo : 0452578-4

Protocolo : 2016/116375

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : Sebastião Crispim dos Santos

Reprte : MARIA JOSÉ DOS SANTOS

Agravte : SERGIO RODRIGO DE LIMA GOMES

: ANTONIO CARLOS DA SILVA

: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA COUTO (Idoso)

: EMANUELLA LEMOS CAVALCANTI

: MAGNO MISAEL LEMOS CAVALCANTI

: MARILY SILVA

: Jadna Silva

: SULAMITA GOMES COSTA GUIMARÃES

: RAIMUNDA BACELLAR FURTADO (Idoso)

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: André Perazzo Dias da Silva(PE006536)

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PB017314A)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

76º Processo : 0452673-4

Protocolo : 2016/33479

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7691, 9582, 9584, 10677

Apelante : BANCO SAFRA S.A.

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA APARECIDA DE SENA E SILVA (Idoso)

Advog : PÂMELA FIGUEIRA DE CASTRO(PE031445)

: Carla Passos Melhado(PE000947)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo no Agravo na Petição

77º Processo : 0441794-1

Protocolo : 2016/116514

Comarca : Recife



Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : REALESIS RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Advog : Margarida Maria Félix da Silva(PE031215)

: Ednalva Goncalves Barbosa(PE009602)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CAIS DO RECIFE PARTICIPACOES S/A

Advog : Romero Paes Barreto de Albuquerque(PE023683)

Página: 029

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : CAIS DO RECIFE PARTICIPACOES S/A

Advog : Romero Paes Barreto de Albuquerque(PE023683)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : REALESIS RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Advog : Margarida Maria Félix da Silva(PE031215)

: Ednalva Goncalves Barbosa(PE009602)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0006801-25.2016.8.17.0000 (441794-1)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo de Instrumento

78º Processo : 0447835-1

Protocolo : 2016/114161

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : 1- ASS. CNJ.: 9163; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : BR - Petrobras Distribuidora S/A

Advog : Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)

Agravdo : Posto Treze Ltda

Advog : Janete O. Sobrinho(PE000709B)

: Charles Roger Araújo Vieira(PE012872)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

79º Processo : 0452541-7

Protocolo : 2016/33231

Comarca : Água Preta

Vara : 1ª Vara

Observação : CNJ: 10011

Apelante : Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira

Advog : Micaela de Mélo Ferreira(PE019037)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo de Instrumento

80º Processo : 0452580-4

Protocolo : 2016/116426

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : Banco Bradesco S/A

Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : PATRICIA OLIVEIRA

Advog : Sérgio Correa de Araújo(PE015837)

Página: 030

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

81º Processo : 0452641-2

Protocolo : 2016/33659

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 7621, 50030

Apelante : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A,

Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Joana Alcindo Dias

Advog : Roselane Maria Barbosa da Silva(PE026467)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

82º Processo : 0452709-9

Protocolo : 2016/33464

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da  
Capital - SEÇÃO A

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : FALCÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Advog : Bruno Moura Becker(PE029870)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Concreto Redimix do Brasil S/A

Advog : Carmem Regina P. Piedade(PE015013)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo de Instrumento

83º Processo : 0452750-6

Protocolo : 2016/116512

Observação : CNJ: 7760

Agravte : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: Marcelly Maria Rosado Mendes(PE038703)

Agravdo : ALINE JUSSARA DA SILVA

Advog : ALFREDO CORREIA PIRES OAB-PE: 23.479-D

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

84º Processo : 0423606-8

Página: 031

Protocolo : 2016/116525

Comarca : Palmares

Vara : 1ª Vara Cível

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Agravdo : ANTONIO NUNES PEREIRA e outros

Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ANTONIO NUNES PEREIRA

: EDILSON FERNANDO DA SILVA  
: GENIVALDO BARBOZA DE ARAUJO  
: GERALDO LEAO FIGUEIREDO

: Antônio Leopoldo da Rocha  
: Clotilde Célia Gomes Barreto de Lavor  
: Djael Peixoto Loureiro  
: Elzeni Loureiro da Silva  
: HELENA MARIA DA SILVA  
: JOSE ROBERTO DA SILVA  
: MARIA JEOVANIA BARRETO DA SILVA  
: MARIA IZABEL VIEIRA DA SILVA  
: NOEL DE PAULA DO NASCIMENTO

: NUVENICE OLIVEIRA DIAS NERI  
: GERALDO LEÃO FIGUEIREDO JÚNIOR  
: ERINEIDE LOUREIRO MACIEL DA SILVA  
Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0001246-27.2016.8.17.0000 (423606-8)  
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Embargos de Declaração na Apelação

85º Processo : 0441871-3  
Protocolo : 2016/116531

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Apelante : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A  
Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
: Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : VERA LÚCIA XAVIER CAMPELO  
Advog : AMINE D'ANDRADA(PE001426B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A  
Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
: Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : VERA LÚCIA XAVIER CAMPELO  
Advog : AMINE D'ANDRADA(PE001426B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0071501-12.2013.8.17.0001 (441871-3)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Página: 032

Embargos de Declaração na Apelação

86º Processo : 0443407-1

Protocolo : 2016/116523

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BRADESCO SAUDE S/A

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: VANESSA DE LIMA MIRANDA CAVALCANTE(PE032167D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIO JOSE TAVARES DE FARIAS

Advog : IZES MENDONÇA(PE034599)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : BRADESCO SAUDE S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MARIO JOSE TAVARES DE FARIAS

Advog : IZES MENDONÇA(PE034599)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0020835-36.2015.8.17.0001 (443407-1)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

87º Processo : 0452548-6

Protocolo : 2016/33455

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 7621. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Companhia Excelsior Seguros - Matriz S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

Apelado : Ericarlos Moura da Conceição

Advog : Bruno Vieira Fernandes pinheiro(PE027264)

: Paulo Roberto Fernandes Pinheiro(PE014088)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Exceção de Suspeição

88º Processo : 0452555-1

Protocolo : 2016/33048

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Excepte : ASSOCIAÇÃO CLÍNICA TERAPÉUTICA NOVA ALIANÇA

Advog : PAULO JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS(SP215364)

Excepto : JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMARAGIBE -

ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Página: 033

Agravo de Instrumento

89º Processo : 0452606-3

Protocolo : 2016/116517

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : JOSIMAR SANTOS DE ANDRADE

: REJANE TOLEDO DA SILVA

: ROSIMERE MARIA MONTE SILVA

: PEDRO JOSÉ CORREA GOMES

: VIRGINIA MENDES FARIAS

: SEVERINA ILDA DA SILVA

: EDELSON ANDRADE DA SILVA

: MARIA DE LOURDES NUNES RIBEIRO

: LAURENIO ANTONIO ALVES

: GLAUCE MARIA NUNES LACERDA

: JACIARA MOURA SIMÕES

: GISELDA ALVES DA SILVA

: ROSA MARIA DA SILVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Guilherme Veiga Chaves(PE021403)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

90º Processo : 0452654-9

Protocolo : 2016/33649

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Rogerio Alvino Cruz

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: THAIS MORAIS(PE029087)

: Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

91º Processo : 0452708-2

Protocolo : 2016/33663

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A (BMC)

Página: 034

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Sara de Andrade Lima

Def. Público : Jeovana Carmem Colaço Drummond

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

92º Processo : 0452755-1

Protocolo : 2016/33389

Comarca : Vitória

Vara : Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Observação : Assunto CNJ nº(s) 8990, 10671

Apelante : Antônio José de Santana (Idoso)

: Iraci Trajano da Silva (Idoso)

: Lindalva Maria da Silva (Idoso)

: LUIZA CORREIA DE LIMA (Idoso)

: Maria Rufino da Silva

: Maria Severina da COnceição (Idoso)

: Sebastião Jose de Santana (Idoso)

: Severina de SOuza Silva

: Valdenice Lauriano dos Santos (Idoso)

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

\_\_\_\_\_ Seção Criminal \_\_\_\_\_

Revisão Criminal

93º Processo : 0452577-7

Protocolo : 2016/109675

Comarca : Itaíba

Vara : Vara Única

Apelante : CICERO ESTEVAM DA SILVA

Advog : Marllós Hipólito Rocha Silva(PE025355)

Apelado : Justiça Pública

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3370) cfe cópia da Sentença (pág.

38).Conforme Art. 67, III, do RITJPE impedir os Des. que participaram do julg. da ACri nº 0347624-6 (pág. 60).Anexo pesquisa Judwin.

Reqte. : Cícero ESTevão da Silva

Advog : Marllós Hipólito Rocha Silva(PE025355)

Reqdo. : Justiça Pública

Distribuição Automática em 08/09/2016



Proc. Orig. : 0000008-66.2007.8.17.0750 (347624-6)

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Página: 035

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Revisão Criminal

94º Processo : 0452567-1

Protocolo : 2016/109632

Comarca : São João

Vara : Vara Única

Apelante : Maria Silvania Pinheiro de Souza

Advog : Willian Deyvson Galdino(PE030062)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3372) cfe cópia da Denúncia MP (pág.

15).Ré, presa (págs. 02).Conforme Art. 67, III, do RITJPE

impedir os Des. que participaram do julg. da ACri nº

0341325-4.Anexo pesquisa Judwin.

Reqte. : Maria Silvania Pinheiro de Souza Santos

Advog : Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)

Reqdo. : Justiça Pública

Distribuição Automática em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0000590-26.2011.8.17.1300 (341325-4)

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

95º Processo : 0444717-6

Protocolo : 2016/112828

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3435. 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : Herodoto Pinheiro Ramos Filho

Paciente : GUTEMBERG GOMES DE MOURA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Habeas Corpus

96º Processo : 0452720-8

Protocolo : 2016/31610

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Impetrante : VALDESIO GOMES DA SILVA

Paciente : VALDESIO GOMES DA SILVA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 2ª Vara Regional de Execução Penal da  
Capital

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Página: 036

Habeas Corpus

97º Processo : 0452600-1

Protocolo : 2016/116538

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Vara Criminal

Impetrante : JOSÉ RODRIGUES CHAVES JUNIOR

: FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO

Paciente : Antonio Carlos Freitas Ferreira Filho

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO  
DA MATA

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Habeas Corpus

98º Processo : 0452592-4

Protocolo : 2016/116537

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Vara Criminal

Impetrante : JOSÉ RODRIGUES CHAVES JUNIOR

: FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO

Paciente : MIKAEL VICENTE DOS SANTOS

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO  
DA MATA

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Habeas Corpus

99º Processo : 0452710-2

Protocolo : 2016/116623

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Observação : CNJ: 3633

Impetrante : JOSE AUGUSTO OBICE C. E. DUARTE

Paciente : Flávio Roberto Batista de Farias

AutoridCoatora : JUIZO DA COMARCA DE CAMARAGIBE/PE

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

100º Processo : 0452041-2

Protocolo : 2016/116124

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Página: 037

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : GRASIELLE LEILANE

Paciente : ISRAEL ANTONIO SANTIAGO

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

101º Processo : 0452627-2

Protocolo : 2016/116468

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3533

Impetrante : RICARDO VASCONCELOS

Paciente : AROALDO NOYA LEAL NETO

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de

Olinda

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Apelação

102º Processo : 0452550-6

Protocolo : 2016/31477

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Observação : Assunto CNJ (Códs. 3372/3458) cfe Denúncia MP (pág. 04).Réus

presos (Sentença, págs. 410/411 e Ofícios, págs.

412/413).Recurso autuado cfe Despacho de pág. 368.Anexa

pesquisa Judwin.

Apelante : Ana Kelly Ferreira de França

: Diego Miguel da Silva Alves

Advog : Ronaldo Quirino do Nascimento(PE035045)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Jeferson Barros do Espírito Santo

: Felipe Gonçalves de Souza

Def. Público : Yuri Alexei Marca

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Habeas Corpus

103º Processo : 0452599-3

Protocolo : 2016/116458

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Impetrante : Josafá Costa da Silva

Paciente : RAYLSON FELIPE MOURA DO NASCIMENTO

Página: 038

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANA

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Habeas Corpus

104º Processo : 0452595-5

Protocolo : 2016/116536

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Vara Criminal

Observação : Segredo de justiça migrado do 1º grau.

Impetrante : JOSÉ RODRIGUES CHAVES JUNIOR

: FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO

Paciente : E. R. S.

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO  
DA MATA

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Habeas Corpus

105º Processo : 0452559-9

Protocolo : 2016/116470

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. RÉU CADASTRADO E QUALIFICADO MIGRADO  
DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

Impetrante : CRISTOVÃO TADEU DE SOUSA CAVALCANTI

Paciente : RAFAEL DUARTE COSTA CAVALCANTI DE SOUZA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATAO  
DOS GUARARAPES

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

106º Processo : 0452608-7

Protocolo : 2016/33076

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3372) cfe Denúncia MP (pág.04).Anexa  
pesquisa Judwin.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Alisson Vieira dos Santos de Sandra

Advog : Amaro Gustavo da Silva(PE033312)

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 08/09/2016

Página: 039

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

107º Processo : 0452563-3

Protocolo : 2016/116504

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : PERDILIANO NICÉAS DE ALBUQUERQUE

Paciente : GERALDO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO RECIFE

Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

108º Processo : 0452593-1

Protocolo : 2016/32081

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3608) cfe Sentença (pág. 335v).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Joab Rocha da Silva

Def. Público : Danielle Monteiro de Lima Correia

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Corte Especial \_\_\_\_\_

## Mandado de Segurança

109º Processo : 0452725-3

Protocolo : 2016/116644

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Impte. : MANUELLA ROCHA DE ARRUDA

Advog : ELAINE CRISTINA(PE042191)

Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

## Reclamação

110º Processo : 0450322-4

Página: 040

Protocolo : 2016/115466

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Reclamte : SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE GOIANA

Advog : Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto(PE022822)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reclamdo : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANA

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

## Conflito de competência

111º Processo : 0452547-9

Protocolo : 2016/116277

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Agravte : Movimento dos Sem Terra e outros

Agravdo : Cícero Paulino da Silva e outro

Advog : Luis Afonso de Oliveira Jardim(PE011401)

Observação : IMPEDIR O DESEMBARGADORES: CÂNDIDO J. F. SARAIVA DE MORAES E SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO. AGRAVANTES: MOVIMENTO DOS SEM TERRA E OUTROS E AGRAVADOS: CICERO PAULINO DA SILVA E OUTRO.

Suste. : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Susdo. : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Distribuição Automática em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0005476-15.2016.8.17.0000 (437789-1)

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo na Apelação

112º Processo : 0382621-7

Protocolo : 2015/120024

Comarca : Pombos

Vara : Vara Única

Apelante : Adolfo Nogueira da Silva e outro

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: Roberta da Câmara Lima Cavalcanti(PE028467)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Adolfo Nogueira da Silva

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0000051-20.2014.8.17.1150 (382621-7)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Página: 041

Agravo na Apelação

113º Processo : 0409242-2

Protocolo : 2016/116508

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Maria Marlene de Sousa Santos

Advog : Pedro Sotero Bacelar(PE024634)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO DO BRASIL S.A



Agravte : Maria Marlene de Sousa Santos

Advog : Pedro Sotero Bacelar(PE024634)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO DO BRASIL S.A

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0080476-86.2014.8.17.0001 (409242-2)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Embargos de Declaração na Apelação

114º Processo : 0413554-6

Protocolo : 2016/116487

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : IVANILDO MENDES DE SOUZA

Advog : HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advog : François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advog : François Mitterrand Cabral da Silva(PE028275)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : IVANILDO MENDES DE SOUZA

Advog : HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : IVANILDO MENDES DE SOUZA

Advog : HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0035850-84.2011.8.17.0001 (413554-6)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

115º Processo : 0452542-4

Protocolo : 2016/33262

Comarca : Recife

Página: 042

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 6233. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: Rodrigo Muniz de Brito Galindo(PE020860)

: RAÍSSA PARDELLAS BRAINER(PE032500)

Apelado : Artur Braga Pinheiro

Advog : Eduardo Jorge De Moraes Guerra(PE008287)

: José Thomas Pinheiro Camello(PE016472)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

116º Processo : 0452544-8

Protocolo : 2016/33477

Observação : CNJ: 10677 e 9582

Apelante : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : NELSON PASCHOALOTTO(PE000945A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA INÊS RIBEIRO NOGUEIRA

Advog : Marcelo Gama Alves(PE023998)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

117º Processo : 0452605-6

Protocolo : 2016/33248

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Maria Nilda da Silva

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

118º Processo : 0452633-0

Protocolo : 2016/33674

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 7698 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : R Valois Construcoes e Incorporacoes Ltda

Advog : MARILIA GABRIELLA P SOUSA(PE030431)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Carlindo Bezerra de Oliveira Junior

Advog : Tadeu Leal Reis de Melo(PE023111)

Apelante : Carlindo Bezerra de Oliveira Junior

Advog : Tadeu Leal Reis de Melo(PE023111)

Página: 043

Apelado : R Valois Construcoes e Incorporacoes Ltda

Advog : MARILIA GABRIELLA P SOUSA(PE030431)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Apelação

119º Processo : 0452717-1

Protocolo : 2016/33523

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : ALEXANDRE VIRGINIO DA SILVA

Advog : Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas(PE036524)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco J. Safra Arrendamento Mercantil S/A

Advog : Nelson Paschoalotto(SP108911)

: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

#### Apelação

120º Processo : 0452752-0

Protocolo : 2016/33291

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9582

Apelante : BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.

Advog : FRANCISCO GOMES COELHO(CE001745)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : COSMO FIDELIS DA SILVA

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

#### Embargos de Declaração na Apelação

121º Processo : 0337955-3

Protocolo : 2016/116542

Comarca : Recife

Vara : 26ª Vara Cível

Apelante : MONTE HOTEIS S A

Advog : Luiz Cláudio Farina Ventrilho(PE020396)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : MYRIAM DUBEUX DO MONTE e outro

Advog : Débora de Almeida Cavalcanti(PE023271)

: Leonardo de Almeida Cavalcanti(PE018977)

: eduarda rangel lemos araujo(PE031643)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ATIVA FOMENTO COMERCIAL LTDA

Página: 044

Advog : Luciana Ramos Ferreira Lindoso(PE030395)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MONTE HOTEIS S A

Advog : Luiz Cláudio Farina Ventrilho(PE020396)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ATIVA FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advog : Luciana Ramos Ferreira Lindoso(PE030395)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0043306-51.2012.8.17.0001 (337955-3)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

122º Processo : 0448530-5

Protocolo : 2016/116530

Agravte : JORGE JOSÉ DE CARVALHO e outro

Advog : HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Advog : Danielle Alessandra Moury Fernandes Fonseca(PE016761)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Advog : Danielle Alessandra Moury Fernandes Fonseca(PE016761)

: Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : JORGE JOSÉ DE CARVALHO

: Benildes Tereza de Carvalho

Advog : HELGA DE LIMA BENVINDO(PE033400)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0009274-81.2016.8.17.0000 (448530-5)

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

123º Processo : 0451791-3

Protocolo : 2016/32091

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade

fls. 0104. alterado e redistribuído conforme despacho lfs

120

Apelante : Mônica Rodrigues de Lira

Advog : Guilherme Luís Neves de Oliveira Advíncula(PE034578)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

Página: 045

124º Processo : 0452607-0

Protocolo : 2016/33256

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advog : FABIO RIVELLI(PE001821)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SONIA GONÇALVES ASFORA

Advog : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

125º Processo : 0452649-8

Protocolo : 2016/33642

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : MEGATON ENGENHARIA LTDA

Advog : Frederico Matos Brito Santos(PE024527)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ANDRESSA AUTO PEÇAS LTDA

Advog : Luciana Ramos Ferreira Lindoso(PE030395)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

126º Processo : 0452711-9

Protocolo : 2016/33652

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 7760 e 7779 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividade fls. 053.

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Edvaldo Azevedo da Silva Sobrinho

Advog : Elizaldo Viana Leite(PE013647)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

127º Processo : 0452737-3

Protocolo : 2016/33645

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 7770, 9582, 7779, 7780 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin.

Página: 046

Apelante : JOSE SANDRO VALENÇA DO NASCIMENTO FILHO

: WILLANE PAULA DA SILVA

Advog : Maria Solange V. Do Nascimento(PE009255)

Apelado : CASA GRANDE ENGENHARIA LTDA

Advog : Eduardo Wanderley Bezerra e Silva(PE030282)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração na Apelação

128º Processo : 0364033-9

Protocolo : 2016/116500

Comarca : Agrestina

Vara : Vara Única

Apelante : NERIVALDO SOARES DE MELO SILVA

Advog : Alexandre Carvalho De Menezes(PE010413)

Apelado : Erivaldo Florêncio da Silva

Advog : JOSÉ VALDEMAR MONTEIRO JUNIOR(PE025498)

: Severino A. S. Interaminense(PE025510)

Embargante : NERIVALDO SOARES DE MELO SILVA

Advog : Alexandre Carvalho De Menezes(PE010413)  
Embargado : Erivaldo Florêncio da Silva  
Advog : JOSÉ VALDEMAR MONTEIRO JUNIOR(PE025498)  
: Severino A. S. Interaminense(PE025510)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0000118-72.2013.8.17.0130 (364033-9)  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

#### Cautelar Inominada

129º Processo : 0440136-5  
Protocolo : 2016/110685  
Observação : Pedido de efeito suspensivo à apelação interposta ao processo nº 65643-29.2015.8.17.0001 - Alterado órgão  
Julgador e redistribuído, conforme decisão de 206(f/v)  
Autor : Francisco de Assis Gomes dos Prazeres  
Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Réu : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

#### Agravo de Instrumento

130º Processo : 0452602-5  
Protocolo : 2016/116314  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : DJALMA FRANCISCO ALVES  
Advog : Ewerton Luiz Almeida de Oliveira(PE029410)  
: Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas(PE036524)  
Agravdo : BANCO GMAC S.A

Página: 047

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

#### Apelação

131º Processo : 0452662-1  
Protocolo : 2016/33643  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Apelante : LEE BROCK E CAMARGO ADVOGADOS



Advog : fabio rivelli(BA034908)  
: Solano de Camargo(SP149754)  
: Eduardo Luiz Brock(SP091311)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : JOSÉ PEREIRA VALADARES DE SOUSA NETO (Idoso)  
Advog : Romário Kyrillos Batista Pereira(PE019339)  
: Luciana Godoy de Mello Motta(PE000819B)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

132º Processo : 0452705-1

Protocolo : 2016/33647

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 7779 e 7760 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MANOEL PORFIRIO DE ARAUJO FILHO

Advog : ANDERSON LUIZ CAVALCANTE SOARES(PE033321)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

133º Processo : 0395777-9

Protocolo : 2015/107533

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 5951

Apelante : Município de Garanhuns-PE

Advog : Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)

: ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)

Apelado : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advog : Caroline Terezinha Rasmussen da Silva(SC017393)

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Página: 048

Apelação

134º Processo : 0395814-7

Protocolo : 2015/107511

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 6017

Apelante : Município de Garanhuns

Advog : Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)

: ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)

Apelado : BANCO RODOBENS S/A

Advog : Thiago Tagliaferro Lopes(SP208972)

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Agravo de Instrumento

135º Processo : 0452552-0

Protocolo : 2016/116502

Agravte : MUNICÍPIO DE IPOJUCA

Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : LENITA MARIA DA CONCEIÇÃO

Def. Público : GREGORY VICTOR PINTO DE FARIAS

: ELIZABETE AGUIAR DA FONSÊCA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA

Reprte : REGINA MARIA DE LIMA

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

136º Processo : 0452694-3

Protocolo : 2016/33388

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advog : Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JANILDA MARIA DE ARRUDA  
Advog : ELAINE CARVALHO DE LIMA(PE037160)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

137º Processo : 0313114-0  
Protocolo : 2016/116556  
Comarca : Petrolina

Página: 049

Vara : Vara da Faz. Pública  
Apelante : JI COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA  
Advog : Paulo Vieira Fernandes Filho(PE017869)  
Apelado : Município de Petrolina  
Advog : Humberto Borges Chaves Filho(PE023614)

Embargante : JI COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA  
Advog : Paulo Vieira Fernandes Filho(PE017869)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Município de Petrolina  
Advog : Humberto Borges Chaves Filho(PE023614)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0000596-87.2013.8.17.1130 (313114-0)  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

138º Processo : 0401023-5  
Protocolo : 2015/109471  
Comarca : Garanhuns  
Vara : Vara da Fazenda Pública  
Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 5951  
Apelante : MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
Advog : Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)  
: ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)  
Apelado : Banco do Brasil S.A  
Advog : Hélio Marinho Fernandes Júnior(PE022877D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

139º Processo : 0452598-6

Protocolo : 2016/32207

Comarca : Itambé

Vara : Vara Única

Observação : 1. Ass CNJ 11884. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 69.

Apelante : Municipio de Itambe PE

Advog : Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)

Apelado : SAMUEL VIEIRA DE LIMA

Def. Público : Maria Estela de Mesquita

Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Agravo de Instrumento

140º Processo : 0452672-7

Protocolo : 2016/116544

Observação : 1- CNJ.: 11884; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Estado de Pernambuco

Página: 050

Procdor : FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

Agravdo : Aline Isidia Pimentel

Advog : DÉBORA CAMBOIM LEÃO(PE034323)

: Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Mandado de Segurança

141º Processo : 0452704-4

Protocolo : 2016/116624

Observação : Segue pesquisa Judwin. Alterado órgão julgador Des.

Francisco Bandeira de Mello no Grupo de Cam Dir Pub conforme decisão de fls 54/57.

Impte. : JANAINA ALVES DE SOUZA

Advog : JOAQUIM GONÇALVES LIMA NETO(PE036680)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Impdo. : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Antonio César Caúla Reis  
: Gilson Silvestre da Silva

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

142º Processo : 0423154-9  
Protocolo : 2016/101015  
Comarca : Garanhuns  
Vara : Vara da Fazenda Pública  
Observação : ASSUNTO CNJ 9518. PESQUISA JUDWIN ANEXA.

Apelante : ITAU UNIBANCO S/A  
Advog : Luiz Rodrigues Wambier(PR007295)  
: MARCIA CRISTINA COSTA DIAS(PE029518)  
: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)  
Apelado : MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
Advog : Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)  
: Marcelo Ferreira Sales(PE028368)  
: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

143º Processo : 0431767-1  
Protocolo : 2016/103590  
Comarca : Garanhuns  
Vara : Vara da Fazenda Pública  
Observação : ASSUNTO CNJ 6004. SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO.  
Apelante : Municipio de Garanhuns-PE  
Advog : ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)  
: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)  
Apelado : BANCO FORD S.A

Página: 051

Advog : Adriana Serrano(PE000985A)

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

144º Processo : 0436755-1

Protocolo : 2016/104987

Comarca : Flores

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5951. PROCESSO REMETIDO A ESTE TRIBUNAL NÃO ESTÁ DE ACORDO CO A INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DE NÚMERO 01/2016 GAB1VP, PORÉM O PROCESSO EM APENSO ESTÁ DE ACORDO.

Apelante : Município de Calumbí

Advog : Raphael Parente Oliveira(PE026433)

: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Andrea Griz Luna de Araújo(PE023489)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

Apelado : Banco Votorantim S/A

Advog : Rafael Barreto Bornhausen(SP226799)

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação

145º Processo : 0440554-3

Protocolo : 2016/116488

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : VIVIANI CAVALCANTI PINTO e outros

Advog : Rafael Albuquerque Araújo(PE025605)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Paulo Sergio Cavalcanti Araujo

Embargante : VIVIANI CAVALCANTI PINTO

: DANIELA DE BARROS BARBOSA

: ALEXSANDRA DE ASSIS CRUZ

: VIVIANE FERREIRA RAMOS

: ELAINE CRISTINA DE MORAIS SILVA

Advog : Rafael Albuquerque Araújo(PE025605)

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Paulo Sergio Cavalcanti Araujo

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0020734-33.2014.8.17.0001 (440554-3)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

146º Processo : 0452748-6

Protocolo : 2016/33385

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Página: 052

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

Apelado : MARIA ANTONIA DE FRANÇA

Def. Público : Lelia Maria Cavalcanti de Lacerda

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

147º Processo : 0438772-0

Protocolo : 2016/110176

Comarca : Carpina

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Segue pesquisa Judwin. alterado e redistribuído conf decisão

fls 244

Agravte : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E

RODAGEM DE PERNAMBUCO (ASDER) - CLUBE RODOVIÁRIO DE

PERNAMBUCO

Advog : Leda Maria Silvestre(PE005687)

Agravdo : JOSE ALBINO DE ANDRADE

: MARIA ANTONIA SOARES DE ANDRADE

Advog : ANA LARISSA(PE037875)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Francisco Sales De Albuquerque

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

## Agravo na Apelação

148º Processo : 0440386-5

Protocolo : 2016/116543

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Espíndola Azevedo e outro

Apelado : Fac Form Impressos Ltda

Advog : Manuel de Freitas Cavalcante Júnior(PE022278)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : ANA CLAUDIA SILVA GURGEL

Agravdo : Fac Form Impressos Ltda

Advog : Manuel de Freitas Cavalcante Júnior(PE022278)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0024471-83.2010.8.17.0001 (440386-5)

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Página: 053

## Agravo de Instrumento

149º Processo : 0452597-9

Protocolo : 2016/116439

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

Agravdo : MAVIAEL CRUZ DO NASCIMENTO

Advog : Radamez Danilo Bezerra da Silva(PE028957)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

## Apelação

150º Processo : 0452661-4

Protocolo : 2016/33607



Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO

Advog : Luiz Cavalcanti de Petribú Neto(PE022943)

Apelado : JOSINEIDE MARIA DE SOUZA

Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

151º Processo : 0452677-2

Protocolo : 2016/116545

Observação : 1- CNJ.: 10376; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

Agravdo : Roger da Silva Nihollas

Advog : José Ferreira Júnior(AL005247)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo de Instrumento

152º Processo : 0452736-6

Protocolo : 2016/116552

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Bruno da Silva Ramos

Agravdo : ANTONIO AGNELO DE SOUZA

: aderval sipriano ferraz

: antonio valentim de souza neto

Página: 054

Agravdo : AURELIANO RONALDO PEIXOTO

: Alexandre José Castanha de Souza

: ANTONIO MARCOS DE LIMA

: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

: ANTONIO BASTO DE MELO

: ANTONIO RICARDO DO ESPÍRITO SANTO  
: ANDRÉ JOSÉ DA SILVA  
: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
: AILSON CORREIA DE AMORIM  
Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Apelação / Reexame Necessário

153º Processo : 0452566-4  
Protocolo : 2016/33065  
Observação : CNJ: 10671 e 10338  
Autor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO  
Réu : OSVALDO LOPES DE ALBUQUERQUE FILHO  
Advog : Wagner da Silva Bispo(PE032808)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

154º Processo : 0452621-0  
  
Protocolo : 2016/33610  
Comarca : Carpina  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Apelante : PAULO NUNES FERNANDES  
Advog : Ana Maria Cabral de Arruda(PE000963B)  
Apelado : MUNICIPIO DE CARPINA  
Advog : THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE031955)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo de Instrumento

155º Processo : 0452634-7

Protocolo : 2016/116510

Observação : 1- CNJ.: 7757; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Agravdo : Patricia Wanderlan da Silva

Advog : Juliana Campos de Azevedo(PE025291)

: Anny Brito Alves da Silva(PE027684)

Página: 055

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

156º Processo : 0452685-4

Protocolo : 2016/33606

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA

Advog : THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE031955)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BÁRBARA KELLY PEREIRA DA SILVA

Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Reexame Necessário

157º Processo : 0452610-7

Protocolo : 2016/33230

Comarca : Água Preta

Vara : 1ª Vara

Observação : 1. Ass CNJ 6024 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Autor : GERENTE DO POSTO FISCAL DE XEXÉU/PE

Procdor : Renata Brayner e Silva

: Érica Gomes Lacet

Réu : UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advog : Carlos Eduardo Mendes Albuquerque(PE018857)

Procurador : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

## Agravado de Instrumento

158º Processo : 0452651-8

Protocolo : 2016/116554

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara dos Executivos Fiscais

Observação : 1- CNJ.: 6017; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravante : EDILEUZA BORGES DE OLIVEIRA LACERDA

Advog : ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA(PE034056)

Agravado : Município de Jaboatão dos Guararapes

Advog : Júlio César Casimiro Corrêa(PE016823)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Página: 056

## Apelação

159º Processo : 0452706-8

Protocolo : 2016/33384

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advog : ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)

Apelado : MARIA GILVANI DA SILVA

Advog : ELAINE CARVALHO DE LIMA(PE037160)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

## Habeas Corpus

160º Processo : 0452586-6

Protocolo : 2016/116503

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Impetrante : JOSENALDO DE SOUZA FILGUEIRA GALVÃO

Paciente : Antônio Filipe Roque da Silva  
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE  
Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Carta Testemunhável

161º Processo : 0452628-9

Protocolo : 2016/33188

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3417; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.  
alterado conforme decisão fls 40

Autor : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Adma Crystine Gonçalves da Silva(PE031041)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Ademir Rosa de Lima

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

162º Processo : 0440578-3

Protocolo : 2016/116539

Comarca : Paulista

Página: 057

Vara : 1ª Vara Criminal

Reqte. : JÚLIO CÉSAR LUIZ DA SILVA

Advog : Francisco Lacerda(PE008645)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante : JÚLIO CÉSAR LUIZ DA SILVA

Advog : Francisco Lacerda(PE008645)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0006403-78.2016.8.17.0000 (440578-3)

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

163º Processo : 0452692-9

Protocolo : 2016/33458

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara de Entorpecentes

Observação : Segue pesquisa Judwin. alterado para abertura do 2º volume

Apelante : Everton Bruno de Almeida

Advog : Sarita Leite De Sousa(PE017315)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

164º Processo : 0385557-4

Protocolo : 2016/116485

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Alcicleide Bezerra de melo silva e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Alcicleide Bezerra de melo silva

: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

: MIGUEL NETO DA SILVA

: EDMILSON DE SOUZA MELO

: NADIR MARIA DE ANDRADE

: REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA

: NIVALDO PESSOA DE FREITAS

: RICARDO CARDOSO REIS

: FERNANDA MARTINS DA SILVA

Página: 058

Agravdo : INALDO JULIO DE OLIVEIRA

: NELI MARIA DE LIMA

: CARMELITA CORREIA RAMOS

: LUCIANA MARQUES GARRETT

: CARLOS SOARES DA SILVA

: VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0005507-69.2015.8.17.0000 (385557-4)

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

165º Processo : 0399203-0

Protocolo : 2016/116549

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto e outros

Embargado : MARIA JULIANA DE ALMEIDA CUNHA

Advog : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS(PE029426)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN PE

: Estado de Pernambuco

Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

: RENATA ZOBY

Agravdo : MARIA JULIANA DE ALMEIDA CUNHA

Advog : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS(PE029426)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0049999-80.2014.8.17.0001 (399203-0)

\_\_\_\_\_ Presidência \_\_\_\_\_

Carta Precatória

166º Processo : 0452557-5

Protocolo : 2016/116399

Observação : PARTE APELANTE: JOSÉ AMARO DOS SANTOS JUNIOR E PARTE  
APELADA: A JUSTIÇA

Deprecante : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Deprecado : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Presidente

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

167º Processo : 0404201-1

Página: 059

Protocolo : 2015/110178

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 9178

Apelante : Queiroz Cavalcanti Advocacia

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Igor Câmara Gusmão Gama(PE034593)

Apelante : Município de Bezerros

Advog : Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

Apelado : Município de Bezerros

Advog : Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

Apelado : Queiroz Cavalcanti Advocacia

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Igor Câmara Gusmão Gama(PE034593)

Apelado : BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Igor Câmara Gusmão Gama(PE034593)

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Reexame Necessário

168º Processo : 0425612-4

Protocolo : 2016/101750



Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 5951

Autor : MUNICÍPIO DE CARUARU

Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

Réu : BANCO FORD S.A

Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Embargos de Declaração na Apelação

169º Processo : 0429517-0

Protocolo : 2016/116548

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Catarina de Sá Guimarães Ribeiro

Apelado : SANDRO BARBOSA PEREIRA

Advog : Neide Carneiro Bezerra(PE027936)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

Embargado : SANDRO BARBOSA PEREIRA

Advog : Neide Carneiro Bezerra(PE027936)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0045757-78.2014.8.17.0001 (429517-0)

Página: 060

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Apelação / Reexame Necessário

170º Processo : 0452716-4

Protocolo : 2016/33616

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Assuntos CNJ: 9992 e 10502- Anexo pesquisa do judwin.

Autor : Ana Paula Maria da Silva

Advog : Renata Pessoa de Souza(PE027595)

Réu : MUNICIPIO DE CARPINA

Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Autor : MUNICIPIO DE CARPINA

Advog : Renata Pessoa de Souza(PE027595)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Ana Paula Maria da Silva

Advog : Renata Pessoa de Souza(PE027595)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

171º Processo : 0290175-3

Protocolo : 2016/116522

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara da Faz. Pública

Agravte : MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advog : Orlando Moraes Neto(PE020826)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO BANORTE SA - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advog : Orlando Moraes Neto(PE020826)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : BANCO BANORTE SA - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0009599-66.2007.8.17.0810 (290175-3)

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo de Instrumento

172º Processo : 0452589-7

Protocolo : 2016/116335

Comarca : Vitória

Vara : Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Mirca de Melo Barbosa

Agravdo : J. M. S. Q. (Criança)

Página: 061

Def. Público : Kátia Cristina Pessoa da Silva

Reprte : JOCILIO QUEIROZ

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Reexame Necessário

173º Processo : 0452591-7

Protocolo : 2016/32301

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 6024. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 74.

Autor : SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Réu : SOLIMÕES COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA

Advog : Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979)

Procurador : giani maria do monte santos

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Apelação

174º Processo : 0452675-8

Protocolo : 2016/33605

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA

Advog : THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE031955)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Dulce Avelino de Souza Carlos

Advog : Susy de A. Paes Leme(PE017319)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

## Apelação

175º Processo : 0452724-6

Protocolo : 2016/33615

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Assuntos CNJ: 10312 e 6151 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA

Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : DIONISIA RODRIGUES CARDOSO MONTE

Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Página: 062

## Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

176º Processo : 0431047-4

Protocolo : 2016/116550

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES

Réu : LUZINEIDE DA SILVA PEREIRA

Def. Público : IRACEMA COSTA LIMA

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Luciana Roffé de Vasconcelos

Embargado : LUZINEIDE DA SILVA PEREIRA

Def. Público : IRACEMA COSTA LIMA

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0002835-89.2015.8.17.0420 (431047-4)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

## Agravo no Agravo de Instrumento

177º Processo : 0435525-9

Protocolo : 2016/116521

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara dos Executivos Fiscais

Agravte : Município do Jaboatão dos Guararapes

Advog : Roberta Santos Barbosa(PE024308)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : JOSE CARNEIRO DA SILVA  
Agravte : Município do Jaboatão dos Guararapes  
Advog : Orlando Moraes Neto(PE020826)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : JOSE CARNEIRO DA SILVA

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0004817-06.2016.8.17.0000 (435525-9)  
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Agravo no Agravo de Instrumento

178º Processo : 0449277-7  
Protocolo : 2016/116501  
Agravte : MUNICIPIO DE IPOJUCA  
Advog : GREGÓRIO VIEIRA DE MELLO(PE035195)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : TERMOPERNAMBUCO S/A  
Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)

: Walter Giuseppe Alcantara Manzi(PE012706)  
: Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : MUNICIPIO DE IPOJUCA  
Advog : GREGÓRIO VIEIRA DE MELLO(PE035195)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : TERMOPERNAMBUCO S/A  
Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)  
: Walter Giuseppe Alcantara Manzi(PE012706)

Página: 063

Advog : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0009571-88.2016.8.17.0000 (449277-7)  
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Agravo de Instrumento

179º Processo : 0452573-9  
Protocolo : 2016/116480  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Agravte : PERICLES TIBIRIÇA SANTOS

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

180º Processo : 0452623-4

Protocolo : 2016/33608

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO

Advog : Luiz Cavalcanti de Petribú Neto(PE022943)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA JOSE DO NASCIMENTO I

: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARPINA,  
PAUDALHO, ITAQUITINGA, ALIANÇA, VICÊNCIA, MACAPARANA, BUENOS  
AIRES, TRACUNHAÉM E LAGOA DO CARRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

181º Processo : 0452655-6

Protocolo : 2016/33618

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO

Advog : Luiz Cavalcanti de Petribú Neto(PE022943)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : EUDES FARIAS ALVES

: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARPINA,  
PAUDALHO, ITAQUITINGA, ALIANÇA, VICÊNCIA, MACAPARANA, BUENOS  
AIRES, TRACUNHAÉM E LAGOA DO CARRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 064

Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

182º Processo : 0452678-9

Protocolo : 2016/33637

Comarca : São José da Coroa Grande

Vara : Vara Única

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio Figueiredo Guerra Beltrão

Apelante : Rivaldo Fernandes de Melo Salgado

: Eguinaldo Ramos Rodrigues

: Hidelbrando Colares Pereira

: Márcio Jorge Rocha de Alencar

: Edjair Vasconcelos da Silva

: Emerson Inácio da Silva

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Rivaldo Fernandes de Melo Salgado

: Eguinaldo Ramos Rodrigues

: Hidelbrando Colares Pereira

: Márcio Jorge Rocha de Alencar

: Edjair Vasconcelos da Silva

: Emerson Inácio da Silva

Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio Figueiredo Guerra Beltrão

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

\_\_\_\_\_ Grupo de Câmaras de Direito Público \_\_\_\_\_

Mandado de Segurança

183º Processo : 0452562-6

Protocolo : 2016/116486

Impte. : SYLVIO ROMERO RODRIGUES  
Advog : Mariselma Aleixo de Moraes(PE026376)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Impdo. : CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Mandado de Segurança Coletivo

Página: 065

184º Processo : 0452572-2  
Protocolo : 2016/32697  
Observação : CNJ: 10381  
Autor : ANTÔNIA OZANA SILVA LUNA DE CASTRO  
: MARIA DO CARMO GUIMARÃES DE ANDRADE

Advog : ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ(PE035432)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Réu : PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE  
: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS  
: SECRETÁRIO DE SAÚDE  
: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE  
Procdor : Sílvia Lins de Albuquerque

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Agravo Regimental no Mandado de Segurança

185º Processo : 0447852-2

Protocolo : 2016/116547  
Impte. : Wandson de Moura Bezerra  
Advog : Erlon César da Cunha Muniz Costa(PE025739)  
Impdo. : Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco  
Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro  
Observação : alterado conforme despacho fls 114.  
Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : Marcos José Santos Meira  
Agravdo : Wandson de Moura Bezerra



Advog : Erlon César da Cunha Muniz Costa(PE025739)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0009016-71.2016.8.17.0000 (447852-2)  
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

#### Mandado de Segurança

186º Processo : 0452540-0  
Protocolo : 2016/116450  
Impte. : OSSAMU LIMA TASHIRO  
Advog : Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)  
Impdo. : SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis  
: Edgar Moury Fernandes Neto  
Impdo. : PRESIDENTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

#### Agravo Regimental no Mandado de Segurança

187º Processo : 0449868-8  
Protocolo : 2016/116546  
Impte. : CLICIE MARIA FERREIRA LAGOS (Idoso)  
Def. Público : CRISTINA SAKAKI - DEFENSORA PÚBLICA

Página: 066

Reprte : KLEBER FRANCISCO FERREIRA LAGOS  
Impdo. : SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro  
Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO

Agravdo : CLICIE MARIA FERREIRA LAGOS (Idoso)  
Def. Público : CRISTINA SAKAKI - DEFENSORA PÚBLICA  
Reprte : KLEBER FRANCISCO FERREIRA LAGOS

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0009784-94.2016.8.17.0000 (449868-8)  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

## Mandado de Segurança

188º Processo : 0452553-7

Protocolo : 2016/32672

Observação : CNJ: 10239

Impte. : EDVAN GOMES DA SILVA

Advog : MARIA LUIZA MONTEIRO(PE033288D)

Impdo. : PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

## Agravo de Instrumento

189º Processo : 0452604-9

Protocolo : 2016/116566

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : GERSONITA PIMENTEL CARDOSO

Advog : Abraão Joaquim dos Santos(PE021535)

Agravo : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procdor : Emmanuel Becker Torres

: Luciana Roffé de Vasconcelos

Litis.passivo : MARIZIA MARIA DA SILVA

Advog : Vera Maria Travassos Oliveira(PE011535)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

## Apelação

190º Processo : 0452642-9

Protocolo : 2016/33614

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA

Advog : THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE031955)

Página: 067

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : RENATA MARIA DA SILVA

Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

191º Processo : 0452729-1

Protocolo : 2016/33617

Comarca : Carpina

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Assuntos 10422 e 10312 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA

Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE SOUZA

Advog : Susy de A. Paes Leme(PE017319)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

192º Processo : 0451167-7

Protocolo : 2016/31622

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : CNJ 10069. Anexa pesquisa JUDWIN. alterado e redistribuído conforme decisão fls 147

Apelante : Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE

: Estado de Pernambuco

Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz

Apelado : HELENITA TIMÓTEO DE LIMA

Advog : José Carloman de Souza Prazeres(PE017020)

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo de Instrumento

193º Processo : 0452594-8

Protocolo : 2016/116289

Agravte : 2G TURISMO & EVENTOS LTDA EPP

Advog : DIOGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR(PE037148)  
Agravdo : GERENTE GERAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Antonio César Caúla Reis  
: Lia Sampaio Silva

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Página: 068

Apelação

194º Processo : 0452625-8  
Protocolo : 2016/33612  
Comarca : Carpina  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA  
Advog : THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE031955)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : BERNADETE MORAIS DOS SANTOS

Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo de Instrumento

195º Processo : 0452645-0  
Protocolo : 2016/116388  
Observação : 1- CNJ.: 6048; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.  
Agravte : Nancy Duque Porto

: ELENEIDE MENEZES ALVES  
: ELAINE CRISTINA SILVA DE SALES  
: NEIRE LANE SALES MONTANHA COSTA  
: LUIZ MÁRIO BARBOSA DA SILVA  
: ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
: ÂNGELA MARIA FERREIRA  
Advog : Rafael Luís Nunes da Silva(PE032494)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Estado de Pernambuco

: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do

Estado de Pernambuco - FUNAPE  
Procdor : Antônio César Caula Reis

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo de Instrumento

196º Processo : 0452664-5  
Protocolo : 2016/116511  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
Observação : 1- CNJ.: 7757; 2- Vínculo de apensamento criado

AUTOMATICAMENTE na autuação ao processo  
4285-03.2014.8.17.0000  
Agravte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz  
Agravdo : JOSE INACIO DA SILVA  
Advog : Lusia Freitas das Neves(PE006387)  
: Adriana Freitas das Neves(PE019739)

Página: 069

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo no Agravo de Instrumento

197º Processo : 0330099-2  
Protocolo : 2016/116555  
Comarca : Garanhuns  
Vara : Vara da Fazenda Pública

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Raffaella Meirelles Souza  
Agravdo : MARIA ROLÂNGELA LOPES DE LUNA  
Advog : Eber Cerqueira Frias Filho(PE020961)  
Observação : RECEBIDO POR FAX  
Agravte : MARIA ROLÂNGELA LOPES DE LUNA  
Advog : Eber Cerqueira Frias Filho(PE020961)  
Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Raffaella Meirelles Souza

: Edgar Moury Fernandes Neto

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0002591-96.2014.8.17.0000 (330099-2)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

198º Processo : 0340685-1

Protocolo : 2016/116490

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Autor : Município do Cabo de Santo Agostinho e outro

Advog : FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA(PE034302)

: Sérgio Nejaim Galvão(PE015705)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Município do Cabo de Santo Agostinho

Advog : Renata Muniz Evangelista(PE029605)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advog : Sérgio Nejaim Galvão(PE015705)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0002577-84.2005.8.17.0370 (340685-1)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

199º Processo : 0356994-2

Protocolo : 2016/116509

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Agravte : Rubedivalda de Oliveira Menezes

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Município de Caruaru/PE

Página: 070

Advog : Mônica Maria Ribeiro de Moura(PE018000)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Rubedivalda de Oliveira Menezes

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Município de Caruaru/PE  
Advog : Mônica Maria Ribeiro de Moura(PE018000)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0014489-58.2013.8.17.0480 (356994-2)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

200º Processo : 0359681-2  
Protocolo : 2016/116553  
Comarca : Recife  
Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : Município do Recife  
Procdor : Bruno Sampaio Ferreira da Silva  
Agravdo : KARINE MEDEIROS VILA NOVA  
Advog : Heleno Alves de Carvalho(PE015484)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : Município do Recife  
Procdor : Petrônio Monteiro de Menezes  
Embargado : KARINE MEDEIROS VILA NOVA  
Advog : Heleno Alves de Carvalho(PE015484)  
  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0075749-21.2013.8.17.0001 (359681-2)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

201º Processo : 0401641-3  
Protocolo : 2016/116551  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa  
Agravdo : GILBERTO LOPES AGUAIK  
Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY  
Embargante : Estado de Pernambuco  
Procdor : Luciana Roffé de Vasconcelos  
Embargado : GILBERTO LOPES AGUAIK

Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0050655-42.2011.8.17.0001 (401641-3)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

202º Processo : 0452561-9

Página: 071

Protocolo : 2016/32861

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Observação : 1. Ass CNJ 10342 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : JOÃO BARBOSA DE LIMA

: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

: IRAN PEREIRA DOS SANTOS

: JOANITA TOSCANA DE MELO

: GILSON VIEIRA DE FRANÇA

: ROBERTO ESTANISLAU DE ARAUJO

: EUCLIDES TEIXEIRA NETO

: CABRAL RAMOS DA SILVA

: AGRIPINO ANTONIO DIAS DOS SANTOS

: EDIMILSON SEBASTIÃO FERREIRA

Advog : Severino José de Carvalho(PE010919)

: Luciane Soares de Araújo Gomes(PE018077)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

203º Processo : 0452624-1

Protocolo : 2016/33638

Comarca : São José da Coroa Grande

Vara : Vara Única

Observação : Assunto CNJ: 10377 - Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby



Apelado : José Ataide de Oliveira Filho  
: Givaldo José da Silva  
: Sérgio Petrucio Marques Ferreira  
Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)  
Apelante : José Ataide de Oliveira Filho  
: Givaldo José da Silva  
: Sérgio Petrucio Marques Ferreira  
Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)  
Apelado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

#### Apelação

204º Processo : 0452638-5  
Protocolo : 2016/33613  
Comarca : Carpina  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA  
Advog : THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE031955)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : EUNICE MARIA DE OLIVEIRA FELIX  
Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)

Página: 072

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Procurador : giani maria do monte santos

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

#### Apelação

205º Processo : 0452734-2  
Protocolo : 2016/33611  
Comarca : Carpina  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina  
Observação : Assuntos CNJ: 10422 e 10312 - Anexo pesquisa do judwin.  
Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA  
Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ADILIENE VICENTE DE MENEZES

Advog : Susy de A. Paes Leme(PE017319)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

\_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

206º Processo : 0369383-4

Protocolo : 2016/109889

Comarca : Custódia

Vara : Vara Única

Embargante : EXPEDITA PEREIRA DE CARVALHO

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MUNICIPIO DE CUSTÓDIA

Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MUNICIPIO DE CUSTÓDIA

Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : EXPEDITA PEREIRA DE CARVALHO

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10422

Agravte : EXPEDITA PEREIRA DE CARVALHO

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Agravdo : MUNICIPIO DE CUSTÓDIA

Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0001226-44.2012.8.17.0560 (369383-4)

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Página: 073

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

207º Processo : 0398399-7

Protocolo : 2016/116216

Comarca : Bezerros

Vara : 1ª Vara

Embargante : ELIVAN SEVERINO DOS SANTOS SILVA

Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)

: NOELY SALES DE SOUZA(PE033863)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Embargante : ELIVAN SEVERINO DOS SANTOS SILVA

Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)

: NOELY SALES DE SOUZA(PE033863)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0001064-45.2014.8.17.0280 (398399-7)

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração na Apelação

208º Processo : 0448789-8

Protocolo : 2016/109899

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Maria de Lourdes Rodrigues

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : Maria de Lourdes Rodrigues

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0000227-51.2016.8.17.1110 (448789-8)

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração na Apelação

209º Processo : 0448802-6

Protocolo : 2016/109909

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Ana Cristina Félix Xavier Araújo  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A  
Observação : ASSUNTO 7617.  
Embargante : Ana Cristina Félix Xavier Araújo  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Página: 074

Proc. Orig. : 0000468-25.2016.8.17.1110 (448802-6)  
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração na Apelação

210º Processo : 0448848-2  
Protocolo : 2016/109919  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Valdete Bezerra de Vasconcelos

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A  
Observação : ASSUNTO 7617.  
Embargante : Valdete Bezerra de Vasconcelos  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0000212-82.2016.8.17.1110 (448848-2)  
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração na Apelação

211º Processo : 0449279-1  
Protocolo : 2016/109900  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Izabel Estima  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : Izabel Estima

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0000119-22.2016.8.17.1110 (449279-1)

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

212º Processo : 0452378-4

Protocolo : 2016/109304

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 4701

Apelante : Maria Auxiliadora de Andrade Costa

: CELEIDA DE ANDRADE COSTA LARANJEIRA

: Osmário Lemos Laranjeira Júnior

: WANDEMBERGUE DE ANDRADE COSTA

Advog : Cláudia Alcântara Alencar(PE017129)

Apelado : Maria Almeida Seródio

Página: 075

Apelado : UYARA ALMEIDA SERÓDIO BARCELAR

: ELIAS DUARTE SERODIO JUNIOR

: ESPOLIO DE VALBERTO TABOSA DA COSTA

Advog : Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti(PE016595)

: Lédjane dos Santos Valentim(PE012347)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Agravo de Execução Penal

213º Processo : 0452416-9

Protocolo : 2016/109762

Observação : ASSUNTO CNJ 10635

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : ALEXANDRO DA SILVA GUEDES

Def. Público : MARINA JOFFILY DE SOUZA

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

214º Processo : 0452453-2

Protocolo : 2016/109832

Comarca : Trindade

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6062

Apelante : O Município de Trindade/PE

Advog : José de Sousa Barbosa(PE012035)

: Alan Deyson Delmondes(PE022034)

: Diogo Sarmiento Gadelha de Barros(PE026177)

: Pedro Gustavo de Araújo Coelho(PE028952)

: Francisco Shysney Alencar Barros(PE025239)

Apelado : Paulo Rennê Gomes da Silva

Advog : Paulo Rennê Gomes da Silva(PE026564)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

215º Processo : 0452468-3

Protocolo : 2016/109830

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : MARIA JOAQUINA DOS SANTOS

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Claudiana Nery de Almeida(PE018867)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Página: 076

Apelação

216º Processo : 0452473-4

Protocolo : 2016/109826

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Claudiana Nery de Almeida(PE018867)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

217º Processo : 0452476-5

Protocolo : 2016/109839

Comarca : Buíque

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3521

Apelante : REINALDO RODRIGUES DE SOUZA

Def. Público : MARIA HELENA MARTINS ROCHA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração na Apelação

218º Processo : 0425959-2

Protocolo : 2016/109914

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : TIM CELULAR S A

Advog : Maurício Silva Leahy(BA013907)

Apelado : Edienne Gisele Wanderley

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : TIM CELULAR S A

Advog : Maurício Silva Leahy(BA013907)

Embargado : Edienne Gisele Wanderley

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0003574-29.2015.8.17.1110 (425959-2)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

Página: 077

219º Processo : 0425993-4

Protocolo : 2016/109910

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Apelado : Rita de Cássia Souza de Carvalho Barros

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : Rita de Cássia Souza de Carvalho Barros

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0004234-23.2015.8.17.1110 (425993-4)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

220º Processo : 0431497-4

Protocolo : 2016/109903

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Agravte : Saulo Vinícius da Silva Calado

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Agravdo : TIM CELULAR S A

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : Saulo Vinícius da Silva Calado

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)



Embargado : TIM CELULAR S A

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0003730-17.2015.8.17.1110 (431497-4)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

221º Processo : 0435245-6

Protocolo : 2016/109906

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Sebastião Lopes de Melo

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : Sebastião Lopes de Melo

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Página: 078

Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0004012-55.2015.8.17.1110 (435245-6)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

222º Processo : 0435258-3

Protocolo : 2016/109924

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Cherlia Isleiby Galindo de Lima

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCARIA(PE360199)

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : Cherlia Isleiby Galindo de Lima

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A  
Advog : QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCARIA(PE360199)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0004648-21.2015.8.17.1110 (435258-3)  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

223º Processo : 0435268-9  
Protocolo : 2016/109905

Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Maria Eliane Macena Tavares da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
Observação : ASSUNTO 7617.  
Embargante : Maria Eliane Macena Tavares da Silva

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0004406-62.2015.8.17.1110 (435268-9)  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

224º Processo : 0439058-9  
Protocolo : 2016/109916  
Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Página: 079

Apelante : Geraldo Umbelino Freire Júnior  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S.A.

Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

Observação : ASSUNTO 7779.

Embargante : Geraldo Umbelino Freire Júnior

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S.A.

Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0004272-35.2015.8.17.1110 (439058-9)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

225º Processo : 0439112-8

Protocolo : 2016/109908

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Rafaela de Oliveira Cordeiro

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : Rafaela de Oliveira Cordeiro

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0005056-12.2015.8.17.1110 (439112-8)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

226º Processo : 0439907-7

Protocolo : 2016/109907

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Maria Solange de Barros Bezerra

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A  
Advog : Maurício Silva Leahy(BA013907)  
: Humberto Graziano Valverde(BA013908)  
Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : Maria Solange de Barros Bezerra  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A  
Advog : Maurício Silva Leahy(BA013907)  
: Humberto Graziano Valverde(BA013908)

Página: 080

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0004645-66.2015.8.17.1110 (439907-7)  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

227º Processo : 0440468-2  
Protocolo : 2016/109911

Comarca : Pesqueira  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Maria Soledade Lopes  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
Observação : ASSUNTO 7617.  
Embargante : Maria Soledade Lopes  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0004891-62.2015.8.17.1110 (440468-2)  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

228º Processo : 0442173-6  
Protocolo : 2016/109921

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : RAVANA KELLY LEITE DE SIQUEIRA

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : RAVANA KELLY LEITE DE SIQUEIRA

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0004376-27.2015.8.17.1110 (442173-6)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

229º Processo : 0443792-5

Protocolo : 2016/109898

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : José Eric Paes de Oliveira

Página: 081

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : José Eric Paes de Oliveira

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0003572-59.2015.8.17.1110 (443792-5)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Embargos de Declaração na Apelação

230º Processo : 0443810-8

Protocolo : 2016/109901

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Maria Rosilene de Siqueira Costa

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : Maria Rosilene de Siqueira Costa

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0003556-08.2015.8.17.1110 (443810-8)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

## Embargos de Declaração na Apelação

231º Processo : 0443879-7

Protocolo : 2016/109920

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Alexandrina da Silva Sobral

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S.A.

Advog : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

: João Paulo Moreira Tavares(PE023592)

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : Alexandrina da Silva Sobral

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S.A.

Advog : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

: João Paulo Moreira Tavares(PE023592)

Página: 082

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0004332-08.2015.8.17.1110 (443879-7)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

232º Processo : 0448794-9

Protocolo : 2016/109912

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Gilvan Lopes da Costa

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : Gilvan Lopes da Costa

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0000228-36.2016.8.17.1110 (448794-9)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

233º Processo : 0448806-4

Protocolo : 2016/109917

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : DÁRCIA DE PAULA MARINHO DO NASCIMENTO

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S.A.

Observação : ASSUNTO 7779.

Embargante : DÁRCIA DE PAULA MARINHO DO NASCIMENTO

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S.A.

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0005972-46.2015.8.17.1110 (448806-4)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

234º Processo : 0448842-0

Protocolo : 2016/109902

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Cinthia Hediane de Oliveira Bezerra

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : Cinthia Hediane de Oliveira Bezerra

Página: 083

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0000224-96.2016.8.17.1110 (448842-0)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Execução Penal

235º Processo : 0452403-2

Protocolo : 2016/109638

Observação : ASSUNTO CNJ 10635

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : Adilson Alexandre da Silva

Def. Público : MARINA JOFFILY DE SOUZA

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Instrumento

236º Processo : 0452419-0

Protocolo : 2016/109757

Comarca : Panelas

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671



Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : JUANNA AMELIA PEDROSO C. D. MIRANDA  
Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

237º Processo : 0452470-3

Protocolo : 2016/109828  
Comarca : Parnamirim  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752  
Apelante : FRANCISCA MARIA DANTAS  
: LUIS ALEIXO DA COSTA  
: MARIA DAS NEVES SANTOS NETO  
Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)  
: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Advog : Gustavo Dal Bosco(PE001772A)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

Página: 084

238º Processo : 0452474-1

Protocolo : 2016/109825  
Comarca : Parnamirim  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : ANTONIO ALVES DE CARVALHO  
: FRANCISCO FLORÊNCIO DOS SANTOS  
: JANILSON VITORINO RODRIGUES  
: JOSÉ JOÃO RIBEIRO  
: MARGARIDA MARIA DA SILVA  
: MARIA AUXILIADORA MIRANDA  
: MARIA DE LOURDES SARAIVA  
: MARIA DO SOCORRO SOUZA  
: MARIA JOSÉ SAMPAIO LUSTOSA

: ZÉLIA SARAIVA LIMA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco Cifra S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

239º Processo : 0398411-8

Protocolo : 2016/109985

Comarca : Verdejante

Vara : Vara Única

Agravte : COSME BENÍCIO DA SILVA

Advog : KILDARE MELO PORDEUS(PE001109)

: Dra. Nelma Ramos Maciel Quaiotti

Agravdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6107

Embargante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procdor : Geraldo Moura

Embargado : COSME BENÍCIO DA SILVA

Advog : KILDARE MELO PORDEUS(PE001109)

: Dra. Nelma Ramos Maciel Quaiotti

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0010710-12.2015.8.17.0000 (398411-8)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

240º Processo : 0413499-0

Protocolo : 2016/109922

Comarca : Alagoinha

Vara : Vara Única

Apelante : Taís Gomes das Montanhas

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Apelado : Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Página: 085

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : Taís Gomes das Montanhas

Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

Embargado : Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0000557-22.2015.8.17.0160 (413499-0)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

241º Processo : 0447914-7

Protocolo : 2016/115937

Comarca : São João

Vara : Vara Única

Agravte : PEDRO ANTONIO VILELA BARBOSA

Advog : Islaene Arruda Alves da Silva(PE019655)

: José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)

Agravdo : MUNICIPIO DE SÃO JOÃO

Advog : Gean Carlos Souza Araújo Filho(PE033146)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10395

Embargante : PEDRO ANTONIO VILELA BARBOSA

Advog : Islaene Arruda Alves da Silva(PE019655)

: José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)

Embargado : MUNICIPIO DE SÃO JOÃO

Advog : Gean Carlos Souza Araújo Filho(PE033146)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0009051-31.2016.8.17.0000 (447914-7)

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

242º Processo : 0448788-1

Protocolo : 2016/109913

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Roberto de Azevedo da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A  
Observação : ASSUNTO 7617.  
Embargante : Roberto de Azevedo da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0000213-67.2016.8.17.1110 (448788-1)  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 086

Embargos de Declaração na Apelação

243º Processo : 0449285-9

Protocolo : 2016/109918  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Apelante : Luciano Paulo da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Apelado : TIM CELULAR S A  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : Luciano Paulo da Silva  
Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
Embargado : TIM CELULAR S A  
Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0004615-31.2015.8.17.1110 (449285-9)  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

244º Processo : 0449286-6

Protocolo : 2016/109915

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Paulo Heleno Mariano Barbosa

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S A

Advog : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

Observação : ASSUNTO 7617.

Embargante : Paulo Heleno Mariano Barbosa

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S A

Advog : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0003446-09.2015.8.17.1110 (449286-6)

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Execução Penal

245º Processo : 0452400-1

Protocolo : 2016/109637

Observação : ASSUNTO CNJ 10635

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : AMAURI ALVES DOS SANTOS

Def. Público : MARINA JOFFILY DE SOUZA

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Página: 087

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

246º Processo : 0452421-0

Protocolo : 2016/109764

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7664

Agravte : T. H. F. S.

Advog : Carlos Cassio C. Mergulhão(PE021514)

Agravdo : A. C. M. F.

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

247º Processo : 0452469-0

Protocolo : 2016/109829

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : LOURDES FIORIM DE CARVALHO

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

\_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

248º Processo : 0395810-9

Protocolo : 2016/109946

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : MAURO DE MOURA LEITE

Réu : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10069

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : MAURO DE MOURA LEITE

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Alexandro Eusébio de Lima

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0007150-53.2013.8.17.0640 (395810-9)

Página: 088

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

249º Processo : 0441702-3

Protocolo : 2016/109983

Comarca : São Joaquim do Monte

Vara : Vara Única

Apelante : Município de São Joaquim do Monte

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

Apelado : LUZINETE ANA DA SILVA

Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10422

Embargante : Município de São Joaquim do Monte

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

Embargado : LUZINETE ANA DA SILVA

Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0000422-57.2012.8.17.1310 (441702-3)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

250º Processo : 0445736-5

Protocolo : 2016/109894

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Apelado : MARIA APARECIDA LUCAS

Advog : Luiz Francisco Tavares Rufino Alves(PE032672)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Embargante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Embargado : MARIA APARECIDA LUCAS

Advog : Luiz Francisco Tavares Rufino Alves(PE032672)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0011627-80.2014.8.17.0480 (445736-5)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

251º Processo : 0448682-4

Protocolo : 2016/109904

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante : Jorge Félix Xavier

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Apelado : TIM CELULAR S.A.

Observação : ASSUNTO 7779.

Página: 089

Embargante : Jorge Félix Xavier

Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

Embargado : TIM CELULAR S.A.

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0005970-76.2015.8.17.1110 (448682-4)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Execução Penal

252º Processo : 0452414-5

Protocolo : 2016/109280

Observação : ASSUNTO CNJ 10635

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : ALEXSANDRO BEZERRA DE SOUZA

Advog : MARIA RAFAELLA DE MORAIS VASCONCELOS(PE036939)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Recurso em Sentido Estrito

253º Processo : 0452451-8



Protocolo : 2016/109833

Comarca : Exu

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3371

Reqte. : LEONARDO ALENCAR PEREIRA

Advog : BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA(CE026300)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

254º Processo : 0389369-0

Protocolo : 2016/109984

Comarca : Lajedo

Vara : Vara Única

Embargante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procdor : ROMERO FELIPE ARAÚJO PEREIRA

Embargado : WELITANIA DIAS DA SILVA OLIVEIRA

Advog : Diego Brandão Bezerra(PE029581)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6104

Agravte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procdor : Geraldo Moura

Agravdo : WELITANIA DIAS DA SILVA OLIVEIRA

Advog : Diego Brandão Bezerra(PE029581)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0000666-56.2011.8.17.0910 (389369-0)

Página: 090

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

255º Processo : 0402272-2

Protocolo : 2016/115995

Comarca : Iati

Vara : Vara Única

Agravte : SANDRA VALÉRIA FERREIRA RABELO

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Agravte : MUNICÍPIO DE IATI/PE

Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
: TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
Agravdo : Silvio Romero Bezerra Marinho  
Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
: TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
Agravdo : SANDRA VALÉRIA FERREIRA RABELO  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Embargante : SANDRA VALÉRIA FERREIRA RABELO  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Embargado : MUNICÍPIO DE IATI/PE  
Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
: TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0000209-64.2013.8.17.0680 (402272-2)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

256º Processo : 0439485-6  
Protocolo : 2016/116215

Comarca : Petrolina  
Vara : Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina  
Reqte. : NELSON BEZERRA HOLANDA  
Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)  
: Francisco Alberto De Lucena Rabello(PE012010)  
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372  
Embargante : NELSON BEZERRA HOLANDA  
Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)  
  
: Francisco Alberto De Lucena Rabello(PE012010)  
Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0006023-55.2016.8.17.0000 (439485-6)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

257º Processo : 0445282-2  
Protocolo : 2016/109947  
Comarca : Sertânia  
Vara : 2ª Vara da Comarca de Sertânia

Agravte : CELPE

Página: 091

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Agravdo : JOSEFA SOARES DE SOUZA

Advog : Henrique Brasileiro de Melo(PE034875)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Embargante : CELPE

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Embargado : JOSEFA SOARES DE SOUZA

Advog : Henrique Brasileiro de Melo(PE034875)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0008202-59.2016.8.17.0000 (445282-2)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo no Agravo de Instrumento

258º Processo : 0445857-9

Protocolo : 2016/109852

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Agravte : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Agravdo : SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS NETO

Advog : Milton da Silva Vieira(PE010170)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780

Agravte : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

Agravdo : SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS NETO

Advog : Milton da Silva Vieira(PE010170)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016

Proc. Orig. : 0008347-18.2016.8.17.0000 (445857-9)

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo na Apelação

259º Processo : 0446163-6

Protocolo : 2016/109878

Comarca : Afrânio

Vara : Vara Única

Apelante : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advog : Manoel Italo Nóbrega Marinho(PE032993)

: Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)  
Apelado : CLARINDO FRANCISCO DA SILVA  
Advog : Péricles Cavalcanti Rodrigues(PE019072)  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7780  
Agravte : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A  
Advog : Manoel Italo Nóbrega Marinho(PE032993)  
: Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)  
Agravdo : CLARINDO FRANCISCO DA SILVA  
Advog : Péricles Cavalcanti Rodrigues(PE019072)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0000516-78.2015.8.17.0120 (446163-6)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Execução Penal

Página: 092

260º Processo : 0452394-8  
Protocolo : 2016/109686  
Observação : ASSUNTO CNJ 10635  
Agravte : WELLINGTON PEREIRA AYRES.

Def. Público : CINTHIA PALMEIRA COELHO  
Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

261º Processo : 0452408-7  
Protocolo : 2016/109000  
Comarca : Flores  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Agravte : José Antonio de Souza  
Advog : PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADA(CE031424)  
Agravdo : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Distribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

262º Processo : 0452412-1

Protocolo : 2016/109792

Comarca : Lagoa do Ouro

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 4951

Agravte : O Município de Lagoa do Ouro/PE

Advog : Lucicláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)

Agravdo : Edson Lopes Cavalcante

Advog : Eduardo Matheus Costa(PE009993D)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

263º Processo : 0452471-0

Protocolo : 2016/109827

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : ANTONIA JOSINA DE CARVALHO MENDONÇA

: DIRCEU LUSTOSA DE MEIRANDA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 093

Embargos de Declaração na Apelação

264º Processo : 0429986-5

Protocolo : 2016/109895

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Apelante : Ana de Caldas Lima

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : O Município de São José do Belmonte - PE

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6058

Embargante : Ana de Caldas Lima

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Embargado : O Município de São José do Belmonte - PE  
Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0000352-14.2011.8.17.1330 (429986-5)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

265º Processo : 0429988-9

Protocolo : 2016/109897  
Comarca : São José do Belmonte  
Vara : Vara Única  
Apelante : Maria de Lourdes Gomes da Silva Souza  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Apelado : O Município de São José do Belmonte - PE  
Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6058  
Embargante : Maria de Lourdes Gomes da Silva Souza

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Embargado : O Município de São José do Belmonte - PE  
Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0000333-08.2011.8.17.1330 (429988-9)  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo no Agravo de Instrumento

266º Processo : 0435526-6  
Protocolo : 2016/270796  
Comarca : Moreilândia  
Vara : Vara Única

Agravte : Município de Moreilândia  
Advog : Pâmela Regina Ramos de Carvalho(PE028427)  
: João Batista Rodrigues dos Santos(PE030746)  
Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO-MOREILÂNDIA  
Observação : ASUNTO CNJ 10014.  
Agravte : Alaniely Fontes da Costa  
: Aloni Pedro de Araujo  
: Alailton Bruno Ferreira Quezado  
: Amanda Souza de Almeida

Página: 094

Agravte : ANELIZA COSTA E SILVA

: Antognionne Marques de Sousa

: ANTONIO RICELMO LIMA DO NASCIMENTO

: Antonio de Souza Rocha

: Antonio Rafael Amorim de Sales

: Aparecida Cordeiro Alves

: Cícera Elis Pereira Costa

: Cicera Reginalda de Queiroz Oliveira

: Clebia Germania Sousa Queiroz

: Cordeiro Petronilio Alves

: Daniel Severino da Silva

: Diana Maria de Queiroz Lima

: ADCLEIDE TAVEIRA ROCHA DE ALMEIDA

: Deane Rocha de Arruda

: Edmilson Sebastião Miranda

: Edmar Leal Barreto

: Eliezia dos Santos Saraiva

: Eline Paloma Oliveira de Freitas

: ELIZANGELA ALVES DE MELO FREITAS

: Francisco Édico Soares Filgueira

: Francisco de Assis Pereira Rocha

: Gustavo Henrique Miranda de Lucena

: Iraci Cristtina Alves

: João Paulo Bezerra Dias

: João Eudes de Sales

: Julio Cesar Hernandez Montero

: Luiz dos Santos Silva

: LAÉCIO ALVES OLIVEIRA

: LEANDRO PEIXOTO DE QUEIROZ

: LUCIANA COUTO DE SANTANA SOUSA

: Maria Elenilda Antonia de Oliveira Silva

: Maria Francieuda Santos Costa

: Meryjou Vilela de Moraes

: Maria do Socorro Cruz Angelim

: Núbia Simony Sampaio Cruz

: Pauliana Cordeiro Lima

: Pedro Raimundo de Oliveira Neto

: Rosilma Bezerra de Souza

: Sirleide Lopes David

: TALINE SOUZA ROCHA DE LIMA

: Thaise Freire dos Santos  
: Wiles Paulo de Almeida Rocha

: Yanne Pereira Angelim  
Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)  
Agravdo : Município de Moreilândia  
Advog : Pâmela Regina Ramos de Carvalho(PE028427)  
: João Batista Rodrigues dos Santos(PE030746)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0004818-88.2016.8.17.0000 (435526-6)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

267º Processo : 0436132-8

Protocolo : 2016/109896  
Comarca : São José do Belmonte  
Vara : Vara Única

Página: 095

Apelante : Marcos Vinicius Alves de Jesus  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Apelado : Municipio De São José Do Belmonte  
Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6058

Embargante : Marcos Vinicius Alves de Jesus  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Embargado : Municipio De São José Do Belmonte  
Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Distribuição por Dependência em 08/09/2016  
Proc. Orig. : 0000348-74.2011.8.17.1330 (436132-8)  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo de Execução Penal

268º Processo : 0452383-5  
Protocolo : 2016/109685  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10635

Agravte : ALESSANDRO DE SOUZA CAVALCANTE  
Advog : CINTHIA PALMEIRA COELHO  
Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

269º Processo : 0452455-6

Protocolo : 2016/109831

Comarca : Trindade

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10239

Apelante : Verivan Alves Agra de Alencar

Advog : Gleifson Lopes Pires(PE023573)

Apelado : Município de Trindade/PE

Advog : Pedro Gustavo de Araújo Coelho(PE028952)

: Alan Deyson Delmondes(PE022034)

: Diogo Sarmiento Gadelha de Barros(PE026177)

: José de Sousa Barbosa(PE012035)

: Francisco Shysney Alencar Barros(PE025239)

Distribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

\_\_\_\_\_ Câmara Extraordinária Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

270º Processo : 0249933-6

Protocolo : 2011/111258

Comarca : Salgueiro

Vara : 2ª Vara

Observação : Assunto CNJ: 9610.

Página: 096

Agravte : Nelson de Carvalho Torres

Advog : Fernando da Cruz Parente Júnior(PE015179)

Agravdo : Francisco Alves de Alencar

Advog : Ilton Silvestre de Lima(PE018439)

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

271º Processo : 0274145-5

Protocolo : 2012/19882

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : 1- CNJ: 9196 - 7770.

Apelante : BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S.A

Advog : Marta Maria Rabelo Pimentel Beleza(PE014963)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Valdenice Fernandes da Silva

Advog : BRUNO DE PÁDUA BRANCO DA SILVA(PE028596)

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

272º Processo : 0276918-6

Protocolo : 2012/109653

Comarca : Recife

Vara : 14ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7752. Pesquisa em anexo.

Agravte : BANCO INTERMEDIUM S/A

Advog : João Luiz Da Silva Rosa(MG098981)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BRUNO OTAVIO ALMEIDA DOS SANTOS

Advog : Luciana Neves de Alencar Vidal(PE023416)

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

273º Processo : 0291100-0

Protocolo : 2012/53870

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 9196/7770 - Advogada da apelante conforme fls. 38 - Anexo

relatório Judwin realizado através da ação de origem. Alt.

conf. Pet. 2015/900790.

Apelante : FRANCISCO DE ASSIS SILVA.

Advog : Graciane Coelho de Macedo(PE000817B)

Apelado : Banco Panamericano S. A.

Advog : Nelson Paschoalotto(SP108911)

: LARISSA PESSOA CHAGAS DE SANTANA(PE031764)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 097

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

274º Processo : 0292589-5

Protocolo : 2012/56571

Comarca : Pesqueira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : CNJ: 4969. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advog : Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : José Paulino Filho

Advog : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

275º Processo : 0293600-3

Protocolo : 2012/59062

Comarca : Gravatá

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : CNJ: 10433. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advog : Renata dos Santos Fernandes(PE019478)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA JOSÉ DE LIMA

Advog : Maria Edvânia de Oliveira Pires(PE017135)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

276º Processo : 0312361-5

Protocolo : 2013/32208

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 10671. Anexo pesquisa Judwin realizada pelo número da ação de origem e pelo nome das partes. Alt. conf. Pet. 2014/908169.

Apelante : ALINE FREITAS PEREIRA DA SILVA

: ANDRÉ FREITAS PEREIRA DA SILVA

Advog : Adenice Léo de Lima Monteiro(PE012280)

: PEDRO DIOGO DE VASCONCELOS BEZERRA(PE007436E)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO DO BRASIL S.A

Advog : Adriana Gouveia da Nóbrega(SP199135)

Apelado : SUL AMÉRICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, nova denominação da SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advog : Karla Capela Morais(PE021567)

Página: 098

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

277º Processo : 0230365-9

Protocolo : 2010/49830

Comarca : Recife

Vara : 13ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10445. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : Decio Veloso de Oliveira Filho

: MARIA NEIDE PORTELA DE OLIVEIRA

Advog : Elton Gustavo Alves da Silva(PE018902)

Apelado : BANCO BANORTE S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advog : Cecília Lopes Neves Baptista(PE027272)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

278º Processo : 0274466-9

Protocolo : 2012/20879

Comarca : Ipubi

Vara : Vara Única

Observação : 1 - ASS. CNJ: 9189; 2 - SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN.

Apelante : Gesso Nacional Ltda

Advog : Leonardo de Lima Melo(PE020387)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advog : Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

279º Processo : 0278785-5

Protocolo : 2012/30320

Comarca : Recife

Vara : 29º Vara Cível

Observação : CNJ: 7704. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : JOEL CABRAL DE ARAUJO

Advog : Ana Flávia Torres Macêdo(PE017179)

Apelado : CREDFIBRA S/A CFI

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 099

Apelação

280º Processo : 0279742-4

Protocolo : 2012/31649

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7770 - 8961. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : AURELINA PEREIRA SOUZA

Advog : DAVI LUCAS DONATO CUNHA(PE000853)

Apelado : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: Virna Alves Ferreira Diniz(PE018619)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

281º Processo : 0289095-3

Protocolo : 2012/48928

Comarca : Araripina

Vara : 2ª Vara

Observação : 9575 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem

Apelante : GIPSER GESSOS ESPECIAIS LTDA

Advog : Ana Karina Pimentel Galvão(PE017180)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BRADESCO S.A.

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : RENTALBRAX LOCAÇÃO E COMERCIO DE BOMBAS E MISTURADORES PARA CONCRETO E ARGAMASSA LTDA

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

282º Processo : 0299426-1

Protocolo : 2013/8866

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : Assunto CNJ: 7770. Em anexo, pesquisa Judwin.

Apelante : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advog : CELSO MARCON(PE000931A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ALEKSANDRO CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

Advog : MARIA AUREA DA SILVA LIMA(PE003242)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 100

Apelação

283º Processo : 0323357-8

Protocolo : 2013/47337

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7770. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Sanderson Márcio de Carvalho Borges

Advog : JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA(PE031146)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(CE017314)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

284º Processo : 0211215-2

Protocolo : 2010/14291

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : CNJ:9603 e 8942. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : BANCO RURAL S.A

Advog : Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)

: Giulliano Cecílio Caitano Siqueira(PE023989)

Apelado : POSTO ROTA I LTDA

: DILKA SILVIA SOARES FERREIRA

Advog : André Luiz Lins de Carvalho(PE017183)

: e Outros

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

285º Processo : 0264338-7

Protocolo : 2012/1267

Comarca : Recife

Vara : 20ª Vara Cível

Observação : CNJ:8961 , 6233 , 1043 e 10671. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE

Advog : Marília Mousinho Lopes Falcão(PE025862)

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelante : Guadalupe Maria Santos de Andrade  
Advog : Ivan Pinto da Rocha(PE017949)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Guadalupe Maria Santos de Andrade  
Advog : Ivan Pinto da Rocha(PE017949)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE  
Advog : Marcia Vasconcelos de Souza(PE026351D)  
: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 101

Redistribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

286º Processo : 0264359-6  
Protocolo : 2012/1267  
Comarca : Recife  
Vara : 20ª Vara Cível  
Observação : CNJ 8961, 6233 , e 10671. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE  
Advog : Anuska Furtado da Costa Gomes(PE026115)  
: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Guadalupe Maria Santos de Andrade  
Advog : Ivan Pinto da Rocha(PE017949)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 08/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

287º Processo : 0268537-6  
  
Protocolo : 2012/10382  
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
Vara : 5ª Vara Cível  
Observação : CNJ: 10677. Anexa pesquisa do judwin.



Apelante : Fernando Galindo Cordeiro  
Advog : José Pessoa Lins Júnior(PE026290)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : BANCO RODOBENS S. A.  
Advog : Flavio Lopes Ferraz(SP148100)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

288º Processo : 0272053-4  
Protocolo : 2012/16201  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 2ª Vara Cível  
Observação : Assunto CNJ: 7770. Pesquisa no Judwin em anexo. Não há nos autos procuração da parte apelada.  
Apelante : MARIA EDVANIA DA SILVA SANTOS

Advog : Leucio Lucio Cavalcanti(PE007901)  
Apelado : Banco Itaucard S/A

Redistribuição Automática em 08/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

Página: 102

289º Processo : 0291785-3  
Protocolo : 2012/119548  
Comarca : Recife  
Vara : 33ª Vara Cível

Observação : CNJ.: 8961. Anexa pesquisa judwin.  
Agravte : Maria Fernanda de Almeida Campos  
Advog : CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO(PE26140)  
: Amanda Melo Belfort(PE030201)  
Agravdo : COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS CONDÔMINOS DO EDIFÍCIO PORTO VENEZA  
Advog : Viviane Zacharias do Amaral Curi(GO007162)  
: ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA(GO021450)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

290º Processo : 0298446-9

Protocolo : 2013/7134

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 9584 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN ;

Apelante : RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA

Advog : Renato Godoy Inácio de Oliveira(PE026445)

Apelado : B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advog : Romero Maranhão Mendes(PE021166)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

291º Processo : 0305490-0

Protocolo : 2013/17363

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 9584; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN ;

Apelante : RENATO DE AZEREDO MENDONÇA

Advog : Carlos Alberto Pinto Neto(PE023509)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO

Advog : Romero Maranhão Mendes(PE021166)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

292º Processo : 0309349-4

Protocolo : 2013/112808

Comarca : Serra Talhada

Página: 103

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 10939; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN ;

Agravte : TELEMAR NORTE LESTE S.A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : VAVAOURO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advog : THIAGO GABRIEL BRANDÃO DE SIQUEIRA(PE029648)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 08/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Recife, 03 de Outubro de 2016.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 03/10/2016

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES  
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 09 de Setembro de 2016.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

1º Processo : 0452757-5

Protocolo : 2016/33669

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 9580. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : BCM COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA

: PAULO FERNANDES MELO DE MOURA

: MERCIA MARIA DE ARAUJO LIMA DE MOURA

: PAULO GUSTAVO ARAUJO LIMA DE MOURA

Advog : Paulo Roberto Tavares da Silva(PE000149A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : Sérgio Sá Cavalcanti de Albuquerque

: Rosa Helena Freire Cavalcanti de Albuquerque

Advog : Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)

Apelado : LABOR FACTORING E CONSULTORIA LTDA

Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

2º Processo : 0452758-2

Protocolo : 2016/33669

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 9592. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 403.

Apelante : BCM COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA

: PAULO GUSTAVO ARAUJO LIMA DE MOURA

: PAULO FERNANDO MELO DE MOURA

: MERCIA MARIA DE ARAUJO LIMA DE MOURA

Advog : Paulo Roberto Tavares da Silva(PE000149A)

Apelado : LABOR FACTORING E CONSULTORIA LTDA

Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Página: 002

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

3º Processo : 0452796-2

Protocolo : 2016/33440

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : NETCON LTDA

Advog : Tomaz Mendonça Times(PE015199)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BRASILNET EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Carlos Alberto Pinto Carvalho Júnior(PE024467)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

4º Processo : 0452806-3

Protocolo : 2016/33440

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : NETCON LTDA

Advog : Tomaz Mendonça Times(PE015199)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BRASILNET EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Carlos Alberto Pinto Carvalho Júnior(PE024467)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

5º Processo : 0452886-1

Protocolo : 2016/116540

Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : José Arnaldo de Santana

Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

: Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Apelação

6º Processo : 0452918-8

Protocolo : 2016/33822

Página: 003

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Apelante : Labanca e Magalhães Logística Ltda (Masterlog Logística -  
Comércio Exterior e Consultoria)

Advog : José Luiz de Oliveira Azevedo(PE017388)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TECPEL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA

Advog : Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento(PE033676)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Fernando Ferreira

Agravo de Instrumento

7º Processo : 0452799-3

Protocolo : 2016/116598

Agravte : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A

Advog : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : RENATA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO

Advog : José Pereira Lemos(PE004502)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Apelação

8º Processo : 0452868-3

Protocolo : 2016/33856

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 10945- Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advog : Elísia Helena de Melo Martini(RN001853)

: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LUCIANO PEDROSA DE OLIVEIRA

Advog : Dorivaldo Ramalho de Gondra(PE016288)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

## Agravado de Instrumento

9º Processo : 0452878-9

Protocolo : 2016/116606

Observação : 1- CNJ.: 11806; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravante : Luiz Gustavo Rodrigues Souza

Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : BANCO PANAMERICANO S.A

Página: 004

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

## Apelação

10º Processo : 0452879-6

Protocolo : 2016/33908

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

Apelado : Carlos Antonio da Silva

: JOSE CLAUDIO BERNARDO DA SILVA

: ROSEMERE GADELHA DE MELO

: JOSEFA MENDES DA SILVA (Idoso)

: Peronivalda Montilares de Oliveira Neves (Idoso)

: CECI MARIA DE LIMA (Idoso)

: ALEXANDRE MONTEIRO COSTA

: MARIA DO SOCORRO CEZARINO DE MELO (Idoso)

: MOISES ROBERTO DE MELO (Idoso)

: ANA MARIA SOARES DA COSTA (Idoso)

: MARIA CREMILDA DE ASSIS

Advog : PATRICIA MEDEIROS(PE031258)

: TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista

Agravo no Agravo de Instrumento

11º Processo : 0448927-8

Protocolo : 2016/116607

Agravte : Maria das Graças Ferreira de Moraes

Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)

Agravdo : Bertier Corretores de Seguros Ltda

Advog : Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira(PE004511)

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAUDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

Agravte : Maria das Graças Ferreira de Moraes

Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Bertier Corretores de Seguros Ltda

Advog : Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira(PE004511)

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAUDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0009415-03.2016.8.17.0000 (448927-8)

Página: 005

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

12º Processo : 0452785-9

Protocolo : 2016/33504

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 7619. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 111 vs.

Apelante : Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda

Advog : Henrique José Parada Simão(PE001189A)

Apelado : JHL BARBOSA EMPREENDIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO

Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)



Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

13º Processo : 0452811-4

Protocolo : 2016/116561

Agravte : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : RM CF NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A

Advog : Sergio Leonardo Coutinho de Ataíde(PE025014)

: Roberto de Brito Albuquerque Veiga(PE003696)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Agravo de Instrumento

14º Processo : 0452870-3

Protocolo : 2016/116597

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ELAINE CARVALHO DE LIMA

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

15º Processo : 0452890-5

Protocolo : 2016/33861

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 7704, 7752 e 8961- Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividade fls. 02.

Página: 006

Apelante : ANTONIO JOSE LEONCIO DE OLIVEIRA

Advog : Ricardo Moreira Faustino(PE025408)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advog : EMANUELLE F. ROCHA SHINOZAKI(PE032829)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

#### Apelação

16º Processo : 0452908-2  
Protocolo : 2016/33842  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : Assuntos CNJ: 7770, 7704 e 9607- Anexo pesquisa do judwin.  
Exclusividade fls. 063  
Apelante : JAILSON SILVA VIEIRA

Advog : Ana Maria C. de Siqueira(PE013520)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Banco Itaucard S/A  
Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

#### Embargos de Declaração

17º Processo : 0093807-8/01  
Protocolo : 2011/111452  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara Cível  
Apelante : Companhia de Seguros Inter Atlântico

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)  
: Janaína Alexandre Nunes(SP181570)  
: Nilton Pereira da Silva(RJ015866)  
: Jorge Antônio Dantas Silva(RJ066708)  
: Veruschka Rocha Lima(RJ081130)  
: Isabel Cristina de F. Fernandes(RJ093426)  
: Manoel Luciano de Lima(PE014344)  
: Flávio de Queiroz B. Cavalcanti(PE010923)  
Estag. : Ana Lúcia Rodrigues de Araújo

Advog : Cristiana Gesteira Costa(PE017523)  
Estag. : Carlos Antônio Harten Filho e outros  
Apelado : Casa Guido Ltda  
Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)  
: Fernanda Cabral Valença(PE022967)  
: Rodrigo Valença Jatobá(PE014909)  
: Osvaldo da Silva Guimarães Júnior(PB013600)  
: Senomar Texeira Júnior(PE016189)  
: Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)

Estag. : Cibele Massa Ramalho Studart

Página: 007

Observação : Assunto CNJ: 9597. Encaminhar ao Des. Adalberto de Oliveira Melo. Segunda Câmara Cível. Alt. conf. Pet. 2016/923884.  
Embargante : Casa Guido Ltda  
Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Companhia de Seguros Inter Atlântico  
Advog : Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)  
: Manuela Leite Cardoso(RJ095223)  
: Jorge Antônio Dantas Silva(RJ066708)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0065240-56.1998.8.17.0001 (93807-8)  
Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Agravo na Apelação

18º Processo : 0424922-1  
Protocolo : 2016/116583

Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Apelante : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)  
: Hélio Siqueira Júnior(RJ062929)  
: Andréa Souto Mairo do Rego maciel(PE027680)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
Advog : Eduardo Henrique Alves Gadelha Barbosa(PE019861)

Agravte : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)  
: Hélio Siqueira Júnior(RJ062929)  
: Andréa Souto Mairo do Rego maciel(PE027680)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
Advog : Eduardo Henrique Alves Gadelha Barbosa(PE019861)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0045864-25.2014.8.17.0001 (424922-1)  
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

#### Apelação

19º Processo : 0452761-9  
Protocolo : 2016/33503  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara de Família e Registro Civil  
Observação : 1. Ass CNJ 5779. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator  
conforme sentença de fl 277 vs.  
Apelante : B. R. D. V.  
Advog : Leda Maria Silvestre(PE005687)

Apelado : F. M. D. V.  
Advog : Rogério José Bezerra de Souza Barbosa(PE017902)  
: Ana Karina Ulisses de Sá(PE018339)  
: Michelle Cruz Câmara(PE021790)  
: Ana Paula Albuquerque de Melo(PE015437)  
: Gustavo Henrique Ferreira da Rocha(PE022902)

Página: 008

Advog : José Ferreira de Lima Neto(PE024757)  
: Alexandre Henrique Coelho de Melo(PE020582)  
: Gustavo Santos Barbosa(PE022008)  
: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

#### Apelação

20º Processo : 0452764-0  
Protocolo : 2016/33503  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : 1. Ass CNJ 5779. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl97 vs.

Apelante : B. R. D. V.

Advog : Leda Maria Silvestre(PE005687)

Apelado : F. M. D. V.

Advog : José Ferreira de Lima Neto(PE024757)

: Alexandre Henrique Coelho de Melo(PE020582)

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: Gustavo Santos Barbosa(PE022008)

: NATHALIA COUTINHO DE FARIAS CARNEIRO(PE029994)

Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

21º Processo : 0452766-4

Protocolo : 2016/33503

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : 1. Ass CNJ 5779. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 250.

Apelante : B. R. D. V.

Advog : Leda Maria Silvestre(PE005687)

Apelado : F. M. D. V.

Advog : Alexandre Henrique Coelho de Melo(PE020582)

: José Ferreira de Lima Neto(PE024757)

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: Gustavo Santos Barbosa(PE022008)

: NATHALIA COUTINHO DE FARIAS CARNEIRO(PE029994)

Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

22º Processo : 0452850-1

Protocolo : 2016/116660

Comarca : Recife

Página: 009

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1- CNJ.: 7711; 2- Vínculo de apensamento criado

AUTOMATICAMENTE na autuação ao processo

11370-74.2013.8.17.0000

Agravte : ODILIO BALBINOTTI

Advog : DUILIO PLATO JUNIOR(MT003719)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

Advog : Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)

: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

23º Processo : 0452873-4

Protocolo : 2016/33866

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assuntos CNJ: 7752, 7779 e 8961- Anexo pesquisa do judwin.

Recurso Adesivo fls. 0150. Exclusividade fls. 0133.

Apelante : REDE CARD S/A

Advog : Hermann Staben(PE000875A)

: Vanildo de Almeida Araújo Filho(PE019674)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JACILENE MENDES DE LIMA - ME

Advog : Ana Carolina C. Elihimas(PE026085)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Apelação

24º Processo : 0452902-0

Protocolo : 2016/33841

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assuntos CNJ: 7770 e 7752- Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : WALASS DIAS DOS SANTOS

Advog : José Pessoa Lins Júnior(PE026290)  
Apelado : BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advog : EDSON LEITE R DE OLIVEIRA NETO(PE036003)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo de Instrumento

25º Processo : 0452914-0  
Protocolo : 2016/116657  
Comarca : Recife

Página: 010

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Observação : 1- CNJ.: 7711; 2- Vínculo de pensamento criado  
AUTOMATICAMENTE na autuação ao processo  
11370-74.2013.8.17.0000  
Agravte : ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A - em recuperação  
judicial

: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS DE PERNAMBUCO - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

: Kelbe Participações Ltda - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

: S/A LEÃO IRMÃOS - ACÚCAR E ALCOOL

: BRAZIL ETHANOL LEÃO PARTICIPAÇÕES S/A - em recuperação  
judicial

Advog : Eduardo Bouwman Codeceira(PE040789)  
: Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : ODILIO BALBINOTTI

Advog : DUILIO PLATO JUNIOR(MT003719)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

26º Processo : 0363106-3  
Protocolo : 2016/116648  
Comarca : Recife  
Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Embargante : GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ADELARDO CARACIOLO FILHO

Advog : NATALLIA BARBOSA PESSOA DE MELO(PE031251)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ADELARDO CARACIOLO FILHO

Advog : NATALLIA BARBOSA PESSOA DE MELO(PE031251)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0079600-68.2013.8.17.0001 (363106-3)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo no Agravo de Instrumento

27º Processo : 0403331-0

Protocolo : 2016/116634

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : Pio Guerra Júnior e outro

Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Bradesco Saúde S/A

Agravte : Pio Guerra Júnior

Página: 011

Agravte : Zenice Carvalho Guerra

Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS(PE031681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Bradesco Saúde S/A

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0012187-70.2015.8.17.0000 (403331-0)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

28º Processo : 0452774-6



Protocolo : 2016/116620

Agravte : MARIA NAIR DE ANDRADE LIMA

Advog : Emília Moreira Belo(PE023548)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : PAULO FERNANDO VIEIRA BELO ALVES

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

29º Processo : 0452808-7

Protocolo : 2016/33452

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da  
Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 9580. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Condomínio do Edf. Puerto Bilbao

Advog : Sérgio Salomão Diniz Maia Barreto(PE020878)

Apelado : Maria de Fátima Pontes Pinto da Silveira Medeiros

: BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advog : Francisco Loureiro Severien(PE021720)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Agravo de Instrumento

30º Processo : 0452857-0

Protocolo : 2016/33803

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : JONATHAN HENRIQUE FLORENCIO CAMARA

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Página: 012

Apelação

31º Processo : 0452875-8

Protocolo : 2016/33857

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 50030

Apelante : EVERTON JOSE DOS SANTOS

Advog : Artany Victoria de Souza Santos Machado(PE022077)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Apelação

32º Processo : 0452889-2

Protocolo : 2016/33820

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9582

Apelante : HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : IVO DE PAIVA GALVAO NETO

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Embargos de Declaração na Apelação

33º Processo : 0358838-7

Protocolo : 2016/116581

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : IVALDO DE PAULA GOMES

Advog : Rodrigo Alves Dias(PE023351)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : IVALDO DE PAULA GOMES

Advog : Rodrigo Alves Dias(PE023351)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0185667-91.2012.8.17.0001 (358838-7)

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Página: 013

Agravo de Instrumento

34º Processo : 0452791-7

Protocolo : 2016/116586

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : Segredo de justiça migrado do 1º grau.

Agravte : A. L. A.

Advog : Rafael Alves Nascimento(PE030004)

Agravdo : J. B. B. A. (Criança/Adolescente)

Advog : Jacira Galvão Santos(PE017248)

Reprte : I. C. B. M.

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

35º Processo : 0452797-9

Protocolo : 2016/116529

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : Paulo Miranda Empreendimentos Ltda

Advog : Carla de Albuquerque Camarão(PE010308)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Maria Cristina de Andrade Fonseca

: EDMILSON WALDEMAR BENJOINO DE FONSECA

Advog : Renato Codeceira Times(PE007109)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

36º Processo : 0452849-8

Protocolo : 2016/33833

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Juiza Prolatora: CRISTINA REINA MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE

Apelante : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUZA (Idoso)

Advog : Sergio Leonardo Coutinho de Ataíde(PE025014)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

37º Processo : 0452869-0

Página: 014

Protocolo : 2016/33733

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Glauber Paschoal Peixoto Santana(SE003800)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : VALMIR COSME DA SILVA

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

38º Processo : 0452874-1

Protocolo : 2016/33394

Comarca : Vitória

Vara : Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 4960, 7752, 7770, 8990, 10671, 11806

Apelante : Antonio Francisco dos Santos (Idoso)

: Cícera Maria José dos Santos

: JOSé Ailton Batista de Lima

: LUIZA CORREIA DIAS DA SILVA (Idoso)

: MARIA BENTO DOS SANTOS SILVA (Idoso)

: Maria Bezerra Verçosa (Idoso)

: Maria José da Silva (Idoso)

: MARIA SEVERINA DOS SANTOS (Idoso)

: Severina Antonia da Silva

: Severina Miranda do Amaral (Idoso)

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

39º Processo : 0452897-4

Protocolo : 2016/116599

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A

Advog : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)

Agravdo : SILVANA WANDERLEY DE MELO BANDEIRA

Advog : AMINE D'ANDRADA(PE001426B)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

40º Processo : 0452935-9

Protocolo : 2016/33840

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Página: 015

Observação : Assunto CNJ: 50030- Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividades fls. 04 e 079.

Apelante : DAVI ALMEIDA CUNHA

Advog : Joselma Ferreira Borba(PE018962)

Apelado : Cia Excelsior de Seguros

Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Roberto da Silva Maia

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

41º Processo : 0452794-8

Protocolo : 2016/116602

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO A

Agravte : GB-GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES S/A

Advog : Gustavo Henrique Moura Florêncio(PE017829)

Agravdo : LUCIANO DE SOUZA LEO

: ADRIANA SIMOES DE SOUZA LEO

Advog : Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos(PE018075)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

42º Processo : 0452833-0

Protocolo : 2016/116567

Agravte : RARANNAHAN TAVARES OLIVEIRA E SILVA

Advog : Valmir Ferreira Rodrigues(PE034823)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Agravo de Instrumento

43º Processo : 0452876-5

Protocolo : 2016/116610

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : OLGA DA SILVA SANTOS

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Página: 016

Apelação

44º Processo : 0452894-3  
Protocolo : 2016/33839  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : Assuntos CNJ: 6233, 10671, 7779 e 8961- Anexo pesquisa do  
judwin. Autuado conforme apelação de fls. 0102.  
Exclusividade fls. 048  
Apelante : Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro  
Ltda  
Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Maria Alice Sa Leitao Correa de Araujo  
Advog : Carlos Henrique Ledebour Lócio(PE022105)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Reprte : Severino Mário Correia de Araújo

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

45º Processo : 0452942-4  
Protocolo : 2016/33896  
Observação : CNJ: 6233

Apelante : CINTIA MIWAKO TAKEDA ITO  
Advog : Ivanildo Berardo Carneiro da Cunha Neto(PE018150)  
: Paulo Marcelo Bacelar Paiva(PE017642)  
Apelado : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

46º Processo : 0452793-1

Protocolo : 2016/33469

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO BANORTE S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advog : Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MÔNICA FELIX DE BARROS

Advog : Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

47º Processo : 0452809-4

Página: 017

Protocolo : 2016/116569

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara de Família e Registro Civil de Jaboatão dos  
Guararapes

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : N. M. M. S.

Advog : Mariana Ferreira Correia Souza(PE024614)

: Gláubia Amélia de Souza Lima(PE026232)

Agravdo : E. S. S.

Advog : Francisco Monteiro da Rocha(PE003808)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

48º Processo : 0452852-5

Protocolo : 2016/116653

Observação : 1- CNJ.: 4993; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : N. B. Cavalcanti Intermediação de Serviços de Taxi Ltda -



EPP

Advog : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)

: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Apelação

49º Processo : 0452884-7

Protocolo : 2016/33875

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : Assunto CNJ: 5787- Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 075. Segredo de Justiça migrado do 1º grau.

Apelante : A. S. O.

Advog : Jorge Soares Ribeiro(PE030896)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : S. M. S. O.

Advog : Leandro Joaquim da Silva Pereira(PE038204)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo de Instrumento

50º Processo : 0452915-7

Protocolo : 2016/116585

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)

Página: 018

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Agravo na Apelação

51º Processo : 0437114-4

Protocolo : 2016/33984

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : JOSÉ ORLANDO VIEIRA NETO

Advog : Felipe Cândido Maia Coutinho(PE026213)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LUCIANA OLIVEIRA WATTS

Advog : José Fernando Moraes de H. Cavalcanti Filho(PE024919)

: Eduardo José dos S. Pereira de H. Cavalcanti(PE023545)

: MARINA DIDIER DUARTE(PE029550)

Agravte : JOSÉ ORLANDO VIEIRA NETO

Advog : Felipe Cândido Maia Coutinho(PE026213)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : LUCIANA OLIVEIRA WATTS

Advog : José Fernando Moraes de H. Cavalcanti Filho(PE024919)

: Eduardo José dos S. Pereira de H. Cavalcanti(PE023545)

: MARINA DIDIER DUARTE(PE029550)

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0048574-81.2015.8.17.0001 (437114-4)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

52º Processo : 0452788-0

Protocolo : 2016/33493

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO BRADESCO SA

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : DAZENI MARQUES DA SILVA CAVALCANTI

Advog : Rômulo Pedrosa Saraiva Filho(PE025423)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

53º Processo : 0452800-1

Protocolo : 2016/33496

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9582. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 94 vs.

Apelante : José Jurandir Alves Silva

Página: 019

Advog : Volgran Correia Lima(PE002572)

Apelado : Banco Citibank S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

54º Processo : 0452802-5

Protocolo : 2016/33496

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9582. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 80.

Apelante : José Jurandir Alves Silva

Advog : Volgran Correia Lima(PE002572)

Apelado : Banco Citibank S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

55º Processo : 0452805-6

Protocolo : 2016/33496

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 9582. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz prolator conforme sentença de fl 103 vs.

Apelante : José Jurandir Alves Silva

Advog : Volgran Correia Lima(PE002572)

Apelado : Banco Citibank S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

56º Processo : 0452893-6

Protocolo : 2016/33501

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 10433, 10439, 10671

Apelante : Editora Jornal do Comércio S/A

Advog : Roberta Tolentino Tavares de Lira(PE023106)

: Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Elvio Luiz dos Santos

Advog : Alyne de Andrade de Oliveira Bezerra(PE022042)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Página: 020

Apelação

57º Processo : 0452938-0

Protocolo : 2016/33478

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 10671

Apelante : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARYLENDE CAVALCANTI DOS SANTOS

Advog : PRICILA CRISTINS MONTEIRO BEZERRA(PE030788D)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

58º Processo : 0437527-1

Protocolo : 2016/116578

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEBASTIÃO WELLINTON DA SILVA  
Advog : Vanessa Krauss de Oliveira Dias(PE033530)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A  
Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : SEBASTIÃO WELLINTON DA SILVA  
Advog : Vanessa Krauss de Oliveira Dias(PE033530)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0064371-34.2014.8.17.0001 (437527-1)  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### Agravo de Instrumento

59º Processo : 0452819-0  
Protocolo : 2016/116587  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : BANCO ITAUCARD S/A  
Advog : Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)  
: Camila Rodrigues Cabral(PE037944)  
  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

Página: 021

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### Apelação

60º Processo : 0452854-9  
Protocolo : 2016/33895  
Observação : CNJ: 9580  
Apelante : GLYCERIO AUGUSTO RODRIGUES MALZAC  
  
: GLYCERIO AUGUSTO MALZAC  
: LEILA CRISTINA RODRIGUES MALZAC  
Advog : Fernanda Ranna Melo Rodrigues de Lima(PE035596)  
Apelante : FLAVIO JOSE WANDERLEY DE MATTOS

Advog : Manuella Mattos(PE029509)

Apelado : FLAVIO JOSE WANDERLEY DE MATTOS

Advog : Manuella Mattos(PE029509)

Apelado : GLYCERIO AUGUSTO RODRIGUES MALZAC

: GLYCERIO AUGUSTO MALZAC

: LEILA CRISTINA RODRIGUES MALZAC

Advog : Fernanda Ranna Melo Rodrigues de Lima(PE035596)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

61º Processo : 0452872-7

Protocolo : 2016/33494

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4862, 7779, 7780

Apelante : NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO

Advog : Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TAM - Linhas Aéreas S/A

Advog : Fabio Rivelli(PE001821A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

62º Processo : 0452923-9

Protocolo : 2016/116679

Observação : 1- CNJ.: 6233; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : GEAP - Autogestão em Saúde

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Otacílio de Cristina Falcão de Moraes (Idoso)

Advog : EMMANOELA MYLEIDE MÁXIMO DA SILVA(PE025494)

: LEANDRO ROSÁRIO ARRUDA DE MORAIS(PE029178)

Página: 022

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Apelação

63º Processo : 0452927-7

Protocolo : 2016/33822

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : GERADO VÍNCULO DE APENSAMENTO AUTOMÁTICO, NO ATO DA AUTUAÇÃO, COM O PROCESSO Nº 4210-03.2010.8.17.0000.

Apelante : LABANCA & MAGALHÃES LOGÍSTICA LTDA (MASTERLOG LOGÍSTICA - COMÉRCIO EXTERIOR E CONSULTORIA)

Advog : José Luiz de Oliveira Azevedo(PE017388)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TECPEL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA

Advog : Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento(PE033676)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

64º Processo : 0401777-8

Protocolo : 2016/116609

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, INCORPORADORA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A (BLUE LIFE)

Advog : Alcides Fernando Gomes Spindola(PE008376)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargado : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, INCORPORADORA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A (BLUE LIFE)

Advog : Alcides Fernando Gomes Spindola(PE008376)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0011828-23.2015.8.17.0000 (401777-8)

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

## Agravado de Instrumento

65º Processo : 0446784-5

Protocolo : 2016/113603

Observação : 1- 10671; 2- anexa pesquisa do Judwin.

Agravante : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques(MG076696)

: Daniel Guerra de Andrade Sampaio(PE025717)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : MARIA DO ROSARIO ROCHA DE FREITAS

Advogado : Pietro Duarte de Sousa(PE028954)

Página: 023

Redistribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

## Agravado de Instrumento

66º Processo : 0452851-8

Protocolo : 2016/116636

Observação : 1- CNJ.: 6233; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravante : ADUSEPS - Associação de Defesa dos Usuários de Seguro,

Planos e Sistemas de Saúde do Estado de Pernambuco

Advogado : Anna Karolynne Cândido(PE040938)

: Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

## Apelação

67º Processo : 0452871-0

Protocolo : 2016/33505

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ nº(s) 9607, 10945

Apelante : SILVANIA PEREIRA GONÇALO

Advogado : Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: Sheila Vanessa Rocha Laranjeiras Campos(PE023008)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Apelado : Banco Bradesco S/A  
Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

68º Processo : 0452932-8  
Protocolo : 2016/116682  
Observação : 1- CNJ.: 9582; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.  
Agravte : BANCO VOLKSWAGEM S.A.  
Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Carlos André Pyrrho de Carvalho

Advog : Andre Luiz Moreira Do Amaral(PE010542)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

Página: 024

69º Processo : 0452934-2  
Protocolo : 2016/33819  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 4ª Vara Cível  
Observação : Assunto CNJ: 4960

Apelante : ITAU UNIBANCO S.A  
Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(MG056526)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : MARIA DE FATIMA DA SILVA - ME  
: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

70º Processo : 0356315-1

Protocolo : 2016/116615

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : VALDE LÚCIA FERREIRA DOS PRAZERES e outros

Advog : Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : VALDE LÚCIA FERREIRA DOS PRAZERES

: EMERSON CAVALCANTI DE SOUZA

: ELIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO

: MARIA AMALIA NOVAIS DOS SANTOS

: VERA LUCIA MARIA DA SILVA

: SANDRA HELENA DE LIMA SILVA

: MARIA DO CARMO BELO DA SILVA

: LUCIANA MARIA DOS SANTOS

: ALZIRA PEREIRA BEZERRA

: IRACEMA RIBEIRO DA SILVA

: EDIMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

: AILTON MANOEL PEREIRA

: FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS

: EDSON TARGINO DE AZEVEDO

: ANTONIO DE ANDRADE LIMA

: ARNALDO VIEIRA SERINO

: DAMACI FAUSTINO DA SILVA

: ALBERICO SANTANA DA SILVA

: VALDEMIR LOPES DA SILVA

: PEDRO LOPES DE LIMA

: JOSE ANTONIO DE FRAGA

: JOSE LADISLAU FILHO

: VALDECI PAULO DA SILVA

: PAULO JOSE DO NASCIMENTO

: LADERCIO RIBEIRO CELESTINO

: ELZA MARIA DE LIMA

Página: 025

Embargado : JOSENILDA LIMA DE OLIVEIRA

: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advog : Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0001822-29.2008.8.17.1090 (356315-1)  
Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

71º Processo : 0375512-2  
Protocolo : 2016/116654  
Comarca : Paulista  
Vara : 2ª Vara Cível  
Embargante : Kátia Janaina Marques Mota e outro  
Advog : João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)  
: Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)  
: Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)  
: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : Kátia Janaina Marques Mota  
: LEANDRO RODRIGO RODRIGUES TEIXEIRA

Advog : João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)  
: Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)  
: Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)  
: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0009617-18.2010.8.17.1090 (375512-2)  
Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

72º Processo : 0452824-1

Protocolo : 2016/116584

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : BANCO ITAUCARD S/A

Advog : CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI(PE001616)

: Camila Rodrigues Cabral(PE037944)

Agravdo : VALDIR DOMINGOS DE PAULA

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Página: 026

Agravo de Instrumento

73º Processo : 0452827-2

Protocolo : 2016/116528

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)

: Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SINDICATO DOS FUNCIONARIOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -  
SINDIFISCO

Advog : Eric de Lima Rodrigues(PE029405)

Estag. : WINE MUNIZ FRANÇA

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

74º Processo : 0452887-8

Protocolo : 2016/33497

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 6233, 7779, 7780, 8961, 9580, 10671

Apelante : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

Apelado : Nelson Guerra Ribeiro (Idoso)

: Nely Guerra de Ribeiro (Idoso)

Advog : Ana Cristina Oliveira de Mello(PE035935)

: Leonardo Henrique Cândido dos Santos(PE026866)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Agravo de Instrumento

75º Processo : 0452916-4

Protocolo : 2016/116649

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : Banco do Brasil S.A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ASCEFETEPE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CENTRO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO

Advog : GISELLE RODRIGUES(PE001385A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Apelação

Página: 027

76º Processo : 0452939-7

Protocolo : 2016/33831

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ: 7704 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 0100.

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advog : Rafael Sganzerla Durand(SP211648)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ÓTICA R&R COMÉRCIO LTDA

Advog : Leucio de Lemos Filho(PE005807)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

77º Processo : 0451577-3

Protocolo : 2016/116638

Agravte : Murilo Barbosa Cavalcanti

Advog : MARCELO CARNEIRO GOES(PE029515)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : Leonardo Cavalcanti Rodrigues e outro

Agravdo : Amil Saúde S/A

Embargante : Murilo Barbosa Cavalcanti

Advog : MARCELO CARNEIRO GOES(PE029515)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : Leonardo Cavalcanti Rodrigues

: Jovanice Barbosa de Oliveira

Embargado : Amil Saúde S/A

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0032058-63.2016.8.17.2001 (451577-3)

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Agravo de Instrumento

78º Processo : 0452784-2

Protocolo : 2016/116647

Agravte : MARCÍLIO FLORÊNCIO MOTA

Advog : ALFREDO RAMIRO BASTOS COSTA(PE001480A)

Agravdo : FADE-UFPE FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Advog : Rafael Felipe de Holanda da Paz(PE033488)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

79º Processo : 0452817-6

Protocolo : 2016/33462

Comarca : Recife

Página: 028

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 9588. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : MARCELO GARCIA CORDEIRO

: ANDRÉ LUIZ DE BARROS GARRIDO

Advog : David Fernandes da Silva(PE015459)

: Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622)  
Apelado : DIRECT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advog : Frederico Feitosa da Rosa(PE018928)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

80º Processo : 0452836-1  
Protocolo : 2016/33835  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 4ª Vara Cível  
Observação : GERADO VÍNCULO DE APENSAMENTO AUTOMÁTICO, NO ATO DA

AUTUAÇÃO, COM O PROCESSO Nº 1842-11.2016.8.17.0000.

Apelante : Aduino Cândido Gonzaga (Idoso)  
: Creuza Herculano Gonzaga  
: JOSUEL CANDIDO GONZAGA  
: TEREZA PEREIRA DA SILVA GONZAGA  
: JOEL CANDIDO GONZAGA  
: MAURICEIA BATISTA DOS SANTOS GONZAGA  
: JAIRO CANDIDO GONZAGA  
: MARIA JOSANIA FERREIRA

: JAIR CANDIDO GONZAGA

Advog : Vadson de Almeida Paula(PE022405)  
: Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : REINALDO BATISTA JESUS  
Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)  
: HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

81º Processo : 0452843-6  
Protocolo : 2016/33835  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 4ª Vara Cível  
Observação : GERADO VÍNCULO DE APENSAMENTO AUTOMÁTICO, NO ATO DA  
AUTUAÇÃO, COM O PROCESSO Nº 2200-15.2012.8.17.0000.  
Apelante : Aduino Cândido Gonzaga (Idoso)  
: Creuza Herculano Gonzaga

: JOSUEL CANDIDO GONZAGA

: TEREZA PEREIRA DA SILVA GONZAGA

: Joel Cândido Gonzaga

: MAURICEIA BATISTA DOS SANTOS GONZAGA

: Jairo Cândido Gonzaga

: MARIA JOSANIA FERREIRA

: JAIR CANDIDO GONZAGA

Página: 029

Advog : Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)

: Vadson de Almeida Paula(PE022405)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : REINALDO BATISTA JESUS

Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)

: HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

82º Processo : 0452848-1

Protocolo : 2016/33835

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : GERADO VÍNCULO DE APENSAMENTO AUTOMÁTICO, NO ATO DA AUTUAÇÃO, COM O PROCESSO Nº 1842-11.2016.8.17.0000.

Apelante : Aduino Cândido Gonzaga (Idoso)

: Creuza Herculano Gonzaga

: Joel Cândido Gonzaga

: MAURICEIA BATISTA DOS SANTOS GONZAGA

: Jairo Cândido Gonzaga

: MARIA JOSANIA FERREIRA

: JOSENILDA CLARICE BARBOSA GONZAGA

: JOSUEL CANDIDO GONZAGA

: TEREZA PEREIRA DA SILVA GONZAGA

: JAIR CANDIDO GONZAGA

Advog : Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)

: Vadson de Almeida Paula(PE022405)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : REINALDO BATISTA JESUS



Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)  
: HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Apelação

83º Processo : 0452853-2

Protocolo : 2016/33835

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : GERADO VÍNCULO DE APENSAMENTO AUTOMÁTICO, NO ATO DA AUTUAÇÃO, COM O PROCESSO Nº 1842-11.2016.8.17.0000.

Apelante : Aduino Cândido Gonzaga (Idoso)

: Creuza Herculano Gonzaga

: JOEL CANDIDO GONZAGA

: MAURICEIA BATISTA DOS SANTOS GONZAGA

: Jairo Cândido Gonzaga

: MARIA JOSANIA FERREIRA

: JOSENILDA CLARICE BARBOSA GONZAGA

: JOSUEL CANDIDO GONZAGA

: TEREZA PEREIRA DA SILVA GONZAGA

Página: 030

Apelante : JAIR CANDIDO GONZAGA

Advog : Vadson de Almeida Paula(PE022405)

: Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : REINALDO BATISTA JESUS

Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)

: HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Embargos de Declaração na Apelação

84º Processo : 0300478-4

Protocolo : 2016/116651

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Apelante : Nestlé Brasil Ltda.

Advog : Renata Pereira Carneiro(RJ128303)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : RR Indústria de Sorvetes e Derivados Ltda.

Advog : Gustavo Henrique Eirado de Escobar(PE020724)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Nestlé Brasil Ltda.

Advog : RAISSA GUERRA DE MAGALHAES MELO(PE36509)

: Renata Pereira Carneiro(RJ128303)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : RR Indústria de Sorvetes e Derivados Ltda.

Advog : Gustavo Henrique Eirado de Escobar(PE020724)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0001477-32.2008.8.17.0001 (300478-4)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Embargos de Declaração na Apelação

85º Processo : 0356601-2

Protocolo : 2016/116622

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Sideral Veículos Ltda

Advog : Luiz Otávio Pedrosa(PE017597)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOÃO SILVINO DA COSTA

Advog : Alan Mitchell Araújo Lima(PE021889)

Embargante : Sideral Veículos Ltda

Advog : GUILHERME J. ALVES DE BARROS(PE034577)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : JOÃO SILVINO DA COSTA

Advog : Alan Mitchell Araújo Lima(PE021889)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0077981-74.2011.8.17.0001 (356601-2)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Página: 031

Embargos de Declaração na Apelação

86º Processo : 0418163-5

Protocolo : 2016/116558

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Apelante : Plaza Casa Forte Participações e Empreendimentos S/A

Advog : SAMY CHARIFKER(PE030514)

: Ramiro Becker(PE019074)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : RENATA KIRZNER

Advog : Ricardo Iazaby Lubambo(PE012443)

: César Augusto Cacho Casanova(PE019360)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Manoel Emídio de Souza Neto

Advog : JÚLIO QUEIROZ MESQUITA(PE031755)

Embargante : Manoel Emídio de Souza Neto

Advog : JÚLIO QUEIROZ MESQUITA(PE031755)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Plaza Casa Forte Participações e Empreendimentos S/A

Advog : SAMY CHARIFKER(PE030514)

: Ramiro Becker(PE019074)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0013652-34.2003.8.17.0001 (418163-5)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

87º Processo : 0430320-4

Protocolo : 2016/116614

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Agravte : Genilda Araújo da Silva e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Genilda Araújo da Silva

: Dulcineide Teixeira de Melo

: José Henrique da Silva

: Luzinete Batista da Silva

: Sérgio Ricardo Amaral Maia

: Edgar de Barros Esteves Filho

: Glaucia Batista Viana da Silva

: Maria Brasiliano Freire

: José Galdino de Santana

Página: 032

Embargado : Ana Tereza da Silva Lemos

: Everaldo José de Lima

: José Luiz Ferreira

: Luzinete Gomes Ferreira

: Oziel Pereira de Lima

: Alexsandra Henrique da Silva

: Gilberto Rios de Melo

: Amaro Saraiva de Moura

: Manoel José de Assis Filho

: Aluizio Guimarães da Silva

: Regina Fagundes da Silva

: Sônia Maria de Assis Costa

: Maria Aparecida da Silva Chalegre

: Rosemary Sales da Costa

: Tânia José da Silva Andrade

: Maria José Batista

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0003489-41.2016.8.17.0000 (430320-4)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Embargos de Declaração na Apelação

88º Processo : 0430867-2

Protocolo : 2016/116633

Apelante : DAVID KAUFFMAN

Advog : Rosilda Santos Patriota(PE036835)

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : DAVID KAUFFMAN

Advog : Rosilda Santos Patriota(PE036835)

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0014861-32.2015.8.17.2001 (430867-2)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

89º Processo : 0452780-4

Protocolo : 2016/33489

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MOACIR COUCEIRO DE ARRUDA FALCAO FILHO

Página: 033

Apelado : Helena Cavalcanti de Moura

Advog : Zenóbio Malaquias de Souza(PE005712)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

90º Processo : 0452795-5

Protocolo : 2016/33393

Comarca : Vitória

Vara : Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Observação : CNJ: 7752

Apelante : José Júlio Santana da Silva

: JOSICLEIDE DE FRANÇA PAIVA

: Manoel Rodrigues dos Santos

: Manoel Severino da Cunha

: Manuel Rodrigues dos Santos

: MARIA JOSÉ SANTANA DE SOUZA

: Severina Maria da Costa

: ZULEIDE DOS SANTOS DE LIMA

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Intermedium S.A

Advog : JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(PE001898A)

: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

91º Processo : 0452831-6

Protocolo : 2016/33657

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 9582 . 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : BANCO HONDA S.A

Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

Apelado : HELDER FERREIRA GOMES DA SILVA

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo de Instrumento

92º Processo : 0452883-0

Protocolo : 2016/116576

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : LEANDRO DA CRUZ ALVES

Advog : Diego Henrique Melo da Silva(PE019854)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : VINÍCIUS CAVALCANTI BEZERRA DA CRUZ ALVES

Advog : João Bosco Albuquerque Silva(PE010950)

Página: 034

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : ADRIANA CAVALCANTI BEZERRA

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

93º Processo : 0452899-8

Protocolo : 2016/33491

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Assunto CNJ nº(s) 4703, 4949, 4951, 4972, 7737, 10671

Apelante : Asten Assessoria Técnica Engenharia Ltda

Advog : Eduardo Maciel Pinheiro de Araújo(PE023956)

: Daniel Lacerda Aguiar(PE026160)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SINIMPLAST DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advog : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

94º Processo : 0452945-5

Protocolo : 2016/33837

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 9607- Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade  
fls. 099. Não constam advogados das partes rés.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CASTELINHO ENCANTADO BERCARIO & HOTELZINHO LTDA - EPP

: VITOR MANUEL CATARINO GONÇALVES

: ALDINA MARIA ANTONIO AIVADO

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

\_\_\_\_\_ 2º Grupo de Câmaras Cíveis \_\_\_\_\_

Ação Rescisória

95º Processo : 0452895-0

Protocolo : 2016/116611

Comarca : Recife

Vara : 22º Vara Cível

Apelante : Zeneida Pedrosa de Azevedo Domingos, na qualidade de

substituta processual, como única sucessora da autora,

falecida recentemente

Advog : Lailson Florêncio Bezerra da Silva(PE003311)

Página: 035

Apelado : Banco do Brasil S.A.

Advog : José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)

: Paulo Alves da Silva(PE008883)

: e Outros

Estag. : Valdilene Luiza da Silva

Observação : Inpedidos os Des. Jones Figueirêdo e o Des. Eurico de Barros

Correia Filho, conforme art. 67, III do RITJPE

Autor : Espólio de Zeneida Pedrosa de Azevedo Domingos, representado

por sua Inventariante Romilda Pedrosa de Azevedo Domingos

Advog : Lailson Florêncio Bezerra da Silva(PE003311)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Banco do Brasil S.A.

Distribuição Automática em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0013647-07.2006.8.17.0001 (184936-7)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Mandado de Segurança

96º Processo : 0452909-9

Protocolo : 2016/116656

Observação : Art. 24, I, RI-TJPE.

Impete. : BANCO DAYCOVAL S.A

Advog : Sandra Khaff Dayan(SP131646)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns



Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virginio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Mandado de Segurança

97º Processo : 0452913-3

Protocolo : 2016/116655

Observação : Art. 24, I, RI-TJPE.

Impte. : BANCO DAYCOVAL S.A

Advog : Sandra Khafif Dayan(SP131646)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA JABOATÃO DOS  
GUARARAPES

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Alberto Nogueira Virginio

Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Reclamação

98º Processo : 0452763-3

Protocolo : 2016/116520

Comarca : Recife

Impte. : Alana Lima de Andrade Siqueira representada por sua avó

Maria do Carmo de Siqueira

Def. Público : Cristina Sakaki

Impdo. : Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Página: 036

Procdor : Luciana Rorfe de Vasconcelos e outro

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN . Alterado e redistribuído conforme  
decisão fls 17/18.

Reclamte : Alana Lima de Andrade Siqueira representada por sua avó

Maria do Carmo de Siqueira

Def. Público : LEONARDO ALEXANDRE A DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO

Reclamdo : Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Procdor : Luciana Rorfe de Vasconcelos

: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

Distribuição Automática em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0011116-43.2009.8.17.0000 (195570-6)

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ Seção Criminal \_\_\_\_\_

Agravo Regimental no Agravo Regimental em Revisão Criminal

99º Processo : 0427936-7

Protocolo : 2016/34074

Comarca : Taquaritinga do Norte

Vara : Vara Única

Agravte : Bruno Leonardo Bezerra

Advog : JANNCE ECLESIO SANTOS DE ARAUJO(PE039299)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Justiça Pública

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Revisão Criminal

100º Processo : 0452862-1

Protocolo : 2016/116672

Comarca : Serra Talhada

Vara : Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 50019; 2- Ação originária conforme pesquisa realizada em nome do autor no judwin 1º grau; Anexa pesquisa

judwin para análise.

Reqte. : M. M. L.

Reqdo. : M. R.

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de

Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação

101º Processo : 0269143-8

Protocolo : 2016/116404

Comarca : Recife

Página: 037

Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.

Embargante : Robson Galvão

Advog : Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)

: Plínio Leite Nunes(PE023668)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Embargante : Robson Galvão  
Advog : Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)  
: Plínio Leite Nunes(PE023668)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Redistribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0115876-40.2009.8.17.0001 (269143-8)  
Relator : Des. Roberto Ferreira Lins

Habeas Corpus

102º Processo : 0452907-5  
Protocolo : 2016/116668  
Comarca : São Lourenço da Mata  
Vara : Vara Criminal  
Observação : 1- CNJ.: 3465; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.  
Impetrante : Josemar de Andrade Sales  
Paciente : C. W. P.  
AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

103º Processo : 0452777-7  
Protocolo : 2016/33122  
Comarca : Recife  
Vara : 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital  
Observação : Assunto CNJ (Cód. 9893) cfe Representação MP (pág. 03).Nome/qualificação do Apelante cfe cópia de RG (pág. 32).Anexa pesquisa Judwin.  
Apelante : T. R. C. A. (Adolescente)  
Def. Público : Maria Paula Cavalcanti de Siqueira Campos  
Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Apelação

104º Processo : 0452829-6

Protocolo : 2016/33865

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5566) cfe Denúncia MP (pág. 03). Réus presos (Sentença, pag. 98 e MI, págs. 101/102/103/104). Anexa pesquisa Judwin.

Página: 038

Apelante : Klaydson Fernandes da Silva Fonseca

: Alisson Martins da Silva

Def. Público : Maria Betânia Barros

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto

Habeas Corpus

105º Processo : 0452826-5

Protocolo : 2016/116662

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Impetrante : JULIET MELO PEREIRA CAVALCANTI

Paciente : JOSENILSON DA SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

106º Processo : 0452773-9

Protocolo : 2016/33121

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Observação : Assunto CNJ (Cód. 9859) cfe Representação MP (pág. 03) e

Aditamento à Representação MP (pág. 24). Nome/qualificação do

Apelante cfe cópia de CN/RG (págs. 22/58). Anexa pesquisa

Judwin.

Apelante : T. V. M. N. (Adolescente)  
Def. Público : Maria Paula Cavalcanti de Siqueira Campos  
Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

107º Processo : 0452781-1  
Protocolo : 2016/116565  
Comarca : Paulista  
Vara : 1ª Vara Criminal  
Observação : Segredo de justiça migrado do 1º grau.  
Impetrante : Natanael da Silva Júnior  
: RUANI FELIPE DE ALBUQUERQUE E SILVA

Paciente : E. S. S.  
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA

Página: 039

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

108º Processo : 0452828-9  
Protocolo : 2016/116608  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal  
Impetrante : JORGE PAULO DA SILVA  
Paciente : FERNANDO MENDES GONDIM  
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO  
DOS GUARARAPES

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

109º Processo : 0452912-6  
Protocolo : 2016/116665  
Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3566; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : Lúcia Maria Gonçalves Pereira

Paciente : DARLSON CARNEIRO DURVAL

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Habeas Corpus

110º Processo : 0452175-3

Protocolo : 2016/116298

Comarca : Tamandaré

Vara : Vara Única

Observação : 1- CNJ.: 5566; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : ARTHUR SANDES CASTELO BRANCO DUARTE

Paciente : DANIEL MAIKON SILVA PEREIRA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré

Redistribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Habeas Corpus

111º Processo : 0452901-3

Protocolo : 2016/116706

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes

Página: 040

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Impetrante : EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS

Paciente : GELSON DOS SANTOS JUNIOR

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA CAPITAL

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

## Apelação

112º Processo : 0452790-0

Protocolo : 2016/31042

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3632) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procuração (pág. 91).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Sevanil de Oliveira Lobo

Advog : Michel Grisi Sampaio Carvalho(PE020042)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

## Habeas Corpus

113º Processo : 0452844-3

Protocolo : 2016/116600

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 5566; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : Rodrigo Costa de Lima Furtado - Defensor Público

Paciente : FELIPE BATISTA DA SILVA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

## Habeas Corpus

114º Processo : 0452769-5

Protocolo : 2016/116603

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara de Entorpecentes

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Impetrante : CRISTOVÃO TADEU DE SOUSA CAVALCANTI

Paciente : ADRIANO SANTANA DO NASCIMENTO

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE ENTORPECENTES DA CAPITAL

Distribuição Automática em 09/09/2016

Página: 041

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Habeas Corpus

115º Processo : 0452846-7

Protocolo : 2016/116663

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3608; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : Tereza Joacy Gomes de Melo- Defensora Pública

Paciente : SÉRGIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA CENTRAL DE  
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM OLINDA/PE

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Embargos de Declaração na Apelação

116º Processo : 0343304-3

Protocolo : 2016/116579

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Apelante : ZACARIAS DE SOUZA LOPES

Advog : Luiz Miguel dos Santos(PE013721)

: Jose Miguel dos Santos(PE035353)

Apelado : Justiça Pública

Embargante : ZACARIAS DE SOUZA LOPES

Advog : Luiz Miguel dos Santos(PE013721)

: Jose Miguel dos Santos(PE035353)

Embargado : Justiça Pública

: 3ª Câmara Criminal do TJPE

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0000920-79.2007.8.17.0001 (343304-3)

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Embargos de Declaração na Apelação

117º Processo : 0360468-6

Protocolo : 2016/116559



Comarca : Recife

Vara : 11ª Vara Criminal

Apelante : Thales Guedes Andrade

Advog : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE033626)

: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR(PE034619)

Def. Público : Carlos Frederico Santos Azevedo

Apelante : JOSÉ AUDRISSAN DA SILVA

Advog : Cícero Fernando Lins(PE011792)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Embargante : Thales Guedes Andrade

Advog : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(DF049773)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 3ª Câmara Criminal do TJPE

Página: 042

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0076306-76.2011.8.17.0001 (360468-6)

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Embargos de Declaração na Apelação

118º Processo : 0360489-5

Protocolo : 2016/116604

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : Alexandre Marques Brasil

Advog : Geyson Resende de Araújo(PE030971)

: Michel Cavalcante de Miranda(PE031363)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Embargante : Alexandre Marques Brasil

Advog : Michel Cavalcante de Miranda(PE031363)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 3ª Câmara Criminal do TJPE

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0000013-59.2009.8.17.0640 (360489-5)

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

119º Processo : 0452798-6

Protocolo : 2016/31071

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3435) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procuração (pág. 231).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Robson Manoel da Silva

Advog : Lucélia Vital e Silva de Souza(PE027541)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Habeas Corpus

120º Processo : 0452845-0

Protocolo : 2016/116677

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 5566; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS

Paciente : PALOMA DA SILVA FERREIRA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca do Recife

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Página: 043

Apelação

121º Processo : 0452765-7

Protocolo : 2016/33119

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Observação : Assunto CNJ (Cód. 9859) cfe Denúncia MP (pág. 03).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : J. L. F. L. (Adolescente)

Def. Público : Maria Paula Cavalcanti de Siqueira Campos

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

## Apelação

122º Processo : 0452810-7

Protocolo : 2016/33105

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3637) cfe Denúncia MP (pág. 01-B).Procuração/Subst. (págs. 57/148).Segredo de Justiça migrado do 1º grau.Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : G. L. A. F.

Advog : Maria Carolina de Melo Amorim(PE021120)

: Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : J. P.

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Corte Especial \_\_\_\_\_

## Petição

123º Processo : 0446982-1

Protocolo : 2016/113490

Comarca : Itambé

Vara : Vara Única

Autor : CREUZA MACHADO DE ARAÚJO

: ABÍLIO MACHADO DE ARAÚJO

: ANA MARIA MOTA DE ARAÚJO

Advog : Abílio Manuel Mota Veloso de Araújo(PE024414)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : ANA MARIA JOSE DE MELO NUNES MACHADO

: BENJAMIM MELO NUNES MACHADO

: ANA CAROLINA MELO NUNES MACHADO

Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 044

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Ação Penal

124º Processo : 0134006-9

Protocolo : 2006/101856

Comarca : Pesqueira

Ação Originária : 0500235934 Procedimento Administrativo

Observação : Alteração conforme Petição 2006/105100/Conforme Despacho de

fls. 135

Autor : Procuradoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Proc. Justiça : Francisco Sales de Albuquerque

Réu : João Eudes Machado Tenório - Prefeito do Município de  
Pesqueira

Advog : Márcio José Alves de Souza(PE005786)

: Carlos Henrique Vieira de Andrada(PE012135)

: Eduardo da Cunha Carneiro Galindo(PE027761)

: Amaro Alves de Souza Netto(PE026082)

: Eduardo Diletiere Costa Campos Torres(PE026760)

: MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE(PE033196)

: Jorival França de Oliveira Júnior(PE014115)

Réu : Roberto Flávio Santos Monteiro

Advog : Francisco Jabel Inojosa França Segundo(PE021833)

Procurador : Itabira De Brito Filho

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Petição

125º Processo : 0451137-9

Protocolo : 2016/115573

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Observação : alterado e redistribuído conforme despacho fls 74.

Autor : MARCELO LUIZ GONÇALVES

Advog : Maria de Fátima Pereira Justiniano dos Reis(PE030909)

Réu : Estado de Pernambuco

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Agravo em Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

126º Processo : 0448013-9

Protocolo : 2016/923079  
Repte. : Estado de Pernambuco  
Procdor : FERNANDO CAVALCANTE P. DE FARIAS e outro  
Reqdo. : Edilson Francisco da Silva  
Advog : Jacira Galvão Santos(PE017248)  
Observação : Autuado e distribuído conforme despacho fls 306.  
Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : FERNANDO CAVALCANTE P. DE FARIAS  
: Carlos Alberto Carvalho

Página: 045

Agravdo : Edilson Francisco da Silva  
Advog : Jacira Galvão Santos(PE017248)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0009089-43.2016.8.17.0000 (448013-9)  
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes

Procedimento Ordinário

127º Processo : 0383848-2  
Protocolo : 2015/109582  
Observação : 1- ASS. CNJ.: 10227; 2- AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE.  
Autor : Município de Jaboatão dos Guararapes  
Advog : FLÁVIO EDUARDO BARROS GALVÃO(PE023561D)  
: JULIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA(PE001008B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município do Jaboatão dos Guararapes - SINPROJA

Advog : luiz felipe de alcantara velho barretto velloso(PE028144)  
: George Luiz Souza Buarque Charamba(PE027791)

Redistribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves  
Relator Convocado : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Conflito de competência

128º Processo : 0441710-5  
Protocolo : 2016/111520  
Apelante : ANA CRISTINA CREPSO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advog : SUZANA LOPES DA SILVA(PE029020)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advog : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : Conflito de competência recebido através do ofício nº

40/2016 - GDES, cujas partes são Ana Cristina Crespo

Monteiro de Oliveira e Qualicorp Administradora de

Benefícios S/A e outra.

Suste. : Desembargador Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto -

3ª Câmara Cível

Susdo. : Desembargador Francisco Manoel Tenório dos Santos - 4ª

Câmara Cível

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0016275-65.2015.8.17.2001 (436771-5)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Execução Contra a Fazenda Pública

129º Processo : 0445976-9

Protocolo : 2016/707924

Impte. : Aquiana de Souza Moraes

Advog : Ana C. Dias(RN010418)

Página: 046

Advog : Álamo J. S. Duarte(RN011067)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco, Sr. João Soares Lyra

Neto e outros

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões e outros

Observação : Encaminhado ao relator do processo originário.

Autor : Aquiana de Souza Moraes

Advog : Mauro A. Feitosa de Azevedo(PE026378D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Governador do Estado de Pernambuco, Sr. João Soares Lyra

Neto

: Secretário de Administração e Recursos Humanos do Estado de Pernambuco

: Diretor da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do

Estado de Pernambuco - ADAGRO

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

: LIA SAMPAIO SILVA

: Luciana Rorfe de Vasconcelos

: Bianca Teixeira Avallone

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0011180-77.2014.8.17.0000 (354798-2)

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

130º Processo : 0381893-9

Protocolo : 2016/116582

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Alcione de Araújo Girão e outros

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : TIM CELULAR S.A

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Alcione de Araújo Girão

: ALDICEIA DE ARAUJO GIRÃO

: ALDO EMANOEL DE MELO MOURA

: CARLA PATRÍCIA DE LIMA COSTA

: DRAYLTON BRAZ DE MOURA

: ELIZABETE BARROS DE AGUIAR

: GINALDO JOSE DE LIMA

: JACIELLE DE OLIVEIRA SANTOS

: JOSEANE MAGALY OLIVEIRA DA SILVA

: Lindalva Madalena da Silva

: MANOEL GOMES DE SOUZA

: SANDRA REGINA PRAZERES DOS SANTOS

: SANDRO JOSÉ DA FONSECA

: SEBASTIANA DO LIVRAMENTO ARAUJO

: Severino José Barros de Aguiar

Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: BRUNO PHILIPPE REIS CARVALHO(PE029357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : TIM CELULAR S.A

Página: 047

Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0022750-57.2014.8.17.0001 (381893-9)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

131º Processo : 0409334-5

Protocolo : 2016/116643

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA JOSÉ DE JESUS SILVA

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MARIA JOSÉ DE JESUS SILVA

Advog : Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0024711-33.2014.8.17.0001 (409334-5)

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo no Agravo de Instrumento

132º Processo : 0427443-7

Protocolo : 2016/116612

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da  
Capital - SEÇÃO B

Agravte : MARQUES SILVA & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Advog : Macêdo Malta(PE025096)

: Antonio de Padua C. Camarotti Filho(PE002306)

: José Machado de Azevedo(PE015688)

: Zelândio Marques Silva(PE005119)

: Rinaldo Mota(PE024064)

: Lorena Araújo Maia Lins(PE039351)



: Mariana Fernandes de Carvalho Freire(PE020806)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : MARQUES SILVA & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advog : Macêdo Malta(PE025096)  
: Antonio de Padua C. Camarotti Filho(PE002306)

: José Machado de Azevedo(PE015688)  
: Zelândio Marques Silva(PE005119)  
: Rinaldo Mota(PE024064)  
: Lorena Araújo Maia Lins(PE039351)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Página: 048

Advog : Mariana Fernandes de Carvalho Freire(PE020806)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0002479-59.2016.8.17.0000 (427443-7)  
Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres  
Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

133º Processo : 0452786-6  
Protocolo : 2016/33451  
Comarca : Recife  
Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Observação : CNJ: 7780 e 7779  
Apelante : AMBEV S/A  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelante : M2 PUBLICIDADE LTDA

Advog : Leonardo da Costa Carvalho Coelho(PE024035)  
: ARTUR ANDRADE(PE024449)  
: Vitor Ferreira Gomes(PE037583)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : AMANDA XERLLE PARAIZO BACELAR  
Advog : José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300)  
: Bruna Barros Cabral Côpe(PE035298)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres  
Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

## Apelação

134º Processo : 0452855-6

Protocolo : 2016/33499

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assuntos CNJ: 9580 e 7779 - Anexo pesquisa do judwin.

Exclusividade fls. 0242.

Apelante : Paggo Administradora de Crédito Ltda.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Alan Vítor de Souza

Advog : Andre Saldeman da Costa(PE028707)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

## Agravo de Instrumento

135º Processo : 0452882-3

Protocolo : 2016/116613

Observação : 1- CNJ.: 10671; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : Cifarma Científica Farmacêutica Ltda.

Advog : Eduardo de Freitas Alvarenga(SP122941)

Página: 049

Advog : Cristiane Angélica Longo e Alvarenga(SP172726)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Vidfarma Indústria de Medicamentos LTDA

: Divcom Pharma Comercio e Atacado LTDA - EPP

Advog : Alexandre Baima Neves Almeida(PE027655)

: Vadson de Almeida Paula(PE022405)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

## Apelação

136º Processo : 0452906-8

Protocolo : 2016/33849

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto CNJ: 10945

Apelante : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: Rafael Sganzerla Durand(SP211648)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LUIZA VIANA CAMPOS (Idoso)

Advog : Maria de Fátima Barros Souza Rêgo(PE000754B)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Agravo de Instrumento

137º Processo : 0452920-8

Protocolo : 2016/116642

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : JOSE VITOR DOS ANJOS FILHO

: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA E SILVA

: DAYSE SILVA DE OLIVEIRA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia

Apelação

138º Processo : 0452772-2

Protocolo : 2016/33671

Página: 050

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : CNJ: 7780 e 7779

Apelante : BANCO PAN S/A

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : RAMOS VEÍCULOS LTDA

Advog : Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)

: Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque(PE023102)

: Bruno Henning Veloso(PE022953)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA E SILVA

Advog : Andre Luiz Moreira Do Amaral(PE010542)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

139º Processo : 0452818-3

Protocolo : 2016/33459

Comarca : Recife

Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1. Ass CNJ 6233. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : Amil Assistência Médica Internacional S/A

Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GIDEON FELDMAN

Advog : Cleidson de Carvalho Nunes(PE021546)

: MARIANA SARMENTO SEABRA(PE027914)

: MARIA FERNANDA DE LEMOS TORRES(PE038278)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

140º Processo : 0452830-9

Protocolo : 2016/33670

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO A

Observação : CNJ: 4980

Apelante : CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advog : Priscilla M. Guimarães Borges(PE034746)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSVALDO GONÇALVES LIMA

: MARIA DARVLLYN MAGADA DA SILVA

Advog : Ingrid Chaves Cananéa(PE031717)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

Página: 051

141º Processo : 0452867-6

Protocolo : 2016/116670

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : CNJ: 7752. Alt. conf. Pet. 2016/926168.

Agravte : New Cell Ltda

Advog : Luciano Arcoverde de Moraes Carneiro(PE016310)

: Fabrício José Pinto Sivini(PE024881)

Agravdo : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Hélio Marinho Fernandes Júnior(PE022877D)

: Adriana Faraoni Freitas de Oliveira(SP139644)

: Vinicius Messias Ferreira(DF028785)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Agravo de Instrumento

142º Processo : 0452928-4

Protocolo : 2016/116683

Observação : 1- CNJ.: 9582; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : BANCO VOLKSWAGEM S.A.

Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARCOS ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA

Advog : MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA(PE032420)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Apelação

143º Processo : 0452940-0

Protocolo : 2016/33848

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Wemersson Ramos da Silva

Advog : Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: THAIS MORAIS(PE029087)

: Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

Apelado : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Carlos Patriota Malta

Embargos de Declaração na Apelação

144º Processo : 0441325-6

Protocolo : 2016/116652

Comarca : Recife

Vara : Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Página: 052

Apelante : AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Derek Luiz dos Santos

Def. Público : Maria Fernanda Pessoa de Faria Neves

Embargante : EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Derek Luiz dos Santos

Def. Público : Maria Fernanda Pessoa de Faria Neves

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0075944-69.2014.8.17.0001 (441325-6)

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

145º Processo : 0452767-1

Protocolo : 2016/33487

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : CNJ: 10433 e 4703

Apelante : WAGNER JOSÉ DE ANDRADE NETO

: EXPRESSO INTERNORTE LTDA

Advog : Sergio Ricardo de Souza Menezes(PE019309)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : AMAURI VICENTE DA SILVA

Advog : Maria das Dôres Vaz de O. Fernandes(PE011770)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

146º Processo : 0452776-0

Protocolo : 2016/33488

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : José Júlio Romão de Andrade

Advog : Gustavo de Queiroz Bezerra Cavalcanti(PE016104)

: Sylvia Andréa Santana(PE022394)

Apelado : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

147º Processo : 0452814-5

Protocolo : 2016/33884

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara de Família e Registro Civil

Apelante : D. O. M.

Página: 053

Advog : Débora Maria Albuquerque da Cunha(PE029895)

Apelado : T. A. C. F.

Advog : Arlindo Luis Bessone Freitas de Oliveira(PE026116)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

148º Processo : 0452834-7

Protocolo : 2016/33658

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : 1. Ass CNJ 9196. 2 Pesquisa judwin em anexo.

Apelante : BANCO SANTANDER S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LEOBALDO NOLASCO DE SOUZA FILHO

Advog : RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE(PE035042)

: Thaisa Cristina Cantoni Manhas(PE001040)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

149º Processo : 0452877-2

Protocolo : 2016/33876

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara de Família e Registro Civil

Observação : Assunto CNJ: 6239- Anexo pesquisa do judwin. Segredo de Justiça migrado do 1º grau.

Apelante : R. S. C.

: M. C. C. E. A.

: M. J. C. E. A.

: M. C. C. A.

Advog : André Bruto da Costa Bezerra Cavalcanti(PE027678)

Apelado : G. M. E. A.

Advog : Giuliano Carlo Siqueira Fernandez(PE011677)



Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

150º Processo : 0452917-1

Protocolo : 2016/33825

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 4960

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : R.M.S. ESTEVAM ALVES E FILHAS LTDA

: RUBEN M S ESTEVAM ALVES

Página: 054

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

151º Processo : 0452943-1

Protocolo : 2016/33836

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Raul Gomes Daniel

Advog : Juliana de Albuquerque Magalhães(PE022820)

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Agravo de Instrumento

152º Processo : 0452783-5

Protocolo : 2016/116639

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ

Agravdo : JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
Def. Público : JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY  
: ELIZABETE AGUIAR DA FONSÊCA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Agravo de Instrumento

153º Processo : 0452823-4

Protocolo : 2016/116673

Comarca : Água Preta

Vara : 1ª Vara

Agravte : Gercino Gonçalves de Lima Neto  
Advog : Leonardo Azevedo Saraiva(PE024034)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Câmara Municipal de Vereadores de Xexéu  
: MUNICÍPIO DE XEXÉU/PE

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

154º Processo : 0446257-3

Página: 055

Protocolo : 2016/116628

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Felipe André Ferreira da Silva e outros

Advog : José Foerster Júnior(PE007368)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto

Embargante : Felipe André Ferreira da Silva

: JOSÉ CARLOS DA SILVA

: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

: JOSE ERICK HORACIO DA SILVA

: JOSÉ MARCOS BEZERRA DA SILVA

: JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE

: PAULO ROBERTO DA SILVA

: Roberval Ramos Batista

: ROBERVAL CAETANO DA SILVA  
: SEVERINO FABIANO DIAS DA SILVA  
Advog : José Foerster Júnior(PE007368)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Edgar Moury Fernades Neto

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0000701-85.2015.8.17.0001 (446257-3)  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Agravo de Instrumento

155º Processo : 0449511-4  
Protocolo : 2016/108751  
Comarca : Orobó  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9518  
Agravte : Município de Orobó/PE  
Advog : FLÁVIO ANDRÉ ALVES BRITO(PB021661)  
Agravdo : Jorge Gomes da Silva  
Advog : Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito(PE015907)

Redistribuição por Dependência em 09/09/2016  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Conflito de competência

156º Processo : 0452760-2  
Protocolo : 2016/116574  
Observação : CNJ: 8829  
Suste. : JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
DA CAPITAL  
Susdo. : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL  
Procurador : Alda Virginia de Moura

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Agravo no Agravo de Instrumento

Página: 056

157º Processo : 0447366-1  
Protocolo : 2016/116594  
Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : ROSANA CLÁUDIA LOWENTEIN DE ARAÚJO FEITOSA

Agravdo : DAYANA MARIA ALVES DA SILVA CARVALHO  
Def. Público : LUANA SILVA MELO HERCULANO e outro  
Reprte : ERIVALDO ALVES DA SILVA  
Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : ROSANA CLÁUDIA LOWENTEIN DE ARAÚJO FEITOSA  
Agravdo : DAYANA MARIA ALVES DA SILVA CARVALHO  
Def. Público : LUANA SILVA MELO HERCULANO  
: Leonardo Alexandre A. de Carvalho  
Reprte : ERIVALDO ALVES DA SILVA

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0008839-10.2016.8.17.0000 (447366-1)  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação / Reexame Necessário

158º Processo : 0452789-7  
Protocolo : 2016/33436  
Comarca : Recife  
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
Observação : 1. Ass CNJ 10252. 2 Pesquisa judwin em anexo. 3 Juiz  
prolator conforme sentença de fl 76.  
Autor : FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : ALEXANDRE MELO  
Réu : Lêda Pereira da Silva  
Advog : Custódio Neto da Silva(PE009146)  
: Graciane Apolonio da Silva(PE018147)

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação / Reexame Necessário

159º Processo : 0452911-9  
Protocolo : 2016/33401  
Comarca : Camaragibe  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe  
Observação : Assunto CNJ nº(s) 10671, 11884  
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa  
Réu : JANDIRA JOSEFA GUIMARÃES (Idoso)  
Advog : Marcelo Silva Do Nascimento(PE009133)  
Def. Público : Ana Márcia de Albuquerque

: Lelia Maria Cavalcanti de Lacerda

Procurador : Francisco Sales De Albuquerque

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Página: 057

Agravo na Apelação

160º Processo : 0429379-0

Protocolo : 2016/116570

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advog : ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : IONE JOSEFA DA SILVA

Advog : Gerusa de Araújo Lucena(PE006031)

Agravte : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advog : ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : IONE JOSEFA DA SILVA

Advog : Gerusa de Araújo Lucena(PE006031)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0003060-12.2015.8.17.0420 (429379-0)

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

161º Processo : 0430448-7

Protocolo : 2016/116641

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Autor : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

Advog : Maria Barboza da Silva(PE010223)

Réu : MARCUS AUGUSTO VASCONCELOS ARAUJO

Advog : JOÃO HENRIQUE DE LIMA LOBO(PE028310)

: ricardo carneiro de almeida ferraz(PE027006)

Embargante : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

Advog : Dilane Gimino Martins(PE029277)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : MARCUS AUGUSTO VASCONCELOS ARAUJO  
Advog : JOÃO HENRIQUE DE LIMA LOBO(PE028310)  
: ricardo carneiro de almeida ferraz(PE027006)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0025145-85.2015.8.17.0001 (430448-7)  
Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Embargos de Declaração na Apelação

162º Processo : 0432524-0  
Protocolo : 2016/116627  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO e outro  
Apelado : ERIQUE MARQUES DA SILVA

Página: 058

Advog : Emanuella Moreira Pires Xavier(PE018050)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Reprte : Elizabete de O. Silva  
Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ - PROCURADORA DO ESTADO

Embargado : ERIQUE MARQUES DA SILVA  
Advog : Emanuella Moreira Pires Xavier(PE018050)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Reprte : Elizabete de O. Silva

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0028386-02.2014.8.17.0810 (432524-0)  
Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo no Agravo de Instrumento

163º Processo : 0446608-0  
Protocolo : 2016/116572

Agravte : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE  
Advog : Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)  
Agravdo : CAMARÁ SHOPPING CENTER S.A.

Advog : Gabriela Duque Poggi(PE023985)  
: Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE  
Advog : FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)  
Agravdo : CAMARÁ SHOPPING CENTER S.A.

Advog : Gabriela Duque Poggi(PE023985)  
: Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0008605-28.2016.8.17.0000 (446608-0)  
Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Agravo no Agravo de Instrumento

164º Processo : 0449210-2  
Protocolo : 2016/116659

Agravte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz  
Agravdo : LEVI IZÍDIO DE ANDRADE  
Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
Agravte : LEVI IZÍDIO DE ANDRADE  
Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)  
: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0009545-90.2016.8.17.0000 (449210-2)  
Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Página: 059

Agravo de Instrumento

165º Processo : 0452905-1  
Protocolo : 2016/116589  
Observação : Segue pesquisa Judwin.  
Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Raffaella Meirelles Souza  
Agravdo : Y. I. F. N. (Criança/Adolescente)

Advog : Fabiana de Brito Leite(PE019891)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Reprte : ANA ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Fernando Cerqueira  
Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Embargos de Declaração na Apelação

166º Processo : 0432324-0  
Protocolo : 2016/116596  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante : E. P.  
Procdor : E. P. C. F. e outro

Apelado : J. J. F. J.  
Def. Público : L. S. M. H.  
Embargante : E. P.  
Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França  
Embargado : J. J. F. J.  
Def. Público : LUANA SILVA MELO HERCULANO  
: ELIZABETE AGUIAR DA FONSÊCA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0024502-62.2014.8.17.0810 (432324-0)  
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Conflito de competência

167º Processo : 0452762-6  
Protocolo : 2016/116573  
Observação : CNJ: 8829  
Suste. : JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
DA CAPITAL  
Susdo. : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

168º Processo : 0452816-9  
Protocolo : 2016/33439



Observação : CNJ: 5915

Apelante : MARIA DAS GRAÇAS CRUZ

Página: 060

Advog : ADRIANA MONTEIRO DA SILVA(PE030853)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Leonardo Guimarães Freire

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Reexame Necessário

169º Processo : 0452946-2

Protocolo : 2016/33398

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Observação : Assunto CNJ nº(s) 5952, 6017

Autor : FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advog : Gilmar José Menezes Serra Júnior(PE023470)

Réu : JOSIBERTO HONORIO DE ARRUDA

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Embargos de Declaração na Apelação

170º Processo : 0432121-9

Protocolo : 2016/116595

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : F & F COMERCIO DE MADEIRA LTDA

Advog : Wellington Arruda Gouveia Júnior(PE019147)

Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : André Gustavo Afonso Ferreira Barros Leite

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : André Gustavo Afonso Ferreira Barros Leite

Embargado : F & F COMERCIO DE MADEIRA LTDA

Advog : Wellington Arruda Gouveia Júnior(PE019147)

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0065923-68.2013.8.17.0001 (432121-9)

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

## Embargos de Declaração na Apelação

171º Processo : 0439987-5

Protocolo : 2016/116588

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Catarina de Sá Guimarães Ribeiro

Apelado : MANOEL PEREIRA DA SILVA

Def. Público : Adriano Leonardo de O. F. Galvão

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA

: Leonardo Alexandre A. de Carvalho

Embargado : MANOEL PEREIRA DA SILVA

Def. Público : Adriano Leonardo de O. F. Galvão

Página: 061

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0084503-15.2014.8.17.0001 (439987-5)

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

## Agravo de Instrumento

172º Processo : 0452787-3

Protocolo : 2016/116592

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA

: João Guilherme Moreira Cavalcanti

Agravdo : L. M. A. (Criança)

Advog : Luiz Henrique Barreto de Araújo(PE041310)

Reprte : ALEXSANDRA LOURENÇO ANDRADE DAS CHAGAS

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

## Agravo de Instrumento

173º Processo : 0452803-2

Protocolo : 2016/116562

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advog : Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)

Agravdo : SEVERINA DOS PRAZERES DA SILVA (Idoso)

Def. Público : Ana Márcia de Albuquerque

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

174º Processo : 0452941-7

Protocolo : 2016/33514

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Observação : Assunto CNJ n°(s) 5952, 5990, 6017

Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife

Advog : CHARBEL ELIAS MAROUN(PE001276A)

Apelado : IOLANDA LAGES DE FARIA

Advog : Osvaldo Guimarães Bastos Neto(PE018534)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

175º Processo : 0452782-8

Página: 062

Protocolo : 2016/33267

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3608) cfe Denúncia MP (pág. 03).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Amanda Priscila da Silva

Def. Público : Willayne Dias de Sousa

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Habeas Corpus

176º Processo : 0452842-9

Protocolo : 2016/116618

Comarca : Camaragibe

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : 1- CNJ.: 3608; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Impetrante : César Teixeira Coelho

Paciente : TAINÃ DA SILVA LOPES DE FREITAS

AutoridCoatora : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Habeas Corpus

177º Processo : 0452771-5

Protocolo : 2016/116568

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. SEGREDO DE JUSTIÇA MIGRADO DO 1º GRAU

Impetrante : Niedja Maria Bezerra Assunção

Paciente : A. B. S.

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

178º Processo : 0452821-0

Protocolo : 2016/33830

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Assunto CNJ (Cód. 5566) cfe Denúncia MP (pág. 02-A).Réu preso (Sentença, pág. 150 e MI, fls. 157).Anexa pesquisa

Judwin.

Apelante : Alexsandro de Albuquerque Lima

Def. Público : Myriam Valle da Camara Queiroga

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Página: 063

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

179º Processo : 0452768-8

Protocolo : 2016/33120

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Observação : Assunto CNJ (Códs. 9859/9893) cfe Representação MP (pág.

03).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : J. O. L. N. (Adolescente)

Def. Público : Maria Paula Cavalcanti de Siqueira Campos

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos de Declaração

180º Processo : 0222070-0/02

Protocolo : 2016/116616

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Embargante : Caixa Seguradora S.A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: ADSON VITOR DE CUPERTINO GALINDO(PE029304)

: Adriana Barreto da Silva(PE018792)

: Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira(PE032171)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Maria Luiza dos Santos Guerra e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

Agravte : Caixa Seguradora S.A

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Maria Luiza dos Santos Guerra

: Ademar Bezerra de Melo

: José Alberto Menezes da Silva

: Pedro Aquilis Dantas Vasconcelos  
: Ricardo Felipe Duarte  
: Zelma Maria de Araújo Costa

: Antônio Tavares de Moura  
: Cristiane Andrade Ribeiro  
: Maria de Lourdes de Azevedo Lopes  
: Severino Ramos de Freitas  
: Marilene Ferreira da Rocha

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Página: 064

Proc. Orig. : 0000948-11.2011.8.17.0000 (222070-0/2)

Agravo no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

181º Processo : 0352538-8

Protocolo : 2016/116577

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Cível

Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Zinaldo da Cunha Braga e outros

Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Zinaldo da Cunha Braga

: Fábio Ribeiro da Silva

: Alba Alves de Almeida

: José Mariano Ferreira

: Natividade Gomes de Lima

: EMANUEL MARCOS DIAS DA SILVA

: Darci Maria Alves Lins

: Maria das Neves Nobrega de Albuquerque

: Maria José Tavares de Lima  
: Florentina Silva de Lima  
: Francisco de Assis Brasileiro  
: Adriano Gomes dos Santos  
: Antônia Barbosa do Nascimento  
: Laurinete Lacerda da Silva  
: Wilton Pereira de Souza  
: Edson José da Silva

: Severino Pereira da Silva  
: JOSEFA ALVES DE ATAÍDE  
: Josefa Severina da Silva Souza  
: Aristides José Joaquim  
: Manoel Monteiro de Lima  
: José Francisco dos Santos  
: Josué Romualdo dos Santos  
: Vera Lúcia Ana da Silva  
: Ivalda Maria de Lima

: Luis Antônio Barbosa  
: Antônio Carlos de Souza  
: Josefa Maria Pedrosa Santiago  
: Iraide Vieira da Silva

Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0010407-32.2014.8.17.0000 (352538-8)

Página: 065

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na  
Apelação

182º Processo : 0340854-6  
Protocolo : 2016/116645  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais  
Embargante : B. Medeiros Cosméticos Ltda.  
Advog : Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Larissa Medeiros Santos e outro  
Embargante : B. Medeiros Cosméticos Ltda.

Advog : Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Larissa Medeiros Santos  
: Frederico José Matos de Carvalho

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0009625-76.2001.8.17.0001 (340854-6)

Agravo no Agravo Regimental na Apelação

183º Processo : 0404196-5  
Protocolo : 2016/116640  
Comarca : Recife  
Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública  
Agravte : IAN CAMPOS MOREIRA e outros  
Advog : CLEHILTON DA S. FRANÇA NETO(PE031093)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Estag. : ALEXANDRE VENÂNCIO VASCONCELOS DO NASCIMENTO  
Agravdo : Estado de Pernambuco  
Procdor : Dayana Navarro Nóbrega

Agravte : IAN CAMPOS MOREIRA  
: ANDRÉA MARIA DE FARIAS E MELO  
: GERMANO CUNHA BEZERRA  
: ABRAÃO FRANÇA DIDIER  
: MARCELO FERRAZ PIMENTEL  
: JEAN ROCKFELLER DA SILVA ALENCAR  
: PAULO GUSTAVO GONDIM BORBA CORREIA DE SOUZA  
: JESSICA ZUI BEZERRA DE ALMEIDA  
: Tiago Cardoso da Silva

: IGOR TENÓRIO LEITE  
Advog : CLEHILTON DA S. FRANÇA NETO(PE031093)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Estag. : ALEXANDRE VENÂNCIO VASCONCELOS DO NASCIMENTO  
Agravdo : Estado de Pernambuco  
Procdor : Dayana Navarro Nóbrega

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0062265-07.2011.8.17.0001 (404196-5)

\_\_\_\_\_ Presidência \_\_\_\_\_

Página: 066

Petição



184º Processo : 0452903-7

Protocolo : 2016/116580

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Observação : Segue pesquisa Judwin. Alterado órgão Julgador e redistribuído em face ao despacho de fls.68

Autor : ELCIDES CABRAL DE LIMA

Advog : Eduardo Cordeiro de Souza Barros(PE010642)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Edílma Tavares da Silva

Advog : Daniel Costa Cavalcante(PE037136)

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Presidente

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

185º Processo : 0402707-0

Protocolo : 2016/116560

Comarca : Lagoa do Itaenga

Vara : Vara Única

Agravte : MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA -PE e outro

Advog : JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA JOSÉ SELMA DE BARROS MONTEIRO e outros

Advog : Jurandir Gomes Pilar(PE014156)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA -PE

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MARIA JOSÉ SELMA DE BARROS MONTEIRO

: WALDOBERTO COELHO MUNIZ SILVA

: ANA LÚCIA FERREIRA

Advog : Jurandir Gomes Pilar(PE014156)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator Convocado em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0000499-91.2013.8.17.0870 (402707-0)

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo na Apelação / Reexame Necessário

186º Processo : 0402707-0

Protocolo : 2016/116560

Comarca : Lagoa do Itaenga

Vara : Vara Única

Agravte : MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA -PE e outro

Página: 067

Advog : JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA JOSÉ SELMA DE BARROS MONTEIRO e outros

Advog : Jurandir Gomes Pilar(PE014156)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA -PE

Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MARIA JOSÉ SELMA DE BARROS MONTEIRO

: WALDOBERTO COELHO MUNIZ SILVA

: ANA LÚCIA FERREIRA

Advog : Jurandir Gomes Pilar(PE014156)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator Convocado em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0000499-91.2013.8.17.0870 (402707-0)

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Embargos de Declaração na Apelação

187º Processo : 0441392-7

Protocolo : 2016/116650

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

Procdor : LEONARDO GUIMARÃES FREIRE e outro

Apelado : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO LIMA

Advog : Roberto Manuel de Melo(PE011679)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

Procdor : LEONARDO GUIMARÃES FREIRE

Embargado : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO LIMA

Advog : Roberto Manuel de Melo(PE011679)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0033460-05.2015.8.17.0001 (441392-7)

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Agravo de Instrumento

188º Processo : 0452770-8

Protocolo : 2016/116619

Agravte : Município do Recife

Procdor : Juliana Villar Limeira

Agravdo : DEMÉTRIO CARVALHO BALDO COUTINHO

: JOSENILDO MELO SOUZA

: MARCELO LEITE DOS SANTOS

Advog : Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)

: Vadson de Almeida Paula(PE022405)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Página: 068

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Agravo de Instrumento

189º Processo : 0452804-9

Protocolo : 2016/116564

Comarca : Camaragibe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Agravte : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advog : CECILIA FIGUEIREDO MARCON(PE036973)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARCOS ANTONIO DE SOUZA MENEZES

Advog : João Rodolfo Gomes de Lima(PE026276)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Apelação / Reexame Necessário

190º Processo : 0452924-6

Protocolo : 2016/33391

Comarca : Vitória

Vara : Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Observação : Assunto CNJ nº(s) 8961, 10671, 11884

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Amanda Rebeca Moraes Emery Costa

Réu : Edimilson Aristides da Costa

Def. Público : Carlos Frederico Santos de Azevedo

: Flávia Maria G. de Oliveira Alencar

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Conflito de competência

191º Processo : 0452759-9

Protocolo : 2016/116575

Observação : CNJ: 8829

Suste. : JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
DA CAPITAL

Susdo. : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Agravo de Instrumento

192º Processo : 0452891-2

Protocolo : 2016/116563

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Agravte : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Advog : Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 069

Agravdo : MARIA SOFIA SANTOS FEITÃO

Advog : Lélia Maria Cavalcanti Lacerda(PE006991)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Repre : CRISTIANE MARIA SANTOS LEITÃO

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Embargos de Declaração na Apelação

193º Processo : 0412687-6

Protocolo : 2016/116590

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : MARIVALDA DOS SANTOS

Advog : Hilário Gurgel(PE025593)

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : CATARINA DE SA GUIMARAES RIBEIRO

Apelado : MARIVALDA DOS SANTOS

Advog : Hilário Gurgel(PE025593)

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ

Embargado : MARIVALDA DOS SANTOS

Advog : Hilário Gurgel(PE025593)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0052693-56.2013.8.17.0001 (412687-6)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

194º Processo : 0434635-6

Protocolo : 2016/116629

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Demócrito Almeida de Queiroz Gomes

Réu : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA e outro

Advog : José Carlos Madruga(PE011962)

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Djalma Alexandre Galindo

Embargado : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

: KARLA VERONICA SILVA

Advog : José Carlos Madruga(PE011962)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0059822-78.2014.8.17.0001 (434635-6)

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Agravo de Instrumento

195º Processo : 0452775-3

Página: 070

Protocolo : 2016/116635

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. SEGREDO DE JUSTIÇA MIGRADO DO 1º

GRAU. alterado conforme despacho fls 76.

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França

Agravdo : ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advog : Vanessa Maria dos Santos(PE026505)

Curador : SEVERINA BARBOSA DA SILVA

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

196º Processo : 0452904-4

Protocolo : 2016/33680

Observação : CNJ: 10294

Apelante : LUCIANO DE SOUZA SOARES

Advog : Teófilo Rodrigues Barbalho Júnior(PE038463)

Apelado : A FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos

Servidores do Estado de Pernambuco

: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

\_\_\_\_\_ Grupo de Câmaras de Direito Público \_\_\_\_\_

Mandado de Segurança

197º Processo : 0445339-6

Protocolo : 2016/113085

Observação : CNJ: 11884

Impte. : A. N. P. P. (Criança/Adolescente)

Advog : Augusto Carpeggiani Buarque Pereira(PE025139)

: GUSTAVO DE SOUZA LEÃO E AZEVEDO LIMA(PE034580)

Reprte : MARIA JANAILDA DE PONTES DOS SANTOS

Impdo. : SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade

Relator Convocado em 09/09/2016

Relator : Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Mandado de Segurança

198º Processo : 0134015-8

Protocolo : 2006/102219

Comarca : Recife

Observação : alterado e redistribuido conforme decisão fls 1201/1201v

Impte. : Denilson Tomé da Silva

Página: 071

Impte. : Paulo Fernando Pereira da Silva

: Sylvio Carneiro da Silva

: Antônio Roberto de Souza

: Rosinaldo Nunes da Rocha

: Renaldo Santana dos Santos

: Elias Lopes da Silva

: Almir Batista de Moura

: Beline Rodrigues Imperial

: Amilton Eurico da Silva

: Alberônimo Francisco da Silva

: Manoel Guilherme da Silva Filho

: Amauri Antônio Alves Barreto

: Moisés Gomes de Oliveira Câmara

: Roberval de Albuquerque Melo

: Severino Antônio Neco

: Reinaldo Vicente Ferreira

: André Lopes da Silva

: José Cláudio Ferreira

: Edvaldo Ferreira Querido  
: Geraldo Gomes da Silva  
: Paulo Henrique Pyrrho Cirne de Azevedo  
: André Luiz de Andrade Lima  
: Antônio Alexandre da Silva

: Slayton Alves Lima  
: Valter Bezerra da Silva  
: Manoel Vicente de Freitas  
: Waldek da Costa Silva  
: José Edson de Lima Ribeiro  
: Sebastião José de Lima  
: Jorge Oliveira de Almeida  
: Gilberto Batista de Lira  
: Joseildo Cosme Melo  
: Osmar Patrício Tavares

: José Roberto de Farias  
: Rivanério de Barros Costa  
: José Jerônimo Rodrigues  
: Valdir Vicente Ferreira  
: Lauridson José M. de Souza  
: Manoel Nascimento de Souza  
: Adeilton Cândido Ferreira  
: Everaldo Berto da Silva  
: Josias de Araújo Andrade

: Maria Auxiliadora Barbosa da Silva  
: Sebastião Pereira da Silva  
: João Carlos Melo dos Santos  
: Eduardo José de Farias  
: José Carlos Rodrigues Campelo  
: Benilson Vitorino da Silva  
: Silvestre Francisco dos Santos  
Advog : Severino José de Carvalho(PE010919)  
: Hamilton Pinto R. de Moura Farias(PE009023)

: Thais Andréia Bader da Silva Monteiro(PE021178)  
: Romildo Alves de Freitas(PE013472)  
: Kátia Suzana Leal Paes Barreto(PE012869)  
: Maria Nazaré Oliveira de Araújo(PE017967)  
: José Ivan de Melo(PE013846)  
: Flávia Barbosa Lebre(PE019906)  
: Victor de Souza(PE017985)  
: Clovis Fernando Martins(PE010901)  
: José Ivan de L. Rodrigues(PE005706)



Advog : Protásio Pereira Monteiro(PE014176)  
: Gilson de Araújo Alves(PE015237)  
: Fábio Anselmo de Siqueira Lopes(PE013074)  
: Marcos Antonio de Barros Junior(PE020510)  
: Adérito Apolônio de Castro Aquino(PE017685)

: Marluce Mercês de Souza(PE012063)  
Estag. : Ana Carolina Gomes Veiga  
: Késsia Rafaelle de Aguiar Silva  
: Danielle Vieira Gomes  
Impdo. : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco  
Procdor : Maria Cláudia Junqueira  
: Henrique Luiz de Lucena Moura  
: Luciana Rorfe de Vasconcelos  
Procurador : Francisco Sales De Albuquerque

Redistribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória

199º Processo : 0302298-4  
Protocolo : 2016/116630  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
Agravte : Alexandre Augusto Moura de Melo e outros  
Advog : José Foerster Júnior(PE007368)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Estado de Pernambuco

Procdor : Lia Sampaio Silva e outro  
Embargante : Alexandre Augusto Moura de Melo  
: Clésio Francisco da Silva  
: Diogenes de Moraes Silva  
: Frederico Renan de Albuquerque Lira  
: Gleibson Florentino da Silva  
: Gleydson Guedes Correia  
: Ivair Prates Pedrosa  
: Pedro Antonio Santana Júnior

: Thiago Nunes do Nascimento  
: Veridiana do Carmo Cruz de Oliveira  
: Wagner Francis de Almeida Paiva  
Advog : José Foerster Júnior(PE007368)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Lia Sampaio Silva  
: Inês Almeida Martins Canavello

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0004316-57.2013.8.17.0000 (302298-4)  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Mandado de Segurança

200º Processo : 0452926-0  
Protocolo : 2016/33679  
Observação : CNJ: 10393  
Impte. : GB COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
Advog : ADRIANO HOLANDA FERREIRA OAB-CE: 19093

Página: 073

Impdo. : Secretário Da Fazenda Do Estado de Pernambuco - Sr. Marcio  
Stefanni Monteiro Morais  
Procdor : Antonio César Caúla Reis

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
Relator Convocado : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

201º Processo : 0398054-3  
Protocolo : 2016/116626

Comarca : Lagoa do Itaenga  
Vara : Vara Única  
Apelante : Estado de Pernambuco  
Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto e outro  
Apelado : ANDRÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA e outro  
Advog : José Foerster Júnior(PE007368)  
Embargante : ANDRÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA  
: CLAUDIO ROBERTO FARIAS PASSOS  
Advog : José Foerster Júnior(PE007368)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto  
: Fernando Cavalcante P. de Farias

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0000554-08.2014.8.17.0870 (398054-3)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação

202º Processo : 0438074-9

Protocolo : 2016/924294

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : GIRLANIA CARDOSO DA TRINDADE e outros

Advog : Adson Tenório Guedes(PE027651)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco e outro

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Embargante : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do

Estado de Pernambuco - FUNAPE

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Embargado : GIRLANIA CARDOSO DA TRINDADE

: Deolinda Maria da Silva (Idoso)

: JURANDI MACHADO BOTELHO

: LUIZ CARLOS VITORINO DA PAZ

Advog : Adson Tenório Guedes(PE027651)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0086945-51.2014.8.17.0001 (438074-9)

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Página: 074

Agravo de Instrumento

203º Processo : 0452778-4

Protocolo : 2016/116631

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA

Agravdo : OZITE INACIO DE MOURA (Idoso)

Advog : Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)

: Fabiana Cesar Veras(PE018412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

204º Processo : 0452880-9

Protocolo : 2016/33644

Observação : CNJ: 10382

Apelante : TIEGO DOS SANTOS FREITAS

Advog : JHON KENNEDY DE OLIVEIRA OAB-PB: 20.682

: KYMAYR MACIEL QUINTINO OAB-PB: 20.587

Apelado : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

Advog : Dilane Gimino Martins(PE029277)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Apelação

205º Processo : 0452931-1

Protocolo : 2016/33515

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Observação : Assunto CNJ nº(s) 5952, 5990, 5992, 6017

Apelante : PERNAMBUCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS

Advog : Juliana Martins de Albuquerque(PE022821)

: Úrsula Ouriques de Araújo Lacerda(PE023721)

Apelado : Município do Recife

Procdor : Maria Helena Duarte Lima

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Agravo de Instrumento

206º Processo : 0452792-4

Protocolo : 2016/116591

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França

Agravdo : A. V. C. (Criança)

Página: 075

Advog : DANIELA MARIA DA SILVA RAMOS(PE037981)

Reprte : LIDIANE SILVA DA CRUZ

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Agravo de Instrumento

207º Processo : 0452921-5

Protocolo : 2016/116664

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara dos Executivos Fiscais

Observação : 1- CNJ.: 6017; 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Agravte : FRANCINETE BELMIRO BARBOSA DA SILVA

Advog : Valmir Oliveira da Silva Júnior(PE023541)

: Marcia Belmiro da Silva(PE018650)

Agravdo : Município de Jaboatão dos Guararapes

Advog : Leonardo Gonçalves Maia(PE019980)

: Roberta Santos Barbosa(PE024308)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Embargos de Declaração na Apelação

208º Processo : 0341571-6

Protocolo : 2016/116601

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advog : Adriana Serrano(PE000985A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Larissa Medeiros Santos

Embargante : Banco Itaucard S/A

Advog : Adriana Serrano(PE000985A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco

Procdor : Larissa Medeiros Santos

: Milton Pereira Júnior

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0025945-84.2013.8.17.0001 (341571-6)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração na Apelação

209º Processo : 0347851-3  
Protocolo : 2016/116625  
Comarca : Recife  
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante : Antonio Augusto Cavalcanti Pimenta  
Advog : Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)

Apelado : Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco -

Página: 076

DETRAN - PE

Procdor : Walber de Moura Agra  
Embargante : Antonio Augusto Cavalcanti Pimenta  
Advog : Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)  
Embargado : Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco -  
DETRAN - PE

Procdor : Walber de Moura Agra  
: Almir Bezerra de Almeida Filho

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0033464-47.2012.8.17.0001 (347851-3)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo Regimental na Apelação

210º Processo : 0379231-8  
Protocolo : 2016/116617  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advog : Tânia Vainsencher(PE020124)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Walber Moura Agra  
Agravte : BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advog : Manuela Motta Moura(PE020397)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Estado de Pernambuco

Procdor : Walber Moura Agra

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0078850-66.2013.8.17.0001 (379231-8)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação

211º Processo : 0407023-9

Protocolo : 2016/116605

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Apelante : MÁRCIO SEBASTIÃO DOS SANTOS

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Fábio Oliveira Fonseca

Agravte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia

Agravdo : MÁRCIO SEBASTIÃO DOS SANTOS

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0072630-52.2013.8.17.0001 (407023-9)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo na Apelação

Página: 077

212º Processo : 0412013-6

Protocolo : 2016/116632

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Renata Brayner e Silva e outro

Apelado : ECOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advog : Rodrigo Leonardo De Andrade Tenorio(PE024311)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA KOEHLER - PROCURADORA

Agravdo : ECOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advog : Rodrigo Leonardo De Andrade Tenorio(PE024311)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0110796-95.2009.8.17.0001 (412013-6)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo no Agravo de Instrumento

213º Processo : 0422308-3

Protocolo : 2016/116593

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES

Agravdo : KARINA CYBELLE FERREIRA DA SILVA

Advog : Marta Maria Gomes Lins(PE016003)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Raffaella Meirelles Souza

Agravdo : KARINA CYBELLE FERREIRA DA SILVA

Advog : Marta Maria Gomes Lins(PE016003)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0000820-15.2016.8.17.0000 (422308-3)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo no Agravo de Instrumento

214º Processo : 0449821-5

Protocolo : 2016/116571

Agravte : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advog : Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)

Agravdo : ANA LETHYCIA GONÇALVES DA SILVA

Advog : Marcelo Silva Do Nascimento(PE009133)

Reprte : THAYNA KALLINE MENDES DA SILVA

Agravte : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advog : Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ANA LETHYCIA GONÇALVES DA SILVA

Advog : Marcelo Silva Do Nascimento(PE009133)

Reprte : THAYNA KALLINE MENDES DA SILVA

Página: 078



Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0009766-73.2016.8.17.0000 (449821-5)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Agravo de Instrumento

215º Processo : 0452779-1  
Protocolo : 2016/116637  
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN  
Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : AMANDA REBECA MORAIS EMERY COSTA  
Agravdo : E. K. M. (Criança)  
Advog : Fabiana de Brito Leite(PE019891)  
: Maria Cristina Azevedo Bomfim(PE033287)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Reprte : MACIA FLORENCIO DA SILVA

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

216º Processo : 0452860-7  
Protocolo : 2016/33295

Comarca : Olinda  
Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda  
Observação : Assuntos CNJ: 10381, 10671 e 8961- Anexo pesquisa do judwin.  
Apelante : Estado de Pernambuco  
Procdor : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA  
Apelado : DIOGO BAZANTE OLIVEIRA  
Advog : Alyne de Andrade de Oliveira Bezerra(PE022042)  
Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Apelação

217º Processo : 0452944-8  
Protocolo : 2016/33513  
Comarca : Recife  
Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
Observação : Assunto CNJ nº(s) 5952, 6017 , 10655  
Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife

Advog : Sílvio Lins de Albuquerque(PE014467)  
Apelado : PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
Advog : Manuel de Freitas Cavalcante Júnior(PE022278)

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma  
\_\_\_\_\_

Página: 079

Apelação

218º Processo : 0452417-6  
Protocolo : 2016/109813  
Comarca : Parnamirim  
Vara : Vara Única  
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.  
Apelante : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
: FRANCISCO RONALDO ANDRE DE ARAÚJO  
: JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTOS  
: MARIA DE LOURDES DANTAS SOUZA

: MARIA IZA BATISTA DE ARAÚJO SANTOS  
: MARIA SOLENE DE ARAÚJO  
: NILBERTO MOREIRA DE SOUZA  
: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS  
: Rosiclé Araújo Limeira  
: TEREZA ENOQUE DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)  
: Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

219º Processo : 0452429-6  
Protocolo : 2016/109807  
Comarca : Parnamirim  
Vara : Vara Única  
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.  
Apelante : CÍCERO SATURNINO LIMA

: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

: FRANCISCA MARIA DA SILVA

: FRANCISCA MARIA GOMES DE SOUZA

: FRANCISCO RONALDO ANDRE DE ARAÚJO

: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

: MARIA DO SOCORRO SOUZA

: MARIA JOSÉ SAMPAIO LUSTOSA

: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA

: TEREZA ENOQUE DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO ORIGINAL S.A

Advog : Gustavo Dal Bosco(PE001772A)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Habeas Corpus

220° Processo : 0452601-8

Protocolo : 2016/116176

Comarca : Gravatá

Vara : Vara criminal da Comarca de Gravatá

Página: 080

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3417.

Impetrante : NATHÁLIA PAIXÃO PLUTARCO

Paciente : JEAN CLAD DE OLIVEIRA DA SILVA

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PE

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

221° Processo : 0452643-6

Protocolo : 2016/109930

Comarca : Limoeiro

Vara : Primeira Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566

Apelante : JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA

Advog : JOÃO DE MOURA CAVALCANTI NETO(PE033858)

: JOÃO DE MOURA CAVALCANTI FILHO(PE030656)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

222º Processo : 0452647-4

Protocolo : 2016/109932

Comarca : Camocim de São Félix

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6007

Apelante : CELPE- Companhia Energética de PE

Advog : Anibal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)

Apelado : Município de Camocim de São Félix

Advog : Eric Renato Brito Borba(PE035838)

: Márcio Araújo Acioli(PE000000)

: Bernardo de Lima Barbosa Filho(PE024201)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

223º Processo : 0452665-2

Protocolo : 2016/109802

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : ANTONIO PEREIRA DE MORAES

: DAUGIZA DA SILVA

: FRANCISCO DE ASSIS

: JOSÉ AMANDO DE ARAÚJO

: MANOEL CEZAR DO NASCIMENTO

: MARIA DE LOURDES SARAIVA

: MARIA JOSÉ SAMPAIO LUSTOSA

: NILBERTO MOREIRA DE SOUZA

: ZÉLIA SARAIVA LIMA

Página: 081

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

224º Processo : 0452674-1

Protocolo : 2016/109822

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9607

Apelante : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

225º Processo : 0452698-1

Protocolo : 2016/109960

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9518

Apelante : ADEVAL HOLANDA DE DEUS

Advog : Antônio Pereira de Lima(PE008285)

Apelado : Banco do Nordeste Brasil S/A

Advog : Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)

: Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

226º Processo : 0452721-5

Protocolo : 2016/109986

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9582

Apelante : ADIMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advog : Alexandre Cavalcante Lopes(PE033967)

Apelado : EDIVALDO DA SILVA SANTOS

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Apelação

Página: 082

227º Processo : 0452728-4

Protocolo : 2016/109977

Comarca : Agrestina

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 4840

Apelante : CLEIDE GONSALVES DA SILVA

Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

Apelado : MUNICIPIO DE AGRESTINA

Advog : Golbery Lopes Lins(PE020906)

Apelado : MUNICIPIO DE AGRESTINA

Advog : Golbery Lopes Lins

Apelado : CLEIDE GONSALVES DA SILVA

Advog : Alexandre Ramalho Pessoa

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Agravo de Instrumento

228º Processo : 0452744-8

Protocolo : 2016/109987

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10069

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: BRENO VINÍCIUS NUNES MARTINS

Agravdo : UNIMED CARUARU - PE

: CENTRAL NACIONAL UNIMED

Advog : Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: Adriana Fátima Xavier de Souza(PE017166)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

229º Processo : 0450346-4

Protocolo : 2016/109993

Comarca : Gravatá

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Agravte : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO(PE030030)

Agravdo : Joaquim Neto de Andrade Silva

Advog : Wladimir Cordeiro de Amorim(PE015160)

Observação : ASSUNTO CNJ 4703.

Embargante : MUNICIPIO DE GRAVATA-PE

Advog : ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO(PE030030)

Embargado : Joaquim Neto de Andrade Silva

Advog : Wladimir Cordeiro de Amorim(PE015160)

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0009942-52.2016.8.17.0000 (450346-4)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

Página: 083

230º Processo : 0452420-3

Protocolo : 2016/109811

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : JOÃO JOSÉ DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

231º Processo : 0452426-5

Protocolo : 2016/109809

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

: ODOCILIO DE SOUZA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO CETELEM S.A

Advog : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Habeas Corpus

232º Processo : 0452603-2

Protocolo : 2016/109854

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3633.

Impetrante : LAELSON TEIXEIRA DA SILVA

: CLÉSIA DE OLIVEIRA FLORÊNCIO

Paciente : ROMENNYK DEYWETT DE MELO VASCONCELOS

AutoridCoatora : JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO  
CAPIBARIBE

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Recurso em Sentido Estrito

233º Processo : 0452619-0

Protocolo : 2016/109937

Comarca : Sertânia

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10949

Reqte. : JOSÉ AILTON ALEXANDRE BEZERRA

Página: 084

Def. Público : CARLOS HUMBERTO DE LUCENA PATRIOTA - DEFENSOR PÚBLICO

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Recurso em Sentido Estrito



234º Processo : 0452657-0

Protocolo : 2016/109784

Comarca : Moreilândia

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50019

Reqte. : M. P. E. P.

Reqdo. : D. M. N.

Def. Público : LUCIANE DE SOUSA SILVA LIMA

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Instrumento

235º Processo : 0452660-7

Protocolo : 2016/32815

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 100669

Agravte : MUNICIPIO DE PETROLINA

: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA

Advog : Fábio de Souza Lima(PE001633A)

: Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)

Agravdo : ANA CECILIA COSTA MAIA

: CIANARA MARIANI COSTA MAIA

Advog : BRUNO ROBERTO DA COSTA E SENA(CE032489)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

236º Processo : 0452667-6

Protocolo : 2016/109801

Comarca : Araripina

Vara : 2ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9582

Apelante : BANCO HONDA S/A

Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)

Apelado : Luis David de Andrade

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

Página: 085

237º Processo : 0452671-0

Protocolo : 2016/109821

Comarca : Venturosa

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633

Apelante : José Henrique Campo Verde da Silva

Advog : Edvaldo Almeida Cavalcanti Filho(PE019470)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

238º Processo : 0452679-6

Protocolo : 2016/109816

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

239º Processo : 0452687-8

Protocolo : 2016/109934

Comarca : Limoeiro

Vara : Primeira Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : EUCLIDES LUIS DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO CIFRA S.A  
Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)  
: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

#### Apelação

240º Processo : 0452731-1  
Protocolo : 2016/109976  
Comarca : Agrestina  
Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 4840  
Apelante : GRACIETE DOMINGOS DE MOURA  
Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)  
Apelado : MUNICIPIO DE AGRESTINA  
Advog : Golbery Lopes Lins(PE020906)

Página: 086

Apelado : MUNICIPIO DE AGRESTINA  
Advog : Golbery Lopes Lins  
Apelado : GRACIETE DOMINGOS DE MOURA  
Advog : Alexandre Ramalho Pessoa

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

#### Apelação

241º Processo : 0452738-0  
Protocolo : 2016/109981  
Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10439  
Apelante : Rodoviária Caruaruense Ltda.  
Advog : Dimas Pereira Dantas(PE020291)  
: Antônio Carlos da Costa Lima Cavendish Moreira(PE020519)  
: Pollyana Alves Borges(PE024636)

: Melânia Rafaela Sá Gomes de Lima(PE031239)  
Apelado : Rogério Félix de Castro  
Advog : Dimas Pereira Dantas(PE020291)  
: Klynger Pereira Dantas(PE019722)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

242º Processo : 0452747-9

Protocolo : 2016/109969

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : BRF S.A.

Advog : Henrique José da Rocha(RS036568)

Apelado : PANIFICADORA AGAMENON MAGALHAES DELICATESSEN LTDA - ME

Advog : Wanessa Larissa de Oliveira Couto(PE030600)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

243º Processo : 0452410-7

Protocolo : 2016/109814

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : ALEXANDRINA DUARTE DA SILVA MARIANO

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Página: 087

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

244º Processo : 0452446-7

Protocolo : 2016/109805

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : JOSE FRANCISCO DA SILVA

: JOSÉ JOÃO RIBEIRO

: JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTOS

: LUCIA MARA DA SILVA

: MARIA AUXILIADORA MIRANDA

: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA

: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

: MARIA TEREZINHA PEREIRA BELO

: MARIA VANILDA DE LIMA

: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Habeas Corpus

245º Processo : 0452596-2

Protocolo : 2016/116307

Comarca : Arcoverde

Vara : Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3633.

Impetrante : ADRIELI CAROLINE GOMES ARANDAS

Paciente : LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARCOVERDE

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Silvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

246º Processo : 0452613-8

Protocolo : 2016/109886

Comarca : Capoeiras

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196.

Apelante : Alaide Teixeira de Melo

: Ana Joaquina de Almeida

: Antônio Cabral da Silva

: José Soares Filho

Página: 088

Apelante : Sebastião Ferreira Barbosa

: Maria Anunciada da Silva

: Maria Cecília da Silva

: Maria José da Silva

: Maria Luiza Gueiros da Silva

: Maria Possidonio da Silva

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

247º Processo : 0452614-5

Protocolo : 2016/109942

Comarca : Limoeiro

Vara : Primeira Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : MARIA DAS GRAÇAS DE FRANÇA SANTOS

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

248º Processo : 0452616-9

Protocolo : 2016/109940

Comarca : Limoeiro

Vara : Primeira Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : JOSE MANOEL DOS SANTOS

: JOSEFA MARIA DA SILVA

: LUIZA VIRGINIA DE SANTANA  
: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
: MARIA JOSÉ DA SILVA  
: MARIA JOSÉ GOMES DE BELO  
: MARILENE HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES  
Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)  
: Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
Apelado : Banco Bom Sucesso S/A  
Advog : Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)  
: Giulliano Cecílio Caitano Siqueira(PE023989)

: Manoel Italo Nóbrega Marinho(PE032993)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 089

Apelação

249º Processo : 0452620-3

Protocolo : 2016/109935

Comarca : Limoeiro

Vara : Primeira Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : EUCLIDES LUIZ DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

Apelado : Banco Schahin S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

250º Processo : 0452622-7

Protocolo : 2016/109936

Comarca : Limoeiro

Vara : Primeira Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)  
Apelado : BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A  
Advog : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(PE001770A)

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

#### Habeas Corpus

251º Processo : 0452635-4  
Protocolo : 2016/109893  
Comarca : Belém do São Francisco

Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372  
Impetrante : Marcos Vinícius Alves de Carvalho  
Paciente : RANIERE ARAÚJO LEITE MARQUES DE SÁ  
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELEM DE SÃO FRANCISO

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

#### Agravo de Instrumento

252º Processo : 0452636-1  
Protocolo : 2016/109928  
Comarca : Riacho das Almas

Página: 090

Vara : Vara Única  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671  
Agravte : O ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : LUIZ MÁRIO FELIX DE MORAES GUERRA - PROCURADOR  
Agravdo : JOÃO AUGUSTO CARDOSO DELIMA

Advog : Maria Salete Gomes do Nascimento Menezes(PE005951)

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior



## Apelação

253º Processo : 0452639-2

Protocolo : 2016/109929

Comarca : Limoeiro

Vara : Primeira Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : ARMANDO SEVERINO GONÇALVES

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Apelação

254º Processo : 0452650-1

Protocolo : 2016/109933

Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Inf. Juv. e Família

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9859

Apelante : E. J. N. F.

Advog : Juliana Ferro dos Santos(PE027488)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

## Habeas Corpus

255º Processo : 0452688-5

Protocolo : 2016/116005

Comarca : Surubim

Vara : 2ª Vara

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5567

Impetrante : RAUFER RODRIGUES GONÇALVES

Paciente : MANOEL BERTINO DA SILVA, VG. " MANOEL DA TOYOTA"

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SURUBIM

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 091

Apelação

256º Processo : 0452696-7

Protocolo : 2016/109961

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9607

Apelante : Julia Augusto da Silva de Araújo

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: Elaine Cristina I. Silva(PE037694)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

257º Processo : 0452707-5

Protocolo : 2016/109957

Comarca : Iati

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 8961

Apelante : O MUNICIPIO DE IATI- PE

Advog : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)

Apelado : MARIA ZÉLIA M. DE ALBUQUERQUE

: MARIA LUCIA BARROS DE OLIVEIRA

: MAURICEIA TENORIO DOS ANJOS

: MARIA JOSÉ DE BARROS COSTA

: MARIA SILVANIA CORREIA DA SILVA

: MARIA LUIZA DE BARROS

: LÍVIA KATRINNY PEREIRA DA SILVA

: SOLANGE TENÓRIO DE CARVALHO GALINDO

Advog : DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO(PE035083)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

258º Processo : 0452714-0

Protocolo : 2016/109954

Comarca : Sairé

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : MUNICÍPIO DE SAIRÉ

Advog : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)

Apelado : JACSON DE SOUZA CESÁRIO

Advog : Almir Queiroz dos Santos(PE012395)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Página: 092

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

259º Processo : 0452723-9

Protocolo : 2016/109978

Comarca : Agrestina

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 4840

Apelante : MARIA ZULEIDE GOMES DA SILVA

Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

Apelante : MUNICIPIO DE AGRESTINA

Advog : Golbery Lopes Lins(PE020906)

Apelado : MUNICIPIO DE AGRESTINA

Advog : Golbery Lopes Lins

Apelado : MARIA ZULEIDE GOMES DA SILVA

Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

260º Processo : 0452733-5

Protocolo : 2016/109975

Comarca : Agrestina

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 4840

Apelante : MARIA DAS NEVES ALVES DE ESPIDOLA

Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

Apelado : MUNICIPIO DE AGRESTINA

Advog : Golbery Lopes Lins(PE020906)

Apelado : MUNICIPIO DE AGRESTINA

Advog : Golbery Lopes Lins

Apelado : MARIA DAS NEVES ALVES DE ESPIDOLA

Advog : Alexandre Ramalho Pessoa

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

261º Processo : 0452739-7

Protocolo : 2016/109982

Comarca : Arcoverde

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Andréa Formiga Dantas(PE026687)

Apelado : Dyeggo Tenorio de Britto

Advog : WDSOY PYERRE SOARES SILVA(PE028017)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Página: 093

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito

262º Processo : 0433943-9

Protocolo : 2016/109994  
Comarca : Brejo da Madre de Deus  
Vara : Vara Única  
Reqte. : MARCELO ARAÚJO SILVA

Advog : Rommeu Silva Patriota(PE025552)  
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372  
Embargante : MARCELO ARAÚJO SILVA  
Advog : Rommeu Silva Patriota(PE025552)  
Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 09/09/2016  
Proc. Orig. : 0004454-19.2016.8.17.0000 (433943-9)

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

#### Apelação

263º Processo : 0452430-9  
Protocolo : 2016/109806  
Comarca : Parnamirim  
Vara : Vara Única  
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.  
Apelante : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)  
: Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

Distribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

#### Agravo de Instrumento

264º Processo : 0452579-1  
Protocolo : 2016/109888  
Comarca : Ouricuri  
Vara : 2ª Vara  
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10671.  
Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : José Ivan Galvão da Costa  
Agravdo : JOÃO VIANA DA SILVA

Advog : Jussielmo André Saraiva Bezerra(PE029816)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Página: 094

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Habeas Corpus

265º Processo : 0452582-8

Protocolo : 2016/109923

Comarca : Alagoinha

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7929.

Impetrante : Danilo Galindo Paes de Lira

Paciente : TIAGO DA SILVA OLIVEIRA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoinha

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

266º Processo : 0452612-1

Protocolo : 2016/109885

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7779.

Apelante : MARIA LETICIA ALMEIDA ROCHA

Advog : Mônica Thayse Rocha Bezerra(PE026389)

: Camilla Lacerda Alves(PE029697)

Reprte : SOCORRO DE FATIMA ALMEIDA ROCHA

Apelado : AEROLINEAS ARGENTINAS

Advog : Anderson Ribeiro Ferrari(PE018348)

: erika suzane mota de oliveira teles(PE032028)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

267º Processo : 0452618-3

Protocolo : 2016/109938

Comarca : Orobó

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : Município de Orobó/PE

Advog : Leopoldo Wagner Andrade da Silveira(PE001556A)

Apelado : Severino de Assis Pereira

Advog : Jarbas de Andrade Borges Filho(PE035619)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

Página: 095

268º Processo : 0452644-3

Protocolo : 2016/109931

Comarca : Limoeiro

Vara : Primeira Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : ARMANDO SEVERINO GONÇALVES

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Agravo de Instrumento

269º Processo : 0452663-8

Protocolo : 2016/32813

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10069

Agravte : MUNICÍPIO DE PETROLINA

: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA

Advog : Fábio de Souza Lima(PE001633A)

: Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)

Agravdo : LILIAN COSTA MAIA

: CIANARA MARIANI COSTA MAIA

Advog : BRUNO ROBERTO DA COSTA E SENA(CE032489)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Habeas Corpus

270º Processo : 0452669-0

Protocolo : 2016/109965

Comarca : Cupira

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Impetrante : FABIO JOSE DA SILVA

Paciente : GEMERSON LUIZ DA SILVA

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cupira-PE

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

271º Processo : 0452680-9

Protocolo : 2016/109817

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Página: 096

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : FRANCISCO DE ASSIS

: JOSÉ AMANDO DE ARAÚJO

: JOSÉ MUNIZ CLEMENTINO

: JOSÉ NEILTON DE SOUZA

: MANOEL CEZAR DO NASCIMENTO

: MARIA FREIRE CLEMENTINO

: MARIA INEZ DE SALES PIRES

: MARIA SOLENE DE ARAÚJO

: NILBERTO MOREIRA DE SOUZA

: TEREZINHA DA COSTA SILVA



Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

272º Processo : 0452683-0

Protocolo : 2016/109819

Comarca : Vertentes

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3416

Apelante : Luciano Manoel da Rocha

Def. Público : JANIO FERNANDO PIANCÓ DA SILVA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

273º Processo : 0452690-5

Protocolo : 2016/109964

Comarca : Caruaru

Vara : Vara da Inf. da Juv.

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9699

Apelante : E. F. S.

Advog : PRISCILLA EMMANOELLA DO NASCIMENTO BORBA(PE036943)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Relator Convocado : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

274º Processo : 0452409-4

Protocolo : 2016/109815

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Página: 097

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : ANTONIO PEREIRA DE MORAES

: DAUGIZA DA SILVA

: JOSE FRANCISCO DA SILVA

: JOSÉ PATRICIO DOS SANTOS

: LUCIA MARIA DA SILVA

: MANOEL CEZAR DO NASCIMENTO

: MARIA AUXILIADORA MIRANDA

: MARIA DE LOURDES SARAIVA

: MARIA JOSÉ SAMPAIO LUSTOSA

: ZÉLIA SARAIVA LIMA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(SP327026)

: Carla da Prato Campos(SP156844)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

275º Processo : 0452428-9

Protocolo : 2016/109808

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : FRANCISCO RONALDO ANDRE DE ARAÚJO

: JOSÉ MUNIZ CLEMENTINO

: JOSÉ NEILTON DE SOUZA

: MARIA GORETE AMANDO AGRA

: MARIA INEZ DE SALES PIRES

: MARIA SOLENE DE ARAÚJO

: NILBERTO MOREIRA DE SOUZA

: PEDRO CLEMENTINO DE ALENCAR

: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS

: RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

276º Processo : 0452447-4

Protocolo : 2016/109804

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO VOTORANTIM S.A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Página: 098

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Habeas Corpus

277º Processo : 0452590-0

Protocolo : 2016/109927

Comarca : Brejo da Madre de Deus

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3608.

Impetrante : Alberto Affonso Ferreira

: FELIPE MATOS DA SILVA

Paciente : ADERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

AutoridCoatora : Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

278º Processo : 0452615-2

Protocolo : 2016/109941

Comarca : Limoeiro

Vara : Primeira Vara da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : SEVERINO JOSE DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : Banco Cifra S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

279º Processo : 0452617-6

Protocolo : 2016/109939

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608

Apelante : Fernando Bezerra

Def. Público : ALINE JESUS DA ROCHA SILVA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Habeas Corpus

280º Processo : 0452670-3

Protocolo : 2016/109963

Comarca : Gravatá

Página: 099

Vara : Vara criminal da Comarca de Gravatá

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633

Impetrante : Maurício Cardoso Batista da Silva

Paciente : Cleiton Manoel dos Santos

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PE

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

281º Processo : 0452676-5

Protocolo : 2016/109823

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9607

Apelante : MARIA LUZINETE BATISTA DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

Apelado : BANCO BMG S.A

Advog : ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(PE033980)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

282º Processo : 0452682-3

Protocolo : 2016/109818

Comarca : Sertânia

Vara : 2ª Vara da Comarca de Sertânia

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10671

Apelante : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Thiago Galvão Cavalcanti

Apelado : JACQUELINE RAQUEL MENDES PATRIOTA BEZERRA

Advog : Carlos Humberto de Lucena Patriota(PE007839)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

283º Processo : 0452684-7

Protocolo : 2016/109820

Comarca : Sairé

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7779

Apelante : MUNICÍPIO DE SAIRÉ

Advog : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)

Apelado : JOSÉ VALDINO PAULINO DE CARVALHO

Advog : Almir Queiroz dos Santos(PE012395)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Página: 100

Apelação

284º Processo : 0452693-6

Protocolo : 2016/109962

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ

Apelante : OI S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Apelado : Ricardo Ramos

Advog : Valdir Albuquerque Silva(PE020158)

: Samuel de Oliveira Silva(PE032603)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

285º Processo : 0452703-7

Protocolo : 2016/109958

Comarca : Arcoverde

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 4951

Apelante : Bfc Factoring Ltda

Advog : Djair Pedrosa de Albuquerque(PE003231)

: Djair Pedrosa de Albuquerque Filho(PE012320)

Apelado : M. J. DA SILVA RODRIGUES

Advog : José Fabiano da Silva Neto(PE023085)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Recurso em Sentido Estrito

286º Processo : 0452713-3

Protocolo : 2016/109955

Comarca : Sairé

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372

Reqte. : CLAUDIO DE LIMA NEVES

Advog : Tyago Diniz Vázquez(PE021495)

: Caio Hiroshi Prestrelo Baba(PE034318)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Agravo de Instrumento

287º Processo : 0452746-2

Protocolo : 2016/109966

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Agravte : Banco Bradesco S/A

Página: 101

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Agravdo : MÁRIO JÚNIOR DE LIMA

Advog : ARYSTOFANES FRANKLIN GUIMARÃES RAFAEL(PB015816)

: Laudicéia Rocha de Melo Barros(PE017355)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Embargos de Declaração na Apelação

288º Processo : 0430043-2

Protocolo : 2016/109880

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Apelante : Isnaldo Sousa de Moura Silva

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : O Município de São José do Belmonte - PE

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6058

Embargante : Isnaldo Sousa de Moura Silva

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Embargado : O Município de São José do Belmonte - PE

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0000350-44.2011.8.17.1330 (430043-2)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Embargos de Declaração na Apelação

289º Processo : 0433250-9

Protocolo : 2016/109879

Comarca : São José do Belmonte

Vara : Vara Única

Apelante : Gileides Barboza Nunes

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : Município De São José Do Belmonte

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 6058

Embargante : Gileides Barboza Nunes

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Embargado : Município De São José Do Belmonte

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Proc. Orig. : 0000417-72.2012.8.17.1330 (433250-9)

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

290º Processo : 0452418-3

Protocolo : 2016/109812

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : LOURDES FIORIM DE CARVALHO

Página: 102

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

291º Processo : 0452425-8

Protocolo : 2016/109810

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : JOÃO JOSÉ DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)



: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

292º Processo : 0452461-4

Protocolo : 2016/109803

Comarca : Parnamirim

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7752.

Apelante : ANTONIA JOSINA DE CARVALHO MENDONÇA

: FRANCISCA MARIA DANTAS

: JANUARIA DE LIMA SILVA

: LOURIVAL AVELINO DE ANDRADE

: LUCIA MARIA DA SILVA

: MANOEL CEZAR DO NASCIMENTO

: MARIA DAS NEVES SANTOS NETO

: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Habeas Corpus

293º Processo : 0452584-2

Protocolo : 2016/116143

Comarca : São Joaquim do Monte

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 3372.

Impetrante : Mayara dos Santos Pereira

Paciente : José Cícero Nunes de Andrade

Página: 103

AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DO

MONTE

Distribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Habeas Corpus

294º Processo : 0452630-9

Protocolo : 2016/109943

Comarca : São Bento do Una

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633

Impetrante : THIAGO PEREIRA MACEDO

Paciente : LUCÉLIO MACIEL DA SILVA

AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO BENTO DO INA

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

295º Processo : 0452700-6

Protocolo : 2016/109959

Comarca : Garanhuns

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 4960

Apelante : Banco do Brasil S. A. Ag 0067-1

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Fábio Roberto Barbosa Silva(PE019716)

Apelado : Ana Maria Silvestre Rodrigues

Advog : Carlos Wagner Santos Rodrigues(PE024195)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

296º Processo : 0452712-6

Protocolo : 2016/109956

Comarca : Iati

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10433

Apelante : RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Advog : Giza Helena Coelho(SP166349)

Apelado : LEONEL ANDERSON DE ALBUQUERQUE RAMOS

Advog : DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO(PE035083)

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

297º Processo : 0452719-5

Página: 104

Protocolo : 2016/109988

Comarca : Caruaru

Vara : Vara da Inf. da Juv.

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 9699

Apelante : L. D. L. S.

Def. Público : ALANNA KELLY DA CUNHA NASCIMENTO VASCONCELOS

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

298º Processo : 0452735-9

Protocolo : 2016/109974

Comarca : Agrestina

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 4840

Apelante : SIVONEIDE MARIA DA SILVA

Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

Apelado : MUNICIPIO DE AGRESTINA

Advog : Golbery Lopes Lins(PE020906)

Apelado : MUNICIPIO DE AGRESTINA

Advog : Golbery Lopes Lins

Apelado : SIVONEIDE MARIA DA SILVA

Advog : Alexandre Ramalho Pessoa

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Agravo de Execução Penal

299º Processo : 0452751-3

Protocolo : 2016/109971

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10635

Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo : JOSE FRANCISCO DA SILVA

Def. Público : MARINA JOFFILY DE SOUZA

Distribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

\_\_\_\_\_ Câmara Extraordinária Cível \_\_\_\_\_

Apelação

300º Processo : 0171493-2

Protocolo : 2008/19361

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 00032368320078170480 Busca e Apreensão

Observação : Alt. conf. Pet. 2008/126620.

Apelante : Manoel Duvaisen

Advog : Cláudio Emerson Cumarú da Silva(PE024226)

Página: 105

Advog : José Elmo da Silva Monteiro(PE013840)

Apelado : Leonardo Miranda de Melo

Advog : Aderbal de M. Mendonça(PE023015)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

301º Processo : 0188792-1

Protocolo : 2009/13390

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Ação Originária : 00013905420018171090 Medida Cautelar

Observação : Distribuído por DEPENDÊNCIA, conforme CPC - Arts.: 103/105 e 253. Não foram cadastrados advogados para a parte ré por não constarem nos autos procuração e/ou petições com os nomes dos mesmos.CNJ:7780.

Apelante : Rio das Pedras Ltda, nova razão social da empresa Prata do Vale Ltda

Advog : Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti(PE018672)

Apelado : Thermovac Embalagens Plásticas Ltda

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

302º Processo : 0189419-1

Protocolo : 2009/9476

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 00071383420078171130 Ação de Indenização por Danos Morais

Observação : Assunto CNJ: 10433. Alterado conforme despacho de fls 101

Apelante : Emmanuel Egberto de Araújo

Advog : Greyce Rafaelle Pires Fonseca(PE025758)

Apelado : Maria das Mercês de Lima

Advog : Ivony Dourado dos Santos(PE025034)

: e Outros

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

303º Processo : 0194154-8

Protocolo : 2009/27975

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 00101381319998170810 Inden. Por Ato Ilícito

Observação : Assunto/CNJ:7780.Através do JUDWIN, não constatei a

existência de outros processos com as mesmas partes e com  
mesmo nº do proc. originário. Advogados cadastrados conforme

Resolução nº251/09/TJPE.

Apelante : Siemens Ltda

Advog : Mário Eduardo Lourenço Matielo(SP072905)

Página: 106

Apelado : Ponto Eletro Ltda

Advog : João Bento de Gouveia(PE007366)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

304º Processo : 0195075-6

Protocolo : 2009/30321

Comarca : Recife

Vara : 32ª Vara Cível

Ação Originária : 00324489720088170001 Cautelar

Observação : Código CNJ: 7760. Cadastramento de advogado conforme Res. 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009. Anexo pesquisa no sistema Judwin pelo nº do processo.

Apelante : Multi Supermercado Ltda - ME

Advog : Daniely Coelho Levay(PE018774)

: e Outros

Apelado : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advog : Bruna Duarte Silveira(PE026125)

: e Outros

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

305º Processo : 0195564-8

Protocolo : 2009/31131

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 00062212520078170480 Ação de Reparação de Danos

Observação : Assuntos/CNJ:7779e7780.Através do JUDWIN, não constatei a existência de outros processos com as mesmas partes e com mesmo nº do proc. originário.Advogados cadastrados conforme Resolução nº251/09/TJPE.

Apelante : José de Moraes Jataí

Advog : Aécio Cavalcanti de Albuquerque

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advog : Rogers Tenório de Andrade(PE017313)

: e Outros

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

306º Processo : 0196660-9

Protocolo : 2009/33993

Comarca : Recife

Vara : 24ª Vara Cível

Ação Originária : 00623027320078170001 Cobrança

Observação : Assunto/CNJ:9597. Através do JUDWIN, não constatei a existência de outros processos com as mesmas partes e com mesmo nº do proc. originário. Advogados cadastrados conforme

Página: 107

Resolução nº251/09/TJPE.

Apelante : Cia Excelsior de Seguros

Advog : Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outros

Apelado : Genilson Inácio da Silva

Advog : Henrique José Félix De Lima(PE013273)

: e Outros

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

307º Processo : 0212512-0

Protocolo : 2010/16635

Comarca : Recife

Vara : 21ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10433 . Anexa pesquisa do sistema Judwin.

Advogados cadastrados na forma do R.I., Art. 66, III.

Apelante : Marcos Antônio Barbosa de Araújo

Advog : Leonardo Celso Martins de Deus(PE021759)

: e Outros

Apelado : Unavel - Una Veículos e Peças Ltda

Advog : César Augusto Cacho Casanova(PE019360)

: e Outros

Apelado : Eldorado Veículos e Motores Ltda

Advog : Antonio de Padua Carneiro Leao(PE012145)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

308º Processo : 0228894-4

Protocolo : 2010/48114

Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Observação : 1- Assunto CNJ: 10671; 2- Juiz prolator conforme fls. 131/134.

Apelante : Alaim Prudêncio da Silva

Advog : Alaim Prudêncio da Silva(PE013114)

Apelado : EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO S A

Advog : Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

309º Processo : 0237117-1

Protocolo : 2011/6332

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : 1 - ASS. CNJ: 7698. 2 - SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN.

Alt. conf. Pet. 2012/908614. Alterado conf despacho de

Página: 108

fls254.

Apelante : ALEXANDRE VALENÇA FREITAS

Advog : Thiago Carlos Polimeni da Silveira(PE025444)

Apelado : Google Brasil Internet Ltda

Advog : Eduardo Luiz Brock(SP091311)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

310º Processo : 0241462-0

Protocolo : 2011/8849

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10433 e 10439. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : SECOM AQUICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advog : Luiz José de França(PE015399)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Apelado : Queiroz Galvão Alimentos S/A, atual denominação de Potiporã

Aquacultura Ltda

Advog : Bruna Bezerra Cavalcanti Fernandes(PE021023)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

311º Processo : 0246247-3

Protocolo : 2011/24033

Comarca : Recife

Vara : 16ª Vara Cível

Observação : 1 - CNJ: 6007.

Apelante : Construtora Anacleto Nascimento Ltda

Advog : César Augusto Cacho Casanova(PE019360)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Antonio Lucimar de Sá Carvalho

: Wilma Leal Carvalho

Advog : Ricardo Nogueira Souto(PE017880)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

312º Processo : 0254838-9

Protocolo : 2011/44656

Comarca : Recife

Vara : 30º Vara Cível

Observação : CNJ: 9196. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : CLÁUDIA REGINA SILVA OLIVEIRA

Advog : Malisson Pessoa Cavalcanti Neto(PE024090)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 109

Apelado : MASAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advog : Cícero Barretto(PE021034)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

313º Processo : 0266889-7

Protocolo : 2012/6871

Comarca : Recife

Vara : 33ª Vara Cível

Observação : CNJ:9582;10445.Anexa pesquisa do Judwin.Não consta nos autos advogado da parte apelada.

Apelante : BANCO ITAULEASING S/A

Advog : CELSO MARCON(PE000931A)

Apelado : LUIZ GONZAGA DE A.CARVALHO FILHO

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

314º Processo : 0275597-3

Protocolo : 2012/23691

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10671 - 8961 - 7779. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA

Advog : Ernesto Gonçalo Cavalcanti(PE015468D)

: GILBERTO ROBERTO DE LIMA JÚNIOR(PE017551D)

: Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088D)

: PEDRO JOSÉ DE SÁ RODRIGUES LUSTOSA(PE023141D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : M. R. R. M.

Reprte : Marcela Elisa Santos Ribeiro Mendonça

Advog : José Bartolomeu Macêdo da Rocha(PE025511)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

315º Processo : 0279017-6

Protocolo : 2012/29690

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 7779; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Apelante : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

Advog : Mônica Barbosa Diniz(PE025880)

Apelado : OLANICE DE QUEIROZ TOMAZ

Advog : Claudia Mirian De Vasconcelos(PE011093)  
: ABENILZO WESLLEY SILVA NASCIMENTO(PE030951)

Página: 110

Redistribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

316º Processo : 0279291-2  
Protocolo : 2012/30577  
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 7760; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Apelante : Amara do Socorro da Silva  
Advog : Maria da Conceição Gontijo de Lacerda(PE025039)  
Apelado : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE - Grupo  
Neo-Energia  
Advog : Saullo Veras Meireles(PE025012)  
: Jefferson Danilo Barbosa(PE028837)

Redistribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

317º Processo : 0280292-6  
Protocolo : 2012/32912  
Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10433, 4701 e 10439. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : Brasileiro Coelho Industria e Comercio LTDA  
Advog : Maria Moraes de Barros Guimarães(PE022309)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : HAMBURG SUD BRASIL LTDA  
Advog : Luciana Cecília Pereira(PE026872)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A  
Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

318º Processo : 0280298-8

Protocolo : 2012/32912

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ:9575. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : Brasileiro Coelho Industria e Comercio LTDA

Advog : Antônio Sylvio N. Dourado Júnior(PE029343)

Apelado : Banco Santander Brasil S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advog : Luciana Cecília Pereira(PE026872)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 111

Redistribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

319º Processo : 0281462-2

Protocolo : 2012/34210

Comarca : Condado

Vara : Vara Única

Observação : CNJ.: 10671. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : USINA MATARY SA

Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)

: MARIO LUIZ DELGADO REGIS(PE000940B)

Apelado : Honorato Cabral de Souza Campos

: Maria Cristina de Andrade Campos

Advog : Carolina de Melo Freire Gouveia(PE019359)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

## Apelação

320º Processo : 0281963-4

Protocolo : 2012/35774

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1- 9584; 2- anexa pesquisa do Judwin

Apelante : Toyota Leasing do Brasil S/A

Advog : Magda L R Egger(PE001209A)

: MARILI RIBEIRO TABORDA(PR012293)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : EDSON PEREIRA CARNEIRO FILHO

Advog : Antônio Joaquim de Moura(PE026699)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

321º Processo : 0282223-9

Protocolo : 2012/35791

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima

Observação : 1- ASS. CNJ:7621. Alt. conf. Pet. 2015/933702.

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)

: Jorge Henrique Gomes Pinto Filho(PE028145)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Jeush Batista Guimarães

: Carlos José de Barros

: Cleiton Alves do Nascimento

Página: 112

Apelado : Angela Maria de Farias Evangelista

: Luciene Maria da Silva

: Lenilda Hilário da Silva

: Maria Genilda da Silva

: Maria de Fátima Guimarães Andrade

: Ivanildo da Silva Andrade

: IVALDO MACEDO MESQUITA

: Olindina Pereira dos Santos

: João Batista da Silva

: Ednalva Maria Dias Alves

: José Vicente Ferreira

: José Santana da Silva

: Erikelsion José Bezerra Ferreira

: Maria José Alves

: Letícia Maria Barbosa Gonçalves

: MAURICÉLIA JOSÉ DOS SANTOS

: Marcos Antônio Batista da Silva

: Joanice Modesto de Azevedo

: Adeilda da Silva Ferreira Araújo

: Vanda Batista da Silva

: Edilene Hermogenes de Barros

: Clóvis Fortunato de Lima Filho

: Kátia Leal Silva

: CÍCERO MARQUES DA SILVA FILHO

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

322º Processo : 0294920-4

Protocolo : 2012/58222

Comarca : Carpina

Vara : 2ª Vara

Observação : CNJ: 10433 e 7760. Segue Pesquisa Judwin

Apelante : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog : Maria Gabriela Rocha Azevedo(PE029538)

: Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo(PE031521)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : PANIFICADORA SANTA GERTRUDES LTDA

Reprete : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PINHEIRO

Advog : Paulo de Lira Souza Campos(PE012416)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

323º Processo : 0296159-3

Protocolo : 2013/2715

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Observação : 1-CNJ: 9518 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN. Alt. conf. Pet.

2015/906137.

Página: 113

Apelante : BANCO BRASIL S. A.

Advog : Adriana Faraoni Freitas de Oliveira(SP139644)

: Adriana Gouveia da Nóbrega(SP199135)

: Paula Rodrigues da Silva(PE001192A)

: Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Alcino da Cruz Gouveia

: MARIA JACIREMA LOPES GOUVEIA

: JAILDO LOPES DA CRUZ GOUVEIA

: Maria Izabel Borba Gouveia

Advog : Maria Rita De Lima Valadares(PE014741)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

324º Processo : 0297481-4

Protocolo : 2013/5896

Comarca : Orocó

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 7779. Anexa pesquisa do judwin. Alt. conf. Pet.

2015/900584.

Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE.

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Michele Mota Lins(PE019038)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Ângelo Paulino de Souza

Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

325º Processo : 0298345-7

Protocolo : 2013/6937

Comarca : Recife

Vara : 30º Vara Cível

Observação : Obs.: A sentença se refere a 3 (três) processos, sendo que o

de nº 133042-85... encontra-se distribuído (ver relatório anexo); o processo de nº 51076-37... está completo com Sentença, Apelação e

Apelante : NETUNO ALIMENTOS S/A

Advog : Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advog : Tamy Hatori(PE014114)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

Página: 114

326º Processo : 0300100-1

Protocolo : 2013/10521

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 9196 - 10671 - 10433 - 10439.

Apelante : ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA

Advog : José Alheiro da Costa Sobrinho(PE011201)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Moacyr Ramos Pessoa Souto Maior

Advog : Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti(PE016595)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

327º Processo : 0302622-0

Protocolo : 2013/14718

Comarca : Recife

Vara : 18ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7752. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LUIZA MARIA JERÔNIMO BORBA



Advog : PEDRO QUEIROZ NEVES(PE027955)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

328º Processo : 0307582-1

Protocolo : 2013/23482

Comarca : Caruaru

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : 9593 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem e nome do apelante

Apelante : João Rodrigues da Silva Sobrinho

Advog : Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti(PE016595)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA

Advog : Camilla Lacerda Alves(PE029697)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

329º Processo : 0309941-8

Protocolo : 2013/26147

Comarca : Palmares

Vara : 2ª Vara Cível

Página: 115

Observação : Código : CNJ 7779. Anexa pesquisa JUDWIN. Alt. conf. pet. 2016/914886.

Apelante : BANCO DO BRASIL SA

Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: Luis Carlos Monteiro Laurengo(BA016780)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGROFLORESTAL LTDA

Advog : Allyson Leonardo de Souza(AL009477)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

330º Processo : 0310562-4

Protocolo : 2013/27777

Comarca : Recife

Vara : 28º Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7760. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog : Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior(PE024945)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BRUNO EURICO DE SOUZA TRAVASSOS

: Luiza Geandra Mendes Ferraz

Advog : Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

331º Processo : 0311176-2

Protocolo : 2013/30126

Comarca : Petrolina

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 9580. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Kumbuca Artesanato Ltda

Advog : Ricardo Carvalho dos Santos(PE000370A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco do Brasil S/A - Ag. Petrolina

Advog : Maria das Mercês de Lima(PE007882)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

332º Processo : 0312162-2

Protocolo : 2013/32019

Comarca : Recife

Vara : 30º Vara Cível

Observação : CNJ:6233;7779;10671.Anexa pesquisa do Judwin. Processo em um volume, numerado com 143 fls.

Página: 116

Apelante : Sérgio Roberto da Silva Pereira

Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Sul América Seguros Saúde S/A

Advog : Paula Rodrigues da Silva(PE001192A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

333º Processo : 0316499-0

Protocolo : 2013/38270

Comarca : Recife

Vara : 20ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 9607. Anexa pesquisa JUDWIN. Partes cadastradas conforme Apelação de fls.236/240 e 243/254.

Apelante : VALMIR JERFFERSON RODRIGUES

Advog : Nicole Carvalho de Medeiros Vieira Belo(PE015527)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ITAÚ UNIBANCO S.A

Advog : EDUARDO FRAGA(PE001327A)

: CAMILA ALEIXO DA MATTA(PE001322A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO UNICO S/A

: BANCO DIBENS

: BNL

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

334º Processo : 0321925-8

Protocolo : 2013/44865

Comarca : Palmares

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7779 - 7752. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : FADER DE FREITAS RODRIGUES

Advog : Maria das Dores da Silva Melo(PE012743)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Bradesco S/A  
Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
: MIGUEL VICTOR DE SÁ CORDEIRO DE ALMEIDA(PE026931)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

335º Processo : 0325021-1

Protocolo : 2014/100860

Comarca : Petrolina

Vara : 3ª Vara Cível

Página: 117

Observação : assunto cnj: 10433. Autuado nesta data conforme despacho de fls 101 da Apelação 189419-1.

Apelante : EMMANUEL EGBERTO DE ARAÚJO

Advog : Greyce Rafaelle Pires Fonseca(PE025758)

Apelado : Maria das Mêrces de Lima

Advog : Ivony Dourado dos Santos(PE025034)

Redistribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

336º Processo : 0191276-7

Protocolo : 2009/19918

Comarca : Recife

Vara : 32ª Vara Cível

Ação Originária : 00436949020088170001 Ação Ordinária

Observação : Através do JudWin, não constatei outros processos com as mesmas partes e mesmo número originário.

Apelante : Erivelton Dutra Saturnino

Advog : Aderbal Queiroz Monteiro Junior(PE016117)

Apelado : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advog : Tânia Vainsencher(PE020124)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

337º Processo : 0194954-8

Protocolo : 2009/30302

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 00038597220078170990 Busca e Apreensão

Observação : Assunto:7773

Apelante : Banco Santander S/A

Advog : Gustavo Nascimento de Melo(PE000968A)

: e Outros

Apelado : José André da Silva

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

338º Processo : 0196073-6

Protocolo : 2009/32399

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Cível

Ação Originária : 00659575320078170001 Ação de Obrigação de Fazer

Observação : Assuntos/CNJ:6233e10671Através do JUDWIN, não constatei a existência de outros processos com as mesmas partes e com mesmo nº do proc.originário.Adv.cad.conf.Res.nº

251/09/TJPE.Alt.conf.Pet.2016/920046

Apelante : CAMED - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil

Página: 118

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: Mário Roberto César Jácome(PE007857)

: e Outros

Apelado : Vera Lúcia Larocerie da Silva

Advog : Érika Barreto Gonçalves de Oliveira(PE024256)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Agravo de Instrumento

339º Processo : 0204789-6

Protocolo : 2009/138191

Comarca : Recife

Vara : 15ª Vara Cível

Ação Originária : 00982263419968170001 Ordinária de Cobrança

Observação : Código CNJ 9518. Advogados cadastrados conforme RI - Art.

66, III. Segue anexa pesquisa do sistema Judwin. Alt. conf.

pet. 2015/915756.

Agravte : Vera Cruz Seguradora S/A

Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

Agravdo : Oscar Moura Gundes de Araújo

Advog : Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)

: e Outros

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação / Reexame Necessário

340º Processo : 0207142-5

Protocolo : 2010/4680

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 00064086220098170480 Busca e Apreensão

Observação : Código CNJ:9582. Anexo pesquisa no sistema Judwin.

Cadastramento de advogado conforme R.I., art. 66, III. Não

consta nos autos advogado do apelado.

Autor : Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.

Advog : Edemilson Koji Motoda(SP231747)

: e Outros

Réu : Maria Aparecida da Silva

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

341º Processo : 0220895-9

Protocolo : 2010/31566

Comarca : Recife

Vara : 29º Vara Cível

Observação : Distribuído, POR DEPENDÊNCIA, conforme CPC, art.:253 e

proposição do Conselho da Magistratura em 27/11/2008(ofício

nº 2000/2008-CM). Código do Assunto : 10671.

Apelante : THIAGO GAMA DE LIMA NETO

Página: 119

Advog : Elton Gustavo Alves da Silva(PE018902)

: e Outros

Apelado : CONSEG CONSORCIOS - SEGURANÇA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
S/C LTDA

Advog : Ricardo Ravedutti Newton Santos(PR030019)

: e Outros

Apelado : CYCOSA TRATORES E MÁQUINAS LTDA- CONCESSIONÁRIANEW HOLLAND

Advog : Kiliane Henriques de Miranda(PE021427)

: e Outros

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Reexame Necessário

342º Processo : 0232093-6

Protocolo : 2010/51910

Comarca : Bezerros

Vara : 2ª Vara

Observação : 1- ASS. CNJ:7761; 2- JUIZ PROLATOR CONF. FLS. 364; NÃO HÁ  
QUALIFICAÇÃO DOS APELADOS NEM DOCUMENTOS PESSOAIS, APENAS  
UMA LISTA COM ASSINATURAS, IMP. A QUALIFICAÇÃO. Alt. conf.

Pet. 2012/923942.

Autor : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Everaldo T. Torres(PE014483)

: Paulo Peron Pereira Coelho(PE008844)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Alziberto Mendes de Lima

Advog : Teresa Fabíolla Silva de Melo(PE019582)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

343º Processo : 0237591-7

Protocolo : 2010/63010

Comarca : Recife

Vara : 13ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9593. Segue anexa a pesquisa do Judwin. Alt. conf. Pet.

2011/932414.

Apelante : MARCOS JOSÉ VIEIRA SEVERINO

Advog : Paulo de Albuquerque Belfort(PE006004)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Fernanda Maria Regadas Moraes  
Advog : Fábio Guilherme coutinho Rio(PE013120)  
: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa(PE016529)  
: Carla Cristina de Godoy Novaes(PE023508)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

Página: 120

344º Processo : 0238652-9  
Protocolo : 2011/5580  
Comarca : Recife  
Vara : 33ª Vara Cível  
Observação : 1- CNJ: 10460; 2- Juiz prolator conforme fls. 227/229; 3-  
Segue anexa pesquisa do judwin.

Apelante : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA MUSTARDINHA  
Advog : Juliana Accioly Martins(PE022245)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Espólio de Paulo Andrade de Moraes Ferreira  
Advog : Evaldo Nogueira de Souza(PE011538)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

345º Processo : 0247966-7  
  
Protocolo : 2011/916478  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 5ª Vara Cível  
Observação : Assunto CNJ: 10671. Anexa pesquisa do sistema Judwin.  
Agravte : Petrobras Distribuidora S.A. (BR)  
Advog : João Vicente Neves Baptista(PE024015)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : FIACAO E TECELAGEM SAO JOSE DO NORDESTE LTDA  
Advog : João Reginaldo Alves Melo da Silva(PE035347)



: Ana Cláudia Vasconcelos Araújo(PE022616)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

346º Processo : 0248015-9

Protocolo : 2011/29076

Comarca : Recife

Vara : 33ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 10457.

Apelante : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA MUSTARDINHA

Advog : Juliana Accioly Martins(PE022245)

: Vera lúcia de Orange Lins da Fonseca e Silva(PE017678)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ESPOLIO DE PAULO ANDRADE DE MORAES FERREIRA

Advog : Evaldo Nogueira de Souza(PE011538)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

347º Processo : 0263949-6

Protocolo : 2011/62649

Página: 121

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7770 e 7621. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : AVELMAR TRANSPORTES LTDA

Advog : Helder Pessoa De Macedo(PE017027)

Apelado : ACE Seguradora S/A

Advog : Bernardino José do Couto Filho(PE016745)

: Fernando Ariosto S. Silva(SP253871)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Apisul Administradores e Corretores de Seguros Ltda

Advog : Sérgio Marques Bruscky(PE023704)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

348º Processo : 0266321-0

Protocolo : 2012/5522

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 9584 - 10444.

Apelante : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advog : Henrich Kelsen Pereira de Cordeiro Ferreira(PE021968)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Márcia Moraes Gadelha Tavares de Melo

Advog : JEYSE MARILIA LINDOSO(PE026266)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

349º Processo : 0267265-1

Protocolo : 2012/7759

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : 1 - ASS. CNJ: 8961; 2 - SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN.

Apelante : AGIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advog : Paula Lôbo Naslavsky(PE019068)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : EDITORA DE GUIAS NACIONAIS LTDA - EGNE

Advog : Ilse Vilela Zanardi(PE021082)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

350º Processo : 0267995-4

Protocolo : 2012/9105

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : CNJ: 2083. Segue anexa a pesquisa do judwin. PARTES APELADAS

Página: 122

CADASTRADAS CONFORME CONTESTAÇÕES DE FLS. 30 E 66.

Apelante : JOÃO VENÂNCIO DOS SANTOS NETO

Advog : Nicole Carvalho de Medeiros Vieira Belo(PE015527)

Apelado : BANCO UNICO S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO BNL S.A

: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advog : Márcio Perez de Rezende(PE001063A)

: Fabíola Prestes Beyrodt de Toledo Machado(PE001062A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO DIBENS

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

351º Processo : 0272382-0

Protocolo : 2012/16979

Comarca : Recife

Vara : 20ª Vara Cível

Observação : Assuntos: 10582, 8961,10439 e 10433 - Solicitação de exclusividade para o advogado da parte autora às fls. 0255.

Anexo pesquisa do judwin.

Apelante : Massa Falida da Encol S/A - Engenharia, Comércio e Indústria

Advog : Olvanir Andrade de Carvalho(GO002045)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Alceu Paiva Valença

Advog : Bérith Lourenço Marques Santana(RJ086816)

: Paula Calábria da Silva(PE000713B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

352º Processo : 0279164-0

Protocolo : 2012/29970

Comarca : Gravatá

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Observação : 1- CNJ: 10444; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Apelante : CLEIDE SANTOS DA SILVA

Advog : Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana(PE018903)

Apelado : PEDRO VICENTE DA SILVA JÚNIOR

Advog : Welhington Wanderley da Silva(AL003967)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

353º Processo : 0288552-9

Protocolo : 2012/48116

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7704 - 7752 - 7770 - 8961. Segue pesquisa judwin em anexo.

Página: 123

Apelante : COSMO LIMA CHAVES

Advog : JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA(PE031146)

: MARLENE TERESINHA DOS SANTOS VIEIRA(PE030438)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

354º Processo : 0289182-1

Protocolo : 2012/50017

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira

Observação : CNJ: 7779 - 8961. Segue pesquisa judwin em anexo. Alt. conf. pet. 2015/916878.

Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: Nanci Campos(SP083577)

: Antonio Braz da Silva(PE012450)

: Diego Sedícias Ramos(PE028300)

: Filipe César Duarte Cabral(PE028269)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA ELIVONEIDE PEREIRA

Advog : Steno Diniz Ferraz(PE028598)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

355º Processo : 0291451-2

Protocolo : 2012/54880

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 9582 - Partes autuadas conforme Sentença - Anexo relatório

Judwin realizado através da ação de origem

Apelante : FERNANDO ERNESTINO DA SILVA

Advog : Carlos Alberto Souza Petrovich(PE013667)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARCOPOLO S/A

Advog : Sérgio Luiz Tavares Paes Barreto(PE027447)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

356º Processo : 0297277-0

Protocolo : 2013/5143

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : 1-CNJ: 10433 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN

Página: 124

Apelante : BANCO BRADESCO S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : EDJANE SANTANA DA SILVA

Advog : Maria Cecília Malheiros de Melo(PE016170)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

357º Processo : 0300625-3

Protocolo : 2013/11284

Comarca : Recife

Vara : 23ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7770 - 8961- 9607. Segue pesquisa judwin em anexo.

Parte cadastrada conforme assinatura no doc. de fl.39.

Apelante : ISTERLAD JOSÉ DA SILVA

Advog : Katia Cavalcanti De Lemos Duarte(PE012488)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO BV FINANCEIRA S/A

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

358º Processo : 0302107-8

Protocolo : 2013/12941

Comarca : Recife

Vara : 28º Vara Cível

Observação : CNJ: 6226;7779;8961. Anexa pesquisa do Judwin. Processo

numerado com 267 fls.

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)

: MELISSA ABRAMOVICI PILLOTO(PR035270)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Gerailson Domingos Gomes

Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

359º Processo : 0302347-2

Protocolo : 2013/14224

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Observação : Código : CNJ 7779. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SILVANO SEBASTÃO DA SILVA

Página: 125

Def. Público : Marina Joffity de Souza

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

360º Processo : 0306177-6

Protocolo : 2013/19604

Comarca : Recife

Vara : 20ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10671. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : JOUBERTO OLIVEIRA MACHADO

Advog : Andre Luiz Moreira Do Amaral(PE010542)

Apelado : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Advog : Milton Sérgio Pereira de Góis(PE026386)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

361º Processo : 0306988-9

Protocolo : 2013/20561

Comarca : Serra Talhada

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ: 7772. Alt. conf. Pet. 2013/934183.

Apelante : MARIA DE LOURDES LEITE

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

Apelado : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

Advog : Carla da Prato Campos(SP156844)

: Allison dos Santos Predolin(SP285526)

: Marcelo Augusto Leal de Farias(PE022942)

: Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior(PE024018)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

## Apelação

362º Processo : 0308546-9

Protocolo : 2013/24968

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 10439. Anexa pesquisa JUDWIN. Alt. conf. PET.

2016/901746.

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
Advog : Anibal Carnáuba da Costa Accioly Júnior(PE017188)  
: Swyenne Guimarães Fellows Rabelo(PE019129)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ADILSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
: AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Reprte : MARIA JOSÉ MENDES DE ARAÚJO  
Apelado : ADELSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Página: 126

Advog : José Natal Barros Pragana(PE008788)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

363º Processo : 0308764-7

Protocolo : 2013/24482

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : 9584. Anexp pesquisa Judwin realizada pelo número da ação de origem e pelo nome das partes.

Apelante : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : joab jose da silva

Advog : ALBERTO LEITE DA SILVA(PE009063E)

: Gustavo da Silva Chagas(PE027527D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

364º Processo : 0309817-7

Protocolo : 2013/26706

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7770 - 7704 - 9584 - 9196. Segue pesquisa judwin em anexo. Alt. conf. Pet. 2015/925703.

Apelante : JOSIANE MARIA DE ARAÚJO



Advog : Elidja Farias Bandeira de Melo(PE024504)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ  
Advog : Gustavo Cardim Russo de Melo(PE027323)  
: Antonio Braz da Silva(PE012450)  
: André Alexandre Jorge Guapo(SP252736)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

365º Processo : 0310927-5

Protocolo : 2013/29927

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7770. Anexa pesquisa JUDWIN. Alt. conf. Pet.  
2015/907464.

Apelante : Companhia Energetica de Pernambuco - CELPE

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: Michele Mota Lins(PE019038)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

Página: 127

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : CERAMICA LAMPIAO LTDA ME  
Advog : Fábio Roberto Barbosa Silva(PE019716)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

366º Processo : 0311461-6

Protocolo : 2013/30652

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ: 9607 e 7770. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : ERICA F. A. NASCIMENTO

Advog : Luiz Carlos Passos Tavares Junior(PE030760)

: Katia Cavalcanti De Lemos Duarte(PE012488)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO ITAU S. A

Advog : Luciana Martins Tinôco(PE016832)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

367º Processo : 0312801-4

Protocolo : 2013/33146

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7779. Anexa pesquisa JUDWIN. Adv. da parte apelada conforme petição de fls.127

Apelante : EDJANE SOARES DE ANDRADE

Advog : Lúcia Maria Cardoso Gomes(PE016579)

Apelado : BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

368º Processo : 0317067-2

Protocolo : 2013/41851

Comarca : Recife

Vara : 10ª Vara Cível

Observação : CNJ: 6233, Pesquisa Judwin anexada. Alt. conf. Pet. 2014/910733.

Apelante : Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Marileide Rosa de Oliveira

Advog : THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)

Página: 128

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

369º Processo : 0323339-0

Protocolo : 2013/47385

Comarca : Recife

Vara : 22º Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7780. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : CMA PETROLEO LTDA

Advog : Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo(PE016295)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Rosângela Maria de Araujo Vasconcelos Cardoso

: MARCILIO CIPRIANO CARDOSO

Advog : Maria Helena Sandes(PE015400)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Apelação

370º Processo : 0323908-5

Protocolo : 2013/55967

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 7779. Anexo pesquisa Judwin realizada pelo nome das partes e pelo número da ação de origem.

Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advog : RENATO DE FREITAS SILVESTRE(PE031387)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

371º Processo : 0324024-8

Protocolo : 2013/125201

Comarca : Petrolina

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : 9593 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem

Agravte : CHAVES E GONÇALVES LTDA

Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : CAPS PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Advog : Lasaro de Carvalho Mendes Filho(PE011107)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 129

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

Agravo de Instrumento

372º Processo : 0183726-7

Protocolo : 2009/107551

Comarca : Recife

Vara : 33ª Vara Cível

Ação Originária : 00303062320088170001 Recuperação Judicial

Observação : 4993 - Processo alterado conforme despacho de fls.89/90.

Agravte : Galindo distribuidora e Representações Ltda

Advog : Cláudio Roberto Marinho Campos Filho(PE024476)

: e Outros

Agravdo : N. Landim Comércio e Representação Ltda - Em Recuperação Judicial

Advog : Paulo André Rodrigues de Matos(PE019067)

: e Outros

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

373º Processo : 0188793-8

Protocolo : 2009/13390

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Ação Originária : 00013861720018171090 Ação Ordinária

Observação : Distribuído por DEPENDÊNCIA, conforme CPC - Arts.: 103/105 e 253. Não foram cadastrados advogados para a parte ré por não constarem nos autos procuração e/ou petições com os nomes dos mesmos.CNJ:7780.

Apelante : Rio das Pedras Ltda, nova razão social da empresa Prata do Vale Ltda

Advog : Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti(PE018672)

Apelado : Thermovac Embalagens Plásticas Ltda

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

374º Processo : 0193110-2

Protocolo : 2009/24665

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Cível

Ação Originária : 00068293720068170810 Indenização

Observação : Código CNJ: 10433 e 10439. Cadastramento de advogado

conforme Res. 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009.

Anexo pesquisa no sistema Judwin em nome da apelada.

Apelante : Editora Globo S.A.

Advog : Fernando Coimbra Júnior(PE016436)

: e Outros

Apelado : Marlene Medeiros Lins

Advog : José Roberto Nunes de Vasconcelos

Página: 130

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

375º Processo : 0194540-4

Protocolo : 2009/29419

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 00005507220098170990 Ação Consig. Pagamento

Observação : Não foram cadastrados advogados para a parte ré por não constarem nos autos procuração e/ou petições com os nomes dos mesmos. Advogados cadastrados conforme Resolução 251/09.

Código do Assunto : 7704.

Apelante : Emy Serpa de Souza

Advog : José Pessoa Lins Júnior(PE026290)

: e Outros

Apelado : Banco Itaucard S/A

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

376º Processo : 0195079-4

Protocolo : 2009/30321

Comarca : Recife

Vara : 32ª Vara Cível

Ação Originária : 00384732920088170001 Anulatória

Observação : Código CNJ: 7760. Cadastramento de advogado conforme Res. 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009. Anexo pesquisa no sistema Judwin pelo nº do processo.

Apelante : Multi Supermercado Ltda - ME

Advog : Daniely Coelho Levay(PE018774)

: e Outros

Apelado : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advog : Bruna Duarte Silveira(PE026125)

: e Outros

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

377º Processo : 0217214-9

Protocolo : 2010/25322

Comarca : Recife

Vara : 33ª Vara Cível

Observação : Advogados cadastrados conforme art. 66, III, do RITJPE. Não há Advogado da parte apelada.

Apelante : BR - Petrobras Distribuidora S/A

Advog : Rodrigo Maia Leal(PE025617)

: e Outros

Apelado : Azevedo e Holanda Ltda

Página: 131

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

378º Processo : 0222747-6

Protocolo : 2010/36330

Comarca : Pedra

Vara : Vara Única

Observação : CNJ - 10457

Apelante : Antônio Célio Cavalcanti

: Maria do Socorro de Moraes Cavalcanti

Advog : Edvaldo Almeida Cavalcanti Filho(PE019470)

Apelado : Justiça Pública

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

379º Processo : 0238231-0

Protocolo : 2010/63623

Comarca : Recife

Vara : 10ª Vara Cível

Observação : CNJ - 10671 e 8961 - Anexo pesquisa do judwin. Alt. conf.

Pet. 2016/920064.

Apelante : CAMED - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

Apelado : Luciana Maria Queiróz de Oliveira Borges

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Luciana Maria Queiroz de Oliveira

Advog : Cássia de Andrade Lima(PE025125)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

380º Processo : 0239998-4

Protocolo : 2011/3359

Comarca : Recife

Vara : 33ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10460. Anexo pesquisa Judwin.

Apelante : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA MUSTARDINHA

Advog : Juliana Accioly Martins(PE022245)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ESPOLIO DE PAULO ANDRADE DE MORAIS FERREIRA, representado pela inventariante YOLANDA CAVALCANTI DE MORAIS FERREIRA

Advog : Evaldo Nogueira de Souza(PE011538)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Página: 132

Apelação

381º Processo : 0254736-0

Protocolo : 2011/44656

Comarca : Recife

Vara : 30º Vara Cível

Observação : CNJ: 4972,8961, 4973 e 8919 Segue Pesquisa Judwin.Advs. do Unibanco às fls. 359/360.

Apelante : CLÁUDIA REGINA SILVA OLIVEIRA

Advog : Malisson Pessoa Cavalcanti Neto(PE024090)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Paula Rodrigues da Silva(PE001192A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MASAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advog : Cícero Barretto(PE021034)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Segundo Cartorio de protesto de titulos da capital

Advog : Antonio de Padua Carneiro Leao(PE012145)

Apelado : BANCO UNIBANCO

Advog : Roberta Santana de Carvalho(BA031183)

: Celso David Antunes(BA001141)

: Luis Carlos Monteiro Laurenço(BA016780)

: Francisco Antonio Fragata Jr.(BA001179)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

382º Processo : 0257305-7

Protocolo : 2011/49478

Comarca : Recife

Vara : 19ª Vara Cível

Observação : CNJ:9582;10677.Anexa pesquisa do judwin.Não consta nos autos

advogado da parte apelada.

Apelante : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)



: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GERALDO CORDEIRO DE MELO

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

383º Processo : 0260864-6

Protocolo : 2011/57409

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10445. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advog : Flávia de Albuquerque Lira(PE024521)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOÃO CELESTINO DE ALMEIDA

Advog : Gilmara C. Ribeiro da Silva(PE027319)

Página: 133

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

384º Processo : 0264102-7

Protocolo : 2012/427

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 10433 e 7760. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : Joao Felicio Gomes Filho

Advog : Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Celpe - Companhia Energetica de Pernambuco

Advog : Flávio de Queiroz B. Cavalcanti(PE010923)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

385º Processo : 0264217-3

Protocolo : 2012/1161

Comarca : Serra Talhada

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Assunto CNJ: 7779. Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : Edvaldo Felix Monteiro

Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Import Express Comercial Importadora Ltda

Advog : Antonio Rogério Bonfim Melo(SP128462)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

386º Processo : 0265731-2

Protocolo : 2012/4105

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10439. Anexa pesquisa do judwin.

Apelante : HANDERSON PEDRO DA SILVA

Advog : Zenildo de Vasconcelos Filho(PE020913)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LUIZ GREGÓRIO DE ANDRADE - ME. (MAGAZINE PADRE CÍCERO)

Advog : Almério Abílio da Silva(PE015269)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Página: 134

Apelação

387º Processo : 0272104-6

Protocolo : 2012/15979

Comarca : Condado

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 10433. Segue Pesquisa Judwin.

Apelante : José Edson Matos de Sousa

: Maria de Lourdes Moraes de Sousa

Advog : Jacira Maria Genú Freitas de Freitas(PE006874)

Apelado : Severino Barbosa de Lima, representado por Dulce Pereira de Matos

Advog : Sebastião Evangelista da Silva(PE009576)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

388º Processo : 0274491-2

Protocolo : 2012/20548

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Cível

Observação : CNJ: 10434. Segue anexa a pesquisa do Judwin.

Apelante : Petrucio da Silva Ferreira

: Rosangela da Silva Brito

Advog : Carlos Andrade Lima(PE022797)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Auristela Lopes Leite

: DEBORA BEIRAO CAVALCANTI

Advog : José Ricardo Santos(PE014305)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SPMH - Sociedade Pernambucana Médico Hospitalar (Hospital Canaã)

Advog : Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA

Advog : Pedro José de Sá Rodrigues Lustosa(PE023141)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

389º Processo : 0275432-7

Protocolo : 2012/23015

Comarca : Caruaru

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CNJ:4949. Anexa pesquisa do Judwin.

Apelante : Sávio Murilo Leite

: Margareth Gomes Viegas Leite

Advog : Ricardo José Amorim Campos(PE019091)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Cia de Fiação e Tecidos Cedros e Cachoeira

: Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio

Advog : Igor Maciel Antunes(MG074420)

Página: 135

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

390º Processo : 0278178-0

Protocolo : 2012/29135

Comarca : Recife

Vara : 22º Vara Cível

Observação : CNJ.: 10671. Anexa pesquisa judwin.

Apelante : TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOÃO BOSCO BARROS

Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

391º Processo : 0280860-4

Protocolo : 2012/33479

Comarca : Palmeirina

Vara : Vara Única

Observação : CNJ: 4964 - 7770. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : BANCO DO BRASIL S. A.

Advog : Celso David Antunes(BA001141A)

: Luis Carlos Monteiro Laurenço(BA016780)

: Carlos Jose de Sá Perreira Filho(PE021352)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSÉ HÉLIO RODRIGUES

Advog : Antonio Pascoal Costa(PE007207)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Agravo de Instrumento

392º Processo : 0281521-6

Protocolo : 2012/112640

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 1- 4847; 2- anexa pesquisa do Judwin

Agravte : COMPANHIA DE SEGUROS EXCELSIOR

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: Tatiana Tavares De Campos(PE003069)

Agravdo : Regina Coely de Lima

: VALDINETE MARIA DE SOUZA MUNIZ

: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE FRANÇA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

Página: 136

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

393º Processo : 0287137-8

Protocolo : 2012/46395

Comarca : Olinda

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : 1-CNJ: 7779;7698 ; 2- SEGUE ANEXO PESQUISA JUDWIN. Alt conf

pet 2014/920589.

Apelante : INDIANA MYSTER S/C LTDA

Advog : Eduardo Henrique Oliveira Paixão(PE009174)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - DORAVANTE DENOMINA

Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Everardo Cavalcanti Guerra(PE007227)

: Romero Grund Lopes(PE021817)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : L. S. D. S. (Criança/Adolescente)

Reprte : Joselita dos Santos Silva

Advog : Rodrigo Barbosa Valença Calabria(PE021251)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

394º Processo : 0290460-7

Protocolo : 2012/52576

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Cível

Observação : 9582/10677 - Anexo relatório Judwin realizado através da  
ação de origem

Apelante : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advog : Paulo Gustavo Coelho da Carvalheira(PE018543)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

395º Processo : 0291656-7

Protocolo : 2012/54800

Comarca : Afrânio

Vara : Vara Única

Observação : 1- 7779; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN. Alt. conf. Pet.  
2015/7341.

Apelante : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)

: Celso David Antunes(BA001141A)

: Luis Carlos Monteiro Laurenço(BA016780)

Página: 137

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : MARIA DOS SANTOS NUNES

Advog : Péricles Cavalcanti Rodrigues(PE019072)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

## Apelação

396º Processo : 0295084-7

Protocolo : 2013/192

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : 1- 10433; 2- anexa pesquisa do Judwin

Apelante : BANCO BRADESCO

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : BANCO SANTANDER

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ROSEMERE FORMOSINA DA SILVA

Advog : Paulo Roberto Fernandes Pinheiro(PE014088)

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

397º Processo : 0295519-5

Protocolo : 2013/2051

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7779 - 8961 - 6226. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

: Virna Alves Ferreira Diniz(PE018619)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GILMAR FLORÊNCIO DA SILVA

Advog : Renato Anderson de Oliveira Leite(PE023218)

: Douglas Pereira(PE023370)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

398º Processo : 0295956-8

Protocolo : 2013/2727

Comarca : Timbaúba

Vara : 2ª Vara

Observação : CNJ: 7779 - 7761. Segue pesquisa judwin em anexo.

Apelante : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCA DE SANEAMENTO

Advog : Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)

Página: 138

Advog : Marcelo dos Anjos Antunes(PE024292)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Luzinete Severina do Monte  
Advog : Elizângela Guedes de Souza(PE030287)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

#### Apelação

399º Processo : 0299984-8  
Protocolo : 2013/10079  
Comarca : Maraiá  
Vara : Vara Única  
Observação : 1- CNJ: 77779.  
Apelante : BANCO PANAMERICANO S.A  
Advog : Andressa Karina Albuquerque Othon de Melo(PE018836)  
Apelado : MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA

Advog : Patrícia Barbosa Adorlar de Melo(PE026557)

Redistribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

#### Apelação

400º Processo : 0305061-9  
Protocolo : 2013/16719  
Comarca : Recife  
Vara : 12ª Vara Cível  
Observação : CNJ:8961;9593 .Anexa pesquisa do Judwin. Processo numerado com 85 fls.  
Não consta nos autos advogado da parte apelada.

Apelante : Rosângela Dias de Souza de Oliveira  
: Vitor Leandro de Oliveira  
Advog : Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Marcello Pessoa Cavalcanti Borges

Redistribuição Automática em 09/09/2016  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

#### Apelação

401º Processo : 0310929-9



Protocolo : 2013/29297

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 9196. Anexa pesquisa JUDWIN. Alt. conf. Pet. 2015/906228.

Apelante : CELPE - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: Michele Mota Lins(PE019038)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 139

Apelado : CERÂMICA LAMPIÃO LTDA.- ME

Advog : Fábio Roberto Barbosa Silva(PE019716)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

402º Processo : 0310945-3

Protocolo : 2013/29630

Comarca : Recife

Vara : 27ª Vara Cível

Observação : CNJ:6233;7779;8961. Anexa pesquisa do Judwin. Processo em um volume, numerado com 163 fls.

Apelante : Unimed Recife- Cooperativa de Trabalho Médico (Idoso)

Advog : Mário Gustavo Carvalho de Oliveira(PE019429)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Claudio Tenorio

Advog : Ciro Machado da Costa(PE030250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Andrea Fernandes Nunes Padilha

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

403º Processo : 0314875-2

Protocolo : 2013/35629

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : CAPSESP - Caixa de Previdência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde

Advog : Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Plínio Fellipe Marques dos Santos

Reprte : Jeane Marques da Silva

Advog : Suely Carneiro Gama Félix(PE000713)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

404º Processo : 0315462-9

Protocolo : 2013/37218

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : CNJ: 7770. anexa pesquisa do judwin.

Apelante : NILSON LEONILDO DA SILVA

Advog : ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA(PE029693)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO J SAFRA S.A.

Página: 140

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelação

405º Processo : 0316594-0

Protocolo : 2013/38564

Comarca : Recife

Vara : 32ª Vara Cível

Observação : Código : CNJ 7617. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Lenita de Castro Gomes

Advog : Juliana Campos de Azevedo(PE025291)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Telemar Norte Leste S.A.

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 09/09/2016

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Recife, 03 de Outubro de 2016.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

**Cartris**  
**DESPACHOS**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

**Relação No. 2016.18795 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
Amanda Menezes Tavares(PE032214)	003	0062685-07.2014.8.17.0001(0416201-2)
Amina Lemos Silva Borges(PE029314)	003	0062685-07.2014.8.17.0001(0416201-2)
Ary Araújo de Santa Cruz O. Júnior(PE010114)	001	0009060-27.2015.8.17.0000(0393269-4)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	003	0062685-07.2014.8.17.0001(0416201-2)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	001	0009060-27.2015.8.17.0000(0393269-4)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	003	0062685-07.2014.8.17.0001(0416201-2)
ERICA OLIVEIRA(PE028776)	004	0002315-94.2016.8.17.0000(0427041-3)
Evane Gouveia Freitas de Oliveira(PE011126)	004	0002315-94.2016.8.17.0000(0427041-3)
Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)	001	0009060-27.2015.8.17.0000(0393269-4)
José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)	002	0002345-73.2009.8.17.0001(0412603-0)
João Humberto Martorelli(PE007489)	001	0009060-27.2015.8.17.0000(0393269-4)
Kleyne Oliveira Silva(PE020946)	003	0062685-07.2014.8.17.0001(0416201-2)
Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)	001	0009060-27.2015.8.17.0000(0393269-4)
Marcella Guedes da Silva(PE036736)	003	0062685-07.2014.8.17.0001(0416201-2)
Maria do Carmo Tavares Barbosa(PE004588)	004	0002315-94.2016.8.17.0000(0427041-3)
Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)	001	0009060-27.2015.8.17.0000(0393269-4)
Nívea de Paula Vieira de Lima Santos(PE018106)	004	0002315-94.2016.8.17.0000(0427041-3)
Raimundo Aragão Lima(PE009084)	004	0002315-94.2016.8.17.0000(0427041-3)
Thaís Virgínia Ferreira Monteiro(PE000769B)	002	0002345-73.2009.8.17.0001(0412603-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0009060-27.2015.8.17.0000(0393269-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0002345-73.2009.8.17.0001(0412603-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0062685-07.2014.8.17.0001(0416201-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

**001. 0009060-27.2015.8.17.0000**  
**(0393269-4)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Agrave  
Advog  
Advog  
Advog  
Agravado  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**

: 2016/104106  
: Recife  
: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
: João Humberto Martorelli(PE007489)  
: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: LENILSON ABEL DO NASCIMENTO  
: Ary Araújo de Santa Cruz O. Júnior(PE010114)  
: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : LENILSON ABEL DO NASCIMENTO  
Advog : Ary Araújo de Santa Cruz O. Júnior(PE010114)  
Litis.passivo : PEDRAGON AUTOS LTDA  
Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)  
Advog : Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)  
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno  
Proc. Orig. : 0009060-27.2015.8.17.0000 (393269-4)  
Despacho : Decisão Interlocutória  
Última Devolução : 03/10/2016 17:27 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 393.269-4

Recorrente: General Motors do Brasil S/A.

Recorrido: Lenilson Abel do Nascimento.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. art. 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, em face do acórdão unânime que julgou os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 393.269-4.

Exsurge dos autos que a entidade recorrente interpôs o agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida em sede de ação ordinária de rescisão de negócio jurídico, que lhe impôs solidariamente a disponibilização de veículo com as mesmas características do que é objeto da demanda, alegando a inexistência do periculum in mora e de fumus boni iuris, bem como a necessidade de dilação probatória (fls. 02/13, 21/25 e 52/64).

Julgando o instrumental, o relator do caso nesta Corte assentou restarem atendidos os requisitos que autorizam a concessão do provimento liminar fustigado, assim como a inexistência de perigo de irreversibilidade desse provimento, e por isso negou provimento ao agravo, no que foi acompanhado por seus pares (fls.254/256-v).

Inconformada, a recorrente opôs embargos declaratórios visando prequestionar a matéria versada no art. 273 do CPC/73, e respectivos incisos e parágrafos, recurso esse que foi igualmente rejeitado pela turma (fls. 282/283 e 299/302-v).

Nesta sede recursal a entidade recorrente se limita a defender a ausência dos requisitos que autorizam a concessão da liminar, previstos no citado dispositivo processual (fls. 308/312).

Pois bem.

Com fundamento na Súmula 7351 da Suprema Corte, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de ser incabível, em regra, o manejo do recurso especial no qual se pretende o reexame daqueles requisitos, em razão da precariedade e provisoriedade do provimento liminar, que como tal, pode ser revertido a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.

Ademais, o reexame dos requisitos que autorizam o provimento de urgência (ou de evidência) demanda, a toda evidência, o revolvimento do arcabouço fático probatório da causa, o que é vedado nesta sede recursal pela Súmula 072 da Corte Superior.

Nesse sentido, o recente aresto do STJ abaixo transcrito no essencial.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 1. (...) 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."). Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC/73) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. (...) 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 795980/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 06/09/2016).

Com estas considerações, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

1 Súmula 735/STF - Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

2 Súmula 07/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

002. 0002345-73.2009.8.17.0001  
(0412603-0)

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
Despacho  
Última Devolução

#### Embargos de Declaração na Apelação

: 2016/106764  
: Recife  
: **Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
: Princesa do Agreste Viagens e Turismo Ltda  
: José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA  
: Thaís Virgínia Ferreira Monteiro(PE000769B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Princesa do Agreste Viagens e Turismo Ltda  
: José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA  
: Thaís Virgínia Ferreira Monteiro(PE000769B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 3ª Câmara Cível  
: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
: 0002345-73.2009.8.17.0001 (412603-0)  
: Decisão Interlocutória  
: 03/10/2016 17:29 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo nº 412603-0

Recorrente: Princesa do Agreste Viagens e Turismo LTDA

Recorrida: Ana Paula Rodrigues da Silva

Recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração na apelação.

Em sede recursal, além da interpretação divergente em relação a outros Tribunais, alega a recorrente:

a) que a 3ª Câmara Cível, quando do julgamento da apelação, violou os Artigos 734 e 735 do Código Civil, Arts. 12, §3º, II e 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor cominado com o art. 17 do Decreto n. 2.681/12, por entender que a existência de caso fortuito e força maior excluem a responsabilidade do fornecedor de indenizar devido a vícios no fornecimento do produto ou serviço;

b) lesão também aos artigos 944 e 953 do Código Civil, além da Súmula 246 do STJ, devido ao arbitramento de indenização em valor excessivo;

c) violação ao artigo 5º da Constituição federal e artigos 128, 131 e 535 do CPC de 1973, alegando o cerceamento de defesa do recorrente durante o julgamento da apelação, na medida em que, supostamente, a 3ª Turma recusou-se a enfrentar as questões postas a julgamento;

d) violação à impossibilidade de cumular danos moral e estético, por resultar em bis in idem;

e) impossibilidade à condenação em honorários advocatícios, por ter a parte pleiteado (apenas no momento da interposição do recurso especial, conforme se verá adiante) os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e com contrarrazões apresentadas. Quanto ao preparo, esclareço que a recorrente, pessoa jurídica com organização empresarial, pugnou duas vezes pela concessão da gratuidade judiciária, através da juntada de simples declaração de pobreza: em petição apartada, constante às fls. 583/585 e nas razões do recurso especial (fl. 593).

Ademais, cumpre registrar que em razão de o acórdão fustigado haver sido publicado em 14/07/2016 (fl. 580), deve o exame de admissibilidade deste especial se orientar pelo que dispõe o Enunciado Administrativo nº 3, do STJ, segundo o qual, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que tange ao fundamento do recurso excepcional com sucedâneo no art. 535, II, do CPC, tenho que a recorrente objetiva tão somente um novo julgamento de matéria já julgada.

Da leitura das razões recursais, percebe-se claramente que, quanto à suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, a pretensão da parte recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no processo, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção. Logo, não se vislumbra afronta ao artigo 535, II, do CPC, visto que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Com efeito, quanto à omissão como defeito do julgado suprível na via dos aclaratórios, doutrina e jurisprudência a vislumbra configurada quando houver, na sentença ou no acórdão, sonegação de enfrentamento de ponto, tese ou argumento que, (i) tendo sido a tempo e modo suscitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio com segurança jurídica, sobre ele o julgador devia se pronunciar.

Dessa forma, está sedimentado o entendimento de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta (v.g.: STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Além disso, no tocante à alegada violação ao artigo 535, a pretensão do recorrente esbarra na Súmula n.º 07/STJ. Apesar de apontar ofensa ao dispositivo supracitado, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que pretende a parte recorrente rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento do recurso, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

Nesse Sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
- 2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 503.808/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 04/06/2014)

Outrossim, não há como permitir o seguimento da pretensão com base na suposta desobediência ao art. 5º. da Constituição Federal, nem ao decreto 2.681/12, que, inclusive, diz respeito a matéria estranha ao que foi discutido nos autos. Na via especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação das leis federais infraconstitucionais, conforme prevê o art. 105, III da Carta Magna, sendo defeso analisar violações a normas constitucionais. Sobre a matéria, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DECRETO. INVIABILIDADE.

1. A norma inserida no art. 4º do Decreto 2.536/1998, por não disciplinar a eficácia (retroativa ou não) ou a natureza (declaratória ou constitutiva) do ato de concessão do Cebas, não possui aptidão para infirmar os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. Ademais, o STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decreto não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em Recurso Especial.
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1274513/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF. 2. Não se admite a invocação, em recurso especial, de violação a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser inaplicável a Súmula 343/STF aos casos em que a matéria versada na ação rescisória possui natureza constitucional. Neste sentido: REsp 1277080/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2011 e REsp 1208008/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 160718 DF 2012/0075992-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013). Grifei.

Analogamente, vale registrar, por oportuno, a impossibilidade de interpor recurso especial por afronta a verbete sumular, sendo inadequada a assertiva de violação à Súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar a pretensão da recorrente.

Quanto à alegação de omissão do Acórdão impugnado (sem contudo, ter a peça de bloqueio informado qual legislação federal fora supostamente violada durante o julgamento da demanda) em razão de ter sido a indenização imposta à recorrente cumulada com valores recebidos em decorrência de seguro obrigatório, observo que o julgamento da Apelação já consignara que "segundo o posicionamento adotado pelo STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do seu recebimento ou mesmo de seu requerimento" (voto do relator - fl. 526).

Ainda, o STJ já afirmou ser possível a cumulação de danos morais com estéticos, conforme se verifica no aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E ESTÉTICO. LEGITIMIDADE DE CUMULAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou perfeitamente legítima a cumulação da indenização por dano moral e estético, nos exatos termos constantes do provimento objeto do cumprimento de sentença, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 880.877/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 29/06/2016)

O entendimento está solidificado na Súmula n. 387, daquele Tribunal, que segue: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

No mérito, observo que a gênese recursal reside na insurgência da parte recorrida, contra decisão colegiada deste TJPE, fundamentada na existência de contrato de transporte firmado entre as partes, de um evento (o acidente de trânsito que, inclusive, vitimou fatalmente 7 pessoas, conforme consta nos autos), o dano sofrido pela autora e o nexo de causalidade que enseja reparação civil.

Do julgamento decorre ainda a conclusão de que, nas instâncias ordinárias, não ficou demonstrada a ocorrência de excludente de responsabilização civil, tanto na forma de caso fortuito quanto força maior, afirmando o Relator que "em suas razões recursais a Princesa do Agreste não chegou sequer a apontar qual teria sido o caso fortuito ocorrido no dia do infortúnio, limitando-se a realizar afirmações genéricas sobre a questão" (voto do Relator - fl. 523v).

Ademais, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que, quanto à suposta violação aos artigos 734, 735, 944 e 953 do Código Civil, e arts. 12 e 14 do CDC, a pretensão da parte recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no processo, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

Nesses casos (indenização por danos morais e estéticos em decorrência de acidente de trânsito) o STJ já decidiu ser vedada a análise dos requisitos para sua concessão e arbitramento do valor na instância superior, sob pena de violação aos Enunciados de Súmula n. 07 daquela Corte, conforme aresto abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE PREMATURA DE FILHO MENOR. ÔNIBUS ESCOLAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 790.320/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) (grifei)

Assim, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento adotado pelo STJ, não há que se falar em violação ao dispositivo apontado, incidindo, portanto, o teor da Súmula 83/STJ.

Por fim, verifico que a recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, e art. 255 do RI/STJ.

É que, como cediço, "não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações" (AgRg no Ag 911166/MG, rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 28/06/2011)

Ressalto, ainda, que, nos termos dos precedentes do STJ, "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (STJ-2ª T., AgRg no Ag 1222961 - SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.02.2010).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 23 de setembro de 2016.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

**003. 0062685-07.2014.8.17.0001  
(0416201-2)**

Protocolo	: 2016/102300
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Agravte	: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advog	: Marcella Guedes da Silva(PE036736)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Luciana Vanderlei Marques dos Santos
Advog	: Kleyne Oliveira Silva(PE020946)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advog	: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
Advog	: Amanda Menezes Tavares(PE032214)
Advog	: Amina Lemos Silva Borges(PE029314)
Advog	: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Luciana Vanderlei Marques dos Santos
Advog	: Kleyne Oliveira Silva(PE020946)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator Convocado	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Proc. Orig.	: 0062685-07.2014.8.17.0001 (416201-2)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 03/10/2016 17:27 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 0416201-2

Recorrente: CAMED Operadora de Plano de Saúde Ltda.

Recorrida: Luciana Vanderlei Marques dos Santos

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação Cível.

Após decisão que negou seguimento ao especial (f. 269/272), a empresa recorrente, embora tenha agravado, peticionou, posteriormente, às fs. 287/288, arguindo superveniente transação entre as partes e pedindo a extinção e arquivamento dos autos.

Esclareço que esta 1ª Vice-Presidência não possui competência para homologar acordo firmado entre as partes litigantes, sob pena de supressão da instância, pois compete exclusivamente ao Juiz da causa homologar a transação, em respeito ao princípio constitucional do Juiz natural.

Por isso, recebo o aludido petítório como pedido de desistência do recurso e, para além de declarar extinto o procedimento recursal, determino que seja certificado nos autos o trânsito em julgado da decisão recorrida, bem como que seja o presente feito remetido ao juízo de origem, para análise do pedido de homologação da transação extrajudicial.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 23 de setembro de 2016.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente



**004. 0002315-94.2016.8.17.0000  
(0427041-3)**

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**

Protocolo : 2016/111496  
Comarca : Recife  
**Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
Agravte : Antonio José Ferreira Lopes  
Advog : Raimundo Aragão Lima(PE009084)  
Advog : Evane Gouveia Freitas de Oliveira(PE011126)  
Agravdo : Condomínio do Edifício Derby Cidade  
Advog : Nívea de Paula Vieira de Lima Santos(PE018106)  
Advog : Maria do Carmo Tavares Barbosa(PE004588)  
Advog : ERICA OLIVEIRA(PE028776)  
Embargante : Antonio José Ferreira Lopes  
Advog : Raimundo Aragão Lima(PE009084)  
Advog : Evane Gouveia Freitas de Oliveira(PE011126)  
Embargado : Condomínio do Edifício Derby Cidade  
Advog : Nívea de Paula Vieira de Lima Santos(PE018106)  
Advog : Maria do Carmo Tavares Barbosa(PE004588)  
Advog : ERICA OLIVEIRA(PE028776)  
Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
Relator : Des. Roberto da Silva Maia  
Proc. Orig. : 0002315-94.2016.8.17.0000 (427041-3)  
Despacho : Decisão Interlocutória  
Última Devolução : 03/10/2016 17:21 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 427041-3

Recorrente: Antônio José Ferreira Lopes

Recorrido: Condomínio do Edifício Derby Cidade

Recurso especial tirado contra decisão monocrática proferida em embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível, que negou seguimento a agravo de instrumento.

Inicialmente, cumpre registrar que em razão de a decisão fustigada haver sido publicado em 01.08.2016 (fl. 235), deve o exame de admissibilidade deste especial se orientar pelo que dispõe o Enunciado Administrativo nº 3, do STJ, segundo o qual, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Ademais, observo, de plano, que a decisão recorrida não foi desafiada na via do agravo previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Por outras palavras: na medida em que não houve a colegialidade do julgado unipessoal (apesar de os embargos de declaração terem sido opostos em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível pela 1ª Turma), não houve o indispensável esgotamento do elenco de recursos ordinários cabíveis neste Tribunal de Justiça, pelo que inexistente acórdão exposto a recurso especial (inteligência da Súmula nº 281/STF, aplicável por analogia).

Com efeito, nos termos do hodierno e mais pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

""PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, é inviável o Recurso Especial interposto de decisão singular, passível de recurso, nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 667.493/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015, AgRg no AREsp 647.073/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2015, AgRg no AREsp 692.476/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015, AgRg no AREsp 610.024/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015.

II. No caso em análise, tanto o Agravo de Instrumento quanto os Embargos de Declaração foram julgados, no Tribunal de origem, monocraticamente, e, desse modo, sujeitos a recurso interno, para o órgão colegiado do Tribunal de origem, o que não ocorreu.

III. Agravo Regimental improvido."

(Original sem destaques - AgRg no AREsp 686.294/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015).

Forte nessas considerações, não conheço do exercício recursal.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

1º Vice-Presidente em exercício

**Cartris**  
**DESPACHOS**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS****Relação No. 2016.18794 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)		002 0008902-69.2015.8.17.0000(0392907-5)
Brunno Vasconelos Bezerra Silva(PE037923)		002 0008902-69.2015.8.17.0000(0392907-5)
Fagnner Francisco Lopes(PE025743)		002 0008902-69.2015.8.17.0000(0392907-5)
Feliciano Lyra Moura(PE021714)		002 0008902-69.2015.8.17.0000(0392907-5)
Geraldo Evandro Papa(SP094792)		001 0001418-15.2006.8.17.0001(0241051-7)
José Felisberto Barone(SP027947)		001 0001418-15.2006.8.17.0001(0241051-7)
João Batista Alves De Carvalho(PE005088)		001 0001418-15.2006.8.17.0001(0241051-7)
João Loyo de Meira Lins(PE021415)		002 0008902-69.2015.8.17.0000(0392907-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0001418-15.2006.8.17.0001(0241051-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0008902-69.2015.8.17.0000(0392907-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

<b>001. 0001418-15.2006.8.17.0001 (0241051-7)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
Protocolo	: 2016/107819
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 27ª Vara Cível</b>
Apelante	: Tupan Indústria e Comércio Ltda
Advog	: José Felisberto Barone(SP027947)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Tupan Construções Ltda e outro e outro
Advog	: João Batista Alves De Carvalho(PE005088)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Tupan Indústria e Comércio Ltda
Advog	: Geraldo Evandro Papa(SP094792)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Tupan Construções Ltda
Embargado	: Tupan - Construções, Indústria e Comércio Ltda
Advog	: João Batista Alves De Carvalho(PE005088)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado	: Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Proc. Orig.	: 0001418-15.2006.8.17.0001 (241051-7)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 03/10/2016 17:21 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 241051-7

Recorrente: Tupan Indústria e Comércio LTDA

Recorrida: Tupan Construções LTDA e outro

Recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração na apelação.

Alega a parte recorrente que a 1ª Câmara Cível, quando do julgamento da apelação, violou os Arts. 124, XIX e 129 da da Lei n. 9.279/96, por ter negado exclusividade no uso de marca comercial.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e com contrarrazões apresentadas.

Inicialmente, cumpre registrar que em razão de o acórdão fugitado haver sido publicado em 18.04.2016 (fl. 678), deve o exame de admissibilidade deste especial se orientar pelo que dispõe o Enunciado Administrativo nº 3, do STJ, segundo o qual, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Ato contínuo, observo que a gênese recursal reside na insurgência da parte recorrida, contra decisão colegiada deste TJPE, que assim fundamentou: "Ademais, além das litigantes exercerem suas atividades comerciais de forma regionalizada (princípio da territorialidade), ou seja, uma no Estado de São Paulo, no município de Osasco, e as rés, no Estado de Pernambuco, município de Recife, ambas se distinguem quanto à apresentação, já que a marca TUPAN utilizada pelas rés insere-se na categoria musta, enquanto que a autora a utiliza na modalidade nominativa, conforme bem pontuado pela sentença recorrida" (voto-vista condutor - fl. 644).

No caso, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que, quanto à suposta violação aos 124 e 129 da Lei Federal n. 9.278/96, a pretensão da parte recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no processo, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

Nesses casos (proteção da propriedade intelectual quando elementos comuns são utilizados por empresas distintas) o STJ já decidiu ser vedada a análise dos requisitos para sua concessão e arbitramento do valor na instância superior, sob pena de violação aos Enunciados de Súmula n. 07 daquela Corte, conforme aresto abaixo:

DIREITO MARCÁRIO. RECUSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA COLIDÊNCIA DE MARCAS. PROTEÇÃO ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE AFINIDADE OU IDENTIDADE DO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. SÚMULA 7/STJ. PÚBLICO-ALVO A QUEM SE DESTINA OS PRODUTOS OU SERVIÇOS. ANÁLISE SOB A ÓTICA DO CONSUMIDOR COMUM. REGRA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. MANUAL DE MARCAS DO INPI. CASO CONCRETO QUE PODE PROVOCAR CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. AUTUAÇÃO EM MERCADOS AFINS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A propriedade de marcas tem proteção assegurada pela Constituição da República (art. 5º, XXIX), sendo importante instrumento de interesse social e de desenvolvimento tecnológico e econômico do País.
2. A revisão do acórdão recorrido sobre a identidade ou afinidade do segmento mercadológico das marcas demandaria a alteração das premissas fático-probatórias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. A mera diferença no código de especificação do produto ou serviço, de acordo com a Classe Internacional adotada pelo INPI, não é suficiente para se chegar à conclusão sobre a relação de existência de afinidade, razão pela qual deve ser verificado o risco de confusão no mercado consumidor (REsp 1.340.933/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015).
4. A questão acerca da confusão ou associação de marcas deve ser analisada, em regra, sob a perspectiva do homem médio (homus medius), ou seja, naquilo que o magistrado imagina da figura do ser humano dotado de inteligência e perspicácia inerente à maioria das pessoas integrantes da sociedade.
5. Em casos bem específicos, pode ser invocada a qualificação do público-alvo, para verificar a possibilidade, ou não, de coexistência de marcas.
6. Ainda que se trate de consumidores especializados, o âmbito de atuação das marcas não podem estar inserido em mercado que guarda ampla similitude ou afinidade, sob pena de provocar confusão ou associação indevida de marcas.
7. Recurso especial não provido.

(REsp 1342741/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 22/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ART. 124, XIX, DA LEI Nº 9.279/96. COLISÃO DE MARCAS. MARCA NOMINATIVA CHESTER E MARCA MISTA CHESTER CHEETAH. REGISTRO CONCEDIDO SEM EXCLUSIVIDADE DO USO DA PALAVRA "CHESTER". POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA DAS MARCAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CONSUMIDORES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização da infringência de marca, não é suficiente que se demonstrem a semelhança dos sinais e a sobreposição ou afinidade das atividades. É necessário que a coexistência das marcas seja apta a causar confusão no consumidor ou prejuízo ao titular da marca anterior, configurando concorrência desleal. Precedentes.
2. A doutrina criou parâmetros para a aplicação do 124, XIX, da Lei nº 9.279/96 ao caso concreto, listando critérios para a avaliação da possibilidade de confusão de marcas: a) grau de distintividade intrínseca das marcas; b) grau de semelhança das marcas; c) legitimidade e fama do suposto infrator; d) tempo de convivência das marcas no mercado; e) espécie dos produtos em cotejo; f) especialização do público-alvo; e) diluição.
3. Com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de coexistência no mercado da marca nominativa CHESTER e da marca mista CHESTER CHEETAH.
4. A primeira é um produto derivado de uma ave para festas; a outra, um produto do ramo de salgadinhos.
5. A revisão do entendimento firmado na instância ordinária atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1346089/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015).

Assim, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento adotado pelo STJ, não há que se falar em violação ao dispositivo apontado, incidindo, portanto, o teor da Súmula 83/STJ.



1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Vice-Presidência

**2ª VICE-PRESIDÊNCIA****CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS**

Com a finalidade de dar cumprimento ao art. 183, § 1º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a Gerência do Cartório de Recursos para Tribunais Superiores -CARTRIS informa que os autos dos processos judiciais abaixo listados estão disponíveis para a realização de carga pelos Procuradores dos respectivos Municípios, bem como pelos advogados especificados por nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

**Relação No. 2016.18743 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
ANTONIO CORREIA NETO(PE000682B)	001 0002069-75.2011.8.17.0420(0415747-9)
Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)	001 0002069-75.2011.8.17.0420(0415747-9)
JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)	002 0004397-14.2011.8.17.0990(0289639-5)
Joelma Alves dos Anjos(PE013684)	001 0002069-75.2011.8.17.0420(0415747-9)
Pedro Jorge Santana Pereira(PE021801)	002 0004397-14.2011.8.17.0990(0289639-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0002069-75.2011.8.17.0420 (0415747-9)</b>	<b>Apelação / Reexame Necessário</b>
Comarca	: Camaragibe
<b>Vara</b>	: <b>Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe</b>
Autor	: Município de Camaragibe
Advog	: Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)
Advog	: Joelma Alves dos Anjos(PE013684)
Réu	: FLAVIO CAVALCANTI BORBA
Réu	: Silvia Maria Celso Borba
Réu	: CARLOS BOTELHO DE ALMEIDA
Advog	: ANTONIO CORREIA NETO(PE000682B)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Antenor Cardoso Soares Junior
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 15:37 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo nº 415747-9

Recorrente: Município de Camaragibe-PE

Recorridos: Flávio Cavalcanti Borba e outros

Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, tirado contra acórdão em sede de apelação/reexame necessário.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado o disposto nos artigos 15-A e 27, ambos do Decreto-lei nº 3.365/41, na medida em que questiona a validade do laudo pericial, bem como sua condenação aos juros compensatórios.

No que concerne à suposta violação ao artigo 27 do Decreto-lei nº 3.365/41, tenho que sopesar as alegações do recorrente, bem como alcançar conclusão diversa àquela tomada no aresto vergastado, o que demandaria a análise do conjunto fático-probatório da causa, circunstância vedada à instância especial, a teor do enunciado 07 da Súmula do STJ.

É que o órgão fracionário deste Tribunal consignou que "- Quanto à fundamentação esposada pelo magistrado da causa, entendo suficiente ao deslinde da demanda. Baseou-se o julgador no laudo que entendeu ser o mais bem elaborado e fundamentado, na esteira da jurisprudência do STJ, na ocasião citada. Em que pese o disposto no art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, aplicado subsidiariamente à desapropriação por interesse social (art. 5º), caso dos autos, nada impede que o juiz sentenciante adote as conclusões periciais como razões de decidir, quando considerar que

o laudo apresentado foi bastante esclarecedor e minucioso, tendo relatado pormenorizadamente os elementos encontrados no imóvel, avaliando-os de forma fundamentada e condizente com a realidade".

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 332 E 333, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3- A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da validade da prova pericial, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4- Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ-1ª T., AgRg no AREsp 472.447/PA, rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015).

Outrossim, no tocante à alegação de violação ao art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41, a pretensão da parte recorrente não merece respaldo, isso porque analisar a incidência dos juros compensatórios, bem como a existência, ou não, de perda patrimonial por parte do expropriado, e o grau de utilização e eficiência da terra exige a reapreciação do laudo pericial constante nos autos, como bem assevera o município recorrente. Assim, modificar o aresto impugnado e concluir diversamente do tribunal local demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da decisão recorrida, o que é vedado em sede de apelo especial pelo enunciado da Súmula 07, do STJ.

Bem por isso, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 29 de Setembro de 2016

DES. FERNANDO MARTINS

2º VICE-PRESIDENTE

**002. 0004397-14.2011.8.17.0990  
(0289639-5)**

**Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**

Protocolo	: 2013/104795
Comarca	: Olinda
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda</b>
Agravante	: MUNICIPIO DE OLINDA
Advog	: JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)
Agravado	: MARIA LUIZA FERRAZ LEITE
Advog	: Pedro Jorge Santana Pereira(PE021801)
Observação	: 1. Ass CNJ 9518
Embargante	: MUNICIPIO DE OLINDA
Advog	: JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)
Embargado	: MARIA LUIZA FERRAZ LEITE
Advog	: Pedro Jorge Santana Pereira(PE021801)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0004397-14.2011.8.17.0990 (289639-5)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 15:41 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0289639-5

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OLINDA/PE

RECORRIDO: MARIA LUIZA FERRAZ LEITE

Cuido de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88. Admitido por esta Vice-Presidência e remetido ao Superior Tribunal de Justiça, os autos foram devolvidos a este sodalício com a decisão do STJ de fls. 135, "determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia e em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Tribunal Superior ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo".

Nesse sentido, na medida em que a dita controvérsia ainda não foi solucionada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo do STJ na matéria (aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora) (tema 905 do STJ) afetada à Primeira Seção do STJ pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, correspondente ao art. 1030, III do CPC/2015 (REsp 1.495.144/RS, 1.495.146/MG e 1.492.221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/11/2014).

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis, mormente quanto à custódia dos autos.

Publique-se.

Recife, 22 de setembro de 2016.

DES. FERNANDO MARTINS

2ª VICE-PRESIDENTE

### CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

**Relação No. 2016.18741 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

#### Advogado

Carlos Henrique Vieira de Andrada(PE012135)  
José Foerster Júnior(PE007368)  
Márcio José Alves de Souza(PE005786)  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

#### Ordem Processo

001 0021043-28.2012.8.17.0000(0158723-7/04)  
002 0007460-05.2014.8.17.0000(0343701-2)  
001 0021043-28.2012.8.17.0000(0158723-7/04)  
001 0021043-28.2012.8.17.0000(0158723-7/04)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0021043-28.2012.8.17.0000  
(0158723-7/04)**

Protocolo  
Comarca

#### Vara

Embargante  
Procdor

Embargado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Procdor

Procdor

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

#### Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2016/104234

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Luciana Santos Pontes de Miranda e outro e outro

: Osael Rodrigues Veloso e outros e outros

: Márcio José Alves de Souza(PE005786)

: Carlos Henrique Vieira de Andrada(PE012135)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Tereza Cristina Vidal

: Anselma Nunes Bandeira de Mello

: Osael Rodrigues Veloso

: José Fernandes de Lemos

: Hélio Barros Siqueira Campos

: Sílvio de Arruda Beltrão

: Jovaldo Nunes Gomes

: Adalberto de Oliveira Melo

: João Bosco Gouveia de Melo

: José Antônio Macedo Malta

: Sandra de Arruda Beltrão

: Márcio José Alves de Souza(PE005786)

: Carlos Henrique Vieira de Andrada(PE012135)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Vice-Presidência

: Des. 2º Vice-Presidente

: 0021043-28.2012.8.17.0000 (158723-7/4)

: Despacho

: 30/09/2016 15:37 Local: CARTRIS



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CORTE ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA CAUTELAR INOMINADA Nº 158723-7/04

EMBARGANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EMBARGADOS: OSAEL RODRIGUES VELOSOS E OUTROS

RELATOR: DES. BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAES

Verifica-se, à partida, de acordo com os registros informatizados no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, que já houve o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.417.420/PE, a que se atribuiu efeito suspensivo por meio da presente medida cautelar, com trânsito em julgado no STJ em 13/05/2016 e respectiva baixa dos autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco na mesma data, razão pela qual constato, no caso vertente, a existência de fato superveniente à decisão recorrida, qual seja o julgamento definitivo do Recurso Especial.

Cuida-se, pois, de fato superveniente à decisão recorrida, objeto de embargos de declaração, de sorte a enquadrar-se no comando normativo do art. 933, caput, do NCPD.

Diante desta constatação, reputo ser aplicável ao caso em julgamento o disposto no art. 933, caput, c/c art. 10, ambos do CPC/2015, e, por consequência, determino a oportunização ao embargante de se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, devendo para tanto ser devidamente intimado na forma da lei.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Des. BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAES

2º Vice-Presidente por substituição

**002. 0007460-05.2014.8.17.0000  
(0343701-2)**

**Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Ag**

Protocolo	: 2015/109889
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 3ª Vara da Fazenda Pública</b>
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Edgar Moury Fernandes Neto
Embargado	: EDUARDO SAMPAIO DE SOUZA LEAO e outro e outro
Advog	: José Foerster Júnior(PE007368)
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Edgar Moury Fernandes Neto
Agravdo	: EDUARDO SAMPAIO DE SOUZA LEAO
Agravdo	: TIAGO LIMA DE LUNA FREIRE
Advog	: José Foerster Júnior(PE007368)
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 2º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0007460-05.2014.8.17.0000 (343701-2)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 29/09/2016 18:05 Local: CARTRIS

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 343701-2

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: EDUARDO SAMPAIO DE SOUZA LEÃO E OUTRO

Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário juntado aos autos na conformidade da certidão de fl. 320. Intimado para apor suas contrarrazões em outro instrumento impugnatório, qual seja o agravo em recurso especial, o patrono dos recorridos fez carga dos autos, conforme evidenciado pela certidão de fl. 327, restando certificado, à fl. 329, quando de sua devolução "que o processo em referência foi devolvido pelo advogado José Foerster Júnior, OAB PE nº 007368, que informou que houve o extravio das páginas 321/322, que se trata do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco."

Tal certidão exarou-se tendo em vista a petição trazida pelos recorridos às fls. 331/333, mediante à qual é juntada suposta cópia reprográfica do agravo regimental extraviado.

Bem por isso, intime-se o Estado de Pernambuco para, no prazo de 05 (cinco) dias, aduzir sobre a veracidade dos termos reproduzidos na suposta cópia do agravo regimental de sua autoria juntada aos autos às fls. 332/333.

Cumpra-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

### CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 03/10/2016

#### CARTRIS

#### Relação No. 2016.18739 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE MACHADO(PE016331)	C.	002 0146207-05.2009.8.17.0001(0340156-5)
Cleto Arlindo da Costa Albuquerque(PE014568)		003 0130915-77.2009.8.17.0001(0367534-3)
SAYLES RODRIGO SCHUTZ(PE001313A)		001 0000095-69.2015.8.17.2810(0436589-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0000095-69.2015.8.17.2810(0436589-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		003 0130915-77.2009.8.17.0001(0367534-3)

#### O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000095-69.2015.8.17.2810 (0436589-7)	Apelação
Apelante	: PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advog	: SAYLES RODRIGO SCHUTZ(PE001313A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Fábio Oliveira Fonseca
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 15:42 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo nº 0436589-7

Recorrente: Pedro Pereira da Silva Filho

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão em sede de apelação.

Alega o recorrente que a decisão recorrida contrariou a Lei n. 8.213/91, o art. 202, VI, do Código Civil e o art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como divergiu da jurisprudência do STJ.

De plano, quanto à denúncia de suposta violação a dispositivo constitucional, o STJ, em sede de recurso especial, não possui competência para a sua análise ("3. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de

recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88)" - AgRg no REsp 1566826/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/02/2016).

Ademais, verifico que a parte recorrente interpôs este recurso especial, sem, contudo, explicar, de forma clara e objetiva, por que o art. 202, VI, do Código Civil teria sido afrontado pelo acórdão recorrido, de modo que se observa claramente a deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da súmula do STF, também aplicável em sede de recurso especial.

Com efeito: "não merece prosperar o recurso se a parte não demonstra, de forma analítica e articulada, de que maneira teria o acórdão recorrido violado as normas invocadas nas razões do especial" (STJ-4ª T., AgRg no AREsp 106.617/MG, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 18/04/2012, trecho da ementa)

Lado outro, constato que o recorrente limitou-se a alegar violação à Lei n. 8.213/91 sem particularização dos dispositivos legais contidos na referida lei supostamente violados, de modo que fica inviabilizada a compreensão da irresignação recursal quanto ao ponto, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Tal fato atrai, também, a incidência do enunciado nº 284 da súmula do STF.

Por fim, em que pese ter a parte recorrente afirmado que o acórdão recorrido deu entendimento diverso ao do STJ, descuidou de proceder ao imprescindível cotejo analítico entre os julgados, de forma a permitir a análise do seu recurso pela divergência jurisprudencial.

Sobre a questão, inclusive, decidiu o STJ que "A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal." (STJ - 2ª T., AgRg no REsp 1475750/MG, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.02.2015).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 28 de Setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

**002. 0146207-05.2009.8.17.0001  
(0340156-5)**

Protocolo

: 2016/106245

Comarca

: Recife

**Vara**

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

Agravte

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor

: Risoneide Gonçalves de Andrade

Agravdo

: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advog

: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

Embargante

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor

: Glacyane Vasconcelos

Embargado

: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advog

: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

Órgão Julgador

: 3ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Proc. Orig.

: 0146207-05.2009.8.17.0001 (340156-5)

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 30/09/2016 15:45 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0340156-5

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: SEVERINO JOSÉ DA SILVA

Recurso Especial em face de acórdão proferido em sede de apelação.

Constato que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica àquelas que informam o REsp nº 1.492.221/PR, o REsp nº 1.495.144/RS e o REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetidos à sistemática peculiar do instituto dos recursos repetitivos, versada no art. 1.036 do CPC/2015.

Daí, e na medida em que dita controvérsia ainda não foi solucionada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, na espécie, a observância do disposto no inciso III do art. 1.030 do CPC/2015.

Bem por isso, determino o sobrestamento deste apelo excepcional até o pronunciamento definitivo do STJ na matéria.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis, mormente quanto à custódia dos autos físicos.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

DES. FERNANDO MARTINS

2º VICE-PRESIDENTE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 0340156-5

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: SEVERINO JOSÉ DA SILVA

Recurso Extraordinário em face de acórdão exarado em sede de apelação.

Constatado que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica a que informa o RE nº 870.947/SE (Tema 810), submetido à sistemática peculiar ao instituto da repercussão geral, versada no art. 1.036, caput, do Código de Processo Civil/2015.

Daí, e na medida em que dita controvérsia ainda não foi solucionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impõe-se na espécie a observância do disposto no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil/15.

Desse modo, determino o sobrestamento deste recurso até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis, mormente quanto à custódia dos autos.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

DES. FERNANDO MARTINS

2º VICE-PRESIDENTE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0130915-77.2009.8.17.0001**

**(0367534-3)**

Protocolo

: 2016/110047

Comarca

: Recife

**Vara**

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

Apelante

: DAVID PEREIRA DA SILVA

Advog

: Cleto Arlindo da Costa Albuquerque(PE014568)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor

: MARIA ZULMIRA SILVA TIMOTEO

Embargante

: DAVID PEREIRA DA SILVA

Advog

: Cleto Arlindo da Costa Albuquerque(PE014568)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor

: MARIA ZULMIRA SILVA TIMOTEO

Órgão Julgador

: 1ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Proc. Orig.

: 0130915-77.2009.8.17.0001 (367534-3)

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 30/09/2016 15:42 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0367534-3

RECORRENTE: DAVID PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em sede de apelação.

Alega o recorrente que a decisão combatida teria violado o art. 535, I e II, do CPC/73, correspondente ao art. 1.022 do NCPC, na medida em que não enfrentou a contradição e omissão suscitadas, relativamente, à aplicabilidade do definido nos artigos 21 e 86 da Lei nº 8.213/91, os

quais deixariam claro o direito do recorrente ao benefício espécie 94, em face da efetiva redução da sua capacidade laborativa, o que estaria devidamente comprovado nos autos.

De logo, verifica-se que o recorrente pretende rediscutir a apreciação da prova, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede desta estreita via recursal.

Registro que o acórdão recorrido consignou que:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91. LAUDO DO PERITO OFICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE PERDA OU REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO CAPAZ DE AFASTAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA OFICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito oficial, este deve prevalecer quando as circunstâncias do caso e as demais provas que instruem o feito se revelarem incapazes de refutar a fundamentação e a conclusão nele consignadas. II - Hipótese em que o laudo oficial, não refutado pelas demais provas, concluiu pela inexistência dos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.213/91 para a concessão do benefício de auxílio-acidente. IV - Uma vez alicerçada em prova técnica oficial devida e acertadamente fundamentada, deve ser confirmada a sentença recorrida em todos os seus termos. V - Recurso de apelação desprovido, à unanimidade." (fl.239)

Convém lembrar que a Câmara julgadora é soberana na análise de fatos e provas, os quais são recebidos pela instância excepcional tais quais retratados pelo tribunal de origem. Assim, se a suposta contrariedade aos artigos de lei federal, nos termos em que invocada no recurso especial, pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração pela Corte de origem para chegar à conclusão tida por insatisfatória pela parte recorrente, impõe-se a aplicabilidade da Súmula nº 07 do STJ, impedindo o seguimento.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, § 2º, DO RI/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal a quo fundamentou, com base nas provas colhidas, a não concessão dos benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, atestada em laudo médico-pericial elaborado pelo especialista em ortopedia. A revisão da decisão recorrida impõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 312.470/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/4/2015; AgRg no AREsp 180.052/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; AgRg no AREsp 521.870/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014; AgRg no REsp 1.384.434/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/9/2013.

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RI/STJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados.

3. Agravo regimental não provido." (STJ- 1ª T., AgRg no AREsp 832191/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.03.2016)

Por fim, sem sequer adentrar na questão da inobservância das exigências legais constantes do art. 1.029, §1º, do CPC/2015, tenho que, ante o reconhecimento da aplicabilidade da súmula obstativa de seguimento supramencionada e a decorrente negativa de seguimento a este recurso, resta prejudicado o exame de sua viabilidade à luz do disposto na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da CF. É firme nesse ponto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a qual "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional." (STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 615.053/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 06.04.2015 - trecho da ementa)

Com tais considerações, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

**Relação No. 2016.18728 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Alexandre Carneiro Gomes(PE018624)	002 0004740-31.2015.8.17.0000(0383850-2)
Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)	004 0047112-07.2006.8.17.0001(0429686-0)
Elizabeth de Carvalho(PE017009D)	003 0042229-70.2013.8.17.0001(0420714-3)
Marcelle Pereira Zenaide(PE032793)	002 0004740-31.2015.8.17.0000(0383850-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0004740-31.2015.8.17.0000(0383850-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0042229-70.2013.8.17.0001(0420714-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0047112-07.2006.8.17.0001(0429686-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0014372-18.2014.8.17.0000  
(0366589-4)**

Protocolo	: 2015/106537
Impte.	: F. J. B. P. (Criança) (Criança)
Def. Público	: CRISTINA SAKAKI - DEFENSORA PÚBLICA e outro e outro
Estag.	: ÚRSULA FERREIRA
Reprte	: IRENE DE FATIMA BELTRÃO PIRES
Impdo.	: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro
Observação	: 1. Ass CNJ 10069
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Fagner César Lobo Monteiro
Procdor	: Eduardo Prazeres Carneiro de França
Embargado	: F. J. B. P. (Criança) (Criança)
Def. Público	: CRISTINA SAKAKI - DEFENSORA PÚBLICA
Estag.	: ÚRSULA FERREIRA
Reprte	: IRENE DE FATIMA BELTRÃO PIRES
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras de Direito Público
Relator	: Des. Fernando Cerqueira
Proc. Orig.	: 0014372-18.2014.8.17.0000 (366589-4)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 29/09/2016 18:05 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Petição no Processo nº 0366589-4

Peticionante: Filipe José Beltrão Pires

Cuida-se de petição através da qual se noticia o descumprimento da decisão judicial que determinou o tratamento do menor com hormônio Somatropina 4U, 31 FA.

Reafirmo que, nesta instância ordinária, compete ao 2º Vice-Presidente "despachar, no exercício do juízo de admissibilidade, recursos endereçados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, interpostos em processos julgados pela Corte Especial, pelo Grupo de Câmaras de Direito Público e pelas Câmaras de Direito Público (da 1ª à 4ª), e processar o respectivo agravo quando o recurso tiver sido inadmitido ou tiver recebido comando de retenção" (RITJPE, 39-A, III).

Deste modo, esta 2ª Vice-Presidência detém atuação limitada à análise da admissibilidade do processamento do recurso excepcional, não possuindo competência para a apreciação da pretensão do peticionante.

Todavia, faculto ao peticionário vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, adotar as providências cabíveis, desta feita diligenciando o aqui postulado perante o juízo competente.

Recife, 28 de setembro 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

**002. 0004740-31.2015.8.17.0000  
(0383850-2)**

Protocolo	: 2016/702647
-----------	---------------

**Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Ag**

Embargante	: IKEDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advog	: Alexandre Carneiro Gomes(PE018624)
Advog	: Marcelle Pereira Zenaide(PE032793)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Observação	: Autuado conforme despacho de fls. 360 do processo originário.
Agravte	: IKEDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advog	: Marcelle Pereira Zenaide(PE032793)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 2º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0004740-31.2015.8.17.0000 (383850-2)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 15:36 Local: CARTRIS

PETIÇÃO NO PROCESSO Nº 383850-2

PETICIONANTE: IKEDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Ikeda Comércio e Indústria Ltda. atravessa petição, às fls. 401/409, suscitando questão de ordem pública, com esteio no art. 493 do NCPD, no intuito de ver reconhecida a decadência do direito do Estado de Pernambuco de cancelar o benefício fiscal outrora concedido, bem assim de constituir o crédito daí decorrente, tendo em vista que houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da portaria que cancelou o benefício em relação à empresa pioneira e a edição da portaria SF nº 217/2014 que levou a efeito o cancelamento quanto à peticionante.

À partida, compete esclarecer a atual fase processual em que se encontra o feito.

No caso em epígrafe o recurso extraordinário aviado pela ora recorrente foi declarado automaticamente inadmitido, com a consequente negativa de trânsito, porquanto ausente a repercussão geral, com aplicação do Tema 660 do STF, de acordo com o qual "os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível". Em sucessivo, foi manejado pelo ora peticionante agravo interno, que se encontra pendente de apreciação.

Daí depreende-se incabível pedido de reconhecimento de decadência no atual estágio do feito, quando já exauridos os julgamentos das instâncias ordinárias - pendente apenas agravo interno contra decisão que realizou juízo de conformidade -, sem que em nenhum momento prévio - quer no primeiro ou no segundo grau - tenha sido sequer suscitada a questão da decadência, com flagrante ausência do prequestionamento da matéria.

Pontue-se que o Vice-Presidente figura como relator do agravo interno a ser julgado colegiadamente pela Corte Especial do Tribunal local, agindo então em sede de atribuição própria, mas apenas no que tange ao juízo de conformidade (aplicação da sistemática da repercussão geral) e seus desdobramentos, ou seja, analisar, no caso de agravo interno, a distinção ou a impossibilidade de aplicação do precedente citado na decisão monocrática.

Em menos palavras: a única matéria que compete ser decidida neste estágio processual diz respeito apenas àquela afeta ao regime dos recursos repetitivos, especificamente no que tange ao Tema 660, aplicado por ocasião do juízo de adequação.

Reafirmo que, nesta instância ordinária, compete ao 2º Vice-Presidente "despachar, no exercício do juízo de admissibilidade, recursos endereçados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, interpostos em processos julgados pela Corte Especial, pelo Grupo de Câmaras de Direito Público e pelas Câmaras de Direito Público (da 1ª à 4ª), e processar o respectivo agravo quando o recurso tiver sido inadmitido ou tiver recebido comando de retenção" (RITJPE, 39-A, III), assim como "apresentar em mesa na Corte Especial, proferindo voto, agravo regimental interposto contra decisão proferida no exercício do juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial em processo de competência da 2ª Vice-Presidência" (RITJPE, art. 39-A, IV).

Deste modo, esta 2ª Vice-Presidência detém atuação limitada à análise da admissibilidade do processamento do recurso excepcional, não possuindo competência para a apreciação da pretensão do peticionante.

Diante do exposto, não conheço do pedido formulado.

Publique-se e, em sucessivo, retornem os autos a esta 2ª Vice-Presidência para a oportuna análise do Agravo Regimental interposto em face da decisão que nega trânsito ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Recife, 23 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0042229-70.2013.8.17.0001  
(0420714-3)**

Protocolo : 2016/104310  
Comarca : Recife  
**Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública**  
Apelante : LETIRCIO JOSE DE ALMEIDA e outros e outros  
Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Emmanuel Becker Torres  
Embargante : LETIRCIO JOSE DE ALMEIDA  
Embargante : EDSON JOAQUIM DO NASCIMENTO  
Embargante : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Embargante : SEVERIANO JOAQUIM DA SILVA FILHO  
Embargante : JAILTON COUTINHO SILVA  
Embargante : JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA  
Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Emmanuel Becker Torres  
Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello  
Proc. Orig. : 0042229-70.2013.8.17.0001 (420714-3)  
Despacho : Decisão Interlocutória  
Última Devolução : 30/09/2016 15:44 Local: CARTRIS

#### Embargos de Declaração na Apelação

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo nº 0420714-3

Recorrentes: Letírcio José de Almeida e outros

Recorrido: Estado de Pernambuco

De proêmio, importa registrar que é aplicável o CPC/15 ao caso concreto, porquanto o recurso em epígrafe desafia decisão publicada após 17.03.2016, ou seja, já sob a égide da nova lei processual, situação esta que atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3 do STJ, referente à questão da aplicabilidade do direito intertemporal, consignado nos seguintes termos: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.".

Recurso especial contra acórdão em sede de apelação.

Por irregularidade na representação processual dos recorrentes, porém, o presente exercício recursal é incognoscível.

É que inexistente, nos autos, procuração ou substabelecimento de poderes habilitando os ilustres signatários, Josabel Inojosa do Rêgo, OAB/PE 31.511 e Fabio Araújo Veras, OAB/PE 31.020, da peça de interposição ao patrocínio da defesa dos recorrentes na lide primitiva ou em qualquer dos recursos neles emoldurados. Registro que a petição de substabelecimento juntada à fl. 282 não serve ao desiderato, porquanto os advogados que as assinaram, não tinham poderes para tal, já que inexistente procuração nos autos que os habilitem.

Na presente hipótese, verifica-se que, mesmo sendo oportunizado aos recorrentes o prazo para sanar o vício à luz do art. 76, do CPC/15, conforme despacho de fl. 311, os mesmos não se manifestaram, decorrendo o prazo legal sem que os recorrentes apresentassem no prazo designado o competente instrumento procuratório.

Nessa senda, tocando ao recorrente a sanção do defeito de capacidade processual, e em não o fazendo, impõe-se o não conhecimento do recurso excepcional, a teor do disposto no art. 76, §2º, I, do CPC/15.

Bem por isso, ou seja, por inexistente, não conheço do presente recurso.

Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2016.

DES. FERNANDO MARTINS

2º VICE-PRESIDENTE

**004. 0047112-07.2006.8.17.0001  
(0429686-0)**

Protocolo : 2016/112289  
Comarca : Recife  
**Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública**

#### Embargos de Declaração na Apelação



Apelante : Violeta Falcão de Melo  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Maria Raquel Santos Pires  
 Embargante : Violeta Falcão de Melo  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Maria Raquel Santos Pires  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Proc. Orig. : 0047112-07.2006.8.17.0001 (429686-0)  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 30/09/2016 15:42 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo nº 0429686-0

Recorrente: Violeta Falcão de Melo

Recorrido: Estado De Pernambuco

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "c", da Constituição Federal, tirado contra acórdão em sede de apelação.

De início, verifico que a recorrente requereu, mediante petição apartada, os benefícios da justiça gratuita (fls. 278/279). Todavia, trata-se de reiteração de pedido alhures deferido, conforme se observa da decisão interlocutória (fl. 46).

Ainda preambularmente, constato que, embora a parte tenha indicado a alínea "c", do inciso III, do art. 105 da CF/88, como fundamento recursal, desenvolveu toda sua argumentação com base na alínea "a" do citado dispositivo.

Alega a recorrente que o aresto vergastado ofendeu o art. 535 do CPC/73, uma vez que foi omissis em relação ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF). No seu sentir, a mudança de critério no pagamento da gratificação de incentivo, embora prevista na Lei nº 10.947/93, não poderia ser aplicada em relação a ela, porquanto ela possuía estabilidade financeira relativamente à referida vantagem, no percentual de 100%, calculada de acordo com o critério até então percebido. A alteração da base de cálculo da gratificação viola, no seu entender, direito líquido e certo (fls. 266/267).

Lado outro, não se divisa, na espécie, afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil 1973, eis que com clareza e harmonia entre suas proposições o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento exaustivo das questões relevantes para o deslinde - com segurança jurídica - da controvérsia agitada na causa.

Convém lembrar, quanto à omissão como defeito do julgado supável na via dos declaratórios, doutrina e jurisprudência o vislumbram configurado quando o fundamento adotado não basta para justificar o concluído na decisão, em regra por não ter sido analisado elemento do processo (tese, prova ou circunstância) que, (i) tendo sido a tempo e modo esgrimido pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio com segurança jurídica, sobre ele o Estado-juiz deve se pronunciar. Não configura o pressuposto, então, a pretensão da parte em fazer prevalecer qualquer daqueles elementos do processo.

Por isso que está sedimentado o entendimento de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta (v.g.: STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Quanto à contradição como vício de expressão de que pode padecer uma decisão judicial, doutrina e jurisprudência definem que esse vício, para autorizar bem sucedido manejo dos declaratórios, precisa ocorrer entre proposições da própria decisão embargada, vale dizer, do julgado com ele mesmo, e não sua eventual incoerência ou desconformidade com a lei, com outros julgados ou com tese defendida pela parte.

Na espécie, porém, o que constato é o inconformismo do recorrente quanto ao desprestígio proporcionado pelo acórdão recorrido a tese que fomenta sua defesa na lide. De contradição, portanto, não há falar.

De contradição, portanto, não há falar.

Ademais, quanto à obscuridade que pode exigir a reexpressão de um pronunciamento judicial, a doutrina de Luiz Fux, emoldurada por sua autoridade de Ministro formador de opinião no âmbito do Supremo Tribunal Federal, define que esse pecado ocorre quando de plano não é possível se aferir o alcance do julgado mercê de pouca clareza da manifestação jurisdicional na qual ele se contém. Não se furtando de sublinhar, porém, esta realidade lógico-jurídica circunstante:

"Destarte, considerando a finalidade dos embargos de declaração, é inadmissível formular pedido novo, com efeito modificativo.

Em suma, os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição, na expressão do Ministro Humberto Gomes de Barros.

A obscuridade verifica-se pela impossibilidade 'prima facie' de se extrair o alcance do julgado, como, v.g., quando a decisão estabelece a desocupação do imóvel sem indicar o seu prazo" (FUX, 2004, p. 1159 - grifo do texto).

Noutra via, quanto à denúncia de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, certo é que no âmbito do recurso especial o STJ não possui competência para a sua análise. Nesse sentido: "[...] 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. [...]" (STJ-2ª T., AgRg no Ag em REsp nº 70.915/ DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 09.02.2012 - trecho da ementa).

Outrossim, é inadmissível o recurso especial quando o seu julgamento, pela Instância Superior, depender do exame de lei local. Tal medida encontra óbice na Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia ao presente recurso.

É que a controvérsia foi decidida com base em leis estaduais. Confirmo: "Prevía a Lei Estadual nº 9.726/85 a gratificação de incentivo aos titulares dos Ofícios de Justiça, escreventes e demais funcionários e empregados dos cartórios, calculada em até 100% (cem por cento) das respectivas remunerações, percentual este que restou alterado para 120% (cento e vinte por cento) pelo art. 5º da Lei Estadual nº 10.424/1990. Com o advento da Lei Estadual nº 10.947/93, modificou-se a forma de cálculo da referida gratificação, a qual passou a contar com novo percentual (100%) e nova base de cálculo (vencimento-base)." (fl. 214 - trecho da ementa do acórdão recorrido).

Nesse ser assim, observo que qualquer exegese que se faça acerca dos dispositivos indicados pelas recorrentes passa, inexoravelmente, pela interpretação conferida àquela legislação local, o que atrai, como sobredito, a incidência da referida súmula.

Ademais, constato que a pretensão da recorrente, tal qual manifestada no presente recurso, esbarra inequivocamente na Súmula nº 7 do STJ. Ora, a decisão vergastada expressamente afirma que "Na espécie, inexistente qualquer evidência acerca da redução do valor nominal da remuneração da autora/apelante, redução esta que - destaque-se - não representa necessária consequência da alteração da fórmula de cálculo da gratificação. Destarte, ausente decurso remuneratório, não prevalecem os argumentos recursais pela ofensa da multirreferida Lei Estadual nº 10.947/93 a princípios constitucionais, como os da irredutibilidade de subsídios, isonomia, ato jurídico perfeito e segurança jurídica. (fl. 216 - trecho da ementa do acórdão recorrido).

Entender em sentido contrário necessariamente exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta estreita via recursal, a teor da supracitada súmula.

Registro, ainda, que o aresto guerreado consignou que "Consoante assente em meio à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido pelos servidores públicos, ativos ou inativos a regime jurídico e à forma de cálculo de vantagens remuneratórias. Com efeito, não há falar em inconstitucionalidade de eventual modificação que, introduza, por ato legislativo - preservando o montante global da remuneração e não provocando, por conseguinte, decurso remuneratório -, altera o regime jurídico ou os critérios utilizados no cálculo dos vencimentos e vantagens devidos a servidor público (fls. 214/215 - trecho da ementa do acórdão recorrido).

O Tribunal da Cidadania entende de forma pacífica que "inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório, desde que seja sempre respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (STJ-6ª T., RMS 13.892/GO, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 09.12.2002, p. 391 - trecho da ementa).

Incidindo no caso, portanto, a Súmula nº 83 do STJ.

Com tais considerações, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/15, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Recurso Extraordinário no Processo nº 0429686-0

Recorrente: Violeta Falcão de Melo

Recorrido: Estado De Pernambuco

Recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tirado contra acórdão em sede de apelação.

De início, verifico que a recorrente requereu, mediante petição apartada, os benefícios da justiça gratuita (fls. 275/276). Todavia, trata-se de reiteração de pedido alhures deferido, conforme se observa da decisão interlocutória (fl. 46).

Alega a recorrente que o aresto vergastado ofendeu o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) e o princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF). No seu sentir, a mudança de critério no pagamento da gratificação de incentivo, embora prevista na Lei nº 10.947/93, não poderia ser aplicada em relação a ela, porquanto ela possuía estabilidade financeira relativamente à referida vantagem, no percentual de 100%, calculada de acordo com o critério até então percebido. A alteração da base de cálculo da gratificação viola, no seu entender, direito líquido e certo (fl. 255).

De início, verifico que a matéria versada no presente recurso já foi objeto de deliberação pelo STF, sob a grife da repercussão geral, nos autos do RE nº 563.965/RN (tema 41). Nos referidos autos, a Corte Constitucional reiterou a sua jurisprudência no sentido de permitir a alteração do regime jurídico dos servidores públicos sem representar violação ao seu direito adquirido, desde que respaldado no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Confirmo:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

(STF - Tribunal Pleno, RE 563.965/RN, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.03.2009)

Com efeito, o acórdão deste Tribunal apregoou o seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA FÓRMULA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I - Não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime jurídico e nem à manutenção da forma de cálculo da remuneração. II - Ausente decesso remuneratório, não há falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.947/93, que ao disciplinar a gratificação de incentivo, limitou a base de cálculo desta ao vencimento-base do servidor, e não mais à totalidade da remuneração por este percebida. III - A alteração perpetrada pela Lei Estadual nº 10.947/93 veio a adequar a remuneração dos servidores à previsão contida no art. 37, XIV, da Constituição Federal, segundo a qual os acréscimos pecuniários não devem incidir indiscriminadamente sobre todas as parcelas que compõe a remuneração, evitando-se assim o chamado "efeito cascata" ou "repique". IV - Inexistente qualquer elemento configurador de dano material ou moral, não há falar em indenização compensatória dos prejuízos alegados. V - Recurso de apelação desprovido." (fl.213).

Assim, verifico que o entendimento do órgão fracionário deste TJPE foi firmado no mesmo sentido do adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mérito do recurso extraordinário em questão.

Por isso que, ao passo em que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o que decidiu o STF no representativo da controvérsia aludido, aplicando-se a regra do art. 1030, I, alínea "a", 2ª parte, do CPC/2015, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

**CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

**Relação No. 2016.18720 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
Claudio Augusto V. Ayres de Melo(PE011416)	003	0068856-14.2013.8.17.0001(0412066-7)
Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)	004	0032867-59.2004.8.17.0001(0414531-7)
Ivo de Lima Barboza(PE013500)	004	0032867-59.2004.8.17.0001(0414531-7)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	001	0007555-98.2015.8.17.0000(0390420-5)

Marco Aurélio Carneiro de Menezes(PE022691)	002 0086913-46.2014.8.17.0001(0407748-1)
Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)	001 0007555-98.2015.8.17.0000(0390420-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0007555-98.2015.8.17.0000(0390420-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0086913-46.2014.8.17.0001(0407748-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0068856-14.2013.8.17.0001(0412066-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0007555-98.2015.8.17.0000  
(0390420-5)**

**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**

Protocolo	: 2016/115648
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Djalma Alexandre Galindo e outros e outros
Embargado	: CARIOLANO BARBOSA DOS SANTOS
Advog	: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
Advog	: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Djalma Alexandre Galindo
Procdor	: Emmanuel Becker Torres
Procdor	: Alexandre Melo
Embargado	: CARIOLANO BARBOSA DOS SANTOS
Advog	: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
Advog	: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 2º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0007555-98.2015.8.17.0000 (390420-5)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 15:44 Local: CARTRIS

Embargos de Declaração em Recurso Especial no Processo nº 390420-5

Recorrente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido: CARIOLANO BARBOSA DOS SANTOS

Cuido de embargos de declaração opostos contra decisão da 2ª Vice-Presidência deste TJPE que negou seguimento a recurso especial por fundamentos distintos da sistemática dos recursos repetitivos, tornada pública em 29/07/2016.

Mas, por na espécie ser manifestamente incabível, o recurso - de natureza integrativa - de embargos declaratórios é incognoscível.

Com efeito, na esteira do sossegado magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sob a égide do CPC/73, o único recurso cabível contra decisão que nega trânsito a apelo excepcional com fundamento diverso das sistemáticas da repercussão geral e recursos repetitivos, previstos nos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 (correspondente ao artigo 1.036 do CPC/2015), é o agravo nos próprios autos, então preconizado no art. 544 do CPC/73 (correspondente ao art. 1.042 do CPC/2015) (v.g.: STF- Tribunal Pleno, ARE 767991 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa (Presidente), DJe de 25/03/2014 ; STJ-4ª T., EDcl no AREsp 748.404/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11/2/2016), "de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial" (STJ-1ª T., AgInt no AREsp 863.438/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 27/06/2016 - trecho da ementa).

De igual maneira, na lição do Novo Código de Processo Civil, verifico ser o único recurso cabível contra decisão que nega trânsito a apelo excepcional, (i) com fundamento no art. 1.030, incisos I e III do CPC/2015, o agravo interno, nos termos do art. 1.021 c/c art. 1.030, §2º, e, (ii) com fundamento nuclear diverso, o agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário, versado no art. 1.042 do CPC/2015 (com redação dada pela Lei 13.256/16).

Assim, em que pese as alterações trazidas pelo NCPC, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo o entendimento de que qualquer equívoco na decisão de admissibilidade deve ser corrigido por meio de agravo.

Neste sentido, confirmo:

"(...) A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, de forma que a oposição de embargos de declaração incabíveis, no Tribunal de origem, não interrompe o prazo para a interposição do Agravo. III - A ressalva à regra ocorre na hipótese de generalidade da fundamentação da decisão de admissibilidade do recurso especial. Excepcionalidade não configurada. Agravo considerado intempestivo. (...) (AgRg no ARES 694.354/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26.04.2016, DJe 11/05/2016). Grifos nossos.

Nesta fase processual, convém esclarecer, destarte, que houve o esgotamento da competência da 2ª Vice-Presidência - delegada pelos Tribunais Superiores às Cortes de Origem - com o só pronunciamento de (in)admissibilidade. Nesse sentido, leia-se:

"Diante da decisão que nega seguimento ao recurso especial, o recurso cabível é o agravo de instrumento do art. 544 do CPC. Embargos de declaração, aqui, também não teriam utilidade alguma, seja porque o STJ e o STF não estão vinculados aos fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, seja porque, exaurida a delegação, não mais caberia, a título de sanar defeito de obscuridade, contradição

ou dúvida, reconsiderar a decisão para dar seguimento ao recurso especial trancado". (STJ - 4ª T., AgRg no AI nº 1.341.818/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 31/10/2012 - trecho do acórdão).

Ressalto não ser diversa a posição da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, quando, atuando como Corte a quo, procede ao juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Nesse sentido, dentre recentes decisões do referido órgão, prolatadas já sob o julgo do CPC/2015, destaco a seguinte:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AEROALCOOL TECNOLOGIA LTDA, contra a decisão monocrática considerada publicada em 23/06/2016, que não admitiu o recurso extraordinário por intempestividade (fls. 45/46 do expediente avulso).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 1.042 do novo Código de Processo Civil de 2015 (redação correspondente ao art. 544 do Código de Processo Civil de 1973), a decisão que não admite o recurso extraordinário desafia a interposição de agravo nos próprios autos para o Supremo Tribunal Federal, não sendo cabível a oposição de embargos declaratórios. Ressalte-se que não se observa, na hipótese, decisão genérica ou teratológica capaz de excepcionar o referido entendimento.

Mutatis mutandis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INSTÂNCIA A QUO. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO IMPRÓPRIO. FALTA. PRODUÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. Não cabem embargos de declaração contra o juízo de admissibilidade feito na instância a quo, não havendo falar, portanto, em efeito interruptivo do prazo para a interposição de

recursos supervenientes. Jurisprudência deste Tribunal Superior.

2. Excepciona-se tal entendimento exclusivamente quando a decisão for de tal modo genérica que isso impossibilite a interposição do consequente agravo em recurso especial, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp 275.615/SP, relator o Em. Ministro Ari Pargendler, do que não cuida, contudo, a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 510.064/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. A oposição de embargos de declaração contra decisão que não admitiu o recurso especial não tem o condão de interromper o prazo para o único recurso cabível, que é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 466.711/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 01/04/2014; sem grifos no original.)

No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Criminal. Intempestividade do agravo. Recursos manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do recurso de agravo. Precedentes. Regimental não provido. 1. O agravo interposto é intempestivo, pois não se observou o prazo de cinco (5) dias, conforme determina o art. 28 da Lei nº 8.038/90. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão em que a instância de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para interposição do agravo. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 811.486 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, publicado em 27/08/2014; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ

Vice-Presidente

(STJ - Vice-Presidência, EDcl no RE no AgRg no AREsp Nº 797.514 / SP, Exma. Min. Laurita Vaz, DJe 08/08/2016 - grifos nossos)

Vê-se, pois, que não há até o momento qualquer indicativo de alteração jurisprudencial dos tribunais superiores no que toca ao não cabimento dos embargos de declaração em face da decisão da Corte a quo que realiza, por delegação, o juízo prelibatório de admissibilidade (seja positivo ou negativo).

Sendo assim, diante do contexto retratado, levando-se em conta a orientação dos tribunais superiores, intérpretes em última instância da lei, que concluíram pelo não cabimento dos aclaratórios nesta hipótese, sem qualquer alteração posterior, impõe-se, na espécie, o não conhecimento do recurso em liça, revendo, inclusive, no ponto, posicionamento anteriormente adotado por este órgão em pronunciamentos recentes, nos quais reputou cabíveis os aclaratórios.

Bem por isso, não conheço dos embargos declaratórios.

Publique-se.

Recife, 28 de Setembro de 2016

DES. FERNANDO MARTINS

2º VICE-PRESIDENTE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0086913-46.2014.8.17.0001**

**(0407748-1)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Embargante

Procdor

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**

: 2016/102312

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: IRH - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO ( SASSEPE-SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE PERNAMBUCO)

: Rosana Calúdia Lowenstein de Araújo Feitosa e outro e outro

: JOSE ANTONIO BARBOSA

: Marco Aurélio Carneiro de Menezes(PE022691)

: IRH - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO ( SASSEPE-SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE PERNAMBUCO)

: Luciana Roffé de Vasconcelos

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: JOSE ANTONIO BARBOSA

: Marco Aurélio Carneiro de Menezes(PE022691)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 0086913-46.2014.8.17.0001 (407748-1)

: Decisão Interlocutória

: 30/09/2016 15:28 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 407748-1

RECORRENTE: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO/IRH-SASSEPE

RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal interposto em face de acórdão em sede de apelação.

Alega, a recorrente, que o acórdão vergastado violou o disposto no art. 3º e 461, §4º, todos do CPC/73, equivalente aos artigos 17 e 537 do CPC/15, bem como ainda o art. 1.022 do CPC/2015 e art. 20, §§ 2º, 3º e 8º do novo CPC.

No que tange à omissão como vício do julgado suprível via embargos declaratórios, doutrina e jurisprudência o vislumbram configurado quando o fundamento adotado não basta para justificar o concluído na decisão, em regra por não ter sido analisado elemento do processo (tese, prova ou circunstância) que, (i) tendo sido a tempo e modo agitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio sobre ele o Estado-juiz deveria ter se pronunciado.

Deste modo, não configura o pressuposto a mera pretensão da parte de fazer prevalecer qualquer desses elementos do processo.

Por esta razão está sedimentado o entendimento de não haver omissão no acórdão que com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral as questões postas a exame (v.g.: STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Ademais, a análise acerca da fixação da multa diária em desfavor do ora recorrente por descumprimento da obrigação, quanto aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, que é vedado expressamente nesta estreita via de recurso especial, pelo teor da súmula nº 07 do STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE (R\$ 2.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para rever a fixação da astreintes, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 2.000,00).

3. Agravo Regimental do Estado do Amapá desprovido."

(STJ-1ª T., AgRg no AREsp 335.859/AP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2014)

Outrossim, para se averiguar a questão acerca da fixação de honorários sucumbenciais e examinar se foram atendidos ou não, os critérios da equidade eleitos no texto normativo da legislação processual, é necessária uma nova análise dos autos e o revolvimento de matéria fática, o que atrai, inexoravelmente, a incidência do enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, a Corte Superior já assentou que "ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática." (STJ - 1ª T., AgRg no AREsp 109.986/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/03/2012 - trecho da ementa).

Demais disso, em suas razões, o recorrente não demonstrou qualquer das duas situações de excepcionalidade jurisprudencialmente autorizadas para revisão dos valores devidos a título de honorários advocatícios na atual fase processual, limitando-se a defender genericamente que seu arbitramento seria irrisório.

Quanto aos demais dispositivos legais tidos por afrontados e à matéria de fundo, verifica-se que o julgado prolatado pelo órgão fracionário deste Tribunal, assim fixou: "... o que se defende é o direito à qualidade de vida e, até mesmo, à própria vida, os quais são indisponíveis e predominam sobre quaisquer outros interesses, estejam eles tutelados por leis ou contratos, ..." (fl. 186). E: (...) 8. A expressa indicação de determinado tratamento por médico - profissional altamente capacitado e que foi o competente pela análise da situação da paciente - demonstra ser ele a opção mais adequada ao caso, não cabendo ao Estado a indicação de material semelhante ou tratamento diferente (...) (fl.185,v.)...". Tal entendimento encontra-se em plena consonância com a remansosa jurisprudência da Corte superior, conforme se confere adiante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NEOPLASIA DE MAMA. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO À LISTA DO SUS. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

1. O STJ admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito. Inere-se que a Corte local, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela imprescindibilidade do medicamento em questão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal.

3. A responsabilidade em matéria de saúde, aqui traduzida pela distribuição gratuita de medicamentos em favor de pessoas carentes, é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federativos.

4. Recurso Especial não provido. REsp 1613910 / AL; Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 23/08/2016; Data da Publicação: DJe 13/09/2016.

Desta feita, incide, no caso, a súmula 83 do STJ como óbice ao prosseguimento do recurso, e sendo assim, nego-lhe seguimento com fulcro no art. 1.030, V do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0068856-14.2013.8.17.0001  
(0412066-7)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Procdor

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2016/106947

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: JOÃO BEZERRA DE MELO

: Claudio Augusto V. Ayres de Melo(PE011416)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

: ALEXANDRE DE MELO

: JOÃO BEZERRA DE MELO

: Claudio Augusto V. Ayres de Melo(PE011416)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Proc. Orig. : 0068856-14.2013.8.17.0001 (412066-7)  
Despacho : Decisão Interlocutória  
Última Devolução : 30/09/2016 15:31 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 412066-7

RECORRENTE: FUNDAÇÕES DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

RECORRIDO: JOÃO BEZERRA DE MELO

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão em sede de apelação/reexame necessário.

Sustenta, a recorrente, que o acórdão combatido afrontou os artigos 2º da Lei Federal nº 9.528/97, 5º da Lei 9.717/98 e 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na medida em que reconheceu o direito de menor sob guarda judicial figurar como beneficiário do sistema de previdência do Estado de Pernambuco, quando a Lei Complementar Estadual nº 28/2000 c/c LCE 41/2001 tão somente autoriza o benefício ao menor que esteja sob tutela. Aduz, ainda, ter a decisão vergastada se equivocada na aplicação da taxa de juros de mora, desconsiderando o que disciplina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela MP nº 2.180-35, de 2001 e posteriormente pela vigência da lei 11.960/2009 que determinou a aplicação dos juros de mora da caderneta de poupança.

De início, verifica-se que a Corte Estadual decidiu o caso a partir da interpretação das Leis Estaduais nº 28/2000 e 41/2001. Com efeito, o julgado desta Corte assim consignou: (...) "É cediço que a norma previdenciária anterior que admitia a inscrição do menor sob guarda como dependente do segurado foi revogada pela LCE nº 28/2000, a qual passou a exigir, para a concessão do benefício, que o menor esteja sob tutela do segurado, nos termos do art. 27, II da referida Lei complementar. Ocorre que, repito, o arcabouço normativo da tutela do interesse do menor, tendo status de garantia constitucional inclusive no que se refere aos direitos previdenciários, não sofre influência das normas infraconstitucionais excludentes desses direitos relativamente ao menor sob guarda judicial. (...)" (fl. 153).

Dessa forma, qualquer exegese a ser realizada sobre a questão, passará, inexoravelmente, pela interpretação conferida àquela legislação local, o que atrai a incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia ao recurso especial. Nessa esteira:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE LEI LOCAL.

Acórdão em que o tribunal a quo decidiu que estavam preenchidos os requisitos da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, para concessão de benefício de pensão por morte a menor sob guarda; o pedido de reforma do julgado, nessas condições, demanda o exame de lei local, vedado na via do recurso especial (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental desprovido."

(STJ - 1ª T., AgRg nos EDcl no AREsp 192398/MG, rel. Min. Ari Pargendler, DJe 25/04/2013).

Ademais, resta evidente que a decisão recorrida está firmemente embasada em fundamento constitucional, todavia, a parte recorrente não interpôs recurso extraordinário para manifestar seu inconformismo, pelo que incide, no caso, a hipótese retratada na Súmula 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Lado outro, constata-se que o acórdão vergastado encontra-se em consonância com recente precedente do STJ. Confira-se adiante:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.

1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica.

2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II).

6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor.

7. Recurso ordinário provido."

(STJ, 1ª-S, RMS 36.034/MT, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15/04/2014)



"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90.

2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º).

3. Segurança concedida."

(STJ, CE, MS 20589/DF 20589/DF, rel. Min. Raul Araújo, DJe 02/02/2016)

Deste modo, ergue-se como óbice ao presente recurso, a súmula nº 83/STJ.

No que tange à suposta afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela MP nº 2.180-35, de 2001 e posteriormente pela vigência da lei 11.960/2009, verifica-se que em nenhum momento houve pronunciamento desta Corte estadual acerca de tal matéria. Tampouco houve, por parte do recorrente, a necessária provocação da Corte para que se manifestasse sobre tal ponto, conquanto nos embargos declaratórios por ele opostos sequer fez menção ao tema.

Dá-se o caso, destarte, de aplicação das súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

Por todos estes motivos, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 1.030, V do CPC.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice- Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**004. 0032867-59.2004.8.17.0001  
(0414531-7)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Embargante

Procdor

Procdor

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Ree**

: 2016/106545

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: JOSÉ AUGUSTO LIMA NETO JÚNIOR e outro e outro

: Bompreço S/A Supermercados do Nordeste

: Ivo de Lima Barboza(PE013500)

: Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: FERNANDA BRAGA MARANHÃO

: Anselma Nunes Bandeira de Mello

: José Augusto Lima Neto Júnior

: Bompreço S/A Supermercados do Nordeste

: Ivo de Lima Barboza(PE013500)

: Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 0032867-59.2004.8.17.0001 (414531-7)

: Decisão Interlocutória

: 30/09/2016 15:42 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo nº 414531-7

Recorrente: Estado de Pernambuco

Recorrido: Bompreço S/A Supermercados do Nordeste

Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tirado contra acórdão em sede de apelação/reexame necessário.

Alega a parte recorrente que o acórdão vergastado violou os artigos 97, §2º, e 100 do CTN; o art. 8º, §§4º e 6º da LC nº 87/96; o art. 1.022, I e II do CPC/2015.

De início, não vislumbro afronta ao artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015 eis que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando o enfrentamento exaustivo das questões realmente relevantes para o deslinde - com segurança jurídica - da controvérsia que subsidia a causa.

Convém lembrar, quanto à omissão como defeito do julgado suprível na via dos declaratórios, que doutrina e jurisprudência o vislumbram configurado quando o fundamento adotado não basta para justificar o concluído na decisão, em regra por não ter sido analisado elemento do processo (tese, prova ou circunstância) que, (i) tendo sido a tempo e modo agitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio com segurança jurídica, sobre ele o Estado-juiz deve se pronunciar. Não configura o pressuposto, então, a pretensão da parte em fazer prevalecer qualquer daqueles elementos do processo.

Por isso que está sedimentado o entendimento de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta (v.g.: STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Lado outro, e então minudenciando o requisito da contradição como vício de expressão de que pode padecer uma decisão judicial, doutrina e jurisprudência definem que esse vício, para autorizar bem sucedido manejo dos declaratórios, precisa ocorrer entre proposições da própria decisão embargada, vale dizer, do julgado com ele mesmo, e não sua eventual incoerência ou desconformidade com a lei, com outros julgados ou com tese defendida pela parte.

Na espécie, porém, o que constato é o inconformismo dos recorrentes quanto ao desprestígio proporcionado pelo acórdão recorrido a tese que fomenta sua defesa na lide.

De contradição, portanto, não há de se falar.

Especificamente quanto à obscuridade que pode exigir a reexpressão de um pronunciamento judicial, a doutrina de Luiz Fux, emoldurada por sua autoridade de Ministro formador de opinião no âmbito do Supremo Tribunal Federal, define que esse pecado ocorre quando de plano não é possível se aferir o alcance do julgado mercê de pouca clareza da manifestação jurisdicional na qual ele se contém. Não se furtando de sublinhar, porém, esta realidade lógico-jurídica circunstante:

"Destarte, considerando a finalidade dos embargos de declaração, é inadmissível formular pedido novo, com efeito modificativo.

Em suma, os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição, na expressão do Ministro Humberto Gomes de Barros.

A obscuridade verifica-se pela impossibilidade 'prima facie' de se extrair o alcance do julgado, como, v.g., quando a decisão estabelece a desocupação do imóvel sem indicar o seu prazo" (em "Curso de direito processual civil", Forense, 2ª ed./2004, p. 1159 - grifo do texto).

Sucedo que, conforme verifico, de qualquer de tais pecados não pode o acórdão impugnado ser acusado.

Ademais, verifica-se que este TJPE decidiu a controvérsia discutida nos autos com fundamento nas regras da legislação estadual sobre o regime de substituição tributária estabelecido para as operações de importação de farinha de trigo, mormente o Decreto Estadual nº 23.071/01, com redação alterada pelo Decreto nº 24.695/02. Dessa forma, qualquer exegese que se faça passa, inexoravelmente, pela interpretação conferida àquela legislação local, o que atrai a incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia ao presente caso. Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE. SÚMULA 431/STJ. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. "É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal" (Súmula 431/STJ).
2. O acórdão recorrido discorre sobre o regime de substituição tributária instituído pelo ente estadual para a cobrança de ICMS, perfazendo detalhada análise da Lei Estadual n. 4.257/1989 e sua congruência com as balizas estipuladas pelo Lei Complementar n. 87/1996 para a formulação da cobrança da exação em comento pela apontada técnica arrecadatória.
3. Nesse contexto, concluiu o Tribunal de origem que a sistemática entabulada pelo estado do Piauí não observa os preceitos legais estipulados pelo normativo complementar e configura, na verdade, cobrança aleatória por meio de pauta fiscal, que seria ilegal, o que torna o recurso especial via inadequada à modificação da julgado, tendo em vista inafastável reexame interpretativo da lei local, encontrando óbice na Súmula 280/STF.
4. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Lei Estadual n. 4.257/1989, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.
5. Fundamentado o julgado a quo na interpretação de dispositivos de lei local, não cabe recurso especial, ainda que pela alínea c do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp: 1413711 PI 2013/0192448-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015).

O julgado acima colacionado serve ainda para se constatar que a decisão do TJPE está em consonância com o entendimento do STJ, sendo aplicável na hipótese o enunciado da Súmula nº 83. Afinal, segundo a inteligência da súmula nº 431 do STJ: "É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal".

Por fim, para revisar o entendimento do acórdão recorrido de que o Fisco vem cobrando o ICMS com base em valores estabelecidos na pauta fiscal, faz-se necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela súmula n.º 7/STJ.

Bem por isso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Recurso Extraordinário no Processo nº 414531-7

Recorrente: Estado de Pernambuco

Recorrido: Bompreço S/A Supermercados do Nordeste

Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de apelação/reexame necessário.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido violado o art. 150, § 7º da Constituição Federal.

De início, verifico que o recorrente não demonstrou, com a devida fundamentação, a razão da matéria discutida nos autos extrapolar os interesses subjetivos da causa, possuindo relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, o que impõe a inadmissão do presente apelo excepcional.

A rigor, o que se constata na preliminar suscitada é um esforço apenas genérico do recorrente em comprovar a rígida exigência da repercussão geral, valendo salientar que, a simples alegação de violação ao dispositivo constitucional indicado não é suficiente para caracterizar a repercussão geral de que trata a norma constitucional.

Ademais, a suposta afronta ao citado dispositivo indicado nas razões do recurso, se porventura ocorrente, revelou-se por via oblíqua ou reflexa. Sucede que a orientação do STF é iterativa em não admitir o recurso extraordinário sob alegação de ofensa indireta à Carta da República.

Frise-se, que o manejo do recurso extraordinário, sob o fundamento da alínea "a", do permissivo constitucional, só é liberado a partir de um histórico de afronta direta e frontal à Constituição, e não de maneira indireta, reflexa ou oblíqua, como ocorre no caso em apreço. Caracteriza-se o caso, portanto, como ofensa reflexa à Constituição Federal.

Ademais, é inadmissível o recurso extraordinário quando o seu julgamento, pela Instância Superior, depender do exame de lei local. Tal medida encontra óbice no enunciado da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

É que a controvérsia foi decidida com base no Decreto Estadual nº 23.071/01, com redação alterada pelo Decreto nº 24.695/02, de forma que qualquer exegese que se faça acerca dos argumentos trazidos pelo recorrente passa, inexoravelmente, pela interpretação conferida àquela legislação local, o que atrai, como dito, a incidência da referida súmula.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

#### **CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

**Relação No. 2016.18718 de Publicação (Analítica)**

#### **ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**Advogado**

Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

**Ordem Processo**

001 0000063-83.2004.8.17.0180(0167744-5)

José Aniceto de Oliveira(PE005157)

001 0000063-83.2004.8.17.0180(0167744-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0000063-83.2004.8.17.0180  
(0167744-5)****Embargos de Declaração no Agravo em Reexame Necess**

Protocolo	: 2016/107887
Comarca	: Altinho
<b>Vara</b>	<b>: Vara Única</b>
Agravante	: Ministério Público Estadual
Agravado	: Município de Altinho
Advog	: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog	: José Aniceto de Oliveira(PE005157)
Embargante	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Embargado	: Município de Altinho
Advog	: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog	: José Aniceto de Oliveira(PE005157)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público
Relator	: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Proc. Orig.	: 0000063-83.2004.8.17.0180 (167744-5)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 15:31 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo nº 167744-5

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido: MUNICÍPIO DE ALTINHO - PE

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, tirado contra acórdão em sede de reexame necessário.

Alega o recorrente ter o aresto combatido contrariado o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, bem como os art. 81, parágrafo único, I e arts. 82, I e 92 do CDC.

Da análise percursora dos autos, verifico que a Corte Estadual concluiu que "I - Pretende-se, na presente ação coletiva, valores relativos a contribuições previdenciárias não repassadas regularmente pela Municipalidade ao Fundo próprio de previdência. II - A Lei 7.347/1985 veda, em seu art. 1º, parágrafo único, a veiculação de pretensões relativas a tributos em ação civil pública. III - Inadequada, portanto, a utilização de ação civil pública para cobrança e/ou devolução de contribuições previdenciárias. Precedentes do STF e STJ". (fl. 1170).

Por estas razões, tenho que o entendimento do órgão fracionário deste TJPE está em sintonia com o existente no Superior Tribunal de Justiça, pelo que incide a Súmula nº 83/STJ. Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTO (IPMF) - AJUIZAMENTO POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECONHECIDA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. Segundo disciplina o parágrafo único do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, "não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados". 3. Consoante já realçado pela jurisprudência, o contribuinte "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço, como destinatário (ou consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo" (Resp n. 57.645/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 19.06.95). Confirmam-se, também: REsp n. 308.745, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/11/2005 e REsp n. 302.647, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/08/2003. 4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1033689/SP, Min. Rel. Eliana Calmon, 2ªT, DJe 08/09/2008)

No mesmo sentido, REsp 903189/DF, Min. Rel. Luiz Fux, 1ª T, DJe 23/02/2011; REsp 856269/DF, Min. Rel. Humberto Martins, 2ªT, DJ 26/03/2007; REsp 848810/DF, Min. Rel. Humberto Martins, 2ªT, DJ 26/03/2007 e EDcl no REsp 729399/SP, Min. Rel. Luiz Fux, 1ªT, DJ 31/05/2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

**CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS****Relação No. 2016.18737 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Elizabeth de Carvalho(PE017009D)	001 0036080-05.2006.8.17.0001(0435749-9)
Fábio Araújo Veras(PE031020)	001 0036080-05.2006.8.17.0001(0435749-9)
Josabel Inojosa(PE031511)	001 0036080-05.2006.8.17.0001(0435749-9)
Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)	002 0007277-97.2015.8.17.0000(0389767-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0036080-05.2006.8.17.0001(0435749-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0007277-97.2015.8.17.0000(0389767-6)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0036080-05.2006.8.17.0001 (0435749-9)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vara da Justiça Militar</b>
Apelante	: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advog	: Fábio Araújo Veras(PE031020)
Advog	: Josabel Inojosa(PE031511)
Advog	: Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: DEMÓCRITO ALMEIDA QUEIROZ GOMES - PROCURADOR
Procurador	: Nelma Ramos Maciel Quaiotti
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 15:29 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 435749-9

RECORRENTE: EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão em sede de apelação.

Alega o recorrente que o acórdão vergastado violou o artigo 535, II do Código de Processo Civil/73, na medida em que a Câmara julgadora teria sido omissa quanto à aplicação do princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal/88), da razoabilidade e da proporcionalidade.

Primeiramente, não vislumbro afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, eis que com clareza e harmonia entre suas proposições o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento exaustivo das questões relevantes para o deslinde - com segurança jurídica - da controvérsia agitada na causa.

Convém lembrar, especificamente quanto à omissão como defeito do julgado suprível na via dos declaratórios, doutrina e jurisprudência o vislumbram configurado quando o fundamento adotado não basta para justificar o concluído na decisão, em regra por não ter sido analisado elemento do processo (tese, prova ou circunstância) que, (i) tendo sido a tempo e modo esgrimido pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio com segurança jurídica, sobre ele o Estado-juiz deve se pronunciar. Não configura o pressuposto, então, a pretensão da parte em fazer prevalecer qualquer daqueles elementos do processo.

Por isso que está sedimentado o entendimento de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta (v.g.: STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Ademais, quanto à denúncia de suposta violação a dispositivos constitucionais, tenho que, em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para a sua análise. Nesse sentido o STJ: "para fins de interposição do Recurso Especial, é vedada a análise de violação de dispositivos da Constituição Federal, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ - 1ª T., AgRg no AREsp 62.347/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15/02/2012).

Verifico que a questão controvertida neste apelo especial versa sobre a intenção da parte recorrente em anular o processo administrativo disciplinar (PAD) que resultou na exclusão deste dos quadros da Polícia Militar de Pernambuco, alegando deficiências na produção probatória do referido PAD. A bem da verdade, o que pretende o recorrente é o reexame das provas dos autos, o que igualmente não se admite na via especial, posto que rever o entendimento a que chegou o órgão julgador demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta estreita via excepcional, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Soa a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 653876 RJ 2015/0010632-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015) (grifos nossos)

Por derradeiro, tenho que, ante o reconhecimento da aplicabilidade da súmula obstativa de seguimento supramencionada e a decorrente negativa de seguimento a este recurso, resta prejudicado o exame de sua viabilidade à luz do disposto na alínea "c" do nº III do art. 105 da CF. É firme nesse ponto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a qual "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional." (STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 615.053/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/04/2015 - trecho da ementa).

Com tais considerações, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/15, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

DES. FERNANDO MARTINS

2º VICE-PRESIDENTE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0007277-97.2015.8.17.0000  
(0389767-6)**

**Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D**

Protocolo	: 2016/114260
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais</b>
Agravante	: PRAGOTEC - PROJETOS, EQUIPAMENTOS & SERVICOS LTDA
Advog	: Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Antonio César Caúla Reis e outros e outros
Embargante	: PRAGOTEC - PROJETOS, EQUIPAMENTOS & SERVICOS LTDA
Advog	: Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Procdor	: Luciana Grassano Gouvêa Melo
Procdor	: Anselma Nunes Bandeira de Mello
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 2º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0007277-97.2015.8.17.0000 (389767-6)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 15:35 Local: CARTRIS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE Nº 0389767-6

EMBARGANTE: PRAGOTEC - PROJETOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

EMBARGADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

Cuido de embargos de declaração opostos contra decisão da 2ª Vice-Presidência deste TJPE que não conheceu de agravo interno fundamentado no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, ante a constatação de erro grosseiro, na medida em que interposto para desafiar decisão denegatória de seguimento a recurso especial por fundamentos distintos da sistemática dos recursos repetitivos, tornada pública em 16.03.2016.

Mas, por na espécie ser manifestamente incabível, o recurso - de natureza integrativa - de embargos declaratórios é incognoscível.

Com efeito, na esteira do sossegado magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC/73, o único recurso cabível contra decisão que nega trânsito a apelo excepcional com fundamento diverso das sistemáticas da repercussão geral e recursos repetitivos, previstos nos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973 (correspondentes ao art. 1.036 do CPC/2015), é o agravo nos próprios autos, então preconizado no art. 544 do CPC/73 (correspondente ao art. 1.042 do CPC/2015) (v.g.: STF- Tribunal Pleno, ARE 767991 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa (Presidente), DJe de 25/03/2014 ; STJ-4ª T., EDcl no AREsp 748.404/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,

Dje de 11/2/2016), " de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial" (STJ-1ª T., AgInt no AREsp 863.438/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 27/06/2016 - trecho da ementa)

Nesta fase processual, convém esclarecer, destarte, que houve o esgotamento da competência da 2ª Vice-Presidência - delegada pelos Tribunais Superiores às Cortes de Origem - com o só pronunciamento de (in)admissibilidade. Nesse sentido, leia-se:

"Diante da decisão que nega seguimento ao recurso especial, o recurso cabível é o agravo de instrumento do art. 544 do CPC. Embargos de declaração, aqui, também não teriam utilidade alguma, seja porque o STJ e o STF não estão vinculados aos fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, seja porque, exaurida a delegação, não mais caberia, a título de sanar defeito de obscuridade, contradição ou dúvida, reconsiderar a decisão para dar seguimento ao recurso especial trancado". (STJ - 4ª T., AgRg no AI nº 1.341.818/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 31/10/2012 - trecho do acórdão).

Ressalto não ser diversa a posição da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, quando, atuando como Corte a quo, procede ao juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Nesse sentido, dentre recentes decisões do referido órgão, prolatadas já sob o julgo do CPC/2015, destaco a seguinte:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AEROALCOOL TECNOLOGIA LTDA, contra a decisão monocrática considerada publicada em 23/06/2016, que não admitiu o recurso extraordinário por intempestividade (fls. 45/46 do expediente avulso).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 1.042 do novo Código de Processo Civil de 2015 (redação correspondente ao art. 544 do Código de Processo Civil de 1973), a decisão que não admite o recurso extraordinário desafia a interposição de agravo nos próprios autos para o Supremo Tribunal Federal, não sendo cabível a oposição de embargos declaratórios. Ressalte-se que não se observa, na hipótese, decisão genérica ou teratológica capaz de excepcionar o referido entendimento.

Mutatis mutandis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INSTÂNCIA A QUO. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO IMPRÓPRIO. FALTA. PRODUÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. Não cabem embargos de declaração contra o juízo de admissibilidade feito na instância a quo, não havendo falar, portanto, em efeito interruptivo do prazo para a interposição de recursos supervenientes. Jurisprudência deste Tribunal Superior.

2. Excepciona-se tal entendimento exclusivamente quando a decisão for de tal modo genérica que isso impossibilite a interposição do consequente agravo em recurso especial, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp 275.615/SP, relator o Em. Ministro Ari Pargendler, do que não cuida, contudo, a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 510.064/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. A oposição de embargos de declaração contra decisão que não admitiu o recurso especial não tem o condão de interromper o prazo para o único recurso cabível, que é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 466.711/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 01/04/2014; sem grifos no original.)

No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Criminal. Intempestividade do agravo. Recursos manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do recurso de agravo. Precedentes. Regimental não provido. 1. O agravo interposto é intempestivo, pois não se observou o prazo de cinco (5) dias, conforme determina o art. 28 da Lei nº 8.038/90. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão em que a instância de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para interposição do agravo. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 811.486 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, publicado em 27/08/2014; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ

Vice-Presidente

(STJ - Vice-Presidência, EDcl no RE no AgRg no AREsp Nº 797.514 / SP, Exma. Min. Laurita Vaz, DJe 08/08/2016 - grifos nossos)

Vê-se, pois, que não há até o momento qualquer indicativo de alteração jurisprudencial dos tribunais superiores no que toca ao não cabimento dos embargos de declaração em face da decisão da Corte a quo que realiza, por delegação, o juízo prelibatório de admissibilidade (seja positivo ou negativo) e nem da posterior decisão que reconhece o erro grosseiro no agravo interno interposto erroneamente ao invés de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC/73, correspondente ao art. 1.042, NCPC).

Sendo assim, diante do contexto retratado, levando-se em conta a orientação dos tribunais superiores, intérpretes em última instância da lei, que concluíram pelo não cabimento dos aclaratórios nestas hipóteses, sem qualquer alteração posterior, impõe-se, pois, na espécie, o não

conhecimento do recurso em liça, revendo, inclusive, no ponto, posicionamento anteriormente adotado por este órgão em julgados recentes, nos quais reputou cabíveis os aclaratórios.

Bem por isso, não conheço dos embargos declaratórios.

Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

### CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 03/10/2016

#### CARTRIS

Relação No. 2016.18708 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

ELTON EUCLIDES FERNANDES(SP258692)  
Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

##### Ordem Processo

003 0024031-48.2014.8.17.0001(0413749-5)  
001 0010582-89.2015.8.17.0000(0397937-3)  
003 0024031-48.2014.8.17.0001(0413749-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

##### 001. 0010582-89.2015.8.17.0000 (0397937-3)

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Agravte  
Procdor  
Agravdo  
Advog  
Observação  
Agravte  
Procdor  
Agravdo  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Relator Convocado  
Proc. Orig.  
Despacho  
Última Devolução

##### Agravo no Agravo de Instrumento

: 2015/113198  
: Arcoverde  
: **Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde**  
: Estado de Pernambuco  
: RENATO VASCONCELOS MAIA  
: JB & NUNES LTDA - ME  
: Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)  
: ASSUNTO CNJ 10671  
: Estado de Pernambuco  
: Renata Sousa de Siqueira Campos  
: JB & NUNES LTDA - ME  
: Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
: Des. José Viana Ulisses Filho  
: 0010582-89.2015.8.17.0000 (397937-3)  
: Decisão Interlocutória  
: 30/09/2016 15:43 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 397937-3

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: JB & NUNES LTDA. - ME

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tirado contra acórdão em sede de apelação.

Alega a parte recorrente que o acórdão vergastado contrariou o dispositivo constitucional refletido no inciso IV do art. 150, da CF/88.



Constatado que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica à que informa o paradigma RE nº 882.461/MG, submetido à sistemática peculiar ao instituto da repercussão geral (tema 816), versada no art. 1.036 do CPC/2015.

Daí, e na medida em que dita controvérsia ainda não foi solucionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impõe-se na espécie a observância do disposto no artigo 1.030, III, do CPC/2015.

Destarte, determino o sobrestamento deste recurso até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis, mormente quanto à custódia dos autos.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0005944-83.2010.8.17.0001  
(0399113-1)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Autor  
Procdor  
Autor  
Réu  
Procdor  
Embargante  
Procdor  
Embargado  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
Despacho  
Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

: 2016/909897  
: Recife  
**: 7ª Vara da Fazenda Pública**  
: ESTADO DE PERNAMBUCO  
: Roberto Pimentel Teixeira e outro e outro  
: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
: Ministério Público do Estado de Pernambuco e outro e outro  
: Roberto Pimentel Teixeira e outro e outro  
: ESTADO DE PERNAMBUCO  
: Leônidas Siqueira Filho  
: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
: 2ª Câmara de Direito Público  
: Des. José Ivo de Paula Guimarães  
: 0005944-83.2010.8.17.0001 (399113-1)  
: Decisão Interlocutória  
: 30/09/2016 15:37 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo nº 0399113-1

Recorrente: Estado de Pernambuco

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão em sede de apelação.

Alega a parte recorrente que a decisão do órgão fracionário deste TJPE afrontou o disposto nos artigos 267, I e VI, 282, IV, 286, caput, 295, parágrafo único, I, e 460, todos do CPC/73; bem como nos arts. 2º e 5º, II e XXII, da CF/88.

De plano, quanto à denúncia de suposta violação a dispositivo constitucional, o STJ, em sede de recurso especial, não possui competência para a sua análise ("3. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88)" - AgRg no REsp 1566826/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/02/2016).

Ademais, aduz o recorrente que a ação já deveria sido extinta sem julgamento do mérito pelas instâncias inferiores, haja vista a notória falta de interesse de agir.

Ocorre que a tese recursal de ausência de interesse de agir contrapõe-se às conclusões do acórdão, cuja modificação demandaria incursão na seara fática dos autos o que atrai o intransponível óbice da súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido: "[...] 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela presença de interesse de agir na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. [...]" ( STJ, 4ª-T, AgRg no AREsp 329.544/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16/08/2013)

Por fim, informa o recorrente que houve violação aos dispositivos legais supramencionados em razão da inépcia da petição inicial.

Creio que a pretensão do recorrente, da maneira como posta, esbarra na súmula n.º 07/STJ, pois se baseia no conjunto fático-probatório constante dos autos. A instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida, não cabendo, em recurso especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova, e, no presente caso, concluir contrariamente aos fatos consignados no acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo o conjunto probatório.

Confirmo:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC/73. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

[...] 3. A Corte gaúcha afastou a alegação de inépcia da inicial e de falta de pagamento das custas iniciais com base no conteúdo fático-probatório dos autos. Reformar tal entendimento se mostra inviável, na via eleita, em razão do contido na Súmula nº 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. [...] (STJ - 3ª T., AgRg no AREsp 714.894/RS, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 20/09/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Recurso Extraordinário no Processo nº 0399113-1

Recorrente: Estado de Pernambuco

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão em sede de apelação.

Alega a parte recorrente que a decisão do órgão fracionário deste TJPE afrontou o disposto nos artigos 2º e 5º, incisos II e XXII, da CF/88.

De proêmio, é importante frisar que "incluir-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral" (STF, AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/09/2007). Portanto, deve a parte recorrente demonstrar que a controvérsia discutida nos autos possui repercussão geral.

No caso presente, em que pese constar da peça recursal preliminar de repercussão geral, a parte recorrente não demonstrou, com a devida fundamentação, a razão de a matéria discutida nos autos extrapolar os interesses subjetivos da causa, possuindo relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Conseqüentemente, inexistente a devida fundamentação relacionada com a repercussão geral, a inadmissão do recurso extraordinário se impõe, nos termos da jurisprudência do STF (RE/615990, Rel. Min. Luiz Fux, DJ n. 65 do dia 06/04/2011).

Ademais, verifico que a parte recorrente interpôs este recurso extraordinário, sem, contudo, explicar, de forma clara e objetiva, por que artigos 2º e 5º, incisos II e XXII, da CF/88 teriam sido afrontados pelo acórdão recorrido, de modo que se observa claramente a deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da súmula do STF.

Por fim, o recurso extraordinário não é admitido quando seu fundamento tiver por base violação a princípios constitucionais. É que somente é possível a análise do recurso quando a ofensa for direta e frontal a dispositivo da Constituição Federal. Nesse sentido é o enunciado da súmula 636 do STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

**003. 0024031-48.2014.8.17.0001****Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces****(0413749-5)**

Protocolo : 2016/107111  
 Comarca : Recife  
**Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública**  
 Autor : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa  
 Réu : SANDRA MARIA DE MOURA  
 Advog : ELTON EUCLIDES FERNANDES(SP258692)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa  
 Embargado : SANDRA MARIA DE MOURA  
 Advog : ELTON EUCLIDES FERNANDES(SP258692)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo  
 Proc. Orig. : 0024031-48.2014.8.17.0001 (413749-5)  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 30/09/2016 15:42 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 413749-5

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: SANDRA MARIA DE MOURA

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal interposto em face de acórdão em sede de apelação.

Alega, a recorrente, que o acórdão vergastado violou o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, no art. 2º, § 1º da Lei 8.080/90, no art. 381 e ss. do CC, no art. 20, §4º e 461, §4º ambos do CPC/73, equivalentes aos arts. 85, § 3º e 8º e 537 do CPC/2015, e bem ainda o art. 1.022 do CPC/2015.

No que tange à omissão como vício do julgado suprível via embargos declaratórios, doutrina e jurisprudência o vislumbram configurado quando o fundamento adotado não basta para justificar o concluído na decisão, em regra por não ter sido analisado elemento do processo (tese, prova ou circunstância) que, (i) tendo sido a tempo e modo agitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio sobre ele o Estado-juiz deveria ter se pronunciado.

Deste modo, não configura o pressuposto a mera pretensão da parte de fazer prevalecer qualquer desses elementos do processo.

Por esta razão está sedimentado o entendimento de não haver omissão no acórdão que com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral as questões postas a exame (v.g.: STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Ademais, a análise acerca da fixação da multa diária em desfavor do ora recorrente por descumprimento da obrigação, quanto aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, que é vedado expressamente nesta estreita via de recurso especial, pelo teor da súmula nº 07 do STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE (R\$ 2.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para rever a fixação da astreintes, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 2.000,00).

3. Agravo Regimental do Estado do Amapá desprovido."

(STJ-1ª T., AgRg no AREsp 335.859/AP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2014)

Outrossim, para se averiguar a questão acerca da fixação de honorários sucumbenciais e examinar se foram atendidos ou não, os critérios da equidade eleitos no texto normativo da legislação processual, é necessária uma nova análise dos autos e o revolvimento de matéria fática, o que atrai, inexoravelmente, a incidência do enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, a Corte Superior já assentou que "ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática." (STJ - 1ª T., AgRg no AREsp 109.986/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/03/2012 - trecho da ementa).

Demais disso, em suas razões, o recorrente não demonstrou qualquer das duas situações de excepcionalidade jurisprudencialmente autorizadas para revisão dos valores devidos a título de honorários advocatícios na atual fase processual, limitando-se a defender genericamente que seu arbitramento seria irrisório.

Quanto aos demais dispositivos legais tidos por afrontados e à matéria de fundo, verifica-se que o julgado prolatado pelo órgão fracionário deste Tribunal, assim fixou: "... o que se defende é o direito à qualidade de vida e, até mesmo, à própria vida, os quais são indisponíveis e predominam sobre quaisquer outros interesses, estejam eles tutelados por leis ou contratos, ...." (fl. 186). E: (...) 8. A expressa indicação de determinado tratamento por médico - profissional altamente capacitado e que foi o competente pela análise da situação da paciente - demonstra ser ele a opção mais adequada ao caso, não cabendo ao Estado a indicação de material semelhante ou tratamento diferente (...) (fl.185,v.)...". Tal entendimento encontra-se em plena consonância com a remansosa jurisprudência da Corte superior, conforme se confere adiante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NEOPLASIA DE MAMA. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO À LISTA DO SUS. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

1. O STJ admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito. Infere-se que a Corte local, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela imprescindibilidade do medicamento em questão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal.

3. A responsabilidade em matéria de saúde, aqui traduzida pela distribuição gratuita de medicamentos em favor de pessoas carentes, é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federativos.

4. Recurso Especial não provido. REsp 1613910 / AL; Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 23/08/2016; Data da Publicação: DJe 13/09/2016.

Desta feita, incide, no caso, a súmula 83 do STJ como óbice ao prosseguimento do recurso, e sendo assim, nego-lhe seguimento com fulcro no art. 1.030, V do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 413749-5

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: SANDRA MARIA DE MOURA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão exarado em sede de apelação/ reexame necessário.

Constato que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica àquela que informa o RE nº 566.471/RN (Tema 06), submetido à sistemática da repercussão geral versada no art. 1.036 do CPC/2015.

Deste modo, na medida em que dita controvérsia ainda não foi solucionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na espécie, a observância do disposto no inciso III do art. 1.030 do CPC/2015.

Determino, pois, o sobrestamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis, mormente quanto à custódia dos autos.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

#### CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

**Relação No. 2016.18705 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

Bruno Ximenes(PE037926)

**Ordem Processo**

001 0002344-52.2013.8.17.0000(0297874-9)

JESSICA FREITAS DE ARAUJO 001 0002344-52.2013.8.17.0000(0297874-9)  
 ASFORA(PE035722)  
 Manoel Flávio Veloso(PE023332) 001 0002344-52.2013.8.17.0000(0297874-9)  
 Manoel Flávio Veloso(PE023332) 002 0002375-72.2013.8.17.0000(0297912-4)  
 Sheylla Casado(PE038439) 001 0002344-52.2013.8.17.0000(0297874-9)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 002 0002375-72.2013.8.17.0000(0297912-4)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0002344-52.2013.8.17.0000  
(0297874-9)**

**Agravo no Agravo de Instrumento**

Protocolo : 2014/111052  
 Comarca : Recife  
**Vara** : **2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais**  
 Agravte : O ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Walter Maron de Cerqueira Y Costa  
 Agravdo : DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E COMERCIO LTDA  
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)  
 Advog : JESSICA FREITAS DE ARAUJO ASFORA(PE035722)  
 Advog : Bruno Ximenes(PE037926)  
 Advog : Sheylla Casado(PE038439)  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Walter Maron de Cerqueira Y Costa  
 Agravdo : DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E COMERCIO LTDA  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Fernando Cerqueira  
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto  
 Proc. Orig. : 0002344-52.2013.8.17.0000 (297874-9)  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 30/09/2016 15:29 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 297874-9

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO LTDA

Recurso especial em face de decisão terminativa exarada em sede de agravo de instrumento.

Essa terminativa, todavia, não foi desafiada na via do agravo previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Por outras palavras: na medida em que não houve a colegialidade do julgado unipessoal, não se configura o indispensável esgotamento do elenco de recursos ordinários cabíveis neste Tribunal de Justiça, pelo que inexistente acórdão exposto a recurso especial (inteligência da Súmula nº 281/STF, aplicável por analogia).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016

Des. FERNANDO MARTINS

2º Vice-Presidente

**002. 0002375-72.2013.8.17.0000  
(0297912-4)**

**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**

Protocolo : 2016/106363  
 Comarca : Recife  
**Vara** : **2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais**  
 Embargante : DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E COMERCIO LTDA  
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : O ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Walter Maron de Cerqueira Y Costa  
 Embargante : O ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Walter Maron de Cerqueira Y Costa

Embargado : DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E COMERCIO LTDA  
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Fernando Cerqueira  
 Relator Convocado : Juiz José André Machado Barbosa Pinto  
 Proc. Orig. : 0002375-72.2013.8.17.0000 (297912-4)  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 30/09/2016 15:29 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 297912-4

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO LTDA

Recurso especial em face de decisão terminativa exarada em sede de agravo de instrumento.

Essa terminativa, todavia, não foi desafiada na via do agravo previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Por outras palavras: na medida em que não houve a colegialidade do julgado unipessoal, não se configura o indispensável esgotamento do elenco de recursos ordinários cabíveis neste Tribunal de Justiça, pelo que inexistente acórdão exposto a recurso especial (inteligência da Súmula nº 281/STF, aplicável por analogia).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016

Des. FERNANDO MARTINS

2º Vice-Presidente

#### CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

**Relação No. 2016.18704 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

José Foerster Júnior(PE007368)  
 Rayssa Trindade Melo(PE032508)  
 Sandro Gustavo de Moraes V. Pereira(PE031931)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

##### Ordem Processo

001 0021041-26.2010.8.17.0001(0310877-0)  
 001 0021041-26.2010.8.17.0001(0310877-0)  
 001 0021041-26.2010.8.17.0001(0310877-0)  
 001 0021041-26.2010.8.17.0001(0310877-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0021041-26.2010.8.17.0001  
 (0310877-0)**

Protocolo  
 Comarca

##### Vara

Agravte  
 Procdor  
 Agravdo  
 Advog  
 Advog

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ape**

: 2015/104347  
 : Recife

**: 6ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : Edgar Moury Fernandes Neto e outro e outro  
 : ANNELY MARIA MARQUES E SILVA e outros e outros  
 : José Foerster Júnior(PE007368)  
 : Rayssa Trindade Melo(PE032508)

Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: JOSÉ ALDO VIEIRA DE LIMA e outros e outros
Advog	: Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira(PE031931)
Embargante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Edgar Moury Fernandes Neto
Embargado	: ANNELY MARIA MARQUES E SILVA
Embargado	: ABRAAO GAMA DA SILVA
Embargado	: ALEXSANDRO DE ANDRADE SILVA
Embargado	: Cintia Santos da Rocha Carvalho
Embargado	: IVO DE AQUINO RAMOS JUNIOR
Embargado	: MARCELO JOSE CAVALCANTI
Embargado	: SANDRIGO GALDINO DA SILVA
Advog	: José Foerster Júnior(PE007368)
Advog	: Rayssa Trindade Melo(PE032508)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: JOSÉ ALDO VIEIRA DE LIMA
Embargado	: JULIO CESAR DE SOUZA FRANÇA
Embargado	: Cintia Santos da Rocha Carvalho
Advog	: Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira(PE031931)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0021041-26.2010.8.17.0001 (310877-0)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 15:31 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 310877-0

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: ANNELY MARIA MARQUES E SILVA E OUTROS

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação.

Alega o recorrente que o acórdão impugnado contrariou o disposto nos artigos 125, 463, 535 e 538, todos do CPC/73.

De início, não vislumbro ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil/73 eis que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando o enfrentamento exaustivo das questões realmente relevantes para o deslinde - com segurança jurídica - da controvérsia que subsidia a causa.

Convém lembrar, quanto à omissão como defeito do julgado suprível na via dos declaratórios, que doutrina e jurisprudência o vislumbram configurado quando o fundamento adotado não basta para justificar o concluído na decisão. Isto é, em regra, por não ter sido analisado pelo Estado-juiz elemento do processo que tenha sido a tempo e modo agitado pela parte e seja efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio com segurança jurídica. Não configura o pressuposto, então, a pretensão da parte em fazer prevalecer qualquer dos elementos do processo (tese, prova ou circunstância).

"Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado." (AgRg no AREsp 384.301/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 26/11/2015).

Por outro lado, observo que a parte recorrente cita em suas razões recursais a violação aos artigos 125, 463 e 538 do CPC, todavia, não fundamenta tais alegações. Ante a completa ausência de qualquer explicação para as mencionadas ofensas, é de se aplicar, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do STF.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se assim vazado:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLÍCIA MILITAR. SELEÇÃO INTERNA PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. PERCENTUAL DE ACERTOS NAS DISCIPLINAS QUE INTEGRAM AS PROVAS QUE COMPÕEM A PARTE GERAL E ESPECIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO INDEFERIDO. OMISSÕES EM PARTE CONHECIDAS. RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRIGENTES. DECISÃO UNÍSSONA.

1. Analisando de pronto o pedido de homologação realizado pelo Estado requerendo a homologação do acordo celebrado com os Embargantes Cíntia Santos da Rocha Carvalho, José Aldo Vieira de Lima, Julio César de Souza França e Abraão Gama da Silva, inexistente amparo legal que venha justificar a almejada homologação dos Termos de Transação. 2. Ressalta-se que o Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 15.10.2014, em sede da Ação Rescisória nº 0005580-75.2014.8.17.0000 (0337050-3), Relator Des. Jorge Américo Pereira de Lira, Revisor Des. Erik de Sousa Dantas Simões, por unanimidade de votos, deliberou pela impossibilidade jurídica da homologação da proposta de transação apresentada pelas partes.

(...) (fl.749)

Constata-se, ainda, que o acórdão proferido na Ação Rescisória nº 0005580-75.2014.8.17.0000 (0337050-3), entendeu pela impossibilidade do pedido de homologação de transação, tendo em vista o interesse público da matéria, sujeita ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, sendo necessária, portanto, autorização legislativa específica.

Dessa forma, a pretensão do recorrente esbarra na Súmula n.º 07/STJ, posto que, para concluir em sentido contrário, faz-se necessário revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via deste apelo excepcional. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3 - Desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal Estadual sobre a extensão da

transação implicaria demandaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ) [...] 5 - Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - 4º T, AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 765855/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/04/2011 -trecho da ementa).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2º Vice-Presidência



**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CORREGEDORIA AUXILIAR 2ª. ENTRÂNCIA .

Procedimento Preliminar Prévio nº. 409/2016 – CGJ ( Tramitação nº. 0422/2016).

Reclamada: MARIANA LIRA DE MENEZES, Analista Judiciário/ Assistente Social, matrícula nº. 184.492-0.

Advogado: ODERSON RICARDO DE S. BRANDÃO ACIOLI LINS – PE/OAB nº. 19.054

Pelo presente, fica o advogado sobredito devidamente intimado das sessões de audiências designadas.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª. Entrância, na forma da lei, etc...

**INTIMA**, com a publicação do presente Edital, em virtude de despacho no Procedimento Preliminar Prévio em epígrafe (nº. **409/2016-CGJ**), o **Dr. ODERSON RICARDO DE SERPA BRANDÃO ACIOLI LINS, OAB/PE nº. 19.054**, com endereço profissional na Rua José Bonifácio, 205, Sala 101, Empresarial Executive Center, Madalena, nesta capital, para, na qualidade de advogado da reclamada, comparecer às audiências de **ouvida de testemunha de defesa**, ato que será realizado no seguinte dia, horário e local: **Dia 06/10/2016, a partir das 14:30 horas**, ouvida da testemunha **LAURA AMÉLIA MOREIRA B. SIMÕES**, a ser realizado no Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, situado na Av. Martins de Barros, nº. 593, 5º. andar, bairro de Santo Antônio, Recife/PE. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos trinta (30) dias do mês de setembro do ano de 2016. E para constar, eu, Enéas Costa Duarte, Técnico Judiciário, digitei o presente Edital.

**ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO**

Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª. Entrância

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 230/2016 (PROTOCOLO DE TRAMITAÇÃO Nº 00233/2016)****REQUERENTE:** (...)**REQUERIDO:** (...)**ASSUNTO:** Solicita cumprimento de Carta Precatória nº (...) extraída da Ação Penal nº (...)**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2016 - SJCGJ**

Cuida-se de Ofício nº (...), de 07 de março de 2016, enviado a este Órgão Censor pela (...) encaminhando expedientes de lavra do Juízo da (...) Vara – (...) – Comarca de (...) solicitando cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída dos autos da Ação Penal nº (...) (fls. 02/17).

Instada pela Corregedoria Auxiliar da (...) Entrância, a Juíza em exercício na (...) presta esclarecimentos (fls. 38/44).

Documentos acostados, às fls. 45/56.

À fl. 57, consta parecer do Juiz Corregedor Auxiliar da (...) Entrância opinando pelo arquivamento, haja vista que a Carta Precatória nº (...) foi cumprida e baixada em 08/06/20146.

Relatório de movimentação processual retirado do Sistema Judwin, à fl. 59, corrobora com as informações colhidas.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos e as informações consignadas, se verifica que a solicitação do Juízo deprecante foi cumprida.

Infere-se, assim, da análise dos elementos de prova coligidos nos autos, o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta reclamação em sintonia com a jurisprudência do Conselho Nacional da Justiça - CNJ, *verbis*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº-354 – (...) Trata-se de representação por excesso de prazo protocolizada no Conselho Nacional de Justiça pela Procuradora Regional da República, Dr<sup>a</sup> Ana Lúcia Amaral, na qual alega morosidade no julgamento da Apelação Cível nº 2001.61.04.000992-5, da relatoria do Desembargador (...), no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que, à vista da consulta anexa, realizada no sítio eletrônico oficial do referido tribunal ([www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br)), verifica-se que o processo em questão foi julgado no dia 02 de maio de 2006, encontrando-se os autos conclusos ao relator para lavratura do acórdão. Em razão disto, tendo a presente representação perdido o objeto, determino seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º). Cientifiquem-se as partes. Publique-se. Brasília, 14 de junho de 2006. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Corregedor Nacional de Justiça" (grifei).

Ante o exposto, determino o **arquivamento** do presente expediente.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 29 de setembro de 2016.

**Desembargador José Fernandes de Lemos**

*Corregedor-Geral da Justiça em exercício*

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Gabinete do Corregedor

**Procedimento Preliminar Prévio nº 360/2016 – CGJ (Protocolo de Tramitação nº 00371/2016)**

**Requerente: (...)**

**Requerido: (...).**

#### **DECISÃO/OFÍCIO**

Cuida-se de procedimento preliminar instaurado nesta Corregedoria Geral em razão de pedido de providências formulado por (...) em face do Juízo da (...), sob a alegação de morosidade nos autos do processo nº (...), que estaria concluso desde 28/07/2015.

O Juiz Corregedor Auxiliar da (...) Entrância, Dr. (...), após informações prestadas pelo Magistrado (...), em exercício no juízo em questão, ofertou parecer de fl. 22, opinando pelo arquivamento deste procedimento, porquanto não subsistia motivos para seu prosseguimento, por dois motivos a saber: (i) juiz haver despachado nos autos, em data de 06/06/2016, determinando a intimação do perito para que se pronunciasse sobre a impugnação do laudo pericial, (ii) relatório de movimentação processual à fl. 20 demonstrando que o processo (...) se encontra com marcha processual regular.

Por esta razão, aprovo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a proposição contida no citado parecer de fl. 22, parte integrante desta decisão, para efeito de determinar o arquivamento deste procedimento, considerando a perda do objeto deste procedimento, bem como a inexistência de infração funcional apta a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Em sendo assim, determino o **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se, com supressão dos nomes e juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Nacional da Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135 do referido Órgão de Superposição.

**Cópia desta decisão servirá como ofício .**

Recife, 29 de setembro de 2016.

**Desembargador José Fernandes de Lemos**

*Corregedor Geral da Justiça em exercício*

&

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Gabinete do Corregedor

**SISPE Nº 060774/2016**

**OFÍCIO Nº (...) 2 (EXPEDIENTE Nº (...)), DE 15/06/2016, ENCAMINHANDO OFÍCIO ASSINADO DIGITALMENTE SOB CÓDIGO (...), DE 23/05/2016 DE LAVRA DA (...), COMARCA DE (...)**

**REQUERENTE:** (...)

**REQUERIDO:** (...)

**ASSUNTO:** Solicita cumprimento de Carta Precatória nº (...) extraída da Ação de Investigação de Paternidade nº (...)

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2016 -SJCJGJ**

Cuida-se de Ofício nº (...) , de 15/06/2016 – enviado a este Órgão Censor pelo (...) , Desembargador (...) , encaminhando Ofício assinado digitalmente sob código (...) , de 23/05/2016 de lavra da (...) – (...) – Comarca de (...) solicitando o cumprimento e a devolução da Carta Precatória nº (...) extraída dos autos da Ação de Investigação de Paternidade nº (...) (fls. 02/03).

Nova solicitação foi encaminhada a este Órgão Censor para o cumprimento da deprecata supra por meio do Malote Digital enviado em 27/09/2016 – Código de Rastreabilidade (...) (fls. 14/29)

Em consulta feita por esta Assessoria Especial ao Sistema Judwin, se constatou que a Carta Precatória em epígrafe foi baixada em 14/06/2016.

**É o relatório. Decido .**

Compulsando os autos e as informações consignadas se verifica que foi cumprida a finalidade da deprecata.

Infere-se, assim, da análise dos elementos de prova coligidos nos autos, o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta reclamação em sintonia com a jurisprudência do Conselho Nacional da Justiça - CNJ, *verbis*:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº-354 – (...) Trata-se de representação por excesso de prazo protocolizada no Conselho Nacional de Justiça pela Procuradora Regional da República, Drª Ana Lúcia Amaral, na qual alega morosidade no julgamento da Apelação Cível nº 2001.61.04.000992-5, da relatoria do Desembargador (...), no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que, à vista da consulta anexa, realizada no sítio eletrônico oficial do referido tribunal ([www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br)), verifica-se que o processo em questão foi julgado no dia 02 de maio de 2006, encontrando-se os autos conclusos ao relator para lavratura do acórdão. Em razão disto, tendo a presente representação perdido o objeto, determino seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º). Cientifiquem-se as partes. Publique-se. Brasília, 14 de junho de 2006. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Corregedor Nacional de Justiça" (grifei).

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação. Ato contínuo, arquite-se o referido Sispe.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 29 de setembro de 2016.

**Desembargador José Fernandes de Lemos**

*Corregedor Geral da Justiça em exercício*

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**SISPE Nº 073412/2016**

**OFÍCIO Nº (...), de 18/07/2016**

**REQUERENTE:** (...)

**REQUERIDO:** (...)

**ASSUNTO:** Solicita cumprimento de Carta Precatória nº (...) extraída da Ação Penal nº (...)

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2016 - SJCGJ**

Cuida-se de ofício nº (...), de 18 de julho de 2016, enviado a este Órgão Censor pela Vara (...) encaminhando expedientes solicitando cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída dos autos da Ação Penal nº (...) (fls. 02/09).

Instado por esta Corregedoria, o Juiz em exercício na Vara (...), Dr. (...), presta esclarecimentos (fls. 17/22).

Relatório de movimentação processual retirado do Sistema Judwin, à fl. 24, confirma o cumprimento e a baixa da Carta Precatória reclamada.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos e as informações consignadas, se verifica que a solicitação do Juízo deprecante foi cumprida.

Infere-se, assim, da análise dos elementos de prova coligidos nos autos, o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta reclamação em sintonia com a jurisprudência do Conselho Nacional da Justiça - CNJ, *verbis*:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº-354 – (...) Trata-se de representação por excesso de prazo protocolizada no Conselho Nacional de Justiça pela Procuradora Regional da República, Drª Ana Lúcia Amaral, na qual alega morosidade no julgamento da Apelação Cível nº 2001.61.04.000992-5, da relatoria do Desembargador (...), no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que, à vista da consulta anexa, realizada no sítio eletrônico oficial do referido tribunal ([www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br)), verifica-se que o processo em questão foi julgado no dia 02 de maio de 2006, encontrando-se os autos conclusos ao relator para lavratura do acórdão. Em razão disto, tendo a presente representação perdido o objeto, determino seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º). Cientifiquem-se as partes. Publique-se. Brasília, 14 de junho de 2006. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Corregedor Nacional de Justiça" (grifei).

Ante o exposto, determino o **arquivamento** do presente expediente.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 29 de setembro de 2016.

**Desembargador José Fernandes de Lemos**

*Corregedor-Geral da Justiça em exercício*

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Gabinete do Corregedor**

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 497/2016-CGJ (PROTOCOLO DE TRAMITAÇÃO Nº 517/2016)**

**INTERESSADO** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

**INTERESSADO** : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ASSUNTO** : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAR O ENVIO DE DADOS AO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL – SIRC.

### DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado por provocação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) oriundo dos autos do Pedido de Providências nº (...), por meio do qual requer que as serventias por ela listadas regularizem o envio de dados no Sistema Nacional de Informações de Registros Públicos – SIRC.

Em consulta ao sistema interno deste Órgão Censor denominado Tramitação, verifica-se que a existência de um outro processo autuado, qual seja o PPP nº (...) /2016-CGJ (P.T. nº (...) /2016), o qual já está em estado bem avançado, contendo, inclusive, a expedição do Ofício nº (...) que, por sua vez, foi remetido às serventias mencionadas pelo CNJ e que algumas unidades cartorárias já se manifestaram a respeito.

Analisando a situação de ambos, constata-se que estes autos ainda se encontram sem qualquer impulso, estando ainda em seu nascedouro e, tendo sido verificado a duplicidade de feitos com vista a apurar o mesmo fato, recorremo-nos à aplicação analógica do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo estes autos serem extintos em razão da litispendência.

Ante o exposto, determino o **arquivamento do presente procedimento preliminar prévio, para que a celeuma em torno do Pedido de Providências requerido pelo CNJ seja apreciada em um único feito administrativo**, qual seja o PPP nº (...) /2016-CGJ (P.T. nº (...) /2016).

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º da Resolução nº 135 do CNJ.

**Cópia desta servirá como ofício.**

Recife, 29 de setembro de 2016.

**Desembargador José Fernandes de Lemos**

*Corregedor Geral da Justiça em exercício*

§

**Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**

### EDITAL DE PROCLAMAS

**MARCOS ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA**, Oficial do Registro Civil do 2º Distrito Judiciário da Capital (Santo Antônio) e sua Substituta **MARIA ADELAIDE CARVALHO DE OLIVEIRA E SILVA**. Fazem saber que estão habilitando-se por este Cartório os seguintes contraentes: **RIVALDO AFONSO DE LIMA E LOURDES SERAFIM DA SILVA**, **CARLOS VAGNER GOMES DE OLIVEIRA** E **RUZIANE MARIA DA SILVA**, **CLÁUDIO EMMANUEL MAURICIO FARIAS** E **WILKA JACQUELINE LEITE DA SILVA**, **DEMOSTENES MARTINS BORBA** E **MARIA HELENA FAUSTINO**

DA SILVA . Se alguém souber de algum impedimento, acuse-os para os fins de direito no prazo da Lei. Recife, 30 de setembro de 2016. **MARCOS ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA** , Oficial que mandei digitar e assino.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

**O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA**, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do VIII Distrito Judiciário, com Sede à Rua São Miguel nº 116, Afogados, Recife-PE. SITE: [www.cartoriodeafogados.com.br](http://www.cartoriodeafogados.com.br). Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este Cartório os seguintes contraentes ; **ANDRÉ GUEDES FREITAS DO NASCIMENTO E WILMA MARIA DE LIRA ALVES; AILTON RIBEIRO CANDIDO E EDILENE FRANCISCA LUIZ SALUSTIANO; ALEXSANDRO SILVA RODRIGUES E PRISCILA FERNANDA VERISSIMO DA SILVA; AIRTON SENNA DA SILVA E ELURDIANE MARIA DOS SANTOS; ANDRÉ DAS NEVES RIBEIRO E ELLEN ETELVINA DA SILVA; BRUNO JULIO DE SOUZA E DÉBORA SANTOS DA SILVA; CLAUDIO JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS E ANDREIA GOMES DA SILVA; DAVID ROBSON SANTOS RIBEIRO E MARIA DA CONCEIÇÃO AURELIANO; DAVID FERREIRA DA SILVA E ROSEANE LAURA DOS SANTOS; DIEGO DA SILVA CESARIO E BRUNA MORAIS ARRUDA; EVERTON RAFAEL DIONISIO DA SILVA E RAFAELA ALVES PAIXÃO; ELISIO DA SILVA SANTOS JÚNIOR E TARCILLA PEREIRA DOS SANTOS; ELENILSON JOSÉ DA CUNHA ROCHA FILHO E ROSEMARY DO CARMO CARDOSO; ELIAS CORREIA ALVES JUNIOR E ANA CAROLINA DA CONCEIÇÃO LOPES; ELVIS KENNYDS DA SILVA E SHYRLENE TATIANA COUTINHO DA SILVA; ELISANDRO SEVERINO DE OLIVEIRA E ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA LINS; FELIPE IZAQUIEL DA SILVA E ISABELLA BARBOSA DA SILVA; FÁBIO ANDERSON SANTOS DANTAS E YASMIN DA SILVA SANTANA; IVISON IVALDO DE LIRA E IASMIN RAYANE FERRAZ DA COSTA; JOSÉ AMERICO DE ALCANTARA MARTINS E FABIANA ALVES DA SILVA; JAILSON JOSÉ DA SILVA E JOANA LIMA DOS SANTOS; JOSÉ MAURICIO GOMES DA SILVA E SUELY SOARES DE OLIVEIRA; JÚLIO CÉSAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA E DANIELLA SANTOS BARROS DA GAMA; JOELSON DOUGLAS MARIANO DOS SANTOS E ALBANISE PATRICIA DE LIMA; JEMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E THAÍS CAROLINE MACÊDO COSTA; JAIRO ROSENDO DA SILVA E PRISCILA KELLY NASCIMENTO ALBINO DA SILVA; JULIO CESAR DE ALMEIDA E TEREZA CRISTINA DA SILVA; LUCIANO GOMES BARBOSA E ADRIANA MATOS DE LIMA; LEONARDO SILVERIO DO NASCIMENTO E VALERIA ALINE DA SILVA ANDRADE; LEANDRO FRANCISCO DE LIMA E GILIELI MARIA FERREIRA; MAVIAILSON CARNEIRO DA SILVA E MARIA LUISA CÁSSIA DE SOUSA PASSOS; MARCIO HENRIQUE OLIVEIRA DE BARROS E RAPHAELLA SANTINA DA SILVA LIMA; MANOEL LUCIO PEREIRA E MARCIA MARIA CEZARIO DA SILVA; MISAEL MAURICIO DE ASIS E DANIELE KARLA DA SILVA ARAUJO; RODRIGO SANTOS DE ARRUDA E TAMIRES SILVA DO NASCIMENTO; RICARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA E ISABELLA FERNANDA DA SILVA GOMES; ROBERTO CRISTOVÃO ALVES DE BARROS E SELMA DE ALMEIDA LINS; RONALDO CARDOSO DA SILVA E LOURDES MARIA DA SILVA; SAYMON TASSO DE OLIVEIRA SHI E MELISSA INGRYD DA SILVA PIMENTEL; SERGIO VELEZ DA SILVA E MILENA RIBEIRO CAVALCANTE; SÁVIO CORIOLANO DA SILVA E RAYSSA MARINHO DO VALE; VALDENIO DIAS FERREIRA E ANA PAULA DO CARMO DE SANTANA; WILLIAMS NUNES DA SILVA E CRISLAYNE BARBOSA DE BARROS; WILLAMES FREIRE DA SILVA E ANA PAULA DA SILVA ; Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado Nesta Capital. Recife, 03 de Outubro de 2016. Eu Lourival Brito Pereira Oficial do Registro, mandei digitar e assino .**

**NUBENTES: 42**

**EDITAL: 00**

**CORTE ESPECIAL****RESENHA DE JULGAMENTO**

Secretaria Judiciária

Resenha de Julgamento do dia 26/09/2016

Sessão Ordinária - Corte Especial

Sob a Presidência do Exmo. Des. Leopoldo Raposo, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Fernandes de Melo (subst. o Corregedor Des. Roberto Lins), Bartolomeu Bueno, Jovaldo Nunes, Fernando Ferreira, Marco Maggi (subst. o Exmo. Des. Jones Figueirêdo), Adalberto Melo, Ricardo Paes Barreto (subst. o Des. Frederico Neves), Cândido Saraiva (subst. o Exmo. Des. Eduardo Paurá), Agenor Ferreira, Roberto Maia (subst. o Des. Eurico de Barros), André Guimarães, Evandro Magalhães e Carlos Moraes; presente, ainda, o Procurador de Justiça Exmo. Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, representando a Procuradoria Geral de Justiça; ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores Fernando Martins e Antônio de Melo (subst. o Des. José Fernandes), realizou-se em 26 de setembro de 2016 uma Sessão Ordinária da Corte Especial, secretariada pelo Bel. Carlos Gonçalves da Silva, dando-se os seguintes julgamentos:

**0001. Número : 0010990-85.2012.8.17.0000 (0276413-6) Mandado de Segurança Coletivo**  
 Data de Autuação : 11/06/2012  
 Autor : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ANOREG/PE  
 Advog : Israel Dourado Guerra Filho(PE016299)  
 : João Henrique Alves de Alencar(PE026270)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Interes. : Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC  
 Advog : Maurício Barroso Guedes(PR042704)  
 : FELIPE DE SÁ(PR060336)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Réu : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
 Assistente : Andréa Walmsley Soares Carneiro  
 : ALEXANDRE SCIGLIANO VALÉRIO  
 : FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI  
 : Odilon Pereira da Cunha Filho  
 : JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR  
 Advog : Francisco Cavalcanti Barbosa(PE005087)  
 : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)  
 : José Ricardo do Nascimento Varejão(PE022674)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade  
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Observação : NA SESSÃO DE 19.05.2014, O EXMO. DES. RELATOR EDUARDO SERTÓRIO, SUSCITOU, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS, PREJUDICADO O AGRAVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS E JONES FIGUEIRÊDO (NO EXERCÍCIO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA). O EXMO. DES. AGENOR FERREIRA REJEITOU A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA (PRIMEIRO VOTO DIVERGENTE). PEDIU VISTA O EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO. NA SESSÃO DO DIA 26.05.2014, FOI SUSPENSO O JULGAMENTO POR PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO, APÓS O VOTO DE VISTA PROFERIDO PELO EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO, NO SENTIDO DE REJEITAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. VOTARAM, TAMBÉM, REJEITANDO A PRELIMINAR, OS EXMOS. DESEMBARGADORES GUSTAVO LIMA, FERNANDO MARTINS (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. EURICO DE BARROS), MARCO MAGGI (SUBSTITUINDO O DECANO) E EDUARDO PAURÁ. VOTARAM ACOMPANHANDO O VOTO DO EXMO. DES. RELATOR, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, OS EXMOS. DES. JORGE AMÉRICO LIRA E FAUSTO CAMPOS. NA SESSÃO DO DIA 18.08.2014, APÓS O VOTO DE VISTA DO EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO REJEITANDO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, "POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITOU-SE A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS". NO MÉRITO, FOI SUSPENSO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 08.09.2014, AGUARDANDO-SE A COLETA DE VOTOS DOS EXMOS. DESEMBARGADORES AGENOR FERREIRA, FAUSTO CAMPOS, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, LEOPOLDO RAPOSO, EDUARDO PAURÁ E BARTOLOMEU BUENO, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EDUARDO SERTÓRIO, DENEGANDO A SEGURANÇA, TENDO SIDO ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES JORGE AMÉRICO LIRA, GUSTAVO LIMA, FERNANDO MARTINS (SUBST. O EXMO. DES. EURICO DE BARROS), MARCO MAGGI (SUBST. O DECANO), JOSÉ FERNANDES DE LEMOS E JONES FIGUEIRÊDO (NO EXERCÍCIO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA). SUSPENSO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03.11.2014, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. AGENOR FERREIRA. SUSPENSO O JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 01.12.2014, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. FAUSTO CAMPOS, APÓS O VOTO DE VISTA DO EXMO. DES. AGENOR FERREIRA CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA (PRIMEIRO VOTO DIVERGENTE). AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO DE VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, LEOPOLDO RAPOSO, EDUARDO PAURÁ E BARTOLOMEU BUENO. SUSPENSO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19.01.2015, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. EDUARDO PAURÁ, PRESENTE ENTRE OS QUE AINDA RESTAM PROFERIR VOTO, INDEPENDENTEMENTE DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS, APÓS O VOTO DE VISTA DO EXMO. DES. FAUSTO CAMPOS CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA INSTALADA NO VOTO DO EXMO. DES. AGENOR FERREIRA. RECONSIDERARAM OS SEUS VOTOS, PROFERIDOS EM SESSÃO ANTERIOR, OS EXMOS. DESEMBARGADORES GUSTAVO LIMA E MARCO MAGGI (SUBST. O DECANO) ACOMPANHANDO A DISSIDÊNCIA. RESTAM VOTAR OS EXMOS. DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, LEOPOLDO RAPOSO, EDUARDO PAURÁ E BARTOLOMEU BUENO. SUSPENSO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09.02.2015, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, APÓS O VOTO DE VISTA DO EXMO. DES. EDUARDO PAURÁ CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, NOS TERMOS DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO EXMO. DES. AGENOR FERREIRA, TENDO SIDO ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES FERNANDO MARTINS (SUBST. O EXMO. DES. EURICO DE BARROS), QUE REFLUIU DE SEU VOTO ANTERIOR, E BARTOLOMEU BUENO. O EXMO. DES. LUIZ CARLOS FIGUEIREDO VOTOU PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, ACOMPANHANDO O RELATOR, EXMO. DES. EDUARDO SERTÓRIO. RESTA VOTAR O EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO. IMPEDIDO O EXMO. DES. JOVALDO NUNES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. FREDERICO NEVES. NA SESSÃO DE 07.12.2015, COLHIDO O COMPLEMENTO DE VOTO DO EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, CONTINUA SUSPENSO O JULGAMENTO ATÉ A APRECIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO RELATOR, EXMO. DES. EDUARDO SERTÓRIO, E O PROFERIMENTO DE VOTO DO EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO. NA SESSÃO DE 22.02.2016, O EXMO. DES. EDUARDO SERTÓRIO (RELATOR), APRESENTOU EM MESA O AGRAVO REGIMENTAL Nº 276413-6, RESULTANDO A SEGUINTE DECISÃO: "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EDUARDO SERTÓRIO". NA SESSÃO DE 26.09.2016, CONTINUA SUSPENSO O JULGAMENTO AGUARDANDO O PROFERIMENTO DO VOTO DO EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO.

0002. Número : 0008095-54.2012.8.17.0000 (0272797-1) Mandado de Segurança  
 Data de Autuação : 02/05/2012  
 Impte. : Petrónio Barbosa de Arruda  
 Advog : Israel Dourado Guerra Filho(PE016299)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Interes. : Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC  
 Advog : Maurício Barroso Guedes(PR042704)  
 : FELIPE DE SÁ(PR060336)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Impdo. : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
 : Inês Almeida Martins Canavello  
 Assistente : Andréa Walmsley Soares Carneiro  
 : ALEXANDRE SCIGLIANO VALÉRIO  
 : FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI  
 : Odilon Pereira da Cunha Filho  
 : JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR  
 Advog : Francisco Cavalcanti Barbosa(PE005087)  
 : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)  
 : José Ricardo do Nascimento Varejão(PE022674)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade  
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
 Observação : "UNANIMEMENTE, NÃO SE CONHECEU DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITOU-SE A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS". NO MÉRITO, FOI SUSPENSO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 08.09.2014, AGUARDANDO-SE A COLETA DE VOTOS DOS EXMOS. DESEMBARGADORES AGENOR FERREIRA, FAUSTO CAMPOS, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, LEOPOLDO RAPOSO, EDUARDO PAURÁ E BARTOLOMEU BUENO, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EDUARDO SERTÓRIO, DENEGANDO A SEGURANÇA, TENDO SIDO ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES JORGE AMÉRICO LIRA, GUSTAVO LIMA, FERNANDO MARTINS (SUBST. O EXMO. DES. EURICO DE BARROS), MARCO MAGGI (SUBST. O DECANO), JOSÉ FERNANDES DE LEMOS E JONES FIGUEIRÉDO (NO EXERCÍCIO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA). SUSPENSO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03.11.2014, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. AGENOR FERREIRA. SUSPENSO O JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 01.12.2014, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. FAUSTO CAMPOS, APÓS O VOTO DE VISTA DO EXMO. DES. AGENOR FERREIRA CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA (PRIMEIRO VOTO DIVERGENTE). AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO DE VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, LEOPOLDO RAPOSO, EDUARDO PAURÁ E BARTOLOMEU BUENO. SUSPENSO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19.01.2015, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. EDUARDO PAURÁ, PRESENTE ENTRE OS QUE AINDA RESTAM PROFERIR VOTO, INDEPENDENTEMENTE DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS, APÓS O VOTO DE VISTA DO EXMO. DES. FAUSTO CAMPOS CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA INSTALADA NO VOTO DO EXMO. DES. AGENOR FERREIRA. RECONSIDERARAM OS SEUS VOTOS, PROFERIDOS EM SESSÃO ANTERIOR, OS EXMOS. DESEMBARGADORES GUSTAVO LIMA E MARCO MAGGI (SUBST. O DECANO) ACOMPANHANDO A DISSIDÊNCIA. RESTAM VOTAR OS EXMOS. DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, LEOPOLDO RAPOSO, EDUARDO PAURÁ E BARTOLOMEU BUENO. SUSPENSO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09.02.2015, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, APÓS O VOTO DE VISTA DO EXMO. DES. EDUARDO PAURÁ CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, NOS TERMOS DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO EXMO. DES. AGENOR FERREIRA, TENDO SIDO ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES FERNANDO MARTINS (SUBST. O EXMO. DES. EURICO DE BARROS), QUE REFLUIU DE SEU VOTO ANTERIOR, E BARTOLOMEU BUENO. O EXMO. DES. LUIZ CARLOS FIGUEIREDO VOTOU PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, ACOMPANHANDO O RELATOR, EXMO. DES. EDUARDO SERTÓRIO. RESTA VOTAR O EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO. IMPEDIDO O EXMO. DES. JOVALDO NUNES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. FREDERICO NEVES. NA SESSÃO DE 07.12.2015, COLHIDO O COMPLEMENTO DE VOTO DO EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, CONTINUA SUSPENSO O JULGAMENTO ATÉ A APRECIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO RELATOR, EXMO. DES. EDUARDO SERTÓRIO, E O PROFERIMENTO DE VOTO DO EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO. NA SESSÃO DE 22.02.2016, O EXMO. DES. EDUARDO SERTÓRIO (RELATOR), APRESENTOU EM MESA O AGRAVO REGIMENTAL Nº 276413-6, RESULTANDO A SEGUINTE DECISÃO: "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EDUARDO SERTÓRIO". NA SESSÃO DE 26.09.2016, CONTINUA SUSPENSO O JULGAMENTO AGUARDANDO O PROFERIMENTO DO VOTO DO EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO.

0003. Número : 0146875-73.2009.8.17.0001 (0339775-3) Agravo no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação  
 Data de Autuação : 16/05/2016  
 Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0146875-73.2009.8.17.0001 (339775-3)  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Lilian C. T. de Miranda  
 Agravdo : RAIMUNDO LINO PEREIRA  
 Advog : Maria das Graças Costa Santos(PE012973)  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Lilian C. T. de Miranda  
 Agravdo : RAIMUNDO LINO PEREIRA  
 Advog : Maria das Graças Costa Santos(PE012973)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo – então 2º Vice-Presidente em exercício  
 Adiado : PROCESSO ADIADO EM RAZÃO DAS FÉRIAS DO RELATOR.

**0004. Número : 0018900-63.2012.8.17.0001 (0372917-5) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação**

Data de Autuação : 29/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0018900-63.2012.8.17.0001 (372917-5)  
 Embargante : ALLAN KARDEC LUIZ DE SANTANA (Idoso) e outros  
 Advog : Adda Marina de Lima(PE030181)  
 Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Maria Raquel Santos Pires  
 Agravte : ALLAN KARDEC LUIZ DE SANTANA (Idoso)  
 : EDVALDO JOSÉ DA COSTA  
 : ERINALDO JOSÉ DA COSTA  
 Advog : Adda Marina de Lima(PE030181)  
 Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Maria Raquel Santos Pires  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo – então 2º Vice-Presidente em exercício  
 Adiado : PROCESSO ADIADO EM RAZÃO DAS FÉRIAS DO RELATOR.

**0005. Número : 0050875-40.2011.8.17.0001 (0374127-9) Agravo Regimental no Agravo Regimental na Apelação**

Data de Autuação : 22/02/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0050875-40.2011.8.17.0001 (374127-9)  
 Agravte : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA LINS e outros  
 Advog : CLEHILTON DA S. FRANÇA NETO(PE031093)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Estag. : Marcos Antônio Silveira Marins Neto  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Alexandre Melo  
 Agravte : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA LINS  
 : Edite Francisca Novaes de Barros  
 : LIDUINA ALVES MONTEIRO  
 : JOSE CLEODON DE BARROS CALADO  
 : Albanise Maria Coelho de Araujo  
 Advog : CLEHILTON DA S. FRANÇA NETO(PE031093)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Alexandre Melo  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo – então 2º Vice-Presidente em exercício  
 Adiado : PROCESSO ADIADO EM RAZÃO DAS FÉRIAS DO RELATOR.

**00 06. Número : 0010253-87.2012.8.17.1130 (0323182-1) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**

Data de Autuação : 02/03/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Proc. Orig. : 0010253-87.2012.8.17.1130 (323182-1)  
 Embargante : Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco-FUNAPE  
 Procdor : felipe lemos de oliveira maciel  
 Embargado : Arnóbio Ribeiro Granja (Idoso) e outros  
 Advog : Ana Lúcia de Góes Bezerra Alves.(PE024231D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco-FUNAPE  
 Procdor : felipe lemos de oliveira maciel  
 Agravdo : Arnóbio Ribeiro Granja (Idoso) e outros  
 Advog : Ana Lúcia de Góes Bezerra Alves.(PE024231D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo – então 2º Vice-Presidente em exercício  
 Adiado : PROCESSO ADIADO EM RAZÃO DAS FÉRIAS DO RELATOR.

<b>0007.</b>	<b>Número</b>	: <b>0092509-55.2007.8.17.0001 (0372571-9) Agravo no Agravo na Apelação</b>
	Data de Autuação	: 21/06/2016
	Comarca	: Recife
	Vara	: 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
	Proc. Orig.	: 0092509-55.2007.8.17.0001 (372571-9)
	Agravte	: Município do Recife
	Procdor	: Joaquim Cerqueira Fortes Peres e outros
	Agravdo	: ARARIPE COMERCIO LTDA
	Agravte	: Município do Recife
	Procdor	: Gustavo Machado Tavares
	Agravdo	: ARARIPE COMERCIO LTDA
	Relator	: Des. Jones Figueirêdo – então 2º Vice-Presidente em exercício
	Adiado	: PROCESSO ADIADO EM RAZÃO DAS FÉRIAS DO RELATOR.
<b>00 08.</b>	<b>Número</b>	: <b>0651995-89.1999.8.17.0001 (0371723-9) Agravo no Agravo na Apelação</b>
	Data de Autuação	: 22/06/2016
	Comarca	: Recife
	Vara	: 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
	Proc. Orig.	: 0651995-89.1999.8.17.0001 (371723-9)
	Agravte	: MUNICIPIO DO RECIFE
	Procdor	: JOAQUIM CERQUEIRA FORTES PERES e outro
	Agravdo	: MARIA DA CONCEICAO XERITA MAUX
	Agravte	: MUNICIPIO DO RECIFE
	Procdor	: Américo Couto Coelho Bezerra
	Agravdo	: MARIA DA CONCEICAO XERITA MAUX
	Relator	: Des. Jones Figueirêdo – então 2º Vice-Presidente em exercício
	Adiado	: PROCESSO ADIADO EM RAZÃO DAS FÉRIAS DO RELATOR.
<b>00 09.</b>	<b>Número</b>	: <b>0034015-18.1998.8.17.0001 (0384191-2) Agravo no Agravo na Apelação</b>
	Data de Autuação	: 22/06/2016
	Comarca	: Recife
	Vara	: 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
	Proc. Orig.	: 0034015-18.1998.8.17.0001 (384191-2)
	Agravte	: Município do Recife
	Procdor	: Américo Couto Coelho Bezerra e outro
	Agravdo	: Fernanda D Câmara Paes ou Fernanda D Câmara Paes e outro
	Agravte	: Município do Recife
	Procdor	: Américo Couto Coelho Bezerra
	Agravdo	: CHARBEL ELIAS MAROUN
	Agravdo	: Fernanda D Câmara Paes ou Fernanda D Câmara Paes
	Agravdo	: Fernanda Dornelas Câmara Paes
	Relator	: Des. Jones Figueirêdo – então 2º Vice-Presidente em exercício
	Adiado	: PROCESSO ADIADO EM RAZÃO DAS FÉRIAS DO RELATOR.
<b>00 10.</b>	<b>Número</b>	: <b>0653640-52.1999.8.17.0001 (0371207-0) Agravo no Agravo na Apelação</b>
	Data de Autuação	: 22/06/2016
	Comarca	: Recife
	Vara	: 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
	Proc. Orig.	: 0653640-52.1999.8.17.0001 (371207-0)
	Agravte	: Município do Recife
	Procdor	: Gustavo Machado Tavares e outro
	Agravdo	: DOMINGOS ROMEIRA DE SA FERREIRA
	Agravte	: Município do Recife
	Procdor	: Américo Couto Coelho Bezerra
	Agravdo	: José de Albuquerque Vilarinho Filho
	Agravdo	: DOMINGOS ROMEIRA DE SA FERREIRA
	Relator	: Des. Jones Figueirêdo – então 2º Vice-Presidente em exercício
	Adiado	: PROCESSO ADIADO EM RAZÃO DAS FÉRIAS DO RELATOR.
<b>0011.</b>	<b>Número</b>	: <b>0024386-68.2008.8.17.0001 (0295705-1) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação</b>
	Data de Autuação	: 27/07/2015
	Comarca	: Recife
	Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública
	Proc. Orig.	: 0024386-68.2008.8.17.0001 (295705-1)
	Embargante	: Jurandir Tavares da Silva
	Advog	: Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)
	Embargado	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	: Estado de Pernambuco e outros
	Procdor	: Paulo Sergio Cavalcanti Araujo
	Agravte	: Jurandir Tavares da Silva
	Advog	: Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)
	Agravdo	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	: Estado de Pernambuco
	Agravdo	: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Agravdo	: FUNAFIN - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	: Paulo Sergio Cavalcanti Araujo

- Relator : Des. Jones Figueirêdo – então 2º Vice-Presidente em exercício  
Adiado : PROCESSO ADIADO EM RAZÃO DAS FÉRIAS DO RELATOR.
- 0012. Número : 0024386-68.2008.8.17.0001 (0295705-1) Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**
- Data de Autuação : 25/01/2016  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
Proc. Orig. : 0024386-68.2008.8.17.0001 (295705-1)  
Agravte : Jurandir Tavares da Silva  
Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Estado de Pernambuco e outros  
Procdor : Paulo Sergio Cavalcanti Araujo  
Agravte : Jurandir Tavares da Silva  
Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Estado de Pernambuco  
: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: FUNAFIN - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Paulo Sergio Cavalcanti Araujo  
Relator : Des. Jones Figueirêdo – então 2º Vice-Presidente em exercício  
Adiado : PROCESSO ADIADO EM RAZÃO DAS FÉRIAS DO RELATOR.
- 0013. Número : 0005807-02.2013.8.17.0000 (0305627-7) Ação Rescisória**
- Data de Autuação : 16/05/2013  
Comarca : Recife  
Proc. Orig. : 0002981-57.2000.8.17.0000 (63942-3)  
Autor : Associação dos Oficiais, Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiro Militar de Pernambuco (AOSS)  
Advog : Fábio Denilson de Almeida Vasconcelos(PE028782)  
: Juliana Pontes Athayde de Almeida Lopes(PE026301)  
: Paula Carolina Ferreira Farias(PE020448)  
: Maurício Lacerda Sobrinho(PE012307)  
: e Outros  
Estag. : Diego de Oliveira Câmara  
Réu : Secretário de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco e outros  
Procdor : Bianca Teixeira Avallone e outros  
Autor : Estado de Pernambuco  
Procdor : Rosana Wanderley Campos  
: Érika Gomes Lacet  
: Alexandre Tadeu Rabelo de Lemos  
: Bianca Teixeira Avallone  
Réu : Associação dos Oficiais, Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiro Militar de Pernambuco (AOSS)  
Advog : Fábio Denilson de Almeida Vasconcelos(PE028782)  
: Juliana Pontes Athayde de Almeida Lopes(PE026301)  
: Paula Carolina Ferreira Farias(PE020448)  
: Maurício Lacerda Sobrinho(PE012307)  
: e Outros  
Procurador : Maria Helena Nunes Lyra  
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho  
Decisão : “À UNANIMIDADE, FOI INACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AINDA, À UNANIMIDADE, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBST. O DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E ADALBERTO MELO”.
- 0014. Número : 0015699-37.2010.8.17.0000 (0202760-3/06) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração**
- Data de Autuação : 18/01/2016  
Comarca : Recife  
Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
Proc. Orig. : 0015699-37.2010.8.17.0000 (202760-3/6)  
Embargante : Adeildo de Araújo Silva e outros  
Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009) e outros  
Estag. : Wagner José da Silva  
Embargado : Estado de Pernambuco  
Procdor : José Galdino da Silva Filho e outros

Agravte : Adeildo de Araújo Silva e outros  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009) e outros  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : José Galdino da Silva Filho  
 : Luciana Roffé de Vasconcelos  
 : Giovana Andréa Gomes Ferreira  
 : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo  
 Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente  
 Adiado : ADIADO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05.09.2016, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. CARLOS MORAES, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (2º VICE-PRESIDENTE), NÃO CONHECENDO DO AGRAVO REGIMENTAL. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA SUSCITOU QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE OPORTUNIZAR AO AGRAVANTE SE MANIFESTAR SOBRE MATÉRIA TRAZIDA DE OFÍCIO NO JULGAMENTO, DA QUAL ELE NÃO TINHA PRÉVIO CONHECIMENTO. O EXMO. DES. RICARDO PAES BARRETO (SUBST. O EXMO. DES. FREDERICO NEVES) ACOLHEU A QUESTÃO DE ORDEM. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, ANDRÉ GUIMARÃES, EURICO DE BARROS, CÂNDIDO SARAIVA (SUBST. O EXMO. DES. EDUARDO PAURÁ), MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO), JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ADALBERTO MELO E ROBERTO LINS. NA SESSÃO DE 26.09.2016, CONTINUA SUSPENSO AGUARDANDO O VOTO VISTA DO EXMO. DES. CARLOS MOARES.

**0015. Número : 0013586-13.2010.8.17.0000 (0175351-5/01) Embargos de Declaração**  
 Data de Autuação : 03/08/2010  
 Comarca : Recife  
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0011589-63.2008.8.17.0000 (175351-5)  
 Autor : Município do Recife  
 Procdor : Maria Helena Duarte Lima  
 Réu : Hotéis G.P. S/A  
 Advog : Emílio Paulo Pinheiro D'Almeida Lins(PE016550)  
 : Antonio Carlos Bastos Monteiro(PE003649)  
 : José Henrique Wanderley Filho(PE003450)  
 : Antônio Renato Lima da Rocha(PE004422)  
 : Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)  
 : Gustavo Vieira de Melo Monteiro(PE016799)  
 : Irandi Santos da Silva(PE009047)  
 : Maria Angélica da Silva Campos(PE014105)  
 : Antonio Henrique C. Wanderley(PE005149)  
 : Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)  
 : Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)  
 : Luciana de Assunção Macieira(PE019410)  
 Estag. : Helder Moraes de Oliveira e outros  
 Embargante : Município do Recife  
 Procdor : Maria Helena Duarte Lima  
 Embargado : Hotéis G.P. S/A  
 Advog : Emílio Paulo Pinheiro D'Almeida Lins(PE016550)  
 : Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)  
 : Camila Almeida de Godoy(PE026716)  
 : e Outros  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 03.10.2016.

**0016. Número : 0008456-66.2015.8.17.0000 (0391983-1) Mandado de Segurança**  
 Data de Autuação : 02/07/2015  
 Impte. : JOSÉ FERNANDES DE QUEIROGA JUNIOR  
 Advog : Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)  
 Impdo. : Presidente Da Assembleia Legislativa Do Estado De Pernambuco  
 Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby  
 Litis.passivo : Marlyze Maynara Pereira Torres  
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade  
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

- Adiado : ADIADO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26.09.16, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. CARLOS MORAES, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. AGENOR FERREIRA, CONCEDENDO A SEGURANÇA. VOTOU ACOMPANHANDO O EXMO. DES. RELATOR, O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA. VOTARAM DENEGANDO A SEGURANÇA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANDRE GUMARÃES (1º VOTO DIVERGENTE), ROBERTO MAIA (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. EURICO DE BARROS), RICARDO PAES BARRETO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. FREDERICO NEVES), FERNANDO FERREIRA E JOSÉ FERNANDES. AGUARDAM APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA OS EXMOS. DESEMBARGADORES ADALBERTO MELO, MARCO MAGGI, JOALDO NUNES E BARTOLOMEU BUENO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBST. O DES. JOSÉ FERNANDES) E FERNANDO MARTINS.
- 0018. Número : 0140909-32.2009.8.17.0001 (0340520-5) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**
- Data de Autuação : 05/12/2014  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0140909-32.2009.8.17.0001 (340520-5)  
 Embargante : Paulo Antônio de Santana  
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Maria Cláudia Junqueira  
 Embargado : FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco e outro
- Agravte : Paulo Antônio de Santana  
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Maria Cláudia Junqueira  
 Agravdo : FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco  
 : FUNAFIN - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTAO DE PERNAMBUCO
- Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 03.10.2016.
- 0019. Número : 0003671-27.2016.8.17.0000 (0430878-5) Recurso Administrativo**
- Data de Autuação : 28/03/2016  
 Recte : Cristiane Pontes Queiroz Roma  
 Recdo : Egrégio Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco  
 Relator : Des. Eduardo Augusto Paurá Peres  
 Adiado : PROCESSO ADIADO EM RAZÃO DAS FÉRIAS DO RELATOR.
- 0020. Número : 0037220-35.2010.8.17.0001 (0304467-7) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**
- Data de Autuação : 07/03/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0037220-35.2010.8.17.0001 (304467-7)  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : André Oliveira Souza  
 Embargado : Osias Segundo Dantas e outros  
 Advog : José Foerster Júnior(PE007368)  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Renata Zoby  
 Agravdo : Osias Segundo Dantas  
 : Cláudio Gomes Correia Filho  
 : MARCILIA DE FATIMA MENEZES LEITE  
 : WELLINGTON ALVES DE SA
- Advog : José Foerster Júnior(PE007368)  
 Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 03.10.2016.
- 0021. Número : 0041670-84.2011.8.17.0001 (0356062-5) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**
- Data de Autuação : 20/05/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0041670-84.2011.8.17.0001 (356062-5)

Embargante : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO e outros  
 Embargado : Janete Bezerra da Silva e Sousa  
 Advog : Adolfo Henrique Nunes Monteiro(PE023473)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Alexandre Melo  
 Agravdo : Janete Bezerra da Silva e Sousa  
 Advog : Adolfo Henrique Nunes Monteiro(PE023473)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 03.10.2016.

**0022. Número : 0006944-82.2014.8.17.0000 (0342288-0) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 17/06/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0006944-82.2014.8.17.0000 (342288-0)  
 Embargante : Município do Recife  
 Procdor : José Ricardo do Nascimento Varejão  
 Embargado : Vault Participações Ltda.  
 Advog : Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)  
 : Luís José Maranhão Neto(PE026333)  
 : Antônio Cabral da Silva Júnior(PE021020)  
 : Diane Linhares da Cunha(PE026175)  
 Agravte : Município do Recife  
 Procdor : José Ricardo do Nascimento Varejão  
 Agravdo : Vault Participações Ltda.  
 Advog : Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)  
 : Luís José Maranhão Neto(PE026333)  
 : Antônio Cabral da Silva Júnior(PE021020)  
 : Diane Linhares da Cunha(PE026175)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 03.10.2016.

**0023. Número : 0011468-40.2014.8.17.0480 (0374106-0) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 16/05/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru  
 Proc. Orig. : 0011468-40.2014.8.17.0480 (374106-0)  
 Embargante : Lígia Cristina Pimentel Silva  
 Advog : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)  
 : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)  
 Embargado : MUNICIPIO CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)  
 : Virna Alves Ferreira Diniz(PE018619)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Lígia Cristina Pimentel Silva  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)  
 : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)  
 Agravdo : MUNICIPIO CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)  
 : Virna Alves Ferreira Diniz(PE018619)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 03.10.2016.

**0024. Número : 0031575-34.2007.8.17.0001 (0195361-7) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 31/07/2014  
 Comarca : Recife  
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0031575-34.2007.8.17.0001 (195361-7)  
 Embargante : Severino Ramos Gomes e outros  
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Diana de Melo Costa Lima e outros  
 Agravte : Severino Ramos Gomes  
 : Sérgio Roberto Carneiro da Cunha  
 : Slayton Alves Lima  
 : Silas Marcolino de Souza  
 : Sueliton Paulo de Moraes  
 : Sérgio Gomes Ribeiro  
 : Sílvio Fernando Barbosa de Souza  
 : Severino Ramos Luna Freitas  
 : Sílvio de Oliveira da Silva  
 : Severino Ramos da Silva  
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Diana de Melo Costa Lima  
 : Luciana Roffé de Vasconcelos  
 Relator : Des. Fernando Martins - 2º Vice-Presidente  
 Adiado : PROCESSO EXPRESSAMENTE ADIADO PARA A SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 03.10.2016.

**0025. Número : 0012901-98.2013.8.17.0000 (0321166-9) Embargos de Declaração no Mandado de Injunção**

Data de Autuação : 05/05/2016  
 Proc. Orig. : 0012901-98.2013.8.17.0000 (321166-9)  
 Reqte. : ÁUREO CISNEIROS LUNA FILHO  
 Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)  
 Adv : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Reqdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões e outros  
 Embargante : ÁUREO CISNEIROS LUNA FILHO  
 Advog : MARIO ROMULO CALADO DE SOUZA OAB/PE: 39.547(PE039547)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões  
 : Maria Cláudia Junqueira  
 : Luciana Rorfe de Vasconcelos  
 : ALEXANDRE MELO  
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho  
 Adiado : PROCESSO ADIADO EM RAZÃO DAS FÉRIAS DO RELATOR.

**0026. Número : 0002734-51.2015.8.17.0000 (0377867-0) Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória**

Data de Autuação : 08/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0002734-51.2015.8.17.0000 (377867-0)  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Luciana Roffé de Vasconcelos e outro  
 Agravdo : Luiz Belém de Alencar  
 Advog : José Henrique Wanderley Filho(PE003450)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Alexandre Melo  
 Embargado : Luiz Belém de Alencar  
 Advog : José Henrique Wanderley Filho(PE003450)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, FORAM REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".

**0027. Número : 0010592-36.2015.8.17.0000 (0397971-5) Embargos de Declaração no Mandado de Segurança**

Data de Autuação : 18/07/2016  
 Proc. Orig. : 0010592-36.2015.8.17.0000 (397971-5)  
 Impte. : Gilberto Bezerra da Silva e outros  
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros  
 Litis.passivo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antonio César Caúla Reis  
 Embargante : Gilberto Bezerra da Silva



: Adriana Silva Campos de Medeiros  
 : Clovis Romeu Pacheco Filho  
 : Fabiano Erick de Souza Fernandes  
 : Geraldo Aleixo da Silva  
 : Iarali Cista Mafra  
 : Jaqueline Conceição da Costa Barros  
 : Lauro José Macena dos Santos  
 : Marília da Conceição Carvalho Cavalcanti Lemos  
 : POLLYANNA DA SILVA MARINHO  
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Litis.passivo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antonio César Caúla Reis  
 : Luís Antônio Gouveia Ferreira  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, FORAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS  
 E REJEITADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES.  
 BARTOLOMEU BUENO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS.  
 DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES.  
 JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".

**0028. Número : 0009585-09.2015.8.17.0000 (0394927-5) Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento**

Data de Autuação : 18/02/2016  
 Comarca : São Lourenço da Mata  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0009585-09.2015.8.17.0000 (394927-5)  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 Agravdo : Marilene Nascimento Costa e Silva e outros  
 : MABEL PEREIRA GOMES e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 Agravdo : Marilene Nascimento Costa e Silva e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL,  
 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO  
 (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS.  
 DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES.  
 JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".

**0029. Número : 0005061-03.2014.8.17.0000 (0335081-0) Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento**

Data de Autuação : 20/04/2016  
 Comarca : Abreu e Lima  
 Vara : Terceira Vara da Comarca de Abreu e Lima  
 Proc. Orig. : 0005061-03.2014.8.17.0000 (335081-0)  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : João Pereira de Paiva e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Interes. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : João Pereira de Paiva e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Interes. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente

- Decisão : “À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA”.
- 0030. Número : 0008844-66.2015.8.17.0000 (0392740-0) Agravo Regimental no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 18/04/2016  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0008844-66.2015.8.17.0000 (392740-0)  
 Agravte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advog : Luiz Correia Sales(PE012622)  
 Agravdo : IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO e outros  
 Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
 : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
 Agravte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 Agravdo : IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO e outros  
 Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
 : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : “À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA”.
- 0031. Número : 0005061-03.2014.8.17.0000 (0335081-0) Agravo no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 02/05/2016  
 Comarca : Abreu e Lima  
 Vara : Terceira Vara da Comarca de Abreu e Lima  
 Proc. Orig. : 0005061-03.2014.8.17.0000 (335081-0)  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : João Pereira de Paiva e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Interes. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : João Pereira de Paiva e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : “À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA”.
- 0032. Número : 0008166-24.2010.8.17.0001 (0380549-2) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação**
- Data de Autuação : 11/05/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Proc. Orig. : 0008166-24.2010.8.17.0001 (380549-2)  
 Embargante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Antonio Alzeneide Duarte  
 Advog : Paulo Roberto de Albuquerque(PE014583)  
 : Moritz Roberto Friedheim(PE020052)  
 Interes. : A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

- : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Antonio Alzeneide Duarte  
 Agravdo : Paulo Roberto de Albuquerque(PE014583)  
 Advog : Moritz Roberto Friedheim(PE020052)  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0033. Número : 0010218-20.2015.8.17.0000 (0396931-7) Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 27/05/2016  
 Comarca : Paudalho  
 Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho  
 Proc. Orig. : 0010218-20.2015.8.17.0000 (396931-7)  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Linete Melo dos Santos e outros  
 Advog : João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Linete Melo dos Santos e outros  
 Advog : João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, FORAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, APLICANDO-SE A MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 1026, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0034. Número : 0005015-57.2005.8.17.1090 (0369420-2) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 13/06/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0005015-57.2005.8.17.1090 (369420-2)  
 Embargante : Caixa Seguradora S/A  
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
 : ADSON VITOR DE CUPERTINO GALINDO(PE029304)  
 : Adriana Barreto da Silva(PE018792)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : JOÃO MACIEL MONTEIRO NETO e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : JOÃO MACIEL MONTEIRO NETO e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0035. Número : 0007088-94.2008.8.17.1090 (0373246-5) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 22/06/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0007088-94.2008.8.17.1090 (373246-5)

Embargante Advog	:	Dolores Batista do Rêgo e outros Catarina Araújo de Magalhães(PE022108) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado Advog	:	Sul América Companhia Nacional de Seguros Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713) ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215) Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte Advog	:	Sul América Companhia Nacional de Seguros Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo Advog	:	Dolores Batista do Rêgo e outros Catarina Araújo de Magalhães(PE022108) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator Decisão	:	Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
<b>0036.</b>	<b>Número</b>	<b>: 0002274-43.2011.8.17.0990 (0415828-9) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação</b>
	Data de Autuação	: 22/06/2016
	Comarca	: Olinda
	Vara	: 1ª Vara Cível
	Proc. Orig.	: 0002274-43.2011.8.17.0990 (415828-9)
	Embargante Advog	: Sul América Companhia Nacional de Seguros Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado Advog	: AMÉLIA DA SILVA e outros Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A) Danielle Torres Silva(PE018393) Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravte Advog	: Sul América Companhia Nacional de Seguros Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo Advog	: AMÉLIA DA SILVA MARINALVA MARIA DE SOUZA ZENEIDE MARIA PIMENTEL CRESPO MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS FLAVIO DE SOUZA MARTINS
	Relator Decisão	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A) Danielle Torres Silva(PE018393) Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
<b>0037.</b>	<b>Número</b>	<b>: 0014589-95.2013.8.17.0000 (0406340-1) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	: 22/06/2016
	Comarca	: Recife
	Vara	: Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Proc. Orig.	: 0014589-95.2013.8.17.0000 (406340-1)
	Embargante Advog	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado Advog	: OLMIRO SARAIVA ALMEIDA e outros Danielle Torres Silva(PE018393) Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravte Advog	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo Advog	: OLMIRO SARAIVA ALMEIDA e outros Danielle Torres Silva(PE018393) Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	: Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente

- Decisão : “À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA”.
- 0038. Número : 0012961-03.2015.8.17.0000 (0406369-6) Agravo no Agravo no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 01/07/2016  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0012961-03.2015.8.17.0000 (406369-6)  
 Agravte : Sul America Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
 : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : INÁ XAVIER DE LIMA e outros  
 Advog : Gener Serralva Rodrigues(PE026798)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravte : Sul America Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : INÁ XAVIER DE LIMA e outros  
 Advog : Gener Serralva Rodrigues(PE026798)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : “À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA”.
- 0039. Número : 0029739-89.2008.8.17.0001 (0364367-0) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**
- Data de Autuação : 01/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Proc. Orig. : 0029739-89.2008.8.17.0001 (364367-0)  
 Embargante : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS  
 Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)  
 : Hélio Siqueira Júnior(RJ062929)  
 : Taciana Matias Braz de Almeida(PE021487)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Embargado : Silvio Borba Guerra Neto e outros  
 Advog : João Bosco Albuquerque Silva(PE010950)  
 : Paulo André Rodrigues de Matos(PE019067)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravte : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS  
 Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : Silvio Borba Guerra Neto  
 : ALESSANDRO SOARES FERREIRA  
 : ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
 : EDUARDO JOSE DE BARROS ALVES  
 : GEORGIA CAVALCANTI DE FARIAS  
 : PAULO ALEXANDRE LIRA SILVA  
 : ROGERIO CESAR CARNEIRO CORREIA
- Advog : João Bosco Albuquerque Silva(PE010950)  
 : Paulo André Rodrigues de Matos(PE019067)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : “À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA”.
- 0040. Número : 0056879-35.2007.8.17.0001 (0403603-1) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação**
- Data de Autuação : 01/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Proc. Orig. : 0056879-35.2007.8.17.0001 (403603-1)  
 Embargante : Telemar - Norte Leste S/A

Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado Advog	:	Edilene Maria Guimarães Medeiros
	:	Roberto José Amorim Campos(PE022366)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado Advog	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRAS
	:	EZIELMA BRAZ FERREIRA(DF029024)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte Advog	:	Telemar - Norte Leste S/A
	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo Advog	:	Edilene Maria Guimarães Medeiros
	:	Roberto José Amorim Campos(PE022366)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo Advog	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRAS
	:	EZIELMA BRAZ FERREIRA(DF029024)
	:	Gabriel Netto Bianchi(DF017309)
	:	CINTIA FURTADO RIBEIRO DA SILVA(CE020100)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator Decisão	:	Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
	:	"À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
<b>0041.</b>	<b>Número</b>	<b>: 0011610-92.2015.8.17.0000 (0400972-9) Agravo no Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	: 01/07/2016
	Comarca	: Olinda
	Vara	: 3ª Vara Cível
	Proc. Orig.	: 0011610-92.2015.8.17.0000 (400972-9)
	Agravte Advog	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
		: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
		: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
		: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo Advog	: IRENE GOMES DA COSTA e outros
		: Camila Ribeiro Andrade(PE034476)
	Agravte Advog	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
		: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo Advog	: IRENE GOMES DA COSTA e outros
		: Camila Ribeiro Andrade(PE034476)
	Relator Decisão	: Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
		: "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
<b>0042.</b>	<b>Número</b>	<b>: 0013467-76.2015.8.17.0000 (0408870-2) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	: 01/07/2016
	Comarca	: Paulista
	Vara	: 3ª Vara Cível
	Proc. Orig.	: 0013467-76.2015.8.17.0000 (408870-2)
	Embargante Advog	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
		: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
	Embargado Advog	: Elizomar maria de arruda melo e outros
		: Danielle Torres Silva(PE018393)
		: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravte Advog	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
		: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
	Agravdo Advog	: Elizomar maria de arruda melo e outros
		: Danielle Torres Silva(PE018393)
		: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator Decisão	: Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
		: "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".

- 0043. Número : 0012989-68.2015.8.17.0000 (0406453-3) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 01/07/2016  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0012989-68.2015.8.17.0000 (406453-3)  
 Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Maria Aparecida de Paula Borges  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Maria Aparecida de Paula Borges  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0044. Número : 0006505-37.2015.8.17.0000 (0387559-6) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 01/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Proc. Orig. : 0006505-37.2015.8.17.0000 (387559-6)  
 Embargante : Sul America Cia Nacional de Seguros  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Eduardo José Vitalino Pereira  
 Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)  
 : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
 Agravte : Sul America Cia Nacional de Seguros  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Eduardo José Vitalino Pereira  
 Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)  
 : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0045. Número : 0006505-37.2015.8.17.0000 (0387559-6) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 17/06/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Proc. Orig. : 0006505-37.2015.8.17.0000 (387559-6)  
 Embargante : Sul America Cia Nacional de Seguros  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Eduardo José Vitalino Pereira  
 Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)  
 : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Eduardo José Vitalino Pereira  
 Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)  
 : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".

- 0046. Número : 0011134-54.2015.8.17.0000 (0399544-6) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 05/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Trigesima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Proc. Orig. : 0011134-54.2015.8.17.0000 (399544-6)  
 Embargante : Sul America Cia Nacional de Seguros  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Embargado : Jurandir Gomes Coutinho (Idoso) e outros  
 Advog : Marco Antônio de Faria Brasileiro(PE022293)  
 : TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)
- Embargante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 Agravte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Sérgio Cosmo Ferreira Neto(PE019448)  
 Agravdo : Sul America Cia Nacional de Seguros  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : Jurandir Gomes Coutinho (Idoso) e outros  
 Advog : Marco Antônio de Faria Brasileiro(PE022293)  
 : TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)
- Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0047. Número : 0012503-83.2015.8.17.0000 (0404643-9) Agravo no Agravo no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 05/07/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0012503-83.2015.8.17.0000 (404643-9)  
 Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0048. Número : 0015780-10.2015.8.17.0000 (0417796-0) Agravo no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 05/07/2016  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0015780-10.2015.8.17.0000 (417796-0)  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 Agravdo : ABMAEL GOMES DE MOURA e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
- Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : ABMAEL GOMES DE MOURA  
 : YOLANDA FERREIRA DAS CHAGAS  
 : EDMÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA
- Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



- Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0049. Número : 0009239-92.2014.8.17.0000 (0348809-3) Agravo no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 06/07/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Proc. Orig. : 0009239-92.2014.8.17.0000 (348809-3)  
 Agravte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
 Advog : Sérgio Cosmo Ferreira Neto(PE019448)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO e outros  
 Advog : ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES(PE034309)  
 Agravte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
 Advog : Ana Cristina Uchôa Martins(PE021014)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO e outros  
 Advog : ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES(PE034309)  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0050. Número : 0012899-60.2015.8.17.0000 (0406181-2) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental de Instrumento**  
 Data de Autuação : 06/07/2016  
 Comarca : Palmares  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0012899-60.2015.8.17.0000 (406181-2)  
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : ADELMA PERGENTINO DA SILVA e outros  
 Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Interes. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : ADELMA PERGENTINO DA SILVA e outros  
 Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Interes. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0051. Número : 0015329-82.2015.8.17.0000 (0416246-1) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 07/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Proc. Orig. : 0015329-82.2015.8.17.0000 (416246-1)  
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : WALTER FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
 Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

- Agravdo : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Advog : WALTER FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
 Relator : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
 Decisão : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0052. Número : 0015434-59.2015.8.17.0000 (0416468-7) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 08/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Trigesima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Proc. Orig. : 0015434-59.2015.8.17.0000 (416468-7)  
 Embargante : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
 : LYANA MARIA MARTINS DA SILVA  
 : Lígia Batista Narciso  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0053. Número : 0011134-54.2015.8.17.0000 (0399544-6) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 08/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Trigesima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Proc. Orig. : 0011134-54.2015.8.17.0000 (399544-6)  
 Embargante : Sul America Cia Nacional de Seguros  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Jurandir Gomes Coutinho (Idoso) e outros  
 Advog : Marco Antônio de Faria Brasileiro(PE022293)  
 : TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)  
 Embargante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 Agravte : Sul America Cia Nacional de Seguros  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Jurandir Gomes Coutinho (Idoso) e outros  
 Advog : Marco Antônio de Faria Brasileiro(PE022293)  
 : TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Interes. : A Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advog : Sérgio Cosmo Ferreira Neto(PE019448)  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0054. Número : 0002147-63.2014.8.17.0000 (0328810-0) Agravo no Agravo no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 11/07/2016  
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
 Vara : 1ª Vara Cível

Proc. Orig.	:	0002147-63.2014.8.17.0000 (328810-0)
Agravte	:	José Oliveira da Silva e outros
Advog	:	Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advog	:	Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advog	:	Sérgio Cosmo Ferreira Neto(PE019448)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	:	José Oliveira da Silva e outros
Advog	:	Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
Decisão	:	"À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
<b>0055.</b>	<b>Número</b>	<b>: 0010851-31.2015.8.17.0000 (0398684-1) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	: 11/07/2016
	Comarca	: Olinda
	Vara	: 3ª Vara Cível
	Proc. Orig.	: 0010851-31.2015.8.17.0000 (398684-1)
	Embargante	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
	Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	: Dalmo Souto Ferreira Pinto e outros
	Advog	: Gener Serralva Rodrigues(PE026798)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravte	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
	Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	: Dalmo Souto Ferreira Pinto e outros
	Advog	: Gener Serralva Rodrigues(PE026798)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	: Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
	Decisão	: "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
<b>0056.</b>	<b>Número</b>	<b>: 0001173-80.2004.8.17.1130 (0329995-2) Agravo na Apelação</b>
	Data de Autuação	: 08/07/2016
	Comarca	: Petrolina
	Vara	: 1ª Vara Cível
	Proc. Orig.	: 0001173-80.2004.8.17.1130 (329995-2)
	Apelante	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
	Advog	: Fabrício Bizerra de Amorim(BA016986)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	: FRUITFORT AGRÍCOLA E EXPORTAÇÃO LTDA e outros
	Advog	: George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravte	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
	Advog	: André Luiz de Castro Fernandes(PE019779)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	: FRUITFORT AGRÍCOLA E EXPORTAÇÃO LTDA
		: Aristeu Chaves Filho
		: CARLOS CÉSAR MARQUES COUTINHO
	Advog	: George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	: Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
	Decisão	: "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
<b>0057.</b>	<b>Número</b>	<b>: 0011658-51.2015.8.17.0000 (0401205-7) Agravo no Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	: 12/07/2016
	Comarca	: Olinda
	Vara	: 3ª Vara Cível

Proc. Orig.	:	0011658-51.2015.8.17.0000 (401205-7)
Agravte	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advog	:	Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Agravdo	:	Clécio Veloso Costa e outros
Advog	:	Guilherme Veiga Chaves(PE021403A)
	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	:	Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
	:	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
	:	Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advog	:	Ana Cristina Uchôa Martins(PE021014)
Agravdo	:	Clécio Veloso Costa
	:	NADIR TOMAZ DA FONSECA
	:	TANIA CALIXTO DA SILVA
	:	IVANDA PAREDES LIMA
	:	ELIELSON JOSE MORAIS
Advog	:	Guilherme Veiga Chaves(PE021403A)
	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
Decisão	:	"À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
<b>0058.</b>	<b>Número</b>	<b>: 0008545-94.2012.8.17.0000 (0273272-3) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	: 12/07/2016
	Comarca	: Olinda
	Vara	: 2ª Vara Cível
	Proc. Orig.	: 0008545-94.2012.8.17.0000 (273272-3)
	Embargante	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
	Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
		: ANDRESSA DIAS BARROS(PE032236)
		: Bruno Lucas Bacelar(PE019622)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	: VERA LÚCIA GOMES SILVESTRE e outro
	Advog	: Adriano Pereira Aires(PE029838)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravte	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
	Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	: VERA LÚCIA GOMES SILVESTRE
		: MARCELINO MACARIO INTERAMINENSE
	Advog	: Adriano Pereira Aires(PE029838)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	: Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente
	Decisão	: "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
<b>0059.</b>	<b>Número</b>	<b>: 0001931-75.2009.8.17.0001 (0409172-5) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação</b>
	Data de Autuação	: 12/07/2016
	Comarca	: Recife
	Vara	: Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Proc. Orig.	: 0001931-75.2009.8.17.0001 (409172-5)
	Embargante	: Telemar Norte Leste S/A
	Advog	: Erik Limongi Sial(PE015178)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	: ANA MARIA OLIVEIRA AGUIAR
	Advog	: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravte	: Telemar Norte Leste S/A
	Advog	: Erik Limongi Sial(PE015178)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	: ANA MARIA OLIVEIRA AGUIAR
	Advog	: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	: Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente

- Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0060. Número : 0103193-34.2010.8.17.0001 (0412873-2) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**
- Data de Autuação : 15/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Proc. Orig. : 0103193-34.2010.8.17.0001 (412873-2)  
 Embargante Advog : Telemar Norte e Leste S/A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado Advog : Gilda Gomes dos Santos  
 Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)  
 : Claiton Luis Bork(SC009399)  
 Agravte Advog : Telemar Norte e Leste S/A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo Advog : Gilda Gomes dos Santos  
 Advog : Roberto José Amorim Campos(PE022366)  
 : Claiton Luis Bork(SC009399)  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0061. Número : 0004804-16.2008.8.17.1090 (0363702-5) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**
- Data de Autuação : 15/07/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0004804-16.2008.8.17.1090 (363702-5)  
 Embargante Advog : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado Advog : SEVERINA FERREIRA SALES e outros  
 Advog : MANOEL ANTONIO BRUNO NETO(PE018939)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte Advog : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo Advog : SEVERINA FERREIRA SALES  
 Advog : Cacilda Clemente de Oliveira  
 : Inácio Batista da Silva  
 : Rosilda de Lima Esequiel  
 : Joanna D'arc Maria da Silva Lima  
 : Irenilce Fonseca de Lima  
 : ALBERTO LIMA DO NASCIMENTO  
 : Maria do Socorro Farias de Moura  
 : Josenice Cavalcanti de Oliveira  
 : Alba Cavalcanti da Silva  
 : João Xavier Lopes  
 : Luzenil Felix da Silva  
 Advog : MANOEL ANTONIO BRUNO NETO(PE018939)  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0062. Número : 0014572-96.2013.8.17.0990 (0406088-6) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**
- Data de Autuação : 18/07/2016  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0014572-96.2013.8.17.0990 (406088-6)

Embargante Advog	:	MARCIA ALVES GOMES e outros João Paulo Bruno de Assis(PE000868A) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado Advog	:	Sul América Companhia Nacional de Seguros Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670) Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266) ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215) Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte Advog	:	Sul América Companhia Nacional de Seguros Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo Advog	:	MARCIA ALVES GOMES ELENILSON AMERICO FERREIRA DA SILVA NADJA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA ITAMIRO AMARO COSTA DARIO ANTONIO DA SILVA
Relator Decisão	:	João Paulo Bruno de Assis(PE000868A) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
<b>0063. Número</b>	:	<b>0014177-53.2011.8.17.0480 (0363592-9) Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação</b>
Data de Autuação Comarca Vara	:	18/07/2016 Caruaru 1ª Vara Cível
Proc. Orig. Agravte Advog	:	0014177-53.2011.8.17.0480 (363592-9) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo Advog	:	Tenilda de Freitas Marinho e outros Danielle Torres Silva(PE018393) Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante Advog	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado Advog	:	Tenilda de Freitas Marinho e outros Danielle Torres Silva(PE018393) Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator Decisão	:	Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente "À UNANIMIDADE, FORAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, APLICANDO-SE A MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 1026, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
<b>0064. Número</b>	:	<b>0011658-51.2015.8.17.0000 (0401205-7) Agravo no Agravo de Instrumento</b>
Data de Autuação Comarca Vara	:	19/07/2016 Olinda 3ª Vara Cível
Proc. Orig. Agravte Advog	:	0011658-51.2015.8.17.0000 (401205-7) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Agravdo Advog	:	Clécio Veloso Costa e outros Guilherme Veiga Chaves(PE021403A) Danielle Torres Silva(PE018393) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo Advog	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670) ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215) Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte Advog	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	:	Clécio Veloso Costa NADIR TOMAZ DA FONSECA

- : TANIA CALIXTO DA SILVA  
 : IVANDA PAREDES LIMA  
 : ELIELSON JOSE MORAIS  
 Advog : Guilherme Veiga Chaves(PE021403A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0065. Número : 0022511-27.2012.8.17.0000 (0290641-2) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 20/07/2016  
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0022511-27.2012.8.17.0000 (290641-2)  
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Dacio Gonzaga da Silva e outros  
 Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
 : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Dacio Gonzaga da Silva e outros  
 Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
 : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0066. Número : 0013885-14.2015.8.17.0000 (0410543-1) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 20/07/2016  
 Proc. Orig. : 0013885-14.2015.8.17.0000 (410543-1)  
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : ALCILEIDE MARIA DA SILVA  
 Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
 : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : ALCILEIDE MARIA DA SILVA  
 Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
 : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0067. Número : 0013021-78.2012.8.17.0000 (0278936-2) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 20/07/2016  
 Comarca : São Lourenço da Mata  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0013021-78.2012.8.17.0000 (278936-2)  
 Embargante : Sul America Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : PHABYO ISRAEL RODOVALHO COSTA e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

- : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Sul America Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : PHABYO ISRAEL RODOVALHO COSTA e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL,  
 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO  
 (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS.  
 DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES.  
 JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0068. Número : 0012243-06.2015.8.17.0000 (0403489-1) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 20/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Proc. Orig. : 0012243-06.2015.8.17.0000 (403489-1)  
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Maria José de Matos Souza e outros  
 Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)  
 : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Maria José de Matos Souza  
 : Justina Pereira Florêncio  
 : VERA LUCIA SALGUEIRO PEREIRA  
 Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra(PE027932)  
 : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA(PE030777)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL,  
 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO  
 (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS.  
 DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES.  
 JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0069. Número : 0022511-27.2012.8.17.0000 (0290641-2) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 21/07/2016  
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0022511-27.2012.8.17.0000 (290641-2)  
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Dacio Gonzaga da Silva e outros  
 Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
 : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Dacio Gonzaga da Silva e outros  
 Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
 : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL,  
 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO  
 (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS.  
 DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES.  
 JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".
- 0070. Número : 0005514-02.2009.8.17.1090 (0354265-8) Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação**  
 Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Paulista



Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0005514-02.2009.8.17.1090 (354265-8)  
 Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : JOSANE RODRIGUES DA SILVA  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : Amanda Simas Brito Lira(PE037863)  
 : Bruno Lucas Bacelar(PE019622)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : JOSANE RODRIGUES DA SILVA  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, FORAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, APLICANDO-SE A MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 1026, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".

**0071. Número : 0005886-82.2008.8.17.1090 (0354260-3) Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação**

Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0005886-82.2008.8.17.1090 (354260-3)  
 Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Eliane de Alencar Belchior e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : Amanda Simas Brito Lira(PE037863)  
 : Bruno Lucas Bacelar(PE019622)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Eliane de Alencar Belchior  
 : Nair Pereira da Silveira  
 : Elizete Albuquerque de Freitas  
 : CILENE MONTENEGRO DA SILVA  
 : Maria do Carmo Silva dos Santos  
 : Flauzino Pereira dos Santos  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".

**0072. Número : 0011842-41.2014.8.17.0000 (0357035-2) Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento**

Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0011842-41.2014.8.17.0000 (357035-2)  
 Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Maria Helena da Conceição e outros  
 Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Interes. : .CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Maria Helena da Conceição  
 : Sebastião Custódio de Lucena  
 : FERNANDO GUILHERME RODRIGUES  
 : Maria da Glória Falcão dos Santos  
 : Erika Mirelli Albuquerque Cassimiro da Silva  
 : Maria José Wanderley  
 : Zilda Pereira da Costa  
 : Nilda Buarque da Silva  
 : Jorge Ribeiro da Silva  
 : Verônica Batista dos Santos Paiva  
 Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Interes. : .CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advog : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, FORAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, APLICANDO-SE A MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 1026, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".

**0073. Número : 0000120-92.2012.8.17.1030 (0379292-1) Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação**

Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Palmares  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0000120-92.2012.8.17.1030 (379292-1)  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : JOSE ALEXANDRE DA SILVA NETO e outros  
 Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
 : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
 : Ricardo José Parmera Selva(PE031286)  
 : Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : Amanda Simas Brito Lira(PE037863)  
 : ANDRESSA DIAS BARROS(PE032236)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : JOSE ALEXANDRE DA SILVA NETO e outros  
 Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)  
 : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
 : Ricardo José Parmera Selva(PE031286)  
 : Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : "À UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE), AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA".

**0074. Número : 0037316-21.2008.8.17.0001 (0346825-9) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**

Data de Autuação : 26/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 30ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0037316-21.2008.8.17.0001 (346825-9)  
 Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
 Advog : Isabelle Yvette Ramos Ribeiro Campos(PE001320B)  
 : Taciana Matias Braz de Almeida(PE021487)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : JOSE SOARES COUTINHO  
 Advog : Celso Barreto de Miranda(PE008180)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
 Advog : João Eduardo Soares Donato(PE029291)

- Agravado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Advog : JOSE SOARES COUTINHO  
 Advog : Celso Barreto de Miranda(PE008180)  
 Relator : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : “À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA”.
- 0075. Número : 0011679-61.2014.8.17.0000 (0356628-3) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 28/07/2016  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0011679-61.2014.8.17.0000 (356628-3)  
 Embargante : ARMANDO SOUZA DE OLIVEIRA e outros  
 Advog : Flávia Soares Meneses(PE001244B)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 Advog : Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
 Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
 Advog : DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS(SP277037)  
 Advog : Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravado : ARMANDO SOUZA DE OLIVEIRA  
 Advog : LUIZ MARCELO PEREIRA DA SILVA  
 Advog : ALICE MARIA MENDES  
 Advog : OTÁVIO WANDERLEY DE SIQUEIRA  
 Advog : MARIA JOSÉ DA SILVA  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Advog : João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)  
 Advog : Flávia Soares Meneses(PE001244B)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : “À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA”.
- 0076. Número : 0014206-06.2011.8.17.0480 (0353337-5) Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 29/07/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0014206-06.2011.8.17.0480 (353337-5)  
 Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravado : Antônia Maria da Silva e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Antônia Maria da Silva e outros  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : “À UNANIMIDADE, FORAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, APLICANDO-SE A MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 1026, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA”.

**0077. Número : 0005887-67.2008.8.17.1090 (0286635-5) Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo na Apelação**

Data de Autuação : 01/08/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0005887-67.2008.8.17.1090 (286635-5)  
 Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARIA ANUNCIADA GOMES DE SOUZA e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MARIA ANUNCIADA GOMES DE SOUZA e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Relator : Des. Adalberto Melo - 1º Vice-Presidente  
 Decisão : “À UNANIMIDADE, FORAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, APLICANDO-SE A MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 1026, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ADALBERTO MELO (1º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE MELO (SUBSTITUINDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES), FERNANDO MARTINS E FERNANDO FERREIRA”.

Recife, 26 de setembro de 2016.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretaria Judiciário

**(Republicada por haver saído com incorreções no DJe nº 181/2016 de 03.10.2016)**

#### DECISÃO TERMINATIVA – CORTE ESPECIAL 1ª CC

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2016.18721 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

**Ordem Processo**

Zaidan Júnior(PE015528)

001 0011536-77.2011.8.17.0000(0248811-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0011536-77.2011.8.17.0000 (0248811-1)**

**Direta de Inconstitucionalidade**

Requerente : Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE  
 Advog : Zaidan Júnior(PE015528)  
 Requerido : Município de Sairé/PE  
 Procurador : Aguinaldo Fenelon de Barros  
 Órgão Julgador : Corte Especial  
 Relator : Des. Fernando Ferreira  
 Despacho : Decisão Terminativa  
 Última Devolução : 30/09/2016 15:06 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

CORTE ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0248811-1

Requerente: Câmara Municipal de Sairé/PE.

Requerido: Município de Sairé/PE

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO TERMINATIVA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Por despacho posto na fl. 133, à luz do art. 284 do CPC/73, e sob pena de seu indeferimento na forma prevista no respectivo parágrafo único, eminente par que me antecedeu na relatoria desta representação por inconstitucionalidade determinou a intimação da requerente para emendar a petição inicial.

Regularmente intimada (certidão da fl. 134), a autora quedou-se inerte (certidão da fl. 135).

Bem por isso, forte no diálogo entre o parágrafo único do art. 321 e o nº I do art. 485 do novel Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito.

Ao arquivo, oportunamente.

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

#### DESPACHO – CORTE ESPECIAL

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2016.18710 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

**Ordem Processo**

Luis Afonso de Oliveira Jardim(PE011401)

001 0011351-63.2016.8.17.0000(0453876-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0011351-63.2016.8.17.0000  
(0453876-9)**

**Conflito de competência**

Comarca

: Garanhuns

Vara

: 2ª Vara Cível

Agravte : Movimento dos Sem Terra e outros e outros  
 Def. Público : MARIA DE LOURDES VALENÇA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA e outro e outro  
 Agravdo : Cícero Paulino da Silva e outro e outro  
 Advog : Luis Afonso de Oliveira Jardim(PE011401)  
 Suste. : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes  
 Susdo. : Des. Silvio Neves Baptista Filho  
 Órgão Julgador : Corte Especial  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Proc. Orig. : 0005480-52.2016.8.17.0000 (437801-2)  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 30/09/2016 17:00 Local: Diretoria Cível

## CORTE ESPECIAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 11351-63.2016.8.17.0000 (453876-9)

SUSCITANTE: DES. CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES

SUSCITADO: DES. SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO

RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

## DESPACHO / OFÍCIO Nº 50/2016/GDAG

Oficie-se a autoridade Suscitada (DES. SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO) para prestar as informações, no prazo de cinco (05) dias, a teor do art. 954, NCPC. Em seguida, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para se manifestar no mesmo prazo (art. 956, NCPC).

Na oportunidade, designo a autoridade Suscitante (DES. CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES) para, provisoriamente, decidir eventuais medidas urgentes que possam advir, até ulterior deliberação deste Órgão Julgador (art. 955, NCPC).

Comunique-se a referida designação temporária. A presente decisão servirá como ofício.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**DESPACHO****Corte Especial**

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Criminal****Relação No. 2016.18722 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
CARLOS VELOSO(PE027270)	001 0014047-09.2015.8.17.0000(0411213-2)
JESSICA FREITAS DE ARAUJO	001 0014047-09.2015.8.17.0000(0411213-2)
ASFORA(PE035722)	
Manoel Flávio Veloso(PE023332)	001 0014047-09.2015.8.17.0000(0411213-2)
Tiago H. Vieira(PE029032)	001 0014047-09.2015.8.17.0000(0411213-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0014047-09.2015.8.17.0000 (0411213-2)**

Autor  
Investigado

**Procedimento Investigatório do MP (Peças de Inform**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : JOEL MAURINO DO CARMO

Investigado : MICHELLE ADRIANE DE SIQUEIRA  
 Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)  
 Advog : CARLOS VELOSO(PE027270)  
 Advog : Tiago H. Vieira(PE029032)  
 Advog : JESSICA FREITAS DE ARAUJO ASFORA(PE035722)  
 Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade  
 Órgão Julgador : Corte Especial  
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 29/09/2016 11:19 Local: Diretoria Criminal

## CORTE ESPECIAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 411213-2

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: JOEL MAURINO DO CARMO E MICHELLE ADRIANE DE SIQUEIRA

Relator: Des. José Fernandes de Lemos

## DESPACHO

Notifiquem-se os acusados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta à acusação, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90. Ressalte-se que, com a notificação, deverão ser entregues ainda aos acusados cópia da denúncia e do despacho do relator.

À Diretoria Criminal para providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife,

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Relator

## DECISÕES / DESPACHO – CORTE ESPECIAL (A/C 6ª CC)

Emitida em 03/10/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.18732 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Gabriel de Matos Rodrigues(PE034401)	001	0009219-33.2016.8.17.0000(0448327-8)
Henrique Falcão Torres(PE034584)	001	0009219-33.2016.8.17.0000(0448327-8)
REGINA COELI DE SOUSA BISPO(PE026437)	002	0011438-19.2016.8.17.0000(0454034-5)
Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)	001	0009219-33.2016.8.17.0000(0448327-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0009219-33.2016.8.17.0000(0448327-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0009219-33.2016.8.17.0000  
(0448327-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

**Conflito de competência**

: Recife

: **Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESPÓLIO DE LISETTE VALENÇA BERNARDO DA SILVA

: Gabriel de Matos Rodrigues(PE034401)

: Henrique Falcão Torres(PE034584)

Suste. : Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira - Relatora Substituta do Des. Jones Figueirêdo - 4º Câmara Cível  
 Susdo. : Des. José Carlos Patriota Malta - 6ª Câmara Cível  
 Órgão Julgador : Corte Especial  
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo  
 Proc. Orig. : 0066348-61.2014.8.17.0001 (440887-7)  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 30/09/2016 11:44 Local: Diretoria Cível

## Corte Especial

Conflito de Competência Nº 0448327-8 (0009219-33.2016.8.17.0000)

Suscitante: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira - Relatora Substituta do Des. Jones Figueirêdo - 4ª Câmara Cível

Suscitado: Des. José Carlos Patriota Malta - 6ª Câmara Cível

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

## DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira - Relatora Substituta do Des. Jones Figueirêdo - 4ª Câmara Cível em face do Des. José Carlos Patriota Malta - 6ª Câmara Cível, sob alegação de suposta prevenção do juízo suscitado para julgamento da Apelação Cível nº 0440887-7, tendo em vista o art. 930, parágrafo único, do novo CPC.

Acontece que o objeto litigioso do presente incidente processual já está sendo discutido no Conflito de Competência nº 0441710-5, sob a relatoria do Exmo. Des. José Fernandes de Lemos, havendo a suscitação e aprovação do incidente de Assunção de Competência no indigitado conflito, ante a relevância da matéria ali discutida.

Diante desta situação singular, entendo prudente a suspensão do presente incidente de competência, uma vez que a matéria é idêntica a questão que será decidida no CC nº 0441710-5 e sua decisão, em virtude da assunção de competência ali instaurada, terá efeito vinculante aos demais órgãos deste egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 947, §3º, do novo CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 315, V, a, do CPC, determino a suspensão do presente incidente processual pelo prazo de 06 (seis) meses ou até que seja julgado o CC nº 0441710-5.

À Diretoria Cível para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**002. 0011438-19.2016.8.17.0000  
(0454034-5)**

Impte. : EDVAN ARRUDA FERRAZ  
 Advog : REGINA COELI DE SOUSA BISPO(PE026437)  
 Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco  
 Impdo. : Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antonio César Caúla Reis  
 Órgão Julgador : Corte Especial  
 Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres  
 Relator Convocado : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 28/09/2016 15:58 Local: Diretoria Cível

## CORTE ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 454034-5

IMPETRANTE: Edvan Arruda Ferraz

IMPETRADO: Governador do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA



Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edvan Arruda Ferraz, segundo-tenente da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em face do chefe do Poder Executivo estadual, que teria deixado de promovê-lo a primeiro-tenente em virtude, segundo argumenta, da existência contra si de ação penal em que já foi declarada extinta a punibilidade por sentença com trânsito em julgado. Requer, a título de provimento liminar, que a autoridade apontada como coatora seja compelida a proceder à sua promoção ao "posto de primeiro tenente em ressarcimento de preterição, devendo reaver à antiguidade da turma como se fosse promovido a primeiro tenente em 2009" (fls. 09/10, sic).

O pedido de tutela de urgência dirige-se, como se vê, a reclassificação de servidor público, algo expressamente vedado pela regra do art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (Grifei)

No REsp 809.742/RN, no qual se discutia caso semelhante a este, a 5ª Turma do STJ também antepôs o referido óbice:

Na espécie, a tutela foi antecipada com vistas à imediata promoção do recorrente à graduação de Terceiro-Sargento da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que teria preenchido os requisitos legais para tanto. Resultou, portanto, em reclassificação de servidor público militar, inserindo-se na vedação da Lei 9.494/97. Destarte, impossível a antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra ressaltar que, antes mesmo da edição do art. 2º-B da Lei 9.494/97, o

Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no ADC nº 4, publicada em 13/2/1998, já havia suspenso, com efeito vinculante, a prolatação de decisão acerca de pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas que versassem sobre reclassificação, equiparação, aumento e extensão de vantagens a servidores públicos. (trecho do voto-condutor do acórdão do REsp 809.742/RN, rel. min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª TURMA, DJ de 19/06/2006, p. 201)

E, mais à frente, em 2013, o entendimento veio a ser reafirmado pela 2ª Turma daquela corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97."(c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1334257/PI, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe de 04/09/2013 - grifei)

Ademais, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a tutela de urgência requer, além do sinal de bom direito, a demonstração de que a demora do processo poderá tornar ineficaz a tutela definitiva, acaso concedida. Em outras palavras, busca-se, com o provimento liminar, assegurar o impetrante contra o risco de que "a sentença a final, ainda que lhe conceda o pedido, tenha sua eficácia concreta prejudicada pelo lapso de tempo decorrido entre a propositura da ação e o seu desfecho" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Medida cautelar, mandado de segurança e ato judicial. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 25). Daniel Amorim Assumpção Neves também registra o ponto:

Ao suspender liminarmente o ato impugnado, o juiz entrega ao impetrante um estado fático que é exatamente o mesmo que encontrará na futura e eventual vitória definitiva com a demanda, o que demonstra à sociedade a natureza satisfativa dessa espécie de tutela de urgência. É indiscutível que a concessão da liminar afastará, no caso concreto, o perigo de ineficácia da tutela definitiva, o que poderia levar o intérprete a defender sua natureza cautelar. O afastamento do perigo de ineficácia, entretanto, é tão somente uma consequência da antecipação dos efeitos práticos da liminar, não compondo seu objeto.

Entendo, portanto, que a liminar do mandado de segurança é uma verdadeira antecipação de tutela, ainda que contenha seus requisitos e tratamento procedimental próprios. No tocante aos requisitos, inclusive, é curioso observar que, segundo o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, basta haver fundamento relevante - grande probabilidade de o direito alegado existir - e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada - periculum in mora. (Ações Constitucionais. São Paulo: Método, 2ª ed, 2013, p. 173)

No STJ, a orientação é a mesma:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMEDIATA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL AUTORIZADOR DA CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral e cumulativa satisfação dos dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade concreta de que a eficácia da medida reste comprometida, se deferida tão somente ao cabo da demanda.
2. Ausente, na hipótese, o risco de ineficácia da ordem, se deferida apenas ao final da demanda, porque o suposto direito perseguido (a nomeação e posse em cargo público efetivo mediante decisão judicial), uma vez assegurado na via mandamental, será fielmente executado pela Administração, sob pena de desobediência.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 19.998/DF, rel. min. SÉRGIO KUKINA, 1ª SEÇÃO, j. em 27/05/2015, DJe 01/06/2015)

Quanto à configuração desse pressuposto, o impetrante limita-se, no entanto, a afirmar genericamente que "existe a possibilidade de comprometimento do resultado útil da ação e o risco de ineficácia plena da medida, caso seja postergada (...)" (fl. 08, sic). Não se articula, como se vê, qualquer argumento apto a demonstrar uma situação concreta que esteja a oferecer risco à eficácia da tutela mandamental definitiva, tal como expus acima.

São essas, portanto, as razões que me levam a indeferir o pedido de tutela de urgência.

Com fundamento nos §§ 1º a 3º do art. 99 do CPC, defiro o pedido de justiça gratuita.

Como a Secretaria de Defesa Social não detém personalidade jurídica, não ostentando, pois, capacidade para ser parte, excludo-a da relação processual. Retifique-se a autuação quanto a isso.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado para os fins do art. 7º, II, do mesmo diploma legal.

Depois, oportunamente, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentação de parecer.

Publique-se e intimem-se.

Recife, 28/09/2016

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Relator Substituto

1 Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

**003. 0011729-19.2016.8.17.0000  
(0454850-9)**

**Direta de Inconstitucionalidade**

Requerente	: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Requerido	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: Corte Especial
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Relator Convocado	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 28/09/2016 15:58 Local: Diretoria Cível

CORTE ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 454850-9

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

DESPACHO

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/981 e do art. 141 do RITJPE, notifique-se o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, remetendo-se-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações.

Cite-se o procurador-geral do Estado, na forma do art. 63, §1º, da CE e art. 142, parágrafo único, do RITJPE2.

Não é o caso de vista ao procurador-geral de Justiça para apresentação de parecer, tal como requerido à fl. 13, uma vez que é ele o autor da ação (RITJPE, art. 142)3.

Recife, 28/09/16

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Relator Substituto

1 Art. 6º. O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

Art. 141. O relator determinará:

I - a notificação da autoridade responsável para que preste informação no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-lhe a segunda via da representação e cópias dos documentos a ela anexadas;

2 Art. 63. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

§ 1º O Procurador-Geral da Justiça deverá ser ouvido na ação de inconstitucionalidade, para a qual será citado o Procurador-Geral do Estado ou o Município interessado, na pessoa do seu representante legal, conforme se trate de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

Art. 142, Parágrafo único. Decorrido o prazo das informações, será citado o Procurador Geral do Estado ou do Município interessado, na pessoa do seu representante legal, conforme se trate de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

3 Art. 142. Recebidas as informações ou decorrido o prazo sem que sejam prestadas, dar-se-á vista dos autos ao Procurador Geral da Justiça para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias, exceto nas ações em que for autor.

**DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, RICARDO MENDES LINS, EXAROU EM DATAS DE 15 A 30/09/2016 OS SEGUINTE DESPACHOS:

Solicitação s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA - Ref. Diárias em favor de GABRIEL AUGUSTO AMÁRIO DE CASTRO PINTO; JUIZ SUBSTITUTO; SERRA TALHADA; CURSO “VI JORNADAS PERNAMBUCANAS”; 19 A 20/08/2016: “Autorizo”.

Solicitação s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BETÂNIA - Ref. Diárias em favor de FABÍOLA MICHELE MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA; JUIZ DE DIREITO; SERRA TALHADA; CURSO “VI JORNADAS PERNAMBUCANAS”; 19 A 20/08/2016: “Autorizo”.

Solicitação s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA - Ref. Diárias em favor de FÁBIO CORREA BARBOSA; JUIZ SUBSTITUTO; SERRA TALHADA; CURSO “VI JORNADAS PERNAMBUCANAS”; 18 A 20/08/2016: “Autorizo”.

Solicitação s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHÃ GRANDE- Ref. Diárias em favor de ÍGOR DA SILVA RÊGO; JUIZ DE DIREITO; CARUARU; CURSO PJE; 04 A 05/08/2016: “Autorizo”.

Solicitação s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARNAÍBA - Ref. Diárias em favor de JOSÉ CARVALHO DE ARAGÃO NETO; JUIZ DE DIREITO; AFOGADOS DA INGAZEIRA; PLANTÃO JUDICIÁRIO; 13 E 14/08/2016: “Autorizo”.

Solicitação s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARIPINA - Ref. Diárias em favor de DEMETRIUS LIBERATO SILVEIRA AGUIAR; JUIZ DE DIREITO; OURICURI; PLANTÃO JUDICIÁRIO; 17 E 18/09/2016: “Autorizo”.

Solicitação s/nº – ESCOLA JUDICIAL DO TJPE - Ref. Diárias em favor de LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUÊREDO; JUIZ DE DIREITO; CARUARU; MINISTRAR CURSO “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”; 17 A 20/08/2016: “Autorizo”.

Solicitação s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANA - Ref. Diárias em favor de MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR; JUIZ DE DIREITO; CARUARU; CURSO “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”; 18 A 19/08/2016: “Autorizo”.

Solicitação s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PETROLÂNDIA - Ref. Diárias em favor de LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA; JUIZ SUBSTITUTO; SERRA TALHADA; CURSO “VI JORNADAS PERNAMBUCANAS”; 18 A 20/08/2016: “Autorizo”.

Solicitação s/nº – CORREGEDORIA AUXILIAR DA 1ª ENTRÂNCIA - Ref. Diárias em favor de MARCUS VINÍCIUS NONATO RABELO TORRES; JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR; ALAGOIANHA / BREJO DA MADRE DE DEUS / TORITAMA / SANHARÓ E OUTRAS; REALIZAR INSPEÇÕES NAS COMARCAS; 19 A 23 E 26 A 30/09/2016: “Autorizo”.

**Ricardo Mendes Lins**

Diretor Geral

## OUVIDORIA JUDICIÁRIA

O Exmo. Sr. Des. Tenório dos Santos, Ouvidor, no uso de suas atribuições, faz saber às Unidades Judiciais pertinentes os seguintes registros de pedidos de agilização processual formulados pelos cidadãos/usuários nesta Ouvidoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco:

### COMARCA DA CAPITAL

UNIDADES JUDICIAIS	Nº DO PROCESSO	Nº DO REGISTRO
<b>VARAS CRIMINAIS</b>		
4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	34543-90.2014.8.17.0001	05707/2016
<b>VARAS CÍVEIS</b>		
4ª Vara Cível da Capital - Seção A	10715-11.2016.8.17.2001	05569/2016
4ª Vara Cível da Capital - Seção A	11701-53.2013.8.17.0001	05586/2016
5ª Vara Cível da Capital - Seção A	42707-40.1997.8.17.0001	05663/2016
10ª Vara Cível da Capital - Seção B	1689-23.2015.8.17.2001	05604/2016
18ª Vara Cível da Capital - Seção B	5811-02.2014.8.17.0001	05736/2016
21ª Vara Cível da Capital - Seção A	12726-13.2016.8.17.2001	05549/2016
21ª Vara Cível da Capital - Seção B	98157-45.2009.8.17.0001	05568/2016
23ª Vara Cível da Capital - Seção B	31817-56.2008.8.17.0001	05700/2016
24ª Vara Cível da Capital - Seção A	14418-81.2015.8.17.2001	05608/2016
24ª Vara Cível da Capital - Seção A	42069-79.2012.8.17.0001	05735/2016
24ª Vara Cível da Capital - Seção B	144224-68.2009.8.17.0001	05709/2016
25ª Vara Cível da Capital - Seção B	56756-07.2014.8.17.2001	05612/2016
25ª Vara Cível da Capital - Seção B	14221-29.2015.8.17.2001	05609/2016
29ª Vara Cível da Capital - Seção B	56765-66.2014.8.17.2001	05610/2016
29ª Vara Cível da Capital - Seção B	3457-81.2015.8.17.2001	05664/2016
30ª Vara Cível da Capital - Seção B	54392-82.2013.8.17.0001	05635/2016
30ª Vara Cível da Capital - Seção B	9342-96.2014.8.17.0001	05710/2016
<b>VARAS DE FAMÍLIAS E REGISTROS CIVIS</b>		
6ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL da capital	13976-81.2016.8.17.2001	05629/2016
8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital	19248-47.2013.8.17.0001	05288/2016
<b>VARAS DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS</b>		
1ª Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital	3583-97.2016.8.17.2001	05696/2016
1ª Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital	38897-18.2001.8.17.0001	05734/2016
5ª Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital	14857-20.2011.8.17.0001	05618/2016
5ª Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital	43091-17.2008.8.17.0001	05619/2016
<b>VARAS DE ACIDENTES DO TRABALHO</b>		
1ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital	19275-06.2008.8.17.0001	05620/2016
2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital	35843-87.2014.8.17.0001	05730/2016
<b>VARAS DA FAZENDA PÚBLICA</b>		
3ª Vara Da Fazenda Pública Da Capital	18332-18.2010.8.17.0001	05672/2016
6ª Vara da Fazenda Pública da Capital	128618-97.2009.8.17.0001	05668/2016

8ª Vara da Fazenda Pública da Capital	17559-11.2015.8.17.2001	05661/2016
<b>VARAS DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS</b>		
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - Seção A	48035-86.2013.8.17.0001	05669/2016
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - Seção B	40773-90.2010.8.17.0001	05588/2016
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - Seção B	20128-05.2014.8.17.0001	05614/2016
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - Seção B	30888-18.2011.8.17.0001	05616/2016
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - Seção B	21587-42.2014.8.17.0001	05617/2016

**COMARCAS DO INTERIOR**

COMARCAS / UNIDADES JUDICIAIS	Nº DO PROCESSO	Nº DO REGISTRO
2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda	10200-36.2015.8.17.0990	05587/2016
1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá	2151-93.2015.8.17.0670	05685/2016
1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá	1245-74.2013.8.17.0670	05577/2016
1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá	2813-28.2013.8.17.0670	05751/2016
1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca	4144-25.2014.8.17.0730	05679/2016
1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	18900-56.2015.8.17.0810	05624/2016
1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes	6016-05.2009.8.17.0810	05739/2016
1ª Vara Cível da Comarca de Olinda	1795-25.2015.8.17.2990	05559/2016
1ª Vara Cível da Comarca de Olinda	1659-28.2015.8.17.2990	05636/2016
1ª Vara Cível da Comarca de Olinda	946-39.2015.8.17.0990	05628/2016
1ª Vara Cível da Comarca de Paulista	3157-25.2004.8.17.1090	05731/2016
2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru	2867-11.2015.8.17.0480	05526/2016
2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru	13628-04.2015.8.17.0480	05675/2016
2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá	1222-94.2014.8.17.0670	05632/2016
2ª Vara Cível da Comarca de Paulista	6155-48.2013.8.17.1090	05641/2016
2ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira	3611-95.2011.8.17.1110	05543/2016
2ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira	4577-53.2014.8.17.1110	05677/2016
2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata	444-53.2016.8.17.1350	05680/2016
2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata	542-38.2016.8.17.1350	05681/2016
2ª Vara Cível da Comarca Serra Talhada	3330-67.2013.8.17.1370	05547/2016
2ª Vara Cível da Comarca Serra Talhada	395-83.2015.8.17.1370	05711/2016
3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe	2872-58.2011.8.17.0420	05716/2016
3ª Vara Cível da Comarca de Paulista	3034-80.2011.8.17.1090	05738/2016
3ª Vara Cível de São Lourenço da Mata	2951-26.2012.8.17.1350	05667/2016
4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru	4146-66.2014.8.17.0480	05737/2016
4ª Vara Cível da Comarca de Olinda	3469-04.2016.8.17.2990	05705/2016
4ª Vara Cível da Comarca de Olinda	12-32.2014.8.17.2990	05720/2016
5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru	5916-02.2011.8.17.0480	05567/2016
5ª Vara Cível da Comarca de Olinda	3040-37.2016.8.17.2990	05561/2016
5ª Vara Cível da Comarca de Olinda	3830-41.2015.8.17.0990	05634/2016
5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina	8974-95.2014.8.17.1130	05539/2016
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda	9806-68.2011.8.17.0990	05623/2016
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru	9495-16.2015.8.17.0480	05525/2016
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru	9125-71.2014.8.17.0480	05527/2016
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru	12123-12.2014.8.17.0480	05528/2016
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru	16013-56.2014.8.17.0480	05529/2016

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru	10220-39.2014.8.17.0480	05530/2016
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru	9044-88.2015.8.17.0480	05531/2016
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru	9047-43.2015.8.17.0480	05532/2016
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru	10008-18.2014.8.17.0480	05533/2016
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru	10771-82.2015.8.17.0480	05534/2016
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru	12786-24.2015.8.17.0480	05535/2016
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru	15676-67.2014.8.17.0480	05536/2016
1ª Vara da Comarca de Abreu e Lima	1563-60.2009.8.17.0100	05673/2016
1ª Vara da Comarca de Abreu e Lima	2441-77.2012.8.17.0100	05727/2016
1ª Vara da Comarca de Paudalho	567-61.2011.8.17.1080	05626/2016
3ª Vara da Comarca de Abreu e Lima	127-66.2009.8.17.0100	05715/2016
Vara Única da Comarca de Barreiros	887-08.2012.8.17.0230	05718/2016
Vara Única da Comarca de Cabrobó	102-81.2012.8.17.0380	05702/2016
Vara Única da Comarca de Canhotinho	514-89.2013.8.17.0440	05585/2016
Vara Única da Comarca de Chã Grande	539-19.2013.8.17.0500	05714/2016
Vara Única da Comarca de Cupira	7-80.1999.8.17.0550	05682/2016
Vara Única da Comarca de Glória do Goitá	887-43.2011.8.17.0650	05699/2016
Vara Única da Comarca de João Alfredo	698-10.2011.8.17.0830	05713/2016
Vara Única da Comarca de Passira	44-40.2015.8.17.1070	05541/2016
Vara Única da Comarca de São Caetano	1058-15.2014.8.17.1290	05538/2016
Vara Única da Comarca de São Caetano	737-14.2013.8.17.1290	05728/2016
Vara Única da Comarca de Toritama	2018-84.2013.8.17.1490	05633/2016

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVES CAPITAL E INTERIOR**

UNIDADES JUDICIAIS	Nº DO PROCESSO	Nº DO REGISTRO
2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã	29460-68.2013.8.17.8201	05725/2016
2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã	8662-52.2014.8.17.8201	05565/2016
2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã	35712-19.2015.8.17.8201	05566/2016
<b>2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL - TURNO MANHÃ</b>	38462-96.2012.8.17.8201	05637/2016
2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda - Turno Manhã	4779-31.2014.8.17.8223	05686/2016
2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã	46842-11.2012.8.17.8201	05983/2016
6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã	38954-20.2014.8.17.8201	05250/2016
15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Tarde	18733-79.2015.8.17.8201	05698/2016
17º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Tarde	5011-41.2016.8.17.8201	05638/2016
23º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - turno TARDE	2261-19.2010.8.17.8123	05564/2016
1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Jaboatão dos Guararapes - Turno Manhã	1460-09.2015.8.17.8227	05742/2016
1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Paulista - Turno Manhã	736-88.2013.8.17.8222	05562/2016

OBS: E-MAIL PARA RESPOSTA: [OUVIDORIA.RESPOSTA@TJPE.JUS.BR](mailto:OUVIDORIA.RESPOSTA@TJPE.JUS.BR)

Conforme o §2º do Art. 20 do Regimento Interno da Ouvidoria, a omissão injustificada no atendimento às solicitações ou requisição da Ouvidoria Geral da Justiça, ou ainda o cerceio das atividades inerentes ao exercício de suas atribuições, será comunicada à Corregedoria Geral da Justiça, para as devidas providências .

**Des. Tenório dos Santos**

**Ouvidor Geral da Justiça**



**SECRETARIA JUDICIÁRIA****AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

O **SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** que houve **permuta** no Plantão Judiciário Integrado do 1º Grau , conforme e-mail , na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

<b>CABO DE SANTO AGOSTINHO</b>		
Área de Abrangência: Escada, Ipojuca, Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré.		
<b>DATA</b>	<b>SEDE</b>	<b>MAGISTRADO</b>
08 /10/16	Cabo	Sílvia Maria de Lima Oliveira
1 5/10/16	Cabo	Márcio Araújo dos Santos

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 03 de outubro de 2016.

**Bel a. Carlos Gonçalves da Silva**  
Secretári o Judiciário

**AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

O **SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** a designação de magistrado, em decorrência do Feriado Municipal, Dia da Reforma Protestante e Ação de Graças, para o Plantão Judiciário Integrado do 1º Grau , conforme e-mail , na comarca abaixo especificada:

<b>DATA</b>	<b>COMARCA</b>	<b>MAGISTRADO</b>
31/10 /16	Cabo de Santo Agostinho	Francisco Tojal Dantas Matos

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 03 de outubro de 2016.

**Bel. Carlos Gonçalves da Silva**  
Secretári o Judiciário

**AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

O **SECRETARIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** que houve **permuta** no Plantão Judiciário Integrado do 1º Grau , conforme e-mail, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

<b>LIMOEIRO</b>		
Área de Abrangência: Bom Jardim, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo, Machados, Orobó, Passira, Salgadinho, São Vicente Ferrer, Surubim, Vertente do Lério e Vertentes.		
<b>DATA</b>	<b>SEDE</b>	<b>MAGISTRADO</b>
08/10/16	Limoeiro	Joaquim Francisco Barbosa
12/10/16	Limoeiro	Solon Otávio de França

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 03 de outubro de 2016.

**Bel. Carlos Gonçalves da Silva**  
Secretári o Judiciário

#### AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

**O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** que houve **substituição** no Plantão Judiciário Integrado do 1º Grau , na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

#### GARANHUNS

Área de Abrangência: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São Bento do Una, São João e Terezinha.

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
08/10/16	Garanhuns	Thiago Fernandes Cintra

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 03 de outubro de 2016.

**Bel. Carlos Gonçalves da Silva**  
Secretári o Judiciário

#### AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

**O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** que houve **substituição** no Plantão Judiciário Integrado do 1º Grau , na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

#### AFOGADOS DA INGAZEIRA

Área de Abrangência: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Igaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira Tuparetama

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
15/10/16	Afogados da Ingazeira	José Carvalho de Aragão Neto
16/10/16	Afogados da Ingazeira	José Carvalho de Aragão Neto

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 03 de outubro de 2016.

**Bel. Carlos Gonçalves da Silva**  
Secretári o Judiciário

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, BEL. JOÃO BATISTA DE SOUSA FARIAS, EXAROU EM DATAS DE 30/09/2016 OS SEGUINTE DESPACHOS:

Solicitação nº 1070/2016 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARNAMIRIM - Ref. Suprimento em favor de WAGNER FABRÍCIO GOMES CORDEIRO: "Autorizo".

Solicitação nº 1071/2016 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPISSUMA - Ref. Suprimento em favor de CARMEM LÚCIA CONSTANTINO CABRAL: "Autorizo".

Solicitação nº 1072/2016 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ABREU E LIMA - Ref. Suprimento em favor de ALBANISA DE VASCONCELOS BATISTA MENDES: "Autorizo".

Solicitação nº 1073/2016 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERREIROS- Ref. Suprimento em favor de RAIMUNDA GOMES DA SILVA: "Autorizo".

Solicitação nº 1074/2016 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUIPAPÁ - Ref. Suprimento em favor de ALEXANDRE AUGUSTO JORDÃO RAMOS: "Autorizo".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO - Ref. Diárias em favor de MARLON SAULO DE LIMA; TÉCNICO JUDICIÁRIO; CARUARU; PARTICIPAR DE CURSO - PJE; 08 A 11/08/2016: "Indefiro o pedido de diária, tendo em vista que o beneficiário reside na mesma comarca do evento, não havendo deslocamento. Após a publicação, arquite-se".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - Ref. Diárias em favor de MIRIAM FERREIRA DA SILVA; OFICIAL DE JUSTIÇA; RECIFE; PARTICIPAR DE CURSO - PJE; 19/07/2016: "Em razão dos fatos narrados pela beneficiária, torno sem efeito o indeferimento publicado no DJe nº 135/16, de 27/07/2016 e, por conseguinte, autorizo o pagamento da diária desde já retificando o período de permanência".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO - Ref. Diárias em favor de JOSÉ MARCOS VIEIRA DE ALBUQUERQUE; OFICIAL DE JUSTIÇA; CARUARU; ENCAMINHAR PROCESSOS PARA PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL; 26/07/2016: "Com base na Resolução nº 265, de 18.08.2009, em seu art. 2º, que dispõe sobre a concessão de diárias, INDEFIRO o pedido, em razão da solicitação ter sido encaminhada fora do prazo estabelecido na normativa. Após a publicação, arquite-se".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELO JARDIM - Ref. Diárias em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO CAVALCANTI MACIEL; TÉCNICA JUDICIÁRIO; CARUARU; PARTICIPAR DE CURSO - PJE; 29 A 31/08/2016: "Autorizo".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELO JARDIM - Ref. Diárias em favor de MARIA JOSÉ MELO SIMPLÍCIO DA SILVA; TÉCNICA JUDICIÁRIO; CARUARU; PARTICIPAR DE CURSO - PJE; 29 A 31/08/2016: "Autorizo".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELO JARDIM - Ref. Diárias em favor de WASHINGTON DE OLIVEIRA SILVA; TÉCNICA JUDICIÁRIO; CARUARU; PARTICIPAR DE CURSO - PJE; 29 A 31/08/2016: "Autorizo".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARPINA - Ref. Diárias em favor de ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR; OFICIAL DE JUSTIÇA; NAZARÉ DA MATA; PLANTÃO JUDICIÁRIO; 18/09/2016: "Autorizo".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OROBÓ - Ref. Diárias em favor de ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA; TÉCNICO JUDICIÁRIO; CARUARU; PARTICIPAR DE CURSO - PJE; 10 A 12/08/2016: "Autorizo".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - Ref. Diárias em favor de PAULO ROMERO DA SILVA; TÉCNICO JUDICIÁRIO; CARUARU; PARTICIPAR DE CURSO - PJE; 11, 15, 16 E 17/08/2016: "Autorizo".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTINHO - Ref. Diárias em favor de APARECIDA WILDJA ALVES DE ARRUDA; OFICIAL DE JUSTIÇA; RECIFE; REALIZAR DILIGÊNCIA; 08/07/2016: "Autorizo".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESCADA - Ref. Diárias em favor de CARLOS FREDERICO PORTILHO PEREIRA; OFICIAL DE JUSTIÇA; ITAMARACÁ; REALIZAR DILIGÊNCIA; 16/09/2016: "Autorizo".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARIPINA - Ref. Diárias em favor de KÉSSIA WERUSCA DA COSTA; OFICIAL DE JUSTIÇA; IPUBI; REALIZAR DILIGÊNCIA; 09 A 11/08/2016: "Autorizo".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM - Ref. Diárias em favor de EUNICE MARIA DE MELO BARBOSA; TÉCNICA JUDICIÁRIA; CARUARU; PARTICIPAR DE CURSO - PJE; 08 A 11/08/2016: "Autorizo".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PETROLINA - Ref. Diárias em favor de EDMILSON TEIXEIRA COELHO JÚNIOR; TÉCNICO JUDICIÁRIO; RECIFE; PARTICIPAÇÃO DE EVENTO NO TJPE; 14 A 15/08/2016: "Autorizo".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTÂNIA - Ref. Diárias em favor de ANTÔNIO MÁRCIO MOREIRA DE SOUZA; TÉCNICO JUDICIÁRIO; SERRA TALHADA; PARTICIPAR DA VI JORNADAS PERNAMBUCANAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE; 18/08/2016: "Autorizo".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL (8ª VARA CÍVEL – COORDENADORIA DA SECRETARIA MÓVEL DOS PROCESSOS FÍSICOS DO INTERIOR – SEMOVI) - Ref. Diárias em favor de ROSSANA TEIXEIRA DE ALMEIDA; ANALISTA JUDICIÁRIO; POMBOS; REALIZAÇÃO DE APRENDIZAGEM PELA AÇÃO; 28 E 30/09/2016: "Autorizo".

**Bel. João Batista de Sousa Farias**

**Secretário de Administração**

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR O EXTRATO DO CONTRATO, CONVÊNIO, TERMOS ADITIVOS E APOSTILAMENTO, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93:**

**CONTRATO Nº 106/2016-TJPE (Nº 5026015-CELPE), CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A CELPE- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO . Objeto/Objetivo :** Fornecimento de energia elétrica pela **DISTRIBUIDORA** ao **CONSUMIDOR** , segundo a modalidade tarifária **Horária Verde** , que se destina exclusivamente a utilização como insumo para o desenvolvimento da atividade **Justiça** , para uso exclusivo na unidade consumidora de responsabilidade do **CONSUMIDOR** , situado à Rua João Fernandes Vieira, 405 – Boa Vista – Município do Recife, no Estado de Pernambuco, Instalação nº **2798849** . **Da Vigência :** **12** (doze) **meses** , a partir do ciclo de faturamento de **Junho de 2016** e sua renovação será automática. Processo Administrativo nº **0854/16-CJ** (RP: **056248/2016** ) . **CONTRATO Nº 107/2016-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E A EMPRESA MAPROS LTDA . Objeto/Objetivo :** Manutenção preventiva e corretiva, em nobreaks da marca Equisul de 6kva monofásico e logmaster de 6kva, 10kva, 20 kva, 30 kva, 40 kva, 60 kva e 80 kva, monofásico e trifásico, através de fornecimento de mão-de-obra especializada e com reposição de peças e baterias, para todo o Estado: **Lote 01** – Região Agreste; **Lote 02** – Região Metropolitana do Recife; **Lote 03** – Sertão e **Lote 04** – Zona da Mata. **Da Vigência :** **12** (doze) **meses** , com efeitos a partir de **03.10.2016** , estabelecido na Cláusula Segunda do contrato epigrafado. **Do Valor e da Dotação Orçamentária :** O preço do contrato é de **R\$ 1.116.884,00** (hum milhão, cento e dezesseis mil e oitocentos e oitenta e quatro reais). As despesas decorrentes correrão, neste exercício, por conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho nº 02.122.0992.4430.1439; Natureza da Despesa nº 3.3.90.39; Fonte de Recursos: 0124070002, conforme no valor de **R\$ 98.667,60** (noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), conforme nota de empenho nº **2016NE002234** , emitida em **23.09.2016** , referente ao **Lote 01** ; Nota de Empenho nº **2016NE002235** , emitida em **23.09.2016** , no valor de **R\$ 166.500,00** (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais), referente ao **Lote 02** ; Nota de Empenho nº **2016NE002236** , emitida em **23.09.2016** , no valor de **R\$ 34.498,80** (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), referente ao Lote 03 e Nota de Empenho nº **2016NE002237** , emitida em **23.09.2016** , no valor de **R\$ 35.398,80** (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), referente ao **Lote 04** . Quanto ao saldo restante, este ficará condicionado à publicação da **LOA/2017** . Processo Administrativo nº **0611/16-CJ** (RP: **065062/2015** ) . **7º(SÉTIMO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 033/2003-TJPE(Nº 5025823-CELPE), CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A CELPE – COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO . Objeto :** Alteração da Cláusula Quarta do Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica nº **5005148** , passando a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA QUARTA – DA DEMANDA CONTRATADA : 4 . A DISTRIBUIDOR** A colocará à disposição do **CONSUMIDOR** , no ponto de entrega definido na **CLÁUSULA TERCEIRA** , as seguintes demandas de potência contratadas: Período a partir do ciclo de faturamento de **JUL/2016** ; **DEMANDA CONTRATADA –kW – ÚNICA 1700** ; **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO : 2** . O presente Termo Aditivo entrará em vigo no ciclo de faturamento posterior às assinaturas por parte do **CONSUMIDOR** e devolução do presente instrumento à **DISTRIBUIDORA**. Processo Administrativo nº **0855/16-CJ** (RP: **093077/2016** ) . **4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 028/2003-TJPE(Nº 5004986-CELPE), CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A CELPE – COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO . Objeto :** Alteração da Cláusula Quarta do Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica nº **5004986** , passando a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA QUARTA – DA DEMANDA CONTRATADA : 4 . A DISTRIBUIDOR** A colocará à disposição do **CONSUMIDOR** , no ponto de entrega definido na **CLÁUSULA TERCEIRA** , as seguintes demandas de potência contratadas: Período a partir do ciclo de faturamento de **JUN/2016** ; **DEMANDA CONTRATADA –kW – ÚNICA 150,00** ; **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO : 2** . O presente Termo Aditivo entrará em vigo no ciclo de faturamento posterior às assinaturas por

parte do CONSUMIDOR e devolução do presente instrumento à **DISTRIBUIDORA**. Processo Administrativo nº **0856/16-CJ** (RP: **093122/2016**). **4º (QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 140/2012-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA ME**. **Objetivo/Objeto**: Prorrogação do prazo de vigência, por 12 (doze) meses, com efeitos a partir de **07.12.2016**, do estabelecido na Cláusula Sexta do contrato epigrafado, cujo objeto é a prestação de serviços de assistência técnica com manutenção preventiva, corretiva e calibração/validação nos 2 (dois) Autoclave – 1 (um) com bomba de vácuo e 1 (um) Centro de Saúde Des. Ângelo Jordão Filho deste Tribunal de Justiça. **Do Valor e da Dotação Orçamentária**: O valor global do contrato permanece no importe de **R\$ 3.492,50** (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), totalizando o valor global de **R\$ 41.910,00** (quarenta e um mil e novecentos e dez reais), conforme a sua Cláusula Segunda. A Contratada concorda com a prorrogação da vigência contratual sem reajustes. As despesas decorrentes correrão, neste exercício, a conta da seguinte dotação orçamentária: programa de trabalho nº **02.128.0992.2773.0000**; natureza da despesa nº **3.3.90.39**; fonte de recursos nº **0124070001**, no valor de **R\$ 2.794,00** (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais), conforme nota de empenho nº **2016NE002211**, emitida em **22.09.2016**. Quanto ao saldo remanescente, em momento oportuno e após o empenhamento, será devidamente apostilado. Processo Administrativo nº **1290/16-CJ** (RP: **070226/2016**). **2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 087/2014-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA SIMONE ARRUDA ARQUITETURA LTDA – ME**. **Objetivo**: Prorrogação do prazo de vigência, por **12 (doze) meses**, com efeitos a partir de **30.09.2016**, do estabelecido em Cláusula do contrato epigrafado c/c inclusão da Cláusula Quarta – Do Preço e das condições de pagamento, o parágrafo quarto e quinto, referente a condição de reajuste, passando a vigorar nos seguintes termos: “Parágrafo Quarto – Os preços serão reajustados em periodicidade anual, contada a partir da data da proposta. A contagem se dará de acordo com a Lei nº 12.932/2005, que altera o art. 5º da Lei nº 12.525/2003, de acordo com a variação do Índice Setorial de Custo da Construção Civil. **Objeto**: Elaboração de projeto de conservação e restauro dos lustres, localizados no salão do Tribunal Pleno no 1º pavimento do Palácio da Justiça.

Recife, 03 de outubro de 2016.

**Bela. Paola Gueiros Leite de Freitas**  
**Secretária de Administração Adjunta**

## **Comissão Permanente de Licitação/BCE**

### **RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS**

PROCESSO Nº 039191/2016 (Nº 42/2016-LICON)

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2016-CPL/BCE - LICITAÇÃO BB Nº 641130.**

**NATUREZA**: compra. **OBJETO**: Contratação de empresa para fornecimento de títulos de livros, por um período de 12 (meses), para biblioteca do Fórum Rodolfo Aureliano, varas e setores administrativos do TJPE. Após o processamento do Pregão nº 41/2016, comunica-se a **CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** das empresas: LOTE 01 – EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA-ME, CNPJ Nº 11.311.279/0001-40, com valor global de R\$ 21.348,00, totalizando um desconto de **28,84%** (vinte e oito virgula oitenta e quatro por cento). LOTE 02 – LIVRARIA GP LTDA, CNPJ Nº 11.093.505/0001-64, com valor global de R\$ 8.020,00, totalizando um desconto de **19,80%** (dezenove virgula oitenta por cento). Informações adicionais poderão ser obtidas no endereço: Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE ou pelos telefones: (81) 3182-0479/ 3182-0475. Recife 03/10/2016. Clícia Leite Leuchtenberg. Pregoeira CPL/BCE.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº947/16 – tornar sem efeito a Portaria nº912/16, datada de 20/09/2016, publicada no DJE de 21/09/2016.

Nº948/16 – lotar JOÃO GOMES DOS PASSOS JUNIOR, Técnico Judiciário TPJ, matrícula 1836536, na Diretoria Cível.

MARCEL DA SILVA LIMA

Secretário de Gestão de Pessoas

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, MARCEL DA SILVA LIMA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 214/2016-SGP DE 23/02/2016 (DJE 24/02/2016), resolve:**

Requerimento SGP Digital n. 23440/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a): IARA RAQUEL DO CARMO NUNES GUERRA, matrícula 1808923, lotado no(a) 1ª V CRIM CRIAN ADOL CAPITAL, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 21/09/2016 a 20/10/2016.

Requerimento SGP Digital n. 23403/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a): RICARDO LIVIO OLIVEIRA DE ANDRADE, matrícula 1784943, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 19/09/2016 a 03/10/2016.

Requerimento SGP Digital n. 23343/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a): NIEDJA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, matrícula 1762346, lotado no(a) 18ª V CIV CAPITAL, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 15/09/2016 a 14/10/2016.

Requerimento SGP Digital n. 23334/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a): MARINA PESSA VALENTE, matrícula 1825984, lotado no(a) 2ª V RE EXE PENAL CAPITAL, resultando em 12 dia(s) referente(s) ao período de 13/09/2016 a 24/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 23193/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a): CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA, matrícula 1718673, lotado no(a) GAB DES EVANDRO MAGALHAES MELO, resultando em 12 dia(s) referente(s) ao período de 12/09/2016 a 23/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 23160/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a): MAGALY MARIA FERREIRA DE SALES, matrícula 1685694, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 14/09/2016 a 18/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 23158/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a): MAGALY MARIA FERREIRA DE SALES, matrícula 1685694, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 06/09/2016 a 12/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 23142/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a): SARAH DE MORAIS GUEIROS C DE OLIVEIRA, matrícula 1843389, lotado no(a) OLINDA/C CONC MED ARBI, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 15/09/2016 a 29/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 23139/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a): SARAH DE MORAIS GUEIROS C DE OLIVEIRA, matrícula 1843389, lotado no(a) OLINDA/C CONC MED ARBI, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 09/09/2016 a 13/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 23107/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a): VIRGILIO NONATO DE ABREU DORNELAS CAMARA, matrícula 1581180, lotado no(a) UNIDADE SERV NAO-EFETIVOS, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 14/09/2016 a 28/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 23081/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):LUCIANA ENILDE DE MAGALHAES LYRA MACEDO, matrícula 1814370, lotado no(a) 2ª V INFAN JUVEN CAPITAL, resultando em 45 dia(s) referente(s) ao período de 08/09/2016 a 22/10/2016.

Requerimento SGP Digital n. 23067/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):MARIA EMILIA NUNES E SILVA VASCONCELOS, matrícula 1776436, lotado no(a) SECAO DE APOIO ADMINISTRATIVO, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 08/09/2016 a 22/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 23003/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):LEONARDO JOSE BEZERRA PORTELA, matrícula 1826972, lotado no(a) OLINDA/1ª V FAZ PUB, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 02/09/2016 a 16/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22870/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):NUBIA ANSELMA FERREIRA DA SILVA, matrícula 1730118, lotado no(a) OLINDA/3ª V CRIM, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 05/09/2016 a 19/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22860/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):MARIANA ALMEIDA CONDE C DE AGUIAR, matrícula 1814451, lotado no(a) PAULISTA/UNI SERVICIO SOCIAL, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 04/09/2016 a 10/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22740/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):ESTANISLAU CORDEIRO DE MELO NETO, matrícula 1858963, lotado no(a) SAO JOAQUIM DO MONTE/VU, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 05/09/2016 a 19/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22710/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):VALKIRIA MARIA BARROS DA ROCHA, matrícula 1837800, lotado no(a) CARTORIO REC TRIB SUP-CARTRIS, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 02/09/2016 a 16/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22694/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):OLGA CRUZ GOMES E SILVA, matrícula 1000683, lotado no(a) NUCLEO CONT PROC ADM E PLANTAO, resultando em 120 dia(s) referente(s) ao período de 08/08/2016 a 05/12/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22610/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):GILBERTO SOBRAL DE OLIVEIRA, matrícula 1554999, lotado no(a) CALCADO/VU, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 05/09/2016 a 04/10/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22589/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):MARIA DO SOCORRO CORDEIRO FERREIRA, matrícula 1839225, lotado no(a) NAC-NUC DE ACOLHIDA, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 02/09/2016 a 11/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22543/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):ANA LUIZA FERREIRA CORREIA, matrícula 1843982, lotado no(a) PESQUEIRA/2ª V CIV, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 29/08/2016 a 02/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22500/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):MARIANNE GONCALVES SEABRA P DE MELO, matrícula 1817566, lotado no(a) 2ª V RE EXE PENAL CAPITAL, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 06/09/2016 a 20/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22342/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):ROSANNE MARIA DE A CAVALCANTI ANDRADA, matrícula 1871137, lotado no(a) 1º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 01/09/2016 a 07/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22331/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):MARICLE DE QUEIROZ GOMES, matrícula 1184270, lotado no(a) DIVISAO ADM JUDICIARIA, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 02/09/2016 a 16/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22296/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):PEDRO LUIZ ARAUJO E ARAUJO, matrícula 1855913, lotado no(a) CENTRAL EMISS ANTECE CRIMINAIS, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 29/08/2016 a 04/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22262/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):MARIA INES DE SOUZA, matrícula 1208136, lotado no(a) 1ª V INFAN JUVEN CAPITAL, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 24/08/2016 a 07/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22203/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):MARIA MARGARETH BEZERRA DOS SANTOS, matrícula 1808915, lotado no(a) 1ª V INFAN JUVEN CAPITAL, resultando em 20 dia(s) referente(s) ao período de 01/09/2016 a 20/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22197/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):ROSA ZARELA DIAZ DE AZEVEDO, matrícula 1758128, lotado no(a) GERENCIA DE TAQUIGRAFIA, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 01/09/2016 a 08/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22159/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):MARIA FERNANDA SANTOS SIQUEIRA, matrícula 1825194, lotado no(a) 4º JUIZADO ESP CRIMINAL, resultando em 20 dia(s) referente(s) ao período de 30/08/2016 a 18/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22155/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):GLEYCE DANIELLE DE ARAUJO AMANCIO, matrícula 1850954, lotado no(a) GERENCIA APO SERVIC ESPECIALIZ, resultando em 03 dia(s) referente(s) ao período de 29/08/2016 a 31/08/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22072/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):MIRELLA TAVARES CAVALCANTI DE FARIAS, matrícula 1816420, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 24/08/2016 a 22/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 22051/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):CYNTHIA MARIANA SILVA ALMEIDA PACHECO, matrícula 1869825, lotado no(a) GAB DES WALDEMIR T DE ALBUQUER, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 31/08/2016 a 29/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21978/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES, matrícula 1664000, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 01/09/2016 a 07/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21975/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):SALETE MOREIRA, matrícula 1814753, lotado no(a) NUJT-NUC JUS TERAP E APOIO ADM, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 26/08/2016 a 09/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21949/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):MONICA PESSOA MENDES BEZERRA, matrícula 1839926, lotado no(a) IPOJUCA/NUC DIST MAND, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 31/08/2016 a 29/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21898/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):GABRIELA DOS SANTOS SANTANA, matrícula 1872621, lotado no(a) CENTRAL DE FLAGRANTES, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 26/08/2016 a 24/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21840/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula 1784919, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 29/08/2016 a 12/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21838/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):MARIA DO ROSARIO BELTRAO SILVA, matrícula 1369555, lotado no(a) V RE INFAN JUVEN CAPITAL, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 23/08/2016 a 21/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21832/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):TATYANA MARQUES MARTINS MARINHO, matrícula 1819127, lotado no(a) PAULISTA/1ª V FAM REG CIV, resultando em 12 dia(s) referente(s) ao período de 20/08/2016 a 31/08/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21784/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA, matrícula 1718673, lotado no(a) GAB DES EVANDRO MAGALHAES MELO, resultando em 14 dia(s) referente(s) ao período de 29/08/2016 a 11/09/2016.



Requerimento SGP Digital n. 21735/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):CLARISSA CAVALCANTI DE SOUZA SANT ANNA, matrícula 1814796, lotado no(a) GERENCIA PROJ COMPLEMENTARES, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 26/08/2016 a 02/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21721/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):ROSEVANIA PEREIRA DA SILVA ROSENO, matrícula 1787691, lotado no(a) ANGELIM/DIST, resultando em 45 dia(s) referente(s) ao período de 30/07/2016 a 12/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21715/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):RICARDO FREDERICO BANHOLZER, matrícula 1771264, lotado no(a) NUCLEO ARQUIV DOCUM FUNCIONAIS, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 25/08/2016 a 08/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21712/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):ANTONIO FLAVIO CORREIA ALVES, matrícula 1756648, lotado no(a) OLINDA/V INF JUV, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 25/08/2016 a 08/09/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21661/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):CLAUDIA DE AMORIM PONCE, matrícula 1763571, lotado no(a) MEMORIAL DA JUSTICA, resultando em 03 dia(s) referente(s) ao período de 17/08/2016 a 19/08/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21621/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):JANINE JUNGMANN DE CASTRO, matrícula 1730037, lotado no(a) NUCLEO DE RECEPCAO, resultando em 04 dia(s) referente(s) ao período de 22/08/2016 a 25/08/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21613/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):KATHARYNE MONTEIRO MINATTI, matrícula 1777181, lotado no(a) COMITE GESTOR PROC JUD ELET, resultando em 45 dia(s) referente(s) ao período de 19/08/2016 a 02/10/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21583/2016 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):ANA GISELLE ALMEIDA, matrícula 1831151, lotado no(a) 1º JUIZADO ESP FAZ PUB, resultando em 16 dia(s) referente(s) ao período de 16/08/2016 a 31/08/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21534/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):EMANUELA SANTOS LEITE DE SIQUEIRA, matrícula 1833855, lotado no(a) CARUARU/3ª V CIV, resultando em 12 dia(s) referente(s) ao período de 13/08/2016 a 24/08/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21347/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):MARCELO DIAS SILVA DE SOUZA, matrícula 1775693, lotado no(a) ITAMARACA/VU, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 17/08/2016 a 26/08/2016.

Requerimento SGP Digital n. 21276/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):FERNANDA LEITE DE ARAUJO FEITOSA, matrícula 1865749, lotado no(a) 20ª V CIV CAPITAL, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 22/08/2016 a 31/08/2016.

Requerimento SGP Digital n. 20047/2016 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):ALINE VIRGINIA TELES MELO, matrícula 1854887, lotado no(a) AGUA PRETA/2ª V, resultando em 27 dia(s) referente(s) ao período de 04/08/2016 a 30/08/2016.

Recife, 27 de setembro de 2016

MARCEL DA SILVA LIMA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

**DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

---

**RP Nº. 80871/2016** – Requerente: Maria Luisa de Freitas Caraciolo Smolianinoff – Pedido de Adicional de Qualificação em face do curso de Pós-Graduação em Advocacia Trabalhista. **Decisão** – Neste contexto, pelo fato de não vislumbrar relação entre os conhecimentos do curso de Pós-graduação lato sensu em Advocacia Trabalhista com a missão institucional do PUPE, **indefiro** o pedido de Adicional de Qualificação. Valéria Temporal – Recife, 28 de setembro de 2016 – Diretora de Desenvolvimento Humano.

**GABINETE DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES**

0445679-5 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00113180

Ação Originária : 0045841-59.2015.8.17.2001

Agravte : NM TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Advog : Antônio Elias Salomão - PE003208

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A4ª CÂMARA CÍVEL

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DECISÃO TERMINATIVA:**

NM Transportes e Serviços Eireli – ME, na origem, ajuizou ação ordinária de revisão de contrato e saldo devedor, consignação em pagamento e outros pedidos cumulados (proc. nº 0045841-59.2015.8.17.2001) contra o Banco Santander S/A (fls. 18/42) objetivando, em virtude de empréstimo firmado, rever os encargos (taxa de permanência e juros acima de 12% ao ano).

Em tutela antecipada requereu: i) a abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; ii) autorização para depositar as prestações vencidas e vincendas nos moldes da planilha apresentada.

A julgadora singular indeferiu a tutela antecipatória e também o pedido de autorização para depósito das parcelas vencidas e vincendas, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 527.618/RS) firmou entendimento no sentido de que “a simples discussão judicial do alegado débito não obsta a inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos ou entidades de proteção ao crédito”, (fls. 133/136).

Irresignada, agrava de instrumento a parte autora.

Na peça recursal, revolve a mesma tese exposta na inicial, a qual firma-se na alegação da existência de prática abusiva perpetrada pela instituição financeira, notadamente com relação a cobrança de taxa de permanência, fundada na Resolução nº. 1.129/86, além de juros moratórios.

Sustenta que a Súmula 472 do STJ proíbe a cumulação de taxa de permanência com juros e correção monetária. Invoca ainda a previsão contida no art. 1.061 do CC, bem como do art. 5º, inciso II da Constituição da República.

Advoga, na sequência, estarem comprovados os requisitos ensejadores de concessão da tutela provisória de urgência, previstos no art. 300 do CPC/2015. Sustenta, finamente que a interpretação conferida ao julgado do STJ invocado na decisão agravada deve ser mais benevolente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), com o deferimento do pedido de depósito ou consignação das parcelas. No mérito, pede o provimento do recurso.

Recepcionado o recurso, determinou-se a ouvida da parte contrária (fl.144).

Contrarrazões não foram ofertadas, conforme certidão de fl. 151.

Decido.

Da análise dos autos, depreende-se ter a empresa agravante ingressado com ação ordinária de revisão de contrato com pedido de antecipação de tutela e consignação, contra o Banco Santander S/A, objetivando, não só revisar as cláusulas contratuais, mais também excluir o seu nome do rol dos cadastros de órgãos protetivos de crédito e depositar em juízo os valores das parcelas vencidas e vincendas.

A matéria posta encontra-se sedimentada perante o Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo, orienta no sentido de que deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou

parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado” (REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008” (g.n.)

Recolham-se nessa linha os precedentes atuais:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC DE 1973) - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL, MANTENDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (cf. REsp 1.061.530/RS, Rel.Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).2. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 388.912/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA N.7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.3. Para a abstenção da inscrição/manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 364.851/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Assim, embora as anotações efetuadas nos cadastros restritivos sejam passíveis de lesão, tem-se adotado a orientação de que “para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência”, como bem acentuou o Ministro Humberto Gomes de Barros, quando do julgamento do AgRg no Ag 708244/SP.

A análise dos autos indica, ao menos em sede de cognição sumária, própria do presente estágio processual, a inexistência de indícios dos alegados vícios no contrato firmado entre as partes.

A parte autora que celebrou com o banco réu contrato de confissão de dívida no valor de R\$ 62.331,55 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), ajustando que o mesmo seria pago em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 1.750,00 (hum setecentos e cinquenta reais) (fl. 100/105).

As taxas mensais de juros pactuadas – 2,00% (juros remuneratórios) e 1,00% (juros moratórios) – encontram-se dentro dos limites do que se pratica no mercado (fl.100).

A Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que não há abusividade, por parte das instituições financeiras, na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, desde que praticados segundo a taxa média de mercado. Vejamos:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Demais disso, “a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança de capitalização mensal de juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição da MP 2.170-36/2001, então sob o nº 1963-17.” Nesse sentido, confirmam-se os precedentes AgRg no REsp 997.484/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 21/10/2011; AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011; AgRg no Ag 1090095/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011 e AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011” (g.n.)

Nesse contexto, à mingua de demonstração de abuso quanto à taxa de juros, não vejo como reconhecer a probabilidade do direito invocado.

Assim, verificada a inexistência de elementos hábeis a suspender a restrição cadastral em debate – comprovação da conjugação dos requisitos exigidos pelo STJ -, deve a decisão de primeiro ser mantida em todos os seus termos.

Posto isso, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso por ser contrário a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Relatora Substituta

0444660-2 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00112734

Ação Originária : 0022186-24.2016.8.17.2001

Agravte : JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advog : PAULO CAVALCANTI TELES GRANGEIRO - PE039791

Agravdo : LÍGIA APOLÔNIO DE OLIVEIRA

Agravdo : LILIAM APOLÔNIO DE OLIVEIRA

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### DECISÃO TERMINATIVA:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Alexandre de Oliveira contra decisão proferida pela magistrada da 14ª Vara Cível da Capital – Seção-B, nos autos da Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Assembleia de Sócios e Alterações de Contrato Social com Pedido de Concessão de Tutela Antecipada (nº 0022186-24.2016.8.17.2001), promovida em desfavor de Lilian Apolonia de Oliveira e Ligia Apolonia de Oliveira .

O *decisum* hostilizado é o que i) reservou-se a apreciar o pedido de tutela antecipada após a triangularização processual e; ii) designou audiência prevista no art. 334 do CPC (fl.46).

O agravante, nas suas razões, defende, em suma, a necessidade de concessão de tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, para fins de suspender os efeitos da Segunda Alteração Contratual da Sociedade Limitada “Balbino Comércio de Alumínio e Serralharia Ltda –EPP”, do qual era sócio, assim como todas as deliberações assembleares e, de consequência, restitui-lo na função de Sócio Administrador da pessoa jurídica.

Recepcionado o recurso, determinou-se a ouvida da parte agravada (fl. 62), porém, antes da devolução do AR, aportou aos autos Ofício encaminhado pela Juíza de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, informando que “ o pedido antecipatório de tutela nos autos originários foi julgado (indeferido) ”. Sugeriu a julgadora, na ocasião, a perda do objeto do presente recurso.

Via pronunciamento de fl. 79, determinou-se a intimação da parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à aludida informação.

Através de petição de fls. 82/83, advoga o agravante a ausência de perda do objeto do instrumental argumentando que, em face da economia processual, deve o mesmo ser processado e julgado conquanto a sua pretensão firma-se no deferimento da tutela de urgência, então indeferida.

Pois bem. No caso, a magistrada a quo, comunicada da interposição do presente agravo de instrumento, chamou o feito à ordem e, de consequência, promoveu a análise da tutela antecipada requerida pelo agravante em primeiro grau.

Embora tenha ocorrido o indeferimento do pedido do autor/agravante, as razões recursais não podem ser aproveitadas conquanto, ao tempo da interposição do presente recurso, os fundamentos da segunda decisão sequer eram do seu conhecimento.

O fato é que as duas decisões foram proferidas em momentos completamente distintos a exigir, por certo, um recurso para cada uma. Trata-se, na realidade, da interpretação do princípio da unirrecorribilidade às avessas, ou seja, para cada pronunciamento judicial exige-se um novo recurso.

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNANDO DUAS DECISÕES. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por meio do presente recurso, pretende a agravante reformar duas decisões: uma que recebeu apelação apenas no efeito devolutivo e outra em que foi determinado imediato cumprimento da tutela antecipada (nomeação e posse de candidato aprovado em concurso), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Todavia, a pretensão da agravante de impugnar duas**

**decisões distintas por meio de um único recurso viola o princípio da unirecorribilidade recursal, pelo qual contra cada decisão é cabível apenas um recurso específico. Precedentes.** 3. *Agravo de instrumento a que se nega conhecimento.* (7483 BA 2007.01.00.007483-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2008)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. IMPUGNAÇÃO SIMULTÂNEA DE DUAS DECISÕES EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.* 1. *A irresignação funda-se na alegada possibilidade de se aferir contra qual decisão interlocutória é dirigida a petição de Agravo de Instrumento anteriormente interposto.* 2. *Observa-se a partir dos autos principais que, apesar de o pedido contido ao cabo da peça recursal ser o de reforma de única decisão, o agravante falha em identificar o ato judicial que pretende modificar, sempre se referindo a duas decisões lesivas aos seus interesses.* 3. **Viola o princípio da unirecorribilidade recursal a impugnação de duas decisões por um só recurso.** 4. *Recurso de agravo desprovido* (2495521 PE 0014056-10.2011.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 04/10/2011, 7ª Câmara Cível.)

*Isto posto, tem-se por prejudicado o presente Agravo de Instrumento, o que declaro, nos termos do art. 1.018, § 1º do novo Código de Processo Civil.*

Publique-se.

Recife, 26 de agosto de 2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Relatora Substituta

0451524-2 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00115857

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0134188-64.2009.8.17.0001

Agravte : TRANS ATLANTIC TOUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Agravte : LEONARDO MONTENEGRO FALCÃO

Advog : JESSE ONOFRE DE OLIVEIRA OAB PE/ 36076 - PE036076

Agravdo : HSBC BANK BRASIL S/A

Advog : Antonio Braz da Silva - PE012450

Advog : RENATA TASSIA SILVA VALOES CAVALCANTI - PE034768

Advog : Benoni Menelau Lins Neto - PE022085

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DECISÃO TERMINATIVA**

Trans Atlantic Tour Turismo e Representações e Leonardo Montenegro Falcão interpõem o presente agravo de instrumento contra decisão interlocutória (fls. 90/91), exarada pela magistrada da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital – Seção A, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (proc. nº 0134188-64.2009.8.17.0001) contra si ajuizada por HSBC – Banck Brasil S/A.

Por aquele *decisum*, a julgadora rejeitou a exceção de pré executividade manejada pelos agravantes sob o fundamento de que o documento apresentado com inicial pela instituição financeira, qual seja, Instrumento Particular de Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento e outras avenças, assinado pelos devedores e duas testemunhas, nos moldes do art. 784, III do CPC, constitui título executivo extrajudicial.

Sustentam os agravantes que, por analogia ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, o título apresentado pelo banco, ainda que acompanhado de demonstrativo de débito, carece de certeza, liquidez e exigibilidade, na conformidade das Súmulas nºs 233 e 247 do STJ. Entendem, no ponto, que seria documento hábil a aparelhar ação monitoria e não uma ação de execução.

Buscam a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo para fins de suspensão dos atos executórios e o seu provimento para fins de, reformando a decisão agravada, julgar procedente a exceção de pré executividade e extinguir a execução.

#### **Decido.**

Cuido que o presente recurso contraria súmula do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser improvido monocraticamente.

Com efeito, o enunciado da Súmula 300 do STJ estatui que **"o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial "**

No caso dos autos o banco/agravado busca executar o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Forma de Pagamento e Outras Avenças acostado às fls. 27/33, que se acha assinado pelo devedor e duas testemunhas e acompanhado de nota promissória vinculada ao contrato (fl. 34) e planilha de evolução do débito (fls. 35/38).

O feito executivo encontra-se, pois, apto ao devido processamento.

A propósito, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES. 1. " Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente " (REsp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011) 2. O não atendimento à intimação do juízo processante para juntar os contratos renegociados e possibilitar o cálculo do quantum debeatur, resulta na extinção do feito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1156997/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015) (g.n.)*

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, ORIUNDA DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente . Embargos de Divergência acolhidos. (REsp 420.516/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 31/03/2011) (g.n.).*

Sob essa perspectiva de abordagem, não há que falar em aplicabilidade das Súmulas 233 e 247, como pretendem os agravantes.

Ademais, em recurso representativo de controvérsia, a Corte de Uniformização Infraconstitucional passou a reconhecer que a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial. Segue o aresto:

*"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004) .3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)" (g.n).*

Isto posto, verificando-se que o recurso se acha em confronto súmula do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe provimento para manter inalterada a decisão de primeiro grau, nos termos do disposto no art. 932, IV, "a", do CPC/2015.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao juízo de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0450727-9 Apelação

Protocolo : 2016.00031336

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 0007303-69.2014.8.17.0990

Apelante : BANCO DO BRASIL S/A

Advog : Marcos Antonio Sampaio de Macedo - CE015096

Advog : Marcelo de Oliveira Rocha - PE000811A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : VALDIR BATISTA DO NASCIMENTO

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DECISÃO TERMINATIVA**

Cuida-se de Apelação interposta por Banco do Brasil S/A contra sentença de fls. 84/86, prolatada pelo MM. Juiz da **3ª Vara Cível da Comarca de Olinda**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC/1973.

Por se ver que a sentença de fls. 84/86 foi publicada no dia 28/10/2015, antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a contagem do prazo se dá em dias corridos (artigo 178 do CPC/1973).

Assim, aplicando a regra do artigo 508 do CPC/1973, o último dia do prazo recursal seria dia 17/11/2016. No entanto, como se pode observar às fls. 91v, o recurso de apelação foi interposto em 19/03/2016, já excedido o prazo legal.

Observando-se os princípios apregoados pelos artigos 6º, 9º e 10 do NCPC/2015, foi oportunizado à parte recorrente, mediante despacho de fls. 121/122, se manifestar acerca de eventual intempestividade da apelação protocolada. Todavia decorreu o prazo legal sem que a parte se manifestasse, conforme certidão de fls. 125.

Ora, é sabido, que recurso intempestivo é recurso inadmissível, pois lhe falta um dos pressupostos de admissibilidade recursal, *in casu*, de caráter objetivo. Assim, visto que a matéria em questão se refere à regularidade formal do recurso, compete ao relator, na função de juiz preparador do recurso, verificar se estão presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal e, em caso de ausência, não conhecer do recurso.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE O ARTIGO 1003, § 5º, DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. É manifestamente intempestivo o agravo de instrumento quando decorridos mais de quinze dias entre a regular intimação do agravante e a interposição do recurso. A negativa de seguimento constitui medida de rigor, forte no art. 932, III, do NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO”. (TJ-RS - AI: 70070528898 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 08/08/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO (15 DIAS). INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Interposto o recurso fora do prazo previsto, seu não conhecimento é medida que se impõe (CPC, art. 932, III), tendo em vista a ausência de um dos requisitos de admissibilidade.” (TJ-PB - APL: 0000520-53.2013.815.0731, Relator: DES JOAO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 19/05/2016, 4A CIVEL)

À vista do exposto, com fulcro no artigo 932, III do NCPC/2015, **não conheço** o recurso de apelação ante sua intempestividade.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0451906-4 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00116125

Ação Originária : 0027534-23.2016.8.17.2001

Agravte : C.H.S.S.

Advog : Suyhenne Carla S. da Silva - PE042402

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : B.N.S.

Advog : Antônio Guilherme Leite Chaves - PE040625

Reprte : F.N.A.

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

**Relatora Substituta:** Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DECISÃO TERMINATIVA:**

C.H.S.S. interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada pela MM Juíza de Direito da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital nos autos da Ação de Alimentos nº 0027534-23.2016.8.17.2001

Recepcionado o recurso, verificou-se deficiência formal, respeitante à ausência de assinatura na peça inicial recursal de fls. 02/10, momento em que se conferiu o prazo de 5 (cinco) dias para sanar o vício (fl. 41)

Sucedo que, mesmo intimado, o agravante deixou de sanar o defeito (v. fl. 43).

Decido.

Cediço que a assinatura é requisito básico para convalidar atos praticados no processo, e estando o petitório recursal, desprovido de subscrição, não estará apto a produzir qualquer efeito jurídico, até mesmo pelo fato de não haver elementos concretos capazes de assegurar sua verdadeira procedência.

O recurso deve estar regularizado quando de sua interposição. No caso, conquanto intimada, a parte agravante deixou de proceder à regularização. A inércia da parte invalida o escrito, do qual não deve o Poder Judiciário conhecer. Trata-se de documento apócrifo, uma vez que dele não consta, como seria obrigatório, a assinatura da patronesse do agravante. O ato de recorrer mostra-se inexistente ante a impossibilidade de o relator sanar o defeito de ofício.

Confira-se, a propósito, os julgados aplicáveis por analogia:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322 /2010) . AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR NA PETIÇÃO RECURSAL – INEXISTÊNCIA DO PRÓPRIO ATO PROCESSUAL DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO .RECURSO IMPROVIDO.” (STF - ARE 756110RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma 27/08/2013)*

*“PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. 1. Agravo regimental sem assinatura da advogada, o que acarreta a sua inexistência . 2. A condenação não pode alcançar as parcelas prescritas.3. Provimento ao agravo regimental do IPESP. Não-conhecimento do agravo regimental de Leila Nunes e outros.” ( RE 527.108-AgR/SP , Rel. Min. ELLEN GRACIE)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.1. No STJ, é consolidado o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto sem a assinatura do advogado , sendo incabível a reabertura de prazo para regularização do feito, conforme o art. 13 do CPC. 2. (...) (AgRg nos EDcl no AREsp 706.144/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 18/11/2015)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO APÓCRIFA. FALTA DE ASSINATURA. VÍCIO INSANÁVEL. IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a de por advogado na petição recursal caracteriza vício insanável que acarreta a inexistência do próprio , não havendo que se falar em mera irregularidade. 2 . A*



**assinatura na peça recursal reveste-se de caráter de requisito essencial para validade e autenticidade do ato processual, sendo que a sua acarreta a inexistência de sua prática.3. Não se conhece de apócrifo, dado que a do advogado é formalidade essencial de existência do recurso .3. Agravo Regimental a que se nega provimento .” (TJPE AGRAVO LEGAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 329952-7 , 5ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: Des. José Fernandes de Lemos**

**AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. FALTA DE . NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. A jurisprudência é firme no sentido de que a de do advogado na petição recursal caracteriza vício insanável que acarreta a inexistência do próprio , não havendo que se falar em mera irregularidade. de Agravo Improvido. Decisão unânime. (TJPE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 0353130-6, quinta Câmara Cível, rel. Des. Jovaldo Nunes, julgado em 12/11/2014).**

A regularidade formal do presente agravo de instrumento é matéria de ordem pública, competindo ao relator, na função de juiz preparador do recurso, verificar se estão presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal.

À vista do exposto, DEIXO DE CONHECER do presente recurso de apelação, com amparo no art. 932, inciso III, do novo CPC, em razão de sua deficiência formal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas da Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0432067-0 Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00112509

Comarca : Olinda

Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda

Ação Originária : 0432067-0

Embargante : B.M.T.S.

Advog : RODRIGO ARAUJO MACHADO OAB/PE: 25.610-D

Embargado : S.C.F.S.

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DECISÃO TERMINATIVA**

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos B. M. T. S. , com arrimo nos arts. 1022 e 1023 do CPC/2015, de Decisão Interlocutória exarada no Agravo de Instrumento manejado em face de J. P., sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade, e tendo como objetivo a modificação do julgado, com a atribuição dos efeitos infringenciais.

O embargante alega a existência de contradição do julgador ao asseverar que não há prova nos autos da prática de violência ou ameaça por parte do embargante e ao prolatar a decisão, não revoga a decisão proferida, mantendo a medida protetiva.

Aponta, também, a existência de omissão relativamente à impossibilidade de concessão da medida protetiva, por vício processual, já que a psicóloga/perita não ouviu o embargante, quando determinado pelo Magistrado. Imputa prática de conduta omissiva e dolosa por parte da psicóloga.

Requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos, e para sanar as omissões e contradições apontadas, pré-questionando, desde já, a matéria.

Examino.

Nos contornos definidos nos arts. 1.022 e 1.023 do CPC/2015, o manejo dos embargos de declaração somente se justifica com o escopo de expungir ou afastar do provimento jurisdicional eventuais obscuridades, contradições ou ainda suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impugna pronunciamento.

Na hipótese dos autos, restou consignado na decisão embargada que “ *havendo alegação de violência doméstica, que abrange não só o atentado contra a integridade física, mas também contra a integridade psicológica, é cabível a requisição de medidas protetivas, previstas na Lei n.11.340/06, de modo a impedir a violação ou a ameaça aos direitos de personalidade, dentre os quais, à integridade psíquica.*”

Tal assertiva está em plena consonância com a legislação em vigor e serviu de amparo à decisão embargada, não se verificando contradição.

No tocante à alegação do embargante de omissão do julgado, relativamente à afirmação de inexistência de prova da violência doméstica a justificar a medida protetiva, verifico que, de fato, a questão merece ser aclarada, suprimindo eventual omissão.

Registre-se que o Parecer Psicológico de fls. 34/37, elaborado por profissional após a entrevistar a agravada concluiu que, “apesar do estudo não ter contemplado entrevista com o acusado, por questão de segurança da vítima, foi possível observar que há indícios de que a Sra. Selma está em sofrimento psicológico e alega que seu estado é devido à postura do requerido. Ademais, foram acostados aos autos atestados psiquiátrico e psicológico, que indicam o transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F33.1 – CID 10) e Transtorno de adaptação (F43.2 – CID 10). Sendo assim, considerando que o Art. 5º da Lei nº 11.340/06 determina que se configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, entendemos que a requerente encontra-se inserida em contexto de violência doméstica, estando o presente pleito apto a fundamentar a concessão de medidas protetivas.”

Com efeito, o parecer, confeccionado por profissionais especializados, afirma a condição da embargada, e serve de substrato à decisão interlocutória agravada, que ora se mantém.

Outrossim, a alegação de que o embargante não chegou a ser entrevistado não constitui motivo suficiente à suspensão da medida nesse momento de cognição sumária.

Com tais considerações, acolho os presentes embargos, para suprir a omissão apontada, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015, para esclarecer que é possível extrair do parecer psicológico a existência de fortes indícios no sentido de que a embargada está a suportar sofrimento psicológico decorrente da conduta do embargante, em razão do que deve ser mantida a decisão interlocutória agravada

Publique-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juiza Mariana Vargas de Oliveira Lima**

**Relatora substituta**

0454593-9 Apelação

Protocolo : 2016.00035630

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0028302-42.2010.8.17.0001

Apelante : Banco Bgn S/A

Advog : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes - SP098709

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Cirol Royal S/A

Advog : Paulo César Andrade de Siqueira - PE009256

Advog : Gustavo de Sá Barretto Filho - PE019557

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DECISÃO TERMINATIVA:**

Na origem, o Banco BGN S/A, com fulcro no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05, requereu a falência da ré Cirol Royal S/A, com fundamento na impontualidade injustificada no pagamento de uma dívida de R\$ 409.527,96 (quatrocentos e nove mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), correspondente ao saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário nº 1916/08, protestada para fins falimentares junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Recife/PE.

Juntou aos autos os documentos (fls. 09/20).

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação (fls. 53/55), aduzindo, em síntese, ser o caso de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito, porquanto o autor estaria tentando utilizar-se do processo de falência para a "mera cobrança de um crédito pseudamente apresentado com documentos sem a necessária condição de título executivo" (fl. 53).

Réplica às fls. 58/66, em que o autor alega que se operou a preclusão consumativa da oportunidade da ré rebater o mérito da ação, nos termos do art. 300 do CPC/73, porquanto ela teria arguido apenas questões preliminares em sua contestação. Defendeu, ainda, que a falência é o procedimento adequado e a Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo.

O Exmo. Magistrado de 1º grau prolatou a sentença de fls. 80/84, afastando a preliminar de inadequação da via processual e julgando improcedente o pedido inaugural, ante a ausência de demonstração de fato constitutivo pelo autor, pois este não acostou aos autos demonstrativo dos valores efetivamente utilizados pelo cliente, mediante apresentação de extratos de conta corrente ou planilhas discriminatórias da evolução do débito à luz das eventuais amortizações e inadimplementos. Condenou o demandante a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/15.

Irresignado, o autor interpôs o presente apelo (fls. 86/103), aduzindo que o título que embasa a ação é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, pois instruiu a inicial com a Cédula de Crédito Bancário, a planilha do débito atualizada e o instrumento de protesto para fim falimentar. Alegou que, diferentemente do que entendeu o juízo de origem, o título que fundou o pedido não se refere a crédito rotativo destinado à abertura de conta corrente ou cheque especial, mas sim de Cédula de Crédito Bancário com vencimento em 10/11/2008, para abertura de um crédito rotativo no valor de R\$ 330.000,00. Afirmou ainda que a ré negou ter captado recursos junto ao banco apelante, nem discutiu sua inadimplência.

Embora devidamente intimada, a parte ré não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 147v.

É o relatório, no essencial.

#### **Decido.**

Cuido que o presente recurso contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, devendo ser improvido monocraticamente.

O art. 94, I, da Lei nº 11.101/05 prevê que "Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, **obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados** cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência"

Em análise da documentação acostada aos autos, percebe-se que o título que embasa o presente requerimento de falência é a Cédula de Crédito Bancário nº 1916/08.

Resta perquirir, portanto, se o referido título constitui obrigação líquida materializada em título ou título executivo devidamente protestado.

Em recurso representativo de controvérsia, a Corte de Uniformização Infraconstitucional passou a reconhecer que a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente. Segue o aresto:

**"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004) .3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)" (g.n).**

No presente caso, o apelante deixou de acostar aos autos os extratos da conta bancária referente ao contrato, ou ainda a planilha de cálculo demonstrando os valores que foram efetivamente utilizados pela ré-emitente, a fim de conferir liquidez à obrigação nele inserida.

A necessidade de apresentação dos extratos ou de planilha de cálculos para fins de comprovação da liberação do crédito previsto e do montante devido é estipulada também na Cédula, em sua cláusula 1.4., que passo a transcrever:

**" O CREDOR, quando necessário para comprovar a efetiva liberação dos recursos do Crédito e o montante do saldo devedor das obrigações da EMITENTE decorrentes desta CÉDULA, obriga-se a emitir o extrato da conta de débito na qual foram debitados os recursos referentes ao Crédito, e, se for necessário, a planilha de cálculo demonstrando o montante total das obrigações da EMITENTE decorrentes desta CÉDULA. Referidos extratos e planilhas de cálculo, após emitidos, serão anexados a esta CÉDULA, integrando-a de pleno direito, e constituirão comprovação suficiente da liberação dos recursos e do montante exato do saldo devedor das obrigações da EMITENTE, nos termos do caput e parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004" (fls. 15-16).**

Não se mostra suficiente para esse fim a planilha de fl. 20, posto que nela não se encontram discriminados os recursos que foram liberados para a ré no decurso do prazo contratual.

Também não assiste razão ao apelante na sua alegação de que o presente contrato não seria Cédula de Crédito Bancário emitida com o fim de abertura de crédito em conta-corrente.

Isto porque, da leitura das cláusulas contratuais (fls. 13/19), percebe-se que a quantia de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) é, em verdade, o valor limite do crédito (item IV -1.1), liberado em 08/09/2008 (itens IV.1.2. e IV.4), com o prazo para utilização de 63 dias (item IV.1.4.) e vencimento apenas em 10/11/2008.

Ademais, no item "VI. Da Promessa de Pagamento", é estipulado que o emitente promete pagar na data de vencimento ao credor ou à sua ordem, " a importância certa, líquida e exigível indicada no Quadro IV.1.1. do preâmbulo, em moeda corrente do País, deduzida dos reembolsos efetuados pela EMITENTE, acrescida dos encargos e outros acréscimos previstos nesta CÉDULA, observado o disposto na cláusula 1.3 ." (fl. 15).

A cláusula 1.3., por sua vez, tem a seguinte redação:

**" Para comprovação e controle da utilização do crédito ora concedido, será aberta uma conta de débito representativa da presente cédula de crédito bancário, na qual serão levados a lançamento todos os saques, cobranças de tarifas, encargos, pagamentos ou amortizações e etc, tendo a EMITENTE acesso ao extrato dessa conta de débito pela internet, no site [www.bgn.com.br](http://www.bgn.com.br) , através do uso de senha pessoal e intransferível, sendo certo que todo e qualquer lançamento efetivado na referida conta e não reclamado pela EMITENTE dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do respectivo lançamento, será considerado válido, representando o saldo da aludida conta de débito o saldo devedor da presente cédula de crédito bancário " (fl. 15)**

Assim, não há dúvida que se trata de cédula de crédito bancário emitida com o fim de abertura de crédito em conta-corrente que, desacompanhada do demonstrativo acerca dos valores efetivamente utilizados pela emitente, não se apresenta como obrigação certa, líquida e exigível, apta a embasar o requerimento de falência.

Isto posto, verificando-se que o recurso se acha em confronto com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, nego-lhe provimento para manter inalterada a decisão de primeiro grau, nos termos do disposto no art. 932, IV, "b", do CPC/2015.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao juízo de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 29 setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0443598-7 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00112399

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0064566-82.2015.8.17.0001

Agravante : MASSA FALIDA BANCO BVA S/A

Advog : Antônio Celso F. Pugliese - SP155105

Advog : Carolina Mansur da Cunha Pedro - SP248444

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS INDUSTRIAIS DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-COOPANCOSI LTDA

Advog : EDUARDO DE SOUZA LEÃO - PE032175

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DECISÃO TERMINATIVA:**

Cuida-se de Agravo de Instrumento proposto por Massa Falida Banco BVA S/A em face de Cooperativa de Produção dos Industriais da Panificação de Confeitaria do Estado de Pernambuco – COOPANCOSI Ltda, para atacar decisão exarada pela MM Juíza de Direito da 30ª Vara Cível da Capital – Seção A, que nos autos do processo nº 0064566-82.2015.8.17.0001, rejeitou a Exceção de Incompetência arguida pela agravante, declarando a competência daquele Juízo para processar e julgar a demanda principal.

Na origem, o ora agravado ajuizou ação ordinária de cobrança de valores retidos em face do Banco BVA S/A (cópia da inicial às fls. 54/75).

Nas suas razões, o agravante alega que opôs exceção de incompetência em 09.12.205, requerendo a remessa dos autos para a Comarca de São Paulo, foro do domicílio do Banco BVA, e para tanto considerou: i) a inaplicabilidade do CDC à relação existente entre as partes; ii) a regra geral prevista no art. 46 do CPC/15.

O agravado então apresentou impugnação à exceção de incompetência, alegando, em linhas gerais, que: i) o CDC seria aplicável às instituições financeiras, conforme previsto na Súmula 297 do STJ; ii) o art. 101 do CDC autorizaria o ajuizamento de ação no foro do domicílio da parte hipossuficiente e iii) a exceção de incompetência apresentada pelo BVA teria caráter protelatório, motivo pelo qual o BVA, nos termos dos artigos 82, IV e VI do CPC, deveria ser condenado por litigância de má fé.

A MM Juíza condutora do feito, então, rejeitou a exceção de incompetência oposta, por entender pela existência de relação de consumo entre as partes, e que, bem por isso, caberia a aplicabilidade do CDC ao caso.

Nas suas razões recursais, de logo, o agravante aponta o cabimento do agravo de instrumento neste caso, e defende que, apesar da taxatividade do art. 1015, não haveria óbice à extensão de sua interpretação.

Sob sua ótica, o legislador, "ao incluir a decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem entre as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, a intenção do legislador foi abarcar a questão da competência".

Argumenta que a doutrina demonstra que a alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência são semelhantes e tem como finalidade afastar juízo incompetente para julgar a causa.

Ressalta a ausência de fundamentação da decisão e a inaplicabilidade do CDC ao caso, considerando que a agravada não pode ser considerada hipossuficiente na relação firmada com o Banco BVA.

Defende não haver nos autos quaisquer elementos autorizadores da aplicabilidade do CDC ao caso presente, seja pela ausência de hipossuficiência da agravada ou pela inexistência de relação de consumo.

Nessa toada, ao tempo em que insiste na inaplicabilidade do CDC ao presente caso, requer seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da decisão agravada e a consequente remessa dos autos da ação de cobrança para a Comarca de São Paulo.

Persiste alegando que tem domicílio na cidade de São Paulo, e que as ações que tenham por fundamento direitos pessoais devem ser ajuizadas no domicílio do réu, e em abono à sua tese, comprova que ajuizou pedido de autofalência naquela cidade.

Ao final, considerando a decretação de falência do BVA, requer a remessa dos autos da ação de cobrança nº 0039676-16.2014.8.17.0001 ao juízo universal da falência, na Comarca de São Paulo/SP.

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 210/234, pelo não cabimento deste agravo de instrumento por ser hipótese alheia ao rol exaustivo do art. 1.015 do CPC/15.

Alternativamente, enfatiza que a relação jurídica entre as partes é, sem qualquer dúvida, uma relação de consumo, aplicáveis, portanto, as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 101 do CDC.

Aponta o agravado, ainda, suposta litigância de má fé do agravante, que, em suas palavras, tentou alterar a verdade dos fatos.

Assim, requer seja negado seguimento ao presente recurso ante sua inadmissibilidade ou, alternativamente, seja improviso, com a manutenção da decisão agravada.

Ao final, requer seja arbitrada multa em desfavor do agravante, por ter agido de má fé ao interpor recurso protelatório.

Eis o que importa relatar.

#### **Decido.**

O Novo Código de Processo Civil alterou de forma substancial o regramento previsto no CPC/73 para os agravos. Além de suprimir o agravo retido, o CPC/15 elencou taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, prevendo-as no art. 1.015.

Sendo assim, após a vigência do CPC/15, somente nas situações previstas no art. 1.015 e em Leis Extravagantes é aceitável impugnar decisão interlocutória através de agravo de instrumento.

No caso específico dos autos, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que rejeitou exceção de incompetência ajuizada pela Massa Falida do Banco BVA S.A, em que requereu fosse julgada procedente a exceção, com a consequente remessa ao juízo competente (comarca de São Paulo/SP).

Ocorre que, dentre as hipóteses enumeradas no art. 1015 do CPC/2015, não se insere a decisão que verse sobre competência/incompetência.

Sustenta o autor, que, “ao incluir a decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem entre as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, a intenção do legislador foi abarcar a questão da competência”.

É certo que a interpretação ampliativa, por analogia, invocada pelo autor, encontra suporte em parcela da doutrina (1).

Essa não me parece ser a melhor interpretação, no entanto.

Especificamente quanto ao ponto, o Des. Fábio Eugênio de Oliveira Lima, em situação semelhante, sustenta que:

“Admitir, como sugere a boa doutrina<sup>2</sup>, o agravo de instrumento para a discussão sobre competência, valendo-se do inciso III do artigo 1.015, (decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem), seria admitir uma perigosa interpretação criativa: criar-se-ia hipótese de recorribilidade de decisão interlocutória não prevista no novo CPC.

Não parece razoável encontrar na expressão normativa “decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem” a possibilidade de interpretação analógica para considerar contemplada a hipótese de qualquer discussão sobre competência. É fato que a decisão do juiz que acolhe ou rejeita a alegação de convenção de arbitragem, invariavelmente, está decidindo sobre sua competência. Mas há que se reconhecer que a decisão sobre alegação de convenção de arbitragem enfrenta a competência como uma questão lateral ou secundária. Na verdade, decide sobre a validade da cláusula compromissória e do compromisso arbitral”.

Chama atenção ainda Sua Excelência para o fato de que “o legislador, por opção política, deixou de inserir a decisão sobre competência dentre as agraváveis”, posto que “no substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Novo Código, a decisão sobre competência foi incluída no rol das decisões agraváveis, tendo sido deliberadamente retirada após a análise realizada pelo Senado Federal” (2)

Em reforço de argumento, lembro que o novo Código, guardando coerência com a decisão do legislador no sentido da inadmissibilidade da interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre competência, traz, no § 4º do seu art. 64, regra no sentido da manutenção dos efeitos da decisão proferida por Juízo incompetente até que outra seja proferida, ao contrário, do sistema anterior, no qual eram desde logo nulos os atos decisórios proferidos por Juiz absolutamente incompetente.

Sublinhe-se que as decisões interlocutórias não agraváveis não são irrecorríveis, podendo ser impugnadas em preliminar de apelação, não se operando sobre elas, até lá, a preclusão.

Realço, por elevada ênfase, que o sistema de recorribilidade limitada adotado pelo CPC/2015 restará seriamente ameaçado com a proliferação de interpretações ampliativas, sendo certo que postura demasiadamente flexível da jurisprudência certamente estimulará a multiplicação de agravos de instrumento, comprometendo o sistema de preclusões do novo CPC, e, via de consequência, a segurança jurídica.

A tese de inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento contra decisão que verse sobre competência, aliás, tem sido adotada pelos Tribunais Pátrios:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENSINO PRIVADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. Às decisões publicadas a partir do dia 18/03/2016, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil/2015. A decisão interlocutória que põe fim ao incidente de exceção de incompetência não se enquadra nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, elencadas no art. 1.015 do NCPC. Deste modo, impõe-se o não conhecimento do recurso, forte no art. 932, III, NCPC.** Agravo de instrumento não conhecido, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70069485282, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 19/05/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO INCABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO** , COM OBSERVAÇÃO. Incabível a interposição de agravo de instrumento no caso examinado, pois a decisão interlocutória combatida não está incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Observe-se que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não importará em preclusão sobre a questão, pois será possível impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015. (TJ-SP – AI: 21308419320168260000 SP 2130841-93.2016.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 26/07/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2016)

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ROL TAXATIVO CONTIDO NO ARTIGO 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL /2015. RECURSO NÃO CONHECIDO** . (TJPR - AI 1567559-5 - 13ª Câmara Cível - Relatora Athos Pereira Jorge Júnior - Julgamento 05/08/2016 - DJ 10/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL. CPC/15. **A decisão recorrida, a qual julga improcedente a exceção de incompetência, não é agravável, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.015, parágrafo único, todos do CPC/15, o que permite não conhecimento do recurso, por manifestamente inadmissível.** Publicação da sentença que ocorreu sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o que impede a apreciação da matéria. Observância do Enunciado n. 1 do STJ. Preliminar contrarrecursal acolhida, o que impede o enfrentamento do mérito do agravo de instrumento. ACOLHERAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E NÃO CONHECERAM DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70069241107, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 25/08/2016).

Consigno ainda, que, neste caso, desnecessário intimar a parte agravante para se manifestar sobre a questão, em observância aos princípios do contraditório, da cooperação e proibição da decisão surpresa (artigos 6º, 9º e 10 do CPC/15), porquanto sobre ela já se pronunciou em tópico específico de sua peça recursal (item IV).

Isto posto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/15, INADMITO o recurso interposto por Massa falida do Banco BVA S/A.

Recife, 30 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

---

1 A decisão relativa à convenção de arbitragem é uma decisão que trata de competência. Se a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é agravável, também deve ser agravável a que trata de uma competência, relativa ou absoluta. O foro de eleição é um exemplo de negócio jurídico processual; a convenção de arbitragem, também. Ambos, à sua maneira, são negócios que dizem respeito à competência do órgão jurisdicional. Embora taxativas as hipóteses de agravo de instrumento, aquela indicada no inc. III do art. 1.015 do CPC/2015 comporta interpretação extensiva para incluir a decisão que versa sobre competência. Comparando-se as hipóteses, chega-se à conclusão que elas se equiparam. Não há razão para que a alegação de incompetência tenha um tratamento não isonômico. A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência são situações que se identificam e se assemelham. Por se assemelharem muito, devem ter o mesmo tratamento. Em razão do princípio da igualdade (CPC/2015, art. 7.º), ambas não podem, nesse ponto, ser tratadas diferentemente. A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência têm por objetivo, substancialmente, afastar o juízo da causa. Ambas são formas de fazer valer em juízo o direito fundamental ao juiz natural - juiz competente e imparcial, como se sabe. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são taxativas, o que não impede a interpretação extensiva de algumas daquelas hipóteses. Didier, Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 216.

2 Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

X - versar sobre competência;

0455439-4 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00117940

Comarca : Recife

Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0047776-23.2015.8.17.0001

Agravte : Netuno Internacional S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advog : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos - PE017380

Advog : Rodrigo Cahu Beltrão - PE022913

Advog : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho - PE021220

Advog : Ingrid Chaves Cananéa - PE031717

Agravdo : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advog : José Augusto de Araújo Leal - RJ073710

Advog : Tiago Henrique Ferraz de Moura - PE031962

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima



**DECISÃO TERMINATIVA**

Cuida-se de agravo de instrumento oposto por Netuno Internacional S/A – Em Recuperação Judicial contra decisão da lavra do MM Juiz da 13ª Vara Cível da Capital – Seção B, que, nos autos de Exceção de Incompetência 0047776-23.2015.8.17.0001, declinou da competência para o Juízo de Barueri/SP, juízo da cláusula de eleição do foro.

Na decisão, destacou o e. Juiz que “ os créditos garantidos por alienação fiduciária, os provenientes de contratos de venda ou promessa de venda de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, os decorrentes de contrato de reserva de domínio e os decorrentes de arrendamento mercantil, como é o caso dos autos, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme se depreende dos arts. 6º, §4º, 47 e 49, §3º da Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, não subsiste entre as partes uma relação de consumo, uma vez que, conforme se observa do contrato em análise, o arrendamento destinou-se ao incremento da cadeia de serviços e ao fomento da atividade empresarial da Excepta, não se configurando destinatária final, a se caracterizar consumidora. (STJ, CC 92519/SP, Segunda Seção, REL. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.02.2009), de modo que deve prevalecer a cláusula de eleição de foro, sendo de rigor o acolhimento do pleito formulado pelo Excipiente” .

Em suas razões recursais, a agravante defende, em apertada síntese, que deve prevalecer o juízo universal da Recuperação Judicial e que a cláusula de eleição de foro é abusiva, clamando, para tanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Como se vê, a questão gira em torno da competência para processar e julgar a demanda originária. O Juiz da causa declinou de sua competência para o Juízo de Barueri/SP, contra o que se insurgiu o agravante.

O agravante requer seja dado provimento ao agravo de instrumento no sentido de reformar a decisão atacada, para declarar a competência da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**Decido.**

O Novo Código de Processo Civil alterou de forma substancial o regramento previsto no CPC/73 para os agravos. Além de suprimir o agravo retido, o CPC/15 elencou taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, prevendo-as no art. 1.015.

Sendo assim, após a vigência do CPC/15, somente nas situações previstas no art. 1.015 e em Leis Extravagantes é aceitável impugnar decisão interlocutória através de agravo de instrumento.

No caso específico dos autos, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que declinou da competência para o Juízo de Barueri/SP.

Ocorre que, dentre as hipóteses enumeradas no art. 1.015 do CPC/2015, não se insere a decisão que verse sobre competência/incompetência.

É certo que a interpretação ampliada, por analogia, invocada pelo autor, encontra suporte em parcela da doutrina (1).

Essa não me parece ser a melhor interpretação, no entanto.

Especificamente quanto ao ponto, o Des. Fábio Eugênio de Oliveira Lima, em situação semelhante, sustenta que:

“Admitir, como sugere a boa doutrina<sup>2</sup>, o agravo de instrumento para a discussão sobre competência, valendo-se do inciso III do artigo 1.015, (decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem), seria admitir uma perigosa interpretação criativa: criar-se-ia hipótese de recorribilidade de decisão interlocutória não prevista no novo CPC.

Não parece razoável encontrar na expressão normativa “decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem” a possibilidade de interpretação analógica para considerar contemplada a hipótese de qualquer discussão sobre competência. É fato que a decisão do juiz que acolhe ou rejeita a alegação de convenção de arbitragem, invariavelmente, está decidindo sobre sua competência. Mas há que se reconhecer que a decisão sobre alegação de convenção de arbitragem enfrenta a competência como uma questão lateral ou secundária. Na verdade, decide sobre a validade da cláusula compromissória e do compromisso arbitral”.

Chama atenção ainda Sua Excelência para o fato de que “o legislador, por opção política, deixou de inserir a decisão sobre competência dentre as agraváveis”, posto que “no substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Novo Código, a decisão sobre competência foi incluída no rol das decisões agraváveis, tendo sido deliberadamente retirada após a análise realizada pelo Senado Federal” (2)

Em reforço de argumento, lembro que o novo Código, guardando coerência com a decisão do legislador no sentido da inadmissibilidade da interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre competência, traz, no § 4º do seu art. 64, regra no sentido da manutenção dos efeitos da decisão proferida por Juízo incompetente até que outra seja proferida, ao contrário, do sistema anterior, no qual eram desde logo nulos os atos decisórios proferidos por Juiz absolutamente incompetente.

Sublinhe-se que as decisões interlocutórias não agraváveis não são irrecorríveis, podendo ser impugnadas em preliminar de apelação, não se operando sobre elas, até lá, a preclusão.

Realço, por elevada ênfase, que o sistema de recorribilidade limitada adotado pelo CPC/2015 restará seriamente ameaçado com a proliferação de interpretações ampliativas, sendo certo que postura demasiadamente flexível da jurisprudência certamente estimulará a multiplicação de agravos de instrumento, comprometendo o sistema de preclusões do novo CPC, e, via de consequência, a segurança jurídica.

A tese de inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento contra decisão que verse sobre competência, aliás, tem sido adotada pelos Tribunais Pátrios:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENSINO PRIVADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. As decisões publicadas a partir do dia 18/03/2016, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil/2015. A decisão interlocutória que põe fim ao incidente de exceção de incompetência não se enquadra nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, elencadas no art. 1.015 do NCPC. Deste modo, impõe-se o não conhecimento do recurso, forte no art. 932, III, NCPC.** Agravo de instrumento não conhecido, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70069485282, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 19/05/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO INCABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO**, COM OBSERVAÇÃO. Incabível a interposição de agravo de instrumento no caso examinado, pois a decisão interlocutória combatida não está incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Observe-se que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não importará em preclusão sobre a questão, pois será possível impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015. (TJ-SP – AI: 21308419320168260000 SP 2130841-93.2016.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 26/07/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2016)

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ROL TAXATIVO CONTIDO NO ARTIGO 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL /2015. RECURSO NÃO CONHECIDO**. (TJPR - AI 1567559-5 - 13ª Câmara Cível - Relatora Athos Pereira Jorge Júnior - Julgamento 05/08/2016 - DJ 10/08/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL. CPC/15. A decisão recorrida, a qual julga improcedente a exceção de incompetência, não é agravável, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.015, parágrafo único, todos do CPC/15, o que permite não conhecimento do recurso, por manifestamente inadmissível.** Publicação da sentença que ocorreu sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o que impede a apreciação da matéria. Observância do Enunciado n. 1 do STJ. Preliminar contrarrecursal acolhida, o que impede o enfrentamento do mérito do agravo de instrumento. ACOLHERAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E NÃO CONHECERAM DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70069241107, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 25/08/2016).

Consigno ainda, que, neste caso, desnecessário intimar a parte agravante para se manifestar sobre a questão, em observância aos princípios do contraditório, da cooperação e proibição da decisão surpresa (artigos 6º, 9º e 10 do CPC/15), porquanto sobre ela já se pronunciou em tópico específico de sua peça recursal.

Isto posto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/15, INADMITO o recurso interposto por Netuno Internacional S/A Em Recuperação Judicial.

Recife, 30 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

1 A decisão relativa à convenção de arbitragem é uma decisão que trata de competência. Se a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é agravável, também deve ser agravável a que trata de uma competência, relativa ou absoluta. O foro de eleição é um exemplo de negócio jurídico processual; a convenção de arbitragem, também. Ambos, à sua maneira, são negócios que dizem respeito à competência

do órgão jurisdicional. Embora taxativas as hipóteses de agravo de instrumento, aquela indicada no inc. III do art. 1.015 do CPC/2015 comporta interpretação extensiva para incluir a decisão que versa sobre competência. Comparando-se as hipóteses, chega-se à conclusão que elas se equiparam. Não há razão para que a alegação de incompetência tenha um tratamento não isonômico. A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência são situações que se identificam e se assemelham. Por se assemelharem muito, devem ter o mesmo tratamento. Em razão do princípio da igualdade (CPC/2015, art. 7.º), ambas não podem, nesse ponto, ser tratadas diferentemente. A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência têm por objetivo, substancialmente, afastar o juízo da causa. Ambas são formas de fazer valer em juízo o direito fundamental ao juiz natural - juiz competente e imparcial, como se sabe. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são taxativas, o que não impede a interpretação extensiva de algumas daquelas hipóteses. Didier, Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 216.

2 Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

X - versar sobre competência;

0447549-0 Apelação

Protocolo : 2016.00028229

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0017330-37.2015.8.17.0001

Apelante : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advog : François Mitterrand Cabral da Silva - PE028275

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO

Advog : Tadeu Leal Reis de Melo - PE023111

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DECISÃO:**

Verifica-se, em cotejo dos autos, não haver certificado quanto à apresentação de contrarrazões pelos **co-réus José Severino de Andrade e Everilda Marques Andrade**, ao recurso de apelação interposto, de fls. 166/175, porquanto a certidão de ausência de contrarrazões (fls. 181 e 196) diz respeito tão somente à falta de manifestação da autora.

Assim, reiterando o teor do despacho de fls. 189, tenho como necessário que seja providenciada a certificação, a fim de evitar eventual suscitação de cerceamento do direito de defesa.

Em assim sendo:

1. Oficie-se ao juízo de origem para informar a respeito: a) enviando certificação da secretaria sobre o não oferecimento das contrarrazões recursais; ou b) fazendo remeter a peça processual das contrarrazões, tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2. Findo o prazo, a Diretoria Cível diligencie o retorno dos autos conclusos, com a certificação cabível.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28.09.2016

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0452611-4 Apelação

Protocolo : 2016.00033261

Comarca : Recife

Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0037592-91.2004.8.17.0001

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior - PE001259A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : INTERLIGUE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Lúcio Flávio C. de Andrade - PE011371QUARTA CÂMARA CÍVEL

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

No presente caso, vê-se que a parte recorrida, ao apresentar contrarrazões (fls. 419/437), intitulou a peça como “Contra-razões ao Recurso de Apelação e aos termos da R. Sentença”. Ademais, consignou na peça: *“o presente apelo em sede de contra-razões, tem o fito de obter provimento jurisdicional para revisão da R. Sentença que conferiu aos contratos abusivos, leoninos e de sucessivos objeto de renovação de crédito anteriormente cedido, sejam objeto de aplicação do CODECOM., visto que, foram julgados sem qualquer observância, sem exame pericial judicial contábil, cerceando o direito de defesa da parte Apelada”* (fls. 435). Insurgiu-se, ainda, contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Tais circunstâncias, ao menos numa primeira análise, sugerem tratar-se de recurso adesivo e não contrarrazões.

Assim, intime-se a Interligue Empreendimentos Ltda. para, em **05 (cinco) dias úteis**, esclarecer se pretende que a peça de fls. 419/437 seja recebida como contrarrazões ou como recurso adesivo, sendo certo que, nesta última hipótese, deverá, no mesmo prazo, recolher o valor do preparo do recurso em dobro (art. 1.007, § 4º do CPC/2015) com base no valor da causa devidamente atualizado, sob pena de deserção.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0453679-0 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00116981

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0082528-89.2013.8.17.0001

Agravte : Noelino Magalhães Oliveira Lira

Agravte : Daniela Cardoso Magalhães

Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto - PE017539

Advog : Fernanda Cabral Valença - PE022967

Agravdo : LASSE VILHERLM SYLVESTER HYYRYNEN

Advog : Fábio José Viana Silveira - PE026201

Advog : Sandro Marzo de Lucena Aragão - PE018116

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposta por Noelino Magalhães Oliveira Lira e outro em face de decisão exarada pelo MM Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Capital – Seção B.

O presente recurso foi distribuído livremente a esta Relatoria em 16/09/2016 (fls. 256/257).

Verifico, contudo, em pesquisa de fls. 255 e em consulta ao Sistema Judwin, a existência do Agravo de Instrumento nº 0394518-6, extraído dos mesmos autos a que se relaciona o presente recurso, distribuído em 30/07/2016 e com trânsito em julgado, para o Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, na 6ª Câmara Cível.

Pois bem. Com o advento da norma insculpida no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, entendo haver prevenção daquela Relatoria em relação ao presente recurso. Vejamos.

Prevê o mencionado dispositivo:

*Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.*

**Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.** (Grifei).

No caso, é de se aplicar o novo CPC (art. 930), já vigente à época da distribuição do presente recurso – e que, como visto, estabelece a prevenção independente do trânsito em julgado do primeiro recurso –, e não o art. 67-B do RITJPE, que se acha revogado, diante do atual Diploma Processual Civil.

Isso porque, como se sabe, a distribuição do recurso é o momento em que se firma a existência ou não de prevenção, e esta é aferida de acordo com a regra processual à época vigente, no caso, repita-se, o novo CPC.

Entendo, portanto, ser necessária a redistribuição do feito para o Desembargador substituto do Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo - uma vez que o mesmo atualmente se encontra designado para Câmara Criminal - conforme referida previsão.

Nesse sentido, determino que se baixem os autos à Diretoria Cível para proceder à reportada redistribuição, cancelando-se a distribuição originária.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 28.09.2016

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0454538-8 Apelação

Protocolo : 2016.00035693

Data de Autuação : 22/09/2016

Natureza : Cível

Comarca : Vitória

Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Ação Originária : 0000013-51.2011.8.17.1590

Apelante : VIAÇÃO MIRIM LTDA

Advog : EDUARDA DE QUEIROZ PEIXOTO - PE039709

Advog : Carlos Soares Sant'Anna - PE020332

Apelado : Jailson Pereira dos Santos

Advog : Juliana de Souza Silva - PE021422

Advog : Juliana de Albuquerque Magalhães - PE022820

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:**

Inicialmente, impende esclarecer que esta Relatoria passou a adotar o entendimento de que o recolhimento das custas deve ser efetuado, na apelação, sobre o valor que melhor representar o proveito econômico perseguido com a fase recursal.

De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr. <sup>1</sup>, o preparo recursal consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. Cuida-se de requisito objetivo, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omisso.

Em se tratando, como dito, de um valor a ser pago com o propósito de ressarcir despesas relativas ao processamento do recurso, nada mais justo que seja calculado proporcionalmente ao grau de complexidade e ao proveito econômico que se perquire com a demanda.

Pois bem.

De acordo com o artigo 1º da Lei 11.404/96 (Lei de Custas), “ *as custas devidas nos processos judiciais e os emolumentos cobrados pelos Serviços Notarial e de Registro são fixados na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou do ato praticado, conforme tabela fixada nos termos da legislação estadual em vigor* ”.

Ocorre que o referido dispositivo não pode ser interpretado isoladamente. É que o art. 20, que integra as disposições gerais da Lei de Custas, disciplina que “ *em nenhum feito judicial poderá o valor das custas judiciais ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou à condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor e respeitados os valores mínimos e máximos. Parágrafo Único - Nas causas em que não haja conteúdo econômico imediato, ou onde não haja condenação em quantia determinada, o valor das custas não poderá ser superior a R\$ 847,61 (oitocentos e quarenta e sete e sessenta e um centavos)* ”.

Existe, assim, comando legal que permite ao aplicador do direito determinar que o valor das custas judiciais seja calculado à razão do valor atribuído à causa ou à condenação, qualquer que seja o maior deles.

Em assim sendo, nos casos em que houver condenação líquida, entendo ser o valor da condenação a base de cálculo que melhor atinge o propósito para o cálculo das custas recursais por melhor exprimir o proveito econômico a ser obtido com a demanda.

Por sua vez, nos casos em que não houver condenação ou quando a causa não tenha conteúdo econômico imediato, o valor da causa atualizado é base de cálculo a ser utilizada.

Compulsando os autos, vê-se que a apelante, **Viação Mirim Ltda**, ao interpor apelação, procedeu com o recolhimento das custas recursais calculado sobre o valor da causa (fl. 157), e não sobre o valor da condenação (fl. 122).

Assim, de conformidade com o §2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, complementar o valor do preparo do recurso com o pagamento das custas processuais com base no valor da condenação.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juiza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0449374-1 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00114459

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0034798-14.2015.8.17.0001

Agravte : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advog : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - PE001497A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Marlene Emilia Francisco Carneiro

Advog : Luciano Fonseca Valeriano - PE034663Quarta Câmara Cível

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MRV Engenharia e Participações S.A. em face de decisão exarada pelo MM Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Capital – Seção B, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0034798-14.2015.8.17.0001.

De logo, verifico, em cotejo dos autos, a ausência de juntada de peça obrigatória no presente agravo, qual seja, a decisão agravada.

Como se sabe, na vigência do Diploma Processual antigo (CPC/1973), a teor do seu art. 525, I, não se abria qualquer perspectiva ao suprimento posterior de peças obrigatórias, no agravo de instrumento.

O novo CPC, porém, em seu art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, p. único, inovou a matéria, prevendo que, antes de se declarar a inadmissibilidade de agravo de instrumento deficientemente instruído, o Relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para complementar a documentação exigível.

Sendo assim, **determino a intimação da agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos cópia da decisão agravada, sob pena de inadmissão do presente recurso .**

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juiza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0454632-1 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00117579

Ação Originária : 0025291-09.2016.8.17.2001

Agravte : Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho - PE018558

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Sílvia César Lourteiro Santiago

Advog : BRUNA TIÉCO - PE0396904ª Câmara Cível

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão da lavra da MM Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência (Processo nº 0025291-09.2016.8.17.2001), movida por Sílvia César Lourteiro Santiago.

O presente recurso foi distribuído livremente a esta Relatoria em 23/9/2016 (fl. 448).

Verifico, porém, em exame dos autos (fl. 446) e em consulta ao Sistema Judwin 2º Grau, a existência do Agravo de Instrumento nº 453922-6, extraído de decisão prolatada no mesmo feito a que se relaciona o presente recurso. O referido agravo foi distribuído à Relatoria do Des. Itabira de Brito Filho, em 19/9/2016, e está pendente de julgamento.

Observe, assim, a prevenção do e. Desembargador para o conhecimento e julgamento do presente agravo, e cuidado providencial que este lhe seja redistribuído (v. art. 930 do CPC/2015 c/c art. 67-B do RITJPE).

Nesse sentido, determino que se baixem os autos à Diretoria Cível para proceder à reportada redistribuição, cancelando-se a distribuição originária.

Junte-se a esta decisão a documentação obtida no Sistema Judwin 2º Grau.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta



0453806-7 Apelação

Protocolo : 2016.00034881

Comarca : Recife

Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha

Ação Originária : 0009075-37.2008.8.17.0001

Apelante : SABEMI SEGURADORA

Advog : Juliano Martins Mansur - RJ113786

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria das Neves Silva

Advog : Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo - PE016295

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Compulsando os autos, verifico que parte apelante deixou de recolher o valor das custas em relação ao contador não oficializado – Segundo Distribuidor. Nesse ponto, apenas frise-se que a Lei 11.404/96 (Lei de Custas) afirma, no Item 3 (três) da tabela - A, que, quando funcionar no feito servidor cujo cargo não seja oficializado, as custas a ele devidas serão calculadas nos termos da tabela C.

Transcrevo:

TABELA "A" - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS COLÉGIOS RECURSAIS:

3. Quando funcionar no feito servidor cujo cargo não seja oficializado, as custas a ele devidas serão calculadas nos termos da Tabela C e acrescidas aos valores previstos nesta Tabela.

TABELA "C" - DAS CUSTAS JUDICIAIS NOS CARTÓRIOS NÃO-OFICIALIZADOS.

Sendo assim, observa-se que as custas devem ser complementadas, com o recolhimento do valor devido ao Segundo Contador e Distribuidor não oficializado, Sr. Cassiano Ricardo Uchoa Maia.

Assim, de conformidade com o §2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte apelante Sabemi Seguradora S/A para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, efetuar o pagamento das custas devidas ao Segundo Distribuidor.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0447060-4 Apelação

Protocolo : 2016.00027509

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0090049-85.2013.8.17.0001

Apelante : Francina Maria Fonseca dos Santos

Advog : Luciana Brito Lins de Andrade - PE014637

Apelado : Anna Catharina de Oliveira Leite  
Advog : André Henrique Baudel de Castro - PE033665  
Advog : Pedro Henrique Rocha de Paiva - PE033674  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Maria Roseli de Freitas  
Apelado : Vandy de Moura Arruda  
Advog : Jairo Ferreira Cavalcanti - PE011316  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, IIIQUARTA  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DECISÃO :**

Na espécie, o magistrado de primeiro grau indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, pleiteado pela ré, Anna Catharina de Oliveira Leite, por entender que “ *a mesma possui condições financeiras de arcar com eventuais despesas e custas processuais* ” (fl. 92v).

Em seu apelo, aduz a parte ré que, no regramento do Novo Código de Processo Civil, art. 101, diante do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, na sentença, fica dispensado o recolhimento das custas processuais para a apelação.

Ressalte-se que, tal dispensa de recolhimento das custas, conforme o §1º, do art. 101, perdura até a decisão do relator sobre a questão, antes do julgamento do recurso.

No caso dos autos, a ré, Anna Catharina, fez o pedido de gratuidade, no bojo de sua contestação, e trouxe, como prova de seu estado de necessidade, atestados médicos informando que era usuária dos medicamentos Citty e Frontal, além de outros, e, que era doente crônica e tinha limitação em sua qualidade de vida por conta do uso dos medicamentos (fl. 73 e fl. seguinte não numerada).

Esta Relatoria, em despacho de fls. 136/137, considerou que a documentação juntada pela autora/apelante não se prestava a fazer prova de eventual condição de miserabilidade, limitando-se a provar **apenas** que a mesma suporta gastos substanciais com medicamentos.

Assim, determinou que a ré/apelante juntasse aos autos comprovante de seus rendimentos que justificassem sua insuficiência, nos termos do art. 99, §2º, do NCPD.

Em cumprimento a tal determinação, a parte ré juntou aos autos comprovante de seus rendimentos (fls. 140/142).

Conjugando o comprovante de rendimentos da apelante com os documentos trazidos por ela em contestação, que demonstram substancial gasto com remédios (fl. 77), observo que, de fato, resta comprovada sua insuficiência.

Desta feita, defiro o pedido pelo benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do CPC/15.

Publique-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0454156-6 Apelação

Protocolo : 2016.00035267

Comarca : Recife

Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0139853-61.2009.8.17.0001

Apelante : COOPERATIVA GUARARAPES

Apelante : Cooperativa Habitacional Autofinanciada Sul

Apelante : ROMARCO COSNTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advog : Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva - PE012927

Apelado : FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ CARDOSO

Apelado : MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES CARDOSO

Advog : Jorge Gonçalves de Alvarenga Júnior - PE032365

Advog : Edson José De Jesus - PE008076 4ª Câmara Cível

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Inicialmente, impende esclarecer que esta Relatoria passou a adotar o entendimento de que o recolhimento das custas deve ser efetuado, na apelação, sobre o valor que melhor representar o proveito econômico perseguido com a fase recursal.

De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr. 2 , o preparo recursal consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. Cuida-se de requisito objetivo, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omisso.

Em se tratando, como dito, de um valor a ser pago com o propósito de ressarcir despesas relativas ao processamento do recurso, nada mais justo que seja calculado proporcionalmente ao grau de complexidade e ao proveito econômico que se perquire com a demanda.

Pois bem.

De acordo com o artigo 1º da Lei 11.404/96 (Lei de Custas), “ *as custas devidas nos processos judiciais e os emolumentos cobrados pelos Serviços Notarial e de Registro são fixados na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou do ato praticado, conforme tabela fixada nos termos da legislação estadual em vigor*”.

Ocorre que o referido dispositivo não pode ser interpretado isoladamente. É que o art. 20, que integra as disposições gerais da Lei de Custas, disciplina que “ *em nenhum feito judicial poderá o valor das custas judiciais ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou à condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor e respeitados os valores mínimos e máximos. Parágrafo Único - Nas causas em que não haja conteúdo econômico imediato, ou onde não haja condenação em quantia determinada, o valor das custas não poderá ser superior a R\$ 847,61 (oitocentos e quarenta e sete e sessenta e um centavos)*”.

Existe, assim, comando legal que permite ao aplicador do direito determinar que o valor das custas judiciais seja calculado à razão do valor atribuído à causa ou à condenação, qualquer que seja o maior deles.

Em assim sendo, nos casos em que houver condenação líquida, entendo ser o valor da condenação a base de cálculo que melhor atinge o propósito para o cálculo das custas recursais por melhor exprimir o proveito econômico a ser obtido com a demanda.

Por sua vez, nos casos em que não houver condenação ou quando a causa não tenha conteúdo econômico imediato, o valor da causa atualizado é base de cálculo a ser utilizada.

No presente caso, vê-se que a parte apelante - Cooperativa Guararapes, Cooperativa Habitacional Autofinanciada Sul e Romarco Construtora -, ao interpor apelação, procedeu com o recolhimento das custas recursais calculado sobre o valor da causa (fl. 220), e não sobre o valor da condenação (fl. 210).

Assim, de conformidade com o §2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte apelante para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, complementar o valor do preparo do recurso com o pagamento das custas processuais com base no valor da condenação.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juiza Mariana Vargas de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0451123-5 Apelação

Protocolo : 2016.00031896

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0064889-87.2015.8.17.0001

Apelante : CLARO S.A

Advog : Débora Lins Cattoni - PE001018A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Renato Paes Barreto de Albuquerque

Advog : Renato Paes Barreto de Albuquerque - PE020289

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, IIIQuarta Câmara Cível

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

*Em cotejo aos autos, verifico que a presente apelação me foi distribuída em decorrência de eventual prevenção do órgão julgador, Quarta Câmara Cível.*

*Em consulta ao Sistema Judwin, verifica-se a que o vínculo se deu em função da existência de Apelação nº 0276753-5, de Relatoria do Desembargador Eurico de Barros.*

*Não há, contudo, como gerar uma prevenção apenas do órgão julgador, Quarta Câmara Cível, e redistribuir o recurso aleatoriamente entre os demais membros da Câmara, excluindo-se o Des. Eurico de Barros, por ter assumido a direção da Escola Judicial. Isso porque a regra prevista no art. 67, I, do RITJPE, excetua os casos de distribuição por dependência, a saber:*

*"Art. 67. A efetiva distribuição do processo observará as seguintes normas gerais:*

*I - exceto no caso de distribuição por dependência, ao Diretor da Escola Judicial do Tribunal não serão distribuídos processos novos de competência de Câmara básica, de Grupo de Câmaras e de Seção que integre; (...)"*.

*Tem-se que, em se tratando de hipótese de prevenção, esta será do Des. Eurico de Barros, não de outro membro da Quarta Câmara Cível.*

*Nesse sentido, determino que se baixem os autos à Diretoria Cível para proceder à reportada redistribuição, cancelando-se a distribuição originária.*

*Junte-se a esta decisão cópia do sistema Judwin.*

*Cumpra-se. Publique-se.*

*Recife, 21 de setembro de 2016.*

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0453655-0 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00116998

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 5ª Vara Cível

Ação Originária : 0029961-45.2014.8.17.0810

Agravte : LUZIDALVA ANDRADE CALADO

Agravte : VERA MARIA ARAUJO AGUIAR

Agravte : SUELY MARIA DA SILVA ARRUDA

Agravte : PEDRO BEZERRA LOPES

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA - PE030777

Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra - PE027932

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda - PE016983

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo - PE020670

Advog : ana paula da silva azevedo - PE030210

Advog : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cinge-se o pleito do presente Agravo de Instrumento à reforma da decisão agravada, exarada nos autos da Ação de Indenização Securitária, que determinou a intimação da CEF para dizer se tem interesse no feito e eventual remessa à Justiça Federal.

Reservo-me a apreciar os pedidos após ouvir a agravada.

Intime-se, assim, a parte agravada para, no prazo legal (art. 1.019, II, do novo CPC), responder ao recurso.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 22 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora substituta**

0451578-0 Apelação

Protocolo : 2016.00032086

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0032597-49.2015.8.17.0001

Apelante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advog : Rômulo Marinho Falcão - PE020427

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Y.F.A.A.

Advog : Mirella Barreto Gois de Lacerda - PE028410

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Repre : A.G.S.

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Compulsando os autos, vê-se que a UNIMED RECIFE – Cooperativa de Trabalho Médico, ora apelante, ao interpor o recurso de apelação, procedeu com o recolhimento das custas recursais calculado sobre o valor da causa (fl. 201), e não sobre o valor da condenação devidamente atualizado (sentença de fls. 173/175).

Consoante entendimento consubstanciado por esta e. Corte de Justiça, o recolhimento das custas deve ser efetuado, na apelação, sobre o valor da condenação por melhor representar o proveito econômico perseguido com a fase recursal.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA COMPLR COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. RECURSO QUE LIMITA-SE A DISCUTIR O MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. **1. Como é cediço, em caso de condenação pecuniária, as custas recursais são recolhidas sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, restando claro a necessidade da sua complementação no presente caso.** 2. Impõe-se o reconhecimento da deserção recursal, ante a inércia do apelante, ora agravante, em proceder com a devida complementação do preparo, configurando a irregularidade em requisito de admissibilidade recursal, com infração do exigido pela legislação. 3. "De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso." (Agrg. No ag. 751477/rj, rel. Min. Vasco della giustina, julgado EM 19/05/2009, DJ 08/06/2009) 4. Recurso Improvido. Decisão Unânime. (TJ-PE - AGV: 20385620108171110 PE 0006475-07.2012.8.17.0000, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 31/10/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 206)

Assim, de conformidade com o §2º do art. 1.007 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante para, em 10 (dez) dias, sob pena de deserção, complementar o valor do preparo do recurso, com o pagamento das custas processuais.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0439996-4 Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2016.00113856

Comarca : Recife

Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0439996-4

Embargante : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Advog : Wilson Sales Belchior - PE001259A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : ELIETE DANTAS DE SANTANA

Advog : Sandra Prado - PE011725

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:**

Cuidam-se de Embargos de Declaração interpostos por Hipercard Banco Múltiplo S/A de decisão terminativa de fls. 216/217, em que se negou seguimento ao apelo, porquanto foi considerado inadmissível, face à sua deserção, nos termos do art. 1.022, do CPC.

A apelante procedeu com o recolhimento das custas recursais calculado apenas sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, consoante entendimento que vem se pacificando no STJ e neste Tribunal de Justiça.

O então Relator determinou, na decisão de fls. 210/211, a complementação do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Contudo, à fl. 213, foi juntada Certidão da Diretoria Cível afirmando que o recorrente deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento da determinação.

Assim, diante da não comprovação tempestivamente, a Relatoria considerou o recurso deserto, na certeza de que o preparo regular é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação.

Às fls. 220/225, a apelante maneja os presentes aclaratórios, aduzindo, em síntese, que: (i) houve o pagamento do preparo recursal, contudo, a peça de complementação, por equívoco, foi protocolada no primeiro grau; (ii) não pode ser desconsiderado, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla.

Ao final, requer sejam acolhidos os presentes embargos, para sanar a contradição supramencionada, dando regular seguimento ao recurso de apelação.

Pois bem.

O foco central do pedido situa-se, como visto, na ausência de deserção, tendo em vista que a apelante afirma ter cumprido a determinação da decisão de fls. 210/211, porém, a documentação referente ao complemento do preparo teria sido apresentada na instância de origem.

Sucedendo que, na eventualidade, uma vez admitida a comprovação da complementação do preparo, juntada equivocadamente no 1º grau, não seria hipótese de modificação do julgado pela via dos aclaratórios, que são apelos de integração, quando verificadas obscuridade, omissão, contradição ou erro material, mas jamais se prestam a substituir o julgado.

Posto isso, em se pretendendo a reforma da decisão, no exercício do juízo de retratação, o recurso cabível adequado à espécie é o Agravo Interno. Com a novel sistemática instituída a partir do novo Código de Processo Civil, uma vez verificada a erronia no manejo dos embargos declaratórios, autoriza-se a sua conversão em Agravo Interno, nos contornos do art. 1.024, §3º do CPC de 2015. Senão vejamos:

**Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.**

...

**§3.º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1.º.**

Desta feita, intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, §1.º do CPC de 2015, consoante permissivo do art. 1.024, §3º do CPC de 2015.

Ao depois, retornem os autos para apreciação.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 23 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora substituta**

0441510-5 Conflito de competência

Protocolo : 2016.00021979

Ação Originária : 0010667-52.2016.8.17.2001

Suste. : JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A

Susdo. : JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMILIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL 4ª Câmara Cível

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

**Relatora Substituta:** Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DECISÃO:**

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital.

Inicialmente, a Medida Protetiva de Internação Involuntária com Liminar *inaudita altera pars* fora distribuída para a 11ª Vara Cível da Capital.

Em decisão de fl. 28, o magistrado cível declarou-se absolutamente incompetente para processar o feito e determinou que a Diretoria Cível o encaminhasse para uma das Varas de Família da Capital.

O Juiz da 5ª Vara de Família, por sua vez, também se declarou absolutamente incompetente, tendo suscitado o Conflito Negativo de Competência às fls. 29v/30.

Esta relatoria, em despacho de fl. 48, determinou a intervenção do Ministério Público, por vislumbrar, em princípio, a possibilidade de existência de interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II, do CPC/15.



Em Parecer de fls. 52/55, o Órgão Ministerial, preliminarmente, observou a necessidade de designação de um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, como determina o art. 955, do CPC/15.

De fato, trata-se de processo em que foi pedida tutela de urgência.

Assim, nos termos do art. 955, caput, do CPC/2015, designo o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se o Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital da presente decisão.

Verifico, ainda, que na capa dos autos consta como suscitante do conflito o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital – Seção A, e como suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital. Ocorre que, conforme decisão de fls. 29v/30, quem suscitou o Conflito foi o Juízo da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital. Desta feita, imperioso que se promova a correção da capa dos autos.

De igual maneira, observo a necessidade de correção da numeração dos autos, a partir da fl. 54 (numerada como fl. 53).

Assim, por todo exposto, determino:

A designação do Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital para resolver, em caráter de provisório, as medidas urgentes. Bem como, sua comunicação da presente decisão.

A remessa destes autos à Diretoria Cível para que promova a correção da numeração dos autos, a partir da fl. 54, numerada como fl. 53.

Seguidamente, a remessa dos autos ao Núcleo de Distribuição e Informações do 2º Grau – NUDIP - para que promova a correção da capa dos autos, fazendo constar como suscitante do conflito o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital e, como suscitado, o Juízo de Direito da 11ª Vara cível da Capital – Seção A.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0447800-8 Conflito de competência

Protocolo : 2016.00028083

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0043029-64.2014.8.17.0001

Suste. : Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial - Seção B

Susdo. : Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital - Seção B

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA :**

Da análise do presente conflito, verifico tratar-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial, processado pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital – Seção B.

Em decisão de fls. 56/v, o juízo suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos ao setor de distribuição, a fim de redistribuir o feito a uma das seções de uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais.

Às fls. 13/14, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, sob o fundamento de que, em casos de Ação de Busca e Apreensão, caso haja requerimento de conversão em Execução de Título Extrajudicial, haveria mudança apenas de rito, mas não alteração de competência, suscitando o presente conflito.

Em observância ao disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, designo o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial – Seção B para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito de nº 0043029-642014.8.17.0001.

Ademais, considerando a prevenção de divergências entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal sobre o juízo competente para processar e julgar as Ações de Busca e Apreensão convertidas em Execuções de Título Extrajudicial, o Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 442.570-5, suscitou o Incidente de Assunção de Competência - IAC, nos termos do art. 947, §4º, do Código de Processo Civil.

Forte nisso, tenho como necessário, por cautela, que se aguarde o processamento do IAC, tendo em vista que, nos termos do art. 947, §3º, do CPC/15, o acórdão nele proferido vinculará todos os juizes e órgãos fracionários.

Desta feita, remetam-se os presentes autos à Diretoria Cível para a guarda dos presentes autos e acompanhamento do mencionado incidente.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado, com cópia desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

**Juiza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0452466-9 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00116400

Ação Originária : 0003669-05.2015.8.17.2001

Agravte : Fernando Dias da Rocha

Advog : Rudival Barbosa de Lima - PE029002

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : CARLOS ALBERTO DIAS DA ROCHA

Reprte : TEREZILDA ALVES DA ROCHA

Agravdo : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DECISÃO:**

Fernando Dias da Rocha **ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada contra a empresa AMIL – Assistência Médica Internacional S/A (proc. nº 0003669-05.2015.8.17.2001) objetivando, em virtude do diagnóstico de Transtorno Mental Freud, CID 10 F192 + F29, a autorização e o custeio do tratamento, em caráter de urgência, perante a clínica especializada Novo Nascer, até a alteração do seu quadro ou ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).**

O magistrado de primeiro grau, em primeiro momento, notadamente em 15/12/2015, sob o fundamento de estarem satisfeitos os requisitos do art. 273, do CPC/73 (em vigor ao tempo da medida), concedeu a antecipação de tutela requerida, determinando que o plano de saúde réu, no prazo de 48 horas, autorizasse e custeasse a internação do autor/agravante, na forma requerida (fls. 21/23).

Irresignada, a ré/ AMIL – Assistência Médica Internacional S/A interpôs agravo de instrumento de nº 420851-1 contra o aludido *decisum* que, por sua vez, através de decisão terminativa de fls. 101/104, restou provido no sentido de determinar a autorização e o custeio do tratamento em um dos estabelecimentos credenciados oferecidos pela seguradora.

Para o Relator do mencionado instrumental "cabe ao autor procurar atendimento em clínica conveniada, nos moldes do contrato de seguro firmado, para que a seguradora seja obrigada a arcar com todas as despesas do tratamento, sem qualquer limitação no tempo, conforme entendimento pacífico consagrado no Enunciado de Súmula nº 302 do STJ"

Não havendo interposição de nenhum recurso, a decisão unipessoal transitou em julgado na data de 21/03/2016.

**Segue que, em 25/07/2016, Fernando Dias da Rocha/agravante, atravessou novo pedido de antecipação de tutela, nos mesmos moldes do primitivo, então objeto do agravo de instrumento já julgado.**

Via pronunciamento de fl. 30, o julgador *a quo* indeferiu o pedido registrando tratar-se "de questão já apreciada em segunda instância". Uma vez mais o autor agrava de instrumento pretendendo que internação ocorra junto a clínica Novo Renascer, não credenciada, "devido a eficácia do tratamento, bem como o perigo de regressão caso seja removido para outra clínica em especial às clínicas indicadas pela agravada (...)"

Nesse contexto, em primeiro momento, observa-se que a decisão alvo do presente agravo encontra-se coberta pelo manto da preclusão (art. 507 do novo CPC) a conduzir, de consequência, ao não conhecimento do recurso.

Consigno que, eventual decisão nesse sentido (de não conhecimento do presente recurso), deve ser precedida de oportunidade de pronunciamento do recorrente, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10).

À vista do exposto, determino a intimação da agravante para que, querendo, manifeste-se sobre a questão. Após, voltem os autos para julgamento do recurso.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2016.

**Juiza Mariana Vargas da Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0449971-0 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00115170

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0040191-17.2015.8.17.0001

Agravte : Veruska Costa Campos

Advog : Gardênia C. de Campos Figueiredo - PE028278

Agravdo : AMIL - ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A-

Advog : Thaís Andréia Bader da Silva - PE001055B

Advog : João Paulo Moreira Tavares - PE023592

Advog : LEONARDO LIMA CLERIER - PE001408A

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DECISÃO:**

Veruska Costa Campos interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença (proc. nº 0040191-17.2015.8.17.0001).

Nas contrarrazões a empresa AMIL – Assistência Médica Internacional S/A, em preliminar, aponta a existência de erro grosseiro, pois, na sua ótica, não seria o agravo de instrumento o recurso cabível contra decisão de extinção da execução, o que implicaria, de certo, na inadmissão do presente recurso.

Consigno que, eventual decisão de não conhecimento do presente recurso, deve ser precedida de oportunização de pronunciamento do recorrente, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10).

À vista do exposto, determino a intimação da parte agravante para que, querendo, manifeste-se sobre a questão. Após, voltem os autos para julgamento do recurso.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 22 de setembro de 2016.

### **Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0453823-8 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00117075

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Ação Originária : 0001180-52.2010.8.17.0810

Agravte : EDVAN ALVES DA SILVA

Agravte : SEVERINO RAMOS GOUVEIA DE LIMA

Agravte : ROSEMERE FERREIRA DE SOUZA

Agravte : MANOEL CIRIACO DA CRUZ

Agravte : RITA DE CASSIA CAMPOS RODRIGUES

Agravte : ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Agravte : NOEMIA BEZERRA DE LOIOLA

Agravte : CARLOS PEDRO DA SILVA

Agravte : EUNICE CLAUDINA DA SILVA MAURICIO

Agravte : ELIZER PEREIRA TENORIO

Agravte : ALUISIO LUIZ DE MOURA

Advog : Danielle Torres Silva - PE018393

Advog : FLÁVIA SOARES MENESES - PE001202A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Carlos Antônio Harten Filho - PE019357

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Edvan Alves da Silva e outros em face de decisão prolatada pelo magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes (fl. 31)

No caso, a se considerar a regra do atual CPC (art. 930), o primeiro recurso interposto é que tornará prevento o seu Relator para todos os recursos subsequentes, provenientes do mesmo processo originário. Assim, a prevenção será do Desembargador Relator Dr. Josué Antônio Fonseca de Sena, conforme pesquisa no Judwin 2º Grau em anexo (fl. 97).

Nesse sentido, determino que se baixem ao Núcleo de Distribuição Processual para proceder à reportada redistribuição, cancelando-se a distribuição originária.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0448562-7 Apelação

Protocolo : 2016.00028891

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Cível

Ação Originária : 0001670-73.2011.8.17.1090

Apelante : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti - PE019353

Apelado : FABIANA MARIA DA SILVA SOUZA

Advog : Rodolfo Mattos - PE028471

Advog : Higínio Luiz Araújo Marinsalta - PE025616

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de apelação cível interposta por CELPE – Companhia Energética de Pernambuco em face de sentença exarada pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Paulista, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Desconstituição de Dívida e Cancelamento de Contrato.

O presente recurso foi distribuído livremente a esta Relatoria em 08/08/2016 (fls. 104/105).

Verifico, contudo, em consulta ao Sistema Judwin, a existência da Apelação Cível nº 0437470-7, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido a que se relaciona o presente recurso, distribuído em 09/05/2016 à Relatoria do Des. José Fernandes de Lemos.

Pois bem. Com o advento da norma insculpida no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, entendo haver prevenção daquela Relatoria em relação ao presente recurso. Vejamos.

Prevê o mencionado dispositivo:

*Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.*

**Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.** (Grifei).

No caso, é de se aplicar o novo CPC (art. 930), já vigente à época da distribuição do presente recurso – e que, como visto, estabelece a prevenção independente do trânsito em julgado do primeiro recurso –, e não o art. 67-B do RITJPE, que se acha revogado, diante do atual Diploma Processual Civil.

Isso porque, como se sabe, a distribuição do recurso é o momento em que se firma a existência ou não de prevenção, e esta é aferida de acordo com a regra processual à época vigente, no caso, repita-se, o novo CPC.

Entendo, portanto, ser necessária a redistribuição do feito para o Desembargador José Fernandes de Lemos, conforme referida previsão.

Nesse sentido, determino que se baixem os autos à Diretoria Cível para proceder à reportada redistribuição, cancelando-se a distribuição originária.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0426990-7 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00104470

Ação Originária : 0022422-10.2015.8.17.2001

Agravte : I.B.A.V.

Advog : Maria Juliana Wallach de Godoy - PE026633

Agravdo : J.P.A.

Agravdo : D.S.S.A.

Advog : GUSTAVO OLYMPIO S DE MENDONÇA - PE0314724ª CÂMARA CÍVEL

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relatora Substituta: Juíza Marina Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA :**

I.B.A.V., genitora da menor R.B.V.P.A, interpõe o presente agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão interlocutória proferida pelo magistrado da 7ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, nos autos da Ação de Regulamentação de Visitas com pedido de tutela antecipada (proc. nº 0022422-10.2015.8.17.2001), ajuizada em seu desfavor por J.P.A e D.S.S.A.

O *decisum*, após reconhecer o direito de convivência do neto com os avós, consoante previsto no art. 227 da Constituição Federal e, ainda, no art. 1.589, parágrafo único do CC, deferiu a tutela antecipada em favor dos agravados, concedendo a visitação a ser ajustada entre as partes, tendo em vista o melhor interesse da criança (R.B.V.P.A.) (fl. 29/30).

As razões recursais situam-se, basicamente, na tese de que os agravados, supostos avós paternos, encontram-se impedidos de postular a regulamentação de visita da menor, considerando a inexistência de comprovação biológica ou judicial de vínculo parental.

Afirma a agravante ter o filho dos agravados, em 2014, ajuizado ação de reconhecimento de paternidade em face da menor R.B.A.V., a qual, transformada em ação de investigação de paternidade, veio a ser extinta em razão de pedido de desistência por ele formulado.

Na sequência, diz que, com a ação em debate (ação de regulamentação de visitas), descobriu-se a existência de uma certidão de nascimento "forjada" pelo suposto genitor da menor, 08 (oito) meses após a emissão da primeira.

Na ótica da agravante, não poderia o filho dos agravados, sem qualquer embasamento judicial ou autorização da genitora da menor, promover a alteração do mencionado documento perante o Cartório de Registro Civil do 7º Distrito do Recife.

Narra, ainda, que, em contato com o Cartório responsável, foi informada da inexistência de qualquer providência legal capaz de atestar a licitude do ato, configurando, dessa forma, erro ou fraude.

Bate-se, ao final, pela suspensão dos efeitos da decisão hostilizada até eventual esclarecimento do novo registro da menor, que não possui, no momento, paternidade definida.

Através de despacho de fl. 62, determinou-se a ouvida da parte agravada.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 65/67, em que o agravado diz não "existir dúvida acerca da paternidade da criança, conforme se verifica na Certidão de nascimento legítima que foi acostada à inicial". Sugeriu, na ocasião, fosse oficiado o Cartório do 7º Distrito da Capital, a fim de obter informações sobre a legitimidade do documento (certidão) apresentado quando do ajuizamento da ação de origem. Ao final, pede o improvimento do recurso.

Em virtude da irrisignação posta nas contrarrazões e, ainda, por força do pedido formulado pela agravada no item "b" do presente instrumental, determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil do 7º Distrito de Recife, para efeito de informar sobre a emissão das certidões de nascimento da menor R.B.de A.V. (fl.70).

O Cartório, através de Ofício de fl. 83, prestou informações no sentido da inexistência de comprovação da paternidade da menor R.B. de A.V., motivo pelo qual solicitou junto ao Juízo da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, a anulação da averbação do pai, na certidão de nascimento da menor.

Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça que, apontando como imprescindível a anuência da mãe para que o pai proceda o reconhecimento voluntário do filho por ela registrado, opinou pela concessão de efeito suspensivo e, quanto ao mérito, pelo provimento do recurso (fls. 110/113).

Por força da nova ordem processual, ordenou-se a ouvida das partes sobre as informações prestadas pelo Cartório. A agravante, através de petição de fls. 120/121, pediu a improcedência da ação de origem. A parte agravada, por sua vez, além de defender a manutenção da decisão de primeiro grau, formulou os seguintes pedidos: i) intimação do Cartório de Registro Civil do 7º Distrito da Capital para esclarecer o andamento do pedido formulado perante a 1ª Vara Cível; ii) que se determine a realização de exame de DNA como condição para revogação das decisões liminares.

#### **Decido:**

O direito de visita dos avós encontra-se positivado no parágrafo único do art. 1.598 do Código Civil.

Na hipótese dos autos, entretanto, questiona a agravante (mãe da criança) a licitude da alteração da certidão de nascimento da menor realizada para o fim de indicar o suposto genitor, sem autorização judicial ou ouvida da genitora.

Certo que, o art. 226, § 7º da Constituição Federal, garante o direito à paternidade e, por essa razão, com a intenção de minimizar a problemática daqueles sem nome de pai ou da mãe em seus registros, a Corregedoria Nacional de Justiça lançou o programa Pai Presente, no ano de 2010, o qual, ainda em atividade, tem como base o Provimento nº 16.

O aludido Provimento facilita e agiliza o reconhecimento da paternidade, sem, no entanto, dispensar a observância das normas legais. Assim, mesmo que de forma espontânea o pai pretenda alterar a certidão de nascimento deve ele atentar para os procedimentos legais. No caso, segundo as regras, ele pode comparecer ao cartório de registro civil mais próximo de sua residência para expor a intenção de ser pai, devendo, na ocasião preencher o termo de reconhecimento de paternidade. A partir daí, mãe ou filho de 18 anos devem ser ouvidos e, após a indispensável confirmação do vínculo, a documentação será remetida ao cartório competente para efeito de inclusão do nome do pai na certidão.

O art. 7º do Provimento é claro no sentido que "a averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide do presente Provimento será concretizada diferente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, **mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe**".

No caso dos autos, consoante informa o próprio Cartório responsável pelo registro, tais requisitos não foram atendidos, ou seja, sem a anuência da mãe/gravante, o Cartório promoveu a inclusão dos dados pessoais do filho dos agravados, na condição de pai, no Assento de Nascimento da menor R.B. de A.V.

Embora o direito de visita estenda-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente, não se pode dizer que existe, nesse juízo de cognição sumária, próprio do agravo de instrumento, o vínculo de parentesco capaz de garantir aos agravados, no momento, o direito à visitação.

A par disso, tenho como evidenciada a probabilidade do direito, como também o risco de dano grave ou de difícil reparação consubstanciado na possibilidade de a menor criar laços de afetividade a pessoas estranhas à sua árvore genealógica.

Dito isso, em exame superficial decorrente de cognição sumária, defiro, nos termos dos art. 1.019 do CPC/2015, o efeito suspensivo postulado. Torno, de consequência, prejudicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 434364-2.

Oficie-se ao Juiz da causa.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 27 de outubro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira**

**Relatora Substituta**

0454003-0 Apelação

Protocolo : 2016.00034863

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0015886-08.2011.8.17.0001

Apelante : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A

Advog : MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Valdemir Ferreira de Azevedo

Apelado : LETÍCIA BEATRIZ ALVES DE AZEVEDO (Criança)

Advog : Emanuella Moreira Pires Xavier - PE018050

Advog : ANA CAROLINA LORDÃO PONTES - PE035276

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:**

Em consulta aos autos e ao Sistema Judwin, verifica-se a existência do Agravo de Instrumento nº 0239377-5, da Relatoria do Des. Jones Figueirêdo Alves, interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa apensa à Ação Ordinária nº 0015886-08.2011.8.17.0001, cuja sentença ensejou a interposição da presente Apelação Cível nº 0454003-0.

Em razão da prevenção, vieram-me os autos conclusos – distribuídos por dependência – na condição de Substituta do Des. Jones Figueirêdo Alves.

Verifico, contudo, que a referida sentença julgou conjuntamente, em virtude de conexão, a Ação Ordinária nº 0061866-41.2012.8.17.0001, originária do Apelo nº 0454006-1, o qual foi distribuído automaticamente à Relatoria do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

Em sendo assim, diante da conexão dos feitos, e constatada a possibilidade de decisões conflitantes, solicito que o Relator da Apelação nº 0454006-1, avalie a eventual prevenção desta Relatoria para o seu conhecimento e julgamento.

Oficie-se ao Relator do aludido recurso, Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, para dar ciência da presente decisão, remetendo-lhe cópia.

Cumpra-se. Publique-se.



Recife, 28 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0443636-2 Apelação

Protocolo : 2016.00023910

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Cível

Ação Originária : 0028741-17.2011.8.17.0810

Apelante : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TRITON

Advog : Márcio Fonseca - PE039372

Apelado : Elevadores Otis Ltda

Advog : Cristiane França de Albuquerque - PE016758

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Às fls. 208/208v, esta Relatoria determinou que a parte autora, ora apelante, procedesse com a complementação do valor do preparo do recurso com o pagamento das custas processuais com base no valor da causa devidamente atualizado.

A parte apelante, em cumprimento ao referido despacho, colacionou aos autos o comprovante da complementação de custas às fls. 212, calculado em cima do valor da atualização, de R\$368,70 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o valor da causa original não se trata do indicado à fl. 11, no valor de R\$17.524,60 (dezessete mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), tendo em vista que a parte autora, às fls. 70/71, procedeu com a sua correção para o valor de R\$24.534,44 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Assim, de conformidade com o §2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte apelante para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, comprovar a complementação do valor do preparo do recurso com o pagamento das custas processuais com base no valor da causa devidamente atualizado constante às fls. 70/71.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0454295-8 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00117425

Ação Originária : 0026292-29.2016.8.17.2001

Agravte : LIBERTY SEGUROS S/A

Advog : Manuela Motta Moura - PE020397

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MAURICIO ALVES PAES

Advog : Lúcia Amair Malta Lessa de Azevedo - PE021294

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III4ª CÂMARA CÍVEL

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cinge-se o pleito do presente Agravo de Instrumento à reforma da decisão agravada, exarada nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c pedido de Tutela de Urgência, que deferiu a tutela antecipada, a fim de que a ré providencie, no prazo máximo 30 dias, a contar da ciência da decisão, o conserto do carro da autora, das avarias que ainda não foram consertadas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Reservo-me a apreciar os pedidos após ouvir a agravada.

Intime-se, assim, a parte agravada para, no prazo legal (art. 1.019, II, do novo CPC), responder ao recurso.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 26 de setembro de 2016.

**Juiza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora substituta**

0429006-2 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00105748

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Família e Registro Civil

Ação Originária : 0029609-55.2015.8.17.0001

Agravte : M.F.S.

Agravte : R.S.A.

Advog : Helvécio Coelho Alves Silveira - PE022204

Agravdo : D.M.Q.M.

Advog : José Alexandre de Queiroga Maciel - PE019500

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MRV Engenharia e Participações S.A. em face de decisão exarada pelo MM Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Capital – Seção B, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0034798-14.2015.8.17.0001.

De logo, verifico, em cotejo dos autos, a ausência de juntada de peça obrigatória no presente agravo, qual seja, a decisão agravada.

Como se sabe, na vigência do Diploma Processual antigo (CPC/1973), a teor do seu art. 525, I, não se abria qualquer perspectiva ao suprimento posterior de peças obrigatórias, no agravo de instrumento.

O novo CPC, porém, em seu art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, p. único, inovou a matéria, prevendo que, antes de se declarar a inadmissibilidade de agravo de instrumento deficientemente instruído, o Relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para complementar a documentação exigível.

Sendo assim, **determino a intimação da agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos cópia da decisão agravada, sob pena de inadmissão do presente recurso .**

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

Processo : 0448163-4 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00114322

Data de Autuação : 02/08/2016

Natureza : Cível

Ação Originária : 0001470-07.2016.8.17.3090

Autor : BANCO ITAUCARD S.A

Réu : Gercino Manoel De Santana Filho

Último Movimento : 30/09/2016 09:39 - Juntada no Gabinete

Status : Tramitação - Aguardando Julgamento

Local : Jones Figueirêdo

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA :**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco ItauCard S.A., em face de decisão exarada pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista (fls. 46/48).

Em análise dos autos, verifica-se uma irregularidade de representação, respeitante à ausência de juntada de instrumento procuratório pelo agravante ao advogado Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12.450), substabelecete de poderes ao advogado subscritor do presente recurso (fls. 02/18), uma vez que o nome do advogado Antônio Braz da Silva não consta no instrumento procuratório de fls. 22/34.

Em casos tais, deve o julgador oportunizar à parte a regularização do vício de representação, porque a ausência de juntada de instrumento procuratório constitui uma irregularidade formal, podendo ser sanada, diante do princípio da instrumentalidade do processo.

Desta forma, o agravante Banco ItauCard S.A., no prazo de 05 (cinco) dias, proceda, querendo, com a juntada de procuração válida em nome do advogado Antônio Braz da Silva - substabelecete de poderes ao advogado subscritor deste agravo de instrumento - sob pena de sua inadmissão.

Cumpra-se e, ultimada tal providência, retornem-se estes autos conclusos.

Publique-se e Intime-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0452381-1 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00116374

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0055299-67.2007.8.17.0001

Agravte : Antonio Leite Falcão

Agravte : OTACILIA BARROS RIBEIRO DOS ANJOS

Agravte : GIVALDO DE OLIVEIRA

Agravte : DILZA ALVES DE SOUZA

Agravte : RENATA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA

Agravte : VALDIR VIEIRA DA SILVA

Agravte : João Martins de Almeida Campos

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias - PE020418

Advog : Tarcila Fernanda de Andrade - PE001658A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advog : Antonio Braz da Silva - PE012450

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DECISÃO:**

Cinge-se o pleito do presente Agravo de Instrumento à reforma da decisão de Julgamento Parcial de Mérito, exarada nos autos da Ação de Rito Ordinária, Processo nº 0055299-67.2007.8.17.0001), proposta contra o banco ABN Amro Real S/A (fls. 176/181) .

Ocorre que, conforme julgamentos dos RE 591797/SP e RE 626307/SP, em 26/08/2010, o Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Dias Toffoli, esposou entendimento no sentido de sobrestar todos recursos que se refiram, respectivamente, ao Plano Collor I, bem como Plano Bresser e Verão, no tocante aos critérios de correção monetária das cadernetas de poupança, independente de juízo ou Tribunal, salvo os que se encontram em fase executiva ou em fase instrutória.

Ademais, em decisão lançada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745-SP, também restou determinada a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta apenas as ações em sede de execução, vez que foi reconhecida a Repercussão Geral quanto ao mencionado plano.

***Em se tratando de recurso sobre os critérios de correção monetária das cadernetas de poupança em face dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor, aplico o art. 1.036, §1º, do CPC/2015, do CPC ao caso em tela, suspendendo o curso do presente processo até o pronunciamento final do STF a respeito da matéria.***

Remeta-se à Diretoria Cível para a guarda dos presentes autos e acompanhamento da decisão paradigma que, transitada em julgado, refletirá a realidade jurídica do presente recurso.

Publique-se.

Recife, 21 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora substituta**

0449116-9 Conflito de competência

Protocolo : 2016.00029425

Ação Originária : 0000809-65.2014.8.17.2001

Suste. : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO B

Susdo. : Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Capital - Seção B

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA :**

Da análise do presente conflito, verifico tratar-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial, processado pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Capital – Seção B.

Em decisão de fls. 06/v, o juízo suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos ao setor de distribuição, a fim de redistribuir o feito a uma das seções de uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais.

Às fls. 07/08, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, sob o fundamento de que, em casos de Ação de Busca e Apreensão, caso haja requerimento de conversão em Execução de Título Extrajudicial, haveria mudança apenas de rito, mas não alteração de competência, suscitou o presente conflito.

Em observância ao disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, designo o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial – Seção B para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito de nº 0000809-65.2014.8.17.2001.

Ademais, considerando a prevenção de divergências entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal sobre o juízo competente para processar e julgar as Ações de Busca e Apreensão convertidas em Execuções de Título Extrajudicial, o Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 442.570-5, suscitou o Incidente de Assunção de Competência - IAC, nos termos do art. 947, §4º, do Código de Processo Civil.

Forte nisso, tenho como necessário, por cautela, que se aguarde o processamento do IAC, tendo em vista que, nos termos do art. 947, §3º, do CPC/15, o acórdão nele proferido vinculará todos os juízes e órgãos fracionários.

Desta feita, remetam-se os presentes autos à Diretoria Cível para a guarda dos presentes autos e acompanhamento do mencionado incidente.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado, com cópia desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0426488-2 Apelação

Protocolo : 2016.00004863

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0624157-74.1999.8.17.0001

Apelante : Banco Bank Boston S/A

Advog : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Joaquim Brito de Mattos

Advog : Adaneuza Figueiredo - PE015428

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, IIIQuarta Câmara Cível

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

**Relatora Substituta:** Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DECISÃO:**

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Banco Bank Boston S/A contra sentença (fls. 291/292) da lavra do MM Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Capital – Seção A , nos autos da Ação Ordinária Revisional de Cláusula Contratual c/c Nulidade de Obrigação e Repetição de Indébito, movida por Joaquim Brito de Mattos.

Em petição de fl. 244, os advogados da parte autora vêm informar o seu falecimento e requerer a habilitação dos interessados nos autos, em substituição ao *de cuius* , consoante prescrevem os arts. 110, 687 e 688 do CPC/15.

Via decisão de fl. 323, determinou-se a suspensão do feito, bem como a intimação dos patronos do autor/falecido, através de AR, para fins de habilitação dos herdeiros, sem sucesso (mudança de endereço).

Diante da informação da existência do inventário do Sr. Joaquim Brito de Mattos, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Gravatá, ordenou-se a expedição de Ofício àquele Juízo para informar o endereço da inventariante, cuja resposta se acha à fl. 359.

Isto posto, determino a intimação da Sra. Sandra Bittencourt Queiroz de Mattos, no endereço sito à Rua Aquidabã, nº 42, apto. 1101, Boa Viagem, Recife-PE, para que confirme a sua condição de inventariante do *de cuius* (apelado), indicando os atuais patronos com fins ao prosseguimento de habilitação dos herdeiros (art. 689 do no CPC).

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0414803-8 Apelação

Protocolo : 2015.00046897

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : INSTITUTO BRASILEIRO DE BENEFÍCIOS PARA COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES - IBBCA

Advog : MÔNICA BASUS BISPO - RJ113800

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSE FERNANDO BEZERRA DE FRANÇA (Idoso)

Advog : Glaumo de Sá Leitão Angeiras - PE009004

Ação Originária : 0015565-36.2012.8.17.0001

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

### **DECISÃO RETRATATIVA**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Instituto Brasileiro de Benefícios para Cooperativas e Associações – IBBCA contra sentença da lavra do MM Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais nº 0015565-36.2012.8.17.0001, proposta por José Fernando Bezerra de França, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para: (i) condenar a Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda a reintegrar o demandante ao seu quadro de conveniados, com todos os direitos e carências existentes e cumpridas à data da exclusão indevida; (ii) condenar o Instituto Brasileiro de Benefícios para Cooperativas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária, através da tabela do ENCOGE, além de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da sentença, assim como a emitir os boletos bancários, a fim de que o autor possa pagar regularmente as mensalidades, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento; (iii) declarar indevida a prestação de maio de 2010, em face de o autor ter pago os meses subsequentes, sem a devida contraprestação do plano de saúde; (iv) conceder a tutela antecipada na sentença e (v) condenar o IBBCA e a Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda, na proporção de 80% e 20%, respectivamente, ao pagamento das custas processuais e, com fulcro no art. 20, §3º do CPC/73, honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados à razão de 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Instituto Brasileiro de Benefícios para Cooperativas e Associações – IBBCA interpôs o apelo de fls. 209/221, alegando, em síntese, que o autor foi devidamente notificado quanto à suspensão dos serviços de saúde, e, diante da conduta omissiva do apelado, a Unimed Rio suspendeu o serviço após 60 dias de inadimplência.

Argumenta que caberia ao apelado adimplir com os juros de mora os boletos vencidos e não efetuar o pagamento das mensalidades subsequentes, entretanto, agiu de forma contrária, ignorando o inadimplemento e quitando os boletos subsequentes.

Aduz a inexistência do dano moral, por entender que, ao tornar-se inadimplente, o apelado assumiu o risco de ter seu plano suspenso pela Unimed Rio, tendo havido, em verdade, um mero aborrecimento.

Ao final, pugna pelo provimento de seu recurso com a consequente reforma da sentença.

Contrarrazões oferecidas por José Fernando Bezerra de França às fls. 259/260, pela manutenção da sentença.

Recebido o apelo, a Relatoria substituta à época determinou, em despacho acostado às fls. 292/293, a complementação do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção; contudo, à fl. 295 há certidão dando conta de que o apelante deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento da determinação.

Assim, a Relatoria substituta considerou o recurso deserto, na certeza de que o preparo regular é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação (fls. 298/301).

Após o trânsito em julgado da decisão terminativa acima referida, os autos foram remetidos ao Juízo de origem.

Pois bem.

Inconformado, o apelante peticiona às fls. 304/308, requerendo o chamamento do feito à ordem e destacando que a complementação das custas foi efetivamente recolhida. Para tanto, acosta o comprovante de pagamento da DARJ.

À fl. 314 vê-se que o magistrado da vara de origem, através de despacho, informou que o recolhimento anteriormente determinado foi, por equívoco, noticiado em primeiro grau, e, bem por isso, devolve os autos a esta instância.

É o relatório, no essencial.

Decido:

O foco central do recurso situa-se, como visto, na ausência de deserção, tendo em vista que a apelante afirma ter cumprido a determinação do despacho de fls. 292/293, contudo, a documentação referente ao complemento do preparo teria sido apresentada na instância de origem.

Razão assiste à ora apelante. De fato, a cópia do comprovante de pagamento (fl. 310), demonstra que no dia 07.04.2016 a apelante procedeu com a complementação do preparo, em conformidade com o prazo concedido pelo referido despacho.

Entendo, assim, que os argumentos trazidos pela agravante possibilitam o afastamento da deserção reconhecida na decisão hostilizada e, conseqüentemente, o processamento do apelo, por ela interposto contra a sentença do magistrado da 18ª Vara Cível da Capital – Seção B.

Posta a questão de forma sucinta, cuido, na instância retrrativa, de destrancar o recurso de apelação, para fins de apreciar a matéria atinente ao apelo interposto por Instituto Brasileiro de Benefícios para Cooperativas e Associações - IBBCA .

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0424656-2 Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2016.00114246

Comarca : Recife

Vara : Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0032950-60.2013.8.17.0001

Embargante : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei - PE021678

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Lucas Henrique Asseker Maximo

Assistente : EDILZA MARIA MÁXIMO

Advog : JADIELMA LINS DO NASCIMENTO - PE001423A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Da análise dos autos, em petição de fls. 314/318, extrai-se que a Clínica Terapêutica Nova Aliança requer sua habilitação nos presentes autos como terceiro interessado com fundamento na inadimplência da parte ré/embargante, Camed Operadora de Plano de Saúde, quando da prestação de serviços de assistência à saúde referente ao tratamento do autor/embargado, Lucas Henrique Asseker Maximo.

Registre-se que, em sessão de julgamento do dia 07/07/2016, acordaram os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, em negar provimento ao apelo da ré Camed Operadora de Plano de Saúde mantendo integralmente a sentença exarada pelo MM. juiz *a quo* para: i) determinar que a ré tomasse todas as providências necessárias à cobertura da internação e todo o tratamento do Autor; ii) declarar nula a cláusula contratual limitativa do direito do autor quanto à internação com custeio integral pelo plano de saúde (cláusula 9.1, I, II do instrumento contratual de fls. 88/113); iii) confirmar os efeitos da tutela antecipada (fls. 41) para fins de custeio definitivo do tratamento, na forma prescrita pela médica; iv) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor corrigido pela Tabela Encoge, a partir do arbitramento (STJ – Súmula 362) e juros de mora de 12% (doze por cento) a.a. desde a citação; (v) condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão de 10% sobre o valor da condenação, com correções legais, com suporte no § 3º do art. 20 do CPC/73.

Pois bem.



Consigno que, quanto ao pedido de habilitação nos autos da Clínica Terapêutica Nova Aliança como terceiro interessado, sua situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de intervenção de terceiros, seja simples (adesiva) ou litisconsorcial (qualificada). Ademais, requisito essencial à figura do terceiro interessado é a existência de interesse jurídico, não é o caso.

Nesse sentido, a solução dada ao conflito não pode provocar efeitos na relação jurídica que a Clínica mantém com o assistido ou com o adversário deste, de modo diverso, se ao final da lide quaisquer das partes não cumprirem com suas obrigações perante a Clínica, caberá a esta promover a ação correspondente, não se admitindo como assistente o credor de um sujeito que esteja sendo demandado, em virtude da não afetação dessa relação jurídica.

Sendo assim, não há que se falar em habilitação da Clínica Terapêutica Nova Aliança como terceiro interessado. Ademais, o interesse da clínica é meramente econômico e não possui uma relação jurídica com o objeto da ação ordinária da obrigação de fazer. Ressalte-se que o "interesse meramente econômico" não autoriza a intervenção/participação de terceiro interessado no processo, caso em que não deve ser deferida a intervenção da Clínica Terapêutica Nova Aliança.

Nesse sentido, a jurisprudência deste e demais tribunais pátrios acerca das qualidades inerentes ao terceiro interessado:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO DE PASSAGEM. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. RELAÇÃO JURÍDICA DO ASSISTENTE COM O ADVERSÁRIO DO ASSISTIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravado ajuizou Ação de Instituição de Servidão de Passagem Forçada em face da pessoa de Antônio Bartolomeu de Moura, sob o argumento de que o imóvel do qual é possuidor encontra-se sem uso em virtude da impossibilidade de acessá-lo, por estar aquele encravado em imóvel de propriedade do réu, sem vias alternativas de acesso. Do conjunto probatório, constata-se, ademais, que o réu da ação originária firmou contrato de locação com o Município de Abreu e Lima, que nele instalou diversas das suas Secretarias, o que motivou, por seu turno, requerimento de intervenção da municipalidade na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do réu (fls. 36/39). 2. Não compete a esse Juízo, na via estreita deste agravo de instrumento, analisar questões pertinentes ao mérito da instituição da servidão de passagem forçada, objeto dos autos originários, porquanto tal discussão evidentemente refoge à nossa competência, restrita, à evidência, ao pleito de intervenção do Município de Abreu e Lima na lide ajuizada na qualidade de assistente do réu. 3. **Mister se faz pontuar que todo terceiro, pretense assistente, para que seja admitido na relação jurídica processual instaurada entre o assistido e seu adversário, deve ter, necessariamente, por determinação legal, interesse jurídico que o legitime como interveniente. E esse interesse jurídico deve ser entendido no sentido de que a solução futuramente dada àquele conflito pode provocar efeitos na relação jurídica que mantém com o assistido ou com o adversário deste, alterando-a substancialmente. Por isso diz-se que o mero interesse econômico ou de fato não habilita o ingresso do que pretende ser assistente, pois eles não são protegidos pelo direito. É justamente essa possível alteração na relação jurídica do terceiro que faz surgir o seu interesse em intervir na causa. E o grau de interferência da decisão sobre a relação ou situação jurídica do terceiro é que faz gerar a distinção entre as duas modalidades de assistência: a simples ou adesiva e a litisconsorcial ou qualificada.** 4. **A sentença deve ser potencialmente capaz de influir (prejudicar) na relação jurídica entre o assistente e o assistido, no caso da assistência simples, podendo nem mesmo vir a ocorrer, enquanto que, quando se tratar de assistência litisconsorcial ou qualificada, a influência da sentença atingirá, indubitavelmente, a relação jurídica do terceiro/assistente com o adversário do assistido. Da distinção exposta conclui-se que a intervenção litisconsorcial requer a existência de relação jurídica entre o terceiro, pretense assistente, e o adversário do assistido, de modo que o terceiro ingressa objetivando defender direito próprio; seu interesse no bom deslinde da demanda é direto e não indireto/reflexo, como na hipótese da assistência simples.** 5. In casu, como visto, o Município de Abreu e Lima, malgrado tenha requerido o seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial do réu, não comprovou a existência de relação jurídica para com o autor da ação, adversário de quem pretendia assistir, deixando de cumprir, pois, requisito legal essencial e, portanto, inafastável ao deferimento do seu pedido. Ora, da documentação que instruiu o seu requerimento, logra demonstrar tão somente que possui relação jurídica com o réu da ação, a quem pretendia assistir, e não com o seu adversário, o autor da ação. 6. O que se comprova nos autos é que o Município demandante firmou com o proprietário do imóvel objeto do litígio, onde se pretende seja instituída uma servidão de passagem forçada, um contrato de locação, onde fez instalar algumas de suas Secretarias, a justificar um temor que a decisão do feito possa trazer reflexos ao interesse público pertinente à continuidade/eficiência do serviço ali prestado. Inexistindo, pois, qualquer relação jurídica entre o Município requerente/terceiro/ na ação e o adversário do assistido/autor da ação, não há que se falar em defesa de direito próprio a autorizar o seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial. 7. O Município de Abreu e Lima, ao requerer sua intervenção, fê-lo, EXCLUSIVAMENTE, na qualidade de assistente litisconsorcial, e nesses limites foi decidido pela Magistrada de Piso, obstando, desse modo, qualquer análise sob a ótica da assistência simples/adesiva, sob pena de decidir-se a lide de modo extra petita. 8. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo." (TJ-PE - AI: 4158152 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 15/03/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. A assistência simples corresponde a uma intervenção ulterior no feito, de sorte a vir a integrar a lide em curso em um de seus pólos. Inteligência do art. 50 do CPC. **2. Ainda que possível em qualquer tipo de procedimento - inclusive na fase de cumprimento de sentença -, bem como em todos os graus de jurisdição, é imprescindível, para que se admita a intervenção, que haja interesse jurídico.** 3. No caso em análise, não há qualquer relação jurídica da qual o agravante seja titular que seja passível de ser reflexamente atingida pela decisão. O fato de a executada ser sua cônjuge e os bens que foram penhorados guarnecerem sua residência demonstra mero interesse econômico. Negado seguimento ao agravo de instrumento" (Agravo de Instrumento Nº 70059067108, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 22/04/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO A EMBAJAR O INGRESSO DE TERCEIRO NO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO FEITO. (...) Cabimento da Assistência - Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la (art. 50 do CPC). No caso, como o interesse da recorrente é de que a parte assistida venha a ser vencedora na ação indenizatória proposta por esta em desfavor do DETRAN, para que igualmente possa obter o crédito que possui junto à assistida, tal hipótese não configura o interesse jurídico, pressuposto básico da intervenção. **Trata-se de interesse meramente econômico, que não autoriza a intervenção de terceiro na modalidade de assistência.** Mantido o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, forte nos arts. 295, III, e 267, I, ambos do

CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70048714174, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/09/2012) (destaques não originais)

Bastante elucidativo, Daniel Amorim Assumpção Neves corrobora:

*" O pressuposto da assistência é a existência de um interesse jurídico do terceiro na solução do processo, não se admitindo que um interesse econômico, moral ou de qualquer outra natureza legitime a intervenção por assistência. Dessa forma, somente será admitido como assistente o terceiro que demonstrar estar sujeito a ser afetado juridicamente pela decisão a ser proferida em processo do qual não participa, sendo irrelevante a justificativa no sentido de que sofrerá eventual prejuízo de ordem econômica ou de qualquer outra natureza. "* (In Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 191). (grifos nossos)

Nessa toada, é bem de ver que a clínica não possui "interesse jurídico" na lide. Como dito, por ora, o seu interesse é meramente econômico e tampouco se justifica tendo em conta as disposições acerca da intervenção de terceiros.

Destarte, não há interesse jurídico da Clínica Terapêutica Nova Aliança que autorize sua intervenção ou assistência nos presentes autos, sendo inadmissível a pretensão.

Publique-se.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 20 setembro de 2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**Relatora Substituta**

0455336-8 Apelação

Protocolo : 2016.00036565

Comarca : Recife

Vara : Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0036421-55.2011.8.17.0001

Apelante : YOLANDA LOGISTICA ARMAZEM TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA

Advog : Marcus Heronydes Batista Mello - PE014647

Apelado : THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A

Advog : Walbene Graça Ferreira Filho - CE015486

Advog : ROMULO EUGENIO DE VASCONCELOS ALVES - CE013533

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Compulsando os autos, verifico que parte apelante deixou de recolher o valor das custas em relação ao contador não oficializado – Segundo Distribuidor. Nesse ponto, apenas frise-se que a Lei 11.404/96 (Lei de Custas) afirma, no Item 3 (três) da tabela - A, que, quando funcionar no feito servidor cujo cargo não seja oficializado, as custas a ele devidas serão calculadas nos termos da tabela C.

Transcrevo:

TABELA "A" - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS COLÉGIOS RECURSAIS:

3. Quando funcionar no feito servidor cujo cargo não seja oficializado, as custas a ele devidas serão calculadas nos termos da Tabela C e acrescidas aos valores previstos nesta Tabela.

## TABELA "C" - DAS CUSTAS JUDICIAIS NOS CARTÓRIOS NÃO-OFICIALIZADOS.

Sendo assim, observa-se que as custas devem ser complementadas, com o recolhimento do valor devido ao Segundo Contador e Distribuidor não oficializado, Sr. Cassiano Ricardo Uchoa Maia.

Assim, de conformidade com o §2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte apelante Yolanda Logística Armazém Transporte e Serviços Gerais Ltda para, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, efetuar o pagamento das custas devidas ao Segundo Distribuidor.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de setembro de 2016.

**Juiza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0446157-8 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00113353

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0042267-14.2015.8.17.0001

Agravte : Maria de Lourdes Barbosa da Silva

Advog : Flávio Leal - PE028077

Advog : Marcelo Becker Gil Rodrigues - PE026346

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advog : Josias de Hollanda Caldas Filho - PE021745

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Interes. : Fábio Santos Salvador

Advog : Normando José Bezerra Júnior - PE036184

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de agravos de instrumento extraídos de feitos conexos, na origem. Em exame dos autos, porém, verifico a existência de prevenção destes em relação a um terceiro agravo, já em andamento neste Tribunal. Explico:

Ao que se constata, o Agravo de Instrumento nº 446157-8 é oriundo da Ação de Busca e Apreensão nº 0042267-14.2015.8.17.0001, movida por Maria de Lourdes Barbosa da Silva contra Francisco José da Silva. Em suma, a autora informou, na exordial, ter alugado veículo FIAT SIENA ESSENCE 1.6, Placa OYP 8494 (taxi), ao réu e que este descumpriu o contrato, ficando inadimplente a partir do quarto mês de locação. Assim, pediu, liminarmente, a busca e apreensão do citado veículo (fls. 46/48 do AI nº 446157-8).

A liminar foi deferida *inaudita altera pars* (fls. 70/71), sendo que, posteriormente, o feito resultou extinto, sem julgamento de mérito, à falta de ajuizamento da ação principal, no prazo previsto no art. 806 do CPC/1973 – então vigente. Por consequência, em sentença, revogou-se a liminar (v. fls. 112/115).

Com isso, considerando o MM Juiz da causa que a consequência lógica da revogação da liminar é a devolução do bem à parte ré, ou seja, o retorno ao *status quo ante*, oficiou a parte autora para tal finalidade (fls. 126/127).

Sem que ela tenha dado cumprimento à ordem judicial, o réu promoveu o cumprimento de sentença (fls. 145/147).

Paralelamente, a autora ajuizou uma outra ação, objetivando a declaração da rescisão do referido contrato de locação de veículo (Proc. nº 0005479-78.2016.8.17.2001), e peticionou, nos autos da busca e apreensão, informando o encerramento da locação, a propositura da citada ação declaratória, dentre outras questões, e requereu, ao final, o recolhimento do mandado de busca e apreensão do veículo ou, sucessivamente, a suspensão do feito até encerramento da aludida ação declaratória (fls. 149/150).

Dando impulso ao cumprimento de sentença, na ação de busca e apreensão, o Juiz da causa, com fulcro no art. 536 do CPC/2015, determinou a expedição de mandado de apreensão (restituição) do veículo, para fins de devolução do bem, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, "sem prejuízo de incorrer, ainda, nas penas de litigância de má-fé e sofrer responsabilização por crime de desobediência (art. 536, § 3º)" (fl. 206).

Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à análise daquele seu petitório. Os embargos foram rejeitados, seguindo-se daí o manejo do presente AI nº 446157-8.

Nesse interregno, o Sr. Fábio Santos Salvador, atual locatário do veículo, maneja embargos de terceiro, distribuídos por dependência à ação de busca e apreensão, em que ele afirma ter tomado conhecimento da expedição de mandado de busca e apreensão do bem e o seu receio de perder a posse que detém sobre o mesmo.

Liminarmente, pediu a concessão de tutela provisória, no sentido de se determinar o recolhimento do mandado. A pretensão liminar foi indeferida e, contra tal decisão, o embargante interpôs o Agravo de Instrumento nº 446155-4.

Pois bem.

Em consulta ao Judwin 2º Grau, verifiquei a existência do AI nº 429069-2, extraído de decisão proferida nos autos da já mencionada ação declaratória, e, a princípio, verifico a existência de conexão entre aquele e os presentes recursos.

A propósito, essa conexão fica bem evidenciada da leitura do acórdão exarado no AI nº 429069-2, em que a 3ª Câmara Cível deste Tribunal assim se pronunciou:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO SOBRE POSSE DE AUTOMÓVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As preliminares arguidas pelo agravado confundem-se com o próprio mérito da questão, de forma que devem ser apreciadas em conjunto com o mérito do agravo.

2. O cerne da questão gira em torno da existência e validade de contrato de locação entre as partes, posto que a agravante aduz que celebrou contrato de locação de veículo com o agravado. Entretanto, este nega a celebração do qualquer contrato referente ao bem em questão.

3. O que se observa em sede do presente agravo de instrumento é que ambas as partes não se desincumbiram do ônus de comprovar a total propriedade do bem em tela, nem tampouco a existência ou não da locação do automóvel, vez que o contrato de locação acostado aos autos não está assinado pelo agravado.

4. A narrativa apresentada pela agravante, somada ao conjunto probatório até aqui colacionado, não traz consigo elementos suficientes, capazes de demonstrar com segurança a plausibilidade do direito invocado, pois não há prova inconteste a amparar as alegações de cada parte de ser proprietária do bem em questão, nem a existência do contrato de locação, tornando-se necessária a dilação probatória, para se aquilatar a veracidade dos argumentos contidos na exordial.

5. Agravo de Instrumento não provido, para manter a decisão agravada em todos os seus termos" (TJPE, 3ª Câmara Cível, AI 429069-9, Rel. Des. Itabira de Brito Filho, data de julgamento: 4/8/2016, data de publicação: 22/8/2016).

Como se vê, as matérias aduzidas nos feitos estão absolutamente entrelaçadas. A autora, na busca e apreensão, pede o recolhimento do mandado de restituição do veículo, motivando sua pretensão no encerramento da locação firmada com o Sr. Francisco José da Silva. A seu turno, na ação declaratória, as partes discutem acerca do contrato de locação e o cerne da discussão, ao que parece, gira em torno de sua própria existência.

Aconselhável, portanto, a reunião dos feitos.

O AI nº 429069-9 foi distribuído à relatoria do Des. Itabira de Brito Filho, em 15/3/2016, e ainda se acha pendente de julgamento definitivo, em sede de embargos de declaração.

Observe, assim, a prevenção do e. Desembargador para o conhecimento e julgamento dos presentes agravos, e cuido providencial que estes lhe sejam redistribuídos (v. art. 930 do CPC/2015 c/c art. 67-B do RITJPE).

Nesse sentido, determino que se baixem os autos à Diretoria Cível para proceder às reportadas redistribuições, cancelando-se as distribuições originárias.

Junte-se a esta decisão a documentação obtida no Sistema Judwin 2º Grau.

Publique-se.

Recife, 30 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0446155-4 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00113352

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0018977-33.2016.8.17.0001

Agravte : Fábio Santos Salvador

Advog : Normando José Bezerra Júnior - PE036184

Agravdo : FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advog : BARBARA MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA - PE037912

Advog : Josias de Hollanda Caldas Filho - PE021745

Interes. : MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA

Advog : Flávio Leal - PE028077

Advog : Marcelo Becker Gil Rodrigues - PE026346

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de agravos de instrumento extraídos de feitos conexos, na origem. Em exame dos autos, porém, verifico a existência de prevenção destes em relação a um terceiro agravo, já em andamento neste Tribunal. Explico:

Ao que se constata, o Agravo de Instrumento nº 446157-8 é oriundo da Ação de Busca e Apreensão nº 0042267-14.2015.8.17.0001, movida por Maria de Lourdes Barbosa da Silva contra Francisco José da Silva. Em suma, a autora informou, na exordial, ter alugado veículo FIAT SIENA ESSENCE 1.6, Placa OYP 8494 (taxi), ao réu e que este descumpriu o contrato, ficando inadimplente a partir do quarto mês de locação. Assim, pediu, liminarmente, a busca e apreensão do citado veículo (fls. 46/48 do AI nº 446157-8).

A liminar foi deferida *inaudita altera pars* (fls. 70/71), sendo que, posteriormente, o feito resultou extinto, sem julgamento de mérito, à falta de ajuizamento da ação principal, no prazo previsto no art. 806 do CPC/1973 – então vigente. Por consequência, em sentença, revogou-se a liminar (v. fls. 112/115).

Com isso, considerando o MM Juiz da causa que a consequência lógica da revogação da liminar é a devolução do bem à parte ré, ou seja, o retorno ao *status quo ante*, oficiou a parte autora para tal finalidade (fls. 126/127) .

Sem que ela tenha dado cumprimento à ordem judicial, o réu promoveu o cumprimento de sentença (fls. 145/147).

Paralelamente, a autora ajuizou uma outra ação, objetivando a declaração da rescisão do referido contrato de locação de veículo (Proc. nº 0005479-78.2016.8.17.2001), e peticionou, nos autos da busca e apreensão, informando o encerramento da locação, a propositura da citada ação declaratória, dentre outras questões, e requereu, ao final, o recolhimento do mandado de busca e apreensão do veículo ou, sucessivamente, a suspensão do feito até encerramento da aludida ação declaratória (fls. 149/150).

Dando impulso ao cumprimento de sentença, na ação de busca e apreensão, o Juiz da causa, com fulcro no art. 536 do CPC/2015, determinou a expedição de mandado de apreensão (restituição) do veículo, para fins de devolução do bem, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, "sem prejuízo de incorrer, ainda, nas penas de litigância de má-fé e sofrer responsabilização por crime de desobediência (art. 536, § 3º)" (fl. 206).

Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à análise daquele seu petitório. Os embargos foram rejeitados, seguindo-se daí o manejo do presente AI nº 446157-8.

Nesse interregno, o Sr. Fábio Santos Salvador, atual locatário do veículo, manejou embargos de terceiro, distribuídos por dependência à ação de busca e apreensão, em que ele afirma ter tomado conhecimento da expedição de mandado de busca de apreensão do bem e o seu receio de perder a posse que detém sobre o mesmo.

Liminarmente, pediu a concessão de tutela provisória, no sentido de se determinar o recolhimento do mandado. A pretensão liminar foi indeferida e, contra tal decisão, o embargante interpôs o Agravo de Instrumento nº 446155-4.

Pois bem.

Em consulta ao Judwin 2º Grau, verifiquei a existência do AI nº 429069-2, extraído de decisão proferida nos autos da já mencionada ação declaratória, e, a princípio, verifico a existência de conexão entre aquele e os presentes recursos.

A propósito, essa conexão fica bem evidenciada da leitura do acórdão exarado no AI nº 429069-2, em que a 3ª Câmara Cível deste Tribunal assim se pronunciou:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO SOBRE POSSE DE AUTOMÓVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As preliminares arguidas pelo agravado confundem-se com o próprio mérito da questão, de forma que devem ser apreciadas em conjunto com o mérito do agravo.

2. O cerne da questão gira em torno da existência e validade de contrato de locação entre as partes, posto que a agravante aduz que celebrou contrato de locação de veículo com o agravado. Entretanto, este nega a celebração do qualquer contrato referente ao bem em questão.

3. O que se observa em sede do presente agravo de instrumento é que ambas as partes não se desincumbiram do ônus de comprovar a total propriedade do bem em tela, nem tampouco a existência ou não da locação do automóvel, vez que o contrato de locação acostado aos autos não está assinado pelo agravado.

4. A narrativa apresentada pela agravante, somada ao conjunto probatório até aqui colacionado, não traz consigo elementos suficientes, capazes de demonstrar com segurança a plausibilidade do direito invocado, pois não há prova inconteste a amparar as alegações de cada parte de ser proprietária do bem em questão, nem a existência do contrato de locação, tornando-se necessária a dilação probatória, para se aquilatar a veracidade dos argumentos contidos na exordial.

5. Agravo de Instrumento não provido, para manter a decisão agravada em todos os seus termos" (TJPE, 3ª Câmara Cível, AI 429069-9, Rel. Des. Itabira de Brito Filho, data de julgamento: 4/8/2016, data de publicação: 22/8/2016).

Como se vê, as matérias aduzidas nos feitos estão absolutamente entrelaçadas. A autora, na busca e apreensão, pede o recolhimento do mandado de restituição do veículo, motivando sua pretensão no encerramento da locação firmada com o Sr. Francisco José da Silva. A seu turno, na ação declaratória, as partes discutem acerca do contrato de locação e o cerne da discussão, ao que parece, gira em torno de sua própria existência.

Aconselhável, portanto, a reunião dos feitos.

O AI nº 429069-9 foi distribuído à relatoria do Des. Itabira de Brito Filho, em 15/3/2016, e ainda se acha pendente de julgamento definitivo, em sede de embargos de declaração.

Observe, assim, a prevenção do e. Desembargador para o conhecimento e julgamento dos presentes agravos, e cuidado providencial que estes lhe sejam redistribuídos (v. art. 930 do CPC/2015 c/c art. 67-B do RITJPE).

Nesse sentido, determino que se baixem os autos à Diretoria Cível para proceder às reportadas redistribuições, cancelando-se as distribuições originárias.

Junte-se a esta decisão a documentação obtida no Sistema Judwin 2º Grau.

Publique-se.

Recife, 30 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0448146-3 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00114378

Ação Originária : 0025186-32.2016.8.17.2001

Agravte : Valdir Caires de Souza

Agravte : José de Arimatea de Araújo Costa

Agravte : Ana Luzia Neiva Vaz

Agravte : José Martins Junior

Advog : MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - PE033196

Advog : Eduardo da Cunha Carneiro Galindo - PE027761

Agravdo : Silvana Silva de Abreu

Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto - PE026140

Advog : Amanda Melo Belfort - PE030201

Advog : HUGO AUGUSTO BUONORA - PE034589QUARTA CÂMARA CÍVEL

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:**

Na origem, Silvana Silva de Abreu ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência (proc. ° 0025186-32.2016.8.17.2001) em face do Condomínio do Conjunto Residencial Antônio Machado e Blasco Ibanez, alegando ter sido destituída, do cargo de síndica, na Assembleia Extraordinária realizada no dia 20/06/2016.

Segundo alegou, a mencionada assembleia teria contrariado normas da Convenção do Condomínio, notadamente o art. 14, parágrafo único, que exige voto mínimo de 3/4 dos condôminos presentes à assembleia para deliberar sobre a questão. Esclareceu, na oportunidade, que, de acordo com a ata acostada aos autos, foram 54 votos no total, sendo 31 votos a favor da sua destituição e 23 contra. Requereu a tutela de urgência para suspender os efeitos da assembleia em questão.

O magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de serem relevantes as alegações postas na inicial, deferiu a tutela provisória de urgência e determinou a suspensão imediata dos efeitos da Assembleia Extraordinária realizada no dia 20/06/2016, e de consequência, a permanência da autora no cargo de síndica para o qual foi eleita por 02 anos a contar de 01/07/2015, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignados, os moradores do Condomínio - Valdir Caires de Souza, José Arimatea de Araújo Costa, Ana Luzia Neiva Vaz e José Martins Junior – interpuseram o presente agravo de instrumento, com o objetivo de ver reformada a decisão exara pelo magistrado “ *a quo* ”.

Sustentam, nas suas razões, basicamente, que a Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 20/06/2016, foi convocada em virtude da temerária gestão da então síndica/agravada e que, consoante determina o art. 1. 349 do Código Civil, bastaria o voto da maioria dos condôminos presentes. Invocam, em abono a tese, precedentes do STJ.

Advogam, nessa toada, que para a destituição, seriam necessários 28 votos apenas, de forma que os 31 votos a favor da destituição superariam a quantidade mínima exigida legalmente. Pedem, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Contrarrazões foram ofertadas às fls. 97/105, em que roga a autora/agravada pela manutenção da decisão combatida.

Decido:

O caso versa sobre a quantidade mínima necessária de votos para a destituição do síndico em assembleia condominial.

A questão encontrava-se disposta na Lei 4.591/64, a qual restou revogada parcialmente pelo Código Civil de 2002, naquilo em que não existir conflito.

O § 5º do art. 22 da Lei 4.591/64 assim dispunha: " § 5º. *O síndico poderá ser destituído, pela forma e sob as condições previstas na convenção, ou, no silêncio desta, pelo voto de dois terços dos condôminos, presentes, em assembleia geral especialmente convocada.* "

O Código Civil de 2002, alterando a norma, passou a reger a matéria nos seguintes termos: "Art. 1.349: *A assembleia, especialmente convocada para o fim estabelecido no § 2º do artigo antecedente, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas, ou não administrar convenientemente o condomínio.*

Na hipótese, a convenção do condomínio, elaborada antes da vigência do CC/2002, prevê, em seu art. 14, parágrafo único, o quórum de 3/4 dos votos dos condôminos presentes para que haja a destituição do síndico, ou seja, impõe uma maioria qualificada.

Embora a natureza jurídica da Convenção de Condomínio assuma contornos de ato normativo institucional que obriga a todos os condôminos a obedecê-la e mesmo terceiros que eventualmente ingressarem no campo de sua incidência, a mesma possui natureza estatutária. Com isso, estando em patamar hierarquicamente inferior ao Código, não pode com esse conflitar.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que: "... **Tendo em vista a natureza estatutária da convenção de condomínio, que autoriza a aplicação imediata do regime jurídico previsto no novo Código Civil, não há espaço para falar em violação do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. 5. Recurso especial não provido** " (REsp 1447223/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015) No mesmo sentido: REsp 663285/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 14/02/2005; REsp 701483/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 11.04.2005. STJ, REsp nº 663.436/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.8.2006.

Logo, nesse contexto, tem-se que o quórum necessário para destituição do síndico deve ser aquele previsto 1.349, do C C/02.

No julgamento do Resp. n 1266016/DF, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reconhecendo a existência da divergência jurisprudencial em caso similar, assentou que a expressão "maioria absoluta de seus membros" disposta no artigo 1.349 deve ser interpretada como a "maioria dos presentes à assembleia". Confira-se:

" RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. SÍNDICO. DESTITUIÇÃO. QUÓRUM DE VOTAÇÃO. ART. 1.349 DO CÓDIGO CIVIL . INTERPRETAÇÃO. MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA ASSEMBLEIA . **1 . O quórum exigido no Código Civil para a destituição do cargo de síndico do condomínio é a maioria absoluta dos condôminos presentes na assembleia geral extraordinária . 2. Interpretação literal e teleológica do artigo 1.349 do Código Civil . RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** (Resp n. 1266016/DF, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 18.12.14, DJ 05.02.15) (g.n.).

Para ministro, a expressão "maioria absoluta de seus membros" faz clara referência ao sujeito da frase, ou seja, o vocábulo "assembleia", e a interpretação teleológica da norma também leva à conclusão de que a aprovação da destituição se dá pela maioria dos presentes à assembleia, pois é através dela que se manifesta a vontade da coletividade dos condôminos (fonte STJ).

No ponto, ele faz as seguintes ponderações:

"Cumpra estabelecer, agora, se a 'maioria absoluta de seus membros' a que faz alusão o artigo 1.349 do Código Civil, necessária para a destituição do síndico, deve ser considerada (i) com base nos membros presentes à assembleia ou (ii) com relação a todo universo de condôminos. (...)

Pois bem, especificamente acerca do quórum, em uma exegese literal do enunciado normativo do artigo 1.349, extrai-se que o termo "**maioria absoluta de seus membros**" faz clara referência a o sujeito da frase, ou seja, o vocábulo "**assembleia**".

É bem verdade que mais apropriado seria o próprio legislador ter utilizado o termo "**totalidade dos condôminos**", pois melhor se o adunaria com a **intelecção jurídica da expressão "maioria absoluta"**, vinculada, de maneira geral, ao todo de um colegiado, grupo ou instituição.

Entretanto, se quisesse o legislador considerar a "maioria dos membros do condomínio", teria feito expressamente, tal como o fez ao tratar da Administração do Condomínio na Seção II do Capítulo VII do Código Civil, na qual, conforme anota Luiz Fernando de Queiroz (in Condomínio em foco: questões do dia a dia, Curitiba: Bonijuris, 2012, p. 196) todos os artigos (do 1.347 ao 1.356) "[...] fazem referência direta à assembleia dos condôminos como sendo a reunião, o encontro dos coproprietários, e não como a totalidade dos condôminos isoladamente considerados"

É também nesse sentido o entendimento do e. Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Francisco Eduardo Loureiro (in Código Civil Comentado, doutrina e jurisprudência, Cord. Ministro César Peluso, 5. ed., Barueri: Manole, 2011, p. 1.409), para quem "**a maioria absoluta é dos presentes à assembleia, metade mais um das frações ideais dos condôminos aptos a votar, salvo se a convenção dispuser contagem por critério diverso**".

J. Nascimento Franco (in Condomínio, 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 69), do mesmo modo, afirma que "**o quorum para a destituição, segundo o art. 1.349, é a maioria dos membros da assembleia e não da massa condominial**"

Por outro lado, também em uma interpretação teleológica da norma, a aprovação da destituição pela maioria dos presentes na assembleia melhor se justificaria inexpressivo comparecimento de condôminos nas reuniões assembleares que a prática revela.

Nesse sentido, pertinentes as considerações feitas pelo e. Desembargador Teófilo Caetano no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 20100020065604, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que, interpretando o artigo 1.349, entendeu que "[...] **as deliberações serão tomadas pela maioria dos condôminos que efetivamente participam dos negócios**



**sociais, vez que não se afigura razoável a consideração, para fins de aferição da maioria, os condôminos que optam por manterem-se alheios à condução da entidade condominial .” (g.n.)**

Na trilha do precedente da Corte de Uniformização Infraconstitucional, colaciono outros julgados:

“CONDOMÍNIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLÉIA GERAL. DESTITUIÇÃO DO SÍNDICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. QUÓRUM NECESSÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.349 DO CCB. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STJ, RESP N. **1266016** /DF. “RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. SÍNDICO. DESTITUIÇÃO. QUÓRUM DE VOTAÇÃO. ART. 1.349 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO. MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA ASSEMBLEIA. 1. O quórum exigido no Código Civil para a destituição do cargo de síndico do condomínio é a maioria absoluta dos condôminos presentes na assembleia geral extraordinária. 2. Interpretação literal e teleológica do artigo 1.349 do Código Civil. Recurso Especial Desprovido.” - Descontentamento dos demais condôminos com a atuação do síndico deposto demonstrada. - Obrigação do síndico deposto quanto à devolução dos documentos pertencentes ao condomínio. Sentença mantida pelos próprios fundamentos RECURSO DEPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005512843, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 06/08/2015).

“AGRAVO INTERNO. DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO. QUORUM. MAIORIA ABSOLUTA DOS PRESENTES. CCB 1.349. Para a destituição do síndico do condomínio exige-se apenas o quorum da maioria absoluta dos condôminos presentes na assembleia geral extraordinária e não a maioria de todos os condôminos. Inteligência do CCB 1.349.”( [Acórdão n.958672](#) , 20160020087824AGI, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 15/08/2016. Pág.: 132/139 T97)

“EMENTA. Agravo de instrumento. Condomínio. Destituição do síndico. Alegados erros administrativos. **Adoção do quórum previsto no art. 1.349 do Código Civil (maioria absoluta dos presentes em assembleia). Inaplicabilidade, na espécie, da convenção de condomínio, por de estabelecer quórum mais rígido do que previsto no Código Civil . A decisão refletiu a vontade da maioria dos condôminos presentes na Assembleia. Não comprovadas, por ora, as irregularidades da Assembleia que destituiu o síndico. Ausência de prova inequívoca nas alegações do síndico destituído.** Deve-se manter no cargo a nova síndica escolhida, até prova em contrário. Tutela antecipada afastada dos autos principais. Agravo provido” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0061359-97.2013.8.26.0000, Relator Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho) (g.n.)

“Anulação de assembleia de condomínio – Destituição de síndico – Não obediência ao quorum de 2/3 previsto na Convenção – Admissibilidade – **O quorum de maioria previsto no art. 1.349 do Código Civil se aplica somente às convenções criadas após a vigência do código** – Recurso provido, por maioria, vencido o 2º juiz, que fará declaração de voto. (TJSP Agravo Instrumento n.º 0276915-63.2010.8.26.0000, 9ª Câmara. Dir. Privado, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 22.2.2011).

Como na espécie a deliberação de destituição da agravada/autora do cargo de síndica deu-se com a votação de 31 (trinta e um) dos 54 (cinquenta e quatro) dos condôminos presentes, respeitou-se o quorum mínimo que seria de 28 (vinte e oito). Sob essa perspectiva, não haveria qualquer irregularidade ocorrente na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/06/2011 relativamente à questão em foco.

Desta feita, tenho como evidenciada a probabilidade do direito, como também o risco de dano grave ou de difícil reparação consubstanciado na permanência de síndica legitimamente destituída.

Dito isso, em exame superficial decorrente de cognição sumária, defiro, nos termos dos art. 1.019 do CPC/2015, o efeito suspensivo postulado e, de consequência, restauro os efeitos das medidas adotadas em assembleia condominial realizada no dia 20 de junho do ano em curso, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao Juiz da causa.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 30 de outubro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira**

**Relatora Substituta**

0431012-1 Apelação

Protocolo : 2016.00010126

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Ação Originária : 0002199-60.2014.8.17.0420

Apelante : BANCO SAFRA S.A

Advog : NELSON PASCHOALOTTO - PE000945A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ANDREA MARIA DE MELO

Advog : Matisjean Souza Lopes Matias - PE031835Quarta Câmara Cível

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:**

Cuida-se apelação cível interposta pelo Banco Safra S/A, contra sentença da lavra da MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 2199-60.2014.8.17.0420, proposta em desfavor de Andrea Maria de Melo (fls. 54/55).

Por aquele *decisum*, a julgadora promoveu a extinção do feito com suporte no art. 269, inciso II, do CPC, diante a purgação da mora pela parte ré/apelada.

O apelo restou apreciado pela Colenda 4ª Câmara Cível que, em 21.07.2016, à unanimidade de votos decidiu no sentido de negar provimento ao recurso (fls.113/120).

Após, segue petição do 126/128, acostada aos autos em 15.08.2016, informando que a apelada não pretende manter seus compromissos em dia, porquanto "... desde o momento que realizou a purga parcial de seus débitos, deixou de honrar pontualmente com suas obrigações, encontrando-se em atraso nas parcelas subsequentes de seu contrato: parcela vencida em 24 de agosto de 2013 em diante". Sob a invocação do art. 505 do novo CPC, pede que seja revista a decisão Colegiada, "face as alterações nos motivos de fato e de direito que cercam o contrato".

Acolhido o pedido, requer seja determinado o pagamento do débito, acrescido dos encargos decorrentes da mora, no importe total de R\$ 91.771,43 (noventa e um mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos).

Pois bem. Segundo prevê o art. 505 do CPC: "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: *I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II – nos demais casos prescritos em lei*"

O aludido dispositivo versa sobre a coisa julgada no processo civil que, abordado por Daniel Amorim Neves, faz as seguintes ponderações: "a existência de coisa julgada material nas sentenças que resolvem relação jurídica continuativa como em qualquer outra sentença de mérito. Essa corrente doutrinária aponta que **a decisão é imutável e indiscutível, e a possibilidade de sua revisão, condicionada, à modificação do estado de fato ou de direito, é permitida tão somente em razão da modificação da causa de pedir, de forma a afastar a tríplice identidade, indispensável para aplicação da função negativa da coisa julgada material**" (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador, Ed. JusPodium, 2016. p. 846) (g.n).

Na hipótese, inviável a pretendida revisitação da sentença quando, somente depois do julgamento do apelo, o banco atravessa petição informando que a apelada deixou de adimplir as parcelas desde o ano de 2013.

Posta assim a questão, indefiro o pedido e determino, de consequência, a remessa dos autos a 1ª Vice-presidência para promover o juízo de admissibilidade do Recurso Especial de fls. 132/138.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 30 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0446259-7 Agravo na Apelação

Protocolo : 2016.00116840

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0446259-7

Agravte : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A

Advog : Caio Druso de Castro Penalva Vita - BA014133

Advog : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA - BA024308

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Solange de Melo Schreiber

Advog : AMINE D'ANDRADA - PE001426B

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO:**

Intime-se a parte agravada para se pronunciar acerca do recurso de agravo de fls. 346/352, nos termos do §2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, pronuncie-se a parte agravada acerca da petição de fls. 357/361.

Publique-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0446442-2 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00113426

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0055244-19.2007.8.17.0001

Agravte : Quintino Soares Neto

Agravte : REJANE DE OLIVEIRA REGO

Agravte : ROSANA SOARES DE OLIVEIRA REGO

Agravte : Maria da Penha de Azevedo Costa

Agravte : JOSÉ SOARES SOBRINHO representado por IRENE BARBOSA SOARES

Agravte : NOEMIA DE OLIVEIRA REGO

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias - PE020418

Advog : Tarcila Fernanda de Andrade - PE001658A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advog : Antonio Braz da Silva - PE012450

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DESPACHO**

Cuida-se de agravo de instrumento oposto por Quintino Soares Neto e Outros contra sentença da lavra da MM Juíza da 22ª Vara Cível da Capital – Seção B, que, nos autos da Ação de Cobrança nº 0055244-19.2007.8.17.0001, movida em desproveito de Banco ABN AMRO Real S.A., extinguiu o feito sem apreciação do mérito, em relação aos agravantes, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 267, IV do CPC/73 (correspondente ao art. 485, IV do CPC/15).

Em suas razões recursais, os agravantes defendem, em apertada síntese, que constitui dever da instituição financeira ré acostar aos autos os extratos bancários das contas poupança em questão, para que se possa efetuar as correções monetárias pleiteadas.

Alegam ter comprovado a abertura das contas poupança em tempo anterior aos expurgos inflacionários referentes, tendo indicado, inclusive, os números das contas e agências, o que, sob sua ótica, é indício suficiente para comprovar a existência das contas poupança.

Para além disso, asseveram não ser razoável compeli-los a apresentarem extratos e depósitos bancários referentes a contas poupança abertas há mais de 20 anos.

Pois bem. Em primeiro momento, observa-se que a decisão agravada não se insere no rol taxativo previsto no art. 1.015 do novo CPC, não sendo passível de impugnação por meio de agravo de instrumento.

Consigno que, eventual decisão de não conhecimento do presente recurso, deve ser precedida de oportunização de pronunciamento do recorrente, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10).

À vista do exposto, determino a intimação da agravante para que, querendo, manifeste-se sobre a questão. Após, voltem os autos para julgamento do recurso.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0438741-5 Apelação

Protocolo : 2016.00018983

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0088326-94.2014.8.17.0001

Apelante : IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA

Advog : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire - PE000815A

Advog : Nathalia Dutra Rocha Jucá e Mello - MG130379

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Patrícia Karla Araújo Barbosa

Advog : Manuela Gadelha Pereira de Carvalho - PE024592

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO:**

Intime-se a parte apelante para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da segunda parte da decisão interlocutória de fls. 235/236 no que tange à emissão dos boletos referentes às mensalidades em aberto dos semestres 2015.1, 2015.2 e 2016.1.

Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2016.

**Juiza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0449758-7 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00115119

Ação Originária : 0020288-73.2016.8.17.2001

Agravte : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : ROBERTA MARILIA SILVA DE ANDRADE - PE036299

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : DIVÂNIA DE MOURA VIANA SANTOS

Agravdo : FABIANO CLEMENTE DOS SANTOS

Advog : Flávio Leal - PE028077

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO**

Em contrarrazões ao agravo de instrumento, a parte agravada suscita preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

Em atenção à regra dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do agravante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida arguição.

*Publique-se. Cumpra-se.*

Recife, 26 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0453770-2 Apelação

Protocolo : 2016.00034874

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0187777-63.2012.8.17.0001

Apelante : Sandra Maria de Fátima Macedo dos Santos

Advog : RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ - PE030507

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Luiz Alexandre Autran Rufilo de Oliveira

Advog : JULIANA SOSSAI PEDROSA - PE031014

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO**

Cuida-se de Apelação interposta por Sandra Maria de Fátima Macedo dos Santos contra decisão de fls. 84/86, prolatada pelo MM. Juiz da Seção B da 19ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedentes os pedidos inaugurais, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais no valor de 20% sobre o valor da causa.

Em seguida, a autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 92/98), tendo sido sua sentença prolatada logo em seguida.

O cotejo entra a certidão de publicação de sentença dos Embargos de Declaração (fls. 101) e as peças de interposição do apelo (fls. 102/111) indica, ao menos em primeira análise, que o recurso padece do vício da intempestividade, o que, em tese, desafia decisão de não conhecimento, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015.

Acontece que eventual decisão que venha a negar conhecimento à apelação deve ser precedida de oportunização de pronunciamento do apelante, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (artigos 6º, 9º e 10).

Consigno, por oportuno, que não há que se falar em aplicação da regra insculpida no parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015, que assegura a concessão de prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para sanar vício recursal. É que, na hipótese, o defeito apontado, uma vez constatado, por óbvio, não comporta regularização.

À propósito da questão, em sessão realizada no dia 07.06.2016, nos autos dos recursos extraordinários com agravo (AREs 953221 e 956666), a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do artigo 932 do novo CPC só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, por exemplo ( <http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318235> ).

Essa também é a interpretação que se extrai da dicção do Enunciado Administrativo No. 6 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".

Ainda nesse sentido aponta a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, que em comentário ao parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 afirma:

*"A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único do Novo CPC. É preciso observar, entretanto, que mesmo quando for incabível a aplicação do dispositivo ora analisado, justamente em razão da inutilidade em se dar prazo ao recorrente para sanear aquilo que não pode ser saneado, o afastamento do dever de prevenção no caso concreto não afasta a observação necessária de outro dever decorrente do princípio da cooperação: o dever de consulta. Dessa forma, mesmo quando o relator entender que o vício formal do recurso é invencível, deverá intimar o recorrente para se manifestar sobre ele, nos termos do art. 9º, caput do Novo CPC (já que inadmitir o recurso é decidir contra o recorrente, e isso só pode ocorrer depois de sua oitiva)". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador : Ed JusPodivm, 2016. 1ª Edição. p. 1.518.)*

Noutras palavras, ao observar que o recurso estaria intempestivo, antes de negar-lhe conhecimento, incumbe ao relator intimar o recorrente, não para sanar o defeito, mas para, eventualmente, convencer a relatoria de que o recurso foi interposto atempadamente.

À vista do exposto, determino a intimação da recorrente para que, querendo, manifeste-se, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, sobre a eventual intempestividade.

Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2016

**Juiza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0425596-5 Apelação

Protocolo : 2016.00003762

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Ação Originária : 0003524-39.2015.8.17.0710

Apelante : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes - PE001161A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ISMAEL SEBASTIAO DA SILVA

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

#### **DESPACHO:**

Requer o apelante – Aymoré Crédito de Financiamento S/A, através de petição de fls. 108/109, substituição processual no presente caso, em razão de termo de declaração de cessão com a ITAPEVA VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Ocorre que, conquanto a apelante tenha juntado o instrumento de cessão, intitulado “termo de cessão”, tal documento veio desacompanhado do anexo I, documento que discrimina os direitos de crédito eventualmente cedidos.

Desta feita, intime-se a parte apelante para que junte aos autos o referido anexo I, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0454042-7 Mandado de Segurança

Protocolo : 2016.00117134

Impte. : YRIS LUANA RODRIGUES DA SILVA

Advog : Anselmo Pacheco de Albuquerque - PE009825

Advog : Nadja Maria de Souza C. Pacheco - PE012044

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Impdo. : Governador do Estado de Pernambuco

Impdo. : SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antonio César Caúla Reis

Órgão Julgador : Corte Especial

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

#### **DESPACHO**

Defiro à impetrante o benefício da gratuidade da justiça, como requerido na exordial.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.

Oficie-se, assim, às autoridades impetradas para que prestem, querendo, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), as informações de estilo.

Na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito .

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de setembro de 2016.

**Des. Marco Maggi**

Relator convocado



0447456-0 Agravo de Instrumento  
Protocolo : 2016.00113894  
Comarca : Recife  
Vara : 6ª Vara de Família e Registro Civil  
Ação Originária : 0051326-60.2014.8.17.0001  
Agravte : M.J.A.F.P.L.  
Advog : Helayne Cristina Martins Figueiredo - PE022199  
Advog : João Bosco Albuquerque Silva - PE010950  
Reprte : R.O.A.F.  
Agravdo : C.L.B.P.L.  
Advog : Juliana Cunha Cruz - PE022675  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : F.J.P.L.F.  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DESPACHO**

De conformidade com o art. 1.019, II, do CPC/2015, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído (...)".

Sendo essa a hipótese, a carta de intimação foi remetida, com aviso de recebimento, ao endereço do agravado, nos termos do despacho de fl. 226. Porém, ao que se constata, tal documento foi devolvido, com a seguinte informação dos Correios: "RECUSADO" (v. fl. 250).

Diante de tal informação, determino a renovação do referido ato intimatório, que, desta vez, deverá ser promovido por Oficial de Justiça, no mesmo endereço da primeira tentativa, ou seja, rua Duarte Schuttel, nº 181, bloco B, apt. 1025, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88015-640.

Expeça-se, com urgência, a carta precatória.

*Publique-se. Cumpra-se.*

Recife, 26 de setembro de 2016.

**Juiza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0451408-3 Conflito de competência  
Protocolo : 2016.00031749  
Comarca : Paulista  
Vara : 1ª Vara de Família e Registro Civil  
Ação Originária : 0004947-58.2015.8.17.1090  
Suste. : Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Paulista  
Susdo. : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO** :

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, nos autos da *Ação de partilha de bens posterior ao divórcio com pedido liminar de arbitramento de aluguel*, originalmente ajuizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista.

Considerando a existência de entendimento divergente entre os Órgãos Colegiados deste TJPE sobre o juízo competente para processar e julgar as ações com pedido de partilha posterior ao divórcio, a Corte Especial, em sessão realizada em 15.08.2016, admitiu o processamento de Incidente de Assunção de Competência (IAC) sobre o tema, nos termos do art. 947, §4º, do Código de Processo Civil.

Forte nisso, tenho como necessário, por cautela, que se aguarde o julgamento IAC, tendo em vista que, nos termos do art. 947, §3º, do CPC/15, o acórdão nele proferido vinculará todos os juízes e órgãos fracionários.

Remetam-se os presentes autos à Diretoria Cível para a guarda dos presentes autos e acompanhamento do mencionado incidente.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0450694-5 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00115416

Ação Originária : 0001675-03.2016.8.17.2810

Agravte : MD PE Vila Natal Construções Ltda

Agravte : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Advog : Tomaz Mendonça Times - PE015199

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : ANDREZA DE LIMA FERREIRA

Advog : FABIOLA DE ARAÚJO GOMES NEIVA - PE028784

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

#### **DESPACHO:**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MD PE Vila Natal Construções Ltda e MRV Engenharia e Participações S/A com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória da lavra do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, nos autos da ação ordinária nº 0001675-03.2016.8.17.2810, proposta em seu desfavor por Andreza de Lima Ferreira.

A decisão combatida, sob o fundamento central de que "os documentos carreados aos autos com a inicial corroboram a demonstração da probabilidade do direito invocado, eis que comprovam a existência de contrato de compromisso de compra e venda descrito na inicial, bem como a mora do demandado na entrega do imóvel" deferiu a tutela provisória requerida "determinando que a ré **enquanto perdurar a situação de atraso do imóvel**, efetue o depósito na conta corrente de titularidade da parte autora do corrente mês e de seus subsequentes, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de alugueis, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) e que proceda com a devida comprovação nos autos dos depósitos realizados, até o dia 05 (cinco) de cada mês". Determinou, ainda, a suspensão das cobranças de taxas de fase de obra, até ulterior deliberação (fls. 198/199) (g.n.).

Nas razões do recurso as empresas agravantes, no tocante ao depósito do alugueis, informam **que as chaves do imóvel foram entregues no dia 24/03/2016**, configurando, conforme entendem, a perda do objeto da mencionada tutela de urgência.

Feitas essas considerações, solicito informações ao Juiz da causa, notadamente porque, ao tempo do deferimento da tutela (13.07.2016), a chaves do imóvel já se encontravam na posse da autora, conforme documento que segue em anexo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas da Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0415938-0 Apelação

Protocolo : 2015.00048323

Comarca : Recife

Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0009922-39.2008.8.17.0001

Apelante : Terceiros em local incerto e não sabido

Def. Público : Henrique Costa da Veiga Seixas

Apelado : Paulete Cristina Ferreira Beltrão

Advog : Walfrido Gouveia de Gusmão - PE009760

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO:**

Compulsando os autos, verifico que o Dr. Rafael dos Anjos Barkakebas, advogado em causa própria, inscrito na OAB/PE sob o nº 26.636-D, atravessou petição às fls. 280/289 requerendo a sua intimação de todos os atos processuais, com a inclusão de seu nome no Sistema Judwin, tendo em vista a sua admissão como terceiro interessado, sob pena de nulidade processual.

Em consulta ao Sistema Judwin, verifico que, de fato, o nome do requerente não se encontra cadastrado, nem consta na capa dos autos, sendo necessário o suprimento dessa carência.

Ademais, percebo que, na capa do processo e no Sistema Judwin, constam como apelantes "Terceiros em local incerto e não sabido". Contudo, quem interpôs a apelação foi a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial dos terceiros em local incerto e não sabido. Desta feita, entendo que deve ser alterado no sistema e na capa dos autos o nome do apelante para "Curador especial dos terceiros em local incerto e não sabido".

Assim, determino a remessa dos autos ao Núcleo de Distribuição e Informação Processual para i) inserir o nome do Dr. Rafael dos Anjos Barkakebas, na qualidade de terceiro interessado, no Sistema Judwin e na capa dos autos; ii) inserir o nome do Dr. Rafael dos Anjos Barkakebas, inscrito na OAB/PE sob o nº 26.636-D, na qualidade de advogado de terceiro interessado, no Sistema Judwin e na capa dos autos ; e iii) alterar, na capa dos autos e no Sistema Judwin, o nome do apelante para "Curador especial dos terceiros em local incerto e não sabido".

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0428751-8 Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00116695

Ação Originária : 0428751-8

Embargante : GISELMA CORDEIRO DE ROCHA RIBEIRO

Advog : André Frutuoso de Paula - PE029250

Advog : Ivânia Florêncio de Moura Leite - PE032354

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : BANCO GMAC S.A  
Advog : Milton Gomes Soares. - PB001791  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DESPACHO**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de fls. 215/216 em que o embargante utiliza o presente recurso para fins de reforma do julgado.

Assim, deve a parte embargada manifestar-se, a respeito, no prazo que assino de 10 (dias) dias, com aplicação analógica do prazo previsto no art. 1.023, §2º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada, aguardando-se a sua manifestação. Fluindo o prazo, com ou sem manifestação, sejam os presentes aclaratórios conclusos a esta Relatoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 20 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0403613-7 Apelação  
Protocolo : 2015.00033257  
Comarca : Recife  
Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Ação Originária : 0059154-78.2012.8.17.0001  
Apelante : BANCO CSF S/A  
Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto - PE023255  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Ricardo Soares Bastos  
Advog : Higino Luiz Araújo Marinsalta - PE025616  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator : Des. Jones Figueirêdo

**Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

### **DESPACHO**

Cuida-se de Apelação interposta por Banco CSF S/A contra decisão de fls. 234/236, prolatada pelo MM. Juiz da Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, que julgou procedentes os pedidos inaugurais, para: (i) declarar a inexistência dos débitos, bem como dos encargos financeiros decorrentes e da mora; (ii) condenar o réu em R\$ 8.909,00 (oito mil, novecentos e nove reais) em indenização e ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

O cotejo entre a certidão de publicação de sentença (fls. 237) e as peças de interposição do apelo (fls. 239/246) indica, ao menos em primeira análise, que o recurso padece do vício da intempestividade, o que, em tese, desafia decisão de não conhecimento, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015.

Acontece que eventual decisão que venha a negar conhecimento à apelação deve ser precedida de oportunização de pronunciamento do apelante, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (artigos 6º, 9º e 10).

Consigno, por oportuno, que não há que se falar em aplicação da regra insculpida no parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015, que assegura a concessão de prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para sanar vício recursal. É que, na hipótese, o defeito apontado, uma vez constatado, por óbvio, não comporta regularização.

À propósito da questão, em sessão realizada no dia 07.06.2016, nos autos dos recursos extraordinários com agravo (AREs 953221 e 956666), a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do artigo 932 do novo CPC só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, por exemplo ( <http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318235> ).

Essa também é a interpretação que se extrai da dicção do Enunciado Administrativo No. 6 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".

Ainda nesse sentido aponta a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, que em comentário ao parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 afirma:

*"A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único do Novo CPC. É preciso observar, entretanto, que mesmo quando for incabível a aplicação do dispositivo ora analisado, justamente em razão da inutilidade em se dar prazo ao recorrente para sanar aquilo que não pode ser saneado, o afastamento do dever de prevenção no caso concreto não afasta a observação necessária de outro dever decorrente do princípio da cooperação: o dever de consulta. Dessa forma, mesmo quando o relator entender que o vício formal do recurso é invencível, deverá intimar o recorrente para se manifestar sobre ele, nos termos do art. 9º, caput do Novo CPC (já que inadmitir o recurso é decidir contra o recorrente, e isso só pode ocorrer depois de sua oitiva)". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador : Ed JusPodivm, 2016. 1ª Edição. p. 1.518.)*

Noutras palavras, ao observar que o recurso estaria intempestivo, antes de negar-lhe conhecimento, incumbe ao relator intimar o recorrente, não para sanar o defeito, mas para, eventualmente, se discorrer sobre o tema.

À vista do exposto, determino a intimação da recorrente para que, querendo, manifeste-se, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, sobre a eventual intempestividade.

Publique-se.

Recife, 29.09.2016

**Juiza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0443684-8 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00112038

Ação Originária : 0002096-90.2016.8.17.2810

Agravte : MANUELLE THAIS DE LIMA LITWAK

Agravte : SILVA DE MACEDO

Agravte : GLORIA MARIA CICCIO DO NASCIMENTO

Agravte : OBERDAN MENDES DO NASCIMENTO

Agravte : ROBERVAL GOMES PARAISO

Agravte : NADJANNE CAVALCANTE PARAISO

Agravte : SUELY MARINHO FERREIRA

Agravte : DEULIZIA PEREIRA CUNHA

Agravte : FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DA SILVA

Agravte : MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS

Agravte : CARLOS EDUARDO DIAS QUEIROZ

Agravte : WAGNER SOARES DO NASCIMENTO SILVA

Agravte : ANDREA DA CUNHA MARTINS

Agravte : JAQUELINE SILVA RODRIGUES

Agravte : IRACI FERREIRA SOARES

Agravte : IVANILDO BARBOSA SOARES

Agravte : MAIZA BEZERRA MARTINS

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA - PE030777

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos - PE028240

Advog : Diogo da Cruz Brandão Font - RJ157266

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO:**

O presente agravo foi interposto contra decisão que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para, em 15 (quinze) dias uteis, manifestar interesse na lide, consignado, na oportunidade que, em caso positivo, o feito deverá, de logo, ser remetido à Justiça Federal para apreciar a existência de interesse.

Em se constatando que a decisão foi proferida em maio do corrente ano, solicito informações ao Juiz da causa sobre a manifestação, ou não, da CEF - Caixa Econômica Federal, no feito de origem, fixando-lhe o prazo de 10 dias.

Oficie-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0435603-8 Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2016.00117533

Comarca : Recife

Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0036989-08.2010.8.17.0001

Embargante : INALDA BELO DOS SANTOS

Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA - PE028362

Advog : Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira - PE031084

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : CELINA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS (Idoso)

Embargado : Figueiras Calçados Ltda

Advog : Sandro Marzo de Lucena Aragão - PE018116

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

0435603-8 Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2016.00117159

Comarca : Recife

Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0435603-8

Embargante : Figueiras Calçados Ltda

Advog : Sandro Marzo de Lucena Aragão - PE018116

Embargado : INALDA BELO DOS SANTOS

Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA - PE028362

Advog : Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira - PE031084

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Reprte : CELINA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS (Idoso)Quarta Câmara Cível

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

## **DESPACHO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Figueiras Calçados Ltda e Inalda Belo dos Santos contra acórdão exarado por esta 4ª Câmara Cível, que, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso interposto em face de Inalda Belo dos Santos (fls. 239/347).

Assim, devem as partes embargadas manifestarem-se, a respeito, no prazo que assino de 05 (cinco) dias, conforme dicção do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as embargadas, aguardando-se a sua manifestação. Fluindo o prazo, com ou sem manifestação, sejam os presentes aclaratórios conclusos a esta Relatoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

**Juiza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0445685-3 Agravo de Instrumento  
Protocolo : 2016.00113176  
Ação Originária : 0017768-77.2015.8.17.2001  
Agravte : GLAUCINETE QUINTINO ARAÚJO  
Agravte : JURANDIR DE ARAÚJO OLIVEIRA  
Advog : Maria Karla Araújo Portella - PE016173  
Agravdo : ATTO ENGENHARIA LTDA  
Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo - PE017593  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DESPACHO**

Em contrarrazões ao agravo de instrumento, a parte agravada suscita preliminares de inadmissibilidade do recurso por ausência de recolhimento das custas processuais e por inobservância ao disposto no artigo 1.018 §2º do Código de Processo Civil.

Em atenção à regra dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do agravante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida arguição.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0419411-0 Agravo de Instrumento  
Protocolo : 2015.00130053  
Ação Originária : 9999999-28.9999.9.99.9999  
Agravte : JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA  
Advog : André Frutuoso de Paula - PE029250  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : ANDRESSA DIAS BARROS - PE032236  
Advog : Diogo da Cruz Brandão Font - RJ157266  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos - PE028240  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DESPACHO**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de fl. 150 em que o embargante utiliza o presente recurso para fins de reforma do julgado e prequestionamento da matéria.



Assim, deve a parte embargada manifestar-se, a respeito, no prazo que assino de 5 (dias) dias, com aplicação analógica do prazo previsto no art. 1.023, §2º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada, aguardando-se a sua manifestação. Fluindo o prazo, com ou sem manifestação, sejam os presentes aclaratórios conclusos a esta Relatoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 20 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0434325-5 Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00115721

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 0434325-5

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos - PE028240

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MARCOS BARBOSA DA SILVA

Advog : Danielle Torres Silva - PE018393

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de fls. 245/247 em que o embargante utiliza o presente recurso para fins de reforma do julgado e prequestionamento da matéria.

Assim, deve a parte embargada manifestar-se, a respeito, no prazo que assino de 5 (dias) dias, com aplicação analógica do prazo previsto no art. 1.023, §2º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada, aguardando-se a sua manifestação. Fluindo o prazo, com ou sem manifestação, sejam os presentes aclaratórios conclusos a esta Relatoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 20 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0448946-3 Apelação  
Protocolo : 2016.00029145  
Comarca : Olinda  
Vara : 2ª Vara Cível  
Ação Originária : 0003549-90.2012.8.17.0990  
Apelante : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA  
Advog : Anne Caroline Góes dos Santos - PE025677  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ESPÓLIO DE DÁRIO ALVES BEZERRA  
Apelado : Elione Cortez da Silva Bezerra  
Apelado : Mayra Cortez Bezerra  
Advog : EWERTON MENDONÇA FIGUERÊDO - PE028780  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO:**

Através de decisão interlocutória anterior (fl. 193) e com fulcro nas disposições contidas no CPC/15 acerca da Habilitação, determinei:

a remessa dos autos ao Núcleo de Distribuição e Informação Processual para que proceda com a autuação da Habilitação, nos próprios autos desse Recurso de Apelação, conforme dispõe o art. 689 do CPC/15;  
a suspensão do presente Recurso de Apelação, até o julgamento definitivo do pedido de habilitação, nos termos do art. 689 c/c 692 do CPC/15; e  
a citação da ré Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda, ora apelante, através do patrono constituído nos autos, para se pronunciar acerca do pedido de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 do CPC/15).

Voltando-me os autos conclusos, contudo, verifico que o Núcleo de Distribuição e Informação Processual, por equívoco, em lugar de proceder com a autuação do **Incidente de Habilitação**, alterou a autuação do recurso de apelação para fazer constar como apelados o Espólio de Dário Alves Bezerra, a Elione Cortez da Silva Bezerra e Mayra Cortez Bezerra (fl. 195).

Referida alteração, entretanto, mostra-se prematura, vez que o incidente de Habilitação sequer foi autuado, muito menos julgado e concluído, e não há como considerar as requerentes (herdeiras do autor original da ação) habilitadas. Devem os autos, então, ser remetidos novamente ao Núcleo de Distribuição e Informação Processual para que proceda i) com a alteração da parte apelada na Apelação Cível nº 0448946-3, fazendo constar apenas o nome do Sr. Dário Alves Bezerra, apelado originário; e ii) com a autuação do Incidente de Habilitação, nos próprios autos da Apelação Cível nº 0448946-3, fazendo indicar como requerentes a Elione Cortez da Silva Bezerra e Mayra Cortez Bezerra e requerida a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.

De outra feita, considerando que i) o parágrafo único do art. 690 do CPC/15 dispensa a citação pessoal quando a parte requerida na Habilitação possuir procurador constituído nos autos; e ii) a decisão que determina a citação da requerida Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda foi devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico (certidão de fl. 197) com o nome e o número da OAB da patrona constituída nos autos; determino a remessa dos autos à Diretoria Cível para que certifique se a requerida Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda se pronunciou acerca do pedido de habilitação dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias. Deve ser desconsiderada, portanto, a tentativa frustrada de citação pessoal da requerida (fls. 199/201), porquanto esta se mostra desnecessária para o caso em epígrafe.

Assim, pelo exposto, determino:

A remessa dos autos ao Núcleo de Distribuição e Informação Processual para que i) proceda com a **alteração da parte apelada na Apelação Cível nº 0448946-3, fazendo constar apenas o nome do Sr. Dário Alves Bezerra, apelado originário**; e ii) proceda com a **autuação do Incidente de Habilitação**, nos próprios autos da Apelação Cível nº 0448946-3, fazendo indicar como requerentes **Elione Cortez da Silva Bezerra e Mayra Cortez Bezerra e requerida a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda**;

A remessa dos autos à Diretoria Cível para que **certifique se a requerida Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda se pronunciou acerca do pedido de habilitação dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias**.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**  
**Relatora Substituta**

0453584-6 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00116905

Ação Originária : 0013567-08.2016.8.17.2001

Agravte : T.V.V.C.A.

Def. Público : Verônica Nogueira de Melo

Reprte : M.F.V.C.

Agravdo : J.B.A.

Advog : Marilyn Trajano do Nascimento - PE012737

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO:**

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal (art. 1.019, II, do novo CPC), querendo, responder ao recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**  
**Relatora substituta**

0430077-8 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00010085

Ação Originária : 0000076-62.2016.8.17.3090

Agravte : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : Sergio Schulze - PE001642A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : WELLENICE AMARAL DA SILVA MELO LIMA

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO**

No caso, diante do direito fundamental de ação e de acesso ao Poder Judiciário e, ainda, em face da previsão contida no art. 1.019, II do CPC, determinou-se, através de decisão de fl. 62, a intimação do agravada - Wellenice Amaral da Silva Melo - por Oficial de Justiça no endereço indicado pela agravada.

Ocorre que, consoante revela o mandado de fl.79/79v, a intimação deixou de ser realizada em razão de mudança de endereço.

Isto posto, fale o agravante sobre a referida certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora substituta**

0433795-3 Apelação

Protocolo : 2016.00013630

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0023479-88.2011.8.17.0001

Apelante : Jorge Veloso da Silveira (Idoso)

Advog : Jorge Veloso da Silveira - PE006060

Apelante : BANCO SANTANDER S.A

Advog : Henrique José Parada Simão - PE001189A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI - PE001183A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO SANTANDER S.A

Advog : Henrique José Parada Simão - PE001189A

Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI - PE001183A

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Jorge Veloso da Silveira

Advog : Jorge Veloso da Silveira - PE006060

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Paula Maria Malta Teixeira Do Rego

#### **DESPACHO**

Certifique a Diretoria Cível se, no prazo de 5 dias, a contar da publicação do acórdão (v. fls. 224/227 e 231), o apelante Jorge Veloso da Silva procedeu à complementação do preparo recursal, com o pagamento das custas calculadas sobre o valor da condenação.

*Publique-se. Cumpra-se.*

*Recife, 26 de setembro de 2016.*

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0405152-7 Apelação

Protocolo : 2015.00026784  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Ação Originária : 0043284-32.2008.8.17.0001  
Apelante : BRADESCO SAÚDE S/A  
Advog : Renato Tadeu Rondina Mandaliti - SP115762  
Advog : Manuela Leite Cardoso - RJ095223  
Advog : Clávio de Melo Valença Filho - PE000665B  
Advog : ADAM WILCHAER DE MELO TEIXEIRA - PE036512  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelante : Banco Bradesco S/A  
Advog : Wilson Sales Belchior - PE001259A  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Espólio de Aurelio dos Santos Nascimento  
Advog : THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE027054  
Reprte : IVETTY NESVES NASCIMENTO  
Reprte : CAROLINA NESVES DO NASCIMENTO  
Reprte : AMANDA NESVES DO NASCIMENTO  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Substituto : Juiz Paula Maria Malta Teixeira Do Rego

#### **DESPACHO**

À Diretoria Cível para certificar o trânsito em julgado do acórdão de fls. 601/603 ou a eventual interposição de recurso, conforme o caso.

*Publique-se. Cumpra-se.*

*Recife, 26 de setembro de 2016.*

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0433548-4 Agravo de Instrumento  
Protocolo : 2016.00108277  
Comarca : Recife  
Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Ação Originária : 0012800-73.2004.8.17.0001  
Agravte : CARTORIO DE NOTAS DO QUINTO OFICIO DA CAPITAL (CARTORIO ARNALDO MACIEL)  
Advog : Carlos Alberto Bezerra de Queiroz Filho - PE026727  
Advog : JÉSSICA DE ARAUJO FERREIRA - PE036077  
Agravdo : Ativa Fomento Comercial Ltda  
Advog : Luciana Ramos Ferreira Lindoso - PE030395  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : ARNALDO BARBOSA MACIEL  
Agravdo : ARNALDO BARBOSA MACIEL FILHO  
Advog : David Fernandes da Silva - PE015459

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MARGARIDA INÊS DE OLIVEIRA MACIEL

Advog : Thaís Maria de Almeida Santos - PE020132

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

### **DESPACHO**

O presente agravo de instrumento já foi julgado pela c. Quarta Câmara e, contra o acórdão, o Cartório de Notas do Quinto Ofício da Capital interpôs recurso especial (fls. 634/643), pedindo, inclusive, a atribuição de efeito suspensivo (fls. 631/632).

Assim, o presente recurso deverá ser desapensado dos autos do AI nº 393639-6 e da AC nº 445834-6 e posteriormente encaminhamento à 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, por competência.

Publique-se. Cumpra-se.

*Recife, 26 de setembro de 2016.*

**Juiza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0453284-1 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00116811

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Ação Originária : 0016175-94.2015.8.17.0810

Agravte : JANETE RIBEIRO DA SILVA (Idoso)

Advog : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA - PE030777

Advog : Natália Santos Cavalcanti Guerra - PE027932

Agravdo : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda - PE016983

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo - PE020670

Advog : ana paula da silva azevedo - PE030210

Advog : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

DESPACHO:

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal (art. 1.019, II, do novo CPC), responder ao recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

*Recife, 29 de setembro de 2016.*

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Relatora Substituta

0454643-4 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00117614

Ação Originária : 0030536-98.2016.8.17.2001

Agravte : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advog : Marcela Aguiar Salomão - PE022282

Advog : Antônio Elias Salomão - PE003208

Advog : Rafael Aguiar Salomão - PE021942

Advog : José Afonso de Bragança Borges - PE012178

Advog : Monique Galvão Pedrosa de Macedo - PE016625

Agravdo : Severina Cavalcanti Cordeiro

Advog : Josefa Renê Patriota - PE028318

Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra - PE027536

Advog : Karla Wanessa Bezerra Guerra - PE026304

Advog : FLÁVIA RODRIGUES RAMOS - PE031681

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO:**

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal (art. 1.019, II, do novo CPC), responder ao recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0446003-5 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00113286

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Ação Originária : 0000807-98.2003.8.17.1090

Agravte : Ismael Neto de Araújo

Advog : Luiz Henrique Barreto de Araújo - PE041310

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advog : Edvaldo José Cordeiro dos Santos - PE015926

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO:**

O agravado BNB - Banco do Nordeste S/A peticiona às fls. 155/156 requerendo juntada de substabelecimento em nome da advogada Cynthia Roberta Dourado de Paula Ferreira, inscrita na OAB/PE sob o nº 40.097.

Determino, então, a remessa dos autos ao NUDIP – Núcleo de Distribuição e Informação Processual – para cadastramento, no sistema judwin, da referida advogada.

Cumpra-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0441081-9 Apelação

Protocolo : 2016.00021463

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0051167-54.2013.8.17.0001

Apelante : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei - PE021678

Advog : Clávio de Melo Valença Filho - PE000665B

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria Cruz Alves Sidrim

Advog : Carlos Alberto Pinto Carvalho Júnior - PE024467

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO:**

Considerando o despacho de fl. 169, encaminhando os presentes autos a esta Relatoria em virtude de prevenção, remetam-se os autos à Diretoria Cível para pensamento ao Apelo nº 0441083-3.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta



0445086-0 Apelação

Protocolo : 2016.00025859

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0181149-58.2012.8.17.0001

Apelante : Prev System Ltda

Advog : João Arthur Vasconcelos de Albuquerque - PE023299

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA

Advog : Diogo Alves Correia dos Santos - PE026176

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DESPACHO**

O art. 603, do CC estabelece que "Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato".

Numa análise preliminar, percebo que nenhuma das duas partes faz menção à aplicação do referido dispositivo.

Acontece que, vindo-me os autos conclusos para análise após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tenho que eventual decisão que venha a aplicar a regra, deve ser precedida de oportunidade de pronunciamento das partes apelante e apelada, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (artigos 6º, 9º e 10).

À vista do exposto, **determino a intimação das partes Odontogroup Sistema de Saúde Ltda e Prev-System Ltda para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da eventual aplicação do art. 603, do CC ao caso.**

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0445089-1 Apelação  
Protocolo : 2016.00025859  
Comarca : Recife  
Vara : Trigesima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Ação Originária : 0042767-51.2013.8.17.0001  
Apelante : ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA  
Advog : Diogo Alves Correia dos Santos - PE026176  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : PREV-SYSTEM LTDA  
Advog : João Arthur Vasconcelos de Albuquerque - PE023299  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DESPACHO**

O art. 603, do CC estabelece que "Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato".

Numa análise preliminar, percebo que nenhuma das duas partes faz menção à aplicação do referido dispositivo.

Acontece que, vindo-me os autos conclusos para análise após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tenho que eventual decisão que venha a aplicar a regra, deve ser precedida de oportunidade de pronunciamento das partes apelante e apelada, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (artigos 6º, 9º e 10).

À vista do exposto, **determino a intimação das partes Odontogroup Sistema de Saúde Ltda e Prev-System Ltda para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da eventual aplicação do art. 603, do CC ao caso.**

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0447433-7 Agravo de Instrumento  
Protocolo : 2016.00113874  
Ação Originária : 0026801-57.2016.8.17.2001  
Agravte : JOSÉ ROGÉRIO NASCIMENTO DA SILVA  
Advog : Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas - PE036524  
Advog : Ewerton Luiz Almeida de Oliveira - PE029410  
Agravdo : BANCO BV FINANCEIRA S.A  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
Relator : Des. Jones Figueirêdo  
Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

### **DESPACHO**

Em análise dos autos, verifica-se uma irregularidade de representação, respeitante à ausência de instrumento procuratório outorgado pelo agravado Banco BV Financeira S.A. à advogada substabelecete de poderes à advogada subscritora das contrarrazões a este agravo de instrumento (fls. 48/55)

Em casos tais, deve o julgador oportunizar à parte, nos moldes do art. 76 do Novo Código de Processo Civil, a regularização do vício de representação.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - ANÁLISE DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) III - **O Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado intimar a parte interessada para suprir a referida irregularidade (arts. 13 e 37 do CPC).** IV- (...)”. (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp .272/MT, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/05/2011).

Em assim sendo, tem-se que a ausência de juntada de instrumento procuratório válido constitui uma irregularidade formal, podendo ser sanada, diante do princípio da instrumentalidade do processo.

Assim, determino a intimação do agravado Banco BV Financeira S.A., para, no prazo de 10 (dez) dias acostar aos autos procuração válida outorgada à advogada Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB/PE 983-A), substabelecete de poderes à advogada subscritora da petição de fls. 48/55.

Após, retornem estes autos para análise.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0450544-0 Apelação

Protocolo : 2016.00030865

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0055537-13.2012.8.17.0001

Apelante : Indústria Coelho S/A

Advog : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo - PE019334

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advog : Hélio Marinho Fernandes Júnior - PE022877

Apelado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advog : Hélio Marinho Fernandes Júnior - PE022877

Apelado : Indústria Coelho S/A

Advog : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo - PE019334

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO**

Cuida-se de Apelação interposta por Indústria Coelho S/A contra sentença de fls. 635/640, prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Capital – Seção B, que julgou procedentes os pedidos autorais.

O cotejo entre a certidão de publicação de sentença (fl. 641) e a peça de interposição do apelo (fls. 650) indica, ao menos em primeira análise, que o recurso padece do vício da intempestividade, o que, em tese, desafia decisão de não conhecimento, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015.

Registro que, *in casu*, o prazo recursal é contado em dias úteis, posto que a sentença foi publicada na vigência do NCPC/2015.

Acontece que eventual decisão que venha a negar conhecimento à apelação deve ser precedida de oportunidade de pronunciamento do apelante, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (artigos 6º, 9º e 10).

Consigno, por oportuno, que não há que se falar em aplicação da regra insculpida no parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015, que assegura a concessão de prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para sanar vício recursal. É que, na hipótese, o defeito apontado, uma vez constatado, por óbvio, não comporta regularização.

À propósito da questão, em sessão realizada no dia 07.06.2016, nos autos dos recursos extraordinários com agravo (AREs nº 953221 e nº 956666), a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do artigo 932 do novo CPC só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, por exemplo 1 .

Essa também é a interpretação que se extrai da dicção do Enunciado Administrativo nº. 6 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".

Ainda nesse sentido aponta a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, que em comentário ao parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 afirma:

*"A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único do Novo CPC. É preciso observar, entretanto, que mesmo quando for incabível a aplicação do dispositivo ora analisado, justamente em razão da inutilidade em se dar prazo ao recorrente para sanar aquilo que não pode ser saneado, o afastamento do dever de prevenção no caso concreto não afasta a observação necessária de outro dever decorrente do princípio da cooperação: o dever de consulta. Dessa forma, mesmo quando o relator entender que o vício formal do recurso é invencível, deverá intimar o recorrente para se manifestar sobre ele, nos termos do art. 9º, caput do Novo CPC (já que inadmitir o recurso é decidir contra o recorrente, e isso só pode ocorrer depois de sua oitiva)". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador : Ed JusPodivm, 2016. 1ª Edição. p. 1.518.)*

Noutras palavras, ao observar que o recurso estaria intempestivo, antes de negar-lhe conhecimento, incumbe ao relator intimar o recorrente, não para sanar o defeito, mas para, eventualmente, convencer a relatoria de que o recurso foi interposto atempadamente.

À vista do exposto, determino a intimação do recorrente para que, querendo, manifeste-se, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, sobre a eventual intempestividade.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0444883-5 Apelação

Protocolo : 2016.00025445

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0071602-49.2013.8.17.0001

Apelante : PAULO ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES

Advog : Katia Cavalcanti De Lemos Duarte - PE012488

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO AYMORE S/A

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

## **DESPACHO**

Cuida-se de apelação interposta por Paulo Roberto dos Santos Rodrigues em face de Banco Aymoré, contra a sentença de fls. 53/55v, que, em sede de Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, julgou liminarmente improcedente o pedido exordial, com esteio no art. 285-A, do CPC/73.

O cotejo entre a sentença de fls. 53/55v e as razões recursais de fls. 58/71 indica, ao menos em uma primeira análise, que o apelo não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A sentença julgou liminarmente improcedente o pleito autoral, com fundamento no art. 285-A, argumentando que a Quarta Turma do STJ já decidiu que é legítima a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), que a capitalização mensal de juros remuneratórios está autorizada desde a edição da MP nº 2.170-36/2001 e que é legítima a cobrança de serviços de terceiros, desde que demonstrada a natureza do serviço de terceiro, a sua previsão contratual e o respaldo na legislação de regência.

No decorrer das razões recursais, o apelante se limita a falar sobre Percentual de Inadimplência e Cálculo de Spread Bancário. Além disso, faz menção a frases não contidas na sentença (fl. 64), dando a entender que está se referindo a decisão diversa da constante dos autos.

Não faz, ademais, qualquer alusão aos argumentos trazidos na sentença como ensejadores do julgamento de improcedência liminar.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, as razões recursais, além de manifestar a inconformidade com a decisão atacada, devem impugnar especificamente os fundamentos decisórios, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Acontece que eventual decisão que venha a negar conhecimento ao apelo deve ser precedida de oportunidade de pronunciamento do apelante, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10).

Consigno, por oportuno, que não há que se falar em aplicação da regra insculpida no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que assegura a concessão de prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para sanar vício recursal. É que, na hipótese, não cabe regularização do defeito apontado, mediante complementação das razões recursais, em face da preclusão consumativa que decorre da interposição do recurso.

À propósito da questão, em sessão realizada no dia 07.06.2016, nos autos dos recursos extraordinários com agravo (AREs 953221 e 956666), a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do artigo 932 do novo CPC só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, por exemplo, e não à complementação da fundamentação ( <http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318235> ).

Essa também é a interpretação que se extrai da dicção do Enunciado Administrativo No. 6 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".

Ainda nesse sentido aponta a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, que em comentário ao parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 afirma:

*"A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a*

*preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. (...) É preciso observar, entretanto, que mesmo quando for incabível a aplicação do dispositivo ora analisado, justamente em razão da inutilidade em se dar prazo ao recorrente para sanear aquilo que não pode ser saneado, o afastamento do dever de prevenção no caso concreto não afasta a observação necessária de outro dever decorrente do princípio da cooperação: o dever de consulta. Dessa forma, mesmo quando o relator entender que o vício formal do recurso é invencível, deverá intimar o recorrente para se manifestar sobre ele, nos termos do art. 9º, caput do Novo CPC (já que inadmitir o recurso é decidir contra o recorrente, e isso só pode ocorrer depois de sua oitiva)". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador : Ed JusPodivm, 2016. 1ª Edição. p. 1.518.)*

Noutras palavras, ao observar que o recurso não impugna especificamente as razões de decidir, antes de negar-lhe conhecimento, incumbe ao relator intimar o recorrente, não para sanar o defeito, mas para, eventualmente, convencer a relatoria de que o princípio da dialeticidade restou observado.

À vista do exposto, determino a intimação do recorrente para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando os eventuais trechos da peça recursal de fls. 58/71 dos quais conste a impugnação especificada dos fundamentos da sentença recorrida de fls. 53/55v, vedada a inovação e a complementação das razões recursais.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0449044-8 Apelação

Protocolo : 2016.00029588

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0123006-23.2005.8.17.0001

Apelante : Nelly Sá Pereira Spencer de Holanda

Advog : Luiz Fernando Mota Dubeux - PE008665

Advog : Dimitri Esmeraldo Teles - PE021904

Advog : BÁRBARA LEITE NOVAIS - PE023033

Apelado : ANA MARIA RIVAS CASTRO MOTA

Advog : gustavo henrique da silva Fernandes - PE027804D

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO:**

Em cotejo dos autos, verifica-se que a ré **Marcia Maria Xavier de Assis** não apresentou contrarrazões ao recurso de Apelação interposto por Nelly Sá Pereira Spencer de Holanda e não há certificação quanto à eventual apresentação ou não de ditas contrarrazões.

Tenho como necessária tal providência, a fim de evitar eventual suscitação de cerceamento do direito de defesa.

Em assim sendo:

1. Oficie-se ao juízo de origem para informar a respeito: a) enviando certificação da secretaria sobre o não oferecimento das contrarrazões recursais por parte de Marcia Maria Xavier de Assis ; ou b) fazendo remeter a peça processual das contrarrazões, tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2. Findo o prazo, a Diretoria Cível diligencie o retorno dos autos conclusos, com a certificação cabível.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**Relatora substituta**

0453912-0 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00117172

Comarca : Recife

Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0062291-44.2007.8.17.0001

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Agravte : Cláudia Abrahamian de Souza

Advog : Marcelo Becker Gil Rodrigues - PE026346

Advog : Flávio Leal - PE028077

Agravdo : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advog : Antonio Braz da Silva - PE012450

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO:**

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal (art. 1.019, II, do novo CPC), querendo, responder ao recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0455478-1 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00118039

Ação Originária : 0034586-70.2016.8.17.2001

Agravte : YGOR FERREIRA FONSECA

Advog : YURI FERREIRA FONSECA - PE039822

Agravdo : FABIANA CAROLINI DE CARVALHO BARROS FERREIRA

Advog : Suely Pereira Bravo - PE015612

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO**

Cinge-se o pleito do presente Agravo de Instrumento à suspensão de decisão exarada nos autos da Ação de Guarda Compartilhada com pedido de Tutela de Urgência de Regulamentação de Visitas nº 0034586-70.2016.8.17.2001.

Reservo-me a apreciar os pedidos formulados em sede de agravo de instrumento após oitiva da parte adversa.

Intime-se, assim, a parte agravada para, no prazo legal (art. 1.019, II, do novo CPC), responder ao recurso.

Publique-se. Cumpra-se

*Recife, 30 de setembro de 2016.*

**Juiza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora Substituta

0455347-1 Apelação

Protocolo : 2016.00036559

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Ação Originária : 0045014-34.2015.8.17.0001

Apelante : André Vasconcelos de Souza

Advog : AYANNE FREITAS DE PAIVA - PE027695

Apelado : CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO - DPVAT

Advog : João Alves Barbosa Filho - PE004246

Advog : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior - PE030225

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO**

Cuida-se de Apelação interposta por André Vasconcelos de Souza contra sentença de fls. 67/72, que julgou improcedente o pedido inaugural, por reconhecer o adimplemento da indenização, condenando, por sua vez, o autor a pagar custas processuais e verba honorária, esta arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com sua exigibilidade suspensa em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita.

O cotejo entre a decisão de fls. 67/72 e as razões recursais de fls. 74/84 indica, ao menos em uma primeira análise, que a apelação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A sentença vergastada julgou improcedente o pedido inaugural, por reconhecer o adimplemento da indenização securitária. Tal matéria, no entanto, não foi objeto das razões do presente apelo, que refutam termos de sentença divergente a dos presentes autos.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, as razões recursais, além de manifestar a inconformidade com a decisão atacada, devem impugnar especificamente os fundamentos decisórios, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015.

Acontece que eventual decisão que venha a negar conhecimento ao apelo deve ser precedida de oportunidade de pronunciamento do apelante, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (artigos 6º, 9º e 10).



Consigno, por oportuno, que não há que se falar em aplicação da regra insculpida no parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015, que assegura a concessão de prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para sanar vício recursal. É que, na hipótese, não cabe regularização do defeito apontado, mediante complementação das razões recursais, em face da preclusão consumativa que decorre da interposição do recurso.

À propósito da questão, em sessão realizada no dia 07.06.2016, nos autos dos recursos extraordinários com agravo (AREs 953221 e 956666), a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do artigo 932 do novo CPC só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, por exemplo, e não à complementação da fundamentação ( <http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318235> ).

Essa também é a interpretação que se extrai da dicção do Enunciado Administrativo No. 6 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".

Ainda nesse sentido aponta a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, que em comentário ao parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 afirma:

*"A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. (...) É preciso observar, entretanto, que mesmo quando for incabível a aplicação do dispositivo ora analisado, justamente em razão da inutilidade em se dar prazo ao recorrente para sanear aquilo que não pode ser saneado, o afastamento do dever de prevenção no caso concreto não afasta a observação necessária de outro dever decorrente do princípio da cooperação: o dever de consulta. Dessa forma, mesmo quando o relator entender que o vício formal do recurso é invencível, deverá intimar o recorrente para se manifestar sobre ele, nos termos do art. 9º, caput do Novo CPC (já que inadmitir o recurso é decidir contra o recorrente, e isso só pode ocorrer depois de sua oitiva)". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador : Ed JusPodivm, 2016. 1ª Edição. p. 1.518.)*

Noutras palavras, ao observar que o recurso não impugna especificamente as razões de decidir, antes de negar-lhe conhecimento, incumbe ao relator intimar o recorrente, não para sanar o defeito, mas para, eventualmente, convencer a relatoria de que o princípio da dialeticidade restou observado.

À vista do exposto, determino a intimação do recorrente para que, querendo, manifeste-se, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apontando os eventuais trechos da peça recursal de fls. 74/84 dos quais conste a impugnação especificada dos fundamentos da decisão recorrida de fls. 67/72, vedada a inovação e a complementação das razões recursais.

Publique-se.

Recife, 30 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

0455403-4 Agravo de Instrumento

Protocolo : 2016.00117925

Ação Originária : 0035468-32.2016.8.17.2001

Agravte : Celpe - Companhia Energética de Pernambuco

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins - PE016788

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : AGUINALDO JOSÉ LINS GUIMARÃES FILHO

Advog : Frederico Quintas - PE022180

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO:**

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal (art. 1.019, II, do novo CPC), querendo, responder ao recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

Relatora substituta

0455464-7 Apelação

Protocolo : 2016.00036642

Comarca : Recife

Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Ação Originária : 0004143-98.2011.8.17.0001

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho - PE018558

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : LAURA DE PAULA LOPES (Idoso)

Apelado : EDUARDO FERREIRA DE CARVALHO (Idoso)

Advog : Braz Florentino Paes de Andrade Filho - PE032255

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Jones Figueirêdo

Relator Substituto : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

**DESPACHO:**

Em cotejo aos autos, verifico que às fls. 1.093/1.094, a patrona da parte autora, Rosilda Patriota (OAB/PE 36.835), vem informar do falecimento da demandante Laura de Paula Lopes e requerer a suspensão do processo para que sejam habilitados seus herdeiros, em substituição ao *de cujus*, consoante prescrevem os arts. 110, 687 e 688 do CPC/2015, sem, contudo, indicar o nome dos herdeiros ou do inventariante, nem tampouco juntar a certidão de óbito.

À fl. 1.168, foi acostada apenas a certidão de óbito.

Ante a ausência de informação quanto aos nomes dos herdeiros ou do inventariante, intime-se a patrona subscritora do pedido de habilitação, Rosilda Patriota (OAB/PE 36.385), bem como o advogado subscritor das contrarrazões, Braz Florentino Paes de Andrade (OAB/PE 32.255), para, em 5 (cinco) dias úteis, suprir a falta.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de setembro de 2016.

**Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**

**Relatora Substituta**

**CARTRIS****VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

Relação No. 2016.18709 de Publicação (Analítica)

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	001	0002403-39.2011.8.17.1090(0343588-9)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	001	0002403-39.2011.8.17.1090(0343588-9)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	001	0002403-39.2011.8.17.1090(0343588-9)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001	0002403-39.2011.8.17.1090(0343588-9)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001	0002403-39.2011.8.17.1090(0343588-9)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001	0002403-39.2011.8.17.1090(0343588-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0002403-39.2011.8.17.1090(0343588-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0002403-39.2011.8.17.1090  
(0343588-9)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Embargante  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Advog  
Interes.  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Embargado  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**  
Vista Advogado  
Vista Advogado

**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**

: 2016/113910  
: Paulista  
**: 1ª Vara Cível**  
: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: THOMPSON JORGE DA ROCHA BARBOSA e outros e outros  
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)  
: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: THOMPSON JORGE DA ROCHA BARBOSA  
: MARIA AUXILIADORA DE SANTANA  
: Tereza Cristina Francisca Sales  
: Marcos Antonio Cavalcanti Neves  
: Sônia Cristina da Silva  
: Julio José de Santana Neto  
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
: Danielle Torres Silva(PE018393)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Vice-Presidência  
: Des. 1º Vice-Presidente  
: 0002403-39.2011.8.17.1090 (343588-9)  
**: apresentar contrarrazões aos Agravos**  
: Danielle Torres Silva (PE018393 )  
: Antônio Xavier de Moraes Primo (PE023412 )

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

**Relação No. 2016.18711 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
José de Arimatéia Alves Pereira Neto(PE022672)	002 0002850-56.2013.8.17.1090(0371527-7)
Raphael Freitas do Couto Soares(PE032002)	001 0001250-26.2012.8.17.0640(0346279-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001250-26.2012.8.17.0640(0346279-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002850-56.2013.8.17.1090(0371527-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0001250-26.2012.8.17.0640 (0346279-7)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces</b>
Protocolo	: 2015/116313
Comarca	: Garanhuns
<b>Vara</b>	<b>: Vara da Fazenda Pública</b>
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: JOSÉ AUGUSTO LIMA NETO JÚNIOR
Réu	: MARIA VITORIA MACHADO CORREIA (Idoso) (Idoso)
Advog	: Raphael Freitas do Couto Soares(PE032002)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: CATARINA DE SA GUIMARAES RIBEIRO
Procdor	: Gilson Silvestre da Silva
Procdor	: Antiógenes V. de Sena Júnior
Embargado	: MARIA VITORIA MACHADO CORREIA (Idoso) (Idoso)
Advog	: Raphael Freitas do Couto Soares(PE032002)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Proc. Orig.	: 0001250-26.2012.8.17.0640 (346279-7)
<b>Motivo</b>	<b>: apresentar contrarrazões</b>
Vista Advogado	: Raphael Freitas do Couto Soares (PE032002 )
<b>002. 0002850-56.2013.8.17.1090 (0371527-7)</b>	<b>Apelação</b>
Protocolo	: 2014/57607
Comarca	: Paulista
<b>Vara</b>	<b>: Vara da Fazenda Pública</b>
Autos Complementares	: 03087750 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Observação	: CNJ-10069 SEGUE ANEXO A PESQUISA DO JUDWIN
Apelante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO
Procdor	: LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS
Procdor	: Izac Oliveira de Menezes Júnior
Apelado	: RITA MARIA DE OLIVEIRA GOMES
Advog	: José de Arimatéia Alves Pereira Neto(PE022672)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
<b>Motivo</b>	<b>: apresentar contrarrazões</b>
Vista Advogado	: José de Arimatéia Alves Pereira Neto (PE022672 )

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

**Relação No. 2016.18744 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	002 0002824-59.2015.8.17.0000(0378152-8)
Danielle Torres Silva(PE018393)	002 0002824-59.2015.8.17.0000(0378152-8)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	002 0002824-59.2015.8.17.0000(0378152-8)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	002 0002824-59.2015.8.17.0000(0378152-8)
Rivadávia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	001 0026638-44.2008.8.17.0001(0314681-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0026638-44.2008.8.17.0001(0314681-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002824-59.2015.8.17.0000(0378152-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0026638-44.2008.8.17.0001 (0314681-0)</b>	<b>Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração</b>
Protocolo	: 2016/102833
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital</b>
Embargante	: Marcelo José Braga
Advog	: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procdor	: Paulo Roberto de Lima
Embargante	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procdor	: Glayciane Vasconcelos
Embargado	: Marcelo José Braga
Advog	: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Proc. Orig.	: 0026638-44.2008.8.17.0001 (314681-0)
<b>Motivo</b>	<b>: APRESENTAR CONTRARRAZÕES</b>
Vista Advogado	: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto (PE025410)
<b>002. 0002824-59.2015.8.17.0000 (0378152-8)</b>	<b>Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agr</b>
Protocolo	: 2016/117950
Comarca	: Bezerros
<b>Vara</b>	<b>: 2ª Vara</b>
Embargante	: CAIXA SEGURADORA S.A
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Ancelmo Antônio dos Santos e outros e outros
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: CAIXA SEGURADORA S.A
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Ancelmo Antônio dos Santos
Agravdo	: Maria Ana da Silva
Agravdo	: Maria da Glória da Silva
Agravdo	: Maria José Vieira da Silva
Agravdo	: Antônio Salvador Xavier
Agravdo	: Vera Lúcia Siqueira do Nascimento
Agravdo	: Pedro Cirilo de Lima
Agravdo	: MARIA EUCLIDES DOS SANTOS
Agravdo	: Josefa Maria do Espírito Santo
Agravdo	: Edjane Pereira Silva
Agravdo	: José Pedro da Silva
Agravdo	: Carlos Berto da Silva
Agravdo	: Cosmo Severino da Silva
Agravdo	: Tereza Minervina da Conceição
Agravdo	: Amara Genilda da Silva
Agravdo	: José Nival de Assis
Agravdo	: Maria Lucineide de Lima

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : Vice-Presidência  
 Relator : Des. 1º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0002824-59.2015.8.17.0000 (378152-8)  
**Motivo** : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES**  
 Vista Advogado : Danielle Torres Silva (PE018393 )

**Cartris****VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS****Relação No. 2016.18754 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	001 0003703-46.2005.8.17.1090(0332144-0)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0003703-46.2005.8.17.1090(0332144-0)
FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO(PE000734A)	001 0003703-46.2005.8.17.1090(0332144-0)
Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)	001 0003703-46.2005.8.17.1090(0332144-0)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001 0003703-46.2005.8.17.1090(0332144-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003703-46.2005.8.17.1090(0332144-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

<b>001. 0003703-46.2005.8.17.1090 (0332144-0)</b>	<b>Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D</b>
Protocolo	: 2016/117737
Comarca	: Paulista
<b>Vara</b>	<b>: 2ª Vara Cível</b>
Agravte	: CAIXA SEGURADORA S.A.
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: JUDITH ALEXANDRINA DA SILVA LIMA e outros e outros
Advog	: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO(PE000734A)
Embargante	: CAIXA SEGURADORA S.A.
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: JUDITH ALEXANDRINA DA SILVA LIMA
Embargado	: EDNA LÚCIA CAMPELO GOMES DA SILVA
Embargado	: MARIA DO CARMO AMÉRICO DOMINGUES
Embargado	: NOBERTO DETTMAN
Embargado	: CLÉCIO JOSÉ DO NASCIMENTO
Embargado	: JOSEFA MARIA FERREIRA
Embargado	: IRANICE DA SILVA FIGUEIREDO OLIVEIRA
Embargado	: GLÁUCIA MARIA DA SILVA
Embargado	: ANA PAULA DE BRITO
Embargado	: ARISTÓTELES GOMES DE MOURA
Embargado	: GLÓRIA MARIA DINIZ DA SILVA
Embargado	: MARIA JOSE DA SILVA
Embargado	: MARIA MADALENA DOS SANTOS
Embargado	: ANDRÉ GALDINO FERREIRA
Advog	: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO(PE000734A)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : Vice-Presidência  
 Relator : Des. 1º Vice-Presidente  
 Proc. Orig. : 0003703-46.2005.8.17.1090 (332144-0)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões**  
 Vista Advogado : Danielle Torres Silva (PE018393 )

**Cartris**

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

**Relação No. 2016.18753 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
LUANA SILVA MELO(PE289353)	001 0070826-81.2012.8.17.0810(0417909-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0070826-81.2012.8.17.0810(0417909-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

<b>001. 0070826-81.2012.8.17.0810 (0417909-7)</b>	<b>Embargos de Declaração no Agravo na Apelação</b>
Protocolo	: 2016/103598
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara da Faz. Pública</b>
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Mirca de Melo Barbosa e outro e outro
Agravdo	: JURACI LEITE PEREIRA
Advog	: LUANA SILVA MELO(PE289353)
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
Embargado	: JURACI LEITE PEREIRA
Advog	: LUANA SILVA MELO(PE289353)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0070826-81.2012.8.17.0810 (417909-7)
<b>Motivo</b>	: <b>apresentar contrarrazões ao agravo</b>
Vista Advogado	: LUANA SILVA MELO (PE289353 )

**Cartris**

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

**Relação No. 2016.18752 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0004898-27.2009.8.17.1090(0374600-3)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001 0004898-27.2009.8.17.1090(0374600-3)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001 0004898-27.2009.8.17.1090(0374600-3)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

001 0004898-27.2009.8.17.1090(0374600-3)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:****001. 0004898-27.2009.8.17.1090  
(0374600-3)****Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D**

Protocolo	: 2016/116350
Comarca	: Paulista
<b>Vara</b>	<b>: 2ª Vara Cível</b>
Agravante	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado	: Redson Sena de Lima e outros e outros
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Redson Sena de Lima
Embargado	: Cleide Maria Oliveira da Silva
Embargado	: Erica Priscila Costa Severo
Embargado	: Janete Silva de Souza
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 1º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0004898-27.2009.8.17.1090 (374600-3)
<b>Motivo</b>	<b>: apresentar contrarrazões</b>
Vista Advogado	: Danielle Torres Silva (PE018393 )

**Cartris**

**Com a finalidade de dar cumprimento ao art. 183, §1º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a Gerência do Cartório de Recursos para Tribunais Superiores - CARTRIS, informa que os autos dos processos judiciais abaixo listados estão disponíveis para a realização de carga pelos Procuradores dos respectivos Municípios, bem como pelos advogados especificados por nome e número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil:**

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS****Relação No. 2016.18774 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	001	0000200-53.2010.8.17.1280(0402850-6)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	002	0000430-95.2010.8.17.1280(0402923-4)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	003	0000451-71.2010.8.17.1280(0402927-2)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	004	0000417-96.2010.8.17.1280(0404301-6)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	005	0000243-87.2010.8.17.1280(0424804-8)
JACINTA SILVA DOS SANTOS(PE033591)	001	0000200-53.2010.8.17.1280(0402850-6)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	001	0000200-53.2010.8.17.1280(0402850-6)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	002	0000430-95.2010.8.17.1280(0402923-4)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	003	0000451-71.2010.8.17.1280(0402927-2)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	004	0000417-96.2010.8.17.1280(0404301-6)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	005	0000243-87.2010.8.17.1280(0424804-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**



**001. 0000200-53.2010.8.17.1280  
(0402850-6)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação  
Autor  
Advog  
Réu  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
**Motivo**  
Vista Advogado

**Apelação / Reexame Necessário**

: 2015/109948  
: São Bento do Una  
: **Vara Única**  
: CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7780  
: Washington George Santos de Fárias  
: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
: Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
: JACINTA SILVA DOS SANTOS(PE033591)  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
: **apresentar contrarrazões ao recurso**  
: Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**002. 0000430-95.2010.8.17.1280  
(0402923-4)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação  
Autor  
Advog  
Réu  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
**Motivo**  
Vista Advogado

**Apelação / Reexame Necessário**

: 2015/109941  
: São Bento do Una  
: **Vara Única**  
: CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779  
: MARTA ROSA ALMEIDA DEMETRIO  
: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
: Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
: **apresentar contrarrazões ao recurso**  
: Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**003. 0000451-71.2010.8.17.1280  
(0402927-2)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação  
Autor  
Advog  
Réu  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
**Motivo**  
Vista Advogado

**Apelação / Reexame Necessário**

: 2015/109939  
: São Bento do Una  
: **Vara Única**  
: CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779  
: Laurinete Belo da Silva  
: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
: Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
: **apresentar contrarrazões ao recurso**  
: Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**004. 0000417-96.2010.8.17.1280  
(0404301-6)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
**Motivo**  
Vista Advogado

**Apelação**

: 2015/110283  
: São Bento do Una  
: **Vara Única**  
: CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779  
: Erivaldo Nogueira da Rocha Filho  
: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
: Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
: **apresentar contrarrazões ao recurso**  
: Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**005. 0000243-87.2010.8.17.1280  
(0424804-8)**

Protocolo  
Comarca

**Apelação**

: 2016/101544  
: São Bento do Una

**Vara**  
 Observação : **Vara Única**  
 : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779  
 Apelante : Elio Vilaça Cavalcanti  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Apelante : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
 Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
 Apelado : Elio Vilaça Cavalcanti  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**Cartris****VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

Relação No. 2016.18771 de Publicação (Analítica)

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
AMANDA MACHADO DA SILVA(PE032589)	003 0005306-34.2014.8.17.0640(0408596-1)
AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)	006 0004530-45.2015.8.17.1110(0439910-4)
Abérides Niceas de Albuquerque Neto(PE026646)	001 0007759-21.2013.8.17.1130(0384895-5)
Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)	002 0011998-34.2014.8.17.1130(0387081-3)
BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES	005 0000531-24.2015.8.17.1130(0424327-6)
ALENCAR(PE029669)	
Christianne Gomes da Rocha(PE020335)	003 0005306-34.2014.8.17.0640(0408596-1)
Danilo Rodrigues Pereira(BA024405)	001 0007759-21.2013.8.17.1130(0384895-5)
George Erica Gatis Junior(PE024070)	001 0007759-21.2013.8.17.1130(0384895-5)
João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)	006 0004530-45.2015.8.17.1110(0439910-4)
LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS(PE031783)	005 0000531-24.2015.8.17.1130(0424327-6)
MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)	006 0004530-45.2015.8.17.1110(0439910-4)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	004 0001726-86.2011.8.17.1420(0411878-3)
VICTOR DE SOUZA MOREIRA(PE027476)	002 0011998-34.2014.8.17.1130(0387081-3)
Wilson Sales Belchior(PE017314A)	005 0000531-24.2015.8.17.1130(0424327-6)
Zadig Costa Cruz de Oliveira(PE016548)	001 0007759-21.2013.8.17.1130(0384895-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:****001. 0007759-21.2013.8.17.1130  
(0384895-5)**Protocolo  
Comarca**Vara**Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Observação  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator**Embargos de Declaração na Apelação**: 2015/110948  
: Petrolina  
: **3ª Vara Cível**  
: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF  
: Zadig Costa Cruz de Oliveira(PE016548)  
: Abérides Niceas de Albuquerque Neto(PE026646)  
: JOSÉ MUCCINI VIEIRA DE SOUZA  
: George Erica Gatis Junior(PE024070)  
: Danilo Rodrigues Pereira(BA024405)  
: assunto cnj 4805  
: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF  
: Zadig Costa Cruz de Oliveira(PE016548)  
: Abérides Niceas de Albuquerque Neto(PE026646)  
: JOSÉ MUCCINI VIEIRA DE SOUZA  
: George Erica Gatis Junior(PE024070)  
: Danilo Rodrigues Pereira(BA024405)  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Proc. Orig. : 0007759-21.2013.8.17.1130 (384895-5)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : George Erica Gatis Junior (PE024070 )

**002. 0011998-34.2014.8.17.1130  
 (0387081-3)**

Protocolo : 2015/27883  
 Comarca : Petrolina  
**Vara** : **Vara da Faz. Pública**  
 Agravte : Município de Petrolina  
 Advog : Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)  
 Agravdo : JOANA DARC RODRIGUES GOMES  
 Advog : VICTOR DE SOUZA MOREIRA(PE027476)  
 Observação : CNJ 9196  
 Embargante : Município de Petrolina  
 Advog : Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)  
 Embargado : JOANA DARC RODRIGUES GOMES  
 Advog : VICTOR DE SOUZA MOREIRA(PE027476)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Proc. Orig. : 0011998-34.2014.8.17.1130 (387081-3)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : VICTOR DE SOUZA MOREIRA (PE027476 )

**Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**

**003. 0005306-34.2014.8.17.0640  
 (0408596-1)**

Protocolo : 2015/111527  
 Comarca : Garanhuns  
**Vara** : **1ª Vara Cível**  
 Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779  
 Apelante : TIM - CELULAR S/A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Apelado : KARLA BATISTA SOUTO - ME  
 Advog : AMANDA MACHADO DA SILVA(PE032589)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : AMANDA MACHADO DA SILVA (PE032589 )

**Apelação**

**004. 0001726-86.2011.8.17.1420  
 (0411878-3)**

Protocolo : 2016/105436  
 Comarca : Tabira  
**Vara** : **Vara Única**  
 Apelante : INSS  
 Procdor : Gustavo Henrique de Paula Leite  
 Apelado : ADY CARLOS FERREIRA BATISTA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Observação : CNJ 10567  
 Embargante : INSS  
 Procdor : Gustavo Henrique de Paula Leite  
 Embargado : ADY CARLOS FERREIRA BATISTA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Proc. Orig. : 0001726-86.2011.8.17.1420 (411878-3)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões**  
 Vista Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (PE000573A)

**Embargos de Declaração na Apelação**

**005. 0000531-24.2015.8.17.1130  
 (0424327-6)**

Protocolo : 2016/101399  
 Comarca : Petrolina  
**Vara** : **1ª Vara Cível**  
 Observação : ASSUNTO CNJ 7780. ANEXO PESQUISA JUDWIN

**Apelação**

Apelante : GL CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA  
 Apelante : GIVALDO LEITE DA SILVA.  
 Advog : LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS(PE031783)  
 Advog : BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR(PE029669)  
 Apelado : BANCO BRADESCO S.A  
 Apelado : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE017314A)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : Wilson Sales Belchior (PE017314A)

**006. 0004530-45.2015.8.17.1110  
(0439910-4)**

Protocolo : 2016/107955  
 Comarca : Pesqueira  
**Vara** : **Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira**  
 Apelante : Rhuan Lucas Cavalcanti de Melo  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)  
 Observação : cnj 7617  
 Embargante : Rhuan Lucas Cavalcanti de Melo  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Embargado : TIM CELULAR S A  
 Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0004530-45.2015.8.17.1110 (439910-4)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : MAURÍCIO SILVA LEAHY (PE001984A)

**Embargos de Declaração na Apelação**

**Cartris**

**Com a finalidade de dar cumprimento ao art. 183, §1º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a Gerência do Cartório de Recursos para Tribunais Superiores - CARTRIS, informa que os autos dos processos judiciais abaixo listados estão disponíveis para a realização de carga pelos Procuradores dos respectivos Municípios, bem como pelos advogados especificados por nome e número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil:**

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

**Relação No. 2016.18770 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	001 0000191-91.2010.8.17.1280(0402868-8)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	002 0000251-64.2010.8.17.1280(0402874-6)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	003 0000247-27.2010.8.17.1280(0404099-1)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	004 0000187-54.2010.8.17.1280(0404104-7)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	005 0000186-69.2010.8.17.1280(0404123-2)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	006 0000255-04.2010.8.17.1280(0404128-7)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	007 0000207-45.2010.8.17.1280(0404131-4)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	008 000017-82.2010.8.17.1280(0404132-1)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	009 0000242-05.2010.8.17.1280(0424805-5)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	010 0000433-50.2010.8.17.1280(0424828-8)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	011 0000234-28.2010.8.17.1280(0424838-4)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	012 0000204-90.2010.8.17.1280(0424843-5)
Cristiano Lessa Vidal(PE030945)	013 0000203-08.2010.8.17.1280(0424844-2)
JACINTA SILVA DOS SANTOS(PE033591)	004 0000187-54.2010.8.17.1280(0404104-7)
JOSE LOURINALDO PESSOA DA SILVA(PE033594)	003 0000247-27.2010.8.17.1280(0404099-1)
Washington Cadete(PE009092)	003 0000247-27.2010.8.17.1280(0404099-1)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	001 0000191-91.2010.8.17.1280(0402868-8)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	002 0000251-64.2010.8.17.1280(0402874-6)

Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	003 0000247-27.2010.8.17.1280(0404099-1)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	004 0000187-54.2010.8.17.1280(0404104-7)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	005 0000186-69.2010.8.17.1280(0404123-2)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	006 0000255-04.2010.8.17.1280(0404128-7)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	007 0000207-45.2010.8.17.1280(0404131-4)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	008 0000017-82.2010.8.17.1280(0404132-1)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	009 0000242-05.2010.8.17.1280(0424805-5)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	010 0000433-50.2010.8.17.1280(0424828-8)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	011 0000234-28.2010.8.17.1280(0424838-4)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	012 0000204-90.2010.8.17.1280(0424843-5)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	013 0000203-08.2010.8.17.1280(0424844-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

**001. 0000191-91.2010.8.17.1280  
(0402868-8)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação  
Autor  
Advog  
Réu  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
**Motivo**  
Vista Advogado

**Apelação / Reexame Necessário**

: 2015/109958  
: São Bento do Una  
: **Vara Única**  
: CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779  
: Sheila Siqueira da Silva  
: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
: Município de São Bento do Una  
: Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
: **apresentar contrarrazões ao recurso**  
: Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**002. 0000251-64.2010.8.17.1280  
(0402874-6)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação  
Autor  
Advog  
Réu  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
**Motivo**  
Vista Advogado

**Apelação / Reexame Necessário**

: 2015/109955  
: São Bento do Una  
: **Vara Única**  
: CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779  
: ANNELLY DE ARAUJO CANDIDO BRAGA  
: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
: Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
: **apresentar contrarrazões ao recurso**  
: Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**003. 0000247-27.2010.8.17.1280  
(0404099-1)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
**Motivo**  
Vista Advogado

**Apelação**

: 2015/110193  
: São Bento do Una  
: **Vara Única**  
: ASSUNTO CNJ 7779. PESQUISA JUDWIN ANEXA.  
: Edlene Dornela dos Santos  
: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
: Washington Cadete(PE009092)  
: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
: Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
: JOSE LOURINALDO PESSOA DA SILVA(PE033594)  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
: **apresentar contrarrazões ao recurso**  
: Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**004. 0000187-54.2010.8.17.1280  
(0404104-7)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**

**Apelação**

: 2015/110191  
: São Bento do Una  
: **Vara Única**

Observação : ASSUNTO CNJ 7779. PESQUISA JUDWIN ANEXA.  
 Apelante : Josefa Carneiro dos Santos da Silva  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Apelado : O Município de São Bento do Una  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
 Advog : JACINTA SILVA DOS SANTOS(PE033591)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**005. 0000186-69.2010.8.17.1280****(0404123-2)**

Protocolo : 2015/110223  
 Comarca : São Bento do Una  
**Vara** : **Vara Única**  
 Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779  
 Apelante : José Mário Lima Braga  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Apelado : MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**006. 0000255-04.2010.8.17.1280****(0404128-7)**

Protocolo : 2015/110214  
 Comarca : São Bento do Una  
**Vara** : **Vara Única**  
 Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779  
 Apelante : ANA PAULA DE MELO FERREIRA COUTO  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Apelado : MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**007. 0000207-45.2010.8.17.1280****(0404131-4)**

Protocolo : 2015/110216  
 Comarca : São Bento do Una  
**Vara** : **Vara Única**  
 Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779  
 Apelante : Ronildo Veloso Braga  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Apelado : MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**008. 0000017-82.2010.8.17.1280****(0404132-1)**

Protocolo : 2015/110215  
 Comarca : São Bento do Una  
**Vara** : **Vara Única**  
 Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 9580  
 Apelante : ANNELLY DE ARAUJO CANDIDO BRAGA  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Apelado : MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)

Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**009. 0000242-05.2010.8.17.1280**  
**(0424805-5)**

Protocolo : 2016/101543  
 Comarca : São Bento do Una  
**Vara** : **Vara Única**  
 Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779  
 Apelante : Adilma Tatyane Pereira Cavalcante  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**010. 0000433-50.2010.8.17.1280**  
**(0424828-8)**

Protocolo : 2016/101558  
 Comarca : São Bento do Una  
**Vara** : **Vara Única**  
 Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779  
 Apelante : ELIENE XAVIER DE ANDRADE  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
 Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
 Apelado : ELIENE XAVIER DE ANDRADE  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**011. 0000234-28.2010.8.17.1280**  
**(0424838-4)**

Protocolo : 2016/101542  
 Comarca : São Bento do Una  
**Vara** : **Vara Única**  
 Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779  
 Apelante : CLECIA MARIZE OLIVEIRA DE PAULO  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
 Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
 Apelado : CLECIA MARIZE OLIVEIRA DE PAULO  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**012. 0000204-90.2010.8.17.1280**  
**(0424843-5)**

Protocolo : 2016/101538  
 Comarca : São Bento do Una  
**Vara** : **Vara Única**  
 Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779  
 Apelante : Quitéria Marques dos Santos

Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Apelante : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
 Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
 Apelado : Quitéria Marques dos Santos  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**013. 0000203-08.2010.8.17.1280  
 (0424844-2)**

Protocolo : 2016/101537  
 Comarca : São Bento do Una  
**Vara** : **Vara Única**  
 Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7779  
 Apelante : PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Apelante : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
 Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)  
 Apelado : PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : Cristiano Lessa Vidal (PE030945 )

**Cartris**

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS**

**Relação No. 2016.18787 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
ANDRESSA FERNANDA DA SILVA FERREIRA(PE035207)	001 0004202-29.2011.8.17.0990(0389061-9)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0004202-29.2011.8.17.0990(0389061-9)
Eduardo Lins Bispo de Melo(PE021371)	001 0004202-29.2011.8.17.0990(0389061-9)
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)	001 0004202-29.2011.8.17.0990(0389061-9)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	001 0004202-29.2011.8.17.0990(0389061-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0004202-29.2011.8.17.0990(0389061-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

**001. 0004202-29.2011.8.17.0990  
 (0389061-9)**

Protocolo : 2016/108491  
 Comarca : Olinda  
**Vara** : **1ª Vara Cível**  
 Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
 Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
 Advog : ANDRESSA FERNANDA DA SILVA FERREIRA(PE035207)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : JOSELMA COSTA e outros e outros



Advog : Eduardo Lins Bispo de Melo(PE021371)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : JOSELMA COSTA  
 Embargado : MARCOS ANTONIO DA SILVA  
 Embargado : ISIS DE OLIVEIRA SALES  
 Embargado : TÂNIA MARIA DE ALBUQUERQUE  
 Embargado : MARCOS ANTONIO DA SILVA  
 Embargado : ARISTOTELES BARROS DE MOURA  
 Embargado : FLAVIA JOANNE DUTRA DE OLIVEIRA  
 Advog : Eduardo Lins Bispo de Melo(PE021371)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos  
 Proc. Orig. : 0004202-29.2011.8.17.0990 (389061-9)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso**  
 Vista Advogado : Eduardo Lins Bispo de Melo (PE021371 )

### VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 03/10/2016

### CARTRIS

Relação No. 2016.18792 de Publicação (Analítica)

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)	002 0017543-19.2010.8.17.0001(0337989-9)
FABRICIO R. BERTELI(SP237525)	002 0017543-19.2010.8.17.0001(0337989-9)
Fernando Ramos de Vasconcelos Filho(PE041869)	002 0017543-19.2010.8.17.0001(0337989-9)
Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)	001 0029005-12.2006.8.17.0001(0274600-1)
RICARDO MATUCCI(SP164780)	002 0017543-19.2010.8.17.0001(0337989-9)
Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)	003 0030555-96.1993.8.17.0001(0341945-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0029005-12.2006.8.17.0001(0274600-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0017543-19.2010.8.17.0001(0337989-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0030555-96.1993.8.17.0001(0341945-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

<b>001. 0029005-12.2006.8.17.0001 (0274600-1)</b>	<b>Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração</b>
Protocolo	: 2016/108225
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital</b>
Embargante	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Glayciane Vasconcelos
Embargado	: Síría de Sá Leitão
Advog	: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Juliana Maria de V. L. Maia
Embargado	: Síría de Sá Leitão
Advog	: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Proc. Orig.	: 0029005-12.2006.8.17.0001 (274600-1)
<b>Motivo</b>	: <b>APRESENTAR CONTRARRAZÕES</b>
Vista Advogado	: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues (PE017603 )

**002. 0017543-19.2010.8.17.0001  
(0337989-9)**

Protocolo : 2015/107691  
 Comarca : Recife  
**Vara : 34ª Vara Cível**  
 Apelante : Ultrapan Indústria e Comércio Ltda.  
 Advog : RICARDO MATUCCI(SP164780)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Comercial Zip Ltda.  
 Advog : Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)  
 Advog : Fernando Ramos de Vasconcelos Filho(PE041869)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Observação : RECEBIDO POR FAX  
 Embargante : Ultrapan Indústria e Comércio Ltda.  
 Advog : RICARDO MATUCCI(SP164780)  
 Advog : FABRICIO R. BERTELI(SP237525)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Comercial Zip Ltda.  
 Advog : Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)  
 Advog : Fernando Ramos de Vasconcelos Filho(PE041869)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho  
 Proc. Orig. : 0017543-19.2010.8.17.0001 (337989-9)  
**Motivo : APRESENTAR CONTRARRAZÕES**  
 Vista Advogado : RICARDO MATUCCI (SP164780 )

**Embargos de Declaração na Apelação****003. 0030555-96.1993.8.17.0001  
(0341945-6)**

Protocolo : 2016/103332  
 Comarca : Recife  
**Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**  
 Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia e outro e outro  
 Agravdo : Moacir Gomes Costa (Idoso) (Idoso)  
 Advog : Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Rosineide Gonçalves de Andrade  
 Procdor : Jorge Andrade de Medeiros  
 Embargado : Moacir Gomes Costa (Idoso) (Idoso)  
 Advog : Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
 Proc. Orig. : 0030555-96.1993.8.17.0001 (341945-6)  
**Motivo : APRESENTAR CONTRARRAZÕES**  
 Vista Advogado : Tiago Uchôa Martins de Moraes (PE018593 )

**Embargos de Declaração no Agravo na Apelação****VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 03/10/2016

**CARTRIS****Relação No. 2016.18796 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Amílcar Bastos Falcão(PE010128)  
 Bianca Santana de Oliveira(SP337384)  
 Ladice Albuquerque Marinho(PE031185)  
 Tiago Carneiro Lima(PE010422)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

**Ordem Processo**

001 0017081-28.2011.8.17.0001(0310144-6)  
 001 0017081-28.2011.8.17.0001(0310144-6)  
 001 0017081-28.2011.8.17.0001(0310144-6)  
 001 0017081-28.2011.8.17.0001(0310144-6)  
 001 0017081-28.2011.8.17.0001(0310144-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0017081-28.2011.8.17.0001  
(0310144-6)**

Protocolo	: 2015/922203
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais</b>
Embargante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Paulo Rosenblatt e outro e outro
Embargado	: VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advog	: Tiago Carneiro Lima(PE010422)
Advog	: Amílcar Bastos Falcão(PE010128)
Advog	: Ladice Albuquerque Marinho(PE031185)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Autos Complementares	: 00671962420098170001 Execução Fiscal Execução Fiscal
Observação	: Alt. conf. Pet. 2015/935192.
Embargante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Carlos André Guedes Loureiro
Embargado	: VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advog	: Ladice Albuquerque Marinho(PE031185)
Advog	: Bianca Santana de Oliveira(SP337384)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras de Direito Público
Relator	: Des. Fernando Cerqueira
Revisor	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0017081-28.2011.8.17.0001 (310144-6)
<b>Motivo</b>	: <b>APRESENTAR CONTRARRAZÕES</b>
Vista Advogado	: Ladice Albuquerque Marinho (PE031185 )

#### VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 03/10/2016

#### CARTRIS

Relação No. 2016.18797 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

#### Advogado

Bruno de Farias Teixeira(PE023258)  
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)  
Erik Limongi Sial(PE015178)  
Izabella Lins Pinto Costa(PE022219)  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

#### Ordem Processo

001 0002335-41.2001.8.17.1090(0315030-7)  
001 0002335-41.2001.8.17.1090(0315030-7)  
001 0002335-41.2001.8.17.1090(0315030-7)  
001 0002335-41.2001.8.17.1090(0315030-7)  
001 0002335-41.2001.8.17.1090(0315030-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0002335-41.2001.8.17.1090  
(0315030-7)**

Protocolo	: 2016/110265
Comarca	: Paulista
<b>Vara</b>	: <b>Vara da Fazenda Pública</b>
Autor	: Município de Paulista
Advog	: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog	: Izabella Lins Pinto Costa(PE022219)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: Listel Listas Telefônicas S/A
Advog	: Erik Limongi Sial(PE015178)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Observação	: Alt. conf. Pet. 2016/920431.
Agravte	: Município de Paulista
Advog	: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog	: Bruno de Farias Teixeira(PE023258)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Listel Listas Telefônicas S/A  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo  
Proc. Orig. : 0002335-41.2001.8.17.1090 (315030-7)  
**Motivo** : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES**  
Vista Advogado : Erik Limongi Sial (PE015178 )

## DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

### ACÓRDÃOS CRIMINAIS

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Emitida em 03/10/2016

**Relação No. 2016.18760 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

**Ordem Processo**

**Relação No. 2016.18760 de Publicação (Analítica)**

**001. 0046386-52.2014.8.17.0001**

**(0435506-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **2ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes**

: DAYVID PRIMO DOS ANJOS Réu Preso Réu Preso

: Helane Malheiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Judith Pinheiro Silveira Borba

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Odilon de Oliveira Neto

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 06/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE JUSTIFICAM DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONSEQUENTE MUDANÇA DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PROVIMENTO PARCIAL DECISAO UNÂNIME.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal de n.º 0435506-4 em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tudo conforme consta do relatório e do voto digitado anexos, que passam a fazer parte do julgado

Recife, de de 2016.

Des. Odilon de Oliveira Neto

Revisor

**002. 0008949-09.2016.8.17.0000**

**(0447682-0)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

**Habeas Corpus**

: Recife

: **3ª Vara Criminal**

: Josenildo Trajano da Silva

: ANDERSON DOMINGOS DE ASSIS NUNES

: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca do Recife-PE

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto  
 Julgado em : 30/08/2016

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. MODUS OPERANDI VIOLENTO. GRANDE NÚMERO DE VÍTIMAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. SÚMULA 86/TJPE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos habeas corpus de n.º 0437296-1, em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nesta data, por unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, de de 2016

Des. Odilon de Oliveira Neto

Relator

**003. 0000480-21.2010.8.17.0990  
 (0439861-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

#### Apelação

: Olinda

: **1ª Vara Criminal**

: SILVÂNIO SALES DOS SANTOS

: Carlos Alberto Cavalcanti de Oliveira

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Odilon de Oliveira Neto

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 13/09/2016

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (CP - ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AUTORIZARAM A MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. FRAÇÃO MAJORANTE NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA SUPERIOR AO MÁXIMO LEGAL COMINADO. ADOÇÃO DE FRAÇÃO MENOR REDIMENSIONANDO A PENA IMPOSTA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação nº 0439861-6 em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nesta data, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, tudo conforme consta do relatório e dos votos anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, de de 2016.

Des. Odilon de Oliveira Neto

Relator

#### ACÓRDÃOS CRIMINAIS

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Emitida em 03/10/2016

**Relação No. 2016.18761 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

Evandro Correia de Souza(PE009935)  
 RONALDO M. PESSOA(PE035801)  
 Ronaldo Pessoa(PE009176)  
 Sandro Corrêa dos Santos(PE017139)

**Ordem Processo**

001 0005777-59.2016.8.17.0000(0438874-9)  
 006 0008437-26.2016.8.17.0000(0446010-0)  
 006 0008437-26.2016.8.17.0000(0446010-0)  
 007 0005200-18.2015.8.17.0000(0384972-7)

**Relação No. 2016.18761 de Publicação (Analítica)****001. 0005777-59.2016.8.17.0000  
(0438874-9)**

Comarca

**Vara**

Reqte.

Advog.

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Recurso em Sentido Estrito**

: Recife

: **4ª Vara do Tribunal do Júri**

: CASSIANO DA SILVA

: Evandro Correia de Souza(PE009935)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Judith Pinheiro Silveira Borba

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: 14/09/2016

PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade acusatório e não condenatório, de modo que, após a instrução criminal, se existirem elementos, mesmo que indiciários, a apontar a autoria, provada substancialmente a materialidade do crime doloso contra a vida, cabe ao juiz remeter a acusação a exame pelos jurados, pois prevalece nessa fase processual o princípio in dubio pro societate; o exame aprofundado a respeito da pertinência ou não do inteiro teor da acusação compete ao Conselho de Sentença.

2. Recurso não provido. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso em sentido estrito 0005777-59.2016.8.17.0000 (0438874-9), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo consoante relatório e voto digitados em anexo, que passam a integrar este julgado.

Recife, 14 de setembro de 2016.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**002. 0005249-25.2016.8.17.0000  
(0437128-8)**

Comarca

**Vara**

Reqte.

Def. Público

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Recurso em Sentido Estrito**

: Vitória

: **Primeira Vara Criminal Comarca Vitória de Santo Antão**

: JOSÉ JÚLIO DA SILVA

: Danielle Monteiro de Lima Correia

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Cristiane Maria Caitano da Silva

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: 14/09/2016

EMENTA: PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade para submissão do processo a julgamento pela Corte Popular, daí porque ao magistrado é dado reconhecer tão só a presença da materialidade e de indícios de autoria, sendo vedada a incursão no mérito da causa, sob pena de usurpação da competência constitucional do Júri.

2. Recurso improvido. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso em sentido estrito 0005249-25.2016.8.17.0000 (0437128-8), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo consoante relatório e voto digitados em anexo, que passam a integrar este julgado.

Recife, 14 de setembro de 2016.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**003. 0095395-17.2013.8.17.0001**

**(0435340-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **3ª Vara da Inf. E da Juventude**

: K. R. F. T. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: D. L. N. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: P. D. L. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: I. M. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Leonardo Félix Tenório de Almeida

: M. P. E. P.

: Maria Helena Da Fonte De Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

: 14/09/2016

**ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A E ART. 129, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCRIÇÃO DOS FATOS DE FORMA COERENTE E DETALHADA. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Da análise dos autos evidencia-se que a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas.
2. Sabe-se que, em sede de crimes contra a dignidade sexual, dentre eles o delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, o relato da vítima se reveste de especial valor probatório, principalmente pelas circunstâncias clandestinas em que esses crimes normalmente são perpetrados, muitas vezes sem testemunha presencial, e o fato de, em geral, não deixarem vestígios. Por tais motivos, afigura-se de grande importância as palavras da vítima e, uma vez restando demonstrada a coerência com as demais provas dos autos, deve fundamentar a condenação.
3. Apesar da vítima não ter sido ouvida durante a instrução criminal, verifica-se que suas declarações prestadas na fase investigativa encontram-se corroborada pelos depoimentos das testemunhas bem como pelos demais elementos de provas constantes dos autos.
4. Recurso improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 435340-6 da Comarca de Recife, em que figuram, como apelante, K.R.F.T. e outros e, como apelado, Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, tudo consoante consta do relatório e votos anexos, que passam fazer parte do julgado.

Recife, 14 de setembro de 2016.

Sandra de Arruda Beltrão Prado

Relatora Convocada

**004. 0002130-85.2014.8.17.1080**

**(0435735-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

**Apelação**

: Paudalho

: **Segunda Vara da Comarca de Paudalho**

: I. F. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Lindalva F. de Oliveira

: M. P. E. P.

: Cristiane Maria Caitano da Silva

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.



Julgado em : 14/09/2016

#### ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL SEMELHANTE AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELO DEFENSIVO. NEGATIVA DE AUTORIA. CONFISSÃO PARCIAL DO APELANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO, COM PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, deve-se concluir pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do adolescente pelo delito de tráfico de entorpecentes.
2. Medida socioeducativa de internação justificada diante da periculosidade do apelante, que também está sendo processado em outros feitos por atos infracionais semelhantes à tentativa de homicídio e tráfico de entorpecentes.
3. Apelo improvido, à unanimidade de votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 435735-5 (002130-85.2014.8.17.1080), em que figura, como apelante, I.F.S., e como apelado, o Ministério Público Estadual, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo defensivo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 14 de setembro de 2016.

Sandra de Arruda Beltrão Prado

Relatora Convocada

—

**005. 0063099-05.2014.8.17.0001  
(0436254-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Inf. E da Juventude**

: R. F. N. S.

: LEONARDO FÉLIX TENÓRIO DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO

: M. P. P.

: Cristiane Maria Caitano da Silva

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: 14/09/2016

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E SEGURA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se a autoria do ato infracional restou suficientemente comprovada, inexistindo dúvidas acerca do envolvimento do adolescente no roubo apurado dos autos, a manutenção da sentença que julgou procedente a representação é medida de rigor.
2. Recurso não provido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0063099-05.2014.8.17.0001 (0436254-9), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por decisão unânime, em negar provimento a apelo, tudo conforme consta no relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Recife, 14 de setembro de 2016.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**006. 0008437-26.2016.8.17.0000  
(0446010-0)**

Comarca

**Vara**

Reqte.

Advog

Advog

#### Recurso em Sentido Estrito

: Recife

: **1ª Vara do Júri**

: GLEIBSON ALLISON DA SILVA

: Ronaldo Pessoa(PE009176)

: RONALDO M. PESSOA(PE035801)

Reqdo. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Cristiane Maria Caitano da Silva  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Antônio de Melo e Lima  
 Julgado em : 14/09/2016

PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade acusatório e não condenatório, de modo que, após a instrução criminal, se existirem elementos, mesmo que indiciários, a apontar a autoria, provada substancialmente a materialidade do crime doloso contra a vida, cabe ao juiz remeter a acusação a exame pelos jurados, pois prevalece nessa fase processual o princípio in dubio pro societate.
2. O exame aprofundado a respeito da pertinência ou não do inteiro teor da acusação compete ao Conselho de Sentença. Desse modo, a exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.
3. Recurso não provido. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso em sentido estrito 0008437-26.2016.8.17.0000 (0446010-0), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo consoante relatório e voto digitados em anexo, que passam a integrar este julgado.

Recife, 14 de setembro de 2016.

Des. Antonio de Melo e Lima  
 Relator

**007. 0005200-18.2015.8.17.0000  
 (0384972-7)**

#### Recurso em Sentido Estrito

Comarca : Amaraji  
 Vara : **Vara Única**  
 Reqte. : G. V. A.  
 Advog : Sandro Corrêa dos Santos(PE017139)  
 Reqdo. : M. P. E. P.  
 Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Antônio de Melo e Lima  
 Julgado em : 14/09/2016

EMENTA: PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. JULGAMENTO QUANTO À AUTORIA DEVE SER PROCEDIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Perde o objeto o pedido recursal de realização de incidente de insanidade mental se o referido incidente foi devidamente instaurado e realizado pelo juízo a quo, o qual concluiu pela plena imputabilidade do recorrente;
2. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade acusatório e não condenatório, de modo que, após a instrução criminal, se existirem elementos, mesmo que indiciários, a apontar a autoria, provada substancialmente a materialidade do crime doloso contra a vida, cabe ao juiz remeter a acusação a exame pelos jurados, devendo prevalecer, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate, vez que o exame mais apurado a respeito da pertinência ou não do inteiro teor da acusação compete ao Conselho de Sentença;
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso em sentido estrito nº 0005200-18.2015.8.17.0000 (0384972-7), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, tudo consoante relatório e voto digitados em anexo, que passam a integrar este julgado.

Recife, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Antonio de Melo e Lima

Relator

**ACÓRDÃOS CRIMINAIS****2ª CÂMARA CRIMINAL**

Emitida em 03/10/2016

**Relação No. 2016.18762 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Camila Andrade dos Santos(PE033341)		001 0014340-76.2015.8.17.0000(0412249-6)
Célio Avelino de Andrade(PE002726)		001 0014340-76.2015.8.17.0000(0412249-6)
Fabiana Gonçalves Figliuolo(PE016780)		002 0053000-83.2008.8.17.0001(0352303-5)
Leonardo Quercia Barros(PE029180)		001 0014340-76.2015.8.17.0000(0412249-6)
Pedro Avelino de Andrade(PE030849)		001 0014340-76.2015.8.17.0000(0412249-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0014340-76.2015.8.17.0000(0412249-6)

**Relação No. 2016.18762 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0014340-76.2015.8.17.0000 (0412249-6)</b>	<b>Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito</b>
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	<b>: Vara do Trib. Júri</b>
Reqte.	: Gerlandi Firmino da Silva
Advog	: Célio Avelino de Andrade(PE002726)
Advog	: Pedro Avelino de Andrade(PE030849)
Advog	: Leonardo Quercia Barros(PE029180)
Advog	: Camila Andrade dos Santos(PE033341)
Reqdo.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Embargante	: Gerlandi Firmino da Silva
Advog	: Célio Avelino de Andrade(PE002726)
Advog	: Pedro Avelino de Andrade(PE030849)
Advog	: Leonardo Quercia Barros(PE029180)
Advog	: Camila Andrade dos Santos(PE033341)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Relator Convocado	: Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.
Proc. Orig.	: 0014340-76.2015.8.17.0000 (412249-6)
Julgado em	: 14/09/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. OMISSÃO OBSERVADA. MANTIDA, PORTANTO, REFERIDA REJEIÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DA ALEGADA DESFUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES ALEGADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Analisando-se os autos, verificou-se assistir, em parte, razão ao Embargante, quanto à omissão apontada, no que se refere à ausência de manifestação deste órgão julgador sobre o argumento de carência de fundamentação da decisão de pronúncia como um todo, e não somente, no tocante às qualificadoras imputadas.

2. Neste ponto, acolheu-se os presentes Embargos, ao que se passou a apreciação do referido ponto, constante da segunda preliminar analisada quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

3. Da leitura da decisão de pronúncia, tem-se que esta se encontra devidamente fundamentada, apesar de não trazer longos argumentos acerca do conjunto probatório constante dos autos.

4. Como cediço, é justamente assim que deve proceder o Magistrado processante, ao proferir decisão de pronúncia, uma vez que referida decisão não encerra um juízo de condenação, tratando-se, apenas, de decisão de admissibilidade da acusação e submissão do acusado ao Conselho de Sentença, único competente para julgamento dos crimes deste jaez.

5. Desta forma, não se verifica a alegada ausência de fundamentação da pronúncia ora vergastada, nada havendo que ser modificado no referido decism.

6. No que se refere aos demais pontos ventilados nos presentes Aclaratórios, não se verifica a omissão ou contradição apontada.

7. É de se constatar, da análise da decisão combatida, que diferentemente do alegado, pugna o Embargante, em verdade, pelo reexame da matéria já apreciada, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

8. À unanimidade, acolheu-se parcialmente os embargos declaratórios para fins apreciar a omissão apresentada quanto à não manifestação no que se refere à ausência de fundamentação da decisão de pronúncia, mas, mantendo-se a rejeição da preliminar aventada por não entender ser a decisão desfundamentada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos declaratórios nos embargos declaratórios na apelação nº 0412249-6, em que figuram, como embargante, Gerlandi Firmino da Silva e, como embargado, o Ministério Público Estadual, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos declaratórios, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 14 de setembro de 2016.

Sandra de Arruda Beltrão Prado

Relatora Convocada

**002. 0053000-83.2008.8.17.0001  
(0352303-5)**

#### **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos E**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 5ª Vara Criminal</b>
Embargante	: DAERSON LUIZ DE MELO
Advog	: Fabiana Gonçalves Figliuolo(PE016780)
Embargado	: Justiça Pública
Agravte	: DAERSON LUIZ DE MELO
Advog	: Fabiana Gonçalves Figliuolo(PE016780)
Agravdo	: 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TJPE
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio de Melo e Lima
Proc. Orig.	: 0053000-83.2008.8.17.0001 (352303-5)
Julgado em	: 31/08/2016

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL IMPETRANDO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. PRELIMINAR: BIS IN IDEM NAS CONDENAÇÕES DE QUADRILHA ARMADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER CONHECIDA A QUALQUER TEMPO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE SEDE DE ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão unicamente por ter o acórdão adotado posicionamento diverso naquele que tem sido acolhido nos Tribunais Superiores.
2. Revelam-se manifestamente improcedentes os embargos de declaração que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão que ficou claramente decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância, pelo que não comporta reforma a decisão do Relator que nega seguimento ao mencionado recurso.
3. Agravo regimental improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo regimental nos embargos de declaração na apelação nº 0053000-83.2008.8.17.0001 (0352303-5), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo conforme consta no relatório e voto anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 31 de agosto de 2016.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

#### **ACÓRDÃOS CRIMINAIS**

#### **3ª CÂMARA CRIMINAL**

Emitida em 03/10/2016

**Relação No. 2016.18763 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Francisco Guilherme Gonçalves Mendes(PE022177)	002 0000828-18.2013.8.17.1060(0335544-2)
Hélio Fernandes Freire de Menezes(PE013486)	002 0000828-18.2013.8.17.1060(0335544-2)
Jeovásio Almeida Lima(PE009265)	003 0000004-68.2001.8.17.1290(0362483-1)
José Roberto Lapa(PE026293)	001 0001885-37.2009.8.17.0470(0261767-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001885-37.2009.8.17.0470(0261767-6)

**Relação No. 2016.18763 de Publicação (Analítica)****001. 0001885-37.2009.8.17.0470  
(0261767-6)****Embargos de Declaração na Apelação**

Comarca	: Carpina
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara</b>
Apelante	: A. R. L.
Advog	: José Roberto Lapa(PE026293)
Apelado	: M. P. E. P.
Embargante	: A. R. L.
Advog	: José Roberto Lapa(PE026293)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: M. P. E. P.
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Proc. Orig.	: 0001885-37.2009.8.17.0470 (261767-6)
Julgado em	: 21/09/2016

EMENTA: PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OBSCURIDADE. APRECIÇÃO INDEVIDA DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELA CORTE. NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência dos Tribunais Superiores.
2. Hipótese em que os questionamentos formulados pela defesa já foram analisados pelos votos do Relator e do Revisor no julgamento do apelo, não havendo, portanto, omissão, obscuridade ou contrariedade a ser sanada.
3. Para efeito de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe a existência dos vícios aludidos, não se constituindo o recurso adequado para reanalisar as questões decididas e o acerto do julgado.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0001885-37.2009.8.17.0470 (0261767-6), da 2ª Vara da Comarca de Carpina/PE, em que figura(m), como Embargante, A. R. L. e, Embargada, 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto que está devidamente assinado.

Recife, 21/09/2016.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

**002. 0000828-18.2013.8.17.1060  
(0335544-2)****Apelação**

Comarca	: Parnamirim
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
Apelante	: FRANCISVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advog : Hélio Fernandes Freire de Menezes(PE013486)  
 Advog : Francisco Guilherme Gonçalves Mendes(PE022177)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : José Correia de Araújo  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Julgado em : 21/09/2016

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. DIMINUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM SUA MAIORIA FAVORÁVEIS AOS APELANTES. ITER CRIMINIS PERCORRIDO ATÉ O LIMITE DA CONSUMAÇÃO. FRAÇÃO APLICADA NA RAZÃO DE 1/3 (UM TERÇO). MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. ALTERAÇÃO. ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA "C" E § 3º. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Na espécie, a fixação da pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, afigura-se exacerbada, visto que apenas uma circunstância judicial foi, de fato, desfavorável aos réus, impondo-se sua redução para 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.
2. Considerando a existência de duas circunstâncias atenuantes, a da menoridade dos agentes e da confissão espontânea, previstas, respectivamente, nos incisos I e III, alínea "d", do art. 65, do Código, atenuo a pena em 1/6 (um sexto).
3. No caso, o iter criminis foi percorrido pelos réus, até o limite da consumação, não se efetivando o intento criminoso, vez que as vítimas correram, o que permite a redução pela tentativa na fração mínima, no caso, 1/3 (um terço), tal como aplicado na sentença combatida.
4. Militando em desfavor do acusado apenas uma circunstância judicial, a pena cominada não ser superior a 4 (quatro) anos e, ainda, não sendo os réus reincidentes, deve o regime inicial de cumprimento de pena ser fixado no aberto, nos termos do que autoriza o art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.
5. Recurso provido. Diminuição da reprimenda para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0335544-2 no qual figuram como partes: Francisvaldo Oliveira da Silva e José Cláudio da Silva contra o Ministério Público de Pernambuco, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, redimensionando as penas impostas, tornando-as definitivas em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, fixando o dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas, que passam a integrar este aresto.

Recife, 21/09/2016.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

#### 003. 0000004-68.2001.8.17.1290

(0362483-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Revisor Convocado

Julgado em

#### Apelação

: São Caetano

: **Vara Única**

: Almir Manoel da Silva

: Jeovásio Almeida Lima(PE009265)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Maria Helena Da Fonte De Carvalho

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 24/08/2016

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA E TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE REGULA PELA PENA EM CONCRETO. CONDENAÇÃO EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO EM 08 (OITO) ANOS. AGENTE QUE CONTAVA COM 19 ANOS NA DATA DO FATOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE COMPUTA PELA METADE. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA QUE SUPERA 04 (QUATRO) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CORRÉU NÃO-APELANTE, QUE CONTAVA COM 18 ANOS NA DATA DO FATOS E CONDENADO À PENA IDÊNTICA. PRECLUSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO EFEITO EXTENSIVO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 24 de agosto de 2016.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

## ACÓRDÃOS CRIMINAIS

### 1ª CÂMARA EXTRAORDINARIA CRIMINAL

Emitida em 03/10/2016

#### Relação No. 2016.18764 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Bruno Felix Cavalcanti(PE028064)		001 0021486-42.2010.8.17.0810(0265161-0)
Eloy Moury Fernandes(PE000677)		001 0021486-42.2010.8.17.0810(0265161-0)
Evandro Correia de Souza(PE009935)		005 0025267-74.2010.8.17.0001(0312932-4)
Geneci Alves de Queiroz(PE015972)		002 0001830-68.2010.8.17.1370(0299018-9)
Gustavo Henrique Ferreira da Rocha(PE022902)		005 0025267-74.2010.8.17.0001(0312932-4)
Henrique Marcula Lima(PE007127)		006 0000400-73.2012.8.17.0380(0312757-1)
José Humberto Alves de Lima(PE014513)		001 0021486-42.2010.8.17.0810(0265161-0)
João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)		006 0000400-73.2012.8.17.0380(0312757-1)
Juliano Marcula de Almeida Lima(PE029287)		006 0000400-73.2012.8.17.0380(0312757-1)
Rômulo Brito(PE015245)		006 0000400-73.2012.8.17.0380(0312757-1)
Severino dos Ramos Siqueira(PE016932D)		003 0000573-60.2012.8.17.0360(0316314-2)
VÍVIAN KARLLA SANTIAGO F. D. SOUZA(PE028516)		001 0021486-42.2010.8.17.0810(0265161-0)
Zoenadja Maria Freire Lima(PE015976)		006 0000400-73.2012.8.17.0380(0312757-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0021486-42.2010.8.17.0810(0265161-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		006 0000400-73.2012.8.17.0380(0312757-1)

#### Relação No. 2016.18764 de Publicação (Analítica)

001. 0021486-42.2010.8.17.0810 (0265161-0)	Apelação
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara Criminal</b>
Apelante	: F. M. S.
Advog	: José Humberto Alves de Lima(PE014513)
Apelante	: J. A. O. F.
Apelante	: C. O. S.
Advog	: Eloy Moury Fernandes(PE000677)
Advog	: Bruno Felix Cavalcanti(PE028064)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: J. P. S. F.
Def. Público	: Maria Carolina de O. Rossiter L. Rodrigues
Advog	: VÍVIAN KARLLA SANTIAGO FARIAS DE SOUZA(PE028516)
Apelado	: J. P.
Procurador	: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
Órgão Julgador	: 1º Câmara Extraordinária Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Revisor	: Des. Antônio de Melo e Lima
Julgado em	: 29/08/2016

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. EXCESSO NÃO VISLUMBRADO. CONDENAÇÕES ANTERIORES DEFINITIVAS REMANESCENTES ÀQUELA UTILIZADA COMO AGRAVANTE. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL.

INCREMENTO DA PENA-BASE. NON BIS IN IDEM. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINICIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. SANÇÃO DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Se os elementos de prova não deixam dúvidas acerca exercício da traficância, bem como que existia entre os acusados uma associação estável para o exercício da traficância, a manutenção da condenação por infração aos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 é medida de rigor.
2. Não cabe falar em excesso quando a fixação da pena-base acima do mínimo foi devidamente justificada, estando a reprimenda definitiva em consonância com as peculiaridades do caso concreto, bem como com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Se o réu possui mais de uma condenação anterior transitada em julgado, nada obsta que uma das condenações seja valorada como antecedente criminal e a outra como reincidência, descabendo falar em bis in idem.
4. A agravante reincidência deve preponderar sobre a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), nos termos do art. 67 do Código Penal.
5. A configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa.
6. Inviável a exclusão da multa, sob pena de se ferir o princípio da legalidade, porquanto tal sanção decorre de imposição legal, inexistindo a possibilidade de isenção pelo fato do réu ser pobre nos termos da Lei.
7. Recursos não providos. Decisão por maioria de votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0021486-42.2010.8.17.0810 (0265161-0), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, tudo conforme consta do relatório e dos votos digitados em anexo, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 14 de setembro de 2016.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator do acórdão

**002. 0001830-68.2010.8.17.1370  
(0299018-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

#### Apelação

: Serra Talhada

: **Vara Criminal**

: AURORA ZENILDA DE LIMA

: Geneci Alves de Queiroz(PE015972)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: giani maria do monte santos

: 1º Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Des. Odilon de Oliveira Neto

: 19/09/2016

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. Verificando-se que um dos fatos imputados na denúncia não constitui infração penal e que, quanto ao segundo fato, não há prova suficiente de que a acusada concorreu para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, III e V, do CPP.
2. Recurso provido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0001830-68.2010.8.17.1370 (0299018-9), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em dar provimento ao recurso, tudo conforme consta do relatório e dos votos digitados em anexo, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 19 de setembro de 2016.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator



**003. 0000573-60.2012.8.17.0360**  
**(0316314-2)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Revisor  
Julgado em

**Apelação**

: Buíque  
: **Vara Única**  
: Gleidson José Oliveira de Moura  
: Severino dos Ramos Siqueira(PE016932D)  
: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
: Adriana Fontes  
: 1º Câmara Extraordinária Criminal  
: Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
: Des. Antônio de Melo e Lima  
: 19/09/2016

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA PROBATÓRIA CAPAZ DE SUSTENTAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO DA RÉ E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE DENOTAM, CLARAMENTE, A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E DURADOURA PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº316314-2, em que figuram como partes as acima qualificadas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 19/9/2016, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se os demais termos da sentença atacada, tudo consoante relatório e voto digitados anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 19 de 9 de 2016.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva  
Relator

**004. 0000198-75.2013.8.17.0990**  
**(0316901-5)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Def. Público  
Apelado  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Revisor  
Julgado em

**Apelação**

: Olinda  
: **2ª Vara Criminal**  
: DAVID GONDIM DE ANDRADE  
: Renata Portela  
: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
: Laise Tarcila Rosa de Queiroz  
: 1º Câmara Extraordinária Criminal  
: Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
: Des. Antônio de Melo e Lima  
: 19/09/2016

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.157, §2º, II C/C ART.14, II, AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CABIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL EM HARMONIA, APONTANDO O APELANTE COMO UM DOS AUTORES DO DELITO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº316901-5, em que figuram como partes as acima qualificadas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 19/09/2016, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença atacada, consoante relatório e voto digitados anexos, que passam a fazer parte desse julgado.

Recife, 19 de 09 de 2016.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
Relator

**005. 0025267-74.2010.8.17.0001**

**Apelação**

**(0312932-4)**

Comarca : Recife  
**Vara : 7ª Vara Criminal**  
 Apelante : ANDRE LUIZ DA CRUZ PEREIRA DO REGO  
 Advog : Gustavo Henrique Ferreira da Rocha(PE022902)  
 Apelado : ALICE JANDIRA SOLEDADE DA SILVA  
 Advog : Evandro Correia de Souza(PE009935)  
 Procurador : Milta Maria Paes Sa  
 Órgão Julgador : 1º Câmara Extraordinária Criminal  
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Revisor : Des. Odilon de Oliveira Neto  
 Julgado em : 19/09/2016

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART.168, §1º, III DO CP. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº312932-4, em que figuram como partes as acima qualificadas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 19/ 09 /2016, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se os termos da decisão atacada, consoante relatório e voto digitados anexos, que passam a fazer parte desse julgado.

Recife, 19 de 09 de 2016.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

**006. 0000400-73.2012.8.17.0380****(0312757-1)**

Comarca : Cabrobó  
**Vara : Vara Única**  
 Apelante : RANYENE ALVES DA SILVA  
 Advog : Rômulo Brito(PE015245)  
 Advog : Zoenadja Maria Freire Lima(PE015976)  
 Advog : Henrique Marcula Lima(PE007127)  
 Advog : Juliano Marcula de Almeida Lima(PE029287)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : WAGNER HENRIQUE DE SOUZA e outros e outros  
 Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)  
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro  
 Advog : Henrique Marcula Lima(PE007127)  
 Advog : Rômulo Brito(PE015245)  
 Advog : Juliano Marcula de Almeida Lima(PE029287)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : WAGNER HENRIQUE DE SOUZA e outros e outros  
 Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)  
 Embargante : RANYENE ALVES DA SILVA  
 Advog : Rômulo Brito(PE015245)  
 Advog : Zoenadja Maria Freire Lima(PE015976)  
 Advog : Henrique Marcula Lima(PE007127)  
 Advog : Juliano Marcula de Almeida Lima(PE029287)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Órgão Julgador : 1º Câmara Extraordinária Criminal  
 Relator : Des. Antônio de Melo e Lima  
 Proc. Orig. : 0000400-73.2012.8.17.0380 (312757-1)  
 Julgado em : 19/09/2016

**Embargos de Declaração na Apelação**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. DEFESA QUE PRETENDE A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso integrativo não se presta a discutir matéria já analisada e decidida;
2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão. Analisa-se a totalidade dos elementos de prova, sem necessidade de referência a cada um dos depoimentos e declarações coligidas, o que, evidentemente, não se traduz, por si só, em cerceamento de defesa ou deficiência de fundamentação.

3. O voto condutor do Acórdão, no tocante à materialidade e à autoria, concluiu de forma enfática pela culpabilidade do embargante em relação à conduta comissiva descrita na denúncia e no tipo penal ali capitulado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0000400-73.2012.8.17.0380 (0312757-1), em que figuram como partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, tudo consoante relatório e voto digitados anexos, além das notas taquigráficas, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 19 de setembro de 2016.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

### ACÓRDÃOS CRIMINAIS

#### 4ª CÂMARA CRIMINAL

Emitida em 03/10/2016

**Relação No. 2016.18765 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Rodrigo Gonçalves Trindade(PE001081B)	004 0008227-72.2016.8.17.0000(0445351-2)

**Relação No. 2016.18765 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0000508-73.2015.8.17.0000 (0370493-2)</b>	<b>Desaforamento de Julgamento</b>
Comarca	: Itambé
<b>Vara</b>	<b>: Vara Única</b>
Reqte.	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Reqdo.	: Manoel Antônio Fernandes Filho
Def. Público	: AMANDA BATISTA VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
Procurador	: Eleonora de Souza Luna
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Revisor	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Julgado em	: 30/08/2016

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO PELO DESAFORAMENTO. FUNDADO RECEIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. OPINIÃO DO JUIZ SINGULAR. RELEVÂNCIA. DESLOCAMENTO COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE - PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Desaforamento é medida excepcional admitida somente nos casos em que qualquer das hipóteses previstas no art. 427, do CPP, seja objetivamente demonstrada de modo a autorizar o julgamento dos crimes afeto ao Tribunal do Júri para outra comarca de mesma região em que não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas, ou, ainda, para a comarca da Capital.

2. Na hipótese, o pleito pela modificação da competência territorial do tribunal do júri em face da falta de isenção dos jurados necessária para o julgamento do réu, por medo ou receio de represália visa à garantia da imparcialidade, mas também, do interesse de ordem pública.

3. É fundamental a informação do juiz a quo para o deslinde da causa, sobretudo porque é autoridade judiciária que se encontra mais próximo da comunidade, conhece bem as particularidades que cercam o caso e pode melhor aferir a conveniência e necessidade do pedido.

4. A falta de isenção, de tranquilidade e de paz pode interferir no animus dos jurados, comprometer à imparcialidade do júri e viciar o veredicto. Por essa razão, a transferência do julgamento do réu para outra comarca justifica-se.
5. Deste modo, a submissão do réu a júri popular na comarca da Capital justifica-se pelas condições materiais, de pessoal, de segurança e de infraestrutura que dispõe, e possibilita que a sessão de julgamento aconteça sem sobressaltos e livre de pressão da parte a quem aproveita o veredicto dos jurados.
6. Pedido deferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento nº 000508.2015.8.17.0000 (0370493-2), em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em deferir o pedido de desaforamento para submeter o réu a julgamento perante um dos Tribunais do Júri da comarca da Capital, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recife, 30 de agosto 2016.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Presidente/Relator

**002. 0007539-13.2016.8.17.0000  
(0443558-3)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora

Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Habeas Corpus**

: Jaboatão dos Guararapes  
: **1ª Vara Criminal**  
: JOANNA MALHEIROS FELICIANO - DEFENSORA PÚBLICA  
: José Wagner Xavier da Rocha  
: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATAO  
DOS GUARARAPES  
: Maria da Glória Gonçalves Santos  
: 4ª Câmara Criminal  
: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
: 20/09/2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART.157, §2º, I E II, CP E ART.14, LEI Nº 10.826/03). INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO NA FASE PROCEDIMENTAL DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FEITO AGUARDANDO APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA TÉCNICA. DEMORA DESARRAZOADA PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Muito embora a instrução criminal tenha se encerrado há mais de cinco meses, sem que o réu tenha uma definição de sua situação jurídico-penal, não se há falar em demora desarrazoada para a prolação da sentença, quando se verificar que o Ministério Público já apresentou suas alegações finais, encontrando o feito no aguardo, tão somente, da defesa técnica para igual providência.

II - Ordem denegada. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0443558-3, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife - PE,

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

**003. 0008300-44.2016.8.17.0000  
(0445762-5)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora

Procurador  
Órgão Julgador  
Relator

**Habeas Corpus**

: Pombos  
: **Vara Única**  
: Alexandre Aurélio da Cunha Costa  
: Alexsandra Bezerra de Barros  
: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pombos/PE  
: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
: 4ª Câmara Criminal  
: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Julgado em : 20/09/2016

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE ACUSADA DA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, §2º II E IV, C/C ART. 61, h, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE QUE O DECRETO DE PRISÃO CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A PRISÃO DA PACIENTE SE REVELA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DADA A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E A PERICULOSIDADE DA ACUSADA E DE SEU COMPARSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0445762-5, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, 20 de setembro de 2016.

Des. Carlos Moraes

Relator

**004. 0008227-72.2016.8.17.0000  
(0445351-2)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Agravte

Advog

Agravado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Agravo no Habeas Corpus**

: Paulista

: **1ª Vara Criminal**

: RODRIGO TRINDADE

: DÁRIO AUGUSTO DE AZEVEDO DA SILVA

: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA-PE

: DÁRIO AUGUSTO DE AZEVEDO DA SILVA

: Rodrigo Gonçalves Trindade(PE001081B)

: 4ª Câmara Criminal do TJPE

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 0008227-72.2016.8.17.0000 (445351-2)

: 20/09/2016

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO NO INTUITO DE REVISAR A DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS IMPETRADO, EM RAZÃO DE SE APRESENTAR COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO (APELAÇÃO CRIMINAL). PENDENTE DE JULGAMENTO A APELAÇÃO QUE TEM O MESMO OBJETO DO WRIT. AUSÊNCIA DE QUALQUER ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE ALTERAR A FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM VERGASTADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA INTEGRALMENTE. IMPROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 0445351-2, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 20 de setembro de 2016.

Des. Carlos Moraes

**005. 0009529-39.2016.8.17.0000  
(0449162-1)**

Comarca

**Habeas Corpus**

: Recife

**Vara** : **1ª Vara Criminal**  
 Impetrante : Luiz Miguel dos Santos  
 Paciente : ANTONIO GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA  
 AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE  
 Procurador : Judith Pinheiro Silveira Borba  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
 Julgado em : 20/09/2016

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART.157, §2º I DO CP). ALEGAÇÃO DE QUE O DECRETO DE PRISÃO FOI FUNDAMENTADO DE FORMA GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. A PRISÃO DO PACIENTE SE REVELA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DADA A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ADEMAIS, AS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, TAIS COMO PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS HÁBEIS A RECOMENDAR A SUA MANUTENÇÃO, A TEOR DA SÚMULA Nº 86 DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0449162-1, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, 20 de setembro de 2016.

Des. Carlos Moraes

Relator

**006.0007600-68.2016.8.17.0000**  
**(0443677-3)**

Comarca : Olinda  
**Vara** : **Tribunal do Júri**  
 Impetrante : ADELSON JOSÉ DA SILVA  
 Impetrante : VANESSA ANDRADE DA SILVA  
 Paciente : JAIMESSON ARLINDO CAVALCANTI  
 AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Privativa do Tribunal do Juri da Comarca de Olinda  
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
 Julgado em : 20/09/2016

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA QUE MERECE SER MANTIDA, ANTE O RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DA SERIEDADE DO CRIME EM COMENTO, QUE FOI IMPUTADO AO PACIENTE COM BASE EM FUNDADOS INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA APÓS A CIÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA QUE MERECE SER MANTIDA TAMBÉM PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, PRIMARIEDADE, TRABALHO LÍCITO, RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO ACUSADO QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO PRESENTES OS MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA, CONSOANTE SÚMULA N.º 86 DO TJPE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0443677-3, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 20 de setembro de 2016.

Des. Carlos Moraes

**007. 0007305-31.2016.8.17.0000  
(0443103-8)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Recife

: **4ª Vara do Tribunal do Júri**

: Rosemery Camêlo Rocha

: R. S.

: Juízo de Direito da Quarta Vara do Tribunal do Júri da Capital

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 20/09/2016

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, FURTO E ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATRASO PROVOCADO PELA DEFESA. SÚMULA Nº 64, DO STJ. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA DATA PRÓXIMA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1- Com relação ao suposto excesso de prazo, é de ser ressaltado que a sua constatação não se dá pela simples verificação do decurso de tempo, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, e exigindo-se, ainda, que o atraso resulte de descaso injustificado do Juízo, conforme jurisprudência pacífica do STJ (RHC 56.578/SP).

2- Cumpre registrar que a própria defesa deu azo ao retardo da marcha processual, pois a advogada constituída pelo acusado, ora impetrante, não compareceu à audiência marcada para o dia 26/08/2016, motivo pelo qual o magistrado redesignou a audiência para o dia 02/09/2016. Destaque-se que, nos termos da Súmula 64 do STJ, "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

3- Saliente-se, ainda, que as redesignações das audiências de instrução se deram em virtude das ausências da testemunha da defesa, do representante ministerial e da própria advogada do acusado, não havendo que se falar em desídia do juízo processante. Inclusive, o magistrado singular tem sido diligente no andamento do feito, redesignando as audiências para datas próximas, objetivando o encerramento da instrução.

4- Ordem de habeas corpus denegada. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0443103-8, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 20 de setembro de 2016.

Des. Carlos Moraes

**ACÓRDÃOS CIVEIS****1ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 03/10/2016

**Relação No. 2016.18766 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Alesson Diego Gonçalves(PE040891)	005 0001242-87.2016.8.17.0000(0423571-0)
Alesson Diego Gonçalves(PE040891)	006 0001242-87.2016.8.17.0000(0423571-0)
Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)	004 0005297-81.2016.8.17.0000(0437254-3)
Bernardo Machado de Almeida(PE027257)	002 0184208-54.2012.8.17.0001(0430414-1)
Christian Biondi Bernardi(PE024338)	007 0061760-94.2003.8.17.0001(0444515-2)
Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)	003 0003821-08.2016.8.17.0000(0431316-4)
Gilson Ramos Cordeiro(PE019280)	012 0005765-45.2016.8.17.0000(0438849-6)
JONES GOMES MOREIRA(PE038152)	005 0001242-87.2016.8.17.0000(0423571-0)
JONES GOMES MOREIRA(PE038152)	006 0001242-87.2016.8.17.0000(0423571-0)
José Henrique Wanderley Filho(PE003450)	008 0064527-22.2014.8.17.0001(0430005-2)

José Omar de Melo Júnior(PE014413)	010 0046192-57.2011.8.17.0001(0425592-7)
Marcelo Alencar da Cunha Cavalcanti(PE025629)	011 0011522-54.2015.8.17.0000(0400750-3)
Marcelo Santiago Padilha(PE009063)	011 0011522-54.2015.8.17.0000(0400750-3)
Morgana Nascimento(PE020051)	005 0001242-87.2016.8.17.0000(0423571-0)
Morgana Nascimento(PE020051)	006 0001242-87.2016.8.17.0000(0423571-0)
Rafael Tiburtino dos Santos.(PE036816)	008 0064527-22.2014.8.17.0001(0430005-2)
Vinicius Magalhães de Sales(PE024174)	011 0011522-54.2015.8.17.0000(0400750-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0184208-54.2012.8.17.0001(0430414-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0005297-81.2016.8.17.0000(0437254-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0001242-87.2016.8.17.0000(0423571-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0001242-87.2016.8.17.0000(0423571-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0061760-94.2003.8.17.0001(0444515-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0064527-22.2014.8.17.0001(0430005-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0046192-57.2011.8.17.0001(0425592-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0011522-54.2015.8.17.0000(0400750-3)

**Relação No. 2016.18766 de Publicação (Analítica)****001. 0011578-87.2015.8.17.0000  
(0400881-3)**

Comarca  
**Vara**  
 Agravte  
 Procdor  
 Agravdo  
 Embargante  
 Procdor  
 Embargado  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Relator Convocado  
 Proc. Orig.  
 Julgado em

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**

: Recife  
**: 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais**  
 : Município do Recife  
 : JOAQUIM CERQUEIRA FORTES PERES  
 : ASSOCIACAO ATLETICA BANDEPE  
 : Município do Recife  
 : GUSTAVO MACHADO  
 : ASSOCIACAO ATLETICA BANDEPE  
 : 1ª Câmara de Direito Público  
 : Des. Fernando Cerqueira  
 : Juiz José André Machado Barbosa Pinto  
 : 0011578-87.2015.8.17.0000 (400881-3)  
 : 06/09/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARREMATACÃO DE BEM EM HASTA PÚBLICA - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES - NÃO COMPROVADA A MENÇÃO EXPRESSA NO EDITAL OU NO AUTO DE ARREMATACÃO QUANTO AO DÉBITO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO NOS AUTOS DO PROCESSO EM QUE SE DEU A ARREMATACÃO JUDICIAL - ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO MUNICÍPIO - EMBARGOS ACOLHIDOS POR OMISSÃO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO - DECISÃO UNÂNIME.

1 - Aduz o embargante que, na existência de previsão expressa no Edital ou no Auto de Arrematação acerca do débito tributário, o arrematante se torna responsável pela dívida tributária, posto que, no momento da arrematação, estava ciente da mesma.

2 - Na situação posta em análise, a regra é a ausência de responsabilidade do arrematante quanto aos débitos tributários anteriores à arrematação do bem. Pretende o Município recorrente seja aplicada ao caso em tela a regra excepcional, no entanto, sem demonstrar presentes os requisitos para tanto (menção expressa da existência do débito tributário no Edital ou no Auto de Arrematação e intimação da fazenda Pública nos autos do processo judicial em que se deu a arrematação).

3 - Conforme dispõe o Código de Processo Civil de 2015, o ônus da prova incumbe a quem alega. Cumpriria, portanto, ao Município demonstrar, in casu, a existência de situação que caracterizasse a responsabilidade tributária do arrematante sobre os débitos tributários anteriores ao ato de arrematação

5 - Embargos de declaração ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

6 - Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0400881-3, em que figura como embargante o MUNICÍPIO DO RECIFE e como embargada ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANDEPE.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e acolher os embargos declaratórios, sem modificação do julgado, conforme relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de setembro de 2016.

José André Machado Barbosa Pinto

Desembargador Substituto



**002. 0184208-54.2012.8.17.0001  
(0430414-1)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa e outro e outro

: MARIA LEITE DE ARAUJO MAGALHÃES

: Bernardo Machado de Almeida(PE027257)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: MARIA LEITE DE ARAUJO MAGALHÃES

: Bernardo Machado de Almeida(PE027257)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 0184208-54.2012.8.17.0001 (430414-1)

: 06/09/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO. PACIENTE PORTADORA DE MIOCARDIA ESQUÊMICA (CID 125). REALIZAÇÃO DE IMPLANTE DE STENT FARMACOLÓGICO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco contra acórdão de fls. 162/164 que deu parcial provimento, por unanimidade de votos, ao Recurso de Apelação, confirmando a sentença no que determinou o fornecimento de todos os materiais, equipamentos, insumos, medicamentos necessários à implantação do Stent Farmacológico, necessário à restauração da saúde da requerente, bem como a indenização em danos morais pleiteada, reformada para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

2. Importante consignar, preliminarmente, que o acórdão embargado foi publicado em 10 de maio de 2016, de forma que os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados à luz do Novo Código de Processo Civil, de acordo com o artigo 1.022.

3. Em análise ao julgado recorrido, percebe-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

4. Segundo informações colhidas dos autos, a autora é portadora de MIOCARDIA ESQUÊMICA (CID 125), cardiopatia grave, necessitando dos procedimentos solicitados com urgência para reestruturação da sua saúde, conforme laudo do médico cardiologista, Dr. Fabiano Cantarelli, às págs. 22, até porque cabe ao médico identificar a doença e encontrar o melhor caminho para um tratamento eficaz.

5. Sendo a saúde direito de todos e dever do Poder Público, não se poderia permitir que um cidadão deixasse de receber o tratamento adequado por conta de alegações de cunho econômico ou burocrático.

6. Por mais que se reconheça a necessidade da observância dos regramentos formais, há de se deixar claro que eles representam, apenas, instrumentos e não um fim em si mesmo, havendo de ceder sempre que obstarem a promoção da dignidade humana.

7. Sobre a alegação de omissão quanto à análise dos artigos 186 a 188, do Código Civil, no que concerne à ausência de demonstração do ato ilícito praticado pela Administração, a ensejar o dever de reparação por danos morais, verifica-se que a conduta da autarquia Ré, de fato, importou em dano, uma vez que a prolongada e desnecessária espera pela realização dos procedimentos que a paciente necessita, interfere no aspecto psicológico, mas, especialmente, dificulta o seu processo de restabelecimento físico integral.

8. A conduta omissiva do IRH/PE causou dano a parte autora, como bem foi discutida a matéria em momento oportuno no julgamento do mérito. Não há o que se questionar em premissa equivocada, mormente quando a Câmara esgotou o mérito de forma exaustiva. No caso, o entendimento da Câmara foi no sentido de que o embargante foi omisso no tocante à prestação dos serviços, além do fato de se tratar de responsabilidade civil objetiva, que independe de culpa. Embargos de declaração não é meio processual para se rediscutir matéria meritória, salvo em casos excepcionais, o que não é o caso.

9. O acórdão embargado lastreia a realização de procedimento de implantação de Stent Farmacológico e o fornecimento pela autarquia Ré de todos os materiais necessários para a sua realização. Para isso, apresentou texto constitucional, colacionou jurisprudências e ponderou os documentos acostados aos autos.

10. Sobre a indenização por danos morais, o valor fixado na Decisão de 1º grau foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo reformado por este Juízo e reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas ao dano praticado pela Autarquia. Da mesma forma, não há o que se falar em excessividade do valor arbitrado aos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Portanto, não há omissão na análise dos artigos 85, §2º e 8º; 373, I; e 537, todos do CPC/2015, como postula o embargante.

11. Quanto ao pedido de prequestionamento dos dispositivos citados pelo embargante, o novo CPC dispõe que os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados, conforme o art. 125.

12. Assim, percebe-se que o julgado embargado não contém nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e que o embargante pretende a rediscussão da matéria, o que não pode ser feito através de embargos.

13. Embargos de Declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº. 0430414-1, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à

unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 06 de 09 de 2016.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**003. 0003821-08.2016.8.17.0000**  
**(0431316-4)**

**Agravo de Instrumento**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>3ª Vara da Fazenda Pública</b>
Agravte	: VENANCIO GOMES DE LIMA
Advog	: Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)
Agravdo	: Estado de Pernambuco
Agravdo	: FUNAPE
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Procdor	: Emmanuel Becker Torres
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Julgado em	: 30/08/2016

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA DA PMPE. PROMOÇÃO DE CARREIRA. A ANTIGUIDADE NÃO É O ÚNICO CRITÉRIO PARA POSSIBILITAR A PROMOÇÃO. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 12.344/2003. AUSÊNCIA DE VAGAS. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. O recorrente se contradiz em sua petição. Ele fala em vários momentos que foi para a reserva como 3º Sargento, entretanto, o ato que o transferiu para a reserva, constante às fls. 42 dos autos, diz que seu último posto, quando na ativa, era o de 2º Sargento, sendo transferido para a reserva como Primeiro Sargento. 2. O recorrente fala que se passaram mais de 24 anos para ser promovido de soldado para cabo e que o correto seria a elevação de patente ocorrer com 10 anos de serviço, além de afirmar que as promoções posteriores também ocorreram muito acima do tempo disposto em lei. 3. Cumpre assinalar que o tempo de serviço não se constitui em critério único para possibilitar aos militares à participação em curso de formação e a posterior promoção para o grau hierárquico superior. 4. Com efeito, o art. 100, § 10, da Constituição do Estado de Pernambuco prevê que as promoções dos servidores militares serão feitas por merecimento e antiguidade, de acordo com o estabelecido em legislação própria. 5. Ademais, ainda que se considerasse as leis mencionadas pelo recorrente, existem outros requisitos a serem preenchidos (que provavelmente também existiam na Lei da época), os quais não foram comprovados pelo agravante, tais como ter bom comportamento, ter sido incluído no quadro de acesso e ter sido submetido à inspeção de saúde, como demonstrado no art. 16 da Lei 12.344/2003. 6. Agravo de Instrumento não provido por unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0431316-4, ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO deste e. Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar provimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, tudo conforme o relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

P. R. I.

Recife, 30 de 08 de 2016.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**004. 0005297-81.2016.8.17.0000**  
**(0437254-3)**

**Agravo de Instrumento**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>8ª Vara da Fazenda Pública</b>
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA
Agravdo	: Pedro Brito da Silva
Advog	: Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Julgado em	: 30/08/2016

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO 1º GRAU. PROMOÇÃO MILITAR. PORTARIA Nº. 033/2010. LEGALIDADE. PARTICIPAÇÃO DE SOLDADOS E CABOS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PERMISSÃO CONTIDA NO ART. 12 DA LCE 134/2008. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 300 do CPC/2015 autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. No caso dos autos, o Estado pretende a reforma da decisão proferida pelo juízo de 1º grau, que determinou a imediata matrícula do agravado no Curso de Formação de Sargentos, para que, em caso de aprovação, seja promovido à patente de 3º Sargento.
3. A causa de pedir da ação proposta pelo militar refere-se à promoção ao cargo de 3º sargento da PMPE, sob o argumento de nulidade da Portaria nº. 033/2010, que tem como objeto a convocação para a promoção de soldados e cabos para a graduação de 3º Sargento PM ferindo, assim, o princípio da hierarquia militar.
4. A Portaria nº. 033/2010 abriu seleção interna para ingresso no Curso de Formação de Sargentos e prevê, como um dos requisitos, ser cabo da ativa ou soldado formado até 29 de julho de 2008.
5. A Lei Complementar nº. 134/2008, em seu art. 12, dispõe que podem participar do Curso de Formação de Sargentos, para promoção por merecimento, soldados e cabos.
6. Assim, percebe-se que a legislação estadual prevê a possibilidade de promoção de soldados, por merecimento, para a graduação de Sargento, de forma que a Portaria nº. 033/2010 não deve ser anulada.
7. Ademais, importante mencionar que, mesmo que a Portaria fosse nula, não poderia o Poder Judiciário determinar a matrícula do demandante no Curso de Formação, pois, um militar, para ser promovido, deve atender a uma série de exigências legais, não havendo prova nos autos de que o autor tenha preenchido os requisitos suficientes exigidos em lei para a promoção.
8. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o militar, para ser promovido, deve atender aos requisitos exigidos pela Administração, a qual tem o poder discricionário de estabelecê-los, de acordo com a sua necessidade e conveniência. Isso significa que não pode o Judiciário interferir na esfera de competência da Polícia Militar em estabelecer quais os critérios necessários para a promoção de seus servidores, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.
9. Agravo de Instrumento provido, em consonância com a manifestação do Ministério Público, para cassar a tutela antecipada concedida no 1º grau.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0437254-3, sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 30 de agosto de 2016.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**005. 0001242-87.2016.8.17.0000  
(0423571-0)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Advog

Reprte

Agravdo

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

#### **Agravo no Agravo de Instrumento**

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: MIRELLA UCHÔA LOPES

: JONES GOMES MOREIRA(PE038152)

: Alesson Diego Gonçalves(PE040891)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: NADJA UCHÔA LOPES

: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

: Morgana Nascimento(PE020051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

: Morgana Nascimento(PE020051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MIRELLA UCHÔA LOPES

: JONES GOMES MOREIRA(PE038152)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: NADJA UCHÔA LOPES

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 0001242-87.2016.8.17.0000 (423571-0)

: 06/09/2016

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE AGRAVO. UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO. SISTEMA DE COTAS. RESERVA ESPECIAL DESTINADA AOS ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. INDEVIDA EXCLUSÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE ENSINO. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A interposição do Agravo se deu apenas após o transcurso do prazo previsto no art. 557, §1º, c/c 188, do CPC/73, isto é, quando já operada a preclusão temporal, o que denota sua intempestividade, matéria de ordem pública passível de ser reconhecida a qualquer tempo.

2. Neste ínterim, não custa ressaltar que o presente recurso fora interposto em face de decisão publicada em data anterior à vigência do novo código processual, e como tal, deve observar os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela lei adjetiva revogada, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02 do STJ.

3. Mérito. O sistema de reserva de vagas em universidades é fruto das chamadas ações afirmativas, as quais, na definição de Joaquim Barbosa Gomes, constituem: "políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física".

4. Através das ações afirmativas se atribui um tratamento preferencial aos grupos desfavorecidos, concedendo-lhes uma equiparação de condições que venha a possibilitar uma disputa equânime pelas oportunidades disponíveis na sociedade. É correto afirmar, portanto, que as ações afirmativas se concretizam através da discriminação, mas da discriminação justificada com o escopo de perseguir a igualdade em sua acepção material.

5. Na hipótese dos autos, o objetivo da reserva de vagas é assegurar o acesso amplo e irrestrito ao ensino superior público àquela parcela da sociedade que estudou nas redes públicas de ensino, atendendo, assim, à norma constitucional que assegura a educação como direito de todos (art. 205, da CF/88) e com igualdade de condições para o acesso (art. 206, I).

6. Ora, se o objetivo é assegurar o acesso amplo e irrestrito à educação, o sistema de cotas não pode apresentar restrições descabidas, como a que se apresenta nos presentes autos, onde foi negado à autora o direito a matrícula na Universidade de Pernambuco por ter cursado o ensino fundamental (do 6º ao 9º ano), assim como todo o ensino médio em instituição federal, qual seja o Colégio Militar de Pernambuco, em manifesta afronta aos princípios da igualdade (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades), da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. À unanimidade de votos, negou-se seguimento ao Agravo e, ainda de forma unânime, deu-se provimento ao Agravo de Instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento e Recurso de Agravo nº 0423571-0, em sessão realizada no dia 06/09/2016, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, negar seguimento ao Agravo e em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e I.

Recife, 06 /09/2016.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**006. 0001242-87.2016.8.17.0000  
(0423571-0)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Advog

Reprte

Agravdo

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

#### **Agravo de Instrumento**

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: MIRELLA UCHÔA LOPES

: JONES GOMES MOREIRA(PE038152)

: Alesson Diego Gonçalves(PE040891)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: NADJA UCHÔA LOPES

: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

: Morgana Nascimento(PE020051)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 06/09/2016

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE AGRAVO. UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO. SISTEMA DE COTAS. RESERVA ESPECIAL DESTINADA AOS ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. INDEVIDA EXCLUSÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE ENSINO. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A interposição do Agravo se deu apenas após o transcurso do prazo previsto no art. 557, §1º, c/c 188, do CPC/73, isto é, quando já operada a preclusão temporal, o que denota sua intempestividade, matéria de ordem pública passível de ser reconhecida a qualquer tempo.

2. Neste ínterim, não custa ressaltar que o presente recurso fora interposto em face de decisão publicada em data anterior à vigência do novo código processual, e como tal, deve observar os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela lei adjetiva revogada, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02 do STJ.

3. Mérito. O sistema de reserva de vagas em universidades é fruto das chamadas ações afirmativas, as quais, na definição de Joaquim Barbosa Gomes, constituem: "políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física".

4. Através das ações afirmativas se atribui um tratamento preferencial aos grupos desfavorecidos, concedendo-lhes uma equiparação de condições que venha a possibilitar uma disputa equânime pelas oportunidades disponíveis na sociedade. É correto afirmar, portanto, que as ações afirmativas se concretizam através da discriminação, mas da discriminação justificada com o escopo de perseguir a igualdade em sua acepção material.

5. Na hipótese dos autos, o objetivo da reserva de vagas é assegurar o acesso amplo e irrestrito ao ensino superior público àquela parcela da sociedade que estudou nas redes públicas de ensino, atendendo, assim, à norma constitucional que assegura a educação como direito de todos (art. 205, da CF/88) e com igualdade de condições para o acesso (art. 206, I).

6. Ora, se o objetivo é assegurar o acesso amplo e irrestrito à educação, o sistema de cotas não pode apresentar restrições descabidas, como a que se apresenta nos presentes autos, onde foi negado à autora o direito a matrícula na Universidade de Pernambuco por ter cursado o ensino fundamental (do 6º ao 9º ano), assim como todo o ensino médio em instituição federal, qual seja o Colégio Militar de Pernambuco, em manifesta afronta aos princípios da igualdade (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades), da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. À unanimidade de votos, negou-se seguimento ao Agravo e, ainda de forma unânime, deu-se provimento ao Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento e Recurso de Agravo nº 0423571-0, em sessão realizada no dia 06/09/2016, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, negar seguimento ao Agravo e em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e I.

Recife, 06 /09/2016.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**007. 0061760-94.2003.8.17.0001**  
**(0444515-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Procdor

Procdor

Apelado

Procdor

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: RAFAEL MORAES DOS SANTOS

: Christian Biondi Bernardi(PE024338)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Roberta Lins e Silva de Azevedo

: Luciana Roffé de Vasconcelos

: Estado de Pernambuco

: Roberta Lins e Silva de Azevedo

: Luciana Roffé de Vasconcelos

: RAFAEL MORAES DOS SANTOS

: Christian Biondi Bernardi(PE024338)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 13/09/2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL. INCIDÊNCIA. LUCROS CESSANTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO. REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. EFEITO MATERIAL. INAPLICABILIDADE. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE. ART. 5º, LXI, CF. INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA FAZENDA DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de dois Recursos de Apelação interpostos em face de sentença que julgou improcedente Ação Indenizatória de Danos Morais cumulada com Lucros Cessantes, movida por particular em desfavor do Estado de Pernambuco, em decorrência de suposta prisão ilegal sofrida pelo autor.

2. O Estado de Pernambuco deixou de apresentar contestação, porém não se lhe aplicam os efeitos materiais da revelia uma vez que a lide envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II do CPC/73).

3. O ente estatal apenas apelou para requerer a aplicação integral da Lei nº 1.060/50 ao autor sucumbente, uma vez que não houvera a condenação deste nas custas e honorários advocatícios.

4. Por volta das 06h da manhã do dia 07/03/2003, o apelante fora acordado de forma truculenta dentro de sua própria casa, por meio de ação da polícia do Estado, que, sem mandado judicial, após invadir sua residência e revirar todos os móveis, levaram-no algemado e preso.

5. A magistrada de primeiro grau considerou que a autoridade policial agiu sem cometimento de ilegalidade na prisão do autor, porquanto a fase de inquérito policial é regida pelo princípio in dubio pro societate, segundo o qual, não existindo prova exauriente da autoria do delito, a dúvida presume-se em favor do interesse da sociedade.

6. Todavia, após detida análise de todos os documentos carreados aos autos, verificou-se que o poder persecutório do Estado em relação ao particular fora desenvolvido sem respeito às regras legais e constitucionais atinentes à garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF), o que torna a ação policial, nesse caso, eivada de irregularidades.

7. A privação de liberdade do acusado ocorrera sem a expedição do competente mandado de prisão. O constituinte apenas autorizou a prisão de alguém mediante ordem proferida pelo Poder Judiciário, ou de pessoa que esteja em flagrante delito: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (art. 5º, LXI, CF). Insta destacar, inclusive, que não existe nos autos sequer cópia do inquérito policial ou da condução coercitiva do acusado que possa comprovar, minimamente, terem os agentes públicos atuado na prisão em obediência às respectivas normas regulamentadoras.

8. De acordo com as provas carreadas aos autos, a prisão, objeto da ação originária, não fora realizada em razão de flagrante delito, pois o crime imputado ao autor/apelante teria ocorrido em Pedra de Xaréu no dia 04/03/2003, enquanto que sua prisão ocorrera apenas em 07/03/2003, na localidade do Ibura, na residência do acusado, sem que exista notícia de perseguição policial que pudesse configurar a existência de flagrante.

9. Sendo assim, inexistente o flagrante, a prisão do particular apenas poderia ter ocorrido mediante ordem judicial, requisitada pela autoridade policial, depois de ouvido o Ministério Público. Em nenhuma das matérias jornalísticas que se encontram nos autos, e que noticiaram a prisão do autor, há relato de ordem judicial a respaldar a atuação da autoridade policial, porém todas as notícias foram uníssonas em afirmar o encarceramento do autor pelo prazo de cinco dias, até que o verdadeiro culpado fosse colocado em custódia do Estado.

10. Delineada está a conduta da Administração Pública causadora de dano ao patrimônio moral do acusado, que foi tratado como cidadão de segunda categoria, já que não lhe foram prestadas as mínimas garantias do Estado de Direito em relação à privação de sua liberdade. Desse modo, entende-se suficientemente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita do Estado e o dano moral suportado pelo acusado, que, segundo afirma, passou a ser apontado com a alcunha de "estuprador" pelos vizinhos que presenciaram sua prisão.

11. Considerando a idade do acusado à época de sua prisão (18 anos), considerando a repercussão da natureza do crime que lhe fora imputado (estupro) e considerando o tempo de encarceramento (5 dias), arbitra-se a indenização pelos danos morais sofridos por Rafael Moraes dos Santos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consectários legais em conformidade com os Enunciados nº 6, nº 12, nº 17 e nº 22, do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE.

12. Não provimento do pedido de indenização por lucros cessantes, por não terem sido apresentadas provas da existência efetiva do dano. Nesse sentido: "O Superior Tribunal de Justiça tem a orientação firme de que é necessária a efetiva comprovação da ocorrência dos lucros cessantes e dos danos emergentes, não se admitindo indenização baseada em cálculos hipotéticos nem cálculos por presunção ou dissociados da realidade" (REsp 1496018/MA, DJe 06/06/2016).

13. Provimento parcial da apelação interposta pelo autor, para condenar o ente estatal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desprovimento do apelo do Estado de Pernambuco.

14. Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, frisando que a condenação do autor deve ficar suspensa, ante a concessão da gratuidade da justiça.

15. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Recursos de Apelação nº 0444515-2, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação apresentado por Rafael Moraes dos Santos para julgar procedente em parte o pedido autoral para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de danos morais, e em negar provimento ao apelo do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**008. 0064527-22.2014.8.17.0001  
(0430005-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Advog

Advog

Advog

## Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Leonardo Guimarães Freire

: LUIZ BELÉM DE ALENCAR

: José Henrique Wanderley Filho(PE003450)

: Rafael Tiburtino dos Santos.(PE036816)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: LUIZ BELÉM DE ALENCAR

: Rafael Tiburtino dos Santos.(PE036816)

: José Henrique Wanderley Filho(PE003450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Luciana Grassano G. Melo

: LUIZ BELÉM DE ALENCAR

: José Henrique Wanderley Filho(PE003450)

: Rafael Tiburtino dos Santos.(PE036816)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Luciana Grassano G. Melo  
 Procdor : Leonardo Guimarães Freire  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
 Proc. Orig. : 0064527-22.2014.8.17.0001 (430005-2)  
 Julgado em : 13/09/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO APOSENTADO. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS. ISENÇÃO NO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO PRAZO DE CINCO ANOS. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO ATUAL ESTADO DE SAÚDE DO CONTRIBUINTE. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. ALEGADA OMISSÃO DE ANÁLISE DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA CONTRADIÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO RESULTADO DO APELO: SE UNÂNIME OU POR MAIORIA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES REJEITADOS. RECONHECIMENTO DE CONTRADIÇÃO, DE OFÍCIO, PELO RELATOR. APELO QUE FORA APENAS PARCIALMENTE PROVIDO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO, DE OFÍCIO, PELO COLEGIADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. ONDE SE LÊ "APELO PROVIDO", LEIA-SE "APELO PARCIALMENTE PROVIDO". DECISÃO UNÂNIME.

1. Importante consignar, preliminarmente, que o acórdão embargado foi publicado em 08 de junho de 2016, de forma que os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados à luz do Novo Código de Processo Civil.
2. O Estado de Pernambuco sustenta a existência de omissão na decisão colegiada atacada por não ter ela se manifestado acerca do pedido de efeito suspensivo, de modo que se desse a cessação da isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária dos proventos do magistrado aposentado. Não há como proceder a afirmação de existência de omissão no julgado atacado, uma vez que foi mantida a liminar que permitia a continuidade do benefício, até que se garanta a necessária dilação probatória no processo original. Em outras palavras, fora indeferido o efeito suspensivo perseguido.
3. O ex-magistrado embargante aduz a existência de contradição, tendo em vista ter ficado consignado no julgamento da apelação nº 0430005-2, que os votos foram unânimes, quando, na verdade, a votação pelo provimento teria se dado apenas por maioria. Todavia, está documentado nas notas taquigráficas do respectivo julgamento que o voto divergente refluíu para acompanhar o voto do relator, de modo a dar provimento ao apelo do Estado de Pernambuco e anular a sentença atacada para oportunizar a realização da necessária dilação probatória do processo original. O julgamento da apelação se deu, portanto, à unanimidade de votos.
4. O relator, de ofício, constatou contradição no acórdão embargado, ao perceber que o Estado de Pernambuco requereu, além da anulação da sentença de primeiro grau, fosse conferida tutela de urgência recursal para atribuir efeito suspensivo à apelação. Desse modo, onde se lê "Apelo provido", leia-se "Apelo parcialmente provido", mantendo o acórdão recorrido em todos os seus demais termos.
5. Embargos de declaração interpostos pelas partes rejeitados.
6. Modificação do acórdão embargado realizada de ofício em razão de constatação de erro material.
7. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº. 0430005-2, sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração interpostos pelas partes e, de ofício, modificar o acórdão embargado para, onde se lê "Apelo provido", leia-se "Apelo parcialmente provido", nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**009. 0003563-42.2006.8.17.0810  
(0445900-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara dos Executivos Fiscais**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Leonardo Ramalho Luz

: IND LATICINIOS PALMEIRA INDIOS S/A - ILPISA

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 13/09/2016

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO ADIMPLENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O apelante se insurge, apenas, quanto à ausência de condenação da parte executada nos ônus de sucumbência, haja vista que a Ação Executiva teria sido proposta antes da satisfação do crédito exequendo. Alega que a empresa executada deve ser responsabilizada pelo pagamento das verbas de sucumbência, já que teria dado causa à instauração da Execução Fiscal

2. Com efeito, o Princípio da Causalidade determina que as custas processuais e os honorários advocatícios, quando extinto o feito, devem ser arcados por quem deu causa ao processo.
3. No caso concreto, o próprio Estado de Pernambuco colacionou, juntamente com a petição de fl. 13, através da qual requereu a extinção do Executivo Fiscal, o extrato do débito executado (fl. 14), com status de liquidado, onde se constata que a dívida foi inicialmente parcelada em 09/05/2003, sendo totalmente adimplida em 11/04/2005, antes, portanto, da propositura da Ação Executiva, cuja data remonta ao dia 06/01/2006.
4. Dessa maneira, a execução fiscal foi ajuizada objetivando a cobrança de crédito tributário indevido, porque já pago pelo contribuinte. Assim, a empresa executada não deu causa à propositura do Executivo Fiscal, já que, inicialmente, parcelou a dívida, pagando o valor integral do débito em momento anterior ao ajuizamento da Execução.
5. Destarte, merece ser mantida a sentença que extinguiu o feito com fundamento no art. 794, inciso I do CPC/1973, já que proferida em sua vigência (19/12/2008), deixando de condenar a parte executada em custas e honorários advocatícios.
6. Ressalte-se que não houve condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais, em razão da ausência de triangulação processual, já que a parte executada não chegou a ser citada.
7. Recurso de Apelação desprovido.
8. Decisão Unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0445900-5, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**010. 0046192-57.2011.8.17.0001  
(0425592-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: LOURDES DE OLIVEIRA BELO

: José Omar de Melo Júnior(PE014413)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

: Luís Antônio Gouveia Ferreira

: FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

: ALEXANDRE MELO

: LOURDES DE OLIVEIRA BELO

: José Omar de Melo Júnior(PE014413)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 13/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TEMPESTIVIDADE DO APELO DA PENSIONISTA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REFORMA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 1.023 DO NCPC. POLICIAL CIVIL QAPC - I. PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE FUNÇÃO POLICIAL. VANTAGEM EXTINTA PELA LEI 12.635/04. VALOR NOMINAL INCORPORADO AO VENCIMENTO BASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS SEUS PROVENTOS SÃO MENORES DOS QUE OS POLICIAIS DA ATIVA OCUPANTES DO MESMO CARGO E CLASSE. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA FUNAPE PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Alega a FUNAPE a intempestividade do recurso interposto pela autora, pois foi protocolado antes da publicação da sentença que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ente estatal. A alegação não merece guarida, visto que a decisão que julgou os embargos em nada modificou o teor da sentença embargada.
2. Neste sentido, inclusive, encontra-se o teor do §5º do art. 1.024 do Código de Processo Civil de 2015: "Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação".
3. No presente caso, a pensionista de Agente de Polícia busca, na presente demanda, a percepção da Gratificação de Risco de Função Policial (instituída pela Lei nº.12.635/2004), nos moldes da Lei Complementar nº. 156/2010.
4. A FUNAPE apresentou contestação e o Juiz monocrático determinou a intimação da autora para réplica, mas ela ficou-se inerte.



5. Diante disso, o Juiz monocrático proferiu sentença, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que a demandante não cumpriu com ônus que lhe é imposto pelo art. 333, I, do CPC, frisando que a parte autora foi intimada duas vezes, quer para replicar a contestação oferecida pela FUNAPE, quer para dizer das provas que pretendia ainda produzir, mas, nas duas oportunidades, quedou-se silente.
6. Na decisão que rejeitou os embargos de declaração, o Juiz esclareceu que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da demandante.
7. Ocorre que, no caso em tela, há interesse de agir da pensionista, que busca a percepção de benefício no valor que entende ser o correto, pugnano pela aplicação da regra constitucional da paridade.
8. Se o Magistrado entende que a postulante não conseguiu demonstrar as suas alegações constantes da inicial, deve julgar improcedente o pedido e, portanto, extinguir o feito, com resolução do mérito. Neste ponto, merece acolhida a Apelação interposta pela FUNAPE.
9. O artigo 1.013, § 3o, II, do CPC/2015 autoriza o julgamento da lide quando o processo está em condições de imediato julgamento e for reformada a sentença fundada no art. 485 (correspondente ao antigo art. 267 do CPC/73).
10. A Gratificação de Função Policial, instituída pela Lei nº 11.568/98, foi extinta pela Lei nº 12.635/04 (artigos 9, 10 e 11), tendo o seu valor nominal sido incorporado ao vencimento base percebido pela apelante, não implicando qualquer decréscimo remuneratório. Precedentes desta Corte de Justiça.
11. Os contracheques acostados pela autora são posteriores à edição da Lei Estadual que determinou a incorporação da Gratificação de Risco de Função Policial ao vencimento base.
12. O que pleiteia a apelante, na verdade, é que os seus proventos sejam calculados de acordo com o aumento conferido pela Lei Complementar nº. 156/2010. Alega que referida LC prevê proventos de 100% (cem por cento) a mais para quem está na ativa, enquanto que no contracheque do mês de julho/2011 da requerente, a Gratificação de Risco de Função Policial não faz parte do cômputo remuneratório. Aduz que, após a vigência da LC, a remuneração do agente de polícia civil - QAPC - I (cargo que ocuparia o seu marido se vivo fosse) está em R\$ 2.440,00.
13. Da análise da Lei Complementar Estadual nº. 156/2010 que, em seu anexo I, traz a grade de vencimento base dos cargos de agente de polícia, vê-se que o maior vencimento de toda a tabela, para quem ocupa a Classe I, faixa salarial "g" é de R\$ 1.544,27 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos).
14. Do contracheque mais recente acostado pela demandante (competência de julho de 2011), percebe-se que a sua pensão é de R\$ 1.746,22 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), valor maior que o constante da Lei Complementar em discussão, de forma que não há que se amparar o direito postulado.
15. Apelação interposta por Lourdes de Oliveira Belo desprovida.
16. Apelação interposta pela FUNAPE provida, para reformar a sentença monocrática, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº. 0425592-7, sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação interposta por Lourdes de Oliveira Belo e dar provimento à Apelação interposta pela FUNAPE, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**011. 0011522-54.2015.8.17.0000  
(0400750-3)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Procldor

Procldor

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

#### **Agravo de Instrumento**

: Ipojuca

: **Vara da Fazenda Pública de Ipojuca**

: Estado de Pernambuco

: Henrique Luiz de Lucena Moura

: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR

: LUCIANA DE FREITAS SILVA

: ROTELMA VERAS DE LIMA

: PATRICIA MARIA DA SILVA

: JOSE ANTONIO DA SILVA

: LENILDO LEANDRO NUNES

: CICERA MARIA DA SILVA

: JOSÉILDO EMIDIO DA SILVA

: ANTONIA PEDRO SILVA

: JOSILENE MARIA DA SILVA

: JOSINALDO EMIDIO DA SILVA

: COSMO EMIDIO DA SILVA

: MARIA DO CARMO DA SILVA

: SOLANGE MARIA DA CONCEIÇÃO

: ISMAEL GALDINO DA SILVA

: SOLANGE MARIA NUNES

: LEONICE MARIA DA SILVA

: AMARA FRANCISCA DA SILVA

: MARIA ANUNCIADA DA SILVA

Agravdo	: LUZIA PEDRO DA SILVA
Agravdo	: AMARA ANA DA CONCEIÇÃO
Agravdo	: JOSEANE MARIA DA SILVA
Agravdo	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Agravdo	: PAULINO MEDEIROS DA SILVA
Agravdo	: MARIA JOSE DA SILVA
Agravdo	: MARCELO SARINHO SILVA
Agravdo	: ROSILDA MARIA DA SILVA
Agravdo	: AMARA MARIA DA SILVA
Agravdo	: LINDALVA MARIA DA SILVA
Agravdo	: ANDERSON BATISTA DO NASCIMENTO
Agravdo	: MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Agravdo	: ROSENI DA CONCEIÇÃO SILVA
Agravdo	: TATIANE MARIA DE SOUZA
Agravdo	: MARIA DE LURDES DA SILVA
Agravdo	: EDNALDO JOSE DO NASCIMENTO
Agravdo	: ROBINS ROBERTO ALLEBRAND DE OLIVEIRA
Agravdo	: ROGERIO CICERO NUNES
Agravdo	: JOAO FERNANDES LOPES
Agravdo	: WILLIAN SILVA
Agravdo	: MONICA DOS SANTOS LIMA
Agravdo	: MARIA ALVES DA SILVA
Agravdo	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Agravdo	: MARIA RITA TAVARES DOS SANTOS
Advog	: Vinicius Magalhães de Sales(PE024174)
Advog	: Marcelo Santiago Padilha(PE009063)
Advog	: Marcelo Alencar da Cunha Cavalcanti(PE025629)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Sineide Maria De Barros Silva Canuto
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Julgado em	: 13/09/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO ESPECIAL, JULGAMENTO PENDENTE. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O Agravo de Instrumento preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 522 e seguintes do CPC/1973, vigente quando o Estado de Pernambuco foi intimado da decisão agravada (02/09/2015) e, por isso, deve ser conhecido.
- O presente recurso se volta contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, nos autos da Execução Provisória nº 0002541-77.2015.8.17.0730, que indeferiu a reintegração provisória da posse plena da parcela de aproximadamente 40 ha de imóvel localizado em Porto de Galinhas, o qual possui um total de 110,12 ha, onde se encontra construída a denominada casa de veraneio do Governador (Ação de Reintegração de Posse nº 424.2007.001243-8).
- Na hipótese sub examine estão caracterizadas as condições para o acolhimento da tutela postulada liminarmente pelo Estado de Pernambuco na Execução Provisória, pois a Reintegração de posse em favor do Estado foi determinada por esta Câmara de Direito Público, por unanimidade de votos, através do julgamento da Apelação nº 0001243-31.2007.8.17.0730, ocorrido em 08 de abril de 2014.
- De fato, contra o acórdão proferido neste segundo grau de jurisdição, foi interposto Recurso Especial (nº 621763/PE), o qual ainda se encontra pendente de julgamento. Entretanto, como é sabido, a interposição de Recurso Especial não tem o condão de suspender os efeitos da decisão combatida, de acordo com o que dispunha o art. 542, § 2º do CPC/1973, vigente à época de sua interposição.
- O novo Código de Processo Civil seguiu a mesma compreensão ao dispor, em seu artigo 995, que "Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso".
- Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha lecionam que "O recurso extraordinário e o recurso especial não têm efeito suspensivo automático (art. 995, CPC). Permitem, por isso, o cumprimento provisório da decisão recorrida". Destacam, apenas, "um caso em que possuem efeito suspensivo automático: quando interpostos contra decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 987, § 1º, CPC)".
- O caso em comento não trata de incidente de resolução de demandas repetitivas, restando preenchidos, portanto, os requisitos autorizadores da execução provisória (existência de recurso sem efeito suspensivo pendente de julgamento), devendo a execução se dar do mesmo modo que a definitiva, no que couber, nos termos do art. 475-O do CPC/73, correspondente ao artigo 520 do novo Código de Processo Civil.
- Vale ressaltar que a demora na reintegração da posse do imóvel pelo Estado se mostra sem justificativa plausível após o julgamento por esta Câmara de Direito Público e pode, decerto, trazer prejuízos à Edilidade, que já se encontra privada de exercer o seu direito à posse há vários anos. Tal fato torna o periculum in mora mais em favor do Estado (autor da Ação de Execução Provisória).
- Destaque-se que, em caso de modificação do julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Estado de Pernambuco deverá restituir as partes ao estado anterior, arcando, inclusive, com as eventuais despesas, de acordo com o art. 475-O, inciso I do CPC/73, equivalente ao artigo 520, inciso I do novo digesto processual.
- Ademais, inexistente nos autos qualquer informação sobre suposto ajuizamento de Medida Cautelar no STJ, para dar efeito suspensivo ao Recurso Especial, o qual, como visto, foi recebido para processamento apenas no efeito devolutivo, então, é possível afirmar que o acórdão prolatado no recurso de apelação cível deve produzir seus efeitos, ainda que em sede de cumprimento provisório de sentença.
- Agravo de Instrumento conhecido e provido, em consonância com o Parecer Ministerial, para, confirmando a liminar já deferida, reformar a decisão recorrida, determinando o prosseguimento da execução provisória, com a reintegração de posse do imóvel objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 424.2007.001243-8.
- Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0400750-3, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**012. 0005765-45.2016.8.17.0000  
(0438849-6)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Procador

Agravdo

Agravdo

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Agravo de Instrumento**

: Escada

: **Primeira Vara da Comarca de Escada**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Antonio César Caúla Reis

: WALDIR CLEMENTIINO DE SOUZA CIRNE

: ANDRE FAUSTO VASCONCELOS SILVA

: Gilson Ramos Cordeiro(PE019280)

: Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 13/09/2016

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 134/2008. PROVIMENTO DO AGRAVO. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NO 1º GRAU. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo de 1º grau deferiu a tutela de urgência requerida, para que os autores fossem matriculados no próximo curso de formação de Sargento BMPE, por entender que o não deferimento do pedido poderia acarretar a inutilidade deste feito.

2. Os autores ingressaram na corporação no ano de 1998, contando, atualmente, com mais de 17 anos de efetivo exercício no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. Contudo, consta nos autos informação de que somente foram promovidos a Graduação de Cabo em 10/04/2015, pois a promoção datada de 22/09/2014 foi revogada, de forma que não possuem o interstício mínimo de 03 (três) anos na Graduação de Cabo, requisito temporal necessário para promoção. Além disso, em que pese contarem como comportamento excepcional e bom, a conduta do militar não é o único requisito para participação no Curso de Formação, devendo preencher, portanto, todos os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 134/08.

3. À propósito, há que se dizer que a Portaria Administrativa nº 003, de 14/03/2016, que reduziu em 50% o interstício para graduação de 3º Sargento (fls. 124) não tem o condão de reformar a Lei Complementar 134/2008, por ser instrumento legal inferior. Ou seja, mantém-se o entendimento de que é imprescindível, para a promoção de praça à graduação superior por antiguidade, ter completado, até a data da promoção, o interstício mínimo de 03 anos na graduação anterior.

4. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o militar, para ser promovido, deve atender aos critérios estabelecidos pela Administração, que tem o poder discricionário de fixá-los. E este e. Tribunal possui precedentes no mesmo sentido.

5. Agravo de Instrumento provido, para, reformando a decisão agravada, indeferir a tutela de urgência requerida na inicial por Waldir Clementino de Souza Cirne e André Vasconcelos da Silva. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0438849-6, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P. R. I.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**ACÓRDÃOS CIVEIS****2ª CÂMARA EXTRAORDINARIA CIVEL**

Emitida em 03/10/2016

## Relação No. 2016.18767 de Publicação (Analítica)

PUBLIÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
ALICE DE ASSIS CAMPOS(BA022536)	009 0000186-91.2009.8.17.1090(0252474-7)
Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo(PE013662)	013 0005109-08.2004.8.17.0001(0192823-0)
André Frutuoso de Paula(PE029250)	020 0019036-63.2012.8.17.0000(0286307-6)
André Luis Gomes Bandeira de Melo(PE028705)	010 0003613-29.2013.8.17.0000(0300786-1)
André Luiz Araújo Tavares de Melo(PE015005)	014 0033361-79.2008.8.17.0001(0193511-9)
Andréa Formiga Dantas(PE026687)	017 0032462-81.2008.8.17.0001(0192483-6)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	015 0064703-40.2010.8.17.0001(0268799-6)
Aníbal Carnaúba da Costa A. Júnior(PE017188)	019 0055481-92.2003.8.17.0001(0207573-0)
Aníbal Cícero de Barros Velloso(PE011791)	013 0005109-08.2004.8.17.0001(0192823-0)
CLÓVIS CAVALCANTI A. R. NETO(PE028219)	015 0064703-40.2010.8.17.0001(0268799-6)
Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)	010 0003613-29.2013.8.17.0000(0300786-1)
Celso David Antunes(BA001141)	004 0000104-58.2011.8.17.0001(0323087-1)
Christianne Gomes da Rocha(PE020335)	012 0001181-69.2011.8.17.1370(0285812-8)
Evandro de Paiva Barbosa(PE015859)	016 0123582-16.2005.8.17.0001(0189535-0)
Flávia Cabral Corrêa de Oliveira(PE025233)	020 0019036-63.2012.8.17.0000(0286307-6)
Fábio Santos Ramos(PE022166)	011 0002009-15.2005.8.17.0420(0287879-1)
Gilson Guedes da Silva(PE005381)	007 0000614-85.2012.8.17.0470(0321784-7)
Guilherme Braga Gomes dos Santos(PE025759)	016 0123582-16.2005.8.17.0001(0189535-0)
Helder Pessoa De Macedo(PE017027)	018 0120943-25.2005.8.17.0001(0185427-7)
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)	010 0003613-29.2013.8.17.0000(0300786-1)
Joel Pereira Marins Neto(PE019952)	014 0033361-79.2008.8.17.0001(0193511-9)
José Raimundo de Andrade Lima(PE004534D)	004 0000104-58.2011.8.17.0001(0323087-1)
José de Arruda Novaes Neto(SP070772)	011 0002009-15.2005.8.17.0420(0287879-1)
João Márcio Maciel da Silva(PE000822A)	006 0000564-60.2002.8.17.0001(0192074-7)
Kariana Guerios de Lima(PE016583)	008 0008966-92.2010.8.17.0990(0266040-0)
LUCIANA GALVÃO RIBEIRO LUNA(PE028881)	014 0033361-79.2008.8.17.0001(0193511-9)
Lucio Renato Oliveira Vasconcelos(PE027367)	012 0001181-69.2011.8.17.1370(0285812-8)
Luis Carlos Monteiro Laurengo(BA016780)	004 0000104-58.2011.8.17.0001(0323087-1)
Luiz Roselli Neto(SP122478)	011 0002009-15.2005.8.17.0420(0287879-1)
Misael de A. Montenegro Filho(PE000736)	014 0033361-79.2008.8.17.0001(0193511-9)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	010 0003613-29.2013.8.17.0000(0300786-1)
Paula Piereck de Sá(PE014855)	018 0120943-25.2005.8.17.0001(0185427-7)
Paulo de Lira Souza Campos(PE012416)	007 0000614-85.2012.8.17.0470(0321784-7)
Priscila Ouriques Lacerda Vidal(PE032728)	012 0001181-69.2011.8.17.1370(0285812-8)
ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)	010 0003613-29.2013.8.17.0000(0300786-1)
Ranieri Coelho Benjamim da S. Júnior(PE028638)	005 0007491-11.2012.8.17.0480(0308461-1)
Ricardo F. do A. França(PE021160)	003 0002989-79.2012.8.17.1110(0318461-4)
Rodrigo Alves Dias(PE023351)	017 0032462-81.2008.8.17.0001(0192483-6)
Roselane Maria Barbosa da Silva(PE026467)	001 0047055-76.2012.8.17.0001(0297991-5)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)	001 0047055-76.2012.8.17.0001(0297991-5)
Sandra Maria Garrett Rios Siqueira(PE012636)	021 0016927-15.2008.8.17.0001(0243599-0)
Sandro Targino de Souza Chaves(PB009847)	006 0000564-60.2002.8.17.0001(0192074-7)
Simone Vasconcelos(PE009962)	019 0055481-92.2003.8.17.0001(0207573-0)
Sérgio Luiz Lucena Leitão(PE017316)	021 0016927-15.2008.8.17.0001(0243599-0)
Tercival Spneli De Brito(PE009764)	008 0008966-92.2010.8.17.0990(0266040-0)
Thúlio Dyego Guerra Mota(PE029651)	002 0006838-14.2009.8.17.0480(0243760-9)
Thúlio Dyego Guerra Mota(PE029651)	009 0000186-91.2009.8.17.1090(0252474-7)
WILTON ROVERI(SP062397)	003 0002989-79.2012.8.17.1110(0318461-4)
Welma de Moura Pereira(PE031319)	011 0002009-15.2005.8.17.0420(0287879-1)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	005 0007491-11.2012.8.17.0480(0308461-1)
Youshiro Yokota Neto(PE029667)	015 0064703-40.2010.8.17.0001(0268799-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0047055-76.2012.8.17.0001(0297991-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0006838-14.2009.8.17.0480(0243760-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0002989-79.2012.8.17.1110(0318461-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000104-58.2011.8.17.0001(0323087-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0007491-11.2012.8.17.0480(0308461-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000564-60.2002.8.17.0001(0192074-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0008966-92.2010.8.17.0990(0266040-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0000186-91.2009.8.17.1090(0252474-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0003613-29.2013.8.17.0000(0300786-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0002009-15.2005.8.17.0420(0287879-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	012 0001181-69.2011.8.17.1370(0285812-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	015 0064703-40.2010.8.17.0001(0268799-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	020 0019036-63.2012.8.17.0000(0286307-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	021 0016927-15.2008.8.17.0001(0243599-0)
e Outros	006 0000564-60.2002.8.17.0001(0192074-7)
e Outros	013 0005109-08.2004.8.17.0001(0192823-0)
e Outros	014 0033361-79.2008.8.17.0001(0193511-9)
e Outros	016 0123582-16.2005.8.17.0001(0189535-0)

e Outros 017 0032462-81.2008.8.17.0001(0192483-6)  
 e Outros 018 0120943-25.2005.8.17.0001(0185427-7)  
 e Outros 019 0055481-92.2003.8.17.0001(0207573-0)

**Relação No. 2016.18767 de Publicação (Analítica)****001. 0047055-76.2012.8.17.0001  
(0297991-5)****Apelação**

Comarca : Recife  
 Vara : **31ª Vara Cível**  
 Apelante : Mauricio José de Santana Junior  
 Advog : Roselane Maria Barbosa da Silva(PE026467)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A  
 Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : Câmara Extraordinária Cível  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno  
 Julgado em : 13/09/2016

EMENTA: CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76. ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. SÚMULA 474 DO STJ. LAUDO MÉDICO DO IML CONCLUSIVO PARA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA NO TORNOZELO DIREITO DE NATUREZA INTENSA. EXISTÊNCIA DE VERBA A SER INDENIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

a) A questão controvertida dos presentes autos, reside em saber se o autor/apelante tem direito a receber a complementação do seguro DPVAT, face à gravidade dos danos por ele sofridos, decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 18/08/2010 e, em caso afirmativo, qual o valor.

b) A partir de 15.12.2008, em face da nova redação dada ao dispositivo, não mais se discute que, em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexada à Lei;

c) No caso em epígrafe, restou consignado no laudo do IML colacionado às fls. 22 que o autor, em razão do acidente automobilístico, restou portador de debilidade permanente parcial incompleta do tornozelo direito, de repercussão intensa (75%).

d) Portanto, o valor da indenização corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), aplicando-se a redução de 75% (setenta e cinco por cento), por se tratar de lesão intensa, dessa forma, o valor da indenização corresponde a 75% de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), perfazendo a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais, vinte e cinco centavos).

e) Portanto, o valor da indenização corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), aplicando-se a redução de 75% (setenta e cinco por cento), por se tratar de lesão intensa, dessa forma, o valor da indenização corresponde a 75% de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), perfazendo a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais, vinte e cinco centavos).

f) Contudo, deve ser deduzida a quantia recebida administrativamente, no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais, cinquenta centavos), conforme documento (fl. 42).

g) Portanto, correta a condenação da complementação da indenização securitária no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, setenta e cinco centavos), conforme estipulado na sentença proferida pelo magistrado a quo.

g) Outrossim, retifico ex officio o termo inicial da correção monetária fixado na sentença, que deve ser da data do evento danoso, in casu (18/08/2010) e não da data do ajuizamento, com esteio na jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça.

i) Recurso não provido, à unanimidade de votos.

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 297991-5, em que figuram como Apelante MAURICIO JOSÉ DE SANTANA JUNIOR e Apelada COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível, unanimemente, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, na conformidade do relatório e voto anexo, que passam a integrar esse julgado.

Recife, 13/09/2016

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

\*

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

\*

**002. 0006838-14.2009.8.17.0480  
(0243760-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Caruaru

: **1ª Vara Cível**

: BANCO FINASA S/A

: Thúlio Dyego Guerra Mota(PE029651)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ALEX ALVES DE ALENCAR

: Câmara Extraordinária Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: 13/09/2016

ACÓRDÃO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. RÉU NÃO CITADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

- É ônus processual do Autor a promoção da citação do Réu e, não o fazendo corretamente, torna-se impossível o prosseguimento do curso da ação.

- Não havendo citação, não se é possível presumir o interesse da parte Ré na demanda, eis que sequer a integra, seja formal, seja materialmente.

- Afastada a incidência da Súmula nº 240/STJ.

- Comprovação nos autos de intimação expressa e pessoal do autor/apelante, sob pena de extinção do feito, de maneira que resta inequivocamente atendido o requisito legal previsto no § 1º, do art. 267 do CPC de 1973Intimação

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº243760-9, em que figura como Apelante Banco Finasa S/A e como Apelado ALEX ALVES DE ALENCAR, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível Extraordinária do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Recife, 13/09/2016

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

**003. 0002989-79.2012.8.17.1110  
(0318461-4)**

Comarca

**Apelação**

: Pesqueira

**Vara** : **Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira**  
 Apelante : Maria de Lourdes Aleixo da Silva  
 Advog : Ricardo F. do A. França(PE021160)  
 Apelado : BANCO MORADA S/A - em liquidação extrajudicial  
 Advog : WILTON ROVERI(SP062397)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : Câmara Extraordinária Cível  
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 Julgado em : 13/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA EM DOBRO E DANO MORAL E MATERIAL. SUPOSTO EMPRESTIMO CONSIGNADO. ONUS DA PROVA. BANCO NÃO SE DESIMCUBIU DE PROVAR O EMPRESTIMO E SAQUE. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CABÍVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXADO EM 5 MIL REAIS. APELO PROVIDO.

1. Não restando comprovado que o suposto empréstimo e saque foram realizados pela recorrente, de modo devendo ser considerado indevidas as compensações feitas nos benefícios da autora apelante. Portanto, cabível a restituição em dobro dos valores compensados indevidamente e configurado o dano moral.

2. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Extraordinária Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, 13/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

#### 004. 0000104-58.2011.8.17.0001 (0323087-1)

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **33ª Vara Cível**

: Cacilda Gomes de Oliveira

: José Raimundo de Andrade Lima(PE004534D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CETELEM Brasil S.A.

: Celso David Antunes(BA001141)

: Luis Carlos Monteiro Laureço(BA016780)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Câmara Extraordinária Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 13/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÉBITO INDEVIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. CARTÃO DE CRÉDITO. EMISTIDO EM NOME DO AUTOR POR DOCUMENTOS FALSOS. DANOS MORAIS MAJORADOS DE R\$ 3.500,00 PARA R\$ 10 MIL REAIS. APELO PROVIDO.

1. Cabível a majoração dos danos morais arbitrados em R\$ 3.500,00 para R\$ 10 mil reais, tendo em vista a emissão fraudulenta de cartão de crédito em nome do autor, gerando cobrança e negativação indevida em se nome.

2. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Extraordinária Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, 13/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

#### 005. 0007491-11.2012.8.17.0480

#### Apelação

**(0308461-1)**

Comarca : Caruaru  
**Vara** : **1ª Vara Cível**  
 Apelante : Banco Bradesco S/A  
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : WESLLEY HENRIQUE BEZERRA DA SILVA  
 Advog : Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior(PE028638)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : Câmara Extraordinária Cível  
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 Julgado em : 13/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA QUITADA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- Responde a instituição financeira pelo envio a protesto, em seu próprio nome, de títulos relativos a dívidas comprovadamente quitadas.
- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.
- É razoável o arbitramento do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dadas as circunstâncias fáticas do caso e as particularidades que envolvem o pleito.
- Precedentes do STJ.
- Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 308461-1, que tem como Apelante BANCO BRADESCO S/A, e, como Apelado, WESLLEY HENRIQUE BEZERRA DA SILVA, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 13/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho  
 Desembargador Relator

**006. 0000564-60.2002.8.17.0001  
(0192074-7)**

**Apelação**  
 Comarca : Recife  
**Vara** : **23ª Vara Cível**  
 Ação Originária : 00005646020028170001 Cautelar Cautelar  
 Apelante : Marcione Célia Bezerra  
 Advog : Sandro Targino de Souza Chaves(PB009847)  
 Advog : e Outros  
 Apelado : Unibanco AIG Seguros S/A  
 Advog : João Márcio Maciel da Silva(PE000822A)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : Câmara Extraordinária Cível  
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 Julgado em : 13/09/2016

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 397, NCP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O escopo da ação cautelar de exibição de documentos é apenas proporcionar à parte autora a apresentação de documento do seu interesse que esteja na posse de outrem após a devida comprovação da relação jurídica existente entre as partes.
2. Ausente a demonstração da plausibilidade mínima da relação jurídica havida entre as partes, deve ser mantida a extinção sem resolução do mérito da ação cautelar de exibição de documentos
3. Recurso não provido.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 252474-7, em que figura como Apelante BANCO SAFRA SA, e como Apelada ANEIDA GONÇALVES DE MOURA VERAS, ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 13/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho  
Desembargador Relator

**007. 0000614-85.2012.8.17.0470  
(0321784-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Carpina

: **3ª Vara**

: L. M. S.

: Gilson Guedes da Silva(PE005381)

: A. G. N. S.

: Paulo de Lira Souza Campos(PE012416)

: Francisco Sales De Albuquerque

: Câmara Extraordinária Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 13/09/2016

## EMENTA:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

1 - A união estável tratada na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, não é qualquer união com certa duração existente entre duas pessoas, mas somente aquela com a finalidade de constituir família. Trata-se de união qualificada por estabilidade e propósito familiar, decorrente de mútua vontade dos conviventes, demonstrada por atitudes e comportamentos que se exteriorizam, com projeção no meio social.

2 - Apelação interposta com o fito de reformar a decisão que excluiu do acervo partilhável as benfeitorias realizadas em imóvel pertencente ao apelado, considerando que pelas provas coligidas nos autos, não foram efetuadas durante a união do casal

3 - Não há indícios suficientemente claros e aptos a fundamentar um juízo revogatório, quando há demonstrações de que as benfeitorias foram realizadas pelo Apelado antes da união, sendo defeso partilha-lhas quando há provas documentais e testemunhais no sentido de que não foram feitas pelas partes litigantes. Precedentes.

4 - Apelação Cível a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 321784-7, em que figura como Apelante L.M.S., e como Apelado A.G.N.S. ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 13/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho  
Desembargador Relator

**008. 0008966-92.2010.8.17.0990**

**Apelação**

**(0266040-0)**

Comarca : Olinda  
**Vara** : **3ª Vara Priv. Família e Reg. Civil**  
 Apelante : D. B. V.  
 Advog : Kariana Guerios de Lima(PE016583)  
 Apelado : A. M. S.  
 Advog : Tercival Spneli De Brito(PE009764)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : Câmara Extraordinária Cível  
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 Julgado em : 13/09/2016

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO. ALIMENTANDA PORTADORA DO VÍRUS HIV. IRRELEVÂNCIA CASO CONCRETO. DECISÃO QUE FIXOU O PERCENTUAL DE 10% SOBRE OS VENCIMENTOS BRUTOS DO CÔNJUGE VARÃO. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE.

1. Estando o alimentante com mais de 70% de seus rendimentos comprometidos com outras pensões alimentícias, deve-se se levar em conta tal no momento da fixação de obrigação alimentar posterior, sob pena de tirar do apelado o mínimo necessário para sobreviver;

2 - O fato da alimentanda ser portadora de vírus do HIV, isso não implica, necessariamente, que ela não possa exercer atividade remunerada, pois com a evolução atual da medicina, tal enfermidade passou a ser perfeitamente controlada no organismo, permitindo que o portador leve uma vida normal;

3 - Para alteração dos alimentos definitivos em sede recursal, impõe-se a demonstração inequívoca de que o julgado incorreu em desacerto quanto ao não atendimento do binômio necessidade/possibilidade, o que não ocorreu na espécie;

4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 266040-0, em que figura como Apelante D. B. D. V., e como Apelado A. M. S., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 13/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**009. 0000186-91.2009.8.17.1090****(0252474-7)**

Comarca : Paulista  
**Vara** : **1ª Vara Cível**  
 Apelante : BANCO SAFRA S.A  
 Advog : Thúlio Dyego Guerra Mota(PE029651)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ENEIDA GONÇALVES MOURA VERAS  
 Advog : ALICE DE ASSIS CAMPOS(BA022536)  
 Órgão Julgador : Câmara Extraordinária Cível  
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 Julgado em : 13/09/2016

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Se exige apenas que a notificação seja entregue no endereço do devedor para a sua constituição da mora, não sendo necessária a prova do recebimento na pessoa do destinatário, bem como que tal notificação seja expedida por Cartório localizada em comarca diversa do devedor.

2. A notificação extrajudicial com escopo de constituir o devedor em mora cumpre os requisitos necessários para sua finalidade quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa daquela do devedor.
3. O oficial do cartório de outra comarca não se desloca quando da realização de notificações extrajudiciais alcançadas por via postal, podendo ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
4. Sentença desconstituída. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 252474-7, em que figura como Apelante BANCO SAFRA SA, e como Apelada ANEIDA GONÇALVES DE MOURA VERAS, ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 13/09/2016

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**010. 0003613-29.2013.8.17.0000**  
**(0300786-1)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Agravo de Instrumento**

: Moreno

: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: André Luis Gomes Bandeira de Melo(PE028705)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOSÉ SEVERINO DA SILVA PORFÍRIO

: ARLINDO BORGES DA SILVA

: JUDITE RODRIGUES LEITE

: MARIA DE FÁTIMA DE MELO

: BRAZ JOSÉ DE LIRA

: MARGARIDA MARIA CARVALHO

: MARINEIDE DO CARMO SILVA

: SÔNIA MARIA DA SILVA

: NAIR MARIA DA SILVA

: AURENICE DOS SANTOS NASCIMENTO

: EDJANE MARIA DE ARAÚJO

: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

: SEVERINA RODRIGUES FERREIRA

: MARIA JOSÉ FELIZARDO DE SOUZA

: EDNA SANTANA ALBUQUERQUE LIRA

: MARIA DE LOURDES DA SILVA

: JOSEFA MARIA DE LIRA

: SEVERINA ADEILDA DE SANTANA

: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Câmara Extraordinária Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 13/09/2016

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.000/2014, NÃO TRAZ NENHUMA REPERCUSSÃO PRÁTICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. SÚMULA Nº 56 DO TJPE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PARÂMETROS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR INICIALMENTE ARBITRADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (AgRg no REsp nº 1449454/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, 05/08/2014).

2. Não há vícios na petição inicial do presente feito que impeça a inteligência da causa, nem tampouco, restaram desrespeitados os requisitos do artigo 330, §1º, do NCPC. No presente caso, percebe-se que os demandantes desenvolveram logicamente a petição inicial permitindo a compreensão da causa de pedir e do pedido. Assim, não restou prejudicada a interpretação do pleito autoral, nem o prosseguimento do processo.
3. Sustenta a agravante a falta de interesse de agir dos autores que já tiveram o contrato de financiamento quitado. Não merece razão, porém. Isso porque, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a cobrir riscos expressamente determinados na apólice, durante o seu período de vigência. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.
4. Súmula 56 do TJPE, "Após a vigência da Lei n. 10.150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes." Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. Pelo contrato de seguro a Seguradora Apelante obriga-se a reparar o sinistro, razão pela qual é legitimada para responder a demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
5. Na hipótese vertente, conquanto tenha a perícia técnica constatado que se tratavam de vícios de construção, isto é, dados da origem da construção, também constava que eram ocultos, contínuos e progressivos, não se podendo precisar com segurança a exata época em que eles se manifestaram. Rechaçada a prescrição ânua.
6. Na fixação de honorários do perito, o magistrado não fica vinculado a qualquer valor predeterminado, devendo considerar as peculiaridades do caso concreto e adotar critérios de razoabilidade. Precedentes deste Tribunal e de outros Tribunais Estaduais, considerando que o montante arbitrado usualmente por este Tribunal em perícias do gênero é no patamar de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por unidade residencial a ser periciada, deve ser fixado o referido valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por unidade residencial. Precedentes.
7. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência da justiça estadual, da inépcia da inicial, de falta de interesse de agir e carência de ação, de ilegitimidade ativa e passiva, de prescrição, e, no mérito, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor fixado dos honorários periciais para R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cada unidade residencial, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, 13/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho  
Desembargador Relator

**011. 0002009-15.2005.8.17.0420  
(0287879-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Camaragibe

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: JOSÉ GOMES DA SILVA

: Fábio Santos Ramos(PE022166)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Interbrazil Seguradora S/A - Em Liquidação Extrajudicial Compulsória

: José de Arruda Novaes Neto(SP070772)

: Luiz Roselli Neto(SP122478)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA

: Welma de Moura Pereira(PE031319)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Câmara Extraordinária Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 13/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE EXTINTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Sendo no juízo criminal reconhecida a inexistência material do fato, deve-se afastar a possibilidade da propositura da ação de responsabilidade civil
2. O Apelante não trouxe qualquer prova que demonstrasse que houve, de fato, o acidente de trânsito, de forma que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido e a conduta da Apelada, e, portanto, não cabe a reparação pretendida.
3. Não tendo o recorrente impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada, eis que não apontou as razões fáticas e jurídicas aptas a demonstrarem o eventual desacerto do decism, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade.
4. Com extinção da lide secundária sem resolução de mérito, a litisdenunciante deve arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da litisdenunciada.

#### ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, tombado sob o nº 287879-1, ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEXTA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de José Gomes da Silva e dar provimento ao recurso da Interbrazil Seguradora S/A para condenar a litisdenunciante Rodoviária Metropolitana Ltda ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Recife, 13/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**012. 0001181-69.2011.8.17.1370  
(0285812-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Serra Talhada

: **1ª Vara Cível**

: MARIA DA PENHA DA SILVA E SILVA

: Lucio Renato Oliveira Vasconcelos(PE027367)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: TIM Nordeste S.A. (Demandada/TIM)

: Christianne Gomes da Rocha(PE020335)

: Priscila Ouriques Lacerda Vidal(PE032728)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Câmara Extraordinária Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 13/09/2016

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. DANO MORAL COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA- NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A interrupção do serviço de telefonia, sem a demonstração de qualquer outra circunstância que venha indicar violação aos direitos da personalidade, tendo a parte o dever de demonstrar acerca de quais prejuízos foi submetida, de maneira específica.

2. A simples falha na prestação do serviço por si só, não gera direito à indenização por danos morais, configurando mero dissabor do cotidiano.

3. A fornecedora agiu no exercício regular de seu direito, afastando-se inteiramente qualquer possibilidade de dano e de indenização ao consumidor.

4. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 285812-8, ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 13/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**013. 0005109-08.2004.8.17.0001  
(0192823-0)**

Comarca

**Vara**

Ação Originária

Apelante

Advog

Advog

Apelado

**Apelação**

: Recife

: **23ª Vara Cível**

: 00051090820048170001 Ação de Devolução Ação de Devolução

: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social- REFER

: Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo(PE013662)

: e Outros

: Eurípedes José de Araújo

Advog : Aníbal Cícero de Barros Velloso(PE011791)  
 Advog : e Outros  
 Órgão Julgador : Câmara Extraordinária Cível  
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 Julgado em : 13/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SECURITÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 289 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, quando o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde da questão, especialmente quando a matéria é unicamente de direito e há nos autos elementos suficientes para dirimir a matéria fática.

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes de contrato de plano de previdência privada firmado com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (REFER) - entidade de previdência instituída e patrocinada pela extinta Rede Ferroviária de Seguridade Social (RFFSA) -, mesmo considerando o fato de que a União sucedeu a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como de que se tornou patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela REFER, nos termos dos arts. 2º, I, e 25 da Lei 11.483/2007.

3. Súmula 289 do STJ - A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

4. Recurso desprovido. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº 192823-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Extraordinária Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 13/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**014. 0033361-79.2008.8.17.0001  
(0193511-9)**

Comarca

**Vara**

Ação Originária

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **32ª Vara Cível**

: 00333617920088170001 Ação de Despejo Ação de Despejo

: D & S Comércio e Representações Ltda

: Misael de A. Montenegro Filho(PE000736)

: e Outros

: Gráfica e Metalúrgica Ramiro Costa Ltda.

: LUCIANA GALVÃO RIBEIRO LUNA(PE028881)

: Joel Pereira Marins Neto(PE019952)

: André Luiz Araújo Tavares de Melo(PE015005)

: e Outros

: Câmara Extraordinária Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 13/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR DE INÉRCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. REJEIÇÃO. ALÉGAÇÃO DE QUE OS FIADORES NÃO PODEM SUPORTAR OS EFEITOS DA SENTENÇA POR NÃO TEREM SIDO CITADOS PARA AÇÃO, MAS APENAS INTIMADOS PARA DELA TOMAREM CONHECIMENTO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO LOCADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE.

1 - Na hipótese a autora requereu, com base na causa de pedir, o despejo da ré do imóvel objeto da ação de despejo, e muito embora não tenha formulado pedido expresso de rescisão do contrato locativo, este é uma conseqüência lógica da procedência da causa, não havendo que se falar em inépcia da peça vestibular, a qual possui aptidão para ensejar a prestação jurisdicional;

2 - É bem verdade que, inobstante fundamentado na petição inicial, a parte autora deixou de formular, ao final, pedido de condenação dos fiadores para pagamento dos alugueres e acessórios da locação, não sendo defeso ao magistrado conferir uma interpretação lógico-sistemática do que a parte pretende com a instauração da demanda, se quem isso cause ofensa ao direito processual, de modo a se dar efetividade ao princípio da instrumentalidade das formas.

3 - Descabe a indenização por eventuais benfeitorias, alegadamente realizadas, se no contrato de locação constou que dependiam de autorização prévia e escrita do locador, e, houve renúncia ao direito de indenização ou retenção. Art. 35 da Lei do Inquilinato. Súmula 335 do STJ.

4 - Em se tratando de matéria de direito e de fato, não é defeso ao juiz o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produção de provas em audiência, tal como ocorreu na espécie, nos termos do art. 330, I, do CPC revogado;

5 - Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de apelação cível nº 193511-9, onde figuram como apelantes D & S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e apelada GRÁFICA E METALÚRGICA RAMIRO COSTA LTDA; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Extraordinária Cível do TJPE, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de pedido certo e determinado, e no mérito, negar provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se os fundamentos e parte dispositiva da sentença, de acordo com o voto do relator, e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife, 13/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**015. 0064703-40.2010.8.17.0001  
(0268799-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **7ª Vara Cível**

: Andresa Veruska de Oliveira

: Youshiro Yokota Neto(PE029667)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Excelsior Med S/A

: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Câmara Extraordinária Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: 13/09/2016

#### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL.**

I - Ter um tratamento de saúde recusado injustificadamente, no momento em que mais se precisa da assistência médica, não é experimentar "mero dissabor", nem deve ser considerado "típico do cotidiano", sendo, portanto, cabível a pretensão indenizatória pelos danos morais suportados.

II - Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos Apelação nº 268799-6, em que figuram como parte Apelante ANDRESA VERUSKA DE OLIVEIRA e como Apelada EXCELSIOR MED S/A acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 13/09/2016

Des. Bartolomeu Bueno

Relator

**016. 0123582-16.2005.8.17.0001  
(0189535-0)**

Comarca

**Vara**

Ação Originária

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **25ª Vara Cível**

: 01235821620058170001 Ação Ordinária Ação Ordinária

: Nelson Freire da Silva

: Evandro de Paiva Barbosa(PE015859)

: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

: Guilherme Braga Gomes dos Santos(PE025759)

: e Outros

: Câmara Extraordinária Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 13/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSPEÇÃO UNILATERAL. REJEIÇÃO DOS PEDIDOS DOS AUTOS. LIGAÇÃO CLANDESTINA. MEDIDOR LIGADO A UMA TOMADA. VAZAMENTO DE CONSUMO. CAIXA DE REGISTRO SÓ PODE SER MEXIDO POR FUNCIONÁRIO HABILITADO. ILÍCITO DO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA. APELO IMPROVIDO.

1. Uma vez constatada a ocorrência de ligação clandestina no medidor de energia, tem-se que agiu a concessionária de energia amparada pela Resolução 456/2000 da ANEEL, ao suspender o fornecimento do serviço (art. 90, inciso III).

2. Legalidade da suspensão, não havendo o que se falar em anulação do débito e indenização por danos morais, haja vista que se o autor sofreu algum dano, tal decorreu da sua culpa exclusiva.

3. Apelo improvido.

**ACÓRDÃO**

Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Extraordinária Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, 13/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**017. 0032462-81.2008.8.17.0001  
(0192483-6)**

Comarca

**Vara**

Ação Originária

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **1ª Vara Cível**

: 00324628120088170001 Cobrança Cobrança

: Janete Barbosa da Silva

: Rodrigo Alves Dias(PE023351)

: e Outros

: Sul America Cia. Nacional de Seguros

: Andréa Formiga Dantas(PE026687)

: e Outros

: Câmara Extraordinária Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 13/09/2016

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORREU. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA 229 DO STJ. INDENIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.

- Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

- Súmula 229 do STJ. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão;

- Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes;



- Nesta esteira, entendo que o pedido realizado pelo apelante atende à legislação vigente, pelo que resta comprovado nos autos, devido à não ocorrência de prescrição.

- Recurso de apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a presente Apelação, tombada sob o nº 0192483-6, em que figurou como apelante JANETE BARBOSA DA SILVA, ACORDAM à unanimidade, os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária Cível em VOTO pelo PROVIMENTO à apelação interposta, em razão das peculiaridades do caso concreto, tudo em conformidade com o termo do julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 13-09-2016

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

**018. 0120943-25.2005.8.17.0001  
(0185427-7)**

Comarca

**Vara**

Ação Originária

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **15ª Vara Cível**

: 01209432520058170001 Cobrança Cobrança

: Grace Anne Monteiro Chaves

: Carlos Alves Bernardo

: Luzia Alves Bernardo

: Helder Pessoa De Macedo(PE017027)

: e Outros

: Turton Lopes & Cia Ltda

: Paula Piereck de Sá(PE014855)

: e Outros

: Câmara Extraordinária Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 13/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE E UNILATERALIDADE DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCABIMENTO. DANO MATERIAL. ÔNUS QUE COMPETE A QUEM ALEGA. ART. 333, DO CPC REVOGADO.

1 - A ação proposta é de despejo por falta de pagamento de aluguéis e seus acessórios. A lide foi instruída com instrumento procuratório; com o demonstrativo de débito noticiando o período da inadimplência, assim como o contrato de locação escrito e assinado pelas partes (fls. 11/18), estando a pretensão de acordo com disposto no art. 282, VI c/c 283, ambos do CPC revogado, pouco importando, para o deslinde da controvérsia, se os documentos de fls. 08 e 09 são inautênticos ou não.

2 - Segundo regra geral de processo, prevista no art. 333, do CPC revogado, aplicável à espécie, o ônus da prova dos fatos incumbe à parte que os alega em juízo e não ao que nega a sua existência.

3 - Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de apelação cível nº 185427-7, onde figuram como apelantes GRACE ANNE MONTEIRO CHAVES E OUTROS e apelada TURTON LOPES & CIA LTDA; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Extraordinária Cível do TJPE, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se os fundamentos e parte dispositiva da sentença, de acordo com o voto do relator, e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife, 13/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**019. 0055481-92.2003.8.17.0001  
(0207573-0)**

Comarca

**Vara**

Ação Originária

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **26ª Vara Cível**

: 00554819220038170001 Reparação de Danos Reparação de Danos

: Construtora Sam Ltda

: Aníbal Carnáuba da Costa Accioly Júnior(PE017188)

: e Outros

: Unibanco AIG Seguros S.A.

: Simone Vasconcelos(PE009962)

: Câmara Extraordinária Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 13/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DA SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO MOTORISTA QUE SEGUE ATRÁS. ART. 29, II C/C ART. 44 do CTB. DANOS MATERIAIS EFETIVAMENTE COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. Nos casos de colisão traseira, há presunção relativa de culpa exclusiva do motorista que segue atrás, uma vez que a ele compete manter a distância necessária e suficiente, assim como agir com prudência especial para evitar colisões;
2. Ficando demonstrada a ausência de prudência especial do preposto da ré, condutor do veículo de trás, que não guardou a distância necessária e suficiente para evitar o acidente, assim como não respeitou as condições climáticas e do local, não conseguindo parar seu carro antes de colidir com o carro da frente, a ele deve ser atribuída a culpa exclusiva pela colisão, nos termos do art. 29, II c/c art. 44 do CTB;
3. Quanto aos danos materiais, estes restaram cabalmente demonstrados pela documentação de fls. 39/63, no importe de R\$ 7.224,56, sendo R\$ 6.224,56 pelo conserto do veículo e R\$ 1.000,00 pelo pagamento da franquia, devendo a ré arcar com o pagamento por ter dado causa ao acidente.
4. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de apelação cível nº 207573-0, onde figuram como apelante CONSTRUTORA SAM LTDA e apelada UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Extraordinária Cível do TJPE, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se os fundamentos e parte dispositiva da sentença, de acordo com o voto do relator, e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife, 13/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**020. 0019036-63.2012.8.17.0000  
(0286307-6)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Agravo de Instrumento**

: Olinda

: **4ª Vara Cível**

: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A

: Flávia Cabral Corrêa de Oliveira(PE025233)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: RAPHAEL HENRIQUE GOMES DOS SANTOS

: André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Câmara Extraordinária Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: 13/09/2016

O

**ACÓRDÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1- Não há conexão entre as ações de busca e apreensão e a revisional do contrato de alienação fiduciária, sendo ações independentes e autônomas. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº. 286307-6 em que figura como Agravante BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. e como agravado RAPHAEL HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Extraordinária Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 13/09/2016 .

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

**021. 0016927-15.2008.8.17.0001  
(0243599-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **13ª Vara Cível**

: Eliane Ribeiro Maciel

: Sandra Maria Garrett Rios Siqueira(PE012636)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Francisco Rogério Carvalho de Souza

: Sérgio Luiz Lucena Leitão(PE017316)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Câmara Extraordinária Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 13/09/2016

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CÍVEL

COMARCA: 13ª VARA CÍVEL - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

TIPO: APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº: 0243599-0

APELANTE: ELIANE RIBEIRO MACIEL

APELADO : FRANCISCO ROGÉRIO CARVALHO DE SOUZA

RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS LOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RESCISÃO CONTRATUAL. RETOMADA DO BEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS IMPAGOS E DOS ENCARGOS LOCATÍCIOS.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

NO MÉRITO, RESTOU COMPROVADA A INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ALUGUÉS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO, ENSEJANDO ASSIM A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

I - A contestação em sede de Ação de despejo por Falta de Pagamento é bastante restrita, posto que cabe apenas ao Réu/Locatário apresentar os comprovantes de pagamento da verba locatícia reclamada, ou, em estando em inadimplência contratual, requerer a purgar da mora, ou, ainda, apresentar motivo constitutivo de seu direito ou extintivo do direito do Locador.

II - Defesa que se afasta desses parâmetros, autoriza a ilação de absoluta procedência do pedido autoral.

III - Manutenção da sentença em todos os seus termos.

IV-À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente Recurso de Apelação Cível.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível nº 243599-0, figurando como Apelante, ELIANE RIBEIRO MACIEL, e, como Apelado, FRANCISCO ROGÉRIO CARVALHO DE SOUZA; Acordam os Desembargadores que compõem a 2ª CÂMARA CÍVEL EXTRAORDINÁRIA do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida, tudo conforme o relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13-09-2016

Itabira De Brito Filho

- Relator -

**ACÓRDÃOS CIVEIS****1ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 03/10/2016

**Relação No. 2016.18772 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Carlos da Costa Pinto Neves Fiho(PE017409)	001 0002340-11.2009.8.17.0370(0423659-9)
Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)	005 0030424-09.2002.8.17.0001(0399532-6)
Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)	006 0030424-09.2002.8.17.0001(0399532-6)
Emília Moreira Belo(PE023548)	004 0009454-34.2015.8.17.0000(0394270-1)
Flávia Barbosa Lebre(PE019906)	005 0030424-09.2002.8.17.0001(0399532-6)
Flávia Barbosa Lebre(PE019906)	006 0030424-09.2002.8.17.0001(0399532-6)
Hamilton Pinto R. de Moura Farias(PE009023)	005 0030424-09.2002.8.17.0001(0399532-6)
Hamilton Pinto R. de Moura Farias(PE009023)	006 0030424-09.2002.8.17.0001(0399532-6)
Ivo Ricardo dos Santos Machado(PE028829)	004 0009454-34.2015.8.17.0000(0394270-1)
João Batista de Moura(PE008874)	001 0002340-11.2009.8.17.0370(0423659-9)
João Batista de Moura(PE008874)	002 0002340-11.2009.8.17.0370(0423659-9)
João Batista de Moura(PE008874)	003 0002340-11.2009.8.17.0370(0423659-9)
Kátia Suzana Leal Paes Barreto(PE012869)	005 0030424-09.2002.8.17.0001(0399532-6)
Kátia Suzana Leal Paes Barreto(PE012869)	006 0030424-09.2002.8.17.0001(0399532-6)
Marcelo Becker Gil Rodrigues(PE026346)	001 0002340-11.2009.8.17.0370(0423659-9)
Marcelo Becker Gil Rodrigues(PE026346)	002 0002340-11.2009.8.17.0370(0423659-9)
Marcelo Becker Gil Rodrigues(PE026346)	003 0002340-11.2009.8.17.0370(0423659-9)
RIZELMA SORAIA FERREIRA(PE034773)	001 0002340-11.2009.8.17.0370(0423659-9)
RIZELMA SORAIA FERREIRA(PE034773)	002 0002340-11.2009.8.17.0370(0423659-9)
RIZELMA SORAIA FERREIRA(PE034773)	003 0002340-11.2009.8.17.0370(0423659-9)
Rafael Nascimento Accioly(PE030789)	004 0009454-34.2015.8.17.0000(0394270-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002340-11.2009.8.17.0370(0423659-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002340-11.2009.8.17.0370(0423659-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0002340-11.2009.8.17.0370(0423659-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0009454-34.2015.8.17.0000(0394270-1)
Ângela Carolina Fonseca dos Santos(PE033988)	002 0002340-11.2009.8.17.0370(0423659-9)

**Relação No. 2016.18772 de Publicação (Analítica)****001. 0002340-11.2009.8.17.0370  
(0423659-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Embargado

Advog

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Cabo de Sto. Agostinho

**: Vara da Fazenda**

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Luiz Cabral de Oliveira Filho

: João Batista de Moura(PE008874)

: Cristiane Cavalcanti dos Santos e outros e outros

: RIZELMA SORAIA FERREIRA(PE034773)

: ANA CLÁUDIA CAVALCANTE e outros e outros

: Marcelo Becker Gil Rodrigues(PE026346)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Luiz Cabral de Oliveira Filho

: Carlos da Costa Pinto Neves Fiho(PE017409)

: João Batista de Moura(PE008874)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Cristiane Cavalcanti dos Santos

: ANA CLÁUDIA CAVALCANTE

: Cristiane Cavalcanti dos Santos

: Érika Islândia Silva de Oliveira

: Érika Islândia Silva de Oliveira - ME

: RIZELMA SORAIA FERREIRA(PE034773)

Embargado : ANA CLÁUDIA CAVALCANTE  
 Embargado : Cristiane Cavalcanti dos Santos  
 Embargado : Eliane Ferreira Soares  
 Advog : Marcelo Becker Gil Rodrigues(PE026346)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Proc. Orig. : 0002340-11.2009.8.17.0370 (423659-9)  
 Julgado em : 13/09/2016

EMENTA. JULGAMENTO CONJUNTO. PRIMEIROS, SEGUNDOS E TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL APENAS DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS, OPOSTOS PELO RÉU, À VISTA DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL. CONTRADIÇÃO OBSERVADA. CORREÇÃO. DOSIMETRIA. SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA CRFB, ART. 37, § 4º. DESNECESSIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. COMPETE AO MAGISTRADO, NA ANÁLISE DO CASO CONCRETO, APLICAR AS SANÇÕES, ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, ANTE A GRAVIDADE DO FATO E À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM INTENÇÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO. INVIABILIDADE. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SEGUNDOS E TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É certo que, à luz do caso concreto, não houve condenação dos réus na suspensão de direitos políticos, mas apenas no pagamento de multa e proibição do direito de contratar com o Poder Público. Desta feita, houve contradição na parte final do acórdão, quando vazou a determinação de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, para fins do Código Eleitoral, artigos 77 e 80. Neste espeque, devem ser os primeiros Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, em ordem a excluir a determinação de expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE. Para além disto, rejeitados os demais argumentos do recurso ante a evidente intenção de rediscutir o mérito da causa, o que é insindicável na estreita via do recurso de integração.

2. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há omissão ou mesmo contradição no acórdão, ao fixar multa civil com base em valor que ainda será liquidado. Como cediço, o valor do dano - que servirá à execução da multa civil - ainda se encontra pendente de liquidez, razão pela qual o feito foi remetido à fase de liquidação, que deverá tramitar no Juízo a quo. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedente: STJ - EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315/DF.

3. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE entende que a suspensão de direitos políticos é consectário lógico de toda e qualquer condenação por ato de improbidade administrativa, independentemente da gravidade dos fatos. Tal pensamento não é digno de prosperar. Em que pese a CRFB, art. 37, § 4º, elencar as sanções constitucionais para os agentes que cometem atos de improbidade, a regulamentação para aplicação das penas foi feita pela Lei Infraconstitucional, especificamente, no art. 12 da Lei n. 8.429/92. Ademais, reina na jurisprudência da c. Corte Superior de Uniformização da Legislação Infraconstitucional - STJ o entendimento de que as sanções de improbidade estão afetas ao juízo de discricionariedade do julgador, que deve aplicar as penas ante a gravidade do fato e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: STJ - Processo AgRg no AREsp 695500/SP e STJ - Processo AgRg no REsp 1242939/SP. Em sendo assim, os terceiros Embargos de Declaração foram conhecidos, porém rejeitados.

4. Primeiros Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para excluir a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Eleitoral. Segundos e Terceiros Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime. Demais prescrições do acórdão mantido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE os primeiros Embargos de Declaração, em ordem a excluir a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do Código Eleitoral, considerando que não houve condenação na suspensão de direitos políticos. Segundos e Terceiros Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, cf. voto do relator e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

RELATOR

**002. 0002340-11.2009.8.17.0370  
(0423659-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

## Embargos de Declaração na Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

**: Vara da Fazenda**

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Luiz Cabral de Oliveira Filho

: João Batista de Moura(PE008874)

: Cristiane Cavalcanti dos Santos e outros e outros

: RIZELMA SORAIA FERREIRA(PE034773)

: ANA CLÁUDIA CAVALCANTE e outros e outros

: Marcelo Becker Gil Rodrigues(PE026346)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : ANA CLÁUDIA CAVALCANTE  
 Embargante : Cristiane Cavalcanti dos Santos  
 Embargante : Eliane Ferreira Soares  
 Advog : Ângela Carolina Fonseca dos Santos(PE033988)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Proc. Orig. : 0002340-11.2009.8.17.0370 (423659-9)  
 Julgado em : 13/09/2016

EMENTA. JULGAMENTO CONJUNTO. PRIMEIROS, SEGUNDOS E TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL APENAS DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS, OPOSTOS PELO RÉU, À VISTA DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL. CONTRADIÇÃO OBSERVADA. CORREÇÃO. DOSIMETRIA. SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA CRFB, ART. 37, § 4º. DESNECESSIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. COMPETE AO MAGISTRADO, NA ANÁLISE DO CASO CONCRETO, APLICAR AS SANÇÕES, ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, ANTE A GRAVIDADE DO FATO E À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM INTENÇÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO. INVIABILIDADE. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SEGUNDOS E TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É certo que, à luz do caso concreto, não houve condenação dos réus na suspensão de direitos políticos, mas apenas no pagamento de multa e proibição do direito de contratar com o Poder Público. Desta feita, houve contradição na parte final do acórdão, quando vazou a determinação de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, para fins do Código Eleitoral, artigos 77 e 80. Neste espeque, devem ser os primeiros Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, em ordem a excluir a determinação de expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE. Para além disto, rejeitados os demais argumentos do recurso ante a evidente intenção de rediscutir o mérito da causa, o que é insindicável na estreita via do recurso de integração.

2. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há omissão ou mesmo contradição no acórdão, ao fixar multa civil com base em valor que ainda será liquidado. Como cediço, o valor do dano - que servirá à execução da multa civil - ainda se encontra pendente de liquidez, razão pela qual o feito foi remetido à fase de liquidação, que deverá tramitar no Juízo a quo. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedente: STJ - EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315/DF.

3. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE entende que a suspensão de direitos políticos é consectário lógico de toda e qualquer condenação por ato de improbidade administrativa, independentemente da gravidade dos fatos. Tal pensamento não é digno de prosperar. Em que pese a CRFB, art. 37, § 4º, elencar as sanções constitucionais para os agentes que cometem atos de improbidade, a regulamentação para aplicação das penas foi feita pela Lei Infraconstitucional, especificamente, no art. 12 da Lei n. 8.429/92. Ademais, reina na jurisprudência da c. Corte Superior de Uniformização da Legislação Infraconstitucional - STJ o entendimento de que as sanções de improbidade estão afetas ao juízo de discricionariedade do julgador, que deve aplicar as penas ante a gravidade do fato e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: STJ - Processo AgRg no AREsp 695500/SP e STJ - Processo AgRg no REsp 1242939/SP. Em sendo assim, os terceiros Embargos de Declaração foram conhecidos, porém rejeitados.

4. Primeiros Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para excluir a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Eleitoral. Segundos e Terceiros Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime. Demais prescrições do acórdão mantido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE os primeiros Embargos de Declaração, em ordem a excluir a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do Código Eleitoral, considerando que não houve condenação na suspensão de direitos políticos. Segundos e Terceiros Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, cf. voto do relator e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

RELATOR

**003. 0002340-11.2009.8.17.0370  
(0423659-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelado

Advog

Apelado

Advog

## Embargos de Declaração na Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

**: Vara da Fazenda**

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Luiz Cabral de Oliveira Filho

: João Batista de Moura(PE008874)

: Cristiane Cavalcanti dos Santos e outros e outros

: RIZELMA SORAIA FERREIRA(PE034773)

Apelado : ANA CLÁUDIA CAVALCANTE e outros e outros  
 Advog : Marcelo Becker Gil Rodrigues(PE026346)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : Luiz Cabral de Oliveira Filho  
 Advog : João Batista de Moura(PE008874)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Proc. Orig. : 0002340-11.2009.8.17.0370 (423659-9)  
 Julgado em : 13/09/2016

EMENTA. JULGAMENTO CONJUNTO. PRIMEIROS, SEGUNDOS E TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL APENAS DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS, OPOSTOS PELO RÉU, À VISTA DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL. CONTRADIÇÃO OBSERVADA. CORREÇÃO. DOSIMETRIA. SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA CRFB, ART. 37, § 4º. DESNECESSIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. COMPETE AO MAGISTRADO, NA ANÁLISE DO CASO CONCRETO, APLICAR AS SANÇÕES, ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, ANTE A GRAVIDADE DO FATO E À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM INTENÇÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO. INVIABILIDADE. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SEGUNDOS E TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É certo que, à luz do caso concreto, não houve condenação dos réus na suspensão de direitos políticos, mas apenas no pagamento de multa e proibição do direito de contratar com o Poder Público. Desta feita, houve contradição na parte final do acórdão, quando vazou a determinação de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, para fins do Código Eleitoral, artigos 77 e 80. Neste espeque, devem ser os primeiros Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, em ordem a excluir a determinação de expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE. Para além disto, rejeitados os demais argumentos do recurso ante a evidente intenção de rediscutir o mérito da causa, o que é insindicável na estreita via do recurso de integração.

2. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há omissão ou mesmo contradição no acórdão, ao fixar multa civil com base em valor que ainda será liquidado. Como cediço, o valor do dano - que servirá à execução da multa civil - ainda se encontra pendente de liquidez, razão pela qual o feito foi remetido à fase de liquidação, que deverá tramitar no Juízo a quo. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedente: STJ - EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315/DF.

3. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE entende que a suspensão de direitos políticos é consectário lógico de toda e qualquer condenação por ato de improbidade administrativa, independentemente da gravidade dos fatos. Tal pensamento não é digno de prosperar. Em que pese a CRFB, art. 37, § 4º, elencar as sanções constitucionais para os agentes que cometem atos de improbidade, a regulamentação para aplicação das penas foi feita pela Lei Infraconstitucional, especificamente, no art. 12 da Lei n. 8.429/92. Ademais, reina na jurisprudência da c. Corte Superior de Uniformização da Legislação Infraconstitucional - STJ o entendimento de que as sanções de improbidade estão afetas ao juízo de discricionariedade do julgador, que deve aplicar as penas ante a gravidade do fato e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: STJ - Processo AgRg no AREsp 695500/SP e STJ - Processo AgRg no REsp 1242939/SP. Em sendo assim, os terceiros Embargos de Declaração foram conhecidos, porém rejeitados.

4. Primeiros Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para excluir a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Eleitoral. Segundos e Terceiros Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime. Demais prescrições do acórdão mantido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE os primeiros Embargos de Declaração, em ordem a excluir a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do Código Eleitoral, considerando que não houve condenação na suspensão de direitos políticos. Segundos e Terceiros Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, cf. voto do relator e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

RELATOR

**004. 0009454-34.2015.8.17.0000**  
**(0394270-1)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravado

Advog

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**

: Igarassu

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu**

: ARSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

: Emília Moreira Belo(PE023548)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MANOEL RICARDO DA SILVA

: Ivo Ricardo dos Santos Machado(PE028829)

Embargante : ARSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME  
 Advog : Rafael Nascimento Accioly(PE030789)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : MANOEL RICARDO DA SILVA  
 Advog : Ivo Ricardo dos Santos Machado(PE028829)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
 Proc. Orig. : 0009454-34.2015.8.17.0000 (394270-1)  
 Julgado em : 13/09/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM RECURSO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE 1º GRAU. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA IMISSÃO NA POSSE DO BEM ARREMATADO. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA E NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA HASTA PÚBLICA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. A questão deduzida no recurso não condiz com quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, pois o embargante pretende apenas a rediscussão da matéria sub judice.
2. Com relação à alegação de omissão no tocante à ausência de análise da preclusão para o questionamento da avaliação do imóvel, posto já terem sido ultrapassadas as etapas da alienação judicial, tais como expedição de carta de arrematação e mandado de imissão de posse, vê-se que o acórdão recorrido consignou o entendimento no sentido de que "De acordo com a jurisprudência pátria, quando há grande lapso de tempo entre a avaliação e a arrematação, é necessário fazer uma nova avaliação, inclusive, de ofício pelo magistrado, seja para comprovar a valorização ou a desvalorização do imóvel".
3. Ou seja, mesmo ciente do lapso temporal, reconheceu a incorreção por não ter sido realizada uma nova avaliação do imóvel, que poderia ter sido solicitada de ofício pelo juízo. Diante da ausência de reavaliação do bem, entenderam que seria temerário, em sede de cognição sumária (análise possível em Agravo de Instrumento), deferir o pedido, para que houvesse a imissão na posse do bem. Desse modo, não há que se falar em omissão quanto à questão da preclusão, pois os desembargadores componentes da 1ª Câmara de Direito Público trataram do assunto, e decidiram que a execução deveria ser suspensa, com a suspensão, também, da imissão na posse.
4. Quanto à alegação referente à não indicação do fundamento que levou à conclusão de que havia verossimilhança nas alegações do agravante/embargado, já que a simples existência de lesão não seria suficiente, vê-se que, da mesma forma, o Colegiado entendeu que deveria ser mantida a decisão interlocutória de 1º grau, fundamentando devidamente este entendimento. Reconheceram que havia plausibilidade no direito do embargado, inclusive pelo fato de que deveria ter sido realizada uma nova avaliação do imóvel, antes da hasta pública.
5. Não há qualquer omissão na decisão recorrida, restando ausentes os requisitos para a embargabilidade.
6. Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo dos Agravos de Instrumento nº 0394270-1, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P. R. I.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**005. 0030424-09.2002.8.17.0001  
(0399532-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Proc.Ger.Just.

#### Agravo na Apelação

: Recife

**: 3ª Vara da Fazenda Pública**

: ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO SILVA e outros e outros

: ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO SILVA e outros e outros

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: Hamilton Pinto R. de Moura Farias(PE009023)

: Hamilton Pinto R. de Moura Farias(PE009023)

: Hamilton Pinto R. de Moura Farias(PE009023)

: Hamilton Pinto R. de Moura Farias(PE009023)

: Flávia Barbosa Lebre(PE019906)

: Flávia Barbosa Lebre(PE019906)

: Flávia Barbosa Lebre(PE019906)

: Flávia Barbosa Lebre(PE019906)

: Kátia Suzana Leal Paes Barreto(PE012869)

: Kátia Suzana Leal Paes Barreto(PE012869)

: Kátia Suzana Leal Paes Barreto(PE012869)

: Kátia Suzana Leal Paes Barreto(PE012869)

: Estado de Pernambuco e outro e outro



Proc.Ger.Just.	: Estado de Pernambuco e outro e outro
Procdor	: Luis Antônio Gouveia Ferreira e outro e outro
Procdor	: Luis Antônio Gouveia Ferreira e outro e outro
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Djalma Alexandre Galindo
Agravdo	: ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO SILVA
Agravdo	: AILTON DE SOUZA SILVA
Agravdo	: ADAIL ACIOLI CAVALCANTI FILHO
Agravdo	: ADEMIR RAIMUNDO JOSE
Agravdo	: ADILSON GOMES DA SILVA
Agravdo	: ADENILSON SEVERINO DA SILVA
Agravdo	: ADERALDO MENDES FARIAS
Agravdo	: ADELSON FERREIRA DOS SANTOS
Agravdo	: ADEMAR PINHEIRO DE ALMEIDA
Agravdo	: ARGEMIRO JOSE GONÇALVES
Agravdo	: ANTONIO SANTANA VALENTIM JUNIOR
Agravdo	: ALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Agravdo	: ANTONIO DE BRITO MOURA
Agravdo	: ADRIANO PRUDENTE DA CUNHA
Agravdo	: ALFREDO REGIVALDO DOS SANTOS
Agravdo	: ANTONIO FERNANDO LEITE DA SILVA
Agravdo	: Angela Maria dos Santos Almeida
Agravdo	: Antonio Maximino Pedrosa
Agravdo	: Ana Cristina de Melo
Agravdo	: Abdias Roberto da Silva
Agravdo	: Antonio Taveira Neto
Agravdo	: Ailton Carlos Odilon da Silva
Agravdo	: Aldenesio Castelo Branco
Agravdo	: Antonio Apécido Costa Braga
Agravdo	: Altamiro Souza Rodrigues
Agravdo	: Abílio Amorim Neto
Agravdo	: Alexandre de Moraes e Silva
Agravdo	: Advanilton Alves de Oliveira
Agravdo	: Antonio Alves da Silva
Agravdo	: Alberto Rodrigues da Silva
Agravdo	: Antonio Cordeiro de Carvalho
Agravdo	: Ailton de Carvalho Lima
Agravdo	: Antonio Alberto Cardoso Arcoverde
Agravdo	: Antonio José Pereira dos Santos
Agravdo	: Ataíde Alves Ribeiro
Agravdo	: Antonio Brito Santana
Agravdo	: Adão Gomes Conceição de Souza
Agravdo	: Brasdemir Alves de Souza
Agravdo	: Bartolomeu Souza Mendes Junior
Agravdo	: Bartolomeu José da Costa
Agravdo	: Cisério Ernandes Bezerra
Agravdo	: Carlos Alberto Feitosa
Agravdo	: CARLITO SENA E SILVA
Agravdo	: Clebenildo Monteiro de Luna
Agravdo	: Carlos Adelson Castanha de Souza
Agravdo	: Deusita Carvalho Guimarães Campelo
Agravdo	: Daniel Gonçalo dos Santos
Agravdo	: Dora Darc Santana da Silva
Agravdo	: Damião Antonio Dias Cruz
Agravdo	: Dario Lima da Silva
Agravdo	: Djalma Honorato da Silva Filho
Agravdo	: Divanildo Vicente Dias
Agravdo	: Davy Walterklay Nascimento
Agravdo	: Dalvancy de França Macedo
Agravdo	: Ednaldo Batista de Lira
Agravdo	: Edson Pereira de Lima Junior
Agravdo	: Edivaldo Estevan da Silva
Agravdo	: Ednaldo paulo Cavalcante de Lima
Agravdo	: Edvaldo Francisco dos Santos
Agravdo	: Edgar de Oliveira e Melo
Agravdo	: Edvaldo Olívia de Barros
Agravdo	: Erinaldo Aires Pessoa
Agravdo	: Eraldo Francisco da Luz
Agravdo	: Elias Gomes Ferreira
Agravdo	: Edmilson Inácio de Souza
Agravdo	: EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Agravdo	: Edilene Soares do Nascimento
Agravdo	: Eduardo Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravdo	: Eduardo Jorge de Souza
Agravdo	: Ednaldo José de Lira
Agravdo	: Edson José da Silva
Agravdo	: Expedito Hélio Ferreira Costa

Agravdo	: Eriilson José Lopes da Silva
Agravdo	: EDMILSON PEREIRA DE LIMA
Agravdo	: EVERALDO NICOLAU DA SILVA
Agravdo	: Francisco Lauretino Gomes
Agravdo	: Fraudemi Alves de Souza
Agravdo	: Flávio Leôncio de Santana
Agravdo	: Francisco Everaldo Sobrinho
Agravdo	: Fernando Antonio Souza de Albuquerque
Agravdo	: FLAVIO CESAR DE ANDRADE LOPES
Agravdo	: Franklin Menezes da Silva
Agravdo	: Florentino Brito Silva
Agravdo	: Fernando Marques do Nascimento
Agravdo	: Francisco Carlos Lima de Moura
Agravdo	: Genival Firmino de Albuquerque
Agravdo	: Gilmar Santos Melo
Agravdo	: Geraldo Dias da Silva
Agravdo	: George de Amorim Lima
Agravdo	: George Ribeiro de Lima
Agravdo	: George Cavalcanti Bezerra Filho
Agravdo	: Gerson de Souza Leão Junior
Agravdo	: Geraldo barbosa da Costa
Agravdo	: Geraldo Limeira da Silva
Agravdo	: GENEILSON DA SILVA DE LIMA
Agravdo	: GILDASIO ROSAS ESPINDOLA
Agravdo	: Genivaldo Oliveira Santos
Agravdo	: Gildo Pereira dos Santos
Agravdo	: Gildo Bezerra de Oliveira
Agravdo	: Gervasio Gondim Ribeiro Filho
Agravdo	: Glauco Wanderley da Silva
Agravdo	: Givanildo Gonçalves Duarte
Agravdo	: Graciliano Paula de Lira
Agravdo	: Haroldo Arlindo Queiroz
Agravdo	: Hélio Nunes da Silva
Agravdo	: HELDER GOMES DE MATOS E SILVA
Agravdo	: IVANILDO SOARES DE LIMA
Agravdo	: Itamar José do Nascimento
Agravdo	: Isaias de Carvalho Souza
Agravdo	: Isaias dos Santos Sabóia
Agravdo	: Isaias Vicente Ferreira
Agravdo	: Iremar Félix da Silva
Agravdo	: Inajdo Ferreira da Silva
Agravdo	: Israel Bezerra de Melo
Agravdo	: Ivanildo Joaquim Gomes
Agravdo	: Iraniel Miguel da Silva
Agravdo	: Inaldo Gomes da Silva
Agravdo	: Jacira da Conceição Marino da Paixão
Agravdo	: José Vitorino Pereira de Arruda
Agravdo	: José Francisco do Carmo Neto
Agravdo	: José Carlos da Silva
Agravdo	: José Maria Brito de Macêdo
Agravdo	: JOHN ARAUJO DAS CHAGAS
Agravdo	: João Marcelino de Farias
Agravdo	: João Gomes Rocha
Agravdo	: José Hailton de Oliveira
Agravdo	: José Ilenilton Nóbrega de Andrade
Agravdo	: José Armando Pedrosa Cavalcante Filho
Agravdo	: José Vicente de Lima
Agravdo	: João Batista Ramos Viana
Agravdo	: JOSÉ EDINALDO DE ALBUQUERQUE
Agravdo	: José Suenildo da Silva Souza
Agravdo	: João Manoel Feraz
Agravdo	: JOSE ADEILDO DA SILVA
Agravdo	: João Lourenço Gouveia
Agravdo	: José Célio Clemente
Agravdo	: José Márcio Vieira Brandão
Agravdo	: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA COSTA
Agravdo	: José Marcelo de Oliveira Costa
Agravdo	: José Wellington Tavares
Agravdo	: José de Souza Delmondes
Agravdo	: Jácome Dias da Silva
Agravdo	: Josenilson Macedo Bezerra da Silva
Agravdo	: Juscelino Feitosa Lima
Agravdo	: José Ronaldo Alencar Lima
Agravdo	: JOSÉ VALTER DOS SANTOS
Agravdo	: Jason d Souza Pinto
Agravdo	: João Alvares de Oliveira
Agravdo	: José Carlos Francelino Santos

Agravdo	: José Reinaldo Santos
Agravdo	: José Márcio Vilela da Silva
Agravdo	: José Edes de Lima
Agravdo	: JOSÉ GOMES DA ROCHA
Agravdo	: José Moreira da Silva
Agravdo	: José Barboza da Silva
Agravdo	: José Roberto Cardozo de Oliveira
Agravdo	: José Joaquim dos santos
Agravdo	: José Gilson Aniceto de Souza
Agravdo	: José Wilson da Silva
Agravdo	: José Gomes Filho
Agravdo	: José Eduardo Silva Santos
Agravdo	: José Henrique da Silva
Agravdo	: José Benildes da Silva
Agravdo	: José Nilton dos Santos
Agravdo	: José Antonio da Silva
Agravdo	: José Roberto do Nascimento
Agravdo	: Jailson Rodrigues de Melo
Agravdo	: Jaci do Nascimento Batista
Agravdo	: Jamilson Ramos da Silva
Agravdo	: João Luiz da Silva Cunha
Agravdo	: Jenivaldo Rodrigues de Albuquerque
Agravdo	: Josivan Alvino Damaceno
Agravdo	: Josenilson Macedo Bezerra da Silva
Agravdo	: Jilmar Candido Ferreira
Agravdo	: Josenilson Alvino Damaceno
Agravdo	: João Pereira Florêncio
Agravdo	: Jackson Alves de Souza
Agravdo	: JUSCELINO FRANCISCO DE SOUZA
Agravdo	: José Joaquim dos Santos
Agravdo	: José Ailton Alves
Agravdo	: José Adriano Moraes de Melo
Agravdo	: José Wellington Alves Bezerra
Agravdo	: José Ricardo da Costa
Agravdo	: José Luiz de Vasconcelos
Agravdo	: José Antonio de Brito neto
Agravdo	: José Cavalcanti da Silva Filho
Agravdo	: José Soares da Silva Filho
Agravdo	: José Elias Pereira da Silva
Agravdo	: JOSÉ ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA
Agravdo	: José carlos de Melo
Agravdo	: José Dércio de Macedo Junior
Agravdo	: José Genivaldo dos Anjos
Agravdo	: JOSE CARLOS CARVALHO DE SANTANA
Agravdo	: João Gomes de Menezes
Agravdo	: João de Barros Filho
Agravdo	: João José de Almeida
Agravdo	: Joaquim Mauricio da Silva
Agravdo	: Jubilino Coelho de Carvalho Neto
Agravdo	: Janeo Severino Cavalcanti de Araújo
Agravdo	: JONAS BEZERRA DOS SANTOS
Agravdo	: JOSEVAL DE CASTRO NEVES
Agravdo	: Juarez Manoel de Lima
Agravdo	: Jindiaí Cabral de Freitas
Agravdo	: Jerônimo Firmino de Alcântara Filho
Agravdo	: Jairo Gomes Lopes
Agravdo	: Joaquim Ribeiro da Silva
Agravdo	: Jaime Arsenio de Jesus
Agravdo	: Jairo Batista dos Santos
Agravdo	: José de Arruda Filho
Agravdo	: Jailson de Vasconcelos Ximenes
Agravdo	: Jasias de Souza Neves
Agravdo	: Juciano Barreto Silva
Agravdo	: José Laurindo Campos da Silva
Agravdo	: José Fernando Lopes da Silva
Agravdo	: José Laurindo Campos da Silva
Agravdo	: Juscelino José da Silva
Agravdo	: Luiz Cláudio Lopes Gomes
Agravdo	: Luciano Pedro da Silva
Agravdo	: Luiz Marcionilo da Silva
Agravdo	: Luiz Vicente da Silva
Agravdo	: Luiz Carlos Matias de Araújo
Agravdo	: Luciano Alves Cunha Beringuel
Agravdo	: Luciolly Arakaty Bezerra Silva da Costa
Agravdo	: Luiz Antonio Cabral
Agravdo	: Lindalva Gonçalves da Silva
Agravdo	: Mauricio Felipe de Oliveira

Agravdo	: Marcelino Pimentel Ximenes
Agravdo	: Manoel Telino de Melo
Agravdo	: MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MELO
Agravdo	: MARCELO PAULO BARBOSA
Agravdo	: Maria Cristina Ferreira da Silva
Agravdo	: Moacir Oliveira de Carvalho
Agravdo	: Miguel Alves da Silva Filho
Agravdo	: Mário Gomes de Sá
Agravdo	: Marcelo Batista da Silva
Agravdo	: Marcelo de Barros Correia
Agravdo	: Manoel da Silva
Agravdo	: Marcos Roberto dos Santos
Agravdo	: MARCELO JOSÉ CALISTO DE SOUZA
Agravdo	: Marcos César da Silva
Agravdo	: Madalena Ferreira da Silva
Agravdo	: Marcos Antonio dos Santos
Agravdo	: Marcelino Lima Alves Ferreira
Agravdo	: Miguel Felipe de Oliveira Pinheiro
Agravdo	: Márcia Veronica da Silva Mulatinho
Agravdo	: Nelson Marinho dos Santos Filho
Agravdo	: Neuma Maria da Silva Diniz Souza
Agravdo	: Nilson de Souza Barbosa
Agravdo	: Nancildo Cordeiro dos Santos
Agravdo	: Olivio Ferreira da Silva Junior
Agravdo	: Oslo Alves Pedroza
Agravdo	: Pedro Batista dos Santos
Agravdo	: Paulo Humberto Bahia da Silva
Agravdo	: Paulo Joaquim dos Santos
Agravdo	: Paulo Ribeiro Nabuco Filho
Agravdo	: Paulo Pereira da Silva
Agravdo	: Paulo Roberto dos Santos
Agravdo	: Paulo Manoel da Silva
Agravdo	: Paulo José da Silva
Agravdo	: Rogério Pereira da Silva
Agravdo	: Reginaldo Galdino Alves
Agravdo	: Ricardo Eduardo da Silva
Agravdo	: Robson Muniz da Silva
Agravdo	: Roberto Braz do Nascimento
Agravdo	: Rossine Lima de Almeida
Agravdo	: Raimundo Nonato de Oliveira
Agravdo	: Reginaldo Antonio Paulo
Agravdo	: Robson Fernando Alves da Silva
Agravdo	: Regina Céli da Silva
Agravdo	: Roberto Alves do Prado
Agravdo	: Roberto Campelo da Silva
Agravdo	: Rogério Henrique de Almeida
Agravdo	: Rildo Macedo Silva
Agravdo	: Rosineide Cavalcanti Maciel
Agravdo	: Rivaldo Cardoso da Silva
Agravdo	: Rosivania Felipe de Souza
Agravdo	: Romualdo francisco Wanderley de Souza
Agravdo	: Rosivaldo Severino da Silva Filho
Agravdo	: Richarles Ross Ferreira
Agravdo	: Ricardo Luiz dos Santos
Agravdo	: Renato Alexandre da Silva
Agravdo	: Rogoberto José do Nascimento
Agravdo	: Severino Telino de Melo Filho
Agravdo	: Severino José Mendes de Mesquita
Agravdo	: SOLANGE LIMA DA SILVA
Agravdo	: Sonia Antonia dos Santos
Agravdo	: Severino Félix dos Santos
Agravdo	: Severino da Silva Alexandre
Agravdo	: Severino Ramos Gomes
Agravdo	: Severino dos Ramos de Albuquerque
Agravdo	: Severino Ramos de Andrade
Agravdo	: Salomão José da Silva
Agravdo	: Silvio Lima da Silva
Agravdo	: Sebastião Gabriel dos Santos
Agravdo	: Tarciso Almeida Silva
Agravdo	: Teógenes Roberto da Silva
Agravdo	: Vanilson José de Oliveira
Agravdo	: Valdir Idelfonso da Silva
Agravdo	: Valter Pereira do Nascimento
Agravdo	: VALMIR JOÃO DE LIMA
Agravdo	: Valdir Sabino dos Santos
Agravdo	: VALTER FONSECA MARTINS
Agravdo	: Valdir da Silva

Agravdo : Wilson José Pereira da Silva  
 Agravdo : Waldemir Antonio Silva  
 Agravdo : Wilson Mendes de Lima  
 Agravdo : Zenildo Alves dos Santos  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)  
 Advog : Hamilton Pinto R. de Moura Farias(PE009023)  
 Advog : Flávia Barbosa Lebre(PE019906)  
 Advog : Kátia Suzana Leal Paes Barreto(PE012869)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Proc. Orig. : 0030424-09.2002.8.17.0001 (399532-6)  
 Proc. Orig. : 0030424-09.2002.8.17.0001 (399532-6)  
 Julgado em : 13/09/2016

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO CONJUNTO - AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - SERVIDOR MILITAR - VENCIMENTO BASE DE REFERÊNCIA(VBR) - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO VALOR NOMINAL FIXADO PELA LEI ESTADUAL Nº 11.216/95 - SÚMULAS VINCULANTES Nº 4 E 16 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO VBR AO SALÁRIO MÍNIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME.

I - Na espécie, trata-se de relação de trato sucessivo, estando prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda (Súmula nº 85 do c. STJ), uma vez que, o plano de fundo da presente contenda se subsume ao não pagamento do Vencimento Básico de Referência (VBR) em conformidade com a Lei nº 11.216/1995, não havendo notícia de qualquer Ato Administrativo stricto sensu negando a própria situação jurídica fundamental em que se apoia os militares, no que concerne ao período anterior ao advento da LC nº 32/2001. Precedentes.

II - A Lei 11.216/1995 fixou o valor do Vencimento Básico de Referência no valor de R\$ 130,00, acarretando malferimento a tal legislação efetuar pagamento aquém de tal patamar. Precedentes.

III - O Vencimento Básico de Referência foi fixado em valor nominal de R\$ 130,00, não estando vinculado ao salário mínimo, o que oblitera a alegação de vilipêndio aos Enunciados das Súmulas Vinculantes nº 04, 15 e 16 do STF, bem como ao artigo 7º, IV da Constituição Federal. Precedentes.

IV - Honorários Advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estando em plena consonância com os ditames fixados pelo Código de Buzaid.

V - À unanimidade de votos, os Agravos Internos em Apelação Cível foram desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo Interno em Apelação Cível nº 0399532-6 do Estado de Pernambuco e, de igual forma, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo Interno em Apelação Cível nº 0399532-6 de Alexandre Luiz Nascimento Silva e Outros, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

RELATOR

Comarca : Recife  
**Vara** : **3ª Vara da Fazenda Pública**  
 Apelante : ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO SILVA e outros e outros  
 Apelante : ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO SILVA e outros e outros  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)  
 Advog : Hamilton Pinto R. de Moura Farias(PE009023)  
 Advog : Hamilton Pinto R. de Moura Farias(PE009023)  
 Advog : Hamilton Pinto R. de Moura Farias(PE009023)  
 Advog : Hamilton Pinto R. de Moura Farias(PE009023)  
 Advog : Flávia Barbosa Lebre(PE019906)  
 Advog : Flávia Barbosa Lebre(PE019906)  
 Advog : Flávia Barbosa Lebre(PE019906)  
 Advog : Flávia Barbosa Lebre(PE019906)  
 Advog : Kátia Suzana Leal Paes Barreto(PE012869)  
 Advog : Kátia Suzana Leal Paes Barreto(PE012869)  
 Advog : Kátia Suzana Leal Paes Barreto(PE012869)  
 Advog : Kátia Suzana Leal Paes Barreto(PE012869)  
 Proc.Ger.Just. : Estado de Pernambuco e outro e outro  
 Proc.Ger.Just. : Estado de Pernambuco e outro e outro  
 Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira e outro e outro

Procdor	: Luís Antônio Gouveia Ferreira e outro e outro
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Djalma Alexandre Galindo
Agravdo	: ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO SILVA
Agravdo	: AILTON DE SOUZA SILVA
Agravdo	: ADAIL ACIOLI CAVALCANTI FILHO
Agravdo	: ADEMIR RAIMUNDO JOSE
Agravdo	: ADILSON GOMES DA SILVA
Agravdo	: ADENILSON SEVERINO DA SILVA
Agravdo	: ADERALDO MENDES FARIAS
Agravdo	: ADELSON FERREIRA DOS SANTOS
Agravdo	: ADEMAR PINHEIRO DE ALMEIDA
Agravdo	: ARGEMIRO JOSE GONÇALVES
Agravdo	: ANTONIO SANTANA VALENTIM JUNIOR
Agravdo	: ALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Agravdo	: ANTONIO DE BRITO MOURA
Agravdo	: ADRIANO PRUDENTE DA CUNHA
Agravdo	: ALFREDO REGIVALDO DOS SANTOS
Agravdo	: ANTONIO FERNANDO LEITE DA SILVA
Agravdo	: Angela Maria dos Santos Almeida
Agravdo	: Antonio Maximino Pedrosa
Agravdo	: Ana Cristina de Melo
Agravdo	: Abdias Roberto da Silva
Agravdo	: Antonio Taveira Neto
Agravdo	: Ailton Carlos Odilon da Silva
Agravdo	: Aldenesio Castelo Branco
Agravdo	: Antonio Aparecido Costa Braga
Agravdo	: Altamiro Souza Rodrigues
Agravdo	: Abilio Amorim Neto
Agravdo	: Alexandre de Moraes e Silva
Agravdo	: Advanilton Alves de Oliveira
Agravdo	: Antonio Alves da Silva
Agravdo	: Alberto Rodrigues da Silva
Agravdo	: Antonio Cordeiro de Carvalho
Agravdo	: Ailton de Carvalho Lima
Agravdo	: Antonio Alberto Cardoso Arcoverde
Agravdo	: Antonio José Pereira dos Santos
Agravdo	: Ataíde Alves Ribeiro
Agravdo	: Antonio Brito Santana
Agravdo	: Adão Gomes Conceição de Souza
Agravdo	: Brasdemir Alves de Souza
Agravdo	: Bartolomeu Souza Mendes Junior
Agravdo	: Bartolomeu José da Costa
Agravdo	: Cisério Ernandes Bezerra
Agravdo	: Carlos Alberto Feitosa
Agravdo	: CARLITO SENA E SILVA
Agravdo	: Clebenildo Monteiro de Luna
Agravdo	: Carlos Adelson Castanha de Souza
Agravdo	: Deusita Carvalho Guimarães Campelo
Agravdo	: Daniel Gonçalo dos Santos
Agravdo	: Dora Darc Santana da Silva
Agravdo	: Damião Antonio Dias Cruz
Agravdo	: Dario Lima da Silva
Agravdo	: Djalma Honorato da Silva Filho
Agravdo	: Divanildo Vicente Dias
Agravdo	: Davy Walterklay Nascimento
Agravdo	: Dalvancy de França Macedo
Agravdo	: Ednaldo Batista de Lira
Agravdo	: Edson Pereira de Lima Junior
Agravdo	: Edivaldo Estevan da Silva
Agravdo	: Ednaldo paulo Cavalcante de Lima
Agravdo	: Edvaldo Francisco dos Santos
Agravdo	: Edgar de Oliveira e Melo
Agravdo	: Edvaldo Olívia de Barros
Agravdo	: Erinaldo Aires Pessoa
Agravdo	: Eraldo Francisco da Luz
Agravdo	: Elias Gomes Ferreira
Agravdo	: Edmilson Inácio de Souza
Agravdo	: EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Agravdo	: Edilene Soares do Nascimento
Agravdo	: Eduardo Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravdo	: Eduardo Jorge de Souza
Agravdo	: Ednaldo José de Lira
Agravdo	: Edson José da Silva
Agravdo	: Expedito Hélio Ferreira Costa
Agravdo	: Eriilson José Lopes da Silva
Agravdo	: EDMILSON PEREIRA DE LIMA

Agravdo	: EVERALDO NICOLAU DA SILVA
Agravdo	: Francisco Lauretino Gomes
Agravdo	: Fraudemi Alves de Souza
Agravdo	: Flávio Leôncio de Santana
Agravdo	: Francisco Everaldo Sobrinho
Agravdo	: Fernando Antonio Souza de Albuquerque
Agravdo	: FLAVIO CESAR DE ANDRADE LOPES
Agravdo	: Franklin Menezes da Silva
Agravdo	: Florentino Brito Silva
Agravdo	: Fernando Marques do Nascimento
Agravdo	: Francisco Carlos Lima de Moura
Agravdo	: Genival Firmino de Albuquerque
Agravdo	: Gilmar Santos Melo
Agravdo	: Geraldo Dias da Silva
Agravdo	: George de Amorim Lima
Agravdo	: George Ribeiro de Lima
Agravdo	: George Cavalcanti Bezerra Filho
Agravdo	: Gerson de Souza Leão Junior
Agravdo	: Geraldo barbosa da Costa
Agravdo	: Geraldo Limeira da Silva
Agravdo	: GENEILSON DA SILVA DE LIMA
Agravdo	: GILDASIO ROSAS ESPINDOLA
Agravdo	: Genivaldo Oliveira Santos
Agravdo	: Gildo Pereira dos Santos
Agravdo	: Gildo Bezerra de Oliveira
Agravdo	: Gervasio Gondim Ribeiro Filho
Agravdo	: Glauco Wanderley da Silva
Agravdo	: Givanildo Gonçalves Duarte
Agravdo	: Graciliano Paula de Lira
Agravdo	: Haroldo Arlindo Queiroz
Agravdo	: Hélio Nunes da Silva
Agravdo	: HELDER GOMES DE MATOS E SILVA
Agravdo	: IVANILDO SOARES DE LIMA
Agravdo	: Itamar José do Nascimento
Agravdo	: Isaias de Carvalho Souza
Agravdo	: Isaias dos Santos Sabóia
Agravdo	: Isaias Vicente Ferreira
Agravdo	: Iremar Félix da Silva
Agravdo	: Inajdo Ferreira da Silva
Agravdo	: Israel Bezerra de Melo
Agravdo	: Ivanildo Joaquim Gomes
Agravdo	: Iraniel Miguel da Silva
Agravdo	: Inaldo Gomes da Silva
Agravdo	: Jacira da Conceição Marino da Paixão
Agravdo	: José Vitorino Pereira de Arruda
Agravdo	: José Francisco do Carmo Neto
Agravdo	: José Carlos da Silva
Agravdo	: José Maria Brito de Macêdo
Agravdo	: JOHN ARAUJO DAS CHAGAS
Agravdo	: João Marcelino de Farias
Agravdo	: João Gomes Rocha
Agravdo	: José Hailton de Oliveira
Agravdo	: José lenilton Nóbrega de Andrade
Agravdo	: José Armando Pedrosa Cavalcante Filho
Agravdo	: José Vicente de Lima
Agravdo	: João Batista Ramos Viana
Agravdo	: JOSÉ EDINALDO DE ALBUQUERQUE
Agravdo	: José Suenildo da Silva Souza
Agravdo	: João Manoel Feraz
Agravdo	: JOSE ADEILDO DA SILVA
Agravdo	: João Lourenço Gouveia
Agravdo	: José Célio Clemente
Agravdo	: José Márcio Vieira Brandão
Agravdo	: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA COSTA
Agravdo	: José Marcelo de Oliveira Costa
Agravdo	: José Wellington Tavares
Agravdo	: José de Souza Delmondes
Agravdo	: Jácome Dias da Silva
Agravdo	: Josenilson Macedo Bezerra da Silva
Agravdo	: Juscelino Feitosa Lima
Agravdo	: José Ronaldo Alencar Lima
Agravdo	: JOSÉ VALTER DOS SANTOS
Agravdo	: Jason d Souza Pinto
Agravdo	: João Alvares de Oliveira
Agravdo	: José Carlos Francelino Santos
Agravdo	: José Reinaldo Santos
Agravdo	: José Márcio Vilela da Silva

Agravdo	: José Edes de Lima
Agravdo	: JOSÉ GOMES DA ROCHA
Agravdo	: José Moreira da Silva
Agravdo	: José Barboza da Silva
Agravdo	: José Roberto Cardozo de Oliveira
Agravdo	: José Joaquim dos santos
Agravdo	: José Gilson Aniceto de Souza
Agravdo	: José Wilson da Silva
Agravdo	: José Gomes Filho
Agravdo	: José Eduardo Silva Santos
Agravdo	: José Henrique da Silva
Agravdo	: José Benildes da Silva
Agravdo	: José Nilton dos Santos
Agravdo	: José Antonio da Silva
Agravdo	: José Roberto do Nascimento
Agravdo	: Jailson Rodrigues de Melo
Agravdo	: Jaci do Nascimento Batista
Agravdo	: Jamilson Ramos da Silva
Agravdo	: João Luiz da Silva Cunha
Agravdo	: Jenivaldo Rodrigues de Albuquerque
Agravdo	: Josivan Alvino Damaceno
Agravdo	: Josenilson Macedo Bezerra da Silva
Agravdo	: Jilmar Candido Ferreira
Agravdo	: Josenilson Alvino Damaceno
Agravdo	: João Pereira Florêncio
Agravdo	: Jackson Alves de Souza
Agravdo	: JUSCELINO FRANCISCO DE SOUZA
Agravdo	: José Joaquim dos Santos
Agravdo	: José Ailton Alves
Agravdo	: José Adriano Morais de Melo
Agravdo	: José Wellington Alves Bezerra
Agravdo	: José Ricardo da Costa
Agravdo	: José Luiz de Vasconcelos
Agravdo	: José Antonio de Brito neto
Agravdo	: José Cavalcanti da Silva Filho
Agravdo	: José Soares da Silva Filho
Agravdo	: José Elias Pereira da Silva
Agravdo	: JOSÉ ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA
Agravdo	: José carlos de Melo
Agravdo	: José Dércio de Macedo Junior
Agravdo	: José Genivaldo dos Anjos
Agravdo	: JOSE CARLOS CARVALHO DE SANTANA
Agravdo	: João Gomes de Menezes
Agravdo	: João de Barros Filho
Agravdo	: João José de Almeida
Agravdo	: Joaquim Mauricio da Silva
Agravdo	: Jubilino Coelho de Carvalho Neto
Agravdo	: Janeo Severino Cavalcanti de Araújo
Agravdo	: JONAS BEZERRA DOS SANTOS
Agravdo	: JOSEVAL DE CASTRO NEVES
Agravdo	: Juarez Manoel de Lima
Agravdo	: Jindiaí Cabral de Freitas
Agravdo	: Jerônimo Firmino de Alcântara Filho
Agravdo	: Jairo Gomes Lopes
Agravdo	: Joaquim Ribeiro da Silva
Agravdo	: Jaime Arsenio de Jesus
Agravdo	: Jairo Batista dos Santos
Agravdo	: José de Arruda Filho
Agravdo	: Jailson de Vasconcelos Ximenes
Agravdo	: Jásias de Souza Neves
Agravdo	: Juciano Barreto Silva
Agravdo	: José Laurindo Campos da Silva
Agravdo	: José Fernando Lopes da Silva
Agravdo	: José Laurindo Campos da Silva
Agravdo	: Juscelino José da Silva
Agravdo	: Luiz Cláudio Lopes Gomes
Agravdo	: Luciano Pedro da Silva
Agravdo	: Luiz Marcionilo da Silva
Agravdo	: Luiz Vicente da Silva
Agravdo	: Luiz Carlos Matias de Araújo
Agravdo	: Luciano Alves Cunha Beringuel
Agravdo	: Luciolly Arakaty Bezerra Silva da Costa
Agravdo	: Luiz Antonio Cabral
Agravdo	: Lindalva Gonçalves da Silva
Agravdo	: Mauricio Felipe de Oliveira
Agravdo	: Marcelino Pimentel Ximenes
Agravdo	: Manoel Telino de Melo



Agravdo	: MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MELO
Agravdo	: MARCELO PAULO BARBOSA
Agravdo	: Maria Cristina Ferreira da Silva
Agravdo	: Moacir Oliveira de Carvalho
Agravdo	: Miguel Alves da Silva Filho
Agravdo	: Mário Gomes de Sá
Agravdo	: Marcelo Batista da Silva
Agravdo	: Marcelo de Barros Correia
Agravdo	: Manoel da Silva
Agravdo	: Marcos Roberto dos Santos
Agravdo	: MARCELO JOSÉ CALISTO DE SOUZA
Agravdo	: Marcos César da Silva
Agravdo	: Madalena Ferreira da Silva
Agravdo	: Marcos Antonio dos Santos
Agravdo	: Marcelino Lima Alves Ferreira
Agravdo	: Miguel Felipe de Oliveira Pinheiro
Agravdo	: Márcia Veronica da Silva Mulatinho
Agravdo	: Nelson Marinho dos Santos Filho
Agravdo	: Neuma Maria da Silva Diniz Souza
Agravdo	: Nilson de Souza Barbosa
Agravdo	: Nancildo Cordeiro dos Santos
Agravdo	: Olivio Ferreira da Silva Junior
Agravdo	: Oslo Alves Pedroza
Agravdo	: Pedro Batista dos Santos
Agravdo	: Paulo Humberto Bahia da Silva
Agravdo	: Paulo Joaquim dos Santos
Agravdo	: Paulo Ribeiro Nabuco Filho
Agravdo	: Paulo Pereira da Silva
Agravdo	: Paulo Roberto dos Santos
Agravdo	: Paulo Manoel da Silva
Agravdo	: Paulo José da Silva
Agravdo	: Rogério Pereira da Silva
Agravdo	: Reginaldo Galdino Alves
Agravdo	: Ricardo Eduardo da Silva
Agravdo	: Robson Muniz da Silva
Agravdo	: Roberto Braz do Nascimento
Agravdo	: Rossine Lima de Almeida
Agravdo	: Raimundo Nonato de Oliveira
Agravdo	: Reginaldo Antonio Paulo
Agravdo	: Robson Fernando Alves da Silva
Agravdo	: Regina Céli da Silva
Agravdo	: Roberto Alves do Prado
Agravdo	: Roberto Campelo da Silva
Agravdo	: Rogério Henrique de Almeida
Agravdo	: Rildo Macedo Silva
Agravdo	: Rosineide Cavalcanti Maciel
Agravdo	: Rivaldo Cardoso da Silva
Agravdo	: Rosivania Felipe de Souza
Agravdo	: Romualdo francisco Wanderley de Souza
Agravdo	: Rosivaldo Severino da Silva Filho
Agravdo	: Richarles Ross Ferreira
Agravdo	: Ricardo Luiz dos Santos
Agravdo	: Renato Alexandre da Silva
Agravdo	: Rogoberto José do Nascimento
Agravdo	: Severino Telino de Melo Filho
Agravdo	: Severino José Mendes de Mesquita
Agravdo	: SOLANGE LIMA DA SILVA
Agravdo	: Sonia Antonia dos Santos
Agravdo	: Severino Félix dos Santos
Agravdo	: Severino da Silva Alexandre
Agravdo	: Severino Ramos Gomes
Agravdo	: Severino dos Ramos de Albuquerque
Agravdo	: Severino Ramos de Andrade
Agravdo	: Salomão José da Silva
Agravdo	: Silvio Lima da Silva
Agravdo	: Sebastião Gabriel dos Santos
Agravdo	: Tarciso Almeida Silva
Agravdo	: Teógenes Roberto da Silva
Agravdo	: Vanilson José de Oliveira
Agravdo	: Valdir Idelfonso da Silva
Agravdo	: Valter Pereira do Nascimento
Agravdo	: VALMIR JOÃO DE LIMA
Agravdo	: Valdir Sabino dos Santos
Agravdo	: VALTER FONSECA MARTINS
Agravdo	: Valdir da Silva
Agravdo	: Wilson José Pereira da Silva
Agravdo	: Waldemir Antonio Silva

Agravdo : Wilson Mendes de Lima  
 Agravdo : Zenildo Alves dos Santos  
 Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)  
 Advog : Hamilton Pinto R. de Moura Farias(PE009023)  
 Advog : Flávia Barbosa Lebre(PE019906)  
 Advog : Kátia Suzana Leal Paes Barreto(PE012869)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Proc. Orig. : 0030424-09.2002.8.17.0001 (399532-6)  
 Proc. Orig. : 0030424-09.2002.8.17.0001 (399532-6)  
 Julgado em : 13/09/2016

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO CONJUNTO - AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - SERVIDOR MILITAR - VENCIMENTO BASE DE REFERÊNCIA(VBR) - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO VALOR NOMINAL FIXADO PELA LEI ESTADUAL Nº 11.216/95 - SÚMULAS VINCULANTES Nº 4 E 16 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO VBR AO SALÁRIO MÍNIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME.

I - Na espécie, trata-se de relação de trato sucessivo, estando prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda (Súmula nº 85 do c. STJ), uma vez que, o plano de fundo da presente contenda se subsume ao não pagamento do Vencimento Básico de Referência (VBR) em conformidade com a Lei nº 11.216/1995, não havendo notícia de qualquer Ato Administrativo stricto sensu negando a própria situação jurídica fundamental em que se apoia os militares, no que concerne ao período anterior ao advento da LC nº 32/2001. Precedentes.

II - A Lei 11.216/1995 fixou o valor do Vencimento Básico de Referência no valor de R\$ 130,00, acarretando malferimento a tal legislação efetuar pagamento a quem de tal patamar. Precedentes.

III - O Vencimento Básico de Referência foi fixado em valor nominal de R\$ 130,00, não estando vinculado ao salário mínimo, o que oblitera a alegação de vilipêndio aos Enunciados das Súmulas Vinculantes nº 04, 15 e 16 do STF, bem como ao artigo 7º, IV da Constituição Federal. Precedentes.

IV - Honorários Advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estando em plena consonância com os ditames fixados pelo Código de Buzaid.

V - À unanimidade de votos, os Agravos Internos em Apelação Cível foram desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo Interno em Apelação Cível nº 0399532-6 do Estado de Pernambuco e, de igual forma, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo Interno em Apelação Cível nº 0399532-6 de Alexandre Luiz Nascimento Silva e Outros, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de setembro de 2016.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

RELATOR

#### ACÓRDÃOS CIVEIS

#### 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 03/10/2016

**Relação No. 2016.18775 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

##### Ordem Processo

CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)	001 0003744-36.2011.8.17.1370(0306647-3)
DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE037139)	001 0003744-36.2011.8.17.1370(0306647-3)
Josembergues Clarisval de Souza Melo(PE021420)	001 0003744-36.2011.8.17.1370(0306647-3)
Marly Regalado da Silva(PE011005)	001 0003744-36.2011.8.17.1370(0306647-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003744-36.2011.8.17.1370(0306647-3)

**Relação No. 2016.18775 de Publicação (Analítica)**

**001. 0003744-36.2011.8.17.1370  
(0306647-3)**

**Agravo na Apelação**

Comarca : Serra Talhada  
**Vara : 1ª Vara Cível**  
 Apelante : Município de Serra Talhada - PE.  
 Advog : DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE037139)  
 Advog : Josembergues Clarisval de Souza Melo(PE021420)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : CIRLEIDE PAULO DA SILVA FERREIRA  
 Advog : Marly Regalado da Silva(PE011005)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Município de Serra Talhada - PE.  
 Advog : DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE037139)  
 Advog : CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravado : CIRLEIDE PAULO DA SILVA FERREIRA  
 Advog : Marly Regalado da Silva(PE011005)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo  
 Proc. Orig. : 0003744-36.2011.8.17.1370 (306647-3)  
 Julgado em : 30/08/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU OS REFERIDOS JUROS. ENTE PÚBLICO QUE ALMEJA A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, A FIM DE SE ALTERAR A FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA PARA 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Trata-se de agravo interno interposto em face de Decisão Terminativa que negou seguimento ao apelo cível e manteve a sentença exarada pelo Juízo a quo tal como fora prolatada. A referida decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada havia julgado parcialmente procedente os Embargos à Execução da Fazenda Pública e determinou, tão somente, que o cálculo do valor exequendo fosse corrigido monetariamente de acordo com a tabela de correção monetária adotada pelo Poder Judiciário, condenando-se, ainda, a edilidade embargante ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários sucumbenciais, face à sucumbência do embargado ter sido mínima, de acordo com o art. 20, §4º, do diploma processual de 1973, vigente à época em que a decisão foi proferida.

2 - Irresignado, o Município apresentou o presente agravo interno, aduzindo, em síntese, que em termos de juros de mora devem ser aplicados os percentuais fixados no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, qual seja, 6% (seis por cento) ao ano, ou 0,5% (meio por cento) ao mês, condenando-se a agravada em honorários.

3 - Ausentes as contrarrazões do agravo interno, em que pese a devida intimação (fls. 206).

4 - Ab initio, a título de esclarecimento, o título executado nos presentes autos decorre de sentença em que o Município embargante foi condenado a pagar ao embargado verbas decorrentes de salários atrasados, 13º salários e quinquênios não pagos, com a incidência de juros legais fixados em 1% ao mês.

5 - Pois bem, o art. 502 do diploma processual vigente define que coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença de mérito, não mais sujeita a recursos.

6 - Assim, sem delongas, no que se refere à fixação de juros almejados pelo apelante em 6% (seis por cento) ao ano, tal pretensão não merece prosperar, e não é só porque tal disposição legal foi tida por inconstitucional pelo STF, mas sim porque está albergada pela coisa julgada material. É que, conforme afirmado pelo apelado nas contrarrazões do apelo (fls. 169/171), o título executivo judicial, qual seja, a sentença de fls. 04/07 e a decisão terminativa de fls. 08/12, da Ação de Execução em apenso, fixaram o patamar de juros legais em 1% ao mês. Desta forma, estando abrangidos pela coisa julgada, tornaram-se imutáveis.

7 - Corroborando o posicionamento aqui exposto, colaciona-se entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 188/STJ, EM RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que julgou improcedentes os Embargos à Execução (contra a Fazenda Pública) NPU 0026278-34.2013.8.17.0810, aforados pelo Município de Jaboatão dos Guararapes. 2. No caso, são inaplicáveis os índices de caderneta de poupança instituídos pela Lei nº 11.960/2009, para cálculo dos juros de mora incidentes sobre a condenação. 3. Isso porque o título exequendo transitou em julgado com a determinação de incidência de "atualização prevista na tabela Encoge desde a data da propositura da ação, bem como dos juros legais de 1% ao mês desde a data da citação" sobre o valor da condenação (R\$ 429.988,03). 4. Assim, em respeito à coisa julgada material, os juros de mora, na hipótese, devem incidir na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E os cálculos que lastrearam a execução aplicaram os critérios do comando sentencial. 5. A sentença apelada fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, não obstante, na hipótese, o decisum (que julgou improcedente a pretensão do Município embargante) não ter albergado decreto condenatório relativamente à discussão de fundo. Disso já exsurge a necessidade de reforma da condenação em honorários. 6. À luz dos parâmetros contidos na mencionada legislação de regência (art. 20, § 4o, do CPC), e tendo-se ainda em conta a ordem de grandeza dos valores em discussão, afigura-se razoável na hipótese a condenação do Município em honorários na base

de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa nos embargos (R\$ 379.270,03). 7. Apelo parcialmente provido, à unanimidade de votos, apenas para reformar o decreto condenatório nos honorários advocatícios de sucumbência, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa nos embargos. (TJPE, Apelação 414901-9, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 04/02/2016, Data de Publicação: 17/02/2016).

8 - Agravo Interno desprovido.

Acórdão

Vistos, discutidos e votados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 30/08/2016, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo interno, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos, tudo consoante o relatório, os votos e as notas taquigráficas em anexo, que passam a fazer parte deste aresto.

Recife, 30/08/2016.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

## ACÓRDÃOS CIVEIS

### 4ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 03/10/2016

#### Relação No. 2016.18776 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Clélia Alvares Monteiro Mergulhao(PE009901)		003 0014679-89.2011.8.17.0480(0346248-2)
Creodon Tenório Maciel(PE018870)		004 0000093-10.2014.8.17.1590(0400274-8)
Cândida Rosa de Acioli Roma(PE006831)		001 0035757-19.2014.8.17.0001(0401308-3)
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)		003 0014679-89.2011.8.17.0480(0346248-2)
Marco Jácome Valois Tafur(PE024073)		002 0067814-32.2010.8.17.0001(0406724-7)
Marina Acioli Roma de Santana(PE018238)		001 0035757-19.2014.8.17.0001(0401308-3)
Normanda de Abreu Galvão(PE003938)		003 0014679-89.2011.8.17.0480(0346248-2)
ROGÉRIO LUIZ A. DE MOURA(PE031503)		003 0014679-89.2011.8.17.0480(0346248-2)
Roberto de Acioli Roma(PE022849)		001 0035757-19.2014.8.17.0001(0401308-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		003 0014679-89.2011.8.17.0480(0346248-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		004 0000093-10.2014.8.17.1590(0400274-8)

#### Relação No. 2016.18776 de Publicação (Analítica)

<b>001. 0035757-19.2014.8.17.0001 (0401308-3)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>7ª Vara da Fazenda Pública</b>
Apelante	: JOSÉ WANDERLEY DA SILVA FILHO
Apelante	: JOSE RAMOS DE ARAUJO
Advog	: Marina Acioli Roma de Santana(PE018238)
Advog	: Cândida Rosa de Acioli Roma(PE006831)
Advog	: Roberto de Acioli Roma(PE022849)
Apelado	: Estado de Pernambuco
Apelado	: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Julgado em : 16/09/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMISSÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL APOSENTADOS. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO DOS AUTORES IMPROCEDENTE. VANTAGEM EXTINTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 401308-3, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em conhecer da Apelação, mas lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 20 de Setembro de 2016.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães.

Relator

**002. 0067814-32.2010.8.17.0001  
(0406724-7)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: 01037979220108170001 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria Pedido/  
impugnação de Assist. Judiciaria

: JOSE ROBERTO DA SILVA CASTRO

: LUCIANO DIONISIO DE ANDRADE

: ROGERIO FRANÇA DOS SANTOS

: MANOEL MENDES DA SILVA

: Marco Jácome Valois Tafur(PE024073)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Dayana Navarro Nóbrega

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: 16/09/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃES DA POLÍCIA CIVIL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO DOS AUTORES IMPROCEDENTE. VANTAGEM EXTINTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 406724-7, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em conhecer da Apelação, mas lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 20 de Setembro de 2016.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães.

Relator

**003. 0014679-89.2011.8.17.0480  
(0346248-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

#### Agravo na Apelação

: Caruaru

: **Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**

: A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO - COMPESA

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ERIVALTE AMANCIO DA SILVA

Advog	: Normanda de Abreu Galvão(PE003938)
Advog	: Clélia Alvares Monteiro Mergulhao(PE009901)
Agravte	: A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO - COMPESA
Advog	: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)
Advog	: ROGÉRIO LUIZ A. DE MOURA(PE031503)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: ERIVALTE AMANCIO DA SILVA
Advog	: Normanda de Abreu Galvão(PE003938)
Advog	: Clélia Alvares Monteiro Mergulhao(PE009901)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Proc. Orig.	: 0014679-89.2011.8.17.0480 (346248-2)
Julgado em	: 16/09/2016

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONFORME PREVISÃO DO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A SUMULA 54 DO STJ E ENUNCIADO 06 DO GCDP/TJPE 1. O artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 preceitua que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." 2. No caso sub judice, restou comprovado através das provas acostadas às fls. 11/20 ter o agravado sofrido "trauma abdominal fechado + lesão esplênica grau II", em decorrência de queda em buraco localizado na via de trânsito, na Rua do Cedro - Caruaru, sem a devida sinalização e isolamento da área. 3. Destaco, por oportuno, que a COMPESA em nenhum momento alegou não ser de sua responsabilidade o serviço em andamento, limitando-se a informar ter providenciado a sinalização, a qual poderia ter sido retirada por terceiros, fato este não comprovado pela mesma. 4. Outrossim, não pode ser considerado como excludente de responsabilidade a não visualização do buraco pelo recorrido, posto ter o acidente acontecido às 19h (fls. 15), período já noturno, sem a presença de iluminação adequada. 5. Nexa de causalidade também demonstrado nos autos, através de documentos e prova oral produzida. 6. O valor do ressarcimento há de ser arbitrado de forma prudente, e, para a fixação do quantum, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade, devendo o juiz atentar para as circunstâncias do episódio, ao grau de culpa do causador, as implicações do ato e às condições econômicas e financeiras da parte, objetivando compensar a vítima pelo sofrimento experimentado. Observo, in casu, que todos os critérios acima elencados foram sopesados para a fixação do quantum indenizatório, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) 7. De acordo com a Súmula nº 54 do STJ e o Enunciado nº 06 do GCDP/TJPE os Juros e a Correção Monetária começam a fluir da data da ocorrência do evento danoso. 8. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de agravo na apelação cível nº 0346248-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 16 de setembro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0000093-10.2014.8.17.1590  
(0400274-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

#### **Agravo na Apelação**

: Vitória

: **Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Diana de Melo Costa Lima

: Maria Edna Lins Tavares Pimentel

: Creodon Tenório Maciel(PE018870)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: Maria Edna Lins Tavares Pimentel

: Creodon Tenório Maciel(PE018870)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0000093-10.2014.8.17.1590 (400274-8)

: 16/09/2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE DIAGNOSTICADO COM PUBERDADE PRECOCE CENTRAL DEVIDO A HAMARTOMA HIPOTALÂMICO - CID 10 (E228). SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM A PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ART. 15 DA LEI 8.080/90. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como é sabido é dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, velar pela proteção da saúde dos seus cidadãos, fornecendo-lhes, sobretudo em casos como o figurado em tela, os meios necessários para garantir-lhes melhor qualidade de vida. 2. O art. 15 da Lei 8.080/90, precípuo que cabe a cada ente federado, em seu âmbito, administrar os recursos orçamentários

e financeiros destinados ao custeio da saúde, sendo a responsabilidade dos entes federados solidária. 3. Observo ser a agravada portadora de "Puberdade Precoce Central Devido a Hamartoma Hipotalâmico"- CID 10 (E228), conforme atestados médicos e exames às fls. 18/23, tendo sido-lhe prescrito, após o insucesso de outros tratamentos medicamentosos, o uso do fármaco SOMATROPINA, não dispondo a mesma de recursos financeiros para arcar com os custos da prescrição médica recomendada recorreu ao Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Compete ao médico a definição do tratamento mais adequado ao paciente, pois somente a este cabe avaliar as condições de recuperação da enferma. 5. Importante, ainda, ressaltar, ao reverso do arrazoado pelo réu-agravante, inexistir qualquer vulneração ao art. 2º e 37, XXI, da CF, pois o togado singular não adentra no mérito administrativo, sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido a todos, conforme disposto no art. 196 da Carta Magna. 6. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 7. Destarte, a alegação de inexistência de dotação orçamentária não serve de escusa à negativa da prestação determinada, por ser a saúde direito fundamental constitucionalmente reconhecido, cabendo ao Poder Público destinar recursos suficientes em seu orçamento para viabilizar o fornecimento de medicamentos ou congêneres em hipóteses tais quais dos autos. 8. Recurso de agravo improvido. 9. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de agravo na apelação cível nº 0400274-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 16 de setembro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

## ACÓRDÃOS CIVEIS

### 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 03/10/2016

#### Relação No. 2016.18777 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Braz Florentino Paes de A. Filho(PE032255)		001 0004029-17.2014.8.17.0370(0377327-1)
Braz Florentino Paes de A. Filho(PE032255)		004 0004094-12.2014.8.17.0370(0377024-5)
DR. JORGE AMANCIO RIBEIRO(PE013341D)		002 0006288-57.2016.8.17.0000(0440301-2)
IZES MENDONÇA(PE034599)		003 0011594-72.2014.8.17.0001(0433802-3)
Renata Helena Nunes Araújo(PE030012)		001 0004029-17.2014.8.17.0370(0377327-1)
Renata Helena Nunes Araújo(PE030012)		004 0004094-12.2014.8.17.0370(0377024-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0004029-17.2014.8.17.0370(0377327-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		003 0011594-72.2014.8.17.0001(0433802-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		004 0004094-12.2014.8.17.0370(0377024-5)

#### Relação No. 2016.18777 de Publicação (Analítica)

001. 0004029-17.2014.8.17.0370 (0377327-1)	Apelação
Comarca	: Cabo de Sto. Agostinho
<b>Vara</b>	: <b>Vara da Fazenda</b>
Apelante	: RIPASA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA
Advog	: Braz Florentino Paes de Andrade Filho(PE032255)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Município do Cabo de Santo Agostinho
Advog	: Renata Helena Nunes Araújo(PE030012)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Valdir Barbosa Junior
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello  
 Julgado em : 15/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. INABILITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI. INEXISTÊNCIA DE RIGORISMO FORMAL POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De proêmio, cumpre enfatizar que a presente irresignação recursal não deve ser recebida no efeito suspensivo, tendo em vista o disposto no art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009 e na Súmula 405 do STF. 2. Da mesma forma, convém registrar que a preliminar de nulidade da sentença, por considerá-la extra petita, não merece prosperar. 3. Isso porque o deferimento do pedido de anulação do ato de inabilitação em lume perpassava pela análise da regularidade do balanço apresentado pela impetrante/apelante, que deveria ter sido feito na forma da lei - isto é, na forma dos arts. 1.181 e 1.184 do Código Civil -, fato este que desidrata a alegação de que a sentença recorrida não se ateuve aos limites da demanda. 4. No mérito, observa-se que o cerne da presente controvérsia recursal reside na análise da legalidade do ato que inabilitou a apelante no âmbito do pregão presencial nº 006/PMCSA-SME/2014 realizado pelo Município do Cabo de Santo Agostinho. 5. Após sagrar-se vencedora na fase de classificação das propostas, a apelante restou inabilitada pelos seguintes motivos: (i) não apresentação do balanço patrimonial na forma da lei (subitem 8.2.3.1 do edital); (ii) ausência de prova de que os profissionais que realizaram a visita técnica eram, de fato, representantes da empresa (subitem 8.2.4.6.1 do edital). 6. Segundo o douto magistrado de piso, o subitem 8.2.4.6.1 foi atendido pela apelante, que, entretanto, não teria apresentado balanço patrimonial, assim como os seus respectivos termos de abertura e encerramento no livro diário, na forma da lei. 7. De fato, analisando as provas constantes nos autos, verifica-se que os documentos apresentados pela apelante carecem das formalidades exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente as estabelecidas nos arts. 1.181 e 1.184, ambos do Código Civil. 8. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que tais documentos devem ser apresentados devidamente autenticados pela Junta Comercial, vez que é através deles que a autoridade administrativa terá dados objetivos para avaliar se a empresa possui saúde financeira para assumir o objeto do contrato a ser futuramente firmado. 9. Assim, os defeitos apontados geraram dúvidas pertinentes sobre a regularidade da documentação contábil apresentada, não configurando formalismo exacerbado por parte da autoridade administrativa a inabilitação da apelante, que não agiu em estrito cumprimento ao que dispôs o edital do certame. 10. Apelo improvido, à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0377327-1, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Recife, de de 2016 (data do julgamento).

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

**002. 0006288-57.2016.8.17.0000**  
**(0440301-2)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Agravo de Instrumento

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: JOÃO PAULO MP DE MELO

: Cleone Pereira da Silva

: DR. JORGE AMANCIO RIBEIRO(PE013341D)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 15/09/2016

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS - ENUNCIADO N° 14, DO GCDP/TJPE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ENUNCIADO N° 25, DO GCDP/TJPE. MANTIDO O EFEITO SUSPENSIVO. ART. N° 1.019, I, DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Observando o previsto no art. 1.019, I, do NCPC, foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, o qual deve ser mantido nesse julgado.
2. Nada existe a modificar em relação à aplicação dos juros, pois se enquadram na disposição contida no Enunciado de nº 14, do Grupo de Câmaras de Direito Público, deste TJPE
3. Necessidade de adequação dos cálculos, em relação à correção monetária para que seja calculada nos moldes do Enunciado nº 25, do GCDP/TJPE.
4. Instrumental provido, parcialmente.
5. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0440301-2, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em Sessão realizada no dia 15/09/2016, à unanimidade de votos, em lhe dar provimento parcial nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. I.



Recife, 15 / 09 /2016.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**003. 0011594-72.2014.8.17.0001  
(0433802-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Reprte

Apelado

Procldor

Apelante

Procldor

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Procldor

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Agravo na Apelação**

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: GILBERTO AUGUSTO PINTO RIBEIRO

: IZES MENDONÇA(PE034599)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: LUCIA ROBERTA PINTO RIBEIRO QUEIROZ

: IRH - Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH - PE

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: GILBERTO AUGUSTO PINTO RIBEIRO

: IZES MENDONÇA(PE034599)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH - PE

: CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ

: GILBERTO AUGUSTO PINTO RIBEIRO

: IZES MENDONÇA(PE034599)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 0011594-72.2014.8.17.0001 (433802-3)

: 15/09/2016

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE ACÓRDÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1021 DO CPC. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO. RECURSO INADMITIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - É certo que a decisão a que se refere o caput do art. 1021 do CPC é monocrática, ou seja, tomada pela declaração de apenas um órgão julgador, sem a necessidade de apreciação pelo colegiado. Ocorre que, conforme se percebe à fl. 503 dos autos, não foi proferida qualquer decisão monocrática, mas, tão-somente, uma decisão emanada da Câmara, ratificada pela lavratura de acórdão - sessão realizada em 19 de maio de 2016.

2 - Assim, diante da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do § 4º, do art. 1021, do CPC, aplica-se a multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, condicionando a parte à interposição de qualquer outro recurso, mediante o seu pagamento, nos termos do § 5º, do mesmo dispositivo legal.

3 - Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno/Apelação Cível nº 0433802-3, em que figura como agravante IRH e como agravado Gilberto Augusto Pinto Ribeiro. Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pela sessão de julgamento realizada no dia 15/09/2016, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso acima descrito, para inadmiti-lo, tudo na conformidade dos votos e do Relatório proferidos neste julgamento.

Recife, 15/09/2016

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**004. 0004094-12.2014.8.17.0370  
(0377024-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

**Apelação**

: Cabo de Sto. Agostinho

: **Vara da Fazenda**

: RIPASA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

: Braz Florentino Paes de Andrade Filho(PE032255)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município do Cabo de Santo Agostinho

Advog : Renata Helena Nunes Araújo(PE030012)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : Itamar Dias Noronha  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello  
 Julgado em : 15/09/2016

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. INABILITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI. INEXISTÊNCIA DE RIGORISMO FORMAL POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De proêmio, cumpre enfatizar que a presente irresignação recursal não deve ser recebida no efeito suspensivo, tendo em vista o disposto no art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009 e na Súmula 405 do STF. 2. Da mesma forma, convém registrar que a preliminar de nulidade da sentença, por considerá-la extra petita, não merece prosperar. 3. Isso porque o deferimento do pedido de anulação do ato de inabilitação em lume perpassava pela análise da regularidade do balanço apresentado pela impetrante/apelante, que deveria ter sido feito na forma da lei - isto é, na forma dos arts. 1.181 e 1.184 do Código Civil -, fato este que desidrata a alegação de que a sentença recorrida não se ateuve aos limites da demanda. 4. No mérito, observa-se que o cerne da presente controvérsia recursal reside na análise da legalidade do ato que inabilitou a apelante no âmbito do pregão presencial nº 003/FMS/2014 realizado pelo Município do Cabo de Santo Agostinho. 5. Após sagrar-se vencedora na fase de classificação das propostas, a apelante restou inabilitada pelos seguintes motivos: (i) não apresentação do balanço patrimonial na forma da lei (subitem 8.2.3.1 do edital); (ii) ausência de prova de que os profissionais que realizaram a visita técnica eram, de fato, representantes da empresa (subitem 8.2.4.8 do edital); (iii) não apresentação do atestado de capacidade técnica previsto no subitem 8.2.4.1. 6. Segundo o douto magistrado de piso, os subitens 8.2.4.8 e 8.2.4.1 foram atendidos pela apelante, que, entretanto, não teria apresentado balanço patrimonial, assim como os seus respectivos termos de abertura e encerramento no livro diário, na forma da lei. 7. De fato, analisando as provas constantes nos autos, verifica-se que os documentos apresentados pela apelante carecem das formalidades exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente as estabelecidas nos arts. 1.181 e 1.184, ambos do Código Civil. 8. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que tais documentos devem ser apresentados devidamente autenticados pela Junta Comercial, vez que é através deles que a autoridade administrativa terá dados objetivos para avaliar se a empresa possui saúde financeira para assumir o objeto do contrato a ser futuramente firmado. 9. Assim, os defeitos apontados geraram dúvidas pertinentes sobre a regularidade da documentação contábil apresentada, não configurando formalismo exacerbado por parte da autoridade administrativa a inabilitação da apelante, que não agiu em estrito cumprimento ao que dispôs o edital do certame. 10. Apelo improvido, à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0377024-5, acima referenciada, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Recife, de de 2016 (data do julgamento).

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

#### ACÓRDÃOS CIVEIS

##### 6ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 03/10/2016

##### Relação No. 2016.18778 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	005	0006430-61.2016.8.17.0000(0440644-2)
Danielle Torres Silva(PE018393)	002	0003123-02.2016.8.17.0000(0429347-8)
Danielle Torres Silva(PE018393)	005	0006430-61.2016.8.17.0000(0440644-2)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	002	0003123-02.2016.8.17.0000(0429347-8)
Erik Limongi Sial(PE015178)	004	0067159-60.2010.8.17.0001(0375871-6)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	002	0003123-02.2016.8.17.0000(0429347-8)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	005	0006430-61.2016.8.17.0000(0440644-2)
Odir de Paiva Coêlho Pereira(PE014449)	001	0051076-37.2008.8.17.0001(0297848-9)
Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)	001	0051076-37.2008.8.17.0001(0297848-9)
Roberto José Amorim Campos(PE022366)	004	0067159-60.2010.8.17.0001(0375871-6)
Romero Moraes de Oliveira(PE021167)	003	0007781-37.2014.8.17.0001(0381799-6)
Tamy Hatori(PE014114)	001	0051076-37.2008.8.17.0001(0297848-9)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	003	0007781-37.2014.8.17.0001(0381799-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0051076-37.2008.8.17.0001(0297848-9)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 002 0003123-02.2016.8.17.0000(0429347-8)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 003 0007781-37.2014.8.17.0001(0381799-6)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 004 0067159-60.2010.8.17.0001(0375871-6)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 005 0006430-61.2016.8.17.0000(0440644-2)

**Relação No. 2016.18778 de Publicação (Analítica)**

**001. 0051076-37.2008.8.17.0001  
(0297848-9)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Embargante  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Embargado  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
 Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Recife  
**: 30º Vara Cível**  
 : NETUNO ALIMENTOS S/A  
 : Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
 : Tamy Hatori(PE014114)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : NETUNO ALIMENTOS S/A  
 : Odir de Paiva Coêlho Pereira(PE014449)  
 : Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
 : Tamy Hatori(PE014114)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : 6ª Câmara Cível  
 : Des. José Carlos Patriota Malta  
 : 0051076-37.2008.8.17.0001 (297848-9)  
 : 13/09/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - NOVA APRECIÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - VÍCIO IDENTIFICADO E SANADO - DEMURRAGE - PRAZO CONTADO DE FORMA CORRIDA - ACLARATÓRIOS PROVIDOS PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0297848-9, em que figuram como Embargante NETUNO ALIMENTOS S.A. e como parte Embargada ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA. Os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "Por unanimidade, deu-se provimento parcial aos aclaratórios, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, os votos e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 15 de setembro de 2016.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**002. 0003123-02.2016.8.17.0000  
(0429347-8)**

Comarca  
**Vara**  
 Agravte  
 Advog  
 Advog  
 Agravdo  
 Agravdo  
 Agravdo  
 Agravdo  
 Agravdo  
 Agravdo  
 Agravdo  
 Agravdo  
 Agravdo  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Julgado em

**Agravo de Instrumento**

: Paulista  
**: 3ª Vara Cível**  
 : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A  
 : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Severina Maria da Conceição  
 : CRISTIANO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA  
 : BENILDO FRANCISCO DA SILVA  
 : ERIVETE NASCIMENTO DE VASCONCELOS  
 : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAZ  
 : FERNANDO CASSIMIRO DA SILVA  
 : SONIA PAULA VIEIRA  
 : EURIDECE MARIA PENHA  
 : MARIA CASSIMIRA DA SILVA  
 : MARIA BETANIA DO NASCIMENTO  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : 6ª Câmara Cível  
 : Des. José Carlos Patriota Malta  
 : 13/09/2016

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR SUPORTÁVEL ANTE A COMPLEXIDADE DO TRABALHO DO EXPERT. MANTENÇA DA DECISÃO. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0003123-02.2016.8.17.0000(0429347-8) em que figuram como Agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e como Agravado SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS. Os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco que compõem a Sexta Câmara Cível, acordam o seguinte: "Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator"., tudo de acordo com o relatório, os votos e o termo de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 15 de setembro de 2016

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**003. 0007781-37.2014.8.17.0001  
(0381799-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Banco Bradesco S/A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Jorge Cavalcanti de Lira Carvalho

: Romero Moraes de Oliveira(PE021167)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 13/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E MORAL - NEGATIVAÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL - APLICAÇÃO DO CDC - DANO MORAL EVIDENCIADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO CARECE DE REPARO - APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0381799-6 em que figuram como Apelante BANCO BRADESCO S.A. como Apelado JORGE CAVALCANTI DE LIRA CARVALHO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "À unanimidade de votos, negou-se provimento à apelação, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, os votos e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2016.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**004. 0067159-60.2010.8.17.0001  
(0375871-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Agravo na Apelação**

: Recife

: **Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: TELEMAR - NORTE LESTE S/A

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: João Jeronimo da Silva

: Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: TELEMAR - NORTE LESTE S/A

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: João Jeronimo da Silva

: Roberto José Amorim Campos(PE022366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 0067159-60.2010.8.17.0001 (375871-6)

: 13/09/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO - NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 557, CAPUT, CPC - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - LEGITIMIDADE DA TELEMAR - RECOMPOSIÇÃO DA POSIÇÃO ACIONÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEMAR NORTE LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DOCUMENTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - APURAÇÃO DO VALOR CONSIDERANDO O BALANCETE MENSAL PERTINENTE AO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - SÚMULA 371 DO STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO LEGAL na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0375871-6, em que figuram como Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A como Recorrida JOÃO JERONIMO DA SILVA, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 15 de setembro de 2016.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**005. 0006430-61.2016.8.17.0000**

**(0440644-2)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Agravo de Instrumento**

: Paulista

: **2ª Vara Cível**

: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ORLANDA RIBEIRO DE SANTANA FILHA

: Irany Tenório da Silva

: ELIZABETE DE ASSIS PINTO

: EDNA MARIA GOMES FREIRE

: MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 06/09/2016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.000/2014 QUE NÃO TRAZ NENHUMA REPERCUSSÃO PRÁTICA. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RISCO AO COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS PARA O INGRESSO DA CEF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (AgRg no REsp nº 1449454/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, 05/08/2014).

2. Não restando demonstrado documentalmente o risco de afetação ao FCVS, não há que se falar em ingresso da Caixa Econômica Federal.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste aresto, no sentido de

Recife, 06/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**ACÓRDÃOS CIVEIS**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 03/10/2016

**Relação No. 2016.18779 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Admilson André de Andrade(PE014349)		002 0049295-38.2012.8.17.0001(0353826-7)
Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo(PE031521)		005 0000516-43.2007.8.17.0190(0355733-5)
Divanete Maria Almeida da Silva(PE034040)		003 0173747-23.2012.8.17.0001(0406828-0)
Débora de Melo Veras(PE026538)		004 0144717-45.2009.8.17.0001(0415933-5)
EDUARDO FRAGA(PE001327A)		001 0011504-64.2014.8.17.0001(0441961-2)
Flávio Henrique Santos(PE014676)		004 0144717-45.2009.8.17.0001(0415933-5)
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)		006 0008417-35.2016.8.17.0000(0445984-1)
Jair Lopes de Araújo Júnior(PE024550)		004 0144717-45.2009.8.17.0001(0415933-5)
José Taveira de Souza(PE009128)		005 0000516-43.2007.8.17.0190(0355733-5)
Luiz Aureliano de Siqueira S. Júnior(PE024945)		005 0000516-43.2007.8.17.0190(0355733-5)
MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES(PE010194E)		004 0144717-45.2009.8.17.0001(0415933-5)
NATHALIA DO CARMO G. D. C. SIMOES(PE028416)		001 0011504-64.2014.8.17.0001(0441961-2)
PHILIPPE LAURENTINO DE MELO(PE026972)		007 0009087-86.2011.8.17.0990(0400124-3)
Pedro José de Albuquerque Pontes(PE030835)		004 0144717-45.2009.8.17.0001(0415933-5)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)		002 0049295-38.2012.8.17.0001(0353826-7)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)		003 0173747-23.2012.8.17.0001(0406828-0)
STEPHANIE CHRISTINE NERIS LINO(PE038926)		004 0144717-45.2009.8.17.0001(0415933-5)
Simone Siqueira Melo Cavalcanti(PE019122)		004 0144717-45.2009.8.17.0001(0415933-5)
Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)		001 0011504-64.2014.8.17.0001(0441961-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0011504-64.2014.8.17.0001(0441961-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0049295-38.2012.8.17.0001(0353826-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		003 0173747-23.2012.8.17.0001(0406828-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		004 0144717-45.2009.8.17.0001(0415933-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		005 0000516-43.2007.8.17.0190(0355733-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		006 0008417-35.2016.8.17.0000(0445984-1)

**Relação No. 2016.18779 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0011504-64.2014.8.17.0001 (0441961-2)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: ITAU UNIBANCO S.A
Advog	: EDUARDO FRAGA(PE001327A)
Advog	: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: IVANE CLARA RODRIGUES DOS SANTOS
Advog	: NATHALIA DO CARMO GUARANA DE CARVALHO SIMOES(PE028416)
Reprte	: INÁCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Julgado em	: 21/09/2016

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NULIDADE DOS EMPRÉSTIMOS. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 8 MIL E A RESTITUIR A AUTORA DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA SUA CONTA BANCÁRIA. APELO. DESPROVIMENTO. ATO ILÍCITO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DOS EMPRÉSTIMOS. NEGÓCIOS JURÍDICOS FRAUDULENTOS. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS DE MORA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVEM INCIDIR DESDE O ARBITRAMENTO. APELO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A instituição financeira não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia no sentido de demonstrar ter havido relação jurídica entre a demandante e o banco requerido. Para além disso, verifica-se que o banco réu alega em sua contestação que o vínculo existente entre ele e a demandante se iniciou em 12/09/2010. Contudo, vê-se que a autora, desde 06/07/2009, foi judicialmente considerada incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil após o trânsito em julgado de ação de interdição conforme atestam os documentos acostados aos autos.

2. Portanto, os supostos empréstimos contraídos pela autora junto ao banco réu ocorreram em data posterior ao reconhecimento judicial da sua incapacidade civil, razão pela qual não tinha a demandante condições de efetuar tais negócios jurídicos, inexistindo, assim, relação jurídica estabelecida entre as partes.

3. O dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome independe de comprovação, operando, portanto, in re ipsa. Dano moral mantido em R\$ 8mil.

4. O marco inaugural da incidência dos juros de mora sobre a condenação por danos morais há de ser a data em que ela foi judicialmente estabelecida, pois somente a partir daí a obrigação tornou-se líquida e certa - e devidamente atualizada -, não se podendo, antes disso, cogitar de mora

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 21 de setembro de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**002. 0049295-38.2012.8.17.0001  
(0353826-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Reprte

Apelante

Advog

Advog

Reprte

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Reprte

Agravdo

Advog

Advog

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

## Agravo na Apelação

: Recife

: **4ª Vara Cível**

: E. M. S. (Adolescente) e outros (Adolescente) e outros

: Admilson André de Andrade(PE014349)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Edinaura Maria da Silva

: M. E. A. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Admilson André de Andrade(PE014349)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Marilucia Alves da Silva

: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e outro e outro

: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: E. M. S. (Adolescente) (Adolescente)

: M. L. S. (Adolescente) (Adolescente)

: J. J. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Admilson André de Andrade(PE014349)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Edinaura Maria da Silva

: M. E. A. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Admilson André de Andrade(PE014349)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Marilucia Alves da Silva

: 5ª Câmara Cível

: Des. Des. José Fernandes de Lemos

: 0049295-38.2012.8.17.0001 (353826-7)

: 14/09/2016

AGRAVO LEGAL. SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEMAIS HERDEIROS. PROVA DE FATO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO.

1. Não é possível condicionar o pagamento de indenização securitária à comprovação da inexistência de outros beneficiários porquanto se estaria a exigir a demonstração de fato negativo, prova também denominada de diabólica pela alta improbabilidade de sua produção.

2. A atualização monetária da indenização do seguro DPVAT incide desde o evento danoso, na linha do enunciado sumular nº 43 do STJ.

3. No tocante aos juros de mora, a Súmula 426/ STJ estabelece que os juros de mora na indenização do seguro obrigatório DPVAT fluem a partir da citação.

4. Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo Interno interposto pela seguradora para, tudo na conformidade do incluso voto e notas taquigráficas que passam a integrar este julgado.

P. R. I.

Recife,

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Relator

**003. 0173747-23.2012.8.17.0001  
(0406828-0)**

**Agravo na Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: HUMBERTO MENDES PEIXOTO
Advog	: Divanete Maria Almeida da Silva(PE034040)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advog	: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advog	: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: HUMBERTO MENDES PEIXOTO
Advog	: Divanete Maria Almeida da Silva(PE034040)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Des. José Fernandes de Lemos
Proc. Orig.	: 0173747-23.2012.8.17.0001 (406828-0)
Julgado em	: 14/09/2016

EMENTA

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL ADMINISTRATIVO E LAUDO PERICIAL DO MUTIRÃO.

1. Deve prevalecer o exame realizado por perito da confiança do juízo porque é submetido ao contraditório, enquanto que o exame administrativo e os documentos acostados pela seguradora são produções unilaterais.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo Legal, na conformidade do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

P. R. I.

Recife,

Des. José Fernandes de Lemos

Relator

**004. 0144717-45.2009.8.17.0001  
(0415933-5)**

**Embargos de Declaração na Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>3ª Vara de Família e Registro Civil</b>
Apelante	: S. S. S.
Advog	: STEPHANIE CHRISTINE NERIS LINO(PE038926)
Apelado	: M. L. S. e outros e outros
Advog	: MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES(PE010194E)
Advog	: Simone Siqueira Melo Cavalcanti(PE019122)
Advog	: Flávio Henrique Santos(PE014676)
Advog	: Jair Lopes de Araújo Júnior(PE024550)
Advog	: Débora de Melo Veras(PE026538)
Advog	: Pedro José de Albuquerque Pontes(PE030835)
Embargante	: M. L. S.



Embargante : M. L. S.  
 Embargante : R. F. S.  
 Embargante : J. P. S.  
 Embargante : D. P. S.  
 Embargante : P. F. S.  
 Embargante : M. P. S.  
 Embargante : F. P. S.  
 Advog : Simone Siqueira Melo Cavalcanti(PE019122)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : S. S. S.  
 Advog : STEPHANIE CHRISTINE NERIS LINO(PE038926)  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos  
 Proc. Orig. : 0144717-45.2009.8.17.0001 (415933-5)  
 Julgado em : 14/09/2016

**EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I, II E III DO ART. 1022 DO NCP. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. São incabíveis os embargos de declaração onde se pretende rediscutir matéria já decidida e devidamente enfrentada.
2. Ausência de demonstração das figuras elencadas no art. 1.022 do NCP, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição e erro material;
3. A análise do prequestionamento é de competência, neste Tribunal, da Vice-Presidência, e, ainda dos Tribunais Superiores, ao ensejo do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração, na conformidade do incluso voto.

Recife, de de 2016.

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Relator

**005. 0000516-43.2007.8.17.0190  
(0355733-5)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Julgado em

**Apelação**

: Amaraji  
**: Vara Única**  
 : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 : Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior(PE024945)  
 : Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo(PE031521)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : EDVALDO BEZERRA DOS SANTOS  
 : José Taveira de Souza(PE009128)  
 : 5ª Câmara Cível  
 : Des. Des. José Fernandes de Lemos  
 : 14/09/2016

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. PERDA DE PLANTAÇÃO DE FEIJÃO VERDE, BANANA COMPRIDA E INHAME. CONDUTA ILÍCITA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de serviços públicos, responderá pelos danos causados a outrem, bastando à vítima a demonstração dos danos e do nex causal entre este e a conduta do agente, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. Não demonstrada a existência de causa excludente de responsabilidade civil e configurada a conduta ilícita da prestadora de serviço público, cumpre a ela indenizar a vítima pelos danos sofridos, devido ao corte de energia elétrica que impossibilitou a irrigação da lavoura em sua na propriedade.
3. Segundo o art. 173, I, b, da Resolução ANEEL nº 414/2010 é necessária prévia notificação escrita e específica ao usuário do serviço de energia elétrica a fim de ensejar a suspensão no fornecimento do serviço, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento, exigência essa não cumprida no caso em comento.

4. Ademais, nas hipóteses em que há parcelamento do débito pretérito pela concessionária, a suspensão do fornecimento é descabida, pois trata-se de valores não mais atuais, pretéritos e consolidados, devidamente reconhecidos pelo consumidor.
5. Em virtude da suspensão de energia elétrica de forma abrupta e irregular, verifica-se a ocorrência dos danos materiais no valor de R\$ 104.425,00 (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) devidamente comprovados, tendo em vista parecer técnico do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA e não impugnados pela apelante/ré.
6. Quanto aos danos morais, verifica-se a presença de ato ilícito ao ter sido ultrapassado os meros dissabores do dia a dia, visto que os danos causados influenciaram no meio de vida do autor ao ter prejudicado sua atividade de cultivo de inhame, banana e feijão.
7. Segundo entendimento do STJ, o que se torna imperioso é a prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, e não a prova do dano moral. Feito isso, a condenação é medida que se impõe, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa.
8. A indenização serve a propósito punitivo e preventivo, não podendo, porém, exorbitar da compensação efetivamente devida, para não restar configurado o enriquecimento sem causa. Assim, dadas as nuances do caso concreto, tem-se por razoável o arbitramento em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais.
9. Recurso a que se nega provimento

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na conformidade do incluso voto e notas taquigráficas, que passam a integrar este julgado.

P. R. I.

Recife,

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Relator

**006. 0008417-35.2016.8.17.0000**  
**(0445984-1)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Agravado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Agravo de Instrumento**

: Recife

: **Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Banco do Brasil S/A.

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: TRANSNETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME

: 5ª Câmara Cível

: Des. Des. José Fernandes de Lemos

: 14/09/2016

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO PROCESSUAL - ART. 267, III, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono (art. 267, III, CPC/1973), não tendo o réu integrado a relação processual, tratando a apelação de aspectos meramente formais e não havendo qualquer risco de dano, é de se adotar o mesmo entendimento já externado por este Tribunal e pelo STJ no sentido de ser desnecessária a intimação do réu para contrarrazoar a apelação do autor.

2. Recurso a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para, revogando a decisão agravada, permitir o normal processamento da apelação interposta pelo autor, ora agravante, sem a necessidade de intimação do réu/agravado, tudo na conformidade do incluso voto e demais peças que passam a integrar este julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, .

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Relator

**007. 0009087-86.2011.8.17.0990**  
**(0400124-3)**

Comarca

**Vara**

**Apelação**

: Olinda

: **Vara da Inf. e Juv.**

Apelante : D. C. S.  
 Advog : PHILIPPE LAURENTINO DE MELO(PE026972)  
 Apelado : M. P. E. P.  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
 Julgado em : 03/08/2016

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. JULGAMENTO EXPANDIDO (ARTIGO 942 DO CPC).

- Entre os inúmeros deveres do poder de família, é de extrema importância que os pais tenham a companhia de seus filhos, dando a eles a direção, criação e educação, e esses deveres compete aos cônjuges em comum, mesmo que separados.
- In casu, ante todo o conjunto probatório carreado aos autos, restou devidamente comprovado que a apelante deve perder o seu poder familiar em relação aos seus filhos menores.
- Da análise das provas contidas nos autos e da legislação pertinente ao caso, a confirmação da decretação de perda do poder familiar da genitora é medida que se impõe, visto que a apelante não é capaz de zelar pela integridade física, psíquica, emocional e moral dos seus filhos, assegurando-lhes uma vida digna e resguardando-lhes a saúde e o bem estar.
- O interesse que deve prevalecer é o das crianças, ou seja, deve-se primar sempre para o melhor interesse das crianças, que se encontravam em local inapropriado para o seu saudável desenvolvimento.
- No caso concreto, a apelante participou de todas as fases processuais. Consta-se a presença da apelante em várias etapas do processo e, em nenhuma delas, houve impugnação das provas. Pelo contrário, foi dada toda e irrestrita manifestação sobre as mesmas.
- Oportuno, também, frisar que a magistrada além de receber provas emprestadas da ação de medidas de proteção, obedeceu aos ditames do artigo 162 do ECA, recebendo estudos sociais realizados pela equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda.
- O embarque do art. 153 como fundamento de reforma da sentença, não merece prosperar por uma simples razão; a Lei nº 12.010, de 2009 acrescentou um parágrafo no referido artigo excluindo a sua aplicação a presente hipótese dos autos.
- Apelo improvido.
- Decisão por maioria de votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 27 de setembro de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes - Relator

#### ACÓRDÃOS CIVEIS

##### 2ª CÂMARA CIVEL

Emitida em 03/10/2016

##### Relação No. 2016.18780 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Bernardino José do Couto Filho(PE016745)	003	0014907-46.2011.8.17.0001(0397105-1)
Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)	003	0014907-46.2011.8.17.0001(0397105-1)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	009	0045833-10.2011.8.17.0001(0376357-5)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	005	0014444-68.2015.8.17.0000(0412867-4)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	009	0045833-10.2011.8.17.0001(0376357-5)
Daniel Ramos da Silva(PE017528)	007	0053795-21.2010.8.17.0001(0365506-1)
Diogo José dos Santos Silva(PE035687)	005	0014444-68.2015.8.17.0000(0412867-4)
Fábio Araújo Veras(PE031020)	004	0143653-97.2009.8.17.0001(0408400-0)
Ingrid Zanella(PE026254)	004	0143653-97.2009.8.17.0001(0408400-0)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	004	0143653-97.2009.8.17.0001(0408400-0)

Josefa Renê Patriota(PE028318)	006 0043723-72.2010.8.17.0001(0376045-0)
Karla Capela Moraes(PE021567)	001 0091269-21.2013.8.17.0001(0384468-8)
Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)	001 0091269-21.2013.8.17.0001(0384468-8)
Luana Nathaly Pereira(PE026327D)	002 0034311-30.2004.8.17.0001(0448026-6)
MURILO FALCAO DE MELO CAVALCANTI(PE033672)	F. 005 0014444-68.2015.8.17.0000(0412867-4)
Manuela Leite Cardoso(RJ095223)	005 0014444-68.2015.8.17.0000(0412867-4)
Manuela Leite Cardoso(RJ095223)	009 0045833-10.2011.8.17.0001(0376357-5)
Maria Regina de Lima Gulde(PE030134)	005 0014444-68.2015.8.17.0000(0412867-4)
Mariana Lyra Guedes(PE023644)	006 0043723-72.2010.8.17.0001(0376045-0)
Marilda Tabosa(PE009721D)	002 0034311-30.2004.8.17.0001(0448026-6)
Márcia Vasconcelos de Souza(PE026351)	005 0014444-68.2015.8.17.0000(0412867-4)
RUDOLF DE LIMA GULDE(PE031300)	005 0014444-68.2015.8.17.0000(0412867-4)
Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)	005 0014444-68.2015.8.17.0000(0412867-4)
Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)	001 0091269-21.2013.8.17.0001(0384468-8)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	007 0053795-21.2010.8.17.0001(0365506-1)
Tânia Vainsencher(PE020124)	008 0092563-11.2013.8.17.0001(0422389-8)
Valquíria Medeiros Teixeira(PE039946)	005 0014444-68.2015.8.17.0000(0412867-4)
Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)	009 0045833-10.2011.8.17.0001(0376357-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0091269-21.2013.8.17.0001(0384468-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0034311-30.2004.8.17.0001(0448026-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0014907-46.2011.8.17.0001(0397105-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0143653-97.2009.8.17.0001(0408400-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0014444-68.2015.8.17.0000(0412867-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0043723-72.2010.8.17.0001(0376045-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0053795-21.2010.8.17.0001(0365506-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0092563-11.2013.8.17.0001(0422389-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0045833-10.2011.8.17.0001(0376357-5)

**Relação No. 2016.18780 de Publicação (Análítica)****001. 0091269-21.2013.8.17.0001  
(0384468-8)****Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: SULAMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	: Karla Capela Moraes(PE021567)
Advog	: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Rildo Augusto de Oliveira
Advog	: Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Relator Convocado	: Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz
Julgado em	: 14/09/2016

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. IMPLANTE DE ESFÍNCTER URINÁRIO ARTIFICIAL (PRÓTESE). SÚMULA Nº 56 DO TJPE. RECUSA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

O consumidor pleiteia judicialmente o fornecimento de prótese denominada esfínter urinário artificial, restando evidente a possibilidade jurídica do pedido, por encontrar amparo no direito material positivo. Os argumentos da seguradora quanto à relação contratual firmada pelos litigantes em nada interferem na possibilidade, em abstrato, do deferimento do pleito autoral. Preliminar rejeitada.

É abusiva a negativa de colocação da prótese em razão de incontinência urinária grave, decorrente de procedimento cirúrgico anterior, por não ser considerada uma correção estética, mas consequência inevitável da prostatectomia a que foi submetido o paciente.

De acordo com a Súmula nº 54 do TJPE "É abusiva a negativa de cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou consequentes de procedimento cirúrgico, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, no contrato de assistência à saúde".

A recusa indevida de cobertura contratual impõe a condenação no pagamento de indenização por danos morais, por atingir direitos inerentes à personalidade do consumidor, tendo em vista a frustração da expectativa de lhe ser prestado adequadamente o serviço ofertado, ilícito contratual que ultrapassa o mero incômodo ou dissabor do cotidiano.

Mantido o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois compatível com a extensão e natureza do dano e condizente com a capacidade econômica do ofensor, atendendo ao caráter pedagógico da condenação.

Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0384468-8, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Recife, 20 de setembro de 2016.

Juíza Ana Cláudia Brandão Barros Correia Ferraz

Relatora Substituta

**002. 0034311-30.2004.8.17.0001  
(0448026-6)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

## Apelação

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: 01170623 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Alberto Marques dos Santos

: JOSELMA MATIAS MARQUES DOS SANTOS

: Marilda Tabosa(PE009721D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SULAMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

: Luana Nathaly Pereira(PE026327D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Juiz Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz

: 14/09/2016

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A teor do que dispõe o Art. 806 do CPC/73 - legislação processual em vigor à época da prolação da sentença -, a parte que propõe ação cautelar tem o prazo de 30 (trinta) dias para a propositura da ação principal, contados da data em que a medida liminar foi efetivada, sendo desnecessária, portanto, a intimação da parte interessada.

2. Havendo a observância, quando da propositura da ação principal, do prazo estabelecido no Art. 806 do CPC/73, a medida cautelar inominada não deve ser extinta sem resolução do mérito, razão pela qual deve haver o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito cautelar seja devidamente processado e julgado.

3. Recurso de Apelação provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0448026-6 em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, dar provimento ao recurso, na conformidade do voto da Relatora Substituta e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 14 09 e 2016.

Ana Cláudia Brandão Barros Correia Ferraz

Relatora Substituta

**003. 0014907-46.2011.8.17.0001  
(0397105-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

## Apelação

: Recife

: **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: NELSILEINE BORBA DE QUEIROZ

: Bernardino José do Couto Filho(PE016745)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Banco Citibank S/A  
 Advog : Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz  
 Julgado em : 14/09/2016

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO OU USADO. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO.

A conduta culposa da instituição bancária ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, mostrando-se imperiosa a indenização por danos morais, os quais independem de prova - in re ipsa.

A reparação moral deve sempre ser fixada de forma a atender à dupla finalidade do instituto, qual seja, desestimular, de forma pedagógica, o ofensor a condutas do mesmo gênero (teoria do desestímulo), e propiciar ao ofendido os meios de compensar a dor e os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro indevido. Devem ser considerados aspectos como a maior ou menor lesão, a intensidade do dolo ou culpa do agente, assim como a condição socioeconômica do ofensor e do lesado para que não se perca em puro subjetivismo.

In casu, a consumidora aguardou por 8 meses para que seu nome fosse excluído de cadastros de maus pagadores, tendo que ingressar com a ação judicial, visto que esgotadas as tentativas extrajudiciais de solução da questão.

Afigura-se mais razoável, levando em consideração as circunstâncias do caso e a capacidade econômica do ofensor (banco de grande porte no cenário mundial), majorar o quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0397105-1, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Recife, 19 de setembro de 2016.

Juíza Ana Cláudia Brandão Barros Correia Ferraz

Relatora Substituta

**004. 0143653-97.2009.8.17.0001  
(0408400-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

#### Apelação

: Recife

**: Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: Fábio Araújo Veras(PE031020)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CLENIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

: Ingrid Zanella(PE026254)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

: 14/09/2016

EMENTA -APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADOTIZADA DE TÓRAX COM CONTRASTE E ANGIOTOMOGRAFIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. APELO IMPROVIDO.

A negativa de cobertura por parte do plano de saúde não está baseada na alegação de ausência de cobertura da doença em questão pelo plano contratado, e sim, em mera alegação de o procedimento não constar na tabela geral de auxílio, o que merece ser rechaçado.

Embora a apelante alegue que a negativa de realização dos exames se dá em virtude do respeito ao contrato firmado e do que prevê o artigo 10, inciso IX da Lei 9.656/1998, observa-se que a cláusula 8ª, inciso I, "b" e "d" do contrato permite a realização de exames laboratoriais e de procedimentos especiais, a qual pode ser interpretada de forma ampla, possibilitando a inclusão de tomografias no referido rol genérico.

O inciso IX do artigo 10, da Lei 9.656/1998, invocado pelo apelante, não se aplica ao caso em apreço.

Com relação aos danos morais, a empresa demandada/recorrente deve indenizá-los, vez que a incidência decorre da prática de conduta ilícita - a qual se configurou claramente no caso em tela -, consequência do inadimplemento injustificado da prestação devida, atitude abusiva causadora de prejuízo ao enfermo, ainda que de ordem extrapatrimonial.

Manutenção do quantum estipulado a título de danos morais.

Foi negado provimento ao apelo, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0408400-0, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto da Relatora e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 19 de setembro de 2016.

Juíza Ana Cláudia Brandão Barros Correia Ferraz

Relatora Substituta

**005. 0014444-68.2015.8.17.0000  
(0412867-4)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

#### **Agravo de Instrumento**

: Recife

: **Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Bradesco Seguro Saúde S/A

: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: Manuela Leite Cardoso(RJ095223)

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: Márcia Vasconcelos de Souza(PE026351)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: PEDRO BACELAR BARBALHO NOVAK

: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE033672)

: RUDOLF DE LIMA GULDE(PE031300)

: Diogo José dos Santos Silva(PE035687)

: Maria Regina de Lima Gulde(PE030134)

: Valquíria Medeiros Teixeira(PE039946)

: FRANCINE BACELAR BARBALHO

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Juiz Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz

: 14/09/2016

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO INCORRETO COM NÚMERO DE OUTRO PROCESSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

Ao examinar o apelo, o juízo a quo percebeu que o número do processo indicado no DARJ estava diferente daquele exibido nos autos. O recorrente adicionou no campo reservado à numeração, o sequencial 0024400-82.5536.8.20.0001, contudo, o NPU vinculado ao processo de origem está registrado sob o nº 0024454-08.2014.8.17.0001, ou seja, apesar de haver certa semelhança no começo da numeração, o restante dos caracteres não coincide.

A terminação 8.20.0001 contida na guia apresentada pela Seguradora revela que essa numeração pertence aos processos distribuídos perante a Comarca de Natal/RN, portanto, vinculado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, na medida que a codificação dos processos oriundos da Comarca do Recife/PE, por exemplo, recebe a codificação 8.17.0001.

O entendimento sedimentado pela Corte Superior revela que a deserção é medida que se impõe diante do lapso ora analisado, obstando, pois, o prosseguimento do feito.

Negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão interlocutória atacada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0412867-4, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto da Relatora e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 19 de setembro de 2016.

Juíza Ana Cláudia Brandão Barros Correia Ferraz

Relatora Substituta

**006. 0043723-72.2010.8.17.0001**  
**(0376045-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

: Mariana Lyra Guedes(PE023644)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CONCEIÇÃO DE MARIA ARAÚJO SOUSA

: RISALVA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

: Josefa Renê Patriota(PE028318)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

: 31/08/2016

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. EXAME DIAGNÓSTICO DE IMAGEM. PET-CT. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A despeito da legislação nem sempre acompanhar as inovações científicas referentes a procedimentos e tratamento das patologias cobertas pelos planos de saúde - o que certamente beneficia as seguradoras -, importante a intervenção ocasional do Judiciário para garantir a proteção ao consumidor, o equilíbrio e a efetividade do contrato firmado, pelo menos até que o legislador venha se pronunciar a respeito

1. Havendo cobertura para a patologia do segurado, é abusivo vedar o tratamento prescrito pelo médico assistente, no caso, exame PET-CT, recomendado para detectar mais rapidamente as lesões metastásicas, pois o paciente não pode, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de ser tratado com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença. Precedentes do STJ.

2. Resta pacificado na jurisprudência do STJ que a negativa de cobertura a que a seguradora esteja legal ou contratualmente obrigada gera dano moral in re ipsa. Não configurada dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual, não merece guarida o pleito de exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

3. Indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 mostra-se em consonância com as circunstâncias do caso concreto e com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0376045-0, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto da Relatora Substituta e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 12 de setembro de 2016.

Ana Cláudia Brandão Barros Correia Ferraz

Desembargadora Substituta



**007. 0053795-21.2010.8.17.0001  
(0365506-1)**

**Apelação**

Comarca : Recife  
**Vara** : **Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
 Apelante : OPS PLANOS DE SAUDE S/A  
 Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Espólio de Nair Rodrigues Pereira, representado por seu inventariante AZIEL RODRIGUES PEREIRA  
 Advog : Daniel Ramos da Silva(PE017528)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 Relator Convocado : Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz  
 Julgado em : 14/09/2016

**EMENTA. DUAS APELAÇÕES. JUSTIÇA GRATUITA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE. DANO MORAL. CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA DEZ MIL REAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.**

1 - Consta nos autos que o contrato de seguro em questão foi celebrado no ano de 1987, tendo sido renovado ao longo do tempo, inclusive depois das mudanças de titularidade da empresa, o que em nada afetou a continuidade da avença. Não obstante, diante da necessidade de tratamento médico (sessões de hemodiálise), a autora obteve da empresa seguradora resposta negativa, sob a alegação de que o serviço perseguido estaria excluído do rol de cobertura do plano, trazendo, dentre suas insurgências, o fato de que, após as sucessivas transferências das carteiras entre os planos de saúde, não lhe foi enviado qualquer cópia do contrato, "sobretudo algum que porventura impusesse limitação de procedimentos, o que já não existia desde quando firmou o contrato de adesão com a empresa ré, em 19/03/1987".

2 - Com efeito, embora a empresa ré tenha insistido na tese de que a negativa para o tratamento decorre da própria apólice, não há, em meio a toda a documentação acostada, qualquer cópia do instrumento contratual, onde se possa vislumbrar a exclusão expressa do serviço requerido. Aliás, a própria seguradora reconhece que já não possui cópia do ajuste firmado com a autora, motivo por que apresenta contrato celebrado com outro segurado, e que diz ser semelhante.

3 - Descumprida sua obrigação de demonstrar as assertivas ventiladas, sobretudo diante do instituto da inversão do ônus da prova (decorrente da aplicabilidade inafastável do CDC), devendo-se também resgatar o entendimento da sentença de que a exigência que o art. 46 da Lei nº 8.078/90 impõe ao fornecedor é no sentido de dar ao consumidor efetivo conhecimento de todos os direitos e deveres que decorrerão do contrato, especialmente sobre as cláusulas restritivas de seu direito, não bastando apenas o fornecimento de informações básicas.

4 - Ainda que assim não fosse, cabe considerar que o consumidor, ao celebrar o contrato de plano de saúde, busca segurança, confiando na manutenção do vínculo, e guarda a legítima expectativa de receber assistência médica se e quando precisar, cabendo exclusivamente ao médico decidir qual medida deverá ser prescrita, não podendo sua atuação ser limitada ou obstada pelo interesse da seguradora.

5 - Assim, a falta de cobertura para tratamento descrito como imprescindível pelo profissional responsável (sobretudo quando motivado por interesse econômico da empresa) não só compromete o equilíbrio da relação de consumo, como também agride o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, situação atentatória à própria Constituição Federal, aniquilando também o escopo maior do próprio contrato, sendo esta a orientação do STJ. Precedente: AgRg no AREsp 345.433/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013).

6 - Com efeito, se, de um lado, cabe ao plano de saúde apenas suportar as despesas com o tratamento de determinadas doenças, de outro, não lhe compete selecionar quais os tipos de tratamentos pertinentes a cada uma delas. Fosse assim, estaria a seguradora substituindo o próprio médico na indicação da terapia mais adequada ao paciente, o que por óbvio, não se poderia conceber.

7 - Induidoso, portanto, o cabimento de indenização por danos morais, tal como arbitrou a magistrada a quo em seu irrepreensível posicionamento, dispensando-se maiores digressões a respeito, sobretudo quando, ainda que não se tratasse de hipótese de dano moral in re ipsa, estão clarividentes os abalos psicológicos injustamente impostos à já falecida paciente - que à época dos fatos contava com quase 90 (noventa) anos - e também à sua família, os quais viram agravada sua situação de angústia e desequilíbrio ante o injusto óbice imposto pela seguradora ao recebimento de assistência médica.

8 - No tocante ao quantum, cuido ser o caso de ajustá-lo para valor mais condizente com a realidade dos autos, considerando-se as peculiaridades descritas e as orientações da Corte Superior, que, em feito semelhante, assim fixou em dez mil reais a indenização. Precedente: (AgRg no AREsp 767.731/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015).

9 - Assim, embora excessivo o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) requerido pela parte autora a título de indenização, cumpre majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a quantia fixada, a qual se mostra mais condizente com a situação em pauta.

10 - Nega-se provimento ao recurso da empresa e dá-se provimento parcial ao apelo da parte autora, reconhecendo-se o reclamado benefício da justiça gratuita e majorando-se para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização pelos danos morais causados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0365506-1, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso da empresa seguradora e em dar provimento parcial ao apelo da parte autora, na conformidade do voto da relatora e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 14 de 09 de 2016.

Ana Cláudia Brandão Barros Correia Ferraz

Relatora Substituta

**008. 0092563-11.2013.8.17.0001  
(0422389-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: ITAÚ SEGUROS S/A

: Tânia Vainsencher(PE020124)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ZILDA DE ANDRADE (Idoso) (Idoso)

: Lúcia Helena de Freitas Barbosa

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 14/09/2016

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTES PESSOAIS. CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO, EM CASO DE DÚVIDA, NO INTERESSE DO SEGURADO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA COMPLEMENTAR DO IML. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. INDENIZAÇÃO NO VALOR DA APÓLICE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de nova perícia não conhecida por tratar-se de matéria preclusa, decidida no encerramento da audiência de instrução sem interposição de agravo retido.
2. Invalidez permanente comprovada enseja indenização no valor da apólice.
3. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar e, no mérito, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recife, 14 de setembro de 2016

DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATOR

**009. 0045833-10.2011.8.17.0001  
(0376357-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: BRADESCO SAUDE S.A

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: Manuela Leite Cardoso(RJ095223)

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Carlos Frederico Ribeiro Coutinho Teixeira

: Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Juiz Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

: 14/09/2016

EMENTA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. CIRURGIA CARDÍACA. INEXISTÊNCIA DE MÉDICOS CREDENCIADOS NA ESPECIALIDADE. DEVER DE REEMBOLSO INTEGRAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

1 - Consta na inicial que, por não existir médico credenciado ou referenciado pela operadora ré na especialidade médica perseguida, o autor procurou os serviços do cardiologista cooperado da Coopecárdio (Cooperativa de Trabalho dos médicos Cardiologistas de Pernambuco), tendo, após realizadas as despesas decorrentes do tratamento, solicitado o reembolso junto à empresa recorrente, o que teria sido realizado em valor inferior ao que fora pago.

2 - A própria empresa recorrente reconheceu não existir na rede credenciada médico especializado para o tratamento recomendado, e, sendo assim, o apelado não dispunha de outra alternativa a não ser buscar fora da rede o profissional apto a realizar o seu tratamento, mais se tratando de uma falta de opção do que propriamente de uma livre escolha.

3 - Veja-se que, embora nada impeça a limitação, em si, dos valores a serem reembolsados, sendo plenamente possível à seguradora garantir seu equilíbrio financeiro mediante restrições para evitar abusos na utilização dos serviços médicos, tampouco seria razoável impor ao paciente que, diante da ausência de médico credenciado, simplesmente decidisse não fazer a cirurgia, amargando os prejuízos causados pelo agravamento de sua condição.

4 - Diante disso, e ora considerando o dever de boa-fé que deve reger as relações contratuais e a função social do contrato, bem assim em observância às determinações do CDC, entendo por reconhecer o dever da ré de promover o reembolso integral, conquanto, repita-se, ao segurado não havia outra possibilidade senão ser atendido por médico não credenciado, pelo que seria inadmissível, portanto, privilegiar o interesse econômico-financeiro da empresa, em detrimento ao direito à saúde e à vida do paciente.

5 - É certo que a jurisprudência, tal como observado na sentença, reconhece o direito à restituição integral do valor despendido pelo paciente com médico alheio à rede quando o plano de saúde não prova que havia profissional credenciado disponível no momento da feitura do procedimento cirúrgico. Precedente: TJ-PE - AGV: 3375755 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 18/09/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/09/2014.

6 - No tocante ao alegado dano moral, há de se afastá-lo, com amparo, inclusive, no entendimento do STJ, segundo o qual é possível o não arbitramento da reparação moral em se tratando de discórdia entre seguradora e segurado a respeito do reembolso. De fato, embora a Corte Superior não esteja autorizada a se manifestar sobre matéria fático-probatória, deixa claro que, em casos tais, a indenização por danos morais deve sofrer temperamentos, podendo ou não ser reconhecida, a depender das circunstâncias do feito. Precedente: AgRg no AREsp 734.283/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016.

7 - No caso dos autos, nada há que demonstre não ter o paciente recebido atendimento imediato ou adequado, cabendo lembrar que, sendo o contrato celebrado com a seguradora de reembolso, este ocorre, por óbvio, posteriormente à realização da cirurgia, que se deu sem que houvesse qualquer óbice ou entrave por parte da empresa.

8 - Ademais, oportuno considerar que a restituição, embora realizada em valor menor do que o pretendido pelo autor, foi providenciada pela seguradora nos moldes que entendeu devidos, de acordo com interpretação dada a cláusula contratual, não se podendo concluir daí, que, apenas pelo desgosto de ter recebido importância inferior à desejada, o segurado teria sido tratado de maneira indigna, vexatória, humilhante ou vergonhosa, ao ponto de configurar a ofensa apontada, a justificar a indenização reclamada, pelo que deve ser afastada a condenação neste particular.

9 - Recurso a que se dá provimento parcial unicamente para afastar a condenação em danos morais, aplicando-se os ônus da sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0376357-5, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, na conformidade do voto do relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 14 de 09 de 2016.

Ana Cláudia Brandão Barros Correia Ferraz

Relatora Substituta

**ACÓRDÃOS CIVEIS**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 03/10/2016

**Relação No. 2016.18781 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	002 0034406-21.2008.8.17.0001(0415385-9)
Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)	001 0019442-13.2014.8.17.0001(0395849-0)
Edison de Brito Filho(PE014931)	003 0151147-13.2009.8.17.0001(0418650-3)
Erik Limongi Sial(PE015178)	001 0019442-13.2014.8.17.0001(0395849-0)
Erik Limongi Sial(PE015178)	003 0151147-13.2009.8.17.0001(0418650-3)
GLAUCO MAIA DE OLIVEIRA BEZERRA(PE027799)	002 0034406-21.2008.8.17.0001(0415385-9)
Gustavo Ramiro(PE025103)	004 0029582-14.2011.8.17.0001(0301800-0)
João Humberto Martorelli(PE007489)	005 0080595-47.2014.8.17.0001(0438648-9)
LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)	001 0019442-13.2014.8.17.0001(0395849-0)
Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)	005 0080595-47.2014.8.17.0001(0438648-9)
SUELEN RODRIGUES CORDEIRO MACIEL(PE038452)	005 0080595-47.2014.8.17.0001(0438648-9)
Vindex de Castro Cunha Filho(PE018597)	004 0029582-14.2011.8.17.0001(0301800-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0019442-13.2014.8.17.0001(0395849-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0034406-21.2008.8.17.0001(0415385-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0151147-13.2009.8.17.0001(0418650-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0029582-14.2011.8.17.0001(0301800-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0080595-47.2014.8.17.0001(0438648-9)

**Relação No. 2016.18781 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0019442-13.2014.8.17.0001 (0395849-0)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B</b>
Apelante	: EDNA MARIA DA SILVA
Advog	: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
Advog	: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
Advog	: Erik Limongi Sial(PE015178)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: OI Móvel S/A - nova denominação da TNL PCS S/A
Advog	: Erik Limongi Sial(PE015178)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: EDNA MARIA DA SILVA
Advog	: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
Advog	: Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Julgado em	: 08/09/2016

Ementa. Recursos de apelação em sede de sentença proferida em ação cautelar e ação de indenização. Recurso adesivo. Declaração de inexistência da dívida impugnada na lide. Condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais decorrente da negativação indevida do nome da autora.

- Recursos de apelação da empresa demandada em sede de ação cautelar e ordinária. Razões similares. Negativação decorrente de suposta inadimplência onde a parte autora afirma jamais ter firmado qualquer relação jurídica com a apelante.
- Comprovação de fato negativo. Impossibilidade. Prova diabólica. Hipótese em que caberia à recorrente ter juntado aos autos cópia do contrato que ensejou a fatura inadimplida. Inocorrência na espécie.
- Inscrição indevida. Dano moral configurado. Presunção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fixação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo em vista as circunstâncias da lide. Manutenção do valor. Recursos a que se nega provimento. Decisão unânime.
- Recursos da parte autora. Não conhecido (adesivo) e prejudicado (apelação).
- Não conhecimento do recurso adesivo ante a interposição do apelo voluntário nos 15 (quinze) dias seguintes à publicação da sentença.

6. Recurso de apelação. Pedido de majoração dos danos morais. Matéria prejudicada em virtude da apreciação do tema em sede de apelo da demandada. Juros de mora e correção monetária que devem seguir a sistemática estabelecida pelas Súmulas 43 e 54 do STJ. Esclarecimento. Provimento parcial. Decisão uniforme.

## ACÓRDÃO

Acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação da demandada e, igualmente sem divergência, conceder PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da autora, conforme relatório e voto que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 08 de setembro de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Des. Relator

**002. 0034406-21.2008.8.17.0001  
(0415385-9)**

### Apelação

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Fernando Ferreira da Silva
Advog	: GLAUCO MAIA DE OLIVEIRA BEZERRA(PE027799)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Julgado em	: 15/09/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE NULIDADE DE COBRANÇA DE PERÍODOS PRETÉRITOS, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 13 DO TJPE. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

1. "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". (Súmula 13 do TJPE).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido de "proibir a concessionária de interromper do fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida".
3. Ilegalidade do procedimento adotado pela CELPE, quando suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora em virtude de débito auferido de forma unilateral e sem notificação prévia (Res. nº 456/00 e 414/10).
4. Danos morais cabíveis, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Redução do valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantido o cancelamento do débito conforme sentença. Recurso de Apelação provido parcialmente.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 15 de setembro de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**003. 0151147-13.2009.8.17.0001  
(0418650-3)**

### Apelação

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: Telemar Norte e Leste S/A
Advog	: Erik Limongi Sial(PE015178)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Otto Silva Ferreira
Advog	: Edison de Brito Filho(PE014931)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Julgado em	: 15/09/2016

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. BLOQUEIO INDEVIDO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA POR 80 (OITENTA) DIAS. FATURA ADIMPLIDA ANTERIORMENTE A DATA DE VENCIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO REPASSE DO DÉBITO PELO AGENTE ARRECADADOR. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Suspensão indevida dos serviços telefônicos por oitenta dias. Fatura devidamente quitada antes do vencimento. Falha no repasse do agente arrecadador credenciado que não exclui a responsabilidade da concessionária. Danos morais configurados.

- Art. 14 do CDC: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços;

- É princípio basilar de Direito Processual que ao réu cabe a comprovação quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, da qual não conseguiu se desincumbir o recorrente.

- Manutenção do quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

- Recurso de apelação improvido à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 418650-3, em que figuram como apelante TELEMAR NORTE E LESTE S/A - e, como Apelado, OTTO SILVA FERREIRA,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela TELEMAR NORTE E LESTE S/A - conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 15 de 09 de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**004. 0029582-14.2011.8.17.0001  
(0301800-0)**

**Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 18ª Vara Cível</b>
Apelante	: GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO
Advog	: Gustavo Ramiro(PE025103)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: AGNALDO BAHIA MONTEIRO NETO
Apelante	: AFRANIO CEZAR OLIVA DE MATTOS FILHO
Advog	: Vindex de Castro Cunha Filho(PE018597)
Apelado	: AGNALDO BAHIA MONTEIRO NETO
Apelado	: AFRANIO CEZAR OLIVA DE MATTOS FILHO
Advog	: Vindex de Castro Cunha Filho(PE018597)
Apelado	: GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO
Advog	: Gustavo Ramiro(PE025103)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Julgado em	: 08/09/2016

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PRORROGAÇÃO TÁCITA DE TODOS OS SEUS TERMOS. INAPLICABILIDADE DO §2º, DO ART. 22, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM O CPC. JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO EVENTO DANOSO. MULTA ARBITRADA EM DECISÃO QUE JULGOU OS ACLARATÓRIOS PROTRELATÓRIOS. CORRETA. APELOS IMPROVIDOS.

1. As partes contrataram por prazo determinado, sendo certo que, não tendo sido resolvida negociação a contento, o pacto se prorrogou tacitamente e juntamente com ele, prorrogam-se todas as suas cláusulas sem exceção;

2. Não há como aplicar o §2º, do art. 22, do estatuto da Advocacia, já que o mesmo se refere aos casos em não há estipulação ou acordo acerca dos honorários, e, no caso dos autos, estes foram estipulados no contrato firmado entre as partes, que deve ser obedecido;

3. O juiz sentenciante julgou com base nos documentos trazidos aos autos por ambas as partes, apenas rejeitando o pedido de ouvida da parte ré em Audiência de Instrução e Julgamento. Os depoimentos dos réus não tinham como contrapor a prova documental trazida aos autos, de modo que não houve qualquer prejuízo em face do julgamento antecipado da lide;

Apelação Cível nº 301.800-0

4. Os honorários de sucumbência são devidos em virtude do provimento da ação proposta pelo autor, e estão determinados no art. 20 do CPC/73, não havendo qualquer correlação com o julgamento antecipado da lide;

5. Da leitura da sentença, verifica-se que a mesma estabeleceu juros moratórios a partir da citação, de modo que inócua se queda a insurgência dos réus nesse ponto;

6. Quanto à correção monetária é evidente que a "data do evento danoso" para o início da incidência da atualização financeira é aquela do ato de recusa dos réus em efetuar o pagamento da verba honorária pactuada, ou seja, encerrada a negociação com o recebimento dos valores pela parte, o que ocorreu em 05/10/2010, os honorários advocatícios passaram a ser devidos, conforme foi arbitrado na sentença;

7. O CPC estabelece a possibilidade de o magistrado arbitrar multa nos casos em que, na ausência de qualquer omissão ou contradição a ser sanada, os embargos são considerados protelatórios. In casu, da leitura dos embargos propostos tem-se que a parte ré procura revisitar a matéria através do recurso, contudo, os aclaratórios não se prestam a modificação do julgado, de modo que está correta a decisão de fls. 328 dos autos.

8. Apelos improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 301.800-0, em que são ao mesmo tempo Apelante/Apelado Gustavo Ramiro Costa Neto, Agnaldo Bahia Monteiro Neto e Afrânio César Oliva de Mattos Filho, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em, NEGAR PROVIMENTO aos apelos, mantendo-se a sentença em todos os seus

termos, tudo de acordo com o voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 20/9/16

Tenório dos Santos

Des. Relator

**005. 0080595-47.2014.8.17.0001  
(0438648-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

## Apelação

: Recife

: **Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Gustavo Matos Ribeiro

: SUELEN RODRIGUES CORDEIRO MACIEL(PE038452)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ágata Incorporações SPE Ltda

: COSIL CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S.A.

: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ágata Incorporações SPE Ltda

: COSIL CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S.A.

: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Gustavo Matos Ribeiro

: SUELEN RODRIGUES CORDEIRO MACIEL(PE038452)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Jones Figueirêdo

: Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

: 15/09/2016

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA INCORPORADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO IMOTIVADO NA ENTREGA DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. PAGAMENTO DE VERBA A TÍTULO DE ALUGUÉIS AO AUTOR. VALOR FIXADO DENTRO DA MÉDIA DO MERCADO. SENTENÇA EXTRA PETITA. READEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. DANO MORAL. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. PERCENTUAL MANTIDO. APELO DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos moldes do art. 7º, parágrafo único, do CDC, em se tratando de relação consumerista, como se dá no caso de compra e venda de imóveis novos, todos os envolvidos na cadeia de consumo, o que inclui incorporadora, construtora e outros intervenientes, respondem solidariamente pelos eventuais danos causados ao consumidor, podendo este demandar contra todos ou apenas um dos responsáveis. Preliminar de ilegitimidade passiva da Construtora (Cosil Construções e Incorporações Ltda.) rejeitada, à unanimidade.

2. A prorrogação do prazo para entrega da obra, por tempo indeterminado, consoante previsão contratual, está atrelada à superveniência de caso fortuito ou força maior. E, de acordo com a jurisprudência pátria, os fatores invocados pela agravante, quais sejam, como a "falta na praça de materiais, equipamentos e mão de obra", não podem ser considerados caso fortuito ou de força maior, e sim riscos do empreendimento. Assim, nada mais justo se compeli a Construtora/Incorporadora, a partir do atraso injustificado e até a efetiva entrega do imóvel, ao pagamento de aluguéis ao autor, que, com planejamento, comprou um imóvel para fins de moradia e não o recebeu no prazo programado, por culpa das

rés.O valor mensal do aluguel é o previsto no contrato de locação exibido pelo autor, isto é, R\$ 2.000,00 - que, inclusive, está dentro da média do mercado.

3. Não há razão para deferir a pretensão das rés de que o pagamento dos aluguéis ocorra apenas "ao final, mediante desconto no saldo devedor", muito menos que, nesse caso, seja desconsiderado o congelamento do saldo devedor efetivado. Isso porque a condenação ao pagamento dos aluguéis tem o intuito de assegurar ao autor, além da reparação dos danos suportados, o direito à moradia, pois adquiriu ele um imóvel para tal finalidade e não o recebeu, a tempo devido, por culpa das rés. Além do mais, a forma de quitação do saldo devedor está expressamente prevista no contrato e se dará mediante financiamento bancário. Quanto ao congelamento, se realmente efetivado, foi medida administrativa e não tem qualquer relação com a presente demanda.

4. Revela-se extra petita a sentença, no capítulo em que, a despeito de julgar improcedente a reconvenção, admitiu a rescisão do contrato, condenando as rés a pagarem ao autor "em dinheiro o preço equivalente ao imóvel adquirido concluído, com base no art. 947 do CC, efetuando-se ajuste de contas com as parcelas pagas e a pagar pelo autor, em liquidação de sentença, se necessário por arbitramento, às expensas do réu". Isso porque, primeiro, as rés não afirmaram que a obra não tinha previsão de entrega (premissa da qual partiu, equivocadamente, a conclusão do Juízo acerca da necessidade de desfazimento do contrato); segundo, porque o autor não requereu, na inicial, a rescisão do contrato ou a aplicação do art. 947 do Código Civil.

5. Ademais, o pedido de rescisão formulado em sede de reconvenção e reiterado no apelo não merece acolhimento, simplesmente porque não cabe à Construtora e/ou à Incorporadora optar pela rescisão como forma de se eximir dos ônus decorrentes do descumprimento do contrato firmado.

6. No atinente à condenação a dano moral, a jurisprudência pátria tem entendido que "(...) o atraso de mais de 2 anos na entrega de imóvel a consumidor que vive em situação de pagamento de aluguel e o adquiriu para residência própria gera dano moral indenizável (R\$ 10.000) (...)" (TJ-DF - APC: 20130111884143 DF 0048076-32.2013.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 04/02/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/02/2015. Pág.: 334). É exatamente a hipótese. O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescinde de prova acerca de sua ocorrência - noutras palavras, provado o ato ilícito, demonstrado está o dano moral.

7. Finalmente, não cabe a redução do percentual da verba honorária advocatícia, sobretudo diante da expressiva redução do valor da condenação e, ainda, à mingua de demonstração de sua inadequação à hipótese dos autos.

8. À unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo das rés para, adequando a sentença aos limites da lide, excluir a condenação à indenização com base no art. 947 do Código Civil, isto é, ao "preço equivalente ao imóvel adquirido concluído". Ainda à unanimidade, deu-se provimento ao apelo do autor para condenar as rés, a título de danos materiais, ao pagamento de aluguéis desde 19/12/2013 até a efetiva entrega do imóvel, no valor de R\$ 2.000,00 mensais, com correção monetária pela tabela Encoge, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% a.m., a contar da data da citação. Ficou mantida a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor fixado na sentença (R\$ 10.000,00), que, no entanto, deverá ser acrescido de correção monetária, a partir do arbitramento naquela instância, e de juros de mora, no percentual de 1% a.m., a partir do evento danoso (termo final do prazo de entrega do imóvel, após o prazo de tolerância de 180 dias, previsto no contrato, vale dizer a partir de novembro/2013).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 438648-9, em que figuram como Apelantes Gustavo Matos Ribeiro e Ágata Incorporações SPE Ltda. e outra e como Apelados os mesmos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DAS RÉS E DAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 26/9/2016

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Relatora substituta

## ACÓRDÃOS CIVEIS

### 6ª CÂMARA CIVEL

Emitida em 03/10/2016



**Relação No. 2016.18782 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	001 0037000-76.2006.8.17.0001(0431288-5)
Rodrigo Pereira Guedes(PE019101)	001 0037000-76.2006.8.17.0001(0431288-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0037000-76.2006.8.17.0001(0431288-5)

**Relação No. 2016.18782 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0037000-76.2006.8.17.0001 (0431288-5)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B</b>
Apelante	: CAIXA SEGURADORA S.A.
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Rosangelo Moreira César
Advog	: Rodrigo Pereira Guedes(PE019101)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: Rosangelo Moreira César
Advog	: Rodrigo Pereira Guedes(PE019101)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: CAIXA SEGURADORA S.A.
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: CAIXA SEGURADORA S.A.
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Rosangelo Moreira César
Advog	: Rodrigo Pereira Guedes(PE019101)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Proc. Orig.	: 0037000-76.2006.8.17.0001 (431288-5)
Julgado em	: 13/09/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDIDAS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFIQUE A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - ACLARATÓRIOS REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação de nº 0431288-5, em que figuram como Embargante CAIXA SEGURADORA S.A. e como parte Embargada ROSANGELO MOREIRA CÉSAR E OUTRO. Os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "Por unanimidade, foram os embargos julgados improcedentes, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, o voto e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 15 de setembro de 2016.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**ACÓRDÃOS CIVEIS****4ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 03/10/2016

**Relação No. 2016.18783 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
AYANNE FREITAS DE PAIVA(PE027695)	001 0075156-55.2014.8.17.0001(0419985-5)
Alan Mitchell Araújo Lima(PE021889)	005 0014646-23.2007.8.17.0001(0419622-3)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	002 0025245-84.2008.8.17.0001(0419592-0)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	009 0007983-46.2016.8.17.0000(0444650-6)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	011 0039670-43.2013.8.17.0001(0422984-3)
Carlos Eduardo Tavares de Melo(PE017379)	012 0003056-54.2011.8.17.0730(0406607-1)
Edison de Brito Filho(PE014931)	002 0025245-84.2008.8.17.0001(0419592-0)
Eliezer Queiroz de Souto Junior(PE021703)	009 0007983-46.2016.8.17.0000(0444650-6)
Erik Limongi Sial(PE015178)	004 0056310-29.2010.8.17.0001(0382068-0)
Ewerton Luiz Almeida de Oliveira(PE029410)	006 0021037-47.2014.8.17.0001(0418214-7)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	007 0048976-70.2012.8.17.0001(0404763-6)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	010 0024776-96.2012.8.17.0001(0369625-7)
Jenival Correia de Melo(PE012621)	014 0002523-44.2012.8.17.1350(0414184-8)
Joaquim Pessoa Guerra Filho(PE029465)	009 0007983-46.2016.8.17.0000(0444650-6)
Joseane Jacivana da Silva Souza(PE026296)	008 0088968-04.2013.8.17.0001(0377006-7)
Josias Gomes dos Santos Neto(PB005980)	003 0004058-50.2014.8.17.0990(0379433-2)
João Loyo de Meira Lins(PE021415)	014 0002523-44.2012.8.17.1350(0414184-8)
Katiany Maria de Vasconcelos Alves(PE031760)	004 0056310-29.2010.8.17.0001(0382068-0)
Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)	007 0048976-70.2012.8.17.0001(0404763-6)
Mariah Alexandre(PE031813)	009 0007983-46.2016.8.17.0000(0444650-6)
MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA(PE032420)	006 0021037-47.2014.8.17.0001(0418214-7)
Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)	012 0003056-54.2011.8.17.0730(0406607-1)
Márcio S. B. de Oliveira(PE015093)	008 0088968-04.2013.8.17.0001(0377006-7)
Osífran de Jesus Castro(PE012356)	013 0091107-26.2013.8.17.0001(0420863-1)
Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)	001 0075156-55.2014.8.17.0001(0419985-5)
RODRIGO NUNES(SP144766)	005 0014646-23.2007.8.17.0001(0419622-3)
Renata Cristina Batista Aleluia(PE023675)	013 0091107-26.2013.8.17.0001(0420863-1)
Thiago Zion Cordeiro(PE037383)	011 0039670-43.2013.8.17.0001(0422984-3)
Tânia Vainsencher(PE020124)	009 0007983-46.2016.8.17.0000(0444650-6)
Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)	012 0003056-54.2011.8.17.0730(0406607-1)
WILSON BERNARDINO SIMOES(PE014263D)	011 0039670-43.2013.8.17.0001(0422984-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0075156-55.2014.8.17.0001(0419985-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0025245-84.2008.8.17.0001(0419592-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0004058-50.2014.8.17.0990(0379433-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0056310-29.2010.8.17.0001(0382068-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0014646-23.2007.8.17.0001(0419622-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0021037-47.2014.8.17.0001(0418214-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0048976-70.2012.8.17.0001(0404763-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0088968-04.2013.8.17.0001(0377006-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0024776-96.2012.8.17.0001(0369625-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0039670-43.2013.8.17.0001(0422984-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	012 0003056-54.2011.8.17.0730(0406607-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	013 0091107-26.2013.8.17.0001(0420863-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	014 0002523-44.2012.8.17.1350(0414184-8)

**Relação No. 2016.18783 de Publicação (Análítica)**

<b>001. 0075156-55.2014.8.17.0001 (0419985-5)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: Cicero Freitas de Oliveira
Advog	: AYANNE FREITAS DE PAIVA(PE027695)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Cia Excelsior de Seguros
Advog	: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Julgado em	: 15/09/2016

**ACÓRDÃO**

EMENTA: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LESÕES FÍSICAS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXAME DO GRAU DO DANO E DA EXTENSÃO DA INVALIDEZ DO SEGURADO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO NO VALOR DE R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). RESOLUÇÃO Nº 56/2001 DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. A complementação de indenização referente ao seguro obrigatório, DPVAT, decorrente de acidente automobilístico, deverá ser fixada de acordo com o extensão da lesão e o grau da invalidez do segurado.
2. O julgador fará uso da tabela contida na Resolução nº 56/2001 Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, posteriormente absorvida pela Medida Provisória nº 451/08, de 16.12.08, convertida na Lei nº 11.945/09.
3. A correção monetária, em acordo com a súmula n.43/STJ, incide a partir do evento danoso, já os juros de mora devem ser contados a partir da citação.
4. Apelação parcialmente provida para condenar a parte ré a pagar complementação da indenização referente ao seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta dois reais e cinquenta centavos).

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível interposta por Cícero Freitas de Oliveira, tudo conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 15 de setembro de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**002. 0025245-84.2008.8.17.0001  
(0419592-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Ana Maria Silva Santana

: Edison de Brito Filho(PE014931)

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ana Maria Silva Santana

: Edison de Brito Filho(PE014931)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: 15/09/2016

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR CERCA DE 150 DIAS DECORRENTE DE DÉBITO DE TERCEIRO. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL) PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL). PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA CELPE.

- Art. 14 do CDC: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços;

- Inscrição indevida nos órgãos de proteção creditícia. Danos morais in re ipsa.

- Majoração do quantum indenizatório em razão do princípio da proporcionalidade.

- Recurso de apelação da consumidora provido à unanimidade para majorar a indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 (dois mil) para R\$ 5.000,00 (cinco mil).

- Recurso de Apelação da CELPE improvido à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 419592-0, em que figuram como apelantes COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE e OUTRO e, como Apelados ANA MARIA SILVA SANTANA e OUTRO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por ANA MARIA SILVA SANTANA, majorando a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00, bem como NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 15 de setembro de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**003. 0004058-50.2014.8.17.0990  
(0379433-2)**

Comarca

**Apelação**

: Olinda

**Vara** : **1ª Vara Cível**  
 Apelante : UNIBANCO S/A  
 Advog : Josias Gomes dos Santos Neto(PB005980)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : JULIANA DE DEUS SILVA - EPP  
 Apelado : JULIANA DE DEUS SILVA  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho  
 Julgado em : 08/09/2016

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. CUMPRIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA VESTIBULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- Determinada a emenda da peça de início na forma do da lei processual civil e, mesmo assim o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se que seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito;

- Art. 284 do CPC/73 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias;

- Art. 183 do CPC/73 - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Não o fazendo deve sofrer os efeitos de sua desídia;

- Recurso de apelação improvido à unanimidade de votos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 08 de setembro de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**004. 0056310-29.2010.8.17.0001  
(0382068-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: OI - TNL PCS S/A

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Rodrigo Barbosa Cardoso

: Katiany Maria de Vasconcelos Alves(PE031760)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 08/09/2016

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DESATIVAÇÃO E CONSEQUENTE REPASSE DA LINHA PARA TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA. CANCELAMENTO UNILATERAL E ABUSIVO CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DEVER DE DISPONIBILIZAR NOVA LINHA A FIM DE RESGUARDAR DIREITO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANTIDA A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE REMESSA DE CORRESPONDÊNCIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Ausente prova de descumprimento contratual por parte do consumidor, revela-se abusiva a interrupção do serviço essencial de telefonia móvel;

- Prestação de serviço defeituosa enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor nos danos causados ao usuário, na forma do art. 14 da Lei 8.078/90;

- Inegável o constrangimento suportado pelo autor diante do cancelamento unilateral da linha de acesso, agravado pelo repasse do número a terceiro, cujo direito a permanecer com o respectivo número deve ser resguardado.

- Reconhecida obrigação de restabelecer nova linha ao autor e de indenizá-lo em danos morais e materiais;

- Quantum indenizatório reduzido de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 382068-0, em que figuram como apelante OI - TNL PCS S/A, e como apelado Rodrigo Barbosa Cardoso, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, tudo conforme relatório e voto em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 8 de setembro de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**005. 0014646-23.2007.8.17.0001  
(0419622-3)**

**Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: NATALLY PAIVA FERREIRA GOMES
Advog	: Alan Mitchell Araújo Lima(PE021889)
Apelado	: Avon Cosméticos Ltda
Advog	: RODRIGO NUNES(SP144766)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Julgado em	: 15/09/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO POSTERIOR À CONCILIAÇÃO DAS PARTES. ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETE À PARTE AUTORA, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART. 273, I, DO CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. De acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, inciso I, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito.
2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
3. Recurso de Apelação improvido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº. 0419622-3, da 25ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, em que figuram como Apelante Natally Paiva Ferreira Gomes, e, como apelada, Avon Cosméticos Ltda.,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, conforme relatório e votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 15 de setembro de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**006. 0021037-47.2014.8.17.0001  
(0418214-7)**

**Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: ELISANGELA ISABEL DE MOURA
Advog	: MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA(PE032420)
Advog	: Ewerton Luiz Almeida de Oliveira(PE029410)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: BANCO PANAMERICANO S.A
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Julgado em	: 15/09/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS FINANCEIROS CONTRATUAIS. SENTENÇA CITRAPETITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDOS CUMULADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. Não há prejudicialidade entre o pedido de consignação em pagamento e a pretensão pela revisão judicial das cláusulas contratuais impugnadas.

2. Formulada cumulação simples de pedidos em função da qual o acolhimento do pedido subsequente independe do acolhimento do pedido principal, não é lícito ao juiz extinguir o processo, sem resolução de mérito, apenas por rejeitar o pleito subsequente, sem se pronunciar acerca da pretensão antecedente.
3. Verifica-se a ocorrência de nulidade processual absoluta por inobservância dos arts. 128 c/c 460 do Código de Processo Civil de 1973, mantido no art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A sentença que incorreu em julgamento citrapetita, na medida em que não se pronunciou sobre os pedidos de revisão contratual quanto à cobrança de tarifas bancárias diversas, além de juros abusivos e a sua forma de capitalização.
5. Recurso de Apelação provido. Sentença anulada. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº. 0418214-7, da Comarca de Recife/PE, em que figuram como Apelante, Elisângela Isabel de Moura, e, como apelado, Banco Panamericano S.A,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, conforme relatório e votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 15 de setembro de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho  
Desembargador Relator

**007. 0048976-70.2012.8.17.0001**  
**(0404763-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: C. A. F. B. B. C.

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: J. F. M.

: Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 08/09/2016

## ACÓRDÃO

EMENTA: CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE PENIANA INFLÁVEL - 2 VOLUMES - AMBICOR A.M.S. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE COM RESPALDO EM DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 469 DO STJ E DA SÚMULA 54 DESTE TJPE. NEGATIVA QUE GEROU DANO MORAL. SÚMULA 35 DESTE TRIBUNAL QUE SE APLICA NA HIPÓTESE. VALOR INDENIZATÓRIO NO IMPORTE DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) MANTIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A questão de cobertura de próteses e órteses por parte das seguradoras, constantemente discutida, já se encontra sumulada por este C. Tribunal de Justiça de Pernambuco (Súmula 54).
2. Súmula 469 STJ que se aplica in casu, a qual reza que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".
3. Caracterizada a obrigação da seguradora no fornecimento da prótese necessária ao procedimento cirúrgico pleiteado pelo autor, sua recusa configura dano moral indenizável. Súmula 35 TJPE que dispõe que: "A negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde pode dar ensejo à indenização por dano moral".
5. O quantum indenizatório deve seguir os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixado num valor que tenha o condão de reparar ou ao menos amenizar o dano e, em contrapartida, inibir o autor da conduta ilícita, evitar que ele volte a violar o direito de outrem.
6. Valor arbitrado de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que atende os aludidos critérios, pelo que se impõe a sua manutenção.
7. Apelo a que se nega seguimento. Decisão Unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 08 de setembro de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho  
Desembargador Relator

**008. 0088968-04.2013.8.17.0001**  
**(0377006-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Benedito Farias Cardoso

: Márcio S. B. de Oliveira(PE015093)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria Elizabeth Azevedo Peixoto

: Joseane Jacivana da Silva Souza(PE026296)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 15/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDOMÍNIO. DIREITO DE EXIGIR CONTAS. CONDÔMÍNIO INDIVIDUALMENTE. ILEGITIMIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. MATERIA DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

- A legitimidade processual é matéria de ordem pública, a qual, além de não se submeter a preclusão, pode ser conhecida de ofício pelo Magistrado, consoante Jurisprudência do STJ e demais Tribunais brasileiros, o que afasta os fundamentos do pedido de reforma da decisão trazidos com o presente apelo.

- Na peça de resposta, a parte ré argumenta a falta de interesse de agir do apelante, visto que, após notificação, enviou prestação de contas, balancetes, livros e atas de assembleia ordinária e extraordinária ao endereço do autor, ou seja, a apelada não reconheceu a obrigação de prestar contas, por ausência de interesse necessidade.

- Apelo a que se nega provimento, por unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os Autos de Apelação Cível nº 0377006-7, em que é Recorrente Benedito Farias Cardoso, e Recorrida Maria Elizabeth Azevedo Peixoto, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 20/9/16

Des. Tenório dos Santos

Relator

**009. 0007983-46.2016.8.17.0000**  
**(0444650-6)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Agravo de Instrumento**

: Recife

: **Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: TEREZA DULCE DE QUEIROZ CAMPOS DE AZEVEDO

: Joaquim Pessoa Guerra Filho(PE029465)

: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Tânia Vainsencher(PE020124)

: Mariah Alexandre(PE031813)

: Eliezer Queiroz de Souto Junior(PE021703)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 08/09/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MULTA ESTIPULADA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE TRANSAÇÃO TEM NATUREZA DE CLÁUSULA PENAL. ASTREINTE ARBITRADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA COERCITIVA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cláusula penal prevista no bojo do acordo homologado judicialmente, incidiu em razão de seu descumprimento, e, por tal peculiaridade se reveste de fato gerador diverso daquele que motivou a aplicação da astreinte, multa pelo não cumprimento voluntário da obrigação objeto de título executivo judicial, pelo que incorre, na espécie, cobrança dupla e assim comporta a cumulação requerida;

2. Diante disso, faz jus a agravante ao recebimento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de cláusula penal, corrigida monetariamente da data do arbitramento, e, incidindo juros de mora a partir da citação;

3. O valor atingido pela multa diária (astreinte), arbitrada pelo magistrado a quo, mostra-se exacerbado, uma vez que o montante final ultrapassa em muito o pedido principal, e, como a revisão da astreinte pode se dar de ofício pelo juízo competente, assim, correta é a redução da multa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a fim de adequá-la à obrigação principal, incidindo correção monetária da data do arbitramento, não incidindo, contudo, juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem;

4. Defere-se o pedido de gratuidade da justiça, com base na Lei Federal nº 1.060/50, ante a declaração de que a agravante não tem condições financeiras de arcar com custas judiciais e honorários advocatícios sem o prejuízo de seu sustento, bem como por não ter sido o pedido contestado pela parte agravada;

5. Recurso de Agravo de Instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 444.650-6, em que é Agravante, Tereza Dulce de Queiroz Campos de Azevedo, e Agravado, Hipercard Banco Múltiplo S/A, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em DAR PROVIMENTO PARCIAL, ao recurso de Agravo de Instrumento, admitir a CUMULAÇÃO da CLÁUSULA PENAL, derivada do descumprimento do acordo firmado entre as partes, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE desde o arbitramento e incidindo juros moratórios da citação, com a MULTA COERCITIVA (ASTREINTE), arbitrada em razão do descumprimento de ordem judicial, devendo, contudo, esta ser REDUZIDA ao montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos pela tabela do ENCOGE, a partir da data do arbitramento, sem incidência de juros de mora, na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 20/9/16

Tenório dos Santos

Des. Relator

**010. 0024776-96.2012.8.17.0001  
(0369625-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Def. Público

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Julião Monteiro de Souza (Idoso) (Idoso)

: VIVIANE CHRYSTIAN ALBUQUERQUE SOTERO DE MELO

: VERINALVA MONTEIRO DE SOUZA

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 08/09/2016

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. INTERNAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). NEGATIVA DE COBERTA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO TJPE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DAS EMPRESAS. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20 DO CPC/1973. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. É abusiva a cláusula contratual que limita ou proíbe o atendimento médico domiciliar. Os fornecedores de serviço respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor por defeito na prestação dos serviços. A verba honorária fixada deve ser compatível com a complexidade e o tempo da demanda, bem como o zelo profissional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 369625-7, em que figura como partes as acima indicadas, acórdão os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com a manutenção da decisão hostilizada.

Recife, 20 de 9 de 2016.

Tenório dos Santos

Relator

**011. 0039670-43.2013.8.17.0001  
(0422984-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Thiago Zion Cordeiro(PE037383)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOSÉ WELSON FERNANDO NEVES

: WILSON BERNARDINO SIMOES(PE014263D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: 15/09/2016



EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C ANULATÓRIA E DESCONSTITUTIVA DE DÍVIDA E PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DECORRENTE DE DÉBITO NO VALOR DE R\$ 0,03 (TRÊS CENTAVOS DE REAL). DESÍDIA ADMINISTRATIVA. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL) PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL). PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Art. 14 do CDC: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços;

- Inscrição indevida nos órgãos de proteção creditícia. Danos morais in re ipsa.

- Minoração do quantum indenizatório em razão do princípio da proporcionalidade.

- Recurso de apelação parcialmente provido à unanimidade para minorar a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil) para R\$ 5.000,00 (cinco mil).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 422984-3, em que figura como apelante COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE e, como Apelado JOSÉ WELSON FERNANDO NEVES

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE minorando a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil), conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 15 de 09 de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**012. 0003056-54.2011.8.17.0730  
(0406607-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Ipojuca

: **Vara Cível de Ipojuca**

: ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A

: Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: EDUARDO DE ALBUQUERQUE MIRANDA - ME

: Carlos Eduardo Tavares de Melo(PE017379)

: Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: 15/09/2016

**CÓRDÃO**

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS. DÍVIDA CONFIGURADA. QUANTUM MANTIDO EM R\$ 42.459,00 (QUARENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS). AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO APELANTE NAS NOTAS FISCAIS QUE NÃO SE CONFIGURA EM ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

1- Tendo em vista a comprovação da entrega e recebimento do produto à apelante, a ausência de assinatura do embargante nas notas fiscais não configura óbice ao prosseguimento da ação monitória. Precedentes.

2- De acordo com o acervo probatório acostados aos autos, resta claro e evidente a utilização do maquinário pela apelante até o dia 30 de junho de 2011, o que gera a necessidade de contraprestação à parte apelada pelos serviços prestados no montante de R\$ 42.459,00 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais). Precedentes.

3- Ao passo que a parte autora desincumbiu-se do ônus de provar os fatos constitutivos de direito, em momento algum a apelante constituiu fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral (art. 373, II, NCPC).

4-Recurso negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0406607-1, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em que figura como Apelante Estaleiro Atlântico Sul S/A e, como Apelado, Eduardo de Albuquerque Miranda - ME,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Estaleiro Atlântico Sul S/A, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 15 de setembro de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**013. 0091107-26.2013.8.17.0001  
(0420863-1)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Apelado  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Apelação**

: Recife  
: **Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
: H&H FOMENTO EMPRESARIAL LTDA  
: Osifran de Jesus Castro(PE012356)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: JOELMA DE ARAUJO CAMELO  
: E B FRANCISCO CALÇADOS ME  
: Renata Cristina Batista Aleluia(PE023675)  
: 4ª Câmara Cível  
: Des. Eurico de Barros Correia Filho  
: 15/09/2016

EMENTA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE. INSTRUMENTO DE PROTESTO E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O ajuizamento da monitória, com base em duplicata mercantil, não prescinde da apresentação de documentos que comprove a existência do negócio jurídico subjacente à emissão da cartula;
2. A ausência do instrumento de protesto ou do comprovante de entrega da mercadoria torna controversa a existência da relação e, via de consequência, do crédito perseguido, pelo que deve ser mantida a sentença de extinção da monitória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 420863-1, em que figura como apelante H&H Fomento Empresarial Ltda, e como apelados Joelma de Araújo Camelo e E B Francisco Calçados ME, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo conforme relatório e voto em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 15 de setembro de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**014. 0002523-44.2012.8.17.1350  
(0414184-8)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Apelação**

: São Lourenço da Mata  
: **1ª Vara Cível**  
: JOSELMA CLEMENTINA DA SILVA  
: Jenival Correia de Melo(PE012621)  
: PO REFRESCOS GUARARAPES LTDA  
: João Loyo de Meira Lins(PE021415)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 4ª Câmara Cível  
: Des. Eurico de Barros Correia Filho  
: 15/09/2016

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUJIDADE ENCONTRADA NO INTERIOR DE REFRIGERANTE. SENTENÇA QUE CONDENOU O FABRICANTE A RESSARCIR O VALOR DO PRODUTO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). RECURSO DA AUTORA REQUERENDO A MAJORAÇÃO. INCONSISTÊNCIA. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO DO PRODUTO. RECURSO IMPROCEDENTE.

1. Ausência de outros danos aos direitos da personalidade da recorrente. Majoração do quantum que se mostra irrazoável, uma vez que a indenização fixada cumpriu o papel de reparar os transtornos suportados pelo consumidor e de reprimir a ocorrência de novos episódios por parte do fornecedor do produto;
2. Parâmetro fixado com base em precedentes jurisprudenciais;
3. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0414184-8, em que figura como apelante Joselma Clementina da Silva e como apelada PO Refrescos Guararapes LTDA, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por unanimidade de votos, de conformidade com o relatório e voto, que devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 15 de setembro de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**ACÓRDÃOS CIVEIS****3ª CÂMARA CIVEL**

Emitida em 03/10/2016

**Relação No. 2016.18784 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>	<b>Ordem Processo</b>
<b>Advogado</b>			
ALYSON VASCONCELOS GOMES(PE034309)	DE	PAULA	002 0008057-03.2016.8.17.0000(0444928-9)
Brunna Marques Perazzo(PE027708)			008 0024706-11.2014.8.17.0001(0444390-5)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)			003 0006366-51.2016.8.17.0000(0440458-6)
Bruno Sales Morais Lima(PE036575)			002 0008057-03.2016.8.17.0000(0444928-9)
Camila Moraes Vilaverde Lopes(PE024834)			005 0055327-88.2014.8.17.0001(0438681-4)
Camila Ribeiro Andrade(PE034476)			004 0007867-40.2016.8.17.0000(0444344-3)
Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)			007 0002065-09.2015.8.17.2001(0444622-2)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)			002 0008057-03.2016.8.17.0000(0444928-9)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)			004 0007867-40.2016.8.17.0000(0444344-3)
Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)			002 0008057-03.2016.8.17.0000(0444928-9)
Erick Castelo Branco(PE024511)			007 0002065-09.2015.8.17.2001(0444622-2)
JAIME MARÇAL DANTAS FILHO(PE033947)			006 0144205-23.2013.8.17.0001(0445337-2)
Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)			008 0024706-11.2014.8.17.0001(0444390-5)
João Alves Barbosa Filho(PE004246)			006 0144205-23.2013.8.17.0001(0445337-2)
Leonardo Maciel Pinheiro de Araújo(PE028870)			005 0055327-88.2014.8.17.0001(0438681-4)
Marconi D'arce Lúcio Júnior(PE035094)			003 0006366-51.2016.8.17.0000(0440458-6)
Miquelina Gouveia Cadena(PE005750)			003 0006366-51.2016.8.17.0000(0440458-6)
RAÍSSA PARDELLAS BRAINER(PE032500)			005 0055327-88.2014.8.17.0001(0438681-4)
RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ(PE030507)			001 0001388-73.2013.8.17.0990(0409681-9)
Rodrigo Alves Dias(PE023351)			006 0144205-23.2013.8.17.0001(0445337-2)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)			008 0024706-11.2014.8.17.0001(0444390-5)
Rômulo Marinho Falcão(PE020427)			005 0055327-88.2014.8.17.0001(0438681-4)
Samantha Lopes Rodrigues Pinheiro(PE031929)			005 0055327-88.2014.8.17.0001(0438681-4)
Vanessa Maria Miranda Vieira(PE018251)			007 0002065-09.2015.8.17.2001(0444622-2)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)			001 0001388-73.2013.8.17.0990(0409681-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III			001 0001388-73.2013.8.17.0990(0409681-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III			002 0008057-03.2016.8.17.0000(0444928-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III			003 0006366-51.2016.8.17.0000(0440458-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III			004 0007867-40.2016.8.17.0000(0444344-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III			006 0144205-23.2013.8.17.0001(0445337-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III			007 0002065-09.2015.8.17.2001(0444622-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III			008 0024706-11.2014.8.17.0001(0444390-5)

**Relação No. 2016.18784 de Publicação (Analítica)****001. 0001388-73.2013.8.17.0990  
(0409681-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Agravte

**Agravo na Apelação**

: Olinda

**: 5ª Vara Cível**

: MILZA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA (Idoso) (Idoso)

: RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ(PE030507)

: BANCO BRADESCO PROMOTORA

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO BRADESCO PROMOTORA

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MILZA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA (Idoso) (Idoso)

: RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ(PE030507)

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravado : MILZA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA (Idoso) (Idoso)  
Advog : RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ(PE030507)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno  
Proc. Orig. : 0001388-73.2013.8.17.0990 (409681-9)  
Julgado em : 15/09/2016

### 3ª CÂMARA CÍVEL

Agravo Interno na Apelação Nº 409681-9

Agravante:

BANCO BRADESCO PROMOTORA

Agravado:

MILZA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

Relator:

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATO. FORTUITO INTERNO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, a Agravada teve descontados de sua conta valores relativos a empréstimos que afirma não ter contraído. A instituição financeira agravante não trouxe qualquer documento capaz de demonstrar a validade do negócio jurídico que deu ensejo às cobranças feitas à parte recorrida.

2. De acordo com a teoria do risco do empreendimento encampada pela jurisprudência do STJ, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços prestados, independentemente de culpa.

3. No que toca à restituição dos valores descontados indevidamente, cumpre ressaltar que o apelante não logrou comprovar o engano justificável, e sequer juntou aos autos cópia do contrato que afirma ter celebrado com as partes. Assim, a incidência da dobra prevista no art. 42 do CDC é medida que se impõe.

4. Já em relação aos danos morais, cuido em esclarecer que o entendimento desta Corte é no sentido de que o desconto indevido, decorrente de falha na prestação do serviço, gera dano moral in re ipsa, sendo despendida a prova da sua ocorrência.

5. O valor da indenização por danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra compatível com as peculiaridades do caso concreto, devendo ser mantido.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo nº 409681-9, em que figura como Agravante BANCO BRADESCO e, como Agravada, MILZA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Recife, 15/09/2016.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

Página 1 de 1

w

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

Página 1 de 8

w

**002. 0008057-03.2016.8.17.0000  
(0444928-9)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

**Agravo de Instrumento**

: São Lourenço da Mata

: **Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata**

: ANTONIO PIRES PIMENTEL

: JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

: JOSÉ BEZERRA DA SILVA

: MARIA JOSÉ DE SOUZA

: ANNE RANIELE DE LIMA SILVA

: MÔNICA CORDEIRO DE ALMEIDA

: CLEONICE GOMES DA SILVA LUCENA

: Rosangela Rodrigues Mendes

: MARIA SEVERINA DA FONSECA

: MARIA QUINTINO DA SILVA

: ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA

: FRANCISCA VICÊNCIA DA SILVA

: DILMA DE LIMA SOUZA

: CARLOS ANTONIO DA SILVA

: RICARDO ALVES DA SILVA

: VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

: MANOEL JOSÉ DE AMORIM

: MIRIAN ALVES DOS SANTOS

: MARIA ISABEL SANTOS DE ANDRADE

: MARCOS ANTONIO DA SILVA

: MARIA ANUNCIADA DAS CHAGAS

: MARIA DO CARMO SANTOS SOUZA

: JOSÉ LAURIANO DA SILVA

: FERNANDO GOMES DA SILVA

: KÁTIA SUELI DA CRUZ SILVA

: ROBERVAL PEREIRA DE LUCENA

: ARLINDA MARINHO DE CASTRO

: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA

: MARIA DE LOURDES DA SILVA

: ROSEMEIRE ALCÂNTARA DO ESPÍRITO SANTO

: SEVERINO RAMOS DA SILVA

: GEORGE LAURENTINO AGRA

: PEDRO ALCANTARA DO ESPÍRITO SANTO

: RICARDO PEREIRA DA SILVA

: JOSÉ JAIRO EVARISTO SANTOS

: ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES(PE034309)

: Bruno Sales Morais Lima(PE036575)

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 15/09/2016

EMENTA: Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de Indenização Securitária. Competência da Justiça Estadual. Súmula e Precedentes deste Tribunal. Agravo a que se dar provimento.

1- Na ação de indenização securitária decorrente de seguro habitacional, não há interesse jurídico a autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF como assistente da Seguradora. Súmula nº 94 do TJ-PE. Mesmo após a edição da Medida Provisória nº 513/2010, convertida na lei nº 12.409/2011, esta Corte de Justiça vem se manifestando pela competência da Justiça Estadual para apreciação da presente demanda.

2- Outrossim, não merece guarida o argumento da aplicação da lei Federal n. 13.000/2014 para a mudança da competência do presente caso. Isso porque já há posicionamento colegiado da 3ª Turma do STJ, unânime, declarando que a Lei 13.000/14 não traz nenhuma repercussão prática quanto ao que ficou decidido em Recurso Especial Repetitivo 1.091.393/SC.

3- Portanto, é competência da Justiça Estadual processar e julgar a presente ação de indenização securitária.

4- Agravo a que se dar provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 444.928-9 em que figuram como agravante e agravados as partes acima indicadas, por unanimidade, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em dar provimento ao agravo, na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**003. 0006366-51.2016.8.17.0000  
(0440458-6)**

**Agravo de Instrumento**

Agravte : ITAUSEG SAÚDE S/A  
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)  
 Advog : Marconi D'arce Lúcio Júnior(PE035094)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : JOSÉ GRIMBERG  
 Advog : Miquelina Gouveia Cadena(PE005750)  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
 Julgado em : 15/09/2016

EMENTA: Agravo de instrumento. Plano de saúde. Negativa de cobertura de internação domiciliar em regime de home care. Necessidade de cobertura. Entendimento sumulado do TJPE. Probabilidade do direito. Evidenciada. Perigo de dano. Caracterizado. Recurso não provido por unanimidade.

- 1 - O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Afinal, tal recusa vai de encontro ao princípio da boa-fé, que deve nortear as relações de consumo.
- 2 - De acordo com a súmula n. 7 desta Corte de Justiça, "É abusiva a exclusão contratual de assistência médico domiciliar (home care)".
- 3 - O rol divulgado pela agência reguladora (ANS) não é taxativo, servindo como mera referência de cobertura para as operadoras de planos privados.
- 4 - A negativa de cobertura do tratamento em regime de home care desrespeita o princípio da boa-fé objetiva e coloca o consumidor em desvantagem excessiva, conduta vedada pelo art. 51, IV e § 1º, I e II, do CDC.
- 5 - Restou caracterizada a probabilidade do direito defendido pelo agravado, bem como o perigo de dano pois a internação domiciliar pleiteada é essencial para a manutenção da vida do segurado.
- 6 - Recurso não provido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do agravo de instrumento n. 440.458-6, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram o presente julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**004. 0007867-40.2016.8.17.0000  
(0444344-3)**

**Agravo de Instrumento**

Agravte : Everaldo José de Lima  
 Advog : Camila Ribeiro Andrade(PE034476)  
 Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
 Julgado em : 15/09/2016

EMENTA: Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de Indenização Securitária. Competência do local onde a obrigação deve ser satisfeita, art. 53, III, "d", CPC/15. Agravo a que se nega provimento.

- 1- O caso envolve a competência do foro para processar a cobrança de seguro habitacional em decorrência de vícios estruturais no imóvel de propriedade da demandante, adquirido junto ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2- O agravante alega ser competente para o processamento da ação o foro do domicílio do réu (art. 46, caput, CPC/15), qual seja, Comarca do Recife.

3- O art. 53, III, "d", do Novo CPC, ao prever a competência do local onde a obrigação deve ser satisfeita na ação em que lhe exigir o cumprimento (fórum destinatae solutionis), repete a regra prevista no art. 100, IV, "d", do CPC/73. Trata-se de regra aplicável tão somente para o cumprimento de obrigações contratuais, destinando-se tanto às pessoas jurídicas como às físicas. (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado/Daniel Amorim Assumpção Neves - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 76)

4- Com efeito, ao caso não se deve aplicar o art. 46 do CPC/15, o qual dispõe que "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.", mas sim, o art. 53, III, d, CPC/15. Isso porque a pretensão autoral é o cumprimento de obrigação contratual, a qual deve ser satisfeita na cidade de Bezerros, sendo, assim, o foro competente para processar a lide o foro da Comarca de Bezerros.

5- 3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 444.344-3 em que figuram como agravante e agravado as partes acima indicadas, por unanimidade, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em negar provimento ao agravo, na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**005. 0055327-88.2014.8.17.0001  
(0438681-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: UNIMED RECIFE

: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: RAÍSSA PARDELLAS BRAINER(PE032500)

: Camila Moraes Vilaverde Lopes(PE024834)

: Alda Cavalcanti Wanderley

: Samantha Lopes Rodrigues Pinheiro(PE031929)

: Leonardo Maciel Pinheiro de Araújo(PE028870)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 15/09/2016

EMENTA: Apelação Cível. Plano de saúde. Preliminares. Home care. Negativa indevida. Danos morais.

1. Preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e perda de objeto, rejeitadas.

2. De acordo com a súmula n. 7 desta Corte de Justiça, "É abusiva a exclusão contratual de assistência médico domiciliar (home care)".

3. A negativa de cobertura de home care desrespeita o princípio da boa-fé objetiva e coloca o consumidor em desvantagem excessiva, conduta vedada pelo art. 51, IV e § 1º, I e II, do CDC.

4. O rol de procedimentos da ANS indica a lista mínima de procedimentos que devem ser cobertos, como forma de proteger o consumidor, não podendo ser utilizado para negar tratamento do segurado, sobretudo quando recomendado pelos médicos.

6. O valor da indenização por danos morais fixadas pelo juízo a quo (R\$ 7.000,00) está abaixo da média aplicada pela jurisprudência. Razão pela qual não deve essa condenação ser afastada nem minorada.

7. Negou-se provimento ao recurso à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da apelação n. 438681-4, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram o presente julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**006. 0144205-23.2013.8.17.0001  
(0445337-2)**

Comarca

**Apelação**

: Recife

**Vara** : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
**Apelante** : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A  
**Advog** : João Alves Barbosa Filho(PE004246)  
**Advog** : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
**Apelado** : ALMIR AZEVEDO DE SALES  
**Advog** : Rodrigo Alves Dias(PE023351)  
**Advog** : JAIME MARÇAL DANTAS FILHO(PE033947)  
**Órgão Julgador** : 3ª Câmara Cível  
**Relator** : Des. Itabira de Brito Filho  
**Julgado em** : 08/09/2016

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 405 DO STF. HONORÁRIOS. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.**

- Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça, o seguro obrigatório DPVAT configura responsabilidade civil, aplicando-se o artigo 206, § 3º, inciso IX do Código Civil. Portanto, tendo sido ajuizada a ação apenas em 20/12/2013, prescrita encontra-se a pretensão autoral e extinguido-se o processo com resolução de mérito;

- Tendo em vista a dada prescrição do direito de agir e consequente inversão da obrigação de arcar com honorários, resta ao apelado a obrigação de arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, cf. art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, ficará suspensa tal obrigação para o apelado, de acordo com o art. 12 da Lei 1.060/50, visto ser este beneficiário da justiça gratuita.

- Nesta esteira, entendo que o pedido realizado pelo apelante atende à legislação vigente, pelo que resta comprovado nos autos, devido à ocorrência de prescrição.

- Recurso de apelação provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos a presente Apelação, tombada sob o nº 0445337-2, em que figurou como apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ACORDAM à unanimidade, os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível em VOTO pelo PROVIMENTO à apelação interposta, em razão das peculiaridades do caso concreto, tudo em conformidade com o termo do julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 08-09-2016

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

**007. 0002065-09.2015.8.17.2001  
(0444622-2)**

**Apelação**

**Apelante** : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A  
**Advog** : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
**Advog** : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
**Apelado** : EDLENE TREZENA FERREIRA  
**Advog** : Erick Castelo Branco(PE024511)  
**Advog** : Vanessa Maria Miranda Vieira(PE018251)  
**Advog** : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
**Órgão Julgador** : 3ª Câmara Cível  
**Relator** : Des. Itabira de Brito Filho  
**Julgado em** : 08/09/2016

**EMENTA:**

**APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER DE MAMA. CIRURGIA RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE COBERTURA INTEGRAL DOS GASTOS. DANO MORAL. QUEBRA DE CONFIANÇA. AGRAVAMENTO DO ABALO PSICOLÓGICO. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.**



- Incidência da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) para o restabelecimento da igualdade da equação contratual, ameaçada pelo excesso da empresa seguradora, a qual se escusou do cumprimento da obrigação de prestar o serviço médico hospitalar necessário ao restabelecimento da paciente.
- Ao solicitar a autorização para realização do procedimento de reconstrução mamária por rotação, desdobração da mastectomia, pelo mesmo médico que a acompanhou desde o início da enfermidade, não obteve êxito, eis que a seguradora Apelante solicitou que a segurada fosse atendida por profissionais credenciados que poderiam assisti-la na cirurgia em questão.
- A segurada Apelada ainda foi acometida por trombose desde a primeira cirurgia, passando a tomar algumas medicações que afinam o sangue, necessitando tomar providências pré operatórias indispensáveis, conforme orientação da hematologista (fls. 20), sob pena de incorrer em riscos desnecessários.
- Atenta ao prazo máximo de 21 dias que a operadora de plano de saúde tem para autorizar procedimentos cirúrgicos de grande complexidade, previsto na Resolução Normativa nº 259, de 17/06/2011, a segurada Apelada iniciou as recomendações pré operatórias, estando pronta para a cirurgia no dia 19/05/201.
- Após diversas idas e vindas, tentativas de ser atendida e cirurgiada por médicos credenciados indicados pela operadora Apelante, mas sem solução, já que os médicos indicados não possuíam condições de realizar o procedimento ou não possuíam agenda, a segurada Apelada foi operada pelo Dr. Carlos Braga na data aprazada.
- Do pedido inicial de liberação do tratamento até o dia da cirurgia correram mais de 30 dias, o que extrapolou, em muito, o prazo legal, sem que nenhuma resposta concreta fosse prestada à segurada Apelada.
- A seguradora Apelante extrapolou todos os limites da boa-fé, fazendo a segurada Apelada, ainda se recuperando de doença tão devastadora, esperar o seu bel prazer, sem prestar qualquer satisfação conclusiva sobre a autorização de cobertura.
- A demora exacerbada na autorização do procedimento, na busca infundada de profissional credenciado que realizasse a cirurgia na segurada Apelada, acaba por impor à relação jurídica, de natureza indubitavelmente consumerista, um desequilíbrio injustificado, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.
- Não pode a paciente, consumidora do plano de saúde, ser impedida de receber tratamento prescrito por médico assistente, ou ter que esperar o bel prazer da seguradora para ter a cobertura devida, a que tem direito, já que afronta o mesmo fim único do contrato, que é a proteção à vida e à saúde da segurada.
- Dano moral configurado, decorrentes do descumprimento de obrigação e da quebra de confiança da cliente na empresa contratada.
- Agravamento da situação de aflição da segurada quando, ao buscar a autorização para a realização do tratamento, depara-se com inércia da seguradora quanto aos procedimentos requeridos.
- Redução da verba indenizatória de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que melhor atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir deste julgamento.
- Percentual dos honorários majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, §11, do Novo CPC.
- Provimento Parcial do apelo, para reduzir o montante indenizatório de R\$20.000,00 para R\$10.000,00, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir deste julgamento, bem como majorando o percentual dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no Art. 85, §11, do Novo CPC, mantendo a sentença proferida em seus demais termos. À unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0444622-2, figurando como Apelante a AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e como Apelada EDLENE TREZENA FERREIRA; ACORDAM os Desembargadores desta TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo, para reduzir o montante indenizatório de R\$20.000,00 para R\$10.000,00, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir deste julgamento, e majorando o percentual dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, mantendo a sentença proferida em seus demais termos, tudo em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 08-09-2016

DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

**008. 0024706-11.2014.8.17.0001  
(0444390-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

#### Apelação

: Recife

: **Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Javan da Silva

: Brunna Marques Perazzo(PE027708)

: Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

Julgado em : 08/09/2016

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. LEI N. 11.945/09. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.**

- Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, alegando o autora, debilidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões em acidente automobilístico, que resultaram em debilidade permanente do membro superior esquerdo, requerendo a complementação do seguro obrigatório, pois afirma só ter recebido parte da quantia devida.

- Ação de Cobrança de Complemento do Seguro DPVAT. O relatório médico e a perícia realizada (às fls. 23 e 31-31v) atestam que restaram no apelante prejuízos funcionais compensáveis no percentual de 70% (setenta por cento) do montante cabível, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, aplicando-se a redução de 50% (cinquenta por cento), por se tratar de repercussão média, restando o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco), deixando claro que a demandante não faz jus ao recebimento de qualquer diferença ou complementação do Seguro DPVAT, pois já recebera o valor devido na seara administrativa.

- Nesta esteira, entendo que o valor solicitado pela apelante não atende à legislação vigente, desobedecendo à gradação legal, pelo que está comprovado nos autos, com os laudos de perícia realizados na autora após o acidente.

- Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a presente Apelação, tombada sob o nº 0444390-5, em que figurou como apelante JAVAN DA SILVA, ACORDAM à unanimidade, os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível em VOTO pelo NÃO PROVIMENTO à apelação interposta, em razão das peculiaridades do caso concreto, tudo em conformidade com o termo do julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 08-09-2016

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

## ACÓRDÃOS CIVEIS

### GRUPO DE CÂMARAS DIREITO PÚBLICO

Emitida em 03/10/2016

**Relação No. 2016.18785 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

#### Advogado

#### Ordem Processo

Antonio Bartholomeu De Faria Machado	003 0000709-61.1998.8.17.0000(0041916-9)
Fernando José Alves De Souza	003 0000709-61.1998.8.17.0000(0041916-9)
Francisco Alberto De Lucena Rabello	003 0000709-61.1998.8.17.0000(0041916-9)
Ricardo César Lima de Vasconcelos(PE033277)	001 0001374-47.2016.8.17.0000(0423999-8)

**Relação No. 2016.18785 de Publicação (Analítica)**

**001. 0001374-47.2016.8.17.0000**  
**(0423999-8)**

**Mandado de Segurança**

Impete.	: JOÃO POHLENZ MONTEIRO
Advog	: Ricardo César Lima de Vasconcelos(PE033277)
Impdo.	: CORONEL COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Impdo.	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Procurador	: Clênio Valença Avelino de Andrade
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Julgado em	: 14/09/2016

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. POLO PASSIVO DO WRIT COMPORTA O COMANDANTE GERAL DA PMPE E O ESTADO DE PERNAMBUCO. GOVERNADOR NÃO FOI APONTADO NO POLO PASSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO AO ATO QUE EXCLUIU O IMPETRANTE DA CORPORação. REFORMA E DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO ATO OFICIAL DE REFORMA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO QUE TRAMITOU PERANTE O TJPE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU O IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ATUAL PROCEDIMENTO DE REVISÃO. PETIÇÃO QUE EMBASOU O PEDIDO DE REVISÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO APONTANDO DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO MENCIONADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INEXISTENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1- O impetrado suscita a preliminar supra argumentando que o Governador do Estado de Pernambuco não pode figurar no polo passivo da demanda, eis que não detém competência para a revisão pretendida.
- 2- Observa-se que o impetrante apontou como autoridades coatoras o Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco e o Estado de Pernambuco.
- 3- É sabido que o mandado de segurança deve ter no polo passivo os agentes responsáveis pela prática do ato que possa sanar a ilegalidade ou abuso apontados.
- 4- Veja-se que não foi apontado o Governador do Estado no polo passivo do writ, mas sim o Estado de Pernambuco que, de toda sorte, pode ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II.
- 5- Nesse contexto, não merece prosperar a preliminar apontada.
- 6- O impetrado argumenta que o presente writ não foi devidamente instruído com prova pré-constituída, não existindo cópia do processo administrativo de revisão disciplinar que fundamentou a interposição da ação mandamental. Também não teria sido juntada cópia do processo que tramitou perante esse Egrégio Tribunal de Justiça e que resultou na perda de sua patente.
- 7- Segundo Hely Lopes Meirelles, direto líquido e certo é o que se apresente manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, 31ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 38).
- 8- No caso em tela, o impetrante pretende a revisão do ato que o excluiu dos Quadros da PMPE, porém, em suas razões, afirma que foi aposentado por invalidez e, posteriormente, teria sido demitido.
- 9- Compulsando os autos, verifica-se a abertura de procedimento de reforma do impetrante (fls. 81/99), porém o ato de reforma anexado não apresenta número, data, assinatura e nem foi comprovada sua publicação (fl. 80). Não constam maiores informações sobre o processo que tramitou perante esse Egrégio TJPE. De seu turno, também não consta dos autos o procedimento administrativo que teria culminado com sua demissão ou cassação do ato que teria reformado. Finalmente, não foi anexada também cópia integral do processo de pedido de revisão, aliás, sequer consta cópia da petição que embasou referido pedido (fls. 39/44).
- 10- Assim, vê-se que não foi anexada prova pré-constituída e nem tampouco foi mencionada a impossibilidade de tais documentos serem obtidos junto aos órgãos competentes.
- 11- O parecer do órgão ministerial também caminhou nesse sentido, vejamos: Ademais, para que o demandante pudesse lograr êxito em seu pedido revisional deveria haver comprovado a ocorrência de injustiça no decorrer do Procedimento Administrativo Disciplinar e, em especial, por tratar-se de Mandado de Segurança, a prova necessitaria ser pré-constituída de forma a demonstrar o seu direito líquido e certo, uma vez que a via mandamental não comporta dilação probatória. Verifica-se, dessa feita, que o Impetrante não comprovou a lesão a direito líquido e certo seu, tendo em vista não haver comprovado sequer os motivos ensejadores de sua demissão. Não promoveu a juntada de cópia do Conselho de Justificação que concluíra pela aplicação da penalidade de demissão ex officio e da decisão do E. TJPE que o julgara indigno para o oficialato, nem tampouco requereu que fosse determinado aos impetrados a juntada desses elementos probatórios, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009, caso não pudesse ter acesso aos autos do PAD (fl. 178).
- 12- Destarte, realmente o presente mandado de segurança não merece prosperar, não cabendo abrir dilação probatória na presente via.
- 13- Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ.
- 14- Assim, as demais alegações, incluindo possível prejudicial de prescrição, sequer devem ser objeto de apreciação.
- 15- Segurança denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores do Grupo de Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na sessão do dia 14/09/2016, à unanimidade, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada no presente writ, por ausência de prova pré-constituída, tudo na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14/09/2016.

DES. ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO

Relator

**002. 0007783-39.2016.8.17.0000**

**(0444130-9)**

Impte.  
Def. Público  
Impdo.  
Procdor  
Procdor  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Relator Convocado  
Julgado em

**Mandado de Segurança**

: GILMAR SILVESTRE FRANÇA  
: Cristina Sakaki  
: Secretario de Saude do Estado de Pernambuco  
: Antonio César Caúla Reis  
: Raffaella Meirelles Souza  
: Clênio Valença Avelino de Andrade  
: Grupo de Câmaras de Direito Público  
: Des. Fernando Cerqueira  
: Juiz José André Machado Barbosa Pinto  
: 14/09/2016

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, DIREITOS HUMANOS E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADAS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO EM FORNECER GRATUITAMENTE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE RIM DIREITO COM METÁSTASE ÓSSEA. CACON. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 18 DO TJPE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. ENUNCIADO Nº 02 DA I JORNADA DE DIREITO À SAÚDE/CNJ. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. O fato de ser atribuição dos CACON's o fornecimento da medicação referente ao tratamento de neoplasia maligna não altera a responsabilidade dos entes federativos (i) por ser esta solidária nas ações que visam garantir o acesso a medicamento para tratamento de saúde, conforme orientação do STJ e (ii) pelo fato de que " a existência de normas administrativas estabelecendo uma atuação prioritária de cada ente de acordo com a complexidade do caso não afasta a obrigação de todos na correta implementação das políticas públicas de saúde" (TRF4 - AG 5013907-46.2016.404.0000, Quarta Turma, Rel.: Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DJe 29.03.2016). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Precedentes do Grupo de Câmaras de Direito Público.

2. Não há de se falar em ausência de prova pré-constituída quando a documentação acostada aos autos é nítida ao demonstrar a indispensabilidade, eficácia e adequação do medicamento postulado para o eficaz tratamento da enfermidade que acomete o impetrante. Precedentes do Grupo de Câmaras de Direito Público.

3. Ante a constatação da gravidade da doença que aflige o impetrante, situação que autoriza, inclusive, a dispensa de licitação para aquisição do fármaco solicitado (Art. 24, inciso IV da Lei 8666/93); o regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas (União, Estados e Municípios) para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde; o teor da Súmula 18 do TJPE; a razoabilidade das justificativas para concessão do medicamento pleiteado apontadas pelo relatório médico do profissional que acompanha diretamente o impetrante, é possível condenar o Estado de Pernambuco ao fornecimento do fármaco MALEATO DE SUNITINIBE 50MG, conforme prescrição médica.

4. Incumbe o impetrante comprovar semestralmente, através de atestado atualizado fornecido por seu médico, a necessidade/adequação da continuidade do tratamento com o medicamento indicado, conforme preconiza o Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito à Saúde/CNJ.

5. Sem honorários, de acordo com o art. 25, da Lei nº 12.016/09.

6. À unanimidade, concedida a segurança postulada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 0444130-9, em que figura, como impetrante GILMAR SILVESTRE FRANÇA e, como impetrado, o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em conhecer da impetração e CONCEDER A SEGURANÇA postulada no sentido de assegurar ao impetrante o fornecimento gratuito e contínuo, pelo impetrado, do medicamento MALEATO DE SUNITINIBE 50MG, conforme prescrição do médico que lhe assiste em receituário acostado ao feito, devendo o impetrante comprovar semestralmente, através de atestado atualizado fornecido por seu médico, a necessidade/adequação da continuidade do tratamento com o medicamento indicado, tudo na conformidade do relatório e dos votos proferidos em seu julgamento.

Recife, 14 de setembro de 2016.

JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

DESEMBARGADOR SUBSTITUTO

**003. 0000709-61.1998.8.17.0000**

**(0041916-9)**

Comarca

**Vara**

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Procdor

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes**

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Henrique Luiz De Lucena Moura e outro e outro

: Nivaldo Gomes Da Silva

: Antonio Bartholomeu De Faria Machado

: Francisco Alberto De Lucena Rabello

: Fernando José Alves De Souza

: Estado de Pernambuco

: Henrique Luiz De Lucena Moura

: Luciana Roffé de Vasconcelos

: Nivaldo Gomes Da Silva

: Antonio Bartholomeu De Faria Machado

: Francisco Alberto De Lucena Rabello

: Fernando José Alves De Souza

: Grupo de Câmaras de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 0000709-61.1998.8.17.0000 (41916-9)

: 14/09/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTOCOLO NO 1º DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO RECESSO FORENSE. HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

I - De acordo com o CPC/1973, então vigente, os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição ou omissão em questão sobre a qual deveria o órgão julgador se pronunciar.

II - Ainda, conforme assente na jurisprudência firmada pelos tribunais pátrios, o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

III - Inexiste qualquer obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que as questões apontadas como omissas foram devidamente debatidas e apenas cabia a análise da questão relativa ao horário do protocolo da petição inicial e suas consequências, a qual foi realizada.

IV - O acórdão está assentado na premissa fática segundo a qual o embargado estava na fila do protocolo antes das 18 horas - portanto, dentro do horário regulamentar - para protocolizar a entrega da petição inicial da ação (peculiar circunstância do caso concreto).

V - Ato processual praticado em conformidade com o art. 172, cuja melhor exegese se compatibiliza com as exigências da legislação judiciária local. Contradição afastada.

VI - A questão deduzida no recurso não condiz com quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC/73, pois pretende o Embargante, em verdade, a reapreciação da causa, o que não é possível nas vias estreitas dos aclaratórios.

VII - Rejeição dos embargos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de integração, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de setembro de 2016.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**ACÓRDÃOS CIVEIS**

**1ª CÂMARA CIVEL**

Emitida em 03/10/2016

**Relação No. 2016.18786 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE****PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)	002 0052824-31.2013.8.17.0001(0394857-8)
ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)	003 0052824-31.2013.8.17.0001(0394857-8)
ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)	004 0080685-89.2013.8.17.0001(0394849-6)
ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)	005 0080685-89.2013.8.17.0001(0394849-6)
ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)	006 0061696-35.2013.8.17.0001(0392518-8)
ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)	007 0061696-35.2013.8.17.0001(0392518-8)
Alexandre da Costa Lima Paes Barreto(PE024808)	009 0009214-11.2016.8.17.0000(0448312-7)
Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)	008 0087259-94.2014.8.17.0001(0416549-7)
CAMILA ALEIXO DA MATTA(PE001322A)	008 0087259-94.2014.8.17.0001(0416549-7)
EDUARDO FRAGA(PE001327A)	008 0087259-94.2014.8.17.0001(0416549-7)
Eduardo Luiz Brock(SP091311)	009 0009214-11.2016.8.17.0000(0448312-7)
Feliciano Lyra Moura(PE021714)	011 0002551-24.2015.8.17.0730(0439223-6)
Gilberto Borges da Silva(PR058647)	001 0015603-46.2015.8.17.0000(0417164-8)
LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)	008 0087259-94.2014.8.17.0001(0416549-7)
MARIA EDUARDA ANDRADE DE ARAÚJO LIMA(PE038894)	010 0088379-12.2013.8.17.0001(0441342-7)
Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)	002 0052824-31.2013.8.17.0001(0394857-8)
Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)	003 0052824-31.2013.8.17.0001(0394857-8)
Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)	004 0080685-89.2013.8.17.0001(0394849-6)
Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)	005 0080685-89.2013.8.17.0001(0394849-6)
Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)	006 0061696-35.2013.8.17.0001(0392518-8)
Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)	007 0061696-35.2013.8.17.0001(0392518-8)
Rafael Correia da Silva(PE031894)	011 0002551-24.2015.8.17.0730(0439223-6)
Sérgio Vita(PE020204)	010 0088379-12.2013.8.17.0001(0441342-7)
Sônia Maria Costa Vita da Silveira(PE010669)	010 0088379-12.2013.8.17.0001(0441342-7)
Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)	008 0087259-94.2014.8.17.0001(0416549-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0052824-31.2013.8.17.0001(0394857-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0052824-31.2013.8.17.0001(0394857-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0080685-89.2013.8.17.0001(0394849-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0080685-89.2013.8.17.0001(0394849-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0061696-35.2013.8.17.0001(0392518-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0061696-35.2013.8.17.0001(0392518-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0009214-11.2016.8.17.0000(0448312-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0088379-12.2013.8.17.0001(0441342-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0002551-24.2015.8.17.0730(0439223-6)

**Relação No. 2016.18786 de Publicação (Analítica)****001. 0015603-46.2015.8.17.0000  
(0417164-8)****Agravo de Instrumento**

Agravte	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advog	: Gilberto Borges da Silva(PR058647)
Agravado	: PEDRO CASSEMIRO DOS SANTOS
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado	: Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Julgado em	: 02/08/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO EXECUTIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO (ART. 26 DA LEI N. 10.931/04). PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO POR ENDOSSO (ART. 29, § 1º, DA LEI 10.931/04). NECESSIDADE DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Nas hipóteses de títulos extrajudiciais passíveis de circulação mediante endosso e sujeita ao princípio da cartularidade, como é o caso da cédula de crédito bancário dos autos, a teor do disposto no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/04, a execução deve ser aparelhada com a versão original da cédula, a fim de comprovar que a instituição financeira detém a posse do título e, portanto, é titular do crédito nele representado.

- A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica no presente caso, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0417164-8, em que figura como agravante BV FINANCEIRA S/A CFI e como agravado PEDRO CASSEMIRO DOS SANTOS, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia

Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Relator Convocado

**002. 0052824-31.2013.8.17.0001  
(0394857-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Recife

: **Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Karina dos Anjos Galindo

: Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FABIOLA MONTEIRO DE VASCONCELOS e outro e outro

: ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)

: Karina dos Anjos Galindo

: Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FABIOLA MONTEIRO DE VASCONCELOS

: TACIANA MONTEIRO DE VASCONCELOS

: ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 0052824-31.2013.8.17.0001 (394857-8)

: 13/09/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NA SENTENÇA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Analisando os vícios apontados pelas partes Embargantes, não se verificou a sua existência no acórdão Embargado. A mera irresignação das partes com o que fora decidido não desafia a oposição de recurso integrativo.

2. A majoração dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença e mantidos no acórdão embargado constituiria reformatio in pejus, vez que a Embargante não interpôs Apelação para rediscutir esse ponto, restando inviável qualquer modificação em sede de embargos.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Recife, de de 2016.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

**003. 0052824-31.2013.8.17.0001  
(0394857-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Recife

: **Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Karina dos Anjos Galindo

: Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FABIOLA MONTEIRO DE VASCONCELOS e outro e outro

: ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)

: FABIOLA MONTEIRO DE VASCONCELOS

: TACIANA MONTEIRO DE VASCONCELOS

: ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)

: Karina dos Anjos Galindo

: Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

Relator : Des. Roberto da Silva Maia  
 Proc. Orig. : 0052824-31.2013.8.17.0001 (394857-8)  
 Julgado em : 13/09/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NA SENTENÇA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Analisando os vícios apontados pelas partes Embargantes, não se verificou a sua existência no acórdão Embargado. A mera irrisignação das partes com o que fora decidido não desafia a oposição de recurso integrativo.
2. A majoração dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença e mantidos no acórdão embargado constituiria reformatio in pejus, vez que a Embargante não interpôs Apelação para rediscutir esse ponto, restando inviável qualquer modificação em sede de embargos.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Recife, de de 2016.

Roberto da Silva Maia  
 Desembargador Relator

**004. 0080685-89.2013.8.17.0001  
 (0394849-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

#### Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: KARINA DOS ANJOS GALINDO

: Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FABIOLA MONTEIRO DE VASCONCELOS

: ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)

: KARINA DOS ANJOS GALINDO

: Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FABIOLA MONTEIRO DE VASCONCELOS

: ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 0080685-89.2013.8.17.0001 (394849-6)

: 13/09/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NA SENTENÇA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Analisando os vícios apontados pelas partes Embargantes, não se verificou a sua existência no acórdão Embargado. A mera irrisignação das partes com o que fora decidido não desafia a oposição de recurso integrativo.
2. A majoração dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença e mantidos no acórdão embargado constituiria reformatio in pejus, vez que a Embargante não interpôs Apelação para rediscutir esse ponto, restando inviável qualquer modificação em sede de embargos.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Recife, de de 2016.

Roberto da Silva Maia  
 Desembargador Relator



**005. 0080685-89.2013.8.17.0001**  
**(0394849-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Recife

: **Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: KARINA DOS ANJOS GALINDO

: Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FABIOLA MONTEIRO DE VASCONCELOS

: ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)

: FABIOLA MONTEIRO DE VASCONCELOS

: TACIANA MONTEIRO DE VASCONCELOS

: ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)

: KARINA DOS ANJOS GALINDO

: Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 0080685-89.2013.8.17.0001 (394849-6)

: 13/09/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NA SENTENÇA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Analisando os vícios apontados pelas partes Embargantes, não se verificou a sua existência no acórdão Embargado. A mera irresignação das partes com o que fora decidido não desafia a oposição de recurso integrativo.
2. A majoração dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença e mantidos no acórdão embargado constituiria reformatio in pejus, vez que a Embargante não interpôs Apelação para rediscutir esse ponto, restando inviável qualquer modificação em sede de embargos.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Recife, de de 2016.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

**006. 0061696-35.2013.8.17.0001**  
**(0392518-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Recife

: **Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: KARINA DOS ANJOS GALINDO

: Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FABIOLA MONTEIRO DE VASCONCELOS

: ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: KARINA DOS ANJOS GALINDO

: Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FABIOLA MONTEIRO DE VASCONCELOS

: ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: 0061696-35.2013.8.17.0001 (392518-8)

: 13/09/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NA SENTENÇA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Analisando os vícios apontados pelas partes Embargantes, não se verificou a sua existência no acórdão Embargado. A mera irresignação das partes com o que fora decidido não desafia a oposição de recurso integrativo.

2. A majoração dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença e mantidos no acórdão embargado constituiria reformatio in pejus, vez que a Embargante não interpôs Apelação para rediscutir esse ponto, restando inviável qualquer modificação em sede de embargos.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Recife, de de 2016.

Roberto da Silva Maia  
Desembargador Relator

**007. 0061696-35.2013.8.17.0001**  
**(0392518-8)**

#### Embargos de Declaração na Apelação

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: KARINA DOS ANJOS GALINDO
Advog	: Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: FABIOLA MONTEIRO DE VASCONCELOS
Advog	: ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: FABIOLA MONTEIRO DE VASCONCELOS
Embargante	: TACIANA MONTEIRO DE VASCONCELOS
Advog	: ANASTÁCIO BELTRÃO(PE033981)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: KARINA DOS ANJOS GALINDO
Advog	: Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Roberto da Silva Maia
Proc. Orig.	: 0061696-35.2013.8.17.0001 (392518-8)
Julgado em	: 13/09/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NA SENTENÇA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Analisando os vícios apontados pelas partes Embargantes, não se verificou a sua existência no acórdão Embargado. A mera irrisignação das partes com o que fora decidido não desafia a oposição de recurso integrativo.

2. A majoração dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença e mantidos no acórdão embargado constituiria reformatio in pejus, vez que a Embargante não interpôs Apelação para rediscutir esse ponto, restando inviável qualquer modificação em sede de embargos.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Recife, de de 2016.

Roberto da Silva Maia  
Desembargador Relator

**008. 0087259-94.2014.8.17.0001**  
**(0416549-7)**

#### Apelação

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: MARIA GORETTI DO BOMFIM DORNELLAS
Advog	: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

Advog : Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)  
 Apelado : BANCO ITAU UNIBANCO S/A  
 Advog : EDUARDO FRAGA(PE001327A)  
 Advog : Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)  
 Advog : CAMILA ALEIXO DA MATTA(PE001322A)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves  
 Relator Convocado : Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho  
 Julgado em : 02/08/2016

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DEVIDO. VALOR DA PARCELA VALOR DA PARCELA DENTRO DOS PERMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Correntista afirma que a instituição financeira está procedendo a retenções indevidas de parte do seu provento de aposentadora, em patamar acima do permitido, qual seja 30%.
2. Da análise dos extratos juntados aos autos, observa-se que boa parte dos descontos são devidos, em razão de serem decorrentes de compras, saques e utilização do cheque especial.
3. O único empréstimo contratado possui parcela que está bem aquém do percentual permitido para o desconto. Logo, tal desconto é legal, não possuindo qualquer vício que possa acarretar danos.
3. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Apelação nº 0087259-94.2014.8.17.0001 (0416549-7), em que figura como apelante MARIA GORETTI DO BOMFIM DORNELLAS e como apelado BANCO ITAU UNIBANCO S/A, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Recife, de de 2016.

Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Relator Substituto

#### 009. 0009214-11.2016.8.17.0000 (0448312-7)

**Agravo de Instrumento**  
 : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
 : Eduardo Luiz Brock(SP091311)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : J & E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA EPP  
 : Alexandre da Costa Lima Paes Barreto(PE024808)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : 1ª Câmara Cível  
 : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
 : 20/09/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTAGEM DE VÍDEO NO YOUTUBE. CARÁTER OFENSIVO. EXCLUSÃO. REQUISITOS PRESENTES. É notória a velocidade, quase viral, com que as informações se espalham por meio das redes sociais. Em poucos minutos, centenas de pessoas passam a ter acesso a um determinado conteúdo que, como se sabe, não é objeto de controle prévio. A retirada do ar de vídeo com conteúdo difamatório não ofende os princípios constitucionais da liberdade de expressão e pensamento. Não há conflito entre liberdade de expressão e privacidade, sendo ambos direitos constitucionalmente protegidos, aos quais deve ser conferida máxima eficácia, sem derrotabilidade. Assim, a liberdade de expressão atinge a sua máxima eficácia quando não ofende a imagem e a honra objetiva. Caso isso aconteça, deve ser objeto de imediata censura pelo Poder Judiciário.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada em 20 de setembro de 2016, à unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Recife, 20 de setembro de 2016. (data da lavratura)

Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**010. 0088379-12.2013.8.17.0001  
(0441342-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **2ª Vara de Família e Registro Civil**

: M. C. M.

: MARIA EDUARDA ANDRADE DE ARAÚJO LIMA(PE038894)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: A. R. B. O.

: Sônia Maria Costa Vita da Silveira(PE010669)

: Sérgio Vita(PE020204)

: giani maria do monte santos

: 1ª Câmara Cível

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 20/09/2016

1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0441342-7

VARA DE ORIGEM: 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DO RECIFE

APELANTE: M.C.M.

APELADO: A.RB.O.

RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA MOVIDA PELA AVÓ DA CRIANÇA. GUARDA UNILATERAL DEFINITIVA COM O GENITOR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESTENDER O TEMPO DE VISITAÇÃO E ATRIBUIR AO PAI A INCUMBÊNCIA DE APANHAR O INFANTE APÓS O ENCERRAMENTO VISITA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. No encaminhamento da harmonia e da boa convivência entre as partes, mas tendo em mente, em primeiro plano, o bem-estar do infante, tem-se que a visitação regulamentada no item 2 do dispositivo sentencial por todas as quartas-feiras é adequada, pois proporciona o estreitamento da convivência e dos laços afetivos entre mãe, filho e avó materna.

2. Todavia, na tentativa de equilibrar o tempo de permanência entre o lado materno e paterno da família da criança (L.A.O.), o tempo da visita em referência deve ser estendida por mais três horas, totalizado 6 (seis) horas, período razoável para maior integração e adaptação da criança à rotina daquele ambiente familiar.

3. Além disso, no sentido de balancear as obrigações de parte a parte, se a apelante (avó) deve apanhar o neto (L.A.O.) na escola todas as quartas-feiras em cumprimento ao regime de visitação, nada mais ponderado que o genitor (A.R.B.O.) se encarregue de buscá-lo no término desse período de visita.

4. Apelo parcialmente provido.

5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada em 20 de setembro de 2016, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação para estender a visita fixada no item do dispositivo sentencial pelo período total de 06 (seis) horas, computadas a partir do encerramento das atividades escolares da criança (L.A.O.), cabendo ao apelado buscar o infante, ao término do período de visita, sem reflexos na sucumbência, nos termos do voto do Relator.

Recife, 20 de setembro de 2016. (data da lavratura)

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0441342-7

VARA DE ORIGEM: 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DO RECIFE

APELANTE: M.C.M.

APELADO: A.RB.O.

RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

VOTO

Cuida a hipótese de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de guarda unilateral formulado por M.da.C.M., atribuindo ao demandado tal guardar, sem prejuízo do poder familiar compartilhado a ser exercido entre os litigantes, e procedente o pleito de disciplina do regime de visitação.

Em apertada síntese, alega a apelante, nas razões de apelo, que a decisão recorrida além ter fixado a guarda unilateral definitiva ao apelado, reduziu a frequência e a duração da visitação do menor ao lar materno que até então ocorria todas as segundas, quartas e sextas-feiras para as quartas-feiras, por 04 (quatro) horas, limitou-se as quartas-feiras, durante 3 (três) horas. Sustenta, ainda, que, sem embasamento fático ou probatório, a decisão transferiu para a apelante a obrigação de devolver a criança ao término da visita na residência do apelado.

A irresignação da apelante se limita a questionar a redução dos dias da semana em que o menor L.A.O. poderá visitar a sua mãe e a família materna, bem como o encargo atribuído a recorrente de devolver a criança na residência do genitor, ora apelado, no término de cada período de visitação estabelecido às quartas-feiras.

Primeiramente, em que pese o magistrado sentenciante tenha alterado a periodicidade de visitação que vinha sendo adotado ao longo da instrução probatória, verifico que a decisão recorrida, rigorosamente, não se afastou do princípio do melhor interesse da criança, cabendo apenas pequena adequação quanto à duração da visita agendadas para as quartas-feiras e à obrigação de buscar ao final desse dia de convívio.

Ora, é de considerar-se a rotina escolar da criança L.A.O. comprovada nos autos, de segunda a sexta-feira, das 7h20min às 11h30min, em estabelecimento de ensino localizado no bairro de Piedade, município de Jaboatão dos Guararapes (fls. 390/393), bem como a distância que separa a instituição de ensino e a residência da mãe e sua família materna no bairro da Encruzilhada, na cidade do Recife. Esses são aspectos relevantes e merece um olhar especial na determinação da frequência de visitação.

É razoável pensar que o deslocamento do pequeno L.A.O., ainda de tenra idade, em meio ao trânsito pesado típico das grandes cidades da região metropolitana do Recife em intervalos muito próximo acarreta certo desgaste, fadiga, sem falar nos riscos à sua segurança e ao seu desenvolvimento físico e emocional sadio.

Ademais, se houve redução nas segundas e sextas-feiras, é inegável a compensação com o prolongamento da visita nos finais de semana alternados em favor da família materna que estará em contato com L.A.O. desde a finalização da rotina na escola da sexta-feira até às 18 horas do domingo, de forma ininterrupta.

Com efeito, no encaminhamento da harmonia e da boa convivência entre as partes, mas sempre tendo em mente, em primeiro plano, o bem-estar do infante, tenho que a visitação estabelecida nos dias de quarta-feira é adequada no contexto dos autos, pois mantém íntegra a possibilidade de estreitamento da convivência e dos laços afetivos entre mãe, filho e avó materna.

Todavia, na tentativa de equilibrar o tempo de permanência entre o lado materno e paterno da família de L.A.O., tenho que a visitação fixada todas as quartas-feiras, durante três horas (a partir do término das atividades escolares), deve ser estendida por mais três horas, totalizado 6 (seis) horas, período que parece razoável para melhor integração e adaptação da criança ao cotidiano daquele ambiente familiar.

Além disso, ainda no sentido de balancear as obrigações de parte a parte, se a MdaCM deve apanhar L.A.O. na escola, nada mais ponderado que A.R.B.O. se encarregue de busca-lo no término da visita.

A propósito, este e. TJPE já decidiu conforme o aresto abaixo:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DO QUADRO FÁTICO ATUAL. DIREITO DE VISITAÇÃO ASSEGURADA À GENITORA. MELHOR INTERESSE DO MENOR 1. Em não evidenciada qualquer situação de abandono material ou psicológico por parte do genitor das menores, quem detém sua guarda, deve ser evitada a modificação do quadro fático, de maneira a não submeter a criança a diferentes decisões judiciais, tendo em vista que o caso ainda prescinde de amadurecimento processual para uma solução definitiva. 2. Em prol do melhor interesse das menores, deve ser assegurado o direito de visitação da genitora, posto que, além de salutar, não há nos autos qualquer prova que desaconselhe a adoção de tal medida. 3. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 256830-1, Relator: Des. Roberto da Silva Maia, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 30/07/2013)

Fortalece esse entendimento, o pronunciamento da i. Procuradora de Justiça, às fls. 458/461, nos seguintes termos:

"Percebe-se que, conquanto tenha o juiz monocrático disposto diversamente do que fora estipulado durante a instrução processual, visou definir a guarda e as regras de visitação de modo a salvaguardar os interesses da criança. Apesar de reduzidos os dias de visitação materna, evidente a intenção de ajustar o convívio de LAO com os genitores à sua nova rotina escolar. Sem desconsiderar "a aproximação entre o menor e a família materna, de maneira a estreitar os vínculos afetivos" (fl. 401), visou o douto Magistrado garantir que a disciplina necessária à boa formação educacional não seja comprometida pela alternância diuturna da rotina familiar.

(...)

Nota-se, ademais, que os finais de semana alternados, desfrutados na companhia da genitora e, por conseguinte, da demandante, passaram a açambarcar também os pernoites, correspondendo ao período compreendido entre a sexta-feira, ao término das atividades escolares, e as 18 horas do domingo (fl. 401)

(...)

Por outro lado, entende-se que a decisão deve ser parcialmente reformada na questão relativa às visitas ocorridas às quartas-feiras, estendendo-se para 06 (seis) horas o convívio nesses dias. Como a visita semanal foi restringida para apenas 01 (um) dia, é aceitável que se compense a redução com o elástico do período de duração.

Ademais, assim como restou determinado que M.C.M deve apanhara L.A.O. na escola, seria de bom alvitre que o genitor o levasse de volta à residência, fina a jornada de trabalho, a fim de evitar que qualquer das partes seja sobrecarregada com mais de um deslocamento no mesmo dia, já que se trata de distância considerável (entre o bairro da Encruzilhada, na cidade do Recife, e Piedade, em Jaboatão dos Guararapes)."

Portanto, com relação à regulamentação de visitas, sopesando as circunstâncias do caso concreto e no intuito de preservar os interesses sócio afetivo da criança, viável regular as visitas de todas as quartas-feiras, por 06 (seis) horas, incumbindo ao genitor apelado, concluída o tempo de visita, levá-lo de volta.

Isso posto, dou parcial provimento ao apelo, para estender as visitas de todas as quartas-feiras, pelo período total de 06 (seis) horas, computadas a partir do encerramento das atividades escolares, cabendo ao apelado apanhar o infante L.A.O., ao término desse período de visita, sem reflexos na sucumbência definida na decisão apelada, face à mínima reforma.

É o voto.

Recife, 20 de setembro de 2016.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

2

nº 013

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

nº 013

**011. 0002551-24.2015.8.17.0730  
(0439223-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Ipojuca

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

: Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: PEDRO DE BARROS LINS

: Rafael Correia da Silva(PE031894)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 30/08/2016

1ª Câmara Cível

Apelação nº 439223-6

Origem: 2 ° VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA

Apelante: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Apelado: PEDRO DE BARROS LINS

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena.

VOTO

Regularmente constituído o feito e presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, recebo o recurso apelatório e passo apreciá-lo.

Sopesando os autos, observa-se que o cerne da questão em análise funda-se em saber se o dano material e moral restaram configurado na hipótese concreta.

Aduz o apelado que adquiriu um equipamento "Sky Livre" pela importância de R\$ 538,80 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) o qual deveria ser parcelado em 12 vezes, em parcelas de R\$ 44,90 (quarenta e quatro reais e noventa centavos). Afirma também que após ter sido efetuada a compra a vendedora da apelante deixou de fornecer o comprovante de pagamento do cartão de crédito.

Cumpra destacar que no caso existe relação de consumo, e como tal deve ser aplicado à espécie o art. 6º, inc. VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência da parte consumidora, em face da apelante.

Assim é plenamente possível a determinação de inversão do ônus da prova, em consonância com a previsão do Código Consumerista, devendo a apelante demonstrar que o pagamento do serviço contratado com apelado deveria ser efetuado de forma integral, ou seja, R\$ 538,80 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos). In casu, a apelante não colacionou nos autos qualquer prova documental neste sentido.

Cumpra ressaltar a inversão do ônus probatório diz respeito à dificuldade a que está submetido o consumidor em demonstrar aquilo que alega, especialmente pela sua notória hipossuficiência técnica frente à própria matéria em primeiro grau debatida.

Desse modo, a inversão do ônus da prova determinada pelo Magistrado a quo atende aos princípios da carga dinâmica da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor, conforme o disposto nos art. 6º, inc. VIII, do CDC.

À fl. 23 dos autos consta a fatura do cartão de crédito do apelado, onde se pode constatar que o apelante cobrou a parcela na sua integralidade, ou seja, R\$ 538,80 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos, ao invés de R\$ 44,90 (quarenta e quatro reais e noventa centavos). Assim, o apelado foi cobrado indevidamente o importe de R\$493,90 (quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos). Resta saber se deve ser aplicado a este valor a dobra prevista no art. 42 do CDC, em face da cobrança indevida realizada pela apelante.

De conformidade com o art. 42, parágrafo único, CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Neste sentido entende a jurisprudência in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO ASSOCIADO A CARTÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. VALOR MÍNIMO DO CARTÃO DESCONTADO TODO MÊS. CRESCIMENTO DESENFREADO DA DÍVIDA. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC). A MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE SERVIÇOS COMPROVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A ausência de informações claras e precisas quanto à natureza do contrato firmado, taxa de juros e quantidade de parcelas a serem pagas configura conduta abusiva, prejudicial ao consumidor. 2. Pela sistemática do CDC, cláusula contratual que se mostre extremamente onerosa para o consumidor é nula, mormente quando eterniza dívida inexistente ou já paga, com o arbitramento de juros excessivos, ao argumento de que se trata de respeito ao "pacta sunt servanda". 3. Comprovados os efetivos descontos em folha de pagamento, em montante que supera o benefício originalmente obtido, e constatada a violação ao direito de informação e ao princípio da boa-fé objetiva, imperioso reconhecer o adimplemento do contrato e declarar a inexistência de saldo devedor. 4. A restituição deverá ocorrer na forma dobrada, uma vez que a cobrança indevida realizada pelo requerido não se caracteriza como engano justificável, para os fins do art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. Ademais, nas relações de consumo é desnecessária a prova da má-fé para aplicação da sanção prevista no referido dispositivo, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida (ato ilícito) do fornecedor, para que seja devida a reparação em dobro. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (Acórdão n. 954879, 20150310236280APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/7/2016, Publicado no DJE: 27/7/2016. Pág.: 271/279.

Assim, entendo que, in casu, deve ser aplicada a dobra prevista no art. 42 do CDC.

Com relação ao dano moral entendo que este restou configurado. Para evitar tautologia, transcrevo trecho da sentença, in verbis:

Assim, em face da conduta indevida da parte ré, a qual veio indevidamente a proceder à cobrança ao autor de forma integral quando deveria tê-lo feito de forma parcelada, tal procedimento veio a acarretar inegável prejuízo ao autor, não só pela cobrança integral do débito de uma só vez como também em virtude dos juros gerados no cartão de crédito, o que se projetou para as faturas seguintes ao da primeira fatura posterior à data da aquisição do serviço, procedimento esse ofensivo da demandada e apto a gerar angústia e sofrimento na parte autora que se posiciona em grau superior ao mero dissabor, com ofensa ao direito da personalidade do demandante, pelo que, levando-se em conta o porte econômico da demandada, reputo razoável a quantificação da indenização a título de danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, o abalo moral sofrido pelo apelado está evidenciado e é passível de indenização razoável e proporcional à ofensa.

A indenização pelo dano moral, por sua vez, deve corresponder à realidade dos fatos trazidos à baila, ao caso concreto, mormente porque cada um difere do outro. Enfim, visa a reparar os prejuízos sofridos pela parte ofendida, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos, como na espécie.

A respeito do tema destaco que a reparação civil por danos morais possui caráter compensatório e de desestímulo à conduta ilícita praticada, devendo ser também observadas a intensidade do dano suportado e as condições econômicas do ofensor e do ofendido.

Sendo assim, ao se estabelecer o quantum indenizatório deve o magistrado observar todos os preceitos acima citados, com o intuito de não se fixar uma quantia insignificante nem tão pouco exorbitante. Com efeito, verifico que a quantia estabelecida pelo Magistrado a quo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está de acordo com parâmetros adotados por esta e. Corte.

Por consequência, VOTO NO SENTIDO NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantenho a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Recife, 30 de setembro de 2016.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

1ª Câmara Cível

Apelação nº 439223-6

Origem: 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA

Apelante: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Apelado: PEDRO DE BARROS LINS

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena.

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CDC. APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TV DIGITAL- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MANUTENÇÃO DO DANO MORAL.

1- Cumpre destacar que no caso existe relação de consumo, e como tal deve ser aplicado à espécie o art. 6º, inc. VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência da parte consumidora, em face da apelante.

2- De conformidade com o art. 42, parágrafo único, CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

3- Nas relações de consumo é desnecessária a prova da má-fé para aplicação da sanção prevista no referido dispositivo, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida (ato ilícito) do fornecedor, para que seja devida a reparação em dobro.

4- A indenização pelo dano moral, por sua vez, deve corresponder à realidade dos fatos trazidos à baila, ao caso concreto, mormente porque cada um difere do outro. Enfim, visa a reparar os prejuízos sofridos pela parte ofendida, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos, como na espécie.

5- Dano moral fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está de acordo com parâmetros adotados por esta e. Corte.

6- Apelo improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada em 30 de setembro de 2016, à unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo tudo nos termos do voto do relator.

Recife, 30 de setembro de 2016 (data da lavratura).

Des. Josué Antonio Fonseca de Sena



Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

1

04

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

04

**DIRETORIA CÍVEL****1º Grupo de Câmaras Cíveis****DESPACHO - 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS**

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível****Relação No. 2016.18748 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Tasso Batalha Barroca(MG051556)		001 0001766-84.2016.8.17.0000(0425075-1)
João André Sales Rodrigues(PE019186)		001 0001766-84.2016.8.17.0000(0425075-1)
Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)		001 0001766-84.2016.8.17.0000(0425075-1)
Paulo Fernando Paz Alarcón(PR037007)		001 0001766-84.2016.8.17.0000(0425075-1)
Roberto Rodrigues Sougey(PE005907)		001 0001766-84.2016.8.17.0000(0425075-1)
Zacarias Barreto Santos(PE008586)		001 0001766-84.2016.8.17.0000(0425075-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0001766-84.2016.8.17.0000(0425075-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0001766-84.2016.8.17.0000 (0425075-1)</b>	<b>Ação Rescisória</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara Cível</b>
Apelante	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e outro e outro
Advog	: Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)
Advog	: João André Sales Rodrigues(PE019186)
Advog	: Roberto Rodrigues Sougey(PE005907)
Autor	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advog	: Tasso Batalha Barroca(MG051556)
Advog	: Paulo Fernando Paz Alarcón(PR037007)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: Daniel Aguirre Poll
Advog	: Zacarias Barreto Santos(PE008586)
Procurador	: Clênio Valença Avelino de Andrade
Órgão Julgador	: 1º Grupo de Câmaras Cíveis
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Proc. Orig.	: 0031805-67.1993.8.17.0001 (245939-2)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 03/10/2016 11:08 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Consoante os fundamentos do parecer de fls. 234/252 da douda Procuradoria de Justiça, intime-se a parte Autora para sanar a irregularidade de representação do causídico subscritor das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 76 do CPC/15, sob pena do ato ser tido como inexistente.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de setembro de 2016.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

AR

## Grupo de Câmaras de Direito Público

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2016.18707 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

**Ordem Processo**

OCTÁVIO GOMES DE MORAES V. NETO(PE023656) 001 0009002-87.2016.8.17.0000(0447827-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0009002-87.2016.8.17.0000  
(0447827-9)**

**Mandado de Segurança**

Impte.	: FELIPE GUERRA DE MORAES CAVALCANTI
Advog	: OCTÁVIO GOMES DE MORAES VASCONCELLOS NETO(PE023656)
Reprte	: Alena Guerra de Moraes Teles Cavalcanti
Impdo.	: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Procdor	: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO
Procurador	: Clênio Valença Avelino de Andrade
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 16:52 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Grupo de Câmaras de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Mandado de segurança nº 0447827-9

Impetrante: Felipe Guerra Moraes Cavalcanti.

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para compelir o Estado de Pernambuco a fornecer o suplemento alimentar "NEO ADVANCE", na quantidade de 12 (doze) latas por mês, pelo período de 03 (três) meses, nos termos da prescrição médica (fls. 16).

Apesar de devidamente notificado em 15/08/16 (fls. 34), o Estado de Pernambuco limitou-se a apresentar informações e Agravo Regimental (fls. 46/74) com o objetivo de retratação do decism, sem cumprir a liminar deferida em caráter de urgência, conforme petição atravessada pelo autor às fls. 36/45.

Novamente notificado para manifestação sobre a alegação de não cumprimento da decisão judicial (fls. 83 e 88v.), o impetrado apenas informa que está tomando as providencias para aquisição do suplemento "NEO ADVANCE".

Considerando-se o transcurso de mais de 1 (um) mês da prolação da decisão que concedeu a liminar pleiteada, e o grave estado de saúde do impetrante (ALERGIA ALIMENTAR), o qual vem se agravando diariamente em razão da ausência do alimento especial, faz-se devida a determinação de BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS para garantia do direito à vida e à saúde disposto no art. 196 da CF, conforme jurisprudência sedimentada do STJ:

Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (REsp 1069810 RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU EVIDENTE AMEAÇA AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de multa diária para o descumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. No entanto, o STJ considera que o citado procedimento é medida excepcional, que só é legítima "para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante" (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2011). 3. No caso dos autos, não há comprovação de que o Estado de Goiás não esteja cumprindo a decisão judicial em comento, e tampouco há alegação recursal nesse sentido. 4. "Conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes" (RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012). 5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 603.546/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015)

RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso especial interposto por Karem Patrícia Maia Gomes, pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento e assim ementado (fl. 107): "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTO EXCEPCIONAIS. DIABETES TIPO 1. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INTERLOCUTÓRIA CORRETA. POSICIONAMENTO RESSALVADO. IMPOSSIBILIDADE. DO BLOQUEIO DE VALORES. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NÃO-CONCEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." Os fundamentos recursais indicam, em síntese, que: a) o acórdão infringiu o artigo 461, §§ 4º e 5º ao entender inaplicável à Fazenda Pública o depósito ou o seqüestro das verbas para cobrir os valores necessários ao fornecimento dos medicamentos necessários à saúde da recorrente; b) a impenhorabilidade dos bens públicos deve ser mitigada devendo ser imposta a medida coercitiva pleiteada pela recorrente ao recorrido para que este cumpra obrigação de fazer determinada pelo Juízo; c) o Superior Tribunal Justiça tem posicionamento formado no sentido da possibilidade de se proceder ao bloqueio de contas públicas para o cumprimento de determinação judicial de fornecimento de medicamento necessário no tratamento de moléstias graves. Contra-razões pelo desprovimento do recurso. 2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público. No caso particular, os autos noticiam que, não obstante a determinação judicial, o Estado do Rio Grande do Sul não forneceu os medicamentos, encontrando-se a recorrente, desde agosto de 2005, sem receber o tratamento e em sério risco de morte, sem obter do Estado sequer a insulina comum, motivo pelo qual postulou o bloqueio dos valores necessários à sua aquisição por seis meses, o que lhe foi indeferido, propiciando a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual, também, foi denegado, sendo, no mérito, desprovido o recurso. 3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas. 4. Recurso provido para determinar o bloqueio dos valores, na conta do recorrido, e sua imediata liberação para que a recorrente possa adquirir a medicação de que necessita (REsp 890.441/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 13/03/2007).

Por fim, conforme informação do proponente às fls. 43/45, o custo mensal do suplemento concedido é da ordem de aproximadamente R\$ 2.292,00 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais), levando em consideração o menor valor orçado por lata - R\$ 191,00 (fls. 43).

Ante o exposto, determino o BLOQUEIO JUDICIAL nas contas do erário público no importe de R\$ 2.292,00 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais) ficando o levantamento dos valores seqüestrados em favor do impetrante, condicionado a apresentação de documento informando o valor total e a empresa com o respectivo CNPJ de onde será adquirido o suplemento "NEO ADVANCE", na quantidade de 12 (doze) latas por mês (fls. 16).

Ressalto que, posteriormente deverá o paciente colacionar ao feito Nota Fiscal comprobatória do emprego do montante depositado em juízo na aquisição do referido suplemento alimentar.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

Recife, 26 de setembro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

## DESPACHOS – GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2016.18757 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

HEITOR DE SOUZA LUNA(PE032162)  
 José Omar de Melo Júnior(PE014413)  
 VINICIUS LIMA LOPES FERREIRA(PE041595)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

**Ordem Processo**

001 0003042-53.2016.8.17.0000(0429013-7)  
 003 0011686-82.2016.8.17.0000(0454689-0)  
 002 0011657-32.2016.8.17.0000(0454616-7)  
 001 0003042-53.2016.8.17.0000(0429013-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0003042-53.2016.8.17.0000  
(0429013-7)**

Impte.  
 Advog  
 Advog  
 Impdo.  
 Procdor  
 Procdor  
 Procurador  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Mandado de Segurança**

: Vlademir José de Assis  
 : HEITOR DE SOUZA LUNA(PE032162)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco  
 : Antonio César Caúla Reis  
 : Maria Raquel Santos Pires  
 : Clênio Valença Avelino de Andrade  
 : Grupo de Câmaras de Direito Público  
 : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 : Despacho  
 : 30/09/2016 10:27 Local: Diretoria Cível

ORGÃO JULGADOR: GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA: 0003042-53.2016.8.17.0000(429013-7)

IMPETRANTE: VLADimir JOSÉ DE ASSIS

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Judwin do 2º Grau, constatei que o Mandado de Segurança nº 329550-3, com aparente tríplex identidade em relação ao presente writ, teve Acórdão transitado em julgado em 13.02.2015(anexo).

Assim, com fulcro no artigo 9º, caput, do NCP, intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem sobre o possível reconhecimento da coisa julgada.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**002. 0011657-32.2016.8.17.0000  
(0454616-7)**

Impte.  
 Advog  
 Impdo.  
 Procdor  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Mandado de Segurança**

: RENATA CABRAL OLIVEIRA MENEZES  
 : VINICIUS LIMA LOPES FERREIRA(PE041595)  
 : SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : Antonio César Caúla Reis  
 : Grupo de Câmaras de Direito Público  
 : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 : Despacho  
 : 30/09/2016 10:27 Local: Diretoria Cível

GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011657-32.2016.8.17.0000 (0454616-7)

IMPETRANTE: RENATA CABRAL OLIVEIRA MENEZES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RENATA CABRAL OLIVEIRA MENEZES contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando assegurar-lhe a inscrição no Curso de Educação Profissional Técnica à Distância, regido pelo Edital de fls.10/24.

Alega que foi aprovada no processo seletivo em primeiro lugar, mas foi inabilitada do certame por não ter apresentado o Histórico Escolar ou Certificado de Conclusão do Ensino Médio (Ficha 19) ou equivalente, conforme previsto no item 8.2, "a" do edital do certame.

Argumenta que entregou o Diploma de Bacharelado em Comunicação Social, concluído na Faculdade Maurício de Nassau, todavia a equipe de servidores presente na secretaria da ETE Almirante Soares Dutra entendeu que o documento apresentado não é um comprovante de conclusão de ensino médio e não poderia ser tratado como equivalente nos termos do subitem acima citado.

Requer a concessão de medida liminar para que seja efetuada a matrícula da impetrante no referido curso. No mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Compulsando os autos, verifico, de logo, que falece legitimidade ao eminente Secretário de Educação do Estado de Pernambuco para figurar no polo passivo deste mandamus.

Embora a Secretaria de Educação tenha instaurado o processo seletivo para preenchimento de vagas no Curso de Educação Profissional Técnica à Distância, é certo que essa secretaria através do Secretário Executivo de Educação Profissional, Sr. Paulo Fernando de Vasconcelos Dutra, delegou sua execução à Coordenação de Seleção / EAD PERNAMBUCO 2016.1, responsável pela normatização, acompanhamento e julgamento do certame.

Frise-se que o edital do certame é expresso em determinar que os recursos quanto ao gabarito e resultado final do processo seletivo deverão ser endereçados à Coordenação de Seleção / EAD PERNAMBUCO 2016.1, consoante o item 6.3 (fls.12).

Urge sublinhar que não se está a atacar disposição do edital, pelo que se poderia falar em legitimidade do Secretário Executivo de Educação. A impetrante busca reverter a decisão da comissão do certame que não aceitou o Diploma de Bacharelado em Comunicação Social como prova de conclusão de ensino médio (ficha 19), diga-se de passagem, decisão emanada da comissão e tão somente dela.

Assim, patenteada a ilegitimidade passiva do Secretário de Educação, esvai-se a competência originária deste Tribunal para processar e julgar o presente writ, vez que a equipe de servidores presente na secretaria da ETE não integra o rol de autoridades previsto no art. 24-A, I, do RITJPE, nas hipóteses de competência do Grupo de Câmaras de Direito Público, muito menos se encaixa no art. 25-A, I, a, também do RITJPE, concernente às hipóteses de competência das Câmaras de Direito Público.

Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a emenda da petição inicial de mandado de segurança, nos termos do artigo 284 do CPC, em prestígio aos princípios da economicidade e celeridade processuais.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para emendar a petição inicial do mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo o polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do mandamus sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**003. 0011686-82.2016.8.17.0000**  
**(0454689-0)**

Comarca

**Vara**

Autor

Autor

Procdor

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### **Ação Rescisória**

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: Felipe Lemos de Oliveira Maciel

: JOSEFA CORREIA DA COSTA

: José Omar de Melo Júnior(PE014413)

: Grupo de Câmaras de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Despacho

: 30/09/2016 17:00 Local: Diretoria Cível

GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011686-82.2016.8.17.0000 (0454689-0)

AUTORES: ESTADO DE PERNAMBUCO E A FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE)

RÉ: JOSEFA CORREIA DA COSTA

RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, IV, do CPC/2015 (ofensa à coisa julgada).

Aduzem os autores que o acórdão rescindendo prolatado no Agravo Legal nº 0239691-0/01 (fls. 233/234 - vol. 02), integrado pelo acórdão proferido nos Embargos de Declaração nº 239691-0/02 (fls. 261/262 - vol. 02), nos autos do processo de nº 0017451-80.2006.8.17.0001 (decisão transitada em julgado em 22.09.2014), teria ofendido a coisa julgada havida nos autos do processo nº 001.2006.020009-0 (decisão transitada em julgado em 26.03.2010).

Afirmam que a pretensão da ora ré em ambos os processos é a mesma, qual seja, a incorporação aos proventos da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo (GRPO).

Pedem a concessão da tutela provisória, com esteio no art. 969 do CPC/2015, a bem de que seja suspensa a exigibilidade do acórdão rescindendo, comunicando-se a decisão ao juízo em que se processa a execução (Embargos à Execução nº 0018880-67.2015.8.17.0001), e, ao fim, a procedência da rescisória e oferta de novo julgamento para julgar improcedente a demanda originária em face da violação à coisa julgada.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após o contraditório e a intervenção do parquet.

Assim, com fulcro no art. 970 do CPC/2015, determino a citação da ré para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação.

Em seguida, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator



## 1ª Câmara Cível

## DECISÕES/DESPACHOS -

1ªCC

Emitida em 03/10/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.18724 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
AMINE D'ANDRADA(PE001426B)	004	0014221-18.2015.8.17.0000(0411818-7)
Antônio Carlos Bastos Monteiro(PE003649)	004	0014221-18.2015.8.17.0000(0411818-7)
Antônio Henrique C. Wanderley(PE005149)	004	0014221-18.2015.8.17.0000(0411818-7)
Djalma Theophilo Bezerra(PE009020)	003	0011450-33.2016.8.17.0000(0454057-8)
Josefa Renê Patriota(PE028318)	004	0014221-18.2015.8.17.0000(0411818-7)
Josemar Mendes Rocha Neto(PE024562)	001	0106159-04.2009.8.17.0001(0252026-1)
José Henrique Wanderley Filho(PE003450)	004	0014221-18.2015.8.17.0000(0411818-7)
Marcelo de Albuquerque Oliveira(PE006193)	003	0011450-33.2016.8.17.0000(0454057-8)
Miécio O. Uchoa Cavalcanti Filho(PE000122B)	004	0014221-18.2015.8.17.0000(0411818-7)
Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)	004	0014221-18.2015.8.17.0000(0411818-7)
Paulo Collier de Mendonça(PE020833)	005	0003271-53.2012.8.17.0420(0419904-0)
Paulo Collier de Mendonça(PE020833)	006	0003181-11.2013.8.17.0420(0419907-1)
Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)	002	0010379-93.2016.8.17.0000(0451488-1)
Ricardo Toscano Dias Pereira(PE018553)	005	0003271-53.2012.8.17.0420(0419904-0)
Ricardo Toscano Dias Pereira(PE018553)	006	0003181-11.2013.8.17.0420(0419907-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0106159-04.2009.8.17.0001(0252026-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0010379-93.2016.8.17.0000(0451488-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0014221-18.2015.8.17.0000(0411818-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005	0003271-53.2012.8.17.0420(0419904-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006	0003181-11.2013.8.17.0420(0419907-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0106159-04.2009.8.17.0001  
(0252026-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **23ª Vara Cível**

: BANCO DO BRASIL S/A

: Josemar Mendes Rocha Neto(PE024562)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANTONIO MARCIEL DOS SANTOS

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Decisão Terminativa

: 30/09/2016 15:06 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0252026-1

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Antônio Marciel dos Santos

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO TERMINATIVA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Pelo despacho de fl. 80, assinei à parte apelante prazo para suprir irregularidades formais no seu recurso sob pena de dele não conhecer, seja à luz do art. 76, § 2º, nº I, seja na esteira do que dispõe o § 2º do art. 1.007, ambos do novel Código de Processo Civil.

Regularmente intimada (certidão da fl. 81), a apelante peticionou à fl. 83 para pedir a juntada dos comprovantes de complementação do preparo. Contudo, não atendeu validamente ao comando de regularização de sua representação processual, vez que a procuração e os substabelecimentos juntados às fls. 84/89v não conferem poderes para essa representação aos ilustres signatários da petição do apelo. Demais disso, o subscritor da petição ora cogitada também não detém poderes nos autos para predicar pela instituição financeira recorrente.

Bem por isso, forte no comando cogente expresso no referido inc. I do § 2º do art. 76 do CPC, não conheço do recurso e determino a oportuna remessa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 29 de setembro de 2016

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**002. 0010379-93.2016.8.17.0000**

**(0451488-1)**

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### **Agravo de Instrumento**

: RENATA DE ARAÚJO MARTINS FERREIRA

: Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INTERVIA VEÍCULOS LTDA

: Kia Motors do Brasil Ltda

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Decisão Terminativa

: 30/09/2016 15:06 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0451488-1

Agravante: Renata de Araújo Martins Ferreira

Agravado: Intervia Veículos Ltda e outro

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO TERMINATIVA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Por petição solteira posta na fl. 91, a parte agravante manifestou "a desistência do recurso, informando que pereceu o objeto do presente agravo".

De fato, o que está disposto na cabeça do art. 998 do CPC/2015 assegura a possibilidade de o recorrente, "a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Essa regra, aliás, corresponde - *ipsis litteris* - ao que preconizava o art. 501 do CPC/73. De cuja inteligência, consoante jurisprudência uniforme, inclusive do Supremo Tribunal Federal, resultou a compreensão de que, desde que praticado antes da conclusão do julgamento do recurso, o "ato de desistência recursal opera efeitos logo que praticado" (STF-1ª T., AI 582429 AgR-ED-QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16.02.2007; STF-1ª T., RE 451289 AgR-AgR/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.03.2011).

Destarte, na medida em que dessa cogitada manifestação unilateral de vontade da parte recorrente não resulta a circunstância condicionante versada no parágrafo único do art. 200 do NCPC, é certo que, por independer de homologação (cf. José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários

ao Código de Processo Civil", vol. V, Forense, 12ª ed/2005, p. 333), referida declaração de vontade produz imediatamente a extinção de direitos processuais restritos ao procedimento recursal de cujo manejo se desistiu, o qual a partir de então deve ser extinto.

Nesse contexto, e à vista de poder suficiente para a prática do ato outorgado ao signatário da petição ora analisada (procuração de fl. 19), acolho a manifestação hábil da parte recorrente para, declarando-o extinto, não conhecer do recurso (CPC/2015, art. 932, nº III).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos ao Juízo da causa.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 23 de setembro de 2016

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**003. 0011450-33.2016.8.17.0000  
(0454057-8)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Ação Rescisória**

: Recife

: **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Julma Theóphilo Bezerra

: Djalma Theophilo Bezerra(PE009020)

: ESPOLIO DE MARINALVA SOUZA DE FIGUEIREDO, REPRESENTADO POR

EDEBURGES MAGALY SOUZA DE MENDONÇA

: Marcelo de Albuquerque Oliveira(PE006193)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: Despacho

: 28/09/2016 15:31 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA CÍVEL

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 454057-8

AUTOR: JULMA THEÓPHILO BEZERRA

RÉU:

ESPÓLIO DE MARINALVA SOUZA DE FIGUEIREDO REPRESENTADO POR EDEBURGES MAGALY SOUZA DE MENDONÇA

RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

**DESPACHO**

Defiro, em princípio, com arrimo na Lei nº 1.060/50, os benefícios da justiça gratuita em favor do autor. Por conseguinte, dispensa-se o recolhimento das custas e a exigência do depósito de que trata o inciso II do art. 968 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, no entanto, a possibilidade de revisitar a matéria, caso haja impugnação lastreada em elementos mínimos a demonstrar a suficiência da condição econômica do demandante para arcar com as despesas processuais.

Saliente-se não vislumbrar, nesse instante processual, sem o respaldo do contraditório, ambiente favorável à suspensão da sentença rescindenda.

A segurança jurídica da coisa julgada é postulado constitucional (art. 5º, XXXVI), somente devendo ser relativizada quando concorrer patente verossimilhança das alegações e a prova inequívoca.

Portanto, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, contestar os termos da presente demanda, mediante as advertências legais de praxe (art. 970/NCPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**004. 0014221-18.2015.8.17.0000  
(0411818-7)**

**Agravo no Agravo de Instrumento**

Protocolo : 2016/110183  
 Comarca : Recife  
**Vara : Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
 Agravte : Manoel Feliciano da Silva  
 Advog : AMINE D'ANDRADA(PE001426B)  
 Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA  
 Advog : Miécio O. Uchoa Cavalcanti Filho(PE000122B)  
 Advog : José Henrique Wanderley Filho(PE003450)  
 Advog : Antônio Carlos Bastos Monteiro(PE003649)  
 Advog : Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley(PE005149)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Espólio de Manoel Feliciano da Silva representado pela inventariante Josele Veloso Costa  
 Advog : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)  
 Advog : Josefa Renê Patriota(PE028318)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA  
 Advog : Miécio O. Uchoa Cavalcanti Filho(PE000122B)  
 Advog : José Henrique Wanderley Filho(PE003450)  
 Advog : Antônio Carlos Bastos Monteiro(PE003649)  
 Advog : Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley(PE005149)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Fernando Ferreira  
 Proc. Orig. : 0014221-18.2015.8.17.0000 (411818-7)  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 30/09/2016 15:05 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0411818-7

Agravante: Espólio de Manoel Feliciano da Silva, representado pela inventariante Josele Veloso Costa

Agravada: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.

Relator: Des. Fernando Ferreira

D E S P A C H O

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Pela terminativa agravada, posta nas fls. 316/319, em boa verdade não conheci do agravo principal "por insanável deficiência de instrução". Consistente, conforme está explicitado no item 3 dessa decisão, na "falta de aparelhamento do instrumentado com cópia da procuração outorgada à advogada do agravante".

Nesse ser assim, e então em atenção ao diálogo entre os arts. 10 e 933 do CPC, de cuja inteligência resulta a necessidade de prevenção quanto à prolação de decisão-surpresa, no prazo comum de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre possível incognoscibilidade deste agravo dependente por infração ao princípio da dialeticidade, dada a ausência de impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada, pressuposto formal de admissibilidade de que trata o § 1º do art. 1.021 do citado diploma legal.

Certo, porém, que essa legalmente exigida concessão de oportunidade às partes objetiva, apenas isto, possibilitar-lhes influenciar na formação da convicção judicial sobre a hipótese cogitada, com espírito de colaboração e boa-fé, pelo que em face do instituto processual da preclusão consumativa a complementação das razões recursais pela parte agravante implicará o reconhecimento da existência do vício formal e a eventual declaração da manifesta inadmissibilidade do agravo, versada no § 4º do art. 1.021 do NCPC.

Decorrido esse prazo, com ou sem as manifestações oportunizadas de imediato retornem os autos conclusos.



Pouco depois, é dizer, no dia 06 daquele junho, o ilustre patrono da recorrente atravessou petição nos autos para informar que as 'partes chegaram a um entendimento amigável entre si, resolvendo a Recorrente e o Recorrido pôr termo definitivo ao presente litígio, conforme se observa do Termo de Transação em anexo' (fls. 182/183).

Nesse quadro, flagro nas citadas peças a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer por presunção ope legis de aceitação tácita da decisão (CPC, art. 1.000, cabeça e parágrafo único). A implicar, destarte, a perda superveniente de resultado útil desta apelação.

[...]

Bem por isso, forte no art. 932, III, do CPC não conheço do recurso e determino a oportuna remessa dos autos ao Juízo de origem" (fls. 190/191)

É bem de ver, portanto, que por essa decisão o recurso de apelação da parte adversa ao embargante não foi conhecido por ter restado prejudicado diante da prática, pela apelante, de ato incompatível com a vontade de recorrer. Consistente na celebração de contrato de transação extintiva do litígio. Em nada tendo importado para a motivação decisória, destarte, que essa transação tenha sido - correta ou desacertadamente - homologada pelo Juízo que processou a causa no 1º grau de jurisdição.

Ocorre que, aparentemente assim trabalhando como se, pressionado pelas muitas demandas que lhe são confiadas por seus inúmeros clientes, estivesse em linha de produção, o ilustre patrono do embargante subscreveu e protocolou a petição destes declaratórios sem acudir ao disposto no art. 1.023 do CPC, isto é, sem "indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão" existente na decisão embargada que, por óbvio, não se confunde com a sentença homologatória de fato impugnada pelo patrono do embargante, atuando em causa própria.

Com efeito, por notável equívoco de compreensão, sem a menor congruência com os acima reproduzidos fundamento e o comando decisório da terminativa de minha lavra (que jamais incursionou, nem mesmo de raspão, no mérito da extinção do feito em sede de cumprimento provisório da sentença apelada), os declaratórios foram aviados em impugnação da sentença homologatória da transação por representar, no sentir do patrono do embargante, "ABUSO DE DIREITO, de forma que não deve ser homologada ou, alternativamente, deve ser ressalvada a parcela honorária sucumbencial, cujo titular é a sociedade de advogados a que o subscritor integra-se" (fl. 197).

Donde a seguinte pretensão recursal que, a olhos vistos, nada tem a ver com suprimento de omissão verificada na decisão terminativa dita embargada: "Por todo o exposto, requer seja conhecido e - após a oportunidade do contraditório - provido o presente recurso para, suprimindo-se a omissão, ou se negue a homologação da transação anunciada ou, alternativamente, ressalve-se a parcela honorária, determinando-se o cumprimento da sentença neste ponto, pelo juízo de piso, conforme previsão do CPC" (fl. 197).

Caso, pois, onde o intérprete-aplicador da norma se depara com petição de recurso vazia de razões minimamente pertinentes ao julgado que a parte não logra demonstrar estar maculado por vício de expressão.

Bem por isso, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**006. 0003181-11.2013.8.17.0420  
(0419907-1)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2016/116062

: Camaragibe

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: LOPES ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e outro e outro

: Ricardo Toscano Dias Pereira(PE018553)

: Paulo Collier de Mendonça(PE020833)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: José Valentin Salazar Gomez

: Paulo Collier de Mendonça(PE020833)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: LOPES ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Advog : Ricardo Toscano Dias Pereira(PE018553)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível  
Relator : Des. Fernando Ferreira  
Proc. Orig. : 0003181-11.2013.8.17.0420 (419907-1)  
Despacho : Decisão Terminativa  
Última Devolução : 30/09/2016 15:06 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação nº 0419907-1

Embargante: José Valentim Salazar Gomez

Embargada: Lopes Administração, Serviços e Comércio Ltda.

Relator: Des. Fernando Ferreira

#### DECISÃO TERMINATIVA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Em observância ao disposto no § 2º do art. 1.024 do CPC, decido monocraticamente os presentes embargos declaratórios.

Este recurso, de natureza essencialmente integrativa, no fundo e na superfície impugna decisão tornada pública depois da entrada em vigor do CPC/2015. Certo, pois, que no caso se aplica orientação do Superior Tribunal de Justiça de que aos "recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado administrativo nº 3, de 09.03.2016).

No fundamental daquilo que ora interessa, a decisão embargada está vazada nestes termos:

"Vencida em ação de despejo c/c cobrança de encargos locatícios movida por José Valentim Salazar Gomes (Proc. nº 0003181-11.2013.8.17.0420), em 11.09.2015 Lopes Administração, Serviços e Comércio Ltda. interpôs esta apelação (fl. 74). Que na Casa foi distribuída em 05.01.2016 (fl. 103).

Em 03.06.2016, entretanto, diligentemente o magistrado que presta jurisdição na origem por e-mail mandou informar a esta relatoria, anexando cópia do respectivo termo e da sentença homologatória, que em sede de cumprimento provisório de sentença as partes litigantes haviam celebrado transação extintiva do litígio (fls. 118/122). Cuja juntada determinei em despacho em separado.

Nesse quadro, flagro nas citadas peças a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer por presunção ope legis de aceitação tácita da decisão (CPC, art. 1.000, cabeça e parágrafo único). A implicar, destarte, a perda superveniente de resultado útil desta apelação.

[...]

Bem por isso, forte no art. 932, III, do CPC não conheço do recurso e determino a oportuna remessa dos autos ao Juízo de origem" (fls. 124/125)

É bem de ver, portanto, que por essa decisão o recurso de apelação da parte adversa ao embargante não foi conhecido por ter restado prejudicado diante da prática, pela apelante, de ato incompatível com a vontade de recorrer. Consistente na celebração de contrato de transação extintiva do litígio. Em nada tendo importado para a motivação decisória, destarte, que essa transação tenha sido - correta ou desacertadamente - homologada pelo Juízo que processou a causa no 1º grau de jurisdição.

Ocorre que, aparentemente assim trabalhando como se, pressionado pelas muitas demandas que lhe são confiadas por seus inúmeros clientes, estivesse em linha de produção, o ilustre patrono do embargante subscreveu e protocolou a petição destes declaratórios sem acudir ao disposto

no art. 1.023 do CPC, isto é, sem "indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão" existente na decisão embargada que, por óbvio, não se confunde com a sentença homologatória de fato impugnada pelo patrono do embargante, atuando em causa própria.

Com efeito, por notável equívoco de compreensão, sem a menor congruência com os acima reproduzidos fundamento e o comando decisório da terminativa de minha lavra (que jamais incursionou, nem mesmo de raspão, no mérito da extinção do feito em sede de cumprimento provisório da sentença apelada), os declaratórios foram aviados em impugnação da sentença homologatória da transação por representar, no sentir do patrono do embargante, "ABUSO DE DIREITO, de forma que não deve ser homologada ou, alternativamente, deve ser ressalvada a parcela honorária sucumbencial, cujo titular é a sociedade de advogados a que o subscritor integra-se" (fl. 131).

Donde a seguinte pretensão recursal que, a olhos vistos, nada tem a ver com suprimento de omissão verificada na decisão terminativa dita embargada: "Por todo o exposto, requer seja conhecido e - após a oportunidade do contraditório - provido o presente recurso para, suprimindo-se a omissão, ou se negue a homologação da transação anunciada ou, alternativamente, ressalve-se a parcela honorária, determinando-se o cumprimento da sentença neste ponto, pelo juízo de piso, conforme previsão do CPC" (fl. 131).

Caso, pois, onde o intérprete-aplicador da norma se depara com petição de recurso vazia de razões minimamente pertinentes ao julgado que a parte não logra demonstrar estar maculado por vício de expressão.

Bem por isso, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator



**2ª Câmara Cível****TERMINATIVAS-2CC**

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível****Relação No. 2016.18736 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
Aliadja Larissa Leão dos S. Freitas(PE036524)	004	0007595-46.2016.8.17.0000(0443671-1)
Antonio Vanderler de Lima(RJ035211)	003	0005697-95.2016.8.17.0000(0438664-3)
Bruno César Brasileiro Clemente(PE025590)	005	0007854-41.2016.8.17.0000(0444324-1)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	001	0010537-19.2014.8.17.0001(0373979-9)
Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)	002	0004704-52.2016.8.17.0000(0434940-2)
Ewerton Luiz Almeida de Oliveira(PE029410)	004	0007595-46.2016.8.17.0000(0443671-1)
Fábio Frasato Caires(PE001105A)	005	0007854-41.2016.8.17.0000(0444324-1)
Guilherme P. L. Sertório Canto(PE025000)	002	0004704-52.2016.8.17.0000(0434940-2)
Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)	003	0005697-95.2016.8.17.0000(0438664-3)
Mário Roberto César Jácome(PE007857)	001	0010537-19.2014.8.17.0001(0373979-9)
RODRIGO MARINHO CRESPO(RJ135204)	003	0005697-95.2016.8.17.0000(0438664-3)
Reginaldo Galvão Martiniano Lins(PE002596)	003	0005697-95.2016.8.17.0000(0438664-3)
Romero Maranhão Mendes(PE021166)	005	0007854-41.2016.8.17.0000(0444324-1)
Sandra Khafif Dayan(SP131646)	002	0004704-52.2016.8.17.0000(0434940-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0010537-19.2014.8.17.0001(0373979-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0004704-52.2016.8.17.0000(0434940-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0010537-19.2014.8.17.0001  
(0373979-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: RELEVOS PEÇAS TECNICAS LTDA

: Mário Roberto César Jácome(PE007857)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: Decisão Terminativa

: 30/09/2016 16:06 Local: Diretoria Cível

**DECISÃO TERMINATIVA**

Antes de tudo, proceda a Diretoria Cível à substituição do Apelado por RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S. A., conforme petições de fls. 198/200 e 299/301, cadastrando como seus procuradores os seguintes advogados: DANIEL DE AGUIAR ANICETO, OAB/SP 232.070; JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS, OAB/SP 257.907 e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, OAB/MG 56.526.

Dito isto, registro que as partes peticionaram (fls. 293/294) comunicando a celebração de uma composição entre si, requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo e extinção do feito, através dos respectivos advogados com poderes especiais - conforme instrumentos procuratórios e substabelecimentos de fls. 232/234, 253/254 e 290.

Assim sendo, constata-se que o acordo celebrado entre as partes preenche as formalidades legais exigidas, mormente em relação à disponibilidade do direto em questão.

Neste diapasão, pactuada a transação de direitos disponíveis, através dos advogados devidamente habilitados, a aplicação do artigo 487, III, alínea b, do CPC, se constitui desfecho irrecusável, como se depreende dos julgados abaixo colacionados, in verbis:

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - DIREITOS DISPONÍVEIS - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO - RECURSO PROVIDO - EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Consoante o disposto no artigo 849 do Código Civil, a

transação só se anula por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, não se admitindo o indeferimento da homologação pelo magistrado caso o acordo verse sobre direitos disponíveis e as partes possuam plena capacidade. 2. Ademais, no caso de transação, o Juiz não julga, nem resolve o mérito da lide, apenas homologa o acordo. 3. Por força do chamado efeito translativo dos recursos, pode o órgão julgador, independentemente do que lhe tenha sido devolvido pela impugnação formulada pelo recorrente, manifestar-se sobre matéria de ofício. (TJ-MG - AI: 10433100164378002 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 06/03/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2013).

.....

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. DIREITO DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO DO ART. 269, INCISO III, DO CPC. PREJUDICADO O RECURSO. (TJ-RJ - APL: 04850702920118190001 RJ 0485070-29.2011.8.19.0001, Relator: DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 27/03/2014, SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 02/04/2014 00:00).

.....

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIREITO DISPONÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECISÃO UNÂNIME. 1 - Tratando-se de direitos disponíveis e estando presentes os requisitos legais, impõe-se a homologação do acordo firmado entre as partes, independentemente da existência de recurso pendente de julgamento. 2. Extinção do feito com Resolução do mérito, nos termos do art. 269, III e 794, I, ambos do CPC. Decisão Unânime. (TJPE - AC 50460-1 - Rel. Des. Jones Figueirêdo - DJPE 26.02.2008)

.....

Isto posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de conformidade com o arts. 487, III, "b" e 932, I, ambos do NCPC1, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 30 de setembro de 2016.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes - Relator

1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)

III - homologar: b) a transação;

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

-----

-----

-----

-----

**002. 0004704-52.2016.8.17.0000**

**(0434940-2)**

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: BANCO DAYCOVAL S/A

: Sandra Khafif Dayan(SP131646)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: KARNE KEIJO - LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

: GMAB PARTICIPAÇÕES S.A.

: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: Guilherme P. L. Sertório Canto(PE025000)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: Decisão Terminativa

: 29/09/2016 14:52 Local: Diretoria Cível

**DECISÃO TERMINATIVA**

Por meio da petição de fls. 260/261, e por intermédio de advogados devidamente habilitados para praticar o ato (fls. 36/37 - vol. 1), o Agravante vem requerer a desistência do Agravo de Instrumento.

Como se sabe, por força de disposição expressa do art. 998, caput, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, tal pleito prescinde da concordância da parte adversa, por ser prerrogativa unilateral do Recorrente.

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas no REsp 1.467.102-PR (DJe 10/05/2016), REsp 1.591.283-MS (DJe 09/05/2016) e AREsp 748.266-PR (DJe 09/05/2016).

Ora, se o pedido deve ser homologado mesmo sem a concordância da parte adversa, não há como recusar-lhe deferimento quando ambas as partes subscrevem o pleito de desistência, como ocorre neste caso.

Isto posto, de conformidade com o art. 998, caput, do CPC c/c art. 74, XIII, do RITJPE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA para que produza os seus regulares efeitos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. (...)

-----

-----

-----

-----

**003. 0005697-95.2016.8.17.0000  
(0438664-3)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Olinda

: **2ª Vara Cível**

: Sebastiao Jorge Coelho da Cunha

: Antonio Vanderler de Lima(RJ035211)

: RODRIGO MARINHO CRESPO(RJ135204)

: Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)

: Luís José Maranhão

: MARIA ADELINA DE AZEVEDO MARANHÃO

: Reginaldo Galvão Martiniano Lins(PE002596)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: Decisão Terminativa

: 30/09/2016 13:17 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0438664-3

COMARCA: OLINDA - 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SEBASTIÃO JORGE COELHO DA CUNHA

AGRAVADOS: LUÍS JOSÉ MARANHÃO E OUTRO

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO TERMINATIVA

Sebastião Jorge Coelho da Cunha, em 16/05/2016, agrava de instrumento da decisão que indeferiu a expedição do mandado de registro de imóvel em seu favor, na Ação de Usucapião n. 0000921-42.1986.8.17.0990, ajuizada por Luís José Maranhão e Maria Adelina de Azevedo Maranhão, julgada procedente, na qual o agravante figurou como assistente dos autores.

O indeferimento do pedido está assim fundamentado:

"Ref. Proc. n.º 921-42.1986.8.17.0990

DECISÃO .R.H. 1.Compulsando os autos, verifico que o Sr. Sebastião Jorge requereu que este juízo expedisse o título de conversão da posse em propriedade do imóvel objeto dos presentes autos, em seu favor, tendo em vista a sentença de fls. 435-439, a qual reconheceu o domínio

dos autores sobre referido bem. 2. Para tanto, necessário se faz um resumo do feito. 3. Trata-se de ação de usucapião, intentada por Luís José Maranhão e Maria Adelina de Azevedo Maranhão no curso da qual os autores, juntamente com o Sr. Sebastião Jorge, celebraram contrato de cessão de direitos sobre o imóvel objeto destes autos. 4. Dessa forma, o Sr. Sebastião requereu a sucessão processual (fl. 277), nos termos do art. 42 do CPC, a qual não foi possível tendo em vista o não consentimento da parte adversa (fl. 315). 5. Assim, figurou o requerente apenas como assistente simples dos autores (fl. 438), tendo sido admitido na sentença, a qual julgou o feito procedente, declarando o domínio dos autores sobre o imóvel objeto desses autos. 6. Ato contínuo, foi expedido mandado de registro de imóvel em nome do espólio do autor, para que se procedesse com o devido registro do bem usucapido. 7. Esse foi o relatório. Passo a decidir. 8. Ante o exposto, indefiro o pedido do requerente, qual seja, de expedir mandado de registro de imóvel em seu favor, tendo em vista que a sentença (fls. 435-439) reconheceu o domínio do imóvel em favor dos autores, não se estendendo seus efeitos em favor do requerente, o qual figurou apenas como assistente processual. 9. Assim se depreende do preceito contido no art. 472 do CPC, pelo qual "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.". 10. Ainda, vale salientar que o requerente informou (fl. 519) que recentemente o cartório de imóveis registrou a supracitada sentença, em favor do espólio dos autores. Sendo assim, não merece prosperar o pedido do requerente. 11. Por fim, decorrido o prazo recursal, archive-se com baixa. Olinda, 08 de março de 2016".

Afirma o agravante que, no curso da ação de usucapião adquiriu os direitos possessórios sobre o imóvel rural usucapiendo denominado Sítio Ouro Preto, próximo à Perimetral Norte Urbana, na cidade de Olinda-PE, mediante escritura pública de cessão.

Habilitou-se, então, como assistente, fato reconhecido na sentença, já registrada no RGI da Comarca, matrícula n. 41068 (fl.06), em nome do Espólio de Luís José Maranhão e da viúva, Maria Adelina de Azevedo Maranhão, hoje incapacitada para os atos da vida civil.

Após o registro da sentença pretendeu o agravante consolidar a propriedade do imóvel em seu favor, por meio do registro da escritura pública de cessão de direitos, na referida matrícula, mas fora impedido pelo Oficial do Registro de Imóveis que se absteve de praticar o ato "por inadequação da via translativa".

Alega que a escritura de cessão de direitos não se limitou à posse do imóvel: abrange toda "coisa litigiosa, inclusive o direito a usucapião do imóvel" e que "adquiriu a posição jurídica material dos cedentes em relação ao imóvel e a todos os direitos a ele inerentes, em especial quanto à aquisição originária da propriedade respectiva (usucapião)" (fl.07).

Sustenta que houve equívoco do Cartório e da Magistrada: o primeiro, quando não realizou o ato de registro da cessão na matrícula; a segunda, quando indeferiu a expedição de novo Mandado de Registro em nome do agravante.

Insiste em que o CPC vigente e o diploma legal revogado já previam a extensão dos efeitos da sentença aos cessionários, conforme se verifica do art. 109, § 3º do CPC/2015 e que era igualmente prevista no art. 42, § 3º do CPC/73. Assim sendo, "em que pese a justificativa do MM Juízo a quo acerca da natureza do ato jurídico perfeito e da eficácia da coisa julgada, não é o que se discute no caso em apreço, ao contrário, são por esses pontos, cumulados à regra de extensão dos efeitos ao cessionário, ora agravante, que merece provimento o presente recurso" (fl.08).

Afirma também que adquiriu o direito litigioso dos cedentes/agravados e em razão disso a ele cabem os efeitos da sentença proferida na ação de usucapião e que "imaginar o contrário significaria simplesmente declarar inválida a cessão de direitos pela qual o agravante pagou à época o valor do imóvel e deixar que o imóvel fique na propriedade de quem não mais goza de tal direito. No mínimo um descalabro!" (fl.10).

Cita jurisprudência que não se ajusta à hipótese dos autos, enfatizando que "tem o direito à aquisição da propriedade imobiliária e não depende da prática de mais nenhum ato para consolidá-la, porém, necessita registrar um título aquisitivo no Cartório de Imóveis para garantir a aquisição da propriedade respectiva" (fl.11).

Requer, enfim, o provimento do recurso para assegurar a eficácia da sentença transitada em julgado, garantindo-lhe a extensão dos efeitos do provimento de procedência da ação de usucapião do imóvel na forma determinada pelo art. 109, § 3º do CPC, expedindo-se o "título de conversão da legitimação de posse em propriedade (art. 167, I, 42, da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73) em favor do agravante ou ordem judicial competente e que seja registrado o direito de propriedade na matrícula 41068, no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis de Olinda" (fl.14).

É o relatório. DECIDO.

Observe, inicialmente, que a irresignação do agravante remonta ao ato do Oficial do Registro de Imóveis, que indeferiu a averbação da escritura de cessão na matrícula do imóvel inscrito em nome do Espólio de Luis José Maranhão e da viúva Maria Adelina de Azevedo Maranhão, por "inadequação da via translativa", pois a pretensão era utilizar aquele título para transferir o domínio que a sentença reconheceu em favor do casal.

Em face dessa recusa do RGI, peticionou, então, nos autos da Ação de Usucapião que já estavam arquivados, para o fim de expedir a magistrada Novo Mandado de Registro da Sentença em seu favor, dizendo-se amparado pelo art. 42, § 3º do CPC/2013, pedido igualmente indeferido pelas razões expostas no despacho antes transcrito.

A decisão da magistrada sequer é agravável, pois limitou-se a esclarecer ao agravante que não há como modificar a sentença transitada em julgado, levada a registro em nome do Espólio de Luis José Maranhão, que faleceu - e da viúva, Maria Adelina de Azevedo Maranhão - que hoje é incapaz, conforme declarado à fl. 06 - fato ocorrido no ano de 2010 (fl. 541).

Trata-se, assim, de recurso inadmissível por várias razões: 1) a "decisão hostilizada" não consta do rol de decisões modificáveis por interposição de agravo de instrumento, como tais previstas no art. 1.015 e seus incisos do CPC/2015; 2) embora indiscutível o direito do agravante, como cessionário do Sítio Ouro Preto, o caminho escolhido para efetivação do registro da escritura e transferência do domínio é totalmente inadequado; 3) a averbação da escritura de cessão de direitos é questão administrativa que deve ser desatada através da Corregedoria do Extrajudicial; 4) ao agravante foi revogada a substituição processual naqueles autos da Ação de Usucapião ante a oposição da parte contrária (art. 42, § 1º do CPC/73); 5) desta forma, o processo prosseguiu até a sentença sem a participação do agravante; 6) ao sentenciar o processo, a magistrada admitiu o agravante como assistente simples (art.51 do CPC/73); 7) significa dizer que o agravante atuou como auxiliar da parte principal, de maneira que, "terminado o processo, cessou a intervenção do assistente" (art. 53 do CPC/73) - o que ocorreu desde o registro da sentença.

Nas épocas oportunas, o agravante deixou transcorrer todos os prazos recursais e ainda praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, qual seja, deu cumprimento à sentença nos termos em que foi proferida.

A regra do art. 42, § 3º, do CPC/73 (atual art. 109, § 3º do CPC/2015) trata da coisa julgada ultra partes, que estende seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário do direito ou coisa litigiosa - mas não é este fato que está em discussão, não é esse direito que está sendo negado ao agravante.

A questão tratada aqui é processual: diz respeito à impossibilidade de expedir-se Novo Mandado de Registro ao Cartório de Imóveis para transferência do domínio do Sítio Outro Preto, por via de Agravo de Instrumento, nos autos da Ação de Usucapião onde o agravante não foi parte, processo que já se encontra extinto em face do cumprimento da sentença - agora imutável - e no qual cessou a intervenção do assistente simples.

Ensina Fredie Didier Jr, que "a coisa julgada cria uma sólida armadura em torno da decisão, tornando irrelevante quaisquer razões que se deduzam no intuito de revê-la. Nem mesmo questões de ordem pública podem ser arguidas". ("Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada", V.2, Salvador, Jus Podium, 2.016, p-569).

Enfim, nos autos da Ação de Usucapião em que o agravante figurou como assistente simples nada mais pode ser requerido seja a que título for, em face da coisa julgada, razão pela qual inadmito o recurso e o faço com esteio no art. 932, III, do novo CPC.

Esclareço que, embora o Parágrafo Único do art. 932 do CPC/2015 proclame que antes de considerar inadmissível o recurso o Relator conceda o prazo de 05 dias ao recorrente para sanar vícios ou complementar documentação exigível - é intuitivo que o dispositivo tem aplicabilidade quando se trata de vícios sanáveis - não sendo esta a hipótese destes autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATOR

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 2º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

5

0438664-3 (001)

**004. 0007595-46.2016.8.17.0000  
(0443671-1)**

Agravante  
Advogado  
Advogado  
Agravado  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: LUIZ GONZAGA CANDIDO FERREIRA  
: Ewerton Luiz Almeida de Oliveira(PE029410)  
: Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas(PE036524)  
: BANCO ITAUCARD S/A  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes  
: Decisão Terminativa  
: 30/09/2016 16:06 Local: Diretoria Cível

**DECISÃO TERMINATIVA**

Ao considerar a inexistência de elementos nos autos que permitissem vislumbrar a necessidade de concessão da gratuidade de justiça prevista no art. 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determinei a intimação do Agravante (fls. 48) para comprovar o preenchimento de tais pressupostos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, com arrimo no art. 99, §2º, in fine, do NCPC2, havendo este transcorrido sem resposta (de acordo com a certidão de fls. 50).

Por tal motivo, proferi decisão interlocutória (fls. 53/54) através da qual, diante do descumprimento do art. 99, §2º, do CPC/2015, indeferi o pedido de gratuidade de justiça, determinando "a intimação do Agravante para recolher as custas do presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, com arrimo no §7º do mesmo dispositivo legal".

Todavia, não obstante regularmente intimado através de publicação no DJe (fls. 55), o Recorrente deixou o prazo transcorrer in albis, como atestado na certidão de fls. 56.

Destarte, resta demonstrada a deserção do Agravo de Instrumento, daí resultando a competência deste relator para aplicar o art. 932, III c/c art. 101, §2º, do CPC3, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 30 de setembro de 2016.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

2 Art. 99. (...)

§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifei)

3 Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. (...)

§2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

-----

-----

-----

-----

**005. 0007854-41.2016.8.17.0000  
(0444324-1)**

**Agravo de Instrumento**

Agravante	: COMPANHIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado	: Fábio Frasato Caires(PE001105A)
Advogado	: Romero Maranhão Mendes(PE021166)
Agravado	: GILBERTO FERREIRA COSTA
Advogado	: Bruno César Brasileiro Clemente(PE025590)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Roberto da Silva Maia
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 29/09/2016 13:56 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0444324-1

AGRAVANTE: COMPANHIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: GILBERTO FERREIRA COSTA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital/PE - SEÇÃO A, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar, tombada sob o nº 0017108-49.2016.8.17.2001 e proposta pela ora agravante, após deferir o pedido de liminar, proferiu nova decisão na audiência de conciliação, revogando a liminar anteriormente deferida e determinando a devolução do bem já apreendido, por entender aplicável ao caso a Teoria do Adimplemento Substancial.

Sem contrarrazões.

É o que importa relatar para fins do presente decism.

DECIDO.

Em pesquisa ao sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, constatei a existência de sentença de mérito proferida nos autos do processo originário, no dia 09/09/2016, julgando improcedente a ação, o que acarretou na perda superveniente de objeto deste agravo por instrumento.

Assim, toda a discussão vertida no presente agravo de instrumento foi transferida para o recurso de apelação interposto pela instituição financeira, motivo pelo qual sobreveio o padecimento do objeto do presente recurso.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, mormente dos tribunais superiores. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. "Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito implica a perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento. Isso porque eventual provimento do especial não poderia dar ensejo à reforma do título judicial que exerceu cognição exauriente." (AgRg no REsp 1012974/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013).

2. Agravo regimental prejudicado.

(STJ - AgRg no AREsp 427255/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 05/11/2014)

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. APELO EXTREMO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou agravo de instrumento contra decisão interlocutória.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 813001/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)

Ante todo o exposto, diante da perda de objeto, tenho o presente Agravo de Instrumento nº 0444324-1 por prejudicado, pelo que não o conheço, e o faço com esteio no art. 932, III, do CPC, c/c com o art. 74, inciso VIII, do Regimento Interno deste TJPE.

Após o trânsito em julgado deste decisum, archive-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2016 .

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

3

0444324-1 (016)

## INTERLOCUTÓRIAS-2CC

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2016.18715 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Diogo José dos Santos Silva(PE035687)	003	0011507-51.2016.8.17.0000(0454204-7)
EDUARDO J. D. S. P. D. CAVALCANTI(PE023545D)	H. 002	0117898-66.2012.8.17.0001(0450957-7)
Fábio Araújo Veras(PE031020)	002	0117898-66.2012.8.17.0001(0450957-7)
Fábio Frasato Caires(PE001105A)	004	0011694-59.2016.8.17.0000(0454713-1)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	002	0117898-66.2012.8.17.0001(0450957-7)
José Fernando Moraes de H. C. Filho(PE024919)	002	0117898-66.2012.8.17.0001(0450957-7)
João Maurício Maciel Gomes(PE037227)	003	0011507-51.2016.8.17.0000(0454204-7)
Karina Rocha Duque(PE034115)	001	0098600-54.2013.8.17.0001(0445450-0)
Maria Catarina B. de A. Vasconcelos(PE012037)	001	0098600-54.2013.8.17.0001(0445450-0)
Maria Luiza Pinto Cruz Barbosa(PE035764)	004	0011694-59.2016.8.17.0000(0454713-1)
Rodrigo Muniz de Brito Galindo(PE020860)	003	0011507-51.2016.8.17.0000(0454204-7)
Romero Maranhão Mendes(PE021166)	004	0011694-59.2016.8.17.0000(0454713-1)
Rômulo Marinho Falcão(PE020427)	003	0011507-51.2016.8.17.0000(0454204-7)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 001 0098600-54.2013.8.17.0001(0445450-0)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 003 0011507-51.2016.8.17.0000(0454204-7)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 004 0011694-59.2016.8.17.0000(0454713-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0098600-54.2013.8.17.0001  
(0445450-0)**

**Apelação**

Comarca : Recife  
**Vara** : **Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
 Autos Complementares : 03243743 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento  
 Autos Complementares : 03530438 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento  
 Apelante : Carlos Eduardo de Oliveira Neves  
 Apelante : HERCILIA DA SILVA MEDEIROS  
 Advog : Maria Catarina B. de A. Vasconcelos(PE012037)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA  
 Advog : Karina Rocha Duque(PE034115)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA  
 Advog : Karina Rocha Duque(PE034115)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Carlos Eduardo de Oliveira Neves  
 Advog : HERCILIA DA SILVA MEDEIROS  
 Advog : Maria Catarina B. de A. Vasconcelos(PE012037)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 Despacho : Redistribuir Processo  
 Última Devolução : 30/09/2016 17:31 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0445.450-0 - RECIFE/PE

APELANTE/APELADO:

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES e OUTROS

ADVOGADO:

Maria Catarina B. de A. Vasconcelos - PE 12037 e Outros, conforme RITJPE

APELADO/APELANTE:

CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA. e OUTROS

ADVOGADO:

Karina Rocha Duque - PE 034115 e Outros, conforme RITJPE

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

RELATORA SUBSTITUTA:

JUÍZA ANA CLAUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIRA FERRAZ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de apelações interpostas às fls. 297/311 e 315/321 pelas partes autores e réus, por intermédio de seus procuradores legalmente habilitados, em face da sentença de fls. 286/291 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 32ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, que, nos autos da ação ordinária nº 0098600-54.2013.8.17.0001, julgou procedentes os pedidos da exordial, para que a ré devolva todo o valor pago pelos autores, corrigidos monetariamente, condenando, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Cuido, entretanto, que é o caso de determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena, para que ali seja o feito regularmente processado, em virtude da ocorrência do instituto da prevenção.

É que, conforme se verifica no sistema de informações processuais deste Tribunal (sistema JUDWIN), o mesmo dá conta da existência de recurso pendente, decorrente da mesma ação principal, o qual ainda não fez coisa julgada, conforme se verifica nos autos em apenso.



O recurso acima referido se trata do Agravo de Instrumento nº 0353.043-8 que foi distribuído para o Douto Des. Josué Antônio Fonseca de Sena em setembro/2014 que proferiu decisão monocrática em abril/2015, tendo sido esta alvejada por recurso de agravo, este julgado e proferido acórdão em junho e julho/2015, respectivamente, sendo também alvo de Embargos de Declaração, julgados e proferido acórdão em julho/agosto/2015, respectivamente, que, por sua vez, foi objeto de Recurso Especial.

Por conseguinte, no citado Recurso Especial, o 1º Vice-Presidente deste Eg. Tribunal, o Des. Adalberto de Oliveira Melo proferiu a seguinte decisão, in verbis:

"Trata-se de Recurso Especial interposto às fls. 311/315 com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado nos embargos de declaração, no agravo interno, no agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada em favor da parte recorrida (fls. 206 e 207).

Observa-se que a pretensão recursal é de atacar decisão interlocutória, relacionada à liminar concedida. Incide a regra constante do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a retenção do presente recurso, ao tempo em que autorizo a remessa destes autos ao juízo de origem para que sejam apensados ao processo principal até que sobrevenha decisão final - caso em que, havendo reiteração, será apreciada a sua admissibilidade. [...]"

Nesse caso, verifica-se que houve o trânsito em julgado da decisão de retenção do recurso especial, sob a condição de em caso de reiteração, ou seja, de interposição de novo recurso, ter o Recurso Especial a sua admissibilidade apreciada, podendo, portanto, surgir novos procedimentos sobre o AI nº 0353.043-8, o que conduz à conclusão de que não foi encerrado o ofício do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena sobre o referido instrumental.

Para além disso, deve-se aplicar ao caso, a norma prevista no art. 930 do NCPC.

Com efeito, da interpretação sistemática do Código de Processo Civil, podemos analogicamente aplicar, no âmbito do procedimento recursal, a regra inserta no parágrafo único do art. 930, do NCPC, segundo a "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".

Ademais, considerando que a publicação da decisão proferida no Recurso Especial, determinando a retenção do processo instrumental, bem como o trânsito judicial desta decisão ocorreram em 12.05.2016 e 07.06.2016, respectivamente, isto é, já na vigência do CPC/2015, restam superados, desde logo, quaisquer questionamentos de natureza intertemporal sobre a aplicabilidade do novo regramento de prevenção contido no art. 930, parágrafo único do CPC ao presente apelo.

Ante o exposto, determino a redistribuição e remessa desta Apelação Cível para o Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, por entender encontrar-se o mesmo prevento para processá-lo e julgá-lo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de setembro de 2016.

Juíza Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Relatora Substituta

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

07 - AP 0445.450-0

4

**002. 0117898-66.2012.8.17.0001  
(0450957-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Sylvia Gonçalves dos Santos Pereira

: José Fernando Morais de H. Cavalcanti Filho(PE024919)

: EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA

CAVALCANTI(PE023545D)

: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: Fábio Araújo Veras(PE031020)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Roberto da Silva Maia

: Decisão Interlocutória

: 30/09/2016 16:23 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO N. 0450957-7

APELANTE: SYLVIA GONÇALVES DOS SANTOS PEREIRA

APELADA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Através do despacho de fl. 380, recebi o recurso de apelação na forma do art. 1.012 do CPC, isto é, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ao passo em que, em cumprimento à decisão de afetação exarada no REsp 1.568.244/RJ, determinei a suspensão do trâmite recursal.

Através de petição à fl. 384/388, calcada no recebimento do apelo no efeito devolutivo, a apelante afirma que houve descumprimento da decisão antecipatória de tutela pela seguradora, tendo em vista que recebeu cobrança no valor de R\$ 1.155,27 (mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), quando deveria pagar o montante de R\$ 607,90 (seiscentos e sete reais e noventa centavos).

Requer seja oficiada a agravada, para que cumpra a tutela antecipada em primeiro grau e, alternativamente, a manutenção/reativação dos efeitos da decisão liminar que surtia efeitos antes da sentença definitiva.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Consoante relatado, o pedido se fundamenta tão somente no recebimento do apelo no duplo efeito.

Pois bem.

O pedido ora analisado chamou a atenção para um equívoco no despacho de recebimento do recurso. É que, muito embora o caput do art. 1.012 do Novo CPC afirme que a apelação terá efeito suspensivo, seu §1º, inciso V, excepciona a hipótese de revogação de tutela provisória, o que aconteceu no presente caso.

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, aliás, editou dois enunciados sobre a matéria, quais sejam, os de n. 217 e 559. Vejamos suas redações:

Enunciado FPPC n. 217: "A apelação contra o capítulo da sentença que concede, confirma ou revoga a tutela antecipada da evidência ou de urgência não terá efeito suspensivo automático".

Enunciado FPPC n. 559: "O efeito suspensivo ope legis do recurso de apelação não obsta a eficácia das decisões interlocutórias nele impugnadas".

Dessa forma, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo em relação ao trecho em que revogada a tutela de urgência anteriormente deferida por este Tribunal em sede de agravo de instrumento.

Essa interpretação, por si só, faz cair por terra o único argumento da petição aqui apreciada, o que leva ao indeferimento do pedido de intimação da seguradora agravada, tendo em vista que, julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial e revogada a decisão, a emissão de boleto de cobrança, a uma primeira vista, configura-se exercício regular de um direito.

Observe, contudo, que a agravante formula pedido alternativo, consistente na reativação ou manutenção dos efeitos da decisão antecipatória de tutela então revogada.

A solução conferida pelo próprio art. 1.012, para resguardar o direito pleiteado é a concessão de tutela antecipada recursal, com efeitos ex nunc, através de decisão em que deverá ser analisada a demonstração, pelo requerente, da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, conclusão retirada da leitura do §4º do dispositivo mencionado1.

Como dito, a peticionante fundamentou seu pedido tão somente no efeito suspensivo da apelação, argumento este que não prospera, de acordo com o já demonstrado anteriormente.

Ademais, em tendo sido a contenda julgada improcedente, a concessão de efeito suspensivo ao trecho em que revogada a tutela antecipada demandaria fundamentação, pela parte interessada, diversa daquela que serviu de base para o provimento antecipatório deferido por este Tribunal em sede de agravo de instrumento, tendo em vista a superveniência de sentença judicial - proferida em juízo de cognição exauriente, portanto - que a revogou.

Assim, não tendo havido qualquer inovação argumentativa capaz de possibilitar a análise do pedido à luz do art. 1.012, §4º, do CPC/2015, as alegações da petição ora analisada se mostram insuficientes para o deferimento da medida perseguida.

Ante todo o exposto, retifico o despacho de fl. 380 para que a apelação seja deferida apenas no efeito devolutivo no trecho em que revogada a tutela de urgência, ao passo em que indefiro ambos os pedidos de intimação da seguradora agravada para cumprimento da liminar e de concessão de tutela antecipada recursal.

Aguarde-se a decisão do REsp 1.568.244/RJ para, após, retornarem os autos, ressalvadas as questões urgentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

1 Art. 1.012. (...) §4º Nas hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3182-0820

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

1

0450957-7 (012)

**003. 0011507-51.2016.8.17.0000  
(0454204-7)**

**Agravo de Instrumento**

Agravte	: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advog	: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
Advog	: Rodrigo Muniz de Brito Galindo(PE020860)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Adilma de Fátima Oliveira
Advog	: Diogo José dos Santos Silva(PE035687)
Advog	: João Maurício Maciel Gomes(PE037227)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 27/09/2016 18:04 Local: Diretoria Cível

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fls. 113/114) a qual DEFERIU a tutela de urgência pleiteada para que a ora Agravante, expedisse imediatamente toda documentação de autorização para cobertura contratual dos procedimentos denominados de Palatoplastia com Enxerto Ósseo, Osteotomia Alvéolo Palatina e Reconstrução Parcial da Mandíbula com Enxerto Ósseo, incluindo-se o internamento hospitalar, anestesia e todos os materiais e demais elementos que fossem utilizados durante a intervenção médica, de acordo com a solicitação do médico-odontólogo-assistente, sem qualquer restrição ou limitação, sob pena multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 02/17), a Agravante alegou inexistir urgência na realização do procedimento, pois mesmo depois de autorizado a Agravada se recusou a fazê-lo, sob fundamento de que o procedimento deveria ser feito no Hospital Português, o qual não é credenciado ao plano contrato.

Aduziu, ainda, que a cirurgia não foi realizada por ausência de interesse autoral (fl. 09), pois o cirurgião dentista escolhido pela Agravada deixou de comparecer reiteradas vezes a junta odontológica, a qual é imprescindível para concessão do material solicitado.

Afirmou, também, que a necessidade da Agravada se restringe a realização da Reconstrução Parcial da Mandíbula com Enxerto Ósseo, procedimento este exclusivamente odontológico, devendo, portanto, arcar apenas o custeio da internação hospitalar e outras despesas decorrentes, sem, entretanto, englobar os honorários do odontologista e os materiais odontológicos.

Destarte, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar os efeitos da decisão agravada e, subsidiariamente, caso o entendimento seja diverso, pela prestação de caução idônea em razão da irreversibilidade da medida deferida.

Requeru, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão que deferiu a tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de decisão agravável, nos termos do art. 1.015, I, do NCPC1, e tendo o recurso atendido os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do pedido de efeito suspensivo (art. 1.019, I, NCPC), que pressupõe a presença dos requisitos específicos da relevância da fundamentação e do perigo da demora, este caracterizado pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Feitos tais esclarecimentos, observo que a relação travada entre as partes é de consumo, sendo a Agravante fornecedora de serviço e a Agravada consumidora, portanto, presumidamente vulnerável<sup>2</sup> e protegido tanto pela CF/88 quanto pelo CDC<sup>3</sup>.

Evidenciada a natureza jurídica da avença, a preservação da vida constitui o objetivo principal do contrato de seguro-saúde, sendo a prestação de tais serviços configurada como verdadeiro munus público.

> A questão é de fácil deslinde, pois embora a Agravante afirme que parte do procedimento perseguido pela Autora/Agravada não encontra guarida no ajuste firmado, bem como alguns dos materiais solicitados, tal procedimento está listado no Rol de procedimentos mínimos obrigatórios da ANS (artigo 22, VIII, de sua Resolução 387/2015), sendo manifesta a abusividade da negativa de cobertura.

Ressalte-se, também, que apesar do contrato de adesão admitir cláusulas limitativas, tais restrições não poderiam ir de encontro à finalidade essencial da avença - que no caso dos autos é a garantia da preservação da saúde e da vida.

Todavia, a exclusão de procedimento e de materiais necessários à cura da paciente configura flagrante abusividade, enquadrável no art. 51, I do CDC, pois exonera a responsabilidade do prestador de serviço em detrimento do consumidor.

Do mesmo modo, ocasional infração ética cometida pelo médico assistente, em relação à solicitação de materiais desnecessários a realização da cirurgia, é inoponível ao paciente, o qual não pode aguardar, diante da gravidade de sua moléstia, a burocracia e as condições exigidas pelo Plano de Saúde, "tendo em vista que o processo ósseo é contínuo e encontra-se em estágio avançado chegará o momento em não haverá mais a possibilidade de reconstrução óssea, ou seja, a situação será irreversível" (fl. 93),

Sobre a questão, também, é válido ressaltar que eventuais prejuízos sofridos pela Seguradora Agravante em virtude de ação do profissional devem a este ser imputados, ou seja, nada tem a ver com o objeto da presente ação.

Por fim, resta evidente a desnecessidade da prestação de caução pelo segurado, vez que inexistente perigo de irreversibilidade da medida, eis que, se restar comprovada a existência de cláusula limitativa de cobertura e a sua legalidade, a Recorrente poderá proceder à cobrança dos valores devidos, devendo ser privilegiada a proteção do consumidor hipossuficiente.

Os seguintes acórdãos bem ilustram a obrigatoriedade da cobertura dos procedimentos previstos no rol de coberturas mínimas obrigatórias da ANS, incluindo-se os materiais prescritos pelo médico assistente como necessários a realização da cirurgia, senão vejamos:

.....

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CIRURGIA. MATERIAL BIOABSORVÍVEL. A OPERADORA NÃO PODE INTERFERIR NO DIAGNÓSTICO E NAS SOLICITAÇÕES MÉDICAS. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA LEI Nº 9.656/98. PROCEDÊNCIA MANTIDA. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Negativa indevida de cobertura de plano de saúde. Material bioabsorvível em cirurgia de ombro. Interferência da operadora no pedido médico. Impossibilidade. 2. Plano-referência (arts. 10 e 12 da Lei nº 9.656/98). Plano que deve cobrir tudo o que for necessário para a cirurgia corretiva a que se submeteu o autor. 3. Dano moral. Caracterização in re ipsa. Indenização a ser fixada com moderação (R\$ 10.000,00). 4. Recurso da ré não provido. Apelo do autor provido. (TJ-SP - APL: 00261873320118260625 SP 0026187-33.2011.8.26.0625, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 17/03/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2015)

.....

Direito do Consumidor. Plano de saúde. Negativa de fornecimento de material para cirurgia. Danos morais configurados. Manutenção do valor da indenização. Apelação desprovida. 1. É obrigação da operadora de plano privado de assistência à saúde fornecer o material necessário ao ato cirúrgico. 2. A recusa do plano de saúde em custear o aludido material ofende a dignidade do consumidor, causando-lhe danos morais. 3. O valor indenizatório fixado está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Apelação a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 02331133620128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 34 VARA CÍVEL, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2014).

.....

Dessa forma, não militando em favor da Agravante os requisitos ensejadores da cautela preventiva, ao menos nesta etapa de percepção sumária, DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo a decisão agravada até ulterior deliberação, ou julgamento do mérito do presente recurso pela C. Câmara.

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do NCPC) e, em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 26 de setembro de 2016.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias; (...)

2 Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

3 Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Súmula 469/STJ. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

4 Palatoplastia com Enxerto Ósseo, Osteotomia Alvéolo Palatina e Reconstrução Parcial da Mandíbula com Enxerto Ósseo (fls. 92/94).

-----

-----

-----

-----

**004. 0011694-59.2016.8.17.0000  
(0454713-1)**

**Agravo de Instrumento**

Agravante	: COMPANHIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI DO BRASIL S/A
Advog	: Romero Maranhão Mendes(PE021166)
Advog	: Fábio Frasato Caires(PE001105A)
Agravado	: Nara Lúcia Leandro Pereira da Silva
Advog	: Maria Luiza Pinto Cruz Barbosa(PE035764)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 28/09/2016 15:52 Local: Diretoria Cível

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão (fls. 91) que suspendeu os efeitos da liminar de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, uma vez que a Agravada, no prazo de 05 (cinco) dias depois de cumprida a liminar, purgou a mora mediante o pagamento das parcelas vencidas (fls. 82/90).

Em suas razões recursais (fls. 02/11), o Banco Agravante sustenta ser legal a cobrança da integralidade da dívida nas ações de busca e apreensão com alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/691, sendo insuficiente o pagamento das parcelas vencidas para purgar da mora.

Neste sentido, destaca que a matéria foi objeto de análise pelo Col. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/732), no julgamento do REsp 1.418.593, no qual ficou consignado que apenas o pagamento integral da dívida obstará a busca e apreensão. Afirma, portanto, que tal orientação deve ser seguida pelas instâncias inferiores.

Defende, ainda, a possibilidade de venda extrajudicial imediata do veículo pelo credor fiduciário, diante da consolidação da posse e da propriedade em seu favor, oportunizando a diminuição dos prejuízos decorrentes da mora da Agravada.

Aduz que a decisão lhe traz risco dano decorrente do inadimplemento contratual, pugnando pela concessão de efeito suspensivo para determinar que a purgação da mora se dê com o pagamento integral da dívida, ou que seja consolidada a posse e propriedade do veículo nas mãos do credor decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, com a sua confirmação quando do julgamento do mérito recursal.

Preparo comprovado às fls. 139/140.

É o relatório, no essencial. Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento pressupõe a simultânea presença, na hipótese em julgamento, dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a instância revisora mantenha subsistente o ato judicial atacado.

Como é cediço, o instituto da alienação fiduciária destina-se a incrementar a aquisição de bens pelo consumidor, bem como a fornecer garantia mais eficaz ao financiador, protegido pela propriedade resolúvel da coisa financiada.

Nessa esteira, uma vez constatada a inadimplência do devedor, faculta-se ao credor requerer a busca e apreensão, na forma prevista no Decreto-Lei 911/69.

Contudo, entendo escorreito o posicionamento de somente consolidar a propriedade e a posse do bem nas mãos do credor fiduciário após a realização do devido processo legal.

O art. 401, inciso I, do Código Civil<sup>3</sup> prevê o instituto da purgação da mora, relevante e consolidado instrumento impeditivo da resolução do vínculo contratual, o que autoriza sua manutenção desde que o devedor ofereça a prestação devida, com os encargos legais.

Acrescente-se, ainda, a inaplicabilidade da exceção contida no parágrafo único do art. 395 do Código Civil<sup>4</sup>, permitindo a rejeição da prestação pelo credor, por se tratar de contrato de alienação fiduciária em garantia, onde se faz presente uma relação de consumo.

Cabível, portanto, o exercício do direito à purgação da mora das prestações vencidas, e das que se vencerem no curso da demanda sem qualquer restrição, mesmo porque a adimplência sempre será mais útil ao credor do que a odiosa recuperação do bem objeto da garantia.

Nestas condições, caso efetuada a purgação da mora, o veículo deve retornar à posse do devedor, afastando-se a pretensão do credor de consolidar em suas mãos a posse e a propriedade do bem.

Demais disso, mesmo se não ocorrer a purgação da mora, a pretensão do credor de consolidar a posse e a propriedade da coisa de conformidade com as inovações da Lei 10.931/04 não merece amparo.

Com efeito, a alteração introduzida pela mencionada norma, legitimadora da alienação antecipada do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

De fato, permitir que com base numa mera e inicial decisão, sem a oitiva da parte adversa, o credor possa satisfazer plenamente sua pretensão, é inverter toda a lógica e razão processual, impossibilitando o efetivo acesso à justiça pela parte contrária.

Em verdade, a consolidação antecipada da posse e propriedade corresponde a uma execução manus propria, retirando o monopólio jurisdicional do Judiciário, inibindo assim sua função de tutelar os direitos pertencentes à sociedade.

Registro, ainda, que a existência de orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo<sup>5</sup> - no qual aquela Corte firmou o entendimento de que a dívida deve ser integralmente adimplida pelo devedor para impedir a busca e apreensão do bem - não é suficiente para alterar o entendimento desta relatoria acerca da matéria, pois os julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC/73 não possuem efeito vinculante.

Tal ausência de vinculação ao entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos do antigo CPC, foi reconhecido por aquela Corte Superior ao apreciar o AgRg na Rcl 16532/RS6, no qual consignou-se que:

.....

"(...) os efeitos do julgamento de recurso repetitivo se manifestam apenas na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC, segundo o qual, com a publicação do acórdão, os recursos sobrestados na origem i) terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ (inc. I) ou ii) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ (inc. II), fazendo-se, nessa segunda situação, o exame de admissibilidade do recurso especial se mantida a decisão divergente (art. 543-C, § 8º, CPC). Assim, a decisão proferida em recurso repetitivo não possui efeito vinculante e erga omnes. Vale dizer, a consolidação de tese pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo não tem o condão de, ipso facto, estender a todos os processos em trâmite no país a eficácia da decisão por meio da qual foi julgado o recurso representativo. (...)" (grifei).

.....

No mesmo sentido:

.....

**RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO PELO STF DE MATÉRIA AFETADA COMO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE DO JULGAMENTO DO STJ.** 1. O art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial - o chamado recurso repetitivo -, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema. 2. A decisão proferida em sede de recurso especial afetado como repetitivo produz efeitos somente para os tribunais de justiça e tribunais regionais federais, nos termos do § 7º do art. 543-C do CPC. 3. Segundo assevera o § 8º desse dispositivo legal, a decisão desta Corte não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. 4. Não cabe reclamação contra decisão unipessoal proferida em sede de recurso extraordinário ao argumento de que essa diverge de entendimento desta Corte em recurso especial repetitivo. 5. A reclamação tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg na Rcl 3644/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009) (g.n.)

.....

Deste modo, considerando todos esses fundamentos, sobretudo os direitos do cidadão brasileiro como consumidor, a este deve ser reconhecido o direito da purga da mora somente das prestações vencidas e mais as que se vencerem no curso do processo, dentro, decerto, daqueles 05 (cinco) dias previstos no art. 3º, §1º, DL 911/69.

Por fim, é de se destacar que a Súmula 15 deste Eg. TJPE agasalha o entendimento acima exposto, verbis:

.....

Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, purga-se a mora mediante pagamento das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, mesmo após o advento da Lei nº 10.931/2004.

.....

Desta forma, não militando em favor do Agravante os requisitos ensejadores da cautela preventiva, ao menos nesta etapa de percepção sumária, DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo a decisão agravada até ulterior deliberação, ou julgamento do mérito do presente recurso pela C. Câmara.

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º. do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (...)

§2º. No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

2 Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...)

3 Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta; (...)

4 Art. 395. (...). Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

5 REsp 1418593/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014.

6 AgRg na Rcl 16532/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014.

-----  
-----  
-----  
-----

#### DESPACHOS-2CC

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2016.18695 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Alecsandro Antonucci Silveira(SP159372)	001	0034167-85.2006.8.17.0001(0252130-0)
Antonio Braz da Silva(PE012450)	001	0034167-85.2006.8.17.0001(0252130-0)
Aristides José Cavalcanti Batista(PE003887)	001	0034167-85.2006.8.17.0001(0252130-0)
Bruna Bezerra Cavalcanti Fernandes(PE021023)	001	0034167-85.2006.8.17.0001(0252130-0)
Carlos Alberto Souza Petrovich(PE013667)	001	0034167-85.2006.8.17.0001(0252130-0)
Luciana Leal Paiva(PE019990)	001	0034167-85.2006.8.17.0001(0252130-0)
Maria Isolda Paurá J. d. Costa(PE005624)	001	0034167-85.2006.8.17.0001(0252130-0)
Paula Lôbo Naslavsky(PE019068)	001	0034167-85.2006.8.17.0001(0252130-0)
Vinicius Tenório Monteiro(PE021500)	001	0034167-85.2006.8.17.0001(0252130-0)
William Rodrigues de Oliveira(PE014713)	001	0034167-85.2006.8.17.0001(0252130-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0034167-85.2006.8.17.0001(0252130-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0034167-85.2006.8.17.0001 (0252130-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

**Apelação**

: Recife

: **17ª Vara Cível**

: ATCM - Associação de Transporte Complementar Municipal

: Carlos Alberto Souza Petrovich(PE013667)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO SOFISA S/A

: Maria Isolda Paurá Jardelino da Costa(PE005624)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO FINASA S/A

: Banco Bradesco S.A.

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: William Rodrigues de Oliveira(PE014713)

Apelado : BANCO FIAT S.A  
 Advog : Vinícius Tenório Monteiro(PE021500)  
 Advog : Aristides José Cavalcanti Batista(PE003887)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
 Advog : Paula Lôbo Naslavsky(PE019068)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : HSBC BANK BRASIL S/A  
 Advog : Bruna Bezerra Cavalcanti Fernandes(PE021023)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advog : Luciana Leal Paiva(PE019990)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : BANCO PANAMERICANO S/A  
 Advog : Alecsandro Antonucci Silveira(SP159372)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil (atual  
 denominação de Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault  
 do Brasil)  
 Apelado : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
 Apelado : BANCO ABN AMRO REAL S.A  
 Apelado : BANCO DIBENS S.A.  
 Apelado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Apelado : BANCO ITAÚ S/A  
 Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 03/10/2016 08:45 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO Nº 0252130-0

NPU 0034167-85.2006.8.17.0001

Por se tratar de feito atinente à recém-criada Câmara Extraordinária (Resolução nº 387/2016), determino à Diretoria Cível que promova a devida redistribuição, com a baixa no acervo deste Gabinete.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Ana Cláudia Brandão Correia de Barros Ferraz

Relatora Substituta

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

#### DESPACHOS-2CC

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2016.18746 de Publicação (Analítica)**

**PUBLICAÇÃO** **ÍNDICE** **DE**

**Advogado**

**Ordem Processo**

André Frutuoso de Paula(PE029250)	005 0009717-32.2016.8.17.0000(0449684-2)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	002 0004099-09.2016.8.17.0000(0432435-8)
CLÓVIS CAVALCANTI A. R. NETO(PE028219)	002 0004099-09.2016.8.17.0000(0432435-8)
Cláudia Virgínia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	002 0004099-09.2016.8.17.0000(0432435-8)
Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)	007 0011811-50.2016.8.17.0000(0455078-1)



Daniilo Barbosa da Nobrega(PE028755)	001 0028920-45.2014.8.17.0001(0426301-0)
ELIEL SANTOS JACINTHO(RJ059663)	002 0004099-09.2016.8.17.0000(0432435-8)
Emília Moreira Belo(PE023548)	006 0010904-75.2016.8.17.0000(0452774-6)
João Alves Barbosa Filho(PE004246)	001 0028920-45.2014.8.17.0001(0426301-0)
Lizia Araújo Jacintho dos Santos(RJ155315)	002 0004099-09.2016.8.17.0000(0432435-8)
Luiz otavio de souza j. emerenciano(PE030762)	003 0077820-59.2014.8.17.0001(0445146-1)
Misael de Albuquerque M. Filho(PE014026)	007 0011811-50.2016.8.17.0000(0455078-1)
Rafaela Lima Alexandre de Melo(PE029597)	001 0028920-45.2014.8.17.0001(0426301-0)
Raimundo Alves Quental(PE003867)	007 0011811-50.2016.8.17.0000(0455078-1)
Renatha Catharina Cavalcanti e Silva(PE022362)	008 0011333-10.2014.8.17.0001(0413336-8)
Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)	003 0077820-59.2014.8.17.0001(0445146-1)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)	008 0011333-10.2014.8.17.0001(0413336-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0028920-45.2014.8.17.0001(0426301-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0004099-09.2016.8.17.0000(0432435-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0077820-59.2014.8.17.0001(0445146-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0009717-32.2016.8.17.0000(0449684-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0010904-75.2016.8.17.0000(0452774-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0011333-10.2014.8.17.0001(0413336-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0028920-45.2014.8.17.0001  
(0426301-0)**

**Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: CLAUDECI GONÇALVES DO NASCIMENTO
Advog	: Daniilo Barbosa da Nobrega(PE028755)
Advog	: Rafaela Lima Alexandre de Melo(PE029597)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Advog	: João Alves Barbosa Filho(PE004246)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 29/09/2016 14:52 Local: Diretoria Cível

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, observo que o apelo encontra-se apócrifo (fls. 102/108), pois contém, tão somente, imagens digitalizadas das assinaturas dos causídicos, que não se confundem com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não são dotadas dos requisitos de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Neste descortino, o Código de Processo Civil determina a concessão de prazo razoável para a parte suprir o vício, como prediz o caput do art. 76, verbis:

.....

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

.....

Isto posto, intemem-se os advogados do Apelante para sanar o supracitado vício de representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do inciso I, §2º, do art. 76 do CPC/20151.

Cumpra-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 §2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I- não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

-----

-----

**002. 0004099-09.2016.8.17.0000****(0432435-8)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Vitória

: **Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Clóvis Francisco Pereira

: Aglaene Maria de Souza

: Severina Paulina dos Santos

: Ivanice Dionisia do Nascimento

: ELIEL SANTOS JACINTHO(RJ059663)

: Lizia Araújo Jacintho dos Santos(RJ155315)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: Despacho

: 26/09/2016 14:33 Local: Diretoria Cível

**D E S P A C H O**

Em observância ao disposto no § 6º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar interesse no feito, através de carta com aviso de recebimento, no endereço constante à Rua Frei Matias Tevis, 285, Empresarial Graham Bell, Ilha do Leite, Recife - PE2.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 23 de setembro de 2016.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

(...)

§ 6º. A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

2 Conforme consulta, realizada em 01/07/2016, ao site da Caixa Econômica Federal: <http://www.caixa.gov.br/Paginas/home-caixa.aspx>

**003. 0077820-59.2014.8.17.0001****(0445146-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

**Apelação**

: Recife

: **Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: OTAVIA LUCIA RIBEIRO PESSOA JORDÃO EMERENCIANO

: Luiz otavio de souza jordao emerenciano(PE030762)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Despacho  
Última Devolução

: Despacho  
: 29/09/2016 14:52 Local: Diretoria Cível

D E S P A C H O

Intime-se a Apelante para se manifestar sobre o requerimento de fls. 304/308, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsão dos §§ 9º e 11, do art. 1.037 do CPC/20151.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

§9º. Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o §9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

-----

-----

-----

-----

**004. 0008580-15.2016.8.17.0000**  
**(0446511-2)**

Comarca

**Vara**

Suste.

Susdo.

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Conflito de competência**

: Recife

: **Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A

: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS

EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO "B"

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 26/09/2016 18:29 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0446511-2 - RECIFE/PE

SUSCITANTE:

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A

SUSCITADO:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO B

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

RELATORA SUBSTITUTA:

JUÍZA ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERRAZ

DESPACHO/OFÍCIO Nº 054/2016-GAB-ANV

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca do Recife - Seção A, após receber de volta os autos da ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial nº0035646-74.2010.8.17.0001, os quais havia

remetido anteriormente ao MM Juiz de Direito de 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Comarca De Recife - SEÇÃO B, o qual também declinou de sua competência para processar e julgar o feito.

Conforme se observa na decisão de fl. 15, ao deferir o pedido da parte credora para conversão da ação de busca e apreensão supramencionada em ação de execução de título extrajudicial, o magistrado da 9ª Vara Cível declinou da competência para uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais criadas pela Lei Complementar Estadual nº 279/2014.

Ao receber o feito, o Juiz da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Comarca de Recife, SEÇÃO B - ponderou que, embora o art. 4º do Decreto nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, preveja a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, tal situação não implicaria alteração de competência da vara cível para a vara de execução de título extrajudicial, mas tão somente a mudança de rito. E, concluindo ser o caso de sua incompetência, devolveu os autos para a 9ª Vara Cível (fl.17).

Por sua vez, ao receber novamente o feito, o MM Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, suscitou o presente conflito.

Considerando que as razões de declínio de competência, tanto do juiz suscitante quanto do juiz suscitado, já estão suficientemente expostas nas decisões de fls. 15 e 17 por eles proferidas, dispensável a prestação de informações prevista no art. 954 do CPC/2015.

Designo como para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, o juiz da 1ª Vara de Execução de títulos Extrajudiciais (suscitado).

Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado aos juízos suscitante e suscitado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de 5 dias.

Publique-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 22 de setembro de 2016.

Juíza Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Relatora Substituta

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

08-CC 0446511-2

**005. 0009717-32.2016.8.17.0000  
(0449684-2)**

Agravte  
Advog  
Advog  
Agravdo  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: LUANDERSON SERVILIO LUNA DOS SANTOS  
: André Frutuoso de Paula(PE029250)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: BANCO SANTANDER S/A  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Roberto da Silva Maia  
: Despacho  
: 27/09/2016 16:34 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0449684-2

AGRAVANTE: LUANDERSON SERVILIO LUNA DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça para fins de processamento do presente recurso.

Intime-se a parte agravada, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos que julgar pertinentes ao caso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC vigente.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Reservo-me para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo após o cumprimento da determinação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de setembro de 2016.

Roberto da Silva Maia  
Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3182-0820

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

1

0449684-2 (009)

**006. 0010904-75.2016.8.17.0000**  
**(0452774-6)**

Agravante  
Advogado  
Advogado  
Agravado  
Órgão Julgador  
Relator  
Relator Convocado  
Despacho  
Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: MARIA NAIR DE ANDRADE LIMA  
: Emília Moreira Belo(PE023548)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: PAULO FERNANDO VIEIRA BELO ALVES  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Alberto Nogueira Virgínio  
: Juiz Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz  
: Despacho  
: 26/09/2016 18:29 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0452774-6

AGRAVANTE:

MARIA NAIR DE ANDRADE LIMA

Advogado:

Emília Pereira Belo - OAB/PE 23.548

AGRAVADO:

PAULO FERNANDO VIEIRA BELO ALVES

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

RELATORA SUBSTITUTA:

JUIZA ANA CLÁUDIA BRANDÃO BARROS CORREIA FERRAZ

DESPACHO

Em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), e ora considerando o disposto no Art. 9º do NCPC, a fim de evitar decisão-surpresa, DETERMINO a intimação pessoal da parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (Art. 1.003, §5º do NCPC), facultada juntada de documentos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de setembro de 2016.

Ana Cláudia Brandão Barros Correia Ferraz

Relatora Substituta

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

**007. 0011811-50.2016.8.17.0000  
(0455078-1)**Comarca  
**Vara**  
Autor  
Advog  
Réu  
Advog  
Réu  
Réu  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução**Ação Rescisória**: Recife  
: **Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
: Demócrito Bastos dos Santos  
: Raimundo Alves Quental(PE003867)  
: JOSE MANOEL DA SILVA  
: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)  
: JUNIA GOMES FLORA  
: Hilda Santos Cavalcanti  
: Misael de Albuquerque Montenegro Filho(PE014026)  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes  
: Despacho  
: 29/09/2016 14:52 Local: Diretoria Cível

D E S P A C H O

Na ausência de elementos nos autos que permitam vislumbrar a necessidade de concessão da gratuidade de justiça prevista no art. 98, caput, do Código de Processo Civil de 20151, especialmente porque na ação originária não se requereu o benefício, intime-se o Autor para comprovar o preenchimento de tais pressupostos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, com arrimo no art. 99, §2º, in fine, do NCPC2.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2 Art. 99. (...)

§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifei)

-----

-----

-----

-----

**008. 0011333-10.2014.8.17.0001  
(0413336-8)**Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado**Embargos de Declaração na Apelação**: 2016/113319  
: Recife  
: **Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT  
: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: ISAAC AUGUSTO DA SILVA  
: Renatha Catharina Cavalcanti e Silva(PE022362)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT  
: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: ISAAC AUGUSTO DA SILVA

Advog : Renatha Catharina Cavalcanti e Silva(PE022362)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Roberto da Silva Maia  
 Relator Convocado : Des. José Carlos Patriota Malta  
 Proc. Orig. : 0011333-10.2014.8.17.0001 (413336-8)  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 29/09/2016 13:56 Local: Diretoria Cível

## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0413336-8

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

EMBARGADO: ISAAC AUGUSTO DA SILVA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

## DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de fls. 132/147, no prazo de cinco dias, conforme o art. 1023, § 2º, CPC.

Cumpra-se.

Recife/PE,

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

ED 0413336-8 (013)

## DESPACHOS-2CC

Emitida em 03/10/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.18750 de Publicação (Analítica)

PUBLIÇÃO		ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo	
AUGUSTO CÉSAR BEZERRA SILVA(PE033995)		LINS	004 0011501-44.2016.8.17.0000(0454196-0)
Aderbal Queiroz Monteiro Junior(PE016117)			002 0007979-09.2016.8.17.0000(0444638-0)
Anderson Ribeiro Ferrari(PE018348)			003 0010756-64.2016.8.17.0000(0452456-3)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)			004 0011501-44.2016.8.17.0000(0454196-0)
Bruno Lima Santos(PE025694)			001 0019298-73.2013.8.17.0001(0321748-1)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)			002 0007979-09.2016.8.17.0000(0444638-0)
Celso de Faria Monteiro(SP138436)			003 0010756-64.2016.8.17.0000(0452456-3)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)			005 0009154-72.2015.8.17.0000(0393484-1)
Danielle Torres Silva(PE018393)			005 0009154-72.2015.8.17.0000(0393484-1)
Edivane Cristina T. d. A. Bastos(PE031492)			003 0010756-64.2016.8.17.0000(0452456-3)
Eduardo Queiroz dos Santos(PE023955)			004 0011501-44.2016.8.17.0000(0454196-0)
Eveline Guedes Ferreira Lima(PE021615)			006 0025246-39.2015.8.17.2001(0437330-8)
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)			005 0009154-72.2015.8.17.0000(0393484-1)
IRIS NOVAES BUDACH MACHADO(PE033895)			003 0010756-64.2016.8.17.0000(0452456-3)
Leonardo Almeida Rego Barros(PE026863)			001 0019298-73.2013.8.17.0001(0321748-1)
Luiz Correia Sales(PE012622)			005 0009154-72.2015.8.17.0000(0393484-1)

MARIA EDUARDA MENDES	001 0019298-73.2013.8.17.0001(0321748-1)
ALBUQUERQUE(PE037559)	
MELQUI RIBEIRO ROMA NETO(PE026929)	001 0019298-73.2013.8.17.0001(0321748-1)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	005 0009154-72.2015.8.17.0000(0393484-1)
Mariana Velloso B.B de Carvalho(PE019426)	003 0010756-64.2016.8.17.0000(0452456-3)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	005 0009154-72.2015.8.17.0000(0393484-1)
Paulo Rosenblatt(PE021470)	006 0025246-39.2015.8.17.2001(0437330-8)
THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)	006 0025246-39.2015.8.17.2001(0437330-8)
Wellington Ribeiro Cavalcanti(PE017986)	001 0019298-73.2013.8.17.0001(0321748-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0019298-73.2013.8.17.0001(0321748-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0007979-09.2016.8.17.0000(0444638-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0010756-64.2016.8.17.0000(0452456-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0011501-44.2016.8.17.0000(0454196-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0009154-72.2015.8.17.0000(0393484-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0025246-39.2015.8.17.2001(0437330-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0019298-73.2013.8.17.0001  
(0321748-1)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Apelado  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
: **3ª Vara de Família e Registro Civil**  
: C. J. L. D.  
: Wellington Ribeiro Cavalcanti(PE017986)  
: Leonardo Almeida Rego Barros(PE026863)  
: Bruno Lima Santos(PE025694)  
: MARIA EDUARDA MENDES ALBUQUERQUE(PE037559)  
: MELQUI RIBEIRO ROMA NETO(PE026929)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: E. A. J. D. D.  
: Clênio Valença Avelino de Andrade  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Alberto Nogueira Virgínio  
: Despacho  
: 21/09/2016 16:10 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0321748-1

APELANTE:

C.J.L.D.

APELADO:

E.A.J.D.D

DES. RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

RELATORA SUBSTITUTA:

JUIZA ANA CLÁUDIA BRANDÃO BARROS CORREIA FERRAZ

DESPACHO

Primeiramente, determino à Diretoria Cível para que adote as providências cabíveis, no sentido de que, doravante, todas as intimações atinentes ao presente feito sejam efetuadas em nome dos bacharéis devidamente constituídos através juntada da procuração de fl.134 pela parte apelante.

Posteriormente, determino a intimação pessoal da parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (Art. 1.003, §5º do NCPC), facultada juntada de documentos, em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), e ora considerando o disposto no Art. 9º do NCPC, a fim de evitar decisão-surpresa.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de setembro de 2016.

Ana Cláudia Brandão Barros Correia Ferraz

Relatora Substituta



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

1

14

**002. 0007979-09.2016.8.17.0000**  
**(0444638-0)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Recife

: **Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**

: NEW ENERGY OPTIONS GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA

: Aderbal Queiroz Monteiro Junior(PE016117)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 03/10/2016 11:57 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N °

0444638-0 - RECIFE/PE

AGRAVANTE:

NEW ENERGY OPTIONS GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO:

Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti - PE019353 e outro, conforme Regimento Interno do TJPE - Art. 66, III.

AGRAVADA:

SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO:

Aderbal Queiroz Monteiro Júnior-PE016117 e outro, conforme Regimento Interno do TJPE - Art. 66, III.

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

RELATORA SUBSTITUTA: Juíza Ana Cláudia Brandão Barros Correia Ferraz

DESPACHO

Em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), e ora considerando o disposto nos arts. 9º e 10 do NCPC, a fim de evitar decisão-surpresa, DETERMINO a intimação da agravante NEW ENERGY OPTIONS GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, para que se pronuncie sobre o petítório da agravada SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA (fl. 147) e documentos acostados (fls. 148/153), bem como, querendo, formalizar pedido de desistência do presente recurso, diante do termo de transação acostado pela parte adversa.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de setembro de 2016.

Ana Cláudia Brandão Barros Correia Ferraz



**004. 0011501-44.2016.8.17.0000****(0454196-0)**

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Réprte

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (CAMED SAÚDE)

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: AUGUSTO CÉSAR BEZERRA LINS SILVA(PE033995)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: R. A. D. A. (Criança) (Criança)

: Eduardo Queiroz dos Santos(PE023955)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: TATIANNY TORRES DUARTE

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Juiz Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz

: Despacho

: 03/10/2016 11:57 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N °

0454196-0

AGRAVANTE:

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (CAMED SAÚDE)

Advogado:

Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei PE 021678

AGRAVADA:

R. A. D. A.

Advogado:

Eduardo Queiroz dos Santos PE 023955

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

RELATORA SUBSTITUTA:

JUÍZA ANA CLÁUDIA BRANDÃO BARROS CORREIA FERRAZ

DESPACHO

Em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), e ora considerando o disposto no Art. 9º do NCPC, a fim de evitar decisão-surpresa, DETERMINO a intimação da parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (Art. 1.003, §5º do NCPC), facultada juntada de documentos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Ana Cláudia Brandão Barros Correia Ferraz

Relatora Substituta

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio



RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC/15 vigente, intime-se as partes agravadas, por seus procuradores, para, querendo, apresentar resposta aos Recursos de Agravo interpostos às fls. 144/165 e 183/195, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de setembro de 2016.

Roberto da Silva Maia  
Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3182-0820

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

1

0393484-1 (011)

**006. 0025246-39.2015.8.17.2001  
(0437330-8)**

Protocolo  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
Despacho  
Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2016/116185  
: FERNANDA CRUZ DA FONSECA ROSENBALT  
: Paulo Rosenblatt(PE021470)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: FERNANDA CRUZ DA FONSECA ROSENBALT  
: Eveline Guedes Ferreira Lima(PE021615)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Roberto da Silva Maia  
: 0025246-39.2015.8.17.2001 (437330-8)  
: Despacho  
: 29/09/2016 13:56 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0437330-8

EMBARGANTE: FERNANDA CRUZ DA FONSECA ROSENBALT

EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC vigente, intime-se a parte embargada, por seu procurador, para, querendo, apresentar resposta aos embargos de declaração interposto às fls. 109/115, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de setembro de 2016.

Roberto da Silva Maia  
Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - fone: (81) 3182-0820

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

0437330-8 (011)

### 3ª Câmara Cível

#### PAUTA DE JULGAMENTO

**DIRETORIA CÍVEL**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 13/10/2016**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA CÍVEL**

Emitido em 03/10/2016

**Relação Nº 2016.18644 de Publicação.**

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 3ª Câmara Cível convocada para o dia 13 de outubro de 2016, às 14:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar.

#### Processos Por Ordem de Distribuição

- 0001. Número : 0100958-89.2013.8.17.0001 (0395430-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/08/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Apelante : BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)  
 : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PI008203A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : MARCIA BERNARDO DA SILVA  
 Def. Público : EDUARDO MOTA - DEFENSOR PÚBLICO  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0002. Número : 0056756-95.2011.8.17.0001 (0401891-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 16/09/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : SOCEC - Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura S/A  
 Advog : Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)  
 : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)  
 : Urbano Vitalino de Melo Neto(PE017700)  
 Apelado : ROBERTO WILLIANS DE ARAÚJO MENEZES  
 Advog : MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE025336)  
 : MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE030178)  
 : LUCIO CARLOS MALTA CABRAL(PE030399)  
 : Manoel Guilherme Fontes de Menezes(PE032166)  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0003. Número : 0003247-82.2016.8.17.0000 (0429669-9) Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 11/03/2016  
 Agravte : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Antonio Alves da Silva Comércio e Serviços ME  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0004. Número : 0004009-98.2016.8.17.0000 (0432083-4) Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 01/04/2016  
 Agravte : EMMANOEL WANDERLEY DUARTE  
 Advog : Elizabeth Fernandes Duarte(PE004904)  
 Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS SAUDE  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0005. Número : 0004925-44.2008.8.17.1090 (0360093-9) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 06/04/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0004925-44.2008.8.17.1090 (360093-9)

Apelante : JOSEANE FERREIRA DE AZEVEDO e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(SC004104)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO S/A  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)  
 : Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)  
 : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
 : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO S/A  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)  
 : Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)  
 : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
 : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : JOSEANE FERREIRA DE AZEVEDO e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(SC004104)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : JOSEANE FERREIRA DE AZEVEDO  
 : VANIZE DE OLIVEIRA CAVALCANTI  
 : Sérgio Ricardo de Alcântara  
 : Margarida Francisca da Silva  
 : Edilson Pereira da Silva  
 Advog : Flávia Soares Meneses(PE001244B)  
 : Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO S/A  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)  
 : Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)  
 : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
 : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

**0006. Número : 0004925-44.2008.8.17.1090 (0360093-9) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 08/04/2016  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0004925-44.2008.8.17.1090 (360093-9)  
 Apelante : JOSEANE FERREIRA DE AZEVEDO e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(SC004104)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO S/A  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)  
 : Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)  
 : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
 : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO S/A  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)  
 : Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)  
 : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
 : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : JOSEANE FERREIRA DE AZEVEDO e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Manoel Antônio Bruno Neto(SC004104)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO S/A  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : JOSEANE FERREIRA DE AZEVEDO  
 : VANIZE DE OLIVEIRA CAVALCANTI  
 : Sérgio Ricardo de Alcântara  
 : Margarida Francisca da Silva  
 : Edilson Pereira da Silva  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)



- Relator : Manoel Antônio Bruno Neto(SC004104)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Des. Bartolomeu Bueno
- 0007. Número : 0005535-03.2016.8.17.0000 (0438016-7) Agravo de Instrumento**  
Data de Autuação : 10/05/2016  
Comarca : Vitória  
Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão  
Agravte : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.  
Advog : Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)  
: Gilberto Borges da Silva(PR058647)  
Agravdo : Valdiria Pereira da Silva  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0008. Número : 0060842-12.2011.8.17.0001 (0355866-9) Embargos de Declaração na Apelação**  
Data de Autuação : 01/08/2016  
Comarca : Recife  
Vara : Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Proc. Orig. : 0060842-12.2011.8.17.0001 (355866-9)  
Apelante : TNL PCS S/A e outro  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
Apelado : JACKSON DOS SANTOS SOUZA  
Advog : Hellen Jamille Fernandes de Lima(PE026809)  
Embargante : OI MÓVEL S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TNL PCS S/A)  
: PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA.  
Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : JACKSON DOS SANTOS SOUZA  
Advog : Hellen Jamille Fernandes de Lima(PE026809)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0009. Número : 0203066-80.2005.8.17.0001 (0375194-4) Embargos de Declaração na Apelação**  
Data de Autuação : 01/08/2016  
Comarca : Recife  
Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
Proc. Orig. : 0203066-80.2005.8.17.0001 (375194-4)  
Apelante : Sport Club do Recife e outro  
Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)  
: Fernanda Cabral Valença(PE022967)  
: Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)  
: Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargante : Sport Club do Recife  
Advog : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)  
: Fernanda Cabral Valença(PE022967)  
Embargado : RECIFE TÊNIS CLUBE DO RECIFE  
Advog : Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)  
: Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0010. Número : 0009191-65.2016.8.17.0000 (0448257-1) Agravo de Instrumento**  
Data de Autuação : 03/08/2016  
Agravte : ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ LUGMAYER  
Advog : Pedro Rosado H. Pimentel(PE021153)  
: Catarina Milania Bezerra de Menezes(PE026144)  
Agravdo : BRADESCO SAÚDE S/A  
Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: Manuela Leite Cardoso(RJ095223)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0011. Número : 0005618-97.2005.8.17.0810 (0336753-5) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**  
Data de Autuação : 11/08/2016  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 2ª Vara Cível  
Proc. Orig. : 0005618-97.2005.8.17.0810 (336753-5)

Embargante : LUCIANO DOS SANTOS e outros  
 Advog : João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : CAIXA SEGURADORA S.A.  
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : LUCIANO DOS SANTOS  
 : ALTOMIR CÍCERO CLEMENTE  
 : TEREZA CRISTINA PIMENTEL DOS SANTOS  
 : Carlos Antonio Alves  
 : JOSÉ GOMES DE SÁ  
 : MARIA SANTANA DOS SANTOS  
 : JOSÉ MARIA DA SILVA  
 : JOELMA FREDES DE MACÊDO  
 : FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS  
 : SILVIA MARIA GUEDES LIRA  
 : CILENE DE CASTRO LIRA  
 : SUELI RANGEL BARROS  
 : JOSÉ MOISÉS DE MACENA  
 : RAQUEL DAS NEVES LIMA  
 : SÔNIA MARIA MALAQUIAS DOS SANTOS  
 : LUIZ GONZAGA FERREIRA DO NASCIMENTO  
 : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO VIEIRA  
 : HAMILTON SANTOS DA SILVEIRA  
 : CRISTIANA CÂNDIDA DE PAULA  
 : Azenete Faustino Ferreira  
 : MANOEL JOAQUIM DE LIMA  
 : DORGIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
 : MARIA VERÔNICA DE PAULA  
 : FÁBIO LUIS LINS DE FARIAS  
 : DJANEIDE LOPES RAMOS  
 : ZEMILDE MARTINS DA SILVA  
 : ULISSES FARIAS BARBOSA  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : CAIXA SEGURADORA S.A.  
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

**OBSERVAÇÃO: Os processos não julgados nesta sessão, fica expressamente adiados para sessão seguinte, nos termos do art. 935 do CPC/2015. Caso na sessão seguinte não forem julgados, somente o serão mediante nova inclusão em pauta, salvo os pedidos de vista que, antes de nova publicação, deverão ser julgados em até dez dias úteis.**

Recife, 3 de outubro de 2016.

Wilma Barbosa de Lima  
 Secretário(a) de Sessões

### DECISÕES – 3ªCC

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2016.18747 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
André Luiz Borges Gonçalves(PE039878)		007 0050890-04.2014.8.17.0001(0427994-9)
Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)		003 0007973-64.2015.8.17.1090(0440530-3)
Edgene Barros Gomes Lins(PE019592)		004 0080224-20.2013.8.17.0001(0451120-4)
Fábio Frasato Caires(PE001105A)		002 0006079-88.2016.8.17.0000(0439656-5)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A.		007 0050890-04.2014.8.17.0001(0427994-9)
SANTOS(SP273843)		
João Paulo Moreira Tavares(PE023592)		007 0050890-04.2014.8.17.0001(0427994-9)

João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)	006 0011854-84.2016.8.17.0000(0455208-9)
Karla Fabiana Sousa(PE024932)	005 0005451-19.2015.8.17.1590(0454627-0)
Luigi Queiroz Lucas(PE041300)	002 0006079-88.2016.8.17.0000(0439656-5)
MELINA V. D. L. R. D. ALMEIDA(PE001038B)	006 0011854-84.2016.8.17.0000(0455208-9)
Marcelo Gama Alves(PE023998)	007 0050890-04.2014.8.17.0001(0427994-9)
Marcos Francisco da Silva(PE037280)	003 0007973-64.2015.8.17.1090(0440530-3)
Maria Luiza Ribeiro Torres(PE020237)	004 0080224-20.2013.8.17.0001(0451120-4)
Ricardo José da Costa Pinto Filho(PE017800)	001 0020804-94.2007.8.17.0001(0437321-9)
Rodrigo Viana da Costa(PE020864)	001 0020804-94.2007.8.17.0001(0437321-9)
Wilson Feitosa da Silva(PE014519)	002 0006079-88.2016.8.17.0000(0439656-5)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	005 0005451-19.2015.8.17.1590(0454627-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0020804-94.2007.8.17.0001(0437321-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0007973-64.2015.8.17.1090(0440530-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0005451-19.2015.8.17.1590(0454627-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0020804-94.2007.8.17.0001  
(0437321-9)**

**Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: Viamar Motos Ltda
Advog	: Ricardo José da Costa Pinto Filho(PE017800)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ESPOLIO DE DIRCEU BEZERRA DA SILVA
Advog	: Rodrigo Viana da Costa(PE020864)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 30/09/2016 16:25 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação n. 437.321-9

Apelante: Viamar Motos Ltda

Apelado: Espólio de Dirceu Bezerra da Silva

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

**DECISÃO TERMINATIVA**

Espólio de Dirceu Bezerra da Silva ajuizou ação indenizatória contra a Viamar Motos Ltda.

O autor alegou, em síntese, que o de cujus como empregado da Viamar Motos, adquiriu por meios próprios 5 (cinco) motos usadas e as agenciou à empresa ré, que as revendeu mas não lhe repassou o valor devido, qual seja de R\$ 32.015,00.

Assim, requereu indenização por danos materiais e lucros cessantes.

Sentença do juízo da 25ª Vara Cível da Capital - Seção A (fls. 714/716): julgou procedente o pedido do autor para condenar a VIAMAR MOTOS LTDA, a título de danos emergentes, ao ressarcimento da quantia de R\$ 32.015,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela ENGOCE, contados desde 30/01/2004, bem como condenar a demandada a arcar com os lucros cessantes, quantia a ser fixada em posterior liquidação de sentença.

Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação.

Apelação de Viamar Motos Ltda (fls. 723/736): alegou preliminar de carência da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela reforma da sentença, sob fundamento de a empresa ter sido vítima de fraude entre o "de cujos" e outro ex-funcionário, pois o agenciamento das motos foram feitos sem a autorização e conhecimento da empresa, envolvendo nessas operações inclusive falsificação de documentos da empresa.

Contrarrazões de Espólio de Dirceu Bezerra da Silva (fls. 745/752): pugnou pelo não provimento do apelo.

Despacho (fl. 770): com fundamento no princípio da cooperação entre os sujeitos processuais e da não surpresa, contidos nos arts. 6 e 10 CPC/15, determinei que as partes se pronunciassem quanto a possibilidade de ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, inciso V, do CC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Viamar Motos Ltda (fls. 773/776): alegou a ocorrência da prescrição do direito de ação do autor.

Espólio de Dirceu Bezerra da Silva (Fls. 779/782): pugna pela inexistência de prescrição trienal ao caso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O cerne da controvérsia gira em torno de verificar a ocorrência da prescrição ou não em relação ao suposto direito autoral na ação indenizatória.

Como cediço, ocorre no prazo de três anos a prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e a pretensão de reparação civil, conforme o art. 206, §3º, incisos IV e V, do CC, vejamos:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3o Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;"

No caso, o autor, Espólio de Dirceu Bezerra, requereu indenização por danos materiais e lucros cessantes contra Viamar Motos Ltda, alegando, em síntese, que o de cujus como empregado da Viamar Motos, adquiriu por meios próprios 5 (cinco) motos usadas e as agenciou à empresa ré, que as revendeu mas não lhe repassou o valor devido.

Assim, tenho a convicção de que o marco temporal inicial para a apuração da prescrição deve ser o da suposta venda das motos, momento em que surge a pretensão autoral de exigir o ressarcimento.

Ademais, verifico ter o próprio autor informado à fl. 7, que a data inicial para a apuração dos lucros cessantes deveria levar em conta a data da venda (saída) das motos pela empresa ré, quais sejam, 30.01.2004 10.10.2003 e 18.11.2003.

Com efeito, considerando que a última transação efetuou-se em 30.01.2004, o marco final para a propositura da ação indenizatória terminou em 30.01.2007, quando passados os três anos previstos 206, §3º, incisos IV e V, do CC.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição do direito autoral, isso porque a ação indenizatória apenas foi proposta em 12.03.2007, quando já ultrapassado o prazo da prescrição trienal.

Por essas razões, com base no art. 932, V, a do CPC/15, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para declarar a ocorrência da prescrição e extinguir o processo, nos termos do art. 487, inciso II do CPC/15.

Por fim, tendo em vista o resultado do julgamento, condeno o autor (apelado) em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, suspendendo a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC/15).

Publique-se.

Recife, 30.9.2016

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

3

033 AC 437.321-9

**002. 0006079-88.2016.8.17.0000**  
**(0439656-5)**

Agravante  
Advogado  
Advogado  
Agravado  
Advogado  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Mariza Queiroz Lucas  
: Wilson Feitosa da Silva(PE014519)  
: Luigi Queiroz Lucas(PE041300)  
: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL  
: Fábio Frasato Caires(PE001105A)  
: 3ª Câmara Cível  
: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
: Decisão Terminativa  
: 30/09/2016 16:25 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 439.656-5

Agravante: Mariza Queiroz Lucas

Agravada: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

**DECISÃO TERMINATIVA**

Por meio da petição de fl. 155, a Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil (doravante denominada simplesmente RCI) apresentou termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme os termos anexados à referida petição (fl.157).

À fl. 159, determinei a intimação de Mariza Queiroz Lucas (doravante denominada simplesmente Mariza) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre esta petição apresentada pela RCI (fls. 155/157).

Ao final desse despacho, adverti que o silêncio seria interpretado como anuência do acordo, importando em desistência do recurso (art. 998 do CPC/2015).

Contudo, apesar de devidamente intimada (fl. 160), Mariza deixou transcorrer in albis o prazo, sem cumprimento dessa determinação, conforme se pode aferir na certidão de fl.161.

De fato, a realização de acordo pelas partes, conforme se infere das informações constantes dos autos, denota a superveniente falta de interesse recursal, prejudicando o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto por Mariza Queiroz Lucas, por estar prejudicado pela perda superveniente do objeto

Recife, 30.9.2016

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

1

1

039 - AI n. 439656-5

**003. 0007973-64.2015.8.17.1090**  
**(0440530-3)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante

**Apelação**

: Paulista  
: **3ª Vara Cível**  
: BANCO FIAT S/A

Advog : Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : WALDIR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Advog : Marcos Francisco da Silva(PE037280)  
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
Despacho : Decisão Terminativa  
Última Devolução : 30/09/2016 11:48 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 440.530-3

Apelante: Banco Fiat S/A.

Apelado: Waldir Gonçalves de Oliveira

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DECISÃO TERMINATIVA

Ação (fls. 2/5): Banco Fiat S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra Waldir Gonçalves de Oliveira, devido ao inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes.

Sentença (fl. 42): o juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista extinguiu o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto em razão da purgação da mora por Waldir através o pagamento das parcelas vencidas.

Apelação do Banco Fiat (fls. 47/54): Sem preliminares. No mérito, sustenta que a mora somente pode ser afastada pelo pagamento da integralidade da dívida. Defende, ainda, o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-lei n. 911/69, que regulamenta a busca e apreensão em alienações fiduciárias. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja vedada a purgação da mora com o depósito apenas das prestações vencidas.

Sem contrarrazões, embora intimado Waldir, conforme certidão de fl. 61.

Despacho (fl. 69): Verifiquei que, após a sentença, houve certidão do oficial de justiça informando a recusa de Waldir em receber o automóvel de volta, razão pela qual intimei as partes para se manifestarem acerca desse fato superveniente. Houve manifestação apenas do Banco Fiat reiterando os termos da apelação (fls. 72/73).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante esclarecer que a alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, sendo que essa transferência é realizada em caráter fiduciário.

Desse modo, quem está concedendo o financiamento fica apenas com a propriedade fiduciária (domínio resolúvel) e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Caso, durante a execução do contrato, o devedor não cumpra a sua obrigação de pagar o valor financiado, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor, sendo que, a partir dessa consolidação, o credor fiduciário pode promover a venda do bem para, através da alienação, obter o valor correspondente ao seu crédito.

É importante deixar assente, ainda, que o pedido de busca e apreensão formulado nos termos do art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/1969 tem o objetivo de assegurar a rápida resolução da propriedade do bem alienado fiduciariamente, seja em favor do credor ou do devedor.

Com efeito, o § 1º do referido artigo é claro ao declarar como consolidada a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário após cinco dias contados do cumprimento da medida liminar mencionada no caput. De igual sorte, o § 2º da norma, ao prever a possibilidade de o devedor pagar integralmente a dívida no prazo do § 1º, não inova em relação ao termo inicial, que permanece sendo o de cinco dias a partir do cumprimento da liminar.

No caso em tela, o magistrado entendeu purgada a mora e determinou a restituição do veículo a Waldir a despeito de ele não ter pago a integralidade da dívida, mas tão somente depositado o valor referente às parcelas vencidas.

Assim, observa-se que a sentença recorrida vai de encontro à literalidade dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69.

A esse respeito o STJ já se posicionou no sentido de que o art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69 não ofendem os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas, ao contrário, observam os imperativos da celeridade, economicidade e segurança jurídica, conforme atesta o arresto a seguir ementado:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão;

II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído;

III - Recurso especial provido."

(REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) (original sem destaques)

Cumprе ressaltar, por relevante, que a Segunda Seção do STJ, ao interpretar referido dispositivo legal, já com as alterações promovidas pela Lei nº 10.931/2004, consolidou a orientação, firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de que, para reaver o bem, o devedor deveria pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial.

Por oportuno, transcrevo a ementa desse julgado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido."

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) (original sem destaques).

Com essa interpretação, ficou rechaçada, a partir da edição da Lei nº 10.931/2004, a possibilidade da purgação da mora (pagamento das parcelas vencidas mais prejuízos decorrentes no dia da oferta, nos termos do art. 401, I, do CC), visto que com ela não se confunde o pagamento da integralidade da dívida (que compreenderia tanto as parcelas vencidas como as vincendas), sendo essa última hipótese a única pela qual o devedor poderia permanecer na posse direta do bem, e, mais ainda, tê-lo restituído livre dos ônus da propriedade fiduciária (cf. art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Embora não seja esse o meu convencimento pessoal, tendo em vista o citado julgamento em recurso repetitivo, dobro-me ao entendimento firmado pelo STJ.

Portanto, após transcorrido o prazo de cinco dias sem o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade se consolida com credor, in casu, o Banco Fiat, que já se encontra de posse do veículo, conforme por ele informado às fls. 72/73.

Consolidada a propriedade do veículo, observado o regramento previsto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, não há falar em restrição ao direito do proprietário de dispor licitamente do veículo.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DOS BENS PELO DEVEDOR - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - MEDIDA QUE CONSOLIDA A PROPRIEDADE E POSSE DIRETA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - AFRONTA AOS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - INEXISTÊNCIA.

(...)

2 - No que tange a alegação de violação aos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, porquanto seria o recorrido carecedor da ação por falta de interesse processual, posto que os bens alienados fiduciariamente foram devolvidos espontaneamente pela devedora-alienante antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, o recurso, igualmente não prospera. O mencionado art. 2º faculta ao credor vender o objeto da

garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial. Entretanto, não exclui a possibilidade do credor fiduciário requerer a busca e apreensão, o que é ratificado pelo próprio art. 3º.

3 - A simples entrega dos bens pelo devedor fiduciante, como no caso, não tem o condão de tornar o credor sem interesse processual de agir, com a propositura de eventual ação de busca e apreensão, porquanto esta é o instrumento necessário para a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, os quais podem, então, ser objeto de venda extrajudicial.

4 - Uma vez consolidada a propriedade nas mãos do fiduciário, a venda passa a ser exercício do pleno poder de dispor de um proprietário irrestrito, não mais um ônus para realização de uma garantia, como se apresenta quando o fiduciário ainda não teve consolidada a propriedade.

5 - Recurso conhecido, por ambas as alíneas, porém, desprovido."

(REsp 240.289/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 360) (original sem destaques).

Assim, merece reforma a sentença que entendeu pela perda superveniente do objeto e determinou a restituição a Waldir do bem apreendido, cuja propriedade, repita-se, já se consolidou no patrimônio do Banco Fiat.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, "b", CPC/15, DOU PROVIMENTO ao apelo para, nos termos da fundamentação retro, reformar a sentença e julgar procedente a ação de busca e apreensão, declarando consolidada, em favor do Banco Fiat S/A, a propriedade do bem alienado fiduciariamente.

Publique-se.

Recife, 27.9.2016

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**004. 0080224-20.2013.8.17.0001  
(0451120-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**

: Maria das Graças Souza de Oliveira

: Edgene Barros Gomes Lins(PE019592)

: Fabio Saito Monteiro de Barros

: HENRIQUE OSVALDO MONTEIRO DE BARROS

: Maria Luiza Ribeiro Torres(PE020237)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Decisão Terminativa

: 30/09/2016 16:28 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 451.120-4

Apelante: Maria das Graças Souza de Oliveira

Apelado: Fábio Saito Monteiro de Barros

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

**DECISÃO TERMINATIVA**

Ação (fls. 02/17): Fábio Saito Monteiro de Barros ajuizou embargos à execução contra Maria das Graças Souza de Oliveira, em virtude de ação de execução ajuizada por esta para a cobrança de alugueres e encargos.

Sentença (fls. 86/90): o juiz da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - Seção B julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, para excluir da execução "a) cobrança do IPTU do ano de 2013 no valor de R\$ 1.181,53 (um mil cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos); b) à multa por descumprimento contratual no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), bem como quaisquer valores referentes à consertos e/ou indenização no valor de R\$ 3.978,10 (três mil novecentos e setenta e oito reais e dez centavos)" (fl.96).



Ao final, considerou ter havido sucumbência recíproca.

Apelação de Maria (fls. 94/97): Sem preliminares. No mérito, pugna pela reforma parcial da sentença, a fim de que seja incluída na execução "os valores devidos a título de pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel no exercício fiscal de 2013, na proporção de 8/12 avos sobre o valor anual do tributo, bem como a multa estipulada a título de cláusula penal, tendo em vista a rescisão unilateral do contrato de locação no curso do seu prazo de vigência, guardando-se a proporcionalidade do período efetivamente cumprido pelo locatário apelado" (fl.97).

Não houve contrarrazões, conforme atestou a certidão de fl. 103, apesar de Fábio ter sido devidamente intimado para oferecê-las (fl.102).

Despacho (fl.111): nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, determinei a intimação da advogada de Maria, qual seja, a Dra. Edgene de Barros Gomens Lins - OAB/PE 19.592, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providenciasse a regularização da representação processual, bem como assinasse o recurso de apelação de fls.94/97, sob pena dele não ser conhecido.

Certidão (fl.113): certificou o transcurso do prazo legal sem que a advogada de Maria se manifestasse sobre o despacho de fl. 111.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso de apelação não deve ser conhecido. Explico.

Dispõe o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Por sua vez, o art. 76 do mesmo diploma legal estabelece que "[v]erificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício".

No caso em apreço, conforme relatado acima, determinei, através do despacho de fl.111, a intimação da advogada de Maria, qual seja, a Dra. Edgene de Barros Gomens Lins - OAB/PE 19.592, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providenciasse a regularização da representação processual, bem como assinasse o recurso de apelação de fls.94/97, sob pena dele não ser conhecido.

Contudo, apesar de devidamente intimada, Maria deixou transcorrer in albis o prazo para a regularização de tais vícios, conforme certidão de fl. 113, acarretando, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (original sem destaques).

Como se sabe, a assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO QUE NÃO SE CONHECE. PRECEDENTES.

1. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.

2. O recurso sem assinatura do procurador não é inexistente nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado, à luz do art. 13 do CPC, propiciar à parte a oportunidade de sanar o vício de representação antes do juízo de admissibilidade, certificando tal fato. Entretanto, na instância especial, não é dado à parte o direito de regularizar o recurso apócrifo, que é considerado inexistente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1400855/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (original sem destaques).

No caso vertente, conforme acima relatado, houve oportunização, por parte desta relatoria, de regularização do feito, o que restou infrutífero, ante a ausência de manifestação por parte de Maria, ficando caracterizada a ausência do pressuposto processual, nos termos do art. 76, § 2.º, inciso I, do CPC/2015.

Ante o exposto, com base no art. 76, § 2.º, inciso I, c/c o art. 932, inciso III, ambos do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto por Maria das Graças Souza de Oliveira, por ser este manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Recife, 30.9.2016

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

039 - AC n. 451120-4

**005. 0005451-19.2015.8.17.1590**  
**(0454627-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Vitória

: **Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: Ivonete Pereira Barbosa (Idoso) (Idoso)

: Josefa Balbina de Barros (Idoso) (Idoso)

: Manoel Júlio da Silva (Idoso) (Idoso)

: MARIA CARLOS BARBOSA (Idoso) (Idoso)

: Maria José Zacarias do Nascimento (Idoso) (Idoso)

: MARIA SEVERINA

: Severina do Carmo de Souza José (Idoso) (Idoso)

: SEVERINA MOURA SOARES (Idoso) (Idoso)

: SEVERINO CAMILO LOPES (Idoso) (Idoso)

: Severino Renato da Silva

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO VOTORANTIM S/A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Decisão Terminativa

: 30/09/2016 16:28 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação n. 454.627-0

Apelante: Ivonete Pereira Barbosa e Outros

Apelado: Banco Votorantim S/A

Relator: Des. Eduardo Sertório

## DECISÃO TERMINATIVA

Ivonete Barbosa e Outros ajuizaram ação cautelar de exibição de documentos contra Banco Votorantim, visando liminarmente e inaudita altera parte, a exibição da cópia de suposto contrato firmado entre as partes.

No momento cuida de apelação de sentença do juízo da 3ª Vara de Vitória.

Sentença (fls. 96/100): tendo em vista não ter a parte autora comprovado o regular requerimento administrativo prévio, bem como juntado a procuração original, indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I do CPC/73.

Apelação (fls. 102/118): sem preliminares. No mérito, alegou ser equivocada a sentença ao considerar indispensável a apresentação de documento capaz de atestar o pedido precedente à instituição financeira, bem como a juntada de procuração original. Aduziu, nesse sentido, que tal premissa seria negar-lhe o acesso à Justiça. Requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para que fosse anulada a sentença proferida nos autos, devendo ser determinado o prosseguimento do feito no juízo originário.

Contrarrazões (fls. 127/132): pugnou pelo não provimento do apelo.

O cerne da controvérsia gira em torno da necessidade ou não de prévio requerimento extrajudicial e da juntada da procuração original.

É o breve relatório. Decido.

O magistrado de piso extinguiu o feito, por não terem os autores providenciado a emenda à inicial para fazer juntar documento apto a comprovar o pedido administrativo prévio ao Banco, como também procuração particular original.

Em que pese a desnecessidade da juntada de procuração original para a propositura da demanda, conforme precedentes desta Corte de Justiça, observo que a sentença deve ser mantida por ausência de interesse de agir. Explico.

Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS), reformulou o posicionamento anterior e definiu a tese abaixo colacionada:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido." (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (sem destaque no original)

Dessa forma, tratando-se a espécie de ação de cautelar de exibição de documentos bancários (cópia do contrato e documentos que comprovem o repasse dos valores à autora) e diante da ausência de litigiosidade entre as partes, caracterizada pela ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio, curvo-me ao entendimento do Tribunal Superior que se aplica à espécie, mutatis mutandis.

Nesse mesmo sentido, colaciono recente precedente desta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

1. Para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documento, é necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, a fim de que o interesse processual esteja devidamente caracterizado."

(TJ-PE - APL: 3762652 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2015)(sem destaque no original)

Também seguindo o precedente do Recurso Especial Repetitivo n. 1.349.453/MS, cito as apelações n. 380207-9 do Des. Bartolomeu Bueno e n. 399249-6 do Des. Waldemir Tavares de Melo Filho.

Nesse contexto, não merece reparo a sentença recorrida, tendo em vista que se encontra em perfeita harmonia com Recurso Especial Repetitivo sobre a matéria.

Por essas razões, nos termos do art. 932, IV, b do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao apelo por ser contrário ao acórdão de Recurso Especial Repetitivo sobre a matéria, observando-se o disposto no art. 98, §3º do CPC/15.

Publique-se.

Recife, 30.9.2016

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

2

21 AC 454627-0

**006. 0011854-84.2016.8.17.0000  
(0455208-9)**

Agravte  
Advog  
Advog  
Agravdo  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: LUIZ HUMBERTO DE CASTRO LOBO FILHO  
: João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)  
: MELINA VASCONCELOS DE LYRA ROLIM DE ALMEIDA(PE001038B)  
: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A  
: 3ª Câmara Cível  
: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
: Decisão Interlocutória  
: 30/09/2016 15:39 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 455.208-9

Agravante: Luiz Humberto de Castro Lobo Filho

Agravado: Banco Santander

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Ação originária (fls. 30/40): Luiz Humberto de Castro Lobo Filho ajuizou ação cautelar inominada, com pedido liminar sem a oitiva da parte adversa, contra Banco Santander, objetivando que o réu se abstenha de levar a leilão do imóvel situado na Av. Ayrton Senna, n. 3.391, aptº 907, Piedade, em razão de contrato de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária.

Decisão agravada prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes. (fl. 44/45): Indeferiu liminarmente a tutela cautelar antecedente, por entender pela ausência da probabilidade do direito invocado.

Agravo de instrumento da Luiz Humberto (fls. 2/): Liminarmente, pugna pela concessão de tutela provisória para suspender a realização do leilão extrajudicial marcado para 3.10.2016. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para concessão da medida pleiteada, defendendo a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão da questão da constitucionalidade do leilão extrajudicial ainda estar sendo discutido pelo STF, em sede de repercussão geral. Aduz ainda não ter sido intimado pessoalmente, nos termos da Lei 9.514/97.

Petição de Luiz Humberto (fl.): Informou ter entrado em contrato com Banco agravado e ter recebido a informação de que caso não houvessem licitantes no segundo leilão, poderia o agravante entrar em contrato com Banco para tentar negociar o débito. Pede que lhe seja oportunizado o pagamento de R\$27.356,70, referentes ao pagamento da 34ª a 48ª parcelas, através de depósito judicial.

Eis o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia gira em torno da presença ou não dos requisitos autorizadores da tutela provisória, consistente na suspensão do leilão extrajudicial.

Alega o agravante, em apertada síntese, ter adquirido apartamento residencial através de instrumento particular de compra e venda com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$227.000,00. Desta avença, ficou acertado que o adquirente pagaria a quantia de R\$47.017,45, enquanto o montante de R\$179.982,55, seria pago através de financiamento bancário pelo Banco Santander.

Afirma que após o pagamento de 33 parcelas do financiamento, passou a não conseguir adimplir as parcelas em razão da crise financeira que assolou o país. Aduziu ter o Banco agravado feito constar na matrícula do imóvel a discussão da Consolidação da Propriedade em favor da instituição financeira, sob o argumento de não ter o devedor purgado o débito no prazo legal.

Alega ainda ter o Banco marcado leilão extrajudicial para 3.10.16, sem contudo, lhe dar ciência das medidas adotadas ou lhe oportunizado a purgação da mora.

Após esse breve relato fático, passo ao pedido liminar.

Dispõe o art. 300: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Sob essa perspectiva, entendo necessário o deferimento da tutela almejada, por visualizar, na análise preliminar que esta quadra processual admite, a presença dos respectivos elementos autorizadores da pretensão atravessada.

Compulsando os autos, considero presente a probabilidade do direito, consistente na discussão acerca da constitucionalidade perante o STF do leilão extrajudicial, previsto no Decreto-lei m.70/66, através de Repercussão Geral (Resp. 556520 e 627106).

Ressalto ainda estar a votação em 4x2, pela inconstitucionalidade deste procedimento.

Importante destacar a persistente tentativa de Luiz Humberto em negociar a dívida. Nesse sentido, destaco a petição de fl., ao qual o agravante pede o deferimento de depósito judicial da quantia de R\$27.356,70, referentes ao pagamento da 34ª a 48ª parcelas.

Ora, havendo possibilidade, é de se privilegiar a realização de acordo, em detrimento de atos expropriatórios, como o leilão extrajudicial.

Por outro lado, a existência de perigo de dano é evidente, pois caso aconteça o leilão, será o agravante privado de seu patrimônio e de sua moradia.

Com efeito, restou nitidamente comprovado que a não concessão da medida, terá o poder de causar iminente e irreversível risco a direitos de Luiz Humberto, que tenta proteger o imóvel residencial de sua família.

Ressalte-se inexistir perigo de irreversibilidade da medida, eis que, em caso de eventual improcedência do pedido, o Banco Santander poderá proceder com a persecução do débito.

Sendo assim e com base no art. 300, do CPC/15, DEFIRO, em sede de providência liminar, a concessão de efeito ativo à decisão agravada, para determinar ao Banco Santander a suspensão do leilão extrajudicial, marcado para o dia 3.10.2016, às 14h50, até posterior pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça.

Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de 15 dias úteis, podendo juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento, nos termos do art. 1.019 do CPC/15.

No caso de não haver manifestação da agravada, certifique a Diretoria Cível. Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Oficie-se ao juízo a quo acerca do teor da decisão para efetivo conhecimento.

Publique-se.

Recife, 30.9.2016

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

3

36 AI DI 455.208-9

**007. 0050890-04.2014.8.17.0001  
(0427994-9)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: 2016/6997

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAÚDE

: André Luiz Borges Gonçalves(PE039878)

: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)

: MARIO ALVES DE LIMA

: João Paulo Moreira Tavares(PE023592)

: Marcelo Gama Alves(PE023998)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Decisão Interlocutória

: 30/09/2016 15:39 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Recurso n. 427.994-9

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

A matéria questionada em debate gira em torno do reajuste da mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária do usuário.

Convém destacar que em 10 de maio de 2016 foi determinada a inclusão em pauta do presente recurso como demonstra o relatório de fl. 156.

Ocorre que em 18 de maio de 2016, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, determinou a afetação do Resp 1.568.244/RJ, selecionando-o como paradigma para julgamento dessa matéria pelo sistema de recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/15.

A análise da referida questão ficou registrada como Tema 952 nos seguintes termos "Discute-se a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário".

Por tais razões deve haver a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que discutam tal questão e tramitem no País, nos termos da determinação prolatada no aludido Resp 1.568.244/RJ.

Desta forma, determino o sobrestamento deste recurso, com base nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/15, até o pronunciamento definitivo daquela Corte, sobre a questão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Cível, para a devida publicação, devendo então, lá permanecerem, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Determino, também, à Diretoria Cível, estabelecer juntamente com a Diretoria de Informática, uma forma de fazer constar dos relatórios mensais de minha produtividade, a quantidade de recursos sobrestados, a fim de possibilitar o necessário detalhamento para efeito do cálculo da real taxa de congestionamento do gabinete, caso seja possível.

Publique-se.

Recife, 27.9.2016

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

6 - AI n. 427.994-9

<b>4ª Câmara Cível</b>
------------------------

**PAUTA DE JULGAMENTO**

**DIRETORIA CÍVEL**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 13/10/2016**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 4ª CÂMARA CÍVEL**

Emitido em 03/10/2016

**Relação Nº 2016.18788 de Publicação.**

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 4ª Câmara Cível convocada para o dia 13 de outubro de 2016, às 14:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar - Anexo.

**Processos Por Ordem de Distribuição**

<b>0001.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0055342-91.2013.8.17.0001 (0372166-8) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração</b>
	Data de Autuação	:	30/11/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A
	Proc. Orig.	:	0055342-91.2013.8.17.0001 (372166-8)
	Embargante Advog	:	ARCO CAPITAL LTDA José Voleberg Ferreira Lins Filho(PE018455)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado Advog	:	Processo Engenharia Ltda José Luiz de Oliveira Azevedo(PE017388)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargante Advog	:	ARCO CAPITAL LTDA José Voleberg Ferreira Lins Filho(PE018455)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado Advog	:	Processo Engenharia Ltda José Luiz de Oliveira Azevedo(PE017388)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0002.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000371-57.2016.8.17.0000 (0420976-3) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	12/01/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A
	Agravte Advog	:	Processo Engenharia LTDA José Luiz de Oliveira Azevedo(PE017388)
	Agravdo	:	ECAP ENGENHARIA COMERCIO ADMINISTRAÇÃO LTDA
	Advog	:	Mário Roberto César Jácome(PE007857)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



	Agravdo	:	HERBERTO NASCIMENTO RAMOS
		:	RUTH DE FIGUEIREDO RAMOS
		:	Leonardo Anacleto Nascimento Ramos
	Advog	:	Glauce Gusmão Ramos NATHALIA COUTINHO DE FARIAS CARNEIRO(PE029994)
		:	Eduardo Neville R. G. Torres(PE018401)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(29/09/2016)
<b>0003.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0002473-51.2014.8.17.1090 (0438153-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	13/05/2016
	Comarca	:	Paulista
	Vara	:	3ª Vara Cível
	Apelante	:	NADIR FONSECA DA COSTA
	Advog	:	Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)
	Apelado	:	BETEL CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME
	Advog	:	Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0004.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0005654-61.2016.8.17.0000 (0438490-3) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	13/05/2016
	Comarca	:	Cabo de Sto. Agostinho
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Agravte	:	Rodrigo Cesar Soares Maria Luísa Cavalcanti
	Advog	:	Rodrigo Cavalcanti Fernandes(PE021162)
		:	Antônio Plácido Rodrigues Maciel(PE000708B)
	Agravdo	:	W & W TRATAMENTO ABASTECIMENTO E COMÉRCIO DE ÁGUA POTÁVEL LTDA
	Advog	:	Isaac Oliveira Filho OAB/ PE-22210(PE022210)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0005.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0005720-41.2016.8.17.0000 (0438725-1) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	17/05/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Agravte	:	Banco Citibank S/A
	Advog	:	Sergio Bermudes(RJ017587)
		:	Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Estag.	:	Manami Fukushima Batista
	Agravdo	:	Aurisete Nóbrega de Araújo
	Advog	:	Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

	:	Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)
	:	Roxana Grace Lima Souza Netto(PE018320)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0006.</b>	<b>Número</b>	<b>0005720-41.2016.8.17.0000 (0438725-1) Agravo no Agravo de Instrumento</b>
	:	15/06/2016
Data de Autuação	:	Recife
Comarca	:	Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Vara	:	0005720-41.2016.8.17.0000 (438725-1)
Proc. Orig.	:	Banco Citibank S/A
Agravte	:	Sergio Bermudes(RJ017587)
Advog	:	Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Estag.	:	Manami Fukushima Batista
Agravdo	:	Aurisete Nóbrega de Araújo
Advog	:	Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)
	:	Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)
	:	Roxana Grace Lima Souza Netto(PE018320)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	:	Banco Citibank S/A
Advog	:	Sergio Bermudes(RJ017587)
	:	Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	:	Aurisete Nóbrega de Araújo
Advog	:	Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)
	:	Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)
	:	Roxana Grace Lima Souza Netto(PE018320)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0007.</b>	<b>Número</b>	<b>0007851-86.2016.8.17.0000 (0444321-0) Agravo de Instrumento</b>
	:	05/07/2016
Data de Autuação	:	Vitória
Comarca	:	Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antônio
Vara	:	PEDREIRA ITAMATAMIRIM LTDA -EPP
Agravte	:	Robson Cabral de Menezes(PE024155)
Advog	:	MARCELO CARNEIRO GOES(PE029515)
	:	AGROPECUARIA N.L LTDA
Agravdo	:	Daniel Jorge Valença Maris(PE026159)
Advog	:	José Carmelo Marinho Alves(PE005403)
Relator	:	Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes (Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos)

<b>0008.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0007938-42.2016.8.17.0000 (0444516-9) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	06/07/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Agravte	:	EXPRESSO VERA CRUZ LTDA
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
		:	Arthur Aguiar de Barros(PE033695)
	Agravdo	:	JOCELY FERREIRA DOS SANTOS
		:	HITALA NICOLE LIMA DOS SANTOS
		:	JOCELY LIMA DOS SANTOS
		:	LENISE SEVERINA DE LIMA DOS SANTOS
	Advog	:	RODRIGO DOS ANJOS INOJOSA(PE030803)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0009.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0008193-97.2016.8.17.0000 (0445265-1) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	12/07/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Agravte	:	Associação dos Proprietários do Prive Campo Grande - ACPG
	Advog	:	Adriana Veras Sobral(PE018796)
	Agravdo	:	Cooperativa Habitacional Autofinanciada Olinda LTDA
	Advog	:	José Lins de Souza Júnior(PE026835)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0010.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0007938-42.2016.8.17.0000 (0444516-9) Agravo Regimental no Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	09/08/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Proc. Orig.	:	0007938-42.2016.8.17.0000 (444516-9)
	Agravte	:	EXPRESSO VERA CRUZ LTDA
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
		:	Arthur Aguiar de Barros(PE033695)
	Agravdo	:	JOCELY FERREIRA DOS SANTOS e outros
	Advog	:	RODRIGO DOS ANJOS INOJOSA(PE030803)
	Agravte	:	EXPRESSO VERA CRUZ LTDA
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	JOCELY FERREIRA DOS SANTOS
		:	HITALA NICOLE LIMA DOS SANTOS
		:	JOCELY LIMA DOS SANTOS
		:	LENISE SEVERINA DE LIMA DOS SANTOS

	Advog	:	RODRIGO DOS ANJOS INOJOSA(PE030803)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0011.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0007851-86.2016.8.17.0000 (0444321-0) Agravo no Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	13/09/2016
	Comarca	:	Vitória
	Vara	:	Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
	Proc. Orig.	:	0007851-86.2016.8.17.0000 (444321-0)
	Agravte	:	PEDREIRA ITAMATAMIRIM LTDA -EPP
	Advog	:	Robson Cabral de Menezes(PE024155)
		:	MARCELO CARNEIRO GOES(PE029515)
	Agravdo	:	AGROPECUARIA N.L LTDA
	Advog	:	Daniel Jorge Valença Maris(PE026159)
		:	José Carmelo Marinho Alves(PE005403)
	Agravte	:	PEDREIRA ITAMATAMIRIM LTDA -EPP
	Advog	:	Robson Cabral de Menezes(PE024155)
		:	MARCELO CARNEIRO GOES(PE029515)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	AGROPECUARIA N.L LTDA
	Advog	:	Daniel Jorge Valença Maris(PE026159)
		:	José Carmelo Marinho Alves(PE005403)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Recife, 3 de outubro de 2016.

Rafael Cacau Botelho

Secretário(a) de Sessões

#### PAUTA DE JULGAMENTO

**DIRETORIA CÍVEL**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 06/10/2016**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 4ª CÂMARA CÍVEL**

Emitido em 03/10/2016

**Relação Nº 2016.18351 de Publicação.**

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 4ª Câmara Cível convocada para o dia 6 de outubro de 2016, às 14:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar - Anexo.

#### Adiados

<b>0001.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0019097-91.2007.8.17.0001 (0336028-7) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	20/05/2014

Comarca	:	Recife
Vara	:	34ª Vara Cível
Apelante	:	CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advog	:	Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)
	:	Swyenne Guimarães Fellows Rabelo(PE019129)
	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	Master Eletrônica de Brinquedos Ltda
Advog	:	Antonio Faria de Freitas Neto(PE019242)
	:	José Bezerra de Melo Filho(PE014221)
Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Adiado	:	Em 07/07/2016 a requerimento de Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Observação	:	"À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar com base no art. 433, parágrafo único do CPC. Por maioria de votos, decidiu-se por anular a sentença. Operando-se a divergência sendo atribuído objeto pontualmente de decisão não unânime, com base no art. 942 NCCPC, fica suspenso o julgamento para técnica do câmara expandida".

<b>0002.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0026970-79.2006.8.17.0001 (0395941-9) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	06/08/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Doce Claudia Ltda
		:	Cláudia Almeida Padilha de Oliveira
	Advog	:	Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
	Advog	:	José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)
		:	José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)
	Relator	:	Juiz Demócrito Ramos Reinaldo Filho (Des. Jones Figueirêdo)
	Revisor	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Adiado	:	Em 06/09/2016 a requerimento de Juiz Demócrito Ramos Reinaldo Filho
	Observação	:	em conjunto com 407780-9

<b>0003.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0067171-40.2011.8.17.0001 (0405376-7) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	05/10/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	TV E RÁDIO JORNAL DO COMMERCIO LTDA.

Advog	:	Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)
	:	Roberta Tolentino Tavares de Lira(PE023106)
Apelado	:	Adele Neves Duda(PE032743)
Advog	:	EDILEUZA DA SILVA VALKIRIA BIZERRA DE FRANÇA SILVA(PE030539)
	:	Mirella Barros Abage(PE025363)
	:	Francisco Monteiro da Rocha(PE003808)
Relator	:	Juiz Silvio Romero Beltrão (Des. Jones Figueirêdo)
Revisor	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Adiado	:	Em 12/05/2016 a requerimento de Des. Eurico de Barros Correia Filho
Observação	:	"Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que foi acompanhado pelo Des. Tenório dos Santos, o voto do Revisor negava provimento. Operando-se a divergência sendo atribuído objeto pontualmente de decisão não unânime, com base no art. 942 NCPC, fica suspenso o julgamento para técnica do câmara expandida".

<b>0004.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0040478-92.2006.8.17.0001 (0407780-9) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	19/10/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Doce Claudia Ltda
		:	CLÁUDIA ALMEIDA PADILHA DE OLIVEIRA
	Advog	:	Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)
	Apelante	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, Atual denominação de BANCO FINASA S/A
	Advog	:	Maria Lucilia Gomes(PE000555A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, Atual denominação de BANCO FINASA S/A
	Advog	:	Maria Lucilia Gomes(PE000555A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Doce Claudia Ltda
		:	CLÁUDIA ALMEIDA PADILHA DE OLIVEIRA
	Advog	:	Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)
	Relator	:	Juiz Demócrito Ramos Reinaldo Filho (Des. Jones Figueirêdo)
	Revisor	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Adiado	:	Em 06/09/2016 a requerimento de Juiz Demócrito Ramos Reinaldo Filho
	Observação	:	em conjunto com proc. 395941-9

<b>0005.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0040992-35.2012.8.17.0001</b> <b>(0416087-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	01/12/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	MD PE Exata Grand Vitta Ltda
	Advog	:	Dimitri Diniz Moreno(PE017935)
		:	Vicente Moreno Filho(PE003392)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	André Zenaide de Queiroz Barbosa
	Advog	:	Ricardo Toscano Dias Pereira(PE018553)
	Relator	:	Des. Jones Figueirêdo
	Revisor	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Adiado	:	Em 12/05/2016 a requerimento de Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Adiado	:	Em 02/06/2016 a requerimento de Des. Jones Figueirêdo
	Observação	:	"Após o voto do Relator, que julgava pelo improvimento do recurso interposto, mantendo incólume a sentença. o voto do Des. revisor, que julgou no sentido de divergir apenas quanto ao valor fixado por danos morais, reduzindo a fixação para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). e do Des. vogal, Francisco Tenório, acompanhando o Relator para manter a condenação quanto ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), operando-se a divergência sendo atribuído objeto pontualmente de decisão não unânime, com base no art. 942 NCCPC, fica suspenso o julgamento para técnica do câmara expandida".
<b>0006.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0030771-22.2014.8.17.0001</b> <b>(0419672-3) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	04/01/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Ágata Incorporações SPE Ltda
		:	COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES S.A.
	Advog	:	João Humberto Martorelli(PE007489)
		:	Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	RONALDO GONCALVES DE ALMEIDA
		:	MARIA JOSE RODRIGUES SOBRAL DE ALMEIDA
	Advog	:	Nicole Carvalho de Medeiros Vieira Belo(PE015527)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho

Adiado : Em 21/07/2016 a requerimento de Des. Eurico de Barros Correia Filho

Observação : "À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso quanto a nulidade por julgamento extrapetita. Por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Patriota Malta (Des. Francisco Tenório) enquanto a Des. Mariana Vargas (Des. Jones Figueirêdo) divergencia quanto aos lucros cessantes (aluguel), no valor de 0,5% sobre o valor atualizado do imóvel. Operando-se a divergência sendo atribuído objeto pontualmente de decisão não unânime, com base no art. 942 NCPC, fica suspenso o julgamento para técnica do câmara expandida".

**0007.** **Número** : **0004375-57.2015.8.17.1590**  
**(0421012-8) Apelação**

Data de Autuação : 12/01/2016

Comarca : Vitória

Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antônio

Apelante : Amadeu Francisco de Oliveira  
: Amaro Bertoso dos Santos  
: Antonio Manoel da Silva  
: Antonio Severino da Silva  
: Eurenice Maria dos Santos  
: INacio Pereira de Lima  
: Maria das Dores Fragoso da Silva  
: Maria do Socorro Bezerra da Silva  
: Maria JOSé Gomes de Lira

Advog : Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Relator : Juiz Demócrito Ramos Reinaldo Filho (Des. Jones Figueirêdo)

Revisor : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Adiado : Em 09/06/2016 a requerimento de Juiz Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Observação : "Por maioria de votos, deu-se provimento ao apelo, contra o voto do Relator que negava provimento. Sendo voto por maioria, far-se-á necessário o julgamento via câmara expandida, a ser tomada as providências cabíveis pela secretaria".

**0008.** **Número** : **0000568-68.2007.8.17.0730**  
**(0243083-7) Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ape**

Data de Autuação : 19/01/2016

Comarca : Ipojuca



Vara	:	Vara da Fazenda Pública de Ipojuca
Proc. Orig.	:	0000568-68.2007.8.17.0730 (243083-7)
Agravte	:	THOT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advog	:	Maria Moraes de Barros Guimarães(PE022309)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	:	Suata Serviços e Logística LTDA
Advog	:	Maria Cristina da Silva(PE020796)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	:	THOT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advog	:	Maria Moraes de Barros Guimarães(PE022309)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	:	Suata Serviços e Logística LTDA
Advog	:	Maria Cristina da Silva(PE020796)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Adiado	:	Em 22/09/2016 a requerimento de Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Observação	:	"Após voto do Desembargador Relator, que negava provimento ao recurso, pediu vista o Des. Stênio Neiva (Eurico de Barros). A Des. Mariana Vargas (Jones Figueirêdo) aguardará o voto vista".

<b>0009.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0002306-70.2007.8.17.0640 (0269951-0) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração</b>
	Data de Autuação	:	19/01/2016
	Comarca	:	Garanhuns
	Vara	:	1ª Vara Cível
	Proc. Orig.	:	0002306-70.2007.8.17.0640 (269951-0)
	Embargante	:	Josenilda da Silva Pontes e outros
	Advog	:	Guilherme Veiga Chaves(PE021403)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	:	Sul America Companhia Nacional de Seguros
	Advog	:	Danielle Cavalcanti De Almeida Castro Guerra(PE016415)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargante	:	Josenilda da Silva Pontes
		:	Josefa Bezerra da Silva
		:	Teresa Cristina Costa Silveira
		:	Isaura Maria Ferreira de Souza
		:	Leonor Alves da Silva
		:	Isnael Pereira de Araújo
		:	Arlindo Lins de Albuquerque
		:	Maria Jose Constantino Ferreira
		:	Luiza Lourenço de Barros
		:	Edna Evangelista de Barros
		:	Francisco Delfino de Souza
		:	Valdeci Romão Mamedes
		:	Miguel Cândido Silva Filho
		:	Maria de Fátima Ferreira Maciel

	:	Jose Alves dos Santos
	:	Maria Dulcineia Ferreira da Silva
	:	Maria das Dores Alexandre Lima
	:	Joana Paula de Andrade
	:	Manuel Justino da Silva
	:	Jose Carlos do Nascimento
	:	Doralice Maria de Melo
	:	Lindalva Maria dos Santos
	:	Maria Elizângela da Silva
	:	Jose de Lima Freitas Irmão
	:	Maria Edigina Fernandes da Silva
	:	Daniele Ferreira dos Santos
	:	Lindóia Cordeiro Guimarães
	:	Genival Rufino da Silva
	:	Edmilson de Barros Correia
Advog	:	Maria do Socorro de Lima Silva
	:	Guilherme Veiga
	:	Chaves(PE021403)
	:	Mariana Bezerra Malta
	:	Sampaio(PE027393)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento
	:	Interno TJPE art.66, III
Embargado	:	Sul America Companhia
	:	Nacional de Seguros
Advog	:	Eduardo José de Souza Lima
	:	Fornellos(PE028240)
	:	Diogo da Cruz Brandão
	:	Font(RJ157266)
	:	Danielle Cavalcanti De Almeida
	:	Castro Guerra(PE016415)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento
	:	Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio
	:	dos Santos
Adiado	:	Em 22/09/2016 a requerimento
	:	de Des. Stênio José de Sousa
	:	Neiva Coêlho
Observação	:	A pedido de vista do Des.
	:	Stenio Neiva (Eurico de Barros),
	:	após voto do Des. Relator,
	:	que dava parcial provimento.
	:	A Des. Mariana Vargas (Jones
	:	Figueirêdo) aguardará o voto
	:	vista".

<b>0010.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0081457-18.2014.8.17.0001</b>
		:	<b>(0428595-0) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	10/03/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Oitava Vara Cível da Capital -
		:	SEÇÃO B
	Apelante	:	Cia Sul America Nacional de
		:	Seguros (SUL AMERICA AUTO)
	Advog	:	Cláudia Virginia Carvalho
		:	Pereira de Melo(PE020670)
		:	Antônio Eduardo Gonçalves de
		:	Rueda(PE016983)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento
		:	Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Severino Paulino de Lima
		:	DIEGO NASCIMENTO
		:	ESPINOLA
		:	ADEILSON SANTANA DE LIMA
		:	MARIZA SERAFIM PINTO DA
		:	SILVA
	Advog	:	MARILIA GABRIELA RIBEIRO
		:	DE ARRUDA(PE030777)
		:	Natália Santos Cavalcanti
		:	Guerra(PE027932)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio
		:	dos Santos

Adiado : Em 04/08/2016 a requerimento de Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Observação : "Julgamento suspenso a pedido da Desembargadora Mariana Vargas (Jones Figueirêdo). O Desembargador Stênio Neiva (Eurico de Barros) atencipou o voto e acompanho o relator para negar provimento".

**0011. Número : 0014488-95.2013.8.17.0990 (0417652-3) Agravo na Apelação**

Data de Autuação : 18/03/2016

Comarca : Olinda

Vara : 2ª Vara Cível

Proc. Orig. : 0014488-95.2013.8.17.0990 (417652-3)

Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : João da Silva Costa e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393) Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : João da Silva Costa SOLANGE MARIA ALVES VIEIRA RUTH CAMPELO

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393) Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (Des. Eurico de Barros Correia Filho)

Adiado : Em 18/08/2016 a requerimento de Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Observação : "Suspenso o julgamento a pedido da Des. Mariana Vargas (Jones Figueirêdo)"

**0012. Número : 0004640-42.2016.8.17.0000 (0434786-8) Cautelar Inominada**

Data de Autuação : 15/04/2016

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Cível

Proc. Orig. : 0002306-70.2007.8.17.0640 (269951-0)

Apelante : Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Josenilda da Silva Pontes e outros

Advog	:	Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Autor	:	Sul America Companhia Nacional de Seguros
Advog	:	Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
	:	Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	:	Josenilda da Silva Pontes
	:	Josefa Bezerra da Silva
	:	Teresa Cristina Costa Silveira
	:	Isaura Maria Ferreira de Souza
	:	Leonor Alves da Silva
	:	Isnael Pereira de Araújo
	:	Arlindo Lins de Albuquerque
	:	Maria Jose Constantino Ferreira
	:	Luiza Lourenço de Barros
	:	Edna Evangelista de Barros
	:	Francisco Delfino de Souza
	:	Valdeci Romão Mamedes
	:	Miguel Cândido Silva Filho
	:	Maria de Fátima Ferreira Maciel
	:	Jose Alves dos Santos
	:	Maria Dulcineia Ferreira da Silva
	:	Maria das Dores Alexandre Lima
	:	Joana Paula de Andrade
	:	Manuel Justino da Silva
	:	Jose Carlos do Nascimento
	:	Doralice Maria de Melo
	:	Lindalva Maria dos Santos
	:	Maria Elizângela da Silva
	:	Jose de Lima Freitas Irmão
	:	Maria Edigina Fernandes da Silva
	:	Daniele Ferreira dos Santos
	:	Lindóia Cordeiro Guimarães
	:	Genival Rufino da Silva
	:	Edmilson de Barros Correia
Advog	:	Maria do Socorro de Lima Silva
	:	Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Adiado	:	Em 22/09/2016 a requerimento de Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Observação	:	

0013.

<b>Número</b>	:	<b>0034442-19.2015.8.17.0001</b>
	:	<b>(0435100-2) Apelação</b>
Data de Autuação	:	25/04/2016
Comarca	:	Recife
Vara	:	Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	:	BANCO ITAUCARD S.A
Advog	:	EDUARDO FRAGA(PE001327A)
	:	Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	:	Henrique Buriel Weber
Advog	:	Gilka Buriel Weber(PE007704)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	Henrique Buriel Weber
Advog	:	Gilka Buriel Weber(PE007704)

	:	Marco Antônio Fernandes de Barros Lima(PE019328)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	BANCO ITAUCARD S.A
Advog	:	EDUARDO FRAGA(PE001327A)
	:	Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Juiz Paula Maria Malta Teixeira Do Rego (Des. Jones Figueirêdo)
Adiado	:	Em 21/06/2016 a requerimento de Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Observação	:	"Após voto da Relatora, Des. Paula Malta (Des. Jones Figueirêdo) que negava provimento a ambos os recursos, pediu vista o Des. Francisco Tenório".

#### Processos Por Ordem de Distribuição

<b>0014.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0070770-26.2007.8.17.0001</b>
		:	<b>(0185367-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	16/04/2009
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	23ª Vara Cível
	Apelante	:	Ivânia Olímpio de Almeida Queiroga
	Advog	:	Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
	Apelado	:	Arquidiocese de Olinda e Recife
	Advog	:	Márcio Silva de Miranda(PE014641)
		:	e Outros
	Apelado	:	José Cardoso Sobrinho
	Advog	:	Maria da Piedade W. Buarque de Melo(PE011266)
		:	e Outros
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Revisor	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)

<b>0015.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0018623-21.2010.8.17.0000</b>
		:	<b>(0226264-8) Ação Rescisória</b>
	Data de Autuação	:	04/10/2010
	Comarca	:	Petrolina
	Vara	:	1ª Vara Cível
	Autor	:	Carlos Alberto da Silva Martins
	Advog	:	Carlos Alberto da Silva Martins(PE015565)
	Réu	:	JOSÉ DA SILVA
		:	FRANCISCO SILVA DE SOUZA
		:	JOSÉ BATISTA DA SILVA
		:	MARIA IZABEL DE JESUS CARDOSO
	Curador	:	rodrigo maia bilro coelho
	Advog	:	José Geraldo Freire Geralvino Patriota(PE019584)
		:	e Outros
	Procurador	:	
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho

	Sobra(s)	:	(28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0016.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0042191-20.1997.8.17.0001</b> <b>(0294915-3) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	16/01/2013
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	6ª Vara de Família e Registro Civil
	Apelante	:	J. M. A. O.
	Advog	:	Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley(PE005149)
		:	Pedro Henrique Chianca Wanderley(PE023139)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	T. N. S. OU T. N. S.
	Reprte	:	M. S. S.
	Advog	:	Maurício Bezerra Alves Filho(PE023923)
		:	Bruna Lins Duarte(PE030851)
	Procurador	:	Itamar Dias Noronha
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0017.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0010631-69.2011.8.17.0001</b> <b>(0337338-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	27/05/2014
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	30ª Vara Cível
	Apelante	:	ESPOLIO DE JOSE RAIMUNDO MARTINS BARBOSA
	Advog	:	Henrique Arruda Dornellas Câmara(PE023296)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	BANCO SANTANDER (BRASIL ) S.A.
	Advog	:	Marco Roberto Costa Macedo(BA016021)
		:	Nanci Campos(SP083577)
		:	Ilan Goldberg(RJ100643)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0018.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0009814-91.2009.8.17.0480</b> <b>(0338368-4) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	03/06/2014
	Comarca	:	Caruaru
	Vara	:	4ª Vara Cível
	Apelante	:	ANTONIO SOARES FILHO (Idoso)
		:	MARIA IZILDINHA LOPES SOARES
		:	MARIA JOSÉ DUTRA NEVES SOARES
	Advog	:	Rosemário Bezerra(PE009942)
		:	SAULO EGÍDIO GONÇALVES DA SILVA(PE028639)
	Apelado	:	Josefa Alves de França
	Advog	:	Alecsandra Souza de Casto(PE032011)

	:	LÍVIA LAURA LEAL DOS SANTOS(PE030955)
Procurador	:	Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos
Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Sobra(s)	:	(21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0019.</b>	<b>Número</b>	<b>0000965-95.2013.8.17.0220 (0340732-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	17/06/2014
	Comarca	Arcoverde
	Vara	Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde
	Apelante	HOSPITAL MEMORIAL ARCOVERDE LTDA
	Advog	Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)
	Apelante	LUANNA ALVES CORDEIRO NOGUEIRA
	Advog	Edimir de Barros Filho(PE022498)
	Apelado	JOSINEIDE DA SILVA LIMA
	Advog	José Aldênio Costa Ferro(PE014479)
	Relator	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	(19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0020.</b>	<b>Número</b>	<b>0008049-94.2014.8.17.0000 (0345448-8) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	23/07/2014
	Comarca	Recife
	Vara	29ª Vara Cível
	Agravte	Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
	Advog	Sergio Bermudes(RJ017587) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	maria betânia silva
	Relator	Juiz Marcio Fernando De Aguiar Silva (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	(04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0021.</b>	<b>Número</b>	<b>0017782-18.2013.8.17.0001 (0345998-3) Apelação</b>
	Data de Autuação	05/08/2014
	Comarca	Recife
	Vara	29ª Vara Cível
	Apelante	LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A

Advog : ronald farias da  
rocha(RJ085073)  
: e Outro(s) - conforme Regimento  
Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Agencia Luck Viagens e Turismo  
Ltda  
Advog : Gabriel Souza  
Vasconcelos(PE024529D)  
: e Outro(s) - conforme Regimento  
Interno TJPE art.66, III  
Apelado : AILTON PEREIRA DE LIMA  
Advog : Fábio Muniz Guerra  
Nery(PE018420)  
: Rodolfo Lira Barreto(PE018560)  
Relator : Juiz Mariana Vargas Cunha  
de Oliveira Lima (Des. Jones  
Figueirêdo)  
: (22/09/2016), (29/09/2016)  
Sobra(s) :

**0022. Número : 0003536-73.2012.8.17.0220**  
**(0346310-3) Apelação**  
Data de Autuação : 06/08/2014  
Comarca : Arcoverde  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca  
de Arcoverde  
Apelante : MASSA FALIDA DE AÍDA DE  
ANDRADE LIMA RABELO -  
CASA DE SAUDE SÃO LUCAS  
Advog : Pedro Melchior de Melo  
Barros(PE021802)  
: e Outro(s) - conforme Regimento  
Interno TJPE art.66, III  
Apelado : LENICE TENÓRIO DOS  
SANTOS  
Advog : José Fabiano da Silva  
Neto(PE023085)  
Relator : Des. Eurico de Barros Correia  
Filho  
Revisor : Des. Francisco Manoel Tenorio  
dos Santos  
Sobra(s) : (03/12/2015), (10/12/2015),  
(17/12/2015), (07/01/2016),  
(14/01/2016), (21/01/2016),  
(28/01/2016), (04/02/2016),  
(11/02/2016), (18/02/2016),  
(25/02/2016), (03/03/2016),  
(10/03/2016), (17/03/2016),  
(31/03/2016), (14/04/2016),  
(28/04/2016), (05/05/2016),  
(12/05/2016), (19/05/2016),  
(02/06/2016), (09/06/2016),  
(16/06/2016), (07/07/2016),  
(14/07/2016), (21/07/2016),  
(28/07/2016), (04/08/2016),

**0023. Número : 0051067-68.2011.8.17.0810**  
**(0349185-2) Apelação**  
Data de Autuação : 26/08/2014  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 2ª Vara Cível  
Apelante : PERNAMBUCO  
PARTICIPAÇÕES E  
INVESTIMENTOS S/A -  
PERPART  
Advog : Úrsula Ouriques de Araújo  
Lacerda(PE023721)  
: e Outro(s) - conforme Regimento  
Interno TJPE art.66, III  
Apelado : AMARO MIGUEL DA SILVA  
Def. Público : Maria Fernanda Pessoa de Faria  
Neves  
Relator : Juiz Marcio Fernando De Aguiar  
Silva (Des. Jones Figueirêdo)



	Revisor	:	Des. Adalberto de Oliveira Melo (Des. Eurico de Barros Correia Filho)
	Sobra(s)	:	(05/11/2015), (12/11/2015), (19/11/2015), (26/11/2015), (03/12/2015), (10/12/2015), (17/12/2015), (07/01/2016), (14/01/2016), (21/01/2016), (28/01/2016), (04/02/2016), (11/02/2016), (18/02/2016), (25/02/2016), (03/03/2016), (10/03/2016), (17/03/2016), (31/03/2016), (14/04/2016), (28/04/2016), (05/05/2016), (12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016),
<b>0024.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000785-97.2012.8.17.1260</b> <b>(0349795-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	28/08/2014
	Comarca	:	Santa Maria da Boa Vista
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO -SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
	Advog	:	Anderson do Monte Gurgel(PE033218)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	ALISSON FARIAS DA SILVA ROSEANE DE SOUZA MANIÇOBA
		:	ALISSON DIEGO MANIÇOBA FARIAS (Idoso)
	Advog	:	ADRIANO JÚNIOR MEDRADO(PE027088)
	Reprte	:	ROSEANE DE SOUZA MANIÇOBA
	Procurador	:	João Antonio De Araujo Freitas Henriques
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0025.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0005596-63.2010.8.17.0810</b> <b>(0350989-7) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	03/09/2014
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	3ª Vara Cível
	Apelante	:	Diego Leonardo Kovalski Sanchez
	Advog	:	Vagner Marinho de Pontes(PB015269)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	AUTONUNES LTDA
	Advog	:	Joel Pereira Marins Neto(PE019952)
		:	João Humberto Martorelli(PE007489)
		:	Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0026.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0067659-24.2013.8.17.0001</b> <b>(0351657-4) Apelação</b>

Data de Autuação	:	08/09/2014
Comarca	:	Recife
Vara	:	6ª Vara de Família e Registro Civil
Apelante	:	D. A. R.
Advog	:	Douglas Macdonnell de Brito(RN005910)
	:	Fábio Bento Leite(RN007041)
	:	Álvaro Araújo de Almeida(PE014006)
Apelado	:	A. M. R. N.
	:	S. C. R. L.
	:	D. A. R. J.
Advog	:	Celso Ricardo Ramos Sales(PE005097)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Juiz Marcio Fernando De Aguiar Silva (Des. Jones Figueirêdo)
Revisor	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Sobra(s)	:	(03/12/2015), (10/12/2015), (17/12/2015), (07/01/2016), (14/01/2016), (21/01/2016), (28/01/2016), (04/02/2016), (11/02/2016), (18/02/2016), (25/02/2016), (03/03/2016), (10/03/2016), (17/03/2016), (31/03/2016), (14/04/2016), (28/04/2016), (05/05/2016), (12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016),

0027.

<b>Número</b>	:	<b>0008243-70.2006.8.17.0810 (0351730-8) Apelação</b>
Data de Autuação	:	08/09/2014
Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
Vara	:	3ª Vara Cível
Apelante	:	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
Advog	:	Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)
	:	Hugo Filardi Pereira(PE001151A)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	CLÁUDIO JOSÉ DA CRUZ BUITRON
Advog	:	Joel Pereira Marins Neto(PE019952)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Revisor	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Sobra(s)	:	(03/12/2015), (10/12/2015), (17/12/2015), (07/01/2016), (14/01/2016), (21/01/2016), (28/01/2016), (04/02/2016), (11/02/2016), (18/02/2016), (25/02/2016), (03/03/2016), (10/03/2016), (17/03/2016), (31/03/2016), (14/04/2016), (28/04/2016), (05/05/2016), (12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016),

<b>0028.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000576-95.2010.8.17.1520</b> <b>(0352932-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	17/09/2014
	Comarca	:	Triunfo
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	Gildenilson Magalhães Silva
	Advog	:	Williams Terto Carneiro(PE029804)
	Apelado	:	BRAZ CLÉCIO BEZERRA DE LIMA
	Advog	:	Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Revisor	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(07/01/2016), (14/01/2016), (21/01/2016), (28/01/2016), (04/02/2016), (11/02/2016), (18/02/2016), (25/02/2016), (03/03/2016), (10/03/2016), (17/03/2016), (31/03/2016), (14/04/2016), (28/04/2016), (05/05/2016), (12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016),
<b>0029.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000902-22.2014.8.17.1130</b> <b>(0354564-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	01/10/2014
	Comarca	:	Petrolina
	Vara	:	1ª Vara Cível
	Apelante	:	ALEXANDRE RAMIRO COSTA MARCELLE KARLYENE COELHO RAMIRO COSTA
	Advog	:	Julio José Torres dos Santos(PE010932)
		:	Pedro Igor Tupiná Torres(PE030572)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	KLJ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
	Advog	:	Deivson Fernando Alves da Silva(PE021954)
	Apelado	:	SCOPEL SP-31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
	Advog	:	Eder Gonçalves Pereira(SP257346)
		:	Daniel Martins Boulos(SP162258)
		:	ADRIANO GALHERA(SP173579)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelante	:	GAIA SECURITIZADORA S/A
	Advog	:	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes(SP098709)
		:	Antônio Carlos da Costa Lima Cavendish Moreira(PE020519)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho

	Sobra(s)	:	(28/04/2016), (05/05/2016), (12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0030.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0002045-69.2012.8.17.0660</b> <b>(0371186-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	27/01/2015
	Comarca	:	Goiana
	Vara	:	Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana
	Apelante	:	ivanildo mendes pereira
	Advog	:	Antônio Guanay Teixeira Souza(PE001137B)
	Apelado	:	Agro Industrial Tabu Ltda
	Advog	:	Carmem Lúcia Guedes de Lucena(PE015012)
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0031.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000389-79.2012.8.17.0530</b> <b>(0372698-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	05/02/2015
	Comarca	:	Cortês
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
	Advog	:	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO(SP145521)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Nayana Pereira dos Santos
	Advog	:	Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz(PE024619)
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0032.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0049048-57.2012.8.17.0001</b> <b>(0374620-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	20/02/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	Mariana Aguiar Muniz de Araujo
	Advog	:	Marco Aurélio Carneiro de Menezes(PE022691)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
	Advog	:	Karla Capela Morais(PE021567)
		:	Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0033.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0037182-62.2006.8.17.0001</b> <b>(0373541-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	10/02/2015

Comarca	:	Recife
Vara	:	Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	:	Distribuidora de Tecidos Recife Ltda
Advog	:	BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO(PE027263)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	Banco Bradesco S/A
Advog	:	Marina Figueirôa Soares(PE022697)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	TECIDOS E CORES LTDA
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Sobra(s)	:	(15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0034.</b>		
<b>Número</b>	:	<b>0041247-03.2006.8.17.0001 (0373548-4) Apelação</b>
Data de Autuação	:	10/02/2015
Comarca	:	Recife
Vara	:	Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	:	DISTRIBUIDORA DE TECIDO RECIFE LTDA
Advog	:	Mariana Motta de Ferreira Lima(PE030428)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	Banco Bradesco S/A
Advog	:	Marina Figueirôa Soares(PE022697)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	R & G Factor Fomento Comercial Limitada
Advog	:	EDGARD SIMÕES(SP168022)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	TECIDOS E CORES LTDA
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Sobra(s)	:	(15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0035.</b>		
<b>Número</b>	:	<b>0094025-03.2013.8.17.0001 (0387892-6) Apelação</b>
Data de Autuação	:	26/05/2015
Comarca	:	Recife
Vara	:	Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	:	Victor Gomes Carvalheira
Advog	:	Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	:	Karla Capela Morais(PE021567)
	:	Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)

<b>0036.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0007019-87.2015.8.17.0000 (0389153-2) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	03/06/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Agravante	:	MCI MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA
	Advog	:	George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)
		:	Bruna Porto Barreto(PE028531)
	Agravado	:	Banco Rural SA
	Advog	:	Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)
		:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(MG063440)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0037.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000563-42.2009.8.17.1420 (0371152-0) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	27/01/2015
	Comarca	:	Tabira
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	Francisco Borges Amorim
		:	Maria Salete Souza Amorim
	Advog	:	Lizziane Alves de Brito(PE022263)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN
		:	TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A
	Advog	:	Juliana de Abreu Teixeira(CE013463)
		:	Mário Jorge Menescal de Oliveira(CE006764)
		:	Rômulo Marcel Souto dos Santos(CE016498)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(07/04/2016), (14/04/2016), (28/04/2016), (05/05/2016), (12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0038.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000428-45.2006.8.17.0770 (0390687-0) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	17/06/2015
	Comarca	:	Itambé
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA
	Advog	:	CELSON MARCON(PE000931A)

	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	ÉLCIO RODRIGUES CAVALCANTI
Advog	:	Manoel Mattos(PE014901)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
<b>0039.</b>	<b>Número</b>	<b>0018070-49.2002.8.17.0001 (0392841-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	15/07/2015
	Comarca	Recife
	Vara	Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	Netuno Alimentos S/A
	Advog	Paulo Elísio Brito Caribé(PE014451)
		Neidiane Carmo de Assis(PE035778)
		e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	Jurandy Veloso Freire
	Advog	Gilvando Vieira de Melo(PE900308)
	Relator	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	(04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0040.</b>	<b>Número</b>	<b>0012468-60.2014.8.17.0000 (0360189-0) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Ag</b>
	Data de Autuação	14/07/2015
	Proc. Orig.	0012468-60.2014.8.17.0000 (360189-0)
	Embargante	HERACLIO TAVARES DE MELO LUDMILLA
	Advog	WANDERLEY(PE032409)
		André Frutuoso de Paula(PE029250)
		e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
	Agravte	HERACLIO TAVARES DE MELO
	Advog	André Frutuoso de Paula(PE029250)
		e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
	Advog	Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
		Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)
		e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0041.</b>	<b>Número</b>	<b>0006291-17.2010.8.17.0810 (0376922-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	09/03/2015
	Comarca	Jaboatão dos Guararapes

Vara	:	1ª Vara Cível
Apelante	:	MARIA VALDERLICE DE SOUZA SILVA
Advog	:	Niara Carneiro da Cunha(PE020823)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	Hospital do Câncer de Pernambuco - Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer
Advog	:	Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0042.</b>		
<b>Número</b>	:	<b>0004075-35.2012.8.17.0480</b> <b>(0377294-7) Apelação</b>
Data de Autuação	:	11/03/2015
Comarca	:	Caruaru
Vara	:	1ª Vara Cível
Apelante	:	Anhanguera Educacional LTDA
Advog	:	patrick camargo neves(SP156541)
	:	sergio seleghini junior(SP144709)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	NATÁLIA DE MORAIS COUTO
Advog	:	Ricardo Lúcio Silva de Carvalho(PE036944)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Sobra(s)	:	(28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0043.</b>		
<b>Número</b>	:	<b>0048649-04.2007.8.17.0001</b> <b>(0376699-8) Apelação</b>
Data de Autuação	:	06/03/2015
Comarca	:	Recife
Vara	:	6ª Vara de Família e Registro Civil
Apelante	:	Marília Marques Fragoso de Medeiros
Advog	:	Marília Marques Fragoso de Medeiros(PE005201)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	Andréa Cristina Pereira de Almeida
Advog	:	Mônica Resende da Cunha Castro(PE012381)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Sobra(s)	:	(02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)



<b>0044.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0035695-47.2012.8.17.0001 (0379015-4) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	24/03/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	Gerson Pereira de Souza
	Advog	:	José Caubi Arraes Bandeira Júnior(PE022818)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
	Advog	:	Flávio de Queiroz B. Cavalcanti(PE010923)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Revisor	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(07/01/2016), (14/01/2016), (21/01/2016), (28/01/2016), (04/02/2016), (11/02/2016), (18/02/2016), (25/02/2016), (03/03/2016), (10/03/2016), (17/03/2016), (31/03/2016), (14/04/2016), (28/04/2016), (05/05/2016), (12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016),
<b>0045.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0038969-68.2002.8.17.0001 (0381724-9) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	14/04/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	VERSATIL CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTD
	Advog	:	Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	José Carlos Cordeiro do Nascimento
	Advog	:	Joelma Alves dos Anjos(PE013684)
		:	Ana Lelia de Larceda Lima Rocha(PE020621)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0046.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0043513-82.2011.8.17.0810 (0379002-7) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	24/03/2015
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Apelante	:	FABIANA FERREIRA SANTOS
	Advog	:	CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA(PE026579)
	Apelado	:	Transportadora Itamaracá Ltda
	Advog	:	Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A
Advog	:	João André Sales Rodrigues(PE019186)
	:	Lucineide Maria de Almeida Albuquerque(SP072973)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Sobra(s)	:	(16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0047.</b>		
<b>Número</b>	:	<b>0005776-83.2008.8.17.1090 (0371916-4) Apelação</b>
Data de Autuação	:	02/02/2015
Comarca	:	Paulista
Vara	:	1ª Vara Cível
Apelante	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	:	Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)
	:	Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
	:	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
	:	ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA(PE220396)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	:	Elias Alves
	:	Jose Olivio do Nascimento
	:	DOMINGOS SÁVIO PEREIRA E SÁ
	:	Rosimery da Silva Galindo
	:	Rivaldo Machado de Oliveira
	:	Maria Cristina Martins de Moura
	:	Neide Maria da Costa
	:	Luiz de Paiva Lima
	:	Joselma Neves da Silva
	:	Nielson Nascimento dos Santos
	:	Amilton de Souza Lima
	:	Vera Lucia Gomes da Silva
Advog	:	Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	Elias Alves
	:	Jose Olivio do Nascimento
	:	DOMINGOS SÁVIO PEREIRA E SÁ
	:	Rosimery da Silva Galindo
	:	Rivaldo Machado de Oliveira
	:	Maria Cristina Martins de Moura
	:	Neide Maria da Costa
	:	Luiz de Paiva Lima
	:	Joselma Neves da Silva
	:	Nielson Nascimento dos Santos
	:	Amilton de Souza Lima
	:	Vera Lucia Gomes da Silva
Advog	:	Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

	Apelado	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
	Advog	:	Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
		:	Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)
		:	Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
		:	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
		:	ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA(PE220396)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0048.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0034021-44.2006.8.17.0001 (0400056-0) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	03/09/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	Celpe
	Advog	:	Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Artur Reis Peixoto
	Advog	:	Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Revisor	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(03/12/2015), (10/12/2015), (17/12/2015), (07/01/2016), (14/01/2016), (21/01/2016), (28/01/2016), (04/02/2016), (11/02/2016), (18/02/2016), (25/02/2016), (03/03/2016), (10/03/2016), (17/03/2016), (31/03/2016), (14/04/2016), (28/04/2016), (05/05/2016), (12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016),
<b>0049.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0057237-92.2010.8.17.0001 (0400411-1) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	08/09/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	COOPERATIVA DE OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA DO RECIFE (COGIRE)
	Advog	:	Rogério Correia Filho(PE028993)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	TIM CELULAR S/A
	Advog	:	Christianne Gomes da Rocha(PE020335)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0050.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0003037-47.2014.8.17.0470 (0404213-1) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	28/09/2015
	Comarca	:	Carpina
	Vara	:	Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina
	Apelante	:	EDITE GEORGINA DA SILVA MARIA JOSE PEDROZA RIBEIRO
		:	ROSA MARIA DA SILVA MELO SEVERINA HENRIQUE DE OLIVEIRA
	Advog	:	Karla Fabiana Sousa(PE024932)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
	Advog	:	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(PE001770A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0051.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0012447-50.2015.8.17.0000 (0404466-2) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	28/09/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Agravte	:	MVC PARTICIPAÇÕES LTDA
	Advog	:	Antônio Ricardo Accioli Campos(PE012310)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	FREDERICA FLÁVIA MARIA FOKKELMAN
	Advog	:	CARLOS HENRIQUE SCHIEFER(PR013088)
		:	Jules Rimet Oliveira de Senna(PE015853)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(29/09/2016)
<b>0052.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0013687-08.2014.8.17.0001 (0404899-1) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	01/10/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog	:	Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
	:	Danilo Canário Pereira(PE034964)
Apelado Advog	:	João José Leite
	:	Juliana de Albuquerque Magalhães(PE022820)
Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Revisor	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Sobra(s)	:	(03/03/2016), (10/03/2016), (17/03/2016), (31/03/2016), (14/04/2016), (28/04/2016), (05/05/2016), (12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)

<b>0053.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0037932-54.2012.8.17.0001 (0405039-9) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	01/10/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	3ª Vara de Família e Registro Civil
	Apelante	:	DAYSE MARIA PRESTRELO GOMES
	Advog	:	Dário Taciano da Silva Dantas(PE020584)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado Advog	:	Halevy Pereira Gomes
		:	Rodolfo Ferreira Cavalcanti de Albuquerque(PE021945)
		:	Hilton Cavalcanti de Albuquerque(PE003505B)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)

<b>0054.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0016553-57.2012.8.17.0001 (0406178-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	08/10/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Mongeral S/A Seguros e Previdência
	Advog	:	Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)
	Apelado Advog	:	IZABEL ANTONIA SANTOS DE LIMA
		:	FRANCISCO DE ASSIS PINTO(PE025238)
	Apelado Advog	:	Icatu Hartford Seguros S/A
		:	Celso David Antunes(BA001141A)

	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0055.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0058281-44.2013.8.17.0001</b> <b>(0406904-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	14/10/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Amil Assistência Médica Internacional S/A
	Advog	:	Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	F. C. B. L. (Criança)
	Advog	:	Eduardo Queiroz dos Santos(PE023955)
	Def. Público	:	Hélio Fernando de Andrade Campos
	Reprte	:	MARISANGELA CAROLINA BARBOSA LEAL
	Estag.	:	Maria Carolina Guimarães Wanderley
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Revisor	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(07/01/2016), (14/01/2016), (21/01/2016), (28/01/2016), (04/02/2016), (11/02/2016), (18/02/2016), (25/02/2016), (03/03/2016), (10/03/2016), (17/03/2016), (31/03/2016), (14/04/2016), (28/04/2016), (05/05/2016), (12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016),
<b>0056.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0183576-28.2012.8.17.0001</b> <b>(0407214-0) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	15/10/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	MARINER COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBARCAÇÕES LTDA
	Advog	:	Mariana Dourado Laurindo Gomes(PE018625)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	RECICLAR GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA
	Advog	:	Newton Marcos de Brito Silva(PE025373)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)

<b>0057.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0027696-43.2012.8.17.0001</b> <b>(0407304-9) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	16/10/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	M. L. F. F. Q. (Criança/ Adolescente)
	Advog	:	Mirella Barreto Gois de Lacerda(PE028410)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Reprte	:	DANIELLA SOUTO FERRAZ
	Apelante	:	CAMED - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA
	Advog	:	Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
		:	Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)
		:	Fernanda Costa(PE034981)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	CAMED - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA
	Advog	:	Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)
		:	Fernanda Costa(PE034981)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	M. L. F. F. Q. (Criança/ Adolescente)
	Advog	:	Mirella Barreto Gois de Lacerda(PE028410)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Reprte	:	DANIELLA SOUTO FERRAZ
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0058.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0080322-05.2013.8.17.0001</b> <b>(0408635-3) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	21/10/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Severino José de Lima
	Advog	:	José Caubi Arraes Bandeira Júnior(PE022818)
	Apelado	:	CELPE - Grupo Neoenergia- Companhia Energética de Pernambuco
	Advog	:	Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo(PE031521)
		:	Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior(PE024945)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Revisor	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(03/03/2016), (10/03/2016), (17/03/2016), (31/03/2016), (05/05/2016), (12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)

<b>0059.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0007922-61.2011.8.17.0001</b> <b>(0409190-3) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	23/10/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	SAÚDE EXCELSIOR
	Advog	:	Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelante	:	Benedita Moreira Navarro de Moraes (Idoso)
		:	FATIMA MARIA GOMES DA MOTA
		:	Francisco Maria Lins Neto (Idoso)
		:	MARCELLO FALCAO NOVO
		:	Maria de Fátima Uchôa Bertão Quintela (Idoso)
		:	MARIA JOSE JANE CRISTINE SANTOS (Idoso)
		:	SERGIO MURILO SANTA CRUZ SILVA SOBRINHO
	Advog	:	Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Benedita Moreira Navarro de Moraes (Idoso)
		:	FATIMA MARIA GOMES DA MOTA
		:	Francisco Maria Lins Neto (Idoso)
		:	MARCELLO FALCAO NOVO
		:	Maria de Fátima Uchôa Bertão Quintela (Idoso)
		:	MARIA JOSE JANE CRISTINE SANTOS (Idoso)
		:	SERGIO MURILO SANTA CRUZ SILVA SOBRINHO
	Advog	:	Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	SAÚDE EXCELSIOR
	Advog	:	Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0060.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000222-57.2015.8.17.0530</b> <b>(0409769-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	27/10/2015
	Comarca	:	Cortês
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	AMARA GOMES DA SILVA
		:	EUNICE MARIA DA SILVA
	Advog	:	Karla Fabiana Sousa(PE024932)
		:	LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)
	Apelado	:	BANCO BONSUCCESSO S/A
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Revisor	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos



Sobra(s) : (07/01/2016), (14/01/2016),  
 (21/01/2016), (28/01/2016),  
 (04/02/2016), (11/02/2016),  
 (18/02/2016), (25/02/2016),  
 (03/03/2016), (10/03/2016),  
 (17/03/2016), (31/03/2016),  
 (14/04/2016), (28/04/2016),  
 (05/05/2016), (12/05/2016),  
 (19/05/2016), (02/06/2016),  
 (09/06/2016), (16/06/2016),  
 (07/07/2016), (14/07/2016),  
 (21/07/2016), (28/07/2016),  
 (04/08/2016), (11/08/2016),  
 (18/08/2016), (25/08/2016),

**0061.** **Número** : **0003544-09.2015.8.17.1590**  
**(0409983-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 28/10/2015  
 Comarca : Vitória  
 Vara : Primeira Vara Cível Comarca  
 Vitória Santo Antônio  
 Apelante : Maria do Carmo Barbosa de  
 Lima  
 Advog : Karla Fabiana  
 Sousa(PE024932)  
 e Outro(s) - conforme Regimento  
 Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : BANCO SOFISA S.A  
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia  
 Filho  
 Revisor : Des. Francisco Manoel Tenorio  
 dos Santos  
 Sobra(s) : (07/01/2016), (14/01/2016),  
 (21/01/2016), (28/01/2016),  
 (04/02/2016), (11/02/2016),  
 (18/02/2016), (25/02/2016),  
 (03/03/2016), (10/03/2016),  
 (17/03/2016), (31/03/2016),  
 (14/04/2016), (28/04/2016),  
 (05/05/2016), (12/05/2016),  
 (19/05/2016), (02/06/2016),  
 (09/06/2016), (16/06/2016),  
 (07/07/2016), (14/07/2016),  
 (21/07/2016), (28/07/2016),  
 (04/08/2016), (11/08/2016),  
 (18/08/2016), (25/08/2016),

**0062.** **Número** : **0003565-82.2015.8.17.1590**  
**(0410000-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 28/10/2015  
 Comarca : Vitória  
 Vara : Primeira Vara Cível Comarca  
 Vitória Santo Antônio  
 Apelante : Vitória Luiza de Lira  
 Advog : Karla Fabiana  
 Sousa(PE024932)  
 e Outro(s) - conforme Regimento  
 Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : BANCO BMC S.A  
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia  
 Filho  
 Revisor : Des. Francisco Manoel Tenorio  
 dos Santos

	Sobra(s)	:	(07/01/2016), (14/01/2016), (21/01/2016), (28/01/2016), (04/02/2016), (11/02/2016), (18/02/2016), (25/02/2016), (03/03/2016), (10/03/2016), (17/03/2016), (31/03/2016), (14/04/2016), (28/04/2016), (05/05/2016), (12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016),
<b>0063.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0001327-89.2014.8.17.0470</b> <b>(0410215-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	29/10/2015
	Comarca	:	Carpina
	Vara	:	Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina
	Apelante	:	MARCOS JOSÉ FERREIRA
	Advog	:	Karla Fabiana Sousa(PE024932)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Banco Cruzeiro do Sul S/A
	Advog	:	Benedicto Celso Benício Júnior(SP131896)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0064.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0042132-36.2014.8.17.0001</b> <b>(0411609-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	06/11/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
	Advog	:	Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Gilberto de Franca Vasconcelos (Idoso)
	Advog	:	Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Revisor	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(17/12/2015), (07/01/2016), (14/01/2016), (21/01/2016), (28/01/2016), (04/02/2016), (11/02/2016), (18/02/2016), (25/02/2016), (03/03/2016), (10/03/2016), (17/03/2016), (31/03/2016), (14/04/2016), (28/04/2016), (05/05/2016), (12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016),

<b>0065.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0032166-15.2015.8.17.0001</b> <b>(0413850-3) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	18/11/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	JOSE PACHECO DA SILVA FILHO
	Advog	:	RAFAEL PYRRHO CORREIA DE MELO(PE035791)
		:	JESSICA CAROLINA GONÇALVES DIAS(PE037219)
	Apelado	:	BANCO GMAC S/A
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0066.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000361-15.2013.8.17.0001</b> <b>(0414239-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	20/11/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	Murilo de Melo Vanderlei (Idoso)
		:	MARIA HELENA VANDERLEI (Idoso)
	Advog	:	Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
	Advog	:	Taciano Domingues da Silva(PE009796)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0067.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000797-30.2014.8.17.0650</b> <b>(0414769-1) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	23/11/2015
	Comarca	:	Glória de Goitá
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	OLIVIA AMARA DA SILVA
	Advog	:	Karla Fabiana Sousa(PE024932)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Banco Bradesco Financiamentos S.A (BMC)
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Revisor	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Sobra(s) : (07/01/2016), (14/01/2016),  
 (21/01/2016), (28/01/2016),  
 (04/02/2016), (11/02/2016),  
 (18/02/2016), (25/02/2016),  
 (03/03/2016), (10/03/2016),  
 (17/03/2016), (31/03/2016),  
 (14/04/2016), (28/04/2016),  
 (05/05/2016), (12/05/2016),  
 (19/05/2016), (02/06/2016),  
 (09/06/2016), (16/06/2016),  
 (07/07/2016), (14/07/2016),  
 (21/07/2016), (28/07/2016),  
 (04/08/2016), (11/08/2016),  
 (18/08/2016), (25/08/2016),

**0068.** **Número** : **0000796-45.2014.8.17.0650**  
**(0414772-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 23/11/2015  
 Comarca : Glória de Goitá  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : OLIVIA AMARA DA SILVA  
 Advog : Karla Fabiana  
 Sousa(PE024932)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento  
 Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Banco Bradesco  
 Financiamentos S.A (BMC)  
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia  
 Filho  
 Revisor : Des. Francisco Manoel Tenorio  
 dos Santos  
 Sobra(s) : (14/01/2016), (21/01/2016),  
 (28/01/2016), (04/02/2016),  
 (11/02/2016), (18/02/2016),  
 (25/02/2016), (03/03/2016),  
 (10/03/2016), (17/03/2016),  
 (31/03/2016), (14/04/2016),  
 (28/04/2016), (05/05/2016),  
 (12/05/2016), (19/05/2016),  
 (02/06/2016), (09/06/2016),  
 (16/06/2016), (07/07/2016),  
 (14/07/2016), (21/07/2016),  
 (28/07/2016), (04/08/2016),  
 (11/08/2016), (18/08/2016),  
 (25/08/2016), (01/09/2016),

**0069.** **Número** : **0077022-35.2013.8.17.0001**  
**(0415098-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/11/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara de Família e Registro  
 Civil  
 Apelante : E. M. S.  
 Advog : Rodrigo Nunes Cunha dos  
 Santos(PE030028)  
 : Camila Novaes  
 Constantino(PE026718)  
 : Catarina Tavares de  
 Melo(PE025170)  
 Apelado : C. N. S.  
 Advog : Maria Fernanda Pessôa de Faria  
 Neves(PE006379)  
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia  
 Filho  
 Sobra(s) : (09/06/2016), (16/06/2016),  
 (07/07/2016), (14/07/2016),  
 (21/07/2016), (28/07/2016),  
 (04/08/2016), (11/08/2016),  
 (18/08/2016), (25/08/2016),  
 (01/09/2016), (08/09/2016),  
 (15/09/2016), (22/09/2016),  
 (29/09/2016)

<b>0070.</b>	<b>Número</b>	:	<b>9999999-28.9999.9.99.9999</b> <b>(0415447-4) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	26/11/2015
	Apelante	:	André Fabiano Oliveira Santos
	Advog	:	Nelson Soares Santana(PE035567)
	Apelado	:	BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A
	Advog	:	Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Juiz Silvio Romero Beltrão (Des. Jones Figueirêdo)
	Revisor	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(29/09/2016)
<b>0071.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0073788-11.2014.8.17.0001</b> <b>(0415721-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	27/11/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Eglison Tavares da Silva
	Advog	:	Antônio Nicéas do Nascimento(PE018359)
		:	Edivaldo Manoel da Silva Filho(PE007048E)
	Apelado	:	Bradesco Vida e Previdencia S.A
	Advog	:	João Alves Barbosa Filho(PE004246)
		:	Camila Barbosa Pessoa(PE030701)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0072.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0003562-30.2015.8.17.1590</b> <b>(0415770-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	30/11/2015
	Comarca	:	Vitória
	Vara	:	Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
	Apelante	:	JOSEFA ETELVINA DA SILVA
	Advog	:	LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)
		:	Karla Fabiana Sousa(PE024932)
	Apelado	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho

	Sobra(s)	:	(07/01/2016), (14/01/2016), (21/01/2016), (28/01/2016), (04/02/2016), (11/02/2016), (18/02/2016), (25/02/2016), (03/03/2016), (10/03/2016), (17/03/2016), (31/03/2016), (14/04/2016), (28/04/2016), (05/05/2016), (12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016),
<b>0073.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0016711-21.2013.8.17.0990</b> <b>(0415821-0) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	30/11/2015
	Comarca	:	Olinda
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Apelante	:	GILSON DE ARRUDA BELTRÃO
	Advog	:	PAULO HENRIQUE CARVALHO BISPO(PE027425)
	Apelado	:	ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO GUIMARÃES DA SILVA RIO ESPÓLIO DE FERNANDA QUEIROZ RIO
	Advog	:	Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)
		:	Cristiane Maia Lustosa(PE023051)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Reprte	:	MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ RIO
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0074.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0001494-92.2013.8.17.0001</b> <b>(0415874-1) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	30/11/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
	Advog	:	Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)
		:	LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
		:	Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)
	Apelante	:	Banco Honda S. A.
	Advog	:	LUCIANA RIBEIRO FREITAS(RS078027)
		:	Tiago Tenório Cavalcanti Batista(PE027469)
		:	Agileu Melo de Araújo Pereira(PE005746)
		:	Roberto Cavalcanti Batista(PE010654)
	Apelado	:	Banco Honda S. A.
	Advog	:	LUCIANA RIBEIRO FREITAS(RS078027)
		:	Tiago Tenório Cavalcanti Batista(PE027469)
		:	Agileu Melo de Araújo Pereira(PE005746)
		:	Roberto Cavalcanti Batista(PE010654)
	Apelado	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
	Advog	:	Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)

	:	LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
	:	Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)
Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Sobra(s)	:	(12/05/2016), (19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0075.</b>	<b>Número</b>	<b>0000428-82.2014.8.17.0570 (0417431-4) Apelação</b>
	Data de Autuação	09/12/2015
	Comarca	Escada
	Vara	Primeira Vara da Comarca de Escada
	Apelante	Oi S/A
	Advog	Erik Limongi Sial(PE015178) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	SAULO FELIX DA SILVA
	Advog	SAULO FELIX DA SILVA(PE027028)
	Relator	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Revisor	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	(19/05/2016), (02/06/2016), (09/06/2016), (16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0076.</b>	<b>Número</b>	<b>0019564-60.2013.8.17.0001 (0417494-1) Apelação</b>
	Data de Autuação	10/12/2015
	Comarca	Recife
	Vara	Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	FARMÁCIA ROVAL DE MANIPULAÇÕES LTDA
	Advog	Bruno Gomes França(PE028065) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	TIM NORDESTE S.A
	Advog	Christianne Gomes da Rocha(PE020335) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	(16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)

<b>0077.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0015964-63.2015.8.17.0000 (0418237-0) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	11/12/2015
	Agravte	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - FUNDAÇÃO ASSEFAZ
	Advog	:	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)
	Agravdo	:	Ana Maria Beltrão Aroxa Campos
	Advog	:	Diogo José dos Santos Silva(PE035687)
		:	Valquíria Medeiros Teixeira(PE039946)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0078.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000153-78.2015.8.17.1450 (0419022-3) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	21/12/2015
	Comarca	:	Tamandaré
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	FRANCINE JULIANA DO NASCIMENTO
	Advog	:	Isabel Cristina Santos de Oliveira e Silva(PE013121)
	Apelado	:	RAUL BARBOSA DA SILVA NETO
		:	GERALDINA RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
	Advog	:	Wilson Vicente Ferreira(PE008550)
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0079.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0010987-69.2008.8.17.0001 (0419122-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	21/12/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	Analia Cristina de Oliveira Leite RICARDO DE OLIVEIRA LEITE
	Advog	:	Abel Luiz Martins da Hora(PE011366)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	HOSPITAL ESPERANÇA LTDA
	Advog	:	Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(16/06/2016), (07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)



<b>0080.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0001794-86.2010.8.17.1350</b>
			<b>(0420832-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	12/01/2016
	Comarca	:	São Lourenço da Mata
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Apelante	:	Sul América Companhia Nacional de Seguros
	Advog	:	Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Climério Torres da Cunha
		:	GENIVALDO GALDINO DE OLIVEIRA
		:	MARLENE SÁ RODRIGUES DE MENEZES
		:	DANIEL DE ALMEIDA FONSECA
		:	DIONE SEVERINA DE OLIVEIRA
		:	JOSÉ RICARDO ARAÚJO DE SANTANA
		:	JOSE CARLOS ALVES PEREIRA
		:	ALCIDES JANUÁRIO DE SOUZA
		:	EDVALDO FERREIRA CAVALCANTE
		:	ADEMIR MOURA DOS SANTOS
		:	GENIVAL GOUVEIA DE ANDRADE
		:	HELENA SANTOS
		:	ZÉLIA MARIA DA SILVA
		:	WILSON FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
		:	IVANIRA GONÇALVES DIZEU
		:	LUIZ BEZERRA DA SILVA
		:	JOÃO ALBERTO GOMES DA SILVA
		:	BENEVAL GONÇALVES DE SANTANA
		:	SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE
		:	OTTO AIRES MENDONÇA E SILVA
		:	SEVERINO JOSÉ DE MELO
		:	BERENICE MELQUIADES DE FRANÇA
		:	NEUSA RODRIGUES DE ARAÚJO
	Advog	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
		:	Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
		:	Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0081.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0003513-86.2015.8.17.1590</b>
			<b>(0420998-9) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	12/01/2016
	Comarca	:	Vitória
	Vara	:	Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
	Apelante	:	Argemiro Pedro de Oliveira
		:	ARMANDO AUGUSTO DE SANTANA
		:	Jairo de Souza Dias

	:	JOANA PEREIRA DO NASCIMENTO
	:	LINDALVA MARIA DA SILVA
	:	LUZIA SEVERINA DA SILVA
	:	Manoel Júlio da Silva
	:	MARIA JOSE SANTANA DE SOUZA
	:	Odete Anália da Conceição
	:	Anisio Moises de Moura
Advog	:	Karla Fabiana Sousa(PE024932)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	Banco Schahin S.A
Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Sobra(s)	:	(29/09/2016)
<b>0082.</b>		
<b>Número</b>	:	<b>0074644-72.2014.8.17.0001 (0421718-5) Apelação</b>
Data de Autuação	:	18/01/2016
Comarca	:	Recife
Vara	:	Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	:	SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advog	:	Karla Capela Morais(PE021567)
	:	Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	Gerlane Martins Ribeiro Maranhão
Advog	:	Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)
	:	HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Sobra(s)	:	(04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0083.</b>		
<b>Número</b>	:	<b>0002119-89.2015.8.17.1090 (0422624-2) Apelação</b>
Data de Autuação	:	25/01/2016
Comarca	:	Paulista
Vara	:	2ª Vara Cível
Apelante	:	INPAR PROJETO 71 SPE LTDA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
Advog	:	THIAGO MAHFU VEZZI(SP228213)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	:	Ricardo de Meirelles Maranhão ROSANGELA GOMES DA SILVA
Advog	:	JENNYFER KELLY RIBEIRO PEDROSA(PE034606)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	Ricardo de Meirelles Maranhão ROSANGELA GOMES DA SILVA
Advog	:	MARIANA CÍCERA FERREIRA(PE033465)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	INPAR PROJETO 71 SPE LTDA

	:	VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
Advog	:	THIAGO MAHFU VEZZI(SP228213)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Sobra(s)	:	(21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0084.</b>	<b>Número</b>	<b>0072708-12.2014.8.17.0001 (0422872-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	26/01/2016
	Comarca	Recife
	Vara	Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
	Advog	Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos(PE029559)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado Advog	MARIA JOSE DA SILVA Vanessa Krauss de Oliveira Dias(PE033530)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	(15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0085.</b>	<b>Número</b>	<b>0001210-82.2016.8.17.0000 (0423492-4) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	29/01/2016
	Comarca	Recife
	Vara	12ª Vara de Família e Registro Civil
	Agravte	L. D. S. B. P. (Criança/ Adolescente)
	Advog	Erikson F. Vasconcelos(PE024513)
	Reprte	S. D. S.
	Agravdo Advog	E. P. G. Miriam Cristiana B. Rezende Bastos(PE019041)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Procurador Relator	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	(18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0086.</b>	<b>Número</b>	<b>0031211-16.2014.8.17.0810 (0425151-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	16/02/2016
	Comarca	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	2ª Vara Cível
	Apelante	Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
	Advog	Fábio Frasato Caires(PE001105A)

	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	ANTONIO MARIANO DE FARIAS FILHO
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Sobra(s)	:	(04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0087.</b>	<b>Número</b>	<b>0009718-55.2010.8.17.1090 (0349319-8) Agravo na Apelação</b>
Data de Autuação	:	05/02/2016
Comarca	:	Paulista
Vara	:	1ª Vara Cível
Proc. Orig.	:	0009718-55.2010.8.17.1090 (349319-8)
Apelante	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog	:	Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
	:	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
	:	Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
	:	Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)
Apelado	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Advog	:	IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA e outros
	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
	:	Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Agravte	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Advog	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
	:	Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Agravdo	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	:	IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA EDVALDO PEDROSA DA COSTA
Advog	:	Cristiano Severino da Costa
	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
	:	Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Relator	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Sobra(s)	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0088.</b>	<b>Número</b>	<b>0012038-74.2015.8.17.0000 (0403007-9) Agravo no Agravo de Instrumento</b>
Data de Autuação	:	11/02/2016
Comarca	:	Recife
Vara	:	Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Proc. Orig.	:	0012038-74.2015.8.17.0000 (403007-9)
Agravte	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
Advog	:	Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Agravdo	:	Maria José Gonçalves de Lima
Advog	:	Danielle Torres Silva(PE018393)

	:	Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)
	:	Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog	:	Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	:	Maria José Gonçalves de Lima
Advog	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
	:	Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)
	:	Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0089.</b>	<b>Número</b>	<b>0012038-74.2015.8.17.0000 (0403007-9) Agravo Regimental no Agravo de Instrumento</b>
	:	11/02/2016
Data de Autuação	:	Recife
Comarca	:	Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Vara	:	0012038-74.2015.8.17.0000 (403007-9)
Proc. Orig.	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
Agravte	:	Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Advog	:	Maria José Gonçalves de Lima
Agravdo	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	:	Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)
	:	Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
Advog	:	Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	:	Maria José Gonçalves de Lima
Advog	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
	:	Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)
	:	Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0090.</b>	<b>Número</b>	<b>0003121-32.2016.8.17.0000 (0429343-0) Agravo de Instrumento</b>
	:	11/03/2016
Data de Autuação	:	Olinda
Comarca	:	2ª Vara Cível
Vara	:	Sul América Companhia Nacional de Seguros
Agravte	:	Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	:	

	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	:	Hélio Monteiro da Silva
Advog	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Juiz Paula Maria Malta Teixeira Do Rego (Des. Jones Figueirêdo)
Sobra(s)	:	(01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0091.</b>		
<b>Número</b>	:	<b>0061633-44.2012.8.17.0001</b>
	:	<b>(0429836-0) Apelação</b>
Data de Autuação	:	18/03/2016
Comarca	:	Recife
Vara	:	Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	:	BANCO PAN S/A
Advog	:	Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	SUELEYDE FREITAS DE A ARAUJO ALBUQUERQUE
Advog	:	Katia Cavalcanti De Lemos Duarte(PE012488)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Sobra(s)	:	(07/07/2016), (14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0092.</b>		
<b>Número</b>	:	<b>0073738-19.2013.8.17.0001</b>
	:	<b>(0431983-5) Apelação</b>
Data de Autuação	:	04/04/2016
Comarca	:	Recife
Vara	:	Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	:	BANCO DAYCOVAL S/A
Advog	:	Sandra Khafif Dayan(SP131646)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	BANCO DAYCOVAL S/A
Advog	:	Sandra Khafif Dayan(SP131646)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advog	:	Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)
	:	Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)
	:	Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)
	:	Ronnie Preuss Duarte(PE016528)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Sobra(s)	:	(29/09/2016)

<b>0093.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0035665-41.2014.8.17.0001</b>
			<b>(0432813-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	08/04/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	BANCO PAN S/A
	Advog	:	ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA(PE001476A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	THIAGO ANTUNES MACEDO
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0094.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0018589-36.2013.8.17.0810</b>
			<b>(0433337-1) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	12/04/2016
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	4ª Vara Cível
	Apelante	:	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A
	Advog	:	FRANCISCO GOMES COELHO(CE001745)
	Apelado	:	EDUARDO MANUEL GONÇALVES MARTINS
	Advog	:	Deise Borba Belchior(PE020690)
		:	Ana Claudia T. de Melo Cavalcanti(PE009260)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(14/07/2016), (21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0095.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0010584-38.2011.8.17.0990</b>
			<b>(0406430-0) Agravo na Apelação</b>
	Data de Autuação	:	19/04/2016
	Comarca	:	Olinda
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Proc. Orig.	:	0010584-38.2011.8.17.0990 (406430-0)
	Apelante	:	Sul América Companhia Nacional de Seguros
	Advog	:	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
		:	Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	MARISA PONTES BATISTA DOS SANTOS e outro
	Advog	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
		:	Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravte	:	Sul América Companhia Nacional de Seguros

	Advog	:	Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	MARISA PONTES BATISTA DOS SANTOS
		:	EDGAR ROBERTO DE ARRUDA
	Advog	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
		:	Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0096.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0050597-34.2014.8.17.0001 (0435807-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	28/04/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Jose Gabriel Martins dos Santos
	Advog	:	Brunna Marques Perazzo(PE027708)
		:	THAIS MORAIS(PE029087)
		:	Joanna de Lima Cavalcanti(PE029460)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
	Advog	:	Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0097.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000134-88.2014.8.17.0680 (0365263-1) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação</b>
	Data de Autuação	:	03/05/2016
	Comarca	:	Iati
	Vara	:	Vara Única
	Proc. Orig.	:	0000134-88.2014.8.17.0680 (365263-1)
	Embargante	:	DENIVALDA SILVA COSTA
	Advog	:	Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	:	B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
	Advog	:	Vinicius Ideses(RJ098749)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravte	:	DENIVALDA SILVA COSTA
	Advog	:	Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
	Advog	:	Vinicius Ideses(RJ098749)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho



	Sobra(s)	:	(28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0098.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0003697-70.2015.8.17.2001 (0436903-7) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	04/05/2016
	Apelante	:	BANCO ITAUCARD S/A
	Advog	:	Antonio Braz da Silva(PE012450)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	MARIA ZELIA VIEIRA DE ALMEIDA
	Def. Público	:	Severina Ramos Silva
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(21/07/2016), (28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0099.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0066007-74.2010.8.17.0001 (0408433-9) Agravo na Apelação</b>
	Data de Autuação	:	10/05/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Proc. Orig.	:	0066007-74.2010.8.17.0001 (408433-9)
	Apelante	:	BANCO CSF S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO CARREFOUR S/A
	Advog	:	Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Quitéria Eliodoro da Silva Brito
	Advog	:	Alberico Monteiro da Silva(PE016728)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravte	:	BANCO CSF S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO CARREFOUR S/A
	Advog	:	Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	Quitéria Eliodoro da Silva Brito
	Advog	:	Alberico Monteiro da Silva(PE016728)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(28/07/2016), (04/08/2016), (11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0100.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0018564-68.2015.8.17.2001 (0439462-3) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	24/05/2016
	Apelante	:	ANA CAROLINA AZEVEDO COELHO

	Advog	:	LUCIANA DE ARAÚJO C. G. PIMENTEL(PE037256)
	Apelado	:	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
	Advog	:	Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0101.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0006284-20.2016.8.17.0000 (0440297-3) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	31/05/2016
	Comarca	:	Paulista
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Agravte	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
	Advog	:	Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	Luzicleide Barbosa de França JOSÉ FERNANDO DE SERPA BRANDÃO
		:	REGIANE SILVA DE OLIVEIRA MARCELINO BATISTA DE MELO
		:	MOISÉS ALVES DOS SANTOS
	Advog	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(11/08/2016), (18/08/2016), (25/08/2016), (01/09/2016), (08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0102.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0003580-09.2014.8.17.0710 (0440637-7) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	03/06/2016
	Comarca	:	Igarassu
	Vara	:	Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu
	Apelante	:	WILLIAMS LEITE DE AZEVEDO
	Def. Público	:	Nilda Maria Barbosa Vaz
	Apelado	:	Mirela Vitoria Gomes de França
	Reprte	:	ODILIA GOMES DA SILVA
	Apelado	:	ODILIA GOMES DA SILVA
		:	INALDO JOSE DE FRANÇA
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0103.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0002565-30.2016.8.17.0000 (0427590-1) Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	03/06/2016
	Comarca	:	Olinda
	Vara	:	3ª Vara Cível
	Proc. Orig.	:	0002565-30.2016.8.17.0000 (427590-1)
	Agravte	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
	Advog	:	Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
		:	Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : MAURICEA CARDOSO DA SILVA  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : MAURICEA CARDOSO DA SILVA  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo

**0104. Número : 0002565-30.2016.8.17.0000 (0427590-1) Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 03/06/2016  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0002565-30.2016.8.17.0000 (427590-1)  
 Agravte : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : MAURICEA CARDOSO DA SILVA  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : Aluísio Barbosa da Silva Filho  
 Embargado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : MAURICEA CARDOSO DA SILVA  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo

**0105. Número : 0012734-10.2015.8.17.0001 (0440772-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 06/06/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição  
 Apelante : P. M. S. B. M.

	Advog	:	Leonardo Celso Martins de Deus(PE021759)
	Apelado	:	M. P. E. P.
	Procurador	:	Nelma Ramos Maciel Quaiotti
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(29/09/2016)
<b>0106.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0113254-85.2009.8.17.0001</b> <b>(0440943-0) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	07/06/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	REI FRANGO ABATEDOURO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
	Advog	:	Camila de C. Facio Serrano(SP329487)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	KARNE E KEIJO LOGISTICA INTEGRADA
	Advog	:	Thalita Juliane Costa Carvalho(PE023150)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	BANCO SOFISA S/A
	Advog	:	Fabiano Nery da Fonseca Cordeiro(PE022162)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0107.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0002990-23.2014.8.17.0810</b> <b>(0441042-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	07/06/2016
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	5ª Vara Cível
	Apelante	:	ANA BEATRIZ CAVALCANTI CORRAL
	Advog	:	BRENO DE FREITAS CAVALCANTI(PE031578)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
	Advog	:	Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0108.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0003188-08.2016.8.17.2001</b> <b>(0441454-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	09/06/2016
	Apelante	:	Edjertene Daniele Barros Ferreira
	Advog	:	Diogo José dos Santos Silva(PE035687)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

	Apelado	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
	Advog	:	Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Jones Figueirêdo
	Sobra(s)	:	(29/09/2016)
<b>0109.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0012262-24.2006.8.17.0001</b> <b>(0441923-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	14/06/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
	Advog	:	Mariana Fernandes de Carvalho Freire(PE020806)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	SANTA LUZIA AGROINDUSTRIAL S/A
	Advog	:	Clélio de Oliveira Gomes(PE002798)
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0110.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0038905-38.2014.8.17.0001</b> <b>(0442611-1) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	17/06/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	BANCO PAN S.A.
	Advog	:	ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA(PE001476A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	MARÍLIA GABRIELA DA SILVA
	Advog	:	André Frutuoso de Paula(PE029250)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Eurico de Barros Correia Filho
	Sobra(s)	:	(08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0111.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0007241-21.2016.8.17.0000</b> <b>(0442938-7) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	17/06/2016
	Comarca	:	Camaragibe
	Vara	:	Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe
	Agravte	:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
	Advog	:	Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
	Agravdo	:	Ronaldo Manoel de Araujo
	Advog	:	Luiz Cesar Oliveira Batista(PE025831D)
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)

<b>0112.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000116-47.2016.8.17.0470 (0443056-4) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	20/06/2016
	Comarca	:	Carpina
	Vara	:	Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina
	Apelante	:	MARIA EUNICE GONÇALVES DA SILVA
	Advog	:	Karla Fabiana Sousa(PE024932)
		:	LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)
	Apelado	:	BANCO BMG S.A
	Advog	:	Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(29/09/2016)
<b>0113.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0007398-91.2016.8.17.0000 (0443340-1) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	21/06/2016
	Agravte	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
	Advog	:	Taciano Domingues da Silva(PE009796)
		:	Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)
	Agravdo	:	Irisângela Ferreira Pinto
	Def. Público	:	Evilayse Marques Cunha da Costa Bezerra
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0114.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0007491-54.2016.8.17.0000 (0443505-2) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	22/06/2016
	Comarca	:	Timbaúba
	Vara	:	1ª Vara
	Agravte	:	BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
	Advog	:	Tiago Carneiro Lima(PE010422)
		:	Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	Maria José Marques da Silva (Idoso)
	Advog	:	Flávia de Carvalho Pereira(PE026215)
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0115.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0007651-79.2016.8.17.0000 (0443740-1) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	21/06/2016
	Agravte	:	DIONE MARIA DE CARVALHO LIMA
	Advog	:	HUGO MADUREIRA REGUEIRA(PE039278)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

	Agravdo	:	CONSTRUTORA CAVALCANTI CÂMARA LTDA
	Advog	:	Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)
		:	Fabiana Teobaldo de Macedo(PE016781)
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0116.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0008141-04.2016.8.17.0000 (0445130-3) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	08/07/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Agravte	:	CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
	Advog	:	Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	João Olímpio Valença de Mendonça
	Advog	:	GUSTAVO OLYMPIO S DE MENDONÇA(PE031472)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(08/09/2016), (15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0117.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0064377-85.2007.8.17.0001 (0445389-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	12/07/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	MARIA BETHILDES SOARES FREIRE DE SOUZA
		:	SIMONE MARIA FREIRE DE SOUZA
		:	ADRIANA MARIA FREIRE DE SOUZA
		:	BETANIA MARIA CANECA
	Advog	:	Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO
	Advog	:	Francisco André Fernandes Duarte(PE021390)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0118.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0058422-34.2011.8.17.0001 (0445490-4) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	11/07/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	COMPANHIA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO - CTTU

	Advog	:	Paulo Agostinho de Arruda Raposo(PE002947)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	MARLEIDE BATISTA PIMENTEL
	Advog	:	Cristiana da Matta Albuquerque Freire(PE024724)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0119.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0007752-50.2015.8.17.0001</b> <b>(0446397-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	18/07/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição
	Apelante	:	P. M. S. B. M.
	Advog	:	Leonardo Celso Martins de Deus(PE021759)
	Apelado	:	M. P. E. P.
	Procurador	:	Valdir Barbosa Junior
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0120.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0002874-39.2002.8.17.0001</b> <b>(0446635-7) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	20/07/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	UNIMED CARUARU - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
	Advog	:	Edeilson Barbosa da Silva(PE028544)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	MARIA DE FATIMA SANTOS SOARES
	Advog	:	Leonardo de Lemos Rodrigues(PE020487)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0121.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0006648-97.2014.8.17.0990</b> <b>(0430713-9) Embargos de Declaração na Apelação</b>
	Data de Autuação	:	25/07/2016
	Comarca	:	Olinda
	Vara	:	5ª Vara Cível
	Proc. Orig.	:	0006648-97.2014.8.17.0990 (430713-9)
	Apelante	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
	Advog	:	Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	ELIANA ROSA DO NASCIMENTO PEREIRA VASCONCELOS e outro



	Advog	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
		:	Manoel Antônio Bruno
		:	Neto(PE000676A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento
		:	Interno TJPE art.66, III
	Embargante	:	SUL AMERICA COMPANHIA
		:	NACIONAL DE SEGUROS
	Advog	:	Eduardo José de Souza Lima
		:	Fornellos(PE028240)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento
		:	Interno TJPE art.66, III
	Embargado	:	ELIANA ROSA DO
		:	NASCIMENTO PEREIRA
		:	VASCONCELOS
		:	GEORGE HAMILTON
		:	FERREIRA DE ALMEIDA
	Advog	:	Danielle Torres Silva(PE018393)
		:	Manoel Antônio Bruno
		:	Neto(PE000676A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento
		:	Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha
		:	de Oliveira Lima (Des. Jones
		:	Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(29/09/2016)
<b>0122.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0058098-39.2014.8.17.0001</b>
		:	<b>(0447123-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	25/07/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Oitava Vara Cível da Capital -
		:	SEÇÃO A
	Apelante	:	CONSTRUTORA RIO AVE
		:	LTDA
	Advog	:	Ricardo de Castro e Silva
		:	Dalle(PE023679)
		:	Eduardo Porto Carneiro Coelho
		:	Cavalcanti(PE023546)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento
		:	Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	LEONARDO DIAS DA SILVA
		:	SIMOES
	Advog	:	Luciano Arcoverde de Moraes
		:	Carneiro(PE016310)
		:	Fabício José Pinto
		:	Sivini(PE024881)
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha
		:	de Oliveira Lima (Des. Jones
		:	Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0123.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0013894-05.2014.8.17.0810</b>
		:	<b>(0447260-4) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	26/07/2016
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	1ª Vara Priv. Família e Reg. Civil
	Apelante	:	A. A. S.
	Advog	:	Sávio Delano Vasconcelos
		:	Pereira(PE024164)
		:	Daniele Victor
		:	Marcucci(PE030709)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento
		:	Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Q. A. S. S.
	Def. Público	:	Vitória Tereza Gomes da Silva
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha
		:	de Oliveira Lima (Des. Jones
		:	Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0124.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0017896-86.2012.8.17.0810</b>
		:	<b>(0447289-9) Apelação</b>

	Data de Autuação	:	26/07/2016
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	5ª Vara Cível
	Apelante	:	VARLENIA CONCEIÇÃO SILVA MACHADO
	Advog	:	Jorge Rodrigo de Lima Matos(PE024575)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	MARIA DOLORES NERY DOS SANTOS
	Advog	:	Josué de Lima(PE017579)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0125.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000509-55.2015.8.17.0001</b> <b>(0447488-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	27/07/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	ITAU UNIBANCO S/A
	Advog	:	LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO(PE001228A)
		:	CELSO DAVID ANTUNES(PE001223A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelante	:	IZABEL CRISTINA DA SILVA
	Advog	:	LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	IZABEL CRISTINA DA SILVA
	Advog	:	LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	ITAU UNIBANCO S/A
	Advog	:	LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO(PE001228A)
		:	CELSO DAVID ANTUNES(PE001223A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(15/09/2016), (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0126.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0010993-46.2015.8.17.2001</b> <b>(0426966-1) Embargos de Declaração na Apelação</b>
	Data de Autuação	:	05/08/2016
	Proc. Orig.	:	0010993-46.2015.8.17.2001 (426966-1)
	Apelante	:	ADRIANA FLORÊNCIO PEREIRA
	Advog	:	Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos(PE018075)
		:	Luciano de Souza Leão(PE018990)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	CLAUDIA GOMES PEREIRA
	Advog	:	EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR(PE033649D)
	Embargante	:	CLAUDIA GOMES PEREIRA

	Advog	:	EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR(PE033649D)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Embargado	:	ADRIANA FLORÊNCIO PEREIRA
	Advog	:	Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos(PE018075)
		:	Luciano de Souza Leão(PE018990)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(29/09/2016)
<b>0127.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0009361-37.2016.8.17.0000 (0448759-0) Agravo de Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	05/08/2016
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	Vara de Sucessões e Registros Públicos
	Agravte	:	EDUARDO HENRIQUE CAVALCANTI DE LIMA REIS
	Advog	:	Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)
		:	Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)
		:	Eduardo Augusto Paurá Peres Filho(PE021220)
	Agravdo	:	MARIA CRISTINA CAVANCANTE DE LIMA
	Advog	:	Fábio de Oliveira Lima Júnior(PE030887)
		:	Mariana Russell Guedes(PE031822)
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0128.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000585-14.2012.8.17.1350 (0438646-5) Embargos de Declaração na Apelação</b>
	Data de Autuação	:	08/08/2016
	Comarca	:	São Lourenço da Mata
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Proc. Orig.	:	0000585-14.2012.8.17.1350 (438646-5)
	Apelante	:	RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
	Advog	:	Danilo Oliveira Rodrigues de Lima(PE025719)
		:	Welma de Moura Pereira(PE031319)
		:	Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)
		:	Andréa Gouveia Campello(PE021543)
		:	Samuel Marques C. de Albuquerque(PE020111)
	Apelado	:	G. P. P. S. (Criança/Adolescente) e outro
	Reprte Advog	:	Marilene Maria de Paula e outro Wellington Ribeiro Cavalcanti(PE017986)
	Embargante	:	G. P. P. S. (Criança/Adolescente)
		:	G. A. S. J. (Criança/Adolescente)
	Reprte	:	Marilene Maria de Paula
		:	PATRICIA SANDRA MAGALHÃES DE BARROS

Advog : Wellington Ribeiro Cavalcanti(PE017986)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.  
 Advog : Danilo Oliveira Rodrigues de Lima(PE025719)  
 : Welma de Moura Pereira(PE031319)  
 : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)  
 : Andréa Gouveia Campello(PE021543)  
 : Samuel Marques C. de Albuquerque(PE020111)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)

**0129. Número : 0036498-25.2015.8.17.0001 (0449269-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 09/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA  
 Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)  
 : Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)  
 Apelado : Marcone Jose Fraga do Nascimento  
 Advog : Ary Araújo de Santa Cruz O. Júnior(PE010114)  
 Relator : Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)  
 Sobre(s) : (15/09/2016), (22/09/2016)

**0130. Número : 0014449-83.1998.8.17.0001 (0415838-5) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 10/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara de Família e Registro Civil  
 Proc. Orig. : 0014449-83.1998.8.17.0001 (415838-5)  
 Apelante : S. M. R.  
 Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : F. S. M. C. e outros  
 Advog : Eduardo José dos S. Pereira de H. Cavalcanti(PE023545)  
 : Isabela Moraes da Cunha Pimentel(PE036661)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : F. S. M. C.  
 : L. M. C. G.  
 : P. E. G.  
 : A. P. M. C. P.  
 : A. A. M. P.  
 Advog : Eduardo José dos S. Pereira de H. Cavalcanti(PE023545)  
 : Isabela Moraes da Cunha Pimentel(PE036661)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

	Embargado	:	S. M. R.
	Advog	:	Cleodon Fonseca(PE016222)
		:	BRUNO ROBERTO DO
		:	NASCIMENTO
		:	SANTOS(PE040978)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento
		:	Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha
		:	de Oliveira Lima (Des. Jones
		:	Figueirêdo)
<b>0131.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0085555-46.2014.8.17.0001</b>
		:	<b>(0430182-4) Embargos de</b>
		:	<b>Declaração nos Embargos de</b>
		:	<b>Declaração</b>
	Data de Autuação	:	15/08/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Sétima Vara Cível da Capital -
		:	SEÇÃO B
	Proc. Orig.	:	0085555-46.2014.8.17.0001
		:	(430182-4)
	Embargante	:	Sul América Companhia
		:	Nacional de Seguros
	Advog	:	Eduardo José de Souza Lima
		:	Fornellos(PE028240)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento
		:	Interno TJPE art.66, III
	Embargado	:	Maria Neci de Lima Albuquerque
	Advog	:	Natália Santos Cavalcanti
		:	Guerra(PE027932)
		:	MARILIA GABRIELA RIBEIRO
		:	DE ARRUDA(PE030777)
	Embargante	:	Sul América Companhia
		:	Nacional de Seguros
	Advog	:	Eduardo José de Souza Lima
		:	Fornellos(PE028240)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento
		:	Interno TJPE art.66, III
	Embargado	:	Maria Neci de Lima Albuquerque
	Advog	:	Natália Santos Cavalcanti
		:	Guerra(PE027932)
		:	MARILIA GABRIELA RIBEIRO
		:	DE ARRUDA(PE030777)
	Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha
		:	de Oliveira Lima (Des. Jones
		:	Figueirêdo)
	Sobra(s)	:	(29/09/2016)
<b>0132.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0006540-60.2013.8.17.0810</b>
		:	<b>(0450163-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	16/08/2016
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	2ª Vara de Família e Registro
		:	Civil de Jaboatão
	Apelante	:	B. A. F. S.
		:	C. F. B.
	Advog	:	Michelly Emília Farias
		:	Pedrosa(PE025874)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento
		:	Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	M. C. F. F. B. (Criança)
	Reprte	:	K. B. S.
	Procurador	:	Francisco Sales De Albuquerque
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio
		:	dos Santos
<b>0133.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0004514-89.2016.8.17.0000</b>
		:	<b>(0434186-8) Embargos de</b>
		:	<b>Declaração no Agravo de</b>
		:	<b>Instrumento</b>
	Data de Autuação	:	19/08/2016
	Comarca	:	Paulista

Vara	:	2ª Vara Cível
Proc. Orig.	:	0004514-89.2016.8.17.0000 (434186-8)
Agravte	:	RENATO FERREIRA DE SOUSA
Advog	:	Homero Russell Wanderley(PE017418)
Agravdo	:	DANIEL PORTO CARREIRO PAES DE LIRA
Advog	:	José Augusto de Oliveira Tenório(PE017256)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	:	RENATO FERREIRA DE SOUSA
Advog	:	Homero Russell Wanderley(PE017418)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	:	DANIEL PORTO CARREIRO PAES DE LIRA
Advog	:	José Augusto de Oliveira Tenório(PE017256)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
Sobra(s)	:	(29/09/2016)
<b>0134.</b>		
<b>Número</b>	:	<b>0035096-50.2008.8.17.0001 (0450847-6) Apelação</b>
Data de Autuação	:	19/08/2016
Comarca	:	Recife
Vara	:	Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	Alcilene Cruz Cardoso
Advog	:	Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS
Advog	:	CINTIA FURTADO RIBEIRO DA SILVA(CE020100)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Des. Jones Figueirêdo)
Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0135.</b>		
<b>Número</b>	:	<b>0000933-97.2015.8.17.0001 (0432556-2) Embargos de Declaração na Apelação</b>
Data de Autuação	:	23/08/2016
Comarca	:	Recife
Vara	:	Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Proc. Orig.	:	0000933-97.2015.8.17.0001 (432556-2)
Apelante	:	Espólio de Altamir Marconi de Oliveira
Advog	:	Fernando Coimbra Júnior(PE016436)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	BRADERSCO SAUDE S/A
Advog	:	Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

	:	Manuela	Leite
	:	Cardoso(RJ095223)	
	:	Clávio de Melo	Valença
	:	Filho(PE000665B)	
	:	e Outro(s) - conforme Regimento	
Embargante	:	Interno TJPE art.66, III	
Advog	:	BRADESCO SAUDE S/A	
	:	Carlos Antônio Harten	
	:	Filho(PE019357)	
	:	e Outro(s) - conforme Regimento	
Embargado	:	Interno TJPE art.66, III	
Advog	:	Espólio de Altamir Marconi de	
	:	Oliveira	
	:	Fernando	Coimbra
	:	Júnior(PE016436)	
	:	e Outro(s) - conforme Regimento	
Relator	:	Interno TJPE art.66, III	
	:	Juiz Mariana Vargas Cunha	
	:	de Oliveira Lima (Des. Jones	
	:	Figueirêdo)	
Sobra(s)	:	(22/09/2016), (29/09/2016)	
<b>0136.</b>		<b>Número</b>	<b>: 0140592-34.2009.8.17.0001</b>
			<b>(0450989-9) Apelação</b>
	:	Data de Autuação	: 22/08/2016
	:	Comarca	: Recife
	:	Vara	: Décima Sétima Vara Cível da
	:		Capital - SEÇÃO B
	:	Apelante	: AURENILDO AUGUSTO
	:		RIBEIRO DA COSTA
	:	Advog	: Henrique José Félix De
	:		Lima(PE013273)
	:		e Outro(s) - conforme Regimento
	:		Interno TJPE art.66, III
	:	Apelado	: ITAU UNIBANCO BANCO
	:		MÚLTIPLO S/A
	:	Advog	: Marcio Perez de
	:		Rezende(PE001063)
	:		e Outro(s) - conforme Regimento
	:		Interno TJPE art.66, III
	:	Relator	: Juiz Mariana Vargas Cunha
	:		de Oliveira Lima (Des. Jones
	:		Figueirêdo)
	:	Sobra(s)	: (22/09/2016), (29/09/2016)
<b>0137.</b>		<b>Número</b>	<b>: 0009881-42.2015.8.17.2001</b>
			<b>(0430654-5) Embargos de</b>
			<b>Declaração nos Embargos de</b>
			<b>Declaração</b>
	:	Data de Autuação	: 05/09/2016
	:	Proc. Orig.	: 0009881-42.2015.8.17.2001
	:		(430654-5)
	:	Embargante	: BANCO ITAU BMG
	:		CONSIGNADO S/A
	:	Advog	: EDUARDO
	:		FRAGA(PE001327A)
	:		Talita Valença Cavalcanti de
	:		Sá(PE001886A)
	:		e Outro(s) - conforme Regimento
	:		Interno TJPE art.66, III
	:	Embargado	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
	:	Advog	: ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO
	:		JÚNIOR(PE037363)
	:	Embargante	: BANCO ITAU BMG
	:		CONSIGNADO S/A
	:	Advog	: EDUARDO
	:		FRAGA(PE001327A)
	:		Talita Valença Cavalcanti de
	:		Sá(PE001886A)
	:		e Outro(s) - conforme Regimento
	:		Interno TJPE art.66, III
	:	Embargado	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
	:	Advog	: ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO
	:		JÚNIOR(PE037363)

Relator : e Outro(s) - conforme Regimento  
Interno TJPE art.66, III  
Juiz Mariana Vargas Cunha  
de Oliveira Lima (Des. Jones  
Figueirêdo)

Recife, 3 de outubro de 2016.

Rafael Cacao Botelho  
Secretário(a) de Sessões



## 5ª Câmara Cível

### DESPACHOS / DECISÕES TERMINATIVAS - 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível****Relação No. 2016.18725 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Alessandro de Araújo Beltrão(PE025098)	003	0022047-27.2014.8.17.0810(0445598-5)
Doriane de Lima Queiroz(PE019710)	003	0022047-27.2014.8.17.0810(0445598-5)
EDNEY MARTINS GUILHERME(PE001130A)	003	0022047-27.2014.8.17.0810(0445598-5)
Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)	004	0011921-49.2016.8.17.0000(0455373-1)
JOÃO PAULO DIAS DE MENEZES(PE035193)	001	0001389-98.2014.8.17.1030(0442430-6)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	002	0008113-36.2016.8.17.0000(0445067-5)
Márcio Lopes Clemente(PE025335)	004	0011921-49.2016.8.17.0000(0455373-1)
PAULA ANGELICA Q.B. BANDEIRA(PE034349)	003	0022047-27.2014.8.17.0810(0445598-5)
Rubens Gaspar Serra(SP119859)	001	0001389-98.2014.8.17.1030(0442430-6)
THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)	004	0011921-49.2016.8.17.0000(0455373-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0001389-98.2014.8.17.1030(0442430-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0008113-36.2016.8.17.0000(0445067-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0022047-27.2014.8.17.0810(0445598-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0011921-49.2016.8.17.0000(0455373-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

001. 0001389-98.2014.8.17.1030 (0442430-6)	Apelação
Comarca	: Palmares
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara Cível</b>
Apelante	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advog	: Rubens Gaspar Serra(SP119859)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: JOSE DA SILVA DE CARVALHO
Advog	: JOÃO PAULO DIAS DE MENEZES(PE035193)
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 30/09/2016 16:57 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0001389-98.2014.8.17.1030 (0442430-6) - Palmares (2ª Vara Cível)

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: José da Silva de Carvalho

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

### DECISÃO TERMINATIVA

Sentença apelada às fls. 137/140.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 142/160) interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra sentença (fls. 137/140) prolatada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta pelo apelado em desfavor do apelante, que julgou procedente em parte a pretensão autoral para condenar o banco réu a indenizar o demandante dos valores que lhe foram indevidamente cobrados, além de pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária desde o arbitramento, sem olvidar do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Compulsando os autos, verifiquei que tanto as razões recursais quanto as assinaturas do patrono do apelante (fls. 142/160) encontram-se digitalizadas/xerocopiadas, o que, segundo a jurisprudência, enquadra-se na definição de "meio similar ao fac - símile", vez que em ambos os casos, a assinatura aposta pelo advogado não está em seu original mas, sim, em formato de impresso.

Por essa razão (assinatura do advogado digitalizada/escaneada) e em conformidade com o disposto na Lei nº 9.800/99, determinei que a Diretoria Cível certificasse se foi ou não apresentada a petição original do recurso, juntando-a aos autos, em caso afirmativo, com a informação da data do protocolo (fl. 192).

À fl. 196, a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmares informou que até o dia 09/09/2016 não foi protocolada nenhuma petição naquela unidade de origem em relação a esse recurso.

Como é cediço, entende a jurisprudência que é admissível a interposição de recursos via fax (digitalizado/escaneado), sendo, contudo, imprescindível ao conhecimento da manifestação recursal que a petição original seja apresentada em juízo até 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo recursal nos termos do disposto no artigo 2º da lei nº 9800/99.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

"[...] INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. [...]" 1. Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, a apresentação do original em até 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 2.º da Lei n.º 9.800/99, cujo prazo é contínuo, iniciando no dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense. 2. No caso dos autos, o Ministério Público foi intimado da sentença condenatória em 16.4.2008, tendo interposto o recurso de apelação em 18.4.2008, via fac-símile, tempestivamente, portanto. Encerrado o prazo para a interposição do recurso em 22.4.2008, a contar desta data deveria ter sido protocolado o original em até cinco dias, segundo disposto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/99, ou seja, até o dia 27.4.2008. Contudo, os originais foram intempestivamente protocolados apenas em 30.4.2008, junto com as razões recursais. [...] (HC 244.210/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 18/09/2012) (grifei)

No caso dos autos, tinha o apelante até o dia 26/05/2016 para apresentar a petição original do recurso considerando que o apelo tinha como prazo fatal de interposição o dia 19/05/2016.

Como não o fez, não conheço do recurso, o que faço com fundamento no artigo 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimações necessárias.

Recife, 28 de Setembro de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/n, 2º andar, Stº Antônio, Recife/PE. CEP 50.010-040. Fone: (81) 3419-3234

**002. 0008113-36.2016.8.17.0000**  
**(0445067-5)**

Agravte  
Advog  
Advog  
Agravdo  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: ANA LEITE GOMES DE MEDEIROS (Idoso) (Idoso)  
: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
: 5ª Câmara Cível  
: Des. Jovaldo Nunes Gomes  
: Decisão Terminativa  
: 30/09/2016 16:58 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0445067-5 - Recife (31ª Vara Cível)

Agravante: Ana Leite Gomes de Medeiros

Agravado: Banco Bradesco Financiamento S/A

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA/ OFÍCIO nº 182/2016

Decisão agravada à fl. 112.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por Ana Leite Gomes de Medeiros contra o Banco Bradesco e Financiamento S/A, decisão essa que não deferiu o pedido de benefício da assistência judiciária e oportunizou à parte a complementação da prova de sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais.

Ocorre que, conforme informação fornecida pela própria magistrada da 31ª Vara Cível às fls. 127/129, esta reconsiderou seu posicionamento, tendo se retratado da decisão agravada nos seguintes termos:

"Exerço o juízo de retratação, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita, eis que o documento de ID 12135205 comprova a hipossuficiência econômica do autor.

Intime-se a parte autora para que indique o Relator do recurso interposto a fim de que seja comunicada a retratação da decisão.

No mais, deixo de remeter estes autos para a realização da audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334, do NCPC, tendo em vista a ausência de ambiente físico adequado à confidencialidade do ato (art. 166, NCPC).

Assim procedo, também, por não vislumbrar qualquer prejuízo processual às partes (art. 283, parágrafo único, NCPC), já que podem transacionar a qualquer momento, apresentando eventual acordo em Juízo para homologação.

Em sintonia com o princípio da duração razoável do processo (arts. 4º e 139, II, NCPC), de logo determino a citação da parte ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da carta/mandado de citação (art. 335, inciso III, NCPC), com a advertência do artigo 344, do NCPC e § 1º do art. 304 do mesmo código".

O presente recurso encontra-se prejudicado, porque a decisão ora impugnada não mais subsiste, já que foi proferida outra deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Tudo isto posto, nos termos do art. 932, III do CPC, julgo prejudicado o presente recurso, por perda superveniente de objeto, razão pela qual NÃO CONHEÇO este instrumental.

Recife, 20 de setembro de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/nº - CEP 50.010-937 - RECIFE - PE. Fone: (81) 3419.3234

**003. 0022047-27.2014.8.17.0810**  
**(0445598-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **4ª Vara Cível**

: B.V FINANCEIRA S/A - C.F.I.

: EDNEY MARTINS GUILHERME(PE001130A)

: Doriane de Lima Queiroz(PE019710)

: Alessandro de Araújo Beltrão(PE025098)

: PAULA ANGELICA Q.B. BANDEIRA(PE034349)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ROSIMARCOS ALVES DA SILVA

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Decisão Terminativa

: 30/09/2016 16:57 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0022047-27.2014.8.17.0810 (0445598-5) - Jaboatão dos Guararapes/PE (4a Vara Cível)

Apelante: B.V Financeira S/A

Apelado: Rosimarcos Alves da Silva

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

#### DECISÃO TERMINATIVA

Sentença apelada às fls. 54/54v.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 55/63) interposto pela B.V Financeira S/A contra sentença (fls. 54/54v) prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta pela apelante em desfavor do apelado, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em virtude da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (falta de citação do réu), deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ante a inexistência de citação do demandado.

Compulsando os autos, verifiquei que tanto as razões recursais quanto as assinaturas do patrono da apelante (fls. 55/63) encontram-se digitalizadas/xerocopiadas, o que, segundo a jurisprudência, enquadra-se na definição de "meio similar ao fac - símile", vez que em ambos os casos, a assinatura aposta pelo advogado não está em seu original mas, sim, em formato de impresso.

Por essa razão (assinatura do advogado digitalizada/escaneada) e em conformidade com o disposto na Lei nº 9.800/99, determinei que a Diretoria Cível certificasse se foi ou não apresentada a petição original do recurso, juntando-a aos autos, em caso afirmativo, com a informação da data do protocolo (fl. 74).

À fl. 79, a 4ª Vara Cível da Capital certificou que até o dia 26/09/16 não consta nenhuma petição pendente de juntada ao processo.

Como é cediço, entende a jurisprudência que é admissível a interposição de recursos via fax (digitalizado/escaneado), sendo, contudo, imprescindível ao conhecimento da manifestação recursal que a petição original seja apresentada em juízo até 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo recursal nos termos do disposto no artigo 2º da lei nº 9800/99.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

"[...] INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. [...]" 1. Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, a apresentação do original em até 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 2.º da Lei n.º 9.800/99, cujo prazo é contínuo, iniciando no dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense. 2. No caso dos autos, o Ministério Público foi intimado da sentença condenatória em 16.4.2008, tendo interposto o recurso de apelação em 18.4.2008, via fac-símile, tempestivamente, portanto. Encerrado o prazo para a interposição do recurso em 22.4.2008, a contar desta data deveria ter sido protocolado o original em até cinco dias, segundo disposto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/99, ou seja, até o dia 27.4.2008. Contudo, os originais foram intempestivamente protocolados apenas em 30.4.2008, junto com as razões recursais. [...] (HC 244.210/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 18/09/2012) (grifei)

No caso dos autos, tinha a apelante até o dia 27/05/2016 para apresentar a petição original do recurso considerando que o apelo tinha como prazo fatal de interposição o dia 20/05/2016.

Como não o fez, não conheço do recurso, o que faço com fundamento no artigo 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimações necessárias.

Recife, 28 de Setembro de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

---

Praça da República, s/n, 2º andar, Stº Antônio, Recife/PE. CEP 50.010-040. Fone: (81) 3419-3234

Agravte : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA  
 Advog : Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)  
 Advog : Márcio Lopes Clemente(PE025335)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Des. José Fernandes de Lemos  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 30/09/2016 17:12 Local: Diretoria Cível

## 5ª CÂMARA CÍVEL

Agravado de Instrumento nº 0455373-1

Agravante: Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda.

Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Relator: Des. José Fernandes de Lemos

## DESPACHO

Reservo-me para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso após a manifestação da parte contrária.

Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso no prazo legal (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de setembro de 2016.

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Relator

**DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS 5ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível****Relação No. 2016.18706 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)	001 0019592-94.2011.8.17.0810(0452836-1)
Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)	002 0044949-76.2011.8.17.0810(0452843-6)
Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)	003 0001975-87.2012.8.17.0810(0452848-1)
Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)	004 0004562-82.2012.8.17.0810(0452853-2)
Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)	001 0019592-94.2011.8.17.0810(0452836-1)
Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)	002 0044949-76.2011.8.17.0810(0452843-6)
Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)	003 0001975-87.2012.8.17.0810(0452848-1)
Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)	004 0004562-82.2012.8.17.0810(0452853-2)
HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)	001 0019592-94.2011.8.17.0810(0452836-1)
HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)	002 0044949-76.2011.8.17.0810(0452843-6)
HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)	003 0001975-87.2012.8.17.0810(0452848-1)
HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)	004 0004562-82.2012.8.17.0810(0452853-2)
Vadson de Almeida Paula(PE022405)	001 0019592-94.2011.8.17.0810(0452836-1)
Vadson de Almeida Paula(PE022405)	002 0044949-76.2011.8.17.0810(0452843-6)
Vadson de Almeida Paula(PE022405)	003 0001975-87.2012.8.17.0810(0452848-1)
Vadson de Almeida Paula(PE022405)	004 0004562-82.2012.8.17.0810(0452853-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0019592-94.2011.8.17.0810(0452836-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0044949-76.2011.8.17.0810(0452843-6)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

003 0001975-87.2012.8.17.0810(0452848-1)  
004 0004562-82.2012.8.17.0810(0452853-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0019592-94.2011.8.17.0810  
(0452836-1)**

**Apelação**

Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
**Vara** : **4ª Vara Cível**  
 Apelante : Aduino Cândido Gonzaga (Idoso) (Idoso)  
 Apelante : Creuza Herculano Gonzaga  
 Apelante : JOSUEL CANDIDO GONZAGA  
 Apelante : TEREZA PEREIRA DA SILVA GONZAGA  
 Apelante : JOEL CANDIDO GONZAGA  
 Apelante : MAURICEIA BATISTA DOS SANTOS GONZAGA  
 Apelante : JAIRO CANDIDO GONZAGA  
 Apelante : MARIA JOSANIA FERREIRA  
 Apelante : JAIR CANDIDO GONZAGA  
 Advog : Vadson de Almeida Paula(PE022405)  
 Advog : Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : REINALDO BATISTA JESUS  
 Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)  
 Advog : HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 30/09/2016 16:58 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelações Cíveis nºs 0004562-82.2012.8.17.0810 (0452853-2), 0001975-87.2012.8.17.0810 (0452848-1), 0019592-94.2011.8.17.0810 (0452836-1) e 0044949-76.2011.8.17.0810 (0452843-6) - Jaboatão dos Guararapes/PE (4ª Vara Cível)

Apelantes: Aduino Cândido Gonzaga e Outros (8)

Apelado: Reinaldo Batista Jesus

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Sentença apelada às fls., 252/254 (Ap nº 452843-6), 173/175 (Ap nº 452836-1), 202/204 (Ap nº 452848-1) e 160/162 (Ap nº 452853-2)

Trata-se de 4 (quatro) apelações idênticas interpostas contra a sentença que, em audiência, decidiu oral e conjuntamente as 4 (quatro) ações originárias (Cautelar Inominada, Anulação de Escritura Pública, Declaratória de Nulidade de Promessa de Compra e Venda e Anulatória de Escritura Pública).

Ressalte-se que tais recursos ainda seguem a sistemática e as regras previstas no CPC/1973 posto que as partes foram intimadas da sentença recorrida no dia em que prolatada, qual seja, 09/09/2015, quando ainda vigorava o CPC anterior, obedecendo-se assim aos Enunciados Administrativos "2" e "3" editados pelo STJ no dia 02/03/16 bem como à jurisprudência pátria (AgRg no AREsp 650.702/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

Com efeito, conforme se pode verificar do sistema de consulta processual interna - Judwin 2º grau, há um agravo de instrumento (nº 425226-8), pendente de julgamento (ainda sem trânsito em julgado) que envolve as mesmas partes - além de ter sido tirado de um dos feitos originários (19592-94.2011.8.17.0810) e que foi distribuído à relatoria do Des. Alberto Virgínio desde o dia 17/02/2016, o que o torna competente, por prevenção, para a análise e o julgamento destas manifestações recursais.

Tal entendimento vai ao encontro do disposto no artigo 67-B c/c o seu parágrafo 5º que estabelecem, respectivamente:

"A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso pendente torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos." (destaquei)

§5º Ainda quando, em tese, tenha se esgotado a jurisdição do Tribunal pelo julgamento de processo pioneiro, a cessação da prevenção de que trata este artigo pressupõe a certificação nos autos do trânsito em julgado do acórdão ou da decisão final para ele proferida" (grifei)

Com efeito, segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, a prevenção tratada no aludido artigo 67-B do RITJPE somente cessa a partir do trânsito em julgado do primeiro recurso distribuído a este Sodalício (no caso, o AI nº 425226-8). Enquanto não houver a certificação nos autos do trânsito em julgado da manifestação recursal pioneira (caso em tela), fica o seu relator (in casu, o Eminentíssimo Des. Alberto Virgínio) prevento para apreciar os demais recursos porventura existentes no mesmo processo.

Nesse sentido, Conflito de Competência nº 325415-3, Corte Especial do TJPE, Rel: Eduardo Sertório, julgamento: 19/05/2014, publicação: 29/05/2014; Agravo Regimental nº 273806-9/02, 2ª Câmara Cível, Rel: Des. Cândido Saraiva, julgamento: 04/07/2014, publicação: 11/07/2012 e Conflito de Competência nº 199021-4, Corte Especial, Rel: Des. Fernando Ferreira, julgamento: 20/05/2010, publicação: 28/05/2010; AI nº 336206-1 (Rel: Des. Jovaldo Nunes, datado de 02/09/2014) e AI nº 375595-1 (Rel: Des. Jovaldo Nunes, datado de 25/03/2015).

Assim, considerando que os presentes apelos seguem a sistemática e as regras previstas no CPC/1973 vez que a sentença recorrida foi publicada ainda na vigência daquele diploma processual civil e que o AI nº 425226-8 - extraído de um dos feitos originários e distribuído ao TJPE no dia 17/02/2016 - ainda está pendente de julgamento final (não houve trânsito em julgado), aplica-se, in casu, o disposto no artigo 67 - B e parágrafo 5º do RITJPE bem como o entendimento jurisprudencial consolidado pela Egrégia Corte Especial deste Tribunal no sentido de reconhecer a competência, por prevenção, do relator do recurso pioneiro - ainda não transitado em julgado - para processar e julgar os demais recursos tirados do mesmo processo originário.

Ante o exposto, determino a redistribuição destes recursos ao Eminentíssimo Des. Alberto Nogueira Virgínio, a quem competirá processá-los e julgá-los.

Cumpra-se, anotando-se na distribuição.

Recife, 27 de Setembro de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/nº, 2º andar, Stº Antônio, Recife-PE. CEP 50.010-040. Fone: (81) 3419.3234

**002. 0044949-76.2011.8.17.0810  
(0452843-6)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **4ª Vara Cível**

: 00022512120128170810 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa

: Aduino Cândido Gonzaga (Idoso) (Idoso)

: Creuza Herculano Gonzaga

: JOSUEL CANDIDO GONZAGA

: TEREZA PEREIRA DA SILVA GONZAGA

: Joel Cândido Gonzaga

: MAURICEIA BATISTA DOS SANTOS GONZAGA

: Jairo Cândido Gonzaga

: MARIA JOSANIA FERREIRA

: JAIR CANDIDO GONZAGA

: Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)

: Vadson de Almeida Paula(PE022405)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: REINALDO BATISTA JESUS

: Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)

: HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Decisão Interlocutória

: 30/09/2016 16:58 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelações Cíveis nºs 0004562-82.2012.8.17.0810 (0452853-2), 0001975-87.2012.8.17.0810 (0452848-1), 0019592-94.2011.8.17.0810 (0452836-1) e 0044949-76.2011.8.17.0810 (0452843-6) - Jaboatão dos Guararapes/PE (4ª Vara Cível)

Apelantes: Aduino Cândido Gonzaga e Outros (8)

Apelado: Reinaldo Batista Jesus

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Sentença apelada às fls., 252/254 (Ap nº 452843-6), 173/175 (Ap nº 452836-1), 202/204 (Ap nº 452848-1) e 160/162 (Ap nº 452853-2)

Trata-se de 4 (quatro) apelações idênticas interpostas contra a sentença que, em audiência, decidiu oral e conjuntamente as 4 (quatro) ações originárias (Cautelar Inominada, Anulação de Escritura Pública, Declaratória de Nulidade de Promessa de Compra e Venda e Anulatória de Escritura Pública).

Ressalte-se que tais recursos ainda seguem a sistemática e as regras previstas no CPC/1973 posto que as partes foram intimadas da sentença recorrida no dia em que prolatada, qual seja, 09/09/2015, quando ainda vigorava o CPC anterior, obedecendo-se assim aos Enunciados Administrativos "2" e "3" editados pelo STJ no dia 02/03/16 bem como à jurisprudência pátria (AgRg no AREsp 650.702/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

Com efeito, conforme se pode verificar do sistema de consulta processual interna - Judwin 2º grau, há um agravo de instrumento (nº 425226-8), pendente de julgamento (ainda sem trânsito em julgado) que envolve as mesmas partes - além de ter sido tirado de um dos feitos originários (19592-94.2011.8.17.0810) e que foi distribuído à relatoria do Des. Alberto Virgínio desde o dia 17/02/2016, o que o torna competente, por prevenção, para a análise e o julgamento destas manifestações recursais.

Tal entendimento vai ao encontro do disposto no artigo 67-B c/c o seu parágrafo 5º que estabelecem, respectivamente:

"A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso pendente torna preventiva a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos." (destaquei)

§5º Ainda quando, em tese, tenha se esgotado a jurisdição do Tribunal pelo julgamento de processo pioneiro, a cessação da prevenção de que trata este artigo pressupõe a certificação nos autos do trânsito em julgado do acórdão ou da decisão final para ele proferida" (grifei)

Com efeito, segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, a prevenção tratada no aludido artigo 67-B do RITJPE somente cessa a partir do trânsito em julgado do primeiro recurso distribuído a este Sodalício (no caso, o AI nº 425226-8). Enquanto não houver a certificação nos autos do trânsito em julgado da manifestação recursal pioneira (caso em tela), fica o seu relator (in casu, o Eminentíssimo Des. Alberto Virgínio) prevento para apreciar os demais recursos porventura existentes no mesmo processo.

Nesse sentido, Conflito de Competência nº 325415-3, Corte Especial do TJPE, Rel: Eduardo Sertório, julgamento: 19/05/2014, publicação: 29/05/2014; Agravo Regimental nº 273806-9/02, 2ª Câmara Cível, Rel: Des. Cândido Saraiva, julgamento: 04/07/2014, publicação: 11/07/2012 e Conflito de Competência nº 199021-4, Corte Especial, Rel: Des. Fernando Ferreira, julgamento: 20/05/2010, publicação: 28/05/2010; AI nº 336206-1 (Rel: Des. Jovaldo Nunes, datado de 02/09/2014) e AI nº 375595-1 (Rel: Des. Jovaldo Nunes, datado de 25/03/2015).

Assim, considerando que os presentes apelos seguem a sistemática e as regras previstas no CPC/1973 vez que a sentença recorrida foi publicada ainda na vigência daquele diploma processual civil e que o AI nº 425226-8 - extraído de um dos feitos originários e distribuído ao TJPE no dia 17/02/2016 - ainda está pendente de julgamento final (não houve trânsito em julgado), aplica-se, in casu, o disposto no artigo 67 - B e parágrafo 5º do RITJPE bem como o entendimento jurisprudencial consolidado pela Egrégia Corte Especial deste Tribunal no sentido de reconhecer a competência, por prevenção, do relator do recurso pioneiro - ainda não transitado em julgado - para processar e julgar os demais recursos tirados do mesmo processo originário.

Ante o exposto, determino a redistribuição destes recursos ao Eminentíssimo Des. Alberto Nogueira Virgínio, a quem competirá processá-los e julgá-los.

Cumpra-se, anotando-se na distribuição.

Recife, 27 de Setembro de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/nº, 2º andar, Stº Antônio, Recife-PE. CEP 50.010-040. Fone: (81) 3419.3234

**003. 0001975-87.2012.8.17.0810  
(0452848-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

**: 4ª Vara Cível**

: Aduino Cândido Gonzaga (Idoso) (Idoso)

: Creuza Herculano Gonzaga

: Joel Cândido Gonzaga

: MAURICEIA BATISTA DOS SANTOS GONZAGA

: Jairo Cândido Gonzaga

: MARIA JOSANIA FERREIRA

: JOSENILDA CLARICE BARBOSA GONZAGA

: JOSUEL CANDIDO GONZAGA

: TEREZA PEREIRA DA SILVA GONZAGA



Apelante : JAIR CANDIDO GONZAGA  
 Advog : Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)  
 Advog : Vadson de Almeida Paula(PE022405)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : REINALDO BATISTA JESUS  
 Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)  
 Advog : HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 30/09/2016 16:58 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelações Cíveis nºs 0004562-82.2012.8.17.0810 (0452853-2), 0001975-87.2012.8.17.0810 (0452848-1), 0019592-94.2011.8.17.0810 (0452836-1) e 0044949-76.2011.8.17.0810 (0452843-6) - Jaboatão dos Guararapes/PE (4ª Vara Cível)

Apelantes: Aduino Cândido Gonzaga e Outros (8)

Apelado: Reinaldo Batista Jesus

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Sentença apelada às fls., 252/254 (Ap nº 452843-6), 173/175 (Ap nº 452836-1), 202/204 (Ap nº 452848-1) e 160/162 (Ap nº 452853-2)

Trata-se de 4 (quatro) apelações idênticas interpostas contra a sentença que, em audiência, decidiu oral e conjuntamente as 4 (quatro) ações originárias (Cautelar Inominada, Anulação de Escritura Pública, Declaratória de Nulidade de Promessa de Compra e Venda e Anulatória de Escritura Pública).

Ressalte-se que tais recursos ainda seguem a sistemática e as regras previstas no CPC/1973 posto que as partes foram intimadas da sentença recorrida no dia em que prolatada, qual seja, 09/09/2015, quando ainda vigorava o CPC anterior, obedecendo-se assim aos Enunciados Administrativos "2" e "3" editados pelo STJ no dia 02/03/16 bem como à jurisprudência pátria (AgRg no AREsp 650.702/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

Com efeito, conforme se pode verificar do sistema de consulta processual interna - Judwin 2º grau, há um agravo de instrumento (nº 425226-8), pendente de julgamento (ainda sem trânsito em julgado) que envolve as mesmas partes - além de ter sido tirado de um dos feitos originários (19592-94.2011.8.17.0810) e que foi distribuído à relatoria do Des. Alberto Virgínio desde o dia 17/02/2016, o que o torna competente, por prevenção, para a análise e o julgamento destas manifestações recursais.

Tal entendimento vai ao encontro do disposto no artigo 67-B c/c o seu parágrafo 5º que estabelecem, respectivamente:

"A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso pendente torna preventiva a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos." (destaquei)

§5º Ainda quando, em tese, tenha se esgotado a jurisdição do Tribunal pelo julgamento de processo pioneiro, a cessação da prevenção de que trata este artigo pressupõe a certificação nos autos do trânsito em julgado do acórdão ou da decisão final para ele proferida" (grifei)

Com efeito, segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, a prevenção tratada no aludido artigo 67-B do RITJPE somente cessa a partir do trânsito em julgado do primeiro recurso distribuído a este Sodalício (no caso, o AI nº 425226-8). Enquanto não houver a certificação nos autos do trânsito em julgado da manifestação recursal pioneira (caso em tela), fica o seu relator (in casu, o Eminentíssimo Des. Alberto Virgínio) prevento para apreciar os demais recursos porventura existentes no mesmo processo.

Nesse sentido, Conflito de Competência nº 325415-3, Corte Especial do TJPE, Rel: Eduardo Sertório, julgamento: 19/05/2014, publicação: 29/05/2014; Agravo Regimental nº 273806-9/02, 2ª Câmara Cível, Rel: Des. Cândido Saraiva, julgamento: 04/07/2014, publicação: 11/07/2012 e Conflito de Competência nº 199021-4, Corte Especial, Rel: Des. Fernando Ferreira, julgamento: 20/05/2010, publicação: 28/05/2010; AI nº 336206-1 (Rel: Des. Jovaldo Nunes, datado de 02/09/2014) e AI nº 375595-1 (Rel: Des. Jovaldo Nunes, datado de 25/03/2015).

Assim, considerando que os presentes apelos seguem a sistemática e as regras previstas no CPC/1973 vez que a sentença recorrida foi publicada ainda na vigência daquele diploma processual civil e que o AI nº 425226-8 - extraído de um dos feitos originários e distribuído ao TJPE no dia 17/02/2016 - ainda está pendente de julgamento final (não houve trânsito em julgado), aplica-se, in casu, o disposto no artigo 67 - B e parágrafo 5º do RITJPE bem como o entendimento jurisprudencial consolidado pela Egrégia Corte Especial deste Tribunal no sentido de reconhecer a competência, por prevenção, do relator do recurso pioneiro - ainda não transitado em julgado - para processar e julgar os demais recursos tirados do mesmo processo originário.

Ante o exposto, determino a redistribuição destes recursos ao Eminentíssimo Des. Alberto Nogueira Virgínio, a quem competirá processá-los e julgá-los.

Cumpra-se, anotando-se na distribuição.

Recife, 27 de Setembro de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/nº, 2º andar, Stº Antônio, Recife-PE. CEP 50.010-040. Fone: (81) 3419.3234

**004. 0004562-82.2012.8.17.0810  
(0452853-2)****Apelação**

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	<b>: 4ª Vara Cível</b>
Apelante	: Aduino Cândido Gonzaga (Idoso) (Idoso)
Apelante	: Creuza Herculano Gonzaga
Apelante	: JOEL CANDIDO GONZAGA
Apelante	: MAURICEIA BATISTA DOS SANTOS GONZAGA
Apelante	: Jairo Cândido Gonzaga
Apelante	: MARIA JOSANIA FERREIRA
Apelante	: JOSENILDA CLARICE BARBOSA GONZAGA
Apelante	: JOSUEL CANDIDO GONZAGA
Apelante	: TEREZA PEREIRA DA SILVA GONZAGA
Apelante	: JAIR CANDIDO GONZAGA
Advog	: Vadson de Almeida Paula(PE022405)
Advog	: Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: REINALDO BATISTA JESUS
Advog	: Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)
Advog	: HUGO AUGUSTO BUONORA(PE034589)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 16:58 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelações Cíveis nºs 0004562-82.2012.8.17.0810 (0452853-2), 0001975-87.2012.8.17.0810 (0452848-1), 0019592-94.2011.8.17.0810 (0452836-1) e 0044949-76.2011.8.17.0810 (0452843-6) - Jaboatão dos Guararapes/PE (4ª Vara Cível)

Apelantes: Aduino Cândido Gonzaga e Outros (8)

Apelado: Reinaldo Batista Jesus

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Sentença apelada às fls., 252/254 (Ap nº 452843-6), 173/175 (Ap nº 452836-1), 202/204 (Ap nº 452848-1) e 160/162 (Ap nº 452853-2)

Trata-se de 4 (quatro) apelações idênticas interpostas contra a sentença que, em audiência, decidiu oral e conjuntamente as 4 (quatro) ações originárias (Cautelar Inominada, Anulação de Escritura Pública, Declaratória de Nulidade de Promessa de Compra e Venda e Anulatória de Escritura Pública).

Ressalte-se que tais recursos ainda seguem a sistemática e as regras previstas no CPC/1973 posto que as partes foram intimadas da sentença recorrida no dia em que prolatada, qual seja, 09/09/2015, quando ainda vigorava o CPC anterior, obedecendo-se assim aos Enunciados Administrativos "2" e "3" editados pelo STJ no dia 02/03/16 bem como à jurisprudência pátria (AgRg no AREsp 650.702/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

Com efeito, conforme se pode verificar do sistema de consulta processual interna - Judwin 2º grau, há um agravo de instrumento (nº 425226-8), pendente de julgamento (ainda sem trânsito em julgado) que envolve as mesmas partes - além de ter sido tirado de um dos feitos originários (19592-94.2011.8.17.0810) e que foi distribuído à relatoria do Des. Alberto Virginio desde o dia 17/02/2016, o que o torna competente, por prevenção, para a análise e o julgamento destas manifestações recursais.

Tal entendimento vai ao encontro do disposto no artigo 67-B c/c o seu parágrafo 5º que estabelecem, respectivamente:

"A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso pendente torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo;

a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos." (destaquei)

§5º Ainda quando, em tese, tenha se esgotado a jurisdição do Tribunal pelo julgamento de processo pioneiro, a cessação da prevenção de que trata este artigo pressupõe a certificação nos autos do trânsito em julgado do acórdão ou da decisão final para ele proferida" (grifei)

Com efeito, segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, a prevenção tratada no aludido artigo 67-B do RITJPE somente cessa a partir do trânsito em julgado do primeiro recurso distribuído a este Sodalício (no caso, o AI nº 425226-8). Enquanto não houver a certificação nos autos do trânsito em julgado da manifestação recursal pioneira (caso em tela), fica o seu relator (in casu, o Eminentíssimo Des. Alberto Virgínio) prevento para apreciar os demais recursos porventura existentes no mesmo processo.

Nesse sentido, Conflito de Competência nº 325415-3, Corte Especial do TJPE, Rel: Eduardo Sertório, julgamento: 19/05/2014, publicação: 29/05/2014; Agravo Regimental nº 273806-9/02, 2ª Câmara Cível, Rel: Des. Cândido Saraiva, julgamento: 04/07/2014, publicação: 11/07/2012 e Conflito de Competência nº 199021-4, Corte Especial, Rel: Des. Fernando Ferreira, julgamento: 20/05/2010, publicação: 28/05/2010; AI nº 336206-1 (Rel: Des. Jovaldo Nunes, datado de 02/09/2014) e AI nº 375595-1 (Rel: Des. Jovaldo Nunes, datado de 25/03/2015).

Assim, considerando que os presentes apelos seguem a sistemática e as regras previstas no CPC/1973 vez que a sentença recorrida foi publicada ainda na vigência daquele diploma processual civil e que o AI nº 425226-8 - extraído de um dos feitos originários e distribuído ao TJPE no dia 17/02/2016 - ainda está pendente de julgamento final (não houve trânsito em julgado), aplica-se, in casu, o disposto no artigo 67 - B e parágrafo 5º do RITJPE bem como o entendimento jurisprudencial consolidado pela Egrégia Corte Especial deste Tribunal no sentido de reconhecer a competência, por prevenção, do relator do recurso pioneiro - ainda não transitado em julgado - para processar e julgar os demais recursos tirados do mesmo processo originário.

Ante o exposto, determino a redistribuição destes recursos ao Eminentíssimo Des. Alberto Nogueira Virgínio, a quem competirá processá-los e julgá-los.

Cumpra-se, anotando-se na distribuição.

Recife, 27 de Setembro de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/nº, 2º andar, Stº Antônio, Recife-PE. CEP 50.010-040. Fone: (81) 3419.3234

## DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS - 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2016.18745 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Flávio Alves de Lisboa(PE019909)		001 0003336-79.2015.8.17.0990(0452982-8)
Frederico de Melo Cahú Belfort(PE024526)		001 0003336-79.2015.8.17.0990(0452982-8)
Fábio Frasato Caires(PE001105A)		003 0011456-40.2016.8.17.0000(0454070-1)
José Gilberto da Silva(PE017370)		004 0000374-53.2012.8.17.0840(0454072-5)
Maria Verônica Pinto R. B. Nogueira(SP092137)		002 0019930-56.2000.8.17.0001(0453591-1)
RODRIGO CEZAR COUTO	DE	003 0011456-40.2016.8.17.0000(0454070-1)
ARAÚJO(PE030025D)		
Valério Silveira(PE025947)		004 0000374-53.2012.8.17.0840(0454072-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0003336-79.2015.8.17.0990(0452982-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0003336-79.2015.8.17.0990**

**Apelação**

**(0452982-8)**

Comarca : Olinda  
**Vara** : **3ª Vara Priv. Família e Reg. Civil**  
 Apelante : B. A. R. L.  
 Advog : Frederico de Melo Cahú Belfort(PE024526)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : R. F. S.  
 Advog : Flávio Alves de Lisboa(PE019909)  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 03/10/2016 11:08 Local: Diretoria Cível

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Bruno Augusto da Rocha Leite, em face de sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial na Ação de Regulamentação de visitas nº 0003336-79.2015.8.17.0990.

O presente recurso foi distribuído livremente para a Relatoria do Exmo. Des. Eduardo Sertório Canto em 12/09/2016 (fl. 216).

Através de decisão interlocutória, com fulcro no art. 930, parágrafo único, do novo CPC, o mesmo declinou, ex officio, da competência para processar e julgar a presente apelação, determinando a redistribuição do recurso à esta relatoria, em virtude de processo conexo (Agravo de instrumento nº 391.865-8, distribuído em 6/7/2015).

Contudo, verifico através do Relatório de consulta a processos da pelo Sistema de Controle Processual da Secretaria Judiciária (fls.213), bem como pelo sistema judwin, a existência do agravo de instrumento nº 385351-2, extraído de decisão interlocutória proferida nos autos de origem que, em 05/05/15 foi distribuído ao Exmo. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/15, entendo haver prevenção daquela Relatoria em relação ao presente agravo, nos termos do art. 930, parágrafo único, do referido diploma legal, in verbis:

"Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo." - grifei

No caso, é de se aplicar o novo CPC, vigente à época da distribuição do presente recurso de apelação cível, o qual estabelece a prevenção independente do trânsito em julgado do primeiro recurso, e não o art. 67-B do Regimento Interno do TJPE, que se acha revogado tacitamente diante do atual Código de Processo Civil.

Pois, como se observa, a distribuição do recurso é o momento em que se firma a existência, ou não, de prevenção, e esta é aferida de acordo com a regra processual à época vigente, no caso, o CPC/2015.

Isto posto, determino a imediata redistribuição do presente recurso, por prevenção, ao Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, conforme dicção do parágrafo único do art. 930, do CPC/15.

Cumpra-se.

Recife, de de 2016.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

**002. 0019930-56.2000.8.17.0001****(0453591-1)**

Comarca : Recife  
**Vara** : **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
 Autos Complementares : 04072164 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento  
 Apelante : Eletrônica Pernambucana Ltda  
 Advog : Maria Verônica Pinto Ribeiro Batista Nogueira(SP092137)  
 Apelado : Panasonic do Brasil Limitada  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 03/10/2016 11:08 Local: Diretoria Cível

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Eletrônica Pernambucana Ltda, em face de sentença proferida na Ação Ordinária de Indébito C/ com Indenização por Atos Ilícitos, Perdas e Danos e Lucros Cessantes 0019930-56.2000.8.17.0001.

O presente recurso foi distribuído livremente a esta Relatoria em 15/09/2016 (fl. 131).

No entanto, em apenso, verifico a existência do Agravo de Instrumento nº 0407216-4, extraído de decisão interlocutória proferida nos autos de origem, que, em 15/10/2015, foi distribuído à Relatoria do Desembargador Tenório dos Santos e já transitou em julgado (fls.74).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/15, entendo haver prevenção daquela Relatoria em relação ao presente agravo, nos termos do art. 930, parágrafo único, do referido diploma legal, in verbis:

"Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo." - grifei

No caso, é de se aplicar o novo CPC, vigente à época da distribuição do presente recurso de apelação cível, o qual estabelece a prevenção independente do trânsito em julgado do primeiro recurso, e não o art. 67-B do Regimento Interno do TJPE, que se acha revogado tacitamente diante do atual Código de Processo Civil.

Pois, como se observa, a distribuição do recurso é o momento em que se firma a existência, ou não, de prevenção, e esta é aferida de acordo com a regra processual à época vigente, no caso, o CPC/2015.

Isto posto, determino a imediata redistribuição do presente recurso, por prevenção, ao Des. Tenório dos Santos, conforme dicção do parágrafo único do art. 930, do CPC/15.

Cumpra-se.

Recife, de de 2016.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

**003. 0011456-40.2016.8.17.0000  
(0454070-1)**

**Agravo de Instrumento**

Agravte	: PAULO ALEXANDRE REIS MONTEIRO
Advog	: RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAÚJO(PE030025D)
Agravdo	: BANCO SANTANDER S/A
Advog	: Fábio Frasato Caires(PE001105A)
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 03/10/2016 11:08 Local: Diretoria Cível

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuido admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formação.

Tomando em análise o pedido de concessão de efeito suspensivo, até decisão da Colenda Câmara, da decisão interlocutória (fl. 19) que constituiu o contrato objeto da ação principal em título executivo judicial em favor do credor, ora agravado, sem realizar audiência de conciliação ou mediação, nos moldes do art. 334, do novo Código de Processo Civil, penso ser o caso de indeferimento, na modalidade inaudita altera pars.

Em suas razões recursais, aduz a parte agravante que, não poderia o juízo de piso determinar a citação do réu sem antes designar audiência de conciliação ou mediação, que passou a ser obrigatória nos moldes da nova legislação processual em vigor.

Numa análise perfunctória dos autos, impende verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo perseguido, previstos no art. 995, parágrafo único, do Novo CPC:

"A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". (grifo nosso)

Delineando os referidos requisitos, o dispositivo supramencionado estabelece que, para a referida concessão, devem estar presentes: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e; b) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O fato é que, compulsando o caso dos autos, não encontro segurança jurídica ao direito material pleiteado, suficientemente relevante ao acolhimento do efeito suspensivo perseguido.

De fato, conforme argumenta o recorrente, com o advento do novo Código de Processo Civil, criou-se, no art. 334 do referido diploma legal, uma audiência de conciliação e mediação, a qual deverá ser realizada após a citação do réu, e antes da apresentação de sua resposta.

Todavia, não se pode olvidar que o art. 139, VI, do CPC, confere ao juiz a possibilidade de adequar o procedimento processual às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela de direito.

Assim, ainda que a nova legislação processual contenha inúmeras regras definidoras da sequência e da forma como os atos do processo devam se apresentar, muitas delas devem perder a total rigidez, desde que se tenha por fim a obtenção da efetividade do processo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Ora, a audiência de conciliação preliminar no caso em análise, com irrisório potencial de autocomposição entre as partes (o autor, ora agravado, manifestou expressamente seu desinteresse na referida audiência, conforme se verifica à fl. 52 dos autos), importará na demora indevida do processo, criando um ato desnecessário nestes autos e, conseqüentemente, onerando a pauta de audiências do juízo de piso, que se alongaria em demasia para atender processos que efetivamente possam ser resolvidos prematuramente por composição das partes.

Ademais, ressalto que a conciliação pode ser tentada a qualquer tempo nos autos e também extrajudicialmente, se realmente for o desejo das partes, o que não acarretaria nenhum prejuízo ante a ausência de designação de audiência preliminar.

Cabe salientar, no entanto, que nesta fase do agravo de instrumento, em análise de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado (relevância do fundamento e periculum in mora), os quais entendo ausentes neste momento, como mencionado alhures.

Ante o exposto, e atento às especificidades e complexidade da causa, indefiro o pedido de efeito suspensivo à decisão combatida, deixando para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação nos moldes do art. 334, do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Efetivada todas as diligências acima delimitadas, volte-me o recurso concluso para apreciação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de de 2016.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

**004. 0000374-53.2012.8.17.0840  
(0454072-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Joaquim Nabuco

: **Vara Única**

: GERALDINA VELOZO DOS SANTOS COSTA

: Valério Silveira(PE025947)

: EUNICE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

: José Gilberto da Silva(PE017370)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: Decisão Interlocutória

: 03/10/2016 11:08 Local: Diretoria Cível

DECISÃO MONOCRÁTICA

A presente decisão restringe-se tão somente à análise do pedido de efeito suspensivo no recurso de apelação interposta por Geraldina Velozo dos Santos Costa às fls. 86/89, nos autos da ação de Despejo proposta por Eunice Maria Oliveira dos Santos.

Para tanto argumenta que viveu e comercializou no imóvel, objeto da ação por mais de 30 anos e que ao saber da procedência da ação sofreu um AVC - Acidente Vascular Cerebral.

Decido.

Nas ações relativas a locação de imóveis os recursos interpostos terão efeito meramente devolutivos, de acordo com o art. 8, V da Lei nº 8.245/91.

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo.

O fato de a Apelante ter sofrido um AVC não caracteriza fato excepcional capaz de autorizar o recebimento do presente apelo em ambos os efeitos.

Deste modo, não tendo a Apelante demonstrado situação de excepcionalidade para o recebimento do presente recurso também no efeito suspensivo, mas estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto às fls.86/89, tão somente no efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, de de 2016.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

**DESPACHOS / DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS - 5ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível****Relação No. 2016.18719 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
Alams Pereira da Silva(PE026574)	002	0058254-27.2014.8.17.0001(0451808-3)
Claudio Rogerio T. De Almeida(PE010145)	002	0058254-27.2014.8.17.0001(0451808-3)
Eduardo Luiz Brock(SP091311)	003	0000969-34.2013.8.17.0770(0453018-7)
Fabio Rivelli(PE001821A)	002	0058254-27.2014.8.17.0001(0451808-3)
Fabio Rivelli(SP297608)	003	0000969-34.2013.8.17.0770(0453018-7)
Gener Serralva Rodrigues(PE026798)	004	0011131-65.2016.8.17.0000(0453347-3)
Geraldo Ferreira Filho(PE000622A)	003	0000969-34.2013.8.17.0770(0453018-7)
HELEN LÚCIA DE JESUS TAVARES(PE024269)	004	0011131-65.2016.8.17.0000(0453347-3)
HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA(PE032948)	004	0011131-65.2016.8.17.0000(0453347-3)
Manoel Nogueira dos Santos(PE012970)	001	0000033-72.2015.8.17.0500(0450033-2)
Rodrigo Banholzer Rodrigues(PE023405)	002	0058254-27.2014.8.17.0001(0451808-3)
Washington Luís Macêdo de Amorim(PE013102)	001	0000033-72.2015.8.17.0500(0450033-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0000033-72.2015.8.17.0500(0450033-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0000969-34.2013.8.17.0770(0453018-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0011131-65.2016.8.17.0000(0453347-3)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0000033-72.2015.8.17.0500 (0450033-2)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Chã Grande
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Autos Complementares	: 00003706120158170500 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa
Apelante	: GUSTAVO COLAÇO DIAS NETO
Apelante	: RODRIGO ROSENBLIT COLAÇO DIAS
Apelante	: GUILHERME BASTOS COLAÇO DIAS FILHO
Apelante	: CLAREANA QUINTELLA COLAÇO DIAS
Advog	: Washington Luís Macêdo de Amorim(PE013102)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Joel Antão da Silva
Advog	: Manoel Nogueira dos Santos(PE012970)
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Relator Convocado	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 16:58 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0450033-2 - Chã Grande (Vara Única)

Apelante: Gustavo Colaço Dias Neto e outros

Apelado: Joel Antão da Silva

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Sentença recorrida às fls. 344/358

Trata-se de recurso e apelação (fls.360/380) interposto por Gustavo colaço ias Neto, Rodrigo Rosembliit Colaço Dias, Guilherme Bastos Colaço Dias Filho e Clareana Quintela Colaço Dias contra sentença (fls. 344/358) prolatada nos autos da Ação Especial de Interdito Proibitório proposta

pelos apelantes em desfavor de Joel Antônio da Silva e Companhia Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo, que extinguiu o feito sem resolução o mérito com fundamento no artigo 27, IV do CPC/73.

Ressalte-se que tal recurso ainda segue a sistemática e as regras previstas no CPC/1973 posto que as partes foram intimadas da sentença recorrida quando da sua publicação, qual seja, 03/03/2016, quando ainda vigorava o CPC anterior, obedecendo-se assim aos Enunciados Administrativos "2" e "3" editados pelo STJ no dia 02/03/16 bem como à jurisprudência pátria (AgRg no AREsp 650.702/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

Com efeito, conforme se pode verificar do sistema de consulta processual interna - Judwin 2º grau, há um agravo de instrumento (nº 0376813-8), pendente de julgamento (ainda sem trânsito em julgado) que envolve as mesmas partes e tirado do feito originário e que foi distribuído à relatoria do Des. José Fernandes desde o dia 11/03/2015, o que o torna competente, por prevenção, para a análise e o julgamento desta manifestação recursal.

Para além disso, verifico ainda a existência de uma cautelar inominada (nº 0424064-4) pendente de julgamento (ainda sem trânsito em julgado) proposta pelos apelantes com o objetivo de suspender os efeitos da sentença ora recorrida, a qual também foi distribuída por dependência ao Des. José Fernandes em 04/02/2016.

Tal entendimento vai ao encontro do disposto no artigo 67-B c/c o seu parágrafo 5º que estabelecem, respectivamente:

"A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso pendente torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos." (destaquei)

§5º Ainda quando, em tese, tenha se esgotado a jurisdição do Tribunal pelo julgamento de processo pioneiro, a cessação da prevenção de que trata este artigo pressupõe a certificação nos autos do trânsito em julgado do acórdão ou da decisão final para ele proferida" (grifei)

Com efeito, segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, a prevenção tratada no aludido artigo 67-B do RITJPE somente cessa a partir do trânsito em julgado do primeiro recurso distribuído a este Sodalício (no caso, o AI nº 0376813-8). Enquanto não houver a certificação nos autos do trânsito em julgado da manifestação recursal pioneira (caso em tela), fica o seu relator (in casu, o Eminentíssimo Des. José Fernandes) prevento para apreciar os demais recursos porventura existentes no mesmo processo.

Nesse sentido, Conflito de Competência nº 325415-3, Corte Especial do TJPE, Rel: Eduardo Sertório, julgamento: 19/05/2014, publicação: 29/05/2014; Agravo Regimental nº 273806-9/02, 2ª Câmara Cível, Rel: Des. Cândido Saraiva, julgamento: 04/07/2014, publicação: 11/07/2012 e Conflito de Competência nº 199021-4, Corte Especial, Rel: Des. Fernando Ferreira, julgamento: 20/05/2010, publicação: 28/05/2010; AI nº 336206-1 (Rel: Des. Jovaldo Nunes, datado de 02/09/2014) e AI nº 375595-1 (Rel: Des. Jovaldo Nunes, datado de 25/03/2015).

Assim, considerando que o presente apelo segue a sistemática e as regras previstas no CPC/1973 vez que a sentença recorrida foi publicada ainda na vigência daquele diploma processual civil e que o AI nº 0376813-8 - extraído do feito originário e distribuído ao TJPE no dia 11/03/2015 - ainda está pendente de julgamento final (não houve trânsito em julgado), aplica-se, in casu, o disposto no artigo 67 - B e parágrafo 5º do RITJPE bem como o entendimento jurisprudencial consolidado pela Egrégia Corte Especial deste Tribunal no sentido de reconhecer a competência, por prevenção, do relator do recurso pioneiro - ainda não transitado em julgado - para processar e julgar os demais recursos tirados do mesmo processo originário.

Ante o exposto, determino a redistribuição destes recursos ao Eminentíssimo Des. José Fernandes, a quem competirá processá-los e julgá-los.

Cumpra-se, anotando-se na distribuição.

Recife, 29 de Setembro de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/nº - CEP 50.010-040 - RECIFE - PE. Fone: (81) 3182.0177 1

**002. 0058254-27.2014.8.17.0001  
(0451808-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

#### Apelação

: Recife

: **Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: SUL AMÉRICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A.

: Fabio Rivelli(PE001821A)

: Severina Jeronimo de Oliveira

: Claudio Rogerio T. De Almeida(PE010145)

: Rodrigo Banholzer Rodrigues(PE023405)



Advog : Alams Pereira da Silva(PE026574)  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 30/09/2016 16:57 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0451808-3

Apelante: Sul América Seguro de Pessoas e Previdência Brasil S.A

Apelado: Severina Jerônimo de Oliveira

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

#### DESPACHO

Defiro o pleito constante da petição de fls. 111/112 (dilação do prazo para complementação das custas) conforme a Instrução de Serviço nº 03 de 08 de setembro de 2016 do TJPE.

Cumpra-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

#### **003. 0000969-34.2013.8.17.0770 (0453018-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### **Apelação**

: Itambé

: **Vara Única**

: Google Brasil Internet Ltda

: Fabio Rivelli(SP297608)

: Eduardo Luiz Brock(SP091311)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BRUNO BORBA RIBEIRO

: Geraldo Ferreira Filho(PE000622A)

: BRUNO BORBA RIBEIRO

: Geraldo Ferreira Filho(PE000622A)

: Google Brasil Internet Ltda

: Fabio Rivelli(SP297608)

: Eduardo Luiz Brock(SP091311)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Despacho

: 30/09/2016 16:58 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0000969-34.2013.8.17.0770 (0453018-7) - Itambé (Vara Única)

Apelantes: Google Brasil Internet Ltda e Bruno Borba Ribeiro

Apelados: Os mesmos

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

#### DESPACHO/OFÍCIO Nº 181/2016 - GDJN

Da sentença do 1º grau (fls., 156/158) tanto o autor quanto o réu apelaram (fls., 168/171 e 177/185).

A ré (Google Brasil Internet Ltda) apresentou contrarrazões ao apelo do autor (fls., 226/238).

No entanto, não há nos autos as contrarrazões apresentadas pelo demandante (Bruno Borba Ribeiro) em face do apelo aviado pela Google, tampouco qualquer certidão esclarecendo se o requerente deixou decorrer o prazo legal sem ter se manifestado a respeito do recurso da parte adversa.

Assim sendo, sem remeter os autos ao 1º Grau, determino que:

a) Seja Oficiado ao juízo de origem, solicitando, via e-mail ou ofício, esclarecimentos acerca da apresentação ou não pelo autor das contrarrazões ao apelo interposto pela parte ré (Google Brasil Internet Ltda) a fim de que, em caso positivo, seja feita a remessa da(s) respectiva(s) peça(s) para esta instância recursal para que a(s) mesma(s) seja(m) juntada(s) aos presentes autos; ou

b) Caso não tenha havido as contrarrazões, que a Secretaria daquela Vara remeta para o 2º Grau a respectiva certidão de decurso do prazo sem a apresentação das contrarrazões para ser juntada ao feito.

Cumpridas as diligências acima, voltem-se conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 19 de Setembro de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/n - CEP 50010-040 - Recife-PE. Fone: (81) 3182-0176

**004. 0011131-65.2016.8.17.0000  
(0453347-3)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Jaboatão dos Guararapes

: **4ª Vara Cível**

: EDNA TEOSODIO VASCONELOS

: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS

: PAULO FERNANDO VIDAL DOS SANTOS

: ENOCK GALDINO BARBOSA

: INALDA RIBEIRO DIVILART

: RUI SIQUEIRA DA SILVA

: VALQUIRIA SEVERINA DE ALBUQUERQUE

: JOSE LUIZ DE FREITAS

: MARIA DE FATIMA DA CUNHA HILARIO

: HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA(PE032948)

: Gener Serralva Rodrigues(PE026798)

: HELEN LÚCIA DE JESUS TAVARES(PE024269)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Despacho

: 23/09/2016 16:40 Local: Diretoria Cível

DESPACHO:

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias úteis (art. 1.019, II, NCPC), após o qual me pronunciarei acerca de eventual pedido liminar. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Recife, 22/09/2016

Jovaldo Nunes Gomes

Desembargador

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2016.18694 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)	001 0001839-15.2000.8.17.0001(0448220-4)
Ricardo Novaes Martins de A. Filho(PE029610)	001 0001839-15.2000.8.17.0001(0448220-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001839-15.2000.8.17.0001(0448220-4)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0001839-15.2000.8.17.0001 (0448220-4)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação</b>
Protocolo	: 2016/117644
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B</b>
Apelante	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA, adquirente do crédito do BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advog	: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)
Apelado	: Beberibe Restauradora de Veículos Ltda e outros e outros
Advog	: Ricardo Novaes Martins de Albuquerque Filho(PE029610)
Embargante	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA, adquirente do crédito do BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advog	: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Beberibe Restauradora de Veículos Ltda
Embargado	: Fernando Martins de Albuquerque Rocha
Embargado	: Ricardo Ribeiro Peixoto
Advog	: Ricardo Novaes Martins de Albuquerque Filho(PE029610)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Proc. Orig.	: 0001839-15.2000.8.17.0001 (448220-4)
<b>Motivo</b>	<b>: para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração</b>
Vista Advogado	: Ricardo Novaes Martins de Albuquerque Filho (PE029610 )

**VISTAS AO ADVOGADO – 5ªCC**

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2016.18793 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)	001 0032058-63.2016.8.17.2001(0451577-3)
Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)	002 0032058-63.2016.8.17.2001(0451577-3)
Eliezer Queiroz de Souto Junior(PE021703)	001 0032058-63.2016.8.17.2001(0451577-3)
Eliezer Queiroz de Souto Junior(PE021703)	002 0032058-63.2016.8.17.2001(0451577-3)
LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)	001 0032058-63.2016.8.17.2001(0451577-3)
LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)	002 0032058-63.2016.8.17.2001(0451577-3)
MARCELO CARNEIRO GOES(PE029515)	001 0032058-63.2016.8.17.2001(0451577-3)
MARCELO CARNEIRO GOES(PE029515)	002 0032058-63.2016.8.17.2001(0451577-3)
Robson Cabral de Menezes(PE024155)	002 0032058-63.2016.8.17.2001(0451577-3)
Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)	001 0032058-63.2016.8.17.2001(0451577-3)
Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)	002 0032058-63.2016.8.17.2001(0451577-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0032058-63.2016.8.17.2001(0451577-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0032058-63.2016.8.17.2001(0451577-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0032058-63.2016.8.17.2001  
(0451577-3)**

Protocolo  
Agravte  
Advog  
Advog

Reprte  
Agravdo  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Reprte  
Reprte  
Embargado  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**  
Vista Advogado  
Vista Advogado  
Vista Advogado

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**

: 2016/116638  
: Murilo Barbosa Cavalcanti  
: MARCELO CARNEIRO GOES(PE029515)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Leonardo Cavalcanti Rodrigues e outro e outro

: Amil Saúde S/A  
: LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)  
: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
: Eliezer Queiroz de Souto Junior(PE021703)  
: Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)  
: Murilo Barbosa Cavalcanti  
: MARCELO CARNEIRO GOES(PE029515)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Leonardo Cavalcanti Rodrigues  
: Jovanice Barbosa de Oliveira  
: Amil Saúde S/A  
: LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)  
: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
: Eliezer Queiroz de Souto Junior(PE021703)  
: Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)  
: 5ª Câmara Cível  
: Des. Jovaldo Nunes Gomes  
: 0032058-63.2016.8.17.2001 (451577-3)  
: **apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**  
: LEONARDO LIMA CLERIER (PE001408A)  
: Carlos Roberto Siqueira Castro (PE000808A)  
: Eliezer Queiroz de Souto Junior (PE021703 )

**002. 0032058-63.2016.8.17.2001  
(0451577-3)**

Protocolo  
Agravte  
Advog  
Advog  
Reprte  
Agravdo  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Agravte  
Advog  
Advog  
Reprte  
Reprte  
Agravdo  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**  
Vista Advogado  
Vista Advogado  
Vista Advogado

**Agravo no Agravo de Instrumento**

: 2016/118036  
: Murilo Barbosa Cavalcanti  
: MARCELO CARNEIRO GOES(PE029515)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Leonardo Cavalcanti Rodrigues e outro e outro  
: Amil Saúde S/A  
: LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)  
: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
: Eliezer Queiroz de Souto Junior(PE021703)  
: Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)  
: Murilo Barbosa Cavalcanti  
: Robson Cabral de Menezes(PE024155)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Leonardo Cavalcanti Rodrigues  
: Jovanice Barbosa de Oliveira  
: Amil Saúde S/A  
: LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)  
: Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
: Eliezer Queiroz de Souto Junior(PE021703)  
: Thaís Andréia Bader da Silva(PE001055B)  
: 5ª Câmara Cível  
: Des. Jovaldo Nunes Gomes  
: 0032058-63.2016.8.17.2001 (451577-3)  
: **apresentar contrarrazões ao Agravo Interno**  
: LEONARDO LIMA CLERIER (PE001408A)  
: Carlos Roberto Siqueira Castro (PE000808A)  
: Eliezer Queiroz de Souto Junior (PE021703 )

## 6ª Câmara Cível

## DESPACHOS / DECISÕES – 6º CC

Emitida em 03/10/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.18735 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
ADRIANA EUGÊNIA DE MENEZES LIMA(PE026649)	003	0048643-55.2011.8.17.0001(0379717-3)
Agenor Ferreira de Lima Neto(PE030182)	009	0028126-58.2013.8.17.0001(0385649-7)
Aline Maria de Moura Martins Moreira(PE022039)	005	0010118-31.2016.8.17.0000(0450794-0)
André Frutuoso de Paula(PE029250)	008	0011962-16.2016.8.17.0000(0455493-8)
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	005	0010118-31.2016.8.17.0000(0450794-0)
Augusto Garibaldi Pinto(PE027693)	009	0028126-58.2013.8.17.0001(0385649-7)
Bernardo Cardoso Pereira Guerra(PE027698)	009	0028126-58.2013.8.17.0001(0385649-7)
Camila Barbosa Pessoa(PE030701)	004	0075957-68.2014.8.17.0001(0426856-0)
Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)	005	0010118-31.2016.8.17.0000(0450794-0)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	008	0011962-16.2016.8.17.0000(0455493-8)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	004	0075957-68.2014.8.17.0001(0426856-0)
Daniel Cezar Carneiro Pule(PE024245)	006	0010584-25.2016.8.17.0000(0452045-0)
Danielle Torres Silva(PE018393)	005	0010118-31.2016.8.17.0000(0450794-0)
Danielle Torres Silva(PE018393)	007	0010972-25.2016.8.17.0000(0452920-8)
Evandro José de Melo Filho(PE025613)	001	0000573-47.1998.8.17.1590(0240595-0)
Hamilton Félix Rosal(PE013136)	001	0000573-47.1998.8.17.1590(0240595-0)
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)	007	0010972-25.2016.8.17.0000(0452920-8)
Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)	007	0010972-25.2016.8.17.0000(0452920-8)
José Luciano Ferreira Filho(PE029472)	006	0010584-25.2016.8.17.0000(0452045-0)
João Alves Barbosa Filho(PE004246)	004	0075957-68.2014.8.17.0001(0426856-0)
Karla Capela Morais(PE021567)	003	0048643-55.2011.8.17.0001(0379717-3)
Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)	004	0075957-68.2014.8.17.0001(0426856-0)
Manuela Leite Cardoso(RJ095223)	004	0075957-68.2014.8.17.0001(0426856-0)
MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA(PE032420)	002	0032465-26.2014.8.17.0001(0373008-5)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	005	0010118-31.2016.8.17.0000(0450794-0)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	007	0010972-25.2016.8.17.0000(0452920-8)
Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)	002	0032465-26.2014.8.17.0001(0373008-5)
Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)	003	0048643-55.2011.8.17.0001(0379717-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0000573-47.1998.8.17.1590(0240595-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0032465-26.2014.8.17.0001(0373008-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0048643-55.2011.8.17.0001(0379717-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0075957-68.2014.8.17.0001(0426856-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005	0010118-31.2016.8.17.0000(0450794-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006	0010584-25.2016.8.17.0000(0452045-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007	0010972-25.2016.8.17.0000(0452920-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008	0011962-16.2016.8.17.0000(0455493-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009	0028126-58.2013.8.17.0001(0385649-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000573-47.1998.8.17.1590  
(0240595-0)

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Apelação**

: Vitória de Santo Antão  
**: 1ª Vara Cível**  
 : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco  
 : Evandro José de Melo Filho(PE025613)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : POSTO CARRETEIRO  
 : Hamilton Félix Rosal(PE013136)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Câmara Extraordinária Cível  
 : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 : Despacho  
 : 27/09/2016 17:23 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Observo que não há nestes autos questões subordinadas ao segredo de justiça, motivo por que determino o setor competente à retificação dessa informação na capa dos presentes fôlios, promovendo a substituição das iniciais dos nomes das partes, pelos nomes por extenso, conforme a norma regimental aplicável à espécie.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**002. 0032465-26.2014.8.17.0001  
(0373008-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: TIAGO PEREIRA DE LIMA

: MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA(PE032420)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: RECOVERY

: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

: Decisão Terminativa

: 03/10/2016 09:34 Local: Diretoria Cível

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 373008-5

APELANTE: Tiago Pereira de Lima

APELADA: AYMORÉ Crédito e Financiamento S/A

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Roberto da Silva Maia

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se, em síntese, de apelação cível contra sentença (fls. 48/54), que julgou improcedente a pretensão do autor Tiago Pereira de Lima, ora apelante, em AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em face da empresa AYMORÉ Crédito e Financiamento S/A, ora apelada.

Em sua apelação, o recorrente pede que seja reformada a sentença impugnada para que sejam deferidos os pedidos autorais.

Contrarrazões do apelado às fls. 98/103.

É o relatório.

À fl. 120, o apelante apresentou pedido de desistência do presente recurso de apelação, com fundamento do art. 998 do CPC/15.

Como consequência do ato unilateral da apelante, que pode ser praticado a qualquer tempo e independentemente de anuência pela parte contrária ou de homologação judicial (CPC/2015, arts. 998 e 200), valho-me, por analogia, do art. 932, III, do CPC/2015, e declaro extinto o procedimento recursal.

Desta forma, declaro prejudicado o pedido da instituição apelada de fl. 118.

Publique-se e intímese.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa no acervo deste gabinete.

Recife, 29 de setembro de 2016

Des. Roberto da Silva Maia

Relator

**003. 0048643-55.2011.8.17.0001  
(0379717-3)**

Comarca

**Vara**

**Apelação**

: Recife

: **Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Apelante : SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE  
 Advog : Karla Capela Moraes(PE021567)  
 Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ANA CRISTINA VASCONCELOS GUIMARÃES  
 Advog : ADRIANA EUGÊNIA DE MENEZES LIMA(PE026649)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Eduardo Augusto Paura Peres  
 Despacho : Decisão Terminativa  
 Última Devolução : 03/10/2016 09:34 Local: Diretoria Cível

#### SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 379717-3

APELANTE: Sul América Cia. De Seguro de Saúde

APELADA: Ana Cristina Vasconcelos Guimarães

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Roberto da Silva Maia

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se, em síntese, de apelação cível contra sentença (fls. 94/98v), que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora Ana Cristina Vasconcelos Guimarães, ora apelada, em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face da empresa Sul América Cia. De Seguro de Saúde, ora apelante, em que se pediu a entrega do contrato celebrado entre as partes, o ressarcimento em dobro dos custos de tratamento de saúde, e indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo magistrado. O magistrado a quo julgou procedente apenas o pedido referente à indenização por danos materiais.

Em sua apelação, a recorrente pede a anulação da sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Mesmo intimada para tanto, a apelada não apresentou contrarrazões (fl. 127).

É o relatório.

Às fls. 142/145v a apelante juntou Termo de Conciliação, em que se firmou acordo entre as partes.

Considerando válido o que restou convencionado, homologo a transação celebrada entre as partes litigantes, nos autos do feito originário, em que litigam sobre direito patrimonial sobre o qual podem transigir e, em consequência, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo com julgamento de mérito.

Transitada esta em julgado encaminhem-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins de direito.

Publique-se e intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa no acervo deste gabinete.

Recife, 29 de setembro de 2016

Des. Roberto da Silva Maia

Relator Substituto

1 Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

(...)

III - quando as partes transigirem;

**004. 0075957-68.2014.8.17.0001  
(0426856-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

#### Apelação

: Recife

: **Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

: João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: Camila Barbosa Pessoa(PE030701)

: Manuela Leite Cardoso(RJ095223)

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ary Vieira da Silva

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Relator Convocado : Des. Roberto da Silva Maia  
 Despacho : Decisão Terminativa  
 Última Devolução : 03/10/2016 09:34 Local: Diretoria Cível

## SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 426856-0

APELANTE: Bradesco Vida e Previdência S/A

APELADA: Ary Vieira da Silva

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Roberto da Silva Maia

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se, em síntese, de apelação cível contra sentença (fls. 136/137), que julgou procedente a pretensão do autor Ary Vieira da Silva, ora apelado, em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA, em face da empresa Bradesco Vida e Previdência S/A, ora apelante.

Em sua apelação, a recorrente pede que seja reformada a sentença impugnada para que sejam indeferidos os pedidos autorais.

Contrarrazões do apelado às fls. 158/163.

É o relatório.

Às fls. 181/183 a apelante juntou Termo de Conciliação, em que se firmou acordo entre as partes.

Considerando válido o que restou convencionado, homologo a transação celebrada entre as partes litigantes, nos autos do feito originário, em que litigam sobre direito patrimonial sobre o qual podem transigir e, em consequência, com apoio no art. 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, extingo o presente processo com julgamento de mérito.

Transitada esta em julgado encaminhem-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins de direito.

Publique-se e intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa no acervo deste gabinete.

Recife, 29 de setembro de 2016

Des. Roberto da Silva Maia

Relator

1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

**005. 0010118-31.2016.8.17.0000**  
**(0450794-0)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 450794-0

**Agravo de Instrumento**

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara Cível**

: NASSON MARQUES FRAGA DA SILVA

: GENIVAL LUIS DA SILVA

: ROSSINI ALVES BEZERRA DOS SANTOS

: ANTONIO JOSE DE FRANÇA

: JOSÉ MÁRIO DE SOUZA

: GEANE PEREIRA DA SILVA

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Sul América Companhia Nacional de Seguros

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: Aline Maria de Moura Martins Moreira(PE022039)

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

: Decisão Terminativa

: 30/09/2016 12:35 Local: Diretoria Cível



AGRAVANTES: NASSON MARQUES FRAGA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADA: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Roberto da Silva Maia

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se, em síntese, de agravo de instrumento interposto pelos mutuários NASSON MARQUES FRAGA DA SILVA E OUTROS contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes (fl. 97) que, em ação de cobrança de indenização referente a seguro habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ajuizada em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, ora agravada, declinou da competência em favor da Justiça Federal ante o pedido de intervenção, na qualidade de assistente simples, formulado pela Caixa Econômica Federal.

Em juízo de admissibilidade, percebo que o recurso não versa sobre quaisquer das matérias elencadas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. O caso não se refere a convenção de arbitragem (inciso III), tampouco a admissão de intervenção de terceiros (inciso IX).

Quanto à primeira hipótese, há, de fato, posicionamento de grandes processualistas (DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, v. 03, 13ª ed., 2016, p. 216, v. g.) no sentido de conferir-se interpretação extensiva ao rol do art. 1.015. Assim, por ser a decisão sobre convenção de arbitragem basicamente uma decisão sobre competência, restaria autorizada a interposição de agravo contra qualquer decisão acerca desta última. Penso diferente. Não se trata, ressaltado de logo, de não admitir a possibilidade de interpretação extensiva em rol taxativo, tal como sustentam alguns ao analisar os casos de doença grave para fins de isenção de imposto de renda (Lei nº 7.713/88), em que pese a orientação do STJ em sentido contrário assentada em recurso repetitivo (REsp 1116620/BA, rel. min. LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, DJe de 25/08/2010). Na hipótese discutida aqui, não há um imperativo de isonomia a implicar tal alargamento. Não se tem uma situação idêntica à convenção de arbitragem que não veio a ser contemplada como hipótese de cabimento. O entendimento invocado pretende apenas elastecer uma previsão que o legislador, de forma legítima, optou por ser restrita. Busca-se partir da espécie e, contra legem, chegar-se ao gênero, como se à função jurisdicional fosse dado, sem qualquer abertura sistêmica (norma de textura aberta, cláusula-geral etc.), estabelecer como a lei deveria ser. E mais: a vingar tal compreensão, poder-se-ia sustentar que qualquer decisão sobre requisitos processuais de validade desafiaria agravo, pois a competência é um deles, e assim sucessivamente, tornando exemplificativo o que fora concebido como *numerus clausus*.

Apesar de ainda não haver orientação dos tribunais superiores a respeito do tema, já se colhem de algumas cortes de justiça, inclusive do TJPE, julgados inadmitindo a interposição de agravo para discutir competência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. ART. 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 932, no inciso III, dispõe que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
2. Sendo assim, consoante a nova sistemática atribuída ao meio recursal para impugnar decisão que discute competência, não é cabível agravo de instrumento para a hipótese.
3. O rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, não sendo cabível a interpretação extensiva para enquadrar o caso às previsões contidas no texto legal.
4. Recurso não conhecido. (TJDFT, 20160020229540 AGI, rel. des. GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, DJe de 23/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELO ART. 1.015 DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA.

I - O art. 1.015, do Código de Processo Civil, estabelece taxativamente, quais as hipóteses cabe o agravo de instrumento, sendo este recurso restrito aos casos nele estabelecidos.

II - Não há espaço interpretativo para o cabimento de agravo de instrumento contra decisões que discutem a competência do juízo.

III - Agravo regimental desprovido. (TJDFT, 20160020193813 AGI, rel. des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, DJe de 02/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ESPÉCIE. RECURSO QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NO ROL TAXATIVO CONFERIDO PELO ART. 1.015 DO NCPC. DESCABIMENTO DO RECURSO.

1. O NCPC-15 restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, eliminando a possibilidade de se impugnar, por meio desse específico recurso, inúmeras decisões interlocutórias não abarcadas pela referida previsão legal.
2. Para situações como a que se instaurou na origem, a parte interessada tem o conflito de competência, nos termos do caput do art. 951 do NCPC. Portanto não se enquadra dentre aquelas passíveis de impugnação por agravo de instrumento, mostrando-se ausente o requisito extrínseco de cabimento do recurso escolhido pela parte. Portanto, a decisão agravada, não está elencada nas hipóteses previstas pelo art. 1.015 do NCPC. O rol nele expresso é taxativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO. (TJRS, AI nº 70070849435, 3ª CÂMARA CÍVEL, rel. des. NELSON ANTÔNIO MONTEIRO PACHECO, j. em 23/09/2016)

Pois bem. Como se vê, a questão gira em torno da competência para processar e julgar a demanda originária. O Juiz da causa declinou de sua competência para a Comarca de Itamaracá, contra o que se insurgiram os agravantes.

De logo, tenha-se que a matéria em debate não está incluída no rol do art. 1.015 do novo CPC, dentre as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento.

O novo Diploma Processual alterou substancialmente o regramento previsto no CPC/1973, pois, além de extinguir a figura do agravo retido, limitou o cabimento do agravo de instrumento ao rol taxativo do mencionado no art. 1.015.

Significa dizer, noutras palavras, que, com a nova sistemática dos agravos, as hipóteses de seu cabimento foram limitadas àquelas expressamente previstas no art. 1.015 do novo CPC e em legislação especial.

A contrario sensu, subsistindo interesse da parte em impugnar questão decidida, contra a qual não caiba agravo, deverá fazê-lo em preliminar de apelação ou de contrarrazões, conforme o caso, pois o seu direito não preclui, a teor do que dispõe o art. 1.009, § 1º, do novo CPC.

Por certo que caberá ao Poder Judiciário a aplicação da nova Lei, vedando o uso indiscriminado do recurso de agravo de instrumento para todas as decisões que, à interpretação das partes, sejam passíveis de lhes causar lesão grave ou de difícil reparação, até porque este não é mais requisito essencial do agravo, como antes, e sim que dito dano advenha das hipóteses previamente enumeradas. (trecho da decisão terminativa proferida pela juíza Mariana Vargas no AI nº 445924-5, em 28/07/2016)

Já no que concerne à hipótese do inciso IX ("admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros"), a decisão impugnada não chegou a admitir a intervenção da CEF, tendo apenas reconhecido a competência da Justiça Federal para fazê-lo. Da decisão do juízo federal, admitindo ou não, é que caberá agravo.

De todo modo, ainda que o recurso fosse admitido, melhor sorte não lograriam os agravantes. A decisão impugnada encontra-se baseada em súmula do STJ2, e tal verbete, ao contrário do sustentam os recorrentes, continua sendo aplicado por aquela corte em processos em que se discute seguro habitacional (cf., dentre outros: AgRg no AREsp 738.802/PR, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2015 e AgRg no AREsp 603.199/PR, rel. min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

O teor dessa súmula foi, inclusive, consagrado no art. 45 novo CPC, com exceções específicas, nenhuma delas aplicável aqui:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Por fim, relativamente à incidência da regra do art. 10 do CPC/2015, filio-me ao entendimento esposado no enunciado nº 04 da ENFAM: "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

São essas, portanto, as razões que me levam a inadmitir o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/ 2015.

Publique-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa no sistema judwin.

Recife, 27 de setembro de 2016

Des. Roberto da Silva Maia

Relator Substituto

1 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

2 "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

3 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**006. 0010584-25.2016.8.17.0000  
(0452045-0)**

**Agravo de Instrumento**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Trigesima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Agravte	: Veronica Couto Castro Silva
Advog	: Daniel Cezar Carneiro Pule(PE024245)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: AVIL TEXTIL LTDA
Advog	: José Luciano Ferreira Filho(PE029472)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 17:49 Local: Diretoria Cível

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0452045-0

AGRAVANTE: VERÔNICA COUTO CASTRO SILVA

AGRAVADA: AVIL TEXTIL LTDA

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Roberto da Silva Maia

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão interlocutória (fl. 222) proferida nos autos da Ação Monitória - processo nº 00034565-56.2011.8.17.0001 -, por meio da qual o Juiz de Direito da 32ª Vara Cível da Capital, Seção "A", rejeitou a alegação de nulidade de citação levantada pela ré/executada. Apontou o magistrado naquela oportunidade que "Após inúmeras tentativas de localização da parte, a citação se efetivou em endereço constante dos cadastros públicos, ou seja, fornecido pela própria autora. Além do mais, a executada, mesmo sabendo que emitira cheques sem fundos à exequente, já que alega ter negociado 4 cheques dos 10 que foram emitidos, deveria ter atualizado seus dados junto a ré que era sua credora, (...)". Busca a recorrente a reforma da r. decisão hostilizada.

Em suas razões recursais (fls. 02/12), a agravante, requer inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de não possuir condições financeiras de pagar as custas processuais, sem que desfalque do seu próprio sustento e de sua família.

Em seguida, a recorrente em busca de reforma, sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de sua citação e possibilidade de se arguir tal nulidade na fase de conhecimento ainda que se esteja em fase de cumprimento de sentença.

Aponta que a citação válida é pressuposto de existência regular da relação jurídica processual, sendo observada sua nulidade absoluta quando de sua ineficácia.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de suspender a decisão recorrida, para determinar a desconstituição de todos os mandados de penhora e avaliação constante dos autos, notadamente, no sistema RENAJUD, do mandado de busca e apreensão do veículo de placa PDT-1499.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, merece registro que o presente agravo foi extraído de decisão publicada no dia 11/08/2016. Na hipótese vertente, verifico que o presente agravo é tempestivo, apresentando-se devidamente instruído, passando, deste modo a processá-lo.

Com efeito, ante a afirmação da parte agravante de que não dispõe de recursos necessários para enfrentar as despesas do processo, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, com base no art. 4º, § 1º, da lei n. 1.060 /50.

O art. 1.019 do Código de Processo Civil estabelece que recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II e III - omissis.

No caso concreto, em análise de cognição sumária, entendo que a pretensão liminar merece acolhida.

Conforme se depreende dos autos, ainda na fase de conhecimento, se tentou por diversas vezes a citação da agravante, sendo infrutífera as tentativas nos endereços fornecidos pelos órgãos públicos. Os correios só conseguiu entregar a citação, posteriormente, em endereço fornecido pelo autor/agravado.

No entanto, demonstra a parte recorrente que deste 2008, ou seja, ainda antes da propositura da ação monitória, já teria se mudado para novo endereço, demonstrado pelos documentos de fls. 211/214.

Desta forma, a citação realizada no procedimento de conhecimento, aparentemente contempla vício, vez que realizada por carta, não se comprovou o efetivo recebimento pela parte ré/agravante, não se podendo, no caso de pessoa física, adotar a teoria da aparência.

Neste sentido, jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO. PROCESSO DE DIVÓRCIO. ENDEREÇO. CITAÇÃO. CORREIO. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO. DIVÓRCIO DECRETADO. ABANDONO DE LAR. FORÇA DE REVELIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUSTIÇA ARGENTINA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ENDEREÇO INCERTO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. CURADORA ESPECIAL. NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NECESSÁRIA A ENTREGA AO DESTINATÁRIO. VÍCIO INSANÁVEL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.

I. O entendimento do STJ é de que, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, não sendo possível o seu recebimento pelo porteiro do prédio.

II. Incerta, pois, a efetividade da citação da requerida na ação de divórcio, onde restou revel, é de se indeferir o pedido de homologação da sentença estrangeira.

(STJ Corte Especial, SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA nº 1.102-EX, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 12.4.2010, indeferiram o pedido de homologação, votação unânime, DJe 12.5.2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O CITANDO TOMOU CONHECIMENTO DA DEMANDA CONTRA ELE AJUIZADA NA HIPÓTESE EM QUE A CITAÇÃO FOI

REALIZADA NA PESSOA DE SUA FILHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ 5ª Turma, REsp nº 712.609-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.3.2007, deram provimento ao recurso, votação unânime, DJ 23.4.2007)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CITAÇÃO VIA CORREIO - AVISO DE RECEBIMENTO - PESSOA FÍSICA - NECESSIDADE DE ENTREGA DIRETA AO DESTINATÁRIO EXIGÊNCIA LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE RECURSO PROVIDO.

1 - Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando.

2 - Recurso provido para anular o feito a partir da citação, determinando sua regular realização.

(STJ 4ª Turma, REsp nº 810.934-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 4.4.2006, deram provimento ao recurso, votação unânime, DJ 17.4.2006)

Assim sendo, tenho por bem defiro o pedido de efeito suspensivo almejado, a fim de que seja recolhido os mandados de penhora contra a parte agravante, caso já cumpridos, suspender os atos constritivos por ventura realizados.

Oficie-se ao em. Juiz de primeira instância comunicando-lhe acerca do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, responder, querendo, aos termos do presente recurso.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Recife, 30 de setembro de 2016

Des. Roberto da Silva Maia

Relator Substituto

**007. 0010972-25.2016.8.17.0000  
(0452920-8)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Agravte

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara Cível**

: JOSE VITOR DOS ANJOS FILHO

: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA E SILVA

: DAYSE SILVA DE OLIVEIRA

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

: Des. Roberto da Silva Maia

: Decisão Terminativa

: 30/09/2016 12:35 Local: Diretoria Cível

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 452920-8

AGRAVANTES: JOSÉ VITOR DOS ANJOS FILHO E OUTROS

AGRAVADA: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Roberto da Silva Maia

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se, em síntese, de agravo de instrumento interposto pelos mutuários JOSÉ VITOR DOS ANJOS FILHO E OUTROS contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes (fls. 19/21) que, em ação de cobrança de indenização referente a seguro habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ajuizada em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, ora agravada determinou, incontinenti, sem observar o prazo de dez dias estabelecido na instrução de serviço nº 01/2010 da Corregedoria-Geral de Justiça, a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude de pedido de intervenção, a título de assistência simples, formulado pela Caixa Econômica Federal.

Em juízo de admissibilidade, percebo que o recurso não versa sobre quaisquer das matérias elencadas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. O caso não se refere a convenção de arbitragem (inciso III), tampouco a admissão de intervenção de terceiros (inciso IX).

Quanto à primeira hipótese, há, de fato, posicionamento de grandes processualistas (DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, v. 03, 13ª ed., 2016, p. 216, v. g.) no sentido de conferir-se interpretação extensiva ao rol do art. 1.015. Assim, por ser a decisão sobre convenção de arbitragem basicamente uma decisão sobre competência, restaria autorizada a interposição de agravo contra qualquer decisão acerca desta última. Penso diferente. Não se trata, ressaltado de logo, de não admitir a possibilidade de interpretação extensiva em rol taxativo, tal como sustentam alguns ao analisar os casos de doença grave para fins de isenção de imposto de renda (Lei nº 7.713/88), em que pese a orientação do STJ em sentido contrário assentada em recurso repetitivo (REsp 1116620/BA, rel. min. LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, DJe de 25/08/2010). Na hipótese discutida aqui, não há um imperativo de isonomia a implicar tal alargamento. Não se tem uma situação idêntica à convenção de arbitragem que não veio a ser contemplada como hipótese de cabimento. O entendimento invocado pretende apenas elastecer uma previsão que o legislador, de forma legítima, optou por ser restrita. Busca-se partir da espécie e, contra legem, chegar-se ao gênero, como se à função jurisdicional fosse dado, sem qualquer abertura sistêmica (norma de textura aberta, cláusula-geral etc.), estabelecer como a lei deveria ser. E mais: a vingar tal compreensão, poder-se-ia sustentar que qualquer decisão sobre requisitos processuais de validade desafiaria agravo, pois a competência é um deles, e assim sucessivamente, tornando exemplificativo o que fora concebido como *numerus clausus*.

Apesar de ainda não haver orientação dos tribunais superiores a respeito do tema, já se colhem de algumas cortes de justiça, inclusive do TJPE, julgados inadmitindo a interposição de agravo para discutir competência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. ART. 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 932, no inciso III, dispõe que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
2. Sendo assim, consoante a nova sistemática atribuída ao meio recursal para impugnar decisão que discute competência, não é cabível agravo de instrumento para a hipótese.
3. O rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, não sendo cabível a interpretação extensiva para enquadrar o caso às previsões contidas no texto legal.
4. Recurso não conhecido. (TJDFT, 20160020229540 AGI, rel. des. GISELENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, DJe de 23/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELO ART. 1.015 DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA.

I - O art. 1.015, do Código de Processo Civil, estabelece taxativamente, quais as hipóteses cabe o agravo de instrumento, sendo este recurso restrito aos casos nele estabelecidos.

II - Não há espaço interpretativo para o cabimento de agravo de instrumento contra decisões que discutem a competência do juízo.

III - Agravo regimental desprovido. (TJDFT, 20160020193813 AGI, rel. des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, DJe de 02/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ESPÉCIE. RECURSO QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NO ROL TAXATIVO CONFERIDO PELO ART. 1.015 DO NCPC. DESCABIMENTO DO RECURSO.

1. O NCPC-15 restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, eliminando a possibilidade de se impugnar, por meio desse específico recurso, inúmeras decisões interlocutórias não abarcadas pela referida previsão legal.
2. Para situações como a que se instaurou na origem, a parte interessada tem o conflito de competência, nos termos do caput do art. 951 do NCPC. Portanto não se enquadra dentre aquelas passíveis de impugnação por agravo de instrumento, mostrando-se ausente o requisito extrínseco de cabimento do recurso escolhido pela parte. Portanto, a decisão agravada, não está elencada nas hipóteses previstas pelo art. 1.015 do NCPC. O rol nele expresso é taxativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO. (TJRS, AI nº 70070849435, 3ª CÂMARA CÍVEL, rel. des. NELSON ANTÔNIO MONTEIRO PACHECO, j. em 23/09/2016)

Pois bem. Como se vê, a questão gira em torno da competência para processar e julgar a demanda originária. O Juiz da causa declinou de sua competência para a Comarca de Itamaracá, contra o que se insurgiram os agravantes.

De logo, tenha-se que a matéria em debate não está incluída no rol do art. 1.015 do novo CPC, dentre as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento.

O novo Diploma Processual alterou substancialmente o regramento previsto no CPC/1973, pois, além de extinguir a figura do agravo retido, limitou o cabimento do agravo de instrumento ao rol taxativo do mencionado no art. 1.015.

Significa dizer, noutras palavras, que, com a nova sistemática dos agravos, as hipóteses de seu cabimento foram limitadas àquelas expressamente previstas no art. 1.015 do novo CPC e em legislação especial.

A contrario sensu, subsistindo interesse da parte em impugnar questão decidida, contra a qual não caiba agravo, deverá fazê-lo em preliminar de apelação ou de contrarrazões, conforme o caso, pois o seu direito não preclui, a teor do que dispõe o art. 1.009, § 1º, do novo CPC.

Por certo que caberá ao Poder Judiciário a aplicação da nova Lei, vedando o uso indiscriminado do recurso de agravo de instrumento para todas as decisões que, à interpretação das partes, sejam passíveis de lhes causar lesão grave ou de difícil reparação, até porque este não é mais requisito essencial do agravo, como antes, e sim que dito dano advenha das hipóteses previamente enumeradas. (trecho da decisão terminativa proferida pela juíza Mariana Vargas no AI nº 445924-5, em 28/07/2016)

Já no que concerne à hipótese do inciso IX ("admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros"), a decisão impugnada não chegou a admitir a intervenção da CEF, tendo apenas reconhecido a competência da Justiça Federal para fazê-lo. Da decisão do juízo federal, admitindo ou não, é que caberá agravo.

Também não há de ser apreciada a alegação de que a decisão agravada teria revolido matéria já decidida anteriormente naquele mesmo processo, uma vez que os agravantes sequer mencionaram quais decisões anteriores já teriam denegado a intervenção da CEF.

E, de todo modo, ainda que o recurso fosse admitido, melhor sorte não lograriam os agravantes. A decisão impugnada encontra-se baseada em súmula do STJ2, e tal verbete, ao contrário do sustentam os recorrentes, continua sendo aplicado por aquela corte em processos em que se discute seguro habitacional (cf., dentre outros: AgRg no AREsp 738.802/PR, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2015 e AgRg no AREsp 603.199/PR, rel. min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

O teor dessa súmula foi, inclusive, consagrado no art. 45 novo CPC, com exceções específicas, nenhuma delas aplicável aqui:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Por fim, mais dois aspectos procedimentais. Relativamente à incidência da regra do art. 10 do CPC/2015, filio-me ao entendimento esposado no enunciado nº 04 da ENFAM: "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015". Já no que tange à observância do prazo de dez dias estabelecido na instrução de serviço nº 01/2010 da Corregedoria-Geral de Justiça, tem-se matéria a ser analisada em âmbito administrativo-disciplinar, sem repercussão na validade da decisão.

São essas, portanto, as razões que me levam a inadmitir o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/ 2015.

Publique-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa no sistema judwin.

Recife, 27 de setembro de 2016

Des. Roberto da Silva Maia

Relator Substituto

1 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

2 "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

3 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**008. 0011962-16.2016.8.17.0000**  
**(0455493-8)**

Agravante  
Advog  
Advog  
Agravado  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator

**Agravo de Instrumento**

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Maria do Socorro Figueiroa  
: André Frutuoso de Paula(PE029250)  
: 6ª Câmara Cível  
: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 30/09/2016 16:56 Local: Diretoria Cível

## DESPACHO

Reservo-me para manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo após a oitiva da parte contrária.

Intime-se a Agravada, na pessoa do seu advogado, pelo Diário da Justiça, para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 219 c/c art. 1019, inciso II, do NCPC.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30/09/2016.

Stênio Neiva Coêlho  
 Desembargador Relator

**009. 0028126-58.2013.8.17.0001  
 (0385649-7)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Observação

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: 2015/16391

: Recife

**: Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Assunto CNJ: 9612. Relatório Judwin anexo.

: MARCONI GONCALVES DA COSTA

: Agenor Ferreira de Lima Neto(PE030182)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: IVAN GOMES BARBOSA

: Augusto Garibaldi Pinto(PE027693)

: Bernardo Cardoso Pereira Guerra(PE027698)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

: Despacho

: 30/09/2016 12:35 Local: Diretoria Cível

## SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0385649-7

APELANTE: MARCONI GONÇALVES DA COSTA

APELADO : IVAN GOMES BARBOSA

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Roberto da Silva Maia

## DESPACHO

Considerando a devolução dos autos ao gabinete do Relator no período de intimação, certidão de fls. 194/196, defiro o pedido de fl. 191 para devolver o prazo recursal as partes, a contar da publicação desta decisão.

P.R.I.

Recife, 27/09/2016

Des. Roberto da Silva Maia

Relator Substituto



**2ª Câmara de Direito Público****PAUTA DE JULGAMENTO**

**DIRETORIA CÍVEL**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 13/10/2016**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Emitido em 03/10/2016

**Relação Nº 2016.18645 de Publicação.**

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 13 de outubro de 2016, às 14:00 horas na sala Des.Alexandre Aquino - 2º andar-Anexo (Plenarinho).

**Processos Por Ordem de Distribuição**

- 0001. Número : 0000643-97.2006.8.17.0001 (0166186-9) Apelação Cível**  
 Data de Autuação : 25/02/2008  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Ação Originária : 00006439720068170001 Ação Ordinária  
 Apte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Flávia Tavares Dantas  
 : Leônidas Siqueira Filho  
 : Antiógenes Viana de Sena Júnior  
 : Maria Cláudia Junqueira  
 Estag. : Guilherme Muniz  
 Apdo : Sílvio Alexandre Lucas do Nascimento  
 Advog : José Foerster Júnior(PE007368)  
 Procurador : Mônica Erline de Souza Leão e Azevedo Lima  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello  
 Revisor : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0002. Número : 0135422-81.2009.8.17.0001 (0303775-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 29/04/2013  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Apelante : Lúcia de Fátima Coelho Diniz Soares Santos  
 Advog : Josete Moreira Gomes(PE004881)  
 : THIAGO HENRIQUE CAVALCANTI BEZERRA(PE035812)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
 Procdor : Maria Zulmira Silva Timóteo  
 Procurador : Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0003. Número : 0003288-59.2010.8.17.0000 (0144620-2/03) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração**  
 Data de Autuação : 27/05/2013  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0003288-59.2010.8.17.0000 (144620-2/3)  
 Embargante : Alessandra Patricia Gomes e Silva e outros  
 : Júlia Antonia Alves e outro  
 Advog : Eric de Lima Rodrigues(PE029405)  
 : MARIANA DE FATIMA A. GALVÃO(PE039772)  
 : WINE MUNIZ FRANÇA(PE012763E)  
 : Walleska Vila Nova(PE021826)  
 : Luciana Simões Pestana(PE023097)  
 Embargado : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE  
 Procdor : José Galdino da Silva Filho e outro  
 Agravte : Alessandra Patricia Gomes e Silva  
 : Maria das Graças Rocha Macedo  
 : Rita Regina da Silva  
 : Júlia Antonia Alves  
 : Maria de Assunção Lima da Mota e Albuquerque

- Advog : Eric de Lima Rodrigues(PE029405)  
 : Fábio Sérvulo da Silva Alves(PE024880)  
 : Walleska Vila Nova(PE021826)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco  
 - FUNAPE
- Procdor : José Galdino da Silva Filho  
 : Luciana Roffé de Vasconcelos
- Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0004. Número : 0062758-13.2013.8.17.0001 (0338338-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 02/06/2014  
 Comarca : Recife  
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : SEVERINO JOAO DE SANTANA  
 : VALDIR CARLOS MILANEZ  
 : JOSÉ OSTHEVALD DA SILVA  
 : JOÃO SEVERINO DE AGUIAR  
 : Hugo Gomes de Araújo  
 : CÍCERO LAURINDO DE SÁ  
 : LUIZ LOPES DOS PRAZERES  
 : ELIEZER EUSTAQUIO DA SILVA  
 : SAMUEL BARBOSA LIRA  
 : RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE E SILVA  
 : Zuleno José da Silva
- Advog : Joseane Jacivana da Silva Souza(PE026296)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : F UNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES  
 DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : Estado de Pernambuco
- Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby
- Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0005. Número : 0135351-79.2009.8.17.0001 (0354757-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 02/10/2014  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Apelante : João Eudes da Silva  
 Advog : Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
- Procdor : FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA
- Procurador : Valdir Barbosa Junior
- Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0006. Número : 0018687-65.2009.8.17.0000 (0144620-2/01) Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D**  
 Data de Autuação : 28/07/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0018687-65.2009.8.17.0000 (144620-2/1)  
 Agravte : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco  
 - FUNAPE
- Procdor : José Galdino da Silva Filho e outro
- Agravdo : Alessandra Patricia Gomes e Silva e outros
- Advog : Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)  
 : Ricardo Estevão de Oliveira(PE008991)  
 : Frederico Benevides Rosendo(PE012052)  
 : João Batista P. de Freitas(PE008692)  
 : Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos(PE017242)
- Estag. : Breno Perez Coelho
- Advog : Artur César de Souza Melo Teixeira  
 : e Outros
- Estag. : Luciana Maria Félix de Queiroz  
 : Maria Lúcia Barbosa e outros
- Agravdo : Júlia Antonia Alves e outro
- Advog : Andre de Souza Melo Teixeira(PE014755)  
 : Cristiana Gueiros Souza(PE014341)  
 : Leonardo Fernandes da Matta Ribeiro(PE018476)  
 : Rodrigo de Salazar e Fernandes(PE019095)  
 : Lígia Nunes de Sá(PE018313)

- Embargante : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE
- Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel
- Embargado : Alessandra Patricia Gomes e Silva  
: Maria das Graças Rocha Macedo  
: Rita Regina da Silva
- Advog : Ricardo Estevão de Oliveira(PE008991)  
: Frederico Benevides Rosendo(PE012052)  
: João Batista P. de Freitas(PE008692)  
: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos(PE017242)
- Embargado : Júlia Antonia Alves  
: Maria de Assunção Lima da Mota e Albuquerque
- Advog : Andre de Souza Melo Teixeira(PE014755)  
: Cristiana Gueiros Souza(PE014341)  
: Leonardo Fernandes da Matta Ribeiro(PE018476)  
: Rodrigo de Salazar e Fernandes(PE019095)  
: Lígia Nunes de Sá(PE018313)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0007. Número : 0016527-86.2014.8.17.0810 (0407084-2) Apelação**
- Data de Autuação : 15/10/2015
- Comarca : Jaboatão dos Guararapes
- Vara : 2ª Vara da Faz. Pública
- Apelante : DENIS HENRIQUE DE MELO LIMA
- Advog : José Foerster Júnior(PE007368)  
: Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)
- Apelado : Município do Jaboatão dos Guararapes
- Advog : RENATA SOUZA SAMPAIO(PE001038A)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : Fundação Universidade de Pernambuco - UPE
- Advog : Dilane Gimino Martins(PE029277)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : INSTITUTO DE APOIO A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE, neste ato representando a UNIDADE DE CONCURSO DO IAUPE - CONUPE
- Advog : Sílvio Lins de Albuquerque(PE014467)
- Procurador : Ivan Wilson Porto
- Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0008. Número : 0000652-13.2016.8.17.0000 (0421827-9) Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**
- Data de Autuação : 26/01/2016
- Proc. Orig. : 0000652-13.2016.8.17.0000 (421827-9)
- Agravte : Hiper Mares Supermercado Ltda.
- Advog : Beatriz Rufino Rocha(PE032254)
- Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO
- Procdor : Antonio César Caúla Reis e outro
- Embargante : Hiper Mares Supermercado Ltda.
- Advog : Beatriz Rufino Rocha(PE032254)
- Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO
- Procdor : Antonio César Caúla Reis
- Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0009. Número : 0010899-61.2014.8.17.0990 (0424007-9) Apelação**
- Data de Autuação : 03/02/2016
- Comarca : Olinda
- Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda
- Apelante : Estado de Pernambuco
- Procdor : Diana de Melo Costa Lima  
: Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho
- Apelado : PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE
- Advog : Paulo de Tarso Frazão Negromonte(PE029578)
- Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0010. Número : 0068838-03.2007.8.17.0001 (0425034-0) Apelação / Reexame Necessário**
- Data de Autuação : 16/02/2016
- Comarca : Recife
- Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
- Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
- Procdor : Adriana Gondin Michiles

- Réu : ELISABETH MARIA SILVA DE SANTANA  
 Advog : Luiz Barbosa da Silva(PE009361)  
 Procurador : Daiza Maria Azevedo Cavalcanti  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0011. Número : 0030824-66.2015.8.17.0001 (0435351-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 26/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : EDSON GOMES DA SILVA  
 : JOACI ARCELINO DA SILVA  
 : JOSE VALTENIO TAVARES DANTAS  
 : OSMARILDO FERREIRA DA SILVA  
 : SEBASTIAO JOSE DE MORAES  
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO  
 Procurador : Francisco Sales De Albuquerque  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0012. Número : 0066882-39.2013.8.17.0001 (0435774-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 28/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : ARNALDO ERNESTO DA SILVA  
 : ABRAÃO VIEIRA LIMA  
 : NIVALDO GOMES COSTA  
 : HILDEBRANDO AMARO DE OLIVEIRA  
 : GERALDO FERNANDES DE CARVALHO  
 : HELIO LEITE SILVA  
 : DIMAS LUIZ DE FRANÇA  
 : Durval Bezerra dos Santos  
 : GEOVANI VALFRIDO COUTINHO  
 : PERICLES LIMA E SILVA  
 Advog : Joseane Jacivana da Silva Souza(PE026296)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO  
 DE PERNAMBUCO FUNAPE  
 Procdor : Dayana Navarro Nóbrega  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0013. Número : 0172713-13.2012.8.17.0001 (0428740-5) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**  
 Data de Autuação : 08/06/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0172713-13.2012.8.17.0001 (428740-5)  
 Autor : Salma Ojaimé Cavalcanti e outros  
 Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Autor : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Leonidas Siqueira Filho  
 Réu : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Leonidas Siqueira Filho  
 Réu : Salma Ojaimé Cavalcanti e outros  
 Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : Salma Ojaimé Cavalcanti  
 : MARISA CIBELE OJAIME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 : MARLY ANNE OJAIME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Leonidas Siqueira Filho  
 : Lílian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0014. Número : 0007280-06.2013.8.17.1590 (0427804-0) Embargos de Declaração na Apelação**

- Data de Autuação : 21/06/2016  
 Comarca : Vitória de Santo Antão  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0007280-06.2013.8.17.1590 (427804-0)  
 Apelante : Maria José de Barros  
 Advog : Aristides Joaquim Félix Júnior(PE015736)  
 : Chris Danielly de Andrade Oliveira(PE035671)  
 Apelado : Município da Vitória de Santo Antão - PE  
 Advog : ANA CLAUDIA DANTAS SENA(PE023026)  
 Apelado : VITORIA PREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
 DE VITORIA DE SANTO ANTÃO  
 Advog : Marcela Proença Alves Florêncio(PE025502)  
 : Osório Chalegre de Oliveira(PE015307)  
 Embargante : Maria José de Barros  
 Advog : Aristides Joaquim Félix Júnior(PE015736)  
 : Chris Danielly de Andrade Oliveira(PE035671)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Município da Vitória de Santo Antão - PE  
 Advog : ANA CLAUDIA DANTAS SENA(PE023026)  
 Embargado : VITORIA PREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
 DE VITORIA DE SANTO ANTÃO  
 Advog : Marcela Proença Alves Florêncio(PE025502)  
 : Osório Chalegre de Oliveira(PE015307)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0015. Número : 0000094-34.2015.8.17.0240 (0443436-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 21/06/2016  
 Comarca : Belém de Maria  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Marcio José de Lima  
 Advog : Golbery Lopes Lins(PE020906)  
 Apelado : Município de Belém de Maria  
 Advog : RAONY RENNAN FEITOSA DE MEZES GONÇALVES(PE034850)  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0016. Número : 0154174-04.2009.8.17.0001 (0443757-6) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 21/06/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
 ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
 Autor : Denise de Brito Lobo  
 Advog : Laurecília de Sá Ferraz(PE020766)  
 Réu : Denise de Brito Lobo  
 Advog : Laurecília de Sá Ferraz(PE020766)  
 Réu : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
 ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
 Réu : Município de Aliança  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0017. Número : 0007280-06.2013.8.17.1590 (0427804-0) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 04/07/2016  
 Comarca : Vitória de Santo Antão  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0007280-06.2013.8.17.1590 (427804-0)  
 Apelante : Maria José de Barros  
 Advog : Aristides Joaquim Félix Júnior(PE015736)  
 : Chris Danielly de Andrade Oliveira(PE035671)  
 Apelado : Município da Vitória de Santo Antão - PE  
 Advog : ANA CLAUDIA DANTAS SENA(PE023026)  
 Apelado : VITORIA PREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
 DE VITORIA DE SANTO ANTÃO  
 Advog : Marcela Proença Alves Florêncio(PE025502)  
 : Osório Chalegre de Oliveira(PE015307)  
 Embargante : Município da Vitória de Santo Antão - PE  
 Advog : ANA CLAUDIA DANTAS SENA(PE023026)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Maria José de Barros

Advog : Aristides Joaquim Félix Júnior(PE015736)  
 : Chris Danielly de Andrade Oliveira(PE035671)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

**0018. Número : 0172713-13.2012.8.17.0001 (0428740-5) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**

Data de Autuação : 18/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0172713-13.2012.8.17.0001 (428740-5)  
 Embargante : Salma Ojaime Cavalcanti e outros  
 Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Leonidas Siqueira Filho e outro  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Lílian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda  
 Embargado : Salma Ojaime Cavalcanti  
 : MARISA CIBELE OJAIME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 : MARLY ANNE OJAIME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

**0019. Número : 0008593-14.2016.8.17.0000 (0446546-5) Agravo de Instrumento**

Data de Autuação : 21/07/2016  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 1ª Vara da Faz. Pública  
 Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Raffaella Meirelles Souza  
 Agravdo : RAFAEL ROSENDO DE ANDRADE  
 Def. Público : Paulo Roberto Mendes de Lima  
 : ELIZABETE AGUIAR DA FONSÊCA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA  
 Procurador : Silvio José Menezes Tavares  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

**0020. Número : 0043020-15.2008.8.17.0001 (0434052-7) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

Data de Autuação : 27/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Proc. Orig. : 0043020-15.2008.8.17.0001 (434052-7)  
 Autor : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Procdor : Pedro Henrique P. de M. P. Milfont e outro  
 Réu : JOÃO EUDES AYRES  
 Advog : Maria Karla Araújo Portella(PE016173)  
 : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)  
 Embargante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Procdor : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE  
 Embargado : JOÃO EUDES AYRES  
 Advog : Maria Karla Araújo Portella(PE016173)  
 : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

**0021. Número : 0010605-46.2015.8.17.2001 (0447592-1) Apelação**

Data de Autuação : 28/07/2016  
 Apelante : AIR LIGHT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA  
 Advog : MARIANA HRUSCHKA ZENI(PR058667)  
 : KARLA JEZUALDO CARDOSO(PR055782)  
 : CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA(PR046077)  
 : CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA(PR053438)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : MAJOR LAURINDO FELIX NASCIMENTO  
 : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CASA MILITAR DO GOVERNO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Antonio César Caúla Reis  
 Procurador : Theresa Cláudia de Moura Souto  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

- 0022. Número : 0085229-86.2014.8.17.0001 (0448906-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : JEFFERSON AUGUSTO DE FREITAS  
 Advog : MARCELA MORENO GALDINO MARQUES(PE035755)  
 : Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby  
 Apelado : INSTITUTO DE APOIO A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE  
 Advog : Demétrius Santos(PE032915)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0023. Número : 0009772-80.2016.8.17.0000 (0449835-9) Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 16/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Agravte : ALEXANDRO CORDEIRO DA SILVA  
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
 Agravdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Pedro Henrique P. de M. P. Milfont  
 : Rosa Alice Novaes Ferraz  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0024. Número : 0000161-31.2016.8.17.0800 (0449961-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 15/08/2016  
 Comarca : Itaquitinga  
 Vara : Vara Única de Itaquitinga  
 Apelante : MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA  
 Advog : Gilberto Vieira de Lima(PE004877)  
 Apelado : Ivonete Vieira da Silva  
 Advog : Edvaldo José de Oliveira(PE013550)  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0025. Número : 0035283-48.2014.8.17.0001 (0435788-6) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 24/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0035283-48.2014.8.17.0001 (435788-6)  
 Apelante : SEVERINO JOSE DE SOUZA  
 Advog : Pedro de Lemos Araújo Neto(PE030001)  
 : Renata Maria Soares da Silva(PE032515)  
 Apelante : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH - PE  
 Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ  
 Apelado : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH - PE  
 Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ  
 Apelante : SEVERINO JOSE DE SOUZA  
 Advog : Pedro de Lemos Araújo Neto(PE030001)  
 : Renata Maria Soares da Silva(PE032515)  
 Embargante : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH - PE  
 Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ  
 Embargado : SEVERINO JOSE DE SOUZA  
 Advog : Pedro de Lemos Araújo Neto(PE030001)  
 : Renata Maria Soares da Silva(PE032515)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0026. Número : 0000589-33.2016.8.17.0470 (0451177-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 24/08/2016  
 Comarca : Carpina  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina  
 Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA  
 Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ADRIANA BEZERRA DA SILVA CARVALHO  
 Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)

- Relator : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0027. Número : 0031092-67.2008.8.17.0001 (0451320-4) Apelação / Reexame Necessário**  
Data de Autuação : 24/08/2016  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
Autor : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Procdor : Romoaldo Reis Goulart  
Réu : VALDIR SEVERINO DA SILVA  
Advog : Jacira Maria Genú Freitas de Freitas(PE006874)  
Procurador : Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0028. Número : 0070498-85.2014.8.17.0001 (0451704-0) Apelação / Reexame Necessário**  
Data de Autuação : 29/08/2016  
Comarca : Recife  
Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
Autor : I. L. L. N. (Criança/Adolescente)  
Advog : AMINE D'ANDRADA(PE001426B)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Reprte : WEIDJA LOPES DOS SANTOS  
Autor : Estado de Pernambuco  
Procdor : Raffaella Meirelles Souza  
: Fagner Monteiro  
: Amanda R. Morais Emery Costa  
Réu : Estado de Pernambuco  
Procdor : Amanda R. Morais Emery Costa  
Réu : I. L. L. N. (Criança/Adolescente)  
Advog : DÉBORA CAMBOIM LEÃO(PE034323)  
: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Reprte : WEIDJA LOPES DOS SANTOS  
Procurador : Silvio José Menezes Tavares  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0029. Número : 0023639-55.2007.8.17.0001 (0433949-1) Embargos de Declaração na Apelação**  
Data de Autuação : 02/09/2016  
Comarca : Recife  
Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
Proc. Orig. : 0023639-55.2007.8.17.0001 (433949-1)  
Apelante : MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO FREITAS  
Advog : Edilena Accioly Frej(PE010352)  
Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto  
Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procdor : Jorge Andrade de Medeiros  
Embargado : MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO FREITAS  
Advog : Edilena Accioly Frej(PE010352)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0030. Número : 0028306-40.2014.8.17.0001 (0438900-4) Embargos de Declaração na Apelação**  
Data de Autuação : 02/09/2016  
Comarca : Recife  
Vara : Vara da Justiça Militar  
Proc. Orig. : 0028306-40.2014.8.17.0001 (438900-4)  
Apelante : JOSE CRISTIANO DA SILVA  
Advog : Wagner Domingos do Monte(PE028519)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
Embargante : JOSE CRISTIANO DA SILVA  
Advog : Wagner Domingos do Monte(PE028519)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : Estado de Pernambuco  
Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
: Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello



- 0031. Número : 0069657-27.2013.8.17.0001 (0435876-1) Embargos de Declaração em Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 05/09/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0069657-27.2013.8.17.0001 (435876-1)  
 Autor : MARIA IVONETE FERREIRA DA SILVA  
 Def. Público : João Paulo Guedes Acioly  
 Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Felipe Mota Pimentel de Oliveira  
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Mirca de Melo Barbosa  
 Embargado : MARIA IVONETE FERREIRA DA SILVA  
 Def. Público : João Paulo Guedes Acioly  
 : ELIZABETE AGUIAR DA FONSÊCA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0032. Número : 0000947-39.2014.8.17.0770 (0452598-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 26/08/2016  
 Comarca : Itambé  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Município de Itambe PE  
 Advog : Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)  
 Apelado : SAMUEL VIEIRA DE LIMA  
 Def. Público : Maria Estela de Mesquita  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0033. Número : 0020734-33.2014.8.17.0001 (0440554-3) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 06/09/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0020734-33.2014.8.17.0001 (440554-3)  
 Apelante : VIVIANI CAVALCANTI PINTO e outros  
 Advog : Rafael Albuquerque Araújo(PE025605)  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Paulo Sergio Cavalcanti Araujo  
 Embargante : VIVIANI CAVALCANTI PINTO  
 : DANIELA DE BARROS BARBOSA  
 : ALEXSANDRA DE ASSIS CRUZ  
 : VIVIANE FERREIRA RAMOS  
 : ELAINE CRISTINA DE MORAIS SILVA  
 Advog : Rafael Albuquerque Araújo(PE025605)  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Paulo Sergio Cavalcanti Araujo  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0034. Número : 0074978-14.2011.8.17.0001 (0453210-1) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 08/09/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Autor : TÂNIA MARIA BRASILEIRO SILVA CAMPOS  
 Advog : Josete Moreira Gomes(PE004881)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procdor : Romoaldo Reis Goulart  
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procdor : Romoaldo Reis Goulart  
 Réu : TÂNIA MARIA BRASILEIRO SILVA CAMPOS  
 Advog : Josete Moreira Gomes(PE004881)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : Alda Virginia de Moura  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0035. Número : 0000911-39.2015.8.17.0001 (0453283-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 12/09/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

- Procldor : DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES  
 Apelado : MARIA FERNANDA MENDES ALBUQUERQUE SILVA  
 Advog : Charlston Ricardo Vasconcelos dos Santos(PE024474)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0036. Número : 0001658-33.2015.8.17.0730 (0453362-0) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 12/09/2016  
 Comarca : Ipojuca  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca  
 Autor : MUNICIPIO DE IPOJUCA  
 Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Réu : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0037. Número : 0002239-38.2014.8.17.0001 (0453674-5) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 14/09/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
 Autor : FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procldor : Luis Antônio Gouveia Ferreira  
 Réu : OSCAR JOSE DE BRITTO  
 Advog : Julianne da Silva Bezerra(PB015592)  
 : Ana Patrícia Lopes de Farias(PE014615)  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0038. Número : 0004115-53.2010.8.17.1590 (0305160-7) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 15/09/2016  
 Comarca : Vitória de Santo Antão  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0004115-53.2010.8.17.1590 (305160-7)  
 Apelante : Município da Vitória de Santo Antão - PE  
 Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Gracione Maria do Carmo  
 Advog : Vanessa Maria dos Santos(PE026505)  
 Embargante : Município da Vitória de Santo Antão - PE  
 Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Gracione Maria do Carmo  
 Advog : Vanessa Maria dos Santos(PE026505)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0039. Número : 0000984-28.2011.8.17.0170 (0454064-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 15/09/2016  
 Comarca : Aliança  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Maria Lúcia Farias da Silva  
 Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Município da Aliança - PE  
 Advog : EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)  
 Procurador : Francisco Sales De Albuquerque  
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0040. Número : 0001801-89.2016.8.17.0470 (0454102-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 19/09/2016  
 Comarca : Carpina  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina  
 Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA  
 Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)  
 : THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE031955)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ELIZABETE CLAUDIA FERREIRA  
 Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

- Procurador : giani maria do monte santos  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
- 0041. Número : 0000760-87.2016.8.17.0470 (0454190-8) Apelação**  
Data de Autuação : 19/09/2016  
Comarca : Carpina  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina  
Apelante : MUNICIPIO DE CARPINA  
Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Advog : Sandra Maria da Silva(PE013670)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Procurador : giani maria do monte santos  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0042. Número : 0000950-53.2011.8.17.0170 (0454389-5) Apelação**  
Data de Autuação : 21/09/2016  
Comarca : Aliança  
Vara : Vara Única  
Apelante : Ana Maria de Santana  
Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Município da Aliança - PE  
Advog : EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0043. Número : 0000960-97.2011.8.17.0170 (0454422-5) Apelação**  
Data de Autuação : 21/09/2016  
Comarca : Aliança  
Vara : Vara Única  
Apelante : Lindaci Felipe da Silva  
Advog : Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)  
Apelado : Município da Aliança  
Advog : EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)  
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0044. Número : 0059362-96.2011.8.17.0001 (0435370-4) Embargos de Declaração na Apelação**  
Data de Autuação : 23/09/2016  
Comarca : Recife  
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
Proc. Orig. : 0059362-96.2011.8.17.0001 (435370-4)  
Apelante : MARIA GORETTI DA SILVA e outros  
Advog : Elizangela Sfoggia Teixeira(PE000676B)  
Apelado : Estado de Pernambuco e outro  
Procdor : Tereza Cristina Vidal  
Embargante : Estado de Pernambuco  
FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Tereza Cristina Vidal  
Embargado : MARIA GORETTI DA SILVA  
Eliane Maria Maximiliano Bernardo da Silva  
José Ramiro Brandão (Idoso)  
MARIA ZELIA DE AZEVEDO (Idoso)  
ERMESITA ROMÃO DUARTE (Idoso)  
MARIA ZILDETE XAVIER (Idoso)  
Advog : Elizangela Sfoggia Teixeira(PE000676B)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Recife, 3 de outubro de 2016.

Cássia Xavier Pereira  
Secretária de Sessões

### 3ª Câmara de Direito Público

#### DESPACHOS / 3ª CDP

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível****Relação No. 2016.18738 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Carlos de S. A. o. C. d. S. Araújo(PE012232)		005 0045656-76.1993.8.17.0001(0454906-6)
Dário de Lima Magalhães(PE012359)		002 0019345-23.2008.8.17.0001(0454726-8)
JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)		006 0030938-05.2015.8.17.0001(0454942-2)
Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)		001 0023941-79.2010.8.17.0001(0454413-6)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)		003 0060458-83.2010.8.17.0001(0454822-5)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)		004 0009871-57.2010.8.17.0001(0454832-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0023941-79.2010.8.17.0001(0454413-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		003 0060458-83.2010.8.17.0001(0454822-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		004 0009871-57.2010.8.17.0001(0454832-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		006 0030938-05.2015.8.17.0001(0454942-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0023941-79.2010.8.17.0001  
(0454413-6)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Autor

Advog

Advog

Autor

Procdor

Réu

Procdor

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: 03870635 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: DENILSON BENICIO DA SILVA

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: PRISCILLA LIMA DE CARVALHO SILVA

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: PRISCILLA LIMA DE CARVALHO SILVA

: DENILSON BENICIO DA SILVA

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: Despacho

: 03/10/2016 10:55 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Recife nos autos de ação acidentária com pedido de tutela antecipada, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença acidentário, mais abono anual, desde a cessação administrativa, bem como proceder com a reabilitação profissional da parte autora e, após a reabilitação, proceder à conversão do auxílio-doença acidentário em auxílio acidentário, mais abono anual. Tanto o autor quanto o réu interpuseram recurso de apelação, de fls. 329/339 e 341/359, respectivamente.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do CPC/2015.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais dos artigos 1.009, 1.010, 1.011 e 1.012 do Código de Processo Civil:

- i) Recebo os presentes recursos apenas em seus efeitos devolutivos, conforme o artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil, para os seus regulares processamentos;
- ii) Encaminho os autos ao Ministério Público, para a sua manifestação legal;

iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 30/09/2016.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**002. 0019345-23.2008.8.17.0001  
(0454726-8)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Adriana Gondin Michiles

: GENILDO LUIZ DA SILVA

: Dário de Lima Magalhães(PE012359)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: Despacho

: 03/10/2016 10:55 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Recife nos autos de ação de aposentadoria por invalidez ou benefício de acidente de trabalho permanente, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-acidente e abono anual. Modificou a decisão de fls. 37, que indeferiu a tutela, determinando a implantação imediata do auxílio-acidente. Irresignado, o INSS interpôs o recurso de apelação de fls. 122/130.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do CPC/2015.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais dos artigos 1.009, 1.010, 1.011 e 1.012 do Código de Processo Civil:

- i) Recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo, conforme o artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil, para o seu regular processamento;
- ii) Encaminho os autos ao Ministério Público, para a sua manifestação legal;
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 30/09/2016.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**003. 0060458-83.2010.8.17.0001  
(0454822-5)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Autor

Procdor

Réu

Procdor

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: RIVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES

: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Fábio Oliveira Fonseca

Réu : RIVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES  
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 03/10/2016 10:55 Local: Diretoria Cível

## DESPACHO

Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Recife nos autos de ação acidentária com pedido de tutela antecipada, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-acidente e abono anual. Modificou a decisão de fls. 39/42, que antecipou os efeitos da tutela, determinando a cessação do auxílio-doença acidentário e a implantação imediata do auxílio-acidente. Tanto o autor quanto o réu interpuseram recursos de apelação, de fls. 301/320 e 322/325, respectivamente.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do CPC/2015.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais dos artigos 1.009, 1.010, 1.011 e 1.012 do Código de Processo Civil:

- i) Recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo, conforme o artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil, para o seu regular processamento;
- ii) Encaminho os autos ao Ministério Público, para a sua manifestação legal;
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 30/09/2016.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**004. 0009871-57.2010.8.17.0001  
(0454832-1)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Autor

Procdor

Réu

Procdor

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: FLAVIO LOURENÇO DA SILVA

: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Eurico Paulino da Silva Neto

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Rosa Alice Novaes Ferraz

: FLAVIO LOURENÇO DA SILVA

: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: Despacho

: 03/10/2016 10:55 Local: Diretoria Cível

## DESPACHO

Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Recife nos autos de ação acidentária com pedido de tutela antecipada, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-acidente e abono anual. Modificou a decisão de fls. 65/68, que antecipou os efeitos da tutela, determinando a cessação do auxílio-doença acidentário e a implantação imediata do auxílio-acidente. Tanto o autor quanto o réu interpuseram recursos de apelação, de fls. 222/241 e 243/348, respectivamente.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do CPC/2015.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais dos artigos 1.009, 1.010, 1.011 e 1.012 do Código de Processo Civil:

- i) Recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo, conforme o artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil, para o seu regular processamento;
- ii) Encaminho os autos ao Ministério Público, para a sua manifestação legal;
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 30/09/2016.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**005. 0045656-76.1993.8.17.0001  
(0454906-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: Severino Oliveira da Paz Filho

: Carlos de Santana Araújo ou Carlos de Santana Araújo(PE012232)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: JOÃO PAULO MP DE MELO

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: Despacho

: 03/10/2016 10:55 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Recife nos autos de ação acidentária, que extinguiu a execução pela satisfação da obrigação pelo devedor. A parte autora interpôs o recurso de apelação de fls. 125/127, pleiteando o retorno dos autos ao contador judicial, para a recontagem dos cálculos remanescentes, alegando que o pagamento foi feito em valor desatualizado.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do CPC/2015.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais dos artigos 1.009, 1.010, 1.011 e 1.012 do Código de Processo Civil:

- i) Recebo o presente recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, para o seu regular processamento;
- ii) Encaminho os autos ao Ministério Público, para a sua manifestação legal;
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 30/09/2016.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**006. 0030938-05.2015.8.17.0001**

**Apelação**

**(0454942-2)**

Comarca : Recife  
**Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública**  
 Apelante : Marcos José Ramos de Souza  
 Apelante : MAURI FERREIRA DUARTE JUNIOR  
 Apelante : Maria do Socorro Leal Maia  
 Apelante : Marcelo Carlos dos Santos  
 Apelante : MARCOS ROBERTO RIBEIRO TENORIO DE BARROS  
 Advog : JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procador : Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 03/10/2016 10:56 Local: Diretoria Cível

**DESPACHO**

Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Recife nos autos de ação ordinária, que reconheceu a incidência da prescrição quinquenal respeitante ao direito deduzido na peça arial e, como consequência, extinguiu o feito com resolução do mérito. Irresignada, a parte autora interpôs o recurso de apelação de fls. 450/471.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do CPC/2015.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais dos artigos 1.009, 1.010, 1.011 e 1.012 do Código de Processo Civil:

- i) Recebo o presente recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, para o seu regular processamento;
- ii) Encaminho os autos ao Ministério Público, para a sua manifestação legal;
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 30/09/2016.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**DESPACHOS / 3ª CDP**

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2016.18740 de Publicação (Analítica)**

**PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

CLEHILTON DA S. FRANÇA NETO(PE031093)	001 0014534-49.2010.8.17.0001(0334168-8)
Edilena Accioly Frej(PE010352)	003 0035007-85.2012.8.17.0001(0454443-4)
Janine Danielle de A. B. d. Santos(PE020372)	002 0036180-18.2010.8.17.0001(0365442-2)
Juliana Soares Higino de Lima(PE020485)	002 0036180-18.2010.8.17.0001(0365442-2)
Rodrigo Monteiro Albuquerque(PE026460)	002 0036180-18.2010.8.17.0001(0365442-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0014534-49.2010.8.17.0001(0334168-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0036180-18.2010.8.17.0001(0365442-2)



O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0014534-49.2010.8.17.0001  
(0334168-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

**Apelação**

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: Nely Queiroz Lucas

: Waldenilton Cavalcanti de Moraes

: Breno Maia da Silveira Barros

: Judite Maria Maria dos Santos Cortizo

: Moisés Marques da Cunha Neto

: Cícera Maria de Souza Canuto

: João Batista de Britto Alves Filho

: Rommel Ricardo Rômulo Caminha Lima

: Alessandra Vieira de Oliveira

: Patrícia de Carvalho Martins

: Maria Mattos de Souza Leão

: Cláudia Suely Freire de Vasconcelos

: Graham Stephan Bentzen Campelo

: Conceição de Fátima Félix Ferreira

: Ana Izabel Lins de Souza Barros

: Paulo Jeann Barros Silva

: Jair Cruz da Silva

: Antonio de Campos Francisco

: Bruno Bezerra de Oliveira

: Paulo Roberto Reis Amorim Filho

: Ermírio de Azevedo Souza Neto

: Flávio de Souza Campos

: Diogo Melo Vitor

: Simone de Aguiar Cunha Marques

: Wilson Vicente Ferreira

: Francisco Lucegenes Lucena Diógenes

: Luciano José Siqueira da Costa Silva

: Cassimiro Ulisses de Oliveira e Silva

: Paulo José Pereira de Moraes

: Bruno Caeté Chacon

: Ana Luíza de Fonseca Carlos

: Valmir Gomes do Monte

: João Leonardo Freire Cavalcanti

: Ícaro Barros Schneider

: Paulo André Furtado da Silva

: Kelly Cristina Nascimento de Luna

: Viktor de Araújo Melo

: Flamínio Barros de Siqueira Campos

: Paulo Geraldo de Paula

: Darley Cleber Timóteo Florentino

: Edilson Alves de Oliveira

: Rômulo Aires da Silva

: Walcir Martins de Faria

: José Carlos de Oliveira

: Guilherme Ramos Mesquita de Freitas

: Manoel Antônio Araújo Martins

: Josinaldo Correia de Almeida

: Magno Nunes Costa

: Maria das Dores Bezerra Lima

: Arlindo Severino Teixeira de Oliveira

: Jairo de Oliveira Marinho

: Inácio de Loiola Silva

: Richardson Silva

: José Cláudio Coêlho Nogueira

: Romano José Carneiro da Cunha Costa

: Luiz Andrey Viana de Oliveira

: Zanelli Gomes Alencar

: Firmino Soares Paulo

: Alfredo Jorge Santos Araújo

: Gleide Nascimento Ângelo

: Francisco das Chagas Souto Maior Coutinho de Amorim

: Sara Gouveia

: Polyanne Farias de Almeida

: Gilderley Alves Gondim

: Diego Albuquerque Tavares

: Vilaneida Aguiar Bezerra

: Paulo Gustavo Coelho Dias

: Ian Campos Moreira

: Andréa Maria de Farias e Melo

: José Sérgio de Oliveira Moura

Apelante	: Germano Cunha Bezerra
Apelante	: Abraão França Didier
Apelante	: Marcelo Ferraz Pimentel
Apelante	: Jean Rockefeller da Silva Alencar
Apelante	: Jessica Zui Bezera de Almeida
Apelante	: Tiago Cardoso da Silva
Apelante	: Igor Tenorio Leite
Apelante	: Victor Hugo Jardim Rondon
Apelante	: Victor Leite de Moraes
Apelante	: Tânia D'able Rocha de Torres Bandeira
Apelante	: João Paulo de Andrade
Apelante	: Pablo Augusto Tenório de Carvalho
Apelante	: Thaís Galba Ramos de Souza Rodrigues
Apelante	: Danúbia Fabiana Silva de Andrade
Apelante	: Alysson Elvis Oliveira Câmara
Apelante	: Beatriz Cristina Fakir Leite
Apelante	: Geraldo Silva da Costa
Apelante	: Julieta Pilar Japiassu
Apelante	: Lívia Maria Pires Vitoriano Callou
Apelante	: Daniel Moreira de Souza
Apelante	: Jéssica Mariana Japiassú
Apelante	: Patrícia de Oliveira Domingos
Apelante	: José Franklin Ribeiro Soriano Júnior
Apelante	: Felipe Monteiro Costa
Apelante	: Wagner Vinicius Volpi
Apelante	: Maria José Rodrigues
Apelante	: Sonia Maria M. Ferreira
Apelante	: Frederico Bezerra Cavalcanti
Apelante	: Anilson José Cavalcanti
Apelante	: Belquimar Medeiros de Carvalho Sampaio
Apelante	: Eduardo Xavier Ferreira
Apelante	: Edjam Gomes da Silva
Apelante	: Iraci Gomes da Rocha
Apelante	: Osias Tibúrcio Fernandes de Melo
Apelante	: Wedja de Andrade e Silva
Apelante	: Isaias Antônio Novaes Gonçalves
Apelante	: Arístoteles Eduardo de Azevedo Pinto
Apelante	: Lúcio Alves Neto
Apelante	: Lígia Cardoso Correia
Apelante	: Julliyard Baquil de Sousa
Apelante	: Flavio Marcel Sorolla
Apelante	: Roberval de Oliveira Sales II
Apelante	: Breno Varejão de Azevêdo
Apelante	: Waldir Barbosa de Carvalho
Advog	: CLEHILTON DA S. FRANÇA NETO(PE031093)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Thiago Manuel Magalhães Ferreira
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Relator Convocado	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Revisor	: Des. Antenor Cardoso Soares Junior
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 28/09/2016 09:38 Local: Diretoria Cível

Terceira Câmara de Direito Público

Apelação nº 0334168-8 (5ª Vara da Fazenda Pública da Capital)

Recorrente : Nely Queiroz Lucas e outros

Advogado (a): Clehilton da S. França Neto (PE031093)

Recorrido: Estado de Pernambuco

Procurador (a): Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

DESPACHO

Trata-se do retorno dos autos do gabinete da 2ª Vice-Presidência para a apreciação da petição de fls. 449/454 de autoria dos Recorrentes que pede a reconsideração do indeferimento ao pleito realizado de suspensão da presente ação individual, após o julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação.

Tendo em vista o caráter decisório do despacho que originou a supracitada petição, recebo-a como Agravo Regimental, e aplicando o princípio da fungibilidade, converto-a em Agravo Interno com base no art. 1021 do CPC/2015.

Sendo assim, remetam-se os autos ao setor competente da Diretoria Cível para que seja autuado o referido Agravo Interno, e, consecutivamente, intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contrarrazões ao presente recurso, conforme dicção do art. 1.021, §2º, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, \_\_27\_\_ de setembro de 2016.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

**002. 0036180-18.2010.8.17.0001**  
**(0365442-2)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: 03654422 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: MUNICÍPIO DA JUREMA

: Rodrigo Monteiro Albuquerque(PE026460)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Celpe

: Janine Danielle de Andrade Barros dos Santos(PE020372)

: Juliana Soares Higino de Lima(PE020485)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Francisco Sales De Albuquerque

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: Decisão Terminativa

: 03/10/2016 10:55 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Jurema em face de sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública que julgou improcedente o pedido, condenando a edilidade ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Nas razões do recurso, a edilidade aduz que o art. 195 da Constituição Federal estabeleceu de forma rígida quais hipóteses poderiam advir a tributação para custear a Seguridade Social, evitando cobranças indevidas. Dessa maneira, entende que o fato gerador do PIS e do CONFINS é o faturamento ou receita bruta mensal da pessoa jurídica o que não se inclui o preço de cada operação ou da prestação de forma isolada. Da mesma forma, entende que não há lei que autorize o repasse dos tributos diretamente sobre o preço do serviço ou tarifa, individualmente, sobre a prestação do usuário, o que viola o Princípio da Legalidade e o art. 175, parágrafo único, inciso III da Constituição Federal. Ainda, argumenta que tal conduta da concessionária de energia viola o art. 3º, 10 e 23 da Lei n.º 8.987/95. Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso.

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a apelada peticionou às fls. 434/454.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco opinou pela negativa de seguimento do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, alínea b) do CPC/2015, o relator pode negar provimento ao recurso que tenha matéria contrária a acórdão julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O cerne da questão consiste na legalidade dos repasses de valores devidos pela CELPE, a título de PIS e CONFINS, nas faturas de energia elétrica.

Ressalto que a relação jurídica que se estabelece entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor, ainda que seja pessoa jurídica de Direito Público, é de consumo de serviço público, regendo-se pela Lei n.º 8.987/95 e Lei n.º 9.472/97. Dessa maneira, diferencia-se da natureza

tributária da relação estabelecida entre Poder Concedente e a concessionária de energia, regrada pelo jus imperium, no atendimento do interesse público.

Uma vez que o regime de concessão tem como característica a onerosidade e o caráter sinalagmático, entendo que é permitido ao prestador embutir o montante dos encargos de natureza tributária na contraprestação cabível ao consumidor final com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido, o art. 9º, parágrafos 3º e 4º da Lei n.º 8.987/1995 dispõe que:

"Art. 9o A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 3o Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4o Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração."

Evidencia-se que a citada tarifa paga pelo consumidor do serviço público, tem seu fundamento legal na Constituição Federal, art. 175, parágrafo único, inciso III, dependendo de lei a cobrança e a fixação. Contudo, o contrato de concessão firmado com o Poder Público não impede que a tarifa seja cobrada do consumidor segundo tabela fixa.

Com efeito, entendo que não há impedimento o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e CONFINS devido pela concessionária de energia.

Esse entendimento converge à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.185.070/RS, julgado em 22.9.2010, previsto o art. 543-C do CPC, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki.

O julgado teve como tema o questionamento da legalidade do repasse aos consumidores do PIS e COFINS nas faturas de fornecimento de energia elétrica, com a consequente devolução dos valores indevidamente cobrados. A Corte Superior no julgamento daquele recurso firmou a tese, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010)

Com base no entendimento fixado em Recurso Repetitivo, cito os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.185.070/RS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO.

1. A Corte Especial entendeu pelo não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

2. A matéria sub judice foi decidida pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.185.070/RS, julgado em 22.9.2010, previsto o art. 543-C do CPC, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no sentido de que "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 304.049/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REPASSE NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO DE MATÉRIA SUBMETIDA AO ART. 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão prolatado no âmbito do REsp 1.185.070/RS, submetido ao regime do art. 534-C do CPC, decidiu que é legítimo repassar às tarifas de energia elétrica o valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social (PIS) e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS), devido pela concessionária.

2. Ademais, a Corte Especial entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo da controvérsia por este Superior Tribunal.

3. A propósito, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, devido a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.025.220/RS.

4- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 215.037/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

Seguindo a orientação do precedente da Corte Superior, o Tribunal de Justiça de Pernambuco também vem aplicando o mesmo entendimento, in verbis:

PROCESSO CIVIL - ARTIGO 543, C, § 7º, II, CPC - REEXAME DA QUESTÃO REPETITIVA - SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO - COBRANÇA DE PIS E COFINS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA - REPASSE ECONÔMICO DE CUSTOS - POSSIBILIDADE - RETRATAÇÃO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Por força do artigo 543-C, §7º, II, do CPC, a matéria objeto de análise pelo órgão colegiado será novamente apreciada para fins de retratação quando a decisão do Tribunal de Justiça estiver em aparente desconformidade com o resultado do julgamento do recurso paradigma que fixou o entendimento do STJ. A cobrança do PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica não possui natureza tributária, uma vez que a exigência de tais parcelas diz respeito ao valor do custo dos encargos tributários suportado pelas concessionárias, cujo repasse ao consumidor tem por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso de Apelação. (TJPE, Recurso de Embargos de declaração, Rel. Des. Leopoldo de Arruda Raposo ORGAO JULGADOR: 5ª Câmara Cível, DATA JULGAMENTO:16/03/2011, DATA PUBLICACAO:25/03/2011)

Diante de toda a fundamentação acima, que adoto como razões de decidir e, com fundamento no artigo 932, IV, b, do novo CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, por ser contrário a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, mantendo, in totum, a decisão de primeiro grau hostilizada.

Transitada em julgado a presente decisão, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 30/09/2016.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**003. 0035007-85.2012.8.17.0001  
(0454443-4)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: 00550971319958170001 Procedimento Sumário Procedimento Sumário

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

: Eurico Paulino da Silva Neto

: Isaac Neto de Araújo

: Edilena Accioly Frej(PE010352)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Despacho

: 30/09/2016 10:00 Local: Diretoria Cível

3ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível em Embargos à Execução nº 0454443-4 (1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital )

Apelante: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

Procurador: Eurico Paulino da Silva Neto

Apelado: Isaac Neto de Araujo

Advogado: Edilena Accioly Frej PE010352

Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

DESPACHO 02

Analisando o apelo interposto, bem como os autos como um todo, percebo que a presente Ação necessita de um maior esclarecimento a respeito do valor a ser considerado quanto ao salário benefício a ser aplicado nos cálculos.

Diante da necessidade de análise técnica para melhor deslinde da divergência de valores apontada pelo apelante em face dos cálculos do contador judicial, qual seja, o valor do salário benefício; bem como a irrisignação da parte apelante quanto a utilização do valor do salário benefício em NCz\$ 543,29 (quinhentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) pelo contador judicial na elaboração dos cálculos.

Sendo assim, remetam-se os autos ao contador judicial de primeiro grau para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito do valor do salário benefício que ele tomou como certo (NCz\$ 543,29 (quinhentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), especificando a razão de sua utilização.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

## 4ª Câmara de Direito Público

### PAUTA DE JULGAMENTO

**DIRETORIA CÍVEL**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 11/10/2016**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Emitido em 30/09/2016

**Relação Nº 2016.18403 de Publicação.**

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária do 4ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 11 de outubro de 2016, às 09:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar.

#### Adiados

- 0001. Número : 0001657-71.2008.8.17.0640 (0336474-9) Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 22/05/2014  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : Vara da Fazenda Pública  
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões  
 Réu : Edvaldo Vicente de Oliveira  
 Advog : Mario Flavio Matos Corrêa de Oliveira(PE022446)  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, dando provimento ao reexame necessário, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".
- 0002. Número : 0112572-33.2009.8.17.0001 (0367820-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 19/12/2014  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Apelante : MARIA DILMA ALMEIDA DA SILVA  
 Procdor : Andreé Perazzo Dias da Silva(PE006536)  
 Apelado : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
 Procdor : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA  
 Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA  
 Apelado : MARIA DILMA ALMEIDA DA SILVA  
 Advog : Andreé Perazzo Dias da Silva(PE006536)  
 Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : Itamar Dias Noronha  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, dando provimento ao reexame necessário, prejudicados os apelos voluntários, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".
- 0003. Número : 0055616-60.2010.8.17.0001 (0368610-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 06/01/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Apelante : LEONARDO RODRIGUES DE MEIRELES  
 Advog : Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : ADRIANA GONDIM MICHELES  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

- Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, negando provimento ao recurso, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".
- 0004. Número : 0001253-31.2007.8.17.0001 (0390593-3) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 17/06/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto  
 Réu : CLAUDIA BERNARDO DE LIRA  
 Advog : Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : Daiza Maria Azevedo Cavalcanti  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, dando provimento ao reexame necessário, julgando prejudicado o apelo voluntário, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".
- 0005. Número : 0143722-32.2009.8.17.0001 (0403513-2) Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 23/09/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz  
 Réu : Ana Carla Vasconcelos de Oliveira  
 Advog : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, dando provimento ao recurso, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".
- 0006. Número : 0055898-30.2012.8.17.0001 (0405992-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 07/10/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Apelante : JOSELITO BENEDITO DA SILVA  
 Advog : Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz  
 Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, negando provimento ao recurso, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".
- 0007. Número : 0000283-20.2012.8.17.1500 (0407255-1) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 15/10/2015  
 Comarca : Tracunhaém  
 Vara : Vara Única  
 Autor : Iraneide Maria Ribeiro da Silva  
 Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Réu : MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM  
 Advog : Rogeria Lucia Vasconcelos Carneiro(PE012134)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 27/09/2016



- Observação : "Após voto do Des. André Guimarães, dando provimento parcial ao reexame , prejudicado o apelo, acompanhado pelo Des. Erik Simões, pediu vistas o Des. Itamar Pereira".
- 0008. Número : 0050196-40.2011.8.17.0001 (0408992-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/10/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Apelante : EDIMÁRIO ERMÍNIO DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS  
 Procdor : Fábio Oliveira Fonseca  
 Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, negando provimento ao recurso, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".
- 0009. Número : 0043700-34.2007.8.17.0001 (0418478-1) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 17/12/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Autor : FRANCISCA MENDES DA SILVA  
 Advog : Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
 Procdor : Fábio Oliveira Fonseca  
 Réu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
 Procdor : Fábio Oliveira Fonseca  
 Réu : FRANCISCA MENDES DA SILVA  
 Advog : Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, dando provimento ao reexame necessário, julgando prejudicado os apelos voluntários, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".
- 0010. Número : 0058564-77.2007.8.17.0001 (0342439-7) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 15/01/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0058564-77.2007.8.17.0001 (342439-7)  
 Autor : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo  
 Réu : Ismael Sidronio de Santana  
 Advog : Paulo Henrique Santiago Reis(PE022998)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Maria Raquel Santos Pires  
 Agravdo : Ismael Sidronio de Santana  
 Advog : Paulo Henrique Santiago Reis(PE022998)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Adiado : Em 27/09/2016 a requerimento de Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
 Observação : "Após voto do Relator negando provimento ao recurso, o Des. Erik Simões, pediu vista, resultando, desse modo, na suspensão do julgamento. O Des. Aguarda para exercer o seu direito de vista quando da representação do voto do vista".
- 0011. Número : 0028712-71.2008.8.17.0001 (0425933-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/02/2016

Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Apelante : GIVANILDO HERMINIO SERAFIM  
 Advog : Edilena Accioly Frej(PE010352)  
 Apelado : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
 Procurador : Daiza Maria Azevedo Cavalcanti  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, negando provimento ao recurso, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".

**0012. Número : 0049858-32.2012.8.17.0001 (0426256-0) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 23/02/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Autor : LECI MARIA FERREIRA DA SILVA  
 Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz  
 Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz  
 Réu : LECI MARIA FERREIRA DA SILVA  
 Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : Ana Queiroz Santos  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, dando provimento ao reexame necessário, julgando prejudicados os apelos voluntários, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".

**0013. Número : 0048714-57.2011.8.17.0001 (0360251-1) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 22/03/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Proc. Orig. : 0048714-57.2011.8.17.0001 (360251-1)  
 Apelante : SEBASTIÃO EDJAILTON DE LACERDA  
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
 Procdor : Adriana Gondim Michiles  
 Agravte : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
 Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia  
 Agravdo : SEBASTIÃO EDJAILTON DE LACERDA  
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Adiado : Em 27/09/2016 a requerimento de Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Observação : "Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Des. Erik Simões, pediu vista o Des. André Guimarães, pelo que ficou o julgamento adiado. O Des. Erik Simões aguardará o voto de vista".

**0014. Número : 0065171-09.2007.8.17.0001 (0344956-1) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 22/03/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Proc. Orig. : 0065171-09.2007.8.17.0001 (344956-1)  
 Apelante : GENILSON DE MORAES BARROS DIAS  
 Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : PAULO ROBERTO DE LIMA  
 Agravte : GENILSON DE MORAES BARROS DIAS  
 Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
 João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : PAULO ROBERTO DE LIMA  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Adiado : Em 27/09/2016 a requerimento de Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Observação : "Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Des. Erik Simões, pediu vista o Des. André Guimarães, pelo que ficou o julgamento adiado. O Des. Erik Simões aguardará o voto de vista".

- 0015. Número : 0018969-66.2010.8.17.0001 (0340150-3) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 28/03/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Proc. Orig. : 0018969-66.2010.8.17.0001 (340150-3)  
 Apelante : EDILSON BARBOSA DOS SANTOS  
 Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Pedro Henrique P. de M. P. Milfont  
 Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE  
 Agravdo : EDILSON BARBOSA DOS SANTOS  
 Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Adiado : Em 27/09/2016  
 Observação :
- 0016. Número : 0089789-47.2009.8.17.0001 (0373005-4) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 01/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
 Proc. Orig. : 0089789-47.2009.8.17.0001 (373005-4)  
 Apelante : Município do Recife  
 Procdor : OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR  
 Apelado : PANJOVEM PADARIA E PASTELARIA LTDA  
 Agravte : Município do Recife  
 Procdor : Gustavo Machado Tavares  
 Agravdo : PANJOVEM PADARIA E PASTELARIA LTDA  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Adiado : Em 02/09/2016 a requerimento de Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 22/09/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observação : " Após o voto do Relator, Des. Itamar Pereira, negando provimento ao recurso, o Des. Erik Simões votou em sentido contrário, dando provimento ao recurso de agravo, por entender necessário a intimação da Fazenda Pública, somado ao fato de que os créditos não se encontram prescritos. O Des. André Guimarães pediu vista dos autos, ficando o julgamento suspenso."
- 0017. Número : 0051921-69.2008.8.17.0001 (0433005-4) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 11/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Autor : INSS  
 Procdor : Adriana Gondim Michiles  
 Réu : ZAREDECK CASTELO BRANCO  
 Advog : Rosete De Oliveira Rodrigues Soares(PE013154)  
 : MARITONIA NEVES CORDEIRO(PE024969)  
 Procurador : Zulene Santana de Lima Norberto  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, dando parcial provimento ao reexame necessário, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".
- 0018. Número : 0030827-36.2006.8.17.0001 (0402415-7) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 13/04/2016  
 Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Proc. Orig. : 0030827-36.2006.8.17.0001 (402415-7)  
 Autor : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social  
 Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes  
 Réu : Valdilene Vania de Lima Soares  
 Advog : Laurecília de Sá Ferraz(PE020766)  
 Agravte : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social  
 Procdor : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE  
 Agravdo : Valdilene Vania de Lima Soares  
 Advog : Laurecília de Sá Ferraz(PE020766)  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Adiado : Em 27/09/2016  
 Observação : "Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Des. Erik Simões, pediu vista o Des. André Guimarães, pelo que ficou o julgamento adiado. O Des. Erik Simões aguardará o voto de vista".

**0019. Número : 0031041-56.2008.8.17.0001 (0433770-6) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 14/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Autor : RENILDO FRANCISCO DA COSTA  
 Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz  
 Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz  
 Réu : RENILDO FRANCISCO DA COSTA  
 Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, dando provimento ao reexame necessário, julgando prejudicado o apelo voluntário, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".

**0020. Número : 0138510-30.2009.8.17.0001 (0433772-0) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 14/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procdor : Flávia Maciel Malheiros e Rocha  
 Réu : JORGE FERNANDO DE BARROS PAIVA  
 Advog : André Luiz Siqueira Gomes(PE023869)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, dando provimento ao reexame necessário, julgando prejudicado o apelo voluntário do INSS, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".

**0021. Número : 0119776-31.2009.8.17.0001 (0434011-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 15/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Apelante : GILVAN ALVES DE LIMA  
 Advog : Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)  
 : Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)  
 Apelado : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
 Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz  
 Procurador : Alda Virginia de Moura  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

- Observacao : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, negando provimento ao recurso, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".
- 0022. Número : 0057985-22.2013.8.17.0001 (0435946-8) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 29/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes  
 Réu : GIVANEIDE MARIA ARAUJO DE ANDRADE  
 Advog : Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : Lucia de Assis  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observacao : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, dando provimento ao reexame necessário, julgando prejudicado o apelo voluntário, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".
- 0023. Número : 0013735-06.2010.8.17.0001 (0436349-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 02/05/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Apelante : SERGIO BENEDITO DA SILVA  
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : INSS  
 Procdor : Adriana Gondim Michiles  
 Procurador : Silvio José Menezes Tavares  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observacao : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, negando provimento ao recurso, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".
- 0024. Número : 0013706-82.2012.8.17.0001 (0425759-2) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 06/05/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Proc. Orig. : 0013706-82.2012.8.17.0001 (425759-2)  
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Daniel Roffé de Vasconcelos  
 Réu : FRANCISCO ALVES SOBRINHO  
 Advog : Maria Karla Araújo Portella(PE016173)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Jorge Andrade de Medeiros  
 Agravdo : FRANCISCO ALVES SOBRINHO  
 Advog : Maria Karla Araújo Portella(PE016173)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Adiado : Em 27/09/2016 a requerimento de Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Observacao : "Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Des. Erik Simões, pediu vista o Des. André Guimarães, pelo que ficou o julgamento adiado. O Des. Erik Simões aguardará o voto de vista".
- 0025. Número : 0074271-41.2014.8.17.0001 (0428765-2) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 10/05/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0074271-41.2014.8.17.0001 (428765-2)

Autor : FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
 Réu : RONALDO FAUSTINO DA SILVA  
 Advog : Mauro André Feitosa de Azevedo(PE026378)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
 Agravdo : RONALDO FAUSTINO DA SILVA  
 Advog : Mauro André Feitosa de Azevedo(PE026378)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Adiado : Em 27/09/2016 a requerimento de Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
 Observacao : "À unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de incapacidade absoluta do juízo de primeiro grau, para processar e julgar o Mandado de Segurança. MOTIVO: Fica suspenso o julgamento a pedido de vista do Des. Eric Simões, quando da análise da preliminar suscitada oralmente pela Procuradoria do Estado, no que pertine à necessidade de integrar a lide, da Agência de Defesa Agropecuária de Pernambuco, autarquia estadual de que está vinculado o impetrante, O Des. André Guimarães vai exercer o seu voto vista, relativamente a esta preliminar, por ocasião da apresentação do voto vista. O processo deverá ser encaminhado ao Gabinete do Des. Erik Simões acompanhado de notas taquigráficas". Sustentação oral proferida pelo Bel. Henrique Lucena, OAB/PE nº 467-B/PE, pela FUNAPE (agravante) e contra-razões pelo Bel. Mauro André Feitosa, OAB/PE nº 26378, pelo impetrante.

**0026. Número : 0010078-27.2008.8.17.0001 (0407540-5) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação / Re**

Data de Autuação : 19/05/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Proc. Orig. : 0010078-27.2008.8.17.0001 (407540-5)  
 Embargante : Rosangela Batista Gomes  
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
 Embargado : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
 Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz  
 Agravte : Rosangela Batista Gomes  
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
 Agravdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
 Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observacao : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, negando provimento ao recurso, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".

**0027. Número : 0036840-70.2014.8.17.0001 (0407896-2) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**

Data de Autuação : 27/05/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0036840-70.2014.8.17.0001 (407896-2)  
 Autor : Estado de Pernambuco e outro  
 Procdor : Renata Brayner e Silva e outro  
 Réu : EDUARDO DE SOUZA BARBOSA e outros  
 Advog : Luiz Flávio Rodrigues Dias(PE018492)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 : FUNDAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE  
 Procdor : Bianca Teixeira Avallone  
 Agravdo : EDUARDO DE SOUZA BARBOSA  
 : JOÃO ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
 : JOSE LUCIANO DE ANDRADE DIAS  
 : JOAB DE OLIVEIRA CARDOSO  
 : REGINALDO FORTUNATO DE SOUZA  
 : ANTONIO MARCOS BRAZ CANDIDO  
 : WELLINGTON MAXIMO  
 : AILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS  
 Advog : Luiz Flávio Rodrigues Dias(PE018492)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

- Adiado : Em 27/09/2016 a requerimento de Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Observacao : "Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Des. Erik Simões, pediu vista o Des. André Guimarães, pelo que ficou o julgamento adiado. O Des. Erik Simões aguardará o voto de vista".
- 0028. Número : 0002560-83.2008.8.17.0001 (0433386-4) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 07/06/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Proc. Orig. : 0002560-83.2008.8.17.0001 (433386-4)  
 Autor : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social  
 Procdor : PEDRO HENRIQUE P DE M P MILFONT  
 Réu : JORGE FREDERICO SILVA DE MENEZES  
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
 Agravte : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social  
 Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia  
 Agravdo : JORGE FREDERICO SILVA DE MENEZES  
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Adiado : Em 27/09/2016 a requerimento de Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Observacao : "Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Des. Erik Simões, pediu vista o Des. André Guimarães, pelo que ficou o julgamento adiado. O Des. Erik Simões aguardará o voto de vista".
- 0029. Número : 0190495-33.2012.8.17.0001 (0441246-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/06/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : RICARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES  
 Advog : Maria Moraes de Barros Guimarães(PE022309)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : RECIprev - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES  
 Procdor : Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro OAB/PE 1379-B  
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observacao : "Após o voto do Relator, Des. Rafael Machado, dando provimento ao recurso, pediu vistas o Des. Itamar Pereira Júnior, ficando suspenso o julgamento. O Des. André Guimarães se reservou para votar após a apresentação do voto vista". Houve sustentação oral pela advogada da parte apelante, Dra. Maria Moraes de B. Guimarães, OAB-PE 22309.
- 0030. Número : 0151693-68.2009.8.17.0001 (0443003-3) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 17/06/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Autor : WARLASS SOARES DA SILVA  
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Pedro Henrique P. de M. P. Milfont  
 Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Flávia Maciel Malheiros e Rocha  
 Réu : WARLASS SOARES DA SILVA  
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : Ana Maria Do Amaral Marinho  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 26/08/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Observacao : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, dando provimento ao reexame necessário, julgando prejudicados os apelos voluntários, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após a apresentação do voto vista".
- 0031. Número : 0008218-83.2011.8.17.0001 (0451382-4) Apelação**

Data de Autuação : 24/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Apelante : WILSON DA SILVA LOPES  
 Advog : Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
 Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Adiado : Em 16/09/2016 a requerimento de Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
 Adiado : Em 27/09/2016 a requerimento de Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Observacao : "Após voto do Relator, o Des. André Guimarães, negando provimento ao recurso, o Des. Erik Simões, em voto vista, instalando a divergência, votou pelo provimento do recurso em ordem a reconhecer o pedido do autor. O Des. Itamar Pereira Júnior acompanhou o voto do de vista do Des. Erik Simões. Assim sendo, não ocorrendo o julgamento unânime, aplico a regra do art. 942, do NCPC, para suspender o presente julgamento, em ordem para que novos Desembargadores sejam convocados para o prosseguimento do julgamento".

#### Processos Por Ordem de Distribuição

- 0032. Número : 0001287-06.2007.8.17.0001 (0338985-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/06/2014  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vara da Justiça Militar  
 Apelante : IDAEL JOSÉ DOS SANTOS  
 Advog : Igor Medrado de Almeida Maciel(BA020321)  
 : Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
 Procurador : Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
- 0033. Número : 0000145-05.1998.8.17.0640 (0361014-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 07/11/2014  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : Mário B. Filho  
 Advog : Erick Macedo(PE000659A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira  
 : Silvano José Gomes Flumignan  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0034. Número : 0031462-46.2008.8.17.0001 (0394202-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 29/07/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais  
 Apelante : Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda  
 Advog : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI(SP172548)  
 : Adriana Simadon Bertoni(SP184001)  
 : Celso Luiz de Oliveira(PE000495A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Paulo Rosenblatt  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0035. Número : 0002692-68.2012.8.17.1370 (0330051-2) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 08/09/2015  
 Comarca : Serra Talhada  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0002692-68.2012.8.17.1370 (330051-2)  
 Apelante : ANTONIO ASSUNÇÃO DINIZ CARVALHO  
 Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)  
 Apelado : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 : DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE037139)



- Agravte : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Advog : ANTONIO ASSUNÇÃO DINIZ CARVALHO  
 Agravdo : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)  
 Advog : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Advog : DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE037139)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0036. Número : 0001368-43.2012.8.17.1370 (0344536-9) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 08/09/2015  
 Comarca : Serra Talhada  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0001368-43.2012.8.17.1370 (344536-9)  
 Apelante : JOANA D'ARC DE LACERDA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE  
 Advog : Josebergues Clarisval de Souza Melo(PE021420)  
 Advog : DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE037139)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : JOANA D'ARC DE LACERDA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE  
 Advog : Josebergues Clarisval de Souza Melo(PE021420)  
 Advog : DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE037139)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0037. Número : 0034303-82.2006.8.17.0001 (0382657-7) Agravo Regimental na Apelação**  
 Data de Autuação : 08/09/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Proc. Orig. : 0034303-82.2006.8.17.0001 (382657-7)  
 Apelante : Maria José da Silva  
 Advog : Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)  
 Advog : Camila de Souza Fonseca(PE031588)  
 Apelado : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : ADRIANA GONDIM MICHELES  
 Agravte : Maria José da Silva  
 Advog : Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)  
 Advog : Camila de Souza Fonseca(PE031588)  
 Agravdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : ADRIANA GONDIM MICHELES  
 Advog : Jorge Andrade de Medeiros  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0038. Número : 0009323-93.2014.8.17.0000 (0349009-7) Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Ins**  
 Data de Autuação : 14/12/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0009323-93.2014.8.17.0000 (349009-7)  
 Embargante : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE e outro  
 Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo  
 Embargado : MARLEIDE DE FIGUEIROA FARIA DE VASCONCELOS  
 Advog : Mario Dutra de Miranda(PE005374)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE  
 Advog : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira  
 Agravdo : MARLEIDE DE FIGUEIROA FARIA DE VASCONCELOS  
 Advog : Mario Dutra de Miranda(PE005374)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0039. Número : 0000445-48.2007.8.17.1190 (0420444-6) Apelação**

Data de Autuação : 08/01/2016  
 Comarca : Ribeirão  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Município de Ribeirão  
 Advog : JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Ivaldo Francisco de Oliveira  
 Advog : Maria Vitória Sabino Rodrigues(PE009961)  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

**0040. Número : 0045825-96.2012.8.17.0001 (0342096-2) Agravo Regimental na Apelação / Reexame Necessário**

Data de Autuação : 26/02/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0045825-96.2012.8.17.0001 (342096-2)  
 Autor : Município do Recife  
 Procdor : Gilvan Rufino de Freitas  
 Réu : NATALIA COSTA ARAUJO  
 Advog : RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA(PE027966)  
 e Edivane Cristina Tenório de Andrade Bastos(PE031492)  
 Agravte : NATALIA COSTA ARAUJO  
 Advog : Edivane Cristina Tenório de Andrade Bastos(PE031492)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Município do Recife  
 Procdor : Gilvan Rufino de Freitas  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0041. Número : 0013807-30.2012.8.17.1130 (0339470-3) Agravo Regimental em Reexame Necessário**

Data de Autuação : 04/03/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Proc. Orig. : 0013807-30.2012.8.17.1130 (339470-3)  
 Autor : Município de Petrolina  
 Advog : Paula Franssinetti Feitosa Valgueiro(PE022330)  
 Réu : SINDICATO DOS MÉDICOS DE PERNAMBUCO - SIMEPE  
 Advog : Charlston Ricardo Vasconcelos dos Santos(PE024474)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Estag. : Jean Carlos dos Santos Guimarães  
 Agravte : SINDICATO DOS MÉDICOS DE PERNAMBUCO - SIMEPE  
 Advog : Charlston Ricardo Vasconcelos dos Santos(PE024474)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Estag. : Jean Carlos dos Santos Guimarães  
 Agravdo : Município de Petrolina  
 Advog : Paula Franssinetti Feitosa Valgueiro(PE022330)  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0042. Número : 0058922-32.2013.8.17.0001 (0339165-7) Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**

Data de Autuação : 07/03/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0058922-32.2013.8.17.0001 (339165-7)  
 Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO e outro  
 Procdor : Maria Raquel Santos Pires  
 Agravdo : MARIO PEDRO CARDOSO ARCOVERDE e outros  
 Advog : Ana Lúcia de Góes Bezerra Alves(PE024231)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : FUNAPE - Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
 Embargado : MARIO PEDRO CARDOSO ARCOVERDE  
 : NAPOLEÃO FELINTRO DA SILVA (Idoso)  
 : NEIDE MARIA DE LIMA SILVA (Idoso)  
 : PEDRO SALVIANO SAMPAIO  
 : RAIMUNDO MENDES DA SILVA (Idoso)  
 : REGINALDO AMARO DA SILVA  
 : RENIVALDO DA SILVA  
 : Severino Gonçalves Neto (Idoso)  
 : SOFIA FEIJO DE CARVALHO MIRANDA (Idoso)

Advog : VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA (Idoso)  
 : VERISSIMO FERREIRA BARBOSA  
 : ZIRANILDO LIMA MAGALHAES (Idoso)  
 : WILSON ALVES MARINHO (Idoso)  
 : Ana Lúcia de Góes Bezerra Alves(PE024231)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0043. Número : 0018422-84.2014.8.17.0001 (0354582-4) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 09/03/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0018422-84.2014.8.17.0001 (354582-4)  
 Apelante : Maria José Silva Coutelo e outros  
 Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO  
 Agravdo : Maria José Silva Coutelo  
 : MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA  
 : MARIA DA PENHA DE ARAUJO  
 : Josefa Guilhermina dos Santos  
 : JERUSA VIANA DA SILVA  
 : NATAN DA SILVA DE SANTANA  
 : IVONE BENEDITA FERREIRA DE MELO SANTOS  
 : Rosangela Moraes Valença  
 : QUITERIA CORDEIRO DOS SANTOS  
 Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0044. Número : 0013410-02.2008.8.17.0001 (0331010-5) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 21/03/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0013410-02.2008.8.17.0001 (331010-5)  
 Apelante : JOSE CLAUDIO DA SILVA  
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO e outro  
 Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
 Agravte : JOSE CLAUDIO DA SILVA  
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0045. Número : 0027095-32.2015.8.17.0001 (0408943-0) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 28/03/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0027095-32.2015.8.17.0001 (408943-0)  
 Apelante : ALEXANDRE MACIEL ALVES e outros  
 Advog : JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)  
 : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Antonio César Caúla Reis  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque  
 Agravdo : ALEXANDRE MACIEL ALVES  
 : CELSO GOMES  
 : DIOGENES CANDIDO NUNES  
 : DIOGENES LEO BRASIL  
 : DOMINGOS OLIVEIRA FERREIRA PINTO JUNIOR  
 Advog : JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)  
 : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

- 0046. Número : 0007740-39.2015.8.17.0000 (0390876-7) Agravo no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 29/03/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0007740-39.2015.8.17.0000 (390876-7)  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Djalma Alexandre Galindo  
 Agravdo : NELSON GALVÃO FILHO  
 Advog : Lorena Amorim Sérvulo Diniz(PE027361)  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : DEMÓCRITO ALMEIDA QUEIROZ GOMES - PROCURADOR  
 Agravdo : NELSON GALVÃO FILHO  
 Advog : Lorena Amorim Sérvulo Diniz(PE027361)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0047. Número : 0056042-72.2010.8.17.0001 (0340219-7) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 29/03/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Proc. Orig. : 0056042-72.2010.8.17.0001 (340219-7)  
 Apelante : Valmir Bernardo de Souza  
 Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
 : Anny Brito Alves da Silva(PE027684)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procdor : Adriana Gondin Michiles e outro  
 Agravte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procdor : Glayciane Vasconcelos  
 Agravdo : Valmir Bernardo de Souza  
 Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
 : Anny Brito Alves da Silva(PE027684)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0048. Número : 0000642-19.2013.8.17.0470 (0333667-2) Agravo no Agravo nos Embargos de Declaração no Agr**  
 Data de Autuação : 31/03/2016  
 Comarca : Carpina  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina  
 Proc. Orig. : 0000642-19.2013.8.17.0470 (333667-2)  
 Agravte : MUNICÍPIO DE CARPINA  
 Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : RAQUEL MARIA DE LIRA  
 Advog : ANA ARRUDA(PE000963)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : MUNICÍPIO DE CARPINA  
 Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : RAQUEL MARIA DE LIRA  
 Advog : ANA ARRUDA(PE000963)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0049. Número : 0009758-69.2011.8.17.0001 (0432023-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : MUNICÍPIO DO RECIFE  
 Procdor : Charbel Elias Maroun  
 Apelado : START - DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÕES LTDA  
 Advog : Eduardo Porangaba Teixeira(PE018895)  
 : Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões (Des. André Oliveira da Silva Guimarães)
- 0050. Número : 0017979-36.2014.8.17.0001 (0432140-4) Apelação**

Data de Autuação : 04/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : OTONIEL SILVA LINS  
 : SEBASTIÃO CLAUDIO DO NASCIMENTO  
 : GERSON XAVIER DE LIMA  
 : PETRÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
 : GILDECIO BATISTA DA SILVA  
 Advog : Adson Tenório Guedes(PE027651)  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 : FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões (Des. André Oliveira da Silva Guimarães)

**0051. Número : 0008375-13.1998.8.17.0001 (0332173-1) Agravo na Apelação**

Data de Autuação : 08/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
 Proc. Orig. : 0008375-13.1998.8.17.0001 (332173-1)  
 Apelante : Município do Recife  
 Procdor : Leucio Lemos Filho  
 Apelado : Incorporadora Coral Ltda  
 Agravte : Município do Recife  
 Procdor : Américo Couto Coelho Bezerra  
 Agravdo : Incorporadora Coral Ltda  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0052. Número : 0001631-49.2011.8.17.0420 (0381933-8) Agravo na Apelação**

Data de Autuação : 14/04/2016  
 Comarca : Camaragibe  
 Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe  
 Proc. Orig. : 0001631-49.2011.8.17.0420 (381933-8)  
 Apelante : ANDRÉA MARIA DA COSTA e outro  
 Advog : GILMAR SILVA(PE032199)  
 : ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)  
 Agravte : Município de Camaragibe  
 Advog : ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ROCHA(PE027665)  
 Agravdo : ANDRÉA MARIA DA COSTA  
 Advog : GILMAR SILVA(PE032199)  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0053. Número : 0000223-28.2015.8.17.0470 (0410637-8) Agravo na Apelação**

Data de Autuação : 05/05/2016  
 Comarca : Carpina  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina  
 Proc. Orig. : 0000223-28.2015.8.17.0470 (410637-8)  
 Apelante : ARACELI CLAUDINO DOS SANTOS  
 Advog : ALCINEIDE DA COSTA ARAUJO(PE023858D)  
 Apelado : MUNICIPIO DE CARPINA-CAMARA MUNICIPAL  
 Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)  
 Agravte : MUNICIPIO DE CARPINA-CAMARA MUNICIPAL  
 Advog : José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : ARACELI CLAUDINO DOS SANTOS  
 Advog : ALCINEIDE DA COSTA ARAUJO(PE023858D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0054. Número : 0001772-04.2013.8.17.1130 (0328960-5) Agravo na Apelação**

Data de Autuação : 06/05/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Proc. Orig. : 0001772-04.2013.8.17.1130 (328960-5)  
 Apelante : EDNA MARTINS DE OLIVEIRA.  
 Advog : Gabriela de Carvalho Melo Pita Araújo(BA027344)  
 Apelado : Município de Petrolina  
 Advog : Paula Franssinetti Feitosa Valgueiro(PE022330)  
 Agravte : Município de Petrolina  
 Advog : Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)

- Agravdo : EDNA MARTINS DE OLIVEIRA.  
Advog : Gabriela de Carvalho Melo Pita Araújo(BA027344)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0055. Número : 0006966-49.2011.8.17.0420 (0369451-7) Agravo na Apelação**  
Data de Autuação : 10/05/2016  
Comarca : Camaragibe  
Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe  
Proc. Orig. : 0006966-49.2011.8.17.0420 (369451-7)  
Apelante : Suely Salustiano do Nascimento  
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Município de Camaragibe  
Advog : Rafael de Oliveira Nunes  
Joelma Alves dos Anjos(PE013684)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : Município de Camaragibe  
Advog : Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : Suely Salustiano do Nascimento  
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0056. Número : 0000193-72.2013.8.17.1210 (0367141-8) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**  
Data de Autuação : 11/05/2016  
Comarca : Sairé  
Vara : Vara Única  
Proc. Orig. : 0000193-72.2013.8.17.1210 (367141-8)  
Embargante : MUNICÍPIO DE SAIRÉ  
Advog : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Embargado : MARIA LUIZA PEDROZA  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : MARIA LUIZA PEDROZA  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : MUNICÍPIO DE SAIRÉ  
Advog : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0057. Número : 0010858-96.2013.8.17.1130 (0336627-0) Agravo na Apelação**  
Data de Autuação : 17/05/2016  
Comarca : Petrolina  
Vara : Vara da Faz. Pública  
Proc. Orig. : 0010858-96.2013.8.17.1130 (336627-0)  
Apelante : ELIZÂNGELA CARVALHO DOS SANTOS.  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Estag. : Alexandre Antonio de Mascena Diniz Maia  
Apelado : Município de Petrolina  
Advog : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
Agravte : ELIZÂNGELA CARVALHO DOS SANTOS.  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Estag. : Alexandre Antonio de Mascena Diniz Maia  
Agravdo : Município de Petrolina  
Advog : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0058. Número : 0000442-23.2013.8.17.1210 (0366773-6) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**  
Data de Autuação : 18/05/2016  
Comarca : Sairé  
Vara : Vara Única  
Proc. Orig. : 0000442-23.2013.8.17.1210 (366773-6)  
Embargante : Maria Marenice dos Santos  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : MUNICÍPIO DE SAIRÉ  
 Advog : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Maria Marenice dos Santos  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : MUNICÍPIO DE SAIRÉ  
 Advog : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0059. Número : 0002085-96.2012.8.17.1130 (0356416-3) Agravo no Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 17/05/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Proc. Orig. : 0002085-96.2012.8.17.1130 (356416-3)  
 Agravte : IZABEL GOMES DA CONCEIÇÃO  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Município de Petrolina  
 Advog : Paula Franssinetti Feitosa Valgueiro(PE022330)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Município de Petrolina  
 Advog : Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : IZABEL GOMES DA CONCEIÇÃO  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0060. Número : 0036800-59.2012.8.17.0001 (0402620-8) Agravo Regimental na Apelação**  
 Data de Autuação : 20/05/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0036800-59.2012.8.17.0001 (402620-8)  
 Apelante : Banco Bradesco S/A  
 Advog : MIGUEL VICTOR DE SÁ CORDEIRO DE ALMEIDA(PE026931)  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBU  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBU  
 Agravdo : Banco Bradesco S/A  
 Advog : MIGUEL VICTOR DE SÁ CORDEIRO DE ALMEIDA(PE026931)  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0061. Número : 0705420-31.1999.8.17.0001 (0431695-0) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 23/05/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
 Proc. Orig. : 0705420-31.1999.8.17.0001 (431695-0)  
 Apelante : Município do Recife  
 Procdor : Herman Milanez Dantas Neto  
 Apelado : SERGIO AMARUI TASSINARI JUNIOR  
 Agravte : Município do Recife  
 Procdor : José de Albuquerque Vilarinho Filho  
 Agravdo : SERGIO AMARUI TASSINARI JUNIOR  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0062. Número : 0073947-85.2013.8.17.0001 (0352789-5) Agravo Regimental na Apelação**  
 Data de Autuação : 23/05/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0073947-85.2013.8.17.0001 (352789-5)  
 Apelante : NAILTON BARBOSA DA SILVA e outros  
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Emmanuel Becker Torres  
 Agravte : NAILTON BARBOSA DA SILVA  
 : ADELMO DE VASCONCELOS MAIA

- Advog : TIAGO BATISTA PEREIRA  
 : RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Emmanuel Becker Torres  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0063. Número : 0064734-55.2013.8.17.0001 (0333301-9) Agravo Regimental na Apelação**  
 Data de Autuação : 23/05/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0064734-55.2013.8.17.0001 (333301-9)  
 Apelante : Áureo Cisneiros Luna Filho  
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
 : Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Emmanuel Becker Torres  
 Agravte : Áureo Cisneiros Luna Filho  
 Advog : RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Emmanuel Becker Torres  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0064. Número : 0072925-55.2014.8.17.0001 (0427062-2) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 23/05/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0072925-55.2014.8.17.0001 (427062-2)  
 Apelante : MUNICIPIO DO RECIFE  
 Advog : Bruno Sampaio Ferreira da Silva(PE038628)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : EDNALVA MARIA BEZERRA DE LIRA  
 Advog : Semíramis de Moura Roriz(PE028481)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravte : MUNICIPIO DO RECIFE  
 Procdor : Bruno Sampaio Ferreira da Silva  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : EDNALVA MARIA BEZERRA DE LIRA  
 Advog : Semíramis de Moura Roriz(PE028481)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0065. Número : 0006053-90.2016.8.17.0000 (0439553-9) Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 24/05/2016  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA  
 Agravdo : Jaciel Israel de Lima  
 Def. Público : José Fabrício Silva de Lima  
 : Ana Cristina S. Pereira  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
- 0066. Número : 0013197-94.2012.8.17.0990 (0385314-9) Agravo Regimental em Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 25/05/2016  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda  
 Proc. Orig. : 0013197-94.2012.8.17.0990 (385314-9)  
 Autor : Município de Olinda  
 Advog : JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Réu : Delta Construções S/A  
 Advog : Ediel Lopes Frazão(PE013497)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravte : Município de Olinda  
 Advog : JOSÉ SOTHER E SILVA NETO(PE024281)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : Delta Construções S/A  
 Advog : Ediel Lopes Frazão(PE013497)



- Relator : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0067. Número : 0195559-24.2012.8.17.0001 (0431464-5) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
Data de Autuação : 06/06/2016  
Comarca : Recife  
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
Proc. Orig. : 0195559-24.2012.8.17.0001 (431464-5)  
Autor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
Réu : Marinete Sales Ferreira  
Advog : Ronaldo José de França(PE027022)  
Agravte : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
Procdor : Dayana Navarro Nóbrega  
: Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
Agravdo : Marinete Sales Ferreira  
Advog : Ronaldo José de França(PE027022)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0068. Número : 0001137-87.2011.8.17.0420 (0426076-2) Agravo Regimental na Apelação**  
Data de Autuação : 22/06/2016  
Comarca : Camaragibe  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe  
Proc. Orig. : 0001137-87.2011.8.17.0420 (426076-2)  
Apelante : ALDELANE BEZERRA DA SILVA  
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : Município de Camaragibe  
Advog : Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : Município de Camaragibe  
Advog : Maurício de Oliveira Holanda(PE030440)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravdo : ALDELANE BEZERRA DA SILVA  
Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0069. Número : 0001624-80.2016.8.17.0000 (0424662-0) Agravo no Agravo de Instrumento**  
Data de Autuação : 01/07/2016  
Comarca : Moreno  
Vara : 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno  
Proc. Orig. : 0001624-80.2016.8.17.0000 (424662-0)  
Agravte : E. P.  
Procdor : C. C. W. Q.  
Agravdo : F. M. M. S.  
Def. Público : A. C. I. K.  
Agravte : E. P.  
Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França  
Agravdo : F. M. M. S.  
Def. Público : ANA CAROLINA IVO KHOURI  
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0070. Número : 0007546-05.2016.8.17.0000 (0443576-1) Agravo de Instrumento**  
Data de Autuação : 22/06/2016  
Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto  
Agravdo : DANILO JOSÉ DOS SANTOS SOUZA  
: GEORGE BENTO DA SILVA  
: LUIZ DE CASTRO BATISTA JUNIOR  
Advog : TIAGO OLIVEIRA REIS(PE034925)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Procurador : Ana Maria Do Amaral Marinho  
Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

- 0071. Número : 0043471-11.2006.8.17.0001 (0360645-3) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 04/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara de Família e Registro Civil  
 Proc. Orig. : 0043471-11.2006.8.17.0001 (360645-3)  
 Apelante : MARINALVA PEREIRA DE LUCENA  
 Advog : Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)  
 Apelado : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira  
 Agravte : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira  
 Agravdo : MARINALVA PEREIRA DE LUCENA  
 Advog : Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira (Des. Itamar Pereira Da Silva Junior)
- 0072. Número : 0033249-42.2010.8.17.0001 (0329106-5) Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 05/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0033249-42.2010.8.17.0001 (329106-5)  
 Agravte : ERIK PINHEIRO DE MELO  
 Advog : Maria José do Amaral(PE017285)  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Lia Sampaio Silva  
 Embargante : ERIK PINHEIRO DE MELO  
 Advog : Maria José do Amaral(PE017285)  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Lia Sampaio Silva  
 : Antônio Figueirêdo Guerra Beltrão  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0073. Número : 0008340-48.2001.8.17.0001 (0336184-0) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 05/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0008340-48.2001.8.17.0001 (336184-0)  
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Réu : JOSE CARLOS DA COSTA  
 Advog : Galba D'almeida Lins(PE004575)  
 Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Agravdo : JOSE CARLOS DA COSTA  
 Advog : Galba D'almeida Lins(PE004575)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0074. Número : 0090459-27.2005.8.17.0001 (0430587-9) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 08/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais  
 Proc. Orig. : 0090459-27.2005.8.17.0001 (430587-9)  
 Apelante : Município do Recife  
 Procdor : José de Albuquerque Vilarinho Filho  
 Apelado : ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO EDIFICIO PORTO RAVENA - ACEPRA  
 Advog : Mégriv Clair Mendonça Oliveira(PE019036)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Município do Recife  
 Procdor : OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR  
 Agravdo : ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO EDIFICIO PORTO RAVENA - ACEPRA  
 Advog : Mégriv Clair Mendonça Oliveira(PE019036)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0075. Número : 0040257-31.2014.8.17.0001 (0445118-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/07/2016

Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : ROZENAIDE MOREIRA DOS SANTOS  
 Advog : REBECA ALBUQUERQUE FALCÃO(PE034393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
 Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

**0076. Número : 0021285-18.2011.8.17.0001 (0427350-7) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 05/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0021285-18.2011.8.17.0001 (427350-7)  
 Apelante : JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA  
 Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco  
 - FUNAPE  
 Procdor : Maria Raquel Santos Pires e outro  
 Agravte : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco  
 - FUNAPE  
 Procdor : Demócrito Almeida de Queiroz Gomes  
 Agravdo : JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA  
 Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira (Des. Itamar Pereira Da Silva Junior)

**0077. Número : 0000097-55.2001.8.17.0700 (0349990-3) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 12/07/2016  
 Comarca : Ibirajuba  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000097-55.2001.8.17.0700 (349990-3)  
 Apelante : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Apelado : PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS e outros  
 Advog : Bruno Siqueira França(PE015418)  
 Agravte : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Agravdo : PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS  
 : José Onofre Duarte  
 : Sotero Onofre de Amorim  
 : José Clemildo Galdino  
 : Maria Teodora Galdino de Meneses  
 : Antônio Evaristo Gomes  
 : Onofre Martiniano da Silva  
 : Maria das Graças Pedro da Silva  
 : Claudenor Faustino Rodrigues  
 : Jaildo Jaime Miranda  
 : Adilson de Siqueira Freitas  
 : Ronaldo Valença Melo  
 : Paulo Sobral Rodrigues  
 : Márcio Elson Rodrigues Patrício  
 : Ricardo Augusto da Silva  
 : José Couto Sobrinho  
 : José Ailson da Silva Lima  
 : José Celso Onofre de Amorim  
 : José Alves da Silva  
 Advog : Bruno Siqueira França(PE015418)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0078. Número : 0000495-54.2013.8.17.0870 (0402710-7) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 15/07/2016  
 Comarca : Lagoa do Itaenga  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000495-54.2013.8.17.0870 (402710-7)  
 Autor : MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA -PE  
 Advog : Raphael Parente Oliveira(PE026433)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Réu : EDVÂNIA CRISTINA MARIA DE SANTANA SILVA e outros  
 Advog : Jurandir Gomes Pilar(PE014156)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA -PE  
 Agravte Advog : JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : EDVÂNIA CRISTINA MARIA DE SANTANA SILVA  
 : MARIA EDNA COELHO MUNIZ SILVA  
 : ELIZABETE ALICE DA SILVA  
 Advog : Jurandir Gomes Pilar(PE014156)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0079. Número : 0000498-09.2013.8.17.0870 (0407730-9) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 20/07/2016  
 Comarca : Lagoa do Itaenga  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000498-09.2013.8.17.0870 (407730-9)  
 Autor : MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA  
 Advog : Raphael Parente Oliveira(PE026433)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Réu : MAGNA CORREIA DA SILVA e outros  
 Advog : Jurandir Gomes Pilar(PE014156)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA  
 Advog : JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : MAGNA CORREIA DA SILVA  
 : MARIA STELA DE MELO SILVA  
 : SÍNDIA ALESSANDRA DA SILVA  
 : SILVANA DALVANICE PESSOA  
 : MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
 Advog : Jurandir Gomes Pilar(PE014156)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0080. Número : 0078275-58.2013.8.17.0001 (0368573-4) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 20/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0078275-58.2013.8.17.0001 (368573-4)  
 Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira e outros  
 Réu : NELSON DE FRANÇA LOPES e outros  
 Advog : José Omar de Melo Júnior(PE014413)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira  
 Agravdo : NELSON DE FRANÇA LOPES  
 : SANDOVAL NUNES FERNANDES  
 : MARIA JOSÉ DA SILVA  
 : SEVERINA JOSÉ DE LIMA ARAÚJO  
 : ANA JACYRA TENORIO DE MORAIS  
 Advog : José Omar de Melo Júnior(PE014413)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0081. Número : 0097396-14.2009.8.17.0001 (0342419-5) Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 21/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0097396-14.2009.8.17.0001 (342419-5)  
 Agravte : Paolla Karolina Rodrigues Cassundé dos Santos e outros  
 Advog : Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)  
 : Tamiris Fernandes da Silva(PE030810)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira  
 Embargante : Paolla Karolina Rodrigues Cassundé dos Santos

: JANDUY FERNANDES DA COSTA  
 : Fernando José Rodrigues dos Santos  
 : EDMELSON MONTEIRO DA SILVA  
 : WINDERLLY ROBERTO DO NASCIMENTO  
 : JOÃO BARRETO DA SILVA  
 : ADRIANA VENTURA DOS SANTOS  
 : JOAO LUIZ DA SILVA  
 : ALRISTONGUI SANTANA DO NASCIMENTO  
 : JOSE WALTER FERREIRA DOS SANTOS  
 Advog : Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)  
 : Tamiris Fernandes da Silva(PE030810)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0082. Número : 0132341-27.2009.8.17.0001 (0336443-4) Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**

Data de Autuação : 21/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0132341-27.2009.8.17.0001 (336443-4)  
 Agravte : JALIL HANDAL LAMA e outros  
 Advog : Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)  
 : Tamiris Fernandes da Silva(PE030810)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Estado de Pernambuco e outro  
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
 Embargante : JALIL HANDAL LAMA  
 : MAURÍCIO KOSMINSKY  
 : JOSE ROBERTO ALVES  
 : ADILSON JOSÉ DA SILVA  
 : JOSE QUINTINO GUIMARAES JUNIOR  
 : ROBERTO CARVALHO MOURA E SILVA  
 : Roberto da Silva Costa  
 : PLÍNIO CHAVES DE ARRUDA  
 : INALDO JOSÉ ALVES  
 : MIGUEL DOS SANTOS XIMENES NETO  
 : EDVALDO VITÓRIO DA SILVA  
 Advog : Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)  
 : Tamiris Fernandes da Silva(PE030810)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 : FUNAPE  
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0083. Número : 0117111-42.2009.8.17.0001 (0337078-1) Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**

Data de Autuação : 21/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0117111-42.2009.8.17.0001 (337078-1)  
 Agravte : ANTONIO VERISSIMO DA SILVA e outros  
 Advog : Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)  
 : Tamiris Fernandes da Silva(PE030810)  
 Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO e outro  
 Procdor : Henrique Luiz Lucena de Moura  
 Embargante : ANTONIO VERISSIMO DA SILVA  
 : CÉZAR SILVA  
 : Jair Pereira de Sousa  
 : João Morais da Silva  
 : José Agaci Alves  
 : MARCOS HENRIQUE GOMES DA SILVA  
 : DJALMA JOCA DA SILVA  
 : GIVAL BERNARDO FERREIRA  
 : SEVERINO LUIZ DO BONFIM  
 Advog : Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)  
 : Tamiris Fernandes da Silva(PE030810)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Henrique Luiz Lucena de Moura

- Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0084. Número : 0003934-50.2011.8.17.0480 (0339214-5) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 22/07/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru  
 Proc. Orig. : 0003934-50.2011.8.17.0480 (339214-5)  
 Autor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Funape  
 Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA  
 Réu : MARIA DAS GRAÇAS, representada por seu procurador Elias Gomes da Silva Filho  
 Advog : Davi Lucas Donato Cunha(PE000853B)  
 Agravte : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Funape  
 Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira  
 Agravdo : MARIA DAS GRAÇAS, representada por seu procurador Elias Gomes da Silva Filho  
 Advog : Davi Lucas Donato Cunha(PE000853B)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0085. Número : 0040372-96.2007.8.17.0001 (0340368-5) Agravo Regimental na Apelação**  
 Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0040372-96.2007.8.17.0001 (340368-5)  
 Apelante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Dayana Navarro Nóbrega  
 Apelado : Ivanildo Henrique da Silva (Idoso)  
 Advog : Flávia Barbosa Lebre(PE019906)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Ivanildo Henrique da Silva (Idoso)  
 Advog : José Lacerda S. Filho(PE008059)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Dayana Navarro Nóbrega  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0086. Número : 0087158-57.2014.8.17.0001 (0447143-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 21/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : SAMÁ ARAUJO MOURA SILVA  
 Advog : Edna Lindáuria Feitosa Gonçalves(PE038659)  
 : ARMANDO ALBERTO GONÇALVES(PE033330)  
 Apelado : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
 Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
- 0087. Número : 0036361-82.2011.8.17.0001 (0347096-2) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 26/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0036361-82.2011.8.17.0001 (347096-2)  
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Pelópidas Soares Neto e outro  
 Réu : ANA KELLY LOPES DOS SANTOS e outro  
 Advog : ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO(PE026069)  
 Reprte : ANA KELLY LOPES DOS SANTOS  
 Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Pelópidas Soares Neto  
 : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS  
 Agravdo : ANA KELLY LOPES DOS SANTOS  
 : G. I. L. S. F. (Criança)  
 Advog : ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO(PE026069)  
 Reprte : ANA KELLY LOPES DOS SANTOS  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

- 0088. Número : 0032174-36.2008.8.17.0001 (0374338-2) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**
- Data de Autuação : 27/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0032174-36.2008.8.17.0001 (374338-2)  
 Autor : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo e outro  
 Réu : VALERIA MARIA MANTA BARBOSA e outros  
 Advog : Ismael Vitor Borges(PE026257)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo  
 : Luciana Roffe de Vasconcelos  
 Agravdo : VALERIA MARIA MANTA BARBOSA  
 : RODRIGO LUIS COSTA BARBOSA  
 : TATIANA MARIA COSTA DE SOUZA  
 Advog : Ismael Vitor Borges(PE026257)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0089. Número : 0175508-89.2012.8.17.0001 (0375913-9) Embargos de Declaração na Apelação**
- Data de Autuação : 28/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0175508-89.2012.8.17.0001 (375913-9)  
 Apelante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO  
 Apelado : LETICIA NASCIMENTO DE FREITAS  
 Advog : THALITA TELES BIONE DA SILVA(PE031954)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Reprte : PETRUCIO FREITAS DA HORA  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO  
 Embargado : LETICIA NASCIMENTO DE FREITAS  
 Advog : THALITA TELES BIONE DA SILVA(PE031954)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Reprte : PETRUCIO FREITAS DA HORA  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0090. Número : 0075867-65.2011.8.17.0001 (0398356-2) Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**
- Data de Autuação : 28/07/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0075867-65.2011.8.17.0001 (398356-2)  
 Agravte : CARLOS EVERALDO TORRES DE OLIVEIRA  
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira  
 Embargante : CARLOS EVERALDO TORRES DE OLIVEIRA  
 Advog : Josabel Inojosa(PE031511)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0091. Número : 0033664-25.2010.8.17.0001 (0402163-8) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
- Data de Autuação : 03/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Proc. Orig. : 0033664-25.2010.8.17.0001 (402163-8)  
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : PAULO DE TARSO SOUZA DE GOUVÊA VIEIRA  
 Réu : JOSENILDO SALES DOS SANTOS  
 Advog : Anídia Nepomuceno de Oliveira(PE026106)  
 Embargante : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia

- Embargado : JOSENILDO SALES DOS SANTOS  
 Advog : Anídia Nepomuceno de Oliveira(PE026106)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0092. Número : 0000203-88.2012.8.17.1360 (0342746-7) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 03/08/2016  
 Comarca : São Vicente Férrer  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000203-88.2012.8.17.1360 (342746-7)  
 Apelante : PEDRO AUGUSTO PEREIRA GUEDES  
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Cecília Lou  
 Apelado : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER  
 Advog : Fernanda Cristina Muniz Cruz(PE031118)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : PEDRO AUGUSTO PEREIRA GUEDES  
 Advog : JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Cecília Lou  
 Embargado : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER  
 Advog : Fernanda Cristina Muniz Cruz(PE031118)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
- 0093. Número : 0011149-20.2015.8.17.0001 (0448719-6) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 03/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Autor : PRESIDENTE DA FUNAPE  
 : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira  
 : Maria Raquel Santos Pires  
 Réu : CLENICE SOUZA DE AQUINO  
 Curador : RILVA MARIA AQUINO VILELA (Idoso)  
 Advog : VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)  
 : José Omar de Melo Júnior(PE014413)  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
- 0094. Número : 0105566-72.2009.8.17.0001 (0342107-0) Embargos de Declaração no Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 08/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0105566-72.2009.8.17.0001 (342107-0)  
 Agravte : JARBAS NUNES DE SANTANA e outros  
 Advog : Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)  
 : Tamiris Fernandes da Silva(PE030810)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO e outro  
 Embargante : JARBAS NUNES DE SANTANA  
 : BALDER CAETANO SILVA  
 : Edilson dos Santos Silva  
 : JOAQUIM CORREIA SALES FILHO  
 : MAURIELSO LOPES DA SILVA  
 : IVANDRO BEZERRA MARQUES  
 : VALDECIR JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 : OZÉAS FABRÍCIO SOARES  
 : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS  
 : GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA  
 Advog : Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)  
 : Tamiris Fernandes da Silva(PE030810)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior



- 0095. Número : 0016603-59.2007.8.17.0001 (0349687-1) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 10/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0016603-59.2007.8.17.0001 (349687-1)  
 Autor : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Alexandre Tadeu Rabelo Lemos e outro  
 Réu : R & R COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS LTDA ME e outros  
 Advog : Robson Cabral de Menezes(PE024155)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : JOSÉ AUGUSTO LIMA NETO JÚNIOR  
 Agravdo : R & R COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS LTDA ME  
 : VALÉRIO MEDICAMENTOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME  
 : D LUCENA S C BARROS ME  
 : FARMÁCIA COMPANHIA DAS FÓRMULAS LTDA ME  
 : FIDELIS PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME  
 : PHORMULA ATIVA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME  
 : R. MACIEL & S. COUTO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME  
 : MARCOS ROGÉRIO E MARIA PATRÍCIA LTDA ME  
 : MARIA PATRÍCIA A F CAVALCANTI MANIPULAÇÃO  
 Advog : Robson Cabral de Menezes(PE024155)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0096. Número : 0008519-57.2016.8.17.0000 (0446340-3) Agravo no Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 11/08/2016  
 Proc. Orig. : 0008519-57.2016.8.17.0000 (446340-3)  
 Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Gilson Silvestre Silva  
 Agravdo : CARLOS ANTONIO DA SILVA  
 Def. Público : CAMILA VEIGA CHETTO COUTINHO  
 Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA  
 Agravdo : CARLOS ANTONIO DA SILVA  
 Def. Público : CAMILA VEIGA CHETTO COUTINHO  
 Relator : Ana Cristina S. Pereira  
 : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0097. Número : 0039198-86.2006.8.17.0001 (0355717-1) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 11/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Proc. Orig. : 0039198-86.2006.8.17.0001 (355717-1)  
 Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Paulo Roberto de Lima  
 Apelado : Edinalva da Silva  
 Advog : Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)  
 : Camila de Souza Fonseca(PE031588)  
 Agravte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia  
 Agravdo : Edinalva da Silva  
 Advog : Terezinha F. Nascimento Epaminondas(PE007927)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0098. Número : 0044585-48.2007.8.17.0001 (0352263-6) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 22/03/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0044585-48.2007.8.17.0001 (352263-6)  
 Autor : Estado de Pernambuco e outro  
 Réu : EDSON JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS  
 Advog : Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)  
 Agravte : EDSON JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS  
 Advog : Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

- 0099. Número : 0000792-57.2013.8.17.1130 (0331406-1) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**
- Data de Autuação : 15/08/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Proc. Orig. : 0000792-57.2013.8.17.1130 (331406-1)  
 Autor : O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROMOTORIA DE PETROLINA) e outro
- Réu : PLÍNIO JOSÉ AMORIM NETO.  
 Advog : Paulo José Ferraz Santana(PE005791)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Réu : ASSOCIACAO DE MOTOCICLISTAS DO EVENTO MOTO CHICO  
 Advog : Israel Gomes Nunes Neto(BA019905)  
 Réu : DEMONTIER TAVARES FIGUEIREDO  
 Advog : Israel Gomes Nunes Neto(BA019905)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Réu : LUIS CLÁUDIO DIAS SANTOS.  
 Advog : FABIO DE SOUZA LIMA(BA035456)  
 Agravte : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Agravdo : PLÍNIO JOSÉ AMORIM NETO.  
 Advog : Paulo José Ferraz Santana(PE005791)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : ASSOCIACAO DE MOTOCICLISTAS DO EVENTO MOTO CHICO  
 Advog : Israel Gomes Nunes Neto(BA019905)  
 Agravdo : DEMONTIER TAVARES FIGUEIREDO  
 Advog : Israel Gomes Nunes Neto(BA019905)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : LUIS CLÁUDIO DIAS SANTOS.  
 Advog : FABIO DE SOUZA LIMA(BA035456)  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0100. Número : 0033056-37.2004.8.17.0001 (0364345-4) Agravo na Apelação**
- Data de Autuação : 22/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0033056-37.2004.8.17.0001 (364345-4)  
 Apelante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho  
 Apelado : OLGA SUELY RODRIGUES DE LIMA  
 Advog : JOSEFA MARTINS MALAFAIA(AL002125)  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : ADRIANA CRIZOSTOMO DA SILVA  
 Agravdo : OLGA SUELY RODRIGUES DE LIMA  
 Advog : JOSEFA MARTINS MALAFAIA(AL002125)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0101. Número : 0018125-97.2002.8.17.0001 (0362318-9) Agravo na Apelação**
- Data de Autuação : 24/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0018125-97.2002.8.17.0001 (362318-9)  
 Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A  
 Advog : Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : Município do Recife  
 Procdor : GUSTAVO MACHADO  
 Agravte : BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A  
 Advog : Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Agravdo : Município do Recife  
 Procdor : GUSTAVO MACHADO  
 : Maria Helena Duarte Lima  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0102. Número : 0029659-52.2013.8.17.0001 (0371432-3) Agravo na Apelação**
- Data de Autuação : 30/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0029659-52.2013.8.17.0001 (371432-3)

Apelante : DEIVIDSON FERREIRA DE OLIVEIRA e outros  
 Advog : Cícero Ronaldo Mendes de Andrade Júnior(PE031613)  
 : Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)  
 : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO  
 DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
 Procdor : ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS  
 Agravte : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO  
 DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
 Procdor : Luciana Grassano G. Melo  
 Agravdo : DEIVIDSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
 : EDUARDO BEZERRA DE LACERDA  
 : JOELSON JOSÉ DA SILVA  
 : WELLINGTON PEREIRA ROSA DE OLIVEIRA  
 Advog : Cícero Ronaldo Mendes de Andrade Júnior(PE031613)  
 : Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)  
 : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0103. Número : 0039520-33.2011.8.17.0001 (0409473-7) Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D**  
 Data de Autuação : 30/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital  
 Proc. Orig. : 0039520-33.2011.8.17.0001 (409473-7)  
 Agravte : TASSIANA NUNES DOS PRAZERES  
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
 Agravdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes  
 Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Glayciane Vasconcelos  
 Embargado : TASSIANA NUNES DOS PRAZERES  
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

**0104. Número : 0082252-24.2014.8.17.0001 (0454382-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 20/09/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE LIMA  
 Advog : Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)  
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

**0105. Número : 0000502-48.2015.8.17.1170 (0454986-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 26/09/2016  
 Comarca : Quipapá  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Município de Quipapá  
 Advog : Michel Cavalcante de Miranda(PE031363)  
 Apelado : Yolanda Rodrigues Bezerra de Lima  
 Advog : André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Recife, 30 de setembro de 2016.

**Otaviano Wanderley Simões Filho**

Secretário das Sessões dos Grupos Cíveis

Em exercício cumulativo da 3ª CDP

**DECISÕES/DESPACHOS – 4ªCDP**

Emitida em 03/10/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.18712 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)	005 0000359-33.2007.8.17.0170(0443060-8)
Emanuel Jairo Fonseca de Sena(PE014677)	005 0000359-33.2007.8.17.0170(0443060-8)
JOSADAK OLIVEIRA C. DE A. JUNIOR(PE031390)	002 0016074-62.2015.8.17.0000(0418457-2)
JOSADAK OLIVEIRA C. DE A. JUNIOR(PE031390)	003 0016126-58.2015.8.17.0000(0418524-8)
Lucimar Vila Nova(PE009187)	001 0013952-76.2015.8.17.0000(0410824-1)
Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)	002 0016074-62.2015.8.17.0000(0418457-2)
Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)	003 0016126-58.2015.8.17.0000(0418524-8)
ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA(PE030022)	003 0016126-58.2015.8.17.0000(0418524-8)
Rachel Duarte Guedes de Andrade(PE032492)	002 0016074-62.2015.8.17.0000(0418457-2)
Rachel Duarte Guedes de Andrade(PE032492)	003 0016126-58.2015.8.17.0000(0418524-8)
Valdenice Rodrigues de A. Vilela(PE016358)	001 0013952-76.2015.8.17.0000(0410824-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0016074-62.2015.8.17.0000(0418457-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0016126-58.2015.8.17.0000(0418524-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000359-33.2007.8.17.0170(0443060-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0013952-76.2015.8.17.0000  
(0410824-1)**

Comarca

Vara

Agravte

Procddor

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravamento de Instrumento

: Recife

: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

: Daniel Roffé de Vasconcelos

: JOÃO CRISPIM DA SILVA

: Valdenice Rodrigues de Andrade Vilela(PE016358)

: Lucimar Vila Nova(PE009187)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: Despacho

: 27/09/2016 12:24 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013952-76.2015.8.17.0000 (410824-1)

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOÃO CRISPIM DA SILVA

COMARCA: RECIFE - 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

DESPACHO ORDINATÓRIO

Intimem-se os novos patronos da parte agravada (Valdenice Rodrigues de Andrade Vilela, OAB-PE 16.358 e Lucimar Vila Nova Cabral, OAB-PE 9.187) constituídos no juízo de primeiro grau, para que apresente suas contrarrazões, em atenção à cota de fl. 99/100.

Proceda a Diretoria Cível com a devida correção na capa dos autos com o nome dos novos patronos do agravado.

Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça Cível.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de setembro de 2016.

DES. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**002. 0016074-62.2015.8.17.0000  
(0418457-2)**

Agravte	: Manoel Ananias da Silva Neto
Advog	: JOSADAK OLIVEIRA C. DE ALBUQUERQUE JUNIOR(PE031390)
Advog	: Rachel Duarte Guedes de Andrade(PE032492)
Agravdo	: Roberto Antunes Flores
Agravdo	: Severino de Souza Barbosa Júnior
Advog	: Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Município do Recife
Agravdo	: IPAD
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 16/09/2016 16:31 Local: Diretoria Cível

**Agravo de Instrumento**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Agravo de instrumento nº 0418457-2- Comarca do Recife

Agravante: Manoel Ananias da Silva Neto.

Agravados: Roberto Antunes Flores e outro.

&amp;

Agravo de instrumento nº 0418524-8 - Comarca do Recife

Agravante: Luana Borges Arraes e outro

Agravado: Roberto Antunes Flores e outro

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Distribuição deste Tribunal de Justiça para cumprimento do Despacho de fls. 213 (AI nº 0418457-2) a fim de que conste como agravado o Município do Recife e o IPAD, uma vez que constavam como parte no processo originário, devendo estes serem intimados para, querendo, manifestarem-se nos feitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 178 do CPC, para fins de direito.

P. e l.

Recife, 12 de setembro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**003. 0016126-58.2015.8.17.0000  
(0418524-8)**

Agravte	: LUANA BORGES ARRAES
Agravte	: PHILIPPE ALVES DE ASSIS DAMASCENO OLIVEIRA
Advog	: ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA(PE030022)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: ROBERTO ANTUNES FLORES
Agravdo	: SEVERINO DE SOUZA BARBOSA JUNIOR
Advog	: Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: MANOEL ANANIAS DA SILVA NETO
Advog	: JOSADAK OLIVEIRA C. DE ALBUQUERQUE JUNIOR(PE031390)
Advog	: Rachel Duarte Guedes de Andrade(PE032492)
Agravdo	: Município do Recife
Procdor	: Patrícia Lobo da Rosa Borges
Agravdo	: INSTITUTO IPAD
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Relator Convocado	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 16/09/2016 16:31 Local: Diretoria Cível

**Agravo de Instrumento**

PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Agravado de instrumento nº 0418457-2- Comarca do Recife

Agravante: Manoel Ananias da Silva Neto.

Agravados: Roberto Antunes Flores e outro.

&amp;

Agravado de instrumento nº 0418524-8 - Comarca do Recife

Agravante: Luana Borges Arraes e outro

Agravado: Roberto Antunes Flores e outro

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Distribuição deste Tribunal de Justiça para cumprimento do Despacho de fls. 213 (AI nº 0418457-2) a fim de que conste como agravado o Município do Recife e o IPAD, uma vez que constavam como parte no processo originário, devendo estes serem intimados para, querendo, manifestarem-se nos feitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 178 do CPC, para fins de direito.

P. e l.

Recife, 12 de setembro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0028304-36.2015.8.17.0001  
(0432578-8)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Def. Público

Def. Público

Reprte

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Amanda R. Morais Emery Costa

: M. H. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

: Ana Cristina S. Pereira

: Rosa Cleide da Hora

: Theresa Cláudia de Moura Souto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Despacho

: 30/09/2016 17:00 Local: Diretoria Cível

## QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028304-36.2015.8.17.0001 (432578-8)

APELANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO: M.H.S (Criança/Adolescente)

RELATOR: DES. ANDRÉ GUIMARÃES

## DESPACHO

As partes são intimadas através dos seus advogados, aos quais compete, se necessário, orientá-las quanto às medidas que se fizerem oportunas ao cumprimento das decisões judiciais.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 115.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator

**005. 0000359-33.2007.8.17.0170  
(0443060-8)**

**Apelação**

Comarca : Aliança  
**Vara** : **Vara Única**  
 Apelante : Município de Aliança  
 Advog : EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : José Pereira da Silva  
 Advog : Emanuel Jairo Fonseca de Sena(PE014677)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Despacho : Decisão Terminativa  
 Última Devolução : 28/09/2016 17:10 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0443060-8 - Comarca de Aliança;

Apelante: Município de Aliança.

Apelado: José Pereira da Silva.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível diante de sentença (fls. 31/31v.) que julgou procedente o pleito autoral, condenando a Edilidade a pagar os valores referentes aos salários, 13º salários e gratificação de 1/3 de férias, correspondentes ao período em que esteve afastado de suas funções ilegalmente (outubro de 2003 até janeiro de 2005), corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE; e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões às fls. 37/45, o recorrente tece considerações acerca situação financeira do município, em face da ausência de pagamento das referidas verbas de todos os servidores públicos do ente, pela gestão anterior.

Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 54.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça (fls. 64/65), pela ausência de interesse no feito.

É o relatório. Passo a decidir monocraticamente.

Conforme denota-se dos autos, o demandante/recorrido é SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO do município de Aliança (fls. 07 e 11) e, embora tenha sido reintegrado ao cargo (fls. 07), após exoneração declarada ILEGAL, não percebeu seus salários, 13º salários e adicionais de férias do período de afastamento irregular (outubro de 2003 até janeiro de 2005).

Destarte, verifica-se não ter a Administração comprovado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (Art. 373, II, do CPC/15).

Nesse contexto, como não há controvérsia acerca da ausência da retribuição pecuniária por parte do Ente Público, faz jus a apelada ao recebimento dos salários, do 13º salários e adicionais de férias de outubro de 2003 até janeiro de 2005, nos termos do art. 7º, IV da CF/88 (salário), conforme jurisprudência uníssona desta Corte abaixo colacionada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SALÁRIOS ATRASADOS. DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DA FALTA DE PAGAMENTO DA VERBA SALARIAL PELO AGRAVANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A remuneração salarial é uma contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, sendo um direito do trabalhador garantido pela CF, independente do vínculo que o servidor tem com a Administração Pública, seja efetivo ou celetista, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 2. É assente do STJ de que quanto aos servidores contratados sem concurso público, mesmo que o contrato de trabalho venha a ser declarado nulo, os efeitos da nulidade não são retroativos, ao passo em que o empregado tem direito a percepção dos salários atrasados, em consonância com o princípio da boa-fé e da primazia da realidade. 3. Tendo o agravado demonstrado por meio de declarações, às fls. 18/27, que exerceu suas atividades no período que pleiteia os salários em atrasos, ainda que irregular a contratação, tem direito a percepção da verba salarial, o contrário disso, seria permitir o locupletamento da Administração, que mesmo tendo dado causa a nulidade, se beneficiou com o trabalho prestado pelo recorrido. 4. Caracterizado o contrato temporário, caberia o ônus da prova desconstitutiva da alegada falta de pagamento da verba salarial reclamada ao agravante, nos termos do art. 333, II, do CPC, de modo que havendo mora configurada, patente o cabimento da cobrança pleiteada. 5. Precedentes desta Corte de Justiça. 6. Integrativo à unanimidade improvido (RA 317906-4, rel. Desembargador Ricardo Paes Barreto, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 13/03/2014).

Diante do exposto, em consonância com a Súmula nº 568/STJ, nego provimento ao apelo, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 26 de setembro de 2016.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**006. 0027758-13.2014.8.17.0810  
(0448224-2)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara da Faz. Pública**

: E. P.

: Catarina de Sá G. Ribeiro

: M. J. F. G.

: LUANA SILVA MELO HERCULANO

: giani maria do monte santos

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 21/09/2016 17:57 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame necessário e apelação cível nº 0448224-2 - Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Apelante: E. P.

Apelada: M. J. F. G.

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de reexame necessário e apelação cível diante de sentença (fls. 89/91) através da qual o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral no sentido de confirmar a antecipação da tutela recursal a qual determinou o fornecimento, pelo Estado de Pernambuco, do medicamento LENALIDOMINA -REVLIMID, 25mg, na forma da prescrição médica de fl. 14. Multa diária fixada em R\$ 500 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Em suas razões recursais às fls. 89/91, a parte apelante requer a reforma da decisão vergastada alegando a necessidade de observância ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF) e da isonomia, devendo-se priorizar os tratamentos aos pacientes portadores de câncer por financiamento direto dos CACON's (centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia), conforme Portaria GM/MS nº 2.439/05, e, ainda, acompanhados por médicos do sistema público de saúde.

Aduz, ainda, a necessidade de observância do postulado inserto no art. 37, XXI, da CF e 3º da Lei nº 8.666/93 para aquisição de qualquer medicamento pelo Poder Público, assim como o condicionamento da entrega do medicamento ao autor à apresentação periódica da Secretaria Estadual de Saúde de receita médica atualizada subscrita por profissional integrante do SUS.

Contrarrazões de fls. 120/127 rebatendo os termos do recurso sub examine, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 137/142, pelo improvimento do reexame necessário, restando prejudicado o apelo, mantendo-se incólume a sentença atacada.

Feito este breve relato, decido.

Conforme se constata dos laudos e exames médicos de fls. 14/17 e 20/32 a apelada é portadora de mieloma múltiplo IgG, Estágio II (CID10 C 90.0) Ainda de acordo com a prescrição médica de fl. 14/32, a recorrida deve fazer uso de REVLIMID (LENALIDOMIDA) 25mg na exata forma prescrita no receituário de fl. 14.

Ademais, o paciente não dispõe de recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento necessário à sua saúde.

Observe ser o medicamento acima mencionado indispensável no tratamento em razão da gravidade e evolução da doença, fazendo-se necessário seu uso para melhor qualidade e até mesmo garantia de uma vida digna ao paciente.

O fato de alguém necessitar de fármaco essencial, aliado ao impostergável dever do Estado em assegurar a todos o direito à saúde, justifica a imposição da obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso, seja ele domiciliar ou hospitalar.

Faz-se imprescindível, sobretudo como em casos similares aos aqui discutidos, que o Estado disponibilize as medidas necessárias para garantir aos seus cidadãos melhor qualidade de vida, minimizando os sofrimentos da doença, em observância aos ditames constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana.

O entendimento do STJ e deste Sodalício é a de ocorrência de violação ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, quando da negativa pelo ente estatal de fornecimento de medicamentos e procedimentos urgentes.

Confira-se neste sentido aresto adiante colacionado:



ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. MEDICAMENTOS INDICADOS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos" (AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013). 4. Observa-se a perda de objeto dos embargos de declaração de fls. 319/325, visto que objetivavam o julgamento do presente agravo regimental, que estava sobrestado. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração prejudicados (STJ, AgRg no Ag 822.197/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/11/2013).

DIREITOS HUMANOS - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESNECESSIDADE QUE O ÓRGÃO JULGADOR ENFRETE EXPRESSAMENTE ARTIGOS ENUMERADOS PELA EMBARGANTE PARA PROPORCIONAR O PREQUESTIONAMENTO E ASSIM VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DISPOSTAS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME. 1 - Não se reflete no acórdão embargado qualquer omissão a ser esclarecida na presente via. 2 - A decisão embargada manifestou-se de forma clara e suficiente sobre as questões postas nos autos, com abordagem integral dos temas nela tratados, tendo apreciado (e rebatido) expressamente às questões tidas como não apreciadas referentes à (I) alegada ausência de prova documental pré-constituída da essencialidade do tratamento requerido e da ineficácia da linha usual de tratamento ofertada pela rede pública, pelos centros oncológicos credenciados e (II) à suposta violação ao princípio da separação dos poderes, legalidade e eficiência da Administração Pública, necessidade de realização de licitação pública, e ausência da medicação pleiteada em lista do SUS. 3 - Na espécie, por ser a impetrante portadora de Mieloma Múltiplo (CID-10:C90.0) - uma neoplasia hematológica (câncer de medula que afeta as células plasmáticas) - seu tratamento se submete às disposições da Portaria GM/MS 874/2013/, norma central que trata da Política Nacional para prevenção e controle de câncer. Na forma do artigo 26, III, b, da Portaria GM/MS 874/2013, o tratamento oncológico especializado de alta complexidade e densidade tecnológica para as pessoas com câncer se dará por meio dos CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e nos UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia). No âmbito estadual, a Norma Técnica 19/2013, do Comitê de Assessoria em Farmácia e Terapêutica em Oncologia, da Secretaria de Saúde de Pernambuco, dispõe ser o BORTEZOMIBE o medicamento indicado para o tratamento do Mieloma Múltiplo, estipulando requisitos - preenchidos pela impetrante - para inclusão dos pacientes no programa de dispensação gratuita. 4 - Assim, na hipótese, por existir política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela impetrante, com previsão de dispensação gratuita do medicamento buscado (BORTEZOMIBE 3,5 mg), cabe ao Judiciário determinar que o Poder Público cumpra com o seu dever de implementá-lo, com o fornecimento da assistência farmacêutica que necessita a impetrante. 5 - Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento para fins de abertura da via especial ou extraordinária, quando a matéria controvertida for debatida e apreciada pelo Órgão Julgador, não sendo necessário, em sede de embargos de declaração, que o Órgão Julgador seja obrigado a explanar enumeradamente quanto a cada dispositivo legal/constitucional indicado pelo embargante para o fim de prequestionar. 6 - Ademais, na esteira do magistério jurisprudencial do STJ (EDcl no MS 15.541/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe: 18.08.2011), o acolhimento de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. 7 - Embargos de declaração rejeitados, mesmo que para fins de prequestionamento. 8 - Decisão unânime (ED 352597-7, Grupo de Câmaras de Direito Público, Rel. Des. Fernando Cerqueira, julgado em 25/03/2015).

Desse modo, ante a garantia à saúde e à vida, ampla e irrestrita, não cabe ao Estado obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado a paciente.

Importante, ainda, ressaltar, ao reverso do arazoado no presente recurso, inexistir qualquer vulneração ao art. 2º e 37, XXI, da CF, pois o togado singular não adentra no mérito administrativo, sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido a todos, conforme disposto no art. 196 da Carta Magna.

Ressalto, também, ser o médico que acompanha o paciente, o profissional mais gabaritado para escolher o tratamento adequado a cada caso, não podendo a Administração Pública, tampouco, o Poder Judiciário, adentrar nesta seara por não possuírem conhecimentos específicos para tanto, sendo este o posicionamento uníssono da jurisprudência pátria.

Quanto às astreintes, entendo que a fixação no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento está em consonância com os parâmetros utilizados por este Sodalício, assim como atende aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Diante do exposto, com arrimo na súmula 568 do STJ, nego seguimento ao presente reexame necessário, restando prejudicado o apelo, eis estar a sentença recorrida em consonância com jurisprudência pacífica deste sodalício.

Determino, por fim, a correção da autuação do presente processo tendo em vista se tratar de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL, todavia, só consta no sistema como recurso de apelação.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 20 de setembro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**DESPACHOS – 4ºCDP**

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível****Relação No. 2016.18756 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA(PE001180A)	002 0000013-74.2016.8.17.1170(0450220-5)
Michel Cavalcante de Miranda(PE031363)	002 0000013-74.2016.8.17.1170(0450220-5)
THIAGO HENRIQUE CAVALCANTI	001 0002019-72.2016.8.17.0000(0425929-4)
BEZERRA(PE035812)	

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

001. 0002019-72.2016.8.17.0000 (0425929-4)	Agravo de Instrumento
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital</b>
Agravte	: GILMARA PEREIRA DE MOURA RODRIGUES
Advog	: THIAGO HENRIQUE CAVALCANTI BEZERRA(PE035812)
Agravdo	: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social
Procdor	: João Paulo MP de Melo
Procdor	: Glayciane Vasconcelos
Procurador	: Zulene Santana de Lima Norberto
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Despacho	: Outros
Última Devolução	: 15/09/2016 16:33 Local: Diretoria Cível

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

**4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002019-72.2016.8.17.0000 (0425929-4)

AGRAVANTE(S): GILMARA PEREIRA DE MOURA RODRIGUES

AGRAVADO(S): INSS

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

RELATOR SUBSTITUTO: DES. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES

**DECISÃO**

Compulsando os autos, verifico que a agravante apresentou petição (fls.130/131) informando o descumprimento da liminar concedida na decisão de fls.109/110, que determinou o restabelecimento do auxílio doença B91 à agravante.

À vista de tais esclarecimentos, determino que seja oficiado e intimado o INSS, para que, no prazo improrrogável de 72h, proceda com o cumprimento da decisão de fls. 109/110, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos com urgência.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Recife, 14 de setembro de 2016.

DES. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES

Relator Substituto

**002. 0000013-74.2016.8.17.1170  
(0450220-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Quipapá

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ

: Michel Cavalcante de Miranda(PE031363)

: Ana Maria Cariolano da Silva

: ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA(PE001180A)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Despacho

: 30/09/2016 16:52 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0450220-5 - Comarca de Quipapá.

Apelante: Município de Quipapá.

Apelada: Ana Maria Cariolano da Silva.

DESPACHO

Em observância ao art. 10 do CPC/15, intime-se a autora/apelada - Ana Maria Cariolano da Silva, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, falar sobre os documentos colacionados às fs. 51/70, demonstrando o cumprimento do acordo celebrado na Ação Civil Pública, referente ao pagamento do salário de dezembro de 2012, objeto da presente ação individual.

Cumpra-se.

Recife, 29 de setembro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**DECISÕES TERMINATIVAS – 4ºCDP**

Emitida em 29/09/2016

**Diretoria Cível****Relação No. 2016.18523 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
Anderson Rodrigo Silva Leão(PE029328)	003	0006378-96.2015.8.17.0001(0432144-2)
José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)	001	0004263-87.2014.8.17.0470(0423956-3)
José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)	004	0001569-48.2014.8.17.0470(0436343-1)
MARIANA CÍCERA FERREIRA(PE033465)	001	0004263-87.2014.8.17.0470(0423956-3)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	005	0097218-65.2009.8.17.0001(0444045-5)
Sandra Maria da Silva(PE013670)	002	0003112-52.2015.8.17.0470(0432036-5)
Sandra Maria da Silva(PE013670)	004	0001569-48.2014.8.17.0470(0436343-1)
Susy de A. Paes Leme(PE017319)	002	0003112-52.2015.8.17.0470(0432036-5)
THAYRINE MAYARA BATISTA CARVALHO(PE031955)	DE 004	0001569-48.2014.8.17.0470(0436343-1)
TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)	002	0003112-52.2015.8.17.0470(0432036-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0004263-87.2014.8.17.0470(0423956-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0003112-52.2015.8.17.0470(0432036-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0006378-96.2015.8.17.0001(0432144-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0001569-48.2014.8.17.0470(0436343-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005	0097218-65.2009.8.17.0001(0444045-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0004263-87.2014.8.17.0470  
(0423956-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Carpina

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: Município de Carpina

: José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Juliana Gonçalves da Silva

: MARIANA CÍCERA FERREIRA(PE033465)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: Decisão Terminativa

: 28/09/2016 16:58 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0423956-3 - Comarca de Carpina

Apelante: Município de Carpina.

Apelada: Juliana Gonçalves da Silva.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível diante de sentença (fls. 96/98v) de procedência da ação originária condenando o Município de Carpina "a pagar a parte autora a importância de R\$ 23.466,33 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado a partir da citação pela tabela ENCOGE e juros de 0,5% devendo ser acrescidos dos meses vencidos, à título de complementação da gratificação do pó de giz, ou seja, mais vinte e cinco por cento (25%) calculada sobre o vencimento-base, devendo, ainda, implantar, tal percentual, no final do mês. Fica excluído da condenação, por motivo da prescrição, o período anterior aos cinco anos, tendo como marco inicial o ajuizamento da ação", arbitrados os honorários advocatícios a razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, custas ex lege.

Em suas razões de fls. 106/112 pugna o apelante pela reforma do julgado, aduzindo que a Lei nº 1.072/98, quando vigente, previa em seu art. 39, V, o pagamento de gratificação de pó de giz no patamar de 20% (vinte por cento). Contudo essa previsão legal foi expressamente revogada pela Lei nº 1.504/2013, não subsistindo mais o benefício vergastado no mundo jurídico em obediência ao art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sustenta, ainda, afastada a condenação principal do julgado, também devem sê-lo os acessórios. E acaso seja mantida a decisão, os honorários sucumbenciais necessitam ser arbitrados em observância ao art. 20, § 4º, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento).

Contrarrazões (fls. 115/123) pelo improvimento do apelo, sem parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 134/135), vindo-me os autos conclusos.

Feito o breve relato, decido monocraticamente.

O cerne da questão em análise reside no percentual de pagamento da gratificação de "pó de giz", matéria com orientação já sedimentada neste Sodalício no sentido de ser devido o pagamento do benefício a razão de 50% (cinquenta por cento), conforme julgado adiante colacionada:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. ADICIONAL DE 'PÓ DE GIZ'. DIFERENÇA DE PERCENTUAL.** 1. A autora/apelada propôs a ação originária argüindo que recebia a gratificação de "pó de giz" no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu salário base de professora, muito embora fosse-lhe devido o percentual de 50% (cinquenta por cento), a teor do disposto no art. 39, VI, da Lei Municipal (de Carpina) nº 1.072/98. 2. Postulou, assim, a correta aplicação da mencionada lei, para que lhe fosse paga a diferença de 25% (vinte e cinco por cento), no período de junho/2004 a junho/2009. 3. A lei instituidora da gratificação de "Pó de Giz" (Lei Municipal nº 1.072, de 08 de junho de 1998) restou editada à época em que a autora se encontrava em atividade. 4. Deveras, a gratificação comumente denominada pó de giz é paga aos professores pelo exercício das funções próprias do cargo, no mesmo percentual atribuído aos professores em atividade. 5. Por outro lado, no que respeita ao percentual em que deve ser paga tal vantagem, é de se reconhecer o acerto da sentença apelada ao determinar o pagamento da diferença de 25% entre o percentual legalmente previsto (50%) e o que foi pago à autora (25%). 6. No tocante à carga sucumbencial, a fixação dos honorários advocatícios se deu em regular apreciação equitativa pelo Juízo a quo, tal como previsto no art. 20, § 4º do CPC, observados, outrossim, os critérios do § 3º. 7. Apelo improvido (AC 251246-9, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, DJ 10/11/2011).

Outrossim, apesar da Lei Municipal nº 1.072/98 colacionada às fls. 33/55 prever o percentual de 20% (vinte por cento) a título de pó de giz, conforme julgamento proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Jorge Américo nos autos do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0374673-6 há dois textos da Lei nº 1.072/98, sendo que aquele arquivado na Câmara Legislativa Municipal prevê o pagamento da gratificação em comento a razão de 50% (cinquenta por cento), sendo este o legalmente a ser observado.

Assim dispõe o art. 39, V, da Lei nº 1.072/98 (lei arquivada na Câmara Municipal):

Art. 39. Além dos direitos previstos no artigo anterior, cabe ao professor algumas vantagens pelo desempenho da função, sendo, no entanto, previstos por Decreto do Poder Executivo, os percentuais a saber:

(...)

V- Cinquenta por cento (50%), pelo exercício do magistério, ou seja, a gratificação do "Pó de Giz"

Todavia, a Lei nº 1.504 (fls. 31), revogou o art. 39, V, da Lei 1.072/98, não existindo mais direito à percepção pelos professores do Município de Carpina da gratificação de pó de giz a partir de 28/02/2013, data da publicação da lei revogadora.

Da análise dos contracheques às fls. 21/283 infere-se o pagamento a menor do benefício pleiteado, em desalinho com o preceituado na Lei Municipal nº 1.072/98, fazendo a apelada jus às diferenças requeridas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), desde os cinco anos anteriores a propositura da presente ação.

Por fim, ante as disposições do art. 85, §3º, I, do CPC/15 deve ser mantida a fixação dos honorários advocatícios a razão de 10% (dez por cento) do valor devido.

Diante de todo o exposto, com arrimo na Súmula nº 568/STJ nego provimento a presente apelação cível, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 23 de setembro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

#### 002. 0003112-52.2015.8.17.0470#Apelação

(0432036-5)

Comarca	: Carpina
<b>Vara</b>	<b>: Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina</b>
Apelante	: MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO
Advog	: TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MARIA BETANIA DE LIRA DO NASCIMENTO
Apelado	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARPINA, PAUDALHO, ITAQUITINGA, ALIANÇA, VICÊNCIA, MACAPARANA, BUENOS AIRES, TRACUNHAÉM E LAGOA DO CARRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advog	: Sandra Maria da Silva(PE013670)
Advog	: Susy de A. Paes Leme(PE017319)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 28/09/2016 16:43 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0432036-5 - Comarca de Carpina

Apelante: Município de Lagoa do Carro.

Apeladas: Maria Betania de Lira do Nascimento e outro.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível contra sentença de fls. 69/71v de parcial procedência do pedido determinando ao município demandado e ao Instituto de Previdência do Município de Carpina "o pagamento da diferença salarial à requerente, observando o piso nacional com base na Lei já referida ou/ainda Lei Municipal, que não esteja em desacordo com a Legislação Superior, a partir de 27/04/2011 até 31/12/2012, atentando-se para o enquadramento da servidora no plano de cargo e carreira dos docentes do Município de Lagoa do Carro, procedendo os descontos previdenciários e observando os demais reflexos salariais (gratificação pó de giz, quinquênio, gratificação de função, dentre outras, se por ventura recebia à época); valor esse devidamente corrigido a partir da citação, devendo a correção monetária ser calculada com base no IPCA e juros com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da lei nº 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 e a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento (ADIN 4.357/DF)", sem custas, honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a condenação.

Em suas razões de fls. 74/80 pugna o apelante pela reforma do julgado, aduzindo ter pago os vencimentos dos professores em consonância com lei municipal, sendo-lhe vedado pelo Princípio da Legalidade atuar em desacordo com referida normativa.

Alega, ainda, a aplicação da sucumbência recíproca, posto ser o pleito autoral a percepção de diferenças salariais dos anos de 2010 e 2011, condenado o magistrado de piso apenas às diferenças remuneratórias de maio a dezembro/2011, ou seja, tão somente 08 (oito) meses e não 24 (vinte e quatro) como requerido.

Contrarrazões de fls. 85/87 pelo improvimento do apelo, sem parecer ministerial ante a falta de interesse público (fls. 98/101).

Autos conclusos.

É o relatório, decido monocraticamente.

Com o objetivo de regulamentar o art. 60, III, "e", do ADCT que determinava o estabelecimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a Presidência da República editou em 16/07/2008 a Lei nº 11.738/2008, que assim dispunha em seu art. 2º:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Ocorre que os Governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará ajuizaram Ação Direta de Constitucionalidade, com pedido de medida cautelar contra os arts. 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, II e II e 8º da supracitada Lei, havendo a Suprema Corte deferido parcialmente a liminar pleiteada para "dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei nº 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira".

O mérito de referida ação só veio a ser decidida em 27/04/2011, quando a ADI foi julgada improcedente, ou seja, permanecendo a equivalência entre as expressões piso salarial e vencimento e não entre piso salarial e remuneração, como anteriormente deferido em medida cautelar.

Em razão da divergência de decisões e sob a alegação de risco de desequilíbrio das finanças públicas locais, os autores da ADI interpuseram Embargos de Declaração, restando o mesmo assim ementado STF, com grifos para destaque:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto (ADI 4167 ED, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013).

Inferese claramente que a Corte Suprema aplicou ao julgamento da ADI nº 4167 o permissivo disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/2001, modulando os efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 a partir do trânsito em julgado da decisão meritória, qual seja, 27/04/2011.

Deste modo, o piso salarial equivalente ao vencimento, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) tem eficácia tão somente a contar de 27/04/2011, não havendo que se falar em diferenças salariais dos anos de 2009 e 2010, por serem anteriores as obrigações contidas na própria Lei nº 11.738/2008, instituidora do Piso Salarial Profissional Nacional para os professores do magistério público da educação básica.

Sendo este o entendimento aplicado por esta Corte local de Justiça, conforme aresto adiante colacionado:

RECURSO DE APELAÇÃO. PISO NACIONAL. PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. APLICABILIDADE A PARTIR DE 27.04.2011. ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ADI. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - o STF - mais recentemente - por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 4167(jurisprudência supramencionada), sedimentou o entendimento, modulando os efeitos temporais da declaração de constitucionalidade, de que a Lei nº 11.738/2008 apenas passará a ser aplicada a partir de 27.04.2011, data do julgamento meritório da Ação Constitucional. 2 - Não

merece reforma a sentença. Nota-se que o pedido autoral prende-se ao pagamento de diferenças salariais, com base na Lei nº 11.738/2008, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2009, 13º salário de 2009 e adicional de férias de 2008, bem como o pagamento da diferença entre o piso salarial fixado na Lei Nacional e a remuneração recebida entre os meses de janeiro/abril de 2010, além de adicional de férias do ano de 2009. Como se vê, todos os pedidos referem-se a períodos anteriores ao que fora determinado pelo STF como termo de aplicabilidade da Lei Nacional. Desse modo, não prospera a pretensão. 3 - Recurso de Apelação Improvido. 4 - Decisão Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação Cível nº 0323902-3, em que figuram como apelante Alessandro de Souza Alves e como apelado Município de Gameleira. Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada no dia 30/01/2014, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso acima descrito, para negar provimento ao mesmo, tudo na conformidade dos votos e do Relatório proferidos neste julgamento (AC 323902-3, 2CDP, rel. Desembargador José Ivo de Paula Guimarães, DJ 30/01/2014).

Da análise dos contracheques às fls. 37/40, verifica-se que o Município vem pagando o vencimento-base da professora em montante inferior ao estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, razão pela qual faz jus a apelada às diferenças salariais determinadas na sentença.

Outrossim não assiste razão ao apelante quanto a ocorrência de sucumbência recíproca, posto o pedido autoral ser de pagamento de diferença do piso nacional do magistério, inexistindo a especificação de tempo.

Diante de todo o exposto, com arrimo no art. 932, IV, "a", do CPC/15 nego provimento a presente apelação cível, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 26 de setembro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**003. 0006378-96.2015.8.17.0001**  
**(0432144-2)**

Comarca

**Vara**

Autor

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE

: Arsenia Parente Breckenfeld

: SEVERINO CARNEIRO LEÃO NETO

: Anderson Rodrigo Silva Leão(PE029328)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Valdir Barbosa Junior

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 28/09/2016 16:35 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame necessário e apelação cível nº 0432144-2 - Comarca do Recife

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital/PE

Apelante: Estado de Pernambuco e outro

Apelado: Severino Carneiro Leão Neto

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de reexame necessário e apelação cível diante de sentença (fls. 52/53v.) através da qual o magistrado de primeiro grau confirmou a antecipação de tutela anteriormente deferida e julgou parcialmente procedente o pedido autoral no sentido de determinar o fornecimento, pelo Estado de Pernambuco, do medicamento RITUXIMABE 100mg/10ml, na forma prescrita pelo médico especialista que acompanha o paciente, podendo o ente estatal exigir laudo médico atualizado a cada 6 (seis) meses. Fixou multa por dia de atraso no cumprimento da decisão judicial em R\$ 500 (quinhentos reais). Julgou improcedente o pedido com relação aos danos morais pleiteados na exordial. Honorários advocatícios compensado na forma do art. 21 do CPC/73 (em vigor quando da prolação da sentença).

Em suas razões recursais às fls. 56/75, a parte apelante requer a reforma da decisão vergastada alegando a necessidade de observância ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF) e da isonomia, devendo-se priorizar os tratamentos aos pacientes portadores de câncer por financiamento direto dos CACON's (centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia), conforme Portaria GM/MS nº 2.439/05, e, ainda, acompanhados por médicos do sistema público de saúde.

Aduz, ainda, a necessidade de observância do postulado inserto no art. 37, XXI, da CF e 3º da Lei nº 8.666/93 para aquisição de qualquer medicamento pelo Poder Público, assim como o condicionamento da entrega do medicamento ao autor à apresentação periódica da Secretaria Estadual de Saúde de receita médica atualizada subscrita por profissional integrante do SUS.

Por fim, defende a impossibilidade de aplicação da multa por dia de atraso no cumprimento e a exorbitância do valor fixado (R\$500,00).

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 79.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 101/107, opinando pelo "improvemento do Recurso de Apelação e do Reexame Necessário, mantendo-se íntegra a decisão de Primeiro Grau."

Feito este breve relato, decido.

Conforme se constata dos laudos, exames médicos e documentos de fls. 11/18 o apelado é portador de Linfoma não Hodgkin (CD20). Ainda de acordo com a prescrição médica de fl. 16, o recorrido deve fazer uso de MABTHERA na forma prescrita pelo médico que acompanha o paciente.

Ademais, o paciente não dispõe de recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento necessário à sua saúde.

Observo ser o medicamento acima mencionado indispensável no tratamento em razão da gravidade e evolução da doença, fazendo-se necessário seu uso para melhor qualidade e até mesmo garantia de uma vida digna ao paciente.

O fato de alguém necessitar de fármaco essencial, aliado ao impostergável dever do Estado em assegurar a todos o direito à saúde, justifica a imposição da obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso, seja ele domiciliar ou hospitalar.

Faz-se imprescindível, sobretudo como em casos similares aos aqui discutidos, que o Estado disponibilize as medidas necessárias para garantir aos seus cidadãos melhor qualidade de vida, minimizando os sofrimentos da doença, em observância aos ditames constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana.

O entendimento do STJ e deste Sodalício é a de ocorrência de violação ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, quando da negativa pelo ente estatal de fornecimento de medicamentos e procedimentos urgentes.

Confira-se neste sentido aresto adiante colacionado:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. MEDICAMENTOS INDICADOS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos" (AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013). 4. Observa-se a perda de objeto dos embargos de declaração de fls. 319/325, visto que objetivavam o julgamento do presente agravo regimental, que estava sobrestado. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração prejudicados (STJ, AgRg no Ag 822.197/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/11/2013).

DIREITOS HUMANOS - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESNECESSIDADE QUE O ÓRGÃO JULGADOR ENFRETE EXPRESSAMENTE ARTIGOS ENUMERADOS PELA EMBARGANTE PARA PROPORCIONAR O PREQUESTIONAMENTO E ASSIM VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DISPOSTAS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME. 1 - Não se reflete no acórdão embargado qualquer omissão a ser esclarecida na presente via. 2 - A decisão embargada manifestou-se de forma clara e suficiente sobre as questões postas nos autos, com abordagem integral dos temas nela tratados, tendo apreciado (e rebatido) expressamente às questões tidas como não apreciadas referentes à (I) alegada ausência de prova documental pré-constituída da essencialidade do tratamento requerido e da ineficácia da linha usual de tratamento ofertada pela rede pública, pelos centros oncológicos credenciados e (II) à suposta violação ao princípio da separação dos poderes, legalidade e eficiência da Administração Pública, necessidade de realização de licitação pública, e ausência da medicação pleiteada em lista do SUS. 3 - Na espécie, por ser a impetrante portadora de Mieloma Múltiplo (CID-10:C90.0) - uma neoplasia hematológica (câncer de medula que afeta as células plasmáticas) - seu tratamento se submete às disposições da Portaria GM/MS 874/2013/, norma central que trata da Política Nacional para prevenção e controle de câncer. Na forma do artigo 26, III, b, da Portaria GM/MS 874/2013, o tratamento oncológico especializado de alta complexidade e densidade tecnológica para as pessoas com câncer se dará por meio dos CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e nos UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia). No âmbito estadual, a Norma Técnica 19/2013, do Comitê de Assessoria em Farmácia e Terapêutica em Oncologia, da Secretaria de Saúde de Pernambuco, dispõe ser o BORTEZOMIBE o medicamento indicado para o tratamento do Mieloma Múltiplo, estipulando requisitos - preenchidos pela impetrante - para inclusão dos pacientes no programa de dispensação gratuita. 4 - Assim, na hipótese, por existir política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela impetrante, com previsão de dispensação gratuita do medicamento buscado (BORTEZOMIBE 3,5 mg), cabe ao Judiciário determinar que o Poder Público cumpra com o seu dever de implementá-lo, com o fornecimento da assistência farmacêutica que necessita a impetrante. 5 - Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento para fins de abertura da via especial ou extraordinária, quando a matéria controvertida for debatida e apreciada pelo Órgão Julgador, não sendo necessário, em sede de embargos de declaração, que o Órgão Julgador seja obrigado a explanar enumeradamente quanto a cada dispositivo legal/constitucional indicado pelo embargante para o fim de prequestionar. 6 - Ademais, na esteira do magistério jurisprudencial do STJ (EDcl no MS 15.541/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe: 18.08.2011), o acolhimento de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. 7 - Embargos de declaração rejeitados, mesmo que para fins de prequestionamento. 8 - Decisão unânime (ED 352597-7, Grupo de Câmaras de Direito Público, Rel. Des. Fernando Cerqueira, julgado em 25/03/2015).

Desse modo, ante a garantia à saúde e à vida, ampla e irrestrita, não cabe ao Estado obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado a paciente.

Importante, ainda, ressaltar, ao reverso do arrazoado no presente recurso, inexistir qualquer vulneração ao art. 2º e 37, XXI, da CF, pois o togado singular não adentra no mérito administrativo, sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido a todos, conforme disposto no art. 196 da Carta Magna.

Ressalto, também, ser o médico que acompanha o paciente, o profissional mais gabaritado para escolher o tratamento adequado a cada caso, não podendo a Administração Pública, tampouco, o Poder Judiciário, adentrar nesta seara por não possuírem conhecimentos específicos para tanto, sendo este o posicionamento uníssono da jurisprudência pátria.



Quanto às astreintes, entendo que a fixação no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento está em consonância com os parâmetros utilizados por este Sodalício, assim como atende aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Diante do exposto, com arrimo na súmula 568 do STJ, nego seguimento ao presente reexame necessário, restando prejudicado o apelo, eis estar a sentença recorrida em consonância com jurisprudência pacífica deste sodalício.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 22 de setembro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0001569-48.2014.8.17.0470**  
**(0436343-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### Apelação

: Carpina

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina**

: MUNICIPIO DE CARPINA

: José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)

: THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE031955)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ROSILENE MARIA DO NASCIMENTO

: Sandra Maria da Silva(PE013670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 28/09/2016 16:58 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0436343-1 - Comarca de Carpina

Apelante: Município de Carpina.

Apelada: Rosilene Maria do Nascimento.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível contra sentença de fls. 97/99 de parcial procedência do pedido determinando ao município demandado pagar à servidora "verbas relativas ao vencimento e vantagens entre fevereiro de 2009 e julho de 2009, incluídos 13º salário, 1/3 de férias, PIS/PASEP, dentre outras vantagens a que tem direito conforme tabelas apresentadas na exordial, deduzidos os descontos obrigatórios, devidamente corrigido a parti da citação. Deverá a correção monetária ser calculada com base no IPCA e juros no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da lei nº 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 e a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento (ADIN 4.357/DF)" sem custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Em suas razões de fls. 102/110 pugna o apelante pela reforma do julgado, aduzindo a impossibilidade de pagamento em razão da ausência de contraprestação de serviço, pois a demandante foi afastada da função mediante a Portaria nº 1.287/2009 - GP em 29/07/2005, e reintegrada apenas em 22/07/2009, mediante a Portaria nº 433/2009.

Alega o julgamento de procedência parcial do pleito do Processo nº 212.2005.0000215-3, onde apenas foi determinada a reintegração dos servidores ocupantes de cargos públicos antes do concurso de 2001, condenado o Município apenas nos honorários e nas custas judiciais.

Sustenta, assim, que o pagamento de valores a apelada sem a devida contraprestação do serviço implica em ato de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito.

Ao final requer a redução dos honorários advocatícios em percentual inferior a 5% (cinco por cento) em observância a disposição do art. 20, §4º, do CPC/73.

Contrarrazões (fls. 116/118) pelo improvinimento do apelo, sem parecer ministerial (fls. 131/132), vindo-me os autos conclusos.

É o relatório, decido monocraticamente.

O cerne da questão em apreço refere-se a pagamento de verbas remuneratórias a servidor afastado indevidamente de suas funções públicas e posteriormente reintegrado por decisão judicial.

O entendimento do STJ é no sentido de ser nulo o ato de demissão ou exoneração do servidor restaurando-se o status quo ante, e, conseqüentemente, fazendo jus à percepção das verbas remuneratórias não pagas, conforme julgados abaixo ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. STATUS QUO ANTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Anulado o ato de demissão e reintegrado o servidor no cargo, faz ele jus aos vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público. Para tanto, deve-se considerar as rubricas que compõem a remuneração de maneira incontroversa, vale dizer, aquelas gratificações e vantagens que fazem parte dos vencimentos dos servidores da classe. 2. Desse modo, não é possível a inclusão do percentual de 3,17% nos cálculos a pretexto de que esse reajuste foi incorporado aos vencimentos dos policiais rodoviários federais por força de decisão judicial em ação ordinária, porquanto tal conclusão demandaria o exame de questão estranha aos autos. 3. Não se verifica sucumbência mínima do exequente porquanto reconhecido excesso de execução derivado de equívocos quanto à base de cálculo, inclusão indevida de reajuste e índice de correção monetária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EmbExeMS 7.081/DF, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/06/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DECORRENTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. 1. A anulação do ato disciplinar de expulsão acarreta, como consequência lógica, o pagamento da remuneração devida ao recorrido, no período em que ficou afastado. 2. Não consiste julgamento extra petita a sentença que determina a reintegração de servidor público e, em face disso, o pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 126.928/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012)

Assim, em face da decisão proferida, em 17/06/2009, na Ação Declaratória de Nulidade nº 212.2005.0000215-3 (fls. 56/73) a qual reconheceu a nulidade dos atos de demissão dos servidores estatutários ocupantes de cargos públicos antes da realização do Concurso de 2001, determinando a reintegração dos mesmos, faz jus a apelada à percepção das verbas salariais que receberia caso estivesse em regular exercício de sua função, observada a prescrição quinquenal.

Diante de todo o exposto, com arrimo na Súmula nº 568/STJ nego provimento a presente apelação cível, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 23 de setembro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**005. 0097218-65.2009.8.17.0001  
(0444045-5)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Autor

Advog

Advog

Autor

Procdor

Réu

Procdor

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: 01872662 Agravo de Instrumento

: JANAEL NATANAEL SILVA

: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Daniel Roffé de Vasconcelos

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Daniel Roffé de Vasconcelos

: JANAEL NATANAEL SILVA

: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Decisão Terminativa

: 28/09/2016 16:43 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame necessário e Apelação Cível nº 0444045-5 - Comarca do Recife.

Remetente: Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital.

Apelantes: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Janael Natanael Silva.

Apelados: os mesmos

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário e apelação cível em face de sentença (fls. 202/203v.), que julgou parcialmente procedente a ação acidentária, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-acidentário (B94), no percentual de 50%, mais abono anual, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença acidentário (B91), concedido por tutela antecipada, com aplicação de juros e correção e, honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 e do assistente técnico em R\$ 300,00.

Em suas razões recursais (fls. 205/213), o autor requer a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, ter sofrido acidente de trabalho, enquanto desempenhava a função de OPERADOR DE MÁQUINA, vindo a adquirir problemas nos membros superiores que ainda perduram, conforme comprovam os laudos médicos acostados, estando, assim, impossibilitado de desempenhar atividades laborais, entendendo fazer jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez acidentária, ou alternativamente seja mantida a sentença que concedeu o auxílio-acidente, devendo o INSS promover a reabilitação profissional do obreiro.

Pugna pela fixação da verba honorária sobre as parcelas devidas até a sentença.

De outra banda, a Autarquia Previdenciária também apresentou recurso (fls. 215/219), sustentando afronta ao artigo 86, da Lei nº 8.213/91 e artigos 125, 422, 436 e 437 do CPC/73, bem como art. 5º, caput e LV, da CF/88, por não ter essa relatoria prestigiado o laudo elaborado pelo perito judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa atual, requerendo, ainda, a inversão do ônus sucumbencial.

Instados a se manifestarem, o INSS apresentou suas contrarrazões (fls. 227), enquanto o demandante quedou-se inerte (fls. 229).

Parecer ministerial (fls. 243/2248), opinando pelo provimento do reexame necessário, reformando-se a sentença para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

Autos conclusos.

É o relatório, decido.

Incontroverso nos fólios, que o proponente exerceu atividade de OPERADORA DE MÁQUINAS (fls. 07), vindo a sofrer acidente de trabalho, em razão de movimentos repetitivos, tendo sido diagnosticada com PROBLEMAS NOS MEMBROS SUPERIORES (OMBRO), conforme informado na CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 12), o que ensejou a concessão do auxílio-doença acidentário (B91), em 19.07.2008 até 15.12.2008 (fls. 22).

Reconhecendo, assim, a própria Autarquia Previdenciária o nexo de causa e efeito entre o trabalho desenvolvido pela suplicante e as lesões por ela experimentadas, quando, administrativamente, concedeu o benefício acima referido (espécie 91).

Note-se, demais, que apesar do laudo elaborado pelo Expert judicial (fls. 95/99 - datado de 10.11.2010), ter concluído pela inexistência de incapacidade laborativa atual, posteriormente a sua realização foram colacionados EXAMES (fls. 150 - datado de 2011; 179 - datado de 2012; fls. 186 - datado de 2013) e laudos confeccionados por diversos médicos atestando a permanência das lesões narradas, assim como a impossibilidade de o obreiro executar atividades funcionais (fls. 117, 121 - datados de 2010; fls. 140, 142, 146/148, 155/158, 161 - datados de 2011; fls. 163/165, 170/176 - datados de 2012; fls. 178, 181/184, 191 - datados de 2013; fls. 194, 197 - datados de 2014; fls. 200 - datado de 2015).

Destarte, cumpre ressaltar que, embora o proponente seja portador de enfermidade degenerativa, que a princípio, não caracteriza acidente de trabalho, observa-se, no entanto, que a função por ele exercida implica a adoção de posições forçadas (e gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso e condições difíceis de trabalho), que consistem em FATORES DE RISCO A NATUREZA OCUPACIONAL, as quais enquadram-se como doença profissional relacionada ao trabalho, conforme previsão no Anexo II, do Decreto nº 3.048/99":

"(Grupo XIII da CID-10):

#### DOENÇAS AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL

(...)

VII - Sinovites e Tenossinovites (M65.-): Dedo em Gatilho (M65.3); Tenossinovite do Estilóide Radial (De Quervain) (M65.4); Outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8); Sinovites e Tenossinovites, não especificadas (M65.9)

(...)

X - Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do 1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56) Síndrome do Manguito Rotatório (...) 3. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII) Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9)".

XI - Outras entesopatias (M77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral ("Cotovelo de Tenista"); Mialgia (M79.1)

Desse modo, observo, contudo, possível, in casu, cogitar-se de outras possibilidades que poderiam ter contribuído para a patologia aqui discutidas, mas não há como deixar de concluir pelo seu enquadramento como doença do trabalho (etiologia traumática), pois na definição do nexo causal de doença de cunho ocupacional, o trabalho pode representar um elemento apenas secundário, de agravamento, não precisando ser necessariamente o único elemento gerador da doença, nos termos dos artigos 20 e 21, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada EM FUNÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS EM QUE O TRABALHO É REALIZADO E COM ELE SE RELACIONE DIRETAMENTE, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo RESULTOU DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS EM QUE O TRABALHO É EXECUTADO E COM ELE SE RELACIONA DIRETAMENTE, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Nesse contexto, constata-se que, muito embora as doenças apresentadas pelo obreiro tenham natureza degenerativa, é evidente que as suas peculiares condições de trabalho contribuíram para o AGRAVAMENTO dessas doenças, caracterizando-se, portanto, como CONCAUSAS da condição atual do demandante.

Assim, embora o laudo judicial colacionado aos autos, detenha caráter público, gozando, assim, das presunções de veracidade e legitimidade, na hipótese em tela, tenho que o mesmo deve ser desconsiderado, ante a existência de provas robustas em sentido contrário.

Além disso, o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário, sempre quando houver outros elementos nos autos que o convençam do direito vindicado, nos termos do art. 371 CPC/15.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a seqüela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 309.593/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 26/06/2013, g.n.)"

Com efeito, após a análise das questões de fato e de direito debatidas nos presentes autos, restou demonstrado que as lesões (decorrentes dos movimentos repetitivos - digitação), sofridas pelo demandante deixaram sequelas que ainda perduram, estando o obreiro submetido a tratamento desde o ano de 2008, sem melhora de seu quadro clínico, consoante verificado nos exames e laudos recentes (fls. 186 - datado de 2013 e fls. 194, 197 - datados de 2014; fls. 200 - datado de 2015).

Nesse trilhar, entendo fazer jus o requerente ao recebimento do auxílio-acidente (B94), nos termos do art. 86, §§1º e 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, COMO INDENIZAÇÃO, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Oportuna a transcrição do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza. 2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DO TRABALHO PECULIAR À DETERMINADA ATIVIDADE, enquadrando-se, nesse caso, as LESÕES DECORRENTES DE ESFORÇOS REPETITIVOS. 3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente. 4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ. 5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico. 6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

No que tange ao ônus sucumbencial, por se tratar de decisão ilíquida, a definição do percentual que incidirá sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), somente ocorrerá quando liquidado o julgado, com fulcro no art. 85, §4º, II, do CPC/15.

Feitas estas considerações, dou parcial provimento a remessa obrigatória, julgando prejudicados os apelos voluntários, reformando-se a sentença, tão somente para aplicar os juros de mora e a correção monetária em consonância com os Enunciados nºs 14, 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício, bem como para determinar que os honorários advocatícios, serão fixados, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, mas a definição do percentual, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, com fulcro no art. 85, §4º, II, do CPC/15.

Devendo, ainda, o INSS promover a REABILITAÇÃO PROFISSIONAL do obreiro, de modo que, se ficar constatado que o autor é INCAPAZ E INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO, deverá o auxílio-acidente ser convertido em aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se o decisum vergastado em seus demais termos.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 26 de setembro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

### DECISÕES – 4ºCDP

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2016.18731 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
ARTUR LEONARDO COELHO JORDÃO(PE030231)	002	0000187-57.2015.8.17.1190(0429350-5)
Eduardo Montenegro Serur(PE013774)	001	0013368-09.2015.8.17.0000(0408291-1)
JULIANA ANTÔNIO FERNANDES SOUZA(PE037010)	DE 002	0000187-57.2015.8.17.1190(0429350-5)
João Loyo de Meira Lins(PE021415)	001	0013368-09.2015.8.17.0000(0408291-1)
Lucas de Araújo Sarmento(PE040805)	005	0011717-05.2016.8.17.0000(0454820-1)
Marco Aurélio Carneiro de Menezes(PE022691)	005	0011717-05.2016.8.17.0000(0454820-1)
Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)	003	0072831-10.2014.8.17.0001(0430752-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0013368-09.2015.8.17.0000(0408291-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0000187-57.2015.8.17.1190(0429350-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0072831-10.2014.8.17.0001(0430752-6)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0013368-09.2015.8.17.0000  
(0408291-1)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: DISTRIBUIDORA RECIFE IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

: João Loyo de Meira Lins(PE021415)

: Eduardo Montenegro Serur(PE013774)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICIPIO DO RECIFE

: Paulo Gesteira Costa Filho

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Decisão Terminativa

: 30/09/2016 10:27 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013368-09.2015.8.17.000 (408291-1)

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA RECIFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RECIFE

RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU À AGRAVANTE RECUPERAR AS FACHADAS DO IMÓVEL OBJETO DESTA DEMANDA. PERDA DO OBJETO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO PELO MUNICÍPIO DA COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUANTO PREJUDICADO, CONFORME O ART. 932, III, DO NCPC.

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DISTRIBUIDORA RECIFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A em face da decisão interlocutória de fls.22/23, proferida pelo juízo da 3ª vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer proposta pelo Município do Recife, que concedeu tutela antecipada para determinar que o agravante promova a recuperação das fachadas do imóvel de sua propriedade localizado na Rua Vidal de Negreiros, nº 58, Bairro de São José, nesta cidade.

Em suas razões recursais de fls. 02/11, alega o agravante a existência de coisa julgada quanto ao objeto desta lide, pois existe o processo de nº 0034147-21.2011.8.17.0001, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública de Recife, já devidamente sentenciado, o qual possui como objeto a realização de obras no mesmo imóvel e segundo os mesmos parâmetros.

Diz, também, ser impossível se iniciar imediatamente as reformas no respectivo imóvel, pois depende de alvarás de diversos órgãos públicos para sua consecução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

O recurso foi recebido, não sendo concedido o efeito suspensivo, intimando-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Às fls. 79, o Município do Recife atravessou petição reconhecendo a existência de coisa julgada e requerendo a extinção do processo em face da perda do objeto deste recurso, uma vez que objeto desta ação já foi julgado no processo nº 0034147-21.2011.8.17.0001.

É o relatório.

Decido.

O Município do Recife, através da petição de fls. 79, reconhece a existência da coisa julgada e requer a extinção do presente recurso pela perda do objeto (fls.79).

Informa, ainda, a Edilidade, que peticionou perante o Juízo a quo, reconhecendo a coisa julgada e requerendo a extinção do processo.

Considerando que o juízo a quo inexoravelmente acolherá o pedido formulado pelo autor/agravado, em ordem a extinguir o processo originário, urge concluir pela perda do objeto do presente recurso.

Conquanto persiga o agravante a suspensão da decisão recorrida, considero que o fato de ter o agravado peticionado requerendo a extinção do recurso pela perda do objeto denota o seu desinteresse na execução do decism, pelo que não há falar em periculum in mora.

Desta forma, tenho que o apelo restou prejudicado, pela perda do objeto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por prejudicado, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Recife,29 de setembro de 2016.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**002. 0000187-57.2015.8.17.1190  
(0429350-5)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

#### Apelação

: Ribeirão  
: **Vara Única**  
: Joyce Dalva dos Santos de Melo  
: ARTUR LEONARDO COELHO JORDÃO(PE030231)  
: MUNICIPIO DE RIBEIRÃO  
: JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Paulo Henrique Queiroz Figueiredo  
: 4ª Câmara de Direito Público  
: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
: Decisão Interlocutória  
: 29/09/2016 18:05 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0429350-5 - Comarca de Ribeirão

Apelante: Joyce Dalva dos Santos de Melo.

Apelado: Município de Ribeirão.

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 192/193) de denegação da segurança face o reconhecimento de ausência de interesse processual, uma vez que pleiteia a impetrante nomeação em concurso público impugnado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco mediante a Ação Civil Pública nº 0000354-11.2014.8.17.1190, ainda em trâmite na Vara Única da Comarca de Ribeirão.

Inferre-se, pois, estar o direito pleiteado intrinsecamente ligado à Ação Civil Pública supra, sendo temerário determinar a nomeação da apelante por aprovação em concurso público que tem sua própria validade questionada perante o Poder Judiciário.

Ademais, caso posteriormente venha a ser reconhecida a nulidade do certame, também o será a nomeação da recorrente, a qual deverá restituir o Município das remunerações percebidas.

Isto posto, aplico ao caso sub judice o disposto no art. 313, V, "a", do CPC/2015, suspendendo por um ano o presente recurso para aguardar julgamento da Ação Civil Pública nº 0000354-11.2014.8.17.1190.

Oficie-se ao juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão acerca do conteúdo da presente decisão, bem como, para prestar informações a esta Relatoria quando do julgamento da Ação Civil Pública já referida.

P. R. I.

Recife, 26 de setembro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Junior

Relator

**003. 0072831-10.2014.8.17.0001  
(0430752-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: MAGALI MARIA DE LIMA RIBEIRO

: MARCIA CRISTINA DE SOUZA MELO

: MARIA CLAUDIA MARTINS DE MELO

: MARIA DAS GRACAS MACEDO NUNES

: MARIA MIRIAN GONÇALVES DE SOUZA

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município do Recife

: Patrícia Lobo da Rosa Borges

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 28/09/2016 16:58 Local: Diretoria Cível

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0430752-6 - Comarca do Recife

Apelantes: Magali Maria de Lima Ribeiro e outros.

Apelado: Município do Recife.

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível contra decisão (fls. 350/354) de improcedência do pedido de indenização pelo não pagamento de abono pecuniário de todos os meses vencidos desde a vigência da Lei Federal nº 11.738/2008 até julho/2013 e pela não remuneração das 28 (vinte e oito) horas aulas vencidas desde agosto/2013 até o efetivo cumprimento das horas-atividades; de aplicação do adicional constitucional de horas extras e de inclusão em folha das diferenças salariais tendo como base o piso nacional dos professores de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), custas ex lege, honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser executado nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais às fls. 357/371 alegam os apelantes ter a Lei Federal nº 11.738/2008 garantido "aos professores da educação básica o direito às aulas-atividades, bem como, o direito à percepção do piso salarial nacional" no valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) e nos termos do art. 2º.

Aduz o descumprimento de sobredita normativa pela Prefeitura do Recife, a qual desde agosto/2013 vem pagando aos professores o equivalente a 15 (quinze) horas-aulas, sendo devida a percepção de 28 (vinte e oito) horas-aulas de todos os meses vencidos desde a vigência da lei federal até o mês de julho/2013, bem como o pagamento de diferenças salariais em razão da não aplicação do piso nacional.

Defendem fazer jus a concessão da justiça gratuita.

Contrarrazões de fls. 375/392 pelo improvimento do apelo, sem parecer ministerial ante a ausência de interesse público (fls. 404/405).

Autos conclusos.

É o relatório, decido monocraticamente.

Com o objetivo de regulamentar o art. 60, III, "e", do ADCT que determinava o estabelecimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a Presidência da República editou em 16/07/2008 a Lei nº 11.738/2008, que assim dispunha em seu art. 2º:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Ocorre que os Governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar contra os arts. 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, II e II e 8º da supracitada Lei, havendo a Suprema Corte deferido parcialmente a liminar pleiteada para "dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei nº 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira".

O mérito de referida ação só veio a ser decidido em 27/04/2011, quando a ADI foi julgada improcedente, ou seja, permanecendo a equivalência entre as expressões piso salarial e vencimento e não entre piso salarial e remuneração, como anteriormente deferido em medida cautelar.

Em razão da divergência de decisões e sob a alegação de risco de desequilíbrio das finanças públicas locais, os autores da ADI interpuseram Embargos de Declaração, restando os mesmos assim ementados, com grifos para destaque:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto (ADI 4167 ED, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013).

Inferese claramente que a Corte Suprema aplicou ao julgamento da ADI nº 4167 o permissivo disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/2001, modulando os efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 a partir do trânsito em julgado da decisão meritória, qual seja, 27/04/2011.

Deste modo, o piso salarial equivalente ao vencimento, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) tem eficácia tão somente a contar de 27/04/2011, não havendo que se falar em diferenças salariais dos anos de 2009 e 2010, por serem anteriores as obrigações contidas na própria Lei nº 11.738/2008, instituidora do Piso Salarial Profissional Nacional para os professores do magistério público da educação básica.

Sendo este o entendimento aplicado por esta Corte local de Justiça, conforme aresto adiante colacionado:

RECURSO DE APELAÇÃO. PISO NACIONAL. PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. APLICABILIDADE A PARTIR DE 27.04.2011. ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ADI. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - o STF - mais recentemente - por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 4167(jurisprudência supramencionada), sedimentou o entendimento, modulando os efeitos temporais da declaração de constitucionalidade, de que a Lei nº 11.738/2008 apenas passará a ser aplicada a partir de 27.04.2011, data do julgamento meritório da Ação Constitucional. 2 - Não merece reforma a sentença. Nota-se que o pedido autoral prende-se ao pagamento de diferenças salariais, com base na Lei nº 11.738/2008, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2009, 13º salário de 2009 e adicional de férias de 2008, bem como o pagamento da diferença entre o piso salarial fixado na Lei Nacional e a remuneração recebida entre os meses de janeiro/abril de 2010, além de adicional de férias do ano de 2009. Como se vê, todos os pedidos referem-se a períodos anteriores ao que fora determinado pelo STF como termo de aplicabilidade da



Lei Nacional. Desse modo, não prospera a pretensão. 3 - Recurso de Apelação Improvido. 4 - Decisão Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação Cível nº 0323902-3, em que figuram como apelante Alessandro de Souza Alves e como apelado Município de Gameleira. Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada no dia 30/01/2014, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso acima descrito, para negar provimento ao mesmo, tudo na conformidade dos votos e do Relatório proferidos neste julgamento (AC 323902-3, 2CDP, rel. Desembargador José Ivo de Paula Guimarães, DJ 30/01/2014).

Concernente à alegação dos apelantes de realização de horas extras para cumprimento do 1/3 da carga horária destinada a atividades extraclasse, as mesmas não se desincumbiram do ônus probante de labor superior a 150 horas aula/mensais ou 200 horas aula/mensais.

Da análise dos contracheques às fls. 14/237, verifica-se que o Município vem pagando o vencimento-base dos professores em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, mesmo considerando-se a data a partir de abril/2011.

Outrossim nos referidos documentos consta a percepção do "abono educador", conforme previsão da Lei nº 17.998/2014, inexistindo diferenças salariais devidas às recorrentes.

Por fim, no tocante à Justiça Gratuita, a mesma foi deferida pelo magistrado de piso, contudo tal direito não exime do pagamento dos ônus de sucumbência, na verdade concede o privilegio da execução dos valores devidos ser realizada nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/15, in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Diante de todo o exposto, com arrimo no art. 932, IV, "a", do CPC/15, nego provimento a presente apelação cível, mantendo-se todos os termos da sentença vergastada.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 26 de setembro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0064157-09.2015.8.17.0001**  
**(0449123-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Def. Público

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: MARIA JOSÉ DA SILVA

: JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

: Ana Cristina S. Pereira

: Theresa Cláudia de Moura Souto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Decisão Terminativa

: 30/09/2016 10:27 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0064157-09.2015.8.17.0001 (0449123-4)

APELANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO: MARIA JOSÉ DA SILVA

RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO DE SAÚDE DE PACIENTE COM TUMOR DE CÓLON (CID C18) COM METÁSTASE PARA O FÍGADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O ESTADO DE PERNAMBUCO FORNEÇA O MEDICAMENTO MONOCLONAL BEVACIZUMAB (AVASTIN), CONFORME PRESCRITO NO RECEITUÁRIO MÉDICO DE FLS.17. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR. OBRIGAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS EM FORNECER O TRATAMENTO DE SAÚDE ADEQUADO DE FORMA GRATUITA. DIREITO UNIVERSAL À SAÚDE (ART. 196 DA CF). SÚMULA 18 DO TJPE. FALECIMENTO DA PARTE

AUTORA APÓS A SENTENÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. SUCESSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, NOS TERMOS DO ART.485, IX, C/C 932, III, DO CPC/2015.

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0064157-09.2015.8.17.0001, determinando que o ESTADO DE PERNAMBUCO forneça o medicamento MONOCLONAL BEVACIZUMAB (AVASTIN), conforme prescrito no receituário médico de fls.17.

Ocorre que o ESTADO DE PERNAMBUCO através da petição de fls.100/103 informou que a parte autora veio a óbito em data de 24 de abril de 2016, razão pela qual requereu o arquivamento do feito em definitivo.

Às fls.140, a DEFENSORIA PÚBLICA, na qualidade de patrono da autora, tomando conhecimento do falecimento de MARIA JOSÉ DA SILVA através dos presentes autos, concorda com a extinção da presente ação, vez que a ação perdeu o seu objeto, não havendo mais motivo para a ação prosperar.

O Ministério Público com assento nesta Câmara de Direito Público, opina pela intimação dos herdeiros da falecida autora, a fim de que informem se possuem interesse na execução das astreintes. Todavia, não se constatando descumprimento da decisão antecipatória de tutela, concorda com o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre enfatizar que a ação de origem tem por escopo direito personalíssimo, que somente pode ser exercido por seu titular, inadmissível, portanto, a habilitação dos herdeiros. Com efeito, trata-se de hipótese excepcional que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não persistir uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Nesse sentido, segue entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o assunto:

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.** Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que nos autos da Ação Ordinária tombada sob o n.º 0048242-85.2013.8.17.0001, julgou procedente o pedido inicial para, ratificando a tutela antecipada, condenar o Estado de Pernambuco a fornecer o medicamento denominado SORAFENIBE (NEXAVAR) - 200mg, dois comprimidos de 12 em 12 horas, totalizando 360 cápsulas, tudo conforme prescrição médica. Em suas razões recursais, o Estado de Pernambuco aduz, em síntese: a) a ausência de comprovação da imprescindibilidade do fármaco solicitado; b) ofensa ao princípio da separação dos poderes; c) reserva do possível; d) universalidade do acesso à saúde e a isonomia. Ao final, requer o provimento do recurso. Em atendimento ao que preconiza o Enunciado nº 18 aprovado pela Plenária da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ1, foi solicitado auxílio ao NATS (Núcleo de Assessoria Técnica em Saúde - Convênio nº 048/2011), que lançou parecer técnico de nº 0064/2015 (fls. 139/140). Devidamente intimados, os herdeiros do autor/apelado informaram o óbito de Sandoval Ferreira da Silva (certidão de óbito às fls.192). É, no essencial, o relatório. DECIDO. A regra do art. 932, III2 do atual CPC, dispõe que cabe ao Relator apreciar e decidir acerca de recurso nesta situação, impondo-se, nestes casos, a negativa de seguimento a recurso prejudicado, isto é, superado por fato que lhe provoque a perda de objeto. É neste sentido que se perfilha o escólio doutrinário, bastando relembrar a didática lição do processualista Barbosa Moreira, que nos ensina: (...) diz-se prejudicado o recurso quando o mesmo perde o objeto, e, por conseguinte, cai no vazio o pedido de reforma ou anulação3. A presente demanda, qual seja, o fornecimento de medicamento pelo Estado, configura direito personalíssimo e, conseqüentemente, intransmissível, não podendo subsistir à morte do apelado. Ademais, é inconcebível a substituição processual do de cujus por seus herdeiros, em virtude da natureza individual e personalíssima do direito pleiteado em juízo, devendo-se reconhecer que o direito se extingue com a morte do seu titular. Posto isso, declaro a perda do objeto da presente apelação cível, em razão de sua prejudicialidade, com amparo nos arts. 485, IX, 932, III do vigente Estatuto dos Ritos c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ-PE. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se na forma de estilo. Recife, 11 de maio de 2016. 1 - Enunciado nº 18 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ (São Paulo/SP -15 de maio de 2014) - "Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleos de Apoio Técnico em Saúde - NATS." 2 Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 3 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao C.P.C. Forense, vol. V, 8ª ed., n.º 36.2 (TJPE; Apelação nº 372154-8; Relator: Des. Fernando Cerqueira; 1ª Câmara de Direito Público).

Nesse cenário, é de se acolher o requerimento do ESTADO DE PERNAMBUCO, ora apelante, para decretar a perda superveniente do objeto da lide, ante a notícia de falecimento da autora MARIA JOSÉ DA SILVA.

Ante o exposto, decreto a perda superveniente de objeto, em face de sua prejudicialidade, nos termos do art.485, IX1, c/c 932, III2, do CPC/2015, deixando de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em razão da Súmula 421 do Superior tribunal de Justiça. Após a preclusão do presente decisum, promova a Diretoria Cível as baixas de estilo.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

1 Art.485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal

2 Art.932 - Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

**005. 0011717-05.2016.8.17.0000  
(0454820-1)**

**Agravo de Instrumento**

Agravante	: VALDEMIR MENDES SOUTO FILHO
Advogado	: Marco Aurélio Carneiro de Menezes(PE022691)
Advogado	: Lucas de Araújo Sarmiento(PE040805)
Agravado	: IRH - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS
Procedimento	: Antonio César Caúla Reis
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 10:27 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011717-05.2016.8.17.0000 (0454820-1)

AGRAVANTE: VALDEMIR MENDES SOUTO FILHO

AGRAVADO: IRH - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS

RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 18/21, na qual o juízo a quo indeferiu o pedido liminar perseguido pelo autor, que objetivava compelir o réu a custear o tratamento de combate a sua dependência química, na clínica particular Novo Tempo Comunidade Terapêuticas, bem como garantir sua internação e custeio enquanto for necessário a reversão do quadro.

O juízo a quo amparou sua decisão no fundamento de que o agravante não acostados aos autos qualquer informação sobre a existência, ou não, do tipo de tratamento perseguido dentro dos serviços oferecidos pelo réu em suas redes credenciadas.

Pois bem,

Neste primeiro momento processual, tendo em vista os elementos juntados, apenas um laudo médico de fl. 45 e outro laudo psiquiátrico de fl. 51, feito pela própria clínica onde o autor encontra-se internado, não me convenci quanto ao desacerto da decisão guerreada, pelo que entendo necessária maior verticalização e ponderação sobre a questão controvertida.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 1.019, II, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**Diretoria Cível do 1º Grau**

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0030531-76.2016.8.17.2001  
AUTOR: DURVAL E P DA SILVA PADARIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DELCIANO MELO DE LIMA - PE1403-A  
RÉU: EXPRESS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 20ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXPRESS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.297.612/0001-37**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0030531-76.2016.8.17.2001, proposta por DURVAL E P DA SILVA PADARIA - ME. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, POLIANA DE BRITO LUCENA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 26 de setembro de 2016.

**DANILO JOSÉ PACHÊCO FERNANDES**  
*Supervisor de Processamento Remoto*

**IASMINA ROCHA VILACA PINTO**  
*Juiz(a) de Direito*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**Diretoria Cível do 1º Grau da Capital**  
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 5ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0016615-72.2016.8.17.2001  
AUTOR: RODOLFO ALEXANDRE WHATLEY DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR CASTRO DE SOUZA - PE29346, KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA - PE26304-D, KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA - PE27536  
RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE - CONFEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) RÉU: ROMULO MARINHO FALCAO - PE20427

**DESPACHO**

Verifico que a triangularização processual foi aperfeiçoada nos presentes autos, uma vez que as demandadas foram citadas, chegando a segunda ré a apresentar a respectiva peça de defesa. Em seguida, a parte autora foi intimada para apresentar suas considerações acerca da matéria exposta na contestação.

Contudo, a despeito da sistemática implementada pelo art. 357, do NCPC, entendo que se faz necessário após a triangularização da lide e antes do saneamento ou mesmo do julgamento antecipado, a prolação de decisão no sentido de determinar a especificação das provas que as partes pretendem produzir, bem como, a delimitação das controvérsias existentes na lide, o que faço nos seguintes termos:

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do NCPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara e pormenorizada, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao deslinde da causa.

No que se refere às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova já trazida ao processo, enumerando nos autos os documentos que servem de lastro a cada alegação.

Quanto ao restante, remanescendo controvérsia, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência ao caso concreto.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou manifestamente protelatórias.

Com relação às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão desde já, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, desde que interessem ao processo.

Esclareço, ainda, que os argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com a legislação vigente, que, presume-se, seja de conhecimento dos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Por fim, conigno que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada nos nossos tribunais.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 21 de setembro de 2016.

**Sylvio Paz Galdino de Lima**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**Diretoria Cível do 1º Grau da Capital**  
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0025474-14.2015.8.17.2001  
AUTOR: BV FINANCEIRA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628  
RÉU: Jaelison Jose da Silva

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ID 14370153**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 34ª Vara Cível da Capital, fica a parte autora intimada do inteiro teor da Sentença de ID 14370153, conforme segue transcrito abaixo:

*"[Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face Jaelison Jose da Silva, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, ao argumento de inadimplemento de contrato de financiamento de automóvel, com pacto acessório de alienação fiduciária em garantia. Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, foi cumprida a liminar de busca e apreensão deferida iníto litis para garantir a posse direta sobre o bem alienado em garantia. O bem foi apreendido, consoante auto de id nº 13299980. A parte ré, devidamente citada, não se manifestou. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos estritos termos do inciso II, do art. 355, do Código de Processo Civil. Como curial, a revelia, neste caso específico dos autos, implica presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato articuladas pelo autor (art. 344, CPC). Por outro lado, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel ao fiduciário. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão e declaro resolvido, ipso jure, o contrato de financiamento, com pacto acessório de alienação fiduciária em garantia, e consolidado a posse e a propriedade do bem objeto da avença nas mãos do autor, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Em aplicação analógica do Enunciado administrativo nº 07, do STJ[1], tenho que as novas regras do CPC/2015 quanto aos honorários advocatícios só incidem em relação às ações propostas após 18/03/2016, em homenagem aos princípios da boa-fé processual e à garantia da segurança jurídica (materializada nos binômios previsibilidade e confiança). Ante o exposto, condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil/1973, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que a presente ação foi proposta em 11/12/2015, o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora, a circunstância de o feito tramitar em local de fácil acesso (comarca do Recife) e a relativa simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se os autos. Recife, 30 de setembro de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta]"*

RECIFE, 3 de outubro de 2016.

PAULO CASSIO AVELINO SERPA  
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 17ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº 0013626-93.2016.8.17.2001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: MARIA JOSEFA DA SILVA

**SENTENÇA**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA – DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INOBSERVADA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de busca e apreensão em que, alterado de ofício o valor da causa, determinou-se que o(a) Autor(a) procedesse à devida complementação do pagamento das custas processuais, tendo este(a) permanecido inerte, conforme certificado de ID 13901670.

É o relatório. **Decido.**

Prevê o artigo 290 do CPC/2015 que a distribuição do processo será cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias. Isto porque o pagamento regular das custas é pressuposto processual, devendo, à sua falta, o feito ser extinto (artigo 485, inciso IV, do CPC).

No caso vertente o(a) Autor(a) foi intimado(a) (ID 11707526) para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, quedando-se silente (ID 13901670).

Imperiosa, pois, a aplicação da regra, com a conseqüente extinção do feito e cancelamento deste na distribuição.

Ressalto, por fim, ser desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal do(a) Autor(a), prevista no artigo 485, § 1º, do CPC/2015, por não se tratar das hipóteses elencadas no artigo 485, incisos II e III do CPC/2015.

Neste sentido, *mutatis mutandis* :

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

**1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor.**

**2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ .**

3- *Agravo regimental a que se nega provimento”.*

(STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 1089412/SP. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 17/12/2010) (grifos de minha autoria)

*“PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. CUSTAS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. A distribuição da ação será cancelada se no prazo de 30 (trinta) dias não ocorrer o preparo no cartório em que se deu entrada. **A regra do art. 257, do CPC, não prevê condições para o cancelamento da distribuição, afastando a necessidade de aplicação da norma genérica contida no art. 267, III do caderno processual, face a sua especificidade.** DECISÃO: FOI A UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGADO PROVIMENTO AO APELO DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR.”*

(TJPE. 2ª Câmara Cível. Apelação nº 18961-3. Rel. p/ acórdão: Jorge Américo Pereira de Lira. Julgamento em 14.06.2006) (grifos de minha autoria)

Posto isso, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso IV, ambos do CPC/2015, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DESTA NA DISTRIBUIÇÃO.**

Sem condenação em honorários.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Recife, 30 de setembro de 2016.

**Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque**

**Juiza de Direito**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção A da 17ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0023774-66.2016.8.17.2001**

AUTOR: BANCO ITAU UNIBANCO

RÉU: GLOBAL EXPORTACAO E IMPORTACAO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP

#### **SENTENÇA**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL INOBSERVADA – INDEFERIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo em que, constatada a ausência dos requisitos legais da petição inicial ou irregularidades que dificultariam o julgamento de mérito, determinou-se ao(a) Autor(a) a emenda da petição inicial, o que não foi atendido.

Sendo isto o que importa relatar, **decido**.

Prescreve o artigo 321 do CPC/2015, que a petição inicial será indeferida quando a exordial não preencher os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil ou apresentar irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito e, intimada a parte autora para emendá-la, não cumprir a diligência.

No caso vertente o(a) Autor(a) foi intimado(a) para emendar a inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, não atendendo a determinação, o que faz incidir a sanção prevista no dispositivo legal acima referido.

Ressalto, por fim, ser desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal do(a) Autor(a), prevista no artigo 485, § 1º, do CPC/2015, por não se tratar das hipóteses elencadas no artigo 485, incisos II e III do CPC/2015.

Nesse sentido, *mutati mutandis* :

**“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO FUNDADA NO ARTIGO 267, I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 267, §1º DO CÓDIGO DE RITOS - AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO AO APELO - DECISÃO UNÂNIME”.**

(TJPE. 6ª Câmara Cível. Apelação nº 0008611-11.2008.8.17.0810 (219739-9). Rel. Des. José Carlos Patriota Malta. Julgamento em 14.09.2010)

**“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJG DEFERIDA PARA FINS RECURSAIS. Em se tratando de indeferimento da inicial decorrente do não-atendimento da determinação de emenda, é desnecessária a intimação pessoal da parte. Inteligência dos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA”.**

(Tribunal de Justiça do RS, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70049939531, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012)

Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do CPC/2015, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** .

Custas pagas.

Sem honorários, em virtude da ausência de contraditório.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, a ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa.

Recife, 30 de setembro de 2016.

**Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque**

**Juíza de Direito**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0016712-72.2016.8.17.2001**

AUTOR: CIBELY RAFAELA DA SILVA VALERIO

ADV: ARLINDO LUIS BESSONE FREITAS DE OLIVEIRA – OAB/PE 26.116

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

### **SENTENÇA**

**Cibely Rafaela da Silva Valério** ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada em face de **Avon Cosméticos LTDA**, ambas devidamente qualificadas.

Afirma inicialmente a autora que é servidora pública estadual e não possui nenhum outro vínculo. Por isso, se surpreendeu com a cobrança realizada pela ré de débito no valor de R\$ 40,02 (quarenta reais e dois centavos) em seu nome por produtos adquiridos e enviados para endereço diverso do seu, tendo em vista que nunca contratou com a demandada. Em razão destes débitos, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.

Desta forma, pretende em tutela de urgência, que a demandada seja compelida a excluir imediatamente seu nome do rol dos devedores e ao final, requer que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, a desconstituição do débitos existentes e indenização por danos morais.

Deferida, liminarmente, a retirada do nome da autora do rol dos devedores.

Devidamente citada para contestar, a parte ré se manteve silente.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inc. II do CPC, como decorrência da revelia e pelo fato de haver provas a sustentar a tese de autora.

Um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora e, tendo em vista não estarem presentes quaisquer efeitos impeditivos desta presunção do art. 345 do CPC, reputo verdadeira a alegação de que a autora não firmou qualquer contrato com a parte ré, sendo, por tanto, indevidas as cobranças efetuadas e conseqüentemente, indevida sua inscrição no cadastro de inadimplentes.

O cotejo das alegações apresentadas pela parte autora demonstra claramente que, no caso, ocorreu o tipo de fraude universalmente conhecido como "identity theft" (furto de identidade). Esse tipo de crime caracteriza-se pela apropriação de dados pessoais de um indivíduo, para depois serem utilizados para as mais diversas utilidades, como abertura de contas, contratação de empréstimo, transferências de valores depositados em contas bancárias etc. O fraudador ou agente criminoso, de posse dos dados de identificação da vítima, tais como números de CPF, de identidade ou de cartão de crédito, se passa por ela diante de terceiros, num verdadeiro ato de "impersonificação". O fraudador atua, perante terceiros, como se fosse a pessoa cujos dados se apropriou. Agindo dessa maneira, consegue cometer fraudes, causando prejuízos diversos, sobretudo à vítima do ato de apropriação ou furto dos dados pessoais.

Como disse acima, é o que provavelmente aconteceu no caso presente. Alguém deve ter se apropriado dos dados pessoais da autora, e se passado por ela no ato de contratação perante a empresa ré. Para que fosse desfeita essa presunção, a ré deveria trazer aos autos comprovante de que foi a autora quem efetivamente realizou o contrato.

A parte autora requereu a declaração de inexistência do contrato objeto da lide firmado através de meio fraudulento em seu nome e desconstituição do débito existente, conforme documento de ID 11510418, constando o débito de R\$ 40,02 (quarenta reais e dois centavos), fundamentando seu pleito no argumento de que não assinou nem deu autorização para a contratação, devendo o pleito ser deferido.

A autora impugna apenas o título 192015, com data de inclusão no cadastro de inadimplentes em 20/03/2016, apesar de constar outro contrato anterior no valor de R\$ 396,05 (trezentos e noventa e seis reais e cinco centavos), o qual gerou sua inclusão no sistema em 16/03/2015.

Nos termos do §4º, art. 43 do CDC: "Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público", devendo, por isso, as informações disponibilizadas serem consideradas como verdadeiras. Assim, entendo como legítima a inscrição anterior.

Desta forma, não é cabível a indenização por danos morais de acordo com a súmula 385 do STJ que dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Ante o exposto, julgo procedente em parte a presente ação, nos termos do art. 487, I, CPC, para confirmar a decisão liminar que antecipou parcialmente a tutela (ID 11779649), bem como para declarar inexistentes o débito impugnado de R\$ 40,02 (quarenta reais e dois centavos) e como também o próprio contrato.

Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o pagamento das custas e honorários advocatícios que deverão ser repartidos igualmente entre as partes nos termos do art. 86, CPC. No entanto, fica a parte autora dispensada de recolher sua parte, considerando que a ré não constituiu advogado.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de setembro de 2016.

**José Júnior Florentino dos Santos Mendonça**

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0039717-60.2015.8.17.2001**

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

RÉU: MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida pela **SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE** em face de **MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME**, em que pleiteia a condenação do demandado ao pagamento de R\$ 6.603,53 (seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e três centavos), sob a alegação de que houve inadimplemento do contrato de seguro saúde firmado entre as partes, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015.

Apesar de devidamente citado, a ré não ofereceu resistência, sofrendo os efeitos da revelia.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do CPC.

Em que pese a disciplina do art. 344 do NCPC, quando dispõe que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos articulados, ao postulante ainda **cabe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito** (art. 373, I, CPC).

Nesse sentido, verifico que a parte não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, na medida em que os documentos trazidos aos autos para comprovar a relação jurídica havida entre as partes não lograram alcançar a finalidade pretendida. Isso porque, o contrato de ID 9426195 tem por aderente a pessoa jurídica de **RADANI CONFECÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº96.201.785/0001-30**.

De outro lado, os boletos anexados nos ID 9426199 não suprem a falta da prova da relação jurídica debatida, pois não atestam a assunção de qualquer obrigação perante a postulante.

Ante o exposto, com fundamento do Art.487, I, do CPC, JULGO **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, condenando-a ao pagamento das custas processuais, já antecipadas. Sem honorários, ante a ausência de dialeticidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente.

P.I.

Recife, 21 de setembro de 2016.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça

Juiz de Direito

**DIRETORIA CRIMINAL****1ª Câmara Criminal****DECISÕES**

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2016.18625 de Publicação (Analítica)**

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0005576-67.2016.8.17.0000  
(0438160-0)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

Paciente

Paciente

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Recife

: **Primeira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B**

: José Rômulo Alves de Alencar

: LUCINO DE FRANÇA BELTRÃO

: LEYSON AURELIANO DA SILVA

: DEYVSON LUIZ GOMES FORTUNA

: NATALIA AURELIANO DA SILVA

: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital - PE

: Judith Pinheiro Silveira Borba

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Decisão Terminativa

: 30/09/2016 10:37 Local: Diretoria Criminal

1ª Câmara Criminal

Comarca de Origem: 1ª Vara de Entorpecentes da Capital

Habeas Corpus: Nº 0438160-0 (0005576-67.2016.8.17.0000)

Impetrante: José Rômulo de Alencar

Paciente: Lucino de França Beltrão e Outros

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de pedido de habeas corpus ajuizado em favor de Lucino de França Beltrão e Outros, no qual se aponta como autoridade coatora o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes da Capital, objetivando a revogação do decreto de prisão cautelar.

O impetrante alega excesso de prazo na formação de culpa, uma vez que os pacientes encontram-se presos desde o dia 07.07.2013, tendo sido realizada a instrução processual no dia 21.09.2015, estando os autos aguardando julgamento desde então.

Nestes termos, requer a concessão da ordem do writ e a consequente expedição dos competentes alvarás de soltura em favor dos pacientes.

Informações da autoridade impetrada às fls. 38\80, colacionando cópia da sentença condenatória prolatada em 17.08.2016.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 83/84, pugnando pelo reconhecimento da prejudicialidade do habeas corpus.

Em seguida, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que os pacientes foram denunciados, em 07.08.2013, como incurso no art. 33, caput, e 35 da lei 11.343/06 e art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90, sendo a denúncia recebida em 29.05.2015.

Afirmou que a instrução processual foi encerrada no dia 22.09.2015.

Após a apresentação das alegações finais o feito foi sentenciado em 17.08.2016, os pacientes foram condenados nos termos do art. 35 c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06.

Procedendo com a dosimetria da pena, o magistrado a quo fixou a pena definitiva para o paciente Lucino de França Beltrão em de 15 anos e 10 meses de reclusão; Leyson Aureliano da Silva em uma pena de 15 anos de reclusão; Deyvson Luiz Gomes Fortuna em 15 anos de reclusão e Natália Aureliano da Silva em 09 anos e 04 meses de reclusão, devendo todas as penas elencadas serem cumpridas em regime inicialmente fechado, mantida a prisão preventiva.

Dessa forma, observa-se que a prisão dos impetrantes decorre de um novo título judicial, não mais prevalecendo a decisão que aqui se impugna, restando prejudicada, por consequência, a fundamentação constante da impetração, na forma como defendido pela procuradora de justiça.

Conforme consolidado entendimento jurisprudencial, sobrevindo sentença condenatória, resta prejudicada a ação constitucional através da qual o paciente se insurge contra prisão preventiva mantida durante a instrução, uma vez que tal decisão inaugura uma nova realidade processual, com novos elementos a embasar a segregação cautelar.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVA REALIDADE FÁTICA. PERDA DO OBJETO. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a superveniente prolação de sentença prejudica o exame da tese vertida no mandamus, acerca de eventual ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, tendo em vista a nova realidade fático-processual. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 61.689/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE QUE ADICIONOU NOVOS FUNDAMENTOS À SEGREGAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a jurisprudência desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar com adição de novos fundamentos, por constituir novo título prisional, torna prejudicada a análise de habeas corpus cuja pretensão é a desconstituição do título anterior (precedentes).

II - Na hipótese, a sentença condenatória superveniente trouxe novos fundamentos à segregação cautelar, evidenciando a possível prática de novos crimes de lavagem já durante as investigações da denominada Operação "Lava-Jato", bem como a superveniência de outra denúncia por crimes de corrupção diversos e outra condenação por crime de fraude à licitação, circunstâncias que revelariam, de maneira inconteste, a dedicação profissional do ora recorrente à prática de crimes, e a indispensabilidade da manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública, pelo fundado receio de reiteração delitiva.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 333.322/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

Na mesma senda caminha a jurisprudência desta e. Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. PLEITO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. UNÂNIME.

1. O impetrante defende excesso de prazo na formação da culpa, alegando que o paciente estaria preso cautelarmente por tempo excessivo (desde 18/10/2012), sem que tenha dado causa a essa demora.

2. O magistrado a quo informou que foi proferida sentença em 02/06/2015, condenando o paciente à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão por roubo, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

3. Constata-se que a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa resta superada com a superveniência de sentença condenatória, entendimento que se encontra pacificado no Enunciado nº 52 da Súmula do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

4. Ordem prejudicada pela perda superveniente do objeto. Unânime.

(TJ-PE - HC: 3877010 PE, Relator: Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Data de Julgamento: 10/05/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A matéria objeto do presente agravo regimental é pacífica no Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, neste TJPE. Prolatada a sentença condenatória, ficam superadas as alegações de excesso de prazo para término da instrução e, bem assim, de falta de fundamentação para a prisão preventiva, porquanto a prisão decorre de um outro título, no caso, a sentença.

2. Conforme salientou a douta Procuradora de Justiça, diante da prolação de sentença, resta prejudicado, de maneira irremediável, o habeas corpus.

3. À unanimidade, negou-se provimento ao agravo.

(TJ-PE - AGR: 3623987 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 11/02/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/03/2015)

De se destacar que na hipótese dos autos a instrução processual se encontra finda, estando o feito já sentenciado, não havendo que se falar em excesso de prazo na formação da culpa.

Nesses casos, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo fica superada, na forma da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**002. 0005973-29.2016.8.17.0000**

**(0439340-2)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Recife

: **4ª Vara do Tribunal do Júri**

: Agripino Antônio de Menezes Filho

: Marcones Bemino Lins

: ANDERSON FRANCISCO ODILON DA SILVA SANTOS

: Juízo de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

: Ricardo Lapenda Figueiroa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Terminativa

: 30/09/2016 10:38 Local: Diretoria Criminal

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0439340-2 (0005973-29.2016.8.17.0000)

Impetrante: Agripino Antônio de Menezes Filho e outro

Paciente: Anderson Francisco Odilon da Silva Santos

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Recife

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Agripino Antônio de Menezes Filho e Marcones Belmino Lins em favor de Anderson Francisco Odilon da Silva Santos, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital (proc. nº 0046552-55.2012.8.17.0001).

Sustenta o impetrante que o paciente está preso preventivamente desde 29 de julho de 2015, por ter descumprido as medidas cautelares impostas pelo Juízo a quo. Requer a revogação da prisão preventiva do paciente, argumentando que não subsistem os motivos ensejadores estabelecidos pelo art. 312 do CPP. Alega também a ausência de fundamentação legal para a manutenção do decreto preventivo, bem como o fato de ser o paciente primário, sem antecedentes criminais, com residência fixa e profissão definida.

Diante disso, requer a concessão da liberdade provisória ou, ao menos, a imposição das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (fls. 23/24).

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 32v/33, acompanhadas das peças informativas de fls. 33v/37v.

Manifestação da douda Procuradoria de Justiça às fls. 40/45, opinando pela concessão da ordem, por entender sem fundamentação idônea a decisão que decretou a prisão preventiva.

É o Relatório. Decido.

Da análise dos autos, constata-se que a presente impetração restou prejudicada. Explico.

Em consulta ao sítio eletrônico deste TJPE, vê-se que foi proferida sentença de parcial acolhimento da denúncia nos autos originários.

O ora paciente foi condenado pelo crime de lesão corporal de natureza leve, a teor do art. 129, caput, do Código Penal, tendo a sua pena restado fixada em 8 (oito) meses de detenção. Diante disso, foi determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor, visto que já teria permanecido preso por 11 (onze) meses e 6 (seis) dias.

Desse modo, com a superveniência de decisão do juízo a quo determinando a soltura do paciente, tem-se que o feito perdeu o objeto.

Nesse sentido é a orientação pacífica deste e. Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME 129, § 1º, I E § 10º DO CPB. PACIENTE JÁ EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP. PEDIDO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Como o paciente já se encontra em liberdade, o pedido de habeas corpus deve ser julgado prejudicado, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado mediante o presente writ".

(TJ-PE - HC: 14051820108171410 PE 0015448-19.2010.8.17.0000, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 25/01/2011, 4ª Câmara Criminal)

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. PROVISÓRIA. COAÇÃO ILEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PREJUDICADO.

Através das informações prestadas pela Autoridade Coatora e pelo parecer da Procuradoria de Justiça, verifico que o juízo a quo, no dia 23 de dezembro de 2010, exarou Decisão Interlocutória, revogando a decisão que havia determinado a custódia do Paciente e expediu Alvará de Soltura em seu favor. Dessarte revela-se, in casu, como causa a prejudicialidade do writ, nos termos do art. 659 da Lei Processual Penal Codificada. Prejudicado." (TJ-PE - HC: 92970820058170810 PE 0023847-37.2010.8.17.0000, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 02/02/2011, 2ª Câmara Criminal)

Diante do exposto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal c/c o art. 74, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**003. 0008309-06.2016.8.17.0000  
(0445775-2)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### **Habeas Corpus**

: Paulista

: **2ª Vara Criminal**

: PAULO THOMAZ LEITE DE SANTANA

: Sandra Maria Leite de Santana

: Beatriz Bernardo Barboza

: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Decisão Terminativa

: 30/09/2016 10:38 Local: Diretoria Criminal

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0445775-2 (0008309-06.2016.8.17.0000)

Impetrante: Paulo Thomaz Leite de Santana e outro

Paciente: Beatriz Bernardo Barboza

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Paulista

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Paulo Thomaz Leite de Santana e outro em favor de Beatriz Bernardo Barboza, qualificada nos autos, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista, Juízo perante o qual a paciente responde à ação penal tombada sob o nº 0001754-98.2016.8.17.1090.

Sustentam os Impetrantes que a paciente teve a prisão preventiva decretada por meio de decisão proferida em 21/06/2016 por supostamente ter infringido o art. 171 do Código Penal, estando desde então recolhida. Alegam que o crime não foi cometido sob ameaça ou violência e que a acusada começou a pagar os lesados, o que caracterizaria arrependimento posterior. Também defendem que a paciente seria primária, estudante universitária de apenas 20 anos, possuidora de bons antecedentes e com residência fixa, além de ser muito bem conceituada na comunidade em que vive, não havendo nada que desabone sua conduta social e moral. Entendem que tais requisitos seriam suficientes para que ela possa responder ao feito em liberdade.

Requerem, portanto, a concessão de liberdade provisória à paciente.

A liminar foi indeferida pelo Relator Substituto, Des. Antonio de Melo e Lima (fls. 25/25v).

Às fls. 31/32, foram juntadas informações da autoridade coatora, informando, entre outras coisas, que "foi revogada a prisão preventiva da paciente, arbitrando-se, dentre outras medidas, uma fiança de 20 salários mínimos".

Às fls. 35/35v, consta o Parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pela prejudicialidade do presente habeas corpus por perda de objeto, com o seu consequente arquivamento.

Pois bem.

Constata-se que o alegado constrangimento ilegal não existe mais.

Isso porque, segundo informações da autoridade coatora, foi revogada a prisão preventiva da paciente mediante a fixação de medidas cautelares e pagamento de fiança.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. 1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da construção cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a adoção desta medida excepcional. 2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. 3. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração da prática delituosa. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 5. Há de ser julgado prejudicado o recurso interposto pela primeira paciente, em que se buscava a revogação da prisão cautelar, quando nas instâncias inferiores, posteriormente à sua interposição, concede-se a medida buscada. 6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível." (STJ - HC: 251898 MS 2012/0174067-0, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 23/10/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2012)

Diante disso, constato que já cessou a alegada coação ilegal, de modo que, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal c/c art. 74, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**004. 0009770-13.2016.8.17.0000**  
**(0449833-5)**  
Comarca  
Vara

**Habeas Corpus**

: Paulista  
: 2ª Vara Criminal

Impetrante : PAULO THOMAZ LEITE DE SANTANA  
Paciente : BEATRIZ BERNARDO BARBOSA  
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA  
Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal  
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo  
Despacho : Decisão Terminativa  
Última Devolução : 30/09/2016 10:38 Local: Diretoria Criminal

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0449833-5 (0009770-13.2016.8.17.0000)

Impetrante: Paulo Thomaz Leite de Santana

Paciente: Beatriz Bernardo Barboza

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Paulista

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Paulo Thomaz Leite de Santana em favor de Beatriz Bernardo Barboza, qualificada nos autos, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista, Juízo perante o qual a paciente responde à ação penal tombada sob o nº 0001754-98.2016.8.17.1090.

Narra o impetrante que foi revogada a prisão preventiva da paciente mediante a fixação de medidas cautelares e pagamento de fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Alega que a paciente não teria condições de pagar a fiança arbitrada, por ser hipossuficiente, requerendo, com isso, a redução do valor fixado ou mesmo a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança. Aduz estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores da concessão da medida liminar.

Às fls. 31 dos autos, o impetrante atravessou petição informando que o magistrado a quo atendeu ao pedido da defesa e reduziu a fiança para 10 (dez) salários mínimos, tendo sido requerida mais uma vez a redução, pleito que dessa vez não fora atendido. Requer que o objeto do presente habeas corpus seja a redução da fiança, em virtude da precária situação financeira do pai da paciente.

Pois bem.

Constata-se que o impetrante não trouxe qualquer documento que comprove a alegada hipossuficiência da paciente ou de seu pai.

Com efeito, o habeas corpus, por ter natureza célere, não admite dilação probatória, exigindo-se prova pré-constituída para viabilizar a sua análise. Sendo assim, é ônus do impetrante comprovar, de plano, o alegado constrangimento ilegal, fornecendo os documentos necessários para sua aferição.

Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência deste TJPE e do Egrégio STJ:

"HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1-A mera alegação de hipossuficiência econômica, divorciada de elementos de prova, não basta para desonerá-lo do encargo. É o caso do pedido formulado, que não trouxe aos autos qualquer documento que corrobore as alegações; 2- Ademais, verifica-se que o paciente vem assistido por advogado particular, o que afasta a tese de total incapacidade econômica. Acrescente-se a isso, o fato de que não há comprovação de que tenha o acusado ocupação lícita, o que impõe o arbitramento de fiança como forma de vinculá-lo ao Juízo. 3-Nesse cenário, é forçoso reconhecer que o valor arbitrado à título de fiança pelo magistrado "a quo" deve ser minorado para o patamar de R\$ 1.086,00 (mil e oitenta e seis reais); 4- Ordem concedida parcialmente." (TJ-PE - HC: 3925075 PE, Relator: Márcio Fernando de Aguiar Silva, Data de Julgamento: 15/10/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 10/11/2015) Gn

"HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. ESTABELECIMENTO DE FIANÇA. NÃO PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PACIENTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. A ausência de comprovação da hipossuficiência econômica do paciente impossibilita a dispensa da fiança arbitrada. 2. O Habeas Corpus, pela sua natureza célere, não comporta dilação probatória, exigindo-se a prova pré-constituída para a sua análise. 3. É ônus do requerente comprovar, de plano, o alegado constrangimento ilegal, fornecendo para tanto, os documentos hábeis para sua aferição. 4. A dispensa da fiança exige que o réu, além de declarar-se pobre, seja também assistido pela Defensoria Pública. 5. Inexistência de constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora." (TJ-PE - HC: 3991186 PE, Relator: Eudes dos Prazeres França, Data de Julgamento: 07/10/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/10/2015) Gn

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. IMPETRAÇÃO QUE NÃO VEIO ACOMPANHADA DE QUALQUER DOCUMENTO TENDENTE

A COMPROVAR O ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO RECENTEMENTE APRECIADO PELA 3ª CÂMARA CRIMINAL DESTA SODALIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA TENDENTE A ALTERAR A SITUAÇÃO PROCESSUAL NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO DO DECISUM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I - Não se conhece de pedido de Habeas Corpus quando a impetração não vem acompanhada dos documentos indispensáveis à aferição das alegações escandidas na inicial. Precedentes do STJ. II - Muito embora seja possível a reiteração de pedidos quando se tratar de excesso de prazo, o exíguo tempo entre o julgamento da impetração anterior e a presente data é insuficiente para alterar a situação processual da instrução criminal, restando ratificada a decisão que denegou a ordem. III - Ordem parcialmente conhecida e denegada. Decisão unânime." (TJPE - HC 440670-2

0006443-60.2016.8.17.0000. Relator: Alexandre Guedes Alcoforado Assunção. Data do julgamento: 19/07/2016. Quarta Câmara Criminal. Data da publicação: 29/07/2016). Gn

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não há na impetração a íntegra dos autos da ação penal em tela, o que impede a verificação da existência de alguma nulidade passível de macular o feito. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa". (STJ - RHC: 51915 RJ 2014/0242868-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2014). Gn

Assim, considerando a ausência de prova pré-constituída da alegada hipossuficiência econômica da paciente e de seu pai e, por consequência, do suposto constrangimento ilegal ocorrido, inviável o conhecimento do writ.

Ante o exposto, com base no art. 74, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, deixo de conhecer o presente habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**005. 0010045-59.2016.8.17.0000  
(0450631-8)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Pombos

: **Vara Única**

: BORIS TRINDADE

: ALBERTO TRINDADE

: LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR

: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POMBOS

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Decisão Terminativa

: 30/09/2016 10:38 Local: Diretoria Criminal

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0450631-8 (0010045-59.2016.8.17.0000)

Impetrante: Boris Trindade e outros

Paciente: Laerte Pedrosa de Melo Júnior

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Única de Pombos

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de habeas corpus impetrado por Boris Trindade e outros em favor de Laerte Pedrosa de Melo Júnior, qualificado nos autos, indicando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pombos, Juízo perante o qual o paciente responde à ação penal tombada sob o nº 0000428-59.2012.8.17.1150.



Sustentam os Impetrantes que o paciente responde à referida ação penal sob acusação de cometimento dos crimes tipificados no art. 1º, inc. II e 4º, inc. I, "a", V e VI, todos da Lei nº 8.137/90, bem como nos arts. 288 e 299 do Código Penal. Alegam que ele teria 70 (setenta) anos de idade, de modo que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Aduzem que teria sido requerida a extinção do feito ao juízo da causa, porém, até o momento, tal ainda não teria ocorrido. Diante disso, requerem seja deferida a ordem neste habeas corpus, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva do réu na ação originária.

Houve despacho às fls. 46 com pedido de informações à autoridade coatora e determinação de envio posterior dos autos à Procuradoria de Justiça.

Às fls. 49, os impetrantes atravessaram petição nos autos, formulando pedido de desistência do writ, alegando perda do objeto.

Pois bem.

O não interesse no prosseguimento da ação mandamental implica na necessária homologação da desistência.

Sendo assim, com fundamento no art. 74, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do presente habeas corpus formulado pelos impetrantes.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**006. 0010284-63.2016.8.17.0000  
(0451202-1)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara do Trib. Júri**

: GILSON TENÓRIO DA SILVA

: SALATIEL LIMA TEIXEIRA NETO

: W. S. B.

: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Decisão Interlocutória

: 30/09/2016 10:37 Local: Diretoria Criminal

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus Nº 0451202-1 (0010284-63.2016.8.17.0000)

Origem: Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE

Impetrante: GILSON TENÓRIO DA SILVA E OUTRO

Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE

Paciente: Wilton Souto Brasileiro

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por GILSON TENÓRIO DA SILVA E OUTRO em favor de Wilton Souto Brasileiro, sob alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Exmo. Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, ora apontado como autoridade coatora (proc. nº 0013076-82.2016.8.17.0810).

O impetrante informa que o paciente teve sua prisão preventiva determinada em 09/05/2016, mediante decisão emanada pela autoridade coatora e que, em razão da ausência dos requisitos legais desta segregação cautelar, vem sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade. Registra que não há indícios de autoria suficientes que apontem o paciente como agente do crime de homicídio.

Requer, assim, o relaxamento da prisão do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura e confirmação ao se julgar o mérito.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/173.

É o relatório, DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema exceção, devendo ser utilizada como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado (fumus boni juris), assim como a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação (periculum in mora).

O MM. Juiz a quo, em sua decisão de fls. 172/173, considerou presentes os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, com esteio nos seguintes argumentos:

"quanto aos indícios de autoria do denunciado, estes igualmente estão presentes nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, em que testemunhas relatam como se deu o modus operandi da empreitada criminosa e a suposta motivação delitiva, conforme se infere do depoimento de fls. 31/37.

Destarte, neste processo estão presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria nos exatos termos exigidos pela legislação processual penal em vigor.

No tocante aos fundamentos para a decretação da constrição cautelar, após análise de tudo quanto contido nos autos, conforme irretocavelmente relatado às fls. 73/77, constato que a decretação da segregação cautelar do acusado faz-se necessária, notadamente para garantia da aplicação da lei penal, eis que a despeito de ter constituído advogado, o acusado ainda permanece em local incerto e não sabido, e por conveniência da instrução criminal, eis que há relatos de testemunhas asseverando "[...] que presta este depoimento bastante angustiada pois o autor sabe onde reside e com certeza pode fazer algum mau contra sua pessoa se souber que narrou os fatos acima [...], legitimando a adoção do deceto construtivo a fim de se resguardar a produção probatória."

Nessa análise prefacial, entendo que o magistrado se baseou em circunstâncias concretas para considerar necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, quais sejam: indícios suficientes do crime e de sua autoria, crime doloso com pena superior a quatro anos, garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, visto estar o acusado foragido, além de algumas testemunhas informarem que temem pela sua integridade física quando o paciente souber que elas testemunharam contra ele.

Friso, ainda, para o fato de que as circunstâncias favoráveis apontadas pelo impetrante (primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa e profissão definida) não são suficientes para que se conceda a liminar pleiteada, ainda mais quando se observa que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada nos arts. 311 e 312 do CPP.

Assim, analisando-se a documentação colacionada pelo próprio impetrante, chega-se à conclusão de que há efetivamente indícios da autoria e da materialidade delitiva.

Destarte, entendo que a decisão se encontra adequadamente fundamentada, motivo pelo qual não vislumbro, nesse instante processual, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, ressaltando-se que as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora serão fundamentais para a elucidação dos fatos referidos na inicial.

Ante o exposto, NEGO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora solicitando o envio, com a maior urgência possível, de informações pormenorizadas necessárias ao deslinde da causa.

Com as informações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**007. 0011166-25.2016.8.17.0000  
(0453437-2)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Ipojuca

: **Vara Criminal de Ipojuca**

: ALISSON RAFAEL DE ALENCAR MAURICIO MARINHO

: ERINALDO FRANÇA DA SILVA

: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA-PE

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Decisão Interlocutória

: 30/09/2016 10:38 Local: Diretoria Criminal

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0453437-2 (0011166-25.2016.8.17.0000)

Impetrante: Alisson Rafael de Alencar Mauricio Marinho

Paciente: Erinaldo França da Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Alisson Rafael de Alencar Mauricio Marinho em favor de Erinaldo França da Silva, no qual é apontada como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca-PE.

Sustenta o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 24/10/2015 pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. A prisão foi convertida em preventiva no dia seguinte, porém, até o momento, a audiência de instrução e julgamento ainda não teria ocorrido, o que configuraria, segundo alega a defesa, excesso de prazo. Além disso, o impetrante defende que a decisão que decretou a prisão preventiva não foi adequadamente fundamentada.

Requer, com isso, em sede de liminar, a concessão de liberdade provisória e a determinação de expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente.

É o Relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em habeas corpus não está prevista em lei, sendo medida de exceção, criada pela doutrina e pela jurisprudência como forma de sanar ilegalidades evidentes, nos casos em que restem demonstradas a plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e a probabilidade de lesão grave e irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Compulsando os autos, não constatei, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida, sendo necessários, no meu entender, maiores esclarecimentos por parte do Juízo processante.

Dessa forma, os argumentos trazidos pelo impetrante somente poderão ser apreciados por ocasião do julgamento definitivo, após as informações do magistrado a quo e o Parecer da Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando o envio, com a maior urgência possível, de informações pormenorizadas necessárias ao deslinde da causa.

Com as informações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de Parecer.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

#### DECISÕES

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2016.18769 de Publicação (Analítica)**

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0010841-50.2016.8.17.0000  
(0452592-4)**

**Habeas Corpus**

Comarca : São Lourenço da Mata  
**Vara** : **Vara Criminal**  
Impetrante : JOSÉ RODRIGUES CHAVES JUNIOR  
Impetrante : FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO  
Paciente : MIKAEL VICENTE DOS SANTOS  
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal  
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo  
Despacho : Decisão Interlocutória  
Última Devolução : 30/09/2016 16:52 Local: Diretoria Criminal

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0452592-4

Origem: Vara Criminal - São Lourenço da Mata

Impetrante: José Rodrigues Chaves Junior e Outro

Paciente: Mikael Vicente dos Santos

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Rodrigues Chaves Junior e Outro, em favor de Mikael Vicente dos Santos, qualificado nos autos, denunciado pela prática de Tentativa Homicídio, tipificado no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 27 de abril de 2015 e estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que lhe foi negado o benefício de aguardar a tramitação do feito em liberdade, estando a audiência de instrução e julgamento prevista para o dia 11/01/2017.

Nestes termos, invocando o princípio da duração razoável do processo, pleiteia, liminarmente, a imediata liberação do paciente, mediante compromisso fixado pelo juiz, não só por preencher os requisitos legais (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho, família constituída, inclusive com filho), mas também em razão de suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo, que não teria sido causado por atos da defesa. E ao final, que seja concedido ao paciente o direito de aguarda em liberdade o processamento da ação penal.

É o relatório.

Decido:

Não obstante o argumento da defesa, observa-se que os elementos trazidos nos autos com o objetivo de obter a imediata liberação do paciente, não são satisfatórios para tanto, uma vez que não são capazes de demonstrar, nesta fase de cognição sumária, estar o paciente efetivamente sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir, sobretudo porque a alegada extrapolação de prazos não autoriza, por si só, a concessão de liberdade provisória.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, condicionada à exibição cabal da violência e/ou coação ilegal que alguém esteja sofrendo ou na iminência de sofrer na sua liberdade de locomoção, sendo indispensáveis à solução do caso concreto, as informações do magistrado singular, para esclarecer a situação real do processo, ratificando ou não os fatos narrados pelos Impetrantes.

Assim, indefiro o pedido de liminar de concessão da ordem.

Oficie-se ao juiz a quo solicitando-lhe as informações que entender necessárias para o julgamento do writ.

Instruídos com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

**002. 0011803-73.2016.8.17.0000  
(0455068-5)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Itamaracá

: **Vara Única da Comarca de Itamaracá**

: Moab Francisco Borges de Souza

: ARGEMIRO JOAQUIM DE SANTANA JUNIOR

: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca da Ilha de Itamaracá - PE

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Decisão Interlocutória

: 30/09/2016 17:09 Local: Diretoria Criminal

Habeas Corpus nº: 0011803-73.2016.8.17.0000 (455068-5)

Comarca: Itamaracá

Vara: Vara Única

Impetrante: Moab Francisco Borges de Souza

Paciente: Argemiro Joaquim de Santana Junior

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Relator: Des. Fausto Campos

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Impetra-se em favor de Argemiro Joaquim de Santana Junior, réu no processo nº 0000535-70.2016.8.17.0760, o presente pedido de habeas corpus, com pleito liminar, apontando como autoridade coatora o juízo de Direito da comarca de Itamaracá, alegando-se, em resumo, falta de fundamentação do decreto prisional, uma vez que não se amolda aos requisitos do art. 312 do CPP. Aduz-se também excesso de prazo uma vez que o paciente está preso desde desde 20/05/2016, estando a audiência designada para somente 20/02/2017.

Aos autos foram juntados os documentos de fls. 08/12.

Analisando superficialmente a inicial, com relação ao excesso de prazo, a aventada hipótese não se configura pela simples operação matemática, devendo-se levar em consideração as peculiaridades do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, o que não restou devidamente comprovado de maneira a autorizar a concessão liminar da ordem.

Quanto à falta de fundamentação do decreto prisional, não há como reconhecer a alegada ilegalidade já que não foi juntada cópia da referida decisão, o que impossibilita que seja feita uma análise, ainda que superficial de tal alegação.

Sendo assim, não vislumbrando motivos suficientes que possam autorizar a concessão liminar da ordem, indefiro tal pedido.

Publique-se.

Requisitem-se as informações necessárias para o julgamento do writ à indigitada autoridade coatora, assinalando o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a juntada das informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para emissão de parecer.

Recife, 8 de setembro de 2016.

Des. Fausto Campos

Relator

## 2ª Câmara Criminal

### DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2016.18714 de Publicação (Analítica)**

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram na Diretoria Criminal os seguintes feitos:**

**001. 0011522-20.2016.8.17.0000  
(0454241-0)**

**Habeas Corpus**

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	<b>: 1ª Vara Criminal</b>
Impetrante	: Maria Cristina Batista Sales
Paciente	: ADILSON DA SILVA MADEIRA
AutoridCoatora	: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATAO DOS GUARARAPES(PE)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Relator Convocado	: Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 16:25 Local: Diretoria Criminal

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Maria Cristina Batista Sales, em favor de Adilson da Silva Madeira, no qual é apontado como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes - PE (proc. nº. 0030748-74.2014.8.17.0810).

A Impetrante informa que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que não foi acostado nos autos do processo de origem o exame de corpo delito. Aduz que o documento é essencial para comprovar as perseguições e torturas que o paciente vem sofrendo desde a prisão através dos policiais em comunhão de desígnios com a suposta vítima.

Assevera que as ameaças ultrapassam a sua pessoa, tendo em vista que a vida de seu sobrinho foi ceifada, atrelando tal fator a supostas ameaças de morte a um de seus familiares pela polícia, caso não colaborasse para assumir as acusações. Expõe, neste contexto, que desde então vem se submetendo aos "caprichos" dos policiais que o prenderam e dos agentes penitenciários, ressaltando que já foi transferido de presídio diante das perseguições e que as ameaças vêm colocando em risco também a sua esposa, a qual já impetrou inclusive inquérito administrativo envolvendo os agentes transgressores.

Em meio a tais fatos, defende que a apresentação do exame de corpo de delito ao processo trata-se de prova pericial fundamental para ambas as partes, além de servir de cautela para os agentes do Estado que venham a ser injustamente acusados.

Diante deste contexto, requer a concessão da ordem a fim de possa responder ao processo em liberdade, aguardando a decisão de mérito deste Tribunal quanto a nulidade absoluta a ser discutida sobre a Alínea B do inciso III do art. 564 do CPP que dispõe sobre a omissão do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 167 e a Constituição Federal que assegura, dentre outras garantias, que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, assegurando-se ao preso o respeito à integridade física e moral, além do exercício da ampla defesa e do contraditório e a dignidade da pessoa humana.

Juntou os documentos de fls. 08/10 dos autos.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus não está prevista em lei, sendo medida de extrema exceção, criada pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado (fumus boni juris), assim como a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação (periculum in mora).

No caso em tela, é necessário reconhecer que os argumentos ventilados pela defesa exigem um exame mais minucioso dos elementos de convicção carregados aos autos, pois não restou configurado o direito cristalino indispensável a concessão do pleito antecipatório.

É prematuro concluir, neste momento, que há ilegalidade na custódia cautelar ou que o paciente esteja sendo submetido a tortura ou ameaças como indicado na inicial, não se podendo aferir neste momento se houve a juntada do exame realizado no acusado, devendo-se ressaltar que o impetrante não instruiu o feito com elementos comprobatórios da tese ora apresentada (fls. 25/26).

Ademais, registre-se que em consulta ao sistema interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o paciente também responde como parte nos autos do processo nº 000365-08.2016.8.17.0790 pelos crimes especificados no art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 349-B do CP.

Sendo assim, embora tenha a impetrante deduzido na inicial os motivos de fato e de direito que entende beneficiar o acusado, evidencia-se necessário o envio de maiores esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora.

Assim, diante da insuficiência de elementos probatórios para autorizar, prefacialmente, a concessão da liberdade ao paciente, nego o pedido de liminar.

Publique-se.

Oficie-se à autoridade coatora solicitando o envio, com a maior urgência possível, de informações pormenorizadas necessárias ao deslinde da causa.

Com as informações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Recife, 30 de setembro de 2016.

Juíza Sandra de Arruda Beltrão Prado

Relatora Convocada

**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 5 dias**

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2016.18759 de Publicação (Analítica)**

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontra nesta Diretoria Criminal o seguinte feito:**

<b>001. 0002249-17.2016.8.17.0000 (0426746-9)</b>	<b>Recurso em Sentido Estrito</b>
Protocolo	: 2016/6275
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 5ª Vara Criminal</b>
Observação	: Arts. 138, 139 e 140 do CP
Reqte.	: DAVID RODRIGUES VIEIRA GONÇALVES
Advog	: Talita de Vasconcelos Monteiro(PE023792)
Reqdo.	: JOSE HUMBERTO GOMES DE MELO JUNIOR
Procurador	: Ricardo Lapenda Figueiroa
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
<b>Motivo</b>	<b>: para proceder ao preparo do recurso, conforme despacho fls. 180/181.</b>
Vista Advogado	: Talita de Vasconcelos Monteiro (PE023792)

**DESPACHOS E DECISÕES**

Emitida em 30/09/2016

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2016.18640 de Publicação (Analítica)**

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta Diretoria Criminal os seguintes feitos:**

**REPUBLICADO, em virtude de incorreção em publicação anterior.**

<b>001. 0010320-08.2016.8.17.0000 (0451326-6)</b>	<b>Habeas Corpus</b>
Protocolo	: 2016/115901
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 10ª Vara Criminal</b>
Observação	: SEGUE PESQUISA JUDWIN. SEGREDO DE JUSTIÇA MIGRADO DO 1º GRAU. DEIXO DE QUALIFICAR O RÉU TENDO EM VISTA NÃO CONSTAR DOCUMENTOS.
Impetrante	: ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR
Paciente	: C. R. S. J.
AutoridCoatora	: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Relator Convocado	: Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Despacho  
Última Devolução

: Decisão Terminativa  
: 29/09/2016 17:10 Local: Diretoria Criminal

#### DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Antônio Manoel de Oliveira Júnior em favor de C.R.S.J., no qual é apontado como autoridade coatora o juiz da 10ª Vara Criminal da Capital

O impetrante questiona a prisão temporária determinada pela autoridade coatora, afirmando não haver fundamento para sua decretação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada dando conta de que não houve indiciamento do paciente pela autoridade policial, razão pela qual revogou a sua prisão temporária.

É o Relatório, DECIDO:

Analisando-se as informações e as cópias encaminhadas pela autoridade impetrada e, bem assim, o Sistema Judwin, verifica-se que o magistrado a quo, no último dia 12, revogou a prisão temporária do paciente, determinando a expedição de alvará de soltura, o qual foi recebido pelo COTEL no dia 14 próximo passado.

Desse modo, resta prejudicada a presente impetração, ante a soltura do paciente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, julgo prejudicado o pedido do presente habeas corpus, pela perda do seu objeto.

Recife, 29 de setembro de 2016

Sandra de Arruda Beltrão Prado

Relatora Convocada

#### DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2016.18758 de Publicação (Analítica)**

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta Diretoria Criminal os seguintes feitos:**

**001. 0021910-45.2014.8.17.0810  
(0447342-1)**

**Apelação**

Comarca

: Jaboatão dos Guararapes

**Vara**

: **Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão**

Apelante

: E. L. S. (Adolescente) (Adolescente)

Advog

: Ronilson Guimarães da Silva(PE041512)

Apelado

: M. P. E. P.

Procurador

: Judith Pinheiro Silveira Borba

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Antônio de Melo e Lima

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 30/09/2016 16:45 Local: Diretoria Criminal

#### DECISÃO TERMINATIVA

Srs. Desembargadores,

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré E.L.S., por intermédio de advogado habilitado nos autos, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara DA Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, que aplicou a medida socioeducativa de internação, por prazo não superior a 03 (três anos), em virtude do cometimento do ato infracional análogo ao delito de homicídio.

A adolescente foi assistida durante a audiência de instrução e julgamento pela advogada nomeada para o ato, Dra. Cláudia Jane Vasconcelos Albuquerque, sendo intimada da sentença na própria audiência (fls.76/78).

Em 31.05.2016, a ré constituiu advogado (fl. 106), o qual interpôs o recurso de apelação.

É o relatório. DECIDO.



Compulsando os autos, verifico que o presente recurso não pode ser conhecido. Explico:

A legislação processual impõe limites ao direito de recorrer, submetendo as partes a regras peremptórias, que devem ser rigorosamente observadas e cumpridas, sob pena de preclusão. A tempestividade recursal, como pressuposto objetivo, não pode ser ignorada; os prazos são fatais, contínuos e peremptórios.

Por isso, se a parte interessada na reforma da decisão não interpõe o recurso próprio e adequado, no prazo legal, a decisão adquire os efeitos da imutabilidade.

Acaso possível a inobservância ao princípio da preclusão, toda a segurança garantida pelo princípio do devido processo legal restaria, irremediavelmente, comprometida.

Destarte, interposto o recurso, compete ao órgão jurisdicional a quo verificar se ele deve ser processado, realizando um primeiro juízo de admissibilidade. Mas, uma vez recebido, isso não impede que o juízo ad quem exerça novo exame dos seus pressupostos e, entendendo de forma contrária, perfeitamente possível o seu não conhecimento. Tem-se, então, como regra, que o juízo de admissibilidade do recurso é feito em dois graus, ressalvada, obviamente, a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Como preceitua o art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o recurso de apelação deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese, a ré foi intimada pessoalmente da sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação em 24.05.2016, constituiu advogado particular para patrocinar sua causa em 31.05.2016, consoante se extrai da procuração constante à fl. 106.

Portanto, excluindo-se da contagem o dia de início e contando-se o prazo em dias úteis (art. 219 do CPC/2015), o prazo recursal começou a correr no dia 25.05.2016 (quarta-feira), findando em 08.06.2016 (quarta-feira).

Muito embora, somente no dia 10 de junho de 2016 foi interposto o presente recurso, conforme protocolo constante no corpo da petição de fl. 86.

Operou-se, então, a preclusão temporal e, em consequência, a imutabilidade da sentença condenatória.

Dessa forma, na hipótese, o recurso interposto é, à toda evidência, intempestivo, pois fora ajuizado após o término do prazo recursal, razão pela qual, com fundamento no art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c o art. 219 do CPC, c/c art. 74, inciso VIII, do RITJPE1, nego-lhe seguimento.

Intimações necessárias.

Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Recife, 30 de setembro de 2016.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

1 "Art. 74 - Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária:

(...)

VIII - decidir o pedido ou o recurso que haja perdido o objeto, bem como negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal;

(...)"

**002. 0011618-35.2016.8.17.0000  
(0454497-2)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Olinda

: **3ª Vara Criminal**

: Afrânio Augusto Arruda Chaves

: CLEYTON DINIZ DE MELO

: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Interlocutória

: 30/09/2016 17:18 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pretensão liminar, impetrada pelo Advogado Afrânio Augusto Arruda Chaves, em favor de Cleyton Diniz de Melo, qualificado nos autos, indicando como autoridade coatora a Exma. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Olinda/PE, juízo perante o qual o Paciente responde ao processo de NPU 0001072-55.2016.8.17.0990.

Segundo a inicial (fls. 02/31), o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 26/02/2016, em face da suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes - infração penal capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

No entanto, argumenta o Impetrante que o Paciente não é traficante, que no momento da prisão o mesmo jogava videogame com o seu filho e que a droga foi encontrada pelos policiais em um terreno abandonado que fica por traz de sua casa não lhe pertence.

Sustenta que a prisão em flagrante delito está eivada de vícios, pois, além dos fatos narrados pelos policiais não corresponderem à verdade, o respectivo Auto foi confeccionado por autoridade incompetente, uma vez que a prisão ocorreu em Olinda e o flagrante foi lavrado em uma Delegacia de Polícia da Capital/PE.

Afirma que o Paciente não foi conduzido à presença de um Juiz, como determina a Lei e que, embora possua condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória (primário, sem registro de antecedentes criminais, exercício de trabalho lícito e residência fixa) e da sua liberdade não acarretar qualquer prejuízo à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, teve a prisão em flagrante delito convertida em preventiva.

Alega que a referida decisão carece de fundamentação idônea e que as medidas cautelares alternativas seriam suficientes ao caso em apreço.

Diante do exposto, pugna, liminarmente, pela expedição do competente alvará de soltura em favor do Paciente.

No mérito, pede o relaxamento da prisão por ausência de condução do Paciente preso ao Juiz. Subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva ante a ausência de seus requisitos ou a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/125.

Feito sucintamente o relatório, decido:

Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

No que pertine à sustentada ilegalidade da prisão em flagrante delito do Paciente, resta superada em face da conversão em preventiva, novo título a embasar a custódia cautelar.

Lado outro, em uma análise superficial dos autos, verifica-se, a princípio, que os argumentos sustentados pelo Impetrante não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, num ato de cognição sumária, a concessão da medida excepcional pleiteada, posto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal suportado pelo Paciente.

Entendo, ainda, que, a princípio, devo confiar na visão da Magistrada a quo, mais próxima à causa, a qual pode ter uma melhor percepção da real necessidade da segregação do Paciente.

Ademais, verificar, neste momento, a idoneidade dos fundamentos utilizados para a conversão da prisão em flagrante delito em preventiva é adentrar em matéria que se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

Sendo assim, repito, neste exame preliminar não se pode ter como presentes, de forma segura, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, requisitos indispensáveis à concessão de liminar em sede de habeas corpus.

Em face de tudo o que foi exposto, indefiro o pedido liminar requerido.

Solicite-se à autoridade apontada coatora, se possível via fax e com urgência, informações pormenorizadas acerca das alegações constantes da inicial, notadamente no que pertine à necessidade da manutenção da segregação cautelar do Paciente nos autos de NPU 0001072-55.2016.8.17.0990, fazendo juntar cópia da denúncia, se houver, de decisões que porventura tenham mantido da prisão preventiva e de outros documentos processuais que entender relevantes ao julgamento do mérito deste mandamus.

Após a juntada das informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria de Justiça Criminal para análise e parecer. Devolvidos, voltem-me conclusos de imediato.

Cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 30 de setembro de 2016.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**003. 0011630-49.2016.8.17.0000**  
**(0454537-1)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Recife  
: **Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.**  
: JOÃO BENTO GOUVEIA  
: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GOMES  
: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRIBUTÁRIA  
: 2ª Câmara Criminal  
: Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
: Despacho  
: 30/09/2016 17:19 Local: Diretoria Criminal

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar formulado na petição inicial após as informações.

Expeça-se ofício à autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender necessárias ao julgamento do presente feito.

Após, retornem-me conclusos.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

**004. 0011795-96.2016.8.17.0000**  
**(0455055-8)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Recife  
: **3ª Vara do Tribunal do Júri**  
: RODRIGO GOMES DA COSTA  
: Luiz Henrique Costa da Silva  
: Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Recife - PE  
: 2ª Câmara Criminal  
: Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
: Decisão Interlocutória  
: 30/09/2016 17:19 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Dr. Rodrigo Gomes da Costa impetrou ordem de habeas corpus, com postulação de liminar, em favor de LUIZ HENRIQUE COSTA DA SILVA, denunciado como incurso no crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB). Apontou como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Recife.

Discorrendo inicialmente sobre questões de mérito, e arguindo coação ilegal no direito de locomoção de seu constituinte, o impetrante afirma "inexistirem provas que comprovem que o paciente tenha praticado a tentativa de homicídio descrita na denúncia" (sic, fls. 3 e 4). Na seqüência, invocando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e colacionando excertos doutrinários e jurisprudenciais, entre estes a Súmula 697 do STF, o requerente alega excesso de prazo para a formação da culpa (fls. 5 a 9). Alega também falta de fundamentação na decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual, no dizer do impetrante, seria desnecessária, pois "o paciente colaborou totalmente com o desfecho das investigações" (sic fl. 10). Afirma ainda que seu constituinte "não pretende de nenhuma forma perturbar ou dificultar a busca da verdade real" (sic, fl. 13), e que "o endereço do paciente é certo e conhecido, informado na qualificação desta peça [a petição inicial], não havendo nada a indicar que deseja se furtar à aplicação da lei penal" (sic, fl. 14).

Assim, asseverando estarem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, o requerente pede a concessão liminar da ordem impetrada, para que seu constituinte seja posto imediatamente em liberdade. Juntou os documentos de fls. 17 a 119.

É o relatório. Decido:

Os argumentos aduzidos pelo impetrante, com o objetivo de obter a liminar requerida, não se mostram suficientes para isso, apesar do acervo documental que anexou à petição vestibular. Com efeito, nos autos não constam elementos de convicção que demonstrem, nesta fase de cognição sumária, estar o paciente a sofrer de fato constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, até porque não há nos autos informações precisas de sua atual situação jurídica, com relação à ação penal a que responde.

A antecipação da tutela, em sede de habeas corpus, é medida de caráter excepcional, para cujo deferimento impõe-se a exibição indubitosa do fumus boni juris e do periculum in mora, o que não ficou configurado nos autos.

Por isso, entendendo ser indispensáveis à solução do caso concreto as informações da autoridade coatora, bem como o parecer do representante do Parquet.

Assim, indefiro não só o pedido de concessão liminar, mas também o de aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva.

Oficie-se, imediatamente, ao Juiz de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Recife, solicitando-lhe que preste as informações necessárias para o julgamento do writ, no prazo de 5 (cinco) dias.

Faça-se constar no expediente que a resposta poderá ser enviada para o endereço eletrônico gabdes.antonio.carlos.as@tjpe.jus.br e, em seguida, por meio de carta.

Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

À Diretoria Judiciária Criminal, a fim de que sejam adotadas as providências de estilo.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Antonio Carlos Alves da Silva,

Desembargador Relator

**4ª Câmara Criminal****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

4ª CCr

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Criminal****Relação No. 2016.18727 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0010042-07.2016.8.17.0000  
(0450625-0)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Moreno

: **Vara Criminal da Comarca de Moreno**

: DIEGO RODRIGO VIANA DE LIRA

: CIDICLEY SILVA DE MELO

: Cleibson da Silva Lima

: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORENO

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Despacho

: 29/09/2016 16:40 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0450625-0

Impetrante: Diego Rodrigo Viana de Lira

Paciente: Cleibson da Silva Lima

Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno

NPU: 0010042-07.2016.8.17.0000

Relator: Des. Carlos Moraes

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pretensão de liminar, impetrado por Diego Rodrigo Viana de Lira em favor de Cleibson da Silva Lima, apontando o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno como autoridade coatora.

O paciente foi denunciado por infração ao art. 33 da Lei n.º 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), nos autos do processo n.º 00660-87.2016.8.17.0970, em curso perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno, ora apontado como autoridade coatora.

O impetrante pretende, liminarmente, a revogação da prisão imposta ao paciente, com a correspondente expedição de alvará de soltura em seu favor, confirmando-se a medida ao final, sob o fundamento de inexistência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva.

Esclarece que na decisão que decretou a prisão preventiva não houve a devida fundamentação acerca de sua necessidade, posto que não se baseou em elementos concretos ensejadores da custódia cautelar do paciente. Outrossim, acrescenta que o acusado é primário, possui trabalho lícito e residência fixa.

Por essas razões, requer o impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus, em sede de liminar, para que seja determinada a imediata liberação do acusado, confirmando-se a medida ao final.

Às fls. 48/52 foram prestadas informações pelo Juízo de origem.

Após, vieram-me os autos conclusos para a análise do pedido de liminar.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida que somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade, desde que demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Todavia, a hipótese dos autos não demonstra, à primeira vista, autorizar tal providência, o que se esclarecerá pelos motivos a seguir expostos.

Como visto, o impetrante sustenta, no presente Habeas Corpus, a inexistência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva, afirmando, ainda, que na decisão que determinou a custódia cautelar do paciente não houve a devida fundamentação acerca de sua necessidade.

No entanto, conforme se observa na decisão de fls. 49/50, a prisão do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, constatada a prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria em relação ao acusado.

Assim, verifica-se a decisão trouxe fundamentos razoáveis e suficientes para a decretação da medida.

Com relação às alegadas condições subjetivas favoráveis do paciente (primário, trabalho lícito e residência fixa), é de ser esclarecido que tais circunstâncias, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, sobretudo se estão presentes os requisitos para a prisão preventiva. Trata-se de matéria sumulada neste Tribunal de Justiça. Observe-se:

"Súmula nº 86. As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva."

Cumpra reforçar que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a seriedade em concreto do crime em comento, que fora imputado ao paciente com base em fundados indícios de autoria.

Outrossim, no presente remédio constitucional, que inadmitte dilação probatória, não foi demonstrado pelo paciente, de plano, qualquer elemento que leve à conclusão de que desapareceram os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva.

Por essas considerações, conclui-se que a medida mais prudente, ao menos para este momento processual, é a manutenção da segregação cautelar do paciente, devendo a questão ser examinada mais detalhadamente quando do julgamento definitivo do habeas corpus.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelo impetrante.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer e, após, o feito será levado a julgamento pelo colegiado.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Carlos Moraes

## DECISÕES

4ª CCr

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2016.18734 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Antonio Fernando dos Santos(PE012728)		001 0004637-60.2011.8.17.0001(0448049-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0004637-60.2011.8.17.0001(0448049-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0004637-60.2011.8.17.0001 (0448049-9)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara Criminal</b>
Autos Complementares	: 00052118320118170001 Inquérito Policial Inquérito Policial
Apelante	: Geyvson Gomes dos Santos
Advog	: Antonio Fernando dos Santos(PE012728)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Justiça Pública
Procurador	: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 30/09/2016 15:33 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº: 0448049-9

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0004637-60.2011.8.17.0001

COMARCA

:

Recife - 1ª Vara Criminal

APELANTE

:

Geyvson Gomes dos Santos

APELADO

:

Justiça Pública

RELATOR

:

Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Criminal interposta por GEYVSON GOMES DOS SANTOS (fls. 472/475) contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Capital (fls. 437/442) que, o condenou à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, pela prática do crime tipificado no art. 180 caput do Código Penal, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Em contrarrazões às fls. 479/480, o Promotor de Justiça, Sérgio Roberto da Silva Pereira, requereu, preliminarmente, pela extinção da punibilidade por força da prescrição.

Às fls. 482/484, a Procuradoria de Justiça através do Procurador Adalberto Mendes Pinto Vieira se manifestou, pelo acolhimento da preliminar de prescrição do parquet e consequente prejudicialidade do recurso da defesa.

Compulsando atentamente os autos observo a ocorrência da prescrição retroativa com base na pena aplicada ao recorrente que foi de 01 (um) ano de reclusão. Tratando-se de recurso exclusivo da defesa, a extinção da pretensão punitiva, in casu, regula-se pela pena aplicada conforme previsão do art. 110, § 1º do Código Penal, ocorrendo, in casu, em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V2.

No presente feito, entre a data do recebimento da denúncia, em 16/02/2011 (fls.267) e a publicação da sentença em cartório em 10/09/2015 (fls.443), decorreu o lapso temporal superior a quatro anos, ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva com base na pena definitiva aplicada.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do acusado Geyvson Gomes dos Santos ante a ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, nos moldes do art. 107 IV3, 109 V, 110, § 1º todos do Código Penal e, nos termos do art. 74, inciso VIII4, do Regimento Interno deste Sodalício, julgo prejudicada a presente apelação.

Publique-se.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

Após o trânsito em julgado, remeta-se ao juízo de origem.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

**002. 0010369-49.2016.8.17.0000**

**(0451469-6)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

#### **Habeas Corpus**

: Recife

: **Vara da Justiça Militar**

: GERSON ALEIXO CORREIA FILHO

: GERSON ALEIXO CORREIA FILHO

: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUSTIÇA MILITAR DE PERNAMBUCO

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 30/09/2016 15:33 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0010369-49.2016.8.17.0000 (0451469-6)

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0009046-06.2016.8.17.0001

COMARCA : RECIFE- Vara da Justiça Militar

:

Ipojuca - Vara Criminal

IMPETRANTE

:

Gerson Aleixo Correia Filho

PACIENTE

:

Gerson Aleixo Correia Filho

RELATOR

:

Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

## DECISÃO TERMINATIVA

Gerson Aleixo Correia Filho impetrou o presente Habeas Corpus com pedido liminar em seu favor, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar da Comarca de Recife-PE.

Relata na exordial o seguinte: o paciente responde a ação penal nº 0009046-06.2016.8.17.0001 e, também, a outro processo de origem nº 0000465-96.2015.8.17.2189 que diz respeito ao mesmo fato, já apreciado com trânsito em Julgado; sofre constrangimento ilegal nos termos do art. 648, inc. I do CPP ("A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa"); requer, a concessão da presente ordem para que seja determinado o trancamento da ação penal nº 0009046-06.2016.8.17.000.

À inicial foram anexados documentos de fls. 04/08.

Às fls. 17, foi expedido ofício 194/2016, solicitando informações a autoridade coatora.

A dita autoridade coatora prestou informações, acompanhadas de documentos às fls.19/26.

A Procuradoria Criminal, por meio do Procurador Adalberto Mendes Pinto Vieira, afirma que apesar das informações prestadas e de ter feito pesquisas no sítio do TJPE, os autos estão deficientemente instruído, o que não possibilita uma análise correta quanto à verificação de crime bis in idem em relação ao processo que deu origem ao presente feito, manifestando-se, assim, pela prejudicialidade do presente mandamus.

Pois bem.

Compulsando os autos, vê-se que o impetrante deixou de efetuar a juntada aos autos de documentos comprobatórios dos fatos arguidos na exordial, medida que cabia ao mesmo, não se olvidando que a via estreita do mandamus constitucional não comporta dilação probatória, o que impossibilita o conhecimento da impetração.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 144347-8, assim decidiu:

"(...) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO.

(...) A inexistência de comprovação da alegada ausência de fundamentação constitui óbice à apreciação do mandamus, o que resulta na impossibilidade de conhecimento da questão nesse particular. (...)" (TJPE - 3ª Câmara Criminal, rel. Desª. Alderita Ramos de Oliveira, julgado em 29/11/2006, publicado no DJ de 05/12/2006).

Destarte, à míngua dos documentos necessários à análise da existência de bis in idem da ação penal originária do presente writ, alegado pelo impetrante, impossível o conhecimento da impetração.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso por insuficiência na instrução, o que faço com espeque no disposto no art.74, XI1, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator



**003. 0011846-10.2016.8.17.0000  
(0455165-9)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
Paciente  
AutoridCoatora  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Recife  
: **Quarta Vara de Entorpecentes**  
: ONEIDE DE ANDRADE PAULINO  
: CLOVIS BATISTA DE LIMA FILHO  
: EDINALDO VERÇOSA CAVALCANTI  
: JUÍZO DE DIREITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE OLINDA.  
: 4ª Câmara Criminal  
: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
: Decisão Interlocutória  
: 30/09/2016 15:33 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS nº0011846-10.2016.8.17.0000(455165-9)

IMPETRANTE

:

Oneide de Andrade Paulino

PACIENTE

:

Clovis Batista de Lima Filho e Edinaldo Verçosa Cavalcanti

RELATOR

:

Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

ORGÃO JULGADOR

:

4ª Câmara Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Oneide de Andrade Paulino, advogada, qualificada às fls. 02, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido liminar em favor de Clovis Batista de Lima Filho e Edinaldo Verçosa Cavalcanti apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes da Comarca de Recife.

Relata na exordial o seguinte: os pacientes encontram-se recolhidos ao COTEL em virtude de flagrante convertido em prisão preventiva; primários; sofrem constrangimento ilegal em virtude da ausência dos pressupostos do artigo 312 do CPP.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls.12/27.

Examino:

A concessão de liminar em sede de pedido de habeas corpus é medida excepcional, admitida, tão somente, pela doutrina e jurisprudência se preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Da análise preliminar dos autos, verifico que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado, bem como a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento urgencial pleiteado.

A cognição que se faz por ocasião do exame de pedido liminar é sumária. O exame detido e aprofundado do presente Habeas Corpus só poderá ser efetuado após as informações da indigitada autoridade coatora.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Oficie-se à indigitada autoridade coatora, solicitando, as informações necessárias ao deslinde da causa, com urgência.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para análise e parecer.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**

**4ª CCr**

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2016.18730 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**Advogado**

**Ordem Processo**

CATIANE CRISTINE DE ARAÚJO 001 0100117-94.2013.8.17.0001(0455410-9)  
DANTAS(PE036593)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0100117-94.2013.8.17.0001  
(0455410-9)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

**Motivo**

Vista Advogado

**Apelação**

: 2016/36353

: Recife

**: Primeira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B**

: Assunto CNJ (Cód. 3608) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procuração (pág. 173).Réu preso (Sentença, pág. 234 e MI, págs. 245/246).Anexa pesquisa Judwin.

: Tiago da Silva Nery Batista

: CATIANE CRISTINE DE ARAÚJO DANTAS(PE036593)

: Justiça Pública

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

**: (Vistas art. 600, § 4º - para oferecimento de Razões Recursais)**

: CATIANE CRISTINE DE ARAÚJO DANTAS (PE036593 )

## Seção Criminal

### DESPACHOS

Emitida em 03/10/2016

#### Diretoria Criminal

#### Relação No. 2016.18733 de Publicação (Analítica)

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Bruno Lima Santos(PE025694)	001 0008956-98.2016.8.17.0000(0447716-1)
Sandra Godoi(PE011008)	001 0008956-98.2016.8.17.0000(0447716-1)
Wânia Martha Fragoso(PE000211B)	001 0008956-98.2016.8.17.0000(0447716-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0008956-98.2016.8.17.0000(0447716-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

001. 0008956-98.2016.8.17.0000 (0447716-1)	Revisão Criminal
Comarca	: Abreu e Lima
<b>Vara</b>	: <b>Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima</b>
Apelante	: Genival Pantaleão Camara
Advog	: Bruno Lima Santos(PE025694)
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Reqte.	: Genival Pantaleão Camara
Advog	: Sandra Godoi(PE011008)
Advog	: Wânia Martha Fragoso(PE000211B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Reqdo.	: Justiça Pública
Procurador	: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
Órgão Julgador	: Seção Criminal
Relator	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Revisor	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Proc. Orig.	: 0003410-63.2010.8.17.0100 (290100-6)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/09/2016 11:49 Local: Diretoria Criminal

Revisão Criminal nº 0008956-98.2016.8.17.0000 (0447716-1)

Requerente: GENIVAL PANTALEÃO CÂMARA

Advogada: Bela. Sandra Godoi e outros

Requerida: A Justiça Pública

Órgão Julgador: Seção Criminal

#### DECISÃO

Trata-se de ação revisional ajuizada por GENIVAL PANTALEÃO CÂMARA, com fulcro no artigo 621, e seus incisos, do Código de Processo Penal, visando à revisão da sentença condenatória proferida nos autos do Processo de NPU 0003410-63.2010.8.17.0100, da Comarca de Abreu e Lima/PE, por meio do qual o requerente restou condenado à pena de 8(oito) anos e 8(oito) meses de reclusão, por infração ao art. 121, § 2º, incisos II e III, c/c o art. 14, II, e art. 69, todos do CPB, e arts. 12 e 14, da Lei nº 10.826/2003.

Autuada, foi então distribuída ao Des. Marco Antonio Cabral Maggi, o qual proferiu o relatório de fls. 305/306, vindo-me conclusos para Revisão.

#### DECIDO.

Do estudo dos autos, pude observar que participei do julgamento do recurso de apelação interposto em face da mesma decisão condenatória, ocorrido em 14 de setembro de 2015, como membro integrante da 1ª Câmara Extraordinária Criminal, tendo funcionado como vogal, conforme termo de julgamento de fl. 242 (Apelação nº 0290100-6).

Dessa forma, tendo participado de julgamento na fase anterior do processo, estou IMPEDIDO de atuar como revisor da presente revisão criminal, em observância ao disposto no art. 625, caput, do Código de Processo Penal.1

Destaque-se que, embora o mencionado dispositivo refira-se apenas ao relator, a norma em questão busca um julgamento imparcial, possibilitando a reapreciação do feito por julgadores sem qualquer vínculo com anterior interpretação que já tenha sido dada à matéria.

Portanto, com fulcro no art. 625, caput, do Código de Processo Penal, determino sejam redistribuídos os presentes autos a outro revisor, dentre os componentes da Seção Criminal. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Antonio de Melo e Lima

**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 15 dias**

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2016.18773 de Publicação (Analítica)**

**PUBLICAÇÃO ÍNDICE DE**

**Advogado**

**Ordem Processo**

Bruno Henning Veloso(PE022953)	001 0009183-88.2016.8.17.0000(0448222-8)
Carlos Lavoisier P. Albuquerque(PE023102)	001 0009183-88.2016.8.17.0000(0448222-8)
Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)	001 0009183-88.2016.8.17.0000(0448222-8)
Juliana Gabriela Bomfim Gomes(PE032124)	001 0009183-88.2016.8.17.0000(0448222-8)
Lígia Maria Almeida de Melo(PE035743)	001 0009183-88.2016.8.17.0000(0448222-8)
VIVIANE LIRA PIMENTEL(PE026513)	001 0009183-88.2016.8.17.0000(0448222-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0009183-88.2016.8.17.0000  
(0448222-8)**

**Procedimento Investigatório do MP (Peças de Inform**

Protocolo	: 2016/114084
Autos Complementares	: 0204032115 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autos Complementares	: 0204032115 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Observação	: Assunto CNJ (Cód. 3604) cfe Denúncia MP (pág. 18).Qualificação dos Investigados cfe págs. 02/03/04.Anexa pesquisa Judwin.
Autor	: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco
Proc.Ger.Just.	: Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Investigado	: Bruno Coutinho Martiniano Lins
Investigado	: Dirceu Bezerra de Souza
Investigado	: Marcus Tullius de Barros Souza
Investigado	: Aglaine de Fátima Vilar de Oliveira
Investigado	: Ilo Tenório de Albuquerque II
Investigado	: André Luiz Ramos Araújo de Lima
Investigado	: Sabrina Ramos Vieira da Silva
Investigado	: Antônio Fernando Rocha Cardoso
Investigado	: Luiz Gustavo Neuenschwander Perazzo
Investigado	: Daniel de Lemos Rodrigues
Advog	: Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)
Advog	: Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque(PE023102)
Advog	: Bruno Henning Veloso(PE022953)
Advog	: Juliana Gabriela Bomfim Gomes(PE032124)
Advog	: VIVIANE LIRA PIMENTEL(PE026513)
Advog	: Lígia Maria Almeida de Melo(PE035743)
Órgão Julgador	: Seção Criminal
Relator	: Des. Fausto de Castro Campos
<b>Motivo</b>	<b>: vista concedida, conforme despacho de fl. 135</b>
Vista Advogado	: Bruno Henning Veloso (PE022953 )
Vista Advogado	: VIVIANE LIRA PIMENTEL (PE026513 )
Vista Advogado	: Lígia Maria Almeida de Melo (PE035743 )
Vista Advogado	: Juliana Gabriela Bomfim Gomes (PE032124 )
Vista Advogado	: Gervásio Xavier de Lima Lacerda (PE021074 )
Vista Advogado	: Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque (PE023102 )

Processo nº 0009183-88.2016.8.17.0000 (448222-8)

Despacho

Defiro o pedido de habilitação formulado à fl. 132 e o pedido de vista pelo prazo requerido.

Intime-se.

À Diretoria para as atualizações necessárias.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Des. Fausto Campos

Relator

**CÂMARAS REGIONAIS****2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****PAUTA DE JULGAMENTO**

**DIRETORIA DE CARUARU**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 13/10/2016**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA**

Emitido em 03/10/2016

Relação Nº 2016.18789 de Publicação.

Pauta de Julgamento da 32ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, convocada para o dia 13 de outubro de 2016, às 09:00 horas, na sala única de Caruaru.

**Processos Por Ordem de Distribuição**

- 0001. Número : 0006769-45.2013.8.17.0640 (0379810-9) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 01/06/2015  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : Vara da Fazenda Pública  
 Proc. Orig. : 0006769-45.2013.8.17.0640 (379810-9)  
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : MAURO DE MOURA LEITE  
 Réu : MINISTÉRIO PÚBLICO  
 : Ediana Maria Félix da Silva  
 Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : MAURO DE MOURA LEITE  
 Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO  
 : Ediana Maria Félix da Silva  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0002. Número : 0004772-56.2006.8.17.1130 (0391488-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 02/07/2015  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Apelante : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA  
 Advog : Fernando Pereira Neto de Castro Montenegro(PE016789)  
 : Célio de Castro Montenegro Filho(PE018378)  
 : Glebson Franklin Siqueira Brito(PE027800)  
 Apelado : Vilany de Souza Barbosa  
 Advog : Márcio Jandir Silva Soares(PE016232)  
 : José Gomes de Sá(BA017380)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0003. Número : 0000286-06.2011.8.17.1210 (0392997-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/07/2015  
 Comarca : Sairé  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : PAULO VITORINO ALVES  
 Advog : SYNTHIA KELLY PRADO S. LIMA(PE027463)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0004. Número : 0001167-28.2009.8.17.0280 (0393856-7) Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 24/07/2015  
 Comarca : Bezerros  
 Vara : 2ª Vara  
 Autor : Município de Bezerros  
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)  
 Réu : Marcone de Lima Borba  
 Advog : Jamerson luigi vila nova mendes(PE009455E)  
 : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)

- Procurador : Ivan Wilson Porto  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0005. Número : 0000054-84.2002.8.17.0700 (0399000-9) Apelação**  
Data de Autuação : 28/08/2015  
Comarca : Ibirajuba  
Vara : Vara Única  
Apelante : Ministério Público Estadual - Ibirajuba/PE  
Apelado : PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS  
Advog : Bruno Siqueira França(PE015418)  
Procurador : Zulene Santana de Lima Norberto  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0006. Número : 0001239-71.2014.8.17.1110 (0401272-8) Apelação / Reexame Necessário**  
Data de Autuação : 11/09/2015  
Comarca : Pesqueira  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
Autor : Município de Pesqueira  
Advog : João Cláudio Severo de Barros Prudêncio(PE028649)  
 : VERIDIANA VALENÇA(PE031974)  
 : Ibraim Oliveira Nejaim(PE032635)  
Réu : EUCLÁDIO CAVALCANTI SALVADOR  
Advog : Sérgio José Galindo Oliveira(PE018024)  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0007. Número : 0012002-32.2015.8.17.0000 (0402752-5) Recurso em Sentido Estrito**  
Data de Autuação : 21/09/2015  
Comarca : Caruaru  
Vara : 1ª Vara Criminal  
Reqte. : M. P. E. P.  
Reqdo. : J. M. S.  
 : C. F. G. A.  
 : E. G. S.  
Advog : Ariana Damasceno Leal de Oliveira Monteiro(PE012386)  
Procurador : Mario Germano Palha Ramos  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0008. Número : 0014365-31.2014.8.17.1130 (0402942-9) Apelação / Reexame Necessário**  
Data de Autuação : 21/09/2015  
Comarca : Petrolina  
Vara : Vara da Faz. Pública  
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DE SAÚDE  
Procdor : Thiago Galvão Cavalcanti  
Réu : ALEXANDRE RAMIRO COSTA  
Advog : Jennifer Greyci Militão de Carvalho(PE025972)  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0009. Número : 0008340-02.2014.8.17.1130 (0385829-5) Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ape**  
Data de Autuação : 06/10/2015  
Comarca : Petrolina  
Vara : Vara da Faz. Pública  
Proc. Orig. : 0008340-02.2014.8.17.1130 (385829-5)  
Agravte : Município de Petrolina  
Advog : Camargo Álvaro Avelar Pereira Lima(PE030823)  
Agravdo : ZORKA BARROS FERRAZ.  
Advog : Caio Ciro Azevedo Callou(PE027485)  
Embargante : Município de Petrolina  
Advog : Camargo Álvaro Avelar Pereira Lima(PE030823)  
Embargado : ZORKA BARROS FERRAZ.  
Advog : Caio Ciro Azevedo Callou(PE027485)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0010. Número : 0000585-57.2011.8.17.0280 (0410929-1) Apelação**  
Data de Autuação : 04/11/2015  
Comarca : Bezerros  
Vara : 2ª Vara

Apelante : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
 Advog : POLLYANNE NADJA PONTES DOS SANTOS(PE029235)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

**0011. Número : 0000311-28.2008.8.17.0950 (0411268-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/11/2015  
 Comarca : Mirandiba  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Telemar Norte Leste S/A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 Apelado : JOÃO ALTEMAR DE MOURA  
 Advog : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(PE037035)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

**0012. Número : 0014024-63.2015.8.17.0000 (0411135-3) Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 28/10/2015  
 Comarca : Bezerros  
 Vara : 1ª Vara  
 Agravte : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)  
 : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)  
 Agravdo : XISTO ANDRÉ DE CARVALHO  
 : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO  
 : MANOEL FIRMINO DA SILVA  
 : MARIA DO CARMO DA SILVA  
 : JOZÉLIA MARIA MARTINS DA SILVA  
 : EDILEUZA MARIA DE FRANÇA  
 : CÍCERO FRANCISCO DOS SANTOS  
 : ALEXIA FERNANDA SOARES DA SILVA  
 : EDJANE DE OLIVEIRA SANTOS SILVA  
 : LIDIA BORGES  
 : MARIA JOSÉ DA SILVA  
 : JACQUELINE BEZERRA DA SILVA  
 : GILVANDA MARQUES DA COSTA  
 : MARIA JOSINEIQUE FERREIRA DA SILVA  
 : AMARA MARIA FERREIRA DA SILVA  
 : Gilson Sabino dos Santos  
 : MARIA JOSÉ CABRAL DA SILVA  
 : JOSEFA MARQUES DA SILVA  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Janielly Nunes e Silva(PE031145)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

**0013. Número : 0016190-20.2014.8.17.0480 (0392950-6) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 26/10/2015  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0016190-20.2014.8.17.0480 (392950-6)  
 Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
 Apelado : Alexandre Barbosa da Silva  
 Advog : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
 Embargado : Alexandre Barbosa da Silva  
 Advog : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

**0014. Número : 0000185-36.2013.8.17.0680 (0402288-0) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 14/12/2015  
 Comarca : Iati  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000185-36.2013.8.17.0680 (402288-0)  
 Autor : MARGARIDA RODRIGUES SILVA DE ALBUQUERQUE  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)



- Autor : MUNICÍPIO DE IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)
- Réu : MUNICÍPIO DE IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)
- Réu : MARGARIDA RODRIGUES SILVA DE ALBUQUERQUE  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Agravte : MARGARIDA RODRIGUES SILVA DE ALBUQUERQUE  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Agravdo : MUNICÍPIO DE IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)
- Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0015. Número : 0000509-24.2016.8.17.0000 (0421396-9) Habeas Corpus**  
 Data de Autuação : 14/01/2016  
 Comarca : São Bento do Una  
 Vara : Vara Única  
 Impetrante : Diogo Luiz Manso Moraes  
 Paciente : DAMIÃO DOS SANTOS  
 AutoridCoatora : Juízo De Direito Da Comara De São Bento Do Una  
 Procurador : Alen de Souza Pessoa  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0016. Número : 0000858-27.2016.8.17.0000 (0422425-9) Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 21/01/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina  
 Agravte : SANDRA CILENE BERNARDES BEZERRA DE OLIVEIRA.  
 Def. Público : Silma Dias R. de Lavigne  
 Agravdo : MÁRIO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO.  
 Advog : ANA APARECIDA ARAUJO MUNIZ(BA030155)  
 : Mário Fausto de Oliveira Filho(BA009600)  
 Procurador : Carlos Roberto Santos  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0017. Número : 0004561-87.2013.8.17.0220 (0402257-5) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 25/01/2016  
 Comarca : Arcoverde  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
 Proc. Orig. : 0004561-87.2013.8.17.0220 (402257-5)  
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO e outro  
 Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS  
 Apelado : JOSÉ GERALDO PEREIRA  
 Advog : Moacir Tavares da Silva(PE026935)  
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO  
 DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
 Procdor : EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS  
 Embargado : JOSÉ GERALDO PEREIRA  
 Advog : Moacir Tavares da Silva(PE026935)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0018. Número : 0001611-42.2012.8.17.0220 (0397059-4) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**  
 Data de Autuação : 25/01/2016  
 Comarca : Arcoverde  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
 Proc. Orig. : 0001611-42.2012.8.17.0220 (397059-4)  
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Joseh Antônio de Oliveira Távora  
 Réu : Antonio Geraldo de Melo  
 Def. Público : Carlos Humberto de L. Patriota  
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Joseh Antônio de Oliveira Távora  
 Embargado : Antonio Geraldo de Melo  
 Def. Público : Carlos Humberto de L. Patriota  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

- 0019. Número : 0002224-98.2014.8.17.1220 (0406042-0) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 27/01/2016  
 Comarca : Salgueiro  
 Vara : 1ª Vara  
 Proc. Orig. : 0002224-98.2014.8.17.1220 (406042-0)  
 Autor : Estado de Pernambuco  
 Procdor : THIAGO LOPES VIEIRA  
 Réu : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : THIAGO LOPES VIEIRA  
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : ELKSON BARBOSA DA SILVA  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0020. Número : 0016223-10.2014.8.17.0480 (0405882-0) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 27/01/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru  
 Proc. Orig. : 0016223-10.2014.8.17.0480 (405882-0)  
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : JUANNA AMELIA PEDROSO C. D. MIRANDA  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : JUANNA AMELIA PEDROSO C. D. MIRANDA  
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0021. Número : 0000256-38.2013.8.17.0680 (0402244-8) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 25/01/2016  
 Comarca : Iati  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000256-38.2013.8.17.0680 (402244-8)  
 Autor : DILMA LEANDRO DA SILVA BARROS  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Autor : Município de IATI  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
 Réu : Município de IATI  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
 Réu : DILMA LEANDRO DA SILVA BARROS  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Agravte : DILMA LEANDRO DA SILVA BARROS  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Agravdo : Município de IATI  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0022. Número : 0000233-92.2013.8.17.0680 (0402829-1) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 25/01/2016  
 Comarca : Iati  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000233-92.2013.8.17.0680 (402829-1)  
 Autor : MARINEIDE DA SILVA COSTA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Réu : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Autor : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 Réu : MARINEIDE DA SILVA COSTA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Agravte : MARINEIDE DA SILVA COSTA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Agravdo : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)

- Relator : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0023. Número : 0000233-92.2013.8.17.0680 (0402829-1) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**
- Data de Autuação : 29/01/2016  
Comarca : Iati  
Vara : Vara Única  
Proc. Orig. : 0000233-92.2013.8.17.0680 (402829-1)  
Autor : MARINEIDE DA SILVA COSTA  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Réu : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Autor : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
Réu : MARINEIDE DA SILVA COSTA  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Agravte : MARINEIDE DA SILVA COSTA  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Agravdo : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Agravte : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
Agravdo : MARINEIDE DA SILVA COSTA  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0024. Número : 0000256-38.2013.8.17.0680 (0402244-8) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**
- Data de Autuação : 29/01/2016  
Comarca : Iati  
Vara : Vara Única  
Proc. Orig. : 0000256-38.2013.8.17.0680 (402244-8)  
Autor : DILMA LEANDRO DA SILVA BARROS  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Autor : Município de IATI  
Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
: TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
Réu : Município de IATI  
Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
: TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
Réu : DILMA LEANDRO DA SILVA BARROS  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Agravte : DILMA LEANDRO DA SILVA BARROS  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Agravte : Município de IATI  
Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
: TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
Agravdo : Município de IATI  
Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
: TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
Agravdo : DILMA LEANDRO DA SILVA BARROS  
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0025. Número : 0013158-55.2015.8.17.0000 (0407122-7) Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Inst**
- Data de Autuação : 03/02/2016  
Comarca : Sanharó  
Vara : Vara Única  
Proc. Orig. : 0013158-55.2015.8.17.0000 (407122-7)  
Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL  
Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros  
Embargante : Estado de Pernambuco  
Procdor : FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL  
Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: FABIANA BEZERRA SANTOS  
: NATÁLIA BEZERRA SANTOS  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

- 0026. Número : 0000831-64.2013.8.17.0480 (0424213-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/02/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Apelante : JOSINALDO DE LIMA ARAUJO  
 Advog : Lourinaldo Gonçalves da Silva(PE000344B)  
 Apelado : AMORIM FARIAS LTDA  
 Advog : Bruno Torres de Azevedo(PE022428)  
 : SALOMÃO FRANCISCO ALVES FILHO(PE027989)  
 : Stephanie Sampaio de Andrade(PE030081)  
 : gislaine alves murici(PE033241)  
 Apelado : RONALDO DE AMORIM FARIAS  
 : TADEU AMORIM FARIAS  
 : DEBORA OLIVEIRA FARIAS  
 : Tarcísio Amorim Farias  
 : HELAYNE CRISTINA DOS SANTOS SILVA  
 Advog : RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA(PE028981)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0027. Número : 0000185-36.2013.8.17.0680 (0402288-0) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 16/12/2015  
 Comarca : Iati  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000185-36.2013.8.17.0680 (402288-0)  
 Autor : MARGARIDA RODRIGUES SILVA DE ALBUQUERQUE  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Autor : MUNICÍPIO DE IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
 Réu : MUNICÍPIO DE IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
 Réu : MARGARIDA RODRIGUES SILVA DE ALBUQUERQUE  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Agravte : MUNICÍPIO DE IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
 Agravdo : MARGARIDA RODRIGUES SILVA DE ALBUQUERQUE  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0028. Número : 0013444-33.2015.8.17.0000 (0408781-0) Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Inst**  
 Data de Autuação : 19/02/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru  
 Proc. Orig. : 0013444-33.2015.8.17.0000 (408781-0)  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA  
 Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA  
 Embargado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : IGOR TAVARES DE LIRA  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0029. Número : 0000736-11.2014.8.17.1220 (0403149-2) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 24/02/2016  
 Comarca : Salgueiro  
 Vara : 1ª Vara  
 Proc. Orig. : 0000736-11.2014.8.17.1220 (403149-2)  
 Apelante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Joaile Guimarães Verdugo  
 Apelado : JAQUELINE GONDIN SOTERO SIQUEIRA  
 Advog : RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA(PE031294)  
 Embargante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Joaile Guimarães Verdugo  
 Embargado : JAQUELINE GONDIN SOTERO SIQUEIRA

- Advog : RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA(PE031294)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0030. Número : 0000327-88.1998.8.17.0640 (0410066-9) Agravo na Apelação / Reexame Necessário**  
Data de Autuação : 03/03/2016  
Comarca : Garanhuns  
Vara : Vara da Fazenda Pública  
Proc. Orig. : 0000327-88.1998.8.17.0640 (410066-9)  
Autor : Estado de Pernambuco  
Procdor : AGENOR MIRANDA RIBEIRO  
Réu : CAFÉ DO BOM IND. COM. LTDA  
Agravte : Estado de Pernambuco  
Procdor : BRUNO PAES BARRETO LIMA  
Agravdo : CAFÉ DO BOM IND. COM. LTDA  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0031. Número : 0000111-37.2009.8.17.0610 (0406225-9) Embargos de Declaração na Apelação**  
Data de Autuação : 15/03/2016  
Comarca : Flores  
Vara : Vara Única  
Proc. Orig. : 0000111-37.2009.8.17.0610 (406225-9)  
Apelante : MUNICIPIO DE CALUMBI  
Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)  
Ana Luísa Leite de Araújo Marques(PE034366)  
Apelado : Mari Eulália da Silva  
Advog : DOMINGOS SAVIO DE LIMA SILVA(PE000690B)  
Embargante : MUNICIPIO DE CALUMBI  
Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)  
Ana Luísa Leite de Araújo Marques(PE034366)  
Embargado : Mari Eulália da Silva  
Advog : DOMINGOS SAVIO DE LIMA SILVA(PE000690B)  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0032. Número : 0047403-45.1994.8.17.0480 (0430820-9) Reexame Necessário**  
Data de Autuação : 28/03/2016  
Comarca : Caruaru  
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
Autor : Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)  
Procdor : Manoel Carneiro da Silva  
Réu : Douglas Bezerra Tavares  
Advog : Aníbal Nicolau das Neves(PE005255)  
Milton dos Santos(PE007904)  
Reprte : Zuleide Bezerra Tavares  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0033. Número : 0000502-05.2012.8.17.1380 (0433004-7) Apelação / Reexame Necessário**  
Data de Autuação : 11/04/2016  
Comarca : Serrita  
Vara : Vara Única  
Autor : Estado de Pernambuco  
Procdor : THIAGO LOPES VIEIRA  
Réu : Bruna Vitória Callou de Sousa  
Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0034. Número : 0003607-71.2015.8.17.0640 (0433246-5) Apelação**  
Data de Autuação : 12/04/2016  
Comarca : Garanhuns  
Vara : 3ª Vara Cível  
Apelante : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)  
Apelado : CRISTIANO DOS SANTOS SILVA  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0035. Número : 0007204-14.2013.8.17.0480 (0434205-8) Apelação / Reexame Necessário**  
Data de Autuação : 18/04/2016

- Comarca : Caruaru  
 Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru  
 Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : MAURO DE MOURA LEITE  
 Réu : Maria de Lourdes da Silva Santos  
 : EDEMIA XAVIER DA SILVA  
 : IRACI SEVERINA DA SILVA  
 : MARIA MABEL DE OLIVEIRA CUMARU  
 Advog : Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0036. Número : 0011992-27.2014.8.17.1130 (0434677-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 20/04/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Apelante : Município de Petrolina  
 Advog : Lêda Virginia Andrade Ferraz(PE009963)  
 Apelado : EDIONEI HONORATO SANTOS DE ARAÚJO  
 Advog : JANIKELE DE ALENCAR SANTOS(PE029223)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0037. Número : 0000559-62.2015.8.17.0460 (0435684-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 27/04/2016  
 Comarca : Carnaíba  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE  
 Advog : LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO(PE001422B)  
 Apelado : JOSEFA ERIVONEIDE GUEDES DO NASCIMENTO  
 : JOSÉ FRANCISCO DE QUEIROZ JÚNIOR  
 : ISLAINE CARLOS DE ANDRADE  
 : ISABEL CRISTINA DE ANDRADE ALMEIDA  
 Advog : Steno Diniz Ferraz(PE028598)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0038. Número : 0004339-23.2013.8.17.0640 (0436548-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/05/2016  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : Serviço Social Do Comércio - Sesc  
 Advog : José Almeida De Queiroz(PE006043)  
 : Jorge Augusto Cavalcanti Beltrão(PE026834)  
 : REGINA CÉLI TEIXEIRA REIS ALMEIDA DE QUEIROZ(PE000771A)  
 : Hermann Dantas do Nascimento(PE026247)  
 : Nikollas felipe da silva gomes(PE010757E)  
 Apelado : Joana Paes Lira  
 Advog : Maria Carolina Accioly de Albuquerque(PE019018)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0039. Número : 0006112-69.2014.8.17.0640 (0436657-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/05/2016  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : Companhia Energética de Pernambuco-CELPE  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Apelado : Karla Janaína de Melo Medeiros Santos  
 Advog : José Cícero Siqueira da Rocha(PE033639)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0040. Número : 0005135-86.2016.8.17.0000 (0436839-2) Agravo de Instrumento**  
 Data de Autuação : 25/04/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Agravte : Zaira Augusto Pereira de Oliveira  
 Advog : Pelópidas Soares Neto(PE016182)  
 : Sílvio Roberto S. de Freitas(PE014468)  
 Agravdo : FERNANDO SIMÕES NERY  
 Advog : AVANIRA SOBREIRA CANDEAS NERY  
 : Bruno Araújo Veras(PE030872)

- Relator : FELIPE CARICCHIO DE SÁ(PE036618)  
 : Pedro Henrique Nery Wanderley(PE039794)  
 : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0041. Número : 0008919-08.2015.8.17.0000 (0392976-0) Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrí**  
 Data de Autuação : 25/05/2016  
 Comarca : Santa Maria do Cambucá  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0008919-08.2015.8.17.0000 (392976-0)  
 Reqte. : JURANDIR SABINO GOMES- NEGO DE JURANDIR  
 Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)  
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Embargante : JURANDIR SABINO GOMES- NEGO DE JURANDIR  
 Advog : Emerson Davis Leônidas Gomes(PE008385)  
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0042. Número : 0000422-94.2012.8.17.1330 (0430020-9) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 06/06/2016  
 Comarca : São José do Belmonte  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000422-94.2012.8.17.1330 (430020-9)  
 Apelante : Cícera Mirtens Macedo Morais Filha  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Apelado : O Município de São José do Belmonte - PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Embargante : Cícera Mirtens Macedo Morais Filha  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Embargado : O Município de São José do Belmonte - PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0043. Número : 0000347-89.2011.8.17.1330 (0430388-6) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 06/06/2016  
 Comarca : São José do Belmonte  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000347-89.2011.8.17.1330 (430388-6)  
 Apelante : Ieda Maria Gondim Matias  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Apelado : Município De São José Do Belmonte  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Embargante : Ieda Maria Gondim Matias  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Embargado : Município De São José Do Belmonte  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0044. Número : 0000421-12.2012.8.17.1330 (0430024-7) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 06/06/2016  
 Comarca : São José do Belmonte  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000421-12.2012.8.17.1330 (430024-7)  
 Apelante : Cícera Sineide Cândido da Silva  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Apelado : O Município de São José do Belmonte - PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Embargante : Cícera Sineide Cândido da Silva  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Embargado : O Município de São José do Belmonte - PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0045. Número : 0000353-96.2011.8.17.1330 (0429968-7) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 06/06/2016  
 Comarca : São José do Belmonte  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000353-96.2011.8.17.1330 (429968-7)  
 Apelante : Maria do Carmo Gomes da Cruz Alves  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

- Apelado : O Município de São José do Belmonte - PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Embargante : Maria do Carmo Gomes da Cruz Alves  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Embargado : O Município de São José do Belmonte - PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0046. Número : 0000351-29.2011.8.17.1330 (0429979-0) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 06/06/2016  
 Comarca : São José do Belmonte  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000351-29.2011.8.17.1330 (429979-0)  
 Apelante : Francineuza Alves de Lima e Silva  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Apelado : O Município de São José do Belmonte - PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Embargante : Francineuza Alves de Lima e Silva  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Embargado : O Município de São José do Belmonte - PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0047. Número : 0000361-73.2011.8.17.1330 (0429998-5) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 06/06/2016  
 Comarca : São José do Belmonte  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000361-73.2011.8.17.1330 (429998-5)  
 Apelante : Maria Gomes de Sousa  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Apelante : O Município de São José do Belmonte - PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Embargante : Maria Gomes de Sousa  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Embargante : O Município de São José do Belmonte - PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0048. Número : 0005060-37.2014.8.17.0220 (0443770-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 05/07/2016  
 Comarca : Arcoverde  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
 Apelante : DJANIRA MONIQUE ALMEIDA GOMES CORDEIRO  
 Advog : Felipe Fonseca de Lima Lacerda(PE028262)  
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0049. Número : 0000203-94.2015.8.17.0160 (0420215-5) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 11/07/2016  
 Comarca : Alagoinha  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000203-94.2015.8.17.0160 (420215-5)  
 Apelante : Joaquim Celestino Oliveira  
 Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 : Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
 Apelante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 : MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA(PE038298)  
 Apelado : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 : MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA(PE038298)  
 Apelado : Joaquim Celestino Oliveira  
 Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 : Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
 Embargante : Joaquim Celestino Oliveira  
 Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 : Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
 Embargante : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)



Embargado : MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA(PE038298)  
 Advog : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Embargado : MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA(PE038298)  
 Advog : Joaquim Celestino Oliveira  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Relator : Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
 : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

**0050. Número : 0000545-45.2007.8.17.1370 (0446278-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 20/07/2016  
 Comarca : Serra Talhada  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 Advog : Thúlio Dyego Guerra Mota(PE029651)  
 : CELSO MARCON(PE000931A)  
 : Tatiane Moura de Melo(PE022723)  
 Apelado : ERICA LIDIANE DE LIMA SANTOS C.  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

**0051. Número : 0005277-92.2015.8.17.1110 (0439048-3) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Proc. Orig. : 0005277-92.2015.8.17.1110 (439048-3)  
 Apelante : Everaldo Leite da Silva Junior  
 Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 Apelado : TIM CELULAR S.A.  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Embargante : Everaldo Leite da Silva Junior  
 Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 Embargado : TIM CELULAR S.A.  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

**0052. Número : 0003548-31.2015.8.17.1110 (0439088-7) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Proc. Orig. : 0003548-31.2015.8.17.1110 (439088-7)  
 Apelante : Maria Eugenia Cordeiro  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Embargante : Maria Eugenia Cordeiro  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Embargado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

**0053. Número : 0005065-71.2015.8.17.1110 (0439919-7) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Proc. Orig. : 0005065-71.2015.8.17.1110 (439919-7)  
 Apelante : José Arnaldo da Silva  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Embargante : José Arnaldo da Silva  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Embargado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

- 0054. Número : 0004529-60.2015.8.17.1110 (0437542-8) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Proc. Orig. : 0004529-60.2015.8.17.1110 (437542-8)  
 Apelante : Jeane Torres Araújo  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Embargante : Jeane Torres Araújo  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Embargado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0055. Número : 0005045-80.2015.8.17.1110 (0440462-0) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Proc. Orig. : 0005045-80.2015.8.17.1110 (440462-0)  
 Apelante : Suelen Maria Rodrigues Lourenço  
 Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Embargante : Suelen Maria Rodrigues Lourenço  
 Advog : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 Embargado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0056. Número : 0003620-18.2015.8.17.1110 (0443793-2) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 04/08/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Proc. Orig. : 0003620-18.2015.8.17.1110 (443793-2)  
 Apelante : Maria do Rosário Oliveira  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
 : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)  
 Embargante : Maria do Rosário Oliveira  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Embargado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
 : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0057. Número : 0004949-65.2015.8.17.1110 (0443874-2) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 04/08/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Proc. Orig. : 0004949-65.2015.8.17.1110 (443874-2)  
 Apelante : Naiana de Carvalho  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)  
 Embargante : Naiana de Carvalho  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Embargado : TIM CELULAR S A  
 Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

- 0058. Número : 0007002-17.2016.8.17.0000 (0442402-2) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 04/08/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Proc. Orig. : 0007002-17.2016.8.17.0000 (442402-2)  
 Apelante : Luiz Pedro da Silva  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)  
 Embargante : Luiz Pedro da Silva  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Embargado : TIM CELULAR S A  
 Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0059. Número : 0005197-31.2015.8.17.1110 (0443848-2) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 04/08/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Proc. Orig. : 0005197-31.2015.8.17.1110 (443848-2)  
 Apelante : Maria Fabricia Lemos Colaço  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Embargante : Maria Fabricia Lemos Colaço  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Embargado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0060. Número : 0011951-70.2014.8.17.0480 (0440318-7) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 08/08/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0011951-70.2014.8.17.0480 (440318-7)  
 Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
 Apelado : MARIA DE FATIMA TORRES  
 Advog : Clécia Marília Medeiros de Oliveira(PE034022)  
 Embargante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
 Embargado : MARIA DE FATIMA TORRES  
 Advog : Clécia Marília Medeiros de Oliveira(PE034022)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0061. Número : 0000638-69.2013.8.17.1120 (0441127-0) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 08/08/2016  
 Comarca : Petrolândia  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000638-69.2013.8.17.1120 (441127-0)  
 Apelante : MARIA ROSINEIDE DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Apelado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA  
 Advog : MARTA MARIA DA SILVA  
 Embargante : MARIA ROSINEIDE DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Embargado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA  
 Advog : MARTA MARIA DA SILVA  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0062. Número : 0000594-50.2013.8.17.1120 (0442228-6) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 08/08/2016  
 Comarca : Petrolândia  
 Vara : Vara Única

- Proc. Orig. : 0000594-50.2013.8.17.1120 (442228-6)  
 Apelante : DARLY SANTA CRUZ COSTA DO NASCIMENTO  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Apelado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA  
 Advog : Marta Maria da Silva(PE025868)  
 Embargante : DARLY SANTA CRUZ COSTA DO NASCIMENTO  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Embargado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA  
 Advog : Marta Maria da Silva(PE025868)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0063. Número : 0000419-42.2012.8.17.1330 (0436087-8) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 09/08/2016  
 Comarca : São José do Belmonte  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000419-42.2012.8.17.1330 (436087-8)  
 Apelante : Cláudia Martinês da Silva Santos  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Apelado : Município De São José Do Belmonte  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Embargante : Cláudia Martinês da Silva Santos  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Embargado : Município De São José Do Belmonte  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0064. Número : 0000577-97.2012.8.17.1330 (0430384-8) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 09/08/2016  
 Comarca : São José do Belmonte  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000577-97.2012.8.17.1330 (430384-8)  
 Apelante : Maria Girleide Ferreira  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Apelado : Município De São José Do Belmonte  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Embargante : Maria Girleide Ferreira  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Embargado : Município De São José Do Belmonte  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0065. Número : 0000654-23.2013.8.17.1120 (0442317-8) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 09/08/2016  
 Comarca : Petrolândia  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000654-23.2013.8.17.1120 (442317-8)  
 Apelante : ANGELA MARIA ARAÚJO DE ASSIS  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Apelado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA  
 Advog : MARTA MARIA DA SILVA  
 Embargante : ANGELA MARIA ARAÚJO DE ASSIS  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Embargado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA  
 Advog : MARTA MARIA DA SILVA  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0066. Número : 0000342-67.2011.8.17.1330 (0429973-8) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 09/08/2016  
 Comarca : São José do Belmonte  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000342-67.2011.8.17.1330 (429973-8)  
 Apelante : Gorete de Alencar Barros  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Apelado : O Município de São José do Belmonte - PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Embargante : Gorete de Alencar Barros  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Embargado : O Município de São José do Belmonte - PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

- 0067. Número : 0000081-05.2011.8.17.1330 (0429989-6) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 09/08/2016  
 Comarca : São José do Belmonte  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000081-05.2011.8.17.1330 (429989-6)  
 Apelante : VANDELUCÉ GOMES DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Apelado : O Município de São José do Belmonte - PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Embargante : VANDELUCÉ GOMES DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Embargado : O Município de São José do Belmonte - PE  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0068. Número : 0000366-95.2011.8.17.1330 (0430392-0) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 09/08/2016  
 Comarca : São José do Belmonte  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000366-95.2011.8.17.1330 (430392-0)  
 Apelante : LUIZ MAIA DE MEDEIROS  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Apelado : Município De São José Do Belmonte  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Embargante : LUIZ MAIA DE MEDEIROS  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Embargado : Município De São José Do Belmonte  
 Advog : Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0069. Número : 0005240-05.2015.8.17.1130 (0449713-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 16/08/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Apelante : Município de Petrolina  
 Advog : Camargo Álvaro Avelar Pereira Lima(PE030823)  
 Apelado : RAFAEL JANUARIO DA SILVA  
 Advog : Thiago de Farias Cordeiro Borba(PE024684)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0070. Número : 0008467-03.2015.8.17.1130 (0450039-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/08/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Apelante : Município de Petrolina  
 Advog : Lêda Virginia Andrade Ferraz(PE009963)  
 Apelado : MARIA LUCICLEIDE FREIRES FRANCISCO  
 Advog : THIAGO DE FARIAS CORDEIRO BORBA(PE024684D)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0071. Número : 0012527-87.2013.8.17.1130 (0450045-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/08/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Apelante : JOSÉ RIBAMAR CARVALHO DOS REIS  
 Advog : TAINARA DOS SANTOS VALENÇA(PE031008)  
 : PEDRO AUGUSTO PESSOA ARAUJO(PE038963)  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Joaile Guimarães Verdugo  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0072. Número : 0011175-26.2015.8.17.1130 (0450049-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/08/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Apelante : Município de Petrolina

Advog : Camargo Álvaro Avelar Pereira Lima(PE030823)  
 Apelado : ADRIANA LACERDA SANTOS.  
 Advog : THIAGO DE FARIAS CORDEIRO BORBA(PE024684D)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

**0073. Número : 0008464-48.2015.8.17.1130 (0450446-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/08/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Apelante : Município de Petrolina  
 Advog : Lêda Virginia Andrade Ferraz(PE009963)  
 Apelado : JULIETT BARROS DE SOUZA  
 Advog : THIAGO DE FARIAS CORDEIRO BORBA(PE024684D)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

**0074. Número : 0000787-67.2012.8.17.0290 (0443328-5) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**  
 Data de Autuação : 23/08/2016  
 Comarca : Bodocó  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000787-67.2012.8.17.0290 (443328-5)  
 Autor : MARIA NAZARETE PEREIRA HORAS  
 Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PB004007)  
 Réu : MUNICÍPIO DE BODOCÓ  
 Advog : José Ricaom Vieira Soares(PE001306A)  
 Advog : Sóstenes de Souza Serafim(PE001489A)  
 Embargante : MARIA NAZARETE PEREIRA HORAS  
 Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PB004007)  
 Embargado : MUNICÍPIO DE BODOCÓ  
 Advog : José Ricaom Vieira Soares(PE001306A)  
 Advog : Sóstenes de Souza Serafim(PE001489A)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

**0075. Número : 0000677-31.2016.8.17.1130 (0451030-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/08/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.  
 Advog : EDUARDO FRAGA(PE001327A)  
 Advog : Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)  
 Apelado : FRANCISCO DAVID MARIANO  
 Advog : Lindinalva Alice Laranjeira(PE000812B)  
 Advog : SILVANE CARVALHO(PE039564)  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

**0076. Número : 0000814-58.2003.8.17.0260 (0453380-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 14/09/2016  
 Comarca : Belo Jardim  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim  
 Apelante : M DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
 Advog : Antonio Mario de Abreu Pinto(PE007687)  
 Apelado : Carlos Rodrigues Medeiros  
 Advog : José Gonzaga Ferreira(PE013845)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

**0077. Número : 0000394-07.2014.8.17.0280 (0453745-9) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 16/09/2016  
 Comarca : Bezerros  
 Vara : 2ª Vara  
 Autor : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
 Advog : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procador : JUANNA AMELIA PEDROSO C. D. MIRANDA  
 Réu : José Airton de Santana  
 Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

- 0078. Número : 0004929-74.2015.8.17.1110 (0453386-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 14/09/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Soniete Maria Rodrigues Martins  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Apelado : TIM CELULAR S.A.  
 Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0079. Número : 0002710-43.2015.8.17.0640 (0453990-4) Apelação / Reexame Necessário**  
 Data de Autuação : 19/09/2016  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : Vara da Fazenda Pública  
 Autor : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE  
 : SASSEPE GARANHUNS PE  
 Procdor : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA  
 Réu : ALIETE BRANCO DE ALMEIDA  
 Advog : Diego Rodrigo Silva de Farias(PE021847)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0080. Número : 0000370-40.2016.8.17.1110 (0454249-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 21/09/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Priscila Vital da Silva  
 Advog : EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA(PE037423)  
 : DANIELLE SÁ BARRETO DA CUNHA(PE041686)  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : MAURÍCIO SILVA LEAHY(PE001984A)  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Caruaru, 3 de outubro de 2016.

Freddy Renner M de Freitas

Secretário de Sessões

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**Secretaria Judiciária** Emitido em 03-10-2016  
**Dir Doc. Judiciária Caruaru**  
**Resenha de Julgamento do dia 29/09/2016**  
**Sessão Ordinária - 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma**

**Sob a presidência do Exmo. Sr. Márcio Aguiar, presentes os Exmos. Srs. Des. Humberto Vasconcelos e Waldemir Tavares, presentes ainda os Exmo. Sr. Dr. Marcos Antônio, Procurador de Justiça, realizou-se em 29/09/2016, mais uma sessão ordinária da 1ª Câmara Regional de Caruaru-2ª Turma, secretariada por Freddy Renner, dando-se os seguintes julgamentos:**

---

#### Habeas Corpus

- 0001. Processo : 0439624-3**  
 Data de Autuação : 25/05/2016  
 Comarca : São José do Egito  
 Vara : Segunda Vara da Comarca São José do Egito  
 Impetrante : Anderson André de Almeida Lopes - e outro  
 Paciente : EDIONES BARBOSA ALVES  
 AutoridCoatora : JÚZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA EGITO  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi denegada a ordem de Habeas-Corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Habeas Corpus**

**0002. Processo : 0441626-8**  
Data de Autuação : 08/06/2016  
Comarca : Bonito  
Vara : Vara Única  
Impetrante : FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR  
Paciente : S. J. B.  
AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi denegada a ordem de Habeas-Corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Habeas Corpus**

**0003. Processo : 0441628-2**  
Data de Autuação : 09/06/2016  
Comarca : Cupira  
Vara : Vara Única  
Impetrante : JOSÉ DE RIBAMAR VIANA  
Paciente : ALDEMIR RAMOS DA SILVA  
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUIPIRA  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi denegada a ordem de Habeas-Corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Habeas Corpus**

**0004. Processo : 0445891-1**  
Data de Autuação : 14/07/2016  
Comarca : Petrolina  
Vara : 1ª Vara Criminal  
Impetrante : ANDRE LUIZ SANTANA MARCULA  
Paciente : JACSON VAGNER NOVAES VIEIRA - e outro  
AutoridCoatora : Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina  
Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi denegada a ordem de Habeas-Corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Habeas Corpus**

**0005. Processo : 0445906-7**  
Data de Autuação : 14/07/2016  
Impetrante : ANDRE LUIZ SANTANA MARCULA  
Paciente : Erlanderson Gomes da Silva  
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE PETROLINA/PE  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Decisão : "À unanimidade de votos, não foi conhecida a ordem de Habeas-Corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Habeas Corpus**

**0006. Processo : 0447563-0**  
Data de Autuação : 20/07/2016  
Comarca : Riacho das Almas  
Vara : Vara Única  
Impetrante : Paulo Roberto Leite Dias  
Paciente : EVANEI SEVERINO DA SILVA  
Decisão : JADEILDO SEVERINO DOS SANTOS



AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIACHO DAS ALMAS-PE  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi denegada a ordem de Habeas-Corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Habeas Corpus

**0007. Processo : 0447766-1**  
 Data de Autuação : 29/07/2016  
 Comarca : Bezerros  
 Vara : 1ª Vara  
 Impetrante : NAYALE DE SOUZA BERNARDO  
 Paciente : ANDRE SOARES DOS SANTOS  
 AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BEZERROS  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi denegada a ordem de Habeas-Corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Habeas Corpus

**0008. Processo : 0448135-0**  
 Data de Autuação : 03/08/2016  
 Comarca : Bonito  
 Vara : Vara Única  
 Impetrante : Benício José Cavalcante Ferreira  
 Paciente : DEYVIDY SILVA SANTOS  
 AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi concedida parcialmente a ordem de Habeas-Corpus, confirmando a liminar anteriormente exarada, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Habeas Corpus

**0009. Processo : 0448376-1**  
 Data de Autuação : 04/08/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru  
 Impetrante : Wellington Venâncio de Moraes  
 Paciente : BRUNO GABRIEL BEZERRA DA SILVA  
 AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU/PE  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi denegada a ordem de Habeas-Corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Habeas Corpus

**0010. Processo : 0448801-9**  
 Data de Autuação : 08/08/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Vara Trib. Júri  
 Impetrante : RENATA PATRÍCIA OLIVEIRA NOBREGA  
 Paciente : EDIVALDO BEZERRA DA SILVA  
 AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE CARUARU  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi denegada a ordem de Habeas-Corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Habeas Corpus**

**0011. Processo : 0448996-3**  
Data de Autuação : 09/08/2016  
Comarca : Riacho das Almas  
Vara : Vara Única  
Impetrante : MARÍLIA TENÓRIO CARDOSO  
Paciente : Maycon Gutemberg Santos  
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIACHO DAS ALMAS-PE  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi denegada a ordem de Habeas-Corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Habeas Corpus**

**0012. Processo : 0449048-6**  
Data de Autuação : 09/08/2016  
Comarca : Panelas  
Vara : Vara Única  
Impetrante : RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES  
Paciente : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS  
AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PANELAS  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi denegada a ordem de Habeas-Corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Habeas Corpus**

**0013. Processo : 0449052-0**  
Data de Autuação : 09/08/2016  
Comarca : Cupira  
Vara : Vara Única  
Impetrante : MARINA JOFFILY DE SOUZA  
Paciente : M. J. S.  
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUIPIRA  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi concedida parcialmente a ordem de Habeas-Corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Habeas Corpus**

**0014. Processo : 0449405-1**  
Data de Autuação : 11/08/2016  
Comarca : Panelas  
Vara : Vara Única  
Impetrante : JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL  
Paciente : MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PANELAS  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi denegada a ordem de Habeas-Corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0015. Processo : 0384408-2**  
Data de Autuação : 28/04/2015  
Comarca : Caruaru  
Vara : Vara Trib. Júri  
Apelante : V. G. S.  
Advog : ALISSON BARBOSA BRAZ DA SILVA

Apelante : M. A. G. S.  
 Advog : Poliana Queiroz  
 Apelado : M. P. E. P.  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Revisor : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

#### Apelação

**0016. Processo : 0384977-2**  
 Data de Autuação : 04/05/2015  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 3ª Vara Criminal  
 Apelante : JHOSEFAN FELIPE FERREIRA  
 Advog : Marcus Vinicius Alves de Carvalho  
 Apelado : Érika Lira Alves de Carvalho  
 Relator : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Revisor : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 "À unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, tudo nos termos do voto da Turma".

#### Apelação

**0017. Processo : 0385814-4**  
 Data de Autuação : 07/05/2015  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : JOÃO LENNON SANTOS MATIAS  
 Def. Público : Louise Maria Teixeira da Silva  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Revisor : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

#### Apelação

**0018. Processo : 0386459-7**  
 Data de Autuação : 12/05/2015  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Apelado : OSMAR ANTONIO DA SILVA  
 Def. Público : Gabriel Gonçalves Leite  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Revisor : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

#### Apelação

**0019. Processo : 0386678-2**  
 Data de Autuação : 14/05/2015  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : CARLOS AUGUSTO FERREIRA - e outro  
 Advog : José Livonilson de Siqueira  
 Apelado : CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIARIO LTDA  
 Advog : Olímpio José de Oliveira Neto

Relator : Allan DantasTito Rosa  
 Decisão : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 : "À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, e no mérito, também à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0020. Processo : 0386807-3**  
 Data de Autuação : 14/05/2015  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : A. R. O.  
 Advog : Marcos Antonio de Barros Junior  
 Apelado : M. P. E. P.  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Revisor : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, tudo nos termos da Turma".

**Apelação**

**0021. Processo : 0387534-9**  
 Data de Autuação : 21/05/2015  
 Comarca : Lajedo  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : ALISSON DAVID BILELA  
 Advog : CLÁUDIO ALVES SALES  
 Apelante : WILSON DO AMARAL SILVA  
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior  
 : Washington Cadete  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Revisor : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, preliminarmente, foi negado seguimento ao recurso de Wilson do Amaral Silva e dado provimento parcial ao apelo do réu Alisson David Bilela, tudo nos termos do voto da Turma".

**Apelação**

**0022. Processo : 0387533-2**  
 Data de Autuação : 21/05/2015  
 Comarca : Lagoa dos Gatos  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : ROBERTO DA SILVA ANDRADE  
 Advog : Marcelo Antonio da Silva  
 : Bartolomeu Mendonça  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Revisor : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

**Apelação**

**0023. Processo : 0387538-7**  
 Data de Autuação : 21/05/2015  
 Comarca : Afrânio  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : H. O. S.  
 Advog : Jesualdo Siqueira Brito Júnior  
 : Jesualdo Siqueira Brito  
 Apelado : M. P. E. P.

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Revisor : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

**Apelação**

**0024. Processo : 0387644-0**  
 Data de Autuação : 21/05/2015  
 Comarca : Altinho  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : T. J. M.  
 Advog : Evaldo Emanuel Reis de Oliveira  
 : ALEXANDRE F. ANTUNES DE OLIVEIRA  
 Apelado : M. P. E. P.  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Revisor : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

**Apelação**

**0025. Processo : 0387625-5**  
 Data de Autuação : 21/05/2015  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
 Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins  
 Apelado : GISELLE FERREIRA FEITOSA  
 Advog : HENRIQUE BARBOSA BARROS  
 : Gilmaro Geraldino Marinho da Silva  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, não foi conhecido o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0026. Processo : 0387859-1**  
 Data de Autuação : 26/05/2015  
 Comarca : Jupi  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Município de Jucati-PE  
 Advog : Lucicláudio Gois de Oliveira Silva  
 Apelado : LUIZ ARRUDA DA SILVA  
 Advog : Silvio Antonio Monteiro Junior  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0027. Processo : 0388224-2**  
 Data de Autuação : 26/05/2015  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
 Vara : Vara Criminal  
 Apelante : VALDIR VIEIRA BRITO  
 Advog : Rommeu Silva Patriota  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Revisor : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Decisão : "À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar aventada, decretando-se a extinção da punibilidade do acusado Valdir Vieira Brito, em face do reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da turma".

#### Apelação

**0028. Processo : 0388559-0**  
 Data de Autuação : 29/05/2015  
 Comarca : Tacaratu  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Apelado : JOSÉ AILTON NUNES DA SILVA  
 Advog : José Pereira de Oliveira  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Revisor : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

#### Apelação

**0029. Processo : 0388556-9**  
 Data de Autuação : 29/05/2015  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : N. J. A.  
 Advog : Francisco Romão Sampaio Teles  
 Apelado : M. P. E. P.  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Revisor : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

#### Apelação

**0030. Processo : 0389183-0**  
 Data de Autuação : 05/06/2015  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 2ª Vara Criminal  
 Apelante : JOSÉ ANCARLOS DE OLIVEIRA  
 Advog : JOSÉ WELLINGTON P.DIOGENES  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Revisor : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

#### Apelação

**0031. Processo : 0389285-9**  
 Data de Autuação : 05/06/2015  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Lúcio Flávio Soares da Silva  
 Advog : Maria Aparecida Rocha Paiva  
 Apelado : Banco Bradesco S/A  
 Advog : Daniella Neves Nery da Fonseca  
 Relator : Andréa Formiga Dantas  
 Revisor : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0032. Processo : 0389414-0**  
Data de Autuação : 08/06/2015  
Comarca : Belém do São Francisco  
Vara : Vara Única  
Apelante : EDMILSON FONSECA DE MENEZES  
Advog : Raimundo Tadeu Araújo de Sá  
Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Revisor : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

**Apelação**

**0033. Processo : 0389434-2**  
Data de Autuação : 08/06/2015  
Comarca : Caruaru  
Vara : 3ª Vara Criminal  
Apelante : SIVONALDO ALVES DA SILVA  
Advog : MAVIAEL FLORENCIO PEIXOTO  
Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Revisor : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

**Apelação**

**0034. Processo : 0389441-7**  
Data de Autuação : 08/06/2015  
Comarca : Caruaru  
Vara : 3ª Vara Criminal  
Apelante : MARCELO BEZERRA DA SILVA  
Advog : Daniel Teixeira Paixão  
Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
Revisor : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar aventada, e no mérito, também à unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Turma".

**Apelação**

**0035. Processo : 0389448-6**  
Data de Autuação : 08/06/2015  
Comarca : Caruaru  
Vara : 3ª Vara Criminal  
Apelante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - e outro  
Advog : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Revisor : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

**Apelação**

**0036. Processo : 0390301-5**  
 Data de Autuação : 15/06/2015  
 Comarca : Parnamirim  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : HILTON RODRIGUES DA SILVA  
 Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias - Defensora Pública  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Revisor : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi reconhecida de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de furto tentado e desacato, declarando ex officio, a extinção da punibilidade, nos termos do voto da Turma".

**Apelação**

**0037. Processo : 0390444-5**  
 Data de Autuação : 16/06/2015  
 Comarca : Afogados da Ingazeira  
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira  
 Apelante : R. G. F. S.  
 Advog : LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO  
 Apelado : M. P. E. P.  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Revisor : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

**Apelação**

**0038. Processo : 0393317-5**  
 Data de Autuação : 21/07/2015  
 Comarca : Lagoa dos Gatos  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : José Valdeny da Silva  
 Advog : Airton Correia de Melo Filho  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Revisor : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, não foi conhecido do recurso, nos termos do voto da Turma".

**Agravo de Execução Penal**

**0039. Processo : 0396833-6**  
 Data de Autuação : 13/08/2015  
 Agravte : LUCIANO MAGALHÃES DE MATTOS  
 Def. Público : CINTHIA PALMEIRA COELHO  
 Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0040. Processo : 0397843-6**  
 Data de Autuação : 21/08/2015  
 Comarca : Vertentes  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : GILBERTO LINS DOS SANTOS  
 Def. Público : JANIO FERNANDO PIANCÓ DA SILVA  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho



Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação / Reexame Necessário

**0041. Processo : 0400484-4**  
 Data de Autuação : 08/09/2015  
 Comarca : Betânia  
 Vara : Vara Única  
 Autor : VAUDILENE LUZIA DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva  
 Réu : MUNICIPIO DE BETANIA/PE  
 Advog : Edilson Xavier de Oliveira  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, restando prejudicado o apelo voluntário, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0042. Processo : 0400983-2**  
 Data de Autuação : 10/09/2015  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE  
 Procdor : JUANNA AMELIA PEDROSO C. D. MIRANDA  
 Apelado : JOSE ARIMATEIA BARROS DE SANTANA  
 Advog : ELIZABETE RODRIGUES DE SOUZA LEITE  
 : Diego Rodrigo Silva de Farias  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Revisor : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao reexame necessário, restando prejudicado o apelo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação / Reexame Necessário

**0043. Processo : 0404199-6**  
 Data de Autuação : 28/09/2015  
 Comarca : Arcoverde  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
 Autor : Estado de Pernambuco  
 Procdor : RENATO VASCONCELOS MAIA  
 Réu : Ministerio Publico de Pernambuco  
 : Júlia Rafaella de Souza Lira  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar aventada pelo Estado de Pernambuco, e no mérito, também à unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, restando prejudicado o apelo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0044. Processo : 0405533-2**  
 Data de Autuação : 05/10/2015  
 Comarca : Passira  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : JOSÉ ADEÍLSON RODRIGUES DA SILVA  
 Advog : IGOR EMANUEL DE LIMA  
 : EMILIA RAQUEL DOS SANTOS VASCONCELOS  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Revisor : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

#### Agravo na Apelação / Reexame Necessário

**0045. Processo : 0385913-2**  
 Data de Autuação : 15/10/2015  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Autor : Município de Petrolina  
 Advog : Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)  
 Réu : HENRIQUE CESAR COIMBRA ALVES.  
 Advog : Leonardo Santos Aragão(PE023115)  
 Agravte : Município de Petrolina  
 Advog : Ana Paula Lima da Costa Santos  
 Agravdo : HENRIQUE CESAR COIMBRA ALVES.  
 Advog : Leonardo Santos Aragão  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0006160-13.2014.8.17.1130 (385913-2)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares aventadas pelo Município agravante, e no mérito, também à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0046. Processo : 0408721-4**  
 Data de Autuação : 22/10/2015  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 3ª Vara Criminal  
 Apelante : JOSE EDEILSON DE FREITAS  
 Advog : MARCELO MAGNO AVELINO  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Revisor : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

#### Apelação

**0047. Processo : 0411039-6**  
 Data de Autuação : 04/11/2015  
 Comarca : Lagoa Grande  
 Vara : Vara única da Comarca de Lagoa Grande  
 Apelante : FUNASE-FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO  
 Advog : Francisco José de Araújo Gonçalves  
 : Gustavo Falcão D'Azevedo Ramos  
 Apelado : ANANEIDE MARIA DE SOUZA FELIX PEREIRA  
 Advog : José Sales Roberto de Góis  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0048. Processo : 0412315-5**  
 Data de Autuação : 11/11/2015  
 Comarca : Ibimirim  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Banco do Brasil S/A  
 Advog : Marcos Antonio Sampaio de Macedo  
 Apelado : Dailton Fábio de Almeida

Advog : Anselmo Pacheco de Albuquerque  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito, também à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0049. Processo : 0413952-2**  
 Data de Autuação : 19/11/2015  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Vara Criminal  
 Apelante : José Paulo do Nascimento Júnior  
 Advog : José Bonifácio Bezerra Da Silva  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de prescrição da pretensão punitiva e nulidade da sentença, pela não adoção do rito sumaríssimo, foi negado provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo na Apelação

**0050. Processo : 0390192-6**  
 Data de Autuação : 20/11/2015  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : CTL - CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM LTDA  
 Advog : Joaquim José de Barros Dias(PE004686)  
 : Walter Augusto de Andrade(PE003301)  
 Apelado : José Lourinaldo de Souza  
 Advog : Luiz Henrique de O. Lima(PE016018)  
 Agravte : CTL - CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM LTDA  
 Advog : Walter Augusto de Andrade  
 Agravdo : José Lourinaldo de Souza  
 Advog : Luiz Henrique de O. Lima  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0011783-05.2013.8.17.0480 (390192-6)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0051. Processo : 0416010-1**  
 Data de Autuação : 01/12/2015  
 Comarca : Ibimirim  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : O Município de Ibimirim  
 Advog : Márcio de Lima Torres  
 Apelado : Paulo Cesar Bruno  
 Advog : TIAGO DE LIMA SIMÕES  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo de Execução Penal

**0052. Processo : 0416305-5**  
 Data de Autuação : 02/12/2015  
 Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Agravdo : WILSON ROZENDO MORAIS GUERRA

Def. Público : MARINA JOFFILY DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0053. Processo : 0416711-3**  
 Data de Autuação : 04/12/2015  
 Comarca : Flores  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Município de Flores  
 Advog : Gleidson Luiz de Assunção Moura  
 Apelado : Fabiano Ferreira da Silva  
 Advog : Gleydson Wagner Santos Cordeiro  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Agravo de Instrumento**

**0054. Processo : 0417986-4**  
 Data de Autuação : 14/12/2015  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Agravte : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho  
 : Marília Aragão Melo  
 Agravdo : ROSANGELA MARQUES DE MENEZES  
 Advog : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA  
 : Efigênia Tabosa Cordeiro  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Agravo de Instrumento**

**0055. Processo : 0420493-9**  
 Data de Autuação : 08/01/2016  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
 Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Allan Carlos Silva Quintaes  
 Agravdo : ANA PAULA BARROS DE SOUZA  
 Advog : ERICKA POLLYANNA BARROS DE SOUZA  
 : LAIS SOBRINHO VASCONCELOS  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Agravo na Apelação / Reexame Necessário**

**0056. Processo : 0402261-9**  
 Data de Autuação : 07/01/2016  
 Comarca : Iati  
 Vara : Vara Única  
 Autor : MARCIA TENORIO MANSO  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Autor : MUNICÍPIO DE IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)

Réu : MUNICÍPIO DE IATI/PE - e outro  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
 : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Agravte : MARCIA TENORIO MANSO  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva  
 Agravte : MUNICÍPIO DE IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior  
 : TIAGO DE LIMA SIMÕES  
 Agravdo : MUNICÍPIO DE IATI/PE - e outro  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior  
 : TIAGO DE LIMA SIMÕES  
 : Marcos Antônio Inácio da Silva  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0000252-98.2013.8.17.0680 (402261-9)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo na Apelação / Reexame Necessário

**0057. Processo : 0402296-2**  
 Data de Autuação : 07/01/2016  
 Comarca : Iati  
 Vara : Vara Única  
 Autor : MARIA RAQUEL DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Autor : MUNICÍPIO DE IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 Réu : MUNICÍPIO DE IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 Réu : MARIA RAQUEL DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Agravte : MARIA RAQUEL DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva  
 Agravte : MUNICÍPIO DE IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior  
 Agravdo : MUNICÍPIO DE IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior  
 Agravdo : MARIA RAQUEL DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0000216-56.2013.8.17.0680 (402296-2)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo na Apelação / Reexame Necessário

**0058. Processo : 0402884-2**  
 Data de Autuação : 06/01/2016  
 Comarca : Iati  
 Vara : Vara Única  
 Autor : ESMANDJA TENÓRIO DE ARAÚJO  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Autor : Município de IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 Réu : Município de IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 Réu : ESMANDJA TENÓRIO DE ARAÚJO  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Agravte : ESMANDJA TENÓRIO DE ARAÚJO  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva  
 Agravte : Município de IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior  
 Agravdo : Município de IATI/PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior  
 Agravdo : ESMANDJA TENÓRIO DE ARAÚJO  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0000211-34.2013.8.17.0680 (402884-2)

Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo na Apelação / Reexame Necessário

**0059. Processo : 0402812-6**  
 Data de Autuação : 06/01/2016  
 Comarca : Iati  
 Vara : Vara Única  
 Autor : JUVANIZA ALVES FLORENCIO  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Réu : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Autor : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 Réu : JUVANIZA ALVES FLORENCIO  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Agravte : JUVANIZA ALVES FLORENCIO  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva  
 Agravdo : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior  
 Agravdo : JUVANIZA ALVES FLORENCIO  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0000273-74.2013.8.17.0680 (402812-6)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0060. Processo : 0422506-9**  
 Data de Autuação : 25/01/2016  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
 Advog : Feliciano Lyra Moura  
 Apelado : Renata Germanna Lopes Ferreira  
 Advog : Renata Germanna Lopes Ferreira  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo na Apelação / Reexame Necessário

**0061. Processo : 0402816-4**  
 Data de Autuação : 25/01/2016  
 Comarca : Iati  
 Vara : Vara Única  
 Autor : MARIA CELIA ALVES DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Réu : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Autor : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 Réu : MARIA CELIA ALVES DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Agravte : MARIA CELIA ALVES DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva  
 Agravdo : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior

Relator : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Proc. Orig. : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : 0000242-54.2013.8.17.0680 (402816-4)  
 : "À unanimidade de votos, foi negado provimento aos recursos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0062. Processo : 0423175-8**  
 Data de Autuação : 28/01/2016  
 Comarca : Cabrobó  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti  
 Apelado : AILSON DOS SANTOS  
 Advog : João Lindolfo Gomes de Andrade  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de coisa julgada, e no mérito, também à unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo na Apelação / Reexame Necessário

**0063. Processo : 0402816-4**  
 Data de Autuação : 29/01/2016  
 Comarca : Iati  
 Vara : Vara Única  
 Autor : MARIA CELIA ALVES DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Réu : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Autor : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)  
 Réu : MARIA CELIA ALVES DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Agravte : MARIA CELIA ALVES DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva  
 Agravdo : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : O MUNICIPIO DE IATI- PE  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior  
 Agravdo : MARIA CELIA ALVES DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Proc. Orig. : 0000242-54.2013.8.17.0680 (402816-4)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo na Apelação

**0064. Processo : 0412622-5**  
 Data de Autuação : 22/01/2016  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
 Apelado : ARLINDO TEIXEIRA DE MELO  
 Advog : Jamine Tavares de Oliveira(PE020292)  
 : José Tavares De Souza Filho(PE007476)  
 Agravte : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advog : Luciana Pereira Gomes Browne  
 Agravdo : ARLINDO TEIXEIRA DE MELO  
 Advog : Jamine Tavares de Oliveira

Relator : José Tavares De Souza Filho  
 Proc. Orig. : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : 0002944-93.2013.8.17.0640 (412622-5)  
 : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo de Instrumento

**0065. Processo : 0424120-7**  
 Data de Autuação : 03/02/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru  
 Agravte : Município de Caruaru - PE  
 Advog : jéssica maria silva pedrosa  
 Agravdo : EDUARDO MENDONÇA PEREIRA  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0066. Processo : 0424233-9**  
 Data de Autuação : 05/02/2016  
 Comarca : Orocó  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : ANTONIA MARIA DAS VIRGENS DE SOUZA  
 Advog : Lairton Augusto dos S. Araújo  
 : BENJAMIM GUALTER DE SIQUEIRA OLIVEIRA FILHO  
 : MARCÍLIO RUBENS GOMES BARBOSA  
 Apelado : BANCO BRADESCO S/A  
 Advog : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO  
 : VIVIANE SANTOS MENDONÇA  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo de Instrumento

**0067. Processo : 0425196-5**  
 Data de Autuação : 11/02/2016  
 Comarca : Triunfo  
 Vara : Vara Única  
 Agravte : Francisco Gomes da Silva  
 Advog : Antônio Eduardo de França Ferraz  
 : Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Município de Santa Cruz da Baixa Verde - PE  
 Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0068. Processo : 0425295-3**  
 Data de Autuação : 17/02/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : André Bezerra da Silva  
 Advog : Marcus Vinicius Lins Rosa



Apelado : Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Nao Padronizados NPL I  
 Advog : Carla da Prato Campos  
 : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0069. Processo : 0425675-1**  
 Data de Autuação : 19/02/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A  
 Advog : JESSICA MIDORY KAVATOLO GUEDES  
 Apelado : PATRICIA FABIANA DA S. BRITO - PLACAS - ME - e outro  
 Advog : ALLYSON BRUNO FERREIRA DE SOUZA  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação / Reexame Necessário

**0070. Processo : 0427188-1**  
 Data de Autuação : 01/03/2016  
 Comarca : Iati  
 Vara : Vara Única  
 Autor : Município de IATI  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior  
 Autor : MARTA MACIEL DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva  
 Réu : MARTA MACIEL DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva  
 Réu : Município de IATI  
 Advog : Paulo Fernando de Souza Simões Júnior  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, restando prejudicados os apelos voluntários de ambas as partes, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0071. Processo : 0427310-3**  
 Data de Autuação : 02/03/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru  
 Apelante : O ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Advog : Olímpio José de Oliveira Neto  
 Apelado : MARCOS DE LIMA LOPES  
 Advog : Davi Angelo Leite da Silva  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0072. Processo : 0428242-4**  
 Data de Autuação : 08/03/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Apelante : ELOI DUARTE DE OLIVEIRA - e outro

Advog : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO  
 : Kilma Priscilla Galdino de Carvalho  
 : Lúcia Maria Valença Bacelar  
 : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI  
 : Henrique José Parada Simão  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação / Reexame Necessário**

**0073. Processo : 0428264-0**  
 Data de Autuação : 09/03/2016  
 Comarca : Arcoverde  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
 Autor : Estado de Pernambuco  
 Procdor : FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL  
 Réu : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : LILIAM APARECIDA SUEZA CRUZ  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, restando prejudicado o apelo voluntário, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0074. Processo : 0428590-5**  
 Data de Autuação : 10/03/2016  
 Comarca : Cupira  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : ARNALDO JOÃO DA SILVA  
 Advog : JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA  
 Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : ADRIANA DE ANDRADE ROZA  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0075. Processo : 0430403-8**  
 Data de Autuação : 22/03/2016  
 Comarca : Vertentes  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : F. C. D. A. F.  
 Advog : Sebastião Rodrigues dos Santos  
 Apelado : M. V. C. A.  
 Advog : Zezon Agripino de Oliveira Bezerra  
 Reprte : C. L. S. C.  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0076. Processo : 0430577-3**  
 Data de Autuação : 23/03/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Apelante : EMERSON DIEGO SILVA SANTOS  
 Advog : ADLAIANNY CRISTINA MORAES DA SILVA

Apelado : Banco do Brasil S/A  
 Advog : Louise Rainer Pereira Gionédis  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0077. Processo : 0431325-3**  
 Data de Autuação : 30/03/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Ironeide Galindo dos Santos  
 Advog : Ricardo F. do A. França  
 Apelado : BANCO GERADOR S.A  
 Advog : Carlos Eduardo Mendes Albuquerque  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0078. Processo : 0432104-8**  
 Data de Autuação : 04/04/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Apelante : TELEFONICA BRASIL /SA  
 Advog : PAULO EDUARDO PRADO  
 Apelado : JOÃO BATISTA DIAS RODRIGUES  
 Advog : ALYSSON ALLEMBERG SILVA  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0079. Processo : 0432481-0**  
 Data de Autuação : 06/04/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : Banco do Brasil S/A  
 Advog : Louise Rainer Pereira Gionédis  
 Apelado : BRUNO FARIAS BARBOSA SOARES  
 Advog : Efigênia Tabosa Cordeiro  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0080. Processo : 0432624-5**  
 Data de Autuação : 07/04/2016  
 Comarca : Águas Belas  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Bando Brasil S/A  
 Advog : Louise Rainer Pereira Gionédis  
 Apelado : Nivaldo Alves dos Santos  
 Advog : Luiz Dimas Pontes Vieira  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Recurso em Sentido Estrito**

**0081. Processo : 0432865-6**  
Data de Autuação : 08/04/2016  
Comarca : Caruaru  
Vara : Vara Trib. Júri  
Reqte. : JOSE BELARMINO DE SOUZA JUNIOR - e outro  
Def. Público : CLODOALDO BATISTA DE SOUZA  
Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0082. Processo : 0434664-7**  
Data de Autuação : 20/04/2016  
Comarca : Petrolândia  
Vara : Segunda Vara da Comarca de Petrolândia  
Apelante : BANCO GERADOR S.A  
Advog : Carlos Eduardo Mendes Albuquerque  
Apelado : CINTHIA MARIA QUEIROZ  
Advog : Silvano Vieira Rodrigues  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0083. Processo : 0434711-1**  
Data de Autuação : 20/04/2016  
Comarca : Jupi  
Vara : Vara Única  
Apelante : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO FREITAS  
Advog : Alexandre Ramalho Pessoa  
Apelado : Município de Jupi-PE  
Advog : Déborha Patrícia Lúcio Sena  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0084. Processo : 0434712-8**  
Data de Autuação : 20/04/2016  
Comarca : Jupi  
Vara : Vara Única  
Apelante : MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS  
Advog : Alexandre Ramalho Pessoa  
Apelado : Município de Jupi-PE  
Advog : Déborha Patrícia Lúcio Sena  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0085. Processo : 0434722-4**  
 Data de Autuação : 20/04/2016  
 Comarca : Jupi  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : MARIA JOSINEIDE SOUZA DOS SANTOS  
 Advog : Alexandre Ramalho Pessoa  
 Apelado : Município de Jupi-PE  
 Advog : Déborha Patrícia Lúcio Sena  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo na Apelação

**0086. Processo : 0400003-9**  
 Data de Autuação : 25/04/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 : RODRIGO NASCIMENTO SANTOS(PE036218)  
 Apelado : LUCINALDO SIMÕES BEZERRA  
 Advog : IERCO VIANA GOMES(PE032662)  
 Agravte : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
 Advog : Erik Limongi Sial  
 : RODRIGO NASCIMENTO SANTOS  
 Agravdo : LUCINALDO SIMÕES BEZERRA  
 Advog : IERCO VIANA GOMES  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Proc. Orig. : 0003331-69.2014.8.17.0480 (400003-9)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo na Apelação

**0087. Processo : 0410914-0**  
 Data de Autuação : 20/04/2016  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Juliana de Albuquerque Montenegro(PE018963)  
 : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
 : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
 Apelado : Gleiby Gomes Cezar  
 Advog : Ricardo José Parmera Selva(PE031286)  
 Agravte : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Juliana de Albuquerque Montenegro  
 : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS  
 : Nelson Luiz Nouvel Alessio  
 Agravdo : Gleiby Gomes Cezar  
 Advog : Ricardo José Parmera Selva  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Proc. Orig. : 0001046-11.2014.8.17.0640 (410914-0)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar aventada, e no mérito, também à unanimidade de votos, foi negado provimento ao agravo interno, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0088. Processo : 0437490-9**  
 Data de Autuação : 09/05/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Apelante : UNIMED DE CAMPO GRANDE - MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advog : Luís Marcelo B. Giummarresi  
 Apelante : SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA  
 Advog : José Marinho dos Santos Neto  
 Apelado : SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA  
 Advog : José Marinho dos Santos Neto  
 Apelado : UNIMED DE CAMPO GRANDE - MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
 Advog : Luís Marcelo B. Giummarresi  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa e acolhida a preliminar de intempestividade do recurso de Sônia Maria Pereira da Silva, negando-se seu conhecimento, e no mérito, também à unanimidade de votos, foi negado provimento ao apelo da Unimed de Campo Grande, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0089.** **Processo** : **0437800-5**  
 Data de Autuação : 11/05/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : ALPANOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 Advog : Rodrigo Salman Asfora  
 Apelado : G BERLAMINO DA SILVA ME  
 Advog : Lindinalva Alice Laranjeira  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo na Apelação

**0090.** **Processo** : **0412957-3**  
 Data de Autuação : 12/05/2016  
 Comarca : Passira  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : BMG SEGURADORA S.A. - e outro  
 Advog : Danilo Canário Pereira(PE034964)  
 Apelado : RITA SEVERINA DE SOUZA IRMÃ - e outros  
 Advog : Sandra Maria da Silva(PE024188)  
 Agravte : BMG SEGURADORA S.A. - e outro  
 Advog : Danilo Canário Pereira  
 Agravdo : RITA SEVERINA DE SOUZA IRMÃ - e outros  
 Advog : Sandra Maria da Silva  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0000892-61.2014.8.17.1070 (412957-3)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, não foi conhecido o recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Recurso em Sentido Estrito

**0091.** **Processo** : **0438481-4**  
 Data de Autuação : 16/05/2016  
 Comarca : Toritama  
 Vara : Vara Única  
 Reqte. : MARCOS ANTÔNIO TAVARES  
 Advog : João Almeida Lima Neto  
 Reqdo. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo de Instrumento

**0092. Processo : 0438928-2**  
 Data de Autuação : 16/05/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Agravte : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO  
 Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins  
 Agravdo : Maria Oliveira do Nascimento  
 Advog : João Bosco Porto Guimarães  
 : Evanice Coelho de Medeiros  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Embargos de Declaração na Apelação

**0093. Processo : 0417853-0**  
 Data de Autuação : 23/05/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : OI MÓVEL S.A.  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 Apelado : JOSÉ MAURILIO DE JESUS SILVA  
 Advog : ALLESY ACÁCIO PADILHA(PE036459)  
 Embargante : OI MÓVEL S.A.  
 Advog : Erik Limongi Sial  
 Embargado : JOSÉ MAURILIO DE JESUS SILVA  
 Advog : ALLESY ACÁCIO PADILHA  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Proc. Orig. : 0000727-91.2015.8.17.1130 (417853-0)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo na Apelação / Reexame Necessário

**0094. Processo : 0419591-3**  
 Data de Autuação : 23/05/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru  
 Autor : Estado de Pernambuco  
 Procdor : JUANNA AMELIA PEDROSO C D MIRANDA  
 Réu : MARCELO FEITOZA DA SILVA  
 Advog : LAÍS DIANE SILVA PINTO(PE030073)  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : JUANNA AMELIA PEDROSO C D MIRANDA  
 Agravdo : MARCELO FEITOZA DA SILVA  
 Advog : LAÍS DIANE SILVA PINTO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0018049-71.2014.8.17.0480 (419591-3)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0095. Processo : 0439544-0**  
 Data de Autuação : 24/05/2016  
 Comarca : Sanharó  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : ANTONIO ELENILDO LEITE DE OLIVEIRA  
 Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA  
 Apelado : Banco Bradesco S/A  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Agravo de Execução Penal**

0096. **Processo** : **0439878-1**  
 Data de Autuação : 25/05/2016  
 Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Agravdo : AFRÂNIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA  
 Def. Público : MARINA JOFFILY DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Recurso em Sentido Estrito**

0097. **Processo** : **0439884-9**  
 Data de Autuação : 27/05/2016  
 Comarca : Arcoverde  
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Arcoverde  
 Reqte. : Jailton da Silva Tenório  
 Advog : Felipe Padilha  
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

0098. **Processo** : **0440218-2**  
 Data de Autuação : 01/06/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 3ª Vara Criminal  
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Apelado : André Luis Correia do Nascimento  
 Advog : MARIA EDNA ALVES RIBEIRO  
 Relator : Maria Perpétua Socorro Dantas  
 Revisor : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Turma".

**Recurso em Sentido Estrito**

0099. **Processo** : **0440989-6**  
 Data de Autuação : 07/06/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Vara Trib. Júri  
 Reqte. : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS  
 Advog : Joaquim Pinto Lapa Filho  
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Agravo na Apelação**

0100. **Processo** : **0426626-2**  
 Data de Autuação : 07/06/2016  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 3ª Vara Cível



Apelante : CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A - e outro  
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
 : Arthur Souza Leão Santos(PE014367)  
 Apelado : Maria Elza de Melo  
 Advog : José Cícero Siqueira da Rocha(PE033639)  
 Agravte : CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A - e outro  
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho  
 : Arthur Souza Leão Santos  
 Agravdo : Maria Elza de Melo  
 Advog : José Cícero Siqueira da Rocha  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0007003-90.2014.8.17.0640 (426626-2)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Recurso em Sentido Estrito

**0101. Processo : 0443044-4**  
 Data de Autuação : 21/06/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina  
 Reqte. : JAILSON TELES NORONHA - e outro  
 Advog : Ivan Gomes De Sa  
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Embargos de Declaração na Apelação

**0102. Processo : 0386680-2**  
 Data de Autuação : 05/07/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : MARIA GORETTI DA SILVA  
 Advog : José Livonilson de Siqueira(PE022443)  
 Apelado : CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIARIO LTDA  
 Advog : Olímpio José de Oliveira Neto(PE015218)  
 : Allan Dantas Tito Rosa(PE033569)  
 Embargante : MARIA GORETTI DA SILVA  
 Advog : José Livonilson de Siqueira  
 Embargado : CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIARIO LTDA  
 Advog : Olímpio José de Oliveira Neto  
 : Allan Dantas Tito Rosa  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0003785-83.2013.8.17.0480 (386680-2)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo na Apelação

**0103. Processo : 0416004-3**  
 Data de Autuação : 05/07/2016  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : TELEFONICA BRASIL S/A  
 Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)  
 Apelado : Maria do Carmo Malaquias  
 Advog : Mirele Alcione de Melo Teixeira Ribeiro(PE032599)  
 : Fernando Antonio Arruda de Assis(PE011374)  
 Agravte : TELEFONICA BRASIL S/A  
 Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho  
 Agravdo : Maria do Carmo Malaquias  
 Advog : Mirele Alcione de Melo Teixeira Ribeiro  
 : Fernando Antonio Arruda de Assis

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0007139-87.2014.8.17.0640 (416004-3)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Embargos de Declaração na Apelação

**0104. Processo : 0418337-5**  
 Data de Autuação : 08/07/2016  
 Comarca : Inajá  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Município de Inajá/PE  
 Advog : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
 Apelado : LUZINETE FELIX DOS SANTOS  
 Advog : NORMA WALESKA MONTEIRO LIMA(PE001193B)  
 Embargante : Município de Inajá/PE  
 Advog : TIAGO DE LIMA SIMÕES  
 Embargado : LUZINETE FELIX DOS SANTOS  
 Advog : NORMA WALESKA MONTEIRO LIMA  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Proc. Orig. : 0000048-46.2004.8.17.0720 (418337-5)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi conhecido, porém negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Embargos de Declaração na Apelação

**0105. Processo : 0435288-1**  
 Data de Autuação : 08/07/2016  
 Comarca : Iati  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Alelaide Oliveira da Silva Andrade  
 Advog : Ricardo Jorge Gueiros Cavalcante Júnior(PE020166)  
 Apelado : Município de Iati  
 Advog : TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)  
 Embargante : Município de Iati - e outro  
 Advog : TIAGO DE LIMA SIMÕES  
 Advog : Ricardo Jorge Gueiros Cavalcante Júnior  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Proc. Orig. : 0000216-22.2014.8.17.0680 (435288-1)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento aos aclaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Embargos de Declaração na Apelação

**0106. Processo : 0423294-8**  
 Data de Autuação : 11/07/2016  
 Comarca : Garanhuns  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Apelante : Lenice Maria Couto  
 Advog : Jarbas Constantino C. de M. Trindade(PE024147)  
 Advog : LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE(PE039834)  
 Apelado : CCAA  
 Advog : Sebastião Correia Ramos Júnior(PE029065)  
 Advog : José Cláudio Côrte-Real Carelli(RJ076975)  
 Advog : Roberto Tadeu Montessoro de Siqueira(RJ092945)  
 Advog : Daniele Nobrega da Silva Araujo(RJ132815)  
 Embargante : CCAA  
 Advog : Sebastião Correia Ramos Júnior  
 Advog : José Cláudio Côrte-Real Carelli  
 Advog : Roberto Tadeu Montessoro de Siqueira  
 Advog : Daniele Nobrega da Silva Araujo  
 Embargado : Lenice Maria Couto  
 Advog : Jarbas Constantino C. de M. Trindade  
 Advog : LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Proc. Orig. : 0005638-98.2014.8.17.0640 (423294-8)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0107. Processo : 0445020-2**  
 Data de Autuação : 11/07/2016  
 Comarca : Águas Belas  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Expedito José Martins dos Santos  
 Advog : JOSE ELTON MARTINS DE SOUZA  
 Apelado : Banco Bradesco S/A  
 Advog : VIVIANE SANTOS MENDONÇA  
 : Joaquim Felipe Morais de Arribas  
 : LILLIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0108. Processo : 0446133-8**  
 Data de Autuação : 19/07/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru  
 Apelante : José Lindirrone Araújo da Silva  
 Advog : ONILDA NUNES DE OLIVEIRA  
 : André Tadeu da Mota Florêncio  
 : THAMIRIS DE CÁSSIA BARBOSA  
 : Efigênia Tabosa Cordeiro  
 Apelado : O MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Agravo de Execução Penal**

**0109. Processo : 0446141-0**  
 Data de Autuação : 19/07/2016  
 Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Agravdo : SEVERINO DIAS DA SILVA  
 Def. Público : MARINA JOFFILY DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Embargos de Declaração na Apelação**

**0110. Processo : 0439067-8**  
 Data de Autuação : 21/07/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Linnyck Allef Paulo da Silva  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro(PE000808A)  
 Embargante : TIM CELULAR S A  
 Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro

Embargado : Linnyck Allef Paulo da Silva  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA  
 : João Bosco Luiz Bezerra  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Proc. Orig. : 0004621-38.2015.8.17.1110 (439067-8)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

0111. **Processo** : **0446623-7**  
 Data de Autuação : 22/07/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Lucicleide da Silva  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA  
 : João Bosco Luiz Bezerra  
 Apelado : BANCO GERADOR S.A.  
 Advog : Maria Carolina da Fonte de Albuquerque  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Embargos de Declaração na Apelação

0112. **Processo** : **0424252-4**  
 Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Apelado : José Érico Paes Galindo  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Embargante : José Érico Paes Galindo  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA  
 : João Bosco Luiz Bezerra  
 Embargado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0004016-92.2015.8.17.1110 (424252-4)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

0113. **Processo** : **0446966-7**  
 Data de Autuação : 26/07/2016  
 Comarca : Alagoinha  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Banco Bradesco S.A  
 Advog : ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA  
 : Elizete Aparecida O. Scatigna  
 Apelado : Valdemar Francisco dos Santos  
 Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Embargos de Declaração na Apelação

**0114. Processo : 0439074-3**  
 Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Renato Lopes de Freitas  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha(PE020335)  
 Embargante : Renato Lopes de Freitas  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA  
 : João Bosco Luiz Bezerra  
 Embargado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0004924-52.2015.8.17.1110 (439074-3)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Embargos de Declaração na Apelação

**0115. Processo : 0439065-4**  
 Data de Autuação : 25/07/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Sandra Bezerra de Oliveira  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)  
 : João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)  
 : João Paulo Moreira Tavares(PE023592)  
 Embargante : Sandra Bezerra de Oliveira  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA  
 : João Bosco Luiz Bezerra  
 Embargado : TIM CELULAR S A  
 Advog : LEONARDO LIMA CLERIER  
 : João Paulo Moreira Tavares  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Proc. Orig. : 0004118-17.2015.8.17.1110 (439065-4)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Embargos de Declaração na Apelação

**0116. Processo : 0439569-7**  
 Data de Autuação : 01/08/2016  
 Comarca : Tabira  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Telemar - Norte Leste S/A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 Apelado : CLAUDIO CICERO LUIZ TAVARES DE OLIVEIRA  
 Advog : Winston Guilherme Tavares de Oliveira(PE025465)  
 Embargante : Telemar - Norte Leste S/A  
 Advog : Erik Limongi Sial  
 Embargado : CLAUDIO CICERO LUIZ TAVARES DE OLIVEIRA  
 Advog : Winston Guilherme Tavares de Oliveira  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Proc. Orig. : 0000260-18.2015.8.17.1420 (439569-7)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0117. Processo : 0447614-2**  
 Data de Autuação : 29/07/2016

Comarca : Triunfo  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
 Advog : João Alves Barbosa Filho  
 Apelado : José Carlos da Silva Freitas  
 Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar aventada pela seguradora, para reformar a sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0118. Processo : 0447939-4**  
 Data de Autuação : 02/08/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Apelante : Aluisio Felipe Barbosa  
 Advog : Kilma Priscilla Galdino de Carvalho  
 : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO  
 : Gerson Galvão  
 Apelado : BANCO BRADESCO S.A  
 Advog : VIVIANE SANTOS MENDONÇA  
 : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Agravo de Execução Penal

**0119. Processo : 0448044-4**  
 Data de Autuação : 02/08/2016  
 Agravte : Jonas Ferreira da Silva  
 Def. Público : CINTHIA PALMEIRA COELHO  
 Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Embargos de Declaração na Apelação

**0120. Processo : 0421106-5**  
 Data de Autuação : 04/08/2016  
 Comarca : Serrita  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advog : Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)  
 Apelado : EDINIR SIMÃO DE OLIVEIRA  
 Advog : Dervaldo Cruz Angelim Junior(PE028229)  
 Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advog : Louise Rainer Pereira Gionédis  
 Embargado : EDINIR SIMÃO DE OLIVEIRA  
 Advog : Dervaldo Cruz Angelim Junior  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Proc. Orig. : 0000353-04.2015.8.17.1380 (421106-5)  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0121. Processo : 0448377-8**

Data de Autuação : 05/08/2016  
Comarca : Caruaru  
Vara : 1ª Vara Cível  
Apelante : PEDRO SALVIANO SAMAPAI  
Advog : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO  
Apelado : Banco Bradesco S/A  
Advog : VIVIANE SANTOS MENDONÇA  
Relator : LILLIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO  
Decisão : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

0122. **Processo** : **0448492-0**  
Data de Autuação : 05/08/2016  
Comarca : Afogados da Ingazeira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira  
Apelante : COMPESA  
Advog : Gleyton Anderson Martins do Nascimento  
Apelado : IVONE HENRIQUE ALVES  
Advog : JORGE MARCIO PEREIRA  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

0123. **Processo** : **0448495-1**  
Data de Autuação : 05/08/2016  
Comarca : Afogados da Ingazeira  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira  
Apelante : ARNALDO LUIZ SILVA - ME  
Advog : Isabel Cristina Cavalcante Bezerra  
Apelado : CLODOALDO JOSE DE LIMA  
Advog : MARIA CRISTINA DOS SANTOS BARBOZA  
Relator : Durval Galindo Marques  
Decisão : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

0124. **Processo** : **0449324-1**  
Data de Autuação : 11/08/2016  
Comarca : Petrolina  
Vara : 1ª Vara Cível  
Apelante : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
Advog : Feliciano Lyra Moura  
Apelado : FRANCIELIO COELHO DE MACEDO  
Advog : Leandro da Conceição Benício  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

0125. **Processo** : **0449838-0**  
Data de Autuação : 17/08/2016  
Comarca : Garanhuns  
Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A  
 Advog : HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO  
 : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI  
 Apelado : Eraldina Alves da Fonseca  
 Advog : Eduardo José de Almeida Rodrigues  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0126. Processo : 0450070-5**  
 Data de Autuação : 18/08/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : MARIA EUCIONE DOS SANTOS  
 Advog : JOSENILDO JOSE DE SOUZA  
 Apelado : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA  
 Advog : André Luis Passos Nogueira  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, e no mérito, também à unanimidade de votos, não foi conhecido o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0127. Processo : 0450079-8**  
 Data de Autuação : 18/08/2016  
 Comarca : Águas Belas  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Severino Barboza de Lima  
 Advog : Lorena Cavalcanti Cabral  
 : Karla Fabiana Sousa  
 Apelado : BANCO BMG S.A  
 Advog : MONICA JUVINA DE ALCÂNTARA SANTOS  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0128. Processo : 0450283-2**  
 Data de Autuação : 19/08/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Claudio Ramos da Silva  
 Advog : Heigor Gunes de Carvalho  
 Apelado : TIM CELULAR S.A.  
 Advog : Ijuny Txai Mota Correia  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0129. Processo : 0450618-5**  
 Data de Autuação : 23/08/2016  
 Comarca : Arcoverde  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
 Apelante : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
 Advog : Feliciano Lyra Moura



Apelado : WILLIAM CARLOS DO NASCIMENTO SILVA  
 Advog : WDSOY PYERRE SOARES SILVA  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0130. Processo : 0450754-6**  
 Data de Autuação : 24/08/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Apelante : CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIÁRIO LTDA  
 Advog : Olímpio José de Oliveira Neto  
 : Allan DantasTito Rosa  
 Apelante : DILMA GOMES DO NASCIMENTO  
 Advog : José Livonilson de Siqueira  
 Apelado : DILMA GOMES DO NASCIMENTO  
 Advog : José Livonilson de Siqueira  
 Apelado : CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIÁRIO LTDA  
 Advog : Olímpio José de Oliveira Neto  
 : Allan DantasTito Rosa  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de inépcia recursal, e no mérito, também à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso interposto pela empresa ré e dado parcial provimento ao apelo de parte autora, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0131. Processo : 0450838-7**  
 Data de Autuação : 24/08/2016  
 Comarca : Arcoverde  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde  
 Apelante : OI MOVEIS S/A  
 Advog : Erik Limongi Sial  
 Apelado : LEILANE DE LIMA REGINO  
 Advog : Felipe Fonseca de Lima Lacerda  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0132. Processo : 0451022-3**  
 Data de Autuação : 25/08/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S/A.  
 Advog : Erik Limongi Sial  
 Apelado : LUIZ SERGIO NUNES DE REZENDE JUNIOR  
 Advog : VICTOR DE SOUZA MOREIRA  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

**0133. Processo : 0450913-5**  
 Data de Autuação : 25/08/2016  
 Comarca : Pesqueira

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Maria Aparecida da Silva Brito  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA  
 : João Bosco Luiz Bezerra  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro  
 : LEONARDO LIMA CLERIER  
 : ANA CATHARYNA ARRUDA DE SOUZA  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0134. Processo : 0450909-1**  
 Data de Autuação : 25/08/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Willyam Clark Bernardo Leite  
 Advog : AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA  
 : João Bosco Luiz Bezerra  
 Apelado : TIM CELULAR S.A.  
 Advog : Carlos Roberto Siqueira Castro  
 : ANA CATHARYNA ARRUDA DE SOUZA  
 : LEONARDO LIMA CLERIER  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0135. Processo : 0450987-5**  
 Data de Autuação : 25/08/2016  
 Comarca : Tacaratu  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi  
 Apelado : MARIA EDNEIDE AGRIPINO  
 Advog : Roberto João de Araújo  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0136. Processo : 0451208-3**  
 Data de Autuação : 26/08/2016  
 Comarca : Orocó  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti  
 Apelado : ANITA ROZA CAMBUÍ  
 Advog : SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0137. Processo : 0451219-6**  
 Data de Autuação : 26/08/2016

Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Erivan Márcio de Oliveira Gomes - e outros  
 Advog : Ricardo F. do A. França  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Christianne Gomes da Rocha  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0138. Processo : 0451201-4**  
 Data de Autuação : 26/08/2016  
 Comarca : Araripina  
 Vara : 2ª Vara  
 Apelante : BV FINANCEIRA  
 Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi  
 Apelado : Ricardo Pires Cantarelli Santos  
 Advog : Gleifson Lopes Pires  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0139. Processo : 0450977-9**  
 Data de Autuação : 25/08/2016  
 Comarca : Bom Conselho  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : STARSKY HORACCI DE SÁ CRESPO ME  
 Advog : Ivânia Florêncio de Moura Leite  
 : André Frutuoso de Paula  
 Apelado : BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, não foi conhecido do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0140. Processo : 0451372-8**  
 Data de Autuação : 29/08/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Apelante : Manuel Prudente da Silva Neto  
 Advog : BRUNNO AMAZONAS GALVÃO  
 : Kilma Priscilla Galdino de Carvalho  
 : Gerson Galvão  
 Apelado : Banco Bradesco S/A  
 Advog : Wilson Sales Belchior  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0141. Processo : 0451373-5**  
 Data de Autuação : 29/08/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Apelante : MARCO ANTONIO DA SILVA

Advog : MARIA HOSANA CORDEIRO GOMES DA COSTA  
 Apelado : BANCO ITAUCARD S/A  
 Advog : Wilson Sales Belchior  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0142. Processo : 0451390-6**  
 Data de Autuação : 29/08/2016  
 Comarca : Pesqueira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira  
 Apelante : Danilo Ramon Araújo do Nascimento - e outros  
 Advog : Ricardo F. do A. França  
 Apelado : TIM CELULAR S A  
 Advog : Maurício Silva Leahy  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0143. Processo : 0451893-2**  
 Data de Autuação : 01/09/2016  
 Comarca : São Caetano  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : BV FINANCEIRA S/A, BANCO VOTORANTIM S/A  
 Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi  
 : Roberta da Câmara Lima Cavalcanti  
 : Adelaide do Egito Lins  
 : Nair Lúcia Lopes Pereira de Oliveira  
 : Claudenice Marcolino da Silva  
 Apelado : ANA RITA BARBOSA GOMES  
 Advog : Henriqueta Ilya Alencar Cavalcanti  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0144. Processo : 0452290-5**  
 Data de Autuação : 05/09/2016  
 Comarca : Angelim  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : O ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Allan Carlos Silva Quintaes  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, e no mérito, também à unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao reexame necessário, restando prejudicado o apelo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0145. Processo : 0452861-4**  
 Data de Autuação : 09/09/2016  
 Comarca : Capoeiras  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Auta Maurício de Farias Alves - e outros  
 Advog : Karla Fabiana Sousa

Apelado : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA  
 Relator : Banco Bradesco S/A  
 Decisão : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

0146. **Processo** : **0452840-5**  
 Data de Autuação : 09/09/2016  
 Comarca : Capoeiras  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : José Bezerra - e outro  
 Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA  
 : Karla Fabiana Sousa  
 Apelado : BANCO BMG S.A  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

0147. **Processo** : **0402628-4**  
 Data de Autuação : 18/09/2015  
 Comarca : Orocó  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA  
 Advog : VIVIANE SANTOS MENDONÇA  
 : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO  
 Apelado : JOSÉ TORRES DA SILVA  
 Advog : Rodrigo Helder Amando  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

0148. **Processo** : **0416639-6**  
 Data de Autuação : 03/12/2015  
 Comarca : Lagoa dos Gatos  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
 Advog : Humberto Luiz Teixeira  
 Apelado : JOSÉ NILSON MARIANO DA SILVA  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, não foi conhecido do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

#### Apelação

0149. **Processo** : **0443408-8**  
 Data de Autuação : 01/07/2016  
 Comarca : Venturosa  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A  
 Advog : WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR  
 : Humberto Luiz Teixeira  
 Apelado : José Cícero Pereira da Silva  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0150. Processo : 0444163-8**  
 Data de Autuação : 06/07/2016  
 Comarca : João Alfredo  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : CICERO FERREIRA DA SILVA  
 Advog : Lorena Cavalcanti Cabral  
 : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA  
 Apelado : BANCO BRADESCO S.A  
 Advog : Wilson Sales Belchior  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".

**Apelação**

**0151. Processo : 0392633-0**  
 Data de Autuação : 13/07/2015  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : 2ª Vara de Família e Registro Civil  
 Apelante : J. P. A.  
 Advog : João Flávio Sacramento Florêncio  
 Apelado : K. R. B. A.  
 Reprte : K. R. B. S.  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Adiado : "Em sessão realizada no dia 29/09/2016, após voto de relatoria, pelo provimento parcial do recurso, pediu vistas dos autos o Desembargador Waldemir Tavares, o que foi deferido. Aguardando pronunciamento o Desembargador Humberto Vasconcelos".

**Agravo de Instrumento**

**0152. Processo : 0400451-5**  
 Data de Autuação : 08/09/2015  
 Comarca : Saloá  
 Vara : Vara Única  
 Agravte : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)  
 Advog : Marcus Heronydes Batista Mello  
 : JOÃO VIANEY VERAS FILHO  
 Agravdo : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Adiado : "Em sessão de julgamento realizada no dia 29/09/2016, após leitura do voto de relatoria, pelo provimento do recurso, sendo acompanhado pelo Desembargador Humberto Vasconcelos, pediu vistas dos autos o Desembargador Waldemir Tavares, o que foi deferido, dispensando-se as notas taquigráficas".

**Apelação**

**0153. Processo : 0402000-6**  
 Data de Autuação : 16/09/2015  
 Comarca : Orobó  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Município de Orobó/PE  
 Advog : Leopoldo Wagner Andrade da Silveira  
 Apelado : Verônica Barbosa Ramos da Silva  
 Advog : Caio César Vieira Cabral  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Adiado : "Em sessão realizada no dia 29/09/2016, após voto de relatoria, pelo provimento parcial do recurso, o Desembargador Humberto Vasconcelos pediu vistas dos autos, o que foi deferido. Aguardando manifestação o Desembargador Waldemir Tavares".

**Apelação**

**0154. Processo : 0405204-6**  
Data de Autuação : 02/10/2015  
Comarca : Petrolina  
Vara : Vara da Faz. Pública  
Apelante : Município de Petrolina  
Advog : Geraldo Teixeira Coelho  
Apelado : CAITIANE PEREIRA RODRIGUES  
Advog : APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Adiado : "Em sessão realizada no dia 29/09/2016, após voto de relatoria, pelo provimento parcial do recurso, o Desembargador Humberto Vasconcelos pediu vistas do autos, o que foi deferido. Aguardando manifestação o Desembargador Waldemir Tavares".

**Apelação**

**0155. Processo : 0422175-4**  
Data de Autuação : 21/01/2016  
Comarca : Garanhuns  
Vara : Vara da Fazenda Pública  
Apelante : Eraldo Moreira da Silva Filho  
Advog : Christopher Camelo Dias  
 : Nataly Camelo Dias  
Apelado : MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
Advog : ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Adiado : "Em sessão realizada no dia 29/09/2016, após voto de relatoria, pelo parcial provimento do recurso, pediu vistas do autos o Desembargador Humberto Vasconcelos. Aguardando posicionamento o Desembargador Waldemir Tavares".

**Apelação**

**0156. Processo : 0422155-2**  
Data de Autuação : 21/01/2016  
Comarca : Garanhuns  
Vara : Vara da Fazenda Pública  
Apelante : Francisco Ferreira dos Santos  
Advog : Christopher Camelo Dias  
 : Nataly Camelo Dias  
Apelado : MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
Advog : ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Adiado : "Em sessão realizada no dia 29/09/2016, após voto de relatoria, pelo parcial provimento do recurso, pediu vistas do autos o Desembargador Humberto Vasconcelos. Aguardando posicionamento o Desembargador Waldemir Tavares".

**Apelação**

**0157. Processo : 0422159-0**  
Data de Autuação : 21/01/2016  
Comarca : Garanhuns  
Vara : Vara da Fazenda Pública  
Apelante : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
Advog : Nataly Camelo Dias  
Apelado : MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
Advog : ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Adiado : "Em sessão de julgamento realizada no dia 29/09/2016, após voto de relatoria, pelo provimento parcial do recurso, pediu vistas dos autos o Desembargador Humberto Vasconcelos, o que foi deferido. Aguardando posicionamento o Desembargador Waldemir Tavares"

#### Apelação

**0158. Processo : 0426609-1**  
 Data de Autuação : 25/02/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Apelante : Município de Petrolina  
 Advog : Lêda Virginia Andrade Ferraz  
 Apelado : MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA.  
 Advog : Thiago de Farias Cordeiro Borba  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Adiado : "Em sessão realizada no dia 29/09/2016, após voto de relatoria, pelo provimento parcial do recurso, o Desembargador Humberto Vasconcelos pediu vistas do autos, o que foi deferido. Aguardando manifestação o Desembargador Waldemir Tavares".

#### Apelação

**0159. Processo : 0426597-6**  
 Data de Autuação : 25/02/2016  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : Vara da Faz. Pública  
 Apelante : Município de Petrolina  
 Advog : Lêda Virginia Andrade Ferraz  
 Apelado : GESSIKA SUILLA TORRES FARIAS  
 Advog : Thiago de Farias Cordeiro Borba  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Adiado : "Em sessão realizada no dia 29/09/2016, após voto de relatoria, pelo provimento parcial do recurso, o Desembargador Humberto Vasconcelos pediu vistas do autos, o que foi deferido. Aguardando manifestação o Desembargador Waldemir Tavares".

#### Apelação

**0160. Processo : 0436468-3**  
 Data de Autuação : 03/05/2016  
 Comarca : Caruaru  
 Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru  
 Apelante : MUNICIPIO DE CARUARU  
 Advog : José Carlos de Oliveira Florêncio  
 : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho  
 Apelado : LÊDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
 Advog : André Tadeu da Mota Florêncio  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Adiado : "Em sessão de julgamento realizada no dia 29/09/2016, ante a apresentação de petição pelo causídico da parte apelada, determino a retirada do feito da presente pauta, para análise".

#### Apelação

**0161. Processo : 0388589-8**  
 Data de Autuação : 29/05/2015  
 Comarca : Jataúba  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Banco do Brasil S/A  
 Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Lourinaldo Batista Passos



Advog : SILVANO CESAR OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Decisão : "Em sessão de julgamento realizada na data de 19/05/2016, foi pronunciado o julgamento, à unanimidade de votos, como sendo pelo provimento parcial, em que na verdade, o referido julgamento foi, por unanimidade de votos, pelo total provimento do recurso. Ante o exposto, retifique-se mediante termo nos autos".

Caruaru, 3 de outubro de 2016.  
 Freddy Renner M de Freitas Secretário(a) da  
 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

## DESPACHOS

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria de Caruaru**

**Relação No. 2016.18685 de Publicação (Analítica)**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

**Ordem Processo**

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0009450-60.2016.8.17.0000  
 (0449002-0)**

**Habeas Corpus**

Comarca	: Bonito
<b>Vara</b>	<b>: Vara Única</b>
Impetrante	: JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL
Paciente	: J. E. A.
AutoridCoatora	: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 21/09/2016 16:42 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS nº 0449002-0

Impetrante: Defensoria Pública Estadual

Paciente: José Edijailson de Andrade

Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito

NPU: 0009450-60.2016.8.17.0000

Relator: Des. Humberto Vasconcelos Junior

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OFÍCIO 151 /2016

Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de José Edijailson de Andrade, apontando o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cupira na condição de autoridade coatora.

De acordo com a exordial, o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para a conclusão da respectiva instrução criminal, visto que se encontram sob custódia preventiva há mais de 11 meses.

Estruge ainda a Defesa que o paciente não tem dado causa ao retardo da marcha processual, clamando-se assim, pela concessão da liminar, com a consequente revogação do mandado de prisão preventiva.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em sede da via estreita do Habeas Corpus é medida que somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade, desde que demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, dado que a providência em enfoque é desprovida de previsão legal, fruto de construção jurisprudencial que se fundamenta no poder geral de cautela conferido ao Estado Juiz.

Contudo, no vertente caso, pelo menos em Juízo de cognição sumária, não restam evidenciados os requisitos ensejadores da medida de contracautela imediata requerida pela impetrante no writ, notadamente porque não emergem dos autos elementos suficientes que possibilitem aquilatar a legalidade da custódia preventiva prima facie.

Com efeito, reputo indispensável a ouvida do magistrado singular que poderá informar as nuances necessárias ao satisfatório desenlace da lide, subsidiando a análise oportuna pelo colegiado, donde restará analisada a tese da Defesa técnica em maior profundidade.

Assim, ante os fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade coatora, solicitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações que entender pertinentes ao julgamento deste feito. Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo as informações serem encaminhadas, preferencialmente, através do email gabdes.humberto.vasconcelos@tjpe.jus.br

Com a chegada das informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a competente manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru, 23 de agosto de 2016.

Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior

2

dp

**002. 0010281-11.2016.8.17.0000  
(0451194-4)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Petrolina

: **1ª Vara Criminal**

: FRANCISCO ROMÃO SAMPAIO TELES

: FÁBIO FERREIRA DE ABREU

: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROLINA/PE

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: Decisão Interlocutória

: 21/09/2016 16:42 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS nº 0451194-4

Impetrante: Francisco Romão Sampaio Teles

Paciente: Fábio Ferreira de Abreu

Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Petrolina

NPU: 0010281-11.2016.8.17.0000

Relator: Des. Humberto Vasconcelos Junior

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OFÍCIO 159 /2016

Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Romão Sampaio Teles em prol de Fábio Ferreira de Abreu, apontando-se o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Petrolina na condição de autoridade coatora.

Na inicial, aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude de inapropriado édito prisional lançado nos autos da ação penal 0009172-64.2016.8.17.1130. Registra a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, ensejando uma afronta ao postulado da presunção de inocência, ao tempo que enaltece os predicados favoráveis ostentados pelo paciente.

Aduz ainda o impetrante que a prisão vergastada é desprovida de fundamentação idônea, posto que calcada em elementos genéricos, clamando-se assim, pela concessão da liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em sede da via estreita do Habeas Corpus é medida que somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade, desde que demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, dado que a providência em enfoque é desprovida de previsão legal, fruto de construção jurisprudencial que se fundamenta no poder geral de cautela conferido ao Estado Juiz.

Contudo, no vertente caso, pelo menos em Juízo de cognição sumária, não restam evidenciados os requisitos propalados no writ constitucional manejado, até mesmo porque, neste momento, não observo flagrante ilegalidade no manejo da decisão que determinou a decretação da prisão preventiva do paciente.

Com efeito, reputo indispensável a ouvida do magistrado singular que poderá informar as nuances necessárias ao satisfatório desenlace da lide, subsidiando a análise oportuna pelo colegiado, donde restará analisada a tese da Defesa técnica em maior profundidade.

Assim, ante os fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade coatora, solicitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações que entender pertinentes ao julgamento deste feito. Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo as informações serem encaminhadas, preferencialmente, através do email gabdes.humberto.vasconcelos@tjpe.jus.br.

Com a chegada informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a competente manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru, 31 de agosto de 2016.

Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior

1

dp

**003. 0010840-65.2016.8.17.0000  
(0452590-0)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Brejo da Madre de Deus

: **Vara Única**

: Alberto Affonso Ferreira

: FELIPE MATOS DA SILVA

: ADERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: Despacho

: 26/09/2016 10:09 Local: Diretoria de Caruaru

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS nº 0452590-0

Impetrante: Alberto Affonso Ferreira e outro

Paciente: Aderaldo José de Oliveira

Autoridade coatora: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

NPU: 0010840-65.2016.8.17.0000

Relator: Des. Humberto Vasconcelos Junior

DESPACHO OFÍCIO 168 /2016

Não havendo o impetrante deduzido pretensão liminar, oficie-se a autoridade coatora, solicitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações que entender pertinentes ao julgamento deste feito. Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo as informações serem encaminhadas, preferencialmente, através do email gabdes.humberto.vasconcelos@tjpe.jus.br.

Com a chegada informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a competente manifestação.

Cumpra-se.

Caruaru, 13 de setembro de 2016.

Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior

Relator

**004. 0010877-92.2016.8.17.0000  
(0452670-3)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Gravatá  
: **Vara criminal da Comarca de Gravatá**  
: Maurício Cardoso Batista da Silva  
: Cleiton Manoel dos Santos  
: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ/PE  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
: Decisão Interlocutória  
: 29/09/2016 12:21 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS nº 0452670-3

Impetrante: Defensoria Pública Estadual

Paciente: Cleiton Manoel da Silva

Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gravatá

NPU: 0010877-92.2016.8.17.0000

Relator: Des. Humberto Vasconcelos Junior

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OFÍCIO 170 /2016

Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Cleiton Manoel da Silva, apontando o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gravatá na condição de autoridade coatora.

De acordo com a exordial, o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para a conclusão da respectiva instrução criminal, visto que se encontram sob custódia preventiva há mais de um ano, ao passo que o paciente não têm dado causa ao retardo da marcha processual.

Aduz ainda o impetrante que a prisão vergastada é desprovida de fundamentação idônea, posto que calcada em elementos genéricos, e que o paciente ostenta predicados favoráveis, clamando-se assim, pela concessão da liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em sede da via estreita do Habeas Corpus é medida que somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade, desde que demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, dado que a providência em enfoque é desprovida de previsão legal, fruto de construção jurisprudencial que se fundamenta no poder geral de cautela conferido ao Estado Juiz.

Contudo, no vertente caso, pelo menos em Juízo de cognição sumária, não restam evidenciados os requisitos ensejadores da medida de contracautela imediata requerida pela impetrante no writ, notadamente porque não emergem dos autos elementos suficientes que possibilitem aquilatar a legalidade da custódia preventiva prima facie.

Com efeito, reputo indispensável a ouvida do magistrado singular que poderá informar as nuances necessárias ao satisfatório desenlace da lide, mormente eventuais obstáculos enfrentados no curso do procedimento.

Assim, ante os fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade coatora, solicitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações que entender pertinentes ao julgamento deste feito. Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo as informações serem encaminhadas, preferencialmente, através do email gabdes.humberto.vasconcelos@tjpe.jus.br

Com a chegada das informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a competente manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru, 14 de setembro de 2016.

Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior

1

dp

**005. 0011145-49.2016.8.17.0000  
(0453376-4)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Petrolina  
**: Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina**  
: TADEU MANOEL DE SA  
: C. B. R.  
: Juízo de Direito da Vara Privativa do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
: Decisão Interlocutória  
: 23/09/2016 16:04 Local: Diretoria de Caruaru

HABEAS CORPUS Nº 0453376-4 Segredo de Justiça  
COMARCA DE ORIGEM: Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina  
IMPETRANTE: Tadeu Manoel de Sá  
PACIENTE: C.B.R  
RELATOR: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Ofício nº 293/2016

Trata-se de habeas corpus liberatório impetrado por Tadeu Manoel de Sá em favor de Cícero Bernardo Ramos, no qual é apontado como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina/PE, objetivando, em liminar e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva, com a expedição do competente salvo conduto.

Consta dos documentos acostados aos autos que o paciente foi denunciado como incurso no crime previsto no art. 121, §2º, VI do Código Penal, sob a acusação de ter ceifado a vida da sua ex-companheira Claudiana Barbosa de Souza pois não aceitava o término do relacionamento.

Em decisão datada de 20 de março de 2016 (fls. 16-17), o MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal diante da fuga do distrito da culpa. Posteriormente, em decisão datada de 27 de maio de 2016 a prisão foi mantida pelo magistrado (fl. 18-19).

Sustenta o impetrante na inicial do presente Writ que a prisão preventiva não se justifica apesar do Paciente estar foragido e fazer resistência a se apresentar perante a autoridade policial. Relata que o decreto preventivo carece de fundamentação concreta, não podendo o magistrado presumir que o réu venha a praticar novos crimes, perturbar o bom andamento do processo ou prejudicar a aplicação da lei penal. Afirma, por fim, que o Paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, com residência fixa e função lícita de agricultor.

É o Relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida que somente se justifica em hipótese de flagrante ilegalidade ou violência na liberdade de ir e vir do paciente, desde que demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Analisando-se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não vislumbro, nessa análise prefacial, a sua ilegalidade. A constrição cautelar, fundamentada no requisito da ordem pública apenas legitima-se quando lastreada em circunstâncias concretas, in casu, a gravidade do delito perpetrado, além da necessidade de garantia da aplicação da lei penal, pois o paciente encontra-se foragido do distrito da culpa desde o cometimento do delito.

É, pois, o posicionamento que se depreende do precedente do Supremo Tribunal Federal abaixo ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Tem-se a necessidade da prisão preventiva para resguardar a aplicação da lei penal quando, expedido mandado de prisão há mais de três anos, o Recorrente não é encontrado, estando foragido. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 118002, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/08/2013, 2ª Turma)

Destaque-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis, de per si, não impõem a concessão da liberdade, se existirem fundamentos para a prisão cautelar, os quais se encontram presentes no caso em tela, ante o teor da decisão prolatada pelo juízo a quo.

Dessa forma, não restando demonstrado de forma clara e inequívoca o constrangimento ilegal mencionado, o exame mais detalhado dos elementos de convicção ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, depois de ouvido o Ministério Público nesta esfera superior..

Assim, nego o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que no prazo de 72h (setenta e duas horas), preste as informações que entenda necessárias ao deslinde da causa.

Cópia desta decisão deverá servir como ofício, devendo as informações serem encaminhadas, preferencialmente, através do e-mail gabdes.waldemir.tavares@tjpe.jus.br.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça Criminal para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru, 21 de setembro de 2016.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR WALDEMIR TAVARES

2

W10

**006.0011348-11.2016.8.17.0000  
(0453871-4)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: São Vicente Férrer

: **Vara Única**

: TITO LÍVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO

: J. R. L. S.

: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Vicente Férrer

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Interlocutória

: 26/09/2016 15:07 Local: Diretoria de Caruaru

SEGREDO DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 0453871-4

COMARCA DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Vicente Férrer

IMPETRANTE: Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto

PACIENTE: J. R. L. S.

RELATOR: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ OFÍCIO Nº 294/2016

Trata-se de habeas corpus liberatório impetrado por Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto em favor de José Roberto Lins da Silva, no qual é apontado como autoridade coatora o o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Vicente Férrer, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente.

Constam dos documentos acostados aos autos que o Paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 213 do Código Penal, sob acusação de constranger sexualmente a vítima M. S. A., utilizando-se de violência e grave ameaça.

Em decisão de fls. 74/74-v MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento da conveniência da instrução criminal e da garantia da ordem pública, para evitar que o investigado reitere a prática delituosa, já que responde a outro processo da mesma natureza.

Sustenta o impetrante na inicial do presente Writ que não existem fundamentos para a prisão cautelar do Paciente, pois não apresenta risco à ordem pública, tendo apresentado-se espontaneamente à Delegacia de Polícia para ser interrogado e rechaçar a imputação do crime. Aduz, ainda, que não há indícios suficientes de autoria para decretar a prisão preventiva.

É o Relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida que somente se justifica caso tenha sido demonstrada flagrante ilegalidade ou violência na liberdade de ir e vir do Paciente. Não obstante, ao menos nessa análise prefacial, não vislumbro a verossimilhança das alegações contidas na exordial.

Analisando-se a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente não resta evidenciada de plano a sua ilegalidade pois restou fundamentada na necessidade concreta de resguardar a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva. Constatou-se às fls. 56/56-v dos autos que o Paciente responde, na mesma Comarca, ao Processo n.º 0000018-11.2016.8.17.1360, que apura a prática de crime contra a dignidade sexual.

Neste sentido, observe-se o precedente do Supremo Tribunal Federal abaixo colacionado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO E REITERAÇÃO CRIMINOSA. 1. É idônea a fundamentação apresentada para justificar a prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado, e pelo fundado receio de reiteração criminosa. 2. Habeas corpus denegado.

(STF - HC: 124684 MG , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 09/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

A constrição cautelar fundamenta-se, ainda, na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, pois, conforme se observa à fl. 75 o Paciente não foi localizado para citação e, considerando que existe mandado de prisão expedido, foi tido como foragido.

Destaque-se, também, que as condições pessoais favoráveis, de per si, não impõem a concessão da liberdade, se existirem fundamentos para a prisão cautelar, os quais se encontram presentes no caso em tela, ante o teor da decisão prolatada pelo Juízo a quo.

Ademais, não merecem prosperar as alegações do impetrante acerca da fragilidade do acervo probatório, pois tal argumentação demanda incursão no acervo probatório dos autos, cuja apreciação é incabível neste juízo de cognição sumária.

Dessa forma, não restando demonstrado de forma clara e inequívoca o constrangimento ilegal mencionado, o exame mais detalhado dos elementos de convicção ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo pelo órgão colegiado e após a manifestação do Parquet.

Assim, nego o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que no prazo de 72h (setenta e duas horas), preste as informações que entenda necessárias ao deslinde da causa.

Cópia desta decisão deverá servir como ofício, devendo as informações serem encaminhadas, preferencialmente, através do e-mail gabdes.waldemir.tavares@tjpe.jus.br.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça Criminal para emissão de parecer.

Caruaru, 21 de setembro de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR WALDEMIR TAVARES

2

W6

**007. 0011368-02.2016.8.17.0000**  
**(0453905-5)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

**Habeas Corpus**

: Petrolina

: **2ª Vara Criminal**

: MATHEUS AUGUSTO DE ALMEIDA CARDOSO

Paciente : FELICIO EDGAR VIECELI  
AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROLINA/PE  
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
Despacho : Decisão Interlocutória  
Última Devolução : 26/09/2016 15:07 Local: Diretoria de Caruaru

HABEAS CORPUS Nº 0453905-5  
COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina  
IMPETRANTE: Matheus Augusto de Almeida Cardoso  
PACIENTE: Felício Edgar Vieceli  
RELATOR: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ OFÍCIO Nº 295/2016

Trata-se de habeas corpus liberatório impetrado por Matheus Augusto de Almeida Cardoso em favor de Felício Edgar Vieceli, no qual é apontado como autoridade coatora o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente.

Consta nos autos que no dia 01 de agosto de 2016 o Paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal, sob acusação de ter furtado 07 (sete) desodorantes spray do Supermercado Pajéu Nordeste, no valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais).

Em audiência de custódia de fls. 16 e 23/23-v o MM. Juízo a quo converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, ante a constatação que o mesmo responde a duas Ações Penais pela suposta prática de delitos idênticos.

Sustenta o impetrante na inicial da presente Writ a ausência de fundamentos para decretação da prisão preventiva, pois não demonstrou elementos ou circunstâncias de perigo concreto à ordem social. Aduz, ainda, não ser admissível o uso de ações penais ainda em curso para que se profira uma decisão embasada na reiteração delitiva.

É o Relatório.

DECIDO.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações contidas na exordial, pois apesar da documentação colacionada pelo Impetrante, são necessários maiores esclarecimentos por parte do juiz processante, próximo da causa e que poderá trazer mais elementos para a apreciação do pedido que ora se apresenta.

Ademais, ao menos nessa análise prefacial, não resta evidenciada de plano a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente. Apesar de se tratar de crime de menor gravidade, a constrição cautelar restou fundamentada na necessidade concreta de resguardar a ordem pública ante o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente responde a outros processos criminais pela prática do mesmo crime<sup>1</sup>.

Ademais, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionado, inquéritos e ações penais em curso são fundamentos idôneos para demonstrar o risco concreto de reiteração delitiva. In verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE POSSUI OUTRAS PASSAGENS POR CRIMES DA MESMA NATUREZA. RECURSO DESPROVIDO. - A prisão preventiva possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prisão cautelar justifica-se apenas quando presente decisão concretamente motivada, à luz do art. 312 do CPP. A prisão preventiva deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares diversas, segundo previsão do art. 319 do CPP. - In casu, verifico que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, utilizou fundamentação idônea para demonstrar a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, evidenciada no fato de já ter sido anteriormente beneficiado com relaxamento de prisão e liberdade provisória, voltando a delinquir logo após ser colocado em liberdade. - Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. - Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela. - Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 64391 MG 2015/0247716-0, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 24/11/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2015)

Dessa forma, não restando demonstrado de forma clara e inequívoca o constrangimento ilegal mencionado, o exame mais detalhado dos elementos de convicção ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, nego o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que no prazo de 72h (setenta e duas horas), preste as informações que entenda necessárias ao deslinde da causa.



Cópia desta decisão deverá servir como ofício, devendo as informações serem encaminhadas, preferencialmente, através do e-mail gabdes.waldemir.tavares@tjpe.jus.br.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça Criminal para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru, 21 de setembro de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

1 Processo n.º 0002500-40.2016.8.17.1130 em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina; Processo n.º 0003080-70.2016.8.17.1130 em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina

-----

-----

-----

-----

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR WALDEMIR TAVARES

2

W6

**008. 0011372-39.2016.8.17.0000  
(0453911-3)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Cabrobó

: **Vara Única**

: CINTHIA PALMEIRA COELHO

: J. C. O.

: JUIZO DE DIREITA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CABROBÓ

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: Decisão Interlocutória

: 29/09/2016 12:21 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS nº 0453911-3

Impetrante: Defensoria Pública Estadual

Paciente: José Carlos de Oliveira

Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cabrobó

NPU: 0011372-39.2016.8.17.0000

Relator: Des. Humberto Vasconcelos Junior

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OFÍCIO 174 /2016

Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de José Carlos de Oliveira, apontando o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cabrobó na condição de autoridade coatora.

De acordo com a exordial, o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para a conclusão da respectiva instrução criminal, visto que se encontra sob custódia preventiva há mais de 04 meses, clamando-se assim, pela concessão da liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em sede da via estreita do Habeas Corpus é medida que somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade, desde que demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, dado que a providência em enfoque é desprovida de previsão legal, fruto de construção jurisprudencial que se fundamenta no poder geral de cautela conferido ao Estado Juiz.

Contudo, no vertente caso, pelo menos em Juízo de cognição sumária, não restam evidenciados os requisitos ensejadores da medida de contracautela imediata requerida pela impetrante no writ, notadamente porque não emergem dos autos elementos suficientes que possibilitem aquilatar a legalidade da custódia preventiva prima facie.

Com efeito, reputo indispensável a ouvida do magistrado singular que poderá informar as nuances necessárias ao satisfatório desenlace da lide, subsidiando a análise oportuna pelo colegiado, donde restará analisada a tese da Defesa técnica em maior profundidade.

Assim, ante os fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade coatora, solicitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações que entender pertinentes ao julgamento deste feito. Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo as informações serem encaminhadas, preferencialmente, através do email gabdes.humberto.vasconcelos@tjpe.jus.br

Com a chegada das informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a competente manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru, 22 de setembro de 2016.

Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior

Relator

**009. 0011531-79.2016.8.17.0000  
(0454267-4)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Garanhuns

: **1ª Vara Criminal**

: EPAMINONDAS MOABI LIMA OBEID

: Marcos Antônio Silva Amorim

: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GARANHUNS

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: Decisão Interlocutória

: 29/09/2016 12:21 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS nº 0454267-4

Impetrante: Epaminondas Moabi Lima Obeid

Paciente: Marcos Antônio Silva Amorim

Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

NPU: 0011531-79.2016.8.17.0000

Relator: Des. Humberto Vasconcelos Junior

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OFÍCIO 176 /2016

Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por Epaminondas Moabi Lima Obeid em prol de Marcos Antônio Silva Amorim, apontando-se o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns na condição de autoridade coatora.

De acordo com a exordial, o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude de inapropriado édito prisional lançado nos autos da ação criminal de nº 170-90.2013.8.17.0640.

Aduz ainda o impetrante que a prisão vergastada é desprovida de fundamentação idônea, posto que calcada em elementos genéricos, ensejando uma afronta ao postulado da presunção de inocência, e que o paciente ostenta predicados favoráveis, clamando-se assim, pela concessão da liminar, com a consentequente expedição de alvará de soltura.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em sede da via estreita do Habeas Corpus é medida que somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade, desde que demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, dado que a providência em enfoque é desprovida de previsão legal, fruto de construção jurisprudencial que se fundamenta no poder geral de cautela conferido ao Estado Juiz.

Contudo, no vertente caso, pelo menos em Juízo de cognição sumária, não restam evidenciados os requisitos propalados no writ constitucional manejado, até mesmo porque, neste momento, não observo flagrante ilegalidade no manejo da decisão que determinou a decretação da prisão preventiva do paciente, até mesmo porque numa análise perfunctória, verifica-se que o paciente incidiu em reiteração delituosa.

Com efeito, reputo indispensável a ouvida do magistrado singular que poderá informar as nuances necessárias ao satisfatório desenlace da lide, subsidiando a análise oportuna pelo colegiado, donde restará analisada a tese da Defesa técnica em maior profundidade.

Assim, ante os fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade coatora, solicitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações que entender pertinentes ao julgamento deste feito. Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo as informações serem encaminhadas, preferencialmente, através do email gabdes.humberto.vasconcelos@tjpe.jus.br.

Com a chegada informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a competente manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru, 26 de setembro de 2016.

Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior

## DESPACHOS

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria de Caruaru**

**Relação No. 2016.18717 de Publicação (Analítica)**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

**Ordem Processo**

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0010927-21.2016.8.17.0000  
(0452822-7)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Taquaritinga do Norte

**: Vara Única**

: Pollyanna Queiroz

: ERNILDO VICENTE DE FIGUEIREDO

: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAQUARITINGA DO NORTE

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: Decisão Interlocutória

: 29/09/2016 14:52 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS nº 0452822-7

Impetrante: Pollyanna Queiroz

Paciente: Ernildo Vicente de Figueiredo

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Taquaritinga do Norte

NPU 1º GRAU: 0000723-73.2011.8.17.1460

Relator: Des. Márcio Aguiar

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ofício 401 /2016.

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de ERNILDO VICENTE DE FIGUEIREDO, devidamente qualificado na inicial, ao fundamento de que vem suportando constrangimento ilegal, por ato do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Taquaritinga do Norte, no âmbito da ação penal nº. 0000723-73.2011.8.17.1460.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado e, posteriormente, condenado à pena de 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. I, c/c art. 14, do CP (homicídio qualificado na modalidade tentada).

A irresignação da impetração consiste na negativa do paciente aguardar o seu recurso de apelação em liberdade, uma vez que assim respondeu a instrução criminal, sem que houvesse causado qualquer embaraço a persecução processual.

Pugna, ao final, liminarmente e no mérito, pela concessão da presente ordem.

Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 13/169.

É o relatório. DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (arts. 647 a 667 do CPP), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus bonis iuris.

Da análise preliminar dos autos, verifico que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado, bem como a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento urgencial pleiteado.

Por outro lado, sou de opinião de que a apreciação positiva do presente pedido de liminar, incidirá em matéria de mérito, o que se sobrepõe ao necessário exame do objeto de pedir ao colegiado, após inteiro e regular procedimento, colhendo-se as informações necessárias da autoridade coatora, bem como a manifestação do representante do Ministério Público.

A vista do exposto, indefiro o pedido de liminar e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada solicitando o envio, com a maior brevidade possível, de informações pormenorizadas necessárias ao deslinde da causa.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Após a resposta, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru-PE, 14 de setembro de 2016.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**002. 0011474-61.2016.8.17.0000  
(0454132-6)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Brejo da Madre de Deus

: **Vara Única**

: EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO

: SÉRGIO LOPES DA SILVA

: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COAMRCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: Decisão Interlocutória

: 29/09/2016 17:03 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS nº 0454132-6

Impetrante: Ewerton Nazareno Pereira do Nascimento

Paciente: Sérgio Lopes da Silva

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

NPU: 0011474-61.2016.8.17.0000

Relator: Des. Humberto Vasconcelos Junior

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OFÍCIO 177 / 2016

Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por Ewerton Nazareno Pereira do Nascimento em favor de Sérgio Lopes da Silva, apontando-se o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus na condição de autoridade coatora.

Na inicial, aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, indo de encontro ao prazo insculpido na lei adjetiva e ensejando uma afronta à razoável duração do decreto cautelar.

Estruge ainda a Defesa que o paciente não tem dado causa ao retardo da marcha processual, ao tempo em que enaltece seus predicados favoráveis, clamando-se assim, pela concessão da liminar, com a consequente expedição do alvará de soltura.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em sede da via estreita do Habeas Corpus é medida que somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade, desde que demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, dado que a providência em enfoque é desprovida de previsão legal, fruto de construção jurisprudencial que se fundamenta no poder geral de cautela conferido ao Estado Juiz.

Contudo, no vertente caso, pelo menos em Juízo de cognição sumária, não restam evidenciados os requisitos ensejadores da medida de contracautela imediata requerida pela impetrante no writ.

Com efeito, reputo indispensável a ouvida do magistrado singular que poderá informar as nuances necessárias ao satisfatório desenlace da lide, mormente eventuais obstáculos enfrentados no curso do procedimento a justificar a ausência do oferecimento da denúncia, subsidiando, assim, o exame oportuno pelo colegiado, donde restará analisada a tese da Defesa técnica em maior profundidade.

Assim, ante os fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade coatora, solicitando-lhe, no prazo de cinco dias, as informações que entender pertinentes ao julgamento deste feito. Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo as informações serem encaminhadas, preferencialmente, através do email gabdes.humberto.vasconcelos@tjpe.jus.br.

Com a chegada informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a competente manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru, 26 de setembro de 2016.

Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior

Relator

**003. 0011486-75.2016.8.17.0000  
(0454152-8)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Cupira

: **Vara Única**

: WALBER FELIX PEREIRA

: JOSÉ RAFAEL COSTA

: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUIPIRA

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Interlocutória

: 27/09/2016 17:02 Local: Diretoria de Caruaru

HABEAS CORPUS Nº 0454152-8

COMARCA DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Cupira

IMPETRANTE: Walber Felix Pereira

PACIENTE: José Rafael Costa

RELATOR: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ OFÍCIO Nº 298/2016

Trata-se de habeas corpus liberatório impetrado por Ti Walber Felix Pereira em favor de José Rafael Costa, no qual é apontado como autoridade coatora o o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cupira, objetivando a revogação da prisão preventiva do Paciente.

Constam dos documentos acostados aos autos que o Paciente foi denunciado, juntamente com um corréu, como incurso nas penas do art. 157, §3º, segunda parte, c/c art. 14, II do Código Penal, sob acusação de, empregando violência por meio de disparos de arma de fogo, causaram lesão corporal grave do tipo risco de morte na vítima Danilo Roberto de Araújo Silva, como meio de subtrair um automóvel VW/Golf, ano 2013.

Em decisão de fls. 95/99 MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento da garantia da ordem pública, pois nenhuma medida cautelar, exceto a prisão, se prestaria a inibir a periculosidade real do increpado ou a possibilidade de reincidência delituosa. Posteriormente, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (fls. 95/99).

Sustenta o impetrante na inicial do presente Writ a ausência de fundamentação válida da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como que inexistem provas quanto à periculosidade do Paciente. Articula, ainda, que não há provas idôneas da participação do Paciente no crime.

É o Relatório.

DECIDO.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações contidas na exordial, pois apesar da documentação colacionada pelo Impetrante, são necessários maiores esclarecimentos por parte do juiz processante, próximo da causa e que poderá trazer mais elementos para a apreciação do pedido que ora se apresenta.

Ademais, ao menos nessa análise prefacial, não resta evidenciada de plano a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, pois restou fundamentada na necessidade concreta de resguardar a ordem pública, ante a periculosidade real do mesmo, evidenciada pelo modus operandi do delito.

Neste sentido, observe-se o precedente do Supremo Tribunal Federal abaixo colacionado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO E REITERAÇÃO CRIMINOSA. 1. É idônea a fundamentação apresentada para justificar a prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado, e pelo fundado receio de reiteração criminosa. 2. Habeas corpus denegado.

(STF - HC: 124684 MG , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 09/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Destaque-se, também, que as condições pessoais favoráveis, de per si, não impõem a concessão da liberdade, se existirem fundamentos para a prisão cautelar, os quais se encontram presentes no caso em tela, ante o teor da decisão prolatada pelo Juízo a quo.

Ademais, não merecem prosperar as alegações do impetrante acerca da ausência de provas idôneas da participação do Paciente na ação criminosa, pois tal argumentação demanda incursão no acervo probatório dos autos, cuja apreciação é incabível neste juízo de cognição sumária.

Dessa forma, não restando demonstrado de forma clara e inequívoca o constrangimento ilegal mencionado, o exame mais detalhado dos elementos de convicção ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo pelo órgão colegiado e após a manifestação do Parquet.

Assim, nego o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que no prazo de 72h (setenta e duas horas), preste as informações que entenda necessárias ao deslinde da causa.

Cópia desta decisão deverá servir como ofício, devendo as informações serem encaminhadas, preferencialmente, através do e-mail gabdes.waldemir.tavares@tjpe.jus.br.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça Criminal para emissão de parecer.

Caruaru, 22 de setembro de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR WALDEMIR TAVARES

1

W6

**DESPACHOS**

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria de Caruaru**

**Relação No. 2016.18723 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Aline Bello(PE035270)  
 Ercio Tabosa De Assis(PE003353)  
 Gilberto Santos Júnior(PE017108)  
 José David de Albuquerque Ferreira(PE027834)  
 João Alfredo Beltrão V. d. M. Filho(PE019249)  
 Kuniko Matsumiya(PE018073)  
 Marcelo de Oliveira Cumarú(PE017116)  
 Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)  
 Paulo Artur Monteiro(PE016861)  
 William Walter Santos(PE004032)

**Ordem Processo**

003 0007200-54.2016.8.17.0000(0442859-1)  
 003 0007200-54.2016.8.17.0000(0442859-1)  
 003 0007200-54.2016.8.17.0000(0442859-1)  
 002 0006867-05.2016.8.17.0000(0442041-9)  
 003 0007200-54.2016.8.17.0000(0442859-1)  
 003 0007200-54.2016.8.17.0000(0442859-1)  
 003 0007200-54.2016.8.17.0000(0442859-1)  
 003 0007200-54.2016.8.17.0000(0442859-1)  
 003 0007200-54.2016.8.17.0000(0442859-1)  
 003 0007200-54.2016.8.17.0000(0442859-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0006279-95.2016.8.17.0000  
 (0440281-5)**

Comarca  
**Vara**  
 Agravte  
 Procdor  
 Agravdo  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Caruaru  
**: Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**  
 : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA  
 : MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 : Decisão Interlocutória  
 : 25/08/2016 16:20 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - II TURMA

Agravo de Instrumento nº 0440281-5

1ª Vara da Fazenda de Caruaru

Agravante:

Estado de Pernambuco

Agravado:

Ministério Público do Estado de Pernambuco

Substituído:

Severino José Bezerra Filho

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ OFÍCIO Nº 192/2016

Recurso tempestivo e regular, com preparo dispensado em virtude da garante ser a Fazenda Pública Estadual1

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-15) interposto pelo Estado de Pernambuco em face da decisão interlocutória de fls. 75-77 que assim dispôs:

"Com tais considerações, determino a intimação do Exmo. Senhor Secretario de Saúde do Estado de Pernambuco, pessoalmente e por mandado, através de Carta Precatória, a ser expedida em caráter de urgência urgentíssima, cujo prazo para cumprimento estabeleço em 10 (dez) dias úteis, a fim de que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis, no prazo de dez (10) dias úteis, no sentido de ser adquirido o fármaco de que o paciente substituído processualmente necessita, devendo ser comprovado documentalmente, em igual termo, que efetivamente foi cumprida a determinação judicial da antecipação de tutela, sob pena de, não o fazendo, configurar-se em tese, os crimes de desobediência e de prevaricação, sem prejuízo da apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso II, da Lei n.º 8.429/92.

(...)

Nessas circunstâncias, uma vez em restando configurado novamente o descumprimento da ordem judicial de entrega do medicamento, no prazo ora estabelecido, determino as seguintes providências: (b) multa pessoal da autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação, que arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. § 1º, do art. 536 e 537, ambos do CPC/2015; (c) extração de peças para o Ministério

Público, necessários ao oferecimento da denúncia pelo crime, em tese, de desobediência e de prevaricação, sem prejuízo da apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa, consoante o regramento estabelecido no art. 40 do Código de Processo Penal".

Sustenta o agravante que: a) a decisão é nula, pois viola o princípio da inércia, da adstrição ao pedido e a parcialidade, já que o agravado não apresentou reclamação sobre o descumprimento da sentença, e o agravante vem fornecendo regularmente a medicação; b) é inadmissível da multa pessoal contra o gestor público; há atipicidade nos crimes de prevaricação e desobediência; e o ilícito de improbidade administrativa; c) há necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Requer o agravante: a) com supedâneo no art. 1.019, I e no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, determinando que seja obstada qualquer apuração de responsabilidade de ordem criminal ou civil contra qualquer agente público estadual, bem com a execução de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) a intimação do agravado para contrarrazoar o agravo; c) o provimento recursal para anular a decisão interlocutória desafiada ou reformar seus termos.

É o que basta relatar. Decido.

Em análise perfunctória, própria do recurso interposto, verifico que uma das medidas impostas pelo Juízo a quo destaca-se por ser inaplicável à esta demanda, implicando em imposição de ônus a pessoas processualmente estranhas, as quais não figuram no polo passivo, no caso o agente público.

Neste sentido, os precedentes abaixo colhidos no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça de Pernambuco:

STJ - REsp: 747371 DF 2005/0073682-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2010. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. 3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno. 4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Códex Instrumental. 5. Recurso especial provido.

TJ-PE - AI: 3012702 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 13/06/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/07/2013. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. 2. Precedentes do STJ citados. 3. Por outro lado, quanto à fixação da multa em tela na pessoa do agente público responsável, assiste razão à parte agravante, pois é facultado ao magistrado impor multa diária ao réu e não a pessoa estranha à lide, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC. 4. Agravo de instrumento provido à unanimidade, no sentido de reduzir a multa diária para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento judicial, arcando o Estado de Pernambuco, réu da ação originária, com o pagamento da referida multa.

#### A imputação de tipificação penal ao agente

Por outro lado, não pode a eficácia da decisão agravada sofrer falta de resguardo, retirando-se por completo a garantia de fornecimento de medicamento para o paciente. Na mesma toada, a multa deve servir unicamente para a satisfação do cumprimento da obrigação de fornecer o tratamento médico, objeto dos seus pedidos.

"As astreintes foram instituídas para convencer o devedor a cumprir a obrigação de fazer em tempo razoável (...), a sua exigibilidade passa a ser questão de honra para a efetividade do processo (art. 5º, XXXV, da CF)" (TJSP, AC 119.016-4/0, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, 3ª Câmara Direito Privado, jul. 29.05.2001). No mesmo sentido: (STJ, REsp 663.774/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 26.10.2006, DJ 20.11.2006).

Desse modo, constato, em parte, os requisitos autorizadores da medida liminar recursal perseguida, quais sejam, "(...) a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil(...)2", tendo em vista que prejuízos injustificáveis e de difícil reparação podem ser suportados por pessoas processualmente estranhas, e que não foram submetidas ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa, em caso de manutenção do decurso, sendo necessária a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, tão somente em relação ao seguinte ponto: "b) multa pessoal da autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação, que arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. § 1º, do art. 536 e 537, ambos do CPC/2015.

Isto posto, com base no art. 1.019, caput e no I3, do Código de Processo Civil/2015, ATRIBUO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS RECURSAIS, para converter a multa diária em face do agente público em bloqueio de verbas públicas para o custeio do tratamento da paciente em virtude da possibilidade do perigo da demora para quem necessita, até ulterior pronunciamento desta Relatoria, quando do julgamento definitivo do mérito.

Oficie-se ao Juízo da causa para conhecimento da presente decisão e, caso deseje, apresente as informações que entender necessárias. Em nome da celeridade processual, cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se a parte Agravada, na pessoa do Representante do Ministério Público da Comarca de Caruaru, para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente Agravo de Instrumento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis4, nos termos do CPC/2015, artigos 219, caput e parágrafo único; 180, caput; 183, §1º; e art. 1.019, caput e II.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça em matéria cível, para emissão de parecer em 15 (quinze) dias úteis5.



Após o cumprimento dos atos acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caruaru, 16 de agosto de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

1 CPC/2015, art. 1.007§ 1o São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 CPC/2015, art. 300, caput: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

4 Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

Art. 183, § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

5 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

-----

-----

-----

-----

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

W12 2 de 4

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

W6

**002. 0006867-05.2016.8.17.0000**  
**(0442041-9)**

Comarca  
**Vara**  
Agravte  
Agravte  
Agravte  
Advog  
Agravdo  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Gravatá  
: **Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá**  
: MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
: BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS  
: PAULA REGINA CARVALHO MARTINIANO LINS  
: José David de Albuquerque Ferreira(PE027834)  
: O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
: Decisão Interlocutória  
: 02/09/2016 15:35 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

Agravo de Instrumento nº. 0442041-9

Agravante: PAULA REGINA CARVALHO MARTINIANO LINS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

NPU: 0006867-05.2016.8.17.0000

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº. \_\_\_\_\_

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Paula Regina Carvalho Martiniano Lins, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Gravatá, nos autos da Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública, Processo nº. 0002362-32.2015.8.17.0670, por meio da qual foi determinado o bloqueio judicial de contas bancárias da Agravante via BACENJUD, indisponibilidade de seus bens e bloqueio de veículos via RENAJUD.

Em suas razões (fls. 02/11), a Agravante sustenta que a decisão agravada lhe causa lesão grave e de difícil reparação, uma vez que não se enquadra como parte legítima a responder pelos ilícitos descritos na medida cautelar proposta.

Aduz que o único fundamento utilizado pelo Autor na Ação Cautelar Preparatória para inserir no polo passivo da ação o nome da Agravante é o argumento, genérico, de que é cônjuge do primeiro demandado, Bruno Coutinho Martiniano Lins e que "cometeu atos de improbidade em face do abastecimento de veículos particulares com recursos públicos (vide teor das fotocópias acostadas) e ainda tendo em seu nome os bens abaixo nominados que são completamente incompatíveis com a renda auferida (...)", tendo em vista que lhe foram bloqueados 02 (dois) automóveis como forma de garantir o suposto dano ao erário municipal no importe de R\$ 4.570.226,94 (quatro milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos).

Sustenta ainda que o fundamento principal da cautelar é a prevenção a danos ao erário por atos de improbidade administrativa praticados pelos dois demandados cuja essência, em sua integralidade, reside no superfaturamento no recolhimento do lixo da Comarca de Gravatá, nos anos de 2013 e 2014, especificamente no que pertine à fraude em processos licitatórios dele relacionados, para cuja prática não poderia a Agravante, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social, participar.

Além disso, assevera que a ação principal, além de ter sido proposta fora do trintídio legal, a excluiu do polo passivo da lide, desobedecendo a regra processual de que a ação cautelar, apesar de autônoma quanto ao seu desenvolvimento, é sempre dependente quanto ao objeto, partes e causa de pedir da ação principal.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão que determinou o bloqueio dos seus bens, pretendendo, no mérito, o desbloqueio das contas bancárias, dos veículos e quaisquer outros bens de propriedade da Agravante.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Doutrina e jurisprudência afirmam, unisonamente, que a função primordial da ação cautelar é a de garantir a efetividade da jurisdição, consumando-se como intrínseca relação de dependência e acessoriedade para com a ação principal, não obstante sua autonomia processual.

A ação cautelar preparatória objetiva garantir a efetividade da prestação jurisdicional objeto da futura ação principal e, por isso mesmo, estabelece com ela vínculo, indissociável, de acessoriedade.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 251.533, através da relatoria do Ministro Celso de Mello, explica o alcance da ação cautelar, senão vejamos:

"É preciso ter presente, neste ponto, que há, entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. Supõe, por isso mesmo, para efeito de sua apreciação, a perspectiva de um processo principal. A acessoriedade e a instrumentalidade, nesse contexto, constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares. 'Destinado a garantir complexivamente o resultado de outro processo', assinala JOSÉ FREDERICO MARQUES ('Manual de Direito Processual Civil', vol. IV/361, item n. 1.048, 1976, Saraiva), 'o processo cautelar se relaciona com este, como o acessório com o principal. Daí o predomínio e hegemonia do processo principal, de que o cautelar é sempre dependente' (grifei). Existe, por isso mesmo, em casos como o que ora se examina, uma situação de conexão por acessoriedade, que decorre do vínculo existente entre a medida cautelar, de um lado, e a causa principal, de outro. Nesse sentido, o magistério, sempre autorizado, de JOSÉ FREDERICO MARQUES ('Instituições de Direito Processual Civil', vol. I/340, 3ª edição e vol. III/256-257, 2ª edição, Forense) e de GIUSEPPE CHIOVENDA ('Instituições de Direito Processual Civil', vol. II/298-299, tradução da 2ª edição italiana por ENRICO TULLIO LIEBMAN, 1943, Saraiva)" (decisão monocrática, DJ 5.8.2002) G.N.

Na mesma linha, no julgamento do Agravo Regimental na Petição n. 761/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, a Primeira Turma do STF também decidiu:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - OUTORGA EXCEPCIONAL DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSEQÜENTE CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA (CPC, ART. 808, III) - NATUREZA ACESSÓRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR - AGRAVO IMPROVIDO. - Há, entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. A acessoriedade e a instrumentalidade constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares. A existência dessa situação de conexão por acessoriedade - uma vez encerrada a causa principal - impõe a extinção da eficácia da medida cautelar (CPC, art. 808, III), pois a hegemonia do processo principal torna essencialmente dependente, de seu desfecho, a subsistência, ou não, do provimento cautelar anteriormente concedido" (DJ 6.6.1997).

O art. 796, do CPC vigente à época da decisão recorrida assim dispunha:

Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Em análise dos documentos que guarnecem o presente recurso, notadamente a inicial da ação principal, nota-se, sem esforço, que a ação cautelar, processo nº. 0002362-32.2015.8.17.0670, tem como réus Bruno Coutinho Martiniano Lins e Paula Regina Carvalho Martiniano Lins - fls. 17/38, ao turno que a ação vinculada principal tem como réus Bruno Coutinho Martiniano Lins, Marcus Tullius de Barros Souza, Dirceu Bezerra de Souza, Aglaine de Fátima Vilar de Oliveira, Ilo Tenório de Albuquerque, Conserv Construções e Serviços Ltda, Daniel de Lemos Rodrigues e Luiz Gustavo Neuenschwander Perazzo - fls. 70/107.

Do que se percebe, a Agravante não é parte na referida Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, Processo nº. 0002596-14.2015.8.17.0670, o que torna precária a decisão liminar, em face da Agravante, proferida nos autos da Ação Cautelar Preparatória, Processo nº. 0002362-32.2015.8.17.0670. Vislumbro, pois, em juízo de cognição sumária, verossimilhança nas alegações da Agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de sequestro dos bens bloqueados em seu desfavor.

Saliento, todavia, que não é o caso de desbloqueio dos bens penhorados, tal como pretendido pela Agravante, já que tal pedido se confunde com o pedido de mérito do presente Agravo de Instrumento.

Quanto às alegações de perda superveniente do objeto da ação cautelar, ante o não oferecimento pelo Agravante, no prazo legal, da ação principal, deixo de apreciar tal pedido, já que tal providência deve ser enfrentada pelo Juiz da causa nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº. 0002596-14.2015.8.17.0670, em trâmite na 1ª. Vara Cível da Comarca de Gravatá.

Por tais razões, com amparo no art. 1.019, I, do CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido para suspender os efeitos da decisão impugnada, devendo o MM Juízo a quo abster-se de proceder a qualquer tipo de sequestro ou transferência dos bens bloqueados da Agravante, até ulterior apreciação do mérito deste recurso pela Segunda Turma desta C. Câmara Regional.

Intime-se o Agravado para, no prazo legal, manifestar-se sobre o Agravo de Instrumento interposto, na forma do art. 1.019, II c/c art. 180, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Oficie-se, com urgência, ao Juiz da causa, acerca do teor da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caruaru, 31 de agosto de 2016.

Des. MÁRCIO AGUIAR

RELATOR

003. 0007200-54.2016.8.17.0000  
(0442859-1)  
Comarca

Agravo de Instrumento  
: Caruaru

**Vara** : **Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**  
 Agravte : EMPRESA BAHIA LTDA  
 Advog : Gilberto Santos Júnior(PE017108)  
 Advog : Marcelo de Oliveira Cumarú(PE017116)  
 Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Agravdo : O MUNICÍPIO DE CARUARU  
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)  
 Advog : AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CARUARU  
 Advog : Ercio Tabosa De Assis(PE003353)  
 Agravdo : CAPITAL DO AGRESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA- CAPITAL DO AGRESTE  
 Advog : Paulo Artur Monteiro(PE016861)  
 Advog : Aline Bello(PE035270)  
 Agravdo : VIAÇÃO TABOSA LTDA  
 Advog : Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)  
 Advog : Kuniko Matsumiya(PE018073)  
 Agravdo : ONIBUS COLETIVOS E TRANSPORTES LTDA  
 Advog : William Walter Santos(PE004032)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 15/08/2016 17:38 Local: Diretoria de Caruaru

**PERIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA**

Agravo de Instrumento nº 0442859-1

Agravante: EMPRESA BAHIA LTDA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

NPU: 0007200-54.2016.8.17.0000

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº. 312**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra Decisão Interlocutória da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru que, nos autos da Ação Cautelar Preparatória com Pedido Liminar, processo nº. 0017438-84.2015.8.17.0480, proposto pelo Ministério Público de Pernambuco, indeferiu pedido da ora Agravante, no sentido de ingressar lide na qualidade de litisconsorte ativo facultativo para atuar ao lado do autor da demanda ante, sob seu enfoque, o interesse jurídico que lhe afeta, sob o fundamento de que tal pleito baseia-se, essencialmente, nas pretensões de cunho particular e econômico da Empresa Bahia Ltda., bem como pelo fato de não ser o caso da ocorrência de litisconsorte necessário, conforme a regra do art. 114, do Novo CPC.

Em suas razões recursais, aduz a agravante, em síntese, que é permissionária do transporte público coletivo do Município de Caruaru desde meados dos anos de 1980 e que, nessa condição, permanece prestando serviços de transporte através de antigos contratos de permissão que detém com municipalidade. Em face disso, teme que das ações movidas pelo parquet (Cautelar e Anulatória), poderão advir decisões que podem alterar sua relação jurídica com as empresas demandadas nas referidas ações.

Aduz que, sentindo-se prejudicada pela licitação eivado de vícios, de que tratam as ações movidas pelo Ministério Público de Pernambuco, bem como de suas eventuais ilegalidades, as cláusulas editalícias do certame público restringiram sobremaneira a participação da Agravante no processo licitatório em comento, o que autoriza sua participação tanto na Ação Cautelar Preparatória quanto na Ação Anulatória propostas, na qualidade de litisconsorte ativo facultativo.

Ao final, requer liminarmente a suspensão do curso das ações de origem, quais sejam, a Ação Cautelar, Processo n. 0017438-84.2015.8.17.0480 e a Ação Anulatória, Processo nº. 0018432-15.2015.8.17.0480, até o julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, requer o provimento do presente agravo de instrumento com a cassação da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto reclama a ocorrência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso ora manejado (art. 995, parágrafo único), o que inoocorre na hipótese sob exame.

O ponto nodal da presente controvérsia se adstringe em saber se a Empresa Bahia Ltda possui legitimidade e interesse relevante hábil à atuação como litisconsorte ativo facultativo do MPPE nas ações suso mencionadas.

O art. 113, do Código Civil vigente disciplina que:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

O art. 114, do digesto processual civil pressupõe:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Da análise das razões que embasam a pretensão da empresa ora Agravante não se vislumbra nem a ocorrência de comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, nem tão pouco conexão pelo pedido ou pela causa de pedir ou ainda afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito entre a Empresa Bahia Ltda e o Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Como bem explicitado pelo Magistrado a quo, observa-se, sem maiores disquisições, divergência entre os interesses jurídicos tutelares das partes, já que o objeto da Agravante na inserção nas lides é, como ela própria o diz em sua defesa, o processo licitatório em deslinde nas referidas ações está eivado de cláusulas editalícias extravagantes e desnecessárias que restringiram indevidamente sua participação nos processos que lhe afetam diretamente o interesse jurídico. Ademais, aduz que " (...) Nesse aspecto, nota-se que os interesses jurídicos públicos e privados encontram a mesma base fática" (fls. 11).

Do que se percebe, o Autor na Ação Cautelar e na Ação Anulatória pretende resguardar o interesse público e a proteção dos princípios inerentes à administração pública, ao passo que a pretensão particular da empresa permissionária funda-se em pretensões econômicas e contratuais, por óbvio.

Nesse contexto, prima facie, tenho por escorreita a decisão hostilizada que indeferiu a assistência/litisconsórcio facultativo, já que ausente relação jurídica semelhante entre as partes, bem como ausente determinação legal expressa apta a amparar as pretensões da empresa ora Agravante.

Assim, ante os fundamentos acima expostos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido no presente Agravo de Instrumento.

Oficie-se o Juízo da causa, dando conhecimento do teor da presente decisão para conhecimento. Cópia da presente servirá como ofício.

Intime-se os Agravados para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o Agravo de Instrumento interposto, na forma do art. 1.019, II c/c o art. 180 e 183, § 1º., do CPC vigente.

Após, voltem-me conclusos.

Caruaru, 07 de julho de 2016.

Des. MÁRCIO AGUIAR

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Frei Caneca, nº. 368, Centro, Caruaru/PE - CEP 55.012-330 04/GDMA

**004. 0008934-40.2016.8.17.0000  
(0447637-5)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Procdor

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Caruaru

: **Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**

: Estado de Pernambuco

: EDUARDO HENRIQUE IENNACO DE SIQUEIRA CAMPOS

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Interlocutória

: 19/08/2016 16:37 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - II TURMA

Agravo de Instrumento nº 0447637-5

1ª Vara da Fazenda de Caruaru

Agravante:

Estado de Pernambuco

Agravado:

Ministério Público do Estado de Pernambuco

Substituído:

Benedito Roberto da Silva

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ OFÍCIO Nº 246/2016

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco em face da decisão de fls. 170 que fixou o prazo de dez (10) dias úteis (CPC/15, art. 815), sob pena de multa diária (astreintes) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 536, § 1º do CPC/2015), para o agravante fornecer o medicamento DETEMIR 100 UI/ML solução injetável 3ml - 05 unidades ao mês ao substituído, portador de Diabetes Mellitus do tipo II e Nefropatia.

Sustenta o agravante que: 1) ocorreu desabastecimento momentâneo em razão de ausência de fornecedores em procedimento licitatório; 2) o substituto não atualizou o seu cadastro junto à rede pública de saúde; 3) não há necessidade de fixação da multa diária, e que ela é exorbitante; 4) na decisão não há fixação de prazo razoável.

Requer o agravante, com supedâneo no art. 1.019, I do CPC/2015 a suspensão dos efeitos da decisão agravada em virtude de perigo de dano irreparável.

É o que basta relatar. Decido.

Recurso tempestivo, regular, e isento de preparo, tendo em vista que a agravante é a Fazenda Pública Estadual1.

De ofício ou a pedido, pode-se modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, nos moldes do CPC/2015, art. 537, §1º, I2.

Apresenta-se mais efetiva a medida de bloqueio de verbas públicas para o custeio do tratamento da paciente do que a execução de valores em face da Fazenda, em virtude da possibilidade do perigo da demora para o substituído. E até mesmo para prevenir que as astreintes extrapolem sua função delineada nesta demanda (custear o tratamento médico), e caracterizem soma patrimonial indevida para o paciente

"Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente." (STJ, REsp 827.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, jul. 18.05.2006, DJ 29.05.2006).

CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. SÚMULA 18 TJPE. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. MEDIDA RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...) 3. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à admissibilidade do bloqueio de verbas públicas com o desiderato de compelir a Administração Pública a cumprir determinação judicial que concede medicamento ou tratamento médico ao cidadão. (...) (TJ-PE - AGV: 3135746 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 17/12/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/01/2014).

De acordo com Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de demandas repetitivas de contendas similares, envolvendo questões de saúde, o magistrado pode adotar medidas para fazer valer suas decisões:

Obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamento necessário ao tratamento de saúde, sob pena de bloqueio ou sequestro de verbas do Estado. (Tema: 84) EMENTA Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810 RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 23/10/2013, DJE 06/11/2013)3

A I Jornada de Saúde4, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu Enunciado nº 2 delineou que: "Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida".

Isto posto, com base no art. 1.019, caput e I5, do CPC/2015, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL AO PRESENTE RECURSO sentido de: a) converter na multa diária por descumprimento para bloqueio em contas bancárias do agravante necessário para a compra do medicamento; b) caso haja constrição de valores acima do custo do medicamento, que seja desbloqueado imediatamente após a compra do fármaco; c) deve o substituído apresentar no Juízo de origem, a cada 3 (três) meses, receituário subscrito por médico público ou particular, justificando a continuação do tratamento.

Oficie-se ao Juízo da causa para conhecimento desta decisão, e para apresentar as informações que entender necessárias. Em nome da celeridade processual, a cópia da presente servirá como ofício.

Intime-se a Promotoria de Justiça da Comarca Caruaru para responder no prazo de 30 (trinta) dias úteis, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (CPC/2015, art. 2196, caput c/c art. 1.019, II7).

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Cível, para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caruaru, 8 de agosto de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

1 CPC/2015, art. 1.007§ 1o São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 Art. 537,§ 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva.

3 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/recprep/toc.jsp?materia=%27ADMINISTRATIVO%27.mat>. Consultado em 4/4/2016

4 <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude/i-jornada-de-direito-da-saude>

5 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

6 Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

7 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

-----

-----

-----

-----

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

W12 1 de 2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

W6

**005. 0009304-19.2016.8.17.0000**

**(0448618-4)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Procdor

Agravdo

**Agravo de Instrumento**

: Alagoinha

: **Vara Única**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 25/08/2016 14:15 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

Agravo de Instrumento nº. 0448618-4

Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

NPU: 0009304-19. 2016.8.17.0000

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DESPACHO

Reservo-me a apreciar o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo Agravante após a apresentação de contrarrazões pela parte Agravada, uma vez que o pleito suspensivo requerido pelo Agravante não se enquadra nas hipóteses do parágrafo único do art. 995, do CPC.

Isto posto, intime-se a Parte Agravada para manifestar-se sobre o Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco, conforme dispõe o art. 1.019, II, do CPC vigente.

Após, voltem-me conclusos.

Caruaru, 19 de agosto de 2016.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**006. 0010075-94.2016.8.17.0000  
(0450682-5)**

Comarca

**Vara**

Agravante

Procedor

Agravado

Agravado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Sanharó

: **Vara Única**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL

: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL SANHARÓPE

: JOÃO LUCAS DA SILVA SOARES OLIVEIRA

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Interlocutória

: 09/09/2016 15:32 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - II TURMA

Agravo de Instrumento nº 450682-5

Vara Única de Sanharó

Agravante:

Estado de Pernambuco

Agravada:

Ministério Público Estadual Sanharó-PE E OUTRO

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ OFÍCIO Nº 268/2016

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco em face da decisão interlocutória de fls. 91/92v. que, nos autos da Ação Civil Pública, em razão do descumprimento da ordem judicial anterior que concedeu a tutela provisória antecipada para determinar o fornecimento ao menor de todo material necessário a realização das intervenções cirúrgicas prescritas em laudo médico, determinou, em suma:



- a) Aplicação da multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial antecipada, incidindo desde de 25/04/2014 (fl. 26), no total de 395 dias, determinando o bloqueio nas contas do Estado no valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).
- b) O aumento do valor da multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de continuidade no descumprimento da decisão já exarada, somente no que se refere a multa vincenda.
- c) Aplicação da multa por ato atentatório a dignidade da justiça, fixada em 10 vezes o valor do salário-mínimo.
- d) Aplicação da multa por litigância de má-fé, fixada em 10 vezes o valor do salário-mínimo.

Sustenta o agravante que: 1) desnecessária a aplicação das sanções, pois a liminar já foi cumprida integralmente; 2) é exorbitante o valor da multa diária fixada, bem como, diante do princípio da inércia, é impossível a execução de ofício das astreintes; 3) não é possível a fixação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça contra a Fazenda Pública, bem como, a inexistência de litigância de má-fé e da impossibilidade de fixação da multa a este título.

Por fim, requer o agravante com supedâneo no art. 1.019, I do CPC/2015, a suspensão dos efeitos da decisão agravada em virtude de perigo de dano irreparável; e, subsidiariamente, 2) a exclusão da possibilidade de bloqueio e das astreintes e das outras multas, ou ao menos a redução para parâmetros compatíveis com o valor da obrigação.

É o relatório. Decido.

Recurso tempestivo, regular, e isento de preparo, tendo em vista que a agravante é a Fazenda Pública Estadual1.

É mister que o magistrado deve assegurar efetividade à tutela das obrigações de fazer e não fazer, desta forma o CPC, no art. 536, possibilita que, de ofício ou a requerimento, o juiz determine, entre outras medidas assecuratórias, "a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial".

Portanto, é plenamente possível a fixação da multa diária por descumprimento de decisão judicial à Fazenda Pública.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO HUMANO A SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. INSULINA GLARGINA (LANTUS), INSULINA LISPRO (HUMALOG). DIABETES MELLITUS. REDUÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS NO VALOR DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS). IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE VERBAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SÃO MEIO HÁBIL PARA REEXAME DA MATÉRIA, RESTRINGINDO-SE ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O acórdão embargado orientou-se no sentido de manter o valor das astreintes em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia descumprimento, e de afirmar que é possível o bloqueio de valores do Estado em caso de desrespeito da decisão judicial. A decisão guerreada está balizada em posicionamento pacífico deste Egrégio Tribunal. (...) (TJ-PE - ED: 2999386 PE, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 23/07/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. ASTREINTES. APLICAÇÃO PARA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 2. A revisão do valor da multa demanda, como regra, o reexame de matéria fática, vedado a esta Corte nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental provido.

(STJ. AgRg no Ag 1.040.411/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2008)

Ainda, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que o legislador não disciplinou as medidas assecuratórias de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária para a realização e aquisição do material necessário para intervenção cirúrgica do menor, é providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da tutela deferida, o que se revela a medida legítima, válida e razoável.

CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. SÚMULA 18 TJPE. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. MEDIDA RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...) 3. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à admissibilidade do bloqueio de verbas públicas com o desiderato de compelir a Administração Pública a cumprir determinação judicial que concede medicamento ou tratamento médico ao cidadão. (...) (TJ-PE - AGV: 3135746 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 17/12/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/01/2014).

De acordo com Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de demandas repetitivas de contendas similares, envolvendo questões de saúde, o magistrado pode adotar medidas para fazer valer suas decisões:

Obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamento necessário ao tratamento de saúde, sob pena de bloqueio ou sequestro de verbas do Estado. (Tema: 84) EMENTA Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810 RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 23/10/2013, DJE 06/11/2013)2

Destarte, de ofício ou a pedido, pode-se modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, ainda, se o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, nos moldes do CPC/2015, art. 537, §1º, I e II3.

Entendo, que se mostra mais efetiva a medida de bloqueio de verbas públicas para o custeio do tratamento do agravado do que a execução de valores em face da Fazenda, em virtude da possibilidade do perigo da demora. E, até mesmo, para prevenir que as astreintes extrapolem sua função delineada nesta demanda (custear o tratamento médico), e caracterizem soma patrimonial indevida para o paciente.

Não existe uma fórmula ou um padrão para se fixar o tempo de entrega e a multa cominatória. Os casos são analisados de acordo com as suas peculiaridades, com razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, verifico que nesse aspecto, deve ser concedido em parte o efeito suspensivo dos efeitos da decisão do magistrado, a fim de limitar o valor das astreintes ao valor do tratamento médico do agravado, uma vez que a multa não presta ao enriquecimento da paciente, que busca alongar sua expectativa de vida e não ganhos patrimoniais.

Ainda, alega o Agravante que a liminar foi cumprida integralmente no dia 27-07-2016, sendo realizado o ultimo procedimento recomendado no menor.

Com efeito, o bloqueio de verbas públicas até o limite para a realização e aquisição do material necessário para intervenção cirúrgica do menor, através do Sistema Bacenjud, mostra-se suficiente e razoável para contemplar a agravada com a sua garantia constitucional à saúde, sem, entretanto, enfraquecer a efetivação da medida adotada na decisão interlocutória.

No que tange a aplicação das multas por ato atentatório a dignidade da justiça e por litigância de má-fé, não há óbice legal para sua fixação em face da Fazenda Pública, sendo medidas coercitivas em face do descumprimento da parte do seu dever em cumprir efetivamente as decisões judiciais, bem como não há impedimento para sua aplicação conjuntamente.

No caso, é incontroverso que até a prolação da decisão agravada o Estado descumpriu a decisão do magistrado para realização da cirurgia no menor por 395 (trezentos e noventa e cinco) dias, dessa maneira preenchendo os requisitos autorizadores para aplicação das respectivas multas, sendo legítima e razoável a fixação pelo magistrado, conforme preconiza os dispositivos autorizadores do NCPC, art. 77, IV e §§2º e 5º4, e art. 81, §§ 2º e 3º5.

Isto posto, com base no art. 1.019, caput e I6, do CPC/2015, ANTECIPO PARCIALMENTE A PRETENSÃO RECURSAL no sentido de apenas a) para que o bloqueio de verbas públicas seja realizado até o limite para a realização e aquisição do material necessário para intervenção cirúrgica do menor, através do Sistema Bacenjud, caso haja constrição de valores acima do custo dos procedimentos cirúrgicos, que seja desbloqueado imediatamente após a efetivação da realização cirúrgica.

Oficie-se ao Juízo da causa para conhecimento desta decisão, e para apresentar as informações que entender necessárias, especialmente, se já houve a efetivação dos efeitos da tutela antecipada proferida, ou seja, se já foi realizado o procedimento cirúrgico em sua integralidade. Em nome da celeridade processual, a cópia da presente servirá como ofício.

Intime-se o Ministério Público da Comarca de Sanharó para responder no prazo de 30 (trinta) dias úteis, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (CPC/2015, art. 2197, caput c/c art. 1.019, II8).

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Cível, para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caruaru, de de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

1 CPC/2015, art. 1.007§ 1o São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/recprep/toc.jsp?materia=%27ADMINISTRATIVO%27.mat>. Consultado em 4/4/2016

3 Art. 537,§ 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

4 Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 5o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2o poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

5 Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

6 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

7 Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

8 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

-----

-----

-----

-----

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

W13 1 de 1

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

W6

**007. 0001682-11.2013.8.17.0640**  
**(0395805-8)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Observação

**Agravo na Apelação / Reexame Necessário**

: 2016/105407

: Garanhuns

: **Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Allan Carlos Silva Quintaes

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro

: ASSUNTO CNJ 10069.

Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Allan Carlos Silva Quintaes  
 Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Agravdo : kátia Simone Nelo de Lima  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior  
 Proc. Orig. : 0001682-11.2013.8.17.0640 (395805-8)  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 13/09/2016 15:58 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO INTERNO NO REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL Nº 0395805-8

COMARCA: Garanhuns/PE - Vara da Fazenda Pública

AGRAVANTE: Estado de Pernambuco

AGRAVADO: Ministério Público de Pernambuco e Outro

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

#### DESPACHO

Seguindo a nova orientação adotada pelo novo Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.021, §2º, intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões recursais no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Caruaru, 13 de Setembro de 2016.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

**008. 0016182-91.2015.8.17.0000**

**(0418761-1)**

Protocolo : 2016/106951  
 Comarca : Brejo da Madre de Deus  
**Vara : Vara Única**  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Allan Carlos Silva Quintaes  
 Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Observação : ASSUNTO CNJ 10087.  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Allan Carlos Silva Quintaes  
 Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Relator Convocado : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Proc. Orig. : 0016182-91.2015.8.17.0000 (418761-1)  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 22/09/2016 14:32 Local: Diretoria de Caruaru

**Agravo no Agravo de Instrumento**

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0418761-1

Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

NPU: 0016182-91. 2015.8.17.0000

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada, o Ministério Público de Pernambuco para que, no prazo legal, ofereça contrarrazões ao recurso de fls. 84/87, na forma do art. 1.021, § 2º. c/c o art. 180 e 183, § 1º. do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Caruaru, 16 de setembro de 2016.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**009. 0017584-62.2014.8.17.0480  
(0422791-8)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Observação

Agravte

Procdor

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Agravo na Apelação / Reexame Necessário**

: 2016/106707

: Caruaru

**: Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**

: Estado de Pernambuco

: MAURO DE MOURA LEITE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ASSUNTO CNJ 10069.

: Estado de Pernambuco

: MAURO DE MOURA LEITE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: 0017584-62.2014.8.17.0480 (422791-8)

: Despacho

: 21/09/2016 16:42 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO INTERNO NO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0422791-8

COMARCA: Caruaru/PE - Segunda Vara da Fazenda

AGRAVANTE: Estado de Pernambuco

AGRAVADOS: Ministério Público do Estado de Pernambuco e Outro

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

DESPACHO

Seguindo a nova orientação adotada pelo novo Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.021, §2º, intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões recursais no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Caruaru, 19 de Setembro de 2016.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

**DESPACHOS/DECISÃO TERMINATIVA**

Emitida em 03/10/2016

**Diretoria de Caruaru****Relação No. 2016.18729 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Gilberto Santos Júnior(PE017108)	001 0000428-37.2009.8.17.0480(0417633-8)
Gilberto Santos Júnior(PE017108)	002 0000428-37.2009.8.17.0480(0417633-8)
Gilberto Santos Júnior(PE017108)	003 0000428-37.2009.8.17.0480(0417633-8)
Marcelo de Oliveira Cumarú(PE017116)	001 0000428-37.2009.8.17.0480(0417633-8)
Marcelo de Oliveira Cumarú(PE017116)	002 0000428-37.2009.8.17.0480(0417633-8)
Marcelo de Oliveira Cumarú(PE017116)	003 0000428-37.2009.8.17.0480(0417633-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0000428-37.2009.8.17.0480 (0417633-8)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Caruaru
<b>Vara</b>	<b>: Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru</b>
Apelante	: Antonio Geraldo Rodrigues da Silva
Advog	: Gilberto Santos Júnior(PE017108)
Advog	: Marcelo de Oliveira Cumarú(PE017116)
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 25/08/2016 14:15 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

Apelação nº. 0417633-8

Apelante: ANTÔNIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

NPU: 0000428-37.2009.8.17.0480

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto Antônio Geraldo Rodrigues da Silva em face da sentença que julgou procedente o pedido do Ministério Público de Pernambuco contido na Ação de Improbidade Administrativa, Processo nº. 0000428-37.2009.8.17.0480, originário da 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru.

Tendo em vista o cumprimento pelo Apelante quanto à determinação de fls. 781, bem como a apresentação de contrarrazões do Apelado, determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça do Estado de Pernambuco para formulação do seu opinativo de mérito, nos termos do art. 177 e seguintes do CPC/2015 c/c o artigo 6º., da Recomendação nº. 19, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Caruaru, 22 de abril de 2016.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

Comarca : Caruaru  
**Vara** : **Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**  
 Apelante : Antonio Geraldo Rodrigues da Silva  
 Advog : Gilberto Santos Júnior(PE017108)  
 Advog : Marcelo de Oliveira Cumarú(PE017116)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Despacho : Decisão Terminativa  
 Última Devolução : 25/08/2016 14:15 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

Recurso de Apelação nº. 0417633-8

Apelante: ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

NPU: 0000428-37.2009.8.17.0480

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra decisão proferida em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, que julgou procedentes os pedidos inaugurais no sentido de condenar os Apelantes às sanções do art. 12, I e III, da Lei nº. 8.429/92.

Do compulsar dos autos, verifica-se que, após o julgamento do mérito da causa, o Ministério Público de Pernambuco opôs os Embargos de Declaração de fls. 661/667 e que o referido incidente não foi apreciado pelo MM Juízo a quo, consoante se verifica com a certidão de fls. 766, destes autos.

Ante o exposto, determino o envio dos autos à instância originária a fim de que sejam apreciados os Embargos de Declaração de fls. 661/667, opostos pelo ora Apelado, retornando, após isto, a esta instância superior, para apreciação do Recurso de Apelação interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caruaru, 03 de agosto de 2016.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Frei Caneca, nº. 368, Centro, Caruaru/PE - CEP 55.012-330 04/GDMA

Comarca : Caruaru  
**Vara** : **Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**  
 Apelante : Antonio Geraldo Rodrigues da Silva  
 Advog : Gilberto Santos Júnior(PE017108)  
 Advog : Marcelo de Oliveira Cumarú(PE017116)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Despacho : Despacho

Última Devolução

: 25/08/2016 14:15 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

Apelação nº. 0417633-8

Apelante: ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

NPU: 0000428-37.2009.8.17.0480

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte Demandada de fls. 802, determino o envio dos autos à Diretoria Cível desta Câmara Regional para emissão da Certidão de Objeto e Pé requerida.

Após, cumpra-se o Despacho de fls. 781.

Cumpra-se.

Caruaru, 25 de agosto de 2016.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator



**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****Colégio Recursal Cível - Capital**

ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

-----  
CONVOCAÇÃO

1a. TURMA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (MUTIRÃO)

3ª Sessão

06/10/2016

Ficam cientes as partes e intimados seus advogados para a 3ª sessão de julgamentos da 2a. TURMA RECURSAL do 1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS, a realizar-se no SEXTO dia do mês de outubro de dois mil dezesseis, a partir das 09:00 horas, na sala de sessões Colégio Recursal, na AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO, na qual serão julgados os feitos abaixo indicados.

PROCESSOS ELETRÔNICOS

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/  
Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**[Prioritário]**

**Reclno 0009774-22.2015.8.17.8201 - Adequação da Ação / Procedimento**

HILSON JOSE MONTE MOTA X SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A

Polo ativo

HILSON JOSE MONTE MOTA - CPF: 018.536.434-91 (RECORRENTE)

karla wanessa bezerra guerra - CPF: 050.052.964-76 (ADVOGADO)

Polo passivo

SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A - CNPJ: 61.565.131/0001-00 (RECORRIDO)

PAULO EDUARDO PRADO - CPF: 130.886.688-70 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/  
Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**[Prioritário]**

**Reclno 0001243-76.2014.8.17.8234 - Seguro**

PAULO FELICIANO DE SANTANA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Polo ativo

PAULO FELICIANO DE SANTANA - CPF: 052.741.414-04 (RECORRENTE)

IZAURA PESSOA DE MOURA - CPF: 899.252.974-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 092486080001-04 (RECORRIDO)

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - CPF: 947.056.154-68 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/  
Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**[Prioritário]****RecIno 0013675-95.2015.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

JOSE MENDONCA HOLMES NETO X B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

Polo ativo

JOSE MENDONCA HOLMES NETO - CPF: 611.102.308-00 (RECORRENTE)

YVES LEONARDO DE SOUZA RODRIGUES - CPF: 008.127.834-92 (ADVOGADO)

Polo passivo

B2W VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 06.179.342/0001-05 (RECORRIDO)

SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - CPF: 228.621.398-40 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/  
Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária****RecIno 0000918-04.2014.8.17.8234 - Perdas e Danos**

GERUZA DE LIMA PINTO X TIM NORDESTE S/A

Polo ativo

GERUZA DE LIMA PINTO - CPF: 931.696.634-53 (RECORRENTE)

ANDRE JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS - CPF: 061.145.014-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

TIM NORDESTE S/A - CNPJ: 01.009.686/0001-44 (RECORRIDO)

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - CPF: 008.110.514-20 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/  
Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária****RecIno 0000591-59.2014.8.17.8234 - Indenização por Dano Moral**

MARCELO INACIO DA SILVA X FLÁVIO'S CALÇADOS E ESPORTES LTDA,

Polo ativo

MARCELO INACIO DA SILVA - CPF: 718.294.824-91 (RECORRENTE)

ANDRE JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS - CPF: 061.145.014-38 (ADVOGADO)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

FLÁVIO'S CALÇADOS E ESPORTES LTDA, (RECORRIDO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/  
Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária****MS 0000119-45.2015.8.17.9003 - Cabimento**

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA X 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

Polo ativo

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA - CPF: 658.999.544-34 (IMPETRANTE)

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA - CPF: 658.999.544-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital (IMPETRADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/  
Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária****CC 0041936-70.2015.8.17.8201 - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

ADA MARIA HALLA X ELENY REGIS DA CRUZ e outros (1)

Polo ativo

ADA MARIA HALLA - CPF: 715.463.084-15 (SUSCITANTE)

EMERSON BEZERRA DE LIMA - CPF: 027.974.824-84 (ADVOGADO)

Polo passivo

ELENY REGIS DA CRUZ - CPF: 009.899.834-04 (SUSCITADO)

ASSOCIACAO CULTURAL E ASSISTENCIAL DOS ARTISTAS DE PERNAMBUCO - CNPJ: 03.424.418/0001-14 (SUSCITADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/  
Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Reclno 0036187-09.2014.8.17.8201 - Perdas e Danos**

CONSTRUTORA TENDA S/A X THIAGO RODRIGUES DE FREITAS

Polo ativo

CONSTRUTORA TENDA S/A - CNPJ: 71.476.527/0009-92 (RECORRENTE)

THAIS MAGALHAES FONSECA - CPF: 030.678.655-96 (ADVOGADO)

Polo passivo

THIAGO RODRIGUES DE FREITAS - CPF: 054.028.964-70 (RECORRIDO)

MARINA DE ARAUJO SANTOS - CPF: 067.634.094-60 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/  
Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Reclno 0023683-68.2014.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

CINTHIA GONCALVES DA SILVA X SER EDUCACIONAL S.A.

Polo ativo

CINTHIA GONCALVES DA SILVA - CPF: 032.755.384-70 (RECORRENTE)

ALDSON ALBERICO DE VASCONCELOS - CPF: 198.937.604-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

SER EDUCACIONAL S.A. - CNPJ: 04.986.320/0001-13 (RECORRIDO)

THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 047.481.674-59 (ADVOGADO)

Joana Sales de Assis - CPF: 011.060.894-13 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/  
Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Reclno 0031535-46.2014.8.17.8201 - Indenização por Dano Moral**

IVANILTON DE BRITO GALINDO X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros (1)

Polo ativo

IVANILTON DE BRITO GALINDO - CPF: 539.173.324-34 (RECORRENTE)

Karla Luzia Alvares dos Prazeres - CPF: 009.904.374-26 (ADVOGADO)

Polo passivo

SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - CNPJ: 00.280.273/0001-37 (RECORRIDO)

FAST SHOP S.A - CNPJ: 43.708.379/0001-00 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

LEONARDO LIMA CLERIER - CPF: 079.259.207-77 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/  
Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Reclno 0025354-92.2015.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

VERONICA MARIA DA SILVA RAMOS X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Polo ativo

VERONICA MARIA DA SILVA RAMOS - CPF: 389.109.504-04 (RECORRENTE)

Diogo Severino Ramos da Silva - CPF: 068.814.514-07 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - CPF: 009.593.964-46 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/  
Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Reclno 0002776-38.2015.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

EDUARDO ANDRADE CYSNEIROS X Banco Itaúcard S.A.

Polo ativo

EDUARDO ANDRADE CYSNEIROS - CPF: 101.074.464-05 (RECORRENTE)

FILLIPE SANTIAGO DE OLIVEIRA - CPF: 088.257.784-06 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

ISABEL DE ANDRADE BEZERRA CABRAL DE MOURA - CPF: 071.551.454-75 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/  
Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Reclno 0028475-31.2015.8.17.8201 - Direito de Imagem**

ESDRAS ROCHA BARROS X SER EDUCACIONAL S.A.

Polo ativo

ESDRAS ROCHA BARROS - CPF: 066.887.654-97 (RECORRENTE)

TARCISO VIANA COSTA - CPF: 296.744.251-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

SER EDUCACIONAL S.A. - CNPJ: 04.986.320/0001-13 (RECORRIDO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/  
Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Reclno 0001148-22.2013.8.17.8221 - Acidente de Trânsito**

TIAGO ALVES DE LIMA X JOSE EDSON DA SILVA

Polo ativo

TIAGO ALVES DE LIMA - CPF: 058.561.874-74 (RECORRENTE)

LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 184.192.958-17 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE EDSON DA SILVA - CPF: 337.456.684-72 (RECORRIDO)

HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA - CPF: 088.640.724-97 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/  
Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Recno 0046546-18.2014.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

RIOMAR RECIFE PARKING LTDA e outros (1) X LUCIANO CHAGAS HERMINIO DO NASCIMENTO

Polo ativo

RIOMAR RECIFE PARKING LTDA (RECORRENTE)

Milita Ferreira Lima de Vasconcelos - CPF: 028.500.264-33 (ADVOGADO)

SHOPPING RIO MAR (RECORRENTE)

Milita Ferreira Lima de Vasconcelos - CPF: 028.500.264-33 (ADVOGADO)

Polo passivo

LUCIANO CHAGAS HERMINIO DO NASCIMENTO - CPF: 072.942.854-03 (RECORRIDO)

Marcio Luis Siqueira Campos Pimentel - CPF: 546.295.274-00 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/ Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária****Recno 0047508-75.2013.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

DANIEL GOMES DA SILVA X COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Polo ativo

DANIEL GOMES DA SILVA - CPF: 040.002.284-20 (RECORRENTE)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/ Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária****Recno 0043614-57.2014.8.17.8201 - Abatimento proporcional do preço**

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO X WANILDO FERNANDES PINTO JUNIOR

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

WANILDO FERNANDES PINTO JUNIOR - CPF: 172.626.664-87 (RECORRIDO)

JOAO INOCENCIO JUNIOR - CPF: 063.012.764-69 (ADVOGADO)

PEDRO JOSE MORATO BARROS - CPF: 088.858.804-60 (ADVOGADO)

CARLOS ANTONIO LIMA DA FONSECA - CPF: 086.356.634-03 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/ Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária****Recno 0001140-45.2013.8.17.8221 - Perdas e Danos**

JOSE JOAQUIM DA SILVA e outros (1) X SKY

Polo ativo

JOSE JOAQUIM DA SILVA - CPF: 105.759.524-15 (RECORRENTE)

KEILA PATRICIA DA SILVA PIMENTEL - CPF: 065.864.634-67 (ADVOGADO)

Claudenice Marcolino da Silva - CPF: 048.001.654-23 (ADVOGADO)

SANDRA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 900.012.494-87 (RECORRENTE)

KEILA PATRICIA DA SILVA PIMENTEL - CPF: 065.864.634-67 (ADVOGADO)

Claudenice Marcolino da Silva - CPF: 048.001.654-23 (ADVOGADO)

Polo passivo

SKY - CNPJ: 72.820.822/0001-20 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/ Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Reclno 0000332-30.2015.8.17.8234 - Prestação de Serviços**

PRISCILLA BARBOSA DE MIRANDA BARROS X TIM NORDESTE S/A

Polo ativo

PRISCILLA BARBOSA DE MIRANDA BARROS - CPF: 045.234.504-98 (RECORRENTE)

ANDRE JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS - CPF: 061.145.014-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

TIM NORDESTE S/A - CNPJ: 01.009.686/0001-44 (RECORRIDO)

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - CPF: 008.110.514-20 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS/ Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Reclno 0006131-56.2015.8.17.8201 - Cartão de Crédito**

REDECARD S/A X GLEIDSON VITALINO

Polo ativo

REDECARD S/A - CNPJ: 01.425.787/0001-04 (RECORRENTE)

Polo passivo

GLEIDSON VITALINO - CPF: 060.523.464-77 (RECORRIDO)

GUSTAVO EMIDSON DE OLIVEIRA E SILVA - CPF: 040.105.694-50 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZ -CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS/Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Reclno 0034706-11.2014.8.17.8201 - Adequação da Ação / Procedimento**

JOSE CARLOS BRAYNER LINS X ELETRO SHOPPING

Polo ativo

JOSE CARLOS BRAYNER LINS - CPF: 233.859.524-68 (RECORRENTE)

CHARLA MARIA DA SILVA - CPF: 065.846.994-04 (ADVOGADO)

Polo passivo

ELETRO SHOPPING (RECORRIDO)

arthur de souza leão santos - CPF: 354.588.364-72 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZ -CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS/Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Reclno 0044958-10.2013.8.17.8201 - Adequação da Ação / Procedimento**

Magazine Luiza/SA X SHIRLEY FERREIRA DA SILVA

Polo ativo

Magazine Luiza/SA - CNPJ: 47.960.950/0001-21 (RECORRENTE)

Polo passivo

SHIRLEY FERREIRA DA SILVA - CPF: 961.358.244-49 (RECORRIDO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZ -CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS/Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Reclno 0001597-71.2013.8.17.8223 - Adequação da Ação / Procedimento**

BARBARA CAMILA BOMFIM DE SOUZA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Polo ativo

BARBARA CAMILA BOMFIM DE SOUZA - CPF: 051.477.924-14 (RECORRENTE)

IBRAHIM OJAIMI DE ALBUQUERQUE BRASIL - CPF: 076.636.114-46 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZ -CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS/Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Reclno 0013563-63.2014.8.17.8201 - Assistência à Saúde**

MAGDA MARIA GOMES DE PAULA LEAL e outros (1) X HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros (1)

Polo ativo

MAGDA MARIA GOMES DE PAULA LEAL - CPF: 492.558.864-87 (RECORRENTE)

Paulo Marcelo Bacelar Paiva - CPF: 933.495.804-91 (ADVOGADO)

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 63.554.067/0001-98 (RECORRENTE)

RUY RUSSELL GUEDES - CPF: 064.705.664-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 63.554.067/0001-98 (RECORRIDO)

RUY RUSSELL GUEDES - CPF: 064.705.664-05 (ADVOGADO)

MAGDA MARIA GOMES DE PAULA LEAL - CPF: 492.558.864-87 (RECORRIDO)

Paulo Marcelo Bacelar Paiva - CPF: 933.495.804-91 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZ -CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS/Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Reclno 0000784-80.2014.8.17.8232 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

AMANDA PRISCILA SOUZA DE SALES e outros (1) X TELEFONICA BRASIL S/A/MOVEL e outros (1)

Polo ativo

AMANDA PRISCILA SOUZA DE SALES - CPF: 101.871.934-28 (RECORRENTE)

DANUBIA CHARLENE DOS SANTOS - CPF: 047.757.224-33 (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S/A/MOVEL (RECORRENTE)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S/A/MOVEL (RECORRIDO)

AMANDA PRISCILA SOUZA DE SALES - CPF: 101.871.934-28 (RECORRIDO)

DANUBIA CHARLENE DOS SANTOS - CPF: 047.757.224-33 (ADVOGADO)

**1ª Turma Cível Extraordinária/3º Gabinete da 1ª Turma Cível Extraordinária - JUIZ -CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS/Juiz de Direito da 1ª Turma Cível Extraordinária**

**Reclno 0050764-26.2013.8.17.8201 - Adequação da Ação / Procedimento**

TAM LINHAS AEREAS S/A. X JOSE NILTON DE OLIVEIRA LIMA

Polo ativo

TAM LINHAS AEREAS S/A. - CNPJ: 02.012.862/0021-03 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE NILTON DE OLIVEIRA LIMA - CPF: 408.437.504-72 (RECORRIDO)

KAROLINE FIGUEIREDO FONSECA - CPF: 021.806.634-12 (ADVOGADO)

Recife, 02 de outubro de 2016.

---

Secretário(a) do Colégio Recursal

Aviso aos interessados

O DR. LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, JUIZ PRESIDENTE DA 1a. TURMA RECURSAL DO 1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ETC...

AVISA a todos os interessados que foi convocada a 3ª sessão de julgamento da 1a. TURMA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (MUTIRÃO) deste colegiado para o próximo sexto dia do mês de outubro de dois mil dezesseis a partir das 09:00 horas, a realizar-se no endereço: AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO, nos termos do Regimento Interno do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.

Recife, 02 de outubro de 2016.

DR. LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

JUIZ PRESIDENTE

**Estado de Pernambuco**

**Poder Judiciário**

**I COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL**

Av. Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira – Recife – PE  
Fórum Desembargador Benildes Ribeiro, – Fone (81) 3183-1554

**PORTARIA Nº 22 /2016**

**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

A Presidente do I Colégio Recursal da Capital, **Juíza MARIA THEREZA PAES DE SÁ MACHADO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os afastamentos dos Juízes das **Turmas Recursais Extraordinárias**, instituídas pela Portaria nº 44, de 31.08.2016, publicada no DJE de 01.09.2016, abaixo mencionados, no mês de **OUTUBRO DE 2016** ;

**RESOLVE:**

I – Tornar sem efeito a convocação da Juíza **Catarina Villa-Nova Alves de Lima**, membro suplente das Turmas Ordinárias, para integrar a 1ª Turma Recursal Extraordinária Cível, no período de 03.10.16 a 01.11.16;

II – Convocar o Juiz **Ruy Trezena Patu Júnio** r, membro suplente das Turmas Ordinárias, para integrar a 1ª Turma Recursal Extraordinária Cível, no período de 03.10.16 a 01.11.16, em virtude do gozo de férias do Juiz **Luiz Gustavo Mendonça de Araújo**, membro da 1ª Turma Recursal Extraordinária Cível, **tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria nº 44, de 31.08.2016, publicada no DJE de 01.09.2016** ;

III - Determinar à Secretaria do 1º Colégio Recursal da Capital que, para efeito de distribuição dos recursos e convocação, observe o disposto acima.

Publique-se e encaminhe-se cópia à SEJU.



Recife, 03 de outubro de 2016.

Juíza MARIA THEREZA PAES DE SÁ MACHADO

**Presidente do I Colégio Recursal da Capital**

**COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO  
CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS****Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMARCA DA CAPITAL.**

**Núcleo de Tratamento dos Consumidores Superendividados – Proendividados.**

**Endereço: Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley - Av.Martins de Barros, nº 593,**

**Stº Antonio -4º andar-CEP.: 50.010-929 - Recife/PE**

**Juiz de Direito Coordenador :** Breno Duarte Ribeiro de Oliveira

**Chefe de Secretaria :** Cleide Márcia de Farias – manhã

**Chefe do Núcleo:** Vivian Kelen Tavares de Melo Amorim

**Data:** : 30/09/2016.

**Pauta de Sentenças Nº 16/2016 – SUPERENDIVIDADOS .**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/02613

Processo Nº: 0026605-73.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 001078/2015-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: A. A. de A.

Requerido: C. S/A C. F. I. e outros

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA :** Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 23 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira .** Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02614

Processo Nº: 0026606-58.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000190/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: I. B. G.

Requerido: Bco. I. S/A e outros.

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA :** Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 23 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira .** Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02615

Processo Nº: 0026609-13.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000498/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: M. C. D. de M. B. M.

Requerido: Bco. C. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 23 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02616

Processo Nº: 0026612-65.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000506/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: A. C. da S. F.

Requerido: Bco. I. U. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 23 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02617

Processo Nº: 0026614-35.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000517/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: F. B. C.

Requerido: Bco. I. U. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 23 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02618

Processo Nº: 0026617-87.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000546/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: C. A. de O.

Requerido: Bco. I. U. S/A e outros

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 23 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02619

Processo Nº: 0026618-72.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000601/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: E. de L. M.

Requerido: Bco. I. U. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 23 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02620

Processo Nº: 0026620-42.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000613/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: D. N. dos S.

Requerido: Bco. I. U. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 23 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02621

Processo Nº: 0026622-12.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000682/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: S. A. W.

Requerido: Bco. I. U. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 23 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02622

Processo Nº: 0026623-94.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000717/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: N. J. de S.

Requerido: Bco. I. U. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 23 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02623

Processo Nº: 0026625-64.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000827/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: E. V. A.

Requerido: Bco. I. U. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 23 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02624

Processo Nº: 0026626-49.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000828/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: M. F. de B.

Requerido: Bco. I. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 23 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02625

Processo Nº: 0026627-34.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000840/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: G. S. P.

Requerido: Bco. I. U. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 23 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02626

Processo Nº: 0026630-86.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000841/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: J. das D. G. P.

Requerido: Bco. I. U. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 23 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02627

Processo Nº: 0026631-71.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000844/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: M. J. da S.

Requerido: Bco. I. U. S/A.

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 23 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02628

Processo Nº: 0026874-15.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000558/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: M. G. F.da S.

Requerido: P. C. LTDA e outros

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 27 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02629

Processo Nº: 0026875-97.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000587/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: A. P.

Requerido: Bco. I. U. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 27 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02630

Processo Nº: 0026876-82.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000626/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: E. de B. C.

Requerido: Bco. I. U. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 27 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02631

Processo Nº: 0026877-67.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000587/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: M. da C. B.

Requerido: Bco. B. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 27 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02632

Processo Nº: 0026878-52.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000673/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: A. P. S. da S.

Requerido: Bco. C. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 27 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02633

Processo Nº: 0026879-37.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000675/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: F. J. S. M. Y R.

Requerido: Ls. R. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 27 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02634

Processo Nº: 0026880-22.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000853/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: M. J. da P.

Requerido: Bco. I. U. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 27 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02635

Processo Nº: 0026883-74.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000855/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: Y. L. de O.

Requerido: Bco. C. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 27 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02636

Processo Nº: 0026884-59.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000857/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: M. M. L. B. da S.

Requerido: Bco. C. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 27 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02637

Processo Nº: 0026888-96.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000867/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: C. A. da S.

Requerido: A. S/A Adm. de C. de C.

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 27 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2016/02638

Processo Nº: 0026890-66.2016.8.17.0001

Procedimento nº: 000872/2016-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívidas

Requerente: E. O. de S.

Requerido: Bco. I. U. S/A

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** : Passo a decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, **HOMOLOGO** , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 515-N, inciso III, c/c o art. 487, inciso III, aliena b, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Informe-se, em segredo de Justiça. Recife, 27 de setembro de 2016.

**Breno Duarte Ribeiro de Oliveira** . Juiz de Direito Coordenador.

Recife (PE), 30 de setembro de 2016.

Breno Duarte Ribeiro de Oliveira

**Juiz de Direito Coordenador**

**Cleide Márcia de Farias**

Chefe Secretária– manhã

**Vivian Kelen Tavares de Melo Amorim**

Chefe do Núcleo Proenvidado

**Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Capital.**

**Juiz de Direito: João Mauricio Guedes Alcoforado.**

**Chefe de Secretaria (turno da manhã): Cleide Márcia de Farias.**

**Data: 03/10/2016.**

**Pauta de Despachos Nº 00220/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do **DESPACHO** proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

**Procedimento: 003604/2012-00 – CM01.**

**Processo Nº: 0057342-98.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Exequente: CARLOS EDUARDO FALCÃO FERNANDES VIEIRA.



Advogado: PE015011 - CARLOS EDUARDO FALCÃO FERNANDES VIEIRA.

Executado: COMERCIAL BRILHANTE DISTRIBUIDORA LTDA

Executado: JOSÉ NIELSON BEZERRA DE MORAES

Terceiro interessado: BR QUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

Advogado: SP200651 – LENDRO CESAR DE JORGE

**DESPACHO:** Vistos etc. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do Banco Santander acostado às fls. 111. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Recife, 15 de agosto de 2016. **Clicério Bezerra e Silva** - Juiz Coordenador da CCMA.

**Garanhuns - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem****CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GARANHUNS**

Endereço: Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Fórum Min. Eraldo Gueiros Leite

Garanhuns/PE - CEP 55295-530 – Fone (87) 3764-9131. &lt;&gt;

**PAUTAS DAS SESSÕES / AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DO DIA 16/11/2016 (Pauta 55).**Por meio da presente pauta ficam os **ADVOGADOS** cientes e intimados para as **SESSÕES / AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO**, designadas nos procedimentos / **PROCESSOS** abaixo relacionados:**SESSÕES / AUDIÊNCIAS CM01 DIA 16.11.2016****PROCESSO 0000249-64.2016.8.17.0640**

Dia 16/11/2016 Hora: 08:30:00 Procedimento: 000973/2016-00

Ação: Outros

Requerente : GEANE FERNANDA LEITE ALVES

ADVOGADO(A): OSWALDO LEMOS DE ALBUQUERQUE – OAB/PE 494-B

ADVOGADO(A): YARA CARVALHO MARTINS DE ALBUQUERQUE – OAB/PE 31.478

Requerido : UNIMED RECIFE

ADVOGADO(A): RÔMULO MARINHO FALCÃO – OAB/PE 20.427

ADVOGADO(A): DAYANNE CRISTINE ALVES DE MACÊDO – OAB/PE 34.033

ADVOGADO(A): PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA – OAB/PE 9.256

**PROCESSO 0005533-87.2015.8.17.0640**

Dia 16/11/2016 Hora: 09:00:00 Encaixe Procedimento: 000974/2016-00

Ação: Outros

Requerente : ERALDO AZEVEDO DE BARROS

ADVOGADO(A): VERIDIANA ALVES CABRAL – OAB/PE 27.570

ADVOGADO(A): RENATA GERMANNA LOPES FERREIRA – OAB/PE 30.557

Requerido : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR – OAB/PE 1.259-A

ADVOGADO(A): DYANNA DAYS VIEIRA PATRIOTA – OAB/PE 32.294

**PROCESSO 0001281-07.2016.8.17.0640**

Dia 16/11/2016 Hora: 09:30:00 Encaixe Procedimento: 000976/2016-00

Ação: Outros

Requerente : DANILO TEIXEIRA DA COSTA BARROS

ADVOGADO(A): EDSON GENIVAL GOMES DE MACÊDO – OAB/PE 19.481

Requerido : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP 211.648 // OAB/PE 1.301-A

ADVOGADO(A): RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ MALINCONICO – OAB/PE 27.554

Requerido : KOW COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO(A):

**PROCESSO 0000195-98.2016.8.17.0640**

Dia 16/11/2016 Hora: 10:00:00 Encaixe Procedimento: 000977/2016-00

Ação: Outros

Requerente : RITTA SABRYNNA DA SILVA

ADVOGADO(A): OSMANDO PEREIRA DA SILVA – OAB/PE 29.062

ADVOGADO(A): CHRISTINE D´ARCE E SILVA – OAB/PE 28.033

Requerido : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP 211.648 // OAB/PE 1.301-A

ADVOGADO(A): RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ MALINCONICO – OAB/PE 27.554

### **SESSÕES / AUDIÊNCIAS CM02 DIA 16.11.2016**

#### **PROCESSO 0005713-06.2015.8.17.0640**

Dia 16/11/2016 Hora: 08:00:00 **Procedimento: 000972/2016-00**

Ação: DPVAT (cível)

Requerente : JOSÉ NUNES DA SILVA

ADVOGADO(A): JOÃO BARRETO DE LIMA - OAB/PE 18.025

ADVOGADO(A): MOACYR DOMICIO DE SÁ - OAB/PE 27.611

Requerido : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.

ADVOGADO(A): MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE 29.559

#### **PROCESSO 0000439-61.2015.8.17.0640**

Dia 16/11/2016 Hora: 10:30:00 **Procedimento: 000978/2016-00**

Ação: Outros

Requerente : ANTONIO JOÃO BISPO

ADVOGADO(A): JARBAS CONSTANTINO CARNEIRO DE MATTOS TRINDADE - OAB/PE 24.147

Requerido : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR – OAB/PE 1.259-A

ADVOGADO(A): ANDRÉ ROBSON VIANA SEIXAS – OAB/PE 34.446

**ATENÇÃO** : Os dados constantes desta Pauta foram obtidos a partir das petições iniciais, quando de sua distribuição, ou dos processos judiciais na vara de origem, com base nas informações processuais disponíveis no momento da coleta. Garanhuns, 03 de outubro de 2016.

*Maria Betânia Duarte Rolim*

Juíza de Direito Coordenadora da CCMA

*Marcus Valleri Marques Santos*

Chefe de Secretaria da CCMA. <.>

**CAPITAL****Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária**

Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária

Juíza de Direito: Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Chefe de Secretaria: Milena Melo Santos

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos nº 087/2016**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados do DESPACHO proferido por este JUÍZO no Processo abaixo relacionado:

**Processo nº 0010546-10.2016.8.17.0001**

**Natureza da Ação:** Execução de Medida Socioeducativa de Internação

**Advogado(s):** Ivone Maria de França - OAB/PE nº 14718

**Socioeducando:** V.A. DA S.R.

**Despacho:** Intime-se a Sra. Ivone Maria de França, OAB/PE nº 14718, advogada do socioeducando V.A. DA S.R., para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pronuncie sobre o PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO - PIA de fls. 29/39. Cumpra-se. Recife, 27 de setembro de 2016 . Anamaria de Farias Borba Lima Silva. Juíza de Direito.

**Capital - 1ª Vara Cível - Seção B****Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Rogério Lins e Silva (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Fábio de Lima Cavalcanti****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00225/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0079363-97.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Júlia Tenório Monteiro

Autor: ROGERIO ALVES DE MELO

Autor: MARIA DE FÁTIMA LIMA LIRA FARIAS DE MELO

Autor: ESPÓLIO DE DILSON MOTA NEVES

Autor: Fernanda Estelita Lafayette

Autor: PAULO FERNANDO ESTELITA PESSOA

Autor: PEDRO FERNANDO ESTELITA PESSOA

Autor: Maria de Fátima Estelita Lafayette

Autor: FERNANDO ESTELITA PESSOA JUNIOR

Advogado: PE034407 - ROSSANO LEITE DE AZEVEDO

Réu: Banco do Brasil S/A.

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

**DESPACHO:** Defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de alvará, na forma indicada às fls. 507/508, conforme depósito judicial de fl. 199, observando-se a incidência de juros e demais correções monetárias, se houver.No mais, **defiro o pedido de fl. 508, promovendo, nesta ocasião, o bloqueio nas contas bancárias da executada, através do sistema BACENJUD, do valor remanescente de R\$ 96.480,04 (Noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos), tendo em vista que já houve bloqueio do valor de R\$ 239.886,14 (Duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos),** conforme decisão de fls 504/504v.Recife, 22 de setembro de 2016Cláudio Malta de Sá Barretto SampaioJuiz de Direito acoa

**Processo Nº: 0079363-97.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Júlia Tenório Monteiro

Autor: ROGERIO ALVES DE MELO

Autor: MARIA DE FÁTIMA LIMA LIRA FARIAS DE MELO

Autor: ESPÓLIO DE DILSON MOTA NEVES

Autor: Fernanda Estelita Lafayette

Autor: PAULO FERNANDO ESTELITA PESSOA

Autor: PEDRO FERNANDO ESTELITA PESSOA

Autor: Maria de Fátima Estelita Lafayette

Autor: FERNANDO ESTELITA PESSOA JUNIOR

Advogado: PE034407 - ROSSANO LEITE DE AZEVEDO

Réu: Banco do Brasil S/A.

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

**DESPACHO:** Considerando a efetivação do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud intime-se o devedor na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente via correios, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do NCPC) . Decorrido esse prazo, certifique-se o ocorrido, intimando o exequente para falar em cinco dias. Publique-se. Recife, 27 de setembro de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito

**Capital - 2ª Vara Cível - Seção B****Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Rogério Lins e Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Maria do Socorro Ferreira de Mattos****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00164/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0065412-36.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LAERTON JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogado: PE035540 - GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE35534D – FELIPE MIGUEL CARNEIRO LEÃO KRUSE.

Réu: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: BA17879 – RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA

Advogado: PE14963 – MARTA MARIA RABELO PIMENTEL BELEZA e outros

**Despacho:**

Nos termos do art. 1º, § 1º da I.N. nº 13, de 25.05.2016 (DJe 27.05.2016), intime-se a parte exequente para tomar ciência de que, querendo dar início ao cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do sistema PJe, obrigatoriamente, a partir de 1º de julho de 2016. A parte deve ficar ciente, desde logo, que no prazo de 5 (cinco) dias do protocolamento da petição inicial do cumprimento de sentença no PJe, deverá juntar aos autos físicos do processo o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento, nos termos do art. 3º da I.N. nº 13, de 25.05.2016 (DJe 27.05.2016). Recife, 13 de setembro de 2016. Maria do Socorro Ferreira de Mattos. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0047304-56.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: Rodolfo Guedes Vieira Nascimento

Representante: Maria de Fatima Braga Vieira

Advogado: PE38890 – MARIA CLAUDIA FREIRE DE MORAES

Advogado: PE40410 – WILLIANE RAFAELLY PEREIRA DE BARROS

Réu: JADILSON CAETANO DE LIMA

NÃO CONSTITUÍDO

**Despacho:**

Nos termos do art. 1º, § 1º da I.N. nº 13, de 25.05.2016 (DJe 27.05.2016), intime-se a parte exequente para tomar ciência de que, querendo dar início ao cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do sistema PJe, obrigatoriamente, a partir de 1º de julho de 2016. A parte deve ficar ciente, desde logo, que no prazo de 5 (cinco) dias do protocolamento da petição inicial do cumprimento de sentença no PJe, deverá juntar aos autos físicos do processo o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento, nos termos do art. 3º da I.N. nº 13, de 25.05.2016 (DJe 27.05.2016). Recife, 22 de setembro de 2016 Maria do Socorro Ferreira de Mattos. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0049706-23.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Ferreira Almeida

Advogado: PE007451 - Josemar de Oliveira Santos Neves

Advogado: PE21106 – LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES E OUTROS

Réu: UNIMED SÃO PAULO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Advogado: SP122.143 – JEBER JUABRE JUNIOR

Advogado: SP136.837 – JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E OUTROS

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE20427 – RÔMULO MARINHO FALCÃO

Advogado: PE9256 – PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTROS

**Despacho:**

Nos termos do art. 1º, § 1º da I.N. nº 13, de 25.05.2016 (DJe 27.05.2016), intime-se a parte exequente para tomar ciência de que, querendo dar início ao cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do sistema PJe, obrigatoriamente, a partir de 1º de julho de 2016. A parte deve ficar ciente, desde logo, que no prazo de 5 (cinco) dias do protocolamento da petição inicial do cumprimento de sentença no PJe, deverá juntar aos autos físicos do processo o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento, nos termos do art. 3º da I.N. nº 13, de 25.05.2016 (DJe 27.05.2016). Recife, 23 de setembro de 2016. Maria do Socorro Ferreira de Mattos. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0120658-47.1996.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Vpc Auto Peças Ltda

Réu: ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A

Advogado: PE1259A – WILSON SALES BELCHIOR

Advogado: PE37694 – ELAINE CRISTINA I. SILVA e outros

**Despacho:**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a certidão de fls. 437 verso. Recife (PE), 27/09/2016. Maria do Socorro Ferreira de Mattos. Chefe de Secretaria.

**Recife, 03 de outubro de 2016**

**Maria do Socorro Ferreira de Mattos**

**Chefe de Secretaria**

**Rogério Lins e Silva**

**Juiz de Direito**



**Capital - 3ª Vara Cível - Seção B**

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Eduardo Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00249/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0015802-12.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Condomínio do Edifício Santander

Advogado: PE026721 - Carla Francisca de Lucena Rangel

Advogado: PE019243 - Carlos José de Lucena Rangel

Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel

Réu: Caetano Pisani Filho

Advogado: PE021331 - Ana de Andrade Vasconcelos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da advogada para devolver os autos Processo nº 0015802-12.2008.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a advogada CARLA FRANCISCA DE LUCENA RANGEL, OAB/PE 26721-D, para no prazo de 03 dias, devolver os autos ao cartório, sob pena das penalidades previstas no art. 234, §2º do CPC, bem como comunicação à OAB para fins disciplinares. Recife (PE), 03/10/2016. Danielly Andrea de A Tavares Chefe de Secretaria

Recife, 03 de setembro de 2016

Danielly Andrea de A Tavares

Chefe de Secretaria

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito

**Capital - 4ª Vara Cível - Seção A**

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Kathya Gomes Velôso (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00458/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007752-21.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LIDIA ALVES VIANA SILVA RIBEIRO

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE034686 - Maria Cecília Brissant Silva

Advogado: PE021814 - Rodrigo de Lima Santos

Advogado: PE034819 - THIAGO FEITOSA NERES

Despacho:

Proc.: 0007752-21.2013.8.17.0001 DESPACHO Intime-se o Banco do Brasil S/A, na pessoa do advogado, via DJe, para ciência do cumprimento/execução de sentença pelo Sistema PJe ( nº 40382-42.2016.8.17.2001) e de que, caso ainda o patrono não possua cadastro no PJe, deverá providenciá-lo. Decorrido o prazo previsto no art. 525 do NCPC, arquivem-se os autos, providenciando-se a remessa ao Arquivo Geral. Tudo, seguindo-se os termos dos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 -TJPE, publicada no DJe nº 98/2016, em 27.5.2016, sic: Art. 4º A Secretaria do Juízo intimará a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no DJe, dando-lhe ciência de que o cumprimento/execução de sentença será processado pelo Sistema PJe e de que, caso ainda não possua cadastro no PJe, deverá providenciá-lo. Art. 5º Decorrido o prazo de impugnação previsto no art. 525 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), os autos físicos poderão ser arquivados no sistema Judwin - 1º Grau e remetidos ao Arquivo. Parágrafo único O arquivamento no Judwin - 1º Grau a que se refere o caput deste artigo far-se-á mediante inclusão da fase "Arquivamento" (Código 24) e do complemento "Conversão da Tramitação do Meio Físico para o Eletrônico" (Código 254). Cumpra-se. Recife, 28 de setembro de 2016 Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0054972-20.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDUCAÇÃO INFANTIL BOA VIAGEM LTDA

Advogado: PE020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

Réu: REGILANE TRAVASSOS

Advogado: PE037627 - BRUNA GABRYELLA SOARES DE ARAUJO

Advogado: PE026129 - BRUNO MIRANDA G DE C BANDEIRA

Advogado: PE023942 - Daniela Alcoforado Toscano de Albuquerque

Despacho:

Proc.: 0054972-20.2010.8.17.0001 DESPACHO Com esteio no que dispõe o art. 107, II e III, do NCPC, concedo vista com carga dos autos a patrono habilitado da parte autora (v. petição de fl. 131). Prazo: 5 dias úteis. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 28 de setembro de 2016 Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0007132-97.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Réu: Bandeirantes Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: SP152496 - Ana Cristina Panelli

Advogado: SP118020 - Elaine Cezar de Sousa  
Advogado: SP155935 - Francisco Wellington Fernandes Junior  
Advogado: SP124510 - Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos  
Advogado: SP152665 - José de Campos Camargo Júnior  
Advogado: SP106986 - Lauro Avellar Machado Filho  
Advogado: SP120009 - Luis Carlos Germano  
Advogado: SP109185 - Marlete Singh Pereira da Cunha  
Advogado: SP047126 - Silvana Maria Pucci  
Advogado: SP149455 - Simone Kaminski  
Advogado: SP131691 - STELLA MARÍLIA FENILE DE CARVALHO  
Advogado: SP110400 - TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES  
Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti  
Advogado: PE009466 - José Cavalcanti de Rangel Moreira  
Advogado: SP061980 - Amélia Margarida P. G. Pitta  
Advogado: SP127315 - Ângelo Henriques Gouveia Pereira  
Advogado: SP097691 - Horácio dos Santos Monteiro Júnior  
Advogado: SP138378 - Marcella Bisetto D'Angelo  
Advogado: SP064143 - Paulo Alfredo Paulini  
Advogado: SP149446 - Perla Barbosa Medeiros  
Advogado: SP136032 - Renata Oliveira Lanza Costa  
Advogado: SP102691 - Rogério Fereda  
Advogado: SP062928 - Syrlene do Rosário Mancine Cortucci  
Advogado: SP125610 - Wanderley Honorato  
Advogado: SP119241 - Washington Luís B. da Silva  
Advogado: SP067721 - Tereza Arruda Alvim Wambier  
Advogado: PR007295 - Luiz Rodrigues Wambier  
Advogado: PR024498 - EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado: PR025814 - IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI  
Advogado: SP113794 - Carla Cristina Ferreira Fernandes Sala  
Advogado: SP140068 - Emerson Siecola de Mello  
Advogado: SP142445 - FATIMA REGINA SILVEIRA KUSIAK  
Advogado: SP071540 - Luis Eduardo de Castro Rocha  
Advogado: SP027822 - Maria Lúcia de Carvalho  
Advogado: SP121552 - Maristela Gomes Viviani  
Advogado: SP071462 - Moacyr de Araújo Carvalho  
Advogado: SP124899 - PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA  
Advogado: SP136507 - PATRÍCIA CRISTINA GIACOMASSI  
Advogado: SP061727 - Roberto Georgean  
Advogado: SP049988 - Sylvia Moniz da Fonseca  
Advogado: PE000593B - Fábio H. Caetano  
Advogado: SP160959 - RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA  
Réu: Abn Amro Arrendamento Mercantil S/A  
Advogado: SP138913B - Ana Cristina Pereira  
Advogado: SP111489B - Ana Maria Imbiriba Corrêa  
Advogado: SP151559 - Carla Francini Sanches  
Advogado: SP063815 - João Batista Amato Alves de Campos  
Advogado: SP132558 - Martin Fritz Finkelstein

Advogado: SP128023 - Mariana Guarini  
Advogado: SP053785 - Nelson Pasini  
Advogado: PE005746 - Agileu Melo de Araújo Pereira  
Advogado: PE010654 - Roberto Cavalcanti Batista  
Advogado: PE008791 - André Melo de Araújo Pereira  
Advogado: PE017237 - Frederico Régis Veloso da Silveira  
Advogado: PE015657 - Alvaro Van Der Ley Lima Neto  
Advogado: PE003160 - Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho  
Advogado: PE016137 - Enrico Menezes Coelho  
Advogado: SP118690 - Renata Siciliano Quartim Barbosa  
Advogado: SP110391 - Rozimeri Barbosa de Souza  
Advogado: SP162301 - Juliano de Souza Pompeo  
Advogado: SP166879 - Iva Cristina Alencar da Silva  
Advogado: SP153345 - Solange Bastidas  
Advogado: SP107504 - Andrea Borba Zaidan Santos  
Advogado: SP187305 - Ana Paula Regazzini  
Advogado: SP194080 - Vanessa de Sales Tini  
Advogado: SP168580 - Rosemeire de Souza Oliveira Cruz  
Advogado: SP184908 - Adriana Oliveira de Almeida  
Advogado: SP196913 - Renata Stein Pereira  
Advogado: SP236224 - Thailice Oliveira de Castro  
Advogado: SP229864 - Roberta Ferreira Araújo  
Advogado: SP113797 - Elizabeth Cristine Gambarotto  
Advogado: SP147872 - Germano Pereira  
Advogado: SP163689 - Rossana Lizabeth Durso Teixeira  
Advogado: SP109338 - Ana Beatriz Pereira do Amaral Vinhas  
Advogado: SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO  
Advogado: SP133127 - Adriana Cristina Papafilipakis  
Advogado: SP162697 - RENATO TORINO  
Advogado: SP182684 - Simone Francisco da Mota  
Advogado: SP164552 - Gleice da Silva Marote Rodrigues  
Advogado: SP217491 - Flávia Regina de Almeida  
Advogado: SP211702 - Sylvio Augusto Silva Júnior  
Advogado: SP203916 - Jéssica Zantut Baskerville Macchi de Oliveira  
Advogado: SP083577 - Nanci Campos  
Advogado: SP113138 - Aluizio José Bastos Barbosa  
Advogado: SP120488 - Cláudia Vassere Zangrande Munhoz  
Advogado: SP196946 - Silvio Fernandes Júnior  
Advogado: SP195669 - Alexandre Roberto Castelano  
Advogado: DF014471 - Andrea Ribeiro Moreira  
Advogado: SP148562 - Maurício Izzo Losco  
Advogado: SP154681 - Amadeu Cândido de Souza  
Advogado: SP211214 - Érica Eiko Motokashi  
Advogado: SP283931 - Mônica Lobato de Oliveira Lima  
Advogado: SP162320 - Maria del Carmen Sanches da Silva  
Advogado: SP097907 - Salim Jorge Curiati  
Advogado: SP246841 - Willian Akira Minami

Advogado: PE014963 - Marta Maria Rabelo Pimentel Beleza  
Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza  
Réu: Finasa Administração e Planejamento S/A  
Advogado: SP053449 - Domício Pacheco e Silva Neto  
Advogado: PE002526 - Luciano Rangel de Aguiar  
Advogado: PE004202 - Maria Irinéa Soares de Aguiar  
Advogado: SP060393 - Ézio Pedro Fulan  
Advogado: SP048519 - Matilde Duarte Gonçalves  
Advogado: SP061319 - Vera Lúcia Benedetti de Albuquerque  
Advogado: SP200813 - Fábio de Souza Gonçalves  
Advogado: SP225627 - Charles Mateus Scalabrini  
Advogado: MG074543 - Marco Túlio Brant Silva  
Advogado: BA018250 - ELISA MARA ODAS  
Advogado: DF025965 - GERALDO GONÇALVES LIMA  
Advogado: MS012175B - MARCELO TOURINHO DANTAS  
Advogado: PE000932B - Marcus Vinícius Blanc Xavier  
Advogado: PE016832 - Luciana Martins Tinôco  
Réu: Banco Pontual S/A  
Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista  
Advogado: SP158704 - Fábio Fernandes  
Réu: Citibank Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
Advogado: SP092360 - Leonel Affonso Junior  
Advogado: SP108847A - Manoel Francisco Renha Rocha  
Advogado: RJ017190 - Carlos Magno Maia Przewodowski  
Advogado: SP106964A - Elizabeth Maria Werneck da Cunha Bastos  
Advogado: RJ017587 - Sergio Bermudes  
Advogado: SP143227A - Ricardo Tepedino  
Advogado: RJ011973 - Salvador Cícero Velloso Pinto  
Advogado: RJ064035 - Alexandre Sigmaringa Seixas  
Advogado: PE005104 - Antonio Roberto Cruz de Farias  
Advogado: SP142084 - ROSIMEIRE OLIVO HOFFMANN  
Advogado: PE007158 - José Estevao Dantas Seve Neto  
Advogado: PE006004 - Paulo de Albuquerque Belfort  
Advogado: PE005741 - Antonio Ivan da Silva Junior  
Advogado: SP030171 - Pedro Erlichman  
Advogado: SP093842 - Emerson Del Re  
Advogado: SP086564 - Solange Rodrigues da Silva  
Advogado: RJ098981 - Carlos Eduardo Monteiro  
Advogado: RJ082782 - Monica Cristina Henriques  
Advogado: SP216456 - Wilson Russo Negrizolo  
Advogado: SP103294 - Jorge Diogo Parada de Freitas  
Advogado: RJ075622 - Marcia Rosette Werneck Rossi  
Réu: Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti  
Advogado: PE017523 - Cristiane Gesteira Costa  
Advogado: PE014344 - Manoel Luciano Silva de Lima  
Advogado: PE017305 - RANULFO QUIRINO DOS SANTOS

Advogado: PE021670 - Augusta Prutchansky Martins Gomes  
Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI  
Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO  
Advogado: PE018640 - CLÁUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA  
Advogado: PE021701 - EDUARDO DE FARIA LOYO  
Advogado: PE017545 - Fernanda Guedes Gonçalves de Azevedo  
Advogado: PE022187 - Geórgia Barboza Crescêncio  
Advogado: PE017565 - Janiere da Bôaviagem Veras  
Advogado: PE017590 - Luciana da Fonte Barbosa  
Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA  
Advogado: PE022311 - Mariana de Barros Correia  
Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher  
Advogado: PE020123 - Taciana Roberto Veras  
Advogado: PE019583 - Yuri Figueiredo Thé  
Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva  
Advogado: PE018360 - Aparício de Moura da Cunha Rabelo  
Advogado: PE017448 - Bruno Ribeiro de Azevedo  
Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI  
Advogado: PE021679 - CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO  
Advogado: PE011425 - Christiane de Souza Silva  
Advogado: PE021560 - Jose Carlos de Souza Melo  
Advogado: PE013242 - Maria Izabel Alves Siqueira  
Advogado: PE017625 - Maria Silvana Gouveia Novelino  
Advogado: PE009489 - Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho  
Advogado: PE016960 - Ricardo Kalil Lage  
Advogado: PE010491 - Vanya Maria Dias Maia  
Advogado: PE014712 - Vera Lúcia Silva de Sousa  
Advogado: SP172664 - Anderson Danilo Ochiucci  
Advogado: SP176588 - Ana Cecília Pereira  
Advogado: SP206892 - Arthur Queiroz de Souza Mendes  
Advogado: SP172870 - Cíntia Calcagno Capela  
Advogado: SP204095 - Daniela Cassia Garbulho Báculo  
Advogado: SP071233 - Regina Celi de Lima Pereira  
Advogado: PE023020 - Alda Fernanda Ramos de Brito  
Advogado: PE015725 - Alexandra Francisca de Silveira Araújo  
Advogado: PE023063 - Elayne Raniere Siqueira e Silva  
Advogado: PE017552 - Gustavo Floro Avellar Diniz  
Advogado: PE010617 - Milton Cunha Neto  
Advogado: PE017632 - MÍRIAM ASFORA DE AMORIM  
Advogado: PE023163 - Rodrigo Martiniano Lins  
Advogado: PE007245 - Paulo José Coutinho de Albuquerque  
Advogado: PE022610 - Rafaela Correia de Lima  
Advogado: PE022802 - Cinara Cintia Valões de Albuquerque  
Advogado: PE018417 - Fábio Calabrese  
Advogado: PE021852 - Gabrielly Morgana Ellen da Silva  
Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes  
Réu: Fináustria Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: SP101384 - Ronaldo Amaral  
Advogado: SP103183 - ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA  
Advogado: SP128297 - Omar Wehby Junior  
Advogado: SP108005 - Satoshi Fukuura  
Advogado: PE009955 - Herculano Alves Simoes Neto  
Advogado: PE005620 - Josane Elússia Andrade Vieira Pontes  
Advogado: RJ022270 - AFFONSO PERNET ALIPIO AGUIAR  
Advogado: RJ029645 - Naie Ventura dos Santos  
Advogado: PE008136 - Raimunda Ferreira da Costa  
Advogado: PE008596 - Lusinete Leite de Espindola  
Advogado: PE005708 - Maria de Fátima Braga Gomes dos Santos  
Advogado: PE000453A - Roberto Trigueiro Fontes  
Advogado: PE016682 - Vitor Alexandre de Souza Guedes  
Autor: Ministério Público  
Advogado: SP120853 - Cláudia Sanches dos Santos  
Advogado: SP080048 - Sérgio Sanches Peres  
Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Despacho:

Proc.: 6791-71.1999.8.17.0001 7132-97.1999.8.17.0001 DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo encontra-se extinto com resolução do mérito por homologação de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público e os respectivos demandados, conforme sentença homologatória. Prevê referido documento que as partes, tendo em vista o seu interesse de por fim à demanda, celebram o compromisso no sentido de, em apertada síntese: a) recalculer o saldo devedor considerando, a partir de 19/1/1999, índice de reajuste repartido pela metade; b) abater do saldo devedor dos contratos de leasing os valores depositados em juízo no curso da presente relação processual; c) liberação do ônus real incidente sobre os veículos, quando da respectiva comprovação da quitação do saldo devedor. Verifica-se ainda, que, para além das demandadas que constam no TAC, existem outras financeiras que, muito possivelmente, possuem requerimentos de direito a realizar. Isto posto, determino as seguintes providências: a) Intimem-se as demandadas Fináustria Arrendamento Mercantil S/A, Dibens Leasing Arrendamento Mercantil, Banco FIAT S/A, Itaubank Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, Banco Itaubank S/A, Banco Itauleasing S/A e UNIBANCO S/A, todos na pessoa da advogada Dra. Karina Ortmann, OAB-SP 197416 para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se juntando aos presentes autos os saldos devedores atualizados dos contratos de leasing objeto da presente demanda, bem como requerer o que entenderem de direito. Na documentação acostada deverá constar a relação pormenorizada de todos os contratos em discussão, especificando-se quais são os já liquidados (e, portanto, aptos à liberação do ônus real que grava os veículos), bem como os contratos com saldo devedor ainda pendente, os quais devem estar atualizados, com a devida comprovação de redução do índice de reajuste pela metade, conforme Termo de Ajustamento de Conduta mencionado; b) Intimem-se: o Banco Santander Brasil S/A, na pessoa do Dr. Henrique José Parada Simão, OAB-SP 221.386; o Banco FIAT Leasing S/A, na pessoa da Dra. Alda Ramos de Brito, OAB-PE nº 23.020; o Banco Bradesco S/A, atual denominação do Banco Mercantil de São Paulo, na pessoa do Dr. Wilson Sales Belchior, OAB-PE 1259-A; Safra Leasing S/A, na pessoa do Dr. Alberto de Souza Cavalcanti, OAB-PE 6.345 e Mercedes-Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A, na pessoa da Dra. Aldenira Gomes Diniz, OAB-PE nº 9.259, para no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se nos autos quanto à situação dos contratos de leasing que possuam em discussão no presente processo, através de relação pormenorizada dos contratos liquidados (aptos à baixa do gravame) e com saldo devedor existente. Na oportunidade, deverão ainda requerer o que entender de direito; c) Intime-se a Associação Brasileira dos Usuários de Veículos (ABUV), na pessoa do Dr. Wilson Feitosa, OAB-PE 14.519, para, no prazo acima mencionado, requerer o que entender de direito, notadamente, especificando os eventuais requerimentos de liberação dos veículos cujos filiados tenham, comprovadamente, efetuado a integralidade das prestações. Cumpra-se. Recife, 30 de setembro de 2016 Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0006791-71.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: Bandeirantes Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Réu: Abn Amro Arrendamento Mercantil S/A

Réu: Finasa Administração e Planejamento S/A

Réu: Banco Pontual S/A

Réu: Citibank Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Réu: Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Réu: Fináustria Arrendamento Mercantil S/A

Autor: Ministério Público

Advogado: SP197416 - Karina Ortmann Rebouças

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE023020 - Alda Fernanda Ramos de Brito

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Advogado: PE014519 - Wilson Feitosa da Silva

Despacho:

Proc.: 6791-71.1999.8.17.0001 7132-97.1999.8.17.0001 DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo encontra-se extinto com resolução do mérito por homologação de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público e os respectivos demandados, conforme sentença homologatória. Prevê referido documento que as partes, tendo em vista o seu interesse de por fim à demanda, celebram o compromisso no sentido de, em apertada síntese: a) recalcular o saldo devedor considerando, a partir de 19/1/1999, índice de reajuste repartido pela metade; b) abater do saldo devedor dos contratos de leasing os valores depositados em juízo no curso da presente relação processual; c) liberação do ônus real incidente sobre os veículos, quando da respectiva comprovação da quitação do saldo devedor. Verifica-se ainda, que, para além das demandadas que constam no TAC, existem outras financeiras que, muito possivelmente, possuem requerimentos de direito a realizar. Isto posto, determino as seguintes providências:a) Intimem-se as demandadas Fináustria Arrendamento Mercantil S/A, Dibens Leasing Arrendamento Mercantil, Banco FIAT S/A, Itaubank Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, Banco Itaubank S/A, Banco Itauleasing S/A e UNIBANCO S/A, todos na pessoa da advogada Dra. Karina Ortmann, OAB-SP 197416 para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se juntando aos presentes autos os saldos devedores atualizados dos contratos de leasing objeto da presente demanda, bem como requerer o que entenderem de direito. Na documentação acostada deverá constar a relação pormenorizada de todos os contratos em discussão, especificando-se quais são os já liquidados (e, portanto, aptos à liberação do ônus real que grava os veículos), bem como os contratos com saldo devedor ainda pendente, os quais devem estar atualizados, com a devida comprovação de redução do índice de reajuste pela metade, conforme Termo de Ajustamento de Conduta mencionado;b) Intimem-se: o Banco Santander Brasil S/A, na pessoa do Dr. Henrique José Parada Simão, OAB-SP 221.386; o Banco FIAT Leasing S/A, na pessoa da Dra. Alda Ramos de Brito, OAB-PE nº 23.020; o Banco Bradesco S/A, atual denominação do Banco Mercantil de São Paulo, na pessoa do Dr. Wilson Sales Belchior, OAB-PE 1259-A; Safra Leasing S/A, na pessoa do Dr. Alberto de Souza Cavalcanti, OAB-PE 6.345 e Mercedes-Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A, na pessoa da Dra. Aldenira Gomes Diniz, OAB-PE nº 9.259, para no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se nos autos quanto à situação dos contratos de leasing que possuam em discussão no presente processo, através de relação pormenorizada dos contratos liquidados (aptos à baixa do gravame) e com saldo devedor existente. Na oportunidade, deverão ainda requerer o que entender de direito;c) Intime-se a Associação Brasileira dos Usuários de Veículos (ABUV), na pessoa do Dr. Wilson Feitosa, OAB-PE 14.519, para, no prazo acima mencionado, requerer o que entender de direito, notadamente, especificando os eventuais requerimentos de liberação dos veículos cujos filiados tenham, comprovadamente, efetuado a integralidade das prestações.Cumpra-se. Recife, 30 de setembro de 2016 Tomás Araújo Juiz de Direito

#### Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Kathya Gomes Velôso (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 03/10/2016

#### Pauta de Despachos Nº 00459/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### Processo Nº: 0015993-13.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: Guilherme Henrique Sales da Paixão Serafim**

Advogado: PE034679 - Márcio André Lima Novaes

**Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, PE004246 - João Alves Barbosa Filho

**Despacho:**

Proc.: 0015993-13.2015.8.17.0001 DESPACHO À vista da certidão de fl. 70, intime-se o perito para que informe a este Juízo sobre a efetiva realização da perícia designada, no prazo de 5 dias úteis. Cumpra-se. Recife, 28 de setembro de 2016 Tomás Araújo Juiz de Direito

#### Processo Nº: 0147585-93.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: ASTEP ENGENHARIA LTDA**

Advogado: PE004147 - Carlos Alberto Aquino Oliveira

Advogado: PE017980 - RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA

Advogado: PE021167 - Romero Moraes de Oliveira

**Réu: CEO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**



Advogado: MA8373 – Edson Silva de Sá Junior, MA8493 – Ellem Mara Teixeira de Souza

**Despacho:**

Proc.: 0147585-93.2009.8.17.0001 0142433-64.2009.8.17.0001 Despacho Os autos retornaram do Arquivo Geral. Assim, ante o trânsito em julgado da sentença e conforme dispõe o artigo 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 -TJPE, publicada no DJe nº 98/2016, em 27.5.2016, intime-se a parte credora para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença, exclusivamente por meio do Sistema PJe, com a advertência do contido no art. 3º da referida Instrução, sic : " Art. 3º No prazo de cinco dias, contado do protocolamento previsto no art. 2º desta Instrução Normativa, o advogado da parte credora peticionará, nos autos do processo físico no qual foi exarada a sentença cujo cumprimento/execução requer, juntando o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução." É da responsabilidade do advogado da parte credora a digitalização das peças processuais pertinentes e o respectivo protocolamento, tal como dita a mesma Instrução, no art. 2º e seus incisos e de forma que o cumprimento de sentença possa prosseguir. Transcorrendo o quinquídio sem manifestação, devolvam-se os autos ao Arquivo com a devida baixa. Publique-se. Recife, 28 de setembro de 2016 Tomás Araújo Juiz de Direito

**Processo Nº: 0142433-64.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

**Autor: ASTEP ENGENHARIA LTDA**

Advogado: PE004147 - Carlos Alberto Aquino Oliveira

Advogado: PE017980 - RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA

Advogado: PE021167 - Romero Moraes de Oliveira

**Réu: CEO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**

Advogado: MA8373 – Edson Silva de Sá Junior, MA8493 – Ellem Mara Teixeira de Souza

**Despacho :**

Proc.: 0147585-93.2009.8.17.0001 0142433-64.2009.8.17.0001 Despacho Os autos retornaram do Arquivo Geral. Assim, ante o trânsito em julgado da sentença e conforme dispõe o artigo 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 -TJPE, publicada no DJe nº 98/2016, em 27.5.2016, intime-se a parte credora para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença, exclusivamente por meio do Sistema PJe, com a advertência do contido no art. 3º da referida Instrução, sic : " Art. 3º No prazo de cinco dias, contado do protocolamento previsto no art. 2º desta Instrução Normativa, o advogado da parte credora peticionará, nos autos do processo físico no qual foi exarada a sentença cujo cumprimento/execução requer, juntando o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução." É da responsabilidade do advogado da parte credora a digitalização das peças processuais pertinentes e o respectivo protocolamento, tal como dita a mesma Instrução, no art. 2º e seus incisos e de forma que o cumprimento de sentença possa prosseguir. Transcorrendo o quinquídio sem manifestação, devolvam-se os autos ao Arquivo com a devida baixa. Publique-se. Recife, 28 de setembro de 2016 Tomás Araújo Juiz de Direito

**Capital - 4ª Vara Cível - Seção B****Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Eduardo Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 20/09/2016

**Pauta de Despachos Nº 00247/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0032230-25.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: MARIA DA SILVA PAULINO**

Advogado: PE033475 - Natália Barbosa Lima Lacerda

**Réu: MAGAZINE LUIZA S/A**

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber.

**Despacho:**

A lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), afastou do juízo de 1º grau a competência para exercer o juízo de admissibilidade dos recursos de apelação, conforme redação do art. 1.010, §3º, do referido diploma legal, *in verbis* : "1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà. (...) § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade". Ante o exposto, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 80/86, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, NCPC). Caso o apelado interponha apelação adesiva, deverá a secretaria, independente de novo despacho, intimar o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º, NCPC). Após, cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC). Intime-se. Recife, 08 de setembro de 2016. Eduardo Costa Juiz de Direito1

**Processo Nº: 0144110-90.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: ADAUTO SEVERINO DE LIMA FILHO**

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.****Despacho:**

R. hoje.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. ADMITO o processamento do pedido, à vista do disposto nos arts. 319 e ss., do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". 4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado pelo TJPE, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. 5. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. 6. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16868, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 200,00, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 -CGSRCAC, como se pode extrair da notícia veiculada na página do site oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, qual seja, [http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/ver\\_noticia.asp?id=9785](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9785). 6.3. Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data, local e hora de realização da perícia. 6.4. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474), por meio publicação no DJe. Intime-se, ademais, a parte autora, por meio de mandado, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local de realização da perícia, após a informação do médico com relação à data e hora da realização do exame. 6.5.

Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. 6.6. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. 6.7. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. 6.8. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC, que apenas não ocorrerá se ambas as partes manifestem desinteresse. 6.9. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? 7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 -CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$200,00 (duzentos reais), mediante depósito na conta bancária do perito, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação. 8. Na sequência, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC. 9. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Recife, 15 de setembro de 2016. Eduardo Costa Juiz de Direito

**Processo Nº: 0045440-46.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS PRAZERES**

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti, PE027708 – Brunna Marques Perazzo

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.**

#### **Despacho:**

R. hoje.1. Defiro os benefícios das justiça gratuita.2. ADMITO o processamento do pedido, à vista do disposto nos arts. 319 e ss., do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". 4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado pelo TJPE, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. 5. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. 6. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16868, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 200,00, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 -CGSRCAC, como se pode extrair da notícia veiculada na página do site oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, qual seja, [http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/ver\\_noticia.asp?id=9785](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9785). 6.3. Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data, local e hora de realização da perícia. 6.4. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474), por meio publicação no DJe. Intime-se, ademais, a parte autora, por meio de mandado, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local de realização da perícia, após a informação do médico com relação à data e hora da realização do exame. 6.5. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. 6.6. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. 6.7. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. 6.8. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC, que apenas não ocorrerá se ambas as partes manifestem desinteresse. 6.9. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? 7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante

os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 -CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$200,00 (duzentos reais), mediante depósito na conta bancária do perito, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação. 8. Na sequência, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC. 9. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Recife, 12 de setembro de 2016. Eduardo Costa Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0092100-35.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: JURANDIR FRANCISCO DA SILVA**

Advogado: PE022077 - Artany Victoria de Souza Santos Machado

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

**Despacho:**

R. hoje. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. ADMITO o processamento do pedido, à vista do disposto nos arts. 319 e ss., do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". 4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado pelo TJPE, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. 5. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. 6. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16868, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 200,00, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 -CGSRCAC, como se pode extrair da notícia veiculada na página do site oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, qual seja, [http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/ver\\_noticia.asp?id=9785](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9785). 6.3. Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data, local e hora de realização da perícia. 6.4. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474), por meio publicação no DJe. Intime-se, ademais, a parte autora, por meio de mandado, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local de realização da perícia, após a informação do médico com relação à data e hora da realização do exame. 6.5. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. 6.6. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. 6.7. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. 6.8. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC, que apenas não ocorrerá se ambas as partes manifestem desinteresse. 6.9. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? 7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 -CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$200,00 (duzentos reais), mediante depósito na conta bancária do perito, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação. 8. Na sequência, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC. 9. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Recife, 12 de setembro de 2016. Eduardo Costa Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0075721-19.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: ORLANDO JOSÉ DA SILVA**

Advogado: PE018962 - Joselma Ferreira Borba

**Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**Despacho:**

R. hoje.1. Defiro os benefícios das justiça gratuita.2.ADMITO o processamento do pedido, à vista do disposto nos arts. 319 e ss., do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". 4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado pelo TJPE, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. 5. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. 6. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16868, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 200,00, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 -CGSRCAC, como se pode extrair da notícia veiculada na página do site oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, qual seja, [http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/ver\\_noticia.asp?id=9785](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9785). 6.3. Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data, local e hora de realização da perícia. 6.4. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474), por meio publicação no DJe. Intime-se, ademais, a parte autora, por meio de mandado, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local de realização da perícia, após a informação do médico com relação à data e hora da realização do exame. 6.5. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. 6.6. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. 6.7. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. 6.8. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC, que apenas não ocorrerá se ambas as partes manifestem desinteresse. 6.9. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? 7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 -CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$200,00 (duzentos reais), mediante depósito na conta bancária do perito, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação. 8. Na sequência, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC. 9. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Recife, 12 de setembro de 2016. Eduardo Costa Juiz de Direito

**Processo Nº: 0061172-04.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: PAULO BARTOLOMEU PASSOS DA SILVA**

Advogado: PE027264 - Bruno Vieira Fernandes Pinheiro PE021510- Águeda Fabiana de Almeida Valença, PE014088 – Paulo Roberto Fernandes Pinheiro.

**Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

#### **Despacho:**

R. hoje.1. Defiro os benefícios das justiça gratuita.2.ADMITO o processamento do pedido, à vista do disposto nos arts. 319 e ss., do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". 4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado pelo TJPE, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. 5. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. 6. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16868, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 200,00, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça

de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 -CGSRCAC, como se pode extrair da notícia veiculada na página do site oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, qual seja, [http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/ver\\_noticia.asp?id=9785](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9785). 6.3. Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data, local e hora de realização da perícia. 6.4. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474), por meio publicação no DJe. Intime-se, ademais, a parte autora, por meio de mandado, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local de realização da perícia, após a informação do médico com relação à data e hora da realização do exame. 6.5. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. 6.6. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. 6.7. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. 6.8. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC, que apenas não ocorrerá se ambas as partes manifestem desinteresse. 6.9. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano (s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? 7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 -CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$200,00 (duzentos reais), mediante depósito na conta bancária do perito, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação. 8. Na sequência, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC. 9. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Recife, 12 de setembro de 2016. Eduardo Costa Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0068112-82.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: ZAQUEU ANTONIO DA SILVA**

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti, PE027708 – Brunna Marques Perazzo.

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**Despacho:**

R. hoje.1. Defiro os benefícios das justiça gratuita.2.ADMITO o processamento do pedido, à vista do disposto nos arts. 319 e ss., do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". 4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado pelo TJPE, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. 5. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. 6. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16868, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 200,00, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 -CGSRCAC, como se pode extrair da notícia veiculada na página do site oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, qual seja, [http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/ver\\_noticia.asp?id=9785](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9785). 6.3. Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data, local e hora de realização da perícia. 6.4. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474), por meio publicação no DJe. Intime-se, ademais, a parte autora, por meio de mandado, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local de realização da perícia, após a informação do médico com relação à data e hora da realização do exame. 6.5. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. 6.6. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. 6.7. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. 6.8. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC, que apenas não ocorrerá se ambas as partes manifestem desinteresse. 6.9. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que

não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? 7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 -CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$200,00 (duzentos reais), mediante depósito na conta bancária do perito, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação. 8. Na sequência, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCCP. 9. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Recife, 12 de setembro de 2016. Eduardo Costa Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0037162-95.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

**Autor: IRONILDO JOSÉ DOMINGOS DA SILVA**

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

**Réu: EXCELSIOR SEGUROS**

**Despacho:**

Tendo em vista a petição de fl. 65, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar o provimento que pretende, sob pena de arquivamento dos autos. Recife, 13 de setembro de 2016. Eduardo Costa Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0081171-74.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

**Autor: PEDRO CORREIA DA SILVA**

Advogado: PE011564 - Flávio Marques Koury

**Réu: BANCO ITAULEASING S/A**

Advogado: PE012450 – Antônio Braz da Silva

**Despacho:**

Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar acerca da petição de fl. 122. Cumpra-se. Recife, 27 de setembro de 2016. Eduardo Costa Juiz de Direito.

Recife, 20 de setembro de 2016.

Eduardo Costa

Juiz de Direito

Alex Nicolas Sobral de Melo

Chefe de Secretaria

**Capital - 6ª Vara Cível - Seção B****Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Titular)****Chefe de Secretaria: Valdemiro Rodrigues da Silva****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00177/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0120480-83.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: FERNANDO ANTONIO BEZERRA DE ARAÚJO

Advogado: PE022165 - FABIO HENRIQUE S. LIMA

Advogado: PE011319 - Fabiano Gomes Barbosa

Advogado: PE028822 - Igor Daniel Arrais de Lavor Navarro Lins

Embargado: BANCO FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE026344 - Marcella Lima de Almeida

DESPACHO R. H. E face da inércia da parte demandada quanto ao cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 59-61, transitada em julgado, que determinou a restituição do veículo descrito na inicial ao embargante, bem como diante da realização de várias diligências para a localização do veículo, sem obter êxito, converto a aludida obrigação de fazer em perdas e danos, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base no art.499 do NCPD e o pedido de fls.257-259. Ademais, intime-se a parte autora/ embargante para que junte aos autos uma planilha atualizada de débito, incluindo os honorários sucumbenciais, e, logo após, voltem-me os autos conclusos para início do cumprimento de sentença. Recife, 27 de setembro de 2016. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

**Processo Nº: 0023682-84.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IARLEY MENDES DIAS

Autor: IGOR MENDES DIAS

Representante: GLEICE MENDES DE SANTANA

Advogado: PE019188 - JORGE RICARDO LUCENA MARTINS

Réu: BRADESCO VIDA e PREVIDÊNCIA S.A.

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Despacho R.H. Intime-se o demandado para que, no prazo de 05 dias, ratifique o termo de acordo de fls. 448/451 e/ou para que junte aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento conferindo poderes a advogada (Camilla Barbosa Pessoa de Melo OAB/PE 30701) que subscreve a transação. Cumpra-se. Recife, 30 de setembro de 2016. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

**Processo Nº: 0044778-19.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fernando Antonio Sabino Cordeiro

Advogado: PE031681 - FLÁVIA RODRIGUES RAMOS

Réu: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Despacho R.H. Considerando o teor da decisão proferida no Recurso Especial nº 1568244 / RJ (2015/0297278-0) do Colendo Superior Tribunal de Justiça, analisado em caráter de recurso repetitivo - cujo teor confunde-se com o objeto aqui tratado - DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final daquele recurso. Intime-se. Recife, 30 de setembro de 2016. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

**Juiz de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Titular)**



**Chefe de Secretaria: Valdemiro Rodrigues da Silva**

**Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

**Juiz de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Valdemiro Rodrigues da Silva**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Sentenças Nº 00178/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00206

**Processo Nº: 0053801-86.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jacqueline Maria da Silva

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança movida por JACQUELINE MARIA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, objetivando receber valor a título de seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT). A requerente afirma que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2012, sofrendo lesões graves que resultaram sequelas nos membros inferiores. Diz ter recebido, na via administrativa, quantia inferior a devida, por isso postula indenização complementar. A autora foi submetida à perícia para aferição da existência e do grau da lesão (fls. 30/31). O réu apresentou defesa negando a pretensão autoral sob a alegação de que efetuou o pagamento de acordo com a legislação - no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). A demandante, embora intimada, não apresentou réplica. EIS O RELATÓRIO. DECIDO. De logo, válido ressaltar que é cabível o julgamento antecipado do mérito, visto que não é necessário produzir outras provas (art. 355, I, NCPC). Após observar a avaliação médica de fls. 30/31, constato que o autor sofreu duas lesões. Uma no membro inferior direito e outra no esquerdo - em ambas a gradação foi "Média" (50%). Segundo a tabela da Lei 11.945/2009, danos nesta parte do corpo resultam numa indenização de 70% do teto indenizável - para cada lesão -, assim, o valor é diminuído de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). A referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ1). Segundo o laudo já citado, a intensidade das lesões foi "Média", impondo uma nova redução para 50% dos R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), resultando no valor R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) de indenização para cada lesão - totalizando R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) de valor devido. Assim, é nítido que o autor deixou de receber o valor adequado às suas lesões, devendo o réu ser condenado a pagar a diferença entre a quantia paga na via administrativa e o apurado neste processo, cujo montante é de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, declaro o processo extinto com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar a autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE desde a data do evento danoso e acrescida de juros de 1% ao mês contados desde a data da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 85 (caput), §§2º e 8º, todos do NCPC. Determino que, com o trânsito em julgado - não havendo requerimento das partes -, sejam os autos baixados e arquivados. Publique-se. Intime-se. Recife, 30 de setembro de 2016. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito 1 A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez

Sentença Nº: 2016/00207

**Processo Nº: 0016324-92.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Icaro Bezerra Galdino

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por ICARO BEZERRA GALDINO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados na inicial. A parte autora alega que em 13 de maio de 2012 sofreu um acidente de trânsito cujas lesões resultaram na indenização de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) paga pelo réu. Diz que o valor recebido não é compatível com a lesão, por isso postula a complementação da quantia após realizada nova perícia. O autor foi submetido à perícia realizada no mutirão promovido pelo TJPE (fl. 34/34v). O demandado, embora citado, não apresentou defesa. EIS O RELATÓRIO. DECIDO. De início é oportuno destacar que o réu deixou transcorrer o prazo para oferecimento de defesa, mantendo-se inerte, razão pela qual decreto sua revelia, presumindo como verdadeira a versão dos fatos lançados na inicial - conforme art. 344 do NCPC. Contudo, válido destacar que a simples revelia não impõe o acolhimento da pretensão do autor, visto que apenas os fatos são considerados verdadeiros, e não o direito pleiteado, de modo que deve ser feita a associação entre o fato e o direito para se chegar à conclusão da lide. Cabível

o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do NCPC, visto que o demandado foi revel. Pois bem, o autor alega que sofreu lesão decorrente de acidente de trânsito e, apesar de ter recebido determinada quantia na via administrativa, não se conformou com a indenização, por isso pede complementação após apuração em nova perícia. Os autos foram remetidos à Central de Mutirões DPVAT, mas não houve proposta de acordo por parte da seguradora. Na Central de Mutirões realizou-se perícia (fls. 34/34v). Diante do laudo de fls. 34/34v, elaborado por perito no Mutirão que se realiza neste Fórum, pode-se constatar que a parte autora sofreu uma lesão parcial incompleta no ombro direito e de repercussão "média" (50%). Segundo a Lei 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem o recebimento de R\$ 3.375,00 de indenização. A referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ1). Segundo o laudo já citado, a intensidade da lesão foi "Média", impondo uma nova redução de 50% sobre o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), resultando no valor R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) de indenização. Assim, como a parte autora recebeu o valor devido, não há que se falar em complementação. Dessa forma, nos termos do art. 487, I, do CPC, declaro o processo extinto com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos advogados do demandado, que fixo em 20% sobre o valor da causa, cujo pagamento fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo geral. Intime-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

**Juiz de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Valdemiro Rodrigues da Silva**

**Capital - 7ª Vara Cível - Seção A**

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00273/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

273-Processo Nº: 0010861-09.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Réu: ALEXSANDRO SANTANA DA SILVA

Advogado: PE031445 - PAMELA FILGUEIRA DE CASTRO

Despacho: Vistos etc. Diante do trânsito em julgado, conforme certidão às fls., em atendimento à Instrução Normativa nº. 13, de 25 de maio de 2016 (DJE edição nº. 98/2016, publicado em 27 de maio de 2016), intime-se a parte credora, na pessoa de seu advogado, para tomar ciência de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJE. Aguarde-se manifestação da parte interessada (art. 3º da Instrução Normativa nº. 13, de 25 de maio de 2016) em arquivo provisório, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação, ao arquivo definitivo. Recife, 27 de setembro de 2016. Iasmína Rocha Juíza de Direito.

273-Processo Nº: 0031620-33.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Advogado: PE031933 - Sérgio José Torres de Sousa

Réu: VANIA LUCIA LINS DE OLIVEIRA

Advogado: PE005687 - Lêda Maria Silvestre

Advogado: PE010334 - Sandra Morais Pires Bento

Despacho: Vistos etc. O feito já se encontra sentenciado, conforme se vê às fls.72/74. Diante do requerimento de fls. 117, e tendo em vista a desídia da parte exequente, determino o arquivamento dos presentes autos. Recife, 27 de setembro de 2016. Iasmína Rocha Juíza de Direito.

273-Processo Nº: 0058195-78.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INCORPORADORA SAO SIMAO LTDA

Advogado: PE021390 - Francisco André Fernandes Duarte

Réu: PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO LUNA

Advogado: PE019242 - Antonio Faria de Freitas Neto

Advogado: PE014221 - José Bezerra de Melo Filho

Despacho: Intime-se a parte demandada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Recife, 28 de setembro de 2016. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

273-Processo Nº: 0019219-51.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE022877 - Hélio Marinho Fernandes Júnior

Advogado: PE016860 - Paulo André Alencar Maia

Advogado: PE012356 - Osifran de Jesus Castro

Advogado: PE016805 - Humberto Gusmão de Arruda Costa

Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva

Advogado: SP199135 - Adriana Gouveia da Nóbrega

Advogado: DF028785 - VINICIUS MESSIAS FERREIRA

Réu: Pedro Augusto Carneiro da Silva

Advogado: PE010974 - Carlos Henrique de Mendonça Pereira

Despacho: Diante da notícia de falecimento do executado, conforme certidão de fl. 239, v., intime-se a viúva do de cujus, no endereço constante da referida certidão, para que acoste aos autos certidão de óbito do executado, bem como informe sobre a existência de inventário, no prazo de 15 (quinze) dias. Recife, 28 de setembro de 2016. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

273-Processo Nº: 0187412-09.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: ALDECI ANDRADE MOUTINHO

Advogado: PE032364 - JOAO RICARDO

Advogado: PE034801A - STEPHANIE SOUZA CABRAL

Réu: MARIA SALETE PEDROSA DE FRANÇA

Advogado: PE010327 - Maria Salete Pedrosa de França

Despacho: Diante das petições protocoladas pelas partes, na qual fica demonstrado o interesse em uma composição, determino a intimação dos contedores para protocolarem termo de acordo assinado por ambas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Recife, 28 de setembro de 2016. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

273-Processo Nº: 0021779-43.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Pedro Vitor Soares da Silva

Representante: PEDRO BENEDITO DA SILVA

Advogado: PE027952 - Paulo Toni Rebouças

Réu: Bradesco Saude S.A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE025862 - Marília Mousinho Lopes Falcão

Advogado: PE026224 - Gabriela Maria Pinho Lins

Advogado: PE030258 - CUSTÓDIO VICTOR ANGELO COSTA

Advogado: PE029879 - Carolina Miranda Maciel

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE042000 - THAÍS MONTEIRO DE MENDONÇA

Despacho: 1. Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC/2015, efetuar, voluntariamente, o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de haver acréscimo de multa de 10% (dez por cento) da quantia executada e honorários, também no percentual de dez por cento (art. 523, §1º, do CPC/2015), além das custas desta fase processual; 2. Fica advertida a parte executada que, transcorrido o prazo supramencionado, inicia-se o prazo de quinze dias para, independente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação, na forma do Art. 525, do CPC/2015; 3. Em não havendo manifestação da parte executada no prazo legal, deve, a parte exequente, independente de nova intimação, apresentar planilha do valor atualizado do crédito, com incidência da multa e honorários acima especificados, e, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, efetuar pagamento de custas processuais referentes a esta fase processual, eis que o Provimento nº 37/2008, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, estabeleceu que, mesmo com o advento da Lei nº 10.444/02, não houve abolição da necessidade de recolhimento de custas, ficando essa suspensa em caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita, após o que será expedido mandado de penhora e avaliação. Intimem-se as partes. Recife, 28 de setembro de 2016. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

273-Processo Nº: 0175685-53.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rejane Maria de Andrade Assunção

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Advogado: PE031084 - CASSIO EUGENIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Réu: LUCSTEL COMERCIO, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogado: PE021488 - Tatiana Chacon Vieira Paes

Despacho: Diante da certidão de fl. 155, intime-se a parte demandante para cumprir o determinado no item "3" do despacho de fl. 152, dando prosseguimento ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Recife, 28 de setembro de 2016. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

273-Processo Nº: 0025601-60.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Esdras Xavier de Melo Oliveira

Advogado: PE014214 - Fátima Goreth de Albuquerque

Advogado: PE014193 - Ana Maria de Albuquerque

Advogado: PE016920 - MAGALY MACHADO MARTINS LEÃO

Advogado: PE004436 - Newton Angelo de Sales e Silva

Réu: Iracema Aureliana da Silva

Réu: Paulo Sérgio da Rocha

Advogado: PE032137 - PAULO SERGIO DA ROCHA

Réu: Márcia Maria Ribeiro dos Santos

Advogado: PE014268 - Carlos Afonso Ferreira

Despacho: Vistos etc. Tendo em vista o artigo 513, §1º do NCPC, aguarde-se no arquivo provisório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação da parte interessada para iniciar o cumprimento de sentença. Decorrido esse prazo sem a manifestação da parte, nos termos da Instrução Normativa nº. 13 de 25 de maio de 2016 (DJE nº. 98/2016 de 27 de maio de 2016), arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Recife, 30 de setembro de 2016. Iasmina Rocha Juíza de Direito.

273-Processo Nº: 0016887-57.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Isnaldo Acioly Lins

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE031246 - MÔNICA LUISA SOARES SANTOS

Advogado: PE033400 - HELGA DE LIMA BENVINDO

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE034599 - IZES ALVES DE MENDONÇA

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Despacho: Vistos etc. O demandado peticionou informando o cumprimento de sentença por meio de depósito em conta judicial e planilha do débito que entende como devido (fls. 192/194). Intimada para manifestação, a parte autora concordou e requereu a expedição dos alvarás (fl. 200/2001). Determino a expedição de alvará para liberação do montante depositado à fl. 193, em favor da parte autora e de seu(s) patrono(s), conforme planilha de fl. 194. Intimem-se as partes interessadas para comparecerem ao cartório, no prazo de 15 dias após a publicação do presente, a fim de agendar a expedição dos alvarás supramencionados. Após, arquivem-se os autos. Recife, 28 de setembro de 2016. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

273-Processo Nº: 0033396-34.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nilza da Silva Rodrigues

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Réu: Compesa Companhia Pernambucana de Saneamento

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE029795 - THIAGO FERNANDES PALMEIRA

Advogado: PE024292 - Marcelo dos Anjos Antunes

Advogado: PE025881 - MÔNICA FABIANA DA SILVA

Advogado: PE029664 - WALTER GERALDO NASCIMENTO CORREIA DE AMORIM FILHO

Advogado: PE028817 - HERBERT MORAIS JUCÁ

Despacho: Vistos etc. Diante do comprovante de pagamento (fl. 364) e da concordância da parte autora quanto aos valores depositados (fl. 382), determino a expedição de alvará para liberação dos valores depositados em favor da parte autora e de seu(s) respectivo(s) procurador(es), conforme determinado na sentença. Intimem-se as partes interessadas para comparecerem ao cartório, no prazo de 15 dias após a publicação do presente, a fim de agendar a expedição dos alvarás supramencionados. Após, arquivem-se os autos. Recife, 12 de maio de 2016. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

273-Processo Nº: 0045576-43.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ana Catarina Vieira Pessoa

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho: Vistos etc. Intime-se a parte autora para manifestação sobre as preliminares de contestação e falar sobre os documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, c/c 437, parágrafo 1º, NCPC). Após, intimem-se as partes por seus advogados, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 357 do CPC. 2015, declinarem acerca da possibilidade de composição amigável da lide. Refutada, de logo, a viabilidade de transação, deverão, no mesmo interregno, especificarem pontos que entendam controvertidos e as provas que pretendem produzir na fase instrutória, justificando-as, e já colacionando eventual prova documental, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo (art. 353, CPC/2015). Recife, 30 de setembro de 2016. Iasmina Rocha Juíza de Direito.

273-Processo Nº: 0093365-72.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sueleno Jose Marques da Cruz

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE028063 - BRUNO DE ARAUJO SENA

Advogado: PE032262 - Camila Almeida I. Tavares

Réu: Seguradora Lider

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE026087 - Ana Cecília Coutinho de Coimbra Pinto

Despacho: Vistos etc. Intime-se a parte autora para manifestação sobre as preliminares de contestação e falar sobre os documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, c/c 437, parágrafo 1º, NCPC). Após, intimem-se as partes por seus advogados, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 357 do CPC. 2015, declinarem acerca da possibilidade de composição amigável da lide. Refutada, de logo, a viabilidade de transação, deverão, no mesmo interregno, especificarem pontos que entendam controvertidos e as provas que pretendem produzir na fase instrutória, justificando-as, e já colacionando eventual prova documental, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo (art. 353, CPC/2015). Recife, 30 de setembro de 2016. Iasmina Rocha Juíza de Direito.

273-Processo Nº: 0011682-47.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Soares da Silva

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE029412 - FABIO DE ARRIBAS BARBOSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho: Vistos etc. Diante do requerimento de fls. 72, defiro o pedido para dilação de prazo para realizar a juntada da guia do pagamento de honorários periciais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio. Intime-se. Recife, 29 de setembro de 2016. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

273-Processo Nº: 0095476-63.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Outros: RICARDO HENRIQUE CUNHA SYBALDE

Outros: VERA LUCIA CAVALCANTI MOREIRA

Outros: MARIA E LOPES DE LIMA

Outros: IDO FERREIRA DE LIMA

Outros: ALZIRA DOS SANTOS CAVALCANTE

Outros: JOELMA DE ALBUQUERQUE B. SYBALDE

Autor: EZEQUIEL FERREIRA DE LIMA

Advogado: PE010145 - Cláudio Rogério Torreão de Almeida

Outros: VIVONE SILVA DE LIMA

Despacho: Considerando o lapso temporal entre a publicação do despacho de fls. 98 e o requerimento da parte autora de dilação de prazo em petições de fls. 101 e 103, concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral das determinações constantes do despacho acima mencionado. Intime-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Iasmina Rocha Juíza de Direito.

273-Processo Nº: 0126451-10.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Federal Distribuidora de Petroleo LTDA

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Advogado: PE017828 - GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS

Advogado: PE041297 - LUCICLEA MARIA DA SILVA

Réu: Distribuidora de Petroleo Serra Azul Ltda

Advogado: Não há

Despacho: Vistos etc. Tendo em vista a certidão de fls. 193, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Recife, 30 de setembro de 2016. Iasmina Rocha Juíza de Direito.

273-Processo Nº: 0019564-65.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MIROBALDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado: PE006060 - Jorge Veloso da Silveira

Réu: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: PE018836 - Andressa Karina Albuquerque Othon de Melo

Advogado: PE018462 - Júlio César Batista dos Santos

Advogado: PE020676 - Cynthia de Andrade Barbosa Chalegre e Silva

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Despacho: Vistos etc. Ao arquivo. Recife, 30 de setembro de 2016. Iasmina Rocha Juíza de Direito.

Recife-PE, 03 de outubro de 2016.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Rafael José de Menezes

Juiz de Direito em substituição

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00274/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processos abaixo relacionado:

274-Processo Nº: 0056569-24.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROMERO JOSE DA SILVA TEIXEIRA FILHO

Advogado: PE020676 - Cynthia de Andrade Barbosa Chalegre e Silva

Advogado: PE026296 - Joseane Jacivana da Silva Souza

Advogado: PE037901 - Arthur de Andrade Barbosa Silva

Réu: SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A.

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE034686 - Maria Cecília Brissant Silva

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE001199A - Luiza Simões de Souza

Advogado: PE025324 - Manoela Trigueiro C Cavalcanti

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Advogado: PE032909D - Cynthia Mª Cysneiros do Nascimento

Advogado: PE032285 - Danielle Vivianne Borges Miranda

Despacho: Trata-se de ação de cumprimento de sentença onde às fls. 579, houve sentença com procedência dos embargos de declaração, concedendo efeito modificativo à decisão de fls. 562, determinando assim a continuidade da execução. Às fls. 596/599, foi apresentado pelo exequente, planilha de cálculo. Manifestação do executado, fls. 605, sem impugnação específica, como determina o art. 522 do CPC. Quando o executado manifestou-se nos autos, às fls. 605, o mesmo apenas alegou que havia pendência de recurso, quanto ao valor da multa por descumprimento de obrigação de fazer, cuja quantia encontra-se em discussão perante o TJPE, motivo pelo qual não há de se falar em execução da referida quantia antes do trânsito em julgado da decisão que lhe confirmar. Existe pendência de recurso de agravo, sem efeito suspensivo, porém, há a possibilidade da execução provisória, em face da não impugnação ao pedido, bem como pelo fato do recurso ter sido recebido, sem efeito suspensivo. Desta forma, de acordo com o disposto no art. 523, § 3º, do CPC, vemos: TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 605539 SC 2009.060553-9 (TJ-SC) Data de publicação: 09/08/2010 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE SE AGUARDE O JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Discussão que não enseja a suspensão ou impede a análise do pedido de penhora em dinheiro feito pela agravante. PEDIDO DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD) DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. PREFERÊNCIA LEGAL DA PENHORA EM DINHEIRO (ART 655, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO NO INTERESSE DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A pendência de Agravo de Instrumento em Recurso Especial não obsta o prosseguimento da execução, pois versa sobre Impugnação ao Cumprimento de Sentença, que em regra, não possui efeito suspensivo. II- A nova redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, decorrente da edição da Lei n. 11.382/06, dispondo-se a imprimir maior celeridade e efetividade ao processo de execução, consagrou preferência à penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira. Às fls. 670/680, que é referente ao Agravo interposto pelo ora executado, há o pedido pelo afastamento das astreintes fixadas (R\$ 200.000,00), alegando inexistir descumprimento às liminares proferidas na demanda originária, ou pela respectiva redução para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de enriquecimento ilícito do particular. Há também a decisão que "...Assim, e sob um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) fixados pelo togado de piso afiguram-se adequados, atendendo a natureza coatora/pedagógica das astreintes, sem ensejar enriquecimento ilícito em favor do particular." Nos embargos de declaração no agravo legal no agravo de instrumento, interposto pelo ora exequente, às fls. 689/691, diz: "... O fato da Embargada, a priori, deixar de apresentar impugnação aos cálculos apresentados pelo Embargante não impede que o magistrado, de acordo com seu dever de cautela, obste a liberação do sobredito montante, uma vez existente incongruência em planilhas de cálculo apresentadas pelo próprio Autor, até que eventuais equívocos sejam esclarecidos." A planilha de cálculos apresentada pelo exequente, às fls. 597/599, demonstra o valor das astreintes (R\$ 200.000,00), acrescido de correção monetária pela tabela da ENCOGE, de outubro de 2010 até julho de 2015, no valor de R\$ 76.780,12. Desta forma, entendo que o valor atribuído as astreintes é fato consumado, em conformidade com a decisão no Agravo de Instrumento 8982-33.2015.8.17.0000 (393113-7) e 8999-69.2015.8.17.0000 (393137-7): "...Assim, e sob um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) fixados pelo togado de piso afiguram-se adequados, atendendo a natureza coatora/pedagógica das astreintes, sem ensejar enriquecimento ilícito em favor do particular." Quanto a cautela aconselhada pelo Sr. Desembargador, a este juízo, entendo ser no sentido da não liberação do valor das astreintes acrescida de correção monetária e juros.



Assim, assiste razão ao exequente, quanto ao pedido de imediata liberação dos valores incontroversos já depositados, via alvará. Desta forma, determino a liberação, via alvará, do valor líquido de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo permanecer o restante do valor em depósito, até julgamento final dos recursos interpostos. Cumpra-se. Recife, 27 de setembro de 2016. DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS. JUÍZA DE DIREITO - SEÇÃO A.

Recife-PE, 03 de outubro de 2016.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Rafael José de Menezes

Juiz de Direito em substituição

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00275/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

275-Sentença Nº: 2016/00233

Processo Nº: 0143211-92.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXANDRE ALVES DE AZEVEDO

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

**DISPOSITIVO:** Assim, julgo pela procedência dos presentes embargos de declaração de fl. 88/90 nos moldes do art. 494, II, do NCPD, devendo ser modificada a sentença de fls. 83/85v, para condenar a parte ré no pagamento da verba honorária advocatícia no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em consonância com o art. 85, § 8º do NCPD, mantendo inalterados os demais termos da decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 28 de setembro de 2016. IASMINA ROCHA Juíza de Direito.

275-Sentença Nº: 2016/00234

Processo Nº: 0061599-98.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ JOSE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: PE001531A - WISLA DE FREITAS GODÊ

Advogado: PE039161 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E SILVA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Não há

**DISPOSITIVO :** Ante o exposto, com base no art. 485, III, IV e § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno, ainda, a parte autora no pagamento de custas, suspendendo seu pagamento diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após preclusão desta decisão, arquivem-se os autos. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Iasmina Rocha Juíza de Direito.

Recife-PE, 03 de outubro de 2016.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Rafael José de Menezes

Juiz de Direito em substituição

**Capital - 7ª Vara Cível - Seção B**

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00636/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

636-B-Processo Nº: 0024580-63.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Transportadora Severo Ltda ME

Autor: Severino Eduardo da Silva

Advogado: PE028214 - CÉLIO MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado: PE026894 - MARCOS ANTÔNIO CÂNCIO BARBOSA

Réu: Valter Alves de Oliveira Cargas - EEP

Advogado: PE010320 - Eliane Matias Mota

Advogado: PE005794 - Terezinha de Jesus Buarque Ribeiro

Advogado: PE023256 - Avelina Martinez Melo Santos

DECISÃO: Vistos etc. (...) Por estas razões, considerando o convênio firmado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco com o Banco Central do Brasil, arrimado no art. 854, CPC/2015 e nas recomendações do art. 2º da Instrução 009/2006 do TJPE, resolvo DEFERIR o pleito para determinar a penhora de quantias constantes de contas e aplicações bancárias de TRANSPORTADORA SEVERO LTDA. - ME (CNPJ nº 02.358.212/0001-70) e SEVERINO EDUARDO DA SILVA (CPF nº 105.615.524-87), via BacenJud, até o limite do crédito exequendo, com as cautelas legais e de estilo. Com o resultado das diligências ordenadas, este Juízo apreciará a respeito de eventual excesso de constrição, transferindo-se desde logo o montante devido para conta à disposição deste Juízo. Cumpra-se. Recife-PE, 05 de setembro de 2016. Robinson José de Albuquerque Lima - Juiz de Direito Titular.

636-B-636-B-Processo Nº: 0038583-81.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ana Paula Andrade de Arruda

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Considerando que o Mutirão DPVAT não está mais recebendo processos para realização de tentativa conciliação (Ofício nº 001/2016 - SEMC), bem como o fato de já ter sido realizada perícia médica (fls. 26/28), determino que cite-se a parte demandada para ofertar resposta, no prazo de quinze (15) dias úteis, com as cautelas e advertências legais. Intime-se. Expeça-se. Recife-PE, 01.09.2016. Robinson José de Albuquerque Lima - Juiz de Direito Titular.

636-B-Processo Nº: 0071950-33.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSIMAR JOSE DE LIMA

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: não há.

Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Considerando que o Mutirão DPVAT não está mais recebendo processos para realização de tentativa conciliação (Ofício nº 001/2016 - SEMC), bem como o fato de já ter sido realizada perícia médica (fls. 16/18), determino que cite-se a parte demandada para ofertar resposta, no prazo de quinze (15) dias úteis, com as cautelas e advertências legais. Intime-se. Expeça-se. Recife-PE, 08.09.2016. Robinson José de Albuquerque Lima - Juiz de Direito Titular.

Recife-PE, 03 de outubro de 2016.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00637/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS proferidos nos processos abaixo relacionados:

637-B-Processo Nº: 0022314-30.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE039412 - OLAVO ARAÚJO OLIVER CRUZ

Advogado: PE031139 - ISAAC FERREIRA GOMES MEDEIROS

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Réu: Walter Ferreira da Silva

Advogado: não há.

Réu: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA CUNHA SILVA

Advogado: não há.

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º, do novo CPC, intimo a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução de carta de citação e AR de fls. 166/168. Recife (PE), 30/09/2016. Ricardo Carneiro Dornelas - Chefe de Secretaria Adjunto.

637-B-Processo Nº: 0035686-80.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Valdomiro de Olivera Correia

Advogado: PE014484 - João José de França

Réu: FLÁVIO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado: não há.

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, diante do trânsito em julgado do acordo conforme certidão de fl. 123, intimo a parte credora para, na pessoa do seu advogado, para tomar ciência de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença e que deverá fazê-lo por meio do Sistema PJE. Recife (PE), 30/09/2016. Ricardo Carneiro Dornelas - Chefe de Secretaria Adjunto.

637-B-Processo Nº: 0097359-45.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Pedro Henrique Marques da Silva Cavalcanti

Advogado: PE029958 - JULIETA LUIZA BLOISE DE ARAÚJO E SILVA

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

Réu: FRANCISCO AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE013446 - Edgar Moury Fernandes Neto

Advogado: PE030919 - NATÁLIA LINS CAVALCANTI

Advogado: PE036150 - maria beatriz pimentel cardoso

Advogado: PE030499 - Rudhá Cezar de Albuquerque Tavares

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista o reagendamento da data da Reprodução Simulada para o dia 03/11/2016 às 9:00 (nove) horas, na sede do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico com endereço na Rua Odorico Mendes, nº 700, Campo Grande - Recife-PE, intimo as partes para, comparecerem na data e local acima designado. Recife (PE), 30/09/2016. Ricardo Carneiro Domelas - Chefe de Secretaria Adjunto.

637-B-Processo Nº: 0036890-62.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carmem Dias de Souza

Autor: ALMIR DIAS DE SOUZA

Advogado: PE033400 - HELGA DE LIMA BENVINDO

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Advogado: PE042000 - THAÍS MONTEIRO DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e guia de depósito juntadas às fls. 170/171 referente ao cumprimento de sentença. Recife (PE), 30/09/2016. Ricardo Carneiro Domelas - Chefe de Secretaria Adjunto.

Recife-PE, 03 de outubro de 2016.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00638/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

638-B-Processo Nº: 0054910-72.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Autor: Luiz Nunes Pereira

Autor: SIBELE NUNES DE OLIVEIRA

Autor: SOLANGE NUNES DE SOUZA MIGUEL

Advogado: PE018280 - Frederico Guilherme Rodrigues de Lima

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA

Advogado: PE024636 - Pollyana Alves Borges

Advogado: PE007578 - José Moreira de Andrade

Réu: MARIANA NUNES PEREIRA DA CARVALHEIRA

Advogado: PE004422 - Antônio Renato Lima da Rocha

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE024564 - Juliana Carla Ramos Rolim

Advogado: PE036816 - Rafael Tiburtino dos Santos.

Despacho: Intime-se a parte demandante para se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os documentos juntados às fls. 1884/1936. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Recife-PE, 03.10.2016. Robinson José de Albuquerque Lima - Juiz de Direito Titular.

Recife-PE, 03 de outubro de 2016.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00639/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS PROFERIDOS DE IGUAL TEOR**, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

639-B-Processo Nº: 0012240-48.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ricarda Gomes da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: Seguradora Lider

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

639-B-Processo Nº: 0016430-54.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROBERTO GALDINO ALVES

Advogado: PE035042 - RITCHELLE PINTO DE LIMA VICENTE

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

639-Processo Nº: 0030328-37.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Heleno Januário da Silva Neto

Advogado: PE017828 - GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS

Advogado: PE041297 - LUCICLEA MARIA DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

639-B-Processo Nº: 0067401-14.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Rogerio Ferreira Alves

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE034964 - Danilo Cario Pereira

639-B-Processo Nº: 0068826-42.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DOUGLAS ALVES LAURENTINO DA SILVA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

639-B-Processo Nº: 0071468-85.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSE LUDGERO

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

639-B-Processo Nº: 0092550-75.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JORGE OTAVIO DE FRANÇA

Advogado: PE027233 - ANA CAROLINA TEIXEIRA DE MELO

Réu: Edr Serviços Tecnicos de Seguro S/C DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho: Acolho o pedido de produção de prova pericial, motivo pelo qual nomeio o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16868, como perito do juízo, independentemente de compromisso, para o desempenho de seu mister, com endereço de conhecimento

da Secretaria, objetivando a realização de perícia médica, cujo(s) periciado(s) se apresenta(m) vitimado(s) decorrente(s) de acidente automobilístico. Seguro DPVAT Lei. nº. 6.194/74. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da pessoa do perito oficial e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicarem assistentes técnicos e ou apresentarem quesitos, na forma disposta pelo art. 465, §1º, do CPC, observando-se que as perícias serão realizadas nos dias e horários agendados e acontecerão independentemente do comparecimento dos assistentes periciais porventura indicados. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 200,00, em favor do Sr. Perito, que deverá ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em razão do compromisso firmado com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 -CGSRCAC. Para a realização da perícia, **fica de logo designado o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, no horário das 8h às 10h**, obedecendo-se a ordem de chegada dos pacientes, devendo as partes ser intimadas para comparecerem ao consultório do médico situado na Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-270 - Fone: (81) 4101-0698. Considerando-se as peculiaridades do caso, poderá o Sr. perito notificar diretamente as partes acerca da MUDANÇA da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. Com fulcro no que faculta o art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual ou quais região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? e ou comprometida(s)? c) Há necessidade de indicação de tratamento clínico ou cirúrgico (em curso, prescrito, ou a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) Se o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%) ou total (100%). Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 -CGSRCAC, e em obediência ao quantitativo periciado previamente informado mediante expediente da Secretaria, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito referente aos honorários periciais em conta judicial e a disposição deste juízo, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL, a contar de sua intimação, cujo quantia deverá corresponder ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada periciado(a). Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) úteis, oportunidade na qual os contendores poderão transigir extrajudicialmente o objeto da ação informando este Juízo tempestivamente. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença. Fica de logo ciente a parte autora, que sua ausência imotivada na perícia ora designada implicará em julgamento do processo no estado em que se encontra, devendo a parte omissa suportar o ônus de sua desídia probatória. Expeça-se carta com aviso de recebimento para a parte autora tomar ciência da perícia marcada e das consequências de sua ausência. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Robinson José de Albuquerque Lima - Juiz de Direito.

Recife-PE, 03 de outubro de 2016.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito



**Capital - 8ª Vara Cível - Seção A****Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito:****Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite**

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00294/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0067667-69.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: OURO PRETO PETRÓLEO S/A

Autor: ESPERANÇA ADMINISTRAÇÃO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

Autor: PARIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE026218 - Francisco de Melo Antunes

Advogado: PE023100 - Thiago Torres de Assunção

Réu: ROBERTO DE CARVALHO COUTINHO

Advogado: PE016528 - Ronnie Preuss Duarte

Advogado: PE020700 - FREDERICO PREUSS DUARTE

Despacho: Tendo em vista a apelação interposta, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, os prazos deverão ser contados em dobro, nos moldes do art. 229 do NCP. Após decurso sem manifestação e/ou tão logo sejam apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Recife/PE, 28 de setembro de 2016. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0072199-86.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: JEANE LUCINDA DE SOUZA NUNES

Advogado: PE028785D - FABIOLA MARIA VASCONCELOS PINTO

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Após, sem manifestação, ARQUIVE-SE definitivamente e REMETA-SE ao ARQUIVO GERAL. Publique-se. Cumpra-se. Recife/PE, 28 de setembro de 2016. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0072801-09.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUARQUE

Advogado: PE031194 - LORENA SANTANA FERNANDES

Advogado: PE033897 - JANAINA FARIAS VILLA NOVA

Réu: BANCO SANTANDER

Despacho: Trata-se de processo que se arrasta ao longo dos anos sem que tenha ocorrido a citação da parte demandada. Carta Precatória Citatória expedida em 19/09/2013 sem o devido cumprimento até a presente data (fl. 38). Ressalta-se que a última manifestação do autor nos autos data de 02 de setembro de 2013, através da distribuição da exordial. Assim, intime-se o postulante, através dos advogados por publicação oficial, bem como através de Carta com AR, para se manifestar requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso III, do NCP. Prazo de 05 (cinco) úteis. Após decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Publique-se. Expeça-se. Cumpra-se. Recife/PE, 28 de setembro de 2016. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0062378-92.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nissan do Brasil Automóveis Ltda

Advogado: PE001394A - FERNANDO ABAGGE BENGHI

Réu: DANYELA BARROS DE HOLANDA CAVALCANTI

Advogado: PE013120 - Fabio Guilherme Coutinho Rio

Despacho: Defiro o requerido pelo autor à fl. 98. Reitere o Ofício nº 2016.0611.000331, recebido em 31/03/2016, tendo em vista que não houve resposta até a presente data. Ressalta-se que o pedido de informações diz respeito ao deslinde do processo nº 2810/2010, vez que envolve as mesmas partes ora litigantes. Publique-se. Expeça-se. Cumpra-se. Recife/PE, 28 de setembro de 2016. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0026421-06.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: William N. Kattah

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do cumprimento e quitação da obrigação (petitório às fls. 252/254), requerendo o que entender de direito, sendo o seu silêncio interpretado como satisfação. Para fins de celeridade processual, defiro eventual pedido da parte demandante para expedição de Alvará Judicial (levantamento do depósito judicial à fl. 254 no valor de R\$750,36), com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver. Ressalto que o demandante deverá especificar o valor de cada alvará a ser expedido em seu favor e/ou do advogado, se for o caso. Determino a anotação do advogado ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, OAB/PE 18.558, conforme requerido à fl. 247. Após cumprimento integral das determinações, nada mais havendo, ARQUIVE-SE definitivamente e remeta-se ao ARQUIVO GERAL. Publique-se. Cumpra-se. Recife/PE, 28 de setembro de 2016. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0142330-57.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PATRICIA MARIA DE ALBUQUERQUE COSTA PEREZ

Advogado: PE025464 - WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE027388 - MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Advogado: PE020487 - Leonardo de Lemos Rodrigues

Advogado: PE013825 - Veronica Macedo da Cruz

Réu: UNIMED RECIFE

Advogado: PE006707E - renata dowsley arcoverde novaes

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Advogado: PE009256 - Paulo César Andrade Siqueira

Advogado: PE024834 - Camila Moraes Vilaverde Lopes

Despacho: Intimem-se as partes, por publicação oficial, para se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Segundo a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 (publicada no dia 27/05/2016 no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE, págs. 31/33), os cumprimentos /execuções de sentenças exaradas em processos físicos, iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 335, intime-se a parte credora, através do(s) advogado(s) por publicação oficial, dando-lhe ciência de que eventual pedido de início do cumprimento/execução de sentença (assim como os incidentes processuais de tal fase) deverá ser feito tão somente pelo sistema PJe, nos moldes do art. 1º, §§1º e art. 2º da Instrução. Art. 2º Para o protocolamento, no Sistema PJe, do cumprimento/execução de sentença exarada em processo físico o advogado da parte credora deverá: I - no menu " processo", escolher a opção " novo processo incidental"; II - preencher nos campos: a) processo referência: o NPU do processo físico no qual foi exarada a sentença cujo cumprimento/execução requer, seguindo-se o comando enter; b) seção/subseção: a comarca onde tramita o processo físico; c) órgão julgador : a unidade judiciária onde tramita o processo físico; d) classe judicial: cumprimento de sentença, seguindo-se o comando incluir; III - na aba "assunto", selecionar o código 9517 ( DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA). IV - na aba " partes" cadastrar o polo ativo e o polo passivo; V - na aba " características" informar o valor da execução, se o credor é ou não beneficiário da justiça gratuita e se tem prioridade legal; VI - na aba " incluir petições e documentos" preencher os campos " tipo de documento e descrição" com "petição inicial"; VII - após salvar a petição inicial selecionar a opção +adicionar, anexando os seguintes documentos digitalizados em PDF, no tamanho máximo de 1,5MB: a) título executivo judicial (sentença exequenda, e, se houver, acórdão); b) certidão de trânsito em julgado; c) instrumentos procuratórios e

atos constitutivos;d) demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (redação NCPC) ou laudo pericial, se houver;e) outros documentos que repute relevantes para o cumprimento/execução da sentença.VIII - para a submissão (upload ) deverá ser selecionado o tipo de documento , em cada arquivo anexado, seguindo-se a assinatura digital. IX - finalizada a submissão (upload ) selecionar a aba " processo " e a opção " protocolar". Caso o exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá, após o protocolamento, acessar o Sistema de Controle da Arrecadação de Custas Judiciais - SICAJUD e informar o NPU do processo eletrônico para emissão da guia. Ressalta-se que o advogado do exequente deverá juntar aos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do protocolamento, o comprovante eletrônico do pedido de cumprimento de sentença, conforme art. 3º da instrução. Após cumprimento, intime-se o executado, na pessoa do advogado por publicação oficial, dando-lhe ciência de que o cumprimento/ execução de sentença será processado pelo PJe, bem como para providenciar o cadastro no sistema, caso não possua. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação pelo executado (art. 525 e seus §§ do novo CPC), deverá a secretaria providenciar o arquivamento do processo físico no sistema Judwin e, em seguida, remetê-lo ao ARQUIVO GERAL. Publique-se. Cumpra-se. Recife/PE, 28 de setembro de 2016. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0049241-04.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE LUCIANO SOARES DE LIMA

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Advogado: PE035540D - GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS

Réu: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho: Ante a inércia da parte postulante, conforme certidão à fl. 113v, expeça-se o alvará judicial em favor da parte autora, a fim de levantar a quantia indicada no depósito judicial à fl. 107 (R\$1.513,42), com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver. Após expedição, nada mais havendo, deverá a secretaria providenciar o arquivamento do processo físico no sistema Judwin e, em seguida, remetê-lo ao ARQUIVO GERAL. Publique-se. Cumpra-se. Recife/PE, 28 de setembro de 2016. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0020950-57.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: AMÉRICA COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado: PE024527 - FREDERICO MATOS BRITO SANTOS

Réu: ADVANCE CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Advogado: BA009471 - Iêda Maria Graça Chagas

Despacho: Tendo em vista a apelação interposta, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, os prazos deverão ser contados em dobro, nos moldes do art. 229 do NCPC. Após decurso sem manifestação e/ou tão logo sejam apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Recife/PE, 28 de setembro de 2016. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0057223-35.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: ITAU UNIBANCO HOLDING SA

Advogado: PE028849 - JOSAFÁ PARANHOS DE MELO

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Embargado: Cláudio de Azevedo Monteiro

Advogado: PE000129B - CLÁUDIO MONTEIRO

Embargado: BANCO NACIONAL S/A

Embargado: BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A

Litisconsorte Passivo: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

Despacho: Intime-se o embargado para se manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 119/122, com fulcro no art. 1.023, §2º do NCPC. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após decurso, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença . Recife/PE, 28 de setembro de 2016. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0077349-77.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXSANDRO PORFIRIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE028806 - GERLANE BATISTA DE OLIVEIRA

Réu: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho: ITAU SEGUROS S/A e HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A (demandados) interpuseram recurso de apelação às fls. 203/218. INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 dias úteis. Após decurso sem manifestação e/ou tão logo sejam apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Recife/PE, 28 de setembro de 2016. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0154140-29.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE022208 - Humberto Rodrigues de Oliveira

Réu: INDUSTRIAS CERAMICAS SOROROCA S/A

Advogado: PE023040 - camillo steiner de moura

Advogado: PE024808 - ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO

Despacho: INDUSTRIAS CERAMICA SOROROCA S/A (demandada) interpôs recurso de apelação às fls. 109/115 e documentos que a acompanham. INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 dias úteis. Após decurso sem manifestação e/ou tão logo sejam apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Recife/PE, 28 de setembro de 2016. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Processo Nº: 0013870-42.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CASSIA MARIA DE PONTES BEZERRA

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Final do Despacho: 2. Após juntada, intime-se a parte autora para Réplica. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Vislumbro dos autos que a demandante não compareceu ao Mutirão de Perícias, conforme certidão à fl. 24. Diante de tal fato, tendo em vista o convênio firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça de Pernambuco quanto à realização de perícia nos processos de Seguro DPVAT, nomeio como perito do juízo o Dr.

FHILIFE XAVIER DO SACRAMENTO CÂMARA, CRM-PE 20724, telefones (81) 98699-8829/ 3268-0345, e-mail [fhilipexavier@hotmail.com](mailto:fhilipexavier@hotmail.com) . Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante §1º do art. 465, NCP.4. Determino que a secretária entre em contato com o perito solicitando o agendamento;5. Intimem-se as partes por publicação oficial e expeça Carta com AR intimando a autora CASSIA MARIA DE PONTES BEZERRA para que compareça no dia e horário agendados, devidamente munida dos exames médicos realizados à época dos fatos, para se submeter ao exame pericial, no endereço a ser informado pelo

perito. Deverá constar da intimação o seguinte:1) A advertência de que o não comparecimento, sem justo motivo, ensejará a preclusão temporal da prova e improcedência do pedido.2) O dever de manter atualizado o endereço declarado na inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 274 do novo Código de Processo Civil, presumindo-se válidas as intimações realizadas naquele constante da exordial. Os honorários periciais

serão suportados pela Seguradora Ré, mediante o depósito judicial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis após a intimação da mesma para se manifestar sobre o laudo conclusivo. Determino que sejam respondidos os quesitos apresentados pela autora (fl. 06), os eventualmente apresentados pelo demandado, bem como os formulados a seguir: 1) se a lesão apresentada

pela autora decorre do acidente indicado nestes autos; 2) se a lesão apresentada pela autora é permanente ou temporária, e se existe alguma possibilidade de recuperação por alguma medida terapêutica; 3) qual o grau de repercussão da lesão, intensa, média ou leve, com base no art. 3º, parágrafo 1º, inciso II da lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09. O Laudo Pericial deverá ser concluído e encaminhado a este Juízo, no prazo

de 15 (quinze) dias úteis.6. Recepcionado o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, se pronunciarem sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1º do NCP. Ressalta-se que as partes podem a qualquer momento, realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo. 7. Realizada a perícia e efetuado o depósito, nada mais havendo,

para fins de celeridade processual, expeça-se o Alvará Judicial em favor do perito. Publique-se. Expeça-se. Cumpra-se. Recife/PE, 15 de agosto de 2016. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

**Capital - 8ª Vara Cível - Seção B**

Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Titular)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00166/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00275

Processo Nº: 0013586-34.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CESEM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: PE023113 - FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR

Advogado: PE016083 - Erika de Barros Lima Ferraz

Réu: SPARSOL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado: PE001793A - Cristiano Jatobá de Almeida

Advogado: SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA

SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de ação de indenização ajuizada por Cesem Locação de Máquinas contra Sparsol Indústria, ambos qualificados, alegando ser credor do réu em milionária quantia relativa à mora na entrega de máquinas para modernização da rede de esgoto do estado. Autor juntou farta documentação, e citado o réu contestou afirmando que prejuízo sofrido pelo autor foi causado por terceiros. Em réplica de fls. 195 autor pugna pela procedência do pedido, afirmando que réu não provou suas alegações, e pede julgamento do feito (fls. 203). Este Juízo mandou emendar inicial às fls. 205 e os autos foram sentenciados às fls. 208. Eis que o eg. TJPE anulou a sentença e mandou instruir o feito. Determinei perícia às fls. 282, autor depositou sua parte dos honorários do expert, mas réu ficou-se inerte, apesar de mais de uma oportunidade. Relatados, decido: Como determinou o eg. Tribunal, mandei instruir o feito através de perícia, mas o réu inviabilizou sua realização, apesar de advertido que sua inércia conduziria à verossimilhança do pedido. Além disso, inicial se acha instruída com farta documentação do direito do autor. Autor não se esquivou de submeter-se à perícia e depositou sua parte nos honorários, como prova de sua boa-fé. Isto posto, julgo agora procedente o pedido e condeno réu a indenizar o autor pelo ato ilícito apontado na inicial, em quantia a ser apurada em liquidação de sentença. Após trânsito em julgado, venha autor com memória de cálculo e pague as custas para executar sentença. Havendo resistência do réu quanto ao cálculo do autor, será feito arbitramento às expensas da Sparsol. Autorizo levantamento pelo autor dos honorários de fls. 288. Condeno ainda a ré nas custas processuais e honorários de vinte por cento do valor devido. PRI Recife, 28 de setembro de 2016 Juiz Rafael de Menezes

Sentença Nº: 2016/00276

Processo Nº: 0016820-63.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE022412 - Waldemar Cavalcanti de Albuquerque

Advogado: PE032175 - EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Advogado: PE036115 - LAURA GIL RODRIGUES RICARTE

Advogado: PE026346 - MARCELO GIL RODRIGUES

Réu: TIM CELULAR S/A

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

Advogado: PE030428 - Mariana Motta de Ferreira Lima

Advogado: PE028970 - Rebeca Beltrão Pontes

Advogado: PE027977 - Renato Costa Melo

Advogado: PE031656 - ERIKA CAVALCANTE SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc... Trata-se de processo já sentenciado, mas o eg. Tribunal anulou a sentença, pelo que mantenho relatório de fls. 137 e passo a proferir novo julgamento. Após retorno dos autos do TJ-PE, foi determinado às partes produzir provas e o autor pediu às fls. 216 gravações de ligações efetuadas à Tim para comprovar seu bom direito, o que foi deferido. A ré pediu prazo para juntar, o que igualmente foi

deferido, mas não atendeu a Tim ao comando judicial. Relatados, decido: Como dito às fls. 137, a controvérsia é saber se ré prestou o serviço cuja cobrança o autor impugna. Para prova do fato, é imprescindível as gravações com as reclamações do autor ao tele atendimento da ré, e a Tim teve oportunidade para juntar mas não atendeu à ordem judicial, apesar dos vários meses passados desde fls. 218. A omissão da ré traz verossimilhança ao pedido do autor. Isto posto, julgo agora procedente o pedido, confirmo a tutela antecipada e declaro nulo o título de R\$ 4.454,11 guerreado nos autos. Deixo de declarar nula a cláusula pedida às fls. 12, "6" por uma questão de segurança jurídica em face do princípio da força obrigatória dos contratos, pois inaplicável a este feito o Código do Consumidor, por não ser o autor hipossuficiente ou consumidor final, e sim usar o serviço da Tim na sua saudável atividade empresarial Diante da sucumbência mínima do autor, condeno ré nas custas processuais e honorários de dez por cento do valor da causa. PRI, no aguardo de novos embargos de declaração e apelo das partes. Recife, 17 de setembro de 2016 Juiz Rafael de Menezes

Sentença Nº: 2016/00277

Processo Nº: 0006532-90.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Célia Melo de Souza

Advogado: PE007622 - Maria Hercilia de Albuquerque Ribeiro

Advogado: PE013454 - Zélia Maria Figueirôa Leitão

Advogado: PE017647 - renata carrilho de aguiar

Réu: OPS PLANOS DE SAUDE S/A

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

SENTENÇA: Vistos, etc... Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo réu, visando, em suma, a extinção do pagamento da multa tendo em vista que créditos desta natureza não se transmitem na sucessão processual. Afirma também a redução do pagamento das astreintes fixadas, pois os seus cálculos foram realizados de forma errônea, dos limites de aplicação da multa e substituição desta. O autor pronunciou-se acerca da impugnação às fls. 373/375. Foi realizado o bloqueio online às fls. 376/378, sem êxito, e houve a rejeição da impugnação, nos termos do art. 525, §5º do NCPC. Às fls. 386/390 foi interposto embargo de declaração por parte da executada afirmando que sua impugnação não versava apenas sobre excesso de execução, por isso não poderia ser de todo rejeitada. Às fls. 394, acolhi os embargos para receber a impugnação ao cumprimento de sentença apenas quanto ao pedido de extinção da multa, posto que os demais versam sobre excesso de execução e não devem ser apreciados, conforme fundamento contido na decisão de fls. 376. Novo bloqueio online foi realizado, desta vez, obtendo êxito, conforme fls. 395/397. Às fls. 401/404, há nova manifestação da parte autora acerca da impugnação. Diante de tudo exposto, passo a decidir. Inicialmente, julgo que, afora a impossibilidade de acolhimento por nulidade formal, os pedidos quanto ao valor da multa, não devem igualmente ser recebidos, tendo em vista que, conforme perícia de fls. e 299/304 e do teor dos autos verifica-se que a vultuosa quantia deveu-se não apenas ao fato do atraso no cumprimento da liminar, como também na desídia da ré em realizar o pagamento desta, acumulando-se juros e correção monetária. Afora que, no montante requerido pela exequente, e bloqueado através do BACENJUD já fora computado o valor da condenação em danos morais, honorários advocatícios, multa e honorários devidos em razão do não pagamento voluntário do cumprimento de sentença. Quanto ao pedido da extinção da multa, argumenta a executada Hapvida que o descumprimento da liminar foi praticado pela ré anterior, OPS, e que o crédito decorrente deste descumprimento não se transmite pela sucessão das empresas. Julgo que não assiste razão a ré Hapvida, pois o Código Civil é cristalino ao determinar em seu artigo 1.116 que no caso da incorporação da de uma sociedade por outra, a incorporadora assume TODOS os direitos e obrigações da incorporada. No caso dos autos, a executada Hapvida, resume-se a negar a responsabilidade, sem provar nenhum fato que modifique esta condição. Diante disto, julgo improcedente a impugnação pelos fundamentos acima expostos. O valor devido já está nos autos, estando satisfeita, portanto, a dívida, pelo que julgo extinta presente execução nos termos do art. 924, II do NCPC. Intime-se parte autora para requerer a expedição do alvará. Decorrido o prazo de recurso, libere-se alvará em favor do autor na forma requerida, ou, no seu silêncio, em seu próprio nome. Após todas formalidades legais, arquite-se. P.I Recife, 16 de setembro de 2016 Rafael de Menezes Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00278

Processo Nº: 0071077-33.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: Inacia Ferreira de Pinho

Advogado: PE025221 - FELIPE LEANDRO CARRAZZONI DE CARVALHO

Advogado: PE005088 - João Batista Alves de Carvalho

Réu: CLAUDIO LUIZ VILELA BARBOSA - ME

Advogado: PE018555 - Rita de Cássia Rodrigues Godoy Barbosa

Réu: TOP GENETICS LTDA - ME

Réu: PAULO HENRIQUE VILELA BARBOSA

Réu: FLAVIA DE MENDONÇA BARBOSA

SENTENÇA: Vistos, etc... Trata-se de dois processos que passo a julgar simultaneamente. Inicialmente no processo 76552 Inacia Ferreira de Pinho ajuizou ação de despejo contra Claudio Luiz Barbosa e o sub-locatário Top Genetics, todos qualificados, afirmando autor que alugou imóvel aos réus para fins comerciais no Cordeiro, nesta, mas que locatários se recusam a desocupar a casa após o termo final do contrato, pelo que pede autora providências judiciais. Pagas as custas, réus contestaram às fls. 46 alegando preliminares e no mérito que valorizaram o imóvel com sua atividade comercial, pelo que pedem indenização pelo fundo de comércio. Autora replicou às fls. 61 pugnando pela procedência do pedido. Às fls. 122 houve redistribuição dos autos 76552 da 34ª Vara - B da Capital, para este Juízo. Relatado o processo 76552, passo a relatar os autos 71077. Trata-se de processo entre as mesmas partes, e ainda os fiadores Paulo e Flávia Barbosa, afirmando a locadora Inácia Pinho

que os réus estão inadimplentes com o aluguel, pelo que pede rescisão do contrato, despejo do réu e do sub-locatário, e ainda condenação dos fiadores no pagamento das obrigações locatícias em atraso. Os inquilinos contestaram às fls. 56 reconhecendo que estão em atraso com o pagamento de alguns alugueis por dificuldades financeiras, mas que locador dificulta recebimento do aluguel ao só aceitar pagamento em dinheiro. Locatários depositaram alguma quantia nos autos, depois levantada pela autora (fls. 213). Autora replicou a defesa dos locatários. Eis que locatários desocuparam o imóvel conforme fls. 187. Por sua vez os fiadores foram citados por edital com nomeação de curador e defesa às fls. 234. Autora replicou a defesa do curador, afirmando que passivo dos réus já alcança mais de dez mil reais. Relatados, ambos os feitos, decido: Processos já instruídos, passo a proferir sentença. Inicialmente quanto à preliminar de ausência de comprovação de propriedade da autora, rejeito pois na locação não se transfere domínio, apenas posse, pelo que locador não precisa ser proprietário para alugar imóvel a alguém. No mérito, nos autos 76552 se pede o despejo dos réus, e nos autos 71077 os alugueis em atraso; de qualquer modo ambos os processos estão apenas por economia processual. Quanto ao despejo dos réus, julgo procedente pois réus reconheceram a procedência do pedido após ajuizamento da ação pela autora. Quanto aos alugueis em atraso, julgo igualmente procedente pois na defesa de fls. 57 os locatários reconhecem a mora, alegam apenas excesso de cobrança, o que pode ser liquidado na execução do julgado. Frágil também argumento do locatário que autora sempre exige aluguel em dinheiro, data vênica, nada mais natural conforme art. 313 do CC. Locatário ainda sugere que faz jus a indenização por fundo de comércio, porém nada comprova nesse sentido, e ao abandonar espontaneamente o bem, reconhece o melhor direito da autora, e abre mão de qualquer melhoramento que possa ter feito. Isto posto, julgo procedente por sentença ambos os processos, confirmo imissão na posse do bem pela autora e condeno os réus, inclusive os fiadores, solidariamente, nas custas processuais, alugueis, obrigações contratuais em atraso e honorários advocatícios de 20% deste total. Certifique-se esta sentença nos autos em apenso. Aguarde-se execução da sentença pela autora, com memória de cálculo e pagamento das custas para cumprir julgado. PRI Recife, 23 de setembro de 2016 Juiz Rafael de Menezes

Sentença Nº: 2016/00279

Processo Nº: 0047427-88.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Moises Fernando Ferreira Ernesto

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Sentença :Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, proposta por MOISES FERNANDO FERREIRA ERNESTO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos devidamente qualificados na exordial, alegando o autor que sofreu acidente de trânsito ocorrido no dia 24/06/2010, que resultou em debilidade permanente. Aduz, ainda, que administrativamente recebeu a importância de R\$ 1.012,50, pelo que requer complementação no montante de R\$ 8.437,50. Em sede de contestação a ré afirma, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência de documento imprescindível à propositura da ação, qual seja laudo do IML, falta de interesse de agir, da conversão do rito sumário em ordinário. No mérito, em suma, alega que já pagou administrativamente o que é devido pela lesão sofrida pelo autor. Perícia acostada às fls. 116/117. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que incidente na hipótese do art. 355, I, do CPC. Inicialmente aprecio as preliminares suscitadas. Rechaço a ausência de laudo do IML, pois tendo em vista que, em razão do excesso de trabalho deste órgão, as perícias vêm sendo executadas por peritos médicos nomeados e em sede de audiência. Com relação a preliminar de falta de interesse de agir, não há que prosperar, tendo em vista que os argumentos aduzidos, quais sejam, a quitação da indenização por meios administrativos, não sendo necessária complementação, se confundem com o mérito. Ademais, a inconformidade com o valor dado extrajudicialmente e a crença de que esse valor poderia ser conseguido a maior, através das vias judiciais, por si só, já configuram o interesse de agir. Não há que prosperar a preliminar da conversão do rito sumário em ordinário, uma vez que o rito adotado neste processo é o ordinário, conforme instrução processual. Passo ao mérito. O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei 6.194/1974. Ora, diante do laudo de fls. 116/117, elaborado por perito de confiança deste Juízo, verifica-se que a parte autora sofreu, em verdade, lesão parcial incompleta em seu pé esquerdo. Segundo a tabela da Lei 11.945/2009, danos que comprometam um dos pés impõem uma redução para 50% do teto indenizável, assim o valor deve ser diminuído de R\$ 13.500,00 para R\$ 6.750,00. Porém, a referida Lei impõe, ainda, que, além dessa primeira redução, seja feita outra, levando-se em consideração a intensidade da lesão sofrida. Esse, inclusive é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ1). Neste sentido, com base no já mencionado laudo, tem-se que a intensidade da lesão foi de grau intenso, impondo uma nova redução para 75% do valor acima mencionado, que totalizará R\$ 5.062,50. Assim, a parte autora, de fato, recebeu o valor devido a menor, fazendo, pois, jus a compensação, a qual não será no montante solicitado, mas sim, no valor de R\$ 4.050,00, uma vez que esta já recebeu R\$ 1.012,50. Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido, uma vez que a parte autora faz jus à complementação no valor de R\$ 4.050,00 pelas lesões sofridas. Face à sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários dos seus advogados, quanto às custas, condeno a parte ré a arcar com 50% das custas devidas. Em razão disto e do deferimento do pedido da assistência judiciária gratuita, arcará a parte autora com o pagamento dos outros 50% das custas, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC. Intime-se a parte ré para comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena da realização de BACENJUD. Determino que, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados. Recife, 26 de setembro de 2016 . RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00280

Processo Nº: 0024811-22.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wellor Miguel da Silva

Advogado: PE015472 - Ezequiel Félix de Andrade

Advogado: PE030515 - Sandra Pereira da Silva

Advogado: PE029354 - Breno Rafael da Silva Lippo

Réu: Borborema Imperial Transportes Ltda

Advogado: PE021615 - EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA

Advogado: PE031511 - JOSABEL INOJOSA

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Advogado: PE031020 - FÁBIO ARAÚJO VERAS

Outros: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Advogado: SP072973 - Lucineide Maria de Almeida Albuquerque

Advogado: PE025960 - WALTER PEREIRA DE BARROS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc...Um dos réus oferece embargos de declaração alegando que na sentença este Juízo mandou para a liquidação o cálculo das perdas e danos, quando tal valor é certo na inicial. Tem razão o embargante. Na inicial autor pede cinco mil reais de danos materiais, assim desnecessário liquidação. E como houve sucumbência recíproca na metade, o valor que cabe ao autor é de R\$ 2.500,00. Declaro assim a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido e condeno os dois réus a indenizar o autor em R\$ 2.500,00 devidamente corrigido pela tabela Encoge desde a data do fato. Mantenho os demais termos da sentença. Intimem-se. Recife, 20 de setembro de 2016 Juiz Rafael de Menezes

Sentença Nº: 2016/00281

Processo Nº: 0032857-29.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO CARLOS MENEZES DUQUE

Advogado: PE031391 - Daniella Viana de Araújo Duque

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE S/A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE038343 - PAULA HAECKEL

S E N T E N Ç A : A DEMANDANTE propôs a presente Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais. Pelo despacho de fls. 91v, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse processual, sob pena de extinção da forma abaixo exposta: Face certidão retro, diga o próprio autor pelos correios com A.R. se tem interesse no feito, Contudo, conforme se depreende da certidão de fls. 95 o autor ficou-se inerte. Assim, sem mais delongas, extingo este feito por sentença sem resolução do mérito com base nos arts. 485, VI e 321, em seu parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. PRI. Recife, 30 de setembro de 2016. RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00282

Processo Nº: 0012694-62.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Samuel Amaro de Feitosa

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Sentença : Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança securitária - DPVAT interposta por SAMUEL AMARO DE FEITOSA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados na exordial, alegando o autor ter sofrido acidente de trânsito no dia 14/01/2013, que resultou em seqüela definitiva em estruturas crânio faciais. Aduz, ainda, que administrativamente recebeu a importância de R\$ 1.350,00, pelo que requer complementação. Em sede de contestação, a ré requer a improcedência do pedido, tendo em vista que ocorreu a quitação do que entende devido administrativamente. Perícia às fls. 78/80. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que incidente na hipótese do art. 355, I, do CPC. Não há que prosperar o argumento trazido pela ré quanto à ausência de perícia realizada pelo IML, tendo em vista que, em razão do excesso de trabalho deste órgão, as perícias vêm sendo executadas por peritos médicos nomeados e em sede de audiência. Ademais, a ré deveria aduzir toda a matéria de defesa em sede de preliminar. Ora, diante do laudo elaborado pelo perito verifica-se que o autor sofreu, em verdade, lesão parcial incompleta na cabeça. Segundo a tabela da Lei 11.945/2009, danos desta natureza não impõem uma redução do teto indenizável, assim o valor permanece em R\$ 13.500,00. No entanto, a referida Lei impõe, ainda, que seja feita uma redução a qual deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ1). Nesse ínterim, com base no já citado laudo, tem-se que a intensidade da lesão foi de grau leve, impondo uma nova redução para 10% do valor acima mencionado, totalizando R\$ 1.350,00. Assim, a parte autora recebeu o valor devido não havendo o que se falar em complementação. Dessa forma, julgo improcedente o pedido, uma vez que a parte autora já recebeu a quantia que faz jus pelas lesões sofridas. Nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC, tendo em vista o deferimento do pedido da assistência judiciária gratuita, arcará a parte autora com o pagamento das custas e da verba honorária advocatícia do patrono da ré, que fixo em um salário mínimo (art. 85, §8º, CPC). Determino que, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados. P.R.I. Recife, 30 de setembro de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00283

Processo Nº: 0072106-55.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EGLIVALDO DE BRITO ARAUJO JUNIOR



Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação reivindicatória complementar de cobertura securitária - DPVAT, interposta por EGLIVALO DE BRITO ARAÚJO JÚNIOR em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos devidamente qualificados na exordial, alegando o autor que sofreu acidente de trânsito no dia 16/10/2011, que resultou em debilidade permanente em seu membro inferior direito. Aduz, ainda, que administrativamente recebeu a importância de R\$ 1.687,50, pelo que requer complementação. Em sede de contestação a ré afirma que já pagou administrativamente o que é devido pela lesão sofrida pelo autor. Perícia acostada às fls. 92/93. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que incidente na hipótese do art. 355, I, do CPC. Não há que prosperar o argumento trazido pela ré quanto à ausência de perícia realizada pelo IML, tendo em vista que, em razão do excesso de trabalho deste órgão, as perícias vêm sendo executadas por peritos médicos nomeados e em sede de audiência. Ademais, a ré deveria aduzir toda a matéria de defesa em sede de preliminar. O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei 6.194/1974. Ora, diante do laudo de fls. 92/93, elaborado por perito de confiança deste Juízo, verifica-se que a parte autora sofreu, em verdade, lesão parcial incompleta em seu pé direito. Segundo a tabela da Lei 11.945/2009, danos que comprometam um dos pés impõem uma redução para 50% do teto indenizável, assim o valor deve ser diminuído de R\$ 13.500,00 para R\$ R\$ 6.750,00. Porém, a referida Lei impõe, ainda, que, além dessa primeira redução, seja feita outra, levando-se em consideração a intensidade da lesão sofrida. Esse, inclusive é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ1). Neste sentido, com base no já mencionado laudo, tem-se que a intensidade da lesão foi de grau médio, impondo uma nova redução para 50% do valor acima mencionado, que totalizará R\$ 3.375,00. Assim, a parte autora, de fato, recebeu o valor devido a menor, fazendo, pois, jus a compensação, a qual não será no montante solicitado, mas sim, no valor de R\$ 1.687,50, uma vez que esta já recebeu R\$ 1.687,50. Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido, uma vez que a parte autora faz jus à complementação no valor de R\$ 1.687,50 pelas lesões sofridas. Face à sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários dos seus advogados, quanto às custas, condeno a parte ré a arcar com 50% das custas devidas. Em razão disto e do deferimento do pedido da assistência judiciária gratuita, arcará a parte autora com o pagamento dos outros 50% das custas, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC. Proceda a Secretaria com a retificação do endereço da ré, conforme requerido em contestação. Determino que, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados. Recife, 30 de setembro de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00284

Processo Nº: 0043917-33.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ADNALDO BELMIRO DA SILVA

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Réu: Bruno Barreto Silva

Réu: NADJA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE029549 - MARÍLIA RAFAELA BORBA GONÇALVES

Sentença : Vistos, etc... Trata-se de ação de indenização ajuizada por Adnaldo Belmiro contra Bruno Barreto e Nadja Oliveira, todos qualificados, afirmando autor que em 2013 teve sua van Peugeot Boxer abalroada em Ipojuca pelo Celta dos réus, causando-lhe prejuízo pelo que pede providências judiciais. Citado o 1º réu contestou às fls. 105 afirmando que culpa do sinistro foi do autor, que inclusive tem no seu prontuário várias infrações de trânsito. Réu inclusive reconviu às fls. 108v contra o autor, mas tal peça não foi aceita em decisão irrecorrível de fls. 135. Autor replicou às fls. 137. A 2ª ré contestou às fls. 147 afirmando que emprestou seu veículo ao outro réu, e que culpa do acidente foi sem dúvida do autor. Autor replicou defesa da 2ª ré. Em audiência de instrução de fls. 179 foram ouvidas as partes e testemunhas. Advogados deram a instrução por encerrada e ofereceram razões finais. Relatados, decido: Feito já instruído passo a proferir sentença. E controvérsia é saber quem foi o culpado pelo acidente? Julgo que o autor. Nesse sentido o depoimento das testemunhas e declarações das partes em audiência que presidi, além da condição deste julgador conhecer bem o local dos fatos, pois fui juiz por catorze anos na vizinha Comarca do Cabo e já trafeguei muito na região a caminho de Porto de Galinhas. O acidente ocorreu no trevo entre Ipojuca e Porto de Galinhas, cruzamento com a via que liga Usina Salgado a Nossa Senhora do Ó. O réu trafegava na via quando foi abalroado pelo autor que dobrou a esquerda atingindo o carro de Bruno que vinha em sentido contrário. Imaginava o autor que por ter ligado o pisca, o réu iria parar, mas data vênica, a sinalização com o pisca avisa os demais motoristas, mas não dá prioridade ao autor de dobrar por cima dos carros em sentido contrário. Autor inclusive confessou perante este julgador que achava que réu iria dobrar na mesma rua que ele, mas infelizmente o autor imaginou errado e causou o choque. As testemunhas ouvidas por sua vez confirmam que autor virou por cima do veículo do réu, que vinha em sentido contrário, achando que réu entraria na mesma rua que ele. A impressão das testemunhas é que autor foi para cima do veículo do réu como se não enxergasse o Celta. Ainda na audiência percebi a limitação auditiva do autor, que tem dificuldade para ouvir, o que somado a sua idade e as várias infrações anotadas pelo Detran, trazem mais verossimilhança à tese do réu. Isto posto, julgo improcedente o pedido e condeno autor nas custas processuais e honorários de dois mil reais conforme § 2º do art 98 do NCP. PRI Recife, 25 de setembro de 2016 Juiz Rafael de Menezes

Sentença Nº: 2016/00285

Processo Nº: 0041294-30.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Márcio José Correia

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA : Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT interposta por MARCIO JOSÉ CORREIA em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ambos devidamente qualificados na exordial. As partes acostaram aos autos a petição de fls. 26/49, informando

que transacionaram quanto ao objeto da lide. Trata-se de um direito disponível e as partes são plenamente capazes, bem como se encontram regularmente representadas por seus procuradores. É dever do juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo, nos termos do art. 139, V, do NCPC. Assim HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 26/49, pelo que declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, a, NCPC e art. 840 do CC). Custas e honorários nos termos do acordo. P.R.I. Recife, 23 de setembro de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00286

Processo Nº: 0098731-29.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: William Isidoro da Silva

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

S E N T E N Ç A: A DEMANDANTE propôs a presente Ação de cobrança de seguro DPVAT. Pelo despacho de fls. 55, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção da forma abaixo exposta: Através da certidão de fls. 53 verifica-se que a parte autora não compareceu à audiência agendada no mutirão, razão pela qual intime-se o demandante pessoalmente por A.R. para manifestar o interesse processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Intime-se ainda o requerente, no prazo de 5 dias, para constituir novos patronos aos autos com o fito de atuar em defesa de seus interesses, sob pena de extinção do feito pelo art. 485 IV do NCPC. P.I. Contudo, transcorrido o prazo, o autor não se pronunciou, conforme se depreende da certidão de fls. 59. Assim, sem mais delongas, extingo este feito por sentença sem resolução do mérito com base nos arts. 485, IV, VI e 321, em seu parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Recife, 26 de setembro de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00287

Processo Nº: 0032642-87.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Mario dos Santos

Advogado: PE034578 - Guilherme Luís Neves de Oliveira Advíncula

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRIO DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados na exordial. Por meio da petição às fls. 143, a parte autora requereu a desistência da ação. Isto posto, com fundamento no parágrafo único do artigo 200 do NCPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência da parte AUTORA, e, desse modo, declaro o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Custas na forma da lei. Arquite-se. P.R.I. Recife, 26 de setembro de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00288

Processo Nº: 0071982-38.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDRÉ LUIS LUNA ALBUQUERQUE

Advogado: PE032917 - DIEGO CAVALCANTI RODRIGUES

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

S E N T E N Ç A : A DEMANDANTE propôs a presente Ação de cobrança securitária - DPVAT. Pelo despacho de fls. 22, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção da forma abaixo exposta: Compulsando os autos, verifica-se que o autor não compareceu à audiência agendada no mutirão, razão pela qual intime-se a parte autora por A.R. para manifestar o interesse processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. P.I. Contudo, transcorrido o prazo, o autor não se pronunciou, conforme se depreende da certidão de fls. 26. Assim, sem mais delongas, extingo este feito por sentença sem resolução do mérito com base nos arts. 485, VI e 321, em seu parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Recife, 23 de setembro de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00289

Processo Nº: 0092370-59.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Genalva da Silva

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

S E N T E N Ç A : A DEMANDANTE propôs a presente Ação de cobrança de complemento de seguro obrigatório DPVAT. Pelo despacho de fls. 19, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção da forma abaixo exposta: Compulsando os autos, verifica-se que o autor não compareceu à audiência agendada no mutirão, razão pela qual intime-se a parte autora por A.R. para manifestar o interesse processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. P.I. Contudo, transcorrido o prazo, o autor não se pronunciou, conforme se depreende da certidão de fls. 66. Assim, sem mais delongas, extingo este feito por sentença sem resolução do mérito com base nos arts. 485, VI e 321, em seu parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. PRI. Recife, 26 de setembro de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Titular)

Chefe de Secretaria: Hugo Clayton Bezerra Leite

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00167/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00290

Processo Nº: 0058763-55.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nilma Gertrudes da Silva Nascimento

Advogado: PE000944B - ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

S E N T E N Ç A - A DEMANDANTE propôs a presente Ação de cobrança de seguro DPVAT. Pelo despacho de fls. 18, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse processual, sob pena de extinção da forma abaixo exposta: Compulsando os autos, verifica-se que o autor não compareceu à audiência agendada no mutirão, razão pela qual intime-se a parte autora por A.R. para manifestar o interesse processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. P.I. Contudo, houve retorno do A.R. pois a cidade em que o autor reside não é abarcada por carteiro e este ficou inerte uma vez que não foi buscar o referido A.R. Assim, sem mais delongas, extingo este feito por sentença sem resolução do mérito com base nos arts. 485, VI e 321, em seu parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. PRI. Recife, 28 de setembro de 2016 . RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00291

Processo Nº: 0009965-63.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jose Felipe Brito da Costa

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança securitária - DPVAT interposta por JOSÉ FELIPE BRITO DA COSTA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados na exordial, alegando o autor ter sofrido acidente de trânsito no dia 04/02/2013, que resultou em seqüela definitiva em seu olho direito e pé esquerdo. Aduz, ainda, que administrativamente recebeu a importância de R\$ 3.375,00, pelo que requer complementação. Perícia às fls. 115/116. Em sede de contestação, a ré requer a improcedência do pedido, tendo em vista que ocorreu a quitação do que entende devido administrativamente. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que incidente na hipótese do art. 355, I, do CPC. Não há que prosperar o argumento trazido pela ré quanto à ausência de perícia realizada pelo IML, tendo em vista que, em razão do excesso de trabalho deste órgão, as perícias vêm sendo executadas por peritos médicos nomeados e em sede de audiência. Ademais, a ré deveria aduzir toda a matéria de defesa em sede de preliminar. Ora, diante do laudo elaborado pelo perito verifica-se que o autor sofreu, em verdade, lesão parcial incompleta em seu pé esquerdo. Segundo a tabela da Lei 11.945/2009, danos desta natureza impõem uma redução para 50% do teto indenizável, assim o valor deve ser diminuído de R\$ 13.500,00 para R\$ 6.750,00. No entanto, a referida Lei impõe, ainda, que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ1).

Nesse ínterim, com base no já citado laudo, tem-se que a intensidade da lesão foi de grau médio, impondo uma nova redução para 50% do valor acima mencionado, totalizando R\$ 3.375,00. Assim, a parte autora recebeu o valor devido não havendo o que se falar em complementação. Dessa forma, julgo improcedente o pedido, uma vez que a parte autora já recebeu a quantia que faz jus pelas lesões sofridas. Nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC, tendo em vista o deferimento do pedido da assistência judiciária gratuita, arcará a parte autora com o pagamento das custas e da verba honorária advocatícia do patrono da ré, que fixo em um salário mínimo (art. 85, §8º, CPC). Determino que, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados. P.R.I. Recife, 28 de setembro de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00292

Processo Nº: 0085842-09.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA CICERA DA SILVA

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Defensor Público: PE005457 - Eduardo Arruda Mota e Albuquerque

Réu: CONDOMINIO DO EDIFICIO HORASALDA

Advogado: PE012431 - José Airton Garrido de Vasconcelos

Advogado: PE021071 - George Luiz vidal Wanderley

Advogado: PE027940 - OLÍVIA VELTRÃO GONDIM

Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA CÍCERA DA SILVA contra o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HORASALDA. Ambos devidamente qualificados na exordial. Alegando a parte autora residir no condomínio demandado e que após a colocação de um cano sem vedação, houve um vazamento que estragou as paredes do apartamento, os móveis, além das roupas da requerente, conforme fotos em anexo. Assim, requer a condenação da parte ré em indenização pelos danos morais e patrimoniais. Às fls. 24/33 há contestação. Às fls. 42/43 há réplica. Às fls. 44 há decisão saneadora afastando a preliminar arguida pela ré, além da determinação de realização de perícia. É o que importa relatar. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado da lide, eis que incidente na hipótese prevista no art. 355, I, do CPC. Preliminar já afastada às fls. 44. No mérito, a controvérsia é saber se a ré teve responsabilidade nos danos materiais alegados pela demandante. Julgo que não. Isto porque, conforme claramente descrito pelo perito de confiança desde juízo, no laudo de fls. 56/60, não foi possível atribuir tal responsabilidade para a parte demandada. Primeiro, em virtude do grande lapso temporal entre o fato danoso e a realização da perícia, já que o suposto dano se deu em 2010, tendo a ação sido distribuída apenas em 24/11/2014, ou seja, quase cinco anos após. Segundo, atualmente há outra família residindo no apartamento objeto da lide, tendo os novos moradores realizados uma série de reformas e melhorias, o que impossibilita ainda mais a constatação do bom direito do autor. Inspeccionando os possíveis motivos para o vazamento, o expert concluiu que "não existe evidências de que uma tubulação colocada pelo condomínio tenha provocado danos ao imóvel da autora. É bem provável que outra causa pontual, conforme explicitado anteriormente, tenha provocado a infiltração." Tais causas pontuais seriam, conforme laudo pericial, reformas feitas em apartamento superiores, infiltração pela fachada, ou até mesmo a forma como que se lava o piso do apartamento superior. Tal conclusão se dá também pelo fato do atual inquilino residir há 5 anos, e nunca ter reclamado ao condomínio de eventual vazamento ou infiltração no imóvel. Por todo o exposto, julgo que não restou comprovada a tese do autor de que os danos materiais foram provenientes da colocação de um cano sem vedação pela demandada. Julgo igualmente improcedente o pleito de dano moral, já que não se pode atribuir ao réu a responsabilidade nos danos descritos na petição inicial, conforme laudo pericial realizado in loco. POSTO ISTO, julgo improcedente, com base no art. 487, I, CPC, o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, art. 85, §8º, do NCPC, que deverão ser pagos nos termos do art. 98 §3º, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Recife, 20 de setembro de 2016. Rafael de Menezes Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00293

Processo Nº: 0061332-34.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: FABIO XAVIER DA SILVA

Advogado: PE024984 - PAULO DE SOUZA FLOR JÚNIOR

SENTENÇA: Vistos, etc... Trata-se de ação de usucapião extraordinário interposta por FÁBIO XAVIER DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de terceiros incertos. Com a inicial, o autor juntou planta do imóvel, indicação dos confinantes, certidão do Cartório de Imóveis, dentre outros. Após, juntou também certidão de divórcio, corrigiu o valor da causa, complementou as custas e memorial descritivo. Intimadas as Fazendas Públicas do Município, Estado e União, manifestaram-se pelo desinteresse na ação, conforme fls. 86, 96 e 106. Publicado edital para intimação de terceiros incertos e não sabidos, o prazo decorreu sem qualquer manifestação, conforme fls. 147. Os confinantes foram devidamente citados e deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme fls. 151. Às fls. 149/150 há manifestação do Ministério Público afirmando não se tratar de hipótese de atuação deste órgão. Às fls. 165/166, há ata da audiência realizada em que os presentes confirmaram a tese do autor, afirmando que o imóvel objeto desta ação é ocupado por ele há longo período. Relatados, no que importa, decido: Aráves da usucapião, o possuidor adquire a propriedade da coisa que está utilizando, em prejuízo do proprietário omisso, pois dormientibus non succurrit jus. No caso dos autos, todas as formalidades legais referentes ao usucapião foram observadas, nos termos que preceitua o art. 1.238 do CC. Afóra todos os documentos acostados aos autos, os depoimentos das testemunhas/confinantes, em sede de audiência, corroboram com a tese autoral, conforme já mencionado. Ainda, não houve qualquer impugnação de terceiro ou interessados. Isto posto, julgo procedente a ação de usucapião e declaro o domínio do autor sobre o imóvel descrito na inicial, com base no art. 1.238 do CC. Após o trânsito em julgado, esta sentença servirá de título para registro no Cartório de Imóveis, às custas do autor, pois o cartório é privado e deve receber a remuneração devida pelos serviços prestados. PRI Recife, 21 de setembro de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00294

Processo Nº: 0103573-52.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco de Brasil S/A.

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Réu: NICEA BATISTA BENSOUSSAN

S E N T E N Ç A; A DEMANDANTE propôs a presente Ação ordinária de cobrança. Pelo despacho de fls. 246, este Juízo determinou a intimação da parte autora para cumprir o determinado face sua inércia em se pronunciar acerca da certidão de fls. 233, sob pena de extinção da forma abaixo exposta: Intime-se a parte autora por A.R. para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, III, CPC. Contudo, transcorrido o prazo, o autor não se pronunciou, conforme se depreende da certidão de fls. retro. Assim, sem mais delongas, extingo este feito por sentença sem resolução do mérito com base nos arts. 485, III e 321, em seu parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. PRI. Recife, 23 de setembro de 2016. RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00295

Processo Nº: 0061698-68.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDSON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE032262 - Camila Almeida I. Tavares

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

S E N T E N Ç A ; A DEMANDANTE propôs a presente Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Pelo despacho de fls. 47, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção da forma abaixo exposta: Através da certidão de fls. 46 verifica-se que o autor não compareceu à audiência agendada no mutirão, razão pela qual intime-se a parte autora pessoalmente por A.R. para manifestar o interesse processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Alerto que a parte autora já faltou a dois mutirões, caso falte a terceira, não será dada uma quarta chance. P.l. Contudo, transcorrido o prazo, o autor não se pronunciou, conforme se depreende da certidão de fls. 50. Assim, sem mais delongas, extingo este feito por sentença sem resolução do mérito com base nos arts. 485, VI e 321, em seu parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. PRI. Recife, 23 de setembro de 2016. RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00296

Processo Nº: 0015696-21.2006.8.17.0001 E 010879-11.2006

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALLIANCER COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA

Advogado: PE020424 - RENATA DOS SANTOS DINIZ

Advogado: PE000722 - Gisele Peres Calvão

Advogado: PE000722B - G. M. Souza Gomes

Advogado: PE021043 - DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

Réu: BANCO REAL S/A

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR

Réu: Dpm Distribuidora Ltda

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

SENTENÇA; Vistos, etc...Tratam-se de dois processos que passo a julgar simultaneamente. Inicialmente relato a cautelar 10879 em que ALLIANCER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou ação contra BANCO REAL S/A e DPM DISTRIBUIDORA LTDA, todos qualificados, afirmando autora que "está sendo injustamente ameaçada pelo protesto de título quitado de boa-fé diretamente perante o seu credor". Liminar concedida às fls. 24. Banco contestou às fls. 32 alegando preliminar de ilegitimidade passiva. A DPM DISTRIBUIDORA foi citada, mas quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 63. Relatada a cautelar, passo a relatar a ação principal 15696, entre as mesmas partes, em que autor pede declaração de inexigibilidade do título de crédito, mais danos morais, contra os réus. Banco contestou às fls. 25 e 56, não obstante devido à preclusão consumativa, considero apenas primeira de fls. 25. Após vários anos, o réu DPM subitamente apareceu nos autos por advogado às fls. 126. Mesmo com advogado constituído, DPM nada contestou, pelo que decreto a sua revelia. Réplica às fls. 134/142. Relatados, ambos os feitos, decido: Feito tramita há dez anos, assumi esta Vara há cerca de dois anos, passo a proferir sentença. Antes de enfrentar o mérito, aprecio e acolho preliminar do Banco Real, excluindo-o da lide em face de sua ilegitimidade passiva, pois sua conduta neste imbróglio decorreu de sua atividade estritamente bancária, sem ter nada a ver com o negócio entre ALLIANCER e DPM, e a solvência do autor. Com a exclusão do Banco Real, a controvérsia de mérito é saber se DPM cobrou dívida já paga, e julgo que sim conforme recibo de fls. 08 da cautelar, relativo à duplicata 9142604, apontada injustamente conforme fls. 10. Além dessa prova documental, o silêncio da DPM corrobora o bom direito da ALLIANCER. Efetivamente, a DPM ensejou apontamento de protesto contra o autor de dívida quitada, mas como não houve protesto efetivo, nem inserção do nome do autor no cadastro de mau pagador, a ALLIANCER não sofreu abalo na sua imagem a ponto de caracterizar dano moral. Isto posto, julgo por sentença parcialmente procedente o pedido, excluo Banco Real da lide, e declaro inexistente dívida de R\$ 3.744,08 referida na inicial. Em

face da sucumbência mínima do autor, condeno DPM nas custas processuais e honorários de hum mil reais ao advogado da ALLIANCER. Por fim, condeno apenas a ALLIANCER em honorários do advogado do Banco Real de um salário mínimo, por tê-lo desnecessariamente incluído na lide. PRIRecife, 15 de setembro de 2016 Juiz RAFAEL DE MENEZES

Sentença Nº: 2016/00297

Processo Nº: 0032245-28.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Advogado: PE037627 - BRUNA GABRYELLA SOARES DE ARAUJO

Advogado: PE027231 - Ana Carolina Gama Pereira

Réu: Marcella Feitosa Luciano

Sentença; vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA em face de MARCELLA FEITOSA LUCIANO, ambos devidamente qualificados, alegando em suma, que prestou durante o ano de 2010 serviços educacionais à Demandada, que não honrou seu compromisso deixando em aberto os meses de fevereiro, março, abril, maio e junho do referido ano, perfazendo um débito no total de R\$ 5.760,60. Devidamente citada, a parte ré não contestou, conforme certidão de fls. 77. É o que importa relatar. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado da lide, eis que incidente na hipótese prevista no art. 355, I e II, do NCPC. Decreto a revelia da ré. Inicialmente, cabe ressaltar não haver dúvida de que a ausência de contestação importa em revelia, todavia, isso não é suficiente, por si só, para ensejar a procedência do pedido, senão que ele deve passar pelo crivo judicial de plausibilidade e verossimilhança dos fatos articulados. 1 A lide é de simples deslinde, farta é a documentação juntada pela parte autora. O demandante trouxe aos autos demonstrativo analítico do débito, contrato de prestação de serviços, devidamente assinado. Não bastasse o acervo probatório estar do lado da autora, a ré não contestou a ação, fazendo presumir todos os fatos alegados na inicial. Isto posto, sem mais delongas, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 389 do CC, e em consequência, condeno o réu ao pagamento no valor de R\$ 5.760,60, que deverá ser atualizado pela tabela do ENCOGE a partir do vencimento da parcela e os juros de mora devidos de forma simples à razão de 1% ao mês desde a citação. Por fim, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e verba honorária à razão de 20% sobre o valor da condenação, atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com o art. 85, §2º, NCPC. P.R.I. Recife, 28 de setembro de 2016 Rafael de Menezes Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00298

Processo Nº: 0094447-75.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Gabriela Rodrigues Soares da Silva

Advogado: PE003271 - Fernando Antônio Pereira Lins

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

S E N T E N Ç A ; A DEMANDANTE propôs a presente Ação de cobrança. Pelo despacho de fls. 73, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção da forma abaixo exposta: Através da certidão de fls. 72 verifica-se que a autora não compareceu à audiência agendada no mutirão, razão pela qual intime-se a parte autora pessoalmente por A.R. para manifestar o interesse processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. P.I. Contudo, transcorrido o prazo, o autor não se pronunciou, conforme se depreende da certidão de fls. 76. Assim, sem mais delongas, extingo este feito por sentença sem resolução do mérito com base nos arts. 485, VI e 321, em seu parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. PRI. Recife, 23 de setembro de 2016 . RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00299

Processo Nº: 0058506-30.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WYARA ROMAO DE ANDRADE

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

S E N T E N Ç A ; A DEMANDANTE propôs a presente Ação de cobrança de complemento de seguro obrigatório DPVAT. Pelo despacho de fls. 51, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção da forma abaixo exposta: Intime-se a parte autora por A.R. para manifestar interesse processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do art. 485, III do CPC. Havendo interesse, neste mesmo prazo assinalado, requeira o agendamento de nova perícia. Lembro que, no caso de novo agendamento de perícia, o não comparecimento do autor para sua realização implicará extinção do processo sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação. No silêncio, liberem-se os honorários periciais depositados nos autos em favor do réu. P.I. A autora se manifestou requerendo nova perícia, a qual foi agendada. Contudo, conforme se depreende da certidão às fls. 60, a demandante não compareceu para a realização da perícia. Assim, sem mais delongas, extingo este feito por sentença sem resolução do mérito com base nos arts. 485, VI e 321, em seu parágrafo único, do CPC. Liberem-se os honorários periciais depositados nos autos em favor da parte ré. Custas na forma da lei. PRI. Recife, 23 de setembro de 2016 . RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00300

Processo Nº: 0007579-02.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: REGINALDO CEZAR DE MIRANDA

Advogado: PE013739 - José Mario da Silva

Advogado: PE007511 - Zélia Maria Ferreira da Cunha

Advogado: PE017260 - José Paulo Raposo de Aguiar

Advogado: PE007957 - Regina Coeli Cardoso Rodrigues dos Santos

Advogado: PE014235 - Maria Goreth Pereira dos Santos

Advogado: PE015527 - Nicole Carvalho de Medeiros

Réu: BANCO DO ITAU S/A

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Advogado: BA010699 - Andréa Freire Tynan

**S E N T E N Ç A** ; A DEMANDANTE propôs a presente Ação ordinária. Pelo despacho de fls. 164, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção da forma abaixo exposta: Diga próprio autor pelos correios com A.R. se tem interesse no feito. Contudo, transcorrido o prazo, o autor não se pronunciou, conforme se depreende da certidão de fls. retro. Assim, sem mais delongas, extingo este feito por sentença sem resolução do mérito com base nos arts. 485, IV e 321, em seu parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. PRI. Recife, 23 de setembro de 2016. RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

**Capital - 9ª Vara Cível - Seção A****Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 03/10/2016****Pauta de Sentenças Nº 00176/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0060368-70.2013.8.17.0001 (32.120)**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Givanildo Pereira da Silva

Advogado: PE029792 - Paulo Rodrigo Lopes de Oliveira

Advogado: PE028221 - Cristiano de Araújo Bezerra Costa

Réu: SECURITY CENTER BRASIL CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA

Advogado: PE024118 - Paulo Santana de Lima

**Sentença Nº: 2016/00314 – parte final:** Ante o exposto. Julgo procedente em parte a presente demanda na forma do art. 487, inciso I do CPC do C.P.C. ratificando a liminar expedida de fls. 54 a 56 dos autos. Sem custas ou aplicação de honorários devido ao pedido da gratuidade acatado em fls. 20 dos autos. P.R.I. Recife, 23 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0092263-15.2014.8.17.0001 (33.777)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ronaldo de Miranda

Advogado: PE001317 - RODRIGO EWERTON DE ARAUJO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Sentença Nº: 2016/00315 – parte final:** Posto isso, com fundamento no acima expandido, homologo a desistência para que produza os seus devidos e legais efeitos, com fundamento no art. 485, inciso VIII do NCPC e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito. Ainda, expeça-se alvará liberatório no valor de R\$200,00 (duzentos reais) (fls. 74) em favor da seguradora ré, tendo em vista que não houve a realização da perícia. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0018765-80.2014.8.17.0001 (32.799)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FERNANDO ANTONIO LINS DUARTE

Autor: DUARTE CONSTRUÇÕES S/A

Advogado: PE023548 - EMÍLIA MOREIRA BELO

Advogado: PE035188 - WANESSA ANDRADA

Advogado: PE030789 - RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY

Réu: ECOBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: MG071197 - Ezequiel de Melo Campos Netto

Advogado: PE023743 - Paulo Alfredo de Oliveira Menezes

**Sentença Nº: 2016/00316 – parte final:** Posto isso, com fundamento no acima expandido, homologo a desistência para que produza os seus devidos e legais efeitos, com fundamento no art. 485, inciso VIII do NCPC e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito.



**Processo Nº: 0192506-35.2012.8.17.0001 (31.333)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIANA DE FARIAS VILA NOVA

Advogado: PE031762 - Keylla Cristiane Nogueira

Réu: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: SP241292 - ILAN GOLDBERG

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Advogado: PE023858 - ALCINEIDE DA COSTA ARAUJO

Advogado: PE023162 - Rodrigo Gomes da Costa

Advogado: PE016590 - Nair Lúcia Lopes Pereira de Oliveira

**Sentença Nº: 2016/00317 – parte final:** Posto isto, consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização com a moderação que o caso em concreto exige, observando a repercussão do dano e a conduta da ré no trato da questão, à míngua de critérios objetivos para a fixação da indenização e com supedâneo no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para condenar a demandada: 1) AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL causados a autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir desta data; 2) CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL conforme a fundamentação supra no valor de R\$ 2.010,39 (dois mil e dez reais e trinta e nove centavos), relativos a necessidade de reparos e reposição dos acessórios no veículo, conforme orçamentos que instruíram o pedido, atualizados a partir de setembro de 2009 de 2012, com juros de 1% ao mês; 3) CONDENAR A RÉ EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, para que providencie a regularização das alterações realizadas perante o DETRAN, fazendo constar corretamente as características do veículo junto ao referido órgão; 4) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE LUCRO CESSANTE, pela ausência de comprovação dos prejuízos; 5) Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Recife, 26 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0086640-04.2013.8.17.0001 (32.430)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOAO GOMES DE SOUSA FILHO

Advogado: PE013681 - Homero Paulo Cruz

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Réu: PERNAMBUCO MOTOS LTDA - ME

Advogado: PE036507 - LUIZ ANDRE BARROS DOS SANTOS

Advogado: PE036630 - FLÁVIA CAVALCANTE RODRIGUES

Advogado: PE030989 - Rafael Gomes Pimentel

Advogado: PE021761 - Leonardo Oliveira Silva

Advogado: PE038311 - NAARA MARINHEIRO

Réu: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

Advogado: SP156347 - Marcelo Miquel Alvim Coelho

Advogado: PE004259 - Fernando de Castro

Advogado: PE014071 - Váldson Falcão Nepomuceno

**Sentença Nº: 2016/00318 – parte final:** Ante o exposto. Julgo procedente a presente demanda com base no arts 6º inciso VIII, 12, 18/20 todos do C.D.C. e 487 do C.P.C. para condenar solidariamente a Pernambuco Motos Ltda-ME e a Moto Honda da Amazonas Ltda, devolução da quantia paga, corrigida desde 28.12.2012, com juros de 1% ao mês. Condenando ainda em danos morais R\$ 10.000,00 (dez mil reais), honorários de 20% sobre a condenação e custas processuais. Devendo a parte autora devolver o veículo, para Pernambuco Motos Ltda-ME, com toda documentação em dia. P.R.I. Recife, 28 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0065639-31.2011.8.17.0001 (30.334)**

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: JOSEFA MARIA DE SOUZA

Advogado: PE031518 - Alexandre Henrique Queiroz Pacheco

Advogado: PE034139 - MAIRA SOUTO MAIOR KERSTENETZKY

Advogado: PE022245 - Juliana accioly Martins

Advogado: PE000133B - Marcelo de Santa Cruz Oliveira

Advogado: PE026190 - ELOISA DE SOUZA PESSOA

Advogado: PE024103 - NATUCH PINTO DE LIRA

Réu: IRMAOS PACHECO TAVARES

Réu: ANTONIO PERY SOARES BRAGA

Réu: IMOBILIÁRIA DO NORDESTE LTDA

Advogado: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

**Sentença Nº: 2016/00319 – parte final:** Ante o exposto, com fundamentação na legislação já referida e art. 487 inciso I do C.P.C. art. 1.240 do Código Civil e art. 183 da Constituição Federal, julgo procedente a presente demanda de usucapião já que os requisitos foram cumpridos, demonstrando a autora, quantum satis a legitimidade do pedido constante da peça exordial, uma vez que as condições estabelecidas na legislação civil e Constitucional para a aquisição da propriedade imobiliária, pelo instituto do Usucapião, como referidas, resultaram depois de exigências sobejamente provadas pela prova carreada nos autos, a qual em voz uníssona, evidencia a existência de sucedâneo jurídico à pretensão do promovente. Cumpridas as formalidades legais, e transitada em julgado a presente sentença, proceda-se à transcrição da mesma no registro de imóveis, em conformidade com as prescrições estabelecidas na Lei nº 6.015/73. P.R.I.C. Recife, 28 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0026533-04.2007.8.17.0001 (27.867)**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: IVANETE MARIA DA SILVA

Autor: GILSON DE SOUZA BARROS

Advogado: PE031910 - RENAN CASTRO

Advogado: PE031518 - Alexandre Henrique Queiroz Pacheco

Advogado: PE022245 - Juliana accioly Martins

Réu: TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDO

**Sentença Nº: 2016/00320 – parte final:** Ante o exposto, com fundamentação na legislação já referida e art. 487 inciso I do C.P.C. art. 1.240 do Código Civil e art. 183 da Constituição Federal, julgo procedente a presente demanda de usucapião já que os requisitos foram cumpridos, demonstrando a autora, quantum satis a legitimidade do pedido constante da peça exordial, uma vez que as condições estabelecidas na legislação civil e Constitucional para a aquisição da propriedade imobiliária, pelo instituto do Usucapião, como referidas, resultaram depois de exigências sobejamente provadas pela prova carreada nos autos, a qual em voz uníssona, evidencia a existência de sucedâneo jurídico à pretensão do promovente. Cumpridas as formalidades legais, e transitada em julgado a presente sentença, proceda-se à transcrição da mesma no registro de imóveis, em conformidade com as prescrições estabelecidas na Lei nº 6.015/73. P.R.I.C. Recife, 28 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0035900-96.2000.8.17.0001 (28.348)**

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: SATURNINO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE017678 - VERA LÚCIA DE ORANGE LINS E SILVA

Advogado: PE015739 - Carlan Carlo da Silva

Advogado: PE012291 - Martiniano José Vieira de Moura

Réu: PERPART - Pernambuco Participações e Investimentos S/A

Advogado: PE023721 - URSULA OURIQUES DE ARAUJO LACERDA

Advogado: PE034534 - ELLY ANDERSON TEODÓSIO DA SILVA

**Sentença Nº: 2016/00321 – parte final:** Ante o exposto, com fundamentação na legislação já referida e art. 487 inciso I do C.P.C. art. 1.240 do Código Civil e art. 183 da Constituição Federal, julgo procedente a presente demanda de usucapião já que os requisitos foram cumpridos, demonstrando a autora, quantum satis a legitimidade do pedido constante da peça exordial, uma vez que as condições estabelecidas na legislação civil e Constitucional para a aquisição da propriedade imobiliária, pelo instituto do Usucapião, como referidas, resultaram depois de exigências sobejamente provadas pela prova carreada nos autos, a qual em voz uníssona, evidencia a existência de sucedâneo jurídico à pretensão do promovente. Cumpridas as formalidades legais, e transitada em julgado a presente sentença, proceda-se à transcrição da mesma no registro de imóveis, em conformidade com as prescrições estabelecidas na Lei nº 6.015/73, em nome dos herdeiros. P.R.I.C. Recife, 28 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0143810-31.2013.8.17.0001 (33.751)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ERIKSON ADRIANO DIAS DA CRUZ

Advogado: PE027687 - Antônio Fernando Rocha Ananias

Advogado: PE020832 - Paulo Antônio Coelho Castor

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

**Sentença Nº: 2016/00322 – parte final:** Pelo exposto, julgo improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas e honorários pela parte autora, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, NCPC, ademais, tendo em vista que autora vencida é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios ficarão suspensos até que tenha perdido a condição legal de necessitada, no prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 98, §3º, NCPC. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ainda, intime-se a parte autora pessoalmente para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual passa a iniciar o prazo de recurso, em caso de não apresentação. Juntada nova procuração durante o referido prazo de 15 (quinze) dias, intime-se para interpor recurso. Recife, 29 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0050048-24.2014.8.17.0001 (33.763)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ CARLOS BEZERRA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Sentença Nº: 2016/00323 – parte final:** Pelo exposto, julgo improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas e honorários pela parte autora, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, NCPC, ademais, tendo em vista que autora vencida é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios ficarão suspensos até que tenha perdido a condição legal de necessitada, no prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 98, §3º, NCPC. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0035899-28.2011.8.17.0001 (30.077)**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE ANTONIO DE SENA JUNIOR

Advogado: PE029586 - PETRUS FERREIRA QUINTELLA FARAH

Advogado: PE020290 - TARCISO VIANA COSTA

Réu: LOJAS AMERICANAS S/A

Advogado: PE016979 - André Ricardo de Almeida Nóbrega

Réu: FAI AMERICANAS ITAÚ S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

**Sentença Nº: 2016/00324 – parte final:** Diante disto, e da clareza com que se apresenta o direito perseguido, é de se acolher o pleito do requerente para condenar solidariamente as requeridas a pagarem indenização ao autor pelos danos sofridos, uma vez que, restou, nas razões trazias pelo demandante, os elementos essenciais a configuração do ato ilícito capaz de gerar indenização por dano moral. Assim, é inarredável o direito à indenização. Pelo que restou amplamente demonstrado o direito do autor a reparação pelos danos morais sofridos, configurando as hipóteses descritas pela legislação civil relativa a possibilidade de reparação civil, assim como, levando consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização com a moderação que o caso em concreto exige, observando a repercussão do dano e a conduta das rés no trato da questão, à míngua de critérios objetivos para a fixação da indenização e com supedâneo no artigo 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE A DEMANDA PARA: 1) CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS DEMANDADAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL causados ao autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sobre o qual incidirá correção monetária e juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ambos contados a partir da presente data, observando-se as recomendações do procedimento de cálculos deste tribunal; 2) Em razão da sucumbência das rés, condeno-as solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Recife, 30 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0193108-26.2012.8.17.0001 (31.340)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: Springer Carrier do Nordeste S/A

Advogado: RS046582 - MÁRCIO LOUZADA CARPENA

Réu: Frigelar Comercio e Distribuição S/A

Advogado: RS024304 - Homero Bellini Júnior

Advogado: PE023704 - SERGIO MARQUES BRUSCKY

Autor: Vienature Lavanderia e Serviços Ltda ME

Advogado: PE016725 - Márcio Mendes de Oliveira

**Sentença Nº: 2016/00325 – parte final:** Ante o exposto, com supedâneo no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL para: 1) CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS A DEVOLVEREM A QUANTIA DE R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e

cinquenta reais), monetariamente atualizado a partir de 03/05/2011, data da comprovação nos autos dos defeitos, impossibilitando a sua cômoda fruição, incidindo ainda juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, observando-se em tudo mais as recomendações do procedimento para cálculos deste Tribunal; devendo para tanto a requerente efetuar a devolução do bem a requerida, e, não sendo possível, diante do lapso temporal, não dispondo mais do ar-condicionado, deve ressarcir o valor equivalente a ele, a ser apurado em liquidação;2) CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL causados a parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sobre o qual incidirá correção monetária e juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ambos contados a partir da presente data, observando-se as recomendações do procedimento de cálculos deste tribunal;3) Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Recife, 30 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0066474-14.2014.8.17.0001 (33.761)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALAN AILTON DA SILVA

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE026087 - Ana Cecília Coutinho de Coimbra Pinto

**Sentença Nº: 2016/00326 – parte final:** Pelo exposto, julgo improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas e honorários pela parte autora, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, NCPC, ademais, tendo em vista que autora vencida é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios ficarão suspensos até que tenha perdido a condição legal de necessitada, no prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 98, §3º, NCPC. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 30 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0053879-80.2014.8.17.0001 (33.752)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jose Carlos Ferreira das Neves

Advogado: PE001040A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

**Sentença Nº: 2016/00327 – parte final:** Pelo exposto, julgo improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas e honorários pela parte autora, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, NCPC, ademais, tendo em vista que autora vencida é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios ficarão suspensos até que tenha perdido a condição legal de necessitada, no prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 98, §3º, NCPC. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 30 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito.

**Recife, 03 de outubro de 2016****Adalberto Ferreira de Araújo****Chefe de Secretaria****Ailton Soares Pereira Lima****Juiz de Direito**

Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00177/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000594-75.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARGARETH COSTA ZAPONI

Advogado: SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA

Réu: FABIANA CRISTIANE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: PE016261 - Noelia Lima Brito

Despacho: Compulsando os autos, verifico que o bloqueio no sistema Bacen-Jud restou infrutífero, tendo em vista que o valor encontrado é ínfimo. Dessa forma, intime-se a parte exequente para dar andamento a execução, com observância ao art. 835, NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Recife, 14 de setembro de 2016 Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito

Processo Nº: 0014726-40.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JACKSSON EMIDIO GOMES DOS SANTOS

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Despacho: Considerando-se a certidão de trânsito em julgado (fl. 153) e o depósito de fl. 156, devido ao cumprimento da condenação, expeça-se o competente alvará liberatório para levantamento do montante depositado no valor de R\$4.784,44 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) em favor da parte autora, bem como o importe de R\$531,60 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora. Após, archive-se. Recife, 27 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito

Processo Nº: 0028403-11.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ROBERTO MARIANO DE SANTANA

Autor: EDVALDO RIBEIRO CARVALHO

Autor: BERNADETE RODRIGUES DE CARVALHO

Autor: DJALMA RODRIGUES DE CARVALHO

Autor: JIMMY PAULA DE MORAES SANTANA

Autor: EDICARLOS RODRIGUES DE CARVALHO

Autor: NIVALDA CARMO DE MELO OLIVEIRA

Advogado: PE031518 - Alexandre Henrique Queiroz Pacheco

Advogado: PE000133B - Marcelo de Santa Cruz Oliveira

Advogado: PE026190 - ELOISA DE SOUZA PESSOA

Réu: ANTÔNIO BATISTA DA SILVA

Réu: JOÃO LEITE NOGUEIRA DA PAZ

Réu: MARIA JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO

Réu: JORGE GOMES DE ARAÚJO

Réu: JOÃO MONTEIRO DA SILVA

Despacho: Novamente outro despacho para o cumprimento: Verifica-se:- Fls. 28, os lotes 22 e 23, pertencem ao Sr. Antônio Batista da Silva.- Fls. 29, lote 25 pertencente a Maria José Pereira de Araújo e José Gomes de Araújo.- Fls. 30 lotes, 27,24 e 26, pertencente a João Leite Nogueira Paz. Não foram incluídos no polo passivo tão pouco efetuada a citação, e a não indicação dos confinantes. Remeter os autos a Defensoria Pública. Recife, 27 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0039897-33.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: SEBASTIÃO CARNEIRO DE LIMA

Advogado: PE034410 - Bruno Vinícius Oliveira Tiburcio

Advogado: PE023721 - URSULA OURIQUES DE ARAUJO LACERDA

Despacho: Intimar para manifestar interesse e dar andamento no processo no prazo de 5(cinco) dias sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Recife, 27 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0131359-13.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: TERCIO GOMES DE SA

Autor: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado: PE014550 - Hildebrando Silva de Almeida

Advogado: PE011420 - José Edvaldo Herminio Brayner

Réu: VALDEMIR ALVES DE ARAUJO

Advogado: PE030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho:

Proc. nº 131359-13.2009 Intimar para manifestar interesse e dar andamento no processo no prazo de 5(cinco) dias sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Recife, 27 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0030140-35.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bmc S/A

Advogado: CE023495 - Marcio Rafael Gazzineo

Advogado: CE015783 - NELSON BRUNO VALENÇA

Advogado: PE029096D - GABRIEL JOSÉ DE BRITO LEITE NUNES

Réu: VALDENOR RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado: PE016222 - Cleodon Fonsêca

Advogado: PE021604 - Karoline Figueiredo Fonsêca

Despacho: Tendo em vista o petítório de fl. 239, concedo vista aos autos à parte demandante pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 107, II, NCPC. Recife, 27 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0058967-02.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: ORLANDO SALVADOR XAVIER

Exequente: OSMAR BARBOSA LEAL

Exequente: ROGERIO DANTAS DE MELO

Exequente: RENATO PEDRO DA SILVA

Exequente: RICARDO PEDRO DA SILVA

Exequente: VALDOMIRO PEDRO DA SILVA

Exequente: VALMIRA SOUZA DE ARAÚJO SANTOS

Exequente: ZILDA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Advogado: PR022400 - Jean Carlos Storer

Executado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: PE001627A - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

Despacho: DECISÃO: A tese autoral da petição de fls. 331/335 requer o não sobrestamento do feito. No entanto, seus argumentos não merecem prosperar. Isto porque a decisão proferida em recurso especial e inclusive transcrita pelos exequentes é de que o recurso versa sobre a liquidação da sentença preferida em sede de ACP proposta pelo IDEC, conforme segue trecho: "LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUANÇA Limites subjetivos da sentença Ausência de qualquer restrição no título judicial formado na fase de conhecimento quanto à sua eficácia subjetiva Possibilidade de execução que se estende a todos os poupadores do banco agravado" Ainda, apesar de este Recurso Especial ter sido interposto quanto a outra Ação Civil Pública que não a que se pretende executar nestes autos, o tema do recurso repetitivo (nº 948) definido neste Recurso refere-se à legitimidade de não associados do IDEC para interpor ação de cumprimento de sentença proferida em sede de ACP. Assim, sendo esta ação de liquidação de sentença proferida na ACP interposta pelo IDEC contra o Banco do Brasil, como sucessor ou não do Nossa Caixa,

deve ser sobrestada. Ademais, a referência feita pelo STJ é de que: "Comprova-se que, realmente, o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem, versando sobre "a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva". Ademais, verifica-se que, não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, existem fundamentos que permitem defender a tese de que o julgamento proferido no REEx 573.232/SC, analisando caso de ação coletiva ordinária - legitimação ad processum lastreada na representação, não se aplicaria ao tema em discussão, que cuida de ação civil pública - com legitimação extraordinária por substituição processual. Dessa forma, quanto ao tema acima destacado, ratifica-se a admissibilidade como recurso representativo de controvérsia repetitiva (CPC, art. 543-C). (...) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenha surgido e ainda não tenha recebido solução definitiva;" (grifo nosso) A supramencionada decisão salienta que, apesar do julgamento do Recurso 1.391.198/RS, que versava especificamente sobre a ACP que se executa neste processo, a controvérsia permanece, exigindo nova manifestação da Corte sobre o tema em questão. Assim, versando este processo sobre o tema do recurso repetitivo e não estando julgado, e ante o acima relatado de que o STJ julga como imperiosa nova manifestação, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação da Corte Superior. Ao arquivo provisório. Intime-se. Recife, 27 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito

Processo Nº: 0056442-81.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISABELLY BEATRIZ BATISTA DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho: Considerando a necessidade de apurar a lesão sofrida pela parte demandante em virtude do alegado acidente de trânsito, em conformidade com a Lei DPVAT, nomeio como perito do juízo o médico Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868 e telefones nº 98798-8124/4101-0698/99601-6614 para realizar a perícia aqui designada, devendo ser intimado para este encargo, em razão do qual concedo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação. Ressalte-se ainda que o valor dos honorários periciais já se encontra depositado judicialmente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme comprovante de fls. 94. Lembro às partes que podem, a qualquer momento, realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se. Recife, 22 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito

Processo Nº: 0016746-67.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manuel Ferreira de Lima

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho: Considerando o decurso do prazo para pagamento dos honorários periciais, conforme certidão de fls. 70, intime-se a parte ré para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio online. Recife-PE, 28 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito

Processo Nº: 0092956-96.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADRIANO HENRIQUE FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Despacho: Considerando a necessidade de apurar a lesão sofrida pela parte demandante em virtude do alegado acidente de trânsito, em conformidade com a Lei DPVAT, nomeio como perito do juízo o médico Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868 e telefones nº 98798-8124/4101-0698/99601-6614 para realizar a perícia aqui designada, devendo ser intimado para este encargo, em razão do qual concedo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, devendo a parte autora entrar em contato com o perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, através dos telefones acima mencionados a fim de que seja agendada a data da perícia. Advirto a parte autora de que o não agendamento no mencionado prazo ou o não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação. Intime-se a ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, mediante depósito judicial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Tendo em vista a renúncia ao mandato pelo patrono da parte autora (fls. 19), bem como a apresentação de nova procuração pelo autor (fls. 73), proceda a Secretaria com as alterações necessárias. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0002733-78.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: RINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Autor: ELANE JUSTINA TEIXEIRA

Advogado: PE017678 - VERA LÚCIA DE ORANGE LINS E SILVA

Advogado: PE020102 - Ronaldo Coelho Filho

Réu: PAULO ANDRADE DE MORAIS FERREIRA

Advogado: PE011343 - Ana Lúcia de Almeida Marques

Advogado: PE011538 - Evaldo Nogueira de Souza

Outros: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART

Advogado: PE000094B - FERNANDO ANTONIO DIAS DE BARROS

Advogado: PE025195 - Dêivisson Costa Gomes

Despacho:

Proc. nº 2733-78.2006 Intimar para manifestar interesse e dar andamento no processo sob pena de extinção sem julgamento de mérito, prazo 5(cinco) dias. Recife, 28 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0027766-89.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMINIO DO CONJUNTO PORTINARI

Advogado: PE027640 - GUSTAVO CALMON SILVA BARROS

Advogado: PE032500 - RAISSA PARDELLAS BRAINER

Réu: IRACEMA SALVADOR

Despacho: Considerando-se que a execução tem que se dar da forma mais efetiva para o exequente e, ao mesmo tempo, menos onerosa para o executado, intime-se o exequente para requerer em 05 dias o prosseguimento do cumprimento de sentença respeitando a ordem estabelecida no art. 835 do NCPD, tendo em vista que o requerimento de fls. 68/69 desconsiderou a dicção desse dispositivo legal. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0001686-64.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE025824 - Luciana de Araújo Beltrão

Outros: WALDEREZ DE FREITAS ALVES

Advogado: PE010835 - Raimundo Pereira

Despacho:

Proc. nº 1686-64.2009 Intime-se para réplica prazo 15 (quinze ) dias. Recife, 28 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0042171-04.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELLO PUMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A

Advogado: PE017510 - Baruch Spinoza Pimentel

Advogado: PE010422 - Tiago Carneiro Lima

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE028605 - MARGARETH INGRID MORAIS FREITAS DE SENNA

Réu: FIORI VARGAS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Réu: OTAVIO FIORI VARGAS

Réu: SILINEIA VAZ VARGAS

Advogado: MG073162 - Fernando Augusto Pereira Caetano

Despacho:

Proc. nº 42171-04.2012 Infelizmente o processo vai ficar parado por dois meses. Que a Fiori Vargas Combustíveis e Lubrificantes Ltda, efetue o depósito, todo dia 30(trinta) de cada mês, após a segunda parcela volte concluso. Recife, 28 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito



Processo Nº: 0082214-12.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado: PE033339 - BRUNO LUIS DE SOUZA PEREIRA

Advogado: PE028792 - FERNANDO LUIZ DA SILVA SANTIAGO FILHO

Advogado: PE032257 - Bruna Andrade Canuto Monteiro de Araújo

Réu: Armando Rogério Pinto Gonçalves

Advogado: PE005293D - DURVAL JORGE FERREIRA DOS SANTOS

Despacho: Defiro o pedido de fl. 113. Com ou sem a Intime-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0006501-65.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLÁUDIA ALMEIDA PADILHA DE OLIVEIRA

Advogado: PE014454 - Petrônio Monteiro de Menezes

Réu: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado: PE021098 - Juliana de Almeida e Silva

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Despacho: R. H. Adoto ao feito o procedimento previsto no art. 523, do NCPC1. Intime-se a parte Requerida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o pagamento complementar, no valor de R\$12.806,83, sob pena de acréscimo do percentual de 10%, sobre os valores devidos e não quitados, bem como honorários de advogado de dez por cento (art. 523 NCPC). Em caso de não pagamento, determino, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para total satisfação do débito, devendo ser obedecida rigorosamente a ordem estabelecida no art. 835, do NCPC. O cumprimento do parágrafo acima será precedido de penhora on line, através do BACEN-JUD. Atente-se as partes que, conforme previsto no art. 525 do NCPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se. Demais providências legais. Recife-PE, 29 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito 1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Processo Nº: 0090140-44.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Severino Pereira da Silva

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE035207 - Andressa Fernanda da Silva Ferreira

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho: Vistos, etc... Entendo que os argumentos expostos na petição de fls. 408/456 não servem de apoio a qualquer hipótese de retratação deste juízo. Portanto, mantenho o respectivo decisum, tal como foi alicerçado. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela demanda, devidamente informado a este Juízo às fls. 406/407. Após, voltem-me conclusos para decisão. Recife, 29 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0042190-10.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edite Diniz de Almeida

Advogado: PE023095 - Leonardo Tavares de Azevedo

Réu: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Despacho: Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 152/161), bem como a resposta ao ofício de fls. 167. Intime-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima. Juiz de Direito

Processo Nº: 0047283-85.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elida Ferreira de Almeida

Autor: ITALO FERREIRA DE ALMEIDA

Representante: IONE FERREIRA DE ALMEIDA

Representante: LOREDANA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado: PE030183 - Lúcio Roberto de Queiroz Pereira

Réu: BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA

Advogado: PE016749 - Bruno Rodrigues Quintas

Advogado: PE035115 - GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO

Advogado: PE001813A - Marina Motta Benevides Gadelha

Despacho: Considerando-se o requerido na petição de fls. 225/226, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze), apresentar a certidão de propriedade dos imóveis apontados para penhora. Defiro ainda o requerido em petição de fls. 268, 271 e 274 para exclusão dos bens mencionados. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000372-88.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE FLORIVALDO GAMBOA DE SANTANA

Autor: Enildo José Soares das Neves

Autor: JERRY CAVALCANTI CALIXTO

Autor: ALMIR OLIVEIRA GOMES DA SILVA

Autor: ABELARDO BEZERRA DE ARAÚJO

Autor: Admir de Menezes Lyra

Autor: Raimundo César Batista

Autor: Valdir Alves Coelho

Autor: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Autor: JOSÉ GOMES LINS

Autor: MARIA DAS DORES GOMES

Autor: ERIVALDO AZEVEDO DE ANDRADE

Autor: VALDECY BRITO MONTEIRO

Autor: MÁRCIA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO

Autor: MARIA DO SOCORRO GOMES DE BARROS XAVIER

Autor: MARCIDES DA SILVA

Autor: ANITA LEMOS DUBEUX

Autor: MARIÊTA HOLANDA FREITAS

Autor: ADRIANA ANDRADE R. BARBOSA

Autor: CÍCERO GOMES DE CARVALHO

Autor: BENILDE GOMES DE SA RAMALHO

Autor: CARLINDO PEREIRA LIMA

Autor: LAURA LOPES DE MORAIS

Autor: NADISLENE DE SÁ BARRETO ALENCAR

Autor: FLÚVIO M TENORIO DE B ARAÚJO

Autor: PAULO AZEVEDO DE CARVALHO

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE AMORIM

Autor: Maria do Socorro Mendes Pompeu

Autor: JOAQUIM MANOEL PIRES

Autor: JOSÉ CARLOS LIMA E SÁ

Advogado: PE022163 - FABIO ARRAES DE LIMA

Réu: Basf S/A

Advogado: PE030860 - ANA MARIA FERNANDES DE FRANÇA

Advogado: SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO

Réu: PREDICASA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/C LIMITADA

Despacho: Verifica-se que não houve o cumprimento do despacho de fls. 285 dos autos, incidindo nas prerrogativas do art. 18 do CPC. Intime-se para que no prazo de 15(quinze) dias cumpra o despacho e dê andamento no processo, sob pena de aplicação do art. 76§ 1º inciso I do CPC. Recife, 30 de setembro de 2016. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito.

Recife, 03 de outubro de 2016

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de secretaria

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito

**Capital - 9ª Vara Cível - Seção B****Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Carlos Gean Alves dos Santos (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 03/10/2016****Pauta de Sentenças Nº 00113/2016**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0083934-14.2014.8.17.0001 (33.267)**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ADRIANO HENRIQUE PACHECO

Advogado: PE028471 - RODOLFO GUILHERME FERNANDES MATTOS

Advogado: PE025616 - Higínio Luiz Araújo Marinsalta

Réu: CELPE (Companhia Energética de Pernambuco)

Advogado: PE035965 - Carla Danielle Ferreira

Advogado: PE028713 - ARTHUR FELIPE DE ALMEIDA FEITOZA E SILVA

Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva

Advogado: PE038039 - Esthefany Bagagi de Luna

Advogado: PE034613 - João Marcos das Neves Araújo

**Sentença Nº: 2016/00232 – Parte Final:** Pelo exposto, dou por quitada a dívida derivada da sentença e julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 924, II, do CPC. Expeçam-se os competentes Alvarás de Autorização, a quem de direito. O recebimento dos honorários por um só advogado não prescinde da concordância de todos os que funcionaram nos autos, nas respectivas fases. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 19 de agosto de 2016. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO 1

**Processo Nº: 0044801-67.2011.8.17.0001 (30.147)**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Réu: Antônio Carlos Ferreira da Silva

Advogado: PE035803 - Rosângela Guia Galdino de Souza Silva

**Sentença Nº: 2016/00244 – Parte Final:** Face ao exposto e tudo mais que dos autos constam e pelos princípios aplicáveis à espécie, acolho os embargos oferecidos e JULGO IMPROCEDENTE a demanda formulada pelo Promovente REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO em face de ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, num quantum de 10%, sobre o valor da causa. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado e nada requerido, arquivem-se. Recife-PE, 25/08/2016. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

**Processo Nº: 0132213-07.2009.8.17.0001 (28.881)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARLY BRAZ NASCIMENTO

Autor: LUIZ GOMES FERREIRA FILHO

Autor: LOURIVALDO GOMES FERREIRA

Autor: Lenilson Gomes Ferreira

Autor: Márcia Cilene Gomes Ferreira

Autor: Leonardo Gomes Ferreira

Autor: MORGANA GOMES FERREIRA

Advogado: PE026705D - BRAZ ANDRE ALVES DA SILVA

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

**Sentença Nº: 2016/00245 – Parte Final:** Versam os presentes autos de cumprimento de sentença, tendo a parte Devedora efetuado o pagamento da obrigação. Tendo ocorrido o reconhecimento da dívida o mérito da demanda apresenta-se indiscutível, nada mais restando para ser discutido. Pelo exposto, dou por quitada a dívida derivada da sentença e julgo extinto a processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 924, II, do CPC. Expeçam-se os competentes Alvarás de Autorização, a quem de direito. O recebimento dos honorários por um só advogado não prescinde da concordância de todos os que funcionaram nos autos, nas respectivas fases. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 1 de setembro de 2016.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO 1

**Processo Nº: 0015978-44.2015.8.17.0001 (33.789)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE034679 - Márcio André Lima Novaes

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Sentença Nº: 2016/00246 – Parte Final:** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pela parte Autora, inexecuáveis ante a gratuidade processual deferida. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 01/09/2016.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0091863-98.2014.8.17.0001 (33.746)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE034570 - GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Sentença Nº: 2016/00247 – Parte Final:** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pela parte Autora, inexecuáveis ante a gratuidade processual deferida. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 06/09/2016.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0143026-54.2013.8.17.0001 (33.188)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ WENDELL GOMES DE QUEIROZ COSTA

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Sentença Nº: 2016/00248 – Parte Final:** Versam os presentes autos de cumprimento voluntário de sentença, tendo a parte Devedora efetuado o pagamento da obrigação. Tendo ocorrido o reconhecimento da dívida o mérito da demanda apresenta-se indiscutível, nada mais restando para ser discutido. Pelo exposto, dou por quitada a dívida derivada da sentença e julgo extinto a processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 924, II, do CPC. Expeçam-se os competentes Alvarás de Autorização, a quem de direito. O recebimento dos honorários por um só advogado não prescinde da concordância de todos os que funcionaram nos autos, nas respectivas fases. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 6 de setembro de 2016.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO 1

**Processo Nº: 0044028-85.2012.8.17.0001 (30.897)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carlos Alberto da Silva Cunha

Autor: ERNANDES ARAÚJO DA SILVA FILHO

Advogado: PE010396 - Cicero Francisco da Silva

Advogado: PE026055 - marcelo roberto tenorio cavalcanti

Réu: SUPERMERCADO CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado: PE000453A - Roberto Trigueiro Fontes

Advogado: PE026533 - RODRIGO RIBAS VALENÇA

Advogado: SP235952 - André de Souza Silva

Advogado: RJ181618 - MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES

Advogado: SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA

**Sentença Nº: 2016/00249 – Parte Final:** Versam os presentes autos de cumprimento voluntário de sentença, tendo a parte Devedora efetuado o pagamento da obrigação. Tendo ocorrido o reconhecimento da dívida o mérito da demanda apresenta-se indiscutível, nada mais restando para ser discutido. Pelo exposto, dou por quitada a dívida derivada da sentença e julgo extinto a processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 924, II, do CPC. Expeçam-se os competentes Alvarás de Autorização, a quem de direito. O recebimento dos honorários por um só advogado não prescinde da concordância de todos os que funcionaram nos autos, nas respectivas fases. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 6 de setembro de 2016. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO 1

**Processo Nº: 0066585-95.2014.8.17.0001 (33.735)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIANO SERGIO CAETANO

Advogado: PE015959 - Kátia Cristiane Barbosa da Silva Oliveira

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

**Sentença Nº: 2016/00250 – Parte Final:** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, I, do NCPC. Sem honorários de sucumbência. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 09/09/2016. Dr. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO 2

**Processo Nº: 0011703-23.2013.8.17.0001 (31.582)**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Manoel Fernandes Guedes

Advogado: PE027053 - THIAGO FALCAO PEIXOTO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Advogado: PE003705 - Claudio Cesar de Andrade

Advogado: PE028409 - MILENA DE OLIVEIRA MELO FERREIRA

Advogado: PE014284 - Rosana Maria Ferreira dos Santos

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Sentença Nº: 2016/00251 – Parte Final:** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pela parte Autora, inexecuáveis ante a gratuidade processual deferida. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 14/09/2016. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0095015-28.2012.8.17.0001 (31.109)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Sentença Nº: 2016/00252 – Parte Final:** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pela parte Autora, inexecuáveis ante a gratuidade processual deferida. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 14/09/2016. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0001462-24.2012.8.17.0001 (30.471)**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Adriele Priscila Bispo

Representante: Arlete do Nascimento Silva

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

**Sentença Nº: 2016/00253 – Parte Final:** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pela parte Autora, inexequíveis ante a gratuidade processual deferida. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 14/09/2016. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0051266-87.2014.8.17.0001 (33.056)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior

Réu: Andrade Lima Hotéis S/A

Advogado: PE018881 - Daniella Medeiros Rêgo

**Sentença Nº: 2016/00254 – Parte Final:** Ante ao exposto e por tudo o que dos autos constam, entendendo estar presentes os requisitos determinantes da tutela jurisdicional, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A para condenar a promovida ANDRADE LIMA HOTÉIS S/A, ao pagamento da quantia atinente as dívidas oriundas de dividendos ao FINOR que somam R\$ 49.418,65. CONDENO, ainda, a empresa Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais equivalentes a 10% do valor da condenação, bem como às custas processuais respectivas. Correção monetária de acordo com a tabela não expurgada do ENCOGE, a partir do vencimento, e juros de mora não capitalizados de 1% a partir da citação. Extingo o processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 487, I, do CPC. Oficie-se o Juízo da 6ª Vara Federal - seção Judiciária de Pernambuco, da presente sentença. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado e nada requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Recife-PE, 14/09/2016. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito 2

**Processo Nº: 0032400-02.2012.8.17.0001 (30.771)**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Jerônimo Alves da Costa

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE039442 - RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: PE031813 - Mariah Alexandre Rodrigues Alves

**Sentença Nº: 2016/00276 – Parte Final:** Face ao exposto e tudo mais que dos autos constam e pelos princípios aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE a demanda formulada pelo Promovente. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, num quantum de 10%, sobre o valor da causa, o que torno inexecutível ante a gratuidade processual deferida. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Recife-PE, 20/09/2016. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito 2

**Processo Nº: 0008070-04.2013.8.17.0001 (31.565)**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: LUCIANO MANOEL DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE032745 - Allan Victor Campos Oliveira Mariano

**Sentença Nº: 2016/00277 – Parte Final:** Ante o exposto, presentes os requisitos legais determinantes da tutela jurisdicional, com arrimo nos fundamentos acima articulados, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT para CONDENAR a Seguradora demandada ao pagamento da quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir da data do acidente, e juros de mora a partir da citação. Condeno ainda, a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados na base de

10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se. Recife-PE, 19/09/2016.Dr. Carlos Gean Alves dos Juiz de Direito 2

**Processo Nº: 0144051-05.2013.8.17.0001 (33.662)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eder da Silva Rodrigues

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Sentença Nº: 2016/00278 – Parte Final:** Ante o exposto, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações e no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do mencionado artigo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o que torno inexecutível ante a gratuidade processual deferida. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife-PE, 20/09/2016.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito 2

**Processo Nº: 0092800-11.2014.8.17.0001 (33.722)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LEANDRO MARCOS ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Sentença Nº: 2016/00279 – Parte Final:** Ante o exposto, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações e no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do mencionado artigo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o que torno inexecutível ante a gratuidade processual deferida. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife-PE, 20/09/2016.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito 2

**Processo Nº: 0036092-72.2013.8.17.0001 (31.802)**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Severino Ramos da Silva

Advogado: PE014349 - Admilson André de Andrade

Réu: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE032745 - Allan Victor Campos Oliveira Mariano

**Sentença Nº: 2016/00280 – Parte Final:** Ante o exposto, presentes os requisitos legais determinantes da tutela jurisdicional, com arrimo nos fundamentos acima articulados, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT para CONDENAR a Seguradora demandada ao pagamento da quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente a partir da data do acidente, e juros de mora a partir da citação. Condeno ainda, a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados na base de 20% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se. Recife-PE, 20/09/2016.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito 2

**Processo Nº: 0066296-65.2014.8.17.0001 (33.183)**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JAYLTON FREIRE DE OLIVEIRA

Advogado: PE026267 - JOAO CARLOS ANTUNES DE ANDRADE RALPH

Advogado: PE018215 - Eduardo Fernandes Agostinho

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**Sentença Nº: 2016/00281 – Parte Final:** Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do NCPC. Sem custas, nem honorários de sucumbência. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Recife-PE, 20 de setembro de 2016. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito 1



**Processo Nº: 0076227-92.2014.8.17.0001 (33.208)**

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: LEONARDO COUTINHO FERREIRA LIMA

Advogado: PE038318 - NATHALIA CHAVES TAVORA

Advogado: PE018624 - ALEXANDRE CARNEIRO GOMES

Réu: CENTRO DE TREINAMENTO PROFISSIONAL SER MAIS LTDA

Advogado: PE034663 - Luciano Fonseca Valeriano

**Sentença Nº: 2016/00282 – Parte Final:** Dessa forma, presentes os requisitos legais determinantes da tutela jurisdicional, com arrimo nos fundamentos acima articulados e arts. 9, 35 e 53, I, da Lei n.º 8.245/91, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, para, ratificando a liminar concedida, determinar o despejo requerido. Condene a parte Ré ao pagamento dos aluguéis em atraso, como apontado na inicial, inclusive aqueles vencidos no curso deste processo, com a exceção do IPTU dos imóveis estranhos ao contrato firmado. Julgo IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Condene a parte Promovida/Reconvinte ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários sucumbenciais que arbitro em 10% em relação a ação, bem como 10 % atinentes à reconvenção, ambos em razão do valor da condenação, considerado o grau de zelo e dedicação do profissional, que os torno inexequível em razão da gratuidade processual. Juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados, a partir da citação. Correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir do vencimento de cada aluguel. Caso não tenha sido desocupado o imóvel, expeçam-se os competentes mandados de despejo, vês que a apelação eventualmente interposta não tem efeito suspensivo, o que dispensa a apreciação de liminar. P.R.I.C. Transitada em julgado e cumpridos os mandamentos desta decisão, nada sendo requerido, arquivem-se. Recife-PE, 20/09/2016. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito 1

**Processo Nº: 0059017-28.2014.8.17.0001 (33.786)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO CÍCERO SOARES PEREIRA

Advogado: PE000944B - ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

**Sentença Nº: 2016/00283 – Parte Final:** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, III, do CPC/15. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 20/09/2016. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0058802-52.2014.8.17.0001 (33.785)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria do Carmo da Silva Souza

Advogado: PE000944B - ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**Sentença Nº: 2016/00284 – Parte Final:** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, III, do CPC/15. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 20/09/2016. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0058765-25.2014.8.17.0001 (33.784)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cicero Bernardo de Lima Junior

Advogado: PE000944B - ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**Sentença Nº: 2016/00285 – Parte Final:** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, III, do CPC/15. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 20/09/2016. Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0038341-93.2013.8.17.0001 (31.830)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO ITAUCARD SA

Advogado: PE001832A - GERMANA VIEIRA DO VALLE

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTÁ

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Advogado: PE038093 - Gustavo Cabral Siebra de Brito

Réu: EDESIO B. MENEZES

Advogado: PE009762 - Onildo Olavo Ferreira

**Sentença Nº: 2016/00286 – Parte Final:** Face ao exposto e tudo mais que dos autos constam e pelos princípios aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado na inicial. Nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito. Condono o Autor em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, par. 2º, I do NCPC. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, aguarde-se provocação das partes por 30 dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Recife-PE, 23/09/2016.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO TITULAR2

**Processo Nº: 0019908-08.1994.8.17.0001 (21.494)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Of Center Ltda

Advogado: PE020133 - Thiago Sá de Azevedo e Silva

Advogado: PE017972 - Ney Castelo Branco Neto

Advogado: PE019980 - LEONARDO GONÇALVES MAIA

Advogado: PE018500 - DIÓGENES DE ANDRADE NETO

Advogado: PE017855 - MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado: PE024860 - DANIL GALVAO MARTINIANO LINS FILHO

Réu: Elemac Comércio e Importação Ltda

Advogado: PE005956 - Ugo Moreira Martins

Réu: Luiz Mário Duplat

Advogado: PE006528 - LÚCIA MARIA GONÇALVES PEREIRA

Advogado: BA037104 - Bruno Augusto Brandão dos Santos

Advogado: BA030965 - Eptácio Dantas de Miranda Neto

Réu: Banco Frances e Brasileiro S/A

Advogado: PE008559 - Gilberto Calixto da Nóbrega Júnior

**Sentença Nº: 2016/00287 – Parte Final:** Diante do exposto, observadas as formalidades legais, sem vícios ou defeitos, nos termos do art. 487, III, "b", do novo CPC, HOMOLOGO por sentença a transação de fis. já mencionadas, efetuada entre as partes, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito. P.R.I.C. Custas pro rata, observado o valor da transação, as quais torno inexecutível, se beneficiária alguma das partes da gratuidade processual. Honorários sucumbenciais, conforme ajustados pelas partes. Proceda-se a baixa nos gravames (penhora de bens e valores) que eventualmente tenham ocorrido no curso da presente demanda. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Recife-PE, 20/09/2016.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

**Processo Nº: 0030379-48.2015.8.17.0001 (33.812)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alexandre José Bezerra de Araujo

Advogado: PE017828 - GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Sentença Nº: 2016/00288 – Parte Final:** Ante o exposto, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações e no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do mencionado artigo. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o que torno inexecutível ante a gratuidade processual deferida. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife-PE, 29/09/2016.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito 2

**Processo Nº: 0059140-26.2014.8.17.0001 (33.787)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mauricio Pereira da Silva

Advogado: PE000944B - ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**Sentença Nº: 2016/00289 – Parte Final:** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pela parte Autora, inexecutíveis ante a gratuidade processual deferida. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 29/09/2016.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0087759-97.2013.8.17.0001 (32.462)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rosimere da Silva Santos

Advogado: PE033096 - WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE031036 - Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo

**Sentença Nº: 2016/00290 – Parte Final:** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pela parte Autora, inexequíveis ante a gratuidade processual deferida. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 29/09/2016.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0038318-16.2014.8.17.0001 (33.791)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RONIS RAMOS DA SILVA

Advogado: PE027053 - THIAGO FALCAO PEIXOTO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

**Sentença Nº: 2016/00291 – Parte Final:** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pela parte Autora, inexequíveis ante a gratuidade processual deferida. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 29/09/2016.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0014459-68.2014.8.17.0001 (32.762)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Eduarda Barbosa Cruz

Representante Legal: SIDNEY ROMERO GOMES CRUZ

Advogado: PE016861 - Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva

Advogado: PE035270 - ALINE BELLO

Réu: EXCELSIOR MED LTDA

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE031896 - Rafael Ribeiro Albuquerque Adrião

Advogado: PE026930 - MIGUEL RICARDO SILVA DE PAULA

Advogado: PE016761 - Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonsêca

**Sentença Nº: 2016/00292 – Parte Final:** Versam os presentes autos de Cumprimento de Sentença. Intimado, o Devedor nada se insurgiu contra os cálculos apresentados. Tendo ocorrido o reconhecimento tácito da dívida, o mérito da demanda apresenta-se indiscutível, nada mais restando para ser discutido. Pelo exposto, dou por quitada a dívida derivada da sentença e julgo extinto a processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 924, II, do CPC. Expeçam-se os competentes Alvarás de Autorização, a quem de direito. Custas pela devedora. P. R. I. C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. Recife-PE, 29 de setembro de 2016.Dr. Carlos Gean Alves dos Santos JUIZ DE DIREITO 1

**Recife, 03 de outubro de 2016.**

**Adalberto Ferreira de Araújo**

**Chefe de Secretaria**

**Carlos Gean Alves dos Santos**

**Juiz de Direito**

**Capital - 10ª Vara Cível - Seção A****Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Carlos Damiano Pessoa Costa Lessa (Titular)

Chefe de Secretaria: Patricia Kehrle do Amaral

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00217/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0028250-41.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: SATIA CRISTINA DE SOUZA MELO

Advogado: PE021879 - VIVIANE CHRYSTIAN ALBUQUERQUE SOTERO DE MELO

Réu: MEDIAL - AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Advogado: PE001055B - Thaís Andréia Bader da Silva

Advogado: PE001169A - Flávio Luis do Reis Pires

Advogado: PE031030 - CRIS AZEVEDO NOBREGA

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

**DESPACHO ORDINATÓRIO** : Processo nº. 0028250-41.2013.8.17.0001. De ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital e com fulcro no Provimento nº. 08/2009-CM deste Tribunal, intem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requererem o que for de direito. No mesmo prazo, fale a parte requerida sobre a petição atravessada pela AMIL às fls. 434 e seus documentos. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e archive os presentes autos. Publique-se. Recife/PE, 12 de setembro de 2016. Patricia Kehrle do Amaral. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0014843-75.2007.8.17.0001****Natureza da Ação: Cautelar Inominada**

Requerente: UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Advogado: PE023164 - Rodrigo Mendonça Paes Barreto

Requerido: Orthoserv Comércio e Serviço Ltda

Advogado: PE013530 - Wanderley Vasconcelos Martins

Advogado: PE026346 - MARCELO GIL RODRIGUES

**DESPACHO ORDINATÓRIO**. Processo nº. 0014843-75.2007.8.17.0001. De ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital e com fulcro no Provimento nº. 08/2009-CM deste Tribunal, intime-se a parte requerida para, querendo, contrarrazoar os recursos de apelação de fls. 108/120, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Recife/PE, 21/09/2016. Patricia Kehrle do Amaral. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0018257-81.2007.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Advogado: PE023164 - Rodrigo Mendonça Paes Barreto

Réu: Orthoserv Comércio e Serviço Ltda

Advogado: PE026346 - MARCELO GIL RODRIGUES

Advogado: PE013530 - Wanderley Vasconcelos Martins

**DESPACHO ORDINATÓRIO** . Processo nº. 0018257-81.2007.8.17.0001. De ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital e com fulcro no Provimento nº. 08/2009-CM deste Tribunal, intime-se a parte requerida para, querendo, contrarrazoar os recursos de apelação de fls. 112/124, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Recife/PE, 21/09/2016. Patricia Kehrle do Amaral. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0012673-09.2002.8.17.0001****Natureza da Ação: Embargos à Execução**

Embargante: Orlando Etelvino da Silva Filho

Embargante: MARISA DE OLIVEIRA REIS SILVA

Advogado: PE018882 - Danielle Cristina de Lacerda Farias

Advogado: PE007034 - Wiltonberg Farias

Embargado: Associação de Poupança e Emprestimo - Poupex

Advogado: DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA

**DESPACHO ORDINATÓRIO** . Processo nº. 0012673-09.2002.8.17.0001. De ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital e com fulcro no Provimento nº. 08/2009-CM deste Tribunal, intime-se a parte requerida para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 277/294, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Recife/PE, 29/09/2016. Patrícia Kehrlé do Amaral. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0034133-18.2003.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: CROWLEY AMERICAN TRANSPORT

Advogado: PE002383 - Urbano Vitalino de Melo Filho

Advogado: PE024845 - Charlotte Carvalho de Oliveira

Advogado: PE017542 - Fábio Wacemberg Sarda

Réu: ROUTE 66 COMERCIO LTDA.

Advogado: PE016174 - Maria Luz Conceição Tenório de Moura

Advogado: PE016725 - Márcio Mendes de Oliveira

**DESPACHO ORDINATÓRIO** : Processo nº 0034133-18.2003.8.17.0001. De ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital e com fulcro no Provimento nº. 08/2009-CM deste Tribunal, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a certidão de fls. 179v, inclusive informando o endereço atualizado da requerida para que se proceda a citação. Publique-se. Recife/PE, 29 de setembro de 2016. Patrícia Kehrlé do Amaral. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0000180-19.2010.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Genilda Moura do Nascimento

Advogado: PE027177 - Théo Gouveia de Vasconcelos

Advogado: PE024618 - Mário Cavalcanti de Gouveia Neto

Réu: COMPESA - CIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

**DESPACHO ORDINATÓRIO** . Processo nº. 0000180-19.2010.8.17.0001. De ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital e com fulcro no Provimento nº. 08/2009-CM deste Tribunal, intemem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requererem o que for de direito. No mesmo prazo, fale a parte requerente sobre a petição atravessada pela COMPESA às fls. 180 e seus documentos. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e arquite os presentes autos. Publique-se. Recife/PE, 03 de outubro de 2016. Patrícia Kehrlé do Amaral. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0000783-10.2001.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Usina Maravilhas S/A

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Réu: ADUBOS SUPERFÉRTIL AFC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

**DESPACHO ORDINATÓRIO** . Processo nº. 0000783-10.2001.8.17.0001. De ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital e com fulcro no Provimento nº. 08/2009-CM deste Tribunal, intime-se a parte requerida para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 100/117, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Recife/PE, 03/10/2016. Patrícia Kehrlé do Amaral. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0000784-92.2001.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Usina Maravilhas S/A

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Réu: ADUBOS SUPERFÉRTIL AFC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

**DESPACHO ORDINATÓRIO** . Processo nº. 0000784-92.2001.8.17.0001. De ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital e com fulcro no Provimento nº. 08/2009-CM deste Tribunal, intime-se a parte requerida para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 96/117, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Recife/PE, 03/10/2016. Patrícia Kehrlé do Amaral. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0038464-48.2000.8.17.0001****Natureza da Ação: Protesto**

Requerente: Usina Maravilhas S/A

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Requerido: ADUBOS SUPERFÉRTIL AFC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Requerido: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

**DESPACHO ORDINATÓRIO** . Processo nº. 0038464-48.2000.8.17.0001. De ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital e com fulcro no Provimento nº. 08/2009-CM deste Tribunal, intime-se a parte requerida para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 157/178, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Recife/PE, 03/10/2016. Patrícia Kehrlé do Amaral. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0073572-41.2000.8.17.0001****Natureza da Ação: Protesto**

Requerente: Usina Maravilhas S/A

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Requerido: ADUBOS SUPERFÉRTIL AFC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

**DESPACHO ORDINATÓRIO** . Processo nº. 0073572-41.2000.8.17.0001. De ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital e com fulcro no Provimento nº. 08/2009-CM deste Tribunal, intime-se a parte requerida para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 162/183, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Recife/PE, 03/10/2016. Patrícia Kehrlé do Amaral. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0005476-80.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Monitória**

Autor: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S/A - MOTRISA

Advogado: SE005649 - Rogério Rezende Freitas

Réu: Comercial de Alimentos Iputinga LTDA EPP

**DESPACHO ORDINATÓRIO** . Processo nº. 0005476-80.2014.8.17.0001. De ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital e com fulcro no Provimento nº. 08/2009-CM deste Tribunal, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 101v. Publique-se. Recife/PE, 29 de setembro de 2016. Patrícia Kehrlé do Amaral. Chefe de Secretaria.

**Capital - 10ª Vara Cível - Seção B**

Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Sebastião de Siqueira Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Patrícia Kehrle do Amaral

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00155/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0084077-81.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda

Advogado: PE023719 - TIAGO PONTES QUEIROZ

Advogado: PE023514 - CAROLINA DANTAS SALGUEIRO

Réu: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE021474 - Priscila Barros de Oliveira

Despacho:

DESPACHO Processo nº.0084077-81.2006.8.17.0001 Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais devidas em razão do cumprimento de sentença requerido às fls. 709/712 dos autos, conforme determina o provimento nº 37/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do TJPE. Decorrido o prazo, nada sendo comprovado, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Intime-se. Publique-se. Recife - PE, 04/08/2016 Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito

**Processo Nº: 0005060-20.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Companhia Libra de Navegação

Advogado: PE001135 - joao marcelo pinto dantas

Réu: NETUNO ALIMENTOS S/A

Advogado: PE014.451 – Paulo Elísio Brito Caribé

DESPACHO:

PROCESSO nº 0005060-20.2011.8.17.0001AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO RÉU: NETUNO ALIMENTOS S/ADECISÃO Compulsando os autos, observo a existência de pedido de suspensão da presente Ação Ordinária de Cobrança, formulado pelo réu às fls. 168/173, em razão de ter sido deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, tombado sob o nº 0064307-24.2014.8.17.0001, em trâmite na 13ª Vara Cível da Capital. Em decisão exarada nos autos do processo de recuperação judicial, restou determinada a suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações ou execuções contra a parte requerente (ora ré), a teor do que dispõe o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência) Por esta razão, defiro o pedido de suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, e a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem. Após o transcurso do prazo acima referido, retornem os autos conclusos para sentença, direcionados à Central de Agilização Processual da Capital. Cumpra-se. Recife, 04 de janeiro de 2016. Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)318105640005060-20.2011.8.17.0001

**Processo nº 0049598-23.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VIALIM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Advogado: PE028.422 - Murilo Oliveira de Araújo Pereira

Réu :POSTO TIBÚRCIO LTDA

Réu: Banco do Brasil S.A.

Advogado: PR008123 Louise Rainer Pereira Gionédís

**DESPACHO:**

Considerando a parte final da decisão de fls. 158/159, torno sem efeito a certidão de fls. 161. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 119/129 no seu duplo efeito.

Intime-se a recorrida para, querendo, contra-arrazoar o apelo, no prazo de 15 (quinze) dias; Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Recife-PE, /06/2016

Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito



**Capital - 11ª Vara Cível - Seção A****Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)****Chefe de Secretaria: José Alberto Silva Guimarães****Data: 03/10/2016****Pauta de Sentenças N° 00253/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença N°: 2016/00496

Processo N°: 0056511-16.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANDERSON ALBUQUERQUE DE LIMA

Autor: CARMEM LUCIA DA SILVA MONTEIRO

Autor: FERNANDO ANTONIO DE LUCENA RIBEIRO

Autor: MARILEIDE LIMA DA SILVA

Autor: Walter Nunes da Silva

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

S E N T E N Ç A (Processo nº. 375/13) Processo nº: 0056511-16.2013.8.17.0001 Embargante: SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Vistos. SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, através do seu patrono devidamente habilitado, interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a Sentença proferida às fls. 1244/1254 desta Ação de Indenização Securitária com Pedido Liminar c/c Danos Morais com o intuito de suprir vício na Sentença atacada. Eis o que importa relatar. DECIDO. De âmbito meramente integrativo do julgamento principal, os embargos de declaração, tal como previsto no artigo 1.022 do CPC, têm por escopo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material na decisão atacada. Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade." (EDREs180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 20/09/1999). Segundo se depreende da análise da sentença proferida, o feito fora julgado parcialmente procedente, em verdade, busca o embargante se opor a Sentença dado o seu inconformismo com o mérito da decisão atacada. Os embargos de declaração, dada a sua natureza, não é o recurso hábil para abarcar o pleito do embargante de alterar o mérito da decisão. Neste sentido a jurisprudência tem entendido, como se depreende do seguinte julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Os embargos de declaração não servem para responder a questionários sobre meros pontos de fato; para o reexame de matéria de mérito; para explicitar dispositivo legal, quando a matéria controvertida foi resolvida; para repetir a fundamentação da Sentença de primeiro grau, adotada pelo Acórdão; para obrigar o Juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório; para provocar lições doutrinárias; para abrandar o impacto que a concepção jurídica do julgador cause aos jurisdicionados; para esclarecimentos de matéria doutrinária; para permitir a interposição de recurso extraordinário, pois a Súmula nº. 356 não criou caso novo de embargos de declaração. Embargos rejeitados". (RJTJRGs, 148/166). Ademais, notadamente quando do enfrentamento da preliminar suscitada pela demandada em sede de contestação, houve o enfrentamento da matéria ora suscitada inclusive com a colação de julgados que consolidam o entendimento deste Juízo. Pelos fundamentos expostos, conheço dos presentes Embargos de Declaração, para admiti-los e INACOLHÊ-LOS INTEGRALMENTE. Intimem-se. Recife, 03 de outubro de 2016. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

**Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira (Titular)****Chefe de Secretaria: José Alberto Silva Guimarães****Data: 03/10/2016**

**Capital - 11ª Vara Cível - Seção B**

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Margarida Amélia Bento Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Eduardo de Andrade Lucena

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00262/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00621

Processo Nº: 0021814-47.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Alves da Silva Bonfim

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Réu: Golden Cross Seguradora S/A

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81)31810564Processo nº 21814-47.2005.8.17.0001AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUALRequerente: Maria Alves da Silva BonfimRequerida: Golden Cross Seguradora S/A S E N T E N Ç A Vistos e examinados etc., MARIA ALVES DA SILVA BONFIM, dados qualificativos expressos na exordial, por advogado constituído, ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Nulidade de Cláusula Contratual contra GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A, igualmente identificada, objetivando, inclusive em sede de antecipação de tutela, compelir a ré a cobrir os custos do procedimento médico/cirúrgico para colocação de uma LIO (cristalino artificial importado), dobrável, com proteção ultravioleta (acrisoft natural) no olho direito, bem como demais despesas médicas até a convalescença, em vista da relação de contrato do tipo plano de saúde celebrado entre as partes. Para tanto, alegou que é usuária de plano de saúde contratado com a ré, e que, mesmo em dia com o pagamento das mensalidades devidas, a operadora demandada não autorizou a realização dos procedimentos médicos prescritos relativamente ao tratamento indicado. Pede, por isso, a concessão de medida liminar de tutela específica, para que a empresa ré seja compelida a autorizar a realização dos procedimentos nos moldes constantes da requisição médica trazida aos autos, sob pena de multa diária. Com a inicial vieram instrumento do mandato e os documentos de fls. 18/60. Recolheu custas (fl. 60v). O MM. Juiz oficiante, em decisão interlocutória (fls. 61/62), deferiu a antecipação de tutela, determinando à parte demandada que autorizasse a realização dos procedimentos médicos pleiteados na exordial, arcando com os procedimentos médicos indicados e todas as despesas decorrentes até a plena convalescença da autora, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Citada (fl. 65v), a ré apresentou petição de interposição de agravo de instrumento (fls. 79/80) e resposta sob a forma de contestação (fls. 67/76), no bojo da qual alegou, em resumo, que a recusa do procedimento se deu pela inexistência de cobertura contratual para a colocação da prótese requerida. Defendeu que o seu agir encontra-se pautado na lei e na validade da cláusula contratual 23, "m", do contrato em tela, uma vez que ali constam expressamente as exclusões e limitações de cobertura referente a despesas relacionadas à colocação da prótese requerida. Ao fim, pleiteou a total improcedência do pedido autoral. A peça de bloqueio veio instruída com instrumento de mandato e documentos de fls. 77/78. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. De início, cumpre frisar que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do novo Código de Processo Civil, visto que a matéria de mérito, embora de fato e de direito, dispensa a produção de prova em audiência. Conforme se observa do presente encadernado, pretende a parte demandante obter a cobertura dos custos do procedimento médico/cirúrgico para colocação de uma LIO (cristalino artificial importado), dobrável, com proteção ultravioleta (acrisoft natural) no olho direito. A parte ré, por sua vez, assevera que o contrato celebrado entre as partes não abrange a colocação da prótese requerida, sendo certo que existe cláusula expressa contratual neste sentido. Não prospera, contudo, a tese de defesa da parte acionada. Antes de tudo, impende registrar que estamos diante de clara relação de consumo, aplicando-se, portanto, os dispositivos normativos contidos na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para regulação e equilíbrio da relação contratual. Há, desta forma, que se analisar o contrato firmado entre as partes, sobretudo, a validade das cláusulas estabelecidas, as quais devem estar em total observância com os princípios e regras constantes do código protetivo, sob pena de serem consideradas nulas de pleno direito. Trata-se de contrato de adesão, cujas disposições são pré-estabelecidas de forma unilateral pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que seja dada ao consumidor a oportunidade de discutir ou modificar o seu conteúdo. Quando a seguradora ré deixa de cobrir o tratamento de saúde do segurado nos termos requisitados pelo profissional médico que o assiste, restringe direito fundamental e inerente à natureza do contrato, o qual deve ser regido, apenas, pela real necessidade do paciente diante do acometimento de doença, sendo unicamente indicador da necessidade do tratamento o posicionamento médico. Nesse ponto, deve ser observado que a autora recebeu recomendação médica para que fosse realizada a cirurgia de Focoemulsificação + Implante de LIO (lente intraocular), nos termos do documento apresentado às fls. 57. Portanto, considerando que o Código de Defesa do Consumidor se constitui em norma cogente e de ordem social, que se sobrepõe à autonomia de vontade dos contratantes, tenho que a postura da parte demandada está em total desacordo com seus princípios, não podendo prevalecer em desfavor do consumidor, ora promovente. In casu, a necessidade de realização da cirurgia foi atestada por médicos que acompanhavam o quadro clínico da autora (fls. 55 e 57), o qual realçou que a paciente necessitava se submeter ao procedimento acima descrito. Nesse contexto, tem-se como abusiva a conduta da parte ré. Esse é o entendimento da jurisprudência, a saber: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENPLANO DE SAÚDE - CDC - APLICABILIDADE - NEGATIVA DE COBERTURA - IMPLANTAÇÃO DELENTE INTRAOCULAR - INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. O pedido é a pretensão do demandante com o ajuizamento da ação e deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial. Tratando-se de relação de consumo devem as cláusulas do pacto serem interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, considerando-se abusivas aquelas limitam direitos. Quando a colocação

da lente intraocular for considerada necessária ao sucesso de intervenção cirúrgica, não pode escudar a operadora do plano de saúde sob a afirmação da existência de cláusula excludente, representando seu comportamento ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, devendo ressarcir o autor quanto aos valores despendidos para que fossem realizados os procedimentos cirúrgicos. (TJ-MG - AC: 10015120029523001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014) PLANO DE SAÚDE PRÓTESES E MATERIAIS INERENTES À CIRURGIA DE CATARATA LENTE INTRAOCULAR DEVER DE COBERTURA. 1 Contrato de plano de saúde consiste em avença de trato sucessivo e que se submete à Lei Federal nº 9.656/98, mesmo celebrado antes da vigência da lei. 2 Devem ser cobertas as próteses, os equipamentos e materiais empregados em procedimento cirúrgico cuja utilidade e essencialidade é devidamente justificada por prescrição médica e configuram instrumento necessário ao êxito do tratamento. Cláusula excludente é ilegal e abusiva. 3 Recurso da ré Amil não provido. (TJ-SP - APL: 00295326520128260562 SP 0029532-65.2012.8.26.0562, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2014) Observe-se, ainda, que o art. 47, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Além do mais, compete ao médico assistente definir qual o melhor tratamento e os materiais necessários para a melhora da qualidade de vida do paciente, não cabendo à operadora do plano de saúde escolher o modo de tratamento a ser utilizado. A corroborar, cito precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Em relação à cobertura securitária, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de cláusula que exclua expressamente a cobertura da cirurgia requisitada seria necessário reexame do contrato e o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 450.270/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 17/03/2014). GRIFEI. Frise-se, ademais, que a natureza do contrato celebrado entre as partes assegura a cobertura de todo e qualquer tratamento de saúde de que venha a necessitar o segurado, salvo as exclusões expressas e hipóteses excepcionais que configurem desequilíbrio contratual evidente, o que não se verifica no caso dos autos. Não se pode olvidar, REPITA-SE, a teor do disposto no art. 51, inciso IV, do CDC, que estão contaminadas por nulidade absoluta as cláusulas contratuais, inclusive de plano de saúde, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. E o conceito disso é extraído do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, lendo-se do inciso II ser presumidamente exagerada a vantagem que "restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou desequilíbrio contratual". Ora, importa anotar que o tratamento preconizado amolda-se perfeitamente à natureza do contrato e à sua finalidade precípua, não se ajustando, por sua vez, à condição de terapia exótica, experimental ou extraordinariamente dispendiosa, hipóteses que, a princípio, afastariam o equilíbrio contratual. Por tudo isso, não se sustenta a restrição imposta pela parte ré, de modo que é presente o dever de custear o tratamento de saúde recomendado a autora. Ante o exposto, como expresso no corpo deste decisum, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade da cláusula 23, "m" do contrato celebrado entre as partes, determinando à operadora ré que autorize a realização do procedimento cirúrgico referido na exordial, com a colocação de uma LIO (cristalino artificial importado) dobrável, com proteção ultravioleta no olho direito da autora, conforme laudo médico anexado aos autos, tornando definitivo, por conseguinte, o provimento de urgência deferido às fls. 61/62. Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e da verba honorária do patrono da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Recife, 09 de agosto de 2016. IZABELA M C DE BARROS VIEIRA Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00622

Processo Nº: 0085894-05.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: RODRIGO AMORIM ALVES DE MELO

Advogado: PE020690 - DEISE BORBA BELCHIOR

Réu: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: SP134486 - RICARDO AZEVEDO SETTE

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO "B" S E N T E N Ç A (Proc. nº. 0085894-05.2014.8.17.0001) Vistos. RODRIGO AMORIM ALVES DE MELO, através de advogado legalmente habilitado, manejou a presente Ação Cautelar Satisfativa de exibição de Documentos contra BANCO VOLKSWAGEN S/A, ambos bastante individualizados, visando obter a cópia do contrato de financiamento de veículo realizado pela parte autora. Pleiteou a citação e a condenação do demandado, obrigando-o a apresentar em juízo a documentação pretendida. A causa atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/14, inclusive instrumento procuratório. Despacho de fls. 17, determinou a citação do demandado além da intimação para a mesma apresentar o original do contrato firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Citado, o réu, através de Advogado habilitado, apresentou resposta ao pedido em forma de contestação e documentos (fls. 21/70). Suscitou preliminar de carência de ação. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, improcedência total da presente ação e condenação no ônus sucumbencial. Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte apresentou réplica de fls. 73/77. Sendo a matéria unicamente de direito, há que se verificar o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Conclusos, vieram-me os autos para decisão. À guisa de sinopse, é o quanto basta. É o relatório. Passo a decidir. Versa a presente demanda de Cautelar de Exibição de Documentos. Com relação a preliminar de carência de ação, sob o argumento de que a parte autora não esgotou as vias administrativas para obtenção do que pretendia, não merece guarida, uma vez que não há essa obrigatoriedade por parte do requerente, podendo este se insurgir diretamente ao Judiciário. A Ação Cautelar de Exibição tem como fundamento conceder à parte o direito de tomar conhecimento de atos e fatos que lhe digam interesse, nos termos dos incisos I a III, do art. 844, do CPC. Ela é de cunho satisfativo e não se confunde com a eventual ação dita principal, pois que o direito da parte pode se resumir ao conhecimento dos termos exatos da avença por elas formulada. Provado ser o Autor o contratante, fato esse corroborado na própria contestação, não poderia o Réu deixar de fornecer os documentos solicitados. A obrigação ao pagamento da verba sucumbencial está sujeito aos rigores da causalidade que implica na obrigação de a parte constituir advogado e dispensar numerários para a defesa de seus direitos. Logo, se há a presunção de que o Réu não forneceu administrativamente a cópia do contrato, sendo necessária à parte Autora a contratação de advogado de sua confiança e, ainda, a existência de contestação, a condenação da verba é medida impositiva. Outra não tem sido a posição dos nossos Pretórios, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CPC. 1. A exibição dos documentos no curso da ação cautelar não é suficiente para eximir o demandado da responsabilidade pelo pagamento da verba de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Agravo não provido. (STJ, AgRg no AREsp 448.844/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 405.098/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013; STJ, AgRg no AREsp

431.719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014. PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - EXEGESE DO ARTIGO 358, I E III C/C ARTIGO 844, II DO CPC - DEVER DE APRESENTAÇÃO RECONHECIDO - LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO IDENTIFICADA - ÔNUS DA SUCUMBENCIA REFORMADO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA A SEREM SUPORTADOS PELO RÉU. APELO NÃO PROVIDO. 1. A instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos que embasaram a relação negocial firmada com o consumidor, por se tratar de documento comum às partes. Inteligência do artigo 358, I e III c/ c artigo 844, II do CPC. Precedentes do STJ. 2. Sendo vencida a instituição bancária na ação cautelar de exibição de documentos, o ônus da sucumbência deverá ser suportado exclusivamente pelo réu, podendo o juízo ad quem reformar a sentença de ofício nesse sentido, por se tratar de matéria de ordem pública. 3. Por não ter havido a sucumbência recíproca indicada na sentença, é manifesta a necessidade de reforma, ex officio, fixando o percentual de 20% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios de sucumbência em favor do causídico da parte autora. 4. Apelo que se nega provimento. (TJ-PE, APL 833420128170620 PE 0000083-34.2012.8.17.0620, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 03/10/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 187)Some-se a tudo isso que, em se tratando de relação de consumo, afeita ao Estatuto Consumerista, ao Réu caberia o ônus probatório (art. 6, VIII, CDC). Face ao exposto e tudo mais que dos autos constam e pelos princípios aplicáveis à espécie, nos termos do art. 844 e seguintes do CPC, e art. 14, § 3º, I e II, da Lei nº 8.078/90, diante da existência dos pressupostos legais do fumus bonis juris e do periculum in mora, JULGO PROCEDENTE a demanda formulada por RODRIGO AMORIM ALVES DE MELO para reconhecer o pedido do Requerente na presente Ação Cautelar Exibição dos Documentos referidos na prefacial. Nos termos do art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito. Com base no art. 20, do CPC, condeno o Requerido ao pagamento de todas as custas processuais. Da mesma forma, ainda, com fulcro no § 4º do art. 20, do mencionado codex, condeno o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). Publique-se .Registre-se .Intime-se Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo e com baixa na distribuição. Recife-PE, 16/03/2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito 2vv

Sentença Nº: 2016/00623

Processo Nº: 0035654-75.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Comércio de Móveis Oliveira Ltda - ME

Advogado: PE017215 - Eduardo dos Santos Ramos Neto

Réu: Mempra Indústria de Móveis Ltda

Advogado: PE037178 - FLORA JARDIM FERRAZ DE SOUZA

JUÍZA DA DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" Processo n.º 0035654-75.2015.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. COMÉRCIO DE MÓVEIS OLIVEIRA LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, legalmente habilitado, intentou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra MEMPRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, também já qualificada, objetivando o recebimento de indenização pela não restituição de valores acordados pela devolução de móveis estofados, alegando, em síntese, o seguinte: Que as partes celebraram em 19 de março de 2010, Instrumento Contratual de compra e venda de diversos conjuntos estofados, com a emissão da nota fiscal nº 3.700; Que alguns produtos descritos na referida nota fiscal estavam com defeito de fabricação, o que levou a demandante, em comum acordo com a demandada, a devolvê-los sob a promessa de ser restituída do valor gasto pelos móveis defeituosos; Que, seguindo orientações repassadas pelo representante da demandada, a empresa demandante emitiu nota fiscal de devolução nº 1.590, no montante de R\$ 1.548,47 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), especificando os produtos que seriam restituídos; Que a demandada ainda não efetuou a devolução do valor acordado, apesar de já ter recebido os móveis defeituosos. Pediu a citação da demandada e o pagamento do montante de R\$ 1.548,47 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) referente ao valor que teria sido acordado pela devolução dos móveis, devidamente corrigidos, mais custas processuais e honorários advocatícios. Juntou instrumento procuratório, além dos documentos de fls. 06/11. À causa atribuiu o valor citado. Citado para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento - pelo rito sumário, a demandada compareceu e apresentou sua contestação. Restou infrutífera a tentativa de acordo. As partes alegaram não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento da lide após a apresentação de réplica pela autora. Em sede de contestação, a demandada arguiu a prescrição do direito de ação, ao argumento de que já se passaram mais de cinco anos, e que a hipótese é de incidência do prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, e mesmo que entenda o MM. Juiz que o prazo seria o quinquenal do §5º, inciso I, do mesmo artigo e diploma, ainda assim estaria prescrito. A peça de defesa não veio acompanhada de documentos instrutórios. Na réplica, a autora argumentou que não houve prescrição em função do recesso forense, que prorrogou o prazo até o primeiro dia útil de expediente. Bem como alegou que a demandada não negou os fatos em sua contestação. É o breve relatório. Decido. Na hipótese, a produção de outros meios de prova se afigura desnecessária, isto porque os fatos narrados e os documentos colacionados pelas partes emergem suficientes para ensejarem o pleno exame das questões postas, circunstância que a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, permite o julgamento antecipado da lide. Não merece respaldo a prejudicial de mérito ventilada pela suplicada, ao argumento de ter se aperfeiçoado a prescrição do direito de ação da demandante. Conforme disciplina expressa do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil: art. 206. Prescreve: (...) § 5º em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Considerando que a nota fiscal de devolução das mercadorias foi emitida em 26/06/2010 (fls. 10), iniciando o prazo prescricional, e que o processo foi distribuído em 01.07.2015, considerando que a data limite se deu no recesso forense, ficando o prazo prorrogado até o primeiro dia útil de expediente, que se deu exatamente no dia 01/07/2015, inexistente prescrição para o caso em tela. O Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou diversas vezes no sentido de prorrogação do prazo prescricional pelo recesso forense: Recurso de Agravo em Apelação Cível. DPVAT. Prescrição inócurre. 1. Está assentado na jurisprudência nacional que o pagamento administrativo do seguro DPVAT interrompe o prazo para ajuizamento da ação a qual visa pleitear as diferenças porventura devidas. Precedentes do STJ. 2. É incontroversa, in casu, a aplicabilidade da prescrição trienal. Inteligência do art. 206, § 3º, ix, do cc/02 e súm. 405, do STJ. 3. Muito embora a Magistrada de piso tenha entendido que o pagamento administrativo do seguro se deu em 22/12/2008, o documento acostado pelo autor dá conta de que a data de rateio é, na verdade, o dia 26/12/2008. 4. Em 26/12/2011 este E. Tribunal estava em recesso forense, razão pela qual se prorrogaram os prazos que se encerravam naquele período até o primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 02/01/2012, pelo que resta afastada a prescrição. 5. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (TJ-PE - AGV: 3065409 PE , Relator: Alberto Nogueira Virginio, data de julgamento: 07/08/2013, 2ª Câmara Cível, data de publicação: 15/08/2013). No mérito, infere-se dos autos que a contestante não refutou a existência dos contratos nem a devolução das mercadorias, se limitando a alegar prescrição do direito da autora e impugnar genericamente os documentos e alegações autorais. Fato é que, tendo a ré recebido as mercadorias, era dela o dever de demonstrar a inexistência do defeito alegado (art. 333, II, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu. E ainda, não tendo esta se insurgido contra o montante pleiteado, mas, tão somente insistido na prescrição do direito é o caso de julgar procedente a ação. Nesse sentido, jurisprudência do TJSP: Repetição de indébito compra e venda de matéria prima que, defeituosa, foi

devolvida à vendedora que assinou a respectiva nota fiscal de devolução e recebeu as mercadorias sem, contudo, devolver à autora os valores correspondentes à mercadoria declinada relatório de inspeção apresentado pela ré que foi realizado de forma unilateral, além de não especificar claramente suas conclusões recebimento da mercadoria pela ré que enseja a devolução proporcional do preço pago, já que a autora não pode ser compelida a ficar com a mercadoria ou a retirar outras até o valor daquelas devolvidas, conforme proposto pela ré. Ação Julgada Procedente Sentença Mantida Recurso Improvido. (TJ-SP - APL: 825120720048260000 SP 0082512-07.2004.8.26.0000, Relator: Paulo Roberto de Santana, data de julgamento: 09/11/2011, 23ª câmara de direito privado, data de publicação: 11/11/2011) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Cobrança, condenando a demandada, MEMPRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, a pagar, a título de indenização pela não restituição dos móveis em questão, o valor de R\$ 1.548,47 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), corrigidos a partir da data do evento danoso conforme tabela do ENCOGE, com incidência de juros legais de 1% ao mês, contados a partir da citação, até o efetivo cumprimento desta decisão ou da que sobrevier no eventual manejo da apelação cível ante o Egrégio TJPE. Condeno, ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais e de estilo, e com baixa na distribuição. Recife, 25 de fevereiro de 2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00624

Processo Nº: 0001155-22.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ricardo da Silva Carvalho

Autor: ÂNGELA CARDOSO DA SILVA

Advogado: PE014676 - Flávio Henrique Ramos dos Santos

Advogado: PE019122 - Simone Siqueira M Cavalcanti

Réu: Sul América Aetna Seguro e Previdência S/A

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Medida Cautelar Inominada Processo nº 0035395-71.2001.8.17.0001 Requerente: Ricardo da Silva Carvalho e Ângela Cardoso da Silva Requerido: Sul América AETNA Seguro e Previdência Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Ato Ilícito Processo nº 0001155-22.2002.8.17.0001 Requerente: Ricardo da Silva Carvalho e Ângela Cardoso da Silva Requerido: Sul América AETNA Seguro e Previdência S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de julgamento simultâneo da Medida Cautelar Inominada n.º 0035395-71.2001.8.17.0001 e da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Ato Ilícito n.º 0001155-22.2002.8.17.0001, reunidas por força da conexão. Processo nº 0035395-71.2001.8.17.0001 (Medida Cautelar) Cuida-se de Ação Cautelar Inominada proposta por RICARDO DA SILVA CARVALHO e ÂNGELA CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, contra SUL AMÉRICA AETNA SEGURO E PREVIDÊNCIA, igualmente identificada na peça inaugural, pleiteando a concessão liminar do serviço de home care, custeado pela parte Ré. Aduz, em suma, que a segunda demandante sofreu acidente gravíssimo de trânsito, sendo internada na UTI, onde permaneceu por 35 dias. Após saída do hospital, em 19/05/2001, foi recomendada a continuidade do tratamento em regime de Hospital Residência, por conta do traumatismo craniano de que fora vitimada, tornando-a dependente de auxílio pela perda da mobilidade do lado direito. Alega que o plano autorizou o tratamento, porém injustificadamente, suspendeu a cobertura para a internação domiciliar, mesmo sendo o referido tratamento indispensável à recuperação da autora. Assim, pede a concessão da liminar para compelir o demandado a se abster de suspender os efeitos do contrato celebrado entre as partes, obrigando-o a arcar com todos os custos da manutenção dos serviços de Hospital Residência e despesas dele derivadas. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 16/105 e recolheu custas (fl. 106). A liminar foi concedida, como se observa da decisão de fls. 132/133. Efetivada a citação, foi apresentada resposta, em forma de contestação (fls. 142/155), onde a Ré pede a revogação da liminar e a improcedência do pedido, alegando que o tratamento em regime de Home Care não é previsto contratualmente, havendo exclusão expressa do tratamento. Sustenta que o serviço foi disponibilizado por mera liberalidade e suspenso após alta hospitalar, bem como que a autora não necessita do atendimento residencial, sendo os serviços utilizados tão somente para a comodidade dos familiares. Junta procuração e documentos (fls. 156/181). Petição às fls. 183/185 e 197/199 informando o não cumprimento da medida liminar, instruída com documentos (fls. 186 e 200/205). Esclarecimentos prestados pelo demandado às fls. 189/191 e 209/211, com documentos às fls. 192/195. Manifestação do autor acerca dos argumentos e documentos juntados pelo demandado (fls. 214/216). Petição do demandado informando a mudança de modalidade no plano dos autores, requerendo a extinção da ação por perda do objeto (fls. 234/235) e documentos de fls. 236/237. Manifestação do autor às fls. 244/245, confirmando a migração do plano coletivo para o plano individual, mantendo a relação contratual com o réu, sem esvaziar o objeto da demandada. Sobreveio despacho, convertendo o julgamento em diligência e intimando as partes a manifestar o interesse na produção de novas provas, sob pena de preclusão (fls. 247/248). Devidamente intimada, a autora manifestou interesse na citação do Hospital Residência na condição de litisconsorte passivo necessário (fl. 252) e apresentou réplica à contestação e documentos apresentados pelo demandado (fls. 253/263), afirmando a atual desnecessidade do home care para a autora e reitera os pedidos iniciais. Assim, vieram-me conclusos para julgamento. Processo nº 0001155-22.2002.8.17.0001 (Ação Ordinária) Cuida de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Ato Ilícito ajuizada por RICARDO DA SILVA CARVALHO e ÂNGELA CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, contra SUL AMÉRICA AETNA SEGURO E PREVIDÊNCIA, igualmente identificada na peça inaugural, alegando, em suma, que a segunda demandante sofreu acidente gravíssimo de trânsito, sendo internada na UTI, onde permaneceu por 35 dias. Após saída do hospital, em 19/05/2001, foi recomendada a continuidade do tratamento em regime de Hospital Residência, por conta do traumatismo craniano de que fora vitimada, tornando-a dependente de auxílio pela perda da mobilidade do lado direito. Aduz que o plano autorizou o tratamento, porém injustificadamente, suspendeu a cobertura para a internação domiciliar, mesmo sendo o referido tratamento indispensável à recuperação da autora. Assim, pede a citação do Hospital Residência na condição de litisconsorte passivo necessário e pugna pela condenação do plano de saúde demandado em manter o serviço de hospital residência, custeando todas as despesas necessárias, bem como nos danos morais e materiais ocasionados. Instruiu o pedido com procuração e documentos (fls. 22/37) e recolheu custas (fl. 38). Citada, a demandada ofereceu contestação (fls. 41/62), onde sustenta a ausência de representação da autora e pede a revogação da liminar e a improcedência do pedido, alegando que o tratamento em regime de Home Care não é previsto contratualmente, havendo exclusão expressa no contrato. Sustenta que o serviço foi disponibilizado por mera liberalidade e suspenso após alta hospitalar, bem como que a autora não necessita do atendimento residencial, sendo os serviços utilizados tão somente para a comodidade dos familiares. Junta procuração e documentos (fls. 65/90). Réplica apresentada às fls. 93/100. Despacho às fls. 134 determinou a intimação da autora a demonstrar interesse de agir. Houve manifestação da autora apontando interesse (fl. 135). Petição do demandado informando a mudança de modalidade no plano dos autores, requerendo a extinção da ação por perda do objeto (fls. 136). Sobreveio despacho, convertendo o julgamento em diligência e intimando as partes a manifestar o

interesse na produção de novas provas, sob pena de preclusão (fls. 149/149-v). Devidamente intimados, a autora requereu a citação do Hospital Residência na condição de litisconsorte passivo necessário (fl. 156) e o demandado requereu a realização de perícia médica (fls. 158/159). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatado, DECIDO. Inicialmente, deixo de determinar a citação do Hospital Residência, por não observar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos estabelecidos no art. 114 do CPC. Além disso, embora tenha requerido a citação do demandado, não há na inicial nenhum pedido diretamente relacionado ao Hospital Residência, seja declaratório, de obrigação de fazer, não fazer ou pagar. Devidamente intimado do despacho de fl. 142 da ação ordinária e 247/248 da medida cautelar, que apontou a ausência de litisconsórcio passivo necessário, o autor nada justificou para embasar o interesse na citação do demandado. O processo é instrumento da jurisdição e as partes devem nortear seus atos com base nos princípios da boa-fé e cooperação a fim de que obtenham, em prazo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (arts. 4º e 5º do CPC). Nesses termos, o processo está em curso há 15 (quinze) anos, não havendo qualquer manifestação válida do autor, seja em réplica ou nas diversas petições de descumprimento de liminar acostadas aos autos, no sentido de requerer ou justificar a citação do Hospital Residência para integrar a lide. Assim, não sendo a hipótese de litisconsórcio passivo necessário e não havendo qualquer motivo razoável que justifique a integração do referido hospital à lide, indefiro o pedido de citação do Hospital Residência para integrar a presente ação. Em relação à prova pericial pleiteada pelo demandado, para a comprovação da desnecessidade da manutenção da autora em regime de home care, tenho que seja desnecessária, eis que a petição autoral de fls. 253/263 da medida cautelar admite a ausência dessa necessidade, sendo tal fato, portanto, incontroverso (art. 374, II e III do CPC). Nestes termos, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo demandado. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que as provas constantes nos autos são suficientes para uma decisão de mérito. Trata-se de Medida Cautelar e Ação Ordinária de Obrigação de fazer, em que pleiteiam os autores a cobertura do plano de saúde demandado para o tratamento em Home Care, após a segunda demandada ter sofrido acidente de trânsito grave, no ano de 2001, bem como indenização por perdas e danos. Relata que a autora Ângela Cardoso da Silva sofreu acidente gravíssimo de trânsito, sendo internada na UTI, onde permaneceu por 35 dias. Saindo do hospital em 19/05/2001 foi recomendada a continuidade do tratamento em regime de Hospital Residência, por conta do traumatismo craniano de que fora vítima, tornando-a dependente de auxílio pela perda da mobilidade do lado direito. Aduz que o plano autorizou a cobertura do Hospital Residência, porém injustificadamente suspendeu a cobertura para a internação domiciliar, mesmo sendo o referido tratamento indispensável à recuperação da autora. Às fls. 132 da Medida Cautelar, foi deferida a liminar pleiteada na inicial, para a manutenção dos serviços de Hospital Residência e despesas que derivarem do tratamento (fls.132/133). Citado, o demandado alega que a autora não necessitava do tratamento residencial após ter recebido alta dos médicos do Hospital Residência, em 31/08/2001, razão pela qual suspendeu o atendimento, querendo, assim, a revogação da liminar concedida e a improcedência do pedido. De fato, é abusiva a cláusula contratual que limita os direitos do consumidor, especificamente no que se refere ao tratamento médico, sendo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e neste Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco que o home care não pode ser negado pelo fornecedor de serviços, porque ele nada mais é do que a continuidade do tratamento do paciente em estado grave, em internação domiciliar (Súmula 07, TJPE). Todavia, é necessário que haja, no mínimo, a comprovação da necessidade desse tipo de internação por meio de laudos médicos claros e específicos neste sentido. Analisando o caso dos autos, tenho que assiste razão ao demandado. A autora requereu a manutenção do home care com base nos Laudos Médicos acostados na inicial da medida cautelar. O Laudo Médico de fl. 59 da ação cautelar, datado de 17/08/2001, pouco esclarece acerca das condições de saúde da autora na época da interposição da ação (novembro/2001), dispondo, porém, sobre o estado de saúde no mês de agosto ao receber alta, declarando o seguinte: "Recebeu alta nestas condições para completar o tratamento em regime domiciliar. Atualmente encontra-se alimentando-se via oral com auxílio e sem traqueostomia, dependendo porém de terceiros para toda e qualquer atividade da vida cotidiana, sendo usuária de várias medicações que atuam no sistema nervoso central e necessitando de fisioterapia motora intensiva devido a hemiparesia que permanece ainda severa". Igualmente, o laudo de fls. 60/61, assinado pela Dra. Simone Batinga em 29/08/2001, declara: "A paciente supracitada foi vítima de acidente automobilístico em 08/03/01, chegando em coma ao serviço de emergência do hospital Memorial São José. A paciente evoluiu com melhora no nível de consciência gradativa e hoje respira espontaneamente e alimenta-se via oral. Persiste porém uma hemiparesia direita associada a hipertonia severa que a impede de deambular sem auxílio. Atualmente a paciente vem sendo acometida de episódios de hipotensão arterial, queixando-se ainda de vertigens persistentes. Está em tratamento fisioterápico intenso e em uso de várias medicações que atuam no sistema nervoso central como antidepressivos, relaxantes musculares e antiepiléticos. É acompanhada por neurologista e apresenta atualmente tais intercorrências clínicas". Em tais laudos, portanto, não há qualquer indicação de necessidade de tratamento em regime de home care. Pelo contrário, indicam a melhora clínica da autora para continuidade de acompanhamento clínico, após alta do hospital residência. O relatório médico de fl. 62, datado de 16/08/2001, por sua vez, aponta a necessidade de a autora ser "mantida em regime de hospital residência por pelo menos 60 dias, a partir deste final de mês". Nesse ponto, observo que a ação foi proposta em 20/11/2001, quando já decorridos os 60 dias prescritos por um dos médicos assistentes, indicados como necessários para a manutenção do hospital residência. Junto com a contestação, a demandada anexou relatórios médicos emitidos em novembro/2001, que apontam que a autora "não atente ao protocolo de internamento em HOME CARE" (fl. 172), bem como prescrição médica de prorrogação do internamento domiciliar até 31/08/2001, com previsão de alta e prescrição de plano terapêutico clínico e medicações orais de uso domiciliar (fls. 178/180). Às fls. 79/83 da ação ordinária foram anexados relatórios médicos de março e abril de 2002, emitidos pelos médicos que acompanhavam o tratamento domiciliar da autora, onde indicam: "Paciente está no momento estável, evoluindo com episódios de cólicas abdominais por disfunção intestinal, sem outras queixas" (fl. 79). "Paciente portadora de sequela de TCE, esteve internada no domicílio do período de 27/11/012 até 25/02/2002, onde recebeu alta por solicitação da família, com relato de que médico particular da paciente havia indicado avaliação do Hosp. Sara Kubicheck em Brasília. Paciente retornou no dia 27/03/02, e sob liminar judicial foi novamente internada" (fl. 80). "Paciente clinicamente estável apresentando apenas cólicas abdominais frequentes, devido a possível colite (...) PROGRAMAÇÃO INICIAL PARA COMPLEXIDADE COM PLANO DE DESMAME: Paciente com condições de baixa complexidade" (fl. 82/83). Intimados a falar sobre os documentos acostados à contestação, bem como informar sobre o atual estado de saúde da autora, os autores nada trouxeram aos autos a fim de comprovar a necessidade de internação domiciliar, seja esclarecendo os laudos anexados à inicial, seja impugnando específica e fundamentadamente os laudos de fls. 172/180 da medida cautelar e fls. 79/90 da ação ordinária. Pelo contrário, embora tenham alegado que o internamento domiciliar, ao longo dos últimos 15 (quinze) anos, foi imprescindível à recuperação da autora, os laudos constantes nos autos indicam a desnecessidade desse tipo de tratamento na época desde a interposição da ação (fl. 62 e 180). Em réplica oferecida na ação ordinária, ainda em maio/2002, ao falar do estado de saúde da autora à época, foi informado que "a segunda SUPPLICADA está submetida à avaliação neurológica, a fim de medir-lhe os progressos e, de tudo, sairá a resposta sobre a manutenção ou não do tratamento domiciliar" (fl. 99). Contudo, decorridos 14 anos da réplica, nada trouxe aos autos a fim de informar qualquer melhora no quadro clínico ou informar a desnecessidade de manutenção do tratamento em regime domiciliar, havendo se manifestado apenas quando intimada para acostar laudo médico sobre a questão, que deixou, inclusive, de anexar à petição de fls. 253/263 da ação cautelar. Além disso, a petição de fls. 253/263 atesta que a autora permanece com o tratamento domiciliar até os dias de hoje, mesmo não havendo qualquer necessidade (itens 5.5 e 5.7). Nesse sentido, a conduta adotada pela autora, utilizando-se do internamento domiciliar desnecessariamente, com base em medida cautelar proferida há mais de 15 (quinze) anos, sem indicar nos autos a desnecessidade da medida no decorrer dos anos, não pode ser admitida, ainda mais quando devem ser aplicados ao processo os princípios da boa-fé e cooperação, a fim de obter um pronunciamento judicial de mérito justo e efetivo (arts. 5º e 6º do CPC). Sabe-se que o paciente sob internamento domiciliar necessita de todos os cuidados que teria em ambiente hospitalar, inclusive com a realização de exames simples, aplicação, monitoramento e fornecimento dos medicamentos necessários à sua recuperação. Sob esse prisma, os documentos que constam dos autos indicam que a autora, desde a interposição da ação, embora necessitasse de tratamento médico ambulatorial para a completa recuperação, não necessitava do internamento em regime de home care, equivalente ao ambiente hospitalar. Não se deve confundir a necessidade de assistência pessoal do paciente, através de cuidador, com o atendimento hospitalar em regime de home care. Isso porque não cabe ao plano de saúde a assistência integral de serviço médico e de enfermagem em casos em que não há necessidade ou risco à manutenção

da vida, saúde e bem estar do segurado. Nestes termos, não havendo qualquer laudo médico prescrevendo a necessidade de internamento domiciliar, tenho que os autores não se desincumbiram do seu ônus de demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado, conforme preleciona o art. 373, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo de seu direito. Neste caso, não se trata de questão sobre a qual se deva promover nova dilação probatória, eis que caberia aos autores juntar com a inicial os documentos necessários a comprovar suas alegações (art. 434, CPC). Além disso, quando devidamente intimados a indicar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, os autores deixaram correr o prazo sem especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 149 da ação ordinária e 247/248 da cautelar). Nesse ponto, embora seja abusiva a cláusula de limita o direito do consumidor ao tratamento em home care, no caso dos autos, não foi injusta a suspensão do atendimento domiciliar baseada em laudos médicos específicos que deram alta à paciente, razão pela qual não foram preenchidos os requisitos para responsabilidade civil objetiva aplicada ao caso. Assim, não se desincumbindo de comprovar a necessidade de internação domiciliar em home care desde a interposição da ação, devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais. Nestes termos, por tudo que consta nos autos, considerando que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, REVOGO a liminar proferida às fls. 132/133 da medida cautelar, a fim de cessar o tratamento da autora em regime de Hospital Residência (home care), bem como as despesas decorrentes da manutenção do tratamento. Ante esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Medida Cautelar n.º 0035395-71.2001.8.17.0001 e na Ação Ordinária n.º 0001155-22.2002.8.17.0001, resolvendo o mérito da ação com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, cabendo a autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º do CPC) na ação principal e em R\$ 1.000,00 (mil reais) na ação cautelar (art. 85, § 8º do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 24 de agosto de 2016. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra 2

Sentença Nº: 2016/00625

Processo Nº: 0035395-71.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Ricardo da Silva Carvalho

Autor: ÂNGELA CARDOSO DA SILVA

Advogado: PE014676 - Flávio Henrique Ramos dos Santos

Réu: Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A

Advogado: PE017265 - LEONARDO ACCIOLY

Medida Cautelar Inominada Processo nº 0035395-71.2001.8.17.0001 Requerente: Ricardo da Silva Carvalho e Ângela Cardoso da Silva Requerido: Sul América AETNA Seguro e Previdência Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Ato Ilícito Processo nº 0001155-22.2002.8.17.0001 Requerente: Ricardo da Silva Carvalho e Ângela Cardoso da Silva Requerido: Sul América AETNA Seguro e Previdência S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de julgamento simultâneo da Medida Cautelar Inominada n.º 0035395-71.2001.8.17.0001 e da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Ato Ilícito n.º 0001155-22.2002.8.17.0001, reunidas por força da conexão. Processo nº 0035395-71.2001.8.17.0001 (Medida Cautelar) Cuida-se de Ação Cautelar Inominada proposta por RICARDO DA SILVA CARVALHO e ÂNGELA CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, contra SUL AMÉRICA AETNA SEGURO E PREVIDÊNCIA, igualmente identificada na peça inaugural, pleiteando a concessão liminar do serviço de home care, custeado pela parte Ré. Aduz, em suma, que a segunda demandante sofreu acidente gravíssimo de trânsito, sendo internada na UTI, onde permaneceu por 35 dias. Após saída do hospital, em 19/05/2001, foi recomendada a continuidade do tratamento em regime de Hospital Residência, por conta do traumatismo craniano de que fora vitimada, tornando-a dependente de auxílio pela perda da mobilidade do lado direito. Alega que o plano autorizou o tratamento, porém injustificadamente, suspendeu a cobertura para a internação domiciliar, mesmo sendo o referido tratamento indispensável à recuperação da autora. Assim, pede a concessão da liminar para compelir o demandado a se abster de suspender os efeitos do contrato celebrado entre as partes, obrigando-o a arcar com todos os custos da manutenção dos serviços de Hospital Residência e despesas dele derivadas. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 16/105 e recolheu custas (fl. 106). A liminar foi concedida, como se observa da decisão de fls. 132/133. Efetivada a citação, foi apresentada resposta, em forma de contestação (fls. 142/155), onde a Ré pede a revogação da liminar e a improcedência do pedido, alegando que o tratamento em regime de Home Care não é previsto contratualmente, havendo exclusão expressa do tratamento. Sustenta que o serviço foi disponibilizado por mera liberalidade e suspenso após alta hospitalar, bem como que a autora não necessita do atendimento residencial, sendo os serviços utilizados tão somente para a comodidade dos familiares. Junta procuração e documentos (fls. 156/181). Petição às fls. 183/185 e 197/199 informando o não cumprimento da medida liminar, instruída com documentos (fls. 186 e 200/205). Esclarecimentos prestados pelo demandado às fls. 189/191 e 209/211, com documentos às fls. 192/195. Manifestação do autor acerca dos argumentos e documentos juntados pelo demandado (fls. 214/216). Petição do demandado informando a mudança de modalidade no plano dos autores, requerendo a extinção da ação por perda do objeto (fls. 234/235) e documentos de fls. 236/237. Manifestação do autor às fls. 244/245, confirmando a migração do plano coletivo para o plano individual, mantendo a relação contratual com o réu, sem esvaziar o objeto da demandada. Sobreveio despacho, convertendo o julgamento em diligência e intimando as partes a manifestar o interesse na produção de novas provas, sob pena de preclusão (fls. 247/248). Devidamente intimada, a autora manifestou interesse na citação do Hospital Residência na condição de litisconsorte passivo necessário (fl. 252) e apresentou réplica à contestação e documentos apresentados pelo demandado (fls. 253/263), afirmando a atual desnecessidade do home care para a autora e reitera os pedidos iniciais. Assim, vieram-me conclusos para julgamento. Processo nº 0001155-22.2002.8.17.0001 (Ação Ordinária) Cuida de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Ato Ilícito ajuizada por RICARDO DA SILVA CARVALHO e ÂNGELA CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, contra SUL AMÉRICA AETNA SEGURO E PREVIDÊNCIA, igualmente identificada na peça inaugural, alegando, em suma, que a segunda demandante sofreu acidente gravíssimo de trânsito, sendo internada na UTI, onde permaneceu por 35 dias. Após saída do hospital, em 19/05/2001, foi recomendada a continuidade do tratamento em regime de Hospital Residência, por conta do traumatismo craniano de que fora vitimada, tornando-a dependente de auxílio pela perda da mobilidade do lado direito. Aduz que o plano autorizou o tratamento, porém injustificadamente, suspendeu a cobertura para a internação domiciliar, mesmo sendo o referido tratamento indispensável à recuperação da autora. Assim, pede a citação do Hospital Residência na condição de litisconsorte passivo necessário e pugna pela condenação do plano de saúde demandado em manter o serviço de hospital residência, custeando todas as despesas necessárias, bem como nos danos morais e materiais ocasionados. Instruiu o pedido com procuração e documentos (fls. 22/37) e recolheu custas (fl. 38). Citada, a demandada ofereceu contestação (fls. 41/62), onde sustenta a ausência de representação da autora e pede a revogação da liminar e a improcedência do pedido, alegando que o tratamento em regime de Home Care não é previsto contratualmente, havendo exclusão expressa no contrato. Sustenta que o serviço foi disponibilizado por mera liberalidade e suspenso após alta hospitalar, bem como que a autora não necessita do atendimento residencial, sendo os serviços utilizados tão somente para a comodidade dos familiares. Junta procuração e documentos (fls. 65/90).

Réplica apresentada às fls. 93/100. Despacho às fls. 134 determinou a intimação da autora a demonstrar interesse de agir. Houve manifestação da autora apontando interesse (fl. 135). Petição do demandado informando a mudança de modalidade no plano dos autores, requerendo a extinção da ação por perda do objeto (fls. 136). Sobreveio despacho, convertendo o julgamento em diligência e intimando as partes a manifestar o interesse na produção de novas provas, sob pena de preclusão (fls. 149/149-v). Devidamente intimados, a autora requereu a citação do Hospital Residência na condição de litisconsorte passivo necessário (fl. 156) e o demandado requereu a realização de perícia médica (fls. 158/159). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatado, DECIDO. Inicialmente, deixo de determinar a citação do Hospital Residência, por não observar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos estabelecidos no art. 114 do CPC. Além disso, embora tenha requerido a citação do demandado, não há na inicial nenhum pedido diretamente relacionado ao Hospital Residência, seja declaratório, de obrigação de fazer, não fazer ou pagar. Devidamente intimado do despacho de fl. 142 da ação ordinária e 247/248 da medida cautelar, que apontou a ausência de litisconsórcio passivo necessário, o autor nada justificou para embasar o interesse na citação do demandado. O processo é instrumento da jurisdição e as partes devem nortear seus atos com base nos princípios da boa-fé e cooperação a fim de que obtenham, em prazo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (arts. 4º e 5º do CPC). Nesses termos, o processo está em curso há 15 (quinze) anos, não havendo qualquer manifestação válida do autor, seja em réplica ou nas diversas petições de descumprimento de liminar acostadas aos autos, no sentido de requerer ou justificar a citação do Hospital Residência para integrar a lide. Assim, não sendo a hipótese de litisconsórcio passivo necessário e não havendo qualquer motivo razoável que justifique a integração do referido hospital à lide, indefiro o pedido de citação do Hospital Residência para integrar a presente ação. Em relação à prova pericial pleiteada pelo demandado, para a comprovação da desnecessidade da manutenção da autora em regime de home care, tenho que seja desnecessária, eis que a petição autoral de fls. 253/263 da medida cautelar admite a ausência dessa necessidade, sendo tal fato, portanto, incontroverso (art. 374, II e III do CPC). Nestes termos, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo demandado. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que as provas constantes nos autos são suficientes para uma decisão de mérito. Trata-se de Medida Cautelar e Ação Ordinária de Obrigação de fazer, em que pleiteiam os autores a cobertura do plano de saúde demandado para o tratamento em Home Care, após a segunda demandada ter sofrido acidente de trânsito grave, no ano de 2001, bem como indenização por perdas e danos. Relata que a autora Ângela Cardoso da Silva sofreu acidente gravíssimo de trânsito, sendo internada na UTI, onde permaneceu por 35 dias. Saindo do hospital em 19/05/2001 foi recomendada a continuidade do tratamento em regime de Hospital Residência, por conta do traumatismo craniano de que fora vítima, tornando-a dependente de auxílio pela perda da mobilidade do lado direito. Aduz que o plano autorizou a cobertura do Hospital Residência, porém injustificadamente suspendeu a cobertura para a internação domiciliar, mesmo sendo o referido tratamento indispensável à recuperação da autora. Às fls. 132 da Medida Cautelar, foi deferida a liminar pleiteada na inicial, para a manutenção dos serviços de Hospital Residência e despesas que derivarem do tratamento (fls. 132/133). Citado, o demandado alega que a autora não necessitava do tratamento residencial após ter recebido alta dos médicos do Hospital Residência, em 31/08/2001, razão pela qual suspendeu o atendimento, requerendo, assim, a revogação da liminar concedida e a improcedência do pedido. De fato, é abusiva a cláusula contratual que limita os direitos do consumidor, especificamente no que se refere ao tratamento médico, sendo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e neste Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco que o home care não pode ser negado pelo fornecedor de serviços, porque ele nada mais é do que a continuidade do tratamento do paciente em estado grave, em internação domiciliar (Súmula 07, TJPE). Todavia, é necessário que haja, no mínimo, a comprovação da necessidade desse tipo de internação por meio de laudos médicos claros e específicos neste sentido. Analisando o caso dos autos, tenho que assiste razão ao demandado. A autora requereu a manutenção do home care com base nos Laudos Médicos acostados na inicial da medida cautelar. O Laudo Médico de fl. 59 da ação cautelar, datado de 17/08/2001, pouco esclarece acerca das condições de saúde da autora na época da interposição da ação (novembro/2001), dispondo, porém, sobre o estado de saúde no mês de agosto ao receber alta, declarando o seguinte: "Recebeu alta nestas condições para completar o tratamento em regime domiciliar. Atualmente encontra-se alimentando-se via oral com auxílio e sem traqueostomia, dependendo porém de terceiros para toda e qualquer atividade da vida cotidiana, sendo usuária de várias medicações que atuam no sistema nervoso central e necessitando de fisioterapia motora intensiva devido a hemiparesia que permanece ainda severa". Igualmente, o laudo de fls. 60/61, assinado pela Dra. Simone Batinga em 29/08/2001, declara: "A paciente supracitada foi vítima de acidente automobilístico em 08/03/01, chegando em coma ao serviço de emergência do hospital Memorial São José. A paciente evoluiu com melhora no nível de consciência gradativa e hoje respira espontaneamente e alimenta-se via oral. Persiste porém uma hemiparesia direita associada a hipertonia severa que a impede de deambular sem auxílio. Atualmente a paciente vem sendo acometida de episódios de hipotensão arterial, queixando-se ainda de vertigens persistentes. Está em tratamento fisioterápico intenso e em uso de várias medicações que atuam no sistema nervoso central como antidepressivos, relaxantes musculares e antiepiléticos. É acompanhada por neurologista e apresenta atualmente tais intercorrências clínicas". Em tais laudos, portanto, não há qualquer indicação de necessidade de tratamento em regime de home care. Pelo contrário, indicam a melhora clínica da autora para continuidade de acompanhamento clínico, após alta do hospital residência. O relatório médico de fl. 62, datado de 16/08/2001, por sua vez, aponta a necessidade de a autora ser "mantida em regime de hospital residência por pelo menos 60 dias, a partir deste final de mês". Nesse ponto, observo que a ação foi proposta em 20/11/2001, quando já decorridos os 60 dias prescritos por um dos médicos assistentes, indicados como necessários para a manutenção do hospital residência. Junto com a contestação, a demandada anexou relatórios médicos emitidos em novembro/2001, que apontam que a autora "não atente ao protocolo de internamento em HOME CARE" (fl. 172), bem como prescrição médica de prorrogação do internamento domiciliar até 31/08/2001, com previsão de alta e prescrição de plano terapêutico clínico e medicações orais de uso domiciliar (fls. 178/180). Às fls. 79/83 da ação ordinária foram anexados relatórios médicos de março e abril de 2002, emitidos pelos médicos que acompanhavam o tratamento domiciliar da autora, onde indicam: "Paciente está no momento estável, evoluindo com episódios de cólicas abdominais por disfunção intestinal, sem outras queixas" (fl. 79). "Paciente portadora de seqüela de TCE, esteve internada no domicílio do período de 27/11/012 até 25/02/2002, onde recebeu alta por solicitação da família, com relato de que médico particular da paciente havia indicado avaliação do Hosp. Sara Kubicheck em Brasília. Paciente retornou no dia 27/03/02, e sob liminar judicial foi novamente internada" (fl. 80). "Paciente clinicamente estável apresentando apenas cólicas abdominais frequentes, devido a possível colite (...) PROGRAMAÇÃO INICIAL PARA COMPLEXIDADE COM PLANO DE DESMAME: Paciente com condições de baixa complexidade" (fl. 82/83). Intimados a falar sobre os documentos acostados à contestação, bem como informar sobre o atual estado de saúde da autora, os autores nada trouxeram aos autos a fim de comprovar a necessidade de internação domiciliar, seja esclarecendo os laudos anexados à inicial, seja impugnando específica e fundamentadamente os laudos de fls. 172/180 da medida cautelar e fls. 79/90 da ação ordinária. Pelo contrário, embora tenham alegado que o internamento domiciliar, ao longo dos últimos 15 (quinze) anos, foi imprescindível à recuperação da autora, os laudos constantes nos autos indicam a desnecessidade desse tipo de tratamento na época desde a interposição da ação (fl. 62 e 180). Em réplica oferecida na ação ordinária, ainda em maio/2002, ao falar do estado de saúde da autora à época, foi informado que "a segunda SUPPLICADA está submetida à avaliação neurológica, a fim de medir-lhe os progressos e, de tudo, sairá a resposta sobre a manutenção ou não do tratamento domiciliar" (fl. 99). Contudo, decorridos 14 anos da réplica, nada trouxe aos autos a fim de informar qualquer melhora no quadro clínico ou informar a desnecessidade de manutenção do tratamento em regime domiciliar, havendo se manifestado apenas quando intimada para acostar laudo médico sobre a questão, que deixou, inclusive, de anexar à petição de fls. 253/263 da ação cautelar. Além disso, a petição de fls. 253/263 atesta que a autora permanece com o tratamento domiciliar até os dias de hoje, mesmo não havendo qualquer necessidade (itens 5.5 e 5.7). Nesse sentido, a conduta adotada pela autora, utilizando-se do internamento domiciliar desnecessariamente, com base em medida cautelar proferida há mais de 15 (quinze) anos, sem indicar nos autos a desnecessidade da medida no decorrer dos anos, não pode ser admitida, ainda mais quando devem ser aplicados ao processo os princípios da boa-fé e cooperação, a fim de obter um pronunciamento judicial de mérito justo e efetivo (arts. 5º e 6º do CPC). Sabe-se que o paciente sob internamento domiciliar necessita de todos os cuidados que teria em ambiente hospitalar, inclusive com a realização de exames simples, aplicação, monitoramento e fornecimento dos medicamentos necessários à sua recuperação. Sob esse prisma, os documentos que constam dos autos indicam que a autora, desde a interposição da ação, embora necessitasse de tratamento médico ambulatorial para a



completa recuperação, não necessitava do internamento em regime de home care, equivalente ao ambiente hospitalar. Não se deve confundir a necessidade de assistência pessoal do paciente, através de cuidador, com o atendimento hospitalar em regime de home care. Isso porque não cabe ao plano de saúde a assistência integral de serviço médico e de enfermagem em casos em que não há necessidade ou risco à manutenção da vida, saúde e bem estar do segurado. Nestes termos, não havendo qualquer laudo médico prescrevendo a necessidade de internamento domiciliar, tenho que os autores não se desincumbiram do seu ônus de demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado, conforme preleciona o art. 373, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo de seu direito. Neste caso, não se trata de questão sobre a qual se deva promover nova dilação probatória, eis que caberia aos autores juntar com a inicial os documentos necessários a comprovar suas alegações (art. 434, CPC). Além disso, quando devidamente intimados a indicar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, os autores deixaram correr o prazo sem especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 149 da ação ordinária e 247/248 da cautelar). Nesse ponto, embora seja abusiva a cláusula de limita o direito do consumidor ao tratamento em home care, no caso dos autos, não foi injusta a suspensão do atendimento domiciliar baseada em laudos médicos específicos que deram alta à paciente, razão pela qual não foram preenchidos os requisitos para responsabilidade civil objetiva aplicada ao caso. Assim, não se desincumbindo de comprovar a necessidade de internação domiciliar em home care desde a interposição da ação, devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais. Nestes termos, por tudo que consta nos autos, considerando que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, REVOGO a liminar proferida às fls. 132/133 da medida cautelar, a fim de cessar o tratamento da autora em regime de Hospital Residência (home care), bem como as despesas decorrentes da manutenção do tratamento. Ante esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Medida Cautelar n.º 0035395-71.2001.8.17.0001 e na Ação Ordinária n.º 0001155-22.2002.8.17.0001, resolvendo o mérito da ação com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, cabendo a autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º do CPC) na ação principal e em R\$ 1.000,00 (mil reais) na ação cautelar (art. 85, § 8º do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 24 de agosto de 2016. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra 2

Sentença Nº: 2016/00626

Processo Nº: 0054155-48.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO FIAT S.A

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Réu: FERNANDA CRISTINA G DE SOUSA

Processo nº 0054155-48.2013.8.17.0001S E N T E N Ç A Vistos, etc. BANCO FIAT S.A, qualificado às fls. 02 dos autos, através de advogado, promoveu a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, contra FERNANDA CRISTINA G. DE SOUZA, em face de um contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, sob a alegação de que a parte ré encontra-se em mora com o pagamento das parcelas, relativamente ao seguinte bem: 01(um) automóvel marca: Fiat, modelo: Uno Mille Fire flex, ano fab/modelo: 2008, Cor: Verde, Placa: KFS 2563, Chassi: 9BD15802786125201. Requereu liminar e, no mérito, a reintegração do bem na posse definitiva da autora. Auto de Reintegração de Posse às fls. 56. O réu foi citado em data de 25/julho/2013, sendo o mandado acostado aos autos em 08/janeiro/2014, todavia, deixou transcorrer o prazo assinalado de 15(quinze) dias sem a apresentação de qualquer defesa, assim como não requereu a purgação da mora, consoante certificado às fls. 58. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A revelia se impõe (art. 344, CPC/15). Citado para contestar, o demandado deixou fluir "in albis" o prazo legal. Destarte, deve o feito ser julgado antecipadamente, consoante disciplina o art. 355, II CPC/15. Ademais, os documentos acostados corroboram com a pretensão legalmente aduzida. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, consolidando, definitivamente, a providência liminar de reintegração de posse, ficando a posse legal e física do bem descrito na pessoa do representante legal do autor, descrito no auto de apreensão às fls. 56. Custas na forma da lei. Sem sucumbência, ante a ausência de resistência ao pedido. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 14 de abril de 2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL Seção BFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 2vv

Sentença Nº: 2016/00627

Processo Nº: 0060383-39.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepto: Edenilton de Lima Pereira

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Excepiante: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITALS E N T E N Ç A Vistos. Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença a DESISTÊNCIA requerida à fl. 67, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de EDENILTON DE LIMA PEREIRA, ambos qualificados nos autos, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Assim, em consequência, amparado no art. 329 do referido diploma legal, declaro EXTINTO o presente processo. Após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo com anotações de estilo. P. R. I. Recife, 21 de fevereiro de 2014. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00628

Processo Nº: 0024394-69.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: JOSE RENILSON DA SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" Processo nº. 0024394-69.2013.8.17.0001S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor às fls. 124/125, contra sentença na fase executória de fls. 120, que extinguiu o processo na fase executória, face ter havido o cumprimento da Sentença. O embargante aduz que houve omissão na sentença atacada, tendo em vista que protocolou petição requerendo o cumprimento de sentença às fls. 103/104, no concernente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10%. Vieram-me os autos conclusos. Decido. De âmbito meramente integrativo do julgamento principal, os embargos de declaração, tal como previsto no artigo 1.022, do CPC/15, têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões existentes na decisão. Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade." (EDREs180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 20/09/1999). Segundo se depreende da análise dos autos, o cumprimento de sentença fora extinto por supostamente ter havido o cumprimento da sentença. Entendo que, de fato, a sentença deve ser anulada, uma vez que, compulsando-se os autos, observo que de fato, o demandante protocolou petição, às fls. 103/104, na data de 18 de maio de 2015, requerendo o cumprimento da sentença, referente aos honorários advocatícios no percentual de dez por cento, não havendo que se falar em extinção da fase executiva pelo cumprimento da sentença de fls. 87/88. Neste diapasão, por não se tratar de vício processual insanável, e obedecendo o princípio da economia e celeridade processual, deve a sentença ora atacada, na qual, de fato, houve contradição, ser anulada. Pelos fundamentos expostos, conheço dos presentes Embargos de Declaração, para ACOLHÊ-LOS INTEGRALMENTE, anulando a Sentença de fls. 120, amparada pelo art. 1.022, I, do Novo CPC. Observo, no entanto, que até este estágio do processo, não fora acostada à nova fase processual, qualquer comprovante de recolhimento das custas processuais. É sabido que por se tratar de questão de ordem pública, a fiscalização quanto ao preparo das ações se apresenta como dever do juiz, responsável pela direção e condução do processo. Assim, intime-se o exequente/credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, em obediência ao provimento no. 37/2008 da Corregedoria Geral da justiça, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 27 de abril de 2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito2v

Sentença Nº: 2016/00629

Processo Nº: 0052375-73.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARLINDO LIA FOOK JUNIOR

Advogado: PE025336 - MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES

Réu: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: PE020519 - ANTONIO CARLOS DA C. L. CAVENDISH MOREIRA

Advogado: SP098709 - Paulo Guilherme Mendonça Lopes

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" Processo nº. 0052375-73.2013.8.17.0001 - Tombo nº. 587/2013S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por ARLINDO LIA FOOK JUNIOR, através dos seus advogados devidamente constituídos, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, qualificados nos autos, alegando, em síntese, transtornos causados em virtude de cancelamento de voo da empresa Demandada, implicando a impossibilidade de comparecer a compromisso profissional; requerendo, então, indenização por danos morais, haja vista os transtornos sofridos. Em contestação apresentada às fls. 37/59, juntamente com os documentos de fls. 60/87, alega a Demandada, resumidamente, que o supramencionado cancelamento se deu em virtude de força maior, uma vez detectados problemas técnicos nas inspeções pré voo. Reforça que o cancelamento, nesses casos, é orientação da ANAC. Alega ainda a acomodação do Demandante em voo posterior, no mesmo dia, de forma que o Demandante teria tempo hábil de comparecer ao compromisso profissional suscitado. Destaca, por fim, a inoccorrência de Danos Morais. Réplica apresentada às fls. 89/93, reforça a Demandante a ocorrência de danos morais in re ipsa. Enfatiza que cancelamento do voo por problemas técnicos na aeronave caracteriza caso fortuito interno, não sendo, portanto, excludente de responsabilidade civil. Decisão Interlocutória de fls. 96/97 deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. É o que importa relatar. DECIDO. A presente lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo CPC. O principal fato da causa me parece incontroverso, já que a companhia aérea não negou o cancelamento do voo, mas o justificou e concentrou sua defesa em questões jurídicas. Dispensada a realização de audiência, passo ao julgamento antecipado do feito. Cabe, assim, apurar a responsabilidade civil da ré, verificando se houve ou não falha do serviço. A empresa Demandada alega ocorrência de caso fortuito ou força maior como excludente de responsabilidade. No entanto, o fato da aeronave necessitar de reparos para garantir a segurança dos consumidores, alegado como fortuito, nada mais representa do que risco da atividade, ingressando na esfera de acontecimentos cotidianos de uma empresa que atua no ramo de transporte aéreo. A ineficiência da demandada em articular meios para garantir o transporte do autor a contento sem lhe ocasionar danos decorrentes da alteração dos voos é ato ilícito capaz de ensejar a obrigação de indenizar. Assim sendo, a ocorrência de caso fortuito (problemas técnicos na aeronave), suscitada pela ré, não merece prosperar, uma vez que o Código Civil, no tocante ao contrato de transporte, traz restritas excludentes de responsabilidade. Senão, vejamos o teor do art. 734: Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Acerca do dispositivo legal acima mencionado, mister se faz destacar os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves: O art. 734 do novo diploma manteve a responsabilidade objetiva do transportador "pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior", proibindo qualquer cláusula de não indenizar. Considerando que, em outros dispositivos, o Código refere-se conjuntamente ao caso fortuito e à força maior, pode-se inferir, da leitura do aludido dispositivo, que o fato de ter sido mencionada somente a força maior revela a intenção do legislador de considerar excludentes da responsabilidade do transportador somente os acontecimentos naturais, como raio, inundação, terremoto etc., e não os fatos decorrentes da conduta humana, alheios à vontade das partes, como greve, motim, guerra etc. Eventuais falhas mecânicas não são suficientes para afastar a responsabilidade da transportadora, por se configurar caso fortuito e não evento de força maior. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, "a expressão caso fortuito é

empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. E força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, fato do príncipe (fait du Prince) etc". No mesmo sentido, trago à colação o entendimento do TJPE: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. PROBLEMAS TÉCNICOS NA AERONAVE. FATO INERENTE À ATIVIDADE. CANCELAMENTO DE VÔO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 14, CAPUT, DO CDC. VALOR DA INDENIZAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS APLICADOS NESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Observa-se dos autos que a ocorrência de problemas técnicos na aeronave da empresa não configura hipótese de força maior, na medida em que se constitui em fato inerente à atividade de transporte aéreo. - Verifica-se, portanto, a Responsabilidade Civil da apelante, independentemente de culpa, pelos danos causados aos autores, segundo o teor do art. 14, caput, do CDC.(TJPE. CLASSE: Apelação RELATOR: Antônio Fernando de Araújo Martins ORGAO JULGADOR: 6ª Câmara Cível DATA JULGAMENTO: 05/06/2012 DATA PUBLICACAO:14/06/2012)" Assim, a mera alegação não é suficiente para afastar a responsabilidade pelo cancelamento do voo. Quanto à ocorrência dos danos morais, o STJ já definiu tratar-se de dano in re ipsa, isto é, um fato presumido pela própria circunstância do caso, que causa aflição e transtorno aos passageiros que foge à expectativa dos chamados "fatos da vida", isto é, àquelas situações a que todos estão sujeitos. Trago à baila o informativo reproduzido no site do STJ acerca das hipóteses de dano moral presumido: "Atraso de voo Outro tipo de dano moral presumido é aquele que decorre de atrasos de voos, inclusive nos casos em que o passageiro não pode viajar no horário programado por causa de overbooking. A responsabilidade é do causador, pelo desconforto, aflição e transtornos causados ao passageiro que arcou com o pagamento daquele serviço, prestado de forma defeituosa. Em 2009, ao analisar um caso de atraso de voo internacional, a Quarta Turma reafirmou o entendimento de que "o dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa" (REsp 299.532). O transportador responde pelo atraso de voo internacional, tanto pelo Código de Defesa do Consumidor como pela Convenção de Varsóvia, que unifica as regras sobre o transporte aéreo internacional e enuncia: "Responde o transportador pelo dano proveniente do atraso, no transporte aéreo de viajantes, bagagens ou mercadorias." Dessa forma, "o dano existe e deve ser reparado. O descumprimento dos horários, por horas a fio, significa serviço prestado de modo imperfeito que enseja reparação", finalizou o relator, o então desembargador convocado Honildo Amaral. A tese de que a responsabilidade pelo dano presumido é da empresa de aviação foi utilizada, em 2011, pela Terceira Turma, no julgamento de um agravo de instrumento que envolvia a empresa TAM. Nesse caso, houve overbooking e atraso no embarque do passageiro em voo internacional. O ministro relator, Paulo de Tarso Sanseverino, enfatizou que "o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para a cobertura de tais danos" (Ag 1.410.645). Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço. Desta forma, conhecido o vínculo entre o vício na prestação do serviço pela empresa demandada e os danos morais ocasionados, em decorrência deste, ao autor, se impõe a obrigação de indenizar. Reconheço, portanto, a existência de dano moral capaz de ensejar sua devida indenização nos termos da legislação consumerista supracitada e orientado pelo entendimento jurisprudencial já pacificado neste sentido. Passo então a fixação do quantum que, conhecido ante a ausência de parâmetros legais para a sua fixação, deve guiar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade adequando-se às peculiaridades do caso concreto buscando a efetividade da justiça na prestação jurisdicional. Notadamente a fixação do valor da indenização deve considerar o potencial econômico das partes, bem como cumprir as suas funções reparatória e educativa. No entanto, deve-se atentar para não transformar o processo em fonte de lucro, tornando-se instrumento de enriquecimento sem causa. "(...) No tocante ao quantum indenizatório, é veuele que decorre de atrasos de voos, inclusive nos casos em que o passageiro não pode viajar no horário programado por causa de overbooking. A responsabilidade é do causador, pelo desconforto, aflição e transtornos causados ao passmando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas. É certo, outrossim, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado. (...)" (Apelação Cível Nº 70055286256, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/11/2013) Diante do exposto e com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo CPC, julgo procedente o pedido do demandante para condenar a ré a compensá-lo pelos danos morais causados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos da data do arbitramento (Súmula nº 362, STJ), conforme tabela do ENCOGE, com incidência de juros legais de 1% ao mês, contados a partir da citação, até o efetivo cumprimento desta decisão ou da que sobrevier no eventual manejo da apelação cível ante o Egrégio TJPE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo e com baixa na distribuição. Recife, 31 de agosto de 2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito 2wf

Sentença Nº: 2016/00630

Processo Nº: 0025613-50.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: Gm Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: PE002526 - Luciano Rangel de Aguiar

Réu: Lourival Augusto e Silva

Advogado: CE002865 - NEUZEMAR GOMES DE MORAES

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" S E N T E N Ç A (Proc. nº 0025613-50.1995.8.17.0001 e 0505870.94.1995.8.17.0001) Vistos. GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, através de seu advogado legalmente habilitado, promoveu o presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em desfavor de LOURIVAL AUGUSTO E SILVA, todos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos constantes na inicial de fls. 02/04; juntou os documentos de fls. 05/20. Despacho de fls. 30, determinou que a secretaria informasse acerca da interposição de exceção de incompetência interposta pelo réu neste Juízo, tendo a secretaria apensado referida exceção aos presentes autos, a qual possui o nº 0505870-94.1995.8.17.0001. Em despacho exarado às fls. 54 foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 48h, informar se teria interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como, que a parte ré se pronunciasse acerca do abandono do autor no processo, uma vez que interposto há quase 20 anos, sem uma única manifestação, pelo que foi publicado o despacho conforme certidão de fls. 59, datada de 27/07/2016, todavia, nenhuma das partes se manifestou, quedando-se inertes, consoante certificado às fls. 60. É o relatório. Decido. Verifica-se que visível se demonstra o desinteresse da parte autora quanto ao prosseguimento da ação nº 0025613-50.1995.8.17.0001 e ré quanto à exceção nº 0505870-94.1995.8.17.0001, vez que este Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o feito, (fls. 58), sob pena de extinção, bem como que o réu/excepto se manifestasse acerca do abando do feito pelo autor, sem que tenham estes diligenciado nos autos os atos a eles inerentes. Ante o exposto e amparado no art. 485, incisos IV, do CPC, EXTINGO POR SENTENÇA as ações supracitadas, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de estilo. P. R. I. Recife, 01 de setembro de 2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00631

Processo Nº: 0505870-94.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: Lourival Augusto e Silva

JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" S E N T E N Ç A(Proc. nº 0025613-50.1995.8.17.0001 e 0505870.94.1995.8.17.0001) Vistos. GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, através de seu advogado legalmente habilitado, promoveu o presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em desfavor de LOURIVAL AUGUSTO E SILVA, todos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos constantes na inicial de fls. 02/04; juntou os documentos de fls. 05/20. Despacho de fls. 30, determinou que a secretaria informasse acerca da interposição de exceção de incompetência interposta pelo réu neste Juízo, tendo a secretaria apensado referida exceção aos presentes autos, a qual possui o nº 0505870-94.1995.8.17.0001. Em despacho exarado às fls. 54 foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 48h, informar se teria interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como, que a parte ré se pronunciasse acerca do abandono do autor no processo, uma vez que interposto há quase 20 anos, sem uma única manifestação, pelo que foi publicado o despacho conforme certidão de fls. 59, datada de 27/07/2016, todavia, nenhuma das partes se manifestou, quedando-se inertes, consoante certificado às fls. 60. É o relatório. Decido. Verifica-se que visível se demonstra o desinteresse da parte autora quanto ao prosseguimento da ação nº 0025613-50.1995.8.17.0001 e ré quanto à exceção nº 0505870-94.1995.8.17.0001, vez que este Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o feito, (fls. 58), sob pena de extinção, bem como que o réu/excepto se manifestasse acerca do abandono do feito pelo autor, sem que tenham estes diligenciado nos autos os atos a eles inerentes. Ante o exposto e amparado no art. 485, incisos IV, do CPC, EXTINGO POR SENTENÇA as ações supracitadas, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de estilo. P. R. I.Recife, 01 de setembro de 2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00632

Processo Nº: 0027733-36.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Itau Unibanco S.A

Advogado: RJ151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

Advogado: PE023704 - SERGIO MARQUES BRUSCKY

Réu: FABIO NASCIMENTO BORBA

Advogado: PE025310 - LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B"Processo nº 0027733-36.2013.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado às fls. 02 dos autos, promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO, em face de FÁBIO NASCIMENTO BORBA, também qualificados na inicial. Despacho de fls. 58, determinou a citação do acionado. Contestação às fls. 63/69. Réplica às fls. 73/85. Produzidas as provas necessárias, este Juízo julgou pela procedência do Pleito autoral, consoante Sentença às fls. 92/93. Despacho às fls. 103, determinou que a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o recolhimento das custas processuais da fase executiva, sob pena de indeferimento, já que a demandante não gozou dos benefícios da justiça gratuita na fase de conhecimento. Ocorre que a demandante não providenciou o recolhimento das custas, conforme certidão nos autos de fls. 105, ato da parte que se configura imprescindível para o seguimento da presente ação. Portanto, nada mais resta senão extinguir o feito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, com base no provimento nº 37/2008 da Corregedoria Geral de Justiça EXTINGO o feito na fase executória, por falta de pressuposto indispensável para o seguimento do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a secretaria ao arquivamento dos autos, e com baixa na distribuição. Recife, 18 de março de 2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito 2bm

Sentença Nº: 2016/00633

Processo Nº: 0069814-63.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonio Severino de Oliveira

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: TOKYO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" S E N T E N Ç A(Proc. nº 0069814-63.2014.8.17.0001) Vistos. ANTONIO SEVERINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da TOKYO MARINE SEGURADORA S/A, visando compelir a demandada ao pagamento complementar da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). Narra que foi vítima de acidente de trânsito, em 14/07/2013, do qual teve como consequência debilidade permanente. Relata, ainda, que a Seguradora a qual registrou o sinistro, ao receber a documentação exigida para cobertura do acidente, indenizou-lhe no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Todavia, a requerente afirma que recebera a menor, visto que o percentual para cálculo em caso de cobertura por debilidade permanente, segundo a legislação vigente, é o percentual de 70% (setenta por cento) a ser aplicado sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18, o pedido de citação da

parte adversa, benefícios da gratuidade da justiça e a procedência da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Durante a audiência preliminar, após haver restado infrutífera a conciliação, a demandada apresentou contestação acompanhada de documentos. Preliminarmente pediu a ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas, com a exclusão da Tokio Marine. No mérito, defende a plena validade da quitação outorgada via administrativa a qual afirma haver sido efetuada de acordo com a Lei 11.945/2009. Pugna pela total improcedência do pedido. Requer que na remota hipótese de condenação, seja considerado o grau de lesão suportada pelo autor. Eis o que importa relatar. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, em vista da desnecessidade de maiores dilações probatórias. As provas colecionadas nos autos emergem unicamente de direito e suficientes para o deslinde da causa, razão pela qual procedo ao julgamento de conformidade com o art. 330, I, CPC. Alega a demandada, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a necessidade de substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder. Neste cerne, não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para a complementação do valor indenizatório, porquanto estabelecida à responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Inviável, nesta fase procedimental, a pretensão de substituição processual por Seguradora formada pelas demais consorciadas do seguro DPVAT. Passo, então, a análise do mérito. De logo, entendo que os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela. É necessário registrar que o seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, obrigando a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, garantindo às vítimas de acidentes com veículos recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares. O art. 3º da mencionada lei, por sua vez, estabelecia o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País", in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada. Mencionada lei foi alterada pela Lei nº 11.482/2007, atribuindo, em seu art. 8º, novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, de R\$ 13.500,00, que é aplicável aos acidentes ocorridos após 29.12.2006, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na referida lei. Posteriormente, a Medida Provisória nº 451/2008, vigente, quanto ao ponto (art. 20) a partir de 16 de dezembro de 2008, instituiu a graduação da invalidez, o que somente pode ser admitido, por isso, para acidentes ocorridos a partir de sua vigência. Registre-se que dita MP foi convertida na Lei 11.945/09, que, em seus arts. 30 a 32, manteve a normativa definidora do termo inicial em que passaria a vigorar cada dispositivo inserido naquele diploma legal. No caso, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 14/07/2013, incidindo a graduação da invalidez para fim indenizatório. O Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, acostado às fls. 21/21-v, atesta que a demandante sofreu dano parcial incompleto no membro inferior esquerdo, no percentual de 75%. Dos autos depreende-se que o valor indenizatório correto ao qual o autor fazia jus era o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos). Conclui-se, portanto, que o valor pago via administrativa foi inferior a quantia devida, visto que apenas pagou ao autor a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Vale ressaltar que, tratando-se de indenização por dano material decorrente de responsabilidade contratual, o valor da condenação deverá ser corrigido a partir da data da ocorrência do evento danoso, com incidência de juros de mora a partir da citação válida. Neste sentido entende a jurisprudência pátria: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ACIDENTE. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (TJ-MG - AC: 10338120052190001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os juros de mora incidem a partir da data 789'm que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Precedentes. (TJ-SC - AC: 23470 SC 2010.002347-0, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 16/09/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville) Ante o exposto, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações e no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT para CONDENAR a Seguradora demandada ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), a serem corrigidos monetariamente a partir da data do acidente, 14/07/2013, e com incidência de juros de mora a partir da citação. Condene ainda, a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados na base de 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 04 de março de 2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito2vv

Sentença Nº: 2016/00634

Processo Nº: 0032371-83.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdito Proibitório

Autor: João Clementino da Silva Filho

Advogado: PE010967 - Paulo Paz de Lyra

Réu: Faculdade Boa Viagem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B Processo nº 0032371-83.2011.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. JOÃO CLEMENTINO DA SILVA FILHO ingressou em juízo com a presente ação de interdito proibitório em face de FACULDADE BOA VIAGEM alegando que é detentor da posse mansa e pacífica de um fiteiro fixado na parede lateral do Edifício JK, localizado na Av. Dantas Barreto, 315, Santo Antônio, Recife/PE. Que no referido prédio funcionava o INSS o qual concedeu autorização para que o autor permanecesse com o fiteiro instalado no local, há mais de três décadas, de onde retira o seu sustento, desde então. Todavia, no referido prédio deixou de funcionar o INSS e passou a ser a Faculdade Boa Viagem, pelo que um funcionário da acionada o procurou o determinou que procurasse outro lugar para se instalar com urgência. Pede a concessão de mandado proibitório, inclusive liminarmente. Juntou procuração e documentos. Pediu a gratuidade da justiça. O Juízo postergou a apreciação do pedido liminar e determinou a citação. A ré Faculdade Boa Viagem foi devidamente citada mas não apresentou resposta no prazo legal (fls. 20). É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, ante a ausência de contestação por parte da ré Faculdade Boa Viagem, decreto a sua revelia, com os efeitos previstos no art. 344 do Estatuto Processual Civil. Cuida-se da hipótese de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o art., 355, inciso I, CPC, consolidado pelas seguintes orientações da jurisprudência: " Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª turma, Resp 2.832-RJ, DJU 17.9.90, p. 9.513). "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." (STJ-4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, DJU 3.2.92, p. 472). Trata-se de Ação de Interdito Proibitório na qual a parte autora alega que teve sua posse turbada pela ré apesar de possuir justo título, qual seja, autorização provisória da Secretaria de Planejamento Participativo, Obras e Desenvolvimento Urbano e Ambiental

Diretoria de Controle Urbano Comércio Informal, oriundo da Prefeitura do Recife. Segundo lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, volume III, 26ª ed., fl. 137), "o interdito proibitório é de natureza preventiva e tem por objetivo impedir que se consuma dano apenas temido". Vê-se, assim, que esta ação é cabível àquele que tenha justo receio de ser molestado em sua posse, desde que a ameaça da moléstia seja de agressão iminente. Estabelece o art. 567 do Código de Processo Civil: Art. 567 - O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Portanto, para que faça jus ao deferimento do pedido, deve o requerente comprovar: a) posse; b) justo receio de turbação ou esbulho iminente. Ambos os requisitos se encontram presentes. A parte autora aduz que está na posse do imóvel há mais de trinta anos e comprovou através da juntada de autorização da prefeitura do Recife que está na posse do imóvel desde 2008. O referido documento confere ao demandante justo título a embasar sua posse, não obstante o critério de justiça da posse não ser determinante para o deferimento da proteção possessória, posto que esta visa proteger a própria posse contra atos violentos e evitar a justiça privada. Destarte, suposta alegação de domínio por parte da ré não obsta o deferimento do pedido de proteção ao possuidor. Neste particular, convém esclarecer a delimitação da possibilidade de discussão do domínio em se tratando de litígios com caráter possessório. É de sabença geral que o desiderato dos interditos possessórios consubstancia na necessidade de oferecer ao possuidor um tipo especial de tutela processual, mais célere que a ordinária. Em outras palavras, trata-se de simplificar para o possuidor a salvaguarda do seu direito, desobrigando-o de recorrer ao juízo petitório. Neste alega-se o domínio; naqueles basta a prova da posse pacífica por ano e dia. Esta excepcionalidade - podemos assim dizer - funda-se na idéia de que, acolhida a teoria da posse formulada por Ihering, possuidor é aquele que exterioriza o domínio, de forma que, protegida a posse, em regra, se estará protegendo o proprietário. Todavia, existe a possibilidade de alguém, não sendo proprietário, fazer jus à proteção possessória. Vale aqui lembrar a regra estampada no art. 1210 do Código Civil: "Art. 1210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. (omissis) § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa." O dispositivo legal citado veda a alegação de propriedade, contudo a jurisprudência vem entendendo, com fulcro no art. 505 do antigo Código Civil, que a exceção de domínio apenas pode ser argüida em sede de litígio possessório em duas hipóteses: a) quando a posse é disputada com fundamento em prova de domínio; b) quando a prova não espanca a dúvida sobre o legítimo possuidor. In casu, a parte autora não embasa o pedido de proteção possessória na alegação de domínio. Na verdade, a autora alega que sua posse é antiga e decorreu de autorização verbal do INSS e a partir de 2008, autorização da Prefeitura do Recife (fls. 11), o que por si só afasta a necessidade de perquirir quem é o proprietário do bem. Portanto, comprovada a posse do imóvel pela autora desde 2008, fato este que sequer foi contestado pela ré, restando incontrolado na forma do art. 341 do Código de Processo Civil, resta verificar se ocorreu a turbação alegada na inicial. Ante o exposto, fulcrado no art. 1.210 do Código Civil, c/c arts. 567 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para conceder a liminar e determinar que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de turbação ou esbulho da posse do autor exercida sobre o imóvel indicado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno a ré no pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 3 de outubro de 2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito 1 STF - Súmula 487: "Será deferida a posse a quem, evidentemente tiver o domínio, se com base neste for ela disputada".

-----2vv

Sentença Nº: 2016/00635

Processo Nº: 0031931-82.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TEREZINHA MARIA DE SANTANA SOUZA

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Processo nº 0031931-82.2014.8.17.0001 - Tombo nº. 254/2014 SENTENÇA Vistos etc... TEREZINHA MARIA DE SANTANA SOUZA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogados legalmente habilitados, propôs AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO E ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, contra o BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica de direito privado, igualmente identificado na vestibular. Afirma que firmou contrato de financiamento com o suplicado com a finalidade de aquisição de um veículo automotor no qual houve taxas, encargos e seguros diferenciados dos pactuados. Aduz que quando da celebração do contrato, o veículo fora adquirido pelo valor de R\$ 23.210,00 (vinte e três mil, duzentos e dez reais), todavia, no contrato de financiamento consta o valor de R\$ 40.452,60 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). Afirma, por final, a demandante, que está pagando um valor muito superior ao contratado, devido a inserção de vários fatores ilegais, tais como, tarifa de cadastro, avaliação de bem, seguros e registro de contrato. Pugna pela procedência da ação, no sentido de ser declarada a nulidade das cobranças acima denominadas, bem como que seja revisada, consequentemente a cláusula de juros mensais, e a condenação da suplicada a restituir em dobro as quantias indevidamente pagas. Instruiu a demandante a exordial com os documentos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Citado, o demandado apresentou contestação de fls. 51/59, acompanhada de documentos de fls. 60/79, sustentando, preliminarmente, a retificação do polo passivo da demanda, para constar o Banco Itauleasing S/A. No mérito alega, em síntese, a legalidade da capitalização de juros, a legalidade da cobrança de tarifas, não cabimento da repetição de indébito. Réplica às fls. 84/85. Tudo bem visto, ponderado e relatado. Passo a DECIDIR: O feito se encontra pronto para o julgamento, uma vez que a matéria em litígio não necessita de produção de provas em audiência, pelo que promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Antes de adentrar ao mérito da causa, acolho a preliminar levantada pelo demandado de retificação do polo passivo e determino que passe a constar nos autos o Banco Itauleasing S/A como demandado e excluído o Banco Itaucard S/A, conforme contrato de fls. 70/74. Ao mérito. A postulante busca, em derradeira análise, a redução do valor da dívida contraída junto à demandada ao argumento de restarem consolidadas diversas cláusulas e práticas abusivas. Carecem de respaldo as teses sustentadas pela demandante, conforme será demonstrado a seguir. A autora se opõe a cobrança de algumas tarifas previstas no contrato, como a tarifa de abertura de cadastro e registro de contrato. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial nº 1.246.622/RS, decidiu que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) quando estão expressamente previstas em contrato. Somente com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro é que essas cobranças podem ser consideradas ilegais e abusivas. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, afirmou que essa cobrança não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional e tem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor. Como não foi demonstrada a obtenção de vantagem exagerada pelo banco, foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da cobrança das duas tarifas. A mercadoria que a instituição financeira negocia é o dinheiro e ao ceder sua mercadoria ao consumidor o comerciante deve incluir no valor cobrado todos os custos que teve com a operação. As tarifas cobradas possuem um custo que deve compor o preço, razão por que não há qualquer ilegalidade na

sua cobrança. DIANTE DO EXPOSTO, com respaldo no art. 487, I, do Novo CPC, julgo improcedentes os pedidos da autora, condenando-a no pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo e com baixa na distribuição. Recife/PE, 28 de setembro de 2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B"mg2

Sentença Nº: 2016/00636

Processo Nº: 0007662-86.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE015109 - Mariana Queiroga Cavalcanti da Bôaviagem

Advogado: PE006793 - José Trindade do Nascimento

Advogado: PE019952 - Joel Pereira Marins Neto

Advogado: PE021621 - Julliana Cortez Moraes da Silva

Réu: CARLOS EDUARDO GUERRA COELHO

Advogado: PE003822 - Norma Liza Gerjoy

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos, etc...CARLOS EDUARDO GUERRA COELHO, já qualificado nos autos da ação que move em face de RESL HOSPITAL DA BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO, igualmente qualificada na inicial, interpôs embargos de declaração, em face da sentença de fls. 138/140 dos autos. Os embargos declaratórios interpostos possuem o objetivo estrito de reexame de prova e análise meritória, não ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil, nem sendo o instrumento processual cabível ao intento do embargante. Pelo exposto rejeito os embargos declaratórios de fls.144/148, dos autos, posto que tal remédio processual é admissível apenas quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, não assumindo caráter infringente de modo a permitir a discussão quanto a eventuais incorreções na apreciação dos fatos ou de mérito na declaração do direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 22 de setembro de 2016. MARGARIDA AMÉLIA BENTO BARROS. JUÍZA DE DIREITO.

Sentença Nº: 2016/00637

Processo Nº: 0032400-94.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PATRICIA HELENA FERREIRA GAIÃO

Advogado: PE016855 - Michele Lucena César de Albuquerque

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B"Processo nº. 0032400-94.2015.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA promovida por PATRICIA HELENA FERREIRA GAIÃO, através de seus advogados devidamente constituídos, em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ambos qualificados, alegando, em brevíssima síntese, a negativa de cobertura por parte da seguradora do custeio de materiais utilizados em cirurgia de urgência. Em exordial de fls. 02/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/40, sustenta a Demandante que é contratante de plano de saúde fornecido pela Demandada. Alega que, em virtude de uma fratura sofrida na patela, efetuou cirurgia com a colocação de 2 parafusos canulados e 2 fios guia, porém, 60 dias após sua realização, passou a receber reiteradas cobranças da Demandada, a qual alega não haver cobertura contratual para os referidos materiais. Sustenta que resta injustificada tal recusa, uma vez que a seguradora não menciona quais cláusulas contratuais vedam a cobertura para o caso em comento. Reitera que o material cirúrgico suscitado era imprescindível para a realização e sucesso da cirurgia em questão, sendo sua cobertura obrigatória de acordo com a Lei 9.656/98. Assim, requer o cumprimento da obrigação de fazer pela parte Demandada, qual seja, o custeio do material cirúrgico, bem como Danos Morais decorrentes dos transtornos sofridos. Decisão Interlocutória às fls. 41/43 inverteu o ônus da prova, bem como deferiu a tutela antecipada para que a Demandada custeasse o material cirúrgico descrito em exordial. Apresentada contestação às fls. 51/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/76, sustenta a Demandada que a não cobertura se deve à observância das normas contratuais firmadas entre as partes. Alega, portanto, que não houve recusa infundada, uma vez que pautada em cláusula contratual. Sustenta que o contrato firmado junto à Demandante é anterior à lei 9.656/98, não sendo adaptado a esta e, portanto, tendo os limites da cobertura assistencial expressamente previstos no instrumento contratual. Sustenta que, desta forma, concedeu autorização para realização do procedimento cirúrgico, por estar contratualmente previsto, restando apenas a pendência quanto ao material cirúrgico, uma vez não garantido pelo contrato. Alega, por fim, a inocorrência dos Danos Morais. Réplica apresentada às fls. 120/128 reiterando o aludido em exordial. Intimidadas as partes, estas informaram não terem mais provas a produzir. É o que importa relatar. DECIDO. A ação comporta julgamento antecipado, consoante artigo 355, inciso I, do CPC. Entendo que o caso em comento tem como principais pontos controversos a ilegalidade da negativa de cobertura dos materiais cirúrgicos e a ocorrência de Danos Morais. Desta forma, no que tange à cobertura dos materiais cirúrgicos, alega a Demandada a existência de cláusula contratual que a exime do dever de cobertura destes. Tal alegação não prospera. Neste interim, já dispõe a Súmula 54 do Egrégio Tribunal de Justiça: "Súmula 054. É abusiva a negativa de cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou conseqüentes de procedimento cirúrgico, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, no contrato de assistência à saúde." Tal súmula, por sua vez, encontra-se em clara consonância com o artigo 51 do Código

de Defesa do Consumidor, o qual veda expressamente a existência de cláusulas com conteúdo abusivo: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;" Nesse sentido também está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE "STENTS" DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. - As disposições da Lei 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como para os contratos que, celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei 9.656/98 não retroage, entretanto, para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação. - Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência. - Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova. - A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos. - O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se determinado procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde. - É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de "stent", quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes. - Quanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp: 735168 RJ 2005/0045980-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/03/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2008)" CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIDA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 1. As instâncias ordinárias reconheceram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro em cirurgia reparadora e implante de prótese. 2. O Superior Tribunal de Justiça orienta que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. 3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostra irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 5. O plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula 83, do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 570267 PE 2014/0214726-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE NECESSÁRIA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação. 2. É abusiva a cláusula que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Precedentes. 3. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico. 4. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. 5. No caso, não se mostra exorbitante a condenação da recorrente no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de reparação moral decorrente da recusa indevida/injustificada da operadora em autorizar a cobertura do tratamento médico. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 745389 RJ 2015/0172294-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/02/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016) Assim, tem-se que, ainda que verificada existência de cláusulas que eximissem a Demandada de efetuar a cobertura em testilha - o que não é o caso, haja vista a inexistência nos autos de qualquer prova juridicamente relevante em que se possa verificar a veracidade de tais alegações -, esta é nula de pleno direito à luz da inteligência do artigo 51, inciso IV, do CDC, bem como da orientação sumulada e jurisprudencial do TJPE e STJ, respectivamente. No que compete aos Danos Morais, e conforme jurisprudência acima colacionada, resta inequívoca a possibilidade de indenização em virtude da recusa indevida de cobertura pela operadora de plano de saúde, face a aflição psicológica e estresse causados ao segurado, haja vista sua condição abalo e saúde debilitada. Ademais, nos termos do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço. Desta forma, conhecido o vínculo entre o vício na prestação do serviço pela empresa demandada e os danos morais ocasionados, em decorrência deste, ao autor, se impõe a obrigação de indenizar. Reconheço, portanto, a existência de dano moral capaz de ensejar sua devida indenização orientado pela legislação consumerista supracitada e pelo entendimento jurisprudencial já pacificado. Passo então a fixação do quantum que, conhecidamente ante a ausência de parâmetros legais para a sua fixação, deve guiar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade adequando-se as peculiaridades do caso concreto buscando a efetividade da justiça na prestação jurisdicional. Notadamente a fixação do valor da indenização deve considerar o potencial econômico das partes, bem como cumprir as suas funções reparatória e educativa a fim de punir a demandada pela falta de diligência, evitando que tais situações ocorram novamente. No entanto, deve-se atentar para não transformar o processo em fonte de lucro, tornando-se instrumento de enriquecimento sem causa. Desta forma, arbitro os Danos Morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerar ser montante adequado aos parâmetros elencados. Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Demandante, ratificando a decisão que deferiu antecipação de tutela para determinar o custeio do material cirúrgico pela Demandada, condenando-a, ainda, a compensar a parte Demandante pelos danos morais causados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estes corrigidos da data do arbitramento (Súmula nº 362, STJ), conforme tabela do ENCOGE, com incidência de juros legais de 1% ao mês, contados a partir da citação, até o efetivo cumprimento desta decisão ou da que sobrevier no eventual manejo da apelação cível ante o Egrégio TJPE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo e com baixa na distribuição. Recife, 14 de setembro de 2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito 2wf



Sentença Nº: 2016/00638

Processo Nº: 0031068-59.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Protesto

Autor: Bompreço S/A Supermercados do Nordeste

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE001166 - Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva

Advogado: PE006793 - José Trindade do Nascimento

Advogado: PE015109 - Mariana Queiroga Cavalcanti da Bôaviagem

Réu: Difruto Distribuidora de Frutos Ltda

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" S E N T E N Ç A (Proc. nº 0031068-59.1996.8.17.0001) Vistos. BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE, através de seu advogado legalmente habilitado, promoveu o presente MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO em desfavor de DIFRUTO DISTRIBUIDORA DE FRUTOS LTDA, todos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos constantes na inicial de fls. 02/06; juntou os documentos de fls. 07/09. Em despacho exarado às fls. 30, foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 48h, informar se teria interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, pelo que foi intimado, pessoalmente, pelo que fez juntar petição, às fls. 32/56, habilitando novos advogados. Observa-se que os presentes autos estão apenas aos principais de nº 0051310-39.1996.8.17.0001, que foram extintos por falta de interesse processual, fazendo perecer assim o objeto da presente medida cautelar. É o relatório. Decido. Verifica-se que visível se demonstra o desinteresse da parte autora quanto ao prosseguimento da ação, vez que este Juízo determinou em ambos os feitos (cautelar e principal) a intimação da parte autora para impulsionar o feito, sendo que apenas no cautelar, juntou petição de habilitação de advogados, nada requerendo. Desta feita, ante a extinção dos autos principais, apenas ao presente, perece o objeto da medida cautelar. Ante o exposto e amparado no art. 485, incisos IV, do CPC, EXTINGO POR SENTENÇA a presente ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de estilo. P. R. I. Recife, 21 de setembro de 2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00639

Processo Nº: 0051310-39.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Bompreço S/A Supermercados do Nordeste

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE006793 - José Trindade do Nascimento

Advogado: PE015109 - Mariana Queiroga Cavalcanti da Bôaviagem

Advogado: PE001166 - Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva

Réu: Difruto Distribuidora de Frutos Ltda

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" S E N T E N Ç A (Proc. nº 0051310-39.1996.8.17.0001) Vistos. BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE, através de seu advogado legalmente habilitado, promoveu o presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C PERDAS E DANOS em desfavor de DIFRUTO DISTRIBUIDORA DE FRUTOS LTDA, todos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos constantes na inicial de fls. 02/08; juntou os documentos de fls. 09/17. Em despacho exarado às fls. 54, foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 48h, informar se teria interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, pelo que foi intimado, pessoalmente, e nada manifestou, quedando-se inerte, consoante certificado às fls. 59. É o relatório. Decido. Verifica-se que visível se demonstra o desinteresse da parte autora quanto ao prosseguimento da ação, vez que este Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o feito, (fls. 54), sob pena de extinção, sem que tenha este diligenciado nos autos os atos a ele inerentes. Ante o exposto e amparado no art. 485, incisos IV, do CPC, EXTINGO POR SENTENÇA a presente ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de estilo. P. R. I. Recife, 21 de setembro de 2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00640

Processo Nº: 0091302-11.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCAN

Advogado: PE033424 - JOSEANE JERONIMO DA SILVA DANTAS

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Réu: ANA LUCIA PEREIRA MOURATO ESQUADRIAS

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" Processo nº. 0091302-11.2013.8.17.0001 - Tombo nº. 1034/2013 S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, através de seus advogados legalmente habilitados, em desfavor de ANA LUCIA PEREIRA MOURATO ESQUADRIAS, alegando os fatos e fundamentos constantes na inicial de fls. 02/05; juntou os documentos de fls. 06/19. Despacho exarado às fls. 28 determinou a citação da demandada, bem como a reintegração de posse do bem objeto da lide, o que foi cumprido, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 38 Em petição às fls. 40/41, a parte demandante requereu a expedição do mandado de remoção do bem, já que no momento da reintegração não foi possível, uma vez que o mesmo é de voluptuoso tamanho, o que foi deferido, consoante despacho de fls. 44-v. As fls. 46/49 a parte autora apresentou termo de acordo celebrado entre as partes, requerendo a homologação. Em despacho exarado às fls. 50, foi determinada a intimação, pessoal, da parte demandada, a fim que juntasse aos autos procuração habilitando advogado e que este ratificasse os termos do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo este inerte. Determinada a remoção do bem em despacho às fls. 58, o Oficial de Justiça certificou que a parte demandada quitara o débito junto a demandante, recolhendo, assim, o mandado de remoção (fls. 60-v) Intimada a parte autora, a fim de que se manifestasse sobre a certidão do oficial de justiça acima mencionada, sob pena de extinção por perda do objeto, a mesma vem aos autos informar a composição amigável entre os litigantes, porém sem juntar o devido termo de acordo. Mais uma vez intimada a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, esta ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 74. É o que importa relatar. Decido. Visível se demonstra o desinteresse da parte autora quanto ao prosseguimento da ação, tornando-se impossível o julgamento da lide. Note-se que, intimada para promover o andamento da demanda, a mesma ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 74. Ante o exposto e amparado no art. 485, inciso II, do CPC, EXTINGO POR SENTENÇA a presente ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de estilo e com baixa na distribuição. Recife, 26 de setembro de 2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito 2mg

**Capital - 12ª Vara Cível - Seção A**

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Dario Rodrigues Leite de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Thiago José G. de Oliveira

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00301/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0043535-21.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Serviço Social da Indústria SESI

Advogado: PE015466 - Eliane Barbosa Matias da Silva

Advogado: PE018545 - POLLYANA GUERRA

Réu: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS S/A

Advogado: PE025600 - Fernando José Barros e Silva de Araújo Filho

Despacho:

PROCESSO Nº 0043535-21.2006.8.17.0001

Considerando que a pesquisa via BACENJUD restou negativa e diante da necessidade de se ter eficácia na presente demanda satisfativa, defiro a pesquisa de veículo(s) registrado(s) em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, conforme requerido na petição de fls. 223/224, devendo, a Secretaria Judiciária, diante do aferido, proceder conforme segue: 1) inexistentes bens, intimar o credor quanto ao prosseguimento do feito; 2) se só localizados(s) veículo(s) gravados com garantia de alienação fiduciária - para a hipótese, deixa-se de realizar a penhora, tendo em vista que ditos bens não são de propriedade do devedor, em que pese a viabilidade da constrição de direitos e ações que a parte executada detenha sobre os mesmos -, a fim de preservar os interesses do credor, proceda-se, em sequência:2.1) à restrição nos prontuários dos veículos localizados no sistema RENAJUD, na modalidade transferência, o que impede o registro da mudança da propriedade dos veículos o sistema RENAVAL, conforme documentos que seguem;2.2) à intimação do credor para se manifestar expressamente se possui interesse na penhora dos direitos e ações que a parte-devedora venha a possuir sobre os veículos; 2.2.1) havendo interesse do credor, desde já determino seja oficiado ao(s) credor(es) fiduciários(s), solicitando informações quanto ao contrato de alienação fiduciária acerca do valor total do débito, número de valor das parcelas adimplidas, vencidas e vincendas e saldo devedor. 2.2.3) na eventualidade de não constar dos autos quem é(são) este(s) credores) e qual o respectivo endereço, deverá o exequente trazer aos autos tais informações e ainda acostar aos autos certidão de propriedade dos veículos, a qual não pode ser obtida através do RENAJUD e ainda planilha atualizada do débito.2.2.4) não havendo manifestação no prazo de 10 dias, voltem para retirada da restrição, face ao desinteresse da parte na penhora dos bens, devendo a parte credora indicar outros bens à penhora, no prazo acima fixado, devendo ficar ciente de que, no silêncio, o processo será arquivado, sem prejuízo de posterior reativação.3) se localizados(s) veículo(s) em nome da parte executada e procedida(s) à(s) penhora(s) respectiva(s) - houve, como medida preparatória, já ordenada a restrição judicial do bem em prontuário, através do sistema RENAJUD, conforme tela em anexo, que serve como termo de penhora (ART. 845, 1º, NCPC) e que dispensa diligências junto ao DETRAN -, proceda-se, em sequência, ao seguinte:3.1) intime-se, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV, do CPC, o credor para apresentar planilha atualizada do débito, bem como a cotação de mercado do veículo penhorado, pela tabela FIPE ou análoga; 3.2) intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Quanto ao requerimento de aplicação do sistema INFOJUD para se ter acesso a última declaração do imposto de renda da empresa executada, indefiro, por ora, uma vez que não há documentos nos autos que comprovem as necessárias diligências da parte autora, notadamente, no que tange a providências juntos a registros, seja eles imobiliários, de títulos e documentos ou civis referente a pessoas jurídicas. O entendimento supra está em consonância com a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de setembro de 2016.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0054278-95.2003.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Autor: Condomínio do Edifício Barao de Souza Leão

Advogado: PE019730 - Rosane Laurentino Alves Pereira

Réu: ESPOLIO DE LESLIE ANDRADE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

PROCESSO Nº 0054278-95.2003.8.17.0001

Compulsando atentamente os autos, percebe-se que mesmo tendo sido instaurada a fase de Cumprimento de Sentença (fls. 61/64), vulnerou-se o disposto no art. 523, do CPC, porquanto não houve oportunizado prazo ao devedor para adimplemento voluntário da quantia exequenda (vide certidão de f. 75). Sendo assim, a fim de evitar nulidade processual, resolvo chamar o feito à ordem para fins de determinar que se proceda com a intimação, por nota de expediente, do(s) devedor(es)/sucumbente(s), na pessoa de seu(s) Advogado(s), para, em até 15 (quinze) dias, promover o adimplemento da quantia exequenda, conforme demonstrativo às fls. 61/64 (CPC, art. 513, § 2º, I, c/c art. 523, caput), bem como eventual importe das despesas processuais recolhidas em virtude da instauração dessa fase de Cumprimento Sentencial, devidamente corrigidos.

Cientifique(m)-se dito(s) devedor(es)/sucumbente(s) que transposto in albis o prazo acima assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de Advogado fixados no percentual de dez por cento do importe pretendido à satisfação (art. 523, § 1º, CPC).

Alerte(m)-se ainda a dito(s) devedor(es)/sucumbente(s) que, conforme previsto no art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do referenciado Diploma Legal, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, ter-se a apresentação, nos próprios autos, de eventual Impugnação. Intime-se ainda o devedor que para a hipótese de não se ter o pronto pagamento se terá como válida a constrição havida no processo n. 6368-75.2000.8.18.0810, em trâmite perante a Vara de Sucessões e Registros Públicos, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Cumpra-se ordenadamente.

Recife, 27 de setembro 2016.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito

**Processo Nº: 0040342-37.2002.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Barra da Corda Agropecuária S/A

Advogado: PE012814 - Francisco Reis Pinheiro Filho

Advogado: PE010743 - André Gustavo de Campos Wanderley

Réu: BANCO DO NORDESTE S.A.

Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE000924A - Paulo César Gomes Albuquerque

Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior

Advogado: PE021461 - Nielson Moreira Dias Junior

Despacho:

Processo nº 0040342-37.2002.8.17.0001

Dispensado o Magistrado de Primeiro Grau do exercício do Juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1.010, § 1º do CPC), ao recurso interposto pela parte ré.

Decorridos, com ou sem manifestação válida, remetam-se os autos Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. P.I. Observadas as cautelas legais.

Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2016.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito

**Processo Nº: 0048441-15.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CIA DO LIVROS LTDA

Advogado: SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Réu: Fadepe Faculdade Para o Desenvolvimento de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

PROCESSO Nº 0048441-15.2010.8.17.0001

Em atenção às várias tentativas malogradas, por parte do exequente, em se perseguir bens dos executados, resolvo, com arrimo no art. 921, III c/c §1º, do CPC, suspender a execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Transcorrido o referido lapso temporal, em não sendo encontrados bens passíveis de penhora do executado, arquivem-se os autos (ex vi §2º, do art. 921 do NCPC), ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento (ex vi §3º, do art. 921 do NCPC).

Recife, 27 de setembro 2016.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito

**Processo Nº: 0062568-84.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Espólio de Euny Rezende Costa

Advogado: PE037136 - Daniel Costa Cavalcante

Advogado: PE026267 - JOAO CARLOS ANTUNES DE ANDRADE RALPH

Réu: Evandro Augusto do Rêgo Costa Filho

Advogado: PE028619 - Márcio Andre Oliveira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

PROCESSO Nº 0062568-84.2012.8.17.0001

Em estrita observância ao disposto no art. 511, do CPC, uma vez instaurada a fase de Liquidação de Sentença, pelo procedimento comum, intime-se o demandado, na pessoa de seu Advogado ou da sociedade de Advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I, da Parte Especial, do novo Código de Processo Civil. Recife, 27 de setembro 2016.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito

**Processo Nº: 0055963-40.2003.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIO JOSE CAVALCANTI MACIEL

Advogado: PE000449 - Norma Leite Soares

Advogado: PE007222 - Clio Guimarães Ribeiro

Advogado: PE000251A - Paulo de Souza Azevedo

Réu: G C EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA

Advogado: PE020841 - Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira

Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Processo nº 0055963-40.2003.8.17.0001

Indefiro o pedido fls. 374/375, por ser ônus da parte interessada diligenciar junto aos cartórios de imóveis no intuito de localizar bens do devedor a fim de satisfazer sua pretensão e indicá-los aos Juízo. Intime-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito

**Capital - 13ª Vara Cível - Seção A**

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Virgínio Marques Carneiro Leão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Fritz Hempe Neto

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00290/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0017059-28.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Benjamin Cabral de Lira

**ADVOGADO: PE034570 - GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO**

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**ADVOGADO: PE30225 – ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**

Despacho:

NPU 0017059-28.2015.8.17.0001 DESPACHO Ante o noticiado às fls. 23, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a devida certidão de óbito. P.I. Recife, 13 de setembro de 2016. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em acumulação

**Processo Nº: 0092864-21.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VALDECY ROSA DO NASCIMENTO FILHO

**ADVOGADO: PE001292A - ADSON JOSE ALVES DE FARIAS**

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**ADVOGADO: PE01259-A – WILSON SALES BELCHIOR**

Despacho:

Processo nº 0092864-21.2014.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls.28). Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de setembro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito em acumulação

**Processo Nº: 0015160-29.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCELI FIRMINO DE PONTES

**ADVOGADO: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO**

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

**ADVOGADO: PE029559 - MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**

Despacho:

DECISÃO Intime-se a parte requerida/Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso da parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe. P.I. Recife, 28 de setembro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito em acumulação

**Processo Nº: 0040134-33.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rosivaldo Armando da Silva

**ADVOGADO: PE029460 - JOANNA DE LIMA CAVALCANTI**

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

**ADVOGADO: PE022718 - ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**

Despacho:

Processo nº 0040134-33.2014.8.17.0001DESPACHOCompulsando os autos, verifico que, em verdade, há regularidade na representação processual do autor, diante do instrumento procuratório de fls. 28. Assim, determino que:1) seja corrigida a autuação do processo, a fim de que passe a constar como advogada do autor aquela constituída na procuração de fls. 28;2) intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.Publique-se. Intime-se.Recife, 27 de setembro de 2016. Clara Maria de Lima CalladoJuíza de Direito em acumulação

**Processo Nº: 0081360-52.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: Mauricio Felix Correia de Araujo

**ADVOGADO: PE020070 - PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO****ADVOGADO: PE034578 - GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVÍNCULA**

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

**ADVOGADO: PE015131 - PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**

Despacho:

Processo nº 0081360-52.2013.8.17.0001DESPACHONos termos do § 1º do art. 526 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o cumprimento voluntário da sentença proferida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ciente, desde já, de que o seu silêncio será interpretado como aquiescência tácita à satisfação do julgado.Recife, 13 de setembro de 2016.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em acumulação

**Processo Nº: 0045078-44.2015.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Luiz Carlos Ferreira Costa

**ADVOGADO: PE029460 - JOANNA DE LIMA CAVALCANTI****ADVOGADO: PE027708 – BRUNNA MARQUES PERAZZO**

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Despacho:

NPU 0045078-44.2015.8.17.0001 DESPACHOIntime-se a subscritora da petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração em seu favor, uma vez que o documento de fls. 11 não está assinado pela parte autora, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 76, §1º, I).P.I. Recife, 12 de setembro de 2016.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em acumulação

**Processo Nº: 0062464-24.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: IVANILDO ONOFRE DE LIMA

**ADVOGADO: PE027053 - THIAGO FALCAO PEIXOTO**

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Despacho:

NPU 0062464-24.2014.8.17.0001 DESPACHOCompulsando os autos, verifico que os documentos acostados aludem à pessoa de Ivanildo Rocha da Silva, enquanto que a petição inicial se refere à Ivanildo Onofre de Lima.Assim, intime-se o subscritor da exordial para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendá-la, corrigindo os defeitos que se apresentam, relativamente à qualificação completa do autor bem como aos fatos relativos ao pedido, apresentando inclusive cópia da emenda para fins de contrafé, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único).P.I. Recife, 12 de setembro de 2016.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em acumulação

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Virgínio Marques Carneiro Leão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Fritz Hempe Neto

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00291/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000443-56.2007.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Recife Motors Ltda

Autor: AUTOLINE VEICULOS LTDA

Autor: Engefrio Industrial Ltda

**ADVOGADO: PE008372 - MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO: PE002838 - MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA**

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

**ADVOGADO: PE015178 - ERIK LIMONGI SIAL**

**ADVOGADO: PE021626 - REBECA LYDIA PERNAMBUCO LINS**

Despacho:

Processo n.º 0000443-56.2007.8.17.0001DESPACHONos termos do §2º do art. 1.023 do CPC/2015, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados (fls. 709/712), no prazo de 05 (cinco) dias.P.I.Recife, 28 de setembro de 2016. Clara Maria de Lima CalladoJuíza de Direito em acumulação

**Processo Nº: 0056768-12.2011.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: ROMERO SANTOS CABO

**ADVOGADO: PE021683 - CATARINA LAURÊNCIO GONDIM**

Réu: VIVO S/A

**ADVOGADO: PE028227 - DAVID LELIS DO MONTE EL-DEIR**

**ADVOGADO: PE030959 - FELIPE GOMES DE OLIVEIRA**

Réu: CTA / GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT)

**ADVOGADO: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Réu: BANCO SANTANDER S.A

**ADVOGADO: RN1853 – ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI**

**ADVOGADO: PB1853A – ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI**

**ADVOGADO: PE1183A – ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI**

**ADVOGADO: SP221386 – HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO**

**ADVOGADO: PA14559A – HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO**

**ADVOGADO: MG107399 – HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO**

**ADVOGADO: PB221386 – HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO**

**ADVOGADO: PE1189A – HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO**

**ADVOGADO: RJ164385 – HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO**

**ADVOGADO: DF39748 – HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO**

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

**ADVOGADO: PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**

**ADVOGADO: SP211648 – RAFAEL SGANZERLA DURAND**

Réu: SERASA EXPERIAN

**ADVOGADO: SP104430 - MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI**

Réu: CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTA DO RECIFE/PE

Despacho:

Processo n.º 0056768-12.2011.8.17.0001Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC/2015, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação apresentados (fls. 500/511 e fl. 579/610).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.P.I.Recife, 11 de agosto de 2016. Virgínio Marques Carneiro LeãoJuiz de Direito em acumulação



**Processo Nº: 0196782-12.2012.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

**ADVOGADO: PE014900 - HENRIQUE BURIL WEBER**

Réu: CARLOS MANOEL DA SILVA

Despacho:

NPU 0196782-12.2012.8.17.0001 DESPACHO Trata-se de ação de busca e apreensão pelo rito do Decreto-Lei n.º 911/69, na qual foi deferida a liminar perseguida. O feito tramita há mais de 03 (três) anos sem que, sequer, tenha sido cumprida a determinação liminar, exclusivamente pela não localização do bem, diante de 03 (três) tentativas frustradas nesse sentido, nos endereços indicados pelo autor (v. fls. 63v, 78 e 102). É sabido que cabe à parte autora promover a citação, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Ademais, em respeito aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, é de se considerar que a insistência do autor em tentar localizar o bem, sem que haja êxito, não pode resultar na eternização do feito, ainda mais porquanto existe, na legislação aplicável ao caso, alternativa para o impasse que se apresenta, conforme preceituam os arts. 4.º e 5º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014. De certo, optando o autor pela conversão da ação de busca e apreensão em execução, caso o réu não seja localizado e se encontre em local incerto e não sabido, sempre será possível a sua citação por edital, permitindo o regular andamento do processo. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na conversão da ação em execução, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 (com as alterações a Lei nº 13.043/2014), ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, IV, do CPC/2015). Cumpra-se. Recife, 20 de setembro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito em acumulação

**Processo Nº: 0014706-20.2012.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: MARIA ROSILENE DOS SANTOS GOUVEIA

**ADVOGADO: PE008599 - ANTONIO JOSÉ DE BARROS**

Réu: RENOVADORA DE PNEUS CRUZEIRO

**ADVOGADO: PE014468 - SÍLVIO ROBERTO SOUZA DE FREITAS**

Despacho:

Processo nº 0014706-20.2012.8.17.0001 DESPACHO Vistos etc.. Diante da certidão de fls. 81v, determino a intimação do perito Dr. José Moacir Moura de Albuquerque, RG nº 2878312 SSP/PE, com endereço na Avenida Beira Rio, 660/301, Recife/PE, CEP 50610-100, e endereço eletrônico eng.moacir.albuquerque@hotmail.com, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Em atenção ao princípio da celeridade processual, encaminhe-se a intimação inclusive por e-mail. Considerando ainda o teor da certidão de fls. 84, intime-se o advogado da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovação da distribuição da Carta Precatória cuja cópia se vê às fls. 73. P.I. Recife, 29 de agosto de 2016. Virgínio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito em acumulação

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Fritz Hempe Neto

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00292/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0025872-69.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESPOLIO DE JOSÉ VALDEMIRO DA SILVA

**Advogado: PE034096 - João Bosco Menezes do Rego**

**Advogado: PE030896 - Jorge Soares Ribeiro**

**Advogado: CE009687 - DEBORAH SALES**

**Advogado: CE008502 - Anastácio Marinho**

Réu: Banco Central do Brasil

**Advogado: PE005892 - Mavial Melo de Andrade**

Réu: Banco do Brasil S/A

**Advogado: PE029260 - isis yuni miyachi**

**Advogado: PE000904B - DENISE GONÇALVES QUEIROZ**

**Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís**

**Advogado: PR035270 - MELISSA ABRAMOVICI PILLOTO**

**Advogado: PE011584 - Hermenegildo Pinheiro**

**Advogado: PE009231 - Bartolomeu Alves Bezerra**

**Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES**

**Advogado: PE013992 - Aquiles Viana Bezerra**

Réu: UNIBANCO

**Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior**

**Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO**

**Advogado: PE007196 - Rogério Neves Baptista**

**Advogado: PE006570 - Roberto José Moliterno**

**Advogado: PE005671 - José Roberto Porto Gomes**

Réu: Bradesco S/A

**Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**

Réu: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

**Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva**

**Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini**

**Advogado: PB001853A - Elísia Helena de Melo Martini**

**Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI**

**Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO**

**Advogado: PA014559A - Henrique José Parada Simão**

**Advogado: MG107399 - Henrique José Parada Simão**

**Advogado: PB221386A - Henrique José Parada Simão**

**Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão**

**Advogado: RJ164385 - Henrique José Parada Simão**

**Advogado: DF039748 - Henrique José Parada Simão**

Despacho:

Processo nº 0025872-69.2000.8.17.0001DESPACHOConcedo vista dos autos ao subscritor da petição de fls.1138, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo outros requerimentos, devolvam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.Recife, 28 de setembro de 2016. Clara Maria de Lima CalladoJuíza de Direito em acumulação

**Capital - 13ª Vara Cível - Seção B****Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Ruy Trezena Patu Junior (Titular)****Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalves Santos****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00125/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0183046-24.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE021683 - Catarina Laurêncio Gondim

Réu: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

**Despacho:**

Vistos etc. Verificando que a questão de mérito é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência de instrução e julgamento, e, não sendo hipótese de extinção sem resolução do mérito, determino que os autos venham conclusos para julgamento, nos termos do art. 355, I, do NCPC, observando-se a ordem determinada no art. 12 do mesmo Instrumento. P.I. Recife, 20 de julho de 2016.

**CLARA MARIA DE LIMA CALLADO Juíza de Direito em Substituição****Processo Nº: 0012772-22.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcos Antonio da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Réu: Seguradora Lider

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Despacho:**

Vistos etc. 1 - Designo audiência de conciliação/mediação (art. 334, caput, do CPC/2015) para o dia 07/10/2016, às 16:30 horas. 2 - Cite-se a parte ré, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-a de que caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º, I, e § 6º do CPC/2015). 3 - A parte ré poderá apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação/mediação ou do protocolo do pedido de seu cancelamento (art. 334, § 4º, I e art. 335, incisos, ambos do CPC). 4 - Anote-se, ainda, que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados e que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas à audiência é considerando ato atentatório à dignidade da justiça e estará sujeito ao pagamento de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, (art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC/2015). 5 - Determino, de logo, em prol dos princípios da efetividade e celeridade processuais, a produção de prova técnica pericial, a ser realizada nas dependências desta Vara na mesma oportunidade da audiência, cuja despesa, com o perito, deve ser suportada pela parte Ré, conforme consentido pela própria Seguradora em resposta ao Ofício n. 005/2015 - CGRSCAC (em anexo) e por se tratar, como é de conhecimento ordinário, de prova por ela requisitada. 6 - Para o encargo, nomeio como perita a Dr.ª Priscila Costa Lima Lemke, CRM 19388/PE, com cadastro neste juízo, para feitura do ato pericial, devendo a secretaria intimá-la para comparecimento neste cartório no momento da audiência, fixando os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser pagos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, antes do momento da audiência (para o caso de contestação ao pedido), sob pena desta suportar os efeitos da não produção da prova pericial. 7 - Faculta-se às partes a oferta, por escrito ou verbal, de quesitos no momento da audiência, assim como de assistente técnico, o qual deverá comparecer ao ato pericial independentemente de intimação. Intimações de praxe. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2016. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0039989-40.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alexandre Barbosa de Vasconcelos

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Despacho:**

Vistos etc. 1 - Designo audiência de conciliação/mediação (art. 334, caput, do CPC/2015) para o dia 14/10/2016, às 15:00 horas. 2 - Cite-se a parte ré, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-a de que caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º, I, e § 6º do CPC/2015). 3 - A parte ré poderá apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação/mediação ou do protocolo do pedido de seu cancelamento (art. 334, § 4º, I e art. 335, incisos, ambos do CPC). 4 - Anote-se, ainda, que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados e que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas à audiência é considerando ato atentatório à dignidade da justiça e estará sujeito ao pagamento de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, (art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC/2015). 5 - Determino, de logo, em prol dos princípios da efetividade e celeridade processuais, a produção de prova técnica pericial, a ser realizada nas dependências desta Vara na mesma oportunidade da audiência, cuja despesa, com o perito, deve ser suportada pela parte Ré, conforme consentido pela própria Seguradora em resposta ao Ofício n. 005/2015 - CGRSCAC (em anexo) e por se tratar, como é de conhecimento ordinário, de prova por ela requisitada. 6 - Para o encargo, nomeio como perita a Dr.<sup>a</sup> Priscila Costa Lima Lemke, CRM 19388/PE, com cadastro neste juízo, para feita do ato pericial, devendo a secretaria intimá-la para comparecimento neste cartório no momento da audiência, fixando os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser pagos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, antes do momento da audiência (para o caso de contestação ao pedido), sob pena desta suportar os efeitos da não produção da prova pericial. 7 - Faculta-se às partes a oferta, por escrito ou verbal, de quesitos no momento da audiência, assim como de assistente técnico, o qual deverá comparecer ao ato pericial independentemente de intimação. Intimações de praxe. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2016. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0045009-12.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cicera Porfirio da Silva

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Despacho:**

Vistos etc. 1 - Designo audiência de conciliação/mediação (art. 334, caput, do CPC/2015) para o dia 07/10/2016, às 15:30 horas. 2 - Cite-se a parte ré, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-a de que caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º, I, e § 6º do CPC/2015). 3 - A parte ré poderá apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação/mediação ou do protocolo do pedido de seu cancelamento (art. 334, § 4º, I e art. 335, incisos, ambos do CPC). 4 - Anote-se, ainda, que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados e que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas à audiência é considerando ato atentatório à dignidade da justiça e estará sujeito ao pagamento de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, (art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC/2015). 5 - Determino, de logo, em prol dos princípios da efetividade e celeridade processuais, a produção de prova técnica pericial, a ser realizada nas dependências desta Vara na mesma oportunidade da audiência, cuja despesa, com o perito, deve ser suportada pela parte Ré, conforme consentido pela própria Seguradora em resposta ao Ofício n. 005/2015 - CGRSCAC (em anexo) e por se tratar, como é de conhecimento ordinário, de prova por ela requisitada. 6 - Para o encargo, nomeio como perita a Dr.<sup>a</sup> Priscila Costa Lima Lemke, CRM 19388/PE, com cadastro neste juízo, para feita do ato pericial, devendo a secretaria intimá-la para comparecimento neste cartório no momento da audiência, fixando os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser pagos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, antes do momento da audiência (para o caso de contestação ao pedido), sob pena desta suportar os efeitos da não produção da prova pericial. 7 - Faculta-se às partes a oferta, por escrito ou verbal, de quesitos no momento da audiência, assim como de assistente técnico, o qual deverá comparecer ao ato pericial independentemente de intimação. Intimações de praxe. Cumpra-se. Recife, 09 de agosto de 2016. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0003009-94.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Exibição

Autor: AMANDA SANTOS CAVALCANTI

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Réu: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Réu: CONSÓRCIO ALUSA - CBM

Advogado: SP098709 - Paulo Guilherme Mendonça Lopes

Advogado: PE020519 - ANTONIO CARLOS DA C. L. CAVENDISH MOREIRA

**Despacho:**

Vistos etc. Considerando o cumprimento espontâneo do julgado pelo réu e a expressa concordância do autor em relação ao valor depositado, defiro o pedido de fl. 510, no sentido de se expedir alvará na forma requerida. Após, arquivem-se os autos. P.I. Recife, 23 de agosto de 2016.  
**RUY TREZENA PATU JUNIOR Juiz de Direito**

**Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

**Juiz de Direito: Ruy Trezena Patu Junior (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Despachos Ordinatórios Nº 00126/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0039989-40.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alexandre Barbosa de Vasconcelos

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e em virtude da certidão de fls. 55, esta secretaria redesigna a audiência de que trata a decisão de fls. 22/23 para o dia 06/01/2017, pelas 16h. Proceda a secretaria com o cumprimento de todas as determinações ali contidas. Recife (PE), 03/10/2016. **Creusa Maria Gonçalo Santos Chefe de Secretaria**

**Processo Nº: 0012772-22.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcos Antonio da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Réu: Seguradora Lider

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e em virtude da certidão de fls. 56, esta secretaria redesigna a audiência de que trata a decisão de fls. 26/27 para o dia 06/01/2017, pelas 15h30. Proceda a secretaria com o cumprimento de todas as determinações ali contidas. Recife (PE), 03/10/2016. **Creusa Maria Gonçalo Santos Chefe de Secretaria**

**Processo Nº: 0045009-12.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cicera Porfirio da Silva

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e em virtude da certidão de fls. 64, esta secretaria redesigna a audiência de que trata a decisão de fls. 16/17 para o dia 06/01/2017, pelas 15h. Proceda a secretaria com o cumprimento de todas as determinações ali contidas. Recife (PE), 03/10/2016. **Creusa Maria Gonçalves Santos Chefe de Secretaria**

**Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

**Juiz de Direito: Ruy Trezena Patu Junior (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalves Santos**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Despachos Nº 00127/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0092666-81.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Autor: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.

Advogado: SP305142 - Fabiana Nogueira Nista Salvador

Advogado: SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN

Outros: Netuno Internacional S/A

Outros: NETUNO ALIMENTOS S/A

Outros: MARICULTURA NETUNO S/A

Outros: MARICULTURA RIO GRANDE DO NORTE LTDA

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE031717 - INGRID CHAVES CANANEA

**Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0092666-81.2014.8.17.0001

Ação de Habilitação de Crédito

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as empresas recuperandas para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar a presente habilitação de crédito. Recife (PE), 30/09/2016. Flávia M. de Menezes Rocha Chefe de Secretaria Adjunta

**Processo Nº: 0011465-96.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Credor: Antonio Andrade Pessoa

Advogado: PE017613 - Márcio Silveira de Azevedo

Outros: Netuno Internacional S/A

Outros: NETUNO ALIMENTOS S/A

Outros: MARICULTURA NETUNO S/A

Outros: MARICULTURA RIO GRANDE DO NORTE LTDA

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE031717 - INGRID CHAVES CANANEA

**Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0011465-96.2016.8.17.0001

Ação de Habilitação de Crédito

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as empresas recuperandas para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar a presente habilitação de crédito. Recife (PE), 03/10/2016. Flávia M. de Menezes Rocha Chefe de Secretaria Adjunta

**Processo Nº: 0011466-81.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Credor: Damião Ageu dos Santos

Advogado: PE017613 - Márcio Silveira de Azevedo

Outros: Netuno Internacional S/A

Outros: NETUNO ALIMENTOS S/A

Outros: MARICULTURA NETUNO S/A

Outros: MARICULTURA RIO GRANDE DO NORTE LTDA

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE031717 - INGRID CHAVES CANANEA

**Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0011466-81.2016.8.17.0001

Ação de Habilitação de Crédito

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as empresas recuperandas para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar a presente habilitação de crédito. Recife (PE), 03/10/2016. Flávia M. de Menezes Rocha Chefe de Secretaria Adjunta

**Processo Nº: 0011468-51.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Credor: Edvaldo José da Silva

Advogado: PE017613 - Márcio Silveira de Azevedo

Outros: Netuno Internacional S/A

Outros: NETUNO ALIMENTOS S/A

Outros: MARICULTURA NETUNO S/A

Outros: MARICULTURA RIO GRANDE DO NORTE LTDA

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE031717 - INGRID CHAVES CANANEA

**Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0011468-51.2016.8.17.0001

Ação de Habilitação de Crédito

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as empresas recuperandas para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar a presente habilitação de crédito. Recife (PE), 03/10/2016. Flávia M. de Menezes Rocha Chefe de Secretaria Adjunta

**Processo Nº: 0011472-88.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Credor: Givanildo Freire da Silva

Advogado: PE017613 - Márcio Silveira de Azevedo

Outros: Netuno Internacional S/A

Outros: NETUNO ALIMENTOS S/A

Outros: MARICULTURA NETUNO S/A

Outros: MARICULTURA RIO GRANDE DO NORTE LTDA

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE031717 - INGRID CHAVES CANANEA

**Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0011472-88.2016.8.17.0001

Ação de Habilitação de Crédito

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as empresas recuperandas para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar a presente habilitação de crédito. Recife (PE), 03/10/2016. Flávia M. de Menezes Rocha Chefe de Secretaria Adjunta

**Processo Nº: 0011469-36.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Credor: Rosemiro Magno Pereira Filho

Advogado: PE017613 - Márcio Silveira de Azevedo

Outros: Netuno Internacional S/A

Outros: NETUNO ALIMENTOS S/A

Outros: MARICULTURA NETUNO S/A

Outros: MARICULTURA RIO GRANDE DO NORTE LTDA

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE031717 - INGRID CHAVES CANANEA

**Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0011469-36.2016.8.17.0001

Ação de Habilitação de Crédito

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as empresas recuperandas para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar a presente habilitação de crédito. Recife (PE), 03/10/2016. Flávia M. de Menezes Rocha Chefe de Secretaria Adjunta

**Processo Nº: 0011474-58.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Credor: Anderson Alves da Silva

Advogado: PE026262 - Jânio Viana Gomes

Advogado: PE034695 - Marineide Souza de Carvalho

Outros: Netuno Internacional S/A

Outros: NETUNO ALIMENTOS S/A

Outros: MARICULTURA NETUNO S/A

Outros: MARICULTURA RIO GRANDE DO NORTE LTDA

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE031717 - INGRID CHAVES CANANEA



**Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0011474-58.2016.8.17.0001

Ação de Habilitação de Crédito

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as empresas recuperandas para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar a presente habilitação de crédito. Recife (PE), 03/10/2016. Flávia M. de Menezes Rocha Chefe de Secretaria Adjunta

**Capital - 14ª Vara Cível - Seção A**

Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Virgínio Marques Carneiro Leão (Titular)

Chefe de Secretaria: Hineuda Maria Cavalcanti

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00141/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0025049-51.2007.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Eneide Maria Queiróz Guimarães

Advogado: PE021106 - Leonardo de Albuquerque Franco Neves

Advogado: PE007451 - Josemar de Oliveira Santos Neves

Réu: UNIMED GUARARAPES

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Advogado: PE023164 - Rodrigo Mendonça Paes Barreto

Advogado: PE004805E - ESTELITA NUNES NOGUEIRA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009 e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, intimo a parte credora (autora) para, no prazo de 10 (dez) dias, dar início, caso queira, ao cumprimento de sentença, devendo fazê-lo por meio eletrônico - Sistema Pje, tendo o prazo de 5 (cinco) dias, contado do protocolamento do cumprimento da sentença no Sistema PJE para comprovar nestes autos físicos o referido protocolamento, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE nº 98/2016, em 27/05/2016. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão arquivados. Recife (PE), 10/08/2016. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0005314-85.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Maria de Fátima Lucena Neves

Advogado: PE033676 - RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO

Réu: CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL/PE

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Advogado: PE031020 - FÁBIO ARAÚJO VERAS

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009 e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, intimo a parte autora/credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar início, caso queira, ao cumprimento de sentença, devendo fazê-lo por meio eletrônico - Sistema Pje, tendo o prazo de 5 (cinco) dias, contado do protocolamento do cumprimento da sentença no Sistema PJE para comprovar nestes autos físicos o referido protocolamento, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE nº 98/2016, em 27/05/2016. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão arquivados. Recife (PE), 27/09/2016. Hineuda Maria Cavalcanti. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0190952-65.2012.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: ELCOMA COMPONENTES E MATERIAIS ELETRONICOS LTDA

Advogado: PE022682 - Lais Antunes de Vasconcelos

Advogado: PE030499 - Rudhá Cezar de Albuquerque Tavares

Advogado: PE014461 - Rogério Vieira de Melo da Fonte

Réu: GC ALVES TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009 e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, intimo a parte autora/credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar início, caso queira, ao cumprimento de sentença, devendo fazê-lo por meio eletrônico - Sistema Pje, tendo o prazo de 5 (cinco) dias, contado do protocolamento do cumprimento da sentença no Sistema PJE para comprovar nestes autos físicos o referido protocolamento, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE nº 98/2016, em 27/05/2016. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão arquivados. Recife (PE), 27/09/2016. Hineuda Maria Cavalcanti. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0020931-51.2015.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: GENESES SEVERINO DA SILVA

Advogado: PE033984 - Andre Felipe Malvar Lopes

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE038039 - Esthefany Bagagi de Luna

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009 e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, intimo a parte autora/credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar início, caso queira, ao cumprimento de sentença, devendo fazê-lo por meio eletrônico - Sistema Pje, tendo o prazo de 5 (cinco) dias, contado do protocolamento do cumprimento da sentença no Sistema PJE para comprovar nestes autos físicos o referido protocolamento, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE nº 98/2016, em 27/05/2016. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão arquivados. Recife (PE), 27/09/2016. Hineuda Maria Cavalcanti. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0084848-78.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: PEDRO LUIZ ARAUJO E ARAUJO

Advogado: PE034599 - IZES ALVES DE MENDONÇA

Advogado: PE038295 - MARILIA DE MORAIS CAVALCANTI

Réu: CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Advogado: PE031020 - FÁBIO ARAÚJO VERAS

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte devedora, na pessoa de seu advogado, de que o cumprimento de sentença será processado pelo sistema PJE, conforme informado às fls. 181/188, dos presentes autos e de que caso não possua cadastro, deverá providenciá-lo. Recife (PE), 27/09/2016. Hineuda Maria Cavalcanti. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0037093-97.2010.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: MASTERBOI LTDA

Advogado: PE024076 - MARIA CECÍLIA VALENÇA CARVALHO DE ALENCAR

Advogado: PE016447 - Guilherme da Costa e Silva

Advogado: PE019101 - Rodrigo Pereira Guedes

Réu: PAGNO TRANSPORTES LTDA

Advogado: SC008609 - ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI

Advogado: PE036170 - MICHELLI CAVALCANTI DE ARRUDA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo os autos transitado em julgado, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito. Ressalta-se que caso queiram dar início ao cumprimento de sentença, deverão fazê-lo por meio eletrônico - Sistema Pje, tendo o prazo de 5 (cinco) dias, contado do protocolamento do cumprimento da sentença no Sistema PJE para comprovar nestes autos físicos o referido protocolamento, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE nº 98/2016, em 27/05/2016. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão arquivados. Recife (PE), 28/09/2016. Hineuda Maria Cavalcanti. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0102702-22.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: CAPOTARIA BATISTA LTDA ME

Advogado: PE027626 - GUILHERME DE PAULA MACHADO OLIVEIRA

Advogado: PE007974 - Geraldo Antunes de Araujo

Réu: José Faustino e Cia Ltda

Advogado: PE003508 - Marco Polo Silva de Campos

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009 e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, intimo a parte autora/credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar início, caso queira, ao cumprimento de sentença, devendo fazê-lo por meio eletrônico - Sistema Pje, tendo o prazo de 5 (cinco) dias, contado do protocolamento do cumprimento da sentença no Sistema PJE para comprovar nestes autos físicos o referido protocolamento, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE nº 98/2016, em 27/05/2016. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão arquivados. Recife (PE), 28/09/2016. Hineuda Maria Cavalcanti. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0108118-10.2009.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: PE021392 - Frida Gandelsman Azoubel

Advogado: PE000819B - Luciana Godoy de Mello Motta Kyrillos

Réu: FUTURE LOG SERVIÇOS LOGISTICOS LTDA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, já que a citação restou frustrada. Em atendimento ao despacho de fl. 96 e diante do insucesso da citação, intime-se o autor para tomar ciência da parte final do referido despacho, o qual determina que a citação seguirá a forma editalícia, salvo se houver requerimento diverso e fundamentado, pela parte autora para providenciar a citação pessoal. Recife (PE), 29/09/2016. Hineuda Maria Cavalcanti. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0004204-56.2011.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: Williames Evangelista de Carvalho

Advogado: PE025879 - Mirtes Maria Alves da Cruz

Réu: EMPRESA BORBOREMA

Advogado: PE021615 - EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA

Advogado: PE025827 - Luciana Perman de Farias Lins

Advogado: PE031511 - JOSABEL INOJOSA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, fica intimada a parte autora/apelada para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 135/143, no prazo de 15 (quinze) dias. Recife (PE), 30/09/2016. Hineuda Maria Cavalcanti. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0008164-78.2015.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: Lino Antonino de Assis

Advogado: PE018462 - Júlio César Batista dos Santos

Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Advogado: CE016477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do NCPC de 2015, intime-se A PARTE AUTORA e a PARTE RÉ, para querendo, apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal. Recife (PE), 30/09/2016. Hineuda Maria Cavalcanti. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0005362-44.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: SEVERINA PACIFICO DE HOLANDA - ME

Advogado: PE033540 - MANOEL CAVALCANTI DE ARAUJO NETO

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE024945 - LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JÚNIOR

Advogado: PE029538 - MARIA GABRIELA ROCHA AZEVEDO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE034613 - JOÃO MARCOS DAS NEVES ARAÚJJO

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do NCPC de 2015, intime-se A PARTE AUTORA, para querendo, apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal. Recife (PE), 30/09/2016. Hineuda Maria Cavalcanti. Chefe de Secretaria.

**Capital - 15ª Vara Cível - Seção A****Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos (Titular)****Chefe de Secretaria: Marcus Suel de Lima Correia****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00169/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0007111-33.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento Sumário****Autor: ANDRE GUILHERME DA SILVA MARINHO MANGUEIRA****Representante Legal: ELIANE LIMA DA SILVA****Advogado: PE026069 - ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO****Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT****Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros****Despacho:**

R.H. 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora peticionou requerendo a desistência do processo (fls. 52).2. Contudo, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, parte ré na lide, apresentou contestação às fls. 21/30.3. Desta feita, intime-se a demandada para que se pronuncie sobre o pedido de desistência no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do feito.4. Após, voltem conclusos. Recife, 26 de setembro de 2016

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juíza de Direito

**Processo Nº: 0068493-95.2011.8.17.0001****Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse****Autor: Atila França Tavares****Advogado: PE014460 - Rogerio Felipe Lima de Lucena****Advogado: PE015169 - Alexandre César Pacheco de Gois****Réu: Paulo Viana****Advogado: PE021759 - Leonardo Celso Martins de Deus****Despacho:**

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para apresentar resposta aos embargos de declaração de fls. 219/223, no prazo legal. Após escoado o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001185-76.2010.8.17.0001****Natureza da Ação: Prestação de Contas - Exigidas****Autor: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MATIAS CARDOSO DE ALMEIDA****Advogado: PE000877B - MARTHA SILVA****Réu: Jorge Maciel da Silva****Advogado: PE015497D - JOSÉ GILVAN SILVA****Despacho:**

R.H.Diante aos Embargos de Declaração apresentados pela parte autora, Condomínio Residencial Matias Cardoso de Almeida, determino a intimação da parte embargada para que se pronuncie sobre os Embargos apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, volteme os autos conclusos para apreciação dos embargos. Cumpra-se P.R.I RECIFE, 28 de setembro de 2016.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juíza de Direito

**Processo Nº: 0099448-41.2013.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: RENAN DE SOUSA NOBREGA**

**Advogado: PE034978 - FELIPE FERRER CAVALCANTI**

**Advogado: PE030178 - MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES**

**Advogado: PE025336 - MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES**

**Réu: AGATA INCORPORACAO SPE LTDA**

**Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli**

**Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes**

**Advogado: PE029618 - Rodrigo Luís R. Moroni**

**Advogado: PE030286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO**

## **DECISÃO**

Vistos, etc. RENAN DE SOUZA NÓBREGA, já qualificado, por meio de seu advogado, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR em face da ÁGATA INCORPORAÇÃO SPE LTDA. Nesta oportunidade, analiso, pela urgência a que se impõe ao pedido, e constato que a parte autora assevera o seguinte: Conta que efetuou a compra de um imóvel com mais de três anos de antecedência do prazo de previsão de entrega, realizando um planejamento estrutural e financeiro. Contudo, informa que, passado o prazo, a empresa ré não realizou a entrega do referido imóvel, o que levou o autor a alugar um apartamento, fato que vem acarretando prejuízos financeiros, tendo em vista que o requerente suporta as prestações do imóvel adquirido e os aluguéis. Pelo exposto, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré, desde a data de propositura da ação, arque com os valores dos aluguéis, até o dia 23 de cada mês, no valor de R\$ 1.471,54 (um mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), até o efetivo ingresso do autor no imóvel objeto do contrato junto a ré. Isso posto, passo a decidir: Verifico que a demandante pleiteia, em sede de tutela, que a demandada arque com as despesas dos aluguéis, no valor de R\$ 1.471,54 (um mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), até o efetivo ingresso do autor no imóvel objeto do contrato junto a ré. Inicialmente, cabe-me analisar o que se apresenta de fato, buscando o entendimento do respaldo legal no que disciplina a legislação sobre a tutela antecipada, pois só assim podemos ter um entendimento completo sobre a procedência ou não do pedido da tutela antecipada, diante do fato declinado na exordial. A nossa CF/88 no seu capítulo prevê a efetividade da jurisdição, dentre os direitos fundamentais, onde o indivíduo que é impedido de fazer justiça com as próprias mãos são assegurados meios expeditos, ademais eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar o litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória. Entendo, assim que o estado como monopolizador do poder jurisdicional deve impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados a impedir a "ocorrência de vitórias sem ganhos", ou seja: de vê o Estado garantir a utilidade da sentença, aptidão de garantir em caso de vitória, a efetividade e pratica da tutela, portanto não basta a prestação jurisdicional do Estado eficaz, impõe-se que ela seja expedita, pois esta é inerente a princípio da efetivamente, pois como é cedo nem sempre o vencedor devido ao espaço de tempo que norteia entre a entrada de uma ação e sua real satisfação, em muitos casos conta como fator contra a autora, onde muitas vezes se esperar o tempo do trâmite normal mesmo sendo vencedor na querela não terá o resultado esperado devido o transcorrer do tempo. Há, com efeito, um elemento fático especialmente habilitado a desencadeá-los: é o fator tempo. O decurso do tempo, todos sabem é inevitável para a garantia plena do direito a segurança jurídica, mas é muitas vezes, incompatível com a efetividade da jurisdição quando o risco de perecimento do direito reclama tutela urgente. Em sendo assim, ressalte-se que o legislador buscou ao disciplinar o artigo 300 do C.P.C., o espírito maior da Carta Magna que é a efetividade da jurisdição, e, para tanto disciplinou taxativamente os requisitos para a concessão da "tutela antecipada". Código de Processo Civil Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Analisando especificamente o pedido do autor, destaco o seguinte julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. FIXAÇÃO DE ALUGUEL MENSAL ATÉ A ENTREGA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ultrapassada a data contratualmente prevista para a conclusão das obras do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, considerando todos os prazos de prorrogação, incorre em mora a construtora. 2. Não se desincumbiu a construtora de comprovar a ocorrência de hipóteses de caso fortuito ou força maior, não podendo as greves na construção civil ser apontadas como tais. Isso porque, elas são previstas, previsíveis e temporárias. 3. Assim, a determinação do pagamento do aluguel até a entrega das chaves, visando o ressarcimento dos prejuízos causados aos promissários compradores, por falta de moradia, deve ser mantida. 4. Cabível o deferimento do pedido de antecipação da tutela, pois presentes os requisitos do artigo 273 do CPC - verossimilhança das alegações, decorrente de prova inequívoca, e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Documentos hábeis a comprovarem o pagamento de aluguel mensal, todavia, o valor a ser considerado para efeito de ressarcimento, é tão somente o valor do aluguel, não incidindo o valor condomínio ou outras despesas ordinárias atinentes ao imóvel. 6. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor fixado, adequando-o ao valor do aluguel, qual seja R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (TJ-PE - AI: 3710107 PE, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 19/03/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2015) Vimos assim, pela análise do texto legal, assim como pela análise do julgado e dos documentos acostados aos autos, que, neste particular, verifica-se a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano, nos moldes do art. 300 do referido códex processual, pois é impossível a autora aguardar a decisão definitiva do feito diante da urgência do caso posto em questão, uma vez que, no caso concreto, o autor pleiteia que a construtora seja compelida a pagar valor a título de aluguel pelo atraso na entrega do imóvel até sua entrada no referido imóvel, baseando seu pedido no atraso excessivo na entrega do imóvel. Ora, pelos documentos anexados ao processo, verifica-se que de fato as partes pactuaram o Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma de nº 1902 (fls. 20/44), a qual deveria ser entregue em 31/03/2013, com ressalva no contrato de atraso de até 180 dias, o que não ocorreu até a presente

data. Dessa forma, não é razoável compreender que o empreendimento no porte do aqui tratado, com cláusula nesses sentidos, demore mais de 07 (sete) anos para ser concluído, o que extrapola todos os parâmetros da razoabilidade no que tange ao atraso na entrega do bem. Não é demais ressaltar que a Constituição protege o consumidor, vejamos: Art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor; Vale observar, ainda, que, além das normas constitucionais, a lei consumerista prescreve no artigo 6º inciso III que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, além de no inciso VIII prescrever a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tratando especificamente do direito de moradia, verifica-se que é garantida a posse exclusiva de um lugar onde se resguarde a intimidade e se possa desenvolver práticas básicas da vida, ou seja, é o abrigo para a família, em um sentido elástico, sendo um bem irrenunciável e inerente ao indivíduo, sendo direito social, consagrado pelo simples fato de o indivíduo existir. DECISÃO: Em face do exposto e fundamentado, defiro o pedido de tutela antecipada, de acordo com artigo 300 do CPC, devendo a empresa demandada ÁGATA INCORPORAÇÃO SPE LTDA, depositar em conta judicial o valor de R\$ 1.471,54 (um mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), a título de aluguel mensal, enquanto perdurar o atraso na entrega do imóvel, até o dia 15 de cada mês, iniciando em 15/10/2016, sob pena de passado o prazo indicado ser aplicada multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. P.I.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Luzicleide Maria Muniz de Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

**Processo Nº: 0034389-72.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Pedro Guilherme Rodrigues da Silva**

**Representante Legal: TIAGO RODRIGUES DA SILVA**

**Representante Legal: ISABELA ARAUJO DA SILVA**

**Advogado: PE022341 - Rafael Barbosa Silveira**

**Réu: Clínica Materno Infantil Santa Lucia Ltda - EPP**

**Advogado: PE038382 - RAYANE DE ARAÚJO SALES**

**Advogado: PE020743 - João Cláudio Carneiro de Carvalho**

**Advogado: PE033956 - JOSEMAR DE ANDRADE SALES**

**Advogado: PE020725 - Gustavo Leal de Carvalho Filho**

**Réu: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**

**Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva**

**Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA**

**Despacho:**

R.H. 1. Compulsando os autos, ante a perícia acostada aos presentes (fls.652/662), em homenagem ao contraditório, determino a intimação das partes, por meio dos respectivos patronos, a fim de que possam, querendo, pronunciar-se no prazo de 15 dias, conforme artigo 477, §1º do CPC.2. Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, voltem-me concluso.

Recife, 03 de outubro de 2016.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juíza de Direito

**Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

**Juiz de Direito: Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Marcus Suel de Lima Correia**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Despachos Nº 00170/2016**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0084185-13.2006.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa**



**Autor: Electrolux do Brasil S/A**

**Advogado: PE010422 - Tiago Carneiro Lima**

**Advogado: PE021054 - ELLEN C. LIMA SOARES LEÃO**

**Réu: FRILUX REFRIGERAÇÃO LTDA**

**Advogado: PE016195 - Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues**

**Despacho:**

Vistos, etc... ELECTROLUX DO BRASIL S/A., já qualificada, propôs a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de FRILUX REFRIGERAÇÃO LTDA, sustentando em suma que:1. Desde 1997 as partes através de acordo verbal mantinham a prestação de serviços quanto a assistência técnica dos produtos da impugnante;2. Em 17/06/2002 as partes contrato particular formalizando os termos do contrato verbal.3. O contrato foi rescindido e foram apuradas as pendências comerciais, chegando a conclusão que a impugnada devia a impugnante (doc. 3).4. Mesmo com a confissão de dívida, a impugnada propôs a ação principal que motivou a presente impugnação ao valor da causa, sob a alegação que sofreu sérios danos morais e materiais, além de lucros cessantes, além de requerer o recredenciamento de sua assistência técnica quanto aos produtos da impugnante.5. Em que pese esse extenso número de pedidos indicou o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).6. Em uma análise preliminar observa-se apenas as notas colacionadas aos autos, já se perfaz o montante de R\$ 280.360,99 (duzentos e oitenta mil trezentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), sem prejuízo dos danos morais e lucros cessantes, Pelo exposto, requer o acolhimento da impugnação com a correção do valor da causa para no mínimo o montante de R\$ 280.360,99 (duzentos e oitenta mil trezentos e sessenta reais e noventa e nove centavos). Em resposta a impugnação, o impugnado as fls. 62/64, sustenta resumidamente que:1. O valor da causa não traz nenhum prejuízo, nem as partes nem ao Estado, pois ao ser constituída a dívida e iniciada a execução, sobre o valor total será recolhida as custas complementares.2. A impugnada não tem condições de arcar com a despesa, uma vez que está em serias dificuldades, inclusive por conta da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes e que baseia a ação principal. Pelo que, pede a rejeição da impugnação. ISSO POSTO DECIDO: Atesto de logo que a presente impugnação foi proposta na vigência do Digesto Processual Civil de 1973, que em seu artigo 261 prescrevia que: Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será atuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. Nessa esteira, esclareço que a época da manifestação do demandado a forma de apresentação da impugnação se dava em autos apartados distribuídos por dependência e no prazo da contestação. Desta feita, a propositura da referida impugnação se deu de forma regular, motivo pelo qual nada obsta o seu enfrentamento. Por sua vez, a nova ordem processual civil, inaugurada pelo NCPD ao dispor o valor da causa, em seu artigo 291, estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. No artigo 292, mais precisamente inciso V e VI, o referido código prescreve que: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Vê-se, portanto, que o valor atribuído a causa se mostra em desacordo com as determinações supramencionadas, uma vez que as normas são claras em determinar que a causa com pedido indenizatório deve ter o valor ao proveito pretendido. Desta feita, assiste razão a impugnante em suas razões sobre a incorreção do valor da causa indicado. Necessário se faz, portanto, com arrimo no artigo 321 a emenda da inicial com a correção do valor da causa, que deve corresponder a soma dos danos materiais, emergente e cessantes, e do dano moral pretendido, sendo indicado o valor certo que pretende ser indenizado. DECISÃO: Ex positis, sob esses fundamentos, acolho a impugnação ao valor da causa, pelo que determino que o impugnado emende a inicial, no prazo de 15 (quinze), conforme prescreve o artigo 321, corrigindo o valor causa, promovendo a indicação do valor que pretende ser indenizado a título de danos morais e danos materiais, e no último caso, deve corresponder a soma de todos os valores que a parte efetivamente perdeu e que deixou de ganhar, em consonância com os documentos constantes nos autos, uma vez que eventual condenação será limitada ao valor da causa ali indicado. Fica a parte impugnada ciente que, promovida a correção do valor da causa, deve no mesmo prazo promover a juntada nos autos do comprovante de pagamento das custas suplementares, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC/15). Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de setembro de 2016.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juíza de Direito da 15ª Vara Cível

**Processo Nº: 0012564-43.2012.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Quitéria Roseana de Britto Siqueira**

**Advogado: PE018765 - Francisco Mário Medeiros Cunha Melo**

**Advogado: PE029466 - José Carlos Moreira da Costa Filho**

**Réu: CLINICA LUCILO AVILA JUNIOR LTDDA**

**Advogado: PE019101 - Rodrigo Pereira Guedes**

**Advogado: PE031316 - Wagner de Freitas Viegas**

**Réu: ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA**

**Advogado: PE008078 - Arnaldo Fonseca de Albuquerque Maranhão Filho**

**Advogado: PE028067 - CARLOS EDUARDO DA COSTA LIMA DE ALMEIDA**

**Réu: Centro Hospitalar Albert Sabin S/A**

**Advogado: PE016295 - Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo**

**Réu: Sílvio Barbosa de Moraes Junior**

**Advogado: PE008297 - Paula Maria Souza de Oliveira Mendonça**

**Advogado: PE009504 - José Roberto Faria de Souza Cavalcanti**

**Réu: Silimed Industria de Implantes Ltda**

**Réu: SILICON MED**

**Advogado: PE028200 - Bruna Campelo Dionísio**

**Despacho:**

R. H.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta a contestação de fls. 617/626;2. com ou sem apresentação da replica, remeta-se o processo concluso para novas deliberações. RECIFE, 03 de outubro de 2016.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juíza de Direito

**Processo Nº: 0184247-51.2012.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: MARIA DE FATIMA DA SILVA**

**Advogado: PE023558 - FERNANDA SAMPAIO LUSTOSA**

**Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**

**Advogado: PE029682 - Marianna Freitas Coelho Queiroz**

**Advogado: PE029538 - Maria Gabriela Rocha Azevedo**

**Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti**

**Advogado: PE027516 - Danielle de Souza Matos Pires**

**Advogado: PE028713 - ARTHUR FELIPE DE ALMEIDA FEITOZA E SILVA**

**Advogado: PE031521 - Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo**

**Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES**

**DECISÃO** - ART. 357 - NCPC Vistos, etc... MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, já qualificada, por meio de seu advogado legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face da CELPE - CIA. ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, alegando resumidamente que (fls. 02/72):1. Reside em uma pequena casa na comunidade de Roda de Fogo, composta por três cômodos, nessa localidade o fornecimento de energia era precário, até que a parte ré iniciou a instalação de relógios de consumo em cada residência. 2. Como existiam poucos picos de energia e a demandante sempre foi beneficiária do programa Bolsa Família, o valor de suas faturas não ultrapassavam R\$ 30,00 (trinta reais).3. A partir de 2009 as faturas começaram a chegar em valores exorbitantes, momento em que procurou a demandada para uma vistoria que nunca foi realizada, e mesmo assim as faturas continuavam chegando faturas em valores exorbitantes, alternando com faturas de valores muito baixos.4. Nessa situação, por não ter condições de realizar o pagamento dos valores cobrados, teve sua energia cortada, e, por isso, foi obrigada a celebrar um contrato de nº 405000308027, no dia 08/03/2010, sem ter o direito de discutir tal contrato, pois precisa do serviço essencial de energia elétrica.5. Restabelecido o serviço, os problemas na fatura continuaram, agravados pelo valor cobrado de parcelamento das faturas que motivaram a suspensão do serviço.6. Sem condições de pagar os valores cobrados a CELPE suspendeu o serviço mais uma vez, o que a obrigou novamente a assinar novo acordo de faturas que ela não reconhece para ter o serviço restabelecido e, 17/12/2010 (nº 405001136162).7. No mês de 09/2012, novamente o serviço foi suspenso o que obrigou mais uma vez nova assunção de dívida e plano de parcelamento, agora em 18/09/2012, sob nº 403000655021, na qual assumiu uma entrada de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e mais 12 (doze) parcelas de 204,78 (duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos).8. Em todas três negociações nenhum dos valores coincidem com as faturas que chegavam em sua residência, de forma que é patente que há uma cobrança indevida.Pelo exposto, requereu: (a) a desconstituição de todas as faturas e termos de reconhecimento de dívidas, (b) reparação por danos morais e (c) indenização por danos materiais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Em 07/11/2012, em decisão de fls. 62/64, foi concedido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação da demandada e antecipado os efeitos da tutela, conforme dispositivo que segue abaixo:Desta feita, com fundamento no inciso I, do art. 273, do CPC, tenho por bem em deferir a tutela antecipatória requerida pela parte autora para o fim de determinar que a Ré restabeleça, incontinenti, o fornecimento de energia elétrica na unidade residencial localizada na Rua Luís Câmara Cascudo, 135, Torrões, Recife-PE (residência da autora - contrato 1574352025), até decisão ulterior deste Juízo.Ciente da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a requerida apresentou Embargos de Declaração as fls. 71/72 em 23/11/2012. A requerida apresentou também, tempestivamente, contestação, fls. 76/105, sustentando: 1. Preliminar de Falta de interesse de agir pela assunção de dívida, no qual aduz que:a. A demandante ao ir ao encontro da ora contestante e negociar o pagamento espontaneamente, deixa claro seu desinteresse em discutir a dívida tanto na esfera administrativa como judicial.b. Deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.2. No mérito sustenta em suma que:a. Pelo histórico de consumo o valor cobrado mostra-se devidos, uma vez que os meses em que o consumo apareceu zerado se dá porque o serviço estava interrompido, pagando a autora apenas pelo faturamento mínimo.b. O fato da consumidora ter desconto no valor de sua tarifa não quer dizer que irá pagar valores irrisórios.c. O fato de discordar do valor do consumo não é suficiente para isentá-lo do pagamento da fatura, principalmente quando sequer se predispõe a pagar o que entende devido.d. Embora a autora sustente que por diversas vezes pediu uma vistoria, não consta nos autos nenhum documento que faça prova disso.e. Se houve aumento das faturas esse se deu por aumento do consumo, sendo legal as cobranças, de forma que inexistem danos morais no caso, pois o consumo foi lido normalmente, inexistindo o que se questionar.f. O motivo do corte foi a falta de pagamento de fatura que auferiu o consumo real da demandante, o que é perfeitamente possível.g. Sendo devida a cobrança os danos materiais inexistem, sendo de igual modo incabível a desconstituição dos débitos. Requer: (a) o acolhimento da preliminar, e, em caso de ultrapassada a preliminar, (b) a improcedência dos pedidos autorais. Intimada para responder a contestação a parte autora apresentou réplica as fls. 107/108, sustentando de logo que a preliminar não merece ser acolhida, uma vez que a autora ao assinar o parcelamento simplesmente o fez para não viver de forma desumana sem o serviço de energia que é essencial. No mérito sustenta que:1. Os documentos apresentados pela demandada não têm o condão de fazer prova, uma vez que se trata de tela do sistema interno do banco, elaboradas de forma unilateral.2. As cobranças são discrepantes de um mês para o outro e totalmente fora da realidade da autora, variando, p. ex., a média do ano de 2009 de consumo foi 140,0000000, mês em 12/2009 a quantidade foi 810,0000000. Após este aumento, veio outros também inexplicáveis chegando a no mês de 06/2011 vir a quantia de 1.151,0000000. Requer o não acolhimento da preliminar e reitera os pedidos constantes na Inicial.Em 18/02/2013, o Juiz responsável a época, em despacho de fls. 109 determinou o agendamento de audiência de conciliação, realizada em 31/10/2013 sem lograr

êxito a tentativa de conciliação. Na audiência a parte autora pleiteia perícia técnica em sua residência. Em petição apresentada em 20/01/2014 o demandante informa que antes das festas do ano novo teve seu serviço de energia elétrica suspenso, tendo a demandada informado que não iria religar porque as contas não estavam sendo pagas, mesmo com a tutela impedindo a suspensão, requer, por fim, o restabelecimento do serviço. Em petição protocolada em 31/03/2014, fls. 118, o demandante sustenta a ilegalidade do corte, uma vez que a decisão da tutela abarca tanto aos fatos que envolvem a lide como as demais faturas, pois o que se discute é a irregularidade nas leituras. Em decisão de fls. 120-f/v, o Magistrado a época não acolheu os embargos de declaração apresentados em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Pelo não acolhimento dos embargos, o demandado interpôs Agravo de Instrumento, conforme informação nos autos as fls. 126 (f/v) /135 (f/v). Em petição de fls. 137/141 a demandada informa que não conseguiu restabelecer o serviço de energia por não ter acesso ao medidor da residência, pois o mesmo se encontra no interior da casa, não sendo encontrado nenhum morador no local. Desta feita, requer a suspensão da multa até a regularização da unidade pelo autor. Este Juízo em despacho proferido as fls. 143, em 27/07/2015, determinou a intimação da demandante para se manifestar a respeito da petição de fls. 137/141, todavia a demandante deixou transcorrer o prazo legal sem se manifestar sobre o seu conteúdo. Impulsionando o feito, este Juízo em despacho de fls. 146, proferido em 08/01/2016, determinou a intimação das partes para informar se tinham mais provas a produzir, todavia, as duas partes permaneceram inertes, conforme certidão de fls. 148. ISSO POSTO, PASSO A DECIDIR: Faz-se necessário neste momento, face a promover o saneamento do feito, com arrimo no artigo 357 do NCPC, vejamos a norma em questão: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1. Das questões processuais pendentes: No que se refere ao inciso I, verifico que existe preliminar pendente de apreciação, motivo pelo qual passo a analisá-las neste momento: a) DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA: Quanto a preliminar alegada pela demandada, entendo que a mesma não pode prosperar, uma vez que, conforme depreende dos autos, o documento de assunção de dívida é em sua essência, tal como contrato de adesão, um documento em que o consumidor não tem possibilidade de discutir as cláusulas ali constantes, sendo estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor, ora demandado. Some-se a isso, o fato de no momento do parcelamento da suposta dívida a requerente se encontrar em situação de necessidade, uma vez que tinha o serviço de energia elétrica suspenso, de forma que resta claro que aquela negociação, na verdade foi motivada não pela concordância com os valores cobrados, mas pela necessidade de restabelecimento do serviço. Desta feita, entendo que se este juízo impedisse que a demandante pleiteie em juízo para questionar sobre esses valores pelo simples fato do parcelamento vai de encontro a todo ordenamento que protege o consumidor. Esclareço, que o não acolhimento da preliminar não significa que este juízo neste momento se pronuncia sobre a procedência dos pedidos, mas apenas que não se pode impedir a demandante de ingressar em juízo no caso concreto com base na preliminar suscitada. Pelo que, sob esses fundamentos, não acolho a preliminar suscitada. b) DAS QUESTÕES DE FATO RELEVANTES NO JULGAMENTO DO FEITO E DOS FATOS SOBRE O QUAL RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA E O ÔNUS DA PROVA: Constatado que a análise da (i) legalidade da medição do consumo de energia da unidade consumidora em comento é matéria imprescindível para o julgamento do mérito, uma vez que é matéria prejudicial para todos os pedidos constantes na inicial, sendo a questão relevante para a conclusão pela procedência, ou improcedência da ação. Portanto, faz-se necessário para o julgamento da lide, o esclarecimento deste fato controvertido, motivo pelo que se faz necessário analisar o ônus da prova. Nesse particular, o Novo Digesto Processual Civil, prescreve no artigo 373 a regra geral sobre o ônus da prova, qual seja: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Prevê, ainda, o NCPC que nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (§ 1º do artigo 373 do NCPC). Sobre o ônus da prova, é imprescindível trazer à baila, ainda, face a natureza consumerista da relação em comento, o inciso VIII do artigo 6º do CDC que garante ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Ou seja: a legislação especial faculta ao Juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor em determinadas situações (verossímil a alegação ou consumidor hipossuficiente) e a seu critério, sendo claramente uma das hipóteses de caso previsto em lei do artigo 373, § 1º, do CPC de inversão ope iudicis. Nesse diapasão, verifico que a demandante é flagrantemente hipossuficiente, de forma que é necessária a inversão do ônus da prova com base no inciso VIII do artigo 6º do CDC c/c o § 1º do artigo 373 do NCPC. Desta feita, inverte o ônus da prova, passando o encargo probatório para os demandados que devem demonstrar que o consumo indicado é regular. Constatado nesse particular que essa controvérsia só será dirimida com a realização de perícia técnica, que tenha como finalidade verificar o perfil de consumo da Unidade em questão, a quantidade de pontos de energia, de eletrodomésticos, bem como a situação do medidor, e nessa análise se concluir qual o consumo médio razoável de kWh. Posto isso, nomeio para a realização da perícia o Sr. Marcelo Antonio Diniz Lucena, CREA 2398D-PE, Engenheiro Civil, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, 85/1902 B, Graças, Recife/PE, e-mail: mdinizlucena@yahoo.com.br, para exercer o múnus público da realização da perícia supracitada com a finalidade de dirimir a controvérsia dos autos. Desta feita, intemem-se o as partes param, no prazo e 15 (quinze) dias, conforme § 1º do artigo 465 do CPC, (a) arguir eventual impedimento ou suspensão do perito, (b) indicar, querendo assistente técnico e (c) apresentar quesitos. Em seguida, transcorrido o prazo supracitado, determino que se dê ciência ao perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o § 2º do mesmo artigo: (a) sua proposta de honorários, (b) seu currículo e (c) os contatos profissionais. Após, intime-se o demandado, que arcará com os custos da perícia para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários, face que é seu o ônus da prova. Cumpridas as formalidades determinadas nesta decisão, voltem-me os autos conclusos para o arbitramento do valor dos honorários, bem como indicar o prazo para entrega do laudo, após o pagamento do valor dos honorários arbitrados. P.I.

Recife, 03 de outubro de 2016.

LUZICLEIDE MARIA MUNIZ VASCONCELOS

Juíza de Direito

**Processo Nº: 0062270-58.2013.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

**Autor: ROSIVALDO MISSIAS DA SILVA DELFINO**

**Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello**

**Advogado: PE032262 - Camila Almeida I. Tavares**

**Advogado: PE028063 - BRUNO DE ARAUJO SENA**

**Réu: Companhia Excelsior de Seguros**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

**Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho**

**Despacho:**

R.H.1. Analisando os autos, considerando a certidão de fls. 69, determino a intimação da parte ré a fim de que, no prazo de 15 (quinze), possa manifestar-se sobre o abandono da causa pelo autor, conforme preceitua a Súmula 240 do STJ, bem como o §6º do art.485 do CPC.2. Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem-me concluso.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juíza de Direito

**Processo Nº: 0073991-70.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Wagner Ferreira da Silva**

**Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO**

**Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho**

**Despacho:**

R.H. 1. Compulsando os autos, observo que fora atravessada peça contestatória, conforme fls.30/38. 2. Desta feita, determino que se intime o advogado da parte autora para que, querendo, possa se pronunciar, no prazo legal, sobre o instrumento de defesa acostado aos autos.3. Ademais, ante a perícia acostada aos presentes (fls.64), em homenagem ao contraditório, determino a intimação das partes, por meio dos respectivos patronos, a fim de que possam, querendo, pronunciar-se no prazo de 15 dias, conforme artigo 477, §1º do CPC.4. Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, voltem-me concluso.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juíza de Direito

**Processo Nº: 0180314-70.2012.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Jose Costa Filho**

**Advogado: PE029020 - SUZANA LOPES DA SILVA**

**Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins**

**Advogado: PE031681 - FLÁVIA RODRIGUES RAMOS**

**Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra**

**Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A**

**Advogado: PE115762 - Renato Tadeu Rondina Mandaliti**

**DECISÃO**

Vistos, etc... José Costa Filho, já qualificado, apresentou Embargos de Declaração em face do pronunciamento judicial de fls. 193, alegando contradição no pronunciamento judicial que recebeu a apelação no duplo efeito, mesmo existindo nos autos decisão concedendo e ratificando a tutela antecipada, sustentando em suma que a Apelação deve ser recebida no efeito unicamente devolutivo quanto ao capítulo que trata da confirmação dos efeitos da tutela, por se enquadrar essa parte da condenação nas hipóteses de recebimento da Apelação apenas no efeito devolutivo. Intimado para se manifestar a respeito dos Embargos de Declaração, a embargada apresentou RESPOSTA AOS EMBARGOS alegando resumidamente que o recebimento da apelação em seu duplo efeito se mostra correto, sob pena de em entendimento contrário se verificar dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da embargada. ISSO POSTO DECIDO: Sobre os Embargos de Declaração, o Digesto Processual Civil estabelece, em seu artigo 1.022, caput e inciso I que Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (caput) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (I). No que tange as razões dos embargos, entendo que não se trata de contradição motivadora de Embargos de Declaração; na verdade, o pronunciamento de fls. 193 é despacho que meramente visa dar andamento no feito recebendo o recurso e aplicando os efeitos atribuídos por lei ao recurso. No caso em questão, existindo desacordo entre o despacho e os efeitos impostos pela Lei, caberia ao embargante apresentar mera petição pedindo a reconsideração do despacho e aplicação dos efeitos previstos da Lei. Feito esse esclarecimento, em que pese não se tratar de hipótese de Embargos de Declaração, entendo que de fato o provimento judicial em questão está em desacordo com os ditames da lei processual vigente, uma vez que o artigo 1.012 do CPC estabelece que: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; De mais a mais, o Digesto processual Civil de 1973 prescrevia de igual modo que a Apelação via de regra seria recebida no duplo efeito, sendo recebida no efeito devolutivo, apenas, em casos excepcionais, dentre eles na confirmação da decisão de tutela de urgência. Desta feita, ao deixar de aplicar o efeito suspensivo em relação a condenação da obrigação de pagar, o despacho está em desacordo com as normas processuais vigentes. DECISÃO: Ex positis, sob esses fundamentos, não acolho os

Embargos de Declaração. Todavia, em que pese o não acolhimento dos embargos, chamo o feito a ordem, de forma corrijo o despacho de fls. 193 recebendo a Apelação no efeito devolutivo no que se refere exclusivamente a confirmação da tutela antecipada, mantendo-se incólume o referido despacho quanto ao seu demais teor. Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2016.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juíza de Direito

**Capital - 15ª Vara Cível - Seção B**

Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Fernando Jorge Ribeiro Raposo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcus Suel de Lima Correia

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00090/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/10/2016

**Processo Nº: 0047816-73.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: REGINA COELI SARMENTO PEREIRA BORBA

Advogado: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Réu: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Réu: LOJAS AMERICANAS S/A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Audiência de Tentativa de Conciliação às 14:30 do dia 25/10/2016.

**Processo Nº: 0024579-73.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Anderson Rodrigues da Silva

Advogado: PE007028 - Marcos Marques dos Santos

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: PE027240 - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Audiência de Tentativa de Conciliação às 15:00 do dia 25/10/2016.

Data: 26/10/2016

**Processo Nº: 0027400-84.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANDROS

Advogado: PE016749 - Bruno Rodrigues Quintas

Réu: ESPOLIO DE MARIO CLEMENTE DA SILVA

Advogado: PE030347 - Jorge E. Veloso da Silveira Filho

Advogado: PE013719 - Paulo André Carneiro de Albuquerque

Advogado: PE033310 - AMANDA AZEVEDO DIDIER

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 14:30 do dia 26/10/2016.

**Processo Nº: 0059454-40.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: ALUISIO DE ANDRADE LIMA FILHO

Advogado: PE007028 - Marcos Marques dos Santos

Réu: Invasores de Lote nº 09

Advogado: PE027673D - ANA MARISTELA TRAJANO DO NASCIMENTO

Audiência de Tentativa de Conciliação às 15:00 do dia 26/10/2016.

Data: 27/10/2016

**Processo Nº: 0022386-51.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO BENTO

Advogado: PE020946 - KLEYNE OLIVEIRA

Réu: MANOEL BENICIO BARBOSA NETO

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 14:30 do dia 27/10/2016.

**Processo Nº: 0058753-79.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Viviane Maria do Nascimento

Advogado: PE011371 - Lúcio Flávio Costa de Andrade

Réu: COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINANCIADA RECIFE

Advogado: PE012927 - Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 15:00 do dia 27/10/2016.

Data: 14/12/2016

**Processo Nº: 0105199-09.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA CARMELA FOZIO ARAUJO

Advogado: PE004045D - ERNANI DE FREITAS ARAUJO

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 15:00 do dia 14/12/2016.

Data: 15/12/2016

**Processo Nº: 0061210-21.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Ferreira de Santana

Advogado: PE014656 - Jussara de Melo Mafra

Réu: MEDIAL SAUDE S/A

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 15:00 do dia 15/12/2016.

Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Fernando Jorge Ribeiro Raposo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcus Suel de Lima Correia

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00091/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00159

**Processo Nº: 0061672-70.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rosete Mignac

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

**Sentença Parte Final:**, HOMOLOGO a transação apresentada nos autos para que produza os seus legais e jurídicos efeitos; conseqüentemente, determino, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, a extinção do presente feito com resolução do mérito. Respeite-se o trânsito em julgado da sentença. Após, baixa no tombo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito no exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2016/00160

**Processo Nº: 0189784-28.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: REAL SERVICE LTDA

Representante: Armindo Correia de Araújo

Advogado: PE020823 - NIARA CARNEIRODA CUNHA

Réu: TIM NORDESTE S.A

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

**Sentença Parte Final:** , HOMOLOGO a transação apresentada nos autos para que produza os seus legais e jurídicos efeitos; conseqüentemente, determino, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, a extinção do presente feito com resolução do mérito. Após, baixa no tombo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito no exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2016/00161

**Processo Nº: 0012150-84.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: BANCO FINASA - S/A

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Réu: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

**Sentença Parte Final:** . ISTO POSTO, com base no inciso III, do art. 485, do NCPC, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Respeite-se o trânsito em julgado da sentença. P.I.R. Cumpra-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2016/00162

**Processo Nº: 0014522-64.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BAR DA PRAIA RESTAURANTE LTDA EPP

Advogado: SP267707 - MARIELLA SOLORZANO

Advogado: SP140126 - GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

Advogado: SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO

Réu: BAR DA PRAIA

**Sentença Parte Final:** . ISTO POSTO, com base no inciso III, do art. 485, do NCPC, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Respeite-se o trânsito em julgado da sentença. P.I.R. Cumpra-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2016/00163



**Processo Nº: 0038164-03.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S.A.

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: CE001337 - ALESSANDRA A. ARAÚJO FORTUNATO

Advogado: CE010952 - Roseany Araújo Viana

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Réu: MARIO DE OLIVEIRA MELO

**Sentença Parte Final:** ISTO POSTO, com base no inciso III, do art. 485, do NCPC, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Respeite-se o trânsito em julgado da sentença. P.I.R. Cumpra-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2016/00164

**Processo Nº: 0047156-26.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL S/A

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Réu: J L C INFORMÁTICA LTDA ME

**Sentença Parte Final:** . ISTO POSTO, com base no inciso III, do art. 485, do NCPC, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Respeite-se o trânsito em julgado da sentença. P.I.R. Cumpra-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2016/00165

**Processo Nº: 0010833-46.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivana Elen Rodrigues Ferreira

Advogado: PE027743 - DANIELLE DE SENA LOURENÇO

Réu: CAMED

Advogado: PE023653 - NICOLE SAYURI SAKAKI MIGNOT

Advogado: PE020371 - JAIME YOSHIO DE A. SAKAKI

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

**Sentença Parte Final:** , HOMOLOGO a transação apresentada nos autos para que produza os seus legais e jurídicos efeitos; conseqüentemente, determino, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, a extinção do presente feito com resolução do mérito. Após, baixa no tombo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito no exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2016/00166

**Processo Nº: 0034457-56.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Luiz Ramos da Silva Filho

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE031036 - Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo

**Sentença Parte Final :** , HOMOLOGO a transação apresentada nos autos para que produza os seus legais e jurídicos efeitos; conseqüentemente, determino, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, a extinção do presente feito com resolução do mérito. Custas já satisfeitas às fls. 65/66 dos autos. Após, baixa no tombo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito no exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2016/00167

**Processo Nº: 0051081-54.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Advogado: PE000991A - VALDENIZE RODRIGUES FERREIRA

Réu: VALDEMIRO JOSE DE ARAUJO NETO

**Sentença Parte Final** : . Isto posto, com base no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas da lei. P. R. I. Cumpra-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2016/00168

**Processo Nº: 0036874-50.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO ITAU S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE020298 - ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO

Réu: NOCEL NORDESTINA DE CONECÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

**Sentença Parte Final** : . Isto posto, com base no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas da lei. P. R. I. Cumpra-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2016/00169

**Processo Nº: 0196541-38.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE033435D - KARINA XAVIER LEITE

Réu: AYMORE CRED FINANC E INVESTIMENTOS S/A

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

**Sentença Parte Final**: HOMOLOGAÇÃO de transação acostados às fls. 136 e 139, requerida pelas partes: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, todos devidamente qualificados e representados nos autos, informando que foi realizado acordo extrajudicial entre as partes, quitando o contrato objeto da presente demanda. É o relatório. Decido: Ora, ocorrendo o pagamento do valor acordado, não há mais o que ser discutido nos presentes autos, devendo este ser extinto na forma da lei. Isto posto, com base no inciso IV, do artigo 485, do NCPC, determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do seu objeto. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos. P.I.R. Recife, 28 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2016/00170

**Processo Nº: 0053744-73.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Advogado: PE000793A - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS

Réu: DANIELLE NOGUEIRA SILVA

Advogado: PE 28293- Igor Valença de Medeiros Cavalcanti

**Sentença Parte Final** : HOMOLOGO a transação apresentada nos autos, com base legal no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, conseqüentemente determino a extinção do presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos. P.I.R. Traslade cópia da sentença para o processo em apenso de nº 053744-73.2011.8.17.0001. Recife, 28 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

Sentença Nº: 2016/00171

**Processo Nº: 0010053-09.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: DANIELLE NOGUEIRA SILVA MONTEIRO

Advogado: PE028293 - Igor Valença de Medeiros Cavalcanti

Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: PE000793A - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS

**Sentença Parte Final** : HOMOLOGO a transação apresentada nos autos, com base legal no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, conseqüentemente determino a extinção do presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos. P.I.R. Traslade cópia da sentença para o processo em apenso de nº 053744-73.2011.8.17.0001. Recife, 28 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em exerc. cumulativo

**Capital - 16ª Vara Cível - Seção A**

Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Marcelo Russell Wanderley (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00193/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 04/10/2016**

**Processo Nº: 0192322-79.2012.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Embargos de Terceiro**

Embargante: Magali Alves de Freitas

Advogado: PE024865 - EDIL PEREIRA DA SILVA

Embargado: JOSE CARLOS CAVALCANTI LEITE

Embargado: CAIXA SEGURADORA S.A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

**Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:00 do dia 04/10/2016.**

**Processo Nº: 0055784-57.2013.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: MARIA JOSE NOBREGA

Autor: PAULO ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA

Autor: SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA

Autor: SEBASTIÃO CAVALCANTI DOS SANTOS FILHO

Autor: UIARA AZEVEDO WANDERLEY

Autor: VALERIANO ANTONIO CARNEIRO

Advogado: PE001405A - ENIO PONTE MOURAO

Réu: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

**Audiência de Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV às 11:00 do dia 04/10/2016.**

**Data: 06/10/2016**

**Processo Nº: 0003442-35.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: IZAIAS GOMES DA SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO FINASA BMC S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

**Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:00 do dia 06/10/2016.**

**Processo Nº: 0001942-65.2013.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: JAMESON DA SILVA GONCALVES

Advogado: PE030312 - GILVAN A DE MELO

Réu: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado: PB007414 - LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO

Advogado: PB011195 - ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE CABRAL

**Audiência de Tentativa de Conciliação às 11:00 do dia 06/10/2016.****Data: 10/10/2016****Processo Nº: 0029119-67.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Ana Maria Lima Wanderley

Autor: MARCIA MARIA LIMA WANDERLEY

Advogado: TO001919B - Jorge Carlos Victor da Anunciação

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

**Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:00 do dia 10/10/2016.****Data: 11/10/2016****Processo Nº: 0038435-17.2008.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

Advogado: PE035015 - MARCILIO LEONARDO ALBUQUERQUE DE FARIAS

Advogado: PE024497 - Eduardo Henrique Ledebour Lócio

Advogado: PE022405 - Vadson de Almeida Paula

Réu: STILO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado: PE024881 - FABRICIO JOSE PINTO SIVINI

**Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:00 do dia 11/10/2016.****Data: 13/10/2016****Processo Nº: 0110629-78.2009.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: PROHIGIENE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogado: PE038029 - Elton Araujo de Freitas

Advogado: PE024947 - Manoel Washington de Farias Barros

Réu: BANCO REAL

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 13/10/2016.

Recife, 03 de outubro de 2016.

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos

Juiz de Direito: Marcelo Russell Wanderley

**Capital - 16ª Vara Cível - Seção B****Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Fernando Jorge Ribeiro Raposo (Titular)****Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00176/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0128270-21.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PB010829 - Fernanda Halime Fernandes Gonçalves

Advogado: PE018864 - Célio Neri de Araújo

Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: PE000924 - Paulo César Gomes Albuquerque

Advogado: PE021490 - TATIANA NUNES DE OLIVEIRA

Réu: SANTA TEREZINHA AGROINDUSTRIAL S/A - SANTAGRO

Advogado: PE030762 - Luiz otavio de souza jordao emerenciano

DECISÃO: Vistos, etc... Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e, conseqüentemente, o advento da competência absoluta do Tribunal de Justiça para julgar os requisitos de admissibilidade das apelações, em virtude do prescrito no art. 1.010, §3º, do já mencionado diploma processual, determino a intimação das partes adversas para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo a Secretaria se atentar que foram interpostas duas apelações. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito.

Processo Nº: 0031057-49.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: JOSE HUGO RODRIGUES COSTA

Exequente: Roselene Maria de Melo Rodrigues

Advogado: PE019251 - Leonardo Ramalho Luz

Advogado: PE018314 - Carlos Frederico Albuquerque Vital

Advogado: PE011564 - Flávio Marques Koury

Advogado: PE019642 - PAULO ROBERTO COELHO LÓCIO

Executado: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA

Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel

Advogado: PE020841 - Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira

Advogado: PE003460 - Newton Rosa Cabral

DESPACHO: Vistas, etc... Intime-se a parte exequente para impulsionar a execução e manifestar sobre o ofício de fls. 269, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

**Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Fernando Jorge Ribeiro Raposo (Titular)****Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00174/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0055538-13.2003.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE011262 - Eduardo Romero Marques de Carvalho

Advogado: PE013238 - Carlos Koch de Carvalho Neto

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Réu: VODIA MARIA DE MELO

Advogado: PE028085 - LEVI BERNARD V. BARBOSA

DESPACHO: Vistas, etc... Intime-se a parte exequente para impulsionar a execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

**Processo Nº: 0074860-67.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manuelita Maria Alves Chiappetta

Advogado: PE029426 - FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS

Réu: SULAMERICA SEGURO SAÚDE S/A

Advogado: PE034795 - SILVIO SOARES DA SILVA

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar quais valores devem ser levantados em seu favor e de seu patrono, sob pena de indeferimento. Intime-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

**Processo Nº: 0021684-62.2002.8.17.0001**

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: Antonio de Farias Filho

Advogado: PE038029 - Elton Araujo de Freitas

Advogado: PE036865 - WELLINGTON GADELHA DE FREITAS

Réu: Felismina de Barros Lima

Advogado: PE006228 - Nylo Camara Cavalcanti de Albuquerque

Advogado: PE017509 - Ary Queiroz Percinio da Silva

DECISÃO: Vistos, etc... Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e, conseqüentemente, o advento da competência absoluta do Tribunal de Justiça para julgar os requisitos de admissibilidade das apelações, em virtude do prescrito no art. 1.010, §3º, do já mencionado diploma processual, determino a intimação das partes adversas para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

**Processo Nº: 0080342-93.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIANO FONSECA VALERIANO

Advogado: PE034663 - Luciano Fonseca Valeriano

Réu: Englishtown do Brasil Intermediações Ltda

Advogado: PE023704 - SERGIO MARQUES BRUSCKY

Advogado: PE001221A - Jorge Felipe de O Gomes

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR



Advogado: SP257302 - ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos, etc. Nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, intime-se a parte demandada, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no DJE, dando-lhe ciência de que o cumprimento de sentença será processado pelo Sistema PJE (autos nº 0038972-46.2016.8.17.2001), e, caso ainda não possua cadastro no PJE, deverá providenciá-lo no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. Recife, 27 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

**Processo Nº: 0044466-87.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Atentado

Autor: Antonio de Farias Filho

Advogado: PE009324 - Justo Elisio da Mota Santos

Advogado: PE038029 - Elton Araujo de Freitas

Advogado: PE036865 - WELLINGTON GADELHA DE FREITAS

Réu: Felismina de Barros Lima Bastos

Advogado: PE006228 - Nylo Camara Cavalcanti de Albuquerque

Advogado: PE017509 - Ary Queiroz Percinio da Silva

DECISÃO: Vistos, etc... Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e, conseqüentemente, o advento da competência absoluta do Tribunal de Justiça para julgar os requisitos de admissibilidade das apelações, em virtude do prescrito no art. 1.010, §3º, do já mencionado diploma processual, determino a intimação das partes adversas para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0047449-25.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: SP173684 - VINICIUS LEONE MIGUEL

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE007245 - Paulo José Coutinho de Albuquerque

Advogado: PE020758 - JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA

Advogado: RJ151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

Réu: SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DOURADO

Advogado: PE018976 - Leonardo Carneiro Machado

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora requer o cumprimento de sentença, já transitada em julgado, conforme certificado pela secretaria. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 940.274 - MS, uniformizando a interpretação a respeito do art. 523 do CPC, definiu que a intimação da parte ré para depósito voluntário deve ser feita na pessoa da/o advogada/o, por publicação oficial, depois do trânsito em julgado, e, somente após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja o cumprimento espontâneo da condenação imposta, é que irão incidir a multa processual prevista no art. 523 do CPC e os honorários advocatícios. Dessa feita, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do crédito em questão. Ressalte-se que o não-pagamento no prazo de 15 (quinze) dias importará na incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, CPC. Recife, 22 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito

Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Fernando Jorge Ribeiro Raposo (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00175/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0027398-80.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: LINDALVA MARIA DE LIMA

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: Empresa Federal de Seguros S.A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho: Intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e depósito, informando na mesma oportunidade, acerca da satisfação de seu crédito. Em caso de insuficiência de valores, determino que aponte o saldo remanescente com a devida fundamentação, sob pena de indeferimento Intime-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0028710-96.2011.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: Josefa Bezerra

Advogado: PE029104 - ANDRÉA CARLA LIMA DA SILVA

Réu: COMPESA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Despacho: Ao arquivo com a devida baixa. Cumpra-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0091194-45.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: SOCIELETRO-P. CASTRO SOCIEDADE ELETROTÉCNICA LTDA-EPP.

Advogado: PE025808 - KARLA LUZIA ÁLVARES DOS PRAZERES

Réu: TOTVS S.A.

Despacho: Vistos, etc... Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e, conseqüentemente, o advento da competência absoluta do Tribunal de Justiça para julgar os requisitos de admissibilidade das apelações, em virtude do prescrito no art. 1.010, §3º, do já mencionado diploma processual, determino a intimação das partes adversas para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0017030-75.2015.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: LUCINEIA BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho: Vistos, etc. Outorgo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Publique-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0034736-42.2013.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: Manoel Rafael da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE029970 - Manuela Soler de Lima

Despacho: Vistos, etc... Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e, conseqüentemente, o advento da competência absoluta do Tribunal de Justiça para julgar os requisitos de admissibilidade das apelações, em virtude do prescrito no art. 1.010, §3º, do já mencionado diploma processual, determino a intimação das partes adversas para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0007038-95.2012.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: ANTONIETA MARQUES RIBEIRO

Advogado: PE024964 - Maria Marluce Lins Silva

Réu: AMERICANAS.COM (B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO)

Advogado: RJ098749 - VINICIUS IDESES

Advogado: RJ199172 - RICARDO ROCHA SAVIOLO

Advogado: PE032755 - CONCEIÇÃO EMANUELLY DA CUNHA FARIAS

Despacho: Intimo a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e depósito de fls. 79/80, informando na mesma oportunidade, acerca da satisfação de seu crédito. Em caso de insuficiência de valores, determino que aponte o saldo remanescente com a devida fundamentação, sob pena de indeferimento Intime-se. Recife, 27 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0036749-77.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: OTONI NOBREGA NETO

Advogado: PE025278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO

Advogado: PE025853 - Maria Eduarda Victor Montezuma

Advogado: PE031037 - SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA

Réu: DELTRONICA TECNOLOGIA LTDA - ME

Réu: MercadoLivre.Com Atividades de Internet Ltda

Advogado: PE001907A - EDUARDO CHALFIN

Advogado: BA021664 - Danilo Menezes de Oliveira

Despacho: Vistos, etc... Tendo ainda em vista o disposto no inciso IV, do artigo 139 do NCPC, resolvo designar a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/02/2017 às 14:30 horas. Cientes as partes de que, em caso de requerimento de oitiva de testemunha, deverão apresentar neste ato o rol de testemunhas, nos termos do art.357, CPC/15 Publique-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0093793-54.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Ivonei Verissimo de Melo

Advogado: PE014349 - Admilson André de Andrade

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho: Vistos, etc... Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e, conseqüentemente, o advento da competência absoluta do Tribunal de Justiça para julgar os requisitos de admissibilidade das apelações, em virtude do prescrito no art. 1.010, §3º, do já mencionado diploma processual, determino a intimação das partes adversas para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0001660-27.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Maria Cristina Silva de Souza

Advogado: PE028867 - LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Réu: IDEAL SAUDE

Despacho: Indefiro o pedido de cumprimento de sentença de fls.130/131 pois, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 25 de maio de 2016 do TJPE, os pedidos de cumprimento/execução de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico- PJE. INTIME-SE. Recife, 28 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0078764-95.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: A.C.C. DE ANDRADE COLCHOES ME

Advogado: PE021041 - Daniel George de Barros Macedo

Réu: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Despacho: vistos, etc. Por tudo o exposto, intimo todos os interessados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, dizerem, especificamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as, desde logo, ficando ciente a parte autora de que deverá juntar cópia do contrato de financiamento celebrado pelas partes, objeto do pleito revisional, sob pena se considerarem não comprovados os fatos alegados no tocante às abusividades contidas no contrato. Após o retorno, venham-me conclusos. Por tudo o exposto, dou o feito por saneado, nos termos do art. 357, I, do CPC/2015. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0032149-18.2011.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: CHRISTIANO DEMETRIUS PACÍFICO

Advogado: PE027897 - MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA

Réu: Disnove Distribuidora Nordeste de Veículos Ltda

Advogado: PE014647 - Marcus Heronydes Batista Mello

Advogado: PE030965 - ANDRÉ LUIZ GALINDO DE CARVALHO

Réu: Banco Volkswagen S/A

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Despacho: Vistos, etc... Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e, conseqüentemente, o advento da competência absoluta do Tribunal de Justiça para julgar os requisitos de admissibilidade das apelações, em virtude do prescrito no art. 1.010, §3º, do já mencionado diploma processual, determino a intimação das partes adversas para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0070757-17.2013.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: IDALÉCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado: PE001298A - GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO

Réu: BRADESCO AUTO/RE - CIA DE SEGUROS

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE028985 - ROBERTA ALBANEZ PEREIRA

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar quais valores devem ser levantados em seu favor e de seu patrono, sob pena de indeferimento. Intime-se. Recife, 27 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0047347-71.2006.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE005604E - William de Carvalho Ferreira Lima Júnior

Réu: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Despacho: Vistos, etc... Indefiro pedido de fls. 287, uma vez que não há nenhum depósito na presente ação, assim não há de se falar em expedição de alvará. Ato contínuo: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar a execução, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo - Juiz de Direito

**Processo Nº: 0066061-98.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: DANIELLE BERNARDINO SOARES

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho: Vistos, etc... Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e, conseqüentemente, o advento da competência absoluta do Tribunal de Justiça para julgar os requisitos de admissibilidade das apelações, em virtude do prescrito no art. 1.010, §3º, do já mencionado diploma processual, determino a intimação das partes adversas para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de setembro de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo - Juiz de Direito

**Capital - 19ª Vara Cível - Seção B**

Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Jefferson Félix de Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Eneida de V Castanha

Data: 30/09/2016

Pauta de Sentenças Nº 00122/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2016/00328****Processo Nº: 0073383-09.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Milena Esthefany Gomes de Lima

Advogado: PE039442 - RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

**S E N T E N Ç A:** Vistos. MILENA ESTHEFANY GOMES DE LIMA, devidamente representado por procuradores constituídos nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face da CIA EXCELCIOR DE SEGUROS S/A. Alega a demandante que foi vítima de acidente de trânsito, do qual teria resultado em deformidade permanente. Juntou documentos. As partes compareceram à audiência realizada por ocasião do mutirão de conciliação ocorrido nesta Comarca, mas não houve acordo entre elas. Foi determinado por este juízo nova remessa ao mutirão para que houvesse outra tentativa de conciliação e, nessa ocasião, a parte foi submetida a exame médico que resultou no laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes. Contestação e documentos apresentados pela demandada às fls. 27/39 e 40/77, respectivamente. Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, que não houve comprovação por meio de documento hábil e legal de lesões por parte da autora. Articulou ainda que, no caso em questão, não há sequela indenizável. Pugnou fosse a demanda julgada improcedente. Réplica às fls. 80//84. Laudo pericial de fls. 87/89. É o relatório. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. Primeiramente, passo à análise da preliminar. Quanto ao requerimento de substituição da seguradora demandada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, entendo que não merece prosperar. É que apesar, apesar da Seguradora Líder representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT, isso não implica necessária automaticamente a substituição processual, nem retira a possibilidade da demanda se voltar contra algumas das seguradoras que integram o consórcio<sup>1</sup>. Dessa forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres. Para o autor fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente. O acidente automobilístico envolvendo a parte autora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74 acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT. Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte: "Art. 3º - (...)§ 1º (...)II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Consta dos autos o LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES, tomando por referência os parâmetros da lei 11.945/2009. Referido laudo concluiu que NÃO HOUVE dano indenizável, parcial ou completo. Nesse sentido, tendo em vista o laudo pericial, verifico que a pretensão autoral não merece prosperar. Ressalto ainda que a autora, após ingresso com requerimento administrativo, não recebeu nenhuma quantia, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados, de logo, em R\$ 300,00 (art. 85, § 2º, CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a situação de hipossuficiência do autor, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos se até lá aquela situação não cessar (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Recife, 21/Setembro/2016 Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2016/00329****Processo Nº: 0024282-32.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Amanda Braga Brito Montarroyos de Oliveira

Advogado: PE038641 - ALEXANDRE RIBEIRO ALVES

Réu: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado: PE001055B - Thais Andréia Bader da Silva

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

**SENTENÇA:** PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital - Seção BSENTENÇA Nº \_\_\_\_\_/2016 Proc. nº 0024282-32.2015.8.17.0001 Vistos, etc. Vistos, etc. AMANDA BRAGA BRITTO, devidamente qualificada na inicial, por advogado habilitado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, aduzindo, em síntese, que deu entrada na emergência do Hospital Esperança no dia 26/04/2015 após uma crise depressiva, além de ter tentado tirar sua própria vida ao cortar os pulsos e ingerir uma grande quantidade de comprimidos controlados; que foram realizados todos os procedimentos para que o risco de morte cessasse; que, após a estabilização do quadro clínico, foi solicitada a internação da demandante em uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) com caráter de urgência; que as autorizações foram negadas pela demandada sob o argumento de existir uma carência; que pagava em dia todas as mensalidades; que recebeu alta após 02 (dois) dias internada no hospital; que o plano só custeou as 12 (doze) primeiras horas emergenciais; que deixou de assumir o restante sob o argumento da ausência de emergência; que a dívida foi assumida pela família, porém não houve a quitação; que foi informada da necessidade de continuação do tratamento em sanatório, pois o hospital não era especializado para a referida patologia; que teve outra crise após voltar para casa; que sua família entrou em contato com a demanda para obter informações sobre as clínicas especializadas em seu tratamento; que a demandada forneceu 03 (três) instituições, mas estas só possuíam atendimento ambulatorial e não foram indicadas médico; que o seu médico solicitou que fosse internada em regime integral para evitar o suicídio; que, sem alternativas, a família a internou em hospital psiquiátrico público; que seu marido procurou a demandada para que a internação fosse feita em clínica integral indicada pelo médico assistente, tendo sido negado o pedido; que tentou se suicidar, novamente, pulando do primeiro andar do local em que se encontrava internada, sofrendo escoriações e luxações. Ao final, requereu a procedência da ação para que a demandada seja condenada na obrigação de internar a demandante em clínica especializada, custear as despesas realizadas perante o Hospital Esperança durante o período de 26/04/2015 e 27/04/2015, bem como em pagar indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 11/23). Decisão de fl. 24 deferindo o pedido de antecipação de tutela. A demandada ofertou contestação de fls. 69/85, com documentos (fls. 86/136), alegando que cumpre as suas obrigações dentro das disposições legais; que, na época dos fatos, a demandante encontrava-se dentro do período de carência, no qual findava em 01/05/2015; que não houve nenhum ilícito em negar a cobertura de internamento no hospital requerido; que a clínica solicitada para o internamento não faz parte da sua rede credenciada; que há clínicas credenciadas pela demandada e aptas a tratar da demandante; que não houve dano capaz de ensejar indenização por danos morais. Ao final, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 140/143. É o relatório. DECIDO. Entendo que o presente feito comporta o seu julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos exatos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito. As provas carreadas aos autos são suficientes para esclarecer e decidir o conflito de interesses instalado com a presente demanda, em que a demandante busca a cobertura para tratamento médico-hospitalar, negado pela demandada (fl. 17), em face de contrato de prestação de serviços. Antes de tudo, é necessário esclarecer que estamos diante de clara relação de consumo e, portanto, aplica-se ao caso trazido à baila os dispositivos normativos contidos na Lei 8.078/90, para regulação e equilíbrio da relação contratual. Há, desta forma, que se analisar o contrato firmado entre as partes e verificar a validade das cláusulas estabelecidas, as quais devem estar em total observância às regras previstas no Código Protetivo, sob pena de serem consideradas nulas de pleno direito. Trata-se de contrato de adesão, cujas cláusulas são pré-estabelecidas de forma unilateral pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que seja dada ao consumidor a oportunidade de discutir ou modificar o seu conteúdo. A parte autora é associada ao plano de saúde demandado, tendo o médico assistente solicitado autorização para que esta fosse internada em UTI (fl. 16) em caráter de urgência, em virtude das lesões provocadas pela tentativa de suicídio. Todavia, a defesa apresentada contraria frontalmente a legislação que ampara o consumidor. É que a situação da demandante era de urgência pela própria natureza do mal que lhe acometeu, o que inspirava cuidados urgentes conforme os laudos produzidos pelos médicos (fls. 16 e 18). Assim, a negativa da demandada em arcar com a internação da demandante na UTI, para que pudesse ser tratada, fere os direitos fundamentais à saúde e à vida da paciente, além de violar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo, por isto, abusiva. A atividade desenvolvida pela Requerida tem o risco de, por vezes, ser obrigada a despendar quantias vultosas para a cobertura de despesas médico-hospitalares. E a isto não pode a contratada negar-se, mesmo porque não é possível haver "bônus sem ônus", principalmente no caso em tela, cuja natureza dos serviços, e principal finalidade, é auxiliar na manutenção da saúde e da vida, que, aliás, é certamente o objetivo único pelo qual a demandante associou-se à demandada. E negar esta providência é negar o próprio contrato sobre o qual se funda o pedido. Chega a ser risível o argumento da demandada de que a parte autora ainda se encontrava em período de carência, quando da narrativa dos fatos e do conteúdo dos documentos de fls. 16 e 18 era imprescindível e nitidamente urgente a tomada das providências requisitadas pelos médicos assistentes, tendo em vista o notório risco de vida em que se encontrava a demandante. Dessa forma, o pleito autoral merece acolhimento e, inclusive, no que tange ao dever da demandada de arcar com as despesas do período em que a demandante ficou internada no Hospital Esperança em virtude da urgência do seu quadro clínico (dias 26 de abril e 27 de abril do ano de 2015). Quanto aos argumentos referentes ao internamento integral da demandante em clínica especializada para tratamento, entendo que também merece prosperar. Foi relatada em laudo médico a necessidade de acompanhamento psiquiátrico em regime integral e, haja vista a autora ainda ter consultado a operadora demandada para tomar conhecimento das clínicas credenciadas, nenhuma das fornecidas atingia o objetivo indicado pelo médico, pois apenas havia a cobertura ambulatorial, além do que dispostas em locais praticamente inacessíveis à demandante. Por estas razões, é abusiva a negativa do procedimento, motivo pelo qual deve ser mantida a determinação imposta na decisão antecipatória. No que concerne ao pedido de condenação em indenização por danos morais, entendo que merece prosperar. Isto porque a hipótese em questão não se resumiu a um mero aborrecimento, tendo em vista que, diante da injusta recusa da requerida em proceder com a autorização do internamento, suportou transtornos e constrangimentos que extrapolam a esfera do mero dissabor e consubstanciam verdadeira ofensa moral. Desse modo e diante de todo o exposto, não pode o Juízo ficar insensível ao sentimento de desgaste que foi acometido à demandante e negar, ou não ver, o dano imaterial que experimentou. O Código Civil prevê, em seu artigo 186 que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Além de seu artigo 927 dispor expressamente que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Numa interpretação sistemática dos artigos supracitados, extrai-se o entendimento de que aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, está obrigado a indenizar. Não é necessário, portanto, que o dano moral esteja atrelado ao dano patrimonial para que seja indenizável. O magistrado, entretanto, deve arbitrar a indenização com a moderação que cada caso em concreto exija, observando a repercussão do dano e a conduta da ré no trato da questão, à míngua de critérios objetivos para a fixação da indenização. Desse modo, observando a real existência de dano moral, pelo fato da parte autora ter sido privado de toda assistência médica a que possuía direito, além de ter corrido sério risco de vida em virtude da abusividade da conduta da demandada, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por AMANDA BRAGA BRITO MONTARROYOS DE OLIVEIRA, na presente Ação Ordinária que move em face de AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC, para: 1) CONDENAR a demandada na obrigação de fazer concedida na decisão de fl. 24, pelo qual ratifico a tutela concedida antecipadamente no sentido de convalidar a determinação dirigida à demandada quanto à manutenção do internamento da parte autora na clínica Villa Santana; 2) CONDENAR a demandada no pagamento das despesas médicas e hospitalares contraídas durante os dias 26 e 27 de abril de 2015 em razão do internamento de urgência da demandante perante o Hospital Esperança, visto que houve abusividade quanto a negativa do internamento. 3) CONDENAR a demandada no pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo dano moral causado à demandante, a ser corrigido monetariamente de acordo com a tabela do ENCOGE a partir desta data, e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Por fim, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recife, 23/Setembro/2016. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito 1

**Sentença Nº: 2016/00330****Processo Nº: 0022078-49.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: MICROSOFT CORPORATION

Advogado: PE001688A - RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

Advogado: PE028147 - MARCELO PADILHA CABRAL

Advogado: PE028148 - RENATO VERAS SALGADO

Réu: LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA

Réu: Lumetron Energia e Iluminação Ltda

Advogado: PE028275 - François Mitterrand Cabral da Silva

Advogado: PE023942 - Daniela Alcoforado Toscano de Albuquerque

Advogado: PE020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

Advogado: PE023111 - TADEU LEAL REIS DE MELO

Réu: HVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA - EPP

**SENTENÇA:** Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" D E C I S Ã O N° \_\_\_\_\_/2016 Processo nº 0022078-49.2014.8.17.0001 (11314) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA e LUMETRON ENERGIA E ILUMINAÇÃO LTDA, às fls. 398/409, com fulcro nos termos do art. 1022 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, objetivando a integração da decisão de fl. 392, aduzindo, em suma, que dita decisão seria nula por não haver oportunizado aos embargados o contraditório e, na hipótese de superação desse questionamento, omissa por supostamente não haver sido analisada questões inerentes ao núcleo meritório da causa. Eis os fatos, em síntese. Conclusos os autos, DECIDO: De antemão, RECEBO e CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por serem tempestivos, uma vez que eles foram interpostos no prazo de lei. Por outro lado, e desta feita quanto ao seu objeto, ENTENDO que ele não merece guarida jurisdicional, à vista do disposto no inciso II, do art. 1.022, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inicialmente, quanto ao argumento de nulidade da decisão de fl. 392, por ter sido proferida sem o contraditório das embargantes, ressalto que o seu conteúdo é claro e que não houve qualquer modificação do julgado de fls. 367/369, mas tão somente uma supressão de omissão. Se as embargantes tiverem o cuidado de melhor analisarem o conteúdo do art. 1.023, § 2º do CPC, perceberão que o juiz somente estará obrigado a dar vista à parte contrária quando a decisão implicar na modificação da anterior, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, como de sabinça, são quatro as hipóteses para a oposição dos embargos declaratórios de uma decisão, quais sejam: a obscuridade, a contradição, a omissão e/ou a correção de erro material. Uma decisão obscura é aquela em que falta clareza suficiente para retirar de seus argumentos uma decisão lógica e congruente. "É a falta de clareza por insuficiência de raciocínios lógicos (Moacyr Amaral Santos)". 1 Contraditória é aquela em que a fundamentação e o dispositivo apresentam divergência entre si e omissa é aquela em que o juiz deixa de analisar uma questão levantada pelas partes. Com efeito, dos termos da decisão vergastada não se pode inferir as conclusões aventadas pela embargante, tampouco se observa qualquer omissão. Compulsando os autos, verifico que a causa de pedir foi inteiramente apreciada por este Juízo. Desta forma, e ora analisando as alegações da embargante, não vislumbro ocorrência passível de questionamento via embargos de declaração nos termos do art. 1.022, incisos II, do CPC. A pretensão contida no recurso manejado é de reforma meritória da decisão proferida, devendo esta ser perquerida por meio de outro tipo de recurso próprio. Em sendo assim, com fundamento nos termos do art. 1.022 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, por manifesta ausência de amparo quer legal quer jurídico, mantendo na íntegra, por conseguinte, a r. sentença de fl. 392, tal como se encontra lançada. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Recife/PE, 26 de setembro de 2016. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2016/00331****Processo Nº: 0063332-70.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Justino da Silva Junior

Advogado: PE018412 - FABIANA CESAR VERAS

Réu: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA

Advogado: PE020371 - JAIME YOSHIO DE A. SAKAKI

Advogado: PE007857 - Mario Roberto Cezar Jacome

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

**SENTENÇA:** PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital - Seção B SENTENÇA Nº \_\_\_\_\_/2016 Proc. nº 0063332-70.2012.8.17.0001 Vistos, etc. LUIZ JUSTINO DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, por advogada habilitada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA, aduzindo, em síntese, que é associado da demandada sob a carteira nº 27001690124390101, com ampla cobertura hospitalar; que está adimplente com todas as suas obrigações; que é portador de desidratação discal; que necessita de um dispositivo interspinhoso do tipo wallis para que seja feita a prevenção de osteoartrite; que todo o tratamento foi indicado por laudo médico; que o paciente não consegue andar e precisa urgentemente da cirurgia; que o demandante se internou no Hospital Português de Beneficência; que não tem condições de arcar com o procedimento cirúrgico, bem como com os materiais; que a demandada negou a realização do tratamento solicitado médico assistente. Ao final, requereu a



condenação da demandada em obrigação de fazer, a nulidade de qualquer cláusula que infrinja o direito do demandante e ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 20/50). Decisão de fls. 52/54 deferindo o pedido de antecipação de tutela. A demandada ofertou contestação de fls. 58/69, com documentos (fls. 70/118), alegando que o demandante aderiu ao plano em 10/09/2008; que o demandante requereu e obteve provimento antecipatório lhe garantindo a autorização dos eventos cirúrgicos; que tais requisições foram autorizadas administrativamente; que enviou telegrama ao autor para informá-lo da autorização; que apenas um dos materiais não foi autorizado; que o material "espacador interespinhoso de fixação dinâmica lombar" foi negado pelo fato deste não ser vinculado ao procedimento solicitado de hérnia de disco; que se refere a outro procedimento não abarcado pela ANS; que não houve conduta ilícita praticada por ela, demandada, e, por isso não há que se falar em indenização por dano moral. Ao final, requereu a total improcedência da ação. Réplica às fls. 122/137. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o presente feito comporta o seu julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos exatos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito. As provas carreadas aos autos são suficientes para esclarecer e decidir o conflito de interesses instalado com a presente demanda, em que o demandante busca a cobertura para tratamento médico-hospitalar, negado pela demandada, em face de contrato de prestação de serviços. Antes de tudo, é necessário esclarecer que estamos diante de clara relação de consumo e, portanto, aplica-se ao caso trazido à baila os dispositivos normativos contidos na Lei 8.078/90, para regulação e equilíbrio da relação contratual. Há, desta forma, que se analisar o contrato firmado entre as partes e verificar a validade das cláusulas estabelecidas, as quais devem estar em total observância às regras previstas no Código Protetivo, sob pena de serem consideradas nulas de pleno direito. Trata-se de contrato de adesão, cujas cláusulas são pré-estabelecidas de forma unilateral pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que seja dada ao consumidor a oportunidade de discutir ou modificar o seu conteúdo. Primeiramente, é descabido o argumento de que o plano não cobre o tratamento recomendado, nem mesmo que este não está previsto no rol da ANS, até porque o rol de procedimentos da ANS, pela própria essência dos contratos de plano de saúde, prevê uma cobertura mínima, sendo meramente exemplificativo, e não exaustivo. Ademais, um contrato de plano de saúde visa a proporcionar a restauração da saúde do paciente, sob pena de ser violada legítima expectativa do consumidor. Certamente, a manutenção da vida e da saúde foi a única razão pela qual o demandante se associou à operadora requerida. Nesse sentido, admitir os argumentos defendidos pela demandada como válidos não levaria em conta a função social do contrato. O contrato não é absolutamente alheio às variantes sociais e determinações extracontratuais, devendo a liberdade de contratar ser exercida nos limites da sua função social, sob pena do individualismo de uma parte gerar graves danos à outra. É de se levar em conta ainda a boa-fé, que se tornou um dever jurídico, regra obrigatória em todos os contratos, que tem o fim de evitar o abuso de direito entre os contratantes, levando-se em conta sempre a preservação da dignidade da pessoa humana. No caso dos autos, o procedimento foi indicado por médico competente, conforme laudo de fls. 40/42, pessoa mais habilitada para definir qual o melhor tratamento a ser aplicado ao paciente, não cabendo à seguradora de saúde fazer qualquer restrição. Inclusive, o laudo médico especificou a importância e necessidade dos tratamentos prescritos e demandada se resumiu, em sua peça de defesa, a proferir afirmações desprovidas de fundamento e/ou lastro probatório para fins de convencimento deste Juízo acerca de suas alegações, pois apenas trouxe como base argumentativa a falta de previsão expressa no rol da ANS, não se desincumbindo do ônus que lhe pertencia. Portanto, merece prosperar o pleito autoral, com a confirmação da medida liminar concedida. No que concerne ao pedido de condenação em indenização por danos morais, entendo que merece prosperar. Isto porque a hipótese em questão não se resumiu a um mero aborrecimento, tendo em vista que, diante da injusta recusa da requerida em proceder com a autorização do tratamento, suportou transtornos e constrangimentos que extrapolam a esfera do mero dissabor e consubstanciam verdadeira ofensa moral. Desse modo e diante de todo o exposto, não pode o Juízo ficar insensível ao sentimento de desgaste que foi acometido o autor e negar, ou não ver, o dano imaterial que experimentou. O Código Civil prevê, em seu artigo 186 que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Além de seu artigo 927 dispor expressamente que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Numa interpretação sistemática dos artigos supracitados, extrai-se o entendimento de que aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, está obrigado a indenizar. Não é necessário, portanto, que o dano moral esteja atrelado ao dano patrimonial para que seja indenizável. O magistrado, entretanto, deve arbitrar a indenização com a moderação que cada caso em concreto exija, observando a repercussão do dano e a conduta da ré no trato da questão, à míngua de critérios objetivos para a fixação da indenização. Desse modo, observando a real existência de dano moral, pelo fato da parte autora ter sido privado de toda assistência médica a que possuía direito, além de ter corrido sério risco de vida em virtude da abusividade da conduta da demandada, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, quanto ao pedido da parte autora de anular qualquer cláusula que infrinja o direito da demandante de ter seu direito de cobertura salvaguardado, entendo que tal requisição não merece prosperar. É que, conforme dispõe o art. 324 do CPC, o pedido deve ser determinado, ou seja, não pode ser genérico. Nesse caso, a parte autora, de modo genérico, limita-se a requerer que sejam determinadas nulas todas as cláusulas limitadoras do direito do demandante, não as especificando e tornando desarrazoada a possibilidade de análise de tal pedido por este juízo. Ante o exposto, extingo o processo com base no art. 487, I, CPC, e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: 1) CONDENAR a demandada na obrigação de fazer concedida na decisão de fl. 52/54, pelo qual ratifico a tutela concedida antecipadamente no sentido de convalidar a determinação dirigida à demandada de autorização e custeamento dos procedimentos indicados pelo médico assistente; 2) CONDENAR a demandada no pagamento de indenização ao demandante, a título de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. 3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade de toda e qualquer cláusula que infrinja o direito do demandante. Por fim, condeno a demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 23/Setembro/2016. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito 1

**Sentença Nº: 2016/00332****Processo Nº: 0035151-88.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADONIAS NORMANDO GOMES DA SILVA

Advogado: PE032262 - Camila Almeida I. Tavares

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

**SENTENÇA:** Vistos. ADONIAS NORMANDO GOMES DA SILVA, devidamente representado por procuradores constituídos nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega o demandante que foi vítima de acidente de trânsito, do qual teria resultado em deformidade permanente. Juntou documentos. As partes compareceram à audiência realizada por ocasião do mutirão de conciliação ocorrido nesta Comarca, mas não houve acordo entre elas. Por outro lado, em dita ocasião, a parte demandante foi submetida a exame médico que resultou no laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes. Contestação e documentos apresentados pela demandada. Aduziu, em síntese, que, já houve a quitação administrada com o

pagamento do valor devido a título de indenização do seguro obrigatório. Articulou ainda que, no caso em questão, o pagamento da indenização teria sido realizado de acordo com a graduação estabelecida em lei, conforme o disposto no art. 3º, §1º, alínea II da lei 6194/74. Pugnou fosse a demanda julgada improcedente. É o relatório. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres. Para o autor fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente. O acidente automobilístico envolvendo a parte autora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74 acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT. Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte: "Art. 3º - (...)§ 1º (...)II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Consta dos autos o LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES, tomando por referência os parâmetros da lei 11.945/2009. Referido laudo concluiu que se tratava de dano parcial incompleto com perda de intensa repercussão para a lesão no membro inferior esquerdo, aplicando-se, portanto, o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, II, da lei 6.194/74 (R\$ 9.450,00) e, após, o percentual de 75% (perda intensa) sobre o valor restante (art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/1974), o que resulta em um montante final de R\$ 7.087,50. O autor, após ingresso com requerimento administrativo, recebeu, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, a quantia devida, em conformidade com o que dispõe a tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, obedecendo-se ao percentual previsto na referida lei, segundo a especificação do laudo pericial. Logo, é de se reconhecer que houve quitação total do crédito atinente a indenização do seguro obrigatório DPVAT, de modo que o valor devido como indenização já foi completamente pago. Assim, não se deve ao autor qualquer diferença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados, de logo, em R\$ 300,00 (art. 85, § 2º, CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a situação de hipossuficiência do autor, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos se até lá aquela situação não cessar (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Recife, 27/setembro/2016. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2016/00333****Processo Nº: 0024879-50.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Condomínio do Edifício Água Marinha

Advogado: PE008161 - Flávio Lúcio Gomes e Silva

Réu: ITACON EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE011353 - Victor José Paes Barreto Filho

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Advogado: PE018636 - Eliane Mendes de Lima

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

**SENTENÇA:** Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B.S E N T E N Ç A Nº \_/2016Processo nº 0024879-50.2005.8.17.0001 (5052) Vistos, etc., HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo acostado às fls. 257/260, desta AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO, que CONDOMINIO DO EDIFICIO ÁGUA MARINHA promove em face de ITACON EMPREENDIMENTOS LTDA, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e, após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais e de estilo. Recife, 27/Setembro/2016 Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2016/00334****Processo Nº: 0075773-20.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: WELLINGTON RAPHAEL ARAÚJO DOS SANTOS

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A:** nº \_\_\_\_/2016 Vistos etc. WELLINGTON RAPHAEL ARAÚJO DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER, qualificado nos autos, objetivando que fosse o demandado condenado à indenização pelos danos causados à parte autora. Sentença às fls. 74/77 condenando a demandada ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pela parte autora. A parte demandada comunicou a quitação do débito à fl. 121, apresentando comprovante de depósito à fl. 122 É o relatório. Decido. Observo que os valores constantes da sentença correspondem ao valor declarado no comprovante de depósito, atualizado, de forma que foram cumpridas as obrigações impostas pela sentença. Sendo assim, infere-se dos autos que o débito executável foi satisfeito. Por esta razão, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a fase executiva do presente feito. Publicada a presente sentença, expeçam-se os competentes alvarás, um em favor do demandante (WELLINGTON RAPHAEL), no montante de R\$ 14.402,65 (Quatorze mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), e outro em favor do patrono do autor, Dra. Renatha Catharina Cavalcanti e Silva, no montante de R\$ 1.600,30 (hum mil, seiscentos reais e trinta centavos), devidamente atualizados. Recife, 19/Setembro/2016 Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2016/00335**

**Processo Nº: 0614810-17.1999.8.17.0001 (2394)**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Marcílio Gouveia de Oliveira Belém

Advogado: PE014079 - Marlene Ramos de Sant'ana

Advogado: PE016434 - Felipe Borba Britto Passos

Réu: Josimar Germano da Silva

**SENTENÇA:** Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B.S E N T E N Ç ANº \_/2016Processo nº 0614810-17.1999.8.17.0001 (2394)VISTOS, etc.... Trata-se de ação cuja denominação e partes encontram-se identificadas na referência. O ato citatório não foi efetivado em razão de não ter sido localizado o demandado nos endereços fornecidos nos autos. Determinada a intimação da demandante para informar novo endereço do demandado, para fins citatórios e apreensão do bem objeto do litígio, nenhum requerimento foi apresentado, conforme certidão de fl. 112. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. A parte autora, devidamente intimada para informar o endereço atual da parte adversa para fins citatórios e de apreensão do bem objeto do litígio, não apresentou qualquer manifestação acerca da determinação deste Juízo, razão pela qual a extinção na forma abaixo estatuída é medida que se impõe. Certo é que a citação configura "pressuposto de existência da relação processual"1, de modo que a sua ausência acarreta a extinção do processo nos moldes do artigo 485, IV do CPC. Registro, por oportuno, que o fundamento desta decisão que extingue o presente feito, não está alicerçada no abandono da causa pelo demandante, para qual seria indispensável a intimação prévia e pessoal da demandante (art. 485, III, CPC), mas na falta de pressuposto de constituição do processo e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC), pelo que dispensada a intimação pessoal da mesma. Esse entendimento se revela predominante na jurisprudência, notadamente no âmbito do colendo TJPE, a exemplo dos seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO LEGAL E AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA Nº 42 DO TJPE. APLICABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC. CITAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 267, § 1º DO CPC. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. UNANIMIDADE. CONSTITUIÇÃO. Aplicação do enunciado da Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça para, em homenagem ao princípio da fungibilidade, conhecer do Agravo Regimental como Recurso de Agravo. É ônus processual do Autor a promoção da citação do Réu, nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º c/c o art. 282, II, ambos do CPC. Não o fazendo corretamente, torna-se impossível o prosseguimento do curso processual. Inviável a angularização da demanda. Não merece prosperar a alegação de que seria necessária a intimação pessoal da Autora para a extinção sem resolução do mérito do processo em questão. Conforme disposição expressa da lei, a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 267 do CPC é exigível somente para as hipóteses de extinção fundadas nos incisos II e III do referido artigo. Os fins buscados pelo exercício da jurisdição não se afastam da resolução efetiva da lide; ao revés, a ela servem, não sendo dada ao Judiciário a manutenção de procedimentos inócuos e visivelmente infrutíferos aos objetivos a que se propõem. Agravo Regimental a que se nega provimento à unanimidade. (TJPE 0004351-51.2012.8.17.0000, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 22/03/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 62) Assim também entendeu o TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Art. 267, IV do CPC.267IVCPC1. Correta a extinção do feito quando, tendo sido a autora mais de uma vez intimada para manifestar-se acerca das certidões negativas de citação do réu, não adequou a inicial aos comandos da lei. Se o interessado não pode fornecer o endereço do réu, e nem postula a citação editalícia, falta pressuposto de desenvolvimento válido e regular ao processo. A extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV do CPC, não pede a intimação pessoal da parte. 2. Apelação desprovida. (RJ 2007.51.01.002716-0, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 27/02/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/03/2012 - Página::225) Pelo exposto, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas satisfeitas. Publique-se, Registre-se, Intime-se, e após arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais e de praxe. Recife, 22/setembro/2016. JEFFERSON FÉLIX DE MELO Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2016/00336**

**Processo Nº: 0084698-97.2014.8.17.0001 (11794)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MORTEN RESE

Advogado: PE022691 - Marco Aurelio Carneiro de Menezes

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

**SENTENÇA:** PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital - Seção BSENTENÇA Nº \_/2016 Proc. nº 0084698-97.2014.8.17.0001 Vistos, etc. MORTEN RESE, devidamente qualificado na inicial, por advogado habilitado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de BRADESCO SAÚDE S/A., aduzindo, em síntese, que celebrou contrato assistencial de saúde com a demandada; que o contrato é de livre carência e com abrangência nacional; que está adimplente com todas as suas obrigações perante a demandada; que possui 38 anos; que se dirigiu ao Hospital Esperança com dores no nariz e no olho direito, assim como com hiperemia decorrente de furunculose; que o médico plantonista solicitou o internamento para tratamento da infecção com antibióticos; que se tratava de celulite na face; que, após a solicitação médica, houve a recusa da parte demandada em proceder com o internamento, posto tratar-se de infecção de repetição; que sem o internamento o quadro continuará a piorar; que a recusa da demandada é infundada. Ao final, requereu a procedência da ação para que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais, bem como a demandada seja compelida a autorizar o internamento do paciente ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (fls. 18/24). Despacho à fl. 27. Petição e documentos juntados às fls. 29/33. Decisão de fl. 46, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A demandada ofertou contestação de fls. 77/87, com documentos, alegando, em síntese, que a vigência do contrato do demandante começou em 30/05/2014; que em 21/11/2014 houve solicitação de internamento do segurado, a qual foi negada em virtude do período de carência contratual; que a carência findava em 26/11/2014; que no período de 21/11/2014 a 26/11/2014 recebeu dos solicitações de internamento, as quais foram negadas; que nesse período somente autorizou os procedimentos de emergência; que a situação só restou prejudicada quando cessou o atendimento emergencial e requereu-se a internação; que a autorização para o internamento foi concedida logo após findo o prazo de carência. Ao final, requereu a improcedência da ação. Decisão terminativa de agravo juntada às fls. 72/74.

Despacho de fl. 96. Réplica juntada às fls. 101/107. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o presente feito comporta o seu julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos exatos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito. As provas carreadas aos autos são suficientes para esclarecer e decidir o conflito de interesses instalado com a presente demanda, em que o demandante busca a cobertura para tratamento médico-hospitalar, negado pela demandada, em face de contrato de prestação de serviços. Antes de tudo, é necessário esclarecer que estamos diante de clara relação de consumo e, portanto, aplica-se ao caso trazido à baila os dispositivos normativos contidos na Lei 8.078/90, para regulação e equilíbrio da relação contratual. Há, desta forma, que se analisar o contrato firmado entre as partes e verificar a validade das cláusulas estabelecidas, as quais devem estar em total observância às regras previstas no Código Protetivo, sob pena de serem consideradas nulas de pleno direito. Trata-se de contrato de adesão, cujas cláusulas são pré-estabelecidas de forma unilateral pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que seja dada ao consumidor a oportunidade de discutir ou modificar o seu conteúdo. Porém, no caso concreto, a parte autora buscou a efetivação de seus direitos contratualmente previstos, qual seja, internamento para fazer cessar sua enfermidade. Em sua inicial, a parte autora relata uma série de acontecimentos distorcidos que, com um olhar mais atento aos documentos juntados aos autos, vê-se que não merecem prosperar. Alega o demandante, em sua inicial, que seu contrato é livre de carência, e que houve uma negativa ilegal da parte demandada em autorizar o procedimento requisitado, pois houve a recusa sob a alegação de infecção por repetição. Contudo, com os próprios documentos juntados aos autos pela parte autora, observa-se, conforme consta da fl. 26, que a negativa foi dada pelo fato do autor encontrar-se em período de carência, e não pelo que tinha sido alegado na exordial. Além disso, intimado para se pronunciar sobre as divergências constantes da inicial, tais como esta suposta alegação de que não havia carência em seu pacto contratual e para comprovar a emergência do caso concreto, este não trouxe nenhuma comprovação do que havia dito, não convencendo este juízo sobre os fatos narrados. Ato contínuo, a parte demandada alegou que realmente houve a recusa do procedimento, pois o autor encontrava-se em período de carência, mas, logo após o término do prazo estipulado contratualmente para carência, autorizou o respectivo internamento da parte autora. A demandada não trouxe aos autos do processo o respectivo instrumento contratual, não provando efetivamente o alegado, que havia o período de carência na relação existente entre as partes. Porém, em sede de réplica, a parte autora não impugnou os fatos trazidos na contestação pela parte demandada, ou seja, houve a confirmação de que realmente havia tal estipulação contratual. Por isso, em virtude do demandante não ter conseguido demonstrar os requisitos para concessão da antecipação de tutela e, tampouco, comprovar os fatos alegados na exordial, entendo que o pleito autoral não merece acolhimento, devendo ser confirmada a decisão de fl. 46. Nesse sentido, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe pertencia, art. 373, II, CPC, qual seja, a comprovação de que os fatos alegados são coerentes, coesos e, até mesmo, verdadeiros, o que torna patente a improcedência. Ante o exposto, extingo o processo com base no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. Por conseguinte, confirmo os termos da decisão que INDEFERIU a TUTELA ANTECIPADA (fl. 46). Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados, de logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a situação de hipossuficiência do autor, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos se até lá aquela situação não cessar (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ). Cabendo, em sendo o caso, à parte interessada, nos termos da lei, requerer o pertinente cumprimento de sentença, o qual deverá ser processado via Sistema PJe, em conformidade com a instrução normativa n. 13 de 25/05/2016, do e. Tribunal de Justiça, publicada no DJE n. 98/2016, publicado em 27/05/2015 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Recife, 23/Setembro/2016. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2016/00337**

**Processo Nº: 0144107-38.2013.8.17.0001 (12290)**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Raphael Orlando Lacerda Alves

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

**SENTENÇA:** Vistos. RAPHAEL ORLANDO ALCERDA ALVES, devidamente representado por procuradores constituídos nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Alega o demandante que foi vítima de acidente de trânsito, do qual teria resultado em deformidade permanente. Juntou documentos. As partes compareceram à audiência realizada por ocasião do mutirão de conciliação ocorrido nesta Comarca, mas não houve acordo entre elas. Por outro lado, em dita ocasião, a parte demandante foi submetida a exame médico que resultou no laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes. É o relatório. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres. Para o autor fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente. O acidente automobilístico envolvendo a parte autora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74 acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT. Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte: "Art. 3º - (...) § 1º (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Consta dos autos o LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES, tomando por referência os parâmetros da lei 11.945/2009. Referido laudo concluiu que se tratavam de danos parciais incompletos com perdas anatômicas de membro superior esquerdo, aplicando-se, portanto, o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, II, da lei 6.194/74 (R\$ 9.450,00) e, após, o percentual de 50% (perda média) sobre o valor restante (art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/1974), o que resulta em um montante final de R\$ 4.725,00 Consta dos autos que o autor, após ingresso com requerimento administrativo, recebeu, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, a quantia devida, em conformidade com o que dispõe a tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, obedecendo-se ao percentual previsto na referida lei, segundo a especificação do laudo pericial. Logo, é de se reconhecer que houve quitação total do crédito atinente a indenização do seguro obrigatório DPVAT, de modo que o valor devido como indenização já foi completamente pago. Assim, não se deve ao autor qualquer diferença. Ademais, observo que a ausência de citação da parte demandada não lhe acarretará prejuízos que enseje qualquer tipo de nulidade, uma vez que a demanda será julgada improcedente por ausência de prova essencial ao deslinde da demanda. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados, de logo, em R\$ 300,00 (art. 85, § 2º, CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a

situação de hipossuficiência do autor, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos se até lá aquela situação não cessar (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Recife, 21/Setembro/2016 Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2016/00338****Processo Nº: 0018525-28.2013.8.17.0001 (10015)**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Réu: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA

**SENTENÇA:** Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B. Processo nº 0018525-28.2013.8.17.0001 S E N T E N Ç A N º \_\_\_/2016 Vistos, etc., HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (fls. 48/49) formulado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA nesta Ação de Busca e Apreensão que promove em face de RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA e, em consequência, JULGO EXTINTO este processo, o que faço sem julgamento do mérito, à vista do disposto no art. 485, VIII, do CPC. Custas satisfeitas. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. Recife, 27/setembro/2016. Jefferson Félix de Melo JUIZ DE DIREITO

**Sentença Nº: 2016/00339****Processo Nº: 0187373-12.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LEIDE HENRIQUETA LUIZ DA SILVA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: BANCO ITAU LEASING S/A

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

**SENTENÇA:** Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B. Processo 0187373-12.2012.8.17.0001 S E N T E N Ç A N º \_\_\_/2016 Vistos, etc., HOMOLOGO, por sentença, em virtude da concordância da parte demandada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (fl. 83) formulado por LEIDE HENRIQUETA LUIZ DA SILVA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO que promove em face do BANCO ITAU LEASING S/A e, em consequência, JULGO EXTINTO este processo, o que faço sem julgamento do mérito, à vista do disposto no art. 485, VIII, do CPC. OFICIE-SE o Banco do Brasil, agência 3234-4, para que informe o valor depositado em conta judicial referente ao processo de nº 0187373-12.2012.8.17.0001, haja vista não haver qualquer comprovação de depósito nos autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Recife, 21/Setembro/2016 Jefferson Félix de Melo JUIZ DE DIREITO

RECIFE 30/09/2016

Jefferson Felix de Melo

Juiz de Direito

**Capital - 21ª Vara Cível - Seção B****Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes C. P. de Lyra****Data: 03/10/2016****Pauta de Atos Ordinatórios Nº 00225/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos Atos Ordinatórios proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0203267-72.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Genivaldo Gilberto de Souto

Representante: Analúcia Cabral de Souto

Advogado: PE000732B - PAULO CEZAR FERREIRA DE SOUZA

Réu: Maria de Lourdes Dias Almeida Souto

Advogado: PE007184 - Sérgio Falcão de Lima

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância. Processo nº 0203267-72.2005.8.17.0001 Ação de Cautelar Inominada. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 29/09/2016. Maria de Lourdes C. P. de Lyra - Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0020526-64.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Espolio de Genivaldo Gilberto de Souto

Autor: Analúcia Cabral de Souto

Autor: Gilmar Cabral de Souto

Advogado: PE000732B - PAULO CEZAR FERREIRA DE SOUZA

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Réu: Maria de Lourdes Dias Almeida Souto

Advogado: PE007184 - Sérgio Falcão de Lima

**ATO ORDINATÓRIO :** Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância. Processo nº 0020526-64.2005.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 30/09/2016. Maria de Lourdes C. P. de Lyra - Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0061048-60.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA

Advogado: PE018373 - Bruno Moury Fernandes

Advogado: PE024651 - Renata Maria Pires Lopes

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Réu: IRLANDA WANDERLEY DE MORAES DA SILVA

Advogado: PE019565 - Luiz Augusto da Silva Júnior

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância. Processo nº 0061048-60.2010.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes

para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 30/09/2016. Maria de Lourdes C. P. de Lyra - Chefe de Secretaria.

**Recife, 03 de outubro de 2016.**

**Maria de Lourdes C. P. de Lyra**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)**

**Juiz de Direito**

**Capital - 22ª Vara Cível - Seção A****Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Sônia Stamford Magalhães Melo (Titular)****Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha****Data: 03/10/2016****Pauta de Sentenças Nº 00234/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2016/00454****Processo Nº: 0083881-33.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE RAFAEL DE ARAUJO PEREIRA

Advogado: PE035260 - THIAGO PEDROSA DE ARRUDA GONÇALVES

Advogado: PE029472 - JOSE LUCIANO FERREIRA FILHO

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE028713 - ARTHUR FELIPE DE ALMEIDA FEITOZA E SILVA

**Sentença – parte final:** Ante o exposto, com fundamento no artigo 355, inciso I e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, resolvendo o mérito da ação, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, para reconhecer a ilegalidade da conduta do demandado e, via de consequência, adotar as seguintes medidas:1. Condenar o demandado a restituir o valor cobrado indevidamente, ou seja, na repetição do indébito em dobro, cuja importância totaliza R\$ 49,68 (quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme documento de fl. 31 (R\$ 24,84 X 2 = R\$ 49,68), acrescida de correção monetária pela tabela da ENCOGE, e incidência de juros de 1% ao mês, ambos contados a partir dos citados descontos indevidos;2. Condenar o demandado a pagar ao autor o valor de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais), devidamente comprovado pelo demandante e não impugnado pelo réu, referente a quantia dos lucros cessantes, valor este que deixou de auferir durante o período que deixou de atender seus pacientes pelo corte da energia elétrica (fl. 16 e 33/36);3. Condenar ainda, a demandada, a pagar ao autor, a título de indenização pelos danos morais que lhe causou, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela tabela da ENCOGE desde a data da sentença/arbitramento 1e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso2, ou seja, a partir da cobrança indevida; valor que fixo considerando: (a) a capacidade econômica dos réus, (b) o caráter compensatório da lesão íntima perpetrada, assim como também em razão (c) do caráter sancionatório, para que o evento lesivo, que inclusive coloca o consumidor em risco quanto a sua saúde, não volte a ocorrer, na esteira do que vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado;4. Condenar, ainda, a partes demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% sobre o valor total da condenação. Transitado em julgado, se nada for requerido, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 13 de junho de 2016. Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo. Juíza de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00455****Processo Nº: 0015192-15.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ademir Rosa de Lima

Advogado: PE017203 - CLAUDIONOR MORAIS DA SILVA

Advogado: PE019986 - Lúcia Maria do Nascimento

Réu: Celpe

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

**Sentença – parte final:** Diante do exposto, firme no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, confirmando os provimentos liminares, para declarar nula a cobrança apresentada pela ré no valor de R\$ 6.048,24 (seis mil e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com vencimento em 13/02/2006 (fl. 13) e determinar a readequação da respectiva conta de luz considerando a média de consumo dos 06 (seis) meses anteriores. A ré arcará com o pagamento das custas processuais e da verba de patrocínio, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 31 de agosto de 2016. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO.



**Sentença Nº: 2016/00456****Processo Nº: 0021460-75.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: DAISY FALLER

Advogado: PE024013 - João Henrique Campelo Arcoverde Filho

Réu: JOÃO CARLOS PEREIRA TAVARES JÚNIOR

Advogado: PE025610 - RODRIGO ARAÚJO MACHADO

**Sentença – parte final:** Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos e com fulcro no art. 702, §38 do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos opostos à ação monitória, e tenho como constituído de pleno direito o título executivo judicial, com seus consectários legais, proferindo sentença com julgamento do mérito, por força do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene o demandado a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados nesta oportunidade em 10% (dez por cento) do valor dos títulos injuntivos, por força do art. 85, §2º, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, archive-se. Recife, 28 de julho de 2016. André Carneiro de Albuquerque Santana. Juiz de Direito Substituto da Capital.

**Sentença Nº: 2016/00457****Processo Nº: 0055693-74.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSE DUPERRON CAVALCANTI

Advogado: PE022483 - RAFAEL EUGÊNIO MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado: PE007309 - Aldenon Eugênio de Oliveira

Réu: Unibanco S/A

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

**Sentença – parte final:** Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo réu da ação em desfavor do autor, alegando, em síntese, que a Sentença prolatada às fls. 62/67, encontra-se omissa quanto à taxa de juros a ser aplicada no caso em comento. Requereu a procedência dos embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de que a sentença seja reformada nesse ponto. Instada a se pronunciar, a parte embargada não se manifestou, quedando-se inerte. É o breve relatório. Decido. Não merece guarida a tese do embargante, que apesar de atribuir efeitos infringentes aos embargos opostos, não possui tal efeito. Verifica-se que o intuito do recorrente é reformular o entendimento da sentença prolatada. Os aclaratórios não se prestam à reconsideração do que já foi examinado. A finalidade do recurso é aclarar obscuridades, complementar decisão que deixou de examinar alguma matéria, e retificar contradições internas da sentença. É que o embargante alega que a decisão merece ser reformada porque a Sentença não contém os juros incidentes sobre a condenação. Contudo, analisando os autos verifico que a Sentença se encontra fundamentada em todos os seus termos, inclusive com o que se refere aos juros remuneratórios, juros de mora e tudo quanto fora questionado. Assim, não há o que se falar em omissão. Além disso, são incabíveis os embargos de declaração para analisar dissensos entre a decisão e o que, na ótica do recorrente, é a tese jurídica mais adequada a ser adotada para o caso. Procura o réu embargante rever questões já decididas. Deveria ter manejado o recurso cível apropriado, e não opor embargos de declaração. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os JULGO improcedentes, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 09 de agosto de 2016. Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo Juíza de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00458****Processo Nº: 0034192-64.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LAURINETE FERREIRA BANDEIRA DE MELO

Advogado: PE024982 - PAULA CRISTIANE TORRES MAGALHAES

Réu: BANORTE S.A

Réu: Unibanco S/A

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Advogado: PE027906 - Maria Elisa Regis de Moura

**Sentença – parte final:** Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os JULGO improcedentes, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 17 de junho de 2016. Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo Juíza de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00459****Processo Nº: 0033303-13.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francisco Ferreira da Silva

Autor: MARIA DAS NEVES CAVALCANTI FERREIRA

Autor: MARIA LUIZA ALVES LEITE

Autor: Auristela Lucas da Silva

Autor: JOSE MARIA GOMES DE MELO

Autor: ABEL FERREIRA DE MORAIS

Autor: RUBENS BARTOLOMEU ALVES

Autor: BERENICE ANGELA DA SILVA

Autor: JOAO BEZERRA DE MELO JUNIOR

Autor: Lucijane Serafim Paiva do Amaral Reis

Advogado: PE006536 - André Perazzo Dias da Silva

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE029146 - EDUARDO TASSO DE SOUZA

Réu: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Réu: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

**Sentença – parte final:** Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, em relação aos autores Francisco Ferreira da Silva, Auristela Lucas da Silva e José Maria Gomes de Melo, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da ação, em relação aos autores Maria Luiza Alves Leite, Berenice Ângela da Silva e Lucijane Serafim Paiva Amaral Reis, nos termos do art. 487, I do CPC. c) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, condenando os demandados, solidariamente, ao pagamento da diferença entre o índice efetivamente creditado e o índice que deveria ser utilizado, qual seja: IPC de 26,06% (junho/1987) e IPC de 42,72% (janeiro/1989) sobre o saldo de poupança existente nas contas-poupança nºs 07-00-2013-001814 - Banco Banorte - de titularidade de Maria das Neves Cavalcanti Ferreira e 07-000-297-004757 - Banco Banorte - de titularidade de João Bezerra de Melo Júnior; e apenas o IPC de 42,72% (janeiro/1989) sobre o saldo de poupança existente nas contas-poupança nºs: 07-000-261-037945 - Banco Banorte - de titularidade de Abel Ferreira de Moraes e 07-000-366-012255 - Banco Banorte - de titularidade de Rubens Bartolomeu Alves; observando-se, inclusive, o reflexo de um expurgo sobre o outro, com valores convertidos para a moeda real e atualizados (correção monetária) incidente a partir da data de aniversário da conta, até efetiva liquidação, pela Tabela do ENCOGE, publicada mensalmente no Diário Oficial, com acréscimo, ainda, dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% ao mês, capitalizados, além de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. Saliente-se que definido o an debeatur, o quantum devido deve ser apurado por meio da liquidação por cálculo, caso não seja possível, proceda-se a liquidação por artigo ou, na hipótese de sua impossibilidade em decorrência da não apresentação dos extratos pelo Banco réu, a liquidação será efetuada por arbitramento. Quanto ao Plano Collor II, como destacado na fundamentação, restará o julgamento posterior, a teor da possibilidade trazida pelo CPC/15 de julgamento parcial de mérito (art. 356). Em relação aos 3/4 das custas processuais, referentes aos pedidos ora apreciados (Planos Bresser, Verão e Collor I), ficam os ônus processuais distribuídos da seguinte maneira: I) Condeno os demandantes Francisco Ferreira da Silva, Auristela Lucas da Silva, José Maria Gomes de Melo, Maria Luiza Alves Leite, Berenice Ângela da Silva e Lucijane Serafim Paiva Amaral Reis ao pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 85, § 8º do CPC. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida. II) Considerando a sucumbência recíproca, os autores Maria das Neves Cavalcanti Ferreira, Abel Ferreira de Moraes, Rubens Bartolomeu Alves e João Bezerra de Melo Júnior, arcarão com metade do ônus sucumbencial, suspenso o pagamento em face da gratuidade deferida, arcando os réus com a outra metade do ônus sucumbencial, compreendendo 40% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 27 de julho de 2016. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

**Sentença Nº: 2016/00460**

**Processo Nº: 0033902-49.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO JOSE DA SILVA

Autor: LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Autor: MARIA LUCIA LEONCIO DA SILVA

Autor: SEVERINO VITOR DOS SANTOS

Autor: DIOGENES TAVARES MACENA

Autor: ANTONIO JOBERTO TORRES

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE033081 - Thiago Bezerra Lumba

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Réu: BANCO BRADESCO

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

**Sentença – parte final:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos conhecidos neste ato formulados na inicial, condenando o Banco Bradesco S/A a pagar ao autor Antônio Joberto Torres a diferença entre os índices efetivamente creditados e os índices que deveriam ser utilizados, qual sejam IPC de 26,06% (junho de 1987 - Plano Bresser) e IPC de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão) sobre o saldo da conta nº 1.862.632-2, com valores convertidos para a moeda real e atualizados (correção monetária) a partir da data de aniversário da conta, até a efetiva liquidação, pela Tabela do Encoge, publicada mensalmente no Diário Oficial, com acréscimo, ainda, dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% ao mês, capitalizados, além de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, bem como a pagar ao autor Severino Vitor dos Santos a diferença entre os índices efetivamente creditados e os índices que deveriam ser utilizados, qual sejam IPC de 26,06% (junho de 1987 - Plano Bresser) sobre o saldo da conta nº 1.727.256, com valores convertidos para a moeda real e atualizados (correção monetária) a partir da data de aniversário da conta, até a efetiva liquidação, pela Tabela do Encoge, publicada mensalmente no Diário Oficial, com acréscimo, ainda, dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% ao mês, capitalizados, além de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, proferindo julgamento parcial do mérito proferindo julgamento parcial do mérito, por força do art. 487, inciso I e 356, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à UDA para correção do polo passivo da presente demanda, uma vez que, na capa dos autos, consta o Banco do Brasil e não o Banco Bradesco como parte requerida. Diante da sucumbência recíproca, as partes devem arcar com metade das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa no importe de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fulcro no art. 86 do Novo Código de Processo Civil, com exigibilidade suspensa em relação aos autores, uma vez que lhes concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, arquite-se. Recife, 25 de julho de 2016. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital.

**Sentença Nº: 2016/00461**

**Processo Nº: 0004103-19.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSÉ PEREIRA

Advogado: PE018475 - Leonardo Alexandre de Luna

Advogado: PE022968 - Fernanda Lucena Gonzaga

Advogado: PE021294 - LÚCIA AMAIR MALTA LESSA DE AZEVEDO

Advogado: PE029826 - Fabio Braga Mota Jacob

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

**Sentença – parte final:** Ante esses fundamentos, com base no artigo 487, I do novo Código de Processo Civil, ao tempo em que confirmo a decisão antecipatória da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE a realizar e cobrir, em favor da autora MARIA JOSÉ PEREIRA, todas as despesas necessárias a implantação do stent conforme determinação médica constante nos autos, incluindo todo material usado e honorários médicos. Condeno também a demandada a pagar a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo, a partir da prolação desta sentença, além da correção monetária, juros de mora de 1% ao mês. Por força da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% no valor da condenação com fulcro no art. 20, § 3º. Do CPC/1973. Registro que em aplicação analógica do Enunciado administrativo nº 07 do STJ, tenho que as novas regras do CPC/2015 quanto aos honorários advocatícios só devem incidir sobre as ações propostas após 18.03.16, em homenagem aos princípios da boa-fé e vedação à decisão surpresa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Recife/PE, 09 de agosto de 2016. Dulceana Maciel de Oliveira. Juíza de Direito de 2ª. Entrância Em exercício na Central de Agilização da Capital.

**Sentença Nº: 2016/00462**

**Processo Nº: 0015721-97.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carlos Eduardo Remígio dos Santos Coelho

Advogado: PE007671 - Ivaldo da Fonseca e Silva

Advogado: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Réu: FACULDADE DOS GUARARAPES

Advogado: PE019514 - Daniela Lages

Advogado: RN006170 - DANIEL LACERDA DE PAULA

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

**Sentença – parte final:** Pelo exposto, recebo os presentes embargos e os JULGO PROCEDENTES, conseqüentemente, suspendendo a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, sendo certo que onde lê-se: "Condeno o autor, por força da sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios do réu, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e o réu no pagamento dos honorários

advocatícios do autor, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos e a complexidade média da causa", deverá ser lido: "Condeno o autor, por força da sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios do réu, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e o réu no pagamento dos honorários advocatícios do autor, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos e a complexidade média da causa. Entretanto, com relação a parte autora, ficam suspensas tais obrigações até que cesse a sua situação de hipossuficiência ou em caso de ocorrência da prescrição em 05 (cinco) anos (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ)". Mantenho a Sentença nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 03 de agosto de 2016. Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo Juíza de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00463****Processo Nº: 0057611-74.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eulalia Bezerra de Souza

Advogado: PE009011 - Ricardo Campos Bezerra

Réu: Antonio Adriano Santana

Réu: ALMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE015817 - Osias Ferreira de Lima Júnior

**Sentença – parte final:** Face ao exposto, pela fundamentação acima apresentada, observando o que emana o artigo 489 do Novo Código de Processo Civil e em obediência ao disposto nos artigos 485, IV2 e 337, §5º3, ambos do Novo Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta do interesse processual, e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 10 de agosto de 2016. Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo Juíza de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00464****Processo nº 0081759-52.2011 .8.17.0001****Impugnante:** ALMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE015817 - Osias Ferreira de Lima Júnior

**Sentença – parte final:** Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme prescreve o artigo 485, IV do Código de Processo Civil/2015, ante a superveniente perda do objeto da presente ação. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, sem eventuais recursos, arquivem-se os autos . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 10 de agosto de 2016. Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo. Juíza de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00464****Processo Nº: 0039861-98.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BELCHIOR GOMES BANDEIRA DE MELO

Advogado: PE022135 - Denise da Costa Pimentel

Réu: BANCO DO BRASIL

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureção

Advogado: PE021352 - CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

**Sentença – parte final:** Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo improcedentes os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a sentença de folhas retro. P.R.I. Recife, 1º de agosto de 2016. Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo. Juíza de Direito.

**Capital - 22ª Vara Cível - Seção B****Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Maria Cristina Souza Leão de Castro (Titular)****Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00206/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0020915-34.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Exibição

Autor: CLAUDELLE MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE LIMA

Advogado: PE015527 - Nicole Carvalho de Medeiros

Réu: BANCO ITAU

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFEProc. nº 0020915-34.2014.8.17.0001 Ação Cautelar de Exibição de documento DECISÃO Nos seus argumentos iniciais sustenta o promovente a necessidade da medida cautelar de exibição do contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes, bem como a autorização para desconto em folha de pagamento do autor e as faturas detalhadas do cartão desde a primeira utilização e comprovantes de compras assinados nas utilizações do cartão. Os documentos juntados com a inicial evidenciam a existência do aludido contrato, portanto, restou claro o interesse da promovente em conhecer o documento comum para a defesa de seus direitos. Presente o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Nestas condições, é cabível o pedido cautelar de exibição de documentos, com respaldo no artigo 844, inciso II, que assim dispõe: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - (...)". Nesse sentido, consolidou a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. IMEDIATO PROCESSAMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável a presente medida cautelar, que busca o imediato processamento de recurso especial com a atribuição de efeito suspensivo, se ausentes os requisitos necessários: fumus boni iuris e periculum in mora, este caracterizado pela inutilidade de provimento posterior do recurso com a possibilidade de irremediável prejuízo. 2. Não se verifica a alegada plausibilidade do direito vindicado se o acórdão recorrido adotou entendimento assente desta Corte no sentido de não se admitir a recusa de exibição de documentos comuns às partes quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-los enquanto não prescrita eventual ação sobre eles. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 13.874/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012) Registrando que não cabe aplicação de multa na seara da ação de exibição de documento, conforme súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Pelo exposto, com fundamento nos artigos 844, 355 e segs. do CPC, DEFIRO a medida cautelar para que o promovido exhiba em juízo os documentos referidos pela parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão (RESP 433.711/MS). CITE-se para responder a ação no prazo de 5 dias, com as advertências do art. 285 e 319, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se. Recife, 12 de maio de 2014. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito no exercício da titularidade da 22ª Vara Cível

**Processo Nº: 0015995-85.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: José Geraldo Santana dos Santos

Advogado: PE018910 - Fábio Luis dos Santos Silva

Réu: SIMPLICIO JOSE DE MELO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" PROC. Nº 0015995-85.2012.8.17.0001 DECISÃO Considerando o decurso de tempo em que o presente feito encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes; Considerando os princípios da celeridade, da efetividade e da economia processuais; Considerando, ainda, que a presente ação acha-se inserida na Meta 02/2016 do CNJ; Tenho que é o caso de determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 485, IV, do NCP. Recife, \_\_\_\_ de agosto de 2016. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular

**Processo Nº: 0176237-18.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Iara Lago Cavalcanti

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE014602 - Monica Maria Gusmao Costa de Albuquerque

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVIL DA CAPITAL - SEÇÃO "B"PROC. Nº 0176237-18.2012.8.17.0001DESPACHO Diante da petição de fls. 92/93 e do depósito de fl. 88, expeça-se alvará em favor da autora, IARA LAGO CAVALCANTI, e de seus patronos, ADUSEPS, nas proporções indicadas às fls. 92/93. Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Recife, \_\_\_\_ de setembro de 2016.MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito, em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0039327-13.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO22ª VARA CÍVIL DA CAPITAL - SEÇÃO "B"Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Av Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Ilha Joana Bezerra - Recife/PEProcesso nº 0039327-13.2014.8.17.0001DECISÃO Trata-se de ação de Busca e Apreensão, donde se constata a ausência de apreensão do bem e citação do réu. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, promover a citação do reclamado, indicando o endereço correto para efetivação do ato processual, ou, no mesmo prazo, com arrimo nos arts. 4.º e 5.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, NCPC), caso silencie no prazo supra. Publique-se e cumpra-se. Recife, \_\_\_\_ de setembro de 2016.MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito, em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0018035-11.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE ANTONIO DE LUCENA

Autor: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LUCENA

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE029020 - SUZANA LOPES DA SILVA

Advogado: PE027080 - WANESSA BORBA DE BARROS

Advogado: PE027388 - MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA

Réu: GOLDEN CROSS S/A

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVIL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0018035-11.2010.8.17.0001DESPACHO Ante a notícia de cumprimento espontâneo da sentença, intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. Em caso de silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo. Recife, \_\_\_\_ de setembro de 2016.Maria Valéria Silva Santos de MeloJuíza de Direito, em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0011197-42.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO

Advogado: PE026090 - ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA

Réu: Werick Willams da Silva Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0011197-42.2016.8.17.0001DESPACHOR.H. Diante do exposto na petição de fls. 106 e 107, expeça-se novo mandado de citação do demandado, no endereço indicado à fl. 106, observando o Sr. Oficial de Justiça, caso constante a ocorrência da situação do art. 252 do NCPC, a possibilidade de citação por hora certa. Recife, \_\_\_\_ de setembro de 2016.Maria Valéria Silva Santos de MeloJuíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0050717-48.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE ARAUJO

Advogado: PE030025 - RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAÚJO

Réu: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B"PROC. Nº 0050717-48.2012.8.17.0001DESPACHO Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais e, em seguida, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Recife, \_\_\_\_ de setembro de 2016.MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito, em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0068945-03.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOAO PEDRO SOARES DE SANTANA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO "B" Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0068945-03.2014.8.17.0001DECISÃO 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração de pobreza prestada, nos termos do artigo 98 do NCPC. 2. Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação de cobrança de valor complementar da indenização alusiva ao seguro DPVAT em que, após remessa dos autos à Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital, o autor realizou a perícia, mas as partes não conciliaram. 3. Portanto, cite-se a Ré para, querendo, responder à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 344 do NCPC. 4. Após a apresentação da réplica pela demandante, volvam-me conclusos os autos.Recife, \_\_\_\_ de setembro de 2016. Maria Valéria Silva Santos de MeloJuíza de Direito, em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0075705-65.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLEISON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO "B" Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0075705-65.2014.8.17.0001DECISÃO 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração de pobreza prestada, nos termos do artigo 98 do NCPC. 2. Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação de cobrança de valor complementar da indenização alusiva ao seguro DPVAT em que, após remessa dos autos à Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital, o autor realizou a perícia, mas as partes não conciliaram. 3. Portanto, cite-se a Ré para, querendo, responder à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 344 do NCPC. 4. Após a apresentação da réplica pela demandante, volvam-me conclusos os autos.Recife, \_\_\_\_ de setembro de 2016. Maria Valéria Silva Santos de MeloJuíza de Direito, em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0126045-86.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Alberto Herculano da Silva

Advogado: PE005529 - Josué Coelho Montenegro

Advogado: PE027799 - GLAUCO MAIA DE OLIVEIRA BEZERRA

Réu: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advogado: PE026125 - Bruna Duarte Silveira

Advogado: PE024681 - TATIANA MARIA DE MELO SIMAS

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVIL DA CAPITAL - SEÇÃO "B"PROC. Nº 0126045-86.2009.8.17.0001DESPACHO Diante da petição de fls. 200/201 e do depósito de fl. 194, expeça-se alvará em favor do autor, ALBERTO HERCULANO DA SILVA, e de seu patrono, GLAUCO MAIA DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB/PE 27799-D), nas proporções indicadas à fl.201. Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Recife, \_\_\_ de setembro de 2016.MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito, em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0067937-88.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wellington Miguel Silva de Moraes

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVIL DA CAPITAL - SEÇÃO "B"PROC. Nº 0067937-88.2014.8.17.0001DESPACHO Diante da petição de fl. 75 e do depósito de fl. 67, expeça-se alvará em favor do autor, WELLINGTON MIGUEL SILVA DE MORAIS, e de sua patrona, JOANNA DE LIMA CAVALCANTI (OAB/PE 29460), nas proporções indicadas à fl. 75. Em seguida, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Recife, \_\_\_ de setembro de 2016.MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito, em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0037467-21.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO SOUZA SILVA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: Banco Itaú S/A

Advogado: PE019952 - Joel Pereira Marins Neto

Advogado: PE028881 - LUCIANA GALVÃO RIBEIRO LUNA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE032840 - isabel cabral de moura

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVIL DA CAPITAL - SEÇÃO "B"PROC. Nº 0037467-21.2007.8.17.0001DESPACHO Diante da petição de fl. 129 e do depósito de fl. 113, expeça-se alvará em favor do autor, SEVERINO SOUZA SILVA, e de seus patronos, PAULO PERAZZO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, nas proporções indicadas à fl. 129. Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Recife, \_\_\_ de setembro de 2016.MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito, em exercício cumulativo

**Recife, 03 de outubro de 2016.**

**Carlos Cavalcante Padilha**

**Chefe de Secretaria**

**Maria Cristina Souza Leão de Castro**

**Juíza de Direito Titular**

**Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

**Juíza de Direito: Maria Cristina Souza Leão de Castro (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Despachos Nº 00207/2016**



Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0016854-48.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GUTEMBERG VITURINO DE FARIAS

Advogado: PE038172 - JOSUEL MIGUEL RIBEIRO

Advogado: PE040569D - SAULO XAVIER BARBOSA

Advogado: PE018510 - Joselane Galdino

Advogado: PE020720 - GUSTAVO ANDRE BARROS

Advogado: PE020191 - MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Réu: BANCO BBV S/A

Advogado: PB017314A - WILSON SALES BELCHIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0016854-48.2005.8.17.0001D E S P A C H O Ad cautelam, intemem-se os advogados subscritores da petição inicial (fl. 06), devendo os respectivos nomes constarem na publicação, mediante cadastro no Judwin, se necessário, para, em 05 (cinco) dias se manifestarem sobre o pedido de expedição de alvará exclusivamente em nome do Dr. Gustavo André de Barros (OAB/PE 20.720), o qual, assim como os demais intimados, atuou durante toda a fase de conhecimento do feito. Em caso de silêncio, entender-se-á que não há óbice ao levantamento em favor do supramencionado causídico, inclusive por integrarem os intimados o mesmo escritório advocatício, pelo que determino a expedição de alvará no valor consignado no cálculo de fl. 237, a título de honorários sucumbenciais. Atente a Secretaria à retenção das custas processuais. Cumpra-se.Recife, \_\_ de agosto de 2016.Maria Cristina Souza Leão de CastroJuíza de Direito Titular

**Processo Nº: 0012384-27.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Denilson Alves Lacerda

Defensor Público: PE009048D - Lúcia Helena de Freitas Barbosa

Réu: BANCO SANTANDER

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PB001853A - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PE001183A - ELÍZIA HELENA DE MELO MARTINI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOProcesso nº 001384-27.2012.8.17.0001 DESPACHO Vistos, etc. Em face do depósito de fl. 75, uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença homologatória de fls. 69/69v, expeça-se o respectivo alvará, para levantamento do valor supra reportado, com suas atualizações legais, se houver, em favor do autor, Denilson Alves Lacerda. Em seguida, arquive-se com a devida baixa. Cumpra-se. Recife, \_\_\_\_ de setembro de 2016.Maria Valéria Silva Santos de MeloJuíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0022726-63.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Creusa Maria Ferreira de Moraes

Advogado: PE031681 - FLÁVIA RODRIGUES RAMOS

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE024564 - Juliana Carla Ramos Rolim

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE028511 - Tiago Macedo Varejao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 22a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0022726-63.2013.8.17.0001DESPACHO Ante a notícia de cumprimento espontâneo da sentença, intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. Em caso de silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo. Recife, \_\_\_\_ de setembro de 2016. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de Direito, em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0045774-80.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sandrian Priscila do Nascimento Costa

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 22a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0045774-80.2015.8.17.0001DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária - DPVAT, da qual ainda não consta a realização de perícia acerca da dimensão dos danos físicos sofridos pela parte demandante, prova imprescindível à resolução do mérito da demanda e à possibilidade de oferecimento de uma proposta de conciliação pela ré. Dessa forma, entendo que é o caso de, na forma do art. 381, II, do Novo Código de Processo Civil, antecipar a produção dessa prova, com o fim de facilitar a autocomposição entre os litigantes, bem como, em face do grande número de processos que versam sobre a mesma matéria, possibilitar ao perito realizar o maior número de perícias possível, em atenção à economia e celeridade processuais. Diante do exposto, determino a antecipação da confecção da prova de índole pericial, visando a comprovar a existência e o grau das lesões sofridas pela parte autora. Nomeio enquanto perito do Juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, fixando seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme a convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC). Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, querendo, oferecer quesitos complementares, para além de indicar perito assistente. Intime-se também a parte autora para tomar ciência da presente decisão e, de igual sorte, querendo, oferecer quesitos complementares, indicar perito assistente. Após o decurso do prazo e a apresentação do comprovante de depósito judicial, retornem os autos conclusos para determinação da realização da perícia. Recife, \_\_\_\_ de setembro de 2016. MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito, em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0143834-59.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Francisco dos Santos Filho

Advogado: PE001292A - ADSON JOSE ALVES DE FARIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 22a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO "B" Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0143834-59.2013.8.17.0001DECISÃO 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração de pobreza prestada, nos termos do artigo 98 do NCP. 2. Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação de cobrança de valor complementar da indenização alusiva ao seguro DPVAT em que, após remessa dos autos à Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital, o autor realizou a perícia, mas as partes não conciliaram. 3. Em razão do explanado, entendo por bem ordenar o rito, pois embora o antigo Código de Processo Civil prevísse a adoção do rito sumário para as ações de cobrança de seguro, não obrigava o julgador a seguir esse rito, porquanto admitia a possibilidade de conversão deste em procedimento ordinário, notadamente nos casos dos §§ 4º e 5º, do artigo 277 do CPC/73. A conversão do rito sumário em ordinário, em tese, não ocasiona prejuízo às partes, pois amplia as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. 4. Portanto, cite-se a Ré para, querendo, responder à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 344 do NCP. 5. Após a apresentação da réplica pela demandante, volvam-me conclusos os autos. Recife, \_\_\_\_ de setembro de 2016. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de Direito, em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0064324-60.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Walter de Oliveira Guarines

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" PROC. Nº 0064324-60.2014.8.17.0001DESPACHO Diante da petição de fl. 120 e do depósito de fl. 116, expeça-se alvará em favor do autor, WALTER DE OLIVEIRA GUARINES, e de seu patrono, EWERSON VILAR DE LIMA (OAB/PE 28570), nas proporções indicadas à fl. 120. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais e, após o levantamento dos alvarás, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, \_\_\_\_ de agosto de 2016. MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito, em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0189024-79.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE VINICIUS VICENTE

Advogado: PE014931 - Edison Almeida de Brito Filho

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Processo nº 0189024-79.2012.8.17.0001 DESPACHO Vistos, etc. Em face do petítório de fl. 71, expeçam-se os respectivos alvarás, para levantamento do valor depositado à fl. 66, com suas atualizações legais, se houver, em favor do autor, JOSÉ VINÍCIUS VICENTE, e de seu patrono, Dr. EDISON ALMEIDA DE BRITO FILHO (OAB/PE 14931), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nas proporções indicadas à fl. 71. O montante remanescente ficará retido a título de custas processuais. Após, arquite-se com a devida baixa. Cumpra-se. Recife, \_\_\_\_ de setembro de 2016. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de Direito, em exercício cumulativo

**Recife, 03 de outubro de 2016.****Carlos Cavalcante Padilha****Chefe de Secretaria****Maria Cristina Souza Leão de Castro****Juíza de Direito Titular****Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juíza de Direito: Maria Cristina Souza Leão de Castro (Titular)****Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00208/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0005330-54.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESPOLIO DE NOEME COSTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Autor: Espólio de Estevão Cavalcanti de Albuquerque

Réu: Wellington Fernandes da Silva

Advogado: PE017690 - Bianca Bernardo Mendonça Marquez

Advogado: PE020831 - Paula Lemos Longman

Advogado: PE020371 - JAIME YOSHIO DE A. SAKAKI

Advogado: PE017285 - Maria Jose do Amaral

Advogado: PE004422 - Antônio Renato Lima da Rocha

Advogado: PE014105 - Maria Angelica da Silva Campos

Advogado: PE025673 - ANDREA MOTTA

Réu: LUIS ANTONIO DE SOUZA

Réu: BRUNO BATISTA DE FRANÇA

Réu: JOÃO BATISTA DE FRANÇA FILHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Promover intimação para cumprimento de despacho Processo nº 0005330-54.2005.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado

no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para cumprimento do despacho de fls. 383, com teor adiante transcrito: Despacho de fls. 383: "[...] Respondido o ofício, intinem-se as partes para falarem a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. [...]. Recife, 14 de setembro de 2016. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque. Juíza de Direito Substituta. " Recife (PE), 14/09/2016. Carlos Cavalcante Padilha Chefe de Secretaria

**Recife, 03 de outubro de 2016.**

**Carlos Cavalcante Padilha**

**Chefe de Secretaria**

**Maria Cristina Souza Leão de Castro**

**Juíza de Direito Titular**

**Capital - 24ª Vara Cível - Seção B**

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Lúcio Roberto de Carvalho Paes de Andrade

Data: 29/09/2016

Pauta de Despachos Nº 00143/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0024557-20.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ALAERCIO FLORENCIO RODRIGUES

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029372 - catalina luiza braga de carvalho

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A,

Advogado: PE029980 - Maria Eduarda Costa Menezes Brasil

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

Cumprimento de Sentença Processo nº 0024557-20.2011.8.17.0001 DESPACHO: Vistos, etc. Atenta ao contido aos autos, constato que a parte Executada instada a apresentar procuração, a fim de validar transação firmada com a parte Exequente, deixou escoar o prazo sem tomar qualquer providência, conforme certidão de fl. 147 dos autos. Observo ainda, que na petição de fl. 143, a parte Devedora afirma a realização de composição amigável, inclusive acostando recibo de pagamento feito à advogada da parte Credora, e, ainda, fora apresentado requerimento constando nome de pessoa diversa ao da lide, informando a celebração de acordo extrajudicial e com aguardo de pagamento. Isto posto, determino a intimação do Exequente, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar o acordo celebrado com a Executada, inclusive confirmando o pagamento dos créditos devidos ao autor e os honorários advocatícios, sob pena de não ser homologado, por sentença, o cumprimento de sentença. Publique-se. Recife-PE, 23 de setembro de 2016. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0008262-05.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: JOSE WELLINTON JUSTINO DOS RAMOS

Despacho:

Processo nº 0008262-05.2011.8.17.0001. Ação de Busca e Apreensão. Autor - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira. Réu - José Wellington Justino dos Ramos. DESPACHO. Vistos etc., Defiro o pedido de fl. 44. Expeça-se carta precatória à Comarca de Aliança/PE, deprecando-se a busca e apreensão do veículo, objeto da lide e citação do suplicado, tudo de acordo com a decisão de fls. 29/31. Cumpra-se. Recife, 23 de setembro de 2016. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0013337-20.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA

Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE018100 - Aluisio Pires Vidal de Vasconcelos Xavier

Réu: AUSTIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Advogado: SP310322 - ROBERTO SARDINHA

Advogado: SP270825 - Alessandra Marques Martini

Advogado: PE005104 - Antonio Roberto Cruz de Farias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL "Seção B"COMARCA DE RECIFEAção OrdináriaProcesso nº 0013337-20.2014.8.17.0001Autor: Eletro Shopping Casa Amarela LTDARéu: Austin Empreendimento Imobiliário LTDADESPACHOVistos etc., Em análise aos autos, determino a intimação do perito do juízo, para no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os devidos esclarecimentos requerido pela Ré às fls. 441/452, nos termos do Art. 477, § 2º. Publique-se. Cumpra-se. Recife/PE, 27 de setembro de 2016. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito Data e recebimento Nesta data recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 27 de setembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Processo Nº: 0052301-29.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado: PE025423 - ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL "Seção B"COMARCA DE RECIFEAção de Cobrança Processo nº 0052301-29.2007.8.17.0001Autor: Espólio de Cosme Nascimento da Silva representado por Maria José da Silva Réu: Banco do Brasil S.ADECISÃOVistos etc., A parte autora, interpôs apelação, em inconformismo à sentença prolatada por este juízo que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 485, I do CPC. Alega em seu recurso, que existe no processo elementos mínimos suficientes para reconhecer o direito postulado. E que a MM. Juíza deixou de aplicar ao banco o instituto da inversão do ônus da prova. Fundamenta seu pedido, com base na Súmula 297 do STJ que prevê que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pois bem, analisando detidamente o contido nos autos, e ainda, assegurando ao interessado, o direito ao juízo de retratação, nos termos do Art. 331 do CPC, torno sem efeito a sentença prolatada nos autos, e determino que o processo retorne ao ponto que parou. E analisando minuciosamente os autos, observo que a petição inicial não está assinada pelos advogados, isto posto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, suprir a irregularidade processual. Intime-se. Publique-se. Recife/PE, 27 de setembro de 2016. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito Data e recebimento Nesta data recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 27 de setembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Processo Nº: 0133355-46.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Raimundo Gomes de Barros

Advogado: PE025961 - WELYTON DOURADO GOMES

Advogado: PE029622 - Sabrina Andrade Alcântara

Advogado: PE003816 - Raimundo Gomes de Barros

Advogado: PE003193 - Airton José Bezerra Vasconcelos

Réu: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: PE007857 - Mario Roberto Cezar Jacome

Advogado: PE020371 - JAIME YOSHIO DE A. SAKAKI

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL "Seção B"COMARCA DE RECIFEAção Ordinária de Obrigação de Fazer e Nulidade de cláusula ContratualProcesso nº 0133355-46.2009.8.17.0001Autor: Raimundo Gomes de BarrosRéu: ASSEFAZ - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da FazendaCUMPRIMENTO DE SENTENÇADESPACHOVistos etc., Atenta aos argumentos da Executada às fls.512/513, entendo que não lhe assiste razão, porque na oportunidade que lhe foi dada para indicação de assistente técnico, não o fez, assim, é certo que não poderá mais apresentar parecer técnico, apenas poderá manifestar-se sobre a perícia, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, considerando que a intimação da executada para manifestação sobre o laudo pericial se deu de forma convulsa, conforme se vê nas repetições das publicações do despacho de fl.342 à fls.343 e 501, determino a intimação da executada, através do seu advogado indicado à fl.513, para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias úteis e apresentar planilha dos pagamentos efetuados pelo exequente, mensalmente, relativamente aos meses de outubro de 2013 até o mês em curso, das mensalidades do plano. Publique-se. Cumpra-se. Recife/PE, 28 de setembro de 2016. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito Data e recebimento Nesta data recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 28 de setembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Processo Nº: 0052081-31.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Andréa Maria Miguel

Autor: Gesislania Alves do Nascimento

Autor: SUZANA ALVES DA SILVA

Autor: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Autor: JOAO PAULO TRAVASSOS FERREIRA

Autor: NADJA REGINA DO AMARAL

Autor: JAIRO ANTONIO DA SILVA

Autor: VITORIA CEZAR DE ALBUQUERQUE CUNHA

Autor: VALERIA CESAR DE ALBUQUERQUE CUNHA

Advogado: PE019041 - Miriam Cristina Borges Rezende Bastos

Advogado: PE022837 - MARTA GONÇALVES REZENDE

Réu: Unicap

Advogado: PE010953 - Jefferson Marques Feitosa

Advogado: PE004343 - Dioval Spencer Holanda Barros

Advogado: PE011092 - José Osvaldo Onofre Pinheiro

Advogado: PE006363 - Valdete Hollanda Soares

Despacho:

Cumprimento de Sentença Processo nº 0052081-31.2007.8.17.0001DECISÃO Vistos etc., Andrea Maria Miguel e Outros, por suas advogadas, promoveram a execução da sentença, em razão da ação indenizatória que condenou a parte ré a ressarcir os autores, em valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais e o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em dobro, conforme julgado. Em requerimento - fl. 408, os Credores formularam pedido de remessa dos autos ao contador, tendo o pedido sido deferido pelo despacho de fl. 409. Elaborados os cálculos pelo Contador Judicial - fl.411/413. Intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos, os Credores concordaram com os mesmos, requerendo levantamento através de alvarás - fl. 416, enquanto que a Executada apresentou Impugnação ao Crédito acompanhada de planilha de cálculos - fls. 428 usque 432, alegando excesso de execução, sob a alegação de que os juros devem incidir a partir do arbitramento e não da citação, como constantes dos cálculos. Em manifestação - fls. 434/439, a parte exequente rebate as alegações contidas na Impugnação, rogando pela sua improcedência. Nas fls. 441/441v, este juízo proferiu decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria estabelecendo os parâmetros para elaboração dos cálculos. Novos Cálculos - fls.442/444. Instados a se manifestar sobre os cálculos, a parte Exequente concordou com os mesmos, pugnando pelo levantamento de valores (fl. 446), enquanto que a Executada restou silente (certidão de fl. 447). Dessa forma não mais havendo controvérsia do crédito do exequente e débito do executado, a este Juízo só resta a homologar o cálculo do contador judicial. Isto posto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 442/444 dos autos, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista que as partes sobre eles nada impugnam. Face ao exposto, acolho, parcialmente as razões enfocadas pela Executada, julgando, procedente, em parte, a Impugnação apresentada pela parte Devedora, para, em consequência, considerar o valor do cumprimento de sentença, o contido dos cálculos de fls. 442/444 dos autos. Determino a intimação da parte executada, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento integral da dívida constante dos cálculos de fls. 442/444 dos autos, sob pena do acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 523, caput e § 1º, do NCPC Publique-se. Intime-se, e, decorrido o prazo de eventual recurso, voltem-me os autos. Recife-PE, 28 de setembro de 2016. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito Data e recebimento Nesta data recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 28 de setembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Processo Nº: 0092598-34.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIANA MARCELINO DE SOUZA

Advogado: PE026100 - ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Advogado: PE030225 ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

"...Ato contínuo, por determinação da M.M. Juíza, intime-se a parte autora, através de seu advogado para réplica, conforme o Art. 350 do CPC. Após apresentação da réplica, faça-se a conclusão dos autos...)

Processo Nº: 0065712-95.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADRIANO RUFINO DOS SANTOS

Advogado: PE001317B - RODRIGO EWERTON DE ARAÚJO

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

“...Ato contínuo, verifica-se que a Ré já anexou aos autos a sua defesa, conforme se observa às fls. 41/57, acompanhada de procuração, substabelecimento, documentos e atos constitutivos. Dessa forma, resta demonstrado renúncia tácita ao prazo da apresentação da defesa após a audiência de conciliação/mediação. Em seguida determina a M.M. Juíza, a intimação da autora, através de seu advogado para réplica, conforme o Art. 350 do CPC. Após apresentação da réplica, faça-se a conclusão dos autos...”

Processo Nº: 0073998-62.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TAMYRES SUELLEN TOMAZ ALVES

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

“...Ato contínuo, por determinação da M.M. Juíza, intime-se a parte autora, através de seu advogado para réplica, conforme o Art. 350 do CPC. Após apresentação da réplica, faça-se a conclusão dos autos...”

Processo Nº: 0057065-14.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carlos Eduardo Ferreira da Silva

Advogado: PE031915 - RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

“...Ato contínuo determina a MM. Juíza de Direito a intimação da parte autora, através de seus advogados, para apresentação de réplica, nos termos do Art. 350 do CPC...”

Processo Nº: 0071559-25.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria de Andrade Lima

Advogado: PE034040 - DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA

Advogado: PE023101 - DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

Advogado: SP048098 - José Bruno de Azevedo Oliveira

Advogado: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS

Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado: PE014284 - Rosana Maria Ferreira dos Santos

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

Cumprimento de Sentença Processo nº 0071559-25.2007.8.17.0001 DESPACHO Vistos etc., Intime-se a parte Credora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo legal, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação ao cumprimento de (fls. 248/257), apresentada pela Executada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Recife-PE, 28 de setembro de 2016. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Lúcio Roberto de Carvalho Paes de Andrade

Data: 29/09/2016

Pauta de Sentenças Nº 00144/2016



Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00207

Processo Nº: 0078644-18.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IVANISE JOSE DA SILVA

Autor: DAVID PAULO FELICIANO DA SILVA

Autor: ANTONIO PAULO FELICIANO DA SILVA

Advogado: PE034322 - DANIELLE FABIANE LUCAS DOS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Processo nº0078644-18.2014.8.17.0001Cumprimento de Sentença- Ação Cível PúblicaExequentes - Ivanise José da Silva e outroRéu - Banco do Brasil S.A.SENTENÇA.Vistos etc.,Cuida-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por Ivanise José da Silva, David Paulo Feliciano da Silva e Antônio Feliciano da Silva em face do Banco do Brasil, com fundamento na sentença passada em julgado nos autos da Ação Cível Pública - fl.16. Em face da inércia do devedor quanto ao cumprimento voluntário da obrigação, a credora ingressou com o pedido do cumprimento da sentença. O executado intimado, deixou fluir o prazo sem o efetivo pagamento, tendo interposto exceção de pré-executividade, que foi rejeitada, mediante decisão de fls.191/192, que decorreu o prazo sem interposição de recurso- certidão de fl 193.Atualizado o crédito - fls.195Efetivado o bloqueio on-line - fls.202.É o relatório. Decido.Tendo com o bloqueio on-line no valor de R\$ 10.947,69(dez mil e novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), já incluso a multa e os honorários, previstos no § 1º do art.523 do CPC- fl.195, considero satisfeito crédito da exequente/autora.Isto posto, com arrimo no art.924, II c/c o art.925, declaro, por sentença, a extinção do processo, determinando que após o trânsito em julgado, seja expedidos os alvarás, em favor dos exequentes, sendo 50% da viúva e 25% para cada herdeiro e, em favor do advogado, este correspondente a 10% do valor bloqueado.Com o trânsito em julgado e expedidos os alvarás, arquivem-se os autos, depois das anotações de estilo, com baixa na distribuição.Custas, na forma da lei.Recife, 23 de setembro de 2016.Maria do Rosário Monteiro Pimentel de SouzaJuíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00208

Processo Nº: 0082739-28.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Rafaela Andrade do Nascimento

Advogado: PE020832 - Paulo Antônio Coelho Castor

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE034409 - HAMILTON NASCIMENTO

Processo nº0082739-28.2013.8.17.0001Ação de Cobrança - Cumprimento de SentençaExequente - Maria Rafaela Andrade do NascimentoRé - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.SENTENÇA.Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Maria Rafaela Andrade do Nascimento em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, na qual constituído o respectivo título executivo judicial - fls.46/49. Em face da inércia da devedora quanto ao cumprimento voluntário da obrigação, a credora ingressou com o pedido do cumprimento da sentença. A executada intimada, deixou fluir o prazo sem o efetivo pagamento e a apresentação de impugnação - certidões de fls.59 e 59 versosEfetivado o bloqueio on-line - fls.64.É o relatório. Decido.Tendo com o bloqueio on-line no valor de R\$2.293,43(dois mil e duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), já incluso a multa e os honorários, previstos no § 1º do art.523 do CPC- fl.56, considero satisfeito crédito da exequente/autora.Isto posto, com arrimo no art.924, II c/c o art.925, declaro, por sentença, a extinção do processo, determinando, de imediato, a expedição dos alvarás, um em favor da exequente e outro em favor do advogado, este correspondente a 25% do valor bloqueado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, depois das anotações de estilo, com baixa na distribuição.Custas, na forma da lei.Recife, 23 de setembro de 2016.Maria do Rosário Monteiro Pimentel de SouzaJuíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00209

Processo Nº: 0061606-37.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE018608 - GUSTAVO ALBUQUERQUE

Advogado: PE017486 - Ana Lucia P. Santos

Réu: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE010446 - Eduardo Campos de Meira Lins

Advogado: SP087494 - MARIA CRISTINA PONZETTO ZABEU

Litisconsorte Passivo: Betacred Aquisicao e Administracao de Creditos LTDA

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Cumprimento de Sentença Processo nº 0061606-37.2007.8.17.0001DECISÃO Vistos etc., Danilo Nogueira de Oliveira e Outros, por seus advogados, promoveram a execução de sentença, como se constata dos autos. Após discussões quanto ao valor da condenação referente à executada Betacred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, as partes anuíram com os cálculos elaborado pelo contador judicial - fls. 563/565 e 566 (volume II). Dessa forma não mais havendo controvérsia do crédito pertencente aos exequentes e débitos da executado, a este Juízo só resta homologar os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Isto posto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 560/562 dos autos, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista que as partes sobre eles nada impugnam, e, por conseguinte, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, e 925, ambos do novo CPC. Observo ainda, que em razão de as partes concordarem com os cálculos da contadoria judicial, inclusive restando apurado que o valor depositado pela Executada, Betacred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (fls. 434) foi maior que o devido, determino o levantamento da diferença em favor da parte devedora, mediante alvará judicial, conforme requerido à fl. 566 dos autos. Ademais, determino a expedição de alvarás em favor do Exequente e seus respectivos advogados, no caso destes últimos, considerando a verba honorária de sucumbência (15%) e de 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente do cumprimento de sentença (v. cálculo fl. 561). Publique-se. Intime-se, e, decorrido o prazo de eventual recurso, sejam expedidos os alvarás competentes e, depois arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Recife-PE, 27 de setembro de 2016. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito Data e recebimento Nesta data recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 27 de setembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Sentença Nº: 2016/00210

Processo Nº: 0030540-29.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO ITAU S/A

Advogado: PE001832A - GERMANA VIEIRA DO VALLE

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Réu: FERNANDO DE ABREU E LIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "B" DA 24ªVARA CÍVEL COMARCA DO RECIFEProcesso nº 0030540-29.2013.8.17.0001.Autor - Banco Itaú S.ARéu - Fernando de Abreu e LimaAção de CobrançaSENTENÇAEMENTA - Ação de Cobrança. Julgamento antecipado da lide, ex vi do art.355, inciso I do Código de Processo Civil. Contrato de Empréstimo Pessoal Pré Aprovado - Crédito Automático. Inadimplência do devedor. Procedência do pedido e extinção do processo com julgamento de mérito. Vistos etc.,BANCO ITAU S.A(ITAÚ UNIBANCO S.A), instituição financeira inscrita com o CNPJ nº 60.701.190/0001-04, com endereço na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº100- Torre Olavo Setúbal -Parque Jabaquara - São Paulo, devidamente representada, por meio de advogado devidamente habilitado, conforme instrumento particular de procuração-fls. 21/28 propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra FERNANDO DE ABREU E LIMA, brasileiro, pessoa física, inscrito no CPF nº 035.857.444-78, residente e domiciliado na Rua Jack Ayres, nº 198-Ap.1302, Boa Viagem, nesta Cidade, alegando, resumidamente: Diz, o autor que o réu solicitou por intermédio de utilização de terminal de auto atendimento, em 03 de janeiro de 2012, empréstimo pessoal pré-aprovado(crédito automático) nº 30409/27436831, sendo liberada em sua conta corrente o valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), tendo o suplicado comprometido a pagar os valores principal e acessórios, ao requerente, ou à sua ordem, em moeda corrente, em 24 parcelas, a primeira vencendo em 15.02.2012 e a última vencendo em 15.01.2014, cada uma no valor de R\$ 2.246,81(dois mil e duzentos e quarenta e seus reais e oitenta e um centavos). Aduz, ainda que o suplicado deixou de honrar com o quanto pactuado não efetuando o pagamento de nenhuma das parcelas ajustadas e que apesar do esforço do requerente para receber o crédito administrativamente não obteve êxito. Ao final, pugna pelo julgamento procedente do seu pedido inicial com a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 58.709,62(cinquenta e oito reais e setecentos e nove reais e sessenta e dois centavos), relativa à dívida, com a devida correção monetária e juros de mora, do pagamento das custas processuais e da verba advocatícia. Recebidos e processados a inicial e os documentos que a instrui, mediante despacho de fls.35. Citado, por hora certa, o suplicado deixou fluir o prazo sem oferecer contestação, pelo que lhe foi nomeado curador especial, que por sua vez oferecer defesa - fls.45/47. Vieram-me os autos conclusos, em 25.10.02. É o relatório. Passo, então a decidir. O processo está em ordem e foram observados todos os pressupostos da existência e validade da relação jurídica e comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, pela análise minuciosa dos elementos probatórios coligidos nos presentes autos, observa-se que assiste razão à parte requerente, que utilizou a presente ação de cobrança para cobrar a dívida contraída pelo suplicado, consoante se vê nos documentos de fls.10/18. É por demais cristalino o direito do suplicante na presente vexata quaestio, á luz da prova documental acostada aos autos, acima citada. A convicção do juiz deve ser estabelecida segundo meios ou instrumentos reconhecidos pelo direito, isto é, conforme as provas trazidas aos autos. Toda pretensão tem por fundamento um ponto de fato. É com fundamento num fato, e dele extraindo conseqüências jurídicas, que o autor formula o pedido sob o qual o juiz irá decidir na sentença. In casu, o suplicado devidamente citado, na forma da lei, optou pelo silêncio, embora tenha sido garantido o seu direito de defesa, não se desincumbiu do seu ônus da prova, no sentido de trazer aos autos a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora - CPC, art.373, II, pois a existência da ficha de cobrança emitida em nome do suplicado constitui indício bastante da legitimidade passiva afirmada na inicial. Sabe-se que incumbe ao devedor provar que não realizou a operação por meio eletrônico lançada no documento que subsidia a cobrança. Neste caso, como já foi dito anteriormente, o suplicado optou pelo silêncio, quanto à questão fática, situação em que, segundo o brocardo jurídico "o direito não socorre aos que dormem" (Dormientibus non Succurrit Ius). Assim, rejeita-se o pedido de improcedência da inicial formulado pela curadoria especial - fls.45/47. EX POSITIS e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE, o pedido autoral, no sentido de condenar o suplicado, a efetuar o pagamento da dívida indicada na exordial, esta corrigida monetariamente pela tabela do ENCARGE e, juros moratórios de 1% ao mês devem incidir a partir do vencimento de cada parcela atrasada. E, via de conseqüência extingo o

processo com julgamento do mérito, aos moldes do artigo 487, inciso I, da Lei Adjetiva Pátria. Condeneo, ainda, o suplicado no pagamento das custas processuais e na verba advocatícia, esta fixada em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, ex vi do art.85, § 2º, IV. P.R.I.Recife, 29de setembro de 2016. MARIA DO ROSÁRIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZAJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0028641-59.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Helder Remigio de Amorim

Advogado: PE034663 - Luciano Fonseca Valeriano

Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Decisão:

“...Por tais motivos, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo-se, em sua totalidade, o despacho exarado, a fim de que a parte Autora ora Embargante atenda o despacho de fl. 111 dos autos. P.R.I...Recife-PE, 23 de setembro de 2016. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza. Juíza de Direito”.

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Lúcio Roberto de Carvalho Paes de Andrade

Data: 29/09/2016

Pauta de Sentenças Nº 00144/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00207

Processo Nº: 0078644-18.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IVANISE JOSE DA SILVA

Autor: DAVID PAULO FELICIANO DA SILVA

Autor: ANTONIO PAULO FELICIANO DA SILVA

Advogado: PE034322 - DANIELLE FABIANE LUCAS DOS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Processo nº0078644-18.2014.8.17.0001Cumprimento de Sentença- Ação Cível PúblicaExequentes - Ivanise José da Silva e outroRéu - Banco do Brasil S.A.SENTENÇA.Vistos etc.,Cuida-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por Ivanise José da Silva, David Paulo Feliciano da Silva e Antônio Feliciano da Silva em face do Banco do Brasil, com fundamento na sentença passada em julgado nos autos da Ação Cível Pública - fl.16. Em face da inércia do devedor quanto ao cumprimento voluntário da obrigação, a credora ingressou com o pedido do cumprimento da sentença. O executado intimado, deixou fluir o prazo sem o efetivo pagamento, tendo interposto exceção de pré-executividade, que foi rejeitada, mediante decisão de fls.191/192, que decorreu o prazo sem interposição de recurso- certidão de fl 193.Atualizado o crédito - fls.195Efetivado o bloqueio on-line - fls.202.É o relatório. Decido.Tendo com o bloqueio on-line no valor de R\$ 10.947,69(dez mil e novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), já incluso a multa e os honorários, previstos no § 1º do art.523 do CPC- fl.195, considero satisfeito crédito da exequente/autora.Isto posto, com arrimo no art.924, II c/c o art.925, declaro, por sentença, a extinção do processo, determinando que após o trânsito em julgado, seja expedidos os alvarás, em favor dos exequentes, sendo 50% da viúva e 25% para cada herdeiro e, em favor do advogado, este correspondente a 10% do valor bloqueado.Com o trânsito em julgado e expedidos os alvarás, arquivem-se os autos, depois das anotações de estilo, com baixa na distribuição.Custas, na forma da lei.Recife, 23 de setembro de 2016.Maria do Rosário Monteiro Pimentel de SouzaJuíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00208

Processo Nº: 0082739-28.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Rafaela Andrade do Nascimento

Advogado: PE020832 - Paulo Antônio Coelho Castor

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE034409 - HAMILTON NASCIMENTO

Processo nº0082739-28.2013.8.17.0001 Ação de Cobrança - Cumprimento de Sentença Exequente - Maria Rafaela Andrade do Nascimento Ré - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. SENTENÇA. Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Maria Rafaela Andrade do Nascimento em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, na qual constituído o respectivo título executivo judicial - fls.46/49. Em face da inércia da devedora quanto ao cumprimento voluntário da obrigação, a credora ingressou com o pedido do cumprimento da sentença. A executada intimada, deixou fluir o prazo sem o efetivo pagamento e a apresentação de impugnação - certidões de fls.59 e 59 versos Efetivado o bloqueio on-line - fls.64. É o relatório. Decido. Tendo com o bloqueio on-line no valor de R\$2.293,43 (dois mil e duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), já incluso a multa e os honorários, previstos no § 1º do art.523 do CPC- fl.56, considero satisfeito crédito da exequente/ autora. Isto posto, com arrimo no art.924, II c/c o art.925, declaro, por sentença, a extinção do processo, determinando, de imediato, a expedição dos alvarás, um em favor da exequente e outro em favor do advogado, este correspondente a 25% do valor bloqueado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, depois das anotações de estilo, com baixa na distribuição. Custas, na forma da lei. Recife, 23 de setembro de 2016. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00209

Processo Nº: 0061606-37.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE018608 - GUSTAVO ALBUQUERQUE

Advogado: PE017486 - Ana Lucia P. Santos

Réu: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE010446 - Eduardo Campos de Meira Lins

Advogado: SP087494 - MARIA CRISTINA PONZETTO ZABEU

Litisconsorte Passivo: Betacred Aquisicao e Administracao de Creditos LTDA

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Cumprimento de Sentença Processo nº 0061606-37.2007.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc., Danilo Nogueira de Oliveira e Outros, por seus advogados, promoveram a execução de sentença, como se constata dos autos. Após discussões quanto ao valor da condenação referente à executada Betacred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, as partes anuíram com os cálculos elaborado pelo contador judicial - fls. 563/565 e 566 (volume II). Dessa forma não mais havendo controvérsia do crédito pertencente aos exequentes e débitos da executada, a este Juízo só resta homologar os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Isto posto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 560/562 dos autos, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista que as partes sobre eles nada impugnaram, e, por conseguinte, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, e 925, ambos do novo CPC. Observo ainda, que em razão de as partes concordarem com os cálculos da contadoria judicial, inclusive restando apurado que o valor depositado pela Executada, Betacred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (fls. 434) foi maior que o devido, determino o levantamento da diferença em favor da parte devedora, mediante alvará judicial, conforme requerido à fl. 566 dos autos. Ademais, determino a expedição de alvarás em favor do Exequente e seus respectivos advogados, no caso destes últimos, considerando a verba honorária de sucumbência (15%) e de 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente do cumprimento de sentença (v. cálculo fl. 561). Publique-se. Intime-se, e, decorrido o prazo de eventual recurso, sejam expedidos os alvarás competentes e, depois arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Recife-PE, 27 de setembro de 2016. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito Data e recebimento Nesta data recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 27 de setembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Sentença Nº: 2016/00210

Processo Nº: 0030540-29.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO ITAU S/A

Advogado: PE001832A - GERMANA VIEIRA DO VALLE

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Réu: FERNANDO DE ABREU E LIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "B" DA 24ª VARA CÍVEL COMARCA DO RECIFE Processo nº 0030540-29.2013.8.17.0001. Autor - Banco Itaú S.A Réu - Fernando de Abreu e Lima Ação de Cobrança SENTENÇA AEMENTA - Ação de Cobrança. Julgamento antecipado da lide, ex vi do art.355, inciso I do Código de Processo Civil. Contrato de Empréstimo Pessoal Pré Aprovado - Crédito Automático. Inadimplência do devedor. Procedência do pedido e extinção do processo com julgamento de mérito. Vistos etc., BANCO ITAU S.A (ITAÚ UNIBANCO S.A), instituição financeira inscrita com o CNPJ nº 60.701.190/0001-04, com endereço na Praça Alfredo Egdio de Souza Aranha, nº100- Torre Olavo Setúbal -Parque Jabaquara - São Paulo, devidamente representada, por meio de advogado

devidamente habilitado, conforme instrumento particular de procuração-fls. 21/28 propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra FERNANDO DE ABREU E LIMA, brasileiro, pessoa física, inscrito no CPF nº 035.857.444-78, residente e domiciliado na Rua Jack Ayres, nº 198-Ap.1302, Boa Viagem, nesta Cidade, alegando, resumidamente: Diz, o autor que o réu solicitou por intermédio de utilização de terminal de auto atendimento, em 03 de janeiro de 2012, empréstimo pessoal pré-aprovado (crédito automático) nº 30409/27436831, sendo liberada em sua conta corrente o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo o suplicado comprometido a pagar os valores principal e acessórios, ao requerente, ou à sua ordem, em moeda corrente, em 24 parcelas, a primeira vencendo em 15.02.2012 e a última vencendo em 15.01.2014, cada uma no valor de R\$ 2.246,81 (dois mil e duzentos e quarenta e seus reais e oitenta e um centavos). Aduz, ainda que o suplicado deixou de honrar com o quanto pactuado não efetuando o pagamento de nenhuma das parcelas ajustadas e que apesar do esforço do requerente para receber o crédito administrativamente não obteve êxito. Ao final, pugna pelo julgamento procedente do seu pedido inicial com a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 58.709,62 (cinquenta e oito reais e setecentos e nove reais e sessenta e dois centavos), relativa à dívida, com a devida correção monetária e juros de mora, do pagamento das custas processuais e da verba advocatícia. Recebidos e processados a inicial e os documentos que a instrui, mediante despacho de fls.35. Citado, por hora certa, o suplicado deixou fluir o prazo sem oferecer contestação, pelo que lhe foi nomeado curador especial, que por sua vez ofereceu defesa - fls.45/47. Vieram-me os autos conclusos, em 25.10.02. É o relatório. Passo, então a decidir. O processo está em ordem e foram observados todos os pressupostos da existência e validade da relação jurídica e comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, pela análise minuciosa dos elementos probatórios coligidos nos presentes autos, observa-se que assiste razão à parte requerente, que utilizou a presente ação de cobrança para cobrar a dívida contraída pelo suplicado, consoante se vê nos documentos de fls.10/18. É por demais cristalino o direito do suplicante na presente vexata quaestio, á luz da prova documental acostada aos autos, acima citada. A convicção do juiz deve ser estabelecida segundo meios ou instrumentos reconhecidos pelo direito, isto é, conforme as provas trazidas aos autos. Toda pretensão tem por fundamento um ponto de fato. É com fundamento num fato, e dele extraindo conseqüências jurídicas, que o autor formula o pedido sob o qual o juiz irá decidir na sentença. In casu, o suplicado devidamente citado, na forma da lei, optou pelo silêncio, embora tenha sido garantido o seu direito de defesa, não se desincumbiu do seu ônus da prova, no sentido de trazer aos autos a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora - CPC, art.373, II, pois a existência da ficha de cobrança emitida em nome do suplicado constitui indício bastante da legitimidade passiva afirmada na inicial. Sabe-se que incumbe ao devedor provar que não realizou a operação por meio eletrônico lançada no documento que subsidia a cobrança. Neste caso, como já foi dito anteriormente, o suplicado optou pelo silêncio, quanto à questão fática, situação em que, segundo o brocardo jurídico "o direito não socorre aos que dormem" (Dormientibus non Succurrit lus). Assim, rejeita-se o pedido de improcedência da inicial formulado pela curadoria especial - fls.45/47. EX POSITIS e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE, o pedido autoral, no sentido de condenar o suplicado, a efetuar o pagamento da dívida indicada na exordial, esta corrigida monetariamente pela tabela do ENCORGE e, juros moratórios de 1% ao mês devem incidir a partir do vencimento de cada parcela atrasada. E, via de conseqüência extingo o processo com julgamento do mérito, aos moldes do artigo 487, inciso I, da Lei Adjetiva Pátria. Condeno, ainda, o suplicado no pagamento das custas processuais e na verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ex vi do art.85, § 2º, IV. P.R.I. Recife, 29 de setembro de 2016. MARIA DO ROSÁRIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0028641-59.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Helder Remigio de Amorim

Advogado: PE034663 - Luciano Fonseca Valeriano

Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Decisão:

"...Por tais motivos, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo-se, em sua totalidade, o despacho exarado, a fim de que a parte Autora ora Embargante atenda o despacho de fl. 111 dos autos. P.R.I...Recife-PE, 23 de setembro de 2016. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza. Juíza de Direito".

**Capital - 26ª Vara Cível - Seção B****Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Clarissa Helena R. Serra

Data: 03/10/2016

**Pauta de Sentenças Nº 00252/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0106288-09.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELLO PUMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A

Advogado: PE018879 - DANIELA SILVA COELHO

Advogado: PE034403 - João Victor de Lima Batista da Silva

Advogado: PE025395 - RAPHAEL AGUIAR MENDES DE HOLANDA

Advogado: PE022799 - CAROLINE ANDRESSA C. NUNES

Réu: Thiago Campello Godoy Vilela

Advogado: PE018979 - Leonardo Henrique Pires Lopes

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Advogado: PE024013 - João Henrique Campello Arcoverde Filho

Advogado: PE022784 - Patrícia Freire de Paiva Carvalho

Advogado: PE034629 - JOSÉ ORLANDO DELGADO PEREIRA

Advogado: PE028605 - MARGARETH INGRID MORAIS FREITAS DE SENNA

Advogado: PE032259 - Caio Campello Godoy Vilela

**SENTENÇA:** Vistos etc. Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S/A. e Thiago Campello Godoy Vilela, qualificados nos autos, por intermédio de seus advogados, interpuseram Embargos de Declaração contra a sentença proferida nos presentes autos, alegando, em resumo, que a sentença embargada é contraditória e omissa. Alegaram que a condenação não levou em consideração os valores expressamente requeridos na inicial, bem como a ausência de designação quanto aos juros aplicáveis. Intimados para apresentarem manifestações sobre os embargos de declaração contrários (fl. 391), apenas o demandado apresentou manifestação no mesmo sentido (fls. 393/397). É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Assiste razão aos embargantes. Analisando o teor da sentença exara pelo juízo, verifico a contradição estabelecida relacionada ao valor da indenização. Com efeito, mesmo o autor especificando os valores devido, o juízo determinou a apuração em fase de liquidação de sentença. Ora, se ambas as partes concordam com o montante expresso da condenação, não subsiste razão para liquidação de valores. Quanto ao momento temporal para aplicação dos juros e atualização monetária, observo omissão do juízo passível de complementação neste momento processual. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo procedentes ambos os Embargos de Declaração apresentados, passando o dispositivo da sentença a conter o seguinte teor: "Isto posto, julgo por sentença procedente o pedido com base nos arts. 186 e 944 do CC, e condeno réu a reparar os prejuízos sofridos pelo autor, relacionados ao alugueis, extensão de carga horária e lucros cessantes, totalizando R\$ 35.515,48 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e oito centavos). Determino o acréscimo de correção monetária de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados do evento danoso". Mantenho inalterada as demais disposições. PRI Recife (PE), 29 de setembro de 2016. Rafael José de Menezes Juiz de Direito da 8ª Vara Cível Seção B em exercício cumulativo da 26ª Vara Cível Seção

**Processo Nº: 0069360-83.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José Alves Cabral

Advogado: PE028990 - Rodrigo de Andrade Souza

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

**SENTENÇA:** Vistos e etc... Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por MARIA JOSÉ ALVES CABRAL contra SEGURADORA LÍDER, ambos qualificados na inicial. A parte autora alega que sofreu um acidente de trânsito que resultou em debilidade permanente no membro inferior. Diz que recebeu pagamento na esfera administrativa valor inferior ao que entende devido, pelo que pleiteia o recebimento do complemento do seguro, entendendo que sua lesão é indenizável no valor de R\$ 9.450,00, em conformidade com a tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009. Pede ainda indenização por danos morais. Às fls. 43/58 há contestação em que a Ré alega que já pagou o valor devido no âmbito administrativo, correspondente à R\$ 843,75. Pede ainda a ré a improcedência do pedido de danos morais. Laudo pericial realizado por perito nomeado por este juízo juntado às fls. 78/79. É o relatório. Decido. O feito já se encontra maduro para julgamento, uma vez que já produzida a prova pericial necessária para resolver o litígio. O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei 6.194/1974. Ora, diante do laudo de fls. 78/79, elaborado por perito nomeado por este juízo, verifica-se que a parte autora sofreu, em verdade, lesão no joelho esquerdo. Segundo a tabela da Lei 11.945/2009, danos que comprometam parcialmente o joelho são indenizáveis no valor de R\$ 3.375,00. No entanto, a referida Lei impõe ainda que seja feita uma redução levando em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ1). Nesse ínterim, com base no já citado laudo, tem-se que a intensidade da lesão da autora foi de grau intenso, impondo uma redução para 75% do valor acima mencionado, que totalizará R\$ 2.531,25. Assim, tendo em vista que a autora já recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75, faz jus ao recebimento do complemento do seguro no valor de R\$ 1.687,50. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, observo que estes são incabíveis, por se tratar o caso de mero inadimplemento contratual da ré, o qual implica tão somente na obrigação de indenizar por danos patrimoniais. Ademais, verifico que o acidente de trânsito gerou meros dissabores do cotidiano, inerentes aos contratos frustrados, não atingindo a honra subjetiva da autora. Assim, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a demandada ao pagamento do complemento do seguro no valor R\$ 1.687,50 à demandante, devidamente atualizado de acordo com a tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento ao mês), contados a partir da citação. Em face da autora ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação. Determino que, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados. PRI. Recife, 26 de setembro de 2016. Rafael de Menezes Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0061650-75.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: MARIA LAUDICEIA SOARES DE MOURA CARNEIRO

Autor: OUTROS

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Advogado: PE025370 - Natalia Salgueiro Oliveira e Silva

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

**Sentença:** Vistos etc. Sulamérica Companhia Nacional de Seguros S/A, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida, alegando, em resumo, que a sentença embargada é omissa, pois não revogou os efeitos da tutela antecipada outrora concedida. Intimados (fls. 346), os embargados não apresentaram manifestações (fl. 348). É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a parte executada/embargante realizou depósito integral dos valores determinados nesta execução, não opondo impugnação. Verifico, ainda, que os exequentes/embargados não apresentaram qualquer oposição quanto eventual efeito modificativo do julgado (art. 1.023, §2º, NCPC). Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo procedentes os Embargos de Declaração, determinando a revogação de tutela antecipada outrora deferida. Mantenho inalterada as demais disposições. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Recife (PE), 29 de setembro de 2016. Rafael José de Menezes Juiz de Direito da 8ª Vara Cível Seção B em exercício cumulativo da 26ª Vara Cível Seção B

**Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Clarissa Helena R. Serra

Data: 03/10/2016

**Pauta de Sentenças Nº 00255/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0132930-58.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE021460 - Nelly Caroline Salomão de Oliveira

Réu: GOL SOCIETY LTDA

**SENTENÇA** : Vistos etc. Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, devidamente qualificado e representado por advogado, ingressou com a presente Ação de Cobrança em face de Gol Society Ltda. Alegou ter fornecido serviço público de energia elétrica para o demandado, restando devedor da quantia atualizada em 01.12.2005 de R\$ 8.047,43 (oito mil, quarenta e sete reais e quarenta e três centavos). Pugna pela procedência para cobrança dos valores. Juntou procuração, documentos e recolheu custas (fls. 05/24). Após diversas diligências, o réu foi citado (fls. 29/199) e não ofertou resposta (fl. 200), razão porque lhes decreto a revelia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Devidamente citado, o réu não contestou a presente ação, razão porque decreto sua revelia o que induz à confissão quanto à matéria fática. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Há a possibilidade do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática, como efeito da revelia da parte ré. Destarte, o processo comporta o julgamento antecipado, posto que verificada a revelia (art. 355, inciso II, NCPC). É verdade que com a revelia, o juiz não deve sempre julgar procedente o pedido, mas analisar a plausibilidade do direito postulado na inicial. Nestes autos, o autor comprova seu bom direito, conforme documentos anexados na inicial, e que, aliada a ausência de específica contestação por parte do réu, incute no magistrado a necessária verossimilhança ao pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado pelo autor e, em consequência, condeno a ré Gol Society Ltda. a lhe pagar a importância de R\$ 8.047,43 (oito mil, quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), tudo devidamente atualizado de acordo com a tabela do ENCOJE, acrescidos de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento ao mês), ambos contados a partir da citação. Condeno o réu, ainda, nas custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Rafael José de Menezes Juiz de Direito da 8ª Vara Cível Seção Bem exercício cumulativo da 26ª Vara Cível Seção B

**Processo Nº: 0031460-32.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Jose de Oliveira

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**SENTENÇA**: Vistos e etc... Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA contra SEGURADORA LÍDER, ambos qualificados na inicial. A parte autora alega que sofreu um acidente de trânsito que resultou em debilidade permanente no membro superior. Diz que recebeu pagamento na esfera administrativa valor inferior ao que entende devido, pelo que pleiteia o recebimento do complemento do seguro, entendendo que sua lesão é indenizável no valor de R\$ 13.500,00, em conformidade com a tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009. Pede ainda indenização por danos morais. Às fls. 35/40 há contestação em que a Ré alega que já pagou o valor devido no âmbito administrativo, correspondente à R\$ 7.087,50. Os autos foram remetidos à Central de Mutirões DPVAT, não havendo proposta de acordo por parte da seguradora. Na Central de Mutirões foi realizada perícia de fl. 27/28. É o relatório. Decido. O feito já se encontra maduro para julgamento, uma vez que já produzida a prova pericial necessária para resolver o litígio. O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei 6.194/1974. Ora, diante do laudo de fls. 78/79, elaborado por perito nomeado por este juízo, verifica-se que a parte autora sofreu dano parcial no membro superior direito. Segundo a tabela da Lei 11.945/2009, danos que comprometam parcialmente o membro superior são indenizáveis no valor de R\$ 9.450,00. No entanto, a referida Lei impõe ainda que seja feita uma redução levando em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ1). Nesse interim, com base no já citado laudo, tem-se que a intensidade da lesão da autora foi de grau intenso, impondo uma redução para 75% do valor acima mencionado, que totalizará R\$ 7.087,50. Assim, a parte autora recebeu o valor devido, conforme demonstra o comprovante de fls. 44, não havendo que se falar em complementação. Dessa forma, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 98, § 3º do NCPC, tendo em vista o deferimento do pedido da assistência judiciária gratuita. Determino que, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados. PRI. Recife, 29 de setembro de 2016. Rafael de Menezes Juiz de Direito .

**Processo Nº: 0023450-67.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GEAP - Fundação de Seguridade Social.

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: DF024923 - Eduardo da Silva Cavalcante

Réu: Alice Cavalcanti Ribeiro

Advogado: PE014985 - Alice Cavalcanti Ribeiro



**SENTENÇA:** Vistos etc. GEAP - Fundação de Seguridade Social, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face de Alice Cavalcanti Ribeiro, igualmente identificada. Alegou ser credora da quantia atualizada de R\$ 33.997,96 (trinta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), relacionados a contratação de serviços médicos para uso próprio e dependentes. Juntou procuração, documentos e recolheu custas (fls. 16/221). Citada (fl. 245v), a ré apresentou contestação alegando, em síntese, irregularidades na cobrança e cancelamento da inscrição como fundamento de prescrição (fls. 247/248). Em réplica, a demandante reiterou os termos da inicial (fls. 255/258). Em decisão saneadora, o juízo afastou a arguição de prescrição e determinou que o autor complementasse às custas processuais. Nessa mesma decisão, determinou, ainda, a realização de perícia com honorários adiantados pelas partes, sob pena de acatamento da tese oponente (fls. 307/307v). Intimados (fl. 308), apenas a autora apresentou petições comprovando o recolhimento das custas complementares e sua parcela dos honorários designados (fls. 314/362 e 364/366). A secretaria certificou o decurso do prazo sem manifestação da parte ré (fl. 367). É o relatório, passo à decisão. Trata-se de ação de cobrança proposta pela GEAP - Fundação de Seguridade Social em face de Alice Cavalcanti Ribeiro, relacionados à utilização dos serviços de médicos. A inicial veio acompanhada de documentos que comprovam a vinculação da ré em contrato para prestação desses serviços, incluindo-se dependentes (fls. 88/95). Também resta comprovada a existência de mora em reiteradas planilhas e notificações (fls. 83/87 e 96/221). Conforme relatado, a demandada apenas apresentou defesa relacionada a prescrição da pretensão e divergência quanto aos cálculos apresentados na petição inicial. Afastando a arguição de prescrição, o juízo designou perícia para dirimir as divergências apontadas, devendo ambas as partes custear o adiantamento dos honorários, sob expressa consequência de verossimilhança da tese oponente. Dessa decisão, não houve apresentação de recurso e apenas a parte autora cumpriu a diligência, quedando-se inerte a ré. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ao réu. In caso, observo que a parte demandada não efetuou o depósito para viabilizar a instrução probatória, não existindo outra alternativa senão acatar a tese autoral. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inaugural formulado pela autora e, em consequência, condeno a ré Alice Cavalcanti Ribeiro ao pagamento da importância de R\$ 33.997,96 (trinta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), acrescida de correção monetária pela tabela ENCOGE e juros moratórios no percentual de 1% (um por cento), ambos contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 3 de outubro de 2016. Rafael José de Menezes Juiz de Direito da 8ª Vara da Cível Seção Bem exercício cumulativo da 26ª Vara Cível Seção B

Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Clarissa Helena R. Serra

Data: 03/10/2016

#### **Pauta de Despachos Nº 00254/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### **Processo Nº: 0010004-60.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Marcelo Jose dos Santos

Advogado: PE016890 - Wilton Andrade de Souza Júnior

Advogado: PE016377 - Albino Gonçalves de Mello Neto

Réu: Construtora Melo Rodrigues

Advogado: PE018481 - Lídio Souto Maior

Executado: SINEIDE MARIA BORBA RODRIGUES

Advogado: PE036818 - RAPHAEL NASCIMENTO COSTA

Executado: Manasses de Melo Rodrigues

Executado: AMON BORBA RODRIGUES

Advogado: PE009466 - José Cavalcanti de Rangel Moreira

Despacho: Vistos etc. Intimem-se os executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestações quanto aos novos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 358/359, complementando os valores da condenação. Ressalto que a ausência de manifestação poderá ensejar o prosseguimento da execução com nova constrição de bens. Recife, 29 de setembro de 2016 Rafael Novais Assessor Jurídico 11 Conforme Instrução de Serviço nº 01/15 da 26ª Vara Cível Seção B e art. 93, XIV, da CF: os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

#### **Processo Nº: 0023373-87.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Marileide Borges de Oliveira

Advogado: PE029057 - PEDRO VICTOR CAVALCANTI DAMASCENO

Réu: Aldo Ferreira de Souza

Advogado: PE024467 - Carlos Alberto Pinto Carvalho Júnior

Despacho: Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa nos sistemas Infojud e Renajud, em anexo. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Danielly Miranda Assessora 1 1 Conforme Instrução de Serviço nº 01/15 da 26ª Vara Cível Seção B e art. 93, XIV, da CF: os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

**Processo Nº: 0095643-17.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Claudia Cazal Lira

Advogado: PE018500 - DIÓGENES DE ANDRADE NETO

Réu: PB Agora

Advogado: PB014416 - Rafael Lucena Evangelista de Brito

Advogado: PB002665 - Hildebrando Evangelista de Brito

Despacho: Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa nos sistemas Infojud e Renajud, em anexo. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Danielly Miranda Assessora 1 1 Conforme Instrução de Serviço nº 01/15 da 26ª Vara Cível Seção B e art. 93, XIV, da CF: os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

**Processo Nº: 0090523-22.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Bartholomeu Pereira da Silva

Advogado: PE010617 - Milton Cunha Neto

Advogado: PE028064 - BRUNO FÉLIX CAVALCANTI

Advogado: PE012879 - Nadja Félix Cavalcanti

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Réu: PREVI

Advogado: MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA

Advogado: PE035019 - Maria Iara de Andrade

Réu: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado: CE016477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO

Despacho: Indefiro fls. 379 sem prejuízo que autor diligencie na autoridade policial. MP não tem interesse na lide. Venha autor em apenso com execução da astreinte. Digam as partes se tem mais provas a produzir. Recife, 29 de setembro de 2016. Rafael de Menezes Juiz de Direito

**Processo Nº: 0058936-50.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Réu: P S TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Réu: IRLANY ROCHA DINIZ

Réu: SILVINO MARTINS DOS SANTOS

Despacho: Renovem-se as citações dos réus nos endereços obtidos por meio do sistema Infojud, em anexo. Citem-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Danielly Miranda Assessora 1 1 Conforme Instrução de Serviço nº 01/15 da 26ª Vara Cível Seção B e art. 93, XIV, da CF: os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

**Processo Nº: 0011934-50.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: AL010083A - Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira

Réu: URBANO DE FREITAS MELO

Despacho: Por coerência (fls. 128v), cite-se réu no endereço de Candeias por Oficial de Justiça. Recife, 29 de setembro de 2016 Rafael de Menezes Juiz de Direito

**Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Clarissa Helena R. Serra

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00253/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0001419-39.2002.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: VIEIRA CASTRO INCORPORADORA LTDA

Advogado: PE017697 - Frederico de Barros Guimarães

Réu: POLIMIX CONCRETO LTDA

Advogado: PE015657 - Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Advogado: PE017864 - Maura V.M. Borba Carvalho

Advogado: PE023145 - rafael asfora de medeiros

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre mandado cumprido negativamente, citação/intimação constantes nas fls. 276/276v. Recife (PE), 03/10/2016. Clarissa Helena R. Serra Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0050749-87.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO

Advogado: PE037235 - José Henrique Custódio

Advogado: PE026686 - ANDRÉ VITALINO DE CARVALHO ROCHA

Advogado: PE016628 - Renato Bruno da Guarda Muniz de Farias

Réu: ARTUR FELIPE DA SILVA ALBUQUERQUE

**ATO ORDINATÓRIO:** Processo nº 0050749-87.2011.8.17.0001 Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre mandado cumprido negativamente, constantes nas fls. 130/131. Recife (PE), 03/10/2016. Clarissa Helena R. Serra Chefe de Secretaria

**Capital - 27ª Vara Cível - Seção B****Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00165/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0093646-28.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMILLYN LUIZA PEREIRA DA SILVA CHAGAS

Advogado: PE037151 - DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA

Advogado: PE026176 - DIOGO ALVES CORREIA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre pagamento Processo nº 0093646-28.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento apresentado pelo réu, à fl. 137. Recife (PE), 28/09/2016. Maria de Lourdes Alves Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0144076-18.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Valdir Francisco da Silva

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0144076-18.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 35/41. Recife (PE), 29/09/2016. Chefe de Secretaria Maria de Lourdes Alves

**Processo Nº: 0031389-06.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONSTRUTORA JOLE LTDA

Advogado: PE018484 - Lorgio Inturias Caballero Junior

Advogado: PE016812 - Jeane Flávia de Oliveira Barros

Réu: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.

Advogado: SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES

Advogado: SP272633 - Danilo Lacerda de Souza Ferreira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0031389-06.2010.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes

para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 30/09/2016. Maria de Lourdes Alves Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0038582-96.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JAILTON BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0038582-96.2015.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls 32/58. Recife (PE), 30/09/2016. Chefe de Secretaria Maria de Lourdes Alves

**Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00164/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0020586-27.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Tania Maria Brito Cunha

Advogado: PE030201 - Amanda Melo Belfort

Advogado: PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Despacho:

Processo nº 0020586-27.2011.8.17.0001 Autora: Tânia Maria de Brito Cunha Ré: Sul América Companhia de Seguro Saúde DECISÃO: R. H. 01. Denota-se dos autos que após o trânsito em julgado da decisão de fls. 378/380, a parte ré requereu a juntada do comprovante de depósito judicial do valor relativo à condenação (fl. 386), no importe de R\$ 14.483,22 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos). 02. Intimada para se manifestar sobre o referido depósito, a autora requereu a expedição de alvarás relativos ao crédito principal, reembolso de custas e honorários advocatícios. 03. Decido. 04. Considerando o referido depósito, determino a expedição dos alvarás em favor da autora, Tania Maria de Brito Cunha, no valor de R\$ 13.217,34 (treze mil duzentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos) e em favor do Dr. Carlos Magalhães Belfort Neto, OAB nº 26.140, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.265,88 (hum mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), ambos com os devidos acréscimos legais. 05. Após, arquivem-se os autos. Recife, 30 de setembro de 2016. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE - Seção B Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02391

**Processo Nº: 0016549-20.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDVALDO AMARO DE CARVALHO

Advogado: PE035596 - FERNANDA RODRIGUES DE LIMA

Réu: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Despacho:

Processo nº 0016549-20.2012.8.17.0001 Autor: Edvaldo Amaro de Carvalho Ré: Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa  
DECISÃO: R. H. 01. Denota-se dos autos que após o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/124, a parte ré requereu a juntada dos comprovantes de depósito judicial dos valores relativos à condenação em danos morais, honorários advocatícios e custas processuais (fls. 131/137). 02. Intimada para se manifestar sobre o referido depósito, o autor se manteve inerte. 03. Decido. 04. Considerando os referidos depósitos, determino a expedição dos alvarás em favor do autor, Edvaldo Amaro de Carvalho, no valor de R\$ 5.061,61 (cinco mil e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) e em favor da Dra. Joelma Inês do Nascimento Stacishin, OAB nº 30.143, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 759,24 (setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), ambos com os devidos acréscimos legais. 05. Após, arquivem-se os autos. Recife, 30 de setembro de 2016. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE - Seção B Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02391

**Processo Nº: 0143111-40.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELANE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

Processo nº 0143111-40.2013.8.17.0001 Autora: Elane Alexandre da Silva Ré: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat  
DECISÃO: R. H. 01. Denota-se dos autos que após o trânsito em julgado da sentença de fl. 97, a parte ré requereu a juntada do comprovante de depósito judicial do valor relativo ao acordo firmado em sede de audiência (fls. 102). 02. Intimada para se manifestar sobre o referido depósito, a autora requereu a expedição de alvarás relativos ao crédito principal e honorários advocatícios. 03. Decido. 04. Considerando o referido depósito, determino a expedição dos alvarás em favor da autora, Elane Alexandre da Silva, no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e em favor da Dra. Joanna de Lima Cavalcanti, OAB nº 29.460, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 84,37 (oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), ambos com os devidos acréscimos legais. 05. Considerando a juntada da guia de recolhimento das custas processuais, após a expedição dos alvarás, arquivem-se os autos. Recife, 30 de setembro de 2016. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE - Seção B Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02391

**Processo Nº: 0053996-42.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nadjalucia Barros Diniz

Advogado: PE024497 - Eduardo Henrique Ledebour Lócio

Advogado: PE022405 - Vadson de Almeida Paula

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Despacho:

Processo nº 0053996-42.2012.8.17.0001 Autora: Nadjalucia Barros Diniz Ré: Sul América Companhia de Seguro Saúde  
DECISÃO: R. H. 01. Denota-se dos autos que após o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 258, a parte ré requereu a juntada do comprovante de depósito judicial do valor relativo à condenação (fl. 275), no importe de R\$ 21.711,17 (vinte e um mil setecentos e onze reais e dezessete centavos). 02. Intimada para se manifestar sobre o referido depósito, a autora requereu a expedição de alvarás relativos ao crédito principal e honorários advocatícios. 03. Decido. 04. Considerando o referido depósito, determino a expedição dos alvarás em favor da autora, Nadjalucia Barros Diniz, no valor de R\$ 18.126,21 (dezoito mil cento e vinte e seis reais e vinte e um centavos) e em favor do Dr. Eduardo Henrique Ledebour Lócio, OAB nº 24.497, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.584,96 (três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), ambos com os devidos acréscimos legais. 05. Após, arquivem-se os autos. Recife, 30 de setembro de 2016. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE - Seção B Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02391

**Capital - 29ª Vara Cível - Seção A****Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Alexandre Freire Pimentel (Titular)****Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00157/2016**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

Processo Nº: 0053119-68.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Depósito

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: Eleny Cavalcanti da Silva

DESPACHO: Defiro o pedido formulado às fls. 67. Proceda-se às restrições, de circulação inclusive, junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito

Processo Nº: 0061957-10.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE018702 - MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA

Réu: ALFANDEGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOE

Advogado: PE023113 - FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR

Advogado: PE016083 - Erika de Barros Lima Ferraz

DESPACHO: Recebo os E.D. e determino a intimação da parte adversa para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Recife, 29 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito

Processo Nº: 0060677-96.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA

Advogado: PE018979 - Leonardo Henrique Pires Lopes

Advogado: PE024013 - João Henrique Campelo Arcoverde Filho

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Réu: IRLANDA WANDERLEY DE MORAES DA SILVA

Advogado: PE019565 - Luiz Augusto da Silva Júnior

DESPACHO: A parte autora, através da petição de fls. 108/112, pugnou pelo início da fase de cumprimento de sentença. Sucede que nos termos da instrução normativa nº 13/2016, os cumprimentos de sentenças que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Intime-se, pois, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover seu pedido por meio da plataforma PJE. Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de seu ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Cumpra-se. Recife, 27 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito

Processo Nº: 0054684-72.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Protesto

Autor: IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA

Advogado: PE018979 - Leonardo Henrique Pires Lopes

Advogado: PE024013 - João Henrique Campelo Arcoverde Filho

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Réu: IRLANDA WANDERLEY DE MORAES DA SILVA

Advogado: PE019565 - Luiz Augusto da Silva Júnior

DESPACHO: A parte autora, através da petição de fls. 128/132, pugnou pelo início da fase de cumprimento de sentença. Sucede que nos termos da instrução normativa nº 13/2016, os cumprimentos de sentenças que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Intime-se, pois, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover seu pedido por meio da plataforma PJE. Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de seu ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Cumpra-se. Recife, 27 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito

Processo Nº: 0040745-20.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: CIACOM LTDA

Advogado: PE016222 - Cleodon Fonsêca

Réu: CONSORCIO ETDI

Advogado: PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

DESPACHO: Intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Recife, 27 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0032726-25.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria de Lourdes Carneiro da Silva

Autor: MARIA JOSÉ DA CRUZ REGIS

Autor: ISRAEL MOISÉS DA SILVA

Autor: Eloan Silva do Monte

Autor: MARINALVA NAILZA DA SILVA

Autor: EUNICE PEREIRA DA SILVA

Autor: SEVERINO MARCOS LOPES DOS SANTOS

Autor: ANTONIO COSME DE ALMEIDA

Autor: IRACEMA DE LIMA XAVIER

Autor: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DINIZ

Autor: TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

DESPACHO: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 cinco dias, manifestar-se a respeito da proposta de honorários do perito apresentada às fls. 1537/38 (CPC, art. 465, §3º). Havendo objeção de quaisquer das partes, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo objeção, intime-se a demandada para, no prazo 05 dias efetuar o respectivo depósito. Efetuado o depósito, intime-se o Srº perito para dar início aos trabalhos, ficando desde já autorizada a liberação de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários arbitrados (CPC/15, art. 465, §4º). Devolvo às partes o prazo comum de 15 dias para apresentação de quesitos (CPC, art. 465, 1º§1º). Cumpra-se. Recife, 08 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito

Processo Nº: 0084717-06.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Edmelson Ferreira da Silva

Advogado: PE030777 - MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA

Advogado: PE027932 - Natália Santos Cavalcanti Guerra

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

DESPACHO: Defiro o pedido de liberação de 50 % dos valores definidos pela decisão do Egrégio TJPE. Expeça-se o competente alvará em favor do Srº perito e proceda a sua intimação para retirar os presentes autos e dar início aos trabalhos. Expeça-se, ainda, alvará em favor da seguradora ré, para levantamento do valor de R\$ 10.680,00 que corresponde a diferença existente entre o valor depositado inicialmente referente aos honorários do perito (fl.401, R\$ 17.280,00) e o valor fixado pelo TJPE, em julgamento do agravo de instrumento 0009403-23.2015.8.17.0000 (R\$ 6.600,00). Cumpra-se. Recife, 06 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito



Processo Nº: 0087587-24.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: ITAÚ UNIBANCO S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: SOUZA E FILHOS LTDA

DESPACHO: Expeça-se o competente mandado de penhora. Determino que o Srº oficial de justiça, quando da lavratura do auto, intime e cientifique a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestações, nos termos do art. 525, §11º do CPC-15. Cumpra-se. Recife, 21 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito

Processo Nº: 0038627-76.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENADMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE001111A - Rodolfo Gerd Seifert

Réu: LUIZ SERGIO BRITO XAVIER JUNIOR

Advogado: PE020739 - Jairo Menezes Bezerra Filho

Advogado: PE028824 - Ingrid rafaelli machado beltrão

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 111/112. Após, voltem-me. Recife, 21 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito

Processo Nº: 0105737-29.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Itaú XL Seguros Corporativos S/A

Advogado: PE020042 - MICHEL GRISI SAMPAIO CARVALHO

Réu: JK TRANSPORTES LTDA

Advogado: PE006736 - Heitor Cavalcanti da Silveira

Advogado: PE014486 - José Heitor Maciel da Silveira

Advogado: PE025219 - FÁBIO JOSÉ CAMPOS MONTEIRO

DESPACHO: Nos termos do Provimento nº 37/2008, intime-se a parte exequente para efetuar o recolhimento das custas e apresentar memória discriminada de cálculos de atualização da dívida. Recife, 27 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito

**Recife, 03 de outubro de 2016**

**Eugeny Barnabé B. Monteiro**

**Chefe de Secretaria**

**Alexandre Freire Pimentel**

**Juiz de Direito**

**Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

**Juiz de Direito: Alexandre Freire Pimentel (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Sentenças Nº 00159/2016**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:**

Sentença Nº: 2016/00179

Processo Nº: 0041068-25.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio do Edifício Freguesia de Casa Forte

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Réu: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogado: PE020991 - JOAO LUIZ CAVALCANTI BORBA

Advogado: PE021581 - Patrícia Dias Correia

SENTENÇA (parte final): (...) Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para: 1- declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas mínimas multiplicadas pelo número de unidades habitacionais que integram o condomínio demandante; 2- condenar a parte demandada a se abster de efetuar a cobrança na forma referida, ou seja, se limitar a cobrar por uma tarifa residencial básica, sob pena de incidir em multa que arbitro no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por cada cobrança indevida perpetrada; 3- Condenar a parte demandada a restituir, em dobro, a parte autora as quantias indevidamente cobradas a título de tarifas básicas por economia, representada nos valores correspondentes a 80 (oitenta) assinaturas residenciais, com correção pela ENCOGE desde os respectivos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, observado o prazo prescricional de 10 anos; 4- Decretar a extinção do feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Condeno, ainda, a parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Após o trânsito, ao arquivo. P. R. I. Recife, 19 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00180

Processo Nº: 0041727-63.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CENTRO EDUCACIONAL DO NORDESTE LTDA

Advogado: PE020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

Advogado: PE026129 - BRUNO MIRANDA G DE C BANDEIRA

Advogado: PE023942 - Daniela Alcoforado Toscano de Albuquerque

Réu: SILVANA DE QUEIROZ FERRAZ

Advogado: PE013290 - Pedro Ventura da Silva

SENTENÇA, Vistos, etc. (parte final): (...) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO de acordo com o art. 487, I do CPC, para condenar, a ré ao pagamento da quantia de R\$ 14.119,97 (quatorze mil, cento e dezenove reais e noventa sete centavos) corrigida pela tabela do ENCOGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Por fim, condeno os demandados ao pagamento de custas judiciais, de honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da condenação. P.R.I. Recife, 21 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00181

Processo Nº: 0049050-56.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: CLUBE INTERNACIONAL DO RECIFE

Advogado: PE028835 - Janaína Ferreira de Lima

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

SENTENÇA (parte final): (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a presente Ação Cautelar com Pedido de Liminar, pela manifesta perda superveniente de seu objeto, o que faço com respaldo no art. 485, VI do NCP. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia, esta última fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. Recife, 27 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00182

Processo Nº: 0004070-87.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: André Luiz Silva Sotero

Advogado: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Réu: UNIMED NORTE NORDESTE

Advogado: PB016103 - NATHALIA FERREIRA TEÓFILO

SENTENÇA, Vistos, etc. (parte final): (...) Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para tornar definitiva a decisão antecipatória de fls. 43/45. Condene, por fim, a parte demandada a arcar com o ônus da sucumbência, representado nas custas judiciais e honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, §2º do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser destinado ao fundo da Defensoria Pública. P. R. I. Recife, 20 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito

**Recife, 03 de outubro de 2016**

**Eugeny Barnabé B. Monteiro**

**Chefe de Secretaria**

**Alexandre Freire Pimentel**

**Juiz de Direito**

**Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

**Juiz de Direito: Alexandre Freire Pimentel (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Despachos Nº 00158/2016**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

Processo Nº: 0016881-02.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MIRIVALDO DE BARROS E SÁ

Advogado: PE017918 - Ana Lucia Arraes de Alencar

Advogado: PE012310 - Antônio Ricardo Accioly Campos

Réu: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Despacho: Proceda-se ao bloqueio de dinheiro, a título de penhora, pelo sistema BACENJUD das contas de titularidade do executado ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, CNPJ: 34.033.779/0001-63, no valor de R\$ 53.022,80. Após o bloqueio, lavre-se o competente termo de penhora e intime-se a parte ré. Recife, 08 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0035804-76.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Severina Francisca do Nascimento

Advogado: PE026340 - MANUEL NASCIMENTO DE MACÊDO

Réu: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - BANDEPE

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Despacho: Processo nº 0035804-76.2003.8.17.0001 Proceda-se ao bloqueio de dinheiro, a título de penhora, pelo sistema BACENJUD das contas de titularidade do executado Banco Santander S/A, CNPJ: 90.400.888/0001-42, no valor de R\$ 102.048,79. Após o bloqueio, lavre-se o competente termo de penhora e intime-se a parte ré. Recife, 11 de agosto de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0621503-17.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Trajano da Silva

Defensor Público: PE029767 - PAULO R LEITÃO DE SOUZA

Réu: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado: PE009804 - Rivaldo Moreira Cavalcanti

Despacho: Intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Recife, 27 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0062903-69.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESQUINA DAS FRUTAS LTDA

Advogado: PE027000 - TICYANE CHYARELLY FERNANDES COUTO

Réu: Redecard S/A

Advogado: PE000875A - Hermann Staben

DECISÃO SANEADORA: Vistos etc. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, no qual alegou a parte autora que possui um estabelecimento comercial, realizando suas vendas varejistas através de cartão de crédito/débito. Declarou os valores provenientes da venda são depositados em conta bancária. Contudo, os valores referentes aos meses de agosto e setembro de 2012 não foram creditados em sua conta, que totalizam a quantia de R\$ 26.606,17. Requereu a condenação da ré a restituir os valores suprimidos indevidamente, bem como indenização por danos morais. Por seu turno, passo, pois, a sanear o presente feito, nos moldes do art. 357 do CPC/2015, de forma a: I) resolver as questões processuais pendentes, se houver; II) delinear as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; III) definir a distribuição do ônus da prova; VI) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. A questão de fato sobre a qual reside a controvérsia consiste na alegação de ausência de repasse de valores referentes a compras efetuadas no cartão de crédito/débito. Neste sentido, específico como meio de prova a documental, como também outras admitidas em direito (CPC/15, II). Ademais, a relação jurídica existente entre empresa administradora de maquinetas de cartão de crédito e estabelecimento comercial não se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora não é destinatária final dos serviços prestados pela parte ré, figurando esta como mera intermediária dos negócios havidos entre o lojista e seus clientes. A questão de direito relevante para decisão de mérito se resume na existência ou não de indenização por danos materiais e morais em decorrência de descumprimento contratual decorrente de relação jurídica estabelecidas pelas partes (CPC/15, art. 357, IV). Desta feita, intime-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dizer sem tem interesse na produção de outros meios de provas além das já produzidas, especificando-as. Por fim, esclareço que as partes têm o prazo de 05 (cinco) dias úteis para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, sob pena da presente decisão se tornar estável (art. 357, § 1º do NCP). Intimem-se e Cumpra-se. Recife, 01 de setembro de 2016 Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito

Processo Nº: 0056705-21.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jaird Maria da Rocha Autran

Advogado: PE003311 - Lailson Florêncio Bezerra da Silva

Réu: Normanda Braga Cassemiro dos Santos

Advogado: PE006220 - Maria das Graças Pessoa Lima

Despacho: Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 117/122 e respectivos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. INTIME-SE Recife, 20 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito

Processo Nº: 0017893-02.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: CELOG LOGISTICA ALAGOAS LTDA

Advogado: BA019825 - Mário Nunes Marcelino

Advogado: PE025977 - DANIELLE MENDES MONTEIRO

Excepto: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado: PE024015 - João Vicente Neves Baptista

Advogado: PE021732 - Horácio Nogueira Amorim Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Vistos etc. CELOG LOGISTICA ALAGOAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente constituído, promoveu a presente exceção de Incompetência Relativa, visando obter o reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo, com a declinação dos presentes autos ao Juízo competente da Comarca de Marechal Deodoro/AL. Alegou que a competência, nos presentes autos, é eminentemente territorial, ressaltando que o domicílio da suposta devedora, ora excipiente, é em Marechal Deodoro/AL, devendo os autos, assim, serem enviados a esta comarca. Intimado, o excepto impugnou, alegando, inicialmente, ausência de recolhimento das custas na presente exceção, apesar de regularmente intimado. Afirmou que o contrato que instrui a ação monitoria, no item 23, estabeleceu como foro de eleição a comarca de Recife, não havendo abusividade na referida cláusula. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a alegação de ausência de pagamento das custas processuais, uma vez que, pela documentação de fls. 20/21, consta o referido pagamento. Ademais, apesar das custas serem recolhidas após os 10 (dez) dias determinados pelo Juízo, o prazo para o referido cumprimento é dilatatório e não peremptório, não havendo, assim, que se falar em extinção se cumprida fora do lapso temporal. Por outro lado, verifica-se que a cláusula de eleição de foro,

consensualmente estipulada pelas partes em contrato tipicamente empresarial, é válida, apenas sendo desconsiderada se ofender normas de fixação de competência absoluta, o que não se verifica no presente caso. É o entendimento jurisprudencial: Agravo de instrumento. Habilitação de crédito decorrente de contrato de honorários advocatícios. Foro de eleição estabelecido entre as partes. Exceção de incompetência julgada improcedente com fulcro no art. 24 da Lei 8.906/94. Cláusula de eleição de foro entabulada livremente entre as partes. Validade, matéria passível de convenção entre as partes, inteligência do art. 111 do CPC. O foro de eleição no contrato de honorários advocatícios somente poderia ser afastado se ofender regras de competência absoluta e não relativa. Falência do executado. Vis atractiva da falência. Art. 76 da Lei 11101/2005. Agravo desprovido, com observação.(TJ-SP - AI: 22027324820148260000 SP 2202732-48.2014.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 13/04/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2015) Desta feita, não acolho a presente declinatória fori, ante os argumentos acima esposados. P.R.I. Recife, 20 de setembro de 2016. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito F

Processo Nº: 0025314-48.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: PE000793 - JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS

Réu: FRANCISCO MARTILINO DA SILVA

Advogado: PE023751 - RODRIGO SILVA ROSAL DE ARAUJO

Advogado: PE010145 - Cláudio Rogério Torreão de Almeida

Advogado: PE013667 - Carlos Alberto Souza Petrovich

Despacho: Intime-se a executada do ato penhora on-line. Decorrido o prazo de 15 dias a que se refere o art. 525, §11º do CPC, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife 09 de setembro de 2016 Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito.

**Recife, 03 de outubro de 2016**

**Eugeny Barnabé B. Monteiro**

**Chefe de Secretaria**

**Alexandre Freire Pimentel**

**Juiz de Direito**

**Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

**Juiz de Direito: Alexandre Freire Pimentel (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Despachos Nº 00160/2016**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

Processo Nº: 0121019-10.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josenilson Vieira de Brito ME

Advogado: PE029424 - FILIPE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE016062 - Marcilio Cordeiro Campos Junior

Réu: Cemaz Industria e Eletronica da Amazônia

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória de fl.120. Recife(PE), 27/09/2016.Chefe de Secretaria Eugeny Barnabé B. Monteiro.

Processo Nº: 0062958-83.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DAVID RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO

Advogado: PE027264 - Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Advogado: PE014088 - Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e depósito apresentados às fls.173/175, informando acerca da satisfação de seu crédito, dando quitação, se for o caso. Recife(PE), 27/09/2016.Chefe de SecretariaEugeny Barnabé B. Monteiro.

Processo Nº: 0013484-12.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jose Marcio Severino Soares

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: Seguradora Lider

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 27/09/2016.Chefe de SecretariaEugeny Barnabé B. Monteiro.

Processo Nº: 0045843-15.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FABIO ANTONIO DA SILVA

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 27/09/2016.Chefe de SecretariaEugeny Barnabé B. Monteiro

Processo Nº: 0015890-06.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eduardo Leite da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 28/09/2016.Chefe de SecretariaEugeny Barnabé B. Monteiro.

Processo Nº: 0001632-35.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ernandes Alves da Silva

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Réu: Plus Car Veículos Ltda (Smart Veículos)

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

TERMO DE PENHORA Processo: 0001632-35.2008.8.17.0001 Autor: Ernandes Alves da Silva Réu: Plus Car Veículos Ltda. (Smart Veículos). Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (28/09/2016), em cumprimento ao despacho de fl. 322, dos respectivos autos, lavro este termo de penhora cientificando as partes que foi efetuada a penhora sobre o veículo Chevrolet/COBALT 1.4 LT - PLACA PE PEL0060, de propriedade do executado Ernandes Alves da Silva, ficando intimadas as partes para, querendo, oferecerem impugnação no prazo legal. Do que para constar foi lavrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_ Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

Processo Nº: 0019110-12.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: EMPRESA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE032757 - DANIL0 MARANH0 NEVES

Réu: UR5 Comercial de Alimentos Ltda EPP

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 66/67. Recife (PE), 30/09/2016. Eugeny Barnabé B. Monteiro Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0020553-32.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: PE000931 - CELSO MARCON

Réu: ZILMA SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 107/108. Recife (PE), 30/09/2016. Eugeny Barnabé B. Monteiro Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0014281-03.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paulo Eduardo Barreto Gomes Ferreira

Advogado: PE019360 - César Augusto Cacho Casanova

Réu: Braznave Serviços de Manutenção Naval e Industrial Ltda

Advogado: PE015377 - Augusto Cesar Ribeiro

Advogado: PE018725 - CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira intimação restou frustrada. Recife (PE), 30/09/2016. Eugeny Barnabé B. Monteiro Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0099090-76.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARCELO MANOEL DA SILVA

Advogado: PE001292A - ADSON JOSE ALVES DE FARIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 30/09/2016. Eugeny Barnabé B. Monteiro Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0057558-88.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Caio Cesar Barreto Pontes

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 30/09/2016. Eugeny Barnabé B. Monteiro Chefe de Secretaria.

**Recife, 03 de outubro de 2016**

**Eugeny Barnabé B. Monteiro**

**Chefe de Secretaria**

**Alexandre Freire Pimentel**

**Juiz de Direito**



**Capital - 29ª Vara Cível - Seção B****Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00142/2016****Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

Processo Nº: 0020654-69.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gabriel Avelino Silva Marinho

Advogado: PE035687 - Diogo José dos Santos Silva

Advogado: PE031300 - RUDOLF DE LIMA GULDE

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015, e ainda, com base na Instrução Normativa nº 13, em seu parágrafo 4º, intimo a parte devedora sobre a petição de fls.259/260 do Exequente informando da distribuição do cumprimento/execução da sentença pelo meio eletrônico, o qual recebeu a seguinte numeração: 0035304-67.2016.8.17.2001. Assim, caso o Executado, na pessoa de seu advogado, não possua cadastro no PJe, deverá providenciá-lo. Transcorrido o prazo de impugnação previsto no art. 525 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os presentes autos físicos serão arquivados no sistema judwin, e posteriormente, remetido ao Arquivo (Art. 5º da IN 13/2016). Recife (PE), 23/09/2016. Chefe de Secretaria Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Processo Nº: 0029374-25.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marília Gabriela Ferreira dos Anjos

Advogado: PE001531A - WISLA DE FREITAS GODÊ

Réu: CELPE

Réu: GRUPO NEOENERGIA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 29/09/2016. Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0044203-11.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADIMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: CE010422 - Hiran Leão Duarte

Advogado: CE010423 - ELIETE SANTANA MATOS

Réu: JOSE CRISTOVAM GASPAR NETO

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre citação frustrada constantes às fls.63/64. Recife (PE), 29/09/2016. Chefe de Secretaria Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Processo Nº: 0045603-26.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mariano de Souza Maia da Silva Filho

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife (PE), 29/09/2016. Chefe de Secretaria Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Processo Nº: 0056152-66.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA TEREZA DE MELO BARBOSA

Advogado: PE023095 - Leonardo Tavares de Azevedo

Réu: Esplanada Brasil S/A de Departamentos

Advogado: CE019829 - Rafael de Almeida Abreu

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre citação frustrada constantes às fls.82/83. Recife (PE), 29/09/2016. Chefe de Secretaria Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Processo Nº: 0017564-24.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA CRISTINA FERREIRA NEVES

Advogado: PE017942 - Fernando Antonio Veloso Costa

Réu: BANCO BMG S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Réu: R C FINANCEIRA

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e por ordem do MM Juiz Titular desta Unidade, nos termos do art. 1.010, Parágrafos 1º e 3º do CPC/2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar, querendo, as contrarrazões ao recurso de apelação. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife (PE), 29/09/2016. Chefe de Secretaria Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Processo Nº: 0044984-04.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE FRANCISCO BRENNAND

Advogado: PE016222 - Cleodon Fonsêca

Réu: ISRAEL TABOZA DE MELO

Réu: MARIA ELVIELANDI MATIAS MELO

Advogado: PE031835 - MATISJEAN SOUZA LOPES MATIAS

Litisconsorte Passivo: PECUARIA SAO FRANCISCO LTDA

Litisconsorte Passivo: Alphaville Recife Empreendimentos Imobiliários Ltda

Litisconsorte Passivo: ALPHAVILLE URBANISMO S.A.

Advogado: PE021679 - CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO

Advogado: PE022097 - Carlos Alberto V. de Carvalho Júnior

Advogado: PE023078 - JANINNE MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado: PE016888 - Christianine Chaves Santos

Advogado: PE029583 - PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA

Advogado: PE030006 - Rafael Ferreira Calado

Advogado: PE028824 - Ingrid rafaelli machado beltrão

Advogado: PE031546 - Ana Carolina de Araujo Carvalho

Advogado: PE031949 - TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA

Advogado: PE032742 - Renan Dias de Albuquerque

Advogado: PE036411 - JULIA ESTEVES GUIMARAES  
Advogado: PE038049 - FELIPE ORDONHO ARAÚJO  
Advogado: PE036422 - MARIA BEATRIZ SABOYA BARBOSA  
Advogado: PE037910 - Bárbara Feitosa Falcão  
Advogado: PE039920 - MARIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS  
Advogado: PE036763 - MARIANA SILVEIRA MALTA DE ALENCAR  
Advogado: PE037295 - MARIANA NASCIMENTO MARINHO  
Advogado: PE038108 - IGOR FELIPE PARAISO MACIEIRA  
Advogado: PE031966 - TULIO DA COSTA CARVALHO  
Advogado: PE021560 - Jose Carlos de Souza Melo

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias que correrá em cartório, manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração apresentados às fls.222/226, 227/229 e 230/279. Recife (PE), 29/09/2016. Chefe de Secretaria Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Processo Nº: 0002423-82.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MARIA LINDALVA DE SOUZA LACERDA

Advogado: PE008562 - Frederico Almeida Motta da Costa

Advogado: PE009310 - Maria José Vieira de Almeida

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do ofício nº 7145/2016-JUR de fls.149/153. Recife (PE), 03/10/2016. Chefe de Secretaria Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

**Recife, 03 de outubro de 2016**

**Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro**

**Chefe de Secretaria**

**Otoniel Ferreira dos Santos**

**Juiz de Direito**

**Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

**Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos (Cumulativo)**

**Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Despachos Nº 00141/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0053785-35.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MÁRIO FERREIRA DE MENDONÇA

Advogado: PE034674 - MARCELA SOUZA DE MENDONÇA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e por ordem do MM Juiz Titular desta Unidade, nos termos do art. 1.010, Parágrafos 1º e 3º do CPC/2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar, querendo, as contrarrazões ao recurso de apelação. Após, com ou

sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife (PE), 23/09/2016. Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro  
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0068706-96.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elinaldo Neves dos Santos

Advogado: PE026929 - MELQUI RIBEIRO ROMA NETO

Réu: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advogado: PB016103 - NATHALIA FERREIRA TEÓFILO

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 23/09/2016. Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0035476-34.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rafael de Sales Barbosa

Advogado: PE030692 - ANDERSON GUERRA LOPES

Réu: Grupo Sósauê Medicina Acessível - Consultorios Especializados Casa Grande

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 123, de intimação frustrada. Recife (PE), 26/09/2016. Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0044700-59.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CASSIANO SILVA DE LIMA FILHO

Advogado: PE031246 - MÔNICA LUISA SOARES SANTOS

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado: SP135628 - MÁRIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO

Advogado: SP261918 - KARIME VANESSA BERTON AKL

Advogado: SP278583 - CAMILA ALVES QUEIROZ

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 27/09/2016. Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0013189-09.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JORGE DIONISIO DOS SANTOS

Advogado: PE001292A - ADSON JOSE ALVES DE FARIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 27/09/2016. Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0019607-26.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RICARDO FERREIRA DA SILVA

Autor: KERSIA CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE036520 - ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA

Réu: QUEIROZ GALVAO & GALVAO IX TORRES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado: PE014647 - Marcus Heronydes Batista Mello

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o embargado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os embargos apresentados às fls. 202/203. Recife (PE), 27/09/2016. Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0016398-25.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HULDA MARIA ELISABETH STATDLER CESAR DE ANDRADE

Advogado: PE015000 - Bruno Valadares de Sá Barreto Sampaio

Réu: BANDEPE S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, tendo em vista o pedido de desarquivamento. Recife (PE), 28/09/2016. Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0015497-96.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO ALVORADA S/A

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Réu: ELIZA MARIA SIQUEIRA SILVA

Advogado: PE011817 - Joaquim Edinilson Siqueira da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0015497-96.2006.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 30/09/2016. Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0093838-58.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAIMUNDO AILTON BARBOSA RODRIGUES

Advogado: PE026176 - DIOGO ALVES CORREIA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre citação frustrada constantes às fls.26/27. Recife (PE), 30/09/2016. Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro Chefe de Secretaria.

**Recife, 03 de outubro de 2016**

**Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro**

**Chefe de Secretaria**

**Ontoniel Ferreira dos Santos**

**Juiz de Direito**

**Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00143/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0067600-41.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COLEGIO BOA VIAGEM LTDA

Advogado: PE020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

Réu: NADJANE MARINHO COUTO BRITO

Despacho: Considerando que a demandada não possui domicílio neste Estado, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de João Pessoa na Paraíba, a fim de que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 191. CUMpra-SE. Recife, 20 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0022205-21.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO UBIRATAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: PE018503 - MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR

Advogado: PE017330 - Viviane Guerra de Melo

Advogado: PE018412 - FABIANA CESAR VERAS

Réu: Sul America Aetna Saude

Advogado: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK

Despacho: Cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 316, no sentido de que seja expedido alvará, em nome da advogada da parte autora, Dra. Fabiana César Veras, inscrita na OAB-PE sob o nº. 18.412, para levantamento da quantia depositada nos autos, cujo valor consta nas fls. 310/311 dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0034878-12.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSA CAROLINA ALBUQUERQUE AGRA

Advogado: PE024019 - José Carlos Medeiros Junior

Réu: CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Réu: Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A.

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Despacho: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, constante na procuração de fls. 302, para, no prazo de quinze dias, se pronunciar sobre a petição e documentos constantes às fls. 266/275 dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0018277-96.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMBRALOC LOCADORA E COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: PE023595 - JOAQUIM GUILHERME XISTO RIBEIRO DE SENA

Réu: Porto Salgado Construções Incorporações Ltda

Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Intime-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Dr. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0033558-92.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: Wilson de Souza Oliveira

Despacho: Comprove a parte: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - PCG Brasil Multicarteira, a aquisição do crédito da BV Financeira S/A. Concomitante, expeça-se mandado para o endereço fornecido à fl.66, para citação do réu. Cumpra-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Dr. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito.

**Recife, 03 de outubro de 2016**

**Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro**

**Chefe de Secretaria**

**Otoniel Ferreira dos Santos**

**Juiz de Direito**

**Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

**Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos (Cumulativo)**

**Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Sentenças Nº 00144/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00171

Processo Nº: 0033778-22.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cleonice José Francisco da Silva

Advogado: PE001292A - ADSON JOSE ALVES DE FARIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

**PARTE FINAL DA SENTENÇA:** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426, STJ) e correção monetária desde a data do evento danoso. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, decido, com base no art. 86 do CPC, que os honorários advocatícios se anulam por serem correspondentes. Quanto às custas, o demandante foi isento de pagamento por conta de justiça gratuita; o demandado, por outro lado, deverá arcar com 50% das custas processuais, que terão como base o valor da condenação. P.R.I. Recife, 26 de Setembro de 2016 Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00173

Processo Nº: 0036721-75.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Kely Afferck Alves da Silva

Autor: EDUARDO DA SILVA PEREIRA

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

**PARTE FINAL DA SENTENÇA:** DECIDO A matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 330, I do Código de Processo Civil. Desde logo, indefiro o pedido de realização de perícia pelo Instituto de Medicina Legal (IML), uma vez que a mesma ocorreu por oportunidade do mutirão DPVAT (fls. 18 e ss). O caso dos autos trata de indenização decorrente de acidente automobilístico que teria provocado a invalidez permanente do autor, conforme devidamente relatado na inicial, tendo sido juntado aos autos Boletim de Ocorrência, documentos de mérito e outros. No mérito, tem-se que a hipótese é de discussão de enquadramento na Lei 6194/74 de lesão sofrida pelo demandante, em decorrência de acidente de trânsito que teria acarretado sua invalidez permanente. Ao analisar o laudo médico - produzido pela perícia realizada no Mutirão de DPVT às fls. 32, verifico que o laudo informa que a autora não sofreu nenhuma lesão que autorize a indenização. Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido autoral, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Considerando a justiça gratuita, custas e honorários não são devidos. P.R.I. Recife, 27 de Setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00174

Processo Nº: 0066292-28.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NAILSON CLAUDINO DA SILVA

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Réu: Cia Excelsior de Seguros

**PARTE FINAL DA SENTENÇA:** Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido autoral, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Considerando a justiça gratuita, custas e honorários não são devidos. P.R.I. Recife, 27 de Setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00175

Processo Nº: 0037435-40.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: CLARICE BARBOSA LIMA

Advogado: PE010145 - Cláudio Rogério Torreão de Almeida

Réu: JURANDIR MACHADO BOTELHO

Defensor Público: PE009349 - Monica Maria Amaral Barros

**PARTE FINAL DA SENTENÇA:** É O RELATÓRIO. O art. 183, caput, da CF prescreve que aquele que, possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, interruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Esta norma está reproduzida pelo art. 1.240 do CC. Os requisitos básicos para a concessão do direito de usucapião urbano, emergentes desta disposição legal, estão devidamente presentes nos autos. Em relação à posse da Autora, há de se constatar que ela tem sido exercida sem a menor oposição, como atestou o depoimento de fls. 67, que, igualmente, confirma o lapso temporal suficiente para embasar o presente pedido e, ainda, sendo utilização do imóvel exclusivamente para a sua moradia. A área ocupada está aquém do limite exigido (fls. 49). Há de se registrar que nos autos a pretensão da Autora não encontrou a menor oposição, apesar das citações e notificações realizadas. Assim, cumpridas todas as formalidades legais exigidas, julgo procedente o pedido da Autora e declaro a propriedade do imóvel mencionado em seu favor, de acordo com o art. 183 da Constituição Federal c/c os arts. 1.240 e 1.241 do Código Civil. Expedir mandado para fins de registro desta decisão no Registro de Imóveis desta Comarca. P. R. I. Recife, 28 de setembro de 2016. OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00176

Processo Nº: 0025382-56.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ivone Braz de Oliveira

Autor: José Emerson Alfredo da Silva

Autor: JOSÉ LUIZ DA SILVA

Autor: JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

Autor: JOSÉ SEVERINO DA SILVA

Autor: JOSÉ VIEIRA DA SILVA

Autor: JOSENILDO ANTONIO DA SILVA

Autor: JOSILETE DA SILVA BEZERRA

Autor: JULIANA GOMES DA SILVA

Autor: KALANE PATRICIA ANASTACIO DE LIMA

Advogado: PE029357 - BRUNO PHILIPPE REIS CARVALHO

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES



Réu: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado: PE001984A - MAURÍCIO SILVA LEAHY

**PARTE FINAL DA SENTENÇA:** Por todo o exposto, com base no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, bem como condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a causa, devidamente corrigidos pela tabela do ENCOGE, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 28 de setembro de 2016 Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00177

Processo Nº: 0094865-13.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: ANTONIO LISBOA DOS SANTOS

Advogado: PE030643 - EDUARDO SUASSUNA DE ANDRADE LIMA

Réu: VIENA DIESEL COMERCIO LTDA

Advogado: PE016113 - Gisela Vieira de Melo Monteiro

Advogado: PE023139 - Pedro Henrique Chianca Wanderley

**SENTENÇA Vistos etc.** ANTONIO LISBOA DOS SANTOS, devidamente qualificado na petição inicial, através de advogado legalmente constituído, propôs a presente ação de reintegração de posse c/c indenização por danos morais contra VIENA DIESEL COMERCIO LTDA., igualmente qualificados na exordial. Considerando o encontro de vontade das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a TRANSAÇÃO formulada entre as partes, constante da petição de fls. 147/149. Tendo em vista que o objeto é lícito, as partes são capazes e estão regularmente representadas, tratando-se de direito disponível, cabe a este juízo homologar o acordo celebrado entre as partes. Desta feita, com base no art. 487, inciso III, b do CPC, homologo a transação e declaro a ação EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Esclareço às partes que a presente sentença se constitui como título executivo judicial (CPC, art. 515), pelo que eventual descumprimento dará vez ao início da fase executiva. Honorários advocatícios e custas judiciais nos termos do acordo celebrado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, sem prejuízo de seu ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Recife, 29 de Setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00178

Processo Nº: 0037622-43.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Gilberto Felipe Bezerra

Advogado: PE029436 - Gianni Roberlo Lins Falcão

Réu: E P SERAK A PLANEJADOS

**PARTE FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e de conseguinte extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c o art. 321, ambos do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Recife, 30 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00179

Processo Nº: 0020093-45.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL BOSQUE DE VERSAILLES

Advogado: PE031571 - Augusto Duque

Réu: JANES MACIEL DA CRUZ MONTE

Réu: LUIS CLAUDIO MACIEL DA CRUZ MONTE

Réu: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA FONSECA MONTE

Réu: DIRCEU JOSE SEIXAS DO MONTE JUNIOR

Réu: LUCILA CARMEM MONTE EGITO

Réu: ERYVALDO SOCRATES TABOSA DO EGITO

**PARTE FINAL DA SENTENÇA:** Desta feita, com base no art. 487, inciso III, b do CPC, homologo a transação formulada entre as partes, constante da petição de fls. 60/61 e declaro a ação EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Honorários advocatícios e custas judiciais nos termos do acordo celebrado. Já que as partes renunciaram ao prazo recursal, determino que os autos sejam arquivados após à expedição dos alvarás e à publicação desta sentença. Recife, 06 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00180

Processo Nº: 0029490-65.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ENELMA MARIA FERREIRA CASTANHA

Advogado: PE005293 - Durval Jorge Ferreira dos Santos

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: RN001853 - Elísia Helena d **PARTE FINAL DA SENTENÇA:** Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 944 e seguintes do CC e 487, I ambos do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, para declarar como devida a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido de acordo com a tabela ENCOGE, a contados a partir da presente data (Súmula n.º 362 do STJ), bem como juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), contados a partir do evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ). Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento dos honorários de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20 do CPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Recife, 08 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00181

Processo Nº: 0069072-82.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DELTA AUTOMOTORES LTDA

Advogado: SP210137 - LEANDRO GARCIA

Réu: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Réu: Gradiente Eletronica S/A

Advogado: PE016990 - BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND

Réu: CAMEL ELETRONICA LTDA

Advogado: PE026432 - Raphael Gomes Ferreira da Oliveira

**SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença de processo de rito ordinário, na qual a parte ré Camel Eletronica Ltda. pleiteia por recebimento de honorários de sucumbência, acrescidos do valor das custas do cumprimento de sentença Após restrição de contas via bacenjud, foi publicado termo de penhora em fls. 299, o qual não foi impugnado. Posteriormente, o exequente pediu pela liberação do alvará em fls. 309. Tendo em vista que o termo de penhora não foi impugnado no prazo legal, o valor torna-se incontroverso, motivo pelo qual autorizo a liberação dos alvarás independentemente de publicação. Ademais, considerando que uma das causas de extinção do processo de execução é a satisfação do débito, e que a execução se extingue através de sentença, determino a **EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 513 c/c art. 924, II do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 12 de Setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito.

Processo Nº: 0055905-51.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROGÉRIO ALVES DE LIMA

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Réu: BANCO SANTANDER S. A.

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

**SENTENÇA:** Cuida-se de execução de cumprimento de sentença proposta por Rogério ALVES DE Lima em desfavor do Banco Santander. Proferida sentença extintiva da demanda com resolução do mérito, com conseqüente condenação do réu para pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi a autora regularmente intimada, no dia 01/06/2016. Às fls. 148/150, o banco/réu procedeu voluntariamente com depósito do débito reconhecido na sentença, fls. 143/146, acrescidas as devidas correções, tendo o autor concordado com o valor de fls. 150. É O relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento doutrinário e Jurisprudencial o procedimento de cumprimento de sentença continua a deter natureza jurídica de ação, razão pela qual a sua extinção dar-se-á através de sentença. Assim, e considerando ter a parte credora concordado com o valor depositado pela parte devedora, dando por integralmente satisfeita a obrigação de pagar contida no comando sentencial, declaro, por sentença, extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 513 c/c artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás. Cumpridas as determinações, proceda-se com o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. P. R. I. Recife, 10 de Agosto de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães Juíza de Direito, em exercício cumulativo.

**Recife, 03 de outubro de 2016**

**Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro**

**Chefe de Secretaria**

**Otoniel Ferreira dos Santos**

**Juiz de Direito****Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé Bezerra Monteir****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00145/2016****Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

Processo Nº: 0055686-43.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FALCAO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Réu: Maria Carmelita Melo Lumack do Monte

Réu: CLÁUDIA LUMACK DO MONTE BARRETTO

Advogado: PE022202 - HELIO ANDRÉ MEDEIROS BATISTA

Réu: MARCOS GUILHERME PRAXEDES BARRETTO

Réu: VIRGINIA LUMACK DO MONTE AGRA

Réu: FLAVIA LUMACK DO MONTE SILVEIRA

Réu: HELBER JOSE RIBEIRO SILVEIRA

Réu: MÁRCIA MELO LUMACK DO MONTE

Réu: TACIANA MELO LUMACK DO MONTE

Réu: Raphael Lumack do Monte Filho

Réu: CRISTIANO LUMACK DO MONTE FILHO

Réu: ZELIA DALLA NORA MACEDO LUMACK DO MONTE

Advogado: PE031262 - Paula Riff Queiróz de Oliveira

Advogado: PE028993 - Rogério Correia Filho

Despacho: Expeça-se ofício à Comarca de Maceió para que proceda com a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, visto que o processo se encontra na Meta 2. CUMPRA-SE. Recife, 21 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0188194-16.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rita Sinesio da Silva

Advogado: SC007701 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

Advogado: PE011708 - Carmina Bezerra Hissa

Réu: Caixa Seguradora S/A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho: Em atenção ao requerimento da parte Demandada, na sua peça contestatória (fls. 172), nomeio como perito WELLINGTON DE OLIVEIRA MARTINS, engenheiro civil, CREA-PE 23.224-D, com endereço à Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 3647, Ap. 1002, Boa Viagem, Capital, cel. (81) 99405-8516/999732-3217, para realizar a perícia no imóvel objeto desta ação. Fixo seus honorários no equivalente a R\$ 6.000,00, devendo a Suplicada proceder ao depósito desta quantia no prazo de cinco dias. Terá o Sr. Perito o prazo de 40 dias para apresentar o laudo resultante do seu trabalho. Que as partes indiquem assistentes técnicos e apresentem seus quesitos em cinco dias, após o que proceder a intimação do Perito na forma acima determinada. Recife, 26 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0064851-12.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JUAREZ LENILDO DA SILVA ALVES

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho: Indefiro petição de fls. 58, já que - conforme a própria jurisprudência que o peticionante mencionou para fundamentar seu pedido - só é possível a extinção do processo por inércia da parte, incluindo os casos de ausência em perícia para fins de indenização DPVAT, quando a parte é intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no feito ou, no caso, para comparecer à perícia. Não havendo comprovante nos autos dessa intimação pessoal, não há fundamentação para extinção do feito com base nos motivos alegados. Assim, determino que o autor seja intimado no endereço indicado na petição inicial para que, dentro de 48h, manifeste, se quiser, seu interesse no prosseguimento do processo. Determino que na intimação conste também que, em caso de não comparecimento à próxima perícia que for marcada pelo mutirão DPVAT aqui neste fórum, o processo será extinto. Por fim, determino nova remessa dos autos à sessão de mutirão de perícias, para que esta seja tentada novamente - e pela última vez, salvo motivos de força maior comprovados pelo autor. Recife, 26 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0037293-75.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIANA MARTINS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Advogado: PE014451 - Paulo Elísio Brito Caribé

Advogado: PE020852 - Roberta Sá Leitão Caribé

Réu: JOSE VIEIRA PONTES JUNIOR

Réu: Rosely Aparecida Munari Pontes

Advogado: GO029957 - ANA CRISTINA R. DA SILVA FRANÇA

Despacho: Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, defiro o pedido de fl.487, intime-se o réu na pessoa do advogado de fls.487/488, para, em cinco dias, se pronunciar sobre a petição de fls.361/483. Após, voltem-me concluso para deliberar sobre os pedidos. Intime-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0144461-63.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUREO DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho: Indefiro petição de fls. 87, já que - conforme a própria jurisprudência que o peticionante mencionou para fundamentar seu pedido - só é possível a extinção do processo por inércia da parte, incluindo os casos de ausência em perícia para fins de indenização DPVAT, quando a parte é intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no feito ou, no caso, para comparecer à perícia. Não havendo comprovante nos autos dessa intimação pessoal, não há fundamentação para extinção do feito com base nos motivos alegados. Assim, determino que o autor seja intimado no endereço indicado na petição inicial para que, dentro de 48h, manifeste, se quiser, seu interesse no prosseguimento do processo. Determino que na intimação conste também que, em caso de não comparecimento à próxima perícia que for marcada pelo mutirão DPVAT aqui neste fórum, o processo será extinto. Por fim, determino nova remessa dos autos à sessão de mutirão de perícias, para que esta seja tentada novamente - e pela última vez, salvo motivos de força maior comprovados pelo autor. Recife, 23 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0093244-44.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho: Indefiro petição de fls. 22, já que - conforme a própria jurisprudência que o peticionante mencionou para fundamentar seu pedido - só é possível a extinção do processo por inércia da parte, incluindo os casos de ausência em perícia para fins de indenização DPVAT, quando a parte é intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no feito ou, no caso, para comparecer à perícia. Não havendo comprovante nos autos dessa intimação pessoal, não há fundamentação para extinção do feito com base nos motivos alegados. Assim, determino que o autor seja intimado no endereço indicado na petição inicial para que, dentro de 48h, manifeste, se quiser, seu interesse no prosseguimento do processo. Determino que na intimação conste também que, em caso de não comparecimento à próxima perícia que for marcada pelo mutirão DPVAT aqui neste fórum, o processo será extinto. Por fim, determino nova remessa dos autos à sessão de mutirão de perícias, para que esta seja tentada novamente - e pela última vez, salvo motivos de força maior comprovados pelo autor. Recife, 26 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0093314-61.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RICARDO ANTONIO DE FRANÇA BARBOSA

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho: Indefero petição de fls. 21, já que - conforme a própria jurisprudência que o peticionante mencionou para fundamentar seu pedido - só é possível a extinção do processo por inércia da parte, incluindo os casos de ausência em perícia para fins de indenização DPVAT, quando a parte é intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no feito ou, no caso, para comparecer à perícia. Não havendo comprovante nos autos dessa intimação pessoal, não há fundamentação para extinção do feito com base nos motivos alegados. Assim, determino que o autor seja intimado no endereço indicado na petição inicial para que, dentro de 48h, manifeste, se quiser, seu interesse no prosseguimento do processo. Determino que na intimação conste também que, em caso de não comparecimento à próxima perícia que for marcada pelo mutirão DPVAT aqui neste fórum, o processo será extinto. Por fim, determino nova remessa dos autos à sessão de mutirão de perícias, para que esta seja tentada novamente - e pela última vez, salvo motivos de força maior comprovados pelo autor. Recife, 26 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0032024-16.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: ESPÓLIO DE RAPHAEL LUMACK DO MONTE

Autor: CLÁUDIA LUMACK DO MONTE BARRETTO

Autor: MARCOS GUILHERME PRAXEDES BARRETTO

Autor: VIRGINIA LUMACK DO MONTE AGRA

Autor: FLAVIA LUMACK DO MONTE SILVEIRA

Autor: HELBER JOSE RIBEIRO SILVEIRA

Autor: MARCIA MELO LUMACK DO MONTE

Autor: TACIANA MELO LUMACK DO MONTE

Autor: Raphael Lumack do Monte Filho

Autor: CRISTIANO LUMACK DO MONTE FILHO

Autor: ZELIA DALLA NORA MACEDO LUMACK DO MONTE

Advogado: PE031262 - Paula Riff Queiróz de Oliveira

Advogado: PE030882 - DIEGO FERNANDES GUERRA

Advogado: PE021546 - Cleidson de Carvalho Nunes

Réu: FALCAO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre a petição de fls.97/122. Concomitante, intime-se a parte ré, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias constituir novo patrono, em razão da renúncia de fls.125/128. Intime-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Dr. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0030953-76.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: JORGE EDUARDO DA SILVA

Despacho: Considerando o noticiado pelo juízo da 4ª Vara Criminal da Justiça Federal, no que se refere à arrematação do veículo por terceiro, retire-se o gravame incidente sobre ele, devendo-se informar o cumprimento àquele juízo, por meio do endereço eletrônico, indicado na fl. 74. Após o cumprimento, voltem-se conclusos. Recife, 26 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0061073-05.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: DIONÍZIO QUEIROZ RODRIGUES

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho: Cuida-se de cumprimento de sentença na qual foi a seguradora foi compelida a pagar R\$ 4.387,50, atualizado pela tabela Encoge, com juros de mora no percentual de 1%, desde a citação, além de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da condenação, tendo tal decisão já trânsito em julgado. Iniciado o cumprimento de sentença, o executado procedeu com o depósito que o exequente entendeu insuficiente (fl. 181), tendo este solicitado a complementação do pagamento e o executado intimado para satisfazer integralmente o débito (fl. 183). No prazo concedido à seguradora, foi oferecida impugnação à execução, sem manifestação do exequente, conforme certidão de fl. 209. Assinale que o pedido do executado de restituição de custas do agravo regimental foi indeferido por incompetência desse juízo. É o que importa relatar. Considerando que o exequente não se pronunciou sobre a impugnação à execução de fls. 193/201 e, ainda, que é dado ao juiz à possibilidade de utilizar de ser auxiliado pelo contador judicial, proceda-se com a remessa dos presentes autos ao contador, a fim de averiguar o valor da dívida determinada na sentença. Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos para decisão. Recife, 20 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0074594-80.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Claudine Sales Ribeiro

Advogado: PE024162 - Sâmya Desirée Jacques Magalhães Torreão

Réu: FAZENDA TERRA VERDE LTDA

Advogado: PE027014 - RODRIGO LEAL CANTARELLI

Advogado: PE026926 - Mário Bandeira Guimarães Neto

Despacho: Considerando a interposição de dois recursos contra a sentença de parcial procedência do pedido da autora, apelação e embargos de declaração, primeiramente, dê-se vista ao embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões ao recurso. Intimações que se fizerem necessárias. Recife, 20 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0046821-26.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ETIQUETAS PERNAMBUCANAS LTDA - EPP

Advogado: PE022412 - Waldemar Cavalcanti de Albuquerque

Réu: AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP

Advogado: PE021074 - Gervásio Xavier de Lima Lacerda

Advogado: PE023102 - CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE

Advogado: PE022953 - Bruno Henning Veloso

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Despacho: Considerando que as partes anunciaram a formalização de acordo e que há no processo em apenso nº 0040097-06.2014 ofício nº 2015.0749.000519, direcionado à serventia de protestos para que se promova o cancelamento do título 4702, reitere-se o expediente, indagando a respeito ou não do cumprimento regular da ordem judicial. Cumpra-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0055094-62.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Réu: MARIA FABIANA LIMA DE SANTANA

Despacho: Considerando que a parte autora intimada para se pronunciar sobre citação frustrada, nada requereu, intime-a, pessoalmente, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. CUMPRA-SE. Recife, 28 de setembro de 2016. Dr. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0089361-26.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ana Ligia Molano de Germano

Advogado: PE024073 - MARCO JACOME VALOIS TAFUR

Réu: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE019557 - Gustavo de Sá Barretto filho

Despacho: Dê-se vista a parte ré a fim de que se manifeste sobre pedido de desistência constante nas petições de fls. 93/96. Publicações necessárias. Recife, 30 de agosto de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães Juíza de Direito, em exercício cumulativo

Processo Nº: 0052423-03.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Antonio Carlos Bezerra Gonçalves

Advogado: PE011340 - Wilton Gonçalves Barbosa

Réu: ARIETE TORRES VERAS DE SOUZA

Advogado: PE008522D - RICARDO CELSO MARINHO DE CARVALHO

Réu: FABIANE VERAS KLEIN DE AQUINO

Advogado: PE036660 - ISABELA AMANDA DE OLIVEIRA

Despacho: Considerando o pedido da parte ré para realização de audiência de tentativa de conciliação e, ainda, que cabe ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, podendo conciliar a qualquer tempo do processo, defiro o pedido de fls. 121/122 pelo que designo audiência para o dia 18/10/2016, às 14h30min. Publicações e intimações necessárias. Recife, 03 de outubro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Recife, 03 de outubro de 2016**

**Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro**

**Chefe de Secretaria**

**Otoniel Ferreira dos Santos**

**Juiz de Direito**

**Capital - 30ª Vara Cível - Seção A**

Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Luciana Ferreira de Araújo Magalhães (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Aparecida Campelo Dionísio

Data: 03/10/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Pauta de Sentenças Nº 00102/2016

**Processo nº 0022882-80.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Suário

Autor: Condomínio do Edifício Empresarial Agamenon Magalhães

Advogado: PE027644- Marcio da Costa Silva

Réu: Pasqualle Tremiteira

Advogado: PE004052 – Tânia Maria Lima Barbosa

Réu: TFA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado: PE028104D – Rodrigo Sérgio de Melo Rafael

**Sentença: 2016/00049 (teor final)** "... Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento de 157.730,36 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta centavos e trinta e seis reais), corrigidos e acrescidos de juros de mora desde o vencimento de cada parcela. Condene ainda os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Extingo o processo com julgamento do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Transcorrido o prazo recursal, sem eventuais, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Maria Valéria Silva Santos de Melo. *Juíza de Direito*.

**(Republicado por ter saído com incorreção)****Processo Nº: 0042164-12.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Despejo

Autor: Medalha Nejaim Lemos

Advogado: PE028754 - Daniel Nejaim Lemos

Advogado: PE030180 - Pedro Henrique Pedrosa de Oliveira

Réu: Drogastim Drogarias Ltda

Réu: ALDEMIR MELO DA ROCHA

Réu: ROSILENE LEANDRO DE MELO

**Sentença Nº: 2016/00227 (Teor final):** " Isto posto, e considerando que o ajuste serve a extinção do presente processo, como requerido pela parte Autora, HOMOLOGO a transação formalizada às fls. 195/197, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, arribada no artigo 487, inciso III, b, do novel Diploma Processual Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas já satisfeitas. Honorários advocatícios na forma convencionada. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Recife, 27 de setembro de 2016. LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES. *Juíza de Direito*.

**Processo Nº: 0041454-84.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CENTRO EDUCACIONAL DO NORDESTE LTDA

Advogado: PE026129 - BRUNO MIRANDA G DE C BANDEIRA

Advogado: PE020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

Réu: FLAVIA BARBOSA LEBRE

**Sentença Nº: 2016/00228 (Teor final):** ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela demandante, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, e, em consequência, condene a demandada FLAVIA BARBOSA LEBRE ao pagamento das mensalidades dos meses de fevereiro a dezembro de 2014, no valor de R\$ 11.339,96 (onze mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa



e seis centavos), atualizados monetariamente pela tabela ENCOGE e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene, ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 21 de setembro de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0060568-48.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wellington Mendes Tenório

Autor: Maria do Socorro Sousa Tenório

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE034033 - DAYANNE CRISTINE ALVES DE MACÊDO

Advogado: PE031246 - MÔNICA LUISA SOARES SANTOS

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Advogado: PE027388 - MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA

Advogado: PE033400 - HELGA DE LIMA BENVINDO

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Réu: Sul America Seguro Saude S/A

Advogado: PE026351 - Márcia Vasconcelos de Souza

Advogado: PE032174 - CRISTIANE FARIAS DA ROCHA

Advogado: PE000665 - CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO

Advogado: PE023592 - João Paulo Moreira Tavares

Advogado: PE032285 - Danielle Vivianne Borges Miranda

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Advogado: PE024936 - Leonardo de Paiva Pinheiro

Advogado: PE022155 - Etienne marisi boudoux

Advogado: PE030444 - mirelly chiappeta dos santos

**Sentença Nº: 2016/00229 (Teor final):** ... Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, declaro extinta a presente fase executiva e o faço com fundamento no art. 526, § 3º c/c o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os competentes alvarás, antes, porém, por manifesta cautela, deve a Sra. MARIA DO SOCORRO SOUSA TENÓRIO, juntar aos autos declaração assinada de próprio punho, como única herdeira do de cujus, sem prejuízo de eventual direito de terceiros. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Recife, 21 de setembro de 2016. LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0026857-47.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jeferson da Silva Morais

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE034964 - Danilo Cario Pereira

**Sentença Nº: 2016/00230 (Teor final):** ... À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por J. G. da S. M., menor representado por seu genitor JOSIVALDO VIEIRA DE MORAIS nesta "ação de cobrança de seguro DPVAT" que promove contra CIA EXCELSIOR DE SEGUROS ao pagamento da indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com juros de mora no percentual de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, segundo a tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, ou seja, 07/02/2012. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74. Condene a parte demandada nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Recife, 09 de setembro de 2016. LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0059066-06.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Hayron Ferreira Mota da Silva

Advogado: PE026721 - Carla Francisca de Lucena Rangel

Advogado: PE019243 - Carlos José de Lucena Rangel

Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel

Réu: FBS Multimarcas

Advogado: PE016781 - Fabiana Teobaldo de Macedo

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

**Sentença Nº: 2016/00231 (Teor final):** ... Diante do exposto, e mais que dos autos consta, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novel Código de Processo Civil. Custas já adimplidas. Sem condenação em honorários, em virtude da não formação do contraditório. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Recife, 05 de setembro de 2016. LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0046049-97.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sueli Soares Souza

Advogado: PE014931 - Edison Almeida de Brito Filho

Réu: COMPESA

Advogado: PE032220 - ANA CLÁUDIA FERNANDES AGUIAR

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

**Sentença Nº: 2016/00233 (Teor final):** ... Isso posto, com apoio na Lei nº 8.078/90, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I do CPC/2015 e, via de consequência, condeno a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA a indenizar a Suplicante a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo índice da tabela não expurgada do ENCOGE a partir desta data e juros moratórios legais desde a citação. Condeno ainda a demandada pelas custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 06 de setembro de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0041689-22.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE028978 - RENATA MARIA LEAL GOMES

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: CE018556 - Guilherme Marinho Soares

Advogado: CE014694 - TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO

Réu: JUVANIA TORRES DANTAS NUNES

**Sentença Nº: 2016/00234 (Teor final):** Diante do exposto, e mais que dos autos consta, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novel Código de Processo Civil. Custas já adimplidas. Sem condenação em honorários, em virtude da não formação do contraditório. Fica, destarte, revogada a decisão que concedeu o pedido liminar, bem assim a restrição junto ao sistema RENAJUD. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Recife, 05 de setembro de 2016. LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0015129-72.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edilson Diogo Bezerra da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE030011 - rebecca spencer

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**Sentença Nº: 2016/00235 (Teor final):** ... À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDILSON DIOGO BEZERRA DA SILVA nesta "ação de cobrança DPVAT" que promove contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A e, em

consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74. No mais, considerando que a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, nos exatos termos do § 2º, do art. 98, do CPC/2015, condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica sob condição suspensiva a exigibilidade das obrigações advindas do ônus da sucumbência, somente podendo ser executada se o credor, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, tudo na forma do § 3º, do art. 98, do reportado Diploma Processual Civil vigente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Recife, 19 de setembro de 2016. LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0066538-24.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Aricleidison Nascimento Santos

Advogado: PE015959 - Kátia Cristiane Barbosa da Silva Oliveira

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

**Sentença Nº: 2016/00236 (Teor final):** ... À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ARICLEIDISON NASCIMENTO SANTOS nesta "ação de cobrança de complementação de indenização de seguro DPVAT" que promove contra SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e, em consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74. No mais, considerando que a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, nos exatos termos do § 2º, do art. 98, do CPC/2015, condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica sob condição suspensiva a exigibilidade das obrigações advindas do ônus da sucumbência, somente podendo ser executada se o credor, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, tudo na forma do § 3º, do art. 98, do reportado Diploma Processual Civil vigente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Recife, 06 de setembro de 2016. LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES. Juíza de Direito.

**Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Luciana Ferreira de Araújo Magalhães (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Aparecida Campelo Dionísio

Data: 03/10/2016

**Pauta de Sentenças Nº 00101/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2016/00215****Processo Nº: 0011932-12.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BRENO ANEGUES BARRETO DE SANTANA

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

(...) À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. No mais, considerando que a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, nos exatos termos do § 2º, do art. 98, do CPC/2015, condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica sob condição suspensiva a exigibilidade das obrigações advindas do ônus da sucumbência, somente podendo ser executada se o credor, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, tudo na forma do § 3º, do art. 98, do reportado Diploma Processual Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Recife, 05 de setembro de 2016. LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES Juíza de Direito 41

**Sentença Nº: 2016/00216****Processo Nº: 0085420-68.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCIA CRISTINA LIMA DA SILVA

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Advogado: PE031084 - CASSIO EUGENIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Réu: PHARMOTICA

Advogado: PE019959 - JULIA IZABEL NUNES FRAGA

(...) Assim, tendo restado evidenciada a má prestação do serviço, cabível a devolução do valor pago pela demandante. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem corrigidos desde a sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da efetivação da data de realização da compra, qual seja, 26/07/2013. Condeno a demandada ainda na devolução dos valores pagos pela demandante, no montante de R \$190,00 (cento e noventa reais), a serem corrigidos e acrescidos de juros de mora, na mesma forma acima mencionada. Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o presente processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I do NCP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 30 de setembro de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A Processo nº 0085420-68.2013.8.17.00011

**Sentença Nº: 2016/00217**

**Processo Nº: 0005539-08.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eduardo Gomes da Silva Filho

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE034964 - Danilo Cario Pereira

(...) À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO GOMES DA SILVA FILHO nesta "AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT" que promove contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT e, em consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74. Condeno, ainda, a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, nos termos do § 3º, do art. 98, CPC/2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Recife, 26 de setembro de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2016/00218**

**Processo Nº: 0036543-97.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nympha Muniz de Alencar

Autor: VINICIUS MUNIZ RAMOS DE ALENCAR

Advogado: PE000134B - Esther Lancy

Advogado: PE027746 - Dayvson Lucena

Réu: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advogado: PE030742 - JAIME PINHEIRO RAMOS MEIRA

Advogado: PE030751 - JOSE SUERDY PORTELA PATRICIO

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Advogado: PE016548 - Zadig Costa Cruz de Oliveira

Advogado: PE034400 - Barbara Neres de Carvalho

(...) Ao fim e ao cabo, então, sendo por demais evidente que o embargante não indicou o ponto em que o julgado embargado incorreu em vício de expressão, até porque foram apreciados com clareza, suficiência e harmonia entre as respectivas proposições os elementos do processo efetivamente relevantes para o desate da controvérsia pontual, merecem rejeição os declaratórios, eis que opostos em mera tentativa de obtenção de nova decisão para a causa, que desta feita atenda à expectativa de êxito frustrada quando do julgamento do qual resultou a

sentença embargada. Isto posto, ausentes os requisitos previstos no art. 1.022, do CPC, rejeito estes Embargos de Declaração opostos pela parte demandada, mantendo a sentença de fls. 159-164 em todos os seus termos. Fica advertido o embargante que, em caso de irrevogação, deverá proceder à interposição do recurso correto, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no art. 1.026, §2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2016/00219****Processo Nº: 0002223-84.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ITAPEVA II FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado: PE001917A - ROSDRIGO FRASSETO GÓES

Advogado: PE001912A - GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

Advogado: PE033316 - ANA DOLORES SOARES DE ANDRADE

Réu: JULIO CESAR CAVALCANTI MOURA

(...) Dessarte, considerando que o requerente não procedeu com a devida emenda da petição inicial no prazo legal, nada mais resta senão extinguir o feito. Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015. Sem honorários. Custas satisfeitas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2016/00220****Processo Nº: 0018098-60.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCIA DE SOUZA MORAIS

Advogado: PE030500 - RITA DE KÁCIA DE BRITO FAUSTINO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

(...) À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA DE SOUZA MORAIS nesta "AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT" que promove contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT e, em consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74. Condeno, ainda, a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, nos termos do § 3º, do art. 98, CPC/2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Recife, 26 de setembro de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2016/00221****Processo Nº: 0063595-68.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sandoval Fonseca de Lima

Advogado: PE033521 - THIAGO BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE033503 - ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE029538 - Maria Gabriela Rocha Azevedo

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE035965 - Carla Danielle Ferreira

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, o que faço com fundamento no art. 487, I, do NCPC, para condenar a demandada a restituir os valores cobrados a maior nas faturas reclamadas na peça vestibular (de dezembro/2012 a abril/2013), totalizando a quantia de R\$ 685,41 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado monetariamente pela ENCOGE e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno-a ainda a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os

quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2016/00222****Processo Nº: 0090998-75.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

Advogado: PE027270 - CARLOS VELOSO

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Réu: OLIVEIRA FERREIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME

(...) Desta sorte, resta evidente que a questão posta em juízo foi apreciada com clareza, suficiência e harmonia entre as respectivas proposições e relevantes para o desate da controvérsia pontual, pelo que merecem rejeição os declaratórios, eis que opostos em mera tentativa de obtenção de nova decisão para a causa, que desta feita atenda à expectativa de êxito frustrada quando do julgamento do qual resultou a sentença embargada. Isto posto, ausentes os requisitos previstos no art. 1.022, do CPC, rejeito estes Embargos de Declaração opostos pela parte demandante, mantendo a sentença de fls. 38 em todos os seus termos. Fica advertido à parte autora que, em caso de irresignação, deverá proceder à interposição do recurso correto, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no art. 1.026, §2º, do NCPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Recife, 27 de setembro de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2016/00223****Processo Nº: 0035264-42.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS - COPERGAS

Advogado: PE017087 - Túlio Vilaça Rodrigues

Advogado: PE033039 - POLIANA MARIA CARMO ALVES

Réu: TSANG NG RESTAURANTES LTDA

(...) Desse modo, levando-se em consideração os documentos colacionados pela parte autora que demonstram a relação jurídica existente entre as partes e, ainda, a ausência de contraditório, e, por conseqüente, a aplicação do efeito material da revelia, deve a presente ação ser julgada procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela demandante, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, e, em conseqüência, condeno a demandada TSANG NG RESTAURANTES LTDA (RESTAURANTE PAGODA) ao pagamento do débito apontado na exordial, no valor de R\$ 2.049,28 (dois mil e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados monetariamente pela tabela ENCOGE e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 27 de setembro de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2016/00224****Processo Nº: 0033837-44.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: SP246381 - IARA MARIA SANCHES

Advogado: SP235738 - André Nieto Moya

Réu: ISABEL MACÊDO DE OLIVEIRA

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Advogado: PE029958 - JULIETA LUIZA BLOISE DE ARAÚJO E SILVA

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, julgo procedente o pedido autoral, no sentido de condenar o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 81.165,24 (oitenta e um mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais pertinentes à espécie, mediante utilização da tabela do ENCOGE, além de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, sem prejuízo da multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos exatos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Outrossim, considerando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (§ 2º, do art. 98, do CPC/2015), condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Todavia, nos termos do § 3º, do art. 98, reportado Diploma Processual Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade

e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães Juíza de Direito1

**Sentença Nº: 2016/00225****Processo Nº: 0030263-42.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSA HELENA JAUFRE BERNARDES ORY

Advogado: PE024090 - MASSILON PESSOA CAVALCANTI NETO

Réu: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE038059 - Filipe de Melo Lacerda

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

(...) Diante do exposto e com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para confirmar a decisão liminar de fls. 38/39, condenando a seguradora ré a arcar com os custos referentes ao procedimento cirúrgico, bem assim às lentes intraoculares solicitadas pelo médico assistente da autora. Condeno ainda a demandante a indenizar o postulante, a título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE, a partir desta data e com incidência de juros de 1% ao mês, contados da citação. Em atenção ao princípio da sucumbência, deve a parte ré arcar com as custas e honorários advocatícios da parte autora, os quais, fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Recife, 26 de setembro de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães Juíza de Direito1 MARTINS, Carine Helena Pereira. A evolução das negociações preliminares integrada pelo princípio da confiança e abarcada pela boa-fé objetiva. In: SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz (coordenação). Novos rumos do direito contratual: estudos sobre princípios de direito contratual e suas repercussões práticas. São Paulo: LTr, 2009, p. 22-34.-----11

**Sentença Nº: 2016/00226****Processo Nº: 0089916-09.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE036732 - LUIZ RODRIGUES ALVAREZ FILHO

Réu: CLARO S.A

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Advogado: PE028864 - Késsia Souza Vieira

(...) Ante o exposto, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGANDO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial, para condenar a demandada CLARO S/A:a) declarar inexistente qualquer contrato referente às linhas telefônicas nºs. 7301.1826, 133599503, 126278577, 92116540, 983178016 e 982444386, que tenha como titular a demandante, SEVERINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, bem como os débitos dele decorrentes imputados a demandante pela parte ré;b) declarar nulo o contrato que alterou o plano Claro Controle para um plano pós-pago, referente as linhas telefônicas 9127-9169 e 9425-9701, realizado em maio de 2014, bem assim os débitos dele decorrentes imputados a demandante pela parte ré, a partir de maio de 2014;c) a pagar, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, mais correção monetária, pela tabela do ENCOGE, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ e decisão do STJ no Resp. 903258-RS);d) a pagar custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Recife, 26 de setembro de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2016/00237****Processo Nº: 0103014-95.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Despejo

Autor: MARIA LEA PRUDENTE WOLFENSON

Advogado: PE011151D - Joelson Bezerra de Lima

Réu: Oscar Pereira Machado

Réu: ROSINETE GONÇALVES MACHADO

(...) In casu, a autora, apesar de devidamente intimado, não se desincumbiu o referido encargo legal, deixando de indicar ao juízo o endereço escorreito da parte demandada, para viabilizar a citação, destarte, ato necessário à triangularização processual. Dessa sorte, o feito encontra

barreira intransponível de ordem legal, posto que ausente o pressuposto objetivo intrínseco necessário à constituição e desenvolvimento regular do processo, consubstanciado na ausência de citação válida da parte ré. Diante do exposto, e mais que dos autos consta, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novel Código de Processo Civil. Custas já adimplidas. Sem condenação em honorários, em virtude da não formação do contraditório. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Recife, 22 de setembro de 2016. LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2016/00238****Processo Nº: 0003860-70.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Panificadora Nova Armada Ltda

Advogado: PE024724 - Cristiana da Matta Albuquerque Freire

Advogado: PE016780 - Fabiana Gonçalves Figliuolo

Réu: Nordeste Segurança Eletrônica - Prossegur

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: MG063440 - Marcelo Tostes de Castro Maia

Advogado: PE027804D - gustavo henrique da silva Fernandes

Advogado: MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE030282 - EDUARDO WANDERLEY B. E SILVA

(...) Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na inicial e, via de consequência, declaro rescindido o contrato estabelecido entre a Nordeste Segurança eletrônica- PROSEGUER e a Panificadora Nova Armada LTDA EPP, condenando ainda a demandada a pagar à empresa autora, a importância de R\$ 8.678,90 (oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), a título de indenização pelos danos materiais causados, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso, ou seja, 12/04/2013 (data do primeiro furto ocorrido), acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno ainda a demandada ao pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Julgo, IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de indenização por danos morais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 03 de outubro de 2016. LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2016/00239****Processo Nº: 0044274-47.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Exibição

Autor: Panificadora Nova Armada Ltda EPP

Advogado: PE016780 - Fabiana Gonçalves Figliuolo

Advogado: PE016792 - George José Reis Freire

Advogado: PE024724 - Cristiana da Matta Albuquerque Freire

Réu: Nordeste Segurança Eletrônica - Prossegur

Advogado: MG063440 - Marcelo Tostes de Castro Maia

Advogado: MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE030282 - EDUARDO WANDERLEY B. E SILVA

Advogado: PE027804 - Gustavo Henrique da Silva Fernandes

(...) Ante o exposto ao tempo em que consolido a decisão que determinou a exibição dos documentos indicados (fls. 28), julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documento, declarando verdadeira a relação contratual havida entre as partes nos termos narrados na exordial (art. 400, I do CPC). Condeno ainda a demandada em honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento das despesas judiciais adiantados pela parte autora, tudo atualizado monetariamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independente de nova conclusão ao Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 09 de setembro de 2016 Luciana Ferreira de Araújo Magalhães Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2016/00240****Processo Nº: 0051296-59.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CDP CURSOS DE INFORMATICA E TECNICO PROFISSIONALIZANTE LTDA

Advogado: PE026408 - PEDRO AUGUSTO AUTRAN PAIXAO



Advogado: PE026168 - DANILO TAVORA PEDROSA FILHO

Réu: Claro S.A

Advogado: PE001076B - giovanna de maio spina

Advogado: PE001018 - Gustavo Nascimento de Melo

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

(...) Ante o exposto, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC, confirmando os termos da antecipação de tutela pleiteada, e JULGANDO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial, para condenar a demandada CLARO S/A:a) a restituir, de forma simples, os valores apontados nas faturas de fls. 15 e 17, abatendo-se a importância relativa ao parcelamento de Aparelho, no valor de R\$ 105,93, uma vez que não se trata de um serviço (fl. 17), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da citação;b) a pagar, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, relacionado à cobrança indevida, ora reconhecida, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, mais correção monetária, pela tabela do ENCOGE, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ e decisão do STJ no Resp. 903258-RS);c) a pagar custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora decaiu em parte mínima, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Recife, 22 de setembro de 2016. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães Juíza de Direito

**Capital - 30ª Vara Cível - Seção B****Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos (Substituto)****Chefe de Secretaria: Maria Aparecida Campelo Dionísio****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00084/2016**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0195596-51.2012.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: FRANCISCO ARARUNA DE SANTANA

Advogado: PE023266 - Carolina Oliveira Frazão

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S.A.

Advogado: RJ087929 - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior

Despacho:

Vistos, etc. À luz do peticionado às fls. 407/411, intime-se a parte executada, por nota de expediente, através de seu advogado, para depositar em Juízo o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Após, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

**Processo Nº: 0036053-75.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: GRANVIA VEÍCULOS LTDA

Advogado: PE012854 - Alexandre José Matos Alecrim

Advogado: PE037335 - Rafael Regueira Alecrim

Advogado: PE010875E - RAFAEL REGUEIRA ALECRIM

Advogado: PE030747 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Réu: F2 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: PE000348B - Gil Vicente de Araújo Gomes

Réu: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: PE033980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA

Despacho:

Vistos, etc... Considerando que a ação fora proposta anteriormente ao início da vigência do novo Código de Processo Civil e com intuito de evitar eventuais arguições de nulidade, determino a intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze dias), especificarem as provas que pretendem produzir, bem como justificarem e delimitarem os pontos controvertidos que almejem dirimir a fim de possibilitar o cumprimento do que dispõe o art. 357, CPC. Intimem-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

**Processo Nº: 0076694-08.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Severiano Ferreira

Advogado: PE037166 - Erick William do Nascimento Ferreira

Advogado: PE035059 - VANILDO CAVALCANTI DE ARAUJO NETO

Réu: Etna Comércio de Móveis e Artigos para Decoração S/A

Advogado: SP100068 - Fernando Aurelio Zilveti

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho:

Compulsando os autos, verifico que as partes, através da petição de fls.119/120, juntaram aos autos instrumento de transação extrajudicial, pugnando a sua homologação e, por fim, a extinção do feito. Atento ao contido nos autos, verifico que o autor foi beneficiário da justiça gratuita, conforme despacho de fls.23, o que o isentou do pagamento das custas e taxa judiciária. Pois bem, ao celebrar transação, menciona o artigo 90, §2º, do CPC/15, que em caso de cláusula expressa sobre o pagamento das custas e taxa judiciária, estas serão igualmente distribuídas entre as partes. Lendo a transação formalizada às fls.119, item 1, verifica-se que a demandada assumiu o ônus do pagamento das custas e taxa judiciária, porém efetuou o pagamento de maneira englobada para a parte autora o que, data vênia, foi equivocado, já que as custas e taxa judiciária pertencem a este E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, ante a atuação jurisdicional praticada. Sendo assim, intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas e taxa judicias, procedendo com o pagamento respectivo, para então, proceder com a respectiva homologação. Intime-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

**Processo Nº: 0086338-38.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: MARIA SULENE OLIVEIRA JULIAO

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE029346 - ARTUR CASTRO DE SOUZA

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE031681 - FLÁVIA RODRIGUES RAMOS

Réu: SUL AMERICA SAUDE XOMPANHIA SEGUROS

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Despacho:

(...) Pelo exposto, entendo por reduzir o quantum das astreintes, fixando-as no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base na tabela do TJPE a partir desta data, lembrando que tal ato não ofende coisa julgada, uma vez que as astreintes não integram a lide principal e seu valor é fixado para satisfazer ao Poder Judiciário - por ter o devedor resistido ao cumprimento da obrigação - e não ao credor, embora este último seja o beneficiário final. Intime-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

**Capital - 32ª Vara Cível - Seção A****Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça (Titular)****Chefe de Secretaria: Elias José de Melo Filho****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00248/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0069274-49.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HELENO JOAQUIM DE SANTANA FILHO

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado: PE034123 - LEANDRO TASSO DE S. AMARAL

Despacho:

0069274-49.2013.8.17.0001CERTIDÃO Certifico para os devidos fins de direito que a petição de ID 2016.196.0212014 não foi encontrada nas dependências desta vara, apesar de remetida.ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes Processo nº 0069274-49.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão que precede, apresentando cópia da petição. Recife, quarta-feira, 6 de abril de 2016 Elias José de Melo Filho Chefe de Secretaria Adjunto - Seção A Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 32ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81)31810502

**Capital - 33ª Vara Cível - Seção B**

Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Marccone José Fraga do Nascimento (Titular)

Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira

Data: 30/09/2016

Pauta de Despachos Nº 00203/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018089-98.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RINALDO RAMOS BEZERRA

Advogado: PE030500 - RITA DE KÁCIA DE BRITO FAUSTINO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0018089-98.2015.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento à Portaria nº 01/2005 deste Juízo, datada de 02/02/2005, ficam os presentes autos aguardando a intimação da parte autora, via publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 32/51. Recife (PE), 26/09/2016.P/ Márcia Rodrigues de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0070979-48.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eziel Lucas Francisco da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0070979-48.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento à Portaria nº 01/2005 deste Juízo, datada de 02/02/2005, ficam os presentes autos aguardando a intimação da parte autora, via publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Recife (PE), 26/09/2016.P/ Márcia Rodrigues de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0093759-79.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonio da Cruz Martins Filho

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Réu: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0093759-79.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento à Portaria nº 01/2005 deste Juízo, datada de 02/02/2005, ficam os presentes autos aguardando a intimação da parte autora, via publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Recife (PE), 26/09/2016.P/ Márcia Rodrigues de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0019330-78.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO SERGIO M MUNIZ

Advogado: PE032786 - Leonardo Cocentino

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE031398 - CAMILLA CAVALCANTI RODRIGUES CABRAL

Réu: GILSON M SILVA

Réu: Condomínio Privê Santa Felicidade

Advogado: PE015414 - Virgínia Cunha Andrade de Lima

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0019330-78.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a certidão negativa do oficial de justiça fls. 381-v. Recife (PE), 26/09/2016. P/ Márcia Rodrigues de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0031830-11.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WELLISSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Autor: JACQUELINE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: PE025324 - Manoela Trigueiro C Cavalcanti

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0031830-11.2015.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação apresentada pela demandada. Recife (PE), 28/09/2016. P/ Márcia Rodrigues de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0066710-63.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDRE FELIPE DE SOUZA LEO MENELAU

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0066710-63.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação apresentada pela demandada. Recife (PE), 28/09/2016. P/ Márcia Rodrigues de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0030660-38.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: T M VASCONCELOS LTDA - EPP

Advogado: PE025827 - Luciana Perman de Farias Lins

Advogado: PE031698 - Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento

Réu: Banco Bradesco S/A

Réu: BANCO SAFRA S/A

Réu: ATACADÃO GB LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para fornecer cópias da inicial Processo nº 0030660-38.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias da inicial em número suficiente para citação do(s) réu(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC). Recife (PE), 28/09/2016. Márcia Rodrigues de Oliveira Chefe de Secretaria

Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Marcone José Fraga do Nascimento (Titular)

Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00205/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2015/00577

Processo Nº: 0001321-83.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

Advogado: PE010446 - Eduardo Campos de Meira Lins

Advogado: PE000704B - Lucia de Fatima da Rocha Vanderlei

Réu: BOBIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Réu: ALCIDES CAVALCANTI DE MIRANDA

Réu: JOSE MURILO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO BPROCESSO Nº 0001321-83.2004.8.17.0001 SENTENÇA Nº \_\_\_\_\_/2015 Vistos etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A em desfavor de BOBIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. , ALCIDES CAVALCANTI DE MIRANDA e JOSÉ MURILO VIEIRA, na qual houve a determinação de arquivamento provisório ante a ausência de bens penhoráveis, já tendo transcorrido, desde então, mais de 05 (cinco) anos sem que a parte exequente praticasse qualquer ato no processo, conforme certidão de fls. 227. DECIDO. O presente feito encontra-se na fase executiva e está arquivado provisoriamente desde 14/08/2009 sem que o exequente promova o seu andamento, já tendo o juízo realizado todas as medidas requeridas pelo credor na tentativa de localização de bens e/ou ativos financeiros do executado sem obter sucesso. Tal situação impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão do credor, pois não se pode permitir que o processo dure ad eternum sem a realização de atos pelo exequente na tentativa de buscar a satisfação do seu crédito. A matéria relacionada à prescrição intercorrente do feito em fase de cumprimento de sentença tem encontrado acolhimento na doutrina e jurisprudência mais recente. Vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - Os artigos 527, I, e 557, do Código de Processo Civil autorizam o Relator a negar seguimento liminar quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contradição com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior. II - A ausência de bens penhoráveis da devedora acarreta a suspensão do processo até o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou até que sobrevenha pedido de diligência da parte exequente diante da obtenção de novas informações acerca da existência de bens passíveis de constrição. III - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF - AGR1: 201500202866781 Agravo de Instrumento, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2015 . Pág.: 286) No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - ARTIGO 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DO PROCESSO - PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - PRAZO DE SUSPENSÃO SUPERIOR AO PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A suspensão do processo e a inércia do titular de um crédito de promover o impulso oficial por prazo superior ao previsto para a prescrição, pode caracterizar, como no caso dos autos, causa suficiente para a prescrição intercorrente. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1313700-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 08.07.2015) (TJ-PR - APL: 13137007 PR 1313700-7 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 08/07/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1607 16/07/2015) A aplicação do instituto da prescrição intercorrente encontra respaldo, notadamente, nos princípios da segurança jurídica e duração razoável do processo. Com isto quer-se dizer que o Direito não deve permitir que o processo tenha duração indeterminada com o único objetivo de perpetuar indefinidamente no tempo o crédito delimitado na sentença que encerrou a fase de conhecimento. Tal situação, evidentemente, é fonte de insegurança jurídica e embaraça uma das finalidades precípua do processo que é a pacificação social. Acerca do tema, o professor José Rogério Cruz e Tucci assim já se manifestaram: "Uma consequência indesejável desse entendimento é a possibilidade de pretensões executórias subsistirem indefinidamente no tempo, não obstante a inércia da parte interessada. Essa consequência, a meu juízo, não pode ser admitida com tamanha amplitude, pois atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, que é a pacificação dos conflitos de interesse. Como é cediço, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor... Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo". Evidenciada a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença por falta de impulsionamento do feito já suspenso em decorrência da não localização de bens para satisfação do crédito, é importante delimitar o prazo prescricional, assim como fixar o momento de seu início. O professor Tucci aponta que, diante da falta de regra específica no CPC que regule a prescrição intercorrente, o prazo prescricional deve começar a fluir um ano após a paralisação do feito e corre pelos próximos cinco anos quando será fulminada a pretensão do credor em ver satisfeito seu crédito. O citado doutrinador observou que: "(...) o Código em vigor não estabeleceu prazo específico para a suspensão da execução (...). Nos termos do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr do último ato do processo. Como o Código de Processo Civil em vigor não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no artigo 265, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 (...). E continua esclarecendo: "Em 2003, com a entrada em vigor do novo Código Civil, recomeçou a contagem pelo prazo quinquenal, por se tratar de dívida líquida constante em instrumento particular, estando fulminada a pretensão em 2008 (cf. artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil)." Nessa seara, decorrido um ano da suspensão do processo, começa a fluir o prazo de prescrição intercorrente, a qual encontra o seu termo após decorridos mais cinco anos, tendo em vista o disposto no art. 206, I, do Código Civil. Assim, uma vez constatada a hipótese de prescrição intercorrente no terreno do cumprimento de sentença, pela paralisação injustificada em decorrência da prolongada inércia do exequente, o juiz deverá extinguir o respectivo processo. A questão é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante dicção do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária

a intimação pessoal do credor. Enfatize-se, a esse respeito, que a hipótese não é de extinção por abandono processual, mas em virtude da decretação da prescrição, de modo que é evidente a desnecessidade de intimação pessoal da parte. No caso presente, denota-se que o processo permaneceu em arquivo provisório por mais de seis anos, face a suspensão por ausência de bens penhoráveis do devedor, nos termos dos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, sem que o titular do direito praticasse qualquer ato no processo, de sorte que a sua pretensão creditória restou fulminada pela prescrição, nos termos expostos acima. Posto isto, reconhecendo a prescrição, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos artigos 219, §5º, e 269, IV, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. P.R.I. Recife, 17 de dezembro de 2015. Marccone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito 1 Tucci, José Rogério Cruz e. STJ traz nova orientação sobre reconhecimento da prescrição intercorrente. Revista Consultor Jurídico. <http://www.conjur.com.br/2015-nov-03/paradoxo-corte-stj-traz-orientacao-prescricao-intercorrente-execucao>. Acesso em 16 de dez. 2015.

Sentença Nº: 2016/00222

Processo Nº: 0075719-49.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Pedro Augusto Souza Nobre de Lima

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - Seção B Processo: 0075719-49.2014.8.17.0001 Espécie: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT Requerente: Pedro Augusto Souza Nobre de Lima Requeridas: Cia Excelsior de Seguros SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por PEDRO AUGUSTO SOUZA NOBRE DE LIMA, qualificado na inicial, em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada, a qual findou por sentença de parcial procedência (fls. 100-101), condenando a ré a indenizar o autor, à título de indenização securitária, o montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela ENCOGE, ambos a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, foram as partes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o qual ficou suspenso em relação ao demandante, por ser ele beneficiário da Justiça gratuita. À fl. 106 a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS acostou aos autos guia de depósito judicial, comprovando o cumprimento voluntário da condenação no montante de R\$ 1.290,58 (um mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos). Certidão de trânsito em julgado da sentença à fl. 109. Intimada para se manifestar sobre o valor depositado, a parte autora peticionou à fl. 113, requerendo a expedição de um alvará em seu favor, no montante de R\$ 1.290,58 (um mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos). É o relatório. Decido. Ante o depósito da condenação pela ré e concordância da autora, defiro o pedido de expedição de alvará postulado pela parte autora e extingo a fase de cumprimento de sentença, pelo que determino que a Secretaria proceda, de logo (após a publicação), à expedição de: a) 01 (um) alvará no valor de R\$ 1.290,58 (um mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), acrescido das devidas correções legais, em favor do autor PEDRO AUGUSTO SOUZA NOBRE DE LIMA, CPF nº 094.843.484-83. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar a data de expedição do alvará junto à Secretaria desta vara. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Marccone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00223

Processo Nº: 0043019-25.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CECÍLIA NUNES ROMAGUERA

Autor: RENATO CORREIA ROMAGUERA

Autor: ADRIANA NUNES ROMAGUERA

Advogado: PE028310 - JOÃO HENRIQUE DE LIMA LOBO

Advogado: PE026864 - Leonardo Bezerra Leal

Réu: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA CAMED VIDA

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - Seção B Processo: 0043019-25.2011.8.17.0001 Espécie: Ação Ordinária com Pedido de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais Requerente: Cecília Nunes Romaguera e outros Requeridas: Camed Operadora de Plano de Saúde Ltda. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por CECÍLIA NUNES ROMAGUERA, RENATO CORREIA ROMAGUERA e ADRIANA NUNES ROMAGUERA, qualificados na inicial, em face da CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA, também qualificada, a qual findou por sentença de procedência, condenando a ré ao pagamento das despesas hospitalares, médicas e a transferência da menor para o hospital credenciado, além de pagar, a título de indenização por danos morais, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a autora CECÍLIA NUNES ROMAGUERA, e R\$ 1.000,00 para cada um dos demais autores, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela ENCOGE, ambos a partir da sentença. Condenou-se ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para elevar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 6.000,00 para a menor CECÍLIA NUNES ROMAGUERA e R\$ 2.000,00 para cada um dos genitores, bem como houve a condenação a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) da condenação, mantendo incólume o restante da sentença. Às fls. 355-357 a ré acostou aos autos guia de depósito judicial no montante de R\$



21.635,77 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), comprovando o cumprimento voluntário da condenação. Os autores peticionaram às fls. 361-364 postulando a expedição de alvarás em nome do autor RENATO CORREIA e de seu advogado, bem como pugnaram pela intimação da ré para complementar o valor da condenação. Retificação da petição retro pelos autores à fl. 371. Pelo despacho de fl. 373 foi determinada a expedição de alvarás nos termos requeridos pelos autores e determinada a intimação da ré para complementar o valor da condenação. Pela petição de fl. 376 a ré comprovou a quitação da diferença, acostando aos autos comprovante de depósito (fl. 377). Instada a se manifestar sobre o comprovante de depósito, os autores manifestaram anuência ao valor depositado e postularam a expedição de alvarás (fl. 380). É o relatório. Decido. Ante o depósito da condenação pela ré e concordância da autora, defiro o pedido de expedição de alvará postulado pela parte autora e extingo a fase de cumprimento de sentença, pelo que determino que a Secretaria proceda, de logo (após a publicação), à expedição de: a) 01 (um) alvará no valor de R\$ 1.098,93 (um mil noventa e oito reais e noventa e três centavos), acrescido das devidas correções legais, em favor do autor RENATO CORREIA ROMAGUERA, CPF nº2.365.326-SSP/PE.b) 01 (um) alvará no valor de R\$ 274,73 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), acrescido das devidas correções legais, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, em nome do advogado JOÃO HENRIQUE DE LIMA LÔBO (OAB/PE nº 28.310). Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, agendarem na Secretaria desta vara a data de expedição dos respectivos alvarás. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito

**TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B**

**JUIZ DE DIREITO: DOUTOR MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO (TITULAR)**

**CHEFE DE SECRETARIA: BELA. MÁRCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**DATA: 03/10/2016**

**PAUTA DE SENTENÇAS Nº 204/2016**

**PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DAS SENTENÇAS PROLATADAS NOS AUTOS DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:**

**SENTENÇA Nº: 2016/00208**

**PROCESSO Nº: 0027431-36.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitoria

**AUTOR: SILVA & ARRUDA ALOJAMENTO LTDA - ME**

Advogado: PE030803 - RODRIGO DOS ANJOS INOJOSA

Advogado: PE037575 - RAFAEL MOMBACH PEDROSA DA FONSECA

Advogado: PE011998E - ALLAIN CÉSAR GUIMARÃES NÓBREGA

**RÉU: GE ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA**

**RÉU: GLEDSON ATROCK MELO**

**SENTENÇA Nº: 2016/00208** : " Processo:0027431-36.2015.8.17.0001. Espécie: Ação Monitoria. Requerente: Silva e Arruda Alojamentos LTDA. Requerida: GE Assessoria e Serviços LTDA – ME. S E N T E N Ç A Vistos etc... SILVA E ARRUDA ALOJAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, veio a este Juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, mover a presente Ação Monitoria em face de GE ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-ME, igualmente qualificada. Aduziu, em síntese, que em razão da celebração de "Termo de Negociação" entre as partes, referente à débitos de serviços de entrega de refeições e aluguel de veículo automotivo, a requerida declarou ser devedora do montante de R\$ 5.874,00 (cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais), a ser pago em parcela única, no dia 13 de setembro de 2014. Referiu que a demandada não efetuou o pagamento do referido valor, bem como encontra-se inadimplente até o presente momento. Postulou, assim, a procedência da ação, com a expedição de mandado monitorio para o pagamento do débito, devidamente atualizado, e a condenação da demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-17. Pelo despacho de fl. 19 foi determinada a expedição de mandado monitorio, o qual foi cumprido negativamente, em razão da não localização da ré no endereço indicado na inicial (certidão de fl. 23v). Devidamente intimada para promover a citação da demandada (despacho de fl. 28), a parte autora requereu a citação da empresa ré na pessoa de seu sócio administrador (fls. 31-32). Devidamente citado (fls. 40-41), a demandada deixou o prazo de embargos transcorrer in albis (certidão de fls. 42). É o relatório necessário. DECIDO. Ante a ausência de contestação pela requerida (certidão de fl. 42), passo ao julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o art. 355, II, do Código de Processo Civil de 2015. O legislador ordinário, ao instituir a ação monitoria, teve por objetivo tornar mais fácil àquele detentor de um documento de crédito sem força executiva, a possibilidade de tornar este documento um título executivo, para haver o seu crédito por meio da execução forçada. Diz o art. 700, I do Código de Processo Civil de 2015: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I- o pagamento de quantia em dinheiro;II- a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;III- o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. No caso sub judice, a empresa requerente apresentou documento escrito representativo do débito da requerida, mais precisamente "Termo de Confissão de Dívida", cumprindo, assim, o requisito de admissibilidade do procedimento monitorio. Ressalte-se que após ser regularmente citada para responder à presente demanda (certidão de fl. 41v), a demandada não atendeu ao chamamento judicial, deixando de se insurgir contra a postulação formulada na exordial (certidão de fl. 42). Evidente, pois, que, se não contestou, a hipótese de que se cuida é a da revelia, fazendo-se presumir aceitos como verdadeiros os fatos expostos pela autora na peça atrial, conforme disciplina o art. 344 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, uma vez que a requerida foi revel; e que a autora preencheu os requisitos essenciais do art. 700 do CPC-2015, acolho a pretensão formulada na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando como constituído, pleno jure, o título executivo judicial, e condenando a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 5.874,00 (cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a tabela do ENCOGE, ambos a partir da citação, ou seja, 25/08/2016. Em razão do ônus de sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, nos termos do

art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I. Recife, 27 de setembro de 2016. Marcone José Fraga do Nascimento. Juiz de Direito”.

**SENTENÇA Nº: 2016/00209****PROCESSO Nº: 0050602-56.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**AUTOR: JUCIELMA VIDAL TORRES LOPES**

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: RJ144819 - JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

Advogado: RJ140522 - Joselaine Maura de Souza Figueiredo

Advogado: RJ152629 - Fernando de Freitas Barbosa

**SENTENÇA Nº: 2016/00209:** “ Processo: 0050602-56.2014.8.17.0001. Espécie. :Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Requerente: Jucielma Vidal Torres Lopes. Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A/SENTENÇA Vistos etc... JUCIELMA VIDAL TORRES LOPES, qualificada na inicial, por intermédio de advogada regularmente constituída, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 02/08/2007, sofrendo lesões graves que a deixaram com invalidez permanente no membro superior esquerdo. Asseverou que recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mas que faz jus a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Postulou, assim, a condenação da ré ao pagamento do valor complementar de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-28. Os autos foram inicialmente remetidos ao Mutirão DPVAT (fl. 30), mas a autora não compareceu para ser submetida à perícia médica (fl. 31). Pelo despacho de fl. 33 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da requerida. A parte ré apresentou contestação às fls. 35-42, acompanhada de documentos (fls. 43-62), alegando prescrição da pretensão autoral, pois o acidente ocorreu em 02/08/2007 e o requerimento administrativo só foi feito em 27/04/2012, quando já ultrapassado o prazo prescricional de 03 (três) anos. No mérito, alegou que, mesmo erroneamente, já houve a quitação da indenização do seguro obrigatório DPVAT em sede administrativa, não se devendo falar em condenação. Afirmou que o valor paga a título de indenização encontra-se correto, pois ele sofreu uma invalidez permanente parcial, não fazendo jus, portanto, à verba indenizatória integral. Postulou, assim, a improcedência da ação, ou, na hipótese de uma eventual condenação, que a correção monetária incida a partir da data da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Os autos foram novamente remetidos ao Mutirão DPVAT, mas a autora novamente não compareceu para ser periciada (certidão fl.65). Pela decisão de fl. 67, foi determinada a realização de perícia médica por especialista, para a quantificação das lesões sofridas pela requerente, com a devida advertência de que a autora deveria comparecer, ante a imprescindibilidade do exame pericial, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. À fl. 75 a parte autora juntou aos autos o comprovante de pagamento dos honorários do perito nomeado pelo juízo. À fl. 78 o perito nomeado peticionou informando o não comparecimento da autora em seu consultório, para a realização da perícia agendada. É o relatório. DECIDO. Assim, passo à análise da prejudicial de mérito fomentada pela parte demandada em sede de contestação. Quanto ao prazo prescricional para cobrança de seguro obrigatório, o art. 206, § 3º, IX do Código Civil assim dispõem: Art. 206. Prescreve(...)§ 3º Em três anos: (...)IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. (grifou-se) Considerando os elementos trazidos pela requerente em sua peça propedêutica e os documentos anexados à mesma, constato que o sinistro ensejador do pedido indenizatório ocorreu em 02/08/2007, sendo o pagamento administrativo do seguro efetuado no dia 18/05/2012 e a ação ajuizada em 19/05/2014. Embora a ré alegue que o pagamento administrativo do seguro foi indevido, pois já prescrita a pretensão autoral, observo, pelos documentos acostados à peça propedêutica, que a autora até o ano de 2012 encontrava-se em tratamento, tendo inclusive acostado aos autos laudo médico datado de 28/02/2012 (fl. 25). Quanto ao prazo prescricional da ação de cobrança de seguro DPVAT, a Súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos." O prazo prescricional trienal aplicável para a cobrança da pretensão do segurado contra o segurador, decorrente de seguro obrigatório por acidente de trânsito, começa a ser contado a partir da ciência inequívoca da invalidez permanente. Esta foi inclusive a tese definida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (grifou-se)(REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014) Ademais, o requerimento administrativo do seguro suspende o prazo prescricional, que somente volta a correr após ser cientificado o segurado acerca do resultado de sua pretensão, conforme enunciado sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça."O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." Na hipótese dos autos, tendo em vista que a autora recebeu o pagamento administrativo em 18/05/2012 e ajuizou a ação em 19/05/2014, afasto a preliminar de prescrição suscitada na inicial. Ultrapassada tal prejudicial, passo à análise do mérito da causa Cuida-se de ação de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, o qual foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Tratando-se de cobrança de seguro DPVAT, torna-se imprescindível a comprovação da lesão e a sua graduação, a fim de aplicar a indenização devida, nos termos da Lei 6.194/74. Consoante entendimento firmado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1246432, em sede de Recurso Repetitivo, o valor da indenização será calculado de forma proporcional ao grau da invalidez:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional

ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (grifos acrescidos)(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) Também nesse sentido a Súmula n.º 474 do STJ:A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Deste modo, a apuração do grau de invalidez mostra-se indispensável e para tanto, imprescindível a prova técnica. No caso dos autos, a autora foi por três vezes intimada para se submeter à perícia médica, mas restou ausente em ambas as oportunidades, embora devidamente advertida da imprescindibilidade da prova pericial e de que a sua ausência implicaria em julgamento da lide no estado em que se encontra. Pois bem, considerando a falta de prova pericial e uma vez que os documentos e laudos juntados ao feito (fls. 12-29), além de serem prova unilateral, não permitem a aferição precisa do suposto grau de invalidez, outra providência não há a não ser a improcedência da ação. Neste sentido:Apelação cível. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Inexistência de laudo médico pericial discutindo o grau da invalidez ou a sua real existência - ausência da parte autora na perícia designada pelo juízo. Improcedência da demanda. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (grifos acrescidos)(TJRS, Apelação Cível Nº 70064028459, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015); Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, dada a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita (CPC-2015, art. 98, § 3º). Uma vez que não houve a realização da perícia médica, expeça-se alvará em favor da seguradora ré, para levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 75). P.R.I. Recife, 26 de setembro de 2016.Marcone José Fraga do Nascimento. Juiz de Direito”.

**SENTENÇA Nº: 2016/00210**

**PROCESSO Nº: 0061202-39.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**AUTOR: GERCINO RAIMUNDO DA SILVA**

Advogado: PE027264 - Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Advogado: PE014088 - Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Advogado: PE021510 - Águeda Fabiana de Almeida Valença

**RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: CE016045 - francisco aldaírton ribeiro carvalho junior

Advogado: PE001171A - Liana Clodes Bastos Furtado

Advogado: RJ088826 - Ricardo Lasmar Sodré

**SENTENÇA Nº: 2016/00210:** “ Processo: 0061202-39.2014.8.17.0001. Espécie: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Requerente: Gercino Raimundo da Silva. Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A SENTENÇA Vistos etc... GERCINO RAIMUNDO DA SILVA, qualificado na inicial, por intermédio de advogada regularmente constituída, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 11/01/2011, sofrendo lesões graves que o deixaram com debilidade irreversível no membro superior, decorrente de fraturas no braço esquerdo. Asseverou que recebeu administrativamente a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), mas que faz jus a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Postulou, assim, a condenação da ré ao pagamento do valor complementar de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-26. Pela decisão de fl. 28 foi convertido o procedimento para o rito ordinário, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da requerida. Devidamente citada (AR de fl. 36), a ré apresentou contestação às fls. 38-47, acompanhada de documentos (fls. 48-54), alegando, no mérito, que já houve a quitação da indenização do seguro obrigatório DPVAT em sede administrativa, não tendo que se falar em condenação, bem como que o pagamento realizado foi proporcional ao grau de invalidez do requerente, de forma que não faz ele jus a qualquer complementação. Postulou, assim, a improcedência da ação, ou, na hipótese de uma eventual condenação, que a correção monetária incida a partir da data da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Réplica à contestação às fls. 58-60. Pela decisão de fl. 62 foi determinada a realização de perícia médica por especialista, para a quantificação das lesões sofridas pelo requerente, com a devida advertência de que o autor deveria comparecer, ante a imprescindibilidade do exame pericial, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. À fl. 66 o perito nomeado peticionou informando o não comparecimento do autor em seu consultório, para a realização da perícia agendada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, o qual foi criado pela Lei n.º 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Tratando-se de cobrança de seguro DPVAT, torna-se imprescindível a comprovação da lesão e a sua graduação, a fim de aplicar a indenização devida, nos termos da Lei 6.194/74. Consoante entendimento firmado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1246432, em sede de Recurso Repetitivo, o valor da indenização será calculado de forma proporcional ao grau da invalidez:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (grifos acrescidos)(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) Também nesse sentido a Súmula n.º 474 do STJ:A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Deste modo, a apuração do grau de invalidez mostra-se indispensável e para tanto, imprescindível a prova técnica. No caso dos autos, o autor foi intimado para se submeter à perícia médica, mas restou ausente, embora devidamente advertido da imprescindibilidade da prova pericial e de que a sua ausência implicaria em julgamento da lide no estado em que se encontra. Pois bem, considerando a falta de prova pericial e uma vez que os documentos e laudos juntados ao feito (fls. 15-26), além de serem prova unilateral, não permitem a aferição precisa do suposto grau de invalidez, outra providência não há a não ser a improcedência da ação. Neste sentido:Apelação cível. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização

em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Inexistência de laudo médico pericial discutindo o grau da invalidez ou a sua real existência - ausência da parte autora na perícia designada pelo juízo. Improcedência da demanda. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (grifos acrescidos)(TJRS, Apelação Cível Nº 70064028459, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015); Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, dada a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita (CPC-2015, art. 98, § 3º). P.R.I. Recife, 26 de setembro de 2016. Marcione José Fraga do Nascimento. Juiz de Direito”.

**SENTENÇA Nº: 2016/00211****PROCESSO Nº: 0065191-87.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**AUTOR: SÉRGIO RAFAEL GOMES DA SILVA**

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: PE029178 - LEANDRO ROSÁRIO ARRUDA DE MORAIS

Advogado: PE027346 - José Antonio Borba Santos

Advogado: PE033066 - Rodrigo Pimentel Bastos

Advogado: PE026482 - TATIANA EVANGELISTA DE LIMA

**SENTENÇA Nº: 2016/00211:** “ Processo: 0065191-87.2013.8.17.0001. Espécie: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Requerente: Sérgio Rafael Gomes da Silva. Requerida. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/ASENÇA Vistos etc... SÉRGIO RAFAEL GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, por intermédio de advogada regularmente constituída, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 18/05/2013, sofrendo lesões graves que o deixou com debilidade permanente no membro inferior esquerdo. Asseverou que recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mas que faz jus a indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Postulou, assim, pela condenação da ré ao pagamento do valor complementar de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) acrescidos de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-15. Pelo despacho de fl. 17 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da requerida. Os autos foram remetidos ao Mutirão DPVAT, mas o autor não compareceu para ser submetido à perícia médica (fl. 20). A parte ré apresentou contestação às fls. 22-31, acompanhada de documentos (fls. 32-60), alegando que houve perda do objeto, pois a indenização foi devidamente paga e proporcional ao grau de lesão sofrido, bem como houve a outorga da plena quitação pelo autor quando do recebimento da indenização. Postulou, assim, a improcedência da ação, ou, na hipótese de eventual condenação, que a correção monetária incida a partir da data da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Réplica à contestação às fls. 64-66. Pelo despacho de fl. 68 foi determinada a remessa dos autos ao Mutirão DPVAT, para realização de tentativa de conciliação e perícia técnica, mas o autor novamente não compareceu para ser periciado (fl. 71). Através da decisão de fl. 73 foi determinada a realização de perícia médica por especialista, para a quantificação das lesões sofridas pelo requerente, com a devida advertência de que o autor deveria comparecer, ante a imprescindibilidade do exame pericial, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Rol de quesitos apresentados pela ré às fls. 76-77. À fl. 79 o perito nomeado peticionou informando o não comparecimento do autor em seu consultório para a realização da perícia agendada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, o qual foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Sendo assim, tratando-se de cobrança de seguro DPVAT, torna-se imprescindível a comprovação da lesão e a sua graduação, a fim de aplicar a indenização devida, nos termos da Lei 6.194/74. Consoante entendimento firmado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1246432, em sede de Recurso Repetitivo, o valor da indenização será calculado de forma proporcional ao grau da invalidez: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (grifos acrescidos)(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) Também nesse sentido a Súmula n.º 474 do STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Deste modo, a apuração do grau de invalidez mostra-se indispensável e para tanto, imprescindível a prova técnica. No caso dos autos, o autor foi por três vezes intimado para se submeter à perícia médica, mas restou ausente em ambas as oportunidades, embora devidamente advertido da imprescindibilidade da prova pericial e de que a sua ausência implicaria em julgamento da lide no estado em que se encontra. Pois bem, considerando a falta de prova pericial e uma vez que os documentos e laudos juntados ao feito (fls. 10-15), além de serem prova unilateral, não permitem a aferição precisa do suposto grau de invalidez, outra providência não há a não ser a improcedência da ação. Neste sentido: Apelação cível. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Inexistência de laudo médico pericial discutindo o grau da invalidez ou a sua real existência - ausência da parte autora na perícia designada pelo juízo. Improcedência da demanda. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (grifos acrescidos)(TJRS, Apelação Cível Nº 70064028459, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015); Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, dada a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita (CPC-2015, art. 98, § 3º). P.R.I. Recife, 26 de setembro de 2016. Marcione José Fraga do Nascimento. Juiz de Direito”.

**SENTENÇA Nº: 2016/00215****PROCESSO Nº: 0059312-02.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**AUTOR: MAIKO HENRIQUE DOS SANTOS BORGES**

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

**RÉU: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A**

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: PE029178 - LEANDRO ROSÁRIO ARRUDA DE MORAIS

Advogado: PE027346 - José Antonio Borba Santos

Advogado: PE033066 - Rodrigo Pimentel Bastos

Advogado: PE026482 - TATIANA EVANGELISTA DE LIMA

**SENTENÇA Nº: 2016/00215:** “ Processo: 0059312-02.2013.8.17.0001. Espécie: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Requerente: Maiko Henrique dos Santos Borges. Requerida: Cia. Excelsior de Seguros. SENTENÇA Vistos etc... MAIKO HENRIQUE DOS SANTOS BORGES, qualificado na inicial, por intermédio de advogada regularmente constituída, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 27/01/2013, sofrendo lesões graves que o deixaram com debilidade permanente do membro inferior esquerdo. Asseverou que a seguradora negou o pedido administrativamente. Afirmou que faz jus a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Postulou, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-20. Pelo despacho de fl. 22 foi convertido o feito para o rito ordinário, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da requerida. A parte ré apresentou contestação às fls. 28-41, acompanhada de documentos (fls. 42-48), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, postulando a retificação do polo passivo da lide, para inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT; e a carência de ação, dada a ausência de documento indispensável à comprovação do grau de limitação do membro afetado (Laudo do IML). No mérito, sustentou que o pedido requerido administrativamente foi negado pela ausência de nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico e que os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a alegada debilidade permanente. Impugnou, ainda, o valor da indenização pleiteado pelo autor, alegando que ele sofreu uma invalidez permanente parcial, não fazendo jus, portanto, à verba indenizatória integral. Postulou, assim, a improcedência da ação, ou, na hipótese de uma eventual condenação, que a correção monetária incida a partir da data da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Réplica à contestação às fls. 52-56 e 58-60. Os autos foram remetidos ao Mutirão DPVAT (fls. 62-64), mas o autor não compareceu para ser submetido à perícia médica (certidão de fl. 65). Pela decisão de fl. 67 foi determinada a realização de perícia médica por especialista, para a quantificação das lesões sofridas pelo requerente, com a devida advertência de que o autor deveria comparecer, ante a imprescindibilidade do exame pericial, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. À fl. 71 o perito nomeado peticionou informando o não comparecimento do autor em seu consultório, para a realização da perícia agendada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, o qual foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Inicialmente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela seguradora ré, em sua peça de bloqueio. Em consulta ao site da SUSEP, através dos sítios eletrônicos: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/seguradoras-dpvat> e <http://www.seguradoralider.com.br/A-Companhia/Seguradoras-Consorciadas>, acesso em 27/09/2016, verifico que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS integra o consórcio relativo ao sistema DPVAT. Sendo assim, mostra-se impossível o acolhimento de tal preliminar, tendo em vista que as empresas seguradoras integrantes do convênio DPVAT funcionam em regime de consórcio, cabendo a qualquer delas realizar o pagamento da indenização, conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194/74, que institui uma solidariedade entre todas as consorciadas. Neste sentido: RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 6.194/74. APLICAÇÃO. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULAS 43 E 426 DO STJ. 1. Afastada a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou reiteradas vezes no sentido de que "de acordo com a legislação em vigor, que institui sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado o seu direito de regresso". (REsp 401418, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). 2. Muito embora o acidente gerador da invalidez permanente do autor tenha ocorrido em 03/02/2007, a prescrição restou interrompida na data da ciência inequívoca da invalidez, ocorrida em 13/12/2010, razão pela qual, ajuizada a demanda em 10/04/2013, não havia transcorrido o prazo prescricional de três anos (Súm. 405, do STJ), pelo que resta afastada a prejudicial alegada. Precedentes do STJ.(...) (grifou-se)(TJ-PE - AGV: 4013792 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 16/12/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2016). Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (laudo do IML), tenho por infundados os argumentos da requerida. Na esteira da remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, é dispensável a juntada do Laudo do IML para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADVOGADO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º, DO CPC. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO A MENOR. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A circunstância de ser a parte assistida por advogado particular, por si só, não se mostra como argumento apto para indeferir o pedido de assistência judiciário gratuito feito pela mesma.2. A não apresentação do laudo do IML não se afigura como causa de indeferimento da exordial, posto que a invalidez alegada pode ser comprovada por outros meios de prova, inclusive a pericial. Não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com documentos essenciais à prova do direito alegado.3. Sentença cassada.4. Estando o processo maduro e em homenagem aos Princípios da Economia e Celeridade Processuais, deve-se prosseguir no julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, que consagra a Teoria da Causa

Madura.5. Deve-se aplicar ao caso em análise o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, que versa sobre a proporcionalidade da indenização securitária, visto ser a debilidade em contenda parcial incompleta e de intensa repercussão.6. Impõe-se a complementação da indenização securitária, diante da constatação de que o valor pago administrativamente não corresponde a totalidade da quantia devida.7. Recurso de Apelação provido. (grifou-se)(TJPE, APL 3563651 PE, 1ª Câmara Cível, Rel. Roberto da Silva Maia, Julgamento:06/01/2015, Publicação:14/01/2015)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA.É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (grifou-se)(TJMG, Apelação Cível nº AC 10686140012978001 MG, 16ª Câmara Cível, Rel. Aparecida Grossi, julgado em 08/04/2015, publicado em 17/04/2015). Assim, rejeito também a preliminar de carência de ação. Por fim, tratando-se de cobrança de seguro DPVAT, imprescindível a comprovação da lesão e a sua graduação, a fim de aplicar a indenização devida, nos termos da Lei 6.194/74. Consoante entendimento firmado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1246432, em sede de Recurso Repetitivo, o valor da indenização será calculado de forma proporcional ao grau da invalidez:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (grifos acrescidos)(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) Também nesse sentido a Súmula n.º 474 do STJ:A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Deste modo, a apuração do grau de invalidez mostra-se indispensável e para tanto, imprescindível a prova técnica. No caso dos autos, o autor foi por duas vezes intimado para se submeter à perícia médica, mas restou ausente em ambas as oportunidades, embora devidamente advertido da imprescindibilidade da prova pericial e de que a sua ausência implicaria em julgamento da lide no estado em que se encontra. Pois bem, considerando a falta de prova pericial e uma vez que os documentos e laudos juntados ao feito (fls. 16-19), além de serem prova unilateral, não permitem a aferição precisa do suposto grau de invalidez, outra providência não há a não ser a improcedência da ação. Neste sentido:Apelação cível. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Inexistência de laudo médico pericial discutindo o grau da invalidez ou a sua real existência - ausência da parte autora na perícia designada pelo juízo. Improcedência da demanda. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (grifos acrescidos)(TJRS, Apelação Cível Nº 70064028459, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, dada a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita (CPC-2015, art. 98, § 3º). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. Recife, 28 de setembro de 2016. Marcene José Fraga do Nascimento. Juiz de Direito".

**SENTENÇA Nº: 2016/00217**

**PROCESSO Nº: 0073782-38.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**AUTOR: ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS**

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

**RÉU: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

**SENTENÇA Nº: 2016/00217:** " Processo: 0073782-38.2013.8.17.0001. Espécie: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Requerente: Rosinaldo Ferreira dos Santos Requerida: CIA Excelsior de Seguros. SENTENÇA Vistos etc... ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, por intermédio de advogada regularmente constituída, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 17/02/2012, sofrendo lesões graves que o deixou com debilidade permanente em seu membro inferior direito. Asseverou que recebeu administrativamente a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), mas que faz jus a indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Postulou, assim, a condenação da ré ao pagamento do valor complementar de R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-17. Pela decisão de fl. 22 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da requerida. Devidamente citada (fl. 28v), a parte demandada apresentou peça de bloqueio (fls. 31-45), acompanhada de documentos (fls. 46-81), suscitando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a sua exclusão do polo passivo da presente demanda e a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. No mérito, alegou a ausência de documento indispensável à comprovação do grau de limitação do membro afetado (Laudo do IML).Argumentou, ainda, que houve quitação do seguro em sede de regulação administrativa, no montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), cujo valor encontra-se correto e proporcional à lesão sofrida pelo autor, não fazendo ele jus a qualquer complementação. Postulou, assim, a improcedência da ação, ou, na hipótese de uma eventual condenação, que a correção monetária incida a partir da data da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Réplica às fls. 85-90. Pelo despacho de fl. 92 foi determinada a remessa dos autos ao Mutirão DPVAT, para realização de perícia médica e tentativa de conciliação, com a devida advertência de que o autor deveria comparecer independente de interesse na realização da conciliação, ante a imprescindibilidade do exame pericial, sob pena de

Julgamento da lide no estado em que se encontra. Devidamente intimado do despacho supra, o autor restou ausente no mutirão DPVAT (certidão de fl. 95). Pela decisão de fl. 97 foi determinada a realização de perícia médica por especialista, para a quantificação das lesões sofridas pela requerente, com a devida advertência de que o autor deveria comparecer, ante a imprescindibilidade do exame pericial, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Às fls. 103-104 e 106-107 a seguradora ré comprovou o depósito dos honorários periciais. À fl. 109 o perito nomeado peticionou informando o não comparecimento do autor em seu consultório, para a realização da perícia agendada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, o qual foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Inicialmente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela seguradora ré, em sua peça de bloqueio. Em consulta ao site da SUSEP, através dos sítios eletrônicos: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/seguradoras-dpvat> e <http://www.seguradoralider.com.br/A-Companhia/Seguradoras-Consoiciadas>, acesso em 23/09/2016, verifico que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS integra o consórcio relativo ao sistema DPVAT. Sendo assim, mostra-se impossível o acolhimento de tal preliminar, tendo em vista que as empresas seguradoras integrantes do convênio DPVAT funcionam em regime de consórcio, cabendo a qualquer delas realizar o pagamento da indenização, conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194/74, que institui uma solidariedade entre todas as consorciadas. Neste sentido: RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 6.194/74. APLICAÇÃO. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULAS 43 E 426 DO STJ. 1. Afastada a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou reiteradas vezes no sentido de que "de acordo com a legislação em vigor, que institui sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado o seu direito de regresso". (REsp 401418, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). 2. Muito embora o acidente gerador da invalidez permanente do autor tenha ocorrido em 03/02/2007, a prescrição restou interrompida na data da ciência inequívoca da invalidez, ocorrida em 13/12/2010, razão pela qual, ajuizada a demanda em 10/04/2013, não havia transcorrido o prazo prescricional de três anos (Súm. 405, do STJ), pelo que resta afastada a prejudicial alegada. Precedentes do STJ.(...) (grifou-se)(TJ-PE - AGV: 4013792 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 16/12/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2016). Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré. Quanto à alegação da demandada no tocante à ausência de Laudo do IML, tenho por infundados os argumentos da requerida. Na esteira da remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, é dispensável a juntada do Laudo do IML para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADVOGADO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º, DO CPC. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO A MENOR. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A circunstância de ser a parte assistida por advogado particular, por si só, não se mostra como argumento apto para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuito feito pela mesma.2. A não apresentação do laudo do IML não se afigura como causa de indeferimento da exordial, posto que a invalidez alegada pode ser comprovada por outros meios de prova, inclusive a pericial. Não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com documentos essenciais à prova do direito alegado.3. Sentença cassada.4. Estando o processo maduro e em homenagem aos Princípios da Economia e Celeridade Processuais, deve-se prosseguir no julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, que consagra a Teoria da Causa Madura.5. Deve-se aplicar ao caso em análise o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, que versa sobre a proporcionalidade da indenização securitária, visto ser a debilidade em contenda parcial incompleta e de intensa repercussão.6. Impõe-se a complementação da indenização securitária, diante da constatação de que o valor pago administrativamente não corresponde a totalidade da quantia devida.7. Recurso de Apelação provido. (grifou-se)(TJPE, APL 3563651 PE, 1ª Câmara Cível, Rel. Roberto da Silva Maia, Julgamento:06/01/2015, Publicação:14/01/2015)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA.É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (grifou-se)(TJMG, Apelação Cível nº AC 10686140012978001 MG, 16ª Câmara Cível, Rel. Aparecida Grossi, julgado em 08/04/2015, publicado em 17/04/2015). Por fim, tratando-se de cobrança de seguro DPVAT, imprescindível a comprovação da lesão e a sua graduação, a fim de aplicar a indenização devida, nos termos da Lei 6.194/74. Consoante entendimento firmado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1246432, em sede de Recurso Repetitivo, o valor da indenização será calculado de forma proporcional ao grau da invalidez:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (grifos acrescidos)(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) Também nesse sentido a Súmula n.º 474 do STJ:A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Deste modo, a apuração do grau de invalidez mostra-se indispensável e para tanto, imprescindível a prova técnica. No caso dos autos, o autor foi por duas vezes intimado para se submeter à perícia médica, mas restou ausente em ambas as oportunidades, embora devidamente advertido da imprescindibilidade da prova pericial e de que a sua ausência implicaria em julgamento da lide no estado em que se encontra. Pois bem, considerando a falta de prova pericial e uma vez que os documentos e laudos juntados ao feito (fls. 14-16), além de serem prova unilateral, não permitem a aferição precisa do suposto grau de invalidez, outra providência não há a não ser a improcedência da ação. Neste sentido:Apelação cível. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Inexistência de laudo médico pericial discutindo o grau da invalidez ou a sua real existência - ausência da parte autora na perícia designada pelo juízo. Improcedência da demanda. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (grifos acrescidos)(TJRS, Apelação Cível Nº 70064028459, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015); Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, dada a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita (CPC-2015, art. 98, § 3º). Uma vez que não houve a realização da perícia médica, expeça-se alvará em favor da seguradora ré para levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 107). P.R.I. Recife, 26 de setembro de 2016. Marcene José Fraga do Nascimento. Juiz de Direito

**SENTENÇA Nº: 2016/00218**

**PROCESSO Nº: 0075862-38.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**AUTOR: SEVERINO RAMOS DE SOUZA**

Advogado: PE027233 - ANA CAROLINA TEIXEIRA DE MELO

Réu: EDR SERVIÇOS TECNICOS DE SEGURO S/C LTDA

**RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

**SENTENÇA Nº: 2016/00218:** “ Processo: 0075862-38.2014.8.17.0001 Espécie: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Requerente: Severino Ramos de Souza. Requeridas: EDR Serviços Técnicos de Seguro S/C LTDA e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SENTENÇA Vistos etc... SEVERINO RAMOS DE SOUZA, qualificado na inicial, por intermédio de advogada regularmente constituída, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra EDR SERVIÇOS DE SEGURO S/C LTDA e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificadas, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 13/04/2014, sofrendo lesões graves com sequelas irreversíveis. Asseverou que recebeu administrativamente a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), mas que faz jus a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Postulou a condenação da ré ao pagamento do valor complementar de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-31. Os autos foram inicialmente remetidos ao Mutirão DPVAT (fl. 32), mas o autor não compareceu para ser submetido à perícia médica (certidão de fl. 33). Pelo despacho de fl. 35 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado na inicial, convertido o rito para o ordinário, determinada a citação da ré e a remessa dos autos para o Mutirão DPVAT. As demandadas apresentaram peça de bloqueio às fls. 37-43, acompanhada de documentos (fls. 44-65), suscitando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva da primeira ré, com a manutenção exclusiva da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT no polo passivo da demanda. No mérito, alegaram a ausência de documento indispensável à comprovação do grau de limitação do membro afetado (Laudo do IML). Argumentou, ainda, que houve quitação do seguro em sede de regulação administrativa, no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), cujo valor encontra-se correto e proporcional à lesão sofrida pelo autor, não fazendo ele jus a qualquer complementação. Postulou, assim, a improcedência da ação, ou, na hipótese de condenação, que a correção monetária incida a partir da data da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Pela decisão de fl. 68 foi determinada a realização de perícia médica por especialista, para a quantificação das lesões sofridas pelo requerente, com a devida advertência de que o autor deveria comparecer, ante a imprescindibilidade do exame pericial, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Às fls. 72-74 a primeira ré comprovou o depósito dos honorários periciais. À fl. 76 o perito nomeado peticionou informando o não comparecimento do autor em seu consultório, para a realização da perícia agendada. É o relatório. DECIDO. Cuidase de ação de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, o qual foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Inicialmente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas réas, em sua contestação. Em sua peça de bloqueio, as demandadas postulam a retificação do polo passivo da presente demanda, com a exclusão da EDR SERVIÇOS DE SEGURO S/C LTDA e a permanência exclusiva da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, como ré. Em análise à documentação acostada pelas requeridas, verifico que o contrato social da primeira ré (fls. 47-54) informa que essa exerce a função de mera consultoria, através da prestação de serviços técnicos para outras empresas, não consistindo, de fato, em uma seguradora. Além disso, as empresas seguradoras integrantes do convênio DPVAT funcionam em regime de consórcio, cabendo a qualquer delas realizar o pagamento da indenização, conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194/74, que institui uma solidariedade entre todas as consorciadas. Entretanto, em consulta ao site da SUSEP, através dos sítios eletrônicos: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/seguradoras-dpvat> e <http://www.seguradoralider.com.br/A-Companhia/Seguradoras-Consorciadas>, acesso em 26/09/2016, verifico que a EDR SERVIÇOS DE SEGUROS S/C LTDA não integra o consórcio relativo ao sistema DPVAT. Portanto, resta evidente que a primeira ré não consiste em parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que, além de exercer funções meramente administrativas e técnicas, não compõe o consórcio das seguradoras do convênio DPVAT, não sendo responsável, assim, pelo pagamento de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas réas, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação à primeira demandada. Ultrapassada a questão preliminar, passo ao mérito da causa. Quanto à alegação das demandadas no tocante à ausência de Laudo do IML, tenho por infundados os argumentos da requerida. Na esteira da remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, é dispensável a juntada do Laudo do IML para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADVOGADO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º, DO CPC. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO A MENOR. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A circunstância de ser a parte assistida por advogado particular, por si só, não se mostra como argumento apto para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuito feito pela mesma.2. A não apresentação do laudo do IML não se afigura como causa de indeferimento da exordial, posto que a invalidez alegada pode ser comprovada por outros meios de prova, inclusive a pericial. Não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com documentos essenciais à prova do direito alegado.3. Sentença cassada.4. Estando o processo maduro e em homenagem aos Princípios da Economia e Celeridade Processuais, deve-se prosseguir no julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, que consagra a Teoria da Causa Madura.5. Deve-se aplicar ao caso em análise o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, que versa sobre a proporcionalidade da indenização securitária, visto ser a debilidade em contenda parcial incompleta e de intensa repercussão.6. Impõe-se a complementação da indenização securitária, diante da constatação de que o valor pago administrativamente não corresponde a totalidade da quantia devida.7. Recurso de Apelação provido. (grifou-se)(TJPE, APL 3563651 PE, 1ª Câmara Cível, Rel. Roberto da Silva Maia, Julgamento:06/01/2015, Publicação:14/01/2015)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA.É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (grifou-se)(TJMG, Apelação Cível nº AC 10686140012978001 MG, 16ª Câmara Cível, Rel. Aparecida Grossi, julgado em 08/04/2015, publicado em 17/04/2015). Tratando-se de cobrança de seguro DPVAT, imprescindível a comprovação da lesão e a sua graduação, a fim de aplicar a indenização devida, nos termos da Lei 6.194/74. Consoante entendimento firmado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1246432, em sede de Recurso Repetitivo, o valor da indenização será calculado de forma proporcional ao grau da invalidez:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (grifos acrescidos)(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) Nesse sentido inclusive é a Súmula n.º 474 do STJ:A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Deste modo,



a apuração do grau de invalidez mostra-se indispensável e para tanto, imprescindível a prova técnica. No caso dos autos, o autor foi por duas vezes intimado para comparecer ao mutirão DPVAT e se submeter à perícia médica, mas restou ausente em ambas as oportunidades, embora devidamente advertido da imprescindibilidade da prova pericial e de que a sua ausência implicaria em julgamento da lide no estado em que se encontra. Pois bem, considerando a falta de prova pericial e uma vez que os documentos e laudos juntados ao feito (fls. 13-29), além de serem prova unilateral, não permitem a aferição precisa do suposto grau de invalidez, outra providência não há a não ser a improcedência da ação. Neste sentido: Apelação cível. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Inexistência de laudo médico pericial discutindo o grau da invalidez ou a sua real existência - ausência da parte autora na perícia designada pelo juízo. Improcedência da demanda. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (grifos acrescidos)(TJRS, Apelação Cível Nº 70064028459, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015); Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à primeira ré, EDR SERVIÇOS DE SEGUROS S/C LTDA, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10 % (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspensa a exigibilidade dos ônus de sucumbência, dada a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita (CPC-2015, art. 98, § 3º). Uma vez que não houve a realização da perícia médica, expeça-se alvará em favor da seguradora ré para levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 73-74). P.R.I. Recife, 26 de agosto de 2016. Marcene José Fraga do Nascimento. Juiz de Direito".

**SENTENÇA Nº: 2016/00219**

**PROCESSO Nº: 0068891-76.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**AUTOR: RENATA SCHIRLEI SANTOS DE ANDRADE**

Advogado: PE027053 - THIAGO FALCAO PEIXOTO

Advogado: SP048098 - José Bruno de Azevedo Oliveira

Advogado: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE034040 - DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA

**RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

**SENTENÇA Nº: 2016/00219** “ Processo: 0068891-76.2010.8.17.0001. Espécie: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Requerente: Renata Schirlei Santos de Andrade Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/ASENTENÇA Vistos etc... RENATA SCHIRLEI SANTOS DE ANDRADE, qualificada na inicial, por intermédio de advogada regularmente constituída, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 20/02/2007, sofrendo lesões graves com sequelas irreversíveis. Asseverou que recebeu administrativamente a importância de R\$ 10.293,75 (dez mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), mas que faz jus a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Postulou a condenação da ré ao pagamento do valor complementar de R \$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-25. Às fls. 27-28 foi proferida sentença de improcedência, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973. Às fls. 31-35 a requerente apresentou recurso de apelação, o qual foi finalmente provido pelo TJPE (acórdão de fl. 192), anulando-se da sentença de fls. 27-28. Pelo despacho de fl. 199 foi convertido o rito para o ordinário, determinada a citação da ré e a remessa dos autos para o Mutirão DPVAT, para realização de perícia médica. A parte ré apresentou peça de bloqueio às fls. 207-224, acompanhada de documentos (fls. 225-254), alegando, no mérito, a ausência de nexo de causalidade devido ao grande lapso temporal entre a data do acidente, elaboração do Boletim de Ocorrência e o Laudo do IML. Impugnou, ainda, o valor de indenização pleiteado pela requerente, argumentando que ela sofreu uma invalidez permanente parcial, não fazendo jus, portanto, à verba indenizatória integral. Postulou, assim, a improcedência da ação, ou, na hipótese de condenação, que a correção monetária incida a partir da data da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Devidamente intimada para apresentar réplica à contestação (despacho ordinatório de fl. 255), a autora quedou-se inerte (certidão de fl. 259). Pela decisão de fl. 261 foi determinada a realização de perícia médica por especialista, para a quantificação das lesões sofridas pela requerente, com a devida advertência de que a autora deveria comparecer no local data e horário designados, ante a imprescindibilidade do exame pericial, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Às fls. 265-266 a parte autora apresentou o seu rol de quesitos. Às 270-271 e 273-274 a seguradora ré comprovou o depósito dos honorários periciais. À fl. 276 o perito nomeado peticionou informando o não comparecimento da autora em seu consultório, para a realização da perícia agendada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, o qual foi criado pela Lei n.º 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Em sua peça de bloqueio, a seguradora ré alega que inexistente nexo de causalidade entre as lesões corporais da autora e o acidente automobilístico narrado, uma vez que houve expressivo lapso temporal entre a data do acidente e a elaboração do Boletim de Ocorrência (fl. 17-17v) e do Laudo do IML (fl. 23) apresentados. Entretanto, na esteira da remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, é dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, tendo em vista que é possível a comprovação do grau, da extensão das lesões, e a sua causa, durante a instrução processual. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADVOGADO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º, DO CPC. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO A MENOR. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A circunstância de ser a parte assistida por advogado particular, por si só, não se mostra como argumento apto para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuito feito pela mesma.2. A não apresentação do laudo do IML não se afigura como causa de indeferimento da exordial, posto que a invalidez alegada pode ser comprovada por outros meios de prova, inclusive a pericial. Não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com documentos essenciais à prova do direito alegado.3. Sentença cassada.4. Estando o processo maduro e em homenagem aos Princípios da

Economia e Celeridade Processuais, deve-se prosseguir no julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, que consagra a Teoria da Causa Madura.5. Deve-se aplicar ao caso em análise o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, que versa sobre a proporcionalidade da indenização securitária, visto ser a debilidade em contenda parcial incompleta e de intensa repercussão.6. Impõe-se a complementação da indenização securitária, diante da constatação de que o valor pago administrativamente não corresponde a totalidade da quantia devida.7. Recurso de Apelação provido. (grifou-se)(TJPE, APL 3563651 PE, 1ª Câmara Cível, Rel. Roberto da Silva Maia, Julgamento:06/01/2015, Publicação:14/01/2015)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA.É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (grifou-se)(TJMG, Apelação Cível nº AC 10686140012978001 MG, 16ª Câmara Cível, Rel. Aparecida Grossi, julgado em 08/04/2015, publicado em 17/04/2015). Além disso, a jurisprudência pátria entende que o Boletim de Ocorrência também é documento dispensável para a propositura da ação de cobrança DPVAT, uma vez que o nexo de causalidade entre as lesões da autora e o acidente automobilístico narrado pode ser comprovado através de outros meios hábeis. Nesse sentido: E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DESNECESSÁRIO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Não há necessidade do boletim de ocorrência ante a presença de outros documentos hábeis a comprovar o acidente de trânsito e o dano decorrente.(TJ-MS - APL: 00553288220128120001 MS 0055328-82.2012.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 11/03/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2014) Tratando-se de cobrança de seguro DPVAT, imprescindível a comprovação da lesão e a sua graduação, a fim de aplicar a indenização devida, nos termos da Lei 6.194/74. Consoante entendimento firmado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1246432, em sede de Recurso Repetitivo, o valor da indenização será calculado de forma proporcional ao grau da invalidez:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (grifos acrescidos)(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) Nesse sentido inclusive é a Súmula n.º 474 do STJ:A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Deste modo, a apuração do grau de invalidez mostra-se indispensável e para tanto, imprescindível a prova técnica. No caso dos autos, a autora foi intimada para se submeter à perícia médica (decisão de fl. 261), tendo inclusive apresentado quesitos (fls. 265-266), mas restou ausente (fl. 276), embora devidamente advertida da imprescindibilidade da prova pericial e de que a sua ausência implicaria em julgamento da lide no estado em que se encontra. Pois bem, considerando a falta de prova pericial e uma vez que os documentos e laudos juntados ao feito (fls. 18-25), além de serem prova unilateral, não permitem a aferição precisa do suposto grau de invalidez, outra providência não há a não ser a improcedência da ação. Neste sentido:Apelação cível. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Inexistência de laudo médico pericial discutindo o grau da invalidez ou a sua real existência - ausência da parte autora na perícia designada pelo juízo. Improcedência da demanda. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (grifos acrescidos)(TJRS, Apelação Cível Nº 70064028459, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015); Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspensa a exigibilidade do ônus de sucumbência, dado o pedido de gratuidade judiciária formulado na inicial, que ora defiro (CPC-2015, art. 98, § 3º). Uma vez que não houve a realização da perícia médica, expeça-se alvará em favor da seguradora ré para levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 271 e 274). P.R.I. Recife, 27 de setembro de 2016. Marcone José Fraga do Nascimento. Juiz de Direito”.

**SENTENÇA Nº: 2016/00220**

**PROCESSO Nº: 0011101-95.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

**AUTOR: KÁTIA MARTINS DE LUCENA**

**AUTOR: MARIA SOPHIA LUCK DE MOURA**

**REPRESENTANTE: MARIANA LUCENA LUCK**

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado: PE022241 - José Diogenes Cezar de Souza Júnior

Advogado: PE021048 - Diego Galdino da Silva Melo

Advogado: PE039678 - Ana Luiza Coelho Farias

Advogado: PE029609 - RICARDO Q. AZEVEDO

**RÉU: BRADESCO SAUDE S/A**

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

**SENTENÇA Nº: 2016/00220** “ Processo:0011101-95.2014.8.17.0001. Espécie: Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. Requerente: Kátia Martins de Lucena e Maria Sophia Luck de Moura Requeridos: Bradesco Saúde S/A. SENTENÇA. Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por KÁTIA MARTINS DE LUCENA e MARIA SOPHIA LUCK DE MOURA, qualificadas na inicial, em face da BRADESCO SAÚDE S/A, também qualificado, a qual findou por sentença de procedência em parte (fls. 155-157), confirmando a liminar deferida e condenando a parte ré ao pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de mora e correção monetária, contados a partir da publicação da sentença. Em relação ao ônus de sucumbência, o referido decisum também condenou a demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Às fls. 160-172, a empresa ré interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido pelo TJPE (acórdão de fl. 214). Com o retorno dos autos a esse juízo, as demandantes, em atenção ao despacho de fl. 222, peticionaram às fls. 226-227 e 236-240 requerendo o cumprimento voluntário da condenação. Às fls. 243-245 a demandada comprovou o pagamento voluntário da condenação. Instadas a se manifestarem sobre o valor depositado (despacho de fl. 260), as autoras peticionaram à fl.

263, concordando com o mesmo, bem como postularam pela expedição de alvarás judiciais em seu favor e de seu advogado. É o relatório. Decido. Ante a concordância da parte autora com o depósito realizado pela empresa ré (fl. 263), defiro o pedido de expedição de alvarás formulado pelas autoras, e extingo a fase de cumprimento de sentença, pelo que determino que a Secretaria proceda, de logo (após a publicação), à expedição de:a) 01 (um) alvará no valor de R\$ 4.007,85 (quatro mil, sete reais e oitenta e cinco centavos), acrescido das devidas correções, em favor da autora KÁTIA MARTINS DE LUCENA, CPF nº 770.680.414-34.b) 01 (um) alvará no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), acrescido das devidas correções, em favor do advogado das autoras, Dr. VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO, OAB/PE nº 19.454. Intimem-se as autoras e o seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, agendarem na Secretaria desta Vara a data de expedição do seus alvarás, sob pena de arquivamento independente de nova conclusão. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Marcone José Fraga do Nascimento. Juiz de Direito”.

**MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO**

**JUIZ DE DIREITO**

**MÁRCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**CHEFE DE SECRETARIA**

**Capital - 34ª Vara Cível - Seção A**

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Catarina Vila-Nova Alves de Lima (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lucio

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00275/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0057326-81.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ADRIANA MARIA SILVEIRA DE FREITAS

Autor: GISE WASHINGTON SILVA FREITAS

Advogado: PE007756E - AEINY FELIPE MOURA CAVALCANTI

Advogado: PE027270 - CARLOS VELOSO

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Réu: Máry Ludmer

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Réu: REAL HOSPITAL PORTUGUES

Advogado: PE019040 - Milton Pastic Fujino

Advogado: PE018503 - MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR

Réu: ALCIEDA MARIA DO REGO SILVA MELO

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Réu: EDINAURA DE OLIVEIRA SOBRAL BRAGA

Advogado: PE022241 - José Diogenes Cezar de Souza Júnior

Réu: CÉLIA MARIA MATIAS VIEIRA

Advogado: PE021048 - Diego Galdino da Silva Melo

Réu: BRADESCO SAÚDE S.A.

Advogado: SP115762 - Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 Processo nº 0057326-81.2011.8.17.0001 DESPACHO Vistos etc. Indefero o pedido de fls. 1123/1124, porquanto trata-se de continuidade da prova pericial, de forma que o ônus quanto aos honorários deve ser suportado pelos requerentes da produção probatória, conforme exposto na decisão de fls. 1062/1062v. Considerando que as demandadas Alcieda Maria do Rêgo Silva Melo e Edinaura de Oliveira Sobral Braga se limitaram a formular quesitos (fls. 1127/1128), deixando de depositar as respectivas parcelas dos honorários periciais, determino o bloqueio do montante através do sistema Bacenjud. Transferida a quantia para conta judicial vinculada a este juízo, intime-se a perita para iniciar os trabalhos, nos termos da decisão de fls. 1062. Cumpra-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 34ªVC-A-08

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Catarina Vila-Nova Alves de Lima (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lucio

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00276/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0033984-07.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FABIOLA PAULA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado: PE008578E - ALLYSON STABELE DA SILVA GOMES

Réu: BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário<sup>34ª</sup> Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0033984-07.2012.8.17.0001DESPACHO À fl.65, a parte autora vem informar que restou impossibilitada de promover o levantamento do valor atualizado constante do alvará de fl.59, por não constar em tal expediente a correta numeração do RG da demandante. Assim, defiro o pedido de fl.65, para determinar que seja expedido novo alvará em favor de Fabíola Paula de Souza Ribeiro, desta feita para que seja levantada a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com os respectivos rendimentos, se houver. Uma vez que não trouxe o postulante a via original do alvará, conste do novo expediente cópia do primeiro alvará, de nº 2015.0758.000442 (fl.59) e cujos valores o patrono indica não ter recebido, para não haver risco de pagamento em duplicidade pelo Banco do Brasil. Cumpra-se. Em seguida, nos termos da sentença de fls.27/29, arquivem-se os autos. Recife, \_\_\_\_\_ de julho de 2016. Ricarda Maria Guedes Alcoforado Juíza de Direito

Processo Nº: 0015893-44.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Banco Mercantil S/A Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Réu: Sérgio Leal Pragana

Réu: GALBA MARINHO PRAGANA

Advogado: PE004048 - Alexandre Tadeu Rabelo de Lemos

Advogado: PE011353 - Victor José Paes Barreto Filho

Advogado: PE021809 - Ricardo José Lucas Pragana Filho

Advogado: PE013616 - Tadeu Sávio Souza de Lira

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário<sup>34ª</sup> Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0015893-44.2004.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Analisando atentamente os autos, constato que foram localizados bens do executado nas consultas aos sistemas Infojud (Receita Federal) e Renajud (Detran). Desse modo, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fls. 314/314v no tocante à inexistência de bens informada e determino a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens localizados, indicando sobre quais deles pretende que recaia a penhora ou apontando outros bens penhoráveis. Ressalto que a lista de bens de propriedade dos executados consta da fl. 318 (automóveis) e da declaração de imposto de renda pessoa física - exercício 2016, disponível para consulta das partes e advogados no cartório do Juízo, porquanto representa documento protegido por sigilo fiscal, não podendo ser juntado aos autos. Quanto ao pedido do executado de liberação para circulação do automóvel Fiat/Linea, em que pese esta magistrada ser sensível à comprovada fragilidade da saúde do executado, não é dado ao depositário do bem constrito a disponibilidade da coisa, ainda que apenas para o uso, porquanto a utilização do bem poderá acarretar efetivo prejuízo ao exequente. Sobre a matéria, colaciono precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PLEITO PARA UTILIZAÇÃO DO BEM CONSTRITADO. DEPOSITÁRIO NÃO POSSUI A PRERROGATIVA DE USAR A COISA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, MESMO NA CONDIÇÃO DE CREDOR. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA, UMA VEZ QUE NÃO BENEFICIA O DEVEDOR E TAMPOUCO A MASSA ATIVA. HIGIDEZ DO DECISUM A QUO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O depositário não possui a disponibilidade jurídica da coisa. O domínio pertence ao executado. Mas, ostentando a disponibilidade material, pois, na maioria das vezes, usufrui a posse imediata, não é lícito utilizá-la em seu proveito próprio. Desta sorte, penhorado veículo de via terrestre (art. 655, II), o uso dependerá de explícita autorização judicial e beneficiará o devedor, ou, se for o caso, a massa ativa" (ASSIS, Araken de. Manual de execução. 13. ed. rev., ampl. e atual. Revista dos Tribunais, 2010. p. 732). (TJ-SC - AI: 462634 SC 2010.046263-4, Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 04/07/2011, Quarta Câmara de Direito Comercial) Saliento que a exequente manifestou expressa discordância à utilização do bem pelo executado (fls. 348/353), de forma que indefiro o pedido de fls. 324/328, ao tempo em que determino a restrição de circulação também sobre o veículo GM/S10. Fica ressalvado ao executado o direito de oferecer outros bens à penhora, que assegurem a quantia exequenda, hipótese na qual serão retiradas todas as restrições sobre os automóveis. Aguarde-se a manifestação da exequente. Após, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta<sup>234ª</sup>VC-A-08

Processo Nº: 0049927-74.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: DOCTOR LINE - EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogado: PE029531 - MARIA AMÉLIA GIOVANNINI CALADO

Réu: MASTER PLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado: PE020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

Advogado: PE023504 - BRUNO CÉSAR PIMENTEL DE LIMA

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário<sup>34ª</sup> Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSOS Nº 0049927-74.2006.8.17.0001 DESPACHO Cuida-se de ação monitoria cuja citação não restou aperfeiçoada pelos motivos expostos na certidão do oficial de justiça de fls.324. Foi publicado ato ordinatório de intimação da parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, deixando esta transcorrer o prazo sem nada requerer, conforme certidão de fl.327. Ante o exposto, concedo a derradeira oportunidade à parte autora de promover a citação da parte demandada, mercê do que determino determinar a intimação do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art.485, inciso IV, do CPC/2015. Cumpra-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0070156-74.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EUCLIDES JOSE DA SILVA

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário<sup>34ª</sup> Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0070156-74.2014.8.17.0001DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT que, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, já foi remetida à Seção Especializada de Mutirões de Conciliação, onde foi realizada audiência de tentativa de conciliação e perícia médica (fls. 29/31). Assim, cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais. Cumpra-se. Recife, 30 de setembro de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 134ªVC-A-08

Processo Nº: 0143684-78.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Diogo dos Santos Correa

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário<sup>34ª</sup> Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0143684-78.2013.8.17.0001DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a perícia médica juntada às fls. 62/64, realizada na Central de Mutirões do DPVAT, refere-se a Wellison Manuel de Lima, pessoa estranha a esta lide. Assim, remetam-se os autos à Central de Mutirões para que seja desentranhado o supramencionado documento, juntando-se a estes autos a perícia eventualmente realizada no demandante Diogo dos Santos Correa. Cumpra-se. Recife, 30 de setembro de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 134ªVC-A-08

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Catarina Vila-Nova Alves de Lima (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lucio

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00277/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0045806-22.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gilberto José da Silva

Advogado: PE017647 - renata carrilho de aguiar

Réu: UNIMED RIO

Advogado: PE019557 - Gustavo de Sá Barretto filho

Advogado: RJ152301 - THAÍS NÓBREGA DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0045806-22.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE de 27/05/2016, o início ao cumprimento/execução de sentença será processado, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE. Recife (PE), 27/09/2016. Rosalynn Coimbra Lucio Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0034297-94.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Loja do Condomínio Ltda EPP

Advogado: PE030541 - Vera Lucia da Silva

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP115762 - Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Réu: FIAT VEICULOS S/A

Advogado: MG000822A - João Dácio Rolim

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da autora para manifestar-se sobre pagamento Processo nº 0034297-94.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre o pagamento realizado às fls. 223. Recife (PE), 27/09/2016. Rosalynn Coimbra Lucio Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0012317-28.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: LEONARDO CALDAS DE OLIVEIRA

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

Réu: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte ré Processo nº 0012317-28.2013.8.17.0001 Ação de Cumprimento de sentença Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o recurso adesivo de fls 152/159. Recife (PE), 30/09/2016. Rosalynn Coimbra Lucio Chefe de Secretaria

**Capital - 34ª Vara Cível - Seção B**

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Lara Correa Gamboa da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lucio

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00202/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0181812-07.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ESPOLIO DE MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES

Advogado: PE022257 - Kyara Amorim Maia Mendes

Advogado: PE027966 - RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA

Advogado: PE029291 - João Eduardo Soares Donato

Advogado: PE031492 - EDIVANE CRISTINA TENORIO DE ANDRADE BASTOS

Réu: Golden Cross - Assitencia Internacional de Saúde S/A

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Despacho:

0181812-07.2012.8.17.0001 DESPACHO R. H. Compulsando os autos, verifico que houve o falecimento da parte autora, tendo o espólio do falecido peticionado às fls. 433 e ss para informar o falecimento e requerer a sua habilitação. Todavia, verifico que não fora apresentado o termo de inventariante e nem tampouco promovida a regular habilitação dos herdeiros. Assim sendo, chamo o feito à ordem para, diante da informação de fls. 436, determinar a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a inventariante apresente o seu título ou que os interessados promovam a habilitação dos herdeiros do falecido, na forma dos arts. 688 e ss, CPC/2015. Publique-se. Intime-se. Recife, 26/09/2016. \_\_\_\_\_ Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco 34ª Vara Cível da Capital - seção B

Processo Nº: 0138083-33.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advogado: PE023548 - EMÍLIA MOREIRA BELO

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE000621B - ADRIANO MARCELO BAPTISTA

Advogado: PE027379 - MARCELO QUEIROZ TENORIO DA SILVA

Advogado: PE000855A - Camille Maria Grandó Ferraz

Réu: Cerâmica Novo Milênio

Advogado: PE024456 - BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO

Advogado: PE021844 - BRUNO PIRES MALAQUIAS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PERNAMBUCO 34ª Vara Cível da Capital - Seção B - Recife-PE. Processo nº 0138083-33.2009.8.17.0001 DESPACHO Intimem-se as partes informando o retorno do Agravo para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Recife, 23 de setembro de 2016. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34ª - Seção B - 3

Processo Nº: 0032282-07.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA BETÂNIA ALBUQUERQUE MACHADO



Autor: ESPOLIO DE ANTONIO DE CASTRO MACHADO

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE009466 - José Cavalcanti de Rangel Moreira

Réu: Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social FACHESF

Advogado: PE000659A - Erick Macedo

Advogado: CE009801 - Marcos Pimentel de Viveiros

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Advogado: PE026666 - Aluizio Cheng Mendes

Advogado: PE016548 - Zadig Costa Cruz de Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PERNAMBUCO 34ª Vara Cível da Capital - Seção B - Recife-PE.Processo nº 0032282-07.2004.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte executada, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 1281/1283. Ato contínuo, oficie-se o Banco do Brasil para que informe qual o valor disponível na conta judicial vinculada ao Processo nº 0032282-07.2004.8.17.0001. Recife, 28 de setembro de 2016. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34ª - Seção B - 5

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Lara Correa Gamboa da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lucio

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00203/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0068813-43.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: DIMARÃES CIPRIANO DA COSTA

Advogado: PE034663 - Luciano Fonseca Valeriano

Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado: PE001497A - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PERNAMBUCO 34ª Vara Cível da Capital - Seção B - Recife-PE.Processo nº 0068813-43.2014.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 280/283. Recife, 26 de setembro de 2016. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34ª - Seção B - 5

Processo Nº: 0001013-95.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: André Luis Araujo de Albuquerque Silva

Advogado: PE035381 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BASTOS

Réu: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK

Advogado: PE001821A - Fábio Rivelli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 34.ª Vara Cível da Capital - Seção B Processo nº 0001013-95.2014.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da sentença. Recife, 26 de setembro de 2016. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34ª VCB 5

Processo Nº: 0008965-33.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Suzana Karla Rodrigues de Almeida

Representante: ADRIANA PEREIRA RODRIGUES

Advogado: PE010198 - Margarete Alves de Albuquerque Silva

Réu: Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP

Advogado: PE005712 - Zenóbio Malaquias de Souza

Advogado: PE029545 - MARIANA QUEIROGA DANTAS DA SILVEIRA BARROS

Advogado: PE032236 - ANDRESSA DIAS BARROS

Outros: PEDRO GERALDO DE SOUZA PASSOS

Advogado: PE031639 - EDJANE PEREIRA DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PERNAMBUCO 34ª Vara Cível da Capital - Seção B - Recife-PE.Processo nº 0008965-33.2011.8.17.0001 DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se existe possibilidade de acordo, e em caso negativo, se ainda pretendem produzir novas provas, fundamentando sua necessidade. Recife, 23 de setembro de 2016. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34ª - Seção B - 3

Processo Nº: 0089322-29.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DE LOURDES BERNARDO REYES

Advogado: PE024995 - RAFHAEL FELLIPE MAGALHAES MEDEIROS

Réu: ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA

Advogado: PE011201 - José Alheiro da Costa Sobrinho

Réu: FIAT AUTOMOVEIS S/A

Advogado: SP172594 - Fabio Teixeira Ozi

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Advogado: SP287688 - Rodrigo Ruf Martins

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: MG074368 - DANIEL VILAS BOAS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PERNAMBUCO 34ª Vara Cível da Capital - Seção B - Recife-PE.Processo nº 0089322-29.2013.8.17.0001 DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito judicial de fls. 392/457. Proceda a Secretaria com a anotação do nome do advogado indicado às fls. 461, o qual deverá ser intimado do teor deste despacho. Recife, 26 de setembro de 2016. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34ª - Seção B - 5

Processo Nº: 0017475-93.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jose Marcio de Freitas

Advogado: PE031523 - ADÃO BARNABÉ DOS SANTOS CAVALCANTI FILHO

Advogado: PE011281 - Maria Fernanda Freitas Cavalcanti Rego

Réu: Heroticos Hotel

Advogado: PE032308 - Ermírio Ribeiro da Silva Filho

Advogado: PE032308D - EMÍRIO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PERNAMBUCO 34ª Vara Cível da Capital - Seção B - Recife-PE.Processo nº 0017475-93.2015.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 61-69. Recife, 23 de setembro de 2016. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34ª - Seção B - 3

Processo Nº: 0008573-54.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: JOSE WILSON DA SILVA

Autor: HAMILTON DE SOUSA PASSOS

Autor: MAURICIO DA SILVA RIBEIRO

Autor: Sérgio Cândido da Silva

Advogado: PE008359 - José André da Silva Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PERNAMBUCO 34ª Vara Cível da Capital - Seção B - Recife-PE.Processo nº 0008573-54.2015.8.17.0001 DESPACHO Compulsando os autos verifico que não há entre as provas juntadas pela parte a planta do imóvel. Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 94. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias suficientes da planta do imóvel e da petição inicial para realização das intimações/citações. Recife, 16 de setembro de 2016. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34ª - Seção B - 3

**Capital - 2ª Vara Criminal****2º VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

**Juiza de Direito: Socorro Britto Alves .**

**Defensor Público: Gustavo Cintra Paashaus Junior.**

**Chefe de Secretaria: Rute de Melo Sampaio Lins.**

**PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº/2016**

Fica(m) INTIMADO(s) o(s) Advogado(s) abaixo identificado(s), do despacho e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: **0130225-48.2009.8.17.0001**

Acusado (s): Gualberto Liberato de Freitas

Artigo: 14 da lei 10826/03

Advogado: Wagner Domingos Monte OAB/PE 28.519

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA CONCRETA E DEFINITIVA EM 5 ANOS e 4 MESES DE RECLUSÃO. Em atenção ao que dispõe o artigo 387, §2º, do CPP a reprimenda deverá SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIBERTO NA UNIDADE AGROINDUSTRIAL DE ITAMARACÁ.

**B - DA PENA DE MULTA.**

Observado o disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como da análise das causas especiais de aumento e/ou diminuição, FIXO A PENA DE MULTA EM 10 (DEZ) dias-multa, estabelecendo que o valor desta corresponde a 1/30 (fração) do salário mínimo legal e vigente à época do fato, corrigida monetariamente até o efetivo recolhimento.

A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 50 do CPB).

Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CPB, extraia-se certidão, encaminhando-se a Procuradoria da Fazenda Estadual, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 51 do Código Penal.

**C - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA/SURDIS**

A pena fixada em concreto, não autoriza a substituição da pena por outra de cunho alternativo (art. 44 e parágrafos do CP) nem o sursis (art. 70 do CP).

**D - DA INDENIZAÇÃO.**

Uma das alterações promovidas pela recente reforma do processo penal foi a possibilidade do magistrado estimar o dano sofrido pela vítima.

No caso em concreto, os bens foram recuperados.

**E - DA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR.**

Não enxergo elementos para decretação da custódia cautelar

**F - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Condeno o acusado nas custas.

Após o trânsito em julgado:

- 1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º. LVII, da CF e artigo 393, II, do CPP);
- 2 – Ao contador para o cálculo da pena de multa, intimando-se o réu para o pagamento, nos termos do artigo 50 do Código Penal;
- 3 - Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna;
- 4 – Preencha-se o B.I. e expeça-se mandado de prisão (só após o trânsito) e providenciar sua inclusão no BNMP.
- 5 – Encaminhe-se a arma de fogo ao comando de Exército.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Cabo, 19/04/2016.

Luiz Carlos Viera de Figueiredo

Juiz de Direito

**SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

**Juiz de Direito: Socorro Britto Alves**

**Promotor Justiça: José Vladimir Acioli**

**Chefe de Secretaria: Rute de Melo Sampaio Lins**

**Defensor Público: \*\*\*\*\***

**PAUTA DE AUDIÊNCIA SUPLEMENTAR 0187/2016**

Nos termos do artigo 370, do CPP, ficam **INTIMADAS** as partes e seus respectivos advogados, das **AUDIÊNCIAS** relativas ao mês de outubro **2016** designadas nos seguintes processos:

**Dia 10/10/2016**

**(2ª feira)**

**13h30min**

- PROCESSO Nº 0028503-34.2010.8.17.0001

- DENUNCIADO (S): JOÃO CARLOS DA SILVA CUNHA E DAYSE MARINHO DA SILVA

- AUDIÊNCIA: INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- ADVOGADO (S): DEFENSORIA PÚBLICA

**Socorro Britto Alves**

**Juíza de Direito**

**2º VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

**Juíza de Direito: Socorro Britto Alves .**

**Defensor Público: Gustavo Cintra Paashaus Junior.**

**Chefe de Secretaria: Rute de Melo Sampaio Lins.**

**PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº/2016**

Fica(m) INTIMADO(s) o(s) Advogado(s) abaixo identificado(s), do despacho e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: **0012579-70.2016.8.17.0001**

Acusado (s): Jackson de Souza Barboza

Artigo: 14 da lei 10826/03

Advogado: Joseane honorário da Costa OAB/PE 41.221

Defiro requerimento de restituição da quantia apreendida, respaldada por parecer ministerial de fl. 107, com fulcro no art. 120 do CPP, mediante termo nos autos;

Em relação à restituição do celular apreendido, sua propriedade não restou bem demonstrada nos autos, opinando o MP pelo indeferimento (fl.107), logo, indefiro este pedido;

Expeça-se alvará de levantamento da quantia apreendida;

Cumpra-se

Recife (PE), 13 de setembro de 2016.

**Socorro Britto Alves**

**Juíza de Direito**

**Capital - 3ª Vara Criminal****3ª Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Walmir Ferreira Leite

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00221/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0028811-41.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Rogério Furlan

**ADVOGADO: ES007935 - LUIZ ANTONIO TARDIN**

Despacho:

Acolho a manifestação do Ministério Público à folha 362, pelos seus próprios termos e fundamentos, motivo pelo qual, indefiro o pedido de folhas 355/356, uma vez que já existe nos autos perícia, tendo sido ratificada em Juízo pelo perito que subscreveu o laudo pericial. Certifique-se a Secretaria se a carta precatória (folha 214) foi devolvida devidamente cumprida e, em caso negativo, renove-se o expediente sem resposta, pelo prazo de cinco dias. Intimações necessárias. CUMPRA-SE. Recife (PE), 31 de agosto de 2016. JUIZ DE DIREITO a) WALMIR FERREIRA LEITE

**Capital - 4ª Vara Criminal**

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL-FÓRUM DO RECIFE – AV. DES. GUERRA BARRETO S/N – ILHA DO LEITE – RECIFE – PE.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito nesta 4ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** que cumprindo o disposto no art. 370, §1º do CPP, fica, através deste edital, intimada a **Bela. CATIA REGINA VIANA MUNHOZ, OAB/PE Nº 39169**, advogada constituída do acusado ANDRÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar Alegações Finais nos autos do processo-crime nº **0003484-21.2013.8.17.0001**, incurso nas penas dos art. 157, §2º, I e II do CPB.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca do Recife, aos 3 de Outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Lúcia Correa Nery da Fonseca, Chefe de Secretaria, fiz publicar.

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL-FÓRUM DO RECIFE  
– AV. DES. GUERRA BARRETO S/N – ILHA DO LEITE – RECIFE – PE.**

Juiz de Direito: Walmir Ferreira Leite

Chefe de Secretaria: Lúcia Correa Nery da Fonseca

Data: 03/10/2016

**Processo Nº 0006098-96.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusada: MICHELE RODRIGUES FERREIRA

Vítima: MAURICEA FERREIRA DO NASCIMENTO

**EDITAL DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS**

Fica intimada a acusada **MICHELE RODRIGUES FERREIRA**, solteira, nascida em 02/05/1990, natural de Recife/PE, filha de Antônio Ferreira e Marlene Rodrigues de Souza, portadora do RG nº 8243395 SDS/PE, para que, no prazo de **sessenta (60) dias**, contados após o prazo de intimação por edital acima assinalado, tome ciência da sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE**, por infração aos artigos 147 e 129, *caput*, ambos do CPB, cujo teor decisório vai o final adiante transcrito:

*“(…) Diante do exposto, entendo que se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pelo que DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MICHELE RODRIGUES FERREIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a vítima. Intime-se a acusada. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Recife/PE, 20/1/2016. Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito”*

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL-FÓRUM DO RECIFE – AV. DES. GUERRA BARRETO S/N – ILHA DO LEITE – RECIFE – PE.**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O Dr. Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito nesta 4ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** que cumprindo o disposto no art. 361 do CPP, fica, através deste edital com prazo de 15 (quinze) dias, citado o acusado **ELIAS BATISTA DA SILVA**, brasileiro, naturalidade não informada, nascido em 12/02/1974, filho de Maria Lucia dos Santos Silva e João Batista da Silva, RG nº 4545491 SDS/PE, atualmente em local incerto e não sabido, para, **no prazo de 10 (dez) dias**, oferecer defesa escrita (art. 396-A do CPP) nos autos do **processo-crime nº 0014624-47.2016.8.17.0001**, mo vido contra o acusado acima nominado, incurso nas penas do art. 50 da LCP.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca do Recife, aos 3 de Outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Lúcia Correa Nery da Fonseca, Chefe de Secretaria, fiz publicar.



**Capital - 5ª Vara Criminal****QUINTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL****JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL:****LUCIANO DE CASTRO CAMPOS****CHEFE DE SECRETARIA: MORISETA MARIA FERREIRA DA SILVA****PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO MATOS DE CARVALHO****PAUTA DE INTIMAÇÃO DESPACHO/DECISÃO**

Pelo presente, ficam os Drs. ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS/DECISÕES proferidos no processo abaixo, de acordo com a lei 8701/93 c/c art. 370.

**PROCESSO: 0029812-85.2013.8.17.0001****ACUSADO: ALYSSON BATISTA DA SILVA, ALUIZIO SEBASTIÃO CAMILO, IVANILDO BRAZ SOARES, GUSTAVO GOMES DA SILVA JUNIOR E FELIPE FERREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADOS:** EDESIO CORDEIRO PONTES, OAB/PE 11911; PAULO SOARES DE NEGREIRO, OAB/PE N° 18.035; SILVIANY RAMOS VIEIRA, OAB/PE N° 27.034; JOELMA INÊS DO NASCIMENTO, OAB/PE N° 30.143; FLAVIO JUNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE N° 31.682. NIEDJA MARIA B. ASSUNÇÃO, OAB/PE N° 13.797; VITORIA REGIA Q. N. PAES, OAB/PE N° 19.142; ROBERIO BATISTA DA COSTA, OAB/PE N° 34.210

**DESPACHO:** "VISTAS AO DEFENSOR DO ACUSADO PARA FINS DO ART. 402 DO CPP, NADA SENDO REQUERIDO, VISTA AO DEFENSOR DO ACUSADO PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL . "

**Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2016 Eu, Moriseta Maria Ferreira da Silva, Chefe de Secretaria, mandei digitar. a) Luciano de Castro Campos - Juiz de Direito.**

**QUINTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL****JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL:****LUCIANO DE CASTRO CAMPOS****CHEFE DE SECRETARIA: MORISETA MARIA FERREIRA DA SILVA****PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO MATOS DE CARVALHO****PAUTA DE INTIMAÇÃO DESPACHO/DECISÃO**

Pelo presente, ficam os Drs. ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS/DECISÕES proferidos no processo abaixo, de acordo com a lei 8701/93 c/c art. 370.

**PROCESSO: 0014594-85.2011.8.17.0001****ACUSADO: MARGARETE PADILHA JOTA**

**ADVOGADOS:** DR.ª OLIMPIA FARIAS DA SILVA AGUIAR FALCÃO, OAB/PE 26.951; Dr. WERNER VIEIRA ASSUNÇÃO, OAB/PE 24.694

**DESPACHO:** "VISTAS AO DEFENSOR DO ACUSADO PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. "

**Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2016 Eu, Moriseta Maria Ferreira da Silva, Chefe de Secretaria, mandei digitar. a) Luciano de Castro Campos - Juiz de Direito.**

**QUINTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL****JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL:****LUCIANO DE CASTRO CAMPOS**

**CHEFE DE SECRETARIA: MORISETA MARIA FERREIRA DA SILVA**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA: FERNANDO CAVALCANTI MATTOS**

**PAUTA DE INTIMAÇÃO DESPACHO/DECISÃO**

Pelo presente, ficam os Drs. ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS/DECISÕES proferidos no processo abaixo, de acordo com a lei 8701/93 c/c art. 370.

**PROCESSO: 0061254-06.2012.8.17.0001**

**ACUSADO: FLÁVIO ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE E MARCELO VICTOR DA SILVA ANDRADE**

**ADVOGADOS:** GERALDO PEREGRINO DA SILVA FILHO, OAB/PE Nº 13.613; ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS, OAB/PE Nº 29.455; PEDRO RUTI ROCHA DIAS, OAB/PE 37.328

**DESPACHO:** "VISTAS AO DEFENSOR DO ACUSADO PARA FINS DO ART. 402 DO CPP NO PRAZO LEGAL "

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2016 Eu, Moriseta Maria Ferreira da Silva, Chefe de Secretaria, mandei digitar. a) Luciano de Castro Campos - Juiz de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ DE DIREITO: LUCIANO DE CASTRO CAMPOS**

**CHEFE DE SECRETARIA: MORISETA MARIA FERREIRA DA SILVA**

**PAUTA SENTENÇA/ INTIMAÇÃO/DECISÃO2016**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos Despachos/Decisões, proferidos por este Juízo.

**PROCESSO :** 5804-39.2016.8.17.0001

**ACUSADO :** JEYBSON DA CUNHA CAVALCANTI

**ADVOGADO :** EUGÊNIO MACIEL CHACON NETO OAB/PE 27.772

O acusado JEYBSON DA CUNHA CAVALCANTI, devidamente qualificado nos autos, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infração do art. 157, §2º, inc. I e II do CPB, cuja pena privativa de liberdade ora imposta deverá ser cumprida inicialmente, sob o regime semiaberto. Cada dia multa tem o valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. Como o crime foi cometido com uso efetivo de grave ameaça contra a pessoa, descabe proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP ). Pelos mesmos motivos, considerando ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, ratifico o decreto prisional já exarado nestes autos, não concedendo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar a detração (Lei 12.736/2012, que alterou os parágrafos 1º e 2º do art. 387 do CPP), por entender competir ao Juízo de Execução determinar a formação dos autos de execução provisória e acompanhar a possibilidade de ser conferida a progressão do regime, apurando os necessários requisitos objetos e subjetivos. Para fins de detração, os acusados encontram-se presos por este processo desde 23/02/2016 (fls. 132). Com o trânsito em julgado para o Ministério Público expeça-se Carta de Guia Provisória. Com o trânsito em julgado desta decisão para todas as partes: 1.Expeça-se carta de guia definitiva ao Juízo da VEP, no prazo de cinco dias (art. 2º da Resolução nº 113/2010, CNJ);2.Comunique-se à vítima o teor desta decisão (art. 201, §2º, CPP);3.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins da suspensão dos direitos políticos enquanto durar a pena. (art. 15, inc. III, CF);4.Lancem-se o nome do réu no livro do rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII, CF, c/c art. 393, inc. II, CPP);5.Remeta-se o boletim individual devidamente preenchidos para o I.I.T.B. (art. 809, CPP);6.Seja anotada a decisão junto à Distribuição;Condene o réu ao pagamento de custas processuais. Publique-se, registre-se, intímese. Demais providências de estilo. P.R.I. Recife, 22 de setembro de 2016.Luciano de Castro Campos Juiz de Direito.

**PROCESSO :** 36550-21.2015.8.17.0001

**ACUSADO :** GILMA LÚCIA ALVES DA SILVA, SÔNIA MARIA BARBOSA, VERA LÚCIA FERREIRA FARIAS, MELRY SILVA DE SOUZA

**ADVOGADO :** RIVALDO MAGALHÃES SOARES OAB/PE 4634, DIEGO ROBERTO C. DE A. UGIETTE e JEFFERSON FARIAS OAB/PE 12.522

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, a denúncia e condeno: As acusadas, devidamente qualificadas nos autos, à pena de :

07 (sete) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, para a ré GILMA LÚCIA ALVES DA SILVA, incurso nas penas do art. 155, §4, inc. II e IV; art. 171, caput e art. 288, caput, todos do CPB. Considerando que a acusada é reincidente o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade a que foi condenada deve ser mais rigoroso do que o previsto para o *quantum* da condenação, nos termos do art.33, §3, do CP. Ademais, diante da gravidade da conduta da ré, bem como os

antecedentes, descabe proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, II e III, do CP). **07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, a ser cumprida, inicialmente, **em regime fechado**, para a ré **SÔNIA MARIA BARBOSA**, incurso nas penas do art. 155, §4, inc. II e IV; art. 171, caput e art. 288, caput, todos do CPB. Considerando que a acusada é reincidente o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade a que foi condenada deve ser mais rigoroso do que o previsto para o *quantum* da condenação, nos termos do art.33, §3, do CP. Ademais, diante da gravidade da conduta da ré, bem como os antecedentes, descabe proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, II e III, do CP). **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, a ser cumprida, inicialmente, **em regime fechado**, para a ré **VERA LÚCIA FERREIRA FARIAS**, incurso nas penas do art. 155, §4, inc. II e IV; art. 171, caput e art. 288, caput, todos do CPB. Considerando que a acusada é reincidente o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade a que foi condenada deve ser mais rigoroso do que o previsto para o *quantum* da condenação, nos termos do art.33, §3, do CP. Ademais, diante da gravidade da conduta da ré, bem como os antecedentes, descabe proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, II e III, do CP). **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, a ser cumprida, inicialmente, **em regime semiaberto**, para a ré **MELRY SILVA DE SOUZA**, incurso nas penas do art. 155, §4, inc. II e IV; art. 171, caput e art. 288, caput, todos do CPB. Tratando-se de crimes dolosos e sendo a pena aplicada superior a 04 (quatro) anos, descabe proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I do CP). Ressalto, que deixo de aplicar a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (Lei 12.736/2012, que alterou os parágrafos 1º e 2º do art. 387 do CPP), por entender competir ao Juízo de Execução determinar a formação dos autos de execução provisória e acompanhar a possibilidade de ser conferida a progressão do regime. Cada dia multa tem o valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. A multa será paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da condenação. Tendo em vista o art. 15, inc. III, da nossa Constituição Federal, suspendo os direitos políticos das ré, enquanto durarem os efeitos da condenação. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público expeçam-se Cartas de Guia Provisórias e, transitando em julgado para todas as partes, providenciem-se Cartas de Guia Definitivas, remetendo-se em ambos os casos à Vara das Execuções Penais do Estado. Cumpra a Secretaria o disposto no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado: Lance o nome das ré no rol dos culpados; Expeça-se carta de guia à VEP; Remeta o Boletim Individual devidamente preenchido à SDS; Procedam com as comunicações de estilo, inclusive, ao IITB e Distribuição do Fórum; Oficie-se ao Juízo Eleitoral para suspensão dos direitos políticos das ré (art. 15, inciso III, da CF); **Recife, 22 de setembro de 2016. Luciano de Castro Campos Juiz de Direito.**

**PROCESSO** : 101907-55.2009.8.17.0001

**ACUSADO** : LEONARDO ALEXANDRE LIMA DE SÁ LEITÃO

**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE**, a denúncia e **condeno o acusado: LEONARDO ALEXANDRE LIMA DE SÁ LEITÃO** como incurso na sanção do art. 306, §1º, I e §2º da Lei nº 9.503/97, à pena de **02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, bem como a suspensão da permissão/habilitação para conduzir veículo automotor e proibição das respectivas obtensões pelo prazo de 01 (um) ano, cuja pena imposta deverá ser cumprida, inicialmente, sob o regime aberto**. Cada dia multa tem o valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. A multa será paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da condenação. Considerando que o acusado é reincidente em crimes dolosos, bem como a culpabilidade e os antecedentes, descabe proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, II e III, do CP). Com o trânsito em julgado para o Ministério Público expeça-se Carta de Guia Provisória e, transitando em julgado para todas as partes, providencie-se Carta de Guia Definitiva, remetendo-se à Vara das Execuções Penais do Estado. Tendo em vista o art. 15, inc. III, da nossa Constituição Federal, suspendo os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação. Cumpra a Secretaria o disposto no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado: Lance o nome dos réus no rol dos culpados; Remeta-se o Boletim Individual devidamente preenchido; Procedam com as comunicações de estilo; Expeça-se carta de guia à VEP; Oficie-se ao Juízo Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF). Conforme o disposto no art. 293, §§ 1º e 2º do CTB, intime-se o réu para entregar a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Carteira de Habilitação. Ressaltando-se que a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional. Comunique-se a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e ao DETRAN/PE (art. 295 da Lei 9.503/1997). **Recife, 27 de setembro de 2016. Francisco de Assis Galindo de Oliveira Juiz de Direito.**

**PROCESSO** : 46743-95.2015.8.17.0001

**ACUSADO** : MARLON DAVID DA SILVA BRANDÃO

**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES OAB/PE 16.707

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE**, a denúncia e **condeno: O acusado MARLON DAVID DA SILVA BRANDÃO**, devidamente qualificado nos autos, à pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infração do art. 157, §2º, inc. II do CPB, cuja pena privativa de liberdade ora imposta deverá ser cumprida inicialmente, sob o regime semiaberto**. Cada dia multa tem o valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. **Como o crime foi cometido com uso efetivo de grave ameaça contra a pessoa, descabe proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP)**. Pelos mesmos motivos, considerando ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, ratifico o decreto prisional já exarado nestes autos, não concedendo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. É bom anotar que “ *Há compatibilidade entre a prisão cautelar mantida pela sentença condenatória e o regime inicial semiaberto fixado nessa decisão, devendo o réu, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial estabelecido. Precedentes citados: HC 256.535/SP, 5ª Turma, DJe 20/06/2013; e HC 228.010/SP, 5ª Turma DJe 28/05/2013* ” (DTJ-HC 289.636/SP, Relator Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/05/2014). Deixo de aplicar a detração (Lei 12.736/2012, que alterou os parágrafos 1º e 2º do art. 387 do CPP), por entender competir ao Juízo de Execução determinar a formação dos autos de execução provisória e acompanhar a possibilidade de ser conferida a progressão do regime, apurando os necessários requisitos objetivos e subjetivos. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público expeça-se Carta de Guia Provisória. **Com o trânsito em julgado desta decisão para todas as partes:** 1. Expeça-se carta de guia definitiva ao Juízo da VEP, no prazo de cinco dias (art. 2º da Resolução nº 113/2010, CNJ); 2. Comunique-se à vítima o teor desta decisão (art. 201, §2º, CPP); 3. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins da suspensão dos direitos políticos enquanto durar a pena. (art. 15, inc. III, CF); 4. Lancem-se o nome do réu no livro do rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII, CF, c/ art. 393, inc. II, CPP); 5. Remeta-se o boletim individual devidamente preenchidos para o I.I.T.B. (art. 809, CPP); 6. Seja anotada a decisão junto

à Distribuição; Publique-se, registre-se, intemem-se. Demais providências de estilo. P.R.I. **Recife, 30 de setembro de 2016. Francisco de Assis Galindo de Oliveira Juiz de Direito.**

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 03 (três) dias do mês de Outubro de 2016. Eu, Moriseta Maria Ferreira da Silva, Chefe de Secretaria, mandei digitar. **Luciano de Castro Campos, Juiz de Direito .**

**Capital - 7ª Vara Criminal**

Sétima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Francisco de Assis Galindo de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: José Adriano de M. Ferreira

Data: 03/10/2016

**PAUTA DE SENTENÇAS Nº 00234/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00249

Processo Nº: 0065734-22.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CLAUDIO ALEXANDRE LOPES DE MORAES

Advogado: PE037200 - HARMETH ABDON RALIME BARBOSA

Vítima: Francisco Helly Santana de Araújo

SENTENÇA: Cláudio Alexandre Lopes de Moraes responde Ação Penal como incurso na conduta descrita no art. 171, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, atribuindo-se-lhe a prática do seguinte fato: Em abril de 2015, o réu colocara à venda coisa alheia como se própria fosse e tentara obter vantagem ilícita em prejuízo de Francisco Hely Santana de Araújo ME. Recebera-se a denúncia (100). O réu fora citado (105/105v) e oferecera resposta à acusação (106-129). Realizara-se audiência de instrução (322-324 e 334-336). Foram apresentadas alegações finais (335). A Promotoria de Justiça e a Defesa pugnaram pela absolvição. DECIDOO réu negara o cometimento do delito (323). O depoimento da testemunha (322) ratificara a veracidade dos argumentos apresentados pelo réu. Verifica-se a atipicidade material, em face da mínima ofensividade da conduta, ausente a periculosidade social da ação e não ocorrência de situação de perigo/dano. Posto isso: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, consubstanciada na denúncia (02-04), e, em consequência, ABSOLVO Cláudio Alexandre Lopes de Moraes (CPP: Art. 386-III). Após o trânsito em julgado, oficie-se o ITB e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Recife, 30 de setembro de 2016. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal

Recife, 3 de Outubro de 2016 .

José Adriano de Medeiros Ferreira

Chefe de Secretaria em exercício

Francisco de Assis Galindo de Oliveira

Juiz de Direito

**Capital - 8ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo Crime nº 0014969-13.2016.8.17.0001 (8461)****Acusados : ROBSON JOSÉ DA SILVA E HUGO SOARES DA SILVA****Advogado de Robson: DR. JÉSSICA NATHÁLIA MOURA DOS SANTOS – OAB/PE 41.184****Advogado de Hugo: DR. PAULO JOSÉ DIAS CARNEIRO – OAB/PE 5.570.**

O Dr. Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, **INTIMADO(A)(S) o(s) Advogado: DR. JÉSSICA NATHÁLIA MOURA DOS SANTOS – OAB/PE 41.184 E DR. PAULO JOSÉ DIAS CARNEIRO – OAB/PE 5.570**, na qualidade de defensores dos respectivos acusados, para fins do art. 402 do CPP. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Daiana Karla de Sá Godeiro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Roseane Magda Alves de Lima Carvalho. Chefe de Secretaria em exercício. Conforme Provimento n.º 02 de 08/04/2010.

**Capital - 10ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****(Prazo de 90 dias)**

O Doutor Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito em exercício da 10ª. Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei etc...

FAZ SABER ao acusado **RENATO FEIJÓ DA SILVA**, brasileiro, nascido em 28/02/1990, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, solteiro, filho João Feijó da Silva e Maria José da Silva, RG n.º 8.355.048 SDS/PE, dado como residente à Rua Maria Evangelista, n.º 310, UR-04-Ibura – Recife/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido, visto que não foi localizado no endereço constante nos autos, que fica o mesmo INTIMADO, de todo teor da sentença de fls. 224/229, qual seja: “ Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal, com base no incluso auto de Inquérito Policial tombado sob nº 03.004.0008.00239/2015-1.2 ofereceu denúncia contra **GABRIEL RAMOS DA SILVA e RENATO FEIJÓ DA SILVA**, qualificados nos autos, imputando como incurso nas sanções dos art. 12 da Lei nº 10.826/03, por fato ocorrido no dia 05 de agosto de 2015, às 03h00 na Rua Maria Evangelista, nº 310, bairro da UR-04/Ibura, nesta cidade, onde o acusado Renato Feijó foi preso em flagrante por manter sob sua guarda, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, uma espingarda, calibre incerto, nº 230566 com cano e cabo cortados, pertences ao acusado Gabriel Ramos da Silva, com o qual foram encontradas em sua residência na Comunidade Bolo da Noiva, 02 (duas) munições, calibre 12, conforme auto de apresentação e apreensão.Segundo informa a exordial acusatória, policiais militares realizavam rondas ostensivas no bairro da Bomba do Hemetério, quando foram informados por populares que na favela, um rapaz chamado Gabriel estaria na rua portando uma arma de fogo. Ao iniciarem as buscas, os milicianos foram informados do endereço e lá foram informados que havia deixado a arma de fogo na casa de seu amigo, Renato.Na residência do acusado Renato, os policiais encontraram uma arma do tipo espingarda, calibre não identificado, sendo dada voz de prisão.Assentamento carcerário, fls. 22/23, 36, 193/194.Certidão do sistema judwin, fls. 29. Antecedentes criminais, fls. 24/25, 171/172.Prisão convertida preventiva do réu Renato Feijó e concessão das medidas cautelares, inclusive fiança, do art. 319 do CPP em favor do réu Gabriel Ramos, fls. 30/35.Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 58. Denúncia recebida em 27.08.2015, às fls. 108/109.Nomeação da Defensoria Pública, fls. 117 e 136.Citação positiva, fls. 133, 146.Resposta à acusação dos réus Renato Feijó e Gabriel, fls. 121 e 137.Pedido de revogação da prisão preventiva do réu Renato Feijó, fls. 122/124.Laudo pericial balístico, fls. 140/145.Ratificação da denúncia e designação de audiência, fls. 148.Decisão às fls. 163, dispensando do pagamento da fiança ao réu Gabriel Ramos, com expedição de alvará de soltura.Certidão de objeto apreendido, fls. 179.Audiência de instrução e julgamento, fls. 200/202, 209/211.Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram fls. 210.O Ministério Público apresentou as suas razões finais à f. 212/215. Em suas razões pugna o *Parquet* pela condenação dos réus como incurso nas penas do art. 12 da Lei 10.826/03.A Defensoria Pública apresentou razões finais às f. 216/219 e 220/221 na requereu a absolvição ou em caso de condenação, que seja aplicada a pena mínima legal. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação penal pública incondicionada por crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03.A perícia balística atesta a funcionalidade da arma apreendida e as munições, sendo eficazes.Analisando detidamente os autos, entendo que as provas trazidas, tanto testemunhal quanto documental já referidas no relatório comprovam a prática do ilícito do art. 12 da Lei 10.826/2003 por parte dos réus, pois não restou confirmado o porte da arma em via pública, onde as testemunhas, ora policiais militares confirmam que a arma apreendida foi encontrada com o réu Renato, em uma residência, guardada a pedido do corréu Gabriel, o qual detinha também 02 munições em sua residência, conforme confessado por ambos em seus interrogatórios judiciais.Issso repita-se se extrai dos depoimentos das testemunhas de acusação gravados em áudio e vídeo, conforme mídias juntadas às fls. 202 e 211, uníssonas em afirmar que realizaram abordagem ao réu Gabriel, sendo primeiro encontrada as munições no interior da casa, e após indicação, encontraram a arma de fogo na residência do réu Renato, no bairro do Jordão.Não houve testemunhas arroladas pela defesa.Os réus em seus interrogatórios judiciais confessam o delito, confirmando a posse da arma de fogo e das munições apreendidas.Portanto, a materialidade e autoria se encontram presentes e perfeitamente demonstradas.Assim, acolho o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em suas alegações finais. **DIANTE DO EXPOSTO** e de tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente a denúncia para **condenar GABRIEL RAMOS DA SILVA e RENATO FEIJÓ DA SILVA**, qualificados à f. 02 dos autos, nas penas do art. 12 da Lei 10.826/03.Passo a dosimetria da pena.

No tocante ao réu GABRIEL RAMOS DA SILVA.A culpabilidade do réu foi intensa, sendo primário e de bons antecedentes criminais. A personalidade do réu é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilhar o caminho da criminalidade. Não há notícia da conduta social, sendo crime de mera conduta, e a posse de arma por si só já é grave. Considerando que o “quantum” da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Deixo de reconhecer as causas atenuantes do art. 65, inciso III “d” do CPB, em face da fixação da pena no mínimo legal, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231 STJ). Ausentes agravantes. Ausentes causas de diminuição e aumento de pena. **Torno-a definitiva em 01 (um) ano de detenção**. Fica o réu condenado ainda em 10 (dez) dias – multa, fixado cada dia – multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às poucas condições econômicas do réu) na época do fato. A pena privativa de liberdade aplicada ao réu será inicialmente cumprida em regime aberto, pois este é o regime que melhor se adequa à personalidade deste, nos termos do art. 59 do CP (art.33, § 3º, do CP), em estabelecimento a critério do Juízo das Execuções Penais.Todavia, presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito do art. 43, inciso IV (prestação de serviço à comunidade ou entidade pública), por igual prazo.

No tocante ao réu RENATO FEIJÓ DA SILVA.A culpabilidade do réu foi intensa, sendo primário e de bons antecedentes criminais. A personalidade do réu é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilhar o caminho da criminalidade. Não há notícia da conduta social, sendo crime de mera conduta, e a posse de arma por si só já é grave. Considerando que o “quantum” da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Deixo de reconhecer as causas atenuantes do art. 65, inciso I e III “d” do CPB, em face da fixação da pena no mínimo legal, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231 STJ). Ausentes agravantes. Ausentes causas de diminuição e aumento de pena. **Torno-a definitiva em 01 (um) ano de detenção**. Fica o réu condenado ainda em 10 (dez) dias – multa, fixado cada dia – multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às poucas condições econômicas do réu) na época do fato. A pena privativa de liberdade aplicada ao réu será inicialmente cumprida em regime aberto, pois este é o regime que melhor se adequa à personalidade deste, nos termos do art. 59 do CP (art.33, § 3º, do CP), em estabelecimento a critério do Juízo das Execuções Penais.Todavia, presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito do art. 43, inciso IV (prestação de serviço à comunidade ou entidade pública), por igual prazo. **Expeça-se alvará de soltura imediatamente, salvo se por outro motivo estiver preso**. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais em face da atuação da Defensoria Pública. **Remetam-se a arma de fogo e as munições apreendidas ao Comando do Exército para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e se comunique a Polícia Federal para inclusão da mesma no SINARM (art.1º § 1º, II, do Decreto nº 5.123/04)**. Transitada em julgado esta sentença, ficam suspensos os direitos políticos dos réus, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, enquanto durarem seus efeitos.Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se Carta de Guia à VEPA e a encaminhe. Remeta-se o Boletim Individual ao IITB-PE.Informe-se ao CNJ a respeito de bens apreendidos e restituídos, se houver. Ciência, ainda, à Justiça Eleitoral, para os fins legais. Demais anotações e comunicações necessárias. No final archive-se o processo com as cautelas legais.

P.R.I.Recife, 15 de agosto de 2016.JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO .”; nos autos do processo do processo n.º do processo n.º 0040857-18.2015.8.17.0001 (10181). Recife, 30 de setembro de 2016. Eu, Samia Samara Gomes Sales, Chefe de Secretaria, subscrevo. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito em exercício.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito em exercício da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei etc...

Faz saber, aos **Béis. Eduardo Trindade OAB/PE nº. 16.427 e Fernando Lacerda Filho OAB/PE nº. 17.821**, que ficam os mesmos intimados para apresentar **Alegações Finais** no prazo de **05 (cinco) dias** conforme art. 403 do CPP, nos autos do processo nº. 0048812-37.2014.8.17.0001 (9618), movido contra **ANDREA DORIA MORAES DA SILVA**. Recife, 30 de setembro de 2016. Eu, Samia Samara Gomes Sales, Chefe de Secretaria, subscrevo. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito em exercício.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito em exercício da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei etc...

Faz saber, o **Bel. Marcos Bezerra de Lima Júnior OAB/PE nº. 31.800-D**, que fica o mesmo intimado para apresentar a **DEFESA PRÉVIA** no prazo de **10 (dez) dias**, devendo se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, ficando ciente de que caso não apresente resposta no prazo legal, será nomeado defensor público, nos autos do processo nº. 0014001-80.2016.8.17.0001 (10600), movido contra **PIETRO GRAZA DE LIMA**. Recife, 30 de setembro de 2016. Eu, Samia Samara Gomes Sales, Chefe de Secretaria, subscrevo. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito em exercício.

**Edital de Intimação**

O Doutor **PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA**, Juiz de Direito em exercício da 10ª. Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei etc...

FAZ SABER aos Béis. **Eduardo Trindade - OAB/PE n.º 16.427, Fernando Lacerda Filho OAB/PE nº 17.821, e Cleóberson Cachambu Pain OAB/SC nº 24.838**, que ficam os mesmos intimados da expedição da Carta Precatória n.º **2016.0236.0003507** à Vara Criminal da Comarca de Biguaçu/SC, a fim de designar a oitiva da testemunha da acusação GISELE CRISTINA RAMOS, nos **autos do processo 0046199-44.2014.8.17.0001 (9602)**, que tem como acusadas Andrea Doria Moraes da Silva e Renata Maria de Aguiar Valença. Recife, 30 de setembro de 2016. Eu, Samia Samara Gomes Sales, Chefe de Secretaria, subscrevo. **PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito.



**Capital - 12ª Vara Criminal****12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital****Processo Nº 0048254-31.2015.8.17.0001****Justiça Pública**Acusado/Sentenciado(s): **AÍLTON CAMPOS BEZERRA JÚNIOR**Advogado(s): **Dr. DIOGO DE ARAÚJO BELO – OAB/PE 38.007****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****(prazo de 05 – cinco dias)**

**FAZ SABER**, que na forma do art. 370, 1º do CPP, a partir da presente publicação, fica intimado o ilustre causídico supramencionado, devidamente qualificado nos autos, a tomar ciência da sentença a seguir prolatada:

**DISPOSITIVO:**

*Posto isto*, julgo improcedente a denúncia para **ABSOLVER AILTON CAMPOS BEZERRA JUNIOR**, tudo com base no artigo 386, IV, do CPP.

Sem custas.

**DO TRÂNSITO EM JULGADO:**

Após o trânsito em julgado, preencha-se e remeta-se o BI à SDS/SSP/PE.

Por fim, arquivem-se os autos, com baixa.

P. R. I.

Recife, 30 de Setembro de 2016 .

Juiz de Direito em exercício cumulativo.

*Cristóvão Tenório de Almeida*

Dado e passado, nesta cidade do Recife, aos 30 dias do mês de setembro de 2016. Eu, Mônica Gomes Costa Vêras, Analista Judiciária, digitei e submeti à assinatura do Chefe de Secretaria \_\_\_\_\_, Carlos Roberto dos Santos.

**José Anchieta Félix da Silva****Juiz de Direito em Exercício Cumulativo****12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital****Processo Nº 0019252-21.2012.8.17.0001****Justiça Pública**Acusado(s): **RAFAEL ANDRIANI MENDES**Advogado(s): **Dra. MARIA HELENA SPRONELLO – OAB/PE 29.523****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****(prazo de 60 (sessenta) dias para o Acusado/Sentenciado  
e 05 – cinco dias para a Advogada)**

**FAZ SABER**, que na forma do art. 370, 1º do CPP, a partir da presente publicação, ficam intimados o acusado/sentenciado bem como a ilustre causídica supramencionados, devidamente qualificada nos autos, a tomarem ciência da decisão a seguir prolatada:

**DECISÃO**

Vistos etc.

RAFAEL ANDRIANI MENDES, brasileiro, natural de Balneário Camboriu/SC, nascido em 27.12.1976, RG nº 3464015 SSP/SC, filho de Antônio Henrique Mendes e Janete Mendes foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de aceitação às fs. 106/107, por meio de carta precatória expedida para a comarca de Itajaí/SC

Em seguida, após o cumprimento do período de prova, o referido Juízo determinou a devolução da carta precatória para este Juízo. (fs. 113).

O MP, às fs. 118v, requereu a extinção da punibilidade do agente, com o arquivamento do feito.

Assim, tendo que foi reconhecida o cumprimento das condições imposta pela suspensão condicional do processo ao denunciado, declaro extinta a sua punibilidade e determino que se dê baixa na distribuição e providenciem-se as devidas comunicações e os registros necessários.

Cumpra-se.

Recife/PE, 30 de Setembro de 2016 .

Juiz de Direito em exercício cumulativo.

(a) *José Anchieta Félix da Silva*

Dado e passado, nesta cidade do Recife, aos 30 dias do mês de setembro de 2016. Eu, Mônica Gomes Costa Vêras, Analista Judiciária, digitei e submeti à assinatura do Chefe de Secretaria \_\_\_\_\_, Carlos Roberto dos Santos.

**José Anchieta Félix da Silva**

**Juiz de Direito em Exercício Cumulativo**

**12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital**

**Processo Nº 0010888-21.2016.8.17.0001**

**Justiça Pública**

**Denunciado(s): AMARO FERNANDO DA SILVA**

**Advogado: Dr. JESSÉ XAVIER DE BRITTO – OAB/PE Nº 30.109**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**(prazo de 05 – cinco dias)**

O Dr. José Anchieta Félix da Silva, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

Faz saber, que na forma do art. 370, 1º do CPP, a partir da presente publicação, fica intimado o ilustre causídico supramencionado, devidamente qualificado nos autos, a atender aos fins previstos no artigo 404, § único, do CPP (**Alegações Finais**).

Dado e passado, nesta cidade do Recife, aos 30 dias do mês de setembro de 2016. Eu, Mônica Gomes Costa Vêras, Analista Judiciária, digitei e submeti à assinatura do Chefe de Secretaria \_\_\_\_\_, Carlos Roberto dos Santos.

**José Anchieta Félix da Silva**

**Juiz de Direito**

**12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital**

**Processo Nº 0045143-10.2013.8.17.0001**

**Justiça Pública**

**Querelante(s): DORALICE DA SILVA SOUZA**

**Advogado(s): Dr. Victor Valões de Magalhães – OAB Nº 23.745 e Dr. Ricardo César M. F. de Carvalho – OAB/PE 24.137**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**(prazo de 05 – cinco dias)**

O Dr. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

Faz saber, que na forma do art. 370, 1º do CPP, a partir da presente publicação, ficam intimados os ilustres causídicos supramencionados, devidamente qualificados nos autos, a atenderem aos fins previstos no artigo 600, caput, do CPP (**Contrarrazões de Apelação**).

Dado e passado, nesta cidade do Recife, aos 30 dias do mês de setembro de 2016. Eu, Mônica Gomes Costa Vêras, Analista Judiciária, digitei e submeti à assinatura do Chefe de Secretaria \_\_\_\_\_, Carlos Roberto dos Santos.

**José Anchieta Félix da Silva**  
**Juiz de Direito**

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

**Processo nº** 0035877-96.2013.8.17.0001

**Expediente nº** 2016.0238.002718

Justiça Pública

Denunciado(a): SAMUEL GOMES DA SILVA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**Prazo de 90 (Noventa) dias**

O Dr. José Anchieta Félix da Silva, Juiz de Direito em exercício da 12ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ saber, que na forma do art. 370, 1º, do CPP, a partir da presente publicação, fica intimado o ilustre causídico supramencionado, devidamente qualificados nos autos, a tomar ciência da sentença a seguir prolatada:

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo a denúncia procedente para CONDENAR **SAMUEL GOMES DA SILVA**, como incurso nas penas dos **artigos 157, §2º, I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB;**

**DA DOSIMETRIA DA PENA**

*A culpabilidade do réu é incontestável, porquanto participou livre e conscientemente do crime, podendo ter assumido conduta diversa, exigida pelo ordenamento jurídico, tendo sua conduta alto grau de reprovação social, mas não extrapola a do tipo penal.*

*Ele responde a outro processo, mas sem condenação anterior a estes fatos.*

*Não há elementos para aferir sua personalidade e sua conduta social.*

*Não alegou motivos, pois negou o crime.*

*As circunstâncias não foram as normais do delito, pois a vítima chegou a ser ferida pelo acusado através da faca que ele portava.*

*As consequências extrapenais foram leves, pois não houve bens subtraídos.*

*Não há comprovação de que o comportamento da vítima tenha incentivado a ação do réu.*

Com essas considerações, fixo-lhe a pena em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão** ;

Incide, na hipótese, a atenuante da menoridade de vinte e um anos, razão pela qual diminuo a reprimenda em 04 (quatro) meses, passando a pena provisória a ser de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a se considerar.

Incide ainda, na hipótese, uma causa especial de aumento de pena, quai seja, o emprego de arma (art. 157, § 2º, incisos I, CP). Assim, aumento a sanção em 1/3 (um terço), fixando-a em **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** .

Considerando, ainda, a tentativa (Art. 14, inciso II, do CP), diminuo as penas na razão de 1/3 (um terço), pois, por se tratar de crime complexo cuja grave ameaça, crime formal, já restou configurada, não entendo pela aplicação do percentual máximo, passando agora as penas para serem as seguintes: **03 (três) anos, 08 (oito) meses e (13) treze dias de reclusão** , a qual torno em **certa e definitiva** .

Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, as circunstâncias judiciais, a atenuante e as causas especiais de aumento de pena, fixo a quantidade da pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa** e, atento, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).

Para o cumprimento da pena, o regime recomendado será o inicialmente **ABERTO** , conforme estabelece o art. 33, § 2º letra "b", do CPB e que as circunstâncias do art. 59 do CP autorizam.

Incabível a substituição da pena prevista no art. 44 do Código Penal, uma vez que o réu não perfaz os requisitos objetivos (quantidade da pena), além de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa.

Pelos mesmos motivos acima, incabível o sursis (art. 77, do CP).

## DA APELAÇÃO

Por não vislumbrar a presença, neste instante, dos requisitos ensejadores para a prisão preventiva do acusado (CPP, art. 312), e, por já se encontrar o mesmo solto por este processo, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Condeno-o(s) ao pagamento das custas judiciais, dispensada a exigibilidade por estar sendo assistido pela Defensoria Pública.

### **Após o trânsito em julgado da presente decisão :**

a) lance-lhe(s) o(s) nome(s) no rol dos culpados, preenchendo-se, ainda, o(s) boletim(ns) individual(is), remetendo-o(s) ao órgão competente.

b) remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da multa, intimando-se o(s) réu(s) para o pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do CP). Transcorrido o referido prazo *in Alves* , aplica-se o artigo 51 do Código Penal, devendo o Juízo das Execuções Penais ser comunicado do não pagamento.

c) suspendam-se os direitos políticos do(s) réu(s) (art. 15, III, CF/88), enquanto durarem os efeitos desta decisão, oficiando-se se ao Juiz Eleitoral desta Comarca, com cópia ao Tribunal Regional Eleitoral.

d) **expeça(m)-se a Guia(s) de Recolhimento Definitiva de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente (devendo, antes, a Secretaria expedir ofício à Receita Federal, requisitando o CPF/MF do réu, para informar ao referido Juízo, nos termos do comunicado da Presidência do TJPE, publicado no diário oficial de 21.02.2013, acaso não haja tais informações nos autos), outra ao diretor do estabelecimento prisional onde o(s) réu(s) deve(m) cumprir as penas e outra ao Conselho Penitenciário.**

e) Informe-se, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP.

f) **Dê-se vista ao MP acerca do pedido de fs. 103/104 .**

Além das acima determinadas tome a Secretaria, as providências de praxe.

P.R.I. e **Cumpra-se.**

Recife, 3 de Outubro de 2016 .

Juiz de Direito em exercício cumulativo.

a) *Cristóvão Tenório de Almeida.*

**Capital - 2ª Vara da Fazenda Pública**

Segunda Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Évio Marques da Silva

Chefe de Secretaria: Rafael Barbosa de Melo

Data: 04/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00089/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0040785-85.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE017009 - Elizabeth de Carvalho

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem ciência do retorno dos autos da 2ª Instância, requerendo o que julgarem de direito. Primeiro o Estado de Pernambuco. Alerta-se que cumprimento/execução de sentença deverá ser proposta na forma virtual, conforme Instrução Normativa nº. 13 de 25/05/2016. Não havendo requerimento, aguarde-se prazo de seis meses e, após, arquivem-se. Recife (PE), 05/08/2016. Rafael Barbosa de Melo, Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0036307-92.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Ministerio Publico de Pernambuco

Embargado: Samuel Ferreira da Silva Filho

Embargado: Ronaldo Fonseca Sampaio

Advogado: PE017009 - Elizabeth de Carvalho

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem ciência do retorno dos autos da 2ª Instância, requerendo o que julgarem de direito. Primeiro os embargados. Alerta-se que cumprimento/execução de sentença deverá ser proposto na forma virtual, conforme Instrução Normativa nº. 13, de 25/05/2016. Recife (PE), 16/08/2016. Rafael Barbosa de Melo, Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0069024-84.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: MAIZE FRANCISCA DA SILVA - ME

Advogado: PE030561 - ANNA PAULA A M PATRIOTA

Impetrado: DIRETORA DA COMPANHIA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

Advogado: PE007568 - Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota

Advogado: PE014824 - Francisco Mariano Barros

## DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intem-se as partes para, no prazo de 154 (quinze) dias, tomarem ciência do retorno dos autos da 2ª Instância, requerendo o que julgarem de direito. Alerte-se que cumprimento/execução de sentença deverá ser proposto na forma virtual, conforme Instrução Normativa nº. 13, de 25/05/2016. Não havendo requerimento, aguarde-se prazo de seis meses e, após, arquivem-se. Recife (PE), 16/08/2016. Rafael Barbosa de Melo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0007258-59.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VALDIR LOPES FERREIRA

Autor: JOÃO BISPO DA SILVA

Autor: GENESIO DE SOUZA PINTO

Autor: JOSÉ GRACILIANO MONTEIRO JÚNIOR

Autor: ROMILDO JOSE DOS SANTOS

Autor: JOSE VENUSTO DOS SANTOS

Autor: JOSÉ COSMO BRASILEIRO DE ARAUJO

Autor: JOSE MARCELO DE FREITAS

Autor: CRISOSTOMO TADEU SANTOS

Advogado: PE017867 - PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

## DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem ciência do retorno dos autos da 2ª Instância, requerendo o que julgarem de direito. Primeiro a parte autora. Alerte-se que cumprimento/execução de sentença deverá ser proposto na forma virtual, conforme Instrução Normativa nº. 13, de 25/05/2016. Recife (PE), 16/08/2016. Rafael Barbosa de Melo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0076411-53.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WASHINGTON SOUZA RODRIGUES

Advogado: PE030768 - MARCOS ALEXANDRE LIMA

Advogado: PE031008 - TAINARA DOS SANTOS VALENÇA

Advogado: PE027471 - Vagner Lacerda Melquiades

Advogado: PE010374 - Maria de Fatima Gomes C. de Sa e Araujo

Advogado: PE031347 - TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

## DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem ciência do retorno dos autos da 2ª Instância, requerendo o que julgarem de direito. Primeiro o Estado de Pernambuco. Alerte-se que cumprimento/execução de sentença deverá ser promovido na forma virtual, conforme Instrução Normativa nº. 13, de 25/05/2016. Não havendo requerimento, aguarde-se prazo de seis meses e, após, arquivem-se. Recife (PE), 23/08/2016. Rafael Barbosa de Melo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0145434-57.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NILSON ANTONIO DOS SANTOS

Autor: José Cícero Simão

Autor: PAULO CAVALCANTI MAFRA

Autor: VILSON BATISTA DA SILVA

Autor: ILDELBERTO ANTONIO DOS SANTOS

Autor: Elizeu Pereira Dias

Autor: ALUIZIO FARIAS DE MELO

Autor: DORIVAL DAVID DOS SANTOS

Autor: HILDO ANTONIO DO NASCIMENTO

Autor: EDIJAILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE017967 - Maria Nazaré Oliveira de Araújo

Advogado: PE011303 - Patricia Martins Nunes Costa

Advogado: PE017849 - Luzileide Pereira Sampaio

Advogado: PE007375E - wendell teixera de Freitas

Réu: Estado de Pernambuco

#### DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem ciência do retorno dos autos da 2ª Instância, requerendo o que julgarem de direito. Primeiro o Estado de Pernambuco. Alerete-se que cumprimento/execução de sentença deverá ser proposta na forma virtual, conforme Instrução Normativa nº. 13, de 25/05/2016. Recife (PE), 26/08/2016. Rafael Barbosa de Melo, Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003366-50.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: ABS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME

Advogado: PE026017 - APULEU MONTEIRO VIEIRA

Advogado: PE023898 - Carlos Arthur de A. Ferrão Junior

Advogado: PE019364 - CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Réu: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A - CSL RECIFE

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Réu: EMPRESA LS DE SOUZA MAT DE SEGURANÇA - ME

Advogado: CE017148 - Melissa Ourives Veiga

#### DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado HAROLDO WILSON MARTINEZ/MARIZZE FERNANDA MATINEZ, devidamente habilitado pela procuração de fls. (316.), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo requerimento, retornem ao arquivo geral. Recife (PE), 13/09/2016. Rafael Barbosa de Melo, Chefe de Secretaria

Recife, 04 de outubro de 2016.

Rafael Barbosa de Melo

Chefe de Secretaria

Évio Marques da Silva

Juiz(a) de Direito





**Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública****Terceira Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Mariza Silva Borges (Titular)

Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes

Data: 30/09/2016

**Pauta de Sentenças Nº 00294/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00335

**Processo Nº: 0038849-49.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CELIO BEZERRA PINHEIRO

Advogado: PE007235 - Maria Aparecida Lima Alencar

Réu: Prefeitura da Cidade do Recife

Procurador: Renato Albuquerque Deak

Processo nº 0038849-49.2007.8.17.0001. Autores: Célio Bezerra Pinheiro e outros Réu: Município do Recife SENTENÇA N.º EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 487, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CÉLIO BEZERRA PINHEIRO, JAIME SILVANO DA SILVA e MARIA DE JESUS SILVA TEIXEIRA contra o MUNICÍPIO DO RECIFE, visando o pagamento de diferenças salariais no período de 1988 até 1992 e a incorporação de gratificação em seus vencimentos. Informam que recebiam a gratificação por tempo complementar com base de percentuais sobre os seus vencimentos, entretanto, a partir de maio de 1988, a Lei Municipal nº 15.060, transformou a supracitada gratificação em incentivo pecuniário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), percentual este bem inferior aos que recebiam antes da alteração. Requereram, dessa forma, a incorporação da gratificação complementar em seus vencimentos, bem como o pagamento da diferença resultante da transformação da parcela mencionada em incentivo pecuniário. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil). Juntaram documentos de fls. 11/76. Às fls. 82/85 foram colacionados os documentos da autora Maria de Jesus Silva Teixeira. Devidamente citado, o Município do Recife apresentou contestação às fls. 91/102, arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça comum para processar a demanda, bem como a prescrição e fundo de direito. No mérito, informa que o servidor público não tem direito a manutenção do pagamento de forma fixa, pois cabe à Administração, de acordo com a conveniência do serviço, alterar as condições de cálculo da remuneração ou dos proventos do funcionalismo, respeitado o princípio de irredutibilidade de vencimentos, de modo a preservar o seu valor nominal. Colaciona jurisprudência sobre o tema. Dessa forma, afirma a inexistência do direito adquirido ao regime jurídico. Destaca que as alterações no regime jurídico não acarretaram redução no valor nominal dos vencimentos dos autores. Ao final requer o acolhimento das preliminares e, caso superadas, o julgamento improcedente dos pedidos. Juntou documentos de fls. 103/136. Às fls. 139/140 a parte autora apresentou réplica à contestação. Foi preferido parecer do Ministério Público às fls. 47/48 opinando pelo acolhimento da prescrição e, caso superada, o julgamento improcedente do pedido. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC. Compulsando aos autos, verifico que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, visto que os documentos carreados nos autos são suficientes para comprovar o alegado, tipificando uma das hipóteses legais que autorizam o julgamento antecipado do mérito, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;" Em relação à preliminar de incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que as verbas e as diferenças reclamadas são relativas ao período anterior à implantação do regime jurídico único no âmbito municipal, entendo que não merece prosperar, pois a súm. 137 do STJ estabelece que "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Quanto à prejudicial de mérito suscitada pelo Município do Recife, verifico que os autores postulam o pagamento de valores atinentes às diferenças salariais no período de maio/1988 e setembro/1992, bem como a incorporação da gratificação complementar que era percebida em período anterior ao ano de 1988. Em sede de réplica, os autores informam que a ação versa sobre o pagamento de benefícios em caráter continuado, aplicando a prescrição apenas no período de 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Contudo, na verdade, os demandantes pretendem perceber diferenças salariais que surgiram naquele período de 1988 até 1992. Ademais, verifico que a parcela que os demandantes pretendem incorporar aos seus proventos foi extinta com o advento da Lei Municipal nº 15.060/88, sendo transformada em incentivo pecuniário. Com efeito, o Decreto nº 20910/32 estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos de todo direito ou ação contra a Fazenda Pública, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Dessa forma, o prazo prescricional começou a fluir a partir de maio de 1988, deixando os autores escoar o tempo de 21 (vinte e uma anos) da violação do seu direito. A expressão, oriunda do tradicional latim, "O DIREITO NÃO SOCORRE QUEM DORME", aplica-se à presente demanda judicial, no momento em que os autores ingressam com a presente ação depois de já escoado o prazo quinquenal. Isto posto, acolho a prejudicial de mérito suscitada, quanto à prescrição do objeto da presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma que dispõe o inciso II do art. 487, do Código de Processual Civil. Condeno os autores em custas processuais e em honorários advocatícios, fixando estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 4º, III, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas nos termos do art. 98 da Lei Processual vigente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. Recife, 24 de agosto de 2016. Mariza Silva Borges Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-9002apvv

Sentença Nº: 2016/00336

**Processo Nº: 0128470-28.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI

Procurador:Ricardo Ramos Coutinho

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

Processo n.º 0128470-28.2005.8.17.0001Embargante: Fundação Nacional do Índio - FUNAIEmbargado: Estado de Pernambuco SENTENÇA N.ºEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC.Vistos, etc. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, devidamente qualificada nos autos, interpôs os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes (fls. 97/100) em face da Sentença (fls. 84/85) que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob a alegação de que a embargante não teria legitimidade ativa para atuar como substituta legal da titular do direito postulado na presente demanda. A irresignação da embargante se deve ao fato de que a aferição de entendimento do índio não se dá a partir de seu suposto grau de integração à sociedade, mas sim dos elementos de sua organização social, costumes crenças e tradições, não havendo mais que se falar de índios "integrados" ou "não-integrados" para efeito de auferir-lhe ou diminuir-lhe direitos. Afirma que cabe à União e à FUNAI a obrigação de proteger e fazer respeitar todos os direitos e bens dos indígenas, conforme o estabelecido no art. 231 da CF/88. Dessa forma, entende que a FUNAI permanece com a atribuição institucional de defesa dos direitos e interesses indígenas. Requer a procedência dos presentes embargos para que este juízo esclareça o que convencionou chamar de omissão, para anular a sentença embargada, a fim de dar prosseguimento e julgamento de mérito da ação. Vieram-me os autos conclusos. BREVEMENTE RELATADOS. DECIDO. Conheço dos Embargos, posto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 1.022 que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial quando houver obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material. Analisando os autos, verifico que não há omissão ou qualquer outro vício passível de corrigido através do manejo do presente recurso. Saliento este Juízo fundamentou a sentença embargada, mencionando, inclusive, legislação e jurisprudência para subsidiar sua decisão, sem deixar margem para dúvidas. Observo que os argumentos trazidos no bojo dos aclaratórios são uma tentativa de rediscussão do mérito, situação totalmente descabida em termos de Embargos de Declaração. Assim sendo, deve o embargante, caso queira se levantar contra a referida sentença, valer-se do recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, não verificando a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na Sentença vergastada, conheço dos embargos para negar-lhes provimento. Determino a intimação da parte autora para dar cumprimento ao item 02 da decisão interlocutória de fls. 94. P.R.I. Recife, 25 de agosto de 2016.Mariza Silva BorgesJuíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-900APVV

Sentença Nº: 2016/00337

**Processo Nº: 0024679-09.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GENIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Autor: JOAO LUIZ DA SILVA

Autor: João Francisco de Paula Franco Neto

Autor: JOÃO BATISTA MARCELINO

Autor: Joanielson Marques da Silva

Autor: IRAVIO ANTONIO DA SILVA

Autor: IRANDI ANTONIO DA SILVA

Autor: HANER WILLIAMS FRANCISCO DOS SANTOS

Autor: GUTTEMBERG CAVALCANTI DE AZEVEDO SOUZA

Autor: GENIVAL PEREIRA CORREIA

Advogado: PE017620 - MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

Réu: Governo do Estado de Pernambuco

Procurador: Maria de Lourdes Bonavides Mariz Maia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n.º 0024679-09.2006.8.17.0001Autor: Genival Ferreira dos Santos e outrosRéu: Estado de Pernambuco SENTENÇA EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Vistos etc. GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, através de advogado habilitado, propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, pelas razões de fato e de direito expressas na exordial de fls. 02/19. Alegam, em síntese apertada, que o réu deixou de promover por vários anos consecutivos a revisão anual dos salários

dos servidores públicos e militares estaduais, o que tem trazido repercussão na economia familiar dos postulantes. Fundamentam a demanda no art. 37, incisos X e XV, da CF, que garante a revisão geral da remuneração dos servidores públicos e assegura a irredutibilidade dos respectivos salários. Formularam pedido de tutela antecipada para a que o réu proceda, de imediato, a revisão dos vencimentos dos autores no percentual de 79,6322%, com base no índice do IPCA, descontando deste os reajustes porventura concedidos. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao final requereram a procedência dos pedidos, a fim de garantir o reajuste das remunerações. Atribuíram à causa o valor de R\$ 988.383,06 (novecentos e oitenta e oito mil trezentos e oitenta e três reais e seis centavos). Juntaram documentos de fls. 20/50. Decisão interlocutória de fls. 52, indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/67, suscitando, em sede de preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o art. 37, X, da CF, não é norma de eficácia plena, sendo indispensável lei, por iniciativa do Governador do Estado, para que seja concedida qualquer vantagem ao servidor público. Destaca que a tentativa de forçar o Poder Judiciário atuar como legislador, ofende o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Carta Magna. Ressalta o entendimento do STF, no sentido de que a iniciativa da lei para a concessão de reajuste de vencimentos depende de vontade política do Chefe do Executivo e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Entende que a pretensão autoral encontra óbice na Constituição Federal, uma vez que ofende aos limites de despesa com pessoal previstos nos art. 167, II e 169, § 1º, da aludida Carta Magna. Destaca, ainda, que a LC nº 101/2000, em seu art. 19, II, estabelece que os Estado-membros não podem dispender com o pessoal o percentual superior a 60% de sua receita líquida corrente. Dessa forma, afirma que o Estado de Pernambuco precisa se adequar a referida Lei Complementar, estando impossibilitado de proceder qualquer reajuste ou revisão na remuneração dos substituídos sem, com isso, sofrer incalculáveis prejuízos. Suscita, ainda, que o pedido é incerto e indeterminado, pois não é possível a indicação do índice para que seja aplicado na revisão geral do serviço público. Ademais, como há requerimento de parcelas vencidas e vincendas, afirma que é necessário o detalhamento desses valores para possibilitar que o pedido seja formulado de forma correta. No mérito, destaca que as Leis Complementares 27/99, 32/01 e 59/04 concederam aumento aos militares, onde foram concedidos ajustes de acordo com a capacidade financeira e ajuste fiscal do Estado. Ao final requereu o acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, o julgamento improcedente dos pedidos. Réplica colacionada às fls. 71/85. Instado a se pronunciar, o Ministério Público, às fls. 87/89, opinou pela procedência do pedido. Às fls. 306 e 308/309, o autor requereu o prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita previsto no art. 98 do CPC. Compulsando aos autos, verifico que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, visto que os documentos carreados nos autos são suficientes para comprovar o alegado, tipificando uma das hipóteses legais que autorizam o julgamento antecipado do mérito, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;" Quanto à preliminar sobre a impossibilidade jurídica do pedido, verifico que a mesma se confunde com o mérito da ação, razão pela qual deixo para apreciá-la na ocasião da análise do mérito. Sobre a alegação da inexistência de pedido certo e determinado, entendo que não deve prosperar, pois da análise das fls. 17/18, verifico que os demandados calcularam de forma detalhada os valores que entendem fazer jus. Superadas as preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária em que os autores pretendem valer-se da via judicial para que o réu promova a revisão anual dos vencimentos dos seus vencimentos, direito este garantido no art. 37, X da Constituição Federal. De logo, observo que a Constituição Federal no seu art. 37, X, estabelece que a remuneração do servidor público somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observando a iniciativa privativa em cada caso, assegurando a revisão geral anual. Assim, fica evidente que a revisão postulada pelos autores é de competência privativa do Poder Executivo Estatal, não podendo o Judiciário suprir a sua omissão, sob pena de violar o Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências deste E. TJPE: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ART. 37 DA CARTA DE OUTUBRO (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O EXECUTIVO O FAÇA EMBARGOS CONHECIDOS TAO SOMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, PORÉM, IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não se reflete no acórdão embargado qualquer vício a ser suprido na presente via. 2. O pedido relativo ao reajuste do adicional de inatividade foi devidamente analisado no acórdão embargado, oportunidade em que foi proferido entendimento no sentido de que o art. 37, X, da CF/88, que garante a periodicidade da revisão da remuneração dos servidores públicos, não tem aplicabilidade imediata, competindo ao Poder Executivo editar lei específica para que mesmo tenha eficácia. Salientou-se, inclusive, que não cabe ao Poder Judiciário conceder o pleiteado reajuste geral e anual, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e da Reserva Legal, bem como o teor da súmula 339, STF: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 3. O julgamento do mérito da ação em que for reconhecida a existência de repercussão geral não vinculará as decisões a serem proferidas em instâncias inferiores, pois a repercussão geral trata-se, apenas e tão somente, de requisito recursal. 4. Aclaratórios conhecidos tão somente para fins de prequestionamento da matéria ventilada, porém improvidos. Decisão unânime. (ED 412941-5, 2ª Câmara de Direito Público, Relator José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 10/03/2016). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PLEITO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA RESERVADA AO EXECUTIVO. PRECEDENTS DO STF. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os agravantes, servidores públicos estaduais, pretendem a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de indenização decorrente da alegada omissão legislativa em não promover a revisão geral anual dos servidores públicos, prevista no art. 37, inciso X, da Carta Magna. 2. O caput do artigo 37 é expresso no sentido de que a Administração Pública submete-se à legalidade, constituindo-se parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito, por meio da compreensão de primazia da lei e reserva legal. 3. No caso em concreto, como visto, é da iniciativa do Governador do Estado a lei que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, descabendo ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos, nos termos da Súmula 339 do STF. 4. A pretensão indenizatória implica em concessão mascarada de reajuste remuneratório sem o correspondente supedâneo legal, o que refoge da competência do Judiciário que, além de estar impedido de substituir-se ao legislador, editando, aplicando e/ou interpretando normas que impliquem no reajuste pretendido, não pode substituir a revisão anual geral determinada constitucionalmente por indenização a título de perdas e danos de igual sentido e alcance. 5. Recurso de Agravo desprovido. 6. Decisão Unânime. (Agravo 188861-1/01, 1ª Câmara de Direito Público, Relator Erik de Sousa Dantas Simões, julgado em 06/05/2014). Desta feita, fica evidente que o reajuste postulado pelos demandantes não pode ser concedido pelo Judiciário, devendo ocorrer através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, neste caso, o Governador do Estado de Pernambuco. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores em custas judiciais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do art. 85, § 2º c/c § 4º, III, do CPC. Contudo, em razão de os autores serem beneficiários da assistência gratuita, determino a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º da Lei Processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. Recife, 25 de agosto de 2016. Mariza Silva Borges Juíza de Direito apvv

Sentença Nº: 2016/00347

Processo Nº: 0072238-78.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HERMENEGILDA MARIA DE SOUZA

Defensor Público: PE006144 - Maria Cristina de Araújo Sakaki

Réu: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS - IRH - SASSEPE

Procurador: Sabrina Pinheiro dos Praseres

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n.º 0072238-78.2014.8.17.0001 Autor: Hermenegilda Maria de Souza Representante: Monique Araújo de Oliveira Sousa Réu: Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE SENTENÇA EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTEIO DE RADIOTERAPIA POR INTENSIDADE MODULADA - OBRIGAÇÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO CUSTEAR TODO O PROCEDIMENTO - DIREITO À VIDA - TRATAMENTO DE SAÚDE - NEGATIVA DE CUSTEIO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO I DO CPC. Vistos etc. HERMENEGILDA MARIA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, representado por MONIQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA SOUSA, propõe AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, em face do IRH/PE. Em síntese, a autora alega que é portadora de neoplasia maligna da pele de região malar direita e órbita direita (CID C-44), tendo sido submetida a radioterapia convencional em 2013. Contudo, afirma que o procedimento não obtivera sucesso, já que sua doença recidivou. Informa que diante do seu quadro clínico, o médico que a acompanha indicou como única opção de tratamento a RADIOTERAPIA POR INTENSIDADE MODULADA, conforme receituário de fls. 24. Destaca que o SASSEPE negou a cobertura do procedimento, sob a alegação de que o tratamento requerido não está previsto na tabela de procedimentos oferecidos. Requer, assim, através de tutela antecipada, que o demandado proceda a imediata autorização do procedimento, bem como tudo o que for necessário para que este serviço seja completo e de acordo com a sua necessidade, enquanto forem necessários. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao final, requereu a procedência da ação a fim de tornar definitiva a tutela pretendida. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Juntou os documentos de fls. 19/29. Em sede de decisão interlocutória de fls. 30/30v, foi concedida a antecipação de tutela pleiteada. O réu colacionou petição às fls. 38/43, através da qual informa a liberação do procedimento pleiteado. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/59, sem preliminares. No mérito, alega que o SASSEPE é regido pela LC nº 30/01 e por regulamentos e normas expedidas por seus órgãos gestores, não sendo aplicado o regime privado da chamada Lei dos Planos de Saúde. Destaca que a aludida norma estabelece que a assistência será prestada aos beneficiários com a amplitude permitida pelos recursos financeiros auferidos pelo IRH-PE. Informa que a cobertura oferecida aos beneficiários do SASSEPE depende das disponibilidades financeiras do sistema, que são aplicadas segundo normas legais em vigor. Afirma que para atender ao pleito autoral, teria o SASSEPE de lhe fornecer tratamento não coberto pelo sistema e, assim, estaria afrontando os direitos dos demais beneficiários, com total infringência aos princípios da igualdade e legalidade. Assinala, ainda, que a autora, ao aderir ao sistema, tinha conhecimento prévio das coberturas que lhe eram oferecidas, o que não estaria incluído o tratamento por ela pretendido. Destaca que o SASSEPE é um sistema absolutamente diferenciado dos demais seguros de saúde de natureza privada existentes no mercado, não sendo subordinado ao poder regulador da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ainda, alega que embora a prestação de serviços por órgãos públicos esteja prevista no Código de Defesa do Consumidor, a norma consumerista deve ser aplicada naquilo que não seja incompatível com o regime jurídico administrativo. Assim, entende pela não incidência das normas consumeristas. Ressalta que decisões favoráveis semelhantes ao presente caso abririam precedentes perigosos diante do risco de proliferação de demandas ajuizadas por outros servidores que também necessitem de tratamentos não cobertos pelo plano, o que inviabilizaria financeiramente o SASSEPE. Tece outras considerações e, ao final, requer o julgamento improcedente do pedido. Instada a falar em réplica, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão de fls. 64. Em sede de parecer ministerial de fls. 65/68, o parquet opinou pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando aos autos, verifico que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, visto que os documentos carreados nos autos são suficientes para comprovar o alegado, tipificando uma das hipóteses legais que autorizam o julgamento antecipado do mérito, conforme o art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;" A matéria a ser apreciada diz respeito à negativa do plano de saúde dos servidores do Estado de custear a radioterapia por intensidade modulada que a autora necessitou, ao tempo em que foi concedida a antecipação de tutela requerida, uma vez que se encontra adimplente com o plano de saúde, sendo descontado em seu contracheque, mês a mês, o valor referente à mensalidade e a negativa da cobertura se deu de forma genérica. O procedimento postulado na ação foi solicitado pelo médico especialista em oncologia, sendo imprescindível para evitar uma piora agressiva no quadro da demandante, tendo em vista a situação gravíssima em que se encontrava. Considero, ainda mais, que a justificativa do Sistema de Saúde demandado é genérica, uma vez que argumentou a falta de previsão contratual/possibilidade financeira para custear o tratamento postulado. A saúde é tratada constitucionalmente como direito fundamental, devendo o Estado garantir a sua manutenção para todos indistintamente, razão pela qual considero abusiva a negativa genérica do SASSEPE em cobrir o tratamento da autora. Além do direito à vida, há que se destacar a dignidade da pessoa humana erigida à condição de fundamento constitucional da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III da CF). Uma vez que a parte autora é segurada pelo referido sistema, entendo que é obrigação do SASSEPE prover as condições indispensáveis ao pleno exercício da saúde de seus segurados. Nesse mesmo sentido se coaduna a jurisprudência desse Colendo Tribunal de Justiça de Pernambuco, in verbis: "ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SASSEPE. COBERTURA. AMPLITUDE. TRATAMENTO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - SASSEPE - não deve negar-se a custear necessário tratamento de saúde com base em argumentos genéricos de falta de possibilidade financeira. 2. A determinação de custeio de tratamento de saúde de servidor público que aderiu ao SASSEPE, pagando as prestações correspondentes ao referido plano, não constitui ingerência indevida do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento de forma unânime para manter a interlocutória mantida. (Agravo Regimental Número do Acórdão 181469-9/01 Comarca Recife Número de Origem 01814699 Relator Fernando Cerqueira Relator do Acórdão Fernando Cerqueira Revisor Órgão Julgador 7ª Câmara Cível Data de Julgamento 10/3/2009 09:00:00 Publicação 55)" Conforme documentos trazidos com a inicial, dúvidas não há quanto à necessidade de custeio da radioterapia por intensidade modulada pelo SASSEPE e, uma vez que a demandante se encontra adimplente ao plano de saúde, não constitui ingerência indevida do Poder Judiciário determinar o tratamento por via judicial. É válido salientar que ao judiciário não cabe adentrar no mérito da prescrição médica, pois o médico é o profissional capacitado a prescrever a medicação que achar correta, respondendo, inclusive, por ilegalidades e desvios que cometer quando no exercício de suas funções. Diante de todo o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória de urgência antecipada de, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o SASSEPE a custear o procedimento de RADIOTERAPIA POR INTENSIDADE MODULADA, assim como todos os materiais necessários para o tratamento, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a autora é representada por Defensor Público vinculado ao Estado de Pernambuco (Súmula nº 421 do STJ). Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com ou sem recurso das partes, uma vez que a presente decisão se sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC. P. R. I. Recife, 30 de agosto de 2016. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito 2APVV

Sentença Nº: 2016/00349

**Processo Nº: 0062733-29.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

Procurador: Bruno da Silva Ramos

Embargado: IVETE SOARES DA HORA

Embargado: JOANA DA SILVA

Embargado: Lázaro Vicente de Oliveira

Advogado: PE034833 - VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE

Advogado: PE014413 - José Oman de Melo Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n.º 0062733-29.2015.8.17.0001 Embargante: FUNAPE Embargado: Ivete Soares da Hora e outros SENTENÇA EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CONCORDÂNCIA DOS EMBARGADOS - NÃO IMPUGNAÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIRO E EXCESSO TOTAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS EMBARGADAS - DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. Vistos etc. A FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, devidamente qualificada, através de sua Douta Procuradoria Judicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe foi promovida por Zilda Pereira de Souza, Naide da Silva Santana, Ana Paula Barbosa, Luiza Maria Sobral Costa e Ivete Soares da Hora nos autos do processo nº 0023866-79.2006.8.17.0001. Ressalta a Embargante que há um excesso de execução no montante de R\$81.823,10 (oitenta e um mil oitocentos e vinte e três reais e dez centavos), fazendo os devidos apontamentos nos erros de cálculos realizados pelos embargados, de forma individual. Ao final, pugna pela procedência dos Embargos. Juntou planilha de cálculos e cópia dos autos da execução. Intimada para falar sobre os embargos, a parte Embargada informou que não opunha aos valores apresentados pela Embargante (fls. 87). Tendo este Juízo verificado a ausência de poderes especiais para transigir, foi determinada a juntada de instrumento procuratório para habilitar os patronos atuantes no feito. Documentos de fls. 96/118 e 121/142 supriram a irregularidade antes apontada. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Por oportuno, esclareço que não haverá prejuízo para as partes diante da ausência de manifestação do Ministério Público, haja vista os inúmeros pronunciamentos do Parquet em ações desta natureza no sentido de não vislumbrar interesse público que imponha sua participação no feito. Trata-se de embargos à execução promovidos pela FUNAPE em face de execução de sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento dos benefícios das pensionistas no mesmo valor que receberiam os instituidores das respectivas pensões se vivo e na ativa estivessem. Importa destacar que, como alegado pela Fundação Embargante, até o presente momento não houve a habilitação processual dos sucessores de Ivete Soares da Hora, razão pela qual todo e qualquer direito referente à falecida exequente deverá ser requerido pela via própria, com a juntada dos documentos hábeis a autorizar a habilitação nos autos. Quanto à exequente Ana Paula Barbosa, não houve qualquer impugnação quanto aos argumentos da Fundação Embargante, tendo este Juízo constatado, a partir da análise dos documentos de fls. 272/289 da ação executória, que não lhe foi paga pensão em valor inferior ao devido, motivo pelo qual há excesso em toda a execução proposta pela referida exequente. Ao estudo, observa-se que os Exequentes, ora Embargados, devidamente assistidos por advogado habilitado, afirmam concordar com os cálculos apresentados pela Embargante e, por se tratar de direito patrimonial disponível, sendo admitida a transação de seu valor econômico, HOMOLOGO o valor de R\$45.791,99 (quarenta e cinco mil setecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), dos quais R\$20.633,64 (vinte mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) são devidos à exequente Zilda Pereira de Sousa; R\$12.787,28 (doze mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) são devidos à exequente Luiza Maria Sobral Costa; e R\$12.371,07 (doze mil trezentos e setenta e um reais e sete centavos) são devidos à exequente Naide da Silva Santana, cuja data-base é setembro/2015. Diante do exposto, conheço dos Embargos à Execução e cuido por julgá-los PROCEDENTES, pelo que resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC (Lei nº 13.105/2015). Condeno os Embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC (Lei nº 13.105/2015), suspensa a exigibilidade por serem beneficiários da gratuidade processual. Certifique-se sobre esta decisão, nos autos do processo principal (processo nº 0023866-79.2006.8.17.0001). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes requisitórios para pagamento. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. C. Recife, 30 de agosto de 2016. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito CFLI2

Sentença Nº: 2016/00354

**Processo Nº: 0041608-39.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINA ARAUJO DE QUEIROZ

Advogado: PB015592 - Julianne da Silva Bezerra

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n.º 0041608-39.2014.8.17.0001 Autor: Severina Araújo de Queiroz Réu: Estado de Pernambuco SENTENÇA EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - PROCEDIMENTO CIRURGICO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEMANDADO COLACIONOU DOCUMENTOS QUE ATESTOU A AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - A PARTE AUTORA SILENCIOU - CARACTERIZAÇÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Vistos etc. SEVERINA ARAÚJO DE QUEIROZ, devidamente qualificada nos autos, por advogada legalmente constituída, propôs a presente Ação Ordinária c/c Pedido Liminar em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, também qualificado, objetivando, em síntese, provimento judicial que obrigue o Demandado a realizar procedimento cirúrgico na Autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua peça inaugural, a autora, dependente de seu marido, policial militar aposentado, pelo SISMEPE, afirma estar em dia com o plano de saúde. Diz ser portadora de câncer, estando em tratamento há 02 (dois) anos, sendo diagnosticada com

necrose da cabeça do fêmur esquerdo, com destruição da cabeça femural (artrose), necessitando de realizar a cirurgia artroplastia total do quadril esquerdo, com urgência. Contudo, afirma que o Estado de Pernambuco teria se negado a custear/realizar o procedimento cirúrgico, por meio do SISMEPE, não possuindo condições financeiras para arcar com o procedimento médico às suas expensas, sendo imprescindível recorrer ao Judiciário pelo estado grave de saúde que se encontra. Nesse cenário, requer a demandante, em sede de antecipação da tutela, que seja determinado o procedimento cirúrgico artroplastia total do quadril esquerdo, nos termos do receituário colacionado aos autos. Pugna, ainda, pela condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais). Pede pelos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou os documentos de fls. 28/56. Antecipação de tutela deferida em decisão fundamentada às fls. 57/58, bem como os benefícios da justiça gratuita. Agravo retido interposto pelo Estado de Pernambuco às fls. 66/72. Devidamente citado, o Estado de Pernambuco apresentou defesa em forma de contestação às fls. 74/92, aduzindo, em preliminar, carência do direito de ação, ante a ausência de interesse processual, uma vez que a requerente não teria comprovado a resistência do Estado Réu à sua pretensão. No mérito, assevera que a Autora não comprovou que o tratamento cirúrgico pleiteado é a única alternativa terapêutica adequada à sua alegada enfermidade, além de ressaltar que o direito perquirido não possui respaldo jurídico. Pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso superada, pelo julgamento improcedente dos pedidos. Em petições de fls. 93/94 e 106/107, acompanhadas de documentos pertinentes, o Demandado informa que a autora se recusa a realizar o procedimento cirúrgico no Centro Médico Hospitalar da Polícia Militar de Pernambuco. O Ministério Público, em sua manifestação de fls. 116, pugnou pela intimação da parte autora para que se manifestar sobre a alegação feita pelo requerido, bem como para informar se haveria provas a serem produzidas em juízo, em razão do pedido de indenização por danos morais. Regularmente intimada, a parte autora ficou-se silente (certidão fls. 120). Nova manifestação ministerial às fls. 123/124, opinando pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir. Vieram-me conclusos. É o que importa relatar. Decido. Ao exame dos autos, restou patente a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que, após o deferimento da antecipação pleiteada, o Estado Réu, através da farta documentação colacionada às fls. 95/99 e 108/114, demonstrou que o serviço médico requerido pela Demandante já era oferecido pelo Centro Médico Hospitalar SISMEPE. O que possivelmente pode ter ocorrido é que, ao analisar a requisição médica, o SISMEPE necessitou de um prazo razoável para verificar disponibilidade de data, de leito, de equipe médica ou de outros instrumentos necessários à realização da cirurgia. Assim, desnecessária a ingerência do Poder Judiciário quando não há resistência por parte do Demandado Ressalte-se, ademais, que a parte Autora foi devidamente intimada para se manifestar sobre os fatos alegados pelo Estado Réu, quedando-se, todavia, inerte. Nesse sentido, não visualizo outro caminho a ser trilhado, senão o de extinguir o processo, sem resolução de seu mérito, considerando a absoluta falta de interesse de agir. Isto posto, por tudo que contém os autos, revogo a concessão da antecipação de tutela e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, arremada no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do §3º, inciso II c/c §4º, inciso III do art. 85 do CPC, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado, com baixa e anotações de estilo. Recife, 30 de agosto de 2016. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito 2CFLI

Sentença Nº: 2016/00364

**Processo Nº: 0011496-68.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nelbia Rejane dos Santos

Autor: MARTA DOS SANTOS MORAIS

Autor: MARCILENE DE AZEVEDO RODRIGUES

Autor: CLEIDE MARIA TOLEDO DE MOURA

Autor: MARCIA FERREIRA GABRIEL

Autor: MARIA CRISTINA GOMES DE ALMEIDA

Autor: ANA MARIA DO NASCIMENTO

Autor: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS MELO

Autor: MARISTELA ALVES RIBEIRO

Autor: LUCIA HELENA NERY MAGALHAES

Autor: JANE MARTA FREIRE DE AGUIAR

Autor: FLORISTEL TORRES ALVES DA SILVA

Autor: MARIA JOSE VIEIRA

Autor: MARIA DO CARMO LIMA DE ALMEIDA

Autor: IRACEMA PATRICIO DE MENEZES

Autor: ROSA MARIA LINS DA SILVA

Autor: ROSANE JOSE DE LIMA

Autor: AURELINDA GRACIETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Autor: CARMELITA FARIAS DE ALENCAR

Advogado: PE018462 - Júlio César Batista dos Santos

Réu: Secretário de Administração do Estado de Pernambuco

Procurador: Bruno da Silva Ramos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n.º 0011496-68.2006.8.17.0001 Autor: Nelbia

Rejane dos Santos e outrosRéu: Estado de Pernambuco SENTENÇA EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO GLOBAL DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STF. IMPROCEDÊNCIA. ART. 487, I, CPC. Vistos, etc. NELBIA REJANE DOS SANTOS E OUTRAS, devidamente qualificados nos autos, através de advogado habilitado, propõem a presente AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÕES E BENEFÍCIOS C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES COM REPETIÇÃO DE INDEBITO em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, pelas razões de fato e de direito expressas na exordial de fls. 02/08. As autoras, servidores civis da Polícia Militar de Pernambuco, aduzem, em síntese apertada, que até a promulgação da LC nº 75/05, receberam vencimentos inferiores ao mínimo obrigado por lei, uma vez que não foi observado o salário mínimo vigente. Destacam que tal situação refletiu na redução dos demais benefícios e gratificações, uma vez que esses têm como base de cálculo o valor bruto dos vencimentos percebidos. Fundamentam a demanda no art. 98, I, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no art. 7º, IV, da CF que assegura o pagamento do salário mínimo. Entendem que tal norma é imperativa, devendo ser aplicada aos trabalhadores como garantia ao seu sustento e dignidade de sua vida. Destacam que com o intuito de adequar as normas Constitucionais, a LC nº 075/05 instituiu o "soldão", o qual acumulou aos vencimentos dos servidores os valores da gratificação e dos benefícios, a fim de que o vencimento alcançasse o valor mínimo obrigado por lei. Dessa forma, requereram a revisão de todos os vencimentos anteriores a LC nº 075/05, devendo o vencimento não ser inferior ao salário mínimo vigente no país, bem como, a revisão dos valores pagos nesse período a título de gratificações e benefícios, determinando a restituição das diferenças devidamente corrigidas. Requereram, ainda, a indenização por danos materiais. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntaram documentos de fls. 12/188. Devidamente citado, o Estado de Pernambuco apresentou contestação às fls. 195/202, alegando preliminarmente, inépcia da inicial pelo do fato de o pedido ser incerto e indeterminado. No mérito, informa que a Lei 11.216/95 estipulou em seu art. 11 o valor nominal do VBR em R\$ 130,00, entretanto, as demandantes receberam, a título de vencimentos, em torno de R\$ 172,54. Acrescenta que a vinculação de múltiplos de salário-mínimo para fins de concessão ou manutenção de remuneração, pois viola o princípio da autonomia federativa, já que o reajuste seria concedido por lei federal. Destaca que as autoras não comprovaram que em algum momento foi paga remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido constitucionalmente. Ademais, afirma que art. 7º, IV, da CF estabelece que ninguém deve receber remuneração inferior ao salário mínimo fixado em lei, independentemente dos títulos das parcelas. Assinala que, na interpretação do STF, se o montante da remuneração já atinge esse valor, resta atendido o mandamento constitucional, independentemente do título das parcelas. Sustenta que caso seja alterado o valor dos vencimentos da parte autora, isso implicaria em flagrante desrespeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à LC nº 32/01, uma vez que somente lei específica pode definir a remuneração do servidor público. Dessa forma, afirma que não é plausível o Poder Judiciário, o qual não detém função legislativa, conceder vantagem ao servidor público ativo ou inativo, sob pena de afronta aos dispositivos das aludidas Cartas Constitucionais. Por fim, assinala que não há nos autos provas de que a Administração Pública tenha adotado algum tipo de atitude ilícita que enseje o pagamento da indenização almejada. Ao final requer o acolhimento da preliminar suscitada e, caso superada, o julgamento improcedente dos pedidos. Intimada para falar em réplica, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão de fls. 205. Instado a se pronunciar, o Ministério Público, às fls. 206/204, opinou improcedência do pedido. Vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando aos autos, verifico que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, visto que os documentos carreados nos autos são suficientes para comprovar o alegado, tipificando uma das hipóteses legais que autorizam o julgamento antecipado do mérito, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;" Entendo que a preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida, uma vez que as autoras requereram o pagamento dos seus vencimentos anteriores a LC nº 075/05 com o valor não inferior ao salário mínimo vigente. Dessa forma, o entendo não deve prosperar a alegação de pedido incerto e indeterminado, já que foi formulado de forma expressa e precisa. O cerne da questão consiste em apreciar se as autoras têm o direito ao recebimento dos seus vencimentos no valor correspondente ao salário mínimo à época, referente ao período anterior a vigência da LC nº 075/05. Examinando os contracheques colacionados aos autos do período anterior a vigência da aludida legislação, em especial o mês de março/2005, visto que a lei em comento retroagiu os seus efeitos a 1º de abril de 2005 (art. 21), observo que o total das vantagens auferidas pelas demandantes superaram o salário mínimo vigente na época, cujo valor era de R\$ 300,00 (trezentos reais). Da citada análise abstrai-se que, apesar dos salários das autoras estarem abaixo do salário-mínimo nacional, as suas remunerações foram compostas de abonos, como a gratificações e adicionais, que elevaram o total da sua remuneração a valor superior ao mínimo nacional. Nesse sentido, o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal estabelece o direito ao trabalhador do salário-mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado, sendo esse direito estendido aos servidores públicos por expressa previsão legal do parágrafo 3º do art. 39 da Constituição Federal. Ocorre que, o valor a ser considerado pelo citado dispositivo constitucional leva em conta a remuneração global do servidor público e não parcelas salariais que compõe a citada remuneração, como é o caso que se pleiteia nos autos, tendo em vista que impõe como parâmetro a parcela dos vencimentos-base, esta sim abaixo do teto do salário-mínimo. Esse é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal que interpretando os dispositivos supracitados, julgam que não há óbice para a fixação de vencimento base em quantia inferior ao salário mínimo nacional, conforme decisão do Min. TEORI ZAVASCKI, abaixo correlacionado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. TETO SALARIAL CALCULADO COM LASTRO EM VENCIMENTO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. OFENSA AO ART. 37, XV, DA CF. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO GLOBAL DO SERVIDOR. 1. A aplicação do art. 7º, IV, da CF aos servidores públicos leva em conta a remuneração total recebida, não havendo óbice para a fixação de vencimento base em quantia inferior ao salário mínimo nacional (RE 197072, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 08-06-2001; RE 265129, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-11-2002). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o princípio da irredutibilidade salarial não é ofendido quando o valor nominal da remuneração global do servidor é preservado. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STF - RE: 449427 PR, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013) O tema, inclusive, foi objeto da súmula vinculante 16, a qual estabeleceu que "Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público". Sendo assim, as autoras não têm direito ao reajuste de seus vencimentos-bases no salário-mínimo nacional, uma vez que o parâmetro a ser obedecido refere-se à sua remuneração global, atendendo ao art. 7º, inciso IV da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno as autoras ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do art. 85, § 2º c/c § 4º, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. Recife, 06 de setembro de 2016. Mariza Silva Borges Juíza de Direito apvv

Sentença Nº: 2016/00369

Processo Nº: 0066930-08.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELZA CORDEIRO DA SILVA

Advogado: PE019906 - Flávia Barbosa Lebre

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador: Lia Sampaio Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo nº 0066930-08.2007.8.17.0001Autor: Elza Cordeiro da SilvaRéu: Estado de PernambucoSENTENÇAEMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PENSIONISTA DE EX POLICIAL MILITAR - CRITÉRIO FIXADO EM LEI PARA CONVERSÃO EM PARCELA AUTÔNOMA DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL REQUERIDO. INVIÁVEL ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE EVENTUAL DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. SERVIDOR PÚBLICO NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Inteligência da Emenda Constitucional Estadual nº 59/2004. "O Adicional de Inatividade atualmente percebido pelo militar estadual da reserva remunerada ou reformado passa a constituir, a partir da publicação da presente Lei, parcela autônoma de vantagem pessoal, fixado o seu valor nominal em montante correspondente ao valor percebido a este título por cada militar no mês anterior ao da vigência da presente Lei Complementar." Vistos etc. ELZA CORDEIRO DA SILVA, regularmente qualificada nos autos, através de advogada legalmente constituída, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA de Obrigação de Fazer em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, também qualificado, sob as alegações fáticas e jurídicas contidas na peça arial. Alega ser pensionista de ex policial militar e, com o advento das Leis Complementares nº 032/2001 e nº 059/2004, houve mudanças na forma de cálculo dos proventos dos militares inativos, o que teria ocasionado decesso em seus proventos. Considera que as referidas leis complementares acabaram por aplicar um congelamento nos valores relacionados às gratificações e aos adicionais, o que supostamente teria gerado redução em seu benefício, afrontando os ditames constitucionais que garantem a irredutibilidade salarial. Assim, requer que o Réu seja condenado a implantar, em seu benefício de pensão, a forma de cálculo nos termos estabelecidos pelo TCE quando de sua passagem para a inatividade, bem como seja implantado o Adicional de Inatividade, da forma fixada pela Lei nº 10.426/90 e as diferenças advindas das modificações legislativas, e ainda o pagamento das diferenças salariais acumuladas ao longo dos anos. Juntou documentos de fls. 16/32. Citado, o Estado de Pernambuco apresentou resposta em forma de contestação às fls. 40/50, alegando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição do fundo do direito no que concerne aos questionamentos em relação à LCE nº 32/2001. Alternativamente, a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, assevera que a extinção da vantagem pela EC estadual nº 16/99, a qual acrescentou o §13 ao art. 100 e os §2º e §3º, ao art. 171 da Constituição Estadual, estabelecendo a vedação de pagamento de proventos em valor superior à remuneração do servidor quando em atividade. Esclarece que a Lei Complementar nº 32/2001 corrobora a extinção do mencionado adicional ao vedar a sua percepção por aqueles não contemplados com o direito adquirido até 05.06.1999, data da vigência da EC 16/99. Acrescenta que não se pode falar em direito adquirido a regime jurídico remuneratório, conforme entendimento pacífico da Suprema Corte. Requer, por fim, o julgamento improcedente do pedido. Não houve apresentação de réplica à contestação (certidão de decurso de prazo às fls. 54). Manifestação do Parquet às fls. 55/57, opinando pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Concedo os auspícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de obrigação de fazer visando reajuste no benefício de pensão da Autora, pensionista de ex policial militar, em decorrência da Lei Complementar 59/2004. Importante destacar que, por não haver qualquer pronunciamento das partes acerca do interesse de produção de mais provas e, tratando-se de matéria eminentemente de direito, entendo que há, nos autos, provas documentais suficientes para comprovar o alegado, tipificando uma das hipóteses legais que autorizam o julgamento antecipado do pedido, conforme os termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;" Quanto à arguição de prescrição quinquenal que atingiria o fundo do direito da autora, entendo que não merece prosperar. Verifica-se, no caso sub judice, que a possível lesão ao direito da demandante renova-se mês a mês. Caracterizada a relação jurídica de trato sucessivo, como no caso dos autos, o direito de ação se renova mês a mês, atingindo a prescrição apenas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio antecedente à propositura da ação, conforme a correta inteligência da Súmula 443, do STF, e da Súmula 85, do STJ e, em conformidade com o estabelecido no art. 3º do Decreto n.º 20910/32, que regula os prazos prescricionais contra a Fazenda Pública: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Assim, afastado o prejudicial de mérito suscitada pelo Estado Réu em sua peça de bloqueio, e passo a analisar o pedido em si. Verifica-se que, ao longo do tempo, ocorreram várias alterações legislativas no que diz respeito ao sistema remuneratório dos militares e dos servidores públicos do Estado. O adicional de inatividade estava previsto nos arts. 79 e 91 da Lei Estadual nº 10.426/90 - Lei de Remuneração dos Militares do Estado de Pernambuco. Em razão de tais dispositivos legais, os militares estaduais que fossem transferidos para a reserva remunerada ou restassem reformados, recebiam um acréscimo salarial na inatividade, em relação aos servidores militares ativos, que variava de 1% até 35% sobre o valor do soldo e da gratificação adicional por tempo de serviço. Contudo, a Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 vedou que os servidores públicos civis e militares estaduais recebessem, na inatividade, remuneração maior do que a percebida quando estavam em atividade. Assim, firmou-se o entendimento de que teria havido a revogação tácita dos arts. 79 e 91 da Lei Estadual nº 10.426/90, na parte relativa ao Adicional de Inatividade, resguardando-se, porém, o direito adquirido daqueles que já recebiam este adicional e dos que já haviam preenchido os requisitos legais para aposentadoria, antes do advento de tais modificações. Inclusive, a Lei Complementar Estadual nº 32/01, ao dispor sobre a remuneração dos militares, tratou apenas do Adicional de Inatividade daqueles que já tinham direito ao benefício antes da edição da Emenda Constitucional referida, ressaltando que os demais militares não fariam jus ao Adicional de Inatividade por ter sido extinto. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 59/2004, o Adicional de Inatividade, reitera-se, somente percebido pelos militares que entraram na inatividade até a EC Estadual nº 16/99 e pelos que já poderiam ir para reserva remunerada na data da sua entrada em vigor, passou a constituir Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal, conforme disposto em seu art. 19, in verbis: "Art. 19 - O Adicional de Inatividade atualmente percebido pelo militar estadual da reserva remunerada ou reformado passa a constituir, a partir da publicação da presente Lei, parcela autônoma de vantagem pessoal, fixado o seu valor nominal em montante correspondente ao valor percebido a este título por cada militar no mês anterior ao da vigência da presente Lei Complementar. § 2º - A parcela autônoma de vantagem pessoal de que trata este artigo somente será reajustada mediante lei específica que disponha sobre a remuneração dos militares estaduais." Analisando os documentos colacionados aos autos, vê-se que a autora não faz prova do tempo que percebeu o adicional em debate. Sem a devida comprovação não é possível cogitar, mesmo em tese, de reconhecimento de eventual direito à percepção do adicional de inatividade de que tratava a Lei nº 10.426/90. Ademais, conforme entendimento da Suprema Corte, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos, não existindo nos autos prova de que houve decréscimo remuneratório na verba percebida pela autora. EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.5.2010. Jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado seu valor nominal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. O Plenário Virtual desta Corte reconheceu a repercussão geral do tema no julgamento do RE 563.965-RG/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Casa no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - AI: 857782 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2013 PUBLIC 31-05-2013) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO



ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08, entre outros). 2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 647680 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012) Deixo de considerar os demais argumentos das partes nos autos, pois desnecessários para afastar a autoridade desta sentença, conforme art. 489, § 1º, IV do CPC. ISTO POSTO, pelas razões expendidas e por tudo que contém os autos, e com apoio no direito aplicável à espécie, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação de pobreza (artigo. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 09 de setembro de 2016. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito 2CFLI

Sentença Nº: 2016/00375

**Processo Nº: 0009790-98.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMAURI BESERRA CHAVES

Advogado: PE040404 - WAGNER DANTAS DE MOURA BARBOSA

Advogado: PE027521 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE

Procurador:

Processo nº 0009790-98.2016.8.17.0001 Autor: Amauri Beserra Chaves Réu: FUNAPE SENTENÇA N.ºEMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 485, V e 337, § 3º DO CPC."Há litispendência quando se repete ação que está em curso". Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PRESTAÇÃO DE FATO C/C COBRANÇA COM PRECEITO COMINATÓRIO proposta por AMAURI BESERRA CHAVES em face da FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando, em síntese, a restituição de valores que não foram pagos a título de gratificação de risco de policiamento ostensivo, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos, até o momento o momento em que cessou a ilegalidade, conforme inicial de fls. 02/12. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Juntou os documentos de fls. 13/31. Às fls. 33/55, o autor atravessou novos documentos. Foi proferido despacho às fls. 56, determinando a intimação do autor para falar sobre a ocorrência de litispendência em relação ao processo de n.º 0183431-69.2012.8.17.0001, distribuído para a 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Em resposta ao despacho supracitado, o autor atravessou petição às fls. 62, requerendo o arquivamento do presente feito, tendo em vista a ocorrência da litispendência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios de justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC. O Código de Processo Civil preleciona no art. 337, § 3º que "há litispendência, quando se repete ação que está em curso (Redação dada pela Lei nº 13.105/2015)". Após pesquisa no sistema de informação do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Judwin, observo que o autor ajuizou o Processo n.º 0183431-69.2012.8.17.0001, distribuído para a 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, estando os autos no Tribunal de Justiça para julgamento de apelação interposta contra sentença meritória. Nesta ação, observo que o autor requereu a implantação da gratificação de risco de policiamento ostensivo em seus proventos, bem como o pagamento dos valores que deixou de auferir desde a data de vigência da lei que criou a verba postulada. Assim, verifico que o pedido da presente demanda está contido no processo supracitado. De logo, percebe-se o risco de que em processos com pretensões idênticas a parte autora obtenha decisões diferentes e conflitantes, não havendo como dar continuidade a presente ação. Se não fosse esse o entendimento deste Juízo, o trânsito em julgado da referida ação antiga faria coisa julgada sobre o direito pleiteado neste processo, não tendo como subsistir. O Código Processual Civil estabelece que a litispendência é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme preceitua o § 5º do art. 337. Por outro lado, o art. 10 do referido Diploma Processual proíbe a decisão surpresa. Assim, em obediência ao artigo mencionado, este Juízo determinou a intimação do autor para falar sobre a ocorrência da litispendência. O autor reconheceu a litispendência, requerendo o arquivamento da presente demanda (fls. 62). Ante o exposto, verificando a existência de litispendência entre esta ação e o Processo n.º 0183431-69.2012.8.17.0001, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas judiciais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários diante da não ocorrência da triangularização processual. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se Recife, 23 de setembro de 2016. Mariza Silva Borges Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-9002APVV

Sentença Nº: 2016/00376

**Processo Nº: 0055762-28.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARNAZILDO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado: PE027521 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Processo nº 0055762-28.2015.8.17.0001 Autor: Arnazildo Ferreira de Carvalho Réu: FUNAPE SENTENÇA N.º EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 485, V e 337, § 3º DO CPC. "Há litispendência quando se repete ação que está em curso". Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PRESTAÇÃO DE FATO C/C COBRANÇA COM PRECEITO COMINATÓRIO proposta por ARNAZILDO FERREIRA DE CARVALHO em face da FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando, em síntese, a restituição de valores que não foram pagos a título de gratificação de risco de policiamento ostensivo, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos, até o momento em que cessou a ilegalidade, conforme inicial de fls. 02/17. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). Juntou os documentos de fls. 18/54. Devidamente citada, a Fundação Ré apresentou contestação às fls. 60/80, alegando, em sede de preliminar, litispendência em relação ao processo nº 0090593-39.2014.8.17.0001. Suscita, ainda, prejudicial de mérito, a saber, a prescrição de fundo de direito. No mérito, aduz, em síntese apertada, que a gratificação almejada somente é devida aos Policiais Militares em serviço ativo, conforme preceitos contidos na LC 59/2004, que desenvolvam atividades de segurança pública, por isso, tem natureza de verba condicional, variável, precária e provisória. Defende, ainda, que o art. 14 da mencionada lei complementar veda expressamente a incorporação da mencionada gratificação aos proventos ou pensões. Cita ainda a ausência do caráter de aumento geral relativo à verba requerida. Tece outras considerações. Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, o julgamento improcedente do pedido. Juntou documentos de fls. 81/94. Réplica atravessada às fls. 100/112. O Ministério Público, através de manifestação de fls. 114/116 opinou pelo acolhimento da preliminar de litispendência e, caso superada, pelo julgamento improcedente do pedido. As fls. 117 foi proferido despacho determinando a intimação do autor para falar sobre a ocorrência de litispendência em relação ao processo de n.º 0090593-39.2014.8.17.0001, distribuído para a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Em resposta ao despacho supracitado, o autor atravessou petição às fls. 125 requerendo o arquivamento do presente feito, tendo em vista a ocorrência da litispendência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mantenho os benefícios de justiça gratuita anteriormente deferidos. O Código de Processo Civil preleciona no art. 337, § 3º que "há litispendência, quando se repete ação que está em curso (Redação dada pela Lei nº 13.105/2015)". Após pesquisa no sistema de informação do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Juízo, observo que o autor ajuizou o Processo n.º 0090593-39.2014.8.17.0001, distribuído para a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, estando os autos no Tribunal de Justiça para julgamento de apelação interposta contra sentença meritória. Nesta ação, observo que o autor requereu a implantação da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo em seus proventos, bem como o pagamento dos valores que deixou de auferir desde a data de vigência da lei que criou a verba postulada. Assim, verifico que o pedido da presente demanda está contido no processo supracitado. De logo, percebe-se o risco de que em processos com pretensões idênticas a parte autora obtenha decisões diferentes e conflitantes, não havendo como dar continuidade a presente ação. Se não fosse esse o entendimento deste Juízo, o trânsito em julgado da referida ação antiga fará coisa julgada sobre o direito pleiteado neste processo, não tendo como subsistir. O Código Processual Civil estabelece que a litispendência é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme preceitua o § 5º do art. 337. Por outro lado, o art. 10 do referido Diploma Processual proíbe a decisão surpresa. Assim, em obediência ao artigo mencionado, este Juízo determinou a intimação do autor para falar sobre a ocorrência da litispendência. O autor reconheceu a litispendência, requerendo o arquivamento da presente demanda (fls. 125). Ante o exposto, verificando a existência de litispendência entre esta ação e o Processo n.º 0090593-39.2014.8.17.0001, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do art. 85, § 2º c/c § 4º, III, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se Recife, 23 de setembro de 2016. Mariza Silva Borges Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-9002 APVV

**Terceira Vara da Fazenda Pública**

**Juiz de Direito: Mariza Silva Borges (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Despachos Nº 00295/2016**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0085779-72.2000.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação de Repetição de Indébito

Autor: Maria Inês Pinto Ferreira Porto

Autor: Maria Helena Duarte Lima

Autor: Manoel Marcos Chagas Aroucha Filho

Autor: Juarez Neri Ferreira

Autor: Aderson Pessoa de Luna

Autor: Celio Muniz Passos

Autor: Lea Maria de Araujo

Autor: Henrique Eugenio de Souza Antunes

Autor: Gilvan Rufino de Freitas

Autor: Marcelo Ramos Barbosa

Autor: VICENTE GOUVEIA CAVALCANTI FILHO

Autor: Maria Elisa Borba Schuler

Autor: Clóvis Ribeiro do Rêgo Melo

Autor: Manoel Carreiro de Andrade

Autor: Hermes Bezerra de Brito

Autor: Luiz Bartholomeu Guimarães

Advogado: PE000539 - Luiz Cláudio de Farias Júnior

Advogado: PE008376 - Alcides Fernando Gomes Spindola

Advogado: PE000539B - Fábio Henrique Caetano

Advogado: PE014454 - Petrônio Monteiro de Menezes

Réu: IPSEP

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Terceira Vara da Fazenda Pública. Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n.º 0085779-72.2000.8.17.0001. DESPACHO 1. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Aderson Pessoa de Luna, e, em razão do acordo existente entre os herdeiros, o valor devido ao exequente falecido deverá ser pago à esposa e meeira habilitada Maria da Conceição de Barros Barreto Pessoa de Luna, CPF: 038.789.424-19. 2. Intime-se o Executado, através da Procuradoria do Estado de Pernambuco, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o depósito das quantias descritas nos RPV's de fls. 321/328, sob pena de bloqueio do montante no sistema BACENJUD. 3. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. 4. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 22 de setembro de 2016. Mariza Silva Borges. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0064792-24.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NESTLÉ BRASIL LTDA

Advogado: SP237120 - Marcelo Bez Debatin da Silveira

Advogado: PE022633 - CARLOS LIMA

Advogado: PE031032 - MIRELLA C ALBUQUERQUE DE LUCENA

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho:

Processo n.º 0064792-24.2014.8.17.0001. DESPACHO R.H. Cumpra-se a diligência requisitada no ofício de fls. 179 pelo Juízo da Vara de Executivos Fiscais de Jaboatão dos Guararapes, substituindo o documento que será desentranhado por uma cópia. Após, intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, inclusive em audiência, sob pena de preclusão, especificando-as e justificando, ademais, a necessidade de sua realização, no prazo de 05 (cinco) dias. O prazo iniciar-se-á pela parte autora. Após, faça-se remessa carga dos à Fazenda Estadual. Ato contínuo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Recife, 23 de setembro de 2016. MARIZA SILVA BORGES. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0074316-45.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA LEITÃO FERRAZ

Advogado: PE034599 - IZES ALVES DE MENDONÇA

Advogado: PE041100 - FERNANDO JOSÉ CAVALCANTI PADILHA DE MELO

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Réu: IRH - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO (SASSEPE- SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE PERNAMBUCO)

Despacho:

Processo nº 0074316-45.2014.8.17.0001 Parte Autora: Maria Leitão Ferraz. Parte Ré: IRH/PE. DESPACHO: Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela Parte Autora às fls. 91/105, determino a intimação da parte recorrida, IRH/PE, para, ciência da sentença de fls. 87/88v e, querendo, apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º c/c o art. 183, do CPC. Transcorrido o prazo, desde que as contrarrazões não tratem sobre o disposto no art. 1009, § 1º, do CPC, determino a vista dos autos ao Ministério Público Estadual. Após, remetam-se os autos ao E.TJPE. Cumpra-se. Recife, 27 de setembro de 2016. MARIZA SILVA BORGES. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0000296-15.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JUSSARA MARIA DE SÁ

Autor: LUZINETE FERREIRA CAVALCANTI E SILVA

Autor: MARIA AUXILIADORA DE MOURA SANTOS

Autor: MARCELO VILELA DA SILVA

Autor: WILSON NUNES DA SILVA

Advogado: PE024231 - ANA LÚCIA DE GÓIS BEZERRA ALVES

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Terceira Vara da Fazenda Pública. Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n.º 0000296-15.2016.8.17.0001 Parte Autora: Jussara Maria de Sá e outros. Parte Ré: Estado de Pernambuco e FUNAPE. DESPACHO: Intime-se a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, ao Ministério Público, para oferta de parecer. Recife, 27 de setembro de 2016. MARIZA SILVA BORGES. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0020395-74.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WALDECYR FRANCISCO PEREIRA

Advogado: PE023095 - Leonardo Tavares de Azevedo

Réu: SASSEPE - SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS-IRH-PE

Despacho:

Processo nº 0020395-74.2014.8.17.0001 Parte Autora: Waldecyr Francisco Pereira. Parte Ré: IRH/PE e SASSEPE. DESPACHO: Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela Parte Autora às fls. 68/76, determino a intimação da parte recorrida, IRH/PE e SASSEPE, para, ciência da sentença de fls. 64/65v e, querendo, apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º c/ c o art. 183, do CPC. Transcorrido o prazo, desde que as contrarrazões não tratem sobre o disposto no art. 1009, § 1º, do CPC, determino a vista dos autos ao Ministério Público Estadual. Após, remetam-se os autos ao E.TJPE. Cumpra-se. Recife, 27 de setembro de 2016. MARIZA SILVA BORGES. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0990050-84.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO PAULO CRESPO

Autor: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Autor: JORGE LUIS MARTINS DA SILVA

Autor: JOSE CARLOS ALEXANDRE BARBOSA

Advogado: PE022452 - Augusto Marcos Gomes Evangelista

Advogado: PE015564 - Aurenice Accioly Gomes

Réu: Prefeitura do Recife

Advogado: PE015623 - Gilvan Rufino de Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Terceira Vara da Fazenda Pública. Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-900. Processo n.º 0990050-84.2009.8.17.0001. Autor: João Paulo Crespo e outros. Réu: Prefeitura do Recife. DESPACHO Intime-se a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, ao Ministério Público, para oferta de parecer. Recife, 27 de setembro de 2016. MARIZA SILVA BORGES. Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0008706-14.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Advogado: PE023454 - CLARISSA MATIAS BRAZ DE ALMEIDA

Advogado: PE021487 - Taciana Matias Braz de Almeida

Réu: CTTU/RECIFE - COMPANHIA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE

Advogado: PE014373 - Carlos Eduardo Gomes Pugliesi

Advogado: PE017409 - Carlos da Costa Pinto Neves Filho

Despacho:

Processo nº 000876-14.2006.8.17.0001. O feito encontra-se paralisado desde 2010, desta feita, intimem-se as partes para em 10 (dez) dias, manifestarem interesse no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção se resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se. Recife (PE), 02/09/2016. Mariza Silva Borges. Juíza de Direito

**Terceira Vara da Fazenda Pública**

**Juiz de Direito: Mariza Silva Borges (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Sentenças Nº 00296/2016**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:**

**Sentença Nº: 2016/00373**

**Processo Nº: 0037355-04.1997.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CDA: 973881249

Autor: Luci Perboire Rêgo

Advogado: PE014495 - Elijah Campelo Junior

Advogado: PE014639 - Aldo Santos Ferreira

Réu: Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco

Processo nº 0037355-04.1997.8.17.0001 Autor: Lucy Perboire Rêgo Réu: Estado de Pernambuco SENTENÇA N.º EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - PERCEPÇÃO EM PECÚNIA - DECÊNIO ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 16/99 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEI 6.123/68 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 487, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos, etc. LUCY PERBOIRE RÊGO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE LICENÇA PRÊMIO contra o ESTADO DE PERNAMBUCO. Nessa peça, informa que ingressou no serviço público em 24/01/1972 e está aposentada desde 10/05/1995. Aduz que laborou por mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço somando o período que trabalhou em escola particular. Assim, entende que faz jus ao recebimento em pecúnia da licença-prêmio não gozada, uma vez que não foi utilizada para efeito de contagem de tempo para a sua aposentadoria. Fundamenta a demanda nos arts. 39 e 41 da CR/88, no art. 98, § 2º, IV da Carta Magna Estadual, bem como no art. 112 da Lei nº 6.123/68. Dessa forma, requereu a procedência da ação para que o demandado seja condenado a efetuar o pagamento em espécie da licença-prêmio. Atribuiu à causa o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Juntou documentos de fls. 07. Custas recolhidas às fls. 08. A autor atravessou documentos às fls. 09/17. Devidamente citado, o Estado de Pernambuco apresentou contestação às fls. 19/22, arguindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva da Secretaria de Administração para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista a ausência de capacidade processual. Destaca que a demandante não instruiu a inicial com documentos que comprovam sua pretensão. Entende que caberia à autora comprovar que requereu a licença-prêmio em tempo hábil, que a mesma foi concedida e que não foi gozada. No mérito, aduz que a requerente se aposentou quando completou 25 anos de tempo de serviço, preenchendo o tempo necessário para a concessão de duas licenças. Afirma que a demandante gozou do aludido benefício referente ao 1º decênio, não fazendo jus a percepção da verba em pecúnia. Quando à licença referente ao 2º decênio, informa que a demandante não requereu sua concessão no âmbito administrativo. Ressalta que a licença prêmio não é direito de aplicação automática, sendo necessário que o servidor apresente requerimento administrativo, inclusive para que se possa avaliar o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 112 e 113 da Lei nº 6.123/68. Assim, entende que caso o servidor não requiera a concessão de licença, não poderá a administração conceder de ofício. Ademais, entende que não cabe ao judiciário avaliar a vida funcional do servidor para fins de elidir as vedações contidas no art. 113 do Estatuto do Servidor, sob pena de violação da matéria de competência interna da administração. Tece outras considerações e, ao final, requer o acolhimento da preliminar e, caso superada, o julgamento improcedente do pedido. Juntou documentos de fls. 23/29. A autora atravessou réplica (fls. 32/35), refutando os termos da contestação e requerendo a substituição do polo passivo da demanda para excluir a Secretaria de Administração e incluir o Estado de Pernambuco. O Ministério Público, através de cota de fls. 36, requereu a cópia do parecer referente ao processo de aposentadoria da autora. Intimada da aludida cota, a Secretaria de Educação colacionou cópia do processo nº 7730250 (fls. 40/108). Parecer do Ministério Público às fls. 110/133 opinando pela procedência do pedido. Às fls. 115 foi proferido despacho determinando a intimação da autora para manifestar interesse no feito. Intimada do aludido despacho, a autora atravessou petição às fls. 117 requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Inicialmente defiro a pedido de substituição processual, passando a figurar no polo passivo da demanda o Estado de Pernambuco. Destaco que o Estado de Pernambuco compareceu de forma espontânea ao feito, apresentando contestação em nome próprio. Dessa forma, entende que não haverá prejuízo na substituição processual. Assim, em razão da substituição processual, deixo de apreciar preliminar de ilegitimidade passiva. Compulsando aos autos, verifico que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, visto que os documentos carreados nos

autos são suficientes para comprovar o alegado, tipificando uma das hipóteses legais que autorizam o julgamento antecipado do mérito, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;" Trata-se de ação ordinária em que a autora postula o pagamento em espécie da licença-prêmio não gozada antes de sua aposentadoria. Examinando a documentação acostada aos autos, verifico que autora requereu sua aposentadoria por tempo de serviço, juntamente com o pagamento da licença-prêmio não gozada (fls. 27/28). Observo ainda, que a demandante foi admitida em 28/01/1972 e sua aposentadoria ocorreu em maio de 1995. Dessa forma, verifico que a autora fez jus a 02 decênios por ter laborado por mais de 20 anos. Entretanto, conforme documentação acostada às fls. 23/28, verifico que consta nos registros da demandante que a mesma gozou o período relativo ao 1º decênio, não havendo informações sobre o 2º decênio. Assim, o cerne da questão consiste em saber se a autora faz jus a percepção do 2º decênio em pecúnia. O Estatuto do Servidor Público (Lei nº 6.123/68) assegura ao servidor a percepção do valor da licença prêmio em pecúnia, conforme in verbis: "Art. 114 Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio deixada de gozar pelo funcionário, em caso de falecimento, ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria. Parágrafo único. O valor da licença prêmio corresponderá a seis (6) meses do vencimento atribuído ao funcionário no mês em que houver completado o respectivo decênio, exceto o último, que será correspondente ao vencimento percebido pelo funcionário no mês em que passar à inatividade ou falecer" Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 16/99, foi incluído o § 7º no art. 131 da Constituição Estadual, o qual trata sobre a percepção de férias e licença prêmio não gozadas, trazendo a seguinte redação: "(...)§ 7º É vedado o pagamento ao servidor público, ao militar do Estado e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro:(...)III- de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade; Assim, após a vigência da EC 16/99 não há mais que se falar em percepção em pecúnia da licença-prêmio não gozada. Entretanto, a autora já tinha o direito adquirido ao segundo decênio desde janeiro de 1992, ou seja, antes da aludida emenda. Da análise do arcabouço probatório acostado nos autos, em especial o documento de fls. 27, fica evidente que a demandante requereu sua aposentadoria, bem como pagamento da licença não gozada. Assim, entendo que não merece prosperar a tese da defesa consistente na ausência de requerimento administrativo por parte da demandante. Ademais, verifico que o demandado não apresentou qualquer documento capaz de comprovar que a autora incidiu nas prescrições do art. 113 da Lei 6.123/68. Dessa forma, fica claro que a autora tem direito à percepção em pecúnia da licença não gozada, uma vez que adquiriu o direito antes da vigência da EC nº 16/99, bem como não restou provado que a mesma incidiu nas hipóteses do art. 113 da Lei 6.123/68. Com efeito, este E. Tribunal já pacificou o entendimento de que o servidor só faz jus a percepção em pecúnia da licença-prêmio não gozada se tiver preenchido os requisitos para a sua concessão até a entrada em vigor da EC nº 16/99. É o que podemos extrair dos julgamentos abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA NEM UTILIZADA PARA O CÔMPUTO DA APOSENTADORIA. AQUISIÇÃO DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/99. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cerne da presente controvérsia recursal versa sobre a existência, ou não, de direito à percepção em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas, quando da passagem do servidor para a inatividade. 2. Da análise dos autos, observa-se anotação emitida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em que consta informação segundo a qual o autor efetivamente prestou serviço durante três decênios, atingidos nos anos de 1990, 2000 e 2010. 3. O pleito autoral de recebimento em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas apenas abrangeu os 2º e 3º decênios e o pedido de aposentadoria foi apresentado em janeiro de 2013, ocasião em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 24/2005 que manteve a alteração implementada pela Ementa Constitucional nº 16/99, no sentido de admitir a percepção em pecúnia de licença-prêmio não gozada apenas por motivo de falecimento do servidor em atividade. 4. De fato, a teor do que dispõe o art. 131, §§ 7º e 8º, da Constituição do Estado de Pernambuco, com redação dada pela EC nº 24/2005, vigente à época da passagem para a inatividade, existe óbice constitucional à percepção em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ao tempo da aposentadoria do servidor público. 5. Por essa razão, o autor/apelado não faz jus ao recebimento em pecúnia das licenças-prêmio em questão, posto que adquiridas após a vigência da EC nº 16/99 (anos de 2000 e 2010). 6. Recurso de apelação improvido, à unanimidade. (Apelação 426286-8, 2ª Câmara de Direito Público, Relator Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, data de julgamento 07/04/2016). DIREITO PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ÀS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS E CONVERTIDAS EM PECÚNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA PRÊMIO ANTERIOR A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/99. DIREITO ADQUIRIDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSSIBILIDADE. AMBOS OS RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA POR UNANIMIDADE. 1. Cumpre-me esclarecer que a FUNAPE é o órgão responsável pelo pagamento das aposentadorias dos servidores públicos do Estado de Pernambuco e, como entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Estado, com autonomia administrativa e financeira. 2. Tal prerrogativa não afasta, porém, a responsabilidade solidária do Estado de Pernambuco, até porque a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco pode postular em nome de ambos. 3. Como se observa, a partir da Emenda Constitucional nº 16/99, ficou vedado o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada ao servidor público, no entanto, o artigo 253 da Constituição Estadual assegura àqueles que cumpriram os requisitos para usufruírem tal direito antes de sua vigência. 4. Essa matéria já foi bastante analisada no âmbito desta Corte de Justiça, no sentido de que o direito à percepção em pecúnia de licença-prêmio não gozada é legítimo se preenchidos os requisitos antes da vigência da LC 16/99, mesmo que a aposentadoria do servidor tenha se dado em momento posterior. 5. No presente caso, o autor pretende receber em pecúnia a licença-prêmio não gozada, pelo implemento de aposentadoria, referente ao decênio 1981/1991, portanto, antes à promulgação da EC nº 16/99, que veda expressamente tal direito. 6. Ademais, houve comprovação de que a licença especial seria concedida a cada dez anos de serviços prestados à Corporação Militar, conforme consta nas certidões de fls. 16/18. 7. Em relação à apelação do particular em relação à condenação da FUNAPE na obrigação de converter em pecúnia as férias não gozadas dos exercícios de 1981, 1983, 1984, 1985, 1987, 1991, 1992, 1993, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, tenho que consta às fls. 28,49 e 51 a comprovação de que as férias dos anos supra foram contadas em dobro para fins de aposentadoria. 8. À unanimidade de votos, negou-se provimento aos presentes recursos. (Agravo Regimental 345223-1, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Luiz Carlos Figueiredo, data de julgamento 03/02/2015) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o réu ao pagamento da quantia correspondente a 06 (seis) meses de licença-prêmio não gozada pela demandante, referente ao segundo decênio, devendo o valor ser apurado na ocasião da liquidação da presente sentença, devidamente corrigido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o demandado a devolução das custas adiantadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, porém deixo para fixar o percentual destes após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. Recife, 20 de setembro de 2016. Mariza Silva Borges. Juíza de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00387**

**Processo Nº: 0020780-85.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE ORLANDO FERREIRA

Advogado: PE027521 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA

Réu: FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo nº 0020780-85.2015.8.17.0001 Autor: José Orlando Ferreira Réu: FUNAPE SENTENÇA EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA - GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO - POLÍCIA MILITAR - LEI COMPLEMENTAR 59/2004 - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - PRECEDENTES DO TJPE - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - PROCEDÊNCIA. Vistos, etc. JOSÉ ORLANDO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial de fls. 02/17, através de advogado, intentou "Ação Ordinária de Prestação de Fato c/c cobrança com preceito cominatório" em face da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, objetivando, em síntese, a incorporação, em seus proventos de aposentadoria, dos valores referentes à Gratificação por Risco de Policiamento Ostensivo. Alega o autor ser militar da reserva ou reformado, percebendo seus benefícios através da parte ré. Entende que seus proventos não estão sendo calculados corretamente, uma vez que o demandado não está incluindo nos respectivos pagamentos o valor referente à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, argumentando para tanto a equiparação remuneratória com os servidores ativos e da auto-aplicabilidade do art. 40, § 8º da Constituição Federal. Defende que a referida gratificação criada pela Lei Complementar Estadual nº 59/04, paga somente a servidores ativos e que preencham determinados requisitos legais, teria o caráter de aumento geral, pelo que, desde a vigência da referida lei, estaria sendo violado direito deles de recebimento da verba. Tece outras considerações e, ao final, pugna pelo benefício da gratuidade da justiça, e pela procedência da ação para que seja implantada a gratificação ora questionada, bem como seja restaurada toda a diferença que deixou de perceber nos últimos cinco anos, devidamente atualizada com juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/74. Devidamente citada, a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE apresentou resposta em forma de contestação às fls. 81/88v, alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, afirma que o Autor não comprovou preencher os requisitos legais para a percepção da referida gratificação, acrescentando que com a edição da Lei Complementar nº 291/2014, a gratificação pleiteada se tornou extensível aos policiais militares na inatividade, de modo que, requerida a desistência da ação, poderia o autor pleiteá-la administrativamente. Requer, então, o julgamento improcedente do pedido. Juntou documentos de fls. 89/100. O demandante apresentou réplica às fls. 103/115. Parecer do Ministério Público às fls. 117/120, opinando pelo indeferimento do pedido. Em petição de fls. 122/134, o Autor reitera os termos da petição inicial, pugnando pelo julgamento procedente dos pedidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mantenho os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos. Importante destacar que, por não haver qualquer pronunciamento das partes acerca do interesse de produção de mais provas e, tratando-se de matéria eminentemente de direito, entendo que há, nos autos, provas documentais suficientes para comprovar o alegado, tipificando uma das hipóteses legais que autorizam o julgamento antecipado do pedido, conforme os termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;" Quanto à arguição de prescrição quinquenal que atingiria o fundo do direito dos autores, entendo que não merece prosperar. Verifica-se no caso sub judice, que a lesão ao direito da demandante renova-se mês a mês. Caracterizada a relação jurídica de trato sucessivo, como no caso dos autos, o direito de ação se renova mês a mês, atingindo a prescrição apenas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio antecedente à propositura da ação, conforme a correta inteligência da Súmula 443, do STF, e da Súmula 85, do STJ e, em conformidade com o estabelecido no art. 3º do Decreto nº 20910/32, que regula os prazos prescricionais contra a Fazenda Pública: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Superada a prejudicial de mérito, passo a análise do pedido em si. O cerne da lide gira em torno da natureza atribuída à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo se geral ou propter laborem; e da possibilidade de sua incorporação aos proventos do demandante. Pois bem, entendo que a gratificação instituída pela LC nº 59/04 tem natureza geral, haja vista que se trata de vantagem inerente a todo efetivo da Polícia Militar em decorrência da atividade fim da corporação. Tanto é assim, que o Autor percebia a referida gratificação antes da transferência para a inatividade. Feitas tais considerações, com espeque nos §§ 7º e 8º do art. 40, da CF, há de ser paga também aos inativos e pensionistas. Nestes termos é o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do TJPE, vejamos os arrestos abaixo colacionados, que contrariam os argumentos levantados pela demandada: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - GRATIFICAÇÃO DE JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA - CARÁTER PROPTER LABOREM - GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO - CARÁTER GERAL - GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE DE DEFESA CIVIL - DEVIDA APENAS A BOMBEIROS MILITARES - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Entre o termo inicial de vigência da Lei Complementar Estadual nº 59/2004 e do Decreto Estadual nº 25.361/2003, que amparam o pleito da apelante, e a data propositura da demanda não decorreram cinco anos. Prejudicial de mérito rejeitada. 2. A Gratificação de Jornada Extra de Segurança, não se estende a todos os policiais militares da ativa, mas somente aqueles que integrarem o Programa de Jornada Extra de Segurança, afigurando-se propter laborem e não sendo estendível, pois, às pensionistas apelantes. 3. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, consoante jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça de Pernambuco, possui natureza geral e há de ser paga também aos pensionistas e inativos. 4. A Gratificação de Atividade de Defesa Civil é concedida apenas aos bombeiros militares, não sendo devida a pensionistas de policiais militares. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido (AC 160758-1, 7CC, rel. Des. Fernando Cerqueira, julgado em 01/06/2010). (grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à percepção da integralidade de pensão com a gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Estadual nº 59/04. 2. Observa-se que o pedido deduzido na ação originária tem por fundamento a regra constitucional da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas (à luz do princípio tempus regit actum), regra esta considerada auto-aplicável pela jurisprudência pacífica do STF. 3. Assim, o reconhecimento do caráter geral da "gratificação" policiamento ostensivo é suficiente só por si (por força da auto-aplicabilidade da regra constitucional) para implicar no deferimento do pedido, independentemente de qualquer discussão a respeito da constitucionalidade, ou não, do dispositivo encartado no art. 14 da LCE nº 59/04, não sendo o caso de ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Por outro lado, a gratificação de risco de policiamento ostensivo, conforme explanado na decisão guerreada, foi criada pela Lei Estadual nº 59/04, em seu art. 8º, devendo ser concedida aos militares em serviço ativo na Polícia Militar que desenvolvessem as atividades previstas no art. 2º da mesma lei, cumulativamente lotados nas Unidades Operacionais da Corporação e nos Órgãos de Direção Executiva, mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo. 5. O teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em testilha, por abranger os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas. 6. De fato, não obstante a vedação expressa no art. 14 da Lei Complementar 59/04, quanto à incorporação de tal gratificação "aos proventos ou pensões dos referidos militares", observa-se que a mesma constitui, em essência, vantagem de caráter geral, paga em decorrência do exercício de atribuições próprias do cargo, mediante prestação de serviço em condições normais, não sendo, ao reverso, condicionada nem a aspectos individuais nem a circunstâncias peculiares do trabalho dos servidores que a percebem na ativa. 7. Neste contexto, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, eis que é a própria Constituição Federal, em seu art. 40, §§ 7º e 8º, com redação anterior à EC nº 41/2003, que ampara o direito à paridade das pensões dos embargados. 8. Ademais, não se trata de aumento de remuneração de pensionistas de servidores públicos (conforme preceitua o art. 37, X, da CF/88), mas sim de atender a regra constitucional da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas (à luz do princípio "tempus regit actum"), regra esta considerada auto-aplicável pela jurisprudência pacífica do STF. 9. O acórdão embargado é claro e suficiente por seus próprios termos, havendo apreciado a matéria debatida e tendo o julgador decidido a questão em conformidade com a legislação que entendeu aplicável à matéria. 10. Inexistência, pois, das alegadas omissões, sendo certo que a via aclaratória não se presta ao reexame da causa. 11. Embargos declaratórios conhecidos, para fins de prequestionamento, porém improvidos (ED 214554-6/01, 8CC, rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, julgado em 01/06/2010). (grifo nosso) Não é diverso o entendimento do Pretório Excelso, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. "GRATIFICAÇÃO DE RISCO

DE POLICIAMENTO OSTENSIVO". 1. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 2. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados e pensionistas, em nome do princípio da isonomia, nos termos do § 8º do art. 40 (na redação anterior à EC 41/2003) da Magna Carta. 2. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional. Pelo que é de incidir a Súmula 280/STF. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 831281, AYRES BRITTO, STF) Isto posto, por tudo o que contém os autos, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo, pois, o mérito da demanda, nos termos do Artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), determinando que o Réu implemente nos benefícios de aposentadoria do Autor a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, bem como pague toda a diferença da referida gratificação, respeitando-se a prescrição quinquenal, incidindo juros de mora de acordo com a regra constante do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, ou seja, mediante a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros das cadernetas de poupança, com incidência a partir da citação (art. 405, CC), e a atualização monetária dar-se-á pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (julgamento acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, tomada em questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425). Custas ex lege. Condeno, ainda, os Demandados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 29 de setembro de 2016. MARIZA SILVA BORGES. Juíza de Direito.



**Capital - 6ª Vara da Fazenda Pública****Sexta Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Paulo Onofre de Araújo (Substituto)

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00134/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0027322-57.1994.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CDA: 4317017

Autor: Pirelli Norte S/A Indústria e Comércio

Advogado: PE009934 - Gláucio Manoel de Lima Barbosa

Advogado: PE013500 - Ivo de Lima Barboza

Réu: Estado de Pernambuco

**Despacho:** Intime(m)-se a(s) parte(s) para, em 10 (dez) dias, requerer(em) o que entender(em) de direito. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Recife, 15 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Processo Nº: 0026181-12.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GÊNOVA ANSELMO CORDEIRO

Advogado: PE022818 - JOSE CAUBI ARRAES JUNIOR

Advogado: PE012522 - Jefferson Alves de Farias

Advogado: PE009993 - Eduardo Matheus Costa

Réu: Estado de Pernambuco

**Despacho:** Tendo em vista o despacho de fl. 122, em que se determina expedição de RPV (Requisitório de pequeno valor), quanto ao crédito principal e, também, quanto aos honorários advocatícios, observo que se faz necessária a informação de quantos advogados receberão o valor contido no RPV, no que concerne aos referidos honorários. Ocorre que, na procuração juntada a atrial constam vários advogados com poderes para representar a parte autora. Assim, intemem-se os patronos da parte autora para informarem se todos estão atuando no processo, bem como, se houve renúncia expressa de algum ou acordo entre eles quanto aos honorários, ou, ainda, se somente um deles atuou na causa, a fim de que seja possível a análise de quantos irão receber o valor relativo aos honorários advocatícios, em caso de expedição de RPV. Cumpra-se. Recife, 13 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Processo Nº: 0038007-25.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINA LUIZ DE FARIAS

Advogado: PE035176 - ROBERTO JOSE COSTA MOTA JUNIOR

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

**Despacho:** Manifeste(m)-se o(s) autor(es) - réplica - no prazo legal, quanto à(s) assertiva(s) suscitada(s) na peça contestatória de fls.94/105. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 14 de setembro de 2016 PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Processo Nº: 0044460-36.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ ANTONIO COELHO DA SILVA

Advogado: PE023699 - ROGERIO MOTA E ALBUQUERQUE FILHO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: DETRAN - PE

**Despacho:** Sobre os documentos de fls. 59/60 manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Em 26 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. Juiz de Direito

**Processo Nº: 0030417-65.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eloi Augusto dos Santos

Advogado: PE012949 - Celso Tenório Feitosa

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

**Despacho:** Tendo em vista o recurso de apelação, agora interposto pela parte ré, fls. 73/89, intime-se a parte adversa para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do juízo de admissibilidade e demais apreciações, consoante dispõe o Novo Código de Processo Civil nos arts. 1.010, 1.011 e 1.012 em seus incisos e parágrafos. Recife, 26 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Processo Nº: 0045195-79.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Município do Recife

Advogado: PE014454 - Petrônio Monteiro de Menezes

Réu: Virgínia Pinto Portella

Advogado: PE024018 - Jorge Rocha

Advogado: PE022942 - Marcelo Farias

Advogado: PE020290 - Tarciso Viana Costa

**Despacho:** Intime(m)-se a(s) parte(s) para, em 10 (dez) dias, requerer(em) o que entender(em) de direito. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Recife, 23 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Processo Nº: 0045389-50.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE FILHO MATOS SILVA

Autor: ANTONIO WILLAME DE SOUSA

Autor: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE FIGUEIREDO

Autor: MARIA DALVANIRA PEIXOTO DE ALENCAR

Autor: IGLEIDIAN LIBORIO GOES

Autor: JULIANA MARIA BORGES

Autor: SEBASTIÃO ROMÃO DE SOUZA

Autor: CATARINA PEREIRA BRITO

Autor: MARIA ROCILDES MELO DOS SANTOS

Autor: MARIA VALDENIA DE SALES SOUZA ROLIM

Autor: EDYLLA MARIA PEREIRA COSTA

Advogado: CE012855 - Jose Erlanio Rodrigues

Réu: Estado de Pernambuco

**Despacho:** Intime(m)-se a(s) parte(s) para, em 10 (dez) dias, requerer(em) o que entender(em) de direito. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Recife, 23 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Processo Nº: 0060429-57.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO VICTOR DE ARAUJO FARIAS LIMA

Representante: LIVIA MARIA DE ARAUJO FARIAS HENRIQUE

Advogado: PE026296 - Joseane Jacivana da Silva Souza

Réu: Estado de Pernambuco

**Despacho:** Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, fls. 98/104, intime-se a parte adversa para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do juízo de admissibilidade e demais apreciações, consoante dispõe o Novo Código de Processo Civil nos arts. 1.010, 1.011 e 1.012 em seus incisos e parágrafos. Recife, 23 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Processo Nº: 0029366-53.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS ANTONIO LUCENA

Advogado: PE028170D - ANA CARLA VASCONCELOS LUCENA

Réu: Municipio do Recife

**Despacho:** Compulsando os autos, verifico que o Egrégio Tribunal de Justiça anulou a sentença de 1º grau, conforme Decisão Terminativa às fls. 168/174, determinando a volta do processo para esta instância, a fim de que seja dado prosseguimento a instrução no feito. Desta forma, em continuação, determino que as partes digam, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especificá-las dizendo as razões de sua produção. Outrossim, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Intime-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 27 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Processo Nº: 0056894-23.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JANIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE008176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

**Despacho:** Manifeste-se o autor - réplica -, no prazo legal, quanto à preliminar e assertiva suscitada na peça contestatória. Após volte-me concluso. Recife, 26 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto**

**Juiz de Direito: Paulo Onofre de Araújo (Substituto)**

**Sexta Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Paulo Onofre de Araújo (Substituto)

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00135/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0029300-69.1994.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CDA: 4317017

Autor: Novogás Cia Nordestina de Gás

Autor: Tropigas Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo S/A

Advogado: PE009072 - Samuel Cruz da Cunha

Advogado: PE017700 - Urbano Vitalino de Melo Neto

Advogado: PE016379 - Alexandre Gois de Victor

Réu: Fazenda do Estado de Pernambuco

**Despacho:** Tendo em vista a execução de sentença fls. 125/166, bem como a petição de fl. 179, em que o executado informa a não oposição de embargos à execução quanto aos honorários advocatícios, observo que se faz necessária a informação de quantos advogados estão aptos

a receberem o valor a ser executado por meio de RPV. Ocorre que, na procuração juntada a atrial constam vários advogados com poderes para representar a parte autora. Assim, intím-se os patronos da parte autora para informarem se todos estão atuando no processo, bem como, se houve renúncia expressa de algum ou acordo entre eles quanto aos honorários, ou, ainda, se somente um deles atuou na causa, a fim de que seja possível a análise de quantos irão receber o valor relativo aos honorários advocatícios, em caso de expedição de RPV. Cumpra-se. Recife, 14 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Processo Nº: 0038549-48.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA TEREZA DOS ANJOS

Advogado: PE014413 - José Oman de Melo Júnior

Réu: PRESIDENTE DA FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Despacho:** Intime(m)-se a(s) parte(s) para, em 10 (dez) dias, requerer(em) o que entender(em) de direito. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Recife, 19 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Processo Nº: 0002394-22.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marina Azevedo Jardim

Advogado: PE016101 - Antonio Eduardo de França Ferraz

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Litisconsorte Passivo: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Despacho:** Tendo em vista os ofícios do Egrégio Tribunal de Justiça às fls.366/371, nos quais se solicita a informação sobre para quem é devida a verba honorária sucumbencial, observo que se faz necessária a informação de quantos advogados estão aptos a receberem o valor do precatório restante a ser pago. Ocorre que, na procuração juntada a atrial, constam vários advogados com poderes para representar a parte autora, bem como se sucederam vários substabelecimentos. Assim, intím-se os patronos da parte autora para informarem, em 05 dias, se todos estão atuando no processo, bem como se houve renúncia expressa de algum ou acordo entre eles quanto aos honorários, ou, ainda, se somente um deles continua a atuar na causa, a fim de que seja possível a análise de quantos irão receber o valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e, assim, informar, com segurança, ao Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Recife, 21 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Processo Nº: 0005312-58.1990.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CDA: 882323120

Autor: Cia Acucareira de Goiana

Advogado: PE005870 - Antônio José Dantas Corrêa Rabello

Advogado: PE009981 - Adonias dos Santos Costa

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Réu: Estado de Pernambuco

**Despacho:** Intime(m)-se a(s) parte(s) para, em 10 (dez) dias, requerer(em) o que entender(em) de direito. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Recife, 23 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Processo Nº: 0018613-32.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SANEIA EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Advogado: PE003586 - Mauro Ribeiro D'azevedo Ramos

Advogado: PE023075 - GUSTAVO FALCÃO D'AZEVEDO RAMOS

Advogado: PE018030 - Rodrigo Soares de Azevedo

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

**Despacho:** Compulsando os autos, verifico que às fls. 518/519 a parte autora requereu o cumprimento de sentença. De acordo com a Instrução Normativa nº 13 de 25 de maio de 2016, deste Tribunal de Justiça, em seu art. 1º, tem-se que: Art. 1º - "No âmbito das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nas quais o uso do PJE seja obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processo físicos, que venham a ser iniciadas a partir de 1º de Julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE". Assim, para o cumprimento da referida Instrução, indefiro a petição de cumprimento de sentença oposta fisicamente, determinando que a parte exequente proceda com o referido pedido em conformidade com o disciplinado na Instrução Normativa acima referida, caso mantenha o interesse. Intime-se Recife, 27 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Processo Nº: 0058757-14.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARMANDO DA FONTE COMERCIO LTDA

Advogado: PE027364 - Luciana Batista de Oliveira

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

**Despacho:** Intime(m)-se a(s) parte(s) para, em 10 (dez) dias, requerer(em) o que entender(em) de direito. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Recife, 30 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Processo Nº: 0036598-77.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JACJONE COSTA DE ALMEIDA

Advogado: PE027521 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA

Réu: FUNAPE

**Despacho:** Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, fls. 75/80, intime-se a parte adversa para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do juízo de admissibilidade e demais apreciações, consoante dispõe o Novo Código de Processo Civil nos arts. 1.010, 1.011 e 1.012 em seus incisos e parágrafos. Recife, 29 de setembro de 2016. PAULO ONOFRE DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

**Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto**

**Juiz de Direito: Paulo Onofre de Araújo (Substituto)**

**Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública****Sétima Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Haroldo Carneiro Leão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Amanda Machado A. Lima

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00372/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0002901-31.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: CIPER CIA DE PAPEIS E EMBALAGENS DO RECIFE

Advogado: PE039737 - ITALO MARTINS DE ALMEIDA

Impetrado: DIRETOR DA DIRETORIA DOS POSTOS FISCAIS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador do Estado: Ana Cláudia Silva Gurgel

Despacho: Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se conforme fls. 66/67. Recife, 01.06.2016. Haroldo Carneiro Leão - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0070669-42.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FABIANA CHRISTINA COUTO BARRETO DE SOUZA

Autor: FLÁVIA MARIA DO CARMO NASCIMENTO

Autor: FRANCINEIDE RAMOS DA SILVA

Autor: FRANCISCA MARIA MENDES

Autor: GIOVANNA PUMILIA MALTESE NETA

Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

Procurador Municipal: Gilvan Rufino de Freitas

Despacho: Intimem-se os apelados para contra-arrazoar. Vistas ao MP. Após, remetam-se os autos ao TJPE. Recife, 01 de julho de 2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0035543-91.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA HERMINIA DOS SANTOS ZUZU

Advogado: PE027521 - Fernando Augusto de Oliveira Souza

Réu: FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador do Estado: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

Despacho: Intime-se o apelado para contra-arrazoar. Vista ao MP. Após, remetam-se os autos ao TJPE. Recife, 05.07.16. Haroldo Carneiro Leão - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0026009-31.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROBSON DE LIMA ANDRADE

Advogado: PE013208 - Rodolfo Domingos de Souza

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador do Estado: Fagner César Lobo Monteiro

Despacho: Intime-se a parte autora conforme art. 523 do CPC 2015. Publique-se. Após, vistas. Recife, 13.07.2016. Haroldo Carneiro Leão - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0071577-02.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA

Autor: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS PINHEIRO

Autor: MARIA DAS NEVES CARVALHO

Autor: MARIAMA TAVARES DE LIRA ALVES

Autor: MARINETE ANDRADE DOS ANJOS

Advogado: PE024164 - Sávio Delano Vasconcelos Pereira

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Procurador Municipal: Gilvan Rufino de Freitas

Despacho: Vista para o autor tendo em vista documentos acostado. Recife, 25.07.16. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito.

**Sétima Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Haroldo Carneiro Leão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Amanda Machado A. Lima

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00373/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0051525-53.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ PEREIRA DE LIMA

Advogado: PE025004 - René Gomes da Veiga Pessoa Junior

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado: Luciane Barros de Andrade Melo

Réu: Município de Flores

Réu: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Despacho: Certifique-se se houve contestação do Tribunal de Contas. Após, intime-se o autor para dizer se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção. Recife, 20.06.16. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0055680-94.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALFREDO REGIVALDO DOS SANTOS

Advogado: PE027521 - Fernando Augusto de Oliveira Souza

Réu: FUNAPE

Procurador do Estado: Djalma Alexandre Galindo

Despacho: Intime-se o apelado para contra-arrazoar. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. P.I. Recife, 11 de julho de 2016. Haroldo Carneiro Leão - Juiz de Direito.

**Sétima Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Haroldo Carneiro Leão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Amanda Machado A. Lima

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00374/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0046020-91.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ABEL ANTONIO CHAVES SILVA AZEVEDO

Advogado: PE017054 - Luziclene Maria Moraes Muniz

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Procurador Municipal: José Ricardo do Nascimento Varejão

Despacho: Defiro o pedido de BACEN-JUD. Após, transfira-se a quantia porventura bloqueada para uma conta a disposição do juízo e digam as partes pelo prazo de dez dias. Recife, 05 de abril de 2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0005055-71.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alaise Dias Barbosa da Silva

Advogado: PE017867 - PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

Réu: FUNAPE

Procurador do Estado: Ana Cristina Cavalcanti de Albuquerque

Despacho: Conforme Instrução Normativa nº 13 de 25 de maio de 2016, a partir de 1º de julho do corrente ano o cumprimento de sentença dar-se-á através de meio eletrônico (PJE). Apreciarei o pleito quando atravessado da maneira adequada. Recife, 19 de julho de 2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0039372-80.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICIPIO DE RECIFE

Advogado: PE023665D - PAULO GESTEIRA COSTA FILHO

Réu: NIZÁRIO ESPÍNDOLA MONTEIRO

Advogado: Sandro Vilar Silveira Duarte OAB/PE 20.874

Despacho: Digam as partes por 15 (quinze) dias. Recife, 19.07.16. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0029814-60.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IBIRACI BRASILEIRO SILVA

Advogado: PE017867 - PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

Réu: FUNAPE

Procurador do Estado: Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Despacho: Conforme Instrução Normativa n. 13 de 25 de maio de 2016, a partir de 1º de julho do corrente ano o cumprimento de sentença dar-se-á através de meio eletrônico (PJE). Apreciarei o pleito quando atravessado da maneira adequada. Após trinta dias da intimação da presente decisão, archive-se. Recife, 19 de julho de 2016. Haroldo Carneiro Leão - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0030513-90.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado: PE017867 - PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

Réu: FUNAPE

Procurador do Estado: Francisco Mário Medeiros Cunha Melo



Despacho: Conforme Instrução Normativa n. 13 de 25 de maio de 2016, a partir de 1º de julho do corrente ano o cumprimento de sentença dar-se-á através de meio eletrônico (PJE). Apreciarei o pleito quando atravessado da maneira adequada. Após trinta dias da intimação da presente decisão, archive-se. Recife, 19 de julho de 2016. Haroldo Carneiro Leão - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0012018-80.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IZALDO IVO LIMA

Advogado: PE028379 - Maria Cristina Camara de Andrade

Réu: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Procuradora Jurídica: Sílvia Maria dos Anjos Bandeira de Mello

Réu: FUNAPE

Procurador do Estado: Tereza Cristina Vidal

Despacho: Especifiquem as partes se há provas que pretendem produzir, indicando a finalidade, sob pena de indeferimento. Recife, 21 de julho de 2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0083856-20.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS DE SOUZA CAVALCANTI

Advogado: PE029201 - Rafael Novais de Souza Cavalcanti

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Procurador Municipal: Charbel Elias Maroun

Despacho: Especifiquem as partes se há provas que pretendem produzir, indicando a finalidade, sob pena de indeferimento. Recife, 25 de julho de 2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito.

**Capital - 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais****Primeira vara de Executivo Fiscal Estadual****Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia (Titular)****Chefe de Secretaria: Ricardo José Nogueira da Silva****Data: 30/09/2016****Pauta de Sentenças Nº 00042/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00292

Processo Nº: 0009538-66.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Autor: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Advogado: Ana Júlia Costa Pereira da Silva – OAB/PE 31,552

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

[...] Posto isto, nos termos do art. 924, II do NCPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando a executada em Custas Judiciais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das Custas. Com o retorno dos Autos, intime-se a executada na forma do art. 523 do NCPC, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e execução forçada. Pagas as custas, libere-se a penhora, se houver, e proceda-se à baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 01 de setembro de 2016.

LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00293

Processo Nº: 0090037-37.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Estadual de Pernambuco

Advogado: Eduardo dos Santos Ramos Neto – OAB/PE 17.215

Executado: EDUARDO DOS SANTOS RAMOS NETO

[...] Posto isto, nos termos do art. 924, II do NCPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando a executada em Custas Judiciais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das Custas. Com o retorno dos Autos, intime-se a executada na forma do art. 523 do NCPC, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e execução forçada. Pagas as custas, libere-se a penhora, se houver, e proceda-se à baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 15 de setembro de 2016.

LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00294

Processo Nº: 0022726-44.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Autor: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Réu: GEMILL LTDA

[...] Posto isto, nos termos do art. 924, II do NCPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando a executada em custas e honorários advocatícios que fixo em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo dos ônus sucumbenciais. Após, vistas à Fazenda. Pagos os referidos ônus ou em caso de desinteresse da exequente, libere-se a penhora se houver e proceda-se à baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 01 de setembro de 2016.

LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00295

Processo Nº: 0024716-21.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Estadual de Pernambuco

Executado: MULTI MERCANTES LTDA

[...] Posto isto, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem ônus para as partes. Libere-se da penhora se houver. Transitada em julgado, ao arquivo. Dê-se baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 04 de agosto de 2016.

LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00296

Processo Nº: 0088956-53.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Executado: BENTO DOMINGOS DOS SANTOS ROMEIRA SA FERREIRA

[...] Posto isto, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem ônus para as partes. Libere-se da penhora se houver. Transitada em julgado, ao arquivo. Dê-se baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 01 de setembro de 2016.

LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00297

Processo Nº: 0078846-92.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Autor: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Réu: JOSE CARLOS DA SILVA

[...] Diante do exposto, com fulcro no art. 924, II do NCPC, EXTINGO A EXECUÇÃO, sem ônus para as partes. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, ao arquivo. Dê-se baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 01 de setembro de 2016. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00298

Processo Nº: 0021657-93.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Estadual de Pernambuco

Executado: ULISSES ALVES DE LIMA

[...] Posto isto, nos termos do art. 924, II do NCPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando a executada em custas e honorários advocatícios que fixo em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo dos ônus sucumbenciais. Após, vistas à Fazenda. Pagos os referidos ônus ou em caso de desinteresse da exequente, libere-se a penhora se houver e proceda-se à baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 01 de setembro de 2016. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00299

Processo Nº: 0080749-65.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Executado: ENYLDA ROCHA DE LIMA

[...] Diante do exposto, com fulcro no art. 924, II do NCPC, EXTINGO A EXECUÇÃO, sem ônus para as partes. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, ao arquivo. Dê-se baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 06 de setembro de 2016. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00300

Processo Nº: 0010197-85.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Advogado: José Pereira da Silva Sobrinho – OAB/PE 20.750

Executado: FRANCISCO DAS CHAGAS TEOFILLO

[...] Posto isto, nos termos do art. 924, II do NCPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando a executada em Custas Judiciais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das Custas. Com o retorno dos Autos, intime-se a executada na forma do art. 523 do NCPC, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e execução forçada. Pagas as custas, libere-se a penhora, se houver, e proceda-se à baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 15 de setembro de 2016.

LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00301

Processo Nº: 0021667-40.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Executado: FRANCISCO POSIDONIO DE MELO

[...] Diante do exposto, com fulcro no art. 924, II do NCPC, EXTINGO A EXECUÇÃO, sem ônus para as partes. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, ao arquivo. Dê-se baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 15 de setembro de 2016. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00302

Processo Nº: 0020277-45.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Autor: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Réu: PERSILUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

[...] Diante do exposto, com fulcro no art. 924, II do NCPC, EXTINGO A EXECUÇÃO, sem ônus para as partes. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, ao arquivo. Dê-se baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 15 de setembro de 2016. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00303

Processo Nº: 0070597-55.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Autor: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Advogado: Adriana Serrano Cavassani – OAB/PE 895 A

Réu: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

[...] Posto isto, nos termos do art. 924, II do NCPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando a executada em custas e honorários advocatícios que fixo em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo dos ônus sucumbenciais. Após, vistas à Fazenda. Pagos os referidos ônus ou em caso de desinteresse da exequente, libere-se a penhora se houver e proceda-se à baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 15 de setembro de 2016. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00304

Processo Nº: 0027897-98.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Executado: JOSE AGRIMAR DOS SANTOS

[...] Diante do exposto, com fulcro no art. 924, II do NCPC, EXTINGO A EXECUÇÃO, sem ônus para as partes. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, ao arquivo. Dê-se baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 15 de setembro de 2016. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00305

Processo Nº: 0070557-73.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Advogado: Adriana Serrano Cavassani – OAB/PE 895 A

Executado: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

[...] Posto isto, nos termos do art. 924, II do NCPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando a executada em custas e honorários advocatícios que fixo em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo dos ônus sucumbenciais. Após, vistas à Fazenda. Pagos os referidos ônus ou em caso de desinteresse da exequente, libere-se a penhora se houver e proceda-se à baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 15 de setembro de 2016. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00306

Processo Nº: 0055340-92.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Executado: CENTERMIU CENTRAL ATACADISTA DE MIUDEZAS LTDA.

[...] Diante do exposto, com fulcro no art. 924, II do NCPC, EXTINGO A EXECUÇÃO, sem ônus para as partes. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, ao arquivo. Dê-se baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 17 de agosto de 2016. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00307

Processo Nº: 0040585-39.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Autor: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Advogado: André Luiz Firmino Cardoso – OAB/SP 157.808

Advogado: Ana Virginia Rio Lima Carneiro – OAB/PE 12.304

Réu: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

[...] Posto isto, nos termos do art. 924, II do NCPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando a executada em Custas Judiciais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das Custas. Com o retorno dos Autos, intime-se a executada na forma do art. 523 do NCPC, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e execução forçada. Pagas as custas, libere-se a penhora, se houver, e proceda-se à baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 09 de setembro de 2016. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00308

Processo Nº: 0090053-88.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Executado: ROSSINE SILVA FONSECA LINS

[...] Posto isto, nos termos do art. 924, II do NCPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando a executada em custas e honorários advocatícios que fixo em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo dos ônus sucumbenciais. Após, vistas à Fazenda. Pagos os referidos ônus ou em caso de desinteresse da exequente, libere-se a penhora se houver e proceda-se à baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 01 de setembro de 2016. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00309

Processo Nº: 0047333-48.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Autor: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Réu: ANALITEC INFORMATICA LTDA

[...] Diante do exposto, com fulcro no art. 924, II do NCPC, EXTINGO A EXECUÇÃO, sem ônus para as partes. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, ao arquivo. Dê-se baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 01 de setembro de 2016. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00310

Processo Nº: 0059595-59.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Advogado: Raimundo de Souza M. Júnior – OAB/PE 13.005

Executado: ATACADO CONSTRUÇÃO LTDA

[. .] Posto isto, nos termos do art. 924, II do NCPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando a executada em custas e honorários advocatícios que fixo em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo dos ônus sucumbenciais. Após, vistas à Fazenda. Pagos os referidos ônus ou em caso de desinteresse da exequente, libere-se a penhora se houver e proceda-se à baixa em definitivo na distribuição. P.R.I. Recife, 09 de setembro de 2016. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00311

Processo Nº: 0017609-72.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Executado: CRISTIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

[...] Posto isto, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, escusando-me de prosseguir com demais atos expropriatórios previstos na lei aplicável à espécie. Extingo o feito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora se houver. Isento de despesas processuais e honorários. Publique-se, intimem-se. Cópia na pasta própria. Transitada em julgado, ao arquivo. Dê-se baixa em definitivo na distribuição. Recife, 1 de setembro de 2016. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA Juiz de Direito.

**Recife, 04 de setembro de 2016**

**Ricardo José Nogueira da Silva**

**Chefe de Secretaria**

**Lúcio Grassi de Gouveia**

**Juiz de Direito**

**Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A**

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00149/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005207-71.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I

Advogado: PR056124 - Alexandre de Almeida

Réu: Avic Alimentos Selecionados S/A

Réu: Carlos Alberto de Carvalho Galvão

Réu: Lindalvo de Carvalho Galvão

Advogado: PE024438 - André Ferreira Galvão

Advogado: PE021939 - pedro de barros costa rego

Advogado: PE018047 - Carla Cavalcanti Pontes

Advogado: PE020093 - Roberta Cavalcanti Pontes

DECISÃO: Considerando que a cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor de uma obrigação, chamado cedente, transfere a um terceiro, chamado cessionário, sua posição ativa na relação obrigacional, independentemente da autorização do devedor, que se chama cedido, é uma forma de transmissão das obrigações, e a transferência pode ser onerosa ou gratuita, prevista nos artigos 286 a 298 do Código Civil. Diante da possibilidade legal, defiro o pedido de substituição processual de fl. 312. Defiro o requerimento de intimações exclusivas. Determino o encaminhamento dos autos à distribuição para que seja feita a alteração do pólo ativo da demanda. Intimações necessárias. Recife, 14 de junho de 2016. RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0058309-22.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Advogado: PE011262 - Eduardo Romero Marques de Carvalho

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Advogado: PE028072 - EDINALDO ALEXANDRE DA SILVA

Réu: Alexandre & Cia LTDA

Advogado: PE016844 - Marcus André Almeida Lins

DESPACHO: No curso do feito, a ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS atravessou petição aos autos, requerendo a desistência da demanda, entretanto, não acostou documento que comprove cessão de crédito do exequente originário - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - em seu favor. Assim, intime-se a parte exequente - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A -, bem como a peticionante supracitada, por meio dos seus respectivos advogados, para juntar aos autos documento comprobatório de cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. P.I. Cumpra-se. Recife, 18 de agosto de 2016. RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0014926-82.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: José Elpídio Aguiar Monteiro

Advogado: PE010740 - Fernando Lopes da Silva

Advogado: PE005881D - HEZEKIAS OLIVEIRA

Advogado: PE003687 - Paulo Marcelo Wanderley Raposo

Advogado: PE017912 - Adriana Raposo

Advogado: PE017260 - José Paulo Raposo de Aguiar

Advogado: PE002707 - Walter Maia Santiago

Réu: Banco Mercantil S/A

Advogado: PE003231 - Djair Pedrosa de Albuquerque

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE021664 - ANDRE TAVARES DE BARROS PAIVA

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Terceiro Interessado Ativo: VANIA AMORIM MONTEIRO

Advogado: PE000178B - BRUNO RIBEIRO DE PAIVA

Advogado: PE011075 - José Mauro Guilherme Correia

DESPACHO: Verifico que, por equívoco, a petição referente aos embargos de terceiro foi juntada aos autos dos embargos à execução de fls.48/56 e documentos anexos. Desta forma, determino o desentranhamento da petição supramencionada dos autos dos embargos à execução e proceda a secretaria com a intimação do terceiro para que este realize a distribuição por dependência dos embargos de terceiro de forma adequada, q juntada aos Embargos à Execução nº 0036155-29.2015.8.17.0001. Recife, 03 de fevereiro de 2016. RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0006774-78.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

Advogado: MG079576 - LEONARDO DE MELLO SIMÃO

Advogado: MG029410 - JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO

Advogado: MG046749 - WALTER LÚCIO DE OLIVEIRA

Advogado: MG031576 - ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE

Advogado: PE011262 - Eduardo Romero Marques de Carvalho

Réu: DUARTE CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE016799 - Gustavo Vieira de Melo Monteiro

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Advogado: PE017087 - Túlio Vilaça Rodrigues

Advogado: PE025023 - Tiago de Farias Lins

DESPACHO: Intime-se a exequente para, informar se houve o adimplemento da obrigação, no prazo de 5(cinco) dias, ficando ciente que o seu silêncio importará na anuência da extinção da ação, conforme o art.924, II, III do NCPC.Recife, 29 de agosto de 2016. RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0008063-46.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: LITORAL ADMINISTRAÇÃO S/A

Advogado: PE028989 - Rodrigo Albanez Pereira

Advogado: PE029870 - Bruno Moura Becker

Advogado: PE032969 - JULIANA LAURIA VERÇOSA BARROS

Executado: Lins Administração Ltda

Executado: CLAUDIO SANTOS LINS

Advogado: PE015859 - Evandro de Paiva Barbosa

Advogado: PE032144 - VICTOR EDUARDO AMANCIO BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado: PE031403 - DEMÓSTENES LUIZ RAFAEL BATISTA DE ALBUQUERQUE ESPINDOLA

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela Litoral Administração S/A, representada por sua Diretora Christiani Medeiros Albanez Pereira, qualificadas nos autos, em face da Lins Administração Ltda, representada pelos seus sócios Cláudio Santos Lins e Gustavo dos Santos Lins, e do fiador Cláudio Santos Lins, tendo por objeto o débito de R\$ 85.380,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais), oriundo do instrumento particular de confissão e consolidação de dívida (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/30). A exequente atravessou petição nos autos, requerendo o arresto, no rosto do inventário - Processo n. 0047396-30.1997.8.17.001 -, que tramita na 1ª Vara de Sucessões e Registro Público da Capital, do montante da dívida, no quinhão hereditário do executado Cláudio Santos Lins (fl. 43). O pedido liminar



de arresto foi deferido, sendo determinada a expedição de ofício à 1ª Vara de Sucessões e Registro Público da Capital, onde tramita o processo supramencionado (fls. 69/69v.), para bloqueio dos créditos devidos, tendo, ainda, sido deferida a citação edilícia dos executados. Citados por edital (fls. 76, 76-A, 81/83), a parte executada deixou decorrer o prazo sem manifestação nos autos (fl. 85). Nomeado curador aos revéis (fl. 94), este deixou decorrer o prazo da intimação, sem manifestação nos autos (fl. 100v.). A parte exequente amealhou petição, pugnando pela penhora da quantia de R\$ 85.380,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais), sobre os valores depositados em contra judicial à disposição da 1ª Vara de Sucessões da Capital, em desfavor de Amélia Rosa Santos Lins, assim como a penhora online, via Bacenjud, do valor objeto desta ação executiva, dos ativos financeiros em nome da viúva meira Amélia Rosa Santos Lins e dos herdeiros do sócio falecido da empresa executada, Gustavo Dias Lins (fls. 102/105). Anexou documentos (fls. 106/118). Foi deferida a penhora online perseguida (fls. 121 e 122/124v.). A herdeira do sócio falecido, Dilma Lins Coelho, opôs Exceção de Pré-Executividade, para que seja determinada a imediata liberação dos valores bloqueados, como também, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, com a consequente extinção da execução em relação ao seu nome (fls. 126/145). Juntou documentos (fls. 146/148). Decisão determinando o desbloqueio da quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) da aplicação financeira de Dilma Lins Coelho (fl. 155). A demandante falou sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta por Dilma Lins Coelho, reiterando os pedidos de penhora constantes na petição às fls. 102/105 (fls. 161/168). À fl. 169, a Inventariante dos bens deixados por Cristovão Santos Lins (herdeiro de Gustavo Dias Lins) Luzia Maria Cavalheiros Lins, acostou petição, pleiteando vistas do processo, e juntando documentos (fls. 169 e 176). Ato contínuo, Luzia Maria Cavalheiros Lins, por meio do seu advogado constituído, opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a ausência de pressuposto processual, em face do excesso de execução e da inexistência de responsabilidade pela dívida exequenda, a fim de que seja, imediatamente, liberado o valor bloqueado indevidamente, reconhecendo, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam, e declarando extinta a execução, tendo anexado documentos (fls. 177/191 e 192/195). A excipiente Luzia Maria Cavalheiros Lins, mais vez, veio aos autos, requerendo a liberação imediata do valor bloqueado em suas aplicações financeiras (fl. 198). Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que são partes neste feito a Litoral Administração S/A (Exequente), a Lins Administração Ltda (1ª Executada) e Cláudio Santos Lins (2º Executado). A presente ação versa sobre execução de título extrajudicial, tal como posto na petição inicial (fl. 02/05). O processo de execução de título extrajudicial possui rito próprio, previsto nos arts. 646 e seguintes do CPC/73, e a citação tem que observar os requisitos do art. 652, 736 e 738 do mesmo Diploma Legal, isso porque se aplica, in casu, o Código de Processo Civil de 1973, em razão do direito intertemporal disposto no art. 14 Novo Código de Processo Civil. Vejamos: "Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. § 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. § 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). § 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. § 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. § 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências." "Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos." "Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação." Compulsando detidamente os presentes autos, vislumbra-se que os editais de citação dos executados às fls. 76/76-A e 81/83 foram expedidos em desconformidade com as determinações legais, uma vez que, assim, dispuseram: "(...)Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 30 (trinta) dias ofereça contestação. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 85, c/c o art. 319, do CPC) (...)" Desse modo, verifica-se a existência de erro de procedimento na realização da citação, não podendo tais falhas ser consideradas irrelevantes, posto que alteram o rito legal, suprimindo a possibilidade de pagamento da dívida e/ou a apresentação de embargos pelos executados, maculando, desse modo, o ato citatório, o que impõe a declaração de nulidade absoluta do ato, bem como dos atos subsequentes dele decorrentes. Diante dessas considerações, faz-se mister o levantamento de todas as restrições existentes nos autos, vez que foram determinadas após a citação eivada de vício insanável, e tampouco foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica para que se atingisse o patrimônio dos sócios da empresa executada e/ou dos seus herdeiros. E, via de consequência, as exceções de pré-executividade opostas às fls. 126/145 e 177/191 perderam o objeto, motivo pelo qual deixo de conhecê-las. Ante o exposto, CHAMO O FEITO À BOA ORDEM para declarar a nulidade da citação por edital às fls. 76/76-A e 81/83; revogar todos os atos processuais a partir da fl. 76, procedendo-se ao desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud (fls. 122/124v.), e para deixar de conhecer as exceções de pré-executividade às fls. 126/145 e 177/191. Deixo, por ora, de determinar a expedição de novo edital citatório, para, ex officio, determinar que se proceda à busca de novos endereços dos executados - Lins Administração Ltda e Cláudio Santos Lins - através dos sistemas Bacenjud, Infojud, Renajud e SIEL, e, havendo resultado positivo nas consultas retro deferidas, expeçam-se novos mandados de citação dos executados. No tocante ao arresto do valor do débito, deferido pelo Juiz da 20ª Vara Cível da Capital (fls. 69/69v.), devidamente, sopesados os princípios da menor onerosidade para o executado e da efetividade da execução, a fim de garantir a satisfação do crédito ora executado, determino que seja oficiada a 1ª Vara de Sucessões da Capital, para que informe se há depósito em conta judicial atrelada ao Processo n. 0047396-30.1997.8.17.0001, conforme decisão à fl. 72, relativo, apenas, ao quinhão hereditário do executado Cláudio Santos Lins. Com a resposta, e em caso positivo, oficie-se à instituição bancária responsável pela conta judicial, para que informe o quantum que se encontra depositado, e, havendo suficiência de numerário, reserve o valor de R\$ 85.380,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais), referente ao débito discutido nestes autos, vinculando a referida conta judicial a esta Ação de Execução de Título Extrajudicial - Processo n. 0008063-46.2012.8.17.0001 -, oficiando-se, ademais, ao juízo da 1ª Vara de Sucessões da Capital, comunicando-o desta decisão. P.I. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado, ou havendo recurso sem atribuição de efeito suspensivo, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores penhorados nestes autos. Recife, 21 de setembro de 2016. RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO.

Juíza de Direito.

Processo Nº: 0098007-25.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: SM FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Réu: ALBANITA LYRA GOMES DE OLIVEIRA

Réu: JOSE MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA

Réu: JOSE DA COSTA OLIVEIRA NETO

Réu: BARBARA THALITA DE OLIVEIRA MONTENEGRO

Réu: Edgar Borges Montenegro Neto

Advogado: PE026232 - Gláubia Amélia de Souza Lima

Advogado: PE024614 - MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA

DECISÃO: Vistos etc. A executada atravessou petição aos autos requerendo o desarquivamento do presente feito, bem como a liberação de todos os bens penhorados junto ao DETRAN/PE, conforme o ofício à fl. 27 (fls. 54/56). Juntou procuração e documento (fls. 57 e 58). Após, vieram-me os autos conclusos. Decido. Analisando os documentos às fls. 27/36, vislumbra-se que existem restrições junto ao DETRAN/PE, relativas aos veículos de placas KJA 97/62, PFC 4050, PGM 0405 e KHX 3770. Assim, determino o levantamento das restrições, porventura, existentes sobre os veículos acima mencionados, referentes a este feito, ofiancod-se ao DETRAN/PE para a baixa nas restrições. Cumpra-se. Após, archive-se, com baixa. Recife, 05 de setembro de 2016. RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO. Juíza de Direito.

**Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B**

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00220/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0026698-70.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: A RIBEIRO GAIAO PORTOES ELETRONICOS ME

Réu: Alex Ribeiro Gaião

DECISÃO: Vistos etc.. O exeqüente vem aos autos e requer a suspensão da execução, em virtude da ausência de bens do devedor passíveis de penhora. (fl. 94/95). DECIDO. Em razão da insatisfação do débito executivo, defiro o pedido formulado e, por conseguinte, suspendo a execução, bem como o curso de seu prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano (CPC, art. 921, §1º). Decorrido tal prazo, sem a manifestação de ambas as partes, certifique a secretaria e envie, automaticamente, os autos ao arquivo provisório (CPC, art. 921, §2º). Deve, ainda, o exequente atentar que o após lapso temporal concedido de suspensão da execução, qual seja, 01 (um) ano, o prazo prescricional recomeça a correr independentemente de nova intimação das partes (CPC, art. 921, §4º). Intime-se. Recife, 03 de agosto 2016. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0042936-97.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Bandepe S/A

Advogado: PE003145 - Demócrito Laurindo de Albuquerque

Advogado: PE018625 - mariana dourado laurindo gomes

Advogado: PE015838 - Sérgio Dourado Laurindo

Réu: Usina Salgado S/A

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

Advogado: PE016098 - Sandra Pedrosa Cavalcanti de Azevedo

DECISÃO: Vistos etc... Intime-se os patronos originários do exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 180/219, no prazo de 15 (quinze) dias. Após decurso de prazo, voltem-me os autos concluso para apreciação quanto alteração do pólo ativo da demanda. Recife, 02 de agosto 2016. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0019220-11.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado: PE000768A - Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond

Advogado: PE023989 - Giuliano Cecílio Caitano Siqueira

Réu: MACK CARGO LTDA

Réu: MARCOS ALMEIDA CALADO

DECISÃO: Vistos etc. Observo que não houve a localização do devedor no feito executivo. Em razão da ausência de triangularização processual, não estando o feito completamente formado, indefiro o pedido formulado para parte exequente às fls. 73/74. Determino, ainda, a intimação da parte exeqüente para apresentar endereços válidos à citação do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Intime-se. Recife, 24 de agosto de 2016. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0196408-93.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Executado: LEÃO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA

Executado: EMANUEL JOSE E SILVA

DECISÃO: Vistos etc. Observo que não houve a localização dos devedores no feito executivo. O exequente vem aos autos e pugna pela suspensão do feito (fl. 41). Em razão da ausência de triangularização processual, não estando o feito completamente formado, indefiro o pedido formulado, e, por conseguinte, determino a intimação do exequente para trazer aos autos endereços válidos para posterior citação dos devedores ou se pronuncie em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Intime-se. Recife, 06 de setembro de 2016. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0033396-78.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: PE025830 - LUCICLEIDE ANASTÁCIO DE LIRA

Advogado: PE011262 - Eduardo Romero Marques de Carvalho

Executado: FERDINANDO ROLIM BRAGA

Executado: LÚCIA REGINA DE SOUZA BRAGA

DECISÃO: Vistos etc. Preliminarmente torno sem efeito a decisão acostada à fl. 74. Observo, ainda, que a relação processual não foi triangularizada nos presentes autos, conforme é possível ver a certidão de fl. 30. Há petição de fl. 49 informando cessão de crédito realizada pela parte exequente a pessoa jurídica Fundo de investimentos em direitos creditórios América Multicarteira. Decido. Embora traga considerações quanto à cessão de crédito, não junta documento específico que prove a cessão de crédito desta ação executiva realizada pela parte exequente ao requerente. Desse modo, intime-se o exequente, a fim de se manifestar sobre tal pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência e caso positiva a cessão junte documento comprobatório específico de que repassou os créditos provenientes desta ação judicial. Deve, ainda, o exequente, no mesmo prazo (15 dias), manifestar-se quanto à ausência de triangularização processual dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Intime-se. Recife, 13 de setembro de 2016. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0107648-76.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: CE001337 - ALESSANDRA A. ARAÚJO FORTUNATO

Advogado: CE010952 - Roseany Araújo Viana

Réu: S J CLAUDINO FILHO SERVIÇOS ME

Advogado: PE021331 - Ana de Andrade Vasconcelos

Advogado: PE000450A - CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR

DECISÃO: Vistos etc...Torno sem efeito a decisão de fl. 85. Fundo de investimentos em direitos creditórios não padronizados NPL1 requer sua inclusão no pólo ativo da demanda (fls. 74), em virtude de cessão de crédito realizada entre este e o Banco Abn Mro Real S/A. Embora traga considerações quanto à cessão de crédito, não junta documento específico que prove a cessão de crédito desta ação executiva realizada pelo exequente ao requerente. Desse modo, intime-se o exequente, a fim de se manifestar sobre tal pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência e caso positiva a cessão junte documento comprobatório específico de que repassou os créditos provenientes desta ação judicial. Intime-se. Recife, 06 de setembro de 2016. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0058008-27.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado: PE002495 - Carlos Antonio Baptista Domingues da Silva

Advogado: PE012866 - Claudia Maria Domingues Alencar de Barros

Advogado: PE020289 - Renato Paes Barreto de Albuquerque

Réu: Antonio Henrique Soares Neves

Réu: Patrícia Rodrigues de Carvalho Neves

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de ação executiva lastreada em Instrumento Particular de Compra e Venda com hipoteca de primeiro Grau. Título executivo juntado às fls. 11/23. Custas processuais satisfeitas à fl. 35. Em petição juntada às fls. 91/92 a parte exequente aduz pela cessão de

crédito realizada em relação ao feito executivo em favor Caixa Econômica Federal (fls. 91/92). Traz comprovantes de cessão de crédito (fls. 93/94) Decido. As varas de execução de título extrajudicial foram criadas para processar e julgar as ações envolvendo títulos executivos extrajudiciais e, por conseguinte, os processos incidentais a elas, como os embargos à execução, no âmbito da competência da justiça estadual. Como é relatado e comprovado aos autos houve a cessão de crédito dos valores atinentes a estes autos em favor da Caixa Econômica Federal, conforme é possível vislumbrar da cessão de crédito de fls. 93/94. A cessão de crédito ofertada pelo exequente desnatura a competência deste juízo para atuar neste feito, uma vez que tratando de competência absoluta, qualquer ato, a partir desta data praticado, caracterizaria hipótese de usurpação de competência e em consequência nulidade absoluta de todos os autos. A Constituição Federal de 1988 disciplina taxativamente, art. 109, I-CF/88, a competência aqui discutida, senão vejamos: Art. 109, I-CF/88. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. (...) Destarte, fica evidente que esta vara especializada não possui competência para processar e julgar tais ações, sob pena de violação a norma constitucional. A jurisprudência tem adotado o seguinte posicionamento: TJ-PR - Apelação Cível : AC 5783995 PR 0578399-5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EM RAZÃO DA PESSOA". ARTIGO 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO E DE OFÍCIO DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.1. 'A competência da Justiça Federal é definida racione personae e, por isso, absoluta. (...) comprovada a cessão de créditos para a Caixa Econômica Federal, a competência passa a ser da Justiça Federal, ainda que para a ação de execução.' (CC 055107/SP, Rel. Mi. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 09.02.2006).TJ-RS - Agravo de Instrumento : AI 70057493371 RS . AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO POPULAR. CONTRATO FIRMADO COM BANCO DO BRASIL S.A. CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA A FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DECLINIO DE COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.A incompetência absoluta da Justiça Estadual deve ser mantida, eis que ente público federal figura no pólo passivo da demanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70057493371, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 26/02/2014) Dessa forma, não sendo este Juízo competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a competência privativa desta Vara para executar títulos extrajudiciais, apenas no âmbito estadual, nos termos dos arts. 64, §1º do CPC e art. 109, I do CF/88. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta desta vara, declinando da minha competência para determinar a remessa dos autos à justiça federal. Deve a secretaria dar baixa no acervo desta unidade judiciária e remeter o processo ao distribuidor. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 15 de junho de 2016. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito1

Processo Nº: 0017192-41.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: BML TURISMO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado: PE000348B - Gil Vicente de Araújo Gomes

Réu: FERNANDO JOSE DE FREITAS BARBOSA FILHO

Réu: Verônica Meira Lins de Freitas Barbosa

DECISÃO: Vistos etc...1. RELATÓRIO: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BML Turismo participações e serviços Ltda, devidamente qualificada à exordial. O excipiente/executado relata, em síntese (fls. 86/89): I. Preliminarmente: pugna pela remessa dos autos a 6ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, no qual tramita ação de conhecimento, o qual discute o título de lastreia a execução (proc. nº 00571158-79.2011.8.17.0001.II. No mérito:a) Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, Traz genericamente que o título deve ser albergado pelos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo tais matérias passíveis de arguição em sede de exceção de pré-executividade. Pugna, por fim, pelo acolhimento da exceção para por fim extinguir o feito. Instado a se manifestar o excepto/exequente rebate as alegações aduzindo (fls. 151/153): Preliminarmente: a) Reconhecimento do débito: Alega o exequente que não trouxe os executados, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, logo, a parte não questiona os fatos narrados na peça exordial. No mérito: a) Existência da ação conexa a execução: Alega o exequente não merece acolhimento a alegação de que os autos devem ser remetidos a vara de conhecimento, no qual tramita ação de dissolução parcial de sociedade limitada, uma vez que naquela ação os créditos lá conseguidos somente serviram para resguardar os direitos dos credores, logo, não havendo qualquer decisão daquele juízo, no intuito de descaracterizar o título que lastreia a execução. b) Ausência de vício ao título executivo: Alega o exequente que deixou o executado de demonstrar à subsunção dos fatos a norma. Trouxe genericamente que o título que lastreia a execução está viciado, sem aduzir qual o vício estaria presente no título. Pugna, por fim, pela rejeição da exceção de pré-executividade e continuidade da execução. Títulos que lastreiam a execução (fls. 09/25). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade não é instituto previsto na lei processual, tendo sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial. Passou a ser recebida para possibilitar a discussão de certas questões sem submeter o executado ao ônus da penhora. Por meio dela, tornou-se viável o exercício da defesa no processo de execução sem o condicionamento da prévia constrição patrimonial do devedor. Facultou-se o comparecimento de imediato nos autos para submeter ao conhecimento do magistrado determinadas matérias relativas ao título, independentemente de penhora ou embargos. Portanto, para que a exceção de pré-executividade seja conhecida, faz-se necessário que o excipiente aponte a ausência de pressupostos processuais, condições da ação ou reconhecimento de nulidade do título, ou seja, matérias que o Juiz pode conhecer de ofício e sem necessidade de dilação probatória. Assim, apenas as questões acima delineadas podem ser apreciadas nos próprios autos da execução. Na presente hipótese, o excipiente levanta algumas questões que se enquadram nos requisitos apontados, razão porque conheço da exceção e passo a sua análise. Preliminarmente, pugna o excipiente/executado a remessa dos autos a 6ª Vara de Cível, em virtude de lá está tramitando ação possivelmente conexa ao feito executivo. Embora presente tais considerações, as varas de execução de título extrajudicial foram criadas para processar e julgar as ações envolvendo títulos executivos extrajudiciais e, por conseguinte, os processos incidentais a elas, como os embargos à execução. Com a criação desta vara especializada restou prejudicada a reunião por conexão com as ações de conhecimento e de ritos especiais. De fato, tratando-se de competência absoluta, como no caso em comento, a reunião de processos por conexão passa a ser inadmissível, tendo em vista que esta é improrrogável, à luz do art. 91 c/c 102 do CPC. Com o advento da Lei Complementar nº 279/2014, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE) passou a disciplinar taxativamente, em seu art. 78-A, a competência das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais, senão vejamos: Art. 78-A. Compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais:I - processar e julgar as ações de execução de títulos extrajudiciais de natureza cível, salvo as de competência de varas especializadas;II - processar e julgar os embargos do devedor, embargos de terceiro, cautelares, processos incidentes e incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais de sua competência. Destarte, fica evidente que se tratando de ação lastreada em título executivo extrajudicial, como é o caso dos autos, resta indevido o envio do processo à vara de conhecimento, uma vez que esta não possui competência para agir neste feito, sob pena de indevido alargamento da competência. A jurisprudência, em casos semelhantes, tem adotado o seguinte posicionamento: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. PREEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. COMPETÊNCIA

**ABSOLUTA. INVIABILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.** 1. A competência das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais é absoluta, sendo insuscetível de prorrogação. 2. Não é viável a compreensão de que a ação de resolução do contrato de promessa de compra e venda, com pedido condenatório de devolução das parcelas pagas, é sucedânea dos meios ordinários de defesa dos autores em face da execução em que figuram como executados. 3. Mesmo que reconhecida a conexão entre a ação ordinária e os embargos do devedor, isso, por si só, não determina a reunião dos feitos, sob pena de violação das normas de distribuição de competência funcional. 4. O simples ajuizamento de ação cognitiva na qual se debate a exigibilidade do título executivo não pode servir de subterfúgio para a obtenção da suspensão da execução por vias transversas. 5. Agravo regimental desprovido. (TJ-DF - AGR1: 20140020151623 DF 0015272-77.2014.8.07.0000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 15/09/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/09/2014 . Pág.: 61) Dessa forma, sendo este juízo competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a competência privativa desta Vara para executar títulos extrajudiciais, não merece acolhimento o pedido do excipiente/executado, logo, indefiro tal pedido. No mérito, alega que a cédula de crédito bancário, que pretende o exequente executar, encontra-se desprovido dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Embora, traga o excipiente/executado tais alegações deixou de trazer provas de suas alegações limitando apenas a trazer jurisprudência sobre nulidade dos títulos executivos, sem indicar qual seria o vício que estaria maculado o título. Pois bem, analisando o título que lastreia a execução (fls. 09/26) é de se destacar que a Cédula de crédito bancário, constitui crédito extrajudicial, líquido, certo e exigível, nos termos das Medidas Provisórias nºs 1.922/2000, reeditada pela MP 2.160-25, de 23.8.2001 e, por fim, pela Lei nº 10.934, de 02-08-2004. Tal contrato encontra-se regularmente formalizado, assinado pelos executados, bem como assinados por testemunhas (fl. 17), embora a lei não crave essa exigência. Trata-se, então, de título líquido e certo, exigível pelo valor nele constante, mais os acréscimos contratuais. Liquidez da dívida, apurável mediante simples cálculo aritmético. Não há que se cogitar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade deste título. Vejamos julgado sobre o tema. **AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.** 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido." (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 8/3/2010) Ainda por amor ao debate, deixou de provar as alegações trazidas em sua exceção, trazendo alegações genéricas de nulidade da execução. Pela distribuição do ônus da prova, cabe à parte ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte adversa (art. 373-CPC). Há entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, vejamos: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/C COBRANÇA. CARTA PRECATÓRIA JUNTADA AOS AUTOS APÓS A PROFERIÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA PROVA PELO ÓRGÃO AD QUEM. CONTRATO DE EMPREITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RÉU QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE CONTRATO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.** I - Não há falar em nulidade da sentença em razão de a decisão ter sido proferida antes da juntada da carta precatória inquiritória, pois, à época da sua expedição, não foi determinada a suspensão do processo. Ademais, diante da interposição do recurso, nada impede que o testemunho colhido por meio da carta precatória, não apreciada pelo Magistrado sentenciante, seja devidamente analisado pelo órgão ad quem. II - Para ver a sua pretensão atendida, tem o autor o ônus processual de demonstrar a veracidade de seus articulados, que comprove satisfatoriamente os argumentos fáticos e jurídicos trazidos à baila na petição inicial (causa petendi), pois, segundo exegese do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe-lhe a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Ausente indício mínimo de prova a corroborar as alegações do autor no sentido de que o contrato firmado corresponderia ao de empreitada, a improcedência do pedido é medida que se impõe. TJ-SC - Apelação Cível : AC 150186 SC 2007.015018-6. **APELAÇÃO - PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS - LOCATÁRIO - DEVEDOR PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS COBRADOS - ALEGAÇÃO DE FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA CONFIRMADA.** Segundo dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil, cabe a quem alega o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não havendo prova alguma do réu, mesmo que por via de princípio de prova escrita, não merecem acatamento às alegações dele, porque, a teor do artigo 333, II, do CPC, ao réu incumbe a prova dos fatos desconstitutivos do direito do autor. TJ-MG : 101340708895520011 MG 1.0134.07.088955-2/001(1) Diante do exposto, e observando que a cédula de crédito bancário pela sua própria existência é título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível não prosperam as alegações quanto a inexigibilidade do título, logo, deve ser indeferido o pedido de nulidade da execução. 3. DO DISPOSITIVO: POSTO ISTO, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade, para prosseguir com a execução até seus ulteriores termos. Intimem-se. Recife, 19 de setembro de 2016. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0030748-76.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Advogado: SP257198 - William Carmona Maya

Executado: LASER ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

Executado: Venerando José Bichao Coцентino

**DECISÃO:** Vistos etc.. O exequente vem aos autos à fl. 79 e pugna pela citação por edital dos executados, em virtude da impossibilidade de citação deles no endereço declinado à petição inicial. Decido. Defiro, em parte, o pedido formulado pela parte exequente, uma vez que há citação positiva da parte executada Laser engenharia e transporte (fl. 70). Restando apenas negativa a citação em face apenas de Venerando José Bichão Coцентino (fl. 70). Em face da impossibilidade de localização do executado Venerando José Bichão Coцентino em seu endereço (fl. 70), defiro o pedido formulado pelo exequente, e, por conseguinte, cite-se, por edital a parte executada Venerando José Bichão Coцентino, para, no prazo de 03 (três) dias contados da data da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829) ou mesmo oferecer embargos à execução (CPC, art. 914). Determino o prazo de 20 (vinte) dias para publicação do edital à custa do exequente, devendo ser feita tal publicação em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único). Nos termos do art. 257, II do CPC a publicação, ainda, deverá ser feita na rede mundial de computadores, através do sítio do respectivo Tribunal de Justiça. Em caso de revelia da parte executada, nomeio curador especial a Defensoria Pública, para que represente a parte revel, devendo a secretaria proceder sua intimação pessoal. Intime-se. Recife, 20 de setembro de 2016. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0050164-30.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Réu: BRUNO VIEIRA BARRETO

Advogado: PE016625 - Monique Galvão Pedrosa de Macêdo

DECISÃO: Vistos etc.. Intime-se a parte execução para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo sobre o andamento do processo nº 0143891-19.2009.8.17.0001, do qual há manifestação de litispendência em relação a presente execução. Intime-se. Recife, 19 de setembro 2016. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0053937-49.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: JPR CONSTRUÇÕES LTDA

Embargante: RICARDO PESSOA DE ARRUDA

Advogado: PE019035 - Maurício de Freitas Carneiro

Embargado: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

DECISÃO: Vistos, etc. Os embargos à execução foram opostos sobre a égide do Código de Processo Civil/1973, devendo a sua recepção atender aos requisitos vigentes naquele momento, em atenção ao princípio do direito intertemporal. Intime-se a parte impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta a presente impugnação. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 15 de setembro 2016. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0029168-79.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: H & F Serviços Educacionais Ltda

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Embargado: Queiroz Barreto Engenharia Ltda

Advogado: PE011617 - Luciano Massad Duarte Chosuinho

Advogado: PE024010D - Joannes Bosco Ramos de Oliveira Cavalcanti

DESPACHO: Diante do cumprimento da determinação exarada à fl. 73 determino o cumprimento do que segue: 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça Eletrônico (Art. 513, § 2º, I, do CPC) ou pessoalmente através de carta com aviso de recebimento (Art. 513, § 2º, II, do CPC), se: a) o devedor estiver representado pela Defensoria Pública; b) não tiver Advogado constituído nos autos ou c) o requerimento for feito após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença (Art. 513, § 4º do CPC), para pagar a quantia de R\$ 6.120,24 (seis mil, cento e vinte reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523 e art. 513, §4º ambos do CPC). 2. Em caso de não pagamento, no prazo estabelecido, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, bem como de honorários advocatícios de 10% (dez) por cento, na forma do (art. 523, §1º- CPC). 3. Efetuado o pagamento parcial do crédito, no prazo legal, a multa e os honorários incidirão apenas sobre o restante (art. 523, §2º- CPC). 4. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo pagamento voluntário, expeça-se, de imediato o mandado de penhora e avaliação (art. 523, §3º- CPC) ou, havendo requerimento proceda-se com a penhora de dinheiro via sistema BACENJUD. 5. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC. 6. Inexitosa a penhora, intime-se o requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias indicar bens ou outros frutos penhoráveis, sob pena de suspensão do feito e arquivamento provisório (CPC, art. 921, III) pelo prazo de 1(um) ano suspendendo-se a prescrição (CPC, art. 921, III e §§ 1º e 2º). Recife, 22 de setembro 2016. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

**Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A**

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Roberta Viana Jardim (Titular)

Chefe de Secretaria: Raimundo Wellington Araruna

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00171/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0125284-55.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: CE015095 - CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE000993B - Marcelo Tourinho Dantas

Réu: ANDREZZA BEZERRA DE OLIVEIRA ME

Réu: ANDREZZA BEZERRA DE OLIVEIRA

Réu: JOSIVALDO BEZERRA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO: Processo nº 0125284-55.2009.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e indicar o novo endereço dos executados, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 20/09/2016. Raimundo Wellington Araruna Santana Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0065457-02.1998.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Cia Bandeirantes S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Advogado: SP051285 - DURVALINO RENÉ RAMOS

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Advogado: PE022085 - Benoni Menelau Lins Neto

Advogado: BA001141 - Celso David Antunes

Advogado: BA031183 - Roberta Santana de Carvalho

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureção

Réu: Edjânio Firmino Marques

ATO ORDINATÓRIO: Processo nº 0065457-02.1998.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 22/09/2016. Raimundo Wellington Araruna Santana Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0079017-49.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: PERNAMBUCRED COOPERATIVA DE CREDITO CONSIGNADO

Advogado: PE019929 - Horacio Neves Batista

Réu: ANDRE LUIZ PEREZ CORREIA DOURADO



ATO ORDINATÓRIO: Processo nº 0079017-49.2014.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 22/09/2016. Raimundo Wellington Araruna Santana Chefe de Secretaria

**Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B**

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Raimundo Wellington Araruna

Chefe de Secretaria Adjunto: Luciana Alves Machado

Data: 30/09/2016

Pauta de Despachos Nº 00258/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002262-05.1982.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO BANORTE S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado: PE001919 - Walter José Dantas

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Réu: COMPANHIA DE INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Réu: Moacyr Maia

Réu: VIOLETA BOTELHO DE ANDRADE MAIA

Réu: Carlos Alberto Maia

Autor: Banorte Banco de Investimento S/A

Advogado: PE028887 - LUCIANO BATISTA MARANHÃO

Advogado: PE011021 - Urbano José da Cruz Lima Junior

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Advogado: PE009780 - Fabio Menezes de Sa

Advogado: PE007196 - Rogério Neves Baptista

Advogado: PE012002 - Gustavo Henrique Baptista Andrade

Advogado: PE008064 - Maria Rita Alves de Sá Leitão

Advogado: PE014467 - Sílvio Lins de Albuquerque

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0002262-05.1982.8.17.0001Ação de Execução de Título ExtrajudicialEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para que, no prazo legal, compareça a secretaria desta vara, com finalidade de dar seguimento à carta precatória de citação expedida..Recife, 05 de agosto de 2016.Luciana Alves MachadoChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0087063-57.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Banorte S/A

Advogado: PE028887 - LUCIANO BATISTA MARANHÃO

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Advogado: PE029146 - EDUARDO TASSO DE SOUZA

Advogado: PE009780 - Fabio Menezes de Sa

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Advogado: PE007196 - Rogério Neves Baptista

Advogado: PE012002 - Gustavo Henrique Baptista Andrade

Réu: Farbosa Agrícola S/A

Advogado: PE009044 - Manuel de Freitas Cavalcante

Advogado: PE010518 - Rita Valéria Cavalcante Mendonça

Réu: Petrônio de Faria Barbosa Júnior

Réu: José Carlos de Melo Barbosa

Advogado: PE009840 - Reginaldo José de Medeiros

Réu: Eduardo Jorge de Melo Barbosa

Réu: Sandra Maria Pimentel Barbosa

Réu: Miriam Gonçalves Melo Barbosa

Réu: Gilda Rosa Barbosa

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0087063-57.1996.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intemem-se as partes para que, no prazo legal, se pronuncie acerca dos resultados da consulta ao RENAJUD e INFOJUD, e requeiram o que entenderem de direito. Recife (PE), 21 de julho de 2016.Luciana Alves MachadoChefe de Secretaria adjunto

Processo Nº: 0059219-73.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ROLIMEC ROLAMENTOS LTDA

Advogado: PE003374 - Marco Aurélio Gomes da Silva

Réu: USINA CRUANGI S/A

Advogado: PE011215 - José Bartolomeu Silva Pereira

Advogado: PE018175 - saulo andre de melo silva

Advogado: PE016791 - Gabriela Barros de Moraes Andrade

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0059219-73.2012.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para que, no prazo legal, se pronuncie acerca dos resultados da consulta ao INFOJUD, e requeira o que entender de direito. Recife (PE), 05 de agosto de 2016.Luciana Alves MachadoChefe de Secretaria adjunto

Processo Nº: 0009680-95.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: Lojas Vimaél Ltda

Advogado: PE005329 - Paulo Roberto de Oliveira Andrade

Réu: Indústria e Comércio de Móveis Feital Ltda

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0009680-95.1999.8.17.0001Ação de Execução de Título ExtrajudicialEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para que, no prazo legal, compareça a secretaria desta vara, com finalidade de dar seguimento à carta precatória de citação expedida..Recife, 05 de agosto de 2016.Luciana Alves MachadoChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0094216-48.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Engefrio Industrial Ltda

Advogado: PE021910 - fernando antonio cariciolo albuquerque

Réu: PEDRO ROMERO DANTAS - ME

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso 0094216-48.2013.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para que, no prazo legal, se pronuncie acerca da certidão do oficial de justiça às fl.31,v dos autos, indicando novo endereço do executado, ou bens de sua propriedade para serem arrestados, sob pena de extinção ( art. 267,IV,CPC) Recife (PE), 05 de agosto de 2016.Chefe de Secretaria adjuntoLuciana Alves Machado

Processo Nº: 0059320-42.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO RURAL S.A.

Advogado: PE023989 - Giulliano Cecílio Caitano Siqueira

Advogado: PE000768A - Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond

Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura

Advogado: PE035965 - Carla Danielle Ferreira

Executado: GERALDO UCHOA DE MORAES

Advogado: PE002259 - Elich Ébsan Menezes Duarte

Advogado: PE025103 - GUSTAVO RAMIRO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0059320-42.2014.8.17.0001Ação de Execução de Título ExtrajudicialEm cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para que, no prazo legal, se pronunciem acerca do termo de penhora às fl.89 dos autos e requeiram o que entender de direito..Recife, 05 de agosto de 2016.Luciana Alves MachadoChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0014131-22.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MARÉ CIMENTO LTDA

Advogado: PE023145 - rafael asfora de medeiros

Executado: CONSTRUTORA E TEXAS LTDA

Advogado: PE030986 - PAULA NOBREGA DE BRITO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0014131-22.2006.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para que, no prazo de 15(quinze), providencie a distribuição por dependência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, protocolado equivocadamente como petição nos autos principais. Recife(PE), 10 de agosto de 2016.Luciana Alves MachadoChefe de Secretaria adjunto

Processo Nº: 0016921-03.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Réu: AGRIVIDA COMERCIAL LTDA

Réu: FRANK SOSTHENES DA SILVA SOUTO MAIOR

Advogado: PE021356 - Caroline Ribeiro Souto Bessa

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0016921-03.2011.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se exequente, para que, no prazo de 15(quinze) dias, se pronuncie requeira o que entender devido. . Recife(PE), 08 de setembro de 2016.Luciana Alves MachadoChefe de Secretaria adjunto

Processo Nº: 0085471-45.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: PERNAMBUCRED-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV. PUBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO EM PE

Advogado: PE019929 - Horacio Neves Batista

Advogado: PE002357 - Sílvio Neves Baptista

Advogado: PE016190 - Sílvio Neves Baptista Filho

Executado: CARLA VANESSA MEDEIROS SOARES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0085471-45.2014.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para que, no prazo legal, compareça a secretaria desta vara, com finalidade de dar seguimento à carta precatória de citação expedida.. Recife, 05 de agosto de 2016. Luciana Alves Machado Chefe de Secretaria Adjunto

**Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude****1ª.VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL.****PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 55/2016**

Ficam INTIMADAS as PARTES e seus respectivos ADVOGADOS dos DESPACHOS e DECISÕES proferidos no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**AÇÃO: TUTELA (PROCESSO DE CONHECIMENTO)****PROCESSO:0001018-83.2015.8.17.0001****REQUERENTE: VERA MARIA DE LUCENA CAVALCANTI****CRIANÇA/ADOLESCENTE(S): R. G. A DE S.****ADVOGADO(S): PAULA CRISTINA LIRA DE SOUZA TOSCANO, OAB/PE Nº 21.797 e NELY ALCÂNTARA, OAB/PE Nº 12.890****DESPACHO (FLS. 65):**

Intime-se a Curadora Especial para, no prazo de 10 dias, apresentar todas as prestações de contas atrasadas, a contar da data de expedição do termo de compromisso (fls.49).

Recife, 13 de setembro de 2016.

Hélia Viegas Silva

Juíza de Direito

**AÇÃO: TUTELA (PROCESSO DE CONHECIMENTO)****PROCESSO:0001021-38.2015.8.17.0001****REQUERENTE: VERA MARIA DE LUCENA CAVALCANTI****CRIANÇA/ADOLESCENTE(S): L. F. A. DE S.****ADVOGADO(S): PAULA CRISTINA LIRA DE SOUZA TOSCANO, OAB/PE Nº 21.797 e NELY ALCÂNTARA, OAB/PE Nº 12.890****DESPACHO (FLS. 70):**

Intime-se a Curadora Especial para, no prazo de 10 dias, apresentar todas as prestações de contas atrasadas, a contar da data de expedição do termo de compromisso (fls.55).

Recife, 21 de setembro de 2016.

Hélia Viegas Silva

Juíza de Direito

**PROCESSO: 0152374-38.2009.8.17.0001****AÇÃO: GUARDA(PROCESSO DE CONHECIMENTO)****REQUERENTE: ANGELA SIMÕES RAMOS****CRIANÇA/ADOLESCENTE: L. B. R. M.****REQUERIDO: REGINEIDE MARQUES SIMÕES****ADVOGADO(A): Dra. DAISE MORAES CAVALCANTI, OAB/PE Nº 9.728; Dra. PAULA CALÁBRIA DA SILVA, OAB/PE Nº 713-B;****DESPACHO (FLS. 243 verso):**

R.h.

Intimem-se as partes para ciência das informações às fls. 240/243 e eventual manifestação no prazo comum de 10 dias.

Após ao NIAP, a fim de informar, em 10 dias, a viabilidade de se aplicar justiça restaurativa entre as partes.

Recife, 21.09.16

Hélia Viegas Silva

Juíza de Direito

**PROCESSO: 0026403-96.2016.8.17.0001**

**AÇÃO: GUARDA(PROCESSO DE CONHECIMENTO)**

**REQUERENTE: MARIA DO CARMO LUIZ MARTINS**

**CRIANÇA/ADOLESCENTE: M. M. DO N.**

**ADVOGADO(A): DR. JOÃO GUILHERME ARAGÃO, OAB/PE Nº 10.649; DR. WALLISSON FELIPE OLIVEIRA PATRIOTA, OAB/PE Nº 32.573; DRA. ROBERTA BATISTA DOS SANTOS, OAB/PE Nº 34.774**

**DESPACHO** (FLS. 21):

Recebi hoje,

Vistos, etc.

A despeito do pedido de Guarda, consta na inicial que os genitores do adolescente são falecidos. INTIME-SE, pois, a requerente, através de seu Advogado, para, no prazo legal, emendar a inicial, transformando o pedido em Tutela e juntando aos autos cópia da certidão de óbito da genitora.

Ainda, INTIME-SE a demandante para esclarecer se reside no endereço declinado na inicial ou no endereço constante na Procuração às fls. 04, acostando aos autos comprovante de residência.

Recife-PE, 26 de setembro de 2016.

Hélia Viegas Silva

Juíza de Direito Auxiliar da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

**PROCESSO: 0026008-07.2016.8.17.0001**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

**REQUERENTE: LUCIANO CÉSAR MACHADO DE ALBUQUERQUE**

**CRIANÇA/ADOLESCENTE: L. M. A. DE A.**

**REQUERIDA: BETÂNIA CRISTINA DE MELO ARAUJO**

**ADVOGADO(A): Dr. JANDUIR HENRIQUE DE ANDRADE, OAB/PE Nº 41.177**

**DECISÃO** (FLS. 18/19):

Ao teor do § único do art. 148 da Lei 8069/90, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer dos pedidos de guarda e tutela de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, ou seja, quando estes se encontram em situações de abandono ou de risco.

(...)

No atual momento, portanto, não se encontram presentes as hipóteses de incidência para aplicação das medidas de proteção constantes na Lei nº 8.069/90, o que descaracterizaria a possibilidade de competência desta Vara.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar o presente feito e, assim, determino que após ser dado baixa no Tombo e feitas às anotações na Distribuição, remetam-se os autos a uma das Varas de Família da Capital.

Intimem-se.

Recife, 21 de setembro de 2016.

Hélia Viegas Silva

Juíza de Direito Auxiliar da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

#### PAUTA DE SENTENÇA Nº 20/2016.

Ficam INTIMADAS as PARTES e seus respectivos ADVOGADOS das SENTENÇAS proferidas no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**AÇÃO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO: 0049811-34.2007.8.17.0001**

**AUTOR: 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

**REQUERIDO: MOISÉS FERREIRA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO(S): DR. EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO, OAB/PE Nº 4165; DRA. MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS, OAB/PE 4178;**

**SENTENÇA (FLS. 234):**

***Vistos, etc...***

Trata-se de Execução de Sentença por Quantia Certa, interposta pelo Ministério Público em desfavor Moisés Ferreira de Almeida, devidamente qualificado nos autos.

(...)

Ante o exposto, julgo o presente processo extinto, sem resolução de mérito, face a impossibilidade de execução da sentença pela não localização de bens penhoráveis por período superior a cinco anos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, ao Arquivo.

Isento de custas.

P.R.I., em segredo de Justiça.

Recife, 12 de setembro de 2016.

Hélia Viegas Silva

Juíza Auxiliar da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

**AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA**



**PROCESSO: 0002718-94.2015.8.17.0001**

**AUTOR: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DO RECIFE**

**SENTENÇA** (FLS. 1285/1302):

**Vistos, etc.**

Trata-se de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, cumulada com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público, através de seu representante legal, contra o Município de Recife.

(...)

**FIXO, com fulcro** no artigo 213, § 2º, da Lei nº 8.069/90, a **MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)** para o caso de descumprimento das determinações acima apontadas, a qual incidirá, cumulativamente, sobre o patrimônio do município réu e sobre o patrimônio pessoal do Sr. Prefeito desta cidade 1 , o qual é responsável pelo fiel cumprimento desta decisão.

INTIMEM-SE, ainda, as partes que o descumprimento da sentença implicará não somente a continuidade das astreintes na forma já fixada nas decisões às fls. 583/589, 1061 e 1074/1075, mantida nesta sentença, bem como a aplicação de outras medidas executivas que este Juízo reputar necessárias para cumprimento da sentença (NCPC, art. 536).

Intime-se, ainda, pessoalmente, o Sr. Prefeito desta sentença, nos dois endereços informados às fls. 1082.

CUMPRA-SE com prioridade.

Recife-PE, 29 de setembro de 2016.

Hélia Viegas Silva

Juíza de Direito Auxiliar da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 81/2016**

**( PRAZO DE 20 DIAS )**

**PROCESSO: 0026678-45.2016.8.17.0001**

**AÇÃO: GUARDA (PROCESSO DE CONHECIMENTO)**

**REQUERENTE: LUZINETE ALVES FERREIRA**

**CRIANÇA/ADOLESCENTE: M. G. DE L. S.**

Fica a requerida, a Sra. **FRANCIELE CINTIA DE LIMA SANTOS**, devidamente **CITADA** com **prazo de 20(vinte) dias**, para responder em **10 (DEZ) DIAS**, sobre o conteúdo do despacho de fls. 19, dos autos acima mencionados, cujo teor passo a transcrever: "III- Cite-se a ré, por edital, com prazo de vinte dias, para, no prazo legal, oferecer defesa." Recife, 27 de setembro de 2016. Hélia Viegas Silva. Juíza de Direito. Devendo o citando se assim quiser, oferecer resposta escrita indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo, o rol de testemunhas e documentos, conforme faculta o art. 158 do ECA, estando ciente de que não havendo contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 30 de setembro de 2016. Eu, Maria Da Conceição Ponciano Brito, Técnica Judiciária, digitei e assino.

Hélia Viegas Silva

Juíza da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

**Capital - 2ª Vara da Infância e da Juventude**

Segunda Vara da Infância e Juventude da Capital

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 118/2016****Expediente nº 2016.0183.001570**

Os Doutores **ÉLIO BRAZ MENDES** ou **TEODOMIRO NORONHA CARDOZO**, Juízes de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele notícias tiverem, e a quem interessar possa, que, perante este Juízo tramitam os autos da **Ação de Decretação de Perda do Poder Familiar**, registrada sob o nº **0026288-75.2016.8.17.0001**, tendo como autora a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania – Infância e Juventude, em favor dos infantes : **R. G. da S., sexo masculino, nascido em 17/05/2001, L. G. da S., sexo masculino, nascido em 07/09/2004 e M. P. G. da S., sexo masculino, nascido em 11/11/2008**. DESPACHO: “**DETERMINO** a citação pessoal da genitora, sra. Maria Sylvania Gomes da Silva, no endereço apresentado na consulta realizada ao SIEL – TRE e, de logo, **DETERMINO** à secretaria que proceda à juntada da referida consulta e concomitantemente, **DETERMINO** a citação por edital e, em não havendo contestação, de logo lhe decreto à revelia e **DETERMINO** remessa dos autos à Defensoria Pública para atuar como curadora especial da genitora, conforme preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC . . . .” Cumpra-se. Recife, 28/09/2016. a) Teodomiro Noronha Cardozo . Juiz de Direito. Edital que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, e afixado em local de costume, com prazo de 20 dias. Assim: **CITA MARIA SILVANIA GOMES DA SILVA, genitora biológica dos infantes: R. G. da S., sexo masculino, nascido em 17/05/2001, L. G. da S., sexo masculino, nascido em 07/09/2004 e M. P. G. da S., sexo masculino, nascido em 11/11/2008, bem como terceiros interessados que se encontram em lugar incerto e não sabido e os têm por citados, com prazo de 20 dias, ficando advertidos de que não sendo contestado o pedido no prazo de 10 dias presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na petição inicial da ação mencionada**. Dada e Passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos três (03) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezesseis. (2016). Eu, Walleska Romena de Sousa Costa, digitei. Eu, ( Fátima Maria Gomes da Mota ) \_\_\_\_\_, Chefe de secretaria, subscrevo.

**ÉLIO BRAZ MENDES/****TEODOMIRO NORONHA CARDOZO**

Juízes de Direito

**Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos****Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital****Juiza de Direito: Maria Auri Alexandre Ribeiro (Titular)****Juiza de Direito: Laís Monteiro de Moraes Fragoso Costa****Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00265/2016**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0063549-11.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EDUARDO MELO CATÃO

Inventariante: eduardo melo catão

Inventariante: FERNANDO MELO CATÃO

Inventariante: MARIA DAS NEVES MELO CATÃO

Inventariante: RICARDO MELO CATÃO

Inventariante: RUTH CATÃO ZENAIDE

Inventariante: SOFIA CATAO DA CUNHA CAVALCANTI

Advogado: PE011492 - Fernando de Barros Correia

Inventariado: ESAU DA SILVA CATAO

Advogado: PE023907 - CASSIANO PERIQUITO FALANGOLA

Advogado: PE001743A - NICOLLY MARIA MOURA DE QUEIROZ

Despacho:

PROCESSO Nº 0063549-11.2015.8.17.0001DESPACHO Lavre-se o termo de renúncia. Após a assinatura do mesmo, à Fazenda Estadual. Cumpra-se. Recife, 10/05/2016. Laís Monteiro de Moraes Fragoso Costa Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001758-38.1978.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: MOACYR FONSECA SOARES

Inventariante: MARIA DA GLÓRIA DE MELLO SOARES

Advogado: PE001752 - Arthur Cezar Ferreira Pereira

Advogado: PE022091 - Bruno Loureiro de Oliveira

Despacho:

Processo nº 0001758-38.1978.8.17.0001 D E S P A C H O Este feito foi ajuizado em 1978, tramitando, portanto, há 38(trinta e oito) anos, estando incluído entre aqueles da META 2 do CNJ.No que pese as determinações deste juízo para que a inventariante impulsione o feito, este se encontra em estado de abandono.Em data de 28/04/2014 o patrono solicitou nova data para cumprimento da última determinação, permanecendo inerte, decorridos 2(dois) anos.Assim sendo, intime-se a inventariante através de seu patrono e pessoalmente, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo 15(quinze) dias.Publique-se e Intime-se.Recife, 04/07/2016.LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTAJuíza de Direito

**Processo Nº: 0021261-97.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Natércia Vieira

Advogado: PE015823 - Paulo André Vieira dos Santos

Advogado: PE020925 - Ana Carolina Vieira dos Santos

Advogado: PE005806 - Marinalva Vieira dos Santos

Advogado: PE003067 - José Hugo dos Santos

Inventariado: Renato Vieira

Despacho:

Processo nº 0021261-97.2005.8.17.0001 D E S P A C H O Defiro parcialmente o pedido de fls. 100 no sentido de liberar através de alvará os valores dos herdeiros na proporção de seus quinhões. Quanto ao valor de 50% (cinquenta por cento) referente à meação da sra. Natércia Vieira, esta deverá permanecer depositado, uma vez que os herdeiros notificam o seu falecimento e que o seu inventário será processado extrajudicialmente. Ciência à Fazenda Estadual. Int. e C. Recife, 28/07/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

**Processo Nº: 0173231-03.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ELIZABETE MAGALHAES DOS SANTOS

Inventariante: MARIA JOSÉ MAGALHÃES DE LIMA SILVA

Inventariante: EMILIA SOARES MAGALHÃES

Inventariante: ALDENISA SOARES MAGALHÃES DIAS

Advogado: PE026646 - Abérides Nicéas de Albuquerque Neto

Inventariado: FRANCISCO RUFINO MAGALHAES

Inventariado: EMILIA SOARES MAGALHÃES

Advogado: PE025708 - Claudio Vasconcelos

Advogado: PE029990 - Moises José da Silva Junior

Advogado: PE023350 - Roberto Carlos M. Cavalcanti

Advogado: PE028722 - Bartolomeu Bezerra da Silva

Advogado: PE037067 - ADERBAL RODRIGUES DE SIQUEIRA

Despacho:

Processo nº 0173231-03.2012.8.17.0001 D E S P A C H O Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestarem sobre os cálculos de fls. 615-617. No mesmo prazo, falem os herdeiros e demais interessados sobre a petição de fls. 618-626. Após, v. conclusos. Publique-se e Intime-se. Recife, 26/09/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001500-51.2003.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Marluce Acioli Lins Luiz

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Advogado: PE006831 - Cândida Rosa de Acioli Roma

Advogado: PE007161 - Carlos Gilberto da Silveira Barros

Advogado: PE019765 - Ana Cristina Ferraz

Inventariado: José Manoel Luiz

Advogado: PE003808 - Francisco Monteiro da Rocha

Advogado: PE015835 - Rozangela Wanderley Gomes de Melo

Advogado: PE025363 - Mirella Barros Abage

Advogado: PE025804 - Julio Cesar Melo Monteiro da Rocha

Advogado: PE030539 - VALKIRIA BIZERRA DE FRANÇA SILVA

Advogado: PE019209 - SERGIO RODRIGUES

Advogado: PE030692 - ANDERSON GUERRA LOPES

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Advogado: PE018238 - MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA

Advogado: PE030491 - Raquel Barreto Lins Gabriel

Advogado: PE016975 - ana paula borges de oliveira

Advogado: PE024843 - CARMEM PATRÍCIA RODRIGUES ALEXANDRE

Advogado: PE016434 - Felipe Borba Britto Passos

Advogado: PE026295 - JOSE WALTER DE SOUZA

Advogado: PE027257 - Bernardo Machado de Almeida

Advogado: PE033888 - FELIPE PEREIRA DE MENDONÇA MOTTA

Advogado: PE012555E - Erica Fernanda de Castro Gomes

Despacho:

Processo nº 0001500-51.2003.8.17.0001 DECISÃO Trata-se de feito distribuído em 2003, portanto, tramitando há mais de 13 (treze) anos, incluído entre aqueles da Meta 2 do CNJ. Todas as diligências deverão ser realizadas com a devida urgência. Observo que a atual inventariante Sra. Marluce Acioli Lins Luiz não tem cumprido a determinação do juízo, desde 18 de abril de 2016 (fls. 118), restando comprovado o grande lapso temporal sem o devido impulso (fls. 119). Às fls. 122 vem às herdeiras Maria de Fátima Figueroa Luiz e Andrea Maria Trindade Luiz pugnam pelo prosseguimento do feito. Assim sendo, por todo o exposto acima e com fundamento no art. 622, II do CPC/2015, removo, de ofício, a Sra. Marluce Acioli Lins Luiz do cargo de inventariante, tendo em vista a sua conduta desidiosa, nomeando, de logo, a herdeira Sra. MARIA DE FÁTIMA FIGUEROA LUIZ, devendo a mesma ser intimada da nomeação, através de seu advogado. Aceitando o encargo, lavre-se o termo de compromisso, em seguida, promova a mesmo o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após a publicação e o decurso do prazo, remetam-se os autos a UDA para inclusão da nova inventariante. Intime-se e Cumpra-se. Recife, 26/09/2016. Laís Monteiro de Moraes Fragoso Costa Juíza de Direito

**Processo Nº: 0042540-90.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Hugo Soares Fernandes

Inventariado: Silvío Roberto Oliveira Fernandes

Advogado: PE016662 - Ionilda Sião e Silva

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

Despacho:

Processo nº 0042540-90.2015.8.17.0001 DECISÃO Defiro o pedido de expedição de alvará (fls. 223) em favor da perita para pagamento dos seus honorários periciais no valor indicado às fls. 221. No mais, intime-se a empresa Toyota, por meio de seus advogados de fls. 163, para depositar o valor ali informado no prazo de 10 (dez) dias. Ao fim, oficie-se, como já determinado às fls. 221. Publique-se e Intime-se. Recife, 27/09/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

**Processo Nº: 0022324-36.2000.8.17.0001**

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Amaro Abílio Pascoal

Advogado: PE006045 - Nilza Campos Leal

Advogado: PE010649 - João Guilherme Aragão

Arrolado: Júlia Martins

Despacho:

Processo nº 0022324-36.2000.8.17.0001 DECISÃO Defiro o pedido de fls. 98 e, assim, nomeio como inventariante o Sr. Jorge Ricardo da Silva que deverá prestar o compromisso no prazo legal, lavrando-se o respectivo termo. Em seguida, oficie-se como determinado às fls. 97. Publique-se e Intime-se. Recife, 27/09/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

**Processo Nº: 0000001-20.1952.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: Sebastião Carneiro da Cunha

Inventariante: Aloisio de Melo Xavier

Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE033393 - GILMARA CARVALHO DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº 0000001-20.1952.8.17.0001 D E S P A C H O Defiro os pedidos de fls. 388, lavre-se o termo de compromisso. Em seguida, ao contador, garantida a gratuidade da justiça para o ato. Após, v. conclusos. Publique-se e Intime-se. Recife, 27/09/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

**Processo Nº: 0023865-17.1994.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Antonia Rodrigues Buarque

Advogado: PE011449 - Genilda Maria de Figueirêdo Luna

Advogado: PE011863 - Maria Carolina Buarque Bernardo

Inventariado: Heráclito Buarque de César Melo

Despacho:

Processo nº 0023865-17.1994.8.17.0001 DECISÃO Às fls. 176 vem à inventariante requerer a reconsideração da sentença de fls. 174 que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Considerando as faculdades previstas no art. 485, §7º do CPC/2015 tenho ser o caso de retratação da sentença proferida às fls. 174 a fim de possibilitar as partes a apresentação da partilha amigável no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Não apresentada no prazo, ao partidor. Após, v. conclusos. Publique-se e Intime-se. Recife, 27/09/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

**Processo Nº: 0019792-98.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Terezinha de Jesus de Amorim Araújo

Advogado: PE002470 - Jairo Victor da Silva

Réu: Espólio de Maria Emília Ribeiro de Menezes

Advogado: PE024547 - IVANA MARIA RIBEIRA LEITE DE ALMEIDA

Advogado: PE004803 - Romero José Carvalho Silva

Despacho:

Processo nº 0019792-98.2014.8.17.0001 DECISÃO Inicialmente, com arrimo no art. 691 do CPC/215, defiro o pedido de habilitação de fls. 162 das herdeiras Ivana Maria Ribeiro Leite de Almeida e Valéria Leite de Carvalho Silva pelo óbito da Sra. Iara Terezinha Ribeiro Leite. Após a Fazenda Estadual para que se manifeste sobre o pedido de fls. 162. Intime-se e Cumpra-se. Recife, 28 de Novembro de 2014. Laís Monteiro de Moraes Fragoso Costa Juiz de Direito

**Processo Nº: 0009440-38.2001.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Mônica Baptista Mattos Costa

Inventariado: TULIO BRANDAO MATTOS

Requerido: BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

Advogado: PE003145 - Demócrito Laurindo de Albuquerque

Advogado: PE018625 - mariana dourado laurindo gomes

Advogado: PE015838 - Sérgio Dourado Laurindo

Advogado: PE017611 - Márcio Carmelo de Moraes e Souza

Advogado: PE018959 - JOSÉ ROBERTO CATANHO GONÇALVES

Advogado: PE035666 - CAMILA MIRANDA COUTINHO

Despacho:

PROCESSO Nº 0009440-38.2001 Considerando os argumentos da petição de fls. 1775/1776, e documentos que os comprovam, DEFIRO o pedido de expedição de alvará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em nome da inventariante, ficando de logo intimada, por seu patrono, a comprovar nos autos os pagamentos efetuados. Outrossim, intime-se o Senhor Perito Contábil, encarregado da perícia de fls. 1472/1504 para prestar os esclarecimentos solicitados pelos herdeiros, por meio da petição de fls. 1769, bem como pela Fazenda Pública em seu parecer de fls. 1771/1772. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 28 de setembro de 2016. Maria Auri Alexandre Ribeiro Juíza de Direito

**Processo Nº: 0067511-43.1995.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Barcelos Cavalcante

Advogado: PE008895 - Maria Laura Domingues de Oliveira Alcoforado

Advogado: PE010447 - Maria dos Prazeres de Oliveira

Inventariado: Emerita Ferreira Cavalcante

Advogado: PE015047 - Gilberto Nascimento de Castro

Despacho:

Processo nº 0067511-43.1995.8.17.0001 D E S P A C H O Este feito foi ajuizado em 1995, tramitando, portanto, há 21(vinte e um) anos, incluído entre aqueles da META 2 do CNJ. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a juntada das petições de fls. 95/96 e 97/99 (esta última sem assinatura do patrono), intime-se o inventariante, através de seu advogado e pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se e Intime-se. Recife, 29/09/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

**Capital - 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos****Quarta Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital****Juiz de Direito: Romão Ulisses Sampaio (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Adenildo Loélio Barbosa****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00069/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0001141-38.2002.8.17.0001****Natureza da Ação: Inventário****Inventariante: Raquel Beltrão Aroxa****Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel****Inventariado: ADJAIME MACHADO AROCHA****Advogado: PE023044 - CAROLINA DE ALMEIDA MESQUITA****Advogado: PE013149 - Taciana Maria Araújo Chagas****Advogado: PE013059 - Nivaldo Negrinho da Silva****Advogado: PE020035 - Marília Ivo Neves****Advogado: PE020027 - maria paula antão de vasconcelos****Advogado: PE006445 - Ivanildo Ferreira de Melo****Advogado: PE007996 - Carlos Alberto Barreto de Miranda****Advogado: PE008180 - Celso Barreto de Miranda****Advogado: PE003136 - Vera Judite de Oliveira****Advogado: PE003062 - Luiz de Sá Monteiro****Advogado: PE003868 - Claudio José Ferreira de Melo****Advogado: SE005165 - Anibal José Leite da Silva Monteiro****Advogado: PE036388 - Bruno Nóbrega de Andrade****Advogado: PE036649 - GUSTAVO BEDÊ AGUIAR****Advogado: PE035526 - Caio Victor Daniel**

**Despacho:** 1. Cumpra-se o item 'a' do despacho de fls. 641/644, expeça-se mandado de avaliação dos bens descritos às fls. 41, exceto aquele descrito no item 03.5, o qual foi objeto de avaliação atual.2. O inventariante e outros herdeiros requerem autorização para abertura de conta bancária em nome do espólio.3. Depois do pedido e autorizo o inventariante a abrir conta bancária em nome do espólio de Adjaimo Machado Arôxa.4. Ana Maria Beltrão Arôxa e Luciano de Castro Campos manifestaram preferência para aquisição do lote 6 (seis), pelo valor da avaliação (fls. 594).5. Defiro o pedido de preferência do herdeiro Ana Maria Beltrão Arôxa e Luciano de Castro Campos.6. Intimem-se para realizar o depósito do valor, em nome do espólio.7. Feito o depósito, entregue-se as jóias aos adquirentes. Recife, 19 de setembro de 2016. Romão Ulisses Sampaio Juiz de Direito

**Processo Nº: 0045555-09.2011.8.17.0001****Natureza da Ação: Inventário****Inventariante: DANIELA SOFIA FERNANDES PEIXOTO PERNAMBUCO****Advogado: PE018633 - MARIA BETÂNIA RIBEIRO ROCHA****Inventariado: Maria Adelaide Botelho de Araújo Fernandes****Advogado: PE004511 - Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira****Advogado: PE019069 - PAULO RODOLFO RANGEL MOREIRA NETO****Advogado: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS**

**Despacho:** Digam os interessados sobre os cálculos de fls. 369/370. Prazo de cinco (05) dias. Após, diga a Fazenda Pública. Recife, 21 de setembro de 2016. Romão Ulisses Sampaio. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0004364-81.2011.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Alvará Judicial**

**Autor: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE SILVA**

**Advogado: PE027886 - MANOEL JOSÉ DA SILVA**

**Réu: Espólio de Luiz Felipe de Souza Leão**

**Advogado: PE021475 - Priscilla Rocha Cavalcanti**

**Despacho:** 1. Defiro o pedido contido às fls. 902.2. Concedo vista à procuradora habilitada, Dr. Robson Claudino Marques, OAB/PE 24659, no prazo de 10 (dez) dias. Recife, 05 de julho de 2016. Romão Ulisses Sampaio Juiz de Direito

**REPUBLICADO POR TER HAVIDO INCORREÇÃO**

**Quarta Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital**

**Juiz de Direito: Romão Ulisses Sampaio (Cumulativo)**

**Chefe de Secretaria: Adenildo Loélío Barbosa**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Despachos Nº 00070/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0065062-15.1995.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Inventário**

**Inventariante: Luiz Augusto Gonçalves**

**Advogado: PE004517 - Eliel da Cunha Pacheco**

**Inventariado: Ozina Ferreira de Barros**

**Advogado: PE013091 - Rivadávia Brayner Castro Rangel**

**Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times**

**Advogado: PE002175 - Aluisio Codeceira Times**

**Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé**

**Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo**

**Advogado: PE025764 - HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS**

**ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos 475/476. Recife (PE), 17/08/2016. Adenildo Loélío Barbosa Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0037566-83.2010.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Inventário**

**Inventariante: Adelson Lima Vieira**

**Advogado: PE012609 - Leonilson Carneiro de Almeida**

**Inventariado: Irineu Jorge Vieira**

**Advogado: PE011278 - Maria Aparecida de Brito**

**ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Mandado de Avaliação. Recife (PE), 31/08/2016. Adenildo Loélío Barbosa Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0026276-43.1988.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Arrolamento Comum**

**Arrolante: Israel José de Souza Mafra**



**Advogado: PE005408 - Ylo José Alves de Souza**

**Advogado: PE011410 - Yêda Maria Lemos de Souza Costa**

**Arrolado: Paulo do Lago Henrique Mafra**

**Advogado: PE010316 - Fernando Alberto Machado Freire**

**Arrolado: Yvette de Souza Mafra**

**ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, , e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o esboço de partilha de fls. 329/331. Recife (PE), 23/09/2016. Adenildo Loélio Barbosa Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0038791-76.1989.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Inventário**

**Inventariante: Maria Vilani Holanda Lima de Andrade**

**Advogado: PE006004 - Paulo de Albuquerque Belfort**

**Inventariado: Ana Holanda Lima**

**ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, , e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais. Recife (PE), 26/09/2016. Adenildo Loélio Barbosa Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0018172-81.1996.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Inventário**

**Inventariante: Cândido Augusto Dias**

**Advogado: PE003778 - Marinaldo José Peixoto**

**Inventariado: Nice Maciel Dias**

**ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, , e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais. Recife (PE), 27/09/2016. Adenildo Loélio Barbosa Chefe de Secretaria

**Capital - 3ª Vara de Família e Registro Civil****Terceira Vara de Família e Registro Civil da Capital****Juiz de Direito: João Maurício Guedes Alcoforado****Chefe de Secretaria: Lidiane Manguiera Cavalcanti****Data: 03/10/2016****Pauta de Sentenças Nº 00107/2016**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:**

Sentença Nº: 2016/00337

**Processo Nº: 0078988-96.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: E. J. A. Q.

Representante Legal: G. DE F. A.

Advogado: PE029551 - MARINA LIMA NOGUEIRA

Advogado: PE029167 - JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR

Advogado: PE020213 - Romero Perman

Advogado: PE019924 - GUSTAVO MELO DE QUEIROZ

Advogado: PE001125B - Carlos Eduardo Chagas

Advogado: PE033211 - RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO

Advogado: PE032775 - ISABELA DUARTE MELO

Réu: G. Q. C.

Réu: I. C. S. Q.

Advogado: PE031686 - FRANCISLEIDE DA SILVA VIRTUOSO

Advogado: PE016511 - Paula Katarina de Freitas Ferreira

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, amparada no art. 1º. da Lei nº. 8.971, de 29.12.94 c/c o art. 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido inicial, condenando o 1º alimentante G. Q. C. a pagar pensão alimentícia ao seu filho menor E. J. A. Q., no valor de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), correspondente a 35% do salário mínimo, a ser pago mediante depósito em conta da genitora do menor, todo dia 30 de cada mês. Condeno ainda, a 2ª. Alimentante I. C. S. Q., a pagar pensão alimentícia complementar ao seu neto/alimentando, no valor de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), correspondente a 35% do salário mínimo, a ser pago mediante depósito em conta da genitora do menor, todo dia 30 de cada mês. Havendo sucumbência recíproca, as despesas processuais serão distribuídas entre as partes, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar o estado de pobreza ou, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 15 de junho de 2016. Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00351

**Processo Nº: 0018454-60.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: D. C.

Advogado: PE000506 - ROBERTA ZEPPELINI

Advogado: PE013683 - Mércio Murilo de Siqueira Barbosa

Réu: H. L. d. S.

Advogado: PE033628D - Thales Veríssimo Lima

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (art. 200, § único - CPC), em conseqüente, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito (art. 485, inc. VIII - CPC). Sem sucumbência. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Recife/PE, 21 de junho de 2016. Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00356

**Processo Nº: 0092577-92.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: L. R. P. de L.

Representante Legal: A. R. DE L.

Advogado: PE026814 - IGOR RODOLFO DINIZ DE CARVALHO

Advogado: PE001381A - WEBER VIEIRA DE ARAÚJO

Advogado: PE024467 - Carlos Alberto Pinto Carvalho Júnior

Réu: J. M. P. DA S.

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (art. 200, § único - CPC), em consequente, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito (art. 485, inc. VIII - CPC), revogando a decisão de fls.20. Sem sucumbência. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Recife/PE, 21 de junho de 2016. Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00369

**Processo Nº: 0070394-40.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Interdição

Interditando: N. C. L.

Advogado: PE018758 - MARCO ANTONIO ROSATI CAVALCANTI

Advogado: PE019113 - SAULO FIGUEIROA FREIRE

Advogado: PE012476 - Francisco Geraldo de Holanda Pereira

Advogado: PE024174 - VINICIUS M. SALES

Advogado: PE024801 - JULYANE DEÓ DA SILVA

Advogado: PE028263 - Felipe Tenório Bezerra

Advogado: PE030968 - EVELINE MERCÊS BEZERRA SOARES

Advogado: PE018401 - Eduardo Neville R. G. Torres

Interditado: C. A. R. C.

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, defiro o requerimento postulado às fls. 139, determinando a expedição do alvará necessário para que a Sr. C. A. R. C., através do seu curador – N. C. L., possa levantar/sacar o saldo da conta poupança (fls.141), com os acréscimos porventura existentes. Expeça-se o alvará necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com os procedimentos de praxe. Recife, 22 de junho de 2016. Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00441

**Processo Nº: 0003002-54.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: B. Z. M.

Autor: K. M. S.

Autor: R. S.

Advogado: PE003392 - Vicente Moreno Filho

Advogado: PE021101 - Karenina Diniz Moreno

Réu: M. S.

Advogado: SP123472 - CARLA CHISMAN

Advogado: SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO

Advogado: SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN

Advogado: SP127776 - ANDRE K DIAS GONÇALVES

Advogado: SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO

Advogado: PA012685 - WAGNER DE MACEDO PARENTE FILHO

SENTENÇA: (...) Ex positis, com arrimo nos artigos 33 e seguintes da Lei nº. 8.069/90 c/c o artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, a fim de manter o adolescente R. S. sob a guarda unilateral de sua genitora B. Z. M., assegurando ao genitor do menor/demandado a visitação em fins de semanas alternados e metade das férias escolares, devendo as visitas serem realizadas nesta cidade e respeitada a vontade do adolescente, advertindo-se a genitora de que a sua ingerência na vontade do adolescente pode implicar ato de alienação parental (conforme a Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010). Custas ex lege. Lavre-se de logo o termo legal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos com os procedimentos de praxe. Recife/PE, 05 de agosto de 2016. Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo Juíza de Direito

Recife, 03 de outubro de 2016.

João Maurício Guedes Alcoforado

Juiz de Direito

Lidiane Mangueira Cavalcanti

Chefe de Secretaria

**TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DO RECIFE – PE.**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, 200 – Ilha do Leite - CEP . 50080-900 - Recife-PE.

***Edital de Citação com prazo de 20 dias***

A Dra. ANA EMÍLIA CORRÊA DE OLIVEIRA MELO, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER que perante este Juízo endereço acima indicado tramita a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, processo nº **0086128-84.2014.8.17.0001**, proposta por WILLIAM GUILHERME SILVA DOS SANTOS, menor representado por sua genitora Sra. Vanessa Silva dos Santos, em face de MARIA TELMA XAVIER DE OLIVEIRA e JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS (genitores do "DE CUJOS" FÁBIO XAVIER DOS SANTOS). Estando o réu **JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS** em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. **Advertência**: se o réu **não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC)**. **Advertência**: **será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Recife, 27 de setembro de 2016. Eu \_\_\_\_\_, Jacyara Mariz de Moraes, chefe de secretaria, subscrevo e assino.

ANA EMÍLIA CORRÊA DE OLIVEIRA MELO

Juíza de Direito

**Capital - 5ª Vara de Família e Registro Civil****Quinta Vara de Família e Registro Civil da Capital****Juiz de Direito: Wilka Pinto Vilela Domingues da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Adriane Sylvania Dobbin Rocha****Data: 03/10/2016****Pauta de Sentenças Nº 00161/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00518

**Processo Nº: 0187842-58.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: R. G. S.

Advogado: PE018129 - CARLOS KLEY SOBRAL

Advogado: PE023424 - TAISA CRISTINA TENORIO SALVADOR DA COSTA

Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital. Proc. nº 0193928-45.2012.8.17.0001 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS SENTENÇA Vistos, etc. G V G A, representado por sua genitora M E G DE A, já qualificados nos autos, através da Defensoria Pública, ingressou com a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS, em face de E R DE L A, alegando em síntese apertada os fatos narrados na inicial de fls. 02 e ss. Por fim, requereu, dentre outros pedidos, que a ação fosse julgada procedente. Juntou documentos às fls. 06\10. Determinada a citação para triangularizar a relação processual mediante mandado citatório, a parte contrária apesar de ter sido devidamente citada não apresentou contestação de fls. 14v/15. A representante do MP pugnou por designação de audiência para a produção de provas, tendo a parte requerente atravessado petição de fls. 25/27 e 30/31, onde arrolou testemunhas e pediu fosse aplicado ao caso a súmula 301 do STF ao caso. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 33 e 53, onde as partes aceitaram em se submeteram ao exame de coleta do DNA. Com a juntada do ENVELOPE LACRADO, foram intimadas as partes para comparecer à audiência de abertura do exame, tem em vista a comprovação da paternidade apontada no referido exame, as partes não entraram em acordo quanto aos alimentos, tendo o demandado apresentado concordância com o exame, e, ainda, as partes através dos seus constituídos apresentado alegações finais orais, pelo que foi dado vista ao MP à fl. 69/69v. Com vistas ao Ministério Público, este em parecer de fl. 77 pugnou pela procedência do pedido e, ainda, que fosse arbitrados alimentos pelo juízo, considerando a prova técnica realizada. É sucinto o relatório. Tudo bem visto e examinado. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 estabelece a absoluta igualdade entre os filhos naturais ou adotivos, havidos ou não no matrimônio, proibindo designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º). A lei maior estabelece como dever de família, da sociedade e do Estado a tutela do bem do menor, que pode ser resumido como a prevalência do interesse deste, permitindo-se o desenvolvimento integral. O próprio estatuto da Criança e do Adolescente, nesse mesmo diapasão, adotou a teoria da Proteção Integral, alicerçada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, respaldada pela Assembleia da ONU. Logo, o operador do direito, e, mais o julgador e aplicador da Lei não pode solucionar questões envolvendo o direito à paternidade e à maternidade sem ter em vista aqueles novos princípios, havendo sempre de prevalecer o bem em prol da criança ou do adolescente. Sobre isto se posicionou Gustavo Tepedino ao destacar que: "(...) a deslocação do objeto da tutela jurídica no âmbito do direito de família, antes voltado para a paz doméstica, e, agora, centrada na dignidade da pessoa humana e, em particular, no bem do menor, alcançando a criança e o adolescente." (Direitos de Família - A Disciplina Jurídica da Filiação, pág. 231). Faculta a lei aos interessados, vários meios de reconhecimento voluntário dos filhos legítimos. Apesar da lei do reconhecimento voluntário, admite a Lei civil substantiva e Lei específica, a judicial, realizado através da ação de Investigação de Paternidade/Maternidade, via pela qual o investigador procura obter declaração de status familiae. Estando ela incluída no elenco das ações de Estado, mais precisamente do estado civil, almeja tutelar a dignidade da pessoa humana, no caso em comento, o bem do suposto filho que não fora espontaneamente reconhecido pelo genitor. E, através do conjunto probatório, na investigatória é que se há de declarar a paternidade, já que neste procedimento todas as provas são permitidas, inclusive presunções, indícios e testemunhas, quando a prova pericial e/ou documental se tornam impossíveis, o que não é o caso, haja vista que no decorrer da instrução foi realizada a prova pericial do DNA, onde se constatou a veracidade dos fatos alegados na inicial dando conta de que o réu E R DE L A É O PAI BIOLÓGICO DE G V G A, SENDO NETO DOS SEUS AVÓS PATERNOS J DE M A e Z R DE L A. Isso posto e por tudo que dos autos consta, com base nos art. 227, §6º da CF/88 e arts. 5º, 7º, 26 e 27 da Lei nº 8.560/92 c/c os arts. 1.607 e ss do NCC e art. 497, I do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PARTENIDADE cumulada com ALIMENTOS, para DECLARAR, como DECLARO ser o ora investigado, o Sr. E R DE L A É O PAI BIOLÓGICO DE G V G A, QUE SE CHAMARÁ G V G A. Após o trânsito em julgado da sentença, a presente sentença servirá como competente Mandado de Averbação a ser levado ao 8º Cartório de Registro Civil Afogados, para que conste na nova Certidão de Nascimento do requerente sobredito, às fls. 70, sob o nº 136774, do Livro A-264, o nome do genitor biológico E R DE L A, bem como a indicação dos apelidos dos avós paternos J DE M A e Z R DE L A, e, via de consequência, CONDENO o réu, genitor biológico ao pagamento dos alimentos definitivos na base de 30% do salário mínimo a serem pagos mediante recibo e/ou conta bancária da genitora da criança, tudo com base nos art. 227, §6º da CF/88 e arts. 5º, 7º, 26 e 27 da Lei nº 8.560/92 c/c os arts. 1.607 e ss do NCC. Sem custas. Deixo de condenar o requerido nos ônus sucumbenciais, em face da gratuidade da Justiça deferida. P.R. Intimem-se, em segredo de Justiça. Após o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais. Recife/PE, 21 de setembro de 2016. WILKA PINTO VILELA DOMINGUES DA SILVA Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00526

**Processo Nº: 0024775-63.2002.8.17.0001**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: A. C. D.

Advogado: PE011652 - Rousinete Taveira Falcão

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Réu: A. J. D.

AÇÃO DE ALIMENTOS Sentença, vistos, etc. A C D, já qualificada nos autos, através de advogado devidamente habilitado, ingressou com a AÇÃO DE ALIMENTOS, em face de A J D, também, qualificado, alegando em síntese apertada os fatos narrados na inicial de fls. 02 e ss. Juntou documentos de fls. Por fim, requereu, dentre outros, que a ação fosse julgada procedente. O feito vinha tendo o seu andamento processual, no entanto ficou parado, tendo o juízo determinado fosse intimada parte para se manifestar sobre o seu interesse no prazo de 48 horas, sob pena de extinção a fls. mais uma vez restou inerte apesar de devidamente intimada, é o que certifica o sr. Oficial de justiça a fl. 70. Foi feito um procedimento interno para que o advogado da parte autora entregasse o feito que apesar de intimado para cumprir com o despacho de fls. Para dizer sobre o interesse da sua constituinte, silenciou e não entregou no prazo os presentes autos, passando com ele mais de 05 anos retido no seu escritório, pelo que após a intimação para devolução, sem sucesso, o juízo determinou fosse entregue mediante mandado de busca e apreensão. É o relatório. DECIDO. Considerando que o pedido é pertinente à matéria posta em juízo, porém, a demanda não foi concluída em razão da inércia da parte autora que não cumpriu determinação desde o primeiro despacho inicial de fl. entre outros chamamentos, logo meridiano concluir que não tem ela mais interesse na causa, nem tão pouco na causa de pedir, uma vez que diversas vezes foi chamada para regularizar e silenciou, logo o presente caso se enquadra nas previsões legais do inciso III do art. 485, do Código de Processo Civil, pelo que alternativa outra não há senão o arquivamento do feito nos moldes legais. Isso posto, e, considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA nos moldes do que determina o 485, III, do Código de Processo Civil vigente. Sem custas e honorários. P.R. Intimem-se. Após, arquite-se. Recife, 28 de setembro de 2016. WILKA PINTO VILELA DOMINGUES DA SILVA Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00531

**Processo Nº: 0071184-82.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: E. R. P.

Advogado: PE023509 - Carlos Albert Pinto Neto

Advogado: PE029982 - Maria Zilá Leal Bezerra

Advogado: PE031139 - ISAAC FERREIRA GOMES MEDEIROS

Advogado: PE028071 - DANIELLE DA SILVA ARCOVERDE

Advogado: PE029066 - ALAN CLÉCIO DE CARVALHO ROMOS

Advogado: PE031854 - Natali Micaely Soares do Egito

Advogado: PE035378 - Lucas Alves de Oliveira

Advogado: PE032983 - LILIANA DE LIMA SOARES

Advogado: PE036041 - Gabrielly Ferraz Guimarães Barros

Advogado: PE039803 - Renata Albuquerque Vieira

Advogado: PE036512 - adam teixeira

Advogado: PE039277 - HUGO FARIAS LINS DE ARAUJO

Advogado: PE037562 - MARIANA NEVES BEZERRA

Litisconsorte Passivo: I. L. DA C.

Advogado: PE025715 - DANIEL FILIZOLA FALCAO BEZERRA

5ª Vara de família e Registro Público da Comarca da Capital AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE UNIAO ESTAVEL Proc. nº 0071184-82.2011.8.17.0001 Sentença, Vistos, etc. E R P, nos autos do processo, através de advogado devidamente habilitado, ingressou com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTAVEL, nos termos do art. 226, parágrafo 3º da CF/88, e ainda nos arts. 1º, 2º e 5º, da Lei nº 9.278/96 e art. 1723, do CC, visando o reconhecimento da união estável em face L F Q DA C, também qualificado, aduzindo em síntese apertada os fatos narrados na inicial de fls. 02 e ss. Por fim, pede seja declarada e reconhecida a sociedade de fato, após a ouvida do Ministério Público. Juntou documentos às fls. 08/26. À fl. 28 e 35 determinou emenda a inicial sob pena de extinção. À fl. 31/33 a parte emendou a inicial, posteriormente à fl. 37/38 e 41 e determinada a citação. Tendo sido deferido os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 42. Citada validamente, a parte Requerida à fl. 46 atravessou petição e disse que reconhecia a união estável entre seu filho falecido e a requerente. Com vista o MP pugnou pela audiência de instrução e julgamento de fl. 52, a qual foi realizada com sucesso às fls. 108/110. Alegações finais pela autora pugnando pela procedência do pedido foram remissivas na audiência. Após foi dada vista ao Ministério Público, pugnou pela procedência do pedido às fls. 112/113. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de tipo de direito que já vem ao longo do tempo, sendo requerido, para o resguardo do direito daquele que se encontra em situação irregular perante as normas que regulamentam os Direitos de Família. A constituição Federal de 1988 trouxe uma garantia de proteção pelo Estado à união de pessoas de sexo oposto, ou seja, mulher e homem, tendo como exigência a estabilidade da união, não qualquer espécie de união extraconjugal, mas, repita-se a de homem e mulher, nos moldes do art. 226, § 3º da CF/88, porém deixou para leis extravagantes a sua regulamentação. Na esteira do mandamento constitucional de proteção à união estável, já que a doutrina e jurisprudência já vinha resguardando e reconhecendo o "casamento de fato ou o concubinato", foi editada a Lei n.º 8.971/94, porém vinda com muitos defeitos, sofreu modificações e foram derogados alguns dispositivos, vindo a surgir nova regulamentação legal da união estável através

da Lei n.º 9.278/96.A Lei n.º 9.278/96 conceitua como entidade familiar à convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ainda na mesma lei, são previstos os direitos e deveres dos conviventes, a exemplo, prestação de alimentos, meação dos bens adquiridos durante o tempo da convivência, o direito real de habitação na sucessão hereditária. No caso sub exame, tenho que foi resguardado o contido na lei dos conviventes, porque diante das provas documentais e testemunhais apresentadas nos autos, vislumbro o direito posto em prol da Requerente que comprovou viver sob o mesmo teto, caracterizando, veementemente, que foram conviventes pelo período de 07 (sete anos), deste modo para que surta seus efeitos legais, este fato deve ser revestido de declaração. Vale não olvidar, ainda, que por ocasião da contestação da parte contrária, no caso a genitora do finado, alegou que verdadeiramente a peticionária viveu maritalmente com o seu filho, não tenho nada a opor em relação a presente demanda. Saliento que o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação para declarar, como de fato DECLARO que E R P e L F Q DA C viveram em regime de união estável pelo período declarado, ocasião em que declaro dissolvida a união, pelas fundamentações expostas no corpo desta decisão, tudo com base no § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, cumulado com os artigos 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, devendo as Secretaria tomar as cautelas e providências de praxe. Recife/PE, 29 de setembro de 2016 WILKA PINTO VILELA DOMINGUES DA SILVA Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00533

**Processo Nº: 0036564-10.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: B. G. DA C. M.

Representante: G. A. DA C.

Advogado: PE030813 - THAYANNE TARINI DUARTE E NASCIMENTO

S E N T E N Ç A Vistos, etc. ... B G DA C M, qualificada nos autos, requereu, perante este Juízo, por intermédio de sua Advogada, o presente ALVARÁ JUDICIAL, com a finalidade de levantar os valores descritos na exordial, que se encontram depositados em agência da Caixa Econômica Federal. Alega, em resumo, que possui ação de alimentos em face de seu pai e que o desconto da pensão alimentícia seria feito pela empresa em que seu pai trabalhava; que o genitor mudou de empresa, ficando retido o valor de 20% (vinte por cento) do FGTS. Juntou documentos de fls. 06/11. Despacho determinando emenda à inicial às fls. 13, que teve seu cumprimento por meio da petição e documento de fls. 15/16. Com vista dos autos, a representante do Ministério Público requereu que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal para que informe se existe saldo retido a título de pensão alimentícia na conta de L DOS A M, qual o saldo, percentual retido e beneficiários. Às fls. 21 foi determinada a expedição de ofício. Em resposta, a Caixa Econômica Federal informa sobre a existência de valores retidos a título de alimentos no percentual de 20% (vinte por cento), fls. 25/26. Instado a se pronunciar, o Ministério Público, por meio de sua representante, pugnou pela expedição de alvará para levantamento das verbas retidas, relativa aos 20% da pensão alimentícia. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Alvará proposta por B G DA C M, para obter expediente da respectiva Secretaria com a finalidade de levantar valor retido junto à Caixa Econômica Federal. O percentual retido, segundo informa a Caixa Econômica Federal, está em consonância com o determinado através de decisão exarada nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável C/C Patilha de Bens e Alimentos tombada sob o nº 0000808-37.2012.8.17.0001. É sabido que na legislação pátria, faz-se necessário o pedido de alvará judicial quando a parte precisa de intervenção judicial para autorizar a prática de um ato. A documentação acostada comprova a existência de valor retido e o percentual é igual ao arbitrado a título de alimentos em favor da menor. Deixo de enfrentar os demais pontos deduzidos no processo, visto que não comprometerá a autoridade desta sentença, em conformidade com o Art. 489, § 1º. do Código de Processo Civil, agindo, ainda, em obediência ao Art. 5º. LXXVII e aos Enunciados 10, 13 e 42 da ENFAM. Ante o exposto, em razão da harmonia dos citados elementos probatórios e em consonância com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, como prescreve o art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de ALVARÁ autorizando a parte autora a sacar, junto à Caixa Econômica Federal, o valor descrito na exordial, com os acréscimos legais, que houver. Sem custas, ante a gratuidade da justiça e ausência de sucumbência. P.R.I. Arquivem-se. Recife, 21/06/2016 WILKA PINTO VILELA DOMINGUES DA SILVA JUÍZA DE DIREITO

**Quinta Vara de Família e Registro Civil da Capital**

**Juiz de Direito: Wilka Pinto Vilela Domingues da Silva (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Adriane Sylvia Dobbin Rocha**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Despachos Nº 00094/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0059131-98.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. H. M. F.

Exequente: M. A. DE F. M. N.

Representante: G. F. M.

Advogado: PE010950 - João Bosco de Albuquerque Silva

Advogado: PE022199 - HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO

Executado: R. H. M.

Advogado: PE016725 - Márcio Mendes de Oliveira

Despacho:

Juíz de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital Processo n.º 0059131-98.2013.8.17.0001 Despacho R.H. Intime-se pessoalmente o executado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fl. 67, nos termos requerido pelo Parquet à fl. 81, sob pena de ser decretada sua prisão civil. Cuide a secretaria de desapensar os autos do processo n.º 0186915-92.2012.8.17.0001 para eventual remessa carga dos autos em epígrafe, apensando-os novamente com a devolução. Cumpra-se. Recife, PE, 24/08/2016. Wilka Pinto Vilela Domingues da Silva Juíza de Direito

**Processo Nº: 0137579-27.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Outros: L.

Autor: G. de M. L.

Advogado: PE008162 - Niedja Bernardo de Oliveira

Réu: C. T. F. M. de S.

Advogado: PE014921 - Jair José de Santana

Advogado: PE015290 - Bêthane Karlise Ramos Cavalcanti

Advogado: PE014239 - Maria Manuela Simões Barbosa

Outros: A.

Despacho:

Proc.nº0137579-27.2009.8.17.0001RhPrimeiramente, diante do tempo do processo, entendo que devo designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista que o feito se encontra maduro, desta forma, designo o dia 10/11/2016 às 14:00 horas. Intimem-se. Ciência ao MP.Cumpra-se.Recife, 26/09/2016Wilka Pinto Vilela Domingues da SilvaJuíza de Direito

**Processo Nº: 0002820-87.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: L. N. DA S.

Advogado: PE008116D - AILTON FRANCISCO PEREIRA

Advogado: PE007926 - Djalma da Silva Neto

Réu: J. N. da S. M.

Réu: W. L. N. da S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital Processo nº 0002820-87.2003.8.17.0001R.h. Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por L. N. DA S. em face de J. N. da S. M. e W. L. N. da S., devidamente qualificados na inicial. Compulsando, detidamente, os autos, observo às fls. 73 consta edital de citação da Sra. J. N. da S. M., a qual já havia sido devidamente citada por mandado, conforme se constata às fls. 49/49. Verifico que apesar de ter sido apresentada pelo curador especial nomeado a contestação de fls. 77/78v em nome de W. L. N. da S., poderia ensejar nulidade por falta de oportunizar o mesmo a vir nos autos diretamente e sim por intermédio de curador especial. Ante o exposto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a nomeação de curador especial, devendo a secretaria, primeiramente proceder à pesquisa através do dispositivo fornecido pelo TRE para obter o domicílio eleitoral de W. L. N. da S., bem como seu endereço residencial atual, citando-o por edital nos termos do novo CPC, em caso de ser a informação obtida a mesma constante no ofício de fls. 58 e citando por meio de mandado ou carta, caso seja obtido algum endereço. Em razão da nova sistemática processual, sendo permitido o julgamento parcial da lide nos casos previstos, fica mantida a audiência designada às fls. 98, devendo se proceder as intimações, inclusive a do Sr. Wagner Luiz Nunes da Silva, em caso de obtenção de endereço do mesmo através do SIEL.Cumpra-se. Recife, 20/09/2016WILKA PINTO VILELA DOMINGUES DA SILVAJUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0016846-56.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Separação Litigiosa

Autor: L. P. F.

Advogado: PE026872 - Luciana Cecília Pereira

Réu: C. J. DA S.

Advogado: PE020688 - DANTE ALIGHIERI DE CARVALHO VALERIANO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital Processo nº 0016846-56.2014.8.17.2001R.h. Considerando o disposto no Art. 437, § 1o Código de Processo Civil, o qual determina que sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos, o juiz ouvirá a outra parte para se pronunciar sobre os mesmos, intime-se a parte demandada,



para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição e documentos de fls. 107/117. Não obstante o acima determinado, diante do que consta nos autos, bem como das disposições do novo Código de Processo Civil, as quais versam que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, tendo, também, sido realizada sessão de mediação/conciliação na Central de Conciliação, na qual as partes não compuseram, designo o dia 30 de Novembro de 2016 às 15h00min para realização de audiência de Conciliação. Intimem-se para audiência aprazada, observando-se que a intimação do autor, para a dita audiência, será feita na pessoa de seu advogado, em conformidade com o Art. 334, § 3o do Código de Processo Civil. Recife, 27/09/2016 WILKA PINTO VILELA DOMINGUES DA SILVAJUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0066334-43.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: M. D. F. DE L. A.

Advogado: PE019203 - Patrícia Roberta Lima Marques

Réu: L. A. do N.

Advogado: PE000552B - MARIA DIACÚ DE F. RIBEIRO

Advogado: PE028011 - Vanessa Freitas Caldas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital Processo nº 0066334-43.2015.8.17.2001R.h. Concedo a gratuidade da justiça. Considerando o teor do documento de fls. 16, no qual não há informações sobre transação entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se houve algum tipo de acordo entre as partes, bem como juntar cópia do termo da sessão realizada na Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem. Não obstante, diante do que consta nos autos, bem como das disposições do novo Código de Processo Civil, as quais versam que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, designo o dia 30 de Novembro de 2016 às 16h00min para realização de audiência de Conciliação. Intimem-se para audiência aprazada, inclusive a representante do Ministério Público. Recife, 27/09/2016 WILKA PINTO VILELA DOMINGUES DA SILVAJUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0069198-25.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. A. de M. N.

Advogado: PE022382 - SANDOVAL DE ARRUDA BELTRÃO JÚNIOR

Advogado: PE027482 - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Réu: L. K. N. B.

Advogado: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Advogado: PE005125 - Jorge da Costa Pinto Neves

Advogado: PE023511 - Carlos Eduardo Otaviano Cabral

Despacho:

Proc. nº 0069198-25.2013.8.17.0001Rh Considerando que fora juntado aos autos, o as transcrições das crianças quando da audiência do Depoimento Acolhedor de fls. 962/968, determinam sejam intimadas as partes requerente e requerida para se pronunciar sobre o estudo psicossocial e ao mesmo tempo apresentar alegações finais, tendo vista do feito se encontrar maduro para que este Juízo entregue a tutela jurisdicional através da sentença, de forma sucessiva, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao MP, para emitir parecer, pelo prazo 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem-me conclusos os autos para sentença. Recife, 19/08/2016 Wilka Pinto Vilela Domingues da Silva Juíza de Direito

**Processo Nº: 0012027-53.1989.8.17.0001**

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: A. P.

Defensor Público: PE020997 - Lenora D'Hora Holanda Cavalcanti

Autor: M. L. P.

Despacho:

PROCESSO Nº 0012027-53.1989.8.17.0001 AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL Correção de S E N T E N Ç A por erro material Vistos, etc. Proferida sentença homologatória às fls. 19/19-v, certificou a secretaria do Juízo à fl. 44 acerca da impossibilidade da expedição de mandado de averbação em virtude de haver divergência no nome da divorcianda, haja vista na sentença ser sido grafado Luísa, quando na realidade é Luiza. É sucinto o relatório. Na realidade, a sentença contém erro material constatável ictu oculi, tendo em vista que restou grafado às fls. 19/19-v, o nome da divorcianda como "Maria Luísa Pereira", e o nome de solteira Maria Luísa Belarmina, quando o correto é "Maria Luíza Pereira" e Maria Luíza Belarmina. Pois bem. Diante do referido erro material, inexistente óbice para sua correção, mesmo após o trânsito em julgado da r. decisão, em harmonia com a jurisprudência pátria. Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença, cujo erro acima mencionado deve ser consertado para no parágrafo da sentença que conste "Maria Luísa Pereira", passa a ser lançado e entendido como "Maria Luíza Pereira" e na parte onde conste " Maria Luísa Belarmina", passe a ser lançado e entendido como "Maria Luíza Belarmina". Na parte que não foi objeto de correção, permanece como lançada nos autos. Publique-se, registre-se no livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos às fls., e no seu registro e intimem-se. Providências necessárias. Expeça-se mandado de averbação. Recife, PE, 15 de setembro de 2016. Wilka Pinto Vilela Domingues da Silva Juíza de Direito

**Processo Nº: 0062776-97.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: J. A. DA S. C. DE L.

Autor: I. V. DE L.

Advogado: MG065165 - EDUARDO JOSE TASSARA TAVARES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital Processo nº 0062776-97.2014.8.17.0001 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que na sentença de fls. 14/14v constou o nome da divorcianda como sendo "J A DA S C", nome de solteira da mesma, quando na verdade deveria ser "J A DA S C DE L", em conformidade com a certidão de casamento de fls. 11. Trata-se de erro meramente material e, por conseguinte, não transita em julgado, podendo ser corrigido, a qualquer tempo, por simples requerimento da parte interessada ou de ofício pelo Juiz, sem que implique em ofensa à coisa julgada. Assim, COM FULCRO NO ART. 494, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ONDE SE LÊ, NA SENTENÇA DE FLS. 14/14V, "JAKELINE ADRIANA DA SILVA CORREIA", LEIA-SE "JAKELINE ADRIANA DA SILVA CORREIA DE LIMA". A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença de FLS. 14/14V. Intimações de estilo. Recife, 20/09/2016 WILKA PINTO VILELA DOMINGUES DA SILVA JUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0031110-20.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Autor: R. de C. do N.

Advogado: PE026693 - ANA PAULA MOREIRA ALVES PESSOA

Réu: C. A. G. de L.

Despacho:

Proc. nº 31110-20.2010.8.17.0001 R. h Intime-se a parte através de seu advogado, para se pronunciar sobre o retorno da carta com AR de fls. 99 . Recife, 21/09/2016 Wilka Pinto Vilela Domingues da Silva Juíza de Direito

**Processo Nº: 0065018-68.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Autor: S. H. O. C.

Autor: M. V. O. C.

Autor: D. O. C.

Representante: J. M. O. da S. C.

Advogado: PE011173 - Eliane Francisca da Silva

Réu: J. I. H. C.

Despacho:

Proc. nº 0065018-68.2010.8.17.0001 R. h Vista ao advogado pelo prazo de 05 dias. Recife, 26/09/2016 Wilka Pinto Vilela Domingues da Silva Juíza de Direito

**Processo Nº: 0065519-85.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: M. A. DE L.

Advogado: PE011126 - Evane Aguiar de Gouveia

Advogado: PE007745E - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MOURA

Réu: M. S. DE L.

Representante Legal: C. S. T. DA S.

Despacho:

Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital PROCESSO N.º 0065519-85.2011.8.17.0001 Decisão R.h. Considerando a procedência da exceção de incompetência n.º 0058292-39.2014, falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito. Deste modo, cumpra-se o disposto na decisão retro, reproduzida às fls. 82/83, remetendo os autos ao Juízo competente, com a devida baixa. Cumpra-se com prioridade entre os expedientes da secretaria, tendo em vista ser o presente feito incluso na Meta 2 do CNJ. Recife, PE, 21/09/2016. Wilka Pinto Vilela Domingues da Silva Juíza de Direito

**Quinta Vara de Família e Registro Civil da Capital**

**Juiz de Direito: Wilka Pinto Vilela Domingues da Silva (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Adriane Sylvia Dobbin Rocha**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Despachos Nº 00160/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0065754-52.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: A. M. DE M. C.

Representante: C. M. DE M.

Advogado: PE029870 - Bruno Moura Becker

Advogado: PE022154 - Erika Becker F. Madeira

Réu: B. S. C.

Advogado: PE013683 - Mércio Murilo de Siqueira Barbosa

Advogado: PE000506B - Roberta Zeppelini

Advogado: PE005125 - Jorge da Costa Pinto Neves

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0065754-52.2011.8.17.0001 Ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado Jorge da Costa Pinto Neves, devidamente habilitado pela procuração de fls. 258, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Recife (PE), 28/09/2016. Adriane Sylvia Dobbin Rocha Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0049471-12.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A. de S. L.

Advogado: PE009004 - Glaumo de Sá Leitão Angeiras

Réu: J. V. da R.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0049471-12.2015.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constante na certidão do oficial de justiça as fls. 56/56v. Recife (PE), 29/09/2016. Adriane Sylvia Dobbin Rocha Chefe de Secretaria

**Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil**

Sétima Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Paulo Romero de Sá Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Cristina Araujo Lacerda

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00302/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00769

Processo Nº: 0009297-58.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: G. F. DO N.

Advogado: PE034433 - Ana Cláudia Diniz de Queiroga Vanderley

Réu: J. P. DE C. N.

Advogado: PE032187 - LUDIMAR MIRANDA DE ALMEIDA

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PE Ação Revisional de Alimentos Processo: 0009297-58.2015.8.17.0001. (...) É o relatório, decido: O autor está legitimado à causa, vez que é genitor e alimentante do réu, conforme docs. de fls. 18 e 20/21v. A possibilidade jurídica do pedido exsurge do disposto no art. 15 da Lei 5.478/68 e no art. 1.699 do Código Civil: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". O documento de fls. 18 comprova a menoridade do réu, fazendo surgir presunção de necessidade (art. 1.694, §1º do CC), e a paternidade do autor, justificando a incidência do seu dever de sustento (arts. 226, §7º, e 229 da CF c/c art. 22 da Lei 8.069/90). A jurisprudência do STJ corrobora o entendimento de que "a necessidade de prestação de alimentos ao menor tem presunção absoluta e independe de prova" (REsp 1401297/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015). Ademais, é certo que o autor é titular do direito constitucional de livre planejamento familiar, conforme art. 226, §7º, da Constituição Federal. No entanto, o dever de sustento é corolário do princípio da paternidade responsável, dever fundamental previsto no mesmo dispositivo constitucional e indissociável da decisão de gerar filhos. No presente caso, vê-se que o autor buscou elastecer a instrução da originária ação de alimentos, julgada apenas pouco mais de dois meses antes do ingresso da ação revisional de alimentos. Fez uso do disposto no art. 15 da Lei 5.474/68, que afasta da decisão de alimentos os efeitos da coisa julgada material. Entretanto, o próprio dispositivo, assim como o art. 1.699 do CC, fixa o sentido e alcance da faculdade de pleitear a redução: é imprescindível a "modificação da situação financeira dos interessados". Não pretendeu o legislador submeter os alimentandos a uma eternização instrutória do processo originário de alimentos, que foi passível dos recursos cabíveis para regular revisão. Entender diferentemente seria permitir abuso do direito de ação, ferindo a o princípio da boa-fé, aplicável transversalmente em todo o ordenamento jurídico, inclusive naturalmente o processual civil. Os argumentos do autor têm relação a períodos anteriores à prolação da sentença que fixou os alimentos e deveriam ter sido objeto de prova tempestiva e pertinente, o que não ocorreu antes nem agora. Nas discussões relativas a alimentos, exige-se especial sensibilidade do magistrado, uma vez que os conceitos de necessidade e possibilidade são abertos a ampla interpretação e, ademais, variam de acordo com a realidade social das partes de cada caso. Nesse sentido, o art. 1.694 do Código Civil dispõe: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". Ocorre que a prova da possibilidade dos alimentantes é, não raras vezes, de difícil produção, sendo necessário que o Juízo faça uso da cláusula geral prevista no art. 375 do CPC, ou seja: "o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece". No presente caso, caberia ao autor fazer prova cabal e indiscutível de sua impossibilidade de arcar com o pagamento da pensão fixada em um salário mínimo, o que não ocorreu. Suas alegações de dificuldades financeiras não convencem e a documentação acostada está sujeita a interpretação que a relativiza, levando em consideração o alto grau de informalidade que permeia as relações econômicas no Brasil, especialmente no meio empresarial. Sendo assim, pelas regras de experiência é possível concluir que o presente feito é mais um desdobramento da litigância entre os genitores do réu, não havendo razão legítima para reduzir o valor definido na ação de alimentos. Não houve, desde a fixação dos alimentos, modificação da situação financeira das partes, nem tampouco prova convincente da impossibilidade do autor. Pelo contrário, os sinais exteriores revelados no curso do processo, sobretudo em audiência, permitem concluir pela razoabilidade da pensão fixada. Pelo exposto, com fundamento no art. 1.699 do Código Civil, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o autor nos ônus sucumbenciais, fixando honorários, nos termos do art. 85, §4º, do CPC, em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), sob condição suspensiva de exigibilidade por força do disposto no art. 98, §3º, do CPC. Sem custas. R.I.P. Recife, 11 de agosto de 2016. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2016/00771

Processo Nº: 0002337-23.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J. C. de L.

Advogado: PE004226 - Reginaldo Alves Ferreira

Advogado: PE005002 - Arlindo Benedito Lauro

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PE Ação Retificação de Registro Civil Processo N.º 0002337-23.2014.8.17.0001. (...) Despacho de fls. 08, 13 e 19 determinaram emendas e diligências que possibilitariam a apreciação da causa. Entretanto, em nenhuma das vezes houve cumprimento satisfatório, motivo pelo qual deixo de renová-las. Cumprido requerimento do Ministério Público, foi juntado aos autos cópia do termo do registro de nascimento do autor, segundo o qual teria nascido naquela data que consta no registro de casamento, estando ambos em consonância, motivo pelo qual a representante do Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial, qual seja, correção do registro de casamento. Pelo exposto, com fulcro no art. 319, IV e art. 321, parágrafo único e 330, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso I do Art. 485 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados, sob certidão e substituição por cópias. Sem custas. R.I.P. Recife, 10 de agosto de 2016. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00772

Processo Nº: 0068387-65.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J. C. D.

Defensor Público: PE022994 - Michelle Cacho do Nascimento

Réu: A. G. F.

Réu: T. M. g. da s.

Réu: L. G. da S.

Réu: E. J. da S.

Advogado: PE024882 - Fátima Regina de Lima Praxedes

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PE Ação de Investigação de Paternidade Processo N.º 0068387-65.2013.8.17.0001. (...) É o relatório, decido: Cabe à parte autora impulsionar o feito, já que principal interessada no pronunciamento jurisdicional. No presente caso, restou inerte. Ademais, descumpriu o disposto no Parágrafo Único do art. 274 do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. R.I.P. Recife, 10 de agosto de 2016. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2016/00773

Processo Nº: 0041499-06.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: G. L. P. da S.

Advogado: PE022043 - ALYSSON HENRIQUE SOUZA VASCONCELOS

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PE Ação de Investigação de Maternidade PROC. 0041499-06.2006.8.17.0001. (...) É o relatório, decido: O reconhecimento espontâneo deixa sem objeto a presente ação, carecendo, assim, o autor de interesse processual. Seu silêncio por longo período corrobora tal entendimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. P.I.R. Recife, 10 de agosto de 2016. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2016/00774

Processo Nº: 0025903-64.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Separação de Corpos

Autor: M. A. X. DE L.

Advogado: PE015051 - Gisele da Costa Pereira Martorelli

Réu: G. P. Q.

Advogado: PE019418 - MARCELO CAVALCANTI SOUZA TENÓRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PE Ação de Separação de Corpos Processo N.º 0025903-64.2015.8.17.0001. (...) É o relatório, decido: Cabe à parte autora impulsionar o feito, já que principal interessada no pronunciamento jurisdicional. No presente caso, restou inerte. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. R.I.P. Recife, 10 de agosto de 2016. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2016/00775

Processo Nº: 0061493-73.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: R. E. B. DA S.

Representante Legal: C. E. B. DE C.

Defensor Público: PE010299 - Lucia Maria Mendes Autran

Réu: R. S. DA C.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PE Ação de Alimentos Processo N. 0061493-73.2013.8.17.0001. (...) É o relatório, decido: Cabe à parte autora impulsionar o feito, já que principal interessada no pronunciamento jurisdicional. No presente caso, restou inerte, apenas noticiando seu desinteresse. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. R.I.P. Recife, 10 de agosto de 2016. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2016/00776

Processo Nº: 0033750-20.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro

Autor: A. R. G.

Advogado: PE005457 - Eduardo Arruda Mota e Albuquerque

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PE Ação de Retificação de Registro Civil PROC. 0033750-20.2015.8.17.0001. (...) É o relatório, decido: A solução da causa em processo diverso, processo que tramitou na 5ª Vara de Família e Registro Civil, torna sem objeto o presente feito e constitui coisa julgada. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V e VI do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. R.I.P. Recife, 02 de agosto de 2016. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

**Capital - 8ª Vara de Família e Registro Civil**

A DOUTORA PATRÍCIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO, JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DA CAPITAL-PE, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

**EDITAL Exp : 2016.0240.002507**

**Faz saber** a todos quantos o presente edital virem ou notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, se processou a ação de **CURATELA, proc. Nº 0049428-75.2015.8.17.0001**, requerida por **D. L. G.**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 1253181 – SSP/PE, e inscrita no CPF/MF sob o nº 129.119.414-20, **em face de sua filha, M. L. C.**, brasileira, portadora da cédula de identidade sob RG nº 7.304.855 - SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.199.324-07, e **portadora de Esquizofrenia Residual (crônica – CID 10 F20.5, determinante de invalidez Oniprofissional (total e permanente), sendo declarada absolutamente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens**, por sentença da Juíza de Direito Dr.ª Patrícia Rodrigues Ramos Galvão, em 22/06/2016, e transitada em julgado em 08/09/2016, nomeando-lhe **CURADORA, sua genitora, Sr.ª D. L. G.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei. Recife, 03 de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevo.

**PATRÍCIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO**

Juíza de Direito

**Capital - 9ª Vara de Família e Registro Civil****Nona Vara de Família e Registro Civil da Capital**

Juiz de Direito: João José Rocha Targino (Titular)

Promotora de Justiça: Norma da Mota Sales Lima

Chefe de Secretaria: Maria Bernadete Cruz de Moura

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00135/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0181370-41.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: M. do R. de H. D.

Alimentando: R. DE H. D.

Advogado: PE023.698 Rodrigo Asfora

Réu: J. S. de F. D.

Advogado: PE022100 - Carlos Augusto Gonçalves de Andrade

Advogado: PE019147 - Wellington Arruda Gouveia Júnior

Despacho: Defiro o pedido de vista da parte autora (fl. 98) pelo prazo legal de dez dias (art. 7º, XVI, e §1º da lei 8.906/941). Tendo em vista o artigo já mencionado, somente poderá ser feita a carga destes autos pelos advogados outorgados à fl. 30. Intime-se pelo Diário de Justiça Eletrônico. Decorrido o prazo, sem pendências, arquivem-se os autos. Recife, 17 de setembro de 2014 Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira-Juíza de Direito lfds1 Art. 7º São direitos do advogado: XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; § 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;????????

Processo Nº: 0126580-15.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Separação Litigiosa

Autor: J. S. DE F. D.

Advogado: PE022100 - Carlos Augusto Gonçalves de Andrade

Advogado: PE019147 - Wellington Arruda Gouveia Júnior

Réu: M. do R. de H. D.

Advogado: PE023.698 – Rodrigo Asfora

Despacho: Defiro o pedido de vista da parte ré (fls. 352) pelo prazo legal de dez dias (art. 7º, XVI, e §1º da lei 8.906/941). Tendo em vista o artigo já mencionado, somente poderá ser feita a carga destes autos pelos advogados outorgados à fl. 351. Intime-se pelo Diário de Justiça Eletrônico. Decorrido o prazo, sem pendências, arquivem-se os autos. Recife, 17 de setembro de 2014 Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira-Juíza de Direito lfds1 Art. 7º São direitos do advogado: XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; § 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;????????

Processo Nº: 0177827-30.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: M. do R. de H. D.

Advogado: PE023.698 – Rodrigo Asfora

Réu: J. S. de F. D.

Despacho: Defiro o pedido de vista da parte autora (fl. 51) pelo prazo legal de dez dias (art. 7º, XVI, e §1º da lei 8.906/941). Tendo em vista o artigo já mencionado, somente poderá ser feita a carga destes autos pelos advogados outorgados à fl. 50. Intime-se pelo Diário de Justiça Eletrônico. Após, voltem-me conclusos. Recife, 17 de setembro de 2014. Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira- Juíza de Direito lfds1 Art. 7º São direitos do advogado: XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; § 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de segredo de justiça

Processo Nº: 0134960-27.2009.8.17.0001



Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: J. S. F. D.

Advogado: PE019147 - Wellington Arruda Gouveia Júnior

Réu: M. do R. de H. D.

Advogado: PE0023.698 – Rodrigo Asfora

Despacho: Defiro o pedido de vista da parte ré (fl. 97) pelo prazo legal de dez dias (art. 7º, XVI, e §1º da lei 8.906/941). Tendo em vista o artigo já mencionado, somente poderá ser feita a carga destes autos pelos advogados outorgados à fl. 96. Intime-se pelo Diário de Justiça Eletrônico. Decorrido o prazo, sem pendências, arquivem-se os autos. Recife, 17 de setembro de 2014 Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira Juíza de Direito lfd1 Art. 7º São direitos do advogado: XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; § 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

Processo Nº: 0009835-10.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: M. do R. de H.D..

Advogado: PE023.698 – Rodrigo Asfora

Impugnado: J. S. de F. D.

Despacho: Defiro o pedido de vista da parte autora (fl. 32) pelo prazo legal de dez dias (art. 7º, XVI, e §1º da lei 8.906/941). Tendo em vista o artigo já mencionado, somente poderá ser feita a carga destes autos pelos advogados outorgados à fl. 30. Intime-se pelo Diário de Justiça Eletrônico. Decorrido o prazo, sem pendências, arquivem-se os autos. Recife, 17 de setembro de 2014 Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira Juíza de Direito lfd1 Art. 7º São direitos do advogado: XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; § 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

Processo Nº: 0180907-02.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: M. do R. de H. D.

Advogado: PE023.698 – Rodrigo Asfora

Réu: J. S. DE F. D.

Despacho: Defiro o pedido de vista da parte autora (fl. 116) pelo prazo legal de dez dias (art. 7º, XVI, e §1º da lei 8.906/941). Tendo em vista o artigo já mencionado, somente poderá ser feita a carga destes autos pelos advogados outorgados à fl. 115. Intime-se pelo Diário de Justiça Eletrônico. Após, voltem-me conclusos. Recife, 17 de setembro de 2014 Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira Juíza de Direito lfd1 Art. 7º São direitos do advogado: XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; § 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

Recife, 03 de Outubro de 2016

João José Rocha Targino

Juiz de Direito

### **9ª Vara de Família e Registro Civil**

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

**O Doutor JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO**, Juiz de Direito, em virtude da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem notícias e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, telefone 31810037, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** tombado sob o nº **0034789-86.2014.8.17.0001**, na qual a Sra. **MARIA JOSÉ BEZERRA, RG 679440 SSP-PE**, filha de Severino Francisco Bezerra e Severina Vieira da Conceição foi declarada por sentença proferida nestes autos em 15/04/2015, **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadores seus filhos **ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR** e **ROMÉRCIA DE ARAÚJO**, tudo conforme sentença: **DISPOSITIVO**: “ **Ante o exposto**, nos termos dos artigos 1.767, 1.772 e 1.782 todos do Código Civil vigente, a **decreto** a interdição de **MARIA JOSÉ BEZERRA**, **declarando-a** relativamente incapaz para o exercício de atividade laborativa regular, bem como, para emprestar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se tal incapacidade pelos curadores a seguir nomeados. Nomeio-lhe curadores o Sr. **ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR** e a Sra. **ROMÉRCIA DE ARAÚJO** devidamente qualificados, que deverão ser intimados para prestar compromisso e assinar o termo dentro do prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 1.187, inciso I do CPC”. Recife, 03 de Outubro de 2016. Eu \_\_\_\_\_, Maria Bernadete Cruz de Moura, Chefe de Secretaria, digitei e assino. João José Rocha Targino-Juiz de Direito.

Recife, 03 de Outubro de 2016- João José da Rocha Targino-Juiz de Direito

**9ª Vara de Família e Registro Civil****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor **JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO**, Juiz de Direito, em virtude da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem notícias e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, telefone 31810037, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** tombado sob o nº **0048955-26.2014.8.17.0001**, na qual o Sr. **JOSIAS DE OLIVEIRA PINTO, CPF 022.105.734-20**, filho de Geraldino Custódio Pinto e Ana Luzia da Conceição foi declarada por sentença proferida nestes autos em 22/07/2015, RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador seus filho **JOSIAS DE OLIVEIRA PINTO FILHO**, tudo conforme sentença: DISPOSITIVO: " **Ante o exposto**, nos termos dos artigos 1.767, 1.772 e 1782 todos do Código Civil vigente, a **decreto** a interdição de **JOSIAS DE OLIVEIRA PINTO**, **declarando-o** relativamente incapaz para o exercício de atividade laborativa regular, bem como, para emprestar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se tal incapacidade pelos curadores a seguir nomeados. Nomeio-lhe curador o Sr. **JOSIAS DE OLIVEIRA PINTO FILHO, seu filho**, devidamente qualificado, que deverá ser intimado para prestar compromisso e assinar o termo dentro do prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 1.187, inciso I do CPC". Recife, 03 de Outubro de 2016. Eu \_\_\_\_\_, Maria Bernadete Cruz de Moura, Chefe de Secretaria, digitei e assino. João José Rocha Targino-Juiz de Direito.

Recife, 03 de Outubro de 2016- João José da Rocha Targino-Juiz de Direito

**Capital - 12ª Vara de Família e Registro Civil****12ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 Dias**

A Doutora ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO, Juíza de Direito, em virtude da lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, telefone 34125027, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, tombado sob o nº 0063886-97.2015.8.17.0001, proposta por M. T. G. de M., contra Edmilson Sousa de Sant'ana, ficando Edmilson Sousa de Sant'ana, brasileiro, casado, filho Eptacio Manoel de Sant'ana e Ivanete Maria Sousa de Sant'ana, desde já, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, CITADO da ação e INTIMADO da audiência de mediação e conciliação, a se realizar em 19/10/2016, às 11h30, quando começará a fluir o prazo de defesa. O prazo de defesa é de 15 dias, sob pena de revelia. É para que se chegue a notícia ao conhecimento de todos, é este edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Recife, 03 de outubro de 2016. Eu, Marcio C. dos A. de Medeiros (Técnico Judiciário), digitei. Eu, Aurinês Maria Franklin de Lacerda, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo. Andréa Epaminondas Tenório de Brito– Juíza de Direito.

**Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri**

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques (Titular)

Chefe de Secretaria: Ivens Leônidas Ramos

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00068/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0128220-53.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JAMISON PAULA DE SANTANA

Vítima: WELLINGTON JOSÉ DA SILVA BONFIM

Advogado: PE039745 - José Ferreira de Farias Júnior

Advogado: PE027135 - BRUNO ALEXANDRE SOUSA

Despacho:

Processo nº 0128220-53.2009.8.17.0001DECISÃO Conforme manifestação do Ministério Público à fl. 259, verifico que a decisão de pronúncia se encontra em flagrante erro de digitação, ante o equívoco relativo ao nome do pronunciado, onde ao invés de constar "Jameson Paula de Santana", constou "Jamison Paula da Santana". Verifico, no entanto, que apesar do erro de digitação, a sentença de pronúncia se encontra correta quanto à fundamentação. Desse modo, apesar do erro, vê-se que tal equívoco não compromete a integridade da decisão, sendo evidente e não trazendo prejuízo à parte. Assim, retifico a sentença de pronúncia de fls. 250/254 determinando a correção quanto ao nome do pronunciado, ficando a redação da parte final, onde está escrito "pronuncio Jamison Paula de Santana, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal", leia-se "pronuncio Jameson Paula de Santana, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal". Publique-se. Intimem-se as partes e o acusado da correção. Proceda a Secretaria, junto à UDA, a correção do nome do acusado nos autos. Recife, 23 de setembro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Henriques Juiz de Direito

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques (Titular)

Chefe de Secretaria: Ivens Leônidas Ramos

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00095/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008715-78.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: JOSEILTON JANUARIO DA SILVA

Vítima Menor: B. C. de S.

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Advogado: PE020874 - Sandro Vilar Silveira Duarte

Despacho:

Processo nº. 0008715-78.2003.8.17.0001 DESPACHO Vistas a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal. Cumpra-se. Recife, 03 de outubro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Henriques. Juiz de Direito

Processo Nº: 0044182-74.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: JONATAS HENRIQUE LEMOS

Indiciado: RODRIGO ANDRADE DA SILVA

Indiciado: FELIPE NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA

Vítima: ORLANDO GONÇALVES SILVA DE SOUZA

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Advogado: PE011911 - Edésio Cordeiro Pontes

Advogado: PE024344 - FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELO

Despacho:

Processo nº 0044182-74.2010.8.17.0001DESPACHO Fica intimado o advogado habilitado na defesa de Rodrigo, Dr. Flavio Mauricio Santana de Melo, para que informe se continua no patrocínio da causa, como também, para se manifestar sobre as testemunhas do rol da defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não se manifeste, deverá a parte apresentar tais testemunhas independente de intimação. Recife, 03 de outubro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Henriques Juiz de Direito

Processo Nº: 0084467-70.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOELTON VITOR DE FRANÇA SILVA

Acusado: DIEGO CARVALHO DA SILVA

Vítima: JOSE JURANDIR DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE33097 – WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ

Audiência de continuação de instrução e julgamento às 13:35 do dia 18/10/2016.

Processo Nº: 0035725-48.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JEAN VITOR DAMASCENA DA SILVA

Acusado: Willams Barbosa Fernandes

Vítima: DEIVID TOME SANTOS DA SILVA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Advogado: PE027114 - JOSE RICARDO PORTO DA SILVA

Advogado: PE028722 - Bartolomeu Bezerra da Silva

Despacho:

Processo nº 0035725-48.2013.17.0001 DESPACHO Vistas a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal. Cumpra-se. Recife, 03 de outubro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Henriques. Juiz de Direito

Processo Nº: 0050115-52.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDUARDO DUARTE DA SILVA

Vítima: ÁLEF RAIMUNDO SOUZA DA SILVA

Advogado: PE012728 - Antônio Fernando dos Santos

Advogado: PE036428 - PAULO THIAGO BUARQUE

Despacho:

Processo nº. 0050115-52.2015.8.17.0001 DESPACHO Vistas a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal. Cumpra-se. Recife, 03 de outubro de 2016. Jorge Luiz dos Santos Henriques. Juiz de Direito

Processo Nº: 0061622-78.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: TIAGO PEREIRA DA SILVA

Acusado: LUCIANA ERNEZIA DE SANTANA

Vítima: JONAS GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Advogado: PE038062 - FLÁVIO HENRIQUE ROCHA GALINDO

Despacho:

Processo nº 0061622-78.2013.8.17.0001 DECISÃO Vistos, etc. Tiago Pereira da Silva, já qualificado nos autos, através de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 253/256, requerendo a substituição da revogação da prisão preventiva por medidas cautelares. Alega não ser autor ou partícipe do fato, ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa. Instada a se manifestar, a Representante do Ministério Público se manifestou contrariamente ao pleito (fls. 258/259). O requerente foi denunciado, juntamente com Luciana Ernezia de Santana, por crime de homicídio qualificado, praticado contra Jonas Gomes de Oliveira, no dia 28.04.2013. A denúncia foi recebida em 12.08.2013, quando decretada a prisão preventiva dos acusados para garantia da ordem pública. Em sede judicial, foram realizadas duas diligências para citar o acusado pessoalmente, a primeira restou infrutífera, pois conforme certificado pelo Oficial de Justiça, o acusado havia mudado de endereço, para lugar incerto e não sabido, informação prestada por sua genitora (certidão de fl. 150); a segunda, por sua vez, também restou infrutífera, pois os moradores do local informaram desconhecer o acusado (certidão de fl. 180v). Após tais informações, foi determinada a citação do acusado por edital e, findo o prazo, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. No dia 04.03.2015, foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas do rol da denúncia. Desistência da oitiva das demais testemunhas do rol da inicial em cota de fl. 224. O mandado de prisão expedido em seu desfavor foi devidamente cumprido em 19.05.2016. À fl. 247, foi levantada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional anteriormente decretada, e, determinada a sua intimação para apresentar resposta escrita à acusação. Preso desde tal data, o feito tramita dentro dos limites da razoabilidade, não havendo nos autos excesso de prazo. Verifico, além disso, que não há fato novo capaz de abolir o decreto prisional. Em que pesem às alegações da defesa de que o requerente é primário, tem bons antecedentes e residência fixa, nenhum documento foi acostado aos autos a fim de comprovar tais alegações. Quanto à afirmação de que não seria autor nem partícipe do fato, por ser questão de mérito, este não é o momento adequado para sua análise. Tal arguição será examinada ao fim da instrução quando do juízo de admissibilidade ou não da acusação. Logo, tendo em vista que o decreto preventivo continua válido para todos os efeitos, mantenho a prisão preventiva de Tiago Pereira da Silva. Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público. E a defesa, em primeiro lugar, através de publicação no Diário de Justiça eletrônico. Tenho por receber a resposta escrita à acusação, uma vez que não foram arguidas preliminares nem juntados documentos desconstitutivos do fato. Em relação ao rol de testemunhas de fl. 256, considerando que a testemunha Thomaz Gomes da Silva já foi ouvida em juízo às fls. 206/207, deve a secretaria intimar, para audiência ora designada, apenas as testemunhas Atos Fernando Paiva Ferreira e Cynthia Maria de Santana. Designo audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 21.10.2016 às 13h30min. Recife, 25 de agosto de 2016. Jose Anchieta Felix da Silva Juiz de Direito

**Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri**

EXPEDIENTE Nº 2016.0013.004151

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº. 0073601-37.2013.8.17.0001****Acusado: CRISTIANO RAFAEL GOMES.****Advogado: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, OAB/PE Nº 8745-D****Vítima: GERSON ELIAS PEREIRA.**

Dr. Abérides Nicéas de Albuquerque Filho, Juiz de Direito substituto da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que fica(m) intimado(a)(s) do DESPACHO , de fls. 390 e 390v, nos autos do processo nº **0073601-37.2013.8.17.0001** , (a)(s) Bel(a) acima relacionado(s):

**DESPACHO** : (...)“Assim, minuciosamente analisada a persistência dos pressupostos que autorizam a decretação da custódia cautelar do acusado , bem como a situação pessoal subjetiva, prova de materialidade e indícios de autoria em seu desfavor, e, não verificada a ocorrência de nenhum fato novo que desautorize a permanência do réu em custódia preventiva até a presente data, permanecendo incólumes os motivos que a ensejaram, com arrimo no art. 312, do CPP, data vênua ao entendimento ministerial e MANTENHO A CUSTÓDIA CAUTELAR DO ACUSADO, por seus próprios fundamentos. No mais, estando processo devidamente ordenado, designo AIJ para o dia 23.11.2016 às 14h30min, procedendo a secretaria com os expedientes necessários. Cumpra-se. Recife, 22 de setembro de 2016. Abérides Nicéas de Albuquerque Filho Juiz de Direito Substituto” Recife, 21 de setembro de 2016. Eu, Fernando Pinto F. Júnior, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

**Abérides Nicéas de Albuquerque Filho****Juiz de Direito****C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, nesta data, o edital supra foi afixado no local de costume. Recife, 3 de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Fernando Pinto F. Júnior, Chefe de Secretaria, subscrevi.

EXPEDIENTE Nº 2016.0013.004161

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº. 0009426-29.2016.8.17.0001****Acusado: DOUGLAS DOS SANTOS LACERDA.****Advogado: CÉLIO ROBERTO DO NASCIMENTO, OAB/PE Nº 28565 E TIAGO TORRES SILVA OABPE Nº 32565.****Vítima: RAFAEL RODRIGUES PAZ DA SILVA.**

Dr. Abérides Nicéas de Albuquerque Filho, Juiz de Direito substituto da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que fica(m) intimado(a)(s) do DESPACHO , de fls. 390 e 390v, nos autos do processo nº **0073601-37.2013.8.17.0001** , (a)(s) Bel(a) acima relacionado(s):

DESPACHO: (...)“Assim, minuciosamente analisada a persistência dos pressupostos que autorizam a decretação da custódia cautelar do acusado , bem como a situação pessoal subjetiva, prova de materialidade e indícios de autoria em seu desfavor, e, não verificada a ocorrência de nenhum fato novo que desautorize a permanência do réu em custódia preventiva até a presente data, permanecendo incólumes os motivos que a ensejaram, com arrimo no art. 312, do CPP, comungando do entendimento ministerial e MANTENHO A CUSTÓDIA CAUTELAR DO ACUSADO, por seus próprios fundamentos. No mais, estando processo devidamente ordenado, designo AIJ para o dia 23.11.2016 às 15h30min, procedendo a secretaria com os expedientes necessários. Cumpra-se. Recife, 22 de setembro de 2016. Abérides Nicéas de Albuquerque Filho Juiz de Direito Substituto ” Recife, 3 de outubro de 2016. Eu, Fernando Pinto F. Júnior, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

**Abérides Nicéas de Albuquerque Filho**

**Juiz de Direito**



**Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri****Juiz de Direito: Abérides Nicéas de Albuquerque Filho****Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva****Chefe de Secretaria: Renata Elisabete Mendes Valença****Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley****Pauta de Decisões**

Pela presente, fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) da(s) decisão(ões) de arquivamento de inquérito policial proferida(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**Processo nº 0016931-71.2016.8.17.0001**

Classe: Inquérito Policial

Vítima: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO:** "(...) Como consequência, determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 28 do CPP, do presente inquérito e das eventuais diligências policiais, devendo ser feitas as necessárias anotações e comunicações, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de sua continuação, diante de fato novo que venha a surgir a qualquer momento (art. 18, do CPP). P.R.I. Recife, 01/07/2016 Abner Apolinário da Silva Juiz de Direito "

**Processo nº 0015772-93.2016.8.17.0001**

Classe: Inquérito Policial

Vítima: JOSENILDO ALEIXO DA SILVA

**DECISÃO:** "(...) Assim, acolho o Parecer Ministerial, e, por consequência, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inciso I, do Código Penal, e, por isto, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, bem com de suas diligências, realizadas as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I Recife, 10/06/2016 Abner Apolinário da Silva Juiz de Direito "

**Processo nº 0015758-12.2016.8.17.0001**

Classe: Inquérito Policial

Vítima: MARCOS JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** "(...) Como consequência, determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 28 do CPP, do presente inquérito e das eventuais diligências policiais, devendo ser feitas as necessárias anotações e comunicações, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de sua continuação, diante de fato novo que venha a surgir a qualquer momento (art. 18, do CPP). P.R.I. Recife, 10/06/2016 Abner Apolinário da Silva Juiz de Direito "

**Processo nº 0015743-43.2016.8.17.0001**

Classe: Inquérito Policial

Vítima: ZENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** "(...) Assim, acolho o Parecer Ministerial, e, por consequência, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inciso I, do Código Penal, e, por isto, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, bem com de suas diligências, realizadas as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I Recife, 10/06/2016 Abner Apolinário da Silva Juiz de Direito "

**Processo nº 0015764-19.2016.8.17.0001**

Classe: Inquérito Policial

Vítima: JOSÉ VALDEMAR DE AMORIM

**DECISÃO:** “(...) Assim, acolho o Parecer Ministerial, e, por consequência, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inciso I, do Código Penal, e, por isto, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, bem com de suas diligências, realizadas as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I Recife, 10/06/2016 Abner Apolinário da Silva Juiz de Direito ”

**Processo nº 0015198-70.2016.8.17.0001**

Classe: Inquérito Policial

Vítima: MANOEL MESSIAS DA SILVA

**DECISÃO:** “(...) Assim, acolho o Parecer Ministerial, e, por consequência, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inciso I, do Código Penal, e, por isto, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, bem com de suas diligências, realizadas as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I Recife, 10/06/2016 Abner Apolinário da Silva Juiz de Direito ”

**Processo nº 0015965-11.2016.8.17.0001**

Classe: Inquérito Policial

Vítima: RONALDO VASCONCELOS DA SILVA

**DECISÃO:** “(...) Como consequência, determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 28 do CPP, do presente inquérito e das eventuais diligências policiais, devendo ser feitas as necessárias anotações e comunicações, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de sua continuação, diante de fato novo que venha a surgir a qualquer momento (art. 18, do CPP). P.R.I. Recife, 10/06/2016 Abner Apolinário da Silva Juiz de Direito ”

**Processo nº 0015966-93.2016.8.17.0001**

Classe: Inquérito Policial

Vítima: JEANE ARAÚJO DE ANDRADE

**DECISÃO:** “(...) Como consequência, determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 28 do CPP, do presente inquérito e das eventuais diligências policiais, devendo ser feitas as necessárias anotações e comunicações, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de sua continuação, diante de fato novo que venha a surgir a qualquer momento (art. 18, do CPP). P.R.I. Recife, 10/06/2016 Abner Apolinário da Silva Juiz de Direito ”

**Processo nº 0016517-73.2016.8.17.0001**

Classe: Inquérito Policial

Vítima: NILSON GOMES DINIZ

**DECISÃO:** “(...) Como consequência, determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 28 do CPP, do presente inquérito e das eventuais diligências policiais, devendo ser feitas as necessárias anotações e comunicações, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de sua continuação, diante de fato novo que venha a surgir a qualquer momento (art. 18, do CPP). P.R.I. Recife, 01/07/2016 Abner Apolinário da Silva Juiz de Direito ”

**Processo nº 0015946-05.2016.8.17.0001**

Classe: Inquérito Policial

Vítima: ANDERSON FERREIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** “(...) Assim, acolho o Parecer Ministerial, e, por consequência, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inciso I, do Código Penal, e, por isto, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, bem com de suas diligências, realizadas as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I Recife, 10/06/2016 Abner Apolinário da Silva Juiz de Direito ”

**Processo nº 0015945-20.2016.8.17.0001**

Classe: Inquérito Policial

Vítima: JOSÉ VICENTE DE MEDEIROS

Vítima: ARLINDA SOUZA PALMEIRA

**DECISÃO:** “(...) Assim, acolho o Parecer Ministerial, e, por consequência, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inciso I, do Código Penal, e, por isto, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, bem com de suas diligências, realizadas as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I Recife, 10/06/2016 Abner Apolinário da Silva Juiz de Direito ”

**Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Maria Eliane Cabral Campos Carvalho (Titular)

Chefe de Secretaria: Niedja Katia P Nunes

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00130/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 24/10/2016**

Processo Nº: 0021330-56.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ANTONIO CORREIA MENEZES NETO

Advogado: PE025121 - ANA CLÁUDIA VAZ DE ALBUQUERQUE

Advogado PE34433 - ANA CLAUDIA DINIZ DE QUEIROGA VANDERLEY

Vítima: CHRISTIANA VELHO MATHEUS

Advogado: PE017478 - Ana Carla Sette da Rocha Alencar Araripe

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 08:30 do dia 24/10/2016.

**Data: 26/10/2016**

Processo Nº: 0079760-59.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Marcos André Dantas Santos

Vítima: MARIA JACQUELINE DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 26/10/2016.

**Capital - 1ª Vara de Entorpecentes****1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES**

**O Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimado, o **Bel. Adriano Laurentino Santana, OAB/PE nº 037069**, a fim de apresentar as **ALEGAÇÕES FINAIS**, em favor de **Luiz Carlos Ferreira da Silva**, nos autos do processo nº 0010588-59.2016.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos três (03) dia do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

**Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho Juiz de Direito**

**1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES**

**O Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, ficam, através deste edital, intimados, os **Béis. Jéssica Nathalia Moura dos Santos, OAB/PE nº41184, Israel Freitas de Souza, OAB/PE nº 13881 e Petrus Ferreira Quintella Farah, OAB/PE 029586** a fim de apresentar as **ALEGAÇÕES FINAIS**, em favor de **José Antônio Lima da Costa** nos autos do processo nº 0005433-12.2015.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos três (03) dia do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

**Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho Juiz de Direito**

**1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. **Evanildo Coelho de Araújo Filho**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER** que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimado o **Bel. João Ferreira de Almeida, OAB/PE nº 9473**, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. da **sentença condenatória de 15.06.2015**, referente ao denunciado **Washigton José da Silva**, nos autos do processo crime n.º 0027163-50.2013.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos três (03) dia do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

**Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho**

**Juiz de Direito**

**1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. **Evanildo Coelho de Araújo Filho**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER** que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimado o **Bel. Edson Cardoso de Araújo, OAB/PE nº 16.694**, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Secção no Estado de Pernambuco – OAB/PE, da **sentença absolutória de 15.06.2015**, referente ao denunciado **Carlos André de Almeida**, qualificado inicialmente, com fundamento no art. 386, VII do CPP, nos autos do processo crime n.º 0027163-50.2013.8.17.0001. Outrossim, intimo ainda a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos três (03) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

**Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho**

**Juiz de Direito**

### **1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O **Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER** que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimado o **Bel. Paulo Henrique Melo Silva Sales, OAB/PE nº 16.707**, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. da **sentença condenatória de 26.08.2016**, referente ao denunciado **José Carlos Freitas Júnior**, nos autos do processo crime n.º 0039487-04.2015.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos três (03) dia do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

**Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho**

**Juiz de Direito**

### **1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES**

**O Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER** que, fica, através deste edital, intimado, os **Bel. Josemir César Paz de Lira, OAB/PE nº 26297 a fim de proceder a assinatura das fls. 327/328, na petição dos Embargos Declaratórios**, nos autos do processo nº 0046162-56.2010.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos três (03) dia do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

**Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho**

**Juiz de Direito**

### **1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O **Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER** que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimado o **Bel. Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior, OAB/PE nº 27.482-D**, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. da **sentença condenatória de 03.02.2015**, referente ao denunciado **Neilson da Silva Gomes**, nos autos do processo crime n.º 0027756-55.2008.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos três (03) dia do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena , Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

**Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho**

**Juiz de Direito**

#### **1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES**

##### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Prazo de 10 (dez) dias

O **Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho** , Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER** que , através do presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, foi denunciada **Nesilvânia Vieira do Nascimento** , filha de Nelson Vieira do Nascimento e de Maria Analia do Nascimento, dada como em **lugar incerto e não sabido** , na Denúncia do processo – crime **nº 00891716-18.2011.8.17.0001**, como incurso nas penas dos artigos 35 e 40, incisos IV e VI, da Lei nº 11.343/2006 . **NOTIFICO-A E A TENHO POR NOTIFICADA** , para responder à acusação, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias** , através de advogado, podendo na resposta argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, bem como especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 55 da Lei 11.343/2006).

Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos três (03) dias do mês de Outubro de 2016. Eu, **Maria de Fátima de Santana Sena** , **Chefe de Secretaria** , mandei digitar.

**Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho**

**Juiz de Direito**

#### **1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Gilvan Macêdo dos Santos, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER** que, cumprindo o disposto no artigo 370 §1º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, ficam, através deste edital, intimados o Bel. Adailton Raulino Vicenta da Silva, OAB/PE nº 873-A e Bela. Érika Patrícia Serafim Ferreira Bruns, OAB-PB nº 17881, Bel. Orlando Imbassahy da Silva Filho, OAB/BA nº 10.264 **acerca da expedição de cartas precatórias intimatórias para fins de instrução e julgamento das testemunhas de acusação e de defesa, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, referentes ao réu Leonardo de Souza Melo, a saber, de acusação : Rodrigo Almeida Taboza (Manaira, João Pessoa-Paraíba), Vasco da Cunha Castelo Branco ( Itagará, CENTRO, Salvador, Bahia), Lázaro Santos Silva (Feira de SANTANA/Bahia); de defesa : Soaria Gandarela Pereira (Lauro de Freitas, Bahia), Maria Perpétua Cardoso Oliveira, Enzo Krushewsky Rodrigues da Costa e Filipi Coutinho Vicari (Salvador-Bahia) , arroladas às fls.03 e 142, nos autos do processo crime n.º 0045647-45.2015.8.17.0001. Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos três (03) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016) . Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar.**

Gilvan Macêdo dos Santos

**Juiz de Direito**

**Capital - 4ª Vara de Entorpecentes****Quarta Vara de Entorpecentes da Capital – SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Ana Maria da Silva

Chefe de Secretaria: Maria Denise de M. Duarte

Data: 29/08/2016

**Intimações para apresentação de alegações finais.**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para a apresentação das alegações finais:

Processo Nº: 0008257-07.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Lucas Ramos da Silva

Advogado: PE036738 – Marcelo Chaves Pontes

Advogado: PE000666B – Elyσιο Chaves Pontes

Vítima: A sociedade

Objeto: Apresentação das alegações finais.

**Quarta Vara de Entorpecentes - SEÇÃO A**

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Maria Denise de M. Duarte

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00096/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00186

Processo Nº: 0025328-22.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: JEFFERSON SANTANA DE OLIVEIRA

Vítima: O ESTADO

Processo n.º 0025328-22.2016.8.17.0001 Acusado(s): JEFFERSON SANTANA DE OLIVEIRA Conduta Penal: art. 28 da Lei nº. 11.343/2006. SENTENÇA Vistos... Ementa: Penal e Processual Penal. Prescrição da pretensão punitiva pelo prazo da pena in abstracto. Decisão: Extinção da Punibilidade. Trata-se de persecução criminal por conduta prevista no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, cuja pena é de advertência, prestação de serviço a comunidade e participação em programa educativo com prazo máximo de cinco (5) meses, conforme preceitua o § 3º do referido artigo, verificando-se a prescrição em dois (2) anos a teor do art. 302 da referida Lei. Consta dos autos que o fato teria ocorrido aos 20.05.2014, ou seja, há mais de dois anos, considerando-se ainda que não houve o recebimento da denúncia, por ser o procedimento sumaríssimo. Vieram-me os autos conclusos. Relatei, Decido: Conforme preceitua o art. 111, inciso I3 do CP a contagem do prazo inicial para prescrição inicia-se a partir do dia em que o crime se consumou, uma vez que não houve o recebimento da denúncia. Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado JEFFERSON SANTANA DE OLIVEIRA, em relação ao delito do art. 28 da lei 11.343/2006, e o faço com amparo no Art. 61 do CPP, e art. 30 da Lei nº. 11.343/2006, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Passada em julgado a decisão, encaminhe-se o BI ao IITB/PE, devidamente preenchido. Sem custas. P. R. Intimem-se. Recife, aos 06 de setembro de 2016. José Claudionor da Silva Filho Juiz de Direito 1 § 3o As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. 2 Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. 3 Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou;-----12JUÍZO

DE DIREITO DA 4ª VARA DE ENTORPECENTES DA CAPITAL



Sentença Nº: 2016/00190

Processo Nº: 0001460-15.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: FILIPE MENDES DA SILVA

Defensor Público: PE008206 - Aelda Correa de Siqueira

Vítima: A SOCIEDADE

Sentença: (...) DISPOSITIVO: Ante ao exposto, ACOLHO a pretensão punitiva estatal intentada na presente Ação Penal e a julgo procedente para condenar FILIPE MENDES DA SILVA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. É primário, não registra maus antecedentes. Culpabilidade merecedora reprovação, sendo certo que tinha plena consciência da proibição de trazer consigo e guardar drogas. O dolo, livre e consciente, é patente. Conduta social e personalidade, aparentemente normais, mais com tendência a violência, considerando sua ficha criminal; motivos não declinados que proporcionaram as práticas delitivas, circunstâncias e consequências do crime, não lhes são favoráveis, sobretudo quando se sabe das consequências que a comercialização de drogas pode causar na família e na sociedade como um todo. Considerando o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que determina ao Juiz na aplicação da pena, levar em consideração de maneira preponderante a natureza e a quantidade da substância apreendida, a personalidade e conduta do agente permitindo-lhe "...fixar a pena-base acima do mínimo legal em razão da elevada quantidade de droga apreendida (HC nº 108.268/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2011), a quantidade de maconha (1,055kg), que guardava/tinha em depósito, fixo a pena-base em SEIS (06) ANOS RECLUSÃO. Ausentes circunstâncias agravantes. Presentes as atenuantes da confissão extrajudicial e da menoridade (art. 65, I e III, "d", CP), reduzo a reprimenda em QUATRO (04) MESES, passando a pena provisória para CINCO (05) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO. Inexistindo nos autos provas de que o acusado seja integrante de organização criminosa ou dedicado a atividade criminosa, cuido fazer jus à aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da citada Lei nº 11.343/06. Razão pela qual reduzo a reprimenda em um sexto (1/6), tornando PENA DEFINITIVA em QUATRO (04) ANOS E OITO (08) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO. Condeno, ainda, o réu ao pagamento mínimo legal de QUINHENTOS (500) DIAS-MULTA, fixado cada dia multa no mínimo legal. O réu está PRESO por este processo desde o dia 15.01.2016, faz jus ao benefício da detração (art. 42, CP), devendo ser deduzido o prazo de prisão provisória quando da execução da pena e para efeito de progressão do regime, sendo certo que iniciará o cumprimento da pena em regime fechado (§ 1º e § 2º da Lei 11.464 de 28.03.2007. DA PRISÃO PREVENTIVA/MANUTENÇÃO (art. 397, Parágrafo Único, CPP). O réu respondeu ao processo preso preventivamente e as razões que alicerçaram a conversão da prisão, expostas na decisão de fls.47/48, permanecem inalteradas, de modo que não faz jus aguardar o trânsito em julgado em liberdade, sobretudo agora que tem contra si provimento judicial condenatório. A propósito o Superior Tribunal de Justiça por sua Quinta Turma, tendo como Relatora a Min. Laurita Vaz, julgando o Recurso Especial nº 1.285.631-SP, decidiu que: "4. Mantida a pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias reclusão, incabível a sua substituição por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. 5. O regime fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90." Data do julgamento: 26 de junho de 2012. (destaque nosso). Ademais, "III - Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. IV - Habeas corpus denegado." (HC 116151 / RJ - RIO DE JANEIRO. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 21/05/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma). Por tais razões mantenho a prisão preventiva do acusado, desta feita fundada ainda em sentença condenatória. Expeçam-se, pois, Mandado de Prisão preventiva por sentença condenatória. Expeçam-se, incontinenti, Cartas de Guia Provisória. Atente a Secretaria para o cumprimento das disposições previstas no Provimento nº05/2015 CM de 30.06.2015. Oficie-se para destruição das amostras guardadas para contraprova em cumprimento ao disposto no art. 72 da Lei Antitóxicos, alterada pela Lei nº12.961/2014. Com o trânsito em julgado cumpra a Secretaria as seguintes providências:a) inscrição do nome do réu no livro Rol dos Culpados (CF., art. 5º LVII);b) preenchimento de B. Individual e remessa ao ITB (art. 809, CPP); c) expedição de ofício ao TRE com Certidão do trânsito em julgado e cópia desta decisão para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF.);d) expedição de Carta de Guia Definitiva, acompanhada de Certidão do Trânsito em Julgado, com o valor da Pena de Multa, para que o Juízo da Execução determine a intimação do réu para pagamento da pena de multa dentro em dez (10) dias (art. 50, CP), consoante decisão do STJ, verbis: "Compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa (art. 50 do CP). Ausente o adimplemento da obrigação, deve a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal. Entendimento jurisprudencial desta Corte (STJ. AgRg no REsp.397242/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T.Dj. 19/9/2005,p.392). Consigno que apenas a intimação para o pagamento deve ser procedida pelo Juízo da execução penal, a efetiva execução do débito, em caso de inadimplemento, é tarefa atribuída à Fazenda Pública, neste sentido é a Súmula nº 521 do STJ. A pena de multa aplicada deverá ser recolhida em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNPEPE, de acordo com a Lei Estadual nº 15.689 de 18.12.2015.Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Recife (PE), setembro/13/2016.JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA FILHO Juiz de Direito - 4ª Vara de Entorpecentes.2

Sentença Nº: 2016/00191

Processo Nº: 0095453-20.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: RAMON PEREIRA GUILHERME

Advogado: PE003868 - Claudio José Ferreira de Melo

Advogado: PE035632 - ALEXSANDRO GOMES DE AMORIM

Vítima: A SOCIEDADE

Sentença: (...) DISPOSITIVO: Ante ao exposto, ACOLHO em parte a pretensão punitiva estatal intentada na presente Ação Penal e a julgo parcialmente procedente para condenar RAMON PEREIRA GUILHERME como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art.14 da Lei nº10.826/2003, improcedente para absolve-lo do tipo penal previsto no art.244-B, do ECA. Apoiado no art. 59 do CP, analiso as razões para fixação da pena: É tecnicamente primário, mas responde a um outro processo de tráfico nº17147-03.2014.8.17.0001, perante o Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes da Capital, ainda em tramitação. Culpabilidade desmerecedora de elevado grau de reprovação, sendo certo que tinha plena consciência da proibição de portar sem autorização arma de fogo/munições e guardar drogas. Ademais, a conduta social e personalidade,

sem elementos para aferição, mais aparentam normalidade; motivos não declinados que proporcionaram as práticas delitivas, circunstâncias e consequências do crime, não lhes são favoráveis, sobretudo quando se sabe das consequências que a comercialização de drogas e a portar arma de fogo pode causar na família e na sociedade como um todo. Por estas razões fixo as penas) Para o crime de tráfico de drogas previsto no art.33 da Lei nº11.343/2006, não obstante as circunstâncias acima descritas, atento as prescrições do art. 42 da Lei de Entorpecentes, considerando a natureza e quantidade da droga apreendida, fixo a PENA-BASE no mínimo legal de CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes (considerando que admitiu a droga apenas para uso). Ademais, ainda que considerada plenamente como confissão espontânea, esbarraria na Súmula 231 do STJ de teor seguinte: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Inexistindo nos autos provas de que o acusado seja integrante de organização criminosa ou dedicado a atividade criminosa, cuido fazer jus à aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da citada Lei nº 11.343/06. Razão pela qual, considerando ainda a quantidade de maconha apreendida, reduzo a reprimenda no máximo de DOIS TERÇOS (2/3), tornando pena definitiva em UM (01) ANO E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO . Condeno, ainda, o réu ao pagamento mínimo legal de QUINHENTOS (500) DIAS-MULTA, fixado cada dia multa no mínimo legal. b) Para o crime de porte ilegal de arma, art. 14 da Lei 10.826/03: fixo a pena-base também no mínimo legal de DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, pena que torno definitiva. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante da menoridade, prevista no art.65, I do CPB, deixo de aplicá-la, pois já fixei a pena base no mínimo legal, consoante Súmula nº 231, STJ verbis "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Condeno, ainda, o réu ao pagamento mínimo de CINQUENTA (50) DIAS - MULTA, fixado cada dia multa no mínimo legal pela infração. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Considerando que os crimes imputados ao denunciado foram praticados em concurso material, aplico o disposto no art. 69 do CPB para unificar as penas acima impostas, totalizando uma reprimenda final de TRÊS (03) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO. Fica o réu condenado ao pagamento de 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS - MULTA, fixado cada dia multa em 1/30 do salário mínimo legal, pelas duas infrações. O réu ficou PRESO por este processo entre os dias 19.11.2013 até 22.11.2013, faz jus ao benefício da detração (art. 42, CP.), devendo ser deduzido o prazo de prisão provisória quando da execução da pena. DA CONVERSÃO EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44 DO CÓDIGO PENAL). Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Processo de Habeas Corpus nº 97.256/RS, que motivou a RESOLUÇÃO nº 5, de 2012, do Senado Federal, suspendendo a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343 de 23.08.2006", em não havendo óbice legal e fazendo jus o acusado, decido substituir/converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Justifico: conquanto responda a processo criminal, não lhe tira a condição de primário. O delito não apresentou gravidade superior ao normal, como inclusive é atestado pela pena aplicada efetivamente, estão presentes, assim, os requisitos enumerados no art. 44 do Código Penal para a conversão da pena restritiva de liberdade, em restritiva de direitos. Desta forma, tenho comigo que a conversão é medida que se revela adequada a suficiente para a prevenção e repressão do delito cometido pelo réu. Uma pena exacerbada em nada ajudaria na recuperação do réu. Oxalá não volte a delinquir! Assim, tendo em vista o quantum da pena aplicada, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direitos. Deixo a critério do Juízo da VEPA, a aplicação das penas restritivas de direitos que mais de adequa à pessoa do réu. O réu respondeu ao processo em gozo do benefício da liberdade provisória, de modo que faz jus aguardar o trânsito em julgado em liberdade, sobretudo que não há foto novo que justifique novo decreto de preventiva. Atente a Secretaria para o cumprimento das disposições previstas no Provimento nº05/2015 CM de 30.06.2015. Oficie-se para destruição das amostras guardadas para contraprova em cumprimento ao disposto no art. 72 da Lei Antitóxicos, alterada pela Lei nº12.961/2014. Com o trânsito em julgado cumpra a Secretaria as seguintes providências:a) inscrição do nome do réu no livro Rol dos Culpados (CF., art. 5º LVII);b) preenchimento de B. Individual e remessa ao ITB (art. 809, CPP); c) expedição de ofício ao TRE com Certidão do trânsito em julgado e cópia desta decisão para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF.);d) expedição de Carta de Guia Definitiva, acompanhada de Certidão do Trânsito em Julgado, com o valor da Pena de Multa, para que o Juízo da Execução determine a intimação do réu para pagamento da pena de multa dentro em dez (10) dias (art. 50, CP.), consoante decisão do STJ, verbis: "Compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa (art. 50 do CP). Ausente o adimplemento da obrigação, deve a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal. Entendimento jurisprudencial desta Corte (STJ. AgRg no REsp.397242/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T.Dj. 19/9/2005,p.392). Consigno que apenas a intimação para o pagamento deve ser procedida pelo Juízo da execução penal, a efetiva execução do débito, em caso de inadimplemento, é tarefa atribuída à Fazenda Pública, neste sentido é a Súmula nº 521 do STJ. Declaro a perda da arma e das munições em favor da União (art. 91, II, "a"), ao Comando do Exército, para destruição (art. 25 da lei nº 10.826/2003 e art. 65 § 3º do Dec. 5.123/2004). Custas processuais, pelo acusado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. Recife (PE), setembro/12 /2016. JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA FILHO Juiz de Direito - 4ª Vara de Entorpecentes - SEÇÃO A.2

**Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho****Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital****Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Juliana Braz de Oliveira****Data: 30/09/2016****Pauta de Despachos Nº 00475/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014406-98.1988.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Fernandes da Silva

Advogado: PE9.849 – Josefa Araújo da Silva

Réu: Inps

Despacho:

1. Compulsando os autos, verifico o encaminhamento

da documentação necessária à expedição do precatório/RPV em favor da parte autora, consoante ofício de fls. 55/58. 2. Digam a parte autora, o INSS e o Ministério Público sobre a extinção da execução, em 10 (dez) dias. 3. Em seguida, volte-me os autos conclusos. Recife, 13 de junho de 2016. Carlos Antônio Alves da Silva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.5095 Dome

**Capital - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho****Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Jucieldo Monteiro Chaves

Data: 03/10/2016

**Pauta de Sentenças Nº 00428/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00666

Processo Nº: 0006395-35.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargado: **JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO**

Advogado: Edilena Accioli Frej – OAB-PE 10.352

Embargante: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** Decido. Diante da concordância das partes com os cálculos de fls.06, elaborados pelo INSS, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução e homologo os referidos cálculos, no valor total de R\$ 2.705,77 (dois mil, setecentos e cinco reais e setenta e sete centavos), cabendo ao autor o valor de R\$ 2.192,31 (dois mil, cento e noventa e dois reais e trinta e um centavos), e a seu assistente técnico, Dr. José Marcelo Crespo, o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), devendo o valor de R\$ 438,46 (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais serem pagos à advogada Dra. Edilena Accioli Frej, inscrita na OAB/PE nº 10.352. Tendo em vista o pedido de retenção de honorários de fl.34 e o contrato de honorários advocatícios de fl.35, determino, quando do pagamento do crédito devido ao autor, a retenção de 20% (vinte por cento) em favor da causídica Dra. Edilena Accioli Frej, inscrita na OAB/PE nº 10.352. Decorrido o prazo recursal sem impugnação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e providencie o(s) expediente(s) necessário(s), remetendo-o(s) ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para pagamento do crédito devido (art. 9º, § 1º e 3º, da Instrução Normativa nº 01). Sem custas e honorários sucumbenciais, "ex vi" do art.129, § único, da Lei 8.213/91. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Recife, 22 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00667

Processo Nº: 0011354-64.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **ALEXSANDRO SILVA DE FREITAS**

Advogado: Maria Luciana Melo Bezerra Feitosa – OAB-PE 21240

Réu: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** Decido. Diante da concordância das partes com a planilha elaborada pelo INSS de fls.275/279, homologo os referidos cálculos no valor total de R\$ 98.208,27 (noventa e oito mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos), cabendo ao autor o valor de R\$ 92.525,09 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos), devendo o valor de R\$ 5.683,18 (cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais serem pagos à advogada Dra. Maria Luciana Melo Bezerra Feitosa, inscrita na OAB/PE sob o nº 21.240. Tendo em vista o contrato de honorários advocatícios de fl.283, determino, quando do pagamento do crédito devido ao autor, a retenção de 30% (trinta por cento) em favor da causídica Dra. Maria Luciana Melo Bezerra Feitosa, inscrita na OAB/PE sob o nº 21.240. Tendo em vista a Decisão do STF, no julgamento em repercussão geral do Recurso Extraordinário nº564.132, no tocante ao entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser executados e levantados de forma separada do crédito da parte demandante, determino a expedição de um requisitório de pagamento em nome da causídica qualificada acima para pagamento dos honorários sucumbenciais e outro requisitório em nome da parte autora, destacando que a retenção dos honorários contratuais só ocorrerá no momento do pagamento do crédito do demandante. Os honorários contratuais incidem sobre o crédito do autor, portanto, a referida verba contratual não pode ser paga de forma separada do momento do pagamento da quantia destinada ao demandante. A retenção dos honorários contratuais só ocorrerá no momento do pagamento do crédito do autor, porque não há como separá-los em requisitórios distintos, pois, trata-se de retenção de um crédito incidente sobre outro. Decorrido o prazo recursal sem impugnação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e providencie o(s) expediente(s) necessário(s), remetendo-o(s) ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para pagamento do crédito devido (art. 9º, § 1º e 3º, da Instrução Normativa nº 01). Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Recife, 22 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00668

Processo Nº: 0043350-37.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARINHO**

Advogado: Carlos de Santana Araújo – OAB-PE 12232

Réu: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** Face ao exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Recife, 22 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00669

Processo Nº: 0007788-15.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargado: **JOSÉ ANTONIO DE FREITAS**

Advogado: Carlos de Santana Araújo – OAB-PE 12232

Embargante: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** Decido. Diante da concordância das partes com os cálculos de fls.48/49, elaborados pelo INSS, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução e homologo os referidos cálculos, no valor total de R\$ 24.595,73 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), cabendo ao autor o valor de R\$ 20.622,93 (vinte mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), e à sua assistente técnica, Dra. Maria Mabel de Lima Ramos, o valor de R\$ 879,36 (oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), devendo o valor de R\$ 3.093,44 (três mil e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais serem pagos ao advogado Dr. Carlos de Santana Araújo, inscrito na OAB/PE nº 12.232. Decorrido o prazo recursal sem impugnação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e providencie o(s) expediente(s) necessário(s), remetendo-o(s) ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para pagamento do crédito devido (art. 9º, § 1º e 3º, da Instrução Normativa nº 01). Sem custas e honorários sucumbenciais, "ex vi" do art.129, § único, da Lei 8.213/91. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Recife, 22 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Recife, 03 de outubro de 2016.

Jucieldo Monteiro Chaves

Chefe de Secretaria

Maria Segunda Gomes de Lima

Juíza de Direito

#### **Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Jucieldo Monteiro Chaves

Data: 03/10/2016

#### **Pauta de Sentenças Nº 00429/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00670

Processo Nº: 0003906-75.1985.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **VALDÍVIO FERREIRA DOS SANTOS**

Advogado: Isabel Maria de Araújo – OAB-PE 5120

Réu: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** Face ao exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Recife, 22 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00671

Processo Nº: 0190803-69.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargado: **EDNEIDE SOUZA CABRAL**

Advogados: Paulo Emanuel Perazzo Dias – OAB-PE 20418

Andrée Perazzo Dias da Silva – OAB-PE 6536

Embargante: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** Face ao exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Recife, 22 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00672

Processo Nº: 0006923-69.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargado: **ISRAEL GOMES DA COSTA**

Assistente: Ministério Público

Embargante: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** Face ao exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Recife, 22 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00673

Processo Nº: 0010969-43.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **ALFEU BARRETO LOPES**

Advogado: Luciene do Nascimento Silva – OAB-PE 14491

Réu: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** É o relatório, fundamento e decido. Conforme se depreende do art. 485, § 4º, do CPC/2015, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação." No caso sub judice, a autarquia ré ainda não ofereceu sua defesa, a qual seria apresentada após a perícia médica, que acabou não sendo realizada por inércia do demandante. Ressalte-se, ainda, que, na procuração (fl. 05), foi outorgado aos advogados poder para desistir da demanda, exigência do art. 105, caput, do CPC/2015. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência do autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 13 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito2

Sentença Nº: 2016/00674

Processo Nº: 0173387-88.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **LUCIENE KELLY MOTA FERREIRA DA SILVA**

Advogado: Waldemir Ferreira da Silva – OAB-PE 10356

Réu: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC/2015). No tocante ao requerimento do INSS de condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, indefiro o mesmo, com suporte no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que prevê a isenção do hipossuficiente vencido na causa quanto a tais verbas. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 14 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00675

Processo Nº: 0021860-89.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **FABIANA MARIA DO NASCIMENTO**

Advogado: Rosete de O. Rodrigues Soares – OAB-PE 13154

Réu: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** 3. Dispositivo Pelo exposto, considerando a existência do nexa etiológico e a redução permanente da capacidade laborativa da demandante para a atividade que desempenhava habitualmente, acolho a conclusão do parecer ministerial e julgo procedente em parte os pedidos da exordial, condenando o INSS ao pagamento à autora do benefício de auxílio-acidente mais abono anual, ressaltando que, como se sabe, em matéria acidentária, vigora o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, cabendo ao julgador conceder a indenização compatível com o grau de incapacidade constatada, ainda que esta não seja o pleito exato do demandante, não havendo, portanto, que se falar em julgamento extra ou ultra petita (STJ, REsp nº 412.676/RS, Rel. Min. Vicente Leal, J. 03.12.2002; TJSP, Reexame Necessário nº 0013606-61.2010.8.26.0482, Rel. Des. Meyer Marino, J. 19.06.2012; TRF 4ª Região, AI nº 70026885400, Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi, J. 14.10.2008). O auxílio-acidente será mensal e equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao último auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente (art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999), e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do aludido auxílio-doença (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91), implantando-se o benefício com o valor do salário atualizado com aplicação dos índices legais. Em razão dos próprios fundamentos da presente sentença, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação imediata do auxílio-acidente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo os demais termos deste decisum serem cumpridos após o trânsito em julgado. As prestações atrasadas deverão ser calculadas individualmente e com base no referido salário, corrigidas monetariamente pelo(s) índice(s) econômico(s) pertinente(s), na forma do disposto nos enunciados nos 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público do Egrégio TJPE, e com a aplicação de juros de mora computados a partir da citação válida (Súmula 204 STJ) retroativamente ao início do benefício (DIB), de forma englobada, e, após a citação válida, mês a mês, de forma decrescente. Ressalte-se, portanto, a partir da citação, juros englobados para as prestações anteriores a esta e decrescentes, mês a mês, para as que forem subsequentes ao ato citatório. Como as mencionadas prestações referem-se a períodos após 30.06.2009, data da vigência da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, os juros devem obedecer a este dispositivo legal (STF, AI nº 764676/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 14.09.2009; STF, AI nº 842063/RS, Rel. Min. Cezar Peluzo, J. 17.06.2011; STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197/RS, Rel. Min. Castro Meira, J. 18.05.2011; STJ, REsp nº 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 19.10.2011; TJSP, Apelação / Reexame Necessário nº 0617722-58.2008.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, J. 13.03.2012). Saliento que tal posicionamento também está de acordo com o enunciado nº 14 do Grupo de Câmaras de Direito Público do Egrégio TJPE. Ressalte-se que, quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre as prestações vencidas a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, houve mudança do entendimento anterior deste Juízo em conformidade com o posicionamento emitido no Plenário Virtual do STF de que este, "ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."1 O Instituto demandado pagará, ainda, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 STJ). A presente decisão fica sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, inciso I, CPC/2015, pelo que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Recife, 15 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00676

Processo Nº: 0023745-80.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **GENILSON HONORATO DA SILVA**

Advogados: Roberto José Amorim Campos – OAB-PE 22366

Sheila Vanessa R. L. Campos – OAB-PE 23.008

Réu: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** 3. O Dispositivo Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Recife, 15 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Recife, 03 de outubro de 2016.

Jucieldo Monteiro Chaves

Chefe de Secretaria

Maria Segunda Gomes de Lima

Juíza de Direito

#### **Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Jucieldo Monteiro Chaves

Data: 03/10/2016

#### **Pauta de Sentenças Nº 00430/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00677

Processo Nº: 0004601-52.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **RIVONEIDE VIEIRA XAVIER**

Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva – OAB-PE 573

Réu: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** 3. O DISPOSITIVO: Dessa sorte, pelas razões expostas, considerando a existência de nexos etiológico e da redução definitiva da capacidade laborativa do acidentado, julgo procedente o pedido autoral, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-acidente e abono anual. O auxílio-acidente será mensal e equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente (art.104, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999), e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença concedido de forma administrativa, ocorrido em 20.08.2008 (fl.35), implantando-se o benefício com o valor do salário atualizado com aplicação dos índices legais. As prestações atrasadas serão calculadas individualmente e com base no mencionado salário, corrigidas monetariamente pelo(s) índice(s) econômico(s) pertinente(s), na forma do disposto nos enunciados do Grupo de Câmaras de Direito Público do Egrégio TJPE nos 19 e 24, e com a aplicação de juros de mora computados a partir da citação válida (Súmula 204 STJ) retroativamente ao início do benefício (DIB), de forma englobada, e, após a citação válida, mês a mês, de forma decrescente. Ressalte-se, portanto, a partir da citação, juros englobados para as prestações anteriores a esta e decrescentes, mês a mês, para as que forem subsequentes ao ato citatório. Os juros serão no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/2002, c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) sobre as prestações vencidas até 29.06.2009. Para as prestações vencidas a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, os juros devem obedecer a este dispositivo legal (STF, AI nº 764676/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 14.09.2009; STF, AI nº 842063/RS, Rel. Min. Cezar Peluzo, J. 17.06.2011; STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197/RS, Rel. Min. Castro Meira, J. 18.05.2011; STJ, REsp nº 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 19.10.2011; TJSP, Apelação / Reexame Necessário nº 0617722-58.2008.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, J. 13.03.2012). Vale salientar, a partir de 30.06.2009, deve cessar a aplicação de juros nos termos do quanto preceitua o art. 406 do novo Código Civil, passando a incidir os índices aplicáveis à caderneta de poupança, consoante imperativo do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009. Saliento que tal posicionamento está em conformidade com o enunciado nº 14 do Grupo de Câmaras de Direito Público do Egrégio TJPE. Ressalte-se que, quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre as prestações vencidas a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, houve mudança do entendimento anterior deste Juízo em conformidade com o posicionamento emitido no Plenário Virtual do STF de que este, "ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."1 Instituto réu pagará os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 STJ). A presente decisão fica sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015, pelo que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Sem custas. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Recife, 20 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00678

Processo Nº: 0008571-60.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **JORGE GOMES DA SILVA**

Advogados: Maria Barbosa Tavares de França – OAB-PE 15100

Cilene Maria da Silva – OAB-PE 15342

Réu: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** 3. O DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público e julgo improcedentes os pedidos da exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC/2015). Sem custas e honorários sucumbenciais (§ único do art.129, da Lei nº 8.213/91). P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 20 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00679

Processo Nº: 0088159-77.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **ROBISON AUGUSTO DE OLIVEIRA**

Advogados: Cristiana da M. Albuquerque Freire – OAB-PE 24724

Inaldo Jose Ferreira – OAB-PE 26252

George José Reis Freire – OAB-PE 16.792

Réu: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** 3. O DISPOSITIVO: Face ao exposto e considerando a existência do nexos etiológico e da incapacidade laborativa total e permanente do demandante para o exercício de atividade compatível com suas condições pessoais que lhe garanta a subsistência, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial, condenando o INSS ao pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária mais abono anual. A aposentadoria será mensal e equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença acidentário, corrigido até o mês anterior ao do início da aposentadoria (art.36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999), e será



devido a partir da data do laudo pericial, datado em 23.03.2016, implantando-se o benefício com o valor do salário atualizado com aplicação dos índices legais. Modifico a decisão de fls.91/92, que antecipou os efeitos da tutela, determinando, em razão dos próprios fundamentos da presente sentença, a cessação do auxílio-doença acidentário e a implantação imediata, no prazo de 10 (dez) dias, da aposentadoria por invalidez acidentária, devendo os demais termos deste decism serem cumpridos após o trânsito em julgado. As prestações atrasadas referentes à aposentadoria por invalidez acidentária ora concedida serão calculadas individualmente e com base no mencionado salário, corrigidas monetariamente pelo(s) índice(s) econômico(s) pertinente(s), na forma do disposto nos enunciados do Grupo de Câmaras de Direito Público do Egrégio TJPE nos 19 e 24, e com a aplicação de juros de mora computados a partir da (DIB) mês a mês, de forma decrescente. Os juros serão no percentual aplicável conforme o imperativo do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009. Ressalte-se que, quanto aos índices de correção monetária, houve mudança do entendimento anterior deste Juízo em conformidade com o posicionamento emitido no Plenário Virtual do STF de que este, "ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento"<sup>1</sup> Importante destacar que no cálculo dos atrasados deverão ser compensadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença acidentário. Assim, ressalte-se, deixo de acolher o pleito autoral de pagamento das prestações atrasadas, referente ao auxílio-doença cessado administrativamente, por entender que o INSS implantou o auxílio-doença acidentário em conformidade com a decisão antecipatória anterior, a qual não fixou o pagamento dos valores retroativos referentes ao período em que o benefício ficou cessado, os quais também não considero devidos, já que a tutela foi deferida com base em incapacidade constatada em Juízo quando proferido o decism, sendo o benefício devido a partir de então. Instituto réu pagará os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 STJ). A presente decisão fica sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015, pelo que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Sem custas. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Recife, 16 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Recife, 03 de outubro de 2016.

Jucieldo Monteiro Chaves  
Chefe de Secretaria

Maria Segunda Gomes de Lima  
Juíza de Direito

#### **Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Jucieldo Monteiro Chaves

Data: 03/10/2016

#### **Pauta de Sentenças Nº 00431/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00680

Processo Nº: 0008676-18.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargado: **SEVERINO LOURENÇO COUTINHO**

Advogado: Josefa Araújo da Silva – OAB-PE 9849

Embargante: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** Decido. Diante da concordância das partes com os cálculos de fl.15 e 96, elaborados pelo INSS, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução e homologo os referidos cálculos, no valor total de R\$ 18.051,37 (dezoito mil e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), cabendo ao autor o valor de R\$ 14.817,11 (quatorze mil, oitocentos e dezessete reais e onze centavos), à assistente técnica Dra. Maria Mabel de Lima Ramos (fls.23/23v dos autos principais) o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) devendo o valor de R\$ 3.159,26 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, serem pagos à patrona Dra. Josefa Araújo da Silva, inscrita na OAB/PE sob o nº9.849. Decorrido o prazo recursal sem impugnação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e, providenciar o(s) expediente(s) necessário(s), remetendo-o(s) ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para pagamento do crédito devido (art. 9º, § 1º e 3º, da Instrução Normativa nº 01). Sem custas e honorários sucumbenciais, "ex vi" do art.129, § único, da Lei 8.213/91. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Recife, 15 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00681

Processo Nº: 0036510-93.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargado: **ANTONIO RICARDO DE SOUZA**

Advogado: Edilena Accioli Frej – OAB-PE 10.352

Embargante: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** Decido. Diante da concordância das partes com os cálculos de fls.89/89v, elaborados pelo INSS, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução e homologo os referidos cálculos, no valor total de R\$ 201.710,37 (duzentos e um mil, setecentos e dez reais e trinta e sete centavos), cabendo ao autor o valor de R\$ 183.373,07 (cento e oitenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e sete centavos), devendo o valor de R\$ 18.337,30 (dezoito mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos), correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, serem pagos à patrona Dra. Edilena Accioli Frej, inscrita na OAB/PE nº 10.352. Tendo em vista o pedido de retenção de honorários de fl.81 e o contrato de honorários advocatícios de fl.82, determino, quando do pagamento do crédito devido ao autor, a retenção de 20% (vinte por cento) em favor da causídica Dra. Edilena Accioli Frej, inscrita na OAB/PE nº 10.352. Tendo em vista a Decisão do STF, no julgamento em repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 564.132, no tocante ao entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser executados e levantados de forma separada do crédito da parte demandante, determino a expedição de um requisitório de pagamento em nome da causídica qualificada acima para pagamento dos honorários sucumbenciais e outro requisitório em nome da parte autora, destacando que a retenção dos honorários contratuais só ocorrerá no momento do pagamento do crédito do demandante. Os honorários contratuais incidem sobre o crédito do autor, portanto, a referida verba contratual não pode ser paga de forma separada do momento do pagamento da quantia destinada ao demandante. A retenção dos honorários contratuais só ocorrerá no momento do pagamento do crédito do autor, porque não há como separá-los em requisitórios distintos, pois, trata-se de retenção de um crédito incidente sobre outro. Deixo de intimar o INSS para informar se existem débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF/88, determinação do art. 9º, caput, da Instrução Normativa nº 01 do TJPE, de 24/01/2012, publicada no DJe de 25/01/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade da sistemática de compensação de débitos inscritos em precatórios em proveito exclusivo da Fazenda Pública nas ADI's nos 4.357 e 4.425. Nesse sentido cito uma decisão do STJ desautorizando a compensação forçada. AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART. 100, §§ 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Deve ser indeferido o pedido de compensação de débitos formulado com base no art. 100, §§ 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, §§ 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 12.066/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Decorrido o prazo recursal sem impugnação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e providencie o(s) expediente(s) necessário(s), remetendo-o(s) ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para pagamento do crédito devido (art. 9º, §§ 1º e 3º, da Instrução Normativa nº 01). Sem custas e honorários sucumbenciais, "ex vi" do art.129, § único, da Lei 8.213/91. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Recife, 15 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00682

Processo Nº: 0046696-97.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: **EDILSON CAMILO DA SILVA**

Advogados: Azmavete Francisco da Silva – OAB-PE 11002

Valdenice R. de Andrade Vilela – OAB-PE 16.358

Réu: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** 3. Dispositivo Pelo exposto, considerando a existência do nexa etiológico e a incapacidade laborativa total e definitiva do demandante para o exercício de atividade compatível com suas condições pessoais que lhe garanta a subsistência, julgo procedente em parte um dos pedidos da exordial, condenando o INSS ao pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária mais abono anual, deixando de conceder o pecúlio pleiteado, por ter o acidente ocorrido em março/2006, quando tal benefício já tinha sido extinto pela Lei nº 9.032/1995. A aposentadoria será mensal e equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao último auxílio-doença recebido pelo autor, corrigido até o mês anterior ao do início da aposentadoria (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999), e será devida a partir do dia seguinte ao da cessação do aludido auxílio-doença (art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91), implantando-se o benefício com o valor do salário atualizado com a aplicação dos índices legais. Não há prescrição quinquenal a ser declarada. As prestações atrasadas deverão ser calculadas individualmente e com base no referido salário, corrigidas monetariamente pelo(s) índice(s) econômico(s) pertinente(s), na forma do disposto nos enunciados nos 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público do Egrégio TJPE, e com a aplicação de juros de mora computados a partir da citação válida (Súmula 204 STJ) retroativamente ao início do benefício (DIB), de forma englobada, e, após a citação válida, mês a mês, de forma decrescente. Ressalte-se, portanto, a partir da citação, juros englobados para as prestações anteriores a esta e decrescentes, mês a mês, para as que forem subsequentes ao ato citatório. Os juros serão no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sobre as prestações vencidas até 29.06.2009. Para as prestações vencidas a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, os juros devem obedecer a este dispositivo legal (STF, AI nº 764676/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 14.09.2009; STF, AI nº 842063/RS, Rel. Min. Cezar Peluzo, J. 17.06.2011; STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197/RS, Rel. Min. Castro Meira, J. 18.05.2011; STJ, REsp nº 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 19.10.2011; TJSP, Apelação / Reexame Necessário nº 0617722-58.2008.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, J. 13.03.2012). Vale salientar, a partir de 30.06.2009, deve cessar a aplicação de juros nos termos do quanto preceitua o art. 406 do Código Civil, passando a incidir os índices aplicáveis à caderneta de poupança, consoante imperativo do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009. Saliento que tal posicionamento também está de acordo com o enunciado nº 14 do Grupo de Câmaras de Direito Público do Egrégio TJPE. Ressalte-se que, quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre as prestações vencidas a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, houve mudança do entendimento anterior deste Juízo em conformidade com o posicionamento emitido no Plenário Virtual do STF de que este, "ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."1 O Instituto demandado pagará, ainda, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença

(Súmula 111 STJ). A presente decisão fica sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, inciso I, CPC/2015, pelo que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Recife, 20 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00683

Processo Nº: 0031063-75.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **ACANID REGINA DA SILVA**

Advogados: Paulo Emanuel Perazzo Dias – OAB-PE 20418

Andrée Perazzo Dias da Silva – OAB-PE 6536

Réu: INSS

**SENTENÇA (Parte Final):** 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC/2015). Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 20 de setembro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Recife, 03 de outubro de 2016.

Jucieldo Monteiro Chaves  
Chefe de Secretaria

Maria Segunda Gomes de Lima  
Juíza de Direito

**Capital - Vara de Execução Penal****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL****FÓRUM DO RECIFE, 4º ANDAR, AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, COMPLEXO JOANA BEZERRA, RECIFE-PE****FONE: 3181-0283****E-mail: vepen.capital@tjpe.jus.br****Juizes de Direito: Roberto Costa Bivar e Cícero Bittencourt de Magalhães****Promotor de Justiça: Marcellus de Albuquerque Ugiette****Defensora Pública: Marianna Granja****Chefe de Secretaria: Ana Karina G. Maia****PAUTA: 014/2016**

Pela presente, ficam as partes, seus respectivos advogados, procuradores e demais órgãos integrantes do Sistema Penitenciário do Estado intimados das SENTENÇAS, DESPACHOS e DECISÕES proferidas por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – INDEFERIMENTO****PROCESSO N.º 2000.0184.01338****Réu: WALDECK MANOEL DE FREITAS OU VALDECKS MANOEL DE FREITAS****Advogado(a): Marcos Augusto de M. Calado| OAB/PE 15.096;**

**Dispositivo** : Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8072/90 (crimes hediondos), dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Portanto, devem ser aplicados ao caso os efeitos da lei 11.464/07, eis que o delito hediondo foi praticado posteriormente à sua vigência. Logo, observa-se que não cumpriu 3/5 de sua pena remanescente referente ao crime hediondo e 1/6 referente ao crime comum, fato que se dará em 06.04.2025. Portanto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime aberto por falta de preenchimento dos requisitos objetivos.

**ATESTADO DE PENA**Data provável para progressão ao regime semiaberto: 1/6 de 10<sup>º</sup>8m23d e 3/5 de 20<sup>a</sup> – 06.04.2025Data provável para progressão ao regime aberto: 1/6 de 10<sup>º</sup>8m23d e 3/5 de 6<sup>a</sup>2m18d – 10.10.2030

Data provável para concessão do livramento condicional: revogado

Data provável para o término da pena: 20.03.2042

**PROCESSO N.º 2009.0184.0118****Réu: DOMINGOS SÁVIO DE SOUZA****Advogado(a): Robério Batista da Costa| OAB/PE 34210;**

**Dispositivo** : Em face do cometimento de falta grave em data de 23.01.2016, prática confirmada pelo próprio reeducando, conforme procedimento administrativo disciplinar de fls. 145/162, HOMOLOGO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ao tempo em que decreto a perda de 1/3 da remição concedida no período anterior a sua última falta grave, de acordo com o art. 127 da Lei nº 7210/84 – Lei de Execução Penal, in verbis:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Assim, restam 112 dias de remição da pena.

Logo, observa-se que não cumpriu 1/6 de sua pena remanescente, fato que se dará em 10.04.2017.

Portanto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime aberto por falta de preenchimento dos requisitos objetivos.

**ATESTADO DE PENA**Data provável para progressão ao regime semiaberto: 1/6 de 7<sup>º</sup>3m27d – 10.04.2017Data provável para progressão ao regime aberto: 1/6 de 6<sup>a</sup>1m10d – 15.04.2018

Data provável para concessão do livramento condicional: prejudicado

Data provável para o término da pena: 23.05.2023

Comunique-se.

Recife, 16 de setembro de 2016.

**Processo: 2014.028.000558**

**Réu: Paulo Fernando Silva de Lima**

**Advogado: Silviany Ramos Vieira | OAB/PE 27.034**

Dispositivo: ATESTADO DE PENA

Data provável para progressão ao regime semiaberto: 1/6 da pena (13a4m15d) – 13.03.2017

Data provável para progressão ao regime aberto: 1/6 da pena (11a1m24d) – 21.01.2019

Data provável para concessão de livramento condicional: 1/1 da pena – revogação de livramento condicional

Data do término da pena: 04.05.2028

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

#### **PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – DEFERIMENTO**

**PROCESSO N.º 2015.0184.03858**

**Réu: ELTON JOSÉ DA SILVA**

**Advogado(a): Cacilda Matias de Araújo Santos | OAB/PE 31.074;**

**Dispositivo :** Autorizo sua progressão para o regime semiaberto da Penitenciária Agroindustrial São João, Itamaracá – PE, desde que mantido o bom comportamento carcerário quando do cumprimento da decisão. Considerando que, na dicção do art. 122 e seguintes da Lei das Execuções Penais, o réu que cumpre pena em regime semiaberto poderá obter autorização para saída temporária do estabelecimento sem vigilância direta para visita à família, frequência a cursos e participação em atividades que concorram retorno ao convívio social, após manifestação da administração penitenciária e do Ministério Público, razão porque, nos termos do art. 124 do mesmo Diploma Penal que estabelece como limite o total de 35 (trinta e cinco) dias de saídas temporárias em cada período de 12 (doze) meses, acolho a manifestação do representante do Ministério Público para conceder ao sentenciado as saídas temporárias. E desde logo, defiro o monitoramento eletrônico, e ex officio, no autorizo o referido monitoramento interior da Unidade Prisional, caso necessário, a juízo da Administração Carcerária.

ATESTADO DE PENA

Data provável para progressão ao regime aberto: 3/5 de 03a04m16d – 08/04/2018

Data provável para concessão do livramento condicional: 2/3 da pena – 23/10/2016

Data provável para o término da pena: 24/08/2019

#### **PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO e REMIÇÃO – DEFERIMENTO**

**PROCESSO N.º 2009.0184.000258**

**Réu: EDINALDO HENRIQUE DA SILVA**

**Advogado(a): Silvio Romero de Santana | OAB/PE 13.309;**

**Dispositivo :** Isto posto, CONCEDO a remição de 243 dias pelos dias trabalhados entre setembro de 2004 a fevereiro de 2008 e 104 dias pelos dias trabalhados entre novembro de 2012 a outubro de 2013, tendo, portanto, um total de 347 dias de remição, da pena que cumpre atualmente, nos termos do art. 126 §1º da LEP, os quais poderão ser utilizados em momento oportuno.

Autorizo sua progressão para o regime semiaberto da Penitenciária Agroindustrial São João, Itamaracá – PE, desde que mantido o bom comportamento carcerário quando do cumprimento da decisão. Considerando que, na dicção do art. 122 e seguintes da Lei das Execuções Penais, o réu que cumpre pena em regime semiaberto poderá obter autorização para saída temporária do estabelecimento sem vigilância direta para visita à família, frequência a cursos e participação em atividades que concorram retorno ao convívio social, após manifestação da administração penitenciária e do Ministério Público, razão porque, nos termos do art. 124 do mesmo Diploma Penal que estabelece como limite o total de 35 (trinta e cinco) dias de saídas temporárias em cada período de 12 (doze) meses, acolho a manifestação do representante do Ministério Público para conceder ao sentenciado as saídas temporárias. E desde logo, defiro o monitoramento eletrônico, e ex officio, no autorizo o referido monitoramento interior da Unidade Prisional, caso necessário, a juízo da Administração Carcerária. Ressalte-se que, o reeducando alcançou o lapso temporal para progressão ao regime semiaberto em 22.09.2014, conforme cálculo em anexo, diante disso, deve ser esta a data base para progressão ao regime aberto, em consonância com o atual entendimento dos Tribunais Superiores, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 491/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O nosso sistema de execução da pena é progressivo, de forma

que é exigido do apenado, antes de passar para o estágio subsequente, que cumpra um tempo mínimo no regime anterior. Não há previsão no ordenamento jurídico, portanto, para que o condenado passe diretamente do regime fechado para o aberto, o que se denominou de progressão per saltum. 2. O que se permite, excepcionalmente, e que não se confunde com a progressão por salto, é o aproveitamento do tempo excedente cumprido indevidamente no regime mais severo na avaliação da próxima progressão de pena. Assim, imperiosa a passagem do condenado pelo regime intermediário, ainda que por tempo menor do que o ordinariamente previsto, pois se não inserido anteriormente no regime menos rigoroso a que fazia jus, tal fato se deu puramente por desídia estatal. Precedentes. 3. A excepcionalidade acima retratada não corresponde ao caso dos autos, em que o Juízo das Execuções deferiu diretamente a progressão do regime fechado para o aberto, inexistindo, pois, no particular, constrangimento ilegal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ( STJ - AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.901 - SP (2012/0109588-6). Quinta Turma. Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 11.12.2012) Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida. (STF - HABEAS CORPUS 115.254 – SP. Segunda Turma. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Julgamento: 15.12.2015). Considerando, ainda, o disposto no art. 88, III, da Lei Complementar 100/2007, que disciplina a competência das Varas de Execução Penal do Estado, encaminhem-se os presentes autos à 2ª Vara Regional de Execução Penal.

#### ATESTADO DE PENA

Data provável para progressão ao regime aberto: 1/6 de 14a10m9d – 14.03.2017

Data provável para concessão de livramento condicional: 1/2 de 13a7m15d + 2/3 de 9a6m0d – 12.08.2019

Data do término da pena: 05.08.2029

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

#### INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº 2014.0184.003277

Réu: Juarez Herculano Cadengues Junior

Advogado(a): Tatiane Santos da Paixão | OAB/PE – 33.079

Objetivo: Apresentar procuração de advogado e comprovar a regularidade de comparecimento do reeducando junto ao Patronato Pernambucano.

Prazo para apresentação: 05 dias.

#### DESPACHO

Processo: 2015.0184.005817

Réu: Sivanildo Alves da Silva

Advogado(a): Antônio Carlos Magalhães da Silva Porto | OAB/PE – 35.285

Dispositivo: Ocorre que, a análise e o reconhecimento das causas de diminuição de pena são de competência do Juízo de Conhecimento, que, expressamente se manifesta pela ausência delas, conforme sentença condenatória (fl.08/08v). Diante disso, impossível o deferimento do pleito em sede de Execução Penal.

#### PROGRESSÃO

Processo: 2012.0184.3802

2014.0184.002742

Réu: romildo pereira da silva

Advogado: José Augusto de Souza Júnior | OAB/PE 34619

Dispositivo:

**Autorizo sua progressão para o regime semiaberto da Penitenciária Agroindustrial São João, Itamaracá – PE, desde que mantido o bom comportamento carcerário quando do cumprimento da decisão.**

Considerando que, na dicção do art. 122 e seguintes da Lei das Execuções Penais, o réu que cumpre pena em regime semiaberto poderá obter autorização para saída temporária do estabelecimento sem vigilância direta para visita à família, freqüência a cursos e participação em atividades que concorram retorno ao convívio social, após manifestação da administração penitenciária e do Ministério Público, razão porque, nos termos do art. 124 do mesmo Diploma Penal que estabelece como limite o total de 35 (trinta e cinco) dias de saídas temporárias em cada período de 12 (doze) meses, acolho a manifestação do representante do Ministério Público para conceder ao sentenciado as saídas temporárias. E desde logo, defiro o monitoramento eletrônico, e ex officio, no autorizo o referido monitoramento interior da Unidade Prisional, caso necessário, a juízo da Administração Carcerária.

**ATESTADO DE PENA**

Data provável para progressão ao regime aberto: 28/05/2018;

Data provável para concessão do livramento condicional: 05/07/2018

Data provável para o término da pena: 20/08/2022

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Processo: 2014.0184.002742

Réu: romildo pereira da silva

Advogado: José Augusto de Souza Júnior | OAB/PE 34619

Objetivo: apresentar procuração nos autos do processo em epígrafe

Prazo para apresentação: 05 dias

**INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Processo 2015.0184.0682

Réu: washington moisés de França

Advogado: Andresa Maria Salustiano | OAB/PE 1775B

**Dispositivo:**

O presente juízo de execução compartilha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme explicitado em decisão de fl.31/32.

Diante disso, indefiro o pleito formulado, mantendo a decisão supramencionada em seu inteiro teor.

**REGRESSÃO CAUTELAR**

Processo: 2015.0028.000742

Réu: VICTOR DA SILVA ARAUJO

Advogado: Carlos Fernando dos Santos | OAB/PE 39.887

**Dispositivo:**

Considerando que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave nos termos do art. 52 da Lei das Execuções Penais, e, considerando a presença dos requisitos do *fumus boni jûris* e *do periculum in mora*, determino a **REGRESSÃO CAUTELAR** e a manutenção do recolhimento provisório do sentenciado na Unidade Prisional em que se encontra, até decisão definitiva desta Vara.

**ATESTADO DE PENA**

Processo: 2014.0184.4342

Réu: WANDERSON FELIPE SILVA DOS SANTOS

Advogado: Milton José de Almeida Alcântara | OAB/PE 18.523 ; Alexsandro Baia Alcântara | OAB/PE 30.198-D

**Dispositivo**

Data provável para progressão ao regime semiaberto: 1/6 da pena – 23.02.2019

Data provável para progressão ao regime aberto: 1/6 da pena remanescente – 15.04.2022

Data provável para concessão de livramento condicional: 1/3 da pena – 19.09.2021

Data do término da pena: 19.01.2038

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

**ATESTADO DE PENA**

**Processo: 2013.0028.001142**

Réu: **AUGUSTO FERNANDO DOS SANTOS**

Advogado: Valdenira Alexandre da Silva | OAB/PE 14.868 ; Alexandre da Silva | OAB/PE 32314

**Dispositivo**

**Data provável para progressão ao regime semiaberto: – 06.07.2020**

**Data provável para progressão ao regime aberto: – 13.11.2022**

**Data provável para concessão de livramento condicional: – 28.05.2022**

**Data do término da pena: 18.06.2030**

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

**ATESTADO DE PENA**

**Processo: 2013.0184.006732**

Réu: **alessandro de oliveira lagerin**

Advogado: Paulo Tavares | OAB/PE 21832

**Dispositivo**

**Data provável para progressão ao regime semiaberto: 1/6 da pena (8a3m1d) – 13.12.2016**

**Data provável para progressão ao regime aberto: 1/6 da pena (6a10m17d) – 03.02.2018**

**Data provável para concessão de livramento condicional: 1/1 da pena – revogação de livramento condicional**

**Data do término da pena: 31.10.2023**

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

**Processo: 2013.0184.006732**

Réu: **alessandro de oliveira lagerin**

Advogado: Paulo Tavares | OAB/PE 21832

Objetivo: apresentar procuração nos autos do processo em epígrafe

Prazo para apresentação: 05 dias

**PROGRESSÃO**

**Processo: 2016.0184.1552**

Réu: **raíssa laís da silva**

Advogado: Marcus Augusto de Moraes calaso | OAB/PE 15096

**Dispositivo**

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público, pelo que nos termos do art. 83 do Código Penal, **CONCEDO À SENTENCIADA O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO COM PRISÃO DOMICILIAR , desde que mantido o bom comportamento carcerário quando da efetivação da decisão**, sujeitando-o a observância das seguintes condições: 1) exercer atividade laborativa lícita; 2) declarar, no ato da liberação, o endereço onde irá residir; 3) não mudar de endereço nem se ausentar da comarca de domicílio por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 4) não freqüentar bares e prostíbulos; 5) recolher-se até às vinte e duas (22) horas; 6) não fazer uso de bebidas alcoólicas, nem de quaisquer substâncias entorpecentes; 7) não portar arma; 8) **o réu deverá apresentar-se mensalmente no Patronato Penitenciário, em Recife/PE .**

**ATESTADO DE PENA**

**Data provável para concessão do livramento condicional: 1/3 da pena – 16/04/2017**

**Data provável para o término da pena: 15/04/2021**

**ATESTADO DE PENA**



**Processo: 2013.0184.006732**

Réu: **KLEBER JOSÉ DE ARAÚJO**

Advogado: Marcelo Flávio Tigre Barreto | OAB/PE – 27.543-D; Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior | OAB/PE – 27.482-D; Paulo de Tarso Frazão Negromonte | OAB/PE 29.578

**Dispositivo**

**D ata provável para progressão ao regime semiaberto: 31.07.2017**

**Data provável para progressão ao regime aberto: 10.09.2018**

**Data provável para concessão de livramento condicional: 1/2 da pena– 18.08.2017**

**Data do término da pena: 08.04.2024**

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual

## **1 PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – DEFERIMENTO**

Processo: 2015.0184.7069

Réu: JOSE ADRIANO SILVA MELO

Advogado (a): André Francisco da Silva | OAB/PE 26.097

Dispositivo: Autorizo sua progressão para o regime semiaberto da Penitenciária Agroindustrial São João, Itamaracá – PE, desde que mantido o bom comportamento carcerário quando do cumprimento da decisão.

Considerando que, na dicção do art. 122 e seguintes da Lei das Execuções Penais, o réu que cumpre pena em regime semiaberto poderá obter autorização para saída temporária do estabelecimento sem vigilância direta para visita à família, frequência a cursos e participação em atividades que concorram retorno ao convívio social, após manifestação da administração penitenciária e do Ministério Público, razão porque, nos termos do art. 124 do mesmo Diploma Penal que estabelece como limite o total de 35 (trinta e cinco) dias de saídas temporárias em cada período de 12 (doze) meses, acolho a manifestação do representante do Ministério Público para conceder ao sentenciado as saídas temporárias. E desde logo, defiro o monitoramento eletrônico, e ex officio, no autorizo o referido monitoramento interior da Unidade Prisional, caso necessário, a juízo da Administração Carcerária.

### **ATESTADO DE PENA**

Data provável para progressão ao regime aberto: 1/6 de 18a4m9d – 20.07.2019

Data provável para concessão do livramento condicional: 1/3 da pena – 09.03.2020

Data provável para o término da pena: 08.11.2034

## **2.LIVRAMENTO CONDICIONAL - INDEFERIMENTO**

Processo: 2014.0184.002069

Réu: ALEXSANDRA DE FRANÇA BARROS

Advogado (a): Eduardo José do Nascimento | OAB/PE 10.450

Dispositivo: A concessão do benefício da progressão para cumprimento de pena no regime aberto, com conversão em prisão domiciliar por inexistir casa de albergado no Estado de Pernambuco, gera os mesmos efeitos práticos do cumprimento de pena em livramento condicional. Diante do exposto, resta prejudicado o pleito formulado.

Processo: 2006.0184.2329

Réu: DOUGLAS BEZERRA DA SILVA

Advogado (a): Alcione Roberta de Lima | OAB/PE 28.673

Dispositivo: A concessão do benefício da progressão para cumprimento de pena no regime aberto, com conversão em prisão domiciliar por inexistir casa de albergado no Estado de Pernambuco, gera os mesmos efeitos práticos do cumprimento de pena em livramento condicional. Diante do exposto, resta prejudicado o pleito formulado.

Processo: 2012.0184.005274

Réu: Luan Filipi Silva de Moura

Advogado: Marcio Alvim de Oliveira | OAB/PE 38.257

**Dispositivo:**

Data provável para concessão de progressão ao regime semiaberto: 2/5 de 10a6m28d – 21/11/2018

Data provável para concessão de progressão ao regime aberto: 2/5 de 6a4m6d – 03/06/2021.

Data provável para concessão de livramento condicional : 2/3 de 16\*6m0d – 02/10/2019.

Data do término da pena: 31/03/2025.

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

**Processo:** 2015.0184.005504

**Parte:** Janatiel Severino Lopes Filho

**Advogado(a):** Cristóvão Cavalcanti | OAB/PE – 29.268

**Dispositivo:** Consta-se, pois, que já cumpriu **1/3 (um terço) da pena** e exibe as demais condições necessárias para o benefício pretendido, apresenta **bom comportamento**, não possui outras condenações, nem mandado de prisão processual contra si. Dessa forma, considerando que o Livramento Condicional é a medida mais benéfica ao sentenciado e eficaz no processo de sua ressocialização junto à Comunidade, entendo, portanto, que no caso em tela deve ser deferido.

Consoante informação da Gerência da Penitenciária, conta o réu com **bom comportamento** carcerário; os pareceres técnicos são favoráveis, o Ministério Público opinou favoravelmente à pretensão, pelo que faz jus ao benefício do Livramento Condicional.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, concedo ao sentenciado o benefício do **LIVRAMENTO CONDICIONAL**, desde que mantido o bom comportamento carcerário, sujeitando-o à observância das seguintes condições: 1) exercer atividade laborativa lícita; 2) declarar, no ato da liberação, o endereço onde irá residir; 3) não mudar de endereço nem se ausentar da comarca de domicílio por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 4) não frequentar bares e prostíbulos; 5) recolher-se até às vinte e duas (22) horas; 6) não fazer uso de bebidas alcoólicas, nem de quaisquer substâncias entorpecentes; 7) não portar arma; 8) apresentar-se mensalmente perante o Conselho Penitenciário, ou perante o juiz da Comarca do domicílio, caso venha a residir fora da região metropolitana.

Expeça-se a carta de guia de livramento com cópia ao Conselho Penitenciário do Estado e à referida unidade prisional, com a informação que caso seu livramento não seja suspenso ou revogado, **sua pena terminará em 20.09.2020.**

Processo: 2016.0772.000924

Réu: Mizael Fabrício da Silva

Advogado: Antônio Candido de Oliveira Filho – OAB/PE 33.279

**Dispositivo:** Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, pelo que nos termos do art. 83 do Código Penal, **CONCEDO AO SENTENCIADO O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO COM PRISÃO DOMICILIAR, caso mantido o bom comportamento na data da efetivação desta decisão**, sujeitando-o a observância das seguintes condições: 1) exercer atividade laborativa lícita; 2) declarar, no ato da liberação, o endereço onde irá residir; 3) não mudar de endereço nem se ausentar da comarca de domicílio por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 4) não frequentar bares e prostíbulos; 5) recolher-se até às vinte e duas (22) horas; 6) não fazer uso de bebidas alcoólicas, nem de quaisquer substâncias entorpecentes; 7) não portar arma; 8) **o réu deverá apresentar-se mensalmente no Patronato Penitenciário, em Recife/PE**.

**Data provável para o término de pena: 27.09.2018**

### **1 REGRESSÃO CAUTELAR – DEFERIMENTO**

Processo: 2010.0028.001835

Réu: Adilson Barbosa de Lima

Advogado(a): Eliezel Soares de Melo OAB/PE 16950

**Dispositivo:** Considerando que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave nos termos do art. 52 da Lei das Execuções Penais, e, considerando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determino a **REGRESSÃO CAUTELAR** e a manutenção do recolhimento provisório do sentenciado na Unidade Prisional em que se encontra, até decisão definitiva desta Vara.

Nomeio um dos advogados da Secretaria de Ressocialização para que no prazo de quinze dias apresente defesa por escrito sobre os fatos que motivaram a regressão cautelar do apenado, juntando de logo a documentação que entender relevante à defesa.

Vale salientar que o réu perdeu 1/3 da remição concedida no período anterior a sua última falta grave, de acordo com o art. 127 da Lei nº 7210/84 – Lei de Execução Penal, *in verbis*:

*Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).*

Processo: 2009.0184.001885

Réu: Gustavo Martins de Oliveira

Advogado(a): Carlos Germano de Souza OAB/PE 14649

**Dispositivo:** Considerando que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave nos termos do art. 52 da Lei das Execuções Penais, e, considerando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determino a **REGRESSÃO CAUTELAR** e a manutenção do recolhimento provisório do sentenciado na Unidade Prisional em que se encontra, até decisão definitiva desta Vara.

Nomeio um dos advogados da Secretaria de Ressocialização para que no prazo de quinze dias apresente defesa por escrito sobre os fatos que motivaram a regressão cautelar do apenado, juntando de logo a documentação que entender relevante à defesa.

Vale salientar que o réu perdeu 1/3 da remição concedida no período anterior a sua última falta grave, de acordo com o art. 127 da Lei nº 7210/84 – Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

## 2 REMIÇÃO/INDULTO - DEFERIMENTO

Processo: 2015.184.1015

Réu: Maria das Dores da Silva

Advogado(a): Sandra Cassiano Perez Rivera OAB/PE 20430; Cesar Jorge de Souza Cabral OAB/PE 36594

Dispositivo: Considerando que a contagem de tempo será à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar divididas, no mínimo, em 3 (três) dias, ou seja, um **máximo de 4h diárias**. Isto posto, **CONCEDO a remição total de 96 dias** pelas horas de estudo, da pena que cumpre atualmente, nos termos do art. 126 §1º da LEP, os quais poderão ser utilizados em momento oportuno.

Isto posto, embasado no art. 1º, Inciso I, do **Decreto Presidencial nº 8.615/2015**, concedo o **INDULTO DEFINITIVO da pena do processo nº 0002026-91.2013.8.17.1480**, em favor do sentenciado, ficando extinta a punibilidade da pena de **05 anos de reclusão** em conformidade com o art. 192, da Lei nº 7.210/84.

**Visto que o processo foi extinto fica sem objeto o pedido de transferência para Timbaúba/PE.**

## 3 ATESTADO DE PENA

Processo: 2014.184.1975

Réu: Carlos Roberto Bezerra

Advogado(a): Fernanda Lucia da Silva OAB/PE 26.210.

Dispositivo:

### ATESTADO DE PENA

**Data provável para progressão ao regime semiaberto: 1/6 de 4ª1m1d – 08/09/2015**

**Data provável para progressão ao regime aberto: 1/6 de 3ª4m27d– 31/03/2016**

**Data provável para concessão de livramento condicional: Suspense.**

**Data do término da pena: 04/02/2019**

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

## 2 INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

**Processo: 2016.0772.00228**

**Réu: JOSIMAR FELICIANO DA SILVA**

**Advogado(a): Célia Maria da Silva| OAB/PE – 32.754| Silvio Luiz Ferreira| OAB/PE 32.807| Maria da Conceição Peixoto| OAB/PE 14844**

Objetivo: Cumprir a cota do Ministério Público às fls. 65.

Cota do MP: Pugno pela Juntada do laudo médico oriundo do setor de saúde da SERES, manifestação do diretor da unidade prisional onde se encontra o custodiado informando se existe condição de tratamento do mesmo no interior da própria unidade.

Prazo para apresentação: 10 dias.

## 3 PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – INDEFERIMENTO

Processo: 2015.0028.001219

Réu: LEANDRO DA SILVA SABINO

Advogado (a): Luiz Antônio Barros da Silva | OAB/PE 25.316

Dispositivo: Observa-se que ainda não cumpriu mais de 2/5 (dois quintos) de sua pena, o que ocorrerá apenas em 20.11.2017. Portanto, INDEFIRO o pleito por não haver ainda constituído o lapso temporal indispensável para a sua concessão.

### ATESTADO DE PENA

**Data provável para progressão ao regime semiaberto: 2/5 de 10a – 20.11.2017**

**Data provável para progressão ao regime aberto: 2/5 de 6a – 12.04.2020**

**Data provável para concessão de livramento condicional: 2/3 de 10a – 20.07.2020**

**Data do término da pena: 20.11.2023**

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

#### 4 DESPACHO

Processo: 2003.0184.005589

Réu: Godofredo José Matos

Advogado: Amaro Gustavo da Silva | OAB/PE – 33.312

Dispositivo: A atuação conjunta de órgão estatal – Defensoria Pública – e advogado constituído não se revela adequado para a hipótese, na medida em que os prazos processuais são diversos, sobretudo na hipótese dos autos, diante de pedidos absolutamente diversos. Destarte, renove-se a intimação do advogado constituído para manifestação, no prazo legal.

**Roberto Costa Bivar**

**Juiz de Direito**

**Cícero Bittencourt de Magalhães**

**Juiz de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL**

**FÓRUM DO RECIFE, 4º ANDAR, AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, COMPLEXO JOANA BEZERRA, RECIFE-PE**

**FONE: 3181-0283**

**E-mail: [vepen.capital@tjpe.jus.br](mailto:vepen.capital@tjpe.jus.br)**

**Juizes de Direito: Roberto Costa Bivar e Cícero Bittencourt de Magalhães**

**Promotor de Justiça: Marcellus de Albuquerque Ugiette**

**Defensora Pública: Marianna Granja**

**Chefe de Secretaria: Ana Karina G. Maia**

**PAUTA: 014/2016**

Pela presente, ficam as partes, seus respectivos advogados, procuradores e demais órgãos integrantes do Sistema Penitenciário do Estado intimados das SENTENÇAS, DESPACHOS e DECISÕES proferidas por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo: 2013.0184.2356**

Réu: Jardel dos Anjos Silva

Advogado: Ricardo Bezerra de Menezes | OAB/PE 17.978

**Dispositivo:**

**ATESTADO DE PENA**

**Data provável para progressão ao regime semiaberto: 2/5 da pena (128a) – 27.01.2060**

**Data provável para progressão ao regime aberto: 2/5 da pena (76a9m19d) – 15.10.2090**

**Data provável para concessão de livramento condicional: 2/3 da pena (128a) – 15.03.2094**

**Data do término da pena: 15.11.2136**

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

**Processo: 2010.0184.706**

Réu: **WEMERSON AUGUSTO SILVA SANTANA**

Advogado: Erik José Pimentel da Silva | OAB/PE:29.406

Dispositivo:

**ATESTADO DE PENA**

**Data provável para progressão ao regime semiaberto: 3/5 de 6ª e 1/6 de 8a – 03.12.2018**

**Data provável para progressão ao regime aberto: 3/5 de 1ª8m24d e 1/6 de 4º0m8d – 17.08.2020**

**Data do término da pena: 01.09.2024**

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

**Processo: 2010.184.766**

**Réu: Ismael Finney Farias Dantas**

**Advogado: Eugênio Maciel Chacon Neto | OAB/PE:27.772**

**Data do término da pena: 19.09.2023**

Obs. O deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual.

**Processo: 2011.0028.196**

Réu: Deibson Ezequiel da Silva Pessoa

Advogado: Mariselma Aleixo de Moraes | OAB/PE – 26.376

**Dispositivo:**

**Considerando a quebra do Livramento Condicional, por pressuposta prática de novo delito, com fundamento no art. 87 do CP e art. 140 da Lei 7210/84, suspendo o Livramento Condicional concedido ao sentenciado até ulterior decisão.**

Vale salientar que o réu perdeu 1/3 da remição concedida no período anterior a sua última falta grave, de acordo com o art. 127 da Lei nº 7210/84 – Lei de Execução Penal, *in verbis*:

*Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)*

**Assim, com a perda de 1/3 da remição, resta 29 dias de pena.**

**ATESTADO DE PENA**

**Data provável para progressão ao regime semiaberto: 2/5 da pena (10m3d) + 3/5 da pena (8a) – 18.09.2019**

**Data provável para progressão ao regime aberto: 2/5 da pena (10m3d) + 3/5 da pena (2a11m10d) – 25.09.2021**

**Data provável para concessão de livramento condicional: 1/1 da pena – revogação de livramento condicional**

**Data do término da pena: 03.06.2023**

**Processo: 2015.0184.3006**

Réu: Matusalém Santos da Silva

Advogado: Janecelli Paixão Plutarco | OAB/PE – 13.554

**Dispositivo:**

Considerando o fato de não estar se apresentando, presentes, pois o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois caso, estando em local incerto e não sabido, poderia colocar em risco a aplicação da lei penal, determino seu imediato recolhimento ao **Presídio ASP Marcelo Francisco de Araujo**, em regime fechado até posterior decisão definitiva sobre a suspensão ou restabelecimento do benefício, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público.

**Roberto Costa Bivar**

**Juiz de Direito**

**Cícero Bittencourt de Magalhães**

**Juiz de Direito**

**INTERIOR****Abreu e Lima - 1ª Vara****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0002563-95.2009.8.17.0100

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2016.0841.003092

**Partes:** Acusado ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA

Vítima ALIANDERSON BEZERRA DE CARVALHO

Exmo Sr Dr. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da 1ª Vara, em virtude da Lei, etc...

**INTIMA o Dr. RODRIGO TRINDADE OAB/PE nº 1081-B nos** autos na Ação Penal sob o nº 0021563-95.2009.8.17.0100, aforada pela Justiça Pública neste Juízo situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 - Timbó Abreu e Lima/PE em desfavor de Misael ramos de Oliveira **PARA** comparecer **no dia 11 de novembro de 2016 às 09:00 horas a fim de participar de Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri a ser realizada no Prédio da Câmara de Vereadores de Abreu e Lima/PE situado à Rua Lourival de Albuquerque nº 130 Centro de Abreu e Lima/PE**, E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, \_\_\_\_\_ Cristiana Moreira de Aguiar, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 22/09/2016.

**Luiz Mário Miranda**

**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0001029-43.2014.8.17.0100

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2016.0841.003123

**Partes:** Acusado LEONILDO ARAUJO DE SOUZA

Advogado Eraldo Gomes Nunes

Acusado CLECIO ALVES DA SILVA

Acusado JONATHA ARAUJO DOS SANTOS

Acusado JOSIAS RAMOS DOS SANTOS JUNIOR

Exmo Sr Dr. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da 1ª Vara, em virtude da Lei, etc...

**INTIMA o Dr. ERALDO GOMES NUNES OAB/PE nº 21221 ( Adv. do acusado LEONILDO ARAUJO DE SOUZA)** nos autos da Ação Penal sob o nº 002731-63.2010.8.17.0100, aforado pela Justiça Pública neste Juízo situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 - Timbó Abreu e Lima/PE, em face de Gilmar Guilherme da Silva **PARA** comparecer **no dia 09 de novembro de 2016 às 09:00 horas a fim de participar da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri a ser realizada no Prédio da Câmara de Vereadores de Abreu e Lima/PE situado à Rua Lourival de Albuquerque nº 130 Centro de Abreu e Lima/PE**, E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, \_\_\_\_\_ Cristiana Moreira de Aguiar, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 27/09/2016.

**Luiz Mário Miranda**

**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000070-04.2016.8.17.0100

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2016.0841.003101

**Partes:** Acusado MARIA CLEONICE DA SILVA

Advogado JUAREZ TAVARES DOS SANTOS

Acusado IZAQUE BRUNO DOS SANTOS GUEDES

Acusado JONATHA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado EMÍRIO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Exmo Sr Dr. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da 1ª Vara, em virtude da Lei, etc...

**INTIMA os Drs. JUAREZ TAVARES DOS SANTOS OAB/PE nº 34334-D ( Adv. da acusada Maria Cleonice da Silva), e EMÍRIO RIBEIRO DA SILVA FILHO ( Adv. do acusado Jonatha Araujo dos Santos),** , nos autos da Ação Penal sob o nº 0070-04.2016.8.17.0100, ajuizado pela Justiça Pública e desfavor de Izaque Bruno dos Santos Guedes e outros neste Juízo situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 - Timbó Abreu e Lima/PE, **PARA comparecer no dia 27 de outubro de 2016 às 10:30 horas a fim de participar de Audiência de Instrução.** E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, \_\_\_\_\_ Cristiana Moreira de Aguiar, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 23/09/2016.

**Luiz Mário Miranda**

**Juiz de Direito**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0003943-51.2012.8.17.0100

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0841.002954

**Partes:** Autor BANCO ITAUCARD

Advogado JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR

Réu DJALMA ALVES DE FREITAS

Exmo Sr Dr. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da 1ª Vara, em virtude da Lei, etc...

**INTIMA o Dr. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PE nº 1472,** nos autos da Ação de Cobrança sob o nº 003943-51.2012.8.17.0100, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD, neste Juízo situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 - Timbó Abreu e Lima/PE em face de DJALMA ALVES DE FREITAS , **PARA comparecer no dia 17 de outubro de 2016 às 10:00 horas a fim de participar de Audiência de Conciliação a ser realizada no Prédio da Câmara de Vereadores de Abreu e Lima/PE situado à Rua Lourival de Albuquerque nº 130 Centro de Abreu e Lima/PE,** E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, \_\_\_\_\_ Cristiana Moreira de Aguiar, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 13/09/2016.

**Luiz Mário Miranda**

**Juiz de Direito**

**Abreu e Lima - 2ª Vara**

Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia Kaiser

Chefe de Secretaria: **Silvia Patrícia Barros Dantas**

Data: 28/09/2016

Pauta de Intimação de Audiência

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº** : 0002885-71.2016.8.17.0100

**Natureza da Ação** : Penal

**Acusado**: Mateus Barbosa dos Santos

**Advogado**: PE0033.959 – Vital Camilo da Silva

**Advogado**: PE009542-E – Luiz de Souza Barros Junior

**Acusado**: Rodrigo Barros Bastos

**Advogado**: Defensor Público

Audiência de instrução e julgamento às **10:30** do dia **06/12/2016**.



**Afogados da Ingazeira - 1ª Vara Cível****Edital de Intimação**

Expediente nº 2016.0054.001746

A **Dra. Daniela Rocha Gomes**, Juíza de Direito em exercício cumulativo da 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível, tramita a Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Pedido de Alimentos nº **00469-76.2011.8.17.0110**, tendo como requerente J.T.R.S., representado por sua genitora Maria Erienne Rodrigues dos Santos e como requerido Mariano Alencar do Nascimento, FICANDO **MARIANO ALENCAR DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** para comparecer na Sala de Audiência do Fórum Laurindo Leandro Lemos, situado na Av. Padre Luiz Góes, s/nº, Afogados da Ingazeira-PE, no dia **03 de novembro de 2016, às 11h30min**, onde acontecerá a audiência designada de Instrução e Julgamento. Para conhecimento de todos, mandou publicar este Edital, que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e na Imprensa Oficial. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, \_\_\_\_\_, Francynara Ferreira Nóbrega, (Técnica Judiciária), digitei. Eu, \_\_\_\_\_, José Roberto Leopoldino de Andrade, Chefe de Secretaria, conferi.

**DANIELA ROCHA GOMES**

Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Água Preta - 2ª Vara**

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço

Chefe de Secretaria: Breno de Oliveira Silva Bernardo

Data: 03.10.2016

Pelo presente, ficam as partes abaixo nominadas **INTIMADAS** dos despachos/decisões/sentenças exarados nos processos abaixo mencionados:

**Processo nº 0000341-58.2014.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação de Cível

Autor: Maria do Socorro da Silva

**Advogado: OAB PE 15605 – Eli Alves Bezerra**

Réu: Credimoveis Novolar Ltda

**Advogado: OAB PE 17585 – Klayson Monteiro de Araújo**

**Advogado: OAB PE 18215 – Eduardo Fernandes Agostinho**

**Advogado: OAB PE 15047 – Gilberto Nascimento de Castro**

**Despacho:** Trata-se de ação pelo procedimento comum em que Maria do Socorro da Silva pleiteia indenização por danos morais e materiais em face de Credimóveis Novolar Ltda. Foi proferida sentença às fls. 72/75. Às fls. 78/81, a Sra. Maria do Socorro da Silva interpôs recurso de apelação. Intime-se a parte oposta para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do CPC). Escoado o prazo acima, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco (art. 1010, §3º, do CPC) independentemente de nova conclusão. Água Preta, 16 de setembro de 2016. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

**Processo nº 0000569-33.2014.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação de Cível

Autor: Italiana Automóveis do Recife Ltda

**Advogado: OAB PE 4945 – José Machado Corrêa de Oliveira Filho**

Réu: Município de Água Preta

**Despacho:** Trata-se de Ação Monitória proposta por Italiana Automóveis do Recife Ltda. em face do Município de Água Preta/PE. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se existem provas a serem produzidas em audiência de instrução. Não havendo, que cumpram a decisão de fl. 57/57v no tocante à apresentação de alegações finais, que deverão ser apresentadas no prazo simultâneo de 10 (dez) dias, prestando-se as informações na forma determinada. Neste último caso, escoado o prazo com ou sem manifestação das partes, autos conclusos para sentença. Água Preta, 02 de setembro de 2016. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

**Processo nº 0001151-96.2015.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação de Cível

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Réu: F. A. S.

Réu: E. B. S.

**Sentença:** Trata-se de ação pretendendo a suspensão do poder familiar, narrando em síntese a situações narradas pelo Conselho Tutelar de Água Preta/PE, narrando situação de vulnerabilidade dos filhos do casal, nos termos dos fatos narrados na inicial, na época a criança recém-nascida Eliane teria sido entregue a terceiros, o que foi comunicado pelo Conselho Tutelar. Por ocasião da decisão inicial (fl. 23/23v) foi acolhido o pedido de suspensão do poder familiar a medida de proteção e concedida a guarda provisória da criança Eliana Maria da Silva de Souza à tia materna Dilma Batista de Souza; e das crianças Fábio Alexandre da Silva Júnior e João Guilherme Batista de Souza Alexandre par a avó Vilma Maria da Silva. Relatório do CREAS de Xexéu às fls. 27/29, relatando que a criança Eliana Maria da Silva de Souza está sob os cuidados a avó materna Vilma Maria da Silva, guarda desta que foi concedida à tia materna Dilma Batista de Souza às fls. 23, e que as crianças Fábio Alexandre da Silva Júnior e João Guilherme Batista de Souza Alexandre, que fora concedida guarda a avó materna, também às fls. 23, estão sob os cuidados da avó paterna a Sra. Márcia Cristina Alexandre. Os requeridos, devidamente citados conforme fls. 34/36, não apresentaram contestação. Audiência de instrução designada às fls. 39, realizada nesta data. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange ao pedido de suspensão do poder familiar, entendo que a situação dos autos não denota a necessidade, seja da suspensão ou mesmo da perda do poder familiar. Após a oitiva das testemunhas, concluí que os genitores não possuem condição de permanecer com os cuidados dos filhos, estes que estão com as avós materna e paterna. A princípio a tia materna ficou com a responsabilidade da criança Eliane, recém-nascida, porém por trabalhar acaba deixando a criança durante o dia ao menos sob os cuidados da avó materna, e, em seu depoimento afirmou que sua mãe pretende ficar tomando conta

de Eliane, ficando ela responsável para auxiliar no que for preciso. Segundo informações da representante do Conselho Tutelar, a residência de ambas as avós detêm estrutura razoável para a manutenção das crianças em seus lares, além do que os próprios genitores das crianças permanecem realizando visitas, ainda que reconheçam que seus filhos são mais bem cuidados na casa das avós. Desta forma, ponderando o princípio do melhor interesse às crianças, cumulado à não resistência dos genitores em colaborar com o que for estabelecido, entendo que não é caso de decretação de perda do poder familiar, ao passo que a medida mais escorreita é a manutenção das crianças sob a guarda das avós materna e paterna, nos termos do artigo 33 da lei 8.069/90, estando presente a situação excepcional que justifica a manutenção das crianças em família extensa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, nos termos do art. 487, I, do CPC, bem como dos arts. 33 e seguintes da Lei 8.069/90, para determinar que as crianças permaneçam com as avós, sendo que Eliane permanecerá com a avó materna, ao passo que as outras duas permanecerão com a avó paterna. Expeçam-se os termos de guarda. Deverá o Conselho Tutelar, o CREAS e o CRAS continuar o acompanhamento da família. Não há condenação em custas. Não há condenação em honorários. Sentença publicada em audiência. Registre-se. As partes renunciam ao prazo recursal. Arquive-se. Água Preta, 04 de agosto de 2016. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

**Processo nº 0000109-80.2013.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação de Cível

Autor: Jose Maria Quirino de Andrade

**Advogado: OAB PE 16789 – Fernando Pereira Neto de Castro Montenegro****Advogado: OAB PE 18378 – Célio de Castro Montenegro Filho****Advogado: OAB PE 27800 – Glebson Franklin Siqueira Brito**

Réu: Espólio de Gilberto Afonso Ferreira

**Advogado: OAB PE 10974 – Carlos Henrique de Mendonça Pereira**

Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

**Despacho:** tendo em vista que foi realizada nesta data a única oitiva presente em audiência, ou seja, da atual inventariante de nome Ângela Maria Lessa Ferreira, isto cumulado ao fato de tratar-se de matéria preponderantemente de direito, considerando que a tramitação desta ação é data do ano de 2013, e ter sido ventilado nos autos a existência de outras questões em outra esfera jurisdicional, ao menos correlacionadas à dos autos, **entendo necessária a abertura de prazo de 15 (quinze) dias sucessivamente para alegações finais por ambas as partes, iniciando-se pela parte requerente** que, em virtude da ausência em audiência, e da alteração da sistemática de prazos simultâneos para prazo sucessivo, faz-se necessária sua intimação pelo DJe. Decorrido o prazo do requerente, intime-se pelo DJe a parte requerida para apresentação de sua manifestação, se assim entender oportuno. Após, autos conclusos para sentença. Água Preta, 23 de agosto de 2016. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito. (Portando, fica a parte requerente intimada para apresentar as alegações finais no prazo de 15 dias).**

**Processo nº 0000207-36.2011.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação de Cível

Autor: José de Arimateia Carlos de Oliveira

**Advogado: OAB PE 33031 – Paloma Gonçalves de Azevedo Costa****Advogado: OAB PE 32601-D – Osman Thales José Pereira da Silva****Advogado: OAB PE 33145-D – Felype Peixiti de Oliveira**

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Despacho:** Trata-se de ação pelo procedimento comum em que José de Arimateia Carlos de Oliveira pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O presente feito foi ajuizado em 2011 e encontra-se paralisado desde novembro de 2013, quando foi determinada a realização de perícia (fl. 250). Desta forma, pelo vasto lapso temporal transcorrido desde a última manifestação da requerente, e versando os autos sobre auxílio doença, situação que pode ser transitória, permanecendo estes autos sem qualquer petição, **determino a intimação pessoal da parte autora** para que informe se ainda possui interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC. Havendo interesse, que requeira o que entender oportuno, de forma a dar seguimento ao feito. Água Preta/PE, 06 de setembro de 2016. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

**Processo nº 0000504-67.2016.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação de Cível

Autor: SAAE de Água Preta

Réu: CELPE

**Advogado: OAB PE 17409 – Carlos da Costa Pinto Neves Filho**

**Despacho:** Trata-se de ação visando a declaração da nulidade de cobranças com pedido de concessão de tutela de urgência proposta por **SAAE** em face de **CELPE**. À fl. 16/16v foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação e a designação de audiência de conciliação. Em audiência as partes não chegaram a um acordo (fl. 20). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação à fl. 22/30. Na contestação,

em sede de preliminar, foi impugnado o valor da causa, que segundo o requerido deverá corresponder ao valor da fatura que está em discussão, qual seja R\$ 16.132,74. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Não há necessidade de oitiva do requerente sobre o pleito pela alteração do valor da causa, uma vez que o artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz poderá inclusive corrigir o valor da causa de ofício. Dessa forma, tenho que merece acolhimento o pleito da requerida, razão pela qual corrijo o referido valor da causa para o montante de R\$ 16.132,74. Porém, com relação à complementação do valor das custas processuais, tenho que não merece acolhimento, em razão de que as autarquias municipais (categoria ao qual o SAAE pertence) são isentas do pagamento de custas processuais. Intimem-se as partes para que informem se há provas a serem produzidas em audiência de instrução, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as. Caso haja manifestação pelo interesse na produção de provas, designe-se audiência de instrução. Caso não haja interesse ou não havendo manifestação no prazo concedido, venham-me os autos conclusos. Água Preta, 08 de setembro de 2016. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

**Processo nº 0000002-42.1990.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação de Cível

Exequente: Banco Nacional do Norte S.A

**Advogado: OAB PE 7196 – Rogério Neves Baptista****Advogado: OAB PE 22140 – Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo**

Executado: Laércio Soares de Carvalho

**Despacho:** Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Compulsando os autos constatei que foi ajuizado em 07.03.1990 e permanecem sem qualquer manifestação desde 15.04.2010, sendo que nessa data houve requerimento de vista dos autos, sendo intimado pelo DJe para fazê-lo, porém não houve carga dos autos (fl. 107/108). Em face do lapso temporal transcorrido e visando o saneamento dos processos de execução, que possuem cunho meramente satisfativo e não constitutivo, far-se-á necessário a identificação das causas em que ainda há interesse jurídico existente, pois nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil há as hipóteses de extinção da ação executiva. De outra parte, é inerente a qualquer pretensão a exigibilidade da perpetuação do impulso oficial por parte da exequente, que precisa manter o juízo informado da situação jurídica das partes, para que assim não hajam pretensões satisfeitas, portanto, infrutíferas em tramitação. Ante o exposto, **INTIME-SE a exequente, por meio de seu advogado através do DJe**, para: 1-Que informe se ainda há interesse jurídico na ação, e qual a situação jurídica das partes desta pretensão; 2-Que se for o caso especificar eventualmente o saldo devedor atualizado e o endereço atualizado do executado, para se for caso viabilizar a devida intimação para comparecimento em audiência; 3- Requerer o que entender pertinente. Consigne-se a advertência do art. 485, III, do Código de Processo Civil para o caso de não observância desta diligência. Secretaria, expedientes necessários. Água Preta, 08 de setembro de 2016. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

**Processo nº 0001115-54.2015.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação de Cível

Autor: Bradesco administradora de Consórcios Ltda

**Advogado: OAB PE 555-A – Maria Lucilia Gomes****Advogado: OAB PE 1181-A – Amandio Ferreira Tereso Junior**

Réu: Jonas Lucio dos S Silva

**Advogado: OAB PE 17295 – Ody de Melo Mendes**

**Despacho:** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. em face de Jonas Lúcio dos Santos Silva. A decisão de fl. 33 concedeu a liminar pleiteada determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, devendo ser entregue ao autor. A medida concedida foi efetivada, conforme mandado e certidão de fls. 48/49. À fl. 65 o patrono do requerente peticionou informando que este já teria pago mais de 70% (setenta por cento) do valor do contrato firmado com o requerente e que teria total interesse na quitação do débito para reaver seu bem. O requerido pugnou pela designação de audiência de conciliação. Ademias, tendo em vista que à fl. 50 foi proferida decisão pelo Magistrado que me substituiu durante as férias, no mês de abril de 2016, determinando que o banco requerente se abstenha de alienar/negociar o veículo apreendido até ulterior decisão, **determino a designação de audiência de conciliação**, conforme requerido. **Intime-se a Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.**, novamente advertindo-o da decisão de fl. 50 dos autos no tocante à proibição de venda do veículo. Água Preta, 08 de setembro de 2016. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

**Processo nº 0000170-38.2013.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação de Cível

Autor: Adilson Alves Aoreira

**Advogado: OAB PE 32172-D – Brwnno Gabryel de Araújo Silva****Advogado: OAB PE 34820-D – Thiago Gonçalves de Lima**

Réu: BV Financeira S.A

**Advogado: OAB PE 983-A – Marina Bastos da Porciúncula Benghi**

**Despacho:** Trata-se de ação visando a repetição de indébito c/c indenização por danos morais proposta por **Adilson Alves Aoreira** em face de **Banco BV Financeira**. Designada audiência de conciliação, sendo as partes foram intimadas através de seus advogados, a parte requerente e seu patrono não compareceram ou justificaram a ausência (fl. 50), havendo o pleito da parte requerida pela aplicação da multa

prevista no art. 334, §8º, do CPC. Houve apresentação de contestação às fls. 51/78. Desta forma, **intime-se o requerente, através de seu patrono**, para que justifique a ausência à audiência de conciliação designada, sob pena de incorrer na sanção prevista no §8º do art. 334 do CPC, informando ainda se deseja produzir outras provas além das constantes dos autos. **Após a manifestação, venham-me os autos conclusos ou, havendo pleito pela produção de outras provas, designe-se audiência de instrução.** Água Preta, 07 de setembro de 2016. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

**Processo nº 0001070-50.2015.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação de Cível

Autor: Manoel Messias da Silva

**Advogado: OAB PE 573-A – Marcos Antônio Inácio da Silva**

Réu: Telemar – Norte Leste S.A

**Advogado: OAB PE 15178 – Erik Limongi Sial**

**Despacho:** Trata-se ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais proposta por Manoel Messias da Silva em face do Telemar Norte Leste S/A. Decisão indeferindo a tutela antecipada (fls. 27/27v). Contestação às fls. 32/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/78. Às fls. 80/84 foi apresentada réplica à contestação. À fl. 86 foi realizada audiência de conciliação, todavia não houve acordo. Intimem-se as partes para que informem se há provas a serem produzidas em audiência de instrução, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as. Caso haja manifestação pelo interesse na produção de provas, designe-se audiência de instrução. Caso não haja interesse ou não havendo manifestação no prazo concedido, venham-me os autos conclusos. Água Preta, 08 de setembro de 2016. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

**Processo nº 0000297-49.2008.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação de Cível

Autor: Banco Santander S.A

**Advogado: OAB PE 968-A – Gustavo Nascimento de Melo**

**Advogado: OAB PE 951-B – Sammyer Moura Tenório Bitencourt**

**Advogado: OAB PE 26491 – Thiago da Silva Monteiro**

Réu: Maria Aurora da Rocha

**Despacho:** Trata-se de Cumprimento de Sentença. Foi expedido mandado de intimação da executada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, porém esta não foi localizada no endereço constante dos autos, conforme certidão de fl. 78. Intimados os exequentes através do DJE para que se manifeste sobre a certidão de fl. 78, bem como para que requeira o que entender oportuno, não se manifestaram, conforme certidão de fl. 81. **Intimem-se novamente os exequentes através do DJE** do teor despacho de fl. 80, desta feita consignando a advertência de que caso não haja manifestação ocorrerá a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC. Água Preta/PE, 08 de setembro de 2016. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

**Processo nº 0000937-71.2016.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação de Cível

Autor: Aymore Credito Financiamento e Investimento S.A

**Advogado: OAB PE 1161-A – Cristiane Belinati Garcia Lopes**

Réu: Diogo Augusto Alves Pontes

**Despacho:** Trata-se de ação busca e apreensão em alienação fiduciária. Compulsando os autos verifiquei que não houve comprovação do recolhimento das custas processuais pela parte autora. **Intime-se a parte autora, através do DJE, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção**, objetivando trazer aos autos comprovação do recolhimento das custas processuais (art. 321, NCPC). O não cumprimento das determinações acarretará no indeferimento da petição inicial, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Água Preta, 23 de setembro de 2016. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

**Processo nº 0000634-33.2011.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação de Cível

Autor: Elza Francisca Pereira

**Advogado: OAB PE 1265-A – Camillo Soubhia Netto**

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Decisão:** Trata-se de embargos de declaração em que a requerente pretende seja sanada a contradição da sentença de fls. 226/228v no que se refere à data inicial de implantação do benefício e a que a parte autora faria jus ao pagamento das prestações. Os embargos mencionam

que a contradição estaria nos seguintes trechos da sentença: "(...) CONDENO O INSS ao pagamento das prestações que não foram pagas desde o requerimento administrativo denegado, atualizado monetariamente de acordo com a Lei 899/81 (Súmula 148 do STJ), com incidência da taxa SELIC em substituição à correção monetária e aos juros de mora a partir da citação". "As parcelas vencidas após a citação serão objeto de execução específica após o trânsito em julgado da sentença." O INSS manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Trata-se de embargos apresentados por parte do requerente no sentido de solucionar alegada contradição existente na sentença com relação à data de implantação do benefício e bem como do termo inicial a partir do qual são devidas as prestações vencidas a que teria direito a requerente. É cediço que o STF apreciou a matéria no Recurso Extraordinário nº 631.240-MG, determinando que deve ser levado em consideração como data de entrada do requerimento (DER) a data do ajuizamento da ação, para todos os efeitos legais, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direitos antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. **8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.** 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Com relação aos juros e correção monetária do valor devido, tenho que não merece acolhimento os embargos, porém a matéria é regulamentada pela Lei 9.494/97, devendo aqueles parâmetros serem utilizados para o caso em tela. Ademais, são devidas as parcelas vencidas do benefício pleiteado pela requerente desde a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 13.07.2011. Desta forma, as parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação até a data da implantação do benefício serão objeto de execução específica após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apresentados, bem como entendo necessária a correção da sentença no que se refere aos parâmetros para correção do valor devido, devendo o dispositivo da sentença deve ser alterado, passando a constar: "**ANTE O EXPOSTO**, e considerando o que mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL**, nos termos do art. 269, I, do CPC, assim como DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para respectivamente DETERMINAR A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (aposentadoria rural) por idade em favor da requerente, cujo valor deve obedecer aos parâmetros legais, devendo ser iniciado o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, atentando-se ao deferimento antecipatório. Outrossim, CONDENO o INSS a pagar à parte autora os valores pretéritos, contados desde a data do ajuizamento da ação (13.07.2011) até a data da efetiva implantação, ressalvadas as parcelas prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91), tudo acrescido de juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). As parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação até a data da implantação do benefício serão objeto de execução específica após o trânsito em julgado da sentença". Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se o que fora determinado na sentença. Água Preta, 09 de setembro de 2016. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

**Processo nº 0000796-23.2014.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação de Cível

Autor: Amaro Luiz Silva Leite

**Advogado: OAB PE 30583 – Danielle Correia de Oliveira**

**Advogado: OAB PE 30845 – Rafael Maciel de Oliveira Nunes**

Réu: Esplanada Card, Administradora de Cartões de Crédito S.A

**Advogado: OAB CE 13371-A – Raul Amaral Júnior**

**Despacho:** Trata-se de ação visando a anulação de débito c/c pedido de indenização por danos morais proposta por **Amaro Luiz Silva Leite** em face de **Esplanada Card, Administradora de Cartões de Crédito S/A**, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 85/89). Às fls. 92/94 o Sr. **Amaro Luiz Silva Leite** vem requer **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Intime-se a executada pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Faça-se contar na intimação as advertências dos parágrafos do artigo 523 do CPC: § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Água Preta, 23 de setembro de 2016. **Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.**

**Aliança - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de Oliveira Fonseca Mélo

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00216/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00676

Processo Nº: 0001199-33.2013.8.17.0170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Luiz Rodolfo de Andrade Santiago

Advogado: PE031463 - Tiago Capitulino de Oliveira

Requerido: Paulo Henrique da Silva Santiago

Representado: Eliane Maria da Silva

Advogado: PE020855 - Roberta C. Toscano de Carvalho Rodrigues

NPU: 1199-33.2013.8.17.0170AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOSALIMENTANTE: L. R. de A. S.ALIMENTADO: P. H. da S. S. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação revisional de alimentos promovida por L. R. de A. S., através de Advogado regularmente habilitados, contra P. H. da S. S., representado por sua genitora e representante legal, Sra. E. M. da S., visando reexaminar o valor da obrigação alimentar existente entre as partes, uma vez que teria ocorrido alteração no binômio 'necessidade x possibilidade', nos termos da exordial (fls. 02/07). A parte promotora ofertou sua resposta a ação (fls. 32/36). O promovente pronunciou-se sobre a contestação ofertada (fls. 40/45). Foi realizada audiência de conciliação (fl. 56). Foi realizada audiência de instrução (fl. 59), cujo conteúdo encontra-se registrado na mídia digital constante à fl. 60. Após regular instrução processual, o Ministério Público pugnou pela improcedência do pleito (fl. 76) É o que importa relatar. Passo a decidir. Antes de qualquer coisa, imperioso se faz ressaltar que ações que versem sobre obrigações de natureza alimentar transitam em julgado apenas formalmente, ou seja, não se pode rediscutir o decidido apenas naquela ação, não tendo a decisão proferida a qualidade material do instituto, de tornar imutáveis os efeitos do decidido. Dispõe o art. 1699 do Código Civil: Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Percebe-se que a lei facultou às partes componentes da obrigação alimentar a possibilidade de se rever o quantum de tal compromisso. Existindo alterações fáticas que modifiquem a situação financeira tanto de quem presta os alimentos quanto de quem os recebe, é possível a revisão do valor dos alimentos originários, seja para majorá-los ou para minorá-los<sup>1</sup>. Do cotejo dos autos, percebe-se que - de fato - houve alteração no binômio 'necessidade x possibilidade' que permeou a constituição da obrigação alimentar original. Isso porque o alimentante constituiu nova família e foi pai de outra criança, como demonstrado nos autos. De outra banda, a necessidade do alimentado também sofreu alteração, uma vez que sua fase atual de desenvolvimento requer novas demandas, típicas de crianças de tal idade, o que reflete um aumento na necessidade dos alimentos em questão. Cabe-me ressaltar que o promovente não logrou êxito em demonstrar que sofreu uma diminuição em sua capacidade financeira, ou seja, foi capaz de provar apenas que contraiu novas obrigações, que geraram novos gastos. Destarte, numa análise minuciosa dos elementos encartados nos autos, entendo não merecer prosperar a pretensão autoral. Ora, sabendo que tinha uma capacidade econômica limitada para o sustento dos filhos que já possuía, caberia ao autor planejar sua vida familiar/financeira de modo a não prejudicar as obrigações existentes. Pensar de modo diverso implicaria em um salvo conduto aos alimentantes que desejassem se furtar ao adimplemento da obrigação alimentar a qual estão submetidos, posto que firmada a obrigação alimentar bastaria ao mesmo aumentar seus gastos familiares/pessoais a um patamar que inviabilizasse tal prestação, e, dessa forma, frustrar sua finalidade. Não parece verossímil as alegações autorais de que o demandante - após a fixação de alimentos em favor do promovido - teve sua condição financeira abalada (com o fim de suas atividades comerciais) a ponto de inviabilizar a prestação referida, e, mesmo assim, ciente de que não teria condições de arcar com as despesas dos rebentos que já tinha à época, teve outro filho. Portanto, a alteração no binômio 'necessidade x possibilidade' em questão não tem o condão de alterar o valor da obrigação alimentar original, devendo esta ser mantida na monta vigente, rechaçando-se a pretensão posta pela parte autora<sup>2</sup>. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e, em consequência, tenho o processo apreciado no mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade restará suspensa, nos moldes do art. 98, § 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Aliança, 21 de julho de 2016. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz de Direito Substituto em exercício cumulativo1 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - ART.1.699 DO CC/02 - REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - COMPROVAÇÃO - PEDIDO DE REDUÇÃO JULGADO PARCIALMENE PROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA. 1) A obrigação alimentar se prolonga no tempo, sendo comum o surgimento de alterações fáticas na situação de necessidade do alimentando e/ou de possibilidade do alimentante que acabem por tornar desproporcional o dever até então fixado, a ensejar a sua revisão com amparo na cláusula "rebus sic standibus", consagrada no art. 1699 do Código Civil de 2002 e no art. 15 da Lei nº. 5.478/68. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0251.14.002065-1/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2015, publicação da súmula em 10/08/2015) 2 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Na ação revisional de alimentos, incumbe à parte Autora o ônus da prova da alteração na situação financeira das partes, nos termos do artigo 333, I, do CPC. - Ausente a demonstração de fato superveniente capaz de provocar variação no binômio necessidade/possibilidade, não

se acolhe o pedido revisional. -Recurso desprovido. (...) - Apelo provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.13.002948-7/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2015, publicação da súmula em 20/07/2015) -----  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Aliança.

Sentença Nº: 2016/00678

Processo Nº: 0000694-71.2015.8.17.0170

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. F. da S.

Advogado: PE034570 - GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO

Réu: A. P. da S.

NPU: 694-71.2015.8.17.0170 AÇÃO DE DIVÓRCIO REQUERENTE: JOMAR FERREIRA DA SILVAREQUERIDO: ANA PAULA DA SILVASENTEÇA Vistos etc. Trata-se ação de divórcio promovida por JOMAR FERREIRA DA SILVA, através de Advogado regularmente habilitado, visando pôr fim ao laço matrimonial que une a ANA PAULA DA SILVA, nos termos constantes na exordial (fls. 02/05). Realizada audiência de conciliação, as partes compuseram a lide, confeccionando o acordo constante à fl. 19. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo supra (fl. 22). É o que importa relatar. Decido. Do cotejo dos autos, percebe-se que não há vícios capazes de macular a pretensão externada pelos requerentes, razão pela qual homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, cujos termos constam à fl. 19, e, em consequência, tenho o processo por apreciado no mérito, nos termos do art. 487, inc. III, 'b', do Novo Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria, ao expediente que se fizer necessário ao cumprimento desta decisão. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Aliança, 22 de julho de 2016. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz de Direito Substituto em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA

Sentença Nº: 2016/00687

Processo Nº: 0000098-87.2015.8.17.0170

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: T. V. G. da S.

Alimentando: E. T. G. da S.

Alimentando: A. G. G. da S.

Representante Legal: T. C. G. R.

Advogado: PE020855 - Roberta C. Toscano de Carvalho Rodrigues

Alimentante: A. P. da S.

Advogado: PE029176 - JOSIAS MANOEL DA SILVA FILHO

Advogado: PE027660 - Altemar Tavares Pessoa

NPU: 98-87.2015.8.17.0170 AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE(S): T. V. G. da S. e outros REQUERIDO: A. P. da S. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se ação de alimentos promovida por T. V. G. da S., E. T. G. da S. e A. G. G. da S., representados por sua genitora e representante legal, Sra. T. C. G. R., através de Advogado regularmente habilitado, objetivando a constituição de obrigação alimentar perante A. P. da S., nos termos constantes na exordial (fls. 02/08). Regularmente citado, o promovido ofertou sua resposta (fls. 25/28). Durante a audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes conciliaram, confeccionando o ajuste inserto à fl. 53 para composição da lide. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo supramencionado (fl. 56). É o que importa relatar. Decido. Do cotejo dos autos, percebe-se que não há vícios capazes de macular a pretensão externada pelos requerentes, razão pela qual homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, cujos termos constam à fl. 53, e, em consequência, tenho o processo por apreciado no mérito, nos termos do art. 487, inc. III, 'b', do Novo Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria, ao expediente que se fizer necessário ao cumprimento desta decisão. Condene as partes ao pagamento das verbas sucumbenciais (50% para a promovente e 50% para o promovido), nos termos do art. 90, § 2º, do NCPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Aliança, 09 de junho de 2016. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz de Direito Substituto em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA

Sentença Nº: 2016/00689

Processo Nº: 0000143-72.2007.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação de Alimentos

Alimentando: L. L. do N. C.

Representado: L. M. do N.

Advogado: PE005355 - Josefa Fulgêncio Pereira Soares

Alimentando: J. F. C.



NPU: 143-72.2007.8.17.0170AÇÃO DE ALIMENTOSREQUERENTE: L. L. do N. C.REQUERIDO: J. F. C.SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de alimentos promovida por L. L. do N. C., representada por sua genitora, Sra. L. M. do N., através de Advogado regularmente habilitado, visando constituir obrigação alimentar em face de J. F. C., nos termos expostos na peça vestibular (fls. 02/03). Após regular trâmite processual, foi determinada a intimação da parte autora para constituir Advogado para representa-la no feito e indicar o endereço atual do promovido, tendo a referida parte se quedado inerte, não obstante ter sido regularmente intimada para tal.É o que importa relatar. Passo a decidir. O abandono da causa pelo autor é motivo para a extinção do feito, que não pode ficar indefinidamente parado, sobrecarregando o Estado-Juiz. Além disso, é obrigação do autor atender às determinações judiciais. A omissão, com a falta de diligências no sentido de promover o andamento do feito, demonstra desinteresse manifesto da parte, dado que restou evidenciado in casu por não ter manifestado interesse no prosseguimento do feito, providenciando as determinações que lhe foram dirigidas, quando pessoalmente intimada para tal. Essa inércia conduz à presunção de que o autor desistiu do feito, nada impedindo que venha a ajuizar novamente o pedido caso tenha interesse. Assim, verificando-se a ausência de um pressuposto de existência do processo, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo em conformidade com o disposto no art. 485, inciso III, do NCP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Aliança, 22 de julho de 2016.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZAJuiz de Direito Substituto em exercício cumulativo2PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA

Sentença Nº: 2016/00696

Processo Nº: 0000970-73.2013.8.17.0170

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. H. da S. S.

Advogado: PE020855 - Roberta C. Toscano de Carvalho Rodrigues

Executado: L. R. de A. S.

Advogado: PE032305 - ERCILIA ARAÚJO RIBEIRO E SILVA

NPU: 970-73.2013.8.17.0170AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOSREQUERENTE: P. H. da S. S.REQUERIDO: L. R. de A. S.SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por P. H. da S. S., representado por sua genitora e representante legal, Sra. E. M. da S., através de Advogado regularmente habilitado contra L. R. de A. S., visando a satisfação de crédito alimentar supostamente não adimplido, nos termos expostos na peça vestibular (fls. 02/06). Foi determinada providência à parte exequente (fl. 62) que se quedou inerte (fl. 64). Determinada a intimação pessoal da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a qual não pode ser efetivada, conforme certidão inserta à fl. 71v.É o que importa relatar. Passo a decidir. O abandono da causa pelo autor é motivo para a extinção do feito, que não pode ficar indefinidamente parado, sobrecarregando o Estado-Juiz. Além disso, é obrigação do autor atender às determinações judiciais. A omissão, com a falta de diligências no sentido de promover o andamento do feito, demonstra desinteresse manifesto da parte, dado que restou evidenciado in casu, por não ter informado ao juízo seu interesse no prosseguimento do feito. Essa inércia conduz à presunção de que o autor desistiu do feito, nada impedindo que venha a ajuizar novamente o pedido caso tenha interesse. ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a promotora a arcar com as custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Aliança, 18 de julho de 2016.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZAJuiz de Direito Substituto em exercício cumulativo2PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA

Sentença Nº: 2016/00712

Processo Nº: 0000229-62.2015.8.17.0170

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: J. C. da S.

Advogado: PE031463 - Tiago Capitulino de Oliveira

Réu: D. C. da S.

NPU: 229-62.2015.8.17.0170AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOSALIMENTANTE: JOSENILDO CABOCLO DA SILVAALIMENTADA: DEIVSON CABOCLO DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação exoneração de alimentos promovida por JOSENILDO CABOCLO DA SILVA, através de Advogado regularmente habilitado, contra DEIVSON CABOCLO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos. Segundo consta na inicial (fls. 02/03), o alimentado não mais necessita da prestação de natureza alimentícia estabelecida no processo nº 0000081-27.2010.8.17.0170, uma vez que atingiu a maioria civil, tendo atualmente 26 (vinte e seis) anos de idade, contraiu matrimônio, não há notícias de que cursa o ensino superior, sendo assim capaz de prover o próprio sustento. Foram deferidos os auspícios da Justiça Gratuita e determinada a citação editalícia do promovido (fl. 12). Devidamente citado por edital (fl. 14), o promovido ficou-se inerte, nada deduzindo em relação à demanda vertente (fl. 15), razão pela qual foi decretada sua revelia, sendo ainda nomeado curador para defesa de seus interesses (fl. 17). O curador do demandado ofertou sua resposta a ação se valendo da prerrogativa da negativa geral (fl. 19). Instado a se pronunciar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pleito (fl. 21). É o que importa relatar. Passo a decidir. Não obstante a maioria civil não extinguir - por si só - obrigação de natureza alimentar, para manter-se tal encargo, se faz necessária prova de sua efetiva necessidade. Assim, entendendo que tal ônus probatório cabe à parte requerida, conforme regra inserta no art. 373, inc. II, do NCP.1. Dessa forma, em virtude dos efeitos da revelia aplicada à parte demandada, entendo ausente a comprovação da necessidade da manutenção da obrigação alimentar, e, por tal razão, extingo-a. Ante o exposto, em conformidade com o parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir a obrigação alimentar existente entre JOSENILDO CABOCLO DA SILVA e DEIVSON CABOCLO DA SILVA, e, em consequência, tenho o processo apreciado no mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do NCP. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCP. Oficie-se à instituição empregadora do requerente para ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Aliança, 12 de setembro de 2016. IARLY JOSÉ HOLANDA DE

SOUZA Juiz de Direito Substituto em exercício cumulativo1 Art. 373. O ônus da prova incumbe:(...)II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.(...)2 EMENTA: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE - REVELIA - RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS - DESCABIMENTO - ÔNUS DA PROVA - PARTE RÉ - ART. 333, II, DO CPC - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. - Na ação de exoneração de alimentos fundada na maioria do alimentando, compete a este, requerido, o ônus da prova de que permanece a sua necessidade de receber alimentos (art. 333, II, do CPC), eis que, cessado o dever de sustento decorrente do poder familiar, torna-se necessária a prova de alguma circunstância excepcional a justificar a manutenção do encargo. - Sendo assim, ainda que a maioria não implique a extinção automática da pensão alimentícia, uma vez constatada a revelia do alimentando, e, por conseguinte, não evidenciado nos autos qualquer fator a denotar a necessidade da manutenção da obrigação, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, desonerando-se o genitor do encargo. (Apelação Cível 1.0317.12.003743-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2013, publicação da súmula em 10/07/2013) -----

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA.

Sentença Nº: 2016/00713

Processo Nº: 0000135-80.2016.8.17.0170

Natureza da Ação: Interdição

Autor: M. A. de A.

Advogado: PE025011 - SANDRA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA

Interditando: L. V. da S.

NPU: 135-80.2016.8.17.0170AÇÃO DE INTERDIÇÃO REQUERENTE: MARCILENE ALVES DE ARAUJO REQUERIDO: LUCIANDERSON VELEZ DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de interdição intentada por MARCILENE ALVES DE ARAUJO, através de Advogado regularmente habilitado, objetivando a interdição civil de LUCIANDERSON VELEZ DA SILVA, nos termos constantes na peça arial (fls. 02/04). Após regular trâmite processual, a parte promovente informou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 26). Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela extinção da ação, sem análise de mérito (fl. 30). É o que importa relatar. Passo a decidir. Considerando que a parte promovida não chegou a ser devidamente citada, vislumbro não ter ocorrido a constituição válida do processo, e, neste caso, a desistência da ação independe da anuência do demandado, nos termos do art. 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil brasileiro. A parte é legítima e está devidamente representada, bem como a procuração ad judícia confere poderes especiais para desistir da ação. Assim homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a desistência manifestada pela parte autora, e, em consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito, tudo em conformidade ao disposto no art. 485, inc. VIII, do NCPC. Condeno a promovente a arcar com as custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Aliança, 13 de setembro de 2016. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz de Direito Substituto em exercício cumulativo1 Art. 485 do NCPC (...)§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.-----2PODER

JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA

Sentença Nº: 2016/00722

Processo Nº: 0000847-07.2015.8.17.0170

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: B. X. da C.

Advogado: PE032305 - ERCILIA ARAÚJO RIBEIRO E SILVA

Requerido: R. J. A.

NPU: 847-07.2015.8.17.0170AÇÃO DE DIVÓRCIO REQUERENTE: BRASILIANA XAVIER DA COSTA REQUERIDO: REGINALDO JOSÉ ALVES SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de divórcio intentada por BRASILIANA XAVIER DA COSTA, através de Advogado regularmente habilitado, objetivando pôr fim ao enlace matrimonial que a une a REGINALDO JOSÉ ALVES. Foram deferidos os auspícios da Justiça Gratuita, e, ato contínuo, determinou-se a citação da parte promovida (fl. 11). A parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 12). É o que importa relatar. Passo a decidir. Considerando que a parte promovida não chegou a ser devidamente citada, vislumbro não ter ocorrido a constituição válida do processo, e, neste caso, a desistência da ação independe da anuência do demandado, nos termos do art. 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil brasileiro. A parte é legítima e está devidamente representada, bem como a procuração ad judícia confere poderes especiais para desistir da ação. Assim homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a desistência manifestada pela parte autora, consoante art. 485, inc. VII, do NCPC, e, em consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito. O promovente deverá arcar com as custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Aliança, 19 de julho de 2016. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz de Direito Substituto em exercício cumulativo2PODER

Sentença Nº: 2016/00730

Processo Nº: 0000102-90.2016.8.17.0170

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Autor: Z. M. L. S.

Autor: L. E. D. da S.

Criança/Adolescente: Z. H. S. D. da S.

Criança/Adolescente: Z. K. S. D. da S.

Advogado: PE020855 - Roberta C. Toscano de Carvalho Rodrigues

NPU: 102-90.2016.8.17.0170 AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE(S): L. E. D. da S. e outros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se ação revisional de alimentos promovida por L. E. D. da S. e Z. M. L. S. (representando suas filhas: Z. H. S. D. da S. e Z. K. S. D. da S.), através de Advogado regularmente habilitado, objetivando a fixar o valor da obrigação alimentar entre as partes, nos termos constantes na exordial (fls. 02/04). Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo apresentado (fl. 26). É o que importa relatar. Decido. Do cotejo dos autos, percebe-se que não há vícios capazes de macular a pretensão externada pelos requerentes, razão pela qual homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, cujos termos constam na peça arial, e, em consequência, tenho o processo por apreciado no mérito, nos termos do art. 487, inc. III, 'b', do Novo Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria, ao expediente que se fizer necessário ao cumprimento desta decisão. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Aliança, 14 de junho de 2016. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz de Direito Substituto em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA

Sentença Nº: 2016/00735

Processo Nº: 0000610-80.2009.8.17.0170

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: José Liberato da Silva

Advogado: PE014134 - Edna Trindade Bezerra de Azevêdo

Requerido: Emanuelly Nicolly da Conceição Liberato da Silva

NPU: 610-80.2009.8.17.0170 DESPACHO Vistos e etc. Tendo em vista a data da distribuição do feito e o seu estágio atual de desenvolvimento, determino a intimação pessoal do promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, trazendo o endereço atual da parte promovida. Transcorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, vão os autos ao Ministério Público. Aliança, 22 de julho de 2016. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz de Direito Substituto em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00742

Processo Nº: 0000007-65.2013.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Adriano Antonio da Silva

Advogado: PE020855 - Roberta C. Toscano de Carvalho Rodrigues

Vítima: Shirlaine Carla Maximino da Silva

Processo 0000007-65.2013.8.17.0170 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Réu: ADRIANO ANTONIO DA SILVA SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PERNAMBUCO ofereceu denúncia contra ADRIANO ANTONIO DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal combinado com a Lei 11.340/2006. Narra a denúncia que, em 23/12/2012, por volta das 18h, na Rua Joaquim Correia, 44, Centro, Município de Aliança, o denunciado teria agredido sua companheira, Shirlaine Carla Maximino da Silva, com socos e pontapés, causando-lhe lesões corporais. O Juízo Plantonista homologou o auto de prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 53/56). A denúncia foi recebida em 15/01/2013 (fl. 58). Folha de antecedentes do acusado, expedida pela Distribuição da Comarca de Aliança (fls. 60/61). A vítima compareceu à Secretaria da Vara Única de Aliança e declarou que a segregação do acusado não era necessária à sua segurança (fl. 63). Citado (fl. 68), a resposta à acusação foi apresentada pela Defensoria Pública (fls. 72/73). Posteriormente, o acusado constituiu advogada, que apresentou rol de testemunhas (fls. 74/75) e pediu o relaxamento da prisão do acusado (fls. 77/84). O Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão de liberdade provisória (fl. 99). O Instituto de Identificação Tavares Buril encaminhou a folha de antecedentes criminais do acusado (fl. 101). O Juízo da Vara Única de Aliança deferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 102/103) e expediu alvará de soltura (fl. 104), cumprindo em 29/04/2013 (fl. 105). No decorrer da instrução, foram ouvidas a vítima (fl. 106) e as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 106/107 e 119) e interrogado o réu (fl. 119). As testemunhas arroladas pela defesa não foram localizadas, do que foi cientificado o réu (v. fl. 118). Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, argumentando que há prova da materialidade e da autoria, enquanto a defesa pleiteia a aplicação dos benefícios decorrentes da não consumação do delito, da confissão e do perdão da vítima. É o relatório, no que de essencial havia para ser registrado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado Pernambuco, em que imputa a Adriano Barbosa da Silva a prática do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal combinado com a Lei 11.340/2006. Ao contrário do que sustenta a defesa, a materialidade do crime de lesão corporal restou sobejamente provada, conforme se observa do laudo traumatológico de fl. 14, em que os peritos confirmam que houve lesão à integridade corporal da vítima, bem como do próprio relato desta última, no sentido de que sofreu as lesões descritas na denúncia, embora tenha atribuído à autoria a outra pessoa. Quanto à autoria, ao ser ouvida pela autoridade policial, a vítima confirmou que foi agredida por seu companheiro (fl. 07): "(...) Convive maritalmente com ADRIANO ANTONIO DA SILVA há aproximadamente 8 anos, e com ele tem uma filha de 7 anos de idade chamada DAIANE CARLA DA SILVA; QUE ADRIANO é uma boa pessoa, no entanto, quando bebe fica muito agressivo; QUE no dia de ontem, 23-12-2012, ADRIANO passou o dia inteiro consumindo bebida alcoólica, e só chegou em casa por volta das 18:00 horas; QUE quando ADRIANO chegou em casa, já foi pegando um ferro e agredindo a declarante; QUE a declarante foi agredida nos braços, na cabeça e nas costas; QUE a declarante afirma que ADRIANO não a injuriou ou a ameaçou, apenas a agrediu fisicamente; QUE quando ADRIANO parou com as agressões, ela, declarante, ficou esperando ele adormecer, e quando ADRIANO dormiu, ela, declarante, saiu à procura da Polícia; QUE acionou a Polícia Militar, a qual foi ao local e prendeu ADRIANO; QUE todos foram conduzidos até esta Delegacia de Plantão para as medidas cabíveis; QUE ADRIANO já foi preso anteriormente por ter agredido a declarante, afirmando que isso já faz mais de três anos; QUE ADRIANO é trabalhador rural e trabalha aplicando veneno nas canas; QUE a declarante afirma que não quer voltar a conviver maritalmente com ADRIANO ANTONIO DA SILVA (...)" . O réu, ainda que tenha tentado justificar as agressões, não as negou (fl. 08): "(...) QUE no dia de ontem, 23-12-2012,

começou a consumir bebida alcoólica por volta das 12:00 horas, e só parou às 17:30 horas, que o interrogado alega que ao chegar em casa, sua companheira, SHIRLAINE CARLA MAXIMINO DA SILVA, ficou com ciúmes e foi para cima dele, interrogado, com uma faca; QUE o interrogado alega que atropelou-se com SHIRLAINE e tomou a faca dela; QUE o interrogado alega que SHIRLAINE lhe deu um tapa as costas, ocasião em que ele a empurrou, tendo ela caído no chão; QUE o interrogado alega que então SHIRLAINE pegou o ferro da porta e veio lhe agredir, ocasião em que ele, interrogado, tomou o ferro de SHIRLAINE, e instintivamente lhe deu alguns golpes; QUE o interrogado foi dormir; que por volta das 22:30 horas, ele, interrogado, já acordou com a presença da polícia, a qual o conduziu para este plantão para as medidas cabíveis" (fl. 08). No decorrer da instrução processual, contudo, a vítima alterou sua versão dos fatos, aduzindo que foi agredida por outra pessoa e, num momento de raiva, aproveitando-se das lesões sofridas, acusou seu companheiro (fl. 106): "(...) que não tem interesse em que o acusado continue preso; que não se sente ameaçada pelo acusado; que deseja voltar a morar com ele, para que juntos possam criar os filhos; que mentiu na Delegacia, pois as lesões corporais não foram causadas pelo seu marido. As perguntas da Dra. Juíza respondeu: que na verdade mentiu na Delegacia quando foi prestar queixa contra seu marido porque na verdade, as lesões corporais nela declarante não foram causadas por ele e sim por uma vizinha com quem a declarante brigou no mesmo dia do suposto fato descrito na inicial; que a vizinha com a qual a declarante brigou chama-se Valéria; que brigou com Valéria por ciúme de seu marido; que brigou com Valéria por volta das 03:00 horas da tarde; que brigou com o seu marido, a noite, por volta das 19h e que aproximadamente às 21h foi para a Delegacia; que na hora da raiva, ao brigar com o seu marido, decidiu acusá-lo na Delegacia; que na briga da noite com o seu marido, este não lhe bateu, apenas lhe empurrou; que não lhe agrediu fisicamente e nem lhe ameaçou; que mesmo advertida de que o que acaba de dizer pode configurar a prática do crime de denúncia caluniosa, a declarante confirma que mentiu na Delegacia, que não se arrepende e não tem vergonha do que fez (...)". Em seu interrogatório, o réu aderiu à tese de vítima e também alterou a sua versão dos fatos, alegando que discutiu com a vítima e chegou a empurrá-la, mas não houve agressões (fl. 119): "(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o que ocorreu foi uma discussão e empurrões recíprocos; que não chegou a agredir fisicamente a sua companheira; que atualmente vive bem com a sua companheira, vítima dos autos" (...). Em que pese a nova versão apresentada pela vítima, tenho que os fatos narrados à autoridade policial são os que efetivamente ocorreram. Com efeito, ouvidos no mesmo dia pela autoridade policial, vítima e réu apresentaram relatos coerentes e detalhados sobre o ocorrido. A vítima disse que o réu passou o dia 23/12/2012 ingerindo bebida alcoólica e chegou em casa lhe agredindo. Após as agressões, aguardou que ele pegasse no sono para buscar a ajuda da polícia. No essencial, o relato do réu diferiu do relato da vítima apenas em relação aos detalhes da briga, que teria começado por causa de ciúmes. Alegou que, inicialmente, a vítima o teria ameaçado com uma faca e, depois, o agrediu com um tapa. Na sequência, ela o teria atacado com um ferro, que ele tomou e "instintivamente lhe deu alguns golpes" (fl. 08). A alegação de que a vítima foi agredida com um ferro é confirmada pelo laudo de fl. 14. Além disso, ouvido em Juízo, o Policial Josemar José de Araújo confirmou que a vítima procurou a polícia e, ao chegar na casa do casal, o réu se encontrava dormindo e confessou que agredira sua companheira (fl. 107). A circunstância de que a vítima já teria hematomas antes da discussão não foi sequer aventada pelo réu, nem mesmo quando ouvido em Juízo. Assim, não há dúvida de que o réu é o autor das agressões sofridas pela vítima. Destaque-se que, em se tratando de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, não é incomum que a vítima volte atrás sobre os fatos narrados à autoridade policial, com o intuito de beneficiar o réu, com quem já se reconciliou ou com quem tem filhos. No presente caso, nota-se que, ao ser ouvida pela autoridade policial, a vítima disse que não mais queria viver com o réu. Já quando ouvida em Juízo, disse "que deseja voltar a morar com ele, para que juntos possam criar os filhos" (fl. 106). Embora compreensível e até desejável a reconciliação, esta, por si só, não implica absolvição do réu, devendo-se analisar todo o acervo probatório carreado aos autos, conforme já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Pernambuco: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, §9º DO CÓDIGO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. EXAME PERICIAL CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E LAUDO DA PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REDUÇÃO DA PENA EX OFFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A versão apresentada pela vítima em juízo perde credibilidade quando percebida sua intenção de beneficiar o agressor, com quem voltou a conviver maritalmente. Neste caso, analise-se a coerência da prova oral produzida pelas testemunhas, que, convergentes com aquilo revelado em sede policial, onde a vítima requereu, inclusive, medidas protetivas, e com o laudo da perícia traumatológica, mostram-se suficientes para amparar a condenação; 2. A aplicação da pena-base acima do mínimo legal exige a valoração negativa de ao menos uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB; 3. Recurso improvido. Pena diminuída de ofício. Decisão unânime. (Apelação 344581-4, Rel. Desembargador ANTÔNIO DE MELO E LIMA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 07/01/2015, DJe 15/01/2015) O perdão da vítima, por outro lado, também não implica redução de pena, como pleiteado pela defesa, e, "seja ele expresso ou tácito, só é causa de extinção da punibilidade nos crimes que se apuram exclusivamente por ação penal privada" (HC 23.606/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 17/03/2003, p. 247), o que não é o caso dos autos. Comprovado que Adriano Antonio da Silva ofendeu a integridade corporal de Shirlaine Carla Maximino da Silva, praticando o delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, a condenação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu ADRIANO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal. 4. DOSIMETRIA Passo à fixação da pena, conforme o disposto no artigo 68 do Código Penal. Analisando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade inerente ao tipo penal; não registra antecedentes; não há prova de fato extrapenal que desabone a sua conduta social; não há elementos que permitam avaliar a sua personalidade; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não vão além daquilo que já é abarcado pelo tipo penal; o comportamento da vítima não influenciou a prática do delito. À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base em 3 meses de detenção. Incide a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal e Súmula 545/STJ), contudo, deixo de aplicá-la, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231/STJ). Não concorrem circunstâncias agravantes. Não havendo causas de diminuição ou de aumento a considerar, torno definitiva a pena de 3 (três) meses de detenção. À vista do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e considerando que o réu permaneceu preso preventivamente de 23/12/2012 a 29/04/2013, a pena privativa de liberdade já foi cumprida, de modo que não há regime inicial a ser fixado (artigo 59, III, do Código Penal). Por essa mesma razão, incabível a análise de substituição ou suspensão condicional da pena (artigos 59, IV, c/c o 44 e 77 do Código Penal). Condeno o réu ao pagamento das custas (artigo 804 do Código de Processo Penal). Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) preencha-se o boletim individual para envio ao IITB/INFOSEG; c) comunique-se a suspensão dos direitos políticos do réu à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CRFB). Ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, voltem-me conclusos, para análise de eventual extinção da punibilidade, pela prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 01 de agosto de 2016. Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00749

Processo Nº: 0000377-44.2013.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: Erica Maria da Silva

Acusado: Alyson Porfírio da Silva

Advogado: PE029176 - JOSIAS MANOEL DA SILVA FILHO

Advogado: PE027660 - Altemar Tavares Pessoa

Advogado: PE038635 - Abílio Tavares Pessoa

Processo n. 0000377-44.2013.8.17.0170AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: ALISON PORFÍRIO DA SILVA Juízo: Vara Única da Comarca de Aliança - Pernambuco SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO move ação penal contra ALYSON PORFÍRIO DA SILVA, brasileiro, natural de Aliança, Estado de Pernambuco, nascido no dia 01.11.1989, filho de Antônio Porfírio da Silva e de Elma Rumão da Silva, RG n. 8.581.628 SDS/PE, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 129, § 9º do Código Penal, em consórcio com o artigo 7º da Lei n. 11.340/2006. De acordo com a denúncia, o acusado, no dia 05 de maio de 2013, prevalecendo-se de relações domésticas, causou lesão corporal em sua companheira ÉRICA MARIA DA SILVA, causando-lhe as lesões descritas no laudo traumatológico, além de tê-la xingado (f. 02/03). A denúncia foi instruída com cópia de auto de prisão em flagrante e com inquérito policial que tramitou na Delegacia de Polícia de Aliança (f. 04/69). Decisão de f. 76 recebeu a denúncia e ordenou a citação do acusado. O MPPE requereu a juntada de comunicação de flagrante a ele endereçada pelo Delegado de Polícia (f. 77/85). O acusado ALYSON PORFÍRIO DA SILVA ofereceu resposta à acusação alegando, em apertada síntese, o que segue: a) a denúncia oferecida pelo MPPE é absurda e não corresponde à verdade dos fatos; b) negou ter participação nos fatos veiculados na peça acusatória; c) alegou que provará sua inocência durante a instrução criminal. Ao cabo de sua defesa, pediu sua absolvição e arrolou testemunhas (f. 87/88). Decisão de f. 91 conservou o recebimento da denúncia e aprazou audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes, além do acusado ter sido interrogado (f. 97/102). O MPPE apresentou alegações finais postulando a condenação nos termos da denúncia (f. 97). O acusado ALYSON PORFÍRIO DA SILVA apresentou alegações finais, argumentando que não agrediu a vítima, mas que agiu para se defender de sua companheira. Alega que sua companheira sofreu uma crise de ciúmes e partiu para cima dele, que agiu em legítima defesa, o que é confirmado pela própria vítima. Postulou sua absolvição (f. 103/105). É o relatório das principais ocorrências processuais. Vistos e ponderados os autos, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO acusa ALYSON PORFÍRIO DA SILVA de ter praticado o injusto penal culpável previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, em consórcio com o artigo 7º da Lei n. 11.340/2006, porque o acusado, no dia 02 de novembro de 2013, prevalecendo-se de relações domésticas, causou lesão corporal em sua companheira ÉRICA MARIA DA SILVA, causando-lhe as lesões descritas no laudo traumatológico. Em primeiro lugar, julgo pertinente assentar a legitimidade ativa do Ministério Público para o patrocínio desta ação penal, uma vez que o crime de lesão corporal praticado em contexto de violência de gênero, consoante previsão da Lei n. 11.340/2006, é de ação penal pública incondicionada, na medida em que o artigo 41 da Lei Maria da Penha expressamente afasta a Lei n. 9.099/95 dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Com efeito, é o artigo 88 da Lei n. 9.099/95 que passou a exigir a representação do ofendido para o manejo da ação penal por crime de lesão corporal leve. Todavia, arredado espectro normativo da Lei n. 9.099/95, a conclusão inarredável é a de que o crime de lesão corporal praticado contra mulher em situação de violência doméstica e de gênero, nos termos do artigo 7º da Lei n. 11.340/2006, é de ação penal pública incondicionada. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, que a vedação de aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes de violência doméstica é constitucional, por prestigiar o § 8º do artigo 226 da Carta da República, que prevê a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. Vejamos a ementa do julgado dotado de efeito vinculante: EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI Nº 11.340/06 - GÊNEROS MASCULINO E FEMININO - TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros - mulher e homem -, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI Nº 11.340/06 - JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - REGÊNCIA - LEI Nº 9.099/95 - AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. (ADC 19, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014) Igual conclusão é compartilhada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do verbete 542 da súmula de sua jurisprudência dominante, assim redigida: "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada". Feito esse exórdio, tenho que a acusação é procedente. A materialidade do delito de lesão corporal é certificada pela perícia traumatológica de f. 33, que atestou com segurança a existência das lesões descritas na denúncia. Vale observar que o laudo de f. 33 foi subscrito por perito oficial, médico portador de diploma de nível superior, satisfazendo a exigência estampada no artigo 159 do Código de Processo Civil. A autoria dos fatos narrados é imputável ao acusado ALISON PORFÍRIO DA SILVA, que efetivamente lesionou sua companheira, prevalecendo-se de suas relações domésticas e íntimas com a vítima, em típica ação criminosa de gênero e de submissão da mulher. Ao ser ouvida na Delegacia de Polícia por ocasião da confecção do flagrante, a vítima ÉRICA MARIA DA SILVA narrou com detalhes a dinâmica das agressões, esclarecendo que após o fim da festa de aniversário da filha do casal, o acusado saiu de casa por volta das 03:00 da madrugada para consumir bebidas alcoólicas e voltou por volta das 04:30 da madrugada. Ao chegar em casa, o acusado passou a xingar a vítima de "rapariga" e "arrombada" e na sequência puxou os cabelos de ÉRICA, enquanto a vítima clamava para que ele parasse. O acusado empurrou a vítima contra uma mesa e lhe enforcou com as mãos, o que levou a vítima a morder o abdômen do acusado. A vítima conseguiu se desvencilhar do acusado, fugir e gritar. O acusado fugiu e os vizinhos atenderam ao apelo de socorro. Pela manhã, o acusado regressou e ameaçou atear fogo nas roupas da vítima e voltou a agredi-la, empurrando-a contra a geladeira e o chão. Acresceu que o acusado é usuário de "maconha" e "crack" e que ele já a havia ameaçado em outra oportunidade (f. 20). A vítima ÉRICA MARIA DA SILVA, ao ser ouvida em juízo, alegou ter uma filha com o acusado e estar grávida de outro filho dele. Alega que o acusado saiu de casa e ela foi procura-lo e encontrou-o com outra. Ela voltou para casa e os dois começaram a discutir, até que ela partiu para cima do acusado. O acusado tentou se defender e a vítima caiu no chão. Disse que queria ver o acusado atrás das grades, por estar com muita raiva. Nega que tenha tentado atacar o acusado com uma faca, que apenas mordeu ele. Negou a versão que o acusado apresentou no interrogatório extrajudicial (mídia digital). Cotejando a versão apresentada pela vítima durante a investigação preliminar com a versão judicial, há nítida incongruência, o que se justifica pela tentativa indisfarçável de forjar uma legítima defesa em benefício do acusado. Em juízo, a vítima disse que foi ela quem partiu para cima do acusado, movida por ciúmes, e que o acusado apenas se defendeu. Todavia, essa versão é inverossímil e divorciada do acervo probatório. A vítima é mãe de dois filhos do acusado, os dois ainda conservam o relacionamento amoroso, ela é de pouca instrução e "dona de casa" (f. 08), muito humilde e simples, elementos que compõem o cenário rotineiro de crimes de violência doméstica e de gênero, em que a vítima se vê na contingência de se retratar da versão original a fim de preservar o companheiro, os filhos, a família e o sustento de todos. Os estudos comprovam que, em regra, a mulher prefere se calar diante das agressões para preservar os filhos e a família, em típico processo de revitimização. Não podemos olvidar, ainda, que a vítima e o acusado vivenciam o terceiro ciclo da violência doméstica, que é o da reconciliação, ocasião em que a mulher se sente no dever de desistir de buscar a punição do agressor, constituindo um pacto de silêncio. No entanto, a Lei n. 11.340/2006 veio no sentido de quebrar esse ciclo de violência e de revitimização, romper esse pacto de silêncio e punir os agressores. Observo que a vítima foi até o Fórum com o propósito claro de ajudar o companheiro a se livrar da sanção penal, construindo uma versão sem o menor respaldo fático. Ela foi agredida, como prova o laudo médico. Em juízo, ela não questionou o depoimento policial, a conduta dos policiais, se limitando a apresentar outra versão, nitidamente constrangida. Não há razão para acreditar que o Delegado de Polícia tenha inserido no depoimento extrajudicial da vítima e das testemunhas informações inverídicas, visando produzir provas falsas contra o acusado. Ademais, o próprio acusado não imputou motivos

para desacreditar o trabalho policial. Por outro lado, a versão da vítima prestada no inquérito policial não está isolada dos autos e há elementos de informação recolhidos na investigação preliminar e provas judiciais que corroboram a versão da vítima. Os policiais militares RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA e WESLEY ADSON BELARMINO DOS SANTOS, ouvidos na lavratura do flagrante, declararam que atenderam à ocorrência e viram que a vítima ÉRICA MARIA DA SILVA apresentava lesões pelo corpo, aparentemente leves, e que a vítima relatou que o autor das lesões foi o seu companheiro ALYSON. A vítima relatou que o acusado estava na residência, pelo que os militares foram até o local prendê-lo. Ao chegarem na casa do casal, os policiais militares encontraram o acusado com sintomas de embriaguez. O acusado foi preso e não resistiu à prisão. Por fim, os dois policiais relataram ter ciência de que o acusado é usuário de entorpecentes (f. 18/19). WESLEY ADSON foi ouvido em juízo e confirmou o depoimento prestado na investigação preliminar (mídia digital). A partir dos testemunhos policiais, é possível verificar elementos que corroboram a versão original da vítima, tais como: a) a vítima estava com lesões leves no corpo e acusava o companheiro ALYSON de ser o agressor; b) a vítima alegou que o agressor estava na residência e que ele estava embriagado, informações que se confirmaram. É importante consignar que os policiais militares não reportaram qualquer agressão ou lesão no acusado. Os policiais militares lavraram boletim de ocorrência de f. 40/41 e os documentos de f. 42/45, com registro detalhado dos fatos, e não há notícia de que o acusado apresentava lesão corporal ou que no local dos fatos foi encontrada qualquer faca. A testemunha SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO socorreu a vítima e seu depoimento extrajudicial é rico em detalhes. No dia dos fatos, por volta das 05:00 da madrugada, a testemunha ouviu ÉRICA pedindo socorro. SEVERINO foi até a casa de ÉRICA e a encontrou na grade do portão, muito nervosa, dizendo ter sido agredida pelo companheiro ALYSON. ALYSON foi para casa de sua genitora, mas voltou e ameaçou a testemunha, perguntando a SEVERINO em nítido tom ameaçador: "tu num é o brabo?". ALYSON entrou na casa do casal e disse a SEVERINO para entrar e mata-lo, até que ÉRICA chamou a polícia. Por fim, SEVERINO disse que foi a primeira vez que viu ALYSON agredir ÉRICA, que não percebeu ÉRICA lesionada e que não sabe o motivo das agressões (f. 57). Todavia, SEVERINO FILHO, ao ser ouvido em juízo, alterou um pouco a versão e confirmou ter acordado ao ouvir pedidos de socorro da vítima. A vítima pediu para que a testemunha chamasse o pai dela, o que foi feito. Perguntado se a vítima dizia que havia sido agredida pelo acusado, disse que a vítima apenas pedia socorro. A promotora leu o depoimento prestado na DEPOL, e a testemunha, nitidamente constrangida e intimidada, alegou que a vítima apenas pediu que ele chamasse os pais dela, clamando por socorro, mas não esclareceu os motivos do pedido de socorro. Confirmou que ALYSON perguntou para a testemunha se ele "era brabo" e que pediu ao declarante que entrasse na casa para mata-lo (mídia digital). Tenho que a alteração de depoimento de SEVERINO FILHO não é relevante, porque a essência foi mantida na íntegra. A despeito de ele ter negado, em juízo, que a vítima tivesse dito que foi ALYSON a agredir, o fato é que essa informação é irrelevante. Ademais, é nítido o desconforto da testemunha e que ela visou construir uma versão mais amena em benefício do acusado, porque eles são vizinhos e não podemos ignorar que em crimes dessa natureza é comum as testemunhas se intimidarem e desistirem de declarar tudo o que sabem. De qualquer forma, o importante é que SEVERINO FILHO socorreu a vítima, atendendo aos gritos de socorro dela. Urge ressaltar que SEVERINO FILHO viu o acusado e não noticiou que ele estivesse com qualquer ferimento. Digno de nota, também, é a agressividade do acusado, que instigou a testemunha a brigar e a mata-lo, quadro coerente com a agressividade demonstrada contra a vítima naqueles instantes. Esses elementos são essenciais para corroborar a versão extrajudicial da vítima. SEVERINO PEDRO DA SILVA também socorreu ÉRICA, em companhia de seu filho SEVERINO FILHO. Tal testemunha declarou que escutou ÉRICA gritando para que ALYSON parasse de bater nela. ALYSON foi casa da mãe dele, mas depois voltou e disse para SEVERINO FILHO "me mate, você num é brabo" (f. 59). ALDENIR BATISTA DA SILVA, ouvida na fase investigativa, declarou que escutou a vítima pedir para ALYSON parar de bater nela e pedir socorro. A testemunha viu SEVERINO ir até o local socorrer ÉRICA e viu ALYSON chamar SEVERINO para bater nele. ALDENIR acresceu que ALYSON estava com uma faca na cintura. ALDENIR também sabe que ALYSON bateu em ÉRICA em data pretérita, o que levou o casal a se separar por 3 meses. Arrematou dizendo que ALYSON é agressivo e não fala com ninguém na rua (f. 58). ALDENIR foi ouvida em juízo e confirmou parcialmente seu depoimento prestado durante a investigação policial, retificando, de relevante, apenas não ter certeza se o acusado portava uma faca. Ela viu o acusado com um volume na cintura, mas não viu com certeza se era uma faca (mídia digital). Os demais termos do depoimento foram confirmados. Ao ser interrogado na fase extrajudicial, o acusado alegou ter agido amparado pela legítima defesa, após sua companheira ter investido contra ele com uma faca de mesa, senão vejamos: "QUE, o conduzido alega, que ERICA MARIA DA SILVA, é sua companheira, e com ela convive 03 (três) anos; QUE, o conduzido alega, que durante a discussão, a vítima partiu para cima dele acusado, com uma faca "de mesa" para cima dele conduzido tendo o golpeado no pulso esquerdo, ocasião em que ele acusado conseguiu desarmar a vítima e jogado a faca, momento em que a vítima agarrou-se com ele e desferiu uma mordida contra seu abdômen; QUE, o conduzido alega, que ao ser mordido na região do abdômen, como a vítima não queria soltá-lo, ele conduzido efetuou duas "tapas" contra o pescoço da vítima ocasião em que a mesma o soltou e saiu da residência, tendo ele acusado, permanecido naquele local; QUE, o conduzido alega, que após aproximadamente 30min. (trinta minutos) homens da polícia militar chegaram na casa dele acusado, lhe deram voz de prisão e o conduziram até esta delegacia de polícia; QUE, o conduzido alega, que na madrugada de hoje, havia ingerido bebidas alcoólicas; QUE, o conduzido alega, que não fez ameaças contra a vítima; QUE, o conduzido alega, que nunca agrediu fisicamente, nem ameaçou a vítima anteriormente; QUE, o conduzido alega, que não é usuário de entorpecentes" (f. 21). Contudo, no interrogatório judicial, ALYSON confirmou morar junto com a vítima e ter filhos com ela. Acresceu que a vítima descobriu que ele tinha um relacionamento extraconjugal e que ao chegar em casa foi atacado pela vítima. Ela partiu para cima dele, que apenas "tirou ela", que caiu no chão e começou a gritar. Disse que a vítima apenas mordeu seu braço. Disse não se lembrar de ter batido na vítima. afirmou que nenhum dos dois "pegou" faca. Confirmou estar embriagado. A promotora leu o interrogatório extrajudicial, mas o acusado disse não se lembrar do que disse à Polícia (mídia digital). Analisando os dois interrogatórios, percebe-se a indesculpável incoerência de versões. No inquérito policial, o acusado alegou com firmeza e segurança que a vítima lhe atacou com uma faca, ao passo que em juízo foi categórico ao afirmar que ele e a vítima não estavam armados com facas. Na polícia, alegou ter sofrido um golpe de faca no pulso esquerdo, mas em juízo disse que foi atingido no braço, e, repise-se, não há provas dessa lesão no pulso ou no braço, por perícia médica ou testemunhal, ônus que cabia à defesa (artigo 156 do CPP). Insta observar que o acusado não impugnou a atuação policial, não trouxe razão objetivamente aferível que indicasse parcialidade dos policiais ou provas de que é vítima de uma ação orquestrada para incriminá-lo injustamente, pelo que a discrepância de teses defensivas veiculadas nos interrogatórios é injustificada, a evidenciar ausência de credibilidade e verossimilhança. Concluo que a tese defensiva de que o acusado agiu amparado pela legítima defesa não tem o mínimo de repercussão probatória ou indiciária, colidindo frontalmente com as demais provas e informações amealhadas. O quadro probatório indica com segurança que a versão extrajudicial da vítima representa o que efetivamente ocorreu e demonstra com segurança a procedência da acusação. A versão da vítima está em consonância com os seguintes elementos: a) pelo laudo médico que atesta as lesões corporais; b) pela inexistência de provas de que o acusado tenha sofrido qualquer lesão provocada pela vítima, seja mediante laudo ou testemunhas; c) os policiais militares que atenderam a ocorrência confirmaram que a vítima estava lesionada, que o acusado estava embriagado, além de não mencionarem qualquer lesão no acusado ou a existência de faca na cena do crime; d) a testemunha SEVERINO FILHO confirma os gritos de socorro da vítima e a agressividade do acusado no desenrolar dos eventos; e) SEVERINO PEDRO DA SILVA ouviu a vítima gritar para que o acusado parasse de bater nela e confirma que o acusado ameaçou e instigou a testemunha SEVERINO FILHO; f) ALDENIR BATISTA DA SILVA escutou a vítima pedir para ALYSON parar de bater nela e pedir socorro. Acresceu que viu o acusado chamar SEVERINO para bater nele. Todos esses elementos convergem no sentido de que a denúncia é procedente. Em crimes de violação doméstica, praticados na clandestinidade e no recesso do lar, a palavra da vítima é essencial para a convicção do julgador e eventual retratação em juízo deve ser compreendida e observada em confronto com as demais provas dos autos, porque se trata de evento corriqueiro e esperado no ciclo de violência doméstica. A alteração de versão da vítima não implica em inevitável absolvição, pelo contrário, cabe ao juiz a sensibilidade de compreender o contexto social e os aspectos sociológicos dessa espécie de crime, e ponderar a retratação mediante cotejo analítico com as demais provas dos autos. No caso concreto, o cotejo analítico das provas me leva a concluir que o acusado é culpado do crime descrito na denúncia. III - DISPOSITIVO Gizadas essas razões de decidir, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar ALYSON PORFÍRIO DA SILVA nas sanções do crime tipificado no artigo 129, § 9º do Código Penal, em consórcio com o artigo 7º, incisos I e II da Lei n. 11.340/2006. Atento ao princípio constitucional da individualização da

peneira (artigo 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), passo a dosar a sanção penal, observado o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. A culpabilidade é inerente ao delito, normal ao fato, não se desincumbindo o MP de provar exacerbação. O réu é primário e de bons antecedentes. A conduta social do acusado é ruim, porque há provas de que ele é agressivo e provoca terceiros para briga, como demonstrou os testemunhos de SEVERINO FILHO e ALDENIR BATISTA DA SILVA. Por outro lado, apesar das evidências de que ele é usuário de drogas, tal fato não pode ser considerado, por si só, como má-conduta social, tratando-se, em verdade, de infortúnio (STJ, HC n. 201.453). Personalidade neutra, uma vez que inexistem nos autos elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição (STJ, HC n. 176.004). Motivo do crime é o típico aos crimes de gênero, pelo que tal vetorial é neutra. Circunstâncias deletérias, tendo em vista que a investida criminosa ocorreu na noite do aniversário da filha da vítima, expondo a criança a episódio lamentável de violência de gênero, com graves efeitos psicológicos na pessoa em formação. Consequências inerentes ao tipo, nada que extravase o ordinário e já valorado pelo legislador. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o desenlace fático, o que significa que essa vetorial é neutra (STJ, HC n. 217.819). Presentes duas vetoriais negativas julgo adequado fixar a pena-base em 01 (um) ano de detenção, que torno definitiva, à míngua de outras agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal. Inviável a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, por óbice do artigo 44, I, do Estatuto Repressivo. Por outro lado, considerando que a pena fixada é inferior a 02 (dois) anos, o acusado não é reincidente e as circunstâncias judiciais lhe são majoritariamente favoráveis, restando preenchidos os requisitos estatuídos no artigo 77 do Código Penal, entendo ser o caso de se conceder o benefício do sursis. Portanto, fica suspensa a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, em condições a serem fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta situação durante toda instrução processual, não havendo motivos que justifiquem a segregação cautelar (prisão preventiva) ou estabelecimento de medida cautelar diversa de prisão. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, na forma do art. 387, IV, do CPP, em virtude da ausência de pedido formal e expresso do Ministério Público ou da vítima (entendimento dominante no STJ). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual causa de isenção deverá ser avaliada pelo Juízo da Execução Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados, na forma do inciso II, do artigo 393, do CPP, preenchendo-se, ainda, o boletim individual do(a) condenado(a), remetendo-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril e oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e Estatística e ao Instituto de Identificação deste Estado, com as respectivas expedições, em triplicatas, dos Boletins Individuais, nos moldes do que consta no artigo 809, caput e §3º, do Código de Processo Penal; b) Volvam-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória para fixação das condições da suspensão condicional da pena. c) Em obediência ao § 2º do art. 71 do CE, oficie-se ao Tribunal Eleitoral de Pernambuco para cumprimento do art. 15, III, da CRFB, com cópia desta sentença e com o registro de que a suspensão dos direitos políticos deve ser mantida enquanto não declarada a extinção da sanção penal por força do integral decurso do período de prova do sursis sem revogação ou do integral cumprimento da pena, conforme o caso. d) Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença (Art. 201, § 2º, do CPP); e) Comunicação à distribuição; f) Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe. Recife, 05 de julho de 2016. AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual Processo n. 0000377-44.2013.8.17.0170 AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00750

Processo Nº: 0000344-69.2004.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Manoel Tavares Feliciano

Advogado: PE020855 - Roberta C. Toscano de Carvalho Rodrigues

Vítima: A Coletividade

Processo n. 0000344-69.2004.8.17.0170 Ação Penal Autor: Ministério Público Réu: Manoel Tavares Feliciano Juízo: Vara Única da Comarca de Aliança - Pernambuco SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da Promotoria de Justiça em exercício perante este Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de Manoel Tavares Feliciano, vulgo "Nel", brasileiro, solteiro, manobrista, natural de Timbaúba-PE, nascido aos 08.09.1974, dando-o como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inc. IV da Lei 10.826/03, por portar, no dia 30 de agosto de 2004, por volta das 21:05, na Rua da Baixinha, distrito de Upatininga, Aliança, um revólver na marca Taurus, com capacidade para seis tiros, calibre 38, arma de fogo de uso restrito e com numeração suprimida, tudo em desacordo com determinação legal. A peça acusatória veio acompanhada do auto de prisão em flagrante de fls. 04/30. A denúncia foi recebida em 3 de setembro de 2004 (fl. 04). Citado, o Acusado apresentou defesa preliminar à fl. 44. Audiência de instrução realizada, momento em que foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 77/78). O Laudo de Exame Pericial de Funcionamento da Arma de Fogo veio à fl. 22. O Ministério Público, após analisar a prova carreada, pediu pela condenação do Acusado nos termos da denúncia (fls. 95/96). Já a Defesa pugnou pela absolvição do Acusado (fls. 98/101). Subsidiariamente, pelo reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação de pena restritiva de direitos. Justificou o uso da arma devido à grande onda de assaltos e estupros da região, argumentando que foi usada para a sua defesa e da sua irmã. É o relatório. DECIDO. O processo tramitou normalmente, inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser declarada, acautelados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do contraditório e da ampla defesa. Consta da denúncia que policiais militares em operação na Rua da Baixinha, distrito de Upatininga, Aliança abordaram o denunciado, momento em que encontraram em seu poder o revólver. A arma não era registrada e o Acusado não tinha autorização para porte ou posse. Com efeito, a materialidade dos crimes resulta demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 05/30; do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 12 e pelo Laudo Pericial de fls. 22, o qual especifica: "(...) Revólver com marca do logo tipo do fabricante impresso na parte externa e anterior do cano (próximo à caneta) quase ilegível, calibre 38, oxidado, com capacidade para seis cartuchos, guarnição em material plástico com o logotipo da SW (Smith e Wesson), de armação articulada (onde as armações são extraídas através de um único extrator, de acionamento através de uma vareta alojada no eixo do tambor), cano de 4 polegadas, com numeração suprimida adulterada no fim do cabo, com mola real em forma de haste". Em seguida, quanto à resposta se o sinal da identificação da arma foi raspado, suprimido ou adulterado, a resposta foi: "Sim. A arma aparenta ser muito antiga e ter sido submetida a uma nova forja, tendo sido suprimidos os logotipos e outros sinais identificadores. No tocante à numeração do chassi que está na base do cabo da arma, este apresenta sinais de adulteração" (fl. 22). Desta forma, resta indubitável a autoria dos crimes imputados ao Acusado, uma vez que as armas e munições foram encontradas em seu poder. A propósito, quando ouvido em juízo, o Denunciado confessou a prática delituosa. Contou ele que a arma pertencia ao seu pai e que a portou para a sua segurança e das suas irmãs, que estudam em Aliança, pois as conduzia da escola até o sítio onde mora e esse trajeto é muito perigoso (fl. 08). As testemunhas Rostan Francisco Souza e Vandoir Ramos da Silva, policiais militares que participaram da ocorrência que resultou na prisão do acusado, relataram que estavam realizando ronda no local e abordando pessoas que se encontravam na entrada do Distrito de Upatininga, entre elas o acusado. Com ele encontraram o revólver com munições e sem numeração (fl. 77). Como se vê é robusto o conjunto probatório, não havendo qualquer dúvida quanto à materialidade dos delitos e sua autoria, devendo esta realmente ser atribuída ao Acusado. Como já dito, o laudo de fl. 22 foi conclusivo quanto à inexistência de numeração na arma. Quanto à tese defensiva de que

o uso da arma era para proteção sua e de suas irmãs, este não serve à absolvição do acusado. O ordenamento jurídico pátrio pune o porte ou a posse ilegal de arma de fogo e todos estão submetidos às mesmas regras, do que a simples alegação de que usava o objeto para defesa de terceiro não é suficiente para rejeitar a imputação. Outrossim, restou devidamente comprovado que o Acusado portava arma de fogo, sendo esta última com numeração suprimida. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MANOEL TAVARES FELICIANO, nas penas do artigo 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/2003, do que passo a dosar as penas a serem aplicadas, em obediência ao disposto no art. 68 do Código Penal. Assim, passo a fixar-lhe a pena a ser imposta, atento, inicialmente, às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade é inerente ao delito, normal ao fato, não se desincumbindo o MP de provar exacerbação. O réu é primário e de bons antecedentes, não produzindo a acusação prova em sentido contrário. A conduta social deve ser considerada neutra, por falta de elementos. Personalidade neutra, uma vez que inexistem nos autos elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição (STJ, HC n. 176.004). Motivo do crime é o típico aos delitos dessa espécie, pelo que tal vetorial é neutra. Circunstâncias normais à espécie, nada tendo a valorar. Consequências inerentes ao tipo, nada que extravase o ordinário e já valorado pelo legislador. Por fim, a vítima nesse caso é a coletividade, não havendo que se falar em qualquer contribuição nesse caso, o que significa que essa vetorial é neutra (STJ, HC n. 217.819). Ante tais considerações, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no seu valor mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, apesar de fazer o réu jus à atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, "d"), deixo de proceder a qualquer redução na pena, por não ser possível, nesta fase, diminuí-la abaixo do seu mínimo legal (Súmula nº 231/STJ). Assim, ante a ausência de qualquer outra circunstância legal a considerar, bem como de qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena capaz de alterá-la, torno em definitiva a pena-base acima, para o crime consumado. A pena corporal deverá ser cumprida no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, alínea "c"), salvo se houver cumulação com alguma outra a ensejar regime diferenciado (Lei nº 7.210/84, art. 111). Todavia, considerando não ter sido a infração cometida com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como atender o presente caso aos demais requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (§ 2º, 2ª parte), a serem fixadas em audiência admonitória, após o trânsito em julgado desta decisão. O Condenado respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual lhe defiro o direito de assim recorrer. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual causa de isenção deverá ser avaliada pelo Juízo da Execução Penal. Quanto à arma de fogo e munições, remeta-se ao Comando do Exército para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e se comunique a Polícia Federal para inclusão no SINARM (art. 1º § 1º, II, do Decreto nº 5.123/04). Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados, na forma do inciso II, do artigo 393, do CPP, preenchendo-se, ainda, o boletim individual do(a) condenado(a), remetendo-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril e oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e Estatística e ao Instituto de Identificação deste Estado, com as respectivas expedições, em triplicatas, dos Boletins Individuais, nos moldes do que consta no artigo 809, caput e §3º, do Código de Processo Penal; b) Em obediência ao § 2º do art. 71 do CE, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para cumprimento do art. 15, III, da CRFB, com cópia desta sentença e com o registro de que a suspensão dos direitos políticos deve ser mantida enquanto não declarada a extinção da sanção penal; c) Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe. Recife, 8 de julho de 2016 Sheila Cristina Torres Santos Moreira Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR 3

Sentença Nº: 2016/00772

Processo Nº: 0001183-79.2013.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima Menor: M. L. da S.

Acusado: José Estevão da Silva Filho

Advogado: PE020855 - Roberta C. Toscano de Carvalho Rodrigues

Processo n. 0001183-79.2013.8.17.0170 AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA FILHO Juízo: Vara Única da Comarca de Aliança - Pernambuco SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO move ação penal contra JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA FILHO, brasileiro, natural de Timbaúba, Estado de Pernambuco, nascido no dia 29.09.1993, filho de José Estevão da Silva e de Josefa Francisca da Silva, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 129, § 9º do Código Penal, em consórcio com o artigo 7º da Lei n. 11.340/2006. De acordo com a increpação, o acusado, no dia 02 de novembro de 2013, prevalecendo-se de relações domésticas, causou lesão corporal em sua irmã MARIA LUANA DA SILVA, causando-lhe as lesões descritas no laudo traumatológico, além de tê-la xingado (f. 02/03). Decisão de f. 70/71 recebeu a denúncia e concedeu liberdade provisória ao acusado, clausulada com as cautelares do artigo 319, incisos I e III do CPP. O acusado JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA FILHO ofereceu resposta à acusação alegando, em apertada síntese, o que segue: a) confirmou ser irmão da vítima e que houve um desentendimento entre os dois no dia dos fatos, ocasião em que se descontrolou e puxou os cabelos da vítima; b) o fato foi de inexpressiva gravidade e a vítima se arrependeu de acionar a Polícia; c) o acusado é pessoa simples, trabalhadora e cumpridora de seus deveres e que os desajustes familiares são imputáveis ao alcoolismo da mãe dele; d) pondera que o fato imputado foi isolado e circunstancial e que não é pessoa violenta. Ao cabo de sua defesa, pediu sua absolvição e arrolou testemunhas (f. 78/80). A resposta escrita veio instruída com os documentos de f. 81/85. Audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas a vítima MARIA LUANA DA SILVA, as testemunhas DHYEGO LUIZ DA SILVA BEZERRA, GILBERTO LOPES DOS SANTOS, MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO, JOSEFA FRANCISCA DA SILVA e SEVERINO FELIPE NUNES, além do acusado ter sido interrogado (f. 100/101). O MPPE apresentou alegações finais postulando a condenação nos termos da denúncia (f. 103). O acusado JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA FILHO apresentou alegações finais, argumentando que o acusado confessou o crime durante o interrogatório judicial, requerendo a valoração dessa circunstância na hipótese de eventual imposição de pena (f. 105/106). É o relatório das principais ocorrências processuais. Vistos e ponderados os autos, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO acusa JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA FILHO de ter praticado o injusto penal culpável previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, em consórcio com o artigo 7º da Lei n. 11.340/2006, porque o acusado, no dia 02 de novembro de 2013, prevalecendo-se de relações domésticas, causou lesão corporal em sua irmã MARIA LUANA DA SILVA, causando-lhe as lesões descritas no laudo traumatológico. A materialidade do delito de lesão corporal, contudo, não restou provada nos autos. O laudo traumatológico descartou com segurança a ocorrência de lesão à integridade física da vítima (f. 27), isso porque os ataques praticados consistiram em puxões de cabelo seguidos de queda no chão. Consoante é cediço, em delitos desse jaez é imprescindível a realização de perícia, que somente pode ser suprida pela prova testemunhal quando desaparecerem seus vestígios (artigo 167 do CPP). Não há, portanto, qualquer perícia, laudo, relatório ou prontuário médico constatando eventuais ferimentos suportados pela vítima em face das agressões sofridas, inviabilizando a condenação pelo delito tipificado no artigo 129, § 9º do Código Penal. No entanto, apesar de ausente prova da materialidade em relação ao delito previsto no artigo 129, § 9º do CP, entendo que restou evidenciada a prática da contravenção penal prevista no artigo 21 da Lei nº 3.688/1941, pois as agressões, das quais não há provas que ofenderam a integridade física da vítima, consistem em vias de fato, que dispensam a prova pericial, constituindo a confissão do acusado, a palavra da ofendida e a prova testemunhal (consoante alhures destacado) em elementos suficientes para sua comprovação. A imprescindibilidade da real e efetiva ofensa à integridade física é questão pacífica na doutrina. Por todos,



vale citar a preleção de PAULO BUSATO: "A lesão corporal é ofensa à integridade física ou à saúde de alguém. Somente existe lesão corporal presentes tais ofensas, o que significa que, não demonstrada a aflição da integridade física ou da saúde, não é possível a condenação por lesão corporal. Daí a dependência de laudo pericial para atestar a ocorrência da efetiva alteração da normalidade funcional do organismo humano ou do dano à saúde da vítima. Não havendo essa prova pericial ou inexistindo qualquer vestígio de dano à integridade física ou à saúde, eventual ato de violência praticada contra a vítima resulta apenas na imputação da contravenção penal de vias de fato" (Direito Penal. Parte Especial 1. São Paulo: Atlas, 2014, p. 106). Nesse sentido é a compreensão de vários Tribunais de Justiça: EMENTA: LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. POSSIBILIDADE. SURSIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. - Consistem as vias de fato em agressões que, pela sua natureza, não chegam a ofender a integridade física da vítima, sendo dispensável a prova pericial, em face da ausência de lesões corporais, constituindo a palavra da ofendida importante elemento para escudar a condenação do agente. - Atendidos os requisitos do art. 77, do CP, possível é a concessão do sursis. (TJMG, Ap. Crim. nº 1.0123.09.031999-7/001, Rel. Duarte de Paula, DJ 09/08/2012). EMENTA: PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÕES CORPORAIS - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - VIAS DE FATO - AUSÊNCIA DE LAUDO - DOSIMETRIA. I. Inviável a absolvição quando provadas as agressões pela palavra da vítima e prova testemunhal. II. O crime de lesões corporais é delito material. Imprescindível a realização de exame pericial. Só seria possível suprir a falta por outros elementos de prova se os vestígios tivessem desaparecido ou não fosse possível a realização do exame. Não é o caso dos autos. Desclassificação operada. III. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APR: 20110610038558 DF 0003825-79.2011.8.07.0006, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 06/11/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/11/2014. Pág.: 93) EMENTA: APELAÇÃO. Violência Doméstica Contra a Mulher - artigo 129, § 9º, e artigo 147, ambos do Código Penal. 1. Absolvição do delito de lesão corporal pela inexistência de materialidade. Ocorrência. Ausente laudo de lesão corporal a comprovar vestígios das agressões. Desclassificação para a contravenção de vias de fato, quer porque descrita na denúncia, quer porque alegada pela vítima e comprovada pela palavra dos policiais. Não há exigência de laudo. 2. Absolvição do delito de ameaça. Impossibilidade. Demonstrado pela palavra firme da vítima e dos depoimentos prestados pelos policiais que a atenderam. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (TJ-SP - APL: 00009589220148260002 SP 0000958-92.2014.8.26.0002, Relator: Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 30/07/2015, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/08/2015) Com esses fundamentos, desclassifico a conduta imputada ao acusado para a prevista no artigo 21 da Lei nº 3.688/41. Urge ponderar que a contravenção penal de vias de fato é um soldado de reserva do crime de lesão corporal e está imputada na denúncia, o que evidencia a inexistência de prejuízo à defesa do acusado. O acusado se defende dos fatos e não da equivocada capitulação legal atribuída pelo MPPE na denúncia. Feita a desclassificação, tenho que a materialidade e a autoria são incontroversos e restaram sobejamente comprovadas. O acusado confessou em juízo a veracidade dos fatos a ele imputados (f. 101-verso), acrescentando, inclusive, que já respondeu por outro delito de violência de gênero. Na fase investigatória, o acusado também confessou o crime, nos exatos termos da denúncia, esclarecendo que puxou os cabelos da vítima e que a derrubou no chão (f. 09). O acusado e a vítima são irmãos e estavam na casa da genitora, quando surgiu um entrevero familiar e o acusado agrediu a vítima. A confissão do acusado é válida, porque formulada em juízo, observadas as garantias inerentes ao devido processo legal, além de estar em harmonia com as demais provas e informações produzidas em contraditório judicial, satisfazendo a exigência estampada no artigo 197 do CPP. A vítima MARIA LUANA DA SILVA confirmou ser irmã do acusado e que ele fica agressivo quando consome bebida alcoólica. Confirma que na época dos fatos estava grávida e que o acusado a empurrou, tendo a vítima caído e machucado a barriga (f. 100). As testemunhas DHYEGO LUIZ DA SILVA BEZERRA e GILBERTO LOPES DOS SANTOS são os policiais militares que atenderam a ocorrência e explicaram a respeito da dinâmica do atendimento, confirmando o acionamento da vítima (f. 100). A testemunha MANOEL JOAQUIM NO NASCIMENTO presenciou os fatos e testemunhou o acusado atarracado à vítima, puxando-lhe os cabelos. MANOEL JOAQUIM retirou o acusado de cima da vítima. Urge observar que MANOEL JOAQUIM confirma que a vítima estava grávida na época dos fatos e que o acusado já foi preso em outra oportunidade por se envolver em brigas domésticas (f. 100). As certidões de nascimento de f. 82/83 provam que o acusado e a vítima são irmãos. A certidão de nascimento de 83 prova que a vítima contava com 13 anos de idade na data dos fatos. Por outro lado, a certidão de f. 82 prova que o acusado tinha menos de 21 anos de idade na data dos fatos. Destarte, compulsando as provas amealhadas, concluo que o acusado JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA efetivamente praticou vias de fato contra sua irmã MARIA LUANA DA SILVA, prevalecendo-se o agente das relações domésticas com a vítima, caracterizando típico crime de violência de gênero e de violência doméstica. A condenação pela contravenção penal do artigo 21 da LCP é a solução consentânea com as provas produzidas, valendo observar que o acusado se defende dos fatos articulados na denúncia e não da qualificação equivocada atribuída pelo MPPE. Por derradeiro, urge registrar que por se tratar de contravenção penal praticada em contexto de violência doméstica e de gênero, não cabe a aplicação de transação penal e de suspensão condicional do processo, como prevê a súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO Gizadas essas razões de decidir, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA FILHO nas sanções da contravenção penal do artigo 21 do Decreto-lei n. 3.688/1941. Atento ao princípio constitucional da individualização da pena, passo a dosar a sanção penal em face da condenação pelo delito de vias de fato, observado o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. A culpabilidade é inerente ao delito, normal ao fato, não se desincumbindo o MP de provar exacerbação. O réu é primário e de bons antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade. Conduta social inadequada, porque se embriaga com frequência, ocasiões em que fica violento e há registro de outra investida contra familiar em contexto semelhante ao dos autos. Os motivos, circunstâncias e consequências são próprios do delito. A vítima não contribuiu para a prática criminoso. Ante o exposto, fixo a pena-base em 01 (um) mês de prisão simples. Concorrem as agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas "e" ("crime contra irmão") e "f" (crime contra mulher grávida) e as atenuantes do artigo 65, inciso I (agente menor de 21 anos na data do fato) e inciso III, alínea "d" (confissão), pelo que julgo-as compensadas, fixando a pena no mínimo legal de 15 dias de prisão simples, que a torna definitiva, diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena. Fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal. Inviável a substituição da sanção corporal por restrições de direitos, por óbice do artigo 44, I, do Estatuto Repressivo. Por outro lado, considerando que a pena fixada é inferior a 02 (dois) anos, o acusado não é reincidente e as circunstâncias judiciais lhe são majoritariamente favoráveis, restando preenchidos os requisitos estatuídos no artigo 77 do Código Penal, entendo ser o caso de se conceder o benefício do sursis. Portanto, fica suspensa a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, em condições a serem fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta situação durante toda e instrução processual, não havendo motivos que justifiquem a segregação cautelar (prisão preventiva) ou estabelecimento de medida cautelar diversa de prisão. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, na forma do art. 387, IV, do CPP, em virtude da ausência de pedido formal e expresso do Ministério Público ou da vítima (entendimento dominante no STJ). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual causa de isenção deverá ser avaliada pelo Juízo da Execução Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados, na forma do inciso II, do artigo 393, do CPP, preenchendo-se, ainda, o boletim individual do(a) condenado(a), remetendo-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril e oficie-se o Instituto Nacional de Identificação e Estatística e o Instituto de Identificação deste Estado, com as respectivas expedições, em triplicatas, dos Boletins Individuais, nos moldes do que consta no artigo 809, caput e §3º, do Código de Processo Penal; b) Volvam-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória para fixação das condições da suspensão condicional da pena; c) Em obediência ao § 2º do art. 71 do CE, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para cumprimento do art. 15, III, da CRFB, com cópia desta sentença e com o registro de que a suspensão dos direitos políticos deve ser mantida enquanto não declarada a extinção da sanção penal por força do integral decurso do período de prova do sursis sem revogação; d) Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença (Art. 201, § 2º, do CPP); e) Comunicação à distribuição; f) Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe. Recife, 22 de junho de 2016. AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual do Interior Processo n. 00001183-79.2013.8.17.0170 AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00774

Processo Nº: 0000008-50.2013.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Amaro de Souza

Advogado: PE000873A - Adailton Raulino Vicente da Silva

Vítima: Gleudo Alves Diniz

Vítima: Josemar José de Araújo

Vítima: Severino Pereira da Silva Junior

Processo 0000008-50.2013.8.17.0170 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Réu: JOSÉ AMARO DE SOUZA SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PERNAMBUCO ofereceu denúncia contra JOSÉ AMARO DE SOUZA, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 147, 330 e 331, do Código Penal, e 309, da Lei 9.503/1997. Narra a denúncia que, em 25/12/2012, por volta das 17h, em via pública próxima à Praça Walfredo Pessoa, Município de Aliança/PE, o denunciado teria desobedecido à ordem dada por policiais militares, no sentido de que parasse o veículo que conduzia sem a devida habilitação. Além disso, teria desacatado e ameaçado os agentes públicos. A denúncia foi recebida em 10/01/2013 (fl. 43). O réu foi citado (fl. 134) e apresentou resposta à acusação (fls. 135/139). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogado o réu (fls. 150/154). O Ministério Público ofereceu alegações finais às fls. 156/159 e a defesa às fls. 162/177. É o relatório, no que de essencial havia para ser registrado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público do Estado Pernambuco imputa a José Amaro de Souza a prática dos crimes de ameaça, desobediência, desacato e direção sem habilitação, respectivamente apenados com detenção, de um a seis meses, ou multa; detenção, de quinze dias a seis meses, e multa; detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, e detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Conforme o disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição dos crimes de desacato e direção sem habilitação se verifica em quatro anos, enquanto a dos crimes de ameaça e desobediência em três anos. Contudo, nos termos do artigo 115 do Código Penal, tais prazos devem ser reduzidos de metade, haja vista que o réu, à data da suposta prática dos crimes (25/12/2012), contava menos de vinte e um anos de idade (nasceu em 09/05/1993, conforme se observa da cópia de sua carteira de identidade, acostada à fl. 18). Considerando que a denúncia foi recebida em 10/01/2013 e que não se verificou qualquer outra causa interruptiva, a prescrição dos crimes de desacato e direção sem habilitação se consumou em 10/01/2015, enquanto a dos crimes de ameaça e desobediência em 10/07/2014. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 61, do Código de Processo Penal, e 107, IV, e 109, incisos V e VI, combinado com o 115, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 1º de julho de 2016. Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00775

Processo Nº: 0000497-53.2014.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Alexsandro José de Andrade

Advogado: PE009894 - Antonio Ferreira Duarte Filho

Advogado: PE008004 - Antonio Luiz de Moura Apolinário

Acusado: José Amaro de Souza

Advogado: PE000873A - Adailton Raulino Vicente da Silva

Processo n. 0000497-53.2014.8.17.0170283 - Ação Penal (Procedimento Comum) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réus: ALEXSANDRO JOSÉ DE ANDRADE JOSÉ AMARO DE SOUZA Juízo: Vara Única da Comarca de Aliança - Pernambuco SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia contra ALEXSANDRO JOSÉ DE ANDRADE e JOSÉ AMARO DE SOUZA, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 244-B da Lei n. 8.069/1990. De acordo com a denúncia, o acusado JOSÉ AMARO vendeu 30 porções de maconha para o adolescente BRUNO MARCOS DA SILVA que, por sua vez, se associou ao acusado ALEXSANDRO e outros 2 adolescentes para guarda-las na residência do primeiro acusado para posterior difusão na região (f. 02/03). A denúncia foi instruída com cópia do auto de prisão em flagrante e de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia de Aliança (f. 04/67). Decisão de f. 69/71 decretou a prisão preventiva dos acusados e ordenou a notificação deles para os termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. Laudo pericial sobre o material apreendido (f. 79). ALEXSANDRO JOSÉ DE ANDRADE ofereceu defesa prévia (f. 81/84). JOSÉ AMARO DE SOUZA ofereceu defesa prévia (f. 100/107). Despacho de f. 113 recebeu a denúncia e ordenou diligências. Opinativo do MPPE a respeito do pedido de liberdade provisória (f. 118/120). Audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas e informantes JOSÉ RICARDO DE ANDRADE, BRUNO MARCOS DA SILVA e JOSÉ FÁBIO MARQUES DA SILVA (f. 124/125). Juntada de prova emprestada produzida na representação para apuração de ato infracional n. 498-38.2014 (f. 128/132). Audiência frustrada pela ausência dos policiais militares, o que ensejou a soltura dos acusados por excesso de prazo (f. 157). Audiência de instrução para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (f. 172/175). O MPPE ofereceu alegações finais pela absolvição dos acusados (f. 180/181). Alegações finais da defesa na mesma linha do entendimento do MP (f. 185/187). É o breve relatório. Não há preliminares hasteadas pelas partes e pendentes de julgamento. Inexiste infringência a princípio ou norma constitucional processual que possa acarretar prejuízo às partes. Ao contrário, infere-se que estão presentes as condições da ação e os pressupostos para existência e desenvolvimento válidos deste processo, pelo que passo ao julgamento do caso penal. Quanto à materialidade do delito, observo que o laudo pericial de f. 79 apurou que o material submetido à análise técnica, consistente em 30 invólucros de saco plástico, continham maconha, estando, pois, proscriba no País pela Portaria nº 344, de 12/05/1998, da SVS/MS, republicada no DOU de 01/02/99 e atualizada por meio da RDC nº 18, de 28/01/2003, da ANVISA, portanto, a sua produção, comércio e uso são proibidos em todo o território nacional. Insta salientar que os réus não tinham a autorização legal exigida. Todavia, há fundada dúvida objetiva sobre a autoria e perfectibilização do crime de tráfico. Com efeito, a denúncia oferecida pelo MPPE acusa ALEXSANDRO de guardar em sua residência a droga e JOSÉ AMARO de ter vendido maconha para o adolescente BRUNO, todavia, não se desincumbiu o Ministério Público do ônus de provar que a droga pertencia aos acusados ou que eles aquiesceram com a guarda da droga na residência, existindo nos autos elementos indiciários que sugerem forte suspeita de flagrante forjado.

Vejam os conceitos de flagrante forjado, de acordo com a preleção NORBERTO AVENA: "Flagrante forjado: é aquele no qual o fato típico não foi praticado, sendo simulado pela autoridade ou pelo particular com o objetivo direto de incriminar falsamente alguém. Caracteriza-se pela absoluta ilegalidade e sujeita o responsável a responder penalmente por essa conduta - abuso de autoridade ou denúncia caluniosa -, conforme se trate ou não o responsável pela simulação criminosa de uma autoridade no exercício das funções. Exemplo: A polícia, sem mandado judicial, invade casa de suspeito objetivando a apreensão de objetos que o incriminem. Nada encontrado, procura legalizar sua ação plantando e logo em seguida encontrando determinada quantidade de entorpecente dentro do armário do morador, que, então, é preso em flagrante delito" (Processo Penal Esquemático. 6ª edição. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 945). Na mesma linha de raciocínio é a doutrina de GUILHERME MADEIRA: "O flagrante forjado não se confunde com as outras duas modalidades de flagrante. Flagrante forjado é arremedo de flagrante, é a falsidade equiparada a crime. Trata-se da hipótese em que é criada situação de flagrante que evidentemente não existe. Um exemplo ilustrará melhor a situação: o policial que durante busca e apreensão pessoal falsamente diz que encontrou drogas com a pessoa que está sofrendo a medida cometerá este tipo de ilícito. Sim, porque a pessoa submetida à medida nada cometeu, é vítima do abuso de poder praticado pelo policial no exemplo citado. Não há dados seguros para se quantificar a quantidade de flagrantes forjados existentes em nosso país. Justamente porque embora se reconheça sua existência, a dificuldade na prova é barreira de difícil transposição para comprovar sua existência" (Curso de Direito Processual Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.313) RENATO BRASILEIRO compartilha do entendimento de que se trata de um crime inexistente: "Nesta espécie de flagrante totalmente artificial, policiais ou particulares criam provas de um crime inexistente, a fim de 'legitimar' (falsamente) uma prisão em flagrante. Imagine-se o exemplo em que alguém coloca certa porção de substância entorpecente no veículo de determinada pessoa, para que posteriormente lhe dê voz de prisão em flagrante pelo crime de tráfico ou porte de drogas para consumo pessoal. Nesse caso, a par da inexistência do delito, responde a autoridade policial criminalmente pelo delito de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 3º, "a"), caso o delito seja praticado em razão de suas funções, ao passo que o particular pode responder pelo crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339)" (Manual de Processo Penal. 4ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016) No caso concreto, há dúvida razoável de que a incriminação vertida na denúncia é fruto de um flagrante forjado, o que impõe a absolvição dos acusados. De fato, não zelou o Ministério Público pela produção de provas adequadas de suas acusações lançadas na exordial. JOSÉ RICARDO DE ANDRADE declarou em juízo que tem certeza que não havia droga no local do crime. BRUNO levou um pouco de maconha para que algumas pessoas fumassem, mas não sabe dizer de quem ele comprou a droga. Esclareceu que ALEXSANDRO não comercializa drogas, que ele é apenas usuário. Finalizou dizendo que não conhece JOSÉ AMARO (f. 124). No processo n. 498-38.2014, JOSÉ RICARDO declarou que os policiais efetuaram buscas na casa e não encontraram nada, pelo que passaram a bater em BRUNO para que ele confessasse que a droga era de sua propriedade. Acresceu que acha que foram os policiais quem plantaram a droga no telhado da casa (f. 130/131). BRUNO MARCOS DA SILVA, pivô dos eventos imputados na denúncia, declarou que fumou maconha com o denunciado ALEXSANDRO e terceiros e que toda droga foi consumida. BRUNO disse que encomendou a maconha de pessoa não identificada oriunda da cidade de Timbaúba. Enfatizou não conhecer o acusado JOSÉ AMARO. Afirma que o policial MACIEL o mandou dizer que a droga era de JOSÉ AMARO e que o policial "estava doido para pegar DINDA". Relatou as supostas agressões praticadas por MACIEL (f. 124-verso). No processo n. 498-38.2014, BRUNO repisou que "assumiu" a droga após a apanhar da polícia e que alguns policiais lhe perseguem. Os policiais visaram buscas na casa e não encontraram nada e todos ficaram de fora esperando. Ao cabo das diligências, cada um dos presentes foi chamado a entrar e quando BRUNO entrou sofreu agressões perpetradas pelo policial SARAIVA, que ameaçou mata-lo caso ele não "assumisse" a droga. Alega que a droga foi plantada pelo policial MACIEL. Que MACIEL o mandou dizer que a droga era de JOSÉ AMARO, mas BRUNO não sabe de quem se trata (f. 129/130). JOSÉ FÁBIO MARQUES DA SILVA confirmou o relato dos outros de que eles apenas consumiram maconha e que a droga de que dispunham foi integralmente consumida. Não conhece JOSÉ AMARO e disse que achou a bolsa de maconha no local, mas o declarante sabe que não existia maconha na casa. No processo n. 498-38.2014, confirmou sua versão (f. 128). As testemunhas arroladas pelo Ministério Público desacreditaram o trabalho policial e levantaram suspeitas de que a polícia possa ter agido para incriminar inocentes, forjando um flagrante. As únicas pessoas que poderiam contradizer a versão destas testemunhas eram os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, mas eles não atenderam às 3 intimações deste juízo e tampouco o comando da PM prestou esclarecimentos a respeito da ausência dos policiais (f. 164), de modo que a versão sobre a fundada suspeita de flagrante forjado ficou isolada nos autos, sem contraprova segura e suficiente para formar um juízo condenatório. Ademais, é importante sublinhar que as declarações extrajudiciais dos policiais e o trabalho de investigação policial não foram suficientes sequer para convencer o órgão acusador, que se sensibilizou com a versão das testemunhas de que foram vítimas de um flagrante forjado, tanto que requereu providências disciplinares contra os Policiais envolvidos no episódio. Ao cabo da instrução do processo, o órgão oficial de acusação pediu a absolvição dos acusados, firme no entendimento de que as acusações não restaram provadas e, registre-se, o ônus de tal prova era do próprio MPPE. Se o Ministério Público não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos por ele imputados na denúncia e se ele próprio não se convenceu da suficiência dos atos de investigação preliminar, não há alternativa que não a absolvição por falta de provas. A cláusula do devido processo legal e o princípio da presunção de inocência exigem que o órgão oficial de acusação suporte o inteiro ônus da prova de culpabilidade do réu, além de uma dúvida razoável (beyond a reasonable doubt). A mera dúvida resolve o processo em favor do acusado. No caso em julgamento, não há como afirmar se houve ou não o flagrante forjado, mas há uma inegável dúvida razoável a respeito da procedência das acusações. Se os indícios que outrora sustentaram o envolvimento dos acusados nos fatos delituosos imputados na denúncia não restaram confirmados no decorrer da instrução probatória, ante a inexistência de prova suficiente a fundamentar um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe, notadamente em observância aos princípios do devido processo legal e do estado de não culpabilidade. Condenação criminal exige provas contundentes, sérias, robustas, ao passo que nestes autos nenhuma prova foi produzida no sentido da procedência, valendo lembrar que prova não se confunde com informações recolhidas no inquérito. Quanto à acusação deduzida contra os dois acusados de incorrerem nos delitos dos artigos 35 da Lei n. 11.343/2006 e 244-B do ECA, observo que a denúncia não imputou corretamente os fatos, incorrendo em inépcia, porque não esclareceu quem se associou a quem, onde, quando e como. Também não acusou quem corrompeu ou facilitou a corrupção de menor de 18 anos. A denúncia não veicula os núcleos verbais destes tipos penais, não identifica o autor, não narra a conduta, em síntese, não expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, violando o artigo 41 do CPP, o direito de defesa dos acusados e configurando uma verdadeira criptoimputação destes capítulos. De qualquer forma, o próprio MPPE pediu a absolvição integral dos fatos articulados e, além das deficiências de acusação, não há provas suficientes dos fatos imputados, como já explanado, pelo que a sentença de absolvição é mais vantajosa para os acusados do que a rejeição da denúncia. Por fim, no que tange à conduta dos policiais, supostamente envolvidos em lamentável episódio de flagrante forjado e que não atenderam às intimações judiciais, a princípio, sem justa causa, cabe ao Ministério Público tomar as providências cabíveis no âmbito do controle externo da atividade policial. Também é recomendável que o MPPE articule de forma mais incisiva as agências policiais a fim de que casos idênticos sejam investigados com mais profundidade e zelo. Gizadas essas razões de decidir, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER os acusados ALEXSANDRO JOSÉ DE ANDRADE e JOSÉ AMARO DE SOUZA da acusação contra eles formulada na ação penal n. 0000497-53.2014.8.17.0170, em curso na Comarca de Aliança, Estado de Pernambuco, firme no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Defiro o pedido de f. 144, pelo que determino o envio de cópia integral dos autos ao solicitante. Consigne-se, no ofício, que eventual resposta do procedimento administrativo deve ser endereçada ao MPPE, que exerce o controle externo da atividade policial, e não a este juízo. A considerar a regularidade formal do laudo de constatação (f. 48) e do laudo definitivo (f. 79) e que não há controvérsia sobre a natureza do material apreendido, com arribo no artigo 72 da Lei n. 11.343/2006, determino a destruição das amostras e de todo material tóxico apreendido. Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o Delegado de Polícia a proceder à incineração da droga apreendida no prazo de 15 dias, observados os procedimentos da Lei n. 11.343/2006, com posterior envio de certidão circunstanciada da diligência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas necessárias. Recife, 25 de julho de 2016. AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual Processo n. 0000497-53.2014.8.17.0170 AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00783

Processo Nº: 0000821-77.2013.8.17.0170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Sebastião Fortunato do Nascimento

Advogado: PE004877 - Gilberto Vieira de Lima

Advogado: PB016810 - José Gilson de Moura Souza Junior

Requerido: Maria de Fátima da Silva

Advogado: PE005528 - Maria Lucia Souza Dutra

Processo 0000821-77.2013.8.17.0170 Autor: SEBASTIÃO FORTUNATO DO NASCIMENTO Ré: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de "ação de reconhecimento de sociedade de fato c/c divisão de bens" ajuizada por Sebastião Fortunato do Nascimento contra Maria de Fátima da Silva, narrando que conviveu maritalmente com a ré por sete anos e, nesse período, adquiriram o imóvel localizado à Rua 20, n. 28, Vila da Cohab, Aliança. Pede o autor que seja reconhecida a sociedade de fato mantida entre as partes e determinada a divisão do bem imóvel, à razão de 50% para cada uma das partes. Anexou documentos (fls. 06/92). O Juízo da Vara Única de Aliança deferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a citação da ré (fl. 14). Citada (fl. 15), a ré apresentou contestação (fls. 16/19), aduzindo, em síntese, que não manteve união estável com o autor, pois ele possui família, e que o imóvel mencionado na inicial foi adquirido com recursos oriundos da partilha de bem que pertencia a ela e a Ivanildo Gonçalves de Araújo, com quem conviveu por 14 anos. Afirma, por fim, que, ainda que reconhecida a união estável entre as partes, o autor não teria direito sobre o bem, haja vista as disposições do regime da comunhão parcial de bens. Anexou documentos (fls. 20/29). Intimado a se pronunciar sobre a contestação, o autor deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 32). Na audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 40). O autor atravessou a petição de fls. 43/44, alegando conexão entre a presente ação e a de número 0000817-40.2013.8.17.0170, que tem as mesmas partes. Nos termos artigo 55 do Código de Processo Civil (artigo 103 do CPC de 1973), reputam-se conexas as ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Na petição de fls. 43/44, contudo, o autor se limita a afirmar que as partes e as testemunhas arroladas são mesmas, sem apontar a identidade de pedido ou de causa de pedir ou a possibilidade de decisões conflitantes. Para além disso, o presente processo já se encontra em fase avançada, com a instrução concluída e pronto para julgamento. Nestes termos, indefiro o pedido de reunião dos processos. QUANTO AO MÉRITO Na presente ação, Sebastião Fortunato do Nascimento objetiva o reconhecimento da união estável mantida com Maria de Fátima da Silva, afirmando que "conviveu maritalmente" como ela por sete anos, bem como o seu direito sobre 50% do imóvel adquirido pela ré, na constância dessa união. A ré, por sua vez, sustenta que não manteve união estável com o autor, pois ele já possuía família, e, ainda que houvesse união estável entre as partes, o imóvel não poderia ser partilhado, haja vista as disposições do regime da comunhão parcial de bens. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas Maria da Conceição Moura Silva e Maria José Nunes, arroladas pelo autor, e Josiane Maria de Santana, arrolada pela ré, que foi dispensada do compromisso. De acordo com Maria José Nunes e Maria da Conceição Moura Silva, quando as partes começaram a se relacionar, ambos eram casados. Posteriormente, a ré se separou do seu companheiro anterior e passou a conviver com o autor no primeiro andar da casa que ela ocupava anteriormente. Com a venda desse imóvel, a ré adquiriu a casa localizada à Rua 20, n. 28, Vila da Cohab, Aliança, onde continuou o relacionamento entre as partes. Maria José Nunes e Maria da Conceição Moura Silva também afirmaram que o réu permanece casado até hoje (embora o autor tenha se qualificado com solteiro à fl. 02), tendo a última pontuado que ele possui filhos já casados. À vista das informações prestadas pelas testemunhas, tenho que não há como se reconhecer a existência de união estável entre as partes, pois, quando começaram a se relacionar, ambos já conviviam com outras pessoas. Embora a ré tenha acabado o seu relacionamento anterior posteriormente, o autor permaneceu vinculado a outra mulher, com quem tem filhos e convive até hoje. O constituinte, ao prever a instituição da união estável (artigo 227, § 3º), tinha em mente assegurar os direitos daquelas pessoas que conviviam como se fossem casadas, mas não formalizaram a união. Assim é que se exige, para a configuração da união estável, a demonstração de que os conviventes viviam como se casados fossem, o que não se verifica no presente caso, considerando que o autor já convivia maritalmente com outra mulher, fato esse conhecido pela ré, conforme é possível inferir do relato das testemunhas. Outro não é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, que não admite a existência de uniões estáveis simultâneas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. EQUIPARAÇÃO A CASAMENTO. PRIMAZIA DA MONOGAMIA. RELAÇÕES AFETIVAS DIVERSAS. QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DE CONCUBINATO. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato).5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1130816/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010) União estável. Reconhecimento de duas uniões concomitantes. Equiparação ao casamento putativo. Lei nº 9.728/96.1. Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 789.293/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 271) Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades.- Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.- A análise dos requisitos insíntes à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.- A despeito do reconhecimento - na dicção do acórdão recorrido - da "união estável" entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado - entre os ex-cônjuges - a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente - art. 1.724 do CC/02 -, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.- O dever de lealdade "implica franqueza, consideração,

sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural" (Veloso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010).- Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.- As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.- Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.- Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido. (REsp 1157273/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) Por outro lado, conquanto não haja união estável entre as partes, é inegável que houve a convivência, tendo as testemunhas apontado que sempre viam o autor na casa da ré. A própria ré, na contestação, limita-se a afirmar que não estabeleceu vínculo marital com o autor, mas não nega que com ele se relacionava. Assim, impõe-se o reconhecimento da existência de uma sociedade de fato entre o autor e a ré, pelo período indicado na inicial. De acordo com a Súmula 380/STF, "comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum". No presente caso, contudo, embora se reconheça a existência de uma sociedade de fato entre as partes, o autor não se desincumbiu do seu ônus de provar o esforço comum para a aquisição do imóvel indicado na inicial. Com efeito, os documentos de fls. 28/29, nos quais o autor inclusive figura como testemunha, provam que a autora recebeu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com a venda da casa que possuía com seu antigo companheiro e despendeu R\$ 13.000,00 (treze mil reais) com a compra do imóvel indicado na inicial. Assim, a toda evidência, o autor não contribuiu para a compra desse imóvel, de modo que não tem direito a qualquer parcela sobre ele. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido, apenas para reconhecer a existência de sociedade de fato entre as partes, entre 2006 e 2012. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). P.R.I. Recife, 08 de setembro de 2016. Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00802

Processo Nº: 0000400-29.2009.8.17.0170

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aliança

Representante: Luiz Carlos da Silva

Advogado: PE013167 - Glauco Rodolfo Fonseca de Sena

Advogado: PE014677 - Emanuel Jairo Fonseca de Sena

Impetrado: Prefeito do Município de Aliança

Litisconsorte Passivo: SINSEMUC - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carpina, Paudalho, Itaquitinga, Aliança, Vicência, Macaparana, Buenos Aires, Tracunhaém e Lagoa do Carro do Estado de Pernambuco

Advogado: PE013670 - Sandra Maria da Silva

Advogado: PE017319 - Susy A. Paes Leme

Processo n. 0000400-29.2009.8.17.0170120 - Mandado de Segurança Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aliança Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE ALIANÇA Juízo: Vara Única da Comarca de Aliança - Pernambuco SENTENÇA - RELATÓRIO O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALIANÇA impetrou mandado de segurança contra o Prefeito Municipal de Aliança, atacando a legalidade do Decreto n. 010/2009, que suspendeu pelo prazo de 120 dias os descontos e repasses dos associados em folha de pagamento das contribuições sindicais mensais. Alega que o prefeito motivou o ato de suspensão na existência de litígio judicial envolvendo o impetrante e outras entidades sindicais, em curso na Justiça do Trabalho, e dificuldades operacionais de promover o repasse dos valores, no entanto, o escopo dissimulado é a tentativa de desestabilizar o sindicato impetrante, que é "a única oposição firmada no município". Sustenta que o decreto do prefeito viola seu direito líquido e certo assegurado no artigo 8º da Constituição Federal. Argumenta que o sindicato existe desde 1992, com estatuto próprio, CNPJ e todas as demais exigências legais. Ao cabo de suas razões, o impetrante postulou: a) o deferimento de medida liminar, com a determinação para que o prefeito municipal efetue os descontos em folha de pagamento das contribuições sindicais autorizadas pelos associados, repassando os valores ao impetrante; b) no mérito, a concessão definitiva da segurança, nos termos da liminar, e a condenação a pagar indenização correspondente aos prejuízos causados pela ausência de descontos no mês de julho de 2009 (f. 02/08). A petição inicial veio instruída com os documentos de f. 09/28. Despacho de f. 30 ordenou vista ao Ministério Público. O MPPE requereu a apresentação de documentos e a complementação de informações antes do julgamento do pedido de liminar (f. 32/34). O impetrante apresentou os documentos solicitados pelo MPPE (f. 36/41). O MPPE opinou pela concessão da liminar (f. 45/47). Decisão de f. 50/52 deferiu a liminar. O Município de Aliança prestou informações nos seguintes termos: a) a petição não prova quais são os servidores sindicalizados e quais autorizaram o desconto em folha; b) sustenta a legalidade do decreto embargado, que não há desconto da contribuição na folha dos servidores e que os interessados podem recolher suas contribuições diretamente perante o sindicato; c) defende que a obrigatoriedade de repasse surge apenas se houver o desconto, o que não é o caso; d) pondera que a contribuição sindical é facultativa. Ao final, postula a denegação da segurança (f. 61/66). O Município de Aliança juntou cópia de agravo de instrumento tirado contra a decisão liminar, pedindo o exercício do juízo de retratação (f. 67/75). O impetrante peticionou no sentido de que a decisão liminar está sendo descumprida (f. 77/79). O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carpina, Paudalho, Itaquitinga, Aliança, Vicência, Macaparana, Buenos Aires, Tracunhaém e Lagoa do Carro do Estado de Pernambuco - SINSEMUC peticionou nos autos no sentido de que o impetrante não tem registro no Ministério do Trabalho e Emprego, o que lhe retira os direitos e garantias assegurados aos sindicatos. Requereu sua habilitação como litisconsórcio passivo, sob a alegação de que é a única entidade sindical legitimada a representar os servidores públicos (f. 80/101). O impetrante rechaçou as alegações do SINSEMUC (f. 106/108). O SINSEMUC prestou

novas informações e amealhou sentença oriunda da Justiça do Trabalho (f. 120/124). O MPPE opinou "pelo prosseguimento do feito" (f. 127). É o relatório das principais ocorrências processuais. Vistos e bem examinados os autos, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a celeuma da questão gira em torno do não desconto e do não repasse ao sindicato impetrante das contribuições sindicais facultativas dos servidores públicos municipais, tendo em vista que o Prefeito Municipal de Aliança editou o Decreto n. 010/2009 suspendendo o desconto e o repasse, o que na ótica do impetrante viola seu direito líquido e certo assegurado pelo artigo 8º da Constituição Federal. O sindicalismo, de acordo com o modelo adotado pela Constituição Federal de 1988, é regido pelos princípios da liberdade sindical - que confere ao empregado a autodeterminação de manter uma organização na defesa dos seus interesses -; e da unidade sindical - de modo que "apenas se admite a existência, ao mesmo tempo e no mesmo local, de um único sindicato representativo dos trabalhadores ou empresários da mesma categoria" - e da autonomia sindical - que veda a interferência do Poder Público na organização e direção do sindicato. São esses os três pilares do modelo brasileiro de organização sindical. É sabido que aos servidores públicos não foi concedido o direito de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que o artigo 39, § 3º da Constituição Federal não abarcou o inciso XXVI, do artigo 7º, também da Constituição da República. Todavia, os descontos das contribuições voluntárias não decorrem de termos de acordos coletivos de trabalho ou de convenções trabalhistas, mas sim do próprio texto constitucional, da Lei Maior, que assegura, tanto aos servidores celetistas quanto aos estatutários, a associação profissional sindical. Vejamos o texto constitucional: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; Da leitura do dispositivo transcrito, é possível verificar que a Constituição Federal cuidou em assegurar aos sindicatos dois tipos de contribuição, a contribuição obrigatória, impropriamente denominada de "imposto sindical", e a mensalidade sindical ou contribuição confederativa, sendo que esta última é expressada no texto constitucional como a "contribuição independente da prevista em lei", ou seja, a facultativa. Nesse sentido: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 578 DA C.L.T. INSURGÊNCIA CONTRA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, prevê a existência de duas contribuições, a confederativa e a sindical. A primeira tem natureza voluntária, eis que depende de decisão autorizativa em assembleia geral, destinando-se apenas aos empregados e trabalhadores associados ao sindicato respectivo. A segunda tem natureza de contribuição social, depende de previsão em lei, tem natureza compulsória e se destina a todos os empregados e trabalhadores integrantes da categoria profissional, independente de serem associados. Assim, para ser cobrada dos servidores públicos, depende a contribuição confederativa de aprovação em assembleia geral e a contribuição sindical de previsão em lei. 2. O art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica aos servidores estatutários, mas aos empregados e trabalhadores regidos por aquele regime. 3. Recurso conhecido e provido para reformar a r. sentença para conceder a segurança requerida, para determinar às Autoridades Coatoras que se abstenham de proceder aos descontos na folha de pagamento dos Impetrantes relativos à contribuição sindical, porque não existe lei disciplinando a contribuição sindical para os servidores públicos, sendo certo que os dispositivos da C.L.T., que tratam da contribuição sindical, dirigem-se apenas aos empregados e trabalhadores, não aos servidores estatutários. Além disso, os impetrantes não autorizaram os descontos em folha de pagamento para repasse à entidade sindical. (TJDF - Acórdão n.240257, 20020110185232APC, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/10/2005, Publicado no DJU SECAO 3: 06/04/2006. Pág.: 64) [Grifo nosso] No caso dos autos, a impetração ataca o decreto do prefeito que suspendeu os descontos e repasses da mensalidade sindical facultativa. Nos termos da Súmula Vinculante n. 40 Supremo Tribunal Federal, "A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Com o objetivo de garantir o custeio da atividade sindical, a Constituição Federal assegurou às entidades sindicais duas contribuições diferentes, como se verifica da leitura do inciso IV do artigo 8º. Desse modo, apesar de a redação do inciso ser um pouco truncada, é possível perceber que ele fala em duas espécies de contribuição, a saber: a) contribuição confederativa ou mensalidade sindical, instituída pela assembleia geral do sindicato e devida apenas pelos sindicalizados; b) a contribuição sindical ou imposto sindical, instituída por Lei da União, que se trata, em verdade, de contribuição parafiscal. A contribuição confederativa é considerada voluntária porque somente é paga pelas pessoas que resolveram (optaram) se filiar ao sindicato. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo (SV 40). No que se refere à obrigatoriedade da municipalidade proceder os descontos nos contracheques dos servidores filiados, por uma interpretação lógica do inciso IV do artigo 8º da Constituição, concluo que o Município tem sim a obrigação de realizar os descontos e o posterior repasse para a entidade sindical. O mencionado artigo preconiza que a contribuição "será descontada em folha", ora, se a contribuição é descontada na folha de pagamento do trabalhador, aquele que tem o poder de proceder com esse desconto é o seu empregador, até por uma questão de acesso à folha de pagamento. Como no caso dos servidores públicos o empregador é o Município, é este quem deve realizar os descontos de cada servidor que optar pela filiação. Quanto ao repasse, por uma interpretação lógica extensiva do texto constitucional, a mesma pessoa ou ente que realizar o desconto deve repassá-lo ao Sindicato que o servidor está filiado, pois de nada adiantaria realizar o desconto do trabalhador e manter o dinheiro em caixa. Sobre a obrigatoriedade dos descontos e repasses, colham-se as seguintes jurisprudências: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENSALIDADE SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISCUSSÃO ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E MENSALIDADE SINDICAL. INAPLICABILIDADE DA DISCIPLINA DO ART. 8º, IV, DA CF. SENTENÇA REFORMADA, COM A DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, por ser incontroverso o fato apontado como violador do direito líquido e certo do impetrante. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser o Chefe do Executivo quem detém o poder de ordenar a execução do repasse da contribuição sindical à entidade de classe, assim como de obstaculizar o seu desconto em folha de pagamento. 3. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de vedação legal à pretensão do impetrante. 4. Conforme entendimento pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores, inexistente diferenciação entre a associação sindical de servidores públicos e a de trabalhadores da iniciativa privada, sendo a todos aplicável a mesma disciplina no que tange à contribuição destinada ao custeio das entidades sindicais. 5. Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à obrigatoriedade do desconto em folha de pagamento da mensalidade sindical prevista no art. 548, b, da CLT. 6. Diferentemente do que ocorre com a contribuição confederativa, o desconto em folha da mensalidade sindical não é automático nem compulsório, pois sua operacionalização exige, nos termos do art. 545 da CLT, a anuência prévia do associado, mediante documento apropriado em que seja autorizado o referido desconto. 7. No caso concreto, não restou comprovado que os filiados do impetrante tenham autorizado o Município a proceder aos descontos em folha de pagamento da contribuição em questão. 8. Reexame necessário provido, prejudicado o apelo voluntário, para o fim de denegar a segurança. (TJ-PE - AC: 71121 PE 99011853, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 23/07/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 152) [grifo nosso] EMENTA: MENSALIDADE SINDICAL. SUSPENSÃO DE REPASSES PELO MUNICÍPIO. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. Restando evidenciado que o sindicato da categoria profissional não comprovou à Administração Pública Municipal, através de declarações individuais, que os servidores permitiam os descontos da mensalidade sindical em seus contracheques, entende-se que agiu com acerto o gestor público ao proceder a suspensão dos descontos e do repasse de valores até a devida regularização, amparado pelo princípio da autotutela. (TRT-16 235200801216000 MA 00235-2008-012-16-00-0, Relator: JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS, Data de Julgamento: 20/08/2009, Data de Publicação: 25/09/2009) Como delineado nas ementas transcritas, caso o servidor público autorize expressamente o desconto das mensalidades sindicais em seu contracheque, o ente público tem o dever constitucional de efetuar o repasse das verbas ao Sindicato correspondente. Todavia, para detonar o gatilho do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal e obrigar o município a proceder ao desconto e ao repasse, é indispensável que a entidade sindical esteja plenamente regularizada e autorizada a funcionar como sindicato pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Com efeito, explicamos que um dos princípios elementares do sistema sindical brasileiro é o da unidade, de modo que apenas um sindicato pode representar determinada categoria econômica e profissional em certo espaço geográfico. Para garantir o resguardo desse princípio constitucional, urge que a entidade sindical tenha sido autorizada a funcionar como tal pelo Ministério do Trabalho

e Emprego, que é o órgão central responsável por concentrar todas as informações sindicais, proceder ao registro e autorizar o funcionamento dos sindicatos. É importante consignar que é perfeitamente possível que uma entidade exista no mundo jurídico, seja dotada de personalidade jurídica, mas não possa ser considerada sindicato por ausência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Negada a nota de "sindicato" ao ente jurídico, ele não pode se valer do acervo legal de garantias e privilégios assegurados pela Constituição e pelas Leis a referidos entes especiais. Pessoa jurídica que não é sindicato não pode receber o imposto sindical e não pode obrigar o empregador a promover o desconto e o repasse da contribuição confederativa. O empregador só está obrigado a proceder o desconto e o repasse da mensalidade sindical em benefício de entidade sindical devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do STJ, do E. TJPE e outros Tribunais: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. (...) 2. A Corte de origem denegou a ordem por entender que "o registro no Ministério do Trabalho e Emprego (...) é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical", sem o qual o Sindicato "não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical. 4. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de suas duas Turmas de Direito Público, bem como do Supremo Tribunal Federal. 5. "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade" (Súmula 677/STF). 6. O registro no Ministério do Trabalho e Emprego objetiva preservar o princípio da unicidade sindical, que não será observado se as entidades sindicais se registrarem somente nos Cartórios Cíveis de Pessoa Jurídica. Assim, enquanto o impetrante não for registrado, ainda que provisoriamente, no MTE, não faz jus ao recebimento das contribuições facultativas descontadas de seus filiados, já que não se sabe se é o único Sindicato a representar a categoria na base sindical em que atua. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 31070 DF 2009/0237760-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 13/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010) [grifei e negritei] EMENTA: REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONFLITO. UNICIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MTE. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INDEVIDA. O registro do ente no Ministério do Trabalho e Emprego é pressuposto essencial de existência do sindicato, conferindo-lhe personalidade jurídica, na esteira do que dispõe a Súmula 677 do STF. A ausência deste registro impede que a entidade possa atuar como substituta processual da categoria, bem como que receba o repasse da contribuição sindical. Recurso do Sindicato dos Pequenos Produtores Rurais de Irara - Ba que se nega provimento. (TRT-5 - RecOrd: 00004707720145050195 BA 0000470-77.2014.5.05.0195, Relator: LÉA NUNES, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 21/09/2015.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA - AUTORIDADE COMPETENTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO WRIT - AUTORIDADE QUE DETÉM COMPETÊNCIA PARA A CORREÇÃO DA ILEGALIDADE - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - REGISTRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - UNICIDADE SINDICAL - REPRESENTAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVO-FAZENDÁRIOS ESTATUTÁRIOS LOTADOS OU ALOCADOS EM ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS DO ESTADO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA E OBRIGATORIA - PREVISÃO CONTIDA NOS ARTIGOS 578 E SEQUINTE DA CLT - RESPONSABILIDADE DE TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO RETROATIVO A MARÇO DE 2.010 - SÚMULAS 269 E 271 DO STF - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Autoridade coatora do mandado de segurança é aquela que determina ou pratica concretamente a execução ou inexecução do ato contestado, e que, dessa forma, também tenha a competência para a correção da ilegalidade causada com a referida conduta. II - Para garantia da unicidade sindical se faz necessário o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego, quando então faz jus ao recebimento das contribuições descontadas de seus filiados, pois é quando se tem ciência de ser o único sindicato a representar a categoria na base sindical que atua. III - É legal o desconto da contribuição sindical compulsória dos servidores públicos estatutários ou celetistas conforme previsto no art. 578 ss., da CLT, recebida pela Constituição Federal em seu art. 8º, IV, in fine. IV - O mandado de segurança não se presta para fim de cobrança. (Súmulas 269 e 271 do STF) (TJ-PR - MS: 6781093 PR 0678109-3, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 18/01/2011, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 562) EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO HÁ PROVA DE REGISTRO DA ENTIDADE IMPETRANTE JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É livre a associação profissional ou sindical, entretanto é obrigatório seu registro no Ministério do Trabalho, no intuito de garantir a unicidade sindical. 2. O impetrante não registrado, ainda que provisoriamente, no MTE, não faz jus ao recebimento das contribuições descontadas de seus filiados, já que não se sabe se é o único Sindicato a representar a categoria na base sindical em que atua. 3. Ante a ausência de prova do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, visto que não há comprovação do registro do ato constitutivo do impetrante junto ao Ministério do Trabalho, torna-se inviável na via mandamental a concessão do respectivo direito. 4. Recurso de Agravo improvido, manutenção da decisão terminativa. 5. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 2599031 PE 0002341-34.2012.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 28/02/2012, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 44) [grifei e negritei] Destarte, o registro no Ministério do Trabalho e Emprego é inarredável para assegurar o princípio da unicidade sindical e enquanto o sindicato não obtiver esse registro ele não pode receber as contribuições confederativas (mensalidade sindical) e sindical (imposto sindical). No caso dos autos, vejo que o impetrante não provou o registro de seus atos constitutivos no Ministério do Trabalho e Emprego. Aliás, o próprio impetrante confessou que não possui a "carta sindical" e sequer demonstrou que requereu sua regularização perante o órgão competente (f. 106). Igual conclusão chegou a Justiça do Trabalho, como se verifica pela cópia da sentença de f. 122/124. Portanto, diante da ausência de registro do impetrante no MTE, concluo que ele não tem direito líquido e certo de obrigar o município a descontar e a repassar a mensalidade sindical em seu benefício. De qualquer forma, evidentemente que seus sindicalizados e filiados poderão contribuir na forma estatutária, diretamente ao próprio sindicato, o que não é possível nesta via mandamental é acionar o gatilho do desconto em folha assegurado pelo inciso IV do artigo 8º da CF para obrigar o empregador, no caso, o município, a promover tais atos. Importante consignar que o mandado de segurança é regido pelo princípio documental, por se tratar de ação constitucional de rito sumário e de implementação de "tutela diferenciada", exigindo prova pré-constituída, de modo que não há espaço para dilação probatória. É ônus do impetrante aparelhar a petição inicial com todas as provas documentais pertinentes, inclusive, como na espécie, com o registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de assumir o risco da denegação da segurança, ressalvada, como dito alhures, a utilização das vias ordinárias. III - DISPOSITIVO Gizadas essas razões de decidir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. REVOGO a tutela de urgência de f. 50/52. Sem honorários advocatícios de sucumbência, em consonância com entendimento consolidado pelas Súmulas n. 512, do STF e n. 105 do STJ, bem como o disposto no art. 25, da Lei do Mandado de Segurança. Custas remanescentes, se houverem, pelo Impetrante. INDEFIRO o pedido de habilitação de terceiro do SINSEMUC (f. 80/84), porque o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei n. 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Recife, 08 de julho de 2016. AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual Processo n. 0000400-29.2009.8.17.0170 AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA Juiz Substituto



Sentença Nº: 2016/00818

Processo Nº: 0000093-12.2008.8.17.0170

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: Rômulo Moraes Maranhão

Advogado: PE013003 - Luiz Rodrigues Muniz Filho

Réu: Prefeito do Município da Aliança/PE

Processo n. 0000093-12.2008.8.17.0170120 - Mandado de Segurança Impetrante: RÔMULO MORAES MARANHÃO Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE ALIANÇA Juízo: Vara Única da Comarca de Aliança - Pernambuco SENTENÇA - RELATÓRIO RÔMULO MORAES MARANHÃO impetra mandado de segurança contra o Prefeito Municipal de Aliança, Estado de Pernambuco, aduzindo que é proprietário de imóvel rural e que não pode ser compelido a pagar pela contribuição de iluminação pública. Postula a concessão da segurança para que não seja compelido a pagar a COSIP, com notificação à CELPE (f. 02/08) A petição inicial veio instruída com os documentos de f. 09/26. O MPPE opinou pela concessão da segurança, alegando que a Lei municipal n. 1.483/2007 isentou os imóveis rurais da COSIP (f. 30). A MM Juíza de Direito titular da Vara de Aliança se declarou suspeita para julgar o caso (f. 33). O Prefeito Municipal prestou informações nos seguintes termos: a) ilegitimidade passiva da autoridade coatora, porque a cobrança da COSIP é efetuada pela CELPE; b) ilegitimidade ativa do impetrante, que é o proprietário do imóvel, ao passo que o contribuinte é terceiro, que consta nas faturas emitidas pela CELPE; c) defende a inexistência de direito líquido e certo. Ao cabo das informações, postulou a denegação da segurança (f. 42/45). O MPPE ratificou o primeiro opinativo (f. 57). É o relatório das principais ocorrências processuais. Vistos e bem examinados os autos, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RÔMULO MORAES MARANHÃO contra o Prefeito Municipal de Aliança, visando a exclusão de seu imóvel do pagamento da COSIP. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Prefeito Municipal, tenho que ela não merece acolhimento, uma vez que a COSIP é uma contribuição especial instituída pelo município, que é o sujeito ativo da relação jurídica tributária, funcionando a CELPE como mera responsável pela cobrança. O artigo 149-A da Constituição Federal atribui aos municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir a COSIP e o parágrafo único do mesmo preceito constitucional permite a cobrança da COSIP na fatura de consumo de energia elétrica. Logo, se o contribuinte pretende questionar a cobrança de COSIP, ele deverá fazê-lo em demanda específica contra o município responsável pela instituição e não contra a CELPE, que recebeu apenas o cometimento de tarefas materiais de cobrança, na forma do artigo 7º do CTN. Portanto, o município de Aliança e, por consequência, seu Prefeito Municipal, são legitimados a responder pela impetração que visa questionar a incidência de COSIP sobre o imóvel em liça. Rejeito a preliminar. Todavia, urge acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante. Com efeito, a Lei municipal n. 1.429/2002, que instituiu a COSIP no município de Aliança (f. 24), elegeu como contribuinte desta contribuição o consumidor de energia elétrica cadastrado perante a concessionária de energia elétrica. Vejamos a redação do artigo 3º da Lei n. 1.429/2002: "Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, deduzidas as parcelas relativas a outros tributos". Portanto, o contribuinte da contribuição de iluminação pública no município de Aliança é o consumidor de energia elétrica cadastrado perante a CELPE, e não o proprietário do imóvel. A competência constitucional para instituir e cobrar a COSIP foi deferida aos Municípios e ao Distrito Federal, que podem exercê-la por intermédio de lei própria, definindo com determinado grau de liberdade seu fato gerador, base de cálculo, alíquotas e contribuintes. Como não se trata formalmente de um imposto, não é necessária lei de caráter nacional para definir fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a"). Na espécie, não identifico na lei municipal violação a preceitos constitucionais, pelo contrário, identifico plausibilidade na eleição do contribuinte, que é coincidente com o titular da unidade consumidora, o que facilita a implementação dos atos de cobrança. Aliás, a própria regra constitucional inscrita no artigo 149-A, parágrafo único, que prevê a cobrança do tributo na fatura de consumo de energia elétrica, deixa implícito que os contribuintes seriam as pessoas físicas e jurídicas consumidoras. Caso semelhante já foi apreciado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, que não identificou inconstitucionalidade em lei municipal que elegeu o consumidor de energia elétrica o contribuinte da COSIP, senão vejamos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211-01 PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200) [grifei e negritei] A considerar que a lei municipal elegeu como contribuinte da COSIP o consumidor cadastrado na CELPE, que o impetrante é apenas o proprietário do imóvel (f. 10) e que a COSIP é lançada pelo município e cobrada em nome de outro contribuinte, como provam as faturas de f. 12/23, é inexorável o reconhecimento da ilegitimidade ativa do impetrante. Todas faturas glosadas indicaram como contribuinte da COSIP a pessoa de JOSÉ GOMES MARANHÃO, pessoa distinta do impetrante. A ilegitimidade ativa ad causam possui natureza de ordem pública, por constituir uma das condições da ação, podendo ser verificada de ofício nas instâncias ordinárias, pelo juiz ou tribunal e a qualquer tempo. III - DISPOSITIVO Gizadas essas razões de decidir, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência, em consonância com entendimento consolidado pelas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ, bem como o disposto no art. 25 da Lei do Mandado de Segurança. Operado o trânsito em julgado, archive-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Recife, 28 de julho de 2016. AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual Processo n. 0000093-12.2008.8.17.0170 AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00819

Processo Nº: 0000466-72.2010.8.17.0170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário



Requerente: Jorge Luiz Cavalcante Aliança

Advogado: PE017925 - Anne Eline Menezes de Pontes

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Processo n. 0000466-72.2010.8.17.01707 - Procedimento Ordinário Autor: JORGE LUIZ CAVALCANTI ALIANÇA-MERÉu: BANCO BRADESCO S/A Juízo: Vara Única da Comarca de Aliança - Pernambuco SENTENÇA JORGE LUIZ CAVALCANTI ALIANÇA ME move ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais, contra o BANCO BRADESCO S/A pelos seguintes fundamentos de fato e de direito: a) o autor é titular de conta corrente na instituição financeira demandada; b) no dia 25 de abril de 2008, o autor descobriu que alguém efetuou um empréstimo em sua conta corrente no valor de R\$ 7.036,82 (sete mil e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), que o autor nega veementemente ter sido ele, alegando que foi vítima de fraude, porque as transações registradas foram com pessoas completamente estranhas, inclusive com residência em outros Estados, a exemplo do Estado do Tocantins; c) o autor procurou o banco para resolver a situação, que lhe prometeu solução, todavia, no dia 08 de dezembro de 2009, recebeu comunicado do Banco do Brasil no sentido de que seu nome estava inscrito no SERASA, o que lhe coarctou o direito de obter crédito perante referida instituição. Ao cabo da exposição da causa de pedir, o autor postulou a declaração de inexistência do débito, a condenação do requerido a lhe pagar o dobro do que lhe foi cobrado e danos morais em valor a ser arbitrado (f. 02/09). A petição inicial veio instruída com os documentos de f. 10/16. Decisão de f. 18/19 concedeu a tutela de urgência. O BANCO BRADESCO S/A ofereceu contestação nos seguintes termos: a) necessidade de revogação da tutela de urgência concedida; b) as transações guerreadas foram concluídas com o uso de senha pessoal, de modo que a culpa pelas transações é exclusiva do correntista, que não tomou as cautelas necessárias para evitar que a senha caísse em mãos erradas; c) o banco observou as cautelas necessárias, não agiu com culpa, e que o único culpado foi o consumidor; d) pondera que tem direito de negativar; e) que não há amparo legal para o pedido de repetição em dobro do valor cobrado, porque o autor nada pagou; f) não há dano material e moral; g) eventual condenação deve ser balizada com modicidade; h) não cabimento de inversão do ônus da prova (f. 23/40). A contestação foi instruída com os documentos de f. 41/49. Audiência de conciliação (f. 83). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito, consoante permissão do artigo 355, inciso I, do Novo CPC. Ademais, a prova documental amealhada é suficiente para compreensão dos eventos em liça, o que torna despendiosa a colheita de prova oral. A considerar que as partes não se manifestaram a respeito da necessidade de produção de provas em audiência, julgo preclusa a oportunidade de produção de novas provas, o que habilita o julgamento do processo no estado em que se encontra. Em primeiro lugar, identifico que há entre as partes uma nítida relação de consumo, satisfeitos os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. O BANCO BRADESCO S/A é uma instituição financeira, qualificando-se de forma inquestionável como "fornecedora", consoante previsão do artigo 3º, § 2º do CDC. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º do CDC, pacificando a compreensão da plena validade constitucional de submissão das instituições financeiras ao marco regulatório básico das relações de consumo, senão vejamos: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Portanto, tenho que o Código de Defesa do Consumidor é totalmente aplicável à presente espécie, porque o autor mostra-se vulnerável em face da fornecedora de serviços bancários, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista técnico, em decorrência de não deter as técnicas concernentes à prestação do serviço contratado. No mérito propriamente dito, trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida por que o autor nega com contundência ter efetuado as transações objurgadas com a instituição financeira. Com efeito, o banco demandado alega que a responsabilidade pelas transações é do autor, na medida em que exige a aposição de senha de cunho pessoal e intransferível. Nos casos como o dos autos, em que o autor alega fato negativo, qual seja a inexistência de negócio jurídico entre as partes, compete ao réu provar a existência de tal negócio e, por conseguinte, do débito que deu ensejo à negatificação, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. É ônus da instituição financeira provar a existência do contrato e que foi o autor o responsável por contratar os empréstimos, quando o consumidor nega sua existência, senão vejamos o farto repertório de jurisprudência: EMENTA: INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. É válida e legal a contratação por meio de telefone; entretanto, negado o vínculo, cabe à empresa de telefonia demonstrar que a parte contrária efetivamente foi quem com ela celebrou o contrato. Indevida restrição de crédito que produz dano moral. Valor da indenização adequado. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000743138, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 18/08/2005) EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA POR PARTE DA DEMANDADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO GERADOR

DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA DA DEMANDADA. ART. 333, II, DO CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. A parte autora alegou ter sido inscrita em cadastros de inadimplentes pela ré, com a qual disse não possuir nenhum vínculo jurídico. Impunha-se à ré, a teor do art. 333, II, do CPC e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência de relação jurídica com a respectiva informação de inadimplência. Porém, não trouxe aos autos qualquer documento assinado que demonstrasse a existência de contrato entre as partes. A inclusão indevida de nome em órgão de proteção ao crédito configura o dano moral in re ipsa. Configurada a conduta ilícita, presentes o nexo causal e os danos, é consequência o dever de indenizar. Quantum indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 que deve ser mantido, pois inclusive aquém ao valor usualmente adotado em casos análogos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005776489, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/11/2015).EMENTA: Danos morais. Inscrição indevida. Alegação inexistência débito. Ônus da prova do réu. Instrução probatória. Liame e débito comprovados. Pedido improcedente. - Quando o autor alega a inexistência de débito que gera a inserção em cadastro de inadimplentes, por se tratar de prova de fato negativo, compete ao réu, pretendo credor, o ônus da prova acerca da existência do inadimplimento. (Apelação Cível 1.0145.11.008841-9/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, julgamento em 30.08.2012, publicação da súmula em 05.09.2012.)EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cheque devolvido por insuficiência de fundos em razão de descontos indevidos de valores na conta corrente do autor. Ausência de comprovação do estado de inadimplência. Ônus do credor (CPC, art. 333, II). Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. - Na ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o réu, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito do requerido, ou seja, cabe a este demonstrar a existência do débito. [...] (Apelação Cível 1.0433.09.307917-9/001, Rel. Des. Tarcísio Martins Costa, 9ª Câmara Cível, julgamento em 28.02.2012, publicação da súmula em 19.03.2012.)EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão que determinou à parte requerida a apresentação de documentos que comprovassem a celebração de negócio jurídico, por ela alegado. Validade. - O ônus da prova, nas ações declaratórias negativas, ou naquelas em que se alega um fato negativo, não se distribui na forma prevista no art. 333 do Código de Processo Civil, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nessas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento Cível 1.0720.10.006108-7/001, Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, julgamento em 03.08.2011, publicação da súmula em 12.08.2011.) Destarte, comungo da compreensão de que cabe à instituição financeira demonstrar que a parte contrária efetivamente foi quem com ela celebrou o contrato e contraiu os empréstimos, nos termos das regras estativas de distribuição do ônus da prova previstas no artigo 373, II, novo do CPC e artigo 14, § 3º, do CDC. É ônus natural do fornecedor provar a existência de relação jurídica com a respectiva informação de inadimplência. Ressalto que a presente conclusão não deriva de inversão do ônus da prova, mas sim de aplicação das regras estáticas de distribuição do ônus da prova. Assim sendo, considerando que o autor alega que não celebrou contrato de mútuo feneratício com a ré e que, em virtude disso, não é seu o débito em discussão, compete à ré comprovar a existência tanto do negócio jurídico quanto da dívida, de forma a tornar legítima a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito em razão daquele débito. E observe-se que desse ônus ele, réu, não se desincumbiu. Compulsando-se os autos, verifica-se que o réu se limitou a dizer que foi o próprio autor ou terceiro por ele autorizado quem contratou os empréstimos, todavia, as evidências indicam que a conta do consumidor foi objeto de ataque de hacker, que logrou acessá-la burlando o sistema de vigilância do banco. Concluo que a conta do consumidor foi atacada por hacker a partir das transações bancárias registradas em completa dissonância com o histórico ordinário de transações e por que o próprio banco reconheceu o ataque criminoso e cancelou a cobrança. A responsabilidade pela violação do sistema de vigilância é da instituição financeira, de natureza objetiva, e, na espécie, não foi negada pelo banco, pelo contrário, foi confirmada, ao reconhecer a fraude e cancelar os lançamentos na fatura. Não obstante o reconhecimento administrativo da fraude e o cancelamento dos lançamentos na conta corrente do consumidor, o banco inscreveu o consumidor no SERASA, como prova o documento de f. 15, o que, inclusive, impediu o autor de renovar seu crédito perante outra instituição financeira. Assim, inexistindo nos autos comprovação da existência de relação jurídica válida entre as partes e, por conseguinte, do débito que ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, impõe-se que se reconheça configurada a ilicitude desse ato, bem como o dever de indenizar pelos danos morais dele decorrentes. A considerar que o BANCO BRADESCO não provou ter sido o autor o responsável pela contratação, a inscrição no SERASA é ilegal e causou sim danos morais ao consumidor, pelo inevitável abalo de crédito causado pela indevida anotação, o que, inclusive, restou provado pelo documento de f. 15, em que outra instituição financeira esclareceu ao autor que não renovaria seu crédito em razão da anotação no cadastro de proteção ao crédito. Numa sociedade capitalista, cuja inclusão social se dá pelo consumo, como na nossa, e que o acesso ao crédito depende de criterioso exame do histórico de contratações pretéritas ("credit scoring"), qualquer anotação irregular dificulta a possibilidade do consumidor de obter novos financiamentos e empréstimos, o que, na prática, implica em obstrução de acesso a bens da vida. Urge ressaltar que os apontamentos desabonadores impedem o acesso do consumidor ao crédito e, por consequência, ao mercado de consumo. Na sociedade pós-moderna em que a inclusão social significa a inclusão no mercado de consumo, tolher ilegalmente o consumidor de acessá-lo causa grave violação aos direitos da personalidade. A inscrição ilegal da anotação desabonadora nos serviços de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). No tocante ao valor da indenização dos danos morais, ele deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor lesado. Cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e nunca de reposição valorativa de uma perda. Deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo. A propósito, confira-se lição do mestre SÉRGIO CAVALIERI FILHO: "Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 81-82.) Na espécie, chama atenção o fato de banco não saber com quem contratou, desenhar um cenário hipotético de fraude, não tomar providências efetivas de esclarecimento, o que seria possível e exigível em razão dos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva, especialmente os deveres de informação e lealdade. A conduta da instituição financeira demonstra seu completo desrespeito aos mais elementares preceitos de defesa do consumidor, faltando com boa-fé e lealdade, ao se limitar a cruzar os braços diante da angústia do consumidor. Para o atendimento dessa dúbia finalidade, no caso em exame, tenho como justo o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor considerado razoável pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em

cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa.3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por ausência de prévia notificação da inscrição do nome da autora em órgão de restrição ao crédito, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Majoração da verba indenizatória por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante precedentes desta Corte Superior para hipóteses assemelhadas.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 810.549/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016) No que tange ao pedido de repetição em dobro do valor cobrado, observo que o autor efetivamente nada pagou ao banco, uma vez que a instituição financeira reconheceu a fraude e cancelou os lançamentos. Portanto, sem o pagamento, a simples cobrança indevida não autoriza a pena do artigo 42 do CDC, que se resolve, no presente caso, com os danos morais. O autor não alegou outros danos materiais, pedindo apenas a repetição dobrada, de modo que esse capítulo é improcedente. Gizadas essas razões de decidir, resolvo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo CPC, julgando parcialmente procedentes os pedidos, para: a) condenar o BANCO BRADESCO S/A a pagar em benefício do autor danos morais à razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta sentença (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) declarar inexistente a dívida de R\$ 6.095,41 (seis mil e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), registrada na conta corrente do autor e no extrato bancário de f. 13/14 e nulo o apontamento no SERASA e no SPC decorrentes dessa dívida. Em virtude da sucumbência recíproca e não proporcional, condeno o autor a arcar com 30% das custas processuais, arcando o requerido com o restante de 70%. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na proporção de 70% para os advogados do autor e 30% para os advogados do demandado, nos termos dos art. 85, § 2º e 86 do NCP. Confirmando a tutela de urgência de f. 18/19. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, archive-se. Recife, 15 de agosto de 2016.AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVAJuiz Substituto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCOCentral de Agilização ProcessualProcesso n. 0000466-72.2010.8.17.0170 AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00824

Processo Nº: 0000083-46.2000.8.17.0170

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: Carmelita Francisca da Conceição

Advogado: PE005355 - Josefa Fulgêncio Pereira Soares

Processo 0000083-46.2011.8.17.0170 Interessada: CARMELITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃOSENTENÇA Cuida-se de pedido de registro tardio formulado por Carmelita Francisca da Conceição. Deferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 02), o Juízo da Vara Única de Aliança determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, apresentando folha de antecedentes criminais e certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil (fl. 07). Apesar de devidamente intimada a advogada da parte autora (fl. 08), o prazo transcorreu in albis (fl. 9). De ofício, foram solicitados os antecedentes criminais da interessada, bem como informações sobre o registro do seu nascimento (fls. 10/12), acostadas às fls. 13/18. Determinada a realização de exame de idade (fl. 19), foi expedido ofício para a intimação pessoal da interessada, que não foi localizada. O Oficial de Justiça deixou o mandado com um vizinho da interessada (v. fl. 20-verso), mas não houve resposta à intimação (v. fl. 21). Determinada a intimação da advogada da interessada, esta também não se manifestou (fl. 22). Por fim, foram expedidos mais dois mandados para intimação pessoal da interessada, para que dissesse sobre o interesse no feito (fls. 27 e 28), mas ela não foi localizada (v. fls. 27-verso e 28-verso). É o relatório, no que de essencial havia para ser registrado. Decido. Nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, o abandono é hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito. No presente caso, a advogada da interessada já foi intimada em duas ocasiões sem que tenha havido resposta. Além disso, foram expedidos três mandados para intimação pessoal da interessada, dirigidas ao endereço indicado na inicial, sem que ela tenha sido localizada. O abandono é, portanto, patente. Tome-se boa nota de que, de acordo com o disposto no artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil (artigo 238, parágrafo único, do CPC de 1973), é dever da parte manter atualizado o seu endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas àquele indicado na petição inicial. Neste sentido tem se pronunciado o c. Superior Tribunal de Justiça e o e. Tribunal de Justiça de Pernambuco:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VALIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 238 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 386.319/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 15/09/2014)APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.I - A parte que não informa mudança de endereço, inviabilizando sua intimação pessoal, deve arcar com as consequências de sua desídia, na medida em que reputa-se válida a intimação encaminhada para o endereço constante nos autos, se a parte não comunica a mudança, conforme disposto nos arts. 106, II e §2º e 274 parágrafo único do CPC de 2015 (art 39, I e II e parágrafo único e art 238 do CPC de 1973). Precedentes.II - Hipótese em que efetuada a intimação pessoal por AR, conforme permitia o art. 238 do CPC de 1973(art 274 do CPC de 2015), restou a mesma negativa, por culpa da própria autora, ao não noticiar nos autos a mudança de endereço ao juízo.III - Recurso não provido.(Apelação 433009-2, Rel. Desembargador BARTOLOMEU BUENO, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/07/2016, DJe 02/08/2016) Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito. P.R.I. Recife, 09 de agosto de 2016. Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00826

Processo Nº: 0000727-76.2006.8.17.0170

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: José Apolinário da Silva

Advogado: PE005355 - Josefa Fulgêncio Pereira Soares

Processo n. 0000727-76.2006.8.17.01701682 - Retificação de Registro Civil Requerente: JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA Juízo: Vara Única da Comarca de Aliança SENTENÇA JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA requereu o deferimento de seu registro tardio de nascimento, pelas razões e motivos externados na petição inicial de f. 02/03. Instruiu seu requerimento com os documentos de f. 04/08. Despacho de f. 10 recebeu a petição inicial, designou audiência de instrução e determinou diligências. Audiência frustrada, porque o requerente não foi intimado (f. 27). O advogado do autor foi intimado pessoalmente a impulsionar o feito e nada requereu (f. 27-verso e 28). O Ministério Público requereu a intimação pessoal do autor (f. 32). Intimação pessoal frustrada (f. 36). É o breve relatório. Observo que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2006 e no transcorrer do processo o autor se mudou para local incerto e não sabido e não diligenciou o regular andamento do processo, deixando de comparecer à audiência de instrução, o que evidencia que ele abandonou o processo. A mudança de endereço do autor e o não atendimento do chamado judicial indicam o inequívoco desejo de não prosseguir com os demais consectários legais da demanda, que deve ser extinta. Urge consignar que a intimação de f. 36, apesar de frustrada, gera os mesmos efeitos legais, como previa o artigo 238, parágrafo único, do CPC/1973, vigente ao tempo da prática do ato processual: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. É ônus da parte conservar seu endereço atualizado nos autos, sob pena das intimações a ele endereçadas produzirem os efeitos previstos em lei, no caso, a exortação para regular impulso, sob pena de extinção anômala do processo. Ademais, o patrono do autor foi pessoalmente intimado a impulsionar o feito, quedando-se inerte, o que confirma o abandono. Como preleciona o professor DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO, cabe ao juiz avaliar a real intenção do autor de abandonar o processo, e, no caso concreto, a falta de regular impulso por mais de 10 anos revelam o inequívoco propósito de abandono, especialmente porque o autor e seu patrono foram regularmente intimados a tomar providências e permaneceram inertes. Há indisfarçável interesse público em encerrar demandas abandonadas pelas partes, a fim de permitir a alocação dos recursos do Poder Judiciário em ações que despertam o interesse das partes. Logo, a extinção terminativa do processo é inevitável. Gizadas essas razões de decidir, com base nos artigos 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Recife, 10 de agosto de 2016. AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual Processo n. 0000727-76.2006.8.17.0170 AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00840

Processo Nº: 0000316-28.2009.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: O Município de Aliança

Advogado: PE022943 - Luiz Cavalcanti de Petribu Neto

Réu: CARLOS JOSE DE ALMEIDA FREITAS

Advogado: PE023881 - ANTONIO FERNANDO TOSCANO DE CARVALHO FILHO

Processo n. 0000316-28.2009.8.17.017064 - Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: MUNICÍPIO DE ALIANÇA Réu: CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA FREITAS Juízo: Vara Única da Comarca de Aliança - Pernambuco SENTENÇA I - RELATÓRIO O MUNICÍPIO DE ALIANÇA move ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito municipal CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA FREITAS, acusando-o de ter praticado ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992, porque deixou de prestar contas dos valores percebidos em razão do convênio n. 105/2006 e aditivos celebrados com o ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social - SEPLANDES e do Fundo Estadual de Assistência Social. Sustenta que houve o repasse de valores, devidamente creditados na conta da prefeitura, como provam os documentos que instruem a inicial, mas ele deixou de prestar contas dos valores, de modo que o município encontra-se em situação de inadimplência, o que pode causar prejuízos à Administração Municipal, notadamente a impossibilidade de obtenção de novos repasses e transferências voluntárias com o Governo do Estado. Verbera que a atual administração tentou implementar a prestação de contas, mas nada foi encontrado nos arquivos da prefeitura. Tece considerações sobre a nota de improbidade que grava a conduta do requerido. Ao cabo de suas considerações, o autor formulou os seguintes pedidos: a) condenação do requerido a ressarcir aos cofres do Município de Aliança a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros e correção monetária; e b) a condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992 (f. 02/06). Vieram com a petição inicial os documentos de f. 07/24. Despacho de f. 26 determinou a audição do Ministério Público. O MPPE lançou o opinativo de f. 28/30 requerendo documentos e informações. Despacho de f. 32 deferiu os requerimentos ministeriais. Resposta do Banco do Brasil (f. 36/49). Manifestação do Município de Aliança a respeito do opinativo do MPPE (f. 53/55). Informações do Secretário Estadual de Planejamento e Gestão (f. 58/66). Resposta do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (f. 67/70). O MPPE requereu a intimação do autor a respeito dos documentos de f. 65/67 que demonstram que houve a efetiva prestação de contas (f. 71). Despacho de f. 73 deferiu o pedido do MPPE. O Município de Aliança foi intimado (f. 74), fez carga dos autos, mas não se manifestou (f. 83). A Secretaria da Vara da Comarca de Aliança juntou a certidão de óbito do requerido (f. 84). O autor foi intimado sobre a certidão de óbito e não se manifestou (f. 88). É o relatório das principais ocorrências processuais. Vistos e bem examinados os autos, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de improbidade administrativa movida pelo MUNICÍPIO DE ALIANÇA contra o ex-prefeito CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA FREITAS, sob a acusação de que o requerido, na condição de prefeito municipal, deixou de prestar contas do convênio n. 105/2006 firmado com o Estado de Pernambuco. A imputação qualifica a omissão de prestar contas com a nota de improbidade administrativa tipificada no artigo 10, inciso XI, da Lei n. 8.429/92, alegando o autor que a conduta poderá causar lesão ao erário diante da possibilidade de ser obrigado a devolver os valores repassados e de ficar tolhido do direito de obter transferências voluntárias com organismos estaduais. Após a notificação do requerido, e a eventual apresentação de manifestação, a Lei n. 8.429/92 dispõe que o juiz, mediante decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou a inadequação da via eleita: "§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita". De acordo com o art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa, existem 03 (três) causas para o acolhimento da defesa prévia, com a conseqüente rejeição da ação: a) inexistência do ato de improbidade; b) improcedência da ação; c) inadequação da via eleita. No caso concreto, tenho que a petição inicial deve ser rejeitada, por dois fundamentos, quais sejam, a improcedência e a impossibilidade de prosseguimento do feito contra eventuais sucessores do requerido. Em primeiro lugar, cabe qualificar corretamente os

fatos imputados na petição inicial. O município considerou que a omissão de prestar contas tipifica o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 10, inciso XI, da LIA. No entanto, tal hipótese ocorre nas situações em que há desrespeito às normas financeiras de pagamento que pesam contra a Administração Pública, especialmente as solenidades instituídas na Lei n. 4.320/1964, que exige o prévio empenho, liquidação e pagamento. A doutrina lembra, ainda, como hipótese de caracterização do artigo 10, inciso XI, a violação aos preceitos da Lei n. 9.452/1997. Definitivamente o caso narrado na inicial não se enquadra em violações às disposições das Leis n. 4.320/1964 e 9.452/1997. Não houve liberação de verba pública de forma irregular, mas sim ausência de prestação de contas. O município se limitou a alegar genericamente que a ausência de prestação de contas pode redundar em lesão ao erário, mas não demonstrou objetivamente qualquer ato concreto tendente a causar prejuízos materiais à Administração Pública, nem que o município deixou de receber transferências voluntárias. As acusações assacadas ficaram no plano das especulações, o que é inadmissível no bojo de um processo de nítido viés punitivo. Portanto, tenho que o fato se enquadra perfeitamente na tipificação do artigo 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992, que considera ato de improbidade administrativa "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo". A considerar que a conduta não gerou qualquer dano ao erário, desclassifico a imputação atribuída na petição inicial para o artigo 11, inciso VI, da LIA, passando a julgar o fato nestes termos. Compulsando as provas documentais amealhadas, vejo que o fato imputado na petição inicial não qualifica ato de improbidade administrativa, porque houve a efetiva prestação de contas. O autor acusa o requerido de ter deixado de prestar contas do convênio n. 105/2006 firmado com o Estado de Pernambuco. De acordo com o documento de f. 65, o prazo fatal para a prestação de contas se encerrou no dia 30 de agosto de 2007 e o requerido prestou as contas no dia 08 de maio de 2008, ou seja, com atraso de 7 meses e 8 dias. Causa espécie que o autor tenha patrocinado a presente demanda quando o requerido já havia prestado as contas ao Estado de Pernambuco. O documento de f. 65 prova que houve a prestação de contas no dia 08 de maio de 2008, ao passo que o município protocolou esta demanda no dia 04 de junho de 2009, mais de 1 ano depois do requerido ter cumprido com sua obrigação legal. Importante consignar que ao tempo do ajuizamento da ação as contas já estavam prestadas e não houve glosa do Estado de Pernambuco (f. 65/69), de modo que o município poderia alegar e provar danos reais eventualmente causados pelo retardamento da prestação de contas, ficando inerte, o que demonstra claramente a ausência de dano ao erário, ficando a conduta cantonada aos quadrantes da violação de princípios. Portanto, não identifico na conduta do requerido ação dolosa, maliciosa, espírito emulativo vocacionado a gerar embaraços à Administração Pública. O simples atraso na prestação de contas, na espécie, de alguns meses, indica claramente a ausência de dolo. O singelo atraso na entrega das prestações de contas não tipifica o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92. Nesse diapasão: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O entendimento desta Corte é que não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/1992, a demonstração de dolo, ainda que genérico.2. O acórdão recorrido não traz nenhum elemento fático que indique ação dolosa do agente público, o que afasta a ação de improbidade. A revisão de tal entendimento é inviável nos termos da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 409.732/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO INDICAÇÃO DE FATO QUE DEMONSTRASSE EVENTUAL DOLO.1. Recurso especial no qual se discute se a prestação de contas apresentadas fora do prazo configura ato ímprobo.2. O entendimento do STJ é no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; [é] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).3. A Lei n. 8.429/1992 define, em seu artigo 11, inciso VI, que a ausência de prestação de contas é ato ímprobo. Porém, deve-se destacar que não é a simples ausência de prestação de contas, no prazo em que deveria ser apresentada, que implica na caracterização do ato de improbidade administrativa, sendo necessário aferir o motivo do atraso na prestação de contas e os efeitos decorrentes.4. No caso dos autos, o acórdão a quo não consignou nenhum fato que pudesse dar ensejo ao entendimento de que o réu extrapolou o prazo da prestação de contas com o intuito de locupletar-se, de alguma forma, de seu ato omissivo. Nesse contexto, não há como em sede de recurso especial entender-se pela configuração do ato ímprobo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295240/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) No caso concreto, o atraso na entrega das prestações de contas não gerou qualquer repercussão negativa na análise global das contas, não visou embaraçar a fiscalização dos organismos de controle externo e não foi movida com o escopo de ocultar fatos ilícitos. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (f. 67) e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (f. 69) não reportaram qualquer crítica nas contas apresentadas, a evidenciar a plena regularidade formal e, a princípio, material da execução do convênio. Assim, fato é que as contas foram prestadas pelo requerido e aprovadas pela Secretaria de Estado e Tribunal de Contas, o que, consoante entendimento sedimentado nos tribunais superiores, inviabiliza a subsunção à capitulação do art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92. Caso contrário, estar-se-ia dando aplicação extensiva sem o permissivo legal. É que tendo a municipalidade autora proposto a presente ação de improbidade administrativa exclusivamente em razão da não prestação de contas e restando comprovado que as contas foram prestadas e, inclusive, aprovadas, o objeto da ação não pode ser expandido para absorver fatos não mencionados e nem descritos na inicial. Assim, com a aprovação das contas não houve prejuízo ao erário decorrente de má aplicação dos recursos estaduais, não havendo, portanto, lesão aos cofres públicos, o que afasta a responsabilização do gestor municipal. Nesse sentido, trago a lume o entendimento de outros Tribunais, em harmonia com a compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: Embargos de declaração em Duplo Grau de Jurisdição. Apelação Cível. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Atraso na prestação de contas referente ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Suposta omissão do réu/apelante na prestação de contas referente ao programa acima mencionado. Não configuração do ato de improbidade descrito no artigo 11, VI, da Lei n. 8.429/92. Ausência de ofensa aos princípios da administração pública ou lesão ao erário. Ausência dos requisitos previstos no artigo 535, I e II do CPC. I - O objetivo da Lei de Improbidade Administrativa é punir o administrador público desonesto, não o inábil, vale dizer, para que se enquadre o agente público nas sanções do artigo 12, é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público. Sem dúvida, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (STJ, REsp 213.994- 0/ MG). II - A mera apresentação tardia de prestação de contas referente a convênio firmado com órgão federal não configura o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes do STJ. III. Deve-se rejeitar os aclaratórios quando não configurados os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 535 do CPC, ainda que para fim de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados.(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 495153-48.2009.8.09.0003, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 13/01/2015, DJe 1713 de 23/01/2015). (grifei e negritei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. APROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A comprovação, mediante prestação de contas, da regularidade da aplicação de recursos financeiros oriundos de convênio firmado entre o Município a União afasta a imputação de improbidade administrativa. 2. O atraso na prestação de contas por Prefeito não configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.249/92, pois este dispositivo não admite interpretação extensiva. 3. Remessa necessária não provida. (TRF-1 - REO: 12128 PA 0012128-80.2007.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.768 de 11/01/2013). (grifei) EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO. REMESSA NÃO CONHECIDA. 1. Consoante o disposto no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a rejeição da ação de improbidade administrativa está vinculada ao convencimento motivado do Juízo quanto à

inexistência do ato de improbidade, à improcedência da ação ou à inadequação da via processual eleita. 2. Tendo a parte requerida demonstrado em sua manifestação preliminar que as contas ora questionadas foram devidamente prestadas e aprovadas pelo próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não há que se falar em ato de improbidade administrativa em virtude de omissão na prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2004. 3. Remessa de que não se conhece. (TRF-1 - REO: 200937020001329 MA 2009.37.02.000132-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 20/11/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.260 de 29/11/2013). (grifei e negritei) Não resta, portanto, configurado o ato de improbidade descrito na petição de ingresso, de forma a inviabilizar a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92. Conclui-se, assim, que não restou configurado o ato de improbidade administrativa elencado no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, eis que o demandado prestou as contas a que estava obrigado na qualidade de prefeito e, de conseqüência, não houve nenhuma perda ou má destinação do recurso do Estadual. Por fim, ainda que se entenda pela necessidade de prosseguimento da demanda, o fato é que o requerido CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA FREITAS faleceu (f. 84) e que os fatos a ele atribuídos estão capitulados no artigo 11 da LIA, e o artigo 8º da LIA admite apenas a transferência de responsabilidade aos sucessores para o caso de enriquecimento ilícito e dano ao erário. O artigo 8º da LIA não permite imputar responsabilidade aos sucessores, nos limites da herança, por fato que tipifica improbidade administrativa por violação aos princípios do regime jurídico-administrativo. Desclassificada a imputação inicial do artigo 10 para o artigo 11, ambos da LIA, o falecimento do requerido enseja a rejeição da petição inicial, porque não há amparo legal para redirecionar a pretensão contra os sucessores, uma vez que o artigo 8º da LIA permite apenas o redirecionamento nas hipóteses de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Nesse sentido, vejamos o sólido entendimento jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO IMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. 1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992.2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário.4. In casu, a conduta dolosa é patente, in re ipsa. A leitura do acórdão recorrido evidencia que os recorrentes participaram deliberadamente de contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. O Tribunal a quo entendeu comprovado o conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados, tendo consignado que, em razão dos mesmos fatos, eles foram criminalmente condenados pela prática do ato doloso de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com decisão já transitada em julgado.5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração.6. Na hipótese dos autos, a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos ultrapassou o limite máximo previsto no art. 12, III, cabendo sua redução. As penas cominadas (suspensão dos direitos políticos e multa) atendem aos parâmetros legais e não se mostram desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade, estando devidamente fundamentadas.7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. 9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto.10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil. (STJ - REsp: 951389 SC 2007/0068020-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2011) EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Fraude na prestação de serviço hospitalar. Inquérito civil. Provas. Presunção relativa. Alegação de coação. Ônus da parte. Conjunto probatório harmônico. Negativa de ocorrência dos fatos. Ausência de contraprova. Sanção. Multa civil. Herdeiros. Transmissão. Possibilidade. 1. O Ministério Público está legitimado pelo art. 129, III, da CF a promover o inquérito civil e as provas por ele colhidas, uma vez que instruem a peça inicial, possuem presunção relativa e incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador, e podem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 2. Compete à parte que alegar a existência de dolo, coação ou excesso na colheita de prova no inquérito civil, o ônus de comprovar sua alegação, uma vez que a presunção é de legalidade da atuação ministerial. 3. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) e causem prejuízo ao erário público (art. 10) ou violem os princípios que regem a administração pública (art. 11). A improbidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que merece consideração da própria Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A improbidade administrativa consiste no dever do funcionário de servir à Administração com honestidade e eficiência. 4. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo apenas inadmissível que o espólio ou herdeiros respondam pela multa quando aplicada por violação do art. 11. (TJ-RO - APL: 00853778419998220001 RO 0085377-84.1999.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/06/2011.) Conclusões: a) os fatos atribuídos na petição inicial tipificam o ato de improbidade administrativa do artigo 11, inciso VI, da LIA; b) o requerido promoveu a prestação de contas com apenas 7 meses de atraso e antes do ajuizamento desta demanda, elementos que, somados com a ausência de imputação e de prova concreta de efetivo prejuízo, indicam que o singelo atraso não permite gravar a conduta com a nota da improbidade; c) o requerido faleceu e não há como prosseguir com a demanda contra eventuais herdeiros, tendo em vista que o artigo 8º permite apenas a transmissão de responsabilidade aos sucessores no caso de dano ao erário e enriquecimento ilícito, inexistindo autorização legal para os casos de mera violação de princípios, como na espécie. Todos esses fundamentos são suficientes para embasar a rejeição da petição inicial. III - DISPOSITIVO Gizadas essas razões, REJEITO a presente petição inicial de ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92, ante a sua manifesta improcedência, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de sucumbência. Notifique-se o Ministério Público. CUMPRA-SE, com urgência, uma vez que se trata de processo incluso na Meta 04 do Conselho Nacional de Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Recife, 08 de julho de 2016. AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA Juiz de Direito Substituto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual Processo n. 0000316-28.2009.8.17.0170 AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00844

Processo Nº: 0000026-23.2003.8.17.0170

Natureza da Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Requerente: Maria Gonçalves da Silva

Advogado: PE006874 - Jacira Maria Genú Freitas de Freitas

Requerido: Severino Gomes da Silva

Advogado: PE008004 - Antonio Luiz de Moura Apolinário

Processo 0000026-23.2003.8.17.0170Requerente: MARIA GONÇALVES DA SILVAInteressado: SEVERINO GOMES DA SILVASENTENÇA Cuida-se de pedido de confirmação de testamento particular deixado por Manoel Felipe do Nascimento, falecido em 08/12/2002, formulado por Maria Gonçalves da Silva. Anexou os documentos de fls. 05/29. O Juízo da Vara Única de Aliança deferiu o pedido de gratuidade da justiça e designou audiência (v. fl. 02). Realizada a audiência de inquirição das testemunhas, determinou-se a intimação dos interessados, para manifestação acerca do testamento (fls. 53/55). Apenas o interessado Severino Gomes da Silva se pronunciou, pugnando pela não confirmação do testamento (fls. 59/60). Publicado edital de intimação (fls. 62/63), não apareceram outros interessados (fl. 64). Em atenção à cota ministerial de fl. 64-verso, o serviço Notarial e Registral de Aliança informou que não tem registrado qualquer testamento realizado pelo de cujus (fl. 68). Em atenção à cota ministerial de fl. 70, os interessados se manifestaram sobre a informação de fl. 68 (fls. 74 e 75/76). Em atenção à cota ministerial de fl. 80, lavrou-se certidão circunstanciada acerca da Ação Penal 5169/1998, movida contra o interessado Severino Gomes da Silva (fl. 90). Considerando que a finalidade do procedimento de confirmação de testamento é apenas a verificação dos requisitos formais do documento, o Juízo da Vara Única de Aliança determinou a intimação do Ministério Público, para apresentação de parecer de mérito (fl. 94). Em atenção às cotas ministeriais de fls. 94-verso e 105, o INSS informou que o de cujus não deixou dependentes (fl. 108). Em sua manifestação final, o Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção no feito (fl. 116). Os autos vieram remetidos da Vara Única de Aliança para esta Central de Agilização Processual do Interior. É o relatório, no que de essencial havia para ser registrado. Decido. Cuida-se de pedido de confirmação de testamento particular deixado por Manoel Felipe do Nascimento, falecido em 08/12/2002. Nos termos do artigo 1.645 do Código Civil de 1916, vigente à época em que lavrado o documento de fl. 09, são requisitos essenciais do testamento particular: (i) que seja escrito e assinado pelo testador; (ii) que intervenham cinco testemunhas, além do testador; e (iii) que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por elas assinado. À partida, anoto que o testamento de fl. 09 não cumpre os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 1.645 do Código Civil, pois intervieram apenas três testemunhas, e não cinco, como exigido. Além disso, considerando a diferença entre a assinatura do testador e a letra utilizada na redação do documento, não foi ele quem o escreveu. Ademais, conforme se observa dos relatos abaixo transcritos, o documento não foi lido às testemunhas. A confirmação do testamento encontra óbice, também, no artigo 1.647 do Código Civil de 1916, pois, embora duas das três testemunhas reconheçam que o documento de fl. 09 é do de cujus, nenhuma delas confirma os termos das disposições testamentárias e, como já apontado, o testamento não foi lido em voz alta. Confira-se:SONIA MARIA ALVES DA SILVA:"(...) que o documento constante de fls. 09 é o testamento do Sr. Manoel Felipe do Nascimento, autor da herança; que reconhece como sua a assinatura aposta no documento de fls. 09 no local destinado às testemunhas; que não avistou o Sr. Manoel Felipe do Nascimento assinando o documento de fls. 09, relatando que a autora compareceu na Câmara Municipal onde trabalha acompanhada do dito testador, com o documento de fls. 09 já assinado, onde o mesmo dizia que queria deixar o bem descrito em nome da autora; que reconhece Maria José Rodrigues de Andrade e Josenildo Batista da Silva como testemunha do testamento constante às fls. 09, esclarecendo que as mesmas estavam no momento na Câmara Municipal, não recordando dia e hora, mas que a Sra. Maria José é servidora da Câmara e Josenildo Batista é filho de um vereador conhecido por Silva; que o conteúdo do documento de fls. 09 não foi lido em voz alta; que o testador indicado às fls. 09 aparentava estar doente, inclusive porque a autora, ora beneficiada, servidora da Câmara como testemunha, havia comentado que seu Manoel já se encontrava doente e que cuidava dele, entretanto não sabe dizer se o mesmo encontrava-se em perfeito juízo no momento em que testava. Às perguntas da autora respondeu: que não recorda o que o testador falou, que leu o documento e assinou; relata que encontrava-se presente pessoa denominada Dra. Graça Ferreira Lima, advogada que acompanhava a beneficiada e confiou na palavra da advogada; que não observou que o testador encontrava-se constrangido. (...)".MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE:"(...) que não sabe dizer se o documento de fls. 09 pertence ao autor da herança Manoel Felipe do Nascimento; que não sabe dizer o documento de fls. 09 foi assinado por Manoel Felipe do Nascimento, entretanto recorda que avistou o testador assinar trêmulo o documento de fls. 09; que reconhece a assinatura aposta no documento de fls. 09 como de seu próprio punho; que reconhece as demais testemunhas que trabalham na Câmara; que foi chamada por uma advogada que trabalhava na Câmara, a qual não recorda o nome para acompanhar ato; que quando chegou na sala onde se encontrava a dita advogada, o testador, não recorda se a beneficiada estava presente, que tinha muita gente no local; que não avistou a 1ª testemunha assinando o documento, mas que a mesma encontrava-se presente; que não avistou a 1ª testemunha assinando o documento; que após assinar saiu da sala; não recorda se o documento foi lido em voz alta antes de assinar; que o testador aparentava estar doente, inclusive chegou na Câmara calado, não sabendo dizer se o mesmo estava em perfeito juízo no momento em que prestou. Às perguntas da autora respondeu: que não recorda se foi explicado o significado do documento que assinou; que não sabe dizer do conteúdo do documento; que o testador algumas vezes ia à Câmara acompanhado da autora, não recordando se o testador ia ao local em razão de documento testamento particular assinado constante às fls. 09. Às perguntas do herdeiro interessado, ora presente, respondeu: não recorda se avistou o testador assinando trêmulo o documento de fls. 09 ou outro documento. (...)".JOSENILDO BATISTA SILVA:"(...) que o documento de fls. 09 é de Manoel Felipe do Nascimento, esclarecendo que assinou o mesmo a pedido de pessoa denominada Dra. Graça que havia preparado; que era costume à época que trabalhava como assessor do seu pai vereador, os advogados prepararem documentos e eles servidores assinarem como testemunhas; que não reconhece a assinatura constante no documento de fls. 09 como do testador, inclusive que não avistou o Sr. Manoel Felipe do Nascimento assinando tal documento; que a assinatura aposta no documento de fls. 09 e de seu próprio punho, mas relata que o documento do testamento particular já estava assinado por Manoel Felipe do Nascimento quando lhe fora apresentado; que conhece as demais testemunhas; que quando assinou o documento de fls. 09 as duas primeiras testemunhas já haviam assinado, relatando que apenas o endossou por uma questão de confiança; que em nenhum momento foi feita a leitura em voz alta do documento do testamento particular constante às fls. 09 para ele testemunha; que no momento em que assinou o documento o testador não se encontrava presente, entretanto o testador ficou sentado em outra sala e chegou a avistá-lo antes e depois de assinar o documento de fls. 09, mas o mesmo não estava presente no ato de sua assinatura; que pelo que recorda o testador aparentava ter deficiência física, andava de muletas. Que não sabe dizer o testador encontrava-se em perfeito juízo no momento em que testava. Às perguntas da autora respondeu: não recorda se o testador tinha algum tremor nas mãos que lembrasse possível Mal de Parkinson; que não recorda quem entregou o documento para assinar, mas que não foi nenhuma das testemunhas; que a beneficiária não estava presente no ato; que acredita que a advogada denominada Dra. Graça seja servidora da Câmara; que não recorda se quando assinou o testamento particular de fls. 09 já constava o reconhecimento de firma realizado pelo Tabelionato local. Às perguntas do herdeiro interessado, ora presente, respondeu: que nunca ouviu falar que o testador era doente mental, mas relata que o conheceu era uma pessoa muito alegre, extrovertida, que embora doente mantinha sua alegria". (...) Outrossim, conquanto as testemunhas tenham reconhecido as próprias assinaturas, nenhuma delas reconheceu a assinatura do testador: Sonia Maria Alves da Silva disse que não viu assinando o testamento; Maria Jose Rodrigues de Andrade primeiro afirmou que não sabe dizer se o documento foi assinado por ele e depois que se recorda de tê-lo visto "assinar trêmulo o documento"; Josenildo Batista Silva asseverou que "não reconhece a assinatura constante no documento de fls. 09 como do testador", realçando que "não avistou o Sr. Manoel Felipe do Nascimento assinando tal documento". Por fim, nenhum das testemunhas soube informar se o testador estava em perfeito juízo no momento em que o avistaram. Descumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 1.645 e 1.647 do Código Civil de 1916, a não confirmação do testamento é medida que se impõe. Neste sentido já se pronunciou o e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, na esteira do entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.876 A 1.880 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO.1. "A mitigação do rigor formal

em prol da finalidade é critério que se impõe na interpretação dos textos legais. Entretanto, no caso dos testamentos, deve-se redobrar o zelo na observância da forma, tanto por não viver o testador no momento de esclarecer suas intenções, quanto pela suscetibilidade de fraudes na elaboração do instrumento e, conseqüentemente, na deturpação da vontade de quem dispõe dos bens para após a morte. Na lição de Pontes, "a nulidade dos atos jurídicos de intercâmbio ou inter vivos é, praticamente, reparável: fazem-se outros, com as formalidades legais, ou se intentam ações que compensem o prejuízo, como a ação de in rem verso. Não se dá o mesmo com as declarações de última vontade: nulas, por defeito de forma, ou por outro motivo, não podem ser renovadas, pois morreu quem as fez. Razão maior para se evitar, no zelo do respeito à forma, o sacrifício do fundo" (Tratado de Direito Privado, t. LVIII, 2a ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1969, § 5.849, p. 283)" (STJ - REsp 147.959/SP - Quarta Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Julg. 14.12.2000 - DJ 19.03.2001).2. O depoimento testemunhal, com divergências sobre fatos importantes relativos à confecção do testamento particular, não permite que se chegue a uma conclusão indubitável sobre a fiel vontade da testadora, não havendo motivos para que sejam relativizadas as formalidades exigidas pelo Código Civil, inclusive porque a convalidação do ato nulo ensejaria sério prejuízo para um dos herdeiros.3. Recurso a que se nega provimento.(Apelação 336953-5, Rel. Desembargador ROBERTO DA SILVA MAIA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/01/2015, DJe 14/01/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de confirmação do testamento de Manoel Felipe do Nascimento. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, por lhe ter sido deferida a gratuidade da justiça. P.R.I. Recife, 22 de julho de 2016. Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti Juiz Substituto



**Altinho - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Altinho

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luciano Antonio F Batista

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00217/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000196-08.2016.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELIANE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: PE034900 - IGOR EMANUEL DE LIMA

Advogado: PE033125 - EMILIA RAQUEL DOS SANTOS VASCONCELOS

Requerido: EDIBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho:

Processo: 0000196-08.2016.8.17.0180 Procedimento ordinário Requerente: Eliane Alves de Oliveira Requerido: Ediberto Alves de Oliveira DESPACHO Defiro o pagamento das custas ao final do processo, com fulcro nas disposições do art. 98 do Código de Processo Civil. Verifico que na petição inicial a autora formulou PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, fundada no art. 311, inciso IV do NCPC, alega para tanto que o caso narrado na exordial está entre aqueles em que a documentação acostada na petição inaugural é suficiente para fazer prova dos fatos constitutivos do direito do autor, e que o acaso dos autos resta incerto uma vez que todos os documentos necessários para comprovar os fatos seguem junto com o petição. Ocorre que, para concessão da medida pleiteada, faz-se necessário a configuração de três pressupostos, a saber: I) evidência demonstrada mediante prova exclusivamente documental; II) prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; III) ausência de contraprova documental suficiente do réu. Neste senda, para configuração do terceiro requisito, faz-se mister a manifestação da parte contrária, a quem será dada a oportunidade de formular contra prova, conforme estatui o artigo mencionado. Ademais, entre as normas fundamentais do NCPC, está consubstanciada a disposição: Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III. Como pode ser observado, a prévia manifestação da parte contrária é a regra, que pode ser excetuada pelas hipóteses descritas no § único do art. 9º. O caso dos autos, contudo, não está entre as hipóteses elencadas. Assim, fulcrada nas razões acima elencadas, atenta ao disposto no art. 298 do CPC, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA. Pela análise da inicial, verifico que a autora não manifestou expressamente a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, conforme prevê o art. 319, inciso VII do CPC. Ocorre que a leitura atenta e concatenada do artigo 334 em consonância com os princípios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, aliada ao objetivo da norma jurídica em vigor, conduz ao entendimento de que a mencionada omissão deve ser interpretada como anuência por parte do(a) autor(a) acerca da realização da audiência preliminar, uma vez que o §4º do art. 334, assim enuncia: "A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual." Portanto, verifico que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, dispostos nos artigos 319 e 320 do CPC e que não é o caso de improcedência liminar do pedido, sendo assim há que se concluir pela realização da audiência de conciliação. Isto posto, DETERMINO: 1. DESIGNE-SE a audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334, caput. OBSERVE-SE que: 1. O autor é intimado na pessoa do advogado, conforme expressa disposição do art. 334, § 3º. 2. As partes devem comparecer acompanhadas de advogado ou de defensor público. 3. Atente-se para as advertências contidas no art. 334, § 8º: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." 4. O mandado de citação deverá conter a advertência acima, bem como que o réu poderá contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC. Cumpra-se. Altinho/PE, 28/04/2016 Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000518-28.2016.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ FERREIRA DA SILVA SOBRINHO

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Requerido: MUNICÍPIO DE ALTINHO-PE

Despacho:

Processo: 0000518-28.2016.8.17.0180 Procedimento ordinário Requerente: JOSÉ FERREIRA DA SILVA SOBRINHO Advogado: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO Requerido: MUNICÍPIO DE ALTINHO-PE DE C I S A O Vistos etc. 1. Defiro o pagamento de custas ao final do processo, com fulcro nas disposições contidas no art. 98 do NCPC. 2. Verifico que na petição inicial, há pedido liminar de Tutela Provisória de Urgência. Conforme a disposição contida no art. 300, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pode ser verificado que a medida requerida em caráter de tutela de urgência, não poderá ser concedida caso não haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É certo que devemos buscar a celeridade processual. Contudo, nada obstante devam ser tomadas todas as providências de modo a assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil, devemos ter em mente que em nosso ordenamento jurídico é assegurado, de forma expressa, o direito ao devido processo legal e o contraditório, que autorizam o deferimento da tutela jurisdicional antes do amadurecimento do processo, apenas em casos excepcionais, cuja urgência da situação justificar a urgência da medida. Saliente-se que o pedido formulado encontra-se entre as limitações expostas pela legislação em vigor, quanto ao deferimento de liminares em face da Fazenda Pública. Assim é que, o NCPC prevê: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. Ao passo que o mencionado artigo 7º, § 2º, da Lei no 12.016, estatui: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. O caso dos autos, portanto, refere-se a pagamento que não pode ser determinada por liminar, inclusive sem prévia manifestação do ente público. Ademais, não vislumbro neste momento processual um eminente perigo que não possa ser suportado pela instrução processual, tampouco estar a se impor um risco ao resultado útil do processo. Assim, fulcrada nas razões acima elencadas, atenta ao disposto no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA, neste momento processual. 3. Verifico, ainda, que o autor manifestou expressamente a não opção pela realização da audiência prévia de tentativa de conciliação. Contudo, ressalte-se que, conforme expressa previsão contida no art. § 4º, in verbis: A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. Portanto, não está excluída a possibilidade de eventual realização de audiência de tentativa de conciliação. Há que se considerar no presente caso, em que figura como requerido o Município de Altinho/PE, pessoa jurídica de direito público, que a realização da audiência de conciliação, deve ponderar o interesse público envolvido, tendo em vista que se trata de direitos que nem sempre podem ser objeto de acordo. No caso dos autos, contudo, torna-se possível a realização da citada audiência uma vez que o objeto da demanda versa sobre o adimplemento de direito, em tese já integrado ao patrimônio jurídico da autora, não estando assim incluído na vedação elencada no 334, § 4º, do CPC/2015, inciso II, aos casos em que não se admite autocomposição. Sendo, no entanto, passível de dilação probatória, caso infrutífera a conciliação. Portanto, 1. DESIGNE-SE a audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334, caput. OBSERVE-SE que: 1. O autor é intimado na pessoa do advogado, conforme expressa disposição do art. 334, § 3º. 2. Desde já, fica A PARTE RÉ CIENTE de que o prazo para contestação, somente fluirá do dia da data da audiência, se "qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição", a teor do art. 335, I e II, do CPC/2015, observando no que couber, as disposições do art. 183 caput e §1º do CPC. Cumpra-se. Altinho, 01/09/2016 Ana Paula Viana Silva de Freitas Juiz de Direito em Exercício cumulativo

Vara Única da Comarca de Altinho

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luciano Antonio F Batista

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência **Nº 00218/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 27/10/2016

Processo Nº: 0000307-89.2016.8.17.0180

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ENILDA MARIA ALVES

Advogado: PE036939 - MARIA RAFAELLA MORAIS DE VASCONCELOS

Acusado: JOSÉ WEMERSON BARBOSA XAVIER

Advogado: PE034680 - MÁRCIO BENEVIDES OMENA DE OLIVEIRA

Vítima: A SOCIEDADE

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 27/10/2016.**

Vara Única da Comarca de Altinho

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luciano Antonio F Batista

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00219/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 30/11/2016

Processo Nº: 0000044-57.2016.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: IVÂNIA ALVES BEZERRA

Advogado: PE036449 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO

Requerido: JOSÉ ORLANDO GUERREIRO

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 08:30 do dia 30/11/2016.

Processo Nº: 0000518-28.2016.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ FERREIRA DA SILVA SOBRINHO

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Requerido: MUNICÍPIO DE ALTINHO-PE

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 08:30 do dia 30/11/2016.

Processo Nº: 0000196-08.2016.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELIANE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: PE034900 - IGOR EMANUEL DE LIMA

Advogado: PE033125 - EMILIA RAQUEL DOS SANTOS VASCONCELOS

Requerido: EDIBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 08:35 do dia 30/11/2016.

Processo Nº: 0000045-42.2016.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: IVÂNIA ALVES BEZERRA

Advogado: PE036449 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO

Requerido: AGLEIDSON GONCALVES DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:00 do dia 30/11/2016.

Processo Nº: 0000519-47.2015.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CILENE CAVALCANTE DA LUCENA

Requerente: ISRAEL ALVES DA SILVA II

Advogado: PE036449 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO

Requerido: JOSE AILSON DE OLIVEIRA

Advogado: PE039623 - THAÍS SAMARA S. SANTOS

Audiência de Tentativa de Conciliação às 09:35 do dia 30/11/2016.

Processo Nº: 0000387-24.2014.8.17.0180

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: VALDELIRO GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado: PE034643 - KÁSSIO HENRIQUE S. SANTOS

Advogado: PE034680 - MÁRCIO BENEVIDES OMENA DE OLIVEIRA

Executado: CARLOS AFONSO DE SOUZA COSME

Executado: JOSE COSME FILHO

Advogado: SP223768 - Juliana Falci Mendes

Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:05 do dia 30/11/2016.

Processo Nº: 0000332-05.2016.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FABIANO CÉSAR DA SILVA

Advogado: PE037447 - DOUGLAS CESAR PESSOA

Requerido: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA SANTOS

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 10:30 do dia 30/11/2016.

Processo Nº: 0000302-67.2016.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARTA SOARES DA COSTA

Advogado: PE034680 - MÁRCIO BENEVIDES OMENA DE OLIVEIRA

Requerido: FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 10:35 do dia 30/11/2016.

Processo Nº: 0000404-89.2016.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DA PAIXÃO DE ARAÚJO E SILVA

Advogado: PE034680 - MÁRCIO BENEVIDES OMENA DE OLIVEIRA

Requerido: ADIELSON SEVERINO DOS SANTOS

Requerido: MARIA ADRIANA DOS SANTOS

Requerido: MARIA ADRIENE DOS SANTOS

Requerido: LUANA SANTOS DE SÁ PEREIRA

Requerido: ALEXANDRA MARILENE DOS SANTOS

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 11:00 do dia 30/11/2016.

Processo Nº: 0000022-33.2015.8.17.0180

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: GLORIVALDO ROBERTO DE BARROS

Advogado: PE024379 - Glorivaldo Roberto de Barros

Requerido: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado: SP156541 - patrick camargo neves

Advogado: SP144709 - sergio seleghini junior

Audiência de Tentativa de Conciliação às 11:05 do dia 30/11/2016.

Processo Nº: 0000411-81.2016.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCELO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE034680 - MÁRCIO BENEVIDES OMENA DE OLIVEIRA

Requerido: MICHELE WELMA DE SOUZA SILVA

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 11:30 do dia 30/11/2016.

Processo Nº: 0000277-88.2015.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DIEGO ARTUR COSME DE FREITAS

Advogado: PE031818 - MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS

Requerido: ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO - ASCES

Advogado: PE016686 - Jean Bezerra de Moura

Audiência de Tentativa de Conciliação às 11:35 do dia 30/11/2016.

Processo Nº: 0000593-04.2015.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOÃO BOSCO PEREIRA ALVES

Advogado: PE036449 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Requerido: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

Audiência de Tentativa de Conciliação às 12:05 do dia 30/11/2016.

Processo Nº: 0000405-74.2016.8.17.0180

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: CARMELITA MARIA PEREIRA

Advogado: PE034680 - MÁRCIO BENEVIDES OMENA DE OLIVEIRA

Requerido: GERALDO CARLOS LEITE

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 12:30 do dia 30/11/2016.

Processo Nº: 0000602-63.2015.8.17.0180

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOSÉ MANOEL DE LIMA

Advogado: PE014034 - Leidiane Cl+re do Nascimento

Requerido: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE036632 - GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 12:35 do dia 30/11/2016.

**Araripina - 1ª Vara**

Primeira Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 04/10/2016

Pauta de Despachos nº 00212/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000782-52.2016.8.17.0210

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Jildean Kennedy Guimarães

Acusado: Adão Robério de Souza Ferreira

Acusado: Pedro Alves de Souza Filho

Advogado: PE023573 - Gleifson Lopes Pires

**FINALIDADE** : Nos termos do artigo 422 do CPP, fica a defesa dos acusados INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Processo nº 0000815-76.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

**Sentenciado Condenado: Ariston da Silva Mendes e outro**

**Advogado: PE026006 - Wathaendson Ferreira Sampaio**

**FINALIDADE** : Fica a defesa do Sentenciado Condenado Ariston da Silva Mendes INTIMADA para, no prazo máximo de 08 (oito) dias apresentar suas razões recursais, conforme despacho a seguir transcrito.

Despacho: Processo nº 815-76.2015.8.17.0210 - R. h. Recebo o recurso de fls. 264, considerando que estão preenchidos os requisitos legais (fl. 265). Intime-se a recorrente para apresentação de razões no prazo legal. Após, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE para o devido processamento. Expedientes necessários com urgência, por se tratar de processo com réus presos. Araripina/PE, 22/09/2016. Jandercleison Pinheiro Jucá, Juiz Substituto.

Processo nº 0002019-58.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: José Marcos Siqueira Pereira

**Acusado: Francisco Gledson Ferreira da Silva**

**Advogado: PE038536 - André Luis Lage de Almeida**

**FINALIDADE** : Fica a defesa do acusado Francisco Gledson Ferreira da Silva INTIMADA para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS.

Processo nº 0000122-49.2002.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMBROSINA JERONIMO DE ALMEIDA

Advogado: PE017781 - ELENICE JOSEFA DA SILVA

Réu: JUS VEÍCULOS LTDA

Advogado: CE007125 - Paulo César Pereira Alencar

Advogado: CE008077 - LUIS VALTERLE SILVA

**Finalidade** : fica o autor intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme despacho abaixo transcrito.

Despacho: PROCESSO Nº 0000122-49.2002.8.17.0210 - R. h. Considerando a interposição de apelação (fls. 90/101), intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, CPC). Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º, CPC). Após as formalidades supra, devendo ser certificadas nos autos eventual decurso de prazo in albis de qualquer das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, para o devido processamento do recurso. Expedientes necessários. Araripina-PE, 14 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar, Juiz de Direito.

**Processo Nº 0001531-50.2008.8.17.0210**

Natureza da Ação: Embargos de Retenção por Benfeitorias

Autor: Maria Vieira da Silva Lima

Advogado: PE020387 - LEONARDO DE LIMA MELO

Réu: ROSA MARIA MUNIZ FALCÃO NUNES

Réu: ALEXANDRE JOSÉ GONÇALVES NUNES

Advogado: PE007275 - Paulo Tadeu Reis Modesto

Despacho: PROCESSO Nº 0001531-50.2008.8.17.0210R.h. Considerando a interposição de apelação (fls. 423/424), acompanhada das devidas razões do apelante (fls. 434/442), e, considerando ainda a apresentação das contrarrazões do apelado (vide fls. 593/597 do processo em apenso - Agravo de Instrumento 0181506-7), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, para o devido processamento do recurso. Antes da remessa dos autos, determino o desentranhamento das fls. 589/597 do agravo de instrumento em apenso (que se referem a contrarrazões do apelado), para que sejam juntadas a estes autos principais, certificando-se em ambos os processos. Expedientes necessários. Araripina-PE, 13 de setembro de 2016. Janderleison Pinheiro Jucá, Juiz de Direito

**Araripina - 2ª Vara****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Comarca de Araripina-PE

Vara: 2ª

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar

Chefe de Secretaria: Maria Jucineide Lopes

Data: 06.09.2016

Pelo presente, fica a Impugnante e seus procuradores nominados no processo abaixo, **INTIMADO** para pagar as **CUSTAS PROCESSUAIS**.

**Processo Nº: 0000195-84.2003.8.17.0210**

Autor: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA NOGUEIRA

Advogado: PE017.781 – Elenice Josefa da Silva

Custas processuais no valor de **R\$ 324,34** (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos, valores atualizados em 22 de agosto de 2016.

Segunda Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Jucineide Lopes

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00099/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00905

**Processo Nº: 0000353-32.2009.8.17.0210**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Econdimarcos Dino da Silva

Advogado: PE001188A - HÊNIO JOSÉ GOMES DE CARVALHO

Vítima: A SOCIEDADE

(...) Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de requerimento por parte do representante do Ministério Público. Em razão do regime inicial de cumprimento de pena ter sido o aberto, bem como ausentes os requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, observadas as mesmas condições já fixadas pelo Juízo processante quando da outorga da liberdade provisória. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente decisão: a) lance-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados, preenchendo-se, ainda, o(s) boletim(ins) individual(is), remetendo-o ao órgão competente. b) remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da multa, intimando-se o(s) réu(s) para o pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do C.P.). Transcorrido o referido prazo in albis, aplica-se o artigo 51 do Código Penal, devendo a Fazenda Pública ser comunicada do não pagamento. c) suspendam-se os direitos políticos do(s) réu(s) (art. 15, III, CF/88), enquanto durarem os efeitos desta decisão, oficiando-se se ao Juiz Eleitoral de seu domicílio, com cópia ao Tribunal Regional Eleitoral. d) expeça-se guia para a execução. e) seja anotada a decisão junto à Distribuição f) encaminhe-se a arma de fogo e a munição apreendida ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03. g) venham os autos conclusos para análise de eventual consumação da prescrição retroativa. Além das acima determinadas, tome, a Secretaria, as providências de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Araripina, 23 de setembro de 2016. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE PETROLINA-PEPOLO ARARIPINA - PE3.

Sentença Nº: 2016/00906



**Processo Nº: 0000914-90.2008.8.17.0210**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Edson Leite da Silva

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 107, inciso IV (primeira figura) e 118, todos do Código Penal, artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, bem como no princípio constitucional da eficiência e no princípio da economia processual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON LEITE DA SILVA, já qualificado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva relativamente à imputação do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, remetendo-se o Boletim Individual preenchido ao Instituto de Identificação Tavares Buril. P.R.I.C. Araripina/PE, 26 de setembro de 2016. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE PETROLINA/PEPOLO ARARIPINA/PE.

Sentença Nº: 2016/00907

**Processo Nº: 0000530-30.2008.8.17.0210**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Francisco Heketanio de Lima

Advogado: PE000942A - Marcos Túlio Araujo de Alencar Barreto

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 107, inciso IV (primeira figura), e 114, inciso II, todos do Código Penal, artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, bem como no princípio constitucional da eficiência e no princípio da economia processual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO HEKETANIO DE LIMA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva relativamente à imputação do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, remetendo-se o Boletim Individual preenchido ao Instituto de Identificação Tavares Buril. P.R.I.C. Araripina/PE, 28 de setembro de 2016. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE PETROLINA-PEPOLO ARARIPINA - PE 3

Sentença Nº: 2016/00908

**Processo Nº: 0000284-83.1998.8.17.0210**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO EM ARARIPINA

Acusado: FRANCISCO ISMAEL DA SILVA

Acusado: ALEXSANDRO SOUZA DE ALENCAR

Acusado: Fabiano Francisco de Carvalho

Advogado: PE009714 - Maria Stelamaris Peixoto de Miranda

Vítima: ANTONIO LINO COELHO

Vítima: JOSÉ MENDES CORREIA

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 107, inciso IV (primeira figura), 109, incisos IV e V, e 114, inciso II, todos do Código Penal, artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, bem como no princípio constitucional da eficiência e no princípio da economia processual: a) declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXSANDRO SOUZA DE ALENCAR e FABIANO FRANCISCO DE CARVALHO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal propriamente dita quanto à imputação do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do CP e; b) declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ISMAEL DA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva relativamente à imputação do delito retro aludido. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, remetendo-se o Boletim Individual preenchido ao Instituto de Identificação Tavares Buril. P.R.I.C. Araripina/PE, 26 de setembro de 2016. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE PETROLINA/PEPOLO ARARIPINA/PE.

Sentença Nº: 2016/00628

**Processo Nº: 0000696-57.2011.8.17.0210**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GLOBO BROKER INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS LTDA

Advogado: PE016952 - Hélio Jarbas Coelho de Macédo

Réu: ANTÔNIA NEIDE BARRETO ME

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor para condenar a demandada a pagar os seis cheques discriminados na petição inicial, incidindo juros de mora de

1% ao mês, a correrem a partir da primeira apresentação dos cheques à instituição financeira, e correção monetária, segundo a Tabela ENGOGE, a partir das datas de emissão dos títulos de crédito. Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 86, parágrafo único, do NCPC, considerando a sua natureza, de baixa complexidade, e a sua importância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Araripina - PE, 16 de agosto de 2016. João Alexandrino de Macêdo Neto Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2016/00902

**Processo Nº: 0000828-95.2003.8.17.0210**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: GILBERTO JOSÉ DA SILVA-ME

Advogado: CE025357 - JOAO CLAUDINO DE LIMA JUNIOR

Advogado: PE023194 - Gilbene Calixto Pereira

Réu: FRANCISCO CHARLES DE SOUZA SILVA

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 53 dos autos, e assim o faço sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Custas e despesas processuais pela parte autora, se houver. Sem honorários. Acaso requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos originais, resguardando-se nos autos as cópias correspondentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araripina/PE, 27 de setembro de 2016. PABLO DE OLIVEIRA SANTOS Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE PETROLINA/PEPOLO ARARIPINA/PE.

Sentença Nº: 2016/00595

**Processo Nº: 0001451-42.2015.8.17.0210**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. I. G. L.

Exequente: M. E. G. L.

Representante: A. G. DE L.

Advogado: PE032584D - JELÂNIA BEZERRA DE ALENCAR

Executado: M. S. L.

Advogado: PE001188A - HÊNIO JOSÉ GOMES DE CARVALHO

(...) Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução de alimentos, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se o art. 98, § 3º, do CPC, face a gratuidade judicial que lhe defiro. . P.R.I. e oportunamente arquivem-se os autos. Araripina-PE, 5 de agosto de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00882

**Processo Nº: 0000275-91.2016.8.17.0210**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria do Socorro da Conceição Santos

Advogado: PE001630A - Paulo Cesar do Espírito Santo Soares

Requerido: Banco Itaú BMG - Agência Araripina-PE

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo inserto aos autos (fl. 64), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, convertendo-o em título executivo judicial, e com fundamento no art. 487, inciso III, "b" e 515, II, do Código de Processo, extingo o presente processo com resolução de mérito. Custas e honorários pelas partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC, observada quanto a autora a gratuidade judicial deferida na fl. 35. Transitada em julgado esta sentença certifique-se nos autos e remeta-se ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina-PE, 27 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ARARIPINA2.

Sentença Nº: 2016/00887

**Processo Nº: 0001563-74.2016.8.17.0210**

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: J. de A. L. S.

Autor: R. J. de S.

Advogado: CE025204 - George Freitas Gregório da Silva

(...) Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com arrimo no art. 200 do Código de Processo Civil, decretando, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.515/77, a dissolução do casamento de J. DE A. L. S. E R.J.S., ambos qualificados nos autos, que se regerá tal dissolução de vínculo conjugal pelas cláusulas constantes do acordo de fls. 02/03, que passa a ser parte integrante deste dispositivo, extinguindo, por conseguinte, o processo com análise de mérito (art. 487, I, CPC). Fica a presente sentença valendo como mandado de averbação, devendo o respectivo oficial do Cartório de Registro Civil e de Casamento da IPUBI-PE, Distrito de Serrolândia, proceder à margem do Registro de Casamento lavrado sob o nº de ordem 1712, fls. 103v do Livro nº B-4 de J. DE A. L. S. E R. J. S., para que fique constando no mesmo que, em virtude desta sentença, foi decretado o DIVÓRCIO DO CASAL. O cônjuge virago votará a usar o nome de solteira. Expeça-se nova CERTIDÃO DE CASAMENTO, proceda-se à averbação, tudo sem custas, em face da Gratuidade Processual concedida. Custas processuais na forma do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de resposta nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina-PE, 22 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito1 Com redação da pela Emenda Constitucional no 66/2010.

Sentença Nº: 2016/00886

**Processo Nº: 0001029-53.2004.8.17.0210**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO EM ARARIPINA

Acusado: OSVALDO DA SILVA LOPES

Advogado: PE000942A - Marcos Túlio Araujo de Alencar Barreto

Vítima: A SOCIEDADE

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, III e V e artigo 61, do Código de Processo Penal, decreto a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do(s) fato(s) imputado(s) ao(s)/à(s) senhor(es)(a)(s) OSVALDO DA SILVA LOPES. Sem custas. Após o trânsito em julgado, se preencha(m) o(s) boletim(ns) individual(is) encaminhando-o(s) ao Instituto Tavares Buril. Cumpra-se o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime(m)-se. Araripina-PE, 4 de dezembro de 2014. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito 2.

Sentença Nº: 2016/00885

**Processo Nº: 0000391-34.2015.8.17.0210**

Natureza da Ação: Interdição

Autor: S. V.

Advogado: PE001630A - Paulo Cesar do Espírito Santo Soares

Réu: R. L. V.

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando o Senhor RONALDO LOPES VIEIRA, incapaz, em caráter relativo e permanente, de praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, III e art. 1.767 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequente, nomeio-lhe como seu CURADOR o seu pai, SERAFIM VIEIRA, qualificado nos autos, a qual deverá prestar compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial. Os poderes conferidos ao curador aqui nomeado são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, atos de administração dos bens e negócios da curatelada, inclusive movimentação de suas contas bancárias, mantendo em seu poder dinheiro daquele no limite necessário para as despesas próprias da curatelada, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome da curatelada, bem como, vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquela, sem prévia autorização judicial, podendo ainda praticar em nome da curatelada todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o art. 1.774, todos do Código Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, publiquem-se os respectivos editais ex lege na Imprensa Oficial, bem como procedam-se averbação e anotação desta sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca (arts. 104 e 106 c/c os arts. 97 a 99, da Lei Nº 6.015/73 - LRP) e a respectiva averbação no correspondente termo de nascimento (arts. 755 e 759 do Código de Processo Civil, c/c os arts. 29, inc. V, 92, 93, cabeça e parágrafo único, 106 e § 1º do art. 107, da Lei Nº 6.015/73 (LRP)). Após inscrição/registro da sentença lavre-se o termo de compromisso de curatela. Condeno o requerente em custas processuais, observada a gratuidade judicial, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina-PE, 26 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito1 Art.3º do CC - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.2 Art.4º do CC - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...)II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Sentença Nº: 2016/00884

**Processo Nº: 0000963-87.2015.8.17.0210**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: A. S. S.

Advogado: PE029827 - Leonardo Alencar de Figueiredo

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73 e art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a retificação do assento de óbito objeto da Matrícula 075416 01 55 2015 4 00023 144 0008472 52 para nele fazer constar que Paulina Lopes de Sousa deixou 1 (um) filho de nome Adão Sousa Silva, sem prejuízo das demais anotações. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade obedecerá aos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão expeça-se mandado ao Oficial do Registro Civil da Comarca Ouricuri-PE, determinando-lhe que proceda com a averbação da retificação prevista nesta sentença, à margem do registro de óbito indicado na certidão de fl. 13, nos termos dos art. 29, § 1º, alínea f, e 109, §§ 4º e 6º, ambos da Lei n.º 6.015/1973, após dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com a estrita observância do art. 111 da Lei n.º 6.015/1973. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO, nos termos da Recomendação Nº 03/2016 - Conselho da Magistratura do É. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Araripina-PE, 27 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito 2.

Sentença Nº: 2016/00883

**Processo Nº: 0000087-26.2001.8.17.0210**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Réu: VENANCIO BATISTA DE SOUZA NETO-ME

(...) Dispositivo Ex positis, na forma do Art. 485, incisos III e VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO. Custas satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 27 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00760

**Processo Nº: 0002401-51.2015.8.17.0210**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Manoel Facundes da Silva

Defensor Público: PE000172B - Francinete Barros da Silva

Vítima Menor: R. A. de S.

(...)DISPOSITIVO Isto Posto, julgo procedente a ação penal Movidada pelo Ministério Público para CONDENAR o Réu MANOEL FACUNDES DA SILVA pelo crime do Artigo 217-A do CP, passando a dosar-lhe a pena. a) A culpabilidade é própria do tipo penal. b) Na esteira da Súmula 444 do STJ não subsistem antecedentes desfavoráveis ao Réu. c) Não há elementos nos autos para valorar a conduta social do acusado. d) Não há nos autos dados sobre a periculosidade do Réu. e) Os motivos são ínsitos ao tipo penal. f) As circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal. g) As conseqüências do crime são próprios dos crimes contra a dignidade sexual que, como regra, resultam em graves transtornos psicológicos para as vítimas. h) Não há o que se valorar no que pertine ao comportamento da vítima. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, fixo-a a pena base no mínimo legal, ou seja, 08 (oito) anos de reclusão. Não concorrendo circunstância agravante ou atenuante, fixo a pena intermediária em 08 (nove) anos de reclusão. Em virtude do crime tentado e da baixa proximidade de sua consumação, diminuo em 2/3 a pena secundária e inexistindo causa especial de aumento de pena, fixo em definitivo a pena do acusado em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Registro que a Lei n.º 12.736/2012 entrou em vigor no dia 03.12.2012, estabelecendo que a detração deva ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, para o efeito de regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 387, § 2º do Código de Processo Penal. No caso concreto o acusado está cautelarmente segregado desde o dia 11.12.2015, ou seja, há mais de 08 (oito) meses, razão pela qual, fixo regime aberto para a deflagração da execução penal. Não obstante o montante da pena aplicada, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, considerando que o acusado não atende aos demais requisitos do art. 44 do CP, notadamente, pelo fato de o crime ter sido praticado mediante violência e grave ameaça. Descabida a substituição da pena, concedo ao apenado a suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos. Considerando que o réu apresenta circunstancia judiciais predominantemente favoráveis, com fulcro no art. 78, § 2º do CP, substituo a exigência de o réu prestar serviço a comunidade e da submissão a limitação dos fins de semana, pelo cumprimento das seguintes condições: 1) Proibição de frequentar bares e festas. 2) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial. 3) Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente para informar e justificar suas atividades 4) Não se aproximar da vítima R.A.S. ou de qualquer parente desta, durante o prazo de suspensão, a distancia inferior a 100 metros. Considerando que foi fixado o regime inicialmente aberto para o início da reprimenda penal, incongruente seria manter o réu em cárcere aguardando o julgamento de eventual recurso de apelação, sendo por isso, revogo sua prisão preventiva e faculto-lhe o direito de apelar em liberdade, contudo, aplico-lhe a medida cautelar de proibição de aproximar-se da vítima R.A.S. ou de qualquer parente desta, há distancia inferior a 100 metros, sob pena de ser-lhe decretado novamente decreto de prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Deixo de condenar o réu a título de reparação mínima (art. 387, inc. IV do CPP), já que não restou prejuízo financeiro para a vítima. Comunique-se a vítima do teor deste decisum, a luz do art. 201, §§ 2º e 3º do CPP. Transitada em julgado a sentença condenatória, independente de nova determinação: Designe-se audiência admonitória. 1. Comunique-se o TRE para os fins de artigo 15, III da CF; 2. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 03 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARARIPINA - PE.3

Sentença Nº: 2016/00843

**Processo Nº: 0002299-29.2015.8.17.0210**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Paulo Henrique Pereira Delmondes

Defensor Público: PE000175B - João Leocádio Sobrinho

Vítima: Mateus de Oliveira Silva

(...) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Deixo de condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois se depreende dos autos sua parca condição econômica (art. 804 do CPP). Considerando o montante da pena aplicada e que o acusado preenche os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária às vítimas (art. 45 do CP), conforme a seguir definido: A prestação pecuniária consiste no pagamento, por cada um dos réus, a importância de 02 (dois) salários mínimos para vítimas, que poderá ser pago pelo acusado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 146,66 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos). O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. Fixo o valor da multa em 1/3 do salário mínimo que deve de ser efetuada em 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A suspensão condicional da pena fica prejudicada pela substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez, que não mais persistem, no presente momento, os pressupostos ensejadores da prisão cautelar. Deixo de condenar o Réu em indenização pelos prejuízos causados, a título de reparação mínima prevista no art. 387, IV, do CPP, por inexistir pedido do Ministério Público nesse sentido, consoante, entendimento jurisprudencial sobre o tema. Comunique-se a vítima do teor deste decisum, a luz do art. 201, §§ 2º e 3º do CPP. Transitada em julgado a sentença condenatória, independente de nova determinação: Designe-se audiência admonitória. Comunique-se o TRE para os fins de artigo 15, III da CF; Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 8 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar JUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ARARIPINA - PE3.

Sentença Nº: 2016/00663

**Processo Nº: 0001222-34.2005.8.17.0210.8.17.0210**

Alimentando: H. G. da S.

Representante: M. E. G. da S.

Defensor Público: PE000175B - João Leocádio Sobrinho

Alimentante: F.E.G.

(...)DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO por sentença, o acordo de vontades firmado na(s) fl(s). 10/11 dos autos, determinando então que se guarde e se cumpra o acordo ali firmado pelas partes, extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 269, III do CPC-Código de Processo Civil. Condeno o(a)s autor(es)(a)(s) e o(a)s réu(s)/ré(s) no pagamento das custas processuais, art. 26, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade obedecerá aos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/1950, ante a gratuidade da justiça, intimando-se para este fim, a Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, art. 2º, § 2º, da Lei n.º 10.852/1992 do Estado de Pernambuco. Não há condenação em honorários porque não houve atuação de advogado(a) da parte ex adversa. Transitada em julgado esta sentença certifique-se e levem estes autos ao arquivo, dando-se baixa nas estatísticas forenses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina-PE, 18 de janeiro de 2010. João Ricardo da Silva Neto Juiz Substituto Titular da 2.ª Vara da Comarca de Araripina-PE.

Sentença Nº: 2016/00821

**Processo Nº: 0000726-24.2013.8.17.0210**

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Infrator: C.G.M.R.

Infrator: C.L.S.A.

Defensor Público: PE000175B - João Leocádio Sobrinho

Vítima: José Otávio de Sousa Santos

(...) Diante do Exposto, com fulcro no art. 152 da Lei 8069/90 c/c 386, V, do Código de Processo Penal, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão formulada pelo Ministério Público na Representação. Revogo a medida de proteção fixada às fls. 196/170. Comunique-se à equipe Inter profissional atuante perante este juízo sobre a referida revogação. Sem custas. Após Transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Intime-se, pessoalmente o Ministério público. Cumpra-se, Observando-se o segredo de justiça. Araripina/PE 12 de setembro de 2016. João Alexandrino de Macêdo Neto.

Sentença Nº: 2016/00759

**Processo Nº: 0001028-24.2011.8.17.0210**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S.A C.F.I

Advogado: PE034.349 – Paula Angélica Queiroz Brito Bandeira

Réu: FRANCISCO FEITOSA DE LIMA

(...) Ante o exposto, e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, tornando definitiva a medida liminar de busca e apreensão efetivada e consolidando a propriedade e a posse exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerido, pela sucumbência, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigos 82, § 2º e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença se certifique nos autos, e oficie-se ao DETRAN-Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, comunicando-lhe estar o requerente devidamente autorizado a proceder à transferência do veículo descrito na inicial a qualquer terceiro que indicar, uma vez pagas as multas, taxas e demais tributos por ventura devidos. Após, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Araripina, 2 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito. (Republicado por haver saído com incorreções no DJe Edição nº 163/2016, página 809, publicado dia 06/09/2016).

Sentença Nº: 2016/00701

**Processo Nº: 0001663-39.2010.8.17.0210**

Natureza da Ação: Guarda

Autor: A. M. de S.

Advogado: PE029827 - Leonardo Alencar de Figueiredo

Réu: M. d. G. de S.

Advogado: PE17.717 – Rosa Suleyman Alencar Liberal Santiago Falcão

DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem resolução do mérito. Sem custas, face à gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, em segredo de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com anotações. Araripina-PE, 23 de agosto de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ARARIPINA2. (Republicado por haver saído com incorreções no DJe Edição nº 159/2016, página 858, publicado dia 31.08.2016).

Segunda Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Jucineide Lopes

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00100/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00912

**Processo Nº: 0001050-82.2011.8.17.0210**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. B. S. A.

Representante: J. de M. S.

Advogado: PE029831 - Marianna Castro Batista Moisés

Executado: F. R. de A.

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, combinado com o art. 321, do atual Código de Processo Civil. Condeno a Exequente em custas processuais, observada a gratuidade judicial, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Araripina-PE, 15 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ARARIPINA2.

Sentença Nº: 2016/00911

**Processo Nº: 0000681-64.2006.8.17.0210**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM NASCIMENTO

Defensor Público: PE006611 - Orlando Gomes de Andrade

Réu: ANTONIO ANACLETO ALENCAR DO NASCIMENTO

DISPOSITIVO Ex positis, na forma do Art. 485, incisos III e VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO. Condene a requerente em custas processuais, observada a gratuidade judicial, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina-PE, 15 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ARARIPINA2.

Sentença Nº: 2016/00910

**Processo Nº: 0000962-20.2006.8.17.0210**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. C. DE A. J.

Defensor Público: PE009714 - Maria Stelamaris Peixoto de Miranda

Requerido: D. DE O. A.

DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 485, IX, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, por morte da parte. Sem custas, face à gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com anotações. Araripina-PE, 16 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ARARIPINA2.

Sentença Nº: 2016/00872

**Processo Nº: 0000030-18.1995.8.17.0210**

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: HONORATO MARINHO FALCÃO

Advogado: PE007275 - Paulo Tadeu Reis Modesto

Arrolado: DJANIRA NUNES FALCÃO

DISPOSITIVO Ex positis, na forma do Art. 485, incisos III e VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO. Condene o requerente em custas processuais, observada a gratuidade judicial, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina-PE, 16 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ARARIPINA2.

Sentença Nº: 2016/00909

**Processo Nº: 0001276-97.2005.8.17.0210**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor Representado: F. V. S. C.

Representante: S. DA S. S.

Advogado: PE006611 - Orlando Gomes de Andrade

Requerido: F. V. F. C.

DISPOSITIVO Ex positis, na forma do Art. 485, incisos III e VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO. Condene os requerentes em custas processuais, observada a gratuidade judicial, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina-PE, 15 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ARARIPINA2.

Sentença Nº: 2016/00855

**Processo Nº: 0001311-81.2010.8.17.0210**

Natureza da Ação: Adoção

Autor: G. H. DA S.

Autor: M. da C. S. da S.

Criança/Adolescente: P. H. V.

Advogado: PE000267B - Maria Margarida da Cunha

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e com fundamento nos artigos 42, 43, e 47, todos da Lei n.0 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, concedo aos requerentes GEORGE HENRIQUE DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA a adoção do menor PAULO HENRIQUE VIEIRA, extinguindo-se por consequência, o poder familiar dos pais biológicos, nos termos do art. 41, da Lei n.0 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passando o adotando a se chamar PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA (fl.126), figurando os genitores dos adotante como avós maternos e paternos, respectivamente. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado para cancelamento do Registro de Nascimento de fl. 23 e lavratura de novo Registro de Nascimento com as informações contidas na fl. 06 e observado o contido na fl. 126 com as cautelas do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e após, remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas, parágrafo 2º, do art. 141 da Lei n.0 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Também não há condenação em honorários. Publique-se, registre-se e intime-se, respeitando-se a determinação do artigo 189, do Código de Processo Civil. Araripina-PE, 14 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00879

**Processo Nº: 0001360-93.2008.8.17.0210**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Francisco Germano Gonçalves

Defensor Público: PE000172B - Francinete Barros da Silva

Vítima: Maria das Graças da Silva

(...) DISPOSITIVO. Isto Posto, julgo procedente a ação penal Movida pelo Ministério Público CONDENAR o Réu FRANCISCO BATISTA DE SOUZA pelo crime do art. 12 da lei 10.862/03, passando a dosar-lhe a pena. Passo a análise das circunstâncias judiciais (art.59, CP): a) A culpabilidade é normal a espécie. b) Na esteira da Súmula 444 do STJ não subsistem antecedentes desfavoráveis ao Réu. c) A conduta social do réu é desconhecida. d) Não há elementos nos autos para valorar a personalidade do réu.e) Os Motivos do crime são próprios do tipo penal. f) As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo. g) As conseqüências são normais. h) O comportamento da vítima em nada contribui. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção. Malgrado tenha o denunciado confessado espontaneamente a prática do crime, deixo de atenuar a pena, em virtude de a pena base ter sido aplicada no mínimo legal (Sumula 231 do STJ) e, não concorrendo circunstância agravante, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de detenção. Não concorrendo causa de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção. Fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e seu parágrafo 3º do CP. Arbitro a pena de multa, dentro dos patamares legais, e considerando as circunstâncias do caso e o montante da pena corporal aplicada, em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por não haver dados, em concreto, nos autos que possa ser auferido a capacidade econômica do Réu. Considerando o montante da pena aplicada e que o acusado preenche os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade e por uma pena de multa, conforme a seguir definido: A prestação de serviços à comunidade será executada em estabelecimento Municipal de Saúde, localizado próximo à residência do acusado, conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo facultado ao beneficiário da substituição cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (Art. 46, § 4º1, do CP). Fixo o valor da multa em 1/22 (meio) salário mínimo que deve de ser efetuada em 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. Deixo de condenar o réu em custas processuais por ser pobre na forma da lei. Deixo de condenar o Réu em indenização a título de reparação mínima por não haver elementos nos autos que tornem possível a aplicação do art. 387, IV, do CPP. A suspensão condicional da pena fica prejudicada pela substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez, que não mais persistem, no presente momento, os pressupostos ensejadores da prisão cautelar Encaminhem-se a arma apreendida descritas no auto de apresentação e apreensão de fls. 34 ao comando do exército para destruição, nos termos da resolução 134/2011 do CNJ. Transitada em julgada a sentença penal condenatória: 1. Designe-se audiência admonitória 2. Comunique-se o TRE para os fins de artigo 15, III da CF; 3. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 4. Oficie-se a Senad relacionado os bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. 5. Emita-se o boletim individual (art. 809 do CPP). Com o transitado em julgado da sentença, independente de nova conclusão, vista dos autos para se manifestar sobre a extinção da punibilidade pela prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por estar em local ignorado o réu deverá ser intimado por edital, com prazo de 60 dias, a teor do art. 392 e seus parágrafos, do CPP> Araripina, 21 de julho de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar. JUIZ DE DIREITO. E nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Hiarly Alencar Modesto, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo-o. Juiz de Direito Promotora Advogado(s)Vítima-----

Sentença Nº: 2016/00880

**Processo Nº: 0001933-63.2010.8.17.0210**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Fábio Júnior de Souza



Advogado: PE001188A - HÊNIO JOSÉ GOMES DE CARVALHO

Vítima: FLORA BRASILEIRA

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO a proposta já constante dos autos para todos os efeitos legais. Caso certificado o descumprimento parcial ou integral da proposta de transação penal aceita, intime-se o Ministério Público. Na hipótese dos autos retornarem do órgão ministerial com oferecimento de denúncia, faça-se conclusão dos presentes autos. Não havendo oferecimento de denúncia, archive-se. Fica consignado que o Autor(a) do Fato não poderá ser beneficiado pelo prazo de 5 (cinco) anos com o mesmo benefício já concedido nos autos (Art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95). Araripina, 9 de setembro de 2014. RODRIGO RAMOS MELGAÇO Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00880

**Processo Nº: 0001933-63.2010.8.17.0210**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Fábio Júnior de Souza

Advogado: PE001188A - HÊNIO JOSÉ GOMES DE CARVALHO

Vítima: FLORA BRASILEIRA

Ante o exposto, HOMOLOGO a proposta já constante dos autos para todos os efeitos legais. Caso certificado o descumprimento

Segunda Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Jucineide Lopes

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00101/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000145-43.2012.8.17.0210**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Advogado: PE027830 - JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO

Réu: MUNICÍPIO DE ARARIPINA-PE

Despacho:

Processo nº 0000145-43.2012.8.17.0210 DESPACHO Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias informarem se ainda há interesse na produção de outras provas. Em caso positivo, devem de logo declinar a espécie e sua finalidade. Ressalto que serão de plano indeferidos todos os protestos genéricos de produção de prova. Caso seja manifestado o desinteresse na produção de outras provas, além das constantes dos autos, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, seus memoriais finais. Araripina, 14 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000075-84.2016.8.17.0210**

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: E. L. da S.

Requerente: M. L. da S.

Requerente: J. L. da S.

Requerente: V. M. P. R.

Advogado: PE021457 - Michelly Medeiros Mororó

Despacho:

Processo nº 0000075-84.2016.8.17.0210 DESPACHO Indefiro a petição de fls. 26/31 tendo em vista que a mesma deve ser objeto de ação própria, pois não se trata de cumprimento de sentença. Intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos ao arquivo. Araripina, 27 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000470-76.2016.8.17.0210**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Gorete da Conceição

Defensor Público: PE000172B - Francinete Barros da Silva

Requerido: MUNICIPIO DE ARARIPINA

Despacho:

Processo nº 0000470-76.2016.8.17.0210 DESPACHO Indefiro a petição de fls. 48, uma vez que o processo já se encontra com sentença de indeferimento da inicial às fls. 43/44. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Araripina, 27 de setembro de 2016. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0001594-94.2016.8.17.0210**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Antônio Filipe do Nascimento

Advogado: PE035498 - Glendo Andrade Macedo

Advogado: PE039870 - MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO

Requerido: MUNICÍPIO DE ARARIPINA-PE

Despacho:

(...) Intime-se o requerente sobre a presente decisão, bem como para que emende a inicial no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo complementar a sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final, sob pena de indeferimento da exordial e do processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do § 6º, art. 303 do NCP. Ressalte-se que a parte requerente deverá observar os requisitos insertos no art. 319, indicando, inclusive, a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação Providências necessárias. Cumpra-se. Araripina, 22 de setembro de 2016. DEMETRIUS LIBERATO SILVEIRA AGUIAR Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0000768-25.2003.8.17.0210**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Volkswagen S/A

Advogado: PE017056 - Marcos Fernando Rocha Carneiro

Réu: Argal Artefatos de Gesso do Araripe Ltda. ME

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR - COMARCA POLO ARARIPINAProcesso nº 0000768-25.2003.8.17.0210DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o autor não foi intimado do teor do despacho de fls. 97/98. Assim sendo, intime-se a parte autora para tomar ciência do referido despacho, e requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. Araripina/PE, 22 de setembro de 2016 Elisama de Sousa Alves Juíza Substituta.

**Processo Nº: 0001369-45.2014.8.17.0210**

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Francisco Macario Ferreira Sousa

Advogado: PE000942A - Marcos Túlio Araujo de Alencar Barreto

Advogado: PE032584 - JERLÂNIA BEZERRA DE ALENCAR

Advogado: PE012731 - Gualter Carlos de Alencar Neto

Despacho:

ANTE O EXPOSTO, ao tempo que não conheço do recurso de apelação criminal interposto, porquanto manifestamente intempestivo, corrijo erro material da sentença condenatória proferida, para, no primeiro parágrafo da fundamentação (item II do decism - fl. 93), ao invés de constar: "O acusado José Edivan Alencar de Oliveira foi denunciado [...]"; constar: "O acusado Francisco Macário Ferreira de Souza foi denunciado [...]". P.I.C. Araripina/PE, 27 de setembro de 2016.PABLO DE OLIVEIRA SANTOS Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE PETROLINA/PEPOLO ARARIPINA/PE.

**Processo Nº: 0000583-79.2006.8.17.0210**

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: BERNADETE MARIA DE JESUS

Requerente: ELISANGELA DE JESUS SANTOS PIMENTEL

Requerente: ERENILDA DE JESUS SANTOS

Advogado: PE018993 - Luiz Augusto Barros Júnior

Despacho:

Assim sendo, determino a intimação das autoras para adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação da Araripina - PE, 14 de setembro de 2016. João Alexandrino de Macêdo Neto Juiz Substituto.

**Processo Nº: 0000222-13.2016.8.17.0210**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: INGESEL Indústria e Comércio de Gesso Sertão Ltda

Advogado: PE001409A - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUÁ

Embargado: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Despacho:

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício previsto no art. 98 do Código de Processo Civil. Determino a intimação da parte Autora a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumpra-se. Araripina, 25 de agosto de 2016. DEMETRIUS LIBERATO SILVEIRA AGUIAR Juiz de Direito

**Arcoverde - 1ª Vara****INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0001848-71.2015.8.17.0220

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0545.004246

**Partes:** Requerente ALEX SANDRO VALENTIM DA SILVA

Advogado Karla Roberta Teixeira Silva

Requerido TIM - CELULAR S/A

Advogado Christianne Gomes da Rocha

Através da presente, fica V. Sa. **Bela** . **KARLA ROBERTA TEIXEIRA SILVA OAB-PE Nº. 36.372 intimada** , para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos: **Vistos, etc., Diga o Autor, no prazo de dez dias. Intime-se. Arcoverde, 30 de setembro de 2016. Cláudio Márcio Pereira de Lima. Juiz de Direito** . Arcoverde (PE), 03/10/2016.

Maria das Dores M. da Silva

Chefe de Secretaria

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0003449-78.2016.8.17.0220

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0545.004257

**Partes:** Requerente Iraneide da Silva Leal

Advogado Marcos Antonio Inácio da Silva

Requerido CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

**ILMO(A). SR(A):MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, OAB/PE nº 573.** Através da presente, fica V.Sa. " **intimado** ", **para ter ciência da audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01/11/2016 às 10:40h, na sala de conciliação deste fórum.**

Arcoverde (PE), 03/10/2016.

Maria das Dores M. da Silva

Chefe de Secretaria

**Arcoverde - 2ª Vara**

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Cláudio Márcio Pereira de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz Marques de Melo Filho

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00230/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 18/10/2016

Processo Nº: 0001170-90.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: M. P. N. A.

Advogado: PE021945 - RODOLFO FERREIRA C. DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE003505B - HILTON CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE008677 - Eduardo Lins de Albuquerque

Requerido: A. C. S.

Advogado: PE021802 - Pedro Melchior de Melo Barros

Advogado: PE008412E - PAULO JESUS DE MELO BARROS

Advogado: PE031575 - Belisa Fernanda Alencar de Carvalho

Advogado: PE022498 - Edmir de Barros Filho

Audiência de Tentativa de Conciliação às 15:30 do dia 18/10/2016.

.....

**Arcoverde - Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 249020 Telefone: 87 3821-8686/87 3821-8687 - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

**INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0002449-14.2014.8.17.0220**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2016.0376.007034

Ilmos. Srs.

Béis.: Dr. João Antônio de Melo Neto – OAB/PE Nº 012306

Dr. João Euthymio de Souza Leão – OAB/PE Nº 000258A

Dr. Fernando Antônio Carvalho Alves de Souza – OAB/PE Nº 018607

Dr. Felipe Padilha de Freitas – OAB/PE Nº 35.533

Através da presente, fica Vossa Senhoria intimado para comparecer ao Salão do Júri deste Juízo, no Fórum Local, no dia 27/10/2016, às 08:30 horas, onde será realizada Sessão de Julgamento relativa aos autos da Ação Penal de número acima indicado, que tem como acusado DANIEL PIRES LIMEIRA, corrente neste Juízo.

Arcoverde (PE), 26.09.2016

Mônica Valéria Sá Cavalcante

**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - R CAPITÃO ARLINDO PACHECO DE ALBUQUERQUE, 72 - São Miguel

Arcoverde/PE CEP: 56506916 Telefone: (87) 3821-8687/(87) 3821-8686 - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br -

**INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000945-36.2015.8.17.0220**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2016.0376.007052

Ilmo. Sr. Bel.

Dr. EDIMIR DE BARROS FILHO – OAB/PE nº 22.498

Através da presente, fica Vossa Senhoria intimado para comparecer à Sala das Audiências desta Vara Criminal, no Fórum Local, no dia 19/10/2016, às 15:30 horas, onde será realizada audiência de Continuação de Instrução e Julgamento relativa aos autos da Ação Penal de número acima indicado, que tem como acusado JOÃO CARLOS ALVES BEZERRA, corrente neste Juízo.

Arcoverde (PE), 26/09/2016.

Mônica Valéria Sá Cavalcante

**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - R ANTONIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N - Sao Miguel

Arcoverde/PE CEP: 56509310 Telefone: 87 3821-8687/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

**INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0001516-07.2015.8.17.0220**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Expediente nº:** 2016.0376.007157

Ilmo. Sr. Bel.

Dr. VITOR RODRIGUES CARDOSO – OAB/PE Nº 40461- D

Através da presente, fica Vossa Senhoria intimado para comparecer à Sala das Audiências desta Vara Criminal, no Fórum Local, no dia 26/10/2016, às 14:45 horas, onde será realizada audiência de Instrução e Julgamento relativa aos autos da Ação Penal de número acima indicado, que tem como acusado ELISANGELA CADUFF DE BRITO e outro, corrente neste Juízo .

Arcoverde (PE), 20/07/2016

Mônica Valéria Sá Cavalcante

**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - R ANTONIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N - Sao Miguel

Arcoverde/PE CEP: 56509310 Telefone: 87 3821-8687/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

**CARTA DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0002259-51.2014.8.17.0220**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2016.0376.007230

Ilmo(a). Sr(a). Dra. Paula Denise Alencar, OAB-PE 27.950-D; Dr. Felipe Assunção Padilha de Freitas, OAB-35.533, Adeildo Apolinário da Silva, OAB-PE 20.599; Dra. Tania maria Barros, OAB-PE n. 25.611; Dr. Antônio Bezerra de Moura, OAB-PE 5.690.

Através da presente, fica V.Sa. **INTIMADOS**, para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos:

( X ) Tomar ciência do despacho de fls. 320: "**PROCESSO Nº 2259-51.2014.8.17.0220 DESPACHO** Vistos, etc...Finda a instrução processual, encontram-se os autos aguardando sejam proferida a sentença, momento em que serão apreciados os equerimentos apresentados, respectivamente, pelos acusados MAURICIO PEREIRA LOPES (fls. 292/306) e EDUARDO RODRIGUES LOPES (fls. 307/309).Intime-se a Defesa dos réus.Cumpra-se.Arcoverde, 27 de setembro de 2016. **Draulternani Melo Pantaleão** Juiz de Direito em substituição automática"

( ) Outros: \_\_\_\_\_.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Rosângela dos Santos Siqueira, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Arcoverde (PE), 03/10/2016

Rosângela dos Santos Siqueira

**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - R ANTONIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N - Sao Miguel

Arcoverde/PE CEP: 56509310 Telefone: 87 3821-8687/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

### CARTA DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001187-63.2013.8.17.0220

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2016.0376.007234

Ilmo(a). Sr(a). Dr. Felipe Assunção Padilha de Freitas, OAB-PE 35.533

R EURICO PACHECO FREIRE, 1º ANDAR - Sao Miguel

Arcoverde - 56.509-150

Através da presente, fica V.Sa. **INTIMADA**, para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos:

( X ) **Oferecer razões ou contra-razões de recurso no prazo legal.**

( ) Outros: \_\_\_\_\_.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Rosângela dos Santos Siqueira, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Arcoverde (PE), 03/10/2016

Rosângela dos Santos Siqueira

**Chefe de Secretaria**



**Arcoverde - Vara Regional da Infância e Juventude****INTIMAÇÃO DE DECISÃO****Processo nº:** 0003002-27.2015.8.17.0220**Classe:** Relatório de Investigações**Expediente nº:** 2016.0556.002482**Partes:**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Representado: J. A. da S.

Advogado: **TÉRCIO SOARES BELARMINO – OAB-PE 17.158**

**O Doutor Draulternani Melo Pantaleão**, Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 14ª Circunscrição, Comarca de Arcoverde/PE, **FAZ SABER** ao **DOUTOR TÉRCIO SOARES BELARMINO – OAB-PE 17.158**, que neste Juízo de Direito, com endereço à Rua Antônio de Moura Cavalcante, s/n, São Miguel, Arcoverde/PE, tramita o **Processo sob o nº 0003002-27.2015.8.17.0220**. Assim, fica o mesmo **INTIMADO DA DECISÃO, a seguir transcrito:** “ **DECISÃO** Vistos etc... Ao representado J. A. DA S., já qualificado nestes autos, foi aplicado pena de multa de 03 (três) salários mínimos, conforme sentença de fls. 76/77. A Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 82/87). Os autos me foram apresentados para o Juízo de retratação/sustentação, como preconizado pelo art. 198, inciso VII, da Lei 8.069/90. Relatei, passo a decidir. Depois de bem analisar o recurso de apelação, posso afirmar que o Apelante, quando das suas razões recursais, nada trouxe aos autos que me fizesse modificar o entendimento exposto na decisão recorrida. Isto posto, **MANTENHO a sentença de fls. 76/77 e recebo o recurso de fls. 82/87 no efeito devolutivo** e, via de consequência, determino vista dos autos ao Ministério Público para oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. **Uma vez cumpridas todas as formalidades legais, o presente processo seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco**, com as cautelas e baixa de estilo. **Intimem-se. Cumpra-se. Arcoverde, 19 de setembro de 2016. Draulternani Melo Pantaleão Juiz de Direito**”. E para que chegue conhecimento de todos, partes e terceiros, eu **Sebastião Bezerra Neto, Analista Judiciário**, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Arcoverde-PE, 3 de outubro de 2016.

**Roseany Bispo da Silva****Chefe de Secretaria****Draulternani Melo Pantaleão****Juiz de Direito**

**Belém de Maria - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000185-37.2009.8.17.0240

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2016.0095.001961

**Partes:**

Acusado Jucevanio da Silva

Acusado José Pedro da Silva

Acusado Janailson Silva dos Santos

Vítima Menor Rayane Maria da Silva

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

A Doutora Vivian Gomes Pereira, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Belém de Maria, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER ao acusado: **José Pedro da Silva, vulgo "Boi véio"**, brasileiro, natural de Catende/PE, nascido em 09/11/1982, filho de Antonio Marques da Silva e de Maria Nazaré da Silva, Portador do Rg 8.370.728 SDS/PE o qual se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000185-37.2009.8.17.0240, aforada por Ministério Público do Estado de Pernambuco, em desfavor dos acusados acima mencionados. Assim, fica o mesmo **INTIMADO** para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Manoel Luiz da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belém de Maria (PE), 03/10/2016.

**Vivian Gomes Pereira**

**Juiz de Direito**

**Belém do São Francisco - Vara Única**

*Vara Única da Comarca de Belém São Francisco*

*Fórum Joaquim Crispiniano Coelho Brandão - AV CEL. JERÔNIMO PIRES, 820 - Centro*

*Belém de São Francisco/PE CEP: 56440000 Telefone: (87)3876-2952/(87)3876-2947 - Email: vunica.bsaofrancisco@tjpe.jus.br*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº:** 0000694-06.2007.8.17.0250

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2016.0222.004341

Partes:

Acusado: ROMILSON FAUSTINO DA SILVA

Advogado: Francisco Inglez de Souza Neto OAB/PE 34.562

Fica o **Bel. FRANCISCO INGLEZ DE SOUZA NETO OAB/PE 34.562** devidamente **INTIMADO** a comparecer na **Sala de audiências do Fórum da Comarca de Belém do São Francisco**, com endereço na Av. Cel. Jerônimo Pires, 820 - Centro - Belém do São Francisco, CEP 56.440-000 – Fone/Fax (0...87) 3876-2952, no próximo dia **22.11.2016**, pelas **11h00min.**, onde será realizada a **Audiência de Instrução** do Processo supracitado. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, em 03/10/2016.

Eu, \_\_\_\_\_, Wesley Johannes R. da Silva, Técnico Judiciário e eu Chefe de Secretaria, subscrevo.

**Alexandre José Ferreira da Silva**

**Chefe de Secretaria**

**Mat. 172.335 -9**

**Provimento nº 02/2010 (CGJ)**

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias

Chefe de Secretaria Alexandre José Ferreira da Silva

Data: 03/10/2016

Pelo presente, ficam os advogados citados/intimados das sentenças/despachos nos processos abaixo:

**Processo nº:** 0000395-53.2012.8.17.0250

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0222.004347

**Partes:** Requerente VANDA MARIA DE ANDRADE SANTOS

Advogado KILDARE MELO PORDEUS OAB/PE 1.109 - A

Requerido O MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE

Processo nº 0000395-53.2012.8.17.0250

DESPACHO

Intime-se a parte apelada, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para processamento do recurso interposto, conforme determina o parágrafo 3º do 1.010 do Novo Código de Processo Civil 1 .

Belém de São Francisco/PE, 15/06/2016

**CARLOS FERNANDO ARIAS**

Juiz de Direito Substituto

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 03 (tres) dias do mês de outubro de 2016. Eu, Clara Torres de Oliveira Valgueiro, técnica Judiciária, digitei e assino.

**Alexandre José Ferreira da Silva**

**Chefe de Secretaria**

**Mat. 172.335 -9**

**Provimento nº 02/2010 (CGJ)**

**Processo nº:** 0000392-98.2012.8.17.0250

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0222.004348

**Partes:** Requerente MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA

Advogado KILDARE MELO PORDEUS OAB/PE 1.109 - A

Requerido O MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE

Processo nº 0000392-98.2012.8.17.0250

DESPACHO

Intime-se a parte apelada, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para processamento do recurso interposto, conforme determina o parágrafo 3º do 1.010 do Novo Código de Processo Civil 2 .

Belém de São Francisco/PE, 15/06/2016

**CARLOS FERNANDO ARIAS**

Juiz de Direito Substituto

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 03 (tres) dias do mês de outubro de 2016. Eu, Clara Torres de Oliveira Valgueiro, técnica Judiciária, digitei e assino.

**Alexandre José Ferreira da Silva**

**Chefe de Secretaria**

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

**Mat. 172.335 -9****Provimento nº 02/2010 (CGJ)****Processo nº:** 0000190-24.2012.8.17.0250**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2016.0222.004349**Partes:** Requerente GEOVÁ ULISSES DOS SANTOS

Advogado KILDARE MELO PORDEUS OAB/PE 1.109 - A

Requerido O MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE

**Processo nº 0000190-24.2012.8.17.0250****DESPACHO**

Intime-se a parte apelada, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para processamento do recurso interposto, conforme determina o parágrafo 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil 3 .

Belém de São Francisco/PE, 14 de junho de 2016

**CARLOS FERNANDO ARIAS****Juiz de Direito Substituto**

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 03 (tres) dias do mês de outubro de 2016. Eu, Clara Torres de Oliveira Valgueiro, técnica Judiciária, digitei e assino.

**Alexandre José Ferreira da Silva****Chefe de Secretaria****Mat. 172.335 -9****Provimento nº 02/2010 (CGJ)****Processo nº:** 0000344-42.2012.8.17.0250**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2016.0222.004350**Partes:** Requerente MARIA ELENA SOARES DA SILVA

Advogado KILDARE MELO PORDEUS OAB/PE 1.109 - A

Requerido O MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE

Autos nº 0000344-42.2012.8.17.0250

SENTENÇA

Vistos.

MARIA ELENA SOARES DA SILVA, qualificado(a) na inicial, através de advogado constituído e invocando os benefícios da Justiça Gratuita, promoveu a presente Ação Ordinária postulando o reconhecimento do exercício de atividade insalubre c/c pedido condenatórios e de obrigação de fazer em face do MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, aduzindo, em síntese, que exerce a função de agente comunitário de saúde, desde 13/08/1993, tendo sido contratado(a) mediante aprovação em seleção pública; que a atividade desempenhada o(a) expõe situação potencialmente nociva à saúde e à integridade física sem receber o respectivo adicional de insalubridade; que nunca recebeu da edilidade demandada equipamentos de segurança que pudessem diminuir ou amenizar a exposição efetiva a tais agentes, nem percebe vantagem pecuniária por esse labor especial, tampouco parcela extra no último trimestre de cada ano oriundo do PAB. Requereu a condenação do Município

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

**§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.**

no pagamento de adicional de insalubridade, incentivos adicionais, regularização da contribuição previdenciária e dos registros funcionais da demandante, bem como fornecimento de EPI (fls. 02/17). Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 18/50).

Foi determinado a parte autora para que prestasse informações (fl. 52), sendo cumprido parcialmente às fls. 53/54. Juntou documentos (fls.55/87).

Deferida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 89), foi determinada a citação do demandado, o qual foi devidamente cumprida (fl. 91 v.).

A municipalidade ré apresentou contestação (fls. 92/98) alegando que o marco inicial da admissão da parte autora é a vigência da Lei Municipal nº 317/2007, pois a EC nº 51/06 é norma constitucional de eficácia limitada, na qual regulamentou a relação jurídica dos ACS, além de não ser devido o incentivo adicional e a gratificação por insalubridade.

Apresentada réplica pela parte autora às fls.100/112.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, haja vista a questão de mérito ser unicamente de direito, havendo, ademais, farta prova documental a permitir o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Da Prescrição

O artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determina que o juiz pronunciará de ofício quanto a prescrição.

Cumpra observar que, em se tratando da Fazenda Pública, além das disposições previstas no Código Civil de 2002, aplicam-se as regras contidas no Decreto nº 20.910/1932.

O comando inserto no art. 1º do Decreto 20.910/32 estatui:

“Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Objetivando o(a) autor(a) ver reconhecidas diferenças salariais, tem-se que a relação jurídica discutida é de trato sucessivo, aplicando-se, então, o comando da Súmula nº 85 do STJ, não havendo prescrição do fundo de direito, mas tão-só das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Da Natureza Jurídica do Vínculo

A Emenda Constitucional nº. 51/06 estabeleceu um novo marco nas relações profissionais entre a Administração Direta e os agentes comunitários de saúde, conforme transcrição abaixo:

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação (grifei).

Neste diapasão, foi promulgado a Lei Federal nº. 11.350/06, regulamentando a Emenda Constitucional nº 51/06.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput (grifei).

Aos profissionais que exerciam as atividades de agente comunitário mediante contratação temporária, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, ficou assegurada a dispensa da participação em novo processo seletivo para manutenção do contrato com o Poder Público.

Note-se que a Emenda Constitucional nº 51/2006 veio justamente para evitar as sucessivas prorrogações de contratos temporários entabulados pela Administração Pública relativamente aos agentes de saúde e de endemias, porque não existia, nesses casos, situação de “excepcional interesse público”.

Tais contratações eram condicionadas à aprovação do agente em “processo seletivo simplificado”, uma “forma precária de concorrência para ingresso no serviço público”, como prevê, por exemplo, o art. 4º do Decreto nº 4.748/03, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.745/39 e que versa sobre as contratações temporárias da União.

Desse modo, tendo a EC nº 51/2006 o propósito de evitar a continuidade das referidas irregularidades, descabido seria interpretá-la como se admitisse novas contratações por “seleção simplificada”.

Ademais, tratando-se de necessidade permanente do Município a contratação de agentes comunitários de saúde, é obrigatória a abertura de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos, inadmissível, portanto, a manutenção de contratações temporárias.

Nesse sentido, cumpre salientar que o art. 9º da Lei nº 11.350/06 dispôs expressamente que a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Daí que somente tem vez a certificação de anterior processo de seleção quando realizado nesses termos, conforme expressamente prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal.

Na espécie, inexistente nos autos documento demonstrando verossimilhança da regularidade do processo de seleção a que a postulante diz ter se submetido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 51/2006, já que somente junta aos autos uma declaração do Secretário Municipal de Saúde do Município de Belém do São Francisco, ano de 2008, onde afirma que as pessoas indicadas na lista anexa teriam sido submetidas a uma "seleção pessoal" (fls. 21/22).

Todavia, tal documento não indica como foi realizada essa seleção pessoal, ou seja, se a parte requerente se submeteu a processo seletivo, com realização de prova objetiva ou outra forma de certame, demonstrando que atendeu, ao menos liminarmente, aos requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 51/06 e no art. 9º da Lei nº 11.350/06.

Pelo contrário, a documentação encartada às fls. 38/50 indicam que a Autora prestava serviços à municipalidade através de cooperativa, o que me faz concluir pela irregularidade no exercício das funções de Agente Comunitária de Saúde na qual atualmente exerce. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATORIA - AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE - EC 51/2006 - ESTABILIDADE - DISPENSA DA SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO ANTERIOR - MOLDES DO ART. 9º DA LEI 11.350/06 - SENTENÇA MANTIDA.** - Diante da inexistência nos autos de documentos aptos a comprovar que os autores participaram de processo seletivo nos moldes do previsto pelo art. 9º da Lei 11.350/06, não há falar em direito à dispensa de submissão a novo processo seletivo para a função de Agente Comunitário de Saúde. (TJ-MG - AC: 10086120010649001 MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2015)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE UM TERÇO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INSCRIÇÃO NO PASEP. PROVA NOS AUTOS DE QUE A PARTE JÁ FOI INSCRITA EM TAL PROGRAMA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INVIABILIDADE DA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS APENAS NA CLT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** I - Competência da Justiça Comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa. II - Consoante o disposto no Decreto 20.910/32, norma específica adotada no âmbito da Administração, nas ações contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. III - Independente do disposto em lei municipal, deve-se estender os direitos sociais, tais como gratificação natalina, férias e adicional de um terço, aos contratados temporariamente, nos moldes estabelecidos pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Precedente do eg. Supremo Tribunal Federal. IV - Não se pode falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.981/2007, pois esta tem por fundamento requisito constitucional inserido pela EC 51/2006. V - Consoante a EC 51/2006, dispensados estão os agentes comunitários de saúde da submissão a processo seletivo público, previsto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados pela Administração a partir de anterior processo de seleção pública. VI - Comprovados os requisitos impostos pela EC 51/2006, aos agentes comunitários de saúde, conforme o art. 6º da Lei Municipal nº 1.981/2007, deve-se aplicar o regime estatutário, estabelecido na forma da Lei Orgânica do Município de Petrolina. VII - Dever da Municipalidade de pagar as verbas devidas a título de gratificação natalina, férias e respectivo terço constitucional, observada a prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto 20.910/32. VIII - O não pagamento de tais verbas implica, em última análise, em verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, violando os princípios constitucionais a dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa. IX - Desavém acolher o pleito de inscrição da parte no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, quando, diante das provas carreadas aos autos, esta já se acha devidamente inscrita em tal programa. X - Descabido o pleito referente ao adicional de insalubridade, em razão da ausência de previsão legal específica e de comprovação das condições adversas de trabalho. XI - Tratando-se de hipótese relacionada a servidor contratado temporariamente pela Administração Pública, entendo que não devem ser conferidos os direitos e as verbas previstos apenas na Consolidação das Leis do Trabalho. XII - Recurso de Apelação parcialmente provido para condenar a Municipalidade ao pagamento dos valores devidos a título de férias não gozadas, terço constitucional e gratificação natalina, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, a partir da citação válida (Súmula nº 69 do TJPE). (TJ-PE - APL: 8258120128171130 PE 0000825-81.2012.8.17.1130, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 18/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04) grifei

Desta conclusão, tenho que a efetivação de agente comunitário de saúde pelo Ente Público sem a realização de prévia seleção pública é nula, uma vez que ofende a Constituição Federal de 1988, em especial os artigos 37 e 198.

Este é o entendimento comungado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR PROCESSO SELETIVO. REINTEGRAÇÃO. INCABÍVEL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Com o advento da EC 51/2006 mais uma exceção à regra reger de concurso público passou a constar expressamente da Constituição Federal, restando modificada a redação do art. 198 da Constituição Federal, criando-se uma nova forma de provimento no serviço público para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias nos mais diversos programas sociais do Governo Federal que contemplem essas funções em convênio com os Municípios para repasse de verbas federais. 2. Regulamentando a referida Emenda Constitucional, a Lei 11.350/06, no parágrafo único do art. 9º, exige a existência de anterior processo de seleção pública para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da EC 51/06, observados sempre os princípios mencionados no caput. 3. Percebe-se, portanto, que a norma constitucional subordina a contratação por ente público para o preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias à prévia participação em processo seletivo público. Contudo, não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha se submetido a "anterior processo de Seleção Pública", nos termos do art. 2º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 51, em vigor em 15/02/2006. 4. O documento de fls.48/49, oriundo da Secretaria de Saúde do Estado, apenas informa que "não há nos autos arquivos desta Regional de Saúde documentos que comprove tal seleção", de forma que, tratando-se de documento que goza de fé pública, caberia ao autor trazer aos autos contraprova, o que não fez. 5. In casu, a contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias sem prévia aprovação em processo seletivo público, a partir da EC 51/2006, afigura-se manifestamente nula de pleno direito, diante da regra geral estampada no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. 6. Nessa ordem de ideias, como o autor não estava vinculado diretamente à Administração, não há se falar em reintegração, por inaplicável o art. 8º da Lei 11.350/06. 7. De igual modo, o presente caso não se adéqua às hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público, posto tratar-se de uma função permanente, ausentes as circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais. 8. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3697447 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 05/03/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2015)

Como se trata de matéria de índole constitucional, de ordem pública, que envolve o interesse da coletividade, cabe ao julgador conhecer de ofício a nulidade da referida contratação, nos termos do julgado abaixo:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREFEITURA. MUNICÍPIO. PREFEITO. EQUÍVOCO QUE NÃO GERA REPERCUSSÃO NA SEARA PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. MERITO: CONVÊNIOS. SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, SEM MOTIVAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, 55, 60 E 61 DA LEI 8666/93. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA DE**

OFÍCIO. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. ART 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE LICITAÇÕES. BOA FÉ NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- A recorrente aduz que a sentença fustigada não analisou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 2- De fato, é sabido que existe essa confusão entre os termos Município e Prefeitura, mas, segundo decisões do STJ, não configura causa de ilegitimidade e nem de defeito de representação. Este raciocínio também é levado em consideração quando o Prefeito se apresenta como parte, eis que, consoante dispõe o art. 12, II do CPC, é ele quem representa o Município ativa ou passivamente. 3- Precedente do STJ. 4- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, por unanimidade. 5- Quanto ao mérito, constata-se que foram firmados Convênios entre apelante e apelado com a finalidade de promover os serviços de eletrificação rural. Ocorre, contudo, que não constam do processo provas de que tenha sido realizada licitação, ou justificativa para eventual dispensa ou inexigibilidade do procedimento. De igual modo, não restou comprovado que os serviços contratados tenham sido efetivamente prestados. 6- Tais aspectos, por si sós, são motivos suficientes para se declarar a nulidade das avenças firmadas, pois ferem frontalmente nossa Constituição Federal, notadamente, o art. 37, XXI; bem como os arts. 1º, 55, 60, 61, entre outros, da Lei de Licitações. Vale ressaltar, ainda, que tais matérias são de índole constitucional, de ordem pública, que envolvem o interesse público, dinheiro público, portanto podem e devem ser levantadas de ofício pelo Julgador. 7- No que tange à possibilidade da apelante ser indenizada pelos eventuais serviços prestados, o art. 59 da Lei 8.666/93 estabelece que o contratado será indenizado pelo o que houver executado e pelos prejuízos regularmente comprovados. 8- No caso sub examine, como mencionado alhures, não consta dos autos qualquer comprovação da realização dos serviços contratados e se foram realizados a contento. 9- Finalmente, não há qualquer indício de que a recorrente tenha agido de boa fé, já que agiu afrontando vários princípios e normas jurídicas, portanto, não merece ser indenizada pelas eventuais despesas realizadas, sequer foram comprovadas. 10- Precedentes. 11- Recurso improvido, sentença mantida. (TJ-PE - AC: 80239 PE 00008574, Relator: João Bosco Gouveia De Melo, Data de Julgamento: 17/11/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 121)

Reconhecida a nulidade do vínculo jurídico existente entre a Administração Pública Municipal e a parte autora, que exerce função pública de fato como agente comunitária de saúde, cabe agora analisar as consequências jurídicas.

#### Das Consequências Jurídicas da Nulidade Contratual

A declaração de nulidade do aludido contrato de trabalho gera direito, tão somente, à percepção da remuneração correspondente ao período trabalhado, evitando o enriquecimento sem causa do ente público, não havendo que se falar em direitos oriundos da legislação obreira, eis que tais verbas são incompatíveis com o regime estatutário.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos adiante ementados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Nulidade de contrato de trabalho celebrado com Administração Pública. Efeitos. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com entidade da Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo devido ao trabalhador, apenas, o saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados. 3. Agravo regimental não provido (AI 612687/AgR/RS, Min. Dias Toffoli, j. 09/11/2010, 1ª Turma, DJe 44, publicado em 09/03/2011). grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETUADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO - RECEBIMENTO DO SALÁRIO COMO ÚNICO EFEITO JURÍDICO VÁLIDO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. - O empregado - embora admitido no serviço público, com fundamento em contrato individual de trabalho celebrado sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público - tem direito público subjetivo à percepção da remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes (AI 743712 AgR/RS, Min. Celso de Mello, j. 02/06/2009, Segunda Turma, DJe 121, pub. 01/07/2009).

No presente caso, tendo a parte autora laborado, a remuneração é devida, visto que a energia de trabalho dispendida não pode ser-lhe devolvida e, de outra forma, importaria em enriquecimento sem causa para a Fazenda Pública que se utilizou da mão de obra, subsistindo, portanto, o direito a eventuais saldos de salários.

Quanto às demais verbas postuladas pela parte autora, oriundas da relação jurídica nula existente entre ela e a parte demandada, a requerente somente teria direito a percepção dos depósitos de FGTS efetivamente realizados, sem o acréscimo de qualquer outra verba, conforme entendimento exposto no RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014, que pacificou a matéria quanto a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, senão vejamos:

Contratações pela Administração Pública sem concurso público e efeitos trabalhistas: "É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora — que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público — sustentava que o § 2º do art. 37 da CF ("A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei") não impor a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegitimamente contratados. Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. mencionou, também, que as Turmas possuíam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito." (Informativo 756, RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014). grifei

Assim, a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público não gera quaisquer direitos, com exceção da percepção dos salários quanto ao período efetivamente trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados do FGTS, excluindo assim todas as verbas e demais consequências pleiteadas pela parte demandante, tal como adicional de insalubridade e seus reflexos.

Dispositivo



Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém do São Francisco/PE, 03 de março de 2016.

CARLOS FERNANDO ARIAS

Juiz de Direito Substituto

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 03 (tres) dias do mês de outubro de 2016. Eu, Clara Torres de Oliveira Valgueiro, técnica Judiciária, digitei e assino.

**Alexandre José Ferreira da Silva**

**Chefe de Secretaria**

**Mat. 172.335 -9**

**Provimento nº 02/2010 (CGJ)**

**Processo nº:** 0000267-33.2012.8.17.0250

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0222.004352

**Partes:** Requerente ANANIAS ANTONIA DE JESUS

Advogado KILDARE MELO PORDEUS OAB/PE 1.109 - A

Requerido O MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE

**Autos nº 0000267-33.2012.8.17.0250**

### SENTENÇA

#### Vistos.

**ANANIAS ANTÔNIA DE JESUS** qualificado(a) na inicial, através de advogado constituído e invocando os benefícios da Justiça Gratuita, promoveu a presente **Ação Ordinária** postulando o reconhecimento do exercício de atividade insalubre c/c pedido condenatórios e de obrigação de fazer em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO**, aduzindo, em síntese, que exerce a função de agente comunitário de saúde, desde 09/12/1991, tendo sido contratado(a) mediante aprovação em seleção pública; que a atividade desempenhada o(a) expõe situação potencialmente nociva à saúde e à integridade física sem receber o respectivo adicional de insalubridade; que nunca recebeu da edilidade demandada equipamentos de segurança que pudessem diminuir ou amenizar a exposição efetiva a tais agentes, nem percebe vantagem pecuniária por esse labor especial, tampouco parcela extra no último trimestre de cada ano oriundo do PAB. Requereu a condenação do Município no pagamento de adicional de insalubridade, incentivos adicionais, regularização da contribuição previdenciária e dos registros funcionais da demandante, bem como fornecimento de EPI (fls. 02/17). Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 18/47).

Foi determinado a parte autora para que prestasse informações (fl. 49), sendo cumprido parcialmente às fls. 50/51. Juntou documentos (fls.52/84).

Deferida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 86), foi determinada a citação do demandado, o qual foi devidamente cumprida (fl. 88 v.).

A municipalidade ré apresentou contestação (fls. 89/95) alegando que o marco inicial da admissão da parte autora é a vigência da Lei Municipal nº 317/2007, pois a EC nº 51/06 é norma constitucional de eficácia limitada, na qual regulamentou a relação jurídica dos ACS, além de não ser devido o incentivo adicional e a gratificação por insalubridade.

Apresentada réplica pela parte autora às fls. 97/109.

É o relatório.

#### Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, haja vista a questão de mérito ser unicamente de direito, havendo, ademais, farta prova documental a permitir o julgamento do processo no estado em que se encontra.

#### Da Prescrição

O artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determina que o juiz pronunciará de ofício quanto a prescrição.

Cumpra observar que, em se tratando da Fazenda Pública, além das disposições previstas no Código Civil de 2002, aplicam-se as regras contidas no Decreto nº 20.910/1932.

O comando inserto no art. 1º do Decreto 20.910/32 estatui:

*"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

Objetivando o(a) autor(a) ver reconhecidas diferenças salariais, tem-se que a relação jurídica discutida é de trato sucessivo, aplicando-se, então, o comando da Súmula nº 85 do STJ, não havendo prescrição do fundo de direito, mas tão-só das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

#### Da Natureza Jurídica do Vínculo

A Emenda Constitucional nº. 51/06 estabeleceu um novo marco nas relações profissionais entre a Administração Direta e os agentes comunitários de saúde, conforme transcrição abaixo:

*Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação (grifei).*

Neste diapasão, foi promulgado a Lei Federal nº. 11.350/06, regulamentando a Emenda Constitucional nº 51/06.

*Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput (grifei).*

Aos profissionais que exerciam as atividades de agente comunitário mediante contratação temporária, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, ficou assegurada a dispensa da participação em novo processo seletivo para manutenção do contrato com o Poder Público.

Note-se que a Emenda Constitucional nº 51/2006 veio justamente para evitar as sucessivas prorrogações de contratos temporários entabulados pela Administração Pública relativamente aos agentes de saúde e de endemias, porque não existia, nesses casos, situação de "excepcional interesse público".

Tais contratações eram condicionadas à aprovação do agente em "processo seletivo simplificado", uma "forma precária de concorrência para ingresso no serviço público", como prevê, por exemplo, o art. 4º do Decreto nº 4.748/03, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.745/39 e que versa sobre as contratações temporárias da União.

Desse modo, tendo a EC nº 51/2006 o propósito de evitar a continuidade das referidas irregularidades, descabido seria interpretá-la como se admitisse novas contratações por "seleção simplificada".

Ademais, tratando-se de necessidade permanente do Município a contratação de agentes comunitários de saúde, é obrigatória a abertura de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos, inadmissível, portanto, a manutenção de contratações temporárias.

Nesse sentido, cumpre salientar que o art. 9º da Lei nº 11.350/06 dispôs expressamente que a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **Daí que somente tem vez a certificação de anterior processo de seleção quando realizado nesses termos, conforme expressamente prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal.**

Na espécie, inexistente nos autos documento demonstrando verossimilhança da regularidade do processo de seleção a que a postulante diz ter se submetido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 51/2006, já que somente junta aos autos uma declaração do Secretário Municipal de Saúde do Município de Belém do São Francisco, ano de 2008, onde afirma que as pessoas indicadas na lista anexa teriam sido submetidas a uma "seleção pessoal" (fls. 24/25).

Todavia, tal documento não indica como foi realizada essa seleção pessoal, ou seja, se a parte requerente se submeteu a um processo seletivo, com realização de prova objetiva ou outra forma de certame, demonstrando que atendeu, ao menos liminarmente, aos requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 51/06 e no art. 9º da Lei nº 11.350/06.

Pelo contrário, a documentação encartada às fls. 23,36/47 indicam que a Autora prestava serviços à municipalidade através de cooperativa, o que me faz concluir pela irregularidade no exercício das funções de Agente Comunitária de Saúde na qual atualmente exerce. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATORIA - AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE - EC 51/2006 - ESTABILIDADE - DISPENSA DA SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO ANTERIOR - MOLDES DO ART. 9º DA LEI 11.350/06 - SENTENÇA MANTIDA. - Diante da inexistência nos autos de documentos aptos a comprovar que os autores participaram de processo seletivo nos moldes do previsto pelo art. 9º da Lei 11.350/06, não há falar em direito à dispensa de submissão a novo processo seletivo para a função de Agente Comunitário de Saúde. (TJ-MG - AC: 10086120010649001 MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2015)**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE UM TERÇO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INSCRIÇÃO NO PASEP. PROVA NOS AUTOS DE QUE A PARTE JÁ FOI INSCRITA EM TAL PROGRAMA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INVIABILIDADE DA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS APENAS NA CLT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Competência da Justiça Comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa. II - Consoante o disposto no Decreto 20.910/32, norma específica adotada no âmbito da Administração, nas ações contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. III - Independente do disposto em lei municipal, deve-se estender os direitos sociais, tais como gratificação natalina, férias e adicional de um terço, aos contratados temporariamente, nos moldes estabelecidos pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Precedente do eg. Supremo Tribunal Federal. IV - Não se pode falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.981/2007, pois esta tem por fundamento requisito constitucional inserido pela EC 51/2006. V - Consoante a EC 51/2006, dispensados estão os agentes comunitários**

de saúde da submissão a processo seletivo público, previsto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados pela Administração a partir de anterior processo de seleção pública. VI - Comprovados os requisitos impostos pela EC 51/2006, aos agentes comunitários de saúde, conforme o art. 6º da Lei Municipal nº 1.981/2007, deve-se aplicar o regime estatutário, estabelecido na forma da Lei Orgânica do Município de Petrolina. VII - Dever da Municipalidade de pagar as verbas devidas a título de gratificação natalina, férias e respectivo terço constitucional, observada a prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto 20.910/32. VIII - O não pagamento de tais verbas implica, em última análise, em verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, violando os princípios constitucionais a dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa. IX - Desavém acolher o pleito de inscrição da parte no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, quando, diante das provas carreadas aos autos, esta já se acha devidamente inscrita em tal programa. X - Descabido o pleito referente ao adicional de insalubridade, em razão da ausência de previsão legal específica e de comprovação das condições adversas de trabalho. XI - Tratando-se de hipótese relacionada a servidor contratado temporariamente pela Administração Pública, entendo que não devem ser conferidos os direitos e as verbas previstos apenas na Consolidação das Leis do Trabalho. XII - Recurso de Apelação parcialmente provido para condenar a Municipalidade ao pagamento dos valores devidos a título de férias não gozadas, terço constitucional e gratificação natalina, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, a partir da citação válida (Súmula nº 69 do TJPE). (TJ-PE - APL: 8258120128171130 PE 0000825-81.2012.8.17.1130, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 18/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04) **grifei**

Desta conclusão, tenho que a efetivação de agente comunitário de saúde pelo Ente Público sem a realização de prévia seleção pública é nula, uma vez que ofende a Constituição Federal de 1988, em especial os artigos 37 e 198.

Este é o entendimento comungado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR PROCESSO SELETIVO. REINTEGRAÇÃO. INCABÍVEL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Com o advento da EC 51/2006 mais uma exceção à regra regnal de concurso público passou a constar expressamente da Constituição Federal, restando modificada a redação do art. 198 da Constituição Federal, criando-se uma nova forma de provimento no serviço público para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias nos mais diversos programas sociais do Governo Federal que contemplam essas funções em convênio com os Municípios para repasse de verbas federais. 2. Regulamentando a referida Emenda Constitucional, a Lei 11.350/06, no parágrafo único do art. 9º, exige a existência de anterior processo de seleção pública para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da EC 51/06, observados sempre os princípios mencionados no caput. 3. Percebe-se, portanto, que a norma constitucional subordina a contratação por ente público para o preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias à prévia participação em processo seletivo público. Contudo, não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha se submetido a "anterior processo de Seleção Pública", nos termos do art. 2º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 51, em vigor em 15/02/2006. 4. O documento de fls.48/49, oriundo da Secretaria de Saúde do Estado, apenas informa que "não há nos autos arquivos desta Regional de Saúde documentos que comprove tal seleção", de forma que, tratando-se de documento que goza de fé pública, caberia ao autor trazer aos autos contraprova, o que não fez. 5. In casu, a contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias sem prévia aprovação em processo seletivo público, a partir da EC 51/2006, afigura-se manifestamente nula de pleno direito, diante da regra geral estampada no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. 6. Nessa ordem de ideias, como o autor não estava vinculado diretamente à Administração, não há se falar em reintegração, por inaplicável o art. 8º da Lei 11.350/06. 7. De igual modo, o presente caso não se adequa às hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público, posto tratar-se de uma função permanente, ausentes as circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais. 8. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3697447 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 05/03/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2015)

Como se trata de matéria de índole constitucional, de ordem pública, que envolve o interesse da coletividade, cabe ao julgador conhecer de ofício a nulidade da referida contratação, nos termos do julgado abaixo:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREFEITURA. MUNICÍPIO. PREFEITO. EQUÍVOCO QUE NÃO GERA REPERCUSSÃO NA SEARA PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. MERITO: CONVÊNIO. SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, SEM MOTIVAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, 55, 60 E 61 DA LEI 8666/93. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. ART 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE LICITAÇÕES. BOA FÉ NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** 1- A recorrente aduz que a sentença fugitiva não analisou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 2- De fato, é sabido que existe essa confusão entre os termos Município e Prefeitura, mas, segundo decisões do STJ, não configura causa de ilegitimidade e nem de defeito de representação. Este raciocínio também é levado em consideração quando o Prefeito se apresenta como parte, eis que, consoante dispõe o art. 12, II do CPC, é ele quem representa o Município ativa ou passivamente. 3- Precedente do STJ. 4- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, por unanimidade. 5- Quanto ao mérito, constata-se que foram firmados Convênios entre apelante e apelado com a finalidade de promover os serviços de eletrificação rural. Ocorre, contudo, que não constam do processo provas de que tenha sido realizada licitação, ou justificativa para eventual dispensa ou inexigibilidade do procedimento. De igual modo, não restou comprovado que os serviços contratados tenham sido efetivamente prestados. 6- Tais aspectos, por si sós, são motivos suficientes para se declarar a nulidade das avenças firmadas, pois ferem frontalmente nossa Constituição Federal, notadamente, o art. 37, XXI; bem como os arts. 1º, 55, 60, 61, entre outros, da Lei de Licitações. Vale ressaltar, ainda, que tais matérias são de índole constitucional, de ordem pública, que envolvem o interesse público, dinheiro público, portanto podem e devem ser levantadas de ofício pelo Julgador. 7- No que tange à possibilidade da apelante ser indenizada pelos eventuais serviços prestados, o art. 59 da Lei 8.666/93 estabelece que o contratado será indenizado pelo o que houver executado e pelos prejuízos regularmente comprovados. 8- No caso sub examine, como mencionado alhures, não consta dos autos qualquer comprovação da realização dos serviços contratados e se foram realizados a contento. 9- Finalmente, não há qualquer indicio de que a recorrente tenha agido de boa fé, já que agiu afrontando vários princípios e normas jurídicas, portanto, não merece ser indenizada pelas eventuais despesas realizadas, sequer foram comprovadas. 10- Precedentes. 11- Recurso improvido, sentença mantida. (TJ-PE - AC: 80239 PE 00008574, Relator: João Bosco Gouveia De Melo, Data de Julgamento: 17/11/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 121)

Reconhecida a nulidade do vínculo jurídico existente entre a Administração Pública Municipal e a parte autora, que exerce função pública de fato como agente comunitária de saúde, cabe agora analisar as consequências jurídicas.

#### **Das Consequências Jurídicas da Nulidade Contratual**

A declaração de nulidade do aludido contrato de trabalho gera direito, tão somente, à percepção da remuneração correspondente ao período trabalhado, evitando o enriquecimento sem causa do ente público, não havendo que se falar em direitos oriundos da legislação obreira, eis que tais verbas são incompatíveis com o regime estatutário.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos adiante ementados:

**Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Nulidade de contrato de trabalho celebrado com Administração Pública. Efeitos. Precedentes.** 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com entidade da Administração Pública,

sem a prévia realização de concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo devido ao trabalhador, apenas, o saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados. 3. Agravo regimental não provido (AI 612687/AgR/RS, Min. Dias Toffoli, j. 09/11/2010, 1ª Turma, DJe 44, publicado em 09/03/2011). grifei

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETUADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO - RECEBIMENTO DO SALÁRIO COMO ÚNICO EFEITO JURÍDICO VÁLIDO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. - O empregado - embora admitido no serviço público, com fundamento em contrato individual de trabalho celebrado sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público - tem direito público subjetivo à percepção da remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes (AI 743712 AgR/RS, Min. Celso de Mello, j. 02/06/2009, Segunda Turma, DJe 121, pub. 01/07/2009).**

No presente caso, tendo a parte autora laborado, a remuneração é devida, visto que a energia de trabalho dispendida não pode ser-lhe devolvida e, de outra forma, importaria em enriquecimento sem causa para a Fazenda Pública que se utilizou da mão de obra, subsistindo, portanto, o direito a eventuais saldos de salários.

Quanto às demais verbas postuladas pela parte autora, oriundas da relação jurídica nula existente entre ela e a parte demandada, a requerente somente teria direito a percepção dos depósitos de FGTS efetivamente realizados, sem o acréscimo de qualquer outra verba, conforme entendimento exposto no RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014, que pacificou a matéria quanto a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, senão vejamos:

Contratações pela Administração Pública sem concurso público e efeitos trabalhistas: “É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora — que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público — sustentava que o § 2º do art. 37 da CF (“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”) não importaria a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegítimamente contratados. Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuíam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito.” (Informativo 756, RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014). grifei

Assim, a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público não gera quaisquer direitos, com exceção da percepção dos salários quanto ao período efetivamente trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados do FGTS, excluindo assim todas as verbas e demais consequências pleiteadas pela parte demandante, tal como adicional de insalubridade e seus reflexos.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo improcedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém do São Francisco/PE, 03 de março de 2016.

**CARLOS FERNANDO ARIAS**

**Juiz de Direito Substituto**

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 03 (tres) dias do mês de outubro de 2016. Eu, Clara Torres de Oliveira Valgueiro, técnica Judiciária, digitei e assino.

**Alexandre José Ferreira da Silva**

**Chefe de Secretaria**

**Mat. 172.335 -9**

**Provimento nº 02/2010 (CGJ)**

**Processo nº:** 0000184-17.2012.8.17.0250

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0222.004353

**Partes:** Requerente MARIA IVANILDE DO NASCIMENTO FREIRE

Advogado KILDARE MELO PORDEUS OAB/PE 1.109 - A  
 Requerido O MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE

**Autos nº 0000184-17.2012.8.17.0250**

### SENTENÇA

#### Vistos.

**MARIA IVANILDE DO NASCIMENTO FREIRE**, qualificado(a) na inicial, através de advogado constituído e invocando os benefícios da Justiça Gratuita, promoveu a presente **Ação Ordinária** postulando o reconhecimento do exercício de atividade insalubre c/c pedido condenatórios e de obrigação de fazer em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO**, aduzindo, em síntese, que exerce a função de agente comunitário de saúde, desde 09/12/1991, tendo sido contratado(a) mediante aprovação em seleção pública; que a atividade desempenhada o(a) expõe situação potencialmente nociva à saúde e à integridade física sem receber o respectivo adicional de insalubridade; que nunca recebeu da edilidade demandada equipamentos de segurança que pudessem diminuir ou amenizar a exposição efetiva a tais agentes, nem percebe vantagem pecuniária por esse labor especial, tampouco parcela extra no último trimestre de cada ano oriundo do PAB. Requereu a condenação do Município no pagamento de adicional de insalubridade, incentivos adicionais, regularização da contribuição previdenciária e dos registros funcionais da demandante, bem como fornecimento de EPI (fls. 02/17). Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 18/52).

Foi determinado a parte autora para que prestasse informações (fl. 54), sendo cumprido parcialmente às fls. 55/56. Juntou documentos (fls. 57/89).

Deferida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 91), foi determinada a citação do demandado, o qual foi devidamente cumprida (fl. 93 v.).

A municipalidade ré apresentou contestação (fls. 94/100) alegando que o marco inicial da admissão da parte autora é a vigência da Lei Municipal nº 317/2007, pois a EC nº 51/06 é norma constitucional de eficácia limitada, na qual regulamentou a relação jurídica dos ACS, além de não ser devido o incentivo adicional e a gratificação por insalubridade.

Apresentada réplica pela parte autora às fls. 102/114.

É o relatório.

#### Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, haja vista a questão de mérito ser unicamente de direito, havendo, ademais, farta prova documental a permitir o julgamento do processo no estado em que se encontra.

#### Da Prescrição

O artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determina que o juiz pronunciará de ofício quanto a prescrição.

Cumpra observar que, em se tratando da Fazenda Pública, além das disposições previstas no Código Civil de 2002, aplicam-se as regras contidas no Decreto nº 20.910/1932.

O comando inserto no art. 1º do Decreto 20.910/32 estatui:

*"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

Objetivando o(a) autor(a) ver reconhecidas diferenças salariais, tem-se que a relação jurídica discutida é de trato sucessivo, aplicando-se, então, o comando da Súmula nº 85 do STJ, não havendo prescrição do fundo de direito, mas tão-só das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

#### Da Natureza Jurídica do Vínculo

A Emenda Constitucional nº. 51/06 estabeleceu um novo marco nas relações profissionais entre a Administração Direta e os agentes comunitários de saúde, conforme transcrição abaixo:

*Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação (grifei).*

Neste diapasão, foi promulgada a Lei Federal nº. 11.350/06, regulamentando a Emenda Constitucional nº 51/06.

*Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput (grifei).*

Aos profissionais que exerciam as atividades de agente comunitário mediante contratação temporária, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, ficou assegurada a dispensa da participação em novo processo seletivo para manutenção do contrato com o Poder Público.

Note-se que a Emenda Constitucional nº 51/2006 veio justamente para evitar as sucessivas prorrogações de contratos temporários entabulados pela Administração Pública relativamente aos agentes de saúde e de endemias, porque não existia, nesses casos, situação de “excepcional interesse público”.

Tais contratações eram condicionadas à aprovação do agente em “processo seletivo simplificado”, uma “forma precária de concorrência para ingresso no serviço público”, como prevê, por exemplo, o art. 4º do Decreto nº 4.748/03, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.745/39 e que versa sobre as contratações temporárias da União.

Desse modo, tendo a EC nº 51/2006 o propósito de evitar a continuidade das referidas irregularidades, descabido seria interpretá-la como se admitisse novas contratações por “seleção simplificada”.

Ademais, tratando-se de necessidade permanente do Município a contratação de agentes comunitários de saúde, é obrigatória a abertura de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos, inadmissível, portanto, a manutenção de contratações temporárias.

Nesse sentido, cumpre salientar que o art. 9º da Lei nº 11.350/06 dispôs expressamente que a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **Daí que somente tem vez a certificação de anterior processo de seleção quando realizado nesses termos, conforme expressamente prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal.**

Na espécie, inexistente nos autos documento demonstrando verossimilhança da regularidade do processo de seleção a que a postulante diz ter se submetido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 51/2006, já que somente junta aos autos uma declaração do Secretário Municipal de Saúde do Município de Belém do São Francisco, ano de 2008, onde afirma que as pessoas indicadas na lista anexa teriam sido submetidas a uma “seleção pessoal” (fls. 24/25).

Todavia, tal documento não indica como foi realizada essa seleção pessoal, ou seja, se a parte requerente se submeteu a processo seletivo, com realização de prova objetiva ou outra forma de certame, demonstrando que atendeu, ao menos liminarmente, aos requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 51/06 e no art. 9º da Lei nº 11.350/06.

Pelo contrário, a documentação encartada às fls. 40/52 indicam que a Autora prestava serviços à municipalidade através de cooperativa, o que me faz concluir pela irregularidade no exercício das funções de Agente Comunitária de Saúde na qual atualmente exerce. Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATORIA - AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE - EC 51/2006 - ESTABILIDADE - DISPENSA DA SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO ANTERIOR - MOLDES DO ART. 9º DA LEI 11.350/06 - SENTENÇA MANTIDA. - Diante da inexistência nos autos de documentos aptos a comprovar que os autores participaram de processo seletivo nos moldes do previsto pelo art. 9º da Lei 11.350/06, não há falar em direito à dispensa de submissão a novo processo seletivo para a função de Agente Comunitário de Saúde. (TJ-MG - AC: 10086120010649001 MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2015)*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE UM TERÇO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INSCRIÇÃO NO PASEP. PROVA NOS AUTOS DE QUE A PARTE JÁ FOI INSCRITA EM TAL PROGRAMA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INVIABILIDADE DA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS APENAS NA CLT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Competência da Justiça Comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa. II - Consoante o disposto no Decreto 20.910/32, norma específica adotada no âmbito da Administração, nas ações contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. III - Independente do disposto em lei municipal, deve-se estender os direitos sociais, tais como gratificação natalina, férias e adicional de um terço, aos contratados temporariamente, nos moldes estabelecidos pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Precedente do eg. Supremo Tribunal Federal. IV - Não se pode falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.981/2007, pois esta tem por fundamento requisito constitucional inserido pela EC 51/2006. V - Consoante a EC 51/2006, dispensados estão os agentes comunitários de saúde da submissão a processo seletivo público, previsto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados pela Administração a partir de anterior processo de seleção pública. VI - Comprovados os requisitos impostos pela EC 51/2006, aos agentes comunitários de saúde, conforme o art. 6º da Lei Municipal nº 1.981/2007, deve-se aplicar o regime estatutário, estabelecido na forma da Lei Orgânica do Município de Petrolina. VII - Dever da Municipalidade de pagar as verbas devidas a título de gratificação natalina, férias e respectivo terço constitucional, observada a prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto 20.910/32. VIII - O não pagamento de tais verbas implica, em última análise, em verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa. IX - Desavém acolher o pleito de inscrição da parte no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, quando, diante das provas carreadas aos autos, esta já se acha devidamente inscrita em tal programa. X - Descabido o pleito referente ao adicional de insalubridade, em razão da ausência de previsão legal específica e de comprovação das condições adversas de trabalho. XI - Tratando-se de hipótese relacionada a servidor contratado temporariamente pela Administração Pública, entendo que não devem ser conferidos os direitos e as verbas previstos apenas na Consolidação das Leis do Trabalho. XII - Recurso de Apelação parcialmente provido para condenar a Municipalidade ao pagamento dos valores devidos a título de férias não gozadas, terço constitucional e gratificação natalina, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, a partir da citação válida (Súmula nº 69 do TJPE). (TJ-PE - APL: 8258120128171130 PE 0000825-81.2012.8.17.1130, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 18/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04) **grifei***

Desta conclusão, tenho que a efetivação de agente comunitário de saúde pelo Ente Público sem a realização de prévia seleção pública é nula, uma vez que ofende a Constituição Federal de 1988, em especial os artigos 37 e 198.

Este é o entendimento comungado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR PROCESSO SELETIVO. REINTEGRAÇÃO. INCABÍVEL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com o advento da EC 51/2006 mais uma exceção à regra reger de concurso público passou a constar expressamente da Constituição Federal, restando modificada a redação do art. 198 da Constituição Federal, criando-se uma nova forma de provimento no serviço público para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias nos mais diversos programas sociais do Governo Federal que contemplam essas funções em convênio com os Municípios para repasse de verbas federais. 2. Regulamentando a referida Emenda Constitucional, a Lei 11.350/06, no parágrafo único do art. 9º,*

exige a existência de anterior processo de seleção pública para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da EC 51/06, observados sempre os princípios mencionados no caput. 3. Percebe-se, portanto, que a norma constitucional subordina a contratação por ente público para o preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias à prévia participação em processo seletivo público. Contudo, não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha se submetido a "anterior processo de Seleção Pública", nos termos do art. 2º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 51, em vigor em 15/02/2006. 4. O documento de fls.48/49, oriundo da Secretaria de Saúde do Estado, apenas informa que "não há nos autos arquivos desta Regional de Saúde documentos que comprove tal seleção", de forma que, tratando-se de documento que goza de fé pública, caberia ao autor trazer aos autos contraprova, o que não fez. 5. In casu, a contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias sem prévia aprovação em processo seletivo público, a partir da EC 51/2006, afigura-se manifestamente nula de pleno direito, diante da regra geral estampada no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. 6. Nessa ordem de ideias, como o autor não estava vinculado diretamente à Administração, não há se falar em reintegração, por inaplicável o art. 8º da Lei 11.350/06. 7. De igual modo, o presente caso não se adéqua às hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público, posto tratar-se de uma função permanente, ausentes as circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais. 8. Art. 59 da Lei 8.666/93 estabelece que o contratado será indenizado pelo o que houver executado e pelos prejuízos regularmente comprovados. 9- Finalmente, não há qualquer indício de que a recorrente tenha agido de boa fé, já que agiu afrontando vários princípios e normas jurídicas, portanto, não merece ser indenizada pelas eventuais despesas realizadas, sequer foram comprovadas. 10- Precedentes. 11- Recurso improvido, sentença mantida. (TJ-PE - AC: 80239 PE 00008574, Relator: João Bosco Gouveia De Melo, Data de Julgamento: 17/11/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 121)

Como se trata de matéria de índole constitucional, de ordem pública, que envolve o interesse da coletividade, cabe ao julgador conhecer de ofício a nulidade da referida contratação, nos termos do julgado abaixo:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREFEITURA. MUNICÍPIO. PREFEITO. EQUÍVOCO QUE NÃO GERA REPERCUSSÃO NA SEARA PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. MERITO: CONVÊNIOS. SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, SEM MOTIVAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, 55, 60 E 61 DA LEI 8666/93. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. ART 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE LICITAÇÕES. BOA FÉ NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** 1- A recorrente aduz que a sentença fustigada não analisou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 2- De fato, é sabido que existe essa confusão entre os termos Município e Prefeitura, mas, segundo decisões do STJ, não configura causa de ilegitimidade e nem de defeito de representação. Este raciocínio também é levado em consideração quando o Prefeito se apresenta como parte, eis que, consoante dispõe o art. 12, II do CPC, é ele quem representa o Município ativa ou passivamente. 3- Precedente do STJ. 4- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, por unanimidade. 5- Quanto ao mérito, constata-se que foram firmados Convênios entre apelante e apelado com a finalidade de promover os serviços de eletrificação rural. Ocorre, contudo, que não constam do processo provas de que tenha sido realizada licitação, ou justificativa para eventual dispensa ou inexigibilidade do procedimento. De igual modo, não restou comprovado que os serviços contratados tenham sido efetivamente prestados. 6- Tais aspectos, por si sós, são motivos suficientes para se declarar a nulidade das avenças firmadas, pois ferem frontalmente nossa Constituição Federal, notadamente, o art. 37, XXI; bem como os arts. 1º, 55, 60, 61, entre outros, da Lei de Licitações. Vale ressaltar, ainda, que tais matérias são de índole constitucional, de ordem pública, que envolvem o interesse público, dinheiro público, portanto podem e devem ser levantadas de ofício pelo Julgador. 7- No que tange à possibilidade da apelante ser indenizada pelos eventuais serviços prestados, o art. 59 da Lei 8.666/93 estabelece que o contratado será indenizado pelo o que houver executado e pelos prejuízos regularmente comprovados. 8- No caso sub examine, como mencionado alhures, não consta dos autos qualquer comprovação da realização dos serviços contratados e se foram realizados a contento. 9- Finalmente, não há qualquer indício de que a recorrente tenha agido de boa fé, já que agiu afrontando vários princípios e normas jurídicas, portanto, não merece ser indenizada pelas eventuais despesas realizadas, sequer foram comprovadas. 10- Precedentes. 11- Recurso improvido, sentença mantida. (TJ-PE - AC: 80239 PE 00008574, Relator: João Bosco Gouveia De Melo, Data de Julgamento: 17/11/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 121)

Reconhecida a nulidade do vínculo jurídico existente entre a Administração Pública Municipal e a parte autora, que exerce função pública de fato como agente comunitária de saúde, cabe agora analisar as consequências jurídicas.

#### **Das Consequências Jurídicas da Nulidade Contratual**

A declaração de nulidade do aludido contrato de trabalho gera direito, tão somente, à percepção da remuneração correspondente ao período trabalhado, evitando o enriquecimento sem causa do ente público, não havendo que se falar em direitos oriundos da legislação obreira, eis que tais verbas são incompatíveis com o regime estatutário.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos adiante ementados:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Nulidade de contrato de trabalho celebrado com Administração Pública. Efeitos. Precedentes.* 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com entidade da Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo devido ao trabalhador, apenas, o saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados. 3. Agravo regimental não provido (AI 612687/AgR/RS, Min. Dias Toffoli, j. 09/11/2010, 1ª Turma, DJe 44, publicado em 09/03/2011). grifei

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETUADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO - RECEBIMENTO DO SALÁRIO COMO ÚNICO EFEITO JURÍDICO VÁLIDO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. - O empregado - embora admitido no serviço público, com fundamento em contrato individual de trabalho celebrado sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público - tem direito público subjetivo à percepção da remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes (AI 743712 AgR/RS, Min. Celso de Mello, j. 02/06/2009, Segunda Turma, DJe 121, pub. 01/07/2009).**

No presente caso, tendo a parte autora laborado, a remuneração é devida, visto que a energia de trabalho dispendida não pode ser-lhe devolvida e, de outra forma, importaria em enriquecimento sem causa para a Fazenda Pública que se utilizou da mão de obra, subsistindo, portanto, o direito a eventuais saldos de salários.

Quanto às demais verbas postuladas pela parte autora, oriundas da relação jurídica nula existente entre ela e a parte demandada, a requerente somente teria direito a percepção dos depósitos de FGTS efetivamente realizados, sem o acréscimo de qualquer outra verba, conforme entendimento exposto no RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014, que pacificou a matéria quanto a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, senão vejamos:

*Contratações pela Administração Pública sem concurso público e efeitos trabalhistas: "É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora — que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público — sustentava que o § 2º do art. 37 da CF ("A não observância do disposto nos incisos II e*

*III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”) não impor a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegítimamente contratados. Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuiriam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito.” (Informativo 756, RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014). **grifei***

Assim, a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público não gera quaisquer direitos, com exceção da percepção dos salários quanto ao período efetivamente trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados do FGTS, excluindo assim todas as verbas e demais consequências pleiteadas pela parte demandante, tal como adicional de insalubridade e seus reflexos.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo improcedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém do São Francisco/PE, 03 de março de 2016.

**CARLOS FERNANDO ARIAS**

**Juiz de Direito Substituto**

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 03 (tres) dias do mês de outubro de 2016. Eu, Clara Torres de Oliveira Valgueiro, técnica Judiciária, digitei e assino.

**Alexandre José Ferreira da Silva**

**Chefe de Secretaria**

**Mat. 172.335 -9**

**Provimento nº 02/2010 (CGJ)**

**Processo nº:** 0000390-31.2012.8.17.0250

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0222.004354

**Partes:** Requerente MANOEL ANASTÁCIO DA COSTA

Advogado KILDARE MELO PORDEUS OAB/PE 1.109 - A

Requerido O MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE

**Autos nº 0000390-31.2012.8.17.0250**

#### **SENTENÇA**

**Vistos.**

**ANANIAS ANÁSTACIO DA COSTA**, qualificado(a) na inicial, através de advogado constituído e invocando os benefícios da Justiça Gratuita, promoveu a presente **Ação Ordinária** postulando o reconhecimento do exercício de atividade insalubre c/c pedido condenatórios e de obrigação de fazer em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO**, aduzindo, em síntese, que exerce a função de agente comunitário de saúde, desde 09/12/1991, tendo sido contratado(a) mediante aprovação em seleção pública; que a atividade desempenhada o(a) expõe situação potencialmente nociva à saúde e à integridade física sem receber o respectivo adicional de insalubridade; que nunca recebeu da edilidade demandada equipamentos de segurança que pudessem diminuir ou amenizar a exposição efetiva a tais agentes, nem percebe vantagem pecuniária por esse labor especial, tampouco parcela extra no último trimestre de cada ano oriundo do PAB. Requereu a condenação do Município no pagamento de adicional de insalubridade, incentivos adicionais, regularização da contribuição previdenciária e dos registros funcionais da demandante, bem como fornecimento de EPI (fls. 02/17). Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 18/50).

Foi determinado a parte autora para que prestasse informações (fl. 52), sendo cumprido parcialmente às fls. 53/54. Juntou documentos (fls.55/87).

Deferida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 91), foi determinada a citação do demandado, o qual foi devidamente cumprida (fl. 93 v.).



A municipalidade ré apresentou contestação (fls. 92/98) alegando que o marco inicial da admissão da parte autora é a vigência da Lei Municipal nº 317/2007, pois a EC nº 51/06 é norma constitucional de eficácia limitada, na qual regulamentou a relação jurídica dos ACS, além de não ser devido o incentivo adicional e a gratificação por insalubridade.

Apresentada réplica pela parte autora às fls. 100/112.

É o relatório.

#### **Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, haja vista a questão de mérito ser unicamente de direito, havendo, ademais, farta prova documental a permitir o julgamento do processo no estado em que se encontra.

#### **Da Prescrição**

O artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determina que o juiz pronunciará de ofício quanto a prescrição.

Cumpra observar que, em se tratando da Fazenda Pública, além das disposições previstas no Código Civil de 2002, aplicam-se as regras contidas no Decreto nº 20.910/1932.

O comando inserto no art. 1º do Decreto 20.910/32 estatui:

*“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”*

Objetivando o(a) autor(a) ver reconhecidas diferenças salariais, tem-se que a relação jurídica discutida é de trato sucessivo, aplicando-se, então, o comando da Súmula nº 85 do STJ, não havendo prescrição do fundo de direito, mas tão-só das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

#### **Da Natureza Jurídica do Vínculo**

A Emenda Constitucional nº. 51/06 estabeleceu um novo marco nas relações profissionais entre a Administração Direta e os agentes comunitários de saúde, conforme transcrição abaixo:

*Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação (grifei).*

Neste diapasão, foi promulgado a Lei Federal nº. 11.350/06, regulamentando a Emenda Constitucional nº 51/06.

*Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput (grifei).*

Aos profissionais que exerciam as atividades de agente comunitário mediante contratação temporária, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, ficou assegurada a dispensa da participação em novo processo seletivo para manutenção do contrato com o Poder Público.

Note-se que a Emenda Constitucional nº 51/2006 veio justamente para evitar as sucessivas prorrogações de contratos temporários entabulados pela Administração Pública relativamente aos agentes de saúde e de endemias, porque não existia, nesses casos, situação de “excepcional interesse público”.

Tais contratações eram condicionadas à aprovação do agente em “processo seletivo simplificado”, uma “forma precária de concorrência para ingresso no serviço público”, como prevê, por exemplo, o art. 4º do Decreto nº 4.748/03, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.745/39 e que versa sobre as contratações temporárias da União.

Desse modo, tendo a EC nº 51/2006 o propósito de evitar a continuidade das referidas irregularidades, descabido seria interpretá-la como se admitisse novas contratações por “seleção simplificada”.

Ademais, tratando-se de necessidade permanente do Município a contratação de agentes comunitários de saúde, é obrigatória a abertura de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos, inadmissível, portanto, a manutenção de contratações temporárias.

Nesse sentido, cumpre salientar que o art. 9º da Lei nº 11.350/06 dispôs expressamente que a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **Daí que somente tem vez a certificação de anterior processo de seleção quando realizado nesses termos, conforme expressamente prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal.**

Na espécie, inexistente nos autos documento demonstrando verossimilhança da regularidade do processo de seleção a que o postulante diz ter se submetido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 51/2006, já que somente junta aos autos uma declaração do Secretário Municipal de Saúde do Município de Belém do São Francisco, ano de 2008, onde afirma que as pessoas indicadas na lista anexa teriam sido submetidas a uma “seleção pessoal” (fls. 23/24).

Todavia, tal documento não indica como foi realizada essa seleção pessoal, ou seja, se a parte requerente se submeteu a processo seletivo, com realização de prova objetiva ou outra forma de certame, demonstrando que atendeu, ao menos liminarmente, aos requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 51/06 e no art. 9º da Lei nº 11.350/06.

Pelo contrário, a documentação encartada às fls. 38/50 indicam que o Autor prestava serviços à municipalidade através de cooperativa, o que me faz concluir pela irregularidade no exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde na qual atualmente exerce. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATORIA - AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE - EC 51/2006 - ESTABILIDADE - DISPENSA DA SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO ANTERIOR - MOLDES DO ART. 9º DA LEI 11.350/06 - SENTENÇA MANTIDA.** - Diante da inexistência nos autos de documentos aptos a comprovar que os autores participaram de processo seletivo nos moldes do previsto pelo art. 9º da Lei 11.350/06, não há falar em direito à dispensa de submissão a novo processo seletivo para a função de Agente Comunitário de Saúde. (TJ-MG - AC: 10086120010649001 MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2015)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE UM TERÇO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INSCRIÇÃO NO PASEP. PROVA NOS AUTOS DE QUE A PARTE JÁ FOI INSCRITA EM TAL PROGRAMA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INVIABILIDADE DA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS APENAS NA CLT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** I - Competência da Justiça Comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa. II - Consoante o disposto no Decreto 20.910/32, norma específica adotada no âmbito da Administração, nas ações contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. III - Independente do disposto em lei municipal, deve-se estender os direitos sociais, tais como gratificação natalina, férias e adicional de um terço, aos contratados temporariamente, nos moldes estabelecidos pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Precedente do eg. Supremo Tribunal Federal. IV - Não se pode falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.981/2007, pois esta tem por fundamento requisito constitucional inserido pela EC 51/2006. V - Consoante a EC 51/2006, dispensados estão os agentes comunitários de saúde da submissão a processo seletivo público, previsto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados pela Administração a partir de anterior processo de seleção pública. VI - Comprovados os requisitos impostos pela EC 51/2006, aos agentes comunitários de saúde, conforme o art. 6º da Lei Municipal nº 1.981/2007, deve-se aplicar o regime estatutário, estabelecido na forma da Lei Orgânica do Município de Petrolina. VII - Dever da Municipalidade de pagar as verbas devidas a título de gratificação natalina, férias e respectivo terço constitucional, observada a prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto 20.910/32. VIII - O não pagamento de tais verbas implica, em última análise, em verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, violando os princípios constitucionais a dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa. IX - Desavém acolher o pleito de inscrição da parte no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, quando, diante das provas carreadas aos autos, esta já se acha devidamente inscrita em tal programa. X - Descabido o pleito referente ao adicional de insalubridade, em razão da ausência de previsão legal específica e de comprovação das condições adversas de trabalho. XI - Tratando-se de hipótese relacionada a servidor contratado temporariamente pela Administração Pública, entendo que não devem ser conferidos os direitos e as verbas previstos apenas na Consolidação das Leis do Trabalho. XII - Recurso de Apelação parcialmente provido para condenar a Municipalidade ao pagamento dos valores devidos a título de férias não gozadas, terço constitucional e gratificação natalina, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, a partir da citação válida (Súmula nº 69 do TJPE). (TJ-PE - APL: 8258120128171130 PE 0000825-81.2012.8.17.1130, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 18/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04) **grifei**

Desta conclusão, tenho que a efetivação de agente comunitário de saúde pelo Ente Público sem a realização de prévia seleção pública é nula, uma vez que ofende a Constituição Federal de 1988, em especial os artigos 37 e 198.

Este é o entendimento comungado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR PROCESSO SELETIVO. REINTEGRAÇÃO. INCABÍVEL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Com o advento da EC 51/2006 mais uma exceção à regra geral de concurso público passou a constar expressamente da Constituição Federal, restando modificada a redação do art. 198 da Constituição Federal, criando-se uma nova forma de provimento no serviço público para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias nos mais diversos programas sociais do Governo Federal que contemplam essas funções em convênio com os Municípios para repasse de verbas federais. 2. Regulamentando a referida Emenda Constitucional, a Lei 11.350/06, no parágrafo único do art. 9º, exige a existência de anterior processo de seleção pública para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da EC 51/06, observados sempre os princípios mencionados no caput. 3. Percebe-se, portanto, que a norma constitucional subordina a contratação por ente público para o preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias à prévia participação em processo seletivo público. Contudo, não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha se submetido a "anterior processo de Seleção Pública", nos termos do art. 2º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 51, em vigor em 15/02/2006. 4. O documento de fls.48/49, oriundo da Secretaria de Saúde do Estado, apenas informa que "não há nos autos arquivos desta Regional de Saúde documentos que comprove tal seleção", de forma que, tratando-se de documento que goza de fé pública, caberia ao autor trazer aos autos contraprova, o que não fez. 5. In casu, a contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias sem prévia aprovação em processo seletivo público, a partir da EC 51/2006, afigura-se manifestamente nula de pleno direito, diante da regra geral estampada no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. 6. Nessa ordem de ideias, como o autor não estava vinculado diretamente à Administração, não há se falar em reintegração, por inaplicável o art. 8º da Lei 11.350/06. 7. De igual modo, o presente caso não se adéqua às hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público, posto tratar-se de uma função permanente, ausentes as circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais. 8. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3697447 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 05/03/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2015)

Como se trata de matéria de índole constitucional, de ordem pública, que envolve o interesse da coletividade, cabe ao julgador conhecer de ofício a nulidade da referida contratação, nos termos do julgado abaixo:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREFEITURA. MUNICÍPIO. PREFEITO. EQUÍVOCO QUE NÃO GERA REPERCUSSÃO NA SEARA PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. MERITO: CONVÊNIO. SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, SEM MOTIVAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, 55, 60 E 61 DA LEI 8666/93. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. ART 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE LICITAÇÕES. BOA FÉ NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** 1- A recorrente aduz que a sentença fustigada não analisou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 2- De fato, é sabido que existe essa confusão entre os termos Município e Prefeitura, mas, segundo decisões do STJ, não configura causa de ilegitimidade e nem de defeito de representação. Este raciocínio também é levado em consideração quando o Prefeito se apresenta como parte, eis que, consoante dispõe o art. 12, II do CPC, é ele quem representa o Município ativa ou passivamente. 3- Precedente do STJ. 4- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, por unanimidade. 5- Quanto ao mérito, constata-se que

foram firmados Convênios entre apelante e apelado com a finalidade de promover os serviços de eletrificação rural. Ocorre, contudo, que não constam do processo provas de que tenha sido realizada licitação, ou justificativa para eventual dispensa ou inexigibilidade do procedimento. De igual modo, não restou comprovado que os serviços contratados tenham sido efetivamente prestados. 6- Tais aspectos, por si só, são motivos suficientes para se declarar a nulidade das avenças firmadas, pois ferem frontalmente nossa Constituição Federal, notadamente, o art. 37, XXI; bem como os arts. 1º, 55, 60, 61, entre outros, da Lei de Licitações. Vale ressaltar, ainda, que tais matérias são de índole constitucional, de ordem pública, que envolvem o interesse público, dinheiro público, portanto podem e devem ser levantadas de ofício pelo Julgador. 7- No que tange à possibilidade da apelante ser indenizada pelos eventuais serviços prestados, o art. 59 da Lei 8.666/93 estabelece que o contratado será indenizado pelo o que houver executado e pelos prejuízos regularmente comprovados. 8- No caso sub examine, como mencionado alhures, não consta dos autos qualquer comprovação da realização dos serviços contratados e se foram realizados a contento. 9- Finalmente, não há qualquer indício de que a recorrente tenha agido de boa fé, já que agiu afrontando vários princípios e normas jurídicas, portanto, não merece ser indenizada pelas eventuais despesas realizadas, sequer foram comprovadas. 10- Precedentes. 11- Recurso improvido, sentença mantida. (TJ-PE - AC: 80239 PE 00008574, Relator: João Bosco Gouveia De Melo, Data de Julgamento: 17/11/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 121)

Reconhecida a nulidade do vínculo jurídico existente entre a Administração Pública Municipal e a parte autora, que exerce função pública de fato como agente comunitário de saúde, cabe agora analisar as consequências jurídicas.

#### **Das Consequências Jurídicas da Nulidade Contratual**

A declaração de nulidade do aludido contrato de trabalho gera direito, tão somente, à percepção da remuneração correspondente ao período trabalhado, evitando o enriquecimento sem causa do ente público, não havendo que se falar em direitos oriundos da legislação obreira, eis que tais verbas são incompatíveis com o regime estatutário.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos adiante ementados:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Nulidade de contrato de trabalho celebrado com Administração Pública. Efeitos. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com entidade da Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo devido ao trabalhador, apenas, o saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados. 3. Agravo regimental não provido (AI 612687/AgR/RS, Min. Dias Toffoli, j. 09/11/2010, 1ª Turma, DJe 44, publicado em 09/03/2011). grifei*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETUADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO - RECEBIMENTO DO SALÁRIO COMO ÚNICO EFEITO JURÍDICO VÁLIDO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. - O empregado - embora admitido no serviço público, com fundamento em contrato individual de trabalho celebrado sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público - tem direito público subjetivo à percepção da remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes (AI 743712 AgR/RS, Min. Celso de Mello, j. 02/06/2009, Segunda Turma, DJe 121, pub. 01/07/2009).**

No presente caso, tendo a parte autora laborado, a remuneração é devida, visto que a energia de trabalho dispendida não pode ser-lhe devolvida e, de outra forma, importaria em enriquecimento sem causa para a Fazenda Pública que se utilizou da mão de obra, subsistindo, portanto, o direito a eventuais saldos de salários.

Quanto às demais verbas postuladas pela parte autora, oriundas da relação jurídica nula existente entre ela e a parte demandada, o requerente somente teria direito a percepção dos depósitos de FGTS efetivamente realizados, sem o acréscimo de qualquer outra verba, conforme entendimento exposto no RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014, que pacificou a matéria quanto à contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, senão vejamos:

*Contratações pela Administração Pública sem concurso público e efeitos trabalhistas: “É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora — que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público — sustentava que o § 2º do art. 37 da CF (“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”) não importaria a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraleis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegítimamente contratados. Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuíam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito.” (Informativo 756, RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014). grifei*

Assim, a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público não gera quaisquer direitos, com exceção da percepção dos salários quanto ao período efetivamente trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados do FGTS, excluindo assim todas as verbas e demais consequências pleiteadas pela parte demandante, tal como adicional de insalubridade e seus reflexos.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo improcedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém do São Francisco/PE, 03 de março de 2016.

**CARLOS FERNANDO ARIAS**

*Juiz de Direito Substituto*

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 03 (tres) dias do mês de outubro de 2016. Eu, Clara Torres de Oliveira Valgueiro, técnica Judiciária, digitei e assino.

**Alexandre José Ferreira da Silva**

*Chefe de Secretaria*

**Mat. 172.335 -9**

**Provimento nº 02/2010 (CGJ)**

**Processo nº:** 0000354-86.2012.8.17.0250

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0222.004355

**Partes:** Requerente OZIANE EVANGELICE DOS SANTOS

Advogado KILDARE MELO PORDEUS OAB/PE 1.109 - A

Requerido O MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE

**Autos nº 0000354-86.2012.8.17.0250**

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**OZIANE EVANGELICE DOS SANTOS**, qualificado(a) na inicial, através de advogado constituído e invocando os benefícios da Justiça Gratuita, promoveu a presente **Ação Ordinária** postulando o reconhecimento do exercício de atividade insalubre c/c pedido condenatórios e de obrigação de fazer em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO**, aduzindo, em síntese, que exerce a função de agente comunitário de saúde, desde 21/05/2003, tendo sido contratado(a) mediante aprovação em seleção pública; que a atividade desempenhada o(a) expõe situação potencialmente nociva à saúde e à integridade física sem receber o respectivo adicional de insalubridade; que nunca recebeu da edilidade demandada equipamentos de segurança que pudessem diminuir ou amenizar a exposição efetiva a tais agentes, nem percebe vantagem pecuniária por esse labor especial, tampouco parcela extra no último trimestre de cada ano oriundo do PAB. Requereu a condenação do Município no pagamento de adicional de insalubridade, incentivos adicionais, regularização da contribuição previdenciária e dos registros funcionais da demandante, bem como fornecimento de EPI (fls. 02/17). Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 18/35).

Foi determinado a parte autora para que prestasse informações (fl. 37), sendo cumprido parcialmente às fls. 38/39. Juntou documentos (fls.40/72).

Deferida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 74), foi determinada a citação do demandado, o qual foi devidamente cumprida (fl. 76 v.).

A municipalidade ré apresentou contestação (fls. 77/83) alegando que o marco inicial da admissão da parte autora é a vigência da Lei Municipal nº 317/2007, pois a EC nº 51/06 é norma constitucional de eficácia limitada, na qual regulamentou a relação jurídica dos ACS, além de não ser devido o incentivo adicional e a gratificação por insalubridade.

Apresentada réplica pela parte autora às fls. 85/97.

É o relatório.

**Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, haja vista a questão de mérito ser unicamente de direito, havendo, ademais, farta prova documental a permitir o julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Da Prescrição**

O artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determina que o juiz pronunciará de ofício quanto a prescrição.

Cumpra observar que, em se tratando da Fazenda Pública, além das disposições previstas no Código Civil de 2002, aplicam-se as regras contidas no Decreto nº 20.910/1932.

O comando inserto no art. 1º do Decreto 20.910/32 estatui:

*“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”*

Objetivando o(a) autor(a) ver reconhecidas diferenças salariais, tem-se que a relação jurídica discutida é de trato sucessivo, aplicando-se, então, o comando da Súmula nº 85 do STJ, não havendo prescrição do fundo de direito, mas tão-só das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

**Da Natureza Jurídica do Vínculo**

A Emenda Constitucional nº. 51/06 estabeleceu um novo marco nas relações profissionais entre a Administração Direta e os agentes comunitários de saúde, conforme transcrição abaixo:

*Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação (grifei).*

Neste diapasão, foi promulgado a Lei Federal nº. 11.350/06, regulamentando a Emenda Constitucional nº 51/06.

*Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput (grifei).*

Aos profissionais que exerciam as atividades de agente comunitário mediante contratação temporária, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, ficou assegurada a dispensa da participação em novo processo seletivo para manutenção do contrato com o Poder Público.

Note-se que a Emenda Constitucional nº 51/2006 veio justamente para evitar as sucessivas prorrogações de contratos temporários entabulados pela Administração Pública relativamente aos agentes de saúde e de endemias, porque não existia, nesses casos, situação de “excepcional interesse público”.

Tais contratações eram condicionadas à aprovação do agente em “processo seletivo simplificado”, uma “forma precária de concorrência para ingresso no serviço público”, como prevê, por exemplo, o art. 4º do Decreto nº 4.748/03, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.745/93 e que versa sobre as contratações temporárias da União.

Desse modo, tendo a EC nº 51/2006 o propósito de evitar a continuidade das referidas irregularidades, descabido seria interpretá-la como se admitisse novas contratações por “seleção simplificada”.

Ademais, tratando-se de necessidade permanente do Município a contratação de agentes comunitários de saúde, é obrigatória a abertura de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos, inadmissível, portanto, a manutenção de contratações temporárias.

Nesse sentido, cumpre salientar que o art. 9º da Lei nº 11.350/06 dispôs expressamente que a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **Daí que somente tem vez a certificação de anterior processo de seleção quando realizado nesses termos, conforme expressamente prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal.**

Na espécie, inexistente nos autos documento demonstrando verossimilhança da regularidade do processo de seleção a que a postulante diz ter se submetido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 51/2006, já que somente junta aos autos uma declaração do Secretário Municipal de Saúde do Município de Belém do São Francisco, ano de 2008, onde afirma que as pessoas indicadas na lista anexa teriam sido submetidas a uma “seleção pessoal” (fls. 23/24).

Todavia, tal documento não indica como foi realizada essa seleção pessoal, ou seja, se a parte requerente se submeteu a processo seletivo, com realização de prova objetiva ou outra forma de certame, demonstrando que atendeu, ao menos liminarmente, aos requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 51/06 e no art. 9º da Lei nº 11.350/06.

Por outro lado, é cediço que pertence ao autor o ônus de demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito ao pagamento postulado, conforme preleciona o art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*De acordo com o art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Essa regra, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção. (in Curso de Processo Civil. V. 2. Processo de Conhecimento. 9.ed. revista e atualizada. RT: São Paulo, 2011. p. 265)*

Já os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil estabelecem que o momento para produção da prova documental é, em regra, no oferecimento da petição inicial, cuja exceção ocorre quando a prova se referir a fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Neste diapasão, a parte demandante não juntou documento comprobatório acerca da regularidade do processo seletivo que supostamente tenha se submetido no momento adequado, observando que teve inúmeras oportunidades para assim fazer, conforme se verifica nos autos (petição inicial de fls. 02/17, juntada de documentos às fls. 36/37 e réplica às fls. 83/95), estando preclusa sua oportunidade processual, ainda mais se consideramos que não se trata de fato novo.

Ademais, compete ao hipotético funcionário público o ônus da prova sobre a relação jurídica que mantém com a Administração Pública.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

*... investidura retrata uma operação complexa, constituída de atos do Estado e do interessado, para permitir o legítimo provimento do cargo público.*

*Nomeação é o ato administrativo que materializa o provimento originário de um cargo. (...)*

A posse é o ato da investidura pelo qual ficam atribuídos ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo. É o ato de posse que completa a investidura, espelhando uma verdadeira conditio iuris para o exercício da função pública. (...)

Por fim, o exercício representa o efetivo desempenho das funções atribuídas ao cargo. O exercício, como é óbvio, só se legitima na medida em que se tenha consumado o processo de investidura. É o exercício que confere ao servidor o direito à retribuição pecuniária como contraprestação pelo desempenho das funções inerentes ao cargo. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 566.)

Assim, somente com a nomeação, posse e exercício se completa o processo de investidura, garantindo ao servidor o direito à retribuição pecuniária como contraprestação pelo desempenho das funções inerentes ao cargo, cabendo o ônus da prova a parte autora a saber:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS SALARIAIS - CARGO PÚBLICO - SECRETÁRIO MUNICIPAL - PROVA DA POSSE E EXERCÍCIO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - ART. 333, I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA.** - A teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fatos constitutivos de seu direito. - Inexistindo prova da posse e exercício no cargo público, impossível garantir a retribuição pecuniária como contraprestação pelo desempenho das funções inerentes ao cargo, sobretudo porque a investidura é processo complexo que não pode ser demonstrada com a simples nomeação. (TJ-MG - AC: 10134130079517001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2014)

**TRABALHISTA. CONFISSÃO FICTA. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECRETO-LEI-2280/85. REENQUADRAMENTO. VANTAGEM PESSOAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. DESCABIMENTO.** 1. A pena de confissão ficta é inaplicável às pessoas jurídicas de direito público, face à indisponibilidade de seus bens, forte nos ART-320, INC-2, ART-351 do CPC-73, aplicável ao processo trabalhista por força do ART-769 da CLT-43. 2. O ônus da prova da relação de emprego compete ao empregado. 3. A pretensão dos reclamantes de obter o reenquadramento na forma do PAR- ÚNICO do ART-3 do DEL-2280/85 esbarra na insuficiência de elementos probatórios acerca da situação particular de cada um. 4. A chamada "vantagem pessoal" instituída pelo DEL-2280/85 é uma vantagem provisória, instituída para ser mantida numa situação determinada, não havendo qualquer violação ao direito adquirido a sua supressão ou redução que se operem na forma da lei que a instituiu. 5. Os honorários advocatícios são incabíveis no processo trabalhista. 6. Inexistem custas em processos trabalhistas na Justiça Federal. (TRF-4 - RO: 17910 RS 95.04.17910-0, Relator: TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, Data de Julgamento: 21/03/1996, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/04/1996 PÁGINA: 25061) **grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - NOMEAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 - PEDIDO DE EFETIVAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 9º DA LEI 11.350/2006 - SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - MERA LISTA DE APROVADOS EM TESTE SELETIVO REALIZADO PELO GOVERNO DO ESTADO NO ANO DE 1997. PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, NÃO SE PRESTA PARA COMPROVAR A PRÉVIA SUBMISSÃO A TESTE SELETIVO EXIGIDA PELA EC 51/2006 E LEI 11.350/2006, MÁXIME QUANDO O PRÓPRIO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NÃO RECONHECE A VALIDADE DO TESTE SELETIVO REALIZADO POR ENTE DIVERSO. V.U. (TJSE - 1ª Câmara Cível, Relator: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, Data de Publicação: DJ 15/03/2012; PÁGINA: 32 DJSE) **GRIFEI****

Estabelecida tais premissas, concluo pela irregularidade no exercício das funções de Agente Comunitária de Saúde na qual atualmente exerce. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATORIA - AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE - EC 51/2006 - ESTABILIDADE - DISPENSA DA SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO ANTERIOR - MOLDES DO ART. 9º DA LEI 11.350/06 - SENTENÇA MANTIDA.** - Diante da inexistência nos autos de documentos aptos a comprovar que os autores participaram de processo seletivo nos moldes do previsto pelo art. 9º da Lei 11.350/06, não há falar em direito à dispensa de submissão a novo processo seletivo para a função de Agente Comunitário de Saúde. (TJ-MG - AC: 10086120010649001 MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2015)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE UM TERÇO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INSCRIÇÃO NO PASEP. PROVA NOS AUTOS DE QUE A PARTE JÁ FOI INSCRITA EM TAL PROGRAMA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INVIABILIDADE DA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS APENAS NA CLT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** I - Competência da Justiça Comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa. II - Consoante o disposto no Decreto 20.910/32, norma específica adotada no âmbito da Administração, nas ações contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. III - Independente do disposto em lei municipal, deve-se estender os direitos sociais, tais como gratificação natalina, férias e adicional de um terço, aos contratados temporariamente, nos moldes estabelecidos pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Precedente do eg. Supremo Tribunal Federal. IV - Não se pode falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.981/2007, pois esta tem por fundamento requisito constitucional inserido pela EC 51/2006. V - Consoante a EC 51/2006, dispensados estão os agentes comunitários de saúde da submissão a processo seletivo público, previsto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados pela Administração a partir de anterior processo de seleção pública. VI - Comprovados os requisitos impostos pela EC 51/2006, aos agentes comunitários de saúde, conforme o art. 6º da Lei Municipal nº 1.981/2007, deve-se aplicar o regime estatutário, estabelecido na forma da Lei Orgânica do Município de Petrolina. VII - Dever da Municipalidade de pagar as verbas devidas a título de gratificação natalina, férias e respectivo terço constitucional, observada a prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto 20.910/32. VIII - O não pagamento de tais verbas implica, em última análise, em verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, violando os princípios constitucionais a dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa. IX - Desavém acolher o pleito de inscrição da parte no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, quando, diante das provas carreadas aos autos, esta já se acha devidamente inscrita em tal programa. X - Descabido o pleito referente ao adicional de insalubridade, em razão da ausência de previsão legal específica e de comprovação das condições adversas de trabalho. XI - Tratando-se de hipótese relacionada a servidor contratado temporariamente pela Administração Pública, entendo que não devem ser conferidos os direitos e as verbas previstos apenas na Consolidação das Leis do Trabalho. XII - Recurso de Apelação parcialmente provido para condenar a Municipalidade ao pagamento dos valores devidos a título de férias não gozadas, terço constitucional e gratificação natalina, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, a partir da citação válida (Súmula nº 69 do TJPE). (TJ-PE - APL: 8258120128171130 PE 0000825-81.2012.8.17.1130, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 18/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04) **grifei**

Diante desta conclusão, tenho que a efetivação de agente comunitário de saúde pelo Ente Público sem a realização de prévia seleção pública é nula, uma vez que ofende a Constituição Federal de 1988, em especial os artigos 37 e 198.

Este é o entendimento comungado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR PROCESSO SELETIVO. REINTEGRAÇÃO. INCABÍVEL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Com o advento da EC 51/2006 mais uma exceção à regra geral de concurso público passou a constar expressamente da Constituição Federal, restando modificada a redação do art. 198 da Constituição Federal, criando-se uma nova forma de provimento no serviço público para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias nos mais diversos programas sociais do Governo Federal que contemplem essas funções em convênio com os Municípios para repasse de verbas federais. 2. Regulamentando a referida Emenda Constitucional, a Lei 11.350/06, no parágrafo único do art. 9º, exige a existência de anterior processo de seleção pública para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da EC 51/06, observados sempre os princípios mencionados no caput. 3. Percebe-se, portanto, que a norma constitucional subordina a contratação por ente público para o preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias à prévia participação em processo seletivo público. Contudo, não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha se submetido a "anterior processo de Seleção Pública", nos termos do art. 2º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 51, em vigor em 15/02/2006. 4. O documento de fls.48/49, oriundo da Secretaria de Saúde do Estado, apenas informa que "não há nos autos arquivos desta Regional de Saúde documentos que comprove tal seleção", de forma que, tratando-se de documento que goza de fé pública, caberia ao autor trazer aos autos contraprova, o que não fez. 5. In casu, a contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias sem prévia aprovação em processo seletivo público, a partir da EC 51/2006, afigura-se manifestamente nula de pleno direito, diante da regra geral estampada no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. 6. Nessa ordem de ideias, como o autor não estava vinculado diretamente à Administração, não há se falar em reintegração, por inaplicável o art. 8º da Lei 11.350/06. 7. De igual modo, o presente caso não se adequa às hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público, posto tratar-se de uma função permanente, ausentes as circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais. 8. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3697447 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 05/03/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2015)

Como se trata de matéria de índole constitucional, de ordem pública, que envolve o interesse da coletividade, cabe ao julgador conhecer de ofício a nulidade da referida contratação, nos termos do julgado abaixo:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREFEITURA. MUNICÍPIO. PREFEITO. EQUÍVOCO QUE NÃO GERA REPERCUSSÃO NA SEARA PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. MERITO: CONVÊNIO. SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, SEM MOTIVAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, 55, 60 E 61 DA LEI 8666/93. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. ART 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE LICITAÇÕES. BOA FÉ NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** 1- A recorrente aduz que a sentença fustigada não analisou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 2- De fato, é sabido que existe essa confusão entre os termos Município e Prefeitura, mas, segundo decisões do STJ, não configura causa de ilegitimidade e nem de defeito de representação. Este raciocínio também é levado em consideração quando o Prefeito se apresenta como parte, eis que, consoante dispõe o art. 12, II do CPC, é ele quem representa o Município ativa ou passivamente. 3- Precedente do STJ. 4- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, por unanimidade. 5- Quanto ao mérito, constata-se que foram firmados Convênios entre apelante e apelado com a finalidade de promover os serviços de eletrificação rural. Ocorre, contudo, que não constam do processo provas de que tenha sido realizada licitação, ou justificativa para eventual dispensa ou inexigibilidade do procedimento. De igual modo, não restou comprovado que os serviços contratados tenham sido efetivamente prestados. 6- Tais aspectos, por si sós, são motivos suficientes para se declarar a nulidade das avenças firmadas, pois ferem frontalmente nossa Constituição Federal, notadamente, o art. 37, XXI; bem como os arts. 1º, 55, 60, 61, entre outros, da Lei de Licitações. Vale ressaltar, ainda, que tais matérias são de índole constitucional, de ordem pública, que envolvem o interesse público, dinheiro público, portanto podem e devem ser levantadas de ofício pelo Julgador. 7- No que tange à possibilidade da apelante ser indenizada pelos eventuais serviços prestados, o art. 59 da Lei 8.666/93 estabelece que o contratado será indenizado pelo o que houver executado e pelos prejuízos regularmente comprovados. 8- No caso sub examine, como mencionado alhures, não consta dos autos qualquer comprovação da realização dos serviços contratados e se foram realizados a contento. 9- Finalmente, não há qualquer indício de que a recorrente tenha agido de boa fé, já que agiu afrontando vários princípios e normas jurídicas, portanto, não merece ser indenizada pelas eventuais despesas realizadas, sequer foram comprovadas. 10- Precedentes. 11- Recurso improvido, sentença mantida. (TJ-PE - AC: 80239 PE 00008574, Relator: João Bosco Gouveia De Melo, Data de Julgamento: 17/11/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 121)

Reconhecida a nulidade do vínculo jurídico existente entre a Administração Pública Municipal e a parte autora, que exerce função pública de fato como agente comunitária de saúde, cabe agora analisar as consequências jurídicas.

#### **Das Consequências Jurídicas da Nulidade Contratual**

A declaração de nulidade do aludido contrato de trabalho gera direito, tão somente, à percepção da remuneração correspondente ao período trabalhado, evitando o enriquecimento sem causa do ente público, não havendo que se falar em direitos oriundos da legislação obreira, eis que tais verbas são incompatíveis com o regime estatutário.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos adiante ementados:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Nulidade de contrato de trabalho celebrado com Administração Pública. Efeitos. Precedentes.* 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com entidade da Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo devido ao trabalhador, apenas, o saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados. 3. Agravo regimental não provido (AI 612687/AgR/RS, Min. Dias Toffoli, j. 09/11/2010, 1ª Turma, DJe 44, publicado em 09/03/2011). grifei

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETUADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO - RECEBIMENTO DO SALÁRIO COMO ÚNICO EFEITO JURÍDICO VÁLIDO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO.** - O empregado - embora admitido no serviço público, com fundamento em contrato individual de trabalho celebrado sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público - tem direito público subjetivo à percepção da remuneração concemente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes (AI 743712 AgR/RS, Min. Celso de Mello, j. 02/06/2009, Segunda Turma, DJe 121, pub. 01/07/2009).

No presente caso, tendo a parte autora laborado, a remuneração é devida, visto que a energia de trabalho dispendida não pode ser-lhe devolvida e, de outra forma, importaria em enriquecimento sem causa para a Fazenda Pública que se utilizou da mão de obra, subsistindo, portanto, o direito a eventuais saldos de salários.

Quanto às demais verbas postuladas pela parte autora, oriundas da relação jurídica nula existente entre ela e a parte demandada, a requerente somente teria direito a percepção dos depósitos de FGTS efetivamente realizados, sem o acréscimo de qualquer outra verba, conforme entendimento exposto no RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014, que pacificou a matéria quanto a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, senão vejamos:

*Contratações pela Administração Pública sem concurso público e efeitos trabalhistas: “É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora — que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público — sustentava que o § 2º do art. 37 da CF (“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”) não importaria a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegítimamente contratados. Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuiriam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito.” (Informativo 756, RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014). grifei*

Assim, a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público não gera quaisquer direitos, com exceção da percepção dos salários quanto ao período efetivamente trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados do FGTS, excluindo assim todas as verbas e demais consequências pleiteadas pela parte demandante, tal como adicional de insalubridade e seus reflexos.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo improcedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém do São Francisco/PE, 03 de março de 2016.

**CARLOS FERNANDO ARIAS**

*Juiz de Direito Substituto*

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 03 (tres) dias do mês de outubro de 2016. Eu, Clara Torres de Oliveira Valgueiro, técnica Judiciária, digitei e assino.

**Alexandre José Ferreira da Silva**

*Chefe de Secretaria*

**Mat. 172.335 -9**

**Provimento nº 02/2010 (CGJ)**

**Processo nº:** 0000389-46.2012.8.17.0250

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0222.004356

**Partes:** Requerente LUZINEIDE CAMPOS DE BARROS CABRAL

Advogado KILDARE MELO PORDEUS OAB/PE 1.109 - A

Requerido O MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE

Processo nº 0000389-46.2012.8.17.0250

DESPACHO

Intime-se a parte apelada, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para processamento do recurso interposto, conforme determina o parágrafo 3º do 1.010 do Novo Código de Processo Civil 4 .

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:  
I - os nomes e a qualificação das partes;



Belém de São Francisco/PE, 15/06/2016

**CARLOS FERNANDO ARIAS**

Juiz de Direito Substituto

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 03 (tres) dias do mês de outubro de 2016. Eu, Clara Torres de Oliveira Valgueiro, técnica Judiciária, digitei e assino.

**Alexandre José Ferreira da Silva**

**Chefe de Secretaria**

**Mat. 172.335 -9**

**Provimento nº 02/2010 (CGJ)**

**Processo nº:** 0000347-94.2012.8.17.0250

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0222.004357

**Partes:** Requerente ROSALINA JOVELINA DA SILVA MAGALHÃES

Advogado KILDARE MELO PORDEUS OAB/PE 1.109 - A

Requerido O MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE

Processo nº 0000347-94.2012.8.17.0250

DESPACHO

Intime-se a parte apelada, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para processamento do recurso interposto, conforme determina o parágrafo 3º do 1.010 do Novo Código de Processo Civil 5 .

Belém de São Francisco/PE, 15/06/2016

**CARLOS FERNANDO ARIAS**

Juiz de Direito Substituto

Dado e passado nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, aos 03 (tres) dias do mês de outubro de 2016. Eu, Clara Torres de Oliveira Valgueiro, técnica Judiciária, digitei e assino.

**Alexandre José Ferreira da Silva**

**Chefe de Secretaria**

**Mat. 172.335 -9**

**Provimento nº 02/2010 (CGJ)**

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

**Belo Jardim - 1ª Vara****INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Publicado por : Maria José Melo Simplicio da Silva

***Ficam intimados(as) os advogados(as) abaixo indicados dos despachos/decisões/sentença exarados nos autos dos processos a seguir relacionados:***

PROCESSO Nº 0002614-04.2015.8.17.0260

Autor: NELSON PATRÍCIO DE MELO

Advogada: Eduardo José Gusmão Danda – OAB/PE 22.139

Requerido: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

**DECISÃO**

Diante do recurso **de apelação** apresentado, intime-se o recorrido para contrarrazoar, no **prazo de 15 dias**, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (**NCPC, arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º**). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à superior instância, com nossos cumprimentos.

Intimações e expedientes necessários.

Belo Jardim/PE, 2 de Outubro de 2016

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA****Juiz Substituto****INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Publicado por : Patrícia Valéria de Carvalho Silva

***Ficam intimados(as) os advogados(as) abaixo indicados para comparecerem acompanhados de partes e testemunhas a audiência designada, bem como do despacho exarado nos autos dos processos a seguir relacionado:***

PROCESSO Nº 0001152-75.2016.8.17.0260

Requerente: JOELMA MARIA DA SILVA

Advogada: Raissa Braga Campelo – OAB/PE 29.280

Requerido: Unimed Montes Claros Cooperativa de Trabalho Medico, Operadora de Planos Privados de Assistencia a Saude - Unimed Norte Minas

Advogado: Filipe Jorge Ramos de Oliveira: OAB/PE 37.729

Requerido: Unimed Caruaru Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Andréa Carolline Ferreira de Albuquerque – OAB/PE 27.139

**DESPACHO**

Constato que o processo está e ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. **Declaro, pois, saneado o processo.** Designo **audiência de instrução e julgamento** (NCPC, art. 357, V) para o dia **11/10/2016, às 10h40min, para depoimento pessoal das partes e das testemunhas**, a ser realizado neste Fórum local, devendo as partes, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas, no **prazo comum de 15 dias** (NCPC, art. 357, § 4º), bem como ficam cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a **10**, sendo **03**, no máximo, par a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).

**Intimem-se as partes por seus advogados**, ficando estas cientes e **ADVERTIDAS** de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça **a ser sancionado com multa** de até **dois por cento** da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º), bem como **de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados** (pena de confissão – NCPC, art. 385, § 1º).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (NCPC, art. 455), por carta com aviso de recebimento, cumprindo ainda aos causídicos juntarem aos autos, com

antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (NCP, art. 455, § 1º), salvo se comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (NCP, art. 455, § 2º).

Havendo testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público ou defensoria pública, deve a secretaria intima-las, pessoalmente, por mandado, se residirem neste município ou por carta precatória se diverso (NCP, art. 455, § 4º, III), **ADVERTINDO-AS** de que **caso não compareçam a audiência para depor poderão ser conduzidas coercitivamente**, se necessário com a utilização de força policial, **responderão pelas despesas do adiamento do ato** (NCP, art. 455, § 5º), sem prejuízo da ação penal por crime de desobediência (art. 330, do CP).

**CÓPIA DESTE TEM FORÇA DE MANDADO.**

Belo Jardim/PE, 3 de Outubro de 2016

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

Juiz Substituto

**INTIMAÇÃO DE DESPACHOS:**

Ficam intimados os advogados dos processos abaixo listados, do inteiro teor dos despachos neles exarados:

**PROCESSO Nº 0001986-25.2009.8.17.0260**

**Autora: Iolanda Almeida Valença Andrade**

**Advogado: Elizabete b Maria Gomes OAB-PE 7.940**

**Advogada: Brunna Rafaella Nascimento Bezerra OAB-PE 29.695**

**Réu : Soraia Medeiros Campos**

**Advogado: José Evandro França de Carvalho OAB-PE 15.954**

**Advogado: Ricardo Albuquerque Marques de Sá OAB-PE 28.137**

Recebo o recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que estão presentes os pressupostos recursais.

Intime-se o requerido, por seu patrono, para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, nova conclusão.

Belo Jardim, 10 de julho de 2014.

FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS

Juiz Substituto em exercício acumulativo

**PROCESSO Nº. 0001273-21.2007.8.17.0260**

**Autor: OLIVIA MARIA DO AMARAL**

**Advogado: Heleno Lopes da Silva OAB-PE 9.151**

**Réu: Celpe - Companhia Energética de Pernambuco**

**Advogado: Fernando J. Ribeiro Lins OAB-PE 16.788**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Recebidos hoje.

I – Presentes os requisitos de admissibilidade do recursal, recebo a apelação, fazendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 518, do CPC) ;

II – Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

III – Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior competente.

Intimações e expedientes necessários.

Belo Jardim, 06 de novembro de 2015.

**Cristiano Henrique de Freitas Araújo**  
**Juiz de Direito em exercício cumulativo**

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Ficam intimados os advogados dos processos abaixo listados, do inteiro teor das SENTENÇAS neles proferidas.

PROCESSO Nº 0001483-62.2013.8.17.0260

Autor : Francisco de Assis Mendonça de Araújo

Advogado: Washington Cadete Junior OAB-PE 20.897

Réu : BRUNO HENRIQUE VANDERLEY MENDONÇA DE ARAÚJO

Advogado: Diego Andrade Ventura OAB-PE 23.274

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por **Francisco de Assis Mendonça de Araújo** em face de **Bruno Henrique Vanderley Mendonça de Araújo e Enaiê Larissa Vanderley Mendonça de Araújo**, sob os fatos e fundamentos articulados na exordial de fls. 02/03.

Inicial instruída com os documentos de fls. 04/121.

Às (fls.126/134), os requeridos apresentaram contestação e instruíram com os documentos de (fls.135/176).

A parte autora apresentou réplica a contestação (fl.184/185).

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou manifestação (fls.201/204).

Conclusos, vieram-me os autos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, é cediço que a sentença sobre alimentos não faz coisa julgada material, e sim meramente formal, podendo o alimentante, ou mesmo o alimentado, propor a ação competente, se houver modificação no estado de fato ou de direito, para adequar os alimentos à nova realidade.

Corroborando essa assertiva, reza o Código Civil, **Art. 1.699**: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação **financeira** de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou **majoração** do encargo”.

Por sua vez dispõe a Lei 5478/68, art. 15, que disciplina da mesma forma: *a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.*

Ainda giza o CPC, Art. 505, I, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo tratando-se de relação jurídica de trato continuado sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Em comentário ao artigo mencionado da Lei de Alimentos, ensina **YUSSEF SAID CAHALI**: “No consenso da doutrina e jurisprudência, as sentenças que decidem sobre alimentos trazem ínsita cláusula ‘rebus sic stantibus’, ao tempo que se considera que a obrigação alimentar representa uma dívida de valor, resolvendo-se o seu adimplemento na prestação de uma quantia capaz de atender às necessidades do alimentando, dentro das possibilidades econômicas do devedor” 1 .

A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (CC, art, 5º), extinguido-se, por consequência, o poder familiar (art. 1563, inciso III, do mesmo Diploma Legal).

Assim, o alcance da maioridade faz presumir a autonomia financeira de uma pessoa, ficando o parente alimentante dispensado da obrigação.

Cumpra ponderar, nessa esteira, que a necessidade de alimentos a serem prestados a filho maior de idade em razão da complementação da vida estudantil, com vistas a sua conclusão, deve ser tratada como prorrogação excepcional da obrigação de alimentos, e não como regra de imposição absoluta, sob penas de situações que tais prorrogarem-se por uma vida inteira, atrelando filhos e pais a uma eterna relação de dependência financeira, o que, de forma alguma, corresponde à natureza da obrigação em comento.

No caso em exame, o primeiro alimentando (**Bruno Henrique Vanderley Mendonça de Araújo**) comprovou, no curso do processo, estar matriculado no 9º período, do Curso de Administração, no horário noturno, o que lhe permite trabalhar, situação que também está comprovada nos autos, pois, conforme alega o próprio alimentando, em sede de contestação “Apesar de ter alcançado a maioridade, encontra-se regularmente matriculado e frequentando o 9º período do Curso de Administração de Empresas da Faculdade de Ciências da Administração de Garanhuns. Assim, para seu sustento, depende da pensão alimentícia, pois grande parte do seu salário é destinada aos pagamentos das mensalidades do referido curso, bem como gastos com materiais didáticos, alimentação e transporte e à sua família, a qual conta com ele para emergências financeiras”. Contudo, não juntou aos autos um único comprovante de renda, que comprove a alegada necessidade de receber alimentos para complementação da vida estudantil. Portanto, a situação comprovada nos autos não é bastante para que se presuma que o demandado necessita de auxílio financeiro para manter e concluir a vida estudantil.

Assim, vem se posicionando a jurisprudência. Vejamos:

**ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. FILHA MAIOR, CAPAZ E APTA AO TRABALHO. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que é inerente ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, mas persiste obviamente a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar. 2. No entanto, para que permaneça o encargo alimentar do genitor, é imprescindível a prova cabal da necessidade. 3. Se a filha maior e capaz, com 23 anos, exerce atividade laboral e tem condições plenas de prover o próprio sustento, deve o genitor ser exonerado do encargo. Recurso desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70043577642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/03/2012) (Grifei.)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DESFEITA PELA MAIORIDADE. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO NÃO COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ALIMENTANDO PERCEBE RENDIMENTOS MENSAIS QUE ATENDE SUAS NECESSIDADES. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046048229, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 13/06/2012) (Grifei.)**

Essas circunstâncias, aliadas ao fato de que o demandado conta atualmente com 26 (vinte e seis) anos de idade, sendo nascido em 17 de julho de 1990 (fl. 17), autorizam a exoneração proposta, porquanto o conjunto probatório evidencia que detém plenas condições de prover o próprio sustento sem prejuízo da prorrogação da sua vida estudantil.

Pois, no caso, não ficou evidenciado nos autos qualquer circunstância excepcional capaz de perdurar a obrigação da prestação alimentar fixada judicialmente.

Já no concernente segunda alimentanda (**Enaiê Larissa Vanderlei Mendonça de Araújo**), conforme consta, expressamente, dos autos, está atualmente com 21 anos de idade (fl.18), é estudante universitária (fl. 197), não exerce labor, necessitando do auxílio financeiro do genitor enquanto estuda, para que consiga concluir sua formação profissional e ingressar no mercado de trabalho.

Assim, é medida que se impõe a Procedência do Pedido, com a fixação de termo final, porquanto é plenamente possível para que se evite o desgaste da relação pai e filha, bem como a apuração do senso de responsabilidade da alimentanda.

E, neste contexto, a pensão alimentícia deve vigorar até a conclusão da graduação em Direito, com a devida comprovação de frequência regular e aproveitamento.

Ficando ressalvado, desde já, portanto, que o abandono da graduação, desistência ou suspensão da matrícula, ensejará a exoneração da verba alimentar.

Nesse sentido, assevera a jurisprudência vejamos:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTADA COM VINTE E DOIS ANOS DE IDADE MATRICULADA EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO ENCARGO FAMILIAR. I - A comprovação de que a alimentada, filha maior, encontra-se matriculada em curso de nível superior, admite que o encargo alimentar fique prolongado, para possibilitar-lhe a complementação, com a ajuda do pai, do curso universitário, uma questão de dignidade humana, afinada com o dever de solidariedade familiar. A jurisprudência é pacífica neste sentido. II - Conhecimento e provimento do recurso.(TJ-RN - AG: 16932 RN 2003.001693-2, Relator: Des. Dúbel Cosme, Data de Julgamento: 01/09/2003, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2003)**

Já no tocante aos alimentos fixados em sentença, em favor da ex-cônjuge **Sandra Gorete Vanderlei**, não pode haver a exoneração de alimentos, pois, além dela não fazer parte da demanda, se quer houve pedido em relação a ela.

#### DO DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nas razões sobreditas, **RESOLVO** :

Com base no art.487, I, do NCPC, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** para de fato exonerar o requerente da obrigação de alimentar (**BRUNO HENRIQUE VANDERLEY MENDONÇA DE ARAÚJO**) que lhe fora atribuída em decisão judicial anterior, devendo a escrivania tomar as providências cabíveis para tal fim, como a expedição de ofício à fonte pagadora a fim de não descontar 1/3 dos alimentos antes devidos, ou seja, deixar de descontar 1/3 de R\$ 1.900,00 reais, se desta forma vieram a ser descontados.

No concernente ao pedido de exoneração de alimentos, feito em relação a segunda alimentanda (**ENAIÉ LARISSA VANDERLEI MENDONÇA DE ARAÚJO**), com fulcro nos termos do art. 487, I, do NCPC, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e em consequência extingo o processo com resolução do mérito, devendo continuar sendo descontado na fonte pagadora do alimentante o valor referente e proporcional aos alimentos devido a mesma.**

Manter os descontos na fonte pagadora do alimentante, do valor referente aos alimentos devidos a sua ex-cônjuge, vez que além dela não ser parte no caso dos presentes autos, não houve pedido de exoneração de alimentos em relação à mesma.

CONDENO, por fim, a demandante e também a segunda parte demandada (**BRUNO HENRIQUE**), em razão de sua sucumbência recíproca, na proporção de 1/3 para cada um, ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Belo Jardim/PE, 3 de Outubro de 2016

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

Juiz Substituto

**PROCESSO Nº 0002070-84.2013.8.17.0260**

**Requerente : LEANDRO APARECIDO ARAUJO DA SILVA**

**Advogado: Gilvandro Estrela de Oliveira OAB-PE 8.7254**

**Requerido : GEANNY SINÁRA SOUZA DA SILVA ARAÚJO**

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação** ajuizada pela parte autora, em face da parte ré.

A inicial veio instruída com a documentação necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (fl.15/17).

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**De início, considerando a ausência de contestação, mesmo sendo devidamente citada (fl. 12), decreto à revelia da requerida, nos termos do art.344, do NCPC. Contudo, sem aplicar os seus efeitos, haja vista o litígio versar acerca de direitos indisponíveis.**

Tratando-se de direito de visitas, é de salutar importância, lembrar que, deve-se sempre buscar e sopesar o melhor interesse do menor, bem como seu direito de convivência com os genitores.

Assim, a regulamentação de visitas, a rigor, materializa o direito do filho de conviver com o genitor não guardião, e também o direito deste de dirigir a educação do filho, devendo ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o superior interesse da criança ou do adolescente, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, bem como as condições pessoais dos genitores e a forma de relacionamento existente entre ambos.

Destarte, é importante frisar, que a conveniência do genitor em conviver com o filho tem seu limite bem demarcado pelo interesse deste. Ademais, é importante salientar, que o filho não é propriedade de nenhum dos genitores, sendo sim, pessoa titular de direitos que devem ser respeitados, entre os quais se encontra o de conviver tanto com o pai, quanto com a mãe, guardando assim, total consonância com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, no concernente aos alimentos é importante ter em mira, que são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário a sua subsistência, abrangendo, quanto ao conteúdo, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução (art. 1.920, Cód. Civil de 2002).

Tratando-se de relação entre os pais e os filhos menores, bem como entre cônjuges e companheiros ou conviventes, não se tem propriamente "obrigação alimentar", mas sim "dever familiar", resultante dos deveres de sustento e mútua assistência, respectivamente.

O dever de sustentar os filhos menores é expresso no art. 1.566, inc. IV, do Cód. Civil e é enfatizado nos arts. 1.634, I, e 229, este da Constituição Federal. Decorre do "poder familiar" e deve ser cumprido incondicionalmente, mesmo não concorrendo os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, necessidade e possibilidade. Subsiste, portanto, independentemente do estado de necessidade do filho, ou seja, mesmo que este disponha de bens, recebidos por herança ou doação.

Todos os esforços dos pais devem ser orientados no sentido de fazer do filho por eles gerado um ser em condições de viver por si mesmo, de desenvolver-se e sobreviver sem o auxílio de terceiros, tornando à sua vez capaz de ter filhos em condições de criá-los. Trazer à vida um novo ser, para deliberadamente o abandonar enquanto dura o processo de seu desenvolvimento, ou seja, antes que ele alcance em concreto a sua *autarcia* <sup>2</sup>, é incompatível com o respeito devido ao valor absoluto da pessoa (que subsiste, virtualmente, desde a fase embrionária de sua vida). ( *in* CAHALI, Dos Alimentos, 4 a . ed., p. 524).

**PROCESSO Nº 0000372-63.2001.8.17.0260**

**Exequente : Ivonete Carias da Silva**

**Advogado: Rejane Marcia Torres Teixeira OAB-PE 14.858**

**Executado : Edvaldo Marinho da Silva**

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação** ajuizada pela parte autora , em face da parte ré.

A inicial veio instruída com a documentação necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Expedido mandado de intimação para que a requerente em, 05 dias, desse prosseguimento no feito, a mesma não foi encontrada, conforme certidão de (fl.20-v).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do NCPC. (fl.47)

Após, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

A tramitação regular dos presentes autos encontra-se inviabilizada pela ausência da parte requerente que abandonou o processo por vários meses.

Dentre as hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito, acha-se a previsão de quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (NCPC, art. 485, inciso III).

É o caso dos autos.

Ademais, embora a Requerente não tenha sido localizada no endereço declinado na inicial, à intimação reputa-se válida, uma vez que compete a Parte Autora comunicar nos autos qualquer mudança de endereço (**Art.274, parágrafo único, do NCPC**) , o que não foi feito pela mesma.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

**Condeno, a parte autora** , em razão do abandono, ao pagamento das despesas processuais, ficando sua exigibilidade suspensa, face a gratuidade de justiça concedida fl.02.

Deixo de fixar os honorários, em virtude da inexistência de triangularização da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

No entanto, a fixação dos alimentos não deve ir ao ponto de inviabilizar o pagamento, pois impor obrigação que se sabe ser impossível ao alimentante cumprir implica em retirar a própria eficácia do comando legal. Assim, inevitável que se tenha sempre em vista a proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (binômio necessidade-possibilidade), nos termos do art. 1.694, §1º o ., do Cód. Civil.

No caso dos autos em apreço, no concernente aos alimentos, lembrar que foi o próprio requerente que ofertou o percentual de 30% do salário mínimo a título de alimentos.

## DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nas razões sobreditas, **RESOLVO** :

Com base nos termos do art.487, I, do NCPC, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de regulamentação de visitas e em consequência extingo o processo com resolução do mérito, ficando determinado, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o direito do requerente em exercer seu direito de visitação dos menores, em finais de semana alternados, bem como, em metade do período correspondente as férias escolares dos menores .

Com fulcro nos termos do art .487, I, do NCPC, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de oferta de alimentos, assim, fixo a título de pensão alimentícia em favor dos menores no equivalente a *30% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente*, quantia que deverá ser paga, até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito bancário em conta de titularidade da genitora da menor ou diretamente a ela por meio de recibo.

**CONDENO**, por fim , a **parte Requerida** , em razão de sua sucumbência, as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em **10% do valor da causa** , ficando sua exigibilidade suspensa, face a **gratuidade que ora defiro** .

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos as cautelas legais.

P. R. I.

Belo Jardim/PE, 3 de Outubro de 2016

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

Juiz Substituto

PROCESSO Nº 0001278-28.2016.8.17.0260

Autor: Marinete Maria da Silva Oliveira

Advogado: Heleno Lopes da Silva OAB-PE 9.151

Requerido: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

#### 1 - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Direto Litigioso ajuizada pela parte autora em face da parte ré, sob os seguintes argumentos:

P. R. I.

Belo Jardim/PE, 3 de Outubro de 2016

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**  
Juiz Substituto



Aduz o autor, que contraiu matrimônio com a requerida em 24 de abril de 2013, que dessa união não advieram filhos.

Inicial instruída com os documentos de (fls. 04/10).

Em sede de audiência conciliatória, as partes celebraram acordo e requereram sua homologação (fl.19).

Conclusos, vieram-me os autos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

## **2 – DO MÉRITO**

**De logo, é importante salientar que, desnecessária se faz a participação do representante do Ministério Público no caso dos presentes autos, haja vista a inexistência de interesse de incapaz.**

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 66/10 – que alterou a redação do art. 226, §6º, da CF/88 - tornou-se desnecessária a comprovação do lapso temporal de separação de fato para a concessão do divórcio direto, de sorte que nenhum obstáculo avulta em relação a tal propósito.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Os requerentes são casados conforme certidão de casamento acostada aos autos .

As cláusulas da avença resguardam os direitos dos interessados.

**Assim sendo, outra solução não se afigura viável senão a homologação da avença celebrada pelas Partes, às fls. 19 com a consequente decretação do divórcio do casal.**

Desnecessárias maiores ilações.

## **3 - DISPOSITIVO**

Posto isso, e considerando satisfeitas as exigências legais, **julgo por sentença o acordo de vontade dos Requerentes, decretando-lhes a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio nos termos dos arts. 2º, “IV”, e 40 da Lei n. 6.515/77 e art. 226, § 6º da Constituição Federal** , que se regerá pelas cláusulas e condições expostas na inicial de **fls. 19** , que passam a fazer parte integrante desta, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC .**

Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça que ora defiro. Honorários pelas partes.

O cônjuge virago permanecerá usando o nome de casada.

Ciência ao Ministério Público.

**A PRESENTE SENTENÇA SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo ser remetido ao Cartório competente (Serventia extrajudicial), juntamente com cópia da certidão de casamento, para que seja praticado os atos de sua competência, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos as cautelas legais.

P. R. I.

Belo Jardim/PE, 3 de Outubro de 2016

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

**Juiz Substituto**

**PROCESSO Nº 0000132-49.2016.8.17.0260**

**Exequente : João Carlos da Silva Cacimiro**

**Advogado: Manoel Gabriel Neto OAB-PE 16.596**

**Executado : CARLOS ALBERTO CACIMIRO DA SILVA**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação proposta pela parte autora em desfavor da parte ré.

A inicial veio instruída com a documentação necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Às **fls. 23/24**, as partes celebraram acordo e requereram a sua homologação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo celebrado entre as partes (fl.28).

Após vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir .**

O acordo firmado pelas partes preenche os seus requisitos legais, bem como os interesses dos Requerentes, de modo que merece ser o mesmo homologado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, o termo de acordo celebrado pelas partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no **art. 487, inciso III, b, do NCPC**.

Despesas processuais e honorários de advogado, pelas respectivas partes, em iguais valores.

Intimações e expedientes necessários.

Havendo depósito posterior de valores em conta judicial, expeça-se alvará em favor dos credores.

Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Belo Jardim/PE, 3 de Outubro de 2016

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

**Juiz Substituto**

**Belo Jardim - 2ª Vara****Pauta de Intimação nº 86/2016 – 03/10/2016**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco  
Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

**AÇÃO DE ALIMENTOS****PROCESSO Nº 0001115-48.2016.8.17.0260****Requerente: D. I. DA S.****Advogado: URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO – OAB/PE 38.480****Requerido: E. S. DA S****Pelo presente, ficam a parte autora e seu advogado, intimados da audiência de fls. 18 .**

Fica redesignada a audiência de tentativa de conciliação para o dia **6 de dezembro de 2016 pelas 11h20** . 2. Intimações necessárias. 3. A secretaria do juízo deverá informar ao juízo deprecado. Belo Jardim, 27/09/2016.

**PROCEDIMENTO COMUM****PROCESSO Nº 0001839-52.2016.8.17.0260****REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA SOUZA****Advogado: GIVALDO SEVERINO DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE 29.929****REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S.A ( OI FIXO )****Pelo presente, ficam a parte autora e seu advogado, intimados do despacho/ audiência de fls. 36.**

Processo nº 0001839-52.2016.8.17.0260 Vistos, etc... 1. Observo que o autor não fez constar na inicial seu endereço eletrônico, conforme inteligência do caput do artigo 319, do NCPC, porém, consoante termos do § 2º do mesmo diploma legal, isso por si não é causa de indeferimento liminar do pedido. 2. Assim sendo, defiro o requerimento de Assistência Judiciária, na forma do artigo 98 do NCPC, ficando certo que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (NCPC, artigo 98, § 4º). 3. Cite-se a parte demandada, na forma do artigo 246, I do NCPC, ficando as partes cientes de que, caso não haja autocomposição, o prazo para contestar o pedido será contado na forma do artigo 303, III do NCPC. 4. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **15 de fevereiro de 2017, pelas 09h20, na forma do artigo 344 do NCPC.**

5. A parte autora será intimada na forma do § 3º do artigo 343 do NCPC. 6. Desnecessária a intervenção do Ministério Público eis que não estão previstas nenhuma das hipóteses do artigo 178 do NCPC. 7. Concedo a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º VIII do CDC. 8. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do CPC c/c art. 93, inciso XIV, CR/88. 9. Cumpra-se.

Belo Jardim/PE, 19/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo - Juiz de Direito em exercício cumulativo

**PROCEDIMENTO COMUM****PROCESSO Nº 0001850-81.2016.8.17.0260****REQUERENTE: JURACI BEZERRA DE VASCONCELOS****REQUERENTE: ODETE BEZERRA DA SILVA****ADVOGADA: BRUNA GALVÃO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA – OAB/PE 38.528****REQUERIDO: OI – S/A****Pelo presente, ficam a parte autora e sua advogada, intimados do despacho/ audiência de fls. 36.**

Processo nº 0001850-81.2016.8.17.0260 - Vistos, etc... 1. Observo que o autor não fez constar na inicial seu endereço eletrônico, conforme inteligência do caput do artigo 319, do NCPC, porém, consoante termos do § 2º do mesmo diploma legal, isso por si não é causa de indeferimento liminar do pedido, porém deve a autora emendar a inicial fazendo constar o endereço eletrônico da autora. 2. Assim sendo, defiro o requerimento de Assistência Judiciária, na forma do artigo 98 do NCPC, ficando certo que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (NCPC, artigo 98, § 4º). 3. Cite-se a parte demandada, na forma do artigo 246, I do NCPC, ficando as partes advertidas de que, caso não haja autocomposição, o prazo para contestação ocorrerá na forma do artigo 303, II do

NCPC. 4. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **15 de fevereiro de 2017, pelas 09h, na forma do artigo 344 do NCPC**. 5. A parte autora será intimada na forma do § 3º do artigo 343 do NCPC. 6. Desnecessária a intervenção do Ministério Público eis que não estão previstas nenhuma das hipóteses do artigo 178 do NCPC. 7. Concedo a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º VIII do CDC. 8. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do CPC c/c art. 93, inciso XIV, CR/88.9. Cumpra-se.

Belo Jardim/PE, 19/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo - Juiz de Direito em exercício cumulativo

## **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**PROCESSO Nº 0001073-96.2016.8.17.0260**

**REQUERENTE: JOZELMO AUGUSTO SALES**

**ADVOGADO: VALDIRENE DE SOUZA CAVALCANTE – OAB/PE 33.621**

**REQUERIDO: CLARO S.A**

**REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A AG.BELO JARDIM**

**Pelo presente, ficam a parte autora e sua advogada, intimados do despacho/ audiência de fls. 30.**

Processo nº 0001073-96.2016.8.17.0260

### **DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO**

*Vistos, etc...*

*Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial.*

*JOZELMO AUGUSTO SALES, por advogada, ajuizou a presente Ação declaratória de inexistência (inexigibilidade) de Débito com pedido de liminar c/c Indenização por danos morais em face do Claro S/A e do Banco do Brasil, alegando, em síntese, que em meados de fevereiro de 2016 se surpreendeu com descontos em sua fatura do cartão de crédito e, ao tomar informações sobre do que se tratava o desconto veio a saber que eram débitos em as conta efetuados pela primeira demandada, sendo que em 10 de outubro de 2015 foram descontados R\$ 50,00.*

*Informou que tentou elidir o problema com o segundo demandado e que encaminhou email ao primeiro demandado, porém não conseguiu êxito, recebendo apenas informações que no mês seguinte não haveria mais descontos.*

*Narrou que os descontos ocorreram sem o seu consentimento e isso tem lhe causados infortúnios, pois sua única fonte de rendimento é o seu salário do atual do qual vem sendo descontados os valores acima.*

*Discorreu sobre a matéria, requerendo que seja fixado em seu favor quantum indenizatório no importe de R\$ 10.000,00 com o fito de compensar-lhe pelos dissabores sofridos, requereu a condenação do demandado na restituição do indébito em dobro.*

*Requereu o pedido de antecipação da tutela por estarem presentes os requisitos da tutela de urgência, no sentido de ordenar que os demandados se abstenham de debitar qualquer parcelas da sua fatura do cartão de crédito ou conta corrente, que estaco sendo efetuadas na conta bancária do autor*

*Relatados. Decido.*

**In casu , restam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requestada de conformidade com os artigos 300 e parágrafo único do artigo 497, do NCPC**

*No caso em comento, em um juízo de cognição sumária, a par da prova documental juntada pela autora, verifico ser, a princípio, ilegal os descontos levados a efeito na conta do autor pela demandada Núcleo de Informações e Coordenação do Ponto BR-*

NIC.BR, devendo ser efetivada **em 48 (quarenta e oito) horas**, até o final sentença, sob pena de não o fazendo, serem obrigadas ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma na forma do art. 537 do NCPC, limitando o valor a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dito isso, sem maiores delongas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia **07 de fevereiro de 2017, pelas 9h20, no fórum local.**

A parte autora deverá ser intimada na forma do artigo 334, § 3º do NCPC.

Citem-se os demandados nos moldes do artigo 246, I e II do NCPC, respectivamente.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforma artigo 6º, VIII do CDC.

Intimem-se as partes da presente decisão

Cumpra-se.

Belo Jardim/PE, 05/08/2016.

**Cristiano Henrique de Freitas Araújo**

**Juiz de Direito em exercício cumulativ**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**PROCESSO Nº 0001147-53.2016.8.17.0260**

**AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA LOPES**

**ADVOGADO: VALDIRENE DE SOUZA CAVALCANTE – OAB/PE 33621**

**REQUERIDO: CIA CLARO S.A**

**Pelo presente, ficam a parte autora e sua advogada, intimados do despacho/ audiência de fls. 15.**

Processo nº 0001073-96.2016.8.17.0260

#### **DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO**

Vistos, etc...

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial.

MARIA DAS NEVES SILVA LOPES, por advogada, ajuizou a presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais por ato ilícito e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada em face da Claro S/A alegando, em síntese, que jamais fora cliente da empresa demandada, não tendo qualquer vínculo jurídico com esta, porém no início do ano em curso, ao tentar realizar uma compra a crediário no comércio local, tomou conhecimento de que o seu nome estava com uma restrição, junto ao SPC no valor de R\$ 72,81 (setenta e dois reais e oitenta e um centavos) a pedido da demandada

Alegou que o contrato foi feito em seu nome, porém sem a sua autorização

Discorreu sobre a matéria, requerendo que seja fixado em seu favor quantum indenizatório no importe de R\$ 15.000,00 com o fito de compensar-lhe pelos dissabores sofridos.

Requeru o pedido de antecipação da tutela por estarem presentes os requisitos da tutela de urgência, no sentido de ordenar que o seu nome seja excluído dos cadastros de maus pagadores.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/13

Relatados. Decido.

**In casu**, restam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requestada de conformidade com o artigo 300 e parágrafo único do artigo 497, do NCPC.

No caso em comento, em um juízo de cognição sumária, a par da prova documental juntada pela autora, verifico ser, a principio, ilegal a negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, mormente a SERASA, devendo ser o nome da autora retirado dos registros e efetivada a medida **em 48 (quarenta e oito) horas**, até o final sentença, sob pena de não o fazendo, serem obrigadas

ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma na forma do art. 537 do NCPC, limitando o valor a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

*Dito isso, sem maiores delongas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos.*

*Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia **07 de fevereiro de 2017, pelas 9h40, no fórum local.***

*A parte autora deverá ser intimada na forma do artigo 334, § 3º do NCPC.*

*Citem-se os demandados nos moldes do artigo 246, I e II do NCPC, respectivamente.*

*Defiro a inversão do ônus da prova, conforma artigo 6º, VIII do CDC.*

*Intimem-se as partes da presente decisão*

*Cumpra-se.*

*Belo Jardim/PE, 05/08/2016.*

**Cristiano Henrique de Freitas Araújo**

**Juiz de Direito em exercício cumulativo**

**Pauta de Intimação nº 29/2016 – 03/10/2016**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

**Ação: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais**

**Processo nº: 0002174-08.2015.8.17.0260**

**Autora: ANA MARIA BATISTA DE MELO**

**Advogado: Jenaylton Antonio Vasconcelos Barbosa-OAB/PE nº 38.626**

**Requerido: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICO S/A**

### **SENTENÇA**

ANA MARIA BATISTA DE MELO, através de advogado legalmente habilitado, ingressou em juízo com a presente Ação de Indenização de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada em face do MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICO S/A, alegando em síntese que:

Realizou uma compra de um refrigerador na loja Leser eletro (Master Eletrônica de Brinquedos Ltda.), pelo valor de R\$ 1930,00 e, menos de um mês depois o refrigerador apresentou vícios quando ao seu funcionamento.

Encaminhou o eletrodoméstico para assistência técnica e depois de realizado o serviço, esperava que o vício fosse sanado, porém ao recebe o produto, observou que o mesmo continuava com o os mesmos problemas anteriores.

Diante disso, protocolou uma reclamação junto ao PROCON desta urbe, sendo realizada uma audiência para tentar elidir o problema e, por ocasião da realização da audiência no referido órgão prepostos da demandada ofereceram-se para resolver a questão mediante troca do produto por um novo, porém a autora não confiou na proposta e não aceitou, tendo os prepostos oferecido a proposta de restituição do valor pago, tendo a proposta sido aceita pela requerente, a ser pago em 40 (quarenta) dias úteis na conta do esposo da autora, porém o acordo não foi cumprido

Requeru o pedido de tutela antecipada, no sentido de fazer a parte demandada providenciar o depósito da quantia acordada no PROCON, requereu ainda a inversão do ônus da prova, discorrendo sobre o dano moral e sua ocorrência, juntando arestos jurisprudenciais.

Ao final fizeram os requerimentos de praxe.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/19.

Ao despachar a inicial foi ordenada a citação da demandada e depois da manifestação da requerida, este juízo se manifestaria sobre o pedido de tutela antecipada (fl. 21).

Regulamente citada através dos Correios, , conforme juntada do aviso de recebimento de fl. 24, a demanda deixou decorrer "in albis" o prazo para manifestação.

A autora atravessou petição requerendo que fosse aplica a revelia e que presente fosse julgado antecipadamente (fl. 26).

Os autos vieram, conclusos.

Relatados. Passo a fundamentar e decidir.

Da análise dos autos, vê-se que a parte demandada, apesar de devidamente citada não ofereceu contestação, conforme se deduz da certidão de fl. 25, e diante disso, nesta oportunidade decreta-se a revelia, de conformidade com o artigo 345 do NCPC e aplicam-se os efeitos sendo-lhe decretada a revelia.

Dessa forma, entendo que o processo deva ser julgado antecipadamente, já que foi oportunizada a parte demandada o direito de se defender em juízo, tendo esta, contudo, deixado a possibilidade de trazer aos autos a sua versão.

Com reação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na exordial, verifico que para o atendimento de tal pleito exige-se verossimilhança do alegado que será apurada a partir de prova inequívoca, sendo esta, por assim dizer, considerada a que exime qualquer dúvida sobre o fato controvertido trazido a Juízo.

No presente caso, as alegações da autora de que a demandada não cumpriu o que ficou acordado no termo de audiência levado a efeito no PROCON e que cinge-se compelir a demandada a pagar o valor que tinha sido acordado perante aquele órgão, tal pleito, a meu ver confunde-se com o mérito da causa, não sendo, a meu ver possível o deferimento do pedido.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PERIGO DE DANO NÃO CONFIGURADO. REQUERIMENTO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. NÃO SE AUTORIZAM MEDIDAS DE EXCEÇÃO SEM A PRESENÇA DE UM PERIGO DE DANO IMEDIATO, INCONTORNÁVEL, ABSOLUTO, SOB PENA DE SE IMPOR PREJUÍZO DESNECESSÁRIO E SEM JUSTIFICATIVA DE DIREITO À OUTRA PARTE. 2. A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NÃO PODE SER DEFERIDA QUANDO ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020093539 DF 0010178-85.2013.8.07.0000, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 26/02/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/05/2014. Pág.: 116)

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Passo agora a análise do mérito da causa.

O cerne da controvérsia diz respeito ao não cumprimento do acordo que a demandada se comprometeu a cumprir junto ao PROCON no que pertine a devolução da importância de R\$ 1.930,00 à autora, relativamente a compra de um refrigerador fabricado pela demandada e que não funcionou corretamente.

Há de ser apontado inicialmente que se cuida de relação de consumo, merecendo considerar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, destacando-se a regra da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Observe-se que pela leitura dos documentos juntados pelos autores tais sejam a cópia da audiência realizada no PROCON, onde se percebe que as partes chegaram, a compor o pedido, porém a demandada não cumpriu ao que ficou acertado.

A responsabilidade civil é um instituto jurídico que se traduz no dever imposto a alguém de reparar um dano causado ao patrimônio de outrem em razão de um determinado fato ao qual se vincula de alguma forma; parte-se da premissa de que a ninguém é permitido lesar outrem.

Assim, a autora prova com sobras os argumentos espostos na inicial.

Como a demandante não apresentou provas que dê a real dimensão dos danos morais sofridos, não obstante os eis que não pode desfrutar do objeto que adquiriu o certo é que os fatos narrados nos autos são razão suficientes para reparação a título de DANO MORAL, ficando a critério deste juízo estipular o valor reparatório.

Conforme Acórdão proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a " *indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza* ".

Feitas tais considerações passo ao exame dos fatos e das provas trazidas ao processo, de forma a saber se estão presentes os elementos caracterizadores do dever de indenizar.

Valorando a ilicitude cometida, vê-se que as consequências suportadas pela requerente excederam-se do mero conceito de aborrecimento da vida cotidiana, de modo que sofreu abalo de ordem moral.

O caso sub examine, revela a não observância, por parte da instituição ré, de padrões mínimos de segurança, com objetivo de preservar a integridade moral e o patrimônio de seus clientes.

Cumpra assinalar, por oportuno, que dano moral indenizável encontra fundamento no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Art. 186 do Código Civil.

Valorando a ilicitude cometida, vê-se que as consequências suportadas pelos requerentes excederam e muito o conceito do mero conceito de aborrecimento da vida cotidiana, de modo que sofreram abalo de ordem moral.

Segundo Sílvio Venosa:

*"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que e aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano".*

No tocante aos danos materiais, os requerentes comprovaram através da juntada dos documentos da aquisição dos produtos os prejuízos suportados.

Como se sabe, a reparação patrimonial deve corresponder ao valor exato do desfalque sobre o patrimônio do lesado. Não havendo como precisar ou mensurar o valor do dano, ou mesmo verificar se este efetivamente ocorreu, tal circunstância funciona como impedimento à correspondente indenização.

É necessário para configuração do dano material a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido:

“O dano material se caracteriza como perda patrimonial, traduz-se no efetivo prejuízo econômico demonstrado pela parte através de prova cabal e inconcussa. Para a caracterização do dano moral, sujeito à reparação, necessária a prova do fato, do nexos de causalidade e das conseqüências danosas na pessoa tida como ofendida. O mero aborrecimento, corriqueiro nas relações comerciais, não é suficiente para a caracterização do dano moral”. (Apelação Cível nº 1.0024.05.710333-5/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Valdez Leite Machado. j. 26.07.2007, unânime, Publ. 13.08.2007).

Dessa forma, igualmente merece prosperar a pretensão dos requerentes em serem indenizados pelos eventuais danos materiais

Assim, diante de todo o exposto, os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral serão: o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, e, o grau de culpa ou dolo do ofensor.

Em relação à quantificação do dano moral deve-se considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas conseqüências, para que não constitua, a reparação do dano, em fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia, além da extensão do dano e as suas repercussões, dentre outras, sem se afastar, contudo, do seu caráter pedagógico no sentido de desestimular a prática de ilícitos análogos.

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, c/c art. 5º, V e X, da CF/88 e art. 927, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização formulado pelos requerentes e, em conseqüência:

a) condeno a parte requerida a pagar a requerente, **a título de danos morais**, o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do ilícito e que deverá sofrer correção monetária com base na tabela do ENCOGE, a contar desta data (Súmula 362 do STJ);

b) **condenar** parte requerida nas custas processuais e taxa judiciária.

c) face o princípio da sucumbência, **condenar a** parte requerida nos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

**Após o trânsito em julgado**, não havendo cumprimento voluntário da sentença, e já ultrapassado **mais de 30 dias**, sem que a parte credora o tenha requerido, intime-a para fazê-lo no **prazo de 10 dias, juntando a memória de cálculo e recolhendo o valor das custas, se não beneficiária da justiça gratuita**, sob pena de arquivamento do feito.

Sendo cumprida voluntariamente, com depósito de valores, **expeça-se alvará para levantamento** destes em favor do credor.

Havendo requerimento para cumprimento da sentença, seja a execução provisória ou definitiva, proceda a secretaria, da seguinte forma:

I – Intime(m)-se o(s) executado(s), **por seu(s) advogado(s) (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013)**, para que, no **prazo de 15 dias**, pague(m) o valor da condenação, sob pena de incidência de multa no importe de **10% (dez por cento)** do valor da condenação e penhora de bens (**art. 523, NCPC**).

II – Não paga a dívida no prazo legal, acrescente-se ao valor da condenação a multa acima referida, bem como **penhorem-se bens do(s) executado(s)** tantos quantos bastarem para pagar a dívida atualizada, custas, juros e honorários de advogado, preferencialmente pelos meios eletrônicos, seguindo a seguinte ordem:

a) **BACENJUD**, fazendo-se o bloqueio de todas as contas do demandado, até o limite do crédito, incluindo valores existentes ou que venham a ser depositados no futuro;

b) **RENAJUD** ;

c) Frustrada a constrição pelos meios anteriores, **expeça-se mandado de penhora e avaliação para os mesmos fins** .

III - Não possuindo nos autos o nº do CPF/CNPJ da parte executada, intime-se a parte autora para fornecê-lo, no **prazo de dez dias**, ou a qualificação completa da parte demandada, para permitir o uso do BACENJUD e RENAJUD, **sob pena de extinção do processo**.

IV – Fixo os **honorários** advocatícios em **10%** sobre o valor da condenação, **limitado o total a 20%** somados o valor eventualmente arbitrado na ação de conhecimento.



VI – Havendo bloqueio de valores pelo **BACENJUD**, intimem-se as partes para se manifestarem no **prazo de em 15 dias**, sob pena de preclusão, transferindo o referido valor para uma conta judicial a disposição deste juízo, caso não haja impugnação, expedindo alvará em favor do(s) credor(es) e seu advogado, se for o caso, bem como no caso de pagamento espontâneo. Ademais, **decreto o segredo de justiça a partir da utilização do BACENJUD** em razão da quebra do sigilo bancário, devendo ser identificado na capa do processo.

VI – **Se houver restrição** de veículo(s) pelo **RENAJUD**, intimem-se as partes para se manifestarem no **prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão, expedindo-se, em seguida, o **mandado de Penhora e Avaliação** do referido bem, caso não tenha havido impugnação.

VII – não sendo o veículo acima descrito encontrado nos endereços existentes nos autos, **intime-se** a Parte Executada, por seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, indicar onde está o veículo descrito acima, bem como indicar outros bens passíveis de penhora (**art. 830 c/c art. 774, ambos do NCPC**), sob pena de lhe ser aplicada **multa de até 20% (vinte por cento)** sobre o valor atualizado da execução (**art. 774, do NCPC**).

VIII – **Não havendo constrição alguma de bens** pelos meios acima utilizados ou **sendo infrutífera a tentativa de intimação**, intime-se o exequente, por seu advogado, **para em 30 dias**, dar prosseguimento na execução indicando bens e onde se possa encontrá-los, sob pena de extinção da execução.

IX – Após a quitação do débito, seja de forma espontânea ou coercitiva, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção (**art. 924, II do NCPC**).

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Não havendo mais outras formalidades a cumprir, arquivem-se, em seguida, os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Belo Jardim/PE, 23 de agosto de 2016.

**Cristiano Henrique de Freitas Araújo**  
**Juiz de Direito em exercício cumulativo**  
**Pauta de Intimação nº 109/2016 – 03/10/2016**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco  
 Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

PROCESSO Nº 0003067-67.2013.8.17.0260

Autora: I. S. A.

Representante: M. DA C. S.

Advogado: Gilvandro Estrela de Oliveira-OAB/PE nº 8.724

Advogado: Heleno Lopes da Silva-OAB/PE nº 9.151

Requerido: I. DO N. A.

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

ALIMENTOS

PROCESSO Nº 0003067-67.2013.8.17.0260

DATA : 15/06/2016

HORA : 09h20

LOCAL: Fórum Des. João Paes

<b>REGISTRO DE PRESENÇA :</b>	<b>JUIZ :</b> Dr. Cristiano Henrique de Freitas Araújo <b>PROMOTORA DE JUSTIÇA:</b> Dra. Sophia Wolfovitch Spínola <b>AUTORA:</b> I. S. A. (Ausente) <b>REPRESENTANTE:</b> M. DA C. S. (Ausente) <b>ADV. AUTOR(A):</b> Heleno Lopes da Silva, OAB/PE nº 9.151 (Ausente) <b>REQUERIDO:</b> I. DO N. A. (Ausente)
-------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**PRINCIPAIS REGISTROS**

Na data e horário acima na Sala das Audiências do Fórum Local, encontravam-se presentes as pessoas acima identificadas. **INICIADA A AUDIÊNCIA**, pelo MM. Juiz foi dito que: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, através de advogado, para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção do mesmo.

**Nada mais a tratar**, foi determinado o encerramento da audiência, da qual foi lavrado o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Welder Biturdo de Carvalho da Silva) Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Cristiano Henrique de Freitas Araújo**  
**Juiz de Direito em exercício cumulativo**

**PROCESSO Nº 0001941-74.2016.8.17.0260**

**Autor: F. J. DE S.**

**Advogada: Waléria Souza Lima-OAB/PE nº 24.223**

**Requerida: N. R. S. DOS S.**

Rh.

I - Defiro a **gratuidade** judiciária (**art. 98 do NCPC**).

II - Citem-se os demandados, para, querendo, no **prazo de 10 dias**, apresentar resposta à inicial, **advertindo-a** de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (**art. 344, do NCPC**).

III – Designo **audiência de conciliação para o dia 16 de novembro 2016, às 10h40**, a ser realizado no fórum local, intimando-se as partes.

III – Não obtida a conciliação, apresentada ou não resposta à inicial, **será designada data e hora para a audiência de instrução e julgamento**, para depoimento pessoal das partes, oitiva do(s) menor(s), se tiver(em) mais de 12 anos, e das testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação, salvo se a parte o requerer expressamente, depois de intimadas deste despacho, com no mínimo 10 dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão, situação em que deverão ser intimadas pela secretaria ou expedida carta precatória com o fim de ouvi-las, se residentes em outra comarca.

IV – **ADVIRTAM-SE** as partes do teor do artigo 385 do NCPC.

V – De logo, intime-se ao CRAS, através de Oficial de Justiça, no sentido de proceder a estudo psicológico do caso, no **prazo de 30 dias**, o qual reside em companhia da parte requerente.

VI – Encaminhem-se os autos a equipe interdisciplinar desta Comarca no sentido de que seja realizado o estudo social do caso.

VI – Por fim, havendo contestação, no mesmo ato, Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, **em 15 dias, apresentar réplica** à contestação.

VII – As citações/intimações das partes deverão obedecer o que preceitua a legislação atual.

Expedientes necessários.

**CÓPIA DO PRESENTE SERVE COMO MANDADO .**

Belo Jardim/PE, 16 de agosto de 2016.

Cristiano Henrique de Freitas Araújo  
Juiz de Direito em exercício cumulativo

Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Juiz de Direito: Cristiano Henrique de Freitas Araújo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Washington de Oliveira Silva

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00013/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00363

Processo Nº: 0001069-59.2016.8.17.0260

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: E. M. M. C.

Autor: M. S. de S. L. C.

Advogado: PE011521 - José Edson Rodrigues Paixão

Autos nº: 0001069-59.2016.8.17.0260 Sentença com força de mandado Vistos etc. E. M. M. C. e M. S. DE S. L. C., já qualificados, aforaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL pelas razões expostas na inicial de fls. 02/05. O casal informou que da união adveio um filho ainda de menor idade, tendo deliberado na própria exordial acerca dos bens a partilhar, da guarda menor e do direito de visitação, do dever de pagar pensão alimentícia, bem assim sobre o nome do cônjuge virago, tudo na própria petição inicial. Com vistas ao Ministério Público, o Ministério Público ofertou pugnando pela homologação do acordo celebrado pelas partes (fl. 16). Este é o singelo relatório. Passo a decidir. Resta caracterizada a ruptura da vida conjugal a partir da manifestação inequívoca dos autores, sendo desnecessárias quaisquer considerações a respeito do termo inicial da separação de fato, tendo em vista que o requisito temporal deixou de ser exigido a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 1571, IV, do Código Civil homologo por sentença o acordo para que produza seus efeitos jurídicos e legais, decretando o divórcio consensual de E. M. M. C. e M. S. DE S. L. C., ambos qualificados nos autos, extinguindo o vínculo matrimonial do casal nos termos por ele acordados. Sem custas. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios ante a ausência de litigância. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO, O QUE DISPENSA A CONFECÇÃO DE QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, DEVENDO A PARTE ENCAMINHÁ-LA AO CARTÓRIO RESPONSÁVEL, COM CÓPIA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO, ficando certo que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, ou seja, M. S. DE S. L.. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se Ao final arquivem-se os autos Belo Jardim, 05/09/2016Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00365

Processo Nº: 0005088-79.2014.8.17.0260

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. S. S. DA S.

Exequente: J. H. DA S.

Representante: E. DA S. S.

Advogado: PE020151 - ANTONIO JACKSON DE ARAUJO SANTOS

Executado: A. H. DA S.

Processo nº 0005088-79.2014.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., YSSS e JHS, representados por E. da S. S., por advogado, ingressaram com a presente Ação de Alimentos, em face de A. H. da S., ambos já qualificados. Durante o curso do processo, as partes resolveram amigavelmente o objeto da presente lide (fl. 71). Com vistas dos autos a representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo celebrado (fls. 85/86). Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos verifica-se que as partes resolveram consensualmente o objeto da lide, conforme se depreende da petição de fls. 45 e do documento de fl. 71. O acordo firmado pelas partes preenche os seus requisitos legais, merecendo ser homologado. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo veiculado na petição de fls. 71, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o feito com o resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b" do NCP. Sem custas já satisfeitas.sem honorários. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ao final arquivem-se os autos. Belo Jardim, 05/09/2016.Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Sentença Nº: 2016/00366

Processo Nº: 0000278-90.2016.8.17.0260

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: W. J. DA S. S.

Representante: M. G. DA S.

Advogado: PE009151 - Heleno Lopes da Silva

Requerido: A. L. A. D. S.

Processo nº 0000278-90.2016.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., WJSS, representado por sua genitora M. G. da S., por advogado, ingressou com a presente Ação de Alimentos, em face de A. A. dos S., ambos já qualificados. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes compuseram a lide, conforme se deduz do termo de audiência de fl. 17. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado (fls. 19/20). Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos verifica-se que as partes resolveram consensualmente o objeto da lide, conforme se depreende do termo de audiência de fl. 17. O acordo firmado pelas partes preenche os seus requisitos legais, merecendo ser homologado. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo celebrado pelas partes à fl. 17, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o feito com o resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b" do NCPC. Comunique-se a homologação do acordo ao juízo da 1ª Vara desta Comarca conforme requerido pelas partes, encaminhando-se cópia do termo de audiência de fl. 17 e deste decisório para fins de instrução do processo nº 0002009-29.2013.8.17.0260 Sem custas. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Ao final, arquivem-se Belo Jardim, 05/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00368

Processo Nº: 0002392-36.2015.8.17.0260

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: J. L. G. da S. C.

Representante: M. DA C. S.

Advogado: PE009151 - Heleno Lopes da Silva

Requerido: S. D. S. C.

Processo nº 0002392-36.2015.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., JLGSC, assistido pro sua genitora M. da C. S., por advogado, ingressou com a presente Ação de Alimentos, em face de S. S. C., ambos já qualificados. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes compuseram a lide, conforme se deduz do termo de audiência de fl. 19. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado (fl. 21). Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos verifica-se que as partes resolveram consensualmente o objeto da lide, conforme se depreende do termo de audiência de fl. 19. O acordo firmado pelas partes preenche os seus requisitos legais, merecendo ser homologado. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo celebrado pelas partes à fl. 19, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o feito com o resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Ao final arquivem-se Belo Jardim, 5 de setembro de 2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Sentença Nº: 2016/00372

Processo Nº: 0000854-20.2015.8.17.0260

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: G. K. S. DA S. G.

Advogado: PE009151 - Heleno Lopes da Silva

Requerido: A. B. DE G.

Processo nº 0000854-20.2015.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., G. K. S. DA S. G. ingressou com a presente Ação de Divórcio em face de A. B. DE G., ambos já qualificados. Operada a citação do demandado, a autora requereu a desistência do pedido conforme se deduz da petição de fl. 17. Como o pedido de desistência ocorreu na vigência do CPC anterior, foi ordenada a intimação do demandado ara dizer se concordava co o pedido nos moldes do artigo 267, § 4º do CPC/1973 (fl. 26). Certidão dando conta do decurso do prazo para manifestação pelo requerido (fl. 27). Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão da parte autora em desistir do processo (fls. 17). Tendo em vista que o suplicado foi citado, este juízo cumpriu a exigência contida no art. 267, § 4º, do CPC então vigente. Isto posto homologo o pedido de desistência de fls. 17 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa nos registros de distribuição. Publique-se, registre-se e intemem-se. Belo Jardim/PE, 14/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00374

Processo Nº: 0002915-48.2015.8.17.0260

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: A. G. M. DA S. R.

Representante: M. D. M. da S.

Advogado: PE009151 - Heleno Lopes da Silva

Advogado: PE039522 - ALEX ARAÚJO DE FREITAS

Advogado: PE039524 - KARLA GÉSSICA GONÇALVES NUNES

Alimentante: A. J. da R. F.

Advogado: PE033240 - Everton Luan Rodrigues Lima

Processo nº 0002915-48.2015.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., AGMSR, representado por sua genitora M. D. M. da S., por advogado, ingressaram com a presente Ação de Alimentos, em face de A. J. da R. F., ambos já qualificados. No curso do processo as partes formularam o acordo extrajudicial juntado aos autos às fls 19/21. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado (fl. 41/42). Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos verifica-se que as partes resolveram consensualmente o objeto da lide, conforme se depreende do termo de audiência de fls. 19/21. O acordo firmado pelas partes preenche os seus requisitos legais, merecendo ser homologado. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo celebrado pelas partes às fls. 19/21, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o feito com o resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b" do NCP. Sem custas. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Ao final, arquivem-se Belo Jardim, 06/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00375

Processo Nº: 0000237-26.2016.8.17.0260

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: E. N. DA S. C.

Representante: N. M. DA S.

Advogado: PE009151 - Heleno Lopes da Silva

Requerido: J. E. P. C.

Processo nº 0000237-26.2016.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., ENSC, representado por sua genitora N. M. da S., através de advogado, ingressou com a presente Ação de Alimentos, em face de J. E. P. C., ambos já qualificados. Designada audiência de tentativa de conciliação as partes compuseram a lide, conforme se infere do termo de audiência de fls. 17. O Ministério Público posicionou às fls. 19/20, pugando pela homologação do acordo celebrado pelas partes. Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos verifica-se que as partes resolveram consensualmente o objeto da lide, conforme se depreende do termo de audiência de fl. 17. O acordo firmado pelas partes preenche os seus requisitos legais, merecendo ser homologado. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo veiculado no termo de audiência de fl. 17, e, em consequência, julgo extinto o feito com o resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b" do NCP. Sem custas. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ao final arquivem-se. Cumpra-se Belo Jardim, 05/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00376

Processo Nº: 0000048-48.2016.8.17.0260

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO DA SILVA

Advogado: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Requerido: Maria Auxiliadora Coelho da Silva

Processo nº 0000048-48.2016.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., M. DA C. C. DA S., por advogado, ingressou com a presente Ação de regulamentação de visitas com pedido de tutela antecipada, em face de M. A. C. da S., ambos já qualificados. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes compuseram a lide, conforme se dessume do termo de audiência de fl. 38. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado (fl. 38). Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos verifica-se que as partes resolveram consensualmente o objeto da lide, conforme se depreende do termo de audiência de fl. 38. O acordo firmado pelas partes preenche os seus requisitos legais, merecendo ser homologado. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo celebrado pelas partes à fl. 38, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o feito com o resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b" do NCP. Sem custas. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Ao final, arquivem-se Belo Jardim, 12/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00379

Processo Nº: 0002451-92.2013.8.17.0260

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. F. da S. D. T.

Representante: G. M. da S. D.

Advogado: PE009151 - Heleno Lopes da Silva

Executado: J. I. R. T.

Advogado: PE032038 - JOSIVAL MIGUEL DE LIMA

Processo nº 0002451-92.2013.8.17.0260 Vistos etc., JFSDT, ingressou opor este juízo com ação de execução de alimentos em face de J. I. R. T., ambos já qualificados, aduzindo em síntese que o executado é seu genitor e não vê contribuindo com o valor da pensão alimentícia que ficou acertada em audiência ocorrida nos autos do processo nº 2008.001816-6. Citação do demandado às fls. 14/14v. Justificativa apresentada às fls. 15/16 Manifestação acerca da justificativa apresentada (fl. 20). Parecer do Ministério Público pugnando pela decretação da prisão do executado (fls. 22/23). Decisão ordenando a prisão do executado (fl. 24). O executado atravessou petição informando acerca do pagamento integral do débito (fls. 34/35), juntando aos autos o documento de fl. 36 (comprovante de depósito judicial). Com vistas para falar sobre o pedido do executado, o exequente requereu a expedição do competente alvará para recebimento dos valores depositados em virtude do pagamento a obrigação alimentar. Despacho ordenando o recolhimento do mandão de prisão expedido em face do executado e ordenando que fosse dado vista dos autos ao Ministério Público (fl. 40). Parecer do Ministério pugnando pela homologação do acordo celebrado pelas partes, na forma do artigo 487, II, "b" do NCPC (fls. 46/47) Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. De saída ressalto que nos autos não consta avença celebrada entre as partes e sim o efetivo pagamento do valor da execução postulada, conforme se infere do depósito trazido aos autos pelo executado (fl. 36). Assim deve ser visto que, no presente caso, o processo deverá ser extinto pelo cumprimento da obrigação e não pela homologação de acordo, porquanto, como dito antes não há avença celebrada nos autos. Pelo exposto, e em razão do pagamento da dívida pela executada, com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, julgo por sentença extinta a presente execução. Sem honorários. Custas pela Executado. Encaminhem-se os autos ao setor contábil deste juízo para proceder ao cálculo, em seguida intime-se a executada para pagamento em 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Decorrido o prazo sem o pagamento, encaminhem-se cópias da inicial, da presente sentença, da memória de cálculos, do comprovante da intimação da executada e da certidão de trânsito em julgado para fins de ajuizamento da competente ação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ao final arquivem-se os autos. Belo Jardim/PE, 02/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00383

Processo Nº: 0000810-98.2015.8.17.0260

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: A. J. D. S.

Advogado: PE009151 - Heleno Lopes da Silva

Requerido: I. DE F. C. D. S.

Processo nº 0000810-98.2015.8.17.0260 SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. A. J. DOS S. impetrou por este juízo a presente Ação de Divórcio em face de I. DE F. C. DOS S. pelas razões expostas na inicial de fls. 02/03. Citada pessoalmente a demandada deixou decorrer "in albis" o prazo para contestar o pedido, conforme se dessume da certidão de fl. 28 do zeloso chefe de secretaria deste juízo. Com vistas ao Ministério Público, ofereceu manifestação, informando que as partes são maiores e capazes, não enxergando nenhuma das hipóteses legais que viesse a exigir a participação do Parquet (fls. 30/31). Este é o singelo relatório. Passo a decidir. Resta caracterizada a ruptura da vida conjugal a partir da manifestação inequívoca dos autores, sendo desnecessárias quaisquer considerações a respeito do termo inicial da separação de fato, tendo em vista que o requisito temporal deixou de ser exigido a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do NCPC, c/c o artigo 1571, IV do CC, decreto o divórcio de A. J. DOS S. e I. DE F. C. DOS S., ambos qualificados nos autos, extinguindo o vínculo matrimonial do casal nos termos por ele acordados. Sem custas. Sem honorários. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO, O QUE DISPENSA A CONFECÇÃO DE QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, DEVENDO A PARTE ENCAMINHÁ-LA AO CARTÓRIO RESPONSÁVEL, COM CÓPIA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ante a manifestação de fls. 30/31, desnecessária a intimação do Ministério Público. Ao final arquivem-se. Belo Jardim, 06/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00385

Processo Nº: 0001143-16.2016.8.17.0260

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: A. F. DE M.

Autor: E. DE A. S.

Advogado: PE032038 - JOSIVAL MIGUEL DE LIMA

Autos nº: 0001143-16.2016.8.17.0260 SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. A. F. DE M. e E. DE A. S. M., já qualificados, aforaram a presente "AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO" CONSENSUAL pelas razões expostas na inicial de fls. 02/06. O casal informou que da união adveio uma filha ainda menor de idade, que há bens a partilhar, deliberando sobre o dever de prestar alimentos, guarda da filha menor e direito de visitação, partilha dos bens, bem assim sobre o nome do cônjuge virago voltará a usar, tudo na própria petição inicial. Com vistas ao Ministério Público, ofertou manifestação pugnando pela homologação do divórcio pretendido e do acordo formulado pelas partes (fl. 19). Este é o singelo relatório. Passo a decidir. Resta caracterizada a ruptura da vida conjugal a partir da manifestação inequívoca dos autores, sendo desnecessárias

quaisquer considerações a respeito do termo inicial da separação de fato, tendo em vista que o requisito temporal deixou de ser exigido a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 1571, IV, do Código Civil homologo por sentença o acordo para que produza seus efeitos jurídicos e legais, decretando o divórcio consensual de A. F. DE M. e E. DE A. S. M., ambos qualificados nos autos, extinguindo o vínculo matrimonial do casal nos termos por ele acordados. Sem custas. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios ante a ausência de litigância. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO, COM RELAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS O QUE DISPENSA A CONFEÇÃO DE QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, DEVENDO A PARTE ENCAMINHÁ-LA AO CARTÓRIO RESPONSÁVEL, COM CÓPIA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO, ficando certo que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, ou seja, E. DE A. S.. EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA URBE PARAS AS ANOTAÇÕES EM RELAÇÃO AO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL QUE PASSARÁ A PERTENCER EXCLUSIVAMENTE AO CÔNJUGE VIRAGO. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se Ao final arquivem-se. Belo Jardim, 09/09/2016 Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00386

Processo Nº: 0001230-69.2016.8.17.0260

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADIMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessôa

Advogado: CE010422 - Hiran Leão Duarte

Réu: EMERSON DOS SANTOS ARAUJO

Processo nº 0001230-69.2016.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., ADIMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de EMERSON DOS SANTOS ARAUJO, ambos já qualificados. Concedida a liminar de busca e apreensão o veículo foi apreendido, conforme se deduz do auto de busca, apreensão e depósito, sendo o demandado nomeado fiel depositário pelo oficial de justiça encarregado da diligência (fl. 23). Durante o curso do processo, o autor requereu a desistência da presente ação ante o fato de o autor haver atualizado o débito junto ao demandante (fl. 28). Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão da parte autora em desistir do processo (fls. 28). Tendo em vista que o suplicado não chegou a integrar a relação processual contestando o pedido, desnecessária se faz a exigência contida no art. 485, § 4º, do NCPC. Isto posto, homologo o pedido de desistência de fls. 28 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência para que doravante cumpra as determinações judiciais na forma como são emanadas, eis que a decisão de fl. 20 e transcrita na íntegra ao mandado de fls. 21/22, determina que a guarda do bem ficaria com o credor fiduciário e não com o demandado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese. Belo Jardim/PE, 09/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00387

Processo Nº: 0000576-82.2016.8.17.0260

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: M. G. DA S. O.

Representante: M. DE F. DA S.

Advogado: PE009151 - Heleno Lopes da Silva

Requerido: S. O. DA S.

Requerido: R. P. DA S.

Requerido: M. DO S. O. DA S.

Advogado: PE019470 - Edvaldo Almeida Cavalcanti Filho

Processo nº 0000576-82.2016.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., MGSO, representado por sua genitora M. de F. da S., por advogado, ingressou com a presente Ação de Alimentos, em face de S. O. da S., R. P. da S. e M. do S. O. da S., todos já qualificados. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes compuseram a lide, conforme se deduz do termo de audiência de fl. 16. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado (fl. 18/19). Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos verifica-se que as partes resolveram consensualmente o objeto da lide, conforme se depreende do termo de audiência de fl. 16. O acordo firmado pelas partes preenche os seus requisitos legais, merecendo ser homologado. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo celebrado pelas partes à fl. 16, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o feito com o resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b" do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intímese. Encaminhem-se os autos a distribuição para providenciar a baixa nos assentamentos dos nomes dos demandados R. P. da S. e M. do S. O. da S.. Cumpra-se. Ao final, arquivem-se Belo Jardim, 09/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00388

Processo Nº: 0000953-53.2016.8.17.0260

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: E. V. R. DA S.

Autor Representado: V. R. DA S.

Advogado: PE009151 - Heleno Lopes da Silva

Réu: E. R. da S.

Processo nº 0000953-53.2016.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., EVRS, representada por V. R. da S. ingressou com a presente Ação de Alimentos em face de E. R. da S., ambos já qualificados. Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a alimentanda compareceu, representada por sua genitora, e informou que não tinha mais interesse no prosseguimento da presente demanda (fl. 15). Com vista dos autos a representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito na forma do artigo 485, VIII do NCPC. Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão da parte autora em desistir do processo (fls. 15). Tendo em vista que o alimentante não chegou a integrar a relação processual contestando o presente pedido, desnecessária se faz a exigência contida no artigo 485, § 4º, do NCPC. Isto posto, em consonância com o parecer do MPPE, homologo o pedido de desistência de fl. 15 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intím-se. Belo Jardim/PE, 09/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00390

Processo Nº: 0000277-08.2016.8.17.0260

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: A. K. D. S. S.

Representante: A. N. D. S.

Advogado: PE032038 - JOSIVAL MIGUEL DE LIMA

Requerido: A. P. DA S.

Advogado: PE018024 - Sérgio José Galindo Oliveira

Processo nº 0000277-08.2016.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., AKSS, representado por sua genitora A. N. DOS S., através de advogado, ingressou com a presente Ação de Alimentos, em face de A. P. DA S., ambos já qualificados. Designada audiência de tentativa de conciliação as partes compuseram a lide, conforme se infere do termo de audiência de fls. 18. O Ministério Público posicionou às fls. 39/40, pugnando pela homologação do acordo celebrado pelas. O autor atravessou petição informando o número da conta para realização dos descontos do valor da pensão alimentícia arbitrada nos autos (fl. 41). Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos verifica-se que as partes resolveram consensualmente o objeto da lide, conforme se depreende do termo de audiência de fl. 18. O acordo firmado pelas partes preenche os seus requisitos legais, merecendo ser homologado. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo veiculado no termo de audiência de fl. 18, e, em consequência, julgo extinto o feito com o resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b" do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Oficie-se a empresa empregadora do demandado para que proceda aos descontos em folha de pagamento e posterior depósito na conta informada nos autos. Publique-se, registre-se e intím-se. Ao final arquivem-se. Cumpra-se Belo Jardim, 05/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00391

Processo Nº: 0000461-61.2016.8.17.0260

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: K. W. L. DO N.

Autor: K. DE L. N.

Representante: A. S. DE L.

Advogado: PE009151 - Heleno Lopes da Silva

Advogado: PE039522 - ALEX ARAÚJO DE FREITAS

Advogado: PE039524 - KARLA GÉSSICA GONÇALVES NUNES

Requerido: J. W. S. DO N.

Processo nº 0000461-61.2016.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., KWLN, KLN, representados por A. S. de L., por advogado, ingressaram com a presente Ação de Alimentos, em face de J. W. S. do N., ambos já qualificados. As partes entabularam avença antes da realização da audiência designada, conforme pode se ver da leitura da petição de fl. 16. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado (fl. 21). Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos verifica-se que as partes resolveram consensualmente o objeto da lide, conforme se depreende da petição de fl. 16. O acordo firmado pelas partes preenche os seus requisitos legais, merecendo ser homologado. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo celebrado pelas partes à fl. 16, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o feito com o resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b" do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intím-se. Cumpra-se. Ao final, arquivem-se Belo Jardim, 02/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00392



Processo Nº: 0001102-49.2016.8.17.0260

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor Representado: J. N. M. da S.

Representante: J. M. da S.

Advogado: PE009151 - Heleno Lopes da Silva

Advogado: PE029929 - GIVALDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR

Réu: J. A. da S.

Processo nº 0001102-49.2016.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., JNMS, representada por J. M. da S., por advogado, ingressou com a presente Ação de Alimentos, em face de J. A. da S., ambos já qualificados. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes compuseram a lide, conforme se dessume do termo de audiência de fl. 16. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado (fl. 18). Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos verifica-se que as partes resolveram consensualmente o objeto da lide, conforme se depreende do termo de audiência de fl. 16. O acordo firmado pelas partes preenche os seus requisitos legais, merecendo ser homologado. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo celebrado pelas partes à fl. 16, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o feito com o resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b" do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Ao final, arquivem-se Belo Jardim, 08/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00393

Processo Nº: 0000498-88.2016.8.17.0260

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: I. P. DA S.

Advogado: PE033621 - VALDIRENE DE SOUZA CAVALCANTE

Requerido: J. M. DA S.

Processo nº 0000498-88.2016.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc... I. P. DA S., por advogada, ingressou com Ação de Divórcio Direto Litigioso, em face de J. M. DA S., aduzindo, em síntese, que: \* São casados desde 14 (catorze) de julho de 1932 (mil novecentos e trinta e dois); \* Da união nasceram 8 (oito) filhos todos maiores; \* Durante a convivência houve a constituição de patrimônio composto do seguinte bem: Imóvel (prédio) residencial, com dois pavimentos, sendo o térreo composto de sala de estar, sala de jantar, três quartos, cozinha, BWC e área de serviços, com área construída de setenta e cinco vírgula zero três metros quadrados (75,03m<sup>2</sup>) e pavimento superior composto de varanda, sala de estar, sala de jantar, três quartos, cozinha, BWC e área de serviços, com área construída de sessenta e nove vírgula treze metros quadrados (65,13m<sup>2</sup>), edificado em terreno próprio que mede quatro metros e trinta centímetros de largura na frente e nos fundos, por dezessete metros e quarenta e cinco centímetros (17,45) de comprimento de ambos os lados, perfazendo uma área superficial de setenta e cinco vírgula zero dois metros quadrados (75,02 m<sup>2</sup>), situado na Rua Joaquim de Medeiros Cabral, nº 290, Bairro Santo Antônio, Belo Jardim/PE, inscrito no cartório de Registro de Imóveis sob o nº 14.821, datado de 04 de outubro de 2010, dito imóvel possui as seguintes confrontações: frente para o Sul com o leito da referida rua (Rua Joaquim de Medeiros Cabral, nº 290, Bairro Santo Antônio, Belo Jardim/PE); fundos para o Norte com a casa nº 369, da Rua Deputado José Bezerra Alves; Lado direito para o poente, com a casa de nº 294 de Lucas Carolino Rodrigues e lado esquerdo para o nascente com a casa n 286 d, de Helena Barbosa de Oliveira. Juntou procuração e os documentos de fls. 5/8. Designada audiência de ratificação esta realizou-se, sendo ordenado que se aguarda-se o decurso do prazo citatório (fl. 16). A certidão de fl. 178 dá conta do decurso de prazo de citação. Em seguida, vieram-me os autos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O litígio não demanda maior complexidade. De saída ressalto que as partes são maiores e capazes não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 178 e 179 do NCPC, daí desnecessária a intervenção do Ministério Público, devendo ser visto ainda que o único pedido que resta pendente nos autos é a divisão patrimonial do casal. Ressalto ainda que a demandada, devidamente citada não contestou o pedido e, por isso, neste momento, decreto-lhe a revelia com fundamento no artigo 344 do NCPC, deixando, contudo, de aplicar-lhe os efeitos em virtude da exceção inserta no inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal. Esclareço ainda que, da leitura da certidão de casamento colacionada à fl. 7 resta claro que o casal convolveu núpcias em 19 (dezenove) de fevereiro de 1963 (sessenta e três) e não em 14 (catorze) de julho de 1932 (mil novecentos e trinta e dois), como narra a petição inicial, sendo esta última data o dia de nascimento do autor. Adentrando no mérito da causa, observo que resta caracterizada a ruptura da vida conjugal a partir da manifestação inequívoca dos autores, sendo desnecessárias quaisquer considerações a respeito do termo inicial da separação de fato, tendo em vista que o requisito temporal deixou de ser exigido a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010. Ante o exposto, sem maiores delongas, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e decreto o divórcio de I. P. DA S. e J. M. DA S., ambos qualificados nos autos, extinguindo o vínculo matrimonial do casal. Passo a deliberar sobre a partilha do único bem do casal. Considerando que o pedido feito na inicial com relação a tal ponto é apenas genérico, tomo a seguinte decisão: O imóvel situado na Rua Joaquim de Medeiros Cabral, nº 290, Bairro Santo Antônio, Belo Jardim/PE inscrito no cartório de Registro de Imóveis sob o nº 14.821, datado de 04 de outubro de 2010, dito imóvel possui as seguintes confrontações: frente para o Sul com o leito da referida rua (Rua Joaquim de Medeiros Cabral, nº 290, Bairro Santo Antônio, Belo Jardim/PE); fundos para o Norte com a casa nº 369, da Rua Deputado José Bezerra Alves; Lado direito para o poente, com a casa de nº 294 de Lucas Carolino Rodrigues e lado esquerdo para o nascente com a casa n 286, de Helena Barbosa de Oliveira, será dividido de maneira equitativa entre os cônjuges, ou seja, a cada cônjuge caberá a porção ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel. Sem custas. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de averbação ao Cartório de Registro Civil e ao Cartório de registro de Imóveis competentes, ficando certo que as partes são isentas do pagamento de custas e emolumentos. Ao final, arquivem-se. Belo Jardim/PE, 19 de agosto de 2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 224755 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br 3

Sentença Nº: 2016/00396

Processo Nº: 0000270-16.2016.8.17.0260

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. E. de M. N. S.

Representante: E. de M. N.

Advogado: PE038529 - CLEBSON LUCIO DA SILVA

Executado: V. E. d. S.

Processo nº 0000270-16.2016.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., AEMNS, representado por sua genitora E. de M. N. ingressou com a presente Ação de Execução de Alimentos em face de V. E. dos S., todos já qualificados. Antes da citação da demandada, o autor requereu a desistência do feito, conforme se infere da petição de fls. 31. Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão da parte autora em desistir do processo (fls. 31). Tendo em vista que o suplicado não chegou a integrar a relação processual contestando o pedido, desnecessário se faz o cumprimento da exigência contida no artigo 485, § 4º, do NCPC. Isto posto, homologo o pedido de desistência de fls. 31 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, § 4º, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belo Jardim/PE, 09/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00405

Processo Nº: 0002168-98.2015.8.17.0260

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: E. S. DA SILVA BELO JARDIM - ME

Representante: JOSÉ EDSON SANTOS DA SILVA

Advogado: PE033240 - Everton Luan Rodrigues Lima

Requerido: JOSÉ EDUARDO GUEDES DE MELO

Processo nº 0002168-98.2015.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., E. S. DA SILVA BELO JARDIM - ME ingressou com a presente Ação de Cobrança em face de José Eduardo Guedes de Melo, ambos já qualificados. Antes da citação da demandada, o autor requereu a desistência do feito, conforme se infere da petição de fls. 17. Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão da parte autora em desistir do processo (fls. 17). Tendo em vista que a suplicada não chegou a integrar a relação processual contestando o pedido, desnecessária se faz a exigência contida no art. 485, § 4º, do NCPC. Isto posto, homologo o pedido de desistência de fls. 17 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belo Jardim/PE, 19/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00406

Processo Nº: 0002161-09.2015.8.17.0260

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: E. S. DA SILVA BELO JARDIM - ME

Advogado: PE033240 - Everton Luan Rodrigues Lima

Requerido: FLAVIO SANTOS LIMA

Processo nº 0002161-09.2015.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., E. S. DA SILVA BELO JARDIM - ME ingressou com a presente Ação de Cobrança em face de Flávio Santos Lima, ambos já qualificados. Antes da citação da demandada, o autor requereu a desistência do feito, conforme se infere da petição de fls. 18. Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão da parte autora em desistir do processo (fls. 18). Tendo em vista que a suplicada não chegou a integrar a relação processual contestando o pedido, desnecessária se faz a exigência contida no art. 485, § 4º, do NCPC. Isto posto, homologo o pedido de desistência de fls. 18 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belo Jardim/PE, 19/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00407

Processo Nº: 0002156-84.2015.8.17.0260

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: E. S. DA SILVA BELO JARDIM - ME

Representante: JOSÉ EDSON SANTOS DA SILVA

Advogado: PE033240 - Everton Luan Rodrigues Lima

Requerido: JUCILENE MARQUES DO NASCIMENTO

Processo nº 0002156-84.2015.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., E. S. DA SILVA BELO JARDIM - ME ingressou com a presente Ação de Cobrança em face de Jucilene Marques do Nascimento, ambos já qualificados. Antes da citação da demandada, o autor requereu a desistência do feito, conforme se infere da petição de fls. 26. Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão da parte autora em desistir do processo (fls. 26). Tendo em vista que a suplicada não chegou a integrar a relação processual contestando o pedido, desnecessária se faz a exigência contida no art. 485, § 4º, do NCPC. Isto posto, homologo o pedido de desistência de fls. 26 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belo Jardim/PE, 19/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00415

Processo Nº: 0000143-78.2016.8.17.0260

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: P. E. DO N.

Advogado: PE038480 - URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO

Advogado: PE009151 - Heleno Lopes da Silva

Requerido: J. E. D. S.

Processo nº 0000143-78.2016.8.17.0260 SENTENÇA Vistos etc., P. E. DO N. ingressou com a presente Ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido e liminar em face de J. E. dos S., ambos já qualificados. Logo após ser designada a audiência de tentativa de conciliação, a parte autora requereu a desistência do pedido (fl. 18). O demandado foi devidamente citado, conforme se deduz do mandado de fl. 20/v. Na audiência o advogado da autora ratificou o pedido de desistência, tendo o Ministério Público opinando pela homologação do pedido de desistência (fl. 21) Em seguida, vieram-me os autos. É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão da parte autora em desistir do processo (fls. 18). Na audiência o advogado da parte autora ratificou o pedido de desistência (fl. 21), tendo o MPPE pugnado pela homologação do pedido. Tendo em vista que o suplicado não chegou a integrar a relação processual contestando o pedido, desnecessária se faz a exigência contida no art. 485, § 4º, do NCPC. Isto posto homologo o pedido de desistência de fls. 18 ratificado à fl. 21 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a gratuidade processual deferida. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Belo Jardim/PE, 15/09/2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00416

Processo Nº: 0001349-45.2007.8.17.0260

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA LUZINETE DOS SANTOS MELO

Advogado: PE014858 - Rejane Marcia Torres Teixeira

Requerido: JOSÉ GONÇALVES DE MELO

Processo nº 0001349-45.2007.8.17.0260Requerente: Maria Luzinete dos Santos Melo SENTENÇA Vistos etc... Maria Luzinete dos Santos Melo, por advogado, ingressou com ação reconhecimento de sociedade de fato post-mortem em face de José Gonçalves de Melo ambos já qualificados. Aduziu que viveu maritalmente de forma pública, contínua e duradoura com o de cujus José Gonçalves de Melo, até a morte deste, ocorrida em 29/06/2006. Informa que da união do casal nasceram filhos, nem houve a constituição de bens comuns, bem assim que o extinto era solteiro, aposentado pelo INSS e que necessita que a presente demanda seja julgada procedente em vista de necessitar receber o saldo referente ao benefício do seu companheiro junto a previdência Social. Juntou a procuração e os documentos de fls. 5/10. Em despacho inicial foi ordenada a citação dos herdeiros e o espólio do requerido para querendo contestarem o pedido, sob as advertências legais. Certidão da autora informando requerendo a citação dos herdeiros pela via editalícia. Edital de citação juntado às fls. 14/16 e publicado no DJe do dia 2 de fevereiro de 2010. Certidão acerca do decurso do prazo do edital de citação fl. 18, havendo nomeação de curador especial. Manifestação do curador especial (fls19). Ofício do oriundo do cartório eleitoral deste juízo informando sobre inscrições em nome de Ernando Gonçalves de Melo (fls. 24/26). Manifestação do Ministério Público informando não vislumbrar interesse do Parquet por não envolver interesses de menores (fl. 28). Audiência de instrução onde foi ordenada diligência no sentido de saber o endereço do herdeiro Ernando Gonçalves de Melo (fl. 33). Informações do cartório eleitoral dando conta do domicílio do herdeiro (fls. 38). Resultado da diligência de citação do herdeiro Ernando Gonçalves de Melo (fl. 46). O Representante do Ministério Público com nova vista dos autos, manteve o entendimento de não participar do feito (fl. 51). Despacho ordenando a intimação do Defensor Público para oferecimento de alegações finais tendo em vista que o curador especial nomeado exerce a função de presidente da Câmara Municipal de Vereadores nesta urbe (fls. 53). Manifestação do Defensor Público onde aceitou a nomeação do múnus de curador especial e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56) Em seguida, vieram-me os autos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. As provas coligidas nos autos dão conta que o casal vivia em união estável por mais de 6 (seis) anos e que esta união foi duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família. A prova documental produzida reforça a veracidade dos fatos articulados na inicial. Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 226 da Constituição Federal c/c o art. 1723 e seguintes do Código Civil vigente, julgo procedente o pedido para declarar a UNIÃO ESTÁVEL havida entre MARIA LUZINETE DOS SANTOS MELO e JOSÉ GONÇALVES DE MELO, extinta em 29 de junho de 2006, com o falecimento deste. Sem custas, face ao pedido de justiça gratuito deferido. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belo Jardim/PE, 15 de setembro de 2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo1

Sentença Nº: 2016/00417

Processo Nº: 0002504-05.2015.8.17.0260

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: M. C. DA S.

Advogado: PE009151 - Heleno Lopes da Silva

Requerido: A. J. DA S.

Autos nº: 0002504-05.2015.8.17.0260 Sentença com força de mandado Vistos etc. M. C. DA S., já qualificada, aforou a presente "AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO" LITIGIOSO pelas razões expostas na inicial de fls. 02/03. O casal informou que da união não advieram cinco filhos e que não há menores de idade, que não há bens a partilhar, tudo na própria petição inicial. Designada audiência de ratificação, as partes compuseram a lide no sentido de transformar a presente demanda em consensual. Este é o singelo relatório. Passo a decidir. De saída, ressalto que não há necessidade de intervenção/manifestação do Ministério Público, porquanto não se encontram presentes nos autos nenhuma das situações previstas nos artigos 178 e 179 do NCPC. Dito isso, passo ao exame do mérito da causa. Resta caracterizada a ruptura da vida conjugal a partir da manifestação inequívoca dos autores, sendo desnecessárias quaisquer considerações a respeito do termo inicial da separação de fato, tendo em vista que o requisito temporal deixou de ser exigido a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 1571, IV, do Código Civil e decreto o divórcio de M. C. DA S. e A. J. DA S., ambos qualificados nos autos, extinguindo o vínculo matrimonial do casal pondo fim ao presente processo com resolução do mérito. Sem custas. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios ante a ausência de litigância. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO, O QUE DISPENSA A CONFECÇÃO DE QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, DEVENDO A PARTE ENCAMINHÁ-LA AO CARTÓRIO RESPONSÁVEL, COM CÓPIA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se Ao final arquivem-se os autos. Belo Jardim, 15/09/2016 Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00418

Processo Nº: 0000035-49.2016.8.17.0260

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: R. DO N. S.

Autor: J. A. DA S.

Advogado: PE009151 - Heleno Lopes da Silva

Autos nº: 0000035-49.2016.8.17.0260 Sentença com força de mandado Vistos etc. R. DO N. S. e J. A. DA S., já qualificados, aforaram a presente "AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO" CONSENSUAL pelas razões expostas na inicial de fls. 02/03. O casal informou que da união não advieram dois filhos, sendo que à época do ajuizamento da presente apenas um era maior de idade, que há bens a partilhar deliberando sobre sua partilha, sobre o valor de pensão pago a filha então menor, bem assim sobre o nome do cônjuge varoa na própria petição inicial. Com vistas, o Ministério Público ofertou manifestação pugnando pela homologação do acordo (fl. 21). Este é o singelo relatório. Passo a decidir. Resta caracterizada a ruptura da vida conjugal a partir da manifestação inequívoca dos autores, sendo desnecessárias quaisquer considerações a respeito do termo inicial da separação de fato, tendo em vista que o requisito temporal deixou de ser exigido a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 1571, IV, do Código Civil homologo por sentença o acordo para que produza seus efeitos jurídicos e legais, decretando o divórcio consensual de R. DO N. S. e J. A. DA S., ambos qualificados nos autos, extinguindo o vínculo matrimonial do casal nos termos por ele acordados. Sem custas. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios ante a ausência de litigância. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO, O QUE DISPENSA A CONFECÇÃO DE QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, DEVENDO A PARTE ENCAMINHÁ-LA AO CARTÓRIO RESPONSÁVEL, COM CÓPIA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO, ficando certo que o nome do cônjuge virago voltará a ser R. DO N.. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ao final arquivem-se. Belo Jardim, 06/09/2016 Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00419

Processo Nº: 0005411-84.2014.8.17.0260

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: MARIA JUSTINO DA SILVA

Representante: Adriana Paula de Lima Almeida

Advogado: PE038480 - URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO

Advogado: PE009151 - Heleno Lopes da Silva

Requerido: HELENA MARIA DOS SANTOS LÚCIA

Advogado: PE016435 - Fernanda Maria Gusmão Danda Nogueira

Processo nº 0005411-84.2014.8.17.0260 SENTENÇA Cuidam os autos de ação de reintegração de posse perpetrado por Maria Justino da Silva, devidamente qualificada nos autos, representada em juízo por Adriana Paula de Lima Almeida, em face de Helena Maria dos Santos Lúcia, alegando em síntese que: É legítima proprietária de um terreno encravado no Distrito de Água Fria, adquirida mediante escritura de compra e venda lavrada em 05 de maio de 1962, mantendo sobre o imóvel posse mansa e pacífica. Necessitou vender parte desse terreno a demandada, efetuando a venda em 9 de janeiro de 2007 e que a parte vendida mede quatro metros de frente por oito metros de fundos. A suplicada, entretanto tomou posse de mais alguns metros além que lhe fora vendido passando a metragem de 4 metros de frente por 8 metros de fundo, para 5 metros de frente por 10 metros de fundos negando-se a desocupar essa área que não lhe foi vendida. Ao final requereu a concessão de liminar em

seu favor e fez os demais requerimentos de praxe. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 5/16. Despacho inaugural determinando a realização de audiência de justificação prévia (fl. 18) Designada audiência de justificação prévia. Audiência de justificação prévia realizada à fl. 32, sendo indeferido o pedido de liminar considerando que o ato espoliativo datava de mais de ano e dia, sendo ordenado que a autora juntasse aos autos documentos que comprovasse a autorização do real proprietário do imóvel, ou caso fosse falecido que juntasse a certidão obituária e a comprovação da legitimidade da autora em manejar a presente ação (fl. 32). A autora juntou aos autos o documento de fl. 35 denominado termo de doação feito pela autora a Sra. Adriana Paula de Lima Almeida. A demandada ofereceu contestação nos autos às fls. 40/43, juntando procuração e os documentos de fls. 45/53, aduzindo em síntese a impossibilidade jurídica do pedido pugnando pela rejeição da inicial, bem assim aduzindo que possui a posse mansa e pacífica do terreno objeto do presente litígio desde 09 de janeiro de 2007, além de informar que a autora não providenciou a emenda a inicial no prazo estabelecido em audiência que pudesse comprovar a propriedade do imóvel, esclarecendo entender que não há posse da autora sobre a área que postula em juízo, nem perda da posse e nem ato de esbulho praticado pela demandada ante a falta de prova da posse do imóvel. Aduziu, em preliminar, ainda a inépcia da inicial diante da falta de narrativa dos fatos que comprovem a posse pretendida, explicitação sobre a data do esbulho e de que forma ocorreu, pugnando pela extinção do pedido liminar ante inépcia da inicial, falta de legitimidade da autora e por ser o pedido juridicamente impossível. No mérito requereu o indeferimento do pedido em razão da demandada já possuir a posse do imóvel objeto da presente causa havia mais de 08 (oito) anos. Ao final fez os requerimentos de praxe. Às fls. 56/57, a demandada atravessou pedido informando que no dia 10 de maio de 2016, a requerida foi surpreendida com a presença do secretário de obras do município que seria amigo íntimo da autora e prestou um embargo ao muro de sua residência, salientando que não foi expedida por este juízo nenhuma ordem para que sua obra tivesse a construção interrompida, esclarecendo que tal ato tem caráter político e constrangedor, sendo que a casa da requerida já foi visitada em outra oportunidade e nada foi constatado de irregularidade, requerendo, ao final que fosse enviado ofício à Prefeitura Municipal com o fito de coibir que atos contra a peticionante fossem praticados. Com a petição apresentou uma cópia do termo de embargo formulado pela municipalidade (fl. 58). A autora peticionou em juízo requerendo que fosse concedida uma liminar compelindo a demandada a parar uma construção no terreno da autora, inclusive esclarecendo que aquela invadiu o restante do terreno e vem construindo sem obedecer as regras mínimas da legislação municipal que regem matéria, havendo omissão do poder público municipal em proibir que o esbulho continuasse a ser praticado (fl. 59). Com esta última petição a autora juntou aos autos os documentos de fls. 61/68. Audiência de instrução realizada às fls. 72/74. Alegações finais da parte autora onde pugnou pela procedência do pedido e pela condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 78/79). A demandada, apesar de devidamente intimada nos autos para apresentar alegações finais quedou-se inerte, conforme positiva a certidão de fl. 82. Os autos vieram, conclusos. Passo a fundamentar e decidir. Analisando os autos, verifico que a preliminar arguida pela parte autora deve ser enfrentada. De acordo com o novo CPC indeferimento da petição inicial pode se dar de forma parcial, quando apenas algumas das pretensões possa ser acolhida (pedidos cumulados). Nessa hipótese, o processo terá seguimento, todavia somente em relação aos demais pedidos não refutados. Impende averbar que o indeferimento da petição inicial unicamente pode ocorrer antes da citação do réu. Ultrapassada essa etapa processual, ou seja, estando o réu já integrado na lide, a situação já não é mais de indeferimento da inicial. Ao revés disso, o magistrado proferirá sentença de extinção do processo, sem adentrar ao mérito, porém em face da ausência de condição da ação ou pressupostos processuais. Com relação a inépcia da inicial sob o enfoque estrito da linguística, a expressão sugere incapacidade, incoerência ou confusão no discorrer, em suma, ausência de aptidão. Cabe também ao juiz aferir se a parte tem legitimidade para pleitear os direitos aludidos na exordial. É a chamada legitimidade ad causam. A obtenção do resultado da tutela jurisdicional deve guardar consonância com aquele que se apresenta para tal propósito; deve traduzir, portanto, uma titularidade ativa, no caso. Trata-se de uma das condições da ação e, por isso, em face da ilegitimidade, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito. Outra banda as situações processuais a seguir descritas, quando ocorridas, resultarão na inépcia da inicial. Desse modo, constatado um ou mais de um dos defeitos descritos na norma torna inviável a análise do mérito da questão proposta à solução. a) Causa de pedir necessariamente com a inicial o autor da ação deve descrever as razões de fato que o leva a ajuizar a ação. Além disso, igualmente as motivações jurídicas para sua pretensão jurisdicional. de seu pleito judicial. b) A exordial deve trazer pedido determinado., que deve ser entendido como aquele definido quanto à quantidade e qualidade. O inverso é o pedido genérico ou indeterminado. Portanto, significa que a pretensão jurisdicional da parte é precisa, delimitada. Observando-se atentamente a petição inicial vê-se que ela relata o fato ocorrido, a data do suposto esbulho, possuindo causa de pedir delimitada, expõe os fatos claramente e as partes são legítimas. Assim sendo rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que reputo presentes todos os requisitos de admissibilidade do pedido. Outras duas questões merecem enfrentamento antes de adentrar no mérito da causa. A primeira delas diz respeito ao requerimento de fls. 56/57 atravessado pela parte demandada, no sentido de que fosse expedido ofício a Prefeitura Municipal de Belo Jardim, por sua secretaria de obras, visando compelir a municipalidade a não praticar nenhum ato contra a requerida, já que tramita pelo expediente deste juízo a presente ação eis que foi procedido pelo órgão de fiscalização do município ao embargo da construção de um muro no terreno cuja posse é discutida no presente feito. Sem maiores delongas, tal pleito deverá ser INDEFERIDO, porquanto cabe a municipalidade fiscalizar, embargar, multar, demolir ou mesmo interditar qualquer obra que se encontre com irregularidades até que estas sejam sanadas e que, caso esteja havendo algum abuso por parte do poder público local, cabe ao interessado ajuizar a ação própria para ter o seu direito restabelecido. Sobre o tema: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ - OBRA: EMBARGO - DIREITO DE DEFESA - PODER/DEVER DO MUNICÍPIO DE FISCALIZAR. 1. Os atos administrativos devem ser fundamentados e motivados de forma que seja possível ao administrado dele defender-se de forma ampla. 2. Nos termos do Código de Obras do Município de Guaxupé, estando a obra irregular, a Administração pode, de forma isolada ou cumulativa, embargá-la, multá-la, demoli-la ou interdita-la, até que todas as irregularidades encontradas sejam sanadas. (TJ-MG - REEX: 10287140018477001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 14/07/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2015). A segunda e última questão a ser analisada, antes de adentrar no mérito, diz respeito ao pedido de fl. 59, atravessado pela autora e onde requerer que seja concedida uma liminar, eis que notícia o fato da demandada ter invadido o restante do terreno pertencente a autora, começando a fazer uma nova construção. Tal pedido também há de ser INDEFERIDO, porquanto o objeto do seu pedido se confunde com o próprio mérito da causa, bem como que, se há invasão de outra área do terreno da autora, deve ajuizar a ação competente visando para ver elidido o problema. Passo agora ao exame do mérito da causa. Inicialmente, cumpre elucidar que a ação de reintegração de posse é um tipo de ação possessória que deve ser manejada quando ocorrer o esbulho. Nas palavras de Maria Helena Diniz: "A ação de reintegração de posse é a movida pelo esbulhado, a fim de recuperar posse perdida em razão da violência, clandestinidade, ou precariedade e ainda pleitear indenização por perdas e danos". No entendimento de Sílvio Salvo Venosa: "Ocorrendo esbulho, a ação é de reintegração de posse". Ora, diante desses conceitos percebidos, resta necessário entender quando acontece o esbulho e o que o caracteriza. O NCPC, dispõe sobre as ações possessórias e trata da reintegração de posse e manutenção de posse no mesmo artigo. No entanto, devemos entender que a reintegração ocorre quando há esbulho e a outra quando há turbação. Não se pode confundir as duas, é necessário que haja essa diferença. Vejamos o artigo 560 do NCPC: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho; Art. 561 Incube ao ator provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse na ação de reintegração. Ora, tratando-se de pedido de reintegração de posse, devem ser analisados os requisitos legais para a sua concessão, os quais devem ser firmemente seguidos, conforme disposto acima. Sem comprovar a posse, esbulho, data do esbulho e a perda da posse não há que se falar em deferimento da reintegração e muito menos de uma liminar. Antes de adentrar a análise de cada um desses requisitos, é interessante mencionar o pensamento dos autores Luís Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que relacionaram os conceitos da ação possessória de imissão na posse e de reintegração, conforme segue: [...] A ação de reintegração de posse e a ação de imissão na posse é baseada em documento que outorga direito à posse. Quando a posse é perdida em virtude de ato de agressão-chamado esbulho- surge àquele que o sofreu a ação de reintegração de posse, pelo qual o autor objetiva recuperar a posse de que foi privado pelo esbulho. Em poucas palavras, a ação de reintegração de posse é utilizada quando o possuidor visa recuperar a posse, pois a ofensa exercida contra ele o impediu de continuar exercendo suas prerrogativas e direitos. A Ação de Reintegração de posse é uma ação possessória e não

petitória. Nesse sentido, a característica principal para o ajuizamento dessa ação é que o autor prove que possui a posse do bem. De acordo com Rizzardo (2004, p. 103): "sem a posse anterior devidamente comprovada, não se admite reintegratória. É a posse o primeiro e o principal requisito de toda ação possessória". Vejamos as palavras de Luís Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieiro: [...] A posse exterioriza-se pelo exercício do poder sobre a coisa. Porém a visibilidade de que a pessoa está em contato com a coisa não é suficiente para caracterizar a situação jurídica do possuidor. A qualificação de um fato como posse depende da investigação da sua origem e do título em que se diz fundada. Verificando-se a origem, é possível distinguir possuidor do detentor. Quem cultiva uma área, mas na qualidade de empregado não merece tutela possessória. No entendimento de Maria Helena Diniz esbulho é:[...] O ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência ou precariedade. Por exemplo, estranho que invade casa deixada por inquilino, comodatário que não devolve a coisa emprestada findo o contrato (...) o possuidor poderá então intentar ação de reintegração de posse. Os artigos 1.200 e 1.208 do Código Civil, dispõem sobre o assunto e advertem: Art. 1200 É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária; Art. 1208 Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Tendo em vista que o Código Civil nos apresenta esses dois artigos, é necessário definir o conceito de violência, clandestinidade e precariedade, pois, o esbulho só ocorre quando estão presentes uma dessas três situações. A violência é quando ocorre a utilização da força ou ameaça contra a pessoa do possuidor ou seus detentores. A precariedade é a conduta de quem se recusa a restituir o bem após o término da relação contratual que lhe conferiu a posse direta. E a clandestinidade é a conduta daquele que, aproveitando-se da ausência do vizinho, por exemplo invade determinado bem. Desse modo, na prática, o Requerente que ingressar em juízo com a Ação de Reintegração de posse precisa descrever e demonstrar nos fatos a sua posse anterior e provar ao juiz que em virtude de esbulho possessório ele não possui mais a posse sobre o bem, ou seja, houve como resultado a perda da posse. Além de todas essas informações acima, o artigo 1.210, § 1º do Código Civil versa sobre algo muito importante e que faz toda a diferença no estudo desse tipo de ação possessória, pois é garantido ao possuidor utilizar-se da própria força para reaver a coisa móvel ou imóvel esbulhada. Art. 1210 O possuidor turbado, ou esbulhado poderá manter-se, ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo, pois os atos de defesa ou desforço, não podem ir além do indisponível à manutenção ou restituição da posse. Posto isto, fica assegurado ao possuidor que ele pode agir imediatamente para obter novamente a posse do bem, por força própria. O que é importante ressaltar é que, de acordo com o artigo acima citado, o possuidor ao agir não pode utilizar-se de meios coercitivos contra a vida do esbulhador, mas sim por meios legais. Tal ato é permissivo pelo Código Civil, pois o possuidor está tentando resolver o caso de maneira amigável. Porém, se tal conduta não for acolhida pelo esbulhador, poderá a pessoa esbulhada buscar judicialmente seus direitos, ingressando assim com a referida ação de reintegração de posse do imóvel. Ressalte-se que esses dois ritos são completamente diferentes e que devem ser observados prioritariamente para que haja êxito no ajuizamento. Sobre a matéria, Carlos Roberto Gonçalves aduz: O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial com pedido liminar. Nas palavras de Venosa: Proposta a ação nesse prazo, o procedimento especial das ações possessórias permite a expedição de mandado liminar de manutenção, reintegração ou proibitório, nos termos do art. 928 do CPC, de plano, se convencido o magistrado tão só com a documentação da inicial ou após audiência de justificação prévia. Tomando os autos para análise verifico que o recibo acostado pela parte autora à fl. 06 e pela demandada à fl. 47, data de 2007 e trazem em seu bojo apenas as dimensões da frente do terreno (4 metros) e dos fundos (8 metros), sendo, contudo omissos em relação ao seu comprimento, o que por si só exigiria a produção de prova em audiência para esclarecer esse ponto. Requerida a liminar, esta foi negada, considerado que a posse da demandada sobre o terreno é considerada como posse velha. Com efeito, foi determinada a realização de produção de prova testemunhal em audiência com o fito e melhor elucidar a questão posta em juízo, ocorrendo a sua realização às fls. 72/74 através de mídia digital, ocasião em que foram ouvidas a procuradora da autora, quatro testemunhas trazidas por esta e três testemunhas por parte da demandada. Da prova testemunhal coligida apurou-se a autora vendeu à demandada a área toda que se encontra em litígio. As testemunhas ouvidas José Pedro da Silva, José Severino da Silva, Maria de Lourdes da Silva nada esclareceram sobre o objeto da presente demanda, limitando-se a informar que o terreno vendido pela autora à demandada medido 4 metros de frente por 8 metros de fundos e que havia invadido área maior do que aquela adquirida. No seu depoimento, a testemunha LUIZ VIDAL FERREIRA esclarece que foi encarregado pela filha da autora de medir o terreno objeto da contenda, afirmando que o cumprimento da área vendida seria de 16 metros, sendo as dimensões do terreno as seguintes: 4,5 metros de frente, 16 de comprimento de ambos os lados e 8 de fundos, informando inclusive que procedeu a medição do terreno para venda há mais de oito anos, bem assim informando que a demandada plantou feijão na aludida área depois que já tinha adquirido o terreno e que desde a compra exerce a posse da área. A testemunha LINDALVA MARIA DE OLIVEIRA informou que o terreno que a demandada comprou media 4 metros de frente, 8 metros de fundos e 16 metros de comprimento, não sabendo contudo, informar se a requerida já utilizou a área para plantar culturas de subsistência. A pessoa de MARIA NAZARÉ DA SILVA também ouvida, porém na condição de informante, já que nutre com a filha da autora animosidade, corroborou os depoimentos prestados em juízo pelas outras duas testemunhas de que a área de terra comprada pela demandada foi do terreno todo e que as dimensões da área adquirida são: 4,5 metros de frente, 16 de comprimento de ambos os lados e 8 de fundos. Quando o artigo 560 do NCPD menciona que o autor deve provar a perda da posse, significa dizer que deve juntar aos autos algum documento ou qualquer outro tipo de prova que convença o juiz que não continua na posse daquele bem, por haver pedido em razão do esbulho, ou seja, que não está mais podendo exercer a posse mansa e pacífica do bem devido ao ato espoliativo praticado pelo réu. No caso dos autos, a autora não comprovou que houve esbulho, portanto a prova testemunhal foi no sentido de que a autora vendeu a área toda do terreno em litígio e o depoimento da testemunha LUIZ VIDAL FERREIRA trouxe luz ao ponto omissos nos recibos juntados pelas partes, ou seja, o tamanho do cumprimento do terreno, deixando claro também que as medidas da frente e dos fundos são desiguais tornando o formato do terreno irregular, fatos que foram corroborados pelas outras duas pessoas trazidas a juízo pela demandada. Dessa forma estou convencido de não houve o preenchimento dos requisitos para a procedência da presente ação, porquanto a demandada apenas apossou-se do imóvel que havia comprado não havendo esbulho ao se apossar do que lhe pertence. Dito isso, por tudo o mais que dos autos consta, com amparo no artigo 487, I do NCPD, INDEFIRO o pedido de reintegração de posse formulado nos autos e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, ficando dispensada dos respectivos pagamentos se não sobrevier alteração em sua situação econômica, nos próximos cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/501. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Belo Jardim/PE, 16 de setembro de 2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito em exercício cumulativo 1 A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (Lei 1.060/50). ?????????PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim - PC JOÃO TORRES GALINDO, s/n - Edson Mororo Moura Belo Jardim/PE CEP: 224755 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - Email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br - Fax: 1

Sentença Nº: 2016/00427

Processo Nº: 0000848-52.2011.8.17.0260

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Paulo Ludugero da Silva Júnior

Advogado: PE000834B - Fernando Cardoso

Requerido: Banco Dibens S/A

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

AÇÃO REVISIONAL E PERDAS E DANOS N. 848-52.2011AUTOR: PAULO LUDUGERO DA SILVA JUNIORRÉU: BANCO DIBENS SA S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de anulação de cláusula, exibição de documentos e condenação em perdas e danos proposta por PAULO LUDUGERO DA SILVA JUNIOR contra o BANCO DIBENS SA, todos qualificados, onde a parte autora alega, em resumo, que adquiriu um cartão de crédito oferecido pela ré, após muita insistência dela, e da Corporação militar. Afirma que a ré prometia que os descontos em folha seriam utilizados para amortizar os débitos do cartão e a dívida iria diminuindo, porém, verificou que os descontos não surtiram nenhum efeito, pois as dívidas só fazem aumentar. Alega que os juros são exorbitantes. Requereu o cancelamento dos descontos em folha. O réu foi citado e contestou. Em seus argumentos refuta os questionamentos do autor e esclarece que os descontos em folha apenas cobrem o pagamento mínimo da fatura mensal do cartão de crédito, cabendo ao devedor efetuar o pagamento restante da fatura para não financiar o saldo restante. No entanto, diz que o autor permanece reiteradamente inadimplente e há a cobrança de juros praticados abaixo da média do mercado, qual seja, 5,5%a.m.. O autor falou em réplica. Na audiência de conciliação não houve acordo. Vieram-me conclusos na Central. 2- FUNDAMENTAÇÃO No mérito, entendo que o pedido deve ser indeferido. Resta muito claro que o autor confundiu os termos do contrato ou não chegou a lê-los, afinal, é de conhecimento notório que o não pagamento de um débito acarreta juros e correção do saldo devedor. Então a história narrada pelo autor, de que os descontos em folha deveriam diminuir seu débito, não se encontra completa, no que tange às circunstâncias do contrato entre as partes. Como disse o banco, o autor não esclareceu em juízo que os descontos não eram nem 20% do valor da dívida e que ele deveria pagar por fora o restante da fatura mensal. É óbvio que o autor recebia em casa as faturas mensais, tanto que juntou algumas delas nos autos, e verificava o valor do débito, sem esquecer que ele próprio havia realizado as compras, portanto, sabia o quantum devido a cada mês e que aquele valor descontado em folha não quitada integralmente a dívida do mês. Há que se respeitar a inteligência alheia. Não basta alegar princípios do CDC, da Constituição da República, sustentar a fragilidade da condição do consumidor na relação contratual de forma genérica e não provar os fatos constitutivos de seu direito. A lei só protege o direito violado. Aqui não há prova de irregularidade por parte da empresa ré, a qual dispôs o crédito em favor do autor e este o utilizou muito bem. As faturas provam suas compras em diversos estabelecimentos, bem como, saques de valores da empresa disponibilizados para empréstimo, basta verificar os extratos trazidos aos autos. Ora, se o autor comprava utilizando o cartão de crédito da ré e ainda sacava valores dele, financiando empréstimos, obviamente que tinha ciência que a cobrança viria posteriormente. Não estamos tratando com incipientes. O autor é um servidor público, portanto, presume-se que tem entendimento razoável para compreender que o que se compra, paga-se. O que se toma de empréstimo, deve-se. O que não se paga na data do vencimento, corre-se juros e correção. Portanto, são alegações injustas do autor, cujas faturas desmentem sua sustentação de que o débito só faz aumentar, mesmo pagando prestações em folha. Como está claríssimo, os descontos em folha não cobriam as diversas compras efetuadas e empréstimos realizados no cartão. Numa lógica matemática, onde se paga menos do que deve, restará um saldo negativo a ser adimplido e nestes anos todos o autor não vem honrando os pagamentos, o que implica juros e correção. Quanto à alegação de juros exorbitantes, além do autor não ter provado a prática de usura, como sustentou, sequer trazendo uma planilha com demonstrativo de irregularidades, o banco indicou que os juros contratados foram de 5,5%a.m., o que não pode ser motivo para acusação de juros exorbitantes, pois que, de fato, está na média do mercado. O ônus da prova é de quem alega o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC, vigente à época). O autor não se desincumbiu da prova, não trouxe quaisquer elementos que se possa apontar para demonstrar a violação à norma. Não há prova de juros exorbitantes, apenas o autor deixou de pagar o débito integral e a dívida vem rolando há anos. O banco exibiu os documentos requeridos e o motivo da dívida crescente do autor se mostra cristalino, foram seus saques reiterados e compras parceladas sem integralização do pagamento total que levaram a dívida a crescer. Assim, não sendo procedente nem a declaração de juros exorbitantes, nem ilegalidades do contrato, os demais pedidos devem ser rejeitados. Não há motivação para declarar a inconstitucionalidade do decreto estadual que autoriza descontos em folha, com suas regras, obedecidos percentuais previstos na norma, afinal, os argumentos do autor para o requerimento se baseiam na inexistência de dispositivo que "informe quando a dívida acabará". Ora, o autor deseja que a abstração da lei seja preterida para que descreva pormenorizadamente um limite de prazo para contratos individuais, o que é um verdadeiro absurdo. Uma das características básicas da lei é, justamente, sua generalidade e abstração. Ela não desce a considerações particulares, mas irradia seus mandamentos de forma genérica e para todos. Cabem às partes, por meio de seu contrato, individualizarem os termos de cada relação, tendo por base a lei. Assim, não existe qualquer mácula à norma que autorize desconto em folha, regulamentando um limite que, inclusive, proteja o servidor de contratos de adesão que possam ultrapassar uma margem de segurança para sua sobrevivência, o que fatalmente aconteceria, haja vista as lides diárias em que os super-endividamentos tem levado as pessoas à miséria. Deste modo, a previsão legal impõe o limite seguro, mas deixa ao servidor analisar sua saúde financeira para estipular em contrato a margem de desconto em seus vencimentos. Conclui-se, portanto, que o servidor não é obrigado a contratar, trata-se de cláusula permissiva e não obrigatória. Faz uso da norma quem tem pretensão dos empréstimos e avalia sua saúde financeira. Também não tem razão o pedido do autor de ver-se livre de eventual apontamento negativo em cadastro de inadimplentes, se, de fato, é devedor. O credor estará no exercício de um direito, caso venha a promover a inserção do nome do autor em cadastro. 3- CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, de acordo com as provas e demais indícios dos autos, com base no art. 487, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR PAULO LUDUGERO DA SILVA JUNIOR. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, §8º, do CPC. No entanto, estando sob assistência judiciária, suspendo o pagamento na forma da lei n. 1.060/50.P. R. I. Caruaru, 31 de agosto de 2016. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO Central de Agilização de Caruaru - PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE CARUARU - PE.

Sentença Nº: 2016/00428

Processo Nº: 0001175-65.2009.8.17.0260

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carmelita Maria da Conceição Silva

Autor: Heleno Quitério da Silva

Advogado: PE023715 - Thiago Pessoa Pimentel

Réu: SULAMÉRICA S.A

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARUPROCESSO Nº. 0001175-65.2009.8.17.0260SENTENÇA Vistos, etc. CARMELITA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA e HELENO QUITERIO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, promoveram Ação de Cobrança de Reembolso de Valores Pagos c/c Danos Morais e Materiais em face da SULAMERICA S.A.. Alegam, em síntese, serem usuários de plano de saúde da ré, estando inteiramente adimplente com suas obrigações contratuais, desde 01/12/1999. Afirmam que o contrato assinado garante a cobertura de consultas médicas, entre outros direitos, além do direito de reembolso por consulta realizada com médico não credenciado pela rede na região na qual residem os requerentes. Relatam que, desde 2007, precisaram realizar consultas médicas com médicos não disponíveis na rede credenciada, haja vista que a maioria dos médicos credenciados pelo plano de saúde encontra-se na cidade de Recife/PE, não havendo médicos da rede nas cidades de Belo Jardim e Caruaru/PE. Considerando que o plano garante o reembolso, os requerentes procederam com as consultas médicas, solicitando os recibos de cada uma delas, conforme se vê nos documentos apresentados com a inicial. Após o pedido administrativo de reembolso, (fls. 24/25, e 35), os requerentes alegam que não receberam o valor de R\$ 4.430,00 (quatro mil quatrocentos e trinta reais) em consultas médicas. Em razão de tais fatos, buscaram a tutela jurisdicional, pedindo a condenação da ré na restituição do valor pago pelas consultas médicas e ao pagamento de indenização por danos morais, bem como no ônus sucumbencial. Pediu ainda os benefícios da gratuidade processual e a inversão do ônus da prova. Citada, a ré contestou alegando, em sede de preliminar, a prescrição do pedido de reembolso. No mérito, alegou que o pedido do autor não deve prosperar. Aduziu que os requerentes fizeram o pedido administrativo de apenas dois reembolsos que foram devidamente pagos, observado o fato de que as despesas efetuadas por médico não integrante da rede referenciada ficam sujeitas ao reembolso nos limites do contrato. Alegou ainda a ausência de danos morais. Pediu, ao final, a improcedência da pretensão autoral. Réplica às fls. 101/108. Realizada audiência, não houve acordo, fls. 114. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do NCPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência. Da análise da preliminar que alega a prescrição, tenho o entendimento de que buscando a parte autora a condenação da ré ao custeio das despesas médicas decorrentes da negativa de cobertura, o prazo prescricional incidente é o decenal, nos termos do art. 205 do CC. TJ-DF - Apelacao Cível APC 20110112257774 DF 0214413-79.2011.8.07.0001 (TJ-DF)Data de publicação: 30/07/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL. SENTENÇA CASSADA. CLÁUSULA QUE ESTIPULA LIMITES PARA REEMBOLSO. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. É DECENAL A PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AOS CASOS EM QUE SE DISCUTE A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE PLANO DE SAÚDE. 2. HAVENDO PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA, O PLANO DE SAÚDE PODE LIMITAR O REEMBOLSO DE VALORES DESPENDIDOS CONFORME TABELA ESTABELECIDADA EM CONFORMIDADE COM O NÍVEL DE COBERTURA DA MODALIDADE CONTRATADA. 3. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA CASSADA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. Encontrado em: AFASTAR A PRESCRIÇÃO, CASSAR A SENTENÇA, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, UNÂNIME 4ª Turma Cível Não havendo mais preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de logo à análise do mérito. Trata-se de pretensão de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais, em que o caso dos autos se configura como típica relação de consumo, razão pela qual serão aplicados os dispositivos da Lei nº 8.078/90, conforme entendimento da Súmula 496 STJ, segundo a qual: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde", uma vez que temos um contrato oneroso de trato sucessivo, no qual figura em um dos polos a requerida, como fornecedora de serviços, e no outro os autores, na qualidade de destinatários final do serviço oferecido. Incontrovertida a existência da relação jurídica entre as partes (fls. 14/15). Portanto, à luz do microsistema consumerista, analiso a licitude ou não da negativa da seguradora demandada em reembolsar os valores pagos pelo primeiro autor a título de honorários médicos. Se as obrigações dos autores se encontram em dia e houve a necessidade da realização de consultas médicas com profissionais não credenciados como medida de melhoria de sua saúde, como no caso dos autos, evitando que venha a ocorrer o agravamento do quadro dos pacientes, a negativa de reembolsar os valores pagos referentes aos honorários médicos vai de encontro ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 51, II e IV. Assim, as cláusulas contratuais são passíveis de correção pela via judicial, com o reconhecimento de sua nulidade. Se a demandada pode ser considerada fornecedora, nos termos do CDC, deve ser aplicado na espécie o art. 51, II, que afirma: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código". Logo, não pode o Plano demandado se valer de cláusulas contratuais que limitem as opções de reembolso dos valores pagos pelos demandantes, como ocorre no caso dos autos com a cláusula de nº 1 e 1.1 do contrato firmado entre as partes (fl. 82/96). Diante do exposto, razão assiste aos autores quando requerem o reembolso integral das despesas gastas. Além disso, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a cláusula que limita o valor de cobertura de tratamento de saúde é abusiva. No REsp 735750 - SP, o Min. Relator diferencia cláusulas limitativas de riscos extensivos ou adicionais, relacionadas com o objeto do contrato, e as que visam a afastar a responsabilidade da seguradora pelo próprio objeto nuclear da contratação. Estas últimas são tidas por abusivas, uma vez que são excludentes da própria essência do risco assumido. A razão de assim se decidir, portanto, decorre da lógica de que o paciente firma um contrato de seguro de saúde para garantir o direito constitucionalmente assegurado e, se o plano restringe os valores de reembolsos de honorários médicos ou despesas hospitalares, em verdade, está impedindo a realização plena do referido direito. CIVIL. CONSUMIDOR. SEGURO. APÓLICE DE PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. LIMITAÇÃO DO VALOR DE COBERTURA DO TRATAMENTO. NULIDADE DECRETADA. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. É abusiva a cláusula contratual de seguro de saúde que estabelece limitação de valor para o custeio de despesas com tratamento clínico, cirúrgico e de internação hospitalar.2. O sistema normativo vigente permite às seguradoras fazer constar da apólice de plano de saúde privadas cláusulas limitativas de riscos adicionais relacionados com o objeto da contratação, de modo a responder pelos riscos somente na extensão contratada. Essas cláusulas meramente limitativas de riscos extensivos ou adicionais relacionados com o objeto do contrato não se confundem, porém, com cláusulas que visam afastar a responsabilidade da seguradora pelo próprio objeto nuclear da contratação, as quais são abusivas.3. Na espécie, a seguradora assumiu o risco de cobrir o tratamento da moléstia que acometeu a segurada. Todavia, por meio de cláusula limitativa e abusiva, reduziu os efeitos jurídicos dessa cobertura, ao estabelecer um valor máximo para as despesas hospitalares, tornando, assim, inócuo o próprio objeto do contrato.4. A cláusula em discussão não é meramente limitativa de extensão de risco, mas abusiva, porque excludente da própria essência do risco assumido, devendo ser decretada sua nulidade.5. É de rigor o provimento do recurso especial, com a procedência da ação e a improcedência da reconvenção, o que implica a condenação da seguradora ao pagamento das mencionadas despesas médico-hospitalares, a título de danos materiais, e dos danos morais decorrentes da injusta e abusiva recusa de cobertura securitária, que causa aflição ao segurado.6. Recurso especial provido.(REsp 735750 SP 2005/0047714-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2012). Com efeito, há prova vasta nos autos (as cópias dos recibos de pagamento das consultas médicas, fls. 21/41) comprovando que o total dos valores despendidos chega a R\$ 2.680,00 (dois mil seiscentos e oitenta reais). Portanto, o ressarcimento é medida que se impõe. Não resta dúvida de que o reembolso deverá ocorrer em relação a todos os tipos de produtos, ainda que dentro dos limites da tabela de valores do plano de saúde conveniado, sendo, portanto, deferido ao plano de saúde, a negativa de reembolso de qualquer serviço médico hospitalar realizado em situação de urgência/emergência por paciente conveniado. Constam, nos autos, consultas médicas realizadas por médicos que não fazem parte da rede credenciada pelo plano de saúde ora requerido, tendo as partes anexado todos os recibos pertinentes às consultas realizadas, requerendo o reembolso das mesmas. Em sua contestação, o plano ora requerido apresentou o comprovante de reembolso de duas consultas médicas, informando que não houveram outros pedidos administrativos de reembolso.DECISÃO: Acordam os integrantes da c. 10.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXAME E CIRURGIA PARA IMPLANTAÇÃO DE MARCAPASSO - RECURSO DA REQUERIDA - 1. CONTRATO DE SEGURO INDIVIDUAL DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO- HOSPITALAR CELEBRADO EM 1997 - APLICABILIDADE DA LEI N.º 9.656/98 - 2. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DE REEMBOLSO DE EXAME TRANSTELEFÔNICO - IRRELEVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA



ADMINISTRATIVA - ARTIGO 5.º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - 3. RESISTÊNCIA DA REQUERIDA AO REEMBOLSO EVIDENCIADO NOS AUTOS - RESTITUIÇÃO DA QUANTIA DESPENDIDA PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DEVIDA - 4. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS ACOLHIDA - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA E REALIZAÇÃO DE EXAME TRANSTELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E, CONSEQUENTEMENTE, DE NÃO AUTORIZAÇÃO PELO PLANO DE SAÚDE - SOFRIMENTO PSÍQUICO NÃO EVIDENCIADO - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. 1. Ponderando que a Lei n.º 9.656/98 é norma de ordem pública, dotada de aplicação imediata, incide nos contratos de planos de saúde, ainda que pactuados anteriormente à vigência da Lei. 2. É desnecessária a realização de pedido formal de reembolso de exame médico, eis que a exigência de esgotamento da via administrativa representa óbice ao acesso à justiça, garantido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República. 3. A resistência, evidenciada no presente feito, à restituição da importância despendida por paciente de exame necessário ao tratamento coberto pelo contrato de plano de saúde pela cooperativa, importa em reembolso. 4. Não comprovando a autora que formulou pedido junto ao plano de saúde, tanto para a realização de exame transtelefônico, como para realização de procedimento cirúrgico para fins de implantação de marcapasso, como exige o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não é possível presumir que sofreu abalo intenso em seu equilíbrio psicológico, ainda mais quando se constata que o exame foi realizado na época da indicação médica, bem como o procedimento cirúrgico sucedeu às expensas do SUS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1240374-2 - Jacarezinho - Rel.: Elizabeth de F N C de Passos - Unânime - - J. 20.11.2014) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que não razão assiste a parte autora, pois não conseguiu provar danos indenizáveis além dos previstos no contrato realizado com o plano de saúde. Assim, a indenização devida será a que diz respeito ao ressarcimento do valor pago pelas consultas médicas realizadas com médicos não credenciados ao plano de saúde e não por danos morais. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais para condenar a demandada no pagamento de uma indenização pelos danos materiais causados, consistente no ressarcimento aos demandantes das despesas efetuadas a título de pagamento de consultas médicas, conforme constam nos recibos de fls. 21/41, a serem apurados em fase de liquidação, nos termos do art. 523 do NCP, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE do TJPE, a partir desta decisão, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, até sua efetiva satisfação. Fundamento o decisum nos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 927, do CC. Desta forma, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a demandada nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com as correções de direito. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 523, do NCP. P.R.I.Caruaru, 01 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARU

Sentença Nº: 2016/00429

Processo Nº: 0001189-15.2010.8.17.0260

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Réu: Hermenegildo Leandro da Silva

Advogado: PE029929 - GIVALDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR

Processo: 00001189-15.2010.8.17.0260 Ação : Execução Exequente : BANCO DO NORDESTE Executado : Hermenegildo Leandro da Silva SENTENÇA Cuida-se de ação executiva ajuizada por Banco do Nordeste em face de Hermenegildo Leandro da Silva. Após regular tramite processual, a parte exequente comunicou (fls. 80), a liquidação do débito pelo executado, razão pela qual requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido Liquidado o débito não há qualquer razão para o prosseguimento do feito, sendo imperiosa a extinção. Na realidade, a solução acha-se concentrada na dicção do art. 924, inciso II, do Pergaminho Processual Civil em vigor, que prevê a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita. Não há, como se vê, qualquer dúvida para aplicação do dispositivo legal ora invocado. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil em vigor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recolham eventuais mandados distribuídos. Procedam às baixas necessárias, após, arquivem os autos. Caruaru-PE, 12 de agosto de 2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito 1 Designado pelo Ato n. 1023 de 22 de outubro de 2015, publicado no DJE de 23-10-2015. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU1

Sentença Nº: 2016/00430

Processo Nº: 0001491-44.2010.8.17.0260

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Martins da Silva

Advogado: PE001116A - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA

Advogado: PE001265A - Camillo Soubhia Netto

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CARUARU

Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras AV JOSE FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau Caruaru/PE Telefone: 081- 3722-6661 - (81)3723-2094 CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU Processo originário da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim Ação de aposentadoria rural por idade. Preliminar de litispendência acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Processo: 1491-44/2010. Requerente: MARIA MARTINS DA SILVA Requerido: O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS Tratam os presentes autos de Ação de Aposentadoria Rural por Idade ajuizada por MARIA MARTINS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, sob o argumento de haver preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria rural, tramitando o feito até que, em sede de contestação, a autarquia previdenciária arguiu preliminar de litispendência, coisa julgada e prevenção, dentre outras, ressaltando-se que a autora, replicando, manteve-se em silêncio quanto às preliminares arguidas e disse apenas que a contestação feria

direito público, não obstante haver sido realizada audiência, posteriormente, de instrução e julgamento com a ouvida de duas testemunhas da promovente, quando os autos foram conclusos para sentença. Foram juntados documentos. Relatado, decido. Inicialmente, cabe ressaltar que está em vigor o Novo Código de Processo Civil e sem dúvida vem em mente a perquirição sobre a aplicação do novel diploma legal à solução do litígio ou se haveria de se dar a ultra-atividade (ou ultratividade, como querem alguns léxicos) do código antigo, posto que quando a ação foi proposta a vigência era da lei antiga. Ocorre que, não obstante a existência de exceções à regra da aplicabilidade imediata das leis processuais (como a contagem de prazo e a permanência de certos procedimentos especiais que continuam regidos por lei própria, dentre outros), há de se observar que preservados o direito adquirido processual, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por extensão o princípio do isolamento dos atos processuais, aplica-se em processos em andamento o Novo CPC. O fato é que tanto no antigo CPC quanto no NCPC, as preliminares arguidas na contestação poderão contemplar matéria que leve à extinção do processo sem que se aprofunde a questão meritória, como na perempção, litispendência ou coisa julgada, podendo o juiz declará-las de ofício a qualquer tempo. É o que ocorreu no caso em exame, uma vez que a promovida, preliminarmente, argumentou que a promovente houvera proposto ação idêntica a esta, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido, juntando documento, sem que a autora impugnasse a preliminar, embora houvesse tido oportunidade de fazê-lo na réplica e não o fez. De qualquer sorte, seria temerário dar sequência a presente demanda com outra análoga tramitando ou devidamente julgada, diante da possibilidade de gerar decisões conflitantes. Diante do exposto, com fundamento no inciso V do art. 485 do NCPC, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, mandando que, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Deixo de condenar a promovente nas verbas sucumbenciais, em face da gratuidade judiciária deferida. Isenção de custas. PRI Caruaru, 22/08/2016. Dr. José Arnaldo Vasconcelos da Silva Juiz de Direito em Ex. Cumulativo na Central de Agilização Processual de Caruaru

Sentença Nº: 2016/00431

Processo Nº: 0001548-62.2010.8.17.0260

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Hermenegildo Leandro da Silva

Advogado: PE026081 - ALUÍSIO PEREIRA PADILHA FILHO

Advogado: PE016596 - Manoel Gabriel Neto

Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Processo: 0001548-62.2010.8.17.0260 Ação : Embargos do Devedor Embargante: Hermenegildo Leandro da Silva Embargado : Banco do Nordeste SENTENÇA Cuidam-se de embargos do devedor ajuizados por Hermenegildo Leandro da Silva em face do Banco do Nordeste. Após regular tramite processual, a parte exequente comunicou (fls. 80), a liquidação do débito pelo executado, razão pela qual requereu a extinção do feito. No tocante aos presentes autos, pleiteou a extinção pela perda do objeto. É o relatório. Decido Liquidado o débito na ação executiva, não há qualquer razão para o prosseguimento do feito, sendo imperiosa a extinção. Na realidade, extinta a execução, a discussão que se trava nos embargos perde seu objeto. Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto e extingo o feito sem apreciação do mérito, o que faço com espeque no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil em vigor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Procedam às baixas necessárias, após, arquivem os autos. Caruaru-PE, 12 de agosto de 2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito 1 Designado pelo Ato n. 1023 de 22 de outubro de 2015, publicado no DJE de 23-10-2015. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU1

Sentença Nº: 2016/00432

Processo Nº: 0001492-29.2010.8.17.0260

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Martins da Silva

Advogado: PE001265A - Camillo Soubhia Netto

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CARUARU

Representante Legal: JOSÉ GALDINO

Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras AV JOSE FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau Caruaru/PE Telefone: 081- 3722-6661 - (81)3723-2094 CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU Processo originário da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim Ação de benefício de pensão por morte. Inexistência de prova oral. Julgamento do processo no estado em que se encontra. Impossibilidade de acumulação de pensões por morte de marido ou companheiro. Improcedência. Processo: 1492- 29/2010. Requerente: MARIA MARTINS DA SILVA Requerido: O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS Tratam os presentes autos de Ação de Benefício de Pensão por Morte ajuizada por MARIA MARTINS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, sob o argumento de que seu companheiro Antonio Roseno de Almeida veio a falecer em 24 de agosto de 2008, na condição de trabalhador rural, o que a faz detentora do direito de pensão por morte dele, pugnando, então, pela procedência do pedido, dando à causa o valor de R \$ 5.580,00. Juntou documentos. A autarquia previdenciária contestou (ff. 19/29) e arguiu preliminares de ausência de interesse processual, do litisconsórcio necessário e da prescrição e decadência; no mérito, argumentou a imprescindibilidade de prova da condição de segurado urbano rural do falecido e da existência de união estável ao tempo do óbito, juntando também documentos. Réplica, ff. 40/41. Em audiência de instrução e julgamento (f. 80), na ausência da autora e respectivas testemunhas, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. Relatado, decido. Diga-se, inicialmente, que está em vigor o Novo Código de Processo Civil e sem dúvida vem em mente a perquirição sobre a aplicação do novel diploma legal à solução do litígio ou se haveria de se dar a ultra-atividade (ou ultratividade, como querem alguns léxicos) do código antigo, posto que quando a ação foi proposta a vigência era da lei antiga. Ocorre que, não obstante a existência de exceções à regra da aplicabilidade imediata das leis processuais (como a contagem de prazo e a permanência de certos procedimentos especiais que continuam regidos por lei própria, dentre outros), há de se observar que preservados o direito adquirido processual, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por extensão o princípio do isolamento dos atos processuais, aplica-se em processos em andamento o Novo CPC. Cumprir destacar que o antigo CPC tratava

as condições da ação (legitimidade, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) como requisitos de admissibilidade, visto que, na ausência de uma delas, o processo era extinto sem julgamento do mérito. O NCPC, por sua vez, considera a ausência de legitimidade ordinária e a possibilidade jurídica do pedido como requisitos indispensáveis ao julgamento do mérito, restando o interesse processual e a legitimidade extraordinária (do substituto processual, que pode ser saneada) como elementos de admissibilidade da ação. No caso em exame, dentre as preliminares arguidas, parece-me que a falta de interesse processual pela impossibilidade de acumulação de duas pensões por morte diz respeito ao mérito, embora as demais tenham sido rejeitadas, visto que o litisconsórcio necessário é matéria saneável sem prejuízo à tramitação da ação; a decadência e a prescrição não foram esclarecidas pela demandada; a falta de interesse processual por inexistência de pedido administrativo, posto que é facultativo à parte ajuizar a ação sem antes esgotar as vias administrativas. Esclareça-se que houve a comprovada ausência da autora à audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, presumindo-se que desistiu da prova oral. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na medida em que a prova documental, por si só, tornou-se suficiente, na ótica das partes, para o julgamento do feito. Nesse contexto, o conjunto probatório leva no sentido de se concluir que, efetivamente, a requerente já recebia pensão por morte quando ajuizou a presente ação, olvidando-se ela da impossibilidade de acumular tal benefício previdenciário com outro análogo. A Lei 8.213/91 assim estabelece: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (omissis) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Ante o cogente impedimento legal da percepção de duas pensões por morte, não há outro caminho senão ter por indevido o pedido autoral. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do NCPC, julgo improcedente o pedido, mandando que, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Deixo de condenar a promovente nas verbas sucumbenciais, em face da gratuidade judiciária deferida. Isenção de custas. PRI Caruaru, 22/08/2016. Dr. José Arnaldo Vasconcelos da Silva Juiz de Direito em Ex. Cumulativo na Central de Agilização Processual de Caruaru

Sentença Nº: 2016/00433

Processo Nº: 0001663-83.2010.8.17.0260

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FAFICA

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu: Jamerson Ricardo Alves Freitas

**AÇÃO DE COBRANÇA N. 1663-83.2010 AUTORA: FAFICARÉU: JAMERSON RICARDO ALVES FREITAS S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança proposta pela FAFICA contra o réu JAMERSON RICARDO ALVES FREITAS, ambos qualificados, na qual a autora alega que prestou serviço educacional ao réu no ano de 2006, no entanto, o réu não pagou seu débito correspondente ao contrato assinado. Afirma que foi devolvido o cheque, pago a título de matrícula, assim como o réu não pagou as demais prestações mensais de fevereiro a junho de 2006. Juntou documento e apresentou planilha. O réu foi citado, em outubro de 2010, e não contestou, em que pese ter comparecido em audiência de conciliação, a qual restou frustrada. No entanto, a autora informou nos autos que o réu lhe procurou extrajudicialmente e assinou 16 notas promissórias, mas também não quitou qualquer uma delas. Designada mais uma audiência em 2012, o réu compareceu com advogado, mas afirmou não ter condições de pagar o débito, sendo que constou em ata seu pedido de reconhecimento da prescrição. Vieram-me conclusos nesta Central de Agilização. 2- FUNDAMENTAÇÃO Decreto a revela da parte ré, dado que a citação prevista na lei foi cumprida e o requerido deixou escoar o prazo sem atender ao chamamento judicial, autorizando a aplicação dos arts. 319 e 330, II, ambos do CPC, vigente à época. Assim, considerando-se verdadeiros os fatos alegados, passo ao julgamento antecipado da lide. Faço aqui o registro de que, apesar da revelia, o réu pode habilitar-se nos autos a qualquer momento, recebendo o processo no estado em que se encontra. Por este motivo, sua sustentação acerca da prescrição deve ser analisada, a qual pode ser invocada a qualquer momento processual. Tratando-se de dívida constituída pela prestação de serviço educacional, cuja relação jurídica deu-se no ano de 2006, aplica-se aqui o prazo prescricional de 5 anos, conforme art. 206, §5º, I, do CC, senão vejamos: Assim, não há reconhecimento da prescrição, conforme pugnou o réu, devendo o mérito ser analisado. Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Trata-se de direito disponível, relativo a negócio jurídico pactuado entre partes capazes, em assim, havendo prova do débito, há de se julgar procedente o pedido. Afirma a autora que o réu assinou contrato de prestação de serviços educacionais, formou-se, conforme documento nos autos, porém, não cumpriu sua contraprestação, cuja planilha do débito se encontra à f. 03 dos autos. A revelia, por sua vez, induz à consideração de serem verdadeiros os fatos narrados. Além da juntada do documento que instrumentaliza o vínculo contratual, há certidão de que o réu concluiu seu curso em 2006, dos quais se pode extrair os elementos de existência, validade e eficácia da relação jurídica, assim como a constituição do direito à contraprestação. Não se pode exigir da parte autora mais outra prova do não pagamento, eis que se trata de prova de fato negativo. Acaso estivesse o autor a afirmar pagamento, poderia apresentar cópia do recibo fornecido. O ônus da prova em caso de negativa de pagamento cabe a quem possui o recibo de prova do pagamento e este estaria na posse do devedor, caso tivesse quitado seu débito. Vejamos a jurisprudência acerca da revelia e prova negativa: TJPE-033582) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE REVELIA DO RÉU, DAÍ ADVINDO A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL... I) Preliminar de ausência de interesse processual: incidindo a revelia no feito, um de seus efeitos legais é tomarem-se por verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 319 do CPC); assim, constando da inicial que o requerente, por diversas vezes, solicitou do requerido a cópia do contrato, não a obtendo, tem-se que tal alegação, em decorrência dos efeitos da revelia, é tida por verdadeira, restando, desse modo, configurada resistência a uma pretensão legítima da autora, sendo necessária e útil (binômio necessidade/utilidade em que se decompõe o interesse processual) a propositura da ação. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. II) Mérito... (Apelação nº 0192954-0, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Eduardo Augusto Paura Peres. j. 18.03.2010, unânime, DJe 20.04.2010). TJBA-013025) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não comprovação da existência de depósito em caderneta de poupança, no período indicado na exordial. Incabível, no caso sub judice, a inversão do ônus da prova. Impossibilidade de o banco acionado fazer prova de fato negativo. Fato constitutivo do direito do autor não comprovado. ... (Apelação Cível nº 0000057-60.2009.805.0269-0, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Antônio Pessoa Cardoso. j. 01.03.2011, unânime). No caso dos autos, além de provar a relação jurídica negocial, a autora afirma não ter recebido a contraprestação, sendo ônus do réu trazer aos autos o recibo do que pagou. Se não o fez, presume-se a veracidade dos fatos narrados, ou seja, a inexistência do pagamento. Portanto, seja pela revelia, que já conduz a esta conclusão quanto aos fatos, seja pela prova negativa que inverteria o ônus da prova para o réu produzi-la, a questão posta pela autora, em sua inicial, mostra-se indubitosa. Comprovando-se a inadimplência do réu, há por parte da autora o direito de cobrar a dívida. 3- CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, de acordo com as provas e demais indícios dos autos, com base no art. 487, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA FAFICA, CONDENANDO O RÉU JAMERSON RICARDO ALVES FREITAS AO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS EM ABERTO, NO VALOR DE R\$ 3.950,00, ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO E AS QUE SE VENCERAM NO CURSO DO PROCESSO. JUROS DE MORA DE 1% A.M., BEM COMO, CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA DO ENCOGE, CONTADOS A PARTIR DE CADA VENCIMENTO. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes de 20% do valor do débito, com base no art. 20, §3º, do CPC. P. R. I. Caruaru, 31 de agosto de

2016. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO Central de Agilização - Caruaru - PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO - COMARCA DE CARUARU - PE.

Sentença Nº: 2016/00434

Processo Nº: 0001839-96.2009.8.17.0260

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: RECIFESILK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE024694 - Werner Vieira Assunção

Advogado: PE024066 - YURI CARIBE ARRUDA

Réu: PREFEITO DA CIDADE DE BELO JARDIM

Réu: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

Advogado: PE018119 - Shirlane da Silva Gomes

Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras AV JOSE FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau Caruaru/PE Telefone: 081- 3722-6661 - (81)3723-2094 CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU Processo originário da Segunda Vara da Comarca de Belo Jardim Sentença. Mandado de Segurança. Liminar cumprida espontaneamente pelo impetrado. Teoria da encampação. Procedência.Processo: 1839-96/2009.Impetrante: RECIFESILK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Impetrados: O PREFEITO E O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RECIFESILK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de atos praticados pelo PREFEITO e pelo PREGOEIRO MUNICIPAL DE BELO JARDIM, sob o argumento de que o edital de licitação sob a modalidade de pregão presencial realizado em 2009, destinado à aquisição de fardamento escolar e outros, continha vícios passíveis de nulidade por exigir a entrega de amostras na fase inicial do certame, criando verdadeira etapa prévia que impossibilitava a participação de empresas como a impetrante. Juntou documentos. Depois de ser concedida a liminar e de o pregoeiro municipal prestar informações, esclarecendo que o impetrante participara do certame sem apresentar as amostras, veio o MP se posicionar pela concessão da segurança. É o que havia a relatar. Considerando que a teoria da encampação remete à conclusão de que ao prestar informações a autoridade coatora adentra o mérito da causa, na presente hipótese aquelas informações tiveram mais o condão de trazer tese doutrinária do que mesmo contraditar o pedido do autor, posto que foram retiradas as exigências de amostras do edital, de modo a permitir que o impetrante participasse do certame sem maiores restrições. De qualquer sorte, transcorridos quase sete anos da concessão da liminar, tratando-se de medida de natureza satisfativa, que foi efetivada espontaneamente pela parte demandada, o que cabe é a simples confirmação daquela liminar com a procedência do pedido. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no inciso I do art. 487 do Novo CPC, julgo procedente o pedido para conceder a via de segurança pleiteada pela requerente, tornando definitiva a liminar inicialmente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dada a natureza da causa, não há verbas sucumbenciais. PRI Caruaru, 22/08/2016.Dr. José Arnaldo Vasconcelos da Silva Juiz de Direito em Ex. Cumulativo na Central de Agilização Processual de Caruaru

Sentença Nº: 2016/00435

Processo Nº: 0001956-87.2009.8.17.0260

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Advogado: PE008791 - André Melo de Araújo Pereira

Réu: MARIA ELIEZA DE MELO BATISTA

Advogado: PE027213 - HERMANA RAMOS DE OLIVEIRA PONTES

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO N. 1956-87.2009 REQUERENTE: BANCO FINASA S.AREQUERIDO: MARIA ELIEZA MELO BATISTA S E N T E N Ç A1- RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta por BANCO FINASA S.A em face de MARIA ELIEZA MELO BATISTA. Alega a parte autora, que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil de um veículo, com valores a serem pagos no prazo de 60 meses, no entanto, a partir da prestação vencida em 08.03.2009 a ré deixou de efetuar o pagamento na forma contratada. Requereu a autora a rescisão contratual e, em caráter liminar, a reintegração de posse do veículo. Foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e consequente citação da ré, o que foi devidamente cumprido conforme certidão de fls. 20. Após, a parte ré contestou às fls. 24/28, assumindo a dívida, mas alegando que teve problemas financeiros, ao passo em que apresentou pedido de audiência de conciliação. Esta, designada em 2010, restou frustrada, não havendo informação de pagamento da dívida. Assim, vieram-me os autos conclusos nesta Central. 2- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, onde se alega a falta de pagamento de contrato de arrendamento mercantil. O contrato de arrendamento mercantil é contrato complexo que envolve três pessoas, o arrendatário, no caso a ré deste processo, que adquire o bem por meio do arrendador, no caso o autor desta ação, que compra o bem e o transfere em posse ao arrendatário. Por fim, o fornecedor do bem, que contratou a compra e venda com o arrendador, financiador do bem. Para nós, interessamos o contrato de arrendamento ocorrido entre o autor e a ré. Neste, sendo um contrato híbrido, há uma relação de locação prévia à definição de compra do bem, assim, vemos no contrato uma locação e uma promessa de compra. A propriedade do bem é do Banco Finasa SA e a arrendatária paga prestações mensais sobre o bem que lhe foi entregue pelo proprietário. Estas prestações pagas pela arrendatária são consideradas alugueis, no entanto, ao final do contrato, feita a opção de compra, estes pagamentos são considerados para efeito de aquisição do veículo. Vejamos o que diz a jurisprudência: TRF4-0419214) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CEF. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVIDA. 1. ...3. Caracterizado o inadimplemento contratual, como no caso em tela, fica autorizada arrendadora a utilizar-se da proteção possessória, buscando a reintegração de sua posse. 4. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 5010197-61.2012.404.7112/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Fernando Quadros da Silva, j. 15.01.2014, unânime, DE 16.01.2014).

Verifico que após a efetivação da medida liminar, a ré sequer apresentou pedido de purgação da mora, porém, desejava audiência de conciliação para tentar acordo, o que não veio quando designada aquela. Não há proposta efetiva nos autos, acerca do pagamento da dívida, além disso, a ré não quitou nem metade do contrato. Neste processo não tem cabimento a discussão das cláusulas contratuais, nem a autora apontou um fato concreto que esclarecesse e justificasse sua inadimplência. Havendo descumprimento contratual, a rescisão é um direito da parte contrária, a qual foi prejudicada pelo inadimplemento. 3- CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, de acordo com as provas e demais indícios dos autos, com base no art. 487, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR BANCO FINASA SA, RESCINDINDO O CONTRATO ENTRE AS PARTES, DIANTE DA INADIMPLÊNCIA, E REINTEGRANDO-LHE NA POSSE DO VEÍCULO, CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 85, § 8º, do CPC. No entanto, estando sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento na forma da lei n. 1.060/50. P. R. I. Caruaru, 31 de agosto de 2016. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização de Caruaru - PE

Sentença Nº: 2016/00436

Processo Nº: 0002161-82.2010.8.17.0260

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ ALBÉRICO CARACIOLO

Advogado: PE020151 - ANTONIO JACKSON DE ARAUJO SANTOS

Requerido: BCP S/A

Advogado: PE001018D - Débora Lins Cattoni

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL N. 2161-82.2010AUTOR: JOSÉ ALBÉRICO CARACIOLO RÉ: BCP SA (CLARO SA) S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIO Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta por JOSÉ ALBÉRICO CARACIOLO contra a empresa BCP SA (CLARO), todos qualificados, onde a parte autora alega, em resumo, que no dia 25.06.2006, trafegava na BR 232 e parou para abastecer no Posto Texaco de Belo Jardim, quando deixou seu aparelho celular no carro por uns instantes. Ao retornar ao veículo, percebeu que foi furtado. O autor promoveu a notificação à autoridade policial, cujo BO junta aos autos e ligou para a operadora para rescindir o contrato, mas foi informado que deveria pagar uma multa rescisória de 1.100,00. Diz que pagou a fatura do período de 09.09.2006 a 08.10.2006, pois foi efetivamente utilizado, mas as faturas permaneceram sendo enviadas, quando o autor não mais utilizava o serviço. O autor foi incluído também em cadastro de inadimplentes. A magistrada determinou à f. 35v que se oficiasse para retirada do nome do autor de eventual cadastro. A empresa Claro SA foi citada e contestou o pedido, esclarecendo que o autor contratou os serviços de telefonia cadastrando 3 linhas no Plano Claro 330 minutos e que havia cláusula de fidelidade e 1 ano, já que o cliente adquiriu aparelhos telefônicos como parte deste Plano. No entanto, ao ser vítima de furto pediu a suspensão da linha n. 81-92676388, porém, a suspensão não implicava exoneração de sua obrigação de quitar as faturas, pois o serviço estava à disposição e poderia ser restabelecido por meio de outro chip, bastava ir à loja da demandada. Diz a ré que o autor deixou de pagar as faturas, mesmo havendo as outras linhas em funcionamento. Refutou qualquer dano a reparar. O autor falou em réplica. Na audiência de conciliação não houve acordo. Vieram-me conclusos na Central. 2- FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao mérito, entendo que não há como prosperar os argumentos frágeis do autor para deferimento do seu pleito. Ora, é evidente que o autor agiu de forma equivocada com a empresa ré, não existindo por parte desta qualquer conduta ilícita para justificar o pedido do consumidor de rescisão contratual sem o pagamento de multa. O autor narra que foi furtado e contatou a empresa para rescisão do contrato e esta lhe informou que, somente mediante o pagamento de multa, poderia rescindir. De fato, é um direito da ré cobrar a multa estipulada em contrato pela existência de vínculo de fidelidade, afinal, como disse ela, o autor recebeu 3 aparelhos telefônicos da ré, comprometendo-se em contrapartida a manter-se na operadora por 12 meses. Ao ser furtado, não tem o autor o direito constituído de cancelar os contratos com terceiros, não havendo qualquer lógica em seu pleito. O furto do aparelho não implica perda dos serviços, pois ele poderia utilizar a linha em outro aparelho, bastava, como disse a autora, dirigir-se à sede da demandada para obter novo aparelho e chip para restabelecer o serviço da linha. Linha e aparelho são produtos distintos e independentes, de forma que o furto do aparelho não inviabiliza o serviço da linha. Tanto é assim que a ré suspendeu a linha para não ser usada por terceiros, mas ela se mantinha ativa, bastava o novo chip para uso normal. Não sendo responsabilidade da Claro SA o prejuízo decorrente do furto de que foi vítima o autor, podendo, por outro lado, disponibilizar o uso normal da linha em outro aparelho e chip, não há uma situação concreta que estabeleça uma quebra de contrato de sua parte contra o consumidor. Assim, ela poderia cobrar a multa rescisória, se o consumidor permanecesse com o desejo de rescindir um contrato regular, afinal investiu no cliente e menos de 12 meses depois ele estava pretendendo quebrar a cláusula de fidelidade. Repita-se, sem uma causa justa, o consumidor não pode exigir a rescisão sem o pagamento da multa, pois, a linha estava disponível para ele, independente do evento criminoso de que foi vítima. O furto de que foi vítima não impedia a permanência do serviço da linha por outro aparelho e chip, de modo que a rescisão não era imprescindível. Ademais, verifica-se que o contrato tratava de 3 linhas e as outras duas permaneceram ativas, gerando obrigações mensais ao autor. Somente uma linha foi suspensa, mesmo assim, os serviços estavam disponíveis, o que mostra o pedido desarrazoado do consumidor pelo enriquecimento sem causa que daria ensejo, caso atendido. 3- CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, de acordo com as provas e demais indícios dos autos, com base no art. 487, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR JOSÉ ALBÉRICO CARACIOLO. REVOGO A LIMINAR DE F.35V, NA QUAL SE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, §8º, do CPC. No entanto, estando sob assistência judiciária, suspendo o pagamento na forma da lei n. 1.060/50.P. R. I. Caruaru, 30 de agosto de 2016. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO Central de Agilização de Caruaru - PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE CARUARU - PE.

Sentença Nº: 2016/00437

Processo Nº: 0002184-91.2011.8.17.0260

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Réu: Luiz Gonzaga Araújo de Vasconcelos

AÇÃO DE EXECUÇÃO N. 2184-91.2011 EXEQUENTE: BNBEXECUTADO: LUIZ GONZAGA ARAÚJO DE VASCONCELOS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução proposta pela parte autora, acima citada, contra o executado, também qualificado nos autos, na qual, após citação e regular do suspensão do processo, o exequente informa que o executado efetuou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução, reconhecendo o quitação da dívida integralmente. Vieram-me conclusos. Eis o que dispõe o artigo 794, do novo Código de Processo Civil: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - a obrigação for satisfeita; ... Desta forma, satisfeita a obrigação pelo devedor, com o pagamento do débito, há de ser extinta a presente execução, diante do requerimento do credor, que deu como quitado o débito anteriormente existente. ANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se. Caruaru, 31 de agosto de 2016. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO Central de Agilização de Caruaru - PEPoder Judiciário do Estado de Pernambuco Central de Agilização de Caruaru - PE.

Sentença Nº: 2016/00439

Processo Nº: 0002719-20.2011.8.17.0260

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Acumuladores Moura S/A

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Réu: PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA

Advogado: PR042690 - MARCOS LEANDRO DIAS

AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA, CANCELAMENTO DE PROTESTO E REPARAÇÃO MORAL N. 2719-20.2011 AUTORA: ACUMULADORES MOURA SARÉU: PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória negativa de débito, cancelamento de protesto e reparação por dano moral proposta por ACUMULADORES MOURA SA contra o réu PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA, onde se alega, em resumo, que a autora foi surpreendida com o protesto de título contra si, por conduta do réu, afirmando não ter existindo um contrato de compra e venda entre as partes para justificar a emissão das notas fiscais que resultaram em emissão de duplicatas contra a autora. Acusa a autora que a parte ré emitiu outros títulos de crédito baseados em operações inexistentes para negociar com fundos de investimentos. O réu foi citado e alegou que foi erro do banco que protestou o título, pois, de fato, houve quitação da dívida e o réu notificou o banco informando, mas aquele não quis cancelar o protesto. Exime-se de responsabilidade atribuindo culpa a terceiro. A autora falou em réplica. Em audiência de conciliação, em que restou frustrado qualquer acordo, as partes manifestaram não ter outras provas a produzirem. Conclusos nesta Central. 2- FUNDAMENTAÇÃO Processo pronto para julgamento, não dependendo o mérito de provas a serem produzidas em audiência, sendo a documentação acostada suficiente para análise meritória (art.330, I, do CPC). Quanto à contestação da empresa ré, no que tange à alegação de que houve uma relação de compra e venda, mas a autora o quitou, vê-se que não se sustenta em qualquer documento idôneo nos autos. Cabia à ré provar a relação jurídica de fundo que autorizaria a emissão de títulos de crédito contra a parte autora. A parte ré, em que pese a acusação da autora, acerca de emissão de títulos de crédito, baseados em relações inexistentes, com o fim de obter crédito perante fundos de investimentos, não trouxe a duplicata com assinatura do devedor, não trouxe prova de protesto por falta de aceite, em caso de negativa de assinatura da duplicata, acompanhada obviamente do comprovante de entrega da mercadoria. Há uma forte suspeita de que os títulos são emitidos com o fim de levantar dinheiro perante financeiras. Mas, são apenas suspeitas, já que a autora não trouxe provas documentais de sua acusação. Em todo caso, não existindo prova da relação jurídica a justificar a emissão das referidas notas fiscais, nem prova de entrega de mercadorias no período referido, resta a tese de inexistência do débito, nulidade do protesto e direito à reparação pelo dano causado. Se acaso houvesse esta relação jurídica idônea, certamente existiriam provas documentais da entrega da mercadoria ou prestação do serviço realizado, autorizando em sequência a expedição da respectiva nota fiscal e título cambial. Em havendo negativa por parte do devedor para prestar o seu aceite, ainda assim haveria o protesto preliminar por falta de aceite, até que se chegasse a prova do protesto idôneo. Nada existe nos autos. Portanto, tenho que não existe prova da relação jurídica de fundo, qual seja, uma compra e venda lícita, ou uma prestação de serviço, a respaldar a emissão do título que gerou o protesto, devendo a ré responder pelo grave dano perpetrado contra o nome da autora. Inexistente a relação jurídica, por não ter se consolidado uma dívida idônea, o cancelamento do título tem total apoio legal também. A jurisprudência, não se exigindo prova do dano, eis que é presumido, corrobora a reparação moral da pessoa jurídica, senão vejamos: TJPAC-0015541) CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO MORAL. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NA SERASA. PROTESTO INDEVIDO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 227 STJ. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CULPA DE TERCEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO PRESUMIDO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. 1) A negativação e o protesto indevido não encontram referencial no negócio jurídico consubstanciado na cessão de crédito havida entre cedente e cessionária. De forma que uma vez não conferida a higidez da duplicata sub judice, não pode a cessionária locupletar-se de sua desídia, sujeitando-se, pois, a responder pelos danos morais suportados pela parte contrária; 2) É cabível a condenação moral em favor da pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 227 do STJ; 3) Configura-se o dano moral suscetível de responsabilizar quem lhe deu causa, a inscrição indevida do nome da pessoa jurídica no banco de dados da SERASA, bem como o protesto do título, independentemente da prova objetiva do abalo, que é presumido. Precedentes do TJAP e do STJ; 4) Tendo em vista a sua natureza compensatória da dor, o valor da indenização por dano moral, para além da subjetividade que lhe é própria, deve ser fixado com base nas seguintes circunstâncias objetivas, pelo menos: gravidade do ato ilícito que está em sua base; consequências desse ato na esfera íntima ou de relação da pessoa ofendida; condições socioeconômicas da vítima e porte econômico do ofensor; 5) A teor da Recomendação nº 07, da Escola Judicial do Amapá, fruto de consenso dos magistrados amapaenses reunidos em assembleia, no Debate Permanente de Questões Controvertidas, o valor da indenização pelo dano moral neste caso deve ser fixado entre dez e cem salários mínimos; 6) Nos casos em que a verba indenizatória não se revelar razoável, levando-se em consideração a condição econômica das partes e o valor do título levado a protesto, impõe-se a redução do seu quantum, especialmente diante das peculiaridades do caso concreto; 7) Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0003741-41.2010.8.03.0001 (35649), Câmara Única do TJAP, Rel. Raimundo Vales. unânime, DJe 07.02.2013) 3- CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, de acordo com as provas e demais indícios dos autos, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMPRESA AUTORA ACUMULADORES MOURA SA, PARA O FIM DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO APONTADO NO DOCUMENTO DE F.23, TÍTULO PROTESTO SOBRE O APONTAMENTO N. 86.150 E 86.151, ASSIM COMO DOS APONTAMENTOS 85.982, 87270 E 86833, DECRETAR A NULIDADE DOS REFERIDOS APONTAMENTOS, DETERMINANDO A RÉ QUE SE ABSTENHA DE NOVOS APONTAMENTOS PELO FATO DOS AUTOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00 EM CASO DE DESOBEDIÊNCIA, ASSIM COMO, CONDENAR A RÉ PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00, A TÍTULO DE DANO MORAL. JUROS DE 1% A.M DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA DO ENCOGE A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CUJA DATA INDICO A MESMA DO PROTESTO. OFICIE-SE AO CARTÓRIO DANDO-LHE CIÊNCIA DO JULGAMENTO DO PEDIDO,

DEVENDO CANCELAR O PROTESTO. Condeno a ré ao ressarcimento de custas judiciais e honorários advocatícios à autora, estes no valor de R\$ 20% da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC.P. R. I. Caruaru, 31 de agosto de 2016. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO Central de Agilização de Caruaru - PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO - COMARCA DE CARUARU - PE.

#### Intimação 03/10/2016

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS/AUDIÊNCIAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAIS E MATERIAIS

Processo nº: 0000160-66.2006.8.17.0260

Autor: JOSINALDO BATISTA FERREIRA

Advogado: AGILDO MELO DE SIQUEIRA

Requerido: HAROLDO BEZERRA DE ALMEIDA

Advogado: SEM ADVOGADO

Requerido: NS ENGENHARIA

Advogado: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANÇA OAB/PE 21.160

#### INTIMAÇÃO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais, em virtude de acidente de trânsito, promovida por Josinaldo Batista Ferreira em face de Haroldo Bezerra de Almeida, através da qual aduz que sofreu um acidente após pedir carona ao réu que não o socorreu por se encontrar embriagado, ocasionando-lhe danos. Juntou aos autos apenas os documentos de fls. 04/06. A empresa Nossa Engenharia LTDA apresentou contestação nas fls. 63/75 na condição de litisconsorte passivo. O réu foi citado e não apresentou contestação, conforme doc. de fl. 15. Foi apresentada réplica pelo autor. Os autos foram enviados para esta central a fim de ser sentenciado. É o breve relatório. DECIDO. O presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito por manifesta inépcia da inicial. O CPC traz diversos requisitos da petição inicial para que ela seja recebida, e, entre estes, encontra-se a narração dos fatos e dos fundamentos do pedido, além do que da narração dos fatos deve decorrer logicamente a conclusão, devendo a mesma está instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da demanda (novo CPC, art. 319, incs. III e IV, art. 320 e 330, inc. III. Ora, estando a exordial desfalcada dos seus elementos indispensáveis, deve ser indeferida de plano por inépcia, levando-se o processo à sua extinção prematura (novo CPC, art. 330 e art. 485, inc. I). No caso em análise, a petição é tão lacunosa que não se tem como enxergar de forma convincente a narração dos fatos e como extrair a conclusão, não apontando o autor sequer a data do acidente, o que pode trazer prejuízos à ampla defesa, por se poder alegar na contestação a prescrição da pretensão autoral, por exemplo, assim como a síntese judicial na aplicação do direito ao caso concreto. Neste sentido, vem se decidindo: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. FEITO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. **A petição inicial só pode ser considerada inepta quando o vício constante apresente tamanha gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional, o que é o caso dos autos.** 2. **No caso em análise foi oportunizado ao autor emenda à inicial para sanar o vício presente nesta peça processual. Contudo, como a parte demandante permaneceu inerte, resultando no indeferimento da inicial, com a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Inteligência do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil**. 3. Destaque-se que, sem a apólice ou certificado de seguro não há como dirimir um conflito de interesses no âmbito da matéria atinente a seguro privado, portanto, é essencial que os dados solicitados tivessem sido fornecidos pela parte autora, a fim de identificar as apólices objeto do litígio, pois estas constituem o contrato que estabelece os direitos e obrigações das partes e, em última análise, os limites da demanda. 4. Desse modo, sem os dados precitados a decisão seria temerária, pois proclamada com base em meras alegações, sem a prova documental essencial ao deslinde do litígio, o que importaria em desprezar o princípio da ampla defesa, impedindo a parte ré de se manifestar sobre a causa de pedir e o pedido. Obstaculizando com isso o direito de defesa daquela, sem nem ao menos se ter uma vaga idéia de quem seria responsável pelo pagamento dos prejuízos alegados pela parte autora se procedente a ação, pois a satisfação da obrigação constituída judicialmente poderia ocorrer, em última análise, mediante um saque de ativo pertencente a fundo público a descoberto. 5. Tribunal de Conta da União. Acórdão 1924/2004. Documento em que são apontadas diversas irregularidades, bem como são propostas inúmeras medidas a serem adotadas, o que inclui a participação da Caixa Econômica Federal em todos os processos desta natureza, independentemente da data em que ocorreu a contratação. 6. Ressalte-se que no caso dos autos há decisão do Tribunal de Contas da União determinando expressamente que a Caixa Econômica Federal passa a atuar neste tipo de demanda, tendo em vista que as diversas irregularidades constatadas em auditoria feita neste tipo de seguro, cuja administração do fundo de reserva público, que suporta as indenizações a serem satisfeitas, coube a referida autarquia. 7. O relatório do TCU asseverou a imprescindibilidade de intervenção da Caixa Econômica Federal em todos os feito do seguro habitacional para evitar riscos ao fundo formado, o qual vem sendo paulatinamente depauperado com saques indevidos e prejuízos astronômicos ao erário público. 8. Note-se que ao afastar a intervenção da Caixa Econômica Federal que administra a reserva técnica formada pelos mutuários e garantida pelo FCVS, aquela não tem qualquer controle sobre o prêmio pago e os sinistros liquidados, o que tem resultado, na mais das vezes, na ocorrência de fraude ao sistema, situação esta constatada pelo TCU, a qual vem importando em saques indevidos daquele fundo público. 9. Ante a possibilidade de graves danos ao erário público, o TCU propôs o encaminhamento de determinação para que a Caixa atue de forma pró-ativa nas ações judiciais

do seguro habitacional do SFH. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70060088036, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/09/2014). (TJ-RS - AC: 70060088036 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 24/09/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2014).

No caso em apreço, a petição se encontra ininteligível e da narração dos fatos não decorre a conclusão, inclusive não especificou o porquê da relação do réu com a empresa que se chamou a figurar posteriormente na lide não se tendo, a essa altura, como se sanar as omissões. Nessas situações, cabe tão somente a extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inc. I do NCPC. Ante o exposto, por tudo que até aqui analisei, EXTINGO o feito sem exame do mérito, o que faço na forma do artigo 485, inc. I do novo Código de Processo Civil do Brasil. Custas na forma da lei. PRI Caruaru, 31 de julho de 2016. Marcelo Marques Cabral, Juiz de Direito em exercício cumulativo.

## AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Processo nº: 0000070-63.2003.8.17.0260

Autor: ERIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado: JOSE EDSON RODRIGUES PAIXÃO OAB/PE 11.521

Requerido: VIAÇÃO PINDARÉ LTDA

Advogado: VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA OAB/PI 1669

## INTIMAÇÃO

## SENTENÇA

### 1- Relatório

Trata-se de ação de cobrança decorrente de colisão de veículos, proposta por Erivaldo Alves da Silva contra a empresa Viação Pindaré Ltda, todos qualificados, onde a parte autora alega, em resumo, que no dia 31 de julho de 2002, na BRB 232, estava trafegando no seu veículo e parou na pista, de forma regular, em decorrência de obras realizadas pelo DNER, juntamente com outra dezena de veículos que também aguardavam, no entanto, o veículo da empresa ré, um ônibus, inexplicavelmente, não atendeu à sinalização de parada e colidiu com a traseira do veículo do autor, causando um engatamento de diversos veículo e morte de pessoas que vinham no sentido contrário. Diz que teve grave prejuízo material, mas a empresa não lhe ressarcir. Apresentou 2 orçamentos. O réu foi citado e contestou, alegando preliminares e afirmando, em resumo, ter ressarcido outras pessoas, conforme provam os documentos-recibos juntados, e que o réu não lhe procurou. Ademais, alega que não teve responsabilidade, eis que a culpa se deve à omissão do Estado de Pernambuco que não sinalizou no local. Na audiência de conciliação o réu não compareceu e a magistrada anunciou o julgamento antecipado do mérito. Não houve recurso pelas partes. Vieram-me conclusos na Central. **2- Fundamentação** No que se refere à ilegitimidade passiva, defendida pelo réu, por não haver a suscitação da questão com base na Teoria da Asserção, mas equivocadamente com argumentos de análise de prova, sobre ser a parte ré responsável ou não pelos eventos narrados na inicial, rejeito de plano a preliminar. Como sobejamente afirmado, a análise das condições da ação, especialmente no que pertine à legitimidade de parte, deve ser aferida com base na narrativa da petição inicial, fazendo-se de forma abstrata, ou seja, hipotética no que tange à verdade do que se afirma. Daí que desta narrativa, verdadeira ou falsa, não importa, é que se extrai a pertinência subjetiva da demanda. Tendo o réu confundido a análise da preliminar com o mérito, refuto o argumento e deixo para apreciar as alegações no momento oportuno do mérito. Colaciono a decisão abaixo para respaldar o presente entendimento: *TJMG-411310) REEXAME NECESSÁRIO. IPSEMG. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE CUSTEIO A SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASERÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade para a causa, conforme a teoria da asserção, diz respeito à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se em uma análise preliminar do feito verifica-se que o pedido do autor deve ser dirigido aos réus em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, há pertinência subjetiva para o feito. Nada impede que, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com julgamento do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem julgamento do mérito por carência de ação. 2. Desde a publicação do acórdão que julgou parcialmente procedente a ADI 3.106 para retirar o caráter de compulsoriedade da contribuição, qual seja, 24.09.2010, não se pode exigir dos servidores do Estado o pagamento da dita contribuição. Isso porque, de acordo com o entendimento do próprio STF, a eficácia da decisão que reconhece a inconstitucionalidade da lei prescinde do trânsito em julgado. (Reexame Necessário nº 2643290-29.2008.8.13.0433 (10433082643290001), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Elpídio Donizetti. j. 05.07.2012, DJ 17.07.2012).” No mérito, entendo que não há necessidade de instrução probatória por testemunhas para comprovação de fatos que eximiriam o motorista da ré de qualquer culpabilidade, afinal, trata-se de argumento protelatório da empresa ré, haja vista que assumiu, na contestação, já ter reparado outras pessoas que lhe procuraram amigavelmente após o evento. Veja-se que à f.60 indica que pagou os danos às pessoas de Marcyrajara Maria Góis de Arruda e Sebastião Soares de Siqueira Filho, os quais tiveram seu veículo também avariados no acidente causado pelo motorista da ré. Portanto, a ré procura retardar o fim do processo com argumentos incompatíveis com sua conduta real, buscando inutilmente provas de exação de sua responsabilidade no evento, quando já reparou ao menos 2 pessoas envolvidas na colisão. No caso do autor, a situação é mais concreta, no plano da responsabilidade da empresa, afinal, tem-se nos autos o croqui da Polícia Rodoviária, no qual consta a imputação de responsabilidade do motorista do veículo da ré pelo acidente, conforme conclusão do perito. Este declara expressamente que chegou a esta conclusão baseado nos depoimentos dos envolvidos no local, bem como, pelos vestígios deixados na colisão, como frenagem, por exemplo. O perito ainda afirmou que existiam placas sinalizando a existência da obra, contraditando os argumentos da empresa, quando esta atribuiu ao DNER a responsabilidade pela omissão. Pela regra de trânsito, o condutor deve manter distância segura do veículo da frente, considerando a velocidade da pista e demais normas de segurança. A presunção de culpabilidade é do condutor que atinge por trás o veículo alheio. No caso em concreto, esta presunção fortaleceu-se diante da confissão da empresa de reparação de dano já realizada e pela perícia efetuada no local, onde se constata a existência de sinalização e ausência de qualquer infração por parte dos outros 5 motoristas. Vejamos a jurisprudência: *STF-0059609) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUM. 287/STF. INCIDÊNCIA. 1. ...”ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - VEÍCULO DO AUTOR ATINGIDO NA PARTE TRASEIRA PELO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RÉ, CONDUZIDO POR PREPOSTO DESTA, QUANDO DA COLISÃO - CULPA PRESUMIDA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS - PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS (PROPRIETÁRIA E CONDUTOR DO VEÍCULO) -**



**RECONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO MANTIDA - RECURSOS DAS PARTES, NÃO PROVIDOS". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 836.060/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 28.10.2014, unânime, DJe 14.11.2014).** Evidentemente que a empresa ré está a se eximir da obrigação injustamente, pois todos os demais veículos estavam parados, obedecendo à sinalização e somente o veículo da ré agiu negligentemente. Houve falta de cautela do motorista da ré, seu preposto, causando um grave acidente com repercussão intensa sobre todos os outros veículos que estavam parados, mas seguiam no mesmo sentido do motorista da ré, e os demais que tinham ordem de seguir na via, no sentido contrário ao do autor e da ré. A colisão se deu entre o veículo da ré e do autor, primeiramente, conforme croqui, demonstrando que o autor estava obedecendo a ordem de parada no local das obras, basta verificar o veículo 3 e 4 para constatar a infração da empresa ré. Com a colisão, dada a repercussão desta, os demais veículos foram sendo atingidos em efeito dominó, havendo um total de 6 veículos envolvidos, contando o da ré, porém, todos os demais sem responsabilidade pelos fatos, conforme perícia. Assim, além do croqui, que se trata de documento oficial, confeccionado por autoridade competente, cuja presunção de legitimidade impõe ao impugnante a prova contrária para descaracterizar a culpabilidade, há a confissão da empresa de que já reparou o dano a 2 outras pessoas, demonstrando que sua resistência à pretensão do autor não se baseia na certeza da regularidade de sua conduta ou da culpabilidade de terceiros, como quis fazer crer, mas da sua decisão de não assumir sua obrigação diante do ato irresponsável de seu preposto, no caso, o motorista, pois a culpa exclusiva deste é clara. Como se conclui, as provas são suficientes para a condenação da ré pelo ato de seu preposto. No que se refere ao valor, o autor trouxe aos autos 2 orçamentos, os quais especificam os serviços a serem feitos e as peças necessárias para promover a restauração do dano praticado pela empresa. Não há qualquer elemento indiciário que ponha em suspeita os documentos trazidos pelo autor, afinal, pelo croqui da polícia, há prova de grave prejuízo material imposto ao veículo, o qual, pelo desenho referido, ficou totalmente destruído. Não fosse somente isso, as fotos do veículo, também anexadas aos autos, comprovam o que o croqui constatou no dia do acidente. Quanto à reparação por lucros cessantes, a petição inicial foi inepta para assegurar qualquer análise judicial sobre este pedido, pois trouxe um argumento genérico acerca da profissão do autor. Não há detalhes acerca da atividade realmente, sua regularidade, valores, linhas em que exercia sua atividade, enfim, não há a mínima informação que se possa debruçar acerca da atividade exercida e dos ganhos percebidos, não sendo o caso de apuração em sede de execução. Não havendo clareza na profissão do autor, com suas rotinas, valores e destinos praticados, a empresa ré não pode exercer o devido contraditório, de forma que não se pode condenar em suposições. Não há que se considerar o pedido da ré de descontar o valor do seguro DPVAT, eventualmente recebido pelo autor, pois que não há prova produzida de que este o recebeu e, se o recebeu, não há razão para o desconto, afinal o objetivo do seguro é de reparar danos pessoais, no caso, os danos físicos causados à pessoas, e não danos materiais. Desta forma, a avaria do veículo não tem qualquer vinculação à reparação do seguro DPVAT, cuja finalidade é minorar as lesões nas pessoas envolvidas nos acidentes. Aqui, o autor não requereu qualquer reparação física. **3- Conclusão** Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, de acordo com as provas e demais indícios dos autos, com base no art. 487, I, do CPC, **resolvo o mérito julgando procedente em parte o pedido do autor Erivaldo Alves da Silva, condenando a empresa Viação Pindaré Ltda ao pagamento do valor correspondente ao dano material representado no valor do orçamento de f. 07, qual seja, R\$ 39.089,69. Juros de mora de 1% a.m. e correção monetária pela Tabela do Encoge desde a data do orçamento. Indefiro o pedido de condenação por lucros cessantes.**

Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes em 15% da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC. P. R. I. Caruaru, 30 de agosto de 2016. **Maria Magdala Sette de Barros, Juíza de Direito.**

## AÇÃO DE DEMARCAÇÃO

Processo nº: 0000216-65.2007.8.17.0260

Autor: ERIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado: AGILDO MELO DE SIQUEIRA

Requerido: MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado: SEM ADVOGADO

Requerido: JOSÉ INALDO ROCHA LINS

Advogado: HELENO LOPES DA SILVA OAB/PI 9.151

## INTIMAÇÃO

### SENTENÇA

#### 1- Relatório

Trata-se de ação de demarcação proposta por Roseli Alves Santos contra as pessoas de Manoel Monteiro dos Santos, Cleber Ferreira da Silva e Antônio Francisco da Silva, todos qualificados, onde a parte autora alega, em resumo, que recebeu de herança um garagem que fica aos fundos da casa localizada na Rua José Justino de Oliveira, n. 119, no Bairro de São Pedro, por testamento deixado por Herconildes Monteiro dos Santos e que o imóvel confronta-se com os imóveis dos réus. A autora pede que se promova a identificação dos limites dos imóveis de acordo com as medições feitas. Trouxe documentos. Os réus Manoel Monteiro e Cleber Ferreira foram citados pessoalmente, mas não apresentaram contestação. Na audiência de f. 25, a autora requereu a exclusão de Cleber Ferreira e Antônio Francisco da lide, e pediu a participação de Manoel Monteiro como litisconsorte, provavelmente da autora, por ser usufrutuário, e a citação de terceiro, no caso José Inaldo Rocha Lins, por ter comprado uma parte "da frente da casa" e iniciado uma construção do pavimento superior na "propriedade da autora". Nesta mesma audiência, em que pese a juíza acolher o pedido de indicação de pessoa no pólo passivo e determinar sua citação, já foi ouvida a testemunha Maria Helena Pereira, sem o devido contraditório do referido réu, que nem citação possuía nos autos. Mesmo assim, a Defensoria Pública, ao invés de requerer o saneamento do feito, na mesma audiência requereu liminar para embargar e derrubar a obra. Contrariando a finalidade da ação de demarcação, a magistrada, a pedido da Defensoria, determinou o embargo da obra e sua derrubada, nesta própria ata de audiência de f.25. O oficial de Justiça procedeu à medição do imóvel n.119, chegando à conclusão de que mede 4,23m de frente e 6,39m de fundos, afirmando que o imóvel tem sua frente para a rua José Justino e a parte dos fundos na Rua Vicente Barbosa. Declarou que o imóvel estava em reforma, tendo sido construído já um pavimento superior e que fazia confrontação aos fundos com o imóvel de n. 100, da rua Vicente Barbosa. Após isso, o réu José Inaldo Rocha foi citado e apresentou contestação, afirmando que comprou o imóvel da própria testamentária, desde 06.05.2005, e colacionou documento comprobatório. O processo ficou paralisado de 2007 até 2012, quando se designou nova conciliação, porém, o réu não

compareceu. A parte pediu o julgamento da lide. Vieram-me conclusos na Central. 2- Fundamentação Entendo que o processo, no estado em que se encontra, autoriza o julgamento do mérito, para evitar maiores demoras na prestação jurisdicional. Inicialmente, registre-se que ambas as partes, autora e réu, colacionaram prova de propriedade por documento público. O réu José Inaldo juntou aos autos documento regular, f.36-36v, onde se verifica um ato jurídico perfeito entre ele e a proprietária do imóvel da Avenida José Justino n. 119, tratando-se de uma escritura pública de compra e venda. Este documento tem o mesmo valor probatório daquele juntado pela autora à f. 8-8v, onde há declaração de doação do imóvel de Herconides Monteiro para Roseli Alves dos Santos. Ambos os documentos foram confeccionados pela mesma titular do cartório do 1º Ofício de Belo Jardim, perante a Tabeliã Jesunita Batista, com a peculiar diferença de, apenas, 4 dias na sua confecção. Percebo que a falecida, alienante do imóvel a José Inaldo e testamenteira, Herconides Monteiro dos Santos, procedeu, primeiramente, à venda do imóvel ao réu José Inaldo, em 06.05.2005 e com 4 dias depois, exatamente, em 10.05.2005, retornou ao cartório para proceder ao testamento perante a oficial, quando então deixou por herança, à autora, um imóvel indicado no mesmo endereço, porém, com o destaque de que se tratava de “uma pequena casa que fica nos fundos” daquele endereço. À primeira vista se poderia imaginar que há uma sobreposição de atos jurídicos de alienação e testamento, no entanto, analisando melhor a documentação que atribui propriedade a cada uma das partes, entendo que a melhor decisão deve definir a propriedade certa e determinada do réu José Inaldo, porque este possui documentos com limites e confrontações certos, e o imóvel restante à autora Roseli Alves dos Santos, pois não houve esclarecimentos do oficial de Justiça se a medição que realizou à f. 24 integrou todo o imóvel da Avenida Justino, n.119 ou parte dele. Não houve esclarecimento do oficial de Justiça se existia uma pequena casa nos fundos do imóvel de n. 119, referida na doação de f.8. Explico. O primeiro documento a constituir direito de terceiro sobre o imóvel da Avenida José Justino, n. 119, é o de f. 36, no qual a proprietária Herconides Monteiro dirigiu-se ao cartório do 1º Ofício de Belo Jardim e declarou a venda do imóvel ao réu José Inaldo. Nesta escritura pública houve a descrição certa e determinada do tamanho do imóvel objeto de alienação, quando a proprietária referiu a venda de uma garagem no citado endereço contendo 5,00m de largura na frente e nos fundos e 6,00m de comprimento em ambas laterais, tendo, portanto, uma medição regular de 30,00m². Este documento não foi impugnado pela autora, não existindo suspeita de fraude na sua confecção, afinal, nenhum incidente foi instaurado. Pois bem, esta venda é antecedente à doação feita à autora, pois é de 06.05.2005. Já o documento da autora, datado de 10.05.2005, no qual se lhe atribui direitos condicionados à morte da testamenteira, este é datado posteriormente à venda realizada ao réu José Inaldo, portanto, neste momento de dispor sobre seus bens, a autora não poderia considerar aqueles que já não estivessem mais em seu patrimônio. Se vendeu a José Inaldo, obviamente, que não poderia doar à autora. Tal constatação, já autorizaria ter cautela quanto à acusação da autora de que o réu invadiu seu imóvel. Porém, não é somente isto que conta para definição dos limites do imóvel da autora. Ainda no seu documento de f. 8 e 8v, percebe-se que a testamenteira teve o cuidado de não indicar os limites do imóvel doado à autora, pois lhe atribuiu uma “pequena casa que fica nos fundos da garagem n.119 da Avenida José Justino”. Registre-se que nesta escritura pública não há a medição do imóvel da autora, nem se afirma que sua confrontação é com o leito da Avenida José Justino. Desta maneira, ela não pode trazer à consideração o documento seguinte de f. 9 para indicação do seu imóvel, pois ali não foi constituído o seu direito. Este documento de f.9 apenas é prova da aquisição dos imóveis pela testamenteira, mas ele não faz parte do documento que lhe beneficia com doação, cujo documento é o de f.8, independente do conteúdo do documento de f.9. Não se pode confundir escritura pública de compra e venda com escritura pública de testamento, são atos distintos. Em outras palavras, o documento de f.9 prova a existência de propriedade regular de vários imóveis adquiridos pela falecida Herconides Monteiro, entre eles um imóvel na Avenida José Justino, n.119, que veio a ser objeto de venda e, supostamente, de doação. Supostamente porque não se pode por estes documentos afirmar que a casa ainda existisse quando foi feita a doação, haja vista que já tinha uma venda anterior do imóvel da Avenida José Justino, n.119. O problema, insisto, é que não houve esclarecimento sobre a mediação realizada pelo oficial à f.24, se foi sobre todo o terreno escriturado ou parte dele. A autora apenas tem direito à parte restante que sobra da medição do imóvel de José Inaldo, afinal, seu documento é posterior ao título daquele. Deste modo, constata-se que pode ter havido um equívoco da testamenteira, que acabou por testar sobre imóvel que não possuía mais medição suficiente para repartir em venda e doação, ou houve equívoco na indicação da medição do imóvel no documento de compra da falecida Herconides, sendo o imóvel maior do que consta na escritura. Sendo maior, é possível que não haja prejuízo ao direito da autora, mas como disse, o direito desta fica pendente da constatação de sobra na mediação de todo imóvel. Diz-se isso porque a escritura de f.9, que prova a compra do imóvel pela falecida-testamenteira, declara que o imóvel da Avenida José Justino, n. 119, mede 5,00m de frente por 6,00m, justamente o que foi vendido ao réu José Inaldo. Como poderia então a autora ter direito a esta metragem, se o oficial de Justiça promoveu a medição do imóvel da Avenida José Justino, n. 119 e é exatamente 4,23m x 6,39m? Se o réu é acusado de invadir parte do imóvel da autora, seria somente sobre 0,39cm, pois sua escritura pública lhe dá um imóvel de 6,00m de comprimento. A escritura da autora diz que sua casa está localizada nos fundos do imóvel da Avenida José Justino, n. 119, ou seja, sua casa não tem a frente virada para esta avenida, portanto, não pode ser o mesmo imóvel de José Inaldo. Tanto é assim que a escritura de José Inaldo, de f. 36, descreve que o imóvel adquirido por ele, nos fundos, limita-se com um imóvel da vendedora Herconides Monteiro, de modo que este outro imóvel dos fundos não tem saída para aquela Avenida. Esta informação nos aponta que nos fundos do imóvel que foi vendido ao réu, a falecida ainda tinha um imóvel, certamente a “pequena casa” que ela atribui, em doação, à autora. Digo “certamente” porque a instrução deste processo foi muito mal feita e as partes foram bastante inertes quanto a esclarecimentos. Deste modo, havendo uma precária medição do oficial de Justiça, mas sem prejuízo à constatação de que o imóvel ali descrito se situa na Avenida José Justino, n.119, este imóvel pertence ao réu José Inaldo e não à autora, cujo bem doado se situa nos fundos daquele imóvel e não na Avenida José Justino, possuindo aquele primeira medição certa, conhecida, ao contrário do da autora, que se encontra por exclusão. Após a realização da medição do imóvel do réu José Inaldo, havendo prova de que lhe pertence o imóvel da Avenida José Justino, n. 119, com 5,00m de frente e fundos e 5,00m de largura em ambos os lados, a medição restante que ultrapassar estes limites, aos fundos deste imóvel, pertence à autora, cabendo a esta promover a medição deste para avaliar o que de fato lhe pertence, pois, como já disse, o título de doação não lhe reserva parte certa em metros, mas uma descrição simbólica de uma “pequena casa que fica nos fundos da garagem n.119”. Diante do exposto, há que se fazer a devida demarcação, mas sem atribuir à autora qualquer direito de posse contra o réu nas condições narradas na petição, pois não provou haver esbulho deste sobre todo o imóvel, como quis fazer crer, afinal, na medição do oficial de Justiça, na parte referente à largura, o autor tem 4,23 e no comprimento 6,39m, de maneira que ele deve respeitar os limites de seu imóvel, o qual na escritura pública possui 6,00m. 3- Conclusão Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, de acordo com as provas e demais indícios dos autos, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito julgando procedente em parte o pedido da autora Roseli Alves Santos, condenando o réu José Inaldo Rocha Lins a respeitar os limites entre os imóveis confinantes, os quais demarco nesta decisão com base nos documentos dos autos da seguinte forma: imóvel situado na Avenida José Justino, n.119, bairro São Pedro, de propriedade de José Inaldo Rocha Lins, medindo 5,00m de frente e de fundos e 6,00m de comprimento de ambos os lados, confrontando-se pela frente (poente) com a Avenida José Justino; fundos (nascente) com imóvel de Herconides Monteiro dos Santos; lado direito (norte) com imóvel de Herconides Monteiro dos Santos e, lado esquerdo (Sul) com a Rua Vicente Barbosa, havendo para a autora Roseli Alves dos Santos a propriedade de uma pequena casa que porventura exista nos fundos do imóvel n.119, referida na doação de f.8, com usufruto para Manoel Monteiro dos Santos, proveniente do restante da medição, salvo se dela nada mais restar. Tendo o réu decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes em R\$ 800,00, no entanto, estando sob assistência judiciária, suspendo o pagamento na forma da lei n. 1.060/50. P. R. I. Caruaru, 31 de agosto de 2016. Maria Magda Sette de Barros, Juíza de Direito.

## EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº: 0000238-02.2002.8.17.0260

Embargante: MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

Advogado: SHIRLANE DA SILVA GOMES OAB/PE 18.119

Embargado: JOSE SALES DE MOURA

Advogado: ERIKO CEZAR RAMOS GOMES PONTES OAB/PE 17.132

## INTIMAÇÃO

Tratam os autos de embargos à execução contra a fazenda pública manejados pelo MUNICÍPIO DE BELO JARDIM em face de JOSÉ SALES DE MOURA, sob o argumento de que a origem dos cheques apresentados pelo embargado é questionável, posto que foram emitidos pelo ex-prefeito do embargante, sem qualquer relação com aquisição de bens ou serviços prestados, haja vista ser notório que o então mandatário municipal praticou desmandos ao contrair obrigações sem licitação ou quaisquer instrumentos que permitissem dar cunho legal às suas ações, tornando impossível o pagamento dos títulos de crédito ora executados. Juntou documentos. Intimado, o exequente refutou os embargos, sob o argumento de que somente por exceção de pré-executividade poderia o embargante discutir a origem dos títulos de crédito, suficientes, por si só, para a propositura da execução. É o indispensável a relatar. Inicialmente, cumpre destacar que está em vigor o Novo Código de Processo Civil e sem dúvida vem em mente a perquirição sobre a aplicação do novel diploma legal à solução do litígio ou se haveria de se dar a ultra-atividade (ou ultratividade, como querem alguns léxicos) do código antigo, posto que quando a ação foi proposta a vigência era da lei antiga. Ocorre que, não obstante a existência de exceções à regra da aplicabilidade imediata das leis processuais (como a contagem de prazo e a permanência de certos procedimentos especiais que continuam regidos por lei própria, dentre outros), há de se observar que preservados o direito adquirido processual, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por extensão o princípio do isolamento dos atos processuais, aplica-se em processos em andamento o Novo CPC. Esclarecidos esses pontos, observo que as preliminares levantadas pelo embargado tratam, simplesmente, da tempestividade dos embargos e do apensamento destes à execução, bem ainda quanto à suspensão da execução, todas devidamente acolhidas. Quanto ao mérito, parece-me que os embargos não devem prosperar, haja vista a liquidez, a certeza e a exigibilidade dos títulos apresentados pelo exequente. Com efeito, em que pese ser possível a fazenda pública embargar a execução ou impugnar o cumprimento de sentença, na linguagem do NCPC, arguindo a falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; a ilegitimidade de parte; a inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; o excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; a incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; ou qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença, parece-me que os argumentos dos presentes embargos não devem ser acolhidos. E explico. No direito cambiário é de curial sabença que os títulos de crédito são norteados por princípios que preservam o conteúdo deles, de modo a possibilitar a livre circulação das cártulas, como pressuposto à emulação dos negócios jurídicos e à produção de riquezas, estas, facilmente mensuráveis pela ciência econômica. Não sem razão, o jurista italiano Cesare Vivante cunhou a definição mais conhecida de título de crédito, ao dizer que é "documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado", de modo a agregar nesse conceito os princípios relativos à cartularidade, literalidade e autonomia que caracterizam tais instrumentos creditícios. Assim, tem-se que o princípio da cartularidade diz respeito à própria existência do título, garantindo que o possuidor do título é o titular do direito de crédito; pelo princípio da literalidade sabe-se que o título vale pelo que nele está contido em seus termos e limites; o princípio da autonomia refere-se à desvinculação de toda e qualquer relação havida entre os possuidores anteriores do título com os atuais, de modo a considerar que o que circula é o título de crédito e não o direito abstrato nele contido; já o princípio da abstração reporta-se à causa que deu origem ao título, ou seja, a cártula não se vincula ao negócio jurídico que a originou, de forma a proteger o possuidor de boa-fé. Ora, para a solução dos presentes embargos, basta observar a matriz principiológica que norteia os títulos de crédito, sobretudo o mencionado princípio da abstração, que autoriza afirmar que o negócio jurídico que deu origem aos cheques emitidos pelo embargante não pode ter seu mérito discutido no presente feito, visto que a cártula se basta por si mesma. Dessa forma, não está incólume de se submeter a tais princípios a fazenda pública, sob pena de se dar ao ente público a possibilidade de enriquecimento sem causa, tendo-se como conclusão que quem emite título de crédito sujeita-se a cumprir o que nele restar consignado, sob pena de, se assim não o fizer, ter os bens expropriados para a quitação da obrigação contida na cártula. Tratando-se de fazenda pública, redireciona-se a impossibilidade de penhora de bens para a satisfação do crédito mediante inscrição em precatório, mas não se tem como plausível eximir-se a fazenda pública de adimplir a obrigação contida em título de crédito por ela emitido. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

### [TJ-RN - Apelação Cível AC 148703 RN 2010.014870-3 \(TJ-RN\)](#)

Data de publicação: 05/04/2011

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. I - DA APELAÇÃO CÍVEL. CHEQUE. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO QUE SE REPUTA INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO SE FURTAR AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXPRESSA EM TÍTULO DE CRÉDITO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL SOB O FUNDAMENTO DE VÍCIOS NA REALIZAÇÃO DA DESPESA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO MÍNIMO PRETENDIDO PELA EDILIDADE. MANUTENÇÃO TAMBÉM DA SENTENÇA NESSE PONTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. II - DA REMESSA NECESSÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUÍVOCO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS OU DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.960 /2009 (DOU 30/06/2009) MODIFICADORA DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494 /1997, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180 -35/2001. APLICABILIDADE DA NOVA REGRA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM SEGUIR O ÍNDICE OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do NCPC, julgo improcedentes os presentes embargos, mandando que se aguarde o trânsito em julgado, observando-se a dispensa do recurso necessário prevista no inciso II do § 3º do artigo 496 do mesmo diploma legal, tornando subsistente a execução em apenso que deverá voltar à tramitação normal, certificando-se, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Condeno o embargante em honorários advocatícios de 10% do valor da causa e que serão acrescidos ao valor do débito principal (§ 13, art. 85-NCPC). Custas satisfeitas. PRI. Caruaru, 27/07/2016. *Dr. José Arnaldo Vasconcelos da Silva, Juiz de Direito em Ex. Cumulativo na Central de Agilização Processual de Caruaru.*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Processo nº: 0000733-41.2005.8.17.0260

Embargante: NELSON TENÓRIO CORREIA DA SILVA ME

Advogado: JOSE RISONALDO SIQUEIRA COSTA OAB/PE 17.047

Embargado: POQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado: EMANUEL RODRIGUES OAB/PE 11.036

**INTIMAÇÃO**

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução ajuizados por NILSON TENÓRIO CORREIA DA SILVA - ME em face de POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob o argumento de que emitiu os cheques objetos da execução e, tempestivamente, pagou todos eles, de modo que teria a embargada tentado execução indevida, que deve levar à improcedência dos presentes embargos e à extinção da execução, com a consequente baixa no cartório de protestos, no SERASA e no CCF, bem ainda da retirada do polo passivo da pessoa de JOSIVAM MACIEL DA SILVA, por ser estranha à relação comercial, permeando o pedido com preliminar de causa impeditiva de execução, findando por pugnar pela extinção da execução por haver sido paga a obrigação, dando à causa o valor de R\$ 17.687,26 (dezessete mil seiscientos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos). Juntou documentos. Em sede de impugnação, a embargada referiu erro já sanado nos autos da execução quanto à pessoa de Josivan Maciel dos Santos, dizendo que tal pessoa era a titular da embargante e que os argumentos dos embargos não devem ser recebidos, uma vez que os documentos apresentados não correspondem à quitação da dívida, findando por requerer a citação da referida pessoa e a designação de audiência de instrução e julgamento. É o que havia a relatar. Cuida-se de embargos à execução que tramitam desde 2.005, portanto, incluídos como prioridade da Meta 2 do CNJ. De qualquer sorte, cumpre destacar que está em vigor o Novo Código de Processo Civil e sem dúvida vem em mente a perquirição sobre a aplicação do novel diploma legal à solução do litígio ou se haveria de se dar a ultratividade (ou ultratividade, como querem alguns léxicos) do código antigo, posto que quando a ação foi proposta a vigência era da lei antiga. Ocorre que, não obstante a existência de exceções à regra da aplicabilidade imediata das leis processuais (como a contagem de prazo e a permanência de certos procedimentos especiais que continuam regidos por lei própria, dentre outros), há de se observar que preservados o direito adquirido processual, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por extensão o princípio do isolamento dos atos processuais, aplica-se em processos em andamento o Novo CPC. Observo que a preliminar de "causa impeditiva de execução" deve ser rejeitada, o que ora faço, posto que se trata de matéria a ser apreciada no mérito. Quanto à questão meritória, em que pese haver resultado verdadeiro quiproquó jurídico, haja vista a confusão criada entre a pessoas de Josivan Maciel da Silva e Josivan Maciel dos Santos, este representante da embargante, aquele estranho à relação jurídica, mas já saneada nos autos da execução em apenso, parece-me que os embargos não devem prosperar. Aliás, a quase teratologia jurídica que se formou nos autos dos embargos e nos da execução impediu que se fizesse um rápido julgamento da lide. Nesse contexto, tem-se, inclusive, pedido de citação de Josivan Maciel dos Santos na impugnação dos embargos, quando essa pessoa já fora devidamente citada, conforme certidão de fls. 11 dos autos da execução. Aliás, os cheques objetos da execução foram assinados por Josivan Maciel dos Santos em nome da embargante, mas a procuração ao advogado que patrocina os embargos já o foi por Nilson Tenório Correia da Silva. No entanto, independentemente desses fatos teratológicos, o que resta preservar é o direito da embargada, sob pena de se convalidar o enriquecimento ilícito ou sem justa causa da embargante. De qualquer sorte, prescinde-se de prova oral para o julgamento do processo, que pode ser apreciado na forma em que se encontra, posto que a prova dos autos resta suficiente ao julgamento, por se tratar de relações comerciais fundamentadas em documentos. Ora, os cheques emitidos pela embargante e por ela reconhecidos não foram devidamente honrados e caberia a ela fazê-lo, haja vista que a documentação acostada aos autos não comprova o adimplemento da obrigação, posto que o ônus da prova é de quem alega, sobretudo quando se refere à comprovação de pagamento de dívida consignada em título de crédito. Restou, portanto, insuficiente a prova produzida pela embargante, de modo a se concluir que ela não se saiu bem em comprovar que pagara tempestivamente a obrigação que deu origem à execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, julgo improcedentes os presentes embargos, determinando a continuidade do processo de execução 336-16/2004, em apenso. Condene o embargante em honorários advocatícios de 10% do valor da causa e que serão acrescidos ao valor do débito principal (§ 13, art. 85-NCPC). Custas satisfeitas. Com o trânsito em julgado, certifique-se na execução, arquivando-se os presentes autos, que deverão ser desapensados. PRI. Caruaru, 27/07/2016. *Dr. José Arnaldo Vasconcelos da Silva, Juiz de Direito em Ex. Cumulativo na Central de Agilização Processual de Caruaru.*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE PENHORA**

Processo nº: 0001891-92.2009.8.17.0260

Embargante: DANIEL BARROS SILVA e TEREZINHA MARIA DOS SANTOS

Advogado: JOSE EDSON PAIXÃO OAB/PE 11.521

Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: GIOVANNI RANIERE TIMOTEO FLORENTINO OAB/PE 11.392

**INTIMAÇÃO**

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução ajuizados por DANIEL BARROS SILVA e TEREZINHA MARIA DOS SANTOS em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, sob o argumento de que o embargado sabia do risco do empréstimo dado aos embargantes quando a eles concedeu recursos para a atividade de fabricação artesanal e comercialização de produtos de couro bovino e caprino, findando os embargantes por oferecerem bem à penhora em substituição ao imóvel que o embargado indicara para o mesmo fim, sob o argumento de que aquele bem não mais pertencia aos embargantes. Juntaram parcos documentos. Em sede de impugnação, o embargado aduziu a validade do contrato firmado entre ele e os embargantes, mediante a emissão de Nota de Crédito Comercial nº 40.2007.5052.2127, com juros em índices bastante significativos para os embargantes, caso viessem a adimplir em dia a obrigação estipulada, o que não ocorreu, visto que os embargantes apenas honraram poucas parcelas, ressaltando o embargado que os embargantes, ao oferecer bem em substituição àquele indicado pelo embargado, confessaram que assinaram e emitiram a nota de crédito comercial, pugnando, então, pela improcedência dos embargos. É o que havia a relatar. Cuida-se de embargos à execução que tramitam desde 2.009, portanto, incluídos como prioridade de uma das Metas do

CNJ. De qualquer sorte, cumpre destacar que está em vigor o Novo Código de Processo Civil e sem dúvida vem em mente a perquirição sobre a aplicação do novel diploma legal à solução do litígio ou se haveria de se dar a ultra-atividade (ou ultratividade, como querem alguns léxicos) do código antigo, posto que quando a ação foi proposta a vigência era da lei antiga. Ocorre que, não obstante a existência de exceções à regra da aplicabilidade imediata das leis processuais (como a contagem de prazo e a permanência de certos procedimentos especiais que continuam regidos por lei própria, dentre outros), há de se observar que preservados o direito adquirido processual, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por extensão o princípio do isolamento dos atos processuais, aplica-se em processos em andamento o Novo CPC. Como não houve preliminares, indo direto ao mérito, observo que os embargos não devem prosperar, haja vista de os embargantes terem levantado a tese do risco contratual da atividade por eles desenvolvida, mas nada trouxeram que comprovasse tal assertiva e, em conduta diametralmente oposta, ofereceram bem em substituição ao imóvel indicado pelo embargado, reconhecendo, assim, tacitamente, a certeza, liquidez e exigibilidade do título objeto da execução, independentemente de comprovação da propriedade do bem ofertado, posto que, o válido, nessas hipóteses, é a simples confissão da dívida. Tal hipótese, aliás, configura o adágio popular do “devo, não nego, mas pago quando puder”. Assemelha-se a conduta processual dos embargantes àquela do fiduciante que requeria a purgação da mora, quando a lei o permitia, e contestava a ação de busca e apreensão do veículo dado em garantia ou, ainda, do executado que realizava acordo com o fisco ou com o particular e embargava a execução, haja vista que a oferta de bem à penhora dos requerentes se contrapõe aos embargos e com ele colide, prevalecendo o reconhecimento da dívida. Ademais, se quisessem dar bem em substituição ao que fora ou que estivesse a ser penhorado, os embargantes deveriam fazê-lo na própria execução e não em sede de embargos, a se concluir o caráter protelatório dos presentes embargos, que poderiam ter sido rejeitados liminarmente (inciso III, art. 739-CPC/73; art. 918, III, NCPC), presumindo-se que tal não ocorreu, em face da tese do risco contratual também levantada pelos embargantes, mas fulminada por eles próprios, repita-se, quando ofereceram substituição de bem à penhora. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, julgo improcedentes os presentes embargos, determinando a continuidade do processo de execução 752-08/2009, em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se na execução, arquivando-se os presentes autos, que deverão ser desapensados. Isenção de custas e honorários de sucumbência, em face da gratuidade judiciária deferida. PRI. Caruaru, 27/07/2016. *Dr. José Arnaldo Vasconcelos da Silva, Juiz de Direito em Ex. Cumulativo na Central de Agilização Processual de Caruaru.*

## AÇÃO DE USUCAPIÃO

Processo nº: 0000814-14.2010.8.17.0260

Autor: JOSÉ AUGUSTO DE ALENCAR ROCHA

Advogado: JOSE ALBERTO DANDA OAB/PE 18.228

Advogada: FERNANDA MARIA G. DANDA OAB/PE 16.435

AUSENTES: GILVANDRO ESTRELA DA SILVA OAB/PE 8724

## INTIMAÇÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Usucapião ajuizada por JOSÉ AUGUSTO DE ALENCAR ROCHA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, sob o argumento de estar na posse mansa e pacífica há mais de 20 anos do imóvel situado na rua Monteiro Lobato, 352, Ponte Nova, Belo Jardim/PE, carecendo ele da prestação jurisdicional, a fim de regularizar a situação do imóvel. Juntou documentos. Os interessados no feito foram devidamente citados e intimados. O processo foi instruído também com prova oral (fls. 34), ouvindo-se duas testemunhas. Após considerações do curador dos réus incertos e desconhecidos e de haver sido saneado o processo, o MP declarou ser prescindível sua atuação no feito por não haver interesse de menor ou incapaz (fls. 98/100). Relatado, decidido. A ação de usucapião além de se prestar para a aquisição da propriedade de forma originária, também é meio que serve para sanar vícios inerentes à mesma propriedade ou, ainda, corrigir erros de outros direitos reais adquiridos a título derivado. Em qualquer modalidade de usucapião devem estar sempre presentes dois elementos, quais sejam, a posse e o tempo. Nesse contexto, a posse a ser considerada é a *ad usucapione*, não bastando que seja a posse normal, ou *ad interdicta*, posto que somente naquela há de se ter presente a visibilidade do domínio, com qualidades especiais da posse traduzidas no tempo exigido por lei, sem interrupção ou oposição de qualquer natureza e a comprovação de haver o *animus domini*, ou seja, a posse deve ser pelo tempo exigido em lei, de forma contínua e ininterrupta, com a evidente demonstração de o possuidor ter o imóvel como seu. Cumpre ressaltar que o requisito *animus domini* estaria ligado à Teoria Subjetiva de Savigny, para parte da doutrina, teoria esta que, em síntese, exige que o possuidor tenha a vontade de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*), contrapondo-se à corrente doutrinária dominante, que entende que o *animus* deve estar relacionado com a *causa possessionis*, ou melhor, que a coisa é possuída como sua por quem não reconhece a supremacia do direito alheio ou “Ainda que saiba que a coisa pertence a terceiro, o usucapiente se arroga soberano e repele a concorrência ou a superioridade do direito de outrem sobre a coisa”, nas palavras do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro (Código Civil Comentado, Editora Manole, 6ª Edição, pág. 1220). No caso em exame, a prova vinda aos autos é claríssima quanto à evidência de haver o autor preenchido os elementos legais que configuram a existência da usucapião ordinária em imóvel que ele ocupa há mais de 10 anos, de forma a atender ao que dispõe o art. 1.242 do Código Civil:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Dessa forma, tratando-se de usucapião ordinária, a prescrição aquisitiva se dará se o possuidor comprovar os elementos indispensáveis à sua configuração, quais sejam, a posse, o lapso temporal e o título de boa-fé, desde que o imóvel não seja daqueles pertencentes à fazenda pública e bem por isso, nos presentes autos, restou comprovado que a União, o Estado e o Município não demonstraram interesse no bem objeto da lide. Comprovou-se também que os confinantes e os possíveis interessados nada apresentaram de óbice à aquisição originária buscada pelo requerente, embora todas as exigências legais tivessem sido cumpridas, bastando observar a prova oral colhida em juízo, assim como os documentos que o autor cuidou em juntar aos autos. No mesmo sentido, observa-se que o conjunto probatório evidenciou que o requerente tem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel há mais de dez anos, tendo, também, título e boa-fé, embora não o tenha declarado como requisito na inicial, mas juntou cópia de recibo de compra e venda, bastando trazer à luz a unanimidade dos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas: “Que conhece o autor há mais de quinze anos, que há mais de dez anos o autor é proprietário do imóvel objeto do pedido; as pessoas sabem e não reclamam da posse do imóvel usucapiendo de José Augusto, tendo este a posse mansa, pacífica e ininterrupta do longo de mais de 10 anos...” (SEVERINO CLAUDINO ALIMEIDA NETO, às fls. 34); “Que a depoente conhece o requerente há bastante tempo e é sua vizinha; que o requerente tem comércio no imóvel objeto do pedido há mais de dez (dez) anos tendo esta a posse mansa, pacífica e ininterrupta;

que o autor adquiriu o imóvel usucapiendo do Sr. João; que reside na mesma rua do imóvel usucapiendo; que nunca ninguém reclamou a posse no referido imóvel..." (VALDIRENE MATIAS DE OLIVEIRA, idem). Por fim, cumpre destacar que os possíveis herdeiros e interessados foram citados por edital e tiveram sua defesa técnica elaborada por curadora especial, havendo certidões específicas quanto à inexistência de ações possessórias que envolvam o promovente e quanto ao imóvel usucapiendo não ser registrado em cartório. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPD, julgo *procedente* o pedido, para declarar a aquisição do domínio útil, pelo instituto da usucapião ordinária, do imóvel objeto da inicial, em favor do promovente, a teor do art. 1.242 do Código Civil. Transitada em julgado, expeça-se carta de sentença para registro da decisão junto ao respectivo cartório imobiliário, sem ônus para o requerente, arquivando-se os autos. PRI. Caruaru, 22/08/2016. *Dr. José Arnaldo Vasconcelos da Silva, Juiz de Direito em Ex. Cumulativo na Central de Agilização Processual de Caruaru.*

## ACÇÃO DE COBRANÇA

Processo nº: 0000733-70.2007.8.17.0260

Autor: ULISSES DE SOUZA LIMA

Advogado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/PE 1.930-A

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIOS OAB/PR 8.123

Advogado: MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO OAB/PR 35.270

Advogado: DANIELA REIS RODRIGUES OAB/PE 28.224

## INTIMAÇÃO

## SENTENÇA

### 1- Relatório

Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor proposta por Ulisses de Souza Lima contra o Banco do Brasil Sa, ambos qualificados, onde o requerente alegou, em resumo, que possuía contas-poupanças no banco réu e que na época dos planos referidos não tivera remunerados seus depósitos na forma devida, já que o Superior Tribunal de Justiça considerou que a rentabilidade daquelas contas não deveriam ser atingidas pela lei posterior, devendo ser corrigidos na forma prevista na lei vigente à época do depósito. Pediu a juntada dos extratos de sua conta bancária em liminar. Este juízo determinou a exibição dos extratos e citação do réu. O banco contestou o pedido alegando, preliminarmente, litispendência com a ação do IDEC, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, refutou as alegações da autora, afirmando, em resumo, não ter comprovação da existência de conta e saldo naquele período, assim como, que efetuou a correção pela legislação aplicável à época. Pugnou pela não aplicação de multa pelo atraso na apresentação dos extratos, visto que se trata de busca complexa que não lhe dá condições de cumprimento em 15 dias. O banco apresentou extratos e o autor falou em réplica. Não houve acordo em audiência de conciliação. Os herdeiros do autor se habilitaram nos autos informando sobre seu óbito em setembro de 2010. Vieram-me conclusos na Central.

### 2- Fundamentação

No que se refere à ilegitimidade passiva, defendida pelo réu, por não haver a suscitação da questão com base na Teoria da Asserção, mas equivocadamente com argumentos de análise de prova, sobre ser a parte ré responsável ou não pelos eventos narrados na inicial, rejeito de plano a preliminar. Como sobejamente afirmado, a análise das condições da ação, especialmente no que pertine à legitimidade de parte, deve ser aferida com base na narrativa da petição inicial, fazendo-se de forma abstrata, ou seja, hipotética no que tange à verdade do que se afirma. Daí que desta narrativa, verdadeira ou falsa, não importa, é que se extrai a pertinência subjetiva da demanda. Tendo o réu confundido a análise da preliminar com o mérito, refuto o argumento e deixo para apreciar as alegações no momento oportuno do mérito. Colaciono a decisão abaixo para respaldar o presente entendimento: *TJMG-411310) REEXAME NECESSÁRIO. IPSEMG. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE CUSTEIO A SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade para a causa, conforme a teoria da asserção, diz respeito à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se em uma análise preliminar do feito verifica-se que o pedido do autor deve ser dirigido aos réus em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, há pertinência subjetiva para o feito. Nada impede que, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com julgamento do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem julgamento do mérito por carência de ação. 2. Desde a publicação do acórdão que julgou parcialmente procedente a ADI 3.106 para retirar o caráter de compulsoriedade da contribuição, qual seja, 24.09.2010, não se pode exigir dos servidores do Estado o pagamento da dita contribuição. Isso porque, de acordo com o entendimento do próprio STF, a eficácia da decisão que reconhece a inconstitucionalidade da lei prescinde do trânsito em julgado. (Reexame Necessário nº 2643290-29.2008.8.13.0433 (10433082643290001), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Elpidio Donizetti. j. 05.07.2012, DJ 17.07.2012)."*

Quanto à prescrição, a matéria está pacificada nos tribunais, no sentido de que a prescrição aplicada ao caso é vintenária, de modo que colaciono a jurisprudência abaixo evitando maiores discussões:

*STJ-0424622) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. 1. ...3. É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 4.*

*AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1298434/SP (2010/0065058-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 03.09.2013, unânime, DJe 09.09.2013).*

Da mesma forma, a alegação de litispendência não tem qualquer respaldo legal, demonstrando o banco que confundiu a análise dos elementos da ação, não sabendo distinguir, portanto, o que é uma ação repetida. Aqui é o autor Ulisses de Souza Lima quem propõe a ação e não o IDEC, portanto, impossível caracterizar o instituto da litispendência com autores distintos. Ora, não se pode ter litispendência com partes distintas, é lição básica. Refuto, assim, a preliminar. Pois bem, quanto ao mérito, no que pertine a responsabilidade do banco pela obrigação de corrigir eventual valor, é indiscutível, pelo que colaciono a decisão abaixo, a fim de abreviar discussões impertinentes:

*TJPI-011234) CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BRESSER, VERÃO, COLLOR I. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. 1. Falta de correção de caderneta de poupança pelos índices correspondentes à inflação. 2. **Legitimidade passiva do banco depositário** - Banco do Brasil. 3. Prescrição vintenária. 4. Condenação do Banco ao pagamento das diferenças provenientes da correção monetária dos referidos meses. 5. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2010.0001.006267-9, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. José Ribamar Oliveira. unânime, DJe 05.06.2012).*

Quanto ao pedido principal, trata-se de petição inicial bastante confusa e que não organiza de modo claro seus argumentos e pedidos, tanto é assim que não indica quais os índices que entende aplicáveis a cada mês, falando genericamente de situação da época em que os planos vieram a normatizar as regras econômicas. Na conclusão de seu pedido, a parte não indica claramente o que deseja, deixa esta tarefa para o juiz concluir do emaranhado de leis que cita. Assim, passo à análise dos fatos, compreendendo que se trata de pedido de remuneração dos valores depositados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 90 e, parece ser requerida também, correção de 1991, referente ao Plano Collor II, mas isto não está compreensível. Em todo caso, quanto à correção dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e dos meses de 91 (Plano Collor II) não existe prova de qualquer saldo bancário em sua conta, portanto, não faz jus a qualquer correção monetária prevista em jurisprudência. Basta verificar os extratos trazidos aos autos, para se concluir da inexistência de prova de saldo em conta, pelo que não se desincumbiu a autora do ônus de provar sua alegação. O banco trouxe aos autos o que possuía em seus arquivos, não podendo ser penalizado por não existirem outros dados, uma vez que se trata de documentos armazenados há bastante tempo. Não existe norma que o obrigue a guardar por tanto tempo tais informações, ficando ele restrito ao princípio da legalidade. Ademais, não existe parâmetro de condenação, pois não se pode supor um saldo em conta e em cima dele determinar qualquer correção, isto é materialmente impossível. Assim, restringimos o direito à análise dos saldos referentes aos Planos Verão e Collor I. No que se refere ao período de janeiro de 89, Plano Verão, e março e abril de 1990, Plano Collor I, requeridos na inicial, os extratos demonstram que havia saldo bancário em aplicação neste período, havendo confissão do banco de que aplicou a regra prevista na época pelo Banco Central do Brasil para remuneração destas aplicações, ao menos isto confessou à f.43. Ora, a discussão alimentada no meio jurídico, que levou tantos correntistas à Justiça, é justamente o erro da interpretação do Banco Central quanto à política de remuneração, com a entrada em vigor dos sucessivos planos econômicos de 87 a 91, quando se aplicou a regra nova aos depósitos efetuados pelos correntistas antes da vigência da lei. A corrente que venceu nos tribunais, pacificou o entendimento de que os depósitos havidos antes da entrada em vigor da lei, não poderiam ser atingidos quando no momento do pagamento do crédito no mês seguinte, ainda que estivesse já em vigor a nova regra. Deste modo, considerou-se a norma da época do depósito e não da época do pagamento do crédito. Ou seja, com a entrada em vigor dos planos, os depósitos já realizados na primeira quinzena do Plano Verão ou naquele mês do plano Collor permaneceriam pela regra anterior, somente podendo sofrer a incidência dos novos planos após este período. Como o banco confessou que remunerou de acordo com o estabelecido pelo BC, há de se interpretar que não aplicou a regra estabelecida pacificamente nos tribunais, que afastou a incidência da regra do BC. Há que se definir que o direito se restringe à remuneração dos saldos com data de aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 89, de modo que a consumidora teria direito à remuneração pelo índice pacificado na jurisprudência de 42,72% referente ao IPC. Já os depósitos da primeira quinzena de março de 1990, cujo pagamento do crédito seria em abril, deveriam respeitar a regra anterior, de maneira que a parte autora tem direito à correção pelas regras anteriores à vigência do plano, no caso, 84,32%. O pedido de aplicação do índice de 44,80%, relativos ao IPC de abril não se sustenta, uma vez que já estava em vigor a nova regra. Vejamos as decisões abaixo, especialmente a que já estabelece ser indevido o IPC de 44,80%:

*TRF2-043726) ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULAS NºS 252/STJ E 48/TRF2 - ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) - SÚMULA Nº 252/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 210/STJ. 1. ...4. A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC. Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) ... (Apelação Cível nº 2008.51.01.006729-0/RJ, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Frederico Gueiros. j. 11.04.2011, unânime, e-DJF2R 18.04.2011).*

*TRF5-091457) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA POUPANÇA. 84,32% (IPC DE MARÇO DE 1990) **DEVIDO**. 44,80% (IPC DE ABRIL DE 1990) PLANO COLLOR II. 7,87% (IPC DE MAIO DE 1990). 21,87% (FEVEREIRO/91). **INDEVIDOS**. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA EXORDIAL. JUROS DE MORA. DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Superior Tribunal de Justiça a apreciar questão acerca da aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, para as cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março de 1990, entendeu que tal índice é devido. (REsp 456.011/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 12.05.03, p. 289; AgRg no REsp 862.375/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 06.11.07, p. 160). ... (AC nº 494917/PB (2008.82.00.010021-0), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Paulo Gadelha. j. 30.03.2010, unânime, DJe 07.05.2010).*

Portanto, a parte autora apenas tem direito aos rendimentos de janeiro de 1989, no índice de 42,72% e 84,32% do mês de março de 1990, não fazendo jus aos demais por não haver reconhecimento de violação ao seu direito ou porque não possuía saldo de poupança em junho de 87 e no ano de 1991. Obviamente que na aplicação do valor o banco deverá descontar o que de fato já havia remunerado. Registro que as partes não requereram exame pericial, nem elas próprias apresentaram planilha comprovando qual índice de fato foi aplicado, pois o banco se restringiu a dizer que cumpriu a norma do BC, portanto, em eventual execução de sentença a parte deve trazer a planilha de cálculo provando qual índice foi aplicado e o saldo devedor. Quanto ao pedido de aplicação de juros remuneratórios, a jurisprudência entende que somente deve ser aplicado sobre as diferenças de rendimentos das contas de poupança e incidentes nos meses em que verificados os expurgos inflacionários, quando de fato houve remuneração a menor que a devida. Precedente do STJ.

Vejamos a jurisprudência abaixo:

TRF5-093088) CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO DOS SALDOS. PLANO COLLOR (MAIO/1990). INCIDÊNCIA DO IPC INDEVIDA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGALMENTE INSTITUÍDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. ...3. Os Juros remuneratórios aplicáveis sobre diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados só incidem nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, quando de fato houve remuneração menor que a devida. Precedentes do STJ (AEREsp 880637. Segunda Seção. DJE: 06.10.08; AGREsp 994969. Terceira Turma. DJE: 28.04.09; AGREsp 1096767. Quarta Turma. DJE: 14.09.09). ... (2008.81.00.015644-4), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Rogério Fialho Moreira. j. 10.06.2010, unânime, DJe 18.06.2010). No saldo encontrado deverá incidir juros remuneratórios contratuais, mês a mês, capitalizados, agregando-se ao principal, desde a data do vencimento da obrigação, a qual tenho pela data do "aniversário" em que deveria ter sido pago o crédito integral, até a data da citação, a partir de quando deverá incidir a Taxa Selic, a qual constitui correção e juros moratórios de forma concomitante, conforme farta jurisprudência:

*T TRF3-0308533) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA CORRESPONDENTE AO IPC DE JANEIRO/89 (PLANO ECONÔMICO VERÃO). DISCUSSÃO RESTRITA APENAS À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA APURADA E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELA DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO CONFORME AS DECISÕES DO STF. I.... os juros remuneratórios devem incidir no importe de 0,5% ao mês desde a inadimplência até a citação, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa SELIC, constituída de índices de correção monetária e de juros concomitantemente. IV. O valor da condenação em honorários deve atender às finalidades da lei e ser fixado em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda; não está o magistrado adstrito aos percentuais apontados no caput do Artigo 20 do CPC. Honorários advocatícios mantidos. V. Agravo desprovido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0031004-88.2008.4.03.6100/SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Alda Basto. j. 24.07.2014, unânime, DE 05.08.2014).*

### 3- Conclusão

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, de acordo com as provas e demais indícios dos autos, com base no art. 487, I, do CPC, **resolvo o mérito julgando procedente em parte o pedido do autor Ulisses de Souza Lima substituído por seus herdeiros Maria José de Lima Leite, Maria da Conceição de Lima e Uilson de Souza Leite, condenando o Banco do Brasil SA ao pagamento da diferença de rendimentos da conta-poupança do falecido Ulisses de Souza Lima, devendo incidir os índices de 42,72% do mês de janeiro de 89 e 84,32% do mês de março de 90. Incidência de juros remuneratórios desde a data em que deveria ter sido pago o crédito até a data da citação, quando passará a incidir a Taxa Selic, por constituir juros de mora e correção monetária concomitantemente. Julgo improcedentes os demais pedidos.** Sucumbência recíproca, custas em parte iguais e honorários de 10% para cada parte em favor do advogado da parte opositora, sem direito à compensação, na forma da lei. P. R. I. Caruaru, 30 de agosto de 2016. **Maria Magdala Sette de Barros, Juíza de Direito.**

### AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM REPARAÇÃO CIVIL

Processo nº: 0000610-57.2016.8.17.0260

Autor: JANIO ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO

Advogado: JOSIVAL MIGUEL DA SILVA OAB/PE 32.038

Requerido: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO VALE DO CAPIBARIBE SODECAP LTDA

Advogado: CÉLIO PEDRO ALVES DE HORANDA JÚNIOR OAB/PE 40.720

### INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Intimação das partes e seus advogados referente a audiência designada para o dia 08 de março de 2017 às 09h20min. Belo Jardim 03/10/2016.

#### Intimação 03/10/2016

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS/AUDIÊNCIAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

### AÇÃO DE ADOÇÃO

Processo nº: 0000215-70.2013.8.17.0260

Autor: I.M. DE J.



Advogado: APARECIDA FÁTIMA TORRES DI SAAVEDRA UMPIERREZ OAB/PE 15.563

Requerida: M. DE F.T. DI S.U.

## INTIMAÇÃO

### DECISÃO

Vistos, etc...

I. M. DE J., brasileira, solteira, industriaria, inscrita no CPF com o nº. 081.237.694-45, residente na Rua Ceará, nº. 70, Morada Nobre, em Belo Jardim, através de advogada constituída pelo instrumento de fls. 05, propôs perante este Juízo demanda objetivando a adoção de W. A. T. S. U., brasileiro, nascido em 22/06/1996, filho adotivo de M. A. S. U. e A. F. T. di S. U., aquele falecido em 25/11/2010, conforme certidão de fls. 11, e esta, a própria advogada subscritora do pedido. Segundo a narrativa dos fatos, o adotando, filho biológico da Autora, foi adotado em 2008 pela advogada e Demandada nos autos, através de sentença proferida por este Juízo no processo nº. 205.2007.000390-5, contudo, alega a parte que nunca deixou de conviver com o filho, mantendo os laços afetivos, razão pela qual pretende adotá-lo, refazendo o laço de filiação antes destituído. Pugnando pela gratuidade da justiça, juntou os documentos de fls. 06/11. Feito distribuído, registrado e autuado, foi determinado o apensamento aos autos da ação de adoção nº. 205.2007.000390-5 (fls. 14), bem como a citação pessoal da Demandada, a qual restou frustrada consoante certidão de fls. 29. Às fls. 48, petição da parte autora informando o endereço atual da advogada e parte demandada na ação. Às fls. 49, parecer Ministerial opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito pela inércia das partes, que teriam abandonado a causa por mais de um ano. Conclusos os autos, sendo o sucinto relatório, decido: Trata a hipótese em exame de um pedido de adoção promovido pela própria mãe biológica do adotando, que já foi adotado anteriormente pela Demandada nos autos, na época, com anuência expressa da Autora. Inicialmente cumpre afastar o abandono da causa suscitado pela Ilustre Representante do MP, considerando que da data da última intimação da parte autora para cumprir diligência, em outubro de 2015, até o protocolo da petição de fls. 48, em maio de 2015, decorreram apenas sete meses, e não um ano. No mais, importante ainda frisar que a aparente impossibilidade jurídica do pedido, fundada na falta de legitimidade dos ascendentes para adotar seus próprios descendentes, conforme previsto no art. 42 §1º do ECA, se esvazia no caso em tela, tendo em vista que no curso da ação, em 22/06/2014, o adotando atingiu a maioridade, devendo o procedimento de adoção deste regular-se pelo Código Civil, onde a regra não foi repetida. Certo é que embora *sui generis*, o pedido não encontra óbice em nosso ordenamento, já tendo sido alvo de apreciação pelo Judiciário estadual paulista (TJSP, Apelação Cível nº 445.352.4/6-00, Quarta Câmara de Direito Privado, Relator: Francisco Loureiro, Julgamento em 07/12/2006), o qual concluiu que pensar o contrário "criaria limitação não prevista em lei e em manifesta ofensa a preceito constitucional", e mais: **Seria dizer que alguém já adotado uma vez não pudesse novamente ser submetido a adoção, criando distinção odiosa entre as filiações consanguíneas, civis e de outras origens. Haveria filhos de primeira e de segunda classe, uns ainda podendo exercer o direito fundamental à adoção e outros não, pois já teriam sido adotados uma vez**. Além disso, "a proibição estabelecida pelo ECA visa evitar confusões de ordem pessoal e patrimonial geradas pela sentença de adoção, que a um só tempo provoca a ruptura do vínculo natural de filiação e constitui um novo vínculo entre o adotante e o adotado" (TJSP, Apelação Cível nº 445.352.4/6-00). Ocorre que *in casu* não existe a possibilidade de tal confusão, haja vista que o vínculo jurídico de filiação adotiva que se pretende constituir entre W. A. T. S. U. e I. M. de J. corresponde, na prática, ao vínculo genético de maternidade, bem como à realidade socioafetiva existente. Sendo assim, patente a possibilidade jurídica do pedido, observa-se nos autos apenas a inadequação do procedimento, porque a adoção de maiores é um procedimento de jurisdição voluntária, que independe do afastamento prévio do poder familiar, o qual por força do disposto pelo art. 1.630 do Código Civil vigente se extingue com a maioridade, atingida aqui pelo adotando em 22/06/2014. Por fim, mesmo sendo incomum o fato da advogada subscritora do pedido ser a própria mãe adotiva, que *a priori* poderia opor-se a pretensão exercendo o contraditório na causa. Depois porque mesmo sendo desnecessária a participação dos pais biológicos no pólo passivo, torna-se no mínimo estranho. Assim sendo, por todas as razões expendidas e por uma questão de economia processual, evitando a extinção do feito que pode ser adequado, intime-se pessoalmente a parte autora através de sua advogada, com endereço atualizado às fls. 48, dando-lhes conhecimento do inteiro teor desta decisão, abrindo para primeira o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, adequando-a a procedimento de jurisdição voluntária subscrito por ela e pelo adotando. Cumprida a diligência pela parte, ou escoado o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos. Belo Jardim, 17 de agosto de 2015. Cristiano Henrique de Freitas Araújo, Juiz de Direito em exercício cumulativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

- PC JOÃO TORRES GALINDO, s/n - Edson Mororo Moura

Belo Jardim/PE CEP: 224755 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - Email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br - Fax:

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0002001-47.2016.8.17.0260

Classe: Guarda

Expediente nº: 2016.0876.003079

Prazo do Edital : 30 (trinta) dias

O Doutor Cristiano Henrique de Freitas Araújo, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível desta Comarca em exercício cumulativo, em virtude da lei etc.,

FAZ SABER a **JACKSON DE LIMA SANTOS**, brasileiro, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado na Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-590, Telefone: (81) 3726-8912, tramita a **Ação de Guarda** sob o nº **0002001-47.2016.8.17.0260**, aforada por **J. R. C.** e **F. T. DE S.**, em desfavor de **JACKSON DE LIMA SANTOS**.

Assim, fica o mesmo **CITADO** para responder a ação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso deste edital bem como **INTIMADO** para comparecer na Sala de Audiências deste Juízo de Direito, endereço supra, no dia **07/11/2016 às 09:40 h**, acompanhado de advogado e de testemunhas, para audiência de instrução.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344 do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Welder Bituraldo de Carvalho da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim (PE), 26/09/2016

**Washington de Oliveira Silva**

**Chefe de Secretaria**

**Cristiano Henrique de Freitas Araújo**

**Juiz de Direito**

**Belo Jardim - Vara Criminal****Pauta de intimação:**

Fica o advogado abaixo descrito intimado para no prazo legal oferecer Alegações Finais nos autos abaixo descrito.

**O Bel. Heleno Lopes da Silva - OAB/PE 9.151**

**Processo nº 0005101-78.2014.8.17.0260**

Acusado: Gilmar Pedro Bezerra

**PROCESSO Nº 0001568-58.2007.8.17.0260**

ACUSADO EVANDRO LUIZ PEREIRA

FICA O ADVOGADO ABAIXO INTIMADO

MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO OAB Nº 23923-D

**Vistos etc.,**

Para se manifestar na fase do art. 422 do CPP.

Cumpra-se.

Belo Jardim, 01 de Fevereiro de 2016.

**RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA**

**Juiz de Direito**

**Em exercício cumulativo**

**COMARCA DE BELO JARDIM/PE**

**JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**PROCESSO Nº 0000086-94.2015.8.17.0260**

**Vistos etc.,**

**Antônio Muniz de Farias Filho**, qualificado nos autos (fls.02), foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º e 147, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal brasileiro, com incidência da Lei nº 11.340/2006, porque, segundo a peça acusatória, no dia 25 de dezembro de 2014, por volta das 21:00, na Rua Severino Ramos Chaves, nº 58, bairro Ponte Nova, Belo Jardim-PE, teria agredido fisicamente e ameaçado de mal injusto e grave a sua companheira **Janaína da Silva Rocha** (fls. 02/04).

Lastreada em investigatório levado a efeito pela repartição policial (fls. 25/57), iniciado por APFD (fls. 07/14), laudo traumatológico (fls. 40), boletins de ocorrência (fls. 34/38), a denúncia (fls. 02/04) foi recebida (fls. 59), sendo o inculcado citado pessoalmente (fls. 62), apresentando resposta à acusação (fls. 63/64), o que não obistou a manutenção do recebimento da denúncia (fls. 79/81).

Durante a instrução processual, a vítima prestou suas declarações e, sem sequência, foi inquirida uma testemunha de acusação, sendo dispensadas as outras testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Pela defesa, não foram apresentadas testemunhas. Ao final do ato instrutório, o inculcado foi interrogado (registro audiovisual- fls. 79/81).

Em sede de alegações finais, orais, o **Ministério Público Estadual**, requereu a procedência total dos pedidos constantes da denúncia, uma vez que restaram indúvidas as alegações ministeriais em sede de denúncia (registro audiovisual- fls. 79/81).

Em alegações finais, também orais, a defesa técnica de **Antônio Muniz de Farias Filho** requereu a sua absolvição, arguindo a tese de que não restam demonstrados nos autos elementos mínimos a sustentar a condenação do acusado (registro audiovisual- fls. 79/81).

O inculcado não apresenta antecedentes criminais.

**É, em apertada síntese, o relatório.**

**Decido.**

Cuida-se de denúncia criminal ofertada pela ilustre representante do Ministério Público Estadual, em face de: **Antônio Muniz de Farias Filho**, como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º e 147, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal brasileiro, com incidência da Lei nº 11.340/2006.

#### **I-Preliminarmente:**

Não foram arguidas preliminares pelas partes, tampouco tenho prejudiciais de mérito a serem analisadas de ofício, porquanto a marcha processual transcorreu em absoluta normalidade e respeito ao devido processo legal e seus corolários.

Além do mais, da simples leitura da denúncia, depreende-se que ela contém todos os elementos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime, tendo ainda oferecido o rol de testemunhas, o que permitiu o exercício do amplo direito de defesa do processado.

#### **II-Mérito:**

A materialidade do crime de lesão corporal encontra-se perfeitamente demonstrada, em face do investigatório levado a efeito pela repartição policial (fls. 25/57), iniciado por APFD (fls. 07/14), laudo traumatológico (fls. 40), boletins de ocorrência (fls. 34/38) e, diante da prova subjetiva colhida, tanto em sede investigatória quanto em Juízo durante a instrução criminal, esta última, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

A autoria e dolo do réu do crime de lesão corporal restam igualmente comprovados, como é percebido mediante as declarações prestadas pela vítima em sede policial e, em Juízo e, que se encontram em perfeita consonância com demais elementos probatórios.

A vítima foi categórica em afirmar as circunstâncias com que se desenvolveu o intento criminoso do agressor, narrando com riqueza de detalhes os momentos de angústia sofridos, em sede policial e, em Juízo.

Inicialmente, cabe expor os esclarecimentos oferecidos pela vítima, apresentando detalhes substanciais acerca da empreitada criminosa em tela, não pairando dúvidas de que o denunciado, efetivamente, perpetrou as condutas referentes ao crime de lesão corporal.

Conforme laudo traumatológico (fls. 40), a vítima apresentava lesões físicas no braço direito.

Dessa forma, é cediço crer que a conduta do agente, sob o livre exercício de sua vontade, ao causar mal injusto e grave à integridade da vítima, consiste em atitude séria e condenável, quando acabou por agredir sua companheira, não deixando margem ao pedido de absolvição.

Nesse sentido, e, concomitantemente, confirmatórios acerca das agressões físicas praticadas pelo acusado em desfavor da ofendida, há, carreado aos autos.

É cediço que o intuito da Lei 11.340/2006 é o de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante disso, decorreu a obrigação do Poder Público de um modo geral em desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

A propósito, violência doméstica, nos termos do art. 5º da supracitada Lei, configura-se como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause a mulher, **morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e ainda dano moral ou patrimonial**.

Como se vê, a situação dos autos é clara no sentido de que as agressões físicas foram provocadas no âmbito da relação doméstica, havendo, inclusive, laços de convivência entre a vítima e o réu.

Em que pese o empenho técnico do douto defensor, tenho que as condutas narradas na denúncia figuram-se típicas do ponto de vista formal e material, uma vez que o cotidiano familiar não deve quedar como justificativa plausível à exteriorização de condutas violentas.

Insta salientar que, diante das inúmeras provas constantes nos autos, não há como prosperar a tese absolutória ventilada pela defesa do acusado, uma vez que são elas suficientes à formulação de um juízo de reprovação perante a conduta do inculpado, restando incontroversa a necessidade de aplicação de reprimendas no intuito de conter condutas semelhantes a essa no seio da convivência familiar.

Os elementos probatórios trazidos à baila são robustos e coerentes, não deixando dúvidas acerca da autoria, vislumbrando, igualmente, o objeto material das infrações penais, bem como seus pressupostos, elementos objetivos e subjetivos.

Destaco, outrossim, que as teses de defesa foram aduzidas em face de permissivo legal, notadamente a amplitude de defesa e, ante a inexistência de causas de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade em favor do réu, há que lhe ser aplicadas às reprimendas.

Assim, devidamente demonstradas a materialidade e a autoria da empreitada criminosa referente às lesões corporais, passa-se agora às tipificações do crime.

Nestes termos, tem-se a seguinte tipificação *in caso* :

**Art. 129** . Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

**Pena** – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

**§ 9.** Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

É incontroversa a condição de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade entre a vítima e o réu, sendo preenchido tal requisito indispensável ao enquadramento da lesão qualificada em razão de violência doméstica, prevista no artigo 129, § 9º do Código Penal brasileiro.

No atinente à imputação do crime de ameaça, tenho que, incide a ausência de condição de procedibilidade, uma vez que a ação penal afeta é de natureza pública condicionada à representação da vítima e, em sede policial, esta demonstrou o desejo de não representar em desfavor do inculpado (fls. 12), não devendo prosperar a tese ministerial em relação ao crime delineado no art. 147 do Código Penal brasileiro.

#### **Passo à fixação das penas.**

A culpabilidade do réu **Antônio Muniz de Farias Filho**, pela prática do crime previsto pelo art. 129, § 9º do Código Penal brasileiro, manifestou-se intensa. Neste contexto, o dolo resta inequívoco. Seus antecedentes, sua personalidade e sua conduta não apresentam máculas. O acusado é considerado primário. Inexistiam motivos para a prática deste delito. As consequências de suas ações foram extremamente danosas à vítima, que não se comportou de forma inadequada, pelo contrário, não contribuiu de qualquer sorte para a prática do crime.

Assim, e em consideração às circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base um pouco acima do mínimo legal, tal seja: em 06 (seis) meses de detenção. Não constam em favor do inculpado circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual, torno-a concreta em: **06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal brasileiro.**

O réu não satisfaz os requisitos do art. 44 do Código Penal brasileiro, porquanto, presentes à violência ou a grave ameaça quando da movimentação do *iter criminis*.

Por outro lado, o acusado preenche os requisitos do art. 77, do mesmo Diploma Legal, razão pela qual lhe concedo a suspensão da pena privativa de liberdade, pelo prazo de dois (02) anos, devendo obedecer aos seguintes parâmetros legais:

1. proibição de frequentar bares e congêneres que comercializem bebidas alcoólicas; 2. proibição de ausentar-se desta Comarca, sem prévia autorização judicial e, 3. comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, a fim de justificar e informar suas atividades, sendo que, a fiscalização legal será fixada oportunamente pela Vara de Execuções Penais.

### III-Dispositivo:

**Posto isso** e à vista do mais aqui contido, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial** contido na denúncia de fls. 02/04 e, via de consequência, por um lado, **condeno : Antônio Muniz de Farias Filho** à pena de 06 (seis) meses de detenção em regime inicial aberto, pela prática do crime descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, com incidência da Lei nº 11.340/06 e, por outro lado, extingo a punibilidade do réu por ausência de condição de procedibilidade por falta de representação, em relação ao crime descrito no art. 147, *caput*, do Código Penal brasileiro.

Concedo-lhe a suspensão da pena privativa de liberdade, nos termos supracitados.

Condeno o réu ao pagamento total das custas e taxas processuais, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Expeçam-se ofícios ao Instituto de Identificação sobre o resultado da presente decisão e ao Diretor do Foro Eleitoral local para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se aos cálculos de liquidação, extraia-se carta de guia e remetam ao Juízo das Execuções Penais.

Comunique-se à ofendida do resultado desta sentença, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

O acusado poderá recorrer em liberdade, em consonância à sua primariedade, e aos demais requisitos previstos pelo art. 387 do Código de Processo Penal.

Além do mais, estando solto o réu ao tempo da prolação da sentença a necessidade da prisão provisória para apelar deve ser justificada com base no art. 312, do Código de Processo Penal, cujos fundamentos, por ora, encontram-se ausentes, em que pese os pressupostos serem reflexo desta decisão.

P.R.I.C.

Belo Jardim, 10 de setembro de 2016.

**RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA**

**Juiz de Direito em Acumulação**

### SENTENÇA

**FICA O ADVOGADO INTIMADO DE TODO TEOR DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:**

**ADVOGADO JOSÉ EDSON RODRIGUES PAIXÃO OAB/PE Nº 11.521**

**JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO JARDIM –PE**

**PROCESSO N.º 0002814-11.2015.8.17.0260**

**Vistos etc.**

**Juliana Maria dos Santos Matias**, qualificada nos autos (fls. 02), foi denunciada pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal brasileiro, porque, segundo a peça acusatória, no dia 19 de junho de 2013, no interior da residência localizada na Rua Joaquim Medeiros Cabral, nº 19-A, bairro Santo Antônio, Belo Jardim-PE, com intenção de matar, efetuou golpes com uma faca, contra **Fábio Patrício de Carvalho**, atingindo-o sete vezes nas regiões supraclavicular direita (em cima do ombro direito), na tireóidea (pescoço), na esternal (entre os peitos), na epigástrica (acima do umbigo), no hipocôndrio direito (tórax), no hipocôndrio esquerdo (tórax), no flanco esquerdo (abaixo da região epigástrica) e na supra-clavicular esquerda (pescoço), medindo 20, 20, 25, 15, 15, 15, 15, 20 e 20 milímetros cada e, respectivamente, com profundidades que atingiram também o lobo superior do pulmão esquerdo e a secção parcial da crosta da artéria aorta, causando-lhe a morte.

Segundo, ainda, a narrativa da denúncia, a vítima conviveu com a inculpada por cerca de 09 (nove) anos, sendo quatro anos de namoro, um ano de noivado e quatro anos de casamento, período em que tiveram uma filha de nome **Maria Alicia Matias Patrício de Carvalho**, nascida em 25 de julho de 2012, que, estava também na residência, no momento dos fatos, quando se iniciou um conflito familiar.

Consta da exordial que, a denunciada teria pego uma das facas da casa e, sem justa causa comprovada, desferiu sete golpes na vítima, atingindo-a nas regiões corporais já referendadas e, após praticar o homicídio, teria simulado que a vítima havia se suicidado, inclusive, tentando convencer as pessoas que chegaram ao local, dessa versão que a eximiria da responsabilidade criminal, afirmando que a vítima foi quem a atacou, desferindo-lhe vários golpes contra a cabeça, com um paralelepípedo e, depois se esfaqueou, não tendo ela efetuado nenhum golpe de faca contra o esposo.

Ainda, consta na denúncia, que a perícia comprovou de forma bastante convincente que a vítima não poderia ter se suicidado, seja pelas múltiplas lesões penetrantes de golpes de faca no seu corpo, seja pela profundidade delas ou ainda, porque houve lesões em órgãos profundos, com lesão pulmonar e lesão na grande artéria aorta.

Por fim, infere a peça acusatória, que a vítima, em que pese afirmar que a vítima lhe desferiu vários golpes na cabeça com um paralelepípedo, não houve qualquer comprovação de que ela sofreu lesões físicas na cabeça, limitando-se a estar ensanguentada quando as pessoas a encontraram, sangue que não era dela porque não havia lesões físicas comprovadas em seu corpo.

Derradeiramente, narra, a denúncia que a vítima não esboçava sinais de que iria se suicidar, mas sim que nutria ciúmes da denunciada, sentimento que era recíproco entre o casal e, que não queria que a inculpada fosse embora para São Paulo, o que era planejado por ela, tanto que, após matar a vítima e ajuizar a ação penal para receber R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) decorrentes de acordo trabalhista firmado entre a vítima e seu empregador, foi residir na cidade paulista, quantia esta, que motivou discussões entre a denunciada e a vítima, porque este último, iria emprestar tal valor a um dos irmãos para compra de uma casa, o que não era da concordância da inculpada.

A vítima, no dia anterior ao fato que culminou em sua morte teria confidenciado para o colega Álvaro Santos Ferreira, que se a denunciada fosse embora para São Paulo, iria arrumar outra mulher para constituir nova família e cuidar da filha e não se suicidar e lhe pediu para, na manhã em que foi morto, ir buscá-lo em sua casa a fim de viajarem a trabalho para a cidade de Ibatiguara-AL, comportamento que não é típico de alguém que planeja se suicidar.

Lastreada em procedimento policial iniciado mediante portaria (fls. 06/65), notadamente, portaria (fls. 07), boletins de ocorrência (fls. 08/15), reconhecimento visuográfica de local de crime (fls. 20/26), perícia tanatoscópica, contendo fotografias (fls. 31/35), documento médico-legal (fls. 56), certidão de óbito (fls. 83), a denúncia (fls. 02/05) foi recebida (fls. 68), sendo a inculpada citada pessoalmente (fls. 71), apresentando resposta escrita (fls. 75/78), sendo mantido o recebimento da denúncia (fls. 85).

Pela defesa, foram juntadas fichas de esclarecimento (fls. 79/81; 107).

Em sede de instrução criminal foram inquiridas as testemunhas de acusação e, em sequência, as de defesa. Ao final do ato instrutório, a inculpada foi interrogada (registro audiovisual- fls. 111/115).

Em suas alegações finais, orais, reduzidas a termo, o **Ministério Público** pugnou pela pronúncia e, conseqüentemente que a inculpada seja submetida ao julgamento meritório pelo Conselho de Sentença em sessão do Tribunal do Júri e, por fim, condenada nos termos da denúncia (fls. Registro audiovisual- fls. 111/115).

A defesa técnica da inculpada **Juliana Maria dos Santos Matias**, em suas alegações finais, também orais, pugnou pela impronúncia da inculpada e, conseqüente absolvição da mesma, já que não constam nos autos, elementos mínimos a sustentar sua condenação (registro audiovisual (fls. 111/115).

**É, em apertada síntese, o relatório.**

**Passo a decidir.**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, em face do inculpado: **Juliana Maria dos Santos Matias**, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal brasileiro.

A materialidade do crime está corroborada pelas peças do inquérito (fls. 06/65), notadamente, portaria (fls. 07), boletins de ocorrência (fls. 08/15), reconhecimento visuográfica de local de crime (fls. 20/26), perícia tanatoscópica, contendo fotografias (fls. 31/35), documento médico-legal (fls. 56), certidão de óbito (fls. 83), assim como elementos probatórios produzidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Compulsando minuciosamente os autos, nota-se que a acusada deve ser pronunciada para ser submetida a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca, visto que estão presentes os pressupostos da sentença de pronúncia, constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal.

**Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.**

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitraré o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Isto porque há nos autos indícios suficientes para se aduzir a autoria do crime e prova clara da materialidade delitiva, não havendo nesta oportunidade qualquer motivo que exclua a apreciação do caso pelo Conselho de Sentença.

Os indícios de autoria quanto ao crime de homicídio, na modalidade consumada são extraídos da análise contextualizada do corpo probatório que carrega os presentes autos.

Em sede de pronúncia, não deve ocorrer o aprofundamento do exame das provas, para que não venha o Juiz sumariamente imiscuir-se na competência exclusiva dos membros do Conselho de Sentença, correndo o risco de induzi-los a qualquer decisão, violando-lhes o princípio do livre convencimento.

Urge ressaltar, que ao contrário do procedimento comum, no procedimento do júri, no momento da prolação da sentença de pronúncia, não estando o juiz convencido de ter a acusada agido amparado por uma das excludentes da ilicitude deve pronunciá-la, encaminhando o julgamento da causa para ao juízo natural, no caso o Tribunal do Júri é o: *in dubio pro societate*.

Acresce-se que em se tratando de crime doloso contra a vida, a competência para o seu julgamento é exclusiva do Tribunal do Júri desta Comarca, a quem caberá dizer se a acusada foi ou não a autora do crime praticado contra a vítima, respondendo a qualquer tese apresentada em plenário de julgamento.

Assim, é de rigor a pronúncia, a fim de que a acusada seja submetida a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, visto que estão presentes os pressupostos da sentença de pronúncia, constantes do art. 413 do Código de Processo Penal, como já mencionado, e não há no momento qualquer causa que exclua a presente demanda da apreciação do Conselho de Sentença.

Todos os depoimentos testemunhais foram colhidos e a vigilância sempre efetiva do defensor e é dos depoimentos destas e das demais provas que se extrai a pronúncia.

Assim, deve ser a acusada pronunciada pelo crime constante da denúncia.

**Posto isso** e à vista do aqui mais contido, **julgo procedente** o pedido inicial contido na denúncia (fls. 02/05) e, via de consequência, **pronuncio**: **Juliana Maria dos Santos Matias**, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal brasileiro, para ser submetida a julgamento pelo **Tribunal do Júri**.

A ré deverá permanecer em liberdade, uma vez que, vislumbro, ao menos por ora, a ausência dos requisitos autorizadores, já que se observa que a inculpada foi pessoalmente citada, assim como compareceu aos atos processuais para os quais foi intimada.

**Requisitem-se com a máxima urgência os antecedentes criminais da inculpada.**

Transitada em julgado, venham os autos imediatamente conclusos para designação de data para realização de julgamento em plenário.

Intimações necessárias.

P.R.I.C.



Belo Jardim-PE, 3 de Outubro de 2016 .

**RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri

**Bezerros - 1ª Vara****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2016.0877.003620****Ação de Execução Fiscal nº 00000837-89.2013.8.17.0280****Exequente :** União**Executada :** Marcia Ferreira Lima**Advogado :** Bel. Antônio José Ferreira Lima Neto – OAB/PE nº 7.851

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **INTIMA** o **Bel. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA LIMA NETO – OAB/PE Nº 7.851**, na condição de advogado da parte executada, da **DECISÃO de fls. 45/45v**, proferida por este Juízo nos autos em referência, a seguir transcrita: “Autos nº: 0000837-89.2013.8.17.0280. *Indefiro o pleito de fl. 42, vez que a impenhorabilidade mencionada no art. 833, IV, do CPC (antigo art. 649, IV), restou mitigada no atual entendimento da jurisprudência, sendo possível a penhora de até 30% dos vencimentos líquidos do devedor, posto não implicar em onerosidade excessiva, o que enseja uma maior efetividade ao processo de execução. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA DE 30% DO SALÁRIO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. A impenhorabilidade de quantia referente a salário, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora de até 30% dos vencimentos líquidos do devedor não implica em onerosidade excessiva, sendo que tal mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor. (TJ-MS - AI: 14008019620158120000 MS 1400801-96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 26/01/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016). Sobre a matéria, o próprio TJPE assim já se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE INCIDENTE SOBRE CONTA SALARIO. POSSIBILIDADE. CARATER ALIMENTAR. PRINCIPIO DA EFETIVIDADE. LIMITE 30%. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - Em atenção ao princípio da efetividade, mostra-se legal a penhora de verba salarial depositada em conta corrente, não afigurando justa a blindagem total daqueles valores quando a constrição não vulnerar a dignidade do devedor; - A simples invocação de impenhorabilidade dos rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC não pode impedir o credor de ter satisfeito seu crédito; - Conclusão que não redunde na legalidade do bloqueio de toda a verba remuneratória, tendo em vista sua presumível natureza essencial; - Penhora limitada a 30% (trinta por cento) do rendimento líquido da executada, o que assegura tanto o adimplemento da dívida como o sustento de sua família. Dicção do art. 3º do Decreto 4.840/03; 482 Edição no 113/2013 Recife - PE, terça-feira, 18 de junho de 2013 - Recurso parcialmente provido para limitar a penhora em 30% (trinta por cento) do valor líquido da remuneração. (TJPE, Agravo de Instrumento 2089765, rel. Des. Candido Jose da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento 05/05/2010). Intimem-se. Bezerros, 01/04/2016. Murilo Borges Koerich. Juiz de Direito.”*

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

**GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA****CHEFE DE SECRETARIA**

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA  
PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****EXPEDIENTE Nº 2016.0877.003623****PROCESSO: AÇÃO PENAL Nº 0000218-62.2013.8.17.0280****AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.****ACUSADO: JOSÉ LEANDRO BERNARDINO DOS SANTOS.****ADVOGADA: BELA. POLLYANNE NADJA PONTES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 29.235.**

O DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital, fica a **ADVOGADA** do acusado **INTIMADA** da sentença prolatada por este Juízo, nos autos do processo a que este se reporta, a qual possui o seguinte teor:

"Processo n. 0000218-62.2013.8.17.0280. SENTENÇA . Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante, ofereceu DENÚNCIA contra JOSÉ LEANDRO BERNARDINO DOS SANTOS , pela prática, em tese, da infração tipificada nos art. 14 e 16, inc. IV, da Lei nº 10.826/03. À fl. 276 consta cópia da certidão de óbito do réu em epígrafe, dando que ele faleceu em 17/08/2016. É o que basta relatar. Como sabido, a morte do réu é o primeiro dos fatos apontados no art. 107, do Código Penal, como causa de extinção do direito estatal de punir. O Código Penal disciplina: " Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I – pela morte do agente ". Se a pena é eminentemente pessoal, não há dúvidas de que o direito de punir se extingue com a morte do sujeito passivo da relação jurídico penal. Diante do exposto, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu acusado JOSÉ LEANDRO BERNARDINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do seu óbito, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 276. Remeta-se o B.I. ao IITB. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bezerros, 09 de maio de 2014. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito".

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos três (03) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis (2016). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

**GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**CHEFE DE SECRETARIA**  
**DE ORDEM DO JUIZ DE DIREITO**  
**PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**EXPEDIENTE nº: 2016.0877.003629**

AÇÃO PENAL Nº : **000627-33.2016.8.17.0280.**

AUTOR: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

ACUSADOS: **ÉDIPO HENRIQUE TORRES DA SILVA, ELIVAN JOSÉ DE LIMA e DJALMA RAMOS DA SILVA FILHO.**

ADVOGADOS: **BEIS. FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES PATRIOTA – OAB/PE Nº 13.295 e FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, ficam os advogados dos denunciados **INTIMADOS** para, no prazo legal, apresentarem alegações finais em favor de seus constituintes, nos autos da Ação Penal a que este se reporta.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos três (03) de outubro do ano 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

**GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**CHEFE DE SECRETARIA**  
**DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO**  
**PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**EXPEDIENTE nº: 2016.0877.003630**

AÇÃO PENAL Nº : **0001644-41.2015.8.17.0280.**

AUTOR: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

ACUSADOS: **JOSÉ MARCOS DA SILVA e LAMEQUE FRANCISCO DA SILVA.**

ADVOGADO: **BEL. RODRIGO JORGE DE OLIVEIRA JESSÉ – OAB/PE Nº 37.816-D.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, fica o advogado dos denunciados **INTIMADO** para, no prazo legal, apresentar alegações finais em favor de seus constituintes, nos autos da Ação Penal a que este se reporta.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos três (03) de outubro do ano 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**CHEFE DE SECRETARIA**  
**DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO**  
**PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**EXPEDIENTE nº: 2016.0877.003635**

AÇÃO PENAL Nº : **0001223-85.2014.8.17.0280.**

AUTOR: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

ACUSADOS: **GEOVANE BARBOSA LEITE, JOSÉ JAIRO DO NASCIMENTO, EDUARDO JOSÉ SANTOS DA SILVA, EMANUEL JOSE SANTOS DA SILVA e JOSÉ ADRIANO DA SILVA.**

ADVOGADOS: **BEIS. GILVAN DE LIMA SANTOS – OAB/PE Nº 17.109, FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188 e FELIPE DE MENDONÇA E SILVA – OAB/PE Nº 33.377.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, ficam os advogados dos denunciados **INTIMADOS** para, no prazo legal, apresentarem alegações finais em favor de seus constituintes, nos autos da Ação Penal a que este se reporta.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos três (03) de outubro do ano 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**CHEFE DE SECRETARIA**  
**DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO**  
**PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**EXPEDIENTE nº: 2016.0877.003636**

AÇÃO PENAL Nº : **0001335-54.2014.8.17.0280.**

AUTOR: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

ACUSADOS: **GEOVANE BARBOSA LEITE, JOSÉ JAIRO DO NASCIMENTO, EDUARDO JOSÉ SANTOS DA SILVA, EMANUEL JOSE SANTOS DA SILVA e JOSÉ ADRIANO DA SILVA.**

ADVOGADOS: **BEIS. GILVAN DE LIMA SANTOS – OAB/PE Nº 17.109, FLÁVIO ROBERTO DE LIMA – OAB/PE Nº 11.188 e FELIPE DE MENDONÇA E SILVA – OAB/PE Nº 33.377.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, ficam os advogados dos denunciados **INTIMADOS** para, no prazo legal, apresentarem alegações finais em favor de seus constituintes, nos autos da Ação Penal a que este se reporta.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos três (03) de outubro do ano 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**CHEFE DE SECRETARIA**  
**DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO**  
**PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**EXPEDIENTE nº: 2016.0877.003637**

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº : **0000307-80.2016.8.17.0280**

EXEQUENTE: **BANCO VOLKSWAGEN S/A.**

ADVOGADO: **BEIS. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 12.450 e FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 28.795.**

EXECUTADO: **EUGÊNIO FERREIRA DA COSTA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, ficam os Advogados da parte exequente **INTIMADOS** para se manifestarem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado de cumprir a diligência objeto do Mandado nº 2016.0877.003343, expedido no feito a que este se reporta, a qual, sinteticamente assevera:

“(…) DEIXEI DE CITAR O EXECUTADO EUGÊNIO FERREIRA DA COSTA EM VIRTUDE DO MESMO NÃO MAIS RESIDIR NO REFERIDO ENDEREÇO, QUE FUNCIONA ATUALMENTE UMA AGÊNCIA DE CARRO; SEGUNDO O PROPRIETÁRIO DA AGÊNCIA O EXECUTADO ESTÁ MORANDO NA CIDADE DE CARUARU-PE, NÃO SABENDO INFORMAR SEU ATUAL ENDEREÇO. CERTIFICO FINALMENTE QUE, DEIXEI DE PROCEDER COM O ARRESTO DE BENS DO EXECUTADO EM VIRTUDE DE DESCONHECER BENS EM NOME DO DEMANDADO (…).”

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos três (03) de outubro do ano 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**CHEFE DE SECRETARIA**

**DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO  
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EXPEDIENTE nº: 2016.0877.003638

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 000514-79.2016.8.17.0280.

REQUERENTE: **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.**

ADVOGADOS: **BEIS. HIRAN LEÃO DUARTE – OAB/CE Nº 10.422 e ELIETE SANTANA MATOS – OAB/CE Nº 10.423.**

---

REQUERIDO: **ALDEMIR MANOEL DA SILVA.**

---

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

---

Pelo presente, ficam os Advogados da parte requerente INTIMADOS da sentença prolatada no feito em referência, a seguir transcrita:

“ **Autos nº:** 0000514-79.2016.8.17.0280. Vistos etc. Acolho o pedido formulado pela parte autora e, como corolário, **JULGO EXTINTA** a presente ação, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCP. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Independentemente do trânsito, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. Bezerros, 19/07/2016. Murilo Borges Koerich - Juiz de Direito ”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos três (03) dias do mês de outubro do ano 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
CHEFE DE SECRETARIA  
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO  
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

## Bom Conselho - Vara Única

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000387-86.2013.8.17.0300

**Classe:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**Expediente nº:** 2016.0916.004911

**APELADO:** SIDICLEIA FERREIRA FELICIANO MONTEIRO SOUZA

SEVERINO CORDEIRO FELICIANO JÚNIOR

SIDICLEI FERREIRA FELICIANO

**Advogado:** PE 19086 RENATO VASCONCELOS CURVELO

**APELANTE:** BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Prazo do Edital : legal

Pelo presente, fica o apelado e seu advogado intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da parte ré, nos termos do art. 1.009 § 1º .

Renan Cavalcante Lima

Chefe de Secretaria

**Bom Jardim - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº: 0000773-18.2015.8.17.0310****Classe:** Interdição**Expediente nº:** 2016.0851.003099

Prazo da lei.10 dias.

O Juiz Luis Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, torna público a quem interessar possa, partes e advogados que na Ação N° **0000773-18.2015.8.17.0310** foi preferida sentença cuja parte final transcrevo,: "isto posto e do que mais consta nos autos, com fundamento no artigo 269, I do CPC, e demais dispositivos correlatos a espécie, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de **ALCILEIDE MARIA DA SILVA**, qualificando nos autos declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando a curatela em que a mesma deverá ser assistida, nomeando curadora a requerente **MARIA DE FÁTIMA LIMA FERREIRA**. Deixo de determinar a especialização de bens a hipoteca em razão da inexistência de bens em nome da interditada. Com fundamento no art. 9º, III do Código Civil, art. 1.184 do CPC e art. 92 da lei n.º 6.015/73, determino a inscrição da presente decisão no registro das pessoas naturais, bem como a publicação na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, oficiando-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos direitos políticos do interditando. P.R.I.C.Com as formalidades legais e prestado o compromisso legal, expeçam-se os mandados e necessárias certidões. Bom Jardim, 09 de Dezembro de 2015.

Bom Jardim, 19 de setembro de 2016.

**Luis Vital do Carmo Filho****Juiz de Direito****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000414-05.2014.8.17.0310**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2016.0851.003217**Partes:** Acusado LUIS ALBERTO NUNES

Advogado JOAQUIM LAPA PINTO NETO- OAB-PE 24557

Acusado LEONARDO DA CRUZ SILVA

Advogado DR NOE SOUTO MAIOR JUNIOR – OAB-PE 10981

Acusado GIUVANI DE SANTANA LIMA

Acusado FELLIPY DONATTANY SOUZA SOARES

Advogado Laércio Barbosa de Souza –OAB-PE 17151

Vítima JOSENILDO FRANÇA DO NASCIMENTO

Advogado: José Edson Barbosa – OAB-PE 21309

Prazo do Edital : legal

O Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito Titular da Comarca de João Alfredo, em exercício cumulativo nesta Comarca, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER ....**

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** dos advogados Dr. JOAQUIM LAPA PINTO NETO –OAB-PE 24.557 e Dr. NOÉ SOUTO MAIOR JUNIOR – OAB-PE 10.981, Dr. José Edson Barbosa – OAB-PE 21309, **para as providências do art. 422 do CPP**, para querendo, requererem diligências e arrolarem testemunhas a serem ouvidas no Plenário do Júri, no prazo da lei, **bem assim** por todo teor do relatório abaixo transcrito, inclusive para comparecer à sessão do Júri designada para o dia **dia 29/11/2016 as 09:00hrs, no salão do Júri do Fórum Dr. Osvaldo Lima, situado à Rua Tabelaio Manoel Arnóbio Souto Maior - s/n- Bom Jardim-PE.**

**“ RELATÓRIO:****PROC Nº: 0000414-05.2014.8.17.0310****AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA**



**RÉUS: LUIS ALBERTIO NUNES, LEONARDO DA CRUZ SILVA, GIUVAN DE SANTANA LIMA E FELLIPY DONATTANY SOUZA SOARES**

**VÍTIMA: JOSENILDO FRANÇA DO NASCIMENTO**

**CAPITULAÇÃO: Art. 121, § 2º, I e IV, do CPB**

**Vistos etc.,**

Passo ao relatório do processo na forma do art. 423, II, do Código de Processo Penal. O Representante do Ministério Público com exercício nesta Comarca, com base em inquérito policial nº 03.016.0117.00129/2014-1-3, ofereceu denúncia contra **LUIS ALBERTIO NUNES, LEONARDO DA CRUZ SILVA, GIUVAN DE SANTANA LIMA E FELLIPY DONATTANY SOUZA SOARES**, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do **Art. 121, § 2º, I e IV**, do Código Penal Brasileiro, sob acusação da prática de homicídio qualificado, contra a vítima JOSENILDO FRANÇA DO NASCIMENTO, fato ocorrido no dia 18/04/2014, por volta das 18:40hs, nas proximidades da Vila Cohab. Segundo a denúncia: *no dia e hora do fato acima referido, os denunciados, após prévio acordo e em comunhão de desígnios e ações, fazendo uso de arma de fogo (espingarda doze), causaram em JOSENILDO FRANÇA DO NASCIMENTO as lesões corporais, descritas na certidão de óbito de fls., que vieram a ser a causa da sua morte; Consta ainda, no dia 05/04/2014, a vítima e um indivíduo identificado apenas por "Higor" haviam sido presos sob a acusação de tráfico ilícito de entorpecentes, e que na ocasião a vítima teria delatado o tal "Higor" como traficante, razão pela qual os denunciados, que são todos amigos de "Higor", inclusive com o mesmo trabalham em serviços de lanternagem, resolveram se vingar da vítima por esta haver "dedurado" (fls.02/03).* Preso em flagrante delito, o acusado **FELLIPY DONATTANY SOUZA SOARES** requereu liberdade provisória, fl. 80/105 e 108/111, tendo o Ministério Público em seu parecer opinado pela concessão sua Liberdade Provisória, fls. 115/116. Em decisão interlocutória, às fls. 118/119, foram convertidas as prisões em flagrantes em prisões preventivas dos acusados **LEONARDO DA CRUZ SILVA e GIUVANI DE SANTANA LIMA**. Já quanto ao acusado **FELLIPY DONATTANY SOUZA SOARES** foi revogada a sua prisão em flagrante e concedida sua liberdade Provisória. Recebida a denúncia, foi determinada a citação dos acusados. (fls. 107). O acusado **LEONARDO DA CRUZ SILVA** apresentou resposta a acusação, fls. 170/175. Ao tempo em que requereu a revogação da Prisão preventiva, fls. 176/198 tendo o Ministério Público opinado pela manutenção da prisão cautelar, fls. 211. O acusado **FELLIPY DONATTANY SOUZA SOARES** também apresentou sua defesa previa, às fls. 200/209, com rol de testemunhas. Os acusados **GIUVAN DE SANTANA LIMA e LUIS ALBERTIO NUNES**, apresentaram resposta a acusação, às fls. 213/221. Em decisão de fls. 223/224, manteve-se a prisão preventiva de **LEONARDO DA CRUZ SILVA** e marcou-se a audiência de instrução e julgamento. O denunciado **GIUVAN DE SANTANA LIMA** por sua vez também requereu a sua Liberdade Provisória, às fls. 225/229. O Ministério Público em parecer de fls. 232 opinou pela manutenção da prisão cautelar e em decisão de fls. 235/236 o pedido foi indeferido. O Representante do Ministério Público, às fls. 243/244, vem requerer a prisão preventiva de **LUIS ALBERTIO NUNES**. Em decisão de fls. 247/248 foi então decretada a prisão do denunciado. Uma vez preso o denunciado requereu a sua liberdade provisória, às fls. 258/262 tendo sido o pedido indeferido, às fls. 269/270. Em instrução processual foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, (fls. 285/288; 342/343), procedido aos interrogatórios dos acusados. (fls. 330/334; 344/351; 348/354; 351/354). Em petições de fls. 283/284 e 301/302, LUIZ ROSENDO DO NASCIMENTO, pai da vítima, por intermédio de advogado, requereu habilitação como assistente de acusação; O Desembargador Gustavo Augusto Lima, às fls. 314/324, requereu informações acerca deste processo tendo em vista a impetração do Habeas Corpus de nº 350328-4 em favor do acusado LUIS ALBERTIO NUNES. As informações requisitadas foram enviadas conforme às fls. 356/358. A referida medida cautelar foi indeferida conforme decisão interlocutória de fls. 376/378. Em razões finais, o Representante do Ministério Público, requereu a pronúncia dos acusados **LUIS ALBERTIO NUNES, LEONARDO DA CRUZ SILVA, GIUVANI DE SANTANA LIMA** nas penas do art. 121 "caput", § 2º, I e IV c/c art. 29 ambos do Código Penal ao passo que requereu a absolvição do acusado **FELLIPY DONATTANY SOUZA SOARES** por inexistência de provas. Em sede de alegações finais a defesa de **LUIS ALBERTIO NUNES** pede impronúncia pela inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação do acusado. (fls. 389/397). Requer, ainda, a aplicação de medida cautelar na modalidade de prisão domiciliar (fls. 399/612). Tendo o Ministério Público opinado pelo indeferimento da referida medida. Já a defesa de **FELLIPY DONATTANY SOUZA SOARES** pede a absolvição sumária (fls. 656/661). Em Ofício, fls. 621/645, foi encaminhado pelo Tribunal de Justiça, a este juízo Alvará de Soltura do acusado **GIUVANI DE SANTANA LIMA**. Não tendo sido possível o cumprimento do referido Alvará, haja vista, que o acusado **GIUVANI DE SANTANA LIMA** já se encontrava falecido, conforme certidão de óbito de fls. 648. O acusado LUIS ALBERTIO NUNES vem mais uma vez requerer Liberdade provisória, às fls. 665/667. Consta certidão nos autos de fls 663 na qual informa que o réu LEONARDO DA CRUZ SILVA, não apresentou alegações finais apesar de seu advogado ter sido devidamente intimado. Remetido os autos a defensoria pública para apresentação das razões finais, esta recusou o mister sob a alegação de que o réu possuía advogado particular, os quais requereram habilitação as fls 670/671. Renovado o prazo para apresentação de alegações pelo Réu LEONARDO DA CRUZ SILVA, a sua defesa as apresentou as fls. 680/689. Como prova da materialidade, foi juntada aos autos, perícias Tanatoscópica de fls. 387 dos autos, noticiando que a vítima JOSENILDO FRANÇA DO NASCIMENTO veio a óbito em face de lesões produzidas por instrumento perfucontudente. Em decisão de fls. 691/693, foram os réus LUIS ALBERTIO NUNES e LEONARDO DA CRUZ SILVA pronunciados a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções dos Arts. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro, conforme os termos da denúncia. O réu FELLIPY DNATTANY SOUZA SOARES foi impronunciado. Já quanto ao réu GIUVANI DE SANTANA LIMA foi extinta a sua punibilidade ante o seu falecimento. Transitada em julgado a sentença de pronúncia, apresento o presente relatório e determino o encaminhamento do processo ao Plenário do Júri. Cumpra-se o contido no preâmbulo do presente relatório, intimando as partes para as providências do art. 422 do CPP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.689/2008, ou seja, para querendo, requererem diligências e arrolarem testemunhas a serem ouvidas no Plenário do Júri, no prazo da lei. Não havendo outras diligências a serem realizadas ou irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo e em consequência, determino que os réus **LUIS ALBERTIO NUNES e LEONARDO DA CRUZ SILVA**, sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, na próxima pauta, sessão agendada para o **dia 29/11/2016 as 09:00hrs**, ficando deferido a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, nos limites da lei. É o relatório. Intimem-se e cumpra-se urgente por se tratar de réu preso. Ciente o Ministério Público. Bom Jardim, 21 de setembro de 2016. **Luís Vital do Carmo Filho . Juiz de Direito ."**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 30/09/2016

**Rosimere Alves da Silva Santos**

**Chefe de Secretaria**

**Hailton Gonçalves da Silva**

**Juiz de Direito**

**Bonito - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito

Fórum Dr. Plácido de Souza - R Félix Portela, s/n - Boa Vista Bonito/PECEP: 55680-000 Telefone: (081)3737.1291

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo nº:** 0000657-94.2006.8.17.0320**Classe:** Averiguação de Paternidade**Expediente nº:** 2016.0879.007513**Partes: Autor Representado** D.G.S**Representante** R.M.S**Advogado:** JOSÉ CARLOS FERREIRA DUARTE, OAB/PE N° 23.373**Advogado:** ÉLCIO VITAL DE MELO, OAB/PE N° 20.567**Requerido:** B.D. S. L**Representante:** M.J.L**Requerido** D. G. S. L**Requerido** J. D. S. L**Requerido** B. B. L.**Representante** R.M.S

Através do presente ficam os(as) advogados(os) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para **Audiência de Instrução do processo supra, designada para o dia 27 de outubro de 2016, às 10h e 10min**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Rua Félix Portela, s/n - Boa Vista Bonito/PE. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Larissa Rodrigues Rasia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria Bonito (PE), 03/10/2016.

Luiz Batista Bezerra

Chefe de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000651-72.2015.8.17.0320**Classe:** Ação Penal – Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2016.0879.007556**Valdelício Francisco da Silva** – Juiz de Direito**Luiz Batista Bezerra** - Chefe de secretaria**Partes****Acusado:** Jeraílson Everton da Silva**Advogado:** Élcio Vital de Melo, OAB/PE 20.567**Acusado:** Sandro Lopes Bezerra**Advogado:** Emerson Éric Santos da Silva, OAB/PE 30.584

Através do presente fica(m) o(s) advogado(s) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) do despacho a seguir: “... **Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais** ...”. Eu, Jorge Edson Pereira Silva, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.

**Brejão - Vara Única**

Pelo presente, fica a ADVOGADA INTIMADA no processo abaixo relacionado:

**Processo nº: 0000272-43.2011.8.17.0330**

**Classe: Procedimento ordinário**

**Expediente nº: 2016.0107.001933**

**Requerente: Amanda Leoncio Claudino da Silva**

**Requerente: OTONIEL CLAUDINO DA SILVA**

**Advogado: Thaís Pedrosa Monteiro (OAB/PE. 29.7666)**

**Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho: Redesigno a presente audiência **para o dia 01 de novembro de 2016, às 10h30min** . intimações necessárias, na forma da lei. Cumpra-se ". Icaro Nobre Fonseca. Juiz de Direito

**Brejo da Madre de Deus - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nikolas Henrique F do C Vieira

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00069/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 18/10/2016

Processo Nº: 0000295-80.2016.8.17.0340

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: E. M. DA S.

Alimentando: D. M. DA S.

Alimentando: N. M. DA S.

Representante Legal: MARIA DANIELLY DO NASCIMENTO MARINHO

Advogado: PE015912 - Lucia de Fatima Tabosa Cordeiro Marinho

Alimentante: J. A. DA S.

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:00 do dia 18/10/2016.

Processo Nº: 0001018-75.2011.8.17.0340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA EDUARDA DA SILVA SALES

Representante Legal: MARIA JOSÉ DA SILVA SALES

Advogado: PE015912 - Lucia de Fatima Tabosa Cordeiro Marinho

Requerido: GIVANILDO FREITAS MARINHO

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:20 do dia 18/10/2016.

Processo Nº: 0000454-23.2016.8.17.0340

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: A. B. DA S. C.

Representante Legal: JULIANA ROSANA DA SILVA

Advogado: PE015912 - Lucia de Fatima Tabosa Cordeiro Marinho

Alimentante: J. P. C. DA S.

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:30 do dia 18/10/2016.

Processo Nº: 0000189-07.2005.8.17.0340

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: SAMUEL SÉRGIO DA SILVA

Advogado: PE025652 - Alberto Affonso Ferreira

Réu: JOÃO GOMES DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:40 do dia 18/10/2016.

Processo Nº: 0000443-91.2016.8.17.0340  
Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Alimentante: D. T. DA S. S.  
Advogado: PE022627D - ANDRÉA KARLA DE FREITAS JORDÃO DO AMARAL  
Alimentando: L. B. A. S.  
Representante Legal: MARIA DENILMA ALVES BEZERRA  
Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 10:00 do dia 18/10/2016.

Processo Nº: 0000521-66.2008.8.17.0340  
Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade  
Requerente: NATACHA ALVES DA SILVA  
Representado: A. A. DA S.  
Advogado: PE022627 - ANDRÉA KARLA DE FREITAS JORDÃO DO AMARAL  
Requerido: JOSÉ AIRTON BEZERRA  
Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:10 do dia 18/10/2016.

**Obs:** O não comparecimento da parte autora à audiência será entendida como falta de interesse no prosseguimento do feito.

Processo Nº: 0000139-63.2014.8.17.0340  
Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade  
Requerente: R. DE F. L.  
Advogado: PE022627 - ANDRÉA KARLA DE FREITAS JORDÃO DO AMARAL  
Requerido: V. J. S.  
Requerido: M. J. G.  
Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:20 do dia 18/10/2016.

Processo Nº: 0000495-87.2016.8.17.0340  
Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Alimentado: P. H. DA S. C.  
Representante Legal: Fabiana Maria da Silva  
Advogado: PE023217 - PEDRO RENATO PAES  
Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 10:30 do dia 18/10/2016.

Processo Nº: 0001018-75.2011.8.17.0340  
Natureza da Ação: Procedimento ordinário  
Requerente: MARIA EDUARDA DA SILVA SALES  
Representante Legal: MARIA JOSÉ DA SILVA SALES  
Advogado: PE015912 - Lucia de Fatima Tabosa Cordeiro Marinho  
Requerido: GIVANILDO FREITAS MARINHO  
Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:40 do dia 18/10/2016.

Processo Nº: 0001105-65.2010.8.17.0340  
Natureza da Ação: Usucapião  
Autor: PAULO ALVES TAVEIRA  
Autor: MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE TAVARES  
Advogado: PE012745 - Joaquim José de Queiroz  
Advogado: PE019220 - CÉSAR ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA  
Requerido: JOSÉ RAMOS CAMPOS

Advogado: PE037493 - Pedro Henrique dos Santos Silva  
Advogado: PE022627D - ANDRÉA KARLA DE FREITAS JORDÃO DO AMARAL  
Advogado: PE039641 - FELIPE MATOS DA SILVA  
Advogado: PE025652 - Alberto Affonso Ferreira  
Advogado: PE012692 - Antônio Vieira da Silva  
Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:50 do dia 18/10/2016.

Processo Nº: 0000605-86.2016.8.17.0340  
Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Alimentando: A. A. DE M. M. S.  
Representante Legal: VERONICA DE MELO MACEDO SILVA  
Advogado: PE039641 - FELIPE MATOS DA SILVA  
Advogado: PE025652 - Alberto Affonso Ferreira  
Alimentante: A. C. DA S.  
Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 11:00 do dia 18/10/2016.

Processo Nº: 0000438-16.2009.8.17.0340  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: AGAMENON HONORATO DA SILVA  
Acusado: JUCELIA DE LIMA LAURINDO  
Vítima: A SOCIEDADE DE BREJO DA MADRE DE DEUS/PE  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:20 do dia 18/10/2016.

Processo Nº: 0001266-75.2010.8.17.0340  
Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Vítima: SOCIEDADE DO BREJO DA MADRE DE DEUS/PE  
Acusado: ROSILDA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado: PE025552 - ROMMEU SILVA PATRIOTA  
Advogado: PE028036 - GLÁUCIO FERNANDES DA SILVA SOARES  
Autor: ROSILDA DA SILVA  
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 18/10/2016.

Processo Nº: 0000381-27.2011.8.17.0340  
Natureza da Ação: Inquérito Policial  
Indiciado: MARCELO ARAÚJO SILVA  
Advogado: PE025552 - ROMMEU SILVA PATRIOTA  
Advogado: PE028036 - GLÁUCIO FERNANDES DA SILVA SOARES  
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 18/10/2016.

**Buíque - Vara Única**

Vara Única da Comarca de São Bento do Una/PE.

Data: 30/09/2016

Pauta de Intimação de Sentença

Pela presente pauta, fica a Dra. Marta Maria Moraes de Andrade, na qualidade de advogada da parte autora devidamente intimada da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 000333-18.2005.8.17.0360

Natureza da Ação: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

Autor: MARIA GILENE DA SILVA

Advogado: Dra. MARTA MARIA MORAES DE ANDRADE – OAB/PE nº 19.726 e Dr. RIVALDO LEAL DE MELO – OAB/PE nº 17.309.

SENTENÇA Vistos... Trata-se Ação de Usucapião movida por **Maria Gilene da Silva** em desfavor de **terceiros incertos e não sabidos**. Aduz a parte requerente que exerce posse de propriedade descrita na exordial, com *animus domini*, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição de quem quer que seja. Assim, pede seja declarado seu direito a usucapião, com as devidas averbações. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/10. Houve deferimento de gratuidade judicial (fl. 12). Em despacho de fl. 34, o Magistrado oficiante determinou que a parte autora providenciasse uma série de documentos indispensáveis ao feito, sob pena de extinção. Certificou-se à fl. 39 o decurso do prazo sem manifestação. **Passo à fundamentação.** Embora intimada, a autora não compareceu aos autos para dar andamento ao processo.

Verifica-se, claramente, a completa desídia por parte da demandante com o presente feito. Após a interposição da demanda, a parte requerente desapareceu sem cumprir as determinações judiciais exaradas nos autos, ocasionando a paralisação do feito há mais de 03 (três) anos em função de sua inércia. O feito permaneceu na dependência de diligência que incumbia à parte autora, razão por que o Juízo determinou sua intimação juntar os documentos pertinentes, sob as penas da lei. De forma objetiva, não há razão para a manutenção da tramitação do processo em tela, pois a parte requerente, apesar de intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, conforme art. 485, III, do CPC, não manifestou interesse algum, mantendo-se inerte. ISTO POSTO, considerando o abandono de causa, **EXTINGO por sentença o processo** sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, eis que beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, tendo em vista ausência de contestação. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Garanhuns-PE, 3 de Outubro de 2016. **RAPHAEL CALIXTO BRASIL**. Juiz Substituto de Direito.

Vara Única da Comarca de Buíque

Juiz de Direito: Eurico Brandão de Barros Correia (Substituto)

Chefe de Secretaria: Nery Lourenço da Silva

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00145/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00756

Processo Nº: 0000504-28.2012.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CLÁUDIO DE SOUZA CAVALCANTI

Advogado: PE007836 - Dalton Leal Maranhão

Autor: Ministério Público Buíque/PE

Vítima: ELIANE DE SOUZA CAVALCANTE

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Processo nº0000504-28.2012.8.17.0360Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCORéu: CLÁUDIO DE SOUZA CAVALCANTESENTENÇAVistos... I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu (sua) Ilustre Representante Legal, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra CLÁUDIO

DE SOUZA CAVALCANTE, já qualificado nos autos, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: Narra a Peça Acusatória que, entre novembro de 2010 e fevereiro de 2011, o réu, exercendo função de caixa na Farmácia São Sebastião, e responsável pelo recebimento das faturas de energia elétrica da CELPE, enganou funcionários responsáveis pelo recebimento dos valores pagos, estes trabalhadores em "Casa Lotérica Deusa Branca" e "Banco Popular". Segundo se apurou, o mesmo informava aos aludidos funcionários que a proprietária da farmácia onde este trabalhava, ora vítima dos fatos, pedia para que constasse no comprovante de depósito das faturas da CELPE um valor menor do que o efetivamente depositado, e que no dia seguinte a diferença seria paga. Que dessa operação foi gerado um prejuízo total de R\$ 18.910,41 (dezoito mil, novecentos e dez reais e um centavo). Prossegue narrando que na "Casa Lotérica Deusa Branca", cuja proprietária é irmã da vítima, o acusado solicitou aos funcionários de lá que emitissem comprovantes de depósitos para a CELPE em valores menores do que os efetivamente pagos, perfazendo um total de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais). Que a diferença entre os valores pagos pelos consumidores, e os comunicados como pagos à CELPE foi apropriado pelo réu. Já em relação ao "Banco Popular", o denunciado supostamente requisitou que os funcionários emitissem comprovantes de depósito no valor de R\$ 5.497,72, tendo repassado apenas R\$ 2.000,00. O restante do valor, qual seja de R\$ 3.497,72, fora apropriado pelo réu. Por fim, alega que o denunciado, em abuso de confiança, também se apropriou de valores diretamente do caixa onde trabalhava, isso em 16/02/2011, perfazendo um total de R\$ 4.712,67 (quatro mil, setecentos e doze reais e sessenta e sete centavos). Em assim agindo, pede o Ministério Público a condenação do réu, como incurso nas iras dos artigos 171 (estelionato) cc 71 (em crime continuado), e 169 (apropriação indébita), na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal. Recebida a denúncia em data de 13/04/2012 (fls. 105), o Réu foi regularmente citado (fl. 106v); sendo que, por intermédio de seu procurador constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 107/108). A empresa vítima requereu sua habilitação como assistente de acusação (fls. 116/117). Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público exarou parecer opinando pela admissão do assistente de acusação (fls. 124/125). Deferimento da do pedido de Assistência de Acusação (fls. 127). Na instrução do processo foram ouvidas oito testemunhas bem como o réu prestou seu depoimento (fls. 127/130). Encerrada a instrução as partes apresentaram suas alegações finais em memoriais, tendo a representante do Ministério Público requerido a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 132/133). Já a Defesa pleiteou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, que parte do valor já foi devolvido, tendo o réu se comprometido a restituir o restante. Pede também absolvição quanto ao crime do artigo 168 do Código Penal e, em caso de condenação, que seja aplicada a pena mínima com extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto (fls. 141/143). Vieram-se os autos conclusos. Em suma, é o relatório. II - MOTIVAÇÃO Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. De início, convém registrar a regularidade processual, encontrando-se o feito isento de vício ou nulidades, sem falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não estando a persecução penal atingida pela prescrição. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Cláudio de Souza Cavalcante, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. É atribuído ao acusado os delitos de apropriação indébita e estelionato, condutas tipificadas nos artigos 168 e 171 do Código Penal, tudo em concurso material, tendo sido o estelionato praticado em continuidade delitiva. 1. DO DELITO DE ESTELIONATO A materialidade do delito está evidenciada no Boletim de Ocorrência n. 11E0252000065 (fls. 10/12), nos comprovantes de pagamento dos bloquetes (fls. 18/25), na carta de cobrança, emitida pela CELPE, aplicando a penalidade de multa em desfavor do estabelecimento vítima, após constatada a irregularidade (fls. 29), dentre outros, que atestam que o acusado se apropriou de valores a serem repassados à companhia energética, demonstrado através de inúmeras operações realizadas. Também, a autoria é incontestável e, não fosse a própria confissão do réu, fulgura nos diversos depoimentos insertos nos autos. Demais disso, o requerido assinou termo de declaração extrajudicial, com respectivo acordo, onde se compromete em honrar com os valores indevidamente subtraídos (fls. 26/28). Nas palavras de Eliane de Souza Cavalcante (fls. 127), ex-patroa do requerido, o fato se deu em sua farmácia, localizada no município de Tupanatinga/PE. Segundo informou, na aludida farmácia funciona um ponto de arrecadação da CELPE. Que, em 17/02/2011, recebeu uma ligação de sua irmã, proprietária da Casa Lotérica, informando que havia um débito em nome da farmácia no valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais). Débito esse gerado por atitude do réu, já que este valor era referente a arrecadação das contas da Celpe. Complementou seu depoimento atestando que recebeu informação de que o acusado também estava devendo o valor de R\$ 3.497,72, igualmente referente a arrecadação do ponto Celpe. O advogado do acusado a questionou acerca da ação trabalhista movida pelo réu, em seu desfavor, ocasião em que a mesma confirma ter sido condenada a pagar aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Que o acusado já lhe devolveu cerca de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) dos valores desviados, restando um saldo devedor de R\$ 8.912,00 (oito mil, novecentos e doze reais). Antônio Cavalcanti de Souza (fls. 127), testemunha compromissada, e proprietário do "Banco Popular" apenas acrescentou que o acusado já lhe pagou o que devia, algo em torno de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), não mais havendo débito junto ao Banco Popular. Prossegue informando que tomou conhecimento dos desvios através da vítima, mas que o réu se comprometeu em ressarcir o valor desviado. Maria Lúcia Cavalcanti (fls. 128), igualmente testemunha, e proprietária da "Casa Lotérica Deusa Branca" também confirma que o prejuízo suportado na casa lotérica já foi ressarcido. Aduz que, em reunião realizada com o réu, este confessou que cobria o dinheiro retirado com o apurado no dia posterior, mas que o fato começou a se transformar em uma "bola de neve" e o mesmo não pôde mais cobrir os valores desviados. Dada a palavra ao advogado do acusado, nada perguntou. Retomada a palavra, pelo MM Juiz, nada perguntou. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Em seguida passou a MM Juíza a inquirir a Ainda durante a instrução, a defesa pugnou pela dispensa na oitiva de suas testemunhas arroladas, o que foi deferido pelo. Diante de todos os elementos destacados, evidencia-se a conduta fraudulenta imprimida pelo acusado, que, mediante a utilização de artifício, apropriou-se de valores pertencentes à farmácia onde trabalhava. Em seu depoimento judicial, o acusado assim se manifestou (fls. 129/130): Que é verdadeira em parte a acusação descrita na denúncia; Que não se apropriou da quantia de R\$ 18.910,41; Que não se apropriou do valor total de R\$ 4.712,69 da farmácia onde trabalhava; Que o pai dele interrogando chegou a ressarcir a vítima na quantia de R\$ 6.500,00, por ocasião da reunião onde foi feito um acordo; Que ele interrogando está disposto a ressarcir a quantia de R\$ 8.900,00, valor esse que ainda resta a ressarcir; Que nunca foi preso ou processado anteriormente. Dada a palavra a Representante do Ministério Público, nada perguntou. (...) Que ele interrogando reconhece que desfalcou da vítima a quantia de R\$ 15.412,00; Que por fraqueza dele interrogando, não chegou a fazer as retiradas diariamente do caixa; Que ele interrogando, juntamente com seu pai, participou de uma reunião na casa de Maria Lúcia; Que assumiu em parte o valor que havia desviado; Que ele interrogando tentava repor o valor desviado com o apurado do dia seguinte; Que quando ele interrogando perdeu o controle dos valores a serem depositados no dia seguinte, o desfalque chegou no valor de R\$ 15.412,00; Que perdeu o controle porque não teve mais condições de pagar no dia seguinte o valor retirado; Que tentava repor no dia seguinte o valor desfalcado com dinheiro dele próprio interrogando e também com o dinheiro do caixa da farmácia; Que o valor desviado não foi maior do que a quantia que ele interrogando reconhece. Ora, é de se ver que, nesse exato instante, manifesta-se o dolo antecedente que caracteriza a conduta fraudulenta, e se subsume ao tipo previsto no caput do art. 171 do Código Penal, pois, sabe-se que, "no estelionato, a fraude precisa ser anterior à obtenção da vantagem ilícita" (RT 543/427). Demais disso, foram praticadas várias condutas, tanto no Banco Popular quanto na casa lotérica, de modo que a conduta se amolda perfeitamente no contido no artigo 71 do Código Penal, qual seja, continuidade delitiva. Dito isso, entendo por bem que o requerido deve receber aumento de pena em seu mínimo patamar, qual seja de 1/6 (um sexto). Isso porque o réu, por mais desastrosa que tenha sido sua conduta, demonstra arrependimento e, em diversas passagens da persecução penal, informa seu intento de ressarcir dos prejuízos. Demais disso, parte do prejuízo já foi ressarcido. 2. DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA Não restam dúvidas de que a vantagem indevida auferida pelo agente decorreu do artifício por ele utilizado para fazer crer à proprietária da farmácia onde trabalhava que estava canalizando valores necessários à quitação dos débitos junto a CELPE, quando, na verdade, eles estavam sendo desviados em benefício de interesses pessoais do réu e esse comportamento traduz o delito de estelionato, em sua modalidade fundamental. Sobre a diferença entre os delitos de estelionato e apropriação indébita, alguns esclarecimentos se fazem pertinentes. De início, temos pontos de identificação. Ambos são delitos contra o patrimônio; e ambos não contam com a violência como elemento constitutivo. A apropriação indébita é delito que se situa entre os crimes patrimoniais violentos e os crimes patrimoniais fraudulentos. O estelionato é crime marcado pela fraude. A apropriação indébita conta com um pressuposto de ordem material, que é a entrega da coisa,



livremente, pelo legítimo proprietário ao agente. Sendo um crime que importa em lesão patrimonial sobre coisa móvel, mediante abuso da posse ou da detenção não criminosamente conseguida, a apropriação indébita exige que a coisa esteja na posse do agente, mediante tradição livre, com obtenção de posse a título precário, em nome alheio, sem nada que vicié a tradição. Daí o momento consumativo do crime de apropriação indébita coincidir com a inversão do título de posse e não a simples inversão da posse. É que, no momento em que o delito se consuma, a coisa já se encontra na posse do agente, por força da mencionada tradição livre e isenta de vício. Já no estelionato a situação é diversa. O agente obtém a entrega da coisa ou da vantagem através de indução da vítima em erro. A tradição já não é informada pela licitude. A vítima entrega a coisa, porém, o faz enganada, ludibriada em sua boa-fé pelo expediente fraudulento posto em prática pelo agente. A vítima, no momento da entrega, encontra-se em erro, apresenta-se com visão distorcida da realidade. Aqui, a obtenção da posse pelo agente já traduz todo o vício produzido pelo artifício, pelo ardid ou por qualquer outro meio fraudulento. Na análise do elemento subjetivo, encontraremos a distinção entre ambos os delitos. Na apropriação indébita, o dolo é subsequente à obtenção da posse. Já no estelionato, o dolo antecede a entrega da coisa ou a vantagem por parte da vítima. Tanto na apropriação indébita o dolo é subsequente à entrega da coisa que o momento consumativo do delito se verifica quando ocorre a inversão da posse e não a posse. Já no estelionato, a situação é diversa. O momento do dolo, na estrutura do delito, localiza-se em fase anterior ao erro da vítima, erro esse que determinará a prestação ou entrega da coisa que trará a vantagem ilícita ao agente. O dolo no estelionato verifica-se, pois, antes da obtenção da posse da coisa pelo agente. A jurisprudência confirma a doutrina, apresentada nessa questão de modo resumido: Estelionato. Desclassificação pretendida para apropriação indébita. Inadmissibilidade. Dolo no recebimento do dinheiro das vítimas anterior à sua entrega. Condenação mantida. Inteligência dos arts. 171 e 168 do CP. Distingue-se o estelionato da apropriação indébita porque, nesta, o dolo do agente é posterior ao apossamento da coisa, ao passo que, naquele, é anterior à sua entrega (RT, 547:354). Apropriação indébita. Delito não configurado, caso de estelionato. Entrega da coisa pela vítima, ao acusado, não livremente, mas viciada pelo artifício fraudulento por este empregado. Desclassificação operada. Distingue-se a apropriação indébita do estelionato porque naquela não há um *dolus ab initio*, mas um *dolus subsequens*: a malícia do agente sobrevém à posse ou detenção ilícita da res (RT, 517:344) (ROMEY DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR. Apropriação Indébita e Estelionato. SP: Saraiva, 3ª ed., 1997, p. 92/93). A ensinância de FERNANDO CAPEZ é no mesmo sentido: Na indébita apropriação, esta é posterior à aquisição da posse ou detenção do bem, pois, inicialmente, o agente está imbuído de boa-fé, não tendo a intenção de se apropriar dele, porém, em um segundo instante, surge a vontade de tê-lo para si. Nos demais crimes patrimoniais (furto, roubo, estelionato) a apropriação é contemporânea à aquisição da posse ou detenção do bem, pois a vontade de se apoderar dele existe desde o início da conduta" (Curso de Direito penal - Parte Especial, vol. 2, SP: Saraiva, 2003, p. 443). Por essas razões é que se entende, que os atos praticados pelo réu se amoldam no tipo fundamental de estelionato, não constituindo o crime autônomo de apropriação indébita, pois, nesse caso, uma cominação afasta, necessariamente, a outra. Daí, que, todas as ações ulteriores, são absorvidas pela conduta primária, dela representando mero desdobramento, independentemente de figurarem, no polo passivo, vítimas diversas ou não. O artifício utilizado caracteriza o estelionato, não importando que haja ou não saldo financeiro para respectiva cobertura. Reconhecida a existência, tão somente, do delito previsto no caput do art. 171 do Código Penal, é de se afastar a condenação pelo crime capitulado no art. 168 do Estatuto Repressivo. Assim, a absolvição quanto a este delito é medida que se impõe. 3. DAS TESES DA DEFESA TÉCNICA A defesa pede o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, o que certamente pesa em favor do acusado. Demais disso, o fato de o réu ter-se comprometido a restituir o devido também pesou em seu favor, mormente em relação à menor fração de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. Sobre a prescrição da pena em concreto, impossível sua análise nesse momento processual. Isso porque os prazos prescricionais somente podem se aferir após a dosimetria exata da pena, bem como com o trânsito em julgado da decisão para a acusação. III - DECISÃO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado na denúncia, para condenar Cláudio de Souza Cavalcante, anteriormente qualificado, com incurso na sanção prevista nos artigos 171, caput, cc. 71 (crime continuado), todos do Código Penal; ABSOLVENDO-O pela imputação prevista no artigo 168 do Código Penal. E assim passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do citado Diploma Normativo. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto o seguinte: 1. Culpabilidade: o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo o que valorar; 2. Antecedentes criminais: o Réu não possui antecedentes; 3. Conduta social: não há nos autos fatos que desabonem a conduta do inculcado; 4. Personalidade: não há elementos para apreciação da personalidade do réu; 5. Motivos do crime: os motivos do delito são próprios do tipo; 6. Circunstâncias do crime: as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; 7. Consequências do crime: a conduta não teve maiores consequências; 8. Comportamento da vítima: não se pode cogitar o comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, qual seja, agente ter confessado espontaneamente a prática do fato, com a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, "g", do Código Penal, qual seja, agente ter praticado o crime com violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, verifico que aquela deve prevalecer sobre esta, de modo que a pena deve ser mantida em seu patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Não concorrem circunstâncias agravantes. Tendo em vista o crime ter sido praticado em continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ao tempo em que a torna definitiva no patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado; bem como considerando não estarem presentes causas de diminuição de pena. 1 - DA DETRAÇÃO, DO REGIME: Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá cumprir sua pena regime aberto. Muito embora o artigo 387, §2º permita a detração para fins de fixação de regime inicial, deixo-o de aplicar já que o regime inicial foi o mais benéfico. 2 - DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA: Verifico que, na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 1ª parte, e na forma do artigo 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por se revelarem na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar a autoestima do agente e de se promover sua devida (re)inserção no meio social. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser realizada gratuitamente pelo condenado, em Buíque/PE, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (mil quatrocentos e sessenta horas), fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, CP). A entidade beneficiária deverá ser definida pela secretaria judicial. A prestação pecuniária será no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser revertido em favor de uma entidade assistencial a ser oportunamente indicada pela secretaria judicial de Buíque/PE. 3 - DO SURSIS: Em razão da substituição das penas, fica prejudicada a análise do artigo 77 do Código Penal. 4 - SOBRE O DIREITO DE RECORRER DE LIBERDADE: Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, CONCEDO ao Réu Cláudio de Souza Cavalcante o direito de recorrer em liberdade. 5 - VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de aplicar o disposto pelo art. 387, IV do Código de Processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado nesse sentido. 6 - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 3) Preencha-se o boletim individual do réu e remeta-se ao órgão competente, Instituto Tavares Buril, com as devidas informações sobre o julgamento deste feito; 4) Em cumprimento ao artigo 72, §2º do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição de residência do condenado, dando-lhe ciência da condenação, encaminhando cópia da presente decisão, para cumprimento do inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal. 5) Ato contínuo, em atenção ao Provimento nº 011/2016/CGJ, proceda-se ao cadastro desta decisão junto ao Sistema INFODIP/TRE1, comunicando e enviando o comprovante

de cadastramento, via e-mail, para [cgj.naj@tjpe.jus.br](mailto:cgj.naj@tjpe.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 03 de outubro de 2016. RAPHAELE CALIXTO BRASIL, Juiz Substituto de Direito 1. O link do Sistema INFODIP, para acesso dos órgãos comunicantes, está disponível no site do Tribunal Regional Eleitoral no endereço: [www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/infodip-web-sistema-de-informacoes-de-direitos-politicos](http://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/infodip-web-sistema-de-informacoes-de-direitos-politicos) ----- PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE Av. Rui Barbosa, 479 - Heliópolis, Garanhuns - PE, 55295-530 Fone: (87) 3764-9074 Processo nº 0000504-28.2012.8.17.0360 - Sentença - Lauda 1

Sentença Nº: 2016/00757

Processo Nº: 0000501-20.2005.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Martins da Silva

Advogado: PE019726 – Marta Maria Morais de Andrade

Vítima: José Iranildo da Silva

Processo nº 0000501-20.2005.8.17.0360 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Réu: JOSÉ MARTINS DA SILVA (VULGO "DEDÉ") SENTENÇAVistos... I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra JOSÉ MARTINS DA SILVA (VULGO "DEDÉ"), já qualificado nos autos, pela prática do(s) fato(s) delituoso(s) devidamente descrito(s) na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: Narra a peça acusatória que, no dia 27 de maio de 2005, por volta das 00:30min, na praça José Emílio de Melo, no Centro do Município de Tupanatinga, termo judiciário de Buíque/PE, o acusado agrediu dolosamente a integridade da vítima José Iranildo da Silva, aplicando-lhe golpes de artes marciais, causando-lhe lesões que provocaram sua morte. A denúncia foi recebida em 17/10/2006 (fl. 52). Resposta à acusação à fl. 62. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 67/68) foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, duas testemunhas arroladas pela defesa. O réu foi interrogado. O Ministério Público exarou suas alegações finais pedindo a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 70/71). A defesa sustenta, em alegações finais, a absolvição por falta de provas (fls. 73/78). Vieram-se os autos conclusos. Em suma, é o relatório. II - MOTIVAÇÃO Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: A ação é improcedente. De início, convém registrar a regularidade processual, encontrando-se o feito isento de vício ou nulidades, sem falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não estando a persecução penal atingida pela prescrição. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ MARTINS DA SILVA (VULGO "DEDÉ"), anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. É atribuído ao acusado a conduta tipificada no artigo 129, §3º do Código Penal (lesão corporal seguida de morte). A materialidade do delito se encontra provada por meio do exame cadavérico de fls. 12, tendo este evidenciado a presença de lesões na vítima por solução de continuidade da pele em 1/3 médio da face anterior do lado esquerdo do pescoço provocadas por agressão física de origem ungueal, evidenciando também fratura em 1/3 médio da traqueia com afundamento e obstrução da luz traquial. A autoria do delito, por outro lado, não restou devidamente comprovada. Em Juízo, o Réu negou que praticou quaisquer dos fatos que lhe foram imputados, afirmando "Que estava no bar de José Maria quando a vítima chegou embriagada; Que estava cambaleando; Que pediu bebida aos que estavam presentes; Que ocorreu a recusa dos presentes; Que virou a mesa onde o acusado se encontrava porque não se sustentava em pé; Que nesse momento pagou a conta e foi embora; Que não teve qualquer reação contra a vítima neste momento; Que como a vítima não se sustentava em pé ficou deitada no chão; Que quando foi embora a vítima estava deitada no chão e permanecia viva; Que a vítima estava em avançado estado de embriaguez mas não se debatia; Que quando foi embora era por volta de meia noite; Que soube da morte na manhã do dia seguinte às 8 horas; Que não sabe o motivo das acusações; Que não houve luta corporal entre ele e a vítima." (fl. 68). Com relação às testemunhas ouvidas em juízo, todas elas, a exceção de Adeilton Abreu de Oliveira, afirmam não ter visto o denunciado agredindo a vítima: Andréia Ribeiro da Silva não confirmou seu depoimento prestado em delegacia. Disse ter se sentido coagida naquela ocasião, tendo apenas confirmado aquilo que lhe era perguntado. Josivaldo Cosmo de Moura, no dia dos fatos, disse estar embriagado e dormindo na praça. Esclarece que, além da vítima, somente o mesmo estava na praça. José Maria Braz de Freitas Irmão disse ter visto a vítima viva na praça, tendo somente descoberto sua morte no dia seguinte. José Valmir Gomes da Silva, disse que no dia do fato, a vítima estava embriagada e se comportando de maneira inconveniente no bar. Que ela, vítima, ensaiou golpes de capoeira, não chegando a vê-la morta. Como dito, o depoimento que mais próximo chegou de algum grau de elucidação, foi o de Adeilton Abreu de Oliveira, o qual confirma tudo que disse na delegacia. Pois bem. Na delegacia, tal testemunha afirma que acusado e vítima haviam discutido no dia dos fatos. Disse que alguém da mesa do acusado queria bater na vítima, muito embora não soubesse quais dos presentes. Atesta, ao final, que o acusado e os demais colegas presentes na mesa de bar colocaram a vítima no meio-fio da praça, informando que este se encontrava desfalecido. Considerando toda a narrativa dos fatos, verifico pairar certo grau de incerteza acerca da autoria delituosa. A vítima não foi encontrada morta no meio-fio da praça, mas sim nos fundos de uma igreja ali próxima. A única testemunha que presenciou a discussão não soube precisar quais dos presentes estaria ameaçando bater na vítima. Sequer se pode afirmar, com absoluto grau de certeza, que, de tal discussão, houve agressão de fato. Logo, por mais trágico que tenha sido o evento, tenho que as circunstâncias aptas a elucidá-lo são nebulosas. Logo, o conjunto probatório é frágil, não conduzindo a um convencimento seguro, capaz de ensejar uma condenação, impondo-se a aplicação do princípio in dubio pro reo. É o que vem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ÁGUA POTÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADAS DE MODO INCONTESTE E EXTREME DE DÚVIDA. NÃO HÁ JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA DO RÉU E DA EFETIVA SUBTRAÇÃO DA ÁGUA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÍSSONA. I - Embora as provas dos autos apontem, em tese, indícios de envolvimento do acusado, somente estes indícios ou a mera dedução não autorizam a condenação, uma vez que o quadro probatório acerca da autoria é por demais frágil para albergar um decreto condenatório, sendo certo que eventual dúvida favorece o réu, ante o Princípio Constitucional do in dubio pro reo. II - Não sendo possível se extrair do conjunto probatório dos autos a comprovação firme e incontestada de que o apelante praticou a referida ligação direta e de que subtraiu, efetivamente, a água proveniente da rede de abastecimento COMPESA, forçosa a reforma da decisão impugnada para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, cassando a sentença condenatória. III - Apelo provido para absolver o acusado, cassando-se a condenação. Decisão uníssona. (TJ-PE - APL: 3113351 PE, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 23/02/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/03/2016, sem destaque no original) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CULTIVO E DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CANNABIS SATIVA LINNÉ. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE COMPROVADA. MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS FRÁGEIS. DÚVIDAS ACERCA DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE E DO "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. I - Materialidade do delito comprovada. II - No respeitante a autoria, tem-se que, no processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível. Se o réu nega veementemente a prática dos delitos e o contexto probatório se mostra frágil a embasar um decreto condenatório, insurgindo dúvida acerca da autoria dos fatos criminosos, imperiosa

é a decretação da absolvição, consoante o princípio do "in dubio pro reo". II-Recurso provido, para absolver o apelante, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 1124020068170250 PE 0000112-40.2006.8.17.0250, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 28/08/2012, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 162, sem destaque no original)III - DECISÃOAnte o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO JOSÉ MARTINS DA SILVA (VULGO "DEDÉ"), anteriormente qualificado, como incurso na sanção prevista pelo artigo 129, §3º do Código Penal; e assim o faço nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buriel; e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público.Garanhuns-PE, 03 de outubro de 2016.Raphael Calixto BrasilJUIZ SUBSTITUTO DE DIREITOPoder Judiciário DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIORFórum Ministro Eraldo Gueiros LeiteAv. Rui Barbosa, 479 - Heliópolis, Garanhuns - PE, 55295-530Fone: (87) 3764-9074Processo nº 0000093-82.2005.8.17.1280 - Sentença - Lauda 1

**Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Cível**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

FÓRUM DR. HUMBERTO DA COSTA SOARES

Av. Pres. Vargas, 482-Centro

Tel: (81) 3181-9230 E-mail: civel1.cabo@tjpe.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias****Processo nº** 866-72.2016.8.17.2370**Espécie:** Divórcio Litigioso

Partes

**Requerente:** Roberta Bezerra de Freitas Barbosa**Advogado:** PE26106D – Anidia Nepomuceno de Oliveira**Requerido:** Michele Berlanda

O Doutor José Roberto Alves de Sena, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho - Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento haja de pertencer, e a quem interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, tramita a ação acima descrita, e como o réu, o Sr. MICHELE BERLANDA, encontra-se em local incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** de todo teor da petição inicial para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo do presente edital, após publicado, sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora, como prega o artigo 344 do Novo Código de Processo Civil.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Cabo de Santo Agostinho – PE, aos 20/09/2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jessé dos Santos Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

José Roberto Alves de Sena

Juiz de Direito

jsantsilva/

**Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Ivanhoé Holanda Félix (Titular)

Chefe de Secretaria: Aldenise Maria dos Santos

Data: 30/09/2016

Pauta de Sentenças Nº 00078/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00358

Processo Nº: 0002549-67.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: Anne Alves da Silva

Advogado: PE015518 - Maria das Graças da Silva

Réu: JOSÉ JORGE DA SILVA

SENTENÇA PARTE FINAL: Rejeito liminarmente as petições de fls.69 e 70, devendo o requerente apresentar o pedido através do PJe. Havendo pedido, autorizo o desentranhamento da petição mediante a substituição por cópia autenticada. Sem custas. P.R.I. Em seguida, archive-se. Cabo, 2ª vara Cível, 1º de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00377

Processo Nº: 0008226-15.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: RESENILDO NUNES DO NASCIMENTO JUNIOR

Requerente: ROSIMARI ANDRADE DO NASCIMENTO

Requerente: Rosineide Andrade do Nascimento Santos

Advogado: PE031728 - JANAINA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA PARTE FINAL: POSTO ISTO, e com fundamento no artigo 1º, da Lei 6.858/80, art. 1.037, do CPC; e artigos 629 e 1.829, do NCC, AUTORIZO o saque, pelos autores REZENILDO NUNES DO NASCIMENTO JÚNIOR, ROSIMARY ANDRADE DO NASCIMENTO e ROSINEIDE ANDRADE DO NASCIMENTO SANTOS, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores referidos às fls.37/38, devidamente corrigidos, e que está em nome da "de cujus" MARIA JOSÉ DE ANDRADE DO NASCIMENTO, a ser dividido entre os autores. Transitada em julgado a presente sentença ou renunciado o prazo recursal, expeça-se o respectivo ALVARÁ de autorização. Defiro justiça gratuita aos autores. Publique-se. Registre-se e intemem-se. CABO, 09 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00378

Processo Nº: 0007335-57.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: Amaro José Ferreira

SENTENÇA PARTE FINAL: Rejeito liminarmente as petições de fls.41/44, devendo o requerente apresentar o pedido através do PJe. Havendo pedido, autorizo o desentranhamento da petição mediante a substituição por cópia autenticada. Custas na forma da lei. P.R.I. Em seguida, archive-se. Cabo, 2ª vara Cível, 09 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00380

Processo Nº: 0001854-16.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA

Advogado: PE027203 - LUANA DALLA ROSA CARVALHO GOMES

Réu: HUMBERTO JOSÉ DO SANTOS

Advogado: PE029520 - Márcio Anderson Barros Leite

SENTENÇA PARTE FINAL: ISSO POSTO, considerando o parecer favorável do MP, e, com fundamento nos artigos 1.593, 1.694 e seguintes do NCC, e inciso I, do artigo 487, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que o Sr. HUMBERTO JOSÉ DOS SANTOS é o pai biológico do (a) autor CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA. Para efetivação desta decisão, determino que, transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Cartório do Registro Civil onde o requerente foi registrado, para que este proceda, gratuitamente, a averbação da alteração de dados do assento civil, e onde deverá ser acrescentado o nome do pai biológico como sendo o do Sr. Humberto José dos Santos, e dos avós paternos como sendo BENEDITO LAURO DOS SANTOS e ODILIA MARIA DOS SANTOS, expedindo-se uma nova certidão de nascimento. Arbitro os honorários advocatícios, a serem pagos pelo requerido, em 20% (vinte por cento) sob o valor da causa, a ser revertidos para a Defensoria Pública/PE. Publique-se. Intimem-se e Registre-se. CABO (PE), 08 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00381

Processo Nº: 0001950-31.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Monitória

Autor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE033510 - Shirley Emanuelle da Cruz

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: ELEFANTINHO REFRIGERAÇÃO LTDA

Réu: Francisco de Assis dos Santos

SENTENÇA PARTE FINAL: Ex positis, atento a tudo que mais dos autos consta e aos Princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo de vontades celebrado entre as partes às fls. 62/65 e, em consequência, declaro extinta a presente ação. Custas na forma da Lei. P.R.I. Arquite-se. Cabo, 12/09/2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00383

Processo Nº: 0007832-71.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD SA

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: Gersonilo Oliveira da Silva

SENTENÇA PARTE FINAL: Ex positis, atento a tudo que mais dos autos consta e aos Princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo de vontades celebrado entre as partes às fls. 62/65 e, em consequência, declaro extinta a presente ação. Custas na forma da Lei. P.R.I. Arquite-se. Cabo, 12/09/2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00384

Processo Nº: 0000296-09.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARILINDA BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE012879 - Nadjá Félix Cavalcanti

Inventariado: HERIK MONYZ DA SILVA

SENTENÇA PARTE FINAL: Isto posto, decreto a extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º, NCPC, o que declaro, em combinação com o parágrafo único do art. 771 do mesmo estatuto processual, determinando o arquivamento dos autos. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquite-se. Cabo de Santo Agostinho (PE), 10 de setembro de 2016 Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00385

Processo Nº: 0005139-17.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Maria Nazaré da Silva

Advogado: PE038425 - RUBEN MARQUES DA SILVA

SENTENÇA PARTE FINAL: POSTO ISTO, e diante do parecer favorável do MP, com fundamento no artigo 1º, da Lei 6.858/80, art. 1.037, do CPC; e artigos 629 e 1.829, do NCC, AUTORIZO o saque correspondente a 1/2 pela autora MARIA NAZARÉ DA SILVA, devendo a parte da menor MARIA KAYANI RAYNARA PEREIRA DA SILVA, ser depositada em caderneta de poupança, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de valor referido à fl.27, devidamente corrigidos, e que está em nome do "de cujus" ISRAEL ESTEVAM PEREIRA. Transitada em julgado a presente sentença ou renunciado o prazo recursal, expeça-se o respectivo ALVARÁ de autorização. Defiro justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. CABO, 15 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00386

Processo Nº: 0003574-18.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WENDEL PEREIRA VITOR

Advogado: PE015509 - Luciane Góes Nobre

Réu: Banco Itaú S/A

SENTENÇA PARTE FINAL: Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Autor para, determinar que o Requerido restitua/disponibilize o valor indevidamente retido na conta corrente do Demandante (R\$ 13.000,00), que devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desconto/ retenção, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ. Condeno, ainda, o requerido BANCO ITAU S/A, a pagar ao Autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do arbitramento, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso. Por derradeiro, condeno o ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cabo de Santo Agostinho, 15 de setembro de 2016 Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00387

Processo Nº: 0004413-14.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fernando da Conceição

Advogado: PE000579 - Fábio José do Nascimento Silva

Réu: Compesa

Advogado: PE032220 - ANA CLÁUDIA FERNANDES AGUIAR

SENTENÇA PARTE FINAL: Diante do exposto, com fundamento no art. 5º inciso. X, da Constituição Federal, combinado com inciso I, do artigo 487, do NCC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da lei, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cabo, 2ª Vara Cível (PE), 21 de setembro de 2016 Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00389

Processo Nº: 0001150-37.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Josenilda Maria da Silva

Advogado: PE012954D - REGINALDO ALVES DA SILVA

Réu: Leila Jaqueline Galvão

Advogado: PE014556 - Arthur Chagas Samico

SENTENÇA PARTE FINAL: Pelo exposto, o que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, inclusive o art. 1.198 do Código Civil, combinado com os artigos 560 e 561 do vigente Diploma Adjetivo Brasileiro (CPC), e ainda decidindo o mérito da questão na forma do inciso I, do artigo 487, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a reintegração de posse do imóvel apontado na inicial, localizado no engenho massangana, s/nº, neste município (localizado no antigo lava jato massangana e próximo à feijoada do preto) em favor do(a) Sr (a) JOSENILDA MARIA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse Custas na forma da Lei. Condeno, ainda, a parte sucumbente ao ressarcimento das custas que efetivamente tinham sido antecipadas e honorários advocatícios, à

base de 20% (vinte por cento) do valor da causa, esses valores também com juros e correção monetária (art. 98, § 2º do CPC). Entretanto, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da ré, ficam suspensas as obrigações decorrentes de sua sucumbência pelo prazo de 5 (cinco anos), ou enquanto durar a sua condição de hipossuficiência. Após esse prazo sem que fique demonstrada a inexistência da situação que justificou a gratuidade, extingue-se a referida obrigação. P.R.I. Cabo de Santo Agostinho (PE), 21 de setembro de 2016 Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00390

Processo Nº: 0006331-82.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Israel Evaristo da Silva

Advogado: PE027203 - LUANA DALLA ROSA CARVALHO GOMES

Alimentado: Israelly Caroline Brito Evaristo da Silva

Advogado: PE012879 - Nadja Félix Cavalcanti

SENTENÇA PARTE FINAL: Posto isso, com fundamento nos artigos 1.694; artigo 1.699, estes da Lei nº 10.406/2002; artigos 13 e 15 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68); inciso I, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, exonerando a parte autora do pagamento da verba alimentar a sua filha ISRAELLY CAROLINE BRITO EVARISTO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro justiça gratuita a requerida. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. Cabo de Santo Agostinho, 21 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00392

Processo Nº: 0000935-90.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: EDIVANIA MARCELINO ALVES DA SILVA

Advogado: PE028259 - Fabiana Andresa de Lima Gomes Ferreira

Réu: Gilvan Amaro Ferreira

SENTENÇA PARTE FINAL: Isto posto, decreto a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, e § 3º, NCPC, o que declaro, em combinação com o parágrafo único do art. 771 do mesmo estatuto processual, determinando o arquivamento dos autos. Custas na forma da Lei. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Cabo de Santo Agostinho (PE), 22 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00394

Processo Nº: 0007682-90.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Hélio Malacarne Silva

Advogado: PE027637 - André Gustavo de Araújo Beltrão

Réu: Valdomiro Martins de Oliveira

Réu: Mauriceia Maria de Oliveira Martins

Isto posto, de conformidade com o art. 200 do novo Pergaminho Civil, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem incursão no seu mérito, ex-vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do citado estatuto normativo. Custas pelo desistente, nos termos do art. 90 do NCPC. Entretanto, em razão do deferimento da assistência judiciária, fica suspenso o pagamento das custas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Deixo de condenar a desistente ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação do demandado. P.R.I. Cabo de Santo Agostinho, 26 de setembro de 2016 Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00395

Processo Nº: 0001081-05.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cláudio Jesus Cabral de Albuquerque

Advogado: PE026432 - Raphael Gomes Ferreira da Oliveira

Advogado: PE013752 - Ivan Pereira da Costa Junior

Réu: MC INCORPORAÇÃO E CONSULTORIA LTDA



SENTENÇA PARTE FINAL: Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, o que faço com arrimo nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, todos do NCPC. Custas já satisfeitas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CABO (PE), 12 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00396

Processo Nº: 0000498-20.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ALEKSANDER CAVALCANTI ALVES CORDEIRO

Advogado: PE023857 - ALCIDES BORBA NOGUEIRA DE SOUZA

Réu: Abel Carnaúba da Costa Accioly

DIANTE DO EXPOSTO, e do parecer favorável do MP, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos legais, a desistência do feito, o que faço com arrimo no artigo 485, VIII, do NCPC. Custas já satisfeita. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cabo de Santo Agostinho, 13 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00398

Processo Nº: 0000391-39.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGUINALDO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado: PE036105 - KATARINA ESTER CASIMIRO LIVRAMENTO

Réu: CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

SENTENÇA PARTE FINAL: Diante do exposto, com fundamento no art. 5º inciso. X; § 6º, do artigos 37; estes da vigente Constituição Federal, combinados com o artigo 14, caput e parágrafo 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); na jurisprudência apresentada, e no inciso I, do artigo 487, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a parte ré a pagar a parte autora: a) Verba indenizatória por dano material, correspondente ao valor demonstrado pelo autor do gasto com o concerto dos eletrônicos e despesas de transporte, no valor de R\$ 978,00 (Novecentos e setenta e oito reais). Arcará a Ré, outrossim, incidindo sobre o valor que ainda não foi devolvido, com o pagamento de juros de mora de 12% (doze por cento) a.a. (STJ - Resp. 56.708-4-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 10.4.95), contados a partir do evento, conforme expresso na Súmula n.º 54 do STJ e art. 398, do CC/02. A correção monetária, pela tabela do ENCOGE, de sua parte, incidirá a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899, de 08.04.81). b) Verba compensatória por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre este valor incidirá: a) juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (artigo 240, caput, do NCPC, artigos 405 e 406 do Código Civil); eb) correção monetária, com base na tabela do ENCOGE, a partir da data de prolação desta Sentença (cf. abaixo). Custas ex legi. Condeno a ré ao pagamento dos honorários da sucumbência no montante de 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cabo, 2ª Vara cível (PE), 29 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00399

Processo Nº: 0007996-07.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Dilsa da Silva

Advogado: PE027319 - Gilmara Cintia Ribeiro da Silva

Requerido: Espólio de Amaro Sebastião dos Santos

Requerido: Ladjane Maria dos Santos

Requerido: Eronilda Maria dos Santos

Requerido: Maria Madalena dos Santos

Defensor Público: PE027203 - LUANA DALLA ROSA CARVALHO GOMES

SENTENÇA PARTE FINAL: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer e declarar a existência de união estável entre a requerente MARIA DILSA DA SILVA e o Sr. AMARO SEBASTIÃO DOS SANTOS, no período de 1978 a 1992, o que faço com arrimo no art. 1º. da Lei 9278/96 e arts. 1723 e seguintes do Código Civil. Defiro os pedidos de assistência judiciária formulados pelas partes. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cabo, 27 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00401

Processo Nº: 0000596-68.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Réu: CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

SENTENÇA PARTE FINAL: Diante do exposto, com fundamento no art. 5º inciso. X, da Constituição Federal, combinado com inciso I, do artigo 487, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e fixação de danos materiais e morais. Mantida a liminar que indeferiu o pedido antecipatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex legi. Condeno a parte autora em honorários da sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da causa, reconhecendo a causa de suspensão da obrigação em face de ser favorecido pela gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cabo, 2ª Vara Cível (PE), Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00402

Processo Nº: 0001146-97.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Ezequiel Correia de Araújo

Advogado: PE031269D - QUÉSIA MARIA DA SILVA

Réu: Plano de Seguro de Saúde Hapvida

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

SENTENÇA PARTE FINAL: Diante do exposto, verifica-se que o plano de saúde podia recusar realizar a cirurgia naquele momento, visto que o autor não havia cumprido com o período de carência previsto e exigido no contrato firmado entre as partes. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no art. 5º inciso. X, da Constituição Federal, combinado com inciso I, do artigo 487, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e fixação de danos materiais e morais. Revogo a liminar de folhas 27, inclusive quanto à fixação de multa. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da lei, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cabo, 2ª Vara Cível (PE), Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00403

Processo Nº: 0003217-14.2010.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lusitania Vieira de Oliveira Teixeira

Advogado: PE026826 - JAMILE DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Réu: plano saude santa clara

SENTENÇA PARTE FINAL: Diante do exposto, com fundamento no art. 5º inciso. X, da Constituição Federal, combinado com inciso I, do artigo 487, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a liminar. Custas ex legi. Sem condenação do autor em honorários em razão da revelia do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cabo, 2ª Vara Cível (PE), 29 de setembro de 2016 Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00404

Processo Nº: 0005543-68.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jurandir Leal Francisco

Advogado: PE038413 - RODRIGO DE SOUZA BEZERRA

Réu: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

SENTENÇA PARTE FINAL: Diante do exposto, com fundamento no art. 5º inciso. X, da Constituição Federal, combinado com inciso I, do artigo 487, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a liminar de folhas 18/19. Custas ex legi. Condeno a parte autora no pagamento de honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da lei, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cabo, 2ª Vara Cível (PE), Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00405

Processo Nº: 0001119-80.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Luciene Maria Alves

Defensor Público: PE012954 - Reginaldo Alves da Silva

SENTENÇA PARTE FINAL: POSTO ISTO, e diante do parecer favorável do MP, com fundamento no artigo 1º, da Lei 6.858/80, art. 1.037, do CPC; e artigos 629 e 1.829, do NCC, AUTORIZO o saque pela autora LUCIENE MARIA ALVES e pela menor CINTIA MARIA DORNELAS ALVES, representada por sua genitora EFIGÊNCIA MARIA DORNELAS, junto ao BANCO DO BRASIL, de valor referido à fl.28, devidamente corrigidos, e que está em nome da "de cujus" MARIA LUCIA ALVES. Transitada em julgado a presente sentença ou renunciado o prazo recursal, expeça-se o respectivo ALVARÁ de autorização. Defiro justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. CABO, 21 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00406

Processo Nº: 0007563-32.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: ACIGUA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

SENTENÇA PARTE FINAL: Isto posto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Autor para, determinar que o Requerido indenize o autor pelo saldo pedido da inicial, no valor de R\$ 22.525,08 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oito centavos), com a devida correção monetária. Condene ainda o réu nas custas processuais e honorários de vinte por cento do valor da condenação. PRI Cabo, 19 de setembro de 2016 Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00407

Processo Nº: 0002592-38.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: A. L. de O.

Advogado: PE032878 - ANTONIO ROBERTO OLIVERIO DOS SANTOS

Advogado: PE031742 - José Henrique da Silva

Representante: Daniele Pereira de Lima

Alimentante: R. C. de O. J.

Advogado: PE034103 - JOSE DIEGO LINS CORREA

SENTENÇA PARTE FINAL: Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, mantendo em definitivo a verba alimentar já fixada em sede de liminar à fl.11, no valor correspondente a 15% (quinze por cento), mais o pagamento do plano de saúde, a ser descontado da remuneração do réu ROSILDO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR, em favor de sua filha ALANIS LIMA DE OLIVEIRA, mediante depósito em conta bancária já aberta em nome da representante legal da menor. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Pernambuco, informando a presente decisão. P.R.I. Após a formalidades legais, arquivem-se os autos. CABO, 16 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00409

Processo Nº: 0002442-23.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luis Alberto Santos Moreira

Defensor Público: PE027203 - LUANA DALLA ROSA CARVALHO GOMES

Réu: Luciana Gomes Máximo

Advogado: PE018062 - Gerardyne Pascaretta Bessone

SENTENÇA PARTE FINAL: Posto isto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA e LUCIANA GOMES MÁXIMO, na audiência realizada em data de 25/08/2016, consoante assentada de fl. 38, com manifestação ministerial opinando pela homologação do acordo celebrado, assim, julgo extinto o presente processo

com incursoção meritória e reconhecido e dissolve a união estável dos requerentes, tudo conforme o art. 226, da Constituição Federal. Custas pelas partes, face celebração de acordo. Entretanto, em vista do deferimento da Justiça gratuita, ab initio, em favor do requerente, que estendo ao requerido, fica suspenso o pagamento das custas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Implementado o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cabo de Santo Agostinho-PE, 27 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00410

Processo Nº: 0000665-66.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: MANUELA KARLA DE ARAÚJO PEREIRA

Autor: JUCELINO MAXIMINO PEREIRA

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

SENTENÇA PARTE FINAL: Assim, considerando que as normas atinentes à matéria foram respeitadas, sendo satisfeitos os requisitos legais, e o melhor interesse do menor, homologo o pedido de divórcio consensual formulado pelos requerentes Manuela Karla de Araújo Pereira e Jucelino Maximino Pereira, decretando, em consequência, o divórcio de ambos, dissolvendo-se, desta forma, o casamento existente entre os mesmos (CF, art. 226, § 6º; Código Civil, art. 1.571, IV; Lei n. 6.515/77, art. 24). A presente sentença já servirá como mandado de averbação, devendo cópia da mesma, após o trânsito em julgado, ser encaminhada ao CRC de Ponte dos Carvalhos - Cabo de Santo Agostinho - PE, para averbação do divórcio dos postulantes no assento de casamento termo nº 4826, registrado no livro B-10, às fls. 145v. Em razão do deferimento da assistência judiciária, fica suspenso o pagamento das custas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado e encaminhada cópia da sentença ao CRC do Cabo de Santo Agostinho-PE, distrito sede, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. P.R.I. Cabo de Santo Agostinho, 27 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00411

Processo Nº: 0002618-02.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AVANI EVELLIN DE SANTANA LUCIO DA SILVA

Advogado: PE027203 - LUANA DALLA ROSA CARVALHO GOMES

Criança/Adolescente: E. A. F. da S.

Réu: ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE011855 - Hercílio Alves da Silva

SENTENÇA PARTE FINAL: Ex positis, acolho o opinativo ministerial e homologo o acordo firmado pelas partes, julgando assim extinto o feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas ou taxas, bem como honorários advocatícios, eis que os litigantes são beneficiários da Justiça gratuita e houve solução consensual da contenda. Em vista do parecer favorável do Ministério Público, do acordo celebrado entre as partes e a necessidade da menor ser representado pelos genitores, de forma compartilhada, nos atos da vida civil, lavre-se de imediato o termo de guarda e responsabilidade compartilhada definitiva, não havendo necessidade do trânsito em julgado deste decum. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes e baixa na Distribuição. P.R.I. Cabo de Santo Agostinho, 27 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00412

Processo Nº: 0000913-32.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Requerente: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE038413 - RODRIGO DE SOUZA BEZERRA

SENTENÇA PARTE FINAL: Assim, considerando que as normas atinentes à matéria foram respeitadas, sendo satisfeitos os requisitos legais, e o melhor interesse do menor, homologo o pedido de divórcio consensual formulado pelos requerentes Maria José da Silva Oliveira e Luiz Carlos de Oliveira, decretando, em consequência, o divórcio de ambos, dissolvendo-se, desta forma, o casamento existente entre os mesmos (CF, art. 226, § 6º; Código Civil, art. 1.571, IV; Lei n. 6.515/77, art. 24). A presente sentença já servirá como mandado de averbação, devendo cópia da mesma, após o trânsito em julgado, ser encaminhada ao CRC de Ponte dos Carvalhos - Cabo de Santo Agostinho - PE, para averbação do divórcio dos postulantes no assento de casamento termo nº 3951, registrado no livro B-09, às fls. 07. Em razão do deferimento da assistência judiciária, fica suspenso o pagamento das custas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado e encaminhada cópia da sentença ao CRC do Cabo de Santo Agostinho-PE, distrito sede, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. P.R.I. Cabo de Santo Agostinho, 27 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00413

Processo Nº: 0005425-92.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: A. S. B. B.

Representante: Marcicleide Maria da Silva Barbosa

Advogado: PE036171 - Miguel de Moura Gonçalo

Réu: Kacio Darnley Bino de Paula Barbosa

SENTENÇA PARTE FINAL: Por tais razões, extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 485, II e III, §1º, do NCP. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Cabo, 2ª Vara Cível (PE), 29 de setembro de 2016 Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00416

Processo Nº: 0005854-30.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M&A ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Autor Representado: Jerônimo Rossi

Advogado: PE023898 - Carlos Arthur de A. Ferrão Junior

Réu: Rosso Nordeste LTDA - Manutenções Mecânicas

Representante do Réu: Beatriz Carminati Brogni Rosso

Réu: Valdir Rosso

Advogado: PE034128 - Lindembergue Gomes de Freitas

SENTENÇA PARTE FINAL: ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 481 e seguintes do da Lei nº 10.406/2002; inciso I, do artigo 487; do NCP, sentencio o processo resolvendo o mérito da questão, julgando parcialmente PROCEDENTE o pedido, e, por conseguinte, condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 54.885,84. Sobre este valor incidirá juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação e correção monetária, pela tabela do Encoge, a partir da data do inadimplemento de cada obrigação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Valdir Rosso. Custa ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios na forma do contrato firmado entre as partes, ou seja, no valor de 20% sobre o valor total da dívida. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. Cabo, 2ª vara Cível (PE), 29 de setembro de 2016 Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00417

Processo Nº: 0006774-38.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: Juarezza Lopes Lins

Advogado: PE020906 - Golbery Lopes Lins

Autor: Sandro José da Silva

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

SENTENÇA PARTE FINAL: Ante o exposto, pelo que dos autos consta, resolvo extinguir o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso III, do Estatuto de Direito Adjetivo Pátrio. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I. Custas pela exequente, a qual suspendo com fulcro no art. 98, § 3º do CPC Após o trânsito em julgado, archive-se. Cabo de Santo Agostinho, 28 de setembro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00419

Processo Nº: 0005327-78.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: Eugenio Giovanni Grandi

Advogado: PE000179 - Antônio Zanini Pereira

Réu: Claudia Patrícia Sales Grandi

Advogado: PE020533 - Laércio de Souza Ribeiro Neto

SENTENÇA PARTE FINAL: ISTO POSTO, e atento ao mais que dos autos consta, com fundamento nos art. 226, § 6º, da Constituição da República; art. 1.571, inciso IV; ar. 1.581, estes do Código Civil; e artigos. 24 e 40, da Lei Federal n.º 6.515/77; bem como sentenciando o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do (a) Sr (a) Eugênio Giovanni Grandi e do (a) Sr(a) Cláudia Patrícia Sales Grandi, pondo termo final ao vínculo do casamento legal que contraíram. Decreto a partilha, meio a meio de cada bem adquirido na constância do matrimônio. Os bens/rendimentos que devem ser partilhados igualmente, segundo seus valores, são os seguintes: Os três veículos: Toyota Hilux, ford fiesta e bughi;- Todos os lotes indicados nas cartas de arrematação de arrematação de folhas 136, 138, 140, 142, 144 e 145; - Os lotes adquiridos durante a constância do casamento, quer estejam em nome da Sra. Claudia Patrícia Sales Grandi ou em nome do Sr. Eugênio Giovanni Grandi; - Os rendimentos dos alugueres dos respectivos bens, incluindo os rendimentos das benfeitorias do lote 16. Os respectivos valores serão apurados em fase de liquidação de sentença; está excluído da partilha o lote 16, da quadra 4, setor 2, adquirido pelo autor em 10 de outubro de 2000, antes do casamento. As benfeitorias realizadas sobre o terreno devem ser partilhadas meio a meio. Deixo especificar lotes em favor de quaisquer das partes, para o fim de aguardar a avaliação de cada imóvel, vez que hoje o valor de cada lote é desconhecido, e eles devem ser divididos segundo pareamento de valores, para evitar injustiça. A divisão será realizada, após o trânsito em julgado, em etapa de liquidação de sentença. Mantida o nome da casada da ré. Registro que estes bens, sejam bens com registro ou dos quais só se tenha a posse, são partilhados 50% para cada parte, de modo que os atos de disposição dos bens, tal como alienação, locação, etc, devem conter a concordância de ambas as partes. Em relação aos bens imóveis que tenham prévio registro imobiliário em nome de quaisquer um dos cônjuges, expeça-se, após o trânsito em julgado, mandado de averbação em favor de ambos ex-cônjuges. Mantenho a decisão de folhas 349, devendo as chaves e a posse da casa 01 (a menor) ficar em posse do autor. Transitada em julgado esta sentença ou renunciando-se ao prazo recursal, certifique-se nos autos e expeça-se o necessário mandado de averbação ao Cartório Competente de registro Civil, observando que a ré mantém o nome de casada. Custas ex lege. PRI. Cabo, 2ª Vara Cível (PE), 17 de agosto de 2016 Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00420

Processo Nº: 0007500-41.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Sônia Maria de Farias Nascimento

Herdeiro: Hugo Felipe de Farias Nascimento

Herdeiro: Myllena Patricia de Farias Nascimento

Inventariado: JOSUEL JANUARIO DO NASCIMENTO

Advogado: PE030127 - ELAINE AMÂNCIO DOS SANTOS

SENTENÇA PARTE FINAL: Diante do exposto, com fundamento nos artigos § 1º, art. 610; art. 662, todos do vigente Código de Processo Civil, homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável esboçada às fls. 114/116 firmada por Sônia Maria de Farias Nascimento (meeira), Myllena Patrícia de Farias Nascimento, Sr. Hugo Felipe de Farias, relativa aos bens deixados pelo (a) Sr (a) Josuel Januário do Nascimento (13-08-2014). Intime-se desta sentença as partes. Intime-se o (a) inventariante para promover o pagamento do ITCD por via administrativa incidindo sobre todos os bens que constam do acordo de partilha, excluindo o valor decorrente da remuneração de trabalho não recebidos em vida pelo de cujus, e também excluído o valor da meação, juntar aos autos o comprovante de pagamento do ITCD e juntar certidão negativa das Fazendas Públicas Estadual, Federal e Municipal. Homologo o termo de renúncia expressa nos autos, conforme folhas 115/116. Pago o ITCD, abra-se vista ao representante do Fazenda Pública Estadual, nos termos do § 2º, do art. 659 da Lei nº 13.105/2015, para que se manifeste sobre o pagamento dos tributos, no prazo preclusivo de 30 dias. Certifique-se, em seguida, se assim ocorrer, que não houve insurgência da Fazenda Pública Estadual; Assim ocorrendo, expeça-se o pertinente formal de partilha, observando-se as prescrições inseridas nos fundamentos da sentença. Em face do princípio da continuidade do registro público e observando que a posse não é bem ou direito a ser registrado, o Cartório de Registro Imobiliário não devem promover o registro ou averbação na matrícula em favor de sucessor na hipótese do imóvel não estar registrado previamente no nome do de cujus. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Cabo, 2ª Vara Cível, PE, 31 de agosto de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

REPUBLICADO POR TER HAVIDO INCORREÇÃO

Processo Nº: 0008718-07.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução Provisória de Sentença

Autor: José Euclides de Mesquita e outros

Advogado: PE31286 – Ricardo José Parmera Selva

Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A

Advogado: PE 220670- Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo

SENTENÇA PARTE FINAL: Diante de todo o exposto, na forma do inciso IV, art. 525; § 4º, do artigo 525; todos do NCP,  **julgo procedente o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença** , reconhecendo haver excesso de execução vez que o título executivo prescreve que o montante devido é de 1% de multa e mais 10% de multa sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. Condeno o impugnado nas custas antecipadas pela Sul América (fl. 589/591). Na forma do § 8º, do artigo 85 do NCP condeno o impugnado ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, atualizando seu valor, o qual corresponde ao excesso constatado de R\$ 221.344,09, com data base de 01 de outubro de 2015. Após o trânsito em julgado da presente decisão, autorizo a Sul América a levantar, através de alvará, a quantia de valor histórico de R\$ 221.344,09, com acréscimos decorrentes da própria conta judicial. Publique-se. Intimem-se e Registre-se. Transitada em julgado, prossigam os atos de execução,  **Cabo, 2ª Vara Cível (PE), 30 de Setembro de 2016** Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

REPUBLICADO POR TER HAVIDO INCORREÇÃO

Processo Nº: 0007087-62.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos

Autor: W § W Tratamento Abastecimento e Comércio de Água Potável Ltda

Advogado: PE22210- Isaac Oliveira Filho

Réu: Rodrigo César Soares

Réu: Maria Luísa Cavalcanti Soares

Advogado: PE 21.162 –Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Advogado: PE 708-B – Antônio Plácido Rodrigues Maciel

SENTENÇA PARTE FINAL: Diante do exposto, em coerência com o decidido nos processos **4671-24.2013.8.17.0370 e no processo nº 5037-63.2013.8.17.0370, em julgamento simultâneo**, NO PRESENTE PROCESSO Nº **7087-62.2013.8.17.0370, julgo improcedente o pedido**. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. PRI. Cabo, 2ª Vara Cível, 18 de abril de 2015. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito.

**Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: José Roberto Alves de Sena (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G.de lemos

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00150/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000193-27.2000.8.17.0370**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.A

**Advogado: PE 20366 – Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior**

**Advogada: PE 711-B – Maritza Fabiane Lima Martinez de Souza**

Executado: Amaro Ladislau Dutra

**Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto**

Despacho:

Recepciono o instrumento de mandato e o substabelecimento da parte autora, cabendo à secretaria proceder às anotações pertinentes. No mais, publique-se o comando de fls. 735. Cabo, 09 de setembro de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta.

**Processo Nº: 0000031-61.2002.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonio Gilson Ramalho

**Advogado: PE012893 - Djalma Alexandre Galindo**

**Advogado: PE018702 - MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA**

Réu: Amaro Ladislau Dutra

**Advogado: PE002590 - Humberto Meyer Fázio**

**Advogado: PE018493 - Luiz Henrique S V de Melo**

**Advogada: PE006031 – Gerusa de Araújo Lucena**

Ré: edite santos dutra

**Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto**

**Advogado: PE027295 - ELIZABETE SANTOS DUTRA DA SILVA**

**Despacho:**

DESPACHO Defiro por mais 10 dias a suspensão. Intime-se o exequente através de advogado. Cabo, 02/09/2016.

**Processo Nº: 0007071-50.2009.8.17.0370**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bgn S/A

**Advogado: SP098709 - Paulo Guilherme Mendonça Lopes**

**Advogado: PE20519 – Antônio Carlos C. L. Moreira**

Réu: Paulo Pragana Paiva

**Advogado: PE4511 – Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira**

**Advogado: PE19069 – Paulo Rodolfo de Rangel Moreira Neto**

Despacho:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0007071-50.2009.8.17.0370Cumprimento de Sentença D E S P A C H O Intime-se a parte executada (PAULO PRAGANA PAIVA), através de seu advogado, para que pague o débito indicado às fls. 533 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários no mesmo percentual (art. 523, §1º, NCPC). Registro que, transcorrido o prazo assinalado sem que haja pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, querendo, apresente nos autos sua impugnação ao procedimento, independente de penhora ou nova intimação (art. 525, NCPC). Cabo, 20 de setembro de 2016.Michelle Oliveira Chagas SilvaJuíza Substituta

**Processo Nº: 0003153-96.2013.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Helena da Conceição

Autor: Sebastião Custódio de Lucena

Autor: FERNANDO GUILHERME RODRIGUES

Autor: Maria da Glória Falcão dos Santos

Autor: Erika Mirelli Albuquerque Cassimiro da Silva

Autor: Maria José Wanderley

Autor: Zilda Pereira da Costa

Autor: Nilda Buarque da Silva

Autor: Jorge Ribeiro da Silva

Autor: Verônica Batista dos Santos Paiva

**Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas**

**Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva**

Réu: Sul America Seguros

**Advogado: SP 061713 – Nelson Luiz Nouvel Alessio**

**Advogado: SP 027215 – Ilza Regina Defilippi Dias**

**Advogado: PE 031853 – Natali Barbosa Melo**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0003153-96.2013.8.17.0370Ação de Indenização D E S P A C H O Diante da ciência inequívoca da parte autora em relação à última decisão (fls. 1366), defiro mais 10 (dez) dias para que regularize a situação processual das duas demandantes destacadas naquele pronunciamento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação às suas pretensões. Intime-se através dos advogados. Cabo, 27 de setembro de 2016.José Roberto Alves de SenaJuiz de Direito em exercício cumulativo 1

**Processo Nº: 0003553-57.2006.8.17.0370**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES**

**Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire**

Executado: ALUMÍNIO INDUSTRIAL S/A

Executado: ALUMIC ALUMÍNIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Advogado: PE22.278 - Manuel de Freitas Cavalcante Júnior**

**Advogada: PE12.221 – Raquel Marcelino da Silva**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0003553-57.2006.8.17.0370Execução de Título Extrajudicial D E S P A C H O Considerando que tramitou perante este juízo o pedido de falência tombado sob o NPU 0008825-22.2012.8.17.0370, formulado por CENTER TRADING INDUSTRIA E COMERCIO S/A contra a mesma requerida (ALUMINIC INDUSTRIAL S/A), demanda na qual houve a decretação da quebra da empresa ré através de sentença proferida em 30/09/2013, requeira a exequente o que entender de direito.Intime-se através do advogado. Cabo, 28 de setembro de 2016.José Roberto Alves de SenaJuiz de Direito em Exercício Cumulativo1

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: José Roberto Alves de Sena (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G.de lemos

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00151/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0007233-69.2014.8.17.0370**

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: CONSÓRCIO ALUSA - CBM

**Advogado: PE020075 - Paulo Henrique Monteiro Viana**

**Advogado: PE19352 – Bruno Bezerra de Souza**

Réu: JOSE ANTONIO DA SILVA

**Advogado: PE036105 - KATARINA ESTER CASIMIRO LIVRAMENTO**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0007233-69.2014.8.17.0370Consignação em Pagamento D E S P A C H ODiante da documentação acostada, tendo por comprovada a hipossuficiência financeira do réu/reconvinte. Sendo assim, reconsidero acerca do comando anterior e, por ilação, defiro a gratuidade judicial.Ao réu/reconvindo para oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 343, 1º, do NCPC). Intimem-se através dos respectivos advogados.Cabo, 23 de agosto de 2016.Michelle Oliveira Chagas SilvaJuíza SubstitutaPágina 1 de 1

**Processo Nº: 0001693-69.2016.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonia Barbosa da Silva Santos

**Advogado: PE019394 - Jayrton Rodrigues de Freitas**

Réu: IVANILDO FLORENTINO DOS SANTOS

**Advogada: PE15.509 Luciane Goes Nobre**

**Advogada: PE15.518 Maria das Graças da Silva**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0001693-69.2016.8.17.0370Prestação de ContasD E S P A C H O Sobre a defesa e documentos, fale a autora no prazo de 15(quinze) dias (art. 550, § 2º, do NCPC). Intime-se através do advogado. Cabo, 13 de setembro de 2016. Michelle Oliveira Chagas SilvaJuíza Substituta1

**Processo Nº: 0002122-61.2001.8.17.0370**

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

FUNDARPE

**Advogado: PE 28.737 CARLOS MANOEL BARBOSA**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0002122-61.2001.8.17.0370Cumprimento de Sentença D E S P A C H O Intime-se a FUNDARPE, através de seu advogado constituído nos autos, para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público em seu último parecer. Cabo, 20 de setembro de 2016.Michelle Oliveira Chagas SilvaJuíza de Direito 1

**Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível****Quinta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilliana G. Morais

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00131/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0007773-83.2015.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ULTRA IMAGEM VIEGAS LTDA

Advogado: PE026160 - Daniel Lacerda Aguiar

Advogado: PE028870 - Leonardo Maciel Pinheiro de Araújo

Advogado: PE023956 - Eduardo Maciel Pinheiro de Araújo

Réu: Tempero Gourmet Empresa De Alimentação LTDA

Despacho:

Processo nº 7773-83.2015.8.17.0370 R.H. Trata-se de ação de cobrança (na qual a parte ré é pessoa jurídica) em que a parte autora requereu a consulta (i) através de ofício à JUCEPE e (ii) através das ferramentas eletrônicas a disposição do Judiciário, a fim de localizar o endereço da parte ré. É o que basta relatar. Decido. Entendo não haver tal possibilidade nos casos de interesse eminentemente privado, vez que a CF, incisos X e XII, do art. 5º e art. 145, §1º, permite o acesso a estes dados somente na presença de interesse público que justifique a violação do sigilo fiscal, bancário e da intimidade das pessoas. Vejamos a seguinte orientação jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR AO JUDICIÁRIO ÔNUS DO AUTOR. DILIGÊNCIA EXCLUSIVA DO AUTOR. Tratando-se de demanda com interesse exclusivamente privado, descabe deferir-se a expedição de ofícios visando a localização de devedor. Recurso com negativa de seguimento por manifesta improcedência. (Agravo de Instrumento nº 70005690979, 2ª Câmara Especial Cível do TJRS, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto. j. 02.01.2003). Trata-se de atividade exclusiva da parte interessada as diligências para localização do bem e da parte demandada, e não do órgão judicante ou outros órgãos públicos ou entidades privadas, implicando a consulta requerida em transferência deste ônus para o Judiciário, o que é descabido neste caso. No caso, sendo a parte ré pessoa jurídica, não se pode afirmar que a parte exequente tenha esgotado os meios de encontrar o(s) citando(s), cabendo-lhe, no ponto, diligenciar perante a Junta Comercial e onde mais se faça necessário para tanto. Assim sendo, intime-se a parte autora para ter ciência e para promover a citação válida da parte requerida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Cabo, 20 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0000021-26.2016.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SUAPE EMPREENDIMENTOS AMBIENTAIS LTDA - SEAL

Advogado: PE024868 - EDUARDO ALBUQUERQUE COSTA

Réu: CONSORCIO ETDI

Advogado: PE030889 - FLAVIA MARIA PESSOA GUERRA

Advogado: MG109784 - DANYELLE AVILLA BORGES

Despacho:

Processo nº 21-26.2016.8.17.0370 R.H. Em respeito ao contraditório, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o(s) novo(s) documento(s) juntado(s) com a réplica. Prazo de 15 dias (art. 437, §1º, CPC/15). Cabo, 20 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0006433-07.2015.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAPHAELA ALVES SILVA

Autor: Edilson Alves do Nascimento

Autor: Maria Betânia de Lima Lages

Autor: Maria Betânia de Oliveira Silva

Advogado: PE038413 - RODRIGO DE SOUZA BEZERRA

Advogado: PE038144 - JESSIKA DE SANTANA BORGES

Réu: CENTRO DE ENSINO GRAU TECNICO S.A.

Advogado: PE017880 - RICARDO NOGUEIRA SOUTO

Despacho:

Processo nº 0006433-07.2015.8.17.0370 1. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15). 2. Com a resposta, ou certificada sua ausência, faça-se remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as cautelas legais (art. 1.010, §1º, do CPC/15). Cabo, 23 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0009226-84.2013.8.17.0370**

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: Marinete Carolina Barbosa

Advogado: PE024932D - Karla Fabiana Santos da Silva Sousa

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: SP327026 - EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

Advogado: SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS

Despacho:

Proc. nº 9226-84.2013.8.17.0370 R.H. Consoante o disposto no art. 842, do Código Civil, o instrumento de transação extrajudicial deve ser subscrito pessoalmente pelas partes e advogados, sendo necessária, pois, a juntada do referido instrumento em original ou cópia autenticada, pelo que não cabível o ato com meras assinaturas digitalizadas. Isto posto, intemem-se os interessados para juntar aos autos o original do instrumento de transação extrajudicial retro, inclusive subscrito pelas partes. Prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação, considerando que a parte autora já se manifestou sobre a contestação e documentos com ela apresentados, voltem-me conclusos para sentença. Cabo, 20 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0002244-98.2006.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Genival Manoel da Silva

Advogado: PE027389 - MARIA DE FÁTIMA SILVA CAJUEIRO

Advogado: PE016764 - Djirsleyne Kerlay de Lima

Réu: Alcides Justino do Nascimento Filho

Réu: Elias Francisco de Melo

Advogado: PE011390 - Alexander Luz Vaz

Advogado: PE010758 - Valéria Dácia de Araújo Vaz

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SALIC

Advogado: SP115762 - Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Despacho:

Proc. nº 0002244-98.2006.8.17.03701. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das contestações apresentadas por todos os réus e documentos apresentados. Cabo, 19 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0008915-59.2014.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manoel Caetano dos Santos

Advogado: PE020946 - KLEYNE OLIVEIRA

Advogado: PE000704B - Lucia de Fatima da Rocha Vanderlei

Réu: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Advogado: SP189994 - Érika Cassinelli Palma

Despacho:

Processo nº 8915-59.2014.8.17.0370 1. As partes disseram não possuir mais provas a produzir. 2. Defiro a petição de fls. 183. Oficie-se como requerido. 3. **Com a chegada, vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15(quinze) dias**. 4. Em seguida, conclusos para sentença. Cabo, 19 de maio de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0000441-80.2006.8.17.0370**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Emerson Felipe Lieutier Ximenes

Inventariante: Carlos Eduardo Lieutier Ximenes

Autor: Renan Campos Lieutier Ximenes

Advogado: PE009601 - Aubenice Maria dos Santos

Herdeiro: Alexandra de Souza Brito

Advogado: PE019054 - Oderson Ricardo de Serpa Brandão Acioli Lins

Advogado: PE021583 - Rafaela Ferraz de Albuquerque

Herdeiro: Henrique Nunes da Silva

Herdeiro: Edilazir Cristina Ribeiro da Costa

Herdeiro: Antane Jamille dos Santos Lieutier Ximenes

Inventariado: Antão José Lieutier Ximenes

Despacho:

Proc. nº 0000441-80.2006.8.17.03701. Intimado o inventariante para informar a localização dos bens descritos às fls.68 e 73/74, este informou que a embarcação encontra-se ancorada nas Marinas próximas à Pamesa, na Via Pedagiada, que segue em direção à Suape, localização confusa para o oficial de justiça vir a encontrá-la. Sendo assim, deve o inventariante informar precisamente onde se encontra a referida embarcação, ou se disponibilizar em acompanhar o meirinho no cumprimento do mandado de avaliação, informando número de telefone para contato, no prazo de 15 dias. 2. Com relação ao automóvel constante da petição de fls.68, o inventariante informou que se encontra com a suposta companheira do falecido. Sendo assim, intime-se a suposta companheira para informar a localização do automóvel referido para fins de expedição de mandado de avaliação deste, no prazo de 15 dias. 3. O inventariante requer a expedição de alvará de autorização para venda do imóvel localizado na Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcante, nº97, nesta cidade, afirmando que já teve concordância dos herdeiros. Ora, não há nos autos concordância expressa de todos os herdeiros do falecido no que diz respeito à venda do referido imóvel, bem como a advogada que subscreveu a petição não possui procuração específica outorgada por todos os herdeiros para vender os bens deixados pelo "de cuius". Além disso, não constam informações acerca da referida venda, como valor, forma de pagamento, quem seria o comprador, etc. Ressalte-se, também, que com julgamento do RE 878694 pelo STF o qual teve a repercussão geral reconhecida, houve o reconhecimento por parte do Supremo da inconstitucionalidade do artigo 1790, do CC/02 o qual traz tratamento diferenciado ao direito sucessório da companheira em relação ao cônjuge. Sendo assim, a partir do referido julgamento, a companheira passa a herdar na mesma proporção do(a) cônjuge, inclusive bens adquiridos antes do período de reconhecimento da união estável. 4. No presente caso, havendo reconhecimento da união estável entre a suposta companheira e o falecido, aquela herdaria como se casada fosse com o falecido, tendo direito, portanto, inclusive aos bens adquiridos antes do estabelecimento da suposta união estável, razão pela qual faz-se necessária sua anuência com relação à venda dos bens do falecido. 5. Intime-se o inventariante para acostar procuração específica em nome de todos os herdeiros outorgando-lhes poderes para vender o referido imóvel, ou acoste aos autos suas anuências expressas, no mesmo prazo de 15 dias. Deve o inventariante, no mesmo prazo, esclarecer, caso possua proposta de venda, detalhes desta para ciência dos demais herdeiros que não vierem a ser representados pela advogada do inventariante. 6. Com a chegada das localizações dos bens descritos às fls.68 e 73/74, expeçam-se mandados de avaliação, constando todas as informações fornecidas pelas partes. 7. Com a chegada dos mandados cumpridos, intemem-se as partes para se manifestar sobre a avaliação em 15 dias. Cabo, 15 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0004214-36.2006.8.17.0370**

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Edite Maria de Lira

Herdeiro: Maria Augusta da Silva

Herdeiro: Sebastiana Luiza da Silva Rosa

Advogado: PE017620 - Maria Evane de Aquino Moura Arruda

Arrolado: Maria José da Silva

Advogado: PE012929 - Gilvan Caetano da Silva

Despacho:

Proc. nº 0004214-36.2006.8.17.0370 Tendo em vista o acordo celebrado entre as requerentes e o companheiro da inventariada, Sr. José Alexandre da Silva, bem como tendo sido julgada procedente a ação de reconhecimento de união estável entre este e a inventariada (cópia às fls.69), o companheiro se torna o único herdeiro necessário da falecida, em equiparação ao cônjuge, o que afasta a sucessão das tias da inventariada, vez que, apesar de as herdeiras terem sido indicadas como irmãs da inventariada, pela análise dos documentos acostados aos autos (fls.05,07,09,10 e 35) na verdade as herdeiras indicadas são tias da falecida, vez que filhas da genitora da falecida. Sendo assim, os bens deixados pela Sra. Maria José da Silva pertencem aos eventuais herdeiros mais próximos em detrimento dos mais remotos. Intime-se a inventariante para promover a habilitação do Sr. José Alexandre da Silva nos presentes autos, acostando qualificação deste para fins de dar continuidade com o presente

procedimento de arrolamento, no prazo de 20 dias. Cabo, 27 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0003243-80.2008.8.17.0370**

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Albania Lima dos Santos

Herdeiro: Almir Carneiro dos Santos

Herdeiro: Lucienne Simonne Lopes dos Santos

Herdeiro: Albany Carneiro dos Santos Barros

Herdeiro: Leonildo Barros Gomes da Silva

Herdeiro: Avany Maria dos Santos de Paula

Herdeiro: José Rivon Santos de Paula

Herdeiro: Maria das Graças Carneiro dos Santos Lima

Herdeiro: João Batista de Lima

Herdeiro: Ademir Antonio Carneiro dos Santos

Herdeiro: Talita Maria Ramos Gomes dos Santos

Herdeiro: Amelia Carolina Carneiro dos Santos

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Arrolado: Adamastor Carneiro dos Santos

Despacho:

Proc. nº 0003243-80.2008.8.17.0370 1. Tendo em vista que já houve manifestação expressa da maioria dos herdeiros em audiência (fls.46), perante este Juízo, renunciando aos direitos sobre o bem ali descrito, desnecessário escritura pública ou outra providência em relação às renúncias, no que diz respeito aos herdeiros ali presentes. 2. Com relação aos herdeiros ALMIR CARNEIRO DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DE LIMA, por estarem ausentes na ocasião da referida audiência, intime-se o inventariante para acostar termo de renúncia expressa assinada pelos referidos herdeiros. Prazo: 20 dias. 3. Com relação ao pedido da Fazenda Pública Estadual para atualização dos cálculos de fls.58, defiro. 4. Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos cálculos de fls.58. 5. Após, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual. Cabo, 19 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0002503-20.2011.8.17.0370**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Lindinalva Marinho Batista

Herdeiro: Evandro Xavier Batista Júnior

Herdeiro: EDINEIDE MARINHO BATISTA DOS SANTOS

Herdeiro: EDNA MARINHO BATISTA

Herdeiro: ELANA DOS SANTOS BATISTA

Advogado: PE023124 - Marcio Wallace Santos Bandeira de Melo

Advogado: PE027232 - ANA CAROLINA SANTOS BANDEIRA DE MELO

Advogado: PE007046 - Marcos Roberto Rodrigues Bandeira de Melo

Herdeiro: EDIONE MARINHO BATISTA

Advogado: PE014355 - Amabilia do Rego Valenca

Advogado: PE009083 - Carlos Gil Rodrigues

Herdeiro: ELVIRA MARIA DOS SANTOS

Advogado: PE028558 - ANÍBAL RIBEIRO VAREJÃO JÚNIOR

Inventariado: Evandro Xavier Batista

Despacho:

Proc. nº 0002503-20.2011.8.17.03701. Intimem-se as partes para se manifestar sobre as respostas dos ofícios de fls.166/181, no prazo de 20 dias. Cabo, 19 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0007179-50.2007.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Assistido: Isadora Giulia Carneiro

Representante: Roberta de França Carneiro

Advogado: PE012954 - Reginaldo Alves da Silva

Advogado: PE033443 - Lucas Rennan Menezes

Advogado: PE036171 - Miguel de Moura Gonçalo

Réu: Reginaldo Alves da Silva

Despacho:

Proc. nº 0007179-50.2007.8.17.0370 Ao contrário do alegado pelo advogado da parte requerente, os presentes autos não se encontram sem movimentação processual, vez que já houve resposta do INSS quanto ao pedido feito pela parte requerente, bem como fora esta intimada por seu patrono para se manifestar sobre a resposta, porém, nada manifestou no prazo determinado. Sendo assim, intime-se a parte requerente, mais uma vez, para se manifestar sobre a resposta do INSS no prazo de 05 dias. Caso não haja manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Cabo, 05 de setembro 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0005740-28.2012.8.17.0370**

Natureza da Ação: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Autor: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: PE001192 - Everaldo de Holanda Valente

Réu: Edinaldo José & Ana Goretti LTDA

Réu: ANA GORETTI CARNEITO

Despacho:

Processo nº 0005740-28.2012.8.17.0370 R.H.1. Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) ou carta(s) devolvida(s) retro, no prazo de 15(quinze) dias. Cabo, 23 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0002427-88.2014.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Antonio José da Silva

Advogado: PE001068A - juarez aparecido jose dos santos

Requerido: Clovis Chaves Barreto

Requerido: Ivonete Venâncio da Silva

Advogado: PE015000 - Bruno Valadares de Sá Barreto Sampaio

Requerido: Inalda Maria da Silva Temudo

Requerido: FIDEM

Requerido: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE

Despacho:

Processo nº 2427-88.2014.8.17.0370 1. O DNIT (qualificado como autarquia pública federal), indicado como confinante, contestou a ação afirmando que a gleba vindicada invade faixa de domínio da BR-101. Tendo ingressado no feito, pede o deslocamento do feito para a Justiça Federal, que passaria a ser a competente. 2. Considerando este ponto, e em respeito ao art. 10, CPC/15, dou vista à parte autora para que fale sobre esta contestação (e eventuais documentos com ela apresentados), em 15(quinze) dias (art. 351, do CPC/15). 3. Tendo em vista o que já havia sido deliberado anteriormente, e por não vislumbrar prejuízo, citem-se os confinantes apontados na petição de fls. 68/69, nos termos do despacho de fls. 31. Cabo, 20 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0002586-65.2013.8.17.0370**

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Maurício da Silva Dutra

Advogado: PE011353 - Victor José Paes Barreto Filho

Advogado: PE017180 - Ana Karina Pimentel Galvão

Réu: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A.

Advogado: PE033032 - PATRICIA DOS ANJOS SANTANA

Advogado: PE025107 - ALESSANDRA DE MELO ARRUDA

Despacho:

Processo nº 0002586-65.2013.8.17.0370 R.H.1. Fale a parte autora sobre a(s) defesa(s) apresentada(s) (e eventuais documentos), em 15(quinze) dias (art. 351, do CPC/15). Cabo, 23 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0010312-61.2011.8.17.0370**

Natureza da Ação: Despejo

Autor: Rosalho Tavares da Silva

Advogado: PE014966 - Ricardo Augusto de Albuquerque

Réu: Antonia Paes Gomes

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Despacho:

Proc. nº 0010312-61.2011.8.17.0370 R.H. Intime-se a parte autora/exequente pessoalmente, bem como o(s) seu(s) advogado(s), para dizer em 5 dias se tem interesse no feito, dando o devido impulso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, CPC/15). Cabo, 26 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0006152-85.2014.8.17.0370**

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Aليxandra Maria Pereira dos Santos

Advogado: PE034051 - Elizangela Christina Lima Campelo

Inventariado: Maria das Dores Pereira de França

Despacho:

Proc. nº 0006152-85.2014.8.17.0370 DECISÃO Trata-se de ação de inventário promovida por ALIXANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, em face dos bens deixados por sua falecida mãe, Sra. MARIA DAS DORES PEREIRA DE FRANÇA. Tendo sido nomeada inventariante e oferecidas as primeiras declarações, uma das herdeiras da inventariada ofereceu contestação alegando, dentre outros argumentos, que o imóvel objeto do inventário esta sendo objeto de outro processo de inventário em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca desde o dia 13/05/2010, sob o número 2228-08.2010.8.17.0370. Este Juízo determinou que fosse oficiada à referida Vara, tendo sido constatado que de fato o processo de inventário em trâmite naquela unidade jurisdicional possui como objeto o mesmo imóvel aqui descrito. Sendo assim, por se tratar do mesmo imóvel, verifico a existência no mínimo de conexão entre as duas ações, diante da correlação entre a causa de pedir de ambas as ações, devendo, portanto, atentando-se à finalidade da lei em evitar julgamentos contraditórios, ser julgadas pelo Juízo que primeiro conheceu da causa, qual seja, o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do artigo 58 e 59 do CPC/15. Diante destas considerações, com fundamento no art. 55, do CPC/15, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa destes autos à 1ª Vara Cível desta Comarca, a quem compete o devido processamento. Intime-se e cumpra-se. Cabo, 19 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0004716-57.2015.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Parvi Locadora LTDA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE028752 - Cristiane Maria Gomes Alves

Réu: CONSÓRCIO - EBE ALUSA LTDA

Réu: Alusa Engenharia S/A

Advogado: SP098709 - Paulo Guilherme Mendonça Lopes

Advogado: SP103650 - Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho

Réu: Empresa Brasileira de Engenharia S/A

Advogado: SP183748 - Rodrigo Eduardo Quadrante

Réu: MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A



Advogado: RJ145508 - Maria Abreu do Valle

Advogado: RJ152961 - Hugo Benamor Ferilles

Advogado: RJ152963 - Bruno Castelo Branco C. Pereira

Despacho:

Processo nº 0004716-57.2015.8.17.0370 R.H.1. Fale a parte autora sobre a(s) defesa(s) apresentada(s) (e eventuais documentos), em 15(quinze) dias (art. 351, do CPC/15). Cabo, 23 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Processo Nº: 0008988-31.2014.8.17.0370**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Dilcilene de Souza Moreira Silva

Herdeiro: RIVALDO DE SOUZA MOREIRA

Advogado: RJ084158 - Maria Alice Franceschini Barros Lima

Inventariado: Irinéa Firmino de Souza

Despacho:

Proc. nº 0008988-31.2014.8.17.0370 Intime-se o inventariante do item 4 do despacho de fls.58, bem como para se manifestar, no mesmo prazo, sobre a petição de fls.61/64. Cabo, 27 de setembro de 2016. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

**Processo Nº: 0008988-31.2014.8.17.0370**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Dilcilene de Souza Moreira Silva

Herdeiro: RIVALDO DE SOUZA MOREIRA

Advogado: RJ084158 - Maria Alice Franceschini Barros Lima

Inventariado: Irinéa Firmino de Souza

Despacho:

Proc. nº 0008988-31.2014.8.17.0370

Item 4 do despacho de fls.58 "...4. Com a chegada dos autos, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) Trazer aos autos plano de partilha amigável, com todas as indicações necessárias, que deve ser subscrito por TODOS os herdeiros, salvo se o Douto Causídico tiver procuração com PODERES ESPECIAIS PARA ESTE FIM, solicitando em seguida a homologação e conversão do inventário em arrolamento.b) Juntar aos autos a prova da quitação de todos os impostos relativos a(os) bem(ns) (podendo ser substituída por certidão negativa) e certidões negativas dos entes públicos em relação ao(à) "de cujos" (Federal, Estadual e Municipal).c) Providenciar o recolhimento dos impostos pela via administrativa, salientando que a comprovação nos autos poderá ser feita após a homologação da partilha por sentença. Cabo, 06 de maio de 2016.Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE.

**Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal**

Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Francisco Tojal Dantas Matos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcos Paulo L.de Andrade

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00149/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001045-94.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Errison Pinheiro do Espírito Santo

Advogado: PE011114E - REBECCA MERCADO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado: PE024947D - WASHINGTON BARROS

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Comarca do Cabo de Santo Agostinho<sup>2ª</sup> Vara Criminal Av. Pres. Vargas, 482, Centro CEP: 54.505.560 - FONE: (81) 3521-0070 Proc. nº 1045-94.2013.8.17.0370 DESPACHO Vistos etc. Entendo que não estão presentes as hipóteses previstas no art. 397 do CPP, eis que a Defesa levantou questões de mérito que necessitam da instrução processual para serem mais bem analisadas, motivo pelo qual indefiro o pedido de absolvição sumária. Por conseguinte, designo o dia 30/11/2016, às 09:50 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Requiram-se as testemunhas policiais. Intime-se o réu nos endereços indicados às fls. 99 e 110 para comparecer à audiência acima designada, bem como para, em 10 (dez) dias, constituir novo Defensor, em razão da renúncia de seu anterior patrono. Expeçam-se a carta precatória e o mandado de intimação. Cabo de Sto. Agostinho-PE, 08/06/2016. Fábio Vinícius de Lima Andrade Juiz de Direito AOF

Processo Nº: 0003415-75.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Djanilson da Silva Pereira

Advogado: PE028673 - Alcione Roberta de Lima

Vítima: Alex Santos Xavier

Despacho:

Fórum Dr. Humberto da Costa Soares AV Pres. Vargas, 482 - Centro Cabo/PE CEP: 54505560 Telefone: (081)3521.0070<sup>2ª</sup> Vara Criminal da Comarca de Sto. Agostinho-PE Proc. nº 3415-75.2015.8.17.0370 SENTENÇAS Vistos, etc. A representante do Ministério Público, lastreada em inquérito policial, ofereceu denúncia contra DJANILSON DA SILVA PEREIRA, conhecido por "Maconha" ou "Tinho", brasileiro, solteiro, natural do Cabo de Santo Agostinho-PE, nascido em 22/02/1996, filho de Djanilson de Souza Pereira e de Ana Paula da Silva, residente na Rua do Cajueiro, nº 15, Pirapama, Cabo de Santo Agostinho-PE, porque na tarde do dia 03 de fevereiro de 2015, por volta das 16h00min, na Barragem Pirapama, neste Município, o denunciado, após subtrair um revólver e outros objetos pessoais da vítima Alex Santos Xavier, conhecido como "Baby" ou "Do Coque", efetuou vários disparos de arma de fogo contra o mesmo, o qual veio a falecer no local. Narra a peça imputatória, "que a vítima, após ter passado certo tempo foragida em virtude de ter sido acusada do homicídio de um sujeito popularmente conhecido como "Meu Bom", reapareceu em Ponte dos Carvalhos, na companhia do acusado e de outro indivíduo não identificado, os quais faziam parte do mesmo grupo de tráfico de drogas. Em seguida, após apresentar arrependimento e o desejo de entregar-se à polícia, a vítima acordou com a sua mãe, a Sra. Leonice Santos do Nascimento, que iria para a casa de sua tia, a Sra. Cleonilda Alves da Silva Cieba, onde deveria aguardar a visita de um advogado, a fim de que pudesse ser por ele acompanhado até a Delegacia. Ocorre que, no dia 03/02/2015, após ter sido deixada por sua mãe próximo à casa da tia, conforme combinado, a vítima desapareceu, vindo a ser encontrada morta na Barragem Pirapama. Segundo se apurou, no dia anterior ao ocorrido, a vítima teria se envolvido em uma briga, em um local conhecido como "invasão da praia", e ameaçado um sujeito com uma arma de fogo, cuja posse passou a ser almejada pelo acusado, também presente naquela ocasião. Assim, no dia seguinte, no intuito de obter para si o revólver que a vítima portava, o denunciado a levou para o local do crime e lá, após subtrair-lhe a dita arma e os demais pertences pessoais, desferiu vários disparos de arma de fogo em sua direção, ceifando-lhe a vida." Pelos fatos acima narrados, o Parquet incurso o acusado no tipo penal previsto no art. 157, §3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/09/2015 (fl. 90). Em 18/11/2015 foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 97/97-v). Devidamente citado (fl. 132), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 110/114. O réu teve a sua prisão efetuada em 25/11/2015 (fl. 122). Laudo tanatoscópico às fls. 27/30. Laudo papiloscópico às fls. 31/38. Laudo pericial de local de crime às fls. 42/57. Certidão de óbito à fl. 58. Audiência de instrução e julgamento realizou-se nos dias 16/02/2016 e 10/03/2016 (fls. 148/149 e 174/177). Em suas alegações finais, o Parquet pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 179/189). A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 190/195, requerendo a absolvição do acusado por insuficiência de provas, eis que não pode ser condenado em base de testemunhos de "ouvir dizer". É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo está em ordem e foram observados todos os pressupostos de constituição e validade da relação jurídica. A MATERIALIDADE do crime está comprovada pelo boletim de identificação de cadáver (fl. 12), laudo tanatoscópico (fl. 27), laudo papiloscópico (fls. 31/38), exame em local do fato (fls. 42/57) e certidão de óbito (fl. 58). No tocante à AUTORIA DELITIVA, o réu foi interrogado em Juízo e negou a prática do crime narrado na denúncia, esclarecendo que estava no campo de futebol no

bairro de Pirapama quando um rapaz foi informado por telefone que tinha matado alguém próximo à cocheira. Nesse momento, subiu na moto juntamente com esse rapaz e foram ver o corpo. Eis trechos de suas declarações: "...QUE a acusação não é verdadeira; QUE não sei dizer por que estou sendo acusado por esse fato; QUE fiquei sabendo da morte da vítima; QUE não conhecia a vítima; QUE nunca tinha visto ou falado com ela; QUE no dia eu tava no campo de futebol, conhecido como 'Campo do Pastor'; próximo à EMA; QUE não sei dizer que pode ter praticado esse crime; QUE não ouvi comentários sobre esse crime, nem sua motivação; (...) QUE fiquei sabendo quando tava no campo de futebol quando um menino chegou lá; QUE só deu tempo dele chegar e o pai dele ligou dizendo que tinham matado um na cachoeira; QUE eu montei na moto com ele e a gente foi lá olhar; QUE não sabia quem era; QUE só vi uma mulher lá chorando, era a tia dele, é de lá perto onde eu moro; QUE não fiquei sabendo o nome ou apelido dele; QUE só fiquei sabendo depois que cheguei na delegacia; (...) QUE acho que fui ouvido uns três meses depois; (...) QUE disseram que eu tava sendo acusado de homicídio que tinha acontecido da cachoeira; QUE perguntaram se eu conhecia ele e eu disse que não conhecia; QUE perguntaram se eu conhecia mais uns três caras lá, um tal de 'Meu Bom', que também não conheço; QUE mostraram três fotos lá, três caras; QUE da vítima não mostraram; QUE disseram lá o nome de Alex e o apelido dele; QUE eu disse que não conhecia e mostrou a foto; (...) QUE quando ela mostrou a foto eu nem reconheci, porque na hora que a gente chegou lá pra ver o corpo tava muito inchado; (...) QUE não tenho arma; QUE não tenho envolvimento com o tráfico de drogas; QUE não sei dizer se a vítima tinha envolvimento com o tráfico de drogas; QUE na delegacia não disseram a data que a vítima foi morta; QUE só falaram que foi na cachoeira; (...) QUE nesse dia que eu tava no campo tinha muita gente; QUE tinha umas 25 (vinte e cinco) pessoas jogando ou mais; QUE tinha Nequinho, um tal de Alex que tava lá também, tem Everton, Felipe, muitos que tavam lá; QUE eu cheguei no campo era umas duas horas, duas e meia; QUE quando soube da notícia era já era mais de três horas, três e meia, quatro horas, por aí; QUE conheço Gênesis e ele não tava lá no campo; QUE não conheço Cleonilda Alves da Silva Cieba, Leonice Santos do Nascimento e José Emiton de Paiva; QUE só conheço Gênesis, estudei com ele no ano de 2009 e 2010; QUE o conheço através da escola; QUE não tenho nada contra ele e pelo que eu saiba ele não tem nada contra mim; QUE não conheço e nunca ouvi falar na pessoa de 'Meu Bom'; QUE não é verdade que depois de foragido Alex retornou comigo para Ponte dos Carvalhos, pois nem conheço ele; QUE conheço uma Juliana, mora lá perto de mim; QUE não tive desentendimento com essa Juliana por conta de um terreno e nem fiquei sabendo se alguém teve desentendimento com ela; (...) QUE minha casa é na Rua do Cajueiro; QUE não fica próximo à Rua da Praia, pois é em Pirapama; QUE não tenho moto; (...) QUE vim ter moto antes de ser preso, uns vinte dias antes de ser preso; QUE era uma 450cc, titan 2008; QUE não andei em uma Shineray; (...) QUE conheço Gênesis há muito tempo; QUE estudei com ele na mesma sala; QUE não tive discussão com Gênesis antes ou depois desse fato; QUE Gênesis e nem a vítima estavam no campo jogando bola com a gente; (...) QUE não disse a frase: 'Matei um, posso matar outro'; (...) QUE nunca tive problema com Gênesis; QUE conheço a esposa de Sueli; QUE nunca tive envolvimento ou namoro com ela; QUE nunca discuti com ela; QUE não teve briga; QUE não conheço 'Muriçoca'; QUE conheço dois 'Cocão'; QUE 'Cocão' não tava no dia do campo; QUE soube da notícia quando o menino chegou no campo, o Anderson, conhecido por 'Chorão' ou 'Andinho'; QUE ele tinha acabado de chegar no campo e o pai dele ligou dizendo que tinha acabado de matar um na cachoeira; QUE todo mundo saiu do campo; QUE montei na moto com ele e fui pra lá olhar; QUE fui eu, ele e outro, três na moto; QUE a moto dele era uma 150cc, prata; (...) QUE eu conheci Jailson, que foi morto na Charnequinha ele; QUE não sei quem matou ele; QUE não fui eu quem mandou matá-lo; (...) QUE quem chegou a namorar com essa esposa de Gênesis foi meu primo Eliabe..." (fl. 177). Foram inquiridas em Juízo as testemunhas Leonice Santos do Nascimento, José Emiton de Paiva, Cleonilda Alves da Silva Cieba, Genesis Alexandre Nunes da Silva e Alex Santos da Silva. Vejamos seus depoimentos: "...QUE meu cunhado mostrou a foto de um rapaz morto, um falecido que ele fez; (...) QUE ele desapareceu e eu fiquei sem saber o que fazer; QUE um dia soube que ele apareceu lá na rua da Praia com esse rapaz e mais outro, o Djalison e mais outro; (...) QUE ele disse que foi obrigado a fazer isso, pois se não fizesse ou essa pessoa ia me matar ou ameaçar a senhora; (...) QUE eu disse que ia arrumar um Advogado pra resolver tudo isso; (...) QUE deixei ele em Pirapama pra esperar o Advogado; (...) QUE no dia a minha sobrinha liga dizendo: 'Tia, seja forte, mataram Baby'; (...) QUE não sei dizer se ele tava andando armado; QUE ouvi falar que lá na rua da Praia mais esses aí tavam todos armados; (...) QUE eu disse ao Delegado que teria sido esse rapaz que apareceu com ele lá na rua da praia; (...) QUE eu fiquei sabendo que uma mulher que vivia com meu filho era envolvido com tráfico de drogas; (...) QUE Djanilson só fiquei sabendo quando ele foi lá na rua da praia com meu filho; (...) QUE soube antes de ir na delegacia que tinha ouvido que tinha sido um tal de 'Maconha'; (...) QUE levaram um aparelho celular e um relógio; QUE ele tinha uns anéis de prata, uma corrente; QUE disseram que ele tava com uma arma, mas nunca vi essa arma; QUE disseram que ele tava armado e com esses objetos; (...) QUE fiquei sabendo disso mesmo, que mataram ele pra levar esses objetos; (...) QUE quando cheguei na delegacia me falaram que quem tinha matado meu filho foi esse tal de 'Maconha'; QUE então eu disse que já tava sabendo desse boato; (...) QUE o povo que foi olhar ele lá foi quem ficou comentando..." (Leonice Santos do Nascimento, fls. 148 e 149) "...QUE eu tava indo pra casa do meu pai, aí minha esposa ligou dizendo que tinha acontecido isso com ele; QUE foi por volta das oito horas; (...) QUE eu e dois amigos fomos de carro, mas só que chegando lá ninguém então sabia se realmente era ele, porque ninguém tinha descido pro local, porque era muito longe; QUE a gente perguntou a um policial e ele disse: 'A gente não desceu, mas tem uma pessoa morta lá embaixo'; QUE a gente desceu, eu, esses dois amigos, minha cunhada Cleonilde, a filha e outra pessoa; (...) QUE a gente desceu pra reconhecer o corpo e vimos que era ele mesmo; QUE os comentários chegaram depois; QUE no momento não chegou nada não; QUE eu tinha conhecimento que meu sobrinho Alex tinha envolvimento com o tráfico de drogas; (...) QUE tempo exato não sei; QUE eu não sei quem era a turma dele, não conhecia ninguém; QUE ele e Djanilson eram amigos, conhecidos, mas nunca os vi juntos, não sei nem quem é, mas ouvi dizer isso; QUE também ouvi que os dois participavam do tráfico de drogas; QUE o comentário é que meu sobrinho matou esse rapaz por causa de drogas, esse tal de 'Meu Bom'; (...) QUE tomei conhecimento disso sim (que Alex foi até ao local conhecido como invasão da Praia juntamente com 'Maconha', onde teve uma discussão e puxou a arma e Alex não matou devido a intervenção de uma mulher, que pediu para não matar); (...) QUE os comentários diziam que tava ele e o 'Maconha'; QUE acho que meu sobrinho andava armado sim; QUE eu já o vi armado; (...) QUE era um revólver grande, não sei dizer o tipo, mas era grande; (...) QUE provavelmente nesse dia que ele foi morto ele tava armado; QUE depois dessa primeira morte dele, ele sempre andou armado; QUE quando fomos ver o corpo não tinha arma, nada dele não, só a carteira e um corpo queimado, aquela carne queimada; (...) QUE não ia andar desarmado, por ele tá ameaçado também; QUE acho que ele tava armado; (...) QUE os comentários diziam que tinha matado ele pra tomar a arma dele, porque a arma era boa, não sei que tipo de 'boa' era essa; (...) QUE chamou ele pra fumar droga provavelmente, porque um lugar daquele não é pra ficar conversando, é pra matar mesmo; (...) QUE ouvi falar também que levaram tudo que ele tinha, só deixaram a carteira; (...) QUE celular a gente ligou, tava desligado; (...) QUE ninguém iria pra aquele local com um estranho, porque o local era uma rua em cima e embaixo aquelas pedras de rio, e onde ele tava não foi logo embaixo, foi mais pra dentro ainda; (...) QUE ele não iria ali com um estranho; QUE ninguém iria com um estranho; (...) QUE ele tava na casa da minha cunhada quando recebeu um telefonema; (...) QUE uma vizinha lá, não sei quem é, disse que viu ele falando no telefone; (...) QUE em seguida ele saiu, deixou a bolsa lá e saiu; QUE nesse tempo que meu sobrinho tá morto sempre falam no nome desse rapaz aí, nunca falaram no nome de outra pessoa, que eu saiba não; (...) QUE meu sobrinho foi várias vezes lá em casa; (...) QUE ele dizia: 'Titio, depois que entra é complicado pra sair'; (...) QUE tomei conhecimento que ele matou 'Meu Bom' porque foi obrigado, mas ele não falava quem; QUE ele só falava que era complicado; (...) QUE ele falou por mim que foi por causa de droga e porque teria batido também na cara dele; QUE então ele foi em casa e pegou a arma; (...) QUE ela não falou pra mim que foi ameaçado pra praticar esse crime; (...) QUE não soube de alguém comentando ter visto 'Maconha' e 'Alex' indo para esse local onde ele foi morto; QUE o que falaram foi que ele recebeu uma ligação; (...) QUE surgiram comentários sim que ele teria ido junto com esse rapaz; (...) QUE nunca ouvi falar em Gênesis..." (José Emiton de Paiva, fls. 148 e 149). "...QUE os fatos são verdadeiros; QUE tomei conhecimento de tudo; QUE nós no dia, eu e os meninos que tavam junto comigo, 'Do Coque', 'Maconha', 'Guego, que é o irmão de 'Maconha', e outros mais dois meninos lá que até esqueci o nome, a gente tava no campo de futebol em Pirapama; QUE por volta de meio dia, ele chamou ele pra dar uma 'bolinha'; QUE Maconha chamou Alex para dar uma 'bola', só que nesse dia não foram só eles, foram eles e mais dois; QUE foi o Djanilson com outros dois de fora, dois amigos dele de fora; QUE quando foi de noite a gente já ficou sabendo que ele tinha sido morto; (...) QUE no outro dia ele já tava com o revólver dele pra cima e pra baixo ameaçando todo mundo; QUE ele tava com o revólver de Alex; QUE ele até me ameaçou com o revólver de Alex; QUE

ele tentou me matar cinco vezes: QUE o 'Maconha' tentou me matar cinco vezes; QUE no momento em que chamou Alex pra fumar maconha, Djanilson não tava armado; QUE não sei dizer se os outros dois meninos que tavam com ele estavam armados; (...) QUE foram fumar maconha por volta de meio dia pra uma hora; QUE tava todo mundo no campo de Pirapama; (...) QUE não sei dizer onde foram fumar maconha; QUE a vítima tinha celular, corrente, dinheiro que não sei dizer; (...) QUE a vítima não tava armada; (...) QUE cheguei a ver o acusado no dia seguinte com o revólver da vítima; (...) QUE o revólver da vítima era um 38 prateado; QUE ele mesmo tava dizendo que tinha matado; QUE em Pirapama mesmo ele dizia: 'Eu já matei um e mais'; QUE mataram meu cunhado ano passado e tavam dizendo que foi ele; QUE eu não sei, mas dizem em Pirapama que foi ele quem matou; (...) QUE depois foram quatro caras no meu sítio em Pirapama, do qual eu saí pra morar na casa da minha mãe, e foram me matar também; QUE ele tava no meio e 'Guego' também; QUE isso foi em setembro de 2015; (...) QUE ligaram pra mim dizendo: 'Gênesis, não desce! Porque Maconha tá aqui embaixo esperando pra te matar! Que tem ele e mais quatro!'; (...) QUE não sei dizer porque ele matou a vítima; QUE não sei se tinha rixa, porque tudo era amigo; QUE teve comentário no local que ele matou pra pegar o revólver da vítima; QUE também teve comentário que ele matou pra pegar outros pertences da vítima também; (...) QUE tinha uma audiência marcada pro dia 16 de fevereiro e eu não vim porque tinha uma moto preta com dois caras procurando por mim lá em cima; (...) QUE era já com envolvimento com esse negócio; QUE a vítima fazia parte do mesmo grupo de tráfico de drogas do acusado; QUE eu não fazia parte; QUE nunca trafiquei, só fumava maconha; (...) QUE não sei dizer se a vítima tinha o desejo de se entregar à Polícia; QUE a vítima foi morta na barragem, entre umas pedras; (...) QUE na delegacia vi até fotos; (...) QUE eu fui só fazer um boletim de ocorrência porque ele tinha me ameaçado, mas aí contei já o que eu sabia; QUE no dia anterior houve uma briga com Jailson, meu cunhado; QUE isso foi na invasão da praia; QUE nesse dia a vítima ameaçou Jailson; QUE meu cunhado era envolvido com roubo lá em Pirapama; (...) QUE não tava presente nesse momento; QUE não sei dizer se o acusado estava presente no momento; QUE ouvi falar que o acusado estava presente no momento da briga; QUE ele viu a arma da vítima, mas não sei dizer se ele ficou com vontade de pegar a arma da vítima; QUE conheço Maconha desde infância; (...) QUE nos conhecemos do colégio; (...) QUE eramos muito amigos, mas depois de uma briga entre eu e ele, ele começou a me ameaçar; QUE essa briga foi simplesmente por causa de uma menina, essa que to casado hoje; (...) QUE isso faz anos; (...) QUE eu comprava maconha com 'Maconha'; (...) QUE a vítima sempre ia em Pirapama; QUE tenho conhecimento que ele tinha uma tia em Pirapama; QUE sempre frequentou a casa da tia; (...) QUE todo mundo da rua tava dizendo que ele tinha matado o Alex, que Maconha tinha matado Alex; QUE isso surgiu no dia seguinte; QUE depois que Alex, Maconha e os outros meninos saíram do campo, todo mundo foi embora, porque não ia ficar só eu e 'Guego' sozinho lá no campo; (...) QUE até o momento que estávamos juntos, ninguém tinha mostrado arma, faca, nada; (...) QUE 'Cocão' mora lá em Novo Horizonte; QUE 'Muriçoca' mora lá em Pirapama; (...) QUE 'Cocão' foi até preso, mas agora deve tá solto; QUE Jailson, meu cunhado, costumava andar com os meninos, roubava, traficava; (...) QUE essa briga que eu tive com o réu foi muito tempo antes, uns dois meses; QUE daí já não tinha muita amizade eu e ele; QUE depois de uns cinco, seis meses, a gente teve outra briga, mas não com ele, foi com um galeguinho chamado Lucas que mora na Charnequinha; (...) QUE isso já foi depois da morte de Alex; QUE conhecia a arma da vítima; QUE o acusado sempre andava com ela e tenho certeza que era a arma da vítima; (...) QUE nesse dia ele não tava com ela; QUE eu não sei se ele foi em casa pra buscar, porque o Alex era todo cismado; (...) QUE se chamasse ele pra sair pra algum canto, ele saía com ela; (...) QUE depois da morte da vítima eu vi o acusado com ela; QUE ele ameaçou um homem lá, parece que Chico, deu umas tapas nele; QUE ele colocou meu colega Roberto pra correr nu no campo; (...) QUE ouvi comentários de que ele tinha matado o Alex pra pegar o revólver e os pertences; QUE não ouvi comentários dando outros motivos; (...) QUE quando fui ouvido na delegacia a segunda briga já tinha acontecido; (...) QUE pelo que sei a vítima e o acusado chegaram a brigar só uma vez, mas não sei o motivo; (...) QUE não sei se foi por tráfico de drogas; (...) QUE Jailson Ferreira de Araújo, meu cunhado, foi morto na Charnequinha; QUE quem matou foram dois meninos Júnior e Lucas, conhecido por 'MC'; QUE ouvi comentários que 'Maconha' também estava envolvido, pois me disseram que ele estava com a orelha de Jailson; (...) QUE disseram que ele foi o mandante; (...) QUE a morte de Jailson foi muito depois da de Alex; (...) QUE não faz nem um ano que Jailson morreu; (...) QUE eu vi Djanilson andando a arma da vítima, ele me intimidou uma vez com ela; (...) QUE ele me intimidou antes de eu prestar depoimento em delegacia; (...) QUE o acusado não chegou a dizer que matou o Alex; QUE ele disse: 'Já matei um e mais outro!', isso já com o revólver de Alex; (...) QUE depois que eu me mudei pra Barbalho começou uma rixa entre eu e ele; QUE depois dessa briga com a menina ele nem se encheu por causa disso, ele só disse: 'vai ter troco!', mas a gente continuou a andar junto; (...) QUE ele ainda disse: 'Vou matar todo mundo que me bateu!'; (...) QUE a gente brigou, mas andava todo mundo junto...' (Genesis Alexandre Nunes da Silva, fls. 175 e 177). "...QUE sou tia de Alex; QUE sobre isso que ele teria matado uma pessoa eu soube agora; QUE eu morava em Pirapama e ele pediu pra ir pra minha casa; QUE eu disse a ele que iria ligar pro meu esposo, pois a gente não vivi em casa; (...) QUE quando cheguei em casa a vizinha da gente disse que ele tinha chegado lá; QUE quando a gente chegou em casa ele não tava; QUE a bolsa dele tava no quintal; (...) QUE o vizinho disse que mataram um rapaz lá na barragem; (...) QUE meu marido foi lá ver; (...) QUE quando chegou lá o acesso tava muito difícil de chegar lá; QUE quando ele voltou ele disse que era pra eu ter muita calma, pois foi ele; QUE a gente foi pra lá e a gente viu; (...) QUE não sabia que ele tinha matado uma pessoa e depois tinha fugido; (...) QUE uma vizinha da casa de cima viu ele lá em casa; (...) QUE ela disse que viu ele descer, no telefone e desceu; (...) QUE deixou as coisas dele atrás de casa e saiu; (...) QUE todo mundo tava preocupado, ligando muito pra mim; QUE perguntei pra minha mãe o que tava acontecendo e ela disse que tava desconfiada que mataram 'Baby'; QUE eu perguntei porque mataram ele e ela disse que depois a gente conversava; (...) QUE a mãe dele é minha irmã; QUE envolvimento com tráfico de drogas eu não sei; QUE depois que aconteceu isso aí foi que eu perguntei pra ela; QUE ela disse que ele tinha fugido, que tinha matado uma pessoa; QUE quando ele chegou tava querendo botar ele num lugar pra chegar o dia dele se apresentar; QUE isso tudinho vim saber depois do que aconteceu; (...) QUE nunca tomei conhecimento de que 'Baby' andava armado; QUE minha mãe disse que ele se envolveu com coisas erradas; (...) QUE ele nem ia na minha casa; QUE ele ia muito na minha casa quando era pequeninho; (...) QUE já ouvi falar nesse Djanilson, vulgo 'Maconha', mas não sei nem quem é; QUE não sei dizer se os dois eram amigos ou andavam juntos, até ele não conhecia nada em Pirapama; (...) QUE o que eu ouvi falar foi que ele tinha matado o meu sobrinho e eu não sei nem quem é o cara; QUE só ouvi isso; QUE em Pirapama só é o que o povo comentava; QUE lá só falam o nome dele; (...) QUE se ele foi pra lá pedir pra se esconder qual era a da minha irmã? Me chamar, conversar comigo e contar toda a história, tudinho, mas não contou; (...) QUE a dúvida é essa: como é que ele foi morto lá e do meu conhecimento ele não conhecia ninguém lá? Era isso que eu queria saber; (...) QUE ninguém conhecia meu sobrinho na redondeza não; (...) QUE na delegacia não me mostraram foto; (...) QUE os comentários só falavam o nome do rapaz, esse tal de 'Maconha'...' (Cleonilda Alves da Silva Cieba, fls. 174 e 177). "...QUE os fatos não são verdadeiros; QUE pelo fato que eu sei não; QUE a gente tinha o costume de todo dia não, mas quase todo dia jogar bola lá; QUE era eu e várias pessoas; QUE eu conheço ele por 'Maconha', sei o nome dele não; (...) QUE não conhecia a vítima; QUE eu conheço o 'Maconha' porque ele sempre joga bola lá com a gente; (...) QUE não conhecia Gênesis Alexandre Nunes da Silva; (...) QUE a gente jogava lá em Piraparam, mas Pirapama engenho; QUE a gente tinha o costume de a partir de dez horas a gente se reunir pra começar; QUE nesse dia eu digo que ele não fez isso porque a partir de duas horas eu cheguei, eu moro lá e era um dos primeiros a chegar, e depois ele foi um dos primeiros também a chegar; QUE nesse dia do fato já era quase cinco horas da tarde e chegou um rapaz dizendo que tinham acabado de matar um rapaz lá; QUE tinha muitas motos lá; QUE todo mundo pegou as fotos e foi olhar; QUE quando a gente chegou lá tava um rapaz embaixo de um pé de ingá, tava de boné e o telefone dele no chão tocando bastante; QUE chegaram dizendo que tinham matado um rapaz lá na barragem; QUE não conhecia a vítima nem ouvi falar quem foi que matou; QUE acho que no dia anterior joguei bola também; QUE não sei da vida do acusado; QUE não ouvi falar que ele manda armado; (...) QUE a vida dele a partir do campo eu não sei de nada; (...) QUE nunca respondi a processo; (...) QUE não sei porque ele é conhecido por 'Maconha'; QUE eu não uso maconha; QUE não ouvi falar que o acusado é envolvido com tráfico de drogas; QUE não sei se alguém que jogava nesse campo era envolvido com tráfico de drogas; QUE nunca cheguei a ver essa vítima lá em Pirapama; QUE não dava pra ver o rosto dele na hora, pois o rosto tava pra baixo; QUE não ouvi dizer se ele era amigo ou inimigo do 'Maconha'; QUE não ouvi dizer que Maconha teria matado ele; QUE não ouvi comentário de que 'Maconha' tenha dito que do mesmo jeito que tinha matado um mataria outro; QUE nunca vi Gênesis; QUE não conheço Gênesis; (...) QUE não me lembro dele; QUE o único comentário que ouvi foi que tinha sido ele que fez esse homicídio, mas não tinha como porque ele tava jogando bola com a gente no momento; QUE por isso que

me chamaram pra vir aqui; QUE fazia mais de uma hora que a gente tava no campo; (...) QUE 'Maconha' não foi comigo pra ver a vítima; QUE durante o jogo ele não saiu; QUE do tempo que ele chegou ele não saiu do campo; QUE ele só saiu quando chegou a notícia; QUE a hora bem não sei não, mas foi próximo de cinco horas que veio essa notícia; (...) QUE o jogo lá é de 10 minutos; QUE acabando 10 minutos entra outro time; QUE nesse tempo que saía a gente senta na beira do campo, ao redor, e espera chegar a vez da gente, ele não saiu de lá não; QUE não chegou comentário de que o 'Maconha' tava armado com o revólver da vítima; (...) QUE nunca vi esse rapaz aí (Gênesis); QUE no dia eu não lembro dele lá; (...) QUE no campo tinha bastante gente; QUE tinha de 15 a 20 pessoas; QUE formavam times de 4 em campo e 1 na barra; QUE jogavam 10 pessoas e o restante ficava fora; QUE lá no campo eu não via consumo de droga; (...) QUE o irmão do acusado me chamou vir; (...) QUE ele é conhecido por 'Guego'; (...) QUE joguei partida sem que o réu estivesse jogando também; QUE o 'Maconha' jogou nesse dia; QUE jogamos até contra, eu em um time e ele em outro; QUE teve momento em que ele ficou fora e eu jogando; QUE o tempo de uma partida dessa era 10 minutos ou 2 gols; (...) QUE fui procurado só mês passado; (...) QUE tenho lembrança que esse fato foi entre fevereiro a março de 2015, mas não sei dizer especificamente quando; (...) QUE não sabia nome ou apelido da vítima; (...) QUE quando cheguei lá a vítima tava de braços; QUE tava o boné e o celular tocando muito; QUE isso era quase cinco horas, mas tava claro ainda..." (Alex Santos da Silva, fl. 176 e 177). Como pode ser observado nas transcrições acima, embora há informações de que o motivo do crime foi a subtração da arma de fogo, também há notícias de que réu e vítima eram conhecidos por andarem juntos e pelo envolvimento com o tráfico de drogas nesta cidade. Assim, não ficou livre de dúvidas se a intenção do agente era a subtração dos bens da vítima ou se era executá-lo e aproveitou-se do momento para apropriar-se dos bens do de cujus. Ora, havendo dúvidas fundadas a respeito do elemento subjetivo do agente, ou seja, se agiu com animus furandi ou com animus necandi, o feito deve ser levado à avaliação pelo Tribunal do Júri. Este entendimento, inclusive, é consequência do princípio do in dubio pro reo, já que a pena abstrata do delito de homicídio, mesmo na sua forma qualificada, prevê pena mínima inferior ao tipo penal de latrocínio. Vejamos os seguintes julgados: "PENAL E PROCESSUAL PENAL - LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO DOLOSO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - DÚVIDA QUANTO AO ANIMUS FURANDI - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO Embora existam indícios da prática do latrocínio, mas havendo dúvida a respeito do elemento subjetivo (animus furandi) ou da ocorrência do crime contra o patrimônio, deve ser o delito desclassificado para homicídio doloso, pelo princípio do in dubio pro reo." (TJ-SC - RCCR: 301461 SC 2003.030146-1, Relator: Amaral e Silva, Data de Julgamento: 04/05/2004, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Recurso criminal n. 2003.030146-1, de São Miguel do Oeste). "PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LATROCÍNIO CONSUMADO. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO MAJORADO. CAUSAS CONEXAS. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL. A PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO ART. 408 DO CPP ATENDIDAS. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. A CERTEZA. EVENTUAIS DÚVIDAS, SERÃO AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA SOBERANA. RECURSO DESPROVIDO. A pronúncia deve comportar apenas juízo de admissibilidade da acusação, com a existência de prova da materialidade do ilícito e indícios suficientes de autoria. Assim, nessa fase procedimental há juízo de fundada suspeita, ao invés de juízo de certeza, necessário para a condenação, de modo que eventuais dúvidas propiciadas pelas provas devem ser resolvidas sempre em favor da sociedade, prestigiando-se a regra do "in dubio pro societate". Outrossim, segundo a jurisprudência interativa dos Tribunais Superiores, as qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, sob pena violação à competência do Conselho de Sentença, de forma soberana, julgar os crimes dolosos contra a vida. (Precedentes do STJ). Recursos desprovidos." (TJ-BA - RSE: 00258378420098050080 BA 0025837-84.2009.8.05.0080, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Data de Julgamento: 17/05/2012, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 16/11/2012) Além disso, havendo dúvida sobre a competência do Juízo Comum ou do Tribunal do Júri, este deve prevalecer, em razão da regra contida no art. 78, I, do CPP. Pelo exposto, declino da competência para apreciar e julgar o presente processo, que deverá ser remetido para a 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri desta Comarca, dando-se baixa na distribuição. Cabo de Sto. Agostinho-PE, 29/09/2016. Fábio Vinícius de Lima Andrade Juiz de Direito 2A0AF

Processo Nº: 0000562-35.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Josiel José da Silva

Advogado: PE020002 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Acusado: Ederval da Costa Silva

Advogado: PE032181 - ROSÂNGELA DA SILVA PAJEÚ

Advogado: PE016817 - José Marconi Dias

Advogado: PE022136 - DENIZE CAVALCANTE M. DOS S. FILHA

Advogado: PE026290 - JOSE PESSOA LINS JUNIOR

Vítima: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA

Despacho:

2ª Vara Criminal do Cabo de Sto. Agostinho-PE Proc. nº 562-35.2011.8.17.0370 DECISÃO Vistos, etc. Acolho o parecer Ministerial de fls. 251-v/518 para revogar, por conseguinte, a prisão preventiva do acusado Ederval da Costa Silva, pois entendo que não continuam presentes os requisitos e fundamentos da custódia cautelar, o que faço com fulcro nos arts. 312 e 316 do CPP. Entretanto, embora não se demonstre a necessidade da custódia preventiva, é de rigor lhe sejam aplicadas, na forma do art. 282, II, §2º, e do art. 319, do CPP, as seguintes medidas cautelares: a) Recolher-se ao lar diariamente até no máximo 22 horas, dele se afastando após às 06 horas, salvo em razão de comprovado emprego; b) Não se afastar da Comarca de onde reside por mais de 08 (oito) dias, nem se mudar do endereço fornecido sem prévia autorização ou conhecimento deste Juízo; Expeça-se o alvará de soltura. Após, tome-se o termo de compromisso e intime-se o acusado das cautelares que lhe foram impostas, inclusive da possibilidade de prisão preventiva em caso de descumprimento de alguma delas. Em aditamento à CP de fl. 514, remeta-se cópia do documento de fl. 515 para ser feita diligência também no endereço nele informado. Por fim, intemem-se os Defensores dos réus da expedição da carta precatória de fl. 514 (Carta Precatória nº 2016.778.003032, expedida na data de 23/09/016 para a comarca de Igarassu/PE). Cabo de Santo Agostinho-PE, 30/09/2016. Fábio Vinícius de Lima Andrade Juiz de Direito A0AF

## Caetés - Vara Única

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00284/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000251-80.2013.8.17.0400

Natureza da Ação: Guarda

Autor: M Z A S

Criança/Adolescente: J. DA S. P.

Advogado: PE028139 - Jorge Willame Vega Paes

Advogado: PE033643 - Renée Michelle Tenório Calado Pereira

Requerido: J M DA S

FINALIDADE: Pelo presente fica o advogado do requerente, acima mencionado, intimado para apresentar as alegações finais no prazo legal, conforme determinação constante na fl.68 do processo em epígrafe.

Caetés/PE, 03 de outubro 2016

Antônio Laurindo de Albuquerque

CHEFE DE SECRETARIA

**Calçado - Vara Única**PAUTA DE JULGAMENTO - 2ª REUNIÃO

**A DOUTORA ALYNE DIONÍSIO BARBOSA PADILHA**, MM. Juíza Substituta em Exercício nesta Comarca de Calçado, Estado de Pernambuco, vem por meio deste informar que será levado a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, na 2ª Sessão Ordinária do ano de 2016, prevista para ter início às 10:00 horas, no Edifício do Fórum desta Comarca, situado à Avenida Cândido Alexandre, 126, Centro, Calçado / PE, o seguinte acusado:

DATA	PROCESSO	ACUSADO
13 /10/2016	109-85.2009	CÍCERO GICÉLIO GOMES DOS SANTOS (réu foragido)

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Calçado, Estado de Pernambuco, aos quinze (15) dias do mês de setembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ (Geová Farias de Gois), Chefe de Secretaria o digitei.

**ALYNE DIONÍSIO BARBOSA PADILHA**

*Juíza Substituta*

TERMO DE SORTEIO DOS JURADOS

Aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (2016) nesta cidade de Calçado, Estado de Pernambuco, no Fórum local, situado à Av. Cândido Alexandre, nº 126, pelas 13:00 horas, na sala das audiências, presentes a Juíza de Direito desta Comarca, **Drª Alyne Dionísio Barbosa Padilha**, comigo Chefe de Secretaria abaixo assinado, com a presença da **Drª Mariana Cândido Silva Albuquerque**, Promotora de Justiça em Exercício Cumulativo nesta Comarca. Presente o **Dr. Francisco Félix de Andrade Filho**, OAB/PE nº 13573. Declarou a MM. Juíza que tendo sido designado o dia 13 de outubro do corrente ano, para proceder a segunda (2ª) Sessão ordinária do Júri, cujos trabalhos começarão às 10:00 horas na Sala de Júri deste Fórum, passando então a proceder ao sorteio dos vinte e cinco (25) jurados, que terão que servir na mesma sessão, bem como os suplentes. Aberta a urna geral, dela foram tirados na ordem que segue: **TITULARES: 1º) Valmir Barbosa de Lima Ferreira ; 2º) Roberto Carlos Santos de Souza; 3º) Ezequiel Araújo dos Santos; 4º) Aurélio oliveira Sales ; 5º) Genivaldo Bento de Oliveira ; 6º) Jakeline Pereira Vilela de Almeida ; 7º) Naisse Santos Bezerra ; 8º) Jorge Honório da Silva; 9º) Luciano Antônio de Souza; 10º) Maurílio Muniz Vilaça; 11º) Egliny Macena de Morais Alves; 12º) José Ednaldo Ferreira Pedrosa; 13º) Reginaldo Bento da Silva; 14º) Maria Aldecy Izídio de Oliveira; 15º) José Alves de Oliveira; 16) José Arnaldo Pereira da Silva; 17º) José Francisco da Mota; 18º) Juarez de Oliveira Silva; 19º) Josélia Couto da Silva; 20º) Amadeu Maurício dos S. Filho; 21º) Ana Claudia da Silva Nascimento; 22º) Expedito Vital Morato de Oliveira ; 23º) Amilton Luis do Nascimento Araújo; 24º) Expedito Cláudio da Silva; 25º) Arlindo Morais dos Santos.** E, por esta forma de direito, foram as cédulas recolhidas à urna devida, sendo assim entregue a mim, Chefe de Secretaria, ficando a chave respectiva em poder da dita Juíza, que ordenou que se expedisse desde logo, Edital de Convocação do Júri. Edital que deverá constar o dia que o Tribunal se reunirá, e o convite nominal aos jurados sorteados para comparecerem sob as penas da Lei. Do que para constar, vai este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, digitei e assino.

Juíza de Direito

Promotora de Justiça

Advogado

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**2ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**A DOUTORA ALYNE DIONÍSIO BARBOSA PADILHA**, Juíza Substituta e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Calçado, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo foi convocada a 2ª Sessão Ordinária do Júri da Comarca de Calçado / PE, a ser instalada na Sala de Júri do Fórum de Calçado, sito à Avenida Cândido Alexandre, 126 - Calçado/ PE, no dia 13 de outubro do corrente ano, com prosseguimento pelos dias necessários ao Julgamento do processo em pauta para o ano de 2016. Para servirem na referida Sessão, foram convocados os seguinte Jurados.

**TITULARES:**

- 1º) Valmir Barbosa de Lima Ferreira ;
- 2º) Roberto Carlos Santos de Souza;
- 3º) Ezequiel Araújo dos Santos;
- 4º) Aurélio oliveira Sales ;
- 5º) Genivaldo Bento de Oliveira ;
- 6º) Jakeline Pereira Vilela de Almeida ;

- 7º) Naisse Santos Bezerra ;
- 8º) Jorge Honório da Silva;
- 9º) Luciano Antônio de Souza;
- 10º) Maurílio Muniz Vilaça;
- 11º) Egliny Macena de Moraes Alves;
- 12º) José Ednaldo Ferreira Pedrosa;
- 13º) Reginaldo Bento da Silva;
- 14º) Maria Aldecy Izídio de Oliveira;
- 15º) José Alves de Oliveira;
- 16) José Arnaldo Pereira da Silva;
- 17º) José Francisco da Mota;
- 18º) Juarez de Oliveira Silva;
- 19º) Josélia Couto da Silva;
- 20º) Amadeu Maurício dos S. Filho;
- 21º) Ana Claudia da Silva Nascimento;
- 22º) Expedito Vital Morato de Oliveira ;
- 23º) Amilton Luis do Nascimento Araújo;
- 24º) Expedito Cláudio da Silva;
- 25º) Arlindo Moraes dos Santos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente aos Senhores Jurados, mandou passar o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixada cópia no local de costume. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Calçado, Estado de Pernambuco, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu. \_\_\_\_\_ (Geová Farias de Gois), Chefe de Secretaria o digitei.

**ALYNE DIONÍSIO BARBOSA PADILHA**  
Juíza Substituta e Presidente do Tribunal do Júri



**Camaragibe - 1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**

**Processo nº:** 0004095-07.2015.8.17.0420

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2016.0278.003582

Prazo do Edital : 90 dias

O Doutor Marília Falcone Gomes Lócio, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) LUIZ TADEU DOS SANTOS, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303, tramita o procedimento projetado na Lei nº 8.560/92, sob o nº 0004095-07.2015.8.17.0420, mediante indicação efetuada pela genitora da criança.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença condenatória de reclusão (proferida na Ação Penal Nº 0004095-07.2015.8.17.0420 proposta pelo MPPE:

"(...) Posto isso, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR** o denunciado, **LUIZ TADEU DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e do art. 329 do Código Penal Brasileiro.

Passo a dosar as penas.

1) Art. 14 da Lei nº 10.826/03:

**Sistema Trifásico do Art. 59 a 68 do CPB - Método de Néilson Hungria:**

Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do Código: A culpabilidade é normal à espécie. Não registra antecedentes. A conduta social do acusado e personalidade não foram auferidas nos autos. O motivo do crime teria sido para sua proteção. Circunstâncias normais à espécie. Não houve consequências danosas imediatas e não há elementos para auferir a situação financeira do réu.

Dosimetria da Pena em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 : Examinadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, deixo de reduzir a pena em razão das atenuantes presentes, por ter fiado a pena no mínimo legal, fixo-a em definitivo ante a inexistência de outras circunstâncias modificadoras da reprimenda.

2) Art. 329 do Código Penal Brasileiro:

Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do Código: A culpabilidade é normal à espécie. Não registra antecedentes. A conduta social do acusado e personalidade não foram auferidas nos autos. O motivo do crime não foi devidamente esclarecido. Circunstâncias normais à espécie. Houve consequências danosas imediatas, vez que a vítima ficou lesionada e teve que procurar um atendimento hospitalar. Não há elementos para auferir a situação financeira do réu.

Dosimetria da Pena em relação ao crime previsto no art. 329 do CPB : Examinadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.

Atenuo a pena em dois meses, em razão da atenuante prevista no art. 65, I, do CPB, haja vista que o acusado era menor de 21 anos à época do crime, fixando-a em 04 (quatro) meses de detenção, fixo-a em definitivo ante a inexistência de outras circunstâncias modificadoras da reprimenda.

Assim, somadas as penas, com base no art.69 do CPB, em relação aos delitos mencionados, condeno o acusado a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 04 (quatro) meses de detenção**, as penas de reclusão devem ser executas primeiramente, devendo ser cumprida inicialmente regime aberto, com base no art. 33, §2º, c, do CPB.

Em face da presença dos requisitos necessários, em observância à parte final do inc. I, do art. 44 do CP 1, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária no valor de quatrocentos reais que deverá ser destinada a entidade determinada pelo Juízo da VEPA e de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos I e VI do CP) pelo tempo previsto na pena, cujo cumprimento e fiscalização ficarão a cargo do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas – VEPA.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com base no art. 49, § 1º, do Código Penal, que deve ser pago dentro de 10(dez) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, em observância ao art. 50 do mesmo diploma.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade.

*Independente do trânsito em julgado desta sentença, determino remessa da arma e das munições apreendidas ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da lei nº 10.826/03, bem como a expedição de ofício à Polícia Federal para fins de cadastramento no SINARM (art.1º, §1º, II, do Decreto Regulamentar nº5.123/2004).*

Acaso ainda não cumprido, comuniquem a apreensão da arma, munições e demais objetos apreendidos nos autos ao Conselho Nacional de Justiça, em observância à Resolução 63/2008.

Com o trânsito em julgado desta decisão :

- ζ Expeça-se Guia de Encaminhamento à VEPA;
- ζ Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- ζ Remeta-se o boletim individual ao IITB;
- ζ Ao contador para o cálculo da pena de multa;

ζ Oficie-se o TRE quanto ao conteúdo desta decisão, para os fins de suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Após tudo cumprido e certificado, arquivem-se os presentes autos

Camaragibe, 23/08/2016.

**Marília Falcone Gomes Lócio**

Juíza de Direito”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renata Pinheiro Carvalho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 03/10/2016

Marília Falcone Gomes Lócio

**Juiz de Direito**

**Processo Crime nº 845-29.2016.8.17.0420**

**Autor :** A Justiça Pública

**Acusado:** Ricardo José da Silva

**Advogados:**Dr. Delio de Moura Xavier de Moraes Junior, OAB/PE 18.2011

Ficam intimadas as partes e seus respectivos advogados e procuradores, da SENTENÇA:

“ (..)

Posto isso, **julgo procedente a denúncia** de fls. 02/05, para **CONDENAR**, como de fato condeno, o denunciado, **RICARDO JOSÉ DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Passo a dosar as penas.

**Sistema Trifásico do Art. 59 a 68 do CPB e 42 da Lei 11.343/06 - Método de Néelson Hungria:**

Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06 : A culpabilidade é normal à espécie. É primário e não possui antecedentes criminais. Não constam nos autos elementos para aferir sua personalidade e sua conduta social. O motivo do crime foi para prover seu vício. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, visto que estava guardando droga para um indivíduo que está preso, bem como fazendo cobrança de suas dívidas. As consequências normais ao tipo. A situação econômica do réu não lhe é favorável.

Dosimetria da Pena em relação ao crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 : Examinadas, minudentemente, as prealadas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias legais, observo que o sentenciado confessou espontaneamente a prática delitiva, circunstância atenuante prevista nos art. 65, inciso, III, c, do CPB, razão porque atenuo a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Diminuo-a, na terceira etapa da dosimetria, em 2/3 em respeito à causa de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de drogas, o que perfaz parcial **de 02 (dois) anos de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, fixando-a em definitivo.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, letra “c”, do Código Penal .

Em face da presença dos requisitos necessários, em observância ao art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária no valor de quatrocentos reais, que deverá ser destinada a entidade determinada pelo Juízo da VEPA e de serviço à comunidade (art. 43, incisos I e VI do CP), cujo cumprimento e fiscalização ficarão a cargo do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas – VEPA.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com base no art. 43 da Lei 11.343/06, que deve ser pago dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença, em analogia ao art. 50 do Código Penal.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade, por não subsistirem os requisitos da prisão preventiva.

**Expeça-se o alvará de soltura do condenado, salvo se por outro motivo estiver preso.**

Certifique a Secretaria se a droga apreendida foi regularmente incinerada. Em caso negativo, encaminhe-se o material entorpecente, mediante ofício ao DENARC, requisitando a incineração da droga, com acompanhamento do Ministério Público, mediante auto a ser acostado no processo.

Determino o perdimento do valor apreendido em favor da União, visto que que foi utilizado para a prática do crime de tráfico, em consonância com o disposto no art. 63 da Lei 11.343/06.

**Com o trânsito em julgado desta decisão:**

• Expeça-se Carta de Guia de Encaminhamento;

¿ Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados;

¿ Remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril;

¿ Ao contador para o cálculo da pena de multa e custas processuais;

¿ Oficie-se o TRE quanto ao conteúdo desta decisão, para os fins de suspensão dos direitos políticos da condenada, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o seu cumprimento, arquivem-se os autos.

Camaragibe, 03/10/2016.

**Marília Falcone Gomes Lócio**

*Juíza de Direito*

Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Marília Falcone Gomes Lócio (Titular)

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados nos processos abaixo relacionados:

Data: 03/10/2016

Processo Nº: 1430-81.2016.8.17.0420

Acusado: JADEILSON ALVES GOMES

ADVOGADO: ALEXANDRE SERGIO CABRAL DE BRITO, OABPE 32209

Recebo o recurso de apelação de JADEILSON. Fica a defesa intimada para apresentação de razões de recurso em 8 dias.

Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Processo nº 5659-55.2014.8.17.0420.

Réu(s): Elias Castro de Lima Junior

**Advogado: Dr. José Marconi Dias, OAB/PE 16.817**

DESPACHO:

Vistos etc.

Defiro habilitação, bem como vistas pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

Camaragibe, 30/09/2016.

**Marília Falcone Gomes Lócio**

**Juíza de Direito**

**Camaragibe - 2ª Vara Criminal**

Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Chefe de Secretaria: Maria Rosaly Pereira Leite

Data: 03/10/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da DECISÃO proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo :

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

Querelante: FERNANDO TEIXEIRA LIMA

Advogado: FERNANDO TEIXEIRA LIMA OAB/PE 12.181

Querelado: OBERDAN JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR

**Processo nº 0001769-40.2016.8.17.0420**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que a queixa-crime narra que:

“O querelato (sic.), foi cliente da vítima, em uma ação trabalhista contra supermercado da família (arco íris), quando ocorreu sua dispensa por justa causa que o mesmo conheceu, compareceu no sindicato (sic.) de classe. Assinou a carta de demissão, bem como o Termo de Rescisão do contrato de trabalho, não recebendo nada a título (sic.) rescisórios, conforme documentos anexos” (sic.).

No terceiro parágrafo, aduz que: “Tendo, assim, o querelato (sic.) cometido a infração capitulados (sic.) artigos, 139, 139, 140, 146 a 149 do Código Penal” (sic.).

Observo, pela detida análise da exordial acusatória, que a peça ofertada pelo querelante não se amolda aos requisitos do art. 41 do CPP 1 .

Com efeito, não se demonstra, sequer minimamente, qual o fato criminoso praticado pelo querelado. Além disso, parte da tipificação apresentada não se processa mediante queixa-crime (indicou os artigos 139, 139, 140, 146 a 149 (sic.)), a linguagem adotada na exordial é quase incompreensível e a peça inicial não qualifica o querelado ou justifica o motivo pelo qual não foi possível fazê-lo.

Ademais, intimado o querelante para aditar a peça apresentada, se manteve inerte durante todo o prazo decadencial.

Destaco que a exordial acusatória pode, em certas ocasiões, ser resumida. Porém, jamais pode pecar por omissão ou por imprecisão, precipuamente considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual aduz não haver dignidade sem a existência de paridade de armas entre as partes processantes. Tal preceito implica dizer que não existe a possibilidade concreta de ampla defesa sem que o acusado conheça, a contento, a imputação que lhe é feita.

A exordial, portanto, há de ser uma exposição narrativa e demonstrativa, de modo a possibilitar o exercício amplo do direito de defesa.

Ademais, o processo penal exige que, no mínimo, sejam expostos, com todas as suas circunstâncias, os fatos imputados ao denunciado ou ao querelado, de modo a ser-lhe assegurado o direito (constitucionalmente consagrado) à ampla defesa.

Pelo exposto, por ser imprescindível para o recebimento da exordial acusatória a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, conforme previsto no mencionado artigo 41 do Código de Processo Penal, e por considerar que a peça de fls. 02/04 não atende aos requisitos legais, **rejeito a queixa-crime** .

Publique-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Camaragibe, 20 de setembro de 2016.

**Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira**

Juíza de Direito

Art. 41 do CPP: A denúncia ou queixa **conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime** e, quando necessário, o rol das testemunhas.

**2ª Vara Criminal de Camaragibe/PE**

**Juíza de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira**

**Processo: 0001635-81.2014.8.17.0420**

**Querelante:** Valéria Silva da Costa

**Advogado: Wanderson Thiago Barroca da Silva**

Fica intimado o advogado acima para apresentar as contrarrazões à apelação interposta nos autos em epígrafe, no prazo de 8(oito) dias.

**Camaragibe - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Chefe de Secretaria: Ronaldo Alves da Mota

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00040/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da Sentença no processo abaixo relacionado:

Data: 03/10/2016

Processo Nº: 0002692-71.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Advogado: PE28421 ODIRLEY PRADO DE ARRUDA

Vítima: LUCIENE SILVA DE FARIAS

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado MAURÍCIO VITAL DA SILVA JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 129, §9º do CP, no contexto da Lei 11.340/06, pelo que passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Observadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o Réu não possui maus antecedentes; poucos elementos há nos autos a respeito da sua conduta social e personalidade, pelo que deixo de valorá-los; o motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; a vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase da aplicação da pena, em que pese a existência da atenuante da confissão, a teor da súmula 545 do STJ, deixo de aplicá-la em observância à súmula 231 do STJ, na medida em que a pena base já foi fixada no mínimo legal. Não há agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, fica o réu MAURÍCIO VITAL DA SILVA JÚNIOR definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c, do CP, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

Incabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o Réu não preenche o requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal, pois, não obstante a pena imposta tenha sido inferior a 4 (quatro) anos, trata-se de delito cometido com violência contra a vítima, o que impossibilita a pretendida substituição.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da suspensão condicional da pena, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no art. 77 do CP. Assim sendo, SUSPENDO a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos, nas condições e forma a serem estipuladas em audiência admonitória pelo Juízo responsável pela execução de penas.

Neste íterim, sobre a possibilidade da suspensão da pena nos delitos cometidos no contexto da Lei Maria da Penha, o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco assim se manifestou:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA. VEDAÇÃO. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. I - A violência é traço marcante do tipo penal previsto no art. 129, § 9º do Código Penal (violência doméstica), sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, ante a vedação constante no art. 44, inciso I, do Código Penal. II - Não há óbice para a concessão da suspensão condicional da pena em favor do recorrido, vez que além de preencher os requisitos constantes do art. 77 do Código Penal, tal benefício é direito subjetivo do condenado. III - O art. 617 do CPP proíbe, apenas, a reformatio in pejus, não havendo nenhuma vedação à reformatio in melius em recurso exclusivo da acusação, uma vez que este devolve toda a matéria ao Tribunal. Precedentes do STJ. IV - Recurso conhecido e provido. (Apelação nº 0178478-3, 1ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Roberto Ferreira Lins. j. 19.05.2009, unânime, DOE 12.06.2009 – grifo nosso).

Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado, a suspensão da execução da pena e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, devendo haver uma compensação com o valor depositado à título de fiança, conforme disposto no art. 336 do CPP.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

Lancem-se o nome do réu no rol de culpados;

Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88;

Relativamente à fiança, após deduzidas as custas, caso ainda reste valor depositado em juízo, expeça-se alvará em favor do réu, nos termos do art. 347 do CPP

Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes;

Expeça-se guia de execução definitiva para a Vara de Execuções de Penas Alternativas da Capital. Aliás, sobre a competência de tal Vara o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco assim decidiu:

#### CONFLITO DE JURISDIÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE OLINDA-PE

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL-PE

RELATOR: Des. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO A PENA DEFINITIVA DE 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RÉU SOLTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL - VARA ESPECIALIZADA - UNANIMEMENTE DEU-SE PROVIMENTO AO CONFLITO SUSCITADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL-PE. (...). (TJ-PE - CJ: 430499-4, Relator: Des. Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 03/05/2016, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/05/2016 – grifo nosso)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 5 de agosto de 2016.

---

Rafael Souza Cardozo

Juiz de Direito

(em exercício cumulativo)

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Chefe de Secretaria: Ronaldo Alves da Mota

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00041/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da Sentença no processo abaixo relacionado:

Data: 03/10/2016

Processo Nº: 0003152-58.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Advogado: PE37268 MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO



Advogado PE38073GABRIELA MIRANDA DE FRANÇA

Vítima: MARIA MADALENA DE ANDRADE COELHO

## SENTENÇA

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ANTÔNIO ANDRÉ CAITANO como incurso nas sanções do art. 129, §9º do CP, no contexto da Lei 11.340/06, pelo que passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Observadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o Réu não possui maus antecedentes; poucos elementos há nos autos a respeito da sua conduta social e personalidade, pelo que deixo de valorá-los; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; a vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase da aplicação da pena, em que pese a existência da atenuante da confissão, a teor da súmula 545 do STJ, deixo de aplicá-la em observância à sumula 231 do STJ, na medida em que a pena base já foi fixada no mínimo legal. Igualmente, dada a pena no mínimo, irrelevante a perquirição da atenuante requerida pela Defesa. Não há agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, fica o réu ANTÔNIO ANDRÉ CAITANO definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c, do CP, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

Incabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o Réu não preenche o requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal, pois, não obstante a pena imposta tenha sido inferior a 4 (quatro) anos, trata-se de delito cometido com violência contra a vítima, o que impossibilita a pretendida substituição.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da suspensão condicional da pena, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no art. 77 do CP. Assim sendo, SUSPENDO a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos, nas condições e forma a serem estipuladas em audiência admonitória pelo Juízo responsável pela execução de penas.

Neste ínterim, sobre a possibilidade da suspensão da pena nos delitos cometidos no contexto da Lei Maria da Penha, o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco assim se manifestou:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA. VEDAÇÃO. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. I - A violência é traço marcante do tipo penal previsto no art. 129, § 9º do Código Penal (violência doméstica), sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, ante a vedação constante no art. 44, inciso I, do Código Penal. II - Não há óbice para a concessão da suspensão condicional da pena em favor do recorrido, vez que além de preencher os requisitos constantes do art. 77 do Código Penal, tal benefício é direito subjetivo do condenado. III - O art. 617 do CPP proíbe, apenas, a reformatio in pejus, não havendo nenhuma vedação à reformatio in melius em recurso exclusivo da acusação, uma vez que este devolve toda a matéria ao Tribunal. Precedentes do STJ. IV - Recurso conhecido e provido. (Apelação nº 0178478-3, 1ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Roberto Ferreira Lins. j. 19.05.2009, unânime, DOE 12.06.2009 – grifo nosso).

Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado, a suspensão da execução da pena e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. Vejamos:

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

Lancem-se o nome do réu no rol de culpados;

Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88;

Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes;

Considerando a pena ora aplicada, bem como o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a presente data, já deduzido o tempo de suspensão, e o disposto no art. 109, VI, do CP, façam os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão retroativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 5 de agosto de 2016.

---

Rafael Souza Cardozo  
Juiz de Direito  
(em exercício cumulativo)

**Carpina - Vara Criminal****Vara Criminal da Comarca de Carpina**

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva

Chefe de Secretaria: Carcidio Barbosa Neto

Analista Judiciário: Joab José da Silva

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00075/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0004081-38.2013.8.17.0470**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Acusado: ILDO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado: PE031566 - ANTONIO FLAVIO GUERRA BARRETO GOMES DE FREITAS

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **INTIMO** o advogado ANTONIO FLAVIO GUERRA BARRETO GOMES DE FREITAS, devidamente habilitado pela procuração de fls., para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo de **05 (cinco) dias**. Carpina (PE), 03/10/2016. Joab José da Silva - Analista Judiciário.

**Processo Nº: 0003686-80.2012.8.17.0470**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: AILTON ALVES DE SOUZA

Acusado: ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA

Advogado: PE022405 - Vadson de Almeida Paula

Advogado: PE021619 - Juliana Barroso de Moraes Bacalhau

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **INTIMO** a advogada Juliana Barroso de Moraes Bacalhau, devidamente habilitada pela procuração de fls., para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo de 05 (cinco) dias. Carpina (PE), 03/10/2016. Joab José da Silva - Analista Judiciário.

**Canhotinho - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Canhotinho

Juiz de Direito: Marcus Vinícius Barbosa de Alencar Luz (Titular)

Chefe de Secretaria: Vanessa Azevedo de Araujo

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00001/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000767-77.2013.8.17.0440

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALVARO PORTO DE BARROS

Autor: SANDRA REJANE LOPES DE BARROS

Advogado: PE015418 - Bruno Siqueira França

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PR008123 – Louise Rainer Pereira Gionédís

Despacho:

Ref. Processo nº 0000767-77.2013.8.17.0440 Requerente(s): ÁLVARO PORTO DE BARROS E SANDRA REJANE LOPES DE BARROS Requerido(s): BANCO DO BRASIL S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos... Trata-se de ação declaratória movida por ÁLVARO PORTO DE BARROS e SANDRA REJANE LOPES DE BARROS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Em suma, alegam-se fiadores de pessoa jurídica em contrato firmado com o requerido, mas que estes realizaram diversas repactuações sem suas devidas autorizações, pelo que pedem a declaração de extinção do pacto acessório de fiança, bem como exclusão de seus nomes respectivos dos cadastros de proteção ao crédito. Juntaram documentos (fls. 12/25). Houve deferimento de tutela de urgência para retirada do nome dos autores dos cadastros desabonadores de crédito (fls. 27/29). Regularmente citada, a requerida contestou (fls. 31/34) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a regularidade do contrato de fiança e sua consequente impossibilidade de extinção. Juntou documentos (fls. 35/55). Réplica às fls. 59/61. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a proferir despacho saneador visando a organização do processo nos termos do art. 357 do NCPC. Trata-se de ação cujo principal objetivo dos autores é a declaração de extinção do pacto acessório de fiança, eis que, segundo sustentam, o requerido firmou toda gama de repactuações com o afiançado sem suas anuências. Aprecio, inicialmente, a preliminar suscitada em contestação. A demandada pleiteia o reconhecimento da falta de interesse de agir, por entender que não praticou qualquer ato a justificar a pretensão dos autores. De antemão, rejeito a matéria preliminar porque as partes admitiram a existência entre elas de contratos bancários e de garantias pessoais e por isso mesmo os "fiadores" são e sempre serão partes legítimas para discutirem as cláusulas e condições dos contratos que firmaram. Aliás, o documento de fl. 18 comprova a saciedade que o próprio Banco do Brasil negou a abertura de crédito a um dos autores por entender que ali havia uma pendência decorrente de contrato garantido por fiança. Ora, se o Banco-réu se intitulou credor dos valores, então, as partes litigantes são legítimas para discutirem as condições e cláusulas dos contratos de fiança que assinaram. Em suma, o pedido inicial é juridicamente possível e estão presentes todas as condições da ação e os pressupostos de procedibilidade. Superada a questão preliminar, passo ao saneamento do feito. No ponto, observo que o cerne da demanda gira em torno das seguintes questões controvertidas: I - se eventuais repactuações firmadas entre Banco do Brasil e Terras de Simoa Serviços LTDA obrigam os fiadores do contrato de fls. 14/16; II - se, de fato, foram realizadas novas transações entre Banco do Brasil e Terras de Simoa Serviços LTDA, com estabelecimento de novos valores e novas formas de pagamento; III - se os requerentes figuraram como fiadores destas novas transações. Em nome do dever de auxílio imposto ao magistrado pelo princípio da colaboração e considerando a função contrafática do Direito, reza o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído." Trata-se do denominado ônus dinâmico da prova ou distribuição dinâmica do ônus da prova em contrapartida ao ônus estático ou distribuição de forma estática do ônus da prova disciplinado no caput do artigo 373. Não se pode confundir dinamização com inversão do ônus da prova. Segundo prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Só se pode inverter o que está vertido - vale dizer, aquilo que já está estabelecido. A dinamização do ônus da prova ocorre mediante declaração judicial. A inversão, mediante constituição, porque há alteração de algo já instituído. É impróprio, portanto, falar em inversão do ônus da prova a propósito da dinamização." (O Projeto do CPC - Críticas e Propostas - RT, página 104). Em suma, "o juiz poderá, a partir da análise, no caso concreto, de quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuir o respectivo ônus entre as partes, de forma diversa daquela fixada na lei." (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, RT, página 650). Cumpre advertir que "a facilidade, dificuldade ou impossibilidade está relacionada ao aspecto técnico, e não econômico pois, em relação a este, há regras da assistência judiciária gratuita." (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, RT, página 650). No mesmo sentido é a doutrina de William Santos Ferreira: "A questão exclusivamente econômica não justifica a distribuição dinâmica do ônus da prova, a solução da desigualdade econômica tem mecanismos próprios de reequilíbrio e que se voltam para a assistência jurídica integral garantida constitucionalmente e a ser prestada pelo Estado (art. 5º, LXXXIV, da CF), o que é uma solução pelo instrumento e não pelo momento de julgamento. Hipossuficiência econômica no estado democrático não pode ser franqueadora isolada de decisão de mérito favorável sem prova." (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier

Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, página 1009). Fixadas essas premissas, são requisitos cumulativos para distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo William Santos Ferreira (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, página 1008): 1. Fatos probandos determinados; 2. Impossibilidade ou excessiva dificuldade (que é menos do que impossível, ainda que denotando situação extrema) de cumprir o encargo previsto no caput, para a parte que será desonerada; 3. Maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário para a parte onerada judicialmente; 4. Requisito negativo: a dinamização não pode levar à parte onerada um encargo impossível ou excessivamente difícil (vedação de probatio diabolica por dinamização - § 2º do art. 373) e 5. Ser possível conceder à parte onerada oportunidade (contraditório e ampla defesa) para se desincumbir do ônus excepcional. Dentro deste quadro técnico-jurídico, na espécie vertente, os autores aduzem, em sua inicial, que o Banco do Brasil firmou com a empresa Terras de Simoa Serviços LTDA várias transações, em que estabeleceram na negociação novos valores e novas formas de pagamento, e, no que pese ter assim agido, nas várias vezes que firmou as sucessivas transações, estas foram novamente descumpridas pela empresa Terras de Simoa Serviços LTDA. Quanto à distribuição dinâmica e os encargos financeiros, vaticina William Santos Ferreira: "No projeto aprovado originariamente no Senado, previa-se expressamente que a distribuição dinâmica do ônus da prova não modificaria as regras inerentes aos encargos (econômicos), o que acabou retirado na versão final. Duas situações são bem distintas, não se distribui diversamente o ônus da prova, para modificar o responsável pelos encargos; mas também uma vez dinamicamente distribuído o ônus, esta modificação irá repercutir não na obrigação de arcar com os custos, mas nas consequências (ônus) de não pagar, ou seja, se aquele a quem o ônus foi atribuído excepcionalmente, podendo, não arca com os custos, suportará os riscos do não esclarecimento da questão fática. Portanto, irrelevante não haver regulamentação expressa." (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, página 1013). Do fio do exposto, presentes os requisitos legais, PROCEDO À DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA para determinar que o BANCO DO BRASIL, ora requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos documentos que comprovem quais transações foram firmadas entre o mesmo e Terras de Simoa Serviços LTDA., tendo como garantia a fiança prestada pelos autores. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações processuais necessárias. Garanhuns-PE, 3 de outubro de 2016. Raphael Calixto Brasil Juiz Substituto de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE Av. Rui Barbosa, 479 - Heliópolis, Garanhuns - PE, 55295-530 Fone: (87) 3764-90741

Vara Única da Comarca de Canhotinho

Juiz de Direito: Marcus Vinícius Barbosa de Alencar Luz (Titular)

Chefe de Secretaria: Vanessa Azevedo de Araujo

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00002/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00085

Processo Nº: 0000195-87.2014.8.17.0440

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Requerido: ELHANE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado: PE032528 - ROBSON DE ALMEIDA PEREIRA

Ação de Busca e Apreensão Processo nº 0000195-87.2014.8.17.0440 SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO: BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ETHANE ALMEIDA DOS SANTOS, ambas as partes devidamente qualificadas e representadas, aduzindo em breve suma que, através do contrato de financiamento garantido por alienação, pactuou com a parte demandada o financiamento do preço do bem móvel descrito na inicial, cujo montante deveria ser liquidado pelo beneficiário através de parcelas mensais. Ocorreu, no entanto, que a demandada teria deixado de adimplir com as obrigações contratuais, ensejando, destarte, a impetração da presente ação, devidamente instruída com os documentos indispensáveis à sua admissibilidade. Presentes os requisitos ensejadores do deferimento liminar da apreensão do bem, restou esta decretada, consoante decisão de fls. 54 e concretizada, conforme auto de busca e apreensão (fl. 85). A parte ré, por meio de petição de fls. 61/70, contestou e purgou a mora, incluindo a parcela até então vencida. Em sua contestação, se diz lesada por ter firmado contrato de adesão, reclama do anatocismo, da comissão de permanência, das taxas de juros praticadas. Juntou documentos, dentre eles o comprovante de depósito judicial (fl. 75). Petição do autor impugnando a purgação da mora (fls. 87/94). Replica às fls. 96/123. Em decisão de fls. 125, o Magistrado oficiante entendeu que o valor depositado era suficiente, tendo revogado a liminar de busca e apreensão, com determinação de devolução do veículo apreendido. Em audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo (fl. 142). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo à decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação de busca e apreensão no bojo da qual a parte demandada purgou a mora deboris. O autor, devidamente intimado para falar sobre a purgação da mora, apresentou petição impugnando-a, manifestando tese de que a purgação deveria englobar também as parcelas vincendas, ou seja, a integralidade da dívida. A decisão de fls. 125, que foi proferida pelo Juízo então oficiante, entendeu-se que "se achasse justo o pagamento do valor integral, haveria (o autor) de ter feito aquela atribuição com base na dívida total, com inclusão também das parcelas vincendas, conforme demonstrativo de débito acostado por ele próprio às folhas 05". Assim sendo, entendeu que a purgação não deveria incluir as parcelas vincendas, mormente quando o valor da causa não as contemplou. Registrou-se, ainda, na decisão que deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo (fl. 54), que o autor atribuiu "ao requerido a dívida total de R\$ 6.536,64 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos)". Logo, a purgação da mora compreendeu o débito existente no momento, ou seja, as prestações vencidas acrescidas de seus consectários legais, não se incluindo as prestações vincendas. No ponto, ao se exigir do consumidor o pagamento integral da dívida, o § 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69 confronta-se com a legislação consumerista, impossibilitando que o contrato retorne à normalidade. Outrossim, configura afronta ao § 2º do art. 53 do CDC, porquanto

exclui a alternativa do consumidor quanto à resolução ou manutenção do contrato; quebra o equilíbrio contratual, constituindo-se em cláusula excessivamente onerosa. Frise-se que a instituição financeira tomou ciência, aceitando a decisão liminar em todos os termos, não apresentando nenhum recurso que demonstrasse o seu inconformismo. Assim, o montante da dívida cobrada em juízo mediante a propositura de ação de busca e apreensão, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do efetivo pagamento, incluindo os respectivos encargos, quais sejam, correção monetária, multa, juros, notificação extrajudicial, taxa judiciária, custas processuais e honorários advocatícios. Em casos que tais, incide a Súmula do TJPE nº 015, a qual reza: "Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, purga-se a mora mediante pagamento das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, mesmo após o advento da Lei nº 10.931/2004." Veja-se que o §2º do artigo art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/04, fala em "a integralidade da dívida pendente", deparando assim, ao sentir deste magistrado, o total da dívida vencida, inclusive as que venceram ao longo do processo e exclusivas das vincendas. Eventual dubiedade na interpretação da legislação, no caso o DL 911/69, deve ser dirimida com base na lei consumerista, à qual está submetido o contrato de financiamento bancário firmado pelos litigantes, solução que não pode desfavorecer o consumidor, parte mais frágil na relação, que não deve ter seus direitos suprimidos em benefício da instituição bancária, fato tal que significaria evidente desequilíbrio na relação contratual. Amparando este pensamento, vide: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS. POSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/TJPE. PROVIMENTO NEGADO A controvérsia encontra-se na possibilidade de purgação da mora, efetuando-se o pagamento apenas das parcelas vencidas, o que estaria em confronto com o disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto -Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/2004, que exige pagamento integral do valor do financiamento. Em que pese a Lei 10.931/2004 haver modificado o Decreto-Lei 911/69, estabelecendo que a única forma de o devedor fiduciário em mora não perder o bem é pagando a integralidade da dívida pendente, as normas de proteção ao consumidor são de ordem pública e interesse social. Este dispositivo legal não é, pois, aplicado nas relações de consumo. Assim, esta Corte já firmou entendimento, consagrado na Súmula 15, de que a purgação da mora ocorre pelo pagamento das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, não merecendo acolhimento os argumentos do agravante em contrário. Agravo não provido. (TJ-PE - AGV: 3554474 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 03/02/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2015) (Grifei) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) EM APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. ART. 401, I, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 15 DO TJPE. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 395. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. Na ação de busca e apreensão, a propriedade e a posse do bem apenas se consolidam nas mãos do credor fiduciário após a realização do devido processo legal, concedendo-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora e discutir o débito;- Incidência do art. 401, I, do Código Civil, que prevê o instituto da purgação da mora, relevante e consolidado instrumento impeditivo da resolução do vínculo contratual, o que autoriza sua manutenção desde que o devedor ofereça a prestação devida, com os encargos legais;- Inaplicabilidade da exceção contida no parágrafo único do art. 395, do CC, por se tratar de contrato de alienação fiduciária em garantia, onde se faz presente uma relação de consumo, devendo ser autorizado o exercício do direito à purgação da mora das prestações vencidas, e das que se vencerem no curso da demanda sem qualquer restrição, mesmo porque a adimplência sempre será mais útil ao credor do que a odiosa recuperação do bem objeto da garantia;- Súmula 15/TJPE: "Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, purga-se a mora mediante pagamento das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, mesmo após o advento da Lei nº 10.931/2004"; Existência de orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) que não é suficiente para alterar o entendimento desta relatoria acerca da matéria, por não possuir efeito vinculante; Agravo improvido. (TJ-PE - AGV: 3650624 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 01/04/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2015) (Grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO LEI Nº 911/69. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 10.931/04. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO CURSO DA LIDE. OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO RECURSO PARA REEXAME. REGRA DISPOSTA NO ART. 543-C, §7º DO CPC. MANUTENÇÃO DO POSICIONAMENTO PRIMITIVO. 1. Julgado do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial - sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Embora o aludido julgado constitua relevante paradigma, a servir de norte para decisões, mantenho o posicionamento adotado pelo Relator originário no sentido de que "a integralidade da dívida pendente" a que se refere o § 2º do artigo art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/04 deve ser entendida como sendo o total da dívida vencida, constituindo-se, esta, apenas das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, não se incluindo neste montante as prestações vincendas. O valor do pagamento deverá abranger o total das prestações devidas (vencidas), com os acréscimos pertinentes. 3. Alteração normativa que contraria o Código de Defesa do Consumidor e, por via transversa, a Carta Constitucional sob a premissa de que a proteção dos consumidores é princípio constitucional assegurado no seu artigo 5º, XXXII e que a função social do contrato tem origem na valoração da dignidade humana (art. 1º). 4. Manter a decisão divergente com consequente retorno dos autos à 1ª Vice-Presidência para o exame de admissibilidade do Recurso Especial. (TJPE, Agravo de Instrumento 327103-6, Des. Rel. Jones Figueiredo, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2014, DJe 29/09/2014). (Grifei) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - PURGAÇÃO DA MORA - INAPLICABILIDADE DO § 2º, DO ART. 3º, DO DL 911/69 ALTERADO PELA LEI 10.931/04 - ENTENDIMENTO ESPOSADO NA SÚMULA 15 DO TJPE - AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE À DECISÃO PROFERIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO QUANTO À MATÉRIA EM APREÇO - RESP Nº. 1418593/MS - FALTA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Inviável condicionar a purga da mora ao depósito de todas as parcelas vencidas e vincendas; imperioso apenas o pagamento das parcelas em atraso e respectivos encargos, a fim de ser restituído o bem objeto do contrato. Exigir que o devedor pague o saldo devedor deixa de ser purga de mora para transformar-se em remissão da dívida, o que deturpa a finalidade daquele benefício. 2. Súmula 15: Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, purga-se a mora mediante pagamento das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, mesmo após o advento da Lei nº 10.931/2004. 3. Negado provimento ao agravo por maioria de votos. (TJPE, Agravo 376470-3, Des. Rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/05/2015, DJe 02/06/2015) (Grifei) Não é necessário que o devedor efetue, no quinquídio legal, o pagamento da integralidade do saldo devedor do contrato de alienação fiduciária em garantia de veículo para fins de purgar a mora e obter a restituição do bem livre de ônus, na hipótese em que, para esse mesmo fim, em ação de busca e apreensão promovida pelo credor fiduciário, efetua o depósito das parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a convicção de que "nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp n.º 1.418.593-MS, julgado em 14 de maio de 2014. Relator Ministro Luis Felipe Salomão 2ª Seção). No entanto, não havendo efeito vinculante no julgado proferido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, §8º), este Juízo não está adstrito ao entendimento supra. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. 1. Não é cabível a reclamação do art. 105, I, f, da CF/1998 para fazer valer em situações concretas os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante, ou mesmo como sucedâneo de recurso. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) (Grifei) PROCESSO CIVIL.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TJPE. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 15/TJPE. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O TEMA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1.418.593/MS). IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Apelação Cível que teve seu seguimento negado, ante o confronto com jurisprudência dominante destes TJPE. - A hipótese em apreço reporta-se à Ação de Busca e Apreensão na qual o ora Agravante pugna pela constrição de veículo adquirido pelo consumidor mediante contrato de abertura de crédito, diante do inadimplemento do aludido negócio. - (...) - Ademais, a existência de orientação adotada pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC - REsp 1.418.593/MS)- através do qual aquela Corte Superior firmou o entendimento de que a dívida deve ser integralmente adimplida pelo devedor para impedir a busca e apreensão do bem - não possui efeito vinculante, inexistindo a obrigatoriedade deste Colegiado em acompanhar o citado posicionamento. Precedentes. - Agravo improvido. (TJ-PE - AGR: 3430055 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 04/03/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2015) (Grifei) Nesta toada, a suposta faculdade conferida ao credor fiduciário pelo artigo 2º, § 3º, do DL 911/1969, de considerar vencida antecipadamente a dívida não é absoluta, devendo ser temperada e exercida nos termos da boa-fé objetiva (art. 422, CC), da função social do contrato e do dever de cooperação e de lealdade dos contratantes, a fim de evitar o arbítrio integral de uma das partes. Sobre o pedido contraposto, aceito por questões de economia processual, chamo o feito à ordem. In casu, o réu, além de questionar a validade da legislação pertinente aos contratos garantidos por alienação fiduciária, pretende, em sede de contestação, levantar questões de vício de consentimento e abusividade de juros. Ocorre que o pedido contraposto somente é admitido nos casos previsto em Lei, como no procedimento sumário e na Lei dos Juizados Especiais. Também não há previsão nesse sentido no Decreto-Lei n. 911/69. Caberia ao réu arguir referidas matérias em sede de reconvenção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO CABIMENTO - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DANO MORAL - NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO OU AÇÃO PRÓPRIA - CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Com o pagamento das prestações vencidas, resta purgada a mora, o que leva à extinção do processo, com resolução do mérito. Somente os valores efetivamente pagos pelo consumidor é que devem ser repetidos, à luz do que dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC. O procedimento de busca e apreensão compreende matéria específica, não sendo possível o pedido contraposto, por ausência de permissão legal. Nos termos do art. 26 do CPC, a verba de sucumbência será paga pela parte que reconheceu o pedido inicial. (TJ-MG - AC: 10604130015851001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 15/07/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2015) DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A APELADA: HYDHA MAIARA BACKMANN RELATOR: Des. Fernando Antonio Prazeres APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTESTAÇÃO - CARÁTER REVISIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO DE AFASTAMENTO DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - AUSÊNCIA DE CARÁTER DÚPLICE - NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO OU AÇÃO PRÓPRIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1364226-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 15.07.2015) (TJ-PR, Relator: Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 15/07/2015, 14ª Câmara Cível) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. MORA CARACTERIZADA. ABUSIVIDADE NA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. O direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Constituição do devedor em mora que deverá ser efetuada através de carta registrada enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, de acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. II. Na ação de busca e apreensão, descabe a pretensão de revisão do contrato sem a interposição de reconvenção. Contudo, é possível a discussão dos encargos do período da normalidade contratual, em matéria de defesa, com o objetivo de descaracterizar a mora. III. Em se tratando de contrato de consórcio, a taxa de administração é o único encargo da normalidade contratual, não havendo falar em abusividade no caso concreto. Todavia, o réu-apelante não alegou expressamente a abusividade da taxa de administração na contestação, mas apenas em sede de recurso de apelação. Inovação recursal configurada, em afronta ao art. 264, do CPC. Não conhecimento do apelo no ponto. IV. Outrossim, para a manutenção da posse do bem financiado com base na teoria do adimplemento substancial do contrato deve ter ocorrido a quitação de, no mínimo, 80% do financiamento, o que não foi comprovado nos autos, ônus do réu-apelante, nos termos do art. 333, II, do CPC. V. Estando o devedor regularmente constituído em mora, correta a procedência da ação de busca e apreensão. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70043194232, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/05/2014) Conforme ventilado acima, a mora restou devidamente comprovada, bem como o autor apresentou o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, havendo ainda, na contestação, depósito do valor que entendia devido. 3. DISPOSITIVO: Isto exposto, deflui da análise dos autos que o devedor satisfaz a pretensão pecuniária perseguida pela parte autora, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, razão pela qual, extingue este feito, por sentença a teor do disposto no art. 487, II, CPC, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos. O resgate do veículo fica condicionada ao depósito das custas judiciais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após, poderá ser efetuado no endereço indicado no auto de busca e apreensão (fl. 85), ficando de logo ciente a parte autora que, em caso de recusa não justificada da liberação por culpa sua, incidirá a multa a ser arbitrada por este Juízo. Após o pagamento das verbas mencionadas (custas judiciais e honorários), expeça-se mandado de restituição do veículo. Comprovada a devolução do bem e transitada a sentença em julgado, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada (fl. 75). Caso necessário, e após a restituição do bem, proceda-se com a baixa da restrição judicial veicular, via sistema RENAJUD. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Garanhuns-PE, 03 de outubro de 2016. Raphael Calixto Brasil Juiz Substituto de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE Av. Rui Barbosa, 479 - Heliópolis, Garanhuns - PE, 55295-530 Fone: (87) 3764-9074 Processo nº 0000195-87.2014.8.17.0440 - Sentença - Lauda 1

Vara Única da Comarca de Canhotinho

Juiz de Direito: Marcus Vinícius Barbosa de Alencar Luz (Titular)

Chefe de Secretaria: Vanessa Azevedo de Araujo

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00003/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000208-96.2008.8.17.0440

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: CONSORCIO NACIONAL HONDA S/A

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Réu: JOSÉ PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO

Despacho:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Ref. Processo nº 0000208-96.2008.8.17.0440 DECISÃO Vistos... Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S/A. em face de JOSÉ PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO aforada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, ao argumento de inadimplemento de contrato de financiamento de automóvel, com pacto acessório de alienação fiduciária em garantia. Junta documentos de fls. 09/15. Comprovado o inadimplemento do devedor, foi deferida início litis a liminar de busca e apreensão para garantir a posse direta sobre o bem alienado em garantia (fls. 50). Entretanto, conforme certidão de fls. 51 não foi possível a localização do bem; razão pela qual a parte autora requereu a conversão da presente ação em Depósito (fls. 46/47). O réu foi citado (fl. 54v), e atravessou petição informando não mais possuir o veículo alienado (fl. 62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Antes da alteração ocorrida em 2014, dispunha o Decreto-Lei 911/69 em seu art. 4º que nos casos onde o bem objeto da busca e apreensão não for localizado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá pedir a conversão do pedido em ação de depósito. Essa era a praxe que envolve os litígios relacionados à alienação fiduciária. Ocorria que também era facultado ao credor a possibilidade de se utilizar da via executiva para satisfazer o seu crédito, nos termos do art. 5º, caput, do Decreto-Lei 911/69, mesmo depois da conversão da ação em depósito. Atualmente, com a alteração da redação do art. 4º, deve a parte requerer a conversão direta para a execução. Com efeito, o crédito resultante de financiamento concedido com garantia contratual de alienação fiduciária é exequível. Ademais, entendo não haver prejuízo ao réu o fato de ele já ter sido citado, mormente o fato de que este será novamente citado para responder a nova ação. ISTO POSTO, provendo o pedido formulado pela requerente, porém de acordo com a legislação atualmente em vigor, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, o que faço com esteio no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Em observância à norma insculpida no art. 798, I, "a" do NCPC, intime-se a Requerente para, no prazo de quinze dias, acostar aos autos o título executivo extrajudicial original, eis que indispensável à propositura da demanda, além de demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento da inicial (art. 801, do NCPC). Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Garanhuns-PE, 02 de outubro de 2016. Raphael Calixto Brasil Juiz Substituto de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE Av. Rui Barbosa, 479 - Heliópolis, Garanhuns - PE, 55295-530 Fone: (87) 3764-90741

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Canhotinho

Forum Dr. Antonio Luiz Lins de Barros - R DR. VIEIRA RABELO, 670 - Centro

Canhotinho/PE CEP: 55420000 Telefone: - Email: - Fax:

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001037-04.2013.8.17.0440

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2016.0311.001822

Partes: Acusado José Luiz dos Santos

Advogado ISLESSO ARRUDA DO ESPIRITO SANTO

Vítima Tamires da Silva

O Exmo. Doutor Marcus Vinícius Barbosa de Alencar Luz, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Canhotinho, na forma da lei e etc..., FAZ SABER a **Bela. PRISCILLA RAKELLE DE ALMEIDA PEREIRA, OAB/PE nº 39.837, na qualidade de advogada da parte ré,** que fica a mesma **INTIMADA** para o fim de oferecer alegações finais, no prazo legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Angelim, Estado de Pernambuco, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (03/10/2016). Eu, Vanessa Azevedo de Araujo, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

**Marcus Vinícius Barbosa de Alencar Luz**

**Juiz de Direito**



**Capoeiras - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Substituto)

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 02/10/2016

**Pauta de Sentenças Nº 00252/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00275

**Processo Nº: 0000154-61.2012.8.17.0450**

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor: Antonio Pereira de Andrade

Autor: Maria Valdeane da Anunciação

Advogado: PE011074 - Genivaldo Galindo Gomes

Vítima: Valdirene da Anunciação

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Capoeiras Fórum Adalberto Bezerra de Melo Av. Aprígio Inácio Cordeiro, s/nº, Centro, Capoeiras - PE Telefone: (87) 3796-1918 E-mail: [vunica.capoeiras@tjpe.jus.br](mailto:vunica.capoeiras@tjpe.jus.br) Processo nº 0000154-61.2012.8.17.0450S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE e MARIA VALDEANE DA ACUNCIÇÃO, devidamente qualificados, tendo em vista a prática das condutas criminosas tipificadas nos artigos 140 e 147 do Código Penal, tendo como vítima Valdirene da Anunciação. Transação penal ofertada pelo MP e homologada por este Juízo às fls. 19/20. Às fls. 32v, certidão atestando que não houve a comprovação do cumprimento da transação penal. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade dos autores do fato, alegando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 33v). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A prescrição pode se dar durante a pretensão punitiva ou durante a pretensão executória do Estado. Quando o agente comete a infração penal, surge a pretensão do Estado de punir a conduta (pretensão punitiva). Desta forma, o Estado perde o direito de punir antes de a sentença de primeiro grau transitar em julgado, extinguindo a punibilidade. A prescrição da pretensão punitiva (PPP) é calculada pela pena em abstrato, de acordo com a regra do artigo 109 do Código Penal. Assim, de acordo com art. 111 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; O art. 109, por sua vez, diz que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Os crimes imputados aos autores do fato se enquadram no dispositivo acima, uma vez que têm pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo, portanto em 03 (três) anos. Analisando os autos, verifico que o crime narrado no presente TCO teria se consumado no dia 13 de fevereiro de 2012, sendo que já transcorreram mais de 04 (quatro) anos da data do fato até a presente data sem que tenha operado qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição prevista no art. 116 e no art. 117 do CP, tendo o Estado falecido no seu direito de punir. Ante o exposto, com respaldo no parecer ministerial de fls. 33v dos autos, decreto a extinção de punibilidade de ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE e MARIA VALDEANE DA ANUNCIAÇÃO, pelo que declaro a prescrição da pretensão estatal, com arrimo no artigo 107, IV, do Código Penal Pátrio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Tavares Buriel. Após, arquivem-se os autos. Capoeiras, 22 de setembro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta

Sentença Nº: 2016/00276

**Processo Nº: 0000024-32.2016.8.17.0450**

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Arculino Cordeiro da Silva

Advogado: PE038191 - KILDERY RAFAEL VIEIRA BARBOSA

Advogado: PE028763 - Diego José Rodrigues Vieira Costa

Requerido: Maria de Lourdes de Melo Silva

Advogado: PE001150A - ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS Processo nº 0000024-32.2016.8.17.0450 SENTENÇA Vistos etc. ARCULINO CORDEIRO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA, ambos qualificados nos autos em epígrafe, alegando em síntese, que casou-se com o requerido pelo regime de comunhão parcial de bens em 23 de outubro de 1982, encontrando-se separados de fato, motivo pelo qual requereu fosse declarado o divórcio do casal. Na inicial, o autor informa que do relacionamento nasceram cinco filhos, todos maiores de idade. Alegou ainda

que da união não resultou bens a serem partilhados. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/11. Devidamente citada, a requerida concordou com o pedido formulado na inicial, requerendo a manutenção do nome de casada. Intimado para réplica, o autor não se manifestou. Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer favorável ao pleito formulado na inicial (fls. 18). Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado. Decido. Visa a presente ação a decretação do Divórcio do casal ARCULINO CORDEIRO DA SILVA e MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA. As partes têm legitimidade para estar em Juízo, em face do que positiva a Certidão de Casamento de fls. 10. O artigo 1.580 no seu § 2º do Diploma Substantivo Pátrio estabelece que o divórcio pode ser requerido quando o casal se encontre separado de fato por mais de dois anos. Contudo, com a edição da EC nº 66/10, o legislador constituindo deixou de exigir a observância do lapso temporal de 02 (dois) anos, motivo pelo qual, a doutrina civilista brasileira entende que houve uma revogação parcial do preceito normativo insculpido no §2º do art. 1580 do Código Civil. Sendo assim, o divórcio acabou sendo transformado em um direito potestativo, isto é, pode ser requerido a qualquer tempo, por qualquer das partes, sem que haja, inclusive, a aferição de requisitos objetivos ou subjetivos como o tempo e a motivação, respectivamente. No caso dos autos, entendo que não há pretensão resistida que motive a produção probatória e a consequente necessidade de instrução processual, sobretudo porque o requerido, devidamente citado, concordou com o pedido formulado. Comprovados os requisitos da lei, mormente os requisitos de cunho principiológico da Constituição Federal, cumpre-me tão somente a decretação do divórcio do casal. Face a essas considerações, pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de divórcio formulado por ARCULINO CORDEIRO DA SILVA em face de MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA e DECLARO DISSOLVIDA A SOCIEDADE CONJUGAL, em conformidade com o que estabelece o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que faço com fundamento no art. 226, § 6º, da CF, extinguindo a fase de certificação do direito com resolução de mérito. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Jupi/PE, para que proceda à margem do assento de casamento do requerente sob o nº 890, às fls. 14, do Livro B-Aux 6, a necessária averbação. A divorciada permanecerá com o nome de casada, conforme requerido às fls. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sendo qualquer das partes encontradas nos endereços constantes dos autos, intime-se por meio de edital. Custas pelo requerente, as quais ficam suspensas nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Considerando que não houve resistência ao pedido inicial, deixo de condenar a ré nas verbas da sucumbência. Transitada em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Cartório de Registro Civil de Jupi, para fins de averbação do divórcio das partes. Cumpridas todas as formalidades, archive-se. Capoeiras, 26 de setembro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta

Sentença Nº: 2016/00277

**Processo Nº: 0000280-72.2016.8.17.0450**

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Erica Fernanda Ferreira de Almeida

Advogado: PE037094 - André Luiz Silva de Castro

Requerente: Genaro Alves de Macedo

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Capoeiras Processo nº 0000280-72.2016.8.17.0450 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL SENTENÇA Vistos etc. GENARO ALVES DE MACÊDO e ÉRICA FERNANDA FERREIRA DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos em epígrafe, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando em síntese, que casaram em 23 de julho de 2014 e que não há mais interesse do casal em continuar a vida conjugal, ante o término da afetividade recíproca. Alegam ainda que da união resultou o nascimento de João Pedro Alves Almeida e que não há bens a partilhar. Sendo assim, requerem seja decretado divórcio do casal. Intimado para apresentar parecer sobre o caso, o Ministério Público opinou favoravelmente à procedência do pedido (fls. 16). É o relatório. Decido. Os requerentes têm legitimidade para estar em Juízo, em face do que positiva a Certidão de Casamento de fls. 13. O artigo 1.580 no seu §2º do Diploma Substantivo Pátrio estabelece que o divórcio pode ser requerido quando o casal se encontre separado de fato por mais de dois anos. Contudo, com a edição da EC nº 66/10, o legislador constituinte deixou de exigir a observância do lapso temporal de 02 (dois) anos, motivo pelo qual, a doutrina civilista brasileira entende que houve uma revogação parcial do preceito normativo insculpido no §2º do art. 1580 do Código Civil. Sendo assim, o divórcio acabou sendo transformado em um direito potestativo, isto é, pode ser requerido a qualquer tempo, por qualquer das partes, sem que haja, inclusive, a aferição de requisitos objetivos ou subjetivos como o tempo e a motivação, respectivamente. No caso dos autos, comungo do recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sufragado no REsp 1.483.841/RS (DJe 27/03/15) no sentido de que a audiência de conciliação ou ratificação não constitui requisito para a homologação do divórcio consensual. Comprovados, pois, os requisitos da lei, mormente os requisitos de cunho principiológico da Constituição Federal, cumpre-me tão somente a decretação do divórcio do casal. Relativamente à guarda do filho do casal, permanecerá sob a guarda da genitora, ficando estabelecido o direito de visitas livre pelo genitor. O genitor pagará, a título de alimentos, em favor de seu filho menor, o equivalente a 11,4% do salário mínimo vigente, o que atualmente perfaz o montante de R\$ 100,00 (cem reais), que será depositado até o dia 10 de cada mês na conta poupança nº 72380-6, agência 0052, operação 013, de titularidade da sra. Érica Fernanda Ferreira de Almeida. Referido valor deverá ser reajustado sempre que houver alteração do salário mínimo. Face a essas considerações, pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR GENARO ALVES DE MACÊDO E ÉRICA FERNANDA FERREIRA DE ALMEIDA E DECLARO A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, em conformidade com o que estabelecem os artigos 316 e 487, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que faço com fundamento no art. 226, §6º, da CF, extinguindo a fase de certificação do direito com resolução de mérito. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Capoeiras/PE, para que proceda à margem do assento de casamento dos requerentes sob o nº 1466, às fls. 201, do Livro B-4 a necessária averbação. Não houve alteração do nome das partes com o advento do casamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelos requerentes, as quais ficam suspensas nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Transitada em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Cartório de Registro Civil de Capoeiras/PE para fins de averbação do divórcio das partes. Cumpridas todas as formalidades, archive-se. Capoeiras, 23 de setembro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Substituto)

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 02/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00251/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00280

**Processo Nº: 0000310-78.2014.8.17.0450**

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: Maria Bezerra da Silva

Advogado: MA009487A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: Banco Bonsucesso S/A

Advogado: PE032993 - MANOEL ITALO NOBREGA MARINHO

Advogado: PE023989 - Giuliano Cecílio Caitano Siqueira

Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRASProcesso nº 0000310-78.2014.8.17.0450SENTENÇAVistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO, proposta por MARIA BEZERRA DA SILVA em face do BANCO BONSUCESSO S.A, na qual alega ter sido surpreendida ao comparecer na Agência do INSS, pois foi informada de que haviam vários empréstimos em seu nome. No entanto, alega que nunca realizou os referidos empréstimos. Sendo assim, requer seja exibido pelo requerido o contrato de nº 49252323, bem como os documentos que comprovem ter havido repasse do valor do referido contrato à autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Às fls. 18, carta de intimação determinando que o patrono juntasse procuração realizada por instrumento público. Às fls. 19v, certidão de lavra de servidor deste Juízo informando o decurso do prazo sem manifestação da requerente. Às fls. 20/22, sentença extintiva pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular da demanda. Apelação às fls. 27/40. Às fls. 82, acórdão dando provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito. Às fls. 92, despacho determinado a intimação do patrono da autora para, no prazo de 10 (dez) comprovar o prévio pedido do documento que pretende ser exibido, sob pena de extinção. Às fls. 94/100, petição da parte autora pugnando pela reconsideração do despacho anterior no sentido de permitir o processamento da cautelar sem a expressa comprovação do requerimento administrativo. É o sucinto relato dos autos, passo a decidir. Incumbe ao magistrado, antes de passar a análise do mérito, perquirir nos autos a presença dos pressupostos processuais, bem como as condições da ação, quais sejam, legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. No caso em exame, verifico que a autora carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Explico. Ao propor a presente ação, a autora não comprovou que solicitou administrativamente junto à instituição financeira os contratos que pretende seja exibido, o que, no entendimento recente do STJ é imprescindível para atestar a referida condição da ação. Conforme explanado no despacho exarado nestes autos, a referida tese foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, em que o E. Tribunal se manifestou no sentido de que para a demonstração do interesse de agir na propositura da ação cautelar de exibição de documentos, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) demonstração de relação jurídica entre as partes b) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável c) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. O julgado em questão foi, inclusive, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, cabendo aos demais Tribunais, em função da necessidade de sistematizar a jurisprudência pátria, atendendo ao primado da segurança jurídica, replicar a mesma tese nos processos que versem sobre matéria idêntica. Transcrevo o julgado que firmou esse entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5) Rel: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: MARIA ELZA SALINA GONÇALVES RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Consigne-se ainda, que o contrato que se pretende exibir não é documento indispensável à propositura de ação de indenização, até porque a sua causa de pedir é a inexistência de relação jurídica havida entre as partes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e, em virtude da manifesta ausência do interesse de agir, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Capoeiras, 26 de setembro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃOJuíza Substituta7

Sentença Nº: 2016/00281

**Processo Nº: 0000287-64.2016.8.17.0450**

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Osmundo de Arruda Oliveira

Advogado: PE041612 - ÂNGELA PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerente: Lucinete da Silva Alves Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de CapoeirasProcesso nº 0000287-64.2016.8.17.0450Ação: DIVÓRCIO CONSENSUALSENTENÇAVistos etc. OSMUNDO DE ARRUDA OLIVEIRA e LUCINETE DA SILVA ALVES OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos em epígrafe, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando em síntese, que casaram em 24 de setembro de 2004 e que não há mais interesse do casal em continuar a vida conjugal. Alegam ainda que da união resultou o nascimento de Osmar Alves de Oliveira e Gisele Alves de Oliveira e que não há bens a partilhar. Sendo assim, requerem seja decretado divórcio do casal. Intimado para apresentar

parecer sobre o caso, o Ministério Público opinou favoravelmente à procedência do pedido (fls. 16). É o relatório. Decido. Os requerentes têm legitimidade para estar em Juízo, em face do que positiva a Certidão de Casamento de fls. 10. O artigo 1.580 no seu §2º do Diploma Substantivo Pátrio estabelece que o divórcio pode ser requerido quando o casal se encontre separado de fato por mais de dois anos. Contudo, com a edição da EC nº66/10, o legislador constituinte deixou de exigir a observância do lapso temporal de 02 (dois) anos, motivo pelo qual, a doutrina civilista brasileira entende que houve uma revogação parcial do preceito normativo insculpido no §2º do art. 1580 do Código Civil. Sendo assim, o divórcio acabou sendo transformado em um direito potestativo, isto é, pode ser requerido a qualquer tempo, por qualquer das partes, sem que haja, inclusive, a aferição de requisitos objetivos ou subjetivos como o tempo e a motivação, respectivamente. No caso dos autos, comungo do recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sufragado no REsp 1.483.841/RS (DJe 27/03/15) no sentido de que a audiência de conciliação ou ratificação não constitui requisito para a homologação do divórcio consensual. Comprovados, pois, os requisitos da lei, mormente os requisitos de cunho principiológico da Constituição Federal, cumpra-me tão somente a decretação do divórcio do casal. Relativamente à guarda dos filhos do casal, permanecerá sob a guarda da genitora, ficando estabelecido o direito de visitas livre pelo genitor. Face a essas considerações, pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR OSMUNDO DE ARRUDA OLIVEIRA E LUCINETE DA SILVA ALVES OLIVEIRA E DECLARO A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, em conformidade com o que estabelecem os artigos 316 e 487, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que faço com fundamento no art. 226, §6º, da CF, extinguindo a fase de certificação do direito com resolução de mérito. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de São Bento do Una/PE, para que proceda à margem do assento de casamento dos requerentes sob o nº 3.018, às fls. 29, do Livro B-06 Aux a necessária averbação. A divorciada voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUCINETE DA SILVA ALVES AZEVEDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelos requerentes, as quais ficam suspensas nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Transitada em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Cartório de Registro Civil de São Bento do Una/PE para fins de averbação do divórcio das partes. Cumpridas todas as formalidades, arquite-se. Capoeiras, 23 de setembro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta7

Sentença Nº: 2016/00282

**Processo Nº: 0000025-17.2016.8.17.0450**

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria Cilene de Souza

Advogado: PE028763 - Diego José Rodrigues Vieira Costa

Requerido: Aurenio Soares de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRASProcesso nº 0000025-17.2016.8.17.0450SENTENÇAVistos etc. MARIA CILENE DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de AURENIO SOARES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos em epígrafe, alegando em síntese, que casou-se com o requerido pelo regime de comunhão parcial de bens em 19 de setembro de 1990, encontrando-se separados de fato, motivo pelo qual requereu fosse declarado o divórcio do casal. Na inicial, a autora informa que do relacionamento nasceram dois filhos, ambos maiores de idade. Alegou ainda que da união não resultou bens a serem partilhados. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/11. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação (fls. 20v). Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer favorável ao pleito formulado na inicial (fls. 21/22). Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado. Decido. Visa a presente ação a decretação do Divórcio do casal AURENIO SOARES DE SOUZA e MARIA CILENE DE SOUZA. As partes têm legitimidade para estar em Juízo, em face do que positiva a Certidão de Casamento de fls. 09. O artigo 1.580 no seu § 2º do Diploma Substantivo Pátrio estabelece que o divórcio pode ser requerido quando o casal se encontre separado de fato por mais de dois anos. Contudo, com a edição da EC nº 66/10, o legislador constituindo deixou de exigir a observância do lapso temporal de 02 (dois) anos, motivo pelo qual, a doutrina civilista brasileira entende que houve uma revogação parcial do preceito normativo insculpido no §2º do art. 1580 do Código Civil. Sendo assim, o divórcio acabou sendo transformado em um direito potestativo, isto é, pode ser requerido a qualquer tempo, por qualquer das partes, sem que haja, inclusive, a aferição de requisitos objetivos ou subjetivos como o tempo e a motivação, respectivamente. No caso dos autos, entendo que não há pretensão resistida que motive a produção probatória e a consequente necessidade de instrução processual, sobretudo porque o requerido, devidamente citado, quedou-se inerte, devendo, pois, suportar os efeitos da revelia. Comprovados os requisitos da lei, mormente os requisitos de cunho principiológico da Constituição Federal, cumpra-me tão somente a decretação do divórcio do casal. Face a essas considerações, pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de divórcio formulado por MARIA CILENE DE SOUZA em face de AURENIO SOARES DE SOUZA e DECLARO DISSOLVIDA A SOCIEDADE CONJUGAL, em conformidade com o que estabelece o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que faço com fundamento no art. 226, § 6º, da CF, extinguindo a fase de certificação do direito com resolução de mérito. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de São Bento do Una/PE, para que proceda à margem do assento de casamento da requerente sob o nº 1.134, às fls. 174, do Livro B-046, a necessária averbação. A divorciada voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA CILENE DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sendo qualquer das partes encontradas nos endereços constantes dos autos, intime-se por meio de edital. Custas pela requerente, as quais ficam suspensas nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Transitada em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Cartório de Registro Civil de São Bento do Una, para fins de averbação do divórcio das partes. Cumpridas todas as formalidades, arquite-se. Capoeiras, 26 de setembro de 2016.PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta7

Sentença Nº: 2016/00283

**Processo Nº: 0000195-86.2016.8.17.0450**

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Suzi Teixeira Terto Rocha

Advogado: PE001150A - ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO

Requerente: Gilmar Rocha Santos

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de CapoeirasProcesso nº 0000195-86.2016.8.17.0450Ação: DIVÓRCIO CONSENSUALSENTENÇAVistos etc. GILMAR ROCHA SANTOS e SUZI TEIXEIRA TERTO ROCHA, ambos qualificados nos autos em epígrafe, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando em síntese, que casaram em 17 de agosto de 2011 e que não há mais

interesse do casal em continuar a vida conjugal, ante o término da afetividade recíproca. Alegam ainda que da união resultou o nascimento de Sâmara Beatriz Teixeira Rocha e que não há bens a partilhar. Sendo assim, requerem seja decretado divórcio do casal. Intimado para apresentar parecer sobre o caso, o Ministério Público opinou favoravelmente à procedência do pedido (fls. 14/15). É o relatório. Decido. Os requerentes têm legitimidade para estar em Juízo, em face do que positiva a Certidão de Casamento de fls. 07. O artigo 1.580 no seu §2º do Diploma Substantivo Pátrio estabelece que o divórcio pode ser requerido quando o casal se encontre separado de fato por mais de dois anos. Contudo, com a edição da EC nº66/10, o legislador constituinte deixou de exigir a observância do lapso temporal de 02 (dois) anos, motivo pelo qual, a doutrina civilista brasileira entende que houve uma revogação parcial do preceito normativo insculpido no §2º do art. 1580 do Código Civil. Sendo assim, o divórcio acabou sendo transformado em um direito potestativo, isto é, pode ser requerido a qualquer tempo, por qualquer das partes, sem que haja, inclusive, a aferição de requisitos objetivos ou subjetivos como o tempo e a motivação, respectivamente. No caso dos autos, comungo do recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sufragado no REsp 1.483.841/RS (DJe 27/03/15) no sentido de que a audiência de conciliação ou ratificação não constitui requisito para a homologação do divórcio consensual. Comprovados, pois, os requisitos da lei, mormente os requisitos de cunho principiológico da Constituição Federal, cumpre-me tão somente a decretação do divórcio do casal. Relativamente à guarda da filha do casal, permanecerá sob a guarda da genitora, ficando estabelecido o direito de visitas livre pelo genitor. O genitor pagará, a título de alimentos, em favor de sua filha menor, o equivalente a 17,02% do salário mínimo vigente, o que atualmente perfaz o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor que deverá ser reajustado sempre que houver alteração do salário mínimo. Face a essas considerações, pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR GILMAR ROCHA SANTOS E SUZI TEIXEIRA TERÇO ROCHA E DECLARO A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, em conformidade com o que estabelecem os artigos 316 e 487, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que faço com fundamento no art. 226, §6º, da CF, extinguindo a fase de certificação do direito com resolução de mérito. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Capoeiras/PE, para que proceda à margem do assento de casamento dos requerentes sob o nº 1.271, às fls. 006, do Livro B-04 a necessária averbação. A divorciada voltará a usar o nome de solteira, qual seja, SUZI TEIXEIRA TERÇO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelos requerentes, as quais ficam suspensas nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Transitada em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Cartório de Registro Civil de Capoeiras/PE para fins de averbação do divórcio das partes. Cumpridas todas as formalidades, archive-se. Capoeiras, 23 de setembro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta7

Sentença Nº: 2016/00284

**Processo Nº: 0000223-54.2016.8.17.0450**

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Maria da Penha Teresa das Neves

Advogado: PE001150A - ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO

Requerente: Valdir Lima da Costa

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Capoeiras Processo nº 0000223-54.2016.8.17.0450 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL SENTENÇA Vistos etc. VALDIR LIMA DA COSTA e MARIA DA PENHA TERESA DAS NEVES LIMA, ambos qualificados nos autos em epígrafe, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando em síntese, que casaram em 26 de novembro de 2008 e que não há mais interesse do casal em continuar a vida conjugal, ante o término da afetividade recíproca. Alegam ainda que da união resultou o nascimento de Miguel Arcanjo das Neves Lima e que não há bens a partilhar. Sendo assim, requerem seja decretado divórcio do casal. Intimado para apresentar parecer sobre o caso, o Ministério Público opinou favoravelmente à procedência do pedido (fls. 11/12). É o relatório. Decido. Os requerentes têm legitimidade para estar em Juízo, em face do que positiva a Certidão de Casamento de fls. 08. O artigo 1.580 no seu §2º do Diploma Substantivo Pátrio estabelece que o divórcio pode ser requerido quando o casal se encontre separado de fato por mais de dois anos. Contudo, com a edição da EC nº66/10, o legislador constituinte deixou de exigir a observância do lapso temporal de 02 (dois) anos, motivo pelo qual, a doutrina civilista brasileira entende que houve uma revogação parcial do preceito normativo insculpido no §2º do art. 1580 do Código Civil. Sendo assim, o divórcio acabou sendo transformado em um direito potestativo, isto é, pode ser requerido a qualquer tempo, por qualquer das partes, sem que haja, inclusive, a aferição de requisitos objetivos ou subjetivos como o tempo e a motivação, respectivamente. No caso dos autos, comungo do recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sufragado no REsp 1.483.841/RS (DJe 27/03/15) no sentido de que a audiência de conciliação ou ratificação não constitui requisito para a homologação do divórcio consensual. Comprovados, pois, os requisitos da lei, mormente os requisitos de cunho principiológico da Constituição Federal, cumpre-me tão somente a decretação do divórcio do casal. Relativamente à guarda do filho do casal, permanecerá sob a guarda da genitora, ficando estabelecido o direito de visitas livre pelo genitor. O genitor pagará, a título de alimentos, em favor de sua filha menor, o equivalente a 11,4% do salário mínimo vigente, o que atualmente perfaz o montante de R\$ 100,00 (cem reais), valor que deverá ser reajustado sempre que houver alteração do salário mínimo. Face a essas considerações, pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR VALDIR LIMA DA COSTA E MARIA DA PENHA TERESA DAS NEVES LIMA E DECLARO A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, em conformidade com o que estabelecem os artigos 316 e 487, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que faço com fundamento no art. 226, §6º, da CF, extinguindo a fase de certificação do direito com resolução de mérito. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Capoeiras/PE, para que proceda à margem do assento de casamento dos requerentes sob o nº 1.133, às fls. 134, do Livro B-3 a necessária averbação. A divorciada voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA DA PENHA TERESA DAS NEVES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Custas pelos requerentes, as quais ficam suspensas nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Transitada em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Cartório de Registro Civil de Capoeiras/PE para fins de averbação do divórcio das partes. Cumpridas todas as formalidades, archive-se. Capoeiras, 23 de setembro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta7

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juíza de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação Nº 00253/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para a SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA no processo abaixo indicado:

Data: 14/12/2016

Processo Nº: 0000031-49.2001.8.17.0450

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público

Acusado: Damião José da Silva

Advogado: PE023188 - André Luiz Pontes de Freitas

Acusado: Ivanildo Vieira da Silva

Advogado: PE037094 – André Luiz Silva de Castro

**Sessão de Julgamento às 09:00h do dia 14/12/2016.**

... **Designo para o dia 14 de dezembro de 2016, às 09:00 horas a sessão de julgamento do acusado DAMIÃO JOSÉ DA SILVA perante o Tribunal do Júri desta Comarca. Intime-se o acusado no endereço de fls. 296. Não sendo encontrado no endereço acima, fica determinada a sua intimação por meio de edital, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defesa do acusado às fls. 154. Demais intimações e diligências necessárias.** Capoeiras, 26 de setembro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO . **Juíza Substituta**

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00254/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000162-77.2008.8.17.0450**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO VOTORANTIM S.A

Advogado: PE1046-ARafael Barreto Bornhausen -

Representado: Município de Capoeiras

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS - PE Processo nº 0000162-77.2008.8.17.0450 DESPACHO Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora para fins de liberação do depósito realizado nestes autos às fls. 161. **Após, intime-se o advogado, via DJE, para no prazo de 30 (trinta) dias comparecer em cartório para receber o alvará, ressaltando que o não comparecimento no prazo acima, ensejará o arquivamento dos autos.** Capoeiras, 19 de setembro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Fórum Adalberto Bezerra de Melo – Av. Aprígio Inácio Cordeiro, s/n - Centro

Capoeiras/PE CEP: 55365000 Telefone: (87) 3796-1918

**Dia 03/11/2016 - Processo nº 0000166-12.2011.8.17.0450 – Réu Solto**

Ação Penal de Competência do Júri

Tipificação: Tentativa de Homicídio

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Réu: **José Jacó Cavalcanti**

Advogado: Antônio Souza do Nascimento

Vítima: Cícero Cavalcanti Silva

**Dia 01/12/2016 - Processo nº 0000455-42.2011.8.17.0450 – Réu Solto**

Ação Penal de Competência do Júri

Tipificação: Homicídio Qualificado

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Réu: **Maciel Leite da Silva**

Advogado: André Luiz Silva de Castro

Vítima: Luiza da Conceição Lima

**Dia 14/12/2016 - Processo nº 0000031-49.2001.8.17.0450 – Réu Solto**

Ação Penal de Competência do Júri

Tipificação: Homicídio Simples

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Réu: **Damião José da Silva**

Advogado: André Luiz Pontes de Freitas

Vítima: José Gonzaga Sobrinho

**Dia 15/12/2016 - Processo nº 0000165-27.2011.8.17.0450 – Réu Solto**

Ação Penal de Competência do Júri

Tipificação: Homicídio Qualificado

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Réu: **José Fernando de Souza**

Advogado: Antônio Souza do Nascimento

Vítima: Luciene Maria da Silva

**OBSERVAÇÃO:** Os julgamentos dos processos constantes da presente pauta, iniciarão às **09:00 horas**, dos dias acima mencionados e serão realizados no Salão do Tribunal do Júri do Fórum Adalberto Bezerra de Melo, situado à Rua Aprígio Inácio Cordeiro, s/n, Centro, nesta Cidade e Comarca. Eu, Josilene Ferreira de Melo, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

Capoeiras, 27 de setembro de 2016.

**Josilene Ferreira de Melo**

Chefe de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SETENÇA**

Processo nº: 0000012-18.2016.8.17.0450

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro

Expediente nº: 2016.0306.001833

Partes:

Requerente Tereza Sampaio Calado da Silva

Advogado OABPE 37.094 André Luiz Silva de Castro

Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

A Doutora Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juíza Substituta

FAZ SABER a senhora Tereza Sampaio Calado da Silva, nascida em 07/06/1953, natural da cidade de Angelim/PE, filha de Maria Calado a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV APRÍGIO INÁCIO CORDEIRO, s/n - Centro Capoeiras/PE Telefone: (87) 3796-1918 - (87) 3796-1921, tramita a ação de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro, sob o nº 0000012-18.2016.8.17.0450, aforada por Tereza Sampaio Calado da Silva.

Assim, fica a mesma INTIMADA de todo teor da sentença que segue:

Vistos etc. TEREZA SAMPAIO CALADO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, através da Assistência Judiciária, ingressou com a presente ação de Retificação de Assento de Nascimento, alegando, em síntese, que consta erroneamente no assento de nascimento e, posteriormente, em sua certidão de casamento, como tendo nascido em 07 de junho de 1953. Aduz que foi batizada logo após o seu nascimento, onde foi declarado que nasceu em 07 de julho de 1950. Assim, requereu a retificação de sua data de nascimento em seus assentos. Juntou documentos de fls. 06/10. Recebida a inicial e designada audiência de instrução e julgamento às fls. 11. A autora não foi localizada no endereço declinado na inicial, o que impossibilitou a realização da audiência (fls. 15/16). Instado a se manifestar, o advogado da parte autora nada requereu e informou que o endereço declinado na inicial foi o fornecido pela sua constituinte no momento da propositura da ação. Com vista dos autos, o representante ministerial oficiante nesta comarca opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante o abandono da parte autora (fls. 17/18). Brevemente relatado. Passo a decidir. Cuida-se de ação de Retificação de Assento de Nascimento proposta por TEREZA SAMPAIO CALADO DA SILVA, onde alega, em síntese, que consta erroneamente em seu assento de nascimento e, posteriormente, em sua certidão de casamento, como tendo nascido em 07 de junho de 1953. Aduz que foi batizada logo após o seu nascimento, onde foi declarado que nasceu em 07 de julho de 1950. Assim, requereu a retificação de sua data de nascimento em seus assentos. No entanto, compulsando os autos, verifico que a parte mudou de endereço sem comunicar a este Juízo, impossibilitando a sua intimação para a realização da audiência e demais atos processuais, o que me leva a crer que a mesma não mais possui interesse no prosseguimento da presente ação. O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, determina que o feito o juiz não resolverá o mérito quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias". Por sua vez, o art. 316 do mesmo diploma preceitua que "a extinção do processo dar-se-á por sentença". In casu, tudo leva a crer que a requerente não tem mais interesse no prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, pelo que dos autos consta, e em comunhão com o parecer ministerial, resolvo extinguir o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com arrimo nos artigos 316 e 485, inciso III, do Estatuto de Direito Adjetivo Pátrio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por não haver nos autos o endereço atualizado da autora, deverá a mesma ser intimada por meio de edital. Revogo o deferimento da gratuidade e condeno a autora em custas processuais, as quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 485, § 2º, in fine, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Capoeiras, 19 de setembro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jorge Henrique dos Santos Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Capoeiras (PE), 27/09/2016

Josilene Ferreira de Melo  
Chefe de Secretaria

Priscila Maria de Sá Torres Brandão  
Juíza Substituta

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000089-27.2016.8.17.0450

Classe: Execução de Alimentos

Expediente nº: 2016.0306.001832

Partes:

Exequente M. C. L. B.

Representante Eliandra Maria de Lima

Advogado OABPE037.094 André Luiz Silva de Castro

Executado Luiz Francisco da Silva



Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

A Doutora Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juíza Substituta

FAZ SABER a senhora **Eliandra Maria da Silva**, nascida em 01/06/1994, natural da cidade de Caetés/PE, filha de Gerluce Maria de Lima e M. C. L. B. as quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV APRÍGIO INÁCIO CORDEIRO, s/n - Centro Capoeiras/PE Telefone: (87) 3796-1918 - (87) 3796-1921, tramita a ação de Execução de Alimentos, sob o nº 0000089-27.2016.8.17.0450.

Assim, ficam as mesmas INTIMADAS de todo teor da sentença que segue:

**SENTENÇA** Vistos etc. Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada por MARIA CECÍLIA LIMA BEZERRA, devidamente representada por sua genitora ELIANDRA MARIA DE LIMA, através da qual aduz que LUIZ FRANCISCO DA SILVA não vem cumprindo voluntariamente com sua obrigação alimentícia acordada em Juízo. Assim sendo, requerer a citação do executado para pagamento do valor sob pena de prisão civil. Às fls. 26, o executado acostou comprovante de depósito no valor de 1.028,40 (mil e vinte e oito reais e quarenta centavos). A genitora da exequente não foi encontrada no endereço indicado na inicial para informar se efetivamente recebeu o valor indicado no comprovante de depósito juntado pelo executado, conforme certidão de fls. 36. Instado a se manifestar, o MP requereu a extinção do feito (fls. 37). Brevemente relatado. Passo a decidir. Preceitua o artigo 924 do CPC: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II – a obrigação for satisfeita. Por sua vez o artigo 925 do mesmo Código preceitua que “a extinção só produz efeito quando declarada por sentença”. Ora, no caso dos autos, o executado juntou comprovante de depósito e, dada a oportunidade de a exequente manifestar se efetivamente recebeu os valores indicados, sob pena de seu silêncio ser interpretado como recebimento dos valores, não foi localizada no endereço indicado na inicial. Assim, entendendo que os valores indicados foram efetivamente recebidos, não havendo motivo para a presente execução prosseguir. Ademais, caberia à genitora da exequente informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, a fim de ser localizada para prática de atos processuais, bem como para requerer o que entendesse pertinente ao prosseguimento da ação relativamente às prestações que se vencessem no curso do processo. Ante o exposto, pelo que dos autos consta, EXTINGO, por sentença, a presente execução de alimentos, o que faço nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil do Brasil. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Por não constar nos autos o endereço atualizado da genitora da exequente, intime-a por meio de edital. Após o trânsito em julgado, archive-se. Capoeiras, 19 de setembro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jorge Henrique dos Santos Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Capoeiras (PE), 27/09/2016

Josilene Ferreira de Melo

Chefe de Secretaria

Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Juíza Substituta

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**Processo nº:** 0000340-79.2015.8.17.0450

**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

**Expediente nº:** 2016.0306.001796

**Partes:** Alimentado A. V. M. d. S.

Representante Edilaine Martins de Barros

Advogado André Luiz Silva de Castro

Alimentante Djavan da Silva Brito

Prazo do Edital : **20 (vinte) dias**

A Doutora Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juíza Substituta

**FAZ SABER** a **DJAVAN DA SILVA BRITO** e **EDILAINE MARTINS DE BARROS**, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV APRÍGIO INÁCIO CORDEIRO, s/n - Centro - Capoeiras/PE - Telefone: (87) 3796-1918 - (87) 3796-1921, tramita uma Ação de Alimentos, sob o nº 0000340-79.2015.8.17.0450.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS de todo teor da sentença que segue:

Vistos etc. **A. V. M. d. S.**, devidamente representada por sua genitora **EDILAINE MARTINS DE BARROS**, ingressou com a presente Ação de Alimentos em face de **DJAVAN DA SILVA BRITO** alegando, em síntese, que sua genitora manteve um relacionamento amoroso com o requerido e desta união adveio o nascimento da requerente. Alega ainda que sua genitora não tem condições de suportar, sozinha, os encargos alimentares, não restando outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/08. Decisão interlocutória às fls. 12, fixando os alimentos provisórios. Designada audiência não houve possibilidade de acordo, ante a ausência do requerido. Devidamente citado às fls. 16, o requerido peticionou às fls. 17, concordando com o valor de 20% do salário mínimo pleiteado pela autora. Em seu parecer, o Ministério Público requereu a procedência do pedido em parte, com a fixação dos alimentos no valor de 20% do salário mínimo. **É o relatório. Passo a decidir.** Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por **A. V. M. d. S.**, devidamente representada por sua genitora **EDILAINE MARTINS DE BARROS**, em face de **DJAVAN DA SILVA BRITO** alegando, em síntese, que sua genitora manteve um relacionamento amoroso com o requerido e desta união adveio o nascimento da requerente. Alega ainda que sua genitora não tem condições de suportar, sozinha, os encargos alimentares, não restando outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário. Em se tratando de Ação de Alimentos, cabe ao Juiz perquirir nos autos, elementos que comprovem a capacidade econômica do demandado, devendo ainda ser levado em consideração para fins de julgamento da ação, o binômio necessidade/possibilidade das partes envolvidas no litígio. No caso dos autos, considerando a idade da requerente, as provas produzidas e atenta ao binômio necessidade/possibilidade do requerido, tenho que o valor fixado em sede liminar deve permanecer, notadamente diante da concordância do requerido. Ademais, a requerente não acostou aos autos provas acerca dos rendimentos do requerido que pudessem majorar o valor anteriormente fixado. Nesse cenário, entendo que o valor de 20% do salário mínimo vigente, correspondente atualmente a R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) suprirá tanto as necessidades básicas da requerente, como também atenderá a possibilidade do requerido. **Ante o exposto, em comunhão com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o demandado DJAVAN DA SILVA BRITO, a pagar, em favor de sua filha, A. V. M. d. S. o valor de 20% do salário mínimo vigente, correspondente atualmente a R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), a ser depositado até o dia 30 de cada mês na conta poupança nº 66756-6, agência 0052, operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da sra. Edilaine Martins de Barros, genitora da autora. Sendo assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Como efeito desta sentença, confirmo a decisão liminar de fls. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas deverão ser suportadas por ambas as partes. No entanto, ficam estas suspensas com fulcro no art. 98 do CPC. O requerido deverá ser intimado no endereço declinado às fls. 18. Não sendo qualquer das partes encontradas nos endereços declinados nos autos, intime-se por meio de edital. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Capoeiras, 18 de julho de 2016. Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juíza Substituta.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Josilene Ferreira de Melo, Chefe de Secretaria, o digitei.

Capoeiras (PE), 22/09/2016

Josilene Ferreira de Melo  
Chefe de Secretaria

Priscila Maria de Sá Torres Brandão  
Juíza Substituta

**Carnaíba - Vara Única**

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS – DESPACHOS E DECISÕES

Juiz de Direito: José Carvalho de Aragão Neto

Chefe de Secretaria: Adnael Costa Estima

Data: 03/10/2016

Expediente nº: 2016.0067. 002489

O Doutor JOSÉ CARVALHO ARAGÃO NETO, Juiz de Direito na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000236-96.2011.8.17.0460

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(a): Gildo Tavares de Melo Júnior, OAB/PE 14.096

Advogado(a): Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros, OAB/PE 13.236

Executado: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS

Executado: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO: Vistos etc. Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela parte exequente (fls. 79), **pelo prazo de 15 (quinze) dias**, contados desta data. Intime-se o patrono da parte exequente do deferimento da dilação de prazo e para providenciar o que lhe compete ao final do prazo. Decorrido este prazo, sem manifestação da parte exequente, certifique a secretaria e retorne-me os autos conclusos. **CUMPRA-SE.** Carnaíba, 3 de Outubro de 2016.

Processo Nº: 0000377-13.2014.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA NETO

Advogado(a): Steno Diniz Ferraz, OAB/PE 28.598

Requerido: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA – PE

SENTENÇA: Vistos etc. O presente processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, quando as partes peticionaram informando um acordo, onde o valor devido à parte exequente será dividido em 10 (dez) parcelas iguais, a ser pago diretamente através de transferência bancária na conta do titular do crédito, fls. 178/179. Assim, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, na forma descrita às fls.178/179, nos termos do art. 487, III, b do NCPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução de mérito – art. 487, III, b do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente processo, dando-se baixa na distribuição e no registro, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intime-se. Carnaíba, 30/09/2016.

Processo Nº: 0000407-48.2014.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: ARIGEAN CRISTINA SIQUEIRA SILVA

Advogado(a): Steno Diniz Ferraz, OAB/PE 28.598

Requerido: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA – PE

SENTENÇA: Vistos etc. O presente processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, quando as partes peticionaram informando um acordo, onde o valor devido à parte exequente será dividido em 10 (dez) parcelas iguais, a ser pago diretamente através de transferência bancária na conta do titular do crédito, fls. 197/198. Assim, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, na forma descrita às fls.197/198, nos termos do art. 487, III, b do NCPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução de mérito – art. 487, III, b do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente processo, dando-se baixa na distribuição e no registro, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intime-se. Carnaíba, 30/09/2016.

Processo Nº: 0000445-60.2014.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: ANA MARIA SIQUEIRA DA SILVA

Advogado(a): Steno Diniz Ferraz, OAB/PE 28.598

Requerido: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA – PE

SENTENÇA: Vistos etc. O presente processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, quando as partes peticionaram informando um acordo, onde o valor devido a parte exequente será dividido em 10 (dez) parcelas iguais, a ser pago diretamente através de transferência bancária na conta do titular do crédito, fls. 194/165. Assim, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, na forma descrita às fls.194/195, nos termos do art. 487, III, b do NCPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução de mérito – art. 487, III, b do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente processo, dando-se baixa na distribuição e no registro, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intime-se. Carnaíba, 30/09/2016.

Processo Nº: 0000446-45.2014.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: MARIA DO SOCORRO MARANHÃO

Advogado(a): Steno Diniz Ferraz, OAB/PE 28.598

Requerido: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA – PE

SENTENÇA: Vistos etc. O presente processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, quando as partes peticionaram informando um acordo, onde o valor devido a parte exequente será dividido em 10 (dez) parcelas iguais, a ser pago diretamente através de transferência bancária na conta do titular do crédito, fls. 190/191. Assim, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, na forma descrita às fls.190/191, nos termos do art. 487, III, b do NCPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução de mérito – art. 487, III, b do NCPC. Oficie-se ao(à) douto(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento, com cópia desta, para conhecimento. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente processo, dando-se baixa na distribuição e no registro, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intime-se. Carnaíba, 30/09/2016.

Processo Nº: 0000411-85.2014.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: MARIA DA PAZ DA SILVA

Advogado(a): Steno Diniz Ferraz, OAB/PE 28.598

Requerido: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA – PE

SENTENÇA: Vistos etc. O presente processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, quando as partes peticionaram informando um acordo, onde o valor devido a parte exequente será dividido em 10 (dez) parcelas iguais, a ser pago diretamente através de transferência bancária na conta do titular do crédito, fls. 219/220. Assim, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, na forma descrita às fls.219/220, nos termos do art. 487, III, b do NCPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução de mérito – art. 487, III, b do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente processo, dando-se baixa na distribuição e no registro, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intime-se. Carnaíba, 30/09/2016.

Processo Nº: 0000517-13.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: ADÃO VALÉRIO DA SILVA

Advogado(a): Steno Diniz Ferraz, OAB/PE 28.598

Requerido: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA – PE

SENTENÇA: Vistos etc. O presente processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, quando as partes peticionaram informando um acordo, onde o valor devido a parte exequente será dividido em 10 (dez) parcelas iguais, a ser pago diretamente através de transferência bancária na conta do titular do crédito, fls. 93/94. Assim, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, na forma descrita às fls.93/94, nos termos do art. 487, III, b do NCPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução de mérito – art. 487, III, b do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente processo, dando-se baixa na distribuição e no registro, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intime-se. Carnaíba, 30/09/2016.

Processo Nº: 0000731-67.2016.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Requerente: PEDRO ALCÂNTARA DE LIMA

Advogado(a): Monique Shayanne de Lima Alves Dias, OAB/PE 40.482

Requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO

DESPACHO: *Vistos etc.* Defiro a Justiça gratuita. Uma vez que petição inicial indicou dois endereços do banco-réu, com fundamento no art. 319, II, c/c o art. 321, NCPC, **determino a intimação da advogada do autor, para que emende e complete a sua petição inicial, objetivando:**

**esclarecer** qual o endereço do Banco do Nordeste do Brasil S/A para a sua citação , **no prazo de 15 (quinze) dias , sob pena de indeferimento** . Intime-se. **Cumpra-se** . Carnaíba, 30/09/2016.

Processo Nº: 0000457-06.2016.8.17.0460

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(a): Alessandra de Lima, OAB/PE 1.903-A

Advogado(a): Mauro José Lins Carvalho Júnior, OAB/PE 30.602

Executado: JURANDY JOSÉ DA SILVA

DESPACHO: Vistos etc. Acolho a justificativa apresentada pela parte exequirente, haja vista a hipoteca do imóvel, fls. 18, bem ainda, defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela parte exequirente (fls. 38), **pelo prazo de 30 (trinta) dias** , contados desta data . (...) Carnaíba, 03/10/2016

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Emanuela Souza Passos, Analista Judiciária, o digitei.

Carnaíba (PE), 03/10/2016

*Dr. José Carvalho de Aragão Neto*

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS – DESPACHOS E DECISÕES

Expediente nº: 2016.0067.0002463

O Doutor JOSÉ CARVALHO DE ARAGÃO NETO, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Processo nº 000120-17.2016.8.17.0460

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(a): Alessandra de Lima, OAB/PE nº 1903-A

Advogado(a): Henrique Dourado Padilha, OAB/PE nº 29374

Advogado(a): Camila Cabral de Farias, OAB/PE nº 27265

Requerido(a): ESMERITA PEREIRA DA SILVA PATRIOTA

DESPACHO: (...) Decorrido o prazo supra, sem manifestação do executado, expeça-se alvará dos valores bloqueados em nome da parte exequirente, em seguida, intime-a para recebimento do alvará, bem ainda, para dar prosseguimento ao feito, apresentado planilha devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. Carnaíba, 29 de setembro de 2016

Natureza da Ação: Monitória

Processo nº 000419-04.2010.8.17.0460

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(a): Jean Marcell de Miranda Vieira, OAB/PI nº 3.490

Advogado(a): Giovanni Raniere Timóteo Florentino, OAB/PE nº 11.392

Requerido(a): LUIZ JORGE DA SILVA

DESPACHO: 1. Vistos etc. A parte promovente peticionou às fls. 73, requerendo a citação do promovido no endereço informado na referida petição. No entanto, observa-se da petição que o endereço fornecido é insuficiente, assim, intime-se a parte requerente, para complementar o endereço do requerido (bairro/cep) ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Carnaíba, 28/09/2016.

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 000020-62.2016.8.17.0460

Requerente: L.A SANTANA – ME

Representante: LUZINETE ALVES SANTANA

Advogado(a): Monique Shyanne de L. A. Dias, OAB/PE nº 40.482

Requerido(a): FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): Pedro Roberto Romão, OAB/SP nº 209.551

Advogado(a): Andrea Tattini Rosa, OAB/SP nº 210.738

Requerido(a): ITAÚ UNIBANCO VAICULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): Pedro Roberto Romão, OAB/SP nº 209.551

Advogado(a): Andrea Tattini Rosa, OAB/SP nº 210.738

SENTENÇA: III – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido no tocante à obrigação de fazer, confirmando a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência; e, julgo improcedente o pleito de danos morais,

Em homenagem ao princípio da causalidade (sucumbência), as custas processuais ficam a cargo da promovente (pagas segundo as fls. 56); e, condeno a parte ré, pro rata, em honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Observe a Secretaria a intimação do advogado indicado pelas requeridas (fls. 132-v.), inclusive para que conste na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carinaíba, 27/09/2016.

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 000299-48.2016.8.17.0460

Requerente: JOSEFA FIRMINO JACINTO

Advogado(a): José Romildo Mendes, OAB/PE nº 35201

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A

Advogado(a): Wilson Sales Belchior, OAB/PE nº 1.259-A

DECISÃO: Vistos etc. JOSEFA FIRMINO JACINTO, qualificada nos autos, através de advogada, propôs Ação de Indenização c/c Tutela Provisória de Urgência contra o BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos. Em síntese, alega a parte autora que é aposentada, e recebe os seus proventos na agência do réu de Carinaíba, e na referida foi ludibriada pelo um senhor que se passava por funcionário do réu, que acabou por realizar operações financeiras em detrimento da vontade da promovente. Assim, postulou a tutela de urgência para a suspensão dos empréstimos. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro a Justiça gratuita. De acordo com as novas alterações do Novo Código de Processo Civil, a tutela antecipada constante no art. 273, I corresponde a tutela provisória de urgência, art. 300, NCPC, que regra a matéria da seguinte forma: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, para a concessão antecipação da tutela de urgência, tem-se como pressupostos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em foco, prima face, percebo a probabilidade do direito e o perigo de dano, em face do documento de fls. 14/15 (Boletim de Ocorrência), em que consta que a autora contesta as operações de crédito realizadas, por pessoa que se fazia passar por funcionário do réu, no interior da agência deste. Inegável que os empréstimos desfalcam os proventos e, por conseguinte, o sustento da autora, causando prejuízos à requerente, vez que fica sem uma parcela substancial da sua renda, merecendo desta forma amparo da justiça. Sobre a tutela específica, dispõe o NCPC:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento. § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. § 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional

Ademais, a jurisprudência é favorável ao pleito da autora, em casos análogos: TAMG: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONCESSÃO QUE SE IMPÕE. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DESCONTO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO COM CARÁTER ALIMENTAR. Estando presentes, além do fumus boni iuris e do periculum in mora, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, e diante da ausência do perigo de irreversibilidade da decisão, pode a tutela antecipada ser concedida, total ou parcialmente, a critério do Juiz que dirige o feito. Mesmo que a parte autora confesse ter firmado com a Instituição Financeira um Contrato de Financiamento, com autorização para débito

das parcelas em conta corrente, na qual ela recebe os seus proventos de aposentadoria, vindo, posteriormente, a sofrer alteração econômica, pode ela pleitear a suspensão de tais descontos, com a sua redução para quantia inferior, até final julgamento da ação revisional de cláusulas contratuais a ser ajuizada. Recurso parcialmente conhecido e agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 470.193-9, 2ª Câmara Cível do TAMG, Bom Sucesso, Rel. Pereira da Silva, j. 01.02.2005, unânime). TJSC: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - LINHA TELEFÔNICA MÓVEL - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS NEGATIVADORES DE CRÉDITO - DEMANDA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM - INSURGÊNCIA DO DEMANDADO - DANO MORAL - POSSIBILIDADE - FATO DE TERCEIRO - ERRO INVENCÍVEL - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Para que se configure o ato ilícito, faz-se necessária a conjugação desses três requisitos: fato lesivo causado pelo agente; a ocorrência de dano moral ou patrimonial; e o nexos causal entre o dano e a conduta do agente. "Compete à demandada demonstrar a existência da contratação e habilitação de telefone móvel pela demandante. O só fato de encontrar-se habilitada linha telefônica no nome e CPF da autora, se ausente documento comprobatório da relação contratual entre as partes, não autoriza a cobrança e inscrição do nome em cadastros restritivos de crédito". (AC nº 70005730635, 5ª C. Cív., Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 18.12.2003). O valor da indenização por dano moral deve ser fixado pelo Juiz de forma a observar critérios peculiares de cada situação, analisando as questões socioeconômicas das partes, o grau de intensidade do dolo ou culpa, as repercussões dos fatos, observando a razoabilidade, necessária para tanto, a fim de que possa servir, por um lado, de alívio para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar, no entanto, em enriquecimento ilícito. De igual forma, para a parte ofensora, desempenhando uma séria reprimenda a fim de evitar a prática de novos atos antijurídicos. (Apelação Cível nº 2006.024954-5, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Edson Ubaldo, unânime, DJ 05.10.2006). (negritei) Ressalto que inexistente prejuízo para a ré, porque, caso ela comprove legitimamente a celebração dos contratos com a autora, poderá, se for este o caso, cobrar a dívida pelos meios legais. Mas neste momento, o perigo é inverso, ou seja, a autora questiona as operações de crédito (empréstimos), que desfalcam o seu patrimônio. No que se refere a inversão do ônus probatório, o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), dispozo acerca dos direitos básicos do consumido prevê o seguinte: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". – negritei In casu, verifico que restou devidamente demonstrado a relação de consumo entre a parte requerente e a requerida, estando ainda atendidos os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do CDC, quais sejam, a verossimilhança das alegações iniciais e a hipossuficiência da demandante em face à demandada, sendo esta empresa de grande porte e que dispõe de meios e estrutura suficientes para comprovar serem verdadeiras ou não as alegações da parte autora. Deste modo, presentes os requisitos necessários, com fundamento no art. 300 c/c o art. 536 e 537, NCPC, defiro a tutela de urgência antecipada, para determinar que o promovido suspenda os empréstimos questionados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento desta ou ulterior deliberação deste Juízo. Apesar da parte autora ter manifestado o desinteresse na audiência de conciliação, esta só deverá deixar de ocorrer se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, nos termos do inc. I, §4º, art. 334, NCPC. Assim, cite-se e intime-se a parte ré, mediante carta com aviso de recebimento (AR), para cumprir a presente decisão na forma supra e comparecer à audiência de conciliação a ser designada pela secretaria, nos termos do art. 334, NCPC. Quando da designação da audiência de conciliação ou de mediação, deverá ser observado o prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334, NCPC. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais). Intimações e expedientes necessários. CUMPRASE. Caraiíba, 03/05/2016.

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 000299-48.2016.8.17.0460

Requerente: JOSEFA FIRMINO JACINTO

Advogado(a): José Romildo Mendes, OAB/PE nº 35201

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A

Advogado(a): Wilson Sales Belchior, OAB/PE nº 1.259-A

DESPACHO: Vistos etc. A parte requerida intimada para comprovar o cumprimento da liminar, fls.71. Apresentou agravo de instrumento, tendo o TJPE já apreciado e inadmitido o recurso, sob fundamento que não cabe agravo de despacho, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010524-52.2016.8.17.0000 (0451883-6) RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima AGRAVANTE: Banco Bradesco S.A AGRAVADO: Josefa Firmino Jacinto DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A., nos autos da ação ajuizada por JOSEFA FIRMINO JACINTO, contra despacho que determinou a sua intimação para comprovar o cumprimento da decisão concessiva da antecipação de tutela, no prazo de cinco dias. É o relatório. Passo a decidir. O Novo Código de Processo Civil alterou de forma substancial o regramento previsto no CPC/73 para os agravos. Para além de extinguir a figura do agravo retido, o CPC/15 tipificou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, prevendo-as no rol taxativo do art. 1.015. Sendo assim, com a entrada em vigor do CPC/15, apenas nas situações previstas no art. 1.015 e em Leis Extravagantes é possível impugnar uma decisão interlocutória por meio de agravo de instrumento. Do contrário, subsistindo interesse, a matéria deverá ser alegada em preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme o caso. No caso específico dos autos, o agravo de instrumento foi interposto não contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim contra despacho que determinou a intimação da parte ré para comprovar o cumprimento da decisão concessiva anteriormente proferida. Ocorre que, pela nova sistemática processual, esta decisão, por não se enquadrar em nenhuma hipótese do art. 1.015, do CPC/15, não é atacável pela via do agravo de instrumento. Consigne-se, por fim, a desnecessidade de oportunidade de pronunciamento prévio do agravante, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10), porquanto a questão sobre o cabimento do recurso já foi enfrentada em tópico específico da petição do agravo de instrumento (fl. 07). Por esta razão, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/15, INADMITO o recurso. Caruaru, 16 de setembro de 2016 Fábio Eugênio Oliveira Lima Desembargador Relator. Diante do exposto, cumpra a secretaria as determinações constantes na decisão às fls. 74/75. Cumpra-se. Caraiíba, 28/09/2015.

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 000548-33.2015.8.17.0460

Requerente: GRACIMARE MARÇAL RIBEIRO DE SOUZA

Advogado(a): Monique Shayanne de L. A. Dias, OAB/PE nº 40.482

Requerido(a): ARMANDO MÓVEIS E ELETROS

Advogado(a): Itallo Selton Lira e Sousa, OAB/PE nº 37.758

DESPACHO: Vistos etc. Intime-se o advogado da parte requerente, para se manifestar sobre o acordo retro, bem ainda requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. Carnaíba, 28/09/2016

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 000408-62.2016.8.17.0460

Requerente: JOSÉ EDSON DA SILVA

Advogado(a): Monique Shayanne de L. A. Dias, OAB/PE nº 40.482

Requerido(a): MUNICÍPIO DE CARNAÍBA/PE

SENTENÇA: III – DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, atento ao que dos autos consta, e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 487, I, segunda parte, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Em homenagem ao princípio da causalidade (sucumbência), condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa; porém, somente poderão ser cobrados se, no prazo de 05 (cinco) anos, a partir desta data, a aparte promovente não mais ostentar a condição de necessitada que rendeu ensejo ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada do autor na capa dos autos, conforme o substabelecimento de fls. 111. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carnaíba, 12/09/2016

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 000059-59.2016.8.17.0460

Requerente: CLAUDETE FERNADES DA SILVA DE ANDRADE

Advogado(a): Júlio Cesar de Sousa Liberal, OAB/PE nº 35.556

Requerido(a): ELETROPAULO-METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Advogado(a): Taylise Catarina Rogério Saixas OAB/PE nº 1.400-A

DECISÃO: (...) É o breve relatório. Decido. Verifica-se nos autos que por diversas vezes, foi intimado a parte requerida para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, apesar de ter informado o cumprimento, entretanto, a parte autora comprova o contrário, conforme extrato atualizado do serviço de proteção ao crédito, fls. 141/143. In casu, a multa estabelecida na decisão inicial para que a promovida retirasse o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR), não foi suficiente para estimular o seu cumprimento pela ELETROPAULO. O CPC autoriza o magistrado de ofício, ou mediante requerimento, adotar medidas que venham a assegurar a efetivação da tutela. Vejamos o que dispõe o art. 537, CPC: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. Deste modo, com fundamento no art. 537, § 1º, I, primeira parte, CPC, verificando que a multa anterior se tornou insuficiente DETERMINO a intimação da ELETROPAULO – METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua intimação, cumprir e comprovar nos autos a decisão judicial de fls. 68/70, no tocante a obrigação de fazer – de retirar o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito (SPC), até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de aplicação de multa diária (astreintes) no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Intime-se a parte requerida, via AR e através do seu advogado, para comprovar o cumprimento da Decisão Judicial no tocante a obrigação de fazer, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Demais intimações e expedientes necessários. Carnaíba, 29 de setembro de 2016

Classe: Execução de Alimentos

Processo nº 000108-03.2016.8.17.0460

Requerente: F. M. DOS S

Advogado(a): Milton Gilberto Batista de Oliveira, OAB/PE nº 15.813

Requerido(a): C. A. DOS S

Advogado(a): José Romildo Mendes, OAB/PE nº 35201

DESPACHO: Vistos etc. Intime-se o advogado da parte exequente, para se manifestar sobre a petição e documentos retro, bem ainda requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. Carnaíba, 27/09/2016

Classe: Divórcio Consensual

Processo nº 000719-53.2016.8.17.0460



Requerente: V. A. DE O

Requerente M. A. DE O

Advogado(a): Geneci Alves Queiroz, OAB/PE nº 15.972

Sentença: (...) É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. À luz da nova redação do art. 226, § 6º, da Carta Magna, para o divórcio não exigido lapso temporal nem se perquire as suas causas. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos art. 226, § 6º, CF/88, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, para DECRETAR A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO de V. A. DE O e M. AP DE O, ambos qualificados nos autos, para, em consequência, HOMOLOGAR o acordo celebrado entre as partes, na forma descrita na exordial, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, na forma do art. 487, III, b do NCPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Isento de custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o competente Mandado e intime-se a requerente para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 03 (três) dias, para recebimento do referido mandado. Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRA-SE. Carnaíba, 26/09/2016

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 000099-41.2016.8.17.0460

Requerente: JOSÉ CÍCERO DA SILVA

Advogado(a): John Lenon Pereira de Lima, OAB/PE nº 35.885

Requerido(a): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SENEAMENTO – COMPESA

Advogado(a): Horaldo Wilson Martinez de Souza, OAB/PE nº 20.366

Advogado(a): Marizze Fernanda Martinez, OAB/PE nº 25.867

Advogado(a): Maritzza Fabiane Martinez, OAB/PE nº 711-B

DESPACHO: Vistos etc. Inclua a Secretaria os advogados da parte ré indicados às fls. 28/29, na capa dos autos. Após, intemem-se os patronos das partes (autora e ré), para dizer se pretendem produzir outras provas, além das que constam nos autos, mormente se desejam a produção de prova em audiência, ou julgamento antecipado do pedido, no prazo comum de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. Carnaíba, 29 de setembro de 2016

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 000148-53.2014.8.17.0460

Requerente: CIPRIANA EDITE DE LIMA

Advogado(a): Renato Godoy Inácio de Oliveira, OAB/PE nº 26.445

Requerido(a): MUNICÍPIO DE CARNAÍBA/PE

DECISÃO (...) É o breve relatório. Decido. No que se refere ao requerimento de bloqueio via Bacenjud em conta do município, observa-se nos autos que apesar da determinação de expedição da RPV na decisão às fls. 349/350v, ainda, não foi devidamente cumprida, assim, não há como acolher o requerimento de bloqueio judicial no valor da RPV. O exequente requereu, ainda, a reserva de honorários contratuais, bem ainda juntou o contrato aos autos, e, portanto, antes da expedição do mandado de levantamento, assim, devem ser pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo credor, conforme estabelece o art. 22, §4º, do Estatuto da OAB: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura os inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)” Destaquei. Diante do exposto, DETERMINO que a Secretaria inclua o feito na fase do cumprimento de Sentença e expeça, IMEDIATAMENTE, a RPV com reserva dos honorários contratuais, para pagamento e comprovação nos autos, no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, sob pena de sequestro com a utilização do sistema BACENJUD (IN nº 01/13, art. 16, § 1º), observando-se as normas do TJPE, mormente a Instrução Normativa nº 01/2013 (DJe 24/01/2013). Decorrido o prazo supra, sem comprovação nos autos do pagamento do RPV, intime-se o patrono da parte exequente, para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte exequente do teor desta decisão. Cumpra-se. Carnaíba, 08 de setembro de 2016.

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 0000389-56.2016.8.17.0460

Requerente: JOSEFA PAULINO DE ASSIS

Advogado(a): Carlos Antônio dos Santos Marques, OAB/PE nº 35.885

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A ( CARNAÍBA)

Advogado(a): Itallo Selton Lira e Sousa, OAB/PE nº 37.758

DESPACHO: Vistos etc. À vista a certidão supra, intime-se a parte requerente, via mandado, para manifestar interesse no feito, em caso positivo, deverá cumprir o despacho de fls.23, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º, art. 485, NCPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se o advogado da parte autora deste despacho. CUMPRA-SE. Carnaíba, 23/09/2016

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 0000069-06.2016.8.17.0460

Requerente: SÉRGIO ALVES DE ANDRADE

Advogado(a): Felipe Fonseca de lima Lacerda, OAB/PE nº 28.262

Advogado(a): Tamires Andrade Guedes, OAB/PE nº 18.353

Requerido(a): ARLEI COSTA CUNHA

Requerido(a): SOLANGE NOVAES DE OLIVEIRA CUNHA

Defensor Público: George Freitas Gregório da Silva

SENTANÇA: (...) III – DISPOSITIVO. POSTO ISTO, com fundamento no art. 487, I, primeira parte, NCPC, julgo procedente o pedido, para condenar os promovidos no pagamento da importância discriminada na inicial, corrigida monetariamente (tabela ENCOGE ou outro índice), e acrescida de juros de mora simples de 1% a.m., desde a citação. Em homenagem ao princípio da causalidade (sucumbência), condeno os réus, pro rata, no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que observados os parâmetros do art. 85, § 2º, CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no entanto essas verbas somente poderão se cobradas se, no prazo de 05 (cinco) anos contados desta data, o requeridos não mais ostentem a condição de necessitados eis que foram atendidos pela Defensoria Pública. P.R.I. CUMPRA-SE. Caraiíba, 27 de setembro de 2016

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 0000410-32.2016.8.17.0460

Requerente: LUIZ JOSÉ DA SILVA

Advogado(a): José Florentino Toscano Filho, OAB/PE nº 25.644

Requerido(a): BANCO PANAMERICANO S.A

DECISÃO: (...) Deste modo, presentes os requisitos necessários, com fundamento no art. 300 c/c o art. 536 e 537, NCPC, defiro a tutela de urgência antecipada, para determinar que o promovido suspenda o empréstimo questionado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento desta ou ulterior deliberação deste Juízo. Apesar da parte autora ter manifestado o desinteresse na audiência de conciliação, esta só deverá deixar de ocorrer se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, nos termos do inc. I, §4º, art. 334, NCPC. Assim, cite-se e intime-se a parte ré, mediante carta com aviso de recebimento (AR), para cumprir a presente decisão na forma supra e comparecer à audiência de conciliação a ser designada pela secretaria, nos termos do art. 334, NCPC. Quando da designação da audiência de conciliação ou de mediação, deverá ser observado o prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334, NCPC. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais). Intimações e expedientes necessários. CUMPRA-SE. Caraiíba, 19/05/2016.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO** : DESIGNO A DATA **16/11/2016 ÀS 11:00 HORAS** , NA SALA DE AUDIÊNCIAS, PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 0000680-56.2016.8.17.0460

Requerente: FRANCISCA GOMES DA SILVA

Advogado(a): Clodoaldo José de Lima, OAB/PE nº 1355-A

Requerido(a): BANCO PAN S.A

DECISÃO: (...) Deste modo, presentes os requisitos necessários, com fundamento no art. 300 c/c o art. 536 e 537, NCPC, defiro a tutela de urgência antecipada, para determinar que o promovido suspenda os empréstimos questionados nos autos, bem ainda se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento desta ou ulterior deliberação deste Juízo. Apesar da parte autora ter manifestado o desinteresse na audiência de conciliação, esta só deverá deixar de ocorrer se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, nos termos do inc. I, §4º, art. 334, NCPC. Assim, cite-se e intime-se a parte ré, mediante carta com aviso de recebimento (AR), para cumprir a presente decisão na forma supra e comparecer à audiência de conciliação a ser designada pela secretaria, nos termos do art. 334, NCPC. Quando da designação da audiência de conciliação ou de mediação, deverá ser observado o prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334, NCPC. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, cabendo a requerida juntar cópia fiel do contrato questionado nos autos, sob a forma de empréstimo consignado em folha, em igual prazo, sob pena de confissão. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais). Intime-se o advogado da parte autora da audiência supra, nos termos §3º, art. 334, CPC. Intimações e expedientes necessários. CUMPRA-SE. Caraiíba, 22/09/2016

**TERMO DE DESIGNAÇÃO** : DESIGNO A DATA **16/11/2016 ÀS 10:40 HORAS** , NA SALA DE AUDIÊNCIAS, PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 0000718-68.2016.8.17.0460

Requerente: JOSELMA MARTINS DE GOIS

Advogado(a): Monique Shyanne de L. A. Dias, OAB/PE nº 40.482

Requerido(a): JARAGUÁ OFERTAS LTDA

Requerido(a): CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA

**TERMO DE DESIGNAÇÃO** : DESIGNO A DATA **18/11/2016 ÀS 09:20 HORAS** , NA SALA DE AUDIÊNCIAS, PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 000218-36.2015.8.17.0460

Requerente: TACIANA KARLA DINIZ PEREIRA E OUTROS

Advogado(a): Steno Diniz Ferraz, OAB/PE nº 28598

Requerido(a): MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

SENTENÇA: (...) Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, na forma descrita às fls.243/244, nos termos do art. 487, III, b do NCPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução de mérito – art. 487, III, b do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente processo, dando-se baixa na distribuição e no registro, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intime-se. Carnaíba, 30/09/2016

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 000478-50.2014.8.17.0460

Requerente: LAURENY MARIA MENDES DE QUEIROZ

Advogado(a): Steno Diniz Ferraz, OAB/PE nº 28598

Requerido(a): MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

SENTENÇA: (...) Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, na forma descrita às fls.243/244, nos termos do art. 487, III, b do NCPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução de mérito – art. 487, III, b do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente processo, dando-se baixa na distribuição e no registro, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intime-se. Carnaíba, 30/09/2016

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 000700-47.2016.8.17.0460

Requerente: LUCIANO BRAZ DA SILVA E OUTROS

Advogado(a): Steno Diniz Ferraz, OAB/PE nº 28598

Requerido(a): MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

DESPACHO: Vistos etc. A parte autora peticionou às fls. 54, informando a juntada de portaria/termo de posse do autor Adeildo Luiz da Silva. Diante de tal requerimento, certifique a secretaria se o promovido juntou o documento referido no item 2. Em caso negativo, intime o patrono da parte autora para juntar o documento informado no item 2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão do autor do polo ativo desta ação

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 000479-64.2016.8.17.0460

Requerente: JOSEFA ALVES DOS SANTOS

Advogado(a): Renata Tattiane Rodrigues de Siqueira Veras, OAB/PE nº 31.281

Requerido(a): BANCO PANAMERICANO S/A

DESPACHO: Vistos etc. À vista a certidão supra, intime-se a parte requerente, via mandado, para manifestar interesse no feito, em caso positivo, deverá cumprir o despacho de fls.48, no prazo de 05 (cinco)dias, nos termos do §1º, art. 485, NCPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se a advogada da parte autora deste despacho. CUMPRA-SE. Carnaíba, 30/09/2016

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 000358-36.2016.8.17.0460

Requerente: LUCIANA PRISCILA DE ARAÚJO SOUZA SILVA

Advogado(a): Monique Shyanne de L. A. Dias, OAB/PE nº 40.482

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A (CARNAÍBA)

Advogado(a): Laudicéia Rocha de Melo, OAB/PE nº 17.355

DELIBERAÇÃO: (...) Decorrido este prazo intime-se o Advogado da parte ré (indicado acima), no prazo de 05 (cinco) dias para suas Alegações Finais.

Classe: Procedimento Comum

Processo nº 000089-94.2016.8.17.0460

Requerente: CLAUDIONORA PEREIRA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(a): Monique Shyanne de L. A. Dias, OAB/PE nº 40.482

Requerido(a): MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

DECISÃO: Com a juntada dos documentos pelo réu, intime-se a parte autora para pronunciamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. CUMPRA-SE. Carnaíba, 25 de agosto de 2016.

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 000150-23.2014.8.17.0460

Requerente: ERICA SIMONE DA SILVA

Advogado(a): Renato Godoy Inácio de Oliveira, OAB/PE nº 26.445

Requerido(a): MUNICÍPIO DE CARNAÍBA/PE

DECISÃO: (...) É o breve relatório. Decido. Verificando-se os autos, observa-se que ainda não foi devidamente cumprida a determinação de expedição de Precatório/RPV, logo, não há como acolher o pedido de bloqueio via Bacenjud em conta do município no tocante ao RPV.

Diante do exposto, DETERMINO que a Secretaria, providencie IMEDIATAMENTE a inclusão do feito na fase do cumprimento de Sentença, e, em seguida a expedição do Precatório e da RPV, conforme determinação às fls. 330/331v. Decorrido o prazo da RPV, sem comprovação nos autos do pagamento, intime-se o patrono da parte exequente, para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Já em relação ao Precatório providencie o Sr. Chefe de Secretaria a documentação necessária. Intime-se a parte exequente do teor desta decisão. Cumpra-se. Carnaíba, 3 de outubro de 2016 .

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 000248-71.2015.8.17.0460

Requerente: SUELY SILVA BARBOSA

Advogado(a): Laudicéia Rocha de Melo, OAB/PE nº 17.355

Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO: Vistos etc. À vista a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, a parte autora peticionou requerendo a execução da sentença (fls. 99/100) e o INSS citado, para, querendo, embargar manteve-se inerte conforme certidão às fls. 103, assim, com fundamento no art. 100 da Constituição Federal c/c o art. 535, §3º, II, CPC, DETERMINO que se expeça o RPV, observando-se as normas pertinentes, após a intimação das partes no prazo de 05(cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias para o ente público. Em seguida arquivem-se os autos, pois a competência para a requisição é da Presidência do TRF da 5ª Região. CUMPRA-SE. Carnaíba, 01/07/2016.

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 000578-68.2015.8.17.0460

Requerente: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Requerente: GALDÊNCIO GOMES PEREIRA NETO

Advogado(a): Steno Diniz Ferraz, OAB/PE nº 28598

Requerido(a): MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

DESPACHO: Vistos etc. Intime-se o patrono da parte autora, para falar sobre a exceção de pré-executividade (art.9º, NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. Carnaíba, 3 de outubro de 2016

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 000519-80.2015.8.17.0460

Requerente: ELZIR FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): José Romildo Mendes, OAB/PE nº 35.201

Requerido(a): TIM CELULAR S/A

Advogado(a): Christianne Gomes da Rocha , OAB/PE nº 20.335

DESPACHO: Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição às fls. 192, bem ainda complementar o valor da condenação, inclusive no tocante às custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora on line. CUMpra-SE. Carnaíba, 30/09/2016

José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS – DESPACHOS E DECISÕES

Expediente nº: 2016.0067.0002479

Juiz de Direito: Dr. José Carvalho de Aragão Neto

Chefe de Secretaria: Adnael Costa Estima

Carnaíba, 03/10/2016

O Doutor JOSÉ CARVALHO DE ARAGÃO NETO, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Implantação de Quinquênio c/c Cobrança

Processo nº 000382-35.2014.8.17.0460

Requerente: JOSEFA CLÁUDIA BARROS RIBEIRO

Advogado: Bel. Steno Diniz Ferraz, OAB/PE nº 28.598

Requerido: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

**DECISÃO:** PARTE FINAL: ... Destarte, com esses fundamentos, em face do vício de iniciativa em aparente colisão com a coisa julgada, **acolho em parte a exceção de pré-executividade**, para, *incidentalmente*, declarar a inconstitucionalidade art. 89, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município de Carnaíba, com efeitos *ex nunc*, mantida, portanto, a determinação da incorporação dos quinquênios anteriores a presente decisão, bem como a condenação nas parcelas em atraso, foram objeto de requisição de pequeno valor e de precatório. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o pagamento da RPV de fls. 161, e intemem-se as partes para pronunciamento a respeito. Intimem-se. **Cumpra-se**. Carnaíba, 30 de Setembro de 2016.

Classe: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais

Processo nº 000184-27.2016.8.17.0460

Requerente: JOSEILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado: Bel. Italo Selton Lira e Souza, OAB/PE nº 37.758

Requerido: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Bel. Eduardo Pena de Moura França, OAB/SP nº 138.190

**DECISÃO:** Vistos etc. A parte promovida quando da sua contestação requereu a dilação de prazo para juntar aos autos o comunicado que foi enviado a autora pelo órgão de proteção ao crédito, **informando a existência do débito em aberto e a cessão de crédito ocorrida**, bem ainda requereu o depoimento pessoa do autor, para que este confesse possuir relação jurídica com a Caixa Econômica, fls. 60. Por sua vez, a parte autora reconhece que possui relação contratual com a Caixa Econômica, bem ainda requereu prazo para fins de juntar aos autos extratos anuais onde comprova que o autor não possui débito com a Caixa Econômica, fls. 75/76. Diante dos requerimentos supra, defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que ambas as partes providenciem o que compete a cada um, bem ainda para dizer as provas que pretende produzir, em caso positivo, especificá-las **indicando a sua pertinência**, ou requerer o julgamento antecipado da lide. No que se refere ao requerimento da oitiva do autor, entendo ser desnecessário, vez que o autor confessou em réplica que mantém relação com a Caixa Econômica. **3 - CUMPRASE**. Carnaíba, 3 de Outubro de 2016 .

Classe: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais

Processo nº 000514-24.2016.8.17.0460

Requerente: ROSILENE DA SILVA MORAIS

Advogado: Bel. John Lenon Pereira de Lima, OAB/PE nº 35.885

Requerido: BANCO DO NORDESTE S/A

Advogado: Bel. Humberto Rodrigues de Oliveira, OAB/PE nº 22.208

**DESPACHO:** Vistos etc. Providencie a Secretaria que esse feito seja incluído na fase de cumprimento da Sentença. Intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre o cumprimento do acordo (fls. 31), *bem ainda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias*. CUMPRÁ-SE. Carnaíba, 3 de Outubro de 2016.

Classe: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais

Processo nº 000124-88.2015.8.17.0460

Requerente: JOSÉ CRISTIANO MONTEIRO DE LIMA VASCONCELOS

Advogado: Bel. Roberto Beserra Pinto, OAB/PE nº 15.572

Requerido: J. G. SANTOS COMÉRCIO DE MOTOS EIRELI

**DESPACHO:** Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 135, e, em consequência, **determino a suspensão da presente ação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data**. Intime-se o patrono da parte requerente do deferimento da suspensão do feito e para providenciar o que lhe compete ao final do prazo, *sob pena de arquivamento*. Decorrido este prazo, sem manifestação da parte requerente, certifique a secretaria e retorne-me os autos conclusos. **INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.** Carnaíba, 3 de Outubro de 2016.

Classe: Cobrança

Processo nº 000613-91.2016.8.17.0460

Requerente: GILVANIA RAMOS DA SILVA

Advogado: Bel. Steno Diniz Ferraz, OAB/PE nº 28.598

Requerido: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

**DECISÃO:** PARTE FINAL: ...Como o réu na peça de bloqueio fez alegações genéricas, mas não provou que garantiu à parte autora o pagamento do salário mínimo, o 13º salário, as férias com o acréscimo de um terço, nem informou qual o período exato das contratações temporárias, apesar de dispor de todos esses dados, razão pela qual a requisição se impõe, mormente porque o Município de Carnaíba está sujeito ao **princípio constitucional da publicidade** (art. 37, *caput*, CF/88). Assim, com esses fundamentos **reconheço a competência deste Juízo**, e, visando melhor instruir o processo, com fundamento no art. 370, NCPC c/c o art. 37, *caput*, CF/88, **converta o julgamento em diligência**, para determinar a intimação pessoal do representante jurídico do réu, mediante a remessa dos autos, para: **1)** informar especificamente o(s) período(s) que a parte autora foi contratada temporariamente, com a data do início e do término do(s) contrato(s); **2)** informar e comprovar que pagou ou não salário mínimo, o 13º salário, as férias com o acréscimo de um terço, tudo isso **no prazo de 10 (dez) dias**, *sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)*, tendo por base o art. 139, IV, NCPC. Intimem-se. **CUMPRÁ-SE.** Carnaíba, 03 de outubro de 2016.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adnael Costa Estima, Chefe de Secretaria, o digitei. Carnaíba (PE), 03/10/2016

*Dr. José Carvalho de Aragão Neto*

*Juiz de Direito*

## CARNAÍBA

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

**Processo nº:** 000722-13.2013.8.17.0460

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2016.0067.0002480

**Prazo do Edital:** 60 (sessenta) dias

O Doutor José Carvalho de Aragão Neto, Juiz de Direito da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) réu JOSÉ EDNO DOS SANTOS RABELO, filho de Espedito Rabelo Rodrigues e Terezinha dos Santos Rodrigues, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, S/N - Zé Dantas Carnaíba/PE, Telefone: (087)3854.1074, tramita a Ação Penal nº 000722-13.2013.8.17.0460, que a Justiça Pública move contra o referido acusado.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença condenatória de fls. 59/62 e verso, proferida na Ação Penal Nº 000722-13.2013.8.17.0460, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. Do teor seguinte: PARTE FINAL: **III – DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO**, atento ao que dos autos consta e dos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, para, em consequência, **CONDENAR**, com esteio no art. 387, CPP, o réu **JOSE EDNO DOS SANTOS RABELO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 147, CP (*ameaça*), bem como nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal (*lesão praticada com violência doméstica*), *em concurso material*. **DOSIMETRIA** da pena do réu, pelo fato tipificado no art. 129, § 9º, c/c 147, ambos do Código Penal, de acordo com o *sistema trifásico* de Nelson Hungria: Passo à dosagem da pena-base do réu, tendo em vista as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 60 do Código Penal, e considerando que: a culpabilidade é normal à espécie; o réu não possui antecedentes; nada se registrou contra a sua conduta social; não há indícios de ter o réu personalidade voltada para a delinquência; o motivo foi ciúmes; as circunstâncias do crime pesam em desfavor da réu posto que agiu com fúria; as consequências foram de somenos importância, pois a vítima logo se recuperou das lesões leves; a vítima

não contribuiu para o desfecho criminoso que sofreu; o réu é pessoa de parcos recursos financeiros. **Isto posto**, considerando que a pena na hipótese do art. 147, CP, é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa, e do art. 129, § 9º CP, é detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, atento às circunstâncias acima descritas, considerando que o réu é primário, porém possui antecedentes, **fixo as penas-base em 01 (um) mês de detenção para a ameaça e 03 (três) meses de detenção para a lesão corporal**. Nas ausências de atenuantes e/ou agravante, causas de aumento e/ou de diminuição de pena, **a pena definitiva em concurso material é de 04(quatro) meses de detenção**. Atento ao disposto no art. 33, § 2º, "c", Código Penal, **a pena** (inferior a 4 anos) **deverá ser cumprida em regime aberto**, com o pernoite durante os fins de semana da Cadeia local, ou em outro estabelecimento a critério do Juiz da Execução. Ante a permissibilidade do art. 44 do Código Penal, havendo desnecessidade do tolhimento à liberdade para eficácia da sanção imposta, sensível aos problemas advindos do cárcere e pelas considerações já tecidas por ocasião da pena-base, e **considerando que não pode este crime ser excluído do benefício da pena alternativa porque as lesões leves não apresentam maiores desdobramentos ( ver o Laudo de fls . 10 )**, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade. Vale lembrar que o art. 17, da Lei nº 11.340/06, apenas diz que *é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa*, não proibindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade. Colaciono os seguintes precedentes: **TJAC: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NÃO CONFIGURA. APELO NEGADO. **É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o delito pelo qual restou condenado o réu não foi praticado com a violência a que alude o art. 44, inciso I, do Código Penal**. *Ademais, o delito em comento figura como crime de menor potencial ofensivo admitindo, inclusive, transação penal e imposição consensual de pena não privativa de liberdade*. (Apelação Criminal nº 0011926-93.2008.8.01.0001 (10.983), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Arquilau de Castro Melo. j. 17.03.2011, unânime, DJe 13.04.2011). **TJMS: AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO DEFENSIVO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - NULIDADE DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PROVAS SEGURAS DA OCORRÊNCIA DO CRIME DE AMEAÇA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - VIABILIDADE - GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA INSUFICIENTE PARA NEGAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PENA-BASE - REDUÇÃO EX OFFICIO - AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. A suspensão condicional do processo não pode ser aplicada em ações relativas a crimes cometidos com violência doméstica, segundo a interpretação do art. 41, da Lei nº 11.340/06. Inviável a absolvição do réu, quando a prova testemunhal é segura ao apontar o apelante como o autor do crime de ameaça. Reduz-se, ex officio, a pena-base fixada na sentença, quando restar demonstrado que os registros criminais utilizados para a caracterização dos maus antecedentes não corresponderem a sentenças condenatórias transitadas em julgado. **Tratando-se de crimes de ameaça ou de lesões leves, não há que se falar em grave ameaça à vítima, como fator impeditivo à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; desse modo, o benefício previsto no art. 44, do CP, deve ser concedido**. (Apelação Criminal - Detenção e Multa nº 2011.001935-7/0000-00, 2ª Turma Criminal do TJMS, Rel. Designado Claudionor Miguel Absbs Duarte. maioria, DJ 20.04.2011). **TJMS: A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos casos de violência doméstica, ressalvadas aquelas vedadas no art. 17 da Lei 11.340/06, é possível e adequada**. **Da exegese do art. 46 do CP não se verifica impedimento na aplicação de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas quando a pena fixada for inferior a 6 meses de privação de liberdade. A suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III, do art. 77 do CP, só é aplicável quando não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do CP**. (Apelação Criminal - Detenção e Multa nº 2010.033326-1/0000-00, 2ª Turma Criminal do TJMS, Rel. Designado Romero Osme Dias Lopes. maioria, DJ 10.02.2011). Assim, atento às diretrizes do art. 46, CP, semanalmente, durante 08 (oito) horas, pelo prazo da pena aplicada, de preferência aos sábados, domingos ou feriados, de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, **o réu prestará, gratuitamente, serviços na Secretaria de Obras deste Município**. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que respondeu o processo em liberdade e, nesta fase final, não estão presentes os pressupostos da custódia cautelar. Sendo a situação financeira do réu precária, fica dispensado o pagamento das custas processuais. Registro que o descumprimento da pena restritiva de direitos imposta acarreta a reversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do § 4º do art. 44 do Código Penal, de nova redação: **§ 4º. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado de restrição imposta. (...)** Caso ocorra tal hipótese, o regime de cumprimento da pena será o **aberto, com o recolhimento nos finais de semana para dormir na Cadeia local**. Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: **a)** lance-se o nome do réu no rol dos culpados; **b)** preencha-se o BI (boletim individual) enviando-o ao ITB; **c)** intime-se o réu para iniciar a prestação de serviços, bem ainda, oficie-se à Secretaria de Obras de Carnaíba, com a advertência que tal entidade deverá informar mensalmente a este Juízo a prestação dos serviços; **d)** Oficie-se ao TRE para os fins do disposto no art. 15, III, CF/88: suspensão dos direitos políticos. **P. R. I. CUMPRASE**. Carnaíba, 18/12/2014.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adnael Costa Estima, Chefe de Secretaria, o digitei. Carnaíba (PE), 03/10/2016

Dr. José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito

**CARNAÍBA**

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000182-57.2016.8.17.0460

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2016.0067.002481

**Prazo do Edital:** 15 (quinze) dias

O Doutor José Carvalho de Aragão Neto, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) acusado ANTÔNIO PANTA SOBRINHO, filho de Manoel José da Silva e Júlia Panta Sobrinho, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, S/N - Zé Dantas Carnaíba/PE, Telefone: (87) 3854.1941 - (87) 3854.1942, tramita a Ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000182-57.2016.8.17.0460, aforada

pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO , em desfavor do referido acusado, por infração do Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e Art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP, com a advertência que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário , *sob pena de suspensão do processo e da prescrição*. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adnael Costa Estima , Chefe de Secretaria, o digitei. Carnaíba (PE), 03/10/2016.

*Dr. José Carvalho de Aragão Neto*

*Juiz de Direito*

### **CARNAÍBA**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 000254-44.2016.8.17.0460

**Classe:** Ação Penal – Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2016.0067.002483

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

O Doutor José Carvalho de Aragão Neto , Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) acusado JOSÉ IVAN SOARES DA SILVA, filho de Cicero Soares da Silva e Maria Aparecida da Silva , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, S/N - Zé Dantas Carnaíba/ PE, Telefone: (87) 3854.1941 - (87) 3854.1942 , tramita a Ação de Ação Penal de Competência do Júri , sob o nº 000254-44.2016.8.17.0460, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO , em desfavor do referido acusado, por infração do Art. 329e 331, do Código Penal. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP, com a advertência que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário , *sob pena de suspensão do processo e da prescrição*. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adnael Costa Estima , Chefe de Secretaria, o digitei. Carnaíba (PE), 03/10/2016.

*Dr. José Carvalho de Aragão Neto*

*Juiz de Direito*



**Caruaru - II Colégio Recursal do Juizado Especial Cível**

COMARCA DE CARUARU

II COLÉGIO RECURSAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVISO AOS INTERESSADOS

O Dr. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA, JUIZ PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

AVISA a todos os interessados que foi convocada a 21ª sessão de julgamento da TURMA ÚNICA deste Colegiado, para o décimo terceiro dia do mês de outubro de dois mil e dezesseis, a partir das 09 horas, a realizar-se na Av. Portugal, 1234, Universitário, Caruaru/PE – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Fone (81)3722-6500, nos termos do art. 37 e parágrafo 1º e 4º da Resolução nº 33/89 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Art. 3º do regimento interno do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.

Caruaru, 03 de outubro de 2016.

Ficam ciente as partes e intimados os seus Advogados para comparecerem à 21ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO COLÉGIO RECURSAL, a realizar-se no décimo terceiro dia do mês de outubro de dois mil e dezesseis, a partir das 09 horas, na sala de sessões do Juizado Especial Cível de Caruaru, no FÓRUM JOÃO ELISIO FLORÊNCIO, Av. Portugal, 1234, Universitário, Caruaru/PE, na qual serão julgados os processos abaixo especificados. Ficam, ainda, cientes os advogados das partes, que o prazo para interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado em própria sessão de julgamento, será contado a partir da data de realização da sessão.

Recurso nº. 284/2016

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GRAVATÁ

Processo nº. 138-26.2016.8.17.8224

Recorrente: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: DR. Wilson Sales Belchior

Recorrido: ROBERTA VANESSA ARAGÃO FÉLIX DA SILVA

Advogado: Drª. Soraya Roberta Aragão Correia

Relator: Dr. Brasília Antonio Guerra

Recurso nº. 289/2016

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU

Processo nº. 205-07.2015.8.17.8019

Recorrente/Recorrido: JOSELIA VIRGINIA SANTOS MENDES

Advogado: Drª. Gabriela Maria Viegas Bezerra

Recorrido/Recorrente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior

Relator: Dr. Brasília Antonio Guerra

Recurso nº. 292/2016

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU

Processo nº. 443-26.2015.8.17.8230

Recorrente: ANTONIO JOSÉ DUARTE

Advogado: Dr. André Carneiro Rocha

Recorrido: HSBC BANK

Advogado: Drª. Marina Bastos Benghi

Relator: Brasília Antonio Guerra

Recurso nº. 217/2016

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU

Processo nº. 723-82.2014.8.17.8019

Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA

Advogado: Dr. João Loyo de Meira Lins

Recorrido: ROBSON LUCAS COSTA DOS SANTOS

Advogado: Drª. Aldenice Raimundo

Relator: Dr. Brasília Antônio Guerra

Recurso nº. 238/2016

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU

Processo nº. 676-45.2013.8.17.8019

Recorrente: CLAUDOMIRO ZACARIAS DA SILVA

Advogado: Drª. Maria Perpetua Socorro Dantas Jordão

Recorrido: MOTORAC LTDA

Advogado: Dr. Saulo Egídio G. da Silva

Relator: Dr. Brasília Antonio Guerra

Recurso nº. 343/2016

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GRAVATÁ

Processo nº. 696-32.2015.8.17.8224

Recorrente: RUBENS DA SILVA BRUCE

Advogado: Drª. Maria Taciana Moura da Silva

Recorrido: ADILSON BEZERRA DA SILVA

Advogado: Dr. Artur Figueira Mendes Batista da Silva

Relator: Dr. Elias Soares da Silva

Recurso nº. 256/2016

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU

Processo nº. 907-84.2014.8.17.8230

Recorrente: ERIVAN DE SOUSA ALVES

Advogado: Dr. Thiago Pessoa Pimentel

Recorrido: AYMORÉ

Advogado: Drª. Elísia Helena de Melo Martini

Relator: Dr. Elias Soares da Silva

Recurso nº. 254/2016

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU

Processo nº. 336-79.2015.8.17.8230

Recorrente: JANNCE ECLESIO SANTOS DE ARAUJO

Advogado: Dr. Davi Angelo Leite da Silva

Recorrido: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA

Advogado: Dr. Antonio de Moraes Dourado Neto

Relator: Dr. Elias Soares da Silva

Recurso nº. 298/2016

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU

Processo nº. 2966-33.2013.8.17.8019

Recorrente: AMAURI ANTONIO DA SILVA

Advogado: Dr. Nemézio de Vasconcelos Junior  
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Marcos Antonio Sampaio de Macedo  
Relator: Dr. Elias Soares da Silva

Recurso nº. 128/2016  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU  
Processo nº. 1536-58.2014.8.17.8230  
Recorrente: CELPE  
Advogado: Drª. Daniela Pinto Lubambo  
Recorrido: JOSÉ MANOEL DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado: Dr. Pedro Henrique Vieira Moura  
Relator: Dr. Elias Soares da Silva

Recurso nº. 086/2016  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU  
Processo nº. 681-79.2014.8.17.8230  
Recorrente: JOSÉ FLAVIANO COSTA SILVA  
Advogado: Dr. Flavio Fernando Gomes Dutra de Oliveira  
Recorrido: CREDIMOVEIS NOVOLAR  
Advogado: Dr. Klayson Monteiro de Araújo  
Recorrido: BRASTEMP (WHIRLPOOL S/A)  
Advogado: Alfredo Zucca Neto  
Relator: Dr. Elias Soares da Silva

Recurso nº. 310/2016  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU  
Processo nº. 165-09.2016.8.17.8224  
Recorrente: BANCO ITAU VEICULOS S/A  
Advogado: Drª. Maria do Socorro Maia Gomes  
Recorrido: LUIZ ANTONIO CLERICUZZI JUNIOR  
Advogado: Dr. Edilson Falcão Bulhões Filho  
Relator: Dr. José Tadeu dos Passos e Silva

Recurso nº. 285/2016  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GRAVATÁ  
Processo nº. 014-43.2016.8.17.8224  
Recorrente: JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO  
Advogado: Drª. Rayana Maeia de Carvalho e Silva  
Recorrido: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: Dr. Antonio de Moraes Dourado Neto  
Relator: Dr. José Tadeu dos Passos e Silva

Recurso nº. 379/2016  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU  
Processo nº. 752-35.2014.8.17.8019  
Recorrente: IBGM – INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E MARKETING LTDA

Advogado: Dr. Gesner Xavier Capistrano Lins  
Recorrido: JOSÉ VENANCIO DA SILVA  
Relator: Dr. José Tadeu dos Passos e Silva

Recurso nº. 323/2016  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU  
Processo nº. 642-82.2014.8.17.8230  
Recorrente: JOSÉ EVANDRO PEREIRA  
Advogado: Dr. Allan Kardec Oliveira de Lima  
Recorrido: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: Drª. Andrea Formiga de Rangel Moreira  
Recorrido: UNIÃO DOS MILITARES ESTADUAIS E FEDERAIS DO BRASIL  
Advogado: Dr. Wagner Dantas de Moura Barbosa  
Relator: Dr. José Tadeu dos Passos e Silva

Recurso nº. 159/2016  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU  
Processo nº. 1421-25.2013.8.17.8019  
Recorrente: MARILIA PRISCILA VASCONCELOS DE ALMEIDA  
Advogado: Dr. Emerson Julianelli Jacinto Cintra  
Recorrido: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A  
Advogado: Marcio Vinicius da Costa Pereira  
Relator: Dr. José Tadeu dos Passos e Silva

Recurso nº. 324/2016  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU  
Processo nº. 420-80.2015.8.17.8230  
Recorrente: AMERRPE – ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS DA RESERVA REMUNERADA, REFORMADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Advogado: Drª. Joseane Jacivania da Silva Souza  
Recorrido: SEVERINO LUIZ DE LIMA  
Advogado: Dr. Rodrigo Nascimento Lins  
Relator: Dr. José Tadeu dos Passos e Silva

Recurso nº. 314/2016  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU  
Processo nº. 385-23.2015.8.17.8230  
Recorrente: MARIA BERNADETE FLORENCIO LEITE  
Advogado: Dr. Davi Angelo Leite da Silva  
Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
Advogado: Drª. Priscilla Barros de Oliveira Falcão  
Relator: Dr. José Tadeu dos Passos e Silva

Recurso nº. 317/2016  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU  
Processo nº. 413-76.2014.8.17.8019  
Recorrente: ITAU UNIBANCO S/A  
Advogado: Drª. Talita Valença Cavalcanti de Sá

Recorrido: LUIZ WAGNER DOS SANTOS LIMA

Advogado: José Gonzaga Ferreira

Relator: Dr. José Tadeu dos Passos e Silva

Recurso nº. 299/2016

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU

Processo nº. 2178-19.2013.8.17.8019

Recorrente: JOSEFA MARIA DOS SANTOS

Advogado: Drª. Ledjane dos Santos Valentim

Recorrido: COMPESA

Advogado: Drª. Marizze Fernanda Martinez

Relator: Dr. José Tadeu dos Passos e Silva

Recurso nº. 327/2016

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU

Processo nº. 720-42.2015.8.17.8230

Recorrente: YURI GIOVANNE TORRES LINS

Advogado: Dr. Rodrigo Nascimento Lins

Recorrido: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Relator: Dr. José Tadeu dos Passos e Silva

Caruaru, 23 de setembro de 2016.

Secretaria do Colégio Recursal Cível de Caruaru/PE

#### PORTARIA Nº 07/2016

O Presidente do II Colégio Recursal do Juizado Especial Cível- Caruaru, **Juiz JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a promoção para Comarca de Recife da Juíza Membro **SÍLVIA VIRGINIA DE AMORIM BATISTA**,

#### RESOLVE:

I - Convocar o Juiz **ELIAS SOARES DA SILVA**, membro suplente do 2º Colégio Recursal Cível do Juizado Especial Cível- Caruaru, para integrar excepcionalmente a Turma Recursal no período **de 03/10/2016 a 31/10/2016**, em virtude da promoção para Comarca de Recife da Juíza **Sílvia Virgínia de Amorim Batista**, membro titular da Turma Recursal, no referido período ;

II- Determinar à Secretaria do II Colégio Recursal Cível que, para efeito de distribuição dos recursos e convocação, observe o disposto acima.

Publique-se.

Caruaru, 03 de outubro de 2016.

**JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA**  
Juiz Presidente do II Colégio Recursal Cível de Caruaru

**Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil****Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru**

Juiz de Direito: José Arnaldo Vasconcelos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Marilene Teodoro da Silva

Data: 03/10/2016

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00218/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 31/10/2016**

**Processo Nº: 0015420-90.2015.8.17.0480**

**Edital nº 2016.0279.004518**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROBERTO WILIAS FREIRE DA SILVA

Advogado: PE008786 - Marcelo José Guimaraes

Advogado: PE020913 - Zenildo de Vasconcelos Filho

Requerido: FLÁVIA BARBOSA DA SILVA FREIRE

Defensor Público: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 16:00 do dia 31/10/2016.

**Data: 22/11/2016**

**Processo Nº: 0009950-15.2014.8.17.0480**

**Edital nº 2016.0279.004519**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. J. DA S.

Advogado: PE000898B - Tâmara Lúcia da Silva

Alimentado: L. J. DA S.

Alimentado: L. M. DA S.

Alimentado: J. J. DA S.

Representante Legal: C. F. DA S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 17:00 do dia 22/11/2016.

**Data: 06/12/2016**

**Processo Nº: 0005020-22.2012.8.17.0480**

**Edital nº 2016.0279.004517**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: N. A. DE A.

Advogado: PE033271 - JOSE RAIMUNDO MONTEIRO COSTA

Representante: M. DE F. DA S.

Requerido: V. V. A. DE A.

Requerido: A. C. A. DE A.

Advogado: PE018183 - Cleize Domingos Quaresma

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 14:10 do dia 06/12/2016.

**Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil**

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Raquel Toledo Fernandes Raposo (Titular)

Chefe de Secretaria: Rosangela Barbosa Pianco

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00136/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008589-26.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: L. M. DA S.

Representante: C. M. J. DA S.

Advogado: PE032054 - Raquel Pereira Sales Souto

Advogado: PE027139 - Andreia Carolline Ferreira de Souza

Advogado: PE023715 - Thiago Pessoa Pimentel

Advogado: PE017393 - Maria Perpétua S. Dantas

Requerido: E. C. S. DA S.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte interessada para esclarecer endereço Processo nº 0008589-26.2015.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DO EPJ DA ASCES-UNITA PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ESCLARECER O ENDEREÇO DA PARTE AUTORA OU AINDA PARA INFORMAR ACERCA DA POSSIBILIDADE DE TRAZER A REQUERENTE PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO. Caruaru (PE), 30/09/2016. Rosangela Barbosa Pianco Chefe de Secretaria

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Raquel Toledo Fernandes Raposo (Titular)

Chefe de Secretaria: Rosangela Barbosa Pianco

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00137/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018016-81.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: L. C. A. DE L. S.

Advogado: PE010464 - José Aquilino Filho

Requerido: A. A. DE L.

Requerido: R. M. DE L.

Advogado: PE009942 - Rosemário Bezerra da Silva

Despacho:

PROCESSO n.º 0018016-81.2014.8.17.0480 DECISÃO. Em que pese o parecer ministerial e a decisão proferida na assenta de fs. 38, a qual considero correta e justa, não é de se olvidar que deve imperar o melhor interesse do curatelado. Considerando que existe nos autos contestação que questiona a idoneidade da parte autora, por razão de cautela, entendo por bem determinar que as partes sejam intimadas para dizerem se tem provas outras a produzir. De outro lado, officie-se à Secretaria Municipal da Criança, do Adolescente e de Políticas Sociais, a fim de que

viabilize a realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL, o qual deverá ser realizado, necessariamente, por psicólogo e assistente social, aferindo o contexto social e familiar em que se encontra inserido o curatelado, perquirindo acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos, devendo o referido laudo concluir acerca da necessidade do curatelado em ser assistido por curador nos atos relativos à disposição de seu patrimônio. O laudo pericial deverá ser encaminhado a este juízo no prazo improrrogável de 30 dias. Cumpra-se com urgência. Caruaru-PE, 02/09/2016 Dra. RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSOJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0018489-67.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: FLAVIANE DE CARVALHO TORRES

Advogado: PE015909 - José Roberval Soares

Excepto: GUSTAVO CESAR ALVES DE LUNA

Advogado: PE012345 - Júlio Antônio Mota Silva

Advogado: PE032044 - LUIZA ALICE F. DE Q. MOTA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE CARUARUJUÍZA: RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO PROCESSO N.º 0018489-67.2014.8.17.0480 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos Etc... FLAVIANE DE CARVALHO TORRES, regularmente qualificada nos termos da peça vestibular, através de advogado regularmente constituído por instrumento particular de procuração, apresentou EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA referente ao processo de n.º 0000752-51.2017.8.17.0480, alegando ser este juiz incompetente para apreciar o feito. Trouxe aos autos relatos breves de que, reside na Comarca de Guarulhos/SP e detém a guarda judicial do menor GABRIEL DE CARVALHO TORRES LUNA. Que por motivos de doença da excipiente, em 2011, o filho teria vindo para esta cidade de Caruaru, passando a residir com o genitor do mesmo até a presente data. Alega que o fórum competente para processar a julgar a presente demanda seria o da Comarca de Guarulhos/SP, visto ser este o domicílio da requerida, que detém a guarda judicial do menor GABRIEL DE CARVALHO TORRES LUNA. Sustenta sua tese na súmula 383 do STJ e no art. 147, I do ECA. Intimado para se manifestar o excepto trouxe aos autos petição de fs. 28/30, onde aduz que detém a guarda física do filho menor, que o mesmo se encontra devidamente matriculado em escola regular, possui plano de saúde e que expressa o desejo de continuar residindo com o genitor. Requer a realização de estudo psicossocial do menor. Réplica às fs. 46/49, onde a excipiente alega se detentora da guarda judicial do menor e que o mesmo estaria em situação de risco, visto que o genitor não teria condições de educar o filho e que estaria praticando atos de alienação parental Manifestação ministerial à f. 55v.É O RELATÓRIO PASSO A DECIDIR. Apesar da tese sustentada pela excipiente de o juízo competente para processar a julgar a presente demanda seria o da Comarca de Guarulhos/SP onde reside a requerente, por deter a guarda legal do menor, verifico inicialmente que, na verdade, o menor reside nesta cidade de Caruaru, desde 2011, como a própria excipiente informa na exordial. Nos termos do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "a competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis". Conforme entendimento assente em nossos tribunais, no caso como o que se observa nos autos, a competência será determinada pelo lugar onde a criança ou adolescente encontra-se residindo, com vista a preservação do melhor interesse do menor que deve ter seu direito de convivência familiar e comunitária resguardados. Peço venia para aqui reproduzir orientação da ilustre Ministra Nancy Andrigli, acerca da prevalência do princípio do melhor interesse do menor sobre a regra da perpetuatio jurisdictionis, verbis: "É cediço que a determinação da competência para uma ação de guarda deve se pautar pelo critério do juízo imediato, segundo o qual em linhas gerais, o foro competente para apreciar e julgar as causas relacionadas a direitos e garantias positivados no ECA é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. Essa é a exegese que vem sendo dada às regras do art. 147, I e II do ECA, sempre interpretado com os olhos voltados ao princípio da proteção ao melhor interesse do menor, cuja tutela deve prevalecer sempre. Por ocasião de recente julgamento nesta Segunda Seção do CC 111.130/SC (minha relatoria, DJ de 1º/2/2001), restou definido inclusive que o referido art. 147, com a interpretação mencionada acima, estabelece um critério de competência absoluta do juízo onde se encontra o menor, prevalecendo inclusive sobre a regra da perpetuatio jurisdictionis fixada no art. 87 do CPC1." Nesse mesmo sentido, merece lembrança o seguinte precedente, verbis: PROCESSO CIVIL. REGRAS PROCESSUAIS. GERAIS E ESPECIAIS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. ADOÇÃO E GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO. 1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda - ou mesmo a adoção - de infante deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas. 2. O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência. 4. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. 5. A regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide. 6. A aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se - consideradas as especificidades de cada lide e sempre tendo como baliza o princípio do melhor interesse da criança - ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e consequentemente configurada a relação processual. 7. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer como competente o Juízo suscitado. (CC 111130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011). (...) Processual civil. Conflito positivo de competência. Ação de guarda. Interesse do menor. - Compete ao juízo do local em que reside atualmente a criança, pelas particularidades do caso concreto, processar e julgar pedido de modificação de guarda de menor. - A fixação da competência, nas ações que versam sobre guarda de menor, deve atender de maneira ótima aos interesses deste. (STJ - CC: 36933 SE 2002/0146906-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/02/2003, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 19.05.2003 p. 119) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTS. 102, 103 C/C 253, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE RESIDEM ATUALMENTE AS CRIANÇAS. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A luz do princípio da proteção do interesse do menor que emana do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser declarado competente para processar e julgar ação de modificação de guarda de menor o juízo do local onde residem atualmente as crianças, de forma a afastar a incidência dos arts. 102, 103 e 253, I, do CPC ao caso; II - agravo não provido. (TJ-MA - AI: 135132004 MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 10/11/2004, SAO LUIS, ) Assim, no caso dos autos, deve-se estabelecer a mesma solução jurídica acerca da fixação do juízo competente para o julgamento da demanda instaurada entre as partes, devendo a presente demanda continuar tramitando perante este juízo, posto que, é nesta cidade onde o menor encontra-se residindo



atualmente, facilitando-se, inclusive, a instrução processual. Assim, em harmonia com a jurisprudência e doutrina mais balizada, REJEITO a Exceção de Incompetência deste juízo, por todos os motivos acima expendidos. No mais, deverão os autos principais voltar a seguir seu curso normal. Intimações necessárias. Decorrido o prazo legal sem notícia de interposição de recurso pelas partes, ARQUIVE-SE. Caruaru - PE, 09/09/2016. DRA. RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSOJUÍZA DE DIREITO11 Correspondente ao art. 43 do Novo Código de Processo Civil-----

Processo Nº: 0000752-51.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GUSTAVO CESAR ALVES DE LUNA

Criança/Adolescente: G. DE C. T. L.

Advogado: PE014873 - Arnaldo Mota de Alcântara

Advogado: PE012345 - Júlio Antônio Mota Silva

Réu: FLAVIANE DE CARVALHO TORRES

Advogado: PE015909 - José Roberval Soares

Despacho:

PROCESSO n.º 0000752-51.2014.8.17.0480DESPACHO.1. Intime-se o autor, por seu advogado, para que traga aos autos documentos recentes que comprovem que o mesmo continua com guarda fática do menor GABRIEL DE CARVALHO TORRES LUNA, tais como, declarações da escola e frequência escolar.2. Prazo de quinze (15) dias.3. Cumpra-se.Caruaru-PE 21/09/2016.Dra. RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSOJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0001690-46.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. F. C. DA S. M.

Advogado: PE016686 - Jean Bezerra de Moura

Advogado: PE024214 - KILMA GALINDO DO NASCIMENTO

Requerido: W. R. M. C.

Advogado: PE037720 - ANDERSON JHONY MARTINS DA SILVA

Advogado: PE040987 - CARLA CRISTIANE RAMOS DE MACÊDO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE CARUARUJuíza: Raquel Toledo Fernandes RaposoDESPACHO:Processo: 0001690-46.2014.8.17.04801. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para adequar o cumprimento da sentença aos requisitos do art. 319, bem como apresentando o comprovante do recolhimento das custas processuais, conforme determinado pela Instrução de Serviço Conjunta n.º 02/08 do TJPE.2. Deverá ainda esclarecer e fundamentar o pedido do cumprimento de sentença pelo rito do art. 528, § 8º ou o Art. 513 ambos do CPC/2015, e em qualquer dos casos, apresente planilha simples e indicativa dos meses devidos, o valor e suas correções.3. Prazo e penalidade do art. 321 do CPC/2015. 4. Cumpra-se.Caruaru-PE, 19/09/2016. Dr.ª Raquel Toledo Fernandes Raposo. JUÍZA DE DIREITO.

**Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri**

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru  
Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras  
Av. José Florêncio Filho, Mauricio de Nassau  
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: 81 3725-7435/36

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0016282-61.2015.8.17.0480  
Expediente nº: 2016.0717.005580  
Ação Penal de Competência do Júri  
Autor: Ministério Público de Pernambuco  
Réu: Claudemir Barbosa de Lima  
Vítima: José Edmilson da Silva  
Defensor: Defensoria Pública de Pernambuco

De ordem da Exma. Sra. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Juíza de Direito... FAZ SABER que tramita nesta Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE o processo n. 0016282-61.2015.8.17.0480 em desfavor de CLAUDEMIR BARBOSA DE LIMA, de alcunha " Biquinha ", nascido em 05/03/1984, filho de Luiz Barbosa de Lima e Judite Barbosa de Lima, atualmente recolhido na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, nesta cidade, o qual foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal.

E a todos que virem o presente edital, em especial as partes e seus procuradores, que intimo-os e os tenho por intimados para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 18 de outubro de 2016 às 09h00, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE, no Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras, situado na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru/PE.

Eu, Marcelo Silva Ferraz, Técnico Judiciário mat. 182897-5, digitei e subscrevi. Caruaru/PE, 03 de outubro de 2016.

Marcelo Silva Ferraz  
Técnico Judiciário  
Vara do Tribunal do Júri

**ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**  
**Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa**  
**Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE**  
**CEP 55.014-827 FONE 3725-7400**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA**  
**Expediente nº 2016.0717.005586**

Processo nº 0005133-10.2011.8.17.0480  
Ação de Competência do Tribunal do Júri  
Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Vítima: Ramerson Mayk Silva Araújo  
Réu: Ransley Carlos Santos da Silva e Ruberlando Eduardo da Silva  
**Defensores: Dr. José Fábio Florentino Silva, OAB/PE nº 24.394 e Dr. Alisson Barbosa Braz da Silva, OAB/PE nº 35.481**

De ordem da Doutora Orleide Rosélia Nascimento Silva, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº **0005133-10.2011.8.17.0480** em face de **RANSDEY CARLOS SANTOS DA SILVA**, alcunha "Ranzi", brasileiro, nascido aos 09/12/1991, filho de José Carlos da Silva e de Eridene Lins Santos, e **RUBERLANDO EDUARDO DA SILVA**, alcunha "Morcego", brasileiro, nascido aos 05/03/1987, filho de José Eduardo Filho e de Josefa Maria da Silva.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial as partes e seus procuradores, que intimo-os e os tenho por intimados de todo conteúdo da **sentença de pronúncia**, extraída das fls. 296/297 dos autos, cujo teor é o seguinte: " **DECISÃO DE PRONÚNCIA Vistos. O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia contra RANSDEY CARLOS SANTOS DA SILVA e RUBERLANDO EDUARDO DA SILVA, qualificados nos autos, indicando-os como incurso nas penas cominadas no art. 121, §2º, II, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Relata a inicial acusatória que "no dia 22 de agosto de 2010, por volta das 2h, em frente ao Bar Leão Dourado, localizado na Vila Kennedy, neste município, os denunciados Ransdey Carlos Santos da Silva e Ruberlando Eduardo da Silva, conscientes e com vontade, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, movidos por animus necandi e por motivo fútil, causaram a morte de ramerson Mayk Silva Araújo, através de disparos de arma de fogo produzidos pelo primeiro denunciado, que atingiram a cabeça e a mão da vítima, conforme descreve o laudo pericial". Inquérito policial (fls. 1-f/39). Recebimento da denúncia em 16 de maio de 2011 (fls. 43). Resposta escrita à acusação de Welson Soares de Almeida (fls. 82). Frustrada a citação pessoal dos acusados, observou-se a formalidade editalícia (fls.55). Decretada a suspensão do processo e do curso da prescrição e decretada a prisão preventiva (fls. 86/87). Na primeira audiência de instrução foram ouvidas 2 testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os acusados (fls. 111/113 - mídia). Citado pessoalmente o acusado Ruberlando Eduardo da Silva (fls. 148), apresentou resposta à acusação através de Defensor Público (fls. 160//161). Feito chamado à ordem para anular a oitiva das testemunhas ouvidas às fls. 103. Durante a instrução foram ouvidas 6 testemunhas e interrogados os acusados (fls. 186, 210, 232 e 269 - mídia). Defesa preliminar do acusado Ransdey Carlos Santos da Silva, através de defensor constituído (fls. 221). Revogação da prisão preventiva de Ruberlando da Silva (fls. 232/232v). Alegações finais da acusação pela pronúncia (fls. 280/283). Alegações finais da defesa de Ransdey Carlos, e a defesa de Ruberlando Eduardo pela impronúncia, fls. (290/291 e 292/295). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consoante art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Estabelece o art. 413, do Código de Processo Penal, que: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." Pronúncia é a decisão por meio da qual o juiz, convencido da existência material do fato criminoso e de haver indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, admite que ele seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Segundo a precisa observação de José Frederico Marques, a pronúncia tem caráter estritamente processual e não se constitui em decisão de mérito, pois não impõe pena alguma ao réu, nem qualquer outra sanção júris (José Frederico Marques. A instituição do júri, p. 373). Na fundamentação, não cabe ao Juiz adentrar no mérito da prova. Esta análise compete ao Conselho de Sentença. O Juiz deve limitar-se a indicar a materialidade e os indícios de autoria ou participação, especificar as qualificadoras e eventuais causas de aumento de pena (§ 1º do art. 413, CPP). Com efeito, na decisão de pronúncia, compete ao juiz somente uma análise perfunctória do meritum causae, reservando-se aos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, o seu exame aprofundado, em respeito ao preceito da soberania dos veredictos insculpido no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal. Assim, o juízo proferido nesta decisão limitar-se-á a verificar se estão presentes os elementos necessários para a pronúncia do acusado. Saliente-se que a idéia de suficiência não quer significar certeza, e sim certa dosagem de plausibilidade quanto ao teor da acusação, sopesada dentro de um contexto lógico. Feitas estas concisas considerações, passo ao exame dos elementos contidos nos autos. De logo, fica afastada a possibilidade de absolvição sumária, eis que, das provas colhidas, não restam demonstradas as situações referidas no art. 415 do CPP. É procedente o direito do Estado de acusar RANSDEY CARLOS SANTOS DA SILVA e RUBERLANDO EDUARDO DA SILVA, como responsável pelo homicídio consumado de REMERSON MAYK SILVA ARAÚJO, porquanto presentes os pressupostos legais. Senão vejamos. Quanto à existência do crime, entendo que restou claramente demonstrada, através da perícia tanatoscópica (fls.7/9). In casu, exsurge do caderno processual vestígios capazes de demonstrar os indícios de autoria delitiva apontada ao réu em razão da prova deponencial colhida. Interrogados, os acusados negam a autoria. Pela análise dos autos, há indícios suficientes de autoria dos acusados, devendo ser levados a julgamento pelo Tribunal do Júri. Desta forma, certo é que o conjunto probatório que compõe os presentes autos, consistente principalmente nos depoimentos testemunhais, representa indícios suficientes de autoria para fundamentar uma decisão de pronúncia em desfavor dos acusados. Insta memorar que a pronúncia tem natureza meramente declaratória, razão porque há inversão da regra procedimental do in dubio pro reo para o princípio in dubio pro societate. Demais disso, têm entendido nossos Tribunais, alicerçados na melhor doutrina do país, que, em casos como tais, somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído de seu Juiz natural (TJPR. Rec. Crim. RT 465/339). Destarte, tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade e viabilidade da pretensão deduzida na denúncia, devem as possibilidades ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para o julgamento. Ademais, apenas em casos excepcionais, cabe ao julgador excluir qualificadoras na presente fase processual. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS SOMENTE QUANDO FOREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1 - Indicados na pronúncia as provas da materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como os motivos do convencimento do magistrado, não há que se falar em falta de fundamentação. 2 - Existindo duas versões sobre o crime e sendo plausível a tese de homicídio qualificado, deve o Juiz submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal Popular, vigorando, nesse momento processual, o princípio in dubio pro societate. 3 - A exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência, o que não se reconhece na espécie. É vedado, nessa fase, valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. 4 - Habeas Corpus denegado. (Grifei - HC 110421/RN; Habeas Hábeas 2008/0148954-6; Rel. Min. Paulo Galotti; 6ª Turma; D.J. 15.12.08) Quanto às qualificadoras, estas só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente impertinentes. No que tange à qualificadora capitulada na denúncia, tenho por bem mantê-la, uma vez que verificada durante a instrução. Destarte, tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade e viabilidade da pretensão deduzida na denúncia, devem as possibilidades ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para o julgamento. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a pretensão constante da Denúncia para **PRONUNCIAR RANSDEY CARLOS SANTOS DA SILVA e RUBERLANDO EDUARDO DA SILVA**, anteriormente qualificado, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo art. 121, §2º, II, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, **sujeitando-os a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, desta Comarca**, em reunião ordinária oportuna. Passo ao exame do § 2º do art. 413 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela Lei nº 11.689/2008, alusivo ao exame da pertinência da segregação do pronunciando ou do cabimento de que aguarde julgamento em liberdade. Os acusados, agraciados com o benefício de aguardarem o julgamento em liberdade, não se conduziram de forma a agredir a ordem pública, a pôr em risco a aplicação da lei penal ou a prejudicar a instrução criminal, pelo que lhes mantenho a prerrogativa. Intimem-se desta decisão, pessoalmente, os pronunciados, seu defensor e o representante do Ministério Público (art. 420, I, CPP). Preclusa a decisão de pronúncia, o que deverá ser certificado pela Secretaria Judiciária, determino, independentemente de nova conclusão, em obediência ao que preconiza a nova redação do artigo 422 do CPP, a intimação do órgão do Ministério Público e do defensor da pronunciada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Somente após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru, 13 de julho de 2016. Orleide Rosélia Nascimento Silva Juíza de Direito".**

Caruaru, 03 de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Isabella Victoria de Vasconcelos Cometti, Técnica Judiciária mat. 185.526-3, digitei e subscrevi.

**ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**  
**Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa**  
**Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE**  
**CEP 55.014-827 FONE 3725-7400**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO P/ APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS**  
**Expediente nº 2016.0717.005590**

Processo nº 0008471-50.2015.8.17.0480

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Jadson Henrique da Silva Santos

Réu: Tiago José da Silva

**Defensor: Dr. Clériston Romero Serafim Freire, OAB/PE nº 34/271**

De ordem da Doutora Orleide Rosélia Nascimento Silva, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº 0008471-50.2015.8.17.0480 em face de **TIAGO JOSÉ DA SILVA**, já qualificado nos autos.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial o advogado de defesa do acusado, **que o intimo e o tenho por intimado para apresentar Alegações Finais no prazo legal.**

Caruaru, 03 de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Isabella Victoria de Vasconcelos Cometti, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

**Caruaru - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: José Guiraildo Sobral

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 0082/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00696

Processo Nº: 0017782-65.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSIENE BARBOSA DE LIRA PINTO

Advogado: PE030588 - Kelly Jullianny Santos Ferreira

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

SENTENÇA PROC. 17782-65.2015VISTOS ETC... JOSIENE BARBOSA DE LIRA PINTO, qualificada na inicial, requereu ação ordinária de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente qualificada nos autos. Alegou em síntese que sofreu acidente de trânsito em 08/01/2015, do qual resultou seqüelas permanentes descritas na inicial, tendo recebido administrativamente a indenização do seguro obrigatório DPVAT de forma incompleta, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pediu ao final, o pagamento do complemento da indenização para atingir o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a condenação da ré no ônus sucumbencial. Pediu ainda os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Justiça gratuita deferida às fls. 29. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Contradita às fls. 33. Citada, a ré contestou, arguindo somente questões de mérito. Refutou as alegações autorais, alegando que o autor já recebeu administrativamente a indenização securitária de acordo com a lesão sofrida. Arguiu a necessidade de laudo pericial para quantificação da invalidez permanente. Pediu ao final a improcedência da pretensão autoral. Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação do Grau de Invalidez Permanente às fls. 129/131. É o relatório. Decido. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do CPC, uma vez que entendo desnecessária a produção de outras provas. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, estando presentes em sua totalidade as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de logo à apreciação do mérito. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) objetiva proporcionar a todas as vítimas de acidentes automobilísticos indenizações por danos pessoais, incluídas morte, debilidades permanentes e despesas médicas e suplementares. Está previsto na Lei nº. 6.194/74, cujo artigo 5º preceitua que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Feitas essas considerações, passemos à análise dos fatos e das provas trazidas ao processo. O acidente automobilístico e o dano dele decorrente estão devidamente comprovados, conforme documentação acostada à petição inicial. Além disso, tais fatos não são contestados, sobretudo levando-se em conta que houve pagamento parcial da indenização na via administrativa. O ponto crucial encontra-se no valor da indenização devida nos casos de invalidez permanente, o que para tanto deve-se aplicar a Lei nº 11.945/2009 a qual expressamente estipulou para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, a aplicação da regra insculpida no art. 3º, com a sua nova redação, de conformidade com os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, em face do local, do tipo e da gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei. A referida lei classifica a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, procedendo-se, para efeito de indenização securitária, o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela. Por sua vez, caracteriza-se a invalidez permanente total como a repercussão no patrimônio físico/psíquico que acarrete total incapacidade laboral, diferenciando-se da parcial, na qual apenas há uma limitação na capacidade, a qual se subdivide em completa, quando há a perda total anatômica ou funcional de um dos segmentos orgânicos ou corporais, e em incompleta, em que há apenas uma limitação em um dos segmentos orgânicos ou corporais. Corresponderá então a indenização securitária, ao valor máximo da cobertura no caso de invalidez permanente total, e no caso da invalidez permanente parcial, ao valor resultante da aplicação do percentual previsto na tabela, para cada segmento orgânico ou corporal, ao valor máximo da cobertura, com ressalva da invalidez permanente parcial incompleta a qual além de proceder-se ao referido enquadramento, deve ainda proceder-se à redução da indenização de acordo com o grau de repercussão das perdas (intensa, média, leve ou residual). Conforme o Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação do Grau de Invalidez Permanente às fls. 129/131, conclui-se que o dano anatômico e/ou funcional foi parcial e incompleto, com repercussão de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual do dano, de acordo com a Lei nº 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei nº 11.945/2009, foi de 70% (setenta), o que corresponde ao valor recebido administrativamente pelo autor. Ressalte-se que o autor concordou com a realização da avaliação médica, declarando que as suas informações e do acidente são verdadeiras. Portanto, tenho que a indenização recebida estava de acordo com a Lei nº 11.945/09, uma vez que a debilidade apresentada pelo autor se caracterizava como invalidez parcial incompleta. POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, com fulcro no art. 98, §2º do CPC, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observando-se a ressalva prevista no § 3º do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 523 do CPC. P.R.I. Caruaru/PE, 13 de setembro de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00697

Processo Nº: 0000213-17.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MAURÍCIO DE NASSAU

Advogado: PE038757 - DENNISE EMILY TORRES SOUZA LEMOS

Réu: EUDES SIPRIANO VASCONCELOS

SENTENÇA PROC. 213-17.2016 VISTOS ETC . . . CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAURÍCIO DE NASSAU, qualificado na inicial, promoveu ação de cobrança em face de EUDES SIPRIANO VASCONCELOS, também qualificado nos autos, visando o recebimento da quantia descrita na inicial. Narra a exordial que o réu, condômino do apartamento nº 103, no Condomínio Maurício de Nassau, é devedor das taxas condominiais ordinárias correspondentes aos períodos de fevereiro/2014 a junho/2015 e de setembro/2015 a dezembro/2015, bem como das taxas extraordinárias com vencimentos em 10/03/2014, 10/04/2014, 10/05/2014, 16/02/2015, 16/03/2015, 16/04/2015, 16/08/2015, 16/09/2015, 16/10/2015 e 16/11/2015. Em razão de tais fatos, pediu a condenação do réu ao pagamento do débito, bem como do ônus sucumbencial. Citado, nos termos do art. 277, § 2º, do Código de Processo Civil vigente à época, o réu compareceu à audiência desacompanhado de advogado e sem apresentar defesa escrita ou oral. Relatei. Decido. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, em face da revelia do réu, na forma do artigo 355, II, do CPC. A ação procede, visto que o réu não contestou, sendo, portanto, revel, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. À situação dos autos não é aplicável o art. 345 do Código de Processo Civil. A dívida do réu está demonstrada pelos documentos juntos aos autos. O art. 1.336 do Código Civil prevê que são deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção. O § 1º estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a teor do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento das taxas condominiais, conforme planilha apresentada às fls. 35, bem como das que se venceram no curso da presente demanda, se o caso, com exceção da verba honorária indicada da planilha, vez que esta só cabe no ônus sucumbencial. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 523, do CPC. P.R.I. Caruaru/PE, 20 de junho de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00698

Processo Nº: 0018073-65.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GABRIEL ANGELO CORREIA SALVIANO

Advogado: PE030588 - Kelly Jullianny Santos Ferreira

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

SENTENÇA PROC. 18073-65.2015 VISTOS ETC... GABRIEL ANGELO CORREIA SALVIANO, qualificado na inicial, promoveu ação ordinária de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT com pedido de perícia médica em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificado nos autos. Alega em síntese que sofreu acidente de trânsito em 16/11/2014, do qual resultou sequelas permanentes, não tendo recebido administrativamente a indenização do seguro obrigatório DPVAT. Pede ao final, o pagamento da indenização securitária. Pediu ainda os benefícios da justiça gratuita. Justiça gratuita concedida às fls. 26. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo. Contradita às fls. 30. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo somente questões de mérito. Alegou ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor e a obrigatoriedade de laudo pericial. Alegou ainda que houve o indeferimento administrativo ao pagamento ante a não constatação de invalidez permanente. Pediu, ao final, a improcedência da pretensão autoral. Laudo de avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente às fls. 121/123. É o relatório. Decido. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do CPC, uma vez que entendo desnecessária a produção de outras provas. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, estando presentes em sua totalidade as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de logo à apreciação do mérito. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) objetiva proporcionar a todas as vítimas de acidentes automobilísticos indenizações por danos pessoais, incluídas morte, debilidades permanentes e despesas médicas e suplementares. Está previsto na Lei nº. 6.194/74, cujo artigo 5º preceitua que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Feitas essas considerações, passemos à análise dos fatos e das provas trazidas ao processo. O acidente automobilístico está devidamente comprovado, conforme documentação acostada à petição inicial. No entanto, a debilidade indicada na exordial não restou demonstrada nos autos. O laudo médico acostado às fls. 121/121 concluiu pela ausência de dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), ante a existência de disfunções apenas temporárias. Com efeito, não há que se falar em indenização pelo DPVAT se não resta comprovada a morte ou a invalidez permanente a que se refere o art. 3º, caput, da Lei nº 9.194/76. Destarte, não restou demonstrada a invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito descrito na exordial, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido formulado na inicial. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.945/09. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. CABIMENTO DO JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. De acordo com o laudo pericial, as lesões sofridas pela parte autora não resultaram em invalidez permanente, nem total e nem parcial, não restando nenhuma seqüela incapacitante. Dessa forma, não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, qual seja, sua efetiva invalidez permanente, ônus que lhe compete (art. 333, I, do CPC), não faz jus a percepção da indenização do seguro DPVAT. APELO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70046211306, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 13/02/2012). APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. SEGURADORA LÍDER. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E/OU LITISCONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE.DPVAT. EXAME PERICIAL JUDICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A

escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preponderância do artigo 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP. Inexistem prejuízos pela não inclusão da Líder no pólo passivo, mesmo na figura de litisconsorte, na medida em que, atuando ela como entidade Líder, gerenciará todos os atos da seguradora tendentes ao pagamento da indenização. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. A perícia judicial demonstra a ausência de invalidez de caráter permanente da vítima a justificar o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório. Indenização indevida. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045215290, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011). Desse modo, sem que tenha ocorrido o fato constitutivo que caracteriza o direito vindicado descabe a pretensão indenizatória em exame, pois embora se trate de seguro decorrente de lei e como tal obrigatório, aplica-se a este os mesmos princípios e requisitos atinentes ao direito securitário, ou seja, sem a ocorrência do evento danoso legalmente garantido descabe a indenização pleiteada. POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, com fulcro no art. 98, §2º do CPC, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observando-se a ressalva prevista no § 3º do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 523 do CPC. P.R.I. Caruaru/PE, 13 de setembro de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00699

Processo Nº: 0016622-05.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MÁRCIA DO VALE DA SILVA

Advogado: PE022441 - JOÃO FLÁVIO SACRAMENTO FLORÊNCIO

Requerido: CYNTHIA MODAS

Advogado: PR070683 - BERTULINO LUIZ DA SILVA FILHO

SENTENÇA PROC. 16622-05.2015 VISTOS ETC... MARCIA DO VALE DA SILVA, devidamente qualificada na exordial, requereu ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c desconstituição de débito c/c indenização por morais e com pedido de antecipação parcial da tutela em face da CYNTHIA MODAS. Alegou que teve seu nome negativedo pela ré por uma dívida inexistente, pois nunca manteve relação negocial com a ré. Em razão de tais fatos, pediu, em sede de tutela antecipada, a exclusão da restrição creditícia e, ao final, a desconstituição do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além do ônus da sucumbência. Pediu ainda, a gratuidade da justiça. Justiça gratuita e tutela antecipada deferidas às fls. 21/22. Citada, a ré contestou, aduzindo somente defesa de mérito. Alegou que a autora emitiu nota promissória no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), na data de 07/12/2012, com vencimento em 08/01/2013, a fim de garantir uma compra junto à ré e que diante do não pagamento, negativedo o nome da autora. Aduziu a ausência do dever de indenizar. Pediu que fosse julgada totalmente improcedente a pretensão autoral. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Contradita às fls. 41/47. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo de logo à apreciação do mérito. Mister ressaltar que relação jurídica posta em litígio mantém-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se à circunstância dos autos a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova trazidas na norma consumerista. Nesse sentido, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." O Código de Defesa do Consumidor é uma norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica que se propõe a tutelar o consumidor principalmente em razão de sua vulnerabilidade, procurando reequilibrar as relações de consumo, sem ferir o princípio constitucional da isonomia, tratando os desiguais de modo desigual. Com efeito, a inversão do ônus da prova é um direito conferido ao consumidor para facilitar sua defesa no processo civil, cuja aplicação fica a critério do juiz quando for verossímil a alegação do consumidor, ou quando este for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, VIII, CDC). Assim, se o magistrado constatar que estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, após verificar segundo as regras de experiência que as alegações do autor são verossímeis ou que o consumidor é hipossuficiente inverterá o ônus da prova em seu favor. Por verossimilhança entende-se algo semelhante à verdade, de forma que o juiz não precisa de um juízo fundado na certeza para inverter o ônus probatório, mas tão somente de um juízo de probabilidade, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso ora analisado, tenho que restou demonstrado que houve a restrição creditícia apontada pela ré. Entendo ainda que se encontra presente a hipossuficiência do consumidor. Trata-se de conceito meramente técnico, e refere-se àquela parte mais vulnerável, pressupondo a existência de um desequilíbrio, de desigualdade na relação processual. Analisando a matéria fática e documentos juntados aos autos, entendo pela procedência da pretensão autoral. Incontroversa a negativedo do nome da autora às fls. 19. Com a inversão do ônus da prova, cabível ao presente caso, ante a configuração de seus requisitos legais, verifico que a ré não obteve sucesso em comprovar que a nota promissória juntada aos autos refere-se à dívida objeto da negativedo junto ao SPC. Não há correlação entre o valor da dívida, vencimento e número do título. Portanto, não desincumbiu a ré do ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Portanto, tenho pela desconstituição do débito apontado às fls. 19. Assim, a par de todos os transtornos causados, o pleito indenizatório é cabível diante da inserção do nome do autor no cadastro de devedores do Serviço de Proteção ao Crédito, em razão de uma dívida inexistente. É negável que a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores ofendeu a honra da parte autora, no caso sua honra objetiva, que corresponde ao respeito, consideração, reputação, fama, admiração e ao apreço de que gozamos no meio social. Neste sentido, o pleito indenizatório é cabível diante da inserção do nome da autora no cadastro de devedores do Serviço de Proteção ao Crédito, em razão de uma dívida inexistente. No presente caso, evidencia-se a existência do dano moral, que nesses casos independe de prova, bastando que esteja provada a conduta para presumir-se o dano, conforme entende a doutrina e a jurisprudência majoritária. É o que se denomina dano moral in re ipsa. Neste sentido é o entendimento do STJ: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO IRREGULAR DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. O dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa. Em sede de apelo especial não se reexamina matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 720.995/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 278). Assim, procedente o pedido de indenização por danos morais. Em relação ao quantum indenizatório, levo em consideração as condições pessoais das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o que a doutrina denomina de Teoria do Desestímulo, segundo a qual o valor não deve enriquecer ilícitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia. Assim, razoável a fixação da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais. No tocante à correção monetária, em se tratando de indenização por danos morais, o termo inicial daquela é a data da decisão que reconheceu e fixou o valor do dano. Neste sentido é o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA

STJ/392. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no REsp 1066243/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009). Já os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, incidem sobre o valor da indenização por danos morais, a partir da data da citação, como expressamente estabelece o artigo 405 do Código Civil e o artigo 240 do Código de Processo Civil. POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL para confirmar a tutela de urgência, desconstituir o débito apontado às fls. 19 e condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE do TJPE, a partir desta decisão, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação, até sua efetiva satisfação. Fundamento o decisum nos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 927, do CC, e 14, do CDC. Desta forma, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 523 do CPC. P.R.I. Caruaru/PE, 01 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00700

Processo Nº: 0013712-05.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GISELE SEVERINA DO ESPIRITO SANTO

Advogado: PE031965 - Túlio César Areal Farias

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

PROC. 13712-05.2015 VISTOS ETC . . . O feito foi sentenciado, com condenação do demandado na forma indicada às fls. 120/123. Petição do executado juntando comprovante de depósito judicial do valor da condenação às fls. 125/128. Anuência da exequente às fls. 129. É o breve relatório. Decido. O valor depositado está consoante a pretensão executória. Isto posto, a teor do artigo 526, § 3º do Código de Processo Civil, satisfeita a pretensão executória, declaro extinta a presente execução, e, expeçam-se alvarás, um em nome do advogado da exequente para levantamento da quantia correspondente à 15% (quinze por cento) do depósito de fls. 126, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, e outro em nome da exequente para levantamento do saldo remanescente, com os acréscimos bancários, se houver, arquivando-se a seguir. Intimem-se. Caruaru/PE, 05 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00701

Processo Nº: 0013812-57.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MICHELE CABRAL DA SILVA

Advogado: PE025100 - Fabricia Karine Barreto

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

PROC. 13812-57.2015 VISTOS ETC . . . O feito foi sentenciado com condenação do demandado na forma indicada às fls. 101/104. Petição do demandado juntando comprovante de depósito judicial do valor da condenação às fls. 106/121. Anuência da demandante às fls. 124. É o breve relatório. Decido. O valor depositado está consoante a pretensão executória. Isto posto, a teor do artigo 526, § 3º do Código de Processo Civil, satisfeita a pretensão executória, declaro extinta a presente execução, e, expeçam-se alvarás, um em nome da advogada da autora para levantamento da quantia depositada às fls. 109, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor correspondente à 15% (quinze por cento), e outro em nome da autora para levantamento do saldo remanescente, com os acréscimos bancários, se houver, arquivando-se a seguir. Intimem-se. Caruaru/PE, 08 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00702

Processo Nº: 0001652-34.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MONICA SIMONE DE LIMA

Advogado: PE024226 - CLAUDIO EMERSON CUMARU DA SILVA

Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

PROC. 1652-34.2014 VISTOS ETC . . . O feito foi sentenciado às fls. 148/150 Às fls. 170/172, as partes informam que transigiram e pedem homologação. É o breve relato. Decido. Isto posto, a teor do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo indicado às fls.



170/172, pondo fim a pretensão executória. Intimem-se, e, transitado em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 06 de setembro de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00703

Processo Nº: 0008603-44.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDVALDO AMÉRICO BARBOSA - ME

Representante Legal: EDVALDO AMERICO BARBOSA

Advogado: PE015909 - José Roberval Soares

Réu: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

PROC. 8603-44.2014 VISTOS ETC . . . O feito foi sentenciado, com condenação do demandado na forma indicada às fls. 110/114. Trânsito em julgado às fls. 116. Petição do executado juntando comprovante de depósito judicial do valor da condenação às fls. 118/121. Pedido de cumprimento de sentença às fls. 122/127. Manifestação do exequente sobre o depósito às fls. 130/131. Intimado para juntar a planilha atualizada do crédito remanescente, o exequente peticionou concordando com o valor depositado às fls. 120. É o breve relatório. Decido. O valor depositado está consoante a pretensão executória. Isto posto, a teor do artigo 526, § 3º do Código de Processo Civil, satisfeita a pretensão executória, declaro extinta a presente execução, e, expeçam-se alvarás, um em nome do advogado do exequente para levantamento da quantia correspondente à 10% (dez por cento) do depósito de fls. 120, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, e outro em nome do exequente para levantamento do saldo remanescente, com os acréscimos bancários, se houver, arquivando-se a seguir. Intimem-se. Caruaru/PE, 20 de junho de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00704

Processo Nº: 0009453-98.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FABIO MARCOS DOMINGOS DE OLIVEIRA COUTO

Advogado: PE017078 - RENNE FABIAN DE MELO

Advogado: PE021829 - Bernwarda de A. E. Melo

Requerido: Wilma Kelly Alves da Silva

Requerido: ABM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Advogado: PE026553 - Márcio Melo

SENTENÇA PROC. 9453-98.2014 VISTOS ETC... FÁBIO MARCOS DOMINGOS DE OLIVEIRA COUTO, devidamente qualificado na exordial, requereu ação ordinária de nulidade de cobrança indevida c/c reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de WILLMA KELLY ALVES DA SILVA e ABM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., igualmente qualificadas. Narra a exordial que no dia 05/04/2011, o autor firmou, na condição de locatário, contrato de locação com as rés, sendo a primeira locadora e a segunda administradora, referente ao imóvel descrito na inicial, pelo valor mensal de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), tendo início em 10/04/2011 e término em 09/10/2013. Findo o prazo, o autor continuou residindo no imóvel sem oposição, pagamento o valor do aluguel de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) até o mês de maio de 2014. Narra que a partir de 11/05/2014 se comprometeu a entregar o imóvel, realizando todos os reparos necessários do dia 11/05/2014 até o dia 16/06/2014. Ocorre que ao entregar o imóvel, a segunda ré exigiu que fossem realizados novos reparos por profissionais indicados por ela, sofrendo o autor novos gastos no valor de R\$ 2.391,48 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), a título pintura, e R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais) a título de reposição de persiana, a qual já estava em péssimo estado quando do início da locação. Narra ainda que apesar de entregar o imóvel em 13/06/2014, recebeu a cobrança do aluguel de junho de 2014, pelo descumprimento das cláusulas 7ª e 8ª do contrato, com a ameaça de inclusão de seu nome do SPC. Em razão de tais fatos, buscou a tutela jurisdicional do Estado pedindo, em sede de antecipação de tutela, que as rés se abstenham de protestar o boleto bancário referente ao aluguel com vencimento em 10/07/2014, bem como de emitir o boleto referente a pintura do imóvel no valor de R\$ 2.391,48 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) e à colocação da persiana, no valor de R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais) e, ao final, a declaração de inexigibilidade da fatura no valor de R\$ 2.903,26, oriunda da cobrança indevida do aluguel do período de 10/06/2014 a 10/07/2014, da cobrança da pintura no valor de R\$ 2.903,26 (dois mil, novecentos e três reais e vinte e seis centavos) e ainda da cobrança da persiana no valor de R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais), a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e do ônus sucumbencial. Petição do autor juntando depósito judicial referente as despesas que reconhece referente ao aluguel vencido em 10/06/2014, chave da porta, e conta residual da CELPE, às fls. 26/29. Tutela antecipada deferida às fls. 30/31. Citadas, as rés contestaram. Aduziram preliminares de ilegitimidade passiva da segunda ré, alegando não agir em nome próprio, em sim em nome da outorgante conforme instrumento particular de procuração firmado entre as partes, e de falta de interesse de agir. Alegou a existência de litisconsórcio necessário ativo, devendo ser incluído no polo ativo o cônjuge do autor e os fiadores. No mérito, alegou que ao desocupar o imóvel, o autor não cumpriu com todas as suas obrigações, que havia danos ao imóvel quando da desocupação e que é devido o aluguel vencido em 10/07/2014, sendo devedor, quando da entrega das chaves, do valor de R\$ 9.394,45 (nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Alegou que o autor se recusou a pagar o débito. Aduziu a inexistência de danos morais. Ao final, pediu o acolhimento das preliminares, a condenação do autor em litigância de má-fé e a improcedência da pretensão autoral. A primeira ré ofereceu reconvenção, buscando o a condenação do autor ao pagamento do débito inerente à locação e demais despesas no valor de R\$ 9.394,45 (nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Pagamento das custas da reconvenção às fls. 98/100. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Contradita às fls. 107/112. Contestação à reconvenção às fls. 113/116. Intimada, a primeira ré não contraditou a contestação da reconvenção, conforme certidão de fls. 120. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a primeira ré também fez parte da relação contratual havida entre as partes, sendo responsável pelo envio das cobranças, ora questionadas no presente feito. Além do mais, verifica-se dos documentos dos autos que a imobiliária atuou como representante jurídico do proprietário, assinando como seu procurador inclusive o contrato de locação, o laudo de vistoria do imóvel e outros documentos, razão porque não pode se eximir das responsabilidades decorrentes de seus atos. É, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera. Evidenciado nos autos o interesse de agir que revela-se em duas facetas: a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional. Há necessidade quando, para a satisfação da pretensão autoral, for imprescindível a atuação do órgão jurisdicional. Já a utilidade verifica-se quando essa tutela está apta a satisfazer a pretensão. Desnecessária a formação do litisconsórcio ativo, podendo o locatário por si só demandar contra o locador. Tenho que o litisconsórcio formado no polo ativo entre o locatário, cônjuge e o fiador é facultativo, uma vez que são solidários na obrigação assumida no contrato de locação. Assim, entendo que a discussão da lide não depende da presença de todos os envolvidos, razão pela qual é possível à parte autora, na qualidade de locatário, demandar em face dos locadores em virtude da cobrança que alega ser indevida. Não havendo mais questões mais preliminares a serem apreciadas, passo de logo à apreciação do mérito. Incontrovertida a celebração do contrato de locação entre as partes, conforme verifica-se às fls. 14/16. Incontrovertido também o término da relação contratual. Cinge-se a discussão sobre a cobrança de valores a título de aluguel e despesas de reparo em virtude da devolução do imóvel. O autor reconhece como devido o valor objeto de depósito judicial, referente as despesas do aluguel vencido em 10/06/2014, chave da porta e conta residual da CELPE, conforme verifica-se às fls. 26/29. A cobrança realizada pelas rés, objeto de reconvenção pela primeira ré, perfaz o valor de R\$ 9.394,45 (nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Ora, em análise as alegações e documentos juntados pelas partes, tenho que a cobrança da reconvinde mostra-se abusiva, uma vez demonstrado nos autos que o autor realizou, às suas custas, os reparos no imóvel quando do término da locação, reconhecendo ainda o débito depositado judicialmente, nele incluído o aluguel do mês de junho de 2014. A obrigação do locatário em pagar os danos que causou ao imóvel que alugou, está disciplinada no art. 23, inciso III, da Lei n. 8.245/91. Consoante dispositivo legal acima elencado o locatário será obrigado apenas a ressarcir o locador por aqueles danos que não decorrem do uso normal do imóvel. Não há exigência contratual de que os reparos no imóvel sejam realizados por profissionais indicados pelo locador. Contudo, no caso concreto, há uma exigência legal que não foi observada pelas rés. Como se vê dos autos, o locador não notificou o locatário para que ele acompanhasse a vistoria depois da desocupação do imóvel, a fim de se aferir o real estado de conservação do bem e possibilitar aos interessados a reparação de eventuais avarias no imóvel. Portanto, o documento de fls. 75/85 foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório, o que o torna imprestável para fim de ressarcimento, pois era direito do ex-locatário participar da vistoria quando da desocupação, ou, no mínimo, ser notificado, previamente, de sua realização, oportunizando-a a ela comparecer e, assim, possibilitaria também ao interessado a realização de outros orçamentos. A cobrança fundada em documentos unilateralmente produzidos, como aqui se deu, não traz a certeza de que os danos alegados foram causados pelo locatário pelo uso indevido do bem e que não foram reparados quando do término da locação, como alega o autor ter feito. Portanto, tenho que as alegações trazidas na peça de rebate e seus documentos juntos não foram suficientes para desconstituir a pretensão autoral, não tendo as rés desincumbindo-se do ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Tenho por devido o débito já reconhecido pelo autor, objeto de depósito judicial, o qual deve ser levantado em favor da locadora. Igualmente, não reconheço que houve infração a qualquer cláusula contratual pelo autor, na qualidade de locatário, que efetuou o pagamento dos aluguéis até o momento da entrega do imóvel. Portanto, tenho que a cobrança realizada pela locadora é indevida, insubsistente, razão pela qual improcede o pedido reconvenicional. Em relação ao pleito indenizatório, tenho que não assiste razão ao autor. Em que pese os transtornos narrados pela parte autora, a situação concreta não constitui ofensa a direitos de personalidade a ensejar o dever de indenizar por danos morais. POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO AUTURAL para confirmar a tutela de urgência e declarar a inexigibilidade da fatura no valor de R\$ 2.903,26 (dois mil, novecentos e três reais e vinte e seis centavos), oriunda da cobrança indevida do aluguel do período de 10/06/2014 a 10/07/2014, da cobrança da pintura no valor de R\$ 2.903,26 (dois mil, novecentos e três reais e vinte e seis centavos) e ainda da cobrança da persiana no valor de R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. Expeça-se alvará em nome da primeira ré para levantamento do depósito de fls. 28. Em face da sucumbência recíproca, sem condenação no ônus sucumbencial. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Caruaru/PE, 01 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00705

Processo Nº: 0011302-08.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: ANA CAROLINA FRAZÃO FRAGOSO VIEIRA DE MELO

Advogado: PE003184 - João Alfredo Beltrão Vieira de Melo

Requerido: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA

Advogado: PE014367 - Arthur de Souza Leão Santos

Advogado: PE035597 - Jéssica Islena Freitas de Souza

Requerido: LG Eletronics do Brasil Ltda

Advogado: MG063513 - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

PROC. 11302-08.2014 VISTOS ETC . . . O feito foi sentenciado, com condenação do demandado na forma indicada às fls. 107/111. Petições da demandada juntando comprovantes de depósito judicial do valor da condenação às fls. 122/123 e 145/147. Anuência da demandante às fls. 150. É o breve relatório. Decido. O valor depositado está consoante a pretensão executória. Isto posto, a teor do artigo 526, § 3º do Código de Processo Civil, satisfeita a pretensão executória, declaro extinta a presente execução, e, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 122 e 147, sendo um em nome do advogado da demandante correspondente à 15% (quinze por cento) dos valores depositados, referente aos honorários advocatícios de sucumbência e outro em nome da demandante para levantamento do saldo remanescente, com os acréscimos bancários, se houver, arquivando-se a seguir. Intimem-se. Caruaru/PE, 14 de abril de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00706

Processo Nº: 0000182-75.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.

Advogado: PE019242 - Antonio Faria de Freitas Neto

Executado: NORETUR NORDESTE EMPREEND. COMERCIAIS E TURISTICOS LTDA.

Executado: POSTO VERA CRUZ LTDA

Executado: Osvaldo Bezerra de Azevedo

Executado: JURACI TORRES SILVA DE AZEVEDO

Executado: JOÃO BEZERRA DE AZEVEDO FILHO

Executado: IVONETE NUNES DE LIMA AZEVEDO

Executado: JOÃO RICARDO DE LIMA AZEVEDO

Executado: NÍVEA FERNANDA GONÇALVES CORDEIRO DE AZEVEDO

Executado: JOÃO CARLOS DE LIMA AZEVEDO

Advogado: PE009380 - José da Silva Lima

Advogado: PE015289 - Arkimenes Torres

SENTENÇA PROC. 182-75.2008 VISTOS ETC . . .DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificado na inicial, promoveu ação de execução de título extrajudicial em face de NORETUR - NORDESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TURISTICOS LTDA. Às fls. 339/346, informou o exequente a realização de acordo, pedindo, ao final, a homologação. Petição do exequente informando o cumprimento integral da transação pelo executado às fls. 353. Isto posto, a teor dos artigos 487, III, b, e 924, II, ambos do CPC, homologo por sentença o acordo indicado, para os fins de direito. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I. Caruaru/PE, 05 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00707

Processo Nº: 0002420-67.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: NORETUR NORDESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TURÍSTICOS LTDA

Representante: Osvaldo Bezerra de Azevedo

Advogado: PE015289 - Arkimenes Torres

Advogado: PE009380 - José da Silva Lima

Réu: Dislub Combustíveis Ltda

Representante do Réu: DISLUB EMPREENDIMENTOS LTDA

Representante do Réu: DISLUB PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: PE019242 - Antonio Faria de Freitas Neto

SENTENÇA PROC. 2420-67.2008 Vistos etc... NORETUR - NORDESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TURÍSTICOS LTDA., qualificado na inicial, interpôs embargos do devedor com pedido de efeito suspensivo nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta por DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA, qualificado na inicial. Às fls. 222/229, informou o exequente a realização de acordo, pedindo, ao final, a homologação. Petição do exequente informando o cumprimento integral da transação pelo executado às fls. 236. Isto posto, a teor dos artigos 487, III, b, e 924, II, ambos do CPC, homologo por sentença o acordo indicado às fls. 222/229, para os fins de direito. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I. Caruaru/PE, 05 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00708

Processo Nº: 0013013-19.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Felipe Diniz Vila Nova de Lima

Advogado: PE032194 - BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: PE033980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

PROC. 13013-19.2012 VISTOS ETC . . . O feito foi sentenciado às fls. 63/66, com reforma do julgado pelo Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 109/116. O demandado procedeu ao depósito voluntário do valor da condenação às fls. 122. Discordância da exequente com o valor de depositado, fls. 122. Alvarás para levantamento do valor incontroverso, às fls. 129/130. Bloqueio on line do saldo remanescente às fls. 154.

Depósito do valor correspondente ao saldo remanescente, pelo executado, às fls. 167/170. Concordância do exequente com o valor depositado às fls. 169. É o breve relatório. Decido. O valor depositado está consoante a pretensão executória. O demandante anuiu com o depósito efetuado pelo demandado às fls. 169. Isto posto, a teor do artigo 487, III, "a", do CPC, satisfeita a pretensão executória, declaro extinta a presente execução, expedindo-se alvarás, para levantamento do valor depositado às fls. 169, conforme requerido às fls. 171, com os acréscimos bancários, arquivando-se a seguir. Proceda-se ainda, com o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 154. Intimem-se. Caruaru/PE, 09 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00709

Processo Nº: 0009003-29.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Givanildo Rodrigues Nogueira

Advogado: PE028032 - BRUNA RAFAELA CAVALCANTE PAIS DE LIMA

Advogado: PE031382 - MARCELO ALBUQUERQUE MADRUGA

Requerido: TIM CELULAR S.A

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

PROC. 9003-29.2012 VISTOS ETC . . . O feito foi sentenciado, com condenação do demandado na forma indicada às fls. 92/95. Petição do executado juntando comprovante de depósito judicial do valor da condenação às fls. 238/240. Anuência da exequente às fls. 241. É o breve relatório. Decido. O valor depositado está consoante a pretensão executória. Isto posto, a teor do artigo 526, § 3º do Código de Processo Civil, satisfeita a pretensão executória, declaro extinta a presente execução, e, expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento do depósito de fls. 240, com os acréscimos bancários, se houver, arquivando-se a seguir. Intimem-se. Caruaru/PE, 05 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00710

Processo Nº: 0012103-55.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GISLAINE SILVA LIMA

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Requerido: Seguradora Líder S/A - Seg DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA PROC. 12103-55.2013VISTOS ETC... GISLAINE SILVA LIMA, qualificada na inicial, requereu ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Alegou em síntese que sofreu acidente de trânsito em 26/02/2013, do qual resultou seqüelas permanentes descritas na inicial, tendo recebido administrativamente a indenização do seguro obrigatório DPVAT de forma incompleta, no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Pediu ao final, o pagamento do complemento da indenização para atingir o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e a condenação da ré no ônus sucumbencial. Pediu ainda os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Justiça gratuita deferida às fls. 22. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Citada, a ré contestou, argüindo somente questões de mérito. Refutou as alegações autorais, alegando que o autor já recebeu administrativamente a indenização securitária de acordo com a lesão sofrida. Argumentou sobre a aplicação dos juros legais e correção monetária. Pediu ao final a improcedência da pretensão autoral. Contradita em audiência às fls. 25. Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes às fls. 60. Anuência ao laudo pericial pela autora às fls. 70. É o relatório. Decido. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do CPC, uma vez que entendo desnecessária a produção de outras provas. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, estando presentes em sua totalidade as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de logo à apreciação do mérito. Inicialmente, esclareço que diante do Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes às fls. 60 desnecessária a realização de nova perícia pelo IML, encontrando-se o feito pronto para julgamento. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) objetiva proporcionar a todas as vítimas de acidentes automobilísticos indenizações por danos pessoais, incluídas morte, debilidades permanentes e despesas médicas e suplementares. Está previsto na Lei nº. 6.194/74, cujo artigo 5º preceitua que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Feitas essas considerações, passemos à análise dos fatos e das provas trazidas ao processo. O acidente automobilístico e o dano dele decorrente estão devidamente comprovados, conforme documentação acostada à petição inicial. Além disso, tais fatos não são contestados, sobretudo levando-se em conta que houve pagamento parcial da indenização na via administrativa. O ponto crucial encontra-se no valor da indenização devida nos casos de invalidez permanente, o que para tanto deve-se aplicar a Lei nº 11.945/2009 a qual expressamente estipulou para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, a aplicação da regra insculpida no art. 3º, com a sua nova redação, de conformidade com os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, em face do local, do tipo e da gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei. A referida lei classifica a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, procedendo-se, para efeito de indenização securitária, o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela. Por sua vez, caracteriza-se a invalidez permanente total como a repercussão no patrimônio físico/psíquico que acarrete total incapacidade laboral, diferenciando-se da parcial, na qual apenas há uma limitação na capacidade, a qual se subdivide em completa, quando há a perda total anatômica ou funcional de um dos segmentos orgânicos ou corporais, e em incompleta, em que há apenas uma limitação em um dos segmentos orgânicos ou corporais. Corresponderá então a indenização securitária, ao valor máximo da cobertura no caso de invalidez permanente total, e no caso da invalidez permanente parcial, ao valor resultante da aplicação do percentual previsto na tabela, para cada segmento orgânico ou corporal, ao valor máximo da cobertura, com ressalva da invalidez permanente parcial incompleta a qual além de proceder-se ao referido enquadramento, deve ainda proceder-se à redução da indenização de acordo com o grau de

repercussão das perdas (intensa, média, leve ou residual). Conforme o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes às fls. 60, conclui-se que o dano anatômico e/ou funcional foi parcial e incompleto, cujo percentual do dano, de acordo com a Lei nº 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei nº 11.945/2009, foi de 25% (vinte e cinco por cento) o, o que corresponde ao valor da indenização recebida administrativamente pelo autor. Portanto, tenho que a indenização recebida estava de acordo com a Lei nº 11.945/09, uma vez que a debilidade apresentada pelo autor se caracterizava como invalidez parcial incompleta. Ressalte-se ainda que houve anuência ao laudo pericial pela autora às fls. 70. POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, com fulcro no art. 98, §2º do CPC, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observando-se a ressalva prevista no § 3º do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 523 do CPC. P.R.I. Caruaru/PE, 01 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00711

Processo Nº: 0001623-57.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ PEREIRA DA COSTA

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: Unibanco Aig Seguros S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

SENTENÇA PROC. 1623-57.2009 VISTOS ETC... JOSÉ PEREIRA DA COSTA, qualificado na inicial, requereu ação de cobrança em face do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. Alegou em síntese que sofreu acidente de trânsito em 27/12/2006, do qual resultou sequelas permanentes, não tendo recebido administrativamente a indenização do seguro obrigatório DPVAT. Pediu ao final, o pagamento da cobertura securitária e a condenação do réu no ônus sucumbencial. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo. Citado, o réu apresentou contestação aduzindo preliminar de ausência de documentação necessária a propositura da demanda. No mérito, alegou a necessidade de prova pericial, ausência de comprovação do grau de invalidez, a impossibilidade de utilização do salário mínimo como fator de correção monetária e observância ao limite máximo de garantia da Lei Federal nº 11.482/2007. Pediu ao final a total improcedência da pretensão autoral. Réplica às fls. 63/67. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo. Decisão de saneamento às fls. 80. Perícia traumatológica às fls. 87. Exame complementar da perícia às fls. 106. Manifestação do autor às fls. 110. Suspensão do feito às fls. 112. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo. Laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes às fls. 134. Petição do réu requerendo o prosseguimento do feito às fls. 137. É o relatório. Decido. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do CPC, uma vez que entendo desnecessária a produção de outras provas. Afasto a preliminar arguida pelo contestante, pois confunde-se com o mérito da presente demanda. Ademais, a documentação acostada na inicial foi suficiente para o prosseguimento do feito, nada impedindo a juntada posterior de documentos necessários durante a tramitação processual. Não havendo mais questões preliminares a serem apreciadas, estando presentes em sua totalidade as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de logo à apreciação do mérito. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) objetiva proporcionar a todas as vítimas de acidentes automobilísticos indenizações por danos pessoais, incluídas morte, debilidades permanentes e despesas médicas e suplementares. Está previsto na Lei nº 6.194/74, cujo artigo 5º preceitua que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Feitas essas considerações, passemos à análise dos fatos e das provas trazidas ao processo. O acidente automobilístico e o dano dele decorrente estão devidamente comprovados, conforme documentação acostada à petição inicial. Além disso, tais fatos não são contestados, sobretudo levando-se em conta que houve pagamento parcial da indenização na via administrativa. O ponto crucial encontra-se no valor da indenização devida nos casos de invalidez permanente, o que para tanto deve-se aplicar a Lei nº 11.945/2009 a qual expressamente estipulou para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, a aplicação da regra insculpida no art. 3º, com a sua nova redação, de conformidade com os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, em face do local, do tipo e da gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei. A referida lei classifica a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, procedendo-se, para efeito de indenização securitária, o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela. Por sua vez, caracteriza-se a invalidez permanente total como a repercussão no patrimônio físico/psíquico que acarrete total incapacidade laboral, diferenciando-se da parcial, na qual apenas há uma limitação na capacidade, a qual se subdivide em completa, quando há a perda total anatômica ou funcional de um dos segmentos orgânicos ou corporais, e em incompleta, em que há apenas uma limitação em um dos segmentos orgânicos ou corporais. Corresponderá então a indenização securitária, ao valor máximo da cobertura no caso de invalidez permanente total, e no caso da invalidez permanente parcial, ao valor resultante da aplicação do percentual previsto na tabela, para cada segmento orgânico ou corporal, ao valor máximo da cobertura, com ressalva da invalidez permanente parcial incompleta a qual além de proceder-se ao referido enquadramento, deve ainda proceder-se à redução da indenização de acordo com o grau de repercussão das perdas (intensa, média, leve ou residual). Conforme o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de fls. 134, conclui-se que o dano anatômico e/ou funcional foi parcial e incompleto, cujo percentual do dano, de acordo com a Lei nº 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei nº 11.945/2009, foi de 10% (dez por cento). Assim, de conformidade com a referida perícia, infere-se que o autor faz jus a indenização securitária, nos termos do art. 3º, §1º, inciso II, da lei da Lei 6194/74, com a nova redação dada pela Lei nº 11.945/09. No tocante ao termo inicial dos juros e da correção monetária, esta é devida a partir do ajuizamento da ação e aqueles são contados a partir da citação, como recentemente decidiu o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 998.663/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008). "CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MAJORAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Sem recurso da parte adversa, a majoração dos juros de mora de 0,5% ao mês para 1%, efetuada pelo Tribunal estadual, configura reforma para pior, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 515, caput, do CPC). III. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ). IV. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 995.504/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 26/05/2008). POSTO ISSO, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento nas Leis nºs 6.194/74, 11.482/07 e 11.945/2009, para condenar a ré a pagar ao autor o valor da indenização securitária nos termos do laudo médico de fls. 134, com juros e correção monetária nos termos deste decism, cujo cálculo

deve ser apurado em liquidação de sentença, a teor do artigo 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 523 do CPC. P.R.I. Caruaru/PE, 01 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00712

Processo Nº: 0018273-43.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: PAULO CESAR SOARES DA SILVA

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA PROC. 18273-43.2013VISTOS ETC... PAULO CÉSAR SOARES DA SILVA, qualificado na inicial, requereu ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Alegou em síntese que sofreu acidente de trânsito em 25/05/2013, do qual resultou seqüelas permanentes descritas na inicial, tendo recebido administrativamente a indenização do seguro obrigatório DPVAT de forma incompleta, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Pediu ao final, o pagamento do complemento da indenização para atingir o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a condenação da ré no ônus sucumbencial. Pediu ainda os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Justiça gratuita deferida às fls. 24. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Citada, a ré contestou, argüindo somente questões de mérito. Refutou as alegações autorais, alegando que o autor já recebeu administrativamente a indenização securitária de acordo com a lesão sofrida. Pediu ao final a improcedência da pretensão autoral. Contradita em audiência às fls. 26. Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes às fls. 66. É o relatório. Decido. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do CPC, uma vez que entendo desnecessária a produção de outras provas. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, estando presentes em sua totalidade as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de logo à apreciação do mérito. Inicialmente, esclareço que diante do Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes às fls. 66 desnecessária a realização de nova perícia pelo IML, encontrando-se o feito pronto para julgamento. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) objetiva proporcionar a todas as vítimas de acidentes automobilísticos indenizações por danos pessoais, incluídas morte, debilidades permanentes e despesas médicas e suplementares. Está previsto na Lei nº. 6.194/74, cujo artigo 5º preceitua que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Feitas essas considerações, passemos à análise dos fatos e das provas trazidas ao processo. O acidente automobilístico e o dano dele decorrente estão devidamente comprovados, conforme documentação acostada à petição inicial. Além disso, tais fatos não são contestados, sobretudo levando-se em conta que houve pagamento parcial da indenização na via administrativa. O ponto crucial encontra-se no valor da indenização devida nos casos de invalidez permanente, o que para tanto deve-se aplicar a Lei nº 11.945/2009 a qual expressamente estipulou para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, a aplicação da regra insculpida no art. 3º, com a sua nova redação, de conformidade com os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, em face do local, do tipo e da gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei. A referida lei classifica a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, procedendo-se, para efeito de indenização securitária, o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela. Por sua vez, caracteriza-se a invalidez permanente total como a repercussão no patrimônio físico/psíquico que acarrete total incapacidade laboral, diferenciando-se da parcial, na qual apenas há uma limitação na capacidade, a qual se subdivide em completa, quando há a perda total anatômica ou funcional de um dos segmentos orgânicos ou corporais, e em incompleta, em que há apenas uma limitação em um dos segmentos orgânicos ou corporais. Corresponderá então a indenização securitária, ao valor máximo da cobertura no caso de invalidez permanente total, e no caso da invalidez permanente parcial, ao valor resultante da aplicação do percentual previsto na tabela, para cada segmento orgânico ou corporal, ao valor máximo da cobertura, com ressalva da invalidez permanente parcial incompleta a qual além de proceder-se ao referido enquadramento, deve ainda proceder-se à redução da indenização de acordo com o grau de repercussão das perdas (intensa, média, leve ou residual). Conforme o laudo da perícia de fls. 66, conclui-se que o dano anatômico e/ou funcional foi parcial e incompleto, cujo percentual do dano, de acordo com a Lei nº 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei nº 11.945/2009, foi de 25% (vinte e cinco por cento), o que corresponde ao valor recebido administrativamente pelo autor. Portanto, tenho que a indenização recebida estava de acordo com a Lei nº 11.945/09, uma vez que a debilidade apresentada pelo autor se caracterizava como invalidez parcial incompleta. POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, com fulcro no art. 98, §2º do CPC, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observando-se a ressalva prevista no § 3º do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 523 do CPC. P.R.I. Caruaru/PE, 01 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00713

Processo Nº: 0010412-06.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MANOEL CLARINDO DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA PROC. 10412-06.2013VISTOS ETC... MANOEL CLARINDO DA SILVA JUNIOR, qualificado na inicial, requereu ação reivindicatória complementar de cobertura securitária - DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Alegou

em síntese que sofreu acidente de trânsito em 16/09/2012, do qual resultou seqüelas permanentes descritas na inicial, tendo recebido administrativamente a indenização do seguro obrigatório DPVAT de forma incompleta, no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Pediu ao final, o pagamento do complemento da indenização para atingir o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a condenação da ré no ônus sucumbencial. Pediu ainda os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Justiça gratuita deferida às fls. 24. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Citada, a ré contestou, arguindo somente questões de mérito. Refutou as alegações autorais, alegando que o autor já recebeu administrativamente a indenização securitária de acordo com a lesão sofrida. Argumentou sobre a aplicação dos juros legais e correção monetária. Pediu ao final a improcedência da pretensão autoral. Contradita em audiência às fls. 26. Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes às fls. 61. É o relatório. Decido. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do CPC, uma vez que entendo desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente, esclareço que diante do Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes às fls. 61 desnecessária a realização de nova perícia pelo IML, encontrando-se o feito pronto para julgamento. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, estando presentes em sua totalidade as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de logo à apreciação do mérito. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) objetiva proporcionar a todas as vítimas de acidentes automobilísticos indenizações por danos pessoais, incluídas morte, debilidades permanentes e despesas médicas e suplementares. Está previsto na Lei nº. 6.194/74, cujo artigo 5º preceitua que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Feitas essas considerações, passemos à análise dos fatos e das provas trazidas ao processo. O acidente automobilístico e o dano dele decorrente estão devidamente comprovados, conforme documentação acostada à petição inicial. Além disso, tais fatos não são contestados, sobretudo levando-se em conta que houve pagamento parcial da indenização na via administrativa. O ponto crucial encontra-se no valor da indenização devida nos casos de invalidez permanente, o que para tanto deve-se aplicar a Lei nº 11.945/2009 a qual expressamente estipulou para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, a aplicação da regra insculpida no art. 3º, com a sua nova redação, de conformidade com os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, em face do local, do tipo e da gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei. A referida lei classifica a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, procedendo-se, para efeito de indenização securitária, o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela. Por sua vez, caracteriza-se a invalidez permanente total como a repercussão no patrimônio físico/psíquico que acarrete total incapacidade laboral, diferenciando-se da parcial, na qual apenas há uma limitação na capacidade, a qual se subdivide em completa, quando há a perda total anatômica ou funcional de um dos segmentos orgânicos ou corporais, e em incompleta, em que há apenas uma limitação em um dos segmentos orgânicos ou corporais. Corresponderá então a indenização securitária, ao valor máximo da cobertura no caso de invalidez permanente total, e no caso da invalidez permanente parcial, ao valor resultante da aplicação do percentual previsto na tabela, para cada segmento orgânico ou corporal, ao valor máximo da cobertura, com ressalva da invalidez permanente parcial incompleta a qual além de proceder-se ao referido enquadramento, deve ainda proceder-se à redução da indenização de acordo com o grau de repercussão das perdas (intensa, média, leve ou residual). Conforme o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes às fls. 61, conclui-se que o dano anatômico e/ou funcional foi parcial e incompleto, cujo percentual do dano, de acordo com a Lei nº 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei nº 11.945/2009, foi de 25% (vinte e cinco por cento) na primeira lesão e 10% (dez por cento) na segunda lesão, o que corresponde ao valor da indenização recebida administrativamente pelo autor. Portanto, tenho que a indenização recebida estava de acordo com a Lei nº 11.945/09, uma vez que a debilidade apresentada pelo autor se caracterizava como invalidez parcial incompleta. POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, com fulcro no art. 98, §2º do CPC, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observando-se a ressalva prevista no § 3º do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 523 do CPC. P.R.I. Caruaru/PE, 01 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00714

Processo Nº: 0002463-28.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Severino Barbosa da Silva

Autor: Creuza Ferreira Barbosa

Advogado: PE015353 - Eronildo Manoel da Silva

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

SENTENÇA PROC. 2463-28.2013 VISTOS ETC . . .SEVERINO BARBOSA DA SILVA E CREUSA FERREIRA BARBOSA, qualificados na preambular, requereram ação de usucapião referente ao imóvel descrito na inicial. Alegam, em síntese, que são possuidores dos imóveis indicado na exordial, adquirido por compra a Ezequias Rodrigues de Lima, em 2004, o qual já estava na posse do bem há mais de 10 (dez) anos. Citados os interessados, confinantes e antigo proprietário do imóvel, por mandado e edital, não houve impugnação ao pedido. Igualmente as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal não demonstraram interesse no feito. Avaliação do imóvel às fls. 32/33. Em audiência instrutória, foram inquiridas testemunhas às fls. 59/60. Pagamento das custas processuais finais e dos honorários da curadora especial às fls. 66/67 e 73/74. Assim relatados, decido. A parte autora comprovou de modo satisfatório, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, à luz da documentação e prova testemunhal, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião. Somando-se o período de posse exercido pelo proprietário anterior à posse dos autores, conclui-se que o prazo da prescrição aquisitiva foi alcançado. A inexistência de contrariedade dos interessados certos, bem como dos ausentes incertos e desconhecidos, favorece ainda mais a pretensão deduzida na exordial. Sobre o tema, Caio Mario da Silva Pereira leciona: "Não é imprescindível que o usucapiente exerça por si mesmo e por todo o tempo de sua duração, os atos possessórios, tais como o cultivo do terreno, presença no imóvel, conservação da coisa, pagamento de tributos, manutenção de tapumes, defesa contra vias de fato de terceiros, e outros. Consideram-se úteis e igualmente legítimos os atos praticados por intermédio de prepostos, agregados ou empregados. Também não se requer a continuidade da posse na mesma pessoa, o que a extensão do tempo naturalmente dificulta. Estabelece a lei que o sucessor une à sua a posse do antecessor - accessio possessionis. ..." (Instituições de Direito Civil, Forense, 3a ed., IV/135-6.) Vale salientar, conforme a boa doutrina, que "a sentença que declara ... o domínio, apenas reconhece uma situação jurídica já constituída pela só conjugação de uma série de dados fáticos. Essa conjugação se terá completado em determinado momento, depois da qual a perda da posse, sua modificação ou interrupção são fatos irrelevantes, não tendo o condão de desfazer o domínio já adquirido". (ADROALDO FURTADO FABRICIO, Comentários ao C.P.C., Forense, Vol. VIII, Tomo III, nº 449, pags.657/658.) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito na inicial, fundamentando o decisorio no artigo 1.238 e seguintes do Código Civil, c/c artigo 487, I do Código de Processo

Civil, que servirá de título no cartório de registro imobiliário da Comarca. Transitado em julgado, expeça-se mandado para o devido registro. P. R. I. Caruaru/PE, 22 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00715

Processo Nº: 0010383-19.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE RILMARDE VASCONCELOS

Advogado: PE016212 - Maria Lajeane Xavier dos Santos

Requerido: TIM CELULAR S.A.

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

PROC. 10383-19.2014 VISTOS ETC... O feito foi sentenciado, com condenação da demandada na forma indicada às fls. 58/61, com manutenção do julgado pelo Tribunal de Justiça. Petição da demandada juntando comprovante de depósito judicial do valor da condenação às fls. 125/127. Concordância da parte autora às fls. 135. É o breve relatório. Decido. O valor depositado está consoante a pretensão executória. Isto posto, a teor do artigo 526, § 3º do Código de Processo Civil, satisfeita a pretensão executória, declaro extinta a presente execução, e, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado de fls. 127, sendo, um em nome do advogado da parte autora, no percentual de 15%, referentes aos honorários de sucumbência, e, outro em nome do autor para levantamento do saldo remanescente, com os acréscimos bancários, se houver, arquivando-se a seguir. Intimem-se. Caruaru/PE, 05 de setembro de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00716

Processo Nº: 0011103-49.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROSANGELA CLAUDINO DA SILVA

Advogado: PE028112 - ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

Requerido: MASTER PE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA

Advogado: PE023509 - Carlos Albert Pinto Neto

Advogado: PE021396 - GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS

SENTENÇA PROC Nº 11103-49.2015 VISTOS ETC... ROSANGELA CLAUDINO DA SILVA, qualificada na inicial, promoveu ação de indenização por danos materiais e morais em face da MASTER PE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, igualmente qualificada nos autos. Narra a exordial que a autora se matriculou no curso de rotinas administrativas, que possuía 7 módulos e que quando estava cursando o segundo módulo foi surpreendida com a informação que a unidade iria encerrar suas atividades. Posteriormente, a ré informou que iria continuar oferecendo as aulas, mas no horário matinal, o qual não foi aceito, nem contratado pela autora, pois trabalhava em horário comercial. Narra ainda que solicitou o ressarcimento do valor pago pelo curso, sem lograr êxito. Em razão de tais fatos, a autora buscou a tutela jurisdicional, pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais no valor de R\$ 1.078,80 (um mil, setenta e oito reais e oitenta centavos), referente às parcelas pagas do curso, bem como no ônus decorrente da sucumbência. Pediu ainda os benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova. Deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 49. Citada, a ré contestou, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não tem relação contratual com a autora, pois esta indicou endereço de pessoa estranha a lide para fins de citação. Alegou a inexistência de danos morais e materiais. Pediu a improcedência da pretensão autoral. Em audiência de conciliação, pediu a ré a inclusão da empresa GP FRANCHISING LTDA. no polo passivo, às fls. 78. Contradita às fls. 79/81. Petição da ré juntando contrato de máster franquia às fls. 82/95. Manifestação da autora às fls. 98/98. É o relatório. Decido. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, I, do CPC, uma vez que entendo desnecessária a produção de outras provas. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Compulsando os autos, verifico que a ré MARTER PE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.312.443/0003-66, pessoa jurídica que ofertou a contestação, celebrou contrato de prestação de serviços com a autora, conforme verifica-se às fls. 20. Os demais documentos acostados à exordial, em especial a declaração de fls. 21, demonstram que a contestante foi a pessoa jurídica responsável pelo oferecimento do Curso de Rotinas Administrativas, através da escola de denominação Prepara Cursos Profissionalizantes (Unidade Caruaru). É, portanto, a ré prestadora de serviços na qualidade de contratada, não tendo outra empresa assinado o contrato de prestação de serviços celebrado com a autora, devendo ela responder exclusivamente pelos fatos descritos na inicial. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré. Passo a análise do mérito. Mister ressaltar que relação jurídica posta em litígio mantém-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se à circunstância dos autos a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova trazidas na norma consumerista. Nesse sentido, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Incontroverso que as partes celebraram contrato de prestação de serviços, referente ao Curso de Rotinas Administrativas, com início das aulas em 28/12\*2014 e término em 28/02/2015, conforme verifica-se às fls. 20. Tenho também como incontroverso que houve o encerramento do curso de forma antecipada e injustificada, fato não contestado pela ré. A autora logrou êxito em comprovar que efetuou o pagamento integral do curso, conforme documentação acostada as fls. 38/47, não havendo prova em sentido contrário. No caso concreto, observo que os danos materiais restaram demonstrados, fazendo jus a autora ao ressarcimento das despesas pagas pelo curso, o qual não foi concluído por culpa exclusivamente da ré. Portanto, tenho que a parte autora desincumbiu-se do ônus probatório conforme artigo 373, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que também merece guarida. Clauyton Reis, ensina que o dano moral "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor - sensação como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor - sentimento - de causa material." (in "Dano Moral" - Ed. Forense - 2a ed. - p. 05.) Da doutrina não se distancia a jurisprudência: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização." (Resp. 8768-SP - STJ - 4a Turma - Rei. Min. Barras Monteiro) Enfim, a indenização por dano moral se destina a reparar um mal que cause a alguém desgosto, aflição ou



transtornos que influenciem no seu equilíbrio psicológico, como no caso dos autos. In casu, não é aceitável que a autora, estando adimplente com suas obrigações, tivesse interrompida, sem nenhuma explicação ou prévio aviso, as suas justas expectativas de concluir os estudos na escola profissionalizante que havia escolhido. Nessa esteira, não subsistem dúvidas quanto ao sofrimento de enormes constrangimentos e angústias pela consumidora, especialmente porquanto, já se encontrando no curso, tendo cursado dois módulos, a mesma vira frustradas suas oportunidades de formação e, conseqüentemente, perspectivas profissionais, em decorrência direta do cancelamento do curso nos moldes contratados. Evidente, pois, a ocorrência, in casu, de danos morais puros. Passo a fixação do valor da indenização. Com efeito, entende-se que o quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, devendo ele levar em consideração as condições pessoais das partes, bem como considerar o que a doutrina denomina de Teoria do Desestímulo, segundo a qual o valor não deve enriquecer ilícitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia. Ou seja, busca-se oferecer uma compensação ao lesado, para atenuar seu sofrimento e, de outra parte, quanto ao causador do dano, objetiva-se lhe impingir sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. Neste sentido, a doutrinadora Maria Helena Diniz nos ensina que: "Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível a equivalência" (Curso de Direito Civil Brasileiro, p. 55). Em relação ao quantum indenizatório, levo em consideração as condições pessoais das partes, gravidade do dano e sua repercussão, bem como o que a doutrina denomina de Teoria do Desestímulo, segundo a qual o valor não deve enriquecer ilícitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia. Assim, razoável a fixação da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais para cada autora. No tocante à correção monetária, em se tratando de indenização por danos morais, o termo inicial daquela é a data da decisão que reconheceu e fixou o valor do dano. Neste sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/392. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a reater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no REsp 1066243/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009). Já os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, incidem sobre o valor da indenização por danos morais, a partir da data da citação, como expressamente estabelece o artigo 405 do Código Civil e o artigo 240 do Código de Processo Civil. POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL para condenar a ré a restituir à autor o valor pago pelo curso de Rotinas Administrativas, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE do TJPE, a partir desta decisão, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação, bem como condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE do TJPE, a partir desta decisão, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação, até sua efetiva satisfação. Fundamento o decisorio no artigo 5º, X, da Constituição Federal e no artigo 18, § 1º, I, e § 4º, do CDC, declarando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 523 do CPC. P.R.I. Caruaru/PE, 27 de setembro de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00717

Processo Nº: 0016270-47.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DORALICE MARIA FELICIANO MELO

Advogado: PE010186 - Marcos Alves de Lima

Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

PROC. 16270-47.2015 VISTOS ETC... DORALICE MARIA FELICIANO MELO, devidamente qualificada na exordial, promoveu ação de indenização por negativação indevida cumulada com pedido de tutela antecipada em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE. Alegou que teve a renovação do FIES negada em virtude da negativação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes do SPC/SERASA por uma dívida oriunda da fatura de consumo já quitada. Em razão de tais fatos, pediu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, no tocante à exclusão da restrição creditícia e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e no ônus sucumbencial. Tutela antecipada deferida às fls. 37/38. Citada, a ré contestou, aduzindo unicamente defesa de mérito. Alegou que não efetuou cobranças indevidas. Aduziu que a autora tem por hábito atrasar o pagamento de suas faturas, sendo lícita a suspensão dos serviços, bem como a sua inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Aduziu a não configuração do dever de indenizar e ausência dos requisitos para inversão do ônus da prova. Ao final, pediu a improcedência da pretensão autoral. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. Réplica às fls. 63/70. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo de logo à apreciação do mérito. Mister ressaltar que relação jurídica posta em litígio mantém-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se à circunstância dos autos a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova trazidas na norma consumerista. Nesse sentido, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." O Código de Defesa do Consumidor é uma norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica que se propõe a tutelar o consumidor principalmente em razão de sua vulnerabilidade, procurando reequilibrar as relações de consumo, sem ferir o princípio constitucional da isonomia, tratando os desiguais de modo desigual. Com efeito, a inversão do ônus da prova é um direito conferido ao consumidor para facilitar sua defesa no processo civil, cuja aplicação fica a critério do juiz quando for verossímil a alegação do consumidor, ou quando este for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, VIII, CDC). Assim, se o magistrado constatar que estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, após verificar segundo as regras de experiência que as alegações do autor são verossímeis ou que o consumidor é hipossuficiente inverterá o ônus da prova em seu favor. Por verossimilhança entende-se algo semelhante à verdade, de forma que o juiz não precisa de um juízo fundado na certeza para inverter o ônus probatório, mas tão somente de um juízo de probabilidade, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso ora analisado, tenho que restou demonstrado que houve a restrição creditícia apontada pela ré, bem como o pagamento da fatura objeto da negativação. Entendo ainda que se encontra presente a hipossuficiência

do consumidor. Trata-se de conceito meramente técnico, e refere-se àquela parte mais vulnerável, pressupondo a existência de um desequilíbrio, de desigualdade na relação processual. Analisando a matéria fática e documentos juntados aos autos, entendo pela procedência da pretensão autoral. No presente caso, restou incontroverso que apesar do pagamento da fatura vencida em 06/07/2015 ter sido efetuado após o vencimento (fls. 35), a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes se deu após a quitação do débito, conforme demonstra o documento de fls. 31. É certo que a autora estava em mora para com a ré, mas diante da quitação do débito, não havia mais razões para a inclusão do seu nome no SPC/SERASA. Com a inversão do ônus da prova, cabível ao presente caso, ante a configuração de seus requisitos legais, verifico que a ré não obteve sucesso na prova da inadimplência da autora quando do apontamento de seu nome nos cadastros do SPC/SERASA. Não descumbiu do ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se as jurisprudências colacionadas na peça de rebate não se aplicam à hipótese dos autos, ante a comprovação da conduta ilícita, dano e nexos causal, devendo-se recair sobre a ré a responsabilidade pela reparação. Registre-se que a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é uma forma de coerção, utilizada pelo credor, a fim de compelir aquele a satisfazer sua dívida. No presente caso, evidencia-se a existência do dano moral, que nesses casos, independe de prova, bastando que esteja provada a conduta para presumir-se o dano, conforme entende a doutrina e a jurisprudência majoritária. É o que se denomina dano moral in re ipsa. Neste sentido já decidiu o STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CRETOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009). Outrossim, ressalte-se que a baixa da restrição cabia à ré, pois foi sua a iniciativa pela negativação. A respeito disso também já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, assinalando o seguinte: "Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata. Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la." (REsp 292045-RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, J. 27/08/2001, DJ de 08.10.2001, p. 213). Assim, é negável que a manutenção indevida em cadastro de maus pagadores ofendeu a honra a autora, no caso sua honra objetiva, que corresponde ao respeito, consideração, reputação, fama, admiração e ao apreço de que gozamos no meio social. Desta forma, concluo que a conduta negligente e, portanto, culposa da ré causou um dano moral ao demandante o que enseja a necessária reparação. Em relação ao quantum indenizatório, levo em consideração as condições pessoais das partes, gravidade e repercussão do dano, participação das partes no evento danoso, bem como o que a doutrina denomina de Teoria do Desestímulo, segundo a qual o valor não deve enriquecer ilícitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia. Assim, razoável a fixação em do valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais. No tocante à correção monetária, em se tratando de indenização por danos morais, o termo inicial daquela é a data da decisão que reconheceu e fixou o valor do dano. Neste sentido é o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/392. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no REsp 1066243/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009). Já os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, incidem sobre o valor da indenização por danos morais, a partir da data da citação, como expressamente estabelece o artigo 405 do Código Civil e o artigo 240 do Código de Processo Civil. POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL para confirmar a tutela antecipada e condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE do TJPE, a partir desta decisão, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação, até sua efetiva satisfação. Fundamento o decismos nos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 927, do CC, e 14, do CDC. Desta forma, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 523, do CPC. P.R.I. Caruaru/PE, 16 de maio de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: José Guiraildo Sobral

Data: 03/10/2016

Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: José Guiraildo Sobral

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00083/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00718

Processo Nº: 0005513-09.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE021959 - Leonardo Lustrosa de Avellar

Réu: LUZIA SILVA DO NASCIMENTO

SENTENÇA PROC. 5513-09.2006 VISTOS ETC... B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I., qualificado na inicial, promoveu ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de LUZIA SILVA DO NASCIMENTO. Liminar deferida às fls. 21. Mandado de citação e busca e apreensão não cumprido às fls. 22, 66, 74, 79, 87 e 104/105. Registro de gravame sobre o veículo pelo DETRAN às fls. 42/45. Petição do autor requerendo a desistência do feito às fls. 114/120. É o relatório. Decido. No caso dos autos, não tendo sido a ré citada, dispensável a sua anuência ao pedido de desistência. Isto posto, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Revogo a liminar de fls. 21. Oficie-se para a exclusão do gravame pelo DETRAN/PE. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R . I . Caruaru/PE, 07 de dezembro de 2015. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00719

Processo Nº: 0001875-60.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Renovare Caruaru Agrícola Ltda.

Advogado: PE025378 - PAULO ARRUDA VERAS

Réu: FACHOLI PROD. COMERCIO E IND. IM. EXP.

Advogado: SP112215 - Ivo Sobral de Oliveira

PROC. 1875-60.2009 VISTOS ETC . . . O feito foi sentenciado às fls. 350/354. Manutenção da sentença pelo TJPE às fls. 342/345. Às fls. 347/349, as partes informam que transigiram e pedem homologação. Petição da requerida informando o cumprimento integral do acordo às fls. 356/361. É o breve relato. Decido. Isto posto, a teor do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo indicado às fls. 347/349, pondo fim a pretensão executória. Intimem-se, e, transitado em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 06 de setembro de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00720

Processo Nº: 0006099-70.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Requerente: NORTH SHOPPING CARUARU (W. A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA)

Advogado: PE025860 - Mariana Mendonça Magalhães Dardenne

Advogado: PE019074 - Ramiro Becker

Advogado: PE000969 - SAULO SIQUEIRA

Requerido: SYLVIO ROMERO RODRIGUES

SENTENÇA PROC. 6099-70.2011 VISTOS ETC... W. A. CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA., qualificado na inicial, promoveu ação de despejo por falta de pagamento c/c pedido de antecipação de tutela em face de SILVIO ROMERO RODRIGUES. Mandado de citação não cumprido às fls. 36. Petição do autor às fls. 40/45. Liminar deferida às fls. 47. Auto de imissão de posse às fls. 49. Requerimento do autor às fls. 50. Indeferimento de requerimento às fls. 52. Edital de citação às fls. 57. Petição do autor requerendo a desistência do feito às fls. 60. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, a citação do réu não se aperfeiçoou em virtude da não publicação na imprensa local do edital de citação. Portanto, não tendo sido oferecida a contestação, dispensável a anuência do réu ao pedido de desistência. Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R . I . Caruaru/PE, 21 de junho de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00721

Processo Nº: 0008492-31.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA

Requerente: LYNARA GREICY DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA

Advogado: PE031386 - RANIERE ROCHA DA SILVA

Requerido: LFG (PÓLO CARUARU)

SENTENÇA PROC. 8492-31.2012 VISTOS ETC . . . O feito foi sentenciado às fls. 63/65. Às fls. 97/99, as partes informam que transigiram e pedem homologação. É o breve relato. Decido. Isto posto, a teor do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo indicado às fls. 97/99, pondo fim a pretensão executória. Intimem-se, e, transitado em julgado, archive-se. Caruaru/PE, 05 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00722

Processo Nº: 0008538-83.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Réu: LUIZ CARLOS DA SILVA

SENTENÇA PROC. 8538-83.2013 VISTOS ETC... BV FINANCEIRA S/A CFI, qualificado na inicial, promoveu ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de LUIZ CARLOS DA SILVA. Liminar deferida às fls. 42. Mandado de citação e busca e apreensão não cumprido às fls. 43/44. Petição do autor requerendo a desistência do feito às fls. 61. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, não tendo sido oferecida a contestação, dispensável a anuência do réu ao pedido de desistência. Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Revogo a liminar de fls. 42. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I. Caruaru/PE, 01 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00723

Processo Nº: 0012803-31.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado: SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA

Requerido: ELENIVALDO SEBASTIÃO DA SILVA

SENTENÇA PROC. 12803-31.2013 VISTOS ETC... CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado na inicial, promoveu ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de ELENIVALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Liminar deferida às fls. 34. Mandados de citação e busca e apreensão não cumpridos às fls. 35 e 43/44. Petição do autor requerendo a desistência do feito às fls. 50. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, não tendo sido oferecida a contestação, dispensável a anuência do réu ao pedido de desistência. Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Revogo a liminar de fls. 34. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I. Caruaru/PE, 01 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00724

Processo Nº: 0003679-87.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Requerido: HELENO HONORATO DA SILVA

SENTENÇA PROC. 3679-87.2014 VISTOS ETC... BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A NOVA RAZÃO SOCIAL DO BANCO FINASA S/A, qualificado na inicial, promoveu ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de HELENO HONORATO DA SILVA. Petição do autor juntando documentos às fls. 22/43. Petição do autor juntando documentos às fls. 48/63. Liminar deferida às fls. 65. Petição do autor requerendo a desistência do feito às fls. 68. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, não tendo sido oferecida a contestação, dispensável a anuência do réu ao pedido de desistência. Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Revogo a liminar de fls. 65. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I. Caruaru/PE, 01 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00725

Processo Nº: 0009073-75.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DAVINO COUTO DE LUCENA

Advogado: PE030194 - ANSELMO DE ARAÚJO LIMA

Requerido: UMIMED CARUARU

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE027139 - Andreia Carolline Ferreira de Souza

Requerido: RODOLFO JARBAS LEAL SANTIAGO

Advogado: PE022438 - HÉLIO GUIMARÃES LEITE

SENTENÇA PROC. 9073-75.2014 VISTOS ETC . . . DAVINO COUTO DE LUCENA, devidamente qualificado na exordial, propôs ação de indenização por danos materiais e morais e anulatória de cláusula contratual c/c pedido de antecipação de tutela em face de UNIMED CARUARU COOPERTATIVA DE TRABALHO MÉDICO e RODOLFO JARBAS LEAL SANTIAGO. Às fls. 449/452, as partes informam que transigiram e pedem homologação. Isto posto, a teor do artigo 487, III, b) do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo indicado às fls. 449/452 para os fins de direito. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R . I . Caruaru/PE, 15 de junho de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00726

Processo Nº: 0010279-27.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: POLO COMERCIAL COMERCIALIZAÇÃO DA GLEBA 07 LTDA

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Requerido: JOSÉ INÁCIO NETO

SENTENÇA PROC. 10279-27.2014 VISTOS ETC . . . POLO COMERCIAL DA GLEBA Nº 07 LTDA, devidamente qualificada na exordial, propôs ação de rescisão contratual por inadimplemento do comprador c/c reintegração de posse do vendedor c/c perdas e danos em face de JOSÉ INÁCIO NETO, igualmente qualificado. Às fls. 65/67, as partes informam que transigiram e pedem suspensão do feito até o cumprimento da transação. Suspensão do feito às fls. 69. Petição do autor informando que houve o cumprimento integral do acordo, requerendo a extinção do feito às fls. 73. É o breve relato. Decido. Isto posto, a teor do artigo 487, III, b) do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo indicado às fls. 56/66 para os fins de direito. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R . I . Caruaru/PE, 08 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00727

Processo Nº: 0014876-39.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JEAN JOSE DA SILVA

Advogado: PE024204 - ELAINE CRISTINA LIMA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE035572 - Raphaela Stephane Farias de Oliveira

SENTENÇA PROC. 14876-39.2014 VISTOS ETC . . . JEAN JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado na exordial, propôs ação de cobrança em face de SEGURADORA LIDER, igualmente qualificado nos autos. Às fls. 35/37, as partes informam que transigiram e pedem homologação. Isto posto, a teor do artigo 487, III, b) do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo indicado às fls. 35/37, para os fins de direito, expedindo-se os respectivos alvarás. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R . I . Caruaru/PE, 22 de setembro de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00728

Processo Nº: 0017522-22.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Requerido: JADILSON SILVA DE AMORIM

SENTENÇA PROC. 17522-22.2014 VISTOS ETC... BANCO ITAU VEICULOS S/A, qualificado na inicial, promoveu ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de JADILSON SILVA DE AMORIM. Liminar deferida às fls. 38. Mandado de citação e busca e apreensão não cumpridos às fls. 39. Petição do autor requerendo a desistência do feito às fls. 42. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, não tendo sido oferecida a contestação, dispensável a anuência do réu ao pedido de desistência. Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O

PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Revogo a liminar de fls. 38. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I. Caruaru/PE, 26 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00729

Processo Nº: 0018240-19.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JF COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA

Advogado: PE033601 - Luiz Leonardo Araújo Portela

Requerido: Banco do Brasil S/A

SENTENÇA PROC. 18240-19.2014 VISTOS ETC... JF COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA., qualificado na inicial, promoveu ação ordinária de revisão contratual com apuração de valores cobrados e repetição de indébito dos valores pagos em excesso c/c declaratória de perdas e danos e pedido de antecipação de tutela em face do BANCO DO BRASIL S/A., igualmente qualificado nos autos. Intimado para proceder com o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 204. Intimado, pessoalmente, o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), cumprir o despacho de fls. 202, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, o mesmo não se manifestou, conforme certidão de fls. 207. É o relatório. Decido. O processo encontrava-se sem regular andamento por inércia da parte autora há mais de 30 (trinta) dias, uma vez que não promoveu os atos e diligências que lhe competia nesse prazo. O nosso direito processual civil prevê uma situação processual conhecida como abandono da causa, a qual resulta da comprovação da falta de interesse da parte, causando a paralisação do processo. Há duas hipóteses no Código de Processo Civil que traduzem a presunção de abandono. A primeira é aquela em que o processo fica parado por prazo superior a um ano por negligência de qualquer das partes (artigo 485, II, CPC). A segunda ocorre quando o autor deixa de promover os atos e diligências que lhe cabem por prazo superior a trinta dias (artigo 485, III, CPC). Neste caso, a parte foi intimada pessoalmente para suprir a falta, em 48 horas, prazo previsto no CPC/73, vigente à época, mas ficou-se inerte. O silêncio do autor demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Conclui-se então que o processo está paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por negligência da parte autor, que deixou de promover diligência que lhe cabia, de forma que, conforme exposto, restou caracterizado o abandono da causa, a teor do artigo 485, III, do CPC. O abandono tem como consequência a extinção do processo, a teor dos incisos II e III, do artigo 485, do CPC. Posto isto, extingo o processo, com fundamento no artigo 485, III, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Caruaru/PE, 28 de setembro de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00730

Processo Nº: 0001793-19.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eduardo Silva de Santana

Advogado: PE015959 - Kátia Cristiane Barbosa da Silva Oliveira

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

SENTENÇA PROC. 1793-19.2015 VISTOS ETC... EDUARDO SILVA DE SANTANA, qualificado na inicial, promoveu ação de cobrança de complemento de indenização de seguro obrigatório - DPVAT em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Petição do autor requerendo a desistência do feito às fls. 28. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, não tendo sido oferecida a contestação, dispensável a anuência da ré ao pedido de desistência. Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I. Caruaru/PE, 23 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00731

Processo Nº: 0002125-83.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: CE021801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA

Réu: RONALDO BEZERRA DE ARAUJO

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

SENTENÇA PROC. 2125-83.2015 VISTOS ETC... AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado na inicial, promoveu ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de RONALDO BEZERRA DE ARAÚJO. Liminar deferida às fls. 32. Mandado de citação e busca e apreensão não cumprido às fls. 33. Petição do autor requerendo a extinção do feito às fls. 39. É o relatório. Decido. O interesse de agir existe quando, para satisfação da pretensão deduzida em juízo, for imprescindível a prestação jurisdicional, ou seja, quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido. Igualmente, a tutela buscada deve ser útil, ou seja, deve ser apta a trazer algum proveito efetivo para o autor. Em síntese, para que exista o interesse de agir, a tutela jurisdicional deve ser necessária e útil. No caso dos autos, o autor alega que o demandado quitou as parcelas do contrato e que não tem mais interesse processual no prosseguimento do feito. Considere-se ainda que o réu não foi citado, não havendo óbice legal para o acolhimento do pedido do autor sem a sua anuência. Isto posto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Revogo a

liminar de fls. 32. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R . I . Caruaru/PE, 08 de setembro de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVAJUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00732

Processo Nº: 0009823-43.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: RANRISTAUBER SOARES FELICIANO

SENTENÇA PROC. 9823-43.2015VISTOS ETC... BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado na inicial, promoveu ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de RANRISTAUBER SOARES FELICIANO. Liminar deferida às fls. 69. Mandado de busca e apreensão e citação não cumprido às fls. 74. Petição do autor requerendo a desistência do feito às fls. 77/79. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, não tendo sido oferecida a contestação, dispensável a anuência do réu ao pedido de desistência. Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Revogo a liminar de fls. 69. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R . I . Caruaru/PE, 15 de junho de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVAJUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00733

Processo Nº: 0010622-86.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCIA MAGALHÃES NUNES VILA NOVA

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Réu: ESTIVAS NOVO PRADO

Advogado: PE017926 - Antônio Augusto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE018639 - Carlos Eduardo C. Padilha de Brito

PROC. 10622-86.2015VISTOS ETC . . .O feito foi sentenciado às fls. 99/105.As partes formalizaram acordo, pedindo a homologação, às fls. 107/109.É o breve relato. Decido. Isto posto, a teor do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo indicado às fls. 107/109, pondo fim a pretensão executória. Oficie-se, conforme requerido às fls. 109, referente a inserção negativadora indicada às fls. 26.Intimem-se, e, transitado em julgado, archive-se.Caruaru/PE, 20 de junho de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVAJUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00734

Processo Nº: 0012688-39.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Requerido: Antonio Carlos de Souza Passos

SENTENÇA PROC. 12688-39.2015 VISTOS ETC... BV FINANCEIRA S/A, qualificado na inicial, promoveu ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de ANTONIO CARLOS DE SOUZA PASSOS. Liminar deferida às fls. 67. Não cumprimento da liminar em virtude da certidão de fls. 68. Petição do autor informando fiel depositário às fls. 41. Petição do autor requerendo a extinção do feito pela perda do objeto às fls. 70/73. É o relatório. Decido. O interesse de agir existe quando, para satisfação da pretensão deduzida em juízo, for imprescindível a prestação jurisdicional, ou seja, quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido. Igualmente, a tutela buscada deve ser útil, ou seja, deve ser apta a trazer algum proveito efetivo para o autor. Em síntese, para que exista o interesse de agir, a tutela jurisdicional deve ser necessária e útil. No caso dos autos, o autor alega que o demandado quitou as parcelas do contrato e que não tem mais interesse processual no prosseguimento do feito. Considere-se ainda que o réu não foi citado, não havendo óbice legal para o acolhimento do pedido do autor sem a sua anuência. Isto posto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Revogo a liminar de fls. 67. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R . I . Caruaru/PE, 01 de setembro de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVAJUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00735

Processo Nº: 0018530-97.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAUCARD SA

Advogado: PE001616A - Claudio Kazuyoshi Kawasaki

Requerido: SILVANIA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA PROC. 18530-97.2015 VISTOS ETC... BANCO ITAUCARD S/A, qualificado na inicial, promoveu ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de SILVANIA MARIA DOS SANTOS. Liminar deferida às fls. 44. Petição do autor requerendo a desistência do feito às fls. 45. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, não tendo sido oferecida a contestação, dispensável a anuência da ré ao pedido de desistência. Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R . I . Caruaru/PE, 09 de maio de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00736

Processo Nº: 0000238-30.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAUCARD SA

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE039429 - PIRAGIBE FERNANDES LEÃO FILHO

Requerido: VANDECI MARQUES DE ARAUJO

SENTENÇA PROC. 238-30.2016 VISTOS ETC... BANCO ITAUCARD S/A, qualificado na inicial, promoveu ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de VANDECI MARQUES DE ARAÚJO. Liminar deferida às fls. 25. Petição do autor requerendo a desistência do feito às fls. 26. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, não tendo sido oferecida a contestação, dispensável a anuência do réu ao pedido de desistência. Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R . I . Caruaru/PE, 09 de junho de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00737

Processo Nº: 0010784-81.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: GILVAN DA SILVA DE MOURA

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

SENTENÇA PROC. 10784-81.2015 VISTOS ETC . . . GILVAN DA SILVA DE MOURA, devidamente qualificado na exordial, propôs ação de cobrança em face de SEGURADORA LIDER S/A - SEG. DPVAT, igualmente qualificado nos autos. Às fls. 77/78, as partes informam que transigiram e pedem homologação. Isto posto, a teor do artigo 487, III, b) do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo indicado às fls. 77/78, para os fins de direito, expedindo-se os respectivos alvarás. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R . I . Caruaru/PE, 22 de setembro de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Caruaru, 03 de outubro de 2016.

JOSÉ GUIRAILDO SOBRAL

Chefe de Secretaria.

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível



**Caruaru - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Maria Magdala Sette de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Joselma F. Q. Mota Silva

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00191/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 26/10/2016

Processo Nº: 0013778-19.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JACQUELINE FLOR LEONEL DA SILVA GONÇALO

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Requerido: AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:45 do dia 26/10/2016.

**DESPACHO** Os autos não estão prontos para sentença. Não estou convencida da existência de descumprimento da decisão liminar, pois a autora junta documento alegando descumprimento da decisão e a ré junta outro demonstrando a utilização normal do plano pela família após a liminar concedida. Diante do exposto, entendo por ouvir em audiência as partes, as quais deverão apresentar-se no dia designado para interrogatório, esclarecendo desde já a empresa Amil que não envie preposto que não tenha conhecimento dos fatos ou não possa auxiliar no esclarecimento de questões relativas ao uso do plano, sob pena de considerar seu comportamento equivalente à negativa de depor, o que autorizará a pena de confesso. As empresas têm costume de enviar prepostos às audiências sem qualquer vinculação com ela, prejudicando os esclarecimentos de fatos que somente elas têm conhecimento. Designo audiência para o dia 26 de outubro de 2016, às 9:45hrs. Intime-se pessoalmente a empresa Amil, na pessoa de seu representante legal ou gerente, para comparecer em audiência e depor. Intimem-se a parte autora pessoalmente, alertando-a que sua ausência configurará a confissão de fatos que se pretendem provar no ato. Intimem-se as partes para juntarem rol e promoverem diretamente as intimações na forma da lei (art. 455 e seguintes do CPC), cumprindo todas as determinações ali inscritas. Intimem-se os advogados por DO. Caruaru, 28 de setembro de 2016. **Maria Magdala Sette de Barros Juíza de direito**

Data: 09/12/2016

Processo Nº: 0003074-78.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: VIP INFORMATICA LTDA

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu: REDFOX TEXTIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA ME

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:00 do dia 09/12/2016.

**DESPACHO** Designo nova audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2016, às 9h. Cite a parte ré, por carta precatória, no endereço indicado à fl. 43, e com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência designada, dando-lhe ciência de que, não havendo conciliação, deverá apresentar sua contestação, alertando-a ainda de que sua ausência importará na decretação de sua revelia. Intimem-se a parte autora e seu advogado para comparecerem a audiência designada. **Cumpra-se com urgência**, haja vista tratar-se de processo de 2013, onde sequer houve a citação da parte ré. Caruaru, 20 de setembro de 2016. **Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito**

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Maria Magdala Sette de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Joselma F. Q. Mota Silva

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00192/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0014135-96.2014.8.17.0480**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MARCIO EDUARDO TAVARES

Advogado: PE033122 - DIOGO TABOSA DANTAS

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

“..... Intimem-se ambas as partes para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado, no prazo comum de 10 (dez) dias....” . Caruaru, 10 de março de 2015.MARIA MAGDALA SETTE DE BARROSJUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0001175-11.2014.8.17.0480**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO VOLKSWAGEM S/A

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Requerido: Luiz Manoel de Araújo

Despacho:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de até 15 dias **indique fiel depositário e o apresente na Vara para** possibilitar a expedição do mandado liminar e cumprimento da diligência, com base na Instrução Normativa nº 09/2006 do TJPE, sob pena de extinção do feito, com base no artigo 267, IV do CPC.Caruaru, 18 de junho de 2015.MARIA MAGDALA SETTE DE BARROSJUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0010235-42.2013.8.17.0480**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: QUATRO K TÊXTIL LTDA

Advogado: SP076910 - ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA

Executado: WAGNER VICENTE SILVA

Despacho:

Tendo em vista o requerimento de fl. 33 dos autos, foi realizada consulta via Bacenjud em busca do endereço do executado, porém, o endereço fornecido é o mesmo já contido na inicial, conforme documento anexo. Desta forma, defiro o pedido do exequente, a fim de oficiar à Receita Federal para que informe o endereço do executado, no prazo de 10 dias. Sendo a resposta positiva, com apresentação de novo endereço, cite-se o executado, nos termos do despacho de fl. 26 dos autos. **Caso a resposta seja negativa, por não possuir informação em seu banco de dados ou por apresentar o mesmo endereço da inicial, intime-se o exequente para manifestar-se em 10 dias.** Caruaru, 03 de novembro de 2015.MARIA MAGDALA SETTE DE BARROSJUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0004315-87.2013.8.17.0480**

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: EDJAILSON GONÇALVES DOS SANTOS

Advogado: PE023042 - CARMINA ALVES SILVA

Requerido: MOZARA CORDEIRO DE FARIAS PIRES - FIRMA INDIVIDUAL

Advogado: PE033583D - EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA

Despacho:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o mandado de penhora de fls. 36/36-v, requerendo o que entender cabível em 10 dias. Caruaru, 1º de agosto de 2016.MARIA MAGDALA SETTE DE BARROSJUÍZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0014575-29.2013.8.17.0480**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: alex costa de lucena

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Despacho:

Intime-se a parte demandante, ora apelada, para oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal de 15 dias. Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para conhecimento do apelo, nos moldes do art. 1.010, § 3º do CPC. Caruaru, 1º de agosto de 2016. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0014825-28.2014.8.17.0480**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUIS FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE029693 - ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA

Requerido: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado: MG063513 - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

Requerido: NAGEM - CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Advogado: PE018624 - ALEXANDRE CARNEIRO GOMES

Requerido: UZICELL- TECNICA PAULO SERVICE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

Despacho:

Intime-se a parte demandada, ora apelada, para oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal de 15 dias. Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para conhecimento do apelo, nos moldes do art. 1.010, § 3º do CPC. Caruaru, 17 de agosto de 2016. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0003500-66.2008.8.17.0480**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Nilza Gomes dos Santos Freire

Inventariado: GERÔNICO FREIRE DA SILVA

Advogado: PE014536 - Antônio Francisco da Silva Júnior

Herdeiro: Emanuelle Oliveira Freire da Silva

Advogado: PE016685 - Flávia Fernanda Bezerra Chaves

Herdeiro: Willer Santos Freire

Advogado: PE012345 - Júlio Antônio Mota Silva

Despacho:

Tendo em vista os embargos de f. 430-431 e a renúncia de f. 432-433, com pedido de restrição pela advogada, intime-se o herdeiros Willer Santos, por seu advogado, para se manifestar sobre os embargos no prazo legal, e Emanuelle Oliveira para habilitar advogado nos autos no prazo de 10 dias e, após este, falar sobre os embargos no prazo legal. Após os prazos, voltem-me conclusos com prioridade. Caruaru, 22 de setembro de 2016. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO

**Processo Nº: 0005583-11.2015.8.17.0480**

Natureza da Ação: Consignatória de Aluguéis

Autor: New Life Fit Preparamento Físico Ltda

Advogado: PE019225 - Marcílio de Oliveira Cumaru

Advogado: PE026553 - Márcio Melo

Réu: ISABEL MARTINS ALBUQUERQUE

Advogado: PE028613 - DIEGO INTERAMINENSE CINTRA

Despacho:

Trata-se de processo que estava preparado para sentença, no entanto, vejo que a parte autora fez juntar documento em que alega a existência de acordo extrajudicial entre as partes pondo fim ao litígio. Assim, intime-se a parte ré para falar em 3 dias e retornem-me conclusos com prioridade. Caruaru, 03 de outubro de 2016. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO

**Caruaru - 5ª Vara Cível**

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00176/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001725-89.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior

Advogado: PE021490 - TATIANA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: PE026025 - CARLA CRISTINA COSTA DE MENEZES

Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: PE022208 - Humberto Rodrigues de Oliveira

Advogado: PE030602 - MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR

Executado: FRIBESA- Frigorífico Belo Jardim S/A

Executado: ESPÓLIO DE JOSÉ MENDONÇA BEZERRA

Advogado: PE021792 - Milita Ferreira Lima de Vasconcelos

Executado: ESTEFANIA MARIA DE NAZARE MOURA BEZERRA

Advogado: PE014455 - Renato Santos Pinheiro Filho

Advogado: PE021557 - Igor Garcez Alves

Advogado: CE008063 - Gerson Lopes Fonteles

Advogado: CE015628 - Janine Alves Fonteles

Advogado: CE016777 - Jessé Marcelo Holanda Fonteneles

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado José Selmo Ferreira Campos Junior, devidamente habilitado pela procuração de fls. pelo prazo de 15 (15) dias., dizer se existe interesse no andamento do feito. Caruaru (PE), 05/09/2016. Ademário Torres dos Santos, Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003496-34.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: PAGFÁCIL S/A

Advogado: PB012765 - Nildeval Chianca Rodrigues Junior

Advogado: PB011681 - CLAUDIO MARQUES PICCOLI

Advogado: PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL

Advogado: PE020820 - Nayara R. C. Bezerra de Melo

Réu: M. M. C. FARMÁCIA LTDA ME

Representante do Réu: MARCUS CEZAR TAVARES DE MELO

Representante do Réu: MATILDE SOARES TAVARES DE MELO

Advogado: PE015578 - Gilvan Florêncio da Silva

Advogado: PE021599 - DANIELLA CORINA ROSENDO DE LIMA

Advogado: BA012013 - Tâmara Lúcia da Silva

Advogado: PE022446 - MARIO FLAVIO MATOS CORREA DE OLIVEIRA

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista o pedido de habilitação retro., Faço vista aos novos advogados, devidamente habilitado pela procuração de fls.323, pelo prazo de 15 (quinze) dias, obter vistas dos autos. Caruaru (PE), 08/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000795-71.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria das Graças Monteiro Pontes Madeira

Advogado: PE012280 - Adenice Léo de Lima Monteiro

Inventariado: Maria da Conceição Monteiro Pontes

Advogado: PE011195 - Teresinha Mendes Santana Tabósa

Advogado: PE032028 - Érika Suzane Mota de Oliveira Teles

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista o requerimento apresentado às fls.229 pela procuradoria do Estado, faço vista a advogada Adenice Léo de Lima Monteiro, devidamente habilitado pela procuração de fls., pelo prazo de 15 (quinze) dias., providenciar o seu devido cumprimento. Caruaru (PE), 08/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0054038-08.1995.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Eriberto Antônio da Silva

Requerente: Miriam Bezerra de Barros Silva

Advogado: PE006246 - Margarida Cardoso da Silva Santiago

Outros: Garanhuns Refrigerantes Ltda

Advogado: PE005712 - Zenóbio Malaquias de Souza

Advogado: PE014555 - André Orlando Duarte do Nascimento

Advogado: PE014326 - João Henrique Andrade Araújo Horst

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista aos advogados das partes, devidamente habilitados pelas procurações de fls., pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da chegada dos autos do TJPE, bem como tomar ciência do laudo de avaliação retro. Caruaru (PE), 09/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0054794-75.1999.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerido: Jair Ubirajara Mendes

Requerido: Katarina Keila Vila Nova Mendes

Advogado: PE008040 - Euvaldo Antônio da Silveira Soares

Requerido: Dalvino Faustino Vilva Nova

Autor: Banco Banorte S/A

Advogado: PE007196 - Rogério Neves Baptista

Advogado: PE012002 - Gustavo Henrique Baptista Andrade

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista que a presente Execução encontra-se paralisada há vários anos, faço vistas ao advogado Euvaldo Antônio da Silveira Soares, e o último habilitado nos autos às fls. 151, Bel. Rogério Neves Baptista - OAB-PE 7.196, devidamente habilitado pela procuração de fls., pelo prazo de 15 (quinze) dias., dizer se ainda existe interesse no andamento do mesmo. Decorrido o prazo, suspenda-se o mesmo por um ano. Caruaru (PE), 09/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Ademário Torres dos Santos

Chefe de Secretaria

Elias Soares da Silva  
Juiz de Direito da Quinta Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva (Titular)  
Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos  
Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00177/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005628-59.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS ALBERTO P. DA SILVA

Advogado: PE015954 - José Evandro França de Carvalho

Advogado: PE028137 - RICARDO ALBUQUERQUE MARQUES DE SÁ

Réu: CELPE - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Despacho: Homologo o cálculo do contador judicial de fls. 339 que apurou a existência de excesso na planilha do autor na quantia de R\$ 1.444,59 que deverão ser devolvidos à empresa ré. Pois bem, a ré foi intimada para cumprir a sentença espontaneamente e a cumpriu quando efetuou o depósito de fls. 326. Dessa forma, expeçam-se alvarás de acordo com a petição de fls. 341 e, quanto aos valores depositados a maior, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para realizar a transferência da quantia depositada em excesso, R\$ 1.444,59 e os acréscimos do período, em favor da empresa ré (Companhia Energética de Pernambuco - CELTE). Após, arquite-se com baixa na distribuição. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, 09/09/2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0086052-98.2002.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Ladjane Silva Soares

Advogado: PE012280 - Adenice Léo de Lima Monteiro

Inventariado: José Augusto Silva

Advogado: PE011195 - Teresinha Mendes Santana Tabósa

Herdeiro: Erinalda Augusta Silva

Herdeiro: Arivaldo Augusto Silva

Advogado: PE003865 - Adelson Ramos Ferreira

Advogado: PE018025 - JOÃO BARRETO DE LIMA

Advogado: PE006470 - Paulo Pedro da Silva

Advogado: PE019701 - BRUNO TABOSA VIEIRA

Advogado: PE005255 - Anibal Nicolau das Neves

Advogado: PE015931 - José Américo Monteiro de Moraes Sobrinho

Advogado: PE011881 - Maria Helena dos Santos

Herdeiro: TEREZINHA AMÉLIA DA SILVA

Despacho: Manifestem-se os demais herdeiros sobre as petições de fls. 357 e 367, envidando esforços para finalização do feito. Prazo de 15 dias. Caruaru-PE, 12 de setembro de 2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0000850-22.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento de Bens

Arrolante: Maria Ladjane Silva Soares

Advogado: PE011195 - Teresinha Mendes Santana Tabósa

Advogado: PE012280 - Adenice Léo de Lima Monteiro

Arrolado: Terezinha Amélia da Silva

Advogado: PE010170 - Milton da Silva Vieira

Arrolado: Erivaldo Augusto Silva

Advogado: PE003865 - Adelson Ramos Ferreira

Advogado: PE018025 - JOÃO BARRETO DE LIMA

Advogado: PE011881 - Maria Helena dos Santos

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Despacho: Atenda a Secretaria a determinação de fls. 707, intimando-se pessoalmente a requerente para, no prazo de cinco dias, promover o andamento do feito sob pena de extinção. Cumpra-se. Caruaru-PE, 12 de setembro de 2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0033556-83.1988.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Moisés Elias de Andrade Filho

Advogado: PE015420 - Boris Tenório de Andrade

Advogado: PE009548 - João Bôscio Pôrto Guimarães

Advogado: PE005428 - Severina Cordeiro Cavalcanti

Requerente: Iêda Leila Aguiar de Lima

Advogado: PE023366 - ADILSON LIRA

Requerente: Licília Maria Rocha da Silva

Requerente: José Antônio da Silva

Requerente: Givaldo Heleno da Cruz

Requerente: Sonia Maria Soares da Cruz

Requerente: Maria José Lima Silva

Requerente: Valdeci Ambrosio de Oliveira

Requerente: Mirleide de Alves Ambrósio de Oliveira

Advogado: PE009942 - Rosemário Bezerra da Silva

Inventariante: Moisés Elias de Andrade

Despacho: Intimem-se o inventariante e os herdeiros para, no prazo de 15 dias, falarem sobre a partilha de fls. 309/312 e os cálculos judiciais de fls. 308. Deverá o inventariante, bem como todos os herdeiros e interessados, recolher os impostos apurados às fls. 308, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado que a Procuradoria deverá providenciar caso decorra o prazo supra sem manifestação. Pagos os impostos, taxa e custas judiciais ou realizados os procedimentos administrativos do lançamento de ofício, retornem-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, 12/09/2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito

Ademário Torres dos Santos

Chefe de Secretaria

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito da Quinta Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00178/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003190-65.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Advogado: PI003490 - Jean Marcell de Miranda Vieira

Advogado: PE032054 - Raquel Pereira Sales Souto

Advogado: PE005210E - MARTA JEANE PEREIRA SALES

Executado: MARIA PATRICIA DA SILVA

Advogado: PE022434 - EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado Rutênio Araújo, devidamente habilitado pela procuração de fls., pelo prazo de 15 (quinze) dias, dizer se existe interesse no andamento do feito. Caruaru (PE), 05/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0033600-05.1988.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria José Rodrigues da Silva

Inventariado: Ambrósio Zino Rodrigues da Silva

Outros: Maria José Rodrigues da Silva

Advogado: PE009942 - Rosemário Bezerra da Silva

Herdeiro: Erlandsen Rodrigues da Silva

Herdeiro: Elinaldo Rodrigues da Silva

Herdeiro: Elizabete Rodrigues Ferreira

Herdeiro: Expedito Augusto Rodrigues da Silva

Herdeiro: Ednara Rodrigues da Silva

Herdeiro: Élyda Chiara Rodrigues da Silva

Advogado: PE004310 - Antonio de Melo Nogueira

Herdeiro: ERIVAN RODRIGUES DA SILVA

Herdeiro: Erivaldo Rodrigues da Silva

Herdeiro: Erdeley Rodrigues da Silva

Herdeiro: Erinaldo Rodrigues da Silva

Herdeiro: Edinaldo Rodrigues da Silva

Advogado: PE006176 - Ednaldo José Moreira Santos

Outros: Eraldo de Castro

Advogado: PE003301 - Walter Augusto de Andrade

Outros: Roberto Carlos Silva de Andrade

Advogado: PE014875 - Dinariam Luedja de Sa Tabosa

Outros: Earl Erlandsen de Menezes Rodrigues

Outros: Wendel Victor Costa Xavier Brasil Rodrigues

Advogado: PE012386 - Ariana Damasceno Leal de Oliveira Monteiro

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Advogado: PE014210 - Deijanara Félix Bezerra

Outros: VICTORIA MARIA COSTA XAVIER BRASIL RODRIGUES

Outros: Rosângela Costa Xavier

Outros: José Bezerra da Silva

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista o requerimento apresentado pela procuradoria do Estado às fls.992 do quarto volume, faço vista aos advogados dos herdeiros e interessados, devidamente habilitados pelas procurações de fls., pelo prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o seu devido cumprimento ou requerer a suspensão para o cumprimento. Caruaru (PE), 08/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria



Processo Nº: 0005881-18.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Inventariante: PATRICIA PEREIRA MONTEIRO

Inventariado: VALDEMAR MONTEIRO FILHO

Advogado: PE021425 - KARLA TRIGREIRO DA SILVA TEIXEIRA

Advogado: PE010188 - Maria de Fatima de Souza Lima Silva

Advogado: PE022442 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado KARLA TRIGREIRO DA SILVA TEIXEIRA, devidamente habilitado pela procuração de fls. , pelo prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas finais retro. Decorrido o prazo, de ordem do MM. Juiz archive-se provisoriamente o presente feito. Caruaru (PE), 08/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0004220-09.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maurício Gualberto Pelloso

Advogado: PE022440 - JAQUELINE PATRICIA DOS SANTOS

Advogado: PE029717 - ONILDA NUNES DE OLIVEIRA

Inventariado: Maria Francisca de Carvalho

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado JAQUELINE PATRICIA DOS SANTOS, devidamente habilitado pela procuração de fls., pelo prazo de 15 (quinze) dias, providenciar as cópias necessárias para a carta de adjudicação. Decorrido o prazo archive-se. Caruaru (PE), 21/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Ademário Torres dos Santos

Chefe de Secretaria

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito da Quinta Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00179/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002273-12.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Rural S/A

Advogado: PE021427 - Kiliane Henriques de Miranda

Advogado: PE019622 - Bruno Lucas Bacelar

Executado: MARIA CÉLIA SILVA DOS SANTOS - ME

Executado: ERONILDO PAULINO DOS SANTOS

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado Kiliane Henriques de Miranda, devidamente habilitado pela procuração de fls. , pelo prazo de 15 (quinze) dias, dizer se existe interesse no andamento do feito. Caruaru (PE), 05/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003104-94.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Advogado: PE032054 - Raquel Pereira Sales Souto

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: CE027660A - Jean Marcell de Miranda Vieira

Réu: OTAVIANO MARTINS DE LIRA

Advogado: PE003865 - Adelson Ramos Ferreira

Réu: MANOEL FLORENCIO DE CARVALHO

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista o decurso de prazo da suspensão retro, faço vista ao advogado Rutênio Araújo, devidamente habilitado pela procuração de fls., pelo prazo de 15 (quinze) dias, dizer se ainda existe interesse no andamento do feito. Caruaru (PE), 08/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000234-13.2004.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Ariberto Torres

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Arrolado: Esmeralda de Oliveira

Outros: Vânia César de Oliveira Albuquerque

Advogado: PE003301 - Walter Augusto de Andrade

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, TENDO EM VISTA A EXPEDIÇÃO DOS FORMAIS, faço vista ao advogado Gerson Galvão, devidamente habilitado pela procuração de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias, para recolher as taxas e receber os referidos formais. Caruaru (PE), 09/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0051929-16.1998.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BR. Banco Mercantil S/A.

Advogado: PE016590 - Nair Lúcia Lopes Pereira de Oliveira

Advogado: PE025395 - RAPHAEL AGUIAR MENDES DE HOLANDA

Advogado: PE021054 - ELLEN C. LIMA SOARES LEÃO

Advogado: PE019622 - Bruno Lucas Bacelar

Executado: Henrique Sérgio Alves de Lira

Executado: Antônio Alves da Cruz

Advogado: Aluísio Times

Executado: Pedro Carvalho de Lira

Advogado: PE003301 - Walter Augusto de Andrade

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista que o presente feito encontra-se paralisado há vários meses, faço vista aos advogados Bruno Barcelar - OAB-PE 19.622, Nair Lúcia Lopes Pereira de Oliveira e Cristiane Lima de Vasconcelos Gondim - OAB-PE 16.286, devidamente habilitados pela procuração de fls., pelo prazo de 15 (quinze) dias, dizer se ainda existe interesse no andamento do feito. Caruaru (PE), 09/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Ademário Torres dos Santos

Chefe de Secretaria

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito da Quinta Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00180/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006125-44.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JONAS CÂMARA E SILVA NETO

Advogado: PE019814 - Carlos Gonçalves de Andrade Neto

Réu: POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA.

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Advogado: PE023730 - ADÉLIA VÉRAS ARAGÃO FERREIRA

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, tomarem ciência sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, sabendo que o cumprimento de sentença deve dar-se via eletrônica com comunicação nos autos do processo físico, conforme IN 13. Caruaru (PE), 09/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0066293-85.2001.8.17.0480

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Requerente: Zenilda Maria Viana Moreira

Requerente: Daiana Zenilda Moreira

Requerente: Rafael Agrício Moreira

Advogado: PE002992 - Maria Socorro Bezerra Chaves

Requerido: Cobrinha Veículos Ltda.

Requerido: Antônio Severo da Silva

Advogado: PB007272 - JOSÉ GLÁUCIO SOUZA DA COSTA

Advogado: PE016685 - Flávia Fernanda Bezerra Chaves

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista que a parte interessada não compareceu para receber o alvará, faço vistas ao advogado Flavia Fernanda Chaves, devidamente habilitado pela procuração de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias, para receber o alvará. Caruaru (PE), 09/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0058888-32.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Florêncio da Silva

Advogado: PE008154 - Amaro Wanderley de Souza

Requerido: Credicard S/A - Adm. Cartões de Créditos S/A

Advogado: SP126504 - José Edgard da Cunha Bueno Filho

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: SP288127 - ANA CAROLINA FRANCO DE SOUZA

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista a expedição do alvará retro, faço vista ao advogado da parte requerida, devidamente habilitado pela procuração de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias., para receber o referido alvará. Lembrando as partes que, caso pretendam executar a sentença, de acordo com a Instrução de Serviço 013/2016, qualquer pedido de Cumprimento da mesma deve ser de forma eletrônica. Decorrido o prazo, archive-se. Caruaru (PE), 09/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0064094-66.1996.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Antônio Bezerra da Silva

Requerente: Joana Lúcia Bezerra da Silva

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Advogado: PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista a advogada JMaria Michele Feitosa Martins - OAB-PE 24.705, pelo prazo de 05 (cinco) dias., obter vistas dos autos juntado a procuração. Caruaru (PE), 22/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005728-82.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Depósito da Lei 8. 866/94

Autor: BANCO FINASA - S/A

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Réu: EUGENIO DA SILVA VALENÇA

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao cartório da 5ª Vara Cível para pegar cópia do edital de citação para publica-lo no jornal local.. Caruaru (PE), 29/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0065311-71.2001.8.17.0480

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: MMLM

Advogado: PE12836 – Marcus Vinícius Alves de Carvalho

Advogado: PE11723 – Érika Lira Alves de Carvalho

Requerido: JJMF

Advogado: PE 15643 – Cladisson Ferreira Pinto

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, tendo em vista que a parte interessada não compareceu para receber o mandado de averbação retro, faço vistas ao advogado Marcus Vinícius Alves de Carvalho, devidamente habilitado pela procuração de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias, comparecer e receber dito documento. Decorrido o prazo, de ordem do MM Juiz, archive-se provisoriamente o feito. Caruaru (PE), 09/09/2016. Ademário Torres dos Santos Chefe de Secretaria

Ademário Torres dos Santos

Chefe de Secretaria

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito da Quinta Vara Cível

Comarca de Caruaru

5ª Vara Cível

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 03/10/2016

## Pauta de Sentenças Nº 181/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00611

Processo Nº: 0002400-42.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: MARIA DO SOCORRO VIRGINIO SILVA

Advogado: PE011348 - José Josuel Florêncio

Arrolado: PAULO FÉLIX DA SILVA

**Sentença / Decisão** : (parte dispositiva) "Posto isso, nos termos do art. 654 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha judicial de fls, ressalvadas dividas a terceiros, não informadas ou não conhecidas nos presentes autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes interessadas e pessoalmente a Fazenda Estadual. Somente após o trânsito em julgado, expeçam-se os formais de partilha em favor dos herdeiros e alvará se houver valores partilhados. Em seguida, archive-se. Custas satisfeitas. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, 12/07/2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2016/00612

Processo Nº: 0008705-42.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: CLÊNIA LÚCIA PACAS SILVA

Advogado: PE017746 - Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas

Outros: Adilson Severo da Silva

Outros: José Antônio Felipe

Advogado: PE023217 - PEDRO RENATO PAES

**Sentença / Decisão** : (parte dispositiva) "Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, fundamentando o decism no artigo 1.238 c/ c 1.243 c/c 2.028, todos do CC, para declarar o domínio da promovente sobre o imóvel usucapido, descrito na petição inicial, considerando as medidas apresentadas na petição de fls. 95/96, que servirá de título no cartório de registro imobiliário da Comarca. Assim, extingo o presente feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, expeça-se mandado para o devido registro. Não incidirá o imposto sobre transmissão de bens imóveis, por ser a usucapião modo originário de aquisição da propriedade. Custas satisfeitas. P. R. I. Caruaru/PE, 01 de agosto de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DA CENTRALDE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARU".

Sentença Nº: 2016/00613

Processo Nº: 0007844-85.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Requerido: COMERCIAL GAS LTDA

Advogado: PE012966 - Hélio Francisco dos Santos

Advogado: PE007601E - Daniela Callado de Andrade

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

**Sentença / Decisão** : (parte dispositiva) "Posto isso, declaro não haver qualquer contradição do julgado, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. Quanto à petição de fls. 169/172 noticiando um acordo entre as partes, verifico que a homologação do referido acordo por este juízo encontra óbice legal, já que o presente processo foi extinto por litispendência com o Proc. nº 0007847-40.2011.8.17.0480. Assim, somente o juízo da 2ª Vara Cível poderia homologar o noticiado acordo, já que foi ele quem proferiu sentença anterior, estando prevento para todos os quaisquer atos no que diz respeito ao contrato nº 243236. Portanto, deixo de apreciar o requerimento das partes e, caso exista descumprimento, deverão resolver por meio de ação própria. P.R.I. Não havendo recurso, archive-se bom baixa na distribuição. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, 18/07/2016. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2016/00614

Processo Nº: 0011852-08.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A

Requerente: MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda.

Advogado: SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES

Advogado: RJ067677 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO

Advogado: SP163854 - Luciana Vaz Pacheco de Castro

Advogado: PE026872D - LUCIANA CECÍLIA PEREIRA.

Requerido: GUARANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDIMENTOS LTDA

Advogado: PE021379 - Fábio Alexandre Queiroz Tenório da Silva

Advogado: PE022158 - Évila Figuerêdo Feitosa

Advogado: PE018358 – Antonio Martins Tenório da Silva

**Sentença / Decisão** : (parte dispositiva) "Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 332/333, determinando que se cumpra o nele contido e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO nos termos da alínea "b" do inciso III do 487 do CPC. Custas e honorários satisfeitos por ocasião do acordo. Fica autorizada a expedição de alvará da quantia depositada na conta judicial de fls. 336 em favor do advogado Fabio Alexandre Queiroz Tenório da Silva, na conformidade com o disposto no acordo ora homologado. P. R. I. Após, archive-se. CUMPRA-SE. Caruaru(PE), 09/08/2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2016/00615

Processo Nº: 0009134-04.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Normando de Barros Barreto

Advogado: PE018606 - Fernando Antônio Borges Galvão de Melo

Advogado: PE025286 - José Manoel Zeferino Galvão de Melo

Requerido: CN AUTO S/A

Advogado: SP199741 - Kátia Mansur Murad

Advogado: PE019622 - Bruno Lucas Bacelar

Advogado: PE025442 - RODRIGO VERAS SOBRAL

Requerido: NOVE - NORDESTE VEICULOS LTDA

Advogado: PE018702 – Márcio Duque Américo de Miranda

Advogado: PE016755 - Cláudio Moura Alves de Paula

Advogado: PE032272 - Cláudia Mousinho Maciel

Requerido: Eliane Vitor de Vasconcelos

Advogado: PE033132 – Luciana Albuquerque da Silva Rodrigues

**Sentença / Decisão** : (parte dispositiva) "DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tendo-se em conta que não há necessidade da produção de outras provas. O julgamento antecipado da lide, nos casos que comportam é dever e não faculdade do juiz e não configura cerceamento de defesa (precedentes do STJ). Ademais, as partes informaram que não possuem outras provas a produzir. Da revelia A contestação da terceira ré, ELIANE VITOR VASCONCELOS (fls. 132/137), foi protocolada em Juízo dia 19-10-2012. Considerando que o prazo para contestar começa a fluir a partir da juntada do último AR ou mandado cumprido (artigo 241, inciso III, do CPC/73), que se deu em 14-9-2012, a contestação da terceira ré, juntada 35 dias depois, é intempestiva. O prazo, contado em dobro, por se tratar de réus com procuradores diferentes (artigo 191 do CPC/73), começou a correr em 17-09-2012 e terminou em 16-10-2012. Se a contestação foi juntada dia 19-10, é claramente intempestiva. Decreto, portanto, a revelia da terceira ré. Da preliminar de inépcia da inicial A primeira ré - CN AUTO - argui preliminar de inépcia da inicial em razão do pedido genérico de reparação de danos morais já que o autor deixa a cargo deste Juízo a mensuração do quantum indenizável, o que sustenta ser inaceitável. Não tem razão. As hipóteses de inépcia da inicial, no CPC de 1973, estão elencadas no artigo 295, parágrafo único, quais sejam: faltar pedido ou causa de pedir, narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, pedido juridicamente impossível, contiver pedidos incompatíveis entre si. Como se vê, a alegação da ré não encontra amparo em nenhuma das hipóteses. Ademais, largamente aceita em sede jurisprudencial, a mensuração pelo juízo, do quantum indenizável. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E PEDIDO GENÉRICO. Não se mostra necessário quantificar o pleito de dano moral na inicial, conforme vem reiteradamente entendendo esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça. A estimativa é mera faculdade da parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-RS - AI: 70023400138 RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 13/03/2008, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2008) Adicione-se que a ré logrou apresentar contestação a contento revelando a inexistência de inépcia. Da preliminar de ilegitimidade passiva A segunda ré - NOVE NORDESTE - sustenta preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que a venda do veículo ocorreu de forma regular, com base na nota fiscal emitida pelo importador oficial do veículo CN AUTO. Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor disciplinou, destacadamente, a responsabilidade por dano advindo do serviço ou produto (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 20). Enquanto a primeira visa "a garantia de incolumidade físico-psíquica do consumidor, protegendo sua saúde e segurança, ou seja, preservando sua vida e integridade contra os acidentes de consumo", a segunda tem a finalidade de garantir "a incolumidade econômica do consumidor em face dos incidentes (e não acidentes!) de consumo capazes de atingir o seu patrimônio!". Observem que os dois institutos, embora fortes nos pontos de convergência, não se confundem quanto aos seus pressupostos ou quanto ao sujeito passivo. O sujeito passivo na responsabilidade por vício do produto ou serviço será todo aquele que participe da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição, incluindo-se, nesse rol, o fornecedor (ora segunda ré) e o fabricante ou importador, conforme dispõe o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem

solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. Rejeito, pois, as preliminares e passo ao mérito. Cuida-se de relação de consumo, submetida ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, porquanto presentes todos os seus elementos (arts. 2º e 3º). Imperativa a aplicação da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao caso em análise, vez que é regida por normas de ordem pública e interesse social (artigo 1º), inclusive com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I), cláusula geral de boa-fé objetiva (artigo 4º, inciso III) e inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII). Apesar da arguição da primeira ré, da inaplicabilidade do CDC ao caso em comento, tenho que de preliminar não se trata. Todavia, antes de discorrer sobre o mérito propriamente dito, reputo importante esclarecer porque entendo aplicável o CDC. É que, embora o autor tenha noticiado na inicial sua intenção de revender o veículo e auferir lucro, comungo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível mitigar a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), apesar de não ser tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica como é o caso. Ora, o simples fato de pretender alienar o veículo não retira do autor a condição de hipossuficiente, mormente quando a própria ré admite que o autor foi avisado de que a regularização da documentação não se tratava de um procedimento simples, necessitando a intervenção de órgãos públicos, levando-se um período para a reunião da documentação pertinente e da mão-de-obra dos órgãos competentes. Que se trata de processo demorado e altamente burocrático, que existem normas e regulamentos que devem ser obedecidos, gerando enorme burocracia. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. 1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC. 2.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Precedentes. 3.- A convicção a que chegou o Acórdão acerca do dano e do aval decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...) 6.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp nº 1.413.889/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 2/5/2014 - grifou-se). Pois bem. É incontroversa a aquisição do veículo pelo autor e, também, que a documentação de que dispunha não retratava as características do veículo. Os réus não contestam a alegação. Do vício do produto O autor adquiriu o veículo da pessoa de ELAINE VITOR VASCONCELOS e, conforme se vê dos autos, quando da compra, o bem possuía apenas dois meses de uso. Em razão da irregularidade na documentação, constatada pela Autarquia de Trânsito Municipal - DESTRA, o bem foi entregue às rés para que solucionassem o problema. O autor esperou cerca de um ano para que a documentação do veículo fosse regularizada. Importa ressaltar que, embora o veículo não tenha apresentado vícios em sua essência, já que não se relata problemas mecânicos, de pintura, de motor, intrínsecos às características do bem, o vício na documentação impede a fruição e, tanto é assim, que a irregularidade foi percebida pela autarquia de trânsito e é prevista no artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro como infração, passível de multa, pontos na carteira de habilitação e recolhimento do veículo para regularização. A primeira ré refuta a responsabilidade ao argumento de que o vício foi sanado em prazo considerável já que há grande burocracia de órgãos públicos. A segunda ré diz que não há nexo causal entre sua ação e os danos causados ao consumidor. O que se percebe, todavia, em que pese a alegação da ré que de o vício foi sanado em prazo "considerável" é que o prazo o bem passou mais de um ano em suas dependências, para a solução do vício que torna o produto impróprio para uso/consumo, quando o prazo limite estabelecido pelo CDC é de 30, podendo o consumidor, a partir disso, pleitear uma das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo 1º do artigo 18 do mencionado código. No caso dos autos, o autor requer a substituição do bem. Também não socorre à primeira ré a alegação de que enfrentou entraves burocráticos na solução do problema. Seria simples evitar referidos entraves se, quando da emissão da nota fiscal, a ré tivesse se cercado dos cuidados necessários para evitar o dano causado. Ainda que tenha enfrentado entraves, esses se circunscrevem em seu ramo de atividade, já que importadora de veículos e, bem por isso, deve responder pelos danos causados ao consumidor. Quanto ao tempo e que o veículo permaneceu nas dependências da ré após a regularização dos documentos, não há nos autos provas suficientes para se afirmar o porquê o veículo permaneceu em poder das rés. O autor alega que a primeira ré deveria estender a garantia e, por isso, o bem ficou em seu poder. Esta alega que deixou o bem em suas dependências a pedido do autor. Nenhuma prova produziu a ré, todavia, no sentido de demonstrar que notificou o autor acerca da retirada do bem de suas dependências. Ora, muito cômodo agora afirmar que o autor pleiteou fosse o bem deixado em suas dependências. Mais crível e lógico, até mesmo porque quando foi entregue às rés, o bem contava com pouco mais de dois meses de uso e lá permanecia por mais de ano, que a garantia fosse estendida. Não há nos autos sequer uma notificação, e-mail, mensagem de celular ou qualquer outro modo de comunicação em que a ré tenha notificado o autor acerca da regularidade dos documentos do veículo e da necessidade de que o retirasse de suas dependências. Não produzindo as rés provas dos fatos que alegam, alternativa não há senão reconhecer que não se desincumbiram do ônus que lhes competia (artigo 373, inciso II, do CPC). Quanto à responsabilidade da segunda ré, verifico que também responde pelos danos causados ao autor já que, conforme dito, há solidariedade entre a concessionária e o importador. Não lhe socorre a alegação de que não existe nexo de causalidade entre sua conduta e o dano. Basta que se observe que, no ramo da atividade que desempenha, teria o dever de perceber que a nota fiscal emitida pela primeira ré continha vício e, portanto, deveria ter retificado o documento antes de colocar o bem em circulação. Esta simples providência evitaria todo o transtorno causado ao consumidor. Já em relação à terceira ré, não obstante a revelia, verifico que não praticou qualquer conduta capaz de lhe atrair a responsabilidade. Eventual condenação da ré Elaine Vitor Vasconcelos acarreta, de todo modo, a responsabilidade da concessionária e da importadora, partes nos autos e, bem por isso, devem suportar os ônus. Assim, na forma do §1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o autor faz jus, como pediu, à substituição do bem por outro de igual marca e modelo, nos moldes previsto na norma legal. Assim também decidem os Tribunais: (TJPE-0066410) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS APELANTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15%. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ambas as apelantes possuem legitimidade passiva, segundo a inteligência do art. 18 do CDC, montadora e concessionária são solidariamente responsáveis por defeitos em veículo novo. 2. Não houve sentença extra petita, pois a condenação à entrega de um carro fabricado em ano posterior ao da propositura da ação representa apenas a atualização do valor da causa. 3. Os diversos gastos com o veículo evidenciam os danos materiais, e as diversas tentativas de reparar o dano ultrapassam o mero aborrecimento, configurando o dano moral. (...) (Apelação nº 0001077-79.2009.8.17.0810, 3ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto. j. 04.07.2013, unânime, DJe 10.07.2013). TJRJ-163820) APELAÇÃO CIVIL. CONSUMIDOR. VEÍCULO COM DEFEITOS DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO APELANTE POR SER FABRICANTE DO BEM. Os integrantes da cadeia produtiva, isto é, a concessionária que vendeu o veículo e seu fabricante, devem responder solidariamente pelos danos causados por qualquer um destes. Carro que após alguns meses de uso, durante a vigência da garantia, apresentou vício que impossibilitou o autor de utilizá-lo por mais de 5 (cinco) anos. Alegação da apelante de que o autor utilizou gasolina adulterada, o que ocasionou

os problemas verificados no veículo, afastando, deste modo, a garantia do produto. Perícia técnica que afasta tal alegação e afirma que se tratar de defeito na fabricação do autom. Troca do Veículo que apresentou problemas, por um novo, zero quilômetro, com as mesmas características do antigo, objeto da presente demanda. Danos morais corretamente fixados na sentença. Recurso a que se dá parcial provimento, na forma do § 1º-A, do art. 557, do CPC, para o fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da indenização estipulada a título de danos morais, conforme fixada pelo Juízo de primeiro grau. (Apelação nº 0017665-90.2006.8.19.0203, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Juarez Folhes. j. 10.05.2012). Danos materiais O autor pleiteia reparação de danos materiais no importe de R\$3.000,00 mensais até o efetivo pagamento. O fundamento é que pretendia auferir lucro dessa quantia com a revenda do veículo. Os danos materiais são divididos em danos emergentes e lucros cessantes. Os emergentes aqueles que o autor sofreu e os lucros cessantes aqueles que deixou de auferir. No caso dos autos, o pedido de reparação de danos é fruto de mera estimativa do autor e não encontra mínimo amparo probatório. Não há demonstração de nenhum dano emergente e, muito menos, de lucros cessantes. Não foi produzida nenhuma prova no sentido de que pudesse auferir lucro com a venda do bem que, aliás, é evento variável e incerto. Também é mirabolante e sem qualquer suporte fático a tese de que auferiria lucro de R\$3.000,00 mensais com a quantia empregada na aquisição do veículo. Dano moral O autor adquiriu o veículo com objetivo de lucro. Ao invés disso, experimentou infórtunios durante mais de um ano porque a documentação do veículo não correspondia às características do bem. Ao contrário de satisfazer sua pretensão, viu-se obrigado a se dirigir numerosas vezes às rés para solucionar o impasse e, durante mais de um ano, sofreu com a indiferença das rés que atribuem a morosidade aos entraves burocráticos de órgãos públicos. Embora o bom senso recomende prudência no reconhecimento da dor moral, sobretudo, para que não se dê eco a situações que podem ser solvidas pelas regras do convívio social, é de se reconhecer que os fatos narrados na inicial, a aquisição do veículo, ao contrário de corresponder às expectativas do autor, tornou-se fonte de aborrecimentos e transtornos. Todas as suas tentativas de solvê-las caíram nos meandros administrativos das rés. Esse estado de coisas transborda a mera adversidade. Os sentimentos negativos decorrentes de um ou outro problema podem e devem ser relevados. As intermináveis tentativas de solucionar a questão, somada à indiferença das rés não é experiência descartável. Tendo-se em conta esses parâmetros e atendendo a lógica do art. 944 do Código Civil, a extensão do dano é critério preponderante na fixação do quantum reparatório e, no caso, temos aborrecimentos qualificados pela reincidência e indiferença do comportamento das rés. Esse quadro exige reparação modesta que fixo em R\$3.000,00. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, em consequência, condeno as rés CN AUTO S/A e NORTE NORDESTE VEÍCULOS LTDA, solidariamente, a promoverem a substituição do veículo Haffei Towner Baú, placa NXV 9241, conforme documento de fls. 22, por outro veículo novo, de mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo de trinta dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos pelo valor da nota fiscal de fls. 24, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação. Condeno ainda as rés CN AUTO S/A e NORTE NORDESTE VEÍCULOS LTDA, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais atualizada monetariamente a partir desta data (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Julgo improcedente o pedido em relação à ré ELAINE VITOR VASCONCELOS. Extingo o feito com fulcro no inciso I, do artigo 487 do CPC. Corolário da condenação é a entrega do DUT devidamente preenchido em nome das rés ou de quem estas indicarem "Haffei Towner Baú, placa NXV 9241", no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da sentença. Em face da sucumbência, condeno as rés, solidariamente, a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por arbitramento em R\$1.500,00 (artigo 85, parágrafo 8º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru-PE, 20 de junho de 2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito" (1 Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin - Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, São Paulo, 1991, 4a. Edição, Editora Forense Universitária).

Sentença Nº: 2016/00616

Processo Nº: 0011655-19.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministerio Publico do Estado de Pernambuco

Outros: ANA IZABEL CERQUEIRA CHAVES DE MOURA

Requerido: OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA

Advogado: PE015468D - ERNESTO GONÇALO CAVALCANTI

Advogado: PE017551D – Gilberto Roberto de Lima Junior

Advogado: PE020088D – Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho

Advogado: PE023141 - Pedro José de Sá Rodrigues Lustosa

**Sentença / Decisão :** (parte dispositiva) “Ante o exposto, confirmo a decisão liminar de fls. 34/35. Condeno o plano de saúde a julgo procedente o pedido contido na inicial e condeno o plano de saúde a fornecer a autorização ou guia para a realização do procedimento médico prescrito e também lhe assegure todos os procedimentos com transporte, equipamentos, assistência de especialistas, honorários médicos demais profissionais assistentes, no Hospital Unimed ou outro adequado, nos exatos termos da decisão liminar, sob pena de multa. Extingo o feito com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a ré em custas judiciais que devem ser recolhidas em guia própria. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista pessoal ao Ministério Público. Desde já, informo às partes que, em caso de cumprimento de sentença, deverão fazê-lo via PJE, nos termos da Instrução Normativa n. 13, de 25-5-2016, publicada no DJe de 27-5-2016. Não havendo recurso, arquivem-se. Caruaru-PE, 16 de junho de 2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2016/00617

Processo Nº: 0009954-23.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Casa de Saúde Santa Efigênia

Advogado: PE022004 - Gustavo Henrique Cordeiro Galvão de Souza

Advogado: PE025989 - PAULO PETROLINO DA SILVA NILO

Advogado: PE015876 - Romero Coelho Pinto

Réu: José Marcos da Silva

Advogado: PE006685 - Claudio Pereira de Albuquerque



**Sentença / Decisão** : (parte dispositiva) “Ante o exposto, rejeito os embargos opostos para CONSTITUIR de pleno direito a obrigação do réu em pagar a quantia de R\$700,40, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do ingresso da ação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, título VIII, capítulo X, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes em custas processuais na razão de 50% e honorário advocatícios que fixo reciprocamente em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade em relação ao réu ante a gratuidade de justiça que lhe defiro. Transitada em julgado, intime-se o credor para juntar memória descritiva atualizada do débito, nos termos da tabela ENCOGE, utilizada neste Juízo. Publique-se, registre-se e intemem-se. Caruaru-PE, 13 de junho de 2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2016/00618

Processo Nº: 0017274-90.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Arresto

Requerente: ANNE SHEYLA SILVA COSTA

Advogado: PE017393 - Maria Perpétua S. Dantas

Requerido: GOMES & BRITO MOTOCICLETAS LTDA ME

**Sentença / Decisão** : (parte dispositiva) “Posto isso, com fulcro no inciso III do art. 485 do CPC, JULGO EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas da lei. P. R. I. Após, não havendo recurso, archive-se bom baixa na distribuição. CUMPRA-SE. Caruaru (PE), 01/08/2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2016/00619

Processo Nº: 0000077-25.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DAS DORES SANTOS

Requerente: SEVERINO NOGUEIRA DOS SANTOS

Requerente: JOSE SEVERINO FILHO

Requerente: MARIA JOSE DOS SANTOS

Defensor Público: PE029772 - Geraldo Teixeira dos Santos Junior

Requerido: JOSÉ JANAÍLSON FERREIRA

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Advogado: PE011531 - Amauri Dias de Moraes Júnior

Requerido: PRUDENCIANO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado: PE033387 - GABRIEL ORLANDO NASCIMENTO FARIAS DE PAULA

Advogado: PE030967 - Edilma Alves Cordeiro

**Sentença / Decisão** : (parte dispositiva) “Ante o exposto, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC, extingo o feito com apreciação do mérito, julgando improcedentes os pedidos articulados na petição inicial. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, estes no percentual 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária concedida. P.R.I. após, não havendo recurso, arquivem-se com baixa na distribuição. Caruaru (PE), 02/08/2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2016/00620

Processo Nº: 0007119-28.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: Itaú Unibanco S.A

Advogado: PE021678 – Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Requerido: J B DE SÁ FILHO ME

Requerido: JOSENILDO BEZERRA DE SA FILHO

**Sentença / Decisão** : (parte dispositiva) “Ante o exposto, ausentes embargos, constituo de pleno direito o título executivo judicial para que sejam os réus compelidos a pagarem a quantia de R\$ 58.047,34 (cinquenta e oito mil, quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), representada no contrato n. 11998/266000240109, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir do vencimento do título. Extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Caruaru-PE, 09 de agosto de 2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2016/00621

Processo Nº: 0003908-81.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Brimac - Comércio Atacadista de Brita, Areia e Premoldados Ltda.

Representante Legal: GUSTAVO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Representante Legal: Elise Rafaelle Silva Ferreira de Almeida

Advogado: PE018977 - Leonardo de Almeida Cavalcanti Júnior

Requerido: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.

Advogado: SP285218 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

Advogado: SP311555 - ROBERTA S. SERVELO DE FREITAS

Advogado: SP106130 - Sérgio Gonzalez

Advogado: SP238417 – Andréa Natasha Revely Gonzalez

Advogado: PE034892 - DÉBORA DE SOBRAL SILVA

**Sentença / Decisão** : (parte dispositiva) “Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 135. Julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e extingo o feito com apreciação do mérito nos termos do inciso I do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se Caruaru-PE, 09 de agosto de 2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2016/00622

Processo Nº: 0018977-56.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Júnior Lúcio de Oliveira

Advogado: PE009593 - Rubens Plácido de Almeida

Advogado: PE034924 - Thiago Sousa da Mata

Requerido: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE000983A – Marina Bastos Porciúncula Benghi

Advogado: PE028467 – Roberta da Câmara Lima Cavalcanti

Advogado: PE035731 - Juliana Duarte de Sena Teixeira

**Sentença / Decisão** : (parte dispositiva) “Ante o exposto, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC, extingo o feito com apreciação do mérito, julgando parcialmente procedente os pedidos constantes na petição inicial apenas para revisar apenas a cláusula 6, item 16 excluindo a cobrança da comissão de permanência do contrato. Julgo improcedentes todos os demais pedidos deduzidos na inicial. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão da gratuidade processual deferida. Custas da lei. P. R. I. Após, não havendo recurso, arquite-se bom baixa na distribuição. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, 09/08/2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2016/00623

Processo Nº: 0013057-04.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: EDINETE DA SILVA CLEMENTINO

**Sentença / Decisão** : (parte dispositiva) “Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 53/56, determinando que se cumpra o nele contido e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO nos termos da alínea "b" do inciso III do 487 do CPC. Custas e honorários satisfeitos por ocasião do acordo. Fica autorizado o desbloqueio dos valores perante o BACENJUD na conformidade com o disposto no acordo ora homologado. P. R. I. Após, arquite-se. CUMPRA-SE. Caruaru(PE),18/07/2016. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito em Exercício Cumulativo”.

Sentença Nº: 2016/00624

Processo Nº: 0008761-36.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Brimac - Comércio Atacadista de Brita, Areia e Premoldados Ltda.

Advogado: PE018977 - Leonardo de Almeida Cavalcanti Júnior

Advogado: PE023271 - Debora de Almeida Cavalcanti

Requerido: Garanhuns Operações Log. e Transp. LTDA

Advogado: PE025109 - Alexandre Rodrigues Herculino.

**Sentença / Decisão** : (parte dispositiva) “Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a empresa GARANHUNS OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA., a pagar à empresa autora a quantia de R\$ 16.141,86 (dezesesseis mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) a título de danos emergentes, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno ainda a ré a pagar à empresa autora a quantia de R\$15.950,00 (quinze mil, novecentos e cinquenta reais), a título de lucros cessantes, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC. Em face do princípio da causalidade, apesar da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, que deverão ser restituídas à autora e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru-PE, 09 de agosto de 2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2016/00625

Processo Nº: 0006524-73.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Makital Importadora de Máquinas Ltda.

Advogado: PE022441 – João Flávio Sacramento Florêncio

Réu: ELIZAFAN JOSÉ DE SOUSA

Advogado: PE016216 - Pedro Raimundo da Silva Neto

**Sentença / Decisão** : (parte dispositiva) “Posto isso, com fulcro no inciso I do art. 487 c/c o §8º do art. 702 do CPC, rejeito os embargos extinguindo o feito com resolução do mérito e julgando procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar o réu a pagar à empresa autora as quantias referentes às aos títulos de nº 850881 e 850882 na quantia de R\$ 2.250,00 cada um com vencimento em 23-03-2006 e 23-04-2006, respectivamente, devidamente atualizadas desde o vencimento pela tabela do ENCOGE, acrescidas de juros de 1% ao mês. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários, estes no percentual 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Não havendo interposição de recurso, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. CUMPRA-SE. Caruaru (PE), 02/08/2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2016/00626

Processo Nº: 0005866-49.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAFAEL DAMASCENO GOMES

Autor: HELIO DAMASCENO GOMES

Autor: RICARDO DAMASCENO GOMES

Autor: IZABEL CRISTINA DAMASCENO GOMES NUNES

Autor: MARCOS DAMASCENO GOMES

Autor: SILVANA DAMASCENO GOMES

Autor: ANDRE DAMASCENO GOMES

Advogado: PE026113D - ANTÔNIO MARCOS PEREIRA PINTO

Advogado: PE030073D - LAÍS DIANE SILVA PINTO

Advogado: PE022450 - Tereza de Jesus Pinto

Réu: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE031116 - Émile de Lima Albuquerque

Advogado: RJ167373 - RAFAEL WERNECK COTTA

Advogado: PE035009 - Luiz Carlos Aliandro Neto

**Sentença / Decisão** : (parte dispositiva) “Posto isso, nos termos do inciso I do art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os Embargos Declaratórios por ausência de omissão, mas reconhecendo a contradição para eliminar a determinação de expedição de alvará em favor dos autores e manter unicamente a determinação de expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3300123117967 no valor de R\$ 1.856,66 e seus acréscimos em favor da FEDERAL SEGUROS, mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, 08/07/2016. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito em Exercício Cumulativo”.

Caruaru, 03 de outubro de 2016.

Ademário Torres dos Santos

Chefe de Secretaria

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito

## Caruaru - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Eliziongerber de Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Simone Karina Bezerra Duarte

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00121/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00297

**Processo Nº: 0006749-44.2016.8.17.0480**

Natureza da Ação: Habeas Corpus

Autoridade Coatora: DELEGADO DE POLÍCIA DA 89ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL DE CARUARU

Paciente: CARLOS EDUARDO COELHO FIGUEIREDO

Advogado: PE034680 - MÁRCIO BENEVIDES OMENA DE OLIVEIRA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARUHabeas corpus nº 6749-44.2016Impetrante: Márcio Benevides Omena de OliveiraPaciente: Carlos Eduardo Coelho FigueiredoSENTENÇAVistos etc. Márcio Benevides Omena de Oliveira ingressou neste juízo com Habeas corpus em favor de Carlos Eduardo Coelho Figueiredo, a fim de que seja determinado o trancamento de inquérito policial, sob alegação de que não há indícios de autoria e materialidade em desfavor do paciente que justifiquem o prosseguimento das investigações. Requereu liminar para trancar o inquérito policial e, no mérito, a concessão da ordem para consolidar a paralisação das investigações contra o paciente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que o Habeas corpus é de rito célere e abreviado, não contando com fase instrutória, de modo que as alegações contidas na petição inicial devem vir acompanhadas por prova pré-constituída, competindo ao impetrante a demonstração do alegado constrangimento ilegal. Saliente-se que o impetrante sequer identificou na petição o número do inquérito policial alvo deste mandamus e qual o crime imputado pela Autoridade Policial ao paciente. No exame dos requisitos de admissibilidade, percebe-se que o impetrante não se desincumbiu do ônus de constituir elementos probatórios aptos a ancorar suas alegações na exordial, uma vez que não acostou um documento sequer demonstrando a verossimilhança das alegações. O Habeas corpus tem como característica sua propositura mediante prova pré-constituída, ou seja, a demonstração, já na propositura, dos argumentos expostos. Observe-se o que leciona a doutrina: "Assim, e tendo em vista que o mencionado instrumento constitucional deve ter rito célere, de modo a permitir o socorro imediato à liberdade de locomoção atingida ou ameaçada, impõe-se, como regra, que toda a matéria de prova nele suscitada já acompanha petição que o veicula. Se a prova da ilegalidade não se encontrar ao alcance do impetrante por ocasião do ajuizamento da ação, o juiz ou o tribunal poderão requisitar a documentação, se plausível e fundada a alegação. Tal como o mandado de segurança, outro writ (no sentido de ordem, mandado) constitucional, também destinado a proteger direitos individuais, o habeas corpus deve, então, apresentar prova pré-constituída, para imediato conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de liberdade de locomoção." (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 16 Ed - São Paulo: Atlas, 2012. Págs. 934/935) No mesmo sentido, transcrevo: (TJPE) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INFORMAÇÕES DO JUÍZO. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Alega o impetrante a ausência de fundamentação do decreto prisional, pois não teria restado comprovada a periculosidade do paciente, não havendo dados concretos que consubstancie que venha a cometer novas infrações. Ademais, é primário, portador de bons antecedentes, cidadão comum e bem quisto na comunidade onde reside. 2. Das informações prestadas pelo Juízo a quo depreende-se que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 33 e 35, caput da Lei 11.343/2006. 3. No caso em questão, os impetrantes não instruíram satisfatoriamente o Writ, porquanto não acostaram aos autos as cópias da Ação Penal necessárias à análise da questão, sequer foi colacionada a cópia do decreto construtivo, motivo pelo qual a matéria afigura-se incognoscível. 4. A via estreita do habeas corpus restringe o exame do mérito da impetração às provas pré-constituídas juntadas aos autos e às informações judiciais prestadas, competindo ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada. 5. Ordem não conhecida. Decisão Unânime. (HC: 3941624 PE, Relator: Cargo Vago, Data de Julgamento: 19/08/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 14/09/2015) (TJPE) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 121, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE REGULAR. PECULIARIDADES DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. CITAÇÃO POR EDITAL DE UM DOS QUATRO DENUNCIADOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O PACIENTE TENHA SIDO PRESO POR FORÇA DE DECISÃO EMANADA DA AUTORIDADE DITA COATORA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA CARÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Consoante entendimento pacificado nas Cortes Superiores, eventual excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo certo que é permitido ao juiz, diante da complexidade do caso, extrapolar os limites estabelecidos em lei para conclusão da instrução criminal. 2. O excesso de prazo no encerramento da instrução criminal só constitui constrangimento ilegal quando injustificado, não assim se a demora resulta das peculiaridades do feito. 3. No caso sob análise, a ação principal conta com 4 (quatro) réus, com diferentes procuradores, sendo que um deles foi citado por edital, além de diversas testemunhas arroladas pelas partes, algumas das quais não foram localizadas, havendo a necessidade de se efetuar várias diligências, infrutíferas, no sentido de encontrá-las, fatos esses que, de per si, acarretam uma demora normal e

razoável no andamento do feito. 4. Lado outro, não há nenhuma prova de que o paciente esteja enclausurado em decorrência do processo objeto desta impetração. A única informação concreta que se tem é a de que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/09/2014, em razão de outro processo, por tráfico de drogas (proc. nº 0065102-30.2014.8.17.0001), sendo a prisão convertida em preventiva, encontrando-se encarcerado desde então. 5. O pedido inicial de habeas corpus exige, em face de sua natureza, estar devidamente instruído com as provas pré-constituídas do alegado constrangimento. 6. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade acentuada do delito e do histórico criminal do agente. 7. O fato de o réu possuir outro registro criminal é apto a revelar a inclinação à criminalidade, evidenciando o periculum libertatis exigido para a preventiva. 8. Ordem denegada. Decisão por unanimidade de votos. (HC: 4208888 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 18/05/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/06/2016) Posto isso, indefiro a petição inicial, por inépcia, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 485, I, do CPC. Sem custas. Intime-se o impetrante. Após trânsito em julgado, promova-se a baixa neste feito. Caruaru, 28 de setembro de 2016. PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

**NOTA DE EXPEDIENTE Nº301/2016**

Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados dos despachos nos autos dos processos abaixo indicados:

**PROCESSO Nº 9963-77.2015.8.17.0480**

**RÉU: CARLOS SANTOS DE AMORIM**

**Advogado: Dr. Cláudio Maia OAB-PE 32.905**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o Advogado Dr. Cláudio Maia OAB-PE 32.905 para tomar ciência da audiência a ser realizada no dia 07/12/2016, às 09h00, nesta vara criminal.

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

**NOTA DE EXPEDIENTE Nº302/2016**

Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados dos despachos nos autos dos processos abaixo indicados:

**PROCESSO Nº 3425-46.2016.8.17.0480**

**RÉU: PAULO JOSÉ DA SILVA**

**Advogado: Dra. NAYALE DE SOUZA BERNARDO OAB-PE 29.195 ; Dra. MICHELLE VIVIANE DE L.C. ALBUQUERQUE OAB-PE 38.305**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo os Advogados **Dra. NAYALE DE SOUZA BERNARDO OAB-PE 29.195 ; Dra. MICHELLE VIVIANE DE L.C. ALBUQUERQUE OAB-PE 38.305 para apresentar a resposta escrita à acusação ou ratificá-la no prazo de 10 dias, assim como para tomar ciência da audiência a ser realizada no dia 12/12/2016, às 09h00, nesta vara criminal. Seguem decisões judiciais na íntegra:**

**DECISÃO 01:**

Cuida-se de denúncia oferecida em face do acusado, por infração, em tese, ao artigo 180, *caput*, do CP. É o breve relato. **DECIDO**. A defesa técnica postulou a absolvição sumária do réu, sem, no entanto, esclarecer em que se funda tal pleito. Passo à análise da denúncia. Avaliando os autos, percebe-se que a peça exordial foi elaborada em conformidade com o que narra o art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas. Destarte, não pode ser considerada inepta. Ademais, incorrem as hipóteses previstas no artigo 395, CPP, as quais, em tese, autorizariam a rejeição da denúncia. Verifico que há indícios da materialidade do delito e de autoria em desfavor do acusado, devidamente coligidos e documentados por autoridade policial com atribuição para investigar os fatos, conforme inquérito policial que acompanha a denúncia. Satisfeita, pois, a exigência de justa causa para a ação penal. A questão de mérito não pode ser apreciada nessa oportunidade, requerendo o prosseguimento do feito, de acordo com a peça inicial. O cotejo das declarações das testemunhas há de ser feito no momento próprio. **Posto isso, indefiro o pedido de absolvição sumária e designo audiência de instrução para o dia 12 de dezembro de 2016, às 9 horas.**

**DECISÃO 02:**

**Relatório**. Trata-se de requerimento de liberdade provisória *sem fiança* em favor do acusado **PAULO JOSÉ DA SILVA**, sob o argumento, em resumo, de que o réu não tem condições de pagar o valor arbitrado a título de fiança, f. 20-25. Com vista dos autos, o Ministério Público favoravelmente ao pleito, f. 70. Vieram conclusos. **Fundamentação** Trata-se de suposta prática do crime de *receptação*, encontrando-se o réu preso a título de prisão em flagrante, bastando, para sua conversão em preventiva a indicação de elementos a indicarem a sua necessidade. Destarte, o espelho de consulta ao sistema *Judwin* de fs. 38 informa que o acusado responde a processo criminal, também perante este Juízo, pela suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo.

A despeito deste registro, parece mais prudente conceder a liberdade provisória, ante a ausência de informações sobre a necessidade concreta da prisão do acusado e, se for o caso, surgindo posteriormente informações que demonstrem a necessidade da prisão preventiva, decretar esta custódia cautelar *a posteriori*. Sendo assim, não vislumbro nos autos a presença de periculosidade concreta. De acordo com o art. 321, CPP, reconhecendo-se a ausência dos requisitos ou fundamentos da prisão preventiva, há de ser concedida a liberdade provisória. No entanto, faz-se necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de evitar a reiterada prática de crimes, objetivando, assim, a garantia da ordem pública. Considerando as circunstâncias do fato imputado, entendo pertinente a obrigação de comparecimento mensal perante este Juízo, até o dia 10 de cada mês, a fim de justificar suas atividades, bem como a proibição de se ausentar da comarca, por mais de oito dias, sem autorização deste Juízo, tudo sob pena de revogação e consideração de decreto de preventiva, conforme artigos 312, parágrafo único, e 313, III, ambos do CPP. **Conclusão** Após o exposto, **concedo a liberdade provisória a PAULO JOSÉ DA SILVA**, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, **obrigação de comparecimento mensal perante este Juízo, até o dia 10 de cada mês, a fim de justificar suas atividades, bem como a proibição de se ausentar da comarca, por mais de oito dias, sem autorização deste Juízo**, tudo sob pena de revogação e consideração de decreto de preventiva, conforme artigos 312, parágrafo único, e 313, III, ambos do CPP. **Expeçam-se** termos de compromisso e alvará de soltura. Intimem-se as partes da presente decisão. Presente a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e indícios suficientes de autoria, com lastro probatório mínimo no inquérito policial, **recebo** a denúncia em todos os seus termos. **Cite-se, com cópia da denúncia, e intime-se para o fim de oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias.**

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 300/2016**

Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados dos despachos nos autos dos processos abaixo indicados:

**PROCESSO Nº 744-06.2016.8.17.0480**

**Acusado: THIAGO FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS**

**Advogado: Wellington Venâncio de Moraes (OAB/PE 30.957)**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o **Advogado Wellington Venâncio de Moraes (OAB/PE 30.957)**, da decisão do MM Juiz desta Primeira Vara Criminal:

“...**Posto isso**, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. **Intimem-se**. Aguarde-se audiência do dia 18/10/2016, às 10h30min...”

**PROCESSO Nº 4656-11.2016.8.17.0480**

**Acusado: LIRIAN LISANDRA FEITOSA DA CONCEIÇÃO**

**Advogado: Roberto H. T. Vasconcelos (OAB/PE 16.931)**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o **Advogado Roberto H. T. Vasconcelos (OAB/PE 16.931)**, da decisão do MM Juiz desta Primeira Vara Criminal:

“... **o dia 21/11/2016, às 10h00min, para realizar audiência e instrução...**”

**Caruaru - 2ª Vara Criminal**

Juiz de Direito: PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM

Chefe de Secretaria: Vagner Sebastião da Silva

Data: 03/10/2016.

Nota de Foro nº 2016.0716.004294.

Natureza: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Processos n.º 0002927-47.2016.8.17.0480

0003691-33.2016.8.17.0480

Acusados: JENNIFER FABIANA LIMA DE MACÊDO E OUTRO.

O Doutor PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM, MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc... FAZ SABER, que pelo presente, ficam os advogados, **Bela. JEANNE FRANCO – OAB/PE 33.128-D e Bel. RENATO FERREIRA DE SOUSA – OAB/PE 36.298-D**, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: “ *Chamo o feito à ordem com o fim de revogar o despacho de f. 194 dos autos n. 0002927-47.2016.8.17.0480, apenas no que se refere à designação de audiência, haja vista ainda não haver, nos outros autos, recebimento da inicial acusatória. Outrossim, considerando a pluralidade do polo passivo processual, nos termos dos arts. 798 e 803, CPP, INDEFIRO o pedido de vistas dos autos fora de cartório (f. 197, dos autos n. 0002927-47.2016.8.17.0480), sem prejuízo do requerente efetuar carga rápida para extrair, por conta própria, as cópias que entender pertinentes, tendo em vista que ainda resta a apresentação de defesa prévia do acusado Gilberto Pereira da Silva, tal fato constituindo fundamento suficiente para negativa do pleito, sob pena de resultar em violação do princípio da igualdade de tratamento das partes no processo. Intime-se. **Nos mais, solicite-se ao juízo deprecado informação acerca do cumprimento da carta precatória de f. 175, dos autos 3691-33.2016, salientando a urgência em razão de se tratar de processo com réu preso.** Caruaru-PE, 29/09/16. PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM Juiz de Direito ”*

Eu, Talita de Almeida Soares, Técnica Judiciária, digitei. Caruaru, 3 de Outubro de 2016 .

**PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM**

Juiz de Direito

Juiz de Direito: MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

Chefe de Secretaria: Vagner Sebastião da Silva

Data: 03/10/2016

Nota de Foro nº 2016.0716.004295.

Processo nº 0005146-33.2016.8.17.0480

Natureza: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusados: LUCAS SILVA DE FARIAS E OUTRO

O Doutor **MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito em substituição automática na 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc... **FAZ SABER** que, p elo presente, **fica o advogado , Bel. DOUGLAS CÉSAR PESSOA DA SILVA – OAB/PE 37.447** , intimado para apresentar Resposta Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, em favor do acusado LUCAS SILVA DE FARIAS.

Eu, Talita de Almeida Soares, Técnica Judiciária, o digitei. Caruaru/PE, 03 de outubro de 2016.

**MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**

**JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Juiz de Direito: PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM

Chefe de Secretaria: Vagner Sebastião da Silva

Data: 03/10/2016

Nota de Foro nº 2016.0716.004311

Natureza: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Processo nº 009760-18.2015.8.17.0480

Acusados: JAEISON LEANDRO DA SILVA, NATALIA NATIELI DA SILVA BRASILINO, RENAN GOMES DA SILVA e JOSE ADEILSON DOS SANTOS SILVA.

O Doutor PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM, MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc... FAZ SABER, que pelo presente, ficam os advogados, **Bel. JOÃO MARIA CAVALCANTE DAS NEVES - OAB/PE 22.022**, **Bel. WELLINGTON VENÂNCIO DE MORAES - OAB/PE 30.957** e **Bel. GERALDO SERGIO CAVALCANTI WANDERLEY E SILVA – OAB/PE 23.801**, INTIMADOS da sentença a seguir transcrita: “ **SENTENÇA JAEISON LEANDRO DA SILVA, NATÁLIA NATIELI DA SILVA BRASILINO, RENAN GOMES DA SILVA E JOSÉ ADEILSON DOS SANTOS SILVA, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público em razão de serem acusados de praticar o crime previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06, além do previsto no art. 244-B do ECA, sendo imputado, exclusivamente ao réu José Adailson dos Santos Silva, o crime do art. 12, da lei n. 10.823/06. Alega o Ministério Público, em resumo, que os três primeiros acusados foram presos em flagrante delito em razão de terem sido flagrados no exato momento em que transportavam 03 quilos de maconha, num automóvel, com a participação do menor Matheus Jeremias da Silva, sendo que compraram a droga ao último denunciado, que ainda guardava, em sua residência, duas munições de calibre 12. Conclui a denúncia, requerendo a condenação dos acusados nas penas dos artigos referidos, fs. 02A-02B. O laudo definitivo de constatação da droga apreendida foi incluso aos autos, f. 294 Houve decreto de prisão preventiva para todos os réus, revogando-se todas, menos em relação ao acusado Jaelson Leandro da Silva. Após regular instrução, em alegações finais, o Ministério Público opinou pela condenação dos réus José Adailson dos Santos Silva e Jaelson Leandro da Silva, pelo crime do art. 33, da lei n. 11.343/06, sendo que acresce o crime do art. 12, da lei n. 10.826/03, apenas para o réu José Adailson dos Santos Silva. Opinou, ainda, pela absolvição de todos os réus quanto à acusação do crime do art. 244-B, do ECA, e pela absolvição integral dos réus Natália Brasilino e Renan Silva, por insuficiência de provas, conforme gravação em mídia DVD, f. 381. Já as alegações finais das Defesas Técnicas são no sentido de que deve ser aplicada pena mínima e/ou reconhecida as atenuantes da confissão, quando não for o caso de absolvição por insuficiência de provas para condenação, fs. 385-390, 414-419, 422-425 e gravação na mídia DVD, f. 381 verso. É o que de mais importante há a relatar.** **Fundamentação** Entendo, bem demonstrada a materialidade delitiva do tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em conta o Laudo Definitivo, fs. 294, e o Auto de Prisão em Flagrante, além dos depoimentos testemunhais e confissões de alguns dos réus. De fato, a droga apreendida, 03kg de maconha, foi vendida por José Adailson para Jaelson Silva, com intuito de comércio. A persecução se originou a partir de abordagem policial rotineira, na qual se presenciou o exato momento no qual o réu Jaelson Silva transportava, em seu automóvel, a droga apreendida, 03kg de maconha, logo após ter adquirido o entorpecente de José Adailson. Isso é que se extrai dos depoimentos das testemunhas Emerson Silva e Romário Torres, conforme gravação em mídia DVD, fs. 361 verso e 381 verso. O réu Jaelson confesso em juízo, exatamente no sentido de que pegou a droga com José Adailson, para repassá-la a outra pessoa, conforme gravação em DVD, f. 381 verso. Destoou, em seu interrogatório, da acusação contida na denúncia, na parte em que todos os demais integrantes do automóvel, os réus Natália e Renan, além do menor, saberiam do conteúdo da embalagem onde se encontrava a droga e também quanto ao dinheiro apreendido. Nesses pontos, Jaelson foi veementemente em dizer que apenas ele sabia do conteúdo da embalagem e de que não efetuou pagamento ou recebimento de dinheiro. O réu José Adailson não foi ouvido em juízo, posto que revel, porém, em sede de inquérito, afirmou que pegou o pacote de um homem, que não sabia identificar, a pedido de “Baiano”, que não sabe o nome, e que, apenas 30 minutos após, chegou outro homem, em sua casa, que também não sabe o nome, entregou-lhe o pacote e recebeu R\$ 3.200,00, sem saber a razão. Nota-se que a versão do réu José Adailson é absolutamente fantasiosa, ainda mais quanto se coteja tal narrativa com os depoimentos dos policiais e com a confissão do réu Jaelson. De fato, o réu José Adailson, tendo plena ciência do tráfico que praticava, repassou a droga para Jaelson, recebendo deste o pagamento dos R\$ 3.200,00. Em relação à coautoria de Renan e Natália, entendo não existir prova de que tais tenham participado do delito, bem assim em relação ao menor Matheus. É que a acusação, baseada no depoimento dos policiais, ratificado em juízo, sustenta-se na afirmação de que tais réus sabiam do conteúdo do pacote, que albergava a droga no carro, porém, não avança em nenhum ato de traficância da parte deles. Ora, saber que um crime está sendo cometido, em delitos que se configuram por comissão, não torna ninguém coautor ou mesmo participe. Mesmo essa ciência se colocou em dúvida, pela confissão do Jaelson. Porém, como dito, mesmo se admitindo que Renan e Natália sabiam que o réu Jaelson estava transportando a droga, isso não traz como consequência de que estariam a praticar o mesmo fato criminoso. Portanto, entendo pela absolvição de ambos, em relação aos crimes de tráfico e corrupção de menores, sendo que este último crime não se consumou, ou se tentou, em relação a todos os réus, já que se reconhece que o menor não estava envolvido em ato delitivo algum. Pertinente é a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da lei n. 11.343/06, pois não há comprovação nos autos de que os réus José Adailson e Jaelson integrem organização criminosa ou que sejam reincidentes, da mesma forma, farão jus à conversão da pena de prisão em restritiva de direitos. Em relação à imputação de posse ilegal de munição, contra José Adailson, por guardar em casa duas munições de calibre 12, entendo impertinente. É que a pequena quantidade de munição, dois projéteis, não causa lesão significativa no bem jurídico protegido por essa norma penal incriminadora, que é a paz pública. Note-se que sequer alguma arma de fogo foi apreendida com o réu, o que torna absolutamente impossível qualquer violação ao bem jurídico protegido pela norma penal citada. Nesse sentido: “TJAC-000336) APELAÇÃO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. MUNIÇÃO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO. CONDUTA TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LESÃO SIGNIFICATIVA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO DO APELO. Se a conduta atribuída ao Apelante se mostra inexpressiva, com mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, recomenda-se o reconhecimento do princípio da insignificância e, via de consequência, a absolvição do réu. (Apelação nº 0000146-82.2010.8.01.0003 (10.355), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Francisco das Chagas Praça. j. 04.11.2010, unânime, DJe 17.11.2010). TJPB-0026823) PENAL E PROCESSUAL PENAL. Posse irregular de arma de fogo de uso proibido e permitido - Absolvição por atipicidade da conduta - Posse residencial de apenas uma única munição - Aplicação do princípio da insignificância à espécie - Apelo provido. A conduta do agente de portar uma única munição não demonstra alto grau de ofensividade de sua conduta, especialmente quando não foi encontrado, em seu poder, nenhum aparato, tais como uma arma e/ou outras munições. Absolvição que se impõe. Provimento do apelo. (Apelação nº 0002203-47.2012.815.0251, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Joas de Brito Pereira Filho. DJe 17.09.2014).” **Dispositivo** Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, com o fim de condenar Jaelson Leandro da Silva e José Adailson dos Santos Silva, já qualificados, pela prática do crime previsto no art. 33, da lei n. 11.343/06, absolvendo-os das acusações quanto aos crimes dos artigos 244-B, do ECA, por entender que não há prova de que tenham praticado o delito, e, quanto a José Adailson, absolvendo-o da acusação quanto ao crime do art. 12, da lei n. 10.826/03, por entender que a conduta não configura crime, o que faço com base também nos artigos 386, V e VII, e 387 do CPP. Em relação aos réus Natália Natíeli da Silva Brasilino e Renan Gomes da Silva, já qualificados, absolvo-os das acusações constantes da denúncia, por entender que não há prova de que tenham praticado qualquer delito, conforme art. 386, V, do CPP. Defiro o requerimento de devolução do bem apreendido, posto na f. 389, eis que o documento de f. 391 faz prova suficiente de propriedade. Expeça-se termo de devolução. Passo à aplicação da pena. **PARA O RÉU JAEISON LEANDRO DA SILVA****



**a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade** : há mediano grau de culpabilidade, comum ao tráfico de drogas, não dispendo o réu, aparentemente, de condições econômicas mínimas para se manter. Favorável. **a.2) antecedentes** : não há registro de antecedentes desfavoráveis, eis que não há nos autos certidão de sentença condenatória transitada em julgado. Circunstância favorável. **a.3) conduta social** : não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato. Favorável. **a.4) personalidade** : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável. **a.5) motivos do crime** : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável. **a.6) circunstâncias do crime** : sem qualquer aspecto especial que possa ser levado em seu desfavor. Favorável. **a.7) conseqüências do crime** : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável. **a.8) comportamento da vítima**: desinfluyente. **a.9) conformeme art. 42. da lei n. 11.34306, passo a analisar a natureza e a quantidade da substância**: sem especial relevo para majoração da pena-bease. Favorável. **b) Dosimetria (art.68,CP): b.1) pena-base** : considerando as circunstâncias judiciais, todas favoráveis ao réu, fixo a pena em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. **b.2) atenuantes e agravantes**: As atenuantes reconhecidas não podem levar a pena abaixo do mínimo legal. **b.3) causas de diminuição e aumento**: é possível a aplicação da causa de diminuição do § 4 o do art. 33 da lei n. 11.343/06, motivo, pelo qual, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 01 (ano) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 133 dias-multa. **b.4) pena definitiva: em 01 (um) ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 133 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos . PARA O RÉU JOSÉ ADEILSON DOS SANTOS SILVA a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade** : há mediano grau de culpabilidade, comum ao tráfico de drogas, não dispendo o réu, aparentemente, de condições econômicas mínimas para se manter. Favorável. **a.2) antecedentes** : não há registro de antecedentes desfavoráveis, eis que não há nos autos certidão de sentença condenatória transitada em julgado. Circunstância favorável. **a.3) conduta social** : não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato. Favorável. **a.4) personalidade** : pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável. **a.5) motivos do crime** : A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável. **a.6) circunstâncias do crime** : sem qualquer aspecto especial que possa ser levado em seu desfavor. Favorável. **a.7) conseqüências do crime** : não há notícia de conseqüências de maior gravidade. Favorável. **a.8) comportamento da vítima**: desinfluyente. **a.9) conformeme art. 42. da lei n. 11.34306, passo a analisar a natureza e a quantidade da substância**: sem especial relevo para majoração da pena-bease. Favorável. **b) Dosimetria (art.68,CP): b.1) pena-base** : considerando as circunstâncias judiciais, todas favoráveis ao réu, fixo a pena em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. **b.2) atenuantes e agravantes**: As atenuantes reconhecidas não podem levar a pena abaixo do mínimo legal. **b.3) causas de diminuição e aumento**: é possível a aplicação da causa de diminuição do § 4 o do art. 33 da lei n. 11.343/06, motivo, pelo qual, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 01 (ano) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 133 dias-multa. **b.4) pena definitiva: em 01 (um) ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 133 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos . 2. REGIME (art. 33, CP): Diante da substituição de pena de prisão por restritiva de direitos, deixo para fixar o regime se houver, posteriormente, necessidade de reconversão. 3. ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: A ser definido, se for o caso, em sede de execução penal. 4. CUSTAS PROCESSUAIS: Isento os réus do pagamento das custas judiciais. 5. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA: Ciente da Resolução n. 05/2012, do Senado Federal, observo que o réu não tem registro de reincidência comprovado nos autos. As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, conforme análise detalhada acima, foram amplamente favoráveis ao réu. A pena de prisão imposta não ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos e não houve violência ou grave ameaça à pessoa. Dessa forma, estão adimplidos os requisitos previstos no art. 44 do CP, **motivo pelo qual, para ambos os réus** , considerando as regras do próprio art. 44, combinadas com as do art. 46, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e por uma pena de multa (art. 44, parágrafo segundo, última parte, do C.P.)**, consistindo a restritiva em prestação de serviços à comunidade pelo prazo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, a ser prestada, uma vez por semana, pelo período de 07 (sete) horas, em local a ser definido pelo juízo das execuções penais, excetuando-se, na fase executória, o período em que o condenado permaneceu preso provisoriamente (art. 42, CP). Já a pena de multa substituta, fixo-a, com base no art. 49, do CP, em 60 (sessenta) dias-multa, fixando, ainda, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor. 6. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível em razão da substituição acima aplicada. 7. LIBERDADE PARA RECORRER: Tendo em conta a substituição por pena restritiva de direitos, **relaxo a prisão do condenado Jaelson Leandro da Silva, determinando a expedição de alvará de soltura de imediato** . 8. PROVIMENTOS FINAIS Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: 8.1- lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; 8.2- remessa dos Boletins Individuais ao setor de estatísticas criminais; 8.3- ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos dos condenados durante a execução da pena (art.15, III, CF/88); 8.4- cartas de execução penal definitiva; 8.5- incineração da droga apreendida, na forma do art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06; 8.6- perda do dinheiro apreendido em favor da União, devendo ser oficiado o SENAD para destinação dos valores, conforme art. 63, da lei n. 11.343/06; 8.7- remessa ao setor de contadoria judicial para fins de cálculo da multa, intimando o réu para pagamento no prazo de 10 (dez) dias; 8.8- comunicação à distribuição; 8.9- arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Caruaru, 30 de setembro de 2016. PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM JUIZ DE DIREITO”.**

Eu, Talita de Almeida Soares, Técnica Judiciária, digitei. Caruaru, 03 de Outubro de 2016 .

PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM

Juiz de Direito

**Caruaru - 3ª Vara Criminal****Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru****Juiz de Direito: Moacir Ribeiro da Silva Junior****Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade****Data: 03/10/2016****Nota de Foro - Expediente nº. 2016.0924.006448****Autos nº: 12244-74.2013.8.17.0480****Autor: Justiça Pública****Acusados: ÂNGELO CÉSAR DA SILVA**

Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(s) supra, os Bels. **MARCELA SOUTO MAIOR**, OAB/PE nº 36.935, intimados da expedição da Carta Precatória nº 2016.0924.006445 à Comarca de São Joaquim do Monte - PE, com a finalidade de realizar a inquirição das testemunhas MARIA BETÂNIA PEREIRA DOS SANTOS e MARIA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caruaru, do Estado de Pernambuco, aos 03 de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Euclides Cesar F. Andrade, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

Moacir Ribeiro da Silva Junior

Juiz de Direito

**Caruaru - 4ª Vara Criminal****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – SENTENÇA****Ofício nº 2016.0700.006248****Processo nº 0000105-90.2013.8.17.0480****Autor: Justiça Pública****Vítima: ANA MIRELE BARBOSA FERREIRA****Acusado: LEANDRO FERREIRA DA SILVA****Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior****Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos**

Pelo presente fica(m) o(s)(a)(s) adv. **JOSÉ CORDEIRO MENEZES FILHO OAB/PE 15.863 intimado(s)(a)(s) do teor da Sentença** proferida no processo em epígrafe. AÇÃO PENAL tombada sob nº.0000105-90.2013.8.17.0480 que a seguir se transcreve: SENTENÇA Vistos. O Ministério Público de Pernambuco, através de seu representante nesta Vara e Comarca, ofertou denúncia contra LEANDRO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe o crime consubstanciado no artigo 129, §9º do CP. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 03 de janeiro de 2013, por volta das 22h, na Rua Todos os Santos, Vassoural, nesta cidade, o mesmo teria agrido sua companheira, Ana Mirelle com chutes e tapas, em razão desta ter ido a sua procura quando estava com algumas mulheres se divertindo. Recebimento da denúncia, às fls. 37. Defesa preliminar, fls. 100/103. Citação pessoal às fls. 105. Audiência de instrução na nesta oportunidade onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e procedeu-se ao interrogatório do acusado. Alegações finais orais do Ministério Público pugnando pela condenação nos termos da denúncia e da defesa pela condenação na pena mínima, com reconhecimento da atenuante da confissão. Relatado. Decido. Cuida-se de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, do crime de lesão corporal no âmbito familiar (violência doméstica). A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito. No que se trata da materialidade do crime, temos que resta indubitável diante do laudo pericial de fls. 83. No que tange à autoria, há nos autos lastro probatório suficiente para demonstrar a narração ministerial na peça de ingresso. Nenhuma dúvida emerge a respeito da prática pelo denunciado da conduta descrita nos autos, seja pelo depoimento da testemunha, seja pela própria confissão do acusado, que são uníssonos em confirmar tudo o que se consta na peça de ingresso. Diante da confissão espontânea é de se reconhecer a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP. Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia, em todos os seus termos, para CONDENAR, o acusado LEANDRO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na peça de ingresso (fl. 02), como incurso nas penas do artigo 129, §9º do CP c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, razão pela qual passo a dosar a pena observando o sistema trifásico preconizado no art. 68 do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade é normal à espécie. O acusado possui maus antecedentes, vez que não possui contra si decisão condenatória com trânsito em julgado pela prática de crime anterior aos fatos narrados na denúncia (fls. 106). Em relação à conduta social, vislumbro que não consta nos autos que sua convivência é desregrada, inclusive mediante a positivação de sua folha de antecedentes e quebra de livramento condicional, conforme por ele mesmo relatado nesta audiência (fls. 106). Não há nos autos elementos que me permitam avaliar acerca da personalidade do agente, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes no interrogatório do acusado. O motivo tenho como normal, visto agressão anterior praticada momentos antes pela vítima. As consequências, embora extremamente reprováveis, são normais à espécie. As circunstâncias são ínsitas ao delito. Não há que se falar em comportamento da vítima, razão pela qual fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção. Presentes a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 04 (quatro) meses, passando a fixá-la em 06 (seis) meses de detenção. Não se fazem presentes agravantes. Não concorrem causas de diminuição e nem de aumento de pena, razão pela qual torno a pena anteriormente fixada em definitiva, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção. Nos termos do art. 33, §2º, "c" do Código Penal, determino que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto. Nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, observando que o acusado não ficou preso, mantenho o regime aberto como o inicial para cumprimento da pena. Deverá a pena ser cumprida na Colônia Agrícola de Canhotinho/PE. Considerando o quantum da pena aplicada passo a análise da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e verifico que não se fazem presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, visto que conforme contido no inciso I não será possível a substituição quando o crime for cometido mediante violência à pessoa. Observando-se o quantum da pena aplicada, verifico que o réu faz não jus à suspensão condicional da pena, por não preencher todos os requisitos subjetivos e objetivos do preconizado no art. 77 do Código Penal. Face as circunstâncias dos autos, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que não estão presentes os motivos que ensejam a prisão processual (artigo 312 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, adote as seguintes providências: I. Designe-se audiência admonitória para conhecimento e anuência do condenado às condições impostas para a suspensão condicional da pena. II. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos da sentenciada até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). III. Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buriel, averbando-se na Distribuição. IV. Nos termos do art. 336 do CPP o valor pago a título de fiança (fls. 24) deverá ser utilizado primeiramente para pagar as custas e depois a pena de multa em virtude da condenação do acusado, devendo o acusado efetuar o pagamento do débito remanescente acaso o valor da fiança não seja suficiente. Expeça-se, pois, a Secretaria a guia de recolhimento de custas e da multa expedindo ao Banco do Brasil desta Cidade ordem judicial para que o valor recolhido às fls. referida seja utilizado para o referido pagamento ou parte dele, juntando-se a estes autos o comprovante do referido pagamento e intimando-se o acusado acaso haja remanescente do débito a ser pago OU remanescente a ser restituído, para que o faça no prazo de 10 (dez) dias. Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), necessária a fixação de reparação civil mínima do dano em favor da vítima. Em relação aos danos materiais, observo que apenas um prato de barro foi quebrado, e não houve pedido expresso da vítima, não tendo sido

oportunizado ao réu contraditório e ampla defesa. Custas pelo sentenciado. Sentença lida e publicada em audiência, ficando os presentes desde já pessoalmente intimados. Transitada em julgada e cumpridos os mandamentos desta sentença, archive-se. Caruaru, 04 de setembro de 2014. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota Juíza de Direito. Eu, José Kleyton Pereira da Silva, Analista Judiciário, digitei e submeti a conferência da Chefe de Secretaria. Eu, \_\_\_\_\_, Neide Pires dos Santos - Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi.

**Francisco Assis de Moraes Júnior**

**Juiz de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**

**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – SENTENÇA**

**Ofício nº 2016.0700.006223**

**Processo nº 0004503-22.2009.8.17.0480**

**Autor: Justiça Pública**

**Vítima: ELIANE DE MOURA BARBOSA**

**Acusado: JOSÉ EDSON DO NASCIMENTO**

**Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior**

**Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos**

Pelo presente fica(m) o(s)a(s) adv. **ANÍBAL NICOLAU DAS NEVES OAB/PE 5255 intimado(s)a(s) do teor da Sentença** proferida no processo em epígrafe. **AÇÃO PENAL** tombada sob n.º.0004503-22.2009.8.17.0480 que a seguir se transcreve: **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia, para **CONDENAR** o denunciado **JOSÉ EDSON DO NASCIMENTO**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 129, § 9º, e 146, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (CP, art. 69), bem como para **ABSOLVÊ-LO** em relação ao crime previsto no art. 140, § 2º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do CPP. **DOSIMETRIA DA PENA** Subsumindo-se às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a proceder a dosimetria da pena. Quanto ao crime previsto no art. 129, § 9º do CP (lesão corporal qualificada pela violência doméstica) 1ª FASE - **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS** (art. 59, CP) Culpabilidade - O acusado teve domínio sobre a situação criminosa, mas em nenhum instante lutou contra ela. Agiu, deliberadamente, com a intenção de ofender a integridade física da vítima. Todavia, em intensidade que não excedeu a normalidade; Antecedentes - segundo consta do expediente de fls. 10/11, o réu registra antecedentes criminais. Todavia, em consulta ao sistema JudWin, lá verifiquei que não existe condenação definitiva em desfavor do réu, de forma que tais ações, ainda em aberto, não podem ser valoradas desfavoravelmente ao réu, consoante Súmula n.º 444/STJ ("É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.") Conduta social - sem elementos para valoração; Personalidade do agente - igualmente não foram colhidos elementos para avaliação, pelo que presume a da pessoa comum; Motivos do crime - segundo consta, teria sido banal (briga de casal), mas não em gravidade que exceda o tipo penal; Circunstâncias - dentro da normalidade do tipo; Consequências do crime - a conduta do acusado não acarretou maiores danos à incolumidade física da vítima; Comportamento da vítima - segundo o material probatório colacionado nos autos, não contribuiu para a ação delituosa do réu. À vista dessas circunstâncias judiciais, aplicando o cálculo trifásico da pena previsto no art. 68 do Código Penal, fixo a pena-base do acusado em 3 (três) meses de detenção. 2ª FASE - **AGRAVANTES E ATENUANTES GENÉRICAS** Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que a pena-base já fora fixada no mínimo legal, consoante Verbete n.º 231/STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."), não havendo também quaisquer agravantes genéricas, de modo que mantenho a pena provisória em 3 (três) meses de detenção. 3ª FASE - **CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA** Não há causa especial de diminuição ou de aumento da pena, de modo que fixo a pena definitiva para o crime em epígrafe em 3 (três) meses de detenção. Quanto ao crime previsto no art. 146 do CP (constrangimento ilegal) 1ª FASE - **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS** (art. 59, CP) Culpabilidade - O acusado teve domínio sobre a situação criminosa, mas em nenhum instante lutou contra ela, agindo deliberadamente, todavia, em intensidade que não excedeu a normalidade; Antecedentes - como já exposto, segundo consta do expediente de fls. 10/11, o réu registra antecedentes criminais mas ainda não possui condenação definitiva em seu desfavor, de forma que tais registros não podem ser levados em consideração para fins de exasperação da pena-base (Súmula n.º 444/STJ). Conduta social - sem elementos nos autos para valoração, presumindo-se boa; Personalidade do agente - igualmente sem elementos de avaliação, pelo que presume a da pessoa comum; Motivos do crime - segundo consta, teria sido banal (briga de casal), mas não em gravidade que exceda o tipo penal; Circunstâncias - dentro da normalidade do tipo; Consequências do crime - normais à espécie; Comportamento da vítima - segundo o material probatório colacionado nos autos, não contribuiu para a ação delituosa do réu. À vista dessas circunstâncias judiciais, aplicando o cálculo trifásico da pena previsto no art. 68 do Código Penal, fixo a pena-base do acusado em 3 (três) meses de detenção. 2ª FASE - **AGRAVANTES E ATENUANTES GENÉRICAS** No caso, concorrem a agravante genérica do crime praticado contra cônjuge (art. 61, II, e, CP) e da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), e, tendo em vista a prevalência desta, mantenho a pena no mínimo legal, consoante Verbete n.º 231/STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."), mantendo a pena nesta fase em 3 (três) meses de detenção. 3ª FASE - **CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA** Não há causa especial de diminuição ou de aumento da pena, de modo que fixo a pena definitiva para o crime em epígrafe em 3 (três) meses de detenção. Do concurso material de crimes (art. 69, CP) Em obediência à regra insculpida no art. 69 do Código Penal, SOMO as penas anteriormente aplicadas, perfazendo o total de 6 (seis) meses de detenção. **DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA** Não havendo mais abatimentos ou acréscimos, torno **DEFINITIVA** a pena privativa de liberdade em 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, em atenção ao artigo 33, § 2º, inciso "c", e § 3º, do Código Penal, no Centro de Ressocialização do Agreste, em Canhotinho/PE, ou entro local que o Juízo das Execuções Penais entender adequado.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Não há óbice ao direito do réu em apelar em liberdade, inclusive pelo regime inicial aplicado. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante a vedação legal contida no art. 44, inciso I, do Código Penal. Precedentes do STJ e do STF. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Por outro lado, é possível a suspensão condicional da pena, uma vez que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 77, incisos I, II, e III, do Código Penal. As circunstâncias judiciais, em seu conjunto, são favoráveis ao denunciado, razão pela qual fixo em seu favor às condições previstas no § 2º do art. 78 da Lei Penal Substantiva. Destarte, suspendo a execução da pena privativa de liberdade aplicada nesta sentença pelo período de prova de 02 (dois) anos, impondo ao denunciado as seguintes condições: a) proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, boates, cabarés, casas de jogos e outros estabelecimentos similares; b) proibição de ausentar-se desta Comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório a este Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades. PROVIDÊNCIAS POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA Com o trânsito em julgado desta decisão: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Remeta-se o boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril; c) Ao contador para o cálculo das custas processuais; d) Oficie-se ao TRE, quanto ao conteúdo desta decisão, para os fins de suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Voltem-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória, ocasião em que será avaliada a detração. f) Por fim, arquivem-se os autos, após baixa na Distribuição. DISPOSIÇÕES FINAIS Custas pelo condenado (art. 804, CPP) Publique-se, registre-se e intímese. Notifique-se o representante do Ministério Público. Caruaru/PE, 25 de abril de 2014. FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR Juiz de Direito. Eu, José Kleyton Pereira da Silva, Analista Judiciário, digitei e submeti a conferência da Chefe de Secretaria. Eu, \_\_\_\_\_, Neide Pires dos Santos - Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi.

**Francisco Assis de Moraes Júnior**

**Juiz de Direito**

**Condado - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Condado

Juiz de Direito: Mariana Vieira Sarmento (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Joseneide Maria Alves Machado

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00128/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/11/2016

**Processo Nº: 0000630-45.2014.8.17.0510**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA DE CONDADO/PE

Acusado: Roberto Carlos Queiroz da Silva

Advogado: PE010568 - João Batista Carvalho de Barros

Vítima: Joelicio da Silva

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:30 do dia 01/11/2016.

Data: 29/11/2016

**Processo Nº: 0000575-31.2013.8.17.0510**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: José Roberto Mendonça

Advogado: PE000901A - MARCOS AURELIO RODRIGUES MONTENEGRO

Acusado: Jordan Guilhermino dos Santos

Defensor Público: PE008552 - Carlos Alberto dos Santos Viegas

Vítima: Luiz Gonçalo da Silva Neto

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:30 do dia 29/11/2016.

**Processo Nº: 0000242-45.2014.8.17.0510**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Edilson José da Silva

Vítima: Roberto Carlos Dias da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:40 do dia 29/11/2016.

**Correntes - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: Thiago Fernandes Cintra (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Iraci Moraes de Deus

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00001/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00020

Processo Nº: 0000408-47.2014.8.17.0520

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FABIANA QUEIROZ DE DEUS MONTEIRO ME

Advogado: PE029766 - Thais Pedrosa Monteiro

Réu: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado: PE01190A – José Edgard da Cunha Bueno Filho

Processo nº0000408-47.2014.8.17.0520Autor:FABIANA QUEIROZ DE DEUS MONTEIRO MERéu: TELEFÔNICA BRASIL S/ A.SENTENÇAVistos... I - RELATÓRIO FABIANA QUEIROZ DE DEUS MONTEIRO ME, devidamente qualificada, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, propôs perante este juízo ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, contra TELEFÔNICA BRASIL S/A., também identificada no processo, pela prática do fato devidamente descrito na peça vestibular, nos seguintes termos:Narra a autora que contratou com a requerida plano empresarial de dados mas que optou pelo cancelamento do contrato no 6º dia, sendo certo que possuía 7 dias para cancelar. Assim, não reconhece a cobrança de fatura emitida após o cancelamento, por entender abusiva e ensejadora de danos morais. Admite não ter pago tal fatura, porém justifica em razão da cobrança indevida. Cobrança esta ensejadora, ainda, de negativação do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Com a atrial, instruindo-a, juntou documentos que entendeu pertinentes, bem como recolheu as custas judiciais (fls. 22/85).Houve deferimento de tutela de urgência para retirada dos apontamentos restritivos (fls. 87/88).Em sua contestação (fls. 96/197), a ré alega ter agido amparada nos seus direitos. Disse que o débito ensejador da negativação se deu em razão da cobrança de saldo remanescente, após o cancelamento do contrato, e inadimplido pela parte autora. Defende, ainda, inexistência de danos morais e pede total improcedência da ação. Juntou documentos, basicamente procuração e um calhamaço de atos constitutivos (fls. 108/193).Tentada a conciliação em audiência, esta restou infrutífera (fl. 204). Vieram-me os autos conclusos para desenlace.Eis o relatório sucinto do feito.II - MOTIVAÇÃO que tudo bem visto, examinado e ponderado, passo a DECIDIR:De chofre, esclareço que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do NCPC, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.De acordo com o critério finalístico adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, a pessoa jurídica pode ser consumidora, desde que destinatária final do produto ou do serviço, como na hipótese em exame.Relação de consumo que desafia responsabilidade civil de natureza objetiva pelo fato do serviço, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação da existência de culpa, bastando para impor a obrigação de indenizar a comprovação do dano e do nex causal.A autora narra que solicitou a contratação de um pacote de serviços ofertados pela ré, para ser desfrutado em seu comércio local. Aduz que arrependeu-se do negócio no 6º dia, por ter se sentido enganada com a velocidade de internet pactuada. A ré, por sua vez, confirma que houve de fato o cancelamento dos serviços mas informa que a cobrança geradora de negativação nos cadastros restritivos era de saldo remanescente.Pois bem. Esta me parece a controversia objeto de análise.O documento de fl. 31 confirma a ocorrência da negativação, esta gerada por débito supostamente em aberto e lançado em 26/03/2013, cujo vencimento se deu em 10/12/2012, no valor de R\$ 157,62 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos).Já a fatura de fl. 33 repete o valor lançado no SERASA, mas discrimina que o débito não se refere a saldo remanescente de cancelamento, mas, tão-somente, e genericamente, ao fato de ter havido "cancelamento do contrato". Portanto, pelo que ali consta, não houve cobrança de saldo remanescente, mas sim de valores supostamente devidos em face de cancelamento do contrato.Para saber se eventuais multas ou penalidades seriam devidas em face do cancelamento do contrato, tenho que necessário seria ver o contrato em si. A autora disse não ter recebido cópia do mesmo, ao tempo em que o réu, já em sua contestação, poderia tê-lo juntado; eis que em seu poder.Em situações como a dos autos, ônus probatório pertence à ré em comprovar a ciência do consumidor e a legitimidade da multa. E, isso, não apenas pela facilitação da defesa do consumidor em Juízo estabelecida pelo CDC, mas também em razão do encargo atribuído à demandada pelo inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.A requerida sequer comprova a pactuação da multa, ou exatamente que valores excedentes seriam estes, não havendo como se reputar que a mesma se deu por prazo certo ou com a efetiva ciência do consumidor. Ademais, a legitimação da cobrança apenas se reputa regular quando houver benefício ao consumidor, sob pena de restar inválida, configurando verdadeiro cláusula abusiva a expor o usuário à manifesta desvantagem.Assim sendo, é nítida a ausência de prova quanto à regularidade da cobrança, inexistindo sequer elementos indiciários nos autos de que a parte autora tenha sido cientificada quanto à mesma, fazendo jus à desconstituição desse suposto débito, ante a nulidade de pleno direito da eventual disposição contratual que contemple exposição do consumidor a manifesta desvantagem.Note-se que a prova desta circunstância é documental e deveria ter sido apresentada com a defesa (art. 434, CPC).Assim, a inscrição restritiva do indébito levada a efeito constitui dano de ordem moral, in re ipsa, vez que a presunção da lesão se consubstancia pela virtualidade lesiva dessa conduta em decorrência dos nefastos efeitos que produz com o intuito de inviabilizar a constituição de relações creditícias por parte da autora. Assim, efetuada a inscrição da parte autora por débito inexistente, nasce o dever de indenizar para a requerida responsável pelo apontamento indevido, independentemente de comprovação específica do prejuízo.A fixação do montante indenizatório deve atender aos fins a que se presta, em princípio, oferecendo compensação ao lesado, atenuando seu sofrimento, e, quanto ao causador do dano, tem caráter sancionatório com a finalidade de que o agente não pratique mais o ato lesivo. Ademais, leva-se em

consideração ainda a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A possibilidade de indenização por dano moral à pessoa jurídica é tema que já se encontra superado na doutrina e na jurisprudência, como enuncia a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível, portanto o dano moral pleiteado. No caso em análise, a responsabilização pelos prejuízos extrapatrimoniais não tem apenas a finalidade reparatória, atendendo, também, ao caráter punitivo e sancionatório que integra essa forma de indenização. Assim, entendo por justo fixar o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), seguindo o parâmetro adotado pelo Egr. Tribunal de Justiça em casos análogos: Ementa: APELAÇÃO. CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CDL-JABOATÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - Ilegitimidade passiva da CDL-Jaboatão, uma vez que está comprovado nos autos que a negativação indevida foi realizada por pessoa jurídica diversa; - Este tribunal possui entendimento pacífico de que, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, o valor da importância indenizatória a título de danos morais é de R\$ 5.000,00. Majoração do montante da indenização de R\$ 4.000,00 para R\$ 5.000,00. - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a contagem dos juros moratórios, nos casos de responsabilidade contratual, é a data da citação. - Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, de conformidade com o Termo de Julgamento e votos que integram o julgado. Sala de Sessões, Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes Relator. TJ-PE - Apelação APL 3616135 PE (TJ-PE). Data de publicação: 22/04/2015. Sem grifos no original. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, levando em consideração todos os aspectos acima expostos e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 5º, V, da CF/88 e art. 186, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente ação em face de Telefônica Brasil S/A. para: a) DECLARAR a inexistência de débito em nome da autora, para com o Telefônica Brasil S/A., determinando que o demandado desconstitua a cobrança do montante lançado nos cadastros de proteção do crédito. b) CONDENAR a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Esse valor deve ser corrigido monetariamente, de acordo com a tabela prática do ENCOGE, a partir desta data (Súmula n.º 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados da citação. c) CONFIRMAR a antecipação de tutela, de modo que a requerida se abstenha de incluir, ou proceda à retirada, do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), em razão da insubsistência quanto aos débitos cobrados e relativos ao contrato de crediário ora litigado. E, assim, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando a sucumbência da parte ré, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais; e, ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado condenação à reparação de danos morais, o que faço atento aos parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, especialmente ao fato de não ter sido necessária instrução processual. Por força do disposto no artigo 523 do CPC/2015, ficam as partes advertidas de que as obrigações aqui fixadas devem ser cumpridas voluntariamente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de novos honorários de advogado sobre o valor total devido. Transitado em julgado e não sendo apresentado recurso e havendo o cumprimento voluntário, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Garanhuns-PE, 03 de outubro de 2016. Raphael Calixto Brasil Juiz Substituto de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE Av. Rui Barbosa, 479 - Heliópolis, Garanhuns - PE, 55295-530 Fone: (87) 3764-9074 Processo nº 0000408-47.2014.8.17.0520 - Sentença - Lauda 1

#### VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTES

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiz de Direito: Thiago Fernandes Cintra

Chefe de Secretaria: Iraci Moraes Gueiros

Data: 03/10/2016

**Processo Nº: 0000077-36.2012.8.17.0520**

Ação Penal – Competência do Júri

Autor: O Representante do Ministério Público.

Réu: ERLAN IZIDIO DOS SANTOS E OUTRO

**Advogado: PE023189 Jarissé Alexandre de Souza Ferreira Melo**

Pelo presente edital, fica o **Advogado do Réu** acima indicado, **INTIMADO** da expedição da carta precatória expediente nº 2016.0068.001386, para intimação do acusado da Decisão de Pronúncia de fls. 240/244, perante o Juízo de Direito da Comarca de Bastos/SP.

Dado e passado nesta Comarca e Cidade das Correntes, Estado de Pernambuco, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2016. Eu, João Dias de Lima – matrícula nº 177023-3, o digitei e submeti a conferência do douto Magistrado.

**Thiago Fernandes Cintra**

**Juiz de Direito**

#### VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTES

Juiz de Direito: Thiago Fernandes Cintra

Chefe de Secretaria: Iraci Moraes Gueiros

Data: 03/09/2016



**Intimação de Despacho****Processo Nº: 0000269-27.2016.8.17.0520**

Natureza da Ação: Interdição

Autor: **ANA PAULA ALVES DOS SANTOS VILELA**Advogado: **AL010520 Alex Deywy Ferreira de Oliveira**Advogado: **AL012919 Aislan Diego Ferreira Oliveira**Advogado: **AL013998 Emanuel da Silva Taveira**Réu: **ALCÉCIO SANTOS VIELA**

Pelo presente, fica a parte **Autora** e seus respectivos **Advogados**, acima indicados intimados do DESPACHO de fls. 37, proferido, por este JUÍZO, nos autos do processo em epígrafe, abaixo transcrito:

**DESPACHO**

Tendo em vista que não houve a assinatura do termo de compromisso pela Sra. Gileuza, bem como não foi efetuada a citação do interditando, recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial e a defiro, de forma a fazer constar como autora da ação a Sra. Ana Paula Alves dos Santos Vilela.

Remeta-se os autos à distribuição para a devida retificação.

Preenchidos os requisitos legais (art. 747, inc. II. 749 e 750 do NCPC), a legitimidade (fls. 12 e 34) e havendo indícios de que o requerido não possui, ao menos por ora, a plena capacidade de entendimento – fls. 13, a demandante requer a concessão de curatela provisória, para fins de representá-lo junto ao INSS. Estando, portanto, justificada a urgência, DEFIRO o pedido antecipatório formulado pela requerente, concedendo a autora **Ana Paula Alves dos Santos Vilela** a CURATELA PROVISÓRIA do interditando **Aclécio Santos Vilela**, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo.

Lavre-se termo e **intime-se a autora, via DJE, para assiná-lo e prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.**

Tendo em vista a alteração do polo ativo da ação, providencie-se a juntada de certidões de antecedentes criminais da requerente (da Comarca e do IITB).

Após, marque a Secretaria audiência e cite o interditando para comparecer ao referido ato para fins de entrevista na forma designada no art. 751 do NCPC.

Intimem-se a requerente da audiência.

Ciência ao MP.

Correntes, 28 de setembro de 2016.

**Thiago Fernandes Cintra**

Juiz de Direito

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTES**

Juiz de Direito: Thiago Fernandes Cintra

Chefe de Secretaria: Iraci Moraes Gueiros

Data: 03/10/2016

**Republicação e Intimação de Sentença**

Pela presente, fica a **Partes Autora** e sua respectiva **Advogada**, intimados dos termos das SENTENÇAS prolatada por este Juízo, nos autos dos processos abaixo:

(Republicada por haver saído com incorreção no Diário de Justiça Eletrônico – Dje – Edição nº 181/2016 do dia 03/10/2016, página 1061/1062)

Processo nº: 0000574-16.2013.8.17.0520

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: **ADRIANE FERREIRA BRANDÃO E OUTROS**

Advogado: **PE033027-D Nataly Camelo Dias**

### SENTENÇA

A viúva ADRIANE FERREIRA BRANDÃO e seus dois filhos menores GUILHERME FERREIRA SATURNINO BRANDÃO e ANTONIO GUSTAVO FERREIRA SATURNINO BRANDAO, estes dois últimos assistidos por sua genitora e também autora, ingressaram com Ação de Alvará Judicial objetivando o levantamento de valores em conta bancária deixados pelo *de cujus* José Edivaldo Ferreira da Silva a título de PASEP (R\$ 678,00) e de 13º salário (R\$ 238,44).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16, dentre eles, certidão de óbito (fls. 09), certidões de nascimento (fls. 09/10), extrato bancário do PASEP (fls. 14/15) e contracheque (fls. 16).

Juntado aos autos Declaração da autora, de próprio punho sobre o desconhecimento da existência de outros herdeiros (fls. 25), informação do Banco do Brasil referente aos valores existentes (fls. 27/30), certidão do INSS de inexistência de dependentes junto à previdência (fls. 31/36).

Instado a se manifestar o Ministério Público requereu que fosse oficiada a Prefeitura de Correntes para que informasse sobre a existência de saldo de 13º salário do falecido, o que foi apresentado somente 1 ano e meio depois, às fls. 57/61.

Em nova manifestação, às fls. 64 o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o Relatório. DECIDO.

O Banco do Brasil oficiou em 06/12/2013 informando a existência de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a título de PASEP, já a Prefeitura de Correntes informou que há o saldo de R\$ 238,44 a título de 13º salário depositados na conta da prefeitura, tendo o falecido como favorecido (fls. 57/61), posto que a conta do *de cujus* estaria desativada.

O pedido em tela está respaldado no artigo. 2º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 (Dispõe Sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respetivos Titulares), abaixo transcrito:

*"Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos à inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de popança e fundos de investimento de valor de até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".*

Destarte, como a quantia em tela encontra-se dentro no limite legal, tem-se que deve ser acolhido o pedido formulado na inicial.

Em face do Exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de 02 (dois) ALVARÁS JUDICIAL, ambos em nome de ADRIANE FERREIRA BRANDÃO, qualificada nos autos, na qualidade de representante legal dos autores:

o primeiro, autorizando-a a levantar junto ao Banco do Brasil (Agência 1049-9) a importância existente a título de PASEP, abono ano base de 2012, em nome do *de cujus* José Edivaldo Ferreira da Silva, inscrição nº 1.701.468.173-5 no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), juntamente com acréscimos eventuais decorrentes de juros e correção monetária;

o segundo, autorizando-a a levantar junto ao Banco do Brasil (Agência 1049-9) a importância existente a 13º salário, em nome do *de cujus* José Edivaldo Ferreira da Silva, CPF nº 345.548.6.4-41, no valor de R\$ 238,44 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro), **juntamente com acréscimos eventuais decorrentes de juros e correção monetária, desde o dia em que deveria ter sido paga (11/12/2012)**, depositados na conta da Prefeitura, conforme documentos de fls. 57/61, 73 e 82 e que deverão ser anexados ao alvará.

Sem custas, em face dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Correntes/PE, 28 de setembro de 2016.

**Thiago Fernandes Cintra**

Juiz de Direito

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTES**

**Publicação de Sentença**

Juiz de Direito: Tiago Fernandes Cintra

Chefe de Secretaria: Iraci Moraes Gueiros

Data: 03/10/2016

**Processo Nº: 0000109-36.2015.8.17.0520**

Natureza da Ação: Penal – Procedimento Ordinário

Autor: O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: **CELSO IRAN VASCONCELOS DE AZEVEDO E OUTROS.**

Advogado: **OAB/PE 21923 Joseylton Anderson de Vasconcelos.**

**SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado em decorrência do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedidos pelo Juízo da 17ª Vara Criminal da Maceió/AL, com o fito de apurar supostas práticas de crimes relacionados a assaltos a bancos que teriam o envolvimento dos réus.

Do cumprimento dos referidos mandados resultaram a prática de crimes previsto na Lei nº 10.823/2006, estando os atos em tramite regular.

Às fls. 628 consta certidão de óbito de um dos acusados, Celso Iran Vasconcelos de Azevedo, lavrado no Cartório de Registro Civil do 2º Distrito de Arapiraca, o qual registra o falecimento em 22/05/2016.

Instado a se manifestar, o MP ofertou parecer opinando pela extinção da punibilidade com relação ao réu falecido e o prosseguimento do feito quanto aos demais denunciados – fls. 630.

**DECIDO.**

A morte tudo apaga e tudo resolve.

Há nos autos prova incontroversa do falecimento do acusado, e assim não é possível ao Estado concretizar o *jus puniendi*.

Considerando a comprovação da morte do agente, através da certidão de óbito de fl. 628, na forma do art. 62 do Código Processual Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade.

Isso posto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, declaro extinta punibilidade de CELSO IRAN VASCONCELOS DE AZEVEDO quanto ao crime que lhe foi imputado nestes autos, **devendo prosseguir o feito com relação aos demais acusados.**

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP.

Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual e encaminhe-se ao ITB e remeta-se os autos à distribuição para exclusão do nome do falecido.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Correntes, 27 de setembro de 2016.

**Thiago Fernandes Cintra**

Juiz de Direito

**Cupira - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000885-48.2012.8.17.0550

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0070.002792

**Partes:** Autor GILENO ALVES DE ARRUDA

Autor CLAUDIA PATRÍCIA ALVES DE ARRUDA LIMA

Autor CACILDA BERNADETE ALVES DE ARRUDA

Advogado Glauber de Melo Von Liebig Alves Arruda

Réu CILÊDA ALVES DE ARRUDA

Advogado Gilberto Santos Júnior

Prazo do Edital :legal

O Doutor Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) Bel. GILBERTO SANTOS JÚNIOR – OAB/PE nº 17.108 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000885-48.2012.8.17.0550, aforada por GILENO ALVES DE ARRUDA, em desfavor de CILÊDA ALVES DE ARRUDA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 03/10/2016.

Éder Sávio Onofre de Lima

Chefe de Secretaria

Carlos Antônio Sobreira Lopes

Juiz de Direito

**Escada - Vara Única**

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00270/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00338

Processo Nº: 0000214-57.2015.8.17.0570

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEFF DOUGLAS SILVA

Advogado: PE020211 - JOSÉ APOLINÁRIO DE AMORIM TONÉO

Acusado: EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: PE010900E - FABIO LUCIO ALVES

Advogado: PE010269 - José Américo Ferraz Barreto

Vítima: ALEX AZEVEDO DA SILVA

2ª Vara Comarca de Escada

Autos 0000214-57.2015.8.17.0570 Ação penal Autor: Ministério Público Réus: Aleff Douglas Silva e Edilson Ferreira do Nascimento

SE N T E N Ç A: Aleff Douglas Silva e Edilson Ferreira do Nascimento foram denunciados como incurso nas penas do art. 157, § 2º, itens I e II, do Código Penal, porque na manhã de 1º de fevereiro de 2015, no trevo do distrito de Frexeiras, neste Município, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma motocicleta marca/modelo Honda-CG/125/FAN, cor preta, de placa KFX-2714, de Alex Azevedo da Silva, isso após abordarem a vítima em uma outra moto que conduziam, ocasião em que o primeiro, por descuido, atingiu o comparsa com um disparo, sobrevivendo suas prisões em flagrante horas depois no Hospital Regional de Palmares, tendo a denúncia arriado no inquérito policial decorrente do procedimento de flagrante delito. Após declarações da vítima e colhidos depoimentos de duas testemunhas, policiais responsáveis pela prisão dos réus, deprecada a oitiva de uma testemunha do rol da defesa e interrogados os réus, a Promotoria sustentou a acusação integralmente e a defesa a negação da autoria. Decido: Discorrendo sobre o mérito, de princípio tenho como configurada a materialidade do fato sobretudo pelo teor do Boletim de Ocorrência de f. 63-64 no qual está descrita a recuperação pela polícia da motocicleta roubada que fora encontrada abandonada na localidade de Cotegy, neste Município. Conquanto tenham negado, mas dado o reconhecimento efetivado e o teor das declarações prestadas pelo ofendido Alex Azevedo da Silva, o primeiro ato, aliás, segundo as regras previstas para o ato de reconhecimento constantes nas disposições do art. 226 do Código de Processo Penal, não nos subsiste dúvida de que foram os réus os autores do crime, até porque a vítima desde quando lá na delegacia de polícia dissera que um dos agentes do delito levava um tiro acidentalmente do comparsa, nesse caso o réu Edilson, que por decorrência disso fora até levado ao Hospital Regional de Palmares e lá reconhecido, juntamente com Aleff, pelo dono da motocicleta roubada. Aleff em juízo chegou a dizer que atendera Edilson porque este lhe telefonara pedindo ajuda, enquanto este último declinou versão muito pouco verossímil de que um primo seu, limpando um revólver, lhe atingira e devido a isso, para não implicar seu parente, não informou à polícia o que de fato, segundo ele, aconteceu. Nesses termos, acolho integralmente a acusação contra ambos por incorrerem nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, daí balizando as sanções conforme dispõem os artigos 59 e 68 do Código Penal. Aleff não apresenta registro criminal algum e não nos pareceu contumaz, não havendo o que desaboná-lo senão a conduta em si, de modo que lhe fixo pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão, e considerando as duas causas de aumento cuja previsão no § 2º do art. 157 é de majoração de um terço à metade, a torno definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 14 (quatorze) dias-multa no valor de um vinte avos (1/20) do quanto era o salário-mínimo na época do fato, a ser paga em até dez dias após o trânsito em julgado. Por sua vez, Edilson, conquanto também seja primário, já conta com uma conduta social não tão abonada dadas as suas passagens e processos criminais a que responde, de forma que lhe fixo a pena-base de 5 (cinco) anos de reclusão, majorada para 7 (sete) anos, que na falta de outras circunstâncias ou causas de diminuição ou de aumento, torno definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, mais 16 (dezesseis) dias-multa no valor unitário de um vinte avos (1/20) do salário-mínimo vigente na época do fato, a ser paga em até dez dias após o trânsito em julgado. A título de início de reparação civil, arbitro R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta Reais) a favor do ofendido, em atenção ao disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, obrigando os apenados solidariamente. Passada em julgado, com as devidas comunicações, expeçam-se guias de recolhimento à Penitenciária Agrícola de Itamaracá com vias para a vara competente de execuções penais e Conselho Penitenciário, sem que por ora se expeça mandado de prisão, apenas após o trânsito, cobrando-lhes custas e as multas aplicadas. P. R. e intemem-se, assim como a vítima. Escada, 30 de setembro de 2016. Arnaldo Spera Ferreira Jr. JUIZ DE DIREITO

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 30/09/2016

Pauta de Despachos Nº 00267/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002247-88.2013.8.17.0570

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JEORGE DA SILVA

Advogado: PE029677 - FABRÍCIO LUIS CARVALHO FERNANDES

Advogado: BA034080 - LÉCIO MÁRCIO RODRIGUES DE ASSIS

Acusado: RODRIGO PIERRE SILVA

Acusado: EDVAN HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

Vítima: EMPRESA CLARO S/A

Despacho:

2ª VARA DA COMARCA DE ESCADA-PE Autos nº0002247-88.2015

Os réus Rodrigo e Edvan são residentes na Comarca de Paulo Afonso no Estado da Bahia, enquanto George atualmente reside na de Petrolina, neste Estado, segundo indicado na f. 348, motivo por que ordeno o cancelamento da audiência para seus interrogatórios nesta Comarca para que sejam deprecados às referidas comarcas onde hoje residem, intimando-se pela imprensa oficial seus respectivos defensores, ciente o MP.ARNALDO SPERA FERREIRA JR. Juiz de Direito. Escada, 14.9.2016

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00269/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000188-25.2016.8.17.0570

Processo Nº: 0000188-25.2016.8.17.0570

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: GILSON RAMOS CORDEIRO

Advogado: PE019280 - Gilson Ramos Cordeiro

Requerido: ALCIONE CORREIA DE SOUZA

Advogado: PE013241 - Lúcio Flávio Cavalcante Sampaio

Advogado: PE018910 - Fábio Luis dos Santos Silva

DESPACHO - 0000188-25.2016.8.17.0570. R.H. Com o advento do Novo CPC, a intimação das testemunhas arroladas pelas partes deve ser feita pelo próprio advogado por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, §1º, do Novo CPC. Assim, não é mais competência do juízo em proceder com suas intimações, a não ser nas hipóteses previstas do §4º e respectivos incisos, do art. 455, do mesmo diploma. Por essas considerações, intemem-se as partes através de seu advogado, para que procedam com a respectiva intimação das testemunhas arroladas ou que porventura sejam arroladas, com a advertência de que a inércia na realização de sua intimação importará na desistência de sua inquirição, conforme §3º do artigo mencionado. Escada, 30 de setembro de 2016. Arnaldo Spera Ferreira Junior - Juiz de Direito

**Exu - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Cristiane Porfirio V. de Sousa

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00100/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 19/10/2016

Processo Nº: 0000550-31.2015.8.17.0580

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: LUCAS HALLERANDRO TEIXEIRA ALVES

Representante: ROSEANE TEIXEIRA ALVES

**Advogado: PE001234A - JOSÉ JOBSON BACURAU DE ALENCAR**

Réu: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 19/10/2016.

**Ressalto que será da responsabilidade do advogado supra trazer para a audiência o requerente e o requerido, haja vista petição de fls. 29.**

Processo Nº: 0000930-88.2014.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLA PATRÍCIA DO NASCIMENTO

Defensor Público: PE001151B - Claudia Xenofonte Alenquer

Requerido: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA

Advogado: PE029816 - JUSSIELMO ANDRÉ SARAIVA BEZERRA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 19/10/2016.

**Ferreiros - Vara Única****INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000290-54.2016.8.17.0600

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2016.0090.003531

**Partes:** Autor Justiça Pública

Vítima Aluízio Damião da Silva

Acusado Luan da Silva Frutoso

Prazo do Edital :legal

Doutor Raquel Evangelista Feitosa, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Bel. João Pedro Ribeiro Neto, OAB/PE 32.720, bem como ao Bel. Hugo Correia de Andrade, OAB/PE 28.290, que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000290-54.2016.8.17.0600, aforada por Justiça Pública, em desfavor de Luan da Silva Frutoso.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da Sentença de fls.114/117 (frente e verso), cujo dispositivo final segue transcrito a seguir: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente condeno LUAN DA SILVA FRUTUOSO às penas previstas nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Em decorrência da retromencionada condenação passo a elaborar a dosimetria da pena respectiva em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal. Analiso as circunstâncias judiciais consoante diretrizes do caput do 59 do CP-Código Penal. a) culpabilidade: acentuada, considerando a ousadia do réu ao praticar o crime em estabelecimento comercial de grande movimentação e fluxo de pessoas; b) antecedentes do agente: não consta nos autos certidão de antecedentes; c) conduta social: poucos elementos constam dos autos; d) personalidade: não há maiores elementos; e) motivos do crime: próprios do delito e a obtenção de lucro fácil; f) circunstâncias do crime: nada há a valorar; g) conseqüências do crime: foram graves, tendo sido constatado que as vítimas estão traumatizadas em razão do fato; h) comportamento da vítima: não houve comportamento de vítima que concorresse para a consumação do delito; i) situação econômica do réu: não há nos autos maiores elementos. Assim, observadas as diretrizes do art. 68, do Código Penal, e considerando que as circunstâncias judiciais já valoradas, fixo-lhe a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada uma no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. Na segunda fase da fixação da pena anoto a presença de circunstância atenuante do art. 65, I do Código Penal (ser o agente menor de 21 anos na data do fato), razão pela qual atenuo a pena para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não há agravante a valorar. Na terceira fase de fixação da pena, nos termos do que consta no inciso II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão, aumento a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu definitivamente condenado a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se no valor anteriormente fixado, ficando o réu condenado definitivamente a esta pena, sendo que cada pena de multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. Condena o réu no pagamento das custas processuais. Incabível a providência do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em razão de não haver nos autos pleito de fixação de indenização. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. Registro a aplicação da Lei n.º 12.736/2012, que entrou em vigor no dia 03.12.2012, estabelecendo que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória já para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 387, § 2º do Código de Processo Penal. No caso concreto o acusado se encontra preso desde o dia 09/06/2016, portanto, a princípio o condenado não tem direito a progressão de regime, devendo iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, no Presídio de Limoeiro/PE, onde se encontra atualmente recolhido ou em unidade prisional designada pelo Juízo da Execução. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Em razão do "quantum" da pena torna incabível o instituto previsto no art. 44 do Código Penal. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Ante a aplicação do artigo 44 do Código Penal, incabível a suspensão da execução nos moldes do art. 77, III, do CP-Código Penal, o conhecido sursis. Com fundamento no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, recomendo o réu na prisão onde se encontra, e nego "prima facie" o direito de recorrer em liberdade por entender que ainda persistem elementos concretos que determinem a manutenção da segregação cautelar, eis que fora condenado por crime que manifestamente ofende a ordem pública, e vem causando temor na sociedade pela forma como são praticados, ou seja, mediante violência e grave ameaça, cabendo ao Judiciário dar uma resposta efetiva à tais posturas como forma de inibir tais crimes. "In casu", entendo que a substituição por medidas cautelares diversas da prisão não seria suficiente para a prevenção e repressão da conduta incriminada, ausentes, portanto, os requisitos do art. 282, I e II do Código de Processo Penal. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisório para a competente Vara de Execuções do Estado de Pernambuco. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, determino que: 1. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, e anote-se na distribuição do Foro desta Comarca; 2. Preencha-se o boletim individual para envio ao ITB - Instituto Tavares Buril da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco; 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, informando-lhe sobre a condenação para os fins do inciso III, do art. 15, da Constituição Federal de 1988; 4. Expeça-se guia de execução definitiva conforme o caso para o estabelecimento penal onde o réu se encontra preso, para a competente Vara de Execução Penal do Estado de Pernambuco, e para o Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco, registrando-se inclusive, para fins de detração, art. 42 do Código Penal, que o condenado se encontra preso desde o dia 11 de outubro de 2013, seguindo-se o que determina o art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Arquive-se. Ferreiros-PE, 21 de setembro de 2016.

RAQUEL EVANGELISTA FEITOSA. Juíza Substituta."



E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ingrid de Lucena Camelo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ferreiros (PE), 03/10/2016

***Raimunda Gomes da Silva***

***Chefe de Secretaria***

**Flores - Vara Única****Pauta Nº 00101/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados de DETERMIÇÕES, ATOS, DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000965-21.2015.8.17.0610**

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: Nilton Neves Diniz e outro

Advogado: PE013152 – Ceres Rabelo

Réu: Antonio Amâncio da Silva

Advogado: PB017967– Renildo Feitosa Gomes

Decisão: Vistos, etc. Analisando detidamente os autos, observo que o bem imóvel objeto da presente ação encontra-se em litígio nos autos da Ação Ordinária de Nulidade de Inventário, Partilha e Escritura de Compra e Venda de Imóvel e Outros Atos Jurídicos nº 0000569-64.2011.8.15.0311, em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel/PB, conforme se observa às fls. 141/146. Na ação supramencionada, discute-se a propriedade do imóvel objeto destes autos. O art. 313, V, do novo CPC, diz que: Art. 313: Suspende-se o processo: (...) V- Quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (...). Desta feita, resolvo aplicar o art. 313, V, NCPC, para suspender a presente Ação de Manutenção de Posse pelo prazo máximo de 01 ano ou, caso ocorra antes deste período, até o julgamento da Ação Ordinária de Nulidade de Inventário, Partilha e Escritura de Compra e Venda de Imóvel e Outros Atos Jurídicos nº 0000569-64.2011.8.15.0311, em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel/PB, acima mencionada. Em virtude da presente suspensão, deixo de analisar os pedidos de tutela antecipada e/ou medidas liminares por ventura existentes, os quais, também estão suspensos. Atos e intimações necessários. Flores, 28-09-2016. Dra. Larissa da Costa Barreto - Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0000748-41.2016.8.17.0610**

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor: José Klébson Pereira de Sousa

Advogado: PE024275 – Jadilson de Araújo Barbosa

Réu: Município de Calumbi

Despacho: Recebo a emenda à inicial (fls. 49/50). Defiro a gratuidade judicial pleiteada. Deixo de designar audiência de conciliação (art. 320 NCPC) por tratar, o presente caso, de direito indisponível (Direito Público), não sendo possível a autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC). Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo de 30 (dias) dias (NCPC, art. 183). Havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à mesma (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Quanto ao requerimento de medida liminar, para o seu deferimento, em sede de tutela antecipada, se faz necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do art.300, do NCPC. Analisando detidamente os autos, observo que, neste momento, não estão presentes os supramencionados requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar. Ademais, a providência liminar pleiteada confunde-se com o próprio mérito da causa e o §3º do art. 1º da Lei 8.437/92 proíbe a concessão de liminares que esgotem, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Assim, nego, neste momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de nova análise "a posteriori". Cumpra-se. Flores/PE, 3 de Outubro de 2016. Dra. Larissa da Costa Barreto - Juíza Substituta.

**Processo Nº: 0000299-83.2016.8.17.0610**

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Otoni Henrique Martins Santos Andrada

Advogado: CE031424– Pablo Henrique dos Santos Andrada

Réu: Gerson Souza Santana

Despacho: Indefero o requerimento de fls. 39/40, uma vez que a audiência está designada para o dia 10/10/2016, não havendo, pois, tempo hábil para a sua remarcação, nos exatos termos do art. 334, caput, do Novo CPC. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimações e expedientes necessários. Flores, 29 de setembro de 2016. Dra. Larissa da Costa Barreto - Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0000251-27.2016.8.17.0610**

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Maria Eunice Ferreira de Queiroz

Advogado: PB033842 – Antonio Pereira Filho

Réu: Banco Santander

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: Renova Companhia Secutizadora de Créditos Financeiros S.A.

Advogado: SP0166349 – Giza Helena Coelho

Sentença: "... DIANTE DO EXPOSTO , com supedâneo no que dos autos consta e fulcrado em princípios de direito aplicáveis à espécie, resolvendo o mérito da causa, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial, para DECLARAR inexistente a dívida havida com o Banco Santander e cedida à Renova Companhia Secutizadora de Créditos Financeiros S/A, cancelando o débito imputado à requerente, bem como para CONDENAR os promovidos ao pagamento de uma indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido igualmente entre os demandados , corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da inscrição indevida no órgão de restrição ao crédito, na forma das súmulas 43 e 54 do STJ, atento às peculiaridades do caso concreto, por ser medida de Direito e Justiça. Finalmente, JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer para compeli-los os réus a procederem, definitivamente, com a retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, especificamente em relação aos valores objeto desta demanda, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Em face da sucumbência mínima, custas e honorários advocatícios pelos réus, dividido de maneira igualitária, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme art. 84 do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flores, 28 de setembro de 2016. Larissa da Costa Barreto - Juíza de Direito".

**Processo Nº: 0000751-93.2016.8.17.0610**

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Autor : Ivanildo Barboza da Silva

Advogado: PE037425 – Erlon Sebastião Cordeiro de Santana

Réu: Banco Bradesco S.A Despacho: Dispõe o art. 321, do NCPC que: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." O valor dado a causa deve atender ao proveito econômico que o(s) pedido(s) refletiria para o autor, atendendo as regras do art. 291 e 292, do NCPC, vejamos: Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Observe que a parte autora não atendeu ao que determina o referido dispositivo legal, assim, Intime-a, por seu advogado, para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (dez) dias, delimitando o prejuízo patrimonial sofrido e quantificando o dano moral pretendido e, se for o caso, corrigir o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Não realizada a emenda à inicial, no aludido prazo, voltem-me conclusos para a sentença. Intimações e diligências necessárias. Flores/PE, 3 de Outubro de 2016. Dra. Larissa da Costa Barreto - Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0000541-13.2014.8.17.0610**

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: José Nivaldo de Lima

Requerente: Magnólia Mendes de Lima

Advogado: PE011313 - Cícero Emanuel Mascena Nogueira

Despacho: Fica a parte autora, através de seu advogado, devidamente intimado para que promova o registro da outorga da propriedade. Flores/PE, 3 de Outubro de 2016. Dra. Larissa da Costa Barreto - Juíza de Direito.

**Processo Nº: 00734-57.2016.8.17.0610**

Natureza da Ação: Cível - Comum

Autor: João Lopes Barros Neto

Advogado: PE037425 – Erlon Sebastião Cordeiro de Santana

Réu: Município de Calumbi/PE

DESPACHO: "...Defiro a gratuidade judicial pleiteada. O feito deve tramitar com prioridade, por ser a parte autora idosa, na forma da lei. Deixo de designar audiência de conciliação (art. 320 NCPC) por tratar, o presente caso, de direito indisponível (Direito Público), não sendo possível a autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC). Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo de 30 (dias) dias (NCPC, art. 183). Havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à mesma (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intimem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em

juízo antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Quanto ao requerimento de medida liminar, para o seu deferimento, em sede de tutela antecipada, se faz necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do art.300, do NCPC. Analisando detidamente os autos, observo que, neste momento, não estão presentes os supramencionados requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar. Ademais, a providência liminar pleiteada confunde-se com o próprio mérito da causa e o §3º do art. 1º da Lei 8.437/92 proíbe a concessão de liminares que esgotem, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Assim, nego, neste momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de nova análise "a posteriori". Cumpra-se. Flores/PE, 3 de Outubro de 2016. Drª. Larissa da Costa Barreto - Juíza Substituta."

**Processo Nº: 00733-72.2016.8.17.0610**

Natureza da Ação: Cível - Comum

Autor: Raimunda Pereira de Lima

Advogado: PE037425 – Erlon Sebastião Cordeiro de Santana

Réu: Município de Calumbi/PE

DESPACHO: "...Defiro a gratuidade judicial pleiteada. O feito deve tramitar com prioridade, por ser a parte autora idosa, na forma da lei. Deixo de designar audiência de conciliação (art. 320 NCPC) por tratar, o presente caso, de direito indisponível (Direito Público), não sendo possível a autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC). Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo de 30 (dias) dias (NCPC, art. 183). Havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à mesma (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Quanto ao requerimento de medida liminar, para o seu deferimento, em sede de tutela antecipada, se faz necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do art.300, do NCPC. Analisando detidamente os autos, observo que, neste momento, não estão presentes os supramencionados requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar. Ademais, a providência liminar pleiteada confunde-se com o próprio mérito da causa e o §3º do art. 1º da Lei 8.437/92 proíbe a concessão de liminares que esgotem, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Assim, nego, neste momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de nova análise "a posteriori". Cumpra-se. Flores/PE, 3 de Outubro de 2016. Drª. Larissa da Costa Barreto - Juíza Substituta."

**Processo Nº: 00983-76.2014.8.17.0610**

Natureza da Ação: Cível - Guarda

Requerente: Givanildo Maciel Santana

Advogado:PE026335 – Luiz Carlos de Siqueira

Requerido: Francisca Santana Carvalho

Advogado: PB04637 – Antonia Aldeci Alves

DESPACHO: "...Vistos etc. Como pede o MP, designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 21/11/2016, às 09h00min., na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca. Intemem-se as partes e seus Advogados/Procuradores. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10). Demais atos e intimações necessários. Flores, 27 de setembro de 2016. Drª. Larissa da Costa Barreto - Juíza Substituta."

**Processo Nº: 00764-92.2016.8.17.0610**

Natureza da Ação: Cível - Comum

Autor: Zilvanice Pereira Silva Moraes

Advogado: AL012156 – Paulo Eugênio Rodrigues Gomes

Réu: Município de Calumbi/PE

DESPACHO: "...Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade judicial pleiteada. O feito deve tramitar com prioridade, por ser a parte autora idosa, na forma da lei. Deixo de designar audiência de conciliação (art. 320 NCPC) por tratar, o presente caso, de direito indisponível (Direito Público), não sendo possível a autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC). Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo de 30 (dias) dias (NCPC, art. 183). Havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à mesma (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Quanto ao requerimento de medida liminar, para o seu deferimento, em sede de tutela antecipada, se faz necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do art.300, do NCPC. Analisando detidamente os autos, observo que, neste momento, não estão presentes os supramencionados requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar. Ademais, a providência liminar pleiteada confunde-se com o próprio mérito da causa e o §3º do art. 1º da Lei 8.437/92 proíbe a concessão de liminares que esgotem, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Assim, nego, neste momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de nova análise "a posteriori". Cumpra-se. Flores/PE, 3 de Outubro de 2016. Drª. Larissa da Costa Barreto - Juíza Substituta."

**Processo Nº: 00763-10.2016.8.17.0610**

Natureza da Ação: Cível - Comum

Autor: Maria Nair Pereira de Lima

Advogado: AL012156 – Paulo Eugênio Rodrigues Gomes

Réu: Município de Calumbi/PE

DESPACHO: “.Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade judicial pleiteada. O feito deve tramitar com prioridade, por ser a parte autora idosa, na forma da lei. Deixo de designar audiência de conciliação (art. 320 NCPC) por tratar, o presente caso, de direito indisponível (Direito Público), não sendo possível a autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC). Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo de 30 (dias) dias (NCPC, art. 183). Havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à mesma (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intinem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Quanto ao requerimento de medida liminar, para o seu deferimento, em sede de tutela antecipada, se faz necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do art.300, do NCPC. Analisando detidamente os autos, observo que, neste momento, não estão presentes os supramencionados requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar. Ademais, a providência liminar pleiteada confunde-se com o próprio mérito da causa e o §3º do art. 1º da Lei 8.437/92 proíbe a concessão de liminares que esgotem, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Assim, nego, neste momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de nova análise “a posteriori”. Cumpra-se. Flores/PE, 3 de Outubro de 2016 . Drª. Larissa da Costa Barreto - Juíza Substituta.”

**Processo Nº: 00923-69.2015.8.17.0610**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE020224 – Adata Valgueiro Diniz

Réu: Paulo Bezerra da Silva

DESPACHO: “...I – Defiro parcialmente o requerido pela parte credora às fls. 38. II - Ordeno, via BACENJUD, que se proceda ao bloqueio de todo e qualquer valor eventualmente existente em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos devedores. Junte-se aos autos o(s) extrato(s) de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de resultado positivo. Atribuo ao referido extrato o efeito de auto de penhora para todos os fins de direito, de acordo com os dados nele(s) inserido(s), garantido pelo número de protocolo no BACENJUD especificado. Intimem-se as partes da efetivação do auto de penhora, inclusive, para que a parte executada que teve valores bloqueados, querendo, apresentar embargos no prazo e forma da lei, sob pena de presunção de concordância com o levantamento do bloqueio para quitação da dívida do título judicial alegada. Na eventualidade de bloqueio a menor, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. III - Via Renajud, defiro e ordeno a imediata inclusão de restrição de transferência dos veículos eventualmente encontrados em nome dos devedores, junto ao DETRAN, tudo com o escopo de garantir em juízo através da necessária penhora. IV - No tocante ao pedido de pesquisa via Infojud, indefiro pela seguinte razão: a decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovada a absoluta imprescindibilidade da medida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários para determinação judicial de quebra de sigilo fiscal. Voltem-me conclusos oportunamente. Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Flores, 13 de setembro de 2016. Dr<sup>a</sup>. Larissa da Costa Barreto - Juíza Substituta.”

**Processo Nº: 00193-92.2014.8.17.0610**

Natureza da Ação: Cível - Comum

Autor: João Agostinho da Silva

Advogado:PE026335 – Luiz Carlos de Siqueira

Réu: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: PE01259A – Wilson Sales Belchior

DESPACHO: “...R.H. Intimem-se as partes, novamente, para falarem, em 15 dias, acerca dos cálculos juntados aos autos pelo contador judicial. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Flores, 27 de setembro de 2016. Dr<sup>a</sup>. Larissa da Costa Barreto - Juíza Substituta.”

**Processo Nº: 00874-28.2015.8.17.0610**

Natureza da Ação: Cível - Comum

Autor: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado:PE0945A – Nelson Paschoalotto; SP192649 – Roberta Beatriz do Nascimento

Réu: Lailson de Farias Cordeiro

Advogado: PE01259A – Wilson Sales Belchior

DESPACHO: “...Defiro o requerimento de fl. 55/56, para conceder o prazo de 60 dias. Ultrapassado tal lapso temporal, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Flores, 27 de setembro de 2016. Dr<sup>a</sup>. Larissa da Costa Barreto - Juíza Substituta.”

**Processo Nº: 00133-56.2013.8.17.0610**

Natureza da Ação: Infracional

Vítima: A Sociedade

Menor infrator: F.R.S.M.

Advogado: PE015972 – Geneci Alves de Queiroz

SENTENÇA: “...Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, pela prática do ato infracional correspondente à conduta tipificada no art. 302 do CTB, determinando ao representado Felipe Rodrigo da Silva Martins, já qualificado nos autos, a aplicação da medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade nos termos do art. 117 do ECA, por um período de quatro meses, a razão de quatro horas diárias, durante um dia por semana, em horário que não prejudique as atividades usuais do infrator. Após o trânsito em julgado, tome-se as seguintes providências:

**1-) Expeça-se a competente Guia** para cumprimento da medida socioeducativa junto ao CNAEL. Em seguida, dê-se baixa no presente feito, arquivando-o. **2-)** Ato contínuo, nos AUTOS DA GUIA, **oficie-se a Diretora do CRAS e ao Conselho Tutelar, ambos de Calumbi**, a fim de que juntos determinem o local e o dia em que será cumprida a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de quatro meses, uma vez por semana, durante o período de quatro horas semanais, bem como, para que promova o seu adequado acompanhamento, devendo de tudo informar a este juízo. Obs: **Junto com o ofício dirigido ao CRAS e ao Conselho Tutelar informe a qualificação e endereço do menor.**

Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do teor desta sentença e do direito de recurso, a rigor do que prescreve o artigo 190 da Lei nº 8.069/90. Guarde-se sigilo dessa decisão, salvo autorização judicial para

certidão/cópia. Anotações e intimações necessárias. Registre-se em segredo de justiça. Sem custas. P.R.I. Flores, 23 de setembro de 2016. Dr<sup>a</sup>. Larissa da Costa Barreto - Juíza Substituta.”

**Processo Nº: 00774-73.2015.8.17.0610**

Natureza da Ação: Cível - Comum

Autor: Lucineuma Maria de Lima

Advogado: PE025252 – Haroldo Magalhães de Carvalho

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE029559 – Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos

DESPACHO: “...Intime o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do § 1º, do art. 1010 do NCPC. Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJPE (art. 1010, § 3º, do NCPC). Flores, 30 de setembro de 2016. Dr<sup>a</sup>. Larissa da Costa Barreto - Juíza Substituta.”

**Processo Nº: 00454-23.2015.8.17.0610**

Natureza da Ação: Penal

Autor: Justiça Pública

Acusado: Bernardino dos Santos

Advogado: PE038036 – Enilda Alves de Souza

DESPACHO: “...Considerando os termos da certidão de fls. 29, observo que decorreu o prazo legal sem que o acusado tenha apresentado resposta à acusação, embora tenha sido devidamente intimado, fls. 28. Nessa linha, em virtude da ausência de Defensoria Pública nesta comarca, conforme ofício 65/2016, ora juntado, e em consonância com o provimento 04/10 do Conselho da Magistratura de Pernambuco, desde já nomeio a Dra. Enilda Alves de Sousa, OAB/PE 38036, para apresentar a defesa escrita do(s) réu(s), no prazo legal, nos termos do art. 396-A § 2º, do CPP. Desde logo arbitro os honorários advocatícios, a serem custeados pelo Estado de Pernambuco, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme tabela da OAB/PE. Justifica-se a escolha do referido advogado em razão do diminuto número de advogados oficientes nesta Comarca e da presença diária do mesmo neste Fórum. Demais providências legais. Flores, 30 de setembro de 2016. Dr<sup>a</sup>. Larissa da Costa Barreto - Juíza Substituta.”

**Processo Nº: 00103-50.2015.8.17.0610**

Natureza da Ação: Penal

Autor: Justiça Pública

Acusado: Givaniildo da Costa Silva

Advogado: PE041664 – Saulo José Albuquerque Lima

DESPACHO: “...Considerando os termos da certidão de fls. 37, observo que decorreu o prazo legal sem que o acusado tenha apresentado resposta à acusação, embora tenha sido devidamente intimado, fls. 38.

Nessa linha, em virtude da ausência de Defensoria Pública nesta comarca, conforme ofício 65/2016, ora juntado, e em consonância com o provimento 04/10 do Conselho da Magistratura de Pernambuco, desde já nomeio o Dr. Saulo José Albuquerque Lima, OAB/PE 41664, para apresentar a defesa escrita do(s) réu(s), no prazo legal, nos termos do art. 396-A § 2º, do CPP. Desde logo arbitro os honorários advocatícios, a serem custeados pelo Estado de Pernambuco, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme tabela da OAB/PE. Justifica-se a escolha do referido advogado em razão do diminuto número de advogados oficientes nesta Comarca e da presença diária do mesmo neste Fórum. Demais providências legais. Flores, 30 de setembro de 2016. Dr<sup>a</sup>. Larissa da Costa Barreto - Juíza Substituta.”

**Floresta - Vara Única****COMARCA DE FLORESTA****VARA ÚNICA****Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto****Chefe de Secretaria: Givaneide Mendes Ataíde Soares**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **DECISÕES** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados.

**Processo:** 0001178-65.2013.8.17.0620**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente:** 2016.0220.004727**Acusado:** ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA**Vítima:** EDSON DA SILVA LOPES**Vítima:** MIGUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO**Advogado:** Dr. Francisco Ferraz Novaes Neto, OAB/PE 28796**Decisão:** "(...)"

5.1. Ante o exposto, pronuncio o réu Antônio Aparecido de Oliveira, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, submetendo-o ao julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca;

5.2. Intimem-se pessoalmente: i) o ré; ii) Ministério Público (CPP, art. 420, I);

5.3. Intime-se pela imprensa oficial o defensor constituído (CPP, art. 420, II);

5.4. Certificado o cumprimento dos itens acima, bem como o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos conclusos".

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **AUDIÊNCIAS** designadas nos autos dos processos abaixo relacionados .

**Processo:** 0000745-90.2015.8.17.0620**Classe:** Carta Precatória**Expediente:** 2016.0220.004674**Deprecante:** Juízo de Direito da Comarca de Serra Talhada-PE**Réu:** KLEYTON ALLAN SILVA SOBRAL**Advogado:** Dr. Edvaldo Pereira Gomes Filho Patriota, OAB/PE 30825**Audiência de oitiva da testemunha de acusação:** 25 de novembro de 2016, às 11:00 horas.**Processo:** 0000429-48.2013.8.17.0620**Classe:** Ação Civil de Improbidade Administrativa**Expediente:** 2016.0220.004681**Autor:** MINISTERIO PUBLICO**Réu:** OLIMPIA NOGUEIRA FERRAZ**Advogado:** Dr. Francisco Vital de Sá, OAB/PE 7762**Audiência de instrução e julgamento:** 29 de novembro de 2016, às 10:00 horas.**Processo:** 0000829-96.2012.8.17.0620**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente:** 2016.0220.004687**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO**Vítima:** MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE



**Acusado:** Olímpia Nogueira Ferraz da Silva

**Advogado:** Dr. Francisco Vital de Sá, OAB/PE 7762; e Dr. José Roberto Ferraz Nogueira, OAB/PE 18779

**Audiência de instrução e julgamento:** 29 de novembro de 2016, às 11:00 horas.

**Processo:** 0000738-69.2013.8.17.0620

**Classe:** Ação Civil de Improbidade Administrativa

**Expediente:** 2016.0220.004702

**Autor:** MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA -PE

**Advogado:** Dr. João Batista Rodrigues dos Santos, OAB/PE 30746

**Réu:** MANOEL JOSÉ DA SILVA

**Advogado:** Dr. Thiago Luiz Pacheco de Carvalho, OAB/PE 28507

**Audiência de instrução e julgamento:** 06 de dezembro de 2016, às 10:00 horas.

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados.

**Processo:** 0000392-65.2006.8.17.0620

**Classe:** Justificação

**Expediente:** 2016.0220.004654

**Autor:** Maria das Dores Oliveira Santos

**Advogado:** Dr. Francisco Vital de Sá, OAB/PE 7762

**Ato ordinatório:** "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o requerimento de fl. 22".

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **ATOS ORDINATÓRIOS** prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados.

**Processo:** 0000450-05.2005.8.17.0620

**Classe:** Inventário

**Expediente:** 2016.0220.004652

**Inventariante:** Maria Auxiliadora de Souza Brandão

**Advogado:** Dr. Francisco Vital de Sá, OAB/PE 7762

**Inventariado:** Pedro Clementino de Souza

**Ato ordinatório:** "Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovantes das quitações fiscais e das quitações das despesas processuais referentes ao presente feito".

### **EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0001233-84.2011.8.17.0620

**Classe:** Interdição

**Expediente nº:** 2016.0220.004666

O Juiz Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta/PE, torna público que, na Ação Nº 0001233-84.2011.8.17.0620, proposta por Lucineide da Silva Siqueira, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

**INTERDITO:** Maria Francisca da Conceição, nascida em 25/12/1936, filha de José Pedro da Silva e Francisca Satile da Conceição.

**CURADOR:** Lucineide da Silva Siqueira, filha de Aldenir Roseno da Siqueira e Maria de Lourdes da Conceição.

**CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:** Acidente Vascular Cerebral (AVC), sendo considerado absolutamente incapaz para os atos da vida civil.

**SEDE DO JUÍZO:** AV AUDOMAR FERRAZ, 52 - Centro Floresta/PE Telefone: (87) 3877.4934 - (87) 3877.4935.

**SENTENÇA:** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição formulado pela autora, e resolvo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, considerando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil, e DOU-LHE CURADOR na pessoa de sua neta LUCINEIDE DA SILVA SIQUEIRA, ora requerente, o que faço com fundamento no inciso II do art. 3º. do Código Civil Brasileiro c/c arts. 1.183 E 1.184 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e proceda à publicação na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (art. 1.184 do CPC). Sem custas ou taxas judiciárias, por tramitar com o benefício da justiça gratuita. Publicada em audiência, ficam todos intimados. Registre-se. Cumpra-se.

**Givaneide Mendes Ataíde Soares**

**Chefe de Secretaria**

**Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto**

**Juiz Substituto**

**Garanhuns -1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Enéas Oliveira da Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Glauciane R.de Oliveira

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00163/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005286-72.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Maria de Lima Matias

Advogado: PE040707 - Adelaide Matias do Nascimento

Réu: UNILIFE SAUDE LTDA - ME

Despacho:

Processo nº 0005286-72.2016.8.17.06401ª Vara Cível.Comarca de Garanhuns.DESPACHO Diante do exposto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de cinco dias úteis (art. 303, §6º, CPC), emendar ou completar a inicial, sob pena de indeferimento, objetivando:1) Esclarecer quais procedimentos não foram autorizados;2) Se há algum procedimento, neste momento, pendente de autorização. Publique-se. Intime-se. Garanhuns, 03 de outubro de 2016. Bel. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito1

**Garanhuns - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Rodolfo Emanuel do Nascimento

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00548/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00470

Processo Nº: 0001470-87.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: Cícero Ferreira de Lima

Autor: João Batista Ferreira Lima Filho

Advogado: PE001187 - HENRIQUE ALENCAR DE MAGALHAES OLIVEIRA TENORIO

Processo nº 0001470-87.2013.8.17.0640 Ação: Alvará Judicial

S E N T E N Ç A Vistos etc, CICERO FERREIRA DE LIMA e JOÃO BATISTA FERREIRA LIMA FILHO propuseram o presente pedido de concessão de alvará judicial para levantar valor pecuniário existente em conta poupança, cuja titular, JUDITE FERREIRA DE LIMA, genitora dos autores, falecido em 08 de setembro de 2010. Deferido o benefício da assistência judiciária.

Em ofício juntado aos autos o Banco Bradesco S/A, confirma a existência de valor pecuniário em nome da falecida. É o relatório.

Da fundamentação. Cuida o presente de pedido de concessão de alvará judicial. Os requerentes comprovaram nos autos o óbito do titular dos valores perseguidos, a existência do saldo reclamado e sua relação de parentesco consanguíneo em 1º grau na linha reta descendente, com a falecida. Os requerentes, desta forma, comprovaram as suas legitimações, satisfazendo a exigência da legislação pertinente. Decido. Face o exposto acima, por tudo o que consta nos autos com fulcro no código civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para deferir o pedido apresentado pelos autores na exordial, determinando a expedição de competente alvará judicial para que seja levantada a quantia existente junto ao Banco Bradesco S/A, referente a conta poupança 1002586. Agência 3214, que tinha como titular JUDITE FERREIRA DE LIMA, CPF 190.282.614-00. O alvará deverá ser expedido em nome de Cícero Ferreira de Lima e João Batista Ferreira de Lima Filha, no percentual de 50% para cada um, com base no saldo existente à época do levantamento. Intimem-se os autores no endereço indicado na inicial. Intime-se o Defensor Público. P.R.I.C. Garanhuns-PE, 26 de setembro de 2016. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto. Titular da 2ª Vara Cível

Sentença Nº: 2016/00471

Processo Nº: 0004830-59.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: Valdemir Naziazeno de Lima

Advogado: PE018273 - Leonilla Maria Meneses Mendonça

Processo nº 0004830-59.2015.8.17.0640 Ação: Alvará Judicial S E N T E N Ç A Vistos etc, VALDEMIR NAZIAZENO DE LIMA propôs o presente pedido de concessão de alvará judicial para levantar valor pecuniário existente, relativo ao PIS/PASEP, junto a CEF, cujo titular EDIONE GREGORIO DE LIMA, sua esposa, faleceu em 30 de maio de 2015. Encaminhado ofício para a CEF a mesmo informou a existência de um saldo no valor de R\$807,86. É o relatório. Da fundamentação. Cuida o presente de pedido de concessão de alvará judicial. Este procedimento tem natureza administrativa, inexistindo lide ou parte "ex adversa". Busca o autor simplesmente autorização judicial para levantar quantia pecuniária existente em nome de seu cônjuge falecido, junto a CEF. O requerente comprovou nos autos o óbito do titular, a existência do saldo reclamado e sua relação de matrimonial com a falecida. O requerente, desta forma, comprovou a sua legitimação, satisfazendo a exigência da legislação pertinente. Decido. Face o exposto acima, por tudo o que consta nos autos com fulcro no código civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para deferir o pedido apresentado pelo autor na exordial, determinando a expedição de competente alvará judicial para que seja levantada a quantia existente junto a CEF, referente ao PIS/PASEP, número de inscrição 10897165559, que tinha como titular EDIONE GREGORIO DE LIMA, CPF 328.226.854-87. O alvará deverá ser expedido em nome da requerente, VALDEMIR NAZIAZENO DE LIMA, que ficará obrigado a prestar contas perante eventuais herdeiros, se for o caso, passível de responsabilidade junto aos mesmos. Intime-se o autor no endereço indicado na inicial. Intime-se os advogados em fls. 05, do Núcleo de Prática Jurídica da FDG. P.R.I.C. Garanhuns-PE, 26 de setembro de 2016. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível

Sentença Nº: 2016/00472

Processo Nº: 0007360-70.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ENEAS OLIVEIRA DA ROCHA

Advogado: PE026601 - Ieda Dias da Rocha Coelho

Réu: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA<sup>2ª</sup> VARA CÍVEL - COMARCA DE GARANHUNSP processo nº 0007360-70.2014.8.17.0640 Ação: de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais S E N T E N Ç A Vistos etc... Cuida o presente de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos promovida por ENEAS OLIVEIRA DA ROCHA em face da parte ré SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, sob a alegação de que é assinante da TV por assinatura da empresa ré há mais de 10 anos, sempre honrando com seus compromissos financeiros, efetuando o pagamento das mensalidades em dia e que, mesmo após o pagamento da fatura, a empresa ré lança na tela do seu televisor, frequentemente, uma mensagem para que "o autor ligue urgente para a sky". Aduz o autor que é de conhecimento dos assinantes que referida mensagem é uma espécie de cobrança, indicando que o usuário se encontra inadimplente com a prestação dos serviços prestados. Segue afirmando que, ciente disso, o autor, desde o início de novembro de 2014, tenta solucionar a situação acima junto a empresa ré, através de contatos telefônicos nas seguintes datas e protocolos: 07/11/2014 - protocolo nº 11658038134; 10/11/2014 - protocolo nº 11697375158; 25/11/2014 - protocolo nº 11982676605. Alega que, a cada ligação efetuada, tinha a esperança de ver solucionado o seu problema, não sendo mais submetido ao constrangimento de ver a referida mensagem na tela de seu televisor, principalmente nas situações em que recebe convidados em sua residência para assistirem à alguma programação ou filme, passando por situações vexatórias a qual não deu causa. Tutela deferida às fls. 17/18. Às fls. 20/21, o autor peticionou no sentido de informar a este Juízo o descumprimento da ordem judicial, reiterando os termos da inicial. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 27/41. No mérito, alega a parte ré que os fatos alegados pelo autor relatam uma realidade distorcida, buscando se eximir de suas responsabilidades como consumidor, vez que utilizou normalmente os serviços prestados pela empresa ré durante todo o período contratado e que sempre quitou seus pagamentos em atraso. Segue alegando que o autor é inadimplente contumaz, em virtude de que quitava as mensalidades em aberto na maioria das vezes em atraso. Afirma a parte ré que quando há uma fatura vencida há mais de 07 dias, com valor superior a R\$ 39,90, os usuários recebem uma mensagem na TV; permanecendo o valor em aberto são cortados alguns canais e com o avanço na inadimplência, é feita a desconexão total. Alega que não houve falha na prestação do serviço, bem como que os valores cobrados refletem perfeitamente os serviços prestados ao cliente e que não há que se falar em cobrança indevida. Em relação ao dano moral, argui a parte ré que o autor não fundamenta o pedido de indenização, vez que não relata quais seriam os supostos transtornos ou abalos emocionais sofridos a justificar a pretensão, ressaltando, ainda, que tais fatos não tem o condão de gerar humilhação, por se tratar de um aborrecimento. Aduz que não há dano moral a ser indenizado, no presente caso, pois não basta a simples alegação de dano moral para que se configure o ilícito e se proceda ao ressarcimento, que para que se configure o dano moral indenizável é necessário seja comprovada a ocorrência de uma situação fática que necessariamente enseje dor, vexame ou humilhação, abalando o equilíbrio psicológico da pessoa. Réplica apresentada às fls. 43/46. A parte ré informou o cumprimento da ordem judicial às fls. 47/48. A parte autora requereu o julgamento antecipado. Intimado para dizer se pretende produzir provas, a parte ré nada requereu (fls. 52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Da fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que o feito teve sua tramitação normal. Cuida de uma relação de consumo, pois se encontram presentes os elementos caracterizadores desta relação jurídica, ou seja, o consumidor, o fornecedor e a venda de um suposto bem para destinatário final. Trata-se de ação indenizatória, alegando a parte autora que é assinante da TV por assinatura da empresa ré há mais de 10 anos, sempre honrando com seus compromissos financeiros, efetuando o pagamento das mensalidades em dia e que, mesmo após o pagamento da fatura, a empresa ré lança na tela do seu televisor, frequentemente, uma mensagem para que "o autor ligue urgente para a sky". Aduz o autor que é de conhecimento dos assinantes que a referida mensagem é uma espécie de cobrança, indicando que o usuário se encontra inadimplente com a prestação dos serviços prestados e que, ciente disso, desde o início de novembro de 2014, tenta solucionar a situação acima junto a empresa ré, através de contatos telefônicos nas seguintes datas e protocolos: 07/11/2014 - protocolo nº 11658038134; 10/11/2014 - protocolo nº 11697375158; 25/11/2014 - protocolo nº 11982676605. Que, a cada ligação efetuada, tem a esperança de ver solucionado o seu problema, não sendo mais submetido ao constrangimento de ver a referida mensagem na tela de seu televisor, principalmente nas situações em que recebe convidados em sua residência para assistirem à alguma programação ou filme, passando por situações vexatórias a qual não deu causa. O réu por sua vez, afirma que não houve falha na prestação do serviço, bem como que os valores cobrados refletem perfeitamente os serviços prestados ao cliente e que não há que se falar em cobrança indevida e que, quando há uma fatura vencida há mais de 07 dias, com valor superior a R\$ 39,90, os usuários recebem uma mensagem na TV; permanecendo o valor em aberto são cortados alguns canais e com o avanço na inadimplência, é feita a desconexão total. A responsabilidade aqui tratada é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, só podendo o réu se eximir desta nos casos estritos do artº 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90. Com efeito, a autor comprovou que estava adimplente com suas prestações junto a empresa ré (doc. 09/12) no momento em que foi lançada a mensagem para que "o autor ligue urgente para a sky", ou seja, no dia 03/12, conforme docs. 13/14. A fatura, com vencimento no dia 26.11.2014, foi paga na data do vencimento, ou seja, 26.11.2014, sendo descabida a cobrança na tela do assinante no dia 03/12/2014, pois se encontrava o autor adimplente para com a prestação da TV por assinatura. A arguição da parte ré de que o autor é devedor contumaz não se mostra condizente com a realidade, vez que não se comprova nos autos que este ultrapassasse o prazo razoável para o pagamento de suas contraprestações. A tabela juntada aos autos pela parte ré, no sentido de querer induzir esse Juízo a crer que o autor era de fato um devedor contumaz, não atingiu o seu objetivo, pois, através da referida tabela, demonstrou-se que o mesmo efetuava o pagamento, senão no dia exato do vencimento, mas dentro de um prazo razoável, não ensejando prejuízo algum para a empresa ré. Pelo contrário, a referida tabela não faz prova da inadimplência do autor em relação à fatura vencida no dia 26.11.2014, pois somente se comprovando a inadimplência desta fatura é que se poderia admitir a cobrança na tela da TV no dia 03/12/2014. O caso em comento deve ser apreciado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, eis que verificada a relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), com a responsabilidade objetiva da ré de reparar o dano (artigo 14 do CDC). Verifico que a empresa ré efetuou de forma indevida a cobrança ao autor, vez que o autor se encontrava adimplente quando a mensagem foi lançada na tela de sua TV, havendo falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizada. Entendo que o réu suportou dissabores que vão além daqueles usualmente aceitáveis, atingindo sua moral. Dessa forma, entendo que a responsabilidade, no presente caso, é da empresa ré, pois restou comprovado, através dos documentos, que o autor se encontrava adimplente quando a cobrança foi lançada na tela de sua TV. Decido. Face ao exposto acima e com base no Código de Processo Civil, art. 487, inc. I, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, no sentido de condenar a empresa ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da prolação da sentença. Custas pela parte ré, que já foram recolhidas por antecipação pela parte autora. Fixo os honorários em 15% do valor da condenação em favor dos advogados da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Garanhuns-PE, 22 de setembro de 2016. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível

Sentença Nº: 2016/00473

Processo Nº: 0003762-74.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA ORLEIDE GALVÃO CAPITÓ

Advogado: PE029238 - Carlos César Galvão Capitó

Réu: PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO

Advogado: SP246800 - RENATO GOMES VIGIDIO

Réu: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA<sup>2ª</sup> VARA CÍVEL - COMARCA DE GARANHUNSP processo nº 0003762-74.2015.8.17.0640 Ação: Ordinária S E N T E N Ç A Vistos etc, Maria Orleide Galvão Capitó propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito em face da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, pelos fatos descritos na inicial. Designada audiência de conciliação, as partes firmaram um acordo nos termos descritos às fls. 65/67. É o relatório. Da fundamentação. O Código de Processo Civil estabelece as formas de extinção do processo, em seu artigo 487, dentre as quais, pode-se mencionar a transação realizada entre as partes, prevista na alínea "b", do inciso III, do referido diploma. Verifico que as partes estão devidamente representadas. A hipótese, descrita acima, aplica-se ao fato em questão. Decido. Face ao exposto acima e com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido formulado nos autos. Fica HOMOLOGADO, em todos os seus termos, o acordo celebrado entre as partes. Isenção de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Garanhuns-PE, 26 de setembro de 2016. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível

Sentença Nº: 2016/00474

Processo Nº: 0000830-50.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: LEVI NOGUEIRA SILVA

Advogado: AL010622 - RAPHAELA SANT'NA BATISTA TOLEDO

Processo nº 0000830-50.2014.8.17.0640 Ação: ALVARÁS E N T E N Ç A Vistos etc, LEVI NOGUEIRA requereu o presente pedido de ALVARÁ para liberação de quantia existente junto ao Banco Bradesco S/A, referente a Jeovane Augusto da Silva, seu genitor, falecido em 24 de agosto de 2013. Declara o autor que o falecido não deixou bens passíveis de ação de inventário. Em ofício encaminhado pelo Banco Bradesco S/A fica demonstrada a inexistência de valores pecuniários em nome do falecido. É o relatório. Da fundamentação. Procedendo a uma análise da documentação apresentada, não existem valores para serem liberados em favor do autor. Desta forma o presente alvará perde sua finalidade, haja vista a impossibilidade de atendimento ao pedido formulado na inicial. Decido. Face ao exposto acima e com fundamento no art. 485, inciso IV do código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido contido na inicial. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se Intime-se o advogado da parte autora. P.R.I. Garanhuns-PE, 26 de setembro de 2016. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00542/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005998-96.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: REJANE INÁCIO DA SILVA

Advogado: PE024147 - Jarbas Constantino C. de M. Trindade

Réu: TIM CELULAR S.A

Advogado: PE001984A - MAURÍCIO SILVA LEAHY

Despacho:

Processo nº 0005998-96.2015.8.17.0640 R.H. Compulsando-se os autos, verifico que a contestação foi protocolada fora do prazo legal. Dessa forma, decreto a REVELIA. Tendo em vista que a parte, embora tenha contestado fora do prazo legal, ingressa nos autos no estado em que se encontra, determino que seja designada audiência de conciliação. Remetam-se os autos à Central de Conciliação e Mediação a fim de que seja designada audiência de conciliação. Designada a audiência, intemem-se as partes e seus advogados. Intemem-se as partes, através de seus

advogados, dessa decisão. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 26 de julho de 2016. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível Anne Karoline Lopes Ferreira Gomes Assessora do Magistrado

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00543/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003169-11.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Retifica Meridional Ltda.

Advogado: PE035864 - Mateus Leite Xavier

Réu: MSL CONSTRUTORA SOUZA LEO LTDA EPP

Despacho:

Processo nº 0003169-11.2016.8.17.0640 R.H. Intimado para emendar a inicial no sentido de juntar a declaração do imposto de renda, a parte autora informou que, de acordo com seu setor contábil, a declaração de informações econômicas fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), equivalente a declaração de renda da pessoa física, fora substituída pela escrituração contábil e fiscal (ECF), alegando que a ECF referente ao exercício de 2015 possui prazo final para formatação em 31/07/2016 e que a ECF/2014 já foi enviada, não refletindo a sua atual situação econômica. Reitera o pedido de justiça gratuita e, acaso não seja esse o entendimento deste Juízo, requer seja deferido o pagamento das custas ao final. Observo que a parte autora requer que a presente ação tramite sob sigilo de justiça, em virtude das informações prestadas sobre o seu faturamento e parcelamento com as Fazendas Públicas Federal e Estadual. Compulsando os autos, observo que o faturamento não foi juntado aos autos. Observo, ainda, através dos documentos juntados, que o autor possui 65 funcionários, e, a priori, tal fato não se coaduna com a declaração de pobreza colacionada aos autos, pois uma empresa que possui essa quantidade de funcionários não se considera de pequeno porte. Dessa forma, não se mostra plausível que o autor reúna os elementos necessários para ser beneficiário da gratuidade da justiça. Para que não se alegue violação ao contraditório, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para argumentar e demonstrar que merece ser considerado pobre na forma da lei. Indefero o pedido de recolhimento de custas ao final do processo. Nos termos do art. 98, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que é realmente pobre, juntando documentos comprobatórios (cópias do faturamento da empresa referente aos anos de 2014/2015, por exemplo). Intime-se e cumpra-se. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Garanhuns-PE, 26 de julho de 2016. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00544/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003518-19.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ZAIDE PONTES DA SILVA VIEIRA

Advogado: PE029238 - Carlos César Galvão Capitó

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho:

PROCESSO 0003518-19.2013.8.17.0640 Requereu o réu o levantamento de valores depositados pelo autor nos autos, no curso deste procedimento. Ocorre que as partes firmaram um acordo extrajudicial, homologado por sentença. O autor comprova a quitação do débito objeto

do referido acordo em fls. 138, requerendo a expedição de alvará para levantar quantia depositada em seu favor. Intime-se o Advogado do Réu para se pronunciar sobre o recibo e o pedido do autor em 10 dias. Garanhuns, 26/07/2016. Márcio Bastos Sá Barretto, Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00545/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006989-09.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Quitéria Maria da Silva

Advogado: PE021208 - Alexandre José Alves de Oliveira

Réu: Companhia Energética de Pernambuco-CELPE

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Despacho:

PROCESSO 6989-09.2014.8.17.0640 Diante do teor da petição do autor de fls. 91, entendo desnecessária a realização de audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes em litígio, para em 10 dias manifestarem seus interesses na produção de prova, indicando expressamente as provas que deseja produzir nos autos. Garanhuns, 26/07/2016. Márcio Bastos Sá Barretto, Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00546/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003630-80.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Executado: Hugo Leonardo Oliveira Cabral

Despacho:

Processo nº 0003630-80.2016.8.17.0640 R.H. A apresentação da cópia da Cédula de Crédito Bancária que instrui a presente ação de execução não é documento válido, sendo necessária a emenda à inicial para juntada do original. A regra é que o título executivo seja anexado ao processo de execução em sua forma original, ante o princípio da cartularidade. O § 1º, do art. 29, da Lei 10.931/2004, estabelece que: "Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula." A seguir jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA REPROGRÁFICA DO TÍTULO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) IMPOSSIBILIDADE TÍTULO CIRCULÁVEL MEDIANTE ENDOSSO (§ 1º, ART. 29 DA LEI 10.931/2004)- 2. EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DO ORIGINAL NECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A regra é que o título executivo seja anexado ao processo de execução em sua forma original, ante o princípio da cartularidade. E, em se tratando de contrato particular entabulado entre as partes transferível mediante endosso, consoante preceitua o § 1º do art. 29 da Lei 10931/2004, é de se exigir a juntada de seu original, pois existe receio de sua dupla execução, em razão da possibilidade de circulação do título. 2. A apresentação da cópia da Cédula de Crédito Bancária que instrui a execução não é documento válido a gerar suas consequências jurídicas naturais, sendo necessária a emenda à inicial para juntada do original. Processo: 8616128 PR 861612-8 (Acórdão) Relator(a): Luís Carlos Xavier Julgamento: 18/07/2012 Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Compulsando-se os autos, verifico que a



parte autora juntou aos autos cópia reprográfica do contrato, não podendo, assim, ser admitido. Dessa forma, intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo legal, emendar a inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, objetivando juntar aos presentes autos o contrato de cédula de crédito bancário original. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 28 de julho de 2016. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível Anne Karoline Lopes Ferreira Gomes Assessora do Magistrado

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Rodolfo Emanuel do Nascimento

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00549/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007478-46.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADEILTON FERREIRA DA SILVA

Autor: Maria Aparecida Ferreira Matos

Autor: Maria Aparecida da Conceição

Autor: José Evangelista Freire

Autor: José Adriano Paes Firmino

Representante: Elaine Pessoa da Silva

Autor: MARIA VERONICA FERREIRA DOS SANTOS

Representante: GILVANDI MARQUES DOS SANTOS

Autor: Evaneide Jaquese Lopes Siqueira

Autor: Suelane Oliveira da Silva

Autor: José iraniildo da Silva

Autor: Maria Vilma Alves da Silva

Autor: CLEIDE IRENE GOMES DA SILVA

Autor: Maria do Carmo Araújo

Autor: ALEXANDRE HENRIQUE SILVA CALADO

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Advogado: PE031286 - RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA

Advogado: PE036819 - Rebeca Diniz de Azevedo Mello

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: RS087848A - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: RJ155170 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE035601 - JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS

Advogado: PE038876 - KAMYLLA VIEIRA DINIZ

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho:

Processo: 7478-46.2014.8.17.0640 R.H. Tendo em vista a justificativa do perito, fls. 800, com nova data indicada para realização da perícia como sendo o dia 08/10/2016, às 09:00h, determino a intimação das partes bem como dos assistentes técnicos da nova data. Cumpra-se. Garanhuns, 28/09/2016. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível Bel. Elisiário da Silva Araújo Assessor de Magistrado

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Rodolfo Emanuel do Nascimento

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00547/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00465

Processo Nº: 0001599-24.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cícera Maria da Costa Vasconcelos

Advogado: PE015110 - Mário Flávio de Oliveira Lima

Advogado: PE018547 - Ranulpho Miguel de Oliveira Lima Neto

Réu: Companhia Energética de Pernambuco-CELPE

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

PROCESSO Nº 1599-24.2015.8.17.0640AÇÃO: REPARAÇÃO DANOS S E N T E N Ç A Vistos etc. CICERA MARIA DA COSTA VASCONCELOS propôs a presente ação indenização por danos contra COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE. Alega a autora o seguinte: Reside com sua família no imóvel situado na rua José Leitão, 207, Boa Vista, nesta cidade, sendo o mesmo imóvel servido pelo objeto do contrato de fornecimento de energia elétrica nº 000104984029. Teve o fornecimento de energia interrompido no dia 11 de março de 2015 por falta de pagamento da fatura vencida na data de 21 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 30,24. Quando chegaram os prepostos da ré para o corte, o filho da requerente avisou que estava paga a fatura e que abriria o portão para exibí-la, e em tom jocoso os prepostos disseram para que a mãe do mesmo tratasse de pagar as contas, em alto e bom som para que todos os vizinhos e transeuntes ouvissem. Procurou o escritório da ré e o serviço foi restabelecido imediatamente. Devidamente citada, ofereceu a demandado sua contestação, alegando que: Em momento algum a ré efetuou cobranças indevidas referentes ao consumo de energia elétrica da referida unidade vinculada ao contato 104984029. Confessa a própria demandante que a suspensão se deu em razão do não pagamento em dia de sua fatura. Que não há o mínimos de razoabilidade no pleito autoral em requerer que a CELPE seja responsabilizada por uma suposta suspensão indevida quando a própria autora permanece inadimplente por mais de 30 dias. É clarividente que a autora possui inteira responsabilidade pelo ocorrido, sendo legítima a suspensão do fornecimento na unidade consumidora. Réplica, fls. 53/59. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência. As partes renunciaram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Da fundamentação. Trata-se de uma relação de consumo, pois preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, facilmente verificável a hipossuficiência do autor, aplico-lhe o benefício da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII do CDC. O caso gira em torno de uma suposta suspensão no fornecimento de energia por inadimplemento. O contrato em questão estabelece uma relação jurídica bilateral ou sinalagmática, então, fica evidente que o consumidor responde e tem que pagar o valor referente ao seu consumo de energia, efetivamente comprovado através da leitura de kWh do medidor. A ANEEL editou a resolução normativa nº 414, em 09 de setembro de 2012 na qual dispõem em seu art. 173: Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de: I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento. A fatura com vencimento no dia 21/01/2015 foi paga no dia 09 de março de 2015, (fls. 13), a ordem de corte está datada do dia 10 de março de 2015 (fls.11) e a religação datada do dia 11/03/2015, (fls. 12). Segundo relata a parte autora o corte e o religamento se deu no mesmo dia, portanto não causou grandes prejuízos. A resolução 414 da ANEEL, estabelece que em caso de inadimplência deve ser informado ao cliente no prazo mínimo de 15 dias de antecedência, podendo ser impressa na fatura. Ante a disposição acima referida, observo que a ré observou a resolução 414, uma vez que na fatura vencida em 23/02/2015 consta a observação de conta em aberto, sendo que a fatura foi emitida no dia 05/02/2015, portanto, dentro do prazo estipulado pela ANEEL. O CDC estabelece como direito do consumidor a efetiva reparação por danos patrimoniais e morais, entretanto, pelo que consta nos autos não restou suficientemente comprovado o direito da parte autora, uma vez que quanto ao corte apesar de está adimplida a fatura, não houve tempo suficiente para o sistema processar o pagamento tendo em vista que foi pago no dia 09 e no dia 10 do mês de março de 2015 houve a ordem de corte. Assim entendo que o corte foi devido, não gerou dano moral algum, tendo em vista o exíguo prazo entre o pagamento e o corte. Ademais a conta com vencimento em 21 de janeiro de 2015 foi paga com atraso de 47 dias, e no dia da suspensão houve o religamento. A jurisprudência aponta para não a não configuração de dano moral para os casos como o que ora se apresenta: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FATURA QUITADA NO DIA DO DESLIGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CEMIG TEVE CIÊNCIA PRÉVIA DO PAGAMENTO - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. Ausente a comprovação de que a concessionária foi informada do pagamento da fatura em tempo hábil a obstar a ordem de desligamento do medidor de energia elétrica, não há se falar em dever de indenizar por danos morais, porquanto é lícito à CEMIG, quando do inadimplemento da conta de energia elétrica, proceder ao corte no fornecimento. (TJ-MG - AC: 10347110003055001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014) APELAÇÃO E RECURSO

ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INADIMPLÊNCIA DA USUÁRIA QUE PERDUROU POR 30 DIAS. PAGAMENTO DA FATURA REALIZADO EM APENAS UM DIA ÚTIL ANTES DO CORTE. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO PROVIDA. IMPROCEDENCIA DA AÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica constitui, em regra, exercício regular de direito da concessionária de serviço público, quando o consumidor restar inadimplente com sua contraprestação no negócio, conforme prescreve o art. 6º, § 3º, II da lei 8.987/95 e art 172, I, da Resolução 414/2010, da ANEEL, sendo esta, inclusive, a posição adotada pelos tribunais do país. Precedentes. 2. Para que reste demonstrada a ilicitude do corte, este deve ter sido promovido sob a figura do abuso desse direito, conforme prevê o art. 187, segundo o qual "também comete ato ilícito o titular de um direito que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". 3. Seria desarrazoado entender pelo abuso, quando o risco fora criado pelo próprio usuário, que deixou de adimplir pontualmente a sua obrigação de pagar a tarifa contratada, realizando o pagamento apenas um dia útil antes da suspensão do serviço. A concessionária não dispôs de tempo hábil para tomar ciência do adimplemento e promover o cancelamento do corte. Responsabilidade civil afastada. Precedentes. 4. Recurso de apelação provido para reformar integralmente a sentença, julgando improcedente a ação. Recurso adesivo prejudicado. (TJ-PE - APL: 2951640 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 06/03/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2014). Não há razoabilidade entender pelo abuso da demandada uma vez que o risco foi criado pelo próprio demandante, uma vez que realizou o pagamento da fatura com atraso. Não deve ser acatado o pedido feito na inicial. Decido. Face o acima exposto e com fundamento no art. 487 Inc. I, Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA contido na inicial. Face ao princípio da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento de R\$ 500,00 referente a honorários da parte adversa que fica suspenso nos termos do art. 98, §3º do CPC, uma vez que é beneficiária da assistência gratuita. Intimem-se as partes. P.R.I. Transitado em julgado, archive-se. Garanhuns-PE, 22/09/2016. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível Bel Elisiário da Silva Araujo Assessor de Magistrado 2

Sentença Nº: 2016/00466

Processo Nº: 0003439-35.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maciel Justino dos Santos

Advogado: PE034858 - VALÉRIA SALES MIGUEL DA SILVA

Réu: Albérico Bezerra de Melo

Advogado: PE027570 - Veridiana Alves Cabral

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE GARANHUNSPprocesso nº 3439-35.2016.8.17.0640S E N T E N Ç A Vistos etc, MACIEL JUSTINO DOS SANTOS propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face dos réus ALBÉRICO BEZERRA DE MELO e BANCO DO BRASIL pelos fatos descritos na inicial. Contestações apresentada Audiência de Conciliação exitosa. Termo de sessão de mediação/conciliação às fls. 136/137. no qual consta acordo formalizado entre as partes ora litigantes. É o relatório. Da fundamentação. O Código de Processo Civil estabelece as formas de extinção do processo, em seu artigo 487, III, "b", dentre as quais, pode-se mencionar a transação realizada entre as partes. A hipótese descrita acima se aplica ao fato em questão. Verifico que foi juntado, aos presentes autos, termo de conciliação no qual consta a celebração de uma composição realizada perante esta Vara Judicial - Garanhuns/PE. Verifico, ainda, que consta no referido documento de transação a assinatura dos advogados das partes e que estes estão devidamente habilitados pelas mesmas. Decido. Face ao exposto acima e com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido formulado nos autos. Fica HOMOLOGADO, em todos os seus termos, o presente acordo, de fls. 136/137, celebrado entre as partes. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, em virtude do acordo firmado entre as partes. Isenção de custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Garanhuns-PE, 21/09/2016. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível Bel. Elisiário da Silva Araújo Assessor de Magistrado 2

Sentença Nº: 2016/00468

Processo Nº: 0005619-92.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EXECUTIVE MOTEL LTDA

Advogado: PE033639 - José Cícero Siqueira da Rocha

Advogado: PE033644 - ROBSON LUÍS FRANCO DE ARAÚJO FILHO

Réu: OI MÓVEL S.A.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Processo nº 5619-92.2014.8.17.06402ª Vara Cível. Comarca de Garanhuns. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais Requerente: EXECUTIVE MOTEL LTDA Advogado: José Cícero Siqueira da Rocha Requerido: OI MOVEL S/A S E N T E N Ç A. EXECUTIVE MOTEL LTDA, bastante individuado e representado pelos advogados signatários da peça de ingresso, propõe perante este juízo ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do OI MÓVEL S/A igualmente qualificada, alegando, em síntese, o seguinte: É empresa do ramo de moteleria, e mantém contrato com a ré há vários anos, fazendo uso dos seus serviços de telefonia fixa e de internet. Em meados do mês de agosto de 2012, a ré entrou em contato com o representante legal da autora, oferecendo novo pacote de serviços, em que a autora receberia 3 chips (telefonia móvel) e teria a velocidade de tráfego de dados da internet aumentada, sendo que tais

serviços seriam cobrados em conta mensais únicas, em valor fixo aproximadamente de R\$ 300. O serviço começou a ser prestado de acordo com a nova oferta apresentada, assim como a cobrança, porém os chips enviados, de nº (87) 88359806; (87)88359005; (87) 88359794, jamais foram utilizados. No mês de setembro de 2012, começou a receber duas contas mensais relativas aos serviços de telefonia fixa e internet e outra referente ao serviço de telefonia móvel referente aos chips enviados. Tentou inúmeras vezes reclamar/cancelar a cobrança indevida e o SAC da ré sempre informava que não era possível, porque o setor não era responsável, ou por que tinha a autora de esperar o período de carência de um ano e se não quitasse a conta seria negativado. No mês de agosto foi informado pela ré que não pagasse a conta, uma vez que o problema, reconhecido seria resolvido. Foi a autora negativada em virtude do não pagamento da parcela com vencimento em 01/09/2013, pagando em seguida as faturas para que o seu nome fosse retirado dos cadastros de inadimplentes. Pagou indevidamente as mensalidades dentre os meses de setembro de 2012 a outubro de 2013, totalizando 13 parcelas, no valor de R\$ 293,29, R\$ 3.812,77. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 53/54 e determinada a abstenção da restrição ao crédito em nome do autor. Citado, a demandada apresentou contestação fls. 38/76 alegando o que segue: A empresa demandada não procede com ativações de serviços de acesso telefônicos indiscriminadamente, não foi encontrada qualquer inconsistência nos procedimentos de habilitação das linhas telefônicas em questão. A demandada recebeu da cliente interessadas, todas as informações necessárias à contratação, sendo a aceitação da proposta de prestação de serviço realizada de forma instantânea, o que atesta a validade do contrato. A demandada não agiu com dolo ou culpa, não havendo interesse em serviços telefônicos sem prévia solicitação dos clientes demonstrando-se, desta feita, quão frágeis são as alegações autorais Houve réplica. Tentativa de conciliação frustrada. É o relatório, decido. A presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito com indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi proposta por EXECUTIVE MOTEL LTDA em face de OI MÓVEL S/A. Em síntese o demandante alega que a ré entrou em contato com o representante legal daquele e ofereceu serviços vinculados a conta de telefone fixo, enviando posteriormente chips os quais não foram utilizados e a partir desses chips terem sido enviados geraram faturas diferentemente do que teria sido acordado quando mantiveram contato. Neste caso há uma clara desorganização no manuseio de dados dos clientes da ré, uma vez que ofereceu serviço, e não honrou com a forma oferecida. Apesar de ser a autora pessoa jurídica, e esta não tem o direito da personalidade de forma igual a pessoa física, em outras palavras, o dano moral para ser ressarcido deve haver robusta comprovação nos autos, neste caso o critério aferido é mais rigoroso para saber se há ou não dano moral a ser indenizado. No caso em apreço, logrou êxito a autora em comprovar que teve o seu nome negativado, (fls. 37), mas esta negativação não se sabe se foi devida ou não, isso não é suficiente para comprovar o dano para pessoa jurídica. Às fls. 38, constam os chips que não foram utilizados, portanto, se não foram utilizados não há que pagar por serviço não prestado, uma vez que deve haver a bilateralidade contratual. Só pode ser pago aquilo que foi utilizado. Consta a informação às fls. 39 que os chips estão bloqueados, tendo que a pessoa interessada entrar em contato através do 0800281 8802 para solicitar o desbloqueio. Desta forma entendo que se não houve o desbloqueio, não há como ter sido perfectibilizado o contrato dos serviços de telefonia móvel atrelada a conta do telefone fixo. À falta de qualquer prova documental, pela natureza do negócio, facilmente produzível. Não há que se falar em culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que afastaria o dever de indenizar. Neste sentido se pronunciaram os Tribunais: "Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais - Inexistência de relação jurídica, de qualquer natureza, entre as partes. Competiria à parte ré demonstrar a efetiva existência de débito - Prova que deve ser positiva e que não foi realizada pela instituição financeira. Aplicação das regras dos artigos 6º, inciso VIII e 14, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor - Inexistência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro Cabimento de indenização, cujo valor observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade Desprovemento da Apelação e do Recurso Adesivo. 6ºVIII 14 parágrafo 3ºCódigo de Defesa do Consumidor (870687320068190001 RJ 0087068-73.2006.8.19.0001, Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE, Data de Julgamento: 08/06/2011, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/06/2011)" "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DÉBITO INEXISTENTE. FRAUDE DE TERCEIRO. FURTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. - Do dever de indenização: são pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo causado à vítima. Presentes tais provas, é viável deferir-se a reparação, o que se verifica na... (70041714064 RS, Relator: Breno Beutler Junior, Data de Julgamento: 23/08/2011, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2011)" Assim, com relação ao dano moral, entendo não houve sua configuração, em vista da narração dos fatos, restrição supostamente indevida ao crédito, não foi comprovada. As cobranças existentes nos autos, não tem como saber se são referentes apenas ao telefone fixo ou se existe valores acrescidos atrelados ao pretense contrato alegado nos autos. A respeito do dano moral, ensina Carlos Alberto Bittar: "Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais àqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)". Assim, quando se demonstra nos autos a imputação da conduta da parte ré e a consequência de um dano moral aos autores, corrobora-se, aí, o nexo de causalidade entre o fato e o dano, configurando-se os pressupostos necessários para a caracterização da responsabilidade civil extracontratual, previstos no art. 186 e seguintes do Código Civil. Identificada a responsabilidade proveniente de injusta inscrição do autor em cadastro de maus-pagadores. O valor dessa indenização deve ser representado por uma penalidade ao infrator, servindo-lhe de reprimenda, sem gerar o enriquecimento sem causa da vítima. É o assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: O valor de indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp n. 240.441/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 5-6-00, p. 172). A respeito, Carlos Alberto Bittar acentua: A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in Reparação Civil por Danos Morais, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 220). Assim, analisados os pressupostos da responsabilidade civil do caso concreto, faz-se mister definir o quantum devido, de acordo com a extensão do dano e a individualidade das partes. Nos autos a negativação se deu no dia 25/01/2014 pelo valor da soma da fatura de fls. 35 e 36, sendo R\$ 293,29 e R\$ 245,99, respectivamente, mesmo havendo autenticação do pagamento de forma invertida, pois, às fls. 35 a autenticação consta como sendo o valor de R\$ 245,99, paga no ano de 2013 na verdade deveria constar o valor de R\$ 293,29. Ré negatizou pelo valor total ou seja 539,28, e só após a negativação é que houve o pagamento. Assim, entendo que agiu a ré em exercício regular de um direito. O próprio autor diz na inicial que utilizou dos serviços, não na integralidade mas utilizou, deixando apenas de usar os chips enviados. Quanto o pedido de declaração de inexistente o contrato de telefonia móvel deve ser procedente, uma vez que os chips estão nos autos, não foram utilizados, porém, quanto a declaração de inexistência de débito cobradas pela ré, referentes aos chips enviados sem consentimento da autora, bem como para declarar indevido o pagamento das mensalidades ainda requerendo a devolução das quantias pagas em dobro, não merece procedência, visto que não consta nas faturas aossadas aos autos que a cobrança foi em decorrência dos chips bloqueados. Tampouco consta os números informados na inicial em quaisquer das faturas. Decido Diante do exposto e no mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido inaugural com fundamento na dicção do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, inexistente o contrato de telefonia móvel realizado entre as partes. Pelos fundamentos acima expostos indefiro a declaração de inexistência de débito indefiro igualmente o pedido para declarar indevido o pagamento das mensalidades uma vez não terem sido comprovados nos autos. Indefiro o pedido de danos morais, por não falta de comprovação nos autos. Condenando, ainda, a Requerida nos honorários advocatícios, do advogado da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno ao autor pagar os honorários do advogado do réu quer arbitro em 10% do valor da

causa, tendo em vista que seu pedido foi procedente em parte. Publique-se, registre-se, intemem-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, aguarde-se na Secretaria da Vara a iniciativa da parte interessada. Garanhuns, 23/09/2016 Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível. Bel. Elisiário da Silva Araújo Assessor de Magistrado 2

**Garanhuns - 3ª Vara Cível**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005373-33.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JAILSON NUNES DA SILVA

Advogado: PE023189 - JARISSÉ ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA MELO

Réu: INSS

Finalidade : Intimar da data da perícia, a qual será realizada em **07/12/2016 às 09:00 h** , pelo médico Dr. Paulo Roberto Soares Monteiro – Hospital Dom Moura.

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Inalva Aleixo de A. Dantas

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00494/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000935-90.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivailde Areias Silva

Advogado: PE029238 - Carlos César Galvão Capitó

Réu: Renova Companhia Secutizadora de Créditos Financeiros S.A

Advogado: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELPROCESSO nº 935-90.2015DESPACHO DEFIRO os pedidos de fl. 105. Expeça-se alvará a expedição de alvará para levantamento do valor da condenação, por ser incontroverso, nos termos do art. 526, §1º do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpra-se o primeiro fragmento textual do despacho de fl. 104. Em seguida, officie-se conforme requerido pelo autor. **Com a resposta, intinem-se as partes para pronunciamento no prazo comum de 15 (quinze) dias** . Garanhuns/PE, 16.08.2016Rômulo Macedo BastosJuiz de Direito em exercício cumulativo.

**Garanhuns - 1ª Vara Criminal**

GARANHUNS

1.ª VARA CRIMINAL E JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

N.º 2016.0909.6231

**Processo crime n.º 4842-39.2016.8.17.0640**

**A Doutora Pollyanna Maria Barbosa Pirauá**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Com o objetivo que chegue ao conhecimento, de todos que possa interessar, principalmente ao acusado GILSON NOGUEIRA DA SILVA, representado por seu advogado Dr. Alexandre José Alves de Oliveira, OAB-PE nº 21.208 e ao Dr. Adão de Sá Ferreira, OAB-PE nº 20.263 e a quem mais interessar, **se expede o presente Edital, pelo qual fica o mesmo devidamente INTIMADO da decisão abaixo:**

**Proc. nº 4842-39.2016****DESPACHO**

**Apesar de intimado para apresentar resposta escrita em favor do acusado, o causídico apresentou petição diversa. Intime-se novamente para a mesma finalidade.**

**Garanhuns, em 29/09/2016.****Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim****Juíza de Direito**

, compreendendo a publicação deste Edital na Imprensa Oficial e sua afixação no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Comarca de Garanhuns-PE, 3 de Outubro de 2016. Eu..... Lilian de Souza Leão Gomes, Técnica do Judiciário, digitei e assino.

**Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim****Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal e do Júri****‘PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO****COMARCA DE GARANHUNS****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO****Ofício nº 2016.0909.006234****Processo nº 00005998-33.2014.8.17.0640**

A Doutora Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Faz saber pelo presente Edital de Intimação de decisão, que **INTIMO** o Dr. Luiz Augusto de Andrade Bastos OAB /PE 35381, de todo o conteúdo da decisão prolatada neste Juízo: **Para fins de apresentar Alegações Finais**.

Dado e passado nesta Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, 03 de outubro de 2016 . Eu, Rosa Maria da Silva Santos Galindo, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência de \_\_\_\_\_ Guilherme Medeiros Paz e Silva, Chefe de Secretaria.

**Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim**

Juíza de Direito

**'PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**

COMARCA DE GARANHUNS

JUÍZO DE DIREITO DA 1 a VARA CRIMINAL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

**Ofício nº 2016.0909.006236**

**Processo nº 00002556-93.2013.8.17.0640**

A Doutora Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Faz saber pelo presente Edital de Intimação de decisão, que **INTIMO** o Dr(a) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA OAB /PE 27.887 de todo o conteúdo da decisão prolatada neste Juízo: **Para fins de apresentar Alegações Finais .**

Dado e passado nesta Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, 03 de outubro de 2016 . Eu, Rosa Maria da Silva Santos Galindo, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência de \_\_\_\_\_ Guilherme Medeiros Paz e Silva, Chefe de Secretaria.

**Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim**

Juíza de Direito



## Garanhuns - 2ª Vara Criminal

### Segunda Vara Criminal da Comarca de Garanhus- PE

#### Pauta de Intimação de Sentença

Pelo presente, fica o Advogado do réu, **Bel. Antônio Soares Pacheco Filho – OAB/PE 7.134**, intimado do teor da sentença prolatada no processo abaixo relacionado:

**Processo nº 0004094-12.2013.8.17.0640**

3ª Vara Cível

Comarca de Garanhus

Ação Penal – Procedimento Ordinário

Vítima: O Estado

Acusado: José Felipe da Silva Batista

Advogado: **Bel. Antônio Soares Pacheco Filho – OAB/PE 7.134**

**SENTENÇA** : RELATÓRIO O acusado acima referido, e já qualificado na inicial, foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado os delitos descritos nos **artigos 14 da Lei nº 10.826/03 e 244-B do ECA**, conforme ação penal pública incondicionada ajuizada pelo presentante ministerial atuante neste Juízo. Consta da **denúncia** oferecida, em resumo, que no dia 09 de julho de 2013, por volta das 20h40, nesta cidade, policiais militares prenderam em flagrante o acusado José Felipe da Silva Batista, juntamente com um menor, portando em via pública uma arma de fogo – revólver calibre 38 municionado. Segundo a denúncia, o réu foi preso em flagrante na posse da arma de fogo, estando o menor também armado. O inquérito policial iniciou-se mediante auto de prisão em flagrante. A denúncia foi recebida, o réu foi citado, apresentando resposta escrita. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas. O réu, intimado, não compareceu ao ato, encerrando-se a instrução. Em alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do réu pela prática do crime do artigo 14 da Lei 10.826/03. A defesa pugnou pela sua absolvição. Vieram-me conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** *Ab initio*, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas, bem como que foi assegurado aos acusados o princípio do *due process of law*, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não existem máculas a sanear. Assim sendo, procedo ao exame do mérito. Ao réu os, imputou o órgão ministerial a prática de fatos criminosos, vazados no art. 14 da Lei nº 10.826/03 e 244-B do ECA, sobre os quais, passo à análise da prova produzida nos autos, com o escopo de se perquirir a materialidade e a autoria dos crimes. Pois bem. As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram integralmente o teor da denúncia, ressaltando-se o fato que são elas policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado. Sobre a relevância probatória dos depoimentos dos policiais, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco: **TJPE-024992) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELADO ABSOLVIDO. RECURSO DO MP. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO APELADO NA CONDUTA DELITIVA. PROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. RELEVÂNCIA COMO MEIO DE PROVA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. *Os depoimentos dos agentes que efetuaram a prisão em flagrante delito não podem ser descartados como meio de prova unicamente pelo fato de serem policiais, haja vista que prestam compromisso de dizer a verdade e respondem por crime de falso testemunho como qualquer outra testemunha.* 2. *Os depoimentos dos policiais, bem como a prisão em flagrante, que produz uma presunção relativa quanto à materialidade e autoria delitiva, só podem ser desconsiderados se o acusado comprovar que os agentes agiram com parcialidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.* 3. *Conjunto probatório suficiente para a condenação, uma vez que formado pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos dos agentes policiais e pela contradição existente no depoimento de coacusado, assim como a inércia da defesa em providenciar elementos informativos que comprovassem as teses de parcialidade dos policiais e de não participação do apelado.* 4. *Apelação criminal provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal nº 0110245-4, 4ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Marco Antônio Cabral Maggi. j. 16.12.2009, unânime, DJe 13.01.2010).* Quanto a materialidade do delito em tela, esta se verifica pelo auto de apreensão e apresentação de fls. e laudo pericial de fls. 82 e ss.. No tocante ao crime de corrupção de menores, não vislumbro ser viável a condenação do acusado. Não logrou êxito, a acusação, durante a instrução criminal de provar que a arma que estava na posse do menor apreendido junto ao réu era de propriedade deste. O próprio menor, em seu depoimento em sede policial disse que comprara a arma na feira da CEAGA. Logo, não se vislumbra pertinente a condenação do réu neste crime. Portanto, existindo provas nos autos da ocorrência do delito e da autoria assentada ao acusado, a sua condenação nas penas do **art. 14 da Lei nº 10.826/2003** se impõe. **DISPOSITIVO** *Ex positis*, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** de condenação constante da denúncia com o fim de: **CONDENAR** o denunciado **José Felipe da Silva Batista**, já qualificado na denúncia, pela prática do crime capitulado no **art. 14 da Lei nº 10.826/03** e; **ABVOLVER** o denunciado **José Felipe da Silva Batista**, já qualificado nos autos, da prática do crime do artigo 244-B do ECA, artigo 386, V, CPP. **DOSIMETRIA: Do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):** a.1) culpabilidade: normais à espécie, nada existindo nos autos que demonstre reprovabilidade além daquela que fundamenta a existência do próprio tipo, sendo-lhe **favorável** a circunstância. a.2) antecedentes: não há registros de antecedentes desfavoráveis ao réu, a par do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), bem como da súmula nº 444, do STJ e jurisprudência dominante do STF, o que constitui circunstância **favorável**. a.3) conduta social: não há informação segura de que a ré mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas arroladas na denúncia não conviviam na mesma comunidade do acusado, formulando juízos de valor com base em informações de terceiras pessoas não ouvidas nestes autos. Circunstância **favorável**. a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de laudo médico incluso nos autos, entendo não demonstrar o acusado personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. **Favorável**. a.5) motivos dos crimes: o acusado alegou que a arma não lhe pertencia, embora tivesse ciência de que estava guardada em sua casa. Todavia, os motivos do crime não ficaram demonstrados, o que não pode ser valorado em seu desfavor. É, assim, a circunstância **favorável**. a.6) circunstâncias dos crimes: inerentes ao próprio tipo penal e sem qualquer aspecto adicional que possa ser considerado em desfavor do acusado, sendo **favorável** a circunstância. a.7) consequências dos crimes: normais às espécies em apuração, já que não se pode valorar como negativa a simples apreensão de arma, sendo referida conduta inserida na formação do próprio tipo penal, pelo próprio desvalor da ação punida, razão pela qual é **favorável** a circunstância. a.8) comportamento da vítima: **desinfluyente** na valoração da pena-base. **B) pena-base** : à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída ao crime em destaque, e atento as circunstâncias judiciais influentes, e tendo em conta que em nenhuma delas foi desfavorável ao réu, sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do *quantum* mínimo cominado, fixo-a em dois anos de pena de detenção e de **10 (dez) dias multa**, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da evidente pobreza jurídica do réu (art. 49 c/c art. 60, *caput*, do CP). **C) atenuantes e agravantes**: inexistentes, razão pela qual mantenho a pena

no mínimo legal, amparado na súmula 231 do STJ. **D) causas de aumento ou diminuição de pena:** inexistentes. **REGIME PRISIONAL** O regime inicial de cumprimento de pena, será o **aberto** ante a quantidade de pena fixada. **ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Deverá o réu cumprir a pena em prisão domiciliar, vez que não há no estado casa do albergado. **CUSTAS PROCESSUAIS** Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, em rateio. **SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: **Prestação de Serviços à Comunidade** : o réu prestará serviços à comunidade pelo período da pena imposta, na razão de 7 horas semanais, permitindo-se a redução na forma da lei penal. Encaminhe-se o réu à CEAPA, como de costume, para estabelecer-se o serviço a ser prestado de acordo com suas aptidões; **Interdição Temporária de Direitos** : pelo período da Pena Privativa de Liberdade imposta, o réu ficará proibido de frequentar lugares onde haja a comercialização de bebidas alcoólicas para o consumo imediato. **LIBERDADE PARA RECORRER** Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade por estarem ausentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar. **Expeça-se alvará de soltura.** **PROVIMENTOS FINAIS** Uma vez certificado o **trânsito em julgado** desta sentença, providenciem-se: remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; expeça-se guia definitiva e remeta-a ao juízo das execuções; expedição de ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos das condenadas durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88); intimação do condenado, nos termos do art. 50, do CP e art. 686 do CPP, para efetuar o pagamento da pena de multa, que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado; intimação da condenado para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo acima referido; o encaminhamento das armas e das munições ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, já que encerrada a persecução criminal, em razão da perda das munições em favor da União, conforme art. 91, inciso II, letra "a", do Código Penal, oficiando-se à autoridade competente para sua destruição; comunicação à distribuição e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Garanhuns (PE), 06 de agosto de 2015.

**THIAGO FERNANDES CINTRA- Juiz de Direito**

**Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil**

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00473/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005073-66.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Conversão Separação Judicial em Divórcio Consensua

Autor: F. R. M. DE A. B.

Autor: P. B. F. F.

Advogado: PE030683 - kleber Magalhaes de Abreu

Despacho:

Processo nº 0005073-66.2016.8.17.0640DESPACHO R.H. Intime-se o autor, por meio do advogado, para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, retificando o nome da autora, em conformidade com a sentença de fls.08/09. Após, remetam-se os autos à Distribuição para que proceda à retificação. Garanhuns, 26 de setembro de 2016.MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIMJuíza de Direito

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

**Processo nº 0003039-55.2015.8.17.0640**

**Classe: Alimentos > Fixação**

**Exequente: B. C. X.**

**Representante: C. M. C.**

**Advogado: Renata Germanna Lopes Ferreira. OABPE030557**

**Executado: P. R. C. X.**

**Advogado: Marina Fernandes Diniz Maia. OABPE020808**

**Advogado: Sérgio Salomão Diniz Maia Barreto. OABPE020878**

Ficam as partes por meio de seus advogados **Renata Germanna Lopes Ferreira. OABPE030557, Marina Fernandes Diniz Maia. OABPE020808 e Sérgio Salomão Diniz Maia Barreto. OABPE020878**, intimados do DESPACHO de fl. 80, cujo trecho a seguir transcrito: "R. Hoje; **DESPACHO** . Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do cálculo apresentado às fls. 78/79".Garanhuns, 20 de setembro de 2016

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00474/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003748-56.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: Lucimario Paulino Machado

**Advogado: PE031478 - Yara Carvalho Martins de Albuquerque**

**Advogado: PE000494B - OSVALDO LEMOS DE ALBUQUERQUE**

Réu: Joelma de Menezes Alves Machado

**Advogado: PE027570 - Veridiana Alves Cabral**

Despacho:

Processo nº 0003748-56.2016.8.17.0640DESPACHO R.H. Em que pese a alegação de fl.46, deve-se ressaltar que o pedido liminar já foi devidamente apreciado por este Juízo em decisão de fl.39. Considerando a suspensão da audiência de fl.45, redesigno-a para o dia 27/10/2016 às 10:40 horas. Intimações necessárias.Garanhuns, 28 de setembro de 2016.MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIMJuíza de Direito

**Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil**

Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Leonardo Queiroga da Silveira

Data: 16/09/2016

Pauta de Sentenças Nº 00154/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00393

Processo Nº: 0006627-07.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Interdição

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Interditando: MARIA TEREZA CASTRO COSTA

Processo n.º 6627-07.2014.8.17.0640 - Ação de Interdição Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO Pretensa curadora: MÁRCIA CASTRO COSTA Interditanda: MARIA TEREZA CASTRO COSTA Acurador Especial: Dr. Henrique Alencar Magalhães de O. Tenório SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, requerendo a interdição de MARIA TEREZA CASTRO COSTA, indicando a Sra. MÁRCIA CASTRO COSTA, como pretensa curadora. Aduziu a representante do Ministério Público que a pretensa curadora compareceu perante àquela Promotoria de Justiça, requerendo o ajuizamento do processo de interdição de sua filha, tendo em vista que a mesma se encontra incapaz, portadora de doença mental descrita em laudo médico acostado à fl. 12, não detendo o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, precisando de cuidados especiais, e de quem a represente na prática de tais atos, conforme disposto na inicial de fls. 02/05. Com a inicial vieram acostados os documentos de fls. 06/14. Inicialmente foi nomeado curador especial à interditanda, nos termos do disposto no Art. 1.770 do Código Civil, bem como concedida a curatela provisória da mesma à sua genitora, além de ter sido determinado o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público na inicial, e de ter sido designada audiência de entrevista da interditanda, à fl. 16. Expedição de mandados e ofícios para cumprimento das diligências ordenadas, às fls. 17/23. Juntada de ofício encaminhado pelo Cartório do registro de imóveis dando conta da inexistência de bens imóveis, fl. 24. Certidão quanto a inexistência de registros criminais em nome da pretensa curadora, fl. 26. Termo de audiência de entrevista da interditanda, fl. 30 e verso. Juntada de perícia realizada na pessoa da interditanda à fl. 33. Certidão da diligência realizada por Oficial de Justiça junto à residência da interditanda, às fls. 37/38. Certidão de transcurso de prazo da impugnação, fl. 39. Apresentação de manifestação pelo representante do Ministério Público, opinando pela procedência da pretensão autoral, às fls. 39/40. Determinação de intimação do curador especial para manifestação nos autos, fl. 41. Apresentação de manifestação pelo curador especial, às fls. 43/44. Parecer do Ministério Público opinando pela procedência do pedido da exordial, e a consequente nomeação de curadora à interditanda, conforme se vê às fls. 46/47; É o RELATÓRIO. DECIDO. O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; A curatela objeto destes autos representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. O art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, define pessoa com deficiência como sendo: "(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Vê-se, pois, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto. 1 No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. No caso em comento, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição da promovida, por apresentar doença mental que a torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Primeiramente, é de observar que a parte autora é legítima para requerer a curatela, pois se encontra dentro do rol de pessoas que podem e devem requerer a aplicação do instituto assistencial, estatuído no art. 1.768, do Código Civil, na condição de genitora da interditanda. Os elementos de prova emanados dos autos, especialmente o laudo médico de fl. 12, que denota que a interditanda é portadora de doença descrita no CID 10 - F 72, corroborado pelas informações colhidas por ocasião da entrevista da mesma perante este Juízo, que demonstram que apesar de deter compreensão de alguns aspectos da vida ao seu redor, a mesma é incapaz de levar uma vida totalmente independente, bem como, o resultado da perícia médica, acostada à fl. 33, apontam que a interditanda é portadora de Retardo Mental Grave - Descrita no CID 10 - F 72, que a enfermidade é de caráter permanente, e que em virtude de tal moléstia não tem condições de realizar trabalho remunerado, nem de gerir bens ou negócios, e que não tem condições de desempenhar nenhum tipo de trabalho remunerado, enquadrando-se o caso em comento, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais. Destarte, comprovado nos meandros processuais que a interditanda sofre de deficiência de tal sorte que esta a impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem, em parte, amparo no ordenamento jurídico. Ademais, as provas emanadas dos autos apontam no sentido de que a pretensa curadora é a pessoa mais apta a cuidar da interditanda, pois além de ser sua genitora, reúne todas as condições para o múnus da curatela, haja vista a informação de que vem exercendo todos os cuidados dos quais a filha necessita, em ambiente adequado, conforme narrado na certidão da diligência realizada pelo Oficial de Justiça à fl. 38,

sendo dispensável portanto a colheita de novas provas em audiência, nos termos do disposto no do Art. 355, Inciso I do CPC, que assim dispõe: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; A jurisprudência tem sido pacífica no entendimento quanto a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, nas ações de interdição, posicionando-se que, após a apresentação do laudo, o juiz só designará audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de esclarecimentos do perito sobre o laudo, ou para inquirir testemunhas, se houver. Entretanto, se considerar desnecessária a realização de mencionada audiência, o juiz proferirá sentença. No caso em comento, a representante do Ministério Público em seu parecer de fls. 46/47, não requereu a produção de provas em audiência, e em sua manifestação opina pela procedência dos pedidos da exordial, interditando a pessoa de MARIA TEREZA CASTRO COSTA, nomeando como sua curadora, a senhora MÁRCIA CASTRO COSTA, fixando os limites desta curatela nos termos atestados pela perícia médica de fl. 33. De resto salienta-se, por oportuno, que não se evidenciou nos autos a existência de bens em nome da interditanda, pelo que, nos precisos termos do art. 1.190, do CPC/73, não há necessidade da especialização da hipoteca legal. EX POSITIS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da interditanda MARIA TEREZA CASTRO COSTA (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de MARIA TEREZA CASTRO COSTA, brasileira, solteira, nascida em 05/12/1981, portadora do RG 5.874.416 - SDS/PE, nomeando-lhe curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a requerente MÁRCIA CASTRO COSTA, portadora do RG 2.115.222 - SDS/PE, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns. Oficie-se. Cumpra-se o disposto no Art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de PE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Custas na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a requerente o curador especial e cientifique à representante do Ministério Público. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Garanhuns, 09/09/2016 Maria Betânia Duarte Rolim Juíza de Direito

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (...) Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA DA FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE GARANHUNS

Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Leonardo Queiroga da Silveira

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00160/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002640-07.2007.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. G. A. V.

Representante: A. A. de A. V.

Advogado: PE015914 - Rosângela Sobreira Gomes da Silva Mastrangeli

Executado: A. V. d. S.

Advogado: PE022199 - HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE GARANHUNS Fórum Ministro Eraldo Gueiros Leite Av. Rui Barbosa, 479, Heliópolis, Garanhuns/PE Processo nº 002640-07.2007.8.17.0640 D E S P A C H O Considerando a realização de bloqueio de valores através do BACENJUD, conforme se vê às fls. 486/487, DETERMINO: 1. Intimem-se os advogados das partes do referido bloqueio; 2. INTIME-SE o executado, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, alegando a impenhorabilidade ou o excesso de bloqueio, nos termos do disposto no Art. 854, § 3º do CPC. Garanhuns, 14 de Setembro de 2016. Maria Betânia Duarte Rolim Juíza de Direito

Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Leonardo Queiroga da Silveira

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00161/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005744-26.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Interdição

Autor: M. A. L. V. M.

Advogado: PE003015 - José Maria Alves da Silva

Advogado: PE004385 - José Maria Silva

Advogado: PE023933 - Cláudio Henrique Lima da Silva

Advogado: PE030153 - Micheline Noêmia Josephi Lima e Silva

Advogado: PE035413 - PEDRO CESAR JOSEPHI SOUZA E SILVA

Interditando: M. de O. M.

#### **Termo de AUDIÊNCIA**

Aos 03 (três) dias de agosto do ano de 2016, às 10:20 horas, na sala de audiências da 2ª Vara da Família da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, onde se achava presente a Exma. Sra. Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, MM. Juíza de Direito desta Vara. Presente a Dra. Promotora de Justiça em exercício cumulativo nesta Vara, Dra. Giovanna Mastroianni de Oliveira, comigo analista judiciário, no final assinado. Verificou a magistrada que foi juntada petição com pedido de adiamento da presente audiência, constando informação de que o interditando encontra-se internado em Clínica Psiquiátrica, restando impossibilitado de comparecer ao presente ato processual. **DELIBERAÇÃO** : Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pelo advogado da autora, no que adio a presente audiência para o **dia 08/11/2016, às 10h20min** . Intimações e expediente necessários. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Jailton Luiz de Vasconcelos Araújo Júnior, assessor da magistrada, que o digitei e submeti à conferência e subscrição (Leonardo Queiroga da Silveira), Chefe de Secretaria. Juíza de Direito. Maria Betânia Duarte Rolim

Processo Nº: 0006109-17.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: E. A. DE S. F.

Advogado: PE035083 - DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO

Réu: V. R. B. de S. S.

Advogado: PE031361 - Marcilio José Albuquerque Pereira

Despacho:

DESPACHO

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/08/2016, às 09:20 horas, oportunidade em que a requerida deverá comparecer acompanhado da testemunha arrolada à fls. 105. INTIMEM-SE os advogados das partes. Garanhuns, 24/05/2016 Maria Betânia Duarte Rolim Juíza de Direito

Processo Nº: 0004191-07.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: L. C. DE L.

Advogado: PE039528 - ANA CARLA DE OLIVEIRA SILVÉRIO

Advogado: PE040707 - Adelaide Matias do Nascimento

Réu: E. A. DE L.

Despacho:

1º) Decreto o segredo de justiça, nos moldes do art. 189 do CPC; 2º) Defiro a gratuidade; 3º) Designo audiência de Mediação e Conciliação para o **dia 16/11/2016, às 09:20 horas** . CITE-SE o requerido para comparecer à audiência, acompanhado de advogado ou Defensor Público, advertindo-

o de que acaso não haja acordo, da data da audiência fluirá o prazo de quinze dias para apresentação de Contestação, nos termos dispostos no Art. 335 do NCPC, bem como, que o não comparecimento injustificado da requerente ou do requerido à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Art. 334, § 8 do NCPC). 4º) Intimem-se a requerente e seus advogados. Garanhuns, 18/03/2016 Maria Betânia Duarte Rolim Juíza de Direito

Processo Nº: 0004190-22.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Y. T. D. S.

Criança/Adolescente: L. R. L. T.

Advogado: PE038581 - Macdavile Santos Vilela de Souza

Réu: R. DE L. B.

Despacho:

Decreto o Segredo de Justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC. Defiro a gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC e na Lei 1.060/50. Ante a informação de fl. 20, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 5214-22.2015.8.17.0640. Deixo para decidir acerca do pedido de tutela de urgência, após a realização do estudo psicossocial determinado nos autos da ação de guarda nº 5214-22.2015.8.17.0640. Designo audiência de Mediação e Conciliação para o dia 23/11/2016, às 9h. CITE-SE a requerida para comparecer à audiência, acompanhada de advogado ou Defensor Público, advertindo-a de que acaso não haja acordo, da data da audiência fluirá o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC, bem como, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8 do CPC). Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Garanhuns, 09/05/2016. MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0004060-32.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: M. B. P.

Advogado: AC001717 - RAILDO HOLANDA MORAIS

Alimentado: J. V. R. B.

Representante: M. A. R. DA S.

Despacho:

Decreto o segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II do CPC. Defiro a gratuidade, com fundamento na Lei 1.060/50. Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **23/11/2016, às 10h40min**. Eventual defesa poderá ser apresentada em audiência. A ausência do autor implicará arquivamento do pedido e a ausência do réu configurará revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). Cite-se o alimentado, por intermédio de seu representante legal. Intimem-se as partes. Se necessário, expeça-se precatória para o cumprimento das deliberações acima. Dê-se ciência ao MP. Garanhuns, 22/08/2016. MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0004656-16.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: E. DE S. B.

Advogado: PE030683 - kleber Magalhaes de Abreu

Réu: A. R. S. da S.

Despacho:

1º) Decreto o segredo de justiça, nos moldes do art. 189 do CPC; 2º) Defiro a gratuidade, nos termos do art. 98 do CP e da Lei 1.060/50; 3º) Designo audiência de Mediação e Conciliação para o dia **30/11/2016, às 10h40min**. CITE-SE o réu, para comparecer à audiência, acompanhado de advogado ou Defensor Público, advertindo-o de que acaso não haja acordo, da data da audiência fluirá o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de contestação, nos termos dispostos no art. 335 do CPC, bem como, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8 do CPC). 4º) Intime-se o autor e seu advogado. Garanhuns, 02/09/2016 MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM Juíza de Direito



**Goiana - 1ª Vara****Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana**

Juiz de Direito: Marcos Garcez de Menezes Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Erley Arruda Braga

Data: 03/10/2016

**Pauta de Sentenças Nº 00080/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2016/00604****Processo Nº: 0002965-09.2013.8.17.0660**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Itau Unibanco S.A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE030495 - REGINA JÚLIA PONTES DA MOTA

Réu: ISABELA ROSELINE FELIX DE OLIVEIRA - ME (BELA MODAS)

Réu: ISABELA ROSILENE DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Ref. Proc. nº 0002965-09.2013.8.17.0660. Vistos etc. Trata-se de julgamento de ação de execução de título extrajudicial, aforada por ITAU UNIBANCO S/A em face de ISABELA ROSELINE FELIX DE OLIVEIRA-ME e ISABELA ROSELINE FELIX DE OLIVEIRA, devidamente qualificadas nos autos. Foi determinada a intimação da parte autora para que providenciasse o endereço da parte ré. Foi assinalado para tal finalidade o prazo de 10 (dez) dias, art. 284, CPC/73. Não obstante, é certo que a parte autora permaneceu em omissão mesmo após ter sido intimada para suprir a falta, ressaltando que o decurso do prazo ocorreu sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Destarte, perfeitamente aplicáveis à espécie os arts. 321 e 330, IV, do Estatuto de Rito, bem como, e por consectário, o inciso I do art. 485 do mesmo diploma legal. Isto posto, ao tempo em que INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 330, IV, decreto a extinção da lide, de acordo com a regra erigida no art. 485, inciso I, ambos do CPC. Custas pela parte autora, já satisfeitas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Goiana, 29 de setembro de 2016. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Sentença Nº: 2016/00606****Processo Nº: 0000128-44.2014.8.17.0660**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: JORGE ARAUJO BORGES

Advogado: PB015535 - Raphael Felipe Correia Lima do Amaral

Executado: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Ref. proc. nº. 0000128-44.2014.8.17.0660. Vistos etc. Versa o presente pedido de execução de título extrajudicial aforado por JORGE ARAUJO BORGES em face de DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, ambos nos autos qualificados, sendo determinada a intimação pessoal da parte autora, alterou o endereço sem prévia comunicação nos autos, reputada válida a intimação (inc. II, art. 106, CPC), portanto, intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob a vigência do art. 267, §1º, do CPC/73, não foi localizada no endereço indicado na exordial, razão pela qual na forma do §1º, do art. 485, do CPC, extingo o feito por abandono. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado. Archive-se. P. R. I. Goiana, 29 de setembro de 2016. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Sentença Nº: 2016/00608****Processo Nº: 0003072-53.2013.8.17.0660**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FERNANDO VICENTE DA SILVA

Advogado: PE017186 - ANDRE VALENÇA DOS SANTOS

Réu: Município de Goiana

S E N T E N Ç A Processo nº 0003072-53.2013.8.17.0660. Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença formulado em face do MUNICÍPIO DE GOIANA, cuja obrigação restou devidamente liquidada. Breve relato. Decido. Observo que o Executado se encontrava em dívida, até que, por meio de ordem de bloqueio judicial, cumpriu a obrigação incorporada no título que aparelha a inicial, sendo assim resta por resolver a presente como de fato o faço por sentença. Por essas razões, resolvo o feito por sentença, ante o cumprimento da obrigação, na forma dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC. Renunciado o prazo recursal ou ultrapassado, expeçam-se os alvarás necessários. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Goiana/PE, 29 de setembro de 2016. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito em exercício cumulativo

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001559-79.2015.8.17.0660

**Classe:** Usucapião

**Expediente nº:** 2016.0952.002951

**Partes:** Autor EDILEUZA SOARES DE ASSIS

Advogado Risonete Maria Barbosa

Réu TERCEIROS INCERTOS E NAO SABIDOS

De ordem do Doutor Marcos Garcez de Menezes Junior, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana-PE, em virtude da lei, etc., FAZ SABER a EDILEUZA SOARES DE ASSIS, representado por seus procuradores **Dra. Risonete Maria Barbosa – OAB/PE nº 662-B e Dr. Odeval Francisco Barbosa – OAB/PE nº 276-A** tramita a ação de Usucapião, sob o nº **0001559-79.2015.8.17.0660**, aforada por EDILEUZA SOARES DE ASSIS, em desfavor de TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS acerca do despacho a seguir transcrito: “**R.H. 1. À Defensoria Pública para os fins do inc. II, art. 72, CPC. 2. Intime-se a parte autora, como requerido nos itens “a” e “b” da cota ministerial de fls. 42, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Goiana/PE, 15/07/2016. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito em exercício cumulativo**”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Manuela Lira Cavalcanti de Oliveira, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Goiana (PE), 03/10/2016

**Manuela Lira Cavalcanti de Oliveira**

**Analista Judiciária**

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 30 DIAS**

**Processo nº:** 0000446-90.2015.8.17.0660

**Ação:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2016.952.002953

O Doutor Marcos Garcez de Menezes Júnior, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana, em virtude da Lei etc. FAZ SABER a **GENEDI FERREIRA CANDEIAS**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DO JILÓ, 66 - Centro Goiana/PE, Telefone: (081)3626.8552, tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº 0000446-90.2015.8.17.0660, aforada pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO**, referente a Certidão de Dívida Ativa nº 27397/14-9 e 2671/13-1.

Despacho: R.H. Cite-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, pagar ou nomear bens à penhora, arrestando-se, se não encontrada, ou penhorando-se, se não pagar e nem fizer nomeação válida, tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Arrestados, procure-se o devedor, nos 10 dias seguintes à efetivação do ato, por três vezes em dias distintos; não o encontrando, certifique-se o ocorrido. Penhorados, intime-se para embargar a execução no prazo de 30 dias, inclusive o cônjuge, se casado for. Em caso de pagamento, ficam arbitrados os honorários em 10% do montante da dívida. Goiana/PE, 12/02/2015. **Marcos Garcez de Menezes Júnior. Juiz de Direito em exercício cumulativo**

Valor do Débito: R\$ 5.349,67 (cinco mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Data da atualização: setembro/2015

Assim, fica o mesmo devidamente **CITADO** nos termos do Despacho acima.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriana Gusmão T de Araújo, o digitei. Goiana (PE), 03/10/2016

***Erley Arruda Braga***

***Chefe de Secretaria***

**Marcos Garcez de Menezes Júnior**

***Juiz de Direito em exercício cumulativo***

## Goiana - 2ª Vara

### EDITAL DE CITAÇÃO

(Justiça Gratuita)

**PRAZO: 30 DIAS**

**Expediente nº 2016.0953.002801**

O Doutor MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR, Juiz de Direito Da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

**FAZ SABER** - a todos quantos este Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial, se processam os termos da **Ação de Divórcio Litigioso nº 0001792-76.2015.8.17.0660**, em que figura como Requerente **MARCÍLIO CARLOS DE MOURA**.

Em razão disso, **CITE-SE IRENE FRANCISCA DOS PRAZERES MOURA**, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF nº 215.399.364-49, que residia na Rua Engenheiro Moacir Paraíba, nº 20, Iputinga - Recife - PE, para querendo, contestar(em) a referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes, " **de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319 do CPC)**".

Ficando esclarecido que o prazo para contestação começa a fluir da publicação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial e fixado no local de costume.

**CUMPRASE na forma da Lei.**

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (03-10-2016). Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Leite de Andrade), Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi.

**Marcos Garcez de Menezes Júnior**

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

### EDITAL DE CITAÇÃO

(Justiça Gratuita)

**PRAZO: 30 DIAS**

**Expediente nº 2016.0953.002804**

O Doutor MARCOS GARCEZ DE MENZES JÚNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

**FAZ SABER** - a todos quantos estes Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, tramita os autos da **Ação de Execução Fiscal nº 0000415-95.2000.8.17.0660**, na qual figura como exequente o ESTADO DE PERNAMBUCO.

Em razão disso **CITE-SE** o(a) executado(a) **CORREIA SOUZA & LIMA LTDA**, Inscrição Estadual nº **18.1.500.0215914-1** e CGC nº **41.256.074/0001-70**, representada por **LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA FILHO**, portador do CPF nº **135.024.764-20**, filho de **Inácia Rosa Fagundes de Souza**, residente na **Rua Lindo Amor, nº 54 – Casa, Centro, Goiana – PE**, **JOSÉ FÉLIX DE LIMA**, portador do CPF nº **045.778.174-20**, filho de **Marluce Raimundo Félix**, residente na **Rua Benjamin Constante, nº 23, Goiana – PE** e **ANDERSON CORREIA DE VASCONCELOS**, portador do CPF nº **109.045.184-20**, filho de **Maria das Neves Vasconcelos**, residente na **Av. Santo Antonio, s/nº - Centro, Goiana – PE**, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls. **55**, para no **prazo de 05(cinco) dias**, para pagar a dívida no valor de R\$ **140.217,78** (Cento e quarenta mil, duzentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), indicada na Certidão da Dívida Ativa nº **06754/00-7**, acrescidas de juros, multa de mora e encargos, com extrato atualizado à s fls. **59**, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora, em tantos quantos bastem para satisfação da dívida, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Exequente.

**Observação**: Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser procedida, igualmente, a citação do cônjuge do(as) devedor(as), com posterior intimação para embargos em 30(trinta) dias, promovendo-se, em seguida, a inscrição no cartório de registro de imóveis competente, às expensas do(as) exequente(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume.

**CUMPRA-SE na forma da Lei.**

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (03-10-2016). Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Leite de Andrade), Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi.

**Marcos Garcez de Menezes Júnior**

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

**Goiana - Vara Criminal****Processo Nº: 0001611-41.2016.17.0660**

Acusado: GENILDO MONTEIRO LAURENTINO E OUTROS

Advogado: PE31682 – JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN

Advogado: PE7629 – JOSAFÁ COSTA DA SILVA

Advogado: PE24916D – JOÃO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA

Advogado: PE9528 – HÉLIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO

Finalidade 1: fica a Defesa intimados da **expedição das Cartas Precatórias para as Comarcas de Cabo de Santo Agostinho/PE e Recife/PE**, para audiência das testemunhas arroladas pela Defesa.

Finalidade 2: ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da AUDIÊNCIA DESIGNADA para o **dia 14/12/2016, às 10:30 horas, Vara Criminal da Comarca de Goiana/PE.**

**Processo Nº: 0001078-87.2013.17.0660**

Acusado: JOSÉ WIGOR COSMO ALVES

Advogado: PE6874 – JACIRA M G F FREITAS

Finalidade 1: fica a Defesa intimada da **expedição da Carta Precatória para a Comarca de Junqueiro/AL**, para audiência da testemunha arrolada pela Acusação.

Finalidade 2: ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da AUDIÊNCIA DESIGNADA para o **dia 15/03/2017, às 09:30 horas, Vara Criminal da Comarca de Goiana/PE.**

**Processo Nº: 0001586-28.2016.17.0660**

Acusado: CARLOS ROBERTO DA COSTA

Advogado: PE31629 – DENIS RICARDO RODRIGUES DE SOUZA

Finalidade 1: fica a Defesa intimada da **expedição da Carta Precatória para a Comarca de Itambé/PE**, para audiência da testemunha arrolada pela Acusação.

Finalidade 2: ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da AUDIÊNCIA DESIGNADA para o **dia 25/01/2017, às 08:45 horas, Vara Criminal da Comarca de Goiana/PE.**

**Processo Nº: 0001804-27.2014.17.0660**

Acusado: JOSÉ SÁVIO MESQUITA BARBOSA

Advogado: PE26484D – TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR

Finalidade 1: fica a Defesa intimada da **expedição da Carta Precatória para a Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE**, para audiência da testemunha arrolada pela Acusação.

Finalidade 2: ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da AUDIÊNCIA DESIGNADA para o **dia 21/12/2016, às 09:30 horas, Vara Criminal da Comarca de Goiana/PE.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0001451-50.2015.8.17.0660

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2016.0951.003378

**Partes:** Acusado SEVERINO JOÃO DA SILVA FILHO

Acusado CARLOS ANDRÉ CARDOSO NUNES

Vítima MARCOS DANILO DA SILVA

Finalidade: Ficam as partes intimadas da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na Vara Criminal de Goiana em **13/12/2016, às 10:00h.**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor José Gilberto de Sousa, Juiz de Direito desta Vara Criminal, em virtude de lei e etc...

FAZ SABER a(o) CARLOS ANDRÉ CARDOSO NUNES , se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0001451-50.2015.8.17.0660 , em desfavor de:

**CARLOS ANDRÉ CARDOSO NUNES** , conhecido por "ANDRÉ", Filho de JOSÉ CARLOS NUNES E MARIA JOSÉ MARCULINO CARDOSO, Residente no LOTEAMENTO OSVALDO RABELO, Nº A 79, NOVA GOIANA – GOIANA.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência:

**Data da audiência:** 13/12/2016, às 10:00h .

Local da audiência: R DO JILÓ, 66 - Centro Goiana/PE, Telefone: (81) 3626-8562

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danielle Albuquerque Pompeu, Analista Judiciária, \_\_\_\_\_, o digitei.

Goiana (PE), 03/06/2016

**José Gilberto de Sousa**

**Juiz de Direito**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000562-62.2016.8.17.0660

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2016.0951.005690

**Partes:** Acusado ALEXSANDRO ALVES DA SILVA E OUTROS

Finalidade: Ficam as partes intimadas da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na Vara Criminal de Goiana em **01/12/2016, às 10:30h.**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor José Gilberto de Sousa, Juiz de Direito desta Vara Criminal, em virtude de lei e etc...

FAZ SABER a(o) ALEXSANDRO ALVES DA SILVA , se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000562-62.2016.8.17.0660 , em desfavor de:

**ALEXSANDRO ALVES DA SILVA** , Filho de José Aparecido Alves do Nascimento e Cleonides Cecília da Silva Nascimento, Residente na RUA ENGENHO MUSSUMBU, Nº 20, FLECHEIRAS – GOIANA.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência:

**Data da audiência: 01/12/2016, às 10:30h .**

Local da audiência: R DO JILÓ, 66 - Centro Goiana/PE, Telefone: (81) 3626-8562

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danielle Albuquerque Pompeu, Analista Judiciária, \_\_\_\_\_, o digitei.

Goiana (PE), 23/09/2016

**José Gilberto de Sousa**

**Juiz de Direito**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000562-62.2016.8.17.0660

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2016.0951.005691

**Partes:** Acusado GLEIBSON TAVARES DA SILVA E OUTROS

Finalidade: Ficam as partes intimadas da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na Vara Criminal de Goiana em **01/12/2016, às 10:30h.**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

O Doutor José Gilberto de Sousa, Juiz de Direito desta Vara Criminal, em virtude de lei e etc...

FAZ SABER a(o) GLEIBSON TAVARES DA SILVA , se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000562-62.2016.8.17.0660 , em desfavor de:

**GLEIBSON TAVARES DA SILVA** , Filho de Aguinaldo Tavares da Silva e Maria de Lourdes Pereira de Andrade, Residente na RUA ENGENHO JAPUMIN, Nº 17, NOVA GOIANA – GOIANA.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência:

**Data da audiência: 01/12/2016, às 10:30h .**

Local da audiência: R DO JILÓ, 66 - Centro Goiana/PE, Telefone: (81) 3626-8562

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danielle Albuquerque Pompeu, Analista Judiciária, \_\_\_\_\_, o digitei.

Goiana (PE), 23/09/2016



**José Gilberto de Sousa**

**Juiz de Direito**

**Gravatá - 1ª Vara**

Primeira Vara da Comarca de Gravata

Juiz de Direito: Severiano de Lemos Antunes Júnior

Chefe de Secretaria: Lucile de Souza Ferraz

Data: 03/10/2016

**Pauta de Intimações Nº 000101.2016**

Pela presente, ficam os advogados a seguir mencionados intimados a devolverem, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, os autos dos processos a seguir relacionados, caso ainda não o tenham feito:

**Processo Nº: 391-17.2012.8.17.0670**

Autor: N.D

**ADVOGADO: OAB/PE 23234 – Artur Figueira Mendes Batista da Silva**

**INTIMAÇÃO** : nos termos do art. 196 do CPC, fica o advogado acima referido, intimado a devolver os autos do processo sobredito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que a carga respectiva se encontra em aberto no livro correspondente, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão e, ainda, de ser aplicado o que prevê o art. 196, parágrafo único do CPC. Caso o referido processo já tenha sido devolvido, deverá o advogado comprovar a sua devolução, para que seja providenciada a devida baixa.

**Processo Nº: 2973-18.2014.8.17.0670**

Autor: LG.S

**ADVOGADO: OAB/PE 020529- José Rildo de Lima**

**INTIMAÇÃO** : nos termos do art. 196 do CPC, fica o advogado acima referido, intimado a devolver os autos do processo sobredito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que a carga respectiva se encontra em aberto no livro correspondente, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão e, ainda, de ser aplicado o que prevê o art. 196, parágrafo único do CPC. Caso o referido processo já tenha sido devolvido, deverá o advogado comprovar a sua devolução, para que seja providenciada a devida baixa.

**Processo Nº: 694-75.2005.8.17.0670**

Autor: T.G.P..

**ADVOGADO: OAB/PE 36803 – Pedro Menezes Dantas**

**INTIMAÇÃO** : nos termos do art. 196 do CPC, fica o advogado acima referido, intimado a devolver os autos do processo sobredito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que a carga respectiva se encontra em aberto no livro correspondente, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão e, ainda, de ser aplicado o que prevê o art. 196, parágrafo único do CPC. Caso o referido processo já tenha sido devolvido, deverá o advogado comprovar a sua devolução, para que seja providenciada a devida baixa.

**Processo nº 413-12.2011.8.17.0670**

Autor: A.R.M

**ADVOGADO: OAB/PE 32202 – Adilson Xavier Assis**

**INTIMAÇÃO** : nos termos do art. 196 do CPC, fica o advogado acima referido, intimado a devolver os autos dos processos sobreditos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que as cargas respectivas se encontram em aberto no livro correspondente, sob pena de serem expedidos mandados de busca e apreensão e, ainda, de ser aplicado o que prevê o art. 196, parágrafo único do CPC. Caso os referidos processos já tenham sido devolvidos, deverá o advogado comprovar as suas devoluções, para que sejam providenciadas as devidas baixas.

**Processo nº 4836-78.2012.8.17.0670**

Autor: J.J.S.

**ADVOGADO: OAB/PE 16439 Floriano de Souza Teixeira Filho**

**INTIMAÇÃO** : nos termos do art. 196 do CPC, fica o advogado acima referido, intimado a devolver os autos do processo sobredito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que a carga respectiva se encontra em aberto no livro correspondente, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão e, ainda, de ser aplicado o que prevê o art. 196, parágrafo único do CPC. Caso o referido processo já tenha sido devolvido, deverá o advogado comprovar a sua devolução, para que seja providenciada a devida baixa.

**Processo nº 772-20.2015.8.17.0670**

Autor: S.S.

**ADVOGADO: OAB/PE 35714 – Everton Edrey Liberal Lopes**

**INTIMAÇÃO** : nos termos do art. 196 do CPC, fica o advogado acima referido, intimado a devolver os autos do processo sobredito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que a carga respectiva se encontra em aberto no livro correspondente, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão e, ainda, de ser aplicado o que prevê o art. 196, parágrafo único do CPC. Caso o referido processo já tenha sido devolvido, deverá o advogado comprovar a sua devolução, para que seja providenciada a devida baixa.

**Processo nº 5688-05.2012.8.17.0670**

Autor: M.G.

**ADVOGADO: OAB/PE 19684 – Marta Maria Magalhães**

**INTIMAÇÃO** : nos termos do art. 196 do CPC, fica o advogado acima referido, intimado a devolver os autos do processo sobredito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que a carga respectiva se encontra em aberto no livro correspondente, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão e, ainda, de ser aplicado o que prevê o art. 196, parágrafo único do CPC. Caso o referido processo já tenha sido devolvido, deverá o advogado comprovar a sua devolução, para que seja providenciada a devida baixa.

**Gravatá - Vara Criminal****VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Severiano de Lemos Antunes Junior, Juiz de Direito da Comarca de Gravatá, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc., faz saber que:

Ficam os presentes advogados ou procuradores INTIMADOS da decisão a seguir transcrita:

Processo nº 0001065-53.2016.8.17.0670

Expediente nº 2016.0375.003398

Natureza da ação: Ação Penal de Competência do Júri

Réu: Flávio Ricardo Rodrigues

Advogado: Bel. Flávio Martiniano Galvão Lins, OAB/PE nº 11.462.

Decisão: ... **2. Quanto ao pedido de liberdade provisória às fls. 72/77:**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa do acusado FLÁVIO RICARDO RODRIGUES, sob a alegação, em suma, de inexistência de motivos ensejadores da custódia e de incidência de pressupostos de índole pessoal favorável.

Entendo, de logo, não merecer guarida a pretensão.

Analisando os autos, percebo restarem incólumes os fundamentos da decisão de fls. 65/67 que converteu a prisão em flagrante do requerente em custódia preventiva. A aludida decisão ponderou em sua inteireza acerca dos requisitos da necessidade da segregação e para assegurar o meio social em face da gravidade e repercussão do crime, bem como não foi colacionado nenhum fato que ensejasse a desnecessidade da mesma.

Quanto a incidência de pressupostos de índole pessoal favorável ao acusado, aduzido pela Defesa, já é entendimento sedimentado nas mais altas cortes que a primariedade, por si só, não impede a prisão preventiva quando existentes os pressupostos para decretação da prisão cautelar, enquanto as razões de mérito devem ser dirimidas no curso do feito.

Assim, entendendo presentes os pressupostos legais autorizadores da prisão preventiva e inadequadas as novas medidas cautelares para o resguardo da ordem pública, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória às fls. 72/77 e mantenho a custódia cautelar do acusado FLÁVIO RICARDO RODRIGUES.

Cientifique-se.

**3. Quanto ao pedido de transferência às fls. 70:**

Oficie-se à gerência da Cadeia Pública local, mediante e-mail, para informar, em 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de receber o acusado...

Eu, Sabrina Moura Siqueira, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 03/10/2016. Eudázio Andrade M. da Silva, Chefe de Secretaria. Severiano de Lemos Antunes Junior, Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Vara Criminal da Comarca de Gravatá**

**Processo nº:** 0001065-53.2016.8.17.0670

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2016.0375.003398

O Dr. Severiano de Lemos Antunes Junior, Juiz de Direito, FAZ SABER que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Gravatá/PE, Telefones: (081) 3533.9888 / 9889, tramita a Ação Penal sob o nº 0001065-53.2016.8.17.0670, aforada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de FLÁVIO RICARDO RODRIGUES, da qual foi designada a seguinte audiência de instrução e julgamento, datada de **10/11/2016, às 10 horas**, restando o Bel. FLÁVIO MARTINIANO GALVÃO LINS, OAB/PE nº 11.462, INTIMADO para o ato. E, para que chegue ao conhecimento de partes e terceiros, eu, Sabrina Moura Siqueira, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 03/10/2016. Eudázio Andrade M. da Silva, Chefe de Secretaria. Severiano de Lemos Antunes Junior, Juiz de Direito.

**Ipojuca - Vara Cível****Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juiz de Direito: Hugo Bezerra de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sabrina Andreia Lima Cavalcante

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00081/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000977-97.2014.8.17.0730**

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: COMPESA - CIA PE DE SANEAMENTO

Advogado: PE021885 - João Henrique da Costa Siebra

Advogado: PE019692 - Luciana M. de Queiroz Galvão

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Réu: USINA SALGADO S/A

Advogado: PE019418 - Marcelo Cavalcanti Souza Tenório

**Despacho:** 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões; 3. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado; 4. P.I. Ipojuca, 26/09/2016. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

**Processo Nº: 0000113-69.2008.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSE BORGES DA SILVA

Autor: MANASSEIA FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE028263 - Felipe Tenório Bezerra

Advogado: PE036126 - Ludmille Tuanny de Souza Lopes Sales

Advogado: PE024174 - Vinícius M. Sales

Réu: HOSPITAL COMUNIDADE TERAPEUTICA DE OLINDA - PE

Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura

Advogado: PE018360 - Aparício de Moura da Cunha Rabelo

Advogado: PE027698 - Bernardo Cardoso Pereira Guerra

**Despacho:** 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões; 3. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado; 4. P.I. Ipojuca, 26/09/2016. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001177-36.2016.8.17.0730**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ITAU UNIBANCO SA

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

Advogado: PE001886A - Talita Valença Cavalcante de Sá

Advogado: BA010699 - Andréa Freire Tynan

Réu: JRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Réu: ADEMAR RODRIGUES DA COSTA

Réu: JORGE SILVA ROCHA

**Despacho:** 1. Aguarde-se na secretaria a juntada do mandado de citação e penhora dos demais Réus e/ou decurso de prazo para contestar, certificando eventual expiração; 2. Após, conclusos. Ipojuca, 26/09/2016. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001214-05.2012.8.17.0730**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: FELINA MARIA TEIXEIRA NOGUEIRA

Advogado: PE021106 - Leonardo de Albuquerque Franco Neves

Advogado: PE023036 - Bruno Fonseca de Albuquerque Lima

Advogado: PE007156 - Luiz Fernando Dias dos Santos

Advogado: PE030985 - Maria Eduarda Soares de Andrade de Hollanda Cavalcanti

Réu: ACON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Advogado: PE014342 - Genivaldo Rosas da Silva

**Despacho:** 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões; 3. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado; 4. P.I.Ipojuca, 26/09/2016. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001479-70.2013.8.17.0730**

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: MARCELO DE JESUS RAMOS - ME

Advogado: PE026140 - Carlos Magalhaes Belfort Neto

Advogado: PE030201 - Amanda Melo Belfort

Advogado: PE034589 - Hugo Augusto Buonora

Réu: JOSEFA MARIA DA SILVA - ME

Advogado: PE007709 - Manoel Virgilio Monteiro Torres

**Despacho:** 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões; 3. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado; 4. P.I.Ipojuca, 26/09/2016. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001531-66.2013.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LIOZETHE RUFINO DA SILVA

Advogado: PE020458 - Andresa Freita de Oliveira

Réu: BV FINANCEIRA

Advogado: SP231502 - Cristiellen Goulart Alberto

Advogado: SP124899 - Patricia Pazos Vilas Boas da Silva

Advogado: PE019873 - Elisabeth Kate Alves da Silva

Advogado: PE028467 - Roberta da Câmara Lima Cavalcanti

Advogado: PE000983A - Marina Bastos Porciúncula Benghi

Advogado: PE029032 - Tiago Henrique Vieira Pinheiro

Advogado: PE018867 - Claudiana Nery de Almeida

Advogado: PE031530 - Aílton Fábio Fernandes de Oliveira

Advogado: PE029878 - Carolina Miranda Maciel

**Despacho:** 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões; 3. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado; 4. P.I.Ipojuca, 26/09/2016. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001912-16.2009.8.17.0730**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: USINA SALGADO S/A

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PE018054 - Daniel Carlos Cavalcanti de Araujo  
Advogado: PE019418 - Marcelo Cavalcanti Souza Tenório  
Advogado: PE021910 - Fernando Antonio Cariciolo Albuquerque  
Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo  
Advogado: PE024168 - Socrates de Almeida Barros  
Advogado: PE021772 - Marco Antônio Valença Meira  
Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo  
Advogado: PE026479 - Suhenit de Andrade Mesquita  
Réu: JOÃO GAUDÊNCIO DA SILVA  
Advogado: PE026863 - Leonardo Almeida Rêgo Barros  
Advogado: PE028128 - Luciano Durand Rego  
Advogado: PE027518 - Eduardo Cesar de Oliveira Vanderley  
Advogado: PE024174 - Vinicius M. Sales

**Despacho:** 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões; 3. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado; 4. P.I.Ipojuca, 26/09/2016. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

**Processo Nº: 0002036-91.2012.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário  
Autor: EDMILSON ADEMAR SILVA  
Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima  
Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva  
Advogado: PE029412 - Fabio de Arribas Barbosa  
Advogado: PE028570 - Ewerson Vilar de Lima  
Advogado: PE027695 - Ayanne Freitas de Paiva  
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT  
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho  
Advogado: PE025393 - Rafaella Barbosa Pessoa de Melo  
Advogado: PE030225 - Antonio Yves Cordeiro de Melo Junior

**Despacho:** 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões; 3. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado; 4. P.I.Ipojuca, 26/09/2016. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

**Processo Nº: 0002754-83.2015.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário  
Requerente: ISABELA SILVA RÉGIS  
Representante: FLAVIO RÉGIS ALVES JUNIOR  
Advogado: PE030667 - Ivan Cândido Alves da Silva  
Requerido: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão  
Advogado: PE020860 - Rodrigo Muniz de Brito  
Advogado: PE036635 - Gabriella S Pinheiro

**Despacho:** 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões; 3. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado; 4. P.I.Ipojuca, 26/09/2016. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

**Processo Nº: 0003678-94.2015.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário  
Requerente: CONSÓRCIO EBE-ALUSA  
Advogado: PE039277 - Hugo Farias Lins de Araujo

Advogado: PE034817 - Thiago Araujo Furtado de Oliveira

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Advogado: PE020075 - Paulo Henrique Monteiro Viana

Advogado: PE030170 - Francisco José Camelo Monteiro

Advogado: PE017166 - Adriana Fatima Xavier de Souza

Advogado: PE029980 - Maria Eduarda Costa Menezes Brasil

Requerido: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

Advogado: PE029291 - João Eduardo Soares Donato

Advogado: PE027680 - Andréa Souto Maior do Rego Maciel

Advogado: RJ062929 - Hélio Siqueira Júnior

**Despacho:** 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões; 3. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado; 4. P.I.Ipojuca, 26/09/2016. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

**Processo Nº: 0004060-92.2012.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EVERALDO MARCOS DA SILVA

Advogado: PE008529 - Ana Glória Feitosa de Lima

Réu: AUTOFRANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: SP235654 - Rafael Bertachini Moreira Jacinto

Advogado: SP291997 - Renata Moquillzaza da Rocha

Advogado: PE031185 - Ladice Albuquerque Marinho

Advogado: SP188567 - Paulo Rosenthal

**Despacho:** 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões; 3. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado; 4. P.I.Ipojuca, 26/09/2016. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001365-73.2009.8.17.0730**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE014963 - Marta Maria Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PR032483 - Daniel Barbosa Maia

Réu: JOSEFA ALESSANDRA DA SILVA SANTOS

Advogado: PE025595 - Deoclécio José de Lira Sobrinho

**Despacho:** 1. Defiro o pedido de fl. 121 dos autos; 2. Expeça-se o competente alvará. Ipojuca, 21 de setembro de 2016. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001114-79.2014.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: J. F. DA S.

Advogado: PE040219 - Leandro Bezerra de Lima

Advogado: PE000919A - José Geraldo de Menezes Lira Júnior

Advogado: PE034946 - Antônio Geraldo A. de B. Filho

Requerido: L. P. DA A.

Advogado: PE020452 - Alexandre Peixoto e Silva

Requerido: M. L. DA A.

Requerido: M. J. S. DA S.



Requerido: R. M. D.

Requerido: R. F. D. F.

Requerido: G. V. R. D. S.

Requerido: M. J. D. S.

Advogado: PE039482 - Solange Rozana Galvão Souza dos Santos

**Despacho:** 1. Intime-se Luciano Pereira da Anunciação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se já procedeu com a desocupação da garagem objeto do acordo sob pena de desocupação compulsória. Ipojuca, 30 de setembro de 2016. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001592-92.2011.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ BELO DA SILVA

Advogado: PE008529 - Ana Glória Feitosa de Lima

Advogado: PE014687 - Laís Portela Câmara

Réu: EVANDI MENDES COSME

Réu: EXCELSIOR COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE029854 - Anderson Fernandes Peixoto

Advogado: PE030508 - Roger Bold Queiroz

Advogado: PE029802 - Filipe Freire Caldas

Advogado: RJ019791 - Roberto Donato Barboza Pires dos Reis

**Despacho:** 1. Defiro o pedido formulado à fl. 888; 2. Cumpra-se conforme requerimento. Ipojuca, 30/09/2016. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001929-81.2011.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALUSA ENGENHARIA S/A

Advogado: SP124517 - Cláudia Nahssen de Lacerda Franze

Advogado: SP122221 - Sidney Graciano Franze

Advogado: PE001177B - Roberta Fernandez Quintella

Réu: METAL ASTRO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME

**Despacho:** 1. Intime-se o Autor para que compareça ao Cartório Notarial e Registral de Ipojuca para obtenção de guia para pagamento dos emolumentos para cumprimento da ordem exarada por este Juízo em conformidade com a solicitação do ofício nº 147/2016 acostado à fl. 150 dos autos. Ipojuca, 30 de setembro de 2016. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

**Ipojuca - 2ª Vara Cível****Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel (Titular)

Chefe de Secretaria: Monica Marinho Vercosa

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0002901-46.2014.8.17.0730**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: JJ CARGAS TRANSPORTES LTDA

Autor: Janeton José da Silva

Advogado: PE026271 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Réu: Itau Unibanco S.A

Advogado: BA010658 - EDUARDO FRAGA

Advogado: BA023462 - Isabel Coelho da Costa

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO: Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, via DJE, para no prazo de 15 dias, oferecer impugnação aos embargos à execução. Cópia do presente, autenticado por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 27 de setembro de 2016. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

**Processo Nº: 0001298-35.2014.8.17.0730**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO ITAU S/A

Advogado: BA010658 - EDUARDO FRAGA

Advogado: BA023462 - Isabel Coelho da Costa

Réu: J J CARGAS TRANSPORTES LTDA

Réu: Janeton José da Silva

Advogado: PE026271D - João Henrique Silva Santos

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO: Em atenção ao petição formulado às fls. 84/85, defiro, com fundamento no artigo 854 do CPC, o pedido de penhora de crédito monetário das partes executadas, junto às instituições financeiras. Efetivada tal providência, intem-se as partes executadas, pela via postal, com AR, para se manifestarem acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros efetuada via BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC, ficando desde já estipulado que: a) para o caso de eventual manifestação das partes executadas, devem os autos retornarem de imediato conclusos; b) para o caso de o referido prazo transcorrer sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos retornarem conclusos para eventual transferência para conta vinculada ao juízo. Indefiro o pedido de diligência aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, a fim de obter informações acerca da existência de bens em nome dos executados, passíveis de penhora, uma vez que cabe à parte exequente diligenciar no intuito de localizar o devedor ou seu patrimônio. Ademais, no tocante à requisição de informações a órgãos públicos pelo Judiciário, esta constitui providência admitida em caráter excepcional, justificando-se tão somente na hipótese de o requerente comprovar ter esgotado todos os meios à sua disposição, o que não restou demonstrado nos autos. Na esteira de tal entendimento, trago à colação o seguinte precedente, do egrégio STJ, o qual faz menção a outros julgados daquela Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Ciente ao exequente. Cópia do presente, autenticado por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 27 de setembro de 2016. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

**Processo Nº: 0001298-35.2014.8.17.0730**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO ITAU S/A

Advogado: BA010658 - EDUARDO FRAGA

Advogado: BA023462 - Isabel Coelho da Costa

Réu: J J CARGAS TRANSPORTES LTDA

Réu: Janeton José da Silva

Advogado: PE026271D - João Henrique Silva Santos

**D E C I S Ã O:** Tomando em análise o pedido formulado pela partes executadas às fls. 92/93, consistente em pedido de desconstrução das contas bancárias por ocasião da penhora efetivada via Bacenjud, delibero no sentido de que não merece amparo tal postulação. De fato, estabelece ao artigo 919 do CPC:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso vertente, consoante já restou assinalado na decisão proferida à fl. 32 dos autos dos embargos à execução em apenso (Proc. nº 0002901-46.2014.8.17.0730), datada de 16/10/2014, estes não foram recebidos no efeito suspensivo, ao entendimento de que a execução não se encontrava garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, na esteira do artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, vigente à época. Tal situação, no entender, deste magistrado, está a persistir no contexto atual, visto que, também sob o prisma do CPC/2015, a atribuição de eventuais efeitos suspensivos está a depender de oferecimento de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, cujos requisitos não restaram satisfeitos pela parte executada, inclusive no contexto atual. Assim sendo, à míngua de robusta comprovação documental, pelo executado de eventual indisponibilidade excessiva e de justa causa para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução em apenso, indefiro o pedido em tela, sem prejuízo de que a parte executada eventualmente venha a requerer nova postulação de forma a satisfazer os requisitos legais retromencionados. Intimem-se, devendo a escrivania proceder às intimações pendentes referentes ao despacho que repousa à fl. 89. Cumpra-se. Ipojuca (PE), em 30 de setembro de 2016. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

**Itaíba - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Processo nº:** 0000356-40.2014.8.17.0750**Classe:** Guarda**Expediente nº:** 2016.0091.003268**Requerente:** Rita Maria da Silva**Advogado:** Geani Moraes da Cruz (OAB/PE 8926)**Requerido:** José Tiago Soares da Silva**Prazo do Edital :** 15 dias

FAZ SABER ao **Sr. JOSÉ TIAGO SOARES DA SILVA**, filho de Expedito Jacó da Silva e de Rozivane Soares, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a **Ação de Guarda**, sob o nº 0000356-40.2014.8.17.0750.

**Assim, fica o mesmo "INTIMADO" por todo teor da "SENTENÇA", conforme dispositivo abaixo:**

"SENTENÇA: Rita Maria da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação de guarda em favor dos menores Talita Silva de Souza, José Talison Souza da Silva, Tays Gabriela Souza da Silva e José Tarcizo Silva Souza, também qualificados nos autos. Alega que os tem sob sua guarda desde 2014, quando sua genitora faleceu e o seu pai biológico está em lugar certo e não sabido, dispensando-lhe os cuidados necessários ao seu adequado desenvolvimento. Requer o deferimento da sua guarda. Foi-lhe deferida a guarda provisória (fl. 35). Devidamente citado, o requerido não apresentou formal contestação, pelo que lhe foi nomeado defensor que apresentou contestação por negativa geral. Às fls. 25, foi juntado relatório do CRAS, informando as condições de vida da criança na companhia dos requerentes. Às fls. 58/59, manifestação ministerial opinando pelo deferimento do pleito. **É o relatório. Fundamento e decido.** Entendo que deve prosperar o pedido da autora, pois está provado que cuida dos menores Talita Silva de Souza, José Talison Souza da Silva, Tays Gabriela Souza da Silva e José Tarcizo Silva Souza desde 2014, dispensando-lhes assistência material, moral e educacional. Os estudos realizados pelo CRAS foram favoráveis ao deferimento do pleito (fl. 25), bem como há nos autos atestado de sanidade física e mental da requerente. Pois bem, atendidos os requisitos legais, o deferimento do pleito é medida de direito. "O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê: *Art. 33 - A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados*". O Ministério Público, diante dos elementos de convicção constantes nos autos, opinou pelo deferimento do pleito, posto que tal medida atende plenamente aos interesses da menor. Ante o exposto, e com fundamento no art. 33 e parágrafos do ECA, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DA AUTORA para deferir-lhe a guarda definitiva dos menores Talita Silva de Souza, José Talison Souza da Silva, Tays Gabriela Souza da Silva e José Tarcizo Silva Souza**, que fica ciente do seu dever de prestar assistência material, moral e educacional aos infantes, conforme já o vem fazendo, no que extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sem custas, nos termos do art. 141, §2º, da Lei n. 8.069/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se termo de compromisso de guarda, *ex vi* do art. 32 do ECA. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, procedendo à devida baixa. Itaíba, 27 de setembro de 2016. **Marcos Antonio Tenório, Juiz Substituto**"

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente, ficam **INTIMADOS ADVOGADO E REQUERENTE** do despacho prolatado no processo abaixo relacionado:

**Processo nº:** 0000445-29.2015.8.17.0750**Classe:** Procedimento Ordinário- Indenização por dano moral**Expediente nº:** 2016.0091.003278

Partes:

**Requerente:** JOSÉ EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO**Advogado:** SOLANA MARIA BRANDÃO DE OLIVEIRA (OAB/PE 34.222)**Requerido:** BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO: " Trata-se ação declaratória de reparação por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela promovida por José Eduardo Ramos de Oliveira Filho, contra Banco Bradesco, aduzindo que este negativou seu nome por dívida já paga (contrato 81484994000062). Acostou aos autos comprovantes de pagamento. Requer liminarmente a exclusão do seu nome do SPC e SERASA, pois tal situação tem-lhe causado prejuízos diários. **Decido**. Verifico pertinente o pedido de antecipação de tutela, pois há prova inequívoca dos fatos alegados, visto constar nos autos que as parcelas negociadas foram pagas, bem como que o nome dos autos está negativado por conta delas (fls. 26). Conforme art. 311 do CPC, " *A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: III - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha*

*prova capaz de gerar dúvida razoável*". Friso que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois no caso de improcedência do pedido, o Requerido poderá novamente proceder à inscrição do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Presentes estão, pois, os requisitos do art. 311 do novo CPC, o que permite a concessão da tutela de evidência Ante o exposto, com fundamento no art. 311, do CPC, **ANTECIPO A TUTELA** para determinar a exclusão provisória do nome do autor de quaisquer cadastros restritivos de crédito com fundamento nos contratos acima indicados, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 20.000,00. Tal exclusão deverá ser realizada pelo réu, no prazo de dez dias, e informada nos autos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 05/12/16, às 14h30min**. Intime-se o requerido para cumprimento desta decisão e comparecimento à audiência, bem como cite-se para, querendo e no prazo de quinze dias a partir da realização da audiência, caso não haja acordo, oferecer contestação. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado. Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, pois há início de prova nos autos, além de que apenas o requerido possui os documentos hábeis a formar o convencimento deste magistrado quanto a ocorrência ou não dos fatos alegados pela autora. Ressalte-se, outrossim, a hipossuficiência da autora em relação ao requerido, empresa de grande porte econômico e detentora de conhecimentos técnicos a que ela não tem condições de se opor senão por força da inversão do *ônus probandi*. Itaíba, 28 de setembro de 2016. **Marcos Antonio Tenório, Juiz Substituto**"

**Itamaracá - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Vara Única da Comarca de Itamaraca - Av João Pessoa Guerra - 230 - Pilar - Itamaraca - PE - atendimento das 9 às 18 horas - fone (81) 3181-9413 Secretaria - (81) 3181-9414 - Distribuição – Acompanhe o processo pelo site [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) - processo 1º grau - E-MAIL da Secretaria: [vunica.itamaraca@tjpe.jus.br](mailto:vunica.itamaraca@tjpe.jus.br) - E-MAIL da Distribuição: [distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br](mailto:distribuicao.itamaraca@tjpe.jus.br)

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino (Titular)

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 03/10/2016

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00219/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 24/10/2016

Processo Nº: 0000535-70.2016.8.17.0760

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ARGEMIRO JOAQUIM DE SANTANA JUNIOR

Advogado: PE016929 - Washington Trindade do Nascimento

Advogado: PE008865E - MOAB FRANCISCO BORGES DE SOUZA

Vítima: A Sociedade de Itamaracá

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 24/10/2016.

**Itambé - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Itambé

Fórum Juiz Roberto Guimarães - ROD PE 075 Km 28 – Centro - Itambé/PE - CEP: 55920-000 - Telefone: (081) 3635.3944

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo nº:** 0000403-51.2014.8.17.0770**Classe:** Execução de Alimentos**Expediente nº:** 2016.0114.004078**Partes:**

Exequente: E. I. DE S. F.

Advogado: EVERALDO JOSÉ DA SILVA

Advogado: MARCOS ANTONIO DE VASCONCELOS

Executado: E. DE M. R. DE S.

Advogado: BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

Advogado: DANIEL FONSECA DE SOUZA LEITE

A Doutora Maria do Rosário Arruda de oliveira, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER as partes acima mencionadas que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28 - Centro - Itambé/PE - Telefone: (081) 3635.3944 - Fax: (081) 3635.3942, tramita a Ação de Execução de Alimentos, tombada sob o nº 0000403-51.2014.8.17.0770, aforada por E. I. DE S. F. em desfavor do E. DE M. R. DE S. .

Assim fica o **BEL. EVERALDO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE 31471**, o **BEL. MARCOS ANTONIO DE VASCONCELOS – OAB/PE 9118**, o **BEL. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO – OAB/PB 8.945** e o **Bel. DANIEL FONSECA DE SOUZA LEITE – AOB/PB 17.742** **INTIMADOS** da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: **22/11/2016 – 10:40h – Instrução e julgamento (NCPC, art. 357, V)**, para depoimento pessoal das partes e das testemunhas, a ser realizado neste Fórum local, devendo as partes, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas, no **prazo comum de 15 dias (NCPC, art. 357, § 4º)**, bem como ficam cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a **10**, sendo **03**, no máximo, par a prova de cada fato (**NCPC, art. 357, § 6º**).

**Ficam as partes INTIMADAS por seus advogados**, ficando estas cientes e **ADVERTIDAS** de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça **a ser sancionado com multa** de até **dois por cento** da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (**NCPC, art. 334, § 8º**), bem com **de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados (pena de confissão – NCPC, art. 385, § 1º)**.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (**NCPC, art. 455**), por carta com aviso de recebimento, cumprindo ainda aos causídicos juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (**NCPC, art. 455, § 1º**), salvo se comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (**NCPC, art. 455, § 2º**).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 03/10/2016

**Janaina de Almeida Lyra Dias Piccoli**  
Chefe de Secretaria

**Maria do Rosário Arruda de Oliveira**  
Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Itambé

Fórum Juiz Roberto Guimarães - ROD PE 075 Km 28 – Centro - Itambé/PE - CEP: 55920-000 - Telefone: (081) 3635.3944

---

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**Processo nº:** 0000291-14.2016.8.17.0770

**Classe:** Interdição

**Expediente nº:** 2016.0114.004080

**Partes:**

Autor: N. L. D. S.

Advogado: LUCIO WAGNER BARBOSA CORREIA VIEIRA

Interditado: M. J. D. S.

A Doutora Maria do Rosário Arruda de oliveira, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER as partes acima mencionadas que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28 - Centro - Itambé/PE - Telefone: (081) 3635.3944 - Fax: (081) 3635.3942, tramita a Ação de Interdição, tombada sob o nº 0000291-14.2016.8.17.0770, aforada por N. L. D. S. em desfavor do M. J. D. S.

Assim fica o **BEL. LUCIO WAGNER BARBOSA CORREIA VIEIRA – OAB/PE 39.079** **INTIMADO** da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: **22/11/2016 – 09:00h** – a qual se destinará a entrevista do interditando acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais parecer necessário para convencimento deste juízo quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil (**NCPC, art. 751**).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretária.

Itambé (PE), 02/03/2016

**Janaina de Almeida Lyra Dias Piccoli**  
**Chefe de Secretária**

**Maria do Rosário Arruda de Oliveira**  
**Juíza de Direito**

Vara Única da Comarca de Itambé

Fórum Juiz Roberto Guimarães - ROD PE 075 Km 28 – Centro - Itambé/PE - CEP: 55920-000 - Telefone: (081) 3635.3944

---

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**Processo nº:** 0000396-25.2015.8.17.0770

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0114.004083

**Partes:**

Autor: G. C. D. S.



Advogado: ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE

Advogado: BRUNO JOSÉ DE MELO TRAJANO

Réu: L. G. F. D. S.

Réu: J. F. D. S. N.

A Doutora Maria do Rosário Arruda de oliveira, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER as partes acima mencionadas que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28 - Centro - Itambé/PE - Telefone: (081) 3635.3944 - Fax: (081) 3635.3942, tramita a Ação de Procedimento ordinário, tombada sob o nº 0000396-25.2015.8.17.0770, aforada por G. C. D. S. em desfavor de L. G. F. D. S. e J. F. D. S. N.

Assim fica o **BEL. ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE – OAB/PE 32.309 INTIMADO** da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: **22/11/2016 – 09:20h – INSTRUÇÃO para depoimento pessoal das partes e das testemunhas**, a ser realizado neste Fórum local, devendo as partes, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas, no **prazo comum de 15 dias (NCPC, art. 357, § 4º)**, bem como ficam cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a **10**, sendo **03**, no máximo, par a prova de cada fato (**NCPC, art. 357, § 6º**).

**Ficam as partes INTIMADAS por seus advogados**, ficando estas cientes e **ADVERTIDAS** de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça **a ser sancionado com multa de até dois por cento** da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (**NCPC, art. 334, § 8º**), bem com **de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados (pena de confissão – NCPC, art. 385, § 1º)**.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (**NCPC, art. 455**), por carta com aviso de recebimento, cumprindo ainda aos causídicos juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (**NCPC, art. 455, § 1º**), **salvo se comprometer-se** a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (**NCPC, art. 455, § 2º**).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 03/10/2016

**Janaina de Almeida Lyra Dias Piccoli**  
**Chefe de Secretaria**

**Maria do Rosário Arruda de Oliveira**  
**Juíza de Direito**

**Itapetim - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Itapetim

Juiz de Direito: Mirella Patrício da Costa Neiva (Substituto)

Chefe de Secretaria: José Rodrigues da Silva Neto

Data: 29/09/2016

Pauta de Sentenças Nº 00039/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2015/00002

Processo Nº: 0000218-80.2014.8.17.0780

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Francimeyre Maria Gouveia Gonçalves

Advogado: PE026094 - Ânderson André de Almeida Lopes

Vítima: Emanuelle Cavalcante Matos

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR/SENTENÇA TCO NPU 0000218-80.2014.8.17.0780 (FEITO INSERIDO NA PAUTA DA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DO CNJ - 2014) Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (2014), às 10:37 horas, na sala de audiências desta Comarca, ausente justificadamente o Dr. Adelson Freitas de Andrade Júnior, MM. Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Comarca, Estado de Pernambuco, presente o Assessor de Magistrado, abaixo assinado, atuando como conciliador no presente ato, de ordem do referido Juízo, presente o Douto Representante do Ministério Público, em exercício cumulativo nesta Comarca, Dr. Diego Albuquerque Tavares. Presente a autora do fato FRANCIMEYRE MARIA GOUVEIA GONÇALVES, devidamente acompanhado por seu patrono, Dr. Augusto Santa Cruz Valadares, e a vítima Emanuelle Cavalcante Matos, acompanhada pelo Dr. Anderson André Almeida Lopes, nomeado para o ato. Em seguida, declarou-se aberta a presente audiência preliminar, a qual restou-se inserida na Pauta da Semana Nacional da Conciliação do Conselho Nacional de Justiça/2014, ocasião em que não restaram 'frutíferas' as tentativas de conciliação das partes, de modo que a vítima corroborou a representação oferecida na Depol, pugnano pela continuidade do feito. Desse modo, o Douto Representante do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal consistente na prestação pecuniária ou prestação de serviços à Comunidade, tendo a autora do fato, juntamente com o seu patrono concordado com a proposta de prestação de serviço a comunidade, nos termos abaixo. Desta forma, a autora do fato, FRANCIMEYRE MARIA GOUVEIA GONÇALVES, prestará serviços junto ao Posto de Saúde de Brejinho/PE, pelo período de 03 (três) meses com carga horária de 08 (oito) horas semanais, em atividades a serem estabelecidas de acordo com as suas aptidões, iniciando-se em 01/12/2014 com término em 01/03/2015. A autora do fato, acompanhado de seu patrono, concordou com a proposta supra, ficando ciente das consequências legais do descumprimento das condições acima. DELIBERAÇÃO - Em seguida, exarou-se a seguinte SENTENÇA: "Vistos, etc. Sem relatório conforme permissivo da Lei 9.099/95. Verifica-se dos autos que o(a) autor(a) do fato está em condições de ser beneficiado com a presente transação penal. Estão presentes os requisitos legais autorizadores, e o(a) autor(a) do fato aceitou o benefício. Por outro lado, verifica-se que o Representante do Ministério Público apresentou no bojo processual proposta de transação para prestação de serviços, cabendo ao Juiz, individualizar a pena, em conformidade com o ENUNCIADO 77 FONAJE, a saber, "O juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)". Ato seguinte, ambas as partes ficaram cientes de que a homologação do presente termo será levada a efeito por parte do Juízo acumulante, quando do seu comparecimento nesta Comarca, em razão de o mesmo encontrar-se ausente justificadamente, oportunidade em que a autora do fato deverá comparecer na Secretaria deste Fórum entre os dias 26/11/2014 a 28/11/2014 para fins de levar consigo o termo devidamente homologado. Audiência encerrada. Eu, Assessor de Magistrado, digitei e subscrevo. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA ADVOGADO(A/S) AUTOR(A) DO FATO VÍTIMA(S)

Sentença Nº: 2016/00323

Processo Nº: 0000536-97.2013.8.17.0780

Natureza da Ação: Tutela

Requerente: E. L. d. S.

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: E. L. de S.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000536-97.2013.8.17.0780 Promovente: Eudócia Lopes dos Santos Interditando: Eliane Lopes de Sousa SENTENÇA 1. EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDIÇÃO E CURATELA. INCAPACIDADE ABSOLUTA DA INTERDITANDA. PROVA MÉDICA E TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Constatando-se que a interditanda é incapaz de reger, sozinha, seus atos da vida civil, condição ratificada por Laudo Pericial, a procedência da Ação de Interdição é medida que se impõe. Vistos. 2. RELATÓRIO EUDÓCIA LOPES DOS SANTOS (Doc./cópia na fl. 07), devidamente qualificada, através de advogado regularmente habilitado e sob os auspícios da Justiça gratuita, requereu

a INTERDIÇÃO de ELIANE LOPES DE SOUSA (Docs./cópias nas fls. 10), também qualificada, alegando, em síntese, que a interditanda é sua filha e está com debilidade mental, sofrendo de forma irreversível transtornos mentais há muitos anos, encontrando-se incapacitada para reger a sua pessoa e administrar os seus rendimentos financeiros e bens, pelas razões de fato e de direito de fls. 02/05. Requer, por fim, a procedência do pedido com as cominações de direito. Juntou os documentos de fls. 06/12. Relatório social do CRAS às fls. 15/17. Curatela Provisória, fls. 25. Audiência de interrogatório e instrução às fls. 29/31 e 46. Laudo Pericial às fls. 36. Parecer Ministerial de fls. 56/57, pelo acolhimento do pedido. É o relatório. DECIDO.3. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de interdição, interposta pela genitora biológica da requerida/interditanda, objetivando a custódia legal da suplicada, em virtude de debilidade mental. Analisando o conjunto probatório, restou patente que a interditanda ELIANE LOPES DE SOUSA necessita de curador para representá-la na vida civil, haja vista ser acometido de doenças limitativas de sua capacidade. A teor dos laudos periciais de fls. 11, 12 e 36, a interditanda é portadora de enfermidade mental (CID F70.0) de caráter permanente, irreversível e incurável, incapacitando-a tanto para o trabalho como para a vida independente, inclusive para exprimir sua vontade. A legitimidade da requerente encontra respaldo no 747, III do NCPC e da curadora provisória (Sra. Eudócia Lopes dos Santos), conforme termo de f. 25. O Estudo Social realizado pelo CRAS (f. 15-17) atestou a relação afetiva e aptidão quanto à curadora indicada, senão vejamos: "(...) Nota-se então que a mesma necessita de acompanhamento contínuo principalmente da mãe, que é com quem ela tem maior relação de confiança, pois ela só aceita sair de casa se a mãe estiver presente (...)". Foram satisfeitas todas as formalidades legais e o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (f. 56/57). Dessa feita, comprovada a situação de vulnerabilidade e deficiência da interdição, a procedência é medida que se impõe, a teor do que dispõe a lei e a jurisprudência nacional vigente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA QUE JUSTIFIQUE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA. PROVA CABAL DA CAPACIDADE PSÍQUICA DO INTERDITANDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A perícia médica determinada pela juíza foi feita dentro dos parâmetros exigidos, não deixando margem à configuração de vício, inépcia, parcialidade ou qualquer outra anomalia que pudesse comprometé-la; 2. O laudo revela que o interditando é portador de perturbação da saúde, apresentando transtorno cognitivo leve F.06.7 (Cid-10) de natureza congênita; 3. A interdição somente deve ser concedida quando indiscutível a prova da incapacidade do interditando, por se tratar de medida extrema que afasta o indivíduo dos atos da vida civil. 4. Recurso desprovido. Decisão unânime (TJ-PE - AGV: 176889 PE 01768898, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 25/03/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 64) (grifos meus)4. DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 487, inciso I, 747 e seguintes, ambos do Novo Código de Processo Civil em vigor e art. 1.775, do Código Civil e em harmonia com a manifestação da Presentante do Ministério Público (f. 56/57), JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de ELIANE LOPES DE SOUSA (documento/cópia às f. 10), DECLARANDO-A incapacitada para todos os atos da vida civil e NOMEANDO-LHE como curadora EUDÓCIA LOPES DOS SANTOS, de cujos poderes elenco como o de representar o Interdito nos seus atos da vida civil que exijam sua locomoção, transporte e dispêndio físico, inclusive representá-lo perante as instituições bancárias e junto ao INSS, porém, excepciona-se o de alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, bem como operações financeiras de empréstimos, sem autorização judicial. Entre as obrigações legais de praxe que a Curadora deve cumprir, fica a Curadora obrigada a buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito, nos termos do art. 758, do NCPC. Nos termos do § 3º, do art. 755, do NCPC, a presente sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais desta Comarca e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e a qualidade de total interdição. Sem custas. Sem honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações constantes do § 3º, do art. 755, do NCPC, ARQUIVE-SE. EXPEÇA-SE mandado de inscrição ao Cartório do Registro Civil de Itapetim-PE, para a devida averbação. Após, INTIME-SE a curadora para prestar o compromisso de estilo no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 759, do NCPC), contados do registro da sentença (Lei 6.015/73, artigo 93, § único). Considerando o teor do art. 76, §1º da Lei nº 13.146/2015 e Acórdão proferido no Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000 (TSE), DEIXO DE DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO ao Tribunal Regional Eleitoral acerca do teor da presente Decisão. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). Itapetim-PE, 22 de junho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta em Exercício Cumulativo 1 Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. (grifos meus) 2 Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: (grifos meus)-----3 Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00332

Processo Nº: 0000181-19.2015.8.17.0780

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. J. V. V.

Criança/Adolescente: J. R. V. V.

Representado: M. E. V.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Executado: J. E. V. da S.

Advogado: PB010551 - CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Vara Única da Comarca de Itapetim Processo CV NPU: 0000181-19.2015.8.17.0780 Natureza: Ação de Execução de Alimentos. S E N T E N Ç A CIVIL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - FILHO MENOR - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por JOSÉ RIAN VIANA VASCONCELOS (Cert.Nac./cópia de fl. 10), menor impúbere, devidamente representado por sua genitora Maria Edilene Vasconcelos Viana, e HERBERT JOSÉ VIANA DE VASCONCELOS (Cert.Nac./cópia de fl. 09), todos qualificados nestes autos, por intermédio de advogado habilitado e sob os auspícios da justiça gratuita, contra JOSÉ EDMILSON VIANA DA SILVA, também qualificado, pelas razões de fato e de direito constantes da exordial de fls. 02/06. Com a Inicial vieram os documentos de fls. 07 e segs. Houve citação da parte requerida, com apresentação de contestação, muito embora tenha sido efetuado acordo conjunto nos

autos, ex vi fl. 53. Noutro pórtico, conforme alhures, verifica-se que ambas as partes resolveram transacionar acerca do pedido inicial, razão pela qual fora estabelecido proposta de acordo, com aceitação por parte das mesmas. Parecer Ministerial de fl. 64. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos, sendo devidos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque necessário ao seu sustento. Dispõe o Código Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Incide, assim, o dever de alimentar o filho ainda menor, em decorrência do poder familiar. A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, do novo Código de Processo Civil. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio. Assim sendo, outro caminho não me resta palmilhar, senão homologar, como de fato HOMOLOGO, o acordo estabelecido nos autos, e, por consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do NCPC. Sem custas. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista os termos do acordo avençado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De tudo ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Cumpra-se. Itapetim (PE), 07 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva - Juíza de Direito Substituta - i Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (Grifei)-----

Sentença Nº: 2016/00333

Processo Nº: 0000618-60.2015.8.17.0780

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. P. N.

Representante: A. C. P. da S.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: J. C. d. S. N.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Vara Única da Comarca de Itapetim Processo CV NPU: 0000618-60.2015.8.17.0780 Natureza: Ação de Alimentos. S E N T E N Ç A CIVIL - PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - FILHA MENOR - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vistos. Trata-se de Ação de Alimentos proposta por ADRYANA PEREIRA NASCIMENTO (Cert.Nac./cópia de fl. 07), menor impúbere, devidamente representada por sua genitora Antônia Carla Pereira da Silva, ambos qualificadas nestes autos, por intermédio de advogado habilitado e sob os auspícios da justiça gratuita, contra JUBERLÂNDIO CEZAR DOS SANTOS, também qualificado, pelas razões de fato e de direito constantes da exordial de fls. 02/04. Com a Inicial vieram os documentos de fls. 05 e segs. Alimentos provisórios fixados às fls. 20. Houve citação da parte requerida, com apresentação de contestação, muito embora tenha sido efetuado acordo conjunto nos autos, ex vi fl. 39. Noutro pórtico, conforme alhures, verifica-se que ambas as partes resolveram transacionar acerca do pedido inicial, razão pela qual fora estabelecido proposta de acordo, com aceitação por parte das mesmas. Parecer Ministerial de fl. 41. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos, sendo devidos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque necessário ao seu sustento. Dispõe o Código Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Incide, assim, o dever de alimentar o filho ainda menor, em decorrência do poder familiar. A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, do novo Código de Processo Civil. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio. Assim sendo, outro caminho não me resta palmilhar, senão homologar, como de fato HOMOLOGO, o acordo estabelecido nos autos, e, por consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do NCPC. Sem custas. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista os termos do acordo avençado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De tudo ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Cumpra-se. Itapetim (PE), 07 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva - Juíza de Direito Substituta - i Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (Grifei)-----

Sentença Nº: 2016/00334

Processo Nº: 0000181-82.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. M. G. da S.

Representante: D. E. da C.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: J. A. G. da S.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Vara Única da Comarca de Itapetim Processo CV NPU: 0000181-82.2016.8.17.0780 Natureza: Ação de Alimentos. S E N T E N Ç A CIVIL - PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - FILHA MENOR - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vistos. Trata-se de Ação de Alimentos proposta por MARLLON MAIAN GOUVEIA DA SILVA (Cert.Nac./cópia de fl. 07), menor impúbere, devidamente representado por sua genitora Dejanete Ermínia da Conceição, ambos qualificados nestes autos, por intermédio de advogado habilitado e sob os auspícios da justiça gratuita, contra JOSÉ AUGUSTO GOUVEIA DA SILVA, também qualificado, pelas razões de fato e de direito constantes da exordial de fls. 02/04. Com a Inicial vieram os documentos de fls. 05 e segs. Alimentos provisórios fixados às fls. 10. Houve citação da parte requerida, muito embora tenha sido efetuado acordo conjunto nos autos, ex vi fl. 14. Noutro pórtico, conforme alhures, verifica-se que ambas as partes resolveram transacionar acerca do pedido inicial, razão pela qual fora estabelecido proposta de acordo, com aceitação por parte das mesmas. Parecer Ministerial de fl. 16. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos, sendo devidos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque necessário ao seu sustento. Dispõe o Código Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Incide, assim, o dever de alimentar o filho ainda menor, em decorrência do poder familiar. A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, do novo Código de Processo Civil. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio. Assim sendo, outro caminho não me resta palmilhar, senão homologar, como de fato HOMOLOGO, o acordo estabelecido nos autos, e, por consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do NCPC. Sem custas. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista os termos do acordo avençado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De tudo ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Cumpra-se. Itapetim (PE), 07 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva - Juíza de Direito Substituta - i Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (Grifei)-----

Sentença Nº: 2016/00335

Processo Nº: 0000180-97.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: B. C. S. S.

Representante: M. J. da S.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: J. A. de S.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Vara Única da Comarca de Itapetim Processo CV NPU: 0000180-97.2016.8.17.0780 Natureza: Ação de Alimentos. S E N T E N Ç A CIVIL - PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - FILHA MENOR - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vistos. Trata-se de Ação de Alimentos proposta BRUNO CÉZAR SILVA SOUSA (Cert.Nac./cópia de fl. 07), menor impúbere, devidamente representado por sua genitora Maria Jucileide da Silva, ambos qualificados nestes autos, por intermédio de advogado habilitado e sob os auspícios da justiça gratuita, contra JOSÉ AGNALDO DE SOUSA, também qualificado, pelas razões de fato e de direito constantes da exordial de fls. 02/04. Com a Inicial vieram os documentos de fls. 05 e segs. Alimentos provisórios fixados às fls. 10. Houve citação da parte requerida, com apresentação de contestação, muito embora tenha sido efetuado acordo conjunto nos autos, ex vi fl. 33. Noutro pórtico, conforme alhures, verifica-se que ambas as partes resolveram transacionar acerca do pedido inicial, razão pela qual fora estabelecido proposta de acordo, com aceitação por parte das mesmas. Parecer Ministerial de fl. 35. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos, sendo devidos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque necessário ao seu sustento. Dispõe o Código Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Incide, assim, o dever de alimentar o filho ainda menor, em decorrência do poder familiar. A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, do novo Código de Processo Civil. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio. Assim sendo, outro caminho não me resta palmilhar, senão homologar, como de fato HOMOLOGO, o acordo estabelecido nos autos, e, por consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do NCPC. Sem custas. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista os termos do acordo avençado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De tudo ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Cumpra-se. Itapetim (PE), 07 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva - Juíza de Direito Substituta - i Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (Grifei)-----

Sentença Nº: 2016/00337

Processo Nº: 0000280-52.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: E. R. R. de L.

Advogado: PE026094 - Ânderson André de Almeida Lopes

Criança/Adolescente: J. L. S. R.

Requerido: T. A. da S.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000280-52.2016.8.17.0780 Requerente: Espedito Romário Rodrigues de Lucena Requerida: Tatiana Ângelo da Silva SENTENÇA 1. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Presentes os requisitos, impende-se a homologação judicial de acordo sobre objeto lícito firmado entre partes maiores, representadas e capazes. 2. Os requisitos de validade para a transação são os da lei civil para todos os negócios jurídicos. A homologação judicial serve para pôr fim à fase cognitiva, permitindo ao Magistrado verificar se o acordo celebrado atende aos requisitos legais, bem assim se o direito posto em litígio é disponível. Vistos. 2. RELATÓRIO ESPEDITO ROMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA, suficientemente qualificado, através de Advogado regularmente constituído e sob os auspícios da Justiça Gratuita, promoveu neste Juízo AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, em desfavor de TATIANA ÂNGELO DA SILVA, também qualificada, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fl. 02-11. Com a inicial, juntou documentos às fls. 12-41. Acordo formalizado pelas partes em audiência realizada nas fls. 45. É o que importa relatar. DECIDO. 3. FUNDAMENTAÇÃO A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, "b"1, do NCPC. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio (Acordo formalizado pelas partes em audiência realizada nas fls. 45), regularmente assinado pelas partes. Os transatores estão devidamente representados, bem como se mostra lícito o objeto do acordo, sendo a homologação a medida a ser seguida por este Juízo, conforme a manifestação de vontade das partes. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de fl. 45, informado no bojo deste feito para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do Art. 487, III, "b", do NCPC, daí que extingo o presente feito com resolução de mérito. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Itapetim-PE, 22 de junho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta -1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.-----2 Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00340

Processo Nº: 0000174-90.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Alimentos - Provisionais

Requerente: R. R. de S. A.

Representado: S. V. L. de S.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: R. A. N.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000174-90.2016.8.17.0780 Requerente: Rhian Raike de Sousa Alves Representante Legal: Samara Valéria Leonardo de Sousa Requerido: Roniere Alves Nonato SENTENÇA 1. EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ACORDO EM AUDIÊNCIA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Presentes os requisitos, impende-se a homologação judicial de acordo sobre objeto lícito firmado entre as partes. 2. Os requisitos de validade para a transação são os da lei civil para todos os negócios jurídicos. A homologação judicial serve para pôr fim à fase cognitiva, permitindo ao Magistrado verificar se o acordo celebrado atende aos requisitos legais, bem assim se o direito posto em litígio é disponível. Vistos. 2. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por RHIAN RAIKE DE SOUSA ALVES, devidamente qualificado nestes autos e representado por sua Genitora, sob os auspícios da justiça gratuita, em desfavor de RONIÉRE ALVES NONATO, pelas razões de fato e de direito constantes da exordial de fl. 02-04. Com a Inicial vieram os documentos de fl. 05-08. Despacho inicial em 11.04.2016, com designação de audiência (f. 10). Audiência de Conciliação realizada em 05.05.2016, com formalização de acordo (f. 13). Parecer Ministerial favorável às f. 14. É o que importa relatar. DECIDO. 3. FUNDAMENTAÇÃO A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, "b"1, do NCPC. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram acerca dos alimentos e guarda do filho menor, a teor do Termo de Acordo firmado em audiência (f. 13), regularmente assinado pelas partes, com intervenção da Douta Presentante do Ministério Público (parecer favorável às f. 14). Os transatores estão devidamente representados, bem como se mostra lícito o objeto do acordo, sendo a homologação a medida a ser seguida por este Juízo, conforme a manifestação de vontade das partes. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes (conforme termo de f. 13), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do Art. 487, III, "b", do NCPC, daí que EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos do art. 1.060/1950. Sem honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Itapetim-PE, 21 de junho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta com exercício nesta Comarca -1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento

da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;b) a transação;c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.-----3Mirella Patrício da Costa NeivaJuíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00342

Processo Nº: 0000175-75.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Alimentos - Provisionais

Requerente: T. d. S. R.

Representado: M. M. d. S. da S.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: C. R. do N.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000175-75.2016.8.17.0780 Requerente: Thiago dos Santos Rodrigues Representante Legal: Maria Madalena dos Santos da Silva Requerido: Clediélío Rodrigues do Nascimento SENTENÇA 1. EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Presentes os requisitos, impende-se a homologação judicial de acordo sobre objeto lícito firmado entre as partes. 2. Os requisitos de validade para a transação são os da lei civil para todos os negócios jurídicos. A homologação judicial serve para pôr fim à fase cognitiva, permitindo ao Magistrado verificar se o acordo celebrado atende aos requisitos legais, bem assim se o direito posto em litígio é disponível. Vistos. 2. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES, devidamente qualificado nestes autos e representado por sua Genitora, sob os auspícios da justiça gratuita, em desfavor de CLEDIÉLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, pelas razões de fato e de direito constantes da exordial de fl. 02-04. Com a Inicial vieram os documentos de fl. 05-08. Despacho inicial em 31.03.2016, com designação de audiência (f. 10). Termo de acordo extrajudicial juntado às f. 11/12. Parecer Ministerial favorável às f. 15. É o que importa relatar. DECIDO. 3. FUNDAMENTAÇÃO A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, "b"1, do NCPC. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram acerca dos alimentos, a teor do Termo de Acordo juntado às f. 11/12, regularmente assinado pelas partes, com intervenção da Douta Presentante do Ministério Público (parecer favorável às f. 15). Os transatores estão devidamente representados, bem como se mostra lícito o objeto do acordo, sendo a homologação a medida a ser seguida por este Juízo, conforme a manifestação de vontade das partes. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes (conforme termo de f. 11/12), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do Art. 487, III, "b", do NCPC, daí que EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos do art. 1.060/1950. Sem honorários. Comunicações e Expedientes Necessários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Itapetim-PE, 1º de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta -1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.-----3Mirella Patrício da Costa NeivaJuíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00343

Processo Nº: 0000211-20.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. M. de S. S.

Representado: M. G. de S.

Advogado: PE023756 - Augusto Santa Cruz Valadares

Requerido: E. R. S. F.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000211-20.2016.8.17.0780 Requerente: Edna Maynara de Sousa Soares Representante Legal: Maiana Gonçalves de Sousa Requerido: Ednilson Roberto Soares Ferreira SENTENÇA 1. EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ACORDO EM AUDIÊNCIA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Presentes os requisitos, impende-se a homologação judicial de acordo sobre objeto lícito firmado entre as partes. 2. Os requisitos de validade para a transação são os da lei civil para todos os negócios jurídicos. A homologação judicial serve para pôr fim à fase cognitiva, permitindo ao Magistrado verificar se o acordo celebrado atende aos requisitos legais, bem assim se o direito posto em litígio é disponível. Vistos. 2. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por EDNA MAYNARA DE SOUSA SOARES, devidamente qualificada nestes autos e representada por sua Genitora, sob os auspícios da justiça gratuita, em desfavor de EDNILSON ROBERTO SOARES FERREIRA, pelas razões de fato e de direito constantes da exordial de fl. 02-04. Com a Inicial vieram os documentos de fl. 05-09. Despacho inicial em 02.05.2016, com designação de audiência (f. 11). Audiência de Conciliação realizada em 14.06.2016, com formalização de acordo (f. 15). Parecer Ministerial favorável às f. 17. É o que importa relatar. DECIDO. 3. FUNDAMENTAÇÃO A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez

que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, "b"1, do NCPC. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram acerca dos alimentos e guarda, a teor do Termo de Acordo firmado em audiência (f. 15), regularmente assinado pelas partes, com intervenção da Douta Presentante do Ministério Público (parecer favorável às f. 17). Os transatores estão devidamente representados, bem como se mostra lícito o objeto do acordo, sendo a homologação a medida a ser seguida por este Juízo, conforme a manifestação de vontade das partes. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes (conforme termo de f. 15), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do Art. 487, III, "b", do NCPC, daí que EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos do art. 1.060/1950. Honorários conforme pactuado pelas partes e respectivos Advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Itapetim-PE, 05 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva-Juíza de Direito Substituta -1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;III - homologar:a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;b) a transação;c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.-----3Mirella Patrício da Costa NeivaJuíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00345

Processo Nº: 0000212-05.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. S. F.

Requerente: M. E. S. F.

Representado: E. S. da S.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: E. R. da S.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000212-05.2016.8.17.0780 Requerentes: Elaine Soares Ferreira e Maria Eduarda Soares Ferreira Representante Legal: Edileuza Soares da Silva Requerido: Édson Ferreira da Silva SENTENÇA 1. EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ACORDO EM AUDIÊNCIA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Presentes os requisitos, impende-se a homologação judicial de acordo sobre objeto lícito firmado entre as partes. 2. Os requisitos de validade para a transação são os da lei civil para todos os negócios jurídicos. A homologação judicial serve para pôr fim à fase cognitiva, permitindo ao Magistrado verificar se o acordo celebrado atende aos requisitos legais, bem assim se o direito posto em litígio é disponível. Vistos. 2. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ELAINE SOARES FERREIRA e MARIA EDUARDA SOARES FERREIRA, devidamente qualificadas nestes autos e representadas por sua Genitora, sob os auspícios da justiça gratuita, em desfavor de ÉDSON FERREIRA DA SILVA, pelas razões de fato e de direito constantes da exordial de fl. 02-04. Com a Inicial vieram os documentos de fl. 05-09. Despacho inicial em 02.05.2016, com designação de audiência (f. 11). Contestação apresentada em 14.06.2016 (f. 15-19). Audiência de Conciliação realizada em 14.06.2016, com formalização de acordo (f. 22). Parecer Ministerial favorável às f. 24. É o que importa relatar. DECIDIDO. 3. FUNDAMENTAÇÃO A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, "b"1, do NCPC. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram acerca dos alimentos e guarda, a teor do Termo de Acordo firmado em audiência (f. 22), regularmente assinado pelas partes, com intervenção da Douta Presentante do Ministério Público (parecer favorável às f. 24). Os transatores estão devidamente representados, bem como se mostra lícito o objeto do acordo, sendo a homologação a medida a ser seguida por este Juízo, conforme a manifestação de vontade das partes. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes (conforme termo de f. 22), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do Art. 487, III, "b", do NCPC, daí que EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos do art. 1.060/1950. Sem honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Itapetim-PE, 1º de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta -1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;III - homologar:a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;b) a transação;c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.-----3Mirella Patrício da Costa NeivaJuíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00346

Processo Nº: 0000217-27.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Ação de Alimentos

Requerente: J. L. S. R.

Representado: T. A. da S.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: E. R. R. de L.



Advogado: PE026094 - Ânderson André de Almeida Lopes

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000217-27.2016.8.17.0780 Requerente: João Lucas Silva Rodrigues Representante Legal: Tatiana Ângelo da Silva Requerido: Espedito Romário Rodrigues de Lucena SENTENÇA 1. EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ACORDO EM AUDIÊNCIA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Presentes os requisitos, impende-se a homologação judicial de acordo sobre objeto lícito firmado entre as partes. 2. Os requisitos de validade para a transação são os da lei civil para todos os negócios jurídicos. A homologação judicial serve para pôr fim à fase cognitiva, permitindo ao Magistrado verificar se o acordo celebrado atende aos requisitos legais, bem assim se o direito posto em litígio é disponível. Vistos. 2. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por JOÃO LUCAS SILVA RODRIGUES, devidamente qualificada nestes autos e representado por sua Genitora, sob os auspícios da justiça gratuita, em desfavor de ESPEDITO ROMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA, pelas razões de fato e de direito constantes da exordial de fl. 02-04. Com a Inicial vieram os documentos de fl. 05-08. Despacho inicial em 02.05.2016, com designação de audiência (f. 10). Audiência de Conciliação realizada em 14.06.2016, com formalização de acordo (f. 15). Parecer Ministerial favorável às f. 17. É o que importa relatar. DECIDO. 3. FUNDAMENTAÇÃO A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, "b"1, do NCP. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram acerca dos alimentos e guarda, a teor do Termo de Acordo firmado em audiência (f. 15), regularmente assinado pelas partes, com intervenção da Douta Presentante do Ministério Público (parecer favorável às f. 17). Os transatores estão devidamente representados, bem como se mostra lícito o objeto do acordo, sendo a homologação a medida a ser seguida por este Juízo, conforme a manifestação de vontade das partes. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes (conforme termo de f. 15), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do Art. 487, III, "b", do NCP, daí que EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos do art. 1.060/1950. Sem honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Itapetim-PE, 1º de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva - Juíza de Direito Substituta -1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.-----3 Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00347

Processo Nº: 0000219-94.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: N. Â. da S.

Representado: T. A. da S.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: E. S. da S. J.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000219-94.2016.8.17.0780 Requerente: Nicolly Ângelo da Silva Representante Legal: Tatiana Ângelo da Silva Requerido: Elias Severino da Silva Júnior SENTENÇA 1. EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ACORDO EM AUDIÊNCIA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Presentes os requisitos, impende-se a homologação judicial de acordo sobre objeto lícito firmado entre as partes. 2. Os requisitos de validade para a transação são os da lei civil para todos os negócios jurídicos. A homologação judicial serve para pôr fim à fase cognitiva, permitindo ao Magistrado verificar se o acordo celebrado atende aos requisitos legais, bem assim se o direito posto em litígio é disponível. Vistos. 2. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por NICOLLY ÂNGELO DA SILVA, devidamente qualificada nestes autos e representado por sua Genitora, sob os auspícios da justiça gratuita, em desfavor de ELIAS SEVERINO DA SILVA JÚNIOR, pelas razões de fato e de direito constantes da exordial de fl. 02-04. Com a Inicial vieram os documentos de fl. 05-08. Despacho inicial em 02.05.2016, com designação de audiência (f. 10). Audiência de Conciliação realizada em 14.06.2016, com formalização de acordo (f. 17). Parecer Ministerial favorável às f. 19. É o que importa relatar. DECIDO. 3. FUNDAMENTAÇÃO A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, "b"1, do NCP. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram acerca dos alimentos e guarda, a teor do Termo de Acordo firmado em audiência (f. 17), regularmente assinado pelas partes, com intervenção da Douta Presentante do Ministério Público (parecer favorável às f. 19). Os transatores estão devidamente representados, bem como se mostra lícito o objeto do acordo, sendo a homologação a medida a ser seguida por este Juízo, conforme a manifestação de vontade das partes. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes (conforme termo de f. 17), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do Art. 487, III, "b", do NCP, daí que EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos do art. 1.060/1950. Sem honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Itapetim-PE, 1º de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva - Juíza de Direito Substituta -1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.-----3 Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00352

Processo Nº: 0000930-36.2015.8.17.0780

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. M. da S.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: A. Q. de J. da S.

Advogado: PE023756 - Augusto Santa Cruz Valadares

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIMProcesso nº 0000930-36.2015.8.17.0780Requerente: Enoque Marçal da SilvaRequerida: Alice Quitéria de Jesus da SilvaSENTENÇA1. EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONVERSÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO EM CONSENSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Após a Emenda Constitucional nº 66, que alterou o § 6º do art. 226 da CF, o termo "divórcio direto" perdeu a razão de ser e pode ser decretado sem maiores delongas, essencialmente havendo o acordo entre o casal divorciando. Vistos. 2. RELATÓRIO ENOQUE MARÇAL DA SILVA, devidamente qualificado, por intermédio de Advogado regularmente habilitado e sob os auspícios da Justiça Gratuita, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em desfavor de ALICE QUITÉRIA DE JESUS DA SILVA, relatando, em síntese, que casou com a requerida em 25.08.1977 e que estão separados de fato e sem possibilidade de reconciliação desde fevereiro de 2011. Reportou, ainda, que da união advieram dois filhos (maiores e capazes) e que já partilharam os bens que possuíam. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Com a inicial, juntou os documentos de f. 05-08. A requerida foi regularmente citada (f. 12/13), com apresentação de Contestação (f. 14-15, concordando com o pedido inicial, em todos os seus termos. Impugnação à Contestação às f. 23, oportunidade em que se pleiteou a conversão de divórcio litigioso em consensual. Com vista, a Presentante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (f. 24/25). 3. FUNDAMENTAÇÃO3.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Cuida-se de hipótese que se enquadra em uma das possibilidades de julgamento antecedente1, não restando outro caminho a este Juízo senão o do julgamento imediato.3.2 DO MÉRITO Trata-se de um pedido de conversão de divórcio litigioso em consensual, no qual se encontram presentes os requisitos exigidos pela legislação regente da matéria. As partes ministraram prova inequívoca de que concorrem, na espécie, os pressupostos legais para a procedência do pedido. Por ocasião da Contestação (f. 14/15), a requerida concordou integralmente com o pedido inicial, com ratificação pelo requerente às f. 23. Em relação ao mérito, o requerente informou que está separado de fato da requerida desde fevereiro de 2011. A partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, a comprovação de separação de fato, anteriormente exigida, passou a ser desnecessária. Nesse sentido, leciona a ilustre doutrinadora MARIA BERENICE DIAS: "Ao ser dada nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal, desaparece a separação e eliminam-se prazos e a perquirição de culpa para dissolver a sociedade conjugal. Qualquer dos cônjuges pode, sem precisar declinar causas ou motivos, e a qualquer tempo, buscar o divórcio. A alteração, quando sancionada, entra imediatamente em vigor, não carecendo de regulamentação. Afinal, o divórcio está regido no Código Civil, e a Lei do Divórcio manda aplicar ao divórcio consensual o procedimento da separação por mútuo consentimento (art. 40, § 2º). Assim, nada mais é preciso para implementar a nova sistemática" (grifos meus) Analisando detidamente os autos, chego à conclusão que o casal, em verdade, não mais mantém o comprometimento da vida em comum há mais de 05 (cinco) anos, o que impede a continuidade da relação marital. No que se refere aos filhos advindos do matrimônio, foi relatado que são maiores e capazes e, quanto os bens, explanou-se que foram partilhados em comum acordo após a ruptura fática do enlace. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, considerando satisfeitas as exigências legais e em harmonia com o parecer ministerial (f. 24/25), com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Novo Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido inicial e, via de consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de ENOQUE MARÇAL DA SILVA e ALICE QUITÉRIA DE JESUS DA SILVA, pondo fim ao vínculo matrimonial anteriormente firmado. Sem custas. Sem honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Certificado o trânsito em julgado, a presente Sentença servirá como Mandado para os fins de averbação junto ao Cartório de Registro Civil do Casamento (conforme cópia da Certidão de Casamento de fl. 07). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e termo de arquivamento. Itapetim-PE, 08 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta 1NCPC: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.-----3Mirella Patrício da Costa NeivaJuíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00360

Processo Nº: 0000429-82.2015.8.17.0780

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Rigerlândia Ferreira Garcia

Advogado: PB016655 - Veridiano dos Anjos

Requerido: BANCO ITAÚ BMG S/A

Advogado: BA010658 - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIMProcesso CV nº 0000429-82.2015.8.17.0780Requerente: Rigerlândia Ferreira Garcia.Requerida: Banco Itaú BMG Consignado S/ASENTENÇA1. EMENTAPROCESSUAL CIVIL E CIVIL. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Presentes os requisitos, impende-se a homologação judicial de acordo sobre objeto lícito firmado entre partes maiores, representadas e capazes. 2. Os requisitos de validade para a transação são os da lei civil para todos os negócios jurídicos. A homologação judicial serve para pôr fim à fase cognitiva, permitindo ao Magistrado verificar se o acordo celebrado atende aos requisitos legais, bem assim se o direito posto em litígio é disponível. Vistos.2. RELATÓRIO RIGERLÂNDIA FERREIRA GARCIA, suficientemente qualificada, através de Advogado

regularmente constituído e sob os auspícios da Justiça Gratuita, promoveu neste Juízo AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, em desfavor do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, também qualificado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fl. 02-08. Com a inicial, juntou documentos às fls. 09 e segs. A parte requerida foi devidamente citada (fls. 18/18v), tendo apresentado contestação às fls. 19/22, com documentos juntados às fls. 23/32. Houve Réplica à contestação apresentada. Termo de Acordo Extrajudicial juntado pelas partes às fls. 43/44. É o que importa relatar. DECIDO. 3. FUNDAMENTAÇÃO A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, "b"1, do NCP. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio (Termo de Acordo Extrajudicial juntado às fls. 43/44), regularmente assinado pelas partes. Os transatores estão devidamente representados, bem como se mostra lícito o objeto do acordo, sendo a homologação a medida a ser seguida por este Juízo, conforme a manifestação de vontade das partes. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de fls. 43/44, informado no bojo deste feito para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, III, "b", do NCP, daí que extingo o presente feito com resolução de mérito. Sem custas e Honorários Advocatícios nos termos do acordo avençado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Certificado o trânsito em julgado (considerando a renúncia ao prazo recursal, conforme termo de acordo de fls. 43/44, especificamente no item "VIII"), arquivem-se os autos, dando-se baixa nos registros e com as cautelas de praxe. CUMPRAM-SE. Itapetim-PE, 11 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta -1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;III - homologar:a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;b) a transação;c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.-----3Mirella Patrício da Costa NeivaJuíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00361

Processo Nº: 0000026-21.2012.8.17.0780

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Antonio Lourenço de Sales

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: Marcos André da Silva

Representante Legal: Maria do Socorro Mendes de Deus Silva

Advogado: PE009343 - José Lopes da Silva Sobrinho

Requerido: Eralzo Roberto da Silva

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo CV nº 0000026-21.2012.8.17.0780S E N T E N Ç AVistos.ANTONIO LOURENÇO DE SALES, qualificado nos autos, através de advogado regularmente habilitado e sob os auspícios da Justiça gratuita, aforou a presente Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Retificação de Registro Civil em face de Marcos André da Silva, argumentando ser o genitor biológico do mesmo, eis que seria fruto de uma relação amorosa havida entre aquele e MARIA DO SOCORRO MENDES DE DEUS SILVA (cf. fls. 02/05).Com a inicial vieram os documentos de fls. 06 e segs. Emenda de fls. 14/17, com o fito de incluir no polo passivo ERALZO ROBERTO DA SILVA, o qual foi citado por edital (cf. fl. 31), tendo sido posteriormente nomeado curador (o qual, diga-se de passagem reconheceu a procedência do pedido, a teor da fl. 37). Regularmente citada, a ré MARIA DO SOCORRO MENDES DE DEUS SILVA pugnou pela procedência do feito, ex vi fls. 20/21. Audiência de fl. 43. Exame de DNA (fls. 46 e segs.) Manifestação de ambas as partes acerca do resultado do referido exame na fl. 47.Em parecer nos autos, o Ministério Público opinou pela procedência da ação (fl. 50).É o que se tinha a relatar. Passo a decidir.Constata-se que a parte requerente alicerça a postulação num envolvimento amoroso havida entre a genitora do investigante, ao tempo da concepção do mesmo.É, pois, necessário verificar se a prova produzida conjuga os elementos indispensáveis para consolidação da presunção de paternidade, e, em consequência, o acolhimento da pretensão.O exame de DNA realizado, prova maior e incontestável em matéria de reconhecimento de filiação, revelou que as partes - investigante e investigado - estão vinculadas pelos laços de parentesco anunciados na peça embrionária.Trago à colação aresto acerca do exame de tipagem de DNA:"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. EXAME DE D.N.A. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. TERMO INICIAL. Investigação de paternidade cumulada com alimentos. Exame do DNA positivo, paternidade comprovada. Alimentos devidos da citação em percentual correto, fixado que foi com observância à real necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Recurso desprovido." (APELAÇÃO CÍVEL 2111/1999 - Reg. em 13/08/1999, CAPITAL - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - Unânime, DES. CAETANO COSTA - Julg: 01/06/1999)Ex positus, e considerando o que mais dos autos consta, bem como o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, reconheço a paternidade de Marcos André da Silva na pessoa de ANTONIO LOURENÇO DE SALES, determinando que o nome deste, bem como de seus ascendentes, passe a constar no assento registral do investigante, que passará a chamar-se doravante MARCOS ANDRÉ DA SILVA LOURENÇO, resolvendo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, "a", do NCP. Com o trânsito em julgado da presente Sentença, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) averbatório(s) gratuito(s) para o(s) Cartório(s) de Registro Civil Competente (fl. 08), para as necessárias anotações no assento de nascimento do investigante, no sentido de que ali passe a constar como sendo MARCOS ANDRÉ DA SILVA LOURENÇO, filho do requerente ANTONIO LOURENÇO DE SALES (Docs./cópias na fl. 09), no lugar de Eralzo Roberto da Silva, constando ainda os nomes dos avós paternos, permanecendo inalterados os demais dados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). De tudo ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa nos registros e com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Itapetim, 12 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva - Juíza de Direito -i Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;III - homologar:a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;b) a transação;c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (Grifei)-----

Sentença Nº: 2016/00362

Processo Nº: 0000355-62.2014.8.17.0780

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: H. E. de O.

Requerente: E. E. de O.

Requerente: C. D. E. de O.

Representante: Z. E. de O.

Defensor Público: PE009343 - José Lopes da Silva Sobrinho

Requerido: D. M. de O.

Advogado: PB192419 - THIAGO SOUZA TORRES

Proc. CV NPU 0000355-62.2014.8.17.0780S E N T E N Ç A Ementa: Civil. Processual Civil. Ação de Alimentos. Acordo. Homologação. Desistência. Vistos. HENRIQUE EMILIANO DE OLIVEIRA, EDUARDO EMILIANO DE OLIVEIRA e CARLOS DANIEL EMILIANO DE OLIVEIRA, todos qualificados nos presentes autos, representados por sua genitora Zuleide Emiliano de Oliveira, por intermédio de Defensor Público e sob os auspícios da Justiça gratuita, ajuizou a presente Ação de Alimentos em face de DAMIÃO MARÇAL DE OLIVEIRA, pelas razões de fato e de direito constantes da Inicial. Juntou os documentos de fls. 04 e segs. Houve citação da parte requerida. Pleito de desistência da ação (cf. termo de audiência de fl. 50), com a concordância da parte ré. Autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Alimentos, na qual a parte autora, legitimamente representada, pugnou pela desistência da ação, de modo que a parte ré não se opôs, a teor das fls. retro. O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe o seguinte:"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;" (Grifei) Verifica-se dos autos que houve pedido expresso de desistência. Ademais, de acordo com o art. 200, parágrafo único, do NCP, a desistência da ação só produzirá efeitos após a homologação por sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 50, ao tempo em que DECLARO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, VIII, da novel Lei de Ritos Civil, sem resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De tudo ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Itapetim (PE), 04 de julho de 2016.Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta - i Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. -----PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM2

Sentença Nº: 2016/00364

Processo Nº: 0000370-60.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Autorização judicial

Criança/Adolescente: G. M. G. F.

Representante: P. W. F.

Advogado: PE01214B – SAULO ESTÉVÃO DA SILVA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIMProcesso nº 0000370-60.2016.8.17.0780Requerente: Geórgia Maria Gonçalves FerreiraRepresentante Legal: Paulo Wagner FerreiraSENTENÇA Vistos. Trata-se de PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CRIANÇA VIAJAR DESACOMPANHADA DE PESSOA MAIOR, perpetrado por GEORGIA MARIA GONÇALVES FERREIRA, representada por seu genitor (PAULO WAGNER FERREIRA) e por intermédio de Advogado, diante da necessidade de viajar desacompanhada de pais ou responsáveis para realizar viagem de retorno à sua residência, localizada no Município de Monte Mor-SP. Aduziu que seus pais estão divorciados e que comumente vem no seu período de férias a este Município para ficar na companhia de seu pai, familiares e amigos. Relatou, ainda, que necessita retornar às suas atividades escolares na cidade onde reside (Monte Mor-SP) e que adquiriu passagem para o dia 23 de julho de 2016, data em que pretende embarcar com destino à sua residência, a partir de João Pessoa-PB (voo AD 9023, por volta das 12:h14min), onde será entregue à responsabilidade da Companhia Azul Linhas Aéreas pela sua avó, a SRA. GILSA MARIA CORREIA DE LIMA (RG 437.159 SSP/PB) e desembarcará em Campinas-SP às 15h30min, onde será recebida por sua genitora, a SRA. HAENES GONÇALVES DE OLIVEIRA (RG 7.649.635 SSP/PE). Por fim, pleiteou Alvará de Autorização para que possa viajar até o Município em que reside. Com a petição inicial, foram juntados documentos (f. 04-08). Manifestação ministerial pelo deferimento do pedido (f. 11). É o breve relato. DECIDO. Cuida-se de hipótese que se enquadra em uma das possibilidades de julgamento antecedente<sup>1</sup>, uma vez que a documentação juntada é suficiente para análise do pleito inicial, não restando outro caminho a este Juízo senão o do julgamento antecipado do mérito. Inicialmente, DEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. No que se refere ao mérito, trata-se de pedido de autorização para viagem de criança para outra localidade do País, em Comarca não contígua. O art. 83, da Lei nº 8.069/90 (ECA), disciplina claramente o tema em apreço, in verbis: "Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.§ 1º A autorização não será exigida quando:a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;b) a criança estiver acompanhada:1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos". (grifos meus) Percebe-se no presente caso que, por ser ainda criança a requerente (conforme documento de f. 06), o art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade da viagem por intermédio de autorização judicial ou mediante o consentimento expresso da pessoa responsável pela criança, como é o caso da requerente. Dessa forma, a Lei prevê a necessidade de autorização judicial na situação como a do presente caso em que a requerente estará desacompanhada para o deslocamento relatado na inicial (João Pessoa-PB a Campinas-SP). Concedido vistas à Presentante do Ministério Público (f. 11), foi apresentado parecer favorável à concessão do pedido. Ademais, observo que a documentação apresentada é legítima e não existem máculas aparentes quanto à ilegitimidade do pleito. Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que

dos autos consta, com fundamento no art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 355, I e 487, I, todos do Novo Código de Processo Civil, bem como demais princípios correspondentes, em harmonia com o Parecer Ministerial (f. 11), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO, mediante a expedição de Alvará, que a criança GEORGIA MARIA GONÇALVES FERREIRA viaje desacompanhada de seu responsável legal na empresa AZUL LINHAS AÉREAS no dia 23 de julho de 2016, data em que pretende embarcar com destino à sua residência a partir de João Pessoa-PB (voo AD 9023, por volta das 12:h14min), onde será entregue à responsabilidade da referida Companhia Aérea pela sua avó, a SRA. GILSA MARIA CORREIA DE LIMA (RG 437.159 SSP/PB) e desembarcará em Campinas-SP, por volta das 15h30min, onde será recebida por sua genitora, a SRA. HAENES GONÇALVES DE OLIVEIRA (RG 7.649.635 SSP/PE). Sem custas e honorários face ao contido no art. 141, § 2º, da Lei nº 8.069/90. Após o trânsito em julgado da presente Sentença, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe. Expedientes e Comunicações Necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ciência ao Ministério Público. Itapetim-PE, 20 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta 1NCPC: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.2 De forma imediata, independentemente da interposição de eventuais recursos, considerando que a Presentante do Ministério Público foi favorável ao pleito (parecer às f. 11), bem como inexistente polo passivo. -----3Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00365

Processo Nº: 0000054-18.2014.8.17.0780

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: Severina Farias de Sales

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000054-18.2014.8.17.0780 Parte Requerente: Severina Farias de Sales. Parte Requerida: Banco BMG S/A SENTENÇA 1. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Presentes os requisitos, impende-se a homologação judicial de acordo sobre objeto lícito firmado entre partes maiores, representadas e capazes. 2. Os requisitos de validade para a transação são os da lei civil para todos os negócios jurídicos. A homologação judicial serve para pôr fim à fase cognitiva, permitindo ao Magistrado verificar se o acordo celebrado atende aos requisitos legais, bem assim se o direito posto em litígio é disponível. Vistos. 2. RELATÓRIO SEVERINA FARIAS DE SALES, suficientemente qualificada, através de Advogado regularmente constituído e sob os auspícios da Justiça Gratuita, promoveu neste Juízo AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, em desfavor da BANCO BMG S/A, também qualificado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fl. 02-09. Com a inicial, juntou documentos às fls. 10 e segs. Houve indeferimento da Inicial por Sentença, ex vi fls. 22/22v, de modo que a parte autora apelou (fls. 23 e segs.). Trânsito em julgado da decisão terminativa (fl. 78). Termo de Acordo Extrajudicial juntado pelas partes às fls. 105-106, com documentos anexados pela parte requerida às fls. 107 e segs. É o que importa relatar. DECIDO. 3. FUNDAMENTAÇÃO A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, "b"1, do NCPC. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio (Termo de Acordo Extrajudicial juntado às fls. 105-106), regularmente assinado pelas partes. Os transatores estão devidamente representados, bem como se mostra lícito o objeto do acordo, sendo a homologação a medida a ser seguida por este Juízo, conforme a manifestação de vontade das partes. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de fls. 105-106, informado no bojo deste feito para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, III, "b", do NCPC, daí que extingo o presente feito com resolução de mérito. Sem custas e Honorários Advocatícios nos termos do acordo avençado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Certificado o trânsito em julgado, e, considerando o depósito da quantia convencionada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE. Itapetim-PE, 20 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta -1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. -----3Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00376

Processo Nº: 0000163-32.2014.8.17.0780

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. C. F.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: I. A. de B.

Processo nº 0000163-32.2014.8.17.0780S E N T E N Ç A Ementa: Ações de Família. Divórcio Litigioso. Decretação de revelia. Procedência do pedido. Vistos. FRANCISCO CASCIANO PEREIRA, devidamente qualificado, por intermédio de advogado habilitado e sob os auspícios da justiça gratuita, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO contra ISABEL ALMEIDA DE BRITO, também qualificada na Inicial, alegando, em síntese, que é casado com a suplicada, embora estejam separados de fato desde meados de 2012, ocorrendo, assim, a falência da sociedade conjugal. Aduz ainda que não tiveram filhos, bem como que o patrimônio comum já fora inclusive devidamente partilhado quando da

separação de fato do casal. Requer a procedência do pedido, decretando-se o divórcio do casal, com as demais cominações de direito. Juntou os documentos de fls. 05 e segs. Regularmente citada por edital (fls. 33/35), a divorcianda deixou transcorrer o prazo legal, in albis, razão pela qual ora decreto a revelia da mesma. A priori, no presente feito não há necessidade de intervenção Ministerial. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de um pedido de Divórcio Litigioso, cuja peça vestibular preenche os requisitos legais, conforme ficou demonstrado, ante a revelia da suplicada. De fato, o casal está separado desde meados de 2012, não se tendo conhecimento de que o casal tenha retomado à vida conjugal, após a separação fática. Chega-se, à conclusão que o casal, em verdade, não mais mantém o comprometimento da vida em comum, o que impede a continuidade da relação marital. Trata-se de pedido de divórcio litigioso, através do qual busca o suplicante o fim do vínculo matrimonial. O divórcio importa na dissociação absoluta dos cônjuges, que se tornam livres para outras núpcias. Desta forma, o divórcio pode ser conceituado como a ruptura do casamento válido, vivos os cônjuges, requerida por ambos os cônjuges, ou por um deles, e pronunciada pela justiça. Após a Emenda Constitucional nº 66, que alterou o § 6º do art. 226 da CF, o termo "divórcio direto" perdeu a razão de ser, visto não mais existir o divórcio indireto ou por conversão. Desta forma, adotamos simplesmente o termo "divórcio", nas suas duas formas possíveis, consensual e litigiosa. Em regra, agora não se debate mais a culpa no divórcio, sendo a sua discussão uma exceção no sistema de dissolução do casamento, reservado apenas para os casos mais graves. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 2º, inciso IV e parágrafo único, 40, § 2º, ambos da Lei nº 6.515/77, 1.580, § 2º, do Código Civil e 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil vigente, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de FRANCISCO CASCIANO PEREIRA e ISABEL ALMEIDA DE BRITO (vide cópia da certidão de casamento de fl. 07), restando dissolvido o vínculo matrimonial do casal, extinguindo-se este processo com exame do mérito. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade da prestação jurisdicional. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. De tudo ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, a presente Sentença servirá como mandado (nos moldes da Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura do TJPE) para os fins de averbação junto ao cartório de registro civil do casamento (Certidão de Casamento nº 1.250, fls. 51v, do Livro nº B/2 - vide fl. 07). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e termo de arquivamento. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). Itapetim/PE, 25 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva - Juíza de Direito - PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM/3

Sentença Nº: 2016/00379

Processo Nº: 0000402-65.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. V. F. de S.

Requerente: J. F. de S.

Advogado: PE026094 - Anderson André de Almeida Lopes

Advogado: PE037008 - JAMESON ANDRÉ DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Juízo da Vara Única da Comarca de Itapetim Processo Nº: 0000402-65.2016.8.17.0780 Natureza: Ação de Divórcio Consensual. S E N T E N Ç A Vistos. MARCIELE VIVIANE FERREIRA DE SOUSA e JACSON FURTUNATO DE SOUSA (vide cópia/cert.casamento de fls. 10), ambos qualificados nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado e sob os auspícios da Justiça gratuita ora deferida por este Juízo, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, a impossibilidade de continuação da vida conjugal. Afirmaram ainda, que da união não adveio filhos, bem como que não constituíram patrimônio comum a ensejar partilha. Anexaram documentação pertinente ao pedido (fls. 06 e segs.). Não houve necessidade de intervenção Ministerial. É o que importa relatar. Fundamento e Decido. A partir da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a comprovação de separação de fato, anteriormente exigida, passou a ser desnecessária. Nesse sentido, leciona a ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias: "Ao ser dada nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal, desaparece a separação e eliminam-se prazos e a perquirição de culpa para dissolver a sociedade conjugal. Qualquer dos cônjuges pode, sem precisar declinar causas ou motivos, e a qualquer tempo, buscar o divórcio. A alteração, quando sancionada, entra imediatamente em vigor, não carecendo de regulamentação. Afinal, o divórcio está regrado no Código Civil, e a Lei do Divórcio manda aplicar ao divórcio consensual o procedimento da separação por mútuo consentimento (art. 40, § 2º). Assim, nada mais é preciso para implementar a nova sistemática" (Grifei). Assim, ante o acordo esposado na exordial, em consonância com o Parecer Ministerial favorável ao pleito, e por tudo mais que dos autos consta, ratificado o pedido de divórcio, que satisfaz o art. 1.580, § 2º, do Novo Código Civil, e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o acordo constante da Inicial, DECRETANDO o divórcio do casal requerente MARCIELE VIVIANE FERREIRA DE SOUSA e JACSON FURTUNATO DE SOUSA (vide cópia/cert.casamento de fls. 10), a fim de que seja cumprido como se contém, devendo ainda a divorcianda permanecer a utilizar o seu nome de solteira, qual seja MARCIELE VIVIANE FERREIRA DE SOUSA, eis que não houve mudança quando do matrimônio, a teor do também requerido na Inicial. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária concedida por este Juízo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. De tudo ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, a presente Sentença servirá como mandado (nos moldes da Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura do TJPE) para os fins de averbação junto ao cartório de registro civil do casamento (Certidão de Casamento nº 2884, fls. 193v, Livro B-24 - vide fl. 10). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e termo de arquivamento. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). Itapetim/PE, 27 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta -

Sentença Nº: 2016/00380

Processo Nº: 0000244-10.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Nilton Sampaio da Silva

Requerente: Silvana Siqueira Batista

Advogado: PE026094 - Anderson André de Almeida Lopes

Advogado: PE037008 - JAMESON ANDRÉ DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000244-10.2016.8.17.0780 Requerentes: Nilton Sampaio da Silva e Silvana Siqueira Batista SENTENÇA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTE ADVERSA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. Havendo pedido de desistência da parte requerente, é de se homologar o pedido, extinguindo-se o processo sem solução de mérito. Vistos. Cuida-se de ALVARÁ JUDICIAL formulado por NILTON SAMPAIO DA SILVA e SILVANA SIQUEIRA BATISTA, pelos fatos e razões constantes na inicial (f. 02-05). Com a inicial, juntaram os documentos de f. 06-54. Determinação de emenda à inicial às f. 56/56v. No dia 03.06.2016, foi protocolada petição pela parte requerente, pleiteando a homologação do pedido de desistência (f. 56). Parecer Ministerial favorável às f. 69. É o breve relato. DECIDO. No caso em epígrafe, não pode o processo prosseguir, ante a manifestação expressa dos requerentes, pugnano pela sua desistência (f. 56), de sorte que deve ser o processo extinto sem análise de mérito. Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 485, VIII e 775, ambos do NCPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às f. 56 e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEFIRO o pleito de gratuidade da justiça feito na inicial. No entanto, levando-se em consideração que o benefício da gratuidade é para o não adiantamento das despesas com o processo, CONDENO a parte requerente (pro rata) ao pagamento de custas e despesas processuais, devendo ser observado o art. 98 do NCPC. Por outro lado, essa obrigação ficará sob CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, conforme o art. 98, § 3º, do NCPC. Sem honorários, considerando a jurisdição voluntária. Transitada que seja esta Decisão, ao arquivo, com baixa. Comunicações e Expedientes Necessários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ciência ao Ministério Público. Itapetim-PE, 28 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta 1 NCPC: Art. 98. § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. (grifos meus) 2 NCPC: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (grifos meus) 3 NCPC: Art. 98. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (grifos meus)-----2 Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00382

Processo Nº: 0000218-80.2014.8.17.0780

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Francimeyre Maria Gouveia Gonçalves

Advogado: PE023756 - Augusto Santa Cruz Valadares

Vítima: Emanuelle Cavalcante Matos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000218-80.2014.8.17.0780 SENTENÇA 1. EMENTA CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RITO DA LEI Nº 9.099/95. TRANSAÇÃO PENAL. ACEITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. É de ser extinta a pena, tendo a autora do fato adimplido a prestação pecuniária ofertada na transação penal. Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 81, §3º da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cotejando os autos (Documento de f. 31 e Certidão de f. 32), verifica-se que a autora do fato cumpriu integralmente com o acordado em audiência. Parecer Ministerial favorável às f. 33, no sentido do arquivamento do presente feito. Com efeito, uma vez cumprida a transação penal pela autora do fato, outra alternativa não se afigura viável, a não ser declarar por Sentença a sua extinção e o arquivamento do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, haja vista o cumprimento integral das condições acordadas na transação penal, em face do art. 76 da Lei nº 9.099/95, conforme se vê nos documentos constantes nos autos (Documento de f. 31 e Certidão de f. 32), nos termos do art. 82 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação a FRANCIMEYRE MARIA GOUVEIA GONÇALVES, pelos fatos ocorridos nestes autos. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública/ Advogado da Autora do Fato da Decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Anotações e comunicações de estilo. Registre-se para impedir o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Itapetim-PE, 28 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta 1 § 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz. (grifos meus)-----2 Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00383

Processo Nº: 0000360-50.2015.8.17.0780

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Igor Thiago dos Santos Nunes

Advogado: PE026094 - Anderson André de Almeida Lopes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000360-50.2015.8.17.0780 SENTENÇA 1. EMENTA CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RITO DA LEI Nº 9.099/95. TRANSAÇÃO PENAL. ACEITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. É de ser extinta a pena, tendo a autora do fato adimplido a prestação pecuniária ofertada na transação penal. Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 81, §3º da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cotejando os autos (Documentos de f. 34-36 e Certidão de f. 37), verifica-se que o autor do fato cumpriu integralmente com o acordado em audiência. Parecer Ministerial favorável às f. 38, no sentido do arquivamento do presente feito. Com efeito, uma vez cumprida a transação penal pelo autor do fato, outra alternativa não se afigura viável, a não ser declarar por Sentença a sua extinção e o arquivamento do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, haja vista o cumprimento integral

das condições acordadas na transação penal, em face do art. 76 da Lei nº 9.099/95, conforme se vê nos documentos constantes nos autos (Documentos de f. 34-36 e Certidão de f. 37), nos termos do art. 82 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação a IGOR THIAGO DOS SANTOS NUNES, pelos fatos ocorridos nestes autos. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado do Autor do Fato da Decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Anotações e comunicações de estilo. Registre-se para impedir o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Itapetim-PE, 28 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta 1 § 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz. (grifos meus)-----2Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00384

Processo Nº: 0000522-16.2013.8.17.0780

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Valderi Francisco de Oliveira

Advogado: PE026094 - Anderson André de Almeida Lopes

Vítima: A Sociedade

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000522-16.2013.8.17.0780 SENTENÇA 1. EMENTA CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RITO DA LEI Nº 9.099/95. TRANSAÇÃO PENAL. ACEITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. É de ser extinta a pena, tendo a autora do fato adimplido a prestação pecuniária ofertada na transação penal. Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 81, §3º da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cotejando os autos (Documentos de f. 27-41 e Certidão de f. 42), verifica-se que o autor do fato cumpriu integralmente com o acordado em audiência. Parecer Ministerial favorável às f. 43, no sentido do arquivamento do presente feito. Com efeito, uma vez cumprida a transação penal pelo autor do fato, outra alternativa não se afigura viável, a não ser declarar por Sentença a sua extinção e o arquivamento do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, haja vista o cumprimento integral das condições acordadas na transação penal, em face do art. 76 da Lei nº 9.099/95, conforme se vê nos documentos constantes nos autos (Documentos de f. 27-41 e Certidão de f. 42), nos termos do art. 82 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação a VALDERI FRANCISCO DE OLIVEIRA, pelos fatos ocorridos nestes autos. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado do Autor do Fato da Decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Anotações e comunicações de estilo. Registre-se para impedir o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Itapetim-PE, 28 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta 1 § 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz. (grifos meus)-----2Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00385

Processo Nº: 0000526-92.2009.8.17.0780

Natureza da Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Autor: Avani Leite Neves

Advogado: PE014848 - Mario José Soares Costa Cavalcanti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000526-92.2009.8.17.0780 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida deduzido por AVANI LEITE NEVES, visando alcançar a liberação de bem móvel (motocicleta) que não constitui produto de delito. O feito se encontra em regular processamento. Chamado a pronunciar-se, o Ministério Público emitiu parecer favorável à liberação do bem, sob o argumento de demonstração de propriedade e posse do bem apreendido. Eis o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 120, do CPP, "litteris": "Art. 120 - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". A apreensão dos instrumentos e de todos os objetos que tiverem relação com o delito está prevista no ordenamento legal. Com ela, procura-se, de um lado, fazer retornar a coisa ou valor a seu legítimo proprietário ou possuidor, satisfazendo-se o legítimo interesse da vítima ou terceiro de boa-fé e restabelecendo-se o estado anterior do delito, de outro, permitir ao juiz que conheça todos os elementos materiais para a elucidação do crime e, portanto, meios probatórios. Atendendo a esta última circunstância é que, embora o destino natural do objeto material do crime (a coisa subtraída, apropriada) seja a restituição ao dono ou possuidor, a lei determina que, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo" (art. 118, CPP). Com essas considerações de ordem doutrinária, vejamos o caso concreto. A motocicleta fora apreendida em posse do filho adolescente da requerente. Ocorre que, no processo criminal correspondente em apenso (processo nº 0000525-10.2009.8.17.0780) foi extinta a punibilidade da ora requerente, por cumprimento das condições referentes à suspensão condicional do processo. Acrescente-se que, a requerente traz documentos que comprovam a sua titularidade. Não há dúvidas sobre a propriedade do bem apreendido ser da requerente, conforme atestam documentos de fl. 05-08. Dessa feita, verifico que o bem objeto do pedido de restituição não possui qualquer relevância para o deslinde do presente persecutório criminal, até mesmo porque já se findou, conforme acima relatado. O parecer da Ilustre Representante do Parquet foi favorável nesse sentido. Em situações análogas, a liberação do veículo apreendido é a medida que vem sendo adotada pelos Tribunais Pátrios, senão vejamos: RECURSO ELEITORAL RECEBIDO COMO APELAÇÃO. PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, III, DA LCP. EQUIPAMENTO DE SOM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO DO BEM. TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Transação penal devidamente cumprida, restando declarada a extinção da punibilidade. A transação consistiu em simples doação de valores, não tendo sido incluída na proposta o perdimento do bem, objeto do feito. Desse modo, impositiva a restituição do som apreendido. RECURSO PROVIDO (TJ-RS - RC: 71004977336 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 06/10/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2014) (grifos meus) PROCESSO PENAL E PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO. ART. 579, CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, § 5º, LEI N. 9.00/1995 (...) Extinta a punibilidade, com base no § 5º do artigo 89 da Lei n.



9.00/1995, em virtude do cumprimento das condições estabelecidas, impõe-se a restituição dos bens apreendidos ao seu proprietário. (TRF-1 - RCCR: 324 RO 2000.41.00.000324-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/09/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2007 DJ p.46) Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, conforme prescrito no art. 1201 do CPP e em harmonia com o parecer ministerial de fl. 42-43, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição da motocicleta descrita na inicial e no auto de apreensão de fl. 24 (processo apenso 0000525-10.2009.8.17.0780) determinando, em consequência, que a Secretaria proceda a sua entrega, mediante termo nos autos, com a observância das providências necessárias para tal liberação, conforme prescrito no art. 120 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes e Comunicações Necessárias. Itapetim-PE, 24 de março de 2015. Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta 1 Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.-----3 Mirella Patrício da

Costa Neiva Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00387

Processo Nº: 0000389-66.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: I. N. de S.

Requerente: A. T. da S.

Advogado: PE026094 - Ânderson André de Almeida Lopes

Advogado: PE037008 - JAMESON ANDRÉ DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000389-66.2016.8.17.0780 Natureza: Ação de Divórcio Consensual SENTENÇA Vistos. ALANE TAMIREZ DA SILVA e ISNALDO NUNES DE SIQUEIRA (vide cópia da Certidão de Casamento de fl. 08), devidamente qualificados nos autos em epígrafe, através de Advogado habilitado e sob os auspícios da Justiça Gratuita ora deferida por este Juízo, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, a impossibilidade de continuação da vida conjugal. Afirmando ainda, que da união não foram concebidos filhos, bem como que não constituíram patrimônio comum a ensinar partilha. Anexaram documentação pertinente ao pedido (fl. 06-10). Não houve necessidade de intervenção Ministerial. É o que importa relatar. DECIDO. A partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, a comprovação da separação de fato, anteriormente exigida, passou a ser desnecessária. Nesse sentido, leciona a ilustre doutrinadora MARIA BERENICE DIAS: "Ao ser dada nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal, desaparece a separação e eliminam-se prazos e a perquirição de culpa para dissolver a sociedade conjugal. Qualquer dos cônjuges pode, sem precisar declinar causas ou motivos, e a qualquer tempo, buscar o divórcio. A alteração, quando sancionada, entra imediatamente em vigor, não carecendo de regulamentação. Afinal, o divórcio está regrado no Código Civil, e a Lei do Divórcio manda aplicar ao divórcio consensual o procedimento da separação por mútuo consentimento (art. 40, § 2º). Assim, nada mais é preciso para implementar a nova sistemática" (grifos meus). Em razão da modificação, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. Ademais, a audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, será prescindível: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. (STJ - REsp: 1483841 RS 2014/0058351-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015) Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos, haja vista o consenso vislumbrado na inicial (f. 02-05), bem como com espeque nos princípios correlacionados à espécie, art. 1.580, § 2º, do Novo Código Civil e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o acordo constante da Inicial, DECRETANDO o divórcio do casal requerente ALANE TAMIREZ DA SILVA e ISNALDO NUNES DE SIQUEIRA (vide cópia da Certidão de Casamento de fl. 08), a fim de que seja cumprido como se contém, devendo ainda a divorcianda continuar a utilizar o seu nome de solteira, qual seja, ALANE TAMIREZ DA SILVA, que não foi alterado com o casamento. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária concedida por este Juízo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. . Certificado o trânsito em julgado, a presente Sentença servirá como mandado (nos moldes da Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura do TJPE) para os fins de averbação junto ao cartório de registro civil do casamento (Matrícula nº 0760670155 2011 3 00001 032 0000062 14, Livro B - 01 auxiliar, fl. 32, nº 062, conforme vide fl. 08). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e termo de arquivamento. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). Itapetim/PE, 29 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta -3 Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00388

Processo Nº: 0000724-27.2012.8.17.0780

Natureza da Ação: Protesto

Requerente: DANIEL LUCENA DE LIMA - ME

Advogado: PE000632B - INÁCIO ANTÔNIO GOMES DE LIMA

Requerido: SPOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000724-27.2012.8.17.0780 Requerente: Daniel Lucena de Lima - MESENTENÇACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. Havendo pedido de desistência da parte requerente e não tendo sido efetivada a citação da parte adversa, é de se homologar o pedido, extinguindo-se o processo sem solução de mérito. Vistos. Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO formulada por DANIEL LUCENA DE LIMA - ME em desfavor de SPOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, pelos fatos e razões constantes na inicial (f. 02-10). Com a inicial, juntaram os documentos de f. 11-18. No dia 10.06.2016, foi protocolada petição pela parte requerente, pleiteando a homologação do pedido de desistência (f. 50). É o breve relato. DECIDO. No caso em epígrafe, não pode o processo prosseguir, ante a manifestação expressada parte requerente pugnando pela sua desistência (f. 50), de sorte que deve ser o processo extinto sem análise de mérito. Ademais, registro que a parte adversa não foi citada, sendo desnecessária a sua anuência para o acolhimento do pedido. Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 485, VIII e 775, ambos do NCPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às f. 50 e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Apesar da gratuidade judiciária deferida às f. 20, levando-se em consideração que o benefício da gratuidade é para o não adiantamento das despesas com o processo, CONDENO a parte requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, devendo ser observado o art. 98 do NCPC. Por outro lado, essa obrigação ficará sob CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, conforme o art. 98, § 3º, do NCPC. Sem honorários, considerando a não formação do contraditório. Transitada que seja esta Decisão, ao arquivo, com baixa. Comunicações e Expedientes Necessários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Itapetim-PE, 29 de julho de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta 1 NCPC: Art. 98. § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. (grifos meus) 2 NCPC: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (grifos meus) 3 NCPC: Art. 98. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (grifos meus)-----2 Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00396

Processo Nº: 0000429-48.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: I. M. da S.

Requerente: M. J. A. M.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000429-48.2016.8.17.0780 Natureza: Ação de Divórcio Consensual Requerentes: Ivaldo Machado da Silva e Maria José Alves Machado Vistos. IVALDO MACHADO DA SILVA e MARIA JOSÉ ALVES MACHADO (vide cópia da Certidão de Casamento de fl. 05), devidamente qualificados nos autos em epígrafe, através de Advogado habilitado, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, a impossibilidade de continuação da vida conjugal (f. 02/03). Afirmam ainda, que da união foram concebidos filhos, mas atualmente maiores de idade, bem como que não constituíram patrimônio comum a ensejar partilha e dispensam pensão mútua. Anexaram documentação pertinente ao pedido (fl. 04-08). Não houve necessidade de intervenção Ministerial. É o que importa relatar. DECIDO. A partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, a comprovação da separação de fato, anteriormente exigida, passou a ser desnecessária. Nesse sentido, leciona a ilustre doutrinadora MARIA BERENICE DIAS: "Ao ser dada nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal, desaparece a separação e eliminam-se prazos e a perquirição de culpa para dissolver a sociedade conjugal. Qualquer dos cônjuges pode, sem precisar declinar causas ou motivos, e a qualquer tempo, buscar o divórcio. A alteração, quando sancionada, entra imediatamente em vigor, não carecendo de regulamentação. Afinal, o divórcio está regido no Código Civil, e a Lei do Divórcio manda aplicar ao divórcio consensual o procedimento da separação por mútuo consentimento (art. 40, § 2º). Assim, nada mais é preciso para implementar a nova sistemática" (grifos meus). Em razão da modificação, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. Ademais, a audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, será prescindível: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. (STJ - REsp: 1483841 RS 2014/0058351-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015) Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos, haja vista o consenso vislumbrado na inicial (f. 02/03), bem como com espeque nos princípios correlacionados à espécie, art. 1.580, § 2º, do Novo Código Civil e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o acordo constante da Inicial, DECRETANDO o divórcio do casal requerente IVALDO MACHADO DA SILVA e MARIA JOSÉ ALVES MACHADO (vide cópia da Certidão de Casamento de fl. 05), a fim de que seja cumprido como se contém, devendo ainda a divorcianda continuar a utilizar o seu nome de casada, qual seja, MARIA JOSÉ ALVES MACHADO. Custas já pagas (f. 08). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. . Certificado o trânsito em julgado, a presente Sentença servirá como mandado (nos moldes da Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura do TJPE) para os fins de averbação junto ao Cartório de Registro Civil de Teixeira-PB (Matrícula nº 0710010155 1990 2 00008 067 0003567 41, Livro B - 00008, nº 3567, folha 67, conforme vide fl. 05). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e termo de arquivamento. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE).

CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). Itapetim/PE, 05 de agosto de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta -3Mirella Patrício da Costa NeivaJuíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00397

Processo Nº: 0000625-23.2013.8.17.0780

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: C. H. P. T.

Advogado: PE14848D – MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTI

Vítima: A S.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo NPU Nº 0000625-23.2013.8.17.0780 Infrator: Carlos Henrique Pereira Tavares SENTENÇA I - EMENTAATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME PREVISTO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTOR MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO FATO. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO PELA METADE (ART. 115 DO CP). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, como ocorre em relação ao infrator nos presentes autos que, à época, possuía 16 (dezesseis) anos. 2. Verificando-se que o prazo prescricional foi superado, é imperiosa a declaração de extinção da punibilidade, inclusive de ofício. Vistos. II - RELATÓRIO Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado em desfavor de CARLOS HENRIQUE PEREIRA TAVARES, imputando-lhe a suposta prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme narração exposta na representação. Antecedentes Infracionais juntados às f. 23. A Representação foi recebida em 28.08.2013 (f. 25). É o que importa relatar. DECIDO. III - FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao ato infracional análogo ao fato típico acima delineado (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro), observo a impossibilidade de aplicação do Jus Puniendi do Estado, em face da ocorrência do instituto da prescrição. No que se refere à contagem da prescrição no presente processo, verifico que o suposto infrator, à época, tinha 14 (catorze) anos, conforme demonstra a cópia do documento de f. 19. Assim, deve-se observar o disposto no art. 115 do Código Penal que prevê, in verbis: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (grifos meus) Conforme disposição prevista no art. 114, II do Código Penal, a prescrição em 02 (dois) anos para a pena de multa quando a única cominada ou aplicada (inciso I), também é a mesma estabelecida para a prescrição da pena privativa de liberdade quando a pena de multa for alternativa ou cumulativamente cominada e, como assim já mencionado, a pena prevista para o crime previsto no art. 309 do CTB se enquadra na exceção disposta no referido dispositivo penal, senão vejamos: "Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa". Considerando que supostamente o fato ocorreu em 26.03.2012, que o prazo prescricional para a infração prevista no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de 02 (dois) anos, reduzindo-se pela metade (ou seja, prescrição em 1 ano), diante do disposto no art. 115 do Código Penal e que já decorreu mais de 02 (dois) anos entre a causa interruptiva da prescrição (ocorrida em 28.08.2013, conforme Decisão de f. 25) e a presente data, bem como ausentes quaisquer outras causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (artigos 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade. Como se sabe, a prescrição constitui uma das causas extintivas da punibilidade, a teor do art. 107, IV do Código Penal, inclusive podendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz: "Art. 107. Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou perempção;" (grifos meus) Assim, em se verificando que o prazo prescricional foi superado, é imperiosa a declaração de extinção da punibilidade: "Art. 61 do Código de Processo Penal. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". (grifos meus) Em recente julgado e situação análoga, mantendo a disposição legal, o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO entendeu pela possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício, senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CPB). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. ANIMUS NECANDI NÃO DEMONSTRADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O DELITO DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 129, CAPUT, DO CPB). DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA PELO JUIZ SINGULAR, EM VIRTUDE DO PERDÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE, POR TRATAR-SE DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTERCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, POR EXTRAPOLAÇÃO TEMPORAL (ART. 109, INCISO V, DO CPB). DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O conjunto probatório evidencia que o recorrido não investiu contra a vítima por motivo fútil ou com animus necandi, mas a agrediu sob influência de álcool, o que leva à desclassificação do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, para o de lesão corporal de natureza leve. Portanto, não assiste razão à recorrente. 2. Tratando-se de ação penal pública, não se aplicam as disposições dos artigos 51 e 58 do CPP. Por isso, o juiz não poderia, em virtude do perdão da vítima, declarar extinta a punibilidade do réu. Nesse aspecto, assiste razão à recorrente. 3. Considerando que a pena máxima para a lesão corporal simples (art. 129, caput, do CPB) é de 1 ano de detenção, o prazo prescricional ocorre em 4 anos (art. 109, inciso V, do CPB). Entretanto, por força do art. 115 do CPB, aplicável a espécie (menoridade relativa na época do fato), o prazo prescricional fica reduzido a 2 anos. 4. Tendo em vista que, entre a data do recebimento da denúncia e a data de lançamento do relatório deste recurso nos autos, transcorreram mais de 2 anos, não há como não reconhecer que o jus puniendi estatal foi alcançado pela prescrição. 5. De ofício, declara-se extinta a punibilidade do recorrido, desta feita em razão da prescrição intercorrente. 6. Recurso parcialmente provido. Decisão Unânime. (TJ-PE - RSE: 3213621 PE, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/02/2014) (grifos meus) IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO extinguindo a punibilidade do infrator CARLOS HENRIQUE PEREIRA TAVARES referente ao fato narrado no presente processo, com respaldo no art. 109, inciso V c/c o art. 107, IV e 115, todos do Código Penal Brasileiro. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. De tudo ciência à Defensoria Pública/Advogado do Infrator e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, considerando o teor da presente Decisão, OFICIE-SE ao IITB comunicando o resultado dos presentes autos, para fins de anotações/registros. Com a devida certificação e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, dando-se baixa nos registros e com as cautelas de praxe. CUMpra-SE. Itapetim-PE, 05 de agosto de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta -1 TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA EM CONCRETO. RÉUS MENORES DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO PELA METADE. DECURSO DE MAIS DE 08 (OITO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...). Cuidando-se de réus menores de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato, o prazo prescricional é contado pela metade, a teor do art. 115 do CP. III - Considerando que as penas aplicadas aos réus pelo crime de extorsão mediante sequestro são, respectivamente 08 (oito) e 12 (doze) anos de reclusão, cujo prazo máximo de realização da pretensão punitiva estatal, na hipótese, é de 08 (oito) anos, porque contado pela metade, e, ainda, tendo decorrido lapso temporal superior a este entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória recorrível, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal

retroativa, devendo ser declarada, de ofício, a extinção da punibilidade dos apelantes Sérgio Joaquim da Silva e Simone Cavalcanti da Silva, TJPE, Apelação 304046-80037489-55.2002.8.17.0001, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 21/11/2014) (grifos meus)-----3Mirella Patrício da Costa NeivaJuíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00399

Processo Nº: 0000786-62.2015.8.17.0780

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Carlos Silva de Sousa

Advogado: PE026094 - Ânderson André de Almeida Lopes

Advogado: PE037008 - JÂMESON ANDRÉ DE ALMEIDA LOPES

Requerido: Ana Paula de Oliveira Alcântara

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000786-62.2015.8.17.0780 Requerente: José Carlos Silva de Sousa Requerida: Ana Paula de Oliveira Alcântara SENTENÇA 1. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Presentes os requisitos, impende-se a homologação judicial de acordo sobre objeto lícito firmado entre partes maiores, representadas e capazes. 2. Os requisitos de validade para a transação são os da lei civil para todos os negócios jurídicos. A homologação judicial serve para pôr fim à fase cognitiva, permitindo ao Magistrado verificar se o acordo celebrado atende aos requisitos legais, bem assim se o direito posto em litígio é disponível. Vistos. 2. RELATÓRIO JOSÉ CARLOS SILVA DE SOUSA, suficientemente qualificado, através de Advogado regularmente constituída promoveu AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL em desfavor de ANA PAULA DE OLIVEIRA ALCANTARA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fl. 02-07. Com a inicial, juntou documentos às fl. 08-24. No dia 25.04.2016 foi protocolado acordo extrajudicial, devidamente assinado pelas partes (f. 31-33). Parecer Ministerial Favorável à homologação do acordo (f. 35). É o que importa relatar. DECIDO. 3. FUNDAMENTAÇÃO A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, "b"1, do NCPC. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram com o desiderato de solucionar questões quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável, partilha de bens, pensão alimentícia aos filhos, bem como guarda e direito de visitas, regularmente assinado. Os transatores estão devidamente representados, mostrando-se lícito o objeto do acordo, não havendo vícios de consentimento aparentes. Ademais, os direitos dos menores envolvidos no acordo foram resguardados, com parecer ministerial favorável (f. 35). Dessa forma, a homologação é a medida a ser seguida por este Juízo, conforme a manifestação de vontade das partes. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de fl. 31-33, informado no bojo deste feito para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, III, "b", do NCPC, daí que EXTINGO o presente feito com resolução de mérito. Sem Custas, considerando a Assistência Judiciária Gratuita deferida (f. 26). Honorários Advocatícios conforme convenicionado entre as partes e Advogados constituídos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes Necessários. CIÊNCIA ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado da presente Decisão e pagamento das custas complementares, ARQUIVEM-SE os autos. Itapetim-PE, 05 de agosto de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta -1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.-----3Mirella Patrício da Costa NeivaJuíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00406

Processo Nº: 0000283-75.2014.8.17.0780

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: G. P. da S.

Advogado: PE014848D - MARIO JOSÉ SOARES COSTAS CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo NPU Nº 0000283-75.2014.8.17.0780 Autor do Fato: Gleison Paulo da Silva SENTENÇA I - EMENTA ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME PREVISTO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTOR MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO FATO. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO PELA METADE (ART. 115 DO CP). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, como ocorre em relação ao infrator nos presentes autos que, à época, possuía 16 (dezesesseis) anos. 2. Verificando-se que o prazo prescricional foi superado, é imperiosa a declaração de extinção da punibilidade, inclusive de ofício. Vistos. II - RELATÓRIO Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada em desfavor de GLEISON PAULO DA SILVA, imputando-lhe a suposta prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme narração exposta na representação. Antecedentes Infracionais juntados às fl. 24. A Representação foi recebida em 28.05.2014 (f. 26). É o que importa relatar. DECIDO. III - FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao ato infracional análogo ao fato típico acima delineado (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro), observe a impossibilidade de aplicação do Jus Puniendi do Estado, em face da ocorrência do instituto da prescrição. No que se refere à contagem da prescrição no presente processo, verifique que o suposto infrator, à época, tinha 16 (dezesesseis) anos, conforme demonstra a cópia do documento de f. 18. Assim, deve-se observar o disposto no art. 115 do Código Penal que prevê, in verbis: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (grifos meus)

Conforme disposição prevista no art. 114, II do Código Penal, a prescrição em 02 (dois) anos para a pena de multa quando a única cominada ou aplicada (inciso I), também é a mesma estabelecida para a prescrição da pena privativa de liberdade quando a pena de multa for alternativa ou cumulativamente cominada e, como assim já mencionado, a pena prevista para o crime previsto no art. 309 do CTB se enquadra na exceção disposta no referido dispositivo penal, senão vejamos: "Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa". Considerando que supostamente o fato ocorreu em 18.01.2014, que o prazo prescricional para a infração prevista no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de 02 (dois) anos, reduzindo-se pela metade (ou seja, 1 ano), diante do disposto no art. 115 do Código Penal e que já decorreu mais de 02 (dois) anos entre a causa interruptiva da prescrição (ocorrida em 28.05.2014, conforme Decisão de f. 26) e a presente data, bem como ausentes quaisquer outras causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (artigos 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a conseqüente extinção da punibilidade. Como se sabe, a prescrição constitui uma das causas extintivas da punibilidade, a teor do art. 107, IV do Código Penal, inclusive podendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz: "Art. 107. Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou perempção;" (grifos meus)Assim, em se verificando que o prazo prescricional foi superado, é imperiosa a declaração de extinção da punibilidade:"Art. 61 do Código de Processo Penal. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". (grifos meus) Em recente julgado e situação análoga, mantendo a disposição legal, o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO entendeu pela possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício, senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CPB). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. ANIMUS NECANDI NÃO DEMONSTRADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O DELITO DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 129, CAPUT, DO CPB). DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA PELO JUIZ SINGULAR, EM VIRTUDE DO PERDÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE, POR TRATAR-SE DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTERCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, POR EXTRAPOLAÇÃO TEMPORAL (ART. 109, INCISO V, DO CPB). DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O conjunto probatório evidencia que o recorrido não investiu contra a vítima por motivo fútil ou com animus necandi, mas a agrediu sob influência de álcool, o que leva à desclassificação do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, para o de lesão corporal de natureza leve. Portanto, não assiste razão à recorrente. 2. Tratando-se de ação penal pública, não se aplicam as disposições dos artigos 51 e 58 do CPP. Por isso, o juiz não poderia, em virtude do perdão da vítima, declarar extinta a punibilidade do réu. Nesse aspecto, assiste razão à recorrente. 3. Considerando que a pena máxima para a lesão corporal simples (art. 129, caput, do CPB) é de 1 ano de detenção, o prazo prescricional ocorre em 4 anos (art. 109, inciso V, do CPB). Entretanto, por força do art. 115 do CPB, aplicável a espécie (menoridade relativa na época do fato), o prazo prescricional fica reduzido a 2 anos. 4. Tendo em vista que, entre a data do recebimento da denúncia e a data de lançamento do relatório deste recurso nos autos, transcorreram mais de 2 anos, não há como não reconhecer que o jus puniendi estatal foi alcançado pela prescrição. 5. De ofício, declara-se extinta a punibilidade do recorrido, desta feita em razão da prescrição intercorrente. 6. Recurso parcialmente provido. Decisão Unânime. (TJ-PE - RSE: 3213621 PE, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/02/2014) (grifos meus)IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO extinguindo a punibilidade do infrator GLEISON PAULO DA SILVA referente ao fato narrado no presente processo, com respaldo no art. 109, inciso V c/c o art. 107, IV e 115, todos do Código Penal Brasileiro. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. De tudo ciência à Defensoria Pública/Advogado do Infrator e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, considerando o teor da presente Decisão, OFICIE-SE ao IITB comunicando o resultado dos presentes autos, para fins de anotações/registros. Com a devida certificação e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, dando-se baixa nos registros e com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE. Itapetim-PE, 03 de agosto de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta -1 TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA EM CONCRETO. RÉUS MENORES DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO PELA METADE. DECURSO DE MAIS DE 08 (OITO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...). Cuidando-se de réus menores de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato, o prazo prescricional é contado pela metade, a teor do art. 115 do CP.III - Considerando que as penas aplicadas aos réus pelo crime de extorsão mediante sequestro são, respectivamente 08 (oito) e 12 (doze) anos de reclusão, cujo prazo máximo de realização da pretensão punitiva estatal, na hipótese, é de 08 (oito) anos, porque contado pela metade, e, ainda, tendo decorrido lapso temporal superior a este entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória recorrível, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, devendo ser declarada, de ofício, a extinção da punibilidade dos apelantes Sérgio Joaquim da Silva e Simone Cavalcanti da Silva, TJPE, Apelação 304046-80037489-55.2002.8.17.0001, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virginio, 3ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 21/11/2014) (grifos meus)-----3Mirella Patrício da Costa NeivaJuíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00407

Processo Nº: 0000222-49.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: G. G. de L.

Requerente: R. da S.

Advogado: PE038595 - JOELMA BRITO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000222-49.2016.8.17.0780 Requerentes: Gerciano Guedes de Lima e Rosineide da Silva SENTENÇA 1. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Presentes os requisitos, impende-se a homologação judicial de acordo sobre objeto lícito firmado entre partes maiores, representadas e capazes. 2. Os requisitos de validade para a transação são os da lei civil para todos os negócios jurídicos. A homologação judicial serve para pôr fim à fase cognitiva, permitindo ao Magistrado verificar se o acordo celebrado atende aos requisitos legais, bem assim se o direito posto em litígio é disponível. Vistos. 2. RELATÓRIO GERCIANO GUEDES DE LIMA e ROSINEIDE DA SILVA, suficientemente qualificados, através de Advogada regularmente constituída promoveu neste Juízo ACORDO quanto ao RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO CONSENSUAL C/C PARTILHA DE BENS, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fl. 02-07. Com a inicial, juntaram documentos às fl. 03-35. Parecer Ministerial favorável à homologação do acordo às f. 24. É o que importa relatar. DECIDO. 3. FUNDAMENTAÇÃO A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o

processo, por sentença de mérito, a teor do art. 487, III, "b"1, do NCPC. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram com o desiderato de solucionar questões quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável, partilha de bens, pensão alimentícia aos filhos, bem como guarda e direito de visitas, regularmente assinado. Os transatores estão devidamente representados, mostrando-se lícito o objeto do acordo, não havendo vícios de consentimento aparentes. Ademais, os direitos dos menores envolvidos no acordo foram resguardados, com parecer ministerial favorável (f. 24). Dessa forma, a homologação é a medida a ser seguida por este Juízo, conforme a manifestação de vontade das partes. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de fl. 02-07, informado no bojo deste feito para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do Art. 487, III, "b", do NCPC, daí que EXTINGO o presente feito com resolução de mérito. Considerando que não foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita e que foi deferido o pagamento das custas no valor mínimo (f. 41), REMETAM-SE OS AUTOS à Contadoria deste Juízo para o cálculo das eventuais custas complementares, observando-se o pagamento constante às f. 44. Com a juntada da Guia, INTIMEM-SE os requerentes, por intermédio de sua Advogada, para efetuarem o pagamento. Honorários Advocatícios conforme convencionado entre as partes e Advogada constituída. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes Necessários. CIÊNCIA ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado da presente Decisão e pagamento das custas complementares, ARQUIVEM-SE os autos. Itapetim-PE, 03 de agosto de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta -1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;III - homologar;a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;b) a transação;c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.-----3Mirella Patrício da Costa NeivaJuíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00428

Processo Nº: 0000387-96.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. M. C. de L.

Requerente: E. S. de L.

Advogado: PE026094 - Ânderson André de Almeida Lopes

Advogado: PE037008 - JÂMESON ANDRÉ DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Juízo da Vara Única da Comarca de Itapetim Processo Nº: 0000387-96.2016.8.17.0780 Natureza: Ação de Divórcio Consensual. S E N T E N Ç A Vistos. JOSENILDA MARTINS CAMILO DE LIMA e EDILSON SATURNO DE LIMA (vide cópia/cert.casamento de fls. 09), devidamente qualificados nos autos em epígrafe, através de advogado e sob os auspícios da Justiça gratuita, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, a impossibilidade de continuação da vida conjugal. Afirmam ainda, que da união restaram-se concebidos três filhos, sendo ainda menores, quais sejam Jamile Martins Camilo de Lima, Emerson Camilo de Lima e Maria Jaqueline Martins de Lima (certidão(ões) de nascimento/cópia(s) na(s) fl(s). 12, 13 e 14), de modo que os mesmos permanecerão sob a guarda de sua genitora/divorcianda, assegurado, entretanto, o direito de visita do genitor/divorciando aos mesmos, bem como que este contribuir-se-á à título de pensão alimentícia aos seus filhos no valor acordado na Inicial, qual seja o correspondente a 44% (quarenta e quatro por cento) do salário mínimo vigente, reajustável com o mesmo, requerendo enfim a procedência dos pedidos. No que se referem aos bens, estes serão partilhados conforme também requerido na Inicial. Anexaram documentação pertinente ao pedido (fls. 07 e segs.). A Presentante do Ministério Público ofertou parecer favorável à homologação do acordo e à decretação do divórcio (fls. 19/20). É o que importa relatar. Fundamento e Decido. A partir da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a comprovação de separação de fato, anteriormente exigida, passou a ser desnecessária. Nesse sentido, leciona a ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias: "Ao ser dada nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal, desaparece a separação e eliminam-se prazos e a perquirição de culpa para dissolver a sociedade conjugal. Qualquer dos cônjuges pode, sem precisar declinar causas ou motivos, e a qualquer tempo, buscar o divórcio. A alteração, quando sancionada, entra imediatamente em vigor, não carecendo de regulamentação. Afinal, o divórcio está regrado no Código Civil, e a Lei do Divórcio manda aplicar ao divórcio consensual o procedimento da separação por mútuo consentimento (art. 40, § 2º). Assim, nada mais é preciso para implementar a nova sistemática" (Grifei). Assim, ante o acordo esposado na exordial, em consonância com o Parecer Ministerial favorável ao pleito, e por tudo mais que dos autos consta, ratificado o pedido de divórcio, que satisfaz o art. 1.580, § 2º, do Novo Código Civil, e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o acordo constante da Inicial, DECRETANDO o divórcio do casal requerente JOSENILDA MARTINS CAMILO DE LIMA e EDILSON SATURNO DE LIMA (vide cópia/cert.casamento de fls. 09), a fim de que seja cumprido como se contém, devendo ainda a divorcianda voltar a utilizar o seu nome de solteira, qual seja JOSENILDA MARTINS CAMILO. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária concedida por este Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. De tudo ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, a presente Sentença servirá como mandado (nos moldes da Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura do TJPE) para os fins de averbação junto ao cartório de registro civil do casamento (Certidão de Casamento Termo nº 0294, fls. 148, do Livro B-01 - vide fl. 09). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e termo de arquivamento. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). Itapetim/PE, 17 de agosto de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva - Juíza de Direito Substituta -

Sentença Nº: 2016/00429

Processo Nº: 0000371-84.2012.8.17.0780

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. C. A.

Requerente: M. C. A.

Representante: J. M. A.

Advogado: PE014848 - Mario José Soares Costa Cavalcanti

Requerido: M. A. S.

Defensor Público: PE009343 - José Lopes da Silva Sobrinho

Estado de Pernambuco PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapetim Processo CV NPU 0000371-84.2012.8.17.0780 E N T E N Ç A Vistos. JÚLIO CÉSAR ARRUDA (Doc(s).cópia(s) às fl(s). 07) e MATEUS CÉSAR ARRUDA (Doc(s).cópia(s) às fl(s). 08), representado por sua genitora Janete Maria Arruda, ambos qualificados às fls. 02/05, ingressaram com a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em face de MANOEL ARRUDA SOBRINHO, também qualificado nos presentes autos, pelas razões de fato e de direito constantes da Inicial. Juntou documentos de fls. 06 e segs. Citação por edital do requerido às fls. 58/59, tendo o mesmo deixado transcorrer 'in albis' o prazo sem apresentar manifestação (cf. fl. 60), ocasião em que fora nomeado curador (fl. 61). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 76/77). Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito. É o breve relatório. Decido. A questão restringe-se à revisão da pensão alimentícia paga pelo alimentante MANOEL ARRUDA SOBRINHO aos seus filhos JÚLIO CÉSAR ARRUDA (Doc(s).cópia(s) às fl(s). 07) e MATEUS CÉSAR ARRUDA (Doc(s).cópia(s) às fl(s). 08). No mérito, em sede de Ação Revisional de Alimentos, objetivam os autores-alimentados a correção/atualização da pensão alimentícia no percentual de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) sobre o salário mínimo vigente. Afirma ainda que, por ocasião da fixação da pensão alimentícia, o Requerido ficara obrigado a pagar o correspondente ao dito valor. Entretanto, assegura que o Requerido possui condições financeiras melhores, e com isso pugna pela revisão/correção/atualização alimentar. Doutra banda, o Requerido quedou-se inerte no ato de apresentar a sua defesa e comprovação do alegado, tendo sido citado por edital, haja vista que encontra-se em local incerto e não sabido. Ora, pelo que se infere dos autos, o Requerido não faz prova de seus ganhos. Aliás, não se sabe o seu paradeiro, não obstante lhe tenha sido conferido prazo para contestar. Pelo que se traduz dos autos, o Requerido não demonstrou nos autos o seu ganho e despesa que inviabilize o pagamento da pensão alimentícia. Os Tribunais pátrios são convergentes, no sentido de dizer que os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade de quem pede e a disponibilidade de quem dá, e que a revisão do quantum estabelecido somente está autorizada em caso de modificação da situação das partes, conforme permissivo do art. 1.699, do Código Civil, verbis: "Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo." Analisando detidamente os autos, apesar da precariedade da prova documental apresentada, que não reflete a totalidade das despesas das partes, mas é ônus que as partes deveriam ter desempenhado, verifica-se que, apesar de não ter ocorrido alteração nas necessidades alimentares do demandante, o acordo anteriormente feito não cumpria com a totalidade das obrigações do suplicado, contudo foi realizado levando em consideração a situação financeira do demandado à época. No entanto, o demandado teve sua situação financeira alterada, para melhor, consoante documentos apresentados e não contestados pelo Requerido. Os Tribunais Pátrios têm decidido no seguinte sentido: "TJDFT-067028) CIVIL - REVISÃO DE ALIMENTOS - RECONVENÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DE AMBOS OS PEDIDOS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES - PRELIMINAR - ERRO MATERIAL. 1. Constatada a existência de erro material, necessário se faz apenas corrigi-lo, não havendo que se falar em não conhecimento do recurso em razão de tal fato. 2. "O pedido revisional da pensão alimentícia, tanto para que seja majorada como para sua redução encontra fundamento legal no artigo 1.699 do CCB. Portanto, a alteração do valor será autorizada desde que haja comprovação inequívoca de superveniente mudança na situação financeira das partes, sopesadas as circunstâncias em que foram fixados os alimentos e as atuais" (parecer do Ministério Público, fls. 154/157). 3. "Nota-se que as partes não lograram demonstrar a contento, e não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, de que houve alteração significativa de fortuna de parte a parte, a justificar, o aumento ou a redução da pensão alimentícia" (parecer do Ministério Público, fls. 154/157). 4. "Em não havendo prova inequívoca de alteração significativa de fortuna das partes, há que se rejeitar o pedido de alteração. Ficando ressaltada a natureza rebus sic stantibus da obrigação alimentar, que permite sua alteração posterior se houver mudança fática relevante" (parecer do Ministério Público, fls. 154/157). 5. Recurso desprovido. Unânime. (Apelação Cível nº 20040111185693 (249182), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. j. 31.05.2006, DJU 17.08.2006). TJDF-065945) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A revisional de alimentos reclama a apreciação das provas que demonstram a modificação na situação financeira daquele que presta os alimentos ou a situação fática daquele que os recebe e deles necessita. Se não ficou comprovada, no conjunto probatório carreado para os autos, a alteração fática no tocante ao binômio necessidade/possibilidade, não há razão para a reforma da sentença que manteve a prestação alimentícia no patamar anteriormente estipulado. Recurso a que se nega provimento à unanimidade. (Apelação Cível nº 20050310127087 (242304), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Natanael Caetano. j. 27.03.2006, DJU 02.05.2006). TJDF-062028) AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. I - Os alimentos devem ser fixados, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do atual CC, e reiterada jurisprudência, na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. II - Não havendo comprovação de alteração na condição financeira do alimentante, não há se falar em majoração da pensão alimentícia. III - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 20030610081109 (225606), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 25.08.2005, unânime, DJU 06.10.2005)." Grifei. Pelo que foi apurado nos autos, o requerido pode suportar o ônus alimentar e uma majoração da pensão, em moldes não no percentual requerido pelo autor, mas de forma a melhor atender as necessidades dos demandantes. Assim, entendo razoável fixar/atualizar os alimentos no percentual de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) sobre o salário mínimo vigente, tal como requerido na Inicial, atendendo as necessidades atuais dos demandantes também com outras despesas, como lazer, vestuário e saúde, apesar da parte autora não ter feito prova de quanto despense com esses gastos, mensalmente. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, em total harmonia com o parquet, JULGO PROCEDENTE a ação para atualizar o percentual da pensão alimentícia em 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) sobre o salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante depósito em conta da representante dos menores, resolvendo o processo com julgamento de mérito. Sem custas, por ter sido deferida a assistência judiciária. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. De tudo ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo. Cumpra-se. Itapetim - PE, 26 de agosto de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito -

Sentença Nº: 2016/00430

Processo Nº: 0000659-61.2014.8.17.0780

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. da S. S.

Requerente: M. V. da S. S.

Representante: M. J. da S.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerente: A. B. de S.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIMProcesso nº 0000659-61.2014.8.17.0780Requerentes: Verônica da Silva Souza e Maria Vanessa da Silva SouzaRepresentante Legal: Maria José da SilvaRequerido: Antônio Bezerra de Souza SENTENÇAEmenta: Família. Alimentos. Revelia. Parecer favorável do Ministério Público. Procedência do Pedido.1. RELATÓRIO Vistos. VERÔNICA DA SILVA SOUZA e MARIA VANESSA DA SILVA SOUZA, neste ato representadas por sua genitora MARIA JOSÉ DA SILVA, por Advogado regularmente habilitado e sob os auspícios da Justiça Gratuita, ajuizaram a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de ANTÔNIO BEZERRA DE SOUZA, qualificado na inicial, aduzindo, em síntese, que o requerido não vem cumprindo com o encargo alimentício, embora possua perfeita saúde física e mental. Com a inicial, juntaram os documentos de fl. 05-09. Alimentos provisórios fixados às fl. 11. Citação regular, conforme Certidão de fl. 21/22, com inexistência de apresentação da Contestação (Certidão de f. 23). No dia 16.12.2015 foi decretada a revelia do réu (f. 26) e intimada a parte requerente para especificação de provas, com manifestação às f. 28/29 pela dispensa de produção probatória. Parecer ministerial às fl. 30/31 pela procedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel, tendo ocorrido o efeito previsto no artigo 344 e diante da ausência de requerimento para a produção de prova. Reza o artigo 344 do Novo Código de Processo Civil que: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."2.2 DO MÉRITO Trata-se de pedido de alimentos, no qual o requerido, regularmente citado (f. 21/22), deixou de apresentar contestação (Certidão de f. 23), importando a sua ausência em revelia e confissão quanto a matéria fática, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 5.478/68. A relação de parentesco restou comprovada pelos documentos acostados às fl. 07/08. Na situação, ora em apreço, estão preenchidos todos os requisitos legais autorizadores da concessão de pensão alimentícia em favor das requerentes, não existindo nos autos nenhum motivo plausível para desonerar o requerido de prestar assistência financeira às filhas, restando, tão somente a fixação do quantum a ser deferido em prol destas. Cumpriria ao promovido fazer a demonstração de que sua condição financeira não é condizente com a alegada na inicial. Mas isto ele não fez, uma vez que não compareceu nos autos, preferindo se manter inerte, admitindo, então, tacitamente, tudo o quanto fora alegado na peça preambular. Por outro lado, é de se considerar que a fixação de alimentos deve sempre se fundar não apenas na necessidade de quem recebe, mas, também, na possibilidade de quem fornece, isto por expressa imposição legal. Dessa forma, em consonância com parecer Ministerial, entendo razoável fixar a pensão alimentícia em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as requerentes (R\$ 125,00 para cada uma), o que correspondente a 28,40% (vinte e oito vírgula quarenta por cento) do salário mínimo (14,20% por cento do salário mínimo para cada requerente), tornando-os, assim, definitivos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, em harmonia com o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 229 da Constituição Federal de 1988, art. 22, da Lei 8.069/90, art. 11, parágrafo único da Lei 5.478/68, art. 1.696 do Código Civil em vigor e artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, CONDENO o requerido ANTÔNIO BEZERRA DE SOUZA ao pagamento de verba alimentar às requerentes VERÔNICA DA SILVA SOUZA e MARIA VANESSA DA SILVA SOUZA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ou seja, R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para cada uma, o que correspondente a 28,40% (vinte e oito vírgula quarenta por cento) do salário mínimo (14,20% por cento do salário mínimo para cada requerente), reajustável quando da sua majoração a nível nacional. Considerando a ausência de demonstração nos autos de hipossuficiência econômica, CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação com espeque no art. 85, §§ 2º do NCPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, devendo o requerido ser intimado por Carta Precatória. CIÊNCIA ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado da presente Decisão, arquivem-se os autos. Expedientes Necessários. Itapetim-PE, 25 de agosto de 2016. Mirella Patricio da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta 3Mirella Patricio da Costa NeivaJuíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00437

Processo Nº: 0000479-11.2015.8.17.0780

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. da C. L.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: S. C. S. do N. C.

Processo nº 0000479-11.2015.8.17.0780S E N T E N Ç AEmenta: Ações de Família. Divórcio Litigioso. Decretação de revelia. Procedência do pedido. Vistos. JOÃO DA COSTA LIMEIRA, devidamente qualificado, por intermédio de advogado habilitado e sob os auspícios da justiça gratuita, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO contra SANDRA CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO COSTA, também qualificada na Inicial, alegando, em síntese, que é casado com a suplicada, embora estejam separados de fato desde meados de 1987, ocorrendo, assim, a falência da sociedade conjugal. Aduz ainda que tiveram dois filhos, sendo maiores, porém sendo um deles incapaz, bem como que não constituíram patrimônio comum a ensejar partilha. Requer a procedência do pedido, decretando-se o divórcio do casal, com as demais cominações de direito. Juntou os documentos de fls. 05 e segs. Regularmente citada (fls. 11/11v), a divorcianda deixou transcorrer o prazo legal, in albis, razão pela qual foi decretada a revelia da mesma (cf. fl. 14). Manifestação Ministerial às fls. 18/19. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de um pedido de Divórcio Litigioso, cuja peça vestibular preenche os requisitos legais, conforme ficou demonstrado, ante a revelia da suplicada. De fato, o casal está separado desde meados de 1987, não se tendo conhecimento de que o casal tenha retomado à vida conjugal, após a separação fática. Chega-se, à conclusão que o casal, em verdade, não mais mantém o comprometimento da vida em comum, o que impede a continuidade da relação marital. Trata-se de pedido de divórcio litigioso, através do qual busca o suplicante o fim do vínculo matrimonial. O divórcio importa na dissociação absoluta dos cônjuges, que se tornam livres para outras núpcias. Desta forma, o divórcio pode ser conceituado como a ruptura do casamento válido, vivos os cônjuges, requerida por ambos os cônjuges, ou por um deles, e pronunciada pela justiça. Após a Emenda Constitucional nº 66, que alterou o § 6º do art. 226 da CF, o termo "divórcio direto" perdeu a razão de ser, visto não mais existir o divórcio indireto ou por conversão. Desta forma, adotamos simplesmente o termo "divórcio", nas suas duas formas possíveis, consensual e litigiosa. Em regra, agora não se debate mais a culpa no divórcio, sendo a sua discussão uma exceção no sistema de dissolução do casamento, reservado apenas para os casos mais graves. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 2º, inciso IV e parágrafo único, 40, § 2º, ambos da Lei nº 6.515/77, 1.580, § 2º, do Código Civil e 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil vigente, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de JOÃO DA COSTA LIMEIRA e SANDRA CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO COSTA (vide cópia da certidão de casamento de fl. 07), restando dissolvido o vínculo matrimonial do casal, extinguindo-se este processo com exame do mérito. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade da prestação jurisdicional. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. De tudo ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, a presente Sentença servirá como mandado (nos moldes da Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura do TJPE) para os fins de averbação junto ao cartório de registro civil do casamento (Certidão de Casamento nº 701, fls. 296, do Livro B-18 - vide fl. 07). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e termo de arquivamento. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE). Itapetim/PE, 16 de



agosto de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva - Juíza de Direito -PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM3

Sentença Nº: 2016/00439

Processo Nº: 0000057-02.2016.8.17.0780

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: B. R. L. G.

Criança/Adolescente: M. B. L. G.

Criança/Adolescente: M. B. L. G.

Advogado: PE026094 - Ânderson André de Almeida Lopes

Requerido: J. F. G.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Vara Única da Comarca de Itapetim Processo CV NPU: 0000057-02.2016.8.17.0780 Natureza: Ação de Guarda. S E N T E N Ç A GUARDA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO. Vistos. Trata-se de Ação de Guarda c/c Pedido Liminar de Guarda Provisória em favor das menores Maria Bianca Lopes Gomes (Docs./cópia de fl. 14) e Maria Beatriz Lopes Gomes (Docs./cópia de fl. 15), proposta BRUNA ROSÁLIA LOPES GOMES (Docs./cópia de fl. 13), qualificada nos autos, por intermédio de advogado habilitado e sob os auspícios da justiça gratuita, contra JOSÉ FRANSCISCO GOMES, também qualificado, pelas razões de fato e de direito constantes da exordial. Com a Inicial vieram os documentos de fls. 06 e segs. Certidão de óbito de fl. 08 (genitora biológica das infantes). Relatórios de fls. 22/26. Liminar concedida às fls. 29/30. Termo de Guarda Provisória de fl. 31. Não obstante, através do petítório de fls. 32/33, ambas as partes resolveram transacionar acerca do pedido inicial, razão pela qual fora estabelecido proposta de acordo, a qual restou-se submetida à análise Ministerial. Parecer de fl. 45. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 269, III, do CPC. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio. Assim sendo, outro caminho não me resta palmilhar, senão homologar, como de fato HOMOLOGO, o acordo estabelecido nos autos, e, por consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista os termos do acordo avençado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De tudo ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Itapetim/PE, 16 de agosto de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva - Juíza de Direito -

Sentença Nº: 2016/00443

Processo Nº: 0000717-30.2015.8.17.0780

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: H. M. J.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: A. J. da S.

Advogado: PE026094 - Ânderson André de Almeida Lopes

TERMO DE AUDIÊNCIA - SENTENÇADados do Processo Procedimento Ordinário (Divórcio Litigioso) Nº 0000717-30.2015.8.17.0780 Requerente: Helena Maria Justino. Requerido: Adalberto Justino da Silva. Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis (2016), às 11:20 horas, nesta comarca, Estado de Pernambuco, a Drª. MIRELLA PATRÍCIO DA COSTA NEIVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca, comigo Analista Judiciário, a seu cargo, adiante nomeado e no final assinado, ordenou a Exma. Drª. Juíza de Direito, que declarasse aberta a Audiência e apregoasse as Partes, o que foi feito, estando presente as partes. Presente o advogado Dr. Genilson Flávio Bezerra e o Dr. Anderson André Almeida Lopes. Aberta a audiência, chegaram as partes a um acordo nos seguintes termos: SENTENÇACIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO CONVERTIDO EM CONSENSUAL. DISPONIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NO FEITO. 'EMENDA CONSTITUCIONAL DO DIVÓRCIO'. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Com a Emenda Constitucional nº 66/2010, a comprovação da separação de fato anteriormente exigida passou a ser desnecessária. 2. Havendo manifestação de vontade quanto à ruptura do vínculo conjugal, a homologação dos termos do divórcio devidamente assinado e sem vícios aparentes é medida que se impõe. Vistos. RELATÓRIO Helena Maria Justino (cópia da Certidão de Casamento às fls. 07), qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de Adalberto Justino da Silva, alegando, em síntese, a impossibilidade de continuação da vida conjugal, pelas razões de fato e de direito constantes da Inicial. Comparecendo ambas as partes no presente ato, oportunidade em que manifestaram interesse em conversão do divórcio litigioso em consensual. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, a comprovação de separação de fato, anteriormente exigida, passou a ser desnecessária. Nesse sentido, leciona a ilustre doutrinadora MARIA BERENICE DIAS: "Ao ser dada nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal, desaparece a separação e eliminam-se prazos e a perquirição de culpa para dissolver a sociedade conjugal. Qualquer dos cônjuges pode, sem precisar declinar causas ou motivos, e a qualquer tempo, buscar o divórcio. A alteração, quando sancionada, entra imediatamente em vigor, não carecendo de regulamentação. Afinal, o divórcio está regrado no Código Civil, e a Lei do Divórcio manda aplicar ao divórcio consensual o procedimento da separação por mútuo consentimento (art. 40, § 2º). Assim, nada mais é preciso para implementar a nova sistemática" (grifos meus) Analisando detidamente os autos, chego à conclusão que o casal, em verdade, não mais mantém o comprometimento da vida em comum, o que impede a continuidade da relação marital. O divórcio importa na dissociação absoluta dos cônjuges, que se tornam livres para outras núpcias. Desta forma, o divórcio pode ser conceituado como a ruptura do casamento válido, vivos os cônjuges, requerida por ambos os cônjuges, ou por um deles, e pronunciada pela Justiça. DOS BENS Não existem bens a serem partilhados. DOS ALIMENTOS Não existem alimentos devidos. DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o acordo esposado na inicial devidamente assinado pelos cônjuges, e por tudo mais que dos autos consta,

ratificado o pedido de divórcio, inclusive tendo o Ministério Público opinado favoravelmente ao acordo em questão, que satisfaz o art. 1.580, § 2º, do Novo Código Civil, e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o presente acordo, DECRETANDO o divórcio do casal requerente, qual seja Helena Maria Justino e Adalberto Justino da Silva (cópia da Certidão de Casamento às fls. 07), devendo ainda a requerida/divorcianda permanecer a utilizar o seu nome de casada, conforme requerido neste ato. DEFIRO o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publicada em audiência. Intimados os presentes. As partes renunciaram ao prazo recursal. REGISTRE-SE. Certificado o trânsito em julgado, a presente Sentença servirá como Mandado para os fins de averbação junto ao Cartório de Registro Civil do Casamento (Nº 3.383, às folhas 242, conforme cópia da Certidão de Casamento de fl. 07). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e termo de arquivamento. Itapetim-PE, 30 de agosto de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito -Promotor(a) de Justiça:Defensor(a) Público(a)/Advogado(a/s):Parte requerente:Parte requerida:Poder JudiciárioFolha NºTribunal de Justiça de PernambucoVara Única da Comarca de Itapetim (PE)3cg/asje-g1

Sentença Nº: 2016/00451

Processo Nº: 0000326-17.2011.8.17.0780

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Edivaldo Marques Vicente

Advogado: PE026094 - Ânderson André de Almeida Lopes

Requerido: Telecomunicações de São Paulo-TELESP

Advogado: PE025639 - Rênio Libero Leite Lima

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000326-17.2011.8.17.0780Impugnante: Telecomunicações de São Paulo - TELESPImpugnado: Edivaldo Marques Vicente DECISÃO Vistos. TELEFÔNICA BRASIL S/A, devidamente identificada nos autos, por intermédio de Advogado legalmente habilitado, opôs IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (f. 119-124) na Ação Desconstitutiva de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito proposta por EDIVALDO MARQUES VICENTE, igualmente identificado nos autos. No dia 16.04.2014, a parte requerente/exequente promoveu pedido de cumprimento de sentença (f. 94-96), com planilha de cálculos apresentada às f. 97/98 e cópia do Contrato de Honorários às f. 99/100. Decisão em 30.05.2014 (f. 101/101v) determinando a intimação da parte executada para pagamento, no prazo legal (15 dias), sob pena de incidência da multa de 10%, bem como arbitrando honorários advocatícios, caso não houvesse o pagamento espontâneo do débito, com publicação no DJE de 03.07.2014, a teor da Certidão de f. 102. No dia 28.08.2014 (f. 103/104), o exequente pleiteou bloqueio online (Bacenjud), sob a alegação de não pagamento do débito, com determinação de autos ao contador judicial às f. 105. Memória de cálculos apresentada às f. 107 (15.09.2014). Requisição de valores via Bacenjud em 17.09.2014 (f. 109/110), com demonstrativo de cumprimento às f. 114. Considerando a penhora online efetivada, foi oportunizado à parte executada apresentar Impugnação (26.02.2015), com apresentação em 23.03.2015 (f. 119-124) sob a alegação de 'excesso de execução', já que supostamente em 02.04.2013 realizou um pagamento através de DJO no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e que o pagamento foi voluntário, considerando que a intimação para o pagamento da condenação ocorreu em 08.10.2013 e que, diante de tais informações, há nítida causa extintiva da obrigação e excesso de execução. Concedido o contraditório à parte exequente (f. 125) manifestou-se no sentido de ausência de demonstração da parte executada quanto ao cumprimento de sentença em momento anterior e que se passaram mais de 02 (dois) anos sem que a parte executada provasse nos autos o depósito judicial referente ao cumprimento da obrigação. Ao final, pugnou pela improcedência da Impugnação e que seja acolhida a execução conforme pleiteado às f. 94/100 e 103/104 (f. 126/127). Determinação às f. 128 para que a parte executada junte o comprovante de depósito judicial quanto ao suposto cumprimento espontâneo da Sentença com determinação de realização de cálculos às f. 131. Certidão da Contadoria Judicial às f. 132 informando que no depósito efetivado não foi incluído as custas processuais e apresentação do demonstrativo de depósito às f. 133/134 (constando como data de pagamento 02.04.2013). Despacho de f. 141/142v determinando que a Contadoria faça os cálculos para fins de cumprimento de Sentença, conforme parâmetros definidos. Pedido de liberação de valores da parte exequente às f. 146. É o que importa relatar. DECIDO. Conforme verifica-se dos autos, a parte executada foi condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do exequente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na tabela do ENCOGE, contados a partir desta data, bem como a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor da Sentença de f. 80-82v, publicada em 21.03.2013 (Certidão de f. 83). Considerando a ausência de demonstração nos autos quanto ao pagamento espontâneo, a parte exequente, em 16.04.2014, protocolou pedido de Cumprimento de Sentença, com planilha de cálculos às f. 97 em que, além dos valores referentes ao dano moral e correção monetária, constou cálculo de juros legais, multa de 10% e honorários advocatícios. Sendo oportunizado prazo após a efetivação da penhora online, a parte executada Impugnou o Cumprimento de Sentença sob a alegação de "Manifesto Excesso de Execução" por ter, em 02.04.2013 realizado pagamento via DJO no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente à condenação e R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios, o que foi constatado, verificando-se os demonstrativos de f. 133/134. Às f. 132 (22.09.2015) e 143 (01.03.2016) a Contadoria deste Juízo apresentou cálculos em que consta como valor da condenação (incluindo honorários advocatícios), o importe de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), sem prejuízo da quantia de R\$ 199,49 (cento e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) referente a despesas processuais, atualizada até 01.03.2016, não existindo demonstrativo nos autos quanto ao pagamento do referido valor. No que se refere às hipóteses de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, vejamos o que diz o art. 525, V do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Considerando que a parte exequente, em sua manifestação às f. 126/127, apenas alegou a inércia da parte executada em demonstrar o cumprimento da Sentença e haja vista que, mesmo que tardiamente, há demonstração nos autos de que houve o pagamento espontâneo (parcial) da Sentença de f. 80-82v, conforme documentos de f. 133/134 (efetivada em 02.04.2013 e vislumbrando que os valores mencionados no pedido de cumprimento de sentença são superiores ao que são realmente devidos pela parte executada, o que foi ratificado pelos cálculos efetivados pela Contadoria Judicial e não impugnados, RECONHEÇO o excesso de execução impugnado pela executada, todavia, ainda que não seja o valor constante na planilha de f. 97, não demonstrou o pagamento das

custas e taxa judiciária, razão pela qual, não há como acolher o pedido de extinção pelo cumprimento da obrigação. Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ao Cumprimento de Sentença tão somente para reconhecer como paga espontaneamente a quantia referente à Condenação por Danos Morais e Honorários Advocáticos (R\$ 3.600,00), restando o demonstrativo de quitação quanto às custas e taxa judiciária, não sendo possível, portanto, declarar extinção por cumprimento total da obrigação, conforme pugnado. Deixo de impor verbas sucumbenciais porque descabidas na hipótese. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Considerando que o valor depositado (R\$ 3.600,00) é incontroverso, inclusive a parte Impugnante/Executada atestou ser quantia referente à condenação (dano moral e honorários advocatícios), EXPEÇAM-SE os Alvarás nos seguintes termos: 1. R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em nome do exequente; 2. R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) em nome do Advogado (BEL. ÂNDERSON ANDRÉ DE ALMEIDA LOPES) referente aos honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais). Certificado o trânsito em julgado, observada a necessidade do pagamento das custas/taxas processuais devidas, ENCAMINHE-SE os autos ao Contador para a atualização necessária. Com os cálculos, PROCEDA A SECRETARIA com a Intimação da parte executada para pagar o valor e demonstrar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo o cumprimento de todas as determinações e inexistindo pedido (s) das partes, ARQUIVE-SE. Expedientes necessários. Itapetim-PE, 09 de setembro de 2016. Mirella Patricio da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta 3Mirella Patricio da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2016/00452

Processo Nº: 0000058-55.2014.8.17.0780

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: Severina Farias de Sales

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Advogado: PE024932 - Karla Fabiana Santos da Silva Sousa

Requerido: Banco GE Capital S.A.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapetim Processo Nº: 0000058-55.2014.8.17.0780 Natureza: Ação Cautelar de Exibição S E N T E N Ç A A B A N D O N O D A C A U S A - E X T I N Ç Ã O D O P R O C E S S O S E M A R E S O L U Ç Ã O D O S E U M É R I T O - Parte Autora que não promove diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Extinção do processo sem análise do mérito.- É imperiosa a extinção do feito, sem a apreciação do seu mérito, quando a parte autora, não promove as diligências que lhe compete para o prosseguimento da ação. Vistos. SEVERINA FARIAS DE SALES, qualificada nos autos, por intermédio de advogado habilitado e sob os auspícios da Justiça Gratuita ora deferida por este Juízo, interpôs Ação Cautelar de Exibição de Documentos em desfavor do BANCO GE CAPITAL S/A, também qualificado, pelas razões de fato e de direito expostas na Inicial. Juntou documentos de fls. 10 e segs. Na fl. 44 fora determinada a manifestação de interesse na continuidade do presente feito por parte da requerente, ocasião em que foi informado o não interesse na continuidade da demanda, conforme certidão de fl. retro. É o Relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que a parte autora demonstrou profunda desatenção com o processo que ajuizou, conforme constam dos autos, apesar de pessoalmente intimada para tal. O art. 485, III e § 1º do Novo Código de Processo Civil dispõe sobre a presente situação da seguinte forma: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". (Grifei) Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III e § 1º do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Custas suspensas, na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se. Itapetim (PE), 08 de setembro de 2016. Mirella Patricio da Costa Neiva - Juíza de Direito Substituta -

Sentença Nº: 2016/00453

Processo Nº: 0000474-28.2011.8.17.0780

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Reginaldo Roberto Ferreira Guedes

Advogado: PE014848 - Mario José Soares Costa Cavalcanti

Executado: Sebastião José de Sousa Neto

Proc. CV NPU 0000474-28.2011.8.17.0780 S E N T E N Ç A Ementa: Civil. Processual Civil. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Desistência. Homologação. Vistos. REGINALDO ROBERTO FERREIRA GUEDES, qualificado nos presentes autos, por intermédio de advogado, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUSA NETO, pelas razões de fato e de direito constantes da Inicial. Juntou os documentos de fls. 06 e segs. Citação pessoal da parte requerida (fl. 13). Não obstante, verificou-se a correlação jurídica existente entre os feitos CV NPU 0000474-28.2011.8.17.0780 (autos em tela) e o de CV NPU 0000666-58.2011.8.17.0780 (em Apenso), conforme fls. 14 e segs., de modo que este último encontra-se já sentenciado, conforme se depreendem das fls. 38/39. Pleito de desistência da ação (cf. certidão de fl. 35 - autos em apenso). Autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte autora, pugnou pela desistência da ação, mais precisamente nos autos da Ação correlata, qual seja a de NPU 0000666-58.2011.8.17.0780, tendo havido inclusive sentença homologatória às fls. 38/39. O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe o seguinte: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação;" (Grifei) Verifica-se dos autos que houve pedido expresso de desistência nos autos em apenso CV NPU 0000666-58.2011.8.17.0780 (já sentenciado), contudo resta observarmos a correlação jurídica existente entre as mencionadas demandas. Ademais, de acordo com o art. 200, parágrafo único, do NCPC, a desistência da ação só produzirá efeitos após a homologação por sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência implícita (dada a correlação jurídica existente entre as demandas acima citadas), ao tempo em que DECLARO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, VIII, da novel Lei de Ritos Civil, sem resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Itapetim (PE), 08 de setembro de 2016. Mirella Patricio da Costa Neiva - Juíza de Direito Substituta - i Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após

homologação judicial. -----PODER  
 JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM2

Sentença Nº: 2016/00465

Processo Nº: 0000709-53.2015.8.17.0780

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. C. S. de O.

Representante: F. S. S.

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Requerido: G. C. de O.

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELDados do ProcessoProcedimento OrdinárioNº 0000709-53.2015.8.17.0780Requerente: Geovana Cristina Santos de OliveiraRepresentante: Francisca Santos SaturnoAdvogado: Dr. Genilson Flávio BezerraRequerido: Geovane Correia de OliveiraAos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis (2016), às 09:00 horas, nesta cidade e Comarca de Itapetim, Estado de Pernambuco, na sala de Audiências do Fórum Des. Ed-Ek Gonçalves, a Drª. MIRELLA PATRÍCIO DA COSTA NEIVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca, comigo Analista Judiciário, a seu cargo, adiante nomeado e no final assinado, ordenou a Exma. Drª. Juíza de Direito, que declarasse aberta a Audiência e apregoasse as Partes, o que foi feito. Ausente a requerente. Presente o curador do requerido do requerido, Epaminondas Marçal de Oliveira, conforme termo de curatela juntado em audiência. Presente a presentante do Ministério Público, Dra. Lorena de Medeiros Santos. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte requerente, tendo em vista que a mesma mudou-se para o Estado da Bahia sem comunicar novo endereço para localizá-la, conforme certidão de fl. 33. Ato contínuo, a presentante do Ministério Público proferiu parecer concordando com a extinção do processo sem resolução de mérito tendo em vista a inércia da parte autora em informar seu novo endereço para recebimento de intimações, ocasião em que foi proferida a seguinte SENTENÇA:MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO NECESSÁRIA. ABANDONO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. É imperiosa a extinção do feito, sem apreciação do seu mérito, quando impossível a intimação do autor, que mudou de residência e não comunicou seu novo endereço ao juízo, caracterizando-se, então, o abandono da causa, nos termos do art. 274, § único c/c 485, III, do NCP. Vistos. Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, formulada por Geovana Cristina Santos de Oliveira, representada por Francisca Santos Saturno em desfavor de Geovane Correia de Oliveira, pelos fatos e razões constantes na inicial. Na presente audiência, constatou-se conforme certidão de fls. 33 que a parte requerente mudou de endereço sem comunicar nos autos. Parecer Ministerial favorável. É o breve relato. DECIDO. Na hipótese, observa-se que a parte autora não informou a mudança endereço (fl. 33) não comunicando ao Juízo o atual e na presente audiência o advogado informou não saber do seu paradeiro. Ademais, preleciona o artigo 485, III, do NCP, dar-se-á a extinção do feito sem resolução do mérito, quando o autor abandonar a causa e não promover os atos processuais que lhe compete. Neste mesmo diapasão, a súmula 216 do STF prescreve que: "Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa". No caso em tela, observa-se que foi determinada a intimação da parte autora para comparecer à audiência, no entanto, mudou de endereço sem comunicação ao Juízo e ao seu próprio advogado, não constando nos autos nenhuma manifestação da mesma, consoante Certidão de fl. 33, o que demonstra total desinteresse pela presente ação, evidenciando abandono da causa postulada. Em casos análogos, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO já decidiu que: "(...) CITAÇÃO FRUSTRADA. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (...). O Código de Processo Civil, entre outras hipóteses, autoriza a extinção do processo sem julgamento de mérito quando o feito ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, ou ainda, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. São as hipóteses dos incisos II e III do art. 267. (...) (TJPE, Agravo 347923-40016134-03.2013.8.17.0001, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data da Publicação DJe: 16/01/2015) (grifos meus) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC - VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO - NÃO INFORMAÇÃO AO JUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. - A extinção do processo sem julgamento de mérito ao argumento de abandono da causa (art. 267, III, do CPC) somente é possível com a intimação do autor para que, no prazo legal de 48 (quarenta e oito horas), dê seguimento ao feito. - É obrigação do apelante e seu advogado manter o endereço atualizado perante o juízo (art. 39, II e 238, parágrafo único do Código de Processo Civil), sendo válidas as intimações realizadas nos endereços informados. - Frustrada a tentativa de intimação pessoal dos Exequentes para dar andamento ao feito, em razão de não terem sido localizados no endereço declinado na exordial, é o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III e § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução. - Reputa-se válida a tentativa de intimação pessoal no endereço indicado na petição inicial, face ao descumprimento pela parte autora do dever de informar ao Juízo a sua mudança de endereço - A manutenção da sentença de primeiro grau é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10079084574239001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014) (grifos meus) Destarte, constatada a inércia da parta autora em providenciar os meios aptos à regular tramitação processual, deixando de cumprir diligências que lhe compete, mesmo intimada para tanto, é imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme teor do art. 485, III, do NCP.DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos exatos termos do artigo 485, III c/c art. 274, § único, ambos do NCP, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e sem honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta Decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Itapetim-PE, 04 de fevereiro de 2016.Mirella Patrício da Costa NeivaJuíza de Direito PROMOTORA:REQUERIDO (curador):ADVOGADOS:Poder JudiciárioFolha NºTribunal de Justiça de PernambucoVara Única da Comarca de Itapetim (PE)3cg/aspj-g1

Sentença Nº: 2016/00470

Processo Nº: 0000768-17.2010.8.17.0780

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Dorgival Ferreira de Andrade

Advogado: PE001262A - Fábio Rangel Marim Toledo

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Proc. CV NPU 0000768-17.2010.8.17.0780S E N T E N Ç A Ementa: Civil. Processual Civil. Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez. Acordo. Homologação. Vistos. DORGIVAL FERREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, por advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado na Inicial, pelos fundamentos descritos na peça vestibular. Juntou os documentos de fls. 11 e segs. Liminar concedida às fls. 41/41v. Citação da parte requerida (cf. certidão de fl. 68v). Contestação de fls. 69/83, com réplica às fls. 90/95. Pleito de desistência da ação (cf. fl. 134), tendo a parte ré se manifestado na fl. 136. Autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez, na qual a parte autora, legitimamente representada, pugnou pela desistência da ação, não tendo a parte ré apresentado oposição a tal pleito, a teor da fl. 136. O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe o seguinte: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)\VIII - homologar a desistência da ação;" (GRIFEI) Verifica-se dos autos que houve pedido expresso de desistência. Ademais, de acordo com o art. 200, parágrafo único, do NCPC, a desistência da ação só produzirá efeitos após a homologação por sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 134, ao tempo em que DECLARO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, VIII, da novel Lei de Ritos Civil, sem resolução do mérito. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Itapetim (PE), 26 de agosto de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta - i Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. -----PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM2

Sentença Nº: 2016/00471

Processo Nº: 0000546-78.2012.8.17.0780

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Requerente: Maria Jorci do Nascimento

Advogado: PE000632B - INÁCIO ANTÔNIO GOMES DE LIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM Processo nº 0000546-78.2012.8.17.0780 Natureza: Suprimento de Registro Civil de Nascimento Requerente: Maria Jorci do Nascimento SENTENÇA 1. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E LEI DE REGISTRO PÚBLICO. SUPRIMENTO/RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DO ALEGADO NA INICIAL. PROVAS ROBUSTAS QUANTO AOS DADOS DA REQUERENTE PARA FINS DO ASSENTAMENTO NO CARTÓRIO COMPETENTE. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Inexistindo assento de Certidão de Nascimento no Cartório de Registro Civil e demonstrado nos autos que foi efetivado, impõe-se o seu suprimento/restauração, com a inclusão dos dados constantes no documento original, ainda que não localizado no Cartório, nos termos dos artigos 50 e seguintes e 109 da Lei de Registros Públicos. Vistos. 2. RELATÓRIO MARIA JORCI DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, ajuizou através de Advogado habilitado e sob os auspícios da Justiça Gratuita, a presente ação de SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, sob a alegação de que nasceu na cidade de Manari-PE em 10.08.1963 e teve seu Assentamento Civil de Nascimento no Cartório de Registro Civil da Comarca de Manari-PE (à época, 2º Distrito de Inajá-PE) em 09.05.1986. Aduziu que, ao dirigir-se ao INSS para postular a sua aposentadoria por idade, em razão de sua Certidão de Nascimento encontrar-se bastante rasgada, o Instituto não aceitou o documento como meio de prova da idade da requerente. Alegou que diante de tais informações dirigiu-se ao Cartório de Manari-PE e em Inajá-PE com o objetivo de adquirir 2ª Via da respectiva Certidão de Nascimento, todavia, foi informada de não existir assentamento nos Cartórios. Por fim, pugnou pela procedência do pedido de suprimento de registro civil de nascimento bem como a expedição do respectivo Mandado de Registro Civil de Nascimento ao Cartório de Registro Civil desta Cidade para o competente assentamento. Com a inicial, foram juntados os documentos de f. 07 (Procuração), 08 (Atestado de Pobreza), 09 (Certidão de Nascimento Original), 10/11 (cópias de documentos pessoais), 12/13 (certidões negativas dos Cartórios da Comarca de Inajá), 14-21 (cópias das Certidões de Nascimento dos filhos da requerente). Despacho inicial às f. 23 com deferimento da gratuidade judiciária. Certidão de inexistência de Antecedentes Criminais às f. 26, 32 e 41-43. Ofício do Cartório de Registro Civil de Manari-PE (f. 33) pertencente à Comarca de Inajá, informando que a Sra. ROSA GOMES DE SÁ já foi Oficiala do referido Cartório. Audiência de Instrução realizada em 03.05.2016 (f. 51), ocasião em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, no parecer de fl. 52/53. Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito. É o breve Relatório. DECIDO. 3. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Suprimento de Registro Civil de Nascimento em que a requerente alega que nasceu na cidade de Manari-PE em 10.08.1963 e teve seu Assentamento Civil de Nascimento no Cartório de Registro Civil da Comarca de Manari-PE (à época, 2º Distrito de Inajá-PE) em 09.05.1986, todavia, ao dirigir-se ao INSS para postular a sua aposentadoria por idade, em razão de sua Certidão de Nascimento encontrar-se bastante rasgada, o Instituto não aceitou o documento como meio de prova da idade da requerente e que, diante de tais informações, dirigiu-se ao Cartório de Manari-PE e em Inajá-PE com o objetivo de adquirir 2ª Via da respectiva Certidão de Nascimento, contudo, foi informada inexistir assentamento nos Cartórios. No que se refere ao mérito, o Ordenamento Jurídico, mais especificamente no art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) possibilita a restauração, suprimento ou retificação de dados nos assentos de registros civis, senão vejamos: Art. 109 da LRP. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório. (grifos meus) Com efeito, após produção documental e testemunhal, através inclusive de cópia (mesmo que deteriorada) do assento de nascimento da requerente (f. 09), restou demonstrado que a requerente nasceu no dia 10 de agosto de 1963 em Manari, pertencente à Comarca de Inajá-PE, é filha de Agenor Manoel do Nascimento e Maria Regina do Nascimento, com avós paternos chamados Agenor Manoel dos Santos e Maria José da Silva e avós maternos Manoel Lúcio da Silva e Maria José Nascimento, com assentamento efetivado no Cartório do Registro Civil de Manari (2º Distrito), Comarca de Inajá-PE. Vejamos o que foi dito na audiência de instrução realizada (f. 51) quanto ao local de nascimento da requerente: Trecho do depoimento prestado pela Testemunha EXPEDITO XAVIER DE SOUSA: "(...) que recorda que a requerente nasceu em Inajá-PE, divisa entre Pernambuco e Alagoas (...)". Trecho do depoimento prestado pela Testemunha MARIA APARECIDA BENTO FERREIRA: "(...) que sabe que a requerente nasceu em Inajá-PE (...)". Ademais, conforme cópias dos documentos às f. 10/11, vislumbro no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da requerente que consta a sua data de nascimento, ratificando-se tais dados em seu Título Eleitoral e Carteira de Trabalho, bem como nas Certidões de Nascimento dos seus filhos (f. 14-21). Assim, deve ser garantido à requerente o assento do seu registro de nascimento em Cartório, na forma do art. 109 da LRP. No caso em espeque, entendo que deve haver o assentamento onde existem indícios de que foi lavrado, qual seja, no Cartório do Registro Civil de Manari (2º Distrito), pertencente à Comarca de Inajá-PE e não no Município onde reside atualmente, haja vista que existe demonstração nos autos de que foi feito naquele Cartório, apesar das informações de inexistência do respectivo assentamento nos livros, em conformidade com o que dispõe o art. 501 da Lei nº 6.015/73, bem como em razão do que consta na cópia às f. 09 e depoimentos colhidos em Juízo quanto ao local de nascimento da requerente. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o

mais que dos autos consta, em harmonia com o Parecer Ministerial e com fundamento nos artigos 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DETERMINO ao Cartório de Registro Civil de Manari (2º Distrito), pertencente à Comarca de Inajá-PE que seja procedido o assentamento do Registro Civil de Nascimento da requerente (devendo constar no Livro respectivo) e, em conformidade com o que dispõe o art. 542 da Lei nº 6.015/73, constar os dados necessários, tais como: 1. Dia, mês e ano do Nascimento: 10 de agosto de 1963; 2. Local de Nascimento: Manari-PE; 3. Sexo: Feminino; 4. Nome a constar no Registro de Nascimento: Maria Jorci do Nascimento; 5. Nomes dos Pais: Agenor Manoel do Nascimento e Maria Regina do Nascimento; 6. Nomes dos Avós: avós paternos Agenor Manoel dos Santos e Maria José da Silva e avós maternos Manoel Lúcio da Silva e Maria José Nascimento, mantendo-se todos os demais dados como se apresenta no documento de f. 09 (encaminhar cópia). Considerando o que dispõe o art. 109, §§4º3 e 5º4 da Lei nº 6.105/73, EXPEÇA-SE MANDADO ao Cartório de Registro Civil de Manari mediante Ofício à Comarca de Inajá-PE (com fins à execução da presente Decisão, com o seu devido 'Cumpra-se'), para que proceda à lavratura/restauração do assentamento do Registro de Nascimento da requerente, conforme dados acima dispostos5, A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE ASSENTAMENTO GRATUITO JUNTO AO CARTÓRIO COMPETENTE. Após o trânsito em julgado da presente Decisão, arquivem-se os autos. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público. Comunicações e Expedientes Necessários. Itapetim-PE, 20 de setembro de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva - Juíza de Direito Substituta - 1 Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. 2 Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975). 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975). 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.(Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000) 10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.3 § 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.4 § 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.5 1. Dia, mês e ano do Nascimento: 10 de agosto de 1963; 2. Local de Nascimento: Manari, Distrito pertencente a Inajá-PE; 3. Sexo: Feminino; 4. Nome a constar no Registro de Nascimento: Maria Jorci do Nascimento; 5. Nomes dos Pais: Agenor Manoel do Nascimento e Maria Regina do Nascimento; 6. Nomes dos Avós: avós paternos Agenor Manoel dos Santos e Maria José da Silva e avós maternos Manoel Lúcio da Silva e Maria José Nascimento-----3Mirella Patrício da Costa NeivaJuíza de Direito Substituta

**Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fábio Mello de Onofre Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: M<sup>a</sup> Juliana G. B Lemos Almeida

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00129/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0049270-23.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: ESPOLIO DE JOAO CORREIA ALVES NASCIMENTO

Advogado: PE019120 - Sílvia Roberto Oliveira da Silva

Advogado: PE029948 - JOSÉ ADILSON DA CUNHA E SOUZA CAVALCANTI

Requerido: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE027404 - Mayra Regueira Pena Schuler de Menezes

Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino AV. AV. DES. GUERRA BARRETO, - Joana Bezerra Recife/PEPROCESSO Nº 0049270-23.2012.8.17.0810 Vistos etc... Indefiro o requerido às fls. 222/223, tendo em vista a inexistência de autorização, do juízo do inventário, para liberação de valores. Jaboaão dos Guararapes, 19/09/2016. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0017304-37.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA TEREZA DE MELO BARBOSA

Autor: JOSÉ MIGUEL DA COSTA

Advogado: PE027932 - Natália Santos Cavalcanti Guerra

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

Processo nº 0017304-37.2015.8.17.0810 DESPACHO Vistos, etc. Indefiro o pleito de reconsideração aventado pela parte autora, tendo em vista a ausência de previsão legal para tal, mantendo a decisão atacado por seus próprios fundamentos. Ademais, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão. Intimem-se. Jaboaão dos Guararapes, 19 de setembro de 2016 Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DESPACHO DIÁRIO OFICIAL Certifico que o despacho acima foi publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nesta data, através da PAUTA DE DESPACHO nº \_\_\_\_\_/2016. O certificado é verdade. Dou fé. Jaboaão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0017797-14.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE CARLOS BANDEIRA DO PRADO

Autor: NUBIA DOS SANTOS MELO

Advogado: PE026798 - GENER DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES

Advogado: PE032948 - HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA

Réu: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Processo nº 0017797-14.2015.8.17.0810DESPACHO Vistos, etc. Indefiro o pleito de reconsideração aventado pela parte autora, tendo em vista a ausência de previsão legal para tal, mantendo a decisão atacado por seus próprios fundamentos. Ademais, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 19 de setembro de 2016Fábio Mello de Onofre AraújoJuiz de DireitoCERTIDÃO PUBLICAÇÃO DESPACHO DIÁRIO OFICIALCertifico que o despacho acima foi publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nesta data, através da PAUTA DE DESPACHO nº \_\_\_\_\_/2016. O certificado é verdade. Dou fé.Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0021417-05.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: EDNALDO JOÃO DO NASCIMENTO

Advogado: PE028304 - Jäder de Albuquerque Cordeiro

Réu: WALDIR DEMETRIO DE SOUZA

Advogado: PE029156 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA

Advogado: PE036062 - ISABELLE CRISTINA RODRIGUES MENEZES

Despacho:

Processo nº 0021417-05.2013.8.17.0810DESPACHO Considerando que as tentativas de conciliação em feitos semelhantes ao presente não vêm sendo exitosas, determino, por razões de economia e celeridade processuais, a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem sobre o interesse em conciliar. Na hipótese negativa deverão, se assim pretenderem, especificar de logo as provas a produzir, justificando-as. Transcorrido o prazo in albis ou havendo manifestação negativa das partes, voltem-me conclusos para julgamento antecipado da lide. Jaboatão dos Guararapes (PE), 13 de setembro de 2016.Fábio Mello de Onofre AraújoJuiz de DireitoCERTIDÃO PUBLICAÇÃO DESPACHO DIÁRIO OFICIALCertifico que o despacho acima foi publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nº \_\_\_\_\_, nesta data, através da PAUTA DE DESPACHO nº \_\_\_\_\_/2016. O certificado é verdade. Dou fé.Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0071648-70.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: DIEGO NIETO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE027812 - IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS

Réu: ZTE DO BRASIL Comércio Serviços e Participações Ltda

Advogado: PE001241A - ALESSANDRA FRANCISCO

Advogado: SP273316 - debora peres demetroff

Advogado: SP343041A - HELVIO SANTOS SANTANA

Advogado: SE008167 - william sinval festa leal

Advogado: PE001159B - TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI

Despacho:

Processo nº: 0071648-70.2012.8.17.0810DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença efetivado por Diego Nieto de Albuquerque que alegou ter o executado deixado de efetuar o pagamento dos valores estabelecidos em sentença (fls. 76/80), com trânsito em julgado (fl. 91). Este juízo determinou a intimação da parte executada para proceder com o pagamento do montante da condenação, advertindo-lhe que, caso não ocorresse, seria acrescida sobre o valor a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, houve bloqueio e transferência da quantia exequenda por meio do sistema BacenJud (fl. 137 e 140). Intimado para tomar ciência da penhora e oferecer impugnação, o executado ofereceu impugnação (fls. 171/186) na qual alegou que fez o pagamento no dia 04.12.13 - dentro do prazo de pagamento voluntário, no entanto, seu antigo patrono não informou nos autos. Argumentou que não pode ser responsabilizado pelo serviço deficiente do antigo patrocinio, e sendo assim, houve excesso na penhora realizada. Por fim, pediu pelo afastamento da multa de 10% (dez por cento) do art. 523, do CPC, bem como dos juros e correções após o depósito. Intimado para responder a impugnação, o exequente o fez às fls. 199/201. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório, passo à decisão. Verifica-se que o cerne da discussão perpetrada nos autos diz respeito à incidência ou não da multa de 10% (dez por cento) determinada no art. 523 do CPC e, conseqüente, cumprimento ou não do comando sentencial. O executado/impugnante argumentou em sua peça (fls. 171/186) que na penhora realizada não deveria ter incidido a referida multa prevista no art. 523, CPC, uma vez que realizou o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no comando judicial. Analisando detalhadamente o desenvolvimento dos fatos processuais, observo que o despacho inicial na fase de cumprimento de sentença, foi claro ao designar prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da condenação, com advertência de acréscimo da multa do Art. 523, CPC apenas se esta não se efetuassem no prazo. Preceitua o Código de Processo Civil: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Com efeito, segundo entendimento pacificado no âmbito dos tribunais superiores, o prazo estabelecido no art. 523 do CPC visa prestigiar o cumprimento voluntário da decisão por parte do devedor, enfatizando o caráter pedagógico que afirma o reconhecimento da situação jurídica que se submete. A incidência da multa preconizada no comando apenas deverá ocorrer se decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados na nova intimação para pagamento, o executado não lhe efetuar de maneira espontânea,



certificando, de forma inequívoca, nova fase de cumprimento de sentença. Por outro lado, caso efetue o pagamento ou deposite os valores condenados dentro do prazo assinalado, deverá ser afastada a incidência do comando punitivo, haja vista prestigiar o interesse do devedor em quitar os valores condenados. O fato de o antigo patrono do executado não ter informado nos autos a cerca do pagamento voluntário no prazo estabelecido, não tem o condão de fazer com que incida a multa por descumprimento voluntário. Ademais, o artigo 523 nada dispõe a cerca da comprovação nos autos do referido adimplemento e, sendo assim, não pode a parte executada ser prejudicada. De igual maneira, a aplicação da multa, juros e correções levaria ao enriquecimento ilícito da parte exequente. Nessa linha de entendimento: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO TARDIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO PELO IMPUGNADO. Sentença que julgou improcedente impugnação ao cumprimento de sentença, extinguiu a execução e condenou o impugnante ao pagamento de honorários de advogado. Apelação do impugnante. Réu que cumpriu a obrigação de pagar dentro do prazo avençado, embora haja comprovado tardiamente nos autos. Inadimplência que não se verifica. Multa do art. 475-J, do CPC que não incide na espécie face ao cumprimento voluntário da obrigação. Norma legal que nada dispõe acerca da comprovação do cumprimento. Por conseguinte, também não incidem os honorários de execução, visto que somente são devidos quando transcorrido o prazo do art. 475-J, do CPC sem o voluntário adimplemento. Logo, adimplida a obrigação a tempo, descabida a incidência dos honorários. Todavia, em razão do princípio da causalidade, deve o impugnado suportar os honorários de advogado na hipótese de acolhimento da impugnação. Reforma da sentença para acolher a impugnação e extinguir a execução, invertendo os honorários de advogado, que passam a ser suportados pelo impugnado. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02789525020138190001 RJ 0278952-50.2013.8.19.0001, Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, Data de Julgamento: 16/04/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CÍVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/04/2015 00:00) Considerando os argumentos acima explanados, aliado ao fato do depósito dos valores condenados terem sido efetivados no prazo assinalado, tenho como não incidente a multa de 10% (dez por cento) e demais juros e correções monetárias contadas após o depósito realizado. No entanto, a parte executada efetuou o pagamento (fls. 193/195) apenas da indenização por danos morais e honorários sucumbenciais (estes sem a devida correção monetária), deixando de adimplir com a reparação por danos materiais. Sendo assim, o pagamento da quantia de R\$ 984,31 (novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) foi realizado a menor. De tal modo, DEFIRO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo ser aplicada a multa de 10% (dez por cento) apenas sobre as quantias referentes aos honorários sucumbenciais, tanto da fase de conhecimento, quanto da fase de cumprimento de sentença, bem como sobre os valores reparatórios de natureza material. Sendo assim, defiro o pedido do exequente de liberação dos valores incontroversos (fls. 199/201), determinando, ainda, a sua intimação para juntar aos autos planilha atualizada do débito nos termos estipulados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 13 de setembro de 2016. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DESPACHO DIÁRIO OFICIAL Certifico que o despacho acima foi publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nº \_\_\_\_\_, nesta data, através da PAUTA DE DESPACHO nº \_\_\_\_\_/2016. O certificado é verdade. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível 1

Processo Nº: 0003455-95.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Aujó Distribuidora de Alimentos LTDA

Advogado: PE014485 - José Felipe Reis de Souza Leao

Réu: Gilmar João Correia de Santana Mercadinho - ME

Réu: Gilmar João Correia de Santana

Despacho:

Processo nº 0003455-95.2015.8.17.0810 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc... Na conformidade da regra editada no art. 701, §2º, do CPC, em não tendo a demandada pago a dívida ou oposto embargos, conforme certificado à fl. 61, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Sendo assim, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cientificando-lhe de que se não houver pagamento, findo o prazo, ser-lhe-ão penhorados, tantos bens quantos sejam necessários para a satisfação da dívida exequenda (principal, juros, custas e honorários de advogado), devendo o Oficial de Justiça proceder, de imediato, a avaliação dos bens, lavrando-se o respectivo auto e a intimação do executado. Não localizado o devedor, certifique o Oficial de Justiça quanto às diligências que realizou para encontrá-lo e, após, arremem-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução (art. 830, do CPC). E, não encontrando bens penhoráveis, descreva o Oficial de Justiça os bens que guarnecem as residências ou estabelecimentos do devedor. Cientifique-se, outrossim, que poderão ser oferecidos pelo executado embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação os quais não terão efeito suspensivo (art. 231 do CPC). Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com a ressalva de que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Jaboatão dos Guararapes, 9 de setembro de 2016. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DESPACHO DIÁRIO OFICIAL Certifico que o despacho acima foi publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nº \_\_\_\_\_, nesta data, através da PAUTA DE DESPACHO nº \_\_\_\_\_/2016. O certificado é verdade. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível 1

Processo Nº: 0017929-47.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: A.R. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Autor: João Fernando Luiz Russo

Advogado: PE027217 - ALECIO CAETANO BARBOSA

Réu: JOSE ALBERTO FARIAS CORREIA DE OLIVEIRA FILHO

Despacho:

Processo nº 00017929-47.2010.8.17.0810 DESPACHO Vistos, etc. Considerando os pedidos autorais, intime-se pessoalmente a parte Ré acerca do despacho de fl. 67 para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 9 de setembro de 2016. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0021384-20.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: EDILSON ESPERANÇA MENDES

Advogado: PE015139 - Rodrigo Carneiro Leão de Moura

Advogado: PE020117 - Silvio Roberto Marques Cassimiro

Advogado: PE006865 - Carlo Ponzi

Advogado: PE011681 - Marco Túlio Ponzi

Réu: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: RN001853 - Elisia Helena de Melo Martini

Advogado: SP194080 - Vanessa de Sales Tini

Advogado: SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO

Advogado: PE000878B - Francesco Jonas Lippo Gomes

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Despacho:

Processo nº 0021384-20.2010.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que à fl. 353 o executado informou ter protocolado Exceção de Pré-Executividade, cuja cópia não foi anexada, impossibilitando sua apreciação por este juízo. Assim, decorrido o prazo para manifestação, verifica-se a preclusão. Dessarte, intime-se a parte executada para complementar o valor da condenação de acordo com a memória discriminada e atualizada do cálculo à fl. 344, sob medidas legais. Após, voltem-me os autos conclusos. Jaboatão dos Guararapes, 9 de setembro de 2016.Fábio Mello de Onofre AraújoJuiz de DireitoCERTIDÃO PUBLICAÇÃO DESPACHO DIÁRIO OFICIALCertifico que o despacho acima foi publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nº \_\_\_\_\_, nesta data, através da PAUTA DE DESPACHO nº \_\_\_\_\_/2016. O certificado é verdade. Dou fé.Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível1

Processo Nº: 0016668-47.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADAUTO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado: PE005753 - Heriberto Guedes Carneiro

Advogado: PE011336 - Terezinha de Jesus Duarte Carneiro

Advogado: PE019532 - Tatiana Duarte Carneiro

Advogado: PE012383 - Antonio Carlos dos Santos

Advogado: PE030408 - MARCELA SCAVUZZI NOGUEIRA

Advogado: PE015589 - Fernando José Veiga Santos

Réu: Hospital Memorial Guararapes

Advogado: PE011765 - Itamar Izaias da Silva

Réu: Vitória Lúcia Lacerda de Medeiros

Advogado: PE022241 - José Diogenes Cezar de Souza Júnior

Réu: VIP SAÚDE LTD - AMÉRICA SAÚDE

Despacho:

Processo nº 0016668-47.2010.8.17.0810DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça de fl. 971, sob pena de exclusão da parte VIP Saúde - América Saúde da lide. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes às fls. 965/966. Jaboatão dos Guararapes (PE), 23 de setembro de 2016.Fábio Mello de Onofre AraújoJuiz de DireitoCERTIDÃO PUBLICAÇÃO DESPACHO DIÁRIO OFICIALCertifico que o despacho acima foi publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nº \_\_\_\_\_, nesta data, através da PAUTA DE DESPACHO nº \_\_\_\_\_/2016. O certificado é verdade. Dou fé.Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0048139-47.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISAIAS REIS BARRETO

Advogado: PE012359 - Dário de Lima Magalhães

Réu: HOSPITAL MEMORIAL GUARARAPES

Advogado: PE011765 - Itamar Izaias da Silva

## Despacho:

Processo nº 0048139-47.2011.8.17.0810DESPACHO Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 185 encontra-se incompleto, pois nomeou a perícia médica sem estipular o valor a ser pago a título de honorários. Diante disto, arbitro os honorários profissionais em 03 (três) salários mínimos vigente no país, os quais deverão ser depositados em Juízo pelo demandado no prazo de 10 (dez) dias úteis. O depósito deverá ser realizado em Juízo pelo demandado, em observância à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, que consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo, impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito, deverão ser as partes intimadas da data da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias da data da perícia para confecção e entrega na Secretaria desta Vara do respectivo laudo avaliatório. Apresentado o Laudo, efetue-se o pagamento dos honorários e intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, facultando a entrega dos pareceres dos assistentes técnicos em igual prazo (art. 477, §1º, CPC). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 23 de setembro de 2016. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0000003-78.1995.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Multipecas Ltda

Advogado: PE000278 - FERNANDO SEIXA MESQUITA

Advogado: PE004623 - Denivaldo de Andrade Cardoso

Advogado: PE000278B - Paulo Fernando Seixas Mesquita

Réu: Terrana Terraplanagem Nacional Ltda

Advogado: PE015656 - Alexandre Wanderley Lustosa

Advogado: PE020332 - CARLOS SOARES SANT'ANNA

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE032256 - Breno de Godoy Leitão Novaes Ferreira

Advogado: PE027933 - NATANAEL VILA NOVA EMERY LOPES

Advogado: PE029469 - JOSE JAILSON LEAL DE OLIVEIRA

Advogado: PE026954 - Pamella Figueredo de Medeiros

Outros: IVAN MIRANDA DE ARAÚJO

## Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino AV AV. DES. GUERRA BARRETO, - Joana Bezerra Recife/PEPROCESSO Nº 0000003-78.1995.8.17.0810 Vistos etc... Intime-se a ATMOS - CONTABILIDADE, na forma pugnada às fls. 3265/3266. Após, voltem para análise das solicitações da justiça do trabalho, contidas nos autos. Jaboatão dos Guararapes, 30/09/2016. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fábio Mello de Onofre Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Mª Juliana G. B Lemos Almeida

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00130/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2015/00150

Processo Nº: 0008508-57.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Advogado: CE008502 - Anastácio Marinho

Advogado: PE030696 - Breno Pessoa Marques da Silva

Advogado: PE014656 - Jussara de Melo Mafra

Réu: LUCAS CALHEIROS SARINHO PINTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Ação de Busca e Apreensão - NPU 0008508-57.2015.8.17.0810 Requerente: BANCO BRADESCO S/A Requerido: LUCAS CALHEIROS SARINHO PINTO SENTENÇA: Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Medida Liminar. Ausência de recolhimento de custas. Determinada a emenda. Intimação regular. Decurso do prazo. Não manifestação. Extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I).- Determinada a emenda da inicial, havendo o decurso do decêndio legal sem manifestação do autor, após a sua regular intimação, indefere-se a inicial e extingue-se o processo sem análise meritória. Vistos etc. BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos e representado por advogado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Medida Liminar, em face de LUCAS CALHEIROS SARINHO PINTO, representado por seu advogado, devidamente qualificados. Juntou procuração e documentos. Este Juízo, à fl. 55, verificou que não houve a juntada da planilha de débitos, corrigindo o valor da causa e determinou a comprovação do recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. A parte autora, devidamente intimada, não emendou a exordial como determinado pelo Douto Juiz, segundo a certidão da Secretaria de fl. 56. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu as diligências determinadas pelo Juízo, haja vista que não juntou a planilha de cálculos na forma mercantil, na qual devem constar as parcelas em atraso com seus respectivos encargos e as vincendas com seus devidos abatimentos em decorrência da antecipação da dívida. Deste modo, consequentemente, não recolheu as devidas custas processuais complementares, não restando outro caminho senão extinguir o feito. É cediço que o preparo das custas processuais e taxa judiciária constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual; importando a sua falta, destarte, no trancamento adjetivo do processo, eis que o "cancelamento da distribuição" chama a incidência do art. 267, IV, do CPC. A Lei Adjetiva Civil é clara e prevê a consequência para o não cumprimento da determinação judicial: Art. 284 ...Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessarte, considerando que o requerente não procedeu com a devida emenda da petição inicial no decênio legal, nada mais resta senão extinguir o feito. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Estatuto Processual Civil. Sem honorários. Condeno em custas processuais complementares. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão ao Juízo. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 19 de junho de 2015. Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira Juíza de Direito da 2ª Vara Cível em exercício cumulativo da 1ª Vara Cível CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº \_\_\_\_\_, no livro de Registro de Sentença nº \_\_\_\_\_ da 1ª Vara Cível desta Comarca, às fls. \_\_\_\_\_, Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível CERTIDÃO PUBLICAÇÃO SENTENÇA DIÁRIO OFICIAL Certifico que a Sentença acima foi publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nesta data, através da PAUTA DE SENTENÇA nº \_\_\_\_\_/2015. O certificado é verdade. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível

Sentença Nº: 2016/00311

Processo Nº: 0008073-83.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILDA CORREIA DO NASCIMENTO DA SILVA

Autor: CICERO PEREIRA DA SILVA

Defensor Público: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Réu: AGRO-PECUARIA SANTANA S/A

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Advogado: PE022967 - FERNANDA CABRAL VALENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Processo nº 0008073-83.2015.8.17.0810 Autor: GILDA CORREIA DO NASCIMENTO SILVA e OUTRO. Réus: AGRO-PECUARIA SANTANA S/A SENTENÇA: AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Vistos etc. Trata-se da Ação de Adjudicação Compulsória cujas partes são as acima epigrafadas. Aduziu que firmou compromisso de compra e venda de imóvel identificado como Lote 05, situado Na Quadra "J" do Loteamento São Manoel - Jaboatão dos Guararapes, com matrícula nº 2279, no Livro "2 Q B1", fls. 64 do Registro Geral de Imóveis de Jaboatão dos Guararapes, com demais descrições na inicial, com o réu, em 16/10/2008, tendo sido paga a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requereu o deferimento do pedido de adjudicação compulsória do imóvel, por não poder realizar a transferência da propriedade em virtude de dívidas possuídas pela parte ré. Em sua peça de defesa (fls. 57/63), a ré alegou óbice ao que foi alegado pela parte autora, em vista de carência da ação e inépcia da inicial, visto que não apresentou resistência, pois, em momento algum, foi notificada para solicitação de lavratura definitiva de escritura da compra e venda e transferência do imóvel em questão, não podendo ser, assim, constituída em mora. Afirma, ainda, que o contrato firmando não prevê prazo para que seja lavrada a escritura definitiva de compra e venda. A parte autora ofertou réplica na qual refutou os argumentos tecidos pelo contestante. Os autos retornaram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, devo ressaltar que a questão discutida nos autos prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da lide, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Entendo que a preliminar de inépcia da inicial aventada pela parte ré confunde-se com o próprio mérito da ação em questão e, desta feita, passo a decidir. Cuida-se de ação de adjudicação compulsória de compra e venda de imóvel, na qual a demandante alega não poder realizar a transferência da propriedade em virtude de dívidas possuídas pela parte ré. Em suas preliminares, a ré aduz carência da ação, visto que não apresentou resistência, porquanto, em momento algum, foi notificada para solicitação de lavratura definitiva de escritura da compra e venda e transferência do imóvel em questão, não podendo ser, assim, constituída em mora. Afirma, ainda, que o contrato firmando não prevê prazo para que seja lavrada a escritura definitiva de compra e venda. Seguindo, a ré busca a inépcia da inicial pela não observância do procedimento necessário para a propositura da ação de adjudicação compulsória pelo fato de não ter sido registrado o instrumento particular celebrado entre as partes no Cartório De Registro De Imóveis. Nesta senda, após vista da réplica, este juízo entende que a preliminar de carência da ação em virtude de ausência de notificação prévia para constituição em mora da ré merece ser afastada, visto que sua imprescindibilidade é limitada às rescisões contratuais e alguns casos determinados por lei. No caso em apreço, vê-se que a autora não necessitaria buscar apelo judiciário se a ela fosse possibilitada solução, sem a resistência, que a ré afirma não existir. Dessarte, pelo longo tempo decorrido da celebração do compromisso de compra e venda (16/10/2008 fls. 18/20), e do ajuizamento da ação adjudicatória (06/04/2015 fl. 2), bem como o fato da autora alegar o pagamento do preço, a citação supra a falta de interposição prévia (TJRS - AI 70010876068, Rel. Dês. José Francisco Pellegrini). Assim: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA -

Adjudicação compulsória - Dispensabilidade de notificação prévia do promitente vendedor - Prova suficiente de pagamento do preço, em especial da única parcela objeto de contestação - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 263.724-2 - Itanhaém - 6ª Câmara Civil de Férias - Relator: Quaglia Barbosa - 05.09.95 -V. U.)ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA Compromisso de compra e venda Notificação ao vendedor Desnecessidade Quitação integral do preço avençado Sentença mantida Recurso improvido. (Ap. Cível 170.911-4/9-00, Rel. Des. Adilson de Andrade, 3ª Câm. de Dir. Privado, j. 29/01/2008).ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - Bem imóvel -Preliminares de cerceamento de defesa e de litisconsórcio necessário afastadas - No mérito, os apelados adquiriram por cessão de direitos de compromisso de compra e venda o imóvel de terceiros que, por sua vez, haviam adquirido dos apelantes -Prova da celebração do negócio e respectiva quitação, visto que não impugnado pelos apelantes - Mesmo porque, pelo tempo decorrido, se houver saldo devedor, a pretensão de cobrá-lo já está prescrita - Direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do título na matrícula do imóvel (súmula 239 do STJ) - A notificação premonitória, para caracterizar a recusa, não é requisito da adjudicação compulsória - Sentença mantida - Recurso improvido ( Ap. Cível 255.434.4/0-00, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk 1ª Câm., j. 10/12/2009). Ademais, nos contratos de compra e venda e de cessão de direitos, os efeitos obrigacionais neles gerados são de caráter pessoal, sendo prescindível seu registro. O sucesso da demanda adjudicatória está condicionado ao vínculo obrigacional entabulado entre as partes (contrato) e à comprovação do adimplemento daquele que pleiteia a adjudicação. Neste sentido, colacionam-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça: " Cuidando-se de obrigação pessoal não se exige o registro do compromisso como condição para o exercício da ação de adjudicação compulsória, senão para a constituição de direito real, oponível a terceiros " (REsp n.º 40.665, Min. Dias Trindade)." Está assentada a jurisprudência da Corte no sentido de não ser exigido o registro da promessa para o ingresso da ação de adjudicação compulsória " (REsp n.º 203.581, Min. Carlos Alberto Menezes Direito). "A promessa de venda gera efeitos obrigacionais não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público. O direito à adjudicação compulsória é de caráter pessoal, restrito aos contraentes, não se condicionando a obligatio faciendi à inscrição no registro de imóveis " (REsp n.º 19.414-0, Min. Waldemar Zveiter). Vê-se, então, que o contrato celebrado entre as partes tem natureza pessoal, sendo prescindível, pois, seu registro imobiliário, razão pela qual viabiliza o pleito inicial da autora. Percebe-se pela leitura do disposto acima que, seguindo o aggiornamento jurisprudencial, bem como os fatos trazidos aos autos, foram cumpridos os requisitos para o deferimento do pedido de adjudicação compulsória. A autora apenas não comprovou o registro da promessa de compra e venda perante o registro imobiliário, contudo, os dizeres supracitados evidenciam a prescindibilidade do mesmo. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, pacificou o entendimento segundo o qual o registro da promessa de compra e venda perante o Cartório Imobiliário é dispensável para o atendimento do pedido de adjudicação compulsória, conforme se percebe da Súmula n.º 239 daquela Corte:STJ - Súmula n.º 239 - O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Quanto à quitação do preço, a ré não combateu o colacionado na fl. 21, comprovando assim a adimplência do pacto. Por tudo, não existem óbices ao deferimento do pedido autoral. Quanto ao ônus da prova, seguindo os art. 369, 373 do novo Código de Processo Civil, vê-se suficientemente oferecidas, pela parte autora, as provas para sustentar sua pretensão. Ante o exposto e considerando-se tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, com fulcro no que dispõe o artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e em decorrência ADJUDICO em favor da autora e promissária compradora GILDA CORREIA DO NASCIMENTO SILVA, imóvel identificado como Lote 05, situado Na Quadra "J" do Loteamento São Manoel - Jaboatão dos Guararapes, com matrícula nº 2279, no Livro "2 Q B1", fls. 64 do Registro Geral de Imóveis de Jaboatão dos Guararapes, servindo esta como título hábil à transcrição perante o registro imobiliário competente. Condeno, ainda, a parte demandada, diante da sucumbência, ao pagamento de custas do processo, bem como honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Expeça-se Alvará de Autorização ao Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará e arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes 1º de setembro de 2016. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de DireitoCERTIDÃO PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇACertifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº \_\_\_\_\_, no livro de Registro de Sentença nº \_\_\_\_\_ da Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, às fls. \_\_\_\_\_. Dou féJaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.Chefe de Secretaria da 1ª Vara CívelCERTIDÃO PUBLICAÇÃO SENTENÇA DIÁRIO OFICIALCertifico que a Sentença acima foi publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nesta data, através da PAUTA DE SENTENÇA nº \_\_\_\_\_/2016. O certificado é verdade. Dou fé.Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível 1

Sentença Nº: 2016/00313

Processo Nº: 0021885-32.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HUMBERTO ALEXANDER DE FREITAS

Autor: ITAMISIN CARVALHO SANTOS DA SILVA

Advogado: PE029826 - Fabio Braga Mota Jacob

Réu: MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA

Advogado: PE032256 - Breno de Godoy Leitão Novaes Ferreira

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Réu: COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA

Advogado: PE015090 - Marcelo Cavalcante Pereira de Farias

Advogado: PE038459 - TASSIANA GOMES CAMPELO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPESProcesso nº 0021885-32.2014.8.17.0810Demandante: HUMBERTO ALEXANDER DE FREITAS e OUTRO.Demandado: MOURA DUBEUX PE PRAIA DE PIEDADE LTDA e OUTRO.SENTENÇA EMENTA: AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO DA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRAZO DE TOLERÂNCIA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BEM. DANO MATERIAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MULTA E CUSTEIO DOS ALUGUEIS DE OUTRO IMÓVEL. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. Vistos etc. HUMBERTO ALEXANDER DE FREITAS e ITAMISIN CARVALHO SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado, ajuizou AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de MOURA DUBEUX PE PRAIA DE PIEDADE LTDA e COLLEM - CONSTRUTORA MOHALLEM LTD, todos qualificados. Alegou, em síntese, que celebrou com as demandadas, no dia 05 de janeiro de 2010,

contrato de compra e venda de imóvel identificado na exordial, no valor fixado em R\$ 102.280,00 (cento e dois mil e duzentos e oitenta reais). Relatou, que a entrega do bem estava prevista para 28.05.2011, já considerado o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para finalização da obra, no entanto, não fora cumprida. Argumentou que a referida cláusula de tolerância é ilegal e abusiva, pugnano para que o marco inicial da mora no atraso da entrega do imóvel seja da data de novembro de 2011. Argumentou que sofreu dano de natureza material em virtude do não cumprimento pela demandada do prazo estipulado no contrato pra entrega do imóvel. Em razão disto, o autor teve que arcar com as custas de aluguel de outro imóvel. Pugnou pela procedência da pretensão inicial, declarando-se nula a cláusula de tolerância para entrega do imóvel, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais suportados pelo autor em razão do atraso, bem como aplicação de multa por descumprimento contratual. Juntou procuração e documentos (fls. 16/80). Contestação das requeridas (fls. 89/116; 219/231) expõem a legalidade da cláusula de nº 05, que estipula o prazo de entrega do imóvel para 18 (dezoito) meses após a assinatura do contrato de financiamento, bem como a possibilidade de prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias. Aduziu, ainda, não houve descumprimento contratual, haja vista que o empreendimento enfrentou diversas dificuldades decorrentes da grande quantidade de greve dos trabalhadores da construção civil e de fortes chuvas ocorridas no período em questão, motivos estes de força maior. Relatou que não houve qualquer ato ilícito perpetrado pela demandada, bem qualquer comprovação de prejuízo ou dano enfrentado pelo demandante. Pugnou pela improcedência total dos pedidos autorais. Juntaram procuração e documentos (fls. 117/213; 232/239). Em réplica, o autor refutou os argumentos trazidos nas contestações (fls. 245/250). Juntou documentos (fls. 251/252). Intimadas as partes para indicação de provas a produzir (fl. 254). À fl. 256, colacionado pedido para designação de audiência conciliatória, essa marcada para o dia 26/11/2015 e não havendo resultado útil. É o relatório, passo à decisão. Primeiramente, convém ressaltar que a relação firmada entre as partes está submetida às regras consumeristas, diante do que estabelecem os arts. 2º e 3º do CDC. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Na presente ação, pretende a parte autora compelir as demandadas a arcar com as perdas e danos decorrentes do atraso na entrega da obra, bem como aplicação de multa por descumprimento contratual. Na peça de defesa, a parte ré rebateu o atraso das obras do objeto contratual, combatendo a data aludida pelo autor, alegando a ocorrência de caso fortuito, como a greve dos trabalhadores da construção civil e fortes chuvas. Em seguida, a parte autora acostou aos autos contrato em que consta o prazo previsto para a entrega da obra, qual seja novembro de 2011, e, de acordo com a Cláusula nº 5 (fl. 24), era prevista a tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até 28.05.2012 a obra deveria ser entregue. Ocorre que, no tocante à real entrega do bem, a parte autora noticiou nos autos (fl. 05) que o bem somente foi entregue em 01/08/2014. A defesa, por sua vez, alega que somente poderia estar em mora na entrega do bem após 29/05/2013, uma vez que o contrato de financiamento somente foi assinado pela parte autora em 29/04/2011; ou seja, só estaria inadimplente após 18 meses da assinatura do contrato de financiamento somado aos 180 dias de tolerância (fl. 98). Contudo, a cláusula contratual que prevê que o imóvel, objeto do contrato de promessa de compra e venda, será entregue 18 meses após o contrato de financiamento perante o agente financeiro, significa, em outros termos, inexistir prazo para conclusão da obra, uma vez que constitui requisito para o próprio financiamento que o imóvel esteja pronto e com a carta de habite-se devidamente averbada em sua matrícula. Havendo culpa exclusiva da promitente vendedora pelo atraso na entrega do imóvel, é devido o pagamento de indenização pelos lucros cessantes, em valor equivalente ao aluguel mensal do referido bem, e que, em tese, obteria o consumidor caso estivesse alugado, a fim de compensar os prejuízos advindos do atraso. Uma vez alcançado o prazo de tolerância previsto no contrato, o consumidor passa a ter direito aos lucros cessantes. Já no que diz respeito às escusas apresentadas pela demandada, caberia, no presente caso, à parte ré comprovar que buscou o cumprimento de suas obrigações, porém, apenas alegou caso fortuito ou força maior, sem demonstrar os acontecimentos, não trazendo qualquer justificativa plausível para o atraso das obras. As arguições de movimentos de paralisação dos trabalhadores da construção civil são justificativas infundadas, posto que movimentos grevistas, falta de mão-de-obra qualificada, aumento do valor dos insumos, condições meteorológicas desfavoráveis, dentre outros, são eventos mais do que previsíveis, inerentes à atividade empresarial desempenhada pelas construtoras, que devem então levá-los em conta quando fazem a previsão de entrega dos empreendimentos. De início, registra-se que, neste caso, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, respondendo, por conseguinte, pelo modo de seu fornecimento, bem como o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, conforme dispõe o artigo 14, § 1º, inciso I e II, do Código de Defesa do Consumidor e, por isso, deve adotar medidas que afastem os danos decorrentes do empreendimento. Sobre o tema, a lição de Sergio Cavalieri Filho se aplica ao caso em comento: Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. (...) Ao assumir o risco do empreendimento, a parte demandada deverá arcar com os prejuízos que causar a terceiros, independentemente da perquirição de culpa. Assim, não há de se falar em ausência de responsabilidade da requerida, haja vista tratar-se do risco do próprio negócio jurídico desenvolvido. Assim já decidiram os Tribunais pátrios, incluindo o egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. DECOTE DO CAPÍTULO A RESPEITO DA CONDENAÇÃO RELATIVA A MULTA CONTRATUAL. MÉRITO. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. INJUSTIFICADO ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. CABIMENTO DE LUCROS CESSANTES. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO CONSTITUI DANO MORAL INDENIZÁVEL. APELOS NÃO PROVIDOS. À UNANIMIDADE.(...) 4. Sabe-se que greves dos trabalhadores da construção civil e escassez de material são eventos inerentes à álea natural das suas atividades de construtora e incorporadora, e portanto, são mais que previsíveis, não podendo ser assimiladas como caso fortuito ou de força maior passíveis de elidir sua culpa pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometera à venda, sobretudo quando a própria Ré reconhece nos autos que era de seu conhecimento, antes mesmo da celebração do contrato, que o setor vem enfrentando dificuldades desde meados de 2006.(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº. 324947-6, em que figura como Apelante CONSTRUTORA TENDA S/A E OUTRO e como parte Apelada FABIO ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTRO, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelo interposto pela Construtora Tenda S/A, e em sucessivo, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo interposto pelo Autor Fábio Almeida de Araújo, nos termos do voto da Relatora Substituta. Recife, 13 de março de 2014. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Relatora Substituta. Apelação 003. 0002483-33.2012.8.17.0810 (0322978-3), 3ª Câmara Cível, Relator : Des. Bartolomeu Bueno, Relator Convocado : Juiz Cátia Luciene Laranjeira de Sá, j. 13/03/2014). APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. AVALIAÇÃO DAS PENALIDADES À CONSTRUTORA. I. Apelo da parte ré: Agravos retidos desprovidos. Preliminar de nulidade da sentença desacolhida. No mérito, mantido o reconhecimento acerca do atraso quanto à entrega do imóvel negociado com os autores em instrumento de promessa de compra e venda. Mora da ré configurada entre o fim do prazo de tolerância até a data da efetiva entrega das chaves, quando os promitentes-compradores puderam utilizar o bem, desconsiderada, portanto, a data do habite-se. Aplicação da multa prevista na cláusula n. 9.1.2 do contrato, nos moldes em que redigida. Penalidade esta que não tem relação com a prevista na cláusula n. 6.4, de responsabilidade do consumidor quanto ao atraso do pagamento das prestações. Não consideração da escassez de mão de obra e ocorrência de chuvas como caso fortuito ou força maior. Manutenção da condenação a título de lucros cessantes pelo tempo em que os autores poderiam ter alugado seu imóvel anterior se tivessem se mudado para a nova residência, a ser observada, apenas, a modificação do período reconhecido como de mora da demandada. Impossibilidade de incidência de juros compensatórios e outras despesas relativas ao imóvel antes da efetiva entrega das chaves. II. Apelo da parte autora: Não verificação de abusividade quanto à previsão contratual acerca de prazo de tolerância quanto à entrega do imóvel. Ausência de violação ao artigo 30 e ao artigo 54, § 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à forma de incidência da multa pelo atraso na entrega do imóvel, vai desacolhida

a tese recursal por considerados proporcionais e razoáveis os textos das cláusulas n. 9.1.1 e 9.1.2 do contrato. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048800296, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 27/09/2012)AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADO O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA APELANTE, TENDO, INCLUSIVE, EXPIRADO O PRAZO DE TOLERÂNCIA. DESCABE, OUTROSSIM, JUSTIFICAR O ATRASO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE MUITOS DIAS CHUVOSOS, BEM COMO NA HIPÓTESE DE ESCASSEZ DE MÃO-DE-OBRA, O QUE NÃO CARACTERIZA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ADEMAIS, SE DEPARARAM OS AUTORES COM DIVERSOS PROBLEMAS QUE SUPERARAM O MERO ABORRECIMENTO DO DIA-A-DIA, SENDO, ASSIM, CABÍVEL A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048457840, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 24/05/2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA - CONTRATO QUE NÃO DISCIPLINA SOBRE A PRORROGAÇÃO DA ENTREGA DO IMÓVEL - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO EVIDENCIADOS - FORTUITO INTERNO DECORRENTE DA ATIVIDADE E DO RISCO DO NEGÓCIO - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA QUE ACARRETA A APLICAÇÃO DA MULTA, TAL QUAL PREVISTA EM CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 9091474842009826 SP 9091474-84.2009.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 25/04/2012, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2012, undefined)CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. OBRIGAÇÃO. MORA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. Pretensão dos autores à concessão de reparação pelo atraso na entrega do apartamento adquirido por eles. 1. Os réus, na contestação, confirmaram o atraso na obra. Entretanto, afirmaram que não se justifica a cobrança de multa contratual, pois o atraso ocorreu por caso fortuito e força maior. Condições meteorológicas desfavoráveis, falta de mão-de-obra qualificada e aumento do valor dos insumos causaram o atraso na entrega do empreendimento. 2. As causas alegadas são embaraços inerentes à atividade empresarial desempenhada pelos réus, que, assim, devem responder pela mora no cumprimento da obrigação. Caso fortuito interno. Sentença de procedência do pedido mantida. Recurso não provido (TJSP, APL 35039320128260071 SP 0003503-93.2012.8.26.0071, Relator Carlos Alberto Garbi, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/10/2012) (grifos para destacar). Cabe ainda ressaltar que a parte autora pediu pela declaração de abusividade da Cláusula nº 05 (fl. 24 ), onde estipula tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para finalização da obra. Tal pleito não merece prosperar, uma vez que tal cláusula não se demonstra abusiva, sendo assim o entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. PRAZO DE TOLERÂNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. A cláusula que estipula prazo de tolerância de 180 dias, em tese, não guarda abusividade, uma vez que é a normalidade nessa espécie de contrato envolvendo construção de empreendimentos imobiliários. Em contrapartida, a cláusula que possibilita a prorrogação do prazo, além dos 180 dias, em razão de eventos de força maior, se mostra abusiva, porquanto não informado o prazo de prorrogação. Nulidade da cláusula evidenciada. Inteligência do art. 51, inc. IV, do CDC. Porém, restou incontroverso que a entrega não ocorreu dentro do prazo contratado, o que gera a responsabilidade da ré ao pagamento dos aluguéis a contar do término do prazo contratual. Dano moral configurado, no caso concreto, porquanto o atraso injustificado ultrapassou um ano, após o decurso do prazo de tolerância para entrega do imóvel, ainda, consumidor comprovou a necessidade de morar em imóvel alugado, ultrapassando o mero dissabor do cotidiano. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004748075, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 26/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004748075 RS , Relator: Marlene Landvoigt, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2014)CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES E MULTA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PRAZO DE TOLERÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A construção civil pode sofrer atrasos devido a eventos imprevisíveis, como escassez de mão de obra qualificada ou ainda falta de materiais específicos, hipóteses genéricas que justificam a utilização do prazo de tolerância normalmente previsto em contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel. 2. Restando demonstrado o atraso na entrega da obra além do prazo de tolerância, deve a construtora responder pela cláusula penal contratual, que tem natureza moratória, sobretudo se prevista contratualmente. 3. Amulta decorrente do atraso na obra estabelece apenas relação de mora, e tem natureza diversa dos lucros cessantes, que correspondem ao que o consumidor deixou de ganhar com o imóvel ante o atraso na entrega da obra, possuindo, portanto, natureza compensatória. Logo, admissível a incidência de ambas, eis que possuem naturezas diversas. 4. Recurso não provido. (TJ-DF - APC: 20130110545148 DF 0014363-66.2013.8.07.0001, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 19/11/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/12/2014 . Pág.: 190) Assim, seguindo tal corrente jurisprudencial, a parte ré encontra-se constituída em mora desde o dia 28.05.2012. Seguindo adiante, o demandante requereu o pagamento dos aluguéis locatícios do imóvel substituto; pediu pela aplicação da multa contratual da cláusula 7 do contrato, que estipula sobre o pagamento de indenização de 8% (oito por cento) do valor do contrato. Ademais, também fora requestada a condenação das demandadas ao pagamento de multa mensal, prevista no contrato em sua cláusula 4.2, no percentual de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de 1% (um por cento). Por fim requereu a condenação ao pagamento de 1% (um por cento) do valor do contrato por mês de atraso. No entanto, entendo que os pleitos referentes à multa de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de 1% (um por cento) e o pagamento de indenização de 8% (oito por cento) do valor do contrato se confundem, o que pode gerar a dupla condenação pelo mesmo fato, o chamado bis in idem, vedado no nosso ordenamento jurídico. Porém, evidente o atraso injustificado na entrega do imóvel, o que acarretou na necessidade de locação de outro imóvel, o que foi demonstrado pelo autor com a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento (fl. 67/80). Sendo assim, a aplicação da multa moratória é a medida cabível por levar em consideração não somente o descumprimento contratual, mas também o período o qual as demandadas se encontraram em mora. Tendo em vista que tal multa contratual tem evidente caráter de cláusula penal de natureza compensatória, ou seja, visa compensar os prejuízos sofridos pela parte que sofreu com o descumprimento do contrato, sendo inequivocamente devida tal condenação às empresas requeridas. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. Restando incontroverso que a ré não entregou o imóvel ao autor na data estipulada pelas partes, deve arcar com os ônus decorrentes de seu descumprimento contratual. Deve ser fixada multa diária diante do descumprimento de obrigação de fazer, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, principalmente se a obrigação já foi descumprida pela parte em vários ajustes entre as partes litigantes. (TJ-MG - AC: 10439110152543001 MG , Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 16/07/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2014) Assim, com base em se tratar de caso em que se aplica a legislação do Código de Defesa do Consumidor e para que se mantenha o equilíbrio contratual, entendo devida a aplicação da referida cláusula contratual em desfavor da demandada, desde 28.05.2012 até a efetiva entrega das chaves. Ademais, também fora requestada a condenação das demandadas ao pagamento de aluguel mensal de outro imóvel residencial. Deste modo, diante do atraso na entrega do imóvel e consoante a impossibilidade de uso e fruição do bem pela autora, entendo que tal pleito deva ser deferido, condenando as suplicadas ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente aos aluguéis despendidos a partir do momento em que a demandada entrou em mora. Já quanto ao dano moral, sua restituição é cabível quando violado direito da personalidade, com conteúdo não pecuniário, devendo ser demonstrada a prática do ato ilícito. Importa saber se a inexecução contratual gerou dano moral indenizável, ou seja, se a situação da presente lide ultrapassa o razoável, uma vez que ocorrer algum atraso na entrega de imóveis é compreensível e é por isso que existem cláusulas contratuais prevendo certo atraso. No presente caso, houve mora injustificada das demandadas e consequente aplicação de multa por descumprimento, bem como indenização pela mora na entrega do imóvel. O atraso na entrega do imóvel, embora possa ter acarretado desconforto ao promitente comprador e alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais inerentes à vida em sociedade. Destarte, ressaltando ainda que não houve comprovação de nenhum aborrecimento que ultrapasse o limite do razoável, entendo por incabível o pleito de indenização por dano moral. Assim já se decidiu: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA. - Não obstante o inconveniente da demora na entrega do

imóvel comprado ainda em construção, este fato, por si só, não é capaz de gerar o alegado dano moral. (TJ-MG - AC: 10024101028306001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 10/07/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2013) Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra e com base no art. 269, do Código de Processo Civil, JULGO: a) IMPROCEDENTE o pedido de declaração de abusividade da cláusula nº 05 do contrato celebrado entre as partes, encontrando-se a parte suplicada constituída em mora desde o dia 28/05/2012; b) PROCEDENTE o pedido de aplicação da multa contratual por descumprimento de cláusula, no valor de 8% (oito por cento) do valor total do imóvel pelo descumprimento contratual e de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado do contrato por cada mês de atraso na entrega do imóvel; c) PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, condenando as demandadas à restituição dos gastos com aluguéis vencidos até a efetiva entrega do imóvel, os quais deverão ser efetivados por meio de depósito em conta de titularidade da parte autora, com a devida comprovação nos autos, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Havendo sucumbência recíproca (STJ, EREsp 63.520/RJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0031658-4, 2ª Seção, rel. Min. ARI PARGENDLER), nos termos do art. 86 do novo CPC, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se compensarão, cabendo a cada uma o pagamento de honorários a seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso seja requerido o cumprimento de sentença, fica desde já esclarecido que, de acordo com a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos serão processados, exclusivamente, pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje. Jaboatão dos Guararapes, 1º de setembro de 2016. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº \_\_\_\_\_, no livro de Registro de Sentença nº \_\_\_\_\_ da Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, às fls. \_\_\_\_\_. Dou fé Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível CERTIDÃO PUBLICAÇÃO SENTENÇA DIÁRIO OFICIAL Certifico que a Sentença acima foi publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nesta data, através da PAUTA DE SENTENÇA nº \_\_\_\_\_/2016. O certificado é verdade. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível 1

Sentença Nº: 2016/00314

Processo Nº: 0015323-85.2006.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HIPERCARD- ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

Advogado: PE001141A - CELSO DAVID ANTUNES

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureção

Advogado: BA031183 - Roberta Santana de Carvalho

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE022085 - Benoni Menelau Lins Neto

Réu: José Valdemir Nascimento da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Processo nº 0015323-85.2006.8.17.0810 Requerente: Hipercard - Administradora de Cartões de Crédito Ltda Requerido: José Valdemir Nascimento da Silva SENTENÇA AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA. Vistos etc. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA da ação apresentado pelo requerente em sede de Ação de Cobrança (fl. 161). O pedido de desistência da ação anterior à angularização da relação processual, ou seja, antecedente à apresentação, ou decurso do prazo para resposta, não requer sua concordância para ser homologado, pois não se insere no caso do § 4º do art. 485, do Novo Código de Processo Civil, cabendo ser homologada de plano. Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor (art. 200, NCPC) e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito (art. 485, VIII, NCPC). Custas pelo demandante, já satisfeitas. Sem honorários, à míngua de apresentação de resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, 28 de setembro de 2016. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº \_\_\_\_\_, no livro de Registro de Sentença nº \_\_\_\_\_ da Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, às fls. \_\_\_\_\_. Dou fé Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível CERTIDÃO PUBLICAÇÃO SENTENÇA DIÁRIO OFICIAL Certifico que a Sentença acima foi publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nesta data, através da PAUTA DE SENTENÇA nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. O certificado é verdade. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível

Sentença Nº: 2016/00315

Processo Nº: 0011164-21.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROBSON PEREIRA DA SILVA

Autor: MARIA DA ANUNCIAÇÃO VERAS

Autor: LÚCIA MARIA RODRIGUES SILVEIRA

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE001244B - FLÁVIA SOARES MENESES

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro



Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino ROD BR-101, - SUL KM 80 Em frente Fab Nestlé - Prazeres Jaboatão dos Guararapes/PE Telefone: (81) 31826800 - (81) 31826801 PROCESSO Nº 0011164-21.2014.8.17.0810 AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA contra SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. A parte autora juntou procuração e documentos. Em 09.07.2015, o Juízo determinou a emenda da petição inicial, para juntada de certidões quanto aos imóveis objetos do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. A autora, devidamente intimada do referido despacho não emendou a exordial como determinado pelo Douto Juiz, apesar de ter sido intimada mais de uma vez para tal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. O Juízo determinou a emenda da inicial e a requerente não regularizou o feito satisfatoriamente no prazo legal. Determinada à emenda a inicial para regularização da demanda, a parte autora quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. A Lei Adjetiva Civil é clara e prevê a consequência para o não cumprimento da determinação judicial: Art. 321 ... Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessarte, considerando que o requerente não procedeu com a devida emenda da petição inicial no decênio legal, nada mais resta senão extinguir o feito. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Estatuto Processual Civil. Custas pelo demandante, já satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, 28 de setembro de 2016. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00319

Processo Nº: 0008508-57.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Advogado: CE008502 - Anastácio Marinho

Advogado: PE030696 - Breno Pessoa Marques da Silva

Advogado: PE014656 - Jussara de Melo Mafra

Réu: LUCAS CALHEIROS SARINHO PINTO

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Forum Des. Henrique Capitulino AV. DES. GUERRA BARRETO, - Joana Bezerra Recife/PE PROCESSO Nº 0008508-57.2015.8.17.0810 SENTENÇA Vistos, etc. Homologo por sentença para que dela promanam os seus mais amplos efeitos de direito, a desistência manifestada nos autos da Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em que são partes BANCO BRADESCO S/A e LUCAS CALHEIROS SARINHO PINTO. Por consequência declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e determino o seu arquivamento. Revogo a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, 29 de setembro de 2016. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00320

Processo Nº: 0004182-88.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLA MONTEIRO TEIXEIRA

Autor: JAQUELINE BICHINHO DAMASIO

Advogado: PE019959 - JULIA IZABEL NUNES FRAGA

Réu: Condomínio do Edifício Sinfonia

Advogado: PE029055 - MARIA AMÉLIA TORRES PESSOA

Advogado: PE033097 - WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ

Advogado: PE015889 - Hélio Gadelha Nogueira

SENTENÇAEMENTA: Acordo Extrajudicial - Homologação. Estando as partes pactuadas, há que se homologar o acordo de vontades celebrado. Vistos etc. Carla Monteiro Teixeira e Condomínio do Edifício Sinfonia celebraram acordo em audiência de conciliação, pondo fim ao objeto da presente Ação Cautelar, conforme termo de fl. 400/400v. No referido acordo, as partes estabeleceram as condições para pôr fim ao litígio, recusando ainda o prazo recursal. Após o que, os autos vieram-me conclusos. É o Relatório, passo a decidir. As partes, de comum acordo, resolveram pôr fim a demanda mediante concessões recíprocas, conforme termo de audiência. Ante o exposto, homologo por sentença, para

que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil, o acordo de vontades firmado entre as partes, que se regerá pelas condições fixadas na ata de audiência de fl. 400/400v, pondo termo ao processo com resolução do mérito. Considerando a renúncia do prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 29 de setembro de 2016. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito Estado de Pernambuco Poder Judiciário 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Fórum Des. Henrique Capitulino Rod. BR-101- Sul - Km. 80 - Prazeres Jaboatão dos Guararapes/PE PROCESSO Nº 0004182-88.2014.8.17.08101

**Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboaão Guararapes

Juiz de Direito: Hauler dos Santos Fonsêca (Substituto)

Chefe de Secretaria: Gilberto Valença de Lima

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00134/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/11/2016

Processo Nº: 0020667-32.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE EVANIO VILA NOVA

Advogado: PE011690 - Solange Fernandes Alves Rodrigues

Réu: ROSINETE MOURA VILA NOVA

**Audiência de Conciliação (art. 334 NCPC) às 10:30 do dia 10/11/2016.**

Data: 01/12/2016

Processo Nº: 0041532-81.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESPÓLIO DE ADALBERTO BELCHIOR DE MELLO

Autor: VALERIQA FERNANDES DE MELO

Advogado: PE013091 - Rivadávia Brayner Castro Rangel

Advogado: PE031885D - PEDRO HENRIQUE LANDIM ALBUQUERQUE

Réu: ALBERTO SERGIO FERNANDES DE MELLO

Advogado: PE008526 - Valdemar Bezerra Leite de Araujo

**Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 11:30 do dia 01/12/2016.**

**Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Titular)

Chefe de Secretaria em exercício: Sheyla Maria Ramos Santos

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00141/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2016/00543**

Processo Nº: 0025416-29.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: VMGM COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ME

Representante: GISELE MARIA SOARES DE MELO

Advogado: PE036740 - MARCIO BARBOSA DE SOUZA

Réu: JOSE CUPERTINO GONSALVES FILHO

Advogado: PE025748 - FRANCISCO EUGENIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

Advogado: PE011375 - Cecília Maria de Almeida Galindo

Advogado: PE026101 - ANDREA CARLA DA COSTA SIEBRA

**Parte final:** ... III – DISPOSITIVO. Isto posto, com fulcro no art.321, Parágrafo único, do NCPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos. Jaboaão dos Guararapes, 22 de setembro de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00544**

Processo Nº: 0003588-45.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: E Pereira Lima

Advogado: PE023124 - Marcio Wallace Santos Bandeira de Melo

Advogado: PE007046 - Marcos Roberto Rodrigues Bandeira de Melo

Advogado: PE027232 - ANA CAROLINA SANTOS BANDEIRA DE MELO

Réu: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

**Parte final:** ... III – DISPOSITIVO. Isto posto, pelo que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas processuais recolhidas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se os autos. Jaboaão dos Guararapes, 22 de setembro de 2016. JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00545**

Processo Nº: 0019127-17.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado: PE014551 - Lígia Maria Pessôa

Advogado: CE010422 - Hiran Leão Duarte

Advogado: CE010423 - ELIETE SANTANA MATOS

Advogado: PE032527 - Roberto Francisco de Oliveira Sobrinho

Réu: RONALDO PEDRO DA SILVA

**Parte final:** ... III – DISPOSITIVO. Isto posto, pelo que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas processuais recolhidas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, 22 de setembro de 2016. JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00546**

Processo Nº: 0013335-87.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE RAUL DAS CHAGAS

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Advogado: PB010334 - Narriman Xavier da Costa

Advogado: PB011057 - GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**Parte final:** ... III – DISPOSITIVO. Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO AO AUTOR (NB 050.088.173-1), condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, contudo, ante o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, 26 de setembro de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00547**

Processo Nº: 0010396-71.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: COMPANHIA USINA BULHÕES

Advogado: PE014524 - José Augusto Pinto Quidute

Advogado: PE021346 - AUGUSTO SOUZA LUZ

Advogado: PE023696 - Rodrigo Ferraz Quidute

Réu: QUIMATEC PRODUTOS QUIMICOS

Advogado: PE020880 - Sidcley Silva Moura

**Parte final:** ... III – DISPOSITIVO. Destarte, por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, rejeito, liminarmente, a os embargos à execução propostos, no que se refere ao excesso de execução por anatocismo, julgando-os improcedentes quanto às demais matérias, quais sejam, ausência de provas do recebimento das mercadorias e irregularidade no protesto dos títulos que embasaram a execução, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0001204-17.2009.8.17.0810), dando-se prosseguimento à ação executiva, por terem sido os presentes embargos, inclusive, recebidos sem efeito suspensivo. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se ambos os autos. Jaboatão dos Guararapes, 26 de setembro de 2016. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00548**

Processo Nº: 0065377-45.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: LIBERTY SEGURO S/A

Advogado: PE023289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE021701 - EDUARDO DE FARIA LOYO

Advogado: PE029304 - ADSON VITOR DE CUPERTINO GALINDO

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Réu: ELIANE DOS SANTOS SILVA

Réu: MARISTELA CAETANO GOMES

Réu: WAGNER WILLIANS CAETANO GOMES

Réu: WEMDEMBERG CAETANO GOMES

Réu: IRAILDE MARIA DA SILVA

Advogado: PE027509 - CARLOS HENRIQUES SILVA

**Parte final:** ... III – DISPOSITIVO. Isto posto, pelo que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito em relação à demandada ELIANE DOS SANTOS SILVA, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas processuais recolhidas e sem honorários advocatícios. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Certifique-se nos autos se os requeridos MARISTELA CAETANO DA SILVA, WAGNER WILLIANS CAETANO GOMES e WENDEMBERG CAETANO GOMES apresentaram ou não contestação. Por fim, não havendo arguição de preliminar, retornem-me conclusos os autos para a resolução do mérito. Jaboatão dos Guararapes, 26 de setembro de 2016. JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA, Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00549**

Processo Nº: 0016771-15.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ODELVA FRANCISCA BARTOLOMEU

Advogado: PE015472 - Ezequiel Félix de Andrade

Advogado: PE029354 - Breno Rafael da Silva Lippo

Réu: MD PE VILA NATAL CONSTRUCOES LTDA

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE001497A - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Advogado: BA028331 - CARLA MANUELA JACÓ DA SILVA LYRIO

Advogado: PE024156 - RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES

Advogado: PE020638 - Arimarcel Padilha de Castro

Advogado: PE027894 - RODRIGO LAPA DE ARAÚJO SILVA

Réu: VIVER COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

**Parte final:** ... III – DISPOSITIVO. Isto posto, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente. Custas processuais recolhidas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes (PE), 26 de setembro de 2016. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00550**

Processo Nº: 0018946-16.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Advogado: PE000991A - VALDENIZE RODRIGUES FERREIRA

Advogado: SP159335 - Vagner Marques de Oliveira

Advogado: PE005151 - Shirley da Silva Santos

Réu: SANDEJI MARTINS DA SILVA

**Parte final:** ... III – DISPOSITIVO. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES E LEGAIS EFEITOS, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art.485, inciso VIII, do NCPC, revogando a medida liminar anteriormente deferida. Baixem-se eventuais restrições realizadas sobre o veículo. Custas processuais recolhidas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes (PE), 26 de setembro de 2016. JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA, Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00551**

Processo Nº: 0016644-48.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PR017197 - Simone do R.P.Fonsatti

Advogado: PR049475 - JERONIMO A DOS ANJOS JUNIOR

Advogado: PE001219A - ENRICO MENEZES COELHO

Réu: EDUARDO DE SOUSA FERREIRA

**Parte final:** ... III – DISPOSITIVO. Isto posto, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente. Custas processuais recolhidas e sem honorários advocatícios. Baixem-se eventuais restrições realizados sobre o veículo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes (PE), 26 de setembro de 2016. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00552**

Processo Nº: 0070459-82.1997.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIANO JOSÉ MARTINS PEREIRA

Autor: DIANA CORREA LIMA PEREIRA

Advogado: PE008685 - Marco Antonio Mazzoni

Advogado: PE013577 - Antonio Carlos Priori Campello

Réu: IMOBILIARIA JUNQUEIRA LTDA

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE003649 - Antônio Carlos Bastos Monteiro

Advogado: PE004422 - Antônio Renato Lima da Rocha

Advogado: PE009047 - Irandi Santos da Silva

Advogado: PE014730 - Rosana Mousinho Wanderley Campos

Advogado: PE014105 - Maria Angelica da Silva Campos

**Parte final:** ... Ante o exposto atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo extinto o presente cumprimento de sentença com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do Novo Estatuto Processual Civil. Expeçam-se alvarás em nome dos autores e do causídico, este último a título de honorários advocatícios, com as cautelas de praxe. Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 26 de setembro de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00553**

Processo Nº: 0020514-96.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO DANIELA MELO

Advogado: PE019115 - Sérgio Galvão de Miranda

Réu: DESIGN EMPREENDIMENTOS LTDA

**Parte final:** ... Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam os efeitos legais cabíveis, o requerimento de desistência ora formulado pelo autor, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII c/c art. 200, parágrafo único, do NCP. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Jaboatão dos Guararapes (PE), 26 de setembro de 2016. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00554**

Processo Nº: 0060054-59.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitória

Autor: JOSE HENRIQUE DE FARIAS NETO

Advogado: PE000506B - Roberta Zeppelini

Advogado: PE033454 - Maria Camila Gioconna Alvarez Angelote

Advogado: PE013683 - Mércio Murilo de Siqueira Barbosa

Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: PE000665B - Cláudio de Melo Valença Filho

Advogado: PE035696 - ELIZA PEREIRA DOS SANTOS ARAÚJO

Advogado: PE030258 - CUSTÓDIO VICTOR ANGELO COSTA

Advogado: PE022040 - Aline Ramos Lima

Advogado: PE021098 - Juliana de Almeida e Silva

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: PE037326 - Pedro Adauto Delgado Lima Azevedo

Advogado: PE030701 - Camilla Barbosa Pessoa de Melo

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

**Parte final:** ... Isto posto, com fulcro nos arts.200 e 487, III, "b", ambos do NCPD, HOMOLOGO por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades firmado entre as partes, o qual será regido segundo as cláusulas estabelecidas às fls.118/120, que passam a integrar o presente julgado. Custas já satisfeitas. Honorários advocatícios, conforme estipulado no instrumento de transação. Expeçam-se alvarás no valor proporcional ao que cada um dos beneficiários constantes da cláusula 2.1 do referido acordo fizer jus. Igualmente, expeçam-se alvarás em nome dos patronos do autor, conforme cláusula 2.2. Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 26 de setembro de 2016. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00555**

Processo Nº: 0014251-82.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: Empresa Incorporadora e Adm. de Bens Ltda

Advogado: PE009966 - Elna Maria da Mota Moreira

Impugnado: Espólio de Jayme Pires D´Azevedo

Advogado: PE015507 - Lênio José da Silva

Advogado: PB004365 - SÉRGIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA

**Parte final:** ... Isto posto, com fulcro no art.292, §3º e 293 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, o que faço na forma da fundamentação acima deduzida, devendo o valor da causa, no feito nº 0012068-75.2013.8.17.0810, passar para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com o devido ajuste das custas naqueles autos. Incidente sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Após, precluída esta decisão, certifique-se nos autos da ação principal, com cópia deste decisum, e intime-se a parte impugnada, por meio de seu advogado, para providenciar o recolhimento da diferença existente entre os valores acima descritos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção daquele o feito e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 292 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 27 de setembro de 2016. JOSÉ FAUSTINO MACEDO DE SOUZA FERREIRA. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00556**

Processo Nº: 0010396-61.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: SP228513 - Adriano Casacio

Advogado: SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO

Advogado: SP133127 - Adriana Cristina Papafilipakis

Advogado: SP206382 - Adriana Cristina Fratini

Réu: JOSÉ UBIRAJARA ALVES NOGUEIRA

Advogado: PE030933 - RAFAELA QUEIROGA DA SILVA

**Parte final (Sentença de fls.88/88v.):** ... III – DISPOSITIVO. Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VI, do CPC. Condeno a parte reconvinte ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a sua exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Sem honorários ante a ausência de manifestação do reconvinido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 30 de setembro de 2016. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

**Decisão/Sentença de fls.87/87v.** SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PLEITO DE Modificação da sentença para Rejulgamento do feito. Impossibilidade. Não PROVIMENTO. **Vistos, etc...** AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificada nos autos, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença que julgou extinguiu o processo sem resolução do mérito. Em sua insurgência, afirma que houve contradição deste juízo. **É o que importa relatar. Passo a decidir.** Ocorre, no entanto, que, de conformidade com a fundamentação apresentada no recurso, a embargante requer a correção dos fundamentos da decisão, por entender que houve contradição e omissão de julgamento. É bem sabido que “ *os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão* ” (Bol. AASP 1536/122), como igualmente “ *não se prestam à correção de erro de julgamento* ” (RTJ 158/270). Enfim, os embargos se prestam a esclarecer, se existente, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T, EdclAgRgEsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Some-se a isto o fato de que entendimento diverso do embargante não implica em omissão do julgado ou existência de erro material, bem como os embargos de declaração não têm como objetivo o rejulgamento da causa. Ressalte-se, ainda, que não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. Em detida análise dos autos, verifico que o magistrado sentenciante fundamentou suficientemente seu decisório e que não há reparos quando à distribuição do ônus de sucumbência. Isto porque a parte autora não fora vencedora desta demanda, justamente porque o feito extinguiu-se por sua desistência. A legislação processual é clara ao afirmar que proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu. (art.90 CPC). **PELO EXPOSTO**, conheço do recurso para negar provimento aos embargos declaratórios, mantendo íntegra a sentença recorrida, ante a inexistência de omissão ou contradição, com arrimo nos artigos 1.024, do NCPD. Ademais, havendo interposição de apelação, em consonância com o art. 1.010 do NCPD: (a) intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as devidas contrarrazões (§ 1º); (b) se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§ 2º); (c) decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens deste Juízo (§ 3º). Jaboatão dos Guararapes, 29 de setembro de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.



**Sentença Nº: 2016/00557**

Processo Nº: 0031523-94.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FLAVIA MARIA LAPENDA BEZERRA

Advogado: PE038063 - FLÁVIO LAPENDA BEZERRA

Advogado: PE024338D - CHRISTIAN BIONDI BERNARDI, que também assina CHRISTIAN B. BERNARDI

Advogado: PE024930 - KARIN XIMENES

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE001929A - FERNANDO CÍCERO RABELO DE SOUZA CRUZ

Advogado: PE001928A - Fernando Antonio Fraga Ferreira

Advogado: PE034686 - Maria Cecília Brissant Silva

Advogado: PE021814 - Rodrigo de Lima Santos

**Parte final:** ... III – DISPOSITIVO. Desse modo, pelo que dos autos consta, com fundamento nos arts. 924, II, e 795, ambos do NCPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação do débito exequendo, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais. Libere-se, em favor do requerido, os valores bloqueados via BACENJUD, liberando-se em favor do requerente o valor depositado em conta judicial, conforme guia de fls.202, tudo por meio de alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, intime-se o requerido para o pagamento das custas processuais. Por fim, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, 30 de setembro de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00558**

Processo Nº: 0001755-60.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Advogado: PE034768 - RENATA TASSIA SILVA VALOES CAVALCANTI

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE020298 - ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO

Advogado: SP146662 - Alexandre Gava de Oliveira

Advogado: PE028864 - Késsia Souza Vieira

Réu: MARLUCE CASIMIRO ZAIDAN

**Parte final:** ... Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam os efeitos legais cabíveis, o requerimento de desistência ora formulado pelo exequente, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII c/c art. 200, parágrafo único, do NCPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Jaboatão dos Guararapes (PE), 30 de setembro de 2016. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00559**

Processo Nº: 0017845-07.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: SP112680 - Ewerton Zeydir Gonzalez

Advogado: PE039263 - Giovanni Clemente do Nascimento Dias

Advogado: PE028705 - ANDRÉ LUIS GOMES BANDEIRA DE MELO

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE028705D - ANDRE LUIS GOMES BANDEIRA DE MELO

Advogado: PE001179B - Danielle W. de Carvalho

Advogado: PE034628 - JOSE MARIO GUERRA DE AMORIM

Réu: PLANEP PLANEJAMENTO ESTUDOS E PROJETOS LTDA

Réu: CAMILO DE LELLIS NOGUEIRA

Réu: JOSÉ COLAÇO RAMOS FILHO

Réu: RENATA BEZERRA COLAÇO RAMOS

Réu: CAROLINA BEZERRA COLAÇO RAMOS

Advogado: PE026129 - BRUNO MIRANDA G DE C BANDEIRA

Advogado: MG110541 - Frederico Bicalho Vieira Marques

Advogado: MG091172 - Jader Augusto Ferreira Dias

Advogado: MG111413 - João Paulo Pinheiro Costa

Advogado: MG136076 - Adair de Souza Júnior

**Parte final:** ... Isto posto, com fulcro nos arts.200 e 487, III, "b", ambos do NCPC, HOMOLOGO por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades firmado entre as partes, o qual será regido segundo as cláusulas estabelecidas às fls. 193/195, que passam a integrar o presente julgado. Custas já satisfeitas. Honorários advocatícios, conforme estipulado no instrumento de transação. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao presente juízo sobre o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Aguarde-se manifestação no arquivo provisório. Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 30 de setembro de 2016. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00560**

Processo Nº: 0020482-28.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMINADABE ROMUALDO DOS SANTOS

Advogado: PE001294B - MAÍRA ARAÚJO VILAR

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Advogado: PE022946 - ALESSANDRA DE GUSMÃO BAHIA

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Advogado: PE009779A - ESDRAS GUSMÃO DE HOLANDA PEIXOTO

Réu: PERPART PERNAMBUCO PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S/A.

DECISÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Vistos, etc... AMINADABE ROMUALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ofereceu EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença deste juízo que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Aduz existir erro material na sentença, que não considerou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o que importa relatar. Passo a decidir. É de se reconhecer o erro material constante da sentença, que condena a parte autora ao pagamento das custas processuais, sem apreciar o pedido de gratuidade já formulado. Neste passo, com fulcro nos arts. 1022 e ss do CPC, diante dos documentos de fls. 11 e 40, ao tempo em que defiro o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para sanar a presente omissão, fazendo-se constar no dispositivo sentencial de fls. 48/49v: "Sem honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, por não haver citação e contestação. Condeno a parte autora nas custas processuais, mas suspendo sua exigibilidade em face do art. 12 da Lei nº 1060/1950". Intime-se. Ademais, havendo interposição de apelação, em consonância com o art. 1.010 do NCPC: (a) intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as devidas contrarrazões (§ 1º); (b) se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§ 2º); (c) decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens deste Juízo (§ 3º). Jaboatão dos Guararapes, 30 de setembro de 2016. JOSÉ FAUSTINO MACEDO DE SOUZA FERREIRA. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00561**

Processo Nº: 0003667-53.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ATILA JOSE DE PAULA

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Réu: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: SP143370 - Marcelo Davoli Lopes

**Parte final:** ... III – DISPOSITIVO. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. No entanto, a exigibilidade da condenação fica suspensa até que ocorra a hipótese do art. 98, §3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jaboatão dos Guararapes, 30 de setembro de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2016/00562**

Processo Nº: 0003661-46.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ERICA ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: RJ152629 - Fernando de Freitas Barbosa

Advogado: SP143370 - Marcelo Davoli Lopes

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

**Parte final:** ... III – DISPOSITIVO. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.85 do NCPC. No entanto, a exigibilidade da condenação fica suspensa até que ocorram as hipóteses dos arts. 98, §3º da Lei Adjetiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jaboatão dos Guararapes, 30 de setembro de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira. Juiz de direito.

#### **Sentença Nº: 2016/00563**

Processo Nº: 0017836-16.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ROZINETE SEVERINA DA SILVA

Advogado: PE020690 - DEISE BORBA BELCHIOR

Advogado: PE009260 - Ana Claudia Marques Tavares de Melo

Réu: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A - PERPART

Advogado: PE035681 - Débora Dantas de Albuquerque

Advogado: PE018356 - ANGÉLICA C. LIRA DA SILVA

Advogado: PE034534 - ELLY ANDERSON TEODÓSIO DA SILVA

**Parte final:** ... Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 183 da Constituição Federal e 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a ocorrência da prescrição aquisitiva e, em decorrência, o domínio da autora sobre o imóvel residencial situado no Conjunto Residencial Muribeca, Rua 01, QD-03, Bloco 180, Aptº 102, Bairro Muribeca, Jaboatão dos Guararapes - PE. Esta sentença, juntamente com a sua certidão de trânsito em julgado, servirá de título para a transcrição, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Condeno a parte demandada nas custas processuais bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 26 de setembro de 2016. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

#### **Sentença Nº: 2016/00564**

Processo Nº: 0018516-64.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: SP143370 - Marcelo Davoli Lopes

**Parte final:** ... III – DISPOSITIVO. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. No entanto, a exigibilidade da condenação fica suspensa até que ocorram as hipóteses dos arts.98, § 3º da Lei Adjetiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se Jaboatão dos Guararapes, 30 de setembro de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

#### **Sentença Nº: 2016/00565**

Processo Nº: 0020002-84.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Condomínio do Edifício Malibu

Advogado: PE014167 - Marian de Souza Lopes Donato

Advogado: PE034437D - ANA PAULA DONATO

Advogado: PE018286 - Vera Lucia Donato

Réu: MARIA DAS GRACAS VIEIRA S. V. CASTRO

Advogado: PB014935 - Gustavo Guedes Targino

Advogado: PB009371 - José Carlos Nunes da Silva

Advogado: PB009362 - OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR

**Parte final:** ... III – DISPOSITIVO. Desse modo, pelo acima explicitado e por tudo o mais o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os Embargos opostos e, via de consequência, parcialmente procedente a Monitória proposta devendo-se incontinenter se converter o título injuntivo em título executivo judicial, isso com fulcro no disposto no §8.º, do art. 702, do CPC, sobre elas devendo incidir correção monetária pela tabela ENCOGE, a partir de seu vencimento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a demandada em 20% e 80% das custas processuais, respectivamente. Cada parte arcará com honorários advocatícios da parte adversa, relativa ao montante que sucumbiu, no percentual de 10%. Jaboatão dos Guararapes, 30 de setembro de 2016. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira. Juiz de Direito.

**Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível**

Quinta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Juliana Coutinho Martiniano Lins (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Josenilda dos Santos Mendonca

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00246/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0004768-28.2014.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO DURVAL BARROS BARRETO

Advogado: PE033895 - IRIS NOVAES BUDACH MACHADO

Réu: MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A

Réu: MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA

Réu: MRV ENGENHARIA

Advogado: PE032256 - Breno de Godoy Leitão Novaes Ferreira

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: BA014534 - Ivan Isaac Ferreira Filho

**DESPACHO** Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Havendo alegação – em sede de contrarrazões - de questões resolvidas na fase de conhecimento as quais não comportaram agravo de instrumento, intime-se a parte adversa (recorrente) para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (art. 1.009 §§ 1º e 2º do NCPC).

**Processo Nº: 0020450-23.2014.8.17.0810**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SILVIO DE ALMEIDA CONTE

Advogado: PE022822 - Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto

Advogado: PE033666 - Bernardo Rabelo Bruto da Costa

Réu: Joaquim Furtunado Gomes Filho

Advogado: PE011666 Maria José Gomes da Silva

**DESPACHO (parte final)** Havendo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, e, na sequência, encaminhem-se os autos ao TJPE.

**Processo Nº: 0012795-68.2012.8.17.0810**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: CONJUNTO RESIDENCIAL JANGADEIROS

Representante: GERALDO DA SILVA SOARES

Advogado: PE004588 - Maria do Carmo Tavares Barbosa

Advogado: PE028776 - ERICA OLIVEIRA

Réu: CARLOS LUIZ SANTA ROSA DO PRADO

Advogado: PE027702 - BRENO AGUIAR

Advogado: PE027712 - BRUNO AGUIAR

**DESPACHO (parte 1)** Na forma do artigo 513 §2º do NCPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Novo Diploma Processual, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, além de custas desta fase processual, devendo o exequente apresentar planilha do valor atualizado do crédito com a incidência da multa e honorários acima especificados e, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, efetuar pagamento de custas processuais referentes a esta fase processual, eis que o provimento nº 37/2008 da Corregedoria da Justiça do TJPE estabeleceu que, mesmo com o advento da lei 10.444/02, não houve abolição da necessidade de recolhimento de custas, ficando essa suspensão em caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inexistindo a apresentação da memória de cálculo, conforme sobredito, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Realizado o adimplemento das custas processuais e não havendo o pagamento voluntário da obrigação (pelo executado) no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

**Processo Nº: 0007598-64.2014.8.17.0810**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Itau Unibanco S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: CASA EUROPA COM IMP EXP LTDA - ME (SCRIPT)

Réu: CLEONCIO DE MELO SILVA NETO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Na hipótese de não haver êxito na penhora de valor integral da dívida ou realização de penhora de valor ínfimo (art.836, do NCPC), intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de suspensão e arquivamento. Publique-se. Intime-se.

**Processo Nº: 0014182-84.2013.8.17.0810**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureço

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes

Réu: ALESANDRA LUCIA JUSTINO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Na hipótese de não haver êxito na penhora de valor integral da dívida ou realização de penhora de valor ínfimo (art.836 do NCPC), intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de suspensão e arquivamento. Publique-se. Intime-se.

**Processo Nº: 0023049-03.2012.8.17.0810**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A

Advogado: RS043624 - ALEXANDRE DE ALMEIDA

Réu: Neyla de Vasconcelos Sena

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Na hipótese de não haver êxito na penhora de valor integral da dívida ou realização de penhora de valor ínfimo (art.836 do NCPC), intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Publique-se. Intime-se.

**Processo Nº: 0010859-37.2014.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA CECILIA CAUÁS

Advogado: PE014089 - Alberto Duarte dos Santos

Réu: Luís Henrique Cavalcanti Silva

Advogado: PE019952 - Joel Pereira Marins Neto

Advogado: PE017092 - Walter Frederico Neukranz

Réu: HOSPITAL DE ÁVILA - EMP. J. M. DA CUNHA LTDA

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

**DESPACHO** Com as informações do perito, intemem-se as partes para, em 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos; d) manifestar-se sobre a proposta de honorários.

**Processo Nº: 0024206-11.2012.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCIEL DA SILVA CASTRO

Advogado: PE024504 - ELIDJA FARIAS B DE MELO

Requerido: VIA SUL VEICULOS S/A

Advogado: PE012854 - Alexandre José Matos Alecrim

Advogado: PE030747 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Requerido: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: PE001770A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

**DESPACHO** Intemem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a sugestão de perícia indireta formulada pelo expert às fls. 218-219, sendo o silêncio interpretado como concordância.

**Processo Nº: 0009384-17.2012.8.17.0810**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: CRISTIANE ANDRE DA SILVA MACHADO

Advogado: PE006992 - Maria Auxiliadora da Silva Lima

Réu: VIP SAUDE LTDA

Advogado: PE000754B - maria de fatima barros de souza rego

Réu: HOSPITAL MEMORIAL GUARARAPES

Advogado: PE011765 - Itamar Izaia da Silva

Réu: Maternidade Santa Lúcia

Advogado: PE030794 - RAPHAEL MORAES AMARAL DE FREITAS

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 1. Verificada a existência de valores bloqueados depósito ou aplicação em instituição financeira de titularidade do executado, determino a transferência das referidas quantias através do sistema BACENJUD, para posterior depósito junto ao Banco do Brasil, agência nº 2988-2, à disposição deste Juízo. Reputo o "recibo de protocolamento de ordens judiciais" como termo de penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, por expressa previsão legal. Intime-se o executado, dando-lhe ciência da penhora (art. 525, §11, NCPC).

**Obs. Termo de Penhora – fls. 338/346**

**Processo Nº: 0022066-33.2014.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS ROBERTO DE SOUZA LINS

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE032354 - IVÂNIA FLORÊNCIO DE MOURA LEITE

Réu: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**DESPACHO** Considerando a decisão do Tribunal (fls. 125/129), defiro o pedido de gratuidade da justiça. Indefiro o pedido de fls. 135/136, visto que não foi proferido o despacho inicial com a citação do demandado por haver pendência no cumprimento da emenda da inicial. Assim, intemem-se o autor, por seu advogado constituído, para proceder com a emenda, quantificando os valores requeridos no item "e" da inicial, somando-os ao valor da causa, que deverá ser retificado, correspondendo ao proveito econômico perseguido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**Processo Nº: 0026769-07.2014.8.17.0810**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: HARAS INTERLAGOS LTDA

Advogado: PE026741 - DANIEL MAIA DE BARROS E SILVA

Réu: ANDRE FELIPE MARTINS PEREIRA

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 2. Na hipótese de não haver êxito na penhora de valor integral da dívida ou realização de penhora de valor ínfimo (art.836, do NCPC), **intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de suspensão e arquivamento. Publique-se. Intime-se.

**Processo Nº: 0019039-08.2015.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMANOEL PADUA DE SOUZA

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: BANCO VOLKSWAGEM S.A.

**DESPACHO** Compulsando os autos, verifico que o autor retificou o valor da causa para R\$ 8.744,16 e pagou as custas processuais calculado no valor inferior. Assim, intime-se o autor, por seu advogado constituído, para proceder com o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito.

**Pauta de Despachos Nº 00247/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0056867-43.2012.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JORGE CRISPINIANO

Advogado: PE037279 - MARCOS ANTONIO MENDONÇA FURTADO

Réu: INSTITUTO ALCIDES D' ANDRADE LIMA - HOSPITAL MEMORIAL GUARARAPES

Advogado: PE030195 - ALANA COELHO PEDROSA

Réu: TARCISIO L BRITO

Advogado: PE006916 - Rosa Maria Vieira de Lyra

**Diretoria de Saúde- TJ**

**Marcação de Perícia Judiciária - ATOS AGENDADOS PARA:**

**EXAME PERICIAL DO AUTOR**

DATA: **18/10/2016;**

HORÁRIO: das **07h30 (sete e trinta) às 08h30** (oito e trinta) horas, por ordem de chegada;

LOCAL: **Rua Santa Edwiges, nº 390, Prado – Ambulatório Desembargador Ângelo Jordão Filho, na Rua Santa Edwiges, nº 390, Prado, Recife/PE.**

**ENTREVISTA COM O RÉU (Dr. TARCÍSIO L. BRITO):**

DATA: **25/10/2016;**

HORÁRIO: das **07h30 (sete e trinta) às 08h30** (oito e trinta) horas, por ordem de chegada;

LOCAL: **Rua Santa Edwiges, nº 390, Prado – Ambulatório Desembargador Ângelo Jordão Filho, na Rua Santa Edwiges, nº 390, Prado, Recife/PE.**



**OBSERVAÇÕES**

O (a) periciando (a) deverá comparecer ao evento:

Munido de CTPS ou, caso não se trate de ação previdenciária, de outro documento de identidade com foto;  
Trazendo os laudos e exames mais recentes de que dispuser (originais e fotocópias), relacionados ao problema de saúde ensejador da lide;  
Em se tratando de enfermidade oftalmológica, o (a) examinado deverá permanecer sem lentes de contato durante as 06 (seis) horas que antecederem a perícia, no mínimo.

**Processo Nº: 0001396-76.2011.8.17.0810**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: Luciano de Moraes Galvão Cabral

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 2. Na hipótese de não haver êxito na penhora de valor integral da dívida ou realização de penhora de valor ínfimo (art.836 do NCPC), intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Publique-se. Intime-se.

**Processo Nº: 0007058-16.2014.8.17.0810**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: SAVIO SOARES ENGENHARIA LTDA

Representante: DOMINGOS SÁVIO DE MELO SOARES

Advogado: PE011382 - Ivan Ricardo Bezerra Conceicao

Advogado: PE036826 - RICARDO RIBEIRO BEZERRA

Réu: Fabricio Domingos da Silva

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 2. Na hipótese de não haver êxito na penhora de valor integral da dívida ou realização de penhora de valor ínfimo (art.836 do NCPC), intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Publique-se. Intime-se.

**Processo Nº: 0015303-50.2013.8.17.0810**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: RS043624 - ALEXANDRE DE ALMEIDA

Réu: E M FERREIRA ALMEIDA GAS AGUA E BEBIDAS

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Na hipótese de não haver êxito na penhora de valor integral da dívida ou realização de penhora de valor ínfimo (art.836, do NCPC), intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Publique-se. Intime-se.

**Processo Nº: 0024198-97.2013.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: S.S. WEB LTDA

Advogado: PE030509 - Romero da Costa Lima Guerra de Moraes

Réu: APEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado: SP150749 - IDA MARIA FALCO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 1. Verificada a existência de valores bloqueados depósito ou aplicação em instituição financeira de titularidade do executado, determino a transferência das referidas quantias através do sistema BACENJUD, para posterior depósito junto ao Banco do Brasil,

agência nº 2988-2, à disposição deste Juízo. Reputo o "recibo de protocolamento de ordens judiciais" como termo de penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, por expressa previsão legal. Intime-se o executado, dando-lhe ciência da penhora (art. 525, §11, NCPC).

**Obs. Termo de Penhora – fls. 237/239**

**Pauta de Despachos Nº 00248/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0012116-97.2014.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLEONILDES HONORATO PEREIRA

Advogado: PE033330 - ARMANDO ALBERTO GONÇALVES

Réu: BANCO BRASIL S.A

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

**DESPACHO** Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

**Processo Nº: 0008207-47.2014.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: REGINA HELENA DIAS CAMPOS GOMES

Advogado: PE018997 - Luiz Gustavo Uchoa de Almeida

Réu: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

**DESPACHO** Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

**Processo Nº: 0003014-22.2012.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANIELE VICTOR MARCUCCI

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Réu: FACULDADE DOS GUARARAPES

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

**DESPACHO** Em sendo apresentado o recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Processo Nº: 0001846-14.2014.8.17.0810**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SAFRA S.A.

Advogado: PE001063A - Márcio Perez de Resende

Réu: AS TRANSPORTES LOGISTICA LTDA

Advogado: PE034067 - FLÁVIO MARCELO GUARDIA

**DESPACHO** Na sequência, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço do réu, possibilitando a execução da liminar deferida, com a busca e apreensão do veículo e, posteriormente, a citação do demandado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº 0032168-56.2010.8.17.0810**

**Acusado: OTONIEL JOSE MENDES**

**Advogado(s): RÔMULO ALENCAR, OAB/PE nº 14.766**

Fica(m) o (s) ADVOGADO, (s) acima indicado (s) devidamente intimado (s) comparecer (em) à **realização da Sessão de Julgamento no Tribunal do Júri desta comarca, designada para o dia 10/10/2016, às 09h00min, BR 101 – Sul – KM 80 – (81) 3182-6800.**

**Leonardo G. Silva**

*Téc. Judiciário*

**Alberto Barbosa Dias Coelho**

*Chefe de Secretaria*

**Ines Maria de Albuquerque Alves**

*Juíza de Direito*

**Jaboatão dos Guararapes - Vara de Sucessões e Registros Públicos**

Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fernando Antônio Sabino Cordeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciano Inácio da Silva

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00246/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013834-08.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: JOÃO LINS DE OLIVEIRA

Advogado: PE006149 - João Lins de Oliveira

Inventariado: ESPÓLIO DE NATALÍCIO LINS DE OLIVEIRA

Advogado: PE034820D - Thiago Gonçalves de Lima

Despacho:

Proc. nº 0013834-08.2009.8.17.0810DESPACHO Considerando a petição de fls. 342/344, a fim de evitar a decisão supresa em favor dos herdeiros, intemem-se os demais herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de novo pleito de arbitramento de honorários advocatícios. Após, serão apreciados todos os requerimentos formulados às fls. 338/339, bem como o de fls. 342/344. Jaboatão dos Guararapes, 27 de setembro de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0000077-98.1996.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Odete das Neves

Inventariado: Euclides Xavier Albuquerque

Advogado: PE008647 - Abiezer Ferreira da Mota

Advogado: PE021537 - ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA

Advogado: PE012076 - Clívio José Neto Filho

Advogado: PE023266 - Carolina Oliveira Frazão

Advogado: PE037268 - MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO

Despacho:

Proc. nº 0000077-98.1996.8.17.0810DESPACHO Este juízo é incompetente para apreciar a questão incidental suscitada por Odete Neves, a qual deve ser feita na vara de Família, por se tratar que matéria de alta indagação. Desta forma, diante da manifestação do Ministério Público de fl. 429, intime-se, por meio de sua advogada, Odete das Neves para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a sua condição de companheira com o de cujus, devendo acostar cópia da sentença declaratória ajuizada em vara de Família, com o devido trânsito em julgado. Jaboatão dos Guararapes, 29 de setembro de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0003095-10.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TÂNIA MARIA SANTOS MELO

Advogado: PE000676B - Elizangela Sfoggia Teixeira

Representante: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO

Réu: ESPÓLIO HAROLDO MAGALHÃES SANTOS

Advogado: PE020835 - PAULO MARCELO SERPA

Advogado: PE018060 - Fabio Vasconcelos Duarte

Advogado: PE001101B - CLÁUDIA COIMBRA ESTEVES DE MORAES

Advogado: PE016371 - Adriana Gonçalves Vieira de Melo

Advogado: PE009982 - Genilda Rocha Figueiredo

Advogado: PE017898 - Eduardo Coimbra Esteves de Oliveira

Despacho:

Proc. nº 0003095-10.2008.8.17.0810Tipo: Ação declaratória de domínioAutora: Tânia Maria Santos MeloRéu: Espólio de Haroldo Magalhães Santos DECISÃO Em tempo, a fim de regularizar a tramitação do feito em epígrafe, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente processo. No pedido da ação, "requer a Autora a Vossa Excelência, que seja o imóvel apartamento 411, do 4º pavimento do Edifício Cargos Gomes, localizado na Avenida Manoel Borba, 694, Boa Vista, Recife-PE, seja DECLARADA A PROPRIEDADE DA AUTORA, com o fito de regularizar a situação do bem em questão, haja vista tudo que foi exposto.", fl. 4. A ação foi distribuída para a vara de sucessões e registros públicos da comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de tramitar o inventário objetivando partilhar os bens de Haroldo Magalhães Santos. A pesar de a hodierna processualística invocar o princípio da celeridade, direito fundamental previsto no inciso LXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, a regular prestação jurisdicional não assegura, necessariamente, a apreciação da tutela em um curto lapso temporal, especialmente, em feitos como a presente ação, com características peculiares. É sabido que a competência em razão da matéria para processar e julgar o presente feito não se verifica questão preclusa a este juízo, por ser a competência absoluta questão de ordem pública. Além disso, não houve a prolação de decisão em sede de conflito negativo de competência definindo qual o juízo competente para apreciar o presente feito. Assim, entende o Superior Tribunal de Justiça, como é possível se depreender a partir da seguinte ementa.PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel.p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010;REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).[...](STJ, Segunda Turma, REsp 1331011 RJ 2012/0130977-0, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 21/08/2012, DJe 28/08/2012) Ressalta-se que a organização judiciária no Estado de Pernambuco foi reestruturada por meio da Lei Complementar nº 100, de 21, de novembro de 2007, a qual dispõe sobre o Código de Organização Judiciária. Para melhor aplicar o Código de Processo Civil, o Código de Organização Judiciária estabelece regras procedimentais acerca da competência para processar o julgar os feitos neste estado membro. Diz o COJE, em seu art. 78: "Compete ao Juízo de Vara Cível processar e julgar as ações de natureza cível, salvo as de competência de varas especializadas.". Já o inciso I, do art. 82, fixa a competência da vara de Sucessões para julgar quanto à jurisdição de sucessões, como é possível analisar a partir do excerto, in verbis:Art. 82. Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:I - quanto à jurisdição de sucessões, processar e julgar:a) os inventários, arrolamentos e partilhas, divisão geodésica das terras partilhadas e demarcação dos quinhões;b) as ações de nulidade, de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes à execução de testamento;c) as ações relativas à sucessão mortis causa, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;d) as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;e) as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória e definitiva, e as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, e a herança jacente e seus acessórios;f) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio. Este artigo consolida o princípio da especialidade na jurisdição do Estado de Pernambuco, assim deve ser preferido o juízo com maior aptidão para conhecer da causa, em razão de sua natureza. Entretanto, a ação declaratória em epígrafe não se inclui em nenhuma das alíneas mencionadas no inciso anterior. Outrossim, nem está vinculada ao inventário pelas regras de conexão, hipótese em que o objeto e a causa de pedir de duas ou mais ações são semelhantes, exigindo-se a distribuição por dependência. Deste forma, a Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão é incompetente para julgar a presente ação declaratória. Ainda que repercuta no conjunto de bens do Espólio de Haroldo Magalhães Santos, não há razão para mantê-lo neste juízo, os seguintes precedentes transcritos abaixo aplicam-se à espécie e corroboram com a presente decisão:"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A ação ordinária proposta, na qual se discute a titularidade de um automóvel de propriedade do falecido, não guarda necessária correlação com o inventário, ainda mais quando o veículo foi excluído da partilha por não restar esclarecida a questão relativa à titularidade do bem. Além do mais, possuem as ações partes diversas e objetivos distintos, sendo, pois, o juízo suscitado o competente para apreciar o pedido. Conflito negativo de competência procedente."(TJRS Conflito de Competência Nº 70022446504, Oitava Câmara Cível, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE BUSCA RECONHECER A VALIDADE DA VENDA DE IMÓVEL INVENTARIADO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. Na espécie, ainda que a sentença a ser proferida na ação declaratória possa refletir no rol dos bens inventariados, tal fato, por si só, não justifica a distribuição por dependência, pois apenas o resultado patrimonial é que deverá ser levado ao juízo do inventário, inexistindo entre as ações conexão (art. 103 do CPC). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJRS, Conflito de Competência Nº 70064266349, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/06/2015). Por todo o exposto, declaro a incompetência material deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ao tempo em que determino, após a devida baixa, a remessa do presente feito a distribuição a fim de que seja redistribuído a uma das varas cíveis da comarca do Recife, com fundamento no art. 47, do novo Código de Processo Civil. Suscitado eventual conflito negativo de competência, os fundamentos da presente servirão como informações ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Intimações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 28 de setembro de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro.Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0010414-58.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA DO SOCORRO MAIA DE VASCONCELOS

Inventariado: MANOEL ANTONIO MAIA

Advogado: PE024906 - HUGO SOUTO MAIOR DA FONSECA

Advogado: PB003722 - Adai Byron Pimentel

Advogado: PB013582 - MARIA DE FATIMA MAIA DE VASCONCELOS

Advogado: PE027963 - RAFAEL BRAGA DIEGUES SERVA

Advogado: PE030672 - MAYARA DE OLIVEIRA CORDEIRO

Advogado: PE022416 - Winston Feitosa Paes Barreto

Advogado: PE023704 - SERGIO MARQUES BRUSCKY

Herdeiro: CARLOS ROBERTO ANTONIO MAIA

Herdeiro: CESAR AUGUSTO MAIA DE VASCONCELOS

Herdeiro: Maria do Socorro Maia Vasconcelos

Herdeiro: MARTA MARIA MAIA DE VASCONCELOS

Herdeiro: HERMANO TACITO MAIA DE VASCONCELOS

Herdeiro: Taciana Laksmi Tobias Seixas Maia

Herdeiro: Auda Maia

Herdeiro: MARIA DE FATIMA MAIA DE VASCONCELOS

Advogado: PE012933 - Hermano Tacito Maia de Vasconcelos

Advogado: PE029978 - MARIA CECILIA SOUTO MAIOR DA FONSECA

Despacho:

Proc. nº 0010414-58.2010.8.17.0810DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em petições de fls. 493/494 e 526/527, a inventariante esclareceu que o valor disponibilizado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) não foi suficiente para custear a reforma e as despesas do apartamento. Segundo apresenta a inventariante, a quantia superior ao disponibilizado foi de R\$ 6.725,19 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), nos termos das planilhas de fls. 495 e 528 e de comprovantes de pagamentos. Em face desta despesa, requereu a expedição de alvará judicial para ressarcimento. A inventariante, em nova petição de fls. 556/558, informou que o apartamento do falecido foi locado, bem como dos depósitos referente à locação. Em ato contínuo, requereu a expedição de ofícios dirigidos às instituições financeiras a fim de obter a quantia deixada pelo de cujus e reiterou o pleito de fls. 526/527. Em petição de fls. 597/599, a inventariante informou que há uma pessoa interessada em adquirir um veículo integrante do espólio, em quantia abaixo do valor da avaliação. Esclareceu, ainda, que adimpliu os débitos do automóvel, por conta própria, cujo valor era de R\$ 1.471,35 (mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), demonstrando por meio de comprovantes de pagamentos, fls. 602/615 e, diante disso, o ressarcimento. Despacho de fl. 619, regulamentado publicado, determinou a intimação dos demais herdeiros para se manifestarem acerca dos pedidos. Após o prazo concedido, determinou-se vista dos autos à Fazenda Pública. No prazo, apenas os herdeiros representado pelo mesmo causídico da inventariante anuíram em favor da concessão dos pedidos, nos termos da petição de fl. 620, enquanto que os demais herdeiros ficaram silentes. O Estado de Pernambuco, por meio de cota de fl. 622, opinou pelo deferimento da alienação do veículo e que os autos fossem encaminhados ao Contador Judicial. Decisão de fl. 624 deferiu a expedição de alvará, a fim de alienar o bem móvel, e determinou a expedição de ofícios dirigidos às instituições financeiras. Vieram os autos conclusos. Diante da anuência expressa, fl. 620, e tácita dos herdeiros que deixaram de se manifestar acerca do pleito em análise, bem como da demonstração das despesas por meio de provas documentais, autorizo a expedição de alvará em favor da inventariante no valor de R\$ 8.196,54 (oito mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), soma das quantias apresentadas às fls. 526/527 e 597/599, para fins de ressarcimento de despesas oriundas do patrimônio do espólio, devendo o alvará judicial ser extraído de conta poupança do Banco do Brasil, fl. 33. Não é possível o abatimento requerido pela inventariante, à fl. 598, em virtude de a quantia obtida pela alienação ser necessariamente depositada em conta judicial. Por fim, após a expedição dos alvarás, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 624, a fim de expedir ofícios às instituições financeiras. Intimem-se os herdeiros acerca desta decisão. Jaboatão dos Guararapes, 28 de setembro de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0000131-68.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MARIA GLAUCINEIDE PIMENTEL BURLON

Advogado: PE003822 - Norma Liza Gerjoy

Arrolado: ANGELO BURLON

Despacho:

Proc. nº 0000131-68.2013.8.17.0810DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 29/09/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0000221-09.1995.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: LUCIETE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado: PE015171 - Antonio Jorge de Azevedo

Inventariado: AMARO DANTAS CASTRO

Despacho:

Proc. nº 0000221-09.1995.8.17.0810DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 29/09/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0002234-77.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: ANETE COSTA DE MEDEIROS

Advogado: PE034229 - UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA

Arrolado: VANDUI PAULINO DE MEDEIROS

Despacho:

Proc. nº 0002234-77.2015.8.17.0810DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 29/09/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0004513-22.2004.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MARCELO MARTINS DOS SANTOS

Advogado: PE011543 - Silvino Vieira de Vasconcelos Filho

Advogado: PE011370 - Valdeci Rodrigues Silva

Inventariado: MARIA DA SILVA SANTOS

Inventariado: SEVERINO MARTINS DOS SANTOS

Despacho:

Proc. nº 0004513-22.2004.8.17.0810DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 29/09/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0008120-43.2004.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: MARIA DE FATIMA DOURADO DA SILVA

Inventariante: GERALDO CIPRIANO DE ARCANJO

Advogado: PE021798 - Paula de Rezende Caminha Lins

Advogado: PE013172 - Manoel José da Camara Pimentel Neto

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE015295 - Kátia Cristina Oliveira de Santana

Despacho:

Proc. nº 0008120-43.2004.8.17.0810DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 29/09/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0013838-06.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: TIAGO DE MELO

Requerente: NARA CECÍLIA DE MELO

Advogado: RJ163374 - MILLA MOURÃO BOCCARDO

Inventariado: MARIA DE LOURDES BEZERRA DE MELO

Advogado: PE026747 - Deana Eugrécia Ferreira Macêdo

Advogado: PE041467D - RAUL JOSÉ CARDOSO AYRES NETO

Despacho:

Proc. nº 0013838-06.2013.8.17.0810DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 29/09/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0018590-84.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: JURANDIR EVANDRO VALENTE DE BRITO

Advogado: PE017097 - Ruy Avila Filho

Arrolado: FLAVIANO VALENTE DE BRITO

Advogado: PE026815 - Ígor Romero Marques Ávila

Advogado: PE022199 - HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO

Despacho:

Proc. nº 0018590-84.2014.8.17.0810DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 29/09/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fernando Antônio Sabino Cordeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciano Inácio da Silva

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00246/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013834-08.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: JOÃO LINS DE OLIVEIRA

Advogado: PE006149 - João Lins de Oliveira

Inventariado: ESPÓLIO DE NATALÍCIO LINS DE OLIVEIRA

Advogado: PE034820D - Thiago Gonçalves de Lima

Despacho:

Proc. nº 0013834-08.2009.8.17.0810DESPACHO Considerando a petição de fls. 342/344, a fim de evitar a decisão supresa em favor dos herdeiros, intemem-se os demais herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de novo pleito de arbitramento de honorários advocatícios. Após, serão apreciados todos os requerimentos formulados às fls. 338/339, bem como o de fls. 342/344. Jaboatão dos Guararapes, 27 de setembro de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0000077-98.1996.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Odete das Neves

Inventariado: Euclides Xavier Albuquerque

Advogado: PE008647 - Abiezer Ferreira da Mota

Advogado: PE021537 - ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA

Advogado: PE012076 - Clívio José Neto Filho

Advogado: PE023266 - Carolina Oliveira Frazão

Advogado: PE037268 - MADSON RODRIGO DE AQUINO MELO

Despacho:

Proc. nº 0000077-98.1996.8.17.0810DESPACHO Este juízo é incompetente para apreciar a questão incidental suscitada por Odete Neves, a qual deve ser feita na vara de Família, por se tratar que matéria de alta indagação. Desta forma, diante da manifestação do Ministério Público de fl. 429, intime-se, por meio de sua advogada, Odete das Neves para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a sua condição de companheira com o de cujus, devendo acostar cópia da sentença declaratória ajuizada em vara de Família, com o devido trânsito em julgado. Jaboatão dos Guararapes, 29 de setembro de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0003095-10.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TÂNIA MARIA SANTOS MELO

Advogado: PE000676B - Elizangela Sfoglia Teixeira



Representante: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO

Réu: ESPÓLIO HAROLDO MAGALHÃES SANTOS

Advogado: PE020835 - PAULO MARCELO SERPA

Advogado: PE018060 - Fabio Vasconcelos Duarte

Advogado: PE001101B - CLÁUDIA COIMBRA ESTEVES DE MORAES

Advogado: PE016371 - Adriana Gonçalves Vieira de Melo

Advogado: PE009982 - Genilda Rocha Figueiredo

Advogado: PE017898 - Eduardo Coimbra Esteves de Oliveira

Despacho:

Proc. nº 0003095-10.2008.8.17.0810 Tipo: Ação declaratória de domínio Autora: Tânia Maria Santos Melo Réu: Espólio de Haroldo Magalhães Santos DECISÃO Em tempo, a fim de regularizar a tramitação do feito em epígrafe, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente processo. No pedido da ação, "requer a Autora a Vossa Excelência, que seja o imóvel apartamento 411, do 4º pavimento do Edifício Cargos Gomes, localizado na Avenida Manoel Borba, 694, Boa Vista, Recife-PE, seja DECLARADA A PROPRIEDADE DA AUTORA, com o fito de regularizar a situação do bem em questão, haja vista tudo que foi exposto.", fl. 4. A ação foi distribuída para a vara de sucessões e registros públicos da comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de tramitar o inventário objetivando partilhar os bens de Haroldo Magalhães Santos. A pesar de a hodierna processualística invocar o princípio da celeridade, direito fundamental previsto no inciso LXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, a regular prestação jurisdicional não assegura, necessariamente, a apreciação da tutela em um curto lapso temporal, especialmente, em feitos como a presente ação, com características peculiares. É sabido que a competência em razão da matéria para processar e julgar o presente feito não se verifica questão preclusa a este juízo, por ser a competência absoluta questão de ordem pública. Além disso, não houve a prolação de decisão em sede de conflito negativo de competência definindo qual o juízo competente para apreciar o presente feito. Assim, entende o Superior Tribunal de Justiça, como é possível se depreender a partir da seguinte ementa. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel.p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicatio para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010). [...] (STJ, Segunda Turma, REsp 1331011 RJ 2012/0130977-0, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 21/08/2012, DJe 28/08/2012) Ressalta-se que a organização judiciária no Estado de Pernambuco foi reestruturada por meio da Lei Complementar nº 100, de 21, de novembro de 2007, a qual dispõe sobre o Código de Organização Judiciária. Para melhor aplicar o Código de Processo Civil, o Código de Organização Judiciária estabelece regras procedimentais acerca da competência para processar o julgar os feitos neste estado membro. Diz o COJE, em seu art. 78: "Compete ao Juízo de Vara Cível processar e julgar as ações de natureza cível, salvo as de competência de varas especializadas.". Já o inciso I, do art. 82, fixa a competência da vara de Sucessões para julgar quanto à jurisdição de sucessões, como é possível analisar a partir do excerto, in verbis: Art. 82. Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos: I - quanto à jurisdição de sucessões, processar e julgar: a) os inventários, arrolamentos e partilhas, divisão geodésica das terras partilhadas e demarcação dos quinhões; b) as ações de nulidade, de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes à execução de testamento; c) as ações relativas à sucessão mortis causa, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos; d) as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade; e) as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória e definitiva, e as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, e a herança jacente e seus acessórios; f) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio. Este artigo consolida o princípio da especialidade na jurisdição do Estado de Pernambuco, assim deve ser preferido o juízo com maior aptidão para conhecer da causa, em razão de sua natureza. Entretanto, a ação declaratória em epígrafe não se inclui em nenhuma das alíneas mencionadas no inciso anterior. Outrossim, nem está vinculada ao inventário pelas regras de conexão, hipótese em que o objeto e a causa de pedir de duas ou mais ações são semelhantes, exigindo-se a distribuição por dependência. Deste forma, a Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão é incompetente para julgar a presente ação declaratória. Ainda que repercuta no conjunto de bens do Espólio de Haroldo Magalhães Santos, não há razão para mantê-lo neste juízo, os seguintes precedentes transcritos abaixo aplicam-se à espécie e corroboram com a presente decisão: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A ação ordinária proposta, na qual se discute a titularidade de um automóvel de propriedade do falecido, não guarda necessária correlação com o inventário, ainda mais quando o veículo foi excluído da partilha por não restar esclarecida a questão relativa à titularidade do bem. Além do mais, possuem as ações partes diversas e objetivos distintos, sendo, pois, o juízo suscitado o competente para apreciar o pedido. Conflito negativo de competência procedente." (TJRS Conflito de Competência Nº 70022446504, Oitava Câmara Cível, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE BUSCA RECONHECER A VALIDADE DA VENDA DE IMÓVEL INVENTARIADO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. Na espécie, ainda que a sentença a ser proferida na ação declaratória possa refletir no rol dos bens inventariados, tal fato, por si só, não justifica a distribuição por dependência, pois apenas o resultado patrimonial é que deverá ser levado ao juízo do inventário, inexistindo entre as ações conexão (art. 103 do CPC). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJRS, Conflito de Competência Nº 70064266349, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/06/2015). Por todo o exposto, declaro a incompetência material deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ao tempo em que determino, após a devida baixa, a remessa do presente feito a distribuição a fim de que seja redistribuído a uma das varas cíveis da comarca do Recife, com fundamento no art. 47, do novo Código de Processo Civil. Suscitado eventual conflito negativo de competência, os fundamentos da presente servirão como informações ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Intimações necessárias. Jaboatão dos Guararapes, 28 de setembro de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0010414-58.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA DO SOCORRO MAIA DE VASCONCELOS

Inventariado: MANOEL ANTONIO MAIA

Advogado: PE024906 - HUGO SOUTO MAIOR DA FONSECA

Advogado: PB003722 - Adai Byron Pimentel  
Advogado: PB013582 - MARIA DE FATIMA MAIA DE VASCONCELOS  
Advogado: PE027963 - RAFAEL BRAGA DIEGUES SERVA  
Advogado: PE030672 - MAYARA DE OLIVEIRA CORDEIRO  
Advogado: PE022416 - Winston Feitosa Paes Barreto  
Advogado: PE023704 - SERGIO MARQUES BRUSCKY  
Herdeiro: CARLOS ROBERTO ANTONIO MAIA  
Herdeiro: CESAR AUGUSTO MAIA DE VASCONCELOS  
Herdeiro: Maria do Socorro Maia Vasconcelos  
Herdeiro: MARTA MARIA MAIA DE VASCONCELOS  
Herdeiro: HERMANO TACITO MAIA DE VASCONCELOS  
Herdeiro: Taciana Laksmi Tobias Seixas Maia  
Herdeiro: Auda Maia  
Herdeiro: MARIA DE FATIMA MAIA DE VASCONCELOS  
Advogado: PE012933 - Hermano Tacito Maia de Vasconcelos  
Advogado: PE029978 - MARIA CECILIA SOUTO MAIOR DA FONSECA

Despacho:

Proc. nº 0010414-58.2010.8.17.0810DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em petições de fls. 493/494 e 526/527, a inventariante esclareceu que o valor disponibilizado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) não foi suficiente para custear a reforma e as despesas do apartamento. Segundo apresenta a inventariante, a quantia superior ao disponibilizado foi de R\$ 6.725,19 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), nos termos das planilhas de fls. 495 e 528 e de comprovantes de pagamentos. Em face desta despesa, requereu a expedição de alvará judicial para ressarcimento. A inventariante, em nova petição de fls. 556/558, informou que o apartamento do falecido foi locado, bem como dos depósitos referente à locação. Em ato contínuo, requereu a expedição de ofícios dirigidos às instituições financeiras a fim de obter a quantia deixada pelo de cujus e reiterou o pleito de fls. 526/527. Em petição de fls. 597/599, a inventariante informou que há uma pessoa interessada em adquirir um veículo integrante do espólio, em quantia abaixo do valor da avaliação. Esclareceu, ainda, que adimpliu os débitos do automóvel, por conta própria, cujo valor era de R\$ 1.471,35 (mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), demonstrando por meio de comprovantes de pagamentos, fls. 602/615 e, diante disso, o ressarcimento. Despacho de fl. 619, regulamente publicado, determinou a intimação dos demais herdeiros para se manifestarem acerca dos pedidos. Após o prazo concedido, determinou-se vista dos autos à Fazenda Pública. No prazo, apenas os herdeiros representado pelo mesmo causídico da inventariante anuíram em favor da concessão dos pedidos, nos termos da petição de fl. 620, enquanto que os demais herdeiros ficaram silentes. O Estado de Pernambuco, por meio de cota de fl. 622, opinou pelo deferimento da alienação do veículo e que os autos fossem encaminhados ao Contador Judicial. Decisão de fl. 624 deferiu a expedição de alvará, a fim de alienar o bem móvel, e determinou a expedição de ofícios dirigidos às instituições financeiras. Vieram os autos conclusos. Diante da anuência expressa, fl. 620, e tácita dos herdeiros que deixaram de se manifestar acerca do pleito em análise, bem como da demonstração das despesas por meio de provas documentais, autorizo a expedição de alvará em favor da inventariante no valor de R\$ 8.196,54 (oito mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), soma das quantias apresentadas às fls. 526/527 e 597/599, para fins de ressarcimento de despesas oriundas do patrimônio do espólio, devendo o alvará judicial ser extraído de conta poupança do Banco do Brasil, fl. 33. Não é possível o abatimento requerido pela inventariante, à fl. 598, em virtude de a quantia obtida pela alienação ser necessariamente depositada em conta judicial. Por fim, após a expedição dos alvarás, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 624, a fim de expedir ofícios às instituições financeiras. Intimem-se os herdeiros acerca desta decisão. Jaboatão dos Guararapes, 28 de setembro de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0000131-68.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MARIA GLAUCINEIDE PIMENTEL BURLON

Advogado: PE003822 - Norma Liza Gerjoy

Arrolado: ANGELO BURLON

Despacho:

Proc. nº 0000131-68.2013.8.17.0810DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 29/09/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0000221-09.1995.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: LUCIETE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado: PE015171 - Antonio Jorge de Azevedo

Inventariado: AMARO DANTAS CASTRO

Despacho:

Proc. nº 0000221-09.1995.8.17.0810DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 29/09/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0002234-77.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: ANETE COSTA DE MEDEIROS

Advogado: PE034229 - UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA

Arrolado: VANDUI PAULINO DE MEDEIROS

Despacho:

Proc. nº 0002234-77.2015.8.17.0810DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 29/09/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0004513-22.2004.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MARCELO MARTINS DOS SANTOS

Advogado: PE011543 - Silvino Vieira de Vasconcelos Filho

Advogado: PE011370 - Valdeci Rodrigues Silva

Inventariado: MARIA DA SILVA SANTOS

Inventariado: SEVERINO MARTINS DOS SANTOS

Despacho:

Proc. nº 0004513-22.2004.8.17.0810DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 29/09/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0008120-43.2004.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: MARIA DE FATIMA DOURADO DA SILVA

Inventariante: GERALDO CIPRIANO DE ARCANJO

Advogado: PE021798 - Paula de Rezende Caminha Lins

Advogado: PE013172 - Manoel José da Camara Pimentel Neto

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE015295 - Kátia Cristina Oliveira de Santana

Despacho:

Proc. nº 0008120-43.2004.8.17.0810DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 29/09/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0013838-06.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: TIAGO DE MELO

Requerente: NARA CECÍLIA DE MELO

Advogado: RJ163374 - MILLA MOURÃO BOCCARDO

Inventariado: MARIA DE LOURDES BEZERRA DE MELO

Advogado: PE026747 - Deana Eugrécia Ferreira Macêdo

Advogado: PE041467D - RAUL JOSÉ CARDOSO AYRES NETO

Despacho:

Proc. nº 0013838-06.2013.8.17.0810DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 29/09/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0018590-84.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: JURANDIR EVANDRO VALENTE DE BRITO

Advogado: PE017097 - Ruy Avila Filho

Arrolado: FLAVIANO VALENTE DE BRITO

Advogado: PE026815 - Ígor Romero Marques Ávila

Advogado: PE022199 - HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUUEIREDO

Despacho:

Proc. nº 0018590-84.2014.8.17.0810DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 29/09/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fernando Antônio Sabino Cordeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciano Inácio da Silva

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00245/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00338

Processo Nº: 0022040-98.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: FERNANDO CABRAL GONÇALVES

Advogado: PE035362 - KERCIA PEREIRA DE MENEZES

Advogado: PE027854 - KARINA PEREIRA DE MENEZES

Inventariado: NAIR CABRAL GONÇALVES

Processo nº: 0022040-98.2015.8.17.0810 Ação: Inventário Inventariante: Fernando Cabral Gonçalves Inventariada: Nair Cabral Gonçalves SENTENÇA nº 402/2014 "Nec laudibus, nec timore" Trata-se de ação de inventário, proposta por Fernando Cabral Gonçalves, devidamente qualificado, por advogadas legalmente constituídas, dos bens deixados por Nair Cabral Gonçalves, falecida em 05 de setembro de 2015, deixando herdeiros e bens a inventariar. Inicialmente foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Nomeação de inventariante à fl. 19. Termo de Compromisso à fl. 20. Primeiras declarações às fls.21/27. Impugnação às Primeiras Declarações e juntada de documentos às fls.31/177. Cota da Fazenda Pública à fl. 179. Pedido de extinção do processo (fl. 185) em razão de tratar-se de processo em que há identidade de herdeiros e de bens no processo 0007662-40.2015.8.17.0810, sendo o inventário de Nair Cabral Gonçalves feito no processo supra citado. É o relatório. Decido. Examinando-se os autos observo a existência do inventário nº 0007662-40.2015.8.17.0810, em trâmite nesta Vara de Sucessões, no qual consta como inventariado José Gonçalves Moreira, esposo da inventariada Nair Cabral Gonçalves, e que há coincidência de herdeiros e de bens. Com efeito, de acordo com o art. 672, II, do CPC, pode haver a cumulação de inventários para a partilha de heranças diversas quando houver heranças deixadas pelos dois cônjuges. Ex Positis Posto isso, com fundamento no art. 672 do CPC, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 29 de setembro de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Sentença Nº: 2016/00339

Processo Nº: 0003320-30.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: MARIA JOSE DE FARIAS

Advogado: PE011335 - Cristóvão Santos Lins

Inventariado: NATANAEL ESUTAQUIO DE FARIAS

Advogado: PE012623 - Mariza Guedes Pimentel

Advogado: PE012944 - Antonio Carlos Saldanha Azevedo

Advogado: PE011185 - Expedito Hoover Costa

Processo .nº 0003320-30.2008.8.17.0810 Tipo: Inventário Inventariante: Maria José de Farias Inventariado : Natanael Eustaquio de FariasS E N T E N Ç A nº 401/2016 "Nec laudibus, nec timore" Nessa ordem de ideias e por tudo o quanto ficou assentado nos autos, homologado, por sentença, a partilha judicial de fls. 151/152, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvado os erros, as omissões e os direitos de terceiros interessados. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o representante da Fazenda Estadual, nos termos do § 2º, do art. 659 da nossa lei instrumental civil, objetivando a expedição dos respectivos títulos, cuja extração fica deferida após comprovação do pagamento do imposto de transmissão e das custas e taxas judiciais e apresentação das certidões de regularidade fiscal atualizadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 28 de setembro de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Sentença Nº: 2016/00340

Processo Nº: 0012495-72.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: AVANY DA SILVA BRAGA

Inventariado: INEZ MARIA EVANGELISTA BRAGA

Advogado: PE013530 - Wanderley Vasconcelos Martins

Advogado: PE038172 - JOSUEL MIGUEL RIBEIRO

Advogado: PE040569 - SAULO XAVIER BARBOSA

Processo nº 0012495-72.2013.8.17.0810 Tipo: Inventário Inventariante: Avany da Silva Braga Inventariado: Inez Maria Evangelista Braga SENTENÇA nº400/2016 "Nec laudibus, nec timore" Nessa ordem de ideias, e por tudo o quanto ficou assentado nos autos, homologado, por sentença, a partilha judicial do bem arrolado, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o formal de partilha em favor dos herdeiros, após a apresentação do comprovante de recolhimento do ICD, exigida pela Fazenda Pública, das certidões negativas atualizadas e do pagamento das custas e taxas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 28 de setembro de 2016.Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fernando Antônio Sabino Cordeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciano Inácio da Silva

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00245/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00338

Processo Nº: 0022040-98.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: FERNANDO CABRAL GONÇALVES

Advogado: PE035362 - KERCIA PEREIRA DE MENEZES

Advogado: PE027854 - KARINA PEREIRA DE MENEZES

Inventariado: NAIR CABRAL GONÇALVES

Processo nº: 0022040-98.2015.8.17.0810 Ação: Inventário Inventariante: Fernando Cabral Gonçalves Inventariada: Nair Cabral Gonçalves SENTENÇA nº 402/2014 "Nec laudibus, nec timore" Trata-se de ação de inventário, proposta por Fernando Cabral Gonçalves, devidamente qualificado, por advogadas legalmente constituídas, dos bens deixados por Nair Cabral Gonçalves, falecida em 05 de setembro de 2015, deixando herdeiros e bens a inventariar. Inicialmente foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Nomeação de inventariante à fl. 19. Termo de Compromisso à fl. 20. Primeiras declarações às fls.21/27. Impugnação às Primeiras Declarações e juntada de documentos às fls.31/177. Cota da Fazenda Pública à fl. 179. Pedido de extinção do processo (fl. 185) em razão de tratar-se de processo em que há identidade de herdeiros e de bens no processo 0007662-40.2015.8.17.0810, sendo o inventário de Nair Cabral Gonçalves feito no processo supra citado. É o relatório. Decido. Examinando-se os autos observo a existência do inventário nº 0007662-40.2015.8.17.0810, em trâmite nesta Vara de Sucessões, no qual consta como inventariado José Gonçalves Moreira, esposo da inventariada Nair Cabral Gonçalves, e que há coincidência de herdeiros e de bens. Com efeito, de acordo com o art. 672, II, do CPC, pode haver a cumulação de inventários para a partilha de heranças diversas quando houver heranças deixadas pelos dois cônjuges. Ex Positis Posto isso, com fundamento no art. 672 do CPC, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos

Guararapes, 29 de setembro de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Sentença Nº: 2016/00339

Processo Nº: 0003320-30.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: MARIA JOSE DE FARIAS

Advogado: PE011335 - Cristóvão Santos Lins

Inventariado: NATANAEL ESUTAQUIO DE FARIAS

Advogado: PE012623 - Mariza Guedes Pimentel

Advogado: PE012944 - Antonio Carlos Saldanha Azevedo

Advogado: PE011185 - Expedito Hoover Costa

Processo .nº 0003320-30.2008.8.17.0810 Tipo: Inventário Inventariante: Maria José de Farias Inventariado : Natanael Eustaquio de Farias S E N T E N Ç A nº 401/2016 "Nec laudibus, nec timore" Nessa ordem de ideias e por tudo o quanto ficou assentado nos autos, homologado, por sentença, a partilha judicial de fls. 151/152, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvado os erros, as omissões e os direitos de terceiros interessados. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o representante da Fazenda Estadual, nos termos do § 2º, do art. 659 da nossa lei instrumental civil, objetivando a expedição dos respectivos títulos, cuja extração fica deferida após comprovação do pagamento do imposto de transmissão e das custas e taxas judiciais e apresentação das certidões de regularidade fiscal atualizadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 28 de setembro de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Sentença Nº: 2016/00340

Processo Nº: 0012495-72.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: AVANY DA SILVA BRAGA

Inventariado: INEZ MARIA EVANGELISTA BRAGA

Advogado: PE013530 - Wanderley Vasconcelos Martins

Advogado: PE038172 - JOSUEL MIGUEL RIBEIRO

Advogado: PE040569 - SAULO XAVIER BARBOSA

Processo nº 0012495-72.2013.8.17.0810 Tipo: Inventário Inventariante: Avany da Silva Braga Inventariado: Inez Maria Evangelista Braga SENTENÇA nº400/2016 "Nec laudibus, nec timore" Nessa ordem de ideias, e por tudo o quanto ficou assentado nos autos, homologado, por sentença, a partilha judicial do bem arrolado, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o formal de partilha em favor dos herdeiros, após a apresentação do comprovante de recolhimento do ICD, exigida pela Fazenda Pública, das certidões negativas atualizadas e do pagamento das custas e taxas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 28 de setembro de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

**Jaboatão dos Guararapes - Vara de Executivos Fiscais**

Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

**Pauta de Sentenças Nº 00120/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2016/01935**

**Processo Nº: 0014314-49.2010.8.17.0810**

Natureza da Ação: Execução Fiscal Municipal

Exequente: MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Advogado: PE025575 - LUIZ KEHERLE CORDEIRO BEZERRA

Executado: Niron Casas Matos

Advogado: PE023923 – MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO

Advogado: PE08633-E IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA

**SENTENÇA** : Vistos etc. O MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, por intermédio de seu Procurador, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal, em desfavor da parte acima indicada, postulando recebimento de crédito fiscal inscrito na Dívida Ativa, conforme demonstra CDA que acompanha a exordial. Às fls. 32 e 46, houve bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. O exequente reconheceu o adimplemento do débito tributário, ao tempo em que requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Emerge dos autos que o executado satisfaz a obrigação principal e acessórias. Pelo exposto, com fulcro no art. 924, II, CPC/2015, extingo o processo executivo, posto que o devedor satisfaz a obrigação com o pagamento do débito. Condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais já restaram satisfeitos, uma vez que foram recolhidos administrativamente, bem como ao pagamento das custas processuais, calculadas às fls.44, sendo essas apuradas por meio das regras para cálculo das custas e taxas judiciais nas ações de execução fiscal, adotadas pela Contadoria Judiciária, conforme certidões acostadas às fls. 44/45, que deverão ser retidas dos valores bloqueados. Tendo em vista que o exequente atravessou petição, às fls. 49, requerendo extinção da presente execução, bem como desbloqueio dos valores penhorados, vez que o executado adimpliu o débito integral de forma voluntária, proceda-se com a liberação imediata da quantia penhorada às fls. 46. Quanto à penhora realizada às fls. 32, libere-se por meio de Alvará em nome da parte executada, com decote dos valores concernetes as custas e taxa judiciais que deverão ser transferidas para o Tribunal de Justiça de Pernambuco. Assim, expeça-se alvará, bem como ofício ao Banco do Brasil para que proceda com a transferência desses valores para o Tribunal de Justiça de Pernambuco, concedendo-lhe um prazo de 15 (quinze) dias para que remeta a este Juízo comprovante da referida transação. Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se o feito com a devida baixa na distribuição. P. R. I. Jaboatão dos Guararapes, 28 de setembro de 2016. Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira. Juíza de Direito em exercício cumulativo.

**Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil**

*Fórum Des. Henrique Capitulino*

**BR 101 SUL, KM 80 - Prazeres Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54.345-160 Telefone: (081)3182-6923**

Comarca - Jaboatão dos Guararapes

Juízo de Direito - Quarta Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.

**Edital de Citação – Ação de Guarda**

Prazo do Edital : de **vinte (20) dias**

A Doutora Ane de Sena Lins, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.

FAZ SABER a(o) Sr.(a) **JOSÉ EDMILSON PINTO**, o(s) qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à BR 101 SUL, KM 80 - Prazeres Jaboatão dos Guararapes/PE, Telefone: (081)3182-6923, que tramita a Ação de Guarda, sob o nº **0005113-37.2016.8.17.2810**, aforada por **MARIA JACILENE SANTOS**, em favor dos menores **P G N DOS S e M V N P** e em desfavor de **VALQUÍRIA CRISTINA NOBRE DOS SANTOS e JOSÉ EDMILSON PINTO**.

Assim, fica o mesmo CITADO/INTIMADO para comparecer na **audiência de conciliação, designada para o dia 21/11/2016, às 09:20min**, bem como oferecer resposta no **prazo de 15 dias** contados da data da realização da audiência acima aprazada, caso não haja acordo.

Advertência : não havendo apresentação de resposta pelo(a) réu(ré), será este(a) reputado(a) revel, na forma da lei (CPC, arts. 344).

Síntese da Inicial : A autora é avó materna dos menores e desde o nascimento dos infantes que esses se encontram sob os cuidados da autora. Informa a autora que sua filha e mãe dos menores se encontra recolhida na Colônia Penal Feminina do Recife/PE e um dos netos tem pai desconhecido e o outro o pai nunca contribuiu com o desenvolvimento do filho e está em local incerto. Objetivando o bem-estar e uma melhor qualidade de vida de seus netos, requer a guarda definitiva dos mesmos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gabriella Bispo C. Camargo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Ricardo Peixoto Beltrame**

**Chefe de Secretaria**

**Ane de Sena Lins**

**Juíza de Direito**



**Jaboatão dos Guararapes - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem****Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Jaboaão dos Guararapes**

Juiz de Direito em exercício: Andrea Rose Borges Cartaxo

Chefe de Secretaria: Priscila Carolina Uchôa Pantoja

**Pauta de Sessão Nº 020/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, notificados da SESSÃO agendada nesta Central, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0013303-72.2016.8.17.0810

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Jaboaão dos Guararapes

Procedimento Nº: 916/2016 – CM01

Natureza da Ação: Cobrança

Requerente: MCP R. LTDA

Advogado: PE 21.220- Eduardo Augusto Paurá Peres Filho

Advogado: PE 32.798- Marina Eugênia Costa Ferreira

Requerido: M. J. dos G.

Procurador: PE 23.051- Cristiane Maia Lustosa

**Sessão de Conciliação** : Fica designado o dia 11/10/2016 às 09h00, para sessão de Mediação/Conciliação.

**Jaboatão dos Guararapes - III Juizado Especial das Relações de Consumo**

PAUTA DE INTIMAÇÃO 27/2016

Processo nº **0000248-86.2010.8.17.8013**

Exequente: SANDRA GINA DA SILVA

Executado: GE MONEY CARTÕES.

Advogado: Fábio Rivelli – OAB/RN 1083-A

1. Indefiro pedido de transferência bancária da quantia depositada, à míngua de amparo legal. Além disso, por se tratar de procedimento administrativo/contratual estabelecido entre o beneficiário e a instituição financeira depositária, não pode este Juízo autorizar/pactuar o desconto ou arbitrar os custos dessa operação.

2. De outro giro, expeça-se alvará em favor da Mastercard Soluções de Pagamento Ltda., a ser recebido por seus procuradores, Eraldo Monteiro Michiles (OAB n. PE 23.961) e Fernando Coimbra Júnior (OAB n. PE 16.436), como requerido.

3. Após, à Secretaria para que certifique a tempestividade dos embargos de declaração opostos pela GE Money Cartões.

4. Seguidamente, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 19 de setembro de 2016.

**Dr. ÁLVARO MARIANO DA PENHA**

**Juiz de Direito**

Processo nº **0002871-89.2011.8.17.8013**

Exequente: EDILTON FERREIRA BULHOES JUNIOR

Executado: BANCO REAL SANTANDER S/A

Advogado: Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PE 1183-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3º JECRC de Jaboaatão dos Guararapes, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no turno da manhã, a proceder com levantamento alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de setembro de 2016.

Chefe de Secretaria

Processo nº **0000288-97.2012.8.17.8013**

Exequente: MICHELLY SANTOS DA SILVA

Executado: HIPERCARD

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira – OAB/MG 91.811

Vistos etc.

Cuida-se de execução da sentença proferida no presente feito.

Após a penhora *online* do valor em execução, f. 69, a executada compareceu aos autos concordando com a quantia constricta.

*Ex positis* e por tudo que dos autos consta, **EXTINGO** presente processo de execução, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o alvará em favor da exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo de notar que a intimação da executada deve ser feita pela imprensa oficial.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 7 de setembro de 2016.

**Dr. ÁLVARO MARIANO DA PENHA, Juiz de Direito**

Processo nº **0002079-67.2013.8.17.8013**

Demandante: ESPÓLIO DE AMARA BORGES DA SILVA

Demandado: BANCO ITAUCARD

Advogado: Gilsaack de Oliveira Luz – OAB/PE 34.572

1. Compulsando os fólios, entendo que estão demonstradas as condições para a concessão da justiça gratuita em favor do demandante e, por tal motivo, recebo seu recurso.

2. Por ser tempestivo e estar acompanhando do respectivo preparo, recebo, ainda, o recurso interposto pela ré.

3. Assim, pela imprensa oficial, intimem-se os recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões.

4. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

5. No tocante ao requerimento de f. 79, dê-se ciência ao patrono do espólio de Amara Borges da Silva sobre o teor da certidão de f. 80.

6. Cumpra-se.

Jaboatão, 23 de setembro de 2016.

**Dr. ÁLVARO MARIANO DA PENHA**

**Juiz de Direito**

Processo nº **0003469-43.2011.8.17.8013**

Exequente: FÁBIO FRANCISCO WANDERLEY

Advogado: Leonardo Duarte de Melo Freitas – OAB/PE 36.719

Executado: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti - OAB/PE 19.353

Executado: MASTERCARD ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado: Fernando Coimbra Júnior – OAB/PE 16.436

Advogado: Eraldo Monteiro Michiles - OAB/PE 23.961

Executado: TAM LINHAS AEREAS S.A

Advogado: Bruno Ribeiro de Souza - OAB/PE 130.169

Vistos etc.

Trata-se de queixa proposta por Fábio Francisco Wanderley contra o Banco Itaucard S/A, Mastercard Adm. de Cartões de Crédito e Tam Linhas Aéreas S/A, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Narra o demandante ter realizado a compra de passagens aéreas em loja da terceira demandada, ao custo de R\$ 1.760,40 (um mil, setecentos e sessenta reais e quarenta centavos), de forma parcelada, utilizando o cartão de crédito administrado pelo primeiro demandado.

Diz que solicitou o cancelamento dessa operação em outubro de 2010, mas, no boleto vencido em agosto de 2011, foi surpreendido com a reinclusão do parcelamento em sua fatura.

Pretende a desconstituição do débito em comento, dos respectivos encargos, não inclusão de seu nome no rol de maus pagadores e reparação por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais).

Por força de decisão em exceção de pré-executividade, foi declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* relativamente à Mastercard Adm. de Cartões de Crédito (f. 162).

Designada a audiência una, não foi possível a realização de tal ato, ante a ausência de citação das partes. Entretanto, naquela oportunidade, o autor noticiou que foi negativado pelo Banco Itaúcard S/A e requereu, em tutela de urgência, a exclusão da restrição creditícia.

**É o que importa destacar. Decido.**

De início, por ser matéria de ordem pública e cognoscível *ex officio*, entendo ser este Juízo incompetente para análise da presente demanda em virtude de sua complexidade.

Veja-se.

Como ensina Cândido Dinamarco, "a prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. [...]. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais" ( *in* "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 586).

Na hipótese vertente, da análise acurada das faturas acostadas, depreende-se que, desde janeiro de 2011 (f. 18), o autor realiza apenas o pagamento parcial de suas faturas, fazendo-o, ainda, fora da data do respectivo vencimento. Em razão disso, ao longo do tempo, houve diversos refinanciamentos do saldo devedor, com imposição de encargos, os quais recaem não apenas sobre o valor que considera indevidamente lançado, mas também sobre as compras regularmente realizadas.

Aliado a isso, na fatura vencida em setembro de 2011 (f. 24), foram-lhe creditados R\$ 2.111,85 (dois mil, cento e onze reais e oitenta e cinco centavos), a título de estorno integral da operação reclamada.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a elaboração de perícia contábil para determinar os valores efetivamente devidos pelo autor e se a negativação imposta é realmente ilegal.

Ocorre que a produção de prova complexa não se coaduna com o rito sumariíssimo estabelecido pela Lei n. 9.099/1995; assim, quando há necessidade de perícia, em sede de Juizados Especiais, impõe-se a extinção do feito.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem e, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/1995, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por incompetência do Juízo ante a complexidade da causa.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios.

À Secretaria para que retire da pauta a audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Jaboatão, 30 de setembro de 2016.

**Dr. Álvaro Mariano da Penha, Juiz de Direito**

Processo nº 0000970-52.2012.8.17.8013

Exequente: GLAUCO MATIAS DE SOUZA

Executado: BANCO SANTANDER

Advogado: Wilson Belchior - OAB/PE 1259-A

Vistos etc.

Cuida-se de execução dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

Calculado o valor devido e realizada a respectiva constrição judicial, o executado veio aos autos e demonstrou o pagamento integral do débito.

Nesse contexto, ante a satisfação do crédito, a extinção do feito é medida que se impõe.

*Ex positis* e por tudo mais que dos autos consta, forte no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a presente execução.

Independentemente do trânsito em julgado, por alvarás, libere-se a quantia judicialmente constrita (f. 208) em favor do patrono exequente e o montante depositado (f. 192) em benefício do executado.

Após o levantamento desses valores, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Jaboatão, 22 de setembro de 2016.

**Dr. Álvaro Mariano da Penha, Juiz de Direito**

Processo nº **0000545-88.2013.8.17.8013**

Demandante: JOSE ANTONIO RIBEIRO

Demandado: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues – OAB/PE 922-A

Cuida-se de pedido de execução da sentença prolatada nos presentes autos.

Compulsando os fólios e após consulta processual, verificou-se que foi decretada a falência do demandado nos autos do Processo n. 1071548-40.2015.8.26.0100, na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – Foro Central.

Tal tema é disciplinado pela Lei n. 11.101/2005.

Nesse esteira, no que tange aos Juizados Especiais Cíveis, depreende-se do Enunciado 51 do Fonaje que “os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.”

A massa falida, por seu turno, a teor do que dispõe o art. 8º da Lei n. 9.099/1995, não pode ser parte em Juizados Especiais Cíveis.

*In casu*, ao tempo da sentença, o réu ainda estava em recuperação judicial, sendo, portanto, regular a constituição do título executivo judicial. Entretanto, para recebimento do crédito perseguido, necessário se faz sua habilitação nos autos do processo de falência pois, por ser universal, o Juízo falimentar torna-se competente para ultimar o pagamento dos credores da massa falida.

Por tais considerações, indefiro o requerimento de execução.

Desejando a exequente habilitar seu crédito junto ao processo de falência retromencionado, expeça-se a respectiva certidão para tal fim.

Intime-se o autor.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de setembro de 2016.

**Dr. Álvaro Mariano da Penha, Juiz de Direito**

Processo n. **0002386-21.2013.8.17.8013**

Demandante: KILMA SARMENTO FIGUEIROA

Demandado: OI MOVEL

Demandado: TIM NORDESTE

Advogado: Christianne Gomes da Rocha – OAB/PE 20.335

Fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no turno da manhã, a fim de proceder com o levantamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de setembro de 2016.

Chefe de Secretaria

Processo nº **0001067-86.2011.8.17.8013**

Demandante: ADRIANA MARIA BEZERRA

Advogado: Alan Mitchell Araújo Lima – OAB/PE 21.889

Demandado: CELPE

Advogado: Thaísa G. da Silva Oliveira – OAB/PE 27.051

Advogado: Maria Cláudia Barbosa Diniz – OAB/PE 30.419

Cuida-se de pedido de expedição de alvará e execução de honorários sucumbenciais formulado pelo defensor da demandante.

No que tange ao crédito autoral, não há óbice para seu levantamento, uma vez que a quantia devida encontra-se depositada (f. 43) e, portanto, pode este Juízo determinar, de ofício, a expedição do respectivo alvará.

Entretanto, relativamente aos honorários sucumbenciais, embora os arts. 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 autorizem sua execução nos próprios autos em que tenha atuado o advogado titular do crédito, no caso concreto, observa-se que dito defensor se encontra com a habilitação para o exercício da advocacia suspensa (f. 61). Nesse contexto, o seu pedido deve ser indeferido.

Sobre o tema, colha-se o seguinte julgado:

“ **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM/OI. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADO SUSPENSO. **Embora possível, em princípio, o levantamento de valores, relativos aos honorários advocatícios, a excepcionalidade do caso em exame recomenda a manutenção do indeferimento formulado, notadamente levando em consideração a suspensão preventiva do advogado pela Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, sob a acusação de ter lesado inúmeros clientes**. Ademais, o Ofício-Circular nº 022/2014 da CGJ recomenda o cancelamento de ‘todas as ordens de pagamento ainda não sacadas e que foram geradas por meio de alvarás automatizados tendo como autorizado o advogado Maurício Dal Agnol - OABRS/43205’. Diante de tal contexto, inviável o levantamento pretendido, até que se apure o montante do prejuízo causado pelo procurador, ora agravante, inclusive como forma de resguardar eventuais direitos da parte que lhe constituiu como patrono nos autos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC)” – Grifou-se.

*TJRS, 19ª Câmara Cível. AI n. 70060178415. Rel. Voltaire de Lima Moraes. Julgado em 20/6/2014.*

No que tange ao crédito a ele pertencente, poderá ingressar com ação própria visando ao recebimento da quantia, observadas as disposições contidas na Instrução Normativa 13/2016 do TJPE, após cumprimento de sua punição.

Diante disso, determino:

1. Expedição do alvará em favor da autora para liberação da quantia depositada à f. 43;
2. Indeferimento do pedido de execução de honorários sucumbenciais;
3. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, em sua seccional estadual, para conhecimento dos atos praticados pelo advogado Alan Mitchell Araújo Lima (OAB/PE n. 21.889) durante seu período de punição profissional;
4. Após levantamento da quantia devida à demandante, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de setembro de 2016.

**Dr. Álvaro Mariano da Penha, Juiz de Direito**

Processo nº **0000426-93.2014.8.17.8013**

Exequente: SEVERINA SANTANA DE LIMA

Executado: OI FIXO

Advogado: Erik Limongi Sial – OAB/PE 15.178

1. Pela imprensa oficial, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos de f. 106/118, esclarecendo, ainda, a que se refere a cobrança denominada “serviços outras prestadoras e de terceiros” constante das faturas de telefonia em questão.

2. Decorrido o aludido interstício temporal, voltem-me os autos conclusos.

3. Cumpra-se.

Jaboatão, 23 de setembro de 2016.

**Dr. ÁLVARO MARIANO DA PENHA****Juiz de Direito**Processo nº **0002324-78.2013.8.17.8013** Turma - **IM**

Demandante: GUILHERMINA LUZINETE DE SOUZA LIMA

Advogado: Evandro Barbosa de Aguiar – OAB/PE 8386

Demandado: COMPESA

Advogado: Luiz Claudio Farina Ventrilho – OAB/PE 20.396

- de f. 59/61.
1. Por imprensa oficial, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os documentos
  2. Decorrido o aludido interstício temporal, voltem-me os autos conclusos.
  3. Cumpra-se

Jaboatão dos Guararapes, 23 de setembro de 2016.

**Dr. ÁLVARO MARIANO DA PENHA****Juiz de Direito**Processo nº **0002222-27.2011.8.17.8013**

Demandante: RODRIGO DO NASCIMENTO SENA

Advogado: Marcela Kely Pessoa de Oliveira – OAB/PE 26.886

Advogado: José Tarcisio Bezerra da Silva Júnior – OAB/PE 26.837

Demandado: BANCO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Antonio Braz da Silva – OAB/PE 12.450

1. Pela imprensa oficial, intemem-se as partes acerca da sentença.
2. Aguarde-se o prazo recursal.
3. Cumpra-se

Jaboatão, 23 de setembro de 2016.

**Dr. ÁLVARO MARIANO DA PENHA****Juiz de Direito**

Vistos, etc ...

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de queixa ajuizada pelo RODRIGO DO NASCIMENTO SENA, em face de BANCO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todas devidamente qualificadas nos autos.

Resumiu-se, em apertada síntese fática, a declinar em sua exordial que comprou um veículo mediante financiamento pela empresa Ré, sem fornecer qualquer outra informação. Pretende a parte autora a exclusão de valores dos encargos do demandante, indenização por danos morais, além da restituição em dobro do valor de R\$ 2.375,74, sem indicar a causa de pedir.

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil, oitocentos reais).

De proba, observa este Juízo que a petição inicial encontra-se inepta, em razão da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, pois a peça inaugural não resguarda relação lógica entre a indefinida causa de pedir em exame e a tutela judicial ora pleiteada. Saliente-se que a demandante pede a restituição em dobro das quantias sem discrimina-las nos fatos da exordial.

Portanto, suscito de ofício e acolho a preliminar de inépcia da inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, em conformidade com o apregoado nos artigos 267, I, c/c art. 295, I, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC;

Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Jaboatão dos Guararapes, 03 de Outubro de 2011.

Karina Aragão Amorim

Juíza de Direito

Processo nº **0002201-80.2013.8.17.8013**

Demandante: CARLOS ANTÔNIO CHAVES BARRETO

Advogado: Margareth Ingrid M. F. de Senna – OAB/PE 28.605

Demandado: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogado: Roberto Xavier de Oliveira - OAB/PE 30.022

Vistos etc.

Cuida-se de minuta de acordo extrajudicial firmado pelas partes na fase recursal.

**É o que importa destacar. Decido.**

É cediço que, com a prolação da sentença, exaure-se a jurisdição. Contudo, ante a determinação contida no art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), é dado ao juiz a incumbência de, a qualquer tempo, viabilizar a conciliação.

Em se tratando de direito disponível, nada impede que a decisão judicial seja substituída por um ajuste entre as partes que, com sua homologação, opera efeitos modificativos na sentença.

Sobre o tema, em comentário ao retromencionado dispositivo legal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery prelecionam que “não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la, as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível” ( *In* “Código de Processo Civil Comentado”, 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 385).

No mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados:

“ **Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. **Não há óbice à realização de acordo extrajudicial após a prolação de sentença ou de seu trânsito em julgado, cumprindo ao juiz promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses submetido ao crivo jurisdicional.** 2. Recurso parcialmente provido” – Grifou-se.

*TJDF, 4ª Turma Cível. 20060020137900 AGI. Rel. Cruz Macedo. Julgado em 13/6/2007. Publicado em 6/9/2007, p. 131.*

“ **Ementa:** APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **IMPROCEDÊNCIA. ACORDO NÃO APRECIADO. JUNTADA A DESTEMPO. CULPA EXCLUSIVA DO APARATO JUDICIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO . NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA AVENÇA. APELO PREJUDICADO .** - É imperiosa a desconstituição da sentença, que deixou de apreciar o acordo firmado entre as partes, em face da ausência de juntada aos autos, do respectivo documento, inobstante protocolado antes da prolatação da decisão de primeiro grau. Vistos” – Grifou-se.

*TJPB, 4ª Cível. APL 2931-36.2013.815.2003. Rel. Frederico Martinho da Nobrega Coutinho. Julgado em 15/7/2015.*

“ **Ementa:** COMPRA E VENDA. Pedido de rescisão contratual por inadimplemento dos compradores. **Sentença de improcedência. Acordo realizado entre as partes com quitação do débito após a r. sentença. Recurso prejudicado. Retorno dos autos à Vara de origem para homologação do acordo**” . – Grifou-se.

*TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado. APL 0000791-82.2008.8.26.0197. Rel. Teixeira Leite. Julgado em 27/3/2014. Publicado em 1º/4/2014.*

Assim, por inexistir obstáculo legal para o acordo firmado entre as partes, HOMOLOGO a transação alcançada e extingo presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Defiro, ainda, o pedido de desistência dos recursos interpostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se.



Jaboatão, 23 de setembro de 2016.

**Dr. Álvaro Mariano da Penha, Juiz de Direito**

Processo nº **0000885-32.2013.8.17.8013**

Demandante: DINALVA DA SILVA ALMEIDA

Demandante: LUCAS ALMEIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Demandado: VIVA SAÚDE

Advogado: Bruno Marques da Cunha – OAB/PE 24.460

Advogado: Sandro Marzo de Lucena Aragão – OAB/PE 18.116

Advogado: Monique Pires – OAB/PE 28.933

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por DINALVA DA SILVA ALMEIDA e LUCAS ALMEIDA RODRIGUES DOS SANTOS em face de VIVA SAÚDE, todos já devidamente qualificados nestes autos.

Alega a primeira autora, Dinalva da Silva Almeida, ter contratado assistência médico hospitalar junto à demandada em 25.03.2013, tendo como beneficiário seu filho, Lucas Almeida Rodrigues dos Santos. Informa ter o segundo autor acordado com problemas na visão em 17.04.2013, motivo pelo qual foi levado a hospital conveniado da ré. Assevera ter necessitado realizar exames emergenciais, todavia, o plano de saúde não autorizou os procedimentos ao argumento de que os autores estariam em prazo de carência. Argumenta necessitar o autor de tratamento de fotocoagulação de laser com argônico e terapia antiangiogênica, com aplicação de três ampolas de lucentis.

Requer que, em sede de tutela antecipada, seja a ré compelida a autorizar o tratamento médico indicado. Pleiteia a confirmação da liminar em sentença, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Foi deferida a tutela antecipada à fl. 37/38.

Regularmente citada, a demandada compareceu à audiência una (fl. 42/44). Frustrada a conciliação, foi apresentada contestação e documentos.

A demandada suscita preliminares de ilegitimidade ativa da autora, Dinalva da Silva Almeida, e de ausência de regularidade formal. No mérito, aduz ter o contrato sido firmado em 30.04.2012, data posterior aos fatos narrados. Defende a legalidade dos prazos de carência contratualmente previstos e amparados na lei de regência. Argui a inexistência de danos morais a serem indenizados. Pugna pela improcedência do pleito autoral.

#### **Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.**

Antes de adentrar no mérito da lide, é necessário analisar a s preliminares arguidas pela demandada.

#### ***Da inépcia da petição inicial.***

Quanto à preliminar de inépcia da inicial levantada em contestação, rejeito-a. A petição inicial cumpre os requisitos do art. 14, §1º da Lei 9.099/90, além de possibilitar inteiramente a defesa da ré. Na sistemática da Lei do Juizados Especiais Cíveis, a produção de prova, inclusive a juntada de documentos que comprovam o suposto direito da parte autora, será realizada na audiência de instrução, por força do art. 28. O princípio da informalidade afasta diversos dos requisitos de forma da petição inicial, contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. Entre estes se encontra a necessidade de juntada imediata dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o contrato entabulado entre as partes é documento de comum acesso às partes, de sorte que a ré pode acostá-lo aos autos, como o fez no caso em comento.

Desta forma, não prospera a preliminar de inépcia da inicial levantada.

#### ***Da ilegitimidade ativa***

Argui a demandada que apenas o autor, Lucas Almeida Rodrigues dos Santos, seria parte legítima para figurar no polo ativo, uma vez que é o seu tratamento e sua cobertura securitária que estão sendo discutidos nos autos.

A tese não merece prosperar. A autora é a titular do contrato de assistência médico hospitalar, sendo o autor seu dependente. Ora, por se tratar de contrato em benefício de terceiro, tanto o contratante como seu beneficiário podem exigir o adimplemento da obrigação pactuada, a teor do que dispõe o art. 436 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

#### **Passo ao mérito.**

Cinge-se a questão controvertida em determinar se: 1) houve negativa de autorização da realização do procedimento cirúrgico necessário ao autor; 2) o procedimento continha caráter de urgência e; 3) houve a configuração de dano moral indenizável.

A demandada assevera só ter sido assinado o contrato em 30.04.2013. Conquanto seja esta a data do instrumento colacionado à fl. 36, há nos autos outros elementos probatórios que demonstram ter a relação negocial sido iniciada em data anterior. A carteira provisória expedida em favor dos autores (fl. 128) expressamente contém a data de início da vigência da cobertura securitária como sendo o dia 18.03.2013, portanto, antes dos fatos narrados. Dessarte, não há que se falar em inexistência de vínculo contratual quando da ocorrência dos fatos narrados, em 17.04.2013.

O laudo médico de fl. 32 atesta expressamente o caráter de urgência do procedimento ao qual deve se submeter o segundo autor. Esse comprova ser devida a cobertura securitária, pois não se aplica ao caso em comento a carência contratual, mas antes, a carência legal de 24 horas, nos termos do art. 12, V, "c", da Lei 9.656/98.

Assim, assiste razão à autora em pleitear o custeio pela ré do procedimento necessário ao restabelecimento da saúde do autor, Lucas Almeida Rodrigues dos Santos, nos termos já deferidos na tutela antecipada.

Todavia, quanto aos danos morais, esses não restaram caracterizados nos autos.

Embora inofensível que o procedimento cirúrgico exigido tinha caráter de urgência, o que reduz a carência para 24 horas, tal não foi informado pelo médico da autora à operadora de saúde demandada administrativamente quando do preenchimento da guia de solicitação de autorização.

A legislação não estabelece o conceito de urgência, limitando-se a exemplificar casos em que esta está presente. Todavia, enquanto a emergência é caracterizada pelo risco iminente de vida ou grave sofrimento, entende-se da leitura da norma que a situação de urgência é aquela em que há ocorrência imprevista de agravo à saúde, o que ocorreu com o segundo demandante.

A despeito de tais considerações, compete ao profissional de medicina declarar a urgência ou emergência do caso, não à operadora de plano de saúde. O médico que atendeu a demandante não registrou a urgência da necessidade do diagnóstico da doença da demandante na guia de solicitação do tratamento (fl. 34), de sorte que não há como se afirmar que a demandada negou, indevidamente, atendimento de procedimento abrangido pelo contrato firmado entre as partes.

Não é ilegal nem abusiva a previsão contratual de prazos de carência para determinados tipos de atendimento, pois a Lei 9.656/98 prevê tal possibilidade no art. 12, V. A única exceção é o atendimento de emergência ou urgência, que tem prazo de carência máximo de 24 horas. Deflui dos autos que os autores tinham conhecimento de tais prazos, pois colacionam o contrato de assistência à saúde, o qual contém a referida cláusula restritiva de direitos (fls. 16, verso e 17).

A falta de declaração de urgência pelo médico assistente dá à demandada direito de negar a cobertura para procedimento que não tinha ultrapassado o prazo de carência. Ora, a demandada não tem a qualificação legal para afirmar o caráter emergencial ou de urgência dos procedimentos médicos, sendo suas decisões administrativas pautadas nas informações prestadas pelo médico quanto à saúde e tratamento necessário de seu paciente.

Neste contexto, a negativa administrativa não decorreu de conduta desidiosa da operadora do plano de saúde, mas antes da ausência de informação essencial que deveria ter sido prestada pelo médico assistente da demandante no momento de solicitação do exame.

Ante tais considerações, não há que se falar ato ilícito que obrigue a demandada a indenizar o dano moral eventualmente sofrido pelo autor, Lucas Almeida Rodrigues dos Santos, porquanto sua conduta estava pautada na mera observância das cláusulas contratuais, resultando em regular exercício do seu direito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta:

JULGO PROCEDENTE o pleito de cobertura securitária, ratificando a tutela antecipada concedida, para condenar a demandada ao custeio do tratamento de fotocoagulação de laser argônico, quimioterapia com antiangiogênico, com a aplicação de quantas ampolas de Lucentis se fizerem necessárias, na forma e intervalo prescritos pelo médico assistente do autor, em hospital credenciado do plano.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

**Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento do art. 269, I, CPC.**

Fixo o valor da obrigação de fazer em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para fins recursais.

Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de fevereiro de 2015.

**Álvaro Mariano da Penha, Juiz de Direito Substituto**

Processo nº **0002333-11.2011.8.17.8013**

Exequente: SILVIO TRAJANO RODRIGUES

Advogado: Gustavo da Silva Chagas – OAB/PE 27.527

Executado: B.F.B. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: Celso Marcon – OAB/PE 931-A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença prolatada nos autos.

Intimado para demonstrar o cumprimento da obrigação, o executado colacionou a respectiva guia de depósito (f. 136). É de se notar que a quantia depositada supera o montante devido, uma vez que já houve o pagamento parcial do crédito exequendo (f. 130).

Nesse contexto, deve ser liberado em favor do exequente o valor de R\$ 5.460,30 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta centavos), com a devolução do saldo remanescente, equivalente a R\$ 3.251,03 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e três centavos), ao devedor.

*Ex positis* e por tudo mais que dos autos consta, ante a satisfação do crédito, EXTINGO a presente execução, forte no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos alvarás em favor das partes, conforme acima estabelecido.

Após o levantamento do valor depositado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pela imprensa oficial.

Cumpra-se.

Jaboatão, 23 de setembro de 2016.

**Dr. Álvaro Mariano da Penha, Juiz de Direito**

Processo nº **0002387-40.2012.8.17.8013**

Demandante: ARMANDO VITO DE MELO

Demandado: CELPE

Advogado: Bruno Rafael de Queiroz Plácido – OAB/PE 29.358

Advogado: Thaísa G. da Silva Oliveira – OAB/PE 27.051

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração, interposto por ARMANDO VITO DE MELO, qualificado nos autos, contra a decisão, fls. 55, sob o argumento de que a sentença incorre em omissões decorrentes da não observância do pedido de desconstituição do débito referente à ligação direta promovida pela empresa demandada.

É o que importa relatar. Decido.

Será cabível a via recursal eleita quando a sentença incorrer em omissão, contradição ou obscuridade, o que dispõe o art. 535, inc. I e II do CPC.

Os embargos não merecem prosperar, uma vez que os fatos alegados pelo autor cuidam de suposto erro de julgamento. Nesse sentido, não há o que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois o assunto já fora discutido e decidido. Pretendendo o embargante a rediscussão da matéria, deverá ser interposto recurso inominado.

Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo inalterada a sentença constante dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de abril de 2014.

Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Juiz(a) de Direito

**Jataúba - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

**Processo nº:** 0000310-98.2015.8.17.0820

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2016.0086.002615

**Partes:**

Autor: Ministério Público

Acusado Josinaldo Ramos da Silva

Pelo presente, fica a Dra. **CRISTINA DE LIMA QUEIRÓS (OAB/PE N. 32.651) INTIMADA** para apresentar alegações finais por meio de memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 95-96.

J ataúba (PE), 03/10/2016.

**Jovita Araujo Sobrinha**

**Chefe de Secretaria em Substituição**

**Por Ordem do MM. Juiz de Direito**

**Diego Vieira Lima**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000236-10.2016.8.17.0820

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Expediente nº:** 2016.0086.002612

**Partes:**

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogados: Israel Bernardo de Oliveira e Alexsandra de Lima

Executado: JOSENILDO JOSE DE SALES

Pelo presente, ficam o **Dr. ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB/CE N.º 6.814)** e a **Dra. ALEXSANDRA DE LIMA (OAB/CE N.º 21.347; OAB/PE N.º 1903-A e OAB/AL N.º 13.489-A) INTIMADOS**, para se manifestar acerca da certidão de fls. 19 dos autos . Jataúba (PE), 03/10/2016.

**Jovita Araújo Sobrinha**

**Analista Judiciária/Chefe de Secretaria em exercício cumulativo**

**Por ordem do MM. Juiz Substituto**

**Dr. Diego Vieira Lima**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

**Processo nº:** 0000299-35.2016.8.17.0820

**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

**Expediente nº:** 2016.0086.002616

**Partes:**

Requerente C. M.

Advogado Ayanne Maria Torres Costa

Requerido L. S. M.

Representante Legal R. M. da S.

Pelo presente, fica a Dra. **AYANNE MARIA TORRES COSTA (OAB/PE n. 37.776)**, **INTIMADA** para, nos termos do Ato ordinatório de fl. 32 e com fundamento no Provimento n.º 08/2009, do Conselho da Magistratura, manifestar-se acerca **d a certidão de fl. 31 dos autos**, no prazo legal.

Jataúba/PE, 03/10 /2016.

**Jovita Araújo Sobrinha****Chefe de Secretaria em exercício cumulativo****Por Ordem do MM. Juiz Substituto****Dr. Diego Vieira Lima****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000224-93.2016.8.17.0820**Classe:** Busca e Apreensão**Expediente nº:** 2016.0086.002614**Partes:**

Autor: Administração e Consórcio Nacional Honda LTDA

Advogados: Hiran Leão Duarte e Eliete Santana Matos

Ré: Josefa Gidalva Cordeiro Melo

Pelo presente, ficam o **Dr. Hiran Leão Duarte (OAB/CE N.º 10.422)** e a **Dra. ELIETE SANTANA MATOS (OAB/CE N.º 10.423)** **INTIMADOS**, para se manifestar acerca da certidão de fls. 32 dos autos . Jataúba (PE), 03/10/2016.

**Jovita Araújo Sobrinha****Analista Judiciária/Chefe de Secretaria em exercício cumulativo****Por ordem do MM. Juiz Substituto****Dr. Diego Vieira Lima**

**João Alfredo - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000093-93.2013.8.17.0830

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2016.0209.002662

**Partes:** Acusado JOSÉ GIVANILDO DOS SANTOS

Acusado JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Vítima JUCEDÍ GOMES DA SILVA PAZ

Vítima ADRIANO DA SILVA SANTOS

Autor Ministério Público da Comarca de João Alfredo

*O(a) Dr.(a) Hailton Gonçalves da Silva, Juiz(a) de Direito da comarca de João Alfredo, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.*

FAZ SABER ao(s) **Bel** (a). **DINIZ BAPTISTA DE PONTES, - OAB-PE 5.536**, com endereço profissional à Rua Dr. Alcebíades, 336, Timbaúba PE, que pelo presente EDITAL fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) a fim de tomar conhecimento da data da audiência para **oitiva das testemunhas arroladas na denúncia**, designada para o dia **22 de novembro de 2016, às 13h00m**, nesta comarca, no processo em epígrafe (**ação penal de competência de Júri**), tendo como acusado(a) JOSÉ FERNANDES DA SILVA E JOSÉ GIVANILDO DOS SANTOS, e como parte autora o MPPE, e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, ——— **Edson Marconi dos santos silva**, téc. Judiciário, mat. 185618-9, o digitei e submeti à conferência da chefia imediata, ( **POR ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA (INSTRUÇÃO NORMATIVA DE SERVIÇO N: 01/2008)**).

**Jupi - Vara Única****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Vara Única da Comarca de Jupi****Fórum Des. Rodolfo Aureliano (Jupi) - R ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, s/n - Centro****Jupi/PE CEP: 55395000 Telefone: / - Email: [vunica.jupi@tjpe.jus.br](mailto:vunica.jupi@tjpe.jus.br) - Fax:****EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA JÚRI****Processo nº:** 0000112-78.2009.8.17.0850**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2016.0006.00

O Doutor Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani, Juiz de Direito desta Comarca de Jupi, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **INTIMA** o acusado **WILSON DA SILVA SANTOS**, brasileiro, amasiado, natural de Garanhuns-PE, nascido em 21/06/1988, filho de José Franquillino dos Santos e de Maria José Sampaio da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido para comparecer ao Edf. do Fórum de Jupi-PE, sala do Tribunal do Júri, **no dia 19 de outubro de 2016, às 09:30 horas**, para ser submetido a Julgamento pelo Tribunal do Júri da referida Comarca. Dado e passado nesta cidade de Jupi, Estado de Pernambuco, aos (30) trinta dias do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis (2016). Eu, Maria Quitéria Nunes da Silva, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUPI - PERNAMBUCO**Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano – Rua Antônio P. Braga, s/n, Centro, Jupi  
(PE)– fone: 87-3779.1918, 3779.1919, 3779.1920 E-mail: [vunica.jupi@tjpe.jus.br](mailto:vunica.jupi@tjpe.jus.br)

## Vara Única da Comarca de Jupi

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Quitéria Nunes da Silva

Data: 03/10/2016

**Pauta de Sentenças Nº 00207/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00261

**Processo Nº: 0000234-62.2007.8.17.0850**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Ivando Soares de Lima

Acusado: Leandro José dos Santos

**Advogado: PE021523 - Lucicláudio Góis de Oliveira Silva**

**SENTENÇA** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante nesta Comarca, ofertou denúncia contra IVANDO SOARES DE LIMA E LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS, qualificados às fls. 02, imputando-lhes o crime consubstanciado no art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos: No dia 03 de julho de 2007, por volta das 18:30h, os acusados, portando arma de fogo, adentraram na residência da vítima ELENILSON BARBOSA DA SILVA (...) e lá chegando, anunciaram o assalto e renderam diversas pessoas que lá estavam ingerindo bebida alcoólica. Ato contínuo, os acusados subtraíram dos presentes cinco celulares, uma câmera digital e aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais) Após estes fatos, os indiciados prenderam os ofendidos em um quarto da casa e subtraíram a motocicleta da vítima NEM, a fim de facilitar a fuga (...) Recebimento da denúncia às fls. 05. Auto de reconhecimento às fls. 18, 21 e 24. Citados pessoalmente às fls. 62. Antecedentes criminais às fls. 66/67 Audiência de interrogatório às fls. 68/71, com audiência em continuação para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 78/79 e 105/106. Decreto da prisão preventiva às fls. 81/83. Não houve pedido de diligências complementares pelas partes. Alegações finais do MP (fls. 110/113) pugnando pela procedência do pedido com condenação nos termos da denúncia, na forma do art. 71 do CP. Alegações finais da defesa (fls. 115/122) aduzindo em sede de preliminar a inépcia da inicial, por ausência de descrição dos fatos que são imputados aos réus. No mérito, aduz ausência de materialidade e de provas no tocante à autoria, requerendo, ao final, a absolvição dos denunciados nos termos do art. 386 do CPP. Relatei. JULGO. Cuida-se de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, do crime capitulado no art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal. A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor. 1. DA PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL A inépcia da denúncia estará caracterizada pelo desatendimento dos requisitos essenciais à petição, os quais estão delineados no art. 41 do CPP: a) descrição do fato, com todas as suas circunstâncias; b) qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação; c) classificação do crime e d) rol de testemunhas. Segundo Luiz Flávio Gomes<sup>1</sup> existem duas modalidades de inépcia: a formal, pela ausência dos requisitos essenciais do art. 41 do CPP; e a material, por falta de justa causa, que é a ausência de elementos probatórios mínimos para o início da ação penal. Contudo, analisando a denúncia em todos os termos, verifico que os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal estão plenamente caracterizados. Expõe-se pormenorizadamente o fato criminoso e

suas circunstâncias, qualifica-se o acusado, classifica-se o crime, apresentando rol de testemunhas. A denúncia individualiza a conduta praticada pelo réu. Estão, portanto presentes os pressupostos para o recebimento da denúncia, razão pela qual afastado a alegação de inépcia. Rejeito, portanto, a preliminar. 2. DO MÉRITO A materialidade do crime, em que pese contestada pela defesa dos inculpaados, é obtida indiretamente pelas declarações das próprias vítimas e depoimentos testemunhais. Quanto à autoria há nos autos lastro probatório suficiente para demonstrar a narração ministerial na peça de ingresso. Nenhuma dúvida emerge a respeito da prática delitiva pelos denunciados IVANDO SOARES DE LIMA e LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS, vez que a vítima e as testemunhas de acusação são uníssonas em afirmarem o quanto descrito na peça acusatória, bem como o denunciado LEANDRO confessa os fatos que lhes são imputados perante a autoridade policial. A vítima FLÁVIO CLARINDO DE BRAGA, sob o crivo do contraditório e ampla defesa (fls. 78), foi categórico em afirmar que estava na residência do amigo Elenilson ingerindo bebida alcoólica com alguns amigos e acabaram por serem surpreendidos por dois elementos armados de revólver, estando um deles com o rosto coberto com uma camisa e o outro coberto com uma touca, que um era mais alto que o depoente, que tem 1,73m, e moreno, ao passo que o outro era bem mais baixo e galego. Os pertences subtraídos foram R\$ 600,00 (seiscentos reais), uma câmera e cinco aparelhos celulares, após foram trancados no quarto da residência, destacando que na fuga subtraíram a moto de Nem. Apesar de lhe ser mostrada fotografias na Delegacia não conseguiu reconhecer nenhum dos assaltantes, porque não os viu de perto, mas seu amigo Elenilson lhe declarou que acredita que os denunciados foram os responsáveis pelo assalto. Ressaltou, ainda, que um dos assaltantes apontou a arma para a cabeça do filho de Elenilson, com apenas 06 (seis) anos de idade, afirmando que se a mãe não parasse de gritar atiraria, o que fora ratificado por SIMONE CRISTINA PEREIRA (fls. 105), a qual acrescentou que os assaltantes passaram mais ou menos uma hora no interior da residência revirando tudo e, ao ouvirem a saída da moto, pularam pela janela do quarto onde estavam trancados. Destacou que fez o reconhecimento por fotografia de um dos acusados e que os celulares e motocicleta foram recuperados. A testemunha ELENILSON BARBOSA DA SILVA (fls. 106) confirmou o relato das testemunhas, destacando que teve um celular e uma câmera subtraído e que fez o reconhecimento de um dos agentes na delegacia e que, na prática de um segundo assalto no mesmo dia, os acusados trocaram tiros com a polícia e abandonaram no local a moto subtraída e uma bolsa com os celulares. O acusado IVANDO SOARES DE LIMA (fls. 68/69), por sua vez, em Juízo confessa a prática da conduta delitiva que lhe é imputa, porém nega a participação do corréu LEANDRO, afirmando que estava na companhia de uma pessoa conhecida por "VEO", ressaltando que após a prática delitiva "VEO" o deixou nas proximidades de Lajedo e foi embora na motocicleta também subtraída, levando os demais objetos e, dias depois, VEO foi até sua casa e disse que tomado uns tiros e perdido todos os objetos roubados. Afirmou que LEANDRO é seu cunhado e que a indicação dele como autor se deve ao fato de ter características parecidas com as de VEO, mas na época dos fatos LEANDRO estava morando em Campo Grande. Não obstante, perante a autoridade policial, com riqueza de detalhes, confirma a participação de LEANDRO, o qual fazia "o cata" enquanto ele estava com a arma em punho (fls. 25/26). Ressaltou, ainda, que os produtos dos assaltos era repassado para "VEO". O acusado LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS (fls. 70/71), no entanto, em Juízo nega a prática da conduta delitiva que lhe é imputa, afirmando que fazia poucos dias que tinha chegado de Campo Grande e estava morando em São Bento do Una, não sabendo o porquê de o terem reconhecido. Contudo, percebo facilmente que o acusado em Juízo elabora novas versões na tentativa vã de incutir dúvida nesta magistrada, com o escopo único de esquivar-se da responsabilização criminal, sobretudo ao se deparar com a confissão do corréu perante a autoridade policial, cheia de detalhes quanto à participação de cada um dos acusados, o que seria impossível acaso a autoridade policial tivesse simulado o seu depoimento. É praxe, infelizmente, os acusados tentarem imputar a autoridade policial a responsabilização por depoimentos fraudulentos, prontos e/ou por terem prestado informações falsas porque estavam sob tortura. Não obstante, em que pese a testemunha FLÁVIO em juízo ter afirmado que não fora capaz de reconhecer os acusados em Delegacia apesar de lhe ser mostrada as fotografias, perante a autoridade policial afirmou que os achou muito parecidos com os autores do fato (fls. 17). Contudo, descreve os autores do fato com características semelhantes aos dos acusados, consoante se pode verificar às fls. 25/28 e fls. 138 e 140. Acrescente-se, a tudo isto, que as vítimas foram restituídas de seus bens, posto que os acusados quando tentavam empreender fuga em virtude do cometimento de outro crime contra o patrimônio, deixaram para trás a sacola com os pertences das vítimas, tendo em seguida sido presos em flagrante, repito, pela prática de outro crime. Os depoimentos das vítimas/testemunhas quanto à autoria são congruentes e harmônicos, sem divergências significativas, ratificando o contido na peça de ingresso e no inquérito policial de que a ação dos acusados teria sido praticada mediante grave ameaça - exercida mediante a simulação de arma de fogo e concurso de pessoas, as quais estavam unidas pelo liame subjetivo, com prévio ajuste de vontade e divisão de tarefas. É de se destacar ainda a confissão espontânea do acusado LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS. Deve, pois, ser infligida aos réus as penas do art. 157, §2º, I, II e V, do CP. Cabível a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal relativamente ao réu LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS, tendo em vista que houve a confissão espontânea, a qual fora utilizada para formação de meu convencimento. É de aplicar-se a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do CP, em razão do emprego da arma de fogo, do concurso de agentes para cometimento do delito pelos agentes e restrição de liberdade das vítimas. Entendo que a utilização do emprego de arma de fogo, por si só, já ensejaria a aplicação da causa de aumento de pena acima do mínimo legal, posto que a conduta praticada com arma de fogo é muito mais grave do que a utilização de arma branca, a qual igualmente serve para qualificar o crime, por ensejar risco de morte maior para a vítima. Pensar diferente seria desproporcional e desarrazoado, pois se deve punir mais severamente aqueles que se valem de arma de fogo para cometimento do delito daqueles que se utilizam de canivetes, faca etc. Não obstante, os réus estavam armados com revolver calibre 38 apontando arma para cabeça de uma criança de aproximadamente 06 (seis) anos de idade. Ademais, deve ser acrescentado que foi praticado em concurso de agentes - duas pessoas - e, ainda, deixaram as vítimas trancadas em um quarto do imóvel para que pudessem empreender fuga, incutindo um temor muito maior, pelo que aplico o quantum de 2/5 como causa de aumento de pena. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA PENA EM 2/5. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. USO DE ARMAS DE FOGO E CONCURSO DE QUATRO AGENTES. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HÁBEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Ressalva do entendimento deste Relator. - Todavia, na hipótese, o aumento da pena no patamar de 2/5 foi devidamente justificado com base no emprego de armas de fogo e no elevado número de agentes envolvidos na empreitada criminosa (quatro). - Ainda que tenha sido agregada fundamentação pelo Tribunal a quo, em apelação da defesa, não há falar em reformatio in pejus quando a situação do réu não foi agravada em relação à pena que lhe foi aplicada em primeiro grau. - Habeas corpus não conhecido. (STJ, 6ª T., HC 314876/MG, Ministro Ericson Maranhão, J. 12/05/2015, DJe 25/05/2015) HÁBEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ. 2. As instâncias ordinárias consignaram que o delito foi perpetrado por dois agentes e com emprego de arma de fogo (meios que causaram trauma e sequelas irreparáveis na vítima), circunstâncias concretas que demonstram, ineludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito, o que justifica de maneira idônea o aumento da pena na referida fração. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 6ª T., HC 276700 / SP, Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28/04/2015, DJe 07/05/2015). Outrossim, é uníssono o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o acusado defende-se dos fatos que lhes são imputados e não da capitulação jurídica que lhe é atribuída. Neste contexto, o Código de Processo Penal, no art. 383, prevê a possibilidade de o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuir definição jurídica diversa da contida na denúncia, ainda que resulte em aplicação de pena mais grave, é a chamada emendatio libelli. Desta feita, pelas provas carreadas aos autos, em que pese haver comprovação de que foram subtraídos cinco celulares, dinheiro, uma câmera digital, relógios de pulso e uma moto através dos depoimentos



coligidos nestes autos e confissão de um dos acusados, observo que as vítimas individualizadas comprovadamente são "NEM" (motocicleta subtraída), "ELENILSON" (subtraído dinheiro, câmera digital e o aparelho celular (fls. 106)) e "FLÁVIO" (subtraído celular). Desta feita, os denunciados incorreram nas penas do art. 157, §2º, I, II e V, do CP por três vezes, mediante uma só ação, restando caracterizado o concurso formal de crimes, nos termos do art. 70, do CP, consoante entendimento jurisprudencial uníssono, de modo que por serem crimes idênticos deve-lhe ser aplicada a pena de um deles aumentada em 1/5, ante a prática de três crimes. De resto, os réus não agiram ao desamparo de causas de exclusão de antijudicialidade ou de culpabilidade e inexistem outras teses defensivas a serem analisadas, impondo-se suas condenações. > DISPOSITIVO Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na denúncia para: a) CONDENAR o acusado LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 157, §2º, I, II e V (três vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal. b) CONDENAR o acusado IVANDO SOARES DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 157, §2º, I, II e V (três vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal. Passo então à dosimetria da pena em relação ao condenado em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, art. 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal: 1º RÉU: LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS A priori cumpre-me ressaltar que, não obstante reconheça a necessidade de fixação da pena separadamente para cada um dos crimes, dada a identidade de infrações, praticadas num mesmo contexto fático, bem como das circunstâncias relativas ao agente e às práticas delitivas, tenho por desnecessária a repetição das circunstâncias judiciais do art. 59. Assim, serão elas analisadas uma única vez, destacando alguma que, eventualmente, não seja comum, para, em seguida, fixar a pena em relação a cada um dos delitos. Em análise as diretrizes traçadas pelos artigos 59 do Código Penal verifico que a culpabilidade é própria do tipo penal. O acusado possui maus antecedentes, vez que possui contra si sentenças condenatórias com trânsito em julgado (fls. 66 e 141). Quanto a sua conduta social, em que pese o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 591.054, devendo-se destacar que esta Corte já se manifestou (HC 94.620/MS e HC 94.680/SP) no sentido da possibilidade de rever esta tese, bem como o Enunciado da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, coaduno-me com o entendimento que ações penais em curso devem e podem ser valoradas na dosimetria da pena, pois do contrário estaria, desproporcionalmente, atribuindo o mesmo valor à conduta daquele que descumpria a lei uma única vez daquele que é contumaz na prática de delitos. A contumácia demonstra, por si só, o desrespeito aos princípios em sociedade e aos direitos dos cidadãos, comprovando sua má conduta em sociedade. Lado outro, não vislumbro afronta ao princípio da presunção da não culpabilidade, posto que a individualização da conduta de cada agente é tarefa do julgador quando da análise das circunstâncias judiciais. Por fim, o Enunciado da Súmula 444 do STJ apenas impede a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para fins de valoração de maus antecedentes, de modo que não impede sejam considerados quando da ponderação das demais circunstâncias judiciais. Desta feita, observa-se que o referido acusado responde a outras 06 (seis) ações penais (fls. 66 e 141), sendo, portanto, circunstância desfavorável. No tocante à sua personalidade, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes, deixo de valorar. O motivo do crime entendo-o como negativo, posto que não se pode admitir como normal à espécie a busca pelo lucro fácil, pois do contrário seria banalizar o crime de roubo, tão comum em nossa sociedade, sobretudo quando observamos pelas provas dos autos que o acusado é contumaz na prática de delitos desta natureza. As circunstâncias são negativas, posto que praticado no interior de uma residência, no horário das 18:30h, o que sobremaneira facilitou a consumação do delito, por evitar que transeuntes percebessem sua ação. As consequências são próprias, posto que as vítimas foram restituídas na totalidade de seus bens. Quanto ao comportamento da vítima entendo que quando o comportamento da vítima não influi na conduta delitiva, deve ser considerado desfavoravelmente. Isso porque, do contrário, jamais essa circunstância poderia ser considerada contra o réu, tornando letra morta sua previsão no rol do art. 59 do Código Penal. E, como se sabe, determina a melhor doutrina de hermenêutica que o legislador jamais utiliza palavras desnecessárias no texto legal, de modo que todas as palavras ali contidas devem ser interpretadas com a máxima carga possível de valoração, em que pese conhecer o entendimento dos Tribunais Superiores (STJ, HC 217.819-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/11/2013). Ante a existência de 5 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis, passo fixar a pena-base para cada um dos delitos: 1) ROUBO EM RELAÇÃO À VÍTIMA FLÁVIO CLARINDO DE BRAGA: 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo à segunda fase de dosimetria da pena e, ante a ausência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, não concorrem causa de diminuição. Concorre a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em 2/5 passando a fixá-la em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Por outro lado, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e em virtude de a pena de multa guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 138 (cento e trinta e oito), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por não existirem nos autos comprovação da situação econômica do acusado. 2) ROUBO EM RELAÇÃO À VÍTIMA ELENILSON BARBOSA DA SILVA: 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo à segunda fase de dosimetria da pena e, ante a ausência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, não concorrem causa de diminuição. Concorre a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em 2/5 passando a fixá-la em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Por outro lado, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e em virtude de a pena de multa guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por não existirem nos autos comprovação da situação econômica do acusado. > CONDENAÇÃO DEFINITIVA Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 70, do Código Penal, a vista da existência concreta da prática de 03 (três) crimes, os quais têm penas idênticas, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada de 1/5 (um quinto), ficando o réu DEFINITIVAMENTE CONDENADO a uma pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Tendo em vista que, em face da regra do art. 72 do Código Penal, a pena de multa não é atingida pelos efeitos do concurso formal, devendo ser aplicada cumulativamente, totalizo-a em 414 (quatrocentos e quatorze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no seu grau mínimo, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento, conforme já fundamentado. 2º RÉU: IVANDO SOARES DE LIMA A priori cumpre-me ressaltar que, não obstante reconheça a necessidade de fixação da pena separadamente para cada um dos crimes, dada a identidade de infrações, praticadas num mesmo contexto fático, bem como das circunstâncias relativas ao agente e às práticas delitivas, tenho por desnecessária a repetição das circunstâncias judiciais do art. 59. Assim, serão elas analisadas uma única vez, destacando alguma que, eventualmente, não seja comum, para, em seguida, fixar a pena em relação a cada um dos delitos. Em análise as diretrizes traçadas pelos artigos 59 do Código Penal verifico que a culpabilidade é própria do tipo penal. O acusado possui maus antecedentes, vez que possui contra si sentença condenatória com trânsito em julgado (fls. 67 e 139). Quanto a sua conduta social, em que pese o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 591.054, devendo-se destacar que esta Corte já se manifestou (HC 94.620/MS e HC 94.680/SP) no sentido da possibilidade de rever esta tese, bem como o Enunciado da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, coaduno-me com o entendimento que ações penais em curso devem e podem ser valoradas na dosimetria da pena, pois do contrário estaria, desproporcionalmente, atribuindo o mesmo valor à conduta daquele que descumpria a lei uma única vez daquele que é contumaz na prática de delitos. A contumácia demonstra, por si só, o desrespeito aos princípios em sociedade e aos direitos dos cidadãos, comprovando sua má conduta em sociedade. Lado outro, não vislumbro afronta ao princípio da presunção da não culpabilidade, posto que a individualização da conduta de cada agente é tarefa do julgador quando da análise das circunstâncias judiciais. Por fim, o Enunciado da Súmula 444 do STJ apenas impede a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para fins de valoração

de maus antecedentes, de modo que não impede sejam considerados quando da ponderação das demais circunstâncias judiciais. Desta feita, observa-se que o referido acusado responde a outras 05 (cinco) ações penais (fls. 67 e 139), sendo, portanto, circunstância desfavorável. No tocante à sua personalidade, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes, deixo de valorar. O motivo do crime entendo-o como negativo, posto que não se pode admitir como normal à espécie a busca pelo lucro fácil, pois do contrário seria banalizar o crime de roubo, tão comum em nossa sociedade, sobretudo quando observamos pelas provas dos autos que o acusado é contumaz na prática de delitos desta natureza. As circunstâncias são negativas, posto que praticado no interior de uma residência, no horário das 18:30h, o que sobremaneira facilitou a consumação do delito, por evitar que transeuntes percebessem sua ação. As consequências são próprias, posto que as vítimas foram restituídas na totalidade de seus bens. Quanto ao comportamento da vítima entendo que quando o comportamento da vítima não influi na conduta delitiva, deve ser considerado desfavoravelmente. Isso porque, do contrário, jamais essa circunstância poderia ser considerada contra o réu, tornando letra morta sua previsão no rol do art. 59 do Código Penal. E, como se sabe, determina a melhor doutrina de hermenêutica que o legislador jamais utiliza palavras desnecessárias no texto legal, de modo que todas as palavras ali contidas devem ser interpretadas com a máxima carga possível de valoração, em que pese conhecer o entendimento dos Tribunais Superiores (STJ, HC 217.819-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/11/2013). Ante a existência de 5 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis, passo a fixar a pena-base para cada um dos delitos: 4) ROUBO EM RELAÇÃO À VÍTIMA FLÁVIO CLARINDO DE BRAGA: 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo à segunda fase de dosimetria da pena e presente se faz a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 1 (um) ano, passando a fixá-la em 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual fica mantida ante a ausência de agravantes. Na terceira fase, não concorrem causa de diminuição. Concorre a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em 2/5 passando a fixá-la em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por outro lado, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e em virtude de a pena de multa guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 108 (cento e oito), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por não existirem nos autos comprovação da situação econômica do acusado. 5) ROUBO EM RELAÇÃO À VÍTIMA ELENILSON BARBOSA DA SILVA: 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo à segunda fase de dosimetria da pena e presente se faz a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 1 (um) ano, passando a fixá-la em 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual fica mantida ante a ausência de agravantes. Na terceira fase, não concorrem causa de diminuição. Concorre a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em 2/5 passando a fixá-la em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por outro lado, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e em virtude de a pena de multa guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 108 (cento e oito), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por não existirem nos autos comprovação da situação econômica do acusado. 6) ROUBO EM RELAÇÃO À VÍTIMA "NEM": 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo à segunda fase de dosimetria da pena e presente se faz a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 1 (um) ano, passando a fixá-la em 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual fica mantida ante a ausência de agravantes. Na terceira fase, não concorrem causa de diminuição. Concorre a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em 2/5 passando a fixá-la em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por outro lado, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e em virtude de a pena de multa guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 108 (cento e oito), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por não existirem nos autos comprovação da situação econômica do acusado. > CONDENAÇÃO DEFINITIVA Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 70, do Código Penal, a vista da existência concreta da prática de 03 (três) crimes, os quais têm penas idênticas, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada de 1/5 (um quinto), ficando o réu DEFINITIVAMENTE CONDENADO a uma pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Tendo em vista que, em face da regra do art. 72 do Código Penal, a pena de multa não é atingida pelos efeitos do concurso formal, devendo ser aplicada cumulativamente, totalizo-a em 324 (trezentos e vinte e quatro) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no seu grau mínimo, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento, conforme já fundamentado. > REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, §2º, "a" c/c §3º do CP, determino que o regime inicial de cumprimento da pena dos condenados LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS e IVANDO SOARES DE LIMA seja o FECHADO, o qual fica mantido mesmo diante da regra insculpida no art. 387 do Código de Processo Penal. Os réus cumprirão a pena privativa de liberdade no Presídio em que se encontram ou em outro local a critério do Juízo das Execuções Penais. > DIREITO DOS RÉUS RECORREREM EM LIBERDADE Face as circunstâncias dos autos, NEGOU aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, por entender que persistem os motivos a ensejar a sua prisão preventiva, de modo que não havendo fato novo apto a modificar a situação dos acusados, desnecessária nova fundamentação, consoante entendimento esposado pelos Tribunais Superiores. > REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA DO DANO - ART. 387, IV, CPP Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP, necessária a fixação de reparação civil mínima do dano em favor da vítima. Todavia, as informações dão conta que as vítimas foram restituídas. > PERDIMENTO DE BENS Nos termos do art. art. 91, II, "b" do Código Penal determino o perdimento em favor da União dos bens apreendidos, devendo a secretaria oficial aos órgãos competentes para informar, expedindo-se os documentos necessários ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se com o trânsito em julgado. > PENA DE MULTA Transitada em julgado a decisão, após 10 (dez) dias, o valor da multa não poderá ser cobrado de ofício por este Juízo, devendo ser comunicado ao Procurador da Fazenda Pública para que proceda na forma da Lei de Execução Fiscal (art. 51, CP). > CARTA DA GUIA PROVISÓRIA Expeça-se IMEDIATAMENTE a carta de guia provisória, por estarem os condenados presos e, remeta-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Penais.> TRÂNSITO EM JULGADO Após o trânsito em julgado, adote as seguintes providências: I. Expeça-se mandado de prisão para cumprimento da pena, dando-se baixa nos mandados de prisão preventiva outrora expedidos, inclusive no BNMP. II. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. III. Extraia-se a competente Guia de Recolhimento definitivo, remetendo-a ao Juízo competente. IV. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). V. Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril. VI. Atente-se às determinações quanto ao perdimento dos bens e à pena de multa. Custas pelos sentenciados (art. 804, CPP) Com o trânsito em julgado e cumpridos todos os mandamentos da sentença, archive-se. P.R.I. Caruaru, 31 de março de 2016. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota Juíza de Direito em exercício cumulativo1 GOMES, Luiz Flávio. Direito Processual Penal. São Paulo: RT, 2005. p. 93.????????? Fls. \_\_\_\_\_ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Comarca de CaruaruCentral de Agilização ProcessualProcesso nº 0000234-62.2007.8.17.08501 Priscila V. A. C. Farias Patriota Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00267

**Processo Nº: 000048-05.2008.8.17.0850**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Ivando Soares de Lima

Acusado: Leandro José dos Santos

**Advogado: PE021523 - Lucicláudio Góis de Oliveira Silva**

**SENTENÇA** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante nesta Comarca, ofertou denúncia contra IVANDO SOARES DE LIMA E LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS, qualificados às fls. 02, imputando-lhes o crime consubstanciado no art. 157, §2º,

I, II e V, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos: No dia 09 de junho de 2007, por volta das 19h, os acusados, portando arma de fogo, adentraram na residência das vítimas (...) e lá chegando, anunciaram o assalto e renderam as pessoas de GIRLIANNE GOMES DE MORAIS e FÁBIO SILVA DE MELO, obrigando-os a adentrar na casa, vez que se encontravam no terraço. Assim sendo, o primeiro denunciado ficou na sala com o ofendido FÁBIO, enquanto o segundo denunciado obrigou a vítima GIRLIANE a levá-lo até o quarto da vítima HIOLANDA GOMES DE MORAIS - quando então subtraiu um celular -, e posteriormente ao quarto da vítima MARIA DO SOCORRO DA SILVA MORAIS, momento em que esta foi coagida a entregar a aliança, um anel, uma corrente, um relógio de pulso, bem como a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). (...) ficou revirando o local para encontrar objetos de valor, subtraindo a câmara do computador e as caixas de som. Após estes fatos, os indiciados prenderam os ofendidos na área de serviço e subtraiu a motocicleta da vítima FÁBIO, a fim de facilitar a fuga (...) Recebimento da denúncia às fls. 05. Auto de reconhecimento às fls. 19. Auto de apresentação e apreensão às fls. 31. Termo de entrega às fls. 32/34. Citados pessoalmente às fls. 62. Antecedentes criminais às fls. 63 e 68/69. Audiência de interrogatório às fls. 70/73, com audiência em continuação para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 80/82. Decreto da prisão preventiva às fls. 77/79. Não houve pedido de diligências complementares pelas partes. Alegações finais do MP (fls. 83/97) pugnando pela procedência do pedido com condenação nos termos da denúncia, na forma do art. 71 do CP. Alegações finais da defesa (fls. 99/106) aduzindo em sede de preliminar a inépcia da inicial, por ausência de descrição dos fatos que são imputados aos réus. No mérito, aduz ausência de materialidade e de provas no tocante à autoria, requerendo, ao final, a absolvição dos denunciados nos termos do art. 386 do CPP. Relatei. JULGO. Cuida-se de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, do crime capitulado no art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal. A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor. 1. DA PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL A inépcia da denúncia estará caracterizada pelo desatendimento dos requisitos essenciais à petição, os quais estão delineados no art. 41 do CPP: a) descrição do fato, com todas as suas circunstâncias; b) qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação; c) classificação do crime e d) rol de testemunhas. Segundo Luiz Flávio Gomes<sup>1</sup> existem duas modalidades de inépcia: a formal, pela ausência dos requisitos essenciais do art. 41 do CPP; e a material, por falta de justa causa, que é a ausência de elementos probatórios mínimos para o início da ação penal. Contudo, analisando a denúncia em todos os termos, verifico que os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal estão plenamente caracterizados. Expõe-se pormenorizadamente o fato criminoso e suas circunstâncias, qualifica-se o acusado, classifica-se o crime, apresentando rol de testemunhas. A denúncia individualiza a conduta praticada pelo réu. Está, portanto presentes os pressupostos para o recebimento da denúncia, razão pela qual afastado a alegação de inépcia. Rejeito, portanto, a preliminar. 2. DO MÉRITO A materialidade do crime, em que pese contestada pela defesa dos inculcados, é obtida através do auto de apresentação e apreensão às fls. 31 e termo de entrega às fls. 32/34. Quanto à autoria há nos autos lastro probatório suficiente para demonstrar a narração ministerial na peça de ingresso. Nenhuma dúvida emerge a respeito da prática delitiva pelos denunciados IVANDO SOARES DE LIMA e LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS, vez que a vítima e as testemunhas de acusação são uníssonas em afirmarem o quanto descrito na peça acusatória, bem como diante do auto de reconhecimento de fls. 19. A vítima GIRLIANNE GOMES DE MORAIS, sob o crivo do contraditório e ampla defesa (fls. 80), foi categórico em afirmar que estava no terraço ao lado de sua residência, juntamente com seu namorado, quando os acusados se aproximaram e anunciaram o assalto, indagando quem estava na residência, tendo respondido que estavam sua mãe e seu irmão, ao que foi coagida a entrar no referido imóvel com seu namorado, momento em que os denunciados colocaram o capuz e, ao adentrarem na residência, foram até o quarto de sua mãe, já com a arma em punho, subtraindo joias e a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), depois foram até seu quarto e subtrairam seu relógio, a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) e o seu aparelho celular. Não satisfeitos, foram ao quarto de seu irmão de onde roubaram os acessórios do computador e, por fim, ao quarto de sua irmã levando dois pares de botas, um relógio, joias (uma corrente e um par de brincos), após o que trancaram-na juntamente com seu namorado, sua mãe e sua irmã na área de serviço e fugiram. Ressaltou que os dois estavam armados e os reconheceu na Delegacia através de fotografias que lhes foram mostradas, inclusive porque em dado momento o galego levantou o capuz até a altura do nariz para comer um chocolate que encontrou no quarto de seu irmão. A vítima FÁBIO SILVA DE MELO (fls. 81) afirmou que após revistarem toda a casa foram trancados na área de serviço e os acusados fugiram levando a sua motocicleta, que depois foi achada em São Bento do Una. A vítima HIOLANDA GOMES DE MORAIS (fls. 81) ratifica os depoimentos prestados pelas outras vítimas, acrescentando que os assaltantes ficavam ameaçando-os o tempo todo e, ainda, em dado momento chegaram a colocar um estilete no pescoço de sua mãe e em seu próprio pescoço. Por sua vez, MARIA DO SOCORRO DA SILVA MORAIS (fls. 81) afirmou, ainda, ter reconhecido os acusados na delegacia que lhe foram mostradas e que apenas a motocicleta de seu genro foi recuperada. O acusado IVANDO SOARES DE LIMA (fls. 70/71), por sua vez, em Juízo nega a prática delitiva da conduta que lhe é atribuída, negando o depoimento prestado em Delegacia, não sabendo justificar o porquê de ter sido reconhecido pelas vítimas. Entretanto, destaco que perante a autoridade policial confessa a prática delitiva (fls. 27/28), inclusive dando detalhes de diversos roubos praticados na companhia do corréu, incluindo o perpetrado em face das vítimas destes autos. Igualmente, o acusado LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS (fls. 72/73) nega a prática da conduta delitiva que lhe é imputada e, da mesma forma, não sabe dizer o porquê de ter sido reconhecido pelas vítimas, tendo ouvido comentários de ser parecido com outro infrator. Contudo, percebo facilmente que os acusados em Juízo elaboram novas versões na tentativa de incutir dúvida nesta magistrada, com o escopo único de esquivar-se da responsabilização criminal, sobretudo ao se deparar com a confissão do corréu perante a autoridade policial, cheia de detalhes quanto à participação de cada um dos acusados, o que seria impossível acaso a autoridade policial tivesse simulado o seu depoimento. É praxe, infelizmente, os acusados tentarem imputar a autoridade policial a responsabilização por depoimentos fraudulentos, prontos e/ou por terem prestado informações falsas porque estavam sob tortura. Não obstante, as vítimas confirmam em Juízo que reconheceram os acusados através das fotografias que lhes foram apresentadas na Delegacia. Acrescente-se, a tudo isto, que a única vítima que foi restituída de seus bens foi FÁBIO SILVA DE MELO. Os depoimentos das vítimas/testemunhas quanto à autoria são congruentes e harmônicos, sem divergências significativas, ratificando o contido na peça de ingresso e no inquérito policial de que a ação dos acusados teria sido praticada mediante grave ameaça - exercida mediante a simulação de arma de fogo e concurso de pessoas, as quais estavam unidas pelo liame subjetivo, com prévio ajuste de vontade e divisão de tarefas. É de se destacar ainda a confissão espontânea do acusado IVANDO SOARES DE LIMA perante a autoridade policial. Deve, pois, ser infligida aos réus as penas do art. 157, §2º, I, II e V, do CP. Cabível a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal relativamente ao réu IVANDO SOARES DE LIMA, tendo em vista que houve a confissão espontânea, a qual fora utilizada para formação de meu convencimento. É de aplicar-se a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do CP, em razão do emprego da arma de fogo, do concurso de agentes para cometimento do delito pelos agentes e restrição de liberdade das vítimas. Entendo que a utilização do emprego de arma de fogo, por si só, já ensejaria a aplicação da causa de aumento de pena acima do mínimo legal, posto que a conduta praticada com arma de fogo é muito mais grave do que a utilização de arma branca, a qual igualmente serve para qualificar o crime, por ensejar risco de morte maior para a vítima. Pensar diferente seria desproporcional e desarrazoado, pois se deve punir mais severamente aqueles que se valem de arma de fogo para cometimento do delito daqueles que se utilizam de canivetes, faca etc. Não obstante, os réus estavam armados com revólver calibre 38 apontando arma para cabeça das vítimas, ameaçando-as a todo tempo. Ademais, deve ser acrescentado que foi praticado em concurso de agentes - duas pessoas - e, ainda, deixaram as vítimas trancadas na área de serviço para que pudessem empreender fuga, incutindo um temor muito maior, pelo que aplico o quantum de 2/5 como causa de aumento de pena. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA PENA EM 2/5. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. USO DE ARMAS DE FOGO E CONCURSO DE QUATRO AGENTES. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - Nos termos do

disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Ressalva do entendimento deste Relator. - Todavia, na hipótese, o aumento da pena no patamar de 2/5 foi devidamente justificado com base no emprego de armas de fogo e no elevado número de agentes envolvidos na empreitada criminosa (quatro). - Ainda que tenha sido agregada fundamentação pelo Tribunal a quo, em apelação da defesa, não há falar em reformatio in pejus quando a situação do réu não foi agravada em relação à pena que lhe foi aplicada em primeiro grau.- Habeas corpus não conhecido. (STJ, 6ª T., HC 314876/MG, Ministro Ericson Marinho, J. 12/05/2015, DJe 25/05/2015)HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ. 2. As instâncias ordinárias consignaram que o delito foi perpetrado por dois agentes e com emprego de arma de fogo (meios que causaram trauma e sequelas irreparáveis na vítima), circunstâncias concretas que demonstram, inequivocamente, a maior gravidade do comportamento ilícito, o que justifica de maneira idônea o aumento da pena na referida fração. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 6ª T., HC 276700 / SP, Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28/04/2015, DJe 07/05/2015). Destaco, ainda, que os denunciados incorreram nas penas do art. 157, §2º, I, II e V, do CP por três vezes, mediante uma só ação, restando caracterizado o concurso formal de crimes, nos termos do art. 70, do CP, consoante entendimento jurisprudencial unânime, de modo que por serem crimes idênticos deve-lhe ser aplicada a pena de um deles aumentada em 1/4, ante a prática de quatro crimes - vítimas FÁBIO, GIRLIANNE, MARIA DO SOCORRO e HIOLANDA. De resto, os réus não agiram ao desamparo de causas de exclusão de antijudicialidade ou de culpabilidade e inexistem outras teses defensivas a serem analisadas, impondo-se suas condenações. > DISPOSITIVO Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na denúncia para: a) CONDENAR o acusado LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 157, §2º, I, II e V (quatro vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal. b) CONDENAR o acusado IVANDO SOARES DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 157, §2º, I, II e V (quatro vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal. Passo então à dosimetria da pena em relação ao condenado em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, art. 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal: 1º RÉU: LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS A priori cumpre-me ressaltar que, não obstante reconheça a necessidade de fixação da pena separadamente para cada um dos crimes, dada a identidade de infrações, praticadas num mesmo contexto fático, bem como das circunstâncias relativas ao agente e às práticas delitivas, tenho por desnecessária a repetição das circunstâncias judiciais do art. 59. Assim, serão elas analisadas uma única vez, destacando alguma que, eventualmente, não seja comum, para, em seguida, fixar a pena em relação a cada um dos delitos. Em análise as diretrizes traçadas pelos artigos 59 do Código Penal verifico que a culpabilidade é própria do tipo penal. Não desponta contra si maus antecedentes, vez que não possui contra si sentenças condenatórias com trânsito em julgado (En. Súm. 444 do STJ). Quanto a sua conduta social, em que pese o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 591.054, devendo-se destacar que esta Corte já se manifestou (HC 94.620/MS e HC 94.680/SP) no sentido da possibilidade de rever esta tese, bem como o Enunciado da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, coadunando-me com o entendimento que ações penais em curso devem e podem ser valoradas na dosimetria da pena, pois do contrário estaria, desproporcionalmente, atribuindo o mesmo valor à conduta daquele que descumpria a lei uma única vez daquele que é contumaz na prática de delitos. A contumácia demonstra, por si só, o desrespeito aos princípios em sociedade e aos direitos dos cidadãos, comprovando sua má conduta em sociedade. Lado outro, não vislumbro afronta ao princípio da presunção da não culpabilidade, posto que a individualização da conduta de cada agente é tarefa do julgador quando da análise das circunstâncias judiciais. Por fim, o Enunciado da Súmula 444 do STJ apenas impede a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para fins de valoração de maus antecedentes, de modo que não impede sejam considerados quando da ponderação das demais circunstâncias judiciais. Desta feita, observa-se que o referido acusado responde a outras 07 (sete) ações penais (fls. 69/70), sendo, portanto, circunstância desfavorável. No tocante à sua personalidade, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes, deixo de valorar. O motivo do crime entendo-o como negativo, posto que não se pode admitir como normal à espécie a busca pelo lucro fácil, pois do contrário seria banalizar o crime de roubo, tão comum em nossa sociedade, sobretudo quando observamos pelas provas dos autos que o acusado é contumaz na prática de delitos desta natureza. As circunstâncias são negativas, posto que praticado no interior de uma residência, no horário das 19h, o que sobremaneira facilitou a consumação do delito, por evitar que transeuntes percebessem sua ação. As consequências devem ser valoradas negativamente, posto que as vítimas não foram restituídas na totalidade de seus bens, à exceção da vítima FÁBIO que teve sua moto devolvida, sendo, para este favorável, portanto. Quanto ao comportamento da vítima entendo que quando o comportamento da vítima não influi na conduta delitiva, deve ser considerado desfavoravelmente. Isso porque, do contrário, jamais essa circunstância poderia ser considerada contra o réu, tornando letra morta sua previsão no rol do art. 59 do Código Penal. E, como se sabe, determina a melhor doutrina de hermenêutica que o legislador jamais utiliza palavras desnecessárias no texto legal, de modo que todas as palavras ali contidas devem ser interpretadas com a máxima carga possível de valoração, em que pese conhecer o entendimento dos Tribunais Superiores (STJ, HC 217.819-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/11/2013). Ante a existência de 5 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis relativamente ao crime perpetrado contra às vítimas GIRLIANNE, HIOLANDA e MARIA DO SOCORRO e de 04 (quatro) circunstâncias pessoais relativamente ao crime praticado contra a vítima FÁBIO, passo fixar a pena-base para cada um dos delitos: 1) ROUBO EM RELAÇÃO À VÍTIMA GIRLIANNE GOMES DE MORAIS: 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo à segunda fase de dosimetria da pena e, ante a ausência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, não concorrem causa de diminuição. Concorre a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em 2/5 passando a fixá-la em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Por outro lado, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e em virtude de a pena de multa guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 138 (cento e trinta e oito), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por não existirem nos autos comprovação da situação econômica do acusado. 2) ROUBO EM RELAÇÃO À VÍTIMA HIOLANDA GOMES DE MORAIS: 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo à segunda fase de dosimetria da pena e, ante a ausência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, não concorrem causa de diminuição. Concorre a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em 2/5 passando a fixá-la em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Por outro lado, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e em virtude de a pena de multa guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por não existirem nos autos comprovação da situação econômica do acusado. 3) ROUBO EM RELAÇÃO À VÍTIMA MARIA DO SOCORRO DA SILVA: 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo à segunda fase de dosimetria da pena e, ante a ausência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, não concorrem causa de diminuição. Concorre a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em 2/5 passando a fixá-la em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Por outro lado, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e em virtude de a pena de multa guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por não existirem nos autos comprovação da situação econômica do acusado. 4) ROUBO EM RELAÇÃO À VÍTIMA FÁBIO SILVA DE MELO: 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo à segunda fase de dosimetria da pena e, ante a ausência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, não concorrem causa de diminuição. Concorre a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em 2/5 passando a fixá-la em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por outro lado, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e em virtude de a pena de multa guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 106 (cento e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à

época do fato, por não existirem nos autos comprovação da situação econômica do acusado. > **CONDENAÇÃO DEFINITIVA** Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 70, do Código Penal, a vista da existência concreta da prática de 04 (quatro) crimes, os quais têm penas diversas, aplico a mais grave das penas privativas de liberdade - 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, aumentada de 1/4 (um quarto), ficando o réu DEFINITIVAMENTE CONDENADO a uma pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Tendo em vista que, em face da regra do art. 72 do Código Penal, a pena de multa não é atingida pelos efeitos do concurso formal, devendo ser aplicada cumulativamente, totalizo-a em 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no seu grau mínimo, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento, conforme já fundamentado. 2º RÉU: IVANDO SOARES DE LIMA A priori cumpre-me ressaltar que, não obstante reconheça a necessidade de fixação da pena separadamente para cada um dos crimes, dada a identidade de infrações, praticadas num mesmo contexto fático, bem como das circunstâncias relativas ao agente e às práticas delitivas, tenho por desnecessária a repetição das circunstâncias judiciais do art. 59. Assim, serão elas analisadas uma única vez, destacando alguma que, eventualmente, não seja comum, para, em seguida, fixar a pena em relação a cada um dos delitos. Em análise as diretrizes traçadas pelos artigos 59 do Código Penal verifico que a culpabilidade é própria do tipo penal. O acusado não possui maus antecedentes, vez que não possui contra si sentença condenatória com trânsito em julgado comprovado nestes autos (En. Súmula 444 do STJ). Quanto a sua conduta social, em que pese o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 591.054, devendo-se destacar que esta Corte já se manifestou (HC 94.620/MS e HC 94.680/SP) no sentido da possibilidade de rever esta tese, bem como o Enunciado da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, coaduno-me com o entendimento que ações penais em curso devem e podem ser valoradas na dosimetria da pena, pois do contrário estaria, desproporcionalmente, atribuindo o mesmo valor à conduta daquele que descumpria a lei uma única vez daquele que é contumaz na prática de delitos. A contumácia demonstra, por si só, o desrespeito aos princípios em sociedade e aos direitos dos cidadãos, comprovando sua má conduta em sociedade. Lado outro, não vislumbro afronta ao princípio da presunção da não culpabilidade, posto que a individualização da conduta de cada agente é tarefa do julgador quando da análise das circunstâncias judiciais. Por fim, o Enunciado da Súmula 444 do STJ apenas impede a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para fins de valoração de maus antecedentes, de modo que não impede sejam considerados quando da ponderação das demais circunstâncias judiciais. Desta feita, observa-se que o referido acusado responde a outras 06 (seis) ações penais (fls. 68), sendo, portanto, circunstância desfavorável. No tocante à sua personalidade, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes, deixo de valorar. O motivo do crime entendo-o como negativo, posto que não se pode admitir como normal à espécie a busca pelo lucro fácil, pois do contrário seria banalizar o crime de roubo, tão comum em nossa sociedade, sobretudo quando observamos pelas provas dos autos que o acusado é contumaz na prática de delitos desta natureza. As circunstâncias são negativas, posto que praticado no interior de uma residência, no horário das 19h, o que sobremaneira facilitou a consumação do delito, por evitar que transeuntes percebessem sua ação. As consequências devem ser valoradas negativamente, posto que as vítimas não foram restituídas na totalidade de seus bens, à exceção da vítima FÁBIO que teve sua moto devolvida, sendo, para este favorável, portanto. Quanto ao comportamento da vítima entendo que quando o comportamento da vítima não influi na conduta delitiva, deve ser considerado desfavoravelmente. Isso porque, do contrário, jamais essa circunstância poderia ser considerada contra o réu, tornando letra morta sua previsão no rol do art. 59 do Código Penal. E, como se sabe, determina a melhor doutrina de hermenêutica que o legislador jamais utiliza palavras desnecessárias no texto legal, de modo que todas as palavras ali contidas devem ser interpretadas com a máxima carga possível de valoração, em que pese conhecer o entendimento dos Tribunais Superiores (STJ, HC 217.819-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/11/2013). Ante a existência de 5 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis relativamente ao crime perpetrado contra as vítimas GIRLIANNE, HIOLANDA e MARIA DO SOCORRO e de 04 (quatro) circunstâncias pessoais relativamente ao crime praticado contra a vítima FÁBIO, passo a fixar a pena-base para cada um dos delitos: 1) ROUBO EM RELAÇÃO À VÍTIMA GIRLIANNE GOMES DE MORAIS: 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo à segunda fase de dosimetria da pena e presente se faz a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 1 (um) ano, passando a fixá-la em 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual fica mantida ante a ausência de agravantes. Na terceira fase, não concorrem causa de diminuição. Concorre a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em 2/5 passando a fixá-la em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por outro lado, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e em virtude de a pena de multa guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 106 (cento e seis), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por não existirem nos autos comprovação da situação econômica do acusado. 2) ROUBO EM RELAÇÃO À VÍTIMA HIOLANDA GOMES DE MORAIS: 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo à segunda fase de dosimetria da pena e presente se faz a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 1 (um) ano, passando a fixá-la em 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual fica mantida ante a ausência de agravantes. Na terceira fase, não concorrem causa de diminuição. Concorre a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em 2/5 passando a fixá-la em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por outro lado, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e em virtude de a pena de multa guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 106 (cento e seis), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por não existirem nos autos comprovação da situação econômica do acusado. 3) ROUBO EM RELAÇÃO À VÍTIMA MARIA DO SOCORRO DA SILVA: 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo à segunda fase de dosimetria da pena e presente se faz a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 1 (um) ano, passando a fixá-la em 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual fica mantida ante a ausência de agravantes. Na terceira fase, não concorrem causa de diminuição. Concorre a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em 2/5 passando a fixá-la em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por outro lado, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e em virtude de a pena de multa guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 106 (cento e seis), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por não existirem nos autos comprovação da situação econômica do acusado. 4) ROUBO EM RELAÇÃO À VÍTIMA FÁBIO SILVA DE MELO: 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo à segunda fase de dosimetria da pena e presente se faz a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 1 (um) ano, passando a fixá-la em 6 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual fica mantida ante a ausência de agravantes. Na terceira fase, não concorrem causa de diminuição. Concorre a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em 2/5 passando a fixá-la em 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão. Por outro lado, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e em virtude de a pena de multa guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 94 (noventa e quatro) dias, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por não existirem nos autos comprovação da situação econômica do acusado. > **CONDENAÇÃO DEFINITIVA** Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 70, do Código Penal, a vista da existência concreta da prática de 04 (quatro) crimes, os quais têm penas diferentes, aplico a mais grave das penas privativas de liberdade - 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, aumentada de 1/4 (um quarto), ficando o réu DEFINITIVAMENTE CONDENADO a uma pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Tendo em vista que, em face da regra do art. 72 do Código Penal, a pena de multa não é atingida pelos efeitos do concurso formal, devendo ser aplicada cumulativamente, totalizo-a em 412 (quatrocentos e doze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no seu grau mínimo, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento, conforme já fundamentado. > **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA** Nos termos do art. 33, §2º, "a" c/c §3º do CP, determino que o regime inicial de cumprimento da pena dos condenados LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS e IVANDO SOARES DE LIMA seja o FECHADO, o qual fica mantido mesmo diante da regra insculpida no art. 387 do Código de Processo Penal. Os réus cumprirão a pena privativa de liberdade no Presídio em que se encontram ou em outro local a critério do Juízo das Execuções Penais. > **DIREITO DOS RÉUS RECORREREM EM LIBERDADE** Face as circunstâncias dos autos, NEGOU aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, por entender que persistem os motivos a ensejar a sua prisão preventiva, de modo que não havendo fato novo apto a modificar a situação dos acusados, desnecessária nova fundamentação, consoante entendimento esposado pelos Tribunais Superiores. > **REPARAÇÃO**

CIVIL MÍNIMA DO DANO - ART. 387, IV, CPP Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP, necessária a fixação de reparação civil mínima do dano em favor da vítima. Todavia, as vítimas que não foram restituídas de seus bens não formularam pedido expresso de reparação, o que inviabilizou o exercício do contraditório e ampla defesa, razão pela qual deixo de fixá-los. > PERDIMENTO DE BENS Nos termos do art. art. 91, II, "b" do Código Penal determino o perdimento em favor da União dos bens apreendidos e não restituídos, devendo a secretaria oficial aos órgãos competentes para informar, expedindo-se os documentos necessários ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se com o trânsito em julgado. > PENA DE MULTA Transitada em julgado a decisão, após 10 (dez) dias, o valor da multa não poderá ser cobrado de ofício por este Juízo, devendo ser comunicado ao Procurador da Fazenda Pública para que proceda na forma da Lei de Execução Fiscal (art. 51, CP). > CARTA DA GUIA PROVISÓRIA Expeça-se IMEDIATAMENTE a carta de guia provisória, por estarem os condenados presos e, remeta-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Penais. > TRÂNSITO EM JULGADO Após o trânsito em julgado, adote as seguintes providências: I. Expeça-se mandado de prisão para cumprimento da pena, dando-se baixa nos mandados de prisão preventiva outrora expedidos, inclusive no BNMP. II. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. III. Extraia-se a competente Guia de Recolhimento definitivo, remetendo-a ao Juízo competente. IV. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). V. Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril. VI. Atente-se às determinações quanto ao perdimento dos bens e à pena de multa. Custas pelos sentenciados (art. 804, CPP) Com o trânsito em julgado e cumpridos todos os mandamentos da sentença, archive-se. P.R.I. Caruaru, 20 de junho de 2016. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota Juíza de Direito em exercício cumulativo1 GOMES, Luiz Flávio. Direito Processual Penal. São Paulo: RT, 2005. p. 93.???????? Fls. \_\_\_\_\_ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Comarca de Caruaru Central de Agilização Processual Processo nº 0000048-05.2008.8.17.08501 Priscila V. A. C. Farias Patriota Juíza de Direito

Processo Nº: **0000241-54.2007.8.17.0850**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Ivando Soares de Lima

Acusado: Leandro José dos Santos

**Advogado: PE031997 Hugo de Andrade Brasileiro**

**= SENTENÇA = Ivando Soares de Lima e Leandro José dos Santos**, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo *Parquet*, dados como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 71 do Código Penal Brasileiro, conforme denúncia de fls. 02/04. Recebida a denúncia, os réus foram citados (fls. 62) e interrogados (fls. 68/70), ocasião em que este Juízo nomeou-lhes o causídico para patrocinar a defesa, o qual, apesar de intimado, não apresentou razões preliminares. Audiência de instrução às fls. 74/75. Às fls. 80, observa-se o auto de avaliação indireta dos objetos subtraídos. Razões finais Ministeriais e defensivas de fls. 97/98 e 111/116, respectivamente. **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.** Encerrada a fase instrutória, embora não haja dúvida sobre a ocorrência do fato delituoso, é forçoso reconhecer que a prova é insuficiente para desnudar a autoria criminosa. Senão vejamos. Entre todas as pessoas ouvidas, apenas a sra. Maria Zilda de Oliveira Alves, vítima dos autos, apontou características físicas dos agentes, características essas que se assemelham às dos denunciados. E só! A pessoa em questão não afirmou – e não poderia ter feito – que os autores do crime foram de fato os acusados, já que os responsáveis pelo delito utilizaram capuzes durante a prática do crime. Afora a fragilidade da prova oral, some-se o fato de que, ouvido em Juízo, o primeiro denunciado, diversamente do que havia feito na fase policial, negou cabalmente a prática do fato delituoso, deixando ainda mais esquálido o conjunto probatório. A par de tudo isso, registre-se que inexistem outros elementos, ainda indiciários, que apontem os réus como os responsáveis pela prática dos crimes (como, v.g., a apreensão de objetos subtraídos em poder dos denunciados etc.). Nesse passo, destaco que o fato dos réus serem apontados como os autores de outros crimes similares na região é insuficiente para amparar édito condenatório sobre os fatos narrados nos presentes autos. Ante o exposto, **em harmonia com as alegações finais Ministeriais e Defensivas**, bem como pela ausência de prova suficiente para a condenação **ABSOLVO OS ACUSADOS IVANDO SOARES DE LIMA E LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS, COM FULCRO NO ART. 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** Recolha-se eventual Mandado de Prisão porventura expedido, bem como promova-se sua exclusão do Banco do Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça (BNMP-CNJ), caso não tenha sido realizada. Oficie-se ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB) acerca dos deslinde deste processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Jupi (PE), 02 de agosto de 2016. **Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani** Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUPI PERNAMBUCO

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Rua Antônio P. Braga, s/n , Centro , Jupi  
(PE)- fone: 87-3779.1918, 3779.1919, 3779.1920 E-mail: vunica.jupi@tjpe.jus.br

Vara Única da Comarca de Jupi

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Quitéria Nunes da Silva

Data: 02/10/2016

### **Pauta de Despachos Nº 00208/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### **Processo Nº: 0000123-15.2006.8.17.0850**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Vamber Pereira de Oliveira Duque

**Advogado: PE014954 - Expedito Alexandre Santos**

Réu: Sandoval Alves Cavalcanti

**DESPACHO** Intime-se a demandante (Vamber Pereira de Oliveira Duque), pessoalmente, bem como por intermédio do seu Advogado para que promova o pagamento da quantia consubstanciada às fls. 101/102, no prazo de 15 (quinze) dias (caput do art. 523 do CPC de 2015). Advirta-se a parte demandante que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Ademais, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (vide parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 523 do CPC). Junto com o ato de comunicação processual acima (intimação), deverão seguir cópias das fls. 101/102 (art. 524 do CPC), já afixadas na contracapa dos autos do processo acima. Transcorrido o prazo acima, voltem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Jupi (PE), 30 de setembro de 2016. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz de Direito.

#### **Processo Nº: 0000499-49.2016.8.17.0850**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autores: **CÍCERA DAS DORES DA SILVA**, GIRLAINE OLÍMPIO DA SILVA, DUCILEIDE OLÍMPIO DA SILVA, LENILDA OLÍMPIO DA SILVA, Dulcineide Olímpio da Silva, ADENILDO OLÍMPIO DA SILVA, Givanildo Olímpio da Silva e NILTON OLÍMPIO DA SILVA

**Advogado: PE017132 - ERIKO CEZAR RAMOS GOMES PONTES**

Réu: Valdomiro Olímpio da Silva

Despacho:

**DESPACHO** Considerando que o processo de nº. 0000253-44.2002.8.17.0850 foi remetido para o arquivo geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco- em 12/02/2015- intime-se as partes, por intermédio do seu nobre Advogado, para que faça juntar aos autos as peças essenciais que instruíram o processo originário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vale ressaltar que o fato do feito ter sido arquivado não impede seu acesso, consulta e extração de cópias. Cumpra-se. Jupi (PE), 26 de setembro de 2016. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz Substituto.

#### **Processo Nº: 0000495-12.2016.8.17.0850**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO FILHO

**Advogado: PE007207 - Antonio Pascoal Costa**

Réu: Departamento Estadual de Estrada e Rodagem do Estado de Pernambuco. PETROLINA

**DESPACHO** Intime-se o autor/requerente, por intermédio do seu Advogado, para que faça juntar aos autos do processo acima o documento original (termo de aceitação de fls. 06) ou cópia devidamente autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art.321 do NCPC). Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Jupi (PE), 30 de setembro de 2016. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUPI PERNAMBUCO

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Rua Antônio P. Braga, s/n , Centro , Jupi  
(PE)- fone: 87-3779.1918, 3779.1919, 3779.1920 E-mail: vunica.jupi@tjpe.jus.br

Vara Única da Comarca de Jupi

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Quitéria Nunes da Silva

Data: 21/09/2016

**Pauta de Despachos Nº 00200/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000151-31.2016.8.17.0850**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. C. DA S.

Representante Legal: Maria Nilza Cardoso da Silva

**Advogado: PE033646 - Silvío Antonio Monteiro Junior**

Executado: R. C. DA S.

**DESPACHO** À vista do termo de rescisão do contrato de trabalho acostado às fls. 46/48, intime-se o exequente- através do seu Advogado- para que apresente planilha discriminada com o valor das parcelas vencida e vincendas. Apresentada a planilha, intime-se o executado para que proceda na forma do art. 528 e seguintes do CPC de 2015, sob pena de prisão civil. Cumpra-se. Jupi (PE), 16 de setembro de 2016. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz Substituto

**Processo Nº: 0000403-34.2016.8.17.0850**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. S. A. R.

Representante Legal: ADEILZA DA SILVA ALVES

**Advogado: PE035502 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA**

Executado: M. DA S. R.

**DESPACHO** Intime o exequente, através de sua representante legal, para que se manifeste em relação aos comprovantes de pagamento acostados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito executivo. Cumpra-se. Jupi (PE), 16 de setembro de 2016. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz Substituto.

**Processo Nº: 0000011-94.2016.8.17.0850**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. E. DA S. F.

Exequente: G. L. DA S. F.

Representante Legal: MARICÉLIA DA SILVA FERREIRA

**Advogado: PE014362 - André Luiz Pedrosa Monteiro**

Executado: M. R. DA S.

**DESPACHO** Intime-se a representante legal dos exequentes para que promova a devida atualização dos cálculos com vistas a obter o real valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a memória de cálculos, cite-se o réu para efetuar o seu devido pagamento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora (ex vi do art. 829 do CPC de 2015). Intimações e expedientes necessários. Jupi (PE), 19 de setembro de 2016. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz Substituto

**Processo Nº: 0000436-24.2016.8.17.0850**

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: ZILDETE SIMPLICIO SOBRAL

Autor: SEVERINO DOS RAMOS ALVES SOBRAL

**Advogado: PE028763 - Diego José Rodrigues Vieira Costa**

**DESPACHO** Intimem-se as partes, por seu Nobre Advogado, para que faça juntar aos autos do processo acima a certidão de casamento devidamente averbada, cópias dos documentos de identificação legíveis e autenticados e a escritura do imóvel que pretende partilhar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (ex vi do art. 319 e seguintes do CPC de 2015). À distribuição para devida



modificação do rotulo do processo na capa dos autos. Cumpra-se. Jupi (PE), 19 de setembro de 2016. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUPI PERNAMBUCO

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Rua Antônio P. Braga, s/n , Centro , Jupi  
(PE)- fone: 87-3779.1918, 3779.1919, 3779.1920 E-mail: [vunica.jupi@tjpe.jus.br](mailto:vunica.jupi@tjpe.jus.br)

Vara Única da Comarca de Jupi

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Quitéria Nunes da Silva

Data: 30/09/2016

**Pauta de Despachos Nº 00206/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000121-30.2015.8.17.0850

Natureza da Ação: Interdição

Autor: M. D. S. G. N.

**Advogado: PE032605 - WALTER PINHEIRO DE CARVALHO FILHO**

Interditando: J. F. d. M.

= D E S P A C H O = **Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2016, às 11:30 horas** . Promova-se a intimação da autora/requerente, por intermédio do seu Advogado, **para comparecer acompanhada de suas eventuais testemunhas na audiência acima**. O feito deve tramitar em segredo de justiça - art. 189, inciso II, do CPC de 2015 (art. 155, inciso II, do CPC de 1973). Intimações necessárias e expedientes de praxe. Ciência ao Ministério Público. Jupi (PE), 19 de setembro de 2016. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz Substituto.

**Lagoa de Itaenga - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga

Fórum da Comarca de Lagoa do Itaenga – Rua Manoel José da Silva, s/nº, Centro, Lagoa do Itaenga/PE

CEP: 55840000 Telefone: (081)3653.2916/2920

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Expediente 2016.0098.002282**

A Dra. Idiara Buenos Aires Cavalcanti, Juíza de Direito desta Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga, tramita a **Ação Penal nº 0000316-52.2015.8.17.0870**, proposta pela Justiça Pública, em face de **IVANILDO MANOEL DE SOUZA**, vulgo “**Indio**”, brasileiro, solteiro, natural de Carpina-PE, nascido em 06.07.1972, filho de Manoel Berto de Souza e de Josefa Maria de Souza, que residia na Rua Severino Barbosa de Lima, s/n, Lagoa de Itaenga-PE, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por infração ao artigo 147 combinado com dispositivos da Lei 11.340/06 E, como consta nos autos que o sobredito acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, dando-o(s) por CITADO, para oferecer resposta a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final do prazo do presente edital, na qual poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas, ficando advertido de que não apresentando a defesa, ser-lhe-á nomeado defensor Público para oferecê-la. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa de Itaenga, Estado de Pernambuco, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2016. Eu, Leandro Severino da Silva, Técnico Judiciário, o digitei, e submeti a conferência, do chefe de secretaria, Rodrigo Jose Gomes Silva.

**Rodrigo José Gomes Silva***Chefe de Secretaria***Idiara Buenos Aires Cavalcanti***Juíza de Direito*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga

Fórum da Comarca de Lagoa do Itaenga – Rua Manoel José da Silva, s/nº, Centro, Lagoa do Itaenga/PE

CEP: 55840000 Telefone: (081)3653.2916/2920

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Expediente 2016.0098.002283**

A Dra. Idiara Buenos Aires Cavalcanti, Juíza Substituta em exercício nesta Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER** ao acusado **NIVALDO JOSÉ DA SILVA**, “**Valdo**”, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, natural de Vicência-PE, nascido aos 11/01/1983, filho de João José da Silva e de Maria José da Silva, que residia na Rua Macaíba, nº 03, Vicência-PE, **o qual se encontra em local incerto e não sabido, que pelo presente edital fica o mesmo intimado da SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JURI**, designada nos autos da **Ação Penal nº 0000098-73.2005.8.17.0870**, conforme despacho a seguir transcrito: **DESPACHO**. R.H., tendo assumido a comarca em 02/02/2015. Considerando que em virtude de convocação desta magistrada pelo Tribunal de Justiça para participação de curso sobre o PJE na data anteriormente designada para realização da sessão de julgamento dos presentes autos, **motivo pelo qual, determino que seja(m) o(s) pronunciado(s), devidamente qualificado(s) nos autos, submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, na sessão do dia 30/11/2016 às 09:30 horas, no Salão do Júri deste Fórum, atendendo ao comando do art. 429, do CPP**. Providencie o Cartório a intimação pessoal dos

Jurados, do(s) Pronunciado(s) - entregando a este(s) relação dos nomes dos jurados, mediante recibo - de seu(s) Defensor(es), do Ministério Público, da vítima, se possível, e das testemunhas, se houver requerimento de ouvida em plenário (art. 431 do CPP). Dê-se conhecimento da presente determinação ao Conselho da Magistratura e à Corregedoria Geral de Justiça, juntando-se cópias nos autos. Oficie-se o Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, sediado em Nazaré da Mata, no sentido de fornecer efetivo policial para guarnecer a sessão, bem como manter a ordem durante os trabalhos. **Diante da certidão de fl. 270, diligencie a Secretaria junto ao sistema JUDWIN para que seja obtido o endereço atualizado da testemunha José Estevão da Silva, considerando informações da secretaria desta vara sobre a mudança de seu endereço para a Comarca de Nazaré da Mata-PE.** Lagoa do Itaenga, 24/05/2016. Idiara Buenos Aires Cavalcanti. Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa de Itaenga, Estado de Pernambuco, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2016. Eu, Leandro Severino da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e submeti a conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Rodrigo José Gomes Silva**

*Chefe de Secretaria*

**Idiara Buenos Aires Cavalcanti**

*Juíza Substituta*

**Lagoa dos Gatos - Vara Única****Juízo de Direito da Comarca de Lagoa dos Gatos - Pernambuco****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA N.º 2016.0074.003151**

**FICA intimado** o Bel. **AIRTON CORREIA DE MELO FILHO – OAB/PE 13.632**, advogado da requerente M.C.P. na **Ação de Curatela nº 138-77.2014.8.17.0890**, para ciência do dispositivo final da sentença: “Posto isso, com fulcro no art. 4º, III, c/c o art. 1.767, inc. I, ambos do Código Civil e art. 84, §1º da Lei nº 13.146, de 2015, Julgo procedente o pedido inicial, para submeter MÁRIO INÁCIO PEREIRA, qualificado nos autos, a curatela, nomeando-lhe curadora a sua irmã, MARIA CRISTINA PEREIRA, a fim de representá-lo para os atos negociais e patrimoniais da vida civil. Por força do permissivo constante do artigo 1.748, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá contrair empréstimo; antecipar receita em nome do curatelado; efetuar saques na conta da poupança do interditado, nem gravar ou alienar qualquer bem que, por ventura, venha a integrar o patrimônio do mesmo. Ressalte-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo-lhes garantido a plena capacidade civil nos termos do art. 6º e 85 da Lei nº 13.146, de 2015. Em face das limitações acima indicadas, dispensa-se a especialização da hipoteca legal. Ademais, Determino a apresentação anual de prestação de contas. A curatela terá prazo de 10 anos, devendo após esse prazo ser revista. Nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, intime-se o curador nomeado para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que o compromisso é ato pessoal; destarte, não pode ser prestado através de procurador. Em obediência aos preceitos contidos nos artigos 755, §3 do Código de Processo Civil, registre-se a presente sentença no registro civil e publique-se três vezes no Diário do Poder Judiciário, com intervalo de 10 dias, fazendo constar do edital os nomes do interditado e de sua curadora, a causa, o grau da interdição e os limites da curatela, devendo ainda ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio deste tribunal e na plataforma de editais do CNJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Sem custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lagoa dos Gatos, 25 de abril de 2016. **VIVIAN GOMES PEREIRA** . Juíza Substituta Exercício Cumulativo”. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu \_\_\_\_\_ (Fernando Antonio Ferreira), Técnico Judiciário, digitei, publiquei e subscrevo, sob a determinação da Dra. Vivian Gomes Pereira, MM Juíza Substituta em exercício cumulativo desta Vara Única.

**Juízo de Direito da Comarca de Lagoa dos Gatos - Pernambuco****EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 2016.0074.003202**

**FICA intimado** o Bel. **Sebastião Cavalcanti – OAB/PE 11.501 D** e o Bel. **Stênio Fernandes de Albuquerque – OAB/PE 36.336 D**, advogado do requerente nos autos **442-76.2014.17.0890**, do dispositivo da sentença de fl. 88, qual seja: “**ISSO POSTO**, com fulcro no art. 1.775, § 1º do Código Civil, julgo procedente o pedido e nomeio **JOSÉ JOÃO DA SILVA**, curador do seu irmão interditado **AMARO PAULO DA SILVA**, em substituição a curadora anteriormente nomeada, nos autos do processo **1548/2001**, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. O novo curador deve prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 1.187, inc. I, do CPC. Oficie-se Juiz Federal, em resposta ao Ofício de fl. 86, comunicando que o valor a que tem direito o interditado, referente ao processo nº **0003669-61.2001.403.6113**, deverá ficar à disposição deste Juízo. Considerando que não consta relato de demais bens, além do valor acima mencionado, que será liberado por ordem judicial, bem assim, nada consta dos autos que desabone a sua conduta do curador nomeado, fica este dispensado da especialização da hipoteca, não poderá, no entanto, alienar qualquer bem do interditado sem autorização judicial. Transitada esta em julgado, a remessa de cópia da sentença autenticada por esta Secretaria judicial, fará as vezes de Mandado de Averbação, devendo ser a presente substituição de interdição ser averbada no 1º Ofício de Registro Civil e no respectivo termo de nascimento do interditado ( art. 1.755, § 3º, do CPC e arts. 104, 106 c/c os arts. 97 a 99, da Lei Nº 6.015/73 - LRP). Ressaltando que este feito tramitou por este juízo com o benefício da justiça gratuita. Sem custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lagoa dos Gatos/PE, 09 de agosto de 2016. **VIVIAN GOMES PEREIRA** Juíza Substituta Exercício Cumulativo . Eu \_\_\_\_\_ (Tâmara Carla da Fonseca Lira), Técnico Judiciário, digitei, publiquei e subscrevo, sob determinação da Dra. Vivian Gomes Pereira, MM Juíza Substituta em exercício cumulativo desta Vara Única.

**Lagoa Grande - Vara Única**

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alirio Araújo de Sousa

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00105/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 13/12/2016

**Processo Nº: 0000451-71.2015.8.17.0900**

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: CICERA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE036326 - OZEAS VALDEMAR DE SOUZA

**Advogado: PE001961A - Túlio Hostilho Nunes Magalhães**

Requerido: Esteio Engenharia e Comércio Ltda

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 13/12/2016. Todavia para evitar tumulto desnecessário neste recinto, e tendo em vista que o objetivo da audiência é comprovar o tempo de posse dos requerentes, somente será inquirido o Presidente da Associação, o qual será informado através do advogado do requerente, que representará, na oportunidade, todos os autores.

**Lajedo - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Lajedo/PE.

Data: 30/09/2016

Pauta de Intimação de Sentença

Pela presente pauta, ficam as partes e seus respectivos advogados devidamente intimados da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 000171-95.2000.8.17.0910

Natureza da Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Autor: MARIA IVALDA MACIEL DA SILVA

Advogado: Dr. Nivaldo Sabino Leite – OAB/PE nº 11.693

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO/PE

**S E N T E N Ç A .** **Vistos, etc.1. RELATÓRIO.** MARIA IVALDA MACIEL DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato ilegal do então prefeito do Município de Lajedo/PE **ANTONIO JOÃO DOURADO (AUTORIDADE COATORA)**, também identificado no processo, alegando, em síntese, que por ato ilegal e arbitrário foi remanejada para outra secretaria no âmbito da própria administração, requerendo, para tanto, a concessão da medida para que permaneça exercendo suas funções na Secretaria de Educação do Município. Determinada a emenda da inicial, a impetrante se manifesta, à fl. 13, atribuindo valor a causa e indicando a autoridade coatora, mas sem complementar as pertinentes custas, conforme determinado. Após, vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar, passo a decidir **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Trata-se de Mandado de Segurança, regularmente distribuído, registrado e autuado, na qual a impetrante deixou de promover os atos que lhe competiam para regular processamento do feito. Note-se, neste aspecto, que a última manifestação da parte autora ocorreu em outubro de 2000, ou seja, há quase 16 anos, muito embora tenha sido regularmente intimada para emendar a inicial e pagar as custas (v. fl. 02 e 13). Conclui-se da inércia da requerente não mais subsistir qualquer interesse no desenrolar do procedimento, restando, apenas, como já havia sido advertido, a extinção do feito pela aparente desnecessidade da prestação jurisdicional ora postulada. Assim, não tendo a interessada atuado diligentemente na promoção do feito, deixando de realizar providência indispensável a sua regular tramitação, de rigor sua extinção, a teor do que dispõe o art. 485, inc. III do CPC/15. **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, com base no art. 485, III, do CPC, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito. Condeno a impetrante no recolhimento das custas judiciais. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Garanhuns/PE, 28 de setembro de 2016 **João Eduardo Ventura Bernardo.** Juiz Substituto.

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes (Substituto)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00408/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001035-74.2016.8.17.0910

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: LOYSE RAYALLE BRITO DA SILVA LUCENA

Representante: MARIA ROSELI BISPO DA SILVA

Advogado: PE029791 - PAULO MORAES DE OLIVEIRA

Requerido: LEONARDO DA SILVA LUCENA

Despacho:

Proc. 1035-74.2016DESPACHO:R.h1- Defiro o requerido pela parte autora às fls. 16 dos autos.2- No entanto, deixo de determinar a citação do executado porquanto a parte autora não informou o valor mensal da pensão alimentícia, apenas mencionando os meses que estão em atraso, não apresentando planilha de cálculo atualizada. Da leitura da exordial não se pode precisar o valor em atraso, posto que às fls. 02 é mencionado o percentual fixado a título de alimentos (19,03%), mas na folha seguinte o valor cobrado nos meses de junho e julho é divergente.3- Desta forma, incumbe à autora informar o valor a ser cobrado na ação de execução deixando de fazê-lo na petição de fls. 16, intime-se a requerente, por seu advogado, para que traga aos autos planilha de cálculo apresentando o valor da pensão alimentícia em atraso e os meses a que se referem.4- Cumpra-se.Lajedo - PE, 27 de setembro de 2016.RAFAEL CARLOS DE MORAISJUIZ DE DIREITO

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes (Substituto)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00408/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000055-30.2016.8.17.0910

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VILMA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE013573 - Francisco Félix de Andrade Filho

Requerido: ALISSON ELTON RODRIGUES DA SILVA VIEIRA

Advogado: PE029512 - Marcela Ferreira Jorge

Despacho:

Proc. 55-30.2016DESPACHOR.h1. Intime-se o demandado, por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre os pedido constantes às fls. 55/56 e 60 dos autos, bem como acerca do cumprimento do que restou determinado na decisão de fls. 52/53. Prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me os autos conclusos.3. Cumpra-se.Lajedo - PE, 30 de setembro de 2016.RAFAEL CARLOS DE MORAISJUÍZ DE DIREITO

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes (Substituto)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00410/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00872

Processo Nº: 0000748-92.2008.8.17.0910

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ROSEANE VIEIRA INACIO

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: MUNICIPIO DE LAJEDO

Processo nº0000748-92.2008.8.17.0910Autor:ROSEANE VIEIRA INÁCIORéu: MUNICIPIO DE LAJEDO (PE)SENTENÇAVistos... I - RELATÓRIOROSEANE VIEIRA INÁCIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do MUNICIPIO DE LAJEDO (PE), também identificado no processo, onde postula a implantação de adicional de insalubridade em seus vencimentos.Alega, na inicial, que é servidora municipal, exercendo o cargo de recepcionista do Hospital local. Aduz que, como tal, exerce seu mister preparando seringas, fosforos, alicates, e mantém contato "direto" com material hospitalar e lixo contaminado, além de atender pacientes e ter todo tipo de contato com os doentes. Deste modo, com base no art. 189, da CLT, e 58 da Lei Complementar municipal, n. 02/95.Instruiu o pedido com os documentos de fls. 07/17.Citada, a requerida apresentou contestação e documentos às fls. 23/34, alegando, em suma, ser descabida a pretensão da parte autora. Sustenta falta de amparo legal, haja vista inexistência de decreto, de iniciativa do Prefeito municipal, prevendo tal benefício.Sobre a peça de bloqueio, a autora apresentou réplica às fls. 36/39.Em audiência de instrução e julgamento, o Magistrado oficiante determinou fosse realizada perícia, fl.67.Sobreveio laudo pericial, fls. 76/92; este concluindo a insalubridade em seu grau médio.Em manifestação de fls. 100/102, o Ministério Público opinou pela procedência do pleito.E assim vieram os autos conclusos a esta Central de Agilização Processual para desenlace.Eis o relatório sucinto do feito.II - MOTIVAÇÃO que tudo bem visto, examinado e ponderado, passo a DECIDIR:De chofre, defiro o pedido de gratuidade

judiciária formulado pelo autor e pendente de apreciação. O presente feito versa sobre requerimento de implantação de adicional de insalubridade, com arrimo nas disposições normativas federais, onde os sujeitos da relação processual são, de um lado servidor municipal e de outro, a municipalidade local. Em que pese manifestação exarada pelo doutro representante do Ministério Público, tenho que o pedido é improcedente. Não obstante o Laudo Pericial ateste que a atividade desempenhada é, de fato, insalubre, não há prova nos autos acerca da legislação municipal que garanta o direito à percepção do adicional, além dos critérios e alíquotas aplicáveis. Nem se diga que tal adicional é previsto na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXII), porque tal norma tem eficácia limitada, necessitando de posterior legislação para cada ente. Sem previsão expressa em lei, não há como conceder o pleito, até em respeito ao princípio do orçamento, que exige dotação prévia. A parte autora, que tinha o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, colacionou apenas um trecho de uma lei Municipal, a qual aponta ser o Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Lajedo, Lei Complementar n. 02/95, no qual, especificamente no art. 58 prevê a gratificação adicional de remuneração para atividades insalubres, no entanto, não juntou qualquer regulamentação desta lei, conforme determina a própria norma abaixo transcrita: Art. 58 - A gratificação adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, será regulamentada por decreto do executivo e remunerada segundo o grau de comportamento, até o máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos vencimentos. Como se vê, não bastava transcrever a Lei Complementar e exigir o pagamento do adicional, era imprescindível provar a existência do decreto regulamentador referido pela norma do art. 58. Tal decreto era necessário para eficácia plena da norma primária. Sem o decreto regulamentar, não se faz possível a condenação, pois não existe previsão nas leis municipais sobre o percentual que cabe a determinado grau de risco enfrentado pelo servidor, em outras palavras não existem critérios estipulados, nem alíquotas previstas para vincular o pagamento a cada categoria, diante da exigência de graus de insalubridade. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador competente, criando regras não existentes efetivamente, para aferir o grau de risco inerente a cada cargo e determinar o percentual aplicável, sob pena de infração ao princípio da separação entre os poderes. Também se rege a administração pelo princípio da legalidade, não podendo ser obrigado ao pagamento de despesas não previstas em lei, portanto, não impostas no orçamento do município. A norma invocada pela parte é insuficiente para a constituição do direito. O Município declarou não existir a norma que prevê o pagamento. O decreto municipal regulamentador era imprescindível para fins de obter o grau do risco de insalubridade e categorizar a situação da autora à norma. Não existindo o regulamento, não há o direito ao recebimento do adicional, senão vejamos: TJPE-0084737) RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA REGULAMENTANDO A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Cinge-se a demanda sobre o direito à percepção de adicional de insalubridade.... 5. In casu, no decorrer da vigência contratual inexistia Lei Municipal e/ou regulamentação para fins de concessão de adicional de insalubridade. A inexistência de Legislação Municipal com critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento do adicional perseguido e, por conseguinte, impede o deferimento por parte da Administração Pública e com efeitos financeiros qualquer pretensão, dada a ausência de previsão legal expressa, em atenção ao princípio do orçamento que exige dotação prévia, sob pena do Judiciário agir como legislador positivo, criando direito e regulamentando seus parâmetros de incidência. 6. Resta pacificado na jurisprudência ser indispensável regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis, seja União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 7. A regulamentação é necessária para ofertar eficácia plena aos dispositivos constitucionais dos quais decorre tal direito social. Essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a Federação, porquanto, incabível analogia com norma regulamentadora de Ordem Estadual, em se tratando de servidor municipal. 8. Agravo conhecido e desprovido unânime. (Agravo Regimental nº 0000657-60.2013.8.17.0640(334110-2), 3ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Luiz Carlos Figueirêdo. j. 16.09.2014, unânime, Publ. 23.09.2014). TJPE - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE. PEDIDOS DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PARA FINS DE FUTURA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INÍCIO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONCESSÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA REGULAMENTANDO A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Para a concessão do adicional de insalubridade, faz-se necessária a previsão em instrumento normativo a ser editado pelo Poder Público contratante, nos termos do art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Magna Carta. 2. O art. 39, §3º da Constituição Federal condicionou a concessão de tal benefício aos servidores públicos a existência de lei específica infraconstitucional, e não há nos autos prova que demonstre a existência de legislação do Município para a instituição do adicional de insalubridade, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento do benefício requerido. 3. Não há provas nos autos de que o Município Apelante tenha editado lei conferindo o direito ao adicional aos agentes comunitários de saúde. 4. Nesse aspecto, diante da ausência de previsão legal para concessão do adicional pretendido, restam prejudicados os demais pedidos, pois dependentes do deferimento do pedido principal. 5. Recurso de Apelação Desprovido. (Apelação 411014-9 0000778-50.2014.8.17.0900 - 25/05/2016 TJPE-0087461) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE AO PRINCÍPIO DA ANALOGIA DO PODER LEGISLADOR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não possuem os aclaratórios, caráter substitutivo ou modificativo do julgado fustigado, tendo, na verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor. Assim, pretende-se com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. No presente caso, não vislumbro qualquer omissão a macular o acórdão investido. 2. Embora a Lei Orgânica referida e citada em seu artigo preveja o pagamento de adicional de insalubridade, tal norma é de eficácia contida, necessitando de norma reguladora para ser aplicada. E não há nos autos juntada de outra lei regulamentadora. Portanto, inexistente prova nos autos que demonstre a existência de legislação do Município para a instituição do adicional de insalubridade, seus critérios, alíquotas que justifique o pagamento do benefício perseguido pela agravante, nos termos do art. 7º, XXIII da CF/88, não se podendo deferir administrativamente e com efeitos financeiros qualquer pretensão que não tenha previsão legal expressa, até por conta do princípio do orçamento, que exige dotação prévia. 3. O adicional de insalubridade consiste em retribuição pecuniária de caráter transitório recebido pelas condições anormais em que se realiza o trabalho (pro labore faciendo), sendo pago com o vencimento. No entanto, prescinde de autorização legal e demonstração de prova constitutiva do direito perseguido. A ausência de previsão legal para o pagamento do respectivo adicional inibe a percepção do mesmo, mesmo que comprovado por provas testemunhal e pericial, que a parte autora exerce atividade que exponha a agentes nocivos a sua saúde. 4. Não se pode fazer uso da analogia, do costume e dos princípios gerais do direito, necessariamente teria que haver lei municipal condizente do direito da autora, pois o serviço público é sempre regido pelo princípio da legalidade. Notadamente, é certo que para haver pagamento de qualquer adicional salarial, faz-se mister previsão legal, o que inexistente no caso vertente. 4. Embargos improvidos. (Embargos de Declaração nº 0000257-68.2008.8.17.0560 (342937-8), 2ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. José Ivo de Paula Guimarães. j. 23.10.2014, Publ. 30.10.2014). TJPE-0085535) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O art. 7º, XXIII, da CF/88, garante aos trabalhadores a percepção do adicional de remuneração para atividades insalubres, entretanto, o comando constitucional mencionado não fora estendido automaticamente aos servidores públicos, além de não ser dotado de eficácia plena, posto que condicionado à edição de lei regulamentando a matéria. 2. Compulsando os autos, observo a ausência de prova que demonstre a existência de legislação do município para a instituição deste benefício, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento do adicional perseguido pela ora agravante. 3. Nesse passo, a ausência de norma específica que inviabilize o exercício do direito ao adicional de insalubridade não pode ser suprimida



pela prestação jurisdicional através de fórmula analógica, sob pena de atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo. 4. Integrativo à unanimidade improvido, não restando malferidos os arts. 4º da LINDB, 126 do CPC, 189 da CLT, Lei Federais nº 8.745/93 e 8.112/90 e NR-15 da Portaria nº 3.214/78. (Agravo Regimental nº 0000278-44.2008.8.17.0560 (342873-9), 2ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Ricardo de Oliveira Paes Barreto. j. 18.09.2014, unânime, Publ. 25.09.2014).TJPE-0084625) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DA EDILIDADE REGULANDO A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INADMISSIBILIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. 1. O art. 7º, XXIII, da CF/88, garante aos trabalhadores a percepção do adicional de remuneração para atividades insalubres, entretanto, o comando constitucional mencionado não fora estendido automaticamente aos servidores públicos, além de não ser dotado de eficácia plena, posto que condicionado à edição de lei regulamentando a matéria. 2. Não há nos autos prova que demonstre a existência de legislação da edilidade que regulamente o benefício, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento do adicional perseguido pela ora embargante, não sendo suficiente a mera previsão na Lei Orgânica Municipal. 3. Devidamente registrado no acórdão fustigado, a indevida a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego, já que o caso ora em análise diz respeito a vínculo estatutário entre as partes e não a vínculo trabalhista. 4. Nesse passo, a ausência de norma específica que inviabilize o exercício do direito ao Adicional de Insalubridade não pode ser suprimida pela prestação jurisdicional através de fórmula analógica, sob pena de atuar o Poder Judiciário como legislador positivo regulamentando seus parâmetros de incidência, na linha do precedente citado do STJ. 4. As questões suscitadas foram devidamente enfrentadas no aresto embargado, não servindo a sede aclaratória ao reexame meritório do que já foi decidido. 5. Embargos de declaração à unanimidade improvidos, não restando malferidos os arts. 4º e 5º, da LINDB, 126 e 127, do CPC e da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, pela fundamentação exposta. (Embargos de Declaração nº 0000268-97.2008.8.17.0560 (342967-6), 2ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Ricardo de Oliveira Paes Barreto. j. 11.09.2014, unânime, Publ. 17.09.2014).TJSC-0337310) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.664/2006. DIREITO RECONHECIDO SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE REGULAMEN TOU A ATIVIDADE. "[...] somente poderá exigir o adicional a partir da regulamentação da lei que prevê o pagamento do adicional de insalubridade, ou seja, é descabido o recebimento do adicional anteriormente à edição do Decreto regulamentador, por ser Lei de Eficácia Condicionada". (AC nº 2008.054631-1, de Maravilha, rel. Des. Newton Trisotto, da Primeira Câmara de Direito Público, j. 29.07.2009) (Apelação Cível nº 2011.006506-2, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 28.06.2011).... (Apelação Cível nº 2011.062164-0, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva. j. 14.10.2014). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRETENSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. O artigo 97, da Lei Complementar nº 46/94, é norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir seus efeitos. Não pode a gratificação ali prevista ser concedida ante a ausência de regulamento que a defina.TJ-ES - AC: 11020643844 ES 11020643844, Relator: FREDERICO GUILHERME PIMENTEL, Data de Julgamento: 19/06/2007, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2007)SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR. CARGO PROVIDO EM COMISSÃO DE ZELADOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O Estatuto dos Servidores do Município de Lindolfo Collor prevê o direito ao adicional de insalubridade aos servidores que executarem atividades insalubres ou perigosas, dispondo que estas serão definidas em lei própria, entretanto a municipalidade deixou de legislar sobre a matéria. Pretensão do apelante que não encontra amparo na legislação municipal. 2. Princípio da legalidade a que está adstrito o administrador. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou conceder vantagens condicionais ou modais a servidores públicos sob fundamento de isonomia, pena de ingerência indevida nas atribuições peculiares dos outros poderes. Entendimento materializado no verbete nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036553964, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 26/06/2014)(TJ-RS - AC: 70036553964 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 26/06/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2014)APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA - LEI COMPLR MUNICIPAL N.º 711/2001. -PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPREVISÃO LEGAL - NAO CABIMENTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Não obstante a lei complementar municipal nº 711/2001 tenha garantido aos servidores o direito à percepção do adicional de insalubridade, a regulamentação desta vantagem não foi feita, não sendo previsto o percentual a ser pago aos servidores que a esta fazem jus, tornando juridicamente inviável o deferimento do dito adicional. - Em que pese a Carta constitucional em seu art. 7º, XXIII, prever remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, importa salientar que a referida norma estabelece expressamente que a extensão das aludidas vantagens se daria "observadas as situações estabelecidas na legislação específica", restando evidenciada a necessidade de regulamentação específica para a concessão do direito. - O administrador público está adstrito, dentre outros, ao princípio constitucional da legalidade. Por isso, a concessão dos denominados direitos sociais aos servidores públicos não é auto-aplicável, somente podendo ser concedidos através de lei instituidora de regime jurídico próprio, na sua esfera de competência, sob pena de ser responsabilizado pelos seus atos na concessão de direitos aos quais não está legalmente vinculado. Descabe a pretensão de direito ao adicional de insalubridade por parte da servidora municipal, devido à ausência de legislação infraconstitucional no âmbito do município regulamentando a matéria. - Sentença mantida e recurso conhecido e improvido.(TJ-SE - AC: 2010218246 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 04/04/2011, 2ª.CÂMARA CÍVEL, )Portanto, não existindo regulamentação do adicional com suas especificações, alíquotas, graus de insalubridade até a data de propositura da ação, não cabe a condenação do município.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais) por apreciação equitativa (art. 85, §8º, do NCPD). A exigibilidade destes valores fica suspensa, em virtude do art. 98, §3º, do NCPD.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Garanhuns-PE, 03 de outubro de 2016.Raphael Calixto BrasilJuiz Substituto de DireitoPODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIORFÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITEAv. Rui Barbosa, 479 - Heliópolis, Garanhuns - PE, 55295-530Fone: (87) 3764-9074Processo nº 0000748-92.2008.8.17.0910 - Sentença - Lauda 1

Sentença Nº: 2016/00873

Processo Nº: 0000452-60.2014.8.17.0910

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JADSON DE MELO ARAUJO

Advogado: PE020668 - CÍCERO HENRIQUE DA SILVA

Processo nº0000452-60.2014.8.17.0910Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCORéu: JADSON DE MELO ARAÚJOSENTENÇAVistos... I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu (sua) Ilustre

Representante Legal, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra JADSON DE MELO ARAÚJO, já qualificado nos autos, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: Narra a Peça Acusatória que, no dia 30 de março de 2014, por volta das 08 horas, em Lajedo/PE, o réu, apresentando visíveis sintomas de embriaguez alcoólica, foi preso em flagrante por conduzir uma motocicleta Honda, sem carteira de habilitação, e portando, ilegalmente e sem autorização, um revólver Calibre 38. Prossegue informando que policiais militares estavam realizando rondas de rotina, no local dos fatos, quando observaram o denunciado conduzindo o referido veículo automotor em atitude suspeita. Ao abordarem o acusado, este tentou empreender fuga, tendo se desequilibrado e caído. Preso em flagrante, o Réu foi conduzido à delegacia, sem que houvesse arbitramento de fiança, já que o somatório dos crimes ultrapassava o limite legal de alçada do Sr. Delegado (fls. 11). Em decisão de fls. 70/71, o réu teve sua liberdade provisória analisada e devidamente autorizada por autoridade judicial. Houve pagamento de fiança (fls. 72). Recebida a denúncia em data de 06/06/2014 (fls. 82), o Réu foi regularmente citado (fl. 88v); sendo que, por intermédio de seu procurador constituído, apresentou resposta preliminar (fls. 89/91). No decorrer da instrução processual (fls. 107/110) foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação, assim como o acusado prestou o seu depoimento, tendo confessado a prática do delito. Ato contínuo, o advogado da defesa optou pela inversão do procedimento tendo apresentado suas alegações finais oralmente, e pugnando pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Ministério Público apresentou suas Alegações Finais à fl. 112/114, ocasião em que requereu a procedência da denúncia em todos os seus termos. Vieram-se os autos conclusos. Em suma, é o relatório. II - MOTIVAÇÃO Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: De início, convém registrar a regularidade processual, encontrando-se o feito isento de vício ou nulidades, sem falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não estando a persecução penal atingida pela prescrição. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Jadson de Melo Araújo, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. É atribuído ao acusado a conduta tipificada nos artigos 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), 306 cc. 298, inciso III, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), as quais preveem: ED, Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. CTB, Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. CTB, Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: (OMISSIS) III - sem circunscrever Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; 1. DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO A materialidade do delito restou cabalmente comprovada, conforme se depreende pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 14 dando conta da apreensão de um REVÓLVER CALIBRE 38, OXIDADO, COM NUMERAÇÃO 1385224, DA MARCA TAURUS, COM SEIS MUNIÇÕES INTACTAS. A aludida arma foi submetida a perícia, conforme Laudo pericial nº 1976.8/14 (fls. 96/101), onde ali se concluiu que seu mecanismo de disparo estava em condições de funcionamento e efetuava tiros; que tal arma já havia sido utilizada antes de chegar ao Instituto de Criminalística para exame. Do mesmo modo, a autoria e responsabilidade penal do Réu estão devidamente comprovadas nos autos, seja por sua confissão em juízo, seja pelo depoimento testemunhal coletado nos autos, em mídia gravada, senão vejamos. Em Juízo, o Réu admitiu que foi encontrada uma arma de fogo em seu poder, afirmando que portava a arma com objetivo de defesa pessoal. Utilizou-se, inclusive, da expressão legítima defesa. Igualmente, como dito, as testemunhas de acusação inquiridas em juízo atestaram a ocorrência do fato. Ambos os policiais militares ouvidos declararam que o acusado chegou a empreender fuga, visando livrar-se do flagrante, e que estava com a arma de fogo em seu pulso. Pois bem. Analisando o depoimento das testemunhas, verifico que o réu de fato foi abordado portando um revólver, não tendo reagido a sua prisão. Na própria instrução estou consignado que a defesa não arrolou testemunhas. Portando entendo que as palavras do agente estatal são de alto valor probante, quando não controversos ou evadidos de vício. Neste sentido o Egr. TJPE se posiciona: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826 /03). PRISÃO EM FLAGRANTE. TÍPICIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA ARMA APREENDIDA ESTAR MUNICIADA. CONFISSÃO DO ACUSADO NA FASE POLICIAL. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO PELA PALAVRA DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA. APELO IMPROVIDO. I - A inexistência de munição na arma de fogo apreendida com o acusado não caracteriza fato atípico, por ser de mera conduta o crime de porte ilegal de arma, independentemente para a sua configuração da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para o meio social. II - Os depoimentos prestados pelos policiais revelam-se meio de prova idôneo a lastrear a condenação, por estarem em correspondência com os outros elementos de prova. III - Apelação improvida. Decisão unânime. TJ-PE - Apelação Criminal ACR 173026 PE 00002049620078170730 (TJ-PE) - Data de publicação: 31/08/2009 Como já tido alhures, resta reforçar que o ato em questão se trata de delito de perigo abstrato ou de mera conduta, bastando para sua configuração o fato do agente portar arma de fogo em desacordo com disposição regulamentar. Assim, fica comprovada não somente a autoria como também a responsabilidade penal do acusado. DAS TESES DA DEFESA TÉCNICA Quanto aos pedidos relativos a benefícios prisionais (regime inicial, possibilidade de substituição de pena), reservo-me para analisá-los quando do momento da dosimetria, eis que não afetam a condenação em si. 2. DO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE Registro que a materialidade do delito está devidamente comprovada, especialmente diante do auto de prisão em flagrante delito (fls. 07/11) e por todos os depoimentos colhidos tanto na fase administrativa, quanto na judicial, não pairando qualquer dúvida acerca da existência do evento delituoso. Entendo desnecessária a realização do teste de etilômetro. Isso porque com o advento da Lei n.º 12.760 /12, sequer mais é exigida a realização de prova técnica, podendo a tipicidade da conduta ser aferida mediante a simples análise de "sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora" (art. 306, §, II, da Lei nº 9.503/1997). A alteração legislativa pôs fim à discussão acerca da imprescindibilidade da realização do teste do etilômetro ou exame sanguíneo para aferição da influência do álcool no organismo do condutor do veículo, podendo ser concluída por outros meios. Assim, tendo em vista que na situação em apreço o fato ocorreu em 30/03/2014, ou seja, após a Lei n.º 12.760 /12, não há dúvidas de que deve ser aplicado este diploma legal. Desta forma, para a configuração do delito, qualquer prova basta no sentido de que o condutor do veículo se encontrava com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Ademais, em análise detida às provas colhidas no decorrer da instrução do feito, verifico que a autoria e a responsabilidade penal estão devidamente comprovadas, tendo o réu confessado a prática do crime, fornecendo, inclusive, detalhes sobre sua ocorrência. O réu, interrogado, declinou do seu direito ao silêncio, tendo confirmado que no dia dos fatos estava pilotando sua motocicleta após ter ingerido bebida alcoólica. Que não tinha carteira de habilitação, mas que estava retirando. Alega que portava a arma em legítima defesa e que tal revólver, de fato, lhe pertencia. A testemunha Reginaldo Alves da Silva, policial militar, em audiência declarou que, em rondas de rotina, flagrou o acusado em uma moto, parado, e conversando com alguém. Quando percebeu que os policiais estavam se aproximando, o flagranteado subiu em sua moto e saiu. Disse que o mesmo, inicialmente, se negou a encostar a moto. Que quando finalmente conseguiram fazê-lo parar, descobriu que o mesmo estava armado, tendo sido conduzido à delegacia. Na delegacia, ficou constatado que o acusado estava embriagado, apresentando sintomas visíveis, com destaque aos olhos avermelhados. Que acredita que o mesmo não possuía carteira de habilitação, embora não tenha certeza. A testemunha Danilo Vilela da Silva, policial militar, disse que, ao fazer rondas, observou o acusado em uma motocicleta, e em atividades suspeitas. Que perseguiu o mesmo. Que este chegou a cair da moto, durante a perseguição. Que estava portando uma arma. Com visíveis sinais de embriaguez. Que não se recorda de o acusado possuir ou não carteira de habilitação. Ao conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência do álcool, o acusado acabou expondo a dano potencial a incolumidade de outrem, praticando outro delito, sendo tal conduta tipificada na Lei nº 9.503/97, no seu art. 306. Nesse contexto, a confissão e as demais provas colhidas na fase inquisitorial, nos permite, de forma conclusiva, o reconhecimento de procedência da ação penal. Inexistindo qualquer dúvida a respeito das provas ou mesmo qualquer causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade que favoreça ao acusado. Por mais que os policiais militares não se recordem se o réu dirigia sem carteira de habilitação, destaco que o mesmo foi categorico em afirmar que, à época dos fatos, ainda estava providenciando sua

devida habilitação. Portanto, a condenação do réu nas penas do art. 306 da Lei nº 9.503/1997 é de rigor. 3. DO CONCURSO MATERIAL Tratando-se de crimes cometidos mediante mais de uma ação, restou configurado o concurso material (art. 69 do CP). Por outro lado, sendo um, punido com reclusão e outro, com detenção em concurso material, que não podem ter as duas penas somadas, devendo ser executada primeiro a de reclusão e depois, a de detenção. 4. DAS TESES DA DEFESA TÉCNICA Em audiência, a defesa pediu a antecipação de suas alegações finais. Na oportunidade, disse que as alegações do MP corroboram com a confissão do acusado e oitiva das testemunhas. Mas pede que a sanção seja branda, tendo em consideração que o mesmo, desde o cometimento do crime, não mais voltou a delinquir, que vive com sua genitora e tem um filho residente na comarca de São Paulo/SP. Pede, assim, a aplicação de pena restritiva de direitos, por entender como mais amoldada ao caso concreto. Pois bem, a eventual concessão de benefícios relacionados à dosimetria da pena, ou cumprimento da mesma, deve ser analisada posteriormente, e nos momentos oportunos. III - DECISÃO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia, para condenar Jadson de Melo Araújo, anteriormente qualificado, com incurso na sanção prevista nos artigos 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), 306 cc. 298, inciso III, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do artigo 69 (concurso material) do Código Penal. E assim passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do citado Diploma Normativo. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto o seguinte: 1. Culpabilidade: o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo o que valorar; 2. Antecedentes criminais: o Réu não possui antecedentes; 3. Conduta social: não há nos autos fatos que desabonem a conduta do inculcado; 4. Personalidade: não há elementos para apreciação da personalidade do réu; 5. Motivos do crime: os motivos do delito são próprios do tipo; 6. Circunstâncias do crime: as circunstâncias se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar; 7. Consequências do crime: a conduta não teve maiores consequências; 8. Comportamento da vítima: não se pode cogitar o comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja: 1. De 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. 2. De 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, para o crime do artigo 306 da Lei nº 9.503/97, cujo valor do dia-multa se mantém no patamar anterior. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, qual seja, agente ter confessado espontaneamente a prática do fato, deixo de reduzir a pena do crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 abaixo do mínimo legal, em estrita observância ao disposto pelo enunciado de nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Para este crime não concorrem circunstâncias agravantes. Em relação ao crime do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 observo a concorrência entre a circunstância atenuante da confissão espontânea, com a agravante prevista no artigo 298, inciso III, da Lei nº 9.503/97 (direção sem carteira de habilitação). Nesse diapasão, verifico que aquela deve preponderar sobre esta, de modo que mantenho a pena intermediária no seu mínimo patamar de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista não haver causas de aumento ou de diminuição de pena, fica o réu condenado, em definitivo, à pena de: 1. De 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, mantendo-se o valor de cada dia-multa já fixado. 2. De 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, para o crime do artigo 306 da Lei nº 9.503/97, mantendo-se o valor de cada dia-multa já fixado. Com relação à pena de suspensão da CNH, a habilitação do acusado para dirigir veículos automotores deverá ficar suspensa pelo mesmo prazo da pena corporal estabelecida. 1 - DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL: Tratando-se de concurso material de crimes apenados com reclusão e detenção é incabível a soma das reprimendas, devendo ser fixados regimes de cumprimentos de penas específicos para cada uma delas. 2 - DA DETRAÇÃO, DO REGIME: Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá cumprir ambas as penas em regime aberto. Muito embora o artigo 387, §2º permita a detração para fins de fixação de regime inicial, deixo-o de aplicar já que o regime inicial foi o mais benéfico. 3 - DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA: Verifico que, na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para ambas as penas aplicadas, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. 3.1. Substituição de Pena, quanto ao crime de porte de arma de fogo: Assim sendo, quanto ao crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 1ª parte, e na forma do artigo 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por se revelarem na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar a autoestima do agente e de se promover sua devida (re)inserção no meio social. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser realizada gratuitamente pelo condenado, em Lajedo/PE, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (mil quatrocentos e sessenta horas), fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, CP). A entidade beneficiária deverá ser definida pela secretaria judicial. A prestação pecuniária será no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser revertido em favor de uma entidade assistencial a ser oportunamente indicada pela secretaria judicial de Lajedo/PE. 3.2. Substituição de Pena, quanto ao crime de embriaguez ao volante: Já em relação ao crime do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, de interdição temporária de direitos. A interdição temporária de direitos consistirá em proibição, durante todo o período da condenação, de frequentar, com finalidade de consumo, locais que comercializem bebidas alcoólicas ou mesmo se apresentar publicamente com sinais de embriaguez. 4 - DO SURSIS: Em razão da substituição das penas, fica prejudicada a análise do artigo 77 do Código Penal. 5 - SOBRE O DIREITO DE RECORRER DE LIBERDADE: Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, CONCEDO ao Réu Jadson de Melo Araújo o direito de recorrer em liberdade. 6 - VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de aplicar o disposto pelo art. 387, IV do Código de Processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado nesse sentido; assim como pela ausência de elementos que permitam a análise do instituto. Os delitos em questão não são dos que causam danos, tratando-se de delitos de perigo abstrato, logo, não há o que reparar. 7 - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 3) Preencha-se o boletim individual do réu e remeta-se ao órgão competente, Instituto Tavares Buril, com as devidas informações sobre o julgamento deste feito; 4) Em cumprimento ao artigo 72, §2º do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição de residência do condenado, dando-lhe ciência da condenação, encaminhando cópia da presente decisão, para cumprimento do inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal. 5) Ato contínuo, em atenção ao Provimento nº 011/2016/CGJ, proceda-se ao cadastro desta decisão junto ao Sistema INFODIP/TRE1, comunicando e enviando o comprovante de cadastramento, via e-mail, para cgj.naj@tjpe.jus.br. 6) Encaminhe-se a arma apreendida, e eventuais munições, ao Comando do Exército, para destruição (art. 25 da Lei nº 10.826/2003). 7) Intime-se o sentenciado para que, nos termos do §1º, do art. 293, da Lei nº 9.503/97, proceda, em 48 horas, à entrega de sua carteira de habilitação na Secretaria da Vara de Lajedo/PE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ficar sujeito às sanções pelo crime de desobediência (CP, art. 330), e sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão. 8) Comunique-se ao DETRAN-PE acerca da suspensão ora determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 03 de outubro de 2016. RAPHAEAL CALIXTO BRASIL Juiz Substituto de Direito 1 O link do Sistema INFODIP, para acesso dos órgãos comunicantes, está disponível no site do Tribunal Regional Eleitoral no endereço: [www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/infodip-web-sistema-de-informacoes-de-direitos-politicos](http://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/infodip-web-sistema-de-informacoes-de-direitos-politicos)

----- PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE Av. Rui Barbosa, 479 - Heliópolis, Garanhuns - PE, 55295-530 Fone: (87) 3764-9074 Processo nº 0000452-60.2014.8.17.0910 - Sentença - Lauda 1

Sentença Nº: 2016/00874

Processo Nº: 0000770-53.2008.8.17.0910

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIELMA NUNES OLIVEIRA

Advogado: PE013466 - Jorge Wellington Lima de Matos

Réu: FUNDAÇÃO HEMOPE

Advogado: PE020828 – Otávio Brito de A. Cavalcanti Neto

Processo nº0000770-53.2008.8.17.0910 Autor:LUCIELMA NUNES OLIVEIRA Réu: FUNDAÇÃO HEMOPE SENTENÇA Vistos... I - RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por LUCIELMA NUNES OLIVEIRA em desfavor da FUNDAÇÃO HEMOPE, sendo ambos devidamente identificados nos autos. Em apertada síntese, alega a autora que seu filho se submeteu naquela fundação a tratamento de câncer, especificamente leucemia, o que, segundo aduz, gerou toda gama de complicações e sequelas neurológicas. Sustenta falha na prestação dos serviços com base em atestados fornecidos por outros médicos. Desta feita, na qualidade de genitora do menor, se diz vítima de violação em seus direitos da personalidade, tendo sofrido danos morais. Juntou documentos (fls.15/86).Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 93/108) onde, preliminarmente, afirma que a competência para julgar a presente ação seria a da sede do HEMOPE. No mérito, afirma que não houve nexo causal entre o dano moral experimentado e a atitude da requerida, mormente o fato de o menor estar plenamente curado da leucemia linfóide aguda. Disse que as drogas utilizadas em tratamento de quimioterapia resultam vários efeitos colaterais e que os seus servidores cumpriram com as normas internas, bem como as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde. Pugna pela improcedência total da demanda. Juntou documentos (fls. 109/117).Réplica às fls. (páginas não numeradas).E assim vieram os autos conclusos a esta Central de Agilização Processual para desenlace.Eis o relatório sucinto do feito. II - MOTIVAÇÃO que tudo bem visto, examinado e ponderado, passo a DECIDIR:De chore, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora e pendente de apreciação.Compulsando os autos verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.As alegações das partes e os documentos colacionados aos autos são suficientes para o convencimento judicial e deslinde do feito, conseqüentemente encontra-se a causa madura para julgamento, independentemente de produção de novas provas, desnecessário assim a produção de prova testemunhal e/ou pericial. Antes de adentrar no mérito, observo que a requerida alegou incompetência absoluta deste juízo para julgar a causa. Segundo peticiona, a causa deveria ter seguido as regras ordinárias de competência previstas no Código de Processo Civil. Rejeito esta preliminar.O caso vertente traz consigo uma relação de consumo, esta prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Segundo dispõe o artigo 6º, incisos VII e VIII do mencionado diploma legal, são direitos básicos do consumidor, dentre outros, os seguintes: a) acesso aos órgãos judiciários e, b) facilitação da defesa de seus direitos.O mencionado dispositivo legal baseia-se na garantia constitucional que assegura o princípio do contraditório e da mais ampla defesa (CF, 5º, LV).Perlustrando o presente caderno processual, verifico que a parte autora reside na comarca de Lajedo. Ora, as ações nas quais são discutidas relações de consumo devem ser interpostas no domicílio do consumidor, sob pena de a defesa do consumidor em juízo ser dificultada, entre outras causas, pela distância e pelos gastos que terá que desembolsar, causando desequilíbrio contratual entre as partes e, obviamente, indo de encontro às normas antes comentadas.Trata-se, portanto, de caso em que deve ser reconhecida a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação.Vejo o mérito:O presente feito versa sobre indenização por danos morais decorrentes de suposto erro médico. Segundo alega a autora, seu filho realizou tratamento de leucemia, o qual resultou em sequela definitiva.O dano moral é personalíssimo, inserido na esfera individual de cada titular; o evento danoso, apesar de ser único, repercute em várias pessoas ligadas à vítima, configurando, assim, o dano ricochete.Dessa forma, entendo legítima a parte autora da presente lide, pois ela pode ter sofrido um abalo moral em decorrência da suposta falha no tratamento de leucemia de seu filho. A autora, portanto, pleiteia em nome próprio direito próprio e não alheio.Feitas essas digressões, tenho que o pedido é improcedente.Convém de início referir os parâmetros de exame da responsabilidade civil que merecerão análise no caso.Acerca da responsabilidade civil do médico réu, cumpre observar que não há dúvida de se tratar de responsabilidade contratual. Entretanto, para uma melhor apreciação das peculiaridades da matéria, a doutrina, ao sistematizar a questão, desenvolveu a chamada "Teoria do Resultado", estabelecendo necessária distinção entre as obrigações de resultado e as obrigações de meio - o que acarreta implicações especialmente na distribuição do ônus da prova.Esclarecedora, nesse sentido, é a lição de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, segundo o qual:A obrigação é de meios quando o profissional assume prestar um serviço ao qual dedicará atenção, cuidado e diligência exigidos pelas circunstâncias, de acordo com o seu título, com os recursos de que dispõe e com o desenvolvimento atual da ciência, sem se comprometer com a obtenção de um certo resultado.A obrigação será de resultado quando o devedor se comprometer a realizar um certo fim, como, por exemplo, transportar uma carga de um lugar a outro, ou consertar e por em funcionamento uma certa máquina (será de garantia, se, além disso, ainda afirmar que o maquinário atingirá uma determinada produtividade).Sendo a obrigação de resultado, basta ao lesado demonstrar, além da existência do contrato, a não obtenção do resultado prometido, pois isso basta para caracterizar o descumprimento do contrato, independente das suas razões, cabendo ao devedor provar o caso fortuito ou a força maior, quando se exonerará da responsabilidade. Na obrigação de meios, o credor (lesado, paciente) deverá provar a conduta ilícita do obrigado, isto é, que o devedor (agente, médico) não agiu com atenção, diligência e cuidados adequados na execução do contrato (RT 718/33 - Artigo "Responsabilidade civil do médico").Feitas essas considerações, cumpre ressaltar que a doutrina tem considerado o contrato de prestação de serviços médicos, na generalidade, como obrigação de meio (e não de resultado), o que significa não haver obrigação de cura efetiva, mas sim de prestação de cuidados com a diligência necessária e da melhor maneira possível, em busca de se obter a cura, sem a garantia, sendo minoria as situações fáticas nas quais o médico assume uma obrigação de resultado, como é o caso da cirurgia plástica, quando busca, com sua arte, obter um determinado fim de embelezamento.O Egr. STJ assim se manifesta acerca da responsabilidade civil em caso de erro médico:Ementa: ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL.OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. NEXO DECAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 07 /STJ. MATÉRIACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O acórdão recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim (exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras), o que torna imprescindível para a responsabilização do profissional a demonstração de ele ter agido com culpa e existir o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado - responsabilidade subjetiva, portanto. 3. O Tribunal a quo, amparado no acervo fático-probatório do processo, afastou a culpa do cirurgião-dentista, e, conseqüentemente, erro médico a ensejar a obrigação de indenizar, ao assentar que não houve equívocos por parte da equipe médica na primeira fase do tratamento e que as complicações sofridas pela requerente não decorreram da placa de sustentação escolhida pelo profissional de saúde. Assim, concluiu que a conduta se mostrara coerente com o dever profissional de agir, inexistindo nexo de causalidade entre os atos do preposto da União e os danos experimentados pela autora. 4. Fica nítido que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos. Rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula 07 /STJ. 5. Alegações de violação de dispositivos e princípios constitucionais não podem ser analisadas em recurso especial, por serem de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Carta Magna. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1184932 PR 2010/0043325-8 (STJ) - Data de publicação: 16/02/2012Dito isso, observo que ante as provas trazidas aos autos, em especial as documentais, não há como acolher o pleito autoral. Isso

porque percebo que não houve conduta por parte dos médicos capaz de provocar o pagamento de indenização por danos morais. A autora sustenta que as sequelas definitivas causadas em seu filho não decorrem do tratamento de leucemia em si, mas sim de erro médico. Para tanto, juntou declarações fornecidas por dois outros profissionais da saúde, onde estes atestam sequela neurológica por toxicidade e tetraplegia espástica após mielite por quimioterápico - MTX (fls. 45/46). Sobre a sequela neurológica por toxicidade, entendo que não há prova cabal de qualquer atitude ilícita cometida pelo corpo de funcionários do HEMOPE. A toxicidade neurológica é a denominação dada a alguns efeitos colaterais provocados no sistema nervoso devido ao uso de medicamentos quimioterápicos durante o tratamento do câncer. Com relação à tetraplegia espástica após mielite por quimioterápico, entendo que tal fato, por mais doloroso que possa ser aos parentes de um doente, se insere perfeitamente na cadeia de efeitos colaterais e sequelas decorrentes de um tratamento de câncer. Alie-se às explicações acima o fato de o réu ter atestado, em sua contestação, que o menor se encontra curado do câncer. Fato este não impugnado em réplica e, portanto, incontroverso. Do que se extrai dos autos, não houve problemas na prestação de serviços pela demandada, que realizou o tratamento de um câncer agressivo o que, por óbvio, poderia ocasionar sequelas graves. In casu, ao procurar atendimento, o filho da autora recebeu a prestação adequada, vindo os médicos do HEMOPE a proceder com os mais variados métodos, na tentativa de lhe curar do grave câncer que o acometia. Deste modo, a despeito do desespero, da angústia, da dor e do sentimento de auto piedade que possivelmente acometeram a autora, durante o torturante tratamento, impossível atribuir ao requerido uma responsabilidade que não lhe cabe ou que não foi devidamente demonstrada. Em sua inicial, a autora sequer protestou pela realização de perícia técnica; que torna preclusa tal possibilidade nesse estágio do processo. Disse que pretendia demonstrar os fatos "genericamente" pelos meios de prova admitidos, porém dando atenção especial a depoimentos pessoais, novos documentos e oitiva de testemunhas. Ora, o que se observa é um simples pedido genérico de dano moral, após a conclusão de um tratamento médico que, destaque, foi responsável pela manutenção da vida de seu filho. Neste sentido colaciono o seguinte precedente: "INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. SUPOSTO ERRO OCORRIDO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CONDUTA CULPOSA POR PARTE DO PROFISSIONAL. PERÍCIA QUE REPUTOU ADEQUADO O TRATAMENTO REALIZADO E ATESTOU A INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS CONDUTAS MÉDICAS ADOTADAS E A INFECÇÃO SOFRIDA PELO PACIENTE. AUTOR, POR SUA VEZ, QUE NÃO LOGROU TRAZER À INSTRUÇÃO QUAISQUER ELEMENTOS A INFIRMAR A CONCLUSÃO PERICIAL. OBRIGAÇÃO, OUTROSSIM, QUE É DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação nº 0000318-91.2001.8.26.0278); "EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, MOVIDA CONTRA ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, SOB ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO, CAUSADOR DE SEQÜELAS CONSISTENTES EM PROBLEMAS COM A FALA E COMPORTAMENTO AGITADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do estabelecimento hospitalar. Necessidade de demonstração denexo causal entre o defeito na prestação de serviço e o dano causado. Inexistência de provas de que o ato cirúrgico realizado tenha sido a causa das seqüelas apresentadas pelo filho da autora. Nexo causal não configurado. Descaracterizada responsabilidade civil do estabelecimento hospitalar. Recurso não provido" (Apelação nº 0002627-85.2003.8.26.0126). Presentes estes fundamentos, força é convir que a autora não faz jus à indenização postulada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais) por apreciação equitativa (art. 85, §8º, do NCPC). A exigibilidade destes valores fica suspensa, em virtude do art. 98, §3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Garanhuns-PE, 03 de outubro de 2016. Raphael Calixto Brasil Juiz Substituto de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE Av. Rui Barbosa, 479 - Heliópolis, Garanhuns - PE, 55295-530 Fone: (87) 3764-9074 Processo nº 0000770-53.2008.8.17.0910 - Sentença - Lauda 1

Sentença Nº: 2016/00875

Processo Nº: 0000389-79.2007.8.17.0910

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMARO VIEIRA DE LUCENA

Advogado: PE023494 - ANTONIO JOSÉ DOURADO FILHO

Réu: BANCO REAL S/A

Advogado: PE012450 – Antônio Braz da Silva

PROCESSO Nº 0000389-79.2007.8.17.0910S E N T E Ç A Vistos, etc. 1. RELATÓRIO AMARO VIEIRA DE LUCENA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança em face do BANCO REAL S/A, argumentando, em suma, que mantinha depósitos em cadernetas de poupança, junto ao requerido, no período dos planos Bresser e Verão, e que os valores que tinha depositado não sofreram as regulares correções, do que haveria, portanto, um numerário a receber com as correções e juros pertinentes. Pugnou pela inversão do ônus da prova com a consequente exibição de documentos pela parte ré relativos à conta poupanças que mantinha e, ao final, a procedência do pedido para condenar a instituição ao pagamento que for apurado segundo a aplicação dos corretos índices de correção que deveriam incidir sobre as poupanças naqueles períodos. O réu foi citado e contestou. Em preliminar, alegou a ilegitimidade passiva do Banco. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do crédito em razão da aplicação do CDC. No mérito, sustenta a impossibilidade de se invocar o direito adquirido, alegando ainda que apenas cumpriu a legislação de regência e pede a improcedência do pedido (fls. 21/38). Em réplica, a parte autora refuta os argumentos tecidos pelo contestante, pedindo a procedência do pedido (fls. 53/64). As partes não manifestaram intenção em produzir outras provas. Após, vieram-me os autos conclusos. Feito o relatório, passo a DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, esclareço ser de conhecimento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários n. 626.307/SP e 591.797/SP, reconheceu a Repercussão Geral da matéria relativa ao direito adquirido dos poupadores em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão (o primeiro) e Collor I e Collor II (segundo recurso). Todavia, o sobrestamento se dirigiu aos processos em grau de recurso. Daí a possibilidade de sentenciar o presente feito. a) Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Alega o banco réu, em sede preliminar, que não possuiria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não seria responsável pela elaboração das medidas econômicas que influenciaram diretamente nos índices de reajuste do saldo em conta poupança, sendo esta, uma atribuição do Estado. Sem razão a tese defensiva. Inicialmente, é de se anotar que a responsabilidade das instituições financeiras depositárias com relação às diferenças dos índices aplicados nas cadernetas de poupança decorre do lucro por elas auferido com a remuneração a menor do saldo existente na conta do poupador, sendo irrelevante o fato de elas terem atendido às determinações do governo federal e do Banco Central do Brasil ou do Conselho Monetário Nacional. Não se verifica, assim, a ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e a parte autora, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. DIFERENÇAS

DEVIDAS. Quem deve figurar no pólo passivo da demanda onde se pleiteia diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, correspondente aos planos econômicos, é o banco depositário. O prazo para solicitar tal diferença é vintenário (precedentes STJ). Havendo concomitância de ação coletiva, objetivando a proteção de direitos individuais homogêneos, e ação individual, buscando o ressarcimento dos danos pessoalmente sofridos, não induz a litispendência. A correção monetária incidente sobre as cadernetas de poupança rege-se pelas Leis vigentes no momento de sua contratação, não havendo que se falar em modificação de seus índices, com o advento de legislação posterior. (TJ-MG; APCV 1.0024.07.540463-2/0011; Belo Horizonte; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 02/12/2009; DJEMG 18/01/2010). - Grifeib) Da prejudicial de Prescrição Passando à prejudicial de prescrição, é assente na jurisprudência que nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acréscimos, além de se tratar a lide de ação de natureza pessoal, na forma da regra geral estabelecida no art. 177 do CC de 1916. (RESP 254891/SP) No que diz respeito aos juros, a orientação é no mesmo sentido, ou seja, a prescrição, no caso, não segue a regra do inciso III, do parágrafo 10, do artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a do artigo 177, sendo de vinte anos o prazo. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. SUSPENSÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA JÁ JULGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO COLLOR I. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A controvérsia relacionada ao prazo prescricional e à legitimidade passiva das instituições financeiras nas ações em que é analisado o cabimento dos expurgos inflacionários não enseja a suspensão do julgamento do recurso especial, porque já apreciada por esta Corte em recursos especiais repetitivos e não afeta ao Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. 2. Os bancos depositários têm legitimidade passiva quanto à pretensão de reajuste dos saldos (inclusive referente ao Plano Collor) das contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditação foram anteriores à transferência dos ativos (Recursos Especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS). 3. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS). 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1295852 SP 2010/0060079-6 - Data de publicação: 28/06/2013) - Grifei Esclareço, ainda, que não é possível a retroação das disposições de índole material do CDC, como é o caso da que se refere à prescrição, visando atingir situações jurídicas já estabelecidas. Apenas as regras de natureza processual constantes do CDC podem ser aplicadas imediatamente a partir da vigência do Código, a exemplo da regra processual que autoriza a inversão do ônus probatório. Desta forma, levando em conta que a presente ação foi distribuída em 31 de maio de 2007, verifico que as pretensões do autor (Planos Bresser e Verão) foram intentadas dentro do lapso prescricional, não merecendo guarida a prejudicial levantada. c) MÉRITO No mérito, alega o autor que era titular de contas poupança no Banco réu, no período dos planos econômicos Bresser e Verão, e que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos contratados. É certo que, nas ações de cobrança das diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos, os extratos da conta poupança podem vir aos autos em momento posterior, mas a prova de titularidade da conta deve instruir a inicial sob pena de inépcia. No caso, não há nenhum elemento que autorize concluir a existência de contas poupança mantidas com o réu. Não há indícios aptos a ampararem a alegação de que, entre os meses de junho e julho de 1987 até fevereiro de 1989, possuía conta poupança com a instituição financeira. Neste aspecto, o autor limitou-se a apresentar seus dados cadastrais (nº de CPF), sem, sequer, discriminar na inicial qualquer conta ou indicativo do número mantido na instituição. Ora, diante deste fato, parece-me óbvio que o direito do autor perde força, por ausência de substrato probatório mínimo. Saliente-se, que o requerente não precisaria apresentar extratos ou documentos específicos quanto ao montante existente ao tempo da correção, mas, exige-se, ao menos, a informação quanto ao número de tal conta, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inc I do CPC/15). Neste sentido, colaciono recentíssimo precedente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS MONETÁRIAS NA CADERNETA DE POUPANÇA EM FACE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA PERTENCENTE AOS PROMOVENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE A DEMONSTRAR A TITULARIDADE DA CONTA. AUSÊNCIA DE PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO. A jurisprudência nacional, em uníssono, adota o entendimento que cabe ao autor da ação, no momento da propositura, apresentar documentos hábeis a provar a titularidade da conta poupança durante o período vindicado para a incidência dos índices de correção monetária, em obediência à regra do ônus probatório, disciplinada no art. 333, I, do CPC/73. O que é dispensável como pressuposto para o ingresso com a ação é a apresentação dos extratos para verificação do quantum debeat, mas se exige prova da titularidade da conta pelo autor durante os períodos de implementação dos planos. Precedentes do STJ e do TJPE. Recurso NÃO PROVIDO. (Apelação 419263-4 0044973-48.2007.8.17.0001 3ª Câmara Cível/TJPE - Julg. 07/07/2016) - Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, é igualmente firme no mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável rever a assertiva do acórdão recorrido de que a parte autora não demonstrou ser titular da conta de poupança, em face do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 2. A pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança. Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no n. REsp 1133347/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 10/3/2011.) - Grifei "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DADOS INSUFICIENTES. 1. Para o deferimento da inversão do ônus da prova na petição inicial da ação cautelar de exibição de documentos relativa aos expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de poupança existentes quando da implantação dos planos econômicos deve haver indicação da agência, o número das contas e o período ao qual se referia o pleito, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 264606/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013.) - Grifei Nesse caso, entendo que não pode ser imputado à ré a obrigação de se fazer uma pesquisa e apresentar os extratos solicitados sem que haja, pelo menos, indícios de que a pessoa cujo nome procura no seu banco de dados foi, de fato, titular de uma poupança sob sua responsabilidade na época dos referidos planos econômicos. A inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, apenas seria possível se o requerente fornecesse os elementos necessários à identificação das alegadas contas de poupança, o que não fez. Advogar tese contrária seria fornecer ao autor um verdadeiro cheque em branco, vez que teria um título judicial em suas mãos sem que se comprovasse, sequer, a relação jurídica firmada com a instituição demandada, o que não pode ser sancionado pelo ordenamento. Destarte, evidenciada a falta de documento indispensável após a angularização da relação processual, e inviabilizada, por evidente, a emenda à inicial, cumpre se extinguir o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/15. Neste aspecto, ressalto o seguinte julgado: AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO, CONSTATADA EM FASE PROCESSUAL TARDIA, É HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 267, INC. IV, DO CPC, E NÃO DE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. II - APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (20060111286538APC DF Registro do Acórdão Número : 289532 Data de Julgamento : 10/10/2007 Órgão Julgador : 1ª Turma Cível Publicação no DJU: 06/12/2007 Pág. : 84) 3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC/15, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas judiciárias (já quitadas) e da verba honorária dos advogados do réu, esta última arbitrada em R\$ 400,00 (quatrocentos

reais), a teor do que dispõe o art. 85, §8º do CPC/15, notadamente por não ter sido necessária instrução processual. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, com baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Garanhuns/PE, 30 de setembro de 2016. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual do Interior - Polo Garanhuns 11

Sentença Nº: 2016/00876

Processo Nº: 0000395-86.2007.8.17.0910

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: O ESPÓLIO DE PAULO JOSE DE SIQUEIRA

Advogado: PE023494 - ANTONIO JOSÉ DOURADO FILHO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A AG.LAJ

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual do Interior - Polo Garanhuns PROCESSO Nº 0000395-86.2007.8.17.0910S E N T E N Ç A Vistos, etc. 1. RELATÓRIO ESPOLIO DE PAULO JOSE DE SIQUEIRA, qualificado na inicial, por intermédio de sua representante, ingressou com a presente ação de cobrança em face do BANCO DO BRASIL S/A, argumentando, em suma, que mantinha depósitos em cadernetas de poupança, junto ao requerido, no período dos planos Bresser e Verão, e que os valores que tinha depositado não sofreram as regulares correções, do que haveria, portanto, um numerário a receber com as correções e juros pertinentes. Pugnou pela inversão do ônus da prova com a consequente exibição de documentos pela parte ré relativos à conta poupanças que mantinha e, ao final, a procedência do pedido para condenar a instituição ao pagamento que for apurado segundo a aplicação dos corretos índices de correção que deveriam incidir sobre as poupanças naqueles períodos. Instado a emendar a inicial (fl. 32), o autor peticiona indicando não ter condições de juntar os documentos indicados, reiterando o pleito de inversão do ônus da prova (fl. 39). Após, vieram-me os autos conclusos. Feito o relatório, passo a DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, esclareço ser de conhecimento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários n. 626.307/SP e 591.797/SP, reconheceu a Repercussão Geral da matéria relativa ao direito adquirido dos poupadores em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão (o primeiro) e Collor I e Collor II (segundo recurso). Todavia, o sobrestamento se dirigiu aos processos em grau de recurso. Daí a possibilidade de sentenciar o presente feito. Alega o autor que era titular de contas poupança no Banco réu, no período dos planos econômicos Bresser e Verão, e que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos contratados. É certo que, nas ações de cobrança das diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos, os extratos da conta poupança podem vir aos autos em momento posterior, mas a prova de titularidade da conta deve instruir a inicial, sob pena de inépcia. No caso, não há nenhum elemento que autorize concluir a existência de contas poupança mantidas com o réu. Não há indícios aptos a ampararem a alegação de que, entre os meses de junho e julho de 1987 até fevereiro de 1989, o demandante possuía conta poupança com a instituição financeira. Neste aspecto, o autor, não obstante devida e expressamente advertido pelo juízo quanto a ausência de documento indispensável, limitou-se a afirmar que, em razão do falecimento do titular, formulou requerimento verbal a instituição demandada que não atendeu ao pedido. Não indicou, sequer, os dados cadastrais do suposto titular da conta (nº de CPF). Ora, diante deste quadro, parece-me óbvio que o direito do autor perde força, por ausência de substrato probatório mínimo. Saliente-se, que o requerente não precisaria apresentar extratos ou documentos específicos quanto ao montante existente ao tempo da correção, mas, exige-se, ao menos, a informação quanto ao número de tal conta, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inc I do CPC/15). Neste sentido, colaciono recentíssimo precedente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS MONETÁRIAS NA CADERNETA DE POUPANÇA EM FACE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA PERTENCENTE AOS PROMOVENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE A DEMONSTRAR A TITULARIDADE DA CONTA. AUSÊNCIA DE PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO. A jurisprudência nacional, em uníssono, adota o entendimento que cabe ao autor da ação, no momento da propositura, apresentar documentos hábeis a provar a titularidade da conta poupança durante o período vindicado para a incidência dos índices de correção monetária, em obediência à regra do ônus probatório, disciplinada no art. 333, I, do CPC/73. O que é dispensável como pressuposto para o ingresso com a ação é a apresentação dos extratos para verificação do quantum debeatur, mas se exige prova da titularidade da conta pelo autor durante os períodos de implementação dos planos. Precedentes do STJ e do TJPE. Recurso NÃO PROVIDO. (Apelação 419263-4 0044973-48.2007.8.17.0001 3ª Câmara Cível/TJPE - Julg. 07/07/2016) - Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, é igualmente firme no mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável rever a assertiva do acórdão recorrido de que a parte autora não demonstrou ser titular da conta de poupança, em face do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 2. A pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança. Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no n. REsp 1133347/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 10/3/2011.) - Grifei "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DADOS INSUFICIENTES. 1. Para o deferimento da inversão do ônus da prova na petição inicial da ação cautelar de exibição de documentos relativa aos expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de poupança existentes quando da implantação dos planos econômicos deve haver indicação da agência, o número das contas e o período ao qual se referia o pleito, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 264606/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013.) - Grifei Nesse caso, entendo que não pode ser imputado à ré a obrigação de se fazer uma pesquisa e apresentar os extratos solicitados sem que haja, pelo menos, indícios de que a pessoa cujo nome procura no seu banco de dados foi, de fato, titular de uma poupança sob sua responsabilidade na época dos referidos planos econômicos. A inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, apenas seria possível se o requerente fornecesse os elementos necessários à identificação das alegadas contas de poupança, o que não fez. Advogar tese contrária seria fornecer ao autor um verdadeiro cheque em branco, vez que teria um título judicial em suas mãos sem que se comprovasse, sequer, a relação jurídica firmada com a instituição demandada, o que não pode ser sancionado pelo ordenamento. Destarte, evidenciada a falta de documento indispensável antes de angularizada a relação processual, cumpre indeferir a inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma dos arts. 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil/15. 3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, inc. I, ambos do CPC/15, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por ausência de documento indispensável a propositura da demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais (já quitadas). Sem honorários sucumbenciais. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, com baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Garanhuns/PE, 30 de setembro de 2016. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto 11

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes (Substituto)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00409/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000873-79.2016.8.17.0910

Natureza da Ação: Insanidade Mental do Acusado

Acusado: WILSON JOSE MACHADO DE SOUZA CUNHA

Advogado: PE013573 - Francisco Félix de Andrade Filho

Advogado: PE032448 - MARINA AMÉLIA COSME FÉLIX

Despacho:

Processo nº 000873-79.2016.8.17.0910 Despacho Diante da certidão de fls. 32, dando ciência da transferência do periciando, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Criminal da Comarca de Pesqueira - PE, com a finalidade de que aquele Juízo determine a realização do exame pericial. Para subsidiar a realização da perícia, a Carta Precatória deve ser instruída com cópia dos documentos de fls. 02-24, inclusive as mídias. Sem prejuízo do cumprimento das diligências acima determinadas, intime-se a parte requerente para dizer se, diante da dilação do prazo para realização da perícia, mantém interesse na produção da prova. Cumpra-se com urgência. Lajedo- PE, 22 de setembro de 2016. Rafael Carlos de Moraes. Juiz de Direito.

Observação: Os advogados também ficam intimados do envio da carta precatória à Comarca de Pesqueira através dos correios, devendo diligenciar junto àquela comarca a data e horário da realização da perícia. Abdoral Tavares de Lira. Chefe de Secretaria.



## Limoeiro -1ª Vara

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE

**SECRETARIA DA 1ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiz de Direito: **EVANDRO DE MELO CABRAL**

Chefe de Secretaria: **JANAÍNA TEIXEIRA BARBOSA**

AÇÃO PENAL – Nº 0002272-89.2011.8.17.0920

Autor: M. PÚBLICO

Réu: PEDRO BARBOSA DO RÊGO

Advogado: JOSÉ FÉLIX CORREIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA – OAB-PE nº 13.810

**FINALIDADE** – Fica o Advogado JOSÉ FÉLIX CORREIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, **INTIMADO** da audiência de Continuação de Instrução e Julgamento, designada para o próximo dia **14 de dezembro do ano em curso, pelas 10h00**. DADO e passado nesta Cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, aos três (03) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016). a) Evandro de Melo Cabral – Juiz de Direito da Primeira Vara.

**Limoeiro - 2ª Vara**

Segunda Vara da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Enrico Duarte da Costa Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00326/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 14/12/2016

Processo Nº: 0001082-18.2016.8.17.0920

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: RAIMUNDO FAGNER URSOLINO DA SILVA

Advogado: PE040030 - AMANDA ARAÚJO GOMES DA SILVA

Criança/Adolescente: R. S. U. DA S.

Requerido: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA

Advogado: PE035149 - Cláudio Jorge Berardo da Cunha

Advogado: PE038412 - RODRIGO BRITO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA

Advogado: PE012878 - Julio Cesar Soares da Silva

Audiência de Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV às 09:40 do dia 14/12/2016.

Processo Nº: 0003601-97.2015.8.17.0920

Natureza da Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente: VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA

Requerente: MOACIR RAMOS DA SILVA

Advogado: PE019499 - MARIA ANGELICA VILANOVA DE ALBUQUERQUE

Requerido: IONE DA SILVA BEZERRA

Audiência de Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV às 11:00 do dia 14/12/2016.

Segunda Vara da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Enrico Duarte da Costa Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00325/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00656

Processo Nº: 0001645-51.2012.8.17.0920

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: GIVANILDO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE026798 - GENER DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES

Advogado: PE019596 - Luiz Filipe Paganella

Criança/Adolescente: E. G. DO N. S.

SENTENÇA1) RELATÓRIO: Givanildo Gonçalves da Silva ajuizou a presente ação negatória de paternidade contra Emerson Geovane do Nascimento da Silva, representada por sua genitora, todos qualificados nos autos, pelos fatos narrados na inicial. Pede a procedência do pedido para declaração de negação de paternidade do autor em relação ao réu e consequente declaração de nulidade do registro civil pertinente quanto à paternidade. Juntou os documentos.Regularmente citada, a parte ré não apresentou resposta.Foi realizado o exame de DNA que apontou positivamente para a apontada paternidade.As partes apresentaram alegações finais remissivas nada opondo ao laudo. O MP pugnou pela improcedência do pedido. Eis o relatório. Decido.2) FUNDAMENTAÇÃO: O pedido de anulação de registro de nascimento, fundamentado em falsidade ideológica do assento, encontra amparo na redação do art. 1.604, do CC/02, cuja aplicação amolda-se ao pedido exposto na exordial. Não se trata, em verdade, de negatória de paternidade, mas de ação declaratória de inexistência de filiação, por alegada falsidade ideológica no registro de nascimento. Inicialmente, afasta-se qualquer socioafetividade entre o autor e os réus, eis que as partes não trouxeram esta matéria à lide. Esta se cinge à veracidade do registro ou não. Na espécie, o exame do DNA se encontra nos autos mediante laudo. Nele conclui-se com probabilidade maior que 99.999% o autor é o pai biológico do réu. É bem verdade que o o juiz não está vinculado à prova. Contudo, o exame de DNA se trata de prova científica de inegável valor. Não vislumbro no restante do corpo probatório força de convencimento suficiente para ilidir esta conclusão científica. Tanto que no caso concreto as partes se contentaram com sua produção sem dilação probatória. Convenço-me de que o autor é sim o genitor das rés.3) DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, por sentença julga-se improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condena-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Face à gratuidade da justiça, entretanto, declara-se suspensa a executividade nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Ciência ao MP. Transitada em julgado, archive-se.Observe a secretaria que, em apenso, há processos ainda não arquivados.Limoeiro, 29 de setembro de 2016. Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito

Segunda Vara da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Enrico Duarte da Costa Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00327/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 14/12/2016

Processo Nº: 0000227-10.2014.8.17.0920

Natureza da Ação: Guarda

Autor: FERNANDO ERIKO LOPES PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE013832 - Frederico José André Gomes Guimarães

Menor: C. D. S. P. DA S.

Menor: C. D. S. P. DA S.

Representante: MARIA JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

Advogado: PE019499 - MARIA ANGELICA VILANOVA DE ALBUQUERQUE

Audiência de Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV às 10:30 do dia 14/12/2016.

**Macaparana - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Macaparana

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00174/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000747-42.2011.8.17.0930**

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: Ana Cristina da Cunha Andrade Mendes

**Advogado: PE025054 - TERSON PAULINO LYRA E SILVA**

Réu: Sivaldo de Souza Mendes

Advogado: PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR

**Advogado: PE029928 - Gilvane de Araújo Gomes ( curadora )**

Despacho ( *proferido em audiência* ): Dê-se vista às partes para produção de suas alegações finais, no prazo da lei, vindo-me conclusos a seguir. Macaparana, 20 de setembro de 2016. José Gilberto de Sousa Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000004-56.2016.8.17.0930**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Aparecida da Silva

**Advogado: PE028825 - IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES**

Réu: Banco do Brasil

**Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas**

Réu: Banco BMG

**Advogado: SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS****Advogado: SP327026 - EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA**

Despacho: DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de Ação Anulatória de Débito com Pedido Liminar de Suspensão dos Descontos Cumulado com Pedido de Danos Morais e Materiais proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A E BANCO BMGS/A. Sustenta a parte autora que celebrou contrato de empréstimo consignado com a segundada demandada, em outubro de 2014, sendo que ao procurar o Banco do Brasil para realização do saque foi informado que deveria voltar no dia seguinte, sendo que no dia seguinte foi informada pelo gerente do Banco do Brasil que uma pessoa de posse de procuração realizou o saque em favor da autora. Ocorre que a autora nega que tenha conferido procuração para sacar o valor por ela. Ao pedir para analisar a documentação, foi informada, no Banco do Brasil, que a funcionária que procedeu com o saque não tirou cópia da procuração, nem da documentação apresentada pelo portador. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/30). Postulou, pois, a apreciação do pedido de liminar para suspensão dos descontos realizados no benefício da autora, abster-se o segundo demandado de incluir o nome da autora no serviço de proteção ao crédito e declarar abusivas a cobranças realizada pelo BMG. No mérito, requereu a anular o contrato de empréstimo, ressarcir em dobro os valores descontados, sob pena de multa diária e indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de inversão do ônus da prova, microfilmagem e concessão de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que assiste razão ao demandante ao pleitear a medida liminar. In casu, a autora alega que celebrou contrato de empréstimo consignado com o Banco BMG, no entanto, restou impossibilitada de proceder com o saque do valor devido, no Banco do Brasil, em razão de alguém, sem sua autorização, mas com procuração em seu nome ter sacado o valor que lhe era devido. Os argumentos tecidos pela parte autora, corroborados pelos documentos que acompanham a atrial, e ausência de negativa específica acerca do fato que alguém recebeu o valor com a procuração, sem que tenha sido apresentada essa procuração pelo Banco do Brasil, são suficientes a autorizar o deferimento da medida requestada. A par disso, não se pode aguardar o fim do litígio, sob pena de se agravarem ainda mais os efeitos danosos em relação à parte autora. Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, para evitar danos maiores à Requerente, enquanto se aguarda a solução da lide, estando presentes os requisitos legais (elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), ouvida a parte contrária, e determino que o INSS suspenda os descontos realizados em benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conferindo o prazo de 10 (dez) dias para o devido cancelamento, findo o qual incidirá a multa ora estabelecida. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para se pronunciar sobre a preliminar arguida na contestação de fls. 48/57, no prazo de 15 (quinze) dias. Inclua-se em pauta de audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado Intimações e expedientes necessários. Macaparana, 20 de setembro de 2016. José Gilberto de Sousa Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000712-43.2015.8.17.0930**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: B. C. B. da S.

Representante Legal: Antonia Maria da Silva

**Advogado: PE033002 - Maria Izabella de Oliveira e Silva**

Alimentante: D. W. B. S.

Despacho: R. Hoje. Decreto a revelia de D. W. B. S., que, apesar de devidamente citada, deixou o prazo de resposta transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 28. Inclua-se em pauta para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações e expedientes necessários. Macaparana, 26 de setembro de 2016. José Gilberto de Sousa Juiz de Direito em exercício cumulativo.

**Maraial - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000300-82.2015.8.17.0940

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2016.0007.002504

Partes:

Autor: Reginaldo Soares

Advogado: Verônica Santos Fernandes Rebello

Requerido: Maria de Lourdes Nunes Soares

De ordem do Doutor Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior, Juiz de Direito desta Comarca de Maraial, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER aos **Drs. Murilo Souto Quidute OAB/PE nº 17.068, Eli Alves Bezerra OAB/PE nº 15.605) e os Srs. Reginaldo Soares e Maria de Lourdes Nunes Soares**, que os mesmos ficam INTIMADOS da sentença prolatada por este Juízo, cujo teor final é seguinte: "*Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos**, à míngua de vícios intrínsecos de intelecção (art. 1.022, a contrario sensu, do NCPC). Publique-se, registre-se e intimem-se, via DJe, todas as partes. Consigne-se, na publicação, que o prazo para apelação será devolvido, nos termos do art. 1.026 do NCPC 1, fluindo a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação desta decisão.*"

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cristiano Alves Silva, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Maraial (PE), 03/10/2016.

**Priscila Rocha de Santana**

**Chefe de Secretaria**

**Moreilândia - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Moreilândia

Juiz de Direito: Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Rivanilda Peixoto Rocha

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00098/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados da DECISÃO proferida por este JUÍZO no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000342-47.2010.8.17.0960

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Estado

Acusado: Francisco José de Alencar

Advogada: CE019874 - Rita de Cássia de Alencar Rodrigues

Decisão:

Cuida-se de ação penal na qual foi intimada advogada constituída nos autos para justificar ausência em audiência (fls. 137), sendo que foi apresentada petição com justificativa conforme fls. 141. Consta ainda nos autos, petição da Defensora Pública com atuação nesta comarca, a qual informa o atual endereço do denunciado, conforme fls. 142. Isto posto: A) Considero aceita a justificativa constante nas fls. 141. B) Em razão de apresentação da petição de fls. 142 pela Defensoria Pública informando o endereço do denunciado, considero revogados os mandatos para os advogados decorrentes da procuração de fls. 22. C) Considerando que já foram ouvidas todas as testemunhas da defesa por precatória na Comarca de Bodocó (fls.108/117), e que as testemunhas da acusação já foram ouvidas na audiência de fls. 137/140, sendo que a testemunha ausente José Rone Peixoto foi dispensada pelo Ministério Público, resta apenas o interrogatório do denunciado, assim determino que expeça-se carta precatória para a comarca do endereço constante nas fls. 142, para que seja realizado o interrogatório do denunciado. Expedientes necessários. Moreilândia – 28 de setembro de 2016. **Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira** Juiz Substituto – Comarca de Moreilândia

**Moreno - Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO MORENO-ESTADO DE PERNAMBUCO

**Processo nº:** 000385-51.2010.8.17.0970**Classe:** Ação Penal – Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2016.0563.001791

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DO EDITAL 15 DIAS

O Doutor – João Ricardo da Silva Neto, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca do Moreno - PE, em virtude da lei, etc.

Pelo presente Edital fica citado o Sr. **SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, Filho de Maximiliano Guilhermino de Oliveira e Maria Creusa Carneiro, nascido em 03/12/1972, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tramitando neste juízo em seu desfavor a ação penal de nº 000385-51.2010.8.17.0970, tendo sido incurso nas penas do artigo 121, §2º, II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, FICANDO CITADO POR EDITAL, a fim de responder, por escrito, à acusação que lhe é imputada na denúncia oferecida pelo Ministério Público, conforme manda o art. 396 do CPP, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**. Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). Dado e passado na cidade de Moreno, ao terceiro (3º) dia do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016). E para que chegue ao conhecimento de todos, eu, Pedro Henrique, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Jonas Paulo da Silva Júnior  
Chefe de Secretaria

João Ricardo da Silva Neto  
Juiz de Direito



**Olinda - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria: Verônica Costa da Paz

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00089/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010712-53.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE026298 - Joyce de Souza Barbosa

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

Réu: DIMAS ALEXANDRE BARBOSA

Advogado: PE001519A - MANASSES GOMES DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0010712-53.2014.8.17.0990 DESPACHO Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls.49. Após analisar os autos, constato que o despacho proferido as fls.49 deverá ser cumprido pela parte ré. Assim, considerando que as fls. 37 requereu a parte ré a purgação da mora, com remessa dos autos ao contador judicial, e que, só houve o pagamento parcial dos valores apresentados pelo Contador Judicial, conforme demonstrado as fls.47/48. **Intime-se a parte ré para em 05 dias(cinco) complementar o pagamento dos valor devido conforme cálculo da contadoria as fls.42, sob pena de indeferimento.** Olinda/PE, 05 de fevereiro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0009610-30.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FERNANDO LAUREANO DA SILVA

Advogado: PE033348 - CECILIA MARIA MENDONÇA DANTAS

Requerido: HSBC FINANCE (BRASIL) S.A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE019961 - Juliana Cavalcanti Mendes de Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Proc. nº 0009610-30.2013.8.17.0990 DESPACHO Sobre novos documentos juntados pela parte autora, fale a parte adversa no prazo de quinze dias (CPC - art. 437, §1º). Intime-se. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque Juiz de Direito a

Primeira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria: Verônica Costa da Paz

Data: 29/09/2016

**Pauta de Sentenças Nº 00087/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00087

Processo Nº: 0001689-54.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A

Advogado: CE1745- Francisco Gomes Coelho

Réu: MARCIO DA SILVA LUZ

Advogado: CE8.823- Manasses Gomes da Silva

Sentença: ...com fulcro nos artigos 485, inciso III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas satisfeitas. Sem honorários, em virtude da ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão e cumpridas as formalidades legais cabíveis, arquivem-se os autos, com baixa. Olinda, 14 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00088

Processo Nº: 0009481-88.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001616A - Claudio Kazuyoshi Kawasaki

Réu: BRUNO JOSE DE F BRANDAO

Sentença: ...Possuindo o advogado do autor poder especial para desistir, nada obsta o pleito aludido, diante do que HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente e honorários conforme pacto. Se requerido, autorizo o desentranhamento de documentos mediante recibo, ficando cópia nos autos, certificando-se. Após o trânsito dê-se baixa e arquite-se. P. R. I. Olinda, 14 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00089

Processo Nº: 0012676-81.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GAMATUR LTDA

Advogado: PE027712 - BRUNO AGUIAR

Advogado: PE027702D - Breno Lins de Aguiar

Réu: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado: DF024990 - TATIANA SALIBA DAHER

Advogado: DF021801 - VALLESKA GUIMARAES DE LIMA MAGALHAES

Sentença: ...HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII e § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa com fundamento no § 2º do art. 85 e art. 90 do CPC/2015. Se requerido, autorizo o desentranhamento de documentos mediante recibo, ficando cópia nos autos, certificando-se. Após o trânsito dê-se baixa e arquite-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00090

Processo Nº: 0013200-15.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: PE1949-A- José Augusto de Rezende Júnior

Réu: HUGO MIGUEL DE OLIVEIRA VAZ MASO

Sentença: ...Possuindo o advogado do autor poderes especiais para desistir e não esgotado o prazo de defesa, nada obsta o pleito aludido diante do que HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o presente processo sem resolução de mérito na forma do inciso VIII e § 4º, do artigo 485, do CPC. Custas pelo desistente. Após o trânsito proceda-se com a baixa e arquite-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00091

Processo Nº: 0000082-31.1997.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional

Autor: Tradição S/A Crédito Imobiliário

Advogado: PE017898 - Eduardo Coimbra Esteves de Oliveira

Advogado: PE014890 - Simone Aguiar de Medeiros

Advogado: PE016371 - Adriana Gonçalves Vieira de Melo

Advogado: PE020835 - PAULO MARCELO SERPA

Advogado: PE018710 - Otávio rubens angelin Maia

Advogado: PE001101B - CLÁUDIA COIMBRA ESTEVES DE MORAES

Advogado: PE010473E - Mário Henrique Martins de Queiroz

Advogado: PE012923 - Márcia Rino Martins

Réu: EVA PERES QUEIROGA

Curador Especial: PE9880- Fernando Antônio Bezerra de Melo

Sentença: ...com fundamento no art. 485, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Despesas processuais pela autora. Após o trânsito dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Olinda, 14 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00092

Processo Nº: 0004058-16.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CONDOMÍNIO DO FLAT QUATRO RODAS OLINDA

Advogado: PE17.494- André Ricardo Campêlo da Silva

Requerido: GIOVANI JOSÉ PÁDUA BELTRÃO LAPENDA

Sentença: ... Possuindo o advogado do autor poderes especiais para desistir e não esgotado o prazo de defesa, nada obsta o pleito aludido diante do que HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o presente processo sem resolução do mérito na forma do inciso VIII e § 4º, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Se requerido, autorizo o desentranhamento de documentos, mediante recibo e ficando cópia nos autos. Após o trânsito dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00093

Processo Nº: 0008510-06.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: TERTULIANO ALVES DOS PRAZERES NETO

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Sentença: ...Possuindo o advogado do autor poderes especiais para desistir e não esgotado o prazo de defesa, nada obsta o pleito aludido diante do que HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o presente processo sem resolução do mérito na forma do inciso VIII e § 4º, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Se requerido, autorizo o desentranhamento de documentos, mediante recibo e ficando cópia nos autos. Após o trânsito dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00094

Processo Nº: 0002595-10.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE012450 - Antônio Braz da Silva

Réu: ELIAS SOARES DA SILVA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Sentença: ...HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Custas e verba honorária conforme pacto. Após o trânsito dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00095

Processo Nº: 0003816-62.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Monitória

Autor: COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS P

Advogado: PE012356 - Osífran de Jesus Castro

Réu: MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE AZEVEDO

Sentença: ...Possuindo o advogado do autor poderes especiais para desistir e não esgotado o prazo de defesa, nada obsta o pleito aludido diante do que HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o presente processo sem resolução do mérito na forma do inciso VIII e § 4º, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Se requerido, autorizo o desentranhamento de documentos, mediante recibo e ficando cópia nos autos. Tendo a parte autora renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00096

Processo Nº: 0012742-95.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CILEIDE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE026296 - Joseane Jacivana da Silva Souza

Advogado: PE028408 - MILCA MARIA ALVES DA SILVA

Advogado: PE023232 - Ana Paula Francisca da Silva

Requerido: WORLD TURISMO E LOCAÇÃO LTDA

Advogado: PE017092 - Walter Frederico Neukranz

Requerido: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Advogado: SP072973 - Lucineide Maria de Almeida Albuquerque

Sentença: ...Partes legítimas e capazes, bem como transacionaram sobre objeto lícito, diante do que HOMOLOGO por sentença para que produza os jurídicos e legais efeitos os termos do acordo citado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" e art. 354 do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, após dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. Olinda, 27 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00097

Processo Nº: 0003060-19.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SANDRA LUCIA DA SILVA ALVES

Advogado: PE026296 - Joseane Jacivana da Silva Souza

Advogado: PE028408 - MILCA MARIA ALVES DA SILVA

Requerido: WORLD TURISMO E LOCAÇÃO LTDA

Advogado: PE17.092 - Walter Neukranz

Requerido: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Advogado: SP072973 - Lucineide Maria de Almeida Albuquerque

Sentença: ...HOMOLOGO por sentença para que produza os jurídicos e legais efeitos os termos do acordo citado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" e art. 354 do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, após dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. Olinda, 27 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00098

Processo Nº: 0010504-06.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Carlos Luiz Lima da Silva

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE016832 - Luciana Martins Tinôco

Sentença: ...com fundamento nos preceitos legais citados na fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da exordial para declarar nulas as cláusulas contratuais tidas por abusivas na fundamentação, com relação à cobrança de tarifas de cadastro no valor de R\$ 509,00, de registro de contrato no valor de R\$ 91,42 e de serviços de terceiros no valor de R\$ 2.513,28, com repetição do indébito em dobro, acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela do TJPE a partir da data da propositura da

ação. O valor do contrato deverá ser readequado de acordo com os termos desta decisão. Julgo improcedentes os demais pedidos. Ratifico a decisão interlocutória proferida nesta demanda (fls. 43/46), revogando-a apenas na parte que autorizou o depósito da parcela indicada na inicial. Despesas processuais recíproca e proporcionalmente distribuídas na proporção de 50% para cada parte, e verba honorária de 20% do valor da condenação, na mesma proporção, nos termos dos artigos 85 e 86 do NCPC, suspendendo a exigibilidade com relação a parte autora em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e não havendo pendências archive-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00099

Processo Nº: 0001420-78.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: COSMILDO PEDRO LINS VITAL JUNIOR

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Requerido: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Sentença: ...indefiro a petição inicial desta ação e, por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I; 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo autor, isentando-o enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça que ora se defere, até o prazo prescricional de 5 anos (Lei nº 1060/50 - art. 12). Sem honorários, pois sequer houve a citação. Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00100

Processo Nº: 0002430-89.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: VERONICA MARIA DE ARRUDA PELINCA FALCÃO

Impetrante: BÁRBARA MARIA BARBOSA DUARTE

Advogado: PE017573D - JORGE SILVA

Advogado: PE015169 - Alexandre César Pacheco de Gois

Impetrado: DIRETORA PRESIDENTE DA FACULDADE DE OLINDA

Advogado: PE029426 - FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS

Sentença: ...com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Despesas processuais pelas autoras e verba honorária de 20% do valor da causa, isentando-as enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça que ora se defere, até o prazo prescricional de 5 anos (Lei nº 1060/50 - art. 12). Após o trânsito em julgado e não havendo pendências archive-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00101

Processo Nº: 0006548-11.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: UNICRED RECIFE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE

Advogado: PE004511 - Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira

Réu: Benzoquímica Ind. e Com. Produtos Químicos LTDA

Sentença: ...HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Custas e verba honorária conforme pacto. Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00102

Processo Nº: 0003978-52.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GABRIEL DE ANDRADE CARLOS

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Requerido: /AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Sentença: ...HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e taxas judiciais, isentando-o enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça, até o prazo prescricional de 5 anos (Lei nº 1060/50 - art. 12). Sem honorários face à ausência de contraditório. Quanto aos

depósitos realizados no curso da lide, autorizo que sejam levantados pelo autor, determinando a expedição do competente alvará. Se requerido, autorizo o desentranhamento de documentos mediante recibo, ficando cópia nos autos, certificando-se. Anote-se no sistema Judwin o nome do advogado da parte ré para fins de intimação, conforme pedido à fl. 62. Após o trânsito dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00103

Processo Nº: 0002500-77.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: KATIA CRISTINA ELEOTERIO GUIMARAES

Advogado: PE025710 - Clério de Sá Filho

Advogado: PE024685 - THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA

Requerido: BANCO SAFRA S.A.

Sentença: ...com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQÜÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Despesas processuais pela autora, isentando-a enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça que ora se defere, até o prazo prescricional de 5 anos (Lei nº 1060/50 - art. 12). Sem honorários, em virtude da ausência de contraditório. Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00104

Processo Nº: 0006488-43.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ESTELINA GOMES DA SILVA ARAÚJO

Advogado: PE026662 - ALEXSANDRO ROMÃO DO NASCIMENTO

Requerido: Banco IBI S.A Banco Múltiplo

Sentença: ...com fundamento nos preceitos legais citados na fundamentação, julgo parcialmente procedente o pedido da exordial para declarar inexistente a relação jurídica (contrato nº 4203410056613000) bem como a dívida dela oriunda, e condenar o demandado a indenizar a autora pelo dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela do TJPE a partir desta data (Súmula 362 do STJ), convalidando in totum a decisão antecipatória de tutela. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo demandado, sendo estes arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC, considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Após o trânsito dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Olinda, 15 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00105

Processo Nº: 0000361-89.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Executado: TARCISIO MIRANDA CAVALCANTE

Advogado: PE022100 - Carlos Augusto Gonçalves de Andrade

Advogado: PE024680 - Tassiana Lúcia de Oliveira Silva

Sentença: ...com fulcro nos artigos 840 e seguintes do Código Civil de 2002 e no artigo 487, inciso III b, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e honorários conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Olinda, 14 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00106

Processo Nº: 0008494-23.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Requerido: BANCO UNIBANCO DIBENS LEASING S. A.

Sentença: ...indefiro o pedido de homologação de acordo. Tendo em vista o pedido de desistência da ação de fl. 76, antes mesmo da citação da parte ré, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII e §4º do CPC. Custas pelo desistente. Sem honorários, pois sequer houve a citação. Expeça-se alvará em nome do autor para levantamento da importância depositada em juízo, incidentes

eventuais acréscimos legais. Expedientes necessários. Se requerido, autorizo o desentranhamento de documentos, mediante recibo e ficando cópia nos autos. Após o trânsito dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00107

Processo Nº: 0009388-96.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: MIRIAM FELIPE DO REGO

Advogado: PE024903 - HENRIQUE VALENÇA DE ALBUQUERQUE

Réu: GILVANDRO DUARTE COELHO DA CUNHA MARINHO

Advogado: PE009456 - José Mário Duarte Coelho

Réu: FERNANDA CAROLINA DUARTE VIANA

Advogado: PE009306 - Sônia Cristina Nunes Machado

Sentença: ...HOMOLOGO por sentença para que produza os jurídicos e legais efeitos os termos do acordo citado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" e art. 354 do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Após o trânsito dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Olinda, 27 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00108

Processo Nº: 0001586-47.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerido: BANCO SANTANDER S. A.

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Advogado: PE1183-A- Elísia Helena de Melo Martini

Requerente: RENIVALDO GOMES DAMASCENO

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Advogado: PE001348A - Jose Orisvaldo Brito da Silva

Sentença: ...HOMOLOGO por sentença para que produza os jurídicos e legais efeitos os termos do acordo citado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" e art. 354 do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, após dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. Olinda, 14 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00109

Processo Nº: 0007405-77.2003.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA

Advogado: PE33.016- Mauro Henrique de Lima Vieira

Executado: W.C. DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - LOJAO DO POVO

Sentença: ...HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente e honorários conforme pacto. Se requerido, autorizo o desentranhamento de documentos mediante recibo, ficando cópia nos autos, certificando-se. Após o trânsito dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Olinda, 14 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00110

Processo Nº: 0007777-45.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Representado: NELCITA SOUSA BARROS DA SILVA

Representante: SUZANA MARIA MEDEIROS DE CARVALHO

Advogado: PE013118 - Efigênia Teles de Oliveira Paes Pereira

Réu: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advogado: PE21.678- Bruno Henrique de Oliveira Vanderley

Sentença: ...com fulcro nos artigos 840 e seguintes do Código Civil de 2002 e no artigo 487, inciso III b, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e honorários conforme pactuado. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Olinda, 20 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00111

Processo Nº: 0009709-34.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: CRISTINA SOUSA RAMALHO

Advogado: PE028449 - Priscilla Verônica Sarmiento Tenório Galindo

Requerido: Banco BV Financeira

Sentença: ...com fulcro nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQÜÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas satisfeitas. Sem honorários, em virtude da ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão e cumpridas as formalidades legais cabíveis, arquivem-se os autos, com baixa. Olinda, 20 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00112

Processo Nº: 0006070-47.2008.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jose de Azevedo Fernandes

Advogado: PE015776 - Ivanildo Ferreira de Melo Junior

Advogado: PE021397 - GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogado: PE024581 - LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE

Réu: Cidade Alta Transportes e Turismo

Advogado: PE025827 - Luciana Perman de Farias Lins

Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Advogado: PE017598 - LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA

Sentença: ...a teor do artigo 924, III, c/c o artigo 925, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas ex legis. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa e arquite-se. P.R.I. Olinda, 12 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00113

Processo Nº: 0007705-24.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO

Réu: REINALDO DE ANDRADE SOUZA

Sentença: ...com fulcro nos artigos 485, inciso III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas satisfeitas. Sem honorários, em virtude da ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão e cumpridas as formalidades legais cabíveis, arquivem-se os autos, com baixa. Olinda, 14 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00114

Processo Nº: 0009363-20.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MINEAS LIMA DE SOUSA

Advogado: PE000763B - José Matias dos Santos

Requerido: NOVOLINDA CONSTRUTORA E IMCORPORADORA S/A

Sentença: ...com fulcro nos artigos 485, inciso III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas satisfeitas. Sem honorários, em virtude da ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão e cumpridas as formalidades legais cabíveis, arquivem-se os autos, com baixa. Olinda, 19 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.



Sentença Nº: 2016/00115

Processo Nº: 0011084-36.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GABRIEL ANGELO DA SILVA GOMES

Advogado: PE031811 - MARIA RENATA BARROS DE LIMA

Advogado: PE033306 - Alexandre Rodrigues Duarte

Requerido: VIVER INCORPORADORA - INPAR PROJETO 71 SPE LTDA

Advogado: PE029608 - RICARDO C. LEAL PAES BARRETO

Sentença: ...HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII e § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Se requerido, autorizo o desentranhamento de documentos mediante recibo, ficando cópia nos autos, certificando-se. Após o trânsito dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00116

Processo Nº: 0009288-73.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CONDOMÍNIO DO FLAT QUATRO RODAS OLINDA

Advogado: PE17.494- André Ricardo Campelo da Silva

Requerido: IVAN MAURICIO MONTEIRO DOS SANTOS

Sentença: ...HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o presente processo sem resolução do mérito na forma do inciso VIII e § 4º, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Se requerido, autorizo o desentranhamento de documentos, mediante recibo e ficando cópia nos autos. Após o trânsito dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00117

Processo Nº: 0007380-83.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: HARIEL GALDINO DE MAGALHÃES SILVA

Representante: ROSEMERY DA SILVA MAGALHÃES

Advogado: PE027100 - AUGUSTO CARLOS PADILHA CARDOSO

Requerido: SANTA CLARA PLANO DE SAÚDE - HAPVIDA SAÚDE

Advogado: PE030511 - RUSEN DA COSTA LACERDA

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

Sentença: ...ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE do TJPE, a partir desta decisão, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação, até sua efetiva satisfação. Fundamento o decisum nos artigos 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do CC e art. 6º, VI do CDC. Desta forma, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. A fixação dos honorários, por sua vez, deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §2º, incisos I, II, III e IV, do CPC/2015). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Observados os critérios supramencionados, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC/2015, condeno ainda a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Olinda, 05 de setembro de 2016. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito.

**Olinda - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Olinda

Juíza de Direito: Regina Célia de Albuquerque Maranhão (Titular)

Chefe de Secretaria: Clovis Monte da Silva Filho

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 24/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002276-71.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Liquidação por Arbitramento

Requerente: JOSÉ ARIMATHEIA VELES DE ARAUJO

Requerente: SEVERINA MARIA BARBOSA DA SILVA

Requerente: LUCIANO DA COSTA VASCONCELOS

Requerente: JOSE BEZERRA CAVALCANTI

Requerente: ANELITA LEITE DE MELO

Requerente: VALTER FERREIRA DA SILVA

Requerente: MONICA DE OLIVEIRA MASTRANGELI

Requerente: JANDIRA MARIA DE CARVALHO

Requerente: KATIA FRANCISCA ROSENDO

Requerente: JOANA DIAS DO NASCIMENTO

Requerente: ROBERTA SALOMÉ DA FONSECA

Requerente: BRUNO MACIEL DE ARAÚJO

Requerente: CLEITON CARNEIRO DE LIMA

Requerente: GOBERTO JOÃO DA SILVA

Requerente: MARIA LELIS DA SILVA FIGUEIREDO

Requerente: MILTON SOARES DA SILVA

Requerente: AILTON BRITO DA SILVA

Advogado: PE033944 - Antonio Beserra dos Santos Neto

Requerido: CAIXA SEGURADORA S.A.

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: PE031853 - NATALI BARBOSA MELO

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: RJ155170 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Despacho: "R.H. Por vislumbrar, em tese, a ausência de uma das condições da ação, a ensejar a extinção do presente feito sem incursão no mérito, determino a intimação da parte exequente<sup>1</sup> para, querendo, manifestar-se a esse respeito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a constatação de que a ora executada não figura como devedora no título executivo em liquidação. Intimem-se." Olinda, 02 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003077-50.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: MARCIA ALVES GOMES

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE025370 - Natalia Salgueiro Oliveira e Silva

Advogado: PE001244B - FLÁVIA SOARES MENESES

Executado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho: "Vistos etc. Cuida-se de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de indenização securitária, no curso do qual a Executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando, em preliminar a impossibilidade de levantamento do valor depositado nos autos, em face da ausência de caução; e, no mérito, a incompetência absoluta do juízo da execução, bem como a sua ilegitimidade e do exequente Itamiro Amaro Costa. Antecipando-se à determinação deste Juízo, os Exequentes rebateram a impugnação e pugnaram pela imediata expedição de alvará liberatório da quantia exequenda (R\$ 896.421,97), sem a prestação de caução, com fulcro no art. 521 do CPC/2015 e por entender ser o valor incontroverso em virtude da inexistência de alegação de excesso de execução (fls. 359/370). Decido. A impugnação ao cumprimento de sentença tem abrangência limitada, com rol taxativo das matérias que podem ser suscitadas previsto no art. 525, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 525, § 1º: Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Com efeito, duas são as principais questões ventiladas na impugnação, quais sejam, incompetência do juízo da execução e ilegitimidade das partes, que, a primeira vista, podem ser matérias discutidas em impugnação ao cumprimento de sentença. Ocorre que, no caso em apreço, a executada embasou a sua tese de defesa na necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito e na ausência da condição de mutuário do exequente Itamiro Amaro Costa, questões que já foram exaustivamente discutidas na fase de conhecimento, inclusive pelo TJPE quando do julgamento da apelação e demais recursos. Entendo, pois, que as alegações de ilegitimidade e incompetência previstas no dispositivo acima mencionado devem se limitar a fase de cumprimento de sentença, ou seja, tais matérias podem e devem ser discutidas na impugnação quando, por exemplo, as partes do cumprimento de sentença não coincidirem com aquelas que participaram do processo de conhecimento cuja sentença se pretende executar ou quando o cumprimento de sentença for interposto em juízo distinto daquele que prolatou a sentença, não podendo ser feita uma interpretação extensiva do dispositivo para rediscutir matéria já suscitada na fase de conhecimento. Feito o registro, penso ser importante tecer alguns comentários sobre as alegações da executada. No que pertine à alegação de incompetência, não se desconhece que a Caixa Econômica Federal assumiu a administração do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 243/2000 (artigo 1º, § 1º), neste incluído o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA, para ser gerenciado como sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o qual também é administrado pela CEF, consoante prevê o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.150/2000. Ocorre que o FESA, criado pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB após a extinção do BNH, é um fundo de reservas que serve como garantia do pagamento das indenizações contratadas, constituído pela contribuição dos segurados, os prêmios de seguros, pelo superávit do seguro habitacional e por transferências do FUNDHAB/Seguro de Crédito, ou seja, por capital exclusivamente privado. Apenas na hipótese de insuficiência de recursos, após limitados, pelas seguradoras, os pagamentos das indenizações ao volume dos prêmios recebidos e utilizados os recursos da conta movimento e reserva técnica, o FCVS, por intermédio da CAIXA, transferirá à sociedade seguradora o valor integral das indenizações devidas e não pagas. Verifica-se, portanto, que a possibilidade de afetação de recursos públicos para pagamento das indenizações securitárias é bastante remota, e só justificaria a intervenção processual da CEF se demonstrada concretamente, o que não é o caso. Ademais, é cediço que execução do julgado deve correr perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, consoante inteligência do art. 516, II, do CPC/2015. Concluo, pois, pela competência deste juízo para o processamento do cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0014572-96.2013.8.17.0990. Quanto à ilegitimidade do exequente Itamiro Amaro Costa, as alegações da executada vão de encontro ao entendimento pacificado pelo TJPE através da Súmula nº 56 que preceitua que o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" subroga-se nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes; bem como da Súmula 59 que dispõe que o beneficiário do seguro pode ser o cessionário, sucessores ou dependentes, razão pela o mencionado exequente é parte legítima para figurar no pólo ativo deste cumprimento de sentença. Diante do exposto e considerando que não foi alegado excesso de execução, a rejeição da impugnação apresentada pela executada é medida que se impõe. DO LEVANTAMENTO DA QUANTIA EXEQUENDA Quanto ao requerimento formulado pelos exequentes de levantamento da totalidade da quantia exequenda, qual seja R\$ 896.421,97 (oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), penso ser possível desde que prestada caução pelos exequentes. Explico. Dispõe o Código de Processo Civil/2015 em seu art. 520: "Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos." No caso vertente, em que se pretende o levantamento de depósito em dinheiro, houve negativa de seguimento ao Recurso Especial interposto pela Executada, tendo esta interposto agravo, que pende de apreciação pelo STJ. Argumenta o Exequente, todavia, com a inaplicabilidade do dispositivo e, consequentemente, aplicabilidade da exceção prevista no art. 521 do CPC/2015, ante a alegada incontroversia em torno dos valores que se pretende levantar, bem como pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 521 do CPC/2015. De fato, a totalidade do valor depositado nos autos é incontroversa se considerado o objeto da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, vez que não foi alegado o excesso de execução, podendo, assim, serem levantados independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Pondero, todavia, que os recursos apresentados pela Executada (REsp e Agravo) questionam, dentre outros pontos, a validade da sentença ante a alegada incompetência absoluta do Juízo e a ausência de intervenção da CEF no feito. Assim, o provimento de quaisquer deles poderá reverter a condenação que motivou o depósito da quantia que se pretende levantar. Considerando que a finalidade da regra processual em comento é possibilitar o retorno ao status quo ante em caso de reversão da sentença, concluo que o art. 520 do CPC/2015 é aplicável ao caso. Conquanto possível a dispensa, nos moldes do artigo 521, do Código de Processo Civil/2015, entendo ser temerária, no caso, seja por se tratar de cumprimento provisório de sentença, seja por ser vultosa a quantia que se pretende levantar. Julgo, pois, ser prudente manter a exigência, para segurança de ambas as partes. Por fim, entendo que os imóveis em que residem os exequentes e objetos da cobertura securitária que ensejou o ajuizamento da ação, neste caso específico, são admissíveis como caução. Sobre a idoneidade e suficiência da caução o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "A caução deve ser suficiente para assegurar eventual ressarcimento por danos causados pelo cumprimento que se mostrar posteriormente indevido - e nessa linha não guarda necessariamente paridade com o importe econômico do bem ou valor reclamado no cumprimento. O referencial para o arbitramento de caução suficiente é o montante eventualmente indenizável e não necessariamente a expressão econômica da coisa ou da quantia objetivada pelo cumprimento. A caução é idônea quando inspira confiança e se mostra adequada para promover a indenização do demandado mercê de posterior alteração da decisão que embasa o cumprimento". (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 4ª Ed. São Paulo: RT. 2012. p. 495) Voltando ao caso posto, a cópia da sentença encartada nos autos (fls. 147/155) deixa entrever que o imóvel não se encontrava com risco iminente de desmoronamento, tanto que não interditados, que os vícios detectados no mesmo são passíveis de correção e que não chegam a nulificar os respectivos valores de mercado. No mesmo sentido o seguinte precedente do TJPE: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO IDÔNEA.

LEGITIMIDADE DAS PARTES PARA PLEITEAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Com a execução provisória, por força do artigo 475-O do CPC, o exequente passa a ser responsabilizado objetivamente pela recomposição patrimonial do executado acaso a decisão judicial posterior reduza o valor da execução. A caução, portanto, é apenas mais um instrumento em favor do executado; 2.O imóvel objeto do seguro, mesmo com vícios de construção, serve como caução idônea para assegurar a execução provisória em ação em que se discute indenização de seguro habitacional; 3.A caução não precisa ser equivalente ao valor do objeto da execução para ser idônea. Aliás, se assim não fosse, restaria inviabilizado o instituto da execução provisória; 4.As partes, assim como os patronos da causa, possuem legitimidade para pleitear honorários advocatícios, como esclarece a súmula 306 do STJ; 5.Não deve subsistir nenhuma das alegações de excesso de execução. Os valores apurados decorrem da correta aplicação, sob os valores determinados pelo juízo a quo, de correção monetária, juros de mora e multa decendial prevista no contrato; 6.Negado provimento ao recurso de agravo". (TJ-PE, 6ª Câmara Cível, AGV: 1413041 PE 0005261-83.2009.8.17.0000, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 20/09/2011) Considero, pois, idônea e suficiente a prestação dos imóveis como caução. Desse modo, com fulcro no art. 520, inciso IV do CPC/2015, arbitro, de logo, a caução, que deverá compreender os imóveis em que residem os exequentes e objeto da cobertura securitária que ensejou o ajuizamento da ação. Por todo o exposto, com fundamento nos artigo 520 e seguintes do CPC/2015, REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA. Proceda a secretaria com o cadastro do novo advogado da demandada indicado à fl. 251, excluindo todos os demais porventura cadastrados. Intimem-se os exequentes para, querendo, apresentarem termo de caução referente aos imóveis, a fim de viabilizar o levantamento imediato do valor depositado nos autos. Prestada a caução, fica autorizada a expedição de alvará em nome da Dra. Flávia Soares Meneses, OAB/PE nº 1244-B ou Dra. Natalia Salgueiro Oliveira e Silva, OAB/PE nº 25.370, para levantamento do valor exequendo, que perfaz a quantia de R\$ 896.421,97 (oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), devendo as mesmas prestarem contas nos autos dos devidos repasses aos exequentes nos vinte dias seguintes ao levantamento. Sem honorários, considerando que houve o pagamento da condenação dentro do prazo legal. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se." Olinda, 05 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0009147-54.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ LUIZ ACAMPORA DE PAULA MACHADO

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Despacho: "R.H. 1. Nos termos do artigo 334, do novo Código de Processo Civil - NCPC, designo o dia 25/01/2017, às 10h00min para ter lugar audiência de conciliação.2. Com arrimo no artigo 2º, da Instrução Normativa nº 09, de 17 de março de 2016, do TJPE, designo a servidora Mirelli Albuquerque Sousa, matrícula 186.039-9, lotada nesta Unidade Jurisdicional, para atuar na audiência mencionada no item anterior, haja vista que o E. TJPE ainda não dispõe do cadastro a que se refere o artigo 167, do NCPC.3. Intime(m)-se e cite(m)-se, respectivamente, o(a)(s) demandante(s), através de seu patrono (art. 334, § 3º, CPC/2015) e o demandado(a)(s), através de carta/mandado, para comparecerem a audiência designada, informando-lhes que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) sob o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, a qual será revertida em favor do Estado (NCPC, art. 334, § 8º).4. Consigne-se na carta ou no mandado, que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes negociais e de transigir, devendo, em qualquer dos casos, estarem acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos (NCPC, art. 334, §§ 9º e 10).5. Sendo inexistosa a autocomposição, o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias e iniciar-se-á da data da realização da audiência ou do protocolo da petição do pedido de seu cancelamento pelo(a)(s) demandado(a)(s), conforme o caso (NCPC, art. 335, incisos I e II). 6. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o demandante informar se tem interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (NCPC, art. 319, VII, c/c art. 334)1. Cumpra-se. Intimem-se." Olinda, 05 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0012548-61.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Liquidação por Arbitramento

Requerente: ROSIMEIRE DE ANDRADE SILVA

Requerente: NECI BORBA GOMES DA SILVA

Requerente: NILO EUCLIDES DE SILVA FILHO

Requerente: JOSENILDA EUCLIDES MARCELINO MAIA

Requerente: VÂNIA REGINA DE MELO

Requerente: EDSON JOSÉ DE MELO

Requerente: Espólio de Jasmina Homci

Requerente: MARIA LIDIA DE ALBUQUERQUE SILVA

Requerente: NIVALDO BEZERRA DA SILVA

Requerente: GEÓRGIA DI PAULA PEREIRA DA SILVA

Requerente: ALEXANDRE ANTÔNIO FIGUEIROA NEVES

Requerente: EDVALDO ALMEIDA DA LUZ

Requerente: Maria Batista da Silva

Requerente: OZENI NOBRE DE MEDEIROS DE LIMA

Requerente: REGIANE NAZÁRIO DE OLIVEIRA FREIRE

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO DE OLIVEIRA

Requerente: ALEXSANDRA BATISTA SANTANA

Requerente: ESPÓLIO DE RICARDO MOREIRA REIS

Requerente: JOSÉ RENATO DE ALCÂNTARA MOTA

Requerente: RITA CORDEIRO FALCÃO

Requerente: HERLLY CESAR FEITOZA PEDROSA

Advogado: PE035401 - MARINO SÉRGIO OLIVEIRA DE ABREU

Advogado: PE033944 - Antonio Beserra dos Santos Neto

Requerido: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE034746 - PRISCILLA MARIA GUIMARÃES BORGES

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE034090 - Irlane Nicholis Luna

Despacho: "R.H. 1. Em observância ao disposto nos artigos 9º, caput, e 10, do novo Código de Processo Civil, determino a intimação da executada para, querendo, manifestar-se sobre a petição de fls. 419, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diante dos esclarecimentos da executada, quanto ao equívoco que ocasionou o depósito dos honorários periciais em valor superior ao fixado por este Juízo, defiro em parte o pedido por ela formulado às fls. 409, autorizando, apenas, a expedição de alvará em seu favor, para levantamento da quantia de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais) a ser extraída do montante depositado às fls. 371. 3. Em função do pedido de desentranhamento da petição e documentos de fls. 380/405, formulado pelos exequentes antes mesmo da apreciação da referida petição, reputo prejudicado os pedidos nela contidos, ao mesmo tempo em que autorizo o desentranhamento conforme pedido, o que deverá ser feito somente após o escoamento do prazo assinalado no item 1, a fim de manter a coerência dos números das folhas dos autos mencionadas neste despacho. 4. Realizado o desentranhamento, intimem-se os exequentes para comparecerem à Secretaria deste Juízo para retirarem a petição e os documentos desentranhados (fls. 380/405). 5. Feito tudo isso e apresentado o laudo pericial pelo expert, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se." Olinda, 02 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0012561-60.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Liquidação por Arbitramento

Requerente: SONALY MARIA DE MACEDO PONTES

Requerente: TATIANE CARVALHO RODRIGUES

Requerente: MARIA DA PENHA MELO SILVA

Requerente: SEVERINA DOS SANTOS CAVACANTI

Requerente: NATANAEL ALEXANDRE MARINHO

Requerente: MARIA DE LOURDES GOMES CHAGAS

Requerente: RITA DE CÁSSIA DE SOUSA

Requerente: EDMILSON RAMOS NUNES

Requerente: JURACI TENÓRIO MELO

Requerente: ISOLDA PEDRO DOS REIS

Requerente: Djane de Andrade Lima

Requerente: DARCY VALENÇA SILVA

Requerente: IVYSON ROSA DE SOUZA

Representante: EDNA MARIA DOS SANTOS BATISTA

Requerente: JAIME ELIAS BATISTA

Requerente: RICARDO FERREIRA CUNHA

Requerente: NÁDIA MARIA PEDRO DOS REIS

Requerente: JARDILENE RODRIGUES DOS SANTOS

Requerente: MARCELO CAVALCANTI DA SILVA

Requerente: JOSENILDO FIRMINO DA SILVA

Requerente: JOSÉ SEVERINO DE ALBUQUERQUE NETO

Advogado: PE033944 - Antonio Beserra dos Santos Neto

Advogado: PE034327 - GERINALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: PE036768 - MARÍLIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE038002 - DIEGO HENRIQUE ALVES WANDERLEY

Requerido: CAIXA SEGURADORA S.A.

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE033466 - MARIANA RODOVALHÃO BUARQUE DE GUSMÃO

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho: "R.H. Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10, do NCP, determino a intimação da parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido formulado pelos exequentes às fls. 383/399. Intime-se." Olinda, 02 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0012571-07.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Liquidação por Arbitramento

Requerente: CARMELITA LOPES DE ARAÚJO

Requerente: GILSON GOMES DE ANDRADE

Requerente: GEOVANETE BEZERRA DOS SANTOS

Requerente: JOSIEL BEZERRA DE SOUZA

Requerente: LÚCIA MARIA GOMES DOS SANTOS

Requerente: EDMILSON MARTINS DE ALBUQUERQUE

Requerente: WILSON MARTINS DE ARAÚJO

Requerente: AMARO BISPO DO NASCIMENTO

Requerente: Dinilson Francisco Xavier

Requerente: MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA

Requerente: SYLVALAINE DA SILVA CARVALHO

Requerente: SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS

Requerente: SOLANGE MARIA ALVES VIEIRA

Requerente: EUGENIO AGNELO DE MELO JUNIOR

Requerente: JOÃO MARTINS PAIVA

Requerente: FABIOLA BENTO UCHOA

Requerente: IRLANEIDE ALVES DE CARVALHO

Requerente: MARIA JOSÉ ALMEIDA BARBOSA

Requerente: JOSÉ CARLOS BEZERRA

Requerente: MARISMAL PEREIRA DA SILVA

Requerente: GILBERTO MUNIZ

Requerente: EDNA MARIA FEITOSA DA SILVA

Requerente: Bernadete Salvador Gonçalves Lopes

Advogado: PE033944 - Antonio Beserra dos Santos Neto

Requerido: CAIXA SEGURADORA S.A.

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE033466 - MARIANA RODOVALHÃO BUARQUE DE GUSMÃO

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho: "R.H. 1. Em observância ao disposto nos artigos 9º, caput, e 10, do novo Código de Processo Civil, determino a intimação da executada para, querendo, manifestar-se sobre as petições de fls. 383/385, 421, 429 e 431, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Considerando o alegado pelos exequentes às fls. 415 e 431, reputo prejudicado o pedido de alteração da metodologia de cálculo da presente liquidação de sentença, por eles formulado às fls. 387/389, pelo que autorizo o desentranhamento da petição e dos documentos juntados às fls. 397/413, requerido pelos mesmos (fls. 415). 3. Cumpra a Secretaria com o desentranhamento da petição e dos documentos indicados no item anterior, renumerando-se os autos em seguida, somente após o decurso do prazo assinalado no item 1, a fim de manter coerentes as referências das folhas dos autos aqui mencionadas. 4. Após, intemem-se os exequentes para comparecerem à Secretaria deste Juízo, para receberem a petição e os documentos

desentranhados dos autos. 5. Feito tudo isso e apresentado o laudo pericial pelo expert, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se." Olinda, 02 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0006263-52.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: MCE VIAGEM E TURISMO LTDA. - ME

Advogado: PE021441 - Manuela Kirzner de Barros e Silva

Advogado: PE029809 - ISABELLE MACEDO

Réu: JULLES RAMON MOURA TAVARES

Advogado: PE011607 - Severino Rivaldo Farias Barros Júnior

Despacho: "R.H. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0449013-3 que suspendeu a decisão de fls. 87/89 (fls. 95/97). Aguarda-se o trânsito em julgado do mencionado agravo." Olinda, 01 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0009503-54.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DANIEL MATOS MENDONÇA

Requerente: JULIANA DINIZ DE LIMA SILVA

Requerente: MIRIAM SIMPLÍCIO DA SILVA

Requerente: DENISE BAÊTA DE MEDEIROS CRUZ

Requerente: JOEL DE JESUS BEZERRA

Requerente: ROSANGELA MENESES DOS SANTOS

Requerente: MARCELA ALEXANDRE BELTRÃO OLIVEIRA

Advogado: PE029838 - ADRIANO PEREIRA AIRES

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho: "R.H. 1. Proceda a secretaria com o cadastro do novo advogado da demandada indicado à fl. 825, excluindo todos os demais porventura cadastrados. 2. A seguradora demandada, por sua vez, atravessou petição às fls. 840/843, reiterando o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, desta vez com fundamento em recentes decisões da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, especificamente de sua Primeira Seção, nos AgRg no Resp 1539470/RS, AgRg no CC 136692/SP, AgRg no AREsp 363451/PE, CC 138842/SP, CC 139281/SP, REsp 1536575/RS, CC 134162/PR e CC 140950/SP. Aduz, a requerente, que pelos julgados acima, o STJ categoricamente determina que a análise do interesse da Caixa Econômica Federal deve ser feita pela Justiça Federal com exclusividade, aduzindo, ainda, que a Lei nº 13.000/14 traz determinação expressa neste sentido, encontrando-se superado o entendimento esposado no REsp. 1.091.363/SC e no REsp. 1.091.393/SC. Pugna, por conseguinte, pela imediata remessa dos autos à respectiva Seção Judiciária Federal competente, para a apreciação do interesse do ente federal no feito. Decido. Em que pese os argumentos trazidos pela demandada, o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal não merece acolhimento. Isso porque existe uma distinção substancial entre este feito e aqueles que originaram os julgados ventilados pela demandada na petição de fls. 840/843, qual seja: a manifestação do ente federal demonstrado o seu interesse no feito. Por outro lado, a matéria já foi exaustivamente discutida nos autos, inclusive com confirmação pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco quanto à inaplicabilidade da Lei 13.000/2014, bem como da desnecessidade de intimação da CEF neste feito. Destarte, não havendo intervenção do ente público federal nos autos, manifestando o seu interesse no feito, não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Federal. Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam INDEFIRO os pedidos da demandada, formulados na petição de fls. 840/843.3. Por oportuno, observo que o TJPE reduziu os honorários periciais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme decisão de fls. 870/875. Intime-se, pois, o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a realização da perícia pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)." Olinda, 02 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000319-35.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: Maria da Conceição de Queiroz Santana

Autor: MARIA OZELMA GAIÃO CHAVES MARTINS

Autor: Antônio Tolentino Vanderlei

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Despacho: "R.H. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem quanto aos cálculos realizados pelo contador judicial (fls. 521/522)." Olinda, 02 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001219-52.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: OSVALDO ARISTIDES ROZA

Autor: DILMA MINERVINO DE SOUZA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho: "R.H. 1. Expeçam-se os seguintes alvarás, referente ao depósito de fls. 599/600:a) em favor do perito, no valor de R\$ 2.583,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais);b) em favor da demandada, no valor de R\$ 2.417,00 (dois mil, quatrocentos e catorze reais), devendo a mesma, através de seu patrono, comparecer a secretaria deste juízo para agendamento. 2. Considerando que as partes já se manifestaram quanto ao laudo pericial, concedo às partes o prazo comum de 40 (quarenta) dias para a apresentação de projeto específico de reforço estrutural, com o respectivo orçamento. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença." Olinda, 02 de setembro de 2016.Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003297-29.2008.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: BANCO SANTANDER S. A.

Advogado: SP242128 - Aroldo Campos da Silva Júnior

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

Advogado: PE000951B - Sammyer Moura Tenório Bitencourt

Advogado: PE001063A - Márcio Perez de Resende

Advogado: PE001062A - Fabíola Beyrodt de Toledo Machado

Advogado: PE027543D - Marcelo Flávio Tigre Barreto

Advogado: SP223768 - Juliana Falci Mendes

Advogado: SP232751 - Ariosmar Neris

Réu: MARCUS VINICIUS TRUMMER ALEIXO

Advogado: PE016610 - Fábio Luciano Cordeiro de Oliveira

Advogado: PE015393 - José Roberto de Barros Pinto

Despacho: "R.H. Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 159, a fim de que seja considerado o dia 07.04.2016 como o termo final do prazo para cumprimento da obrigação pelo autor, bem como para que a contagem do prazo seja em dias corridos. Penso que o pleito não pode prosperar. Comungo integralmente com o entendimento firmado no despacho de fl. 159 pelo magistrado que presidia o feito, ressaltando, por oportuno, que o art. 219 fala na contagem em dias úteis dos prazos estabelecidos por lei ou pelo juiz, como no caso em apreço. Indefiro, pois, o pedido de fls. 161/167 para manter o despacho de fl. 159 por seus próprios fundamentos." Olinda, 01 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000319-50.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLAUDIO WILLAMS DINIZ FIGUEIREDO

Autor: POLLYANA SOUZA DO NASCIMENTO DINIZ FIGUEIREDO

Advogado: PE010828 - Clovis Salgado do Espírito Santo

Réu: JAIDETE CARNEIRO DA CUNHA

Réu: ALEXANDRE ALVES CORREIA DA CUNHA

Advogado: PE014173 - Onildo Cavalcanti Vilas Bôas

Despacho: "Tendo em vista o ato ordinatório de fl. 161, bem como a certidão de fl. 163, archive-se o feito, com baixa no sistema JudWin." Olinda, 02 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000442-48.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário



Autor: MANOEL ALVES DA SILVA SOBRINHO

Advogado: PE016493 - Marcos Antonio Torres de Santana

Advogado: PE021203 - Antonio Ferreira de Souza Filho

Advogado: PE026735 - Christiane Kelly Braga de Souza

Réu: CONLURB - CONSTRUÇÕES & LIMPEZA URBANA LTDA

Advogado: PE016121 - Ana Zuleika Moura Pires de Castro

Advogado: PE020823 - NIARA CARNEIRODA CUNHA

Réu: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE-PCR

Advogado: PE013757 - Marcelo Ramos Barbosa

Despacho: "R.H.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 275, requerendo o que entender de direito." Olinda, 02 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0009664-40.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Faculdade Universo

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE015109 - Mariana Queiroga Cavalcanti da Bôaviagem

Advogado: PE006793 - José Trindade do Nascimento

Advogado: PE019952 - Joel Pereira Marins Neto

Advogado: PE022289 - Marcelo Vieira Fernandes

Advogado: PE021261 - Julliana Cortez Moraes da Silva

Executado: OTÁVIO HENRIQUE BATISTA PEREIRA

Advogado: PE022043 - ALYSSON HENRIQUE SOUZA VASCONCELOS

Advogado: PE016004 - Monica Maria Batista Pereira

Advogado: PE021756 - LARA SOUZA OLIVEIRA

Advogado: PE017760 - André Cândido de Souza

Advogado: PE019825 - CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

Despacho: "R.H. 1 - Analisando o requerimento de fl. 82, determino que se proceda com buscas, através do sistema BACENJUD, de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), efetuando-se a penhora do que for encontrado, até o limite do valor atualizado da dívida (fl. 74), observando-se, outrossim, o disposto no art. 836 do novel CPC. 2 - Formalizada a penhora com a lavratura do competente termo, intime-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que aquele pertença. Não havendo advogado constituído nos autos, intime-se o executado pessoalmente, preferencialmente por via postal para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: A) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou B) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (§ 3º do art. 854 do novel CPC). 3 - Localizados ou não bens, após eventual prazo para o executado se manifestar, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a diligência, requerendo o que entender de direito.4 - Intimem-se." Olinda, 01 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0004292-13.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Depósito

Autor: CONSORCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA

Advogado: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO

Advogado: PE024155 - ROBSON CABRAL DE MENEZES

Advogado: SP112202 - Silvana Simões Cintra Lopes da Silva

Réu: VERA LUCIA PAES DA SILVA

Despacho: "R.H. Defiro o requerimento de consulta, através dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, do endereço atualizado da ré, conforme requerido à fl. 103. Por sua vez, mostrando-se inexitosa as diligências supra, expeçam-se, a secretaria, ofícios junto à Oi, TIM, Vivo e Brasil Telecon com a mesma finalidade. Por fim, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado das diligências." Olinda, 31 de agosto de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003667-81.2003.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DE ARAÚJO

Autor: Bússola Brasil Tecnologia Ltda

Advogado: PE023391 - JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO

Réu: BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTD

Réu: MARCELOGONÇALVES DOS SANTOS

Advogado: PE016086 - João Monteiro de Melo Neto

Advogado: PE001273 - João Monteiro de Melo Filho

Despacho: "R.H.Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 437915-1 e que não houve o pagamento do saldo remanescente, conforme certificado à fl. 761-v, defiro o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 737/738), com fundamento no art. 523, § 3º c/c 854, ambos do CPC/2015. Proceda-se, pois, com buscas, através do sistema BACENJUD, de ativos financeiros em nome da empresa executada (Bandeirantes Propaganda Externa LTDA), efetuando-se a penhora do que for encontrado, até o limite do valor da dívida (R\$ 354.504,84 - fl. 737), observando-se, outrossim, o disposto no art. 836 do CPC/2015. Efetuada a penhora com a lavratura do competente termo, intime-se a executada, através de seu patrono, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º do art. 525 do CPC/2015). Inexitosa a penhora, intemem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito." Olinda, 01 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0007347-69.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Notificação

Autor: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Réu: SEVERINO JOÃO DOS SANTOS

Despacho: "R.H.Compulsando os autos, verifico que o autor requereu, à fl. 66, o desarquivamento do feito, para lhe dar prosseguimento, pelo que passo a indeferir seu pedido, tendo em vista que os autos foram extintos, com sentença transitada em julgado (fl. 62). Sendo assim, após o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação do autor, certifique a secretaria e remetam-se os autos para o arquivo, com baixa no sistema JudWin." Olinda, 02 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000655-54.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Depósito da Lei 8. 866/94

Autor: CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: PE014800 - Alexandre Luiz M. de Albuquerque Machado

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Réu: SEVERINO ANDRÉ DE LIMA

Despacho: "R.H.Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Sendo assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo in albis, certifique a secretaria e arquivem-se os autos, com baixa no sistema JudWin." Olinda, 02 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0006750-03.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BENEDITA CONCEIÇÃO XAVIER

Advogado: PE011858 - João Severino Vieira

Réu: JOSÉ RICARDO DA PAZ

Réu: SILVANE SANTANA DA SILVA PAZ

Despacho: "R.H. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do feito. Em sendo positivo, atente-se para o despacho de fl. 109, salientando que seu silêncio importará extinção do feito (art. 485, inciso III, do NCPC). Por fim, transcorrido o prazo in albis, intime-o, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, § 1º do NCPC)." Olinda, 02 de setembro 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0011406-03.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: PE014800 - Alexandre Luiz M. de Albuquerque Machado

Réu: LAUDINETE DA SILVA RAMOS

Despacho: "R.H.1. Compulsando os autos, verifico que o autor requereu o cumprimento da sentença de fl. 33, apresentando, para tanto, planilha de cálculos discriminada e atualizada (fl. 84), o que passo a deferir, cabendo ao devedor efetuar o pagamento ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa cominatória de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado de 10% (dez por cento) previstos no § 1º do art. 523 do novel CPC, em caso de eventual cumprimento forçado do julgado.2. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s), desde já, de que, na hipótese de efetuar o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante (§ 2º); bem como, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3º). 3. Em seguida, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do NCPC).4. Por fim, passarei à análise dos demais pedidos no momento cabível." Olinda, 02 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000813-60.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JORGE EDUARDO PAIXÃO E SILVA

Advogado: PE015537 - Reginaldo Bezerra Duarte

Advogado: PE016301 - João Bosco Euclides da Silva

Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Requerido: BRADESCO AUTO /RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho: "Vistos, etc.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, cumulada com Indenização por Danos Morais, promovida por Jorge Eduardo Paixão e Silva, contra o Banco Volkswagen S/A e o Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, nos termos delineados na petição inicial. Em observância ao artigo 357, do NCPC, passo a proferir decisão de saneamento e organização do processo. 1) Das questões processuais pendentes: Verifico que o primeiro demandado (Banco Volkswagen S/A) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que pela simples leitura da inicial constata-se que os fatos nela narrados não possuem nexos consigo. Todavia, penso que não merece prosperar tal preliminar. Isso porque a insurgência do demandante contra o primeiro demandado deve-se ao fato, segundo a inicial, de que este não deu baixa no gravame inserido no veículo objeto de contrato de financiamento firmando por ambos, estando nítido o liame jurídico neste caso, sobretudo sob a ótica da teoria da asserção. Desse modo, entendo ser o primeiro demandado parte legítima para figurar no pólo passivo desta lide, à luz da teoria mencionada, adotada pelo NCPC, restando apenas perquirir qual das partes possui razão, o emergirá da instrução probatória. Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo primeiro demandado. 2) Da delimitação das questões de fato a serem objeto da atividade probatória, da distribuição do ônus da prova e da especificação dos meios probatórios admitidos: A atividade probatória deverá recair sobre a legitimidade da recusa, por parte do primeiro demandado, em baixar o gravame inserido no veículo financiado pelo demandante, bem como a legitimidade da recusa do segundo demandado em pagar a indenização do seguro contratado concomitantemente com o financiamento automotivo. Caberá ao demandante a prova do fato constitutivo do seu direito, ao passo que compete aos demandados apontarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, admitindo-se em ambos os casos, a prova documental, sem prejuízo do disposto no artigo 370, do NCPC. A especificação probatória acima, não afasta qualquer outro meio de prova admitido por lei que porventura seja apresentado, caso em que este Juízo analisará a sua carga probante no momento oportuno. Deixo de inverter o ônus da prova em favor do demandante por não vislumbrar preenchidos os requisitos previstos no artigo 6º, VIII, do CPC, aplicando ao caso concreto o artigo 373, incisos I e II, do NCPC. 3) Da delimitação das questões de direito relevantes à decisão de mérito: As questões de direito relevantes ao deslinde da presente demanda consistem, basicamente, na aplicação do Código Civil, sobretudo quanto aos artigos 247, 248, 249, 186, 927 e 1.361/1.368-B, e na aplicação do Decreto-Lei nº 911/69. 4) Das demais disposições: Diante do exposto, concedo as partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para apresentação de provas, observado o teor desta decisão. Apresentados documentos novos por qualquer das partes ou por ambas, abra-se vista a parte contrária, nos termos do § 1º, do artigo 437, do NCPC, iniciando-se sempre pela parte demandante. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento por reputar despendiosa a produção de prova oral. Intimem-se." Olinda, 05 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0006007-12.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Advogado: PE005151 - Shirley da Silva Santos

Advogado: PE016994 - Carmem Sofia Mendonça Aguiar da Silva

Réu: JORGE EDUARDO PAIXÃO E SILVA

Despacho: "R.H. 1. Considerando o requerimento formulado pelo demandante, determino que se cumpra o despacho de fls. 74, no endereço indicado por ele às fls. 100, efetivando-se a liminar concedida em seu favor. 2. Tendo em vista a apresentação do novo endereço pelo demandante, para cumprimento da liminar concedida em seu favor, ficam prejudicados os pedidos de diligências contidos na petição de fls. 98. Cumpra-se." Olinda, 05 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0009358-61.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: SANDOWAL AMORIM SILVA

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Advogado: PE006831 - Cândida Rosa de Acioli Roma

Advogado: PE018238 - MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA

Advogado: PE030491 - Raquel Barreto Lins Gabriel

Requerido: ADENILZA DE OLIVEIRA COSTA

Outros: CLAUDIO FERNANDES DE SÁ

Outros: PLÁCIDO FRANCISCO INÁCIO FILHO

Outros: EDSON JOSÉ DOS SANTOS

Outros: PATRICIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Outros: JANEIDE MARIA DOS SANTOS INÁCIO

Despacho: "R.H. 1. Cumpra-se o despacho de fls. 18, em relação aos confinantes indicados às fls. 66. 2. Em sendo apresentada contestação, intime-se o demandante para oferecer réplica. 3. Não havendo contestação, certifiquem-se o decurso de todos os prazos previstos no feito e, em seguida, faça-se vista aos MP. Cumpra-se." Olinda, 05 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0005221-46.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL

Advogado: PE000793 - JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS

Advogado: SP169557 - LIA DIAS GREGORIO

Advogado: PE026298 - Joyce de Souza Barbosa

Réu: LUIS MANOEL DE MELO

Despacho: "R.H. 1. Compulsando os autos, verifico que o autor requereu a retirada da restrição de transferência do veículo apreendido, aduzindo que a manutenção de tal medida lhe traz prejuízo. Não obstante, entendo que, subsistem os motivos ensejadores do despacho de fl. 131, pelo que indefiro o pedido formulado pelo autor, por não ter o réu exercido o contraditório e a ampla defesa. 2. Por sua vez, verifico que, citado por edital (fls. 186-187), o Réu não apresentou defesa, pelo que nomeio a Dra. Lúcia Helena de Freitas Barbosa, Defensora Pública, OAB/PE nº 9048, atualmente lotada neste juízo, como Curadora Especial do réu revel citado por edital, devendo a mesma ser intimada para prestar compromisso legal. 3. Após, dê-se vista à curadora, a fim de que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Apresentada defesa, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias." Olinda, 05 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000660-57.1998.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional

Autor: TRADIÇÃO CREDITO IMOBILIÁRIO

Advogado: PE020835 - PAULO MARCELO SERPA

Advogado: PE012923 - Márcia Rino Martins

Advogado: PE017898 - Eduardo Coimbra Esteves de Oliveira

Réu: Rui Umbuzeiro da Silva

Réu: Sonia Martins da Silva

Advogado: PE001257 - Mozyr Jatahy de Sampaio

Advogado: PE016493 - Marcos Antonio Torres de Santana

Advogado: PE012146 - Ricardo Barros Sampaio

Advogado: PE005828 - Ricardo Ramos da Silveira Medeiros

Advogado: PE027859 - Keyla Cristiane Marques de Lima

Despacho: "R.H. Em tempo, verifico que houve despacho, à fl. 121, determinando a intimação do autor para dar andamento ao feito. Não obstante, também verifico que o autor requereu, à fl. 117, a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ante a real possibilidade de formação de um acordo extrajudicial. Sendo assim, chamo o feito à ordem, no sentido de deferir o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique a secretaria e intime a parte autora para que se atente ao ato ordinatório de fl. 114." Olinda, 05 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001338-91.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Depósito da Lei 8. 866/94

Autor: CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE014800 - Alexandre Luiz M. de Albuquerque Machado

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Réu: ODEILSON E SOARES DE SIQUEIRA

Advogado: PE023327 - Michelle Affonso Ferreira

Despacho: "R.H. Compulsando os autos, verifico que o autor requereu (fls. 147-149) a realização de diversas diligências, no intuito de localizar o endereço atualizado do réu. Não obstante, o feito já foi sentenciado (fl.130) e transitou em julgado (fl. 131), pelo que passo a indeferir o pedido do autor. Sendo assim, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação do requerente, archive-se o feito, com baixa no sistema JudWin." Olinda, 05 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001121-96.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Requerente: AGUIDA FRANCISCA DE ASSIS

Requerente: MARIA VIRGINIA CUNHA DE SOUZA

Advogado: PE031258 - PATRICIA MEDEIROS

Advogado: PE034925 - Tiago Oliveira Reis

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho: "R.H.1. Proceda a secretaria com o cadastro do novo patrono da executada indicado à fl. 176, excluindo-se todos os demais porventura cadastrados. 2. Intime-se o(a) Impugnado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença." Olinda, 05 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0005316-03.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELSIMAR DE CASTRO PEREIRA ALVES

Requerente: JOSÉ DANIEL ALVES

Advogado: PE014225 - José Sales da Silva

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho: "R.H.Cuida-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, contra a decisão proferida às fls. 481/482, a qual indeferiu pedido por ela formulado concernente ao deslocamento da competência para processar e julgar o feito, haja vista suposta necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Decido. A embargante não demonstrou mais do que a sua irrisignação a respeito da decisão embargada. Na verdade, o embargante pretende, como claramente se percebe ao compulsar-se as razões do recurso, o reexame dos fundamentos do decism, por meio dos embargos de declaração, o que não é possível pela via estreita deste recurso, como é de trivial sabença. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, o que não se verifica no acórdão ora embargado. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1258303 PB 2011/0139215-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/04/2014) Quanto a alegada ofensa ao artigo 489, § 1º, incisos IV, e V, do NCPC, ressalto que o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não obriga o magistrado a rebater e tratar ponto a ponto cada argumento trazido pela parte, bastando que exponha, ainda que sucintamente, as razões pelas quais concluiu por acolher ou rejeitar pretensão deduzida nos autos, podendo, inclusive, decidir com base em argumentos diversos daqueles apresentados pelos litigantes. Veja-se a remansosa jurisprudência do STF e do STJ a respeito do tema: (grifos nossos) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, CF. INEXISTÊNCIA. Não há matéria constitucional a ser discutida em processo em que se questiona o cumprimento dos requisitos regulamentares exigidos para complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. O Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 789871 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 26-09-2013 PUBLIC 27-09-2013) TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem

responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSOCIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERROMATERIAL. 1. Não são cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar contradição existente entre a decisão embargada e outros precedentes desta Corte. A contradição deve ser interna ao conteúdo decisório embargado. 2. O julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto os argumentos trazidos pelas partes, desde que solucione a lide de modo satisfatório. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag: 996550 RS 2007/0308129-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/10/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO MILITAR. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLEITO DEDUZIDO COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O magistrado não é obrigado a refutar ou analisar, ponto por ponto, as alegações feitas pela defesa ou acusação, bastando-lhe, contudo, que decida fundamentadamente, ainda que isso não importe no exame de tudo que foi dito pelas partes. O que realmente tem relevância é que a decisão contenha coerência, fundamento e suporte jurídico, dentro de todo o contexto fático-probatório trazido pelas partes ao processo, o que ocorreu na espécie. 2. A matéria referente à ordem de votação do Conselho de Justiça possui cunho constitucional, na medida em que o Recorrente embasa as suas alegações nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 45, sendo certo que a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A pretensão recursal absolutória exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de apelo extremo, consoante o verbete Sumular n.º 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1260769 SP 2011/0113534-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2014) Destarte, penso que as disposições contidas no artigo 489, § 1º, do NCPC, são de constitucionalidade duvidosa, na medida em que o legislador infraconstitucional parece pretender interferir na atividade intrínseca do Órgão Jurisdicional, pondo em xeque a separação dos Poderes. Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 611/634, interpostos pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, mantendo incólume a decisão recorrida. No mais: a) proceda a secretaria com o cadastro do novo advogado da demandada indicado à fl. 681, excluindo-se todos os demais porventura cadastrados. b) Cumpra-se a parte final da decisão embargada. Intimem-se." Olinda, 05 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0005639-66.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: MARIA HELENA DA SILVA

Exequente: MARIA JOSÉ BARRETO SOUZA DE ARAÚJO

Advogado: PE031258 - PATRICIA MEDEIROS

Exequente: José Jefferson da Mota

Executado: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Despacho: "R.H. Com relação à petição de fls. 213/214, na qual a demandada noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 208/211, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se comunicação oficial do TJPE quanto à concessão ou não do efeito suspensivo ao mencionado agravo." Olinda, 05 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0008090-98.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RODRIGO DE ANDRADE VALEZ

Requerente: VERUSCHKA CONCEIÇÃO DIAS LEAL

Requerente: MARIA DO SOCORRO RANULFO LEITÃO

Requerente: MARIA LUCIA DE MELO SANTOS

Requerente: ROSANIA AUXILIADORA BARROS DE FREITAS

Advogado: PE031258 - PATRICIA MEDEIROS

Advogado: PE034925 - Tiago Oliveira Reis

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho: "R.H. 1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 726/744. 2. Considerando que as partes já apresentaram os seus quesitos e assistentes técnicos, cumpram-se os itens "b" e "g" da decisão de fls. 726/744. 3. Com relação à petição de fls. 789/790, na qual a autora noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 726/744, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. 4. Quanto à petição de fls. 851, considerando que não houve comunicação oficial do TJPE a este juízo com relação à decisão de fls. 852/854, intime-se a demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 851/854. 5. No que se refere à petição de fls. 856, em que a autora Maria do Socorro Ranulfo Leitão informa que a demandada não efetuou o depósito do aluguel referente ao mês de julho de 2016, juntando para tanto extrato de conta de sua titularidade, penso que não pode prosperar. Esclareço, de logo, que, até a presente data, este juízo não determinou a modificação da forma de pagamento dos alugueis devidos a autora Maria do Socorro Ranulfo Leitão, solicitando apenas o

número da conta da mencionada autora para posterior implementação de novo procedimento, o que ainda não ocorreu, permanecendo, portanto, o depósito judicial como forma de pagamento. Compulsando os autos, verifico que a demandada está apresentando mensalmente o comprovante dos depósitos judiciais, em estrita observância a decisão do TJPE, inexistindo qualquer descumprimento ou irregularidade. Ademais, através do alvará de fl. 871 a autora recebeu os alugueis de junho a agosto de 2016. Desse modo, indefiro o pedido de fl. 856. 6. Por oportuno, considerando a indicação de conta de titularidade da autora à fl. 873 e a implementação de novo procedimento neste juízo para pagamento de alugueis em ações de indenização securitária, determino que, a partir do mês de novembro de 2016, os alugueis devidos a autora Maria do Socorro Ranulfo Leitão sejam depositados diretamente em conta de sua titularidade, na Caixa Econômica Federal, qual seja agência 4738, operação 13, conta poupança nº 10320-4. Intime-se, pois, a demandada, através de mandado e do seu patrono, para, a partir de novembro de 2016, efetuar os depósitos dos alugueis em conta poupança nº 10320-4, da Caixa Econômica Federal, agência 4738, operação 13, de titularidade de Maria do Socorro Ranulfo Leitão." Olinda, 05 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0010435-03.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido: SUL AMERICA CIA DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho: "R.H. Considerando que o habilitando, Carlos José dos Santos, comprovou às fls. 184/192 que residia com sua mãe Generina Dionízio dos Santos, beneficiária dos alugueis pagos nesta demanda, na data do seu falecimento, defiro o pedido de substituição da Sra. Generina Dionízio dos Santos pelo Sr. Carlos José dos Santos. Expeça-se novo alvará em favor dos mutuários para levantamento mensal dos alugueis depositados pela demandada, observada a substituição da Sra. Generina Dionízio dos Santos (CPF nº 822.060.074-87) pelo Sr. Carlos José dos Santos (CPF nº 457.035.664-87). Esclareço que a análise do pedido levantamento dos valores depositados nos autos desde o falecimento da antiga beneficiária até a presente data depende da resposta do ofício de fl. 406, enviado ao Banco do Brasil. Ciência à demandada da substituição ora deferida, esclarecendo que a substituição não gerou alteração do valor que já vinha sendo depositado nestes autos." Olinda, 05 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0011072-27.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joubert Guerra Interaminense

Autor: JOSE RODRIGUES DE MELO

Autor: CLAUDEONOR JOSÉ DE LEMOS

Autor: DAMIANA MARIA DA SILVA

Autor: ELZA MARIA DO BOM PARTO COSTA DAMASCENO

Autor: MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS

Autor: MARIA IZABEL ALVES DA SILVA

Autor: MARIA HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE

Autor: ADALGISA CAMPOS DE LIMA ALVES

Autor: ZENILDA VIANA DA SILVA

Autor: DALVANIRA PATRICIA SALDANHA

Autor: EDIVALDO VIANA DE SOUZA

Autor: GERLAN UCHÔA DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho: "R.H. Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração, interposto por Joubert Guerra Interaminense e outros, contra a decisão de fls. 1157/1164, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para análise do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em síntese, aduzem os embargantes que a decisão foi omissa ao não aplicar o entendimento esposado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.093.393/SC, ao mesmo tempo em que foi contraditória no que tange ao entendimento consolidado do STF e ao art. 14 do CPC/2015, sustentando, ainda, que não se aplica ao caso o art. 45 do CPC/2015, tendo a decisão negado vigência aos artigos 927, III e 932, IV, "a" e "b" do CPC/2015. Requereram, os embargantes, por conseguinte o provimento do presente recurso, a fim de que sejam sanadas a suposta omissão e contradição apontadas, ratificando-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Decido. Inexistem as contradições e a omissão alegadas pelos embargantes. O julgado analisou a aplicação ou não da Súmula nº 150, do STJ e do REsp. nº 1.091.363/SC em diversos pontos do julgado, merecendo destaque para o seguinte trecho: (grifos não existentes no original) Em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça, deixando de lado a análise casuística estabelecida no REsp. 1.091.363/SC e no REsp. 1.091.393/SC, em sede de IRDR, vem decidindo pela aplicação de sua Súmula nº 150, de maneira incondicional, ou seja, sem exigir qualquer pressuposto fático para determinação da remessa dos autos à Justiça Federal, quando a Caixa Econômica Federal manifeste o seu interesse no feito. (fls. 1935) A alegada contradição do decisum, em relação ao entendimento do STF, também não merece acolhimento. Para melhor elucidação, colaciono os seguintes julgados da nossa Colenda Suprema Corte: (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO

DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MERA ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DESLOCAR A CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal firmou o entendimento de que a mera alegação de interesse da União é insuficiente para justificar o deslocamento da causa para a esfera de competência da justiça federal. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI: 814728 PR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INTERESSE DA UNIÃO NA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte está consolidada no sentido de que cabe apenas à Justiça Federal o exame da presença ou não de interesse da União em determinada causa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 450.546-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 18/8/2011) Da leitura da ementa dos julgados acima, denota-se, prima facie, a existência de certa contradição. Porém, os casos concretos que deram origem a estes julgados possuem uma diferença substancial, na medida em que, no primeiro caso, não houve manifestação do ente federal intencionando o seu ingresso no feito; no segundo caso, o ente federal manifestou expressamente a sua vontade de compor a lide. Ao alegar que a decisão guerreada restou contraditória porque não aplicou o entendimento do STF esposado no primeiro caso, olvidam-se os embargantes de que a empresa pública federal apresentou petição nos autos, pretendendo o seu ingresso no feito, o que faz a lide desembocar no entendimento do segundo precedente. Na verdade, o embargante pretende, como claramente se percebe ao compulsar-se as razões do recurso, o reexame dos fundamentos do decism, por meio dos embargos de declaração, o que não é possível pela via estreita deste recurso, como é de trivial sabença. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, o que não se verifica no acórdão ora embargado. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1258303 PB 2011/0139215-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/04/2014) No que pertine à alegada negativa de vigência aos 927, III e 932, IV, "a" e "b" do CPC/2015, esclarece este Juízo que em momento algum se está negando a vigência dos dispositivos legais mencionados pelos embargantes. Deixar de levar em consideração os precedentes jurisprudenciais indicados pelos embargantes, aplicando-se outros que mais se amoldam ao caso concreto, não significa negar vigência aos mencionados dispositivos legais. Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1166/1172, mantendo incólume a decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se." Olinda, 05 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0012247-51.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO GERALDO TAVARES MENDES DE SOUZA

Autor: ENISE CORDEIRO FERREIRA DA SILVA

Autor: NECY DE SOUZA MELO

Autor: SUED KLEITO DE LIMA

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho: "R.H.Cuida-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, contra a sentença proferida às fls. 804/813, alegando em síntese que a sentença foi omissa e contraditória quanto à legitimidade da autora, a prescrição e a incompetência da justiça estadual para o julgamento da demanda (fls. 816/859).Decido. A embargante não demonstrou mais do que a sua irrisignação a respeito da sentença embargada. Na verdade, o embargante pretende, como claramente se percebe ao compulsar-se as razões do recurso, o reexame dos fundamentos da sentença, por meio dos embargos de declaração, o que não é possível pela via estreita deste recurso, como é de trivial sabença. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, o que não se verifica no acórdão ora embargado. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no REsp: 1258303 PB 2011/0139215-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/04/2014) Ressalto, ainda, que a demandada suscita matérias que foram analisadas na decisão saneadora de fls. 429/440, sendo certo que a contradição/omissão capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração deve constar nos fundamentos da própria decisão embargada. Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 816/859, interpostos pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, mantendo incólume a sentença recorrida.Intimem-se." Olinda, 05 de setembro de 2016.Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0012664-67.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário



Requerente: UBIRAJARA JOSÉ DE BARROS CORREIA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho: "R.H. Apresentado o laudo pericial, penso que existem pontos da perícia que merecem maiores esclarecimentos. Desse modo, com fundamento nos artigos 370 e 470, do novo Código de Processo Civil, determino a intimação do expert para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao que se segue: 1. Os imóveis periciados são um prédio caixão? 2. Existe norma técnica oficial com essa previsão? Em caso de positivo, quando passou a haver essa regulamentação? 3. Levando em consideração os métodos construtivos e as normas técnicas vigentes à época da construção dos imóveis periciados, diga o Sr. Perito qual o método construtivo utilizado na construção, em sua configuração original (sem levar em consideração as alterações feitas pelo mutuário)? Alvenaria comum (convencional) ou alvenaria estrutural? 4. Em sendo a construção de alvenaria comum, levando em consideração o porte da construção original, haveria a necessidade de colocação de colunas e/ou pilares de concreto armado? Em caso de positivo, qual a norma técnica vigente na época da construção que apresentava essa exigência. 5. Considerando a construção original dos imóveis periciados, os tijolos convencionais (tijolo comum de vedação) utilizados, são capazes de suportarem o seu próprio peso bem como pequenas cargas de ocupação, inclusive a estrutura de madeira e as telhas da cobertura? Em caso de negativo, qual a explicação para que os imóveis periciados, assim como outros da mesma natureza e que ainda preservam suas características originais, construídos há mais de três ou quatro décadas, ainda não tenham entrado em colapso total? 6. Na época em que os imóveis foram construídos e tendo em vista o método construtivo utilizado, existia norma técnica oficial que exigia a impermeabilização do alicerce dos imóveis e de suas paredes? Em caso de positivo, indicar a localização das paredes que deveriam ter sido obrigatoriamente impermeabilizadas. 7. Em caso de construção de casas populares, como os imóveis periciados, a utilização de materiais de qualidade inferior a de outros existentes e disponíveis no mercado constitui necessariamente um vício de construção? Apresentadas as respostas, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos demandantes, voltando-me os autos conclusos em seguida. Cumpra-se." Olinda, 15 de abril de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0014193-24.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: NIRCE DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB010334 - Narriman Xavier da Costa

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE038821 - CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA

Advogado: PE032409 - LUDMILLA WANDERLEY

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho: "R.H. 1. Ciente da decisão de fls. 559/563, que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0444317-6, devendo o feito ter seu regular prosseguimento. 2. Proceda com o cadastro do novo advogado da parte autora indicado na petição de fls. 508/509. Intimem-se os antigos patronos da autora Nirce dos Santos Silva para ciência das petições de fls. 506 e 508/509. 3. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 481/482." Olinda, 05 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0009362-30.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SALVIO ANTONIO AZEVEDO

Advogado: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA

Advogado: SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Despacho: "R.H. Considerando o adimplemento voluntário da obrigação consubstanciada no título executivo judicial e a concordância do exequente e de sua patrona com o montante depositado, determino a expedição de alvarás em favor dos credores, para levantamento da quantia depositada às fls. 214, na proporção dos seus respectivos créditos, consoante a sentença de fls. 201/209. Após, arquivem-se os autos com baixa. Cumpra-se." Olinda, 08 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002292-84.1999.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado: RN004085 - KALLINA FLÔR

Réu: HAROLDO MONTEIRO DE AZEVEDO

Advogado: PE011708 - Carmina Bezerra Hissa

Advogado: PE029591 - PRISCILLA HISSA DO NASCIMENTO

Advogado: PE032879 - Ariana Caroline

Réu: Lucianne Serapião Santiago de Azevedo

Advogado: PE009675 - Marcio Gonçalves de Mello

Despacho: "Vistos, etc. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, no curso da qual, não localizados bens dos executados, requereu o exequente a penhora de numerários através do sistema BACENJUD às fls. 178/180, o que foi deferido, bloqueando-se o valor de R\$ 23.177,22 (vinte e três mil, cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) em conta da Caixa Econômica Federal do primeiro executado, Haroldo Monteiro de Azevedo e o valor de R\$ 2.406,44 (dois mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) em conta da Caixa Econômica Federal da segunda executada, Lucianne Serapião Santiago de Azevedo. Lavrado o termo de penhora e intimados os executados para se manifestarem, o primeiro executado apresentou petição às fls. 187/192, requerendo o desbloqueio do valor bloqueado em sua conta poupança, por ter sido bloqueado valores inferiores ao limite previsto em lei. Intimado o exequente para se manifestar sobre o pedido do executado, pugnou pela apresentação de extrato analítico da conta poupança, a fim de verificar se houve movimentação financeira, a fim de descaracterizar a função da conta poupança (fls. 206/210). Às fls. 213/214, o primeiro atravessou petição juntando aos autos o extrato de fl. 215. Sendo isto o que importa relatar, decido. O art. 655-A ao Código de Processo Civil traz a possibilidade de penhora de valores por meio eletrônico, via sistema BACENJUD, sem a necessidade de prévio exaurimento de vias alternativas de garantia da execução. Por sua vez, o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015, determina que são absolutamente impenhoráveis "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança". Pois bem. No caso em exame, verifico que, através do sistema BACENJUD, foram bloqueados numerários em conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do primeiro executado, ora requerente, no valor de R\$ 23.177,22 (vinte e três mil, cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme bloqueio de fls. 179/180 e termo de audiência de fl. 184. O executado demonstrou, através dos documentos de fls. 194 e 215, que o valor penhorado, foi bloqueado (R\$ 23.177,22) em sua conta poupança e é inferior à 40 (quarenta) salários mínimos. Ora, inobstante não se tenha bloqueado o limite previsto no CPC/2015, é certo que a regra de impenhorabilidade deve ser mitigada, de modo a permitir o adimplemento do débito, sem atingir a parcela indispensável à subsistência do devedor e seus familiares. Outro entendimento geraria a impossibilidade de se compelir judicialmente qualquer devedor, cuja única fonte de renda é o salário, a saldar suas dívidas. Destarte, o bloqueio em conta poupança, é possível desde que limitada a patamar razoável a garantir a subsistência do primeiro executado, sendo esta a única forma viável para o cumprimento da obrigação assumida, dada a ausência de iniciativa em procurar algum modo para solver o seu débito, mormente quando a execução já se arrasta há mais de quinze anos. Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE FLS. 187/192, PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DE APENAS 30% (TRINTA POR CENTOS) DO VALOR PENHORADO EM CONTA DE TITULARIDADE DO PRIMEIRO EXECUTADO (R\$ 23.177,22), DEVENDO O SALDO RESTANTE SER LIBERADO EM SEU FAVOR. No mais: 1. expeça-se alvará em favor do primeiro executado (Haroldo Monteiro de Azevedo) no valor de R\$ 16.224,05 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), referente ao termo de penhora fl. 184; 2. Mantenha-se o valor de R\$ 6.953,17 (seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) depositado em conta judicial, até ulterior deliberação deste juízo. 3. Compulsando os autos, verifico que a segunda executada sequer foi citada da presente demanda e, portanto, não possui advogado habilitado nos autos, o que torna a intimação de fl. 186, sem validade. Considerando o grande lapso temporal sem a localização da segunda executada, entendo pertinente manter a penhora no valor de 2.406,44 (dois mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) a título de arresto, com fulcro no art. 830 do CPC/2015. Intime-se, por oportuno, o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado da segunda executada, a fim de viabilizar a sua citação. Publique-se. Intimem-se as partes." Olinda, 06 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002390-73.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: MARCIO CARVALHO DE LIMA

Advogado: PE015393 - José Roberto de Barros Pinto

Embargado: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado: RN004085 - KALLINA FLÔR

Embargado: HAROLDO MONTEIRO DE AZEVEDO

Advogado: PE011708 - Carmina Bezerra Hissa

Advogado: PE029591 - PRISCILLA HISSA DO NASCIMENTO

Advogado: PE032879 - Ariana Caroline

Embargado: Lucianne Serapião Santiago de Azevedo

Advogado: PE009675 - Marcio Gonçalves de Mello

Despacho: "R.H. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 34/35 e contestação de fls. 38/45 apresentadas pelos embargados." Olinda, 05 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002868-18.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: NEUZA MARIA BRASIL CHAVES

Advogado: PE035596 - FERNANDA RODRIGUES DE LIMA

Requerido: WALTER DE SOUZA VIEIRA

Requerido: NILVAN DE AZEVEDO CORREIA VASCONCELOS

Requerido: ROSINETE MARIA PEDROSA

Requerido: LUCIANO ALVES DE SOUZA

Advogado: PE015428 - Adaneuza Lima Figueiredo

Advogado: PE017178 - Ana Cristina Coutinho Regis

Despacho: "R.H. Intimada para apresentar o endereço atualizado do primeiro demandado, a demandante apresentou petição às fls. 94/95 informando que não tem, por meios próprios, condições de localizar o endereço atual do primeiro demandado. Desse modo, requereu, com arrimo no § 1º, do artigo 319, do NCPC, a realização de diligências junto aos órgãos competentes, a fim de que sejam procedidas buscas com fins à obtenção do endereço atualizado do primeiro demandado. Decido. Diante dos argumentos apresentados pela demandante, defiro o pedido de fls. 94/95, determinando que sejam realizadas consultas, através dos sistemas BANCENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, com vistas à obtenção do endereço atual do primeiro demandado. Com o resultado das consultas, intime-se a parte demandante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o pedido de dilação de prazo formulado pela segunda demandada (fls. 97), concedo a mesma o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 92. Intimem-se. Cumpra-se." Olinda, 08 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003667-81.2003.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DE ARAÚJO

Autor: Bússola Brasil Tecnologia Ltda

Advogado: PE023391 - JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO

Réu: BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTD

Réu: MARCELOGONÇALVES DOS SANTOS

Advogado: PE016086 - João Monteiro de Melo Neto

Advogado: PE001273 - João Monteiro de Melo Filho

Despacho: "R.H. Nos termos dos artigos 9º e 10, do NCPC, determino a intimação dos exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição e documentos de fls. 766/7796. Após, voltem-me os autos conclusos." Olinda, 08 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0004835-98.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: OLDENIRA LEAL CARNEIRO

Requerente: OVÍDIO DE GOES CARNEIRO FILHO

Requerente: OVÍDIO DE GOES CARNEIRO

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho: "Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão de fls. 481/482, alegando em síntese, o Embargante, que há omissão na decisão embargada, quanto ao julgado do TJPE, pois a fixação de honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é exorbitante. Eis um breve relato dos fatos. Decido. Compulsando os autos detalhadamente, observo não serem cabíveis, in casu, os Embargos de Declaração em tela, primeiro porque estão bem expostos os fundamentos da decisão em todos os aspectos, segundo porque o embargante deve procurar os meios corretos para impugnar a decisão, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Registro que, em que pesem as alegações da demandada, o valor fixado por este juízo para os honorários do perito nomeado foi de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) e não R\$ 5.000,00 (cinco mil). Ademais, o julgado que embasou o pedido de redução de honorários da demandada foi devidamente analisado na decisão embargada, conforme trecho a seguir transcrito: "(...) haja vista que a jurisprudência do TJPE por ela mencionada, diz respeito a perícia cujo objeto é diverso do que constitui a presente lide." Posto isso, por interpretação contrária dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E MANTENHO INTEGRALMENTE A DECISÃO EMBARGADA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 481/482." Olinda, 06 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0007131-64.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Janeide do Nascimento Alves

Autor: GENILDA DOMINGOS PEREIRA

Autor: LINDALVA FERREIRA DOS SANTOS

Autor: EUNICE REGUEIRA COSTA BEZERRA

Autor: ARY CAVALCANTI LINS

Autor: MIGUEL RICARDO DA SILVA

Autor: YVONNETTE YVANISA DA SILVA

Autor: MARIA PATRÍCIA DOS SANTOS  
Autor: KILMA MARIA DE LIMA SOARES  
Autor: José Bonifácio do Monte  
Autor: DÉBORA DE GÓES SIQUEIRA  
Autor: KEILA MARIA SOUZA DE LIMA  
Autor: CLARACI DA SILVA FERREIRA  
Autor: TEREZA CRISTINA COSTA PEREIRA  
Autor: DIÓGENES DOS SANTOS MONTEIRO BISPO  
Autor: NELSON VIEIRA DA SILVA  
Autor: ERNANI ARAÚJO SILVA  
Autor: ANGELINA GONÇALVES DOS SANTOS  
Autor: DELMIRO MONTEIRO DA PURIFICAÇÃO FILHO  
Autor: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS  
Autor: SÉRGIO JOÃO DO NASCIMENTO NETO  
Autor: LINDALVA DE ALMEIDA GUIMARAES  
Autor: ASSUÉLIO JOÃO FERREIRA  
Autor: EUNICE BEZERRA DE ARAÚJO CASTRO  
Autor: MARIA SOARES DA SILVA  
Autor Representado: FERNANDO GONÇALVES DOS PASSOS  
Representante: JOCIRLENE CEZAR DE ALMEIDA  
Autor: NILZA NASCIMENTO DA SILVA  
Autor: MARIA PENHA PEQUENO OLIVEIRA  
Autor: JOSÉ RILDO RODINGER RODRIGUES  
Autor: IRACILDA LINS DA SILVA  
Autor: CLAUDSON DA SILVA FERREIRA  
Autor: WALDENIRA AMARAL DE OLIVEIRA  
Autor: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Autor: IVANILDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva  
Advogado: PE031286 - RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA  
Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas  
Réu: SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho: "R.H.Por meio da petição de fls. 2042/2046, os demandantes informam a este Juízo que o recurso de Agravo de Instrumento por eles interposto em face da decisão proferida às fls. 1931/1938 foi provido pelo E. TJPE, pelo que requereram o prosseguimento do feito com a produção da prova pericial. No entanto, verifico que tal informação não procede, pois o recurso mencionado pelos demandantes ainda não foi julgado, sendo apenas determinado pelo E. TJPE, em decisão proferida no dito recurso, a suspensão do cumprimento da decisão aviltada. Por oportuno, esclareço que, dada a relevância da matéria discutida no recurso, entendo que se deve aguardar o seu desfecho definitivo, garantindo-se a segurança jurídica e a eficácia peremptória dos atos processuais a serem praticados no decorrer da instrução do presente feito. Diante do exposto e em atenção à decisão proferida nos autos recurso de Agravo de Instrumento nº 440942-3, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 313, V, "a", do NCPC, até o julgamento definitivo do recurso alhures mencionado, voltando-me os autos conclusos somente após o seu trânsito em julgado. Intimem-se." Olinda, 08 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0008118-03.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSENILDO DA SILVA

Advogado: PE033701 - BRUNO MARCIANO DE AMORIM JOSINO

Requerido: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Despacho: "R.H. Trata-se de recurso de Apelação interposto pela demandada, Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde Ltda., às fls. 126/146, contra a sentença de fls. 116/122. O demandante, por sua vez, apresentou contrarrazões ao apelo às fls. 148/156. Destarte, com arrimo no artigo 1.010, § 3º, do NCPD determino a remessa dos autos ao E. TJPE, com os cumprimentos de estilo. Cumpra-se." Olinda, 08 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0009065-86.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANUEL SEBASTIÃO FRANCISCO

Autor: MOISES FIGUEROA DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho: "R.H. Apresentada a proposta de honorários pelo perito nomeado (fl. 484), foi determinada a intimação das partes para se manifestarem, momento em que a parte autora concordou com o valor e informou que os honorários deveriam se desembolsados pela demandada (fl. 488) e a demandada pugnou pela redução do valor para o patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade periciada (fls. 490/495). Decido. Inicialmente, registro que em face da inversão do ônus probatório, deferido na decisão de fls. 384/400, os honorários do perito deverão ser pagos pela parte demandada. Feito o registro, passo a analisar a proposta de honorários do perito. Considerando os esclarecimentos do Sr. Perito à fl. 484, entendo que sua proposta de honorários é razoável e compatível com o praticado no mercado, em que pese a alegação da demandada de que o valor está acima do normalmente ofertado, haja vista a natureza do serviço e as normas pertinentes do Instituto Pernambucano de Avaliações e Perícias de Engenharia - IPEAPE. Ademais, tratando-se o caso de perícia em prédio caixão, há que se ressaltar a necessidade de realização da mesma em toda a edificação e não só nas unidades dos autores, bem como a necessidade de contratação de mão de obra e dispêndio com material. Por outro lado, observo que o julgado utilizado pela demandada para fundamentar o pedido de redução de honorários refere-se a caso diverso do presente feito, vez que no processo nº 0014049-50.2014.8.17.0990 o imóvel periciado era uma casa, quando no caso em exame trata-se de um prédio. Acolho, portanto, a proposta de fls. 484, fixando os honorários periciais em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem quesitos e indicarem assistente técnico, devendo a demandada, em igual prazo, depositar o valor dos honorários. Feito o depósito e não havendo a interposição de recurso contra esta decisão, intime-se o perito para assinar termo de compromisso, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para a elaboração do laudo pericial. Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos." Olinda, 06 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000559-97.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: MARCOS ANTONIO NUNES

Advogado: PE008601 - Maria das Graças Duarte de Sousa

Requerido: BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE028923 - Melissa Cavalcanti de Albuquerque

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho: "R.H. Fale o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo de fls. 169-171, por parte do réu. Transcorrido o prazo, in albis, archive-se, com baixa no sistema JudWin, bem como os autos apensos, de número 4285- 79.2010.8.17.0990." Olinda, 06 de setembro 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0004242-45.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SOFISA S.A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: SP147020 - Fernando Luz Pereira

Advogado: SP149225 - Moisés Batista de Souza

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Advogado: SP063266 - MARIA DO CARMO BARBOSA V. DE MELLO PEPE

Réu: GILVAN BATISTA DA SILVA

Despacho: "R.H. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do feito, tendo em vista que o réu, até a presente data, não foi citado." Olinda, 06 de setembro 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000662-27.1998.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Cláudia Carvalho Arruda Chaves

Autor: Eloy Guilherme Bello Campos Júnior

Autor: Maria da Fátima Carlos da Silva

Autor: Mário Luiz Coelho de Biase

Advogado: PE016649 - Afrânio Augusto Arruda Chaves

Réu: Novolinda Construtora e Incorporadora S/A

Réu: TABAJARA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Réu: TRADIÇÃO S.A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado: PE012923 - Márcia Rino Martins

Advogado: PE017898 - Eduardo Coimbra Esteves de Oliveira

Despacho: "R.H. 1 - Compulsando os autos, verifico que a autora atravessou petição às fls. 431-432, informando que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais, fazendo juntada de extrato bancário para comprovar sua condição de hiposuficiência. Sendo assim, passo a deferir o andamento do cumprimento da sentença, devendo as custas serem recolhidas ao final desta fase. 2 - Para tanto, determino que se proceda com buscas, através do sistema BACENJUD, de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), efetuando-se a penhora do que for encontrado, até o limite do valor atualizado da dívida (fl. 451), observando-se, outrossim, o disposto no art. 836 do novel CPC. 3 - Formalizada a penhora com a lavratura do competente termo, intime-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que aquele pertença. Não havendo advogado constituído nos autos, intime(m)-se o(s) executado(s) pessoalmente, preferencialmente por via postal para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: A) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou B) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (§ 3º do art. 854 do novel CPC). 4 - Localizados ou não bens, após eventual prazo para o executado se manifestar, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as diligências, requerendo o que entender de direito." Olinda, 05 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000245-59.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: NELSON MÁRCIO DOS SANTOS

Representante: ELIZETE BRAZILINO DOS SANTOS

Advogado: PE022116 - Claudenize Ferreira de Moura

Despacho: "R.H. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (dez) dias, sobre a petição de fls. 84-85. Transcorrido o prazo, in albis, archive-se o feito, com baixa no sistema JudWin." Olinda, 08 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001727-42.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: SOLIVETTI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Representante: JOSE LAURENTINO DA SILVA FILHO

Advogado: PE021774 - Marcos Antonio de Andrade Mendes

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Advogado: PE027270 - CARLOS VELOSO

Advogado: PE029032 - tiago henrique vieira pinheiro

Executado: ESSENCIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

Despacho: "R.H. Compulsando os autos, verifico que o autor peticionou na data de 21/11/2011, apresentando o valor da dívida até aquela data. Não obstante, atualmente os cálculos se mostram desatualizados, devendo o autor apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada e discriminada. Apresentados os cálculos, passarei à análise da petição de fl. 56. Intime-se." Olinda, 08 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003119-17.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SUELENE ANDRADE AMORIM - ME- FIRMA INDIVIDUAL

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

Réu: FM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA

Advogado: CE015878 - Tércisio Miranda Cordeiro

Réu: DESTAK CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA

Advogado: CE008209 - ADELGÍDES FIGUEREIDO CORREIA NETO

Despacho: "R.H.1. Às fls. 201-202 o advogado da autora requereu o bloqueio de valores do réu, à título de honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.205,05 (conforme planilha anexa à fl. 203) o que passo a indeferir, por não ser o momento oportuno. Não obstante, determino que se intime o devedor para efetuar o pagamento ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa cominatória de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado de 10% (dez por cento) previstos no § 1º do art. 523 do novel CPC, em caso de eventual cumprimento forçado do julgado.2. Fica(m) o(s) devedor(es) advertido(s), desde já, de que, na hipótese de efetuar o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante (§ 2º); bem como, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3º). 3. Por fim, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do NCPC)." Olinda, 08 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002757-34.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerido: CAIXA SEGUROS

Requerente: JOSUÉ DE OLIVEIRA

Advogado: PE023013 - ricardo russell brandão cavalcanti

Despacho: "Vistos, examinados, etc.Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, promovida por Josue de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros, nos termos delineados na petição inicial. A ação foi promovida perante a Justiça Federal até que em grau de Apelação foi reconhecida a ilegitimidade da primeira demandada para figurar no polo passivo da lide, o que ensejou à sua exclusão posterior, determinando-se, conseqüentemente, a remessa dos autos à esta Justiça Comum Estadual. Pois bem. É mister ressaltar que em razão da nulidade absoluta dos atos praticados pelo Juízo incompetente, o trâmite processual da presente lide retornará ao seu início. Nesse diapasão, constato que o demandante requereu, na petição inicial, a concessão de tutela de urgência, no sentido de que a demandada remanescente (Caixa Seguros) seja compelida a custear aluguéis de imóvel para a sua moradia, enquanto não houver a recuperação do imóvel segurado, o qual se encontra em risco de desmoroamento. É o que passo a decidir neste momento. Por conseguinte, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipatório, senão vejamos. O laudo da vistoria realizada no imóvel (fls. 35/36) indica vários danos existentes no imóvel do demandante, sobretudo diversas fissuras/trincas. Por sua vez, o laudo pericial, às fls. 455, é categórico ao afirmar que parte de tais fissuras/trincas estão ativas, isto é, em ascensão. Diz o referido laudo que "As fissuras ativas são as mais perigosas, pois as aberturas tendem a aumentar com o passar do tempo e podem causar a condenação da edificação caso não sejam corrigidas as causas." Assim, fica evidente que o imóvel está em situação periclitante, não oferecendo a segurança que se espera de uma habitação. De outro canto, os documentos carreados com a inicial mostram que o imóvel possui seguro contra danos físicos havendo, cobertura para desmoroamento ou o seu risco devidamente comprovado, residindo neste ponto a probabilidade do direito postulado. O perigo na demora também está presente, não carecendo de maiores apontamentos, porquanto não se pode tolerar que o demandante seja compelido a permanecer no imóvel nestas condições, pondo em risco a sua própria vida e a de seus familiares, até que se ultime a controvérsia instaurada nesta contenda. Por fim, ressalto não haver perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que, em sendo desfavorável ao demandante a sentença de mérito, poderá a demandada reaver os valores porventura despendidos indevidamente nos próprios autos desta lide. Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento nos artigos 300 e seguintes, do NCPC, concedo a tutela de urgência requerida na inicial, a fim de que a demandada, CAIXA SEGUROS, garanta o custeio mensal de aluguel de imóvel similar ao imóvel segurado, próximo à sua localização, em favor do demandante. Sem prejuízo de reajuste posterior, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor inicial do aluguel a ser depositado em favor do demandante mensalmente, mediante depósito judicial vinculado a este feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Feito o depósito, expeça-se alvará em favor do demandante para levantamento mensal. Intime-se a demandada desta decisão através de mandado. No mais determino a intimação do demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, retificando pólo passivo, excluindo a CEF, consoante decisão do E. TRF da 5ª Região, juntando aos autos a cópia da inicial e da mencionada emenda, a fim de instruir-se a citação da demandada. Saliento que o não cumprimento da determinação acima, ensejará o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se." Olinda, 09 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000047-46.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GUSTAVO CANDIDO DA SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE000665 - CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO

Advogado: PE029103 - Amanda Aurora Pereira da Costa Porto

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE010025E - Thalita Samara do Valle Xavier

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho: "R.H.. Em obediência ao que dispõem os artigos 108, 109 e 437, § 1º, do NCPC, determino a intimação da demandada para manifestar-se sobre as petições e documentos de fls. 1021/1050, no prazo de 10 (dez) dias." Olinda, 09 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002838-22.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RUTENIA MARQUES CABRAL

Autor: MARCOS DOS SANTOS SILVA

Autor: ADEMAR LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR

Autor: ALINE DANIELLE LEANDRO DE OLIVEIRA

Autor: DJALMA MENDES SILVA

Autor: LUIZ ALCANTARA DE AMORIM

Autor: EDIVALDO JOSÉ DA SILVA

Autor: PEDRO NUNES DA SILVA

Autor: IVANILDO ANTONIO DO NASCIMENTO

Autor: Conceição Maria de Azevedo Silva

Autor: DIOCLÉCIO DE ANDRADE MACIEL

Autor: MARINETE VICENTE RIBEIRO DE ARAÚJO

Autor: SEVERINO JOSÉ ALVES

Autor: LUIZ JOSE BARBOSA

Autor: MARIA DE LOURDES DA SILVA NASCIMENTO

Autor: ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE AZEVEDO

Autor: LUCIA REGINA MOURA DA SILVA

Autor: EDEMILZA BEZERRA DOS SANTOS

Autor: MARIVALDE DIAS DE FREITAS

Autor: ANDRÉ LUIZ ALVES CARVALHO

Autor: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO DO VALE

Autor: NOEMIA MARIA NASCIMENTO E SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028145 - Jorge Henrique Gomes Pinto Filho

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho: "R.H.Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração, interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contra a decisão proferida às fls. 1192/1193, a qual indeferiu pedido por ela formulado concernente no deslocamento da competência para processar e julgar o feito, haja vista suposta necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Aduz a embargante, em síntese, que à época da apresentação da petição que originou a decisão embargada, a mesma utilizava como balizador decisão do STF, da lavra do Ministro Dias Toffoli, todavia, o eminente ministro, alterou o julgado, quando da apreciação dos recursos subsequentes a mencionada decisão. Prossegue aduzindo que, conforme já havia mencionado, a verificação do interesse ou não da CEF deve ser feita pela Justiça Federal e não pela Justiça estadual, sendo impossível conceber o andamento do presente feito sem a participação da empresa pública federal, havendo, no mínimo a necessidade de sua intimação para, querendo, compor a lide. Pugna a embargante pelo acolhimento dos presentes embargos, sanando-se as supostas omissões e contradições apontadas, devendo ser imediatamente ordenada a remessa dos autos à Justiça Federal. Decido. A embargante não demonstrou mais do que a sua irrisignação a respeito da decisão embargada. Observe-se que a embargante desloca totalmente a sua argumentação do ponto nevrálgico da questão, qual seja, a manifestação do ente federal no feito, para repisar temas exaustivamente discutidos e rebatidos durante a instrução do feito, em decisões proferidas anteriormente. Na verdade, o embargante pretende, como claramente se percebe ao compulsar-se as razões do recurso, o reexame dos fundamentos do decism, por meio dos embargos de declaração, o que não é possível pela via estreita deste recurso, como é de trivial sabença. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, o que não se verifica no acórdão ora embargado. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1258303 PB 2011/0139215-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/04/2014) Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1195/1223, interpostos pela



SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, mantendo incólume a decisão recorrida. Cumpra-se a decisão de fls. 1192/1193. Publique-se. Intimem-se." Olinda, 09 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0005479-41.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARI URAYAMA SERAFIM

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho: "Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 605/631, em face da decisão de fls. 588/589, aduzindo, breve síntese, que: a) Houve contradição ante a rejeição da intervenção de terceiros, diante da obrigatoriedade de denunciação da lide;b) Que houve omissão no que tange a recentes julgados do STF e do STJ;c) Incompetência da Justiça Estadual;d) Cerceamento do seu direito de defesa;e) Inaplicabilidade do CDC, com a impossibilidade de inversão do ônus da prova;f) Contradição, ante a inexistência de apólice securitária por ela emitida.Requeriu, por conseguinte, o acolhimento do presente recurso, a fim de que a Caixa Econômica Federal seja intimada para manifestar o seu interesse no feito, bem como para que este Juízo reconheça a impossibilidade de inversão do ônus da prova.Decido.Percebo que os argumentos trazidos pela embargante nada têm a ver com os fundamentos e com a matéria decidida no decisum fustigado. Essa ausência de silogismo afronta o princípio da dialeticidade e, conseqüentemente, o recurso aviado não atende um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.Neste sentido, vejamos a jurisprudência abaixo, a qual, malgrado ser anterior ao CPC/15, está em consonância com o novo Diploma Processual:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. APELO. FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A matéria relativa ao art. 514, II, do CPC, não fora objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No que toca à aplicação do princípio da dialeticidade recursal para não conhecer do recurso no tópico em que não se dirige diretamente à sentença prolatada, o Tribunal de origem nada mais faz senão decidir em consonância com a orientação desta Corte. 3. Conforme destacado na decisão agravada, não restou demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, o que torna impossível o conhecimento do recurso também pela alínea c. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp: 900095 PR 2006/0245149-5, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2009, undefined)APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INÉPCIA. APELO NÃO CONHECIDO. "Sob o prisma prático, ausência de razões recursais e desvinculação entre as apresentadas e o comando do decisum atacado se equivalem. Presente essa equivalência, divorciadas as razões apelatórias da delimitação imposta pelo conteúdo decisório, ressenete-se o reclamo de pressuposto essencial, o que acarreta o seu não conhecimento' (Ap. Cív. n. 98.005283-1, de Piçarras)" (AC n. 2005.026777-7, de Tubarão, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 20/04/06).(TJ-SC - AC: 20100747903 SC 2010.074790-3 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Camargo Costa, Data de Julgamento: 22/08/2012, Terceira Câmara de Direito Comercial Julgado, undefined)Conseqüentemente, deixou a embargante de indicar em qual ponto a decisão recorrida foi omissa, obscura ou contraditória, de modo que presente recurso não deve ser conhecido. Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam, não conheço o recurso de embargos de declaração interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A às fls. 605/631. No mais, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 663/717, observado os termos do art. 477, § 1º, do NCPC. Expeça-se alvará em favor do perito judicial, para levantamento dos seus honorários às fls. 660/661. Em razão do noticiado às fls. 683, pelo perito judicial, oficie-se com urgência à Defesa Civil do Município, solicitando diligências a fim de averiguar-se as condições de habitabilidade do prédio onde se encontra encravado o imóvel da demandante, com a adoção das providências pertinentes, se for o caso." Olinda, 09 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0008486-46.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE029838 - ADRIANO PEREIRA AIRES

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho: "R.H. 1. Com relação a petição de fls. 1146/1193, na qual a demandada noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1046/1047, mantenho a decisão agravada por força de seus próprios fundamentos.2. Concedo às partes o prazo de 40 (quarenta) dias para a apresentação de projeto específico de reforço estrutural, com o respectivo orçamento. Publique-se. Intimem-se." Olinda, 09 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0012679-36.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO GMAC S.A

Advogado: PE001684 - MILTON GOMES S JUNIOR

Advogado: PE001791 - Joás José da Cruz

Advogado: PB018002 - ALISSON MELO SIQUEIRA

Réu: ARTUR ANTONINO DE SOUZA BORBA

Despacho: "Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, sob o argumento de inadimplência do contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia celebrado pelas partes. Requereu o(a) demandante, por conseguinte, a concessão de liminar inaudita altera pars, com vistas à busca e apreensão do veículo discriminado no exórdio. Intimado para emendar a petição inicial, comprovando a mudança do endereço do demandado, o demandante apresentou as justificativas de fls. 44/53. Decido. Diante das justificativas apresentadas pelo demandante (fls. 44/53), reputo válida a notificação extrajudicial de fls. 25/30. Passo, doravante, a apreciar o pedido de liminar. Pois bem. O pacto de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário deste, com todos os encargos previstos pela legislação civil. O Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004, dispõe que estando provados o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente (artigo 3º, caput). Prevê ainda o mencionado diploma legal que, executada a medida liminar, o devedor fiduciante terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a totalidade da dívida pendente, sob pena de consolidação da propriedade e posse do bem financiado no patrimônio do credor fiduciário, bem assim o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta (§§ 1º e 2º do artigo 3º). Quanto às condições para o deferimento da liminar, o(a) Autor(a) comprovou documentalmente a existência do contrato de financiamento celebrado pelas partes, bem assim a mora do(a) Ré(u), por meio de notificação extrajudicial e/ou certidão de protesto de título, como exige o referido dispositivo legal. No tocante a consolidação da propriedade e da posse plena em favor do credor fiduciário após a execução da liminar, caso não haja o pagamento da integralidade da dívida em cinco dias, tenho que o E. STJ dissipou quaisquer controvérsias que pairavam sobre a matéria, quando do julgamento do REsp nº 1.418.593 - MS, sob o rito do art. 543-C, do CPC, onde ficou assente que: "Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial - sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". Sendo assim, não vejo alternativa senão seguir a posição adotada por aquela Corte, vez que o Superior Tribunal de Justiça possui competência estabelecida pela Constituição Federal de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DISCRIMINADO NA PETIÇÃO INICIAL, com a ressalva de que o credor fiduciário ficará com o encargo de fiel depositário do bem apreendido. Cumpram-se as determinações seguintes: 1. expeça-se o competente mandado de busca e apreensão e citação; 2. inclua-se restrição no sistema RENAJUD, ou, caso o Juízo não esteja habilitado no sistema, expeça-se ofício ao respectivo Departamento Estadual de Trânsito, a fim de que se abstenha de proceder a qualquer transferência em relação ao bem objeto desta ação até ulterior deliberação deste Juízo; 3. cientifique-se o(a) demandante de que, na hipótese de apreensão do bem, fica vedada a sua saída dos limites da região metropolitana deste Estado; 4. apreendido o veículo, citado o(a) demandado(a) e transcorrido in albis o prazo para oferecimento de resposta, certifique-se e retornem os autos conclusos para prolação de sentença; 5. requerida a purgação da mora, encaminhem-se os autos ao contador judicial para efetivação do cálculo do valor devido, o qual deve observar os parâmetros seguintes: 5.1 a quitação de todo débito, inclusive as prestações vincendas; 5.2 correção monetária pelo índice expressamente pactuado pelas partes ou, na sua falta, pela tabela ENCOGE (afastada a incidência cumulativa de comissão de permanência, conforme orientação cristalizada nas Súmulas nºs 30, 296 e 472 do STJ); 5.3 juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, vedada a capitalização mensal; 5.4 multa isolada de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação, de acordo com o que preceitua o §1º do art. 52 do CDC; 5.5 custas processuais antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito apurado, salvo se requeridos, pelo(a) demandado(a), os benefícios da justiça gratuita. 6. com o cálculo, intime-se o(a) demandado(a) para purgar a mora em 05 dias; 7. efetivado o depósito, intime-se o(a) demandante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que retornem os autos conclusos. 8. requerida qualquer outra providência não contemplada nesta decisão, retornem os autos igualmente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se." Olinda, 12 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0007645-90.2008.8.17.0990

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: ACIGUA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE025052 - Rodrigo Domingos Zirpoli

Advogado: PE020724 - Gustavo Henrique Escobar

Requerido: JOÃO BATISTA SOARES

Advogado: PE027826 - João Henrique Taveira de Souza

Advogado: PE009128 - José Taveira de Souza

Despacho: "R.H. 1 - Analisando o requerimento de fl. 148, verifico que a exequente requereu o bloqueio de veículos em nome do réu, pelo que passo a deferir, determinando que se proceda com buscas, através do sistema RENAJUD, de veículos em nome do(s) executado(s). Em sendo positivo, proceda-se apenas com a inserção de restrição de transferência. 2 - Localizados ou não bens, após eventual prazo para o executado se manifestar, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as diligências, requerendo o que entender de direito. 3 - Transcorrido o prazo in albis, devolvam-me os autos conclusos." Olinda, 31 de agosto 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000473-29.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Outros: Luiz Henrique Regis de Jesus

Outros: Maria de Fátima Bandeira Paranhos

Outros: Aldineide Rodrigues Vieira

Requerente: MARTINIANO ALVES RIBEIRO

Advogado: PE009067 - Maria de Fatima de Abreu

Requerido: COMPANHIA INSDÚSTRIAS REUNIDAS OLINDA - CIRO

Outros: Denise Ferreira Fernandes

Despacho: "R.H. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do feito. Em sendo positivo, atente-se para o despacho de fl. 109, salientando que seu silêncio importará extinção do feito (art. 485, inciso III, do NCPC). Por fim, transcorrido o prazo in albis, intime-o, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, § 1o do NCPC)." Olinda, 09 de setembro 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0004171-43.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Réu: EVERALDO OLIVEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE010307 - Agripino Antonio de Menezes Filho

Despacho: "R.H. Compulsando os autos, verifico que o BANCO ABN AMRO REAL S.A. informou (fls. 76-77) que transferiu seus direitos sobre o feito à empresa PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, indicando seu endereço. Sendo assim, intime-se PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o despacho de fl. 74, salientando que seu silêncio importará extinção do feito (art. 485, § 1o do NCPC)." Olinda, 09 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000570-34.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: PE000793 - JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS

Réu: GENISON RICARDO ROCHA DAS MERCES

Despacho: "R.H. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do feito. Em sendo positivo, atente-se para o despacho de fl. 43, salientando que seu silêncio importará extinção do feito (art. 485, inciso III, do NCPC). Por fim, transcorrido o prazo in albis, intime-o, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, § 1o do NCPC)." Olinda, 09 de setembro 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000493-20.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Depósito

Autor: Banco Panamericano S/A

Advogado: PE019873 - ELISABETH KATE ALVES DA SILVA

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: DEIVSON PIERRY LEITE SILVA

Despacho: "R.H. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do feito. Em sendo positivo, atente-se para o ato ordinatório de fl. 98, salientando que seu silêncio importará extinção do feito (art. 485, inciso III, do NCPC). Por fim, transcorrido o prazo in albis, intime-o, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, § 1o do NCPC)." Olinda, 09 de setembro 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0005997-07.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Réu: MAX MOVEIS DECORAÇÕES LTDA

Réu: ANTONIO SOARES LARANJEIRA

Despacho: "R.H. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (dez) dias, sobre a petição de fl. 41, requerendo o que entender de direito." Olinda, 09 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000134-70.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: RS055249 - ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA

Réu: JUELY GUEDES PEREIRA DE ANDRADE

Advogado: PE016292 - Genival Francisco da Silva Filho

Despacho: "R.H. Compulsando os autos, verifico que o autor peticionou às fls. 67 e 74, reuendo, respectivamente, o desarquivamento do feito para expedição de alvará para liberação de valores em seu favor, bem como, a extinção do feito, tendo em vista a realização de acordo extrajudicial. Vejamos. Em primeira medida, indefiro, a expedição de alvará, tendo em vista que o autor já recebeu todos os valores a que fizera jus, conforme fl. 58. Por outro lado, também indefiro o pedido de extinção do feito, em face do feito já ter sido sentenciado e transitado em julgado (fl. 61). Sendo assim, transcorrido o prazo de eventual recurso (15 dias), archive-se o feito, com baixa no sistema JudWin." Olinda, 09 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001898-28.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: KÁSSIA CELERINO DA SILVA

Advogado: PE022001 - VILARZITO NOGUEIRA JÚNIOR

Réu: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: PE018836 - Andressa Karina Albuquerque Othon de Melo

Advogado: PE020676 - Cynthia de Andrade Barbosa Chalegre e Silva

Despacho: "Tendo em vista o ato ordinatório de fl. 175, bem como a certidão de fl. 177, archive-se o feito, no aguardo da parte interessada, com baixa no sistema JudWin." Olinda, 12 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003822-74.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE018167 - PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE013681 - Homero Paulo Cruz

Réu: MÁRCIO LEAL DE MIRANDA

Despacho: "R.H. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do feito. Em sendo positivo, atente-se para o ato ordinatório de fl. 152, salientando que seu silêncio importará extinção do feito (art. 485, inciso III, do NCPC). Por fim, transcorrido o prazo in albis, intime-o, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, § 1º do NCPC)." Olinda, 12 de setembro 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003479-78.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Depósito

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE014800 - Alexandre Luiz M. de Albuquerque Machado

Réu: OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE G L P & DERIVADOS LTDA ME

Advogado: PE016660 - Érica Oliveira Lima

Despacho: "R.H. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do feito. Em sendo positivo, atente-se para o ato ordinatório de fl. 190, salientando que seu silêncio importará extinção do feito (art. 485, inciso III, do NCPC). Por fim, transcorrido o prazo in albis, intime-o, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, § 1º do NCPC)." Olinda, 13 de setembro 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0004920-94.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FERREIRA E VIERA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado: PE020654 - CARLOS FREDERICO FREITAS R DE LIMA

Advogado: PE018280 - Frederico Guilherme Rodrigues de Lima

Advogado: PE026876 - LUCIANO SOUZA DE SANTANA

Advogado: PE024338 - Christian Biondi Dernardi

Réu: MEGAFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado: AL007766 - CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

Advogado: AL004577 - Marcelo H. Brabo Magalhães

Despacho: "Compulsando os autos, verifico que o autor peticionou às fls. 120-121, requerendo o andamento do feito. Não obstante, atente-se tal parte para o inteiro teor do despacho de fl. 117, bem como para a certidão de fl. 119, requerendo, no prazo de 10 (dez), o que entender de direito para o andamento do feito." Olinda, 13 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0008822-55.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSÉ ALVES DA SILVA

Advogado: PE008076 - Edson José de Jesus

Réu: G.R.M. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - GAVEL MULTIMARCAS

Despacho: "R.H. Compulsando os autos, verifico que o demandante peticionou à fl. 38-39, na data de 26/04/2010. Tendo em vista o grande lapso temporal, intime-se tal parte para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo homologado à fl. 36, momento em que passarei à análise da petição supracitada." Olinda, 13 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000942-12.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CS NASCIMENTO REPRESENTAÇÃO LTDA

Representante: CARLOS JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: PE012192 - Estevão de Britto Ramos

Advogado: PE025192 - Danilo Gomes de Melo

Réu: Caixa Seguro Auto

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Advogado: PE026087 - Ana Cecília Coutinho de Coimbra Pinto

Advogado: PE018640 - CLÁUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA

Réu: BANCO FIAT S.A

Advogado: PE000951 - sammyer moura tenório bitencourt

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Despacho: "Tendo em vista o ato ordinatório de fl. 297, bem como a certidão de fl. 299, archive-se o feito, no aguardo da parte interessada, com baixa no sistema JudWin." Olinda, 13 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0004292-08.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: JOSÉ ALVES DE LIMA

Autor: MARIA SOCORRO DE LIMA

Advogado: PE009349 - Monica Maria Amaral Barros

Outros: ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES

Outros: LUCY FERREIRA BATISTA

Outros: NOEMIA BERNARDO DE OLIVEIRA

Despacho: "R.H. Compulsando os autos, verifico que foi determinada a intimação pessoal dos autores para se manifestarem sobre os despachos de fls. 125 e 129. Todavia, verifico que foi enviada carta de intimação ao endereço dos demandantes, não obstante ter sido recebida por terceiro. Em sendo assim, intimem-se os demandantes, por mandado, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprirem com os despachos supracitados, salientando que seu silêncio importará extinção do feito, conforme preceito do art. 485, inciso III, do NCPC." Olinda, 13 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000590-54.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

Advogado: PE001662A - Energita Lorenzatto Cauduro

Advogado: PE001673A - Vanessa Gonçalves dos Santos

Advogado: PE001430A - Vinicius Martins Dutra

Réu: MARIA DA CONCEIÇÃO DE VASCONCELOS NASCIMENTO

Advogado: PE015661 - André Gustavo de Albuquerque F. de Vasconcelos

Réu: CLAUDIA REGINA FERREIRA PEIXOTO

Despacho: "R.H. Por meio da petição de fls. 134/138, a exequente requereu a pesquisa de bens em nome da segunda executada (Cláudia Regina Ferreira Peixoto), através do sistema INFOJUD. Requereu, ainda, a exequente, a expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada às fls. 129 e a concessão de prazo para apresentação de nova planilha de débitos, com a amortização referente à quantia penhorada. Decido. Quanto ao pedido de pesquisa de bens em nome da segunda executada, através do INFOJUD, penso que este não deve ser acolhido por se tratar de quebra de sigilo fiscal, porquanto a exequente não demonstrou que outras alternativas para a satisfação do débito restaram infrutíferas a ponto de justificar a medida excepcionalíssima. Já no que concerne ao pedido de levantamento da quantia penhorada às fls. 129, não vejo óbice, uma vez que a primeira executada (Maria da Conceição de Vasconcelos Nascimento) não impugnou o ato expropriatório em questão. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente os pedidos de fls. 134/138, apenas para autorizar a expedição de alvará em favor da exequente, para levantamento da quantia penhorada às fls. 129. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente apresentar nova planilha do débito e para, se for o caso, pugnar pelo que lhe for de direito. Intime-se. Cumpra-se." Olinda, 13 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0009785-92.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: WELLINGTON FREITAS DA SILVA

Despacho: "R.H. O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - PCG Brasil Multicarteira, atravessou petição requerendo a desistência do feito (fls. 89). Decido. O peticionante não é parte no processo e não há nos autos a existência de sucessão processual a legitimar o seu pleito. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 89. Intime-se pessoalmente o demandante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." Olinda, 14 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0012888-39.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: JOÃO BATISTA BEZERRA DE ALBUQUERQUE

Réu: MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES

Autor: AWM ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE020841 - Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira

Despacho: "R.H. Considerando a petição de fls. 137/144, determino: 1. Nos termos do artigo 523, do novo Código de Processo Civil, determino a intimação do(a)s executado(a)s, pessoalmente, através de carta registrada com AR, (NCPC, art. 513, § 2º, II), no endereço de fls. 98, para pagar(em) o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não ocorrendo o adimplemento voluntário no prazo acima, incidirá, sob o débito exequendo, multa no valor de 10% (dez) por cento e honorários advocatícios, relativos a fase de cumprimento de sentença, também no importe de dez por cento (NCPC, art. 523, § 1º). 3. Informo que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, e terá início após escoado in albis o prazo para pagamento voluntário da dívida, independentemente de nova intimação (NCPC, art. 525, caput). Cumpra-se." Olinda, 13 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0013777-90.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerido: Rádio e Televisao Bandeirantes Ltda

Requerido: DANILO GENTILI

Advogado: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso

Advogado: DF017757A - João Pedro da Costa Barros

Advogado: PE029096 - GABRIEL JOSÉ DE BRITO LEITE NUNES

Requerido: MARCELO MANSFIELD

Advogado: CE019976 - DANIEL CIDRÃO FROTA

Advogado: CE023495 - Marcio Rafael Gazzineo

Advogado: CE015783 - NELSON BRUNO VALENÇA

Requerente: MICHELE RAFAELA MAXIMINO

Advogado: PE028248 - EMANOEL VERÍSSIMO PINTO

Advogado: SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA

Despacho: "R.H. Considerando a certidão de fls. 957 e o despacho de fls. 961, determino, nos termos do § 3º, do artigo 1.010, do NCPC, a remessa dos autos ao E. TJPE, para julgamento das apelações interpostas contra a sentença proferida no feito. Cumpra-se com os cumprimentos de estilo." Olinda, 13 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002739-13.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Réu: Mirante Industria e Comércio de Fertilizantes Ltda.

Autor: SONIA MARIA FLORIANO DOS SANTOS

Advogado: PE019234 - Katarina Banja

Despacho: "R.H. Tendo em vista a cota do MP às fls. 103/104, determino a intimação da demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder:1. com a inclusão da empresa Novolinda - Construtora e Incorporadora S/A, no pólo passivo da lide, nos termos do item "b" da cota de fls. 103/104, observando-se que a empresa Mirante Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. já figura como demandada;2. indicar o endereço da empresa Novolinda e da senhora Gertrudes Coelho Nadler Lins, ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, neste último caso, pugnando pelas diligências competentes, uma vez que, como é sabido, a citação ficta somente é admitida em ultima ratio, isto é, quando esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do endereço dos citados (itens "b" e "c" da cota de fls. 103/104); No mais, determino que seja oficiado à 1ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações acerca da restrição judicial existente na matrícula do imóvel usucapiendo, oriunda do processo nº 0011848-08.2002.8.17.0990, como já requerido em casos semelhantes, apenas para instruir o presente feito, em razão de solicitação formulada pelo Parquet. Quanto à petição de fls. 106, na qual a demandante requereu, genericamente, a citação dos demais supostos interessados nesta lide e da empresa Novolinda (sem incluí-la no pólo passivo), recomendo que formule o pleito em observância à cota do MP às fls. 103/104 e ao presente despacho, a fim de possibilitar que este Juízo possa apreciar os demais requerimentos nela contidos. Intime-se. Cumpra-se." Olinda, 15 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0005951-62.2003.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GERMANIA MARIA PORTO DIAS

Advogado: PE009174 - Eduardo Henrique Oliveira da Paixão

Advogado: PE015428 - Adaneuza Lima Figueiredo

Advogado: PE017460 - Ana Maria Araújo Silvestre Filha

Advogado: PE023975 - fillipe cmpos de melo figueira

Réu: Lúcia Maria Cunha Antunes

Advogado: PE003855 - Roberto José Pereira da Cunha

Advogado: PE010813E - CYNTHIA ROBERTA DOURADO DE PAULA FERREIRA

Advogado: PE030851 - Bruna Lins Duarte

Despacho: "Vistos, etc. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Germânia Maria Porto Dias, às fls. 441/452, contra a sentença de fls. 434/438. Pois bem. Nos termos do artigo 1.010, do NCPC determino: 1. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º); 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, certificada nos autos esta última hipótese, remetam-se os autos ao E. TJPE, com os cumprimentos de estilo (NCPC, art. 1.010 § 3º). Cumpra-se." Olinda, 15 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0008118-03.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSENILDO DA SILVA

Advogado: PE033701 - BRUNO MARCIANO DE AMORIM JOSINO

Requerido: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Despacho: "R.H.Considerando o mandado cumprido negativamente (fls. 159-V) e a petição de fls. 162, intime-se a demandada através de carta precatória, no endereço declinado pelo demandante (fls. 162), para cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 116/122. Após, cumpra-se o despacho de fls. 158." Olinda, 15 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0011180-17.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ZANDRA MARIA ALHEIROS DE HOLANDA

Advogado: PE018231 - KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA

Requerido: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP

Advogado: DF024923 - Eduardo da Silva Cavalcante

Advogado: DF034273 - Rodrigo de Almeida Vasconcelos

Despacho: "R.H.Considerando a petição de fls. 60, determino: 1. Nos termos do artigo 523, do novo Código de Processo Civil, determino a intimação do(a)s executado(a)s, pessoalmente, através de carta registrada com AR, (NCPC, art. 513, § 2º, II), para pagar(em) o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não ocorrendo o adimplemento voluntário no prazo acima, incidirá, sob o débito exequendo, multa no valor de 10% (dez) por cento e honorários advocatícios, relativos a fase de cumprimento de sentença, também no importe de dez por cento (NCPC, art. 523, § 1º). 3. Informo que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, e terá início após escoado in albis o prazo para pagamento voluntário da dívida, independentemente de nova intimação (NCPC, art. 525, caput). Cumpra-se." Olinda, 15 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0014025-22.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: CONSELHEIRO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

Advogado: PE023260 - Bruno Padilha Ferreira Barros

Excepto: OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Advogado: PE033016 - MAURO HENRIQUE DE LIMA VIEIRA

Advogado: BA014031 - Mauricio Ribeiro de Castro

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Despacho: "R.H. Com arrimo no artigo 370, do NCPC, determino a intimação das excipientes para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0005615-32.2014.7.17.0001. Após, voltem-me os autos conclusos." Olinda, 15 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0014488-61.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: ROSA MARIA BEZERRA DE LIMA

Advogado: PE019234 - Katarina Banja

Requerido: josé ataíde de sena

Requerido: empresa fosforita olinda s.a

Outros: fernando edson costa furtado

Outros: elionor ferreira dos santos

Despacho: "R.H.Designo o dia 20/10/2016, às 13h30min, para ter lugar à audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes, testemunhas e o Ministério Público, da audiência ora designada.Cumpra-se." Olinda, 15 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0005959-63.2008.8.17.0990

Natureza da Ação: Monitória

Autor: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO

Advogado: PE011645 - Laurene Áurea Lucena Tavares de Melo

Advogado: PE023883 - Augusto César Cavalcanti Bezerra

Advogado: PE026292 - JOSE ROBERTO G. BEZERRA

Advogado: PE005890E - JOHAN ROGÉRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado: PE011542 - Rosana Pereira Rodrigues

Advogado: PE011604 - Jorge José Affonso Botelho

Advogado: PE023509 - Carlos Albert Pinto Neto

Advogado: PE021396 - GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS

Réu: AUREA CLAUDIA NASCIMENTO DE PAULA

Despacho: "R.H. Fale o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 101, bem como sobre o ato ordinatório de fl. 96. Transcorrido o prazo in albis, intime-o, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, § 1o do NCPC)." Olinda, 14 de setembro 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003678-03.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: IESO - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA

Advogado: PE007857 - Mario Roberto Cezar Jacome



Advogado: PE020371 - JAIME YOSHIO DE A. SAKAKI

Advogado: PE021472 - Pedro Benning Leal Jácome

Advogado: PE023111 - TADEU LEAL REIS DE MELO

Autor: EVA CRISTINA BELO CARNEIRO DA CUNHA

Advogado: PE014094 - Enedson da Silva Belo

Despacho: "R.H. Compulsando os autos, verifico que a autora requereu, à fl. 231, o desarquivamento do feito com o fim de proceder com a execução de honorários advocatícios. Não obstante, observo que o acórdão de fl. 218 deu provimento parcial ao recurso do réu, estabelecendo a sucumbência recíproca e, conseqüentemente, afastando a condenação em honorários fixado na sentença. Sendo assim, indefiro o pedido da autora de desarquivamento dos autos para fins de execução. Decorrido o prazo de eventual recurso, archive-se o feito, com baixa no sistema JudWin." Olinda, 14 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0009946-39.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ISO ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE017337 - adriane nunes de oliveira

Advogado: PE001332 - AGRINALDO GONÇALVES DA SILVA

Executado: EDWIGENS CAVALCANTI MARIZ DE MENDONÇA-ME

Advogado: PE017579 - JOSUÉ DE LIMA

Despacho: "Fale o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado das diligências de fls. 49 e 58-59, devendo, ainda, apresentar planilha de cálculo atualizada e discriminada, requerendo o que entender de direito." Olinda, 14 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0010430-54.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SILDENIA MARIA BRANDAO

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Advogado: RJ057069 - José Orivaldo Brito da Silva

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: PE029332 - ANDRÉA MARSELHA ARAÚJO ALVES

Advogado: PE028985 - ROBERTA ALBANEZ PEREIRA

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho: "Fale a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 181-183, requerendo o que entender de direito." Olinda, 14 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001649-43.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE013681 - Homero Paulo Cruz

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Réu: OSVALDO FELIX CABRAL

Despacho: "R.H. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do feito. Em sendo positivo, atente-se para o ato ordinatório de fl. 85, salientando que seu silêncio importará extinção do feito (art. 485, inciso III, do NCPC). Por fim, transcorrido o prazo in albis, intime-o, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, § 1º do NCPC)." Olinda, 14 de setembro 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001042-64.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARTA VIRGINIA DE ARAUJO

Advogado: PE022758 - Estevão Lee Marinho da Silva

Réu: BANCO HSBC

Advogado: PE023721 - URSULA OURIQUES DE ARAUJO LACERDA

Despacho: "R.H. Defiro o pedido da autora, para liberação do alvará de nº 79/2011. Após o prazo de quinze dias, com ou sem o recebimento do alvará pela autora, arquivar-se o feito, com baixa no sistema JudWin. Intime-se." Olinda, 14 de setembro 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0008649-55.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALDA VALERIA SANTOS BEZERRA

Representante: MARIA DE FÁTIMA SANTOS BEZERRA

Defensor Público: PE008907 - Márcia Cordeiro Maciel Pinheiro

Requerido: MOÍRA MELO DA SILVA

Advogado: PE031885 - PEDRO HENRIQUE LANDIM ALBUQUERQUE

Advogado: PE021583D - RAFAELA FERRAZ DE ALBUQUERQUE

Despacho: "Aos 15 de setembro de 2016, às 13h30min, na sala de audiências do Fórum de Olinda/PEPRESENTES:- Juíza de Direito: Regina Célia de Albuquerque Maranhão- Representante legal da requerente (curadora): Maria de Fátima Santos Bezerra- Advogada da Requerente: Defensora Pública, Dra. Lúcia Helena de Freitas Barbosa - OAB/PE nº 9048- Requerida: Moíra Melo da Silva Borba- Advogado da Requerida: Pedro Henrique Landim Albuquerque, OAB/PE nº 31885- Testemunhas da Requerente: Carine de Lima Sobreira Ferreira e José Luiz de Oliveira- Testemunha da Requerida: Ricardo Wagner Melo Ladeira, João Carlos Borba Leal, Renata Melo Borba e Alisson Gomes da Silva- Acadêmicos de Direito: Larissa Larrouse Campos Pereira, Maria José Cavalcante Ribeiro, Raphael Albuquerque Fernandes, Antônio Flávio Correia Alves e Otávio Henrique Ferreira da SilvaAUSENTES:- O representante do MP, justificadamente, por estar acumulando a Vara da Infância da Capital. Aberta a audiência, feita a proposta conciliatória, esta restou inexistente. Pela Juíza de Direito, então, foi dito que: "Considerando permissivo legal estampado na Constituição Federal e Leis Ordinárias correlatas (Emenda Constitucional nº 45/2004; Lei Federal nº 11.419/2006; Código de Processo Civil e Código de Processo Penal) e nos exatos moldes autorizados pelo Provimento nº 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, será a presente audiência gravada por meio de registro fonográfico e áudio visual digital, fazendo uso de equipamento eletrônico adequado que permite reprodução fidedigna das expressões verbalizadas oralmente neste ato, em mídia anexada ao processo. Ficam as partes e testemunhas presentes, cientes da gravação deste ato, devidamente advertidas da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais aqui produzidos, a pessoas estranhas ao processo". Em seguida, a Magistrada passou a ouvir a curadora da requerente: 1. Maria de Fátima Santos Bezerra (curadora).Em seguida, a Magistrada passou a ouvir a requerida:1. Moíra Melo da Silva Borba.Passou, então, a Magistrada a ouvir as testemunhas da requerente:1. Carine de Lima Sobreira Ferreira;2. José Luiz de Oliveira.Passou, então, a Magistrada a ouvir as testemunhas/informantes da requerida: 1. Renata Melo Borba (informante);2. Ricardo Wagner Melo Ladeira (informante);3. Alisson Gomes da Silva.Indagadas as partes a respeito de outras provas que pretendem produzir, a parte autora disse estar satisfeita com as provas colecionadas aos autos, inclusive, pugnando pela desistência da oitiva da testemunha Maria Betênia de Lima Sobreira, tendo sido deferido por esta MM Juíza. Por seu turno o advogado da parte demandada, insiste no depoimento da autora Alda Valéria Santos Bezerra, com fundamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como insiste na oitiva da testemunha Fernanda Patrícia Alves da Silva. Ato contínuo, a Juíza proferiu o seguinte decisão "Em que pese os fortes argumentos despendidos pelo ilustre advogado da parte demandada, indefiro ambos os pedidos por ele efetivados, a uma porque a parte autora conforme declaração nos autos está curatelada por sua genitora e não tem nenhuma condição de prestar o seu depoimento em Juízo, sendo a mim defeso inclusive aplicar a pena de confesso. O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem por finalidade permitir que pessoas com deficiência possam ser testemunhas em processos judiciais, e como óbvio tal Estatuto tem por finalidade proteger a pessoa com deficiência e não o contrário. A duas em relação a testemunha Fernanda a mesma foi locatária do imóvel sendo certo que outros locatários forma ouvidos nesta audiência sendo importante frisar que a referida testemunha foi intimada pelo advogado postulante e recebeu o aviso de recebimento com a data para o comparecimento ao ato processual, mas preferiu não vir. De mais a mais, o seu testemunha em nada irá acrescentar a resolução da lide.Ato contínuo, foi dada a palavra ao advogado da parte demandada que assim se manifestou: "Requer em sede de preliminar recursal que seja tornado sem efeito e declarado nulos todos os atos processuais subsequente a instrução processual, considerando o erro na aplicação do procedimento, haja vista que, no tocante ao depoimento pessoal da incapaz, o mesmo é ato personalíssimo do qual a curatela não repercute efeito, sobretudo, em aplicação ao artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015 que disciplina que a curatela afetará tão somente atos relacionados a interesse de natureza patrimonial e negocial, não abarcando o dever da parte em prestar depoimento quando intimado pelo juízo. No mais, quanto à inquirição da testemunha denominada Fernanda, a mesma se torna indispensável e necessária em virtude deste ter sido locatária e poder esclarecer se no período em que vigente a locação houve ou não qualquer, ato que caracterizasse reivindicação da propriedade por terceiro que não seja da locadora Moíra. Ademais, como relatado pelo MM juízo, a testemunha fora comprovadamente intimada nos autos para comparecimento em audiência e não veio, de modo que a medida correta a se adotar, data vênua, é a suspensão do ato processual para que a testemunha venha em juízo compulsoriamente através de intimação por oficial de justiça sob as penas da lei. Em sede assim, interponho o presente recurso com fito de ser a sentença anulada em sede de prejudicial recursal quanto do momento processual oportuno. Pede Deferimento."Em seguida, a MM Juíza citou em audiência o Sr. João Carlos Borba Leal atual morador do imóvel tendo em vista que o mesmo em tese poderá sofrer efeitos de uma possível sentença, tendo o mesmo o prazo de 15 dias para apresentar contestação. Ato contínuo, concedo as partes, após o retorno do prazo da contestação para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela autora, para apresentar suas alegações finais. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer." Depois de lida a presente ata de audiência, segue assinada por todos os presentes. Eu, Stharily Aparecido Bezerra de Lima, fiz digitar.Regina Célia de Albuquerque MaranhãoJuíza de DireitoMaria de Fátima Santos Bezerra Curadora da RequerenteLúcia Helena de Freitas Advogada da RequerenteMoíra Melo da Silva BorbaRequeridaPedro Henrique Landim Albuquerque Advogado da RequeridaTERMO DE COMPARECIMENTOAos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (15.09.2016), às 13h30min horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, Regina Célia de Albuquerque Maranhão, compareceu a testemunha/informante abaixo qualificada, que prestou seu depoimento conforme gravação audiovisual anexada ao processo.01 - Ricardo Wagner Melo Ladeira, RG nº 127579663-7 ME, CPF nº 028.196.624-98. Prestou depoimento na qualidade de testemunha compromissada na forma e sob as penas da lei.Eu, Stharily Aparecido Bezerra de Lima, digitei.Ricardo Wagner Melo LadeiraInformante da requeridaTERMO DE COMPARECIMENTOAos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (15.09.2016), às 13h30min horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, Regina Célia de Albuquerque Maranhão, compareceu a testemunha abaixo qualificada, que prestou seu depoimento conforme gravação audiovisual anexada ao processo.01 - João Carlos Borba Leal, RG nº 8.571.097

SDS/PE, CPF nº 110.643.844-20. Prestou depoimento na qualidade de testemunha compromissada na forma e sob as penas da lei. Eu, Stharly Aparecido Bezerra de Lima, digitei. João Carlos Borba Leal Testemunha da requerida TERMO DE COMPARECIMENTO Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (15.09.2016), às 13h30min horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, Regina Célia de Albuquerque Maranhão, compareceu a testemunha/informante abaixo qualificada, que prestou seu depoimento conforme gravação audiovisual anexada ao processo. 01 - Renata Melo Borba, RG nº 5.383.499 SDS/PE, CPF nº 010.137.944-78. Prestou depoimento na qualidade de testemunha compromissada na forma e sob as penas da lei. Eu, Stharly Aparecido Bezerra de Lima, digitei. Renata Melo Borba Informante da requerida TERMO DE COMPARECIMENTO Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (15.09.2016), às 13h30min horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, Regina Célia de Albuquerque Maranhão, compareceu a testemunha abaixo qualificada, que prestou seu depoimento conforme gravação audiovisual anexada ao processo. 01 - Carine de Lima Sobreira Ferreira, RG nº 7216795 SDS/PE, CPF nº 052.459.967-07. Prestou depoimento na qualidade de testemunha compromissada na forma e sob as penas da lei. Eu, Stharly Aparecido Bezerra de Lima, digitei. Carine de Lima Sobreira Ferreira Testemunha da requerida TERMO DE COMPARECIMENTO Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (15.09.2016), às 13h30min horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, Regina Célia de Albuquerque Maranhão, compareceu a testemunha abaixo qualificada, que prestou seu depoimento conforme gravação audiovisual anexada ao processo. 01 - José Luiz de Oliveira, RG nº 875217 SDS/PE, CPF nº 169.042.064-20. Prestou depoimento na qualidade de testemunha compromissada na forma e sob as penas da lei. Eu, Stharly Aparecido Bezerra de Lima, digitei. José Luiz de Oliveira Testemunha da requerida TERMO DE COMPARECIMENTO Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (15.09.2016), às 13h30min horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, Regina Célia de Albuquerque Maranhão, compareceu a testemunha abaixo qualificada, que prestou seu depoimento conforme gravação audiovisual anexada ao processo. 01 - Alisson Gomes da Silva, RG nº 5.340.758 SSP/PE, CPF nº 024.683.894-92. Prestou depoimento na qualidade de testemunha compromissada na forma e sob as penas da lei. Eu, Stharly Aparecido Bezerra de Lima, digitei. Alisson Gomes da Silva Testemunha da requerida PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE TERMO DE AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº: 0008649-55.2014.8.17.0990 Espécie: Imissão de Posse Requerente: Alda Valéria Santos Bezerra, representada por sua curadora, Sra. Maria de Fátima Santos Bezerra Requerida: Moira Melo da Silva Borba." Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0004151-18.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSÉ VIEIRA BARBOSA

Autor: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Autor: Maria de Jesus Souza dos Santos

Autor: EDSON GOMES MOREIRA

Autor: VANDIRA ALVES DE MELO

Autor: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA

Autor: ANTONIO DE LIRA FEITOSA

Autor: JANDECLEIDE DE SOUZA PEREIRA SILVA

Autor: ARLETE NEIDE FERREIRA

Autor: NEEMIAS DA SILVA DE SANTANA

Autor: IZA BATISTA GUILHERMINA DE ARAUJO

Autor: JOAO VICENTE DA SILVA JUNIOR

Autor: Nanci RIBEIRO PASINI

Autor: JALDETE LUNA DOS SANTOS

Autor: ROBSON RODRIGUES BEZERRA

Autor: ANGELICA DE PAULA

Autor: VALDISA MARIA DE LIMA

Autor: ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE021371 - Eduardo Lins Bispo de Melo

Advogado: PE018984 - LUCIANA MARIA NEVES BEZERRA

Réu: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho: "R.H. Analisando acuradamente os autos, verifico que, apesar de terem comprovado aquisição dos seus respectivos imóveis, os quais são objeto desta demanda, os litisconsortes ativos João Vicente da Silva Júnior, Ana Lúcia de Oliveira Silva, Arlete Neide Ferreira e Ilza Batista Guilhermina de Araújo não trouxeram documentos que indicassem que os bens foram adquiridos originariamente através do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos das súmulas 56 e 59, do TJPE. Registre-se que tal comprovação é condição necessária para que se constate que os imóveis contam com cobertura securitária, no que tange a sinistros que ocorreram ou tiveram início quando da vigência do financiamento, devido a adesão compulsória a Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, por força do Decreto-Lei nº 73/66, regulamentado pelo Decreto nº 61.867/67. De outra banda, há dúvida em relação a qual apólice rege o seguro contratado pelos litisconsortes ativos Neemias da Silva de Santana e Maria José de Souza dos Santos, uma vez que os seus respectivos contratos de financiamento foram firmados após 1995, ano em que entrou em vigor a Circular nº 08, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a qual, em tese, revogou tacitamente a apólice RD nº 18/77, do extinto Banco Nacional da Habitação. Deve observar, ainda, que a Medida Provisória nº 1.671/1998 (até hoje em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001), em seu artigo 2º, autorizou os agentes financeiros do SFH a contratarem apólice

diversa da antigamente vinculada ao SH/SFH para estas operações, o que evidencia que a existência de outras apólices no âmbito do SFH a partir de sua edição. Desse modo, com arrimo nos artigos 320 e 370, do NCPC, determino a intimação dos demandantes João Vicente da Silva Júnior, Ana Lúcia de Oliveira Silva, Arlete Neide Ferreira e Ilza Batista Guilhermina de Araújo para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos documento(s) que comprove(m) que os seus respectivos imóveis foram adquiridos originariamente por meio do SFH, sob pena de serem excluídos da lide. Com arrimo nos artigos 9º e 10, do NCPC, determino a intimação dos demandantes Neemias da Silva de Santana e Maria José de Souza dos Santos para, no prazo acima, esclarecerem qual apólice securitária rege os seus respectivos contratos de seguro e, se for o caso, juntarem a apólice correspondente, sob pena de serem excluídos da lide. Apresentados documentos novos, intime-se a parte adversa para se manifestar no prazo e na forma do § 1º, do artigo 437, do NCPC. Intimem-se." Olinda, 15 de setembro 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001993-82.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: JUAREZ CECILIO DE LUNA

Advogado: PE016707 - Paulo Henrique Melo Silva Sales

Advogado: PE037530 - JAMYLLLE KATARINE DOS SANTOS

Requerido: A Ver O Mar Imóveis Ltda

Advogado: PE024456 - BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO

Advogado: PE021844 - BRUNO PIRES MALAQUIAS

Outros: Gilson Severino dos Santos

Outros: Dacy Alves de Arruda

Outros: Severina Vieira Nunes

Despacho: "R.H. 1. Cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 38, em relação à confinante Darcy Alves de Arruda, no endereço indicado às fls. 181, podendo serem aproveitados os documentos contidos no envelope de fls. 176. 2. Decorridos os prazos para manifestação dos confinantes, o que deverá ser certificado nos autos, faça-se vistas dos autos ao MP. 3. Após, voltem-me os autos conclusos, a fim de averiguar a possibilidade de julgamento antecipado do feito. Cumpra-se." Olinda, 19 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003507-02.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: USINA DE OBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE038204 - Leandro Joaquim da Silva Pereira

Requerido: ESTAF EQUIPAMENTOS S.A.

Despacho: "R.H. 1. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 451.455-2 (fls. 172/173), nos termos do item "a" do rol de pedidos da petição inicial. 2. Observe-se, quanto ao mais, o item 2 do despacho de fls. 169. Cumpra-se." Olinda, 19 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0004588-83.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: AVER O MAR IMOVEIS LTDA

Advogado: PE024456 - BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO

Requerido: PATRICIA CECILIO DE LUNA

Despacho: "R.H. 1. Com arrimo no artigo 313, V, "a", do NCPC, determino o sobrestamento do presente feito, até o deslinde da Ação de Usucapião, tombada sob o nº 0001993-82.2014.8.17.0990, em trâmite perante este Juízo. 2. Apensem-se estes autos à mencionada Ação de Usucapião." Olinda, 19 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0005045-52.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GHEISLANE RAFAELA CAMPOS GIL

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Requerido: CAIXA SEGURADORA S.A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE034090 - Irlane Nicholis Luna

Despacho: "R.H. Em obediência ao que dispõem os artigos 9º e 10, do NCPC, determino a intimação da demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 229/230, em cotejo com a decisão de fls. 227." Olinda, 19 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0006781-86.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAISON MONET

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE001906A - Daniel Leda de Oliveira

Advogado: PE030706 - Caroline Alves Dias

Advogado: PE024885 - Felix Fausto Furtado de Mendonça Neto

Réu: CARMEM VALERIA DE FIGUEIROA FARIA DE MELO

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Despacho: "R.H. Diante da ausência de acordo entre as partes e tendo em vista o desinteresse do exequente na realização de audiência de conciliação, expeça-se mandado de avaliação do imóvel descrito na certidão de fls. 34/34-V, conforme requerido às fls. 239. Cumpra-se." Olinda, 19 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0012157-09.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOICE BASTOS PRADO

Advogado: PE030696 - Breno Pessoa Marques da Silva

Requerido: Cláudio de Melo Leite

Requerido: Maria do Carmo de Andrade Leite

Despacho: "R.H. Por meio da petição de fls. 106/107, a exequente requereu a intimação do executado por edital, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, do NCP. Decido. A intimação por edital nos termos requeridos somente é possível quando a parte, citada por edital na fase de conhecimento, tornou-se revel, não sendo este o caso, uma vez que o executado foi citado pessoalmente na sobredita fase processual. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todas as diligências possíveis para a localização do endereço do executado. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 106/107. No mais, determino que se realizem pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com vistas à obtenção do endereço atualizado do executado, conforme requerido anteriormente às fls. 93/94. Com as respostas, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se." Olinda, 19 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002257-75.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bmc S/A

Advogado: PE001949A - José Augusto de Rezende Júnior

Réu: PAULO PINHEIRO DA SILVA FILHO

Advogado: PE020739 - Jairo Menezes Bezerra Filho

Advogado: PE000912B - MARCEL LUCIANO DA SILVA

Despacho: "R.H. Considerando a certidão de fls. 93, intime-se pessoalmente o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do NCP. Cumpra-se." Olinda, 19 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003052-37.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: NUBIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Exequente: DAILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Exequente: REJANE MARTINS DE ARAUJO

Advogado: PE011708 - Carmina Bezerra Hissa

Executado: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE006940 - Edilson Carlos de Azevedo Gondim

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho: "R.H. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, com arrimo no artigo 98, do NCPC. Cadastrem-se os advogados da executada, existentes nos autos do processo principal, observados os documentos de fls. 129/144. Após, cumpra-se como a seguir: 1. Nos termos dos artigos 520 e 523, do novo Código de Processo Civil, determino a intimação do(a)s executado(a)s, através de seus advogados, por meio da imprensa oficial, (NCPC, art. 513, § 2º, I), para pagar(em) o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não ocorrendo o adimplemento voluntário no prazo acima, incidirá, sob o débito exequendo, multa no valor de 10% (dez) por cento e honorários advocatícios, relativos a fase de cumprimento de sentença, também no importe de dez por cento (NCPC, art. 523, § 1º). 3. Informo que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, e terá início após escoado in albis o prazo para pagamento voluntário da dívida, independentemente de nova intimação (NCPC, art. 525, caput). Cumpra-se." Olinda, 19 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0013500-11.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO LAZZURIL

Advogado: SP176936 - LUIS FERNANDO P. DE Q. LOVIAT

Advogado: PE013760 - José Carlos da Silva

Réu: OLINDA TINTAS LTDA

Réu: Cláudia Andréa Moraes de Siqueira Santos

Réu: JOSE ANTONIO BERNARDO JUNIOR

Réu: ANA LUCIA ALVES BERNARDO

Réu: LUZIA ALVES BERNARDO

Despacho: "R.H. 1. Cumpra-se o despacho de fls. 49, em relação as executadas Ana Lúcia Alves Bernardo e Cláudia Andrea Moraes de Siqueira Santos, nos endereços indicados respectivamente às fls. 224/225 e 227/228. 2. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 230/233 e sobre a devolução da carta precatória às fls. 235/264." Olinda, 19 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0013685-49.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SAFRA S.A.

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Advogado: PE030404 - MAITÊ ALBUQUERQUE ROSA

Réu: THALES FELIPE LOPES DE OLIVEIRA

Despacho: "R.H. Cumpra-se a decisão de fls. 36/37, no endereço indicado às fls. 75." Olinda, 19 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0014062-49.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS

Requerente: ROSANGELA DOS SANTOS

Advogado: PE009939 - Etelvina Maria Varela Ayres de Melo

Outros: NADIR JULIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

Outros: SUNAMITA DA SILVA SANTANA

Outros: FRANCISCO NAVARRO DA COSTA

Outros: ANTONIO DUTRA DA SILVA

Outros: JOSILENE FERREIRA DA SILVA

Outros: JOSÉ ASENDINO DA MATA E SILVA

Outros: LUCIA FREITAS DA MATA E SILVA

Despacho: "R.H.1. Desentranhem-se os documentos de fls. 106/119, a fim de instruir as citações/intimações a serem efetivadas nos autos. 2. Oficie-se à JUCEP solicitando o endereço atualizado da demandada e de seus sócios, conforme requerido pelos demandantes às fls. 121." Olinda, 19 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000662-27.1998.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Cláudia Carvalho Arruda Chaves

Autor: Eloy Guilherme Bello Campos Júnior

Autor: Maria da Fátima Carlos da Silva

Autor: Mário Luiz Coelho de Biase

Advogado: PE016649 - Afrânio Augusto Arruda Chaves

Réu: Novolinda Construtora e Incorporadora S/A

Réu: TABAJARA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Réu: TRADIÇÃO S.A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado: PE012923 - Márcia Rino Martins

Advogado: PE017898 - Eduardo Coimbra Esteves de Oliveira

Despacho: "R.H. 1 - Compulsando os autos, verifico que a autora atravessou petição às fls. 431-432, informando que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais, fazendo juntada de extrato bancário para comprovar sua condição de hipossuficiência. Sendo assim, passo a deferir o andamento do cumprimento da sentença, devendo as custas serem recolhidas ao final desta fase. 2 - Para tanto, determino que se proceda com buscas, através do sistema BACENJUD, de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), efetuando-se a penhora do que for encontrado, até o limite do valor atualizado da dívida (fl. 451), observando-se, outrossim, o disposto no art. 836 do novel CPC. 3 - Formalizada a penhora com a lavratura do competente termo, intime-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que aquele pertença. Não havendo advogado constituído nos autos, intime(m)-se o(s) executado(s) pessoalmente, preferencialmente por via postal para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: A) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou B) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (§ 3º do art. 854 do novel CPC). 4 - Localizados ou não bens, após eventual prazo para o executado se manifestar, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as diligências, requerendo o que entender de direito." Olinda, 05 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001867-76.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Despejo

Autor: João Rodrigues Adeodato

Advogado: PE002981 - João Rodrigues Adeodato

Réu: Marcos Antonio do Rêgo Barros Guimarães

Advogado: PE008672 - Severino Bezerra de Melo

Advogado: PE013817 - Edivaldo Clemente da Silva

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Despacho: "R.H. 1 - Analisando o requerimento de fl. 135, verifico que o exequente requereu o bloqueio de veículos em nome do réu, pelo que passo a deferir, determinando que se proceda com buscas, através do sistema RENAJUD, de veículos em nome do(s) executado(s). Em sendo positivo, proceda-se apenas com a inserção de restrição de transferência. 2 - Localizados ou não bens, após eventual prazo para o executado se manifestar, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as diligências, requerendo o que entender de direito. 3 - Defiro, também, a expedição de ofício à Celpe, conforme requerido. 4 - Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar." Olinda, 09 de setembro 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000652-65.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Rural S/A

Advogado: PE024666 - Rossana Maria Cavalcanti Cardoso de Lima

Advogado: PE000768A - Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond

Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura

Advogado: PE018360 - Aparício de Moura da Cunha Rabelo

Advogado: PE023989 - Giulliano Cecílio Caitano Siqueira

Executado: ALCIDES DE ARRUDA SANTOS

Executado: ALCIDES DE ARRUDA SANTOS

Despacho: "R.H. 1 - Analisando o requerimento de fl. 243, determino que se proceda com buscas, através do sistema BACENJUD, de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), efetuando-se a penhora do que for encontrado, até o limite do valor atualizado da dívida (fl. 189), observando-se, outrossim, o disposto no art. 836 do novel CPC. 2 - Formalizada a penhora com a lavratura do competente termo, intime-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que aquele pertença. Não havendo advogado constituído nos autos, intime-se o executado pessoalmente, preferencialmente por via postal para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: A) as quantias

tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou B) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (§ 3º do art. 854 do novel CPC). 3 - Inexitosa a primeira diligência (parcial ou totalmente), defiro o pedido de busca, no sistema RENAJUD, de veículos em nome do(s) executado(s). Em sendo positivo, proceda-se apenas com a inserção de restrição de transferência. 4 - Localizados ou não bens, após eventual prazo para o executado se manifestar, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as diligências, requerendo o que entender de direito.5 - Intimem-se." Olinda, 09 de setembro de 2016Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003647-56.2004.8.17.0990

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Reginaldo Galvão Martiniano Lins

Advogado: PE002596 - Reginaldo Galvão Martiniano Lins

Réu: TRADIÇÃO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado: PE018710 - Otávio rubens angelin Maia

Despacho: "R.H. 1 - Analisando o requerimento de fls. 153-154, determino que se proceda com buscas, através do sistema BACENJUD, de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), efetuando-se a penhora do que for encontrado, até o limite do valor atualizado da dívida (fl. 154), entendendo-se como tal o valor do principal mais multa de 10%, reservando-se para o momento oportuno a cobrança dos honorários do advogado, observando-se, outrossim, o disposto no art. 836 do novel CPC. 2 - Formalizada a penhora com a lavratura do competente termo, intime-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que aquele pertença. Não havendo advogado constituído nos autos, intime-se o executado pessoalmente, preferencialmente por via postal para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: A) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou B) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (§ 3º do art. 854 do novel CPC). 3 - Localizados ou não bens, após eventual prazo para o executado se manifestar, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a diligência, requerendo o que entender de direito.4 - Intimem-se." Olinda, 12 de setembro de 2016Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0009401-08.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORE

Advogado: PE024936 - Leonardo de Paiva Pinheiro

Advogado: PE019971 - Karina Braz do Rego Lins

Advogado: PE026732 - CELSO RODRIGUEZ DA SILVEIRA

Advogado: PE017265 - LEONARDO ACCIOLY

Advogado: PE014397 - Hélio Melo de Lima

Advogado: PE014053 - Francisco Rodrigues de Araújo

Advogado: PE014177 - Ricardo José Varjal Carneiro Leao

Advogado: PE025866 - MARISTELA TAVARES DE ANDRADE

Réu: BRASILENCORP-ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E GESTÃO CORPORATIVA LTDA

Despacho: "R.H. 1 - Analisando o requerimento de fl. 203, determino que se proceda com buscas, através do sistema BACENJUD, de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), efetuando-se a penhora do que for encontrado, até o limite do valor atualizado da dívida (fl. 124), observando-se, outrossim, o disposto no art. 836 do novel CPC. 2 - Formalizada a penhora com a lavratura do competente termo, intime-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que aquele pertença. Não havendo advogado constituído nos autos, intime-se o executado pessoalmente, preferencialmente por via postal para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: A) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou B) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (§ 3º do art. 854 do novel CPC). 3 - Inexitosa a primeira diligência (parcial ou totalmente), defiro o pedido de busca, no sistema RENAJUD, de veículos em nome do(s) executado(s). Em sendo positivo, proceda-se apenas com a inserção de restrição de transferência. 4 - Localizados ou não bens, após eventual prazo para o executado se manifestar, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as diligências, requerendo o que entender de direito.5 - Intimem-se." Olinda, 02 de setembro de 2016Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000678-63.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura

Advogado: PE020771 - Lidiane dos Santos da Rocha

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Réu: OTÁVIO HENRIQUE BATISTA PEREIRA

Advogado: PE022043 - ALYSSON HENRIQUE SOUZA VASCONCELOS

Advogado: PE016004 - Monica Maria Batista Pereira

Advogado: PE021756 - LARA SOUZA OLIVEIRA



Advogado: PE017760 - André Cândido de Souza

Advogado: PE019825 - CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

Despacho: "R.H. 1 - Analisando o requerimento de fls. 97-98, determino que se proceda com buscas, através do sistema BACENJUD, de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), efetuando-se a penhora do que for encontrado, até o limite do valor atualizado da dívida (fl. 97), observando-se, outrossim, o disposto no art. 836 do novel CPC. 2 - Formalizada a penhora com a lavratura do competente termo, intime-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que aquele pertença. Não havendo advogado constituído nos autos, intime-se o executado pessoalmente, preferencialmente por via postal para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: A) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou B) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (§ 3º do art. 854 do novel CPC). 3 - Localizados ou não bens, após eventual prazo para o executado se manifestar, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a diligência, requerendo o que entender de direito. 4 - Intimem-se." Olinda, 08 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0011124-62.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA VERÔNICA SALES DE SOUZA

Advogado: PE012192 - Estevão de Britto Ramos

Advogado: PE025192 - Danilo Gomes de Melo

Requerido: MÁRIO MEDEIROS CARDOSO

Advogado: PE010114 - Ary Araujo de Santa Cruz Oliveira Junior

Advogado: PE019980 - LEONARDO GONÇALVES MAIA

Despacho: "R.H. 1 - Analisando o requerimento de fls. 451-452, determino que se proceda com buscas, através do sistema BACENJUD, de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), efetuando-se a penhora do que for encontrado, até o limite do valor atualizado da dívida (fl. 451), observando-se, outrossim, o disposto no art. 836 do novel CPC. 2 - Formalizada a penhora com a lavratura do competente termo, intime-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que aquele pertença. Não havendo advogado constituído nos autos, intime(m)-se o(s) executado(s) pessoalmente, preferencialmente por via postal para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: A) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou B) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (§ 3º do art. 854 do novel CPC). 3 - Localizados ou não bens, após eventual prazo para o executado se manifestar, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as diligências, requerendo o que entender de direito. 4 - Intimem-se." Olinda, 02 de setembro de 2016 Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003053-22.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Liquidação Provisória por Arbitramento

Exequente: NUBIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Exequente: DAILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Exequente: REJANE MARTINS DE ARAUJO

Advogado: PE011708 - Carmina Bezerra Hissa

Executado: Sul America CIA Nacional de Seguros

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho: "R.H. Trata-se de Liquidação de Sentença promovida por Núbia Queiroz de Oliveira, Dailson de Oliveira Fernandes e Rejane Martins de Araújo, contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo por objeto a parte ilíquida da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0000239-52.2007.8.17.0990 que tramitou perante este Juízo. Em razão da natureza do objeto da liquidação (avaliação de valor de mercado de imóveis), o procedimento liquidatório será o de arbitramento (NCPC, art. 509, I). Sendo assim, nos termos do artigo 510, do NCPC, concedo as partes o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação de pareceres e/ou documentos elucidativos quanto ao objeto da perícia. Registre-se que estão em curso neste Juízo outros dois procedimentos de liquidação por arbitramento, referentes ao mesmo objeto desta, promovidos por uma parcela dos beneficiários da Ação Civil Pública alhures mencionada, ainda sob a égide do CPC/73 e, por isso, seguem procedimento distinto, os quais deverão ser apensados a este feito (processos nos 0014532-80.2014.8.17.0990 e 00002276-71.2015.8.17.0990). Para fins de intimação, cadastrem-se os advogados da executada, existentes no processo principal, observados os documentos de fls. 119/134. Intimem-se. Cumpra-se." Olinda, 21 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0005362-84.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: WALTER FRANÇA & CIRURGIÕES ASSOCIADOS

Advogado: PE021583 - RAFAELA FERRAZ DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE025575 - LUIZ KEHERLE CORDEIRO BEZERRA

Réu: Viva Planos de Saude

Despacho: "R.H. Por meio da petição de fls. 85 o exequente requereu diligências junto ao DETRAN-PE, no intuito de localizar veículos em nome da executada, uma vez que a penhora on line restou frustrada. Decido. Diante dos argumentos apresentados pelo exequente, defiro o pedido de fls. 85 para que seja feita a diligência requerida através do RENAJUD. Localizados veículos em nome da executada, inclua-se, nos mesmos, gravame que impeça a sua alienação, intimando-se, em seguida, o exequente para que indique a localização do bem. Neste caso a penhora deverá ser efetivada por Oficial de Justiça, no endereço indicado, expedindo-se mandado para tanto, adotando-se os procedimentos de praxe. Em qualquer caso, o exequente deverá ser intimado do resultado da pesquisa junto ao RENAJUD, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se." Olinda, 21 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0008532-40.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE013681 - Homero Paulo Cruz

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Réu: SEBASTIANA DE O E SILVA

Advogado: PE024517 - Felipe Correia Alves Guedes

Despacho: "R.H. Considerando a petição e o documento juntado pela demandada às fls. 72/73 e vislumbrando a perda superveniente do objeto da ação, a ensejar a extinção do presente feito sem incursão no mérito, determino a intimação da parte demandante<sup>1</sup> para, querendo, manifestar-se a esse respeito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a demandada informa que quitou o contrato de financiamento de fls. 18/18-V, através do boleto de fls. 73." Olinda, 21 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0006906-44.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FACTORING CARVALHO & DARCE LTDA

Advogado: PE018907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Advogado: PE022657 - Gustavo Kleber de Carvalho Ferreira

Advogado: PE035974 - Catarina Arthemens Siqueira Carvalho

Réu: CONSTRUTORA CAMILO BRITO LTDA

Advogado: PE025610 - RODRIGO ARAÚJO MACHADO

Réu: CAMILO ROMA DE BRITO

Réu: TATIANA ROMA DE BRITO

Despacho: "R.H. Intimado para se manifestar quanto à tentativa frustrada de citação do executado Camilo Roma de Brito e da penhora de bens de titularidade da executada Tatiana Roma de Brito, o exequente formulou diversos pedidos através da petição de fls. 115/122, os quais passo a apreciar em capítulos. 1. O exequente pugnou pela expedição de ofício ao TRT - 6ª Região, a fim de que fossem informados os números de todos os processos distribuídos em desfavor dos executados, bem como da empresa Camilo Brito Incorporação de Imóveis e Andressa de Oliveira Barbosa Brito, sob a alegação de que na justiça especializada já havia sido declarada a fraude contra credores e ocultação de patrimônio pelos executados nesta demanda, tendo juntado certidões do setor de distribuição que informam que existem processos contra os executados tramitando na Justiça do Trabalho (fls. 124/128). Compulsando os autos, verifico que, em face da alegada fraude contra credores, às fls. 50/59 o exequente formulou pedido de extensão da execução ao patrimônio da empresa Camilo Brito Incorporação de Imóveis LTDA, o qual deixei para apreciar no caso de não serem localizados bens e ativos financeiros em nome dos sócios da empresa ora executada (Construtora Camilo Brito LTDA). Em que pese ainda estarem em andamento as diligências para localizar os bens dos sócios, penso que as informações solicitadas pelo exequente são importantes para instruir o processo e viabilizar a análise do pedido de extensão da execução, razão pela qual defiro o pedido de expedição de ofício ao TRT - 6ª Região, conforme requerido. 2. No que pertine ao pedido de arresto, via BACENJUD, de ativos financeiros em nome do executado Camilo Roma de Brito, não vejo óbice ao seu deferimento. Nos termos do art. 830 do CPC/2015, não encontrado o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No caso em apreço, verifico que o executado Camilo Roma de Brito não foi localizado para sua citação pessoal, entretanto, na qualidade de sócio da empresa executada, teve plena ciência da presente execução, conforme se vê no mandado de fl. 40/41, todavia não tomou qualquer providência para solver a dívida. Por outro lado, penso que a recalcitrância da empresa executada em efetuar o pagamento do débito, bem como a caracterização do abuso da personalidade jurídica, o que ensejou o redirecionamento da execução aos seus sócios (fls. 87/88), autorizam o deferimento do arresto requerido, ainda que o mencionado executado não tenha sido citado na qualidade de pessoa física, a fim de garantir o resultado útil do processo. Defiro, pois, o arresto, via BACENJUD, de ativos financeiros em nome do executado Camilo Roma de Brito. 3. Pugnou o exequente, também, pela penhora de ativos financeiros em nome de todos os executados. Considerando que os embargos à execução nº 0002035-34.2014.8.17.0990 foram julgados improcedentes e que apesar de regulamentemente citados os executados Tatiana Roma de Brito e Construtora Camilo Brito LTDA não efetuaram o pagamento da dívida e nem nomearam bens a penhora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome dos executados Tatiana Roma de Brito e Construtora Camilo Brito LTDA e indefiro o pedido com relação ao executado Camilo Roma de Brito, vez que a este cabe apenas o arresto já deferido no item 2.4. Quanto ao pedido expedição de ofícios à CELPE e COMPESA, a fim de diligenciar quanto ao endereço atualizado do executado Camilo Roma de Brito, defiro-o em caráter subsidiário. Explico. No caso, penso ser mais célere e eficaz a consulta através dos sistemas disponibilizados pelos órgãos públicos ao judiciário, tais como BANCEJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Portanto, determino inicialmente a busca do endereço atualizado do executado Camilo Roma de Brito nos mencionados sistemas e, caso não seja localizado endereço diverso daqueles constantes nos mandados de fls. 97 e 108 ou frustrada a tentativa de citação nos endereços encontrados, fica desde já autorizada a expedição de ofícios à CELPE e COMPESA, com a mesma finalidade. No que pertine ao pedido de citação por edital, tal pedido deverá ser formulado em momento oportuno, caso

frustrada a citação pessoal nos endereços porventura encontrados após o cumprimento do item 4 desta decisão.5. No que se refere ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do NCPC, indefiro-o. Os honorários advocatícios já foram fixados no despacho de fl. 18 com base no antigo art. 652-A do CPC/1973, atual art. 827 do CPC/2015, sendo certo que o percentual dos honorários anteriormente fixados foram mantidos quando do julgamento dos embargos, pois há época vigia o CPC/1973, que não previa a majoração do § 2º do art. 827 do CPC/2015. Por todo o exposto cumpram-se as seguintes diligências:a) expeça-se ofício ao Distribuidor do TRT - 6ª Região, instruindo com cópia desta decisão, solicitando o número e a vara de todos os processos em que figurem como parte ré ou executada as pessoas abaixo relacionadas: \* Construtora Camilo Brito LTDA - CNPJ nº 08.824.641/0001-72\* Tatiana Roma de Brito - CPF nº 053.654.794-75\* Camilo Roma de Brito - CPF nº 027.279.794-44\* Camilo Brito Incorporação de Imóveis - CNPJ nº 12.775.724/0001-96\* Andressa de Oliveira Barbosa Brito - CPF nº 021.357.804-21b) Proceda-se com o arresto de ativos financeiros em nome do executado Camilo Roma de Brito, através do BACENJUD, até o limite do débito (R\$ 125.771,46), transferindo-se para conta judicial o valor encontrado;c) Proceda-se com buscas, através do sistema BACENJUD (art. 854, CPC/2015), de ativos financeiros em nome dos executados Construtora Camilo Brito LTDA (CNPJ nº 08.824.641/0001-72) e Tatiana Roma de Brito (CPF nº 053.654.794-75), efetuando-se a penhora de valores até o limite do débito (R\$ 125.771,46), observando-se o disposto no artigo 659, § 2º, do CPC. Efetuada a penhora, com a lavratura do termo, intimem-se os executados para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias (CPC/2015, art. 847); d) proceda-se com buscas através dos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, requisitando aos destinatários o endereço atualizado do executado Camilo Roma de Brito porventura existente em seus bancos de dados. Localizados endereços diversos daqueles constantes nos mandados de fls. 97 e 108, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 87/88, com relação ao executado Camilo Roma de Brito, nos endereços encontrados. Não localizados novos endereços, oficie-se à CELPE e COMPESA com a mesma finalidade.Cumpra-se. Intimem-se." Olinda, 06 de setembro de 2016.Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0007216-31.2005.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDLA VIEIRA XAVIER RAMOS

Autor: MARIA ESTELA BATISTA DE LIMA

Advogado: PE021702 - ELEN VIEIRA DE ARAUJO

Advogado: PE021687 - CLÁUDIA DO CARMO COELHO

Réu: TNL PCS S/A - Oi Celular-

Advogado: PE022399 - Tatyane Novaes de Carvalho

Advogado: PE000713B - PAULA CALABRIA

Advogado: PE022664 - Igor José de Araújo Barros

Advogado: PE020833 - Paulo Collier de Mendonça

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE021047 - DIEGO CAMPOS GOES COELHO

Despacho: "R.H.1. Expeçam-se alvarás em favor das exequentes e de sua patrona, subscritora da petição de fls. 377/379, para levantamento da quantia depositada pela executada às fls. 373, na proporção dos seus respectivos créditos, exatamente como discriminado às fls. 331.2. Após, intimem-se as exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizarem a planilha de cálculos apresentada às fls. 377/379.3. Apresentada a planilha, intime-se a executada, nos termos do artigo 523, do novo Código de Processo Civil, através de seus advogados, por meio da imprensa oficial, (NCPC, art. 513, § 2º, I), para pagar(em) o valor remanescente da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Não ocorrendo o adimplemento voluntário no prazo acima, incidirá, sob o débito exequendo, multa no valor de 10% (dez) por cento e honorários advocatícios, relativos a fase de cumprimento de sentença, também no importe de dez por cento (NCPC, art. 523, § 1º). 5. Informo que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, e terá início após escoado in albis o prazo para pagamento voluntário da dívida, independentemente de nova intimação (NCPC, art. 525, caput). Cumpra-se." Olinda, 22 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0011982-49.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Novo Século Representações Ltda

Advogado: PE028647 - Luis Antônio de Lima Sá

Requerido: INDÚSTRIA METALÚRGICA SANTA EDWIGES

Despacho: "R.H.Por meio da petição de fls. 124, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros do executado, por meio do BACENJUD e, em caso de insucesso, pela pesquisa e penhora de bens daquele, através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Decido.O executado ainda não foi efetivamente intimado para adimplir voluntariamente a dívida, o que inviabiliza o deferimento do pleito.Deve o exequente diligenciar no sentido de obter o endereço atual do executado, tendo em vista que a intimação do mesmo restou frustrada, conforme se vê pela devolução da carta às fls. 120.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 124, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente informe o endereço atualizado do executado ou requiera as diligências possíveis neste sentido.Intime-se." Olinda, 22 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002494-70.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: MARIA DA GLORIA ALVES DE ANDRADE

Advogado: PE038356D - PEDRO ROMERO ALMEIDA SILVA

Despacho: "R.H.Trata-se de Ação de Alvará Judicial promovida por Maria da Glória Alves de Andrade, visando receber valores supostamente existentes em seu nome junto ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Foi expedido ofício ao Banco do Brasil S/A solicitando informação acerca da existência de valores pertencentes à requerente junto ao PASEP, ofício este recebido pela mencionada instituição bancária em 05/04/2013 (fls. 16). Contudo, até o presente momento, as informações solicitadas não foram repassadas pela mencionada instituição bancária. Sendo assim, determino que o ofício de fls. 12 seja reiterado, para que o Banco do Brasil S/A apresente as informações solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência do agente responsável. Cumpra-se." Olinda, 23 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0004534-93.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VERA LÚCIA GOMES SILVESTRE

Requerente: MARCELINO MACARIO INTERAMINENSE

Advogado: PE029838 - ADRIANO PEREIRA AIRES

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho: "R.H.Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, contra a sentença proferida às fls. 791/799, aduzindo, em breve síntese, o seguinte:a) contradição, ante a rejeição da intervenção de terceiros por ela aventada, quando obrigatória a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal - CEF;b) omissão, em relação aos recentes julgados do STF e do STJ acerca da matéria, bem como omissão em relação ao artigo 45, do NCPC;c) contradição, em razão da ausência de cobertura securitária para vícios construtivos;d) omissão e contradição presente na sentença devido ao descabimento da multa decendial, e;e) contradição ante a impossibilidade de transferência a si do ônus dos honorários periciais. Por conseguinte, requereu a embargante o acolhimento do presente recurso, a fim de que a CEF seja intimada a manifestar o seu interesse no feito, bem como para ser reconhecida a ausência de cobertura securitária quanto aos vícios oriundos da construção dos imóveis segurados e para o afastamento da cláusula penal que diz respeito à multa decendial. Decido. Muitos dos argumentos apresentados pela embargante estão sendo trazidos por ela pela primeira vez neste feito, após a prolação da sentença. Outros tantos não foram enfrentados no decurso embargado porque já apreciados em decisão anteriores, sobretudo na decisão saneadora, sendo, portanto, matéria preclusa. A embargante não demonstrou mais do que a sua irrisignação a respeito da sentença embargada, pelo que busca apenas rediscutir a matéria, à míngua de apontar efetivamente qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado. Assim, a embargante pretende, como claramente se percebe ao compulsar-se as razões do recurso, o reexame dos fundamentos do decurso, por meio dos embargos de declaração, o que não é possível pela via estreita deste recurso, como é de trivial sabença. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, o que não se verifica no acórdão ora embargado. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no REsp: 1258303 PB 2011/0139215-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/04/2014) Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 819/867, interpostos pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, mantendo incólume a decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se." Olinda, 23 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0006978-12.2005.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: WIP IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA

Advogado: PE013437 - Carlos Antonio Borges de Souza

Réu: PUMMA IND. COMERCIO E EXPORT. LTDA.

Réu: JOSÉ MÁRIO MINDUCA

Advogado: PE025241 - FREDERICO C L DIAS

Advogado: PE014123 - Alexandre Cesar Figueiredo Silva

Réu: MARÍLIA CRISTIANE DE MELO MINDUCA

Despacho: "R.H.Considerando que as partes manifestaram interesse em se autocomporem (fls. 286/287 e 295/296), com arrimo no artigo 139, V, do NCPC, designo o dia 01/11/2016, às 13h30mim, para ter lugar a audiência de conciliação. Expeçam-se as intimações necessárias para este fim. Publique-se. Cumpra-se." Olinda, 22 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0011899-77.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE015683 - Helena Capela Gomes Carneiro Lima

Advogado: PE033944 - Antonio Beserra dos Santos Neto

Advogado: PE011497 - Fernando Pereira Leao  
Advogado: PE002037 - José Pinto da Silva  
Advogado: PE015393 - José Roberto de Barros Pinto  
Réu: CAIXA SEGURADORA S.A.  
Réu: CAIXA ECOMOMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO  
Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA  
Advogado: PE023871 - andrea accioly wanderley  
Advogado: PE017512 - Carla Barbosa de Rezende Nunes  
Advogado: PE021701 - EDUARDO DE FARIA LOYO  
Advogado: PE023569 - Gabriela Gonçalves Bueno  
Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO  
Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha  
Advogado: PE023548 - EMÍLIA MOREIRA BELO  
Advogado: PE017565 - Janiere da Bôaviagem Veras  
Advogado: PE022674 - José Ricardo do Nascimento Varejão  
Advogado: PE019971 - Karina Braz do Rego Lins  
Advogado: PE022694 - Maria Eduarda da Fonte de Andrade Lima  
Advogado: PE022311 - Mariana de Barros Correia  
Advogado: PE024306 - Raphael Vianna de Menezes  
Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher  
Advogado: PE019170 - Bianca Siqueira Campos de Almeida  
Advogado: PE022915 - Diogo Melo de Oliveira  
Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto  
Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO  
Advogado: PE022360 - RENATA SALAZAR ABRANTES  
Advogado: PE021445 - MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA  
Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo  
Advogado: PE022763 - Jaine Aretakis Cordeiro Didier

Despacho: "R.H.A Sra Edna Maria dos Santos Batista, por meio da petição de fls. 1889, pugnou pela sua inclusão do feito, no lugar do seu esposo, o litisconsorte ativo Jaime Elias Batista, o qual veio a falecer no curso da ação. Juntou a requerente, a certidão de óbito do de cujus às fls. 1892. Ato contínuo, requereu que o alvará nº 18/2016, expedido em favor do seu falecido esposo, seja substituído por outro em seu nome, assim como o alvará que autoriza o levantamento dos valores à título de aluguéis, deferido em sede de antecipação de tutela em favor dos beneficiários da presente Ação Civil Pública. Decido. Considerando os argumentos apresentados pela requerente, defiro o pleito por ela formulado às fls. 1889, com arrimo no artigo 110, do NCPC, pelo que determino:1. Expeça-se alvará em favor Sra Edna Maria dos Santos Batista, qualificada às fls. 1889, em substituição ao alvará nº 18/2016, para levantamento do valor depositado pela executada às fls. 1842;2. Proceda-se com a inclusão do nome da Sra Edna Maria dos Santos Batista no alvará nº 165/2014 (fls. 1789/1790), em substituição ao nome do seu falecido esposo, Sr. Jaime Elias Batista. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se." Olinda, 22 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0014435-80.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARCÁDIA

Representante: Carlos Antonio Ramos Alves

Advogado: PE029426 - FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS

Advogado: PE028452 - RAFAEL RAMOS PEDROSA

Réu: INCORPORADORA CABRAL LTDA - EPP

Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé

Advogado: PE025764 - HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS

Advogado: PE031048 - ALEX AMORIM COSTA LIMA

Despacho: "R.H. Designada perícia de engenharia civil no prédio objeto da demanda, a perita nomeada formulou proposta de honorários no valor de R\$ 49.360,00 (quarenta e nove mil trezentos e sessenta reais), apresentando as justificativas de fls. 474/479. Instadas a se manifestarem acerca da proposta apresenta pela expert, a parte demandante aduziu que o valor apresentado pela perita é exorbitante, pugnano pela designação de outro expert que apresente proposta que não inviabilize o prosseguimento do feito, ao passo que a demandada informou que não tem nada a

opor quanto ao valor apresentado pela expert (fls. 482/486 e 488). Na mesma ocasião, o demandante afirmou não possuir condições financeiras para efetuar o pagamento dos honorários periciais, pelo que requereu os auspícios da justiça gratuita. Decido. Quanto à proposta apresentada pela expert, em que pese reconhecer a complexidade da perícia e a grande quantidade de tempo exigido para o trabalho, entendo que o valor proposto é, de fato, exorbitante. Ressalte-se que apesar de complexa, com compreender diversos aspectos da edificação, a perícia não me parece ter um grau de excepcionalidade que fuja do ordinário, levando em conta diversos casos semelhantes que tramitam perante este Juízo, destoando, apenas, no que se refere ao volume de trabalho. Nesse diapasão, vê-se que o § 3º, do artigo 465, do NCPC, assevera que, após ouvida as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, o magistrado arbitrará o seu valor. Assim, levando em consideração os valores fixados por este Juízo em casos semelhantes, tenho que o valor proposto deve ser reduzido a um patamar de razoabilidade, sem prejuízo do reconhecimento da larga experiência da perita na matéria e do seu profundo conhecimento. Por conseguinte, fixo os honorários periciais em R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), já incluídos os serviços auxiliares de terceiros mencionados na proposta de fls. 475/479 e considerado o volume de trabalho exigido para o serviço. Tendo em vista a redução dos honorários periciais, operada nesta decisão, reputo prejudicado o pedido de substituição da expert, formulado pelo demandante. Quanto ao pedido de gratuidade requerido pelo demandante, penso que o mesmo não merece acolhida, uma vez que o requerente não trouxe qualquer documento através do qual fosse possível inferir a condição de hipossuficiência das pessoas que o integram. Ademais, consta nos autos que o requerente contratou serviço semelhante pagando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) o que demonstra a sua capacidade financeira. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelo demandante às fls. 482/486. No mais, determino a intimação da perita judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse em realizar a perícia determinada nestes autos, pelo valor fixado por este Juízo, remetendo-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Cumpra-se." Olinda, 22 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0007645-03.2002.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: NORMANDO MACEDO SOARES

Advogado: PE036713 - Janete Oliveira Sobrinho

Advogado: PE030448 - Monique Sobrinho Lira

Advogado: PE028257 - EUGENIO BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE026579 - Cezar Augusto Fernandes Silva

Executado: CONSTRUTORA J. MACHADO & FILHOS LTDA.

Representante: Juracy Nunes Machado Filho

Outros: Fabiana Guimarães Nunes Machado

Advogado: PE006095 - Misael Wanderley dos Santos

Advogado: PE016121 - Ana Zuleika Moura Pires de Castro

Advogado: PE020823 - NIARA CARNEIRODA CUNHA

Outros: Geny Nunes Machado

Advogado: PE014158 - Lucila Maria Silvina

Advogado: PE004577 - Mirian dos Reis Valença

Despacho: "Vistos, etc. Através da petição de fls. 302/304, a Sra. Neuza Bomfim Pereira, terceira estranha à lide, requereu a exclusão de gravame inserido na matrícula da unidade autônoma nº 102, localizada no 1º pavimento do Edifício Bruno Machado, situado à Avenida Guararapes, nº 603, Jardim Atlântico, nesta Comarca, decorrente de ordem judicial emanada dos autos presente feito. Aduz que houve equívoco na inserção do aludido gravame sobre o bem, que atualmente lhe pertence, tendo em vista suposta decisão que teria acolhido pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada sem qualquer fundamentação, acrescentando que esta suposta irregularidade já fora saneada em decisão posterior, às fls. 294, dos autos. Intimado para se manifestar quanto ao pleito da terceira interessada, o exequente, por meio da petição de fls. 322/323, argumenta que diante de informações por ela requeridas à JUCEPE, constatou que além do segundo executado, haveriam outros sócios da empresa devedora, pelo que requereu a desconsideração de sua personalidade jurídica com o consequente bloqueio dos bens de seus sócios, o que teria sido deferido às fls. 35, sendo, portanto, regulares as penhoras realizadas nos autos. Alega, ainda, que a empresa executada se encontra baixada/cancelada nos cadastros da JUCEPE e da Receita Federal, desde 31/12/2008, havendo perigo iminente de frustração de sua pretensão executória junto à esta devedora. Assim, pugnou, o exequente, que sejam mantidos todos os sócios da executada no pólo passivo da lide, com o prosseguimento dos atos executórios através do BACENJUD e da expedição de ofícios ao DETRAN-PE e ao Banco Central do Brasil. Decido. A despeito da petição de fls. 33/34 e do despacho de fls. 35, não há pedido expresso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nem decisão deferindo a aplicação da chamada disregard doctrine, de modo a sustentar pedido de execução do patrimônio dos sócios da empresa devedora, que não integrem o pólo passivo da presente execução. Por conseguinte, não há como acolher os argumentos do exequente, pois o direcionamento dos atos executórios ao patrimônio dos sócios da empresa executada, sem a demonstração do atendimento ao disposto no artigo 50, do Código Civil, constituiria violação ao devido processo legal. Observe-se que atualmente existe procedimento próprio para a desconsideração da personalidade jurídica nos artigos 133 a 137, do novo Código de Processo Civil. Por outro lado, assiste razão à peticionante de fls. 302/304, quanto à inexistência de justo motivo para inserção do gravame na matrícula do imóvel que hoje lhe pertence, o que, inclusive, já fora observado pela decisão de fls. 294. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 302/304, pelo que determino que seja oficiado ao Cartório de Imóveis desta Comarca, solicitando-se ao mesmo a exclusão do gravame de indisponibilidade decorrente do ofício nº 233/2003 - 10ª Sec. (fls. 40), nos imóveis atingidos pela determinação nele contida, observado o ofício nº 341/03 daquela Serventia (fls. 50/51). Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 322/323, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se." Olinda, 26 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0010219-47.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerido: ERALDO FERREIRA DE LIMA

Advogado: PE029470D - jose jurandir lins

Advogado: PE014526 - Maria do Socorro Brito Raposo

Requerente: ROSILDA NUNES SAMPAIO

Advogado: PE027771 - ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES

Despacho: "Aos 27 de setembro de 2016, às 13h30min, na sala de audiências do Fórum de Olinda/PEPRESENTES:- Juíza de Direito: Regina Célia de Albuquerque Maranhão- Requerente/Requerida: Rosilda Nunes Sampaio- Advogado: Dr. Esdras Costa Lacerda Pontes - OAB/PE nº 27771 D- Requerido/Requerente: Eraldo Ferreira de Lima- Advogado: Dr. José Jurandir Lins - OAB/PE nº 29470- Acadêmicos de Direito: Maria Heloísa Campos, Nivaldo José Marcolino, Lynxana Ianca Aguiar, André Ricardo de V. Ávila, Raphael Albuquerque Fernandes, Viviane Alves Souza da Silva, João Victor Costa da Silva e Antônio Flávio Correia Alves- Testemunhas do Requerido/Requerente: José Wilson de Albuquerque Bezerra, Wilson Benício Bezerra e Fernando Estima SeabraAberta a audiência e feita a proposta conciliatória, esta restou inexitosa. Pela Juíza de Direito, então, foi dito que: "Considerando permissivo legal estampado na Constituição Federal e Leis Ordinárias correlatas (Emenda Constitucional nº 45/2004; Lei Federal nº 11.419/2006; Código de Processo Civil e Código de Processo Penal) e nos exatos moldes autorizados pelo Provimento nº 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, será a presente audiência gravada por meio de registro fonográfico e áudio visual digital, fazendo uso de equipamento eletrônico adequado que permite reprodução fidedigna das expressões verbalizadas oralmente neste ato, em mídia anexada ao processo. Ficam as partes e testemunhas presentes, cientes da gravação deste ato, devidamente advertidas da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais aqui produzidos, a pessoas estranhas ao processo". Os depoimentos pessoais foram prestados de forma isolada.Em seguida, a Magistrada passou a ouvir o requerente/requerido:1. Eraldo Pereira de Lima.Em seguida, a Magistrada passou a ouvir a requerida/requerente: 1. Rosilda Nunes Sampaio.Passou, então, a Magistrada a ouvir as testemunhas/informante do requerente/requerido:1. José Wilson de Albuquerque Bezerra;2. Wilson Benício Bezerra;3. Fernando Estima Seabra.A testemunha Francisco das Chagas, segunda relatos da requerente/requerida Rosilda, faleceu, restando prejudicada a sua oitiva. Indagadas as partes a respeito de outras provas que pretendem produzir, ambas manifestaram-se negativamente. Ato contínuo, a Juíza proferiu o seguinte despacho "Concedo as partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor, para apresentar suas alegações finais, estabelecendo que o primeiro a levar o autos será o autor da Ação nº 9900051-02.2012.8.17.0990." Depois de lida a presente ata de audiência, segue assinada por todos os presentes. Eu, Stharly Aparecido Bezerra de Lima, fiz digitar.Regina Célia de Albuquerque MaranhãoJuíza de DireitoRosilda Nunes SampaioRequerente/RequeridaEsdras Costa Lacerda Pontes Advogado da Requerente/RequeridaEraldo Ferreira de Lima Requerido/RequerenteJosé Jurandir Lins Advogada do Requerido/RequerenteTERMO DE COMPARECIMENTOAos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (27.09.2016), às 13h30min horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, Regina Célia de Albuquerque Maranhão, compareceu a testemunha/informante abaixo qualificada, que prestou seu depoimento conforme gravação audiovisual anexada ao processo.01 - Wilson Benício Bezerra, RG nº 769200 SSP/PE, CPF nº 064.034.094-68, residente e domiciliado na Rua São João Batista, nº 757, Jardim Atlântico, Olinda/PE. Prestou depoimento na qualidade de testemunha.Eu, Stharly Aparecido Bezerra de Lima, digitei.Wilson Benício Bezerra TestemunhaTERMO DE COMPARECIMENTOAos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (27.09.2016), às 13h30min horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, Regina Célia de Albuquerque Maranhão, compareceu a testemunha/informante abaixo qualificada, que prestou seu depoimento conforme gravação audiovisual anexada ao processo.01 - José Wilson de Albuquerque Bezerra, RG nº 5080080 SSP/PE, CPF nº 007.711.814-69, residente e domiciliado na Rua São João Batista, nº 757, Jardim Atlântico, Olinda/PE. Prestou depoimento na qualidade de testemunha.Eu, Stharly Aparecido Bezerra de Lima, digitei.José Wilson de Albuquerque Bezerra TestemunhaTERMO DE COMPARECIMENTOAos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (27.09.2016), às 13h30min horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, Regina Célia de Albuquerque Maranhão, compareceu a testemunha/informante abaixo qualificada, que prestou seu depoimento conforme gravação audiovisual anexada ao processo.01 - Fernando Estima Seabra, RG nº 1224885 SSP/PE, CPF nº 047.651.004-06, residente e domiciliado na Rua São João Batista, nº 1152, Jardim Atlântico, Olinda/PE. Prestou depoimento na qualidade de informante.Eu, Stharly Aparecido Bezerra de Lima, digitei.Fernando Estima Seabra Informante PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE TERMO DE AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTOProcesso nº: 00010219-47.2012.8.17.0990 Espécie: Consignação em PagamentoRequerente: Rosilda Nunes SampaioRequerido: Eraldo Ferreira de LimaProcesso nº: 9900051-02.2012.8.17.0990 Espécie: Nulidade ContratualRequerente: Eraldo Ferreira de LimaRequerido: Rosilda Nunes Sampaio." Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0014137-88.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Advogado: PE009880 - Fernando Antonio Bezerra de Mello

Requerido: BERNADETE LEITE DA COSTA

Requerido: RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA

Outros: Gerlaine Monteiro Gouveia

Defensor Público: PE009048 - Lúcia Helena de Freitas Barbosa

Despacho: "Aos 29 de setembro de 2016, às 13:30 horas, na sala de audiências do Fórum de Olinda/PE- Juíza de Direito: Regina Célia de Albuquerque Maranhão- Promotora de Justiça: Dra. Sandra Lapenda - Requerente: Carlos Henrique de Souza Silva - Requerente: Anna Karolina Nunes Machado Fraga- Advogado do Requerente: Fernando Antônio Bezerra de Mello - OAB/PE nº 9880- Curadora especial dos réus certos citados por edital: Lúcia Helena de Freitas Barbosa, OAB/PE 9.048 (Defensora Pública)- Testemunhas do autor: Hilda Correia Moura, José de Assis Moura do Nascimento, Manoel Jorgevaldo da Silva, Maria do Socorro Santos- Acadêmicos de Direito: Ana Carolina Teixeira da Silva, Otávio Henrique Ferreira da Silva, Raphael Albuquerque Fernandes, Antônio Flávio Correia Alves, Luis Daniel Alves Lima.Aberta a audiência, pela Juíza de Direito foi dito que: Pela ordem a representante do MP insiste na citação dos demandados no endereço constante às fls. 09, dos autos, conforme requerido às fls. 97. Em que pese os argumentos despendidos pelo ilustre advogado dos autores, defiro o pedido para o fim determinar a suspensão da presente audiência para que seja expedida carta precatória, que deverá ser entregue a parte autora após confeccionada pela Secretaria, intimando-os para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da carta precatória, deve a Secretaria designar nova data para a realização da audiência, intimando as parte e seus respectivos advogados, bem como identificando o MP e a curadora atuante nestes autos. Cumpra-se.Regina Célia de Albuquerque MaranhãoJuíza de DireitoDra. Sandra LapendaPromotora de JustiçaCarlos Henrique de Souza Silva RequerenteAna Karolina Nunes Machado de FragaRequerenteFernando Antônio Bezerra de Mello Advogado do RequerenteLúcia Helena de Freitas Barbosa Curadora especialTERMO DE COMPARECIMENTOAos vinte e nove dias do mês de

setembro do ano de dois mil e dezesseis (29.09.2016), às 13h30min horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, Regina Célia de Albuquerque Maranhão, compareceram as testemunhas/informantes abaixo qualificadas, que prestaram seu depoimento conforme gravação audiovisual anexada ao processo.01- Hilda Correia Moura, RG nº 1465787 SDS/PE, CPF nº 165.200.174-34;02- José Assis Moura do Nascimento, RG nº 1455944 SDS/PE, CPF nº 193.831.854-49;03- Manoel Jorgevaldo da Silva, RG nº 697643 SDS/PE, CPF nº 042.853.524-00.Eu, Stharly Aparecido Bezerra de Lima, digitei.Hilda Correia Moura Testemunha do RequerenteJosé Assis Moura do NascimentoTestemunha do RequerenteManoel Jorgevaldo da SilvaTestemunha do Requerente PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PETERMO DE AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - USUCAPIÃO Processo nº: 0014137-88.2014.8.17.0990Espécie: UsucapiãoRequerentes: Carlos Henrique de Souza Silva e Anna Karolina Nunes Machado Fraga Requeridos: Bernadete Leite da Costa e Raimundo Ribeiro da Silva.” Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003297-29.2008.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: BANCO SANTANDER S. A.

Advogado: SP242128 - Aroldo Campos da Silva Júnior

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

Advogado: PE000951B - Sammyer Moura Tenório Bitencourt

Advogado: PE001063A - Márcio Perez de Resende

Advogado: PE001062A - Fabíola Beyrodt de Toledo Machado

Advogado: PE027543D - Marcelo Flávio Tigre Barreto

Advogado: SP223768 - Juliana Falci Mendes

Advogado: SP232751 - Ariosmar Neris

Réu: MARCUS VINICIUS TRUMMER ALEIXO

Advogado: PE016610 - Fábio Luciano Cordeiro de Oliveira

Advogado: PE015393 - José Roberto de Barros Pinto

Despacho: “R.H.Considerando o requerimento formulado pelo exequente às fls. 174/178, determino: 1. Nos termos do artigo 523, do novo Código de Processo Civil, determino a intimação do(a)s executado(a)s, através de seus advogados, por meio da imprensa oficial, (NCPC, art. 513, § 2º, I), para pagar(em) o valor das astreintes fixadas na decisão de fls. 145/146, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não ocorrendo o adimplemento voluntário no prazo acima, incidirá, sob o débito exequendo, multa no valor de 10% (dez) por cento e honorários advocatícios, relativos a fase de cumprimento de sentença, também no importe de dez por cento (NCPC, art. 523, § 1º). 3. Informo que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, e terá início após escoado in albis o prazo para pagamento voluntário da dívida, independentemente de nova intimação (NCPC, art. 525, caput). Cumpra-se.” Olinda, 30 de setembro de 2016. Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0010413-18.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: SILVIA CARLOS DE FRANÇA

Advogado: PE023513 - CAROLINA CHAIB AMORIM DE CARVALHO

Réu: Colônia de Pescadores Z - 4

Outros: MARIA DA CONCEIÇÃO

Outros: Maria José Muniz Marinho

Outros: MARIA GORETTE DA SILVA

Despacho: “R.H. Façam-se vistas dos autos ao MP.1 Cumpra-se.” Olinda, 30 de setembro de 2016.Regina Célia de Albuquerque Maranhão - Juíza de Direito.

Olinda, 03 de outubro de 2016

**Tássio Costa Florêncio**

**Técnico Judiciário**

**Mirelli Albuquerque Sousa**

**Técnica Judiciária**

**Oswaldo da Rocha Cavalcanti Filho**



**Técnico Judiciário**

**Stharly Aparecido Bezerra de Lima**

**Assessor de Magistrado**

**Clovis Monte da Silva Filho**

**Chefe de Secretaria**

**Regina Célia de Albuquerque Maranhão**

**Juíza de Direito**

**Olinda - 1ª Vara Criminal**

**1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA**

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**FÓRUM DE OLINDA.**

**Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE**

**José de Andrade Saraiva Filho**

**Juiz de Direito**

**Chefe de Secretaria: Lilliam G. Abreu G. Nascimento**

---

**PAUTA Nº 381/2016**

**Auto de Prisão em Flagrante (Procedimentos Investigatórios)**

**Processo nº 1598-56.2015.8.17.0990**

**Réu: ANDERSON FELIPE GODOY FEITOSA**

**ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO CARLOS PORTO, OAB/PE 35.285**

**OBJETIVO: Intimar o (a) advogado (a) acima mencionado (a) para:**

“... apresentação de alegações finais no prazo legal.”

Olinda, 03/10/16

**Lilliam G. Abreu G. Nascimento**

**Chefe de Secretaria**

**SIMONE CRISTINA BARROS**

**Juiza de Direito**

**1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA**

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**FÓRUM DE OLINDA.**

**Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE**

**JOSÉ DE ANDRADE SARAIVA FILHO**

**JUIZ DE DIREITO**

**CHEFE DE SECRETARIA: Lilliam G. Abreu G. Nascimento**

---

**PAUTA Nº 380/2016**

**AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA.**

**PROCESSO Nº 977-25.2016.8.17.0990.**

**ACUSADO: MARCUS MATHEUS DE SIQUEIRA**

**VÍTIMA: HOZANA DE FÁTIMA ALMEIDA BATISTA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. JANECELI DA PAIXÃO PLUTARCO, OAB/PE 13.554.**

**OBJETIVO: Intimar a advogada, acima mencionada, para oferecimento da DEFESA PRÉVIA, no prazo Legal, na forma requerida..”.**

Olinda, 03 de outubro de 2016

---

**Lílliam G. Abreu G. Nascimento**

**Chefe de Secretaria**

**Dr. JOSÉ DE ANDRADE SARAIVA FILHO**

**JUIZ DE DIREITO**

**Olinda - 3ª Vara Criminal****TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA****Pauta nº. 386/ 2016**

A Dr.<sup>a</sup> **Ângela Maria Teixeira de C. Mello**, Juíza de Direito desta Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** ou **DELIBERAÇÕES** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados :

1) Processo nº: 000 **1666-69.2016** . 8.17.0990

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **JOSÉ MARQUES DE BRITO FILHO**

Acusado: **FERNANDO SANTOS DE BRITO**

Advogado: Luiz Henrique de Oliveira, OAB/PE nº 35.384

Acusada: **NICOLLY CRISTINE DA SILVA COSTA**

Advogado: Luiz Ferreira de Lima, OAB/PE nº 15.511

Advogado: Rafael Washington de Moraes Queiroz, OAB/PE nº 30.791

Advogado: Fernando José Gondim da Motta Junior, OAB/PE nº 13.108

Acusado: **CARLOS HENRIQUE LUIZ DE ARAUJO**

Advogada: Rosangela da Silva Pajeú, OAB/PE nº 32.181

Acusado: **JORGE LUIZ ALVES JUNIOR**

Advogada: Rosangela da Silva Pajeú, OAB/PE nº 32.181

Advogado: Luiz Ferreira de Lima, OAB/PE nº 15.511

Advogado: Rafael Washington de Moraes Queiroz, OAB/PE nº 30.791

Advogado: Fernando José Gondim da Motta Junior, OAB/PE nº 13.108

**DELIBERAÇÃO** : "Ficam os advogados acima mencionados intimados para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/11/2016 pelas 15:00h. Olinda, 18 de agosto de 2016, Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello, Juíza de Direito. ".

Olinda, 27 de setembro de 2016.

**Ângela Maria Teixeira de C. Mello**

Juíza de Direito

**Núbia Anselma Ferreira da Silva**

Chefe de Secretaria

**Edinelson Barbalho de Lira Junior**

Técnico Judiciário

**TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA****Pauta nº. 387/ 2016**

A Dr.<sup>a</sup> **Ângela Maria Teixeira de C. Mello**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** ou **DELIBERAÇÕES** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados :

1) Processo nº: 000 **12916 -75.2011** .8.17.0990

Natureza da Ação: Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, art. 288, parágrafo único do CP e art. 17 da Lei nº 10.826/03 .

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **JOSE GILMAR DOS SANTOS.**

Advogado: Albérico Elifaz Queiroz de Souza, OAB/PE nº 29.841

Advogado: Andryu Antônio Lemos da Silva, OAB/PE nº 19.791

Advogado: Andryu Antônio Lemos da Silva Júnior, OAB/PE nº 37.097

Advogada: Rilma de Oliveira Venâncio, OAB/PE nº 37.338

Acusado: **LEANDRO CARLOS SOARES DE ANDRADE**

Advogada: Janeceli da Paixão Plutarco, OAB/PE nº 13.554

Advogada: Nathalia Paixão Plutarco, OAB/PE nº 30.459

Acusado: **JOSE RIBAMAR BORGES DA SILVA**

Advogado: Severino de Souza Vasconcelos, OAB/PE nº 20.966

Advogado: Luiz Miguel dos Santos, OAB/PE nº 13.721

Advogado: Marcos Antonio Nunes de Andrade, OAB/PE nº 29.526

Advogado: Ricardo Luis de Andrade Nunes, OAB/PE nº 23.196

Advogada: Marília de Souza Ferreira, OAB/PE nº 29.548

Advogada: Heloiza Coelho Barros Monteiro, OAB/PE nº 21.408

Acusado: **EDNÁRIO QUEIROZ RODRIGUES.**

Advogado: Severino de Souza Vasconcelos, OAB/PE nº 20.966

Advogado: Luiz Miguel dos Santos, OAB/PE nº 13.721

Advogado: Marcos Antonio Nunes de Andrade, OAB/PE nº 29.526

Acusado: **JOSÉ WELLINGTON ALVES DA COSTA**

Advogado: Claudio Pinho Menezes, OAB/PE nº 10.471

Advogado: Berinaldo Correia da Silva, OAB/PE nº 13.450

Acusado: **JAIMYSSON MAGALHÃES PORTO LINS.**

Advogado: Sérgio Lira da Silva, OAB/PE nº 30.518

Acusado: **CLEITON BEZERRA DA SILVA**

Advogado: Sandra Maria Filizola Guimarães, OAB/PE nº 15.594

Acusado: **RINALDO FELIX DE FREITAS.**

Advogado: Jefferson Silvestre dos Santos, OAB/PE nº 30.338

Acusado: **RENATO ALEX SANTOS DE LIMA**

Advogado: Severino José de Carvalho, OAB/PE nº 10.919

Acusado: **JOSÉ ROBERTO DE FARIAS.**

Advogado: José Marconi Dias, OAB/PE nº 16.817

Acusado: **JEFFERSON JOSÉ DE SÁ COIMBRA**

Advogado: Janeceli da Paixão Plutarco, OAB/PE nº 13.554

Acusado: **ERANDI ALVES DO NASCIMENTO**

Advogado: José David Gil Rodrigues Filho, OAB/PE nº 10.026

Advogado: Marcos Vinicius Rios Gil Rodrigues, OAB/PE nº 32.426

Acusado: **ELIO MONTEIRO DA SILVA**

Advogado: Wagner Domingos do Monte, OAB/PE nº 28.519

Advogado: Carlos Henrique Soares Santos, OAB/PE nº 29.370

Acusado: **CARLOS ROBERTO PONTES**

Advogado: Hilton Sales da Silva, OAB/PE nº 405-A

Advogado: Hugo Sales da Silva, OAB/PE nº 31.713

Acusado: **FÁBIO SOARES DA SILVA**

Acusado: **WILLIAMS JOSÉ DA SILVA**

Advogado: José Humberto Alves de Lima, OAB/PE nº 14.513

Acusado: **MARCELO GABRIEL BARBOSA FILHO**

Advogado: Tiago Pereira de Araujo, OAB/PE nº 19.211

Acusado: **JOSENILDO CAMPOS MONTENEGRO**

Advogado: Leopoldo Pereira Costa, OAB/PE nº 14.833

Advogado: Luiz Carlos de Matos Leal, OAB/PE nº 14.101

Acusado: **SERGIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**

Advogado: Braz Batista Santos Neto, OAB/PE nº 31.364

Acusado: **SAULO DE TARSO FERREIRA DA SILVA**

Advogado: Francisco Inglez de Souza Neto, OAB/PE nº 34.562

Acusado: **ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA**

Advogado: Paulo Henrique Melo Silva Sales, OAB/PE nº 16.707

Advogado: Luiz Carlos Lopes de Albuquerque, OAB/PE nº 14.695

Advogado: Rاندrel Rudson de Mattos, OAB/PE nº 16.658

Acusado: **RUI NUNES DOS SANTOS**

Advogado: Luiz Francisco Buarque de Lacerda, OAB/PE nº 8.645

Advogado: Carlos de Arruda Sá, OAB/PE nº 24.838

Acusado: **CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA COSTA**

Acusado: **BRUNO ERICK SILVA DA COSTA**

Advogado: Dario Pessoa de Barros, OAB/PE nº 17.003

Acusado: **ANDRÉ LUIZ GOMES DE SOUZA**

Advogado: Marcio Henrique Marcelino de Queiroz, OAB/PE nº 28.370

Advogado: Renata Késsia Ribeiro Silva, OAB/PE nº 28.460

Advogado: Alexandre Manoel dos Santos, OAB/PE nº 33.304

Acusado: **JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO.**

Advogado: Eduardo Torres Gonçalves Lopes , OAB/PE nº 27.292

Acusado: **EVERTON LOPOES PEREIRA**

Acusado: **CARLOS AUGUSTO SANTANA DE SOUZA.**

Acusado: **E. A. S.**

Advogado: Flávio Maurício Santana de Mello, OAB/PE nº 24.344

Acusado: **KLEBER FEITOSA DA SILVA**

Advogado: Admilton Freitas, OAB/PE nº 7.939

Acusado: **ADEILTON ALVES DA CRUZ**

Advogada: Alcione Roberta de Lima, OAB/PE nº 28.673

Advogada: Juliana Maria Brandão Saraiva, OAB/PE nº 27.353

Acusado: **ERONILDO SANTOS QUIRINO PESSOA.**

Advogada: Nathalia Paixão Plutarco, OAB/PE nº 30.459

Acusado: **ROGERIO DOS SANTOS SILVA**

Advogado: Valdir Abrantes de Oliveira, OAB/PE nº 3.787

Acusado: **LUCIO DA SILVA ROMÃO**

Advogado: Braz Batista Santos Neto, OAB/PE nº 31.364

Acusado: **AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA**

Advogado: Marcelo Flávio Tigre Barreto, OAB/PE nº 27.543

Advogado: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior, OAB/PE nº 27.482

Acusado: **HERNANDES EDUARDO DO NASCIMENTO SILVA**

Acusado: **ANDERSON GONÇALVES BEZERRA**

Acusado: **BRUNO ROQUE DOS SANTOS**

Acusada: **SERGIO PEREIRA GOMES**

Acusado: **JOSUE JOSE GONÇALVES DA COSTA**

Acusado: **SOLANGE FERREIRA MORAIS**

Acusado: **ANDERSON BEZERRA ALVES**

Acusado: **DEYVSON CESAR DOS SANTOS.**

Acusado: **BRUNO JACINTO LIMA DA SILVA**

Acusado: **EMERSON JOSÉ DE SOUZA**

Acusado: **GUTEMBERG MENDES DE SANTANA.**

Acusado: **ADALBERTO BONNER ROCHA.**

Acusado: **ROBSON ALBERTO VOLPATO JUNIOR**

Acusado: **RINALDO FELIX DE FREITAS**

Acusado: **DANIEL BARBOSA DE LUCENA**

Acusado: **NEILSON GOMES DA SILVA**

Acusado: **SUELY CHAGAS DA SILVA**

Acusado: **PAULO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA**

Defensoria Pública

**DELIBERAÇÃO** : “Ficam os advogados acima mencionados intimados para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/12/2016 pelas 15:00h. Olinda, 22 de setembro de 2016, Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito. ”.

Olinda, 27 de setembro de 2016.

**Ângela Maria Teixeira de C. Mello**

Juíza de Direito

**Núbia Anselma Ferreira da Silva**

Chefe de Secretaria

**Edinelson Barbalho de Lira Junior**

Técnico Judiciário

**TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA**

**Pauta nº. 380/ 2016**

A Dr<sup>a</sup>. **Ângela Maria Teixeira de C. Mello** , Juíza de Direito desta Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER** , pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** , que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS ou DELIBERAÇÕES** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados :

1) Processo nº: **0001760-51.2015 . 8.17.0990**

Natureza da Ação: Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusada: **VANUCIA NASCIMENTO BRITO**

Acusado: **GILMAR DIAS DA SILVA**

Advogado: Ademir Pereira Guimarães Junior, OAB/PE nº 36.514

Acusada: **ROSILENE JOVELINO DA SILVA**

Acusada: **LIDIANE MARIA DA SILVA**

Acusado: **LEDSON LEANDRO DA SILVA**

Acusado: **LEANDRO HENRIQUE DA SILVA**

Advogado: Kenyo Freitas Pereira Alves, OAB/PE nº 38.188

Acusado: **EDNALDO PEREIRA NUNES**

Advogado: Severino Cirino de Araújo, OAB/PE nº 35.579

Acusado: **MICHEL SEVERO DA SILVA**

Advogada: Sandra Maria Filizola Guimarães, OAB/PE nº 15.594

Acusado: **JEIMEYSON PETER DA SILVA**

Advogada: Wallace dos Santos de Oliveira Braz, OAB/PE nº 33.097

Acusado: **AIRTON JOSÉ DA SILVA**

Advogado: José Rômulo Alves de Alencar, OAB/PE nº 14.766

Acusado: **ROMARIO ANDRADE GONÇALVES DA LUZ**

Advogado: Carlos André Franco da Silva, OAB/PE nº 24.837

Acusado: **SIDNEY ROMUALDO**

Advogado: Vladimir Lemos de Andrade, OAB/PE nº 30.545

Advogado: Cristóvão Tadeu de Sousa Cavalcanti, OAB/PE nº 29.268

Advogada: Alice de Sousa Cavalcanti Torres, OAB/PE nº 19.756

Acusado: **EDUARDO GOMES FREITAS**

Advogado: Hilton Sales da Silva, OAB/PE nº 405-A

Advogado: Hilton Sales da Silva Junior, OAB/PE nº 29.447

Advogado: Hugo Sales da Silva, OAB/PE nº 31.713

Acusado: **PAULO WANDERLEY CORREIA DE MELO**

Advogado: Starsky Lee Gouveia, OAB/PE nº 31.304

Acusado: **EDNALDO HENRIQUE DA SILVA**

Advogado: Ricardo de Melo Cabral, OAB/PE nº 12.687

Acusado: **FLAVIO ANTONIO DA SILVA**

Advogado: Ana Paula da Costa da Fonte, OAB/PE nº 28.703

Acusado: **WALLASE BRUNO FERREIRA REIS**

Acusado: **FLÁVIO TOBIAS FERREIRA**

Acusado: **FERNANDO ROSENDO DA SILVA**

Acusado: **ISMAEL FERNANDES MIRANDA**

Acusado: **ODENNES GOMES DA SILVA**

Acusado: **ADJAMIL DE LIMA**

Advogada: Sarita Leite e Sousa, OAB/PE nº 17.315

Advogado: Harleyson Sobreira, OAB/PE nº 22.660

Advogada: Taiany Alódio de Sousa, OAB/PE nº 38.731

Acusada: **MARIA ALICE SIQUEIRA DA SILVA**

Advogado: Charles Gultiergue Freire de Oliveira Filho, OAB/PE nº 37.124

Acusado: **EDVALDO DA SILVA**

Advogado: Walmir Roberto do Rego Barros, OAB/PE nº 25.959

Acusado: **DAVID ABRAAO DA SILVA**

Advogada: Sandra Maria Filizola Guimarães, OAB/PE nº 15.594

Advogada: Paloma Rodrigues da Silva, OAB/PE nº 41.420

Acusado: **SILVAN SILVA RIBEIRO**

Acusado: **JOÃO MARCOS DOS SANTOS**



Acusado: **FILIFE FERREIRA SALES**

Acusado: **LINDBERG GOMES DE BRITO**

Acusado: **MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO WANDERLEY**

Acusado: **CLAUDENILSON PEREIRA DE LIMA**

Defensoria Pública

**DELIBERAÇÃO** : “Ficam os advogados acima mencionados intimados para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20.10.2016 pelas 09:30h, a realizar-se na 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão, onde será procedido o interrogatório do acusado Wallase Bruno Ferreira Reis . Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito. ”.

Olinda, 22 de setembro de 2016.

**Ângela Maria Teixeira de C. Mello**

Juíza de Direito

**Núbia Anselma Ferreira da Silva**

Chefe de Secretaria

**Edinelson Barbalho de Lira Junior**

Técnico Judiciário

**Olinda - 1ª Vara da Fazenda Pública****Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda**

Juiz de Direito: Luciana Maranhão de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Jackeline Santos Gonçalves

Data: 03/10/2016

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00083/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 28/11/2016

**Processo Nº: 0010066-48.2011.8.17.0990**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA

**Advogado: PE025674 - ANDRESA SALUSTIANO**

Requerido: EUDENILSON JOSE MACEDO LINS

Requerido: HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO DE OLINDA

**Advogado: PE023628-LUCIANA DA FONSECA LIMA BRASILEIRO**

Requerido: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLINDA

**Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 14 horas do dia 28/11/2016.**

Data: 03/10/2016

**Jackeline Santos Gonçalves**

**Chefe de Secretaria**

**Luciana Maranhão de Araújo**

**Juíza de Direito**

**Olinda - 1ª Vara de Família e Registro Civil**

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Gustavo Valença Genú (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcel Costa Janot

Data: 03/10/2016

**Pauta de Sentenças Nº 00108/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00599

**Processo Nº: 0002164-54.2005.8.17.0990**

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: E. M.

Advogado: PE010396 - Cicero Francisco da Silva

Réu: L. G. DA S.

Sentença : (...) ISTO POSTO, diante da ausência superveniente de interesse processual, ao tempo em que declaro ser a parte autora carecedora do direito de ação, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor da regra compendiada no art. 485, inc. VI, do CPC. P. I.R. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Sem custas, face à gratuidade. Olinda, 10 de agosto de 2016. Gustavo Valença Genú Juiz de Direito 12

Sentença Nº: 2016/00601

**Processo Nº: 0002524-76.2011.8.17.0990**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. S. S. DE M.

Representante: E. S. DE S. F.

Advogado: PE009880 - Fernando Antonio Bezerra de Mello

Executado: C. R. B. DE M.

Sentença : (...) Isto posto, decreto a extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º, CPC, o que declaro, em combinação com o art. 771, p. único do mesmo estatuto processual. Custas na forma do artigo 98 do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Olinda/PE, 24 de agosto de 2016. Gustavo Valença Genú Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00605

**Processo Nº: 0001474-10.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Requerente: E. DE M. DO R. P.

Representante: G. J. S.

Advogado: PE007830 - Roberto Pacheco Ferreira

Sentença : (...) Isto Posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão, carreado à parte autora o pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade. Sem custas. Olinda-PE, 01 de Setembro de 2016. Gustavo Valença Genú- Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00606

**Processo Nº: 0007423-49.2013.8.17.0990**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. DA S. M.

Advogado: PE011008 - Sandra Mary Tenório Godoi

Requerido: G. F. M.

Advogado: PE030539 - VALKIRIA BIZERRA DE FRANÇA SILVA

Advogado: PE030547 - WALDILENE DOS SANTOS SILVA

Sentença : (...) Isto posto, por todas as razões expostas, julgo totalmente improcedente os pedidos formulados pela autora e pelo réu, em sede reconvenção. Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais ficarão suspensos, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. P.R.I. Olinda/PE, 1º de setembro de 2016. Gustavo Valença Genú Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00612

**Processo Nº: 0004753-72.2012.8.17.0990**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: J E DA S B

Advogado: PE023854 - ADA ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Advogado: PE029307 - ALDO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE030013 - RENATA RODRIGUES MACHADO

Réu: J I E S DA S

Sentença : (...) Isto posto, nos termos do art. 485, inc. IX, do CPC, extingo o presente processo sem resolução do mérito. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Olinda/PE, 05 de setembro de 2016. Gustavo Valença Genú Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00614

**Processo Nº: 0009494-24.2013.8.17.0990**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: M R RS DA S

Advogado: PE023641 - MARIA LUCIA DO AMARAL MARINHO

Advogado: PE023232 - Ana Paula Francisca da Silva

Requerido: J A B DA S J

Sentença : (...) Isto Posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão, carregando à parte autora o pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Olinda/PE, 05 de setembro de 2016. Gustavo Valença Genú Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00615

**Processo Nº: 0000975-94.2012.8.17.0990**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. L. L. DA C.

Exequente: E. L. L. DA C.

Representante: A. L. DA C. L.

Advogado: PE018486 - LUANA CARLA LINS MERGULHAO

Executado: S. L. DA C.

Sentença : (...) Isto posto, decreto a extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º, CPC, o que declaro, em combinação com o art. 771 do mesmo estatuto processual. Custas na forma do artigo 98, § 3º do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Olinda/PE, 06 de setembro de 2016. Gustavo Valença Genú Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00619

**Processo Nº: 0003543-15.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: C DA C M

Defensor Público: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Requerido: D L C

Advogado: PE023641 - MARIA LUCIA DO AMARAL MARINHO

Sentença : (...) Isto Posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão, carregando à parte autora o pagamento das

custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivase. Olinda/PE, 9 de setembro de 2016. Gustavo Valença GenúJuiz de Direito

**Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil**

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo: Gustavo Valenca Genú (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Washington Marcos S. Ferreira

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00081/2016**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

Processo Nº: 0006276-17.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor Representado: I. F. S. M.

Representante: J. S. DE B.

Advogado: PE015776 - Ivanildo Ferreira de Melo Junior

Réu: F. W. M.

Despacho: I. F. S. M. , menor impúbere, representada por sua genitora J. S. DE B. ingressou neste Juízo, através de Advogado regularmente habilitado, com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS relativamente a F. W. M., também qualificado na inaugural. Acordo celebrado entre as partes para a satisfação do crédito alimentar acostado ao presente feito à fl. 23. É que importa relatar. Decido. Os requisitos da capacidade e da regularidade da representação restaram atendidos. Ademais, o acordo firmado é lícito e possível e preserva suficientemente os interesses da alimentanda e o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade. Isto posto, determino a suspensão do presente processo de execução até que haja o pagamento integral do valor executado, nos termos dos arts. 791, inciso II c/c art. 598 e 265, inciso II, ambos do CPC, reservando-me para homologar o pacto firmado após a comprovação da quitação da obrigação avençada no mencionado acordo. Decorrido o prazo avençado pelas partes, intime-se a parte exequente, inclusive pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve a satisfação da execução ou requeira o que entender seja de direito, advertindo-se que o silêncio será interpretado como ocorrência da satisfação integral do débito executado. Publique-se. Cumpra-se. Olinda-PE, 19 de outubro de 2015. **Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades - Juíza de Direito**

Olinda, 03 de outubro de 2016 .

Washington Marcos da Silva Ferreira

**Chefe de Secretaria**

**Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil**

Terceira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Jacira Maria Lucena da Rocha (Substituta)

Chefe de Secretaria: Milena Cavalcanti R B de Melo

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00094/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011507-25.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Exoneração de Alimentos

Requerente: G. G. DE M.

Advogado: PE005687 - Lêda Maria Silvestre

Requerido: D. G. DE M.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO. Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada. Processo nº 0011507-25.2015.8.17.0990. Ação de Exoneração de Alimentos. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o novo endereço do executado, já que a INTIMAÇÃO de fls.55verso restou frustrada. Olinda (PE), 23/09/2016. Milena Cavalcanti R B de Melo, Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0012343-03.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. H. L. DA S.

Réu: M. V. V. L.

Representante do Réu: N. K. V. DA S. L.

Advogado: PE029349 – Bárbara Kelly Marques Rodrigues

Advogado: PE011787 – Hélio Rodrigues da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO. Concessão de vista ao advogado habilitado. Processo nº 0012343-03.2012.8.17.0990. Ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado BARBARA RODRIGUES OAB/PE de nº 29.349, devidamente habilitado pela procuração de fls. 32, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Olinda (PE), 23/09/2016. Milena Cavalcanti R B de Melo, Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0002745-79.1999.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação de Alimentos

Requerente: R. M. de A.

Representante: L. M. de M.

Advogado: PE031749 – Josenildo Jose de Souza

Requerido: J. F. de A. F.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO. Concessão de vista ao advogado habilitado. Processo nº 0002745-79.1999.8.17.0990. Ação de Alimentos. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado Josenildo Jose de Souza, OAB/PE 31749, devidamente habilitado pela procuração de fls.25, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Olinda (PE), 27/09/2016. Milena Cavalcanti R B de Melo, Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0002529-35.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. K. S. A.

Representante: R. S. M.

Advogado: PE025879 - Mirtes Maria Alves da Cruz

Executado: M. R. V. A.

Advogado: PE038886 – Marcelyno Marinho de Carvalho Maciel

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO. Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência. Processo nº 0002529-35.2010.8.17.0990. Ação de Execução de Alimentos. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a diligência de fls. 280/283. Olinda (PE), 28/09/2016. Milena Cavalcanti R B de Melo, Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0006551-34.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: M. A. S. J.

Requerente: M. A. S. J.

Representante: G. P. S. J.

Advogado: PE027674 - Ana Patrícia Moraes Stüpp

Advogado: PE026800 - GILSON MORAES JUNIOR

Requerido: M. A. S. S.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO. Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada. Processo nº 0006551-34.2013.8.17.0990. Ação de Investigação de Paternidade. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre intimação frustrada, constante nas fls. 129/130. Olinda (PE), 30/09/2016. Milena Cavalcanti R B de Melo, Chefe de Secretaria.

Milena Cavalcanti Rabelo B. de Melo

Chefe de Secretaria

Jacira Maria Lucena da Rocha

Juíza de Direito em exercício cumulativo

### 3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA.

#### EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**Processo nº:** 0011691-83.2012.8.17.0990

**Classe:** Interdição

**Expediente nº:** 2016.0264.001545

A Doutora, **ISABELLE MOITINHO PINTO**, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria da 3ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, processo tombado sob o nº 0011691-83.2012.8.17.0990, proposta pela Sra. **MÔNICA MARIA DE SANTANA BRAGA**, em que é interdita **MARIA DO CARMO SANTANA BRAGA**, filha de Roque José de Santana e Maria Vieira de Santana, em que foi decretada a **INTERDIÇÃO de DANIELA MARIA DO CARMO SANTANA BRAGA**, sendo considerada incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 1.767 do Código Civil Brasileiro, através de sentença prolatada por este Juízo em 16/10/2015, a qual transitou em julgado, inscrita no Cartório de Registro Civil conforme dispõe o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeada **CURADORA** na pessoa de **MÔNICA MARIA DE SANTANA BRAGA**, com os poderes elencados nos artigos 1.174, 1.781 e seguintes do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume, em obediência aos artigos 1.184 e 1.186, § 2º



do Código do Processo Civil. DADO E PASSADO aos 31/08/2016, nesta cidade de Olinda. Eu, Rafael Damázio Leite, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia imediata. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevo.

**ISABELLE MOITINHO PINTO**

**JUÍZA DE DIREITO**

**3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA.**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0014461-78.2014.8.17.0990

**Classe:** Interdição

**Expediente nº:** 2016.0264.002125

A Doutora , **ISABELLE MOITINHO PINTO**, Juiza de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria da 3ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, processo tombado sob o nº 0014461-78.2014.8.17.0990, proposta pela Sr. **RENATA RODRIGUES DE FRANÇA**, em que é interditanda **DANIELA RODRIGUES DE FRANÇA**, filha de **Marcos Luiz de França e Edna Maria Rodrigues dos Santos**, em que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **DANIELA RODRIGUES DE FRANÇA**, sendo considerada incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 1.767 do Código Civil Brasileiro, através de sentença prolatada por este Juízo em 05/04/2016, a qual transitou em julgado, inscrita no Cartório de Registro Civil conforme dispõe o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeada **CURADORA** na pessoa de **RENATA RODRIGUES DE FRANÇA**, com os poderes elencados nos artigos 1.174, 1.781 e seguintes do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume, em obediência aos artigos 1.184 e 1.186, § 2º do Código do Processo Civil. DADO E PASSADO aos 31/08/2016, nesta cidade de Olinda. Eu, Rafael Damázio Leite, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia imediata. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevo.

**ISABELLE MOITINHO PINTO**

**JUÍZA DE DIREITO**

**3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA.**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0005505-73.2014.8.17.0990

**Classe:** Interdição

**Expediente nº:** 2016.0264.002131

A Doutora , **ISABELLE MOITINHO PINTO**, Juiza de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria da 3ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, processo tombado sob o nº 0005505-73.2014.8.17.0990, proposta pela Sr. **GILMAR FERREIRA DA SILVA**, em que é interditanda **SEVERINA FERREIRA DA SILVA**, filha de **Julia Francisca de Oliveira**, em que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **SEVERINA FERREIRA DA SILVA**, sendo considerada incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 1.767 do Código Civil Brasileiro, através de sentença prolatada por este Juízo em 25/04/2016, a qual transitou em julgado, inscrita no Cartório de Registro Civil conforme dispõe o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeada **CURADOR** na pessoa de **GILMAR FERREIRA DA SILVA**, com os poderes elencados nos artigos 1.174, 1.781 e seguintes do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume, em obediência aos artigos 1.184 e 1.186, § 2º do Código do Processo Civil. DADO E PASSADO aos 31/08/2016, nesta cidade de Olinda. Eu, Rafael Damázio Leite, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia imediata. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevo.

**ISABELLE MOITINHO PINTO**

**JUÍZA DE DIREITO**

**3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA.**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****Processo nº:** 0001419-25.2015.8.17.0990**Classe:** Interdição**Expediente nº:** 2016.0264.002135

A Doutora, **ISABELLE MOITINHO PINTO**, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria da 3ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, processo tombado sob o nº 0001419-25.2015.8.17.0990, proposta pela Sr. **RINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO**, em que é interditanda **DAMARIS RIBEIRO DE OLIVEIRA**, filha de Pedro de Freitas Pageú e Dalva de oliveira Pageú, em que foi decretada a **INTERDIÇÃO de DAMARIS RIBEIRO DE OLIVEIRA**, sendo considerada incapaz, em caráter relativo e permanente de praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro, através de sentença prolatada por este Juízo em 28/03/2016, a qual transitou em julgado, inscrita no Cartório de Registro Civil conforme dispõe o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeada CURADOR na pessoa de **RINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO**, com os poderes elencados nos artigos 1.174, 1.781 e seguintes do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume, em obediência aos artigos 1.184 e 1.186, § 2º do Código do Processo Civil. DADO E PASSADO aos 31/08/2016, nesta cidade de Olinda. Eu, Rafael Damázio Leite, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia imediata. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevo.

**ISABELLE MOITINHO PINTO****JUÍZA DE DIREITO****3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA.****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor GUSTAVO VALENÇA GENU, Juiz de Direito em exercício cumulativo, da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria da 3ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, processo tombado sob o nº **00001830-68.2015.8.17.0990**, proposta pela Srª. **MARIA IVONEIDE DA SILVA**, em que foi decretada a **INTERDIÇÃO de MARIA IVANILDE DA SILVA**, filha de **GABRIEL FRANCISCO LEITE e JOSEFA CARNEIRO DA SILVA**, portadora de doença mental (CID-10-F-03) sendo considerado incapaz em caráter relativo e permanente de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 1.767 do Código Civil Brasileiro, através de sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2016, a qual transitou em julgado, inscrita no Cartório de Registro Civil conforme dispõe o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeado **CURADORA** na pessoa de **MARIA IVONEIDE DA SILVA**, com os poderes elencados nos artigos 1.174, 1.781 e seguintes do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume, em obediência aos artigos 1.184 e 1.186, 2º do Código do Processo Civil. DADO E PASSADO aos 19 de Setembro de 2016, nesta cidade de Olinda. Eu, Zoraide de Abreu Macedo, Técnica Judiciária, digitei e submeti à conferência da Chefia imediata. Eu, \_\_\_\_\_, Milena Cavalcanti Rabelo B. de Melo, Chefe de Secretaria, subscrevo.

**Gustavo Valença Genu****JUÍZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO****3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA.****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor GUSTAVO VALENÇA GENU, Juiz de Direito em exercício cumulativo, da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria da 3ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, processo tombado sob o nº

**0000623-34.2015.8.17.0990, proposta pela Srª. VALDENEIDE ALCANTARA SODRÉ , em** que foi decretada a INTERDIÇÃO de **KARINA BASTOS DE ALCANTARA** , filha de **WALDOMIRO PAULO DE ALCANTARA e JURACI BASTOS DE ALCANTARA**, portadora de doença mental (CID-10 F-71.1) sendo considerado incapaz em caráter relativo e permanente de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 1.767 do Código Civil Brasileiro, através de sentença prolatada por este Juízo em 23/03/2016, a qual transitou em julgado, inscrita no Cartório de Registro Civil conforme dispõe o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeado **CURADOR** na pessoa de **VALDENEIDE ALCANTARA SODRÉ**, com os poderes elencados nos artigos 1.174, 1.781 e seguintes do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume, em obediência aos artigos 1.184 e 1.186, 2º do Código do Processo Civil. DADO E PASSADO aos 19 de Setembro de 2016 , nesta cidade de Olinda. Eu, Zoraide de Abreu Macedo, Técnica Judiciária, digitei e submeti à conferência da Chefia imediata. Eu, \_\_\_\_\_, Milena Cavalcanti Rabelo B. de Melo, Chefe de Secretaria, subscrevo.

**Gustavo Valença Genu**

### **JUÍZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO**

#### **3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA.**

#### **EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor GUSTAVO VALENÇA GENU, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria da 3ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, processo tombado sob o nº **0003935-18.2015.8.17.0990, proposta pelo Srº JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA , em** que foi decretada a INTERDIÇÃO de **MILCA PEREIRA MACIEL DE OLIVEIRA** , filha de **JOSÉ FRANCISCO MACIEL e MARIA PEREIRA DE ASSIS MACIEL**, portadora de doença mental CID-10-F-20.5 sendo considerado **incapaz em caráter relativo e permanente**, de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 1.767 do Código Civil Brasileiro, através de sentença prolatada por este Juízo em 01/04/2016, a qual transitou em julgado, inscrita no Cartório de Registro Civil conforme dispõe o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeado **CURADOR** na pessoa de **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA** , com os poderes elencados nos artigos 1.174, 1.781 e seguintes do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume, em obediência aos artigos 1.184 e 1.186, § 2º do Código do Processo Civil. DADO E PASSADO aos 19 de Setembro de 2016 , nesta cidade de Olinda. Eu, Zoraide de Abreu Macedo, Técnica Judiciária, digitei e submeti à conferência da Chefia imediata. Eu, \_\_\_\_\_, Milena Cavalcante Rabelo B. de Melo, Chefe de Secretaria, subscrevo.

**Gustavo Valença Genu**

**Juiz de Direito em exercício cumulativo**

**Olinda - Vara da Infância e Juventude****VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE OLINDA**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZ DE DIREITO: **RAFAEL CAVALCANTI LEMOS**

Chefe de Secretaria: Antônio Flávio Correia Alves

**INTIMAÇÃO**

**O DOUTOR RAFAEL CAVALCANTI LEMOS, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI... FAZ SABER**, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo nº **0000189-45.2015.8.17.0990**

Representado : **LEANDRO TRAJANO DE OLIVEIRA**

Advogado : **DRA. SIMONE SILVA – OAB/PE 30.039**

Intimação : Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado sobre o conteúdo da sentença prolatada por este Juízo de Direito nos presentes autos, cuja parte final segue transcrita: "... No caso, consta nos autos informação de que o adolescente responde a processo crime nº 5959-19.2015.8.17.0990 na 3ª Vara Criminal de Olinda, inclusive recolhido em unidade prisional deste Estado. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, em face da incidência de processo criminal em desfavor do adolescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo, archive-se. Olinda, 25 de novembro de 2015. **Rafael Cavalcanti Lemos - Juiz de Direito**". Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos três (03) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, Lucia Maria, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**RAFAEL CAVALCANTI LEMOS**

**JUÍZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE OLINDA**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZ DE DIREITO: **RAFAEL CAVALCANTI LEMOS**

Chefe de Secretaria: Antônio Flávio Correia Alves

**INTIMAÇÃO**

**O DOUTOR RAFAEL CAVALCANTI LEMOS, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI... FAZ SABER**, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo nº **0012805-52.2015.8.17.0990**

Requerentes : **FLÁVIO EUGENIO DA SILVA FILHO, JACY SOARES DE LIMA, JANE MARIA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, ALDIERIZE BARBOSA DA SILVA E MYRNA MACHADO BORGES.**

Advogado : **DRA. VIVIANE B. CRUZ – OAB/PE 30.058**

Intimação : Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado sobre o conteúdo da sentença prolatada por este Juízo de Direito nos presentes autos, cuja parte final segue transcrita: "... De acordo com o art.13, I do CPC/1973, verificada a incapacidade processual de parte e não sanado o defeito pelo autor, deve o juiz decretar a nulidade do processo. *Ex positis*, **DECRETO** a nulidade do processo, EXTINGUINDO-O sem resolução do mérito declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, XI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se em segredo de justiça. Transcorrido o prazo, archive-se. Olinda, 28 de abril de 2016. **Rafael Cavalcanti Lemos - Juiz de Direito**". Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos três (03) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, Lucia Maria, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**RAFAEL CAVALCANTI LEMOS**

**JUÍZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Juízo de Direito - Vara da Infância e Juventude

Comarca - Olinda

***Edital de Citação***

**Prazo do Edital : vinte (20) dias**

O Dr. Rafael Cavalcanti Lemos, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, FAZ SABER ao **Sr. ALUÍSIO CORREIA DA SILVA**, a qual se encontra em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, tramita a Ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar, tombado sob o nº **0011567-95.2015.8.17.0990**. Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, contestar a ação no prazo de **10 (DEZ) dias** contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). DADO E PASSADO na cidade de Olinda, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (03/10/2016). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Lucia Villacorta, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**ANTÔNIO FLÁVIO CORREIA ALVES**

***Chefe de Secretaria***

**RAFAEL CAVALCANTI LEMOS**

***Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude***

**Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos****Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Olinda**

Juiz de Direito: Jacira Maria Lucena da Rocha (Substituto)

Chefe de Secretaria: Janilson Inacio dos Santos

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00091/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000855-80.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: EUNAITALA FARIAS DA SILVA

Requerente: Elisangela Farias da Silva

Advogado: PE003678 - Linete Medeiros

Inventariado: MARIA FARIAS DE MELO

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre avaliação dos bens Processo nº 0000855-80.2014.8.17.0990 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório, manifestarem-se sobre a avaliação dos bens, nos termos do artigo 1.009 do CPC. Olinda (PE), 20/03/2015. Janilson Inácio dos Santos Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0001333-35.2007.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: NAZARETH FRANCISCA DE MOURA

Advogado: PE020982 - Nadjalúcia Barros Diniz

Inventariado: WALDEMAR GOMES DE MOURA

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO. Intimação das partes para manifestarem-se sobre cálculos judiciais Processo nº 0001333-35.2007.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, que correrá em cartório, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais. Decorrido o Prazo, Vista a Fazenda Pública e ao Ministério Público se houver incapaz, nos termos do artigo 638 do CPC. Olinda (PE), 16/09/2016. Janilson Inacio dos Santos - Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0007051-66.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: ROSINEIDE MARIA GONCALVES

Advogado: PE015736 - Aristides Joaquim Félix Júnior

Advogado: PE035671 - Chris Danielly de Andrade Oliveira

Herdeiro: LUCAS GONÇALVES ARAÚJO

Inventariado: SEBASTIÃO FERREIRA DE ARAÚJO

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO. Intimação do Inventariante para manifestar-se sobre cumprimento de diligências Processo nº 0007051-66.2014.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o atraso no cumprimento do Mandado de Avaliação (2016.0265.000604), tendo em vista que foi intimado para possibilitar o acesso aos bens imóveis. Olinda (PE), 16/09/2016. Janilson Inacio dos Santos - Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0003996-73.2015.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: LEONARDO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Inventariado: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO. Intimação das partes para acompanhar o Oficial de Justiça Avaliador Processo nº 0003996-73.2015.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para, conforme determinação da MM. Juíza de Direito, a comparecer, ao menor tempo possível, a Central de Mandados do Fórum de Olinda (Fone: 3182-2740) e, acompanhar o(a) oficial de Justiça Gerson Luiz da Cruz na avaliação dos bens declarados (expediente 2016.0265.000893). Olinda (PE), 16/09/2016. Janilson Inacio dos Santos - Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0013773-19.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE ARAÚJO

Advogado: PE020946 - KLEYNE OLIVEIRA

Herdeiro: josefa Oliveira de Araujo

Herdeiro: PIERRE BEZERRA DE ARAUJO

Herdeiro: Paulo Bezerra de Araújo

Herdeiro: Petrônio Bezerra de Araujo

Inventariado: GERALDO BEZERRA DE ARAÚJO

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO. Intimação do inventariante para indicar novo endereço após citação frustrada Processo nº 0013773-19.2014.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o novo endereço do herdeiro, já que a segunda citação restou frustrada. Olinda (PE), 16/09/2016. Janilson Inacio dos Santos - Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0006583-68.2015.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Alzira Maria Brito de Barros

Requerente: Maria de Fátima Barros Vieira

Requerente: CATARINA MARIA RIBEIRO DE BARROS

Requerente: Olívia Maria de Barros Perrelli

Requerente: Elvio Emanuel Ribeiro de Barros

Requerente: ARTUR EMANUEL RIBEIRO DE BARROS

Requerente: OTAVIO EMANUEL RIBEIRO BARROS

Advogado: PE014767 - Karla Rejane Almeida Teixeira

Advogado: PE014655 - João Alberto Feitoza Bezerra

Advogado: PE014771 - Maria Francisca do Carmo

Inventariado: OLIVIO DANTAS DE BARROS

Inventariado: MARIA ELZA RIBEIRO DE BARROS

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO. Intimação do Inventariante para manifestar-se sobre cumprimento de diligências Processo nº 0006583-68.2015.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o atraso no cumprimento do Mandado de Avaliação (2016.0265.000175), tendo em vista que foi intimado para possibilitar o acesso aos bens imóveis. Olinda (PE), 16/09/2016. Janilson Inacio dos Santos - Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0008185-31.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MARIA CLILMA GOMES DOS SANTOS

Advogado: PE026105 - ANDREZA FERREIRA DE ARAUJO

Herdeiro: MARIA CRISTINA DOS SANTOS GALIZA

Herdeiro: MALBERTO GOMES DOS SANTOS FILHO

Herdeiro: MARCOS GOMES DOS SANTOS

Herdeiro: MARIA CACILDA GOMES DOS SANTOS

Herdeiro: MARCILIO GOMES DOS SANTOS

Herdeiro: MARCIO GOMES DOS SANTOS

Herdeiro: Maria Clélia Gomes dos Santos

Herdeiro: MARIA CÍNTIA GOMES DOS SANTOS

Inventariado: MALBERTO GOMES DOS SANTOS

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO. Intimação do Inventariante para manifestar-se sobre cumprimento de diligências Processo nº 0008185-31.2014.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o atraso no cumprimento do Mandado de Avaliação (2015.0265.000094), tendo em vista que foi intimado para possibilitar o acesso aos bens imóveis. Olinda (PE), 16/09/2016. Janilson Inacio dos Santos - Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0010384-31.2011.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Evania Fernandes da Silva

Herdeiro: NATHALIA GABRIELLE FERNANDES DA SILVA

Herdeiro: ISABELLA VITÓRIA FERNANDES DA SILVA

Herdeiro: MARLONE CUNHA DA SILVA

Advogado: PE033045 - RAFAELA LEONCIO ALMEIDA SILVA

Advogado: PE024526 - FREDERICO DE M CAHU BELFORT

Advogado: PE034178 - MONIQUE VIEIRA SETTE

Herdeiro: ANNAKARINA CUNHA DA SILVA

Advogado: PE011640 - Irema Fernandes de Araujo

Advogado: PE014225 - José Sales da Silva

Inventariado: JACKSON JOSÉ DA SILVA

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO. Intimação do Inventariante para manifestar-se sobre cumprimento de diligências Processo nº 0010384-31.2011.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o atraso no cumprimento do Mandado de Avaliação (2016.0265.000217), tendo em vista que foi intimado para possibilitar o acesso aos bens imóveis. Olinda (PE), 16/09/2016. Janilson Inacio dos Santos - Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0013394-15.2013.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: BELMIRO CÉSAR BONASSI

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

Inventariado: CESINA MOURA DE ASSIS ARAÚJO

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO. Intimação das partes para acompanhar o Oficial de Justiça Avaliador Processo nº 0013394-15.2013.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para, conforme determinação da MM. Juíza de Direito, a comparecer, ao menor tempo possível, a Central de Mandados do Fórum de Olinda (Fone: 3182-2740) e, acompanhar o(a) oficial de Justiça na avaliação dos bens declarados (expediente 2014.0265.000487). Olinda (PE), 16/09/2016. Janilson Inacio dos Santos Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0002681-49.2011.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: DIEGO DA SILVA GOMES

Representante: SIMONE BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE027203 - LUANA DALLA ROSA CARVALHO GOMES

Inventariado: SILVANIA BEZERRA DA SILVA

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO. Intimação do Inventariante para manifestar-se sobre cumprimento de diligências Processo nº 0002681-49.2011.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o atraso no cumprimento do Mandado de Avaliação (2016.0265.000056), tendo em vista que foi intimado para possibilitar o acesso aos bens imóveis. Olinda (PE), 16/09/2016. Janilson Inacio dos Santos. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0003920-93.2008.8.17.0990**



Natureza da Ação: Inventário

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES DA SILVA ARAÚJO

Advogado: PE011320 - Ely Batista do Rego

Advogado: PE035803 - Rosângela Guia Galdino de Souza Silva

Herdeiro: PRISCILLA CHAVES DE ARAUJO

Herdeiro: DAVI CHAVES DE ARAUJO

Réu: MARCELINO SILVA DE ARAÚJO

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO. Intimação das partes para acompanhar o Oficial de Justiça Avaliador Processo nº 0003920-93.2008.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para, conforme determinação da MM. Juíza de Direito, a comparecer, ao menor tempo possível, a Central de Mandados do Fórum de Olinda (Fone: 3182-2740) e, acompanhar o(a) oficial de Justiça Gleyton Gomes Correa na avaliação dos bens declarados (expediente 2016.0265.001599). Olinda (PE), 20/09/2016. Janilson Inacio dos Santos - Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0003468-25.2004.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MARIA CANDIDA COUTELO TAVARES

Herdeiro: LUCIO DA SILVA TAVARES JUNIOR

Herdeiro: ALBERTO AUGUSTO DA SILVA TAVARES

Herdeiro: RAFAEL MORAES MEDEIROS TAVARES

Herdeiro: BARBRA AUGUSTA MORAES MEDEIROS TAVARES

Inventariado: LUCIO DA SILVA TAVARES

Advogado: PE014687 - Laís Portela Câmara

Advogado: PE011530 - Adilma de Fátima Oliveira

Advogado: PE005825 - Maria Célia Carneiro Camboim

Advogado: PE012917 - Fred de Almeida Caldas

Outros: ELIANE MORAES MEDEIROS

Advogado: PE013313 - Ada Ney Agra Coutelo

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO. Intimação do Inventariante para manifestar-se sobre cumprimento de diligências Processo nº 0003468-25.2004.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o atraso no cumprimento do Mandado de Avaliação (2016.0265.000840 - Paulista), tendo em vista que foi intimado para possibilitar o acesso aos bens imóveis. Olinda (PE), 21/09/2016. Janilson Inacio dos Santos - Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0012091-10.2006.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MARIA JOSÉ BEZERRA DO Ó

Advogado: PE000766 - Eber Gomes de Oliveira

Herdeiro: Edileuza Gomes da Silva

Inventariado: IVAN WENCESLAU DO Ó

Advogado: PE004148 - Célia Maria Marques da Costa

Advogado: PE024447 - Aparecida Regina Bezerra da Silva

Advogado: PE010649 - João Guilherme Aragão

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO. Intimação do Inventariante para manifestar-se sobre cumprimento de diligências Processo nº 0012091-10.2006.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o atraso no cumprimento do Mandado de Avaliação (2016.0265.000945), tendo em vista que foi intimado para possibilitar o acesso aos bens imóveis. Olinda (PE), 21/09/2016. Janilson Inacio dos Santos Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0000409-78.1994.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Marina Barbosa Selva

Herdeiro: DANIELLE DOS SANTOS SARDOU

Herdeiro: JORGE BARBOSA SARDOU FILHO

Herdeiro: RUBEM SARDOU FILHO

Herdeiro: LEDA BARBOSA SARDOU

Herdeiro: VERA SARDOU SABINO PINHO

Advogado: PE017283 - MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

Advogado: PE017326 - Cristina Ferreira de Souza Costa

Advogado: PE004560 - Francisco Bione Gomes Duarte

Inventariado: Judith Fontes Barbosa

Advogado: PE020205 - Sérgio Ricardo Selva

Inventariado: LENYRA SARDOU

Inventariado: JORGE BARBOSA SARDOU

Inventariado: SÉRGIO BARBOSA SARDOU

Advogado: PE017325 - Teresa Cristina Ferreira de Souza Costa

Representante: CLEONICE FRANCISCA DOS SANTOS SARDOU

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO. Intimação das partes para manifestarem-se sobre esboço de partilha Processo nº 0000409-78.1994.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, que correrá em cartório, manifestarem-se sobre o esboço de partilha. Decorrido o Prazo, Vista a Fazenda Pública e ao Ministério Público se houver incapaz, nos termos do artigo 638 do CPC. Olinda (PE), 23/09/2016. Janilson Inacio dos Santos - Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0011299-41.2015.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: FRED LEANDRO DO NASCIMENTO

Herdeiro: IVONETE FRANCISCA DO NASCIMENTO

Herdeiro: EDUARDO JORGE LEANDRO DO NASCIMENTO

Herdeiro: RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO

Herdeiro: JOSÉ HENRIQUE LEANDRO NASCIMENTO

Advogado: PE009880 - Fernando Antonio Bezerra de Mello

Advogado: PE018540 - Paula Varejão Dias Martins de Siqueira

Arrolado: ARGEMIRO LEANDRO DO NASCIMENTO

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO. Intimação das partes para acompanhar o Oficial de Justiça Avaliador Processo nº 0011299-41.2015.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para, conforme determinação da MM. Juíza de Direito, a comparecer, ao menor tempo possível, a Central de Mandados do Fórum de Olinda (Fone: 3182-2740) e, acompanhar o(a) oficial de Justiça John Kennedy de Albuquerque Barros na avaliação dos bens declarados (expediente 2016.0265.001665). Olinda (PE), 23/09/2016. Janilson Inacio dos Santos - Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0010308-02.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Arrolante: MARIA SOLEDADE RAMOS

Advogado: PE012089 - Paulina Maria Chagas Clementino

Arrolado: ANTONIO MARCOS LOPES FERREIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para acompanhar o Oficial de Justiça Avaliador Processo nº 0010308-02.2014.8.17.0990 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para, conforme determinação da MM. Juíza de Direito, a comparecer, ao menor tempo possível, a Central de Mandados do Fórum de Olinda (Fone: 3182-2740) e, acompanhar o(a) oficial de Justiça José Roberto Machado da Silva na avaliação dos bens declarados (expediente 2016.0265.000884). Olinda (PE), 27/09/2016. Janilson Inacio dos Santos Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0003468-25.2004.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MARIA CANDIDA COUTELO TAVARES

Herdeiro: LUCIO DA SILVA TAVARES JUNIOR  
Herdeiro: ALBERTO AUGUSTO DA SILVA TAVARES  
Herdeiro: RAFAEL MORAES MEDEIROS TAVARES  
Herdeiro: BARBRA AUGUSTA MORAES MEDEIROS TAVARES  
Inventariado: LUCIO DA SILVA TAVARES  
Advogado: PE014687 - Laís Portela Câmara  
Advogado: PE011530 - Adilma de Fátima Oliveira  
Advogado: PE005825 - Maria Célia Carneiro Camboim  
Advogado: PE012917 - Fred de Almeida Caldas  
Outros: ELIANE MORAES MEDEIROS  
Advogado: PE013313 - Ada Ney Agra Coutelo

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre avaliação frustrada Processo nº 0003468-25.2004.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a avaliação frustrada - (Paulista). Olinda (PE), 28/09/2016. Janilson Inacio dos Santos Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0003035-06.2013.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário  
Requerente: BETÂNIA CRISTINA DO NASCIMENTO  
Advogado: PE025834 - MAGDIEL ANDRADE DE LUCENA  
Requerente: BETÂNIA SOARES GADELHA  
Herdeiro: CARLOS RENATO SOARES GADELHA  
Advogado: PE009880 - Fernando Antonio Bezerra de Mello  
Inventariado: JOSÉ DA COSTA GADELHA NETO

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre cálculos judiciais Processo nº 0003035-06.2013.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, que correrá em cartório, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais. Decorrido o Prazo, Vista a Fazenda Pública e ao Ministério Público se houver incapaz, nos termos do artigo 638 do CPC. Olinda (PE), 28/09/2016. Janilson Inacio dos Santos - Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0000855-80.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário  
Requerente: EUNAITALA FARIAS DA SILVA  
Requerente: Elisangela Farias da Silva  
Advogado: PE003678 - Linete Medeiros  
Inventariado: MARIA FARIAS DE MELO

**Despacho:** ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre cálculos judiciais Processo nº 0000855-80.2014.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, que correrá em cartório, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais. Decorrido o Prazo, Vista a Fazenda Pública e ao Ministério Público se houver incapaz, nos termos do artigo 638 do CPC. Olinda (PE), 29/09/2016. Janilson Inacio dos Santos Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0008712-85.2011.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário  
Requerente: INÊS RIBEIRO VIEIRA DA CUNHA  
Advogado: PE006222 - João Augusto Cruz Vieira da Cunha  
Advogado: PB010706 - Adélia Cristina Barbosa  
Herdeiro: MARCOS MOREIRA DOS ANJOS  
Herdeiro: ÂNGELA MOREIRA DOS ANJOS  
Herdeiro: KÁTIA MOREIRA DOS ANJOS  
Herdeiro: LUIZE RIBEIRO DOS ANJOS

Herdeiro: MARCOS CÉSAR RIBEIRO DOS ANJOS

Herdeiro: JOÃO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO

Herdeiro: ELINE RIBEIRO DOS ANJOS

Herdeiro: EZIEL MOREIRA DOS ANJOS

Herdeiro: ALDEZIR MOREIRA DOS ANJOS

Advogado: PE006337 - Maria Marlene Silva

Herdeiro: ELIANE PINHEIRO RIBEIRO DOS ANJOS

Herdeiro: BRUNO PINHEIRO RIBEIRO DOS ANJOS

Herdeiro: MYRNA RIBEIRO BICUDO KREMPEL

Herdeiro: MARIANA ARAUJO DOS ANJOS

Inventariado: JOÃO RIBEIRO DOS ANJOS

Advogado: PB002751 - Antônio Carlos Ribeiro

Advogado: PE015159 - Walfrido Uchoa Cavalcanti Filho

Advogado: PE035165 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DA CUNHA

**Despacho** : ATO ORDINATÓRIO. Intimação das partes para manifestarem-se sobre avaliação frustrada Processo nº 0008712-85.2011.8.17.0990 Ação de Inventário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a avaliação frustrada. Olinda (PE), 30/09/2016. Janilson Inacio dos Santos - Chefe de Secretaria.

Janilson Inácio dos Santos

Chefe de Secretaria

**Jacira Maria Lucena da Rocha**

**Juíza de Direito**

**Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda

Juiz de Direito: José de Andrade Saraiva Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Edna Kalina Moura Santos

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00056/2016

**Processo Nº: 0016554-48.2013.8.17.0990**

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: FAFS

Advogados: PE028700 – Ana Maria Nascimento de Fraga

PE019986 – Lúcia Maria do Nascimento

Vítima: MSS

**DESPACHO** 1. Considerando-se a juntada aos autos das alegações ministeriais de fls. 149-151, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica os termos das alegações finais de fls. 140-143...Cumpra-se. Olinda, 28 de setembro de 2016. ÂNGELA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO MELLO Juíza de Direito em exercício cumulativo

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Expediente nº 2016.0598.006471**

**Acusado: OSVALDO SODRÉ DA MOTA NETO**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal nº **0005082-16.2014.8.17.0990** especialmente a **OSVALDO SODRÉ DA MOTA NETO**, filho de Álvaro Sodré da Mota Sobrinho e Maria Antonieta Mariz Sodré e, residente atualmente em LUGAR INCERTO, incurso nas penas do artigo 147 c/c o art. 71, ambos do CPB nas cominações previstas na Lei 11.340/2006, ficando pelo presente **CITADO** para responder por escrito à acusação que lhe é imputada nos autos da referida Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, exceções (em apartado) e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo as suas intimações, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Olinda, aos 03 de outubro de 2016. Eu, Rosana Marques Ferreira Nascimento, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria, por ordem do Dr. **ÂNGELA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO MELO** - Juiz de Direito.

**Olinda - Vara do Tribunal do Júri****COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **ANDREA CALADO DA CRUZ .**Chefe de Secretaria: **Míria de Aguiar M. e Silva****EDITAL DE INTIMAÇÃO****A DRª. ANDREA CALADO DA CRUZ , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...****FAZ SABER** , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:Processo Crime nº 4210-98.2014.8.17.0990Acusado : LEANDRO LUIZ DA SILVA.Defensor: **Jorge Gustavo dos Santos , OAB/PE: 35.349.**Intimação: Fica o Bel. acima citado devidamente intimado para, no dia **02 de Dezembro de 2016, PELAS 14:00 HORAS**, comparecer perante este Juízo de Direito da Vara Privativa do Tribunal do Júri de Olinda, sito na Avenida Pan Nordestina, Km. 04, Vila Popular, Olinda/PE, **a fim de participar da Audiência de Instrução e Julgamento** . Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos três (03) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, Júlio César Souza, Estagiário, digitei.**Andréa Calado da Cruz****JUÍZA DE DIREITO.****COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **ANDREA CALADO DA CRUZ .**Chefe de Secretaria: **Míria de Aguiar M. e Silva****EDITAL DE INTIMAÇÃO****A DRª. ANDREA CALADO DA CRUZ , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...****FAZ SABER** , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ficam os Advogados abaixo mencionados devidamente intimados:Processo Crime nº 4539-18.2011.8.17.0990Acusados : DERIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

TORBEN GRAEL DIONIXIO DE NASCONCELOS NEVES

Defensor Dativo: **VALDIR ABRANTES DE OLIVEIRA OAB/PE: 3.787.**Intimação: Fica o Bel. acima citado devidamente intimado da decisão do Despacho de fls. 367, no qual dispõe que:

DESPACHO

Vistos etc.

“Ao compulsar os autos, verifico que o Bel. Valdir Abrantes de Oliveira, OAB/PE 3.787, foi nomeado por este juízo para funcionar na qualidade de advogado dativo dos acusados (fls. 244), oportunidades para as quais, no entanto, já foram fixados os devidos honorários advocatícios em favor do casuístico, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 356.”

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos trinta (30) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, Júlio César Souza, Estagiário, digitei.

**Andréa Calado da Cruz**  
**JUÍZA DE DIREITO.**

**COMARCA DE OLINDA**  
**VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **ANDRÉA CALADO DA CRUZ**

Chefe de Secretaria: **Míria de Aguiar M. e Silva**

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DR<sup>a</sup>. **ANDRÉA CALADO DA CRUZ**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

**FAZ SABER**, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo Crime nº **0001136-32.1997.8.17.0990**

Acusado : **JOSÉ CARLOS DA ROCHA**

Advogado: **Dr. CARLOS ROBERTO A FERREIRA, OAB-PE 12.021-D.**

Intimação: **Fica o Bel. acima citado, devidamente intimado para apresentar Alegações Finais, no prazo de 05(cinco) dias.**

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 03(três) de outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, Alexandre Ferreira da Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e submeti à supervisão da Chefe de Secretaria.

**Andréa Calado da Cruz**  
**JUÍZA DE DIREITO.**

**COMARCA DE OLINDA**  
**VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **ANDRÉA CALADO DA CRUZ**

Chefe de Secretaria: **Míria de Aguiar M. e Silva**

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DR<sup>a</sup>. **ANDRÉA CALADO DA CRUZ**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

**FAZ SABER**, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado para cumprir o despacho no prazo legal, cujo teor segue abaixo transcrito:

Processo Crime nº **0004184-42.2010.8.17.0990**

Acusado : **ANDERSON JOSÉ DE MELO E OUTRO**

Advogado: **Dr. CRISTÓVÃO CAVALCANTI, OAB-PE 29.268.**

**DESPACHO:** “Intime-se a defesa do Anderson José de Melo para que indique as peças dos autos de que pretenda cópia (art. 587, do CPP), devendo ser advertido, de logo que as despesas do traslado correrão por suas expensas (art. 601, 2º, do CPP – analogicamente). Olinda, 19 de setembro de 2016. Andréa Calado da Cruz, Juíza de Direito.”

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 03(três) de outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, Alexandre Ferreira da Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e submeti à supervisão da Chefe de Secretaria.

**Andréa Calado da Cruz**

**JUÍZA DE DIREITO.**

**COMARCA DE OLINDA**

**VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA**

**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

**A Dr<sup>a</sup>. ANDRÉA CALADO DA CRUZ**, Juíza de Direito desta Vara do Tribunal do Júri, nesta Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**, com prazo de 15 (quinze) dias, no processo crime n.º 0004184-42.2010.8.17.0990, onde é acusado: **ANDERSON JOSÉ DE MELO**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido aos 19.01.1980, filho de Maria do Carmo Melo(ou Vilela), portador da Carteira de Identidade nº 5.853.159 SDS/PE, residente na rua Cantor Francisco Alves, 135, Iburá, Recife/PE, constando nos autos como residente em lugar incerto e não sabido, **ficando devidamente intimado sobre a sentença prolatada nos presentes autos, cuja parte final segue transcrita:** "(...) Face ao exposto, diante da existência do crime e dos indícios de autoria, bem como das qualificadoras, nos termos do art. 413, do CPP, pronuncio **MESSIAS NASCIMENTO ANDRADE e ANDERSON JOSÉ DE MELO**, oportunamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, a fim de que seja julgado pelo Colendo Tribunal do Júri. Compulsando os autos, verifico que, após a revogação da prisão preventiva do acusado ANDERSON JOSÉ DE MELO concedida às fls. 198/199 com fundamento em que as testemunhas até ali ouvidas não mencionaram a participação do referido acusado no crime em tela, foi ouvida a testemunha João Marcelo de Oliveira, a qual confirmou a participação do acusado na morte da vítima dos autos. Sendo assim, após a conclusão da instrução processual, mediante as provas colhidas nos autos, verifica-se que a prisão preventiva do acusado faz-se necessária como Garantia à Ordem Pública, tendo em vista a gravidade do crime cometido e o modus operandi e o motivo causador da conduta, tendo ainda o referido acusado voltado a cometer crimes respondendo ao processo nº 114-92.2013.8.17.09990. É sabido que a prisão preventiva é medida extrema e excepcional e o seu caráter rebus sic stantibus permite que seja decretada e revogada a qualquer tempo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. Além do mais, observa-se ainda que estão presentes os seus pressupostos e fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP, bem como os seus requisitos de admissibilidade art. 313 do CPP, considerando que se trata de crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Diante o exposto, decreto a prisão preventiva do acusado ANDERSON JOSÉ DE MELO, por ser a mesma necessária à Garantia da Ordem Pública. Expeça-se mandado de prisão preventiva do acusado. Quanto ao acusado Messias Nascimento Andrade, entendo que a assiste razão ao Ministério Público, quando pugna pela manutenção da sua custódia provisória, posto que continuam a persistir os motivos que justificaram a prisão preventiva dos réus, não tendo advindo qualquer fato novo para alteração da decisão que decretou a sua custódia cautelar de fls. 75/76, mantenho a referida decisão por todos os seus termos e pelos próprios fundamentos. Intimações necessárias na forma do art. 420 do CPP. Com o trânsito em Julgado da presente decisão, intímem-se o representante do Ministério Público e a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do art. 422 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se. Olinda, 08 de setembro de 2015. Andréa Calado da Cruz - Juíza de Direito." Eu, \_\_\_\_\_, Alexandre Ferreira, Auxiliar Judiciário, digitei e submeti à conferência da chefe de secretaria. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos (03) dias do mês de outubro de 2016.

**Miria de Aguiar M. e Silva**

**CHEFE DE SECRETARIA**

**Andréa Calado da Cruz**

**JUÍZA DE DIREITO.**



**Palmares - 1ª Vara Cível**

*Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares*

*Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II*

*Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br*

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

**Processo nº:** 0003321-24.2014.8.17.1030

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0902.003429

**Partes:** Autor ANTERO ERNESTO VASCONCELOS DE PAIVA JUNIOR

Advogado FRANCISCO EUGENIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

Réu TEREZINHA GOMES DE PAIVA

Réu TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÃO S/A

Ficam os béis FRANCISCO EUGENIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO OAB/PE 25.748, ARY DE ALBUQUERQUE BEZERRA OAB/PE 15.878, HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO OAB/PE 18.936 e a bela JULIANA MARQUES BRAGA OAB/SP 285.699, intimados do despacho de fl.402:

**DESPACHO**

Vistos e examinados etc.

De posse do extrato da conta judicial, verifico que o valor referente ao aluguel do mês de julho/2016 já se encontra embutido no alvará que foi liberado no 12.07.2016, uma vez que a aplicação foi feita no dia 05.07.2016.

Restam pendentes de liberação, portanto, os valores concernentes aos meses de agosto e setembro/2016.

Dito isso, expeça-se alvará judicial, nos exatos termos da decisão de fl. 364, para liberação de 75% do valor referente aos depósitos dos meses de agosto e setembro/2016, disponíveis em conta judicial já indicada nos autos, em benefício da Sra. Teresinha Gomes de Paiva.

Observe a z. Secretaria para a expedição do alvará o provimento 01/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Intime-se a empresa promovida TIM Nordeste Telecomunicações S/A para fazer os depósitos na forma determinada na decisão de fl. 364, ou seja, 75% diretamente na conta bancária da Senhora Teresinha e 25% na conta judicial atinente a este processo.

Expeça-se a ordem judicial para o cumprimento, consignando-se as advertências constantes do art. 330, do Código Penal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de desobediência, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do ressarcimento de eventuais danos, pela via própria.

Intimações necessárias.

Palmares, PE, setembro, 29, 2016.

Evaní E. Barros  
Juiz de Direito Titular

Palmares (PE), 03/10/2016.

Aparecida M B Santos Cavalcanti  
Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II**

**Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br**

---

**Processo nº:** 0002209-49.2016.8.17.1030

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0902.003448

**Partes:** Autor ANA CARLA FERREIRA DA SILVA

Autor CHRISLAINE FELIX DE ANDRADE SILVA

Autor Deisyelle Quezia da Silva Araujo

Autor EGUINALDA LUCAS DE AZEVEDO

Autor FRANCILAINE MARIA DE SOUZA

Autor GLEICE DANIELLE ALVES DE OLIVEIRA

Autor MARIA RENATA RAFAELLY GENERINO REDO DE ALMEIDA

Autor MAXMONE MARIA CARNEIRO ALVES BEZERRA

Autor ROSANGELA VANDERLEY SILVA

Autor ROSEANE MARIA PAZ DA SILVA

Advogado ANTONIO LOUREIRO MACIEL NETO

Réu INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE FLORESTA

Réu CENTRO EDUCACIONAL DE SURDOS E AUDIENTES DE PERNAMBUCO

Réu COLEGIO E CURSO REAL

Fica o Bel. ANTÔNIO LOUREIRO MACIEL NETO, OAB/PE 32.007 intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre as contestações de fls. 292-297, 299-312 e 349-357.

Palmares (PE), 03/10/2016.

Atenciosamente,

Aparecida M B Santos Cavalcanti  
Chefe de Secretaria

**Palmares - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Palmares

## INTIMAÇÃO

Juiz de Direito: Hydia Virgínia Christino de Landim Farias

Técnico Judiciário: Darlinton Barbosa Campos

Data de Expedição: 3 de Outubro de 2016

**Processo nº 0001798-45.2012.8.17.1030****Natureza: Procedimento Comum**

Autor: MARIA AUXILIADORA FERREIRA

Adv: ELI ALVES BEZERRA, OAB/PE 15605

Réu: WEB BUSSINES – SERVIÇOS NA INTERNET LTDA

Fica parte autora, por seu advogado acima indicado, INTIMADA do **desarquivamento** do feito, conforme requerido, bem como para ter vista dos autos no prazo de 10.

Segunda Vara Cível da Comarca de Palmares

## INTIMAÇÃO

Juiz de Direito: Hydia Virgínia Christino de Landim Farias

Técnico Judiciário: Darlinton Barbosa Campos

Data de Expedição: 3 de Outubro de 2016

**Processo nº 0000364-79.2016.8.17.1030****Natureza: Execução de Título Extrajudicial**

Autor: J. R. ALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Adv: ALEX SANDRO SOUZA DE LIMA, OAB/PE 28.676

Réu: F. MELKE DE FARIAS-ME (SUPERMERCADO FARIAS)

Fica parte autora, por seu advogado acima indicado, INTIMADA para se manifestar acerca da diligência frustrada de tentativa de penhora (conforme certidão juntada às fls. 27) , **requerendo o que entender devido.**

**Palmares - 3ª Vara Cível**

**Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II**

**Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br**

**INTIMAÇÃO ELETRONICA**

**Processo nº:** 0002143-69.2016.8.17.1030

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Expediente nº:** 2016.0963.003655

**Partes:** Autor RENAULT CFI

Advogado Fábio Frasato Caires

Réu JOSE EDSON VIRTURINO DA SILVA

Fica o Bel FABIO FRASATO CAIRES, OAB/PE 1.105-A, intimado do despacho seguinte: " Vistos e examinados etc.

Verifico que o presente feito foi endereçado ao MM Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca dos Palmares/PE, para diligência em endereço localizado no município de Jaqueira/PE.

Foi verificado por este judicante que, com fulcro na Lei Complementar nº 100 de 21.11.2007 que dispõe sobre a organização judiciária do Estado de Pernambuco, o referido município é, na verdade, Termo da Comarca de Maraial/PE.

Também foi verificado por este judicante que, em virtude do exposto, a Comarca dos Palmares/PE é completamente estranha à lide, não sendo, inclusive, domicílio nem do autor e nem da ré, sequer local do fato jurídico ensejador do pleito.

Trata-se, portanto, de hipótese a justificar o reconhecimento de ofício da incompetência do Juízo, vez que, ao ingressar com a demanda em foro completamente diverso do competente ao local do fato, sem maiores esclarecimentos para a escolha, incorre a parte autora em violação ao princípio do juiz natural e, se apreciasse o caso, incorreria a Comarca dos Palmares em violação à jurisdição da Comarca de Maraial/PE.

Desse modo, considerando que a Comarca dos Palmares/PE não exerce qualquer atrativo de competência para a apreciação da causa, entendo pela redistribuição desse feito para sua Comarca competente, que seja Maraial/PE.

Remeta-se o presente ato processual ao Juízo de Direito da Comarca de Maraial/PE.

Intimações necessárias.

Palmares, PE, julho, 25, 2016.

Evaní E. Barros

Juiz de Direito

Exercício cumulativo"

Palmares (PE), 03/10/2016.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos

Chefe de Secretaria

Evaní E. Barros

Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II**

**Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (81)3662.0150/ - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br - Fax:**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

**Processo nº:** 0000606-38.2016.8.17.1030

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0963.003675

**Partes:** Autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Réu SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Fica o Bel. BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO, OAB/PE 27.264, intimado para comparecer a esta secretaria da Terceira Vara Cível, a fim de receber alvará, nos autos da ação acima identificada.

Palmares (PE), 03/10/2016.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos

Chefe de Secretaria

**Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II**

**Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (81)3662.0150/ - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br - Fax:**

#### INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

**Processo nº:** 0003007-44.2015.8.17.1030

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0963.003691

**Partes:** Autor JOSÉ EDSON DA SILVA

Advogado Águeda Fabiana de Almeida Valença

Advogado Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Réu LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Fica o Bel. BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO, OAB/PE 27.264, intimado para comparecer a esta secretaria da Terceira Vara Cível, a fim de receber alvará, nos autos da ação acima identificada.

Palmares (PE), 03/10/2016.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos

Chefe de Secretaria

**Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II**

**Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (81)3662.0150/ - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br - Fax:**

#### INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

**Processo nº:** 0000904-30.2016.8.17.1030

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0963.003686

**Partes:** Autor MANOEL JOSÉ CABRAL

Advogado Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Réu SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Fica o Bel. BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO, OAB/PE 27.264, intimado para comparecer a esta secretaria da Terceira Vara Cível, a fim de receber alvará, nos autos da ação acima identificada.

Palmares (PE), 03/10/2016.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos

Chefe de Secretaria

**Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II**

**Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br**

#### INTIMAÇÃO ELETRONICA

**Processo nº:** 0002824-39.2016.8.17.1030

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0963.003666

**Partes:** Autor IF LINS COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado ROGÉRIO BARBOSA DE FARIAS FILHO

Réu TIM CELULAR SA

Fica o Bel ROGÉRIO BARBOSA DE FARIAS FILHO, OAB/PE 32.531, intimado para comparecer na audiência de Conciliação designada para o dia **23 de novembro de 2016, às 12h00**, na sala das audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares-PE. **Advertência** : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art 334, § 8º, CPC/2015).

Palmares (PE), 03/10/2016.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos

Chefe de Secretaria

Evani Estevão de Barros

Juiz de Direito

Exercício cumulativo

**Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II**

**Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br**

### INTIMAÇÃO ELETRONICA

**Processo nº:** 0003000-18.2016.8.17.1030

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0963.003668

**Partes:** Autor MIGUEL ONOFRE DA COSTA

Advogado IRIS FERREIRA DE LIMA

Réu BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

Fica a Bela IRIS FERREIRA DE LIMA, OAB/PE 35.501, intimada para comparecer na audiência de Conciliação designada para o dia **23 de novembro de 2016, às 09h30**, na sala das audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares-PE. **Advertência** : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art 334, § 8º, CPC/2015).

Palmares (PE), 03/10/2016.

Atenciosamente,

*Valcione Lins dos Santos*

*Chefe de Secretaria*

Evani Estevão de Barros

Juiz de Direito

Exercício cumulativo

**Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II**

**Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br**

### INTIMAÇÃO ELETRONICA

**Processo nº:** 0003183-86.2016.8.17.1030

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0963.003674

**Partes:** Autor DENIS MONTEIRO FERREIRA

Advogado LÍVIA BEATRIZ SOARES DE SIQUEIRA

Réu CELPE ( COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO)

Fica a Bela LÍVIA BEATRIZ SOARES DE SIQUEIRA, OAB/PE 35.832, intimado para comparecer na audiência de Conciliação designada para o dia **23 de novembro de 2016, às 09h00**, na sala das audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares-PE. **Advertência** : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art 334, § 8º, CPC/2015).

Palmares (PE), 03/10/2016.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos  
Chefe de Secretaria

Evani Estevão de Barros  
Juiz de Direito  
Exercício cumulativo

**Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II  
Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br**

**INTIMAÇÃO ELETRONICA**

**Processo nº:** 0002986-34.2016.8.17.1030

**Classe:** Despejo por Falta de Pagamento

**Expediente nº:** 2016.0963.003676

**Partes:** Autor MARIA ELBA MARCELINO DE MELO AROEIRA

Advogado MAVIO ALVES DA SILVA

Réu JOEDSON DA SILVA RODRIGUES

Fica o Bel MÁVIO ALVES DA SILVA, OAB/PE 34.173, intimado para comparecer na audiência de Conciliação designada para o dia **23 de novembro de 2016, às 11h00**, na sala das audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares-PE. **Advertência** : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art 334, § 8º, CPC/2015).

Palmares (PE), 03/10/2016.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos  
Chefe de Secretaria

Evani Estevão de Barros  
Juiz de Direito  
Exercício cumulativo

**Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II  
Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br**

**INTIMAÇÃO ELETRONICA**

**Processo nº:** 0002502-19.2016.8.17.1030

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0963.003677

**Partes:** Autor CLOVES LOPES BEZERRA

Advogado Rosimária Freires Lins

Réu CLARO S.A



Fica a Bela ROSIMÁRIA FREIRES LINS, OAB/PE 12.172, intimada para comparecer na audiência de Conciliação designada para o dia **23 de novembro de 2016, às 10h00**, na sala das audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares-PE. **Advertência** : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art 334, § 8º, CPC/2015).

Palmares (PE), 03/10/2016.

Atenciosamente,

*Valcione Lins dos Santos*

*Chefe de Secretaria*

Evani Estevão de Barros

Juiz de Direito

Exercício cumulativo

**Palmares - Vara Criminal****JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DOS PALMARES****PAUTA DA 2ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI – ANO 2016**

CNJ - MÊS NACIONAL DO JÚRI 2016 – META ENASP 2016

Por ordem da Juíza de Direito Titular na Vara Criminal da Comarca dos Palmares, Estado de Pernambuco, Dra. Hydia Virginia Christino de Landim Farias, ficam, através deste, FICAM INTIMADAS as partes e seus ADVOGADOS/DEFENSORES para que compareçam a 2ª Sessão do Tribunal do Júri de 2016, NO SALÃO DO JÚRI - LUIZ PORTELA DE CARVALHO, localizada no Fórum Professor Aníbal Bruno, sito no Bairro Dom Acácio Rodrigues Alves (Quilombo II), Palmares - PE, nos dias, hora e processos abaixo relacionados:

**PRIMEIRO****DATA: 18 DE NOVEMBRO DE 2016 (SEXTA-FEIRA) – RÉU PRESO****HORA: 09:00**

PROCESSO Nº 0001350-72.2012.8.17.1030

Promotor de Justiça: Dr. Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Réu: José Silva de Oliveira

Vítima: José Claudio da Silva

Tipo: Art. 121, § 2º, inc. IV do CPB.

Data do Fato: 25/04/2012

Pronúncia: 08/01/2016

**SEGUNDO****DATA: 22 DE NOVEMBRO DE 2016 (TERÇA-FEIRA) – RÉU SOLTO****HORA: 09:00**

PROCESSO Nº 0000025-57.2015.8.17.1030

Promotor de Justiça: Dr. Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Réu: Evair Pereira da Silva

Vítima: Aldenes Jose da Silva

Tipo: Art. 121, § 2º, III e IV c/c art. 14, II do CPB.

Data do Fato: 20/12/2014

Pronúncia: 14/03/2016

**TERCEIRO****DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2016 (QUARTA-FEIRA) – RÉU SOLTO****HORA: 09:00**

PROCESSO Nº 0000170-55.2011.8.17.1030

Promotor de Justiça: Dr. Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães

Advogada: Dra. Marluce Mercês de Souza, OAB PE12063

Réu: José Fidelis de Macedo Filho

Vítima: Valter Mariano da Silva

Tipo: Art. 121, § 2º, inc. II do CPB.

Data do Fato: 28/04/2007

Pronúncia: 18/05/2016

**QUARTO****DATA: 24 DE NOVEMBRO DE 2016 (QUINTA-FEIRA) – RÉU SOLTO****HORA: 09:00**

PROCESSO Nº 0000517-83.2014.8.17.1030

Promotor de Justiça: Dr. Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães

Advogado: Dr. Alexandre Aurélio da Cunha Costa, OAB PE 027654

Réu: Gabriel Brasil da Silva

Vítima: Adelmo Manuel dos Santos

Tipo: Art. 121, § 2º, inc. I e IV c/c Art. 211do CPB.

Data do Fato: 21/12/2013

Pronúncia: 19/05/2016

#### **QUINTO**

**DATA: 25 DE NOVEMBRO DE 2016 (SEXTA-FEIRA) – RÉU SOLTO**

**HORA: 09:00**

PROCESSO Nº 0002619-83.2011.8.17.1030

Promotor de Justiça: Dr. Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães

Advogado: Dr. Ivo Medeiros de Freitas, OAB PE00625A.

Réu: Sonia Maria Gonçalves de Lira

Vítima: Antonio Nivaldo da Silva

Tipo: Art. 121, § 2º, inc. II e IV c/c Art. 14, II do CPB.

Data do Fato: 07/11/2011

Pronúncia: 05/09/2016

#### **DELIBERAÇÃO:**

Publique-se esta pauta, colocando uma cópia em cada feito;

Marco no dia **26 de outubro de 2016, às 08 horas** para o sorteio dos jurados, devendo a secretaria providenciar os expedientes necessários.

Palmares, 27 de setembro de 2016.

Hydia Virginia Christino de Landim Farias

Juíza de Direito Titular

**COMARCA DOS PALMARES**

*JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DOS PALMARES*

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

*Expediente nº 2016.0901.002847*

*A Dra. Hydia Virginia Christino de Landim Farias, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...*

**FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação de Sentença, que nos autos do Processo nº 0003026-55.2012.8.17.1030, promovida pela Justiça Pública em desfavor de WELLINGTON ARAÚJO DA SILVA, FICA INTIMADO WELLINGTON ARAÚJO DA SILVA**, brasileiro, natural de Guarulhos-SP, nascido em 11/04/1986, filho de Manuel Maurício da Silva e Elizabete Maria de Araújo, **para tomar ciência da Sentença, cuja parte final transcrevo: "(...) É O RELATÓRIO. DECIDO.** A presente ação penal versa sobre a imputação do tipo previsto no arts. 33 da Lei 11.343/06 ao ora denunciado, passemos então a perquirir a autoria e materialidade, diante das provas produzidas. **Art. 33 da Lei 11.343/06** O crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é do tipo misto alternativo onde a prática de uma das ações é suficiente para a consumação do crime, vejamos: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." Como se pode ver são vários verbos relacionados no tipo e núcleos de ação, não havendo necessidade para sua configuração que tenha ocorrido o dano. O próprio **perigo** é presumido em caráter absoluto, sendo suficiente para sua existência que a conduta exprima uma das formas puníveis que estão relacionadas no tipo. A materialidade do delito ficou comprovada diante do laudo definitivo (fls.76) onde a perita verificou ter recebido 03 (três) invólucros de papel alumínio no formato de pedras com massa líquida de 0,233g (duzentos e trinta e três miligramas) e que os testes foram positivos para *crack*. É notório que o tráfico de drogas tem se difundido em todos os seguimentos sociais causando mal por ser visto em ruas, praças e, sobretudo nos lares, abalando, sem dúvida, a ordem pública e a espinha dorsal da família. Ressalte-se, ainda, que o tráfico de drogas, não consiste apenas em uma mera mercancia entre vendedor e comprador, mas sim, numa ampla rede que envolve homens e mulheres, sem distinção de classe social, desaguando, muitas vezes, em crimes maiores como o homicídio como acerto de contas de dívidas e como "queima de arquivo" de pessoas que sabem do *modus operandi* de grandes traficantes. Interrogado em juízo, o acusado negou a acusação, disse que é usuário e que a polícia não o pegou com nenhuma droga, apenas

com R\$ 10,00 (dez reais), quantia esta que tinha conseguido com o pessoal do mercado fazendo alguns mandados. Acrescentou que sempre é revistado pela polícia, mas é liberado depois porque não trafica, apenas é usuário de drogas. A testemunha George Antônio dos Santos, policial civil, declarou que: Que estava fazendo rondas e abordaram um usuário e este passou as características da pessoa que tinha vendido drogas a ele e daí acharam o acusado, que não se lembra do que o acusado disse, que pelo que lembra ele negou, que os usuários estavam nas Pedreiras e localizaram ele no mercado, que com ele não encontraram drogas, que as pessoas que eram usuários foram levados para a delegacia, que um dos usuários era o Romário, que os usuários disseram que tinha comprado ao denunciado, que não lembra quanto de dinheiro foi apreendido com o acusado, que ele era conhecido no meio policial como traficante, mas não lembra de ter o prendido outras vezes. Que a informação era tanto de policiais da segunda sessão como de policiais que estão na rua. Sergivaldo Martins da Silva Filho afirmou em juízo que estava na companhia de Romário, quando Tiago chegou e os chamou para juntos consumirem crack, sendo que pouco tempo depois foram surpreendidos pela polícia, que já chegou perguntando se eles tinham comprado drogas a Gugu. E, pelo que sabe Gugu não é traficante, mas sim usuário, e que até já consumiram drogas juntos. Disse, inclusive, já ter namorado uma irmã do denunciado, mas que não sabe do envolvimento dele com o tráfico, tampouco sabe dizer a quem Tiago comprou as pedras. Romário Idalino Ferreira, também ouviu como testemunha, narrou que estava com Sergivaldo e Tiago usando drogas, quando a polícia chegou, e que não sabe a quem Tiago comprou as pedras de crack. E que Gugu, que é Wellington Araújo da Silva, não é traficante, mas assim como eles é usuário. Ao final, se contradisse e afirmou que na delegacia Tiago disse a ele que comprou as pedras a Gugu, mas não sabe se Tiago estava falando a verdade. Tiago Henrique da Silva Gouveia, em seu depoimento, esclarece que é ex-usuário de crack, e que naquele dia deu R\$ 50,00 (cinquenta reais) a Gugu para ele ir comprar drogas, e em troca daria uma pedra para Gugu. Argumenta que sempre fazia isto, porque o traficante não queria que ninguém fosse a sua casa, que da sua parte Gugu ganhava apenas a pedra, mas não sabe dizer se ele também ganhava algo do traficante. Disse, ainda, que Gugu funcionava como uma espécie de "avião" do traficante e que quando chegava aos pontos onde ficam os usuários eles sempre vinham em cima dele, porque sabiam que estavam com dinheiro então sempre pedia a um deles para ir comprar. Continua afirmando que aconteceu de umas cinco ou seis vezes pedir para Gugu ir comprar pedra pra ele, e que Gugu sempre ficava ou na BR ou no bar Selva de Pedras. E, no dia que a polícia o abordou eles já tinham consumido duas pedras de crack. Pelo contexto acima transcrito, verifica-se que a análise da autoria suplica um olhar mais depurado sobre as provas, uma vez que o denunciado nega peremptoriamente a imputação que lhe recai. Como visto a testemunha Sergivaldo isenta o acusado de qualquer responsabilidade, descrevendo-o apenas como o usuário. Já o Romário incorre em contradição, pois primeiramente disse que não sabia a quem Tiago tinha comprado o entorpecente, depois disse que Tiago o falou na delegacia que adquirira o material ilícito com Gugu, mas faz questão de ressaltar, numa tentativa de proteger seu amigo, que não sabe se Tiago estava falando a verdade. Pesa, também, contra o denunciado, o depoimento do policial civil George Antônio dos Santos, que disse ter abordado uns usuários e obtido as características da pessoa de quem tinham conseguido a droga, tendo sido apontado o acusado como sendo o traficante. Disse que já tinha escutado de populares e de outros policiais que o Wellington era traficante, mas foi aquela a primeira vez que o prendeu. O depoimento do Tiago foi esclarecedor, pois narra com pormenores a conduta do denunciado, ao afirmar que não se tratava de uma mercancia onde o vendedor recebia sua parte em dinheiro, mas sim em entorpecente, pois o Wellington era nas palavras do Tiago "avião" do traficante, vez que este não queria que outra pessoa fosse até a casa dele. Restou claro nos autos que o Wellington era sim usuário, mas para sustentar o seu vício **adquiria** a droga para terceiros, a **transportava** e a **entregava para consumo** de outrem, o que afasta a hipótese única e simples do art. 28 da Lei de Drogas, pois aqui o consumo não era apenas pessoal. Na verdade, apesar de também ser vítima do vício, a conduta do Wellington não pode passar despercebida, pois ele funcionava como importante peça na engrenagem do tráfico, funcionando como intermediário entre o fornecedor e o consumidor final. Assim, o fato dele também ser um consumidor e não receber a parte dele na negociação em dinheiro, mas sim em drogas, não afasta a sua responsabilidade final, tendo ele praticado os núcleos dos verbos presentes no caput do art. 33 da Lei 11.434/2006, havendo perfeita subsunção do fato à norma. Portanto, não merece prosperar a tese defensiva de que ele era apenas usuário e que com ele não foi encontrado drogas, pois para a existência do crime de tráfico não é imprescindível a realização de atos de mercancia mediante pagamento em dinheiro, até porque até mesmo a entrega gratuita é conduta criminalizada. Tampouco, não é imprescindível que o agente seja flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que exista elementos de prova da prática de algumas das condutas previstas no art. 33 da Lei de Tóxicos o que se comprova *in casu* pelo depoimento das testemunhas. Isto posto, ante as provas presentes nestes autos tem-se que o acusado praticou o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, nas modalidades adquirir, transportar, trazer consigo e entregar para consumo. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA E CONDENO WELLINGTON ARAÚJO DA SILVA, v. Gugu**, devidamente qualificada nos autos, as penas do **artigo 33, caput, da Lei 11.343/06**. **DOSIMETRIA WELLINGTON ARAÚJO DA SILVA (Art. 33 da Lei nº 11.343/2006)** Passo a fixar a pena em consonância com o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro. P ena Base Culpabilidade: o condenado tem consciência quanto ao grau de reprovabilidade da sua conduta; Antecedentes: O acusado não ostenta registro de antecedentes criminais. Conduta social: Não há nos autos elementos pelos quais se possa aferir tal circunstância. Motivo: Pelo contexto dos autos, extrai-se que o acusado traficava para suprir o seu vício em crack, e que mesmo não sendo este motivo apto para excluir a sua responsabilidade, se mostra, entretanto, condizente a valorar positivamente este ponto. Circunstâncias e conseqüências: a ação do acusado afeta a incolumidade pública. Assim consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a **pena base em 05 (cinco) anos de reclusão**. **Análise das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes**. (art. 61 e 65 do CPB) Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas.

**Causas de diminuição e aumento de pena** Constatado que o condenado é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, nem integra organizações deste tipo. Desse modo, considerando ainda o contexto fático e a quantidade de entorpecentes apreendidos, aplico a redução de 1/2 da pena outrora fixada, conforme art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. Não há causas de aumento a serem aplicadas. Desse modo, tem-se ao final **02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão**. **Pena definitiva, regime de cumprimento e substituição da pena** Fixo a pena em **02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão**. Entretanto, considero ainda nesta reprimenda o período pelo qual o condenado esteve recolhido em virtude deste feito: 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias. Assim, resta ao condenado o cumprimento de **01 (um) ano, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão em regime inicialmente aberto**. Considerando o *quantum* da reprimenda acima imposta, bem como o fato de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, abre-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Cabe destacar, nesse contexto, que a condenada não é reincidente em crime doloso, bem como as circunstâncias previstas no art. 59 lhe são favoráveis, indicando que esta substituição é adequada. Assim, substituo a pena acima aplicada por 2 (duas) restritivas de direitos, as quais consistirão em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos. A prestação de serviços à comunidade será desempenhada durante o período na pena acima fixada, à razão de 8h semanais, a ser cumprida junto ao Corpo de Bombeiros em Palmares.

A interdição temporária de direitos, por sua vez, consistirá na proibição de o condenado frequentar bares, prostíbulos e jogos de azar, consoante previsão do art. 47, IV do Código Penal. **Pena de multa (Art. 49, § único do CPB)** Observado o disposto nos artigos 59 e 60 do CPB, bem como da análise das causas especiais de aumento e/ou diminuição, FIXO A PENA DE MULTA em 500 dias-multa, aplico ainda a redução de 1/2, em razão da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, resultando, ao final, 250 dias-multa. Estabeleço o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos (dezembro/2012). Portanto a pena de multa fica: Salário mínimo a época dos fatos R\$ 622,00 (dezembro/2012) Dia multa = 1/30 de R\$ 622,00= R\$ 20,73 250 dias multas = R\$ 20,73 X 250 dias = **R\$ 5.182,50 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos, desprezadas as frações de real, conforme art. 11 do CPB)**. **Do Valor Mínimo para Reparação do Dano – art. 387, IV, CPP** No que tange ao valor mínimo para reparação do dano que, em virtude do disposto no IV do art. 387 do CPP deve constar na sentença condenatória, deixo de fixá-lo no presente caso, em virtude de a sociedade ser a vítima. **DETERMINAÇÕES GERAIS** **Observa-se que o réu está solto desde 03/05/2014, e não foi apresentado fato novo que justifique a perda do seu status libertatis, não devendo assim ser alterada esta situação, portanto, concedo o direito dele apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, proceda a secretaria**: Com a intimação do réu para o pagamento de multa no prazo de dez dias; Com o

lançamento do nome do réu no livro de rol de culpados; Com a comunicação ao TRE para suspensão dos direitos políticos do sentenciado, até o cumprimento ou extinção da pena (artigo 15, III, da Constituição Federal, c/c Súmula 9 do TSE). Com o preenchimento do Boletim individual para fins de estatísticas e o remeta ao órgão próprio e para fins de alimentação do IITB no que se refere à condenação. Com os procedimentos necessários para a incineração das drogas apreendidas, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006. Verifico ainda às fls. 52 dos autos, que foi apreendida e remetida a este juízo a quantia de R\$ 10,00 (Dez reais), um boné, carteira porta cédulas, não restando provado serem estes bens produto financeiro do tráfico de drogas, devolva-se ao réu. Bem como devolva-se ao acusado o seu documento reservista. Expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros de Palmares, encaminhando o sentenciado para a prestação de serviços outrora imposta, bem como cientificando a referida entidade de que deverá remeter a este juízo relatórios mensais de acompanhamento do cumprimento da pena em questão. Isento-o ao pagamento das custas judiciais, em razão de terem sido acompanhados por Defensoria Pública. P.R.I. Palmares (PE), 01 de agosto de 2016. Hydria Landim Juíza de Direito. **Prazo: 90 dias. E para que chegue o conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca dos Palmares, Estado de Pernambuco, 3 de Outubro de 2016 ( 03/10/2016 ).** Eu, \_\_\_\_\_, Edson Brito de Castro Júnior, Analista Judiciário mat. 187.253-2, digitei e assino.

*Hydia Virgínia Christino de Landim Farias*

*Juíza de Direito*

**Palmeirina - Vara Única**

Juiz de Direito: Francisco Jorge de Figueiredo Alves

Chefe de Secretaria: Frederico Flores Miranda Lins

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS, ATOS ORDINATÓRIOS, AUDIÊNCIAS proferidos por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº: 0000061-06.2014.8.17.1040**

**Natureza da Ação: ação civil pública**

**Autor: Ministério Público**

**Réu: Estado de Pernambuco**

**Réu Município de Palmeirina**

**Advogado: OAB/AL 4.084 Sidrônio Vieira de Souza**

**Despacho:** "(...) Deste modo, resolvo, mais uma vez, ante a supremacia do bem jurídico que se objetiva resguardar, determinar o bloqueio judicial da importância de R\$ 2.581,59 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), valor este, como dito acima, correspondente a 3 (três) meses de medicamento, da conta única do Estado de Pernambuco junto ao Banco depositário. Assim, proceda-se com o bloqueio judicial nos termos acima determinado. Em seguida, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em favor da genitora dos substituídos, no valor correspondente a UM MÊS de tratamento, ou seja, 1/3 do valor bloqueado, para ela mesma comprar tais medicamento/alimentos, permanecendo o restante do dinheiro bloqueado em conta judicial para liberação gradativa à genitora dos menores. Após o recebimento do alvará, deverá ser apresentado nos autos, "TRÊS ORÇAMENTOS", que comprovem a escolha do menor preço, "NOTA FISCAL" e "RECIBO" constando o Estado de Pernambuco como pagante, no prazo de 72 horas, sob pena de responder por crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal. Noutro giro, intime-se o Município de Palmeirina, por meio de sua secretária de saúde para, no prazo de 48 (quarenta e oitos) horas, comprovar nos autos o fornecimento à genitora dos menores substituídos dos medicamentos que ficaram sob a responsabilidade do aludido ente administrativo, sob pena de bloqueio via BacenJud de ativos da municipalidade. De mais a mais, intime-se as partes para dizer se pretende produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando o seu objeto. Intimem-se desta Decisão. Expediente necessários. Cumpra-se. Palmeirina, 27 de setembro de 2016. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES. JUIZ DE DIREITO."

**Passira - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Passira

Juiz de Direito: Isis Miranda de Souza Machado (Substituto)

Chefe de Secretaria: Jailson Clemente de Barros

Data: 30/09/2016

Pauta de Despachos Nº 00167/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000395-76.2016.8.17.1070

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante: D. D. S. F.

Criança/Adolescente: A. M. F. DE N.

Advogado: PE037728 - ÉRICO DOS SANTOS ALMEIDA

Requerido: S. M. N.

Despacho:

Processo nº 0000395-76.2016.8.17.1070.RHANA MARIA FERREIRA NERIS, representada pela sua genitora DIALVANIRA DOS SANTOS FERREIRA, através de seu advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS, em desfavor do genitor da mesma SEVERINO MANOEL DE NERIS, devidamente qualificado. Numa análise da peça inicial e dos documentos trazidos aos autos, verifico que restou comprovado o grau de parentesco com o alimentante. Trata-se de filho menor, a qual representada por sua genitora, relata estar sofrendo privações de ordem material, ante ao genitor da mesma não vir cumprindo o seu dever de alimentar. Presente o binômio necessidade e disponibilidade, ainda esta última não comprovada, entendendo-se pela obrigação alimentar decorrente do pátrio poder. Isto posto, fundamentado no artigo 4º, da Lei nº 5478/68, arbitro alimentos provisórios em favor da filha menor ANA MARIA FERREIRA NERIS, em valor equivalente a R\$. 176,00 (cento e setenta e seis reais) o que corresponde a 20% sobre o salário mínimo, valor a ser pago diretamente a representante da menor Sra. DIALVANIRA DOS SANTOS FERREIRA, até o dia 30 de cada mês, o qual será devido a partir da citação. Designo o próximo dia 16 DE NOVEMBRO DE 2016 PELAS 09:30 HORAS, para audiência de conciliação instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e testemunhas, cientificando-as de que não havendo conciliação, o requerido oferecera defesa oral ou por escrito. Advirtam-se requerentes e requerido de que o não comparecimento do primeiro resulta em arquivamento do pedido, e a ausência do segundo importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, tudo com base nos arts. 7º e seguintes da lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos). CITE-SE O RÉU, e intemem-se, cientificando o Ministério Público. Passira/PE, 30 de agosto de 2016. Dra. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito substituta

**Paudalho - 2ª Vara**

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Maria Betânia Martins da Hora Rocha (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00185/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000107-45.2009.8.17.1080

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Requerido: Maurício Severino de Sousa

Advogado: PE028708 - Angela Maria Gomes Souza

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência Processo nº 0000107-45.2009.8.17.1080 Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre não realização de reintegração de posse, a qual consta na certidão do Oficial de Justiça, fls. 103. Paudalho (PE), 03/10/2016. Danielle Marques Wanderley Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001568-42.2015.8.17.1080

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE027240 - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Réu: CERÂMICA PAUDALHO BELÉM LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada Processo nº 0001568-42.2015.8.17.1080 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça fls 44. Paudalho (PE), 03/10/2016 Danielle Marques Wanderley Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000029-23.1987.8.17.1080

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Emídio Francisco da Silva

Autor: LINDALVA ANTONIA DA SILVA ANDRÉ

Autor: MARIA JOSÉ DA SILVA

Autor: OTILIANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

Autor: Juvenal Francisco da Silva

Advogado: PE000419B - GILSON DE FREITAS RIBEIRO

Advogado: PE000359B - rosane de freitas martins

Requerido: Damásio José Ferreira

Advogado: PE008417 - Marizio Francisco de Sousa

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte autora para comparecer à Secretaria Processo nº 0000029-23.1987.8.17.1080 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ



de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à Secretaria da 2ª vara para receber Mandado Averbatório destinado ao Cartório de Imóveis. Paudalho (PE), 03/10/2016. Danielle Marques Wanderley Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000178-03.2016.8.17.1080

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Advogado: PE001837A - Alessandra Azevedo Araújo Furtunato

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Réu: AGRO INDUSTRIAL CERÂMICA PAUDALHO LTDA

Réu: Clovis de Paula Farias

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada Processo nº 0000178-03.2016.8.17.1080 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça fls. 52. Paudalho (PE), 03/10/2016 Danielle Marques Wanderley Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000714-63.2006.8.17.1080

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE025859D - MARIANA DA MOTTA E DIAS

Advogado: SP223768 - Juliana Falci Mendes

Advogado: PE028864 - Késsia Souza Vieira

Réu: Pedro Nabuco Alves

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0000714-63.2006.8.17.1080 Ação de Cumprimento de sentença Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte (indicar se parte autora ou parte ré) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação/intimação (indicar se citação ou intimação) frustrada, constantes nas fls. (indicar o número da folha). Paudalho (PE), 03/10/2016. Danielle Marques Wanderley Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000755-78.2016.8.17.1080

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAURA BANDEIRA DE MELO

Advogado: PE032471 - Nathália Viégas Rangel

Réu: Alessandra de Azevedo Cabral

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada Processo nº 0000755-78.2016.8.17.1080 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada, conforme certidão de fls. 24. Paudalho (PE), 03/10/2016. Danielle Marques Wanderley Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001098-11.2015.8.17.1080

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: JOÃO BATISTA VIEIRA DA CUNHA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0001098-11.2015.8.17.1080 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre busca e apreensão frustrada, constantes nas fls. 58. Paudalho (PE), 03/10/2016. Danielle Marques Wanderley Chefe de Secretaria

**Paulista - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Luiz Artur Guedes Marques (Titular)

Chefe de Secretaria: Gerson Xavier Leal Filho

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00113/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003301-13.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: SEVERINO MANOEL DE SANTANA FILHO

Advogado: PE023506 - BRUNO LOUREIRO CAVALCANTI BATISTA

Requerido: SEVERINO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado: PE031502 - Renata Walter de Freitas

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO:0003301-13.2015.8.17.1090 DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo legal: 1 - viabilize a citações dos confinantes direito e esquerdo; 2 - fale sobre a contestação e reconvenção apresentadas. Certifique a secretaria se houve respostas às intimações dirigidas à união e ao Município, renovando os expedientes em caso necessário. Paulista, 27 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0007690-75.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSENALDO DE ARAUJO BATISTA

Advogado: PE003663 - José Carlos Robalinho de Barros

Advogado: PE015154 - Vadilson Gomes da Silva

Advogado: PE039211 - ELIEL GOMES

Réu: COMERCIAL EVALDO ALBUQUERQUE LTDA

Despacho:

PROCESSO Nº 0007690-75.2014.8.17.1090 Decisão:R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, no sentido de fornecer CPF correto do réu EDINALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE, considerando a informação contida às fls. 53, ou diligenciar para obter endereço do réu. Paulista, 27/09/2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0002717-77.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: CREDENCIAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogado: PE036717 - LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Réu: INVASORES DESCONHECIDOS

Réu: RAPHAEL VILARIM DE MATOS

Réu: CLÁUDIO JOSÉ GOMES DA SILVA

Réu: ALYNE RAFAELLA VIEIRA TORRES

Réu: TEREZINHA GOMES DA SILVA

Réu: LÚCIA HELENA VILARIM DE MATTOS

Réu: ALEXANDRE TRAVASSOS DE MELO

Réu: RODRIGO JOSE VILARIM DE MATTOS

Advogado: PE009880 - Fernando Antonio Bezerra de Mello

Advogado: PE008442 - Inaldo José de Freitas

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 0002717-77.2014.8.17.1090 DESPACHO Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta por Credencial Administração e Participações LTDA em face de Invasores desconhecidos. Pleitearam a reintegração liminar nos apartamentos de números 1,2,3,11,12 e 21, Edifício Porto Residence, localizado à Rua Aurora Messias, nº 342, Janga, neste Município. Esclarecendo ainda que os apartamentos de número 13 e 22, que também é dono, encontravam-se locados, conforme o contrato de locação juntado pelo próprio autor, às fls. 31/41. Concedida a liminar (fls. 104/104v). Auto de reintegração de posse, fls. (168/169). Às fls. 171/175 a parte autora requereu a concessão da liminar de reintegração de posse em face dos apartamentos de número 22 e 23. Logo, indefiro o pedido, uma vez que os referidos apartamentos não fazem parte do objeto da presente ação. Em sucessivo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, ESPECIFICAR as provas que pretendem produzir em Juízo, MOTIVANDO o seu pedido. Após transcorrido o prazo, com ou sem respostas, voltem os autos conclusos. Paulista, 27 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0004297-45.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Réu: JOSE RICARDO MARTINS DA SILVA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO: 0004297-45.2014.8.17.1090 DESPACHO Considerando que a parte Ré ainda não foi citada, admito a substituição processual de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPLI, passando este a figurar no polo ativo da presente demanda, em razão da cessão do crédito comprovado às fls. 46. Remetam-se os autos a Distribuição para registrar as devidas alterações. Ao mesmo tempo, intime-se a parte Autora para que fale, em 5 dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, com o devido impulso, sob pena de extinção. Paulista, 27 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0006812-63.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José de Oliveira Santos

Autor: Ivanildo Leonardo da Silva

Autor: Marlene Maria Lopes Lima

Autor: Luzinete Francisca dos Santos

Autor: Severina Maria da Conceição

Autor: Marinalva Costa dos Santos

Autor: Jurandir Gomes da Silva

Autor: Nadja Mendes de Barros

Autor: Carlinda Dias Pereira

Autor: Maria Iris de Queiroz Souza

Autor: Carolina Dias Pereira de Barros

Autor: Sandra Helena Monteiro de Lima

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: RN005900 - JOÃO MARCELO PINTO DANTAS

Advogado: RJ048812 - Rosangela Dias Guerreiro

Advogado: PE006751E - LUIZ ANTONIO MALTA MONTENEGRO FILHO

Advogado: RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO

Advogado: RJ077634 - RICARDO LABANCA

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Despacho:

PROCESSO Nº 0006812-63.2008.8.17.1090 Despacho: R.H. Expeça-se alvará em favor do perito judicial para liberação dos honorários periciais, depositados às fls. 640/641. Paralelamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 729/735). Paulista, 27/09/2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0002372-58.2007.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: O Ministério Público do Estado de Pernambuco

Autor: REJANE DE ANDRADE GOMES

Autor: CRISTIANE DO NASCIMENTO LOURENCO

Autor: MARIA BETÂNIA DOS SANTOS

Advogado: PE036122 - LUCAS NICÁSSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA

Autor: Ramiro Francisco Rodrigues

Autor: CARMELO JOSÉ SOBRAL DELGADO

Autor: AGNALDO BENICIO BARBOSA

Réu: Maria Jaqueline de Melo Smitarello

Réu: Giuseppe Smitarello

Réu: Clodomir do Nascimento

Defensor Público: PE027202 - Danielle Leite de Sousa

Réu: CAIXA ECOMOMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO

Réu: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE012922 - Antonio Henrique Freire Guerra

Outros: Antônio Augusto Costa de Azevedo

Despacho:

PROCESSO: 0002372-58.2007.8.17.1090 DESPACHO Com base no art. 510 do NCPC e tendo em vista as considerações do perito judicial, intimem-se as partes para que apresentem projeto de recuperação do imóvel, objeto da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a liquidação da sentença. Paulista, 30 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0000095-59.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Amauri Lioterio dos Santos

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: Itau Unibanco S.A

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Advogado: PE009952E - Diego Samuel de Lima Alves

Despacho:

PROCESSO: 0000095-59.2013.8.17.1090 DESPACHO Em virtude da AFETAÇÃO do Recurso Especial nº1.578.526 - SP, cadastrado como TEMA 958/STJ, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Paulista, 27 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0003748-06.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDRÉ CIPRIANO DA LUZ

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BV Financeira S.A

Advogado: SP149225 - Moisés Batista de Souza

Advogado: SP147020 - Fernando Luz Pereira

Advogado: PE016832 - Luciana Martins Tinôco

Despacho:

PROCESSO:0003748-06.2012.8.17.1090DESPACHO Em virtude da AFETAÇÃO do Recurso Especial nº1.578.526 - SP, cadastrado como TEMA 958/STJ, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Paulista, 27 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0005623-74.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDSON GONÇALVES DE BARROS

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho:

PROCESSO:0005623-74.2013.8.17.1090DESPACHO Em virtude da AFETAÇÃO do Recurso Especial nº1.578.526 - SP, cadastrado como TEMA 958/STJ, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Paulista, 27 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0006839-70.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAIMUNDO NOGUEIRA LEITE FILHO

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Advogado: PE030209 - Ana Nathália Duarte Wanderley de Almeida

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

PROCESSO: 0006839-70.2013.8.17.1090DESPACHO Em virtude da AFETAÇÃO do Recurso Especial nº1.578.526 - SP, cadastrado como TEMA 958/STJ, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Paulista, 27 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0009704-03.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jose Henrique Mendes de Brito

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Advogado: PE026298 - Joyce de Souza Barbosa

Advogado: PE032384 - KEILER AUGUSTO DE FRANCA

Advogado: PE009952E - Diego Samuel de Lima Alves

Despacho:

PROCESSO:0009704-03.2012.8.17.1090DESPACHO Em virtude da AFETAÇÃO do Recurso Especial nº1.578.526 - SP, cadastrado como TEMA 958/STJ, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Paulista, 27 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0010145-81.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AZENILDA TAVARES DO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO ITAU LEASING S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho:

PROCESSO:0010145-81.2012.8.17.1090DESPACHO Em virtude da AFETAÇÃO do Recurso Especial nº1.578.526 - SP, cadastrado como TEMA 958/STJ, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Paulista, 27 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0004040-83.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARAMARI XAVIER DE CARVALHO

Advogado: PE028755 - Danilo Barbosa da Nobrega

Requerido: BANCO CITIBANK S.A

Advogado: PE001190 - José Dario Aguiar

Despacho:

PROCESSO: 0004040-83.2015.8.17.1090DESPACHO Em virtude da AFETAÇÃO do Recurso Especial nº1.578.526 - SP, cadastrado como TEMA 958/STJ, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Paulista, 27 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0004639-27.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Severino de Sá Nunes

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Réu: BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Despacho:

PROCESSO:0004639-27.2012.8.17.1090DESPACHO Em virtude da AFETAÇÃO do Recurso Especial nº1.578.526 - SP, cadastrado como TEMA 958/STJ, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Paulista, 27 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0006121-10.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adeildo Alves de Magalhães

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE027468 - Thais Marcele de Menezes Rocha

Despacho:

PROCESSO:0006121-10.2012.8.17.1090DESPACHO Em virtude da AFETAÇÃO do Recurso Especial nº1.578.526 - SP, cadastrado como TEMA 958/STJ, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Paulista, 27 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0006563-39.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TOMÉ JOAQUIM DE SOUZA CUNHA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE016832 - Luciana Martins Tinôco

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Despacho:

PROCESSO:0006563-39.2013.8.17.1090DESPACHO Em virtude da AFETAÇÃO do Recurso Especial nº1.578.526 - SP, cadastrado como TEMA 958/STJ, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Paulista, 27 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0000263-90.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IONE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE035543 - GUILHERME CARLOS DA SILVA BORGES

Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001642A - Sergio Schulze

Despacho:

PROCESSO Nº 0000263-90.2015.8.17.1090Decisão:R.H.Em virtude da AFETAÇÃO do Recurso Especial nº1.578.526 - SP, cadastrado como TEMA 958/STJ, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Paulista, 28 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0001612-02.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDIRALDO DOS SANTOS LIMA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE027260 - BRENO JORGE PINHEIRO DA CUNHA

Despacho:

PROCESSO Nº 0001612-02.2013.8.17.1090 Decisão:R.H.Em virtude da AFETAÇÃO do Recurso Especial nº1.578.526 - SP, cadastrado como TEMA 958/STJ, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.Paulista, 27/09/2016.Luiz Artur Guedes MarquesJuiz de Direito

Processo Nº: 0009797-92.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wladimir Pereira Marinho

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A



## Despacho:

PROCESSO Nº 0009797-92.2014.8.17.1090Decisão:R.H.Em virtude da AFETAÇÃO do Recurso Especial nº1.578.526 - SP, cadastrado como TEMA 958/STJ, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.Paulista, 28/09/2016.Luiz Artur Guedes MarquesJuiz de Direito

Processo Nº: 0001427-32.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carlos Eduardo Almeida Gomes

Advogado: PE005034 - Fernando Duarte Montenegro

Advogado: PE008762 - Edna Maria Pessoa de Albuquerque

Réu: BANCO ITAUCARD S.A

## Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTAPROCESSO:0001427-32.2011.8.17.1090DECISÃO Em virtude da AFETAÇÃO do Recurso Especial nº1.578.526 - SP, cadastrado como TEMA 958/STJ, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Paulista, 30 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0001960-88.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVANI DE OLIVEIRA XAVIER LIMA

Advogado: PE020306 - Alexandre do Rego Barros

Réu: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogado: PE031764 - Larissa Pessoa C. de Santana

Advogado: CE008502 - Anastácio Marinho

Advogado: CE009687 - DEBORAH SALES

Advogado: CE015095 - CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE000945A - NELSON PASCHOALOTTO

## Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTAPROCESSO:0001960-88.2011.8.17.1090DECISÃO Em virtude da AFETAÇÃO do Recurso Especial nº1.578.526 - SP, cadastrado como TEMA 958/STJ, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, SUSPENDO o presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Paulista, 30 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0002516-90.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: Carlos Eduardo Almeida Gomes

Advogado: PE005034 - Fernando Duarte Montenegro

Advogado: PE008762 - Edna Maria Pessoa de Albuquerque

## Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTAPROCESSO:0002516-90.2011.8.17.1090DESPACHO Arquivem-se os autos definitivamente. Paulista, 30 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0005671-67.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DAGMAR DIAS DOS SANTOS

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE031085 - CATARINA P. M. CAHU

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO:0005671-67.2012.8.17.1090 DESPACHO Considerando o provimento nº 37/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do TJPE que exige o recolhimento das custas processuais no cumprimento de sentença, intime-se o Exequente, por seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. Paulista, 30 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0000512-22.2007.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DAVID HELENO DA SILVA

Autor: SUELI MARCOLINO LINS DA SILVA

Litisconsorte Ativo: Aristóteles Queiróz de Souza Alves Filho

Advogado: PE021040 - Dalva Amélia Alves Arraes

Réu: BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS AG. 3205 - CASA AMARELA

Advogado: PE021887 - Romulo Gomes de Almeida

Advogado: SP098124 - Patricia Nantes Marcondes do Amaral Toledo Piza

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: PE016832 - Luciana Martins Tinôco

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO:512-22.2007.8.17.1090 DESPACHO Intime-se a parte ré embargada, para que fale, no prazo legal, sobre os embargos apresentados às fls.202. Paulista, 2 de outubro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0001663-76.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MIGUEL ANGELO DE SOUZA NUNES

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: Banco Bradesco Financiamento S.A

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO:0001663-76.2014.8.17.1090 DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com o devido impulso, devendo constituir defensor e cumprir a determinação de fls.53, sob pena de extinção. Paulista, 30 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0002223-28.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Julinardes das Chagas Spimelli de Freitas

Advogado: PE024873 - Eryberto Lins Bispo de Melo

Réu: Santa Clara Saúde

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO:0002223-28.2008.8.17.1090 DESPACHO Considerando a interposição da apelação, intime-se a Parte Apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias, por inteligência do art. 1.010 do NCPC. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões referidas no art. 1.009, §1º do NCPC ou se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o recorrente para se manifestar no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Paulista, 29 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0005127-16.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IRACY BRAZ LEITE

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: Dibens Arrendamento Leasing S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO:0005127-16.2011.8.17.1090 DESPACHO Oficie-se ao banco do Brasil para que informe, no prazo de 10 dias, sobre a existência de valores depositados em contas judiciais vinculadas ao presente feito. Com a resposta, caso positiva, expeça-se alvará em favor do Réu, caso negativa, intime-se o Autor para que fale. Paulista, 29 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

Processo Nº: 0006767-83.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: PE026298 - Joyce de Souza Barbosa

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

Réu: EDUARDO COSTA DA SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Despacho:

PROCESSO:0006767-83.2013.8.17.1090 DESPACHO Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Paulista, 28 de setembro de 2016. Luiz Artur Guedes Marques Juiz de Direito

**Paulista - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Jorge Eduardo de Melo Sotero (Titular)

Chefe de Secretaria: Fabyo Aleksandro de Carvalho Guimarães

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00133/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00486

Processo Nº: 0007114-92.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXSSANDRA ALVES DA SILVA

Autor: ELIZABETE JOVELINA DE AMORIM

Autor: Izaias Gomes da Silva

Autor: Eliane Melo de Souza Costa

Autor: Maria Emilia Barbosa

Autor: Janeide Vilela de Almeida

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE012922 - Antonio Henrique Freire Guerra

Processo nº 0007114-92.2008.8.17.1090 Procedimento ordinário SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos materiais na qual a parte autora alega a propriedade de unidades residenciais autônomas construídas e financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que tais unidades se acham sob risco de desabamento por vício de construção. Alega que a ré foi comunicada do sinistro e que, a despeito da expressa cobertura contratual, não houve pagamento do valor do seguro devido. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao montante necessário para o reparo do imóvel e do valor acumulado da multa decendial estatuída nas condições especiais da apólice. Citada, a ré ofereceu resposta sob a forma de contestação, suscitando preliminares de inépcia da inicial, prescrição e incompetência do juízo. No mérito, alega que não há previsão de cobertura para vícios de construção ou resultantes de falta de conservação do imóvel, bem como para aplicação da multa decendial. A parte autora apresentou réplica. Por meio da petição de fls. 377/387, a parte ré aduziu a ilegitimidade ativa e a carência da ação. Quando do saneamento do processo, foi determinada a produção de prova pericial. Houve nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos, apresentação de laudo pericial e manifestação das partes acerca da prova técnica. Esse é o relatório. Passo a decidir. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Observo que é suficiente a demonstração da existência de pretensão resistida para a apreciação da lide pelo Poder Judiciário, que há de atuar na solução de conflito, à luz do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Acrescento que, ainda que não existente a prévia análise do sinistro por suposta falta de comunicação do fato, a circunstância de haver contestação judicial e de mérito ao pleito, por si só, já evidencia o conflito e torna superada eventual ausência de interesse processual. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO O prazo prescricional de que fala o artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil tem seu termo inicial a partir da comunicação da recusa da cobertura. No caso sob exame, não há prova da ciência de tal recusa, de modo que o referido prazo foi suspenso (súmula 229 do STJ) e, conseqüentemente, não foi alcançado em momento anterior ao do ajuizamento da ação. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Sem maiores digressões, observo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento acerca da competência para julgamento das demandas como a do caso sob exame: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1091393 SC 2008/0217717-0,

Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/12/2012) Portanto, somente há que se falar em competência da Justiça Federal a partir da demonstração concreta e documental da existência de apólice pública e da prova de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, circunstância não demonstrada nos autos. Raciocínio diverso contraria a melhor inteligência da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e somente contribui para o emprego de medidas procrastinatórias e, conseqüentemente, para a demora na solução do litígio. Assim, rejeito a preliminar. DA ILEGITIMIDADE ATIVA Sem maiores digressões, observo que parte dos autores não trouxe ao processo documentos que comprovem o alegado direito de propriedade ou a condição de mutuário ou ainda de terceiro inserido na cadeia dominial do bem por força de contratos celebrados com efeitos inter partes. Registro ainda que parte dos autores, em verdade, postulam em nome próprio direito alheio ou que não é de sua exclusividade, não demonstrando estar habilitado para tanto. Nesse cenário, impõe-se a exclusão da lide daqueles que não instruíram o processo com mínima prova documental de que atendem os requisitos elencados: a) daqueles que não demonstraram a natureza de seus vínculos contratuais com os respectivos imóveis; b) daqueles que estão demandando direito de outrem ou que não deveriam, sem autorização, postular individualmente. Dito isso, declaro de ilegitimidade ativa de Izaías Gomes da Silva, uma vez que não comprovou que ostenta a qualidade de segurado, tanto é que acostou apenas um termo de ocupação em nome de Wilson Onório Dantas (pessoa estranha ao processo), comprovante de residência e singela solicitação de legalização do imóvel à PERPART (fls. 222/226). Quanto aos autores que litigam sem o consórcio de seus esposos e esposas, admitirei a não exclusão com a seguinte ressalva: por ocasião do eventual cumprimento da sentença, o recebimento de quaisquer valores e/ou a concessão de quaisquer direitos observará a necessidade de trazer aos autos anuência expressa do respectivo cônjuge para tal fim ou de demonstrar que está legalmente habilitado para fazê-lo de forma individual. No mais, a Lei nº 10.150/2000 prevê que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do SFH até 25/10/1996, independentemente da anuência expressa do agente financeiro. Conseqüentemente, aqueles que firmaram os chamados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para demandar em juízo questões correlatas aos direitos e obrigações em virtude do contrato por sub-rogação nos direitos e obrigações previstos no contrato primitivo. Nesse sentido: "Após a vigência da Lei 10150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações dos contratos de financiamento e de seguro habitacional correspondentes." (súmula 56 do TJPE). "Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da lei civil". (súmula 59 do TJPE). Assim, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO Induvidosamente, a ocorrência de vício de construção é alegação que autoriza a parte interessada a pleitear a cobertura securitária ainda que tenha havido a quitação do contrato de financiamento. Como espécie de vício redibitório oculto, não exige a ré de promover a cobertura contratual vigente ao tempo da edificação. Assim, rejeito a preliminar. MÉRITO O contrato de seguro é o negócio jurídico pelo qual o segurador se obriga, em face do segurado, mediante o pagamento de um prêmio, a indenizá-lo de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no respectivo contrato, nos termos do artigo 757 do Código Civil. Na hipótese dos contratos de seguro habitacional, impõem-se duas particulares observações. Primeiramente, a de que é aplicável o princípio do risco integral, prestando a apólice para cobertura quanto ao saldo devedor em caso de morte e/ou invalidez permanente do mutuário e em face de prejuízos decorrentes de danos materiais no imóvel. Em segundo lugar, a de que tal relação é alcançada pelo Código de Defesa do Consumidor, destacando-se aqui os papéis de fornecedor e consumidor exercidos pelas partes ré e autora, respectivamente. Ressalto que a hipossuficiência da parte autora é corroborada pelo caráter obrigatório do contrato de seguro e pela impossibilidade de tratativas acerca das cláusulas (contrato de adesão). Passo então à análise dos pedidos à luz das premissas acima lançadas. A prova pericial é categórica no que tange à existência de vícios de construção: " 1. As alvenarias que compõe o conjunto a partir do embasamento, não respeitaram os dispositivos das normas NBR 7171/092, NBR 10837/1989 e 6136/1994, no que se refere a alvenaria estrutural, uma vez que foram usados tijolos de vedação (alvenaria resistente) sem qualquer controle de qualidade, e que não são adequados a esse uso pois não possuem função estrutural ou seja não suportam as tensões a que são submetidos. 2. A fundação do tipo sapata isolada corrida foi construída sobre aterro sem controle e em terreno antes alagado, embora na inspeção efetuada não fora encontrada sapatas danificadas, parte dela tem contato com lençol freático durante o período de inverno. Esses pontos vulneráveis diminuem a sua estabilidade com o agravante de ter sido observado os preceitos da norma NB-1/78 (NBR 6118/2004), com relação a resistência a compressão e espessura do cobrimento em concreto. É necessário uma proteção no entorno dos pilares com a construção de passeios (calçadas), de modo a evitar que águas pluviais escoem para o interior das fundações. 3. A laje pré-moldada está apoiada diretamente na alvenaria, procedimento esse totalmente fora da norma, onde pode ocorrer esmagamento dos tijolos devido a carga pontual transmitida aos mesmos. " Nesse cenário, forçoso concluir que a edificação apresenta vícios de concepção no seu projeto e de inadequação no que tange aos materiais empregados na obra, circunstâncias decisivas para a ocorrência dos danos aqui reclamados. Saliento que tais danos, de origem estrutural, não podem ser correlacionados à falta de serviços de manutenção. Por outro lado, ficou evidente, a partir do laudo pericial, que os danos não apenas têm grande repercussão como também são progressivos, o que potencializa os riscos a que estão submetidos seus moradores. É verdade que a cláusula 3.1 do capítulo das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos não prevê cobertura expressa para a ocorrência de vícios de construção. No entanto, os problemas estruturais encontrados na edificação, problemas que remontam ao tempo da construção em razão da má qualidade dos materiais empregados e do precário planejamento da obra, problemas que não eram perceptíveis para o homem médio, problemas esses que se agravam permanentemente, comprometem a solidez, a segurança e a própria existência do imóvel. Assim, interpretando o contrato de seguro à luz das circunstâncias acima descritas e do Código de Defesa do Consumidor, há de ser reconhecida a incidência de hipótese de cobertura securitária por força da ameaça de desmoronamento devidamente comprovada (cláusula 3ª, "e", das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), sendo devida indenização equivalente ao valor necessário para a reposição do bem sinistrado (cláusula 11ª, na forma da cláusula 12ª, das mesmas Condições Particulares). Com relação ao quantum indenizatório, há de ser observado o valor estimado pelo perito judicial. Destaco ainda a ré não exerceu direito de escolha e que a parte autora expressamente optou pelo recebimento em dinheiro. Assim, a indenização deverá ser paga com base no valor constante da planilha apresentada em conjunto com o laudo pericial. No que diz respeito à multa decendial, "a falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16ª destas Condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível". (cláusula 17ª, item 17.3, que trata das penas Conencionadas das Condições Especiais). Na hipótese dos autos, é possível constatar que houve a comunicação do sinistro, bem como a omissão da ré. Ressalto, no entanto, que a multa deve ser limitada ao valor da obrigação principal, conforme artigo 412 do Código Civil. Nesse sentido: "É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal." (súmula 101 do TJPE). Acrescento ao final que a viabilidade técnica da recuperação dos imóveis afirmada em sede de prova pericial impõe a sua execução a partir do recebimento da indenização ora estipulada, obrigação que poderá ser exigida por meio de ação própria e da qual os beneficiários somente se desonerarão a partir de eventual entrega dos bens à ré sem ônus adicional para esta última, tudo a ser delimitado por ocasião do cumprimento da sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a ilegitimidade ativa e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, com relação ao autor Izaías Gomes da Silva. No que diz respeito aos demais litisconsortes, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e acolho o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a ré a pagar aos autores o montante apurado em prova pericial (excetuando os valores determinados para indenização do autor excluído do processo, nos termos do parágrafo anterior) e em conformidade com as respectivas planilhas individualizadas e/ou respeitada a proporcionalidade do valor por unidade habitacional na hipótese de estimativa de custo que compreenda a totalidade do bloco residencial, sem prejuízo da incidência da multa decendial de 2% prevista na cláusula 17 das Condições Especiais da Apólice, subitem 17.3., multa essa limitada ao valor da obrigação principal. Saliento que os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pela tabela empregada no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a partir da data do protocolo em juízo da planilha elaborada pelo perito judicial, e sofrerão a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo até o efetivo cumprimento da obrigação (depósito judicial ou pagamento direto). Condeno a ré ainda ao pagamento: a) das custas processuais, ressarcindo a parte autora, quando for o caso; b)

dos honorários periciais do assistente técnico da parte autora, que ora arbitro em 50% (cinquenta por cento) dos honorários do perito judicial; c) dos honorários advocatícios da parte autora, que ora fixo em 10% do valor da condenação, considerando os termos do artigo 20, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil/1973 (vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda e, portanto, aplicável ao caso concreto por aplicação dos princípios da boa-fé processual e da vedação da surpresa), bem como a circunstância de que a causa tem hoje sua aparente complexidade sensivelmente reduzida pela massificação de demandas de tal natureza. Por outro lado, condeno o autor excluído da lide ao pagamento de honorários advocatícios da parte ré, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um desses autores, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC/1973, aplicável no caso sob exame por força dos princípios da vedação da surpresa e da boa-fé processual, dada a regra vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Mantenho os efeitos da liminar concedida até o final cumprimento da obrigação, quando for a hipótese. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se, sem prejuízo do requerimento de cumprimento de sentença pela parte interessada por meio do PJE, em atenção à Instrução Normativa nº 13/2016 - Presidência do TJPE. Paulista, 26/09/2016. Helena Cristina Madi de Medeiros Juíza de Direito em substituição automática

Sentença Nº: 2016/00487

Processo Nº: 0001516-55.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cleonice da Silva Costa

Autor: Edimilson de Melo Cabral

Autor: Francisco de Souza Filho

Autor: Maria Anita Hardman de Araújo Vieira

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Processo nº 0001516-55.2011.8.17.1090 Procedimento ordinário SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos materiais na qual a parte autora alega a propriedade de unidades residenciais autônomas construídas e financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que tais unidades se acham sob risco de desabamento por vício de construção. Alega que a ré foi comunicada do sinistro e que, a despeito da expressa cobertura contratual, não houve pagamento do valor do seguro devido. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao montante necessário para o reparo do imóvel e do valor acumulado da multa decendial estatuída nas condições especiais da apólice. Citada, a ré ofereceu resposta sob a forma de contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência do juízo, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, alega que não há previsão de cobertura para vícios de construção ou resultantes de falta de conservação do imóvel, bem como para aplicação da multa decendial. A parte autora apresentou réplica. Quando do saneamento do processo, foi determinada a produção de prova pericial. Houve nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos, apresentação de laudo pericial e manifestação das partes acerca da prova técnica. Esse é o relatório. Passo a decidir. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Registro, a despeito inicial de quaisquer considerações sobre o alcance da extinta MP 478/2009, que os contratos de seguro celebrados para a aquisição dos imóveis objetos do presente litígio através de financiamento imobiliário têm hoje sua execução reclamada em face de alegados vícios de construção (que remontam ao tempo da celebração do contrato). Além disso, não há nos autos demonstração concreta do vínculo da apólice com o FCVS, de modo a ensejar a intervenção da Caixa Econômica Federal. Ademais, a Medida Provisória nº 478 de 29.12.2009, perdeu a sua eficácia em 01.06.2010, tendo em vista ter encerrado o prazo de vigência sem que tenha sido convertida em lei, consoante estabelece o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Sem maiores digressões, observo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento acerca da competência para julgamento das demandas como a do caso sob exame: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1091393 SC 2008/0217717-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/12/2012) Portanto, somente há que se falar em competência da Justiça Federal a partir da demonstração concreta e documental da existência de apólice pública e da prova de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, circunstância não demonstrada nos autos. Raciocínio diverso contraria a melhor inteligência da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e somente contribui para o emprego de medidas procrastinatórias e, conseqüentemente, para a demora na solução do litígio. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Observo que é suficiente a demonstração da existência de pretensão resistida para a apreciação da lide pelo Poder Judiciário, que há de atuar na solução de conflito, à luz do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Acrescento que, ainda que não existente a prévia análise do sinistro por suposta falta de comunicação do fato, a circunstância de haver contestação judicial e de mérito ao pleito, por si só, já evidencia o conflito e torna superada eventual ausência de interesse processual. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Sem maiores digressões, observo que nesse tipo de demanda parte dos autores não acostam ao processo documentos que comprovem o alegado direito de propriedade ou a condição de mutuário ou ainda de terceiro inserido na cadeia dominial do bem por força de contratos celebrados com efeitos inter partes. Registro ainda que parte dos autores, em verdade, postulam em nome próprio direito alheio ou que não é de sua exclusividade, não demonstrando estar habilitado para tanto. Nesse cenário, impõe-se a exclusão da lide daqueles que não instruírem o processo com mínima prova documental de que atendem os requisitos elencados: a) daqueles que não demonstrarem a natureza de seus vínculos contratuais com os respectivos imóveis; b) daqueles que

estão demandando direito de outrem ou que não deveriam, sem autorização, postular individualmente. Quanto aos autores que litigam sem o consórcio de seus esposos e esposas, admitirei a não exclusão com a seguinte ressalva: por ocasião do eventual cumprimento da sentença, o recebimento de quaisquer valores e/ou a concessão de quaisquer direitos observará a necessidade de trazer aos autos anuência expressa do respectivo cônjuge para tal fim ou de demonstrar que está legalmente habilitado para fazê-lo de forma individual. No mais, a Lei nº 10.150/2000 prevê que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do SFH até 25/10/1996, independentemente da anuência expressa do agente financeiro. Consequentemente, aqueles que firmaram os chamados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para demandar em juízo questões correlatas aos direitos e obrigações em virtude do contrato por sub-rogação nos direitos e obrigações previstos no contrato primitivo. Nesse sentido: "Após a vigência da Lei 10150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações dos contratos de financiamento e de seguro habitacional correspondentes." (súmula 56 do TJPE). "Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da lei civil". (súmula 59 do TJPE). Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO O prazo prescricional de que fala o artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil tem seu termo inicial a partir da comunicação da recusa da cobertura. No caso sob exame, não há prova da ciência de tal recusa, de modo que o referido prazo foi suspenso (súmula 229 do STJ) e, conseqüentemente, não foi alcançado em momento anterior ao do ajuizamento da ação. Assim, rejeito a preliminar. MÉRITO O contrato de seguro é o negócio jurídico pelo qual o segurador se obriga, em face do segurado, mediante o pagamento de um prêmio, a indenizá-lo de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no respectivo contrato, nos termos do artigo 757 do Código Civil. Na hipótese dos contratos de seguro habitacional, impõem-se duas particulares observações. Primeiramente, a de que é aplicável o princípio do risco integral, prestando a apólice para cobertura quanto ao saldo devedor em caso de morte e/ou invalidez permanente do mutuário e em face de prejuízos decorrentes de danos materiais no imóvel. Em segundo lugar, a de que tal relação é alcançada pelo Código de Defesa do Consumidor, destacando-se aqui os papéis de fornecedor e consumidor exercidos pelas partes ré e autora, respectivamente. Ressalto que a hipossuficiência da parte autora é corroborada pelo caráter obrigatório do contrato de seguro e pela impossibilidade de tratativas acerca das cláusulas (contrato de adesão). Passo então à análise dos pedidos à luz das premissas acima lançadas. A prova pericial é categórica no que tange à existência de vícios de construção: " 1) O prédio periciado é do tipo regionalmente conhecido como PRÉDIO CAIXÃO. 2) Trata-se de uma edificação com embasamento que utiliza tijolos comuns para suportar as cargas do edifício. 3) O prédio é totalmente construído com tijolos de 6 e 8 furos, do tipo alvenaria singela ou de meia vez, que é o tipo de parede de um só tijolo, sendo os tijolos superpostos, sem a participação de concreto armado na sua superestrutura, o que colide com as normas técnicas da ABNT de n. 15270-1 e 15270-2, inclusive todas as paredes de fachada, também são singelas, quando todo o prédio deveria ser construído com blocos estruturais. Conseqüentemente, o prédio não tem segurança e poderá ruir a qualquer momento sem dar aviso, pois os quatro pavimentos repousam sobre uma fiada de tijolos convencionais de 6 furos, que é a primeira fiada de tijolos acima do piso, no pavimento térreo. 4) O prédio foi construído com tijolos de vedação afrontando as normas técnicas da ABNT. 5) O prédio periciado não tem estabilidade, podendo ir colapso total e os sinais de fragilidade das paredes não deixam dúvidas. " Nesse cenário, forçoso concluir que a edificação apresenta vícios de concepção no seu projeto e de inadequação no que tange aos materiais empregados na obra, circunstâncias decisivas para a ocorrência dos danos aqui reclamados. Saliente que tais danos, de origem estrutural, não podem ser correlacionados à falta de serviços de manutenção. Por outro lado, ficou evidente, a partir do laudo pericial, que os danos não apenas têm grande repercussão como também são progressivos, o que potencializa os riscos a que estão submetidos seus moradores. É verdade que a cláusula 3.1 do capítulo das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos não prevê cobertura expressa para a ocorrência de vícios de construção. No entanto, os problemas estruturais encontrados na edificação, problemas que remontam ao tempo da construção em razão da má qualidade dos materiais empregados e do precário planejamento da obra, problemas que não eram perceptíveis para o homem médio, problemas esses que se agravam permanentemente, comprometem a solidez, a segurança e a própria existência do imóvel. Assim, interpretando o contrato de seguro à luz das circunstâncias acima descritas e do Código de Defesa do Consumidor, há de ser reconhecida a incidência de hipótese de cobertura securitária por força da ameaça de desmoronamento devidamente comprovada (cláusula 3ª, "e", das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), sendo devida indenização equivalente ao valor necessário para a reposição do bem sinistrado (cláusula 11ª, na forma da cláusula 12ª, das mesmas Condições Particulares). Com relação ao quantum indenizatório, há de ser observado o valor estimado pelo perito judicial. Destaco ainda a ré não exerceu direito de escolha e que a parte autora expressamente optou pelo recebimento em dinheiro. Assim, a indenização deverá ser paga com base no valor constante da planilha apresentada em conjunto com o laudo pericial. No que diz respeito à multa decendial, "a falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16ª destas Condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível". (cláusula 17ª, item 17.3, que trata das penas Conencionadas das Condições Especiais). Na hipótese dos autos, é possível constatar que houve a comunicação do sinistro, bem como a omissão da ré. Ressalto, no entanto, que a multa deve ser limitada ao valor da obrigação principal, conforme artigo 412 do Código Civil. Nesse sentido: "É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal." (súmula 101 do TJPE). Acrescento ao final que a viabilidade técnica da recuperação dos imóveis afirmada em sede de prova pericial impõe a sua execução a partir do recebimento da indenização ora estipulada, obrigação que poderá ser exigida por meio de ação própria e da qual os beneficiários somente se desonerarão a partir de eventual entrega dos bens à ré sem ônus adicional para esta última, tudo a ser delimitado por ocasião do cumprimento da sentença. DISPOSITIVO Com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e acolho o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a ré a pagar aos autores o montante apurado em prova pericial e em conformidade com as respectivas planilhas individualizadas e/ou respeitada a proporcionalidade do valor por unidade habitacional na hipótese de estimativa de custo que compreenda a totalidade do bloco residencial, sem prejuízo da incidência da multa decendial de 2% prevista na cláusula 17 das Condições Especiais da Apólice, subitem 17.3., multa essa limitada ao valor da obrigação principal. Saliente que os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pela tabela empregada no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a partir da data do protocolo em juízo da planilha elaborada pelo perito judicial, e sofrerão a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo até o efetivo cumprimento da obrigação (depósito judicial ou pagamento direto). Condeno a ré ainda ao pagamento: a) das custas processuais, ressarcindo a parte autora, quando for o caso; b) dos honorários periciais do assistente técnico da parte autora, que ora arbitro em 50% (cinquenta por cento) dos honorários do perito judicial; c) dos honorários advocatícios da parte autora, que ora fixo em 10% do valor da condenação, considerando os termos do artigo 20, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil/1973 (vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda e, portanto, aplicável ao caso concreto por aplicação dos princípios da boa-fé processual e da vedação da surpresa), bem como a circunstância de que a causa tem hoje sua aparente complexidade sensivelmente reduzida pela massificação de demandas de tal natureza. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se, sem prejuízo do requerimento de cumprimento de sentença pela parte interessada por meio do PJE, em atenção à Instrução Normativa nº 13/2016 - Presidência do TJPE. Paulista, 21/09/2016. Helena Cristina Madi de Medeiros Juíza de Direito em substituição automática

Sentença Nº: 2016/00488

Processo Nº: 0009719-40.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSANGELA MARIA DE SOUZA

Autor: REJANE MARIA DA SILVA LENNON

Autor: JOSE MINERVINO PEREIRA

Autor: Geison Eduardo dos Santos Vasconcelos

Autor: ROBSON JOSÉ DIAS DA SILVA

Autor: Ricardo Ribeiro

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Processo nº 0009719-40.2010.8.17.1090 Procedimento ordinário SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos materiais na qual a parte autora alega a propriedade de unidades residenciais autônomas construídas e financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que tais unidades se acham sob risco de desabamento por vício de construção. Alega que a ré foi comunicada do sinistro e que, a despeito da expressa cobertura contratual, não houve pagamento do valor do seguro devido. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao montante necessário para o reparo do imóvel e do valor acumulado da multa decendial estatuída nas condições especiais da apólice. Citada, a ré ofereceu resposta sob a forma de contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, carência da ação, inépcia da inicial, prescrição e inaplicabilidade do CD. No mérito, alega que não há previsão de cobertura para vícios de construção ou resultantes de falta de conservação do imóvel, bem como para aplicação da multa decendial. A parte autora apresentou réplica. Quando do saneamento do processo, foi determinada a produção de prova pericial. Houve nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos, apresentação de laudo pericial e manifestação das partes acerca da prova técnica. Esse é o relatório. Passo a decidir. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Registro, a despeito inicial de quaisquer considerações sobre o alcance da extinta MP 478/2009, que os contratos de seguro celebrados para a aquisição dos imóveis objetos do presente litígio através de financiamento imobiliário têm hoje sua execução reclamada em face de alegados vícios de construção (que remontam ao tempo da celebração do contrato). Além disso, não há nos autos demonstração concreta do vínculo da apólice com o FCVS, de modo a ensejar a intervenção da Caixa Econômica Federal. Ademais, a Medida Provisória nº 478 de 29.12.2009, perdeu a sua eficácia em 01.06.2010, tendo em vista ter encerrado o prazo de vigência sem que tenha sido convertida em lei, consoante estabelece o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Sem maiores digressões, observo que nesse tipo de demanda parte dos autores não acostam ao processo documentos que comprovem o alegado direito de propriedade ou a condição de mutuário ou ainda de terceiro inserido na cadeia dominial do bem por força de contratos celebrados com efeitos inter partes. Registro ainda que parte dos autores, em verdade, postulam em nome próprio direito alheio ou que não é de sua exclusividade, não demonstrando estar habilitado para tanto. Nesse cenário, impõe-se a exclusão da lide daqueles que não instruírem o processo com mínima prova documental de que atendem os requisitos elencados: a) daqueles que não demonstrarem a natureza de seus vínculos contratuais com os respectivos imóveis; b) daqueles que estão demandando direito de outrem ou que não deveriam, sem autorização, postular individualmente. Quanto aos autores que litigam sem o consórcio de seus esposos e esposas, admitirei a não exclusão com a seguinte ressalva: por ocasião do eventual cumprimento da sentença, o recebimento de quaisquer valores e/ou a concessão de quaisquer direitos observará a necessidade de trazer aos autos anuência expressa do respectivo cônjuge para tal fim ou de demonstrar que está legalmente habilitado para fazê-lo de forma individual. No mais, a Lei nº 10.150/2000 prevê que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do SFH até 25/10/1996, independentemente da anuência expressa do agente financeiro. Consequentemente, aqueles que firmaram os chamados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para demandar em juízo questões correlatas aos direitos e obrigações em virtude do contrato por sub-rogação nos direitos e obrigações previstos no contrato primitivo. Nesse sentido: "Após a vigência da Lei 10150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações dos contratos de financiamento e de seguro habitacional correspondentes." (súmula 56 do TJPE). "Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da lei civil". (súmula 59 do TJPE). Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO Induidosamente, a ocorrência de vício de construção é alegação que autoriza a parte interessada a pleitear a cobertura securitária ainda que tenha havido a quitação do contrato de financiamento. Como espécie de vício redibitório oculto, não exige a ré de promover a cobertura contratual vigente ao tempo da edificação. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Observo que é suficiente a demonstração da existência de pretensão resistida para a apreciação da lide pelo Poder Judiciário, que há de atuar na solução de conflito, à luz do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Acrescento que, ainda que não existente a prévia análise do sinistro por suposta falta de comunicação do fato, a circunstância de haver contestação judicial e de mérito ao pleito, por si só, já evidencia o conflito e torna superada eventual ausência de interesse processual. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO O prazo prescricional de que fala o artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil tem seu termo inicial a partir da comunicação da recusa da cobertura. No caso sob exame, não há prova da ciência de tal recusa, de modo que o referido prazo foi suspenso (súmula 229 do STJ) e, consequentemente, não foi alcançado em momento anterior ao do ajuizamento da ação. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO CDC Sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação entendo que a alegação da ré se confunde em verdade com o mérito da causa e com este será apreciada. Assim, rejeito a preliminar. MÉRITO O contrato de seguro é o negócio jurídico pelo qual o segurador se obriga, em face do segurado, mediante o pagamento de um prêmio, a indenizá-lo de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no respectivo contrato, nos termos do artigo 757 do Código Civil. Na hipótese dos contratos de seguro habitacional, impõem-se duas particulares observações. Primeiramente, a de que é aplicável o princípio do risco integral, prestando a apólice para cobertura quanto ao saldo devedor em caso de morte e/ou invalidez permanente do mutuário e em face de prejuízos decorrentes de danos materiais no imóvel. Em segundo lugar, a de que tal relação é alcançada pelo Código de Defesa do Consumidor, destacando-se aqui os papéis de fornecedor e consumidor exercidos pelas partes ré e autora, respectivamente. Ressalto que a hipossuficiência da parte autora é corroborada pelo caráter obrigatório do contrato de seguro e pela impossibilidade de tratativas acerca das cláusulas (contrato de adesão). Passo então à análise dos pedidos à luz das premissas acima lançadas. A prova pericial é categórica no que tange à existência de vícios de construção: " 1) O prédio periciado é do tipo regionalmente conhecido como PRÉDIO CAIXÃO. 2) Trata-se de uma edificação com embasamento que utiliza tijolos comuns para suportar as cargas do edifício. 3) O prédio é totalmente construído com tijolos de 6 e 8 furos, do tipo alvenaria singela ou de meia vez, que é o tipo de parede de um só tijolo, sendo os tijolos superpostos, sem a participação de concreto armado na sua superestrutura, o que colide com as normas técnicas da ABNT de n. 15270-1 e 15270-2, inclusive todas as paredes de fachada, também são singelas, quando todo o prédio deveria ser construído com blocos estruturais. Consequentemente, o prédio não tem segurança e poderá ruir a qualquer momento sem dar aviso, pois os quatro pavimentos repousam sobre uma fiada de tijolos convencionais de 6 furos, que é a primeira fiada de tijolos acima do piso, no pavimento térreo. 4) O prédio foi construído com tijolos de vedação afrontando as normas técnicas da ABNT. 5) O prédio periciado não tem estabilidade, podendo ir colapso total e os sinais de fragilidade das paredes não deixam dúvidas. " Nesse cenário, forçoso concluir que a edificação apresenta vícios de concepção no seu projeto e de inadequação no que tange aos materiais empregados na obra, circunstâncias



decisivas para a ocorrência dos danos aqui reclamados. Saliento que tais danos, de origem estrutural, não podem ser correlacionados à falta de serviços de manutenção. Por outro lado, ficou evidente, a partir do laudo pericial, que os danos não apenas têm grande repercussão como também são progressivos, o que potencializa os riscos a que estão submetidos seus moradores. É verdade que a cláusula 3.1 do capítulo das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos não prevê cobertura expressa para a ocorrência de vícios de construção. No entanto, os problemas estruturais encontrados na edificação, problemas que remontam ao tempo da construção em razão da má qualidade dos materiais empregados e do precário planejamento da obra, problemas que não eram perceptíveis para o homem médio, problemas esses que se agravam permanentemente, comprometem a solidez, a segurança e a própria existência do imóvel. Assim, interpretando o contrato de seguro à luz das circunstâncias acima descritas e do Código de Defesa do Consumidor, há de ser reconhecida a incidência de hipótese de cobertura securitária por força da ameaça de desmoronamento devidamente comprovada (cláusula 3ª, "e", das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), sendo devida indenização equivalente ao valor necessário para a reposição do bem sinistrado (cláusula 11ª, na forma da cláusula 12ª, das mesmas Condições Particulares). Com relação ao quantum indenizatório, há de ser observado o valor estimado pelo perito judicial. Destaco ainda a ré não exerceu direito de escolha e que a parte autora expressamente optou pelo recebimento em dinheiro. Assim, a indenização deverá ser paga com base no valor constante da planilha apresentada em conjunto com o laudo pericial. No que diz respeito à multa decendial, "a falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16ª destas Condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível". (cláusula 17ª, item 17.3, que trata das penas Convencionadas das Condições Especiais). Na hipótese dos autos, é possível constatar que houve a comunicação do sinistro, bem como a omissão da ré. Ressalto, no entanto, que a multa deve ser limitada ao valor da obrigação principal, conforme artigo 412 do Código Civil. Nesse sentido: "É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal." (súmula 101 do TJPE). Acrescento ao final que a viabilidade técnica da recuperação dos imóveis afirmada em sede de prova pericial impõe a sua execução a partir do recebimento da indenização ora estipulada, obrigação que poderá ser exigida por meio de ação própria e da qual os beneficiários somente se desonerarão a partir de eventual entrega dos bens à ré sem ônus adicional para esta última, tudo a ser delimitado por ocasião do cumprimento da sentença. DISPOSITIVO Com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e acolho o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a ré a pagar aos autores o montante apurado em prova pericial e em conformidade com as respectivas planilhas individualizadas e/ou respeitada a proporcionalidade do valor por unidade habitacional na hipótese de estimativa de custo que compreenda a totalidade do bloco residencial, sem prejuízo da incidência da multa decendial de 2% prevista na cláusula 17 das Condições Especiais da Apólice, subitem 17.3., multa essa limitada ao valor da obrigação principal. Saliento que os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pela tabela empregada no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a partir da data do protocolo em juízo da planilha elaborada pelo perito judicial, e sofrerão a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo até o efetivo cumprimento da obrigação (depósito judicial ou pagamento direto). Condeno a ré ainda ao pagamento: a) das custas processuais, ressarcindo a parte autora, quando for o caso; b) dos honorários periciais do assistente técnico da parte autora, que ora arbitro em 50% (cinquenta por cento) dos honorários do perito judicial; c) dos honorários advocatícios da parte autora, que ora fixo em 10% do valor da condenação, considerando os termos do artigo 20, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil/1973 (vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda e, portanto, aplicável ao caso concreto por aplicação dos princípios da boa-fé processual e da vedação da surpresa), bem como a circunstância de que a causa tem hoje sua aparente complexidade sensivelmente reduzida pela massificação de demandas de tal natureza. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se, sem prejuízo do requerimento de cumprimento de sentença pela parte interessada por meio do PJE, em atenção à Instrução Normativa nº 13/2016 - Presidência do TJPE. Paulista, 21/09/2016. Helena Cristina Madi de Medeiros Juíza de Direito em substituição automática

Sentença Nº: 2016/00489

Processo Nº: 0008975-40.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOZELIZIA CASTOR DE MELO FONSECA

Autor: MAURA MARIA DA SILVA

Autor: BRUNO CESAR MOTA ALVES DA SILVA

Autor: SÔNIA MARIA NUNES DE LIMA

Autor: Neci Albuquerque da Silva

Autor: JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS

Autor: CLARICE DIONÍSIO DE LIMA

Autor: JOSEJANE CASTOR DE MELO SILVA

Advogado: PE034309 - ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Processo nº 0008975-40.2013.8.17.1090 Procedimento ordinário SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos materiais na qual a parte autora alega a propriedade de unidades residenciais autônomas construídas e financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que tais unidades se acham sob risco de desabamento por vício de construção. Alega que a ré foi comunicada do sinistro e que, a despeito da expressa cobertura contratual, não houve pagamento do valor do seguro devido. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao montante necessário para o reparo do imóvel e do valor acumulado da multa decendial estatuída nas condições especiais da apólice. Citada, a ré ofereceu resposta sob a forma de contestação, suscitando preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, falta de interesse processual, incompetência do juízo e prescrição. No mérito, alega que não há previsão de cobertura para vícios de construção ou resultantes de falta de conservação do imóvel, bem como para aplicação da multa decendial. A parte autora apresentou réplica. Quando do saneamento do processo, foi determinada a produção de prova pericial. Houve nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos, apresentação de laudo pericial e manifestação das partes acerca da prova técnica. Esse é o relatório. Passo a decidir. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Sem maiores digressões, observo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento acerca da competência para julgamento das demandas como a do caso sob exame: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE

PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1091393 SC 2008/0217717-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/12/2012) Portanto, somente há que se falar em competência da Justiça Federal a partir da demonstração concreta e documental da existência de apólice pública e da prova de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, circunstância não demonstrada nos autos. Prociacínio diverso contraria a melhor inteligência da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e somente contribui para o emprego de medidas procrastinatórias e, conseqüentemente, para a demora na solução do litígio. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Observo que é suficiente a demonstração da existência de pretensão resistida para a apreciação da lide pelo Poder Judiciário, que há de atuar na solução de conflito, à luz do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Acrescento que, ainda que não existente a prévia análise do sinistro por suposta falta de comunicação do fato, a circunstância de haver contestação judicial e de mérito ao pleito, por si só, já evidencia o conflito e torna superada eventual ausência de interesse processual. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Sem maiores digressões, observo que parte dos autores não trouxe ao processo documentos que comprovem o alegado direito de propriedade ou a condição de mutuário ou ainda de terceiro inserido na cadeia dominial do bem por força de contratos celebrados com efeitos inter partes. Registro ainda que parte dos autores, em verdade, postulam em nome próprio direito alheio ou que não é de sua exclusividade, não demonstrando estar habilitado para tanto. Nesse cenário, impõe-se a exclusão da lide daqueles que não instruíram o processo com mínima prova documental de que atendem os requisitos elencados: a) daqueles que não demonstraram a natureza de seus vínculos contratuais com os respectivos imóveis; b) daqueles que estão demandando direito de outrem ou que não deveriam, sem autorização, postular individualmente. Assim, fica excluída da lide a Sra. Joselizia Castor de Melo Fonseca (fls. 37/44), tendo em vista que não demonstrou ter procuração com poderes específicos para representar o Sr. Joselito Castor de Melo. Quanto aos autores que litigam sem o consórcio de seus esposos e esposas, admitirei a não exclusão com a seguinte ressalva: por ocasião do eventual cumprimento da sentença, o recebimento de quaisquer valores e/ou a concessão de quaisquer direitos observará a necessidade de trazer aos autos anuência expressa do respectivo cônjuge para tal fim ou de demonstrar que está legalmente habilitado para fazê-lo de forma individual. No mais, a Lei nº 10.150/2000 prevê que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do SFH até 25/10/1996, independentemente da anuência expressa do agente financeiro. Conseqüentemente, aqueles que firmaram os chamados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para demandar em juízo questões correlatas aos direitos e obrigações em virtude do contrato por sub-rogação nos direitos e obrigações previstos no contrato primitivo. Nesse sentido: "Após a vigência da Lei 10150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações dos contratos de financiamento e de seguro habitacional correspondentes." (súmula 56 do TJPE). "Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da lei civil". (súmula 59 do TJPE). Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Registro, a despeito inicial de quaisquer considerações sobre o alcance da extinta MP 478/2009, que os contratos de seguro celebrados para a aquisição dos imóveis objetos do presente litígio através de financiamento imobiliário têm hoje sua execução reclamada em face de alegados vícios de construção (que remontam ao tempo da celebração do contrato). Além disso, não há nos autos demonstração concreta do vínculo da apólice com o FCVS, de modo a ensejar a intervenção da Caixa Econômica Federal. Ademais, a Medida Provisória nº 478 de 29.12.2009, perdeu a sua eficácia em 01.06.2010, tendo em vista ter encerrado o prazo de vigência sem que tenha sido convertida em lei, consoante estabelece o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Indubitavelmente, a ocorrência de vício de construção é alegação que autoriza a parte interessada a pleitear a cobertura securitária ainda que tenha havido a quitação do contrato de financiamento. Como espécie de vício redibitório oculto, não exime a ré de promover a cobertura contratual vigente ao tempo da edificação. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO O prazo prescricional de que fala o artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil tem seu termo inicial a partir da comunicação da recusa da cobertura. No caso sob exame, não há prova da ciência de tal recusa, de modo que o referido prazo foi suspenso (súmula 229 do STJ) e, conseqüentemente, não foi alcançado em momento anterior ao do ajuizamento da ação. Assim, rejeito a preliminar. MÉRITO O contrato de seguro é o negócio jurídico pelo qual o segurador se obriga, em face do segurado, mediante o pagamento de um prêmio, a indenizá-lo de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no respectivo contrato, nos termos do artigo 757 do Código Civil. Na hipótese dos contratos de seguro habitacional, impõem-se duas particulares observações. Primeiramente, a de que é aplicável o princípio do risco integral, prestando a apólice para cobertura quanto ao saldo devedor em caso de morte e/ou invalidez permanente do mutuário e em face de prejuízos decorrentes de danos materiais no imóvel. Em segundo lugar, a de que tal relação é alcançada pelo Código de Defesa do Consumidor, destacando-se aqui os papéis de fornecedor e consumidor exercidos pelas partes ré e autora, respectivamente. Ressalto que a hipossuficiência da parte autora é corroborada pelo caráter obrigatório do contrato de seguro e pela impossibilidade de tratativas acerca das cláusulas (contrato de adesão). Passo então à análise dos pedidos à luz das premissas acima lançadas. A prova pericial é categórica no que tange à existência de vícios de construção (fl. 632): "Tomando-se por referência todas as fases do nosso exame pericial aqui descrito e material técnico pertinente ao assunto, conclui-se que no processo construtivo dos Núcleos Habitacionais Arthur Lundgren I e II, paulista/PE, fez-se presente, desde o seu início, a ocorrência de vícios de construção/danos, conforme evidenciamos abaixo: (...)" Nesse cenário, forçoso concluir que a edificação apresenta vícios de concepção no seu projeto e de inadequação no que tange aos materiais empregados na obra, circunstâncias decisivas para a ocorrência dos danos aqui reclamados. Saliento que tais danos, de origem estrutural, não podem ser correlacionados à falta de serviços de manutenção. Por outro lado, ficou evidente, a partir do laudo pericial, que os danos não apenas têm grande repercussão como também são progressivos, o que potencializa os riscos a que estão submetidos seus moradores. É verdade que a cláusula 3.1 do capítulo das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos não prevê cobertura expressa para a ocorrência de vícios de construção. No entanto, os problemas estruturais encontrados na edificação, problemas que remontam ao tempo da construção em razão da má qualidade dos materiais empregados e do precário planejamento da obra, problemas que não eram perceptíveis para o homem médio, problemas esses que se agravam permanentemente, comprometem a solidez, a segurança e a própria existência do imóvel. Assim, interpretando o contrato de seguro à luz das circunstâncias acima descritas e do Código de Defesa do Consumidor, há de ser reconhecida a incidência de hipótese de cobertura securitária por força da ameaça de desmoronamento devidamente comprovada (cláusula 3ª, "e", das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), sendo devida indenização equivalente ao valor necessário para a reposição do bem sinistrado (cláusula 11ª, na forma da cláusula 12ª, das mesmas Condições Particulares). Com relação ao quantum indenizatório, há de ser observado o valor estimado pelo perito judicial. Destaco ainda a ré não exerceu direito de escolha e que a parte autora expressamente optou pelo recebimento em dinheiro. Assim, a indenização deverá ser paga com base no valor constante da planilha apresentada em conjunto com o laudo pericial. No que diz respeito à multa decencial, "a falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16ª destas Condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização

devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível". (cláusula 17ª, item 17.3, que trata das penas Conencionadas das Condições Especiais). Na hipótese dos autos, é possível constatar que houve a comunicação do sinistro, bem como a omissão da ré. Ressalto, no entanto, que a multa deve ser limitada ao valor da obrigação principal, conforme artigo 412 do Código Civil. Nesse sentido: "É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal." (súmula 101 do TJPE). Acrescento ao final que a viabilidade técnica da recuperação do(s) imóvel (imóveis) afirmada em sede de prova pericial impõe a sua execução a partir do recebimento da indenização ora estipulada, obrigação que poderá ser exigida por meio de ação própria e da qual o(s) beneficiário(s) somente se desonerará (desonerarão) a partir de eventual entrega do(s) bem(bens) à ré sem ônus adicional para esta última, tudo a ser delimitado por ocasião do cumprimento da sentença. **DISPOSITIVO** Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, com relação à autora Joselizia Castor de Melo Fonseca. No que diz respeito aos demais litisconsortes, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e acolho o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a ré a pagar aos autores o montante apurado em prova pericial (excetuando os valores determinados para indenização dos autores excluídos do processo, nos termos do parágrafo anterior) e em conformidade com as respectivas planilhas individualizadas e/ou respeitada a proporcionalidade do valor por unidade habitacional na hipótese de estimativa de custo que compreenda a totalidade do bloco residencial, sem prejuízo da incidência da multa decendial de 2% prevista na cláusula 17 das Condições Especiais da Apólice, subitem 17.3., multa essa limitada ao valor da obrigação principal. Saliento que os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pela tabela empregada no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a partir da data do protocolo em juízo da planilha elaborada pelo perito judicial, e sofrerão a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo até o efetivo cumprimento da obrigação (depósito judicial ou pagamento direto). Condeno a ré ainda ao pagamento: a) das custas processuais, ressarcindo a parte autora, quando for o caso; b) dos honorários periciais do assistente técnico da parte autora, que ora arbitro em 50% (cinquenta por cento) dos honorários do perito judicial; c) dos honorários advocatícios da parte autora, que ora fixo em 10% do valor da condenação, considerando os termos do artigo 20, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil/1973 (vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda e, portanto, aplicável ao caso concreto por aplicação dos princípios da boa-fé processual e da vedação da surpresa), bem como a circunstância de que a causa tem hoje sua aparente complexidade sensivelmente reduzida pela massificação de demandas de tal natureza. Mantenho os efeitos da liminar concedida até o final cumprimento da obrigação, quando for a hipótese. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se, sem prejuízo do requerimento de cumprimento de sentença pela parte interessada por meio do PJE, em atenção à Instrução Normativa nº 13/2016 - Presidência do TJPE. Paulista, 19/09/2016. Helena Cristina Madi de Medeiros Juíza de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00490

Processo Nº: 0005421-97.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Leoneide Luna

Autor: MARIA IRENE CARDOSO DA SILVA

Autor: AURILENE ÂNGELO DE OLIVEIRA

Autor: IRINEUZA SILVA CAVALCANTI

Autor: ROBSON LINS MONTEIRO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto

Processo nº 0005421-97.2013.8.17.1090 Procedimento ordinário SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos materiais na qual a parte autora alega a propriedade de unidades residenciais autônomas construídas e financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que tais unidades se acham sob risco de desabamento por vício de construção. Alega que a ré foi comunicada do sinistro e que, a despeito da expressa cobertura contratual, não houve pagamento do valor do seguro devido. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao montante necessário para o reparo do imóvel e do valor acumulado da multa decendial estatuída nas condições especiais da apólice. Citada, a ré ofereceu resposta sob a forma de contestação, suscitando preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, falta de interesse processual, incompetência do juízo e prescrição. No mérito, alega que não há previsão de cobertura para vícios de construção ou resultantes de falta de conservação do imóvel, bem como para aplicação da multa decendial. A parte autora apresentou réplica. Quando do saneamento do processo, foi determinada a produção de prova pericial. Houve nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos, apresentação de laudo pericial e manifestação das partes acerca da prova técnica. Esse é o relatório. Passo a decidir. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** Sem maiores digressões, observo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento acerca da competência para julgamento das demandas como a do caso sob exame: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1.** Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal

Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1091393 SC 2008/0217717-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/12/2012) Portanto, somente há que se falar em competência da Justiça Federal a partir da demonstração concreta e documental da existência de apólice pública e da prova de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, circunstância não demonstrada nos autos. Raciocínio diverso contraria a melhor inteligência da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e somente contribui para o emprego de medidas procrastinatórias e, consequentemente, para a demora na solução do litígio. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Observo que é suficiente a demonstração da existência de pretensão resistida para a apreciação da lide pelo Poder Judiciário, que há de atuar na solução de conflito, à luz do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Acrescento que, ainda que não existente a prévia análise do sinistro por suposta falta de comunicação do fato, a circunstância de haver contestação judicial e de mérito ao pleito, por si só, já evidencia o conflito e torna superada eventual ausência de interesse processual. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA A Lei nº 10.150/2000 prevê que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do SFH até 25/10/1996, independentemente da anuência expressa do agente financeiro. Consequentemente, aqueles que firmaram os chamados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para demandar em juízo questões correlatas aos direitos e obrigações em virtude do contrato por sub-rogação nos direitos e obrigações previstos no contrato primitivo. Nesse sentido: "Após a vigência da Lei 10150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações dos contratos de financiamento e de seguro habitacional correspondentes." (súmula 56 do TJPE). "Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da lei civil". (súmula 59 do TJPE). Assim, rejeito a preliminar. Saliento que quanto aos autores que litigam sem o consórcio de seus esposos e esposas, admitirei a não exclusão com a seguinte ressalva: por ocasião do eventual cumprimento da sentença, o recebimento de quaisquer valores e/ou a concessão de quaisquer direitos observará a necessidade de trazer aos autos anuência expressa do respectivo cônjuge para tal fim ou de demonstrar que está legalmente habilitado para fazê-lo de forma individual. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Registro, a despeito inicial de quaisquer considerações sobre o alcance da extinta MP 478/2009, que os contratos de seguro celebrados para a aquisição dos imóveis objetos do presente litígio através de financiamento imobiliário têm hoje sua execução reclamada em face de alegados vícios de construção (que remontam ao tempo da celebração do contrato). Além disso, não há nos autos demonstração concreta do vínculo da apólice com o FCVS, de modo a ensejar a intervenção da Caixa Econômica Federal. Ademais, a Medida Provisória nº 478 de 29.12.2009, perdeu a sua eficácia em 01.06.2010, tendo em vista ter encerrado o prazo de vigência sem que tenha sido convertida em lei, consoante estabelece o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Induvidosamente, a ocorrência de vício de construção é alegação que autoriza a parte interessada a pleitear a cobertura securitária ainda que tenha havido a quitação do contrato de financiamento. Como espécie de vício redibitório oculto, não exime a ré de promover a cobertura contratual vigente ao tempo da edificação. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO O prazo prescricional de que fala o artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil tem seu termo inicial a partir da comunicação da recusa da cobertura. No caso sob exame, não há prova da ciência de tal recusa, de modo que o referido prazo foi suspenso (súmula 229 do STJ) e, consequentemente, não foi alcançado em momento anterior ao do ajuizamento da ação. Assim, rejeito a preliminar. MÉRITO O contrato de seguro é o negócio jurídico pelo qual o segurador se obriga, em face do segurado, mediante o pagamento de um prêmio, a indenizá-lo de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no respectivo contrato, nos termos do artigo 757 do Código Civil. Na hipótese dos contratos de seguro habitacional, impõem-se duas particulares observações. Primeiramente, a de que é aplicável o princípio do risco integral, prestando a apólice para cobertura quanto ao saldo devedor em caso de morte e/ou invalidez permanente do mutuário e em face de prejuízos decorrentes de danos materiais no imóvel. Em segundo lugar, a de que tal relação é alcançada pelo Código de Defesa do Consumidor, destacando-se aqui os papéis de fornecedor e consumidor exercidos pelas partes ré e autora, respectivamente. Ressalto que a hipossuficiência da parte autora é corroborada pelo caráter obrigatório do contrato de seguro e pela impossibilidade de tratativas acerca das cláusulas (contrato de adesão). Passo então à análise dos pedidos à luz das premissas acima lançadas. A prova pericial é categórica no que tange à existência de vícios de construção (fl. 593): "Foram observados vícios construtivos que geram insegurança quanto à estrutura e a sua estabilidade, bem como um ambiente saudável à saúde dos moradores. " Nesse cenário, forçoso concluir que a edificação apresenta vícios de concepção no seu projeto e de inadequação no que tange aos materiais empregados na obra, circunstâncias decisivas para a ocorrência dos danos aqui reclamados. Saliento que tais danos, de origem estrutural, não podem ser correlacionados à falta de serviços de manutenção. Por outro lado, ficou evidente, a partir do laudo pericial, que os danos não apenas têm grande repercussão como também são progressivos, o que potencializa os riscos a que estão submetidos seus moradores. É verdade que a cláusula 3.1 do capítulo das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos não prevê cobertura expressa para a ocorrência de vícios de construção. No entanto, os problemas estruturais encontrados na edificação, problemas que remontam ao tempo da construção em razão da má qualidade dos materiais empregados e do precário planejamento da obra, problemas que não eram perceptíveis para o homem médio, problemas esses que se agravam permanentemente, comprometem a solidez, a segurança e a própria existência do imóvel. Assim, interpretando o contrato de seguro à luz das circunstâncias acima descritas e do Código de Defesa do Consumidor, há de ser reconhecida a incidência de hipótese de cobertura securitária por força da ameaça de desmoronamento devidamente comprovada (cláusula 3ª, "e", das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), sendo devida indenização equivalente ao valor necessário para a reposição do bem sinistrado (cláusula 11ª, na forma da cláusula 12ª, das mesmas Condições Particulares). Com relação ao quantum indenizatório, há de ser observado o valor estimado pelo perito judicial. Destaco ainda a ré não exerceu direito de escolha e que a parte autora expressamente optou pelo recebimento em dinheiro. Assim, a indenização deverá ser paga com base no valor constante da planilha apresentada em conjunto com o laudo pericial. No que diz respeito à multa decendial, "a falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16ª destas Condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível". (cláusula 17ª, item 17.3, que trata das penas Convencionadas das Condições Especiais). Na hipótese dos autos, é possível constatar que houve a comunicação do sinistro, bem como a omissão da ré. Ressalto, no entanto, que a multa deve ser limitada ao valor da obrigação principal, conforme artigo 412 do Código Civil. Nesse sentido: "É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal." (súmula 101 do TJPE). Acrescento ao final que a viabilidade técnica da recuperação do(s) imóvel (imóveis) afirmada em sede de prova pericial impõe a sua execução a partir do recebimento da indenização ora estipulada, obrigação que poderá ser exigida por meio de ação própria e da qual o(s) beneficiário(s) somente se desonerará (desonerarão) a partir de eventual entrega do(s) bem(bens) à ré sem ônus adicional para esta última, tudo a ser delimitado por ocasião do cumprimento da sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e acolho o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a ré a pagar aos autores o montante apurado em prova pericial e em conformidade com as respectivas planilhas individualizadas e/ou respeitada a proporcionalidade do valor por unidade habitacional na hipótese de estimativa de custo que compreenda a totalidade do bloco residencial, sem prejuízo da incidência da multa decendial de 2% prevista na cláusula 17 das Condições Especiais da Apólice, subitem 17.3., multa essa limitada ao valor da obrigação principal. Saliento que os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pela tabela empregada no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a partir da data do protocolo em juízo da planilha elaborada pelo perito judicial, e sofrerão a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo até o efetivo cumprimento da obrigação (depósito judicial ou pagamento direto). Condeno a ré ainda ao pagamento: a) das custas processuais, ressarcindo a parte autora, quando for o caso; b) dos honorários periciais do assistente técnico da parte autora, que ora arbitro em 50% (cinquenta por cento) dos honorários do perito judicial; c) dos honorários advocatícios da parte autora, que ora fixo em 10% do valor da condenação, considerando os termos do artigo 20, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil/1973 (vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda e, portanto, aplicável ao caso concreto por aplicação dos princípios da boa-fé processual e da vedação da surpresa), bem como a

circunstância de que a causa tem hoje sua aparente complexidade sensivelmente reduzida pela massificação de demandas de tal natureza. Mantenho os efeitos da liminar concedida até o final cumprimento da obrigação, quando for a hipótese. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se, sem prejuízo do requerimento de cumprimento de sentença pela parte interessada por meio do PJE, em atenção à Instrução Normativa nº 13/2016 - Presidência do TJPE. Paulista, 19/09/2016. Helena Cristina Madi de Medeiros Juíza de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00491

Processo Nº: 0001996-62.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DEUTZ MONTEIRO DE LIMA

Autor: JOÃO BATISTA DA SILVA

Autor: NOEMIA PALMEIRA DE LIMA

Autor: JIMMY ADSON TORRES

Autor: VALDIR FERNANDES DA SILVA

Autor: CREUSA CORDEIRO DE LIMA CARVALHO

Autor: AURINETE GOMES FERREIRA

Autor: ARLETE BARBOSA DOS SANTOS

Autor: José de Souza Ferreira Gomes

Autor: PETRONIO TAVARES DE MELO

Autor: LUZINETE MARIA DA SILVA

Autor: MARGARIDA ARAÚJO DE MELO

Autor: ROBERTO TAVARES DE ALMEIDA

Autor: CRIZOLITA FELIX DOS SANTOS

Autor: MARLENE MOREIRA DAS NEVES

Autor: SAMUEL BARBOSA DA SILVA

Autor: LUCIANO ARAÚJO DE MELO

Autor: ARLINDO SÉRGIO DA SILVA

Autor: SANDRA VALÉRIA DA COSTA

Autor: KORINA LIMA FLORÊNCIO

Autor: VANDA CANUTO MACHADO

Autor: SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA

Autor: RISOMAR HENRIQUETA COSTA

Autor: ANA BALBINA DOS SANTOS

Autor: ROSÁLIA TAVARES LIMA DE ANDRADE

Autor: IRENE FERREIRA SALES

Autor: ROSELY MARIZA DE LIMA SOARES

Autor: ALBERIDES ALVES DE HOLANDA

Autor: MARIA JOSÉ GUEDES DOS SANTOS

Autor: GENIRA BARBOSA DE LIMA

Autor: ZENILDA CANDIDO DA SILVA

Autor: MARIA CRISTINA GOMES DE SOUZA

Autor: MARIA DE LOURDES ALVES

Autor: EDILENE LIRA DO ORIENTE

Autor: IVONE GOMES DE MELO

Autor: ANA LÚCIA MORAES DE SOUZA

Autor: MARIA DO CARMO FERREIRA DA COSTA

Autor: JOSUE GOMES DOS SANTOS

Autor: REGINA MARIA DOS SANTOS

Autor: VALMIR JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Processo nº 0001996-62.2013.8.17.1090 Procedimento ordinário SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos materiais na qual a parte autora alega a propriedade de unidades residenciais autônomas construídas e financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que tais unidades se acham sob risco de desabamento por vício de construção. Alega que a ré foi comunicada do sinistro e que, a despeito da expressa cobertura contratual, não houve pagamento do valor do seguro devido. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao montante necessário para o reparo do imóvel e do valor acumulado da multa decendial estatuída nas condições especiais da apólice. Citada, a ré ofereceu resposta sob a forma de contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência do juízo, ilegitimidade passiva, falta de interesse processual, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, alega que não há previsão de cobertura para vícios de construção ou resultantes de falta de conservação do imóvel, bem como para aplicação da multa decendial. A parte autora apresentou réplica. Quando do saneamento do processo, foi determinada a produção de prova pericial. Houve nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos, apresentação de laudo pericial e manifestação das partes acerca da prova técnica. Esse é o relatório. Passo a decidir. DA ILEGITIMIDADE ATIVA Sem maiores digressões, observo que parte dos autores não trouxe ao processo documentos que comprovem o alegado direito de propriedade ou a condição de mutuário ou ainda de terceiro inserido na cadeia dominial do bem por força de contratos celebrados com efeitos inter partes. Registro ainda que parte dos autores, em verdade, postulam em nome próprio direito alheio ou que não é de sua exclusividade, não demonstrando estar habilitado para tanto. Nesse cenário, impõe-se a exclusão da lide daqueles que não instruíram o processo com mínima prova documental de que atendem os requisitos elencados: a) daqueles que não demonstraram a natureza de seus vínculos contratuais com os respectivos imóveis; b) daqueles que estão demandando direito de outrem ou que não deveriam, sem autorização, postular individualmente. Dito isso, reconheço a alegação de ilegitimidade ativa do Sr. Roberto Tavares de Almeida, uma vez que não juntou qualquer documentação aos autos capaz de comprovar sua legitimidade ativa (documento de identificação, procuração, prova de ser mutuário do Sistema Financeiro Habitacional ou terceiro adquirente do imóvel objeto do litígio). Quanto aos autores que litigam sem o consórcio de seus esposos e esposas, admitirei a não exclusão com a seguinte ressalva: por ocasião do eventual cumprimento da sentença, o recebimento de quaisquer valores e/ou a concessão de quaisquer direitos observará a necessidade de trazer aos autos anuência expressa do respectivo cônjuge para tal fim ou de demonstrar que está legalmente habilitado para fazê-lo de forma individual. No mais, a Lei nº 10.150/2000 prevê que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do SFH até 25/10/1996, independentemente da anuência expressa do agente financeiro. Consequentemente, aqueles que firmaram os chamados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para demandar em juízo questões correlatas aos direitos e obrigações em virtude do contrato por sub-rogação nos direitos e obrigações previstos no contrato primitivo. Nesse sentido: "Após a vigência da Lei 10150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações dos contratos de financiamento e de seguro habitacional correspondentes." (súmula 56 do TJPE). "Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da lei civil". (súmula 59 do TJPE). Assim, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Sem maiores digressões, observo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento acerca da competência para julgamento das demandas como a do caso sob exame: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1091393 SC 2008/0217717-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/12/2012) Portanto, somente há que se falar em competência da Justiça Federal a partir da demonstração concreta e documental da existência de apólice pública e da prova de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, circunstância não demonstrada nos autos. Raciocínio diverso contraria a melhor inteligência da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e somente contribui para o emprego de medidas procrastinatórias e, consequentemente, para a demora na solução do litígio. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Registro, a despeito inicial de quaisquer considerações sobre o alcance da extinta MP 478/2009, que os contratos de seguro celebrados para a aquisição dos imóveis objetos do presente litígio através de financiamento imobiliário têm hoje sua execução reclamada em face de alegados vícios de construção (que remontam ao tempo da celebração do contrato). Além disso, não há nos autos demonstração concreta do vínculo da apólice com o FCVS, de modo a ensejar a intervenção da Caixa Econômica Federal. Ademais, a Medida Provisória nº 478 de 29.12.2009, perdeu a sua eficácia em 01.06.2010, tendo em vista ter encerrado o prazo de vigência sem que tenha sido convertida em lei, consoante estabelece o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Induvidosamente, a ocorrência de vício de construção é alegação que autoriza a parte interessada a pleitear a cobertura securitária ainda que tenha havido a quitação do contrato de financiamento. Como espécie de vício redibitório oculto, não exige a ré de promover a cobertura contratual vigente ao tempo da edificação. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Observo que é suficiente a demonstração da existência de pretensão resistida para a apreciação da lide pelo Poder Judiciário, que há de atuar na solução de conflito, à luz do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Acrescento que, ainda que não existente a prévia análise do sinistro por suposta falta de comunicação do fato, a circunstância de haver contestação judicial e de mérito ao pleito, por si só, já evidencia o conflito e torna superada eventual ausência de interesse processual. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO O prazo prescricional de que fala o artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil tem seu termo inicial a partir da comunicação da recusa da cobertura. No caso sob exame, não há prova da ciência de tal recusa, de modo que o referido prazo foi suspenso (súmula 229 do STJ) e, consequentemente, não foi alcançado em momento anterior ao do ajuizamento da ação. Assim, rejeito a preliminar. MÉRITO O contrato de seguro é o negócio jurídico pelo qual o segurador se obriga, em face do segurado, mediante o pagamento de um prêmio, a indenizá-lo de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no respectivo contrato, nos termos do artigo 757 do Código Civil. Na hipótese dos contratos de seguro habitacional, impõem-se duas particulares observações. Primeiramente, a de que é aplicável o princípio do risco integral, prestando a apólice para cobertura quanto ao saldo devedor em caso de morte e/ou invalidez permanente do mutuário e em face de prejuízos decorrentes de danos materiais no imóvel. Em segundo lugar, a de que tal relação é alcançada pelo Código de Defesa do Consumidor, destacando-se aqui os papéis de fornecedor e consumidor exercidos pelas partes ré e autora, respectivamente. Ressalto que a hipossuficiência da parte autora é corroborada pelo caráter obrigatório do contrato de seguro e pela impossibilidade de tratativas acerca das cláusulas (contrato de adesão). Passo então à análise dos pedidos à luz das premissas acima lançadas. A prova pericial é categórica no que tange à existência de vícios de construção: [...] é razoável

admitir que os revestimentos de argamassa existente nestas paredes podem ser um dos fatores responsáveis pela garantia da sua estabilidade. [...] A ruptura observada nos prismas ensaiados foi sempre brusca, tanto para prismas revestidos quanto para prismas sem revestimento. Foi possível observar, no entanto, que os prismas revestidos exibiram uma ruptura menos brusca do que os prismas sem revestimento. [...] As rupturas sempre foram bruscas, por isso não é possível defender a possibilidade de que o revestimento tem a função de estabilizar, pois não encontramos este respaldo em normas técnicas. [...] O sistema utilizado para as construções destas residências não teve apoio a nenhuma norma e que não consegue absorver os esforços solicitados. [...] As residências foram estruturadas em terrenos com solo de baixa resistência, e alto grau de umidade. A execução de aterro mal compactado e sem controle técnico prejudica significativamente as alvenarias de embasamento, de elevação (considerando a vedação) e o piso." Nesse cenário, forçoso concluir que a edificação apresenta vícios de concepção no seu projeto e de inadequação no que tange aos materiais empregados na obra, circunstâncias decisivas para a ocorrência dos danos aqui reclamados. Saliento que tais danos, de origem estrutural, não podem ser correlacionados à falta de serviços de manutenção. Por outro lado, ficou evidente, a partir do laudo pericial, que os danos não apenas têm grande repercussão como também são progressivos, o que potencializa os riscos a que estão submetidos seus moradores. É verdade que a cláusula 3.1 do capítulo das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos não prevê cobertura expressa para a ocorrência de vícios de construção. No entanto, os problemas estruturais encontrados na edificação, problemas que remontam ao tempo da construção em razão da má qualidade dos materiais empregados e do precário planejamento da obra, problemas que não eram perceptíveis para o homem médio, problemas esses que se agravam permanentemente, comprometem a solidez, a segurança e a própria existência do imóvel. Assim, interpretando o contrato de seguro à luz das circunstâncias acima descritas e do Código de Defesa do Consumidor, há de ser reconhecida a incidência de hipótese de cobertura securitária por força da ameaça de desmoronamento devidamente comprovada (cláusula 3ª, "e", das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), sendo devida indenização equivalente ao valor necessário para a reposição do bem sinistrado (cláusula 11ª, na forma da cláusula 12ª, das mesmas Condições Particulares). Com relação ao quantum indenizatório, há de ser observado o valor estimado pelo perito judicial. Destaco ainda a ré não exerceu direito de escolha e que a parte autora expressamente optou pelo recebimento em dinheiro. Assim, a indenização deverá ser paga com base no valor constante da planilha apresentada em conjunto com o laudo pericial. No que diz respeito à multa decendial, "a falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16ª destas Condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível". (cláusula 17ª, item 17.3, que trata das penas Convencionadas das Condições Especiais). Na hipótese dos autos, é possível constatar que houve a comunicação do sinistro, bem como a omissão da ré. Ressalto, no entanto, que a multa deve ser limitada ao valor da obrigação principal, conforme artigo 412 do Código Civil. Nesse sentido: "É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal." (súmula 101 do TJPE). Acrescento ao final que a viabilidade técnica da recuperação dos imóveis afirmada em sede de prova pericial impõe a sua execução a partir do recebimento da indenização ora estipulada, obrigação que poderá ser exigida por meio de ação própria e da qual os beneficiários somente se desonerarão a partir de eventual entrega dos bens à ré sem ônus adicional para esta última, tudo a ser delimitado por ocasião do cumprimento da sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a ilegitimidade ativa e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, com relação ao autor Roberto Tavares de Almeida. No que diz respeito aos demais litisconsortes, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e acolho o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a ré a pagar aos autores o montante apurado em prova pericial (excetuando os valores determinados para indenização do autor excluído do processo, nos termos do parágrafo anterior) e em conformidade com as respectivas planilhas individualizadas e/ou respeitadas a proporcionalidade do valor por unidade habitacional na hipótese de estimativa de custo que compreenda a totalidade do bloco residencial, sem prejuízo da incidência da multa decendial de 2% prevista na cláusula 17 das Condições Especiais da Apólice, subitem 17.3., multa essa limitada ao valor da obrigação principal. Saliento que os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pela tabela empregada no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a partir da data do protocolo em juízo da planilha elaborada pelo perito judicial, e sofrerão a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo até o efetivo cumprimento da obrigação (depósito judicial ou pagamento direto). Condeno a ré ainda ao pagamento: a) das custas processuais, ressarcindo a parte autora, quando for o caso; b) dos honorários periciais do assistente técnico da parte autora, que ora arbitro em 50% (cinquenta por cento) dos honorários do perito judicial; c) dos honorários advocatícios da parte autora, que ora fixo em 10% do valor da condenação, considerando os termos do artigo 20, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil/1973 (vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda e, portanto, aplicável ao caso concreto por aplicação dos princípios da boa-fé processual e da vedação da surpresa), bem como a circunstância de que a causa tem hoje sua aparente complexidade sensivelmente reduzida pela massificação de demandas de tal natureza. Por outro lado, condeno o autor excluído da lide ao pagamento de honorários advocatícios da parte ré, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um desses autores, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC/1973, aplicável no caso sob exame por força dos princípios da vedação da surpresa e da boa-fé processual, dada a regra vigente ao tempo do ajuizamento da ação. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se, sem prejuízo do requerimento de cumprimento de sentença pela parte interessada por meio do PJE, em atenção à Instrução Normativa nº 13/2016 - Presidência do TJPE. Paulista, 19/09/2016. Helena Cristina Madi de Medeiros Juíza de Direito em substituição automática

Sentença Nº: 2016/00492

Processo Nº: 0008350-69.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria das Graças da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Processo nº 0008350-69.2014.8.17.1090 Procedimento ordinário SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos materiais na qual a parte autora alega a propriedade de unidades residenciais autônomas construídas e financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que tais unidades se acham sob risco de desabamento por vício de construção. Alega que a ré foi comunicada do sinistro e que, a despeito da expressa cobertura contratual, não houve pagamento do valor do seguro devido. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao montante necessário para o reparo do imóvel e do valor acumulado da multa decendial estatuída nas condições especiais da apólice. Citada, a ré ofereceu resposta sob a forma de contestação, suscitando preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC e prescrição. No mérito, alega que não há previsão de cobertura para vícios de construção ou resultantes de falta de conservação do imóvel, bem como para aplicação da multa decendial. A parte autora apresentou réplica. Quando do saneamento do processo, foi deferido o requerimento de utilização de prova emprestada e determinada a juntada da cópia integral do laudo pericial produzido no processo paradigma. Houve manifestação da parte ré acerca da prova técnica e da planilha de estimativa de recuperação do imóvel. Esse é o relatório. Passo a decidir. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Sem

maiores digressões, observo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento acerca da competência para julgamento das demandas como a do caso sob exame: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1091393 SC 2008/0217717-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/12/2012) Portanto, somente há que se falar em competência da Justiça Federal a partir da demonstração concreta e documental da existência de apólice pública e da prova de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, circunstância não demonstrada nos autos. Raciocínio diverso contraria a melhor inteligência da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e somente contribui para o emprego de medidas procrastinatórias e, conseqüentemente, para a demora na solução do litígio. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Observo que é suficiente a demonstração da existência de pretensão resistida para a apreciação da lide pelo Poder Judiciário, que há de atuar na solução de conflito, à luz do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Acrescento que, ainda que não existente a prévia análise do sinistro por suposta falta de comunicação do fato, a circunstância de haver contestação judicial e de mérito ao pleito, por si só, já evidencia o conflito e torna superada eventual ausência de interesse processual. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Sem maiores digressões, observo que parte autora, por meio de instrumento de procuração (fls. 84/84v), trouxe ao processo documentos que comprovem o alegado direito de propriedade ou a condição de mutuário ou ainda de terceiro inserido na cadeia dominial do bem por força de contratos celebrados com efeitos inter partes. . Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Registro, a despeito inicial de quaisquer considerações sobre o alcance da extinta MP 478/2009, que os contratos de seguro celebrados para a aquisição dos imóveis objetos do presente litígio através de financiamento imobiliário têm hoje sua execução reclamada em face de alegados vícios de construção (que remontam ao tempo da celebração do contrato). Além disso, não há nos autos demonstração concreta do vínculo da apólice com o FCVS, de modo a ensejar a intervenção da Caixa Econômica Federal. Ademais, a Medida Provisória nº 478 de 29.12.2009, perdeu a sua eficácia em 01.06.2010, tendo em vista ter encerrado o prazo de vigência sem que tenha sido convertida em lei, consoante estabelece o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO CDC Sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação entendo que a alegação da ré se confunde em verdade com o mérito da causa e com este será apreciada. Assim, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO O prazo prescricional de que fala o artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil tem seu termo inicial a partir da comunicação da recusa da cobertura. No caso sob exame, não há prova da ciência de tal recusa, de modo que o referido prazo foi suspenso (súmula 229 do STJ) e, conseqüentemente, não foi alcançado em momento anterior ao do ajuizamento da ação. Assim, rejeito a preliminar. MÉRITO O contrato de seguro é o negócio jurídico pelo qual o segurador se obriga, em face do segurado, mediante o pagamento de um prêmio, a indenizá-lo de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no respectivo contrato, nos termos do artigo 757 do Código Civil. Na hipótese dos contratos de seguro habitacional, impõem-se duas particulares observações. Primeiramente, a de que é aplicável o princípio do risco integral, prestando a apólice para cobertura quanto ao saldo devedor em caso de morte e/ou invalidez permanente do mutuário e em face de prejuízos decorrentes de danos materiais no imóvel. Em segundo lugar, a de que tal relação é alcançada pelo Código de Defesa do Consumidor, destacando-se aqui os papéis de fornecedor e consumidor exercidos pelas partes ré e autora, respectivamente. Ressalto que a hipossuficiência da parte autora é corroborada pelo caráter obrigatório do contrato de seguro e pela impossibilidade de tratativas acerca das cláusulas (contrato de adesão). Passo então à análise dos pedidos à luz das premissas acima lançadas. A prova pericial é categórica no que tange à existência de vícios de construção: " 1. A alvenaria de embasamento construída com tijolos cerâmicos sem revestimento na parte externa abaixo do terreno natural compromete a vida útil do bloco cerâmico; a falta de impermeabilização, associada à presença de tijolos com resistência à compressão reduzida devido ao processo ineficiente de cozimento, somada ao contanto permanente da umidade do solo proveniente de águas servidas e esgoto, favorece a deterioração dos mesmos. 2. A presença de vários pontos de infiltração decorrente da baixa qualidade do reboco externo que não proporciona a devida impermeabilização nas paredes; infiltração também laje de cobertura devido à má execução da mesma; fissura nas vigas que compõem o hall da escada provocada pela deficiência de recobrimento da ferragem, acarretando em diminuição da seção nominal do ferro e da resistência à tração nestas peças. " Nesse cenário, forçoso concluir que a edificação apresenta vícios de concepção no seu projeto e de inadequação no que tange aos materiais empregados na obra, circunstâncias decisivas para a ocorrência dos danos aqui reclamados. Saliento que tais danos, de origem estrutural, não podem ser correlacionados à falta de serviços de manutenção. Por outro lado, ficou evidente, a partir do laudo pericial, que os danos não apenas têm grande repercussão como também são progressivos, o que potencializa os riscos a que estão submetidos seus moradores. Nesse contexto, afirmo a validade da prova emprestada para dirimir a controvérsia objeto da lide. Primeiramente, observo que foi assegurado o contraditório à parte contra quem a prova foi produzida quando da realização da perícia no processo paradigma; em segundo lugar, o exame do perito judicial diz essencialmente respeito à verificação da existência ou não de vícios de construção, conforme destacado no parágrafo anterior, sendo assim possível chegar à conclusão de que a anterior perícia realizada no mesmo bloco residencial do(s) imóvel (imóveis) objeto desta lide se presta ao esclarecimento necessário para a solução do litígio, inclusive com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual. Assim já decidiu o TJPE: EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL - SFH. . PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A utilização de prova de um fato, produzida em um processo, por exame l que é trasladada para outro processo é instituto que garante economia processual, vez que a parte pode valer-se de prova já produzida em outro processo, sem a necessidade de reproduzi-la. O instituto da prova emprestada encontra-se disciplinado no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o qual entrará em vigor nesta semana (18/03/2016), em que dedica o artigo 372: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". 2. O STJ já se pronunciou sobre a admissibilidade da prova emprestada mesmo quando a parte contra a qual será utilizada não tenha participado do processo originário onde foi produzida, desde que se tenha observado o contraditório no processo de destino da prova trasladada, o que foi devidamente observado nestes autos, pois a parte demandada contra a qual a prova foi empregada foi parte no primeiro processo, ou seja, participou de toda fase cognitiva e instrutória. (STJ - EREsp: 617428 SP 2011/0288293-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. Apesar da alegação da Seguradora Agravante de que os destes autos são distintos em relação àqueles em que foram objetos da traslado, observa-se que se trata do mesmo imóvel (bloco residencial) já do em processo de nº 54760-67.2008.8.17.0001, inclusive, em que figura esta Seguradora como parte, sendo contraproducente a repetição da nas unidades residenciais dos autores desta demanda. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 427462-2, 6ª Câmara Cível, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho, julgamento em 22/03/2016, publicação no DJE em 12/04/2016). É verdade que a cláusula 3.1 do capítulo das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos não prevê cobertura expressa para a



ocorrência de vícios de construção. No entanto, os problemas estruturais encontrados na edificação, problemas que remontam ao tempo da construção em razão da má qualidade dos materiais empregados e do precário planejamento da obra, problemas que não eram perceptíveis para o homem médio, problemas esses que se agravam permanentemente, comprometem a solidez, a segurança e a própria existência do imóvel. Assim, interpretando o contrato de seguro à luz das circunstâncias acima descritas e do Código de Defesa do Consumidor, há de ser reconhecida a incidência de hipótese de cobertura securitária por força da ameaça de desmoronamento devidamente comprovada (cláusula 3ª, "e", das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), sendo devida indenização equivalente ao valor necessário para a reposição do bem sinistrado (cláusula 11ª, na forma da cláusula 12ª, das mesmas Condições Particulares). Com relação ao quantum indenizatório, há de ser observado o valor estimado pelo perito judicial. Destaco ainda a ré não exerceu direito de escolha e que a parte autora expressamente optou pelo recebimento em dinheiro. Assim, a indenização deverá ser paga com base no valor constante da planilha apresentada em conjunto com o laudo pericial. No que diz respeito à multa decendial, "a falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16ª destas Condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível". (cláusula 17ª, item 17.3, que trata das penas Convencionadas das Condições Especiais). Na hipótese dos autos, é possível constatar que houve a comunicação do sinistro, bem como a omissão da ré. Ressalto, no entanto, que a multa deve ser limitada ao valor da obrigação principal, conforme artigo 412 do Código Civil. Nesse sentido: "É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal." (súmula 101 do TJPE). Acrescento ao final que a viabilidade técnica da recuperação do imóvel afirmada em sede de prova pericial impõe a sua execução a partir do recebimento da indenização ora estipulada, obrigação que poderá ser exigida por meio de ação própria e da qual o beneficiário somente se desonerará a partir de eventual entrega do bem à ré sem ônus adicional para esta última, tudo a ser delimitado por ocasião do cumprimento da sentença. **DISPOSITIVO** Com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e acolho o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a ré a pagar a autora o montante apurado em prova pericial e em conformidade com as respectivas planilhas individualizadas e/ou respeitada a proporcionalidade do valor por unidade habitacional na hipótese de estimativa de custo que compreenda a totalidade do bloco residencial, sem prejuízo da incidência da multa decendial de 2% prevista na cláusula 17 das Condições Especiais da Apólice, subitem 17.3., multa essa limitada ao valor da obrigação principal. Saliento que os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pela tabela empregada no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a partir da data do protocolo em juízo da planilha elaborada pelo perito judicial, e sofrerão a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo até o efetivo cumprimento da obrigação (depósito judicial ou pagamento direto). Condeno a ré ainda ao pagamento: a) das custas processuais, ressarcindo a parte autora, quando for o caso; b) dos honorários periciais do assistente técnico da parte autora, que ora arbitro em 50% (cinquenta por cento) dos honorários do perito judicial; c) dos honorários advocatícios da parte autora, que ora fixo em 10% do valor da condenação, considerando os termos do artigo 20, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil/1973 (vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda e, portanto, aplicável ao caso concreto por aplicação dos princípios da boa-fé processual e da vedação da surpresa), bem como a circunstância de que a causa tem hoje sua aparente complexidade sensivelmente reduzida pela massificação de demandas de tal natureza. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivase, sem prejuízo do requerimento de cumprimento de sentença pela parte interessada por meio do PJE, em atenção à Instrução Normativa nº 13/2016 - Presidência do TJPE. Paulista, 20/09/2016. Helena Cristina Madi de Medeiros Juíza de Direito em substituição automática

Terceira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Jorge Eduardo de Melo Sotero (Titular)

Chefe de Secretaria: Fabyo Alexsandro de Carvalho Guimarães

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00134/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00493

Processo Nº: 0003419-28.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Etelvado Luiz Matias

Autor: Josete Maria da Trindade Florêncio

Autor: Severina Tavares de Oliveira Freitas

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE029463 - João Paulo de Freitas Rodrigues

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Processo nº 0003419-28.2011.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida às fls. 572/574, com fulcro no art. 1022 do CPC/2015. Esse é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, transcrevo o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, artigo que interessa à análise do caso: "Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Nesse cenário, é possível observar que a via dos embargos não se presta à obtenção de um novo julgamento da causa, mas apenas ao aperfeiçoamento do ato decisório já proferido. Sem maiores digressões, se persiste a irresignação, a pretensão de

obtenção de novo julgamento da causa encontra via própria no recurso de apelação, sendo, para tanto, imprestável o uso dos embargos, por já se encontrar exaurida a jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo na sua totalidade a sentença vergastada, considerando inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. P.R.I. Paulista, 19/09/2016. Helena Cristina Madi de Medeiros Juíza de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00494

Processo Nº: 0001341-32.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Terezinha Maria Silva de Oliveira

Autor: Francisca Matos de Castro

Autor: Maria Lúcia do Nascimento

Autor: Edna Godoy da Silva

Autor: Valdira Pereira Tavares

Autor: Egiberto Gomes da Silva

Autor: Francisco de Assis Pinheiro Torres

Autor: JOSE SOARES DA SILVA

Autor: Icaro da Silva Pereira Simões

Autor: OZÉAS AMARO ROLIM

Autor: Creusa Maria de Lima

Autor: João Batista de Mendonça

Autor: Maria Aparecida Vanderlei Rodrigues

Autor: Jaldemar Ribeiro Pimentel

Autor: JOSE PEREIRA DE MELO

Autor: Suely Maria Oliveira da Silva

Autor: Laurinete Rodrigues da Silva

Autor: Aldo José da Silva

Autor: Luisa Barbosa de Lima

Autor: Helbe Correia Lima de Carvalho

Autor: MARIA MARQUES SOARES DE OLIVEIRA

Autor: Maria Lúcia Seabra de Luna

Autor: Francisca Francilene da Costa

Autor: Elza Gomes de Almeida

Autor: Luiz Alberto Monteiro da Silva

Autor: Marinalva Teles Machado Hora

Autor: Eraldo Gomes da Silva

Autor: Josenilda Barbosa de Souza

Autor: Maria de Lourdes Paula do Nascimento

Autor: Rubenita Francisca Pereira

Autor: Gerluce Batista da Silva

Autor: José Mariano da Silva

Autor: José Macedo Leite

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE027393 - MARIANA BEZERRA MALTA SAMPAIO

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Processo nº 0001341-32.2009.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida às fls. 1023/1024-v, com fulcro no art. 1022 do CPC/2015. Esse é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, transcrevo o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, artigo que interessa à análise do caso: "Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Nesse cenário, é possível observar que a via dos embargos não se presta à obtenção de um novo julgamento da causa, mas apenas ao aperfeiçoamento do ato decisório já proferido. Sem maiores digressões, se persiste a irresignação, a pretensão de obtenção de novo julgamento da causa encontra via própria no recurso de apelação, sendo, para tanto, impréstável o uso dos embargos, por já se encontrar exaurida a jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 494 do CPC/2015. Vale ressaltar que a parte autora teve oportunidade de se manifestar sobre as preliminares levantadas pela ré em sua contestação, dentre elas a preliminar de ilegitimidade passiva, quando do oferecimento da réplica, de modo que, naquele momento processual, poderia perfeitamente ter acostado os documentos necessários à comprovação de sua legitimidade, não o fazendo. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo na sua totalidade a sentença vergastada, considerando inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Intimações necessárias. P.R.I. Paulista, 19/09/2016. Helena Cristina Madi de Medeiros Juíza de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00495

Processo Nº: 0001533-62.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSÉ JALES BARBOSA

Autor: Rita de Cassia Farias Barbosa

Autor: Geraldo de Abreu Sobrinho

Autor: Amara José da Silva Quinzinho

Autor: Maria das Graças de Lima Santana

Autor: Edmar Medeiros de Andrade

Autor: Joceli Pereira de Lima

Autor: Ubirajara Brito Leitão

Autor: Severino Gonçalo dos Santos

Autor: Eunice Evangelista Alves

Autor: Severina Targino Lins da Conceição

Autor: Aurea Gomes Leitão

Autor: Francisco Moura de Lucena

Autor: Manoel Vasconcelos Aragão

Autor: Maria do Carmo da Silva Barbosa

Autor: Tereza Nunes da Silva

Autor: Neusa Maria da Silva

Autor: Carlos Alberto dos Santos

Autor: Maria de Souza da Silva

Autor: Maria Lenice de Andrade Pedrosa Brito

Autor: Daniel Vilela Gomes Filho

Autor: Maria Antonieta dos Santos Lira

Autor: EUNICE TELES PEIXOTO

Autor: João José de Lima

Autor: Maria Bernardo de Brito

Autor: Abimael Alfredo de Lima

Autor: Maria Lucia Alves de Melo

Autor: Zenaide Francisco Balbino

Autor: Edson Silva Araujo

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Processo nº 0001533-62.2009.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida às fls. 1021/1023, com fulcro no art. 1022 do CPC/2015. Esse é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, transcrevo o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, artigo que interessa à análise do caso: "Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Nesse cenário, é possível observar que a via dos embargos não se presta à obtenção de um novo julgamento da causa, mas apenas ao aperfeiçoamento do ato decisório já proferido. Sem maiores digressões, se persiste a irresignação, a pretensão de obtenção de novo julgamento da causa encontra via própria no recurso de apelação, sendo, para tanto, imprestável o uso dos embargos, por já se encontrar exaurida a jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo na sua totalidade a sentença vergastada, considerando inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. P.R.I. Paulista, 19/09/2016. Helena Cristina Madi de Medeiros Juíza de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00496

Processo Nº: 0001556-08.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Domicio Alves da Silva

Autor: LUIS JOSÉ GRANDE

Autor: Luiz Carlos Pereira

Autor: NIVALDO MORAES DA SILVA

Autor: ROSA MARIA MELO SILVA

Autor: Manoel Lopes da Silva

Autor: Enedina Souza da Silva

Autor: Antônio Virgolino de Souza

Autor: Cezar Silva

Autor: Rosita Maria do Nascimento Lins

Autor: Maria Helena Araújo de Almeida

Autor: Claudina Gomes Lopes

Autor: JOAO ANDRE DOS SANTOS

Autor: Maria Severina Bispo Cesar

Autor: Lino José Alves

Autor: MARIA ELIANE LEMOS DA SILVA

Autor: ADENILDES JOSE DA SILVA

Autor: MARINA GALDINO DE MOURA

Autor: MARIA TEREZA DA COSTA CABRAL

Autor: Maria das Graças Moraes de Figueiredo

Autor: Maria do Carmo da Silva

Autor: Maria José da Conceição

Autor: Edinaldo Rodrigues de Lima

Autor: Ernandes Nunes da Silva

Autor: Wilson Duvirge Ribeiro

Autor: YARA LINS DE SOUZA

Autor: Maria José de Souza Silva

Autor: Hercílio Floriano da Silva

Advogado: PE010692E - BRUNA THAINÁ TORRES DE CASTRO

Advogado: PE025370 - Natalia Salgueiro Oliveira e Silva

Advogado: PE031145 - JANIALLY NUNES E SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Processo nº 0001556-08.2009.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida às fls. 963/965-v, com fulcro no art. 1022 do CPC/2015. Esse é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, transcrevo o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, artigo que interessa à análise do caso: "Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Nesse cenário, é possível observar que a via dos embargos não se presta à obtenção de um novo julgamento da causa, mas apenas ao aperfeiçoamento do ato decisório já proferido. Sem maiores digressões, se persiste a irresignação, a pretensão de obtenção de novo julgamento da causa encontra via própria no recurso de apelação, sendo, para tanto, imprestável o uso dos embargos, por já se encontrar exaurida a jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo na sua totalidade a sentença vergastada, considerando inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. P.R.I. Paulista, 19/09/2016. Helena Cristina Madi de Medeiros Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Paulista - 2ª Vara Criminal**

COMARCA DE PAULISTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 7103-29.2009.8.17.1090

**Acusado(a): Cristiano Nascimento da Silva****Advogado(s): Dr Wanderley Carlos de A. Batista – OAB-PE 22.413****Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) constituído(a), supranominado para tomar ciência do inteiro teor da sentença abaixo transcrita:**

Autos nº 7103-29.2009.8.17.1090

Réu: CRISTIANO NASCIMENTO DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**I – Relatório**

O Representante do Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, denunciou CRISTIANO NASCIMENTO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03.

Narra a denúncia que no dia 11 de outubro de 2009, por volta das 14:30 horas, no bairro de Maria Farinha, no município de Paulista, o denunciado foi preso em flagrante portando arma de fogo, sem a devida autorização legal, calibre 38, da marca Rossi.

De acordo com a inicial, policiais foram acionados para conter um grande tumulto no Bar do Brega, em que diversas pessoas se agrediam mutuamente, tendo várias pessoas que estavam no local dito que o acusado estava armado e que havia jogado a arma de fogo no mato no instante em que viu a viatura policial (fls. 02/04).

Analisada a prisão em flagrante do acusado, foi-lhe concedido liberdade provisória (fls. 54/55).

A denúncia foi recebida em 06.11.2009 (fls. 56/57).

O acusado, devidamente citado (fls. 64v.), apresentou resposta escrita à acusação alegando, genericamente, sua inocência, bem como apresentou rol de testemunhas (fls. 65/66).

Laudo pericial às fls. 72/73.

Foram ouvidas via carta precatória duas testemunhas arroladas na denúncia e quatro testemunhas arroladas pela defesa (fls. 106 e 133/141).

Ao final da instrução, foi o réu interrogado (fls. 153/154), não tendo as partes apresentando impugnações ou requerimentos.

Em alegações finais, o Ministério Público, sustentando a prova de autoria e materialidade, requereu a condenação do Réu, nos termos da denúncia (fls. 155/156).

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais (fls. 158/159v.), pugnou pela absolvição do acusado em virtude do “instituto do *indubio pro reu*” (sic) e pela ausência do crime e atipicidade da conduta, com base no art. 386, IV, do CPP.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A prova de materialidade do delito restou cabalmente comprovada, conforme se depreende pelo auto de exibição e apreensão de fls. 09, bem como do laudo pericial de fls. 72/73, que atesta a potencialidade lesiva da arma apreendida.

Do mesmo modo, a autoria e responsabilidade penal do Réu estão devidamente comprovadas nos autos.

Em que pese a negativa do acusado, a versão apresentada por ele não encontra respaldo nas demais provas constantes dos autos, mostrando-se contraditória e incoerente.

Durante seu interrogatório (mídia audiovisual às fls. 154), em um primeiro momento, o acusado afirma que a arma foi encontrada dentro do ônibus, cerca de três cadeiras a sua frente. Posteriormente, afirma que os policiais entraram no ônibus já com a arma, dizendo que pertencia ao acusado.

Demais disso, o próprio réu admitiu que as pessoas que estavam do lado de fora do ônibus o indicaram para os policiais como sendo a pessoa que estava armada. E, quando questionado sobre o porquê dessa indicação, alegou, confusamente, que as outras pessoas que estavam dentro do ônibus não estavam no bar onde ocorreu a confusão.

Todavia, dentro do ônibus havia outras pessoas que também tinha estado no bar, a exemplo da testemunha Williams Angelim, arrolada pela própria defesa, que afirmou em seu depoimento que quando começou a confusão no bar, juntamente, com o acusado, saiu correndo e entrou no ônibus (mídia audiovisual às fls. 140/141).

Lado outro, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a Sra. Andreza de Oliveira e Luana Maria, foram uníssonas em apontar que o réu estava portando uma arma de fogo, se desfazendo do artefato em um matagal tão logo avistou a viatura policial (fls. 106).

Ressalto que os depoimentos das testemunhas se mostram firmes, seguros e coerentes com as demais provas dos autos, notadamente com a narrativa constante do auto de prisão em flagrante, não havendo contradições relevantes que o maculem, como tenta fazer crer a defesa.

Relativamente à testemunha Williams Angelim, arrolada pela Defesa, verifico que falta com a verdade, na medida em que, não obstante tenha presenciado os fatos narrados na denúncia, afirma, levemente, que não viu arma nenhuma, seja durante a confusão no bar, seja dentro do ônibus, quando o próprio acusado admite que os policiais entraram no ônibus com a arma apreendida.

Em uma tentativa nefasta de proteger o acusado, a referida testemunha chega a afirmar para o juiz que “ate o presente momento até agora eu não vi a arma não” (sic) (00':35”) e que não tinha arma nenhuma no momento da abordagem. Posteriormente, menciona que a “população diz que (a arma) estava dentro de um bolsa” (09':26”), em mais uma demonstração que faltou com a verdade.

Neste contexto, não merece qualquer credibilidade o depoimento da testemunha Williams Angelim, devendo, ainda, ser encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público competente para averiguar a instauração de procedimento criminal pela prática do crime de falso testemunho.

Quanto às demais testemunhas da defesa, não presenciaram os fatos, sendo irrelevantes os depoimentos quanto à tese de negativa de autoria.

Desta feita, analisando a prova dos autos, estou convencido de que o acusado estava portando arma de fogo, sendo extrema de dúvidas a autoria do fato típico, ilícito e culpável narrado na denúncia, pelo que a condenação do acusado nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03 é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o Réu CRISTIANO NASCIMENTO DA SILVA como incurso nas sanções do **art. 14 da Lei 10.826/03**.

Em razão disso, passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, *caput*, do Código Penal.

Observadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o Réu não possui registro de antecedentes criminais; poucos elementos há nos autos a respeito da sua conduta social e personalidade, pelo que deixo de valorá-los; o motivo e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; a circunstâncias lhe são desfavoráveis na medida em que além de portar a arma de fogo, o acusado sacou o artefato e começou a apontar para um número indeterminado de pessoas que estavam em um bar, ameaçando de atirar, o que gerou pânico entre os presentes, inclusive crianças e idosos (Andreza de Oliveira e Luana da Silva, fls. 106); o comportamento da vítima não pode ser considerado, porquanto trata-se de crime contra a incolumidade pública. A vista dessas circunstâncias, sendo uma negativa, fixo a pena base em 2 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes e tampouco agravantes.

Igualmente, não há causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que fixo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão a pena privativa de liberdade, a qual torno como definitiva.

Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do Réu.

Desta forma, **fica o Réu CRISTIANO NASCIMENTO DA SILVA definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor acima fixado.**

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c, do CP, **o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto**, ante as circunstâncias judiciais preponderantemente favoráveis e o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito.

Assim sendo, observado o disposto no art. 44, §2º, 1ª parte, do CP, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito**, por se revelarem as mais adequadas ao caso, em condições, prazo e forma **a serem estipulados pelo Juízo responsável pela execução das penas restritivas de direito, em audiência admonitória.**

Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, **concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade**.

Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos.

**Condono o réu ao pagamento das custas processuais**, nos termos do art. 804 do CPP.

Considerando a possível prática do crime previsto no art. 342 do CP pela testemunha Williams José Angelim, filho de Vital José de Angelim e de Joana Maria da Conceição Angelim, nascido em 02.07.1984, com fulcro no art. 41 do CPP, **determino seja remetida imediatamente cópia dos autos, inclusive desta Sentença, ao Ministério Público Criminal de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de ter sido naquela Comarca prestado o falso testemunho (carta precatória – fls. 137/141), no sentido de averiguar a possibilidade de instauração de procedimento criminal.**

**Condono o réu ao pagamento das custas processuais**, nos termos do art. 804 do CPP.

**Após o trânsito em julgado**, adotem-se as seguintes providências:

- Lance-se o nome do réu no rol de culpados;
- Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88;
- Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes;
- Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se a 1ª Procuradoria Regional do Estado para adoção das medidas cabíveis, consoante Ofício Circular nº 01/2008, de 30-06-2008, daquela Procuradoria;
- Encaminhe-se a arma apreendida ao Ministério do Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03;
- Expeça-se guia de execução definitiva.

Cumpridas as diligências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 5 de abril de 2016.

---

Rafael Souza Cardozo

Juiz de Direito

(em exercício cumulativo)

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 30 de setembro de 2016. Eu, Francisco Nazário de Freitas, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. **Eugênio Cícero Marques – Juiz Direito**

**COMARCA DE PAULISTA**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº 2064-07.2016.8.17.1090**

*Expediente: 2016.0636.006959*

**Acusado: Davi Leopoldino de Oliveira**

**Advogado(s): Dr. Vinícius Campos de Melo, OAB-PE 25.460**

**Finalidade : Intimar o(a) advogado(a) constituído(a), supranominado(a), para comparecer à audiência de instrução e julgamento dia 17.11.2016, às 9h00, bem ainda do Despacho de fl.55.**

DESPACHO

Processo nº 0002064-07.2016.8.17.1090

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra DAVI LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

O denunciado ofereceu resposta à acusação à fl. 53, arrolou testemunhas e declarou que se reserva o direito de melhor apreciar o mérito após a instrução processual, por ocasião das alegações finais.

Analisando os autos, observo que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas. Existem indícios de autoria e materialidade do delito narrado na denúncia, consubstanciados nos elementos constantes do inquérito policial.

Dessa forma, a peça acusatória preenche os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, verificando-se a presença de justa causa para instauração de ação penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA.

Analisando os autos, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

A matéria de mérito exige dilação probatória, devendo ser analisada no momento oportuno.

Designo o **dia 17.11.2016, às 9 horas**, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se e requirite-se o acusado e intime-se o seu Defensor.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia (na hipótese de testemunhas policiais, requisitem-se).

Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público.

Paulista, 8 de setembro de 2016.



Eugênio Cícero Marques  
Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 03 de outubro de 2016. Eu, Milton Romão de Souza, Analista Judiciário, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. **Eugênio Cícero Marques**, Juiz de Direito.

**COMARCA DE PAULISTA**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº 0003930-59.2016.8.17.0990**

*Expediente: 2016.0636.006960*

**Acusado: Lucenildo Severino da Silva**

**Advogado(s): Dr. Vinícius Campos de Melo, OAB-PE 25.460**

**Finalidade : Intimar o(a) advogado(a) constituído(a), supranominado(a), para comparecer à audiência de instrução e julgamento dia 18.11.2016, às 11h30, bem ainda do Despacho de fl.52**

DESPACHO

Processo nº 0003930-59.2016.8.17.0990

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUCENILDO SEVERINO DA SILVA, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

O denunciado ofereceu resposta à acusação à fl. 51, arrolou testemunhas e declarou que se reserva o direito de melhor apreciar o mérito após a instrução processual, por ocasião das alegações finais.

Analisando os autos, observo que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas. Existem indícios de autoria e materialidade do delito narrado na denúncia, consubstanciados nos elementos constantes do inquérito policial.

Dessa forma, a peça acusatória preenche os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, verificando-se a presença de justa causa para instauração de ação penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA.

Analisando os autos, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

A matéria de mérito exige dilação probatória, devendo ser analisada no momento oportuno. **18.11.2016, às 11h30min**, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se e requirite-se o acusado e intime-se o seu Defensor.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia (na hipótese de testemunhas policiais, requiritem-se).

Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público.

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 50, oficie-se ao IC e à Delegacia de origem requisitando o laudo definitivo da droga apreendida (fl. 18).

Paulista, 8 de setembro de 2016.

Eugênio Cícero Marques  
Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 03 de outubro de 2016. Eu, Milton Romão de Souza, Analista Judiciário, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. **Eugênio Cícero Marques** , **Juiz de Direito** .

**Paulista - Vara da Infância e Juventude**

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista

Juíza de Direito Auxiliar: **Isânia Maria Moreira Reis**

Chefe de Secretaria: **André Felipe Felix Maciel**

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 67/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0002806-32.2016.8.17.1090**

Natureza da Ação: Guarda

Autor: R. S. M.

Criança/Adolescente: R. S. M. M.

**Advogado: PE031709 - Hugo Aurélio Bortoluzzi Bezerra**

**Advogado: PE038031 - ELYSA DE LIMA PESSÔA**

Requerido: C. A. L. M.

**DECISÃO** : R. Hoje. Vistos etc. R. S. M. M., devidamente qualificado, ajuizou ação de Guarda, com pedido antecipatório de concessão de guarda provisória, em favor de seu filho menor impúbere R. S. M. M., em face de C. A. L. M., genitora do infante. É o relatório. Decido. Compulsando detidamente os presentes autos, observo que, dos fatos narrados na inicial, a criança não se encontra em situação de risco, estando sob a guarda de sua genitora. Por conseguinte, falece a competência desta Vara da Infância e Juventude para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 148, parágrafo único, do ECA. Neste mesmo sentido, reza a Súmula 73 do TJPE: "Por interpretação conjunta dos arts. 98 e 148, parágrafo único, do ECA, c/c o art. 83 do COJE, os processos de guarda, tutela, destituição e perda do poder familiar não são de competência das Varas da Infância, exceto se a criança ou o adolescente estiver sob condição de risco." Assim, nos termos do art. 64, §1º do NCPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição a uma das Varas de Família desta Comarca. Intimações necessárias. Paulista, 28 de Setembro de 2016. Isânia Maria Moreira Reis - Juíza de Direito

**Pesqueira - 1ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Andréa Poliana Carvalho Freire

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00140/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001232-79.2014.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria de Fátima Batista da Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0001232-79.2014.8.17.1110D E S P A C H O Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo. Após, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 dias uteis. Pesqueira/PE, 30/08/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000093-15.2002.8.17.1110

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE011392 - Giovanni Raniere Timóteo Florentino

Executado: A.T. de Oliveira Laticínio -ME

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0000093-15.2002.8.17.1110D E S P A C H O Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para cálculo do valor atualizado da dívida descrita na inicial, constando o valor liberado à fl. 186. Após, intemem-se as partes dos cálculos judiciais, devendo se manifestar no prazo de 10 dias. Pesqueira/PE, 29/08/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0002714-91.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSY MARIA OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Banco Santander S/A

Despacho:

Processo nº 0002714-91.2016.8.17.1110D E C I S Ã O Declaro-me suspeito de funcionar no presente feito, por motivo de foro íntimo amparado pelo art. 145, parágrafo único, do NCPC, em razão de a parte autora ser oficiala de Justiça desta 1ª Vara Civil da Comarca de Pesqueira-PE, razão pela qual determino que sejam os autos remetidos ao meu substituto legal, procedendo-se às necessárias anotações no Sistema Judwin. Proceda-se com anotação no relatório do CNJ e expeça-se ofício ao Conselho da Magistratura informando a declaração da suspeição. Pesqueira, 20/09/2016 Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto

Processo Nº: 0002364-16.2010.8.17.1110

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Executado: Geraldo Edson do Nascimento Tavares

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0002364-16.2010.8.17.1110 D E S P A C H O Diante do resultado frustrado da pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme consultas anexas, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e seguintes, do NCPC. Publique-se. Pesqueira/PE, 26/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0003862-74.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Tamires Soany Nascimento

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Claro S. A

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0003862-74.2015.8.17.1110 D E S P A C H O Diante da contestação apresentada, intime-se a autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova, nos termos dos artigos 350/351 do NCPC. Pesqueira/PE, 26/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0004702-84.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Jaelson Barros da Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Telemar Norte e Leste S/a

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0004702-84.2015.8.17.1110 D E S P A C H O Diante da contestação apresentada, intime-se a autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova, nos termos dos artigos 350/351 do NCPC. Pesqueira/PE, 26/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000497-12.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: João Bosco Gomes de Araújo

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Advogado: PE038531 - Augusto Luiz Gomes Bezerra

Requerido: TIM CELULAR S A

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0000497-12.2015.8.17.1110 D E S P A C H O Caso não haja manifestação espontânea, intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre o comprovante de depósito juntado aos autos, no prazo de 10 dias. Após, expeçam-se os alvarás devidos. Em seguida, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Pesqueira/PE, 26/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0003791-38.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: COMEP - Comércio de Embalagens Plásticas - LTDA - ME

Advogado: SP279253 - Emerson Messias Santos

Executado: DU Leite Comércio e Representação de Produtos Lácteos e Agropecuários

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0003791-38.2016.8.17.1110 D E S P A C H O Intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único e art. 485, I, do NCPC), acostando os documentos necessários à propositura da ação, quais sejam: instrumentos de protesto

e comprovante de entrega da mercadoria.Pesqueira/PE, 27/09/2016.Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000237-32.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Omar Florêncio Fraga

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Advogado: PE001319A - ANDRÉA FREIRE TYNAN

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 0000237-32.2015.8.17.1110D E S P A C H O(RECURSO DE APELAÇÃO) Indefiro o pedido de fls. 93/94, uma vez que os embargos interpostos já foram apreciados na decisão de fls. 90/90v. Diante das Apelações interpostas pelo autor e pelo réu, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, concedendo vista dos autos (art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, havendo ou não contrarrazões, certifique-se. Após, remetam-se os autos a Câmara Recursal Regional do Tribunal de Justiça de PernambucoPesqueira/PE, 27/09/2016.Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0001099-71.2013.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: GS SUPERMERCADO SÃO SEBASTIAO LTDA ME

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: SCHODER TEXTIL LTDA EPP

Advogado: PE028725 - Bruno Leonardo Oliveira Torres

Réu: Banco de Brasil S/A.

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenço

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 0001099-71.2013.8.17.1110D E S P A C H O Indefiro o pedido de pesquisa junto ao BACENJUD, tendo em vista a recente consulta com resultado frustrado (fls. 292/296). Em seguida, diante do resultado frustrado da pesquisa no sistema RENAJUD, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e seguintes, do NCPC. Publique-se.Pesqueira/PE, 28/09/2016.Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0003723-88.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Despejo

Requerente: Beraildo Ferreira de Lucena

Requerente: Mirian Lucena de Freitas

Requerente: Beraniildo Lucena de Freitas

Advogado: PE027208 - Alexandre Guedes dos Santos

Requerido: Ivonete Mergulhão

Despacho:

Processo nº 0003723-88.2016.8.17.1110D E S P A C H O Muito embora o autor denomine a presente ação como "ação de despejo", não há sequer menção à existência de contrato de locação de bem imóvel, tratando-se, em verdade, de demanda com conteúdo possessório.Desta forma, intime-se o autor para que, em 15 dias, demonstre a presença dos requisitos das ações possessórias (art. 561 do NCPC), sob pena de indeferimento da inicial.Pesqueira,27/09/2016Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz Substituto

Processo Nº: 0001914-97.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: RAPHAEL FEITOSA LEAL CARDOSO

Advogado: PE026568 - Heigor Guenes de Carvalho

Requerido: Auto Reboque

Advogado: PE032014 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0001914-97.2015.8.17.1110D E S P A C H O Diante do decurso do prazo sem manifestação do demandado quanto à apreensão dos ativos financeiros, convola-se a apreensão em penhora propriamente dita. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados da colocação do dinheiro à disposição do credor, ou seja, da autorização de expedição de alvará, expeçam-se os alvarás nos termos dos cálculos judiciais de fls. 43/43v, até o limite bloqueado. Quanto à petição de fls. 50/51, indefiro o pedido de pesquisa no BACENJUD, em razão da recente pesquisa realizada nos autos. Defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, a qual restou frustrada, consoante consulta anexa. Por fim, defiro a consulta junto ao INFOJUD, cumpra-se. Pesqueira/PE, 28/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0001834-75.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Alessandra do Couto Bonfim

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: Editora Três LTDA

Advogado: PE020065 - OSMAN SOARES ARAUJO FILHO

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0001834-75.2011.8.17.1110D E S P A C H O Diante do resultado frustrado da pesquisa no sistema RENAJUD, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e seguintes, do NCPC. Publique-se. Pesqueira/PE, 28/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0003891-61.2014.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria das Graças Melo Alves

Autor: Veríssimo Walter Cordeiro Ferreira

Autor: Aricélia Bezerra de Andrade

Autor: Júlia Siqueira Oliveira

Autor: José Carlos de Melo

Autor: MARIA VALDILENE CAVALCANTI

Autor: Tereza Nunes Leite

Autor: Maria de Lourdes Lima de Siqueira

Autor: Diva Oliveira de Souza

Autor: ROSILENE NEVES MACEDO

Autor: Geovan Carlos da Silva

Autor: MARIA DO CARMO SANTOS DE ALMEIDA

Autor: Maria Rosely Correia de Freitas

Autor: Maria do Socorro Santos

Autor: Danielson Cordeiro Maciel

Autor: Maria de Fátima Paes

Autor: Jairan Sales de Oliveira

Autor: MARIA SELMA MARQUES FERREIRA

Autor: Ivonice Rodrigues da Silva

Advogado: PE034309 - ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

0003891-61.2014.8.17.1110D E C I S Ã O Em razão da manifestação do perito nomeado (fls. 825), bem como as razões apresentadas às fls.846/851, e inexistindo norma legal estipulando que o arbitramento de honorários periciais deva obedecer a qualquer tabela ou mesmo a algum critério específico, cabe ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o valor do bem a ser avaliado, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, dentre outros, sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual, arbitro os honorários periciais no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada unidade residencial. Intime-se o demandado para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório técnico e respostas aos quesitos juntados às fls. 828/831 e fls. 834/837, devendo o perito informar ainda se existem os danos mencionados nas planilhas de fls. 147/166 e se a reparação das unidades depende dos procedimentos sugeridos. Advirta-se ao perito de que este deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias úteis (art. 466, §2, do NCPC). O profissional poderá levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, através de alvará, na ocasião em que informar nos autos a data e horário da perícia, cuja expedição desde já autorizo (NCPC, art. 465, § 4º). Advinda a informação da data, intemem-se as partes, por seus advogados. Juntado o exame pericial aos autos, atento ao princípio do contraditório, expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais e intemem-se as partes, através dos(as) patronos(as), para se manifestarem sobre as conclusões do Perito, devendo requerer o que entender devido no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Pesqueira, 27/09/2016Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0001930-85.2014.8.17.1110

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Edmilson Cordeiro da Silva

Herdeiro: Mariza Paes de Lima Silva

Herdeiro: Ana Flávia Cordeiro da Silva

Herdeiro: Genilda Cordeiro da Silva

Herdeiro: Maria Oliana Torres da Silva

Herdeiro: Cícero Romão Cordeiro da Silva

Herdeiro: Odilon Cordeiro da Silva Junior

Herdeiro: Rinaldo Cordeiro da Silva

Herdeiro: Nazaré Cordeiro da Silva

Herdeiro: Maria de Fátima Cordeiro da Silva

Herdeiro: Angela Maria Cordeiro da Silva

Herdeiro: Paula Frascinete Cordeiro da Silva Viana

Herdeiro: Gracinete Raimundo da Silva

Herdeiro: Carlos Raimundo da Silva

Herdeiro: Antônio de Padua Cordeiro da Silva

Herdeiro: Sebastiana Inácia Dias da Silva

Herdeiro: Patricia Paula da Silva Cechetti

Herdeiro: Rogério Wilder Cecchetti

Herdeiro: Maria José Cordeiro de Oliveira

Herdeiro: Paulo Diniz da Silva

Herdeiro: Cicero José Cordeiro da Silva

Advogado: PE010002 - Sônia Regina da Silva Sá Barreto

Advogado: PE033492 - Rafaella Silva Sá Barreto

Arrolado: Odilon Cordeiro da Silva

Arrolado: Maria Eliza Cordeiro da Silva

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 0001930-85.2014.8.17.1110D E S P A C H O Modifique-se a classe processual para inventário. Em seguida, intime-se a inventariante, por seu advogado, para que apresente as primeiras declarações, bem como procuração dos herdeiros atualizada, haja vista que a procuração juntada possuía o prazo de validade de apenas 01 ano.Pesqueira/PE, 26/09/2016.Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0003660-34.2014.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Francisca Guimarães Tenório

Advogado: PE025036 - Marcus Vinícius Lins Rosa



Requerido: UNIMED Pernambuco Central Cooperativa de Trabalhos Médico

Advogado: PE009825 - Anselmo Pacheco de Albuquerque

Advogado: PE012044 - Nadja Maria de Souza Cavalcanti Pacheco

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0003660-34.2014.8.17.1110D E S P A C H O Tendo em vista o depósito juntado aos autos, expeçam-se os alvarás devidos. Caso haja contrato de honorários, expeça-se alvará em separado. Publique-se. Ato contínuo, certifique-se acerca do recolhimento das custas processuais. Pesqueira/PE, 27/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0003629-14.2014.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Maria Nazaré Alves

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: MUNDIAL EDITORA

Advogado: SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0003629-14.2014.8.17.1110D E S P A C H O Indefiro o pedido de pesquisa junto ao BACENJUD, tendo em vista a recente consulta com resultado frustrado (fls. 48/51). Diante do resultado frustrado da pesquisa no sistema RENAJUD, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e seguintes, do NCPC. Publique-se. Pesqueira/PE, 26/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0003471-22.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Evangeles Rodrigues Cavalcanti

Advogado: PE038531 - Augusto Luiz Gomes Bezerra

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Requerido: TIM CELULAR S A

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0003471-22.2015.8.17.1110DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do valor requerido em sede de cumprimento de sentença no montante de R\$114,89 (cento e quatorze reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha apresentada pelo autor à fl. 100/102, sob pena da aplicação da multa de 10%, de incidência de custas processuais da fase de execução e de honorários advocatícios, estes últimos, fixados, para a hipótese, no percentual de 10% do valor da execução, nos termos do art. 523, caput e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, ainda, para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias úteis (art. 523, NCPC), sob pena de possível inscrição na Dívida Ativa. Publique-se. Realizado o depósito, expeçam-se os alvarás. Pesqueira/PE, 27/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0004377-12.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: João Humberto de Araújo Monteiro

Advogado: PE038531 - Augusto Luiz Gomes Bezerra

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Requerido: TIM CELULAR S A

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0004377-12.2015.8.17.1110DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do valor requerido em sede de cumprimento de sentença da diferença solicitada, no montante de R\$114,89 (cento e quatorze reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha apresentada pelo autor à fl. 104/106, sob pena da aplicação da multa de 10%, de incidência de custas processuais da fase de execução e de honorários advocatícios, estes últimos, fixados, para a hipótese, no percentual de 10% do valor da execução, nos termos do art. 523, caput e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, ainda, para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias úteis (art. 523, NCPC), sob pena de possível inscrição na Dívida Ativa. Publique-se. Realizado o depósito, expeçam-se os alvarás. Pesqueira/PE, 27/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0001241-70.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Anne Ingrid Feitosa Bezerra

Advogado: PE038530 - ALINE GALVÃO

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0001241-70.2016.8.17.1110D E S P A C H O Intimem-se as partes, por seus advogados, para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. Pesqueira/PE, 27/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0001340-74.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HAMILTON MOTA DIDIER

Advogado: PE035496 - André Luiz Maciel Tabosa

Advogado: PE024238 - Augusto César de Freitas Ramos

Réu: Município de Pesqueira

Advogado: PE028649 - João Cláudio Severo de Barros Prudêncio

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0001340-74.2015.8.17.1110D E S P A C H O Intime-se a parte autora, por seu advogado, para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. Publique-se. Em seguida, intime-se o demandado, com remessa dos autos, caso necessário, para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias uteis (art. 183, caput e parágrafos do NCPC), desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. Pesqueira/PE, 27/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0004467-20.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Marcos Antônio Silva de Melo

Advogado: PE025036 - Marcus Vinícius Lins Rosa

Requerido: Município de Pesqueira

Advogado: PE031974 - VERIDIANA VALENÇA

Advogado: PE034486 - CAROLINE ROSENDO CORREIA

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0004467-20.2015.8.17.1110D E S P A C H O Intime-se a parte autora, por seu advogado, para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. Publique-se. Em seguida, intime-se o demandado, com remessa dos autos, caso necessário, para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias uteis (art. 183, caput e parágrafos do NCPC), desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. Pesqueira/PE, 27/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0002493-16.2013.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria de Lourdes Oliveira

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Advogado: PE032635 - Ibraim Oliveira Nejaim

Requerido: Embratel

Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE018100 - Aluisio Pires Vidal de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE018050 - Emanuella Moreira Pires Xavier

Advogado: PE025880 - MÔNICA BARBOSA DINIZ

## Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0002493-16.2013.8.17.1110D E S P A C H O Tendo em vista o depósito espontâneo juntado aos autos, intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 dias. Após, expeçam-se alvarás nos termos requeridos. Caso haja contrato de honorários, expeça-se alvará em separado. Publique-se. Pesqueira/PE, 27/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0004417-62.2013.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria de Fátima da Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: Banco de Brasil S/A.

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE001929A - FERNANDO CÍCERO RABELO DE SOUZA CRUZ

Advogado: PE034686 - Maria Cecília Brissant Silva

Advogado: PE021814 - Rodrigo de Lima Santos

Advogado: PE034819 - THIAGO FEITOSA NERES

## Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0004417-62.2013.8.17.1110D E S P A C H O Expeçam-se os alvarás devidos. Publique-se. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Pesqueira/PE, 27/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0005163-56.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: TORC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: SP126888 - Kelly Cristina Favero Mirandola

Executado: JUAREZ JUNIOR ALVES VITAL ME

## Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0005163-56.2015.8.17.1110D E S P A C H O Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão de fl. 36v, indicando bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e seguintes, do NCPC. Pesqueira/PE, 27/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0005362-78.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Assis de Moura Alves

Advogado: PE032951 - IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA

Requerido: TIM Celular S/A

## Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0005362-78.2015.8.17.1110D E S P A C H O (RECURSO DE APELAÇÃO) Deixo de exercer o juízo de retratibilidade quanto à apelação interposta, pelos próprios argumentos da sentença recorrida. Sendo crucial ressaltar-se que, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é desnecessária nova fundamentação quando do proferimento de retratibilidade negativa. Razão pela qual deixo de repetir a fundamentação já exarada (art. 331, caput, do NCPC). Publique-se. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 dias úteis, consoante previsão do art. 331, §1º, do NCPC. Decorrido o prazo, havendo ou não contrarrazões, certifique-se. No caso de apresentação de Recurso Adesivo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, concedendo vista dos autos (art. 1.010, §2º, do NCPC). Após, remetam-se os autos a Câmara Recursal Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco Pesqueira/PE, 27/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0005647-71.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Hilda Alves da Silva

Advogado: PE032951 - IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA

Requerido: TIM CELULAR S A

## Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0005647-71.2015.8.17.1110D E S P A C H O (RECURSO DE APELAÇÃO) Deixo de exercer o juízo de retratabilidade quanto à apelação interposta, pelos próprios argumentos da sentença recorrida. Sendo crucial ressaltar-se que, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é desnecessária nova fundamentação quando do proferimento de retratabilidade negativa. Razão pela qual deixo de repetir a fundamentação já exarada (art. 331, caput, do NCPC). Publique-se. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 dias úteis, consoante previsão do art. 331, §1º, do NCPC. Decorrido o prazo, havendo ou não contrarrazões, certifique-se. No caso de apresentação de Recurso Adesivo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, concedendo vista dos autos (art. 1.010, §2º, do NCPC). Após, remetam-se os autos a Câmara Recursal Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco/Pesqueira/PE, 27/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000377-32.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Noé Luciano Duarte

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Banco Itaucard Unibanco S/A

Advogado: PE022244 - José Roberto Mendes Ferreira

Advogado: PE016590 - Nair Lúcia Lopes Pereira de Oliveira

## Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0000377-32.2016.8.17.1110D E S P A C H O (RECURSO DE APELAÇÃO) Diante das Apelações interpostas pelo autor e réu, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, concedendo vista dos autos (art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, havendo ou não contrarrazões, certifique-se. Após, remetam-se os autos a Câmara Recursal Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco/Pesqueira/PE, 27/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0001733-62.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Maria da Costa

Advogado: PE033963 - Maria Aparecida Rocha Paiva

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: MG109730 - Flávia Almeida Moura Di Latella

## Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0001733-62.2016.8.17.1110D E S P A C H O Diante da contestação apresentada, intime-se a autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova, nos termos dos artigos 350/351 do NCPC. Pesqueira/PE, 27/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0003020-94.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Michele da Hora dos Santos

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Requerido: Nunes Empreendimentos Imobiliários e Imobiliária Serrano LTDA

## Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0003020-94.2015.8.17.1110D E S P A C H O (RECURSO DE APELAÇÃO) Diante da Apelação interposta pelo autor, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, concedendo vista dos autos (art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, havendo ou não contrarrazões, certifique-se. Após, remetam-se os autos a Câmara Recursal Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco/Pesqueira/PE, 27/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0001133-41.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Bezerra Leite Júnior

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: BANCO ITAU / UNIBANCO S.A

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

## Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 0001133-41.2016.8.17.1110D E S P A C H O Intimem-se as partes, por seus advogados, para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.Pesqueira/PE, 27/09/2016.Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0003089-92.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Santina da Conceição

Advogado: PE033963 - Maria Aparecida Rocha Paiva

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 0003089-92.2016.8.17.1110D E S P A C H O Intimem-se as partes, por seus advogados, para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.Pesqueira/PE, 27/09/2016.Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0003104-61.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001063A - Márcio Perez de Resende

Requerido: Marcos Correia Valdevino - ME

Advogado: SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE

Despacho:

Processo nº 0003104-61.2016.8.17.1110DECISÃO Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, objeto de contrato de alienação fiduciária, em desfavor de Marcos Correia Valdevino ME. Informa o endereço do demandado: Rua Santos Dumont, Centro, Município de Ribeirão/PE, não obstante constar equivocadamente na inicial o Município de Pesqueira-PE (fl. 46). Decido. Verifico que o requerido reside na Comarca de Ribeirão-PE e o Banco requerente tem sede em Osasco-SP, assim, não há razão para que o feito tramite nesta Comarca. Nem mesmo os bens hipotecados se encontram nesta Comarca, o que indica a inexistência de qualquer ponto de conexão da demanda com esta Unidade Judiciária. Permitir a tramitação do feito nesta Comarca, não seria apenas infringência à questão da competência territorial (que não pode ser declarada de ofício), mas sim infração à ordem constitucional, mais especificamente, ao Princípio do Juiz Natural. Diante disso, e para não permitir ofensa ao citado princípio constitucional, declaro a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos à Comarca de Ribeirão-PE, em razão de ser este o domicílio do Executado, conforme informando na inicial. Publique-se, para que a parte autora seja intimada do conteúdo dessa decisão. Decorrido o prazo sem comunicação de interposição de recurso, remetam-se os autos ao foro competente.Pesqueira,26/09/2016Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz Substituto

Processo Nº: 0004260-21.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Silvino dos Santos

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Requerido: Claro S.A

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 0004260-21.2015.8.17.1110D E S P A C H O Diante da contestação apresentada, intime-se a autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova, nos termos dos artigos 350/351 do NCPC.Pesqueira/PE, 26/09/2016.Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0003393-28.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Almir Paulo da Silva

Advogado: PE025036 - Marcus Vinícius Lins Rosa

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: RJ151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0003393-28.2015.8.17.1110D E S P A C H O Diante da contestação apresentada, intime-se a autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova, nos termos dos artigos 350/351 do NCP. Pesqueira/PE, 28/09/2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000066-75.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Arnulfo Berenguer de Andrade

Advogado: PE037423 - Ezequiel Santos de Lima

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Despacho:

Processo nº 0000066-75.2015.8.17.1110 DECISÃO Diante do ofício de fl. 136, verifico que não houve depósito judicial nos presentes autos, mas sim bloqueio judicial, o qual foi desbloqueado à fl. 121. Assim, deve-se dar prosseguimento ao cumprimento de sentença. Trata-se de fase executória de título judicial em que a parte autora requereu às fls. 85/89 o adimplemento de multa cominatória fixada pelo não cumprimento de obrigação de fazer por parte do requerido, bem como o pagamento do valor da condenação. Analisando a planilha atualizada do valor exequendo (fls. 132/133), constato que a quantia de R\$ 25.950,00 (vinte e cinco mil e novecentos e cinquenta reais) está muito acima do valor da indenização percebida pela parte autora no valor atualizado de R\$ 2.503,81 (dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e um centavos). Deste modo, apresenta-se desproporcional o valor alcançado pelas astreintes, cuja natureza jurídica é de medida coercitiva capaz de proporcionar o efetivo cumprimento de ordem judicial, não devendo servir a fins indenizatórios da parte requerente. Senão vejamos atuais decisões proferidas em diversos Tribunais pátrios que corroboram o entendimento deste Juízo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADO IMPROCEDENTE. ARGUIÇÃO DE PERDA DO OBJETO DO AI. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. EXCESSO. RESTRIÇÃO DO VALOR DA ASTREINTE EXECUTADA AO VALOR DO BEM PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Perda do objeto do Agravo de Instrumento afastada, tendo em vista que o AI pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença vai gerar, ipso facto, a perda de objeto do referido recurso. II - É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. III - Com isto, tem-se que a multa alcançada de R\$ 116.200,00 (cento e dezesseis mil e duzentos reais) revela discrepância injustificável entre o patamar estabelecido e o valor do bem principal, faturado em R\$ 68.825,00 (sessenta e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais), bem como sobrepuja em 5.810 vezes a taxa de desalienação, autorizando, em razão disso, a modulação de seu valor a qualquer tempo, sem que isso implique ofensa à coisa julgada ou atuação oficiosa, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente, para restringir o valor da astreinte executada ao valor do bem principal, nos termos da nota fiscal de fls. 52, mantendo a decisão agravada incólume nos demais pontos objurgados. V - Jurisprudência dominante dos tribunais pátrios. VI - Decisão por votação unânime. (Agravo de Instrumento nº 2011.0001.000629-2, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Raimundo Eufrásio Alves Filho. DJe 11.10.2012). (Original sem grifo) Pelo que concluo que deve ser considerada a valor da multa com a redução estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, com efeitos ex tunc. Quanto ao inadimplemento, do que fora acostado aos autos, resta patente a ocorrência, não havendo que se falar em não incidência da multa fixada. Ocorre que, ainda que considerada a redução da multa fixada pelo STJ o montante merece redução por diversos motivos. Vejamos. A multa fixada pelo magistrado possui natureza acessória e consiste em forma de coerção indireta a fim de que o destinatário da ordem a cumpra, a fim de tutelar o bem jurídico a que se refere. Nesse sentido, nunca o acessório pode tomar conotação de principal. Não há vinculação do juiz que conduz o cumprimento de sentença ao valor global apurado, na medida em que a multa é a forma executiva de cumprir a obrigação reconhecida, não sendo atingida pela imutabilidade do trânsito em julgado. A jurisprudência majoritária se posiciona pela plena possibilidade de redução do valor global da multa, pelo juiz da execução. Para tanto, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE QUANTIA DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM DECISÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - O VALOR EXEQUENDO EXTRAPOLA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM EXECUTADO - ART. 461, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Embora se constate a incidência da multa pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a hipótese dos autos comporta a modificação do quantum decorrente das astreintes, porquanto esse se mostra claramente excessivo. (Agravo de Instrumento nº 0010872-41.2014.8.17.0000 (353771-7), 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 10.02.2015, unânime, Publ. 04.03.2015). (Original sem grifo) PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA LEVADA AO COLEGIADO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES. PRECEDENTES. ARBITRAMENTO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ART. 461, § 4º, CPC. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO À UNANIMIDADE. 1. Não há falar em violação do art. 557 do CPC, porquanto a eventual nulidade da decisão monocrática firmada nos termos do referido artigo ficou superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo. 2. Art. 461. § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 3. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão. 4. Unanimemente, negou-se provimento ao Recurso de Agravo. (Agravo nº 0014862-40.2014.8.17.0000 (368159-4), 1ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Josué Antônio Fonseca de Sena. j. 24.02.2015, Publ. 03.03.2015). (Original sem grifo) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS ASTREINTES. MERA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E INCIDÊNCIA DO ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. As astreintes não deve servir de meio ao enriquecimento sem causa, porquanto não é esse o objetivo buscado pela norma estatuída no art. 461, § 4º, do CPC, devendo a multa diária ser imposta em valor razoável que possa atender ao critério da proporcionalidade, não se admitindo quantia ínfima nem tampouco excessiva; É possível a redução do valor da multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquele se mostrar exorbitante. Precedentes do STJ. Sendo o valor do débito indevidamente inscrito no rol de maus pagadores de R\$ 350,00, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) atingiu patamar desproporcional, redundando num acúmulo de mais de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); Inexistência de excesso de execução em virtude da aplicação de juros e correção monetária às astreintes fixadas, porquanto a correção monetária constitui mera atualização da moeda, impondo-se como um imperativo legal e econômico, sendo ainda os juros devidos, consoante o disposto no art. 407 do Código Civil, ante a mora no cumprimento da obrigação judicialmente imposta. Encargos que não penalizam duas vezes o devedor, uma vez que somente incidem ante a inércia da Agravante no atendimento da decisão judicial; Agravo parcialmente provido para reduzir a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 300,00 (trezentos

reais). (Agravo de Instrumento nº 0007907-90.2014.8.17.0000 (345046-4), 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. j. 24.09.2014, Publ. 29.09.2014). (Original sem grifo) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO VALOR DA MULTA ASTREINTE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA DO VALOR GLOBAL DAS ASTREINTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO PARA QUANTIA SUPERIOR À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO DO 1º GRAU. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM BASE NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INSTRUMENTAL AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.04.2014, DJe 11.04.2014. 2. Em que pese tenha havido o efetivo descumprimento da determinação judicial, deve a multa ser reduzida para atingir um valor razoável e proporcional, evitando-se, assim, um enriquecimento indevido da parte adversa, sem, contudo, obviamente, deixar de haver uma sanção ao devedor recalcitrante que insistiu em descumprir a medida judicial. 3. A jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer o cabimento da verba honorária na fase de cumprimento de sentença (REsp 978545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJe 01.04.2008). Não se considera reformatio in pejus a condenação em honorários ex officio pelo tribunal quando não houver manifestação do juízo de 1º grau de jurisdição a respeito do tema (REsp 1051339/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.09.2011, DJe 06.10.2011. (Agravo de Instrumento nº 0007360-50.2014.8.17.0000 (343338-9), 5ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Jovaldo Nunes Gomes. j. 10.09.2014, unânime, Publ. 18.09.2014). Entendo, ainda, que, no caso dos autos, a multa teve seu objetivo frustrado, com nítido desvirtuamento de sua natureza, na medida em que passou a ostentar caráter puramente sancionatório e não mais coercitivo. Sendo assim, determino a limitação do valor de astreintes a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), evitando, desta forma, o enriquecimento sem causa da parte exequente. Publique-se. Noutra ponta, observo que a sentença de fls. 79/81 confirmou a liminar de fls. 37/37v, determinando de forma definitiva o desbloqueio da remuneração do autor referente ao mês de dezembro de 2014, que correspondia ao valor de R\$2.263,66, consoante documento de fl. 33. No entanto, há nos autos a informação de que a determinação não foi cumprida pelo demandado. Nesse sentido, consoante previsão do art. 536 do NCPC, o juiz pode, de ofício, determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Assim, determino a atualização da remuneração do autor referente ao dezembro de 2014 (R\$2.263,66) com o intuito de realização do bloqueio judicial para obtenção do resultado prático da liminar concedida. Oportunamente: Como o prazo de 15 dias, estabelecido na lei, para cumprimento voluntário do mandamento judicial já escoou sem o executado tenha depositado o valor do débito, admito o cumprimento de sentença, e declaro incidente a multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do NCPC, bem como fixo honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% do valor da execução, de acordo com a súmula 48 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Súmula 48: "cabe arbitramento de honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença não satisfeito oportunamente"). Modifique-se a autuação da Classe Processual para cumprimento de sentença, imprimindo-se nova capa aos presentes autos. Anote-se o nome do advogado do demandado informado à fl. 138/139 e intemem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor exequendo, observada a presente decisão, incluindo a multa do artigo 523, 1º, do CPC, as custas processuais (fase de cumprimento de sentença) e honorários fixados na presente decisão. Em seguida, certifique-se acerca de eventual impugnação do executado, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 dias, a contar do fim do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (NCPC, art. 525). Após, voltem-me conclusos, imediatamente, para a análise do pedido de bloqueio judicial. Pesqueira, 21/09/2016 Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz Substituto

Processo Nº: 0000101-98.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Paulino Batista

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: UOL - UNIVERSO ONLINE

Advogado: PE002005-A – Rosely Cristina Cruz

Requerido: Banco Santander S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

Processo nº 0000101-98.2016.8.17.1110 DECISÃO Vistos, etc... JOSÉ PAULINO BATISTA tentou a presente ação de indenização pelos danos morais e obrigação de fazer contra o BANCO SANTANDER S/A e contra a UOL - UNIVERSO ONLINE. Após vários atos processuais, a parte autora e o réu Banco Santander S/A protocolaram minuta de acordo (fls.74/75), requerendo sua homologação. Em petição (fls. 80), a parte autora requer o julgamento do mérito em face da UOL - Universo Online, alegando que a mesma insiste em efetuar cobranças. É o que se vê nos autos. Passo a decidir. No referido acordo, a parte requerida BANCO SANTANDER S/A se compromete a pagar a importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) destinados à satisfação de todos os direitos e consectários pleiteados nesta demanda em face do banco requerido, mediante depósito na conta corrente do patrono do autor, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, bem como se compromete a suspender os descontos na conta bancária do autor referentes à "Mensalidade UOL", no valor de R\$ 24,90, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo da minuta de acordo. Desse modo, entendo que o acordo firmado não ofende a ordem legal posta, bem como já consta dos autos o comprovante de depósito (fls.84). Assim, ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 840 do Código Civil, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre VERA LÚCIA DE LIMA SILVA e BANCO SANTANDER S/A, com arrimo no art. 487, inciso III, alínea b c/c Art. 356 do Código de Processo Civil de 2015, resolvendo parcialmente o mérito da demanda. Dando continuidade ao processo quanto à parte requerida UOL - UNIVERSO ONLINE, intime-a para especificação de provas, no prazo de 05 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. Pesqueira, 08 de agosto de 2016. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRA

Processo Nº: 0001761-64.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria do Socorro Feitoza

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 0001761-64.2015.8.17.1110D e c i s ã o Trata-se de petição que instaura a fase procedimental do cumprimento de sentença. Devidamente intimado o Requerido para efetuar o pagamento do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manteve-se inerte. Como o prazo de 15 dias, estabelecido na lei, para cumprimento voluntário do mandamento judicial já escoou sem o executado tenha depositado o valor do débito, admito o cumprimento de sentença, e declaro incidente a multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do NCPC, bem como fixo honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% do valor da execução, de acordo com a súmula 48 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Súmula 48: "cabe arbitramento de honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença não satisfeito oportunamente"). Modifique-se a autuação da Classe Processual para cumprimento de sentença, imprimindo-se nova capa aos presentes autos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor exequendo, incluindo a multa do artigo 523, 1º, do CPC, as custas processuais (fase de cumprimento de sentença) e honorários fixados na presente decisão. Em seguida, certifique-se acerca de eventual impugnação do executado, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 dias, a contar do fim do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (NCPC, art. 525). Após, voltem-me conclusos para a análise do pedido de bloqueio judicial. Pesqueira/PE, 01/08/2016.Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000804-29.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Gracinete Bezerra Monteiro

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Claro S/A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 00804-29.2016.8.17.1110DECISÃO(CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA R.H...{intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). VII. Tratando-se de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, diante da patente vulnerabilidade da autora em relação à instituição ré, que detêm em seu poder todos os meios de prova para, eventualmente, comprovar a relação jurídica.Pesqueira/PE, 9 de junho de 2016.Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz de Direito em Exercício Cumulativo}...

Processo Nº: 0001723-18.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Requerente: José Maria da Costa

Advogado: PE033.963 – Maria Aparecida Rocha Paiva

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S.A

Advogado: PE023.255-A – Antônio de Moraes Dourado Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 000001723.2016.8.17.1110R.H... {Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias úteis (art.350 e 351 do NCPC)}...

Processo Nº: 0000069-93.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Ailça de Brito Melo

Advogado: PE030819 - Wesley Magella Amaral dos Santos

Requerido: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRAD E S P A C H O R . H . . . {5. Após, intemem-se as partes, por meio do seu advogado, para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.6. Publique-se.Pesqueira/PE, 28 de janeiro de 2016.Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz de Direito em Exercício Cumulativo...}

Processo Nº: 0000923-87.2016.8.17.1110



Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Livio Ferreira dos Santos

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogado:PE.19.426 – Mariana Velloso Borges Bezerra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 00923-87.2016.8.17...{intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intmem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). VII. Tratando-se de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, diante da patente vulnerabilidade da autora em relação à instituição ré, que detêm em seu poder todos os meios de prova para, eventualmente, comprovar a relação jurídica.Pesqueira/PE, 08 de junho de 2016.Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz de Direito em Exercício Cumulativo}

Processo Nº: 0000956-77.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Janaina Maria Siqueira Espíndola de Farias

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: BANCO GERADOR S.A

Advogado:PE.27.259-Benda Fernanda Lima Gomes.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 00956-77.2016.8.17.1110DESPACHO R.H...{intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intmem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). VII. Tratando-se de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, diante da patente vulnerabilidade da autora em relação à instituição ré, que detêm em seu poder todos os meios de prova para, eventualmente, comprovar a relação jurídica.Pesqueira/PE, 08 de junho de 2016.Felipe José Dias Martins da Rosa e SilvaJuiz de Direito em Exercício Cumulativo}

**Pesqueira - 2ª Vara****Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

Juiz de Direito: Marcos Antônio Tenório (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Elida Galdino de Freitas Mendes

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00175/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000811-21.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maricelsa Duvaizem Almeida

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Panamericano S/A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

Vistos. . . . 4. Apresentada a réplica, intemem-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de (10) dez dias; 5.Ultimadas as medidas, voltem-me os autos conclusos. 6.Cumpra-se. Pesqueira, 19 de abril de 2016 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0000980-08.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Clovis Martins Bezerra

Advogado: PE038531 - Augusto Luiz Gomes Bezerra

Requerido: Icatu Seguros S/A

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Despacho:

Vistos. . . . 4. Apresentada a réplica, intemem-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de (10) dez dias; 5.Ultimadas as medidas, voltem-me os autos conclusos. 6.Cumpra-se. Pesqueira, 19 de abril de 2016 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0000855-40.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Sebastião Alves de Oliveira

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Panamericano S/A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

Vistos. . . . 4. Apresentada a réplica, intemem-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de (10) dez dias; 5.Ultimadas as medidas, voltem-me os autos conclusos. 6.Cumpra-se. Pesqueira, 22 de abril de 2016 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0000742-86.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Cosme de Lima Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: M & M Telecomunicações LTDA

Advogado: PE016434 - Felipe Borba Britto Passos

## Despacho:

Vistos. . . . 4. Apresentada a réplica, intimem-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de (10) dez dias; 5.Ultimadas as medidas, voltem-me os autos conclusos. 6.Cumpra-se. Pesqueira, 22 de abril de 2016 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0000731-57.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Luiz do Carmo Paes

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: BANCO GERADOR S.A

Advogado: PE020795 - maria carolina da fonte de albuquerque

## Despacho:

Vistos. . . . 4. Apresentada a réplica, intimem-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de (10) dez dias; 5.Ultimadas as medidas, voltem-me os autos conclusos. 6.Cumpra-se. Pesqueira, 22 de abril de 2016 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0001144-70.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ilario Gomes de Melo

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

## Despacho:

Vistos. . . . 4. Apresentada a réplica, intimem-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de (10) dez dias; 5.Ultimadas as medidas, voltem-me os autos conclusos. 6.Cumpra-se. Pesqueira, 22 de abril de 2016 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0001025-12.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cristiane Nascimento da Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Panamericano S/A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

## Despacho:

Vistos. . . . 4. Apresentada a réplica, intimem-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de (10) dez dias; 5.Ultimadas as medidas, voltem-me os autos conclusos. 6.Cumpra-se. Pesqueira, 22 de abril de 2016 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0001024-27.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Vilma Sidiney Espíndola Belisário

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Banco Itaú BMG S/A

Advogado: PE001223A - CELSO DAVID ANTUNES

Advogado: PE001228A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

## Despacho:

Vistos. . . . 4. Apresentada a réplica, intimem-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de (10) dez dias; 5.Ultimadas as medidas, voltem-me os autos conclusos. 6.Cumpra-se. Pesqueira, 22 de abril de 2016 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0000463-03.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Tarciana Brito Monteiro Farias Costa

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Panamericano S/A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

Vistos. . . . 4. Apresentada a réplica, intím-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo comum de (10) dez dias; 5.Ultimadas as medidas, voltem-me os autos conclusos. 6.Cumpra-se. Pesqueira, 26 de abril de 2016 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0000417-14.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Patricia dos Santos Ramos

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: TIM CELULAR S.A.

Advogado: PE001984A - MAURÍCIO SILVA LEAHY

Despacho:

Vistos. . . . 4. Apresentada a réplica, intím-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo comum de (10) dez dias; 5.Ultimadas as medidas, voltem-me os autos conclusos. 6.Cumpra-se. Pesqueira, 26 de abril de 2016 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0002123-32.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Lourival Felix Feitoza

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Requerido: Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Despacho:

Vistos. . . . 4. Apresentada a réplica, intím-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo comum de (10) dez dias; 5.Ultimadas as medidas, voltem-me os autos conclusos. 6.Cumpra-se. Pesqueira, 7 de junho de 2016 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0002369-28.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: M. N. T. T.

Representante Legal: R. M. T. de L. O. T.

Advogado: PE037423 - Ezequiel Santos de Lima

Advogado: PE041686 - Danielle Sá Barreto da Cunha

Requerido: UNIMED AGRESTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado: PE030683 - kleber Magalhaes de Abreu

Despacho:

Vistos. . . . Apresentada a réplica, intím-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo comum de (10) dez dias; . . . Pesqueira, 31 de maio de 2016 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0001185-37.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcos Antonio da Silva

Advogado: PE033963 - Maria Aparecida Rocha Paiva

Requerido: Empresa Mongeral AEGON Seguros e Previdência S/A

Advogado: PE022257 - Kyara Amorim Maia Mendes

Advogado: PE031256 - Pamilla Correia de Araujo Felix

## Despacho:

Vistos. . . . Apresentada a réplica, intím-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de (10) dez dias;  
. . . Pesqueira, 19 de abril de 2016 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0001340-40.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Eunice Costa da Silva

Advogado: PE024238 - Augusto César de Freitas Ramos

Requerido: Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: SP195972 - Carolina De Rosso

## Despacho:

Vistos. ... 4. Apresentada a réplica, intím-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de (10) dez dias; ... Pesqueira, 19 de abril de 2016 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

**Pesqueira - Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA****- PRAZO LEGAL****Processo nº 004479-34.2015.8.17.1110****Classe: Crime de Calúnia, Injúria e Difamação****Expediente: 2016.0003.0004151****Partes:****Querelante: Maria do socorro Moura Cordeiro****Adv. Augusto Cesar de Freitas Ramos, OAB/PE 24.238****Silvio Roberto Souza de Freitas, OAB/PE. 14.468****Querelado: Pedro Clemente de Carvalho****Adv. Ezequiel Ivan Santos de Lima, OAB/PE. 37.423****Prazo do Edital: Legal****FAZ SABER, aos Drs. Adv. Augusto Cesar de Freitas Ramos, OAB/PE 24.238**

**Silvio Roberto Souza de Freitas, OAB/PE. 14.468, Ezequiel Ivan Santos de Lima, OAB/PE. 37.423**, que, tramita o Processo acima, sob a **Querelante: Maria do socorro Moura Cordeiro**, brasileira, casada, odontóloga, portadora da RG. Nº 2.248.388-SSP/PE, e o **Querelado: Pedro Clemente de Carvalho**, brasileiro, casado, empresário, residente À Pç. Comendador José Didier nesta cidade.

Assim fica os Advogados **Adv. Augusto Cesar de Freitas Ramos, OAB/PE 24.238, Silvio Roberto Souza de Freitas, OAB/PE. 14.468, Ezequiel Ivan Santos de Lima, OAB/PE. 37.423**, **INTIMADOS** DA SENTENÇA anexa.

Processo (TCO) nº 0004479-34.2015.8.17.1110

Vistos etc...

Trata-se de procedimento originado a partir de queixa-crime, em que figura(m) como Querelante **MARIA DO SOCORRO MOURA CORDEIRO** e como Querelado **PEDRO CLEMENTE DE CARVALHO FILHO**, versando sobre o delito tipificado no art. 140 do Código Penal.

Designada audiência preliminar para o dia 20/05/2016 – apesar de esta não vir a ser realizada, em face da ausência justificada do Magistrado – as Partes compareceram ao Juízo e, acompanhadas de advogado e perante o representante do Ministério Público, manifestaram o desejo de conciliar, apresentando o Querelado pedido formal de desculpas e se comprometendo ainda a manter boa convivência, no que foi aceito pela Querelante, que desistiu de prosseguir com a presente queixa. Os advogados das partes requereram o arquivamento do presente procedimento, com o que concordou o Ministério Público, com arrimo no art. 522 do Código de Processo Penal (**fl. 34**).

**É o simples relatório; decide-se .**

HOMOLOGO o acordo acima especificado, em seus precisos termos, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e tenha força de título executivo de natureza cível. Por consequência, amparado no Art. 522 do Código de Processo Penal, considerando a desistência da Querelante em prosseguir com a presente queixa-crime, **declaro extinta a punibilidade** de **PEDRO CLEMENTE DE CARVALHO FILHO** da imputação que lhes é feita neste processo. Isentos de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por meio dos advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se estes autos.

Pesqueira– PE, 06/09/2016.

IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA

*Juíza de Direito em exercício cumulativo*

**Izabel de Souza Oliveira**

*Juíza de Direito em Exercício Cumulativo*

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu Gilvanisia Maria da Silva Gusmão, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de SecretariaPesqueira(PE), 03/10/2016

Marcelo Gomes Macena

Chefe de Secretaria

IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA  
Juíza de Direito Substituta em exercício cumulativa

**Petrolina - 4ª Vara Cível****Juíza de Direito: Carla Adriana de Assis Silva Araújo (Titular)**

Chefe de Secretaria: Antônio Ferreira da Silva

**Data: 03/10/2016****Pauta de Intimação de Audiência Nº 00144/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados:

**Data: 20/12/2016****Processo Nº: 3603-822016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: REINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: BA 42617 - Saulo Alves de Almeida

Requerido: .HOSPITAL GERAL DE URGÊNCIA – HGU

Requerido: CARLOS OLÍMPIO REZENDE

Requerido: SÃO FRANCISCO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – HGU SAÚDE

**Audiência de Conciliação/ Mediação: 20/12/2016 às 11:30 h**

Despacho : "...Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou dos réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (CPC/2015, art. 334, § 8º). Cientifiquem-se os(as) requeridos(as) de que, caso qualquer um deles não possua interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deverá indicar o seu desinteresse na autocomposição, fazendo-o por meio de petição, a ser apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015, art. 334, § 5º, parte final). Havendo requerimento de todos(as) os(as) demandados(as), manifestando o desinteresse na autocomposição, a audiência designada não será realizada..."

**Data: 28/02/2017****Processo Nº: 0010153-93.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LAIS PORTELA DO NASCIMENTO

Advogado: PE031347 - Tatianna Joana Nogueira Da Silva

Requerido: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Audiência de Conciliação/ Mediação: às 11:30 do dia 28/02/2017.**

Despacho : "...Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou dos réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (CPC/2015, art. 334, § 8º). Cientifiquem-se os(as) requeridos(as) de que, caso qualquer um deles não possua interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deverá indicar o seu desinteresse na autocomposição, fazendo-o por meio de petição, a ser apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015, art. 334, § 5º, parte final). Havendo requerimento de todos(as) os(as) demandados(as), manifestando o desinteresse na autocomposição, a audiência designada não será realizada..."

**Data: 07/03/2017****Processo Nº: 0009424-67.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADHLER DE ANDRADE KATTER

Advogado: PE031003 - Lázaro Luis Lopes Callou

Requerido: THALES EMANOEL SANTOS GONCALVES.

**Audiência de Conciliação/ Mediação: às 10:30 do dia 7/03/2017.**

Despacho : "...Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou dos réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (CPC/2015, art. 334, § 8º). Cientifiquem-se os(as) requeridos(as) de que, caso qualquer um deles não possua interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deverá indicar o seu desinteresse na autocomposição, fazendo-o por meio de petição,



a ser apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015, art. 334, § 5º, parte final). Havendo requerimento de todos(as) os(as) demandados(as), manifestando o desinteresse na autocomposição, a audiência designada não será realizada...”

**Quarta Vara Cível da Comarca de Petrolina**

**Juiz de Direito: Carla Adriana de Assis Silva Araújo (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Antônio Ferreira da Silva**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Despachos Nº 00143/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0017833-03.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JUCIMAR SOUZA SILVA

Advogado: PE032626 - Péricles Amorim Benício

Advogado: PE021094 – Joselmo Aragão Novaes

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

**DESPACHO** : “...Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial. Em caso de inércia, retornem-me os autos conclusos para Sentença. Petrolina, 12 de julho de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0013910-37.2012.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PORTO FORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado: PE025966 - FERNANDO JOSÉ MEIRELES GONÇALVES LIMA JUNIOR

Requerido: HCA - HOME CENTER DO ALUMÍNIO LTDA

Requerido: A. V. DA SILVA COMÉRCIO DE FERRAGENS – ME

Advogado: PE026160 – Daniel Lacerda Aguiar

Advogado: PE031929 - Samantha Lopes Rodrigues Pinheiro

Advogado: PE023956 - Eduardo Maciel Pinheiro de Araújo

Advogado: PE029318 - ANA CAROLINA DE MELO BRITO

**DESPACHO**: “... intemem-se as rés, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2º, do CPC/2015, para, no prazo de quinze dias, pagar o débito indicado na inicial, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. Advertindo-lhe, por oportuno, que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo indicado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, além disso, que efetuado o pagamento parcial no prazo estabelecido, a multa e os honorários previstos anteriormente incidirão sobre o restante e, ainda, que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, já determinado, seguindo-se os atos de expropriação (CPC/2015, art. 523). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC/2015, art. 525). Petrolina, 21 de julho de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0002789-46.2011.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRAISL MULTICARTEIRA

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Requerido: MARIA EDIVANIA LIMA

**DESPACHO**: “...Desde logo, em caso de cumprimento negativo do mandado, determino a secretaria que promova a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se sobre a devolução do mandado e indicar novo endereço...” Petrolina, 27 de julho de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0006709-57.2013.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE01174A – Guilherme Brito Pinheiro de Araújo

Executado: BELKISS MARIA GONÇALVES CAMPELLO.

Executado: LUCIANO JOSE SIQUEIRA CAMPELLO

**DESPACHO:** "...Na hipótese de cumprimento negativo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a devolução do mandado e respectiva certidão do oficial de justiça.". Petrolina, 23 de agosto de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0011427-92.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA ADELAIDE GUNDIM

Advogado: PE000812B - Lindinalva Alice Laranjeira.

Requerido: BANCO/PAN - Banco Panamericano S/A

**DESPACHO:** Processe-se o feito com prioridade de tramitação, tratando-se a autora de pessoa idosa. Concedo o benefício da gratuidade de justiça, considerando a declaração de hipossuficiência acostada e a renda obtida mensalmente pela autora. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil devem ser observados os novos requisitos da petição inicial (CPC/2015, arts. 319 e seguintes), além dos demais dispostos no CPC/2015. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, fornecer o endereço eletrônico das partes, sob pena de extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial, (CPC/2015, art. 321), observado o disposto no art. 319, §§1º, 2º e 3º do CPC/2015. Por outro lado, observo que a autora requereu a concessão de tutela de urgência, que recebo como tutela de provisória de urgência antecipada, consistente no pedido de suspensão dos descontos referentes aos contratos indicados na inicial, fls. 3/4, não firmados pela demandante. Dispõe o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem, no caso dos autos, entendo que estão configurados os requisitos indicados anteriormente, pois a probabilidade do direito está demonstrada pela comprovação dos descontos que a autora declara não autorizados, fls. 16/20. Está presente, também, o perigo de dano, visto que a continuidade dos descontos no benefício previdenciário da requerente a impossibilita de gastar o valor abatido em outros gastos prioritários, além disso, há possibilidade de reversibilidade da medida. Assim, concedo a tutela provisória de urgência antecipada requerida na inicial, nos termos do art. 300 do NCPC, determinando a expedição de ofício ao INSS para que este proceda com a suspensão dos descontos relativos aos contratos discutidos nos autos, supostamente firmados entre a autora e o demandado, e indicados na inicial, fls. 3/4, até ulterior deliberação, reservada a margem consignável do valor mensal suspenso para garantir posterior reversão da medida. Juntamente com o expediente, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 3/4 e 16/20. A parte autora manifestou desinteresse em participar de audiência de conciliação ou mediação. Pois bem. O art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. O § 4º, inciso II, do aludido artigo, prevê que a audiência não será realizada, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. No caso em exame, verifica-se que a parte autora manifestou o seu desinteresse na solução consensual do conflito. Pela interpretação literal dos parágrafos que integram o art. 334 do CPC/2015, ainda assim deveria ser designada a audiência de conciliação ou de mediação. A parte demandada, caso também não tivesse interesse na conciliação/mediação é que deveria, por petição e com 10 (dez) dias de antecedência em relação à realização da audiência, informar seu desinteresse na conciliação, hipótese em que a solenidade não se realizaria (CPC/2015, art. 334, § 5º). Contudo, sobre o tema, convém transcrever as lições doutrinárias de José Miguel Garcia Medina, sem os destaques no original: IV. Não realização da audiência por vontade de uma ou de ambas as partes. As formas de autocomposição, se tiverem êxito, traduzem-se em negócios jurídicos realizados entre as partes (p. ex., através da transação, da renúncia, do reconhecimento etc.). Trata-se de solução consensual do litígio, fundada no princípio da autonomia da vontade (cf. art. 166 do CPC/2015). O art. 334, § 4º, I, do CPC/2015 sugere que a audiência de conciliação ou de mediação não se realizará somente se ambas as partes se manifestarem nesse sentido. Não nos parece, contudo, que seja assim. Segundo pensamos, o § 5º do art. 334 do CPC/2015 deve ser considerado como outra hipótese em que se justifica a não realização da referida audiência, e não uma explicação do modo como se deve operacionalizar a hipótese já prevista no § 4º, I do mesmo artigo. A manifestação prévia de qualquer das partes no sentido de não haver interesse na autocomposição frustra, desde logo, o desiderato da audiência. São muitos os motivos que nos conduzem a esse modo de pensar. Compreendemos que o CPC/2015 é parte de um esforço, no sentido de substituir, ainda que gradativamente, a cultura da sentença pela cultura da pacificação (cf. comentário ao art. 1º do CPC/2015), mas a nova lei processual não adotou essa postura de modo absoluto. Ora, o próprio caput do art. 334 do CPC/2015 admite que não se realize a audiência de conciliação quando for o caso de se julgar improcedente, liminarmente, o pedido, ficando claro que a opção da lei processual, no caso, não foi pela pacificação, mas pela redução do número de processos em trâmite, ainda que pela prolação de uma sentença. Além disso, como se disse, a conciliação e a mediação são informadas pelo princípio da autonomia da vontade das partes (cf. art. 166 do CPC/2015), princípio que restará violado, caso se imponha a realização de audiência, mesmo que uma das partes manifeste, previamente, seu desinteresse. Sob certo ponto de vista, poder-se-ia afirmar que a cultura da pacificação se imporia, ainda que uma das partes manifestasse, momentaneamente, seu desinteresse na autocomposição. Mas se esse fosse correto esse modo de pensar, a audiência de conciliação ou de mediação deveria se realizar mesmo que ambas as partes manifestassem seu desinteresse. A solução contrária à que propugnamos, além disso, estaria em desacordo com o princípio constitucional da isonomia. É que, a apresentar os fundamentos de sua pretensão na petição inicial, o autor fica menos protegido em relação à outra parte, pois os motivos em razão dos quais crê que sairá vitorioso ficam, desde logo, expostos, enquanto o réu, nesse momento processual, ainda não apresentou contestação. Em tais condições, impor ao autor que se sujeite a sessões de conciliação ou de mediação, é algo que, sob o prisma da estratégia negocial, viola o princípio da isonomia, pois o coloca, desde o início, em condição mais débil em relação ao réu. Não bastasse, pode estar diante de situação em que já se tenha, de algum modo, tentado obter uma solução negociada para o litígio. É interessante notar que, não raro, aquele que ajuíza ação já tentou solucionar a lide de outro modo. Impor ao autor que, a despeito disso, sujeite-se à audiência de conciliação ou de mediação, é algo não apenas contraproducente, mas, também, que viola o direito a um processo sem dilações indevidas (cf. comentário ao art. 4º do CPC/2015). Por tais razões, ausente interesse, manifestado por qualquer das partes (ou por ambas) em realizar a autocomposição, não se justifica a realização de audiência de conciliação ou de mediação. Caso o autor não tenha se manifestado nesse sentido com a petição inicial (art. 319, VII do CPC/2015), deverá o réu ser citado para apresentar contestação. Constatada-se, portanto, que não se deve conferir interpretação literal ao disposto no art. 334, § 4º, do CPC/2015. Basta que uma das partes manifeste seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou

de mediação que o feito deve prosseguir com a determinação de citação da parte contrária. Nessa mesma direção é o entendimento de Alexandre Freitas Câmara: "Aqui é preciso fazer uma observação: o inciso I do § 4º do art. 334 estabelece que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Uma interpretação literal do texto normativo poderia, então, levar a se considerar que só não se realizaria a sessão de mediação ou conciliação se nem o demandante, nem o demandado, quisessem participar desse procedimento de busca de solução consensual, não sendo suficiente a manifestação de vontade de uma das partes apenas para evitar a realização daquela reunião. Assim não é, porém. Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo "ambas", deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma das partes manifeste sua intenção de não participar da audiência de conciliação ou de mediação para que esta não possa ser realizada. É que um dos princípios reitores da mediação (e da conciliação) é o da voluntariedade, razão pela qual não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, do procedimento de mediação ou conciliação (art. 2º, § 2º, da Lei no 13.140/2015). A audiência, portanto, só acontecerá se nem o autor nem o réu afirmarem expressamente que dela não querem participar (e o silêncio da parte deve ser interpretado no sentido de que pretende ela participar da tentativa de solução consensual do conflito). Impor a uma das partes a participação na audiência de conciliação ou de mediação mesmo que, de modo expresso, já tenha sido manifestado o seu desinteresse na autocomposição, viola o princípio da igualdade entre as partes, o direito a um devido processo legal e atenta contra a garantia de duração razoável do processo. O direito fundamental à igualdade encontra previsão no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. No plano processual, o direito à igualdade requer que às partes seja conferida paridade de armas para o exercício de direitos processuais. O processo, nesse sentido, deve buscar, tanto quanto possível, equilibrar as vantagens e desvantagens dos litigantes, não permitindo que eventuais situações de inferioridade de uma parte possam resultar em benefício ao seu adversário. Nesse contexto, como se extrai da doutrina invocada anteriormente, ao propor a demanda com a apresentação de sua petição inicial, a parte autora deve apresentar os fundamentos de fato e de direito do seu pedido, ou seja, toda a argumentação que acredita ser capaz de lhe levar a uma situação mais favorável em relação àquela na qual se encontrava até o ajuizamento da ação (CPC/2015, art. 319, III). Com a citação da parte ré e até o saneamento do processo, o autor não pode, sem o consentimento da parte demandada, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC/2015, art. 329, I e II). De outro lado, a parte demandada comparecerá à audiência de conciliação ou de mediação e, na hipótese de não ser obtida a autocomposição, se iniciará o prazo para apresentação de contestação (CPC/2015, art. 335, I). Logo, a parte autora é forçada a comparecer à audiência de conciliação ou de mediação, já tendo exposto de antemão todos os fundamentos e pedidos, os quais não poderá modificar após a citação do réu, se aquele não consentir. O demandado, contudo, comparecerá à audiência de conciliação ou de mediação sem que seja necessária a apresentação de defesa, ou seja, sem a necessidade de expor qual será sua estratégia processual de resistência à pretensão da parte demandante. Portanto, coloca a parte autora em situação de desvantagem. A imposição de que a audiência de conciliação ou de mediação somente não se realizará se houver dupla manifestação de interesse também ofende o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Com efeito, a imposição de que uma parte se submeta à audiência de conciliação ou de mediação, mesmo previamente tendo afirmado que não possui, ao menos por ora, interesse na autocomposição agride a autonomia da vontade, que também deve ser respeitada no curso do processo. Fredie Didier Jr., nesse sentido sustenta que "O princípio do devido processo legal deve garantir, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do poder de autorregramento ao longo do processo. Um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido. Um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição brasileira". Sabe-se que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (CPC/2015, art. 3º, § 3º). Assim, a autocomposição do litígio pode ocorrer a qualquer momento do processo, de modo que a não realização da audiência de conciliação ou de mediação no início do procedimento não constitui fator impeditivo de posterior autocomposição entre as partes. Acrescente-se que a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (CPC/2015, art. 166). Não é possível compatibilizar, porém, o princípio da autonomia da vontade na conciliação e mediação, com a participação compulsória em audiência cuja exclusiva finalidade é obter a autocomposição. O direito à razoável duração do processo (CF, art. 5º, XXXV) também se encontra violado com a necessidade de dupla concordância para a não realização da audiência de conciliação ou de mediação. Efetivamente, tal exigência, impondo a realização da audiência mesmo na hipótese de haver prévia manifestação acerca do desinteresse na autocomposição, tonar a realização da solenidade uma dilação indevida no processo. Ante o exposto, em caráter incidental, AFASTO A APLICABILIDADE do disposto no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015, notadamente porque reconheço a inconstitucionalidade do referido dispositivo por ofensa ao art. 5º, caput e incisos LIV e XXXV, da Constituição Federal de 1988. CITE(M)-SE, pois, o(a)(s) requerido(a)(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, se não contestar(em) a ação, será(ão) considerado(a)(s) revel(is) e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC/2015, art. 344). Após a apresentação da contestação, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou, ainda, juntar documentos, intime-se a parte demandante para, no prazo de quinze dias, apresentar manifestação, admitida a produção de prova. Oportunamente, à conclusão para saneamento do feito. Intime-se e cumpra-se. Petrolina, 2 de setembro de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0002096-23.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HENRIQUE ARAUJO COELHO PEREIRA

Advogado: PE036313 - BRENO ARIEL DE MIRANDA MARTINS

Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE018568 – Rosa Daniella Arraes Sampaio

**DESPACHO:** Compulsando os autos, observo que, embora intimadas as partes, apenas a parte ré informou o desinteresse na conciliação e a inexistência de outras provas a produzir. Ademais, em cumprimento à decisão de fls. 603/604, a parte ré apresentou a petição e os documentos, fls. 651/668, pelo que determino a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, apresentar manifestação acerca da manifestação e documentos indicados acima, retornando-me, por fim, os autos conclusos para Sentença, inexistindo outras provas a produzir e não manifestando as partes interesse na conciliação. Intimem-se. Petrolina, 5 de Setembro de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0006630-20.2009.8.17.1130**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: PE025098 – Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Advogado: PE027990 - SAMIR DE SIQUEIRA ALVES

Requerido: CLAUDETE DE BARROS BEZERRA

**DESPACHO:** Intime-se a parte autora, por seu patrono e por meio de carta com AR, para, no prazo de cinco dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Petrolina, 5 de Setembro de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0012286-79.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: POSTO PETROLINA LTDA.

Advogado: PE027094 - Viane Bezerra Siqueira

Réu: JORGE NONATO DE SOUZA

**DESPACHO:** Indefero o pedido de penhora do bem encontrado por meio do sistema RENAJUD, na medida em que no registro do mesmo consta gravame de alienação fiduciária incluído pelo Banco Itaúcard, não autorizada, até então, a baixa do mesmo junto ao DETRAN. Intime-se, em seguida, proceda-se com a pesquisa de bens do executado por meio do sistema INFOJUD. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens à penhora. Em caso de inércia, intime-se para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Petrolina, 5 de Setembro de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0000459-28.2001.8.17.1130**

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: SUZANA DIAS DE SANTANA

Arrolado: NILO JOSÉ DE SANTANA

Arrolado: ELIZA DIAS DE SANTANA

Advogado: PE014139 - Gabriel Moreira Filho

Herdeiro: CARLOS CARMELO DE SANTANA

Herdeiro: HOZANA MARIA LEITE DE SANTANA

Herdeiro: ANTÔNIO JOAQUIM DE SANTANA

Herdeiro: MARIA EDILEUDA SILVA SANTANA

Herdeiro: PAULO JOSÉ DE SANTANA

Herdeiro: MARIA VALDA DE SOUZA SANTANA

Herdeiro: JOSÉ RONALDO SANTANA

Herdeiro: GENEROZA MOREIRA DE SANTANA

**DESPACHO:** Intime-se a inventariante para, no prazo de quinze dias, providenciar o pagamento das custas finais. Petrolina, 09 de setembro de 2016. Bela. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0000752-70.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: VICTOR MACIEL DOS SANTOS.

Representante: GILVAN GOMES DOS SANTOS.

Advogado: PE032626 - Péricles Amorim Benício

Requerido: TIM CELULAR S.A.

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

Advogada: PE01119B – Juliana Regina Novaes Santana

**DESPACHO:** Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca da petição e comprovante de depósito de fls. 78/80 e requerer o que entender de direito. Petrolina, 08 de setembro de 2016. Bela. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0002562-80.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: DANYELLY BARBOSA TORRES.

Advogado: PE031347 - TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA

Requerido: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado: MG109730 - Flávia Almeida Moura Di Latella

**DESPACHO:** Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito. Petrolina, 08 de setembro de 2016. Bela. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0005129-84.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ LUIZ DA SILVA.

Advogado: PE032614 - Eliane Cordeiro Alves

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: RJ087929 - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior

**DESPACHO:** "... Após a apresentação da contestação, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou, ainda, juntar documentos, intime-se a parte demandante para, no prazo de quinze dias, apresentar manifestação, admitida a produção de prova. Oportunamente, à conclusão para saneamento do feito." Petrolina, 8 de setembro de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0013473-88.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: JADERSON DARLEY DA SILVA CAMPOS.

Advogado: BA027410 – Frank Suend Araújo dos Santos

Requerente: ÉRICA JAQUELINNI DA SILVA GUEDES

Advogado: PE027410 - Mysheva Freire Ferrão Martins

Requerido: DANIEL BRUNO DE ALENCAR

Advogado: PE023820 – Régia Patrícia Matos Peixoto

**DESPACHO:** Intime-se o autor para réplica no prazo de dez dias. Petrolina, 12 de setembro de 2016. Bela. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0008240-57.2008.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: BEATRIZ FERREIRA ALCÂNTARA

Requerente: JORGE ALCÂNTARA FILHO

Advogado: PE035461 - FRED ALYSSON DE ALENCAR PARENTE

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A.

Advogado: PE026387 - Mirella Soares de Matos Lira

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

**DESPACHO:** R.H. Indefiro o pedido de liberação de alvará conforme petição de fl. 219/220, isto porque já foi determinada a expedição dos alvarás em favor da parte autora/impugnada, dos seus patronos e da parte ré/impugnante na decisão de fls. 216/217. Não havendo recurso de nenhuma das partes, cumpra-se a decisão de fls. 216/217, intimando-se primeiramente a parte autora e seus patronos para recebimento do expediente no prazo de cinco dias. Após o saque dos alvarás indicados anteriormente e o recolhimento das custas pela parte ré/impugnante, expeça-se alvará do valor remanescente em seu favor, conforme decisão de fls. 216/217, também determinada a intimação da referida parte para recebimento do expediente, no prazo de cinco dias, autorizada a entrega e expedição do alvará em nome de patrono habilitado desde que tenha poderes especiais para tanto. Intimem-se a cumpra-se. Petrolina, 12 de Setembro de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0005241-58.2013.8.17.1130**

Natureza da Ação: Usucapião

Outros: DORIVAL FIRMINO DA SILVA

Outros: MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA

Requerente: MARIA VERA LÚCIA GOMES.

Advogado: PE025556 - Jaíza Sâmmara de Araújo Alves

Advogado: PE025805 – Jullie Giovanna de Almeida Rodrigues

Requerido: AILTON CÉSAR PEREIRA CAVALCANTI

Advogado: PE035876 - LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAÚJO

**DESPACHO:** Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, apresentar manifestação sobre a petição de fls. 106/107, retornando-me os autos conclusos, em seguida, para apreciação da preliminar de ilegitimidade e do cumprimento das citações dos confinantes. Petrolina, 16 de Setembro de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0012239-37.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE026687 – Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira

Advogado: PE034502 - DANIELLA NEVES NERY DA FONSECA

Requerido: ELIZABETE NUNCES GOMES

**DESPACHO:** “Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial indicando o endereço eletrônico, o estado civil e a profissão da ré, sob pena de extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial (CPC/2015, art. 321), observado o disposto no art. 319, §§1º, 2º e 3º do CPC/2015.” Petrolina, 27 de setembro de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0012385-78.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ASSOCIAÇÃO TERRAS ALPHA PETROLINA

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Requerido: JOÃO DE AZEVEDO SILVA

**DESPACHO:** Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, sob pena de extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial (CPC/2015, art. 321), observado o disposto no art. 319, §§1º, 2º e 3º do CPC/2015. Petrolina, 27 de setembro de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0012386-63.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ASSOCIAÇÃO TERRAS ALPHA PETROLINA

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Requerido: Jose Walter de Lima Macedo

**DESPACHO:** “ Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, sob pena de extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial (CPC/2015, art. 321), observado o disposto no art. 319, §§1º, 2º e 3º do CPC/2015.” Petrolina, 27 de setembro de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Petrolina - 5ª Vara Cível**

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Marcos Franco Bacelar

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 28/09/2016

**Processo Nº0008718-94.2010.8.17.1130**

Natureza da Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: DAMIÃO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado (a): BA 30.750 BACILDES AZEVEDO MORAES TERCEIRO

Advogado(a): PE 490-B – Josefa Teronite Bezerra Silva

Pela presente fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados, do despacho exarado às fls. 113 dos autos, transcrito a seguir: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do NCP, passo a realizar o seguinte ato: tendo em vista que restou infrutífero o cumprimento do mandado citação, conforme se observa na certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 111v dos autos, a qual informa que o requerido é desconhecido e não trabalha no local indicado no mandado, intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado para, no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão acima referida. Petrolina (PE) , 06/09/2016. Amielthon de Menezes Andrade. Chefe de Secretaria.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Marcos Franco Bacelar

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 28/09/2016

**Processo Nº0014693-24.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado (a): PE 001903-A – Alexsandra de Lima

Executado (a): KAMILLE DE LIRA SOBRAL SILVA

Pela presente fica a parte exequente intimada, por meio dos seus advogados, do despacho exarado às fls. 92 dos autos, transcrito a seguir: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, passo a realizar o seguinte ato: face a devolução da carta precatória enviada à comarca de Juazeiro do Norte-CE, sem cumprimento, intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado para, no prazo de lei, manifestar-se sobre o retorno da deprecada, fls. 79/89, requerendo, na oportunidade, o que entender de direito. Petrolina (PE) , 05/09/2016. Amielthon de Menezes Andrade. Chefe de Secretaria

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Marcos Franco Bacelar

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 28/09/2016

**Processo Nº0001574-59.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado (a): PE1903-A Alexandra de Lima

Executado (a): DALTO RODRIGUES OLIVEIRA

Pela presente fica a parte exequente intimada, por meio dos seus advogados, do despacho exarado às fls. 44 dos autos, transcrito a seguir: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do NCPC, passo a realizar o seguinte ato: tendo em vista restar infrutífera a tentativa de citação do executado, conforme se observa na certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 41v dos autos, intimar o exequente, por intermédio de seu advogado para, no prazo de lei, manifestar-se acerca da certidão acima mencionada. Petrolina (PE) , 23/08/2016. Amielthon de Menezes Andrade. Chefe de Secretaria

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Marcos Franco Bacelar

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 28/09/2016

**Processo Nº0008884-24.2013.8.17.1130**

Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT

Requerente: JOSÉ LUIZ NETO

Advogado (a): PE1457-A Walter José da Silva

Requerido (a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

Advogado (a): PE 22718 Rostand Inácio dos Santos

Pela presente, fica a partes autora intimada, por meio dos seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, ofereça suas alegações finais.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: MARCOS FRANCO BACELAR, em exercício cumulativo

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 03/10/2016

Pauta de Despacho

**Processo Nº: 11404-83.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: JAILSON RIBEIRO

Advogado: BA 46.277 – EDUARDA ALCÂNTARA SILVA

Advogado BA 17.380 – JOSÉ GOMES DE SÁ

Pela presente, fica a parte autora, por meio de seus advogados, **INTIMADA** do DESPACHO proferido por este JUÍZO, no processo acima indicado:“R. H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito: regularizar o polo ativo da demanda, vez que deve figurar como requerente os menores herdeiros da falecida, representados pelos seus tutores; cumprir o quanto determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 18v; comprovar a necessidade de levantamento da quantia depositada no Banco Itaú, visto ser de alta monta e os menores já serem beneficiários de pensão por morte, conforme documento constante à fl. 28 dos autos. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Petrolina, 26 de setembro de 2016. **Marcos Franco Bacelar Juiz de Direito**”

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Marcos Franco Bacelar

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 28/09/2016



**Processo Nº: 0009894-11.2010.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Luiz Apolônio de Carvalho

Advogado: OAB/PI 8939 MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Requerente: Nara Santos Fontes

Advogado: OAB/BA 20.852 – Nara Fontes

Requerido: Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA

Advogado: OAB/PE 15.413 – Thiago de F. Coutinho C. de Oliveira

Advogado: OAB/PE 23.273 – Dhaniel de Sá Barreto Queiroz

Advogado: OAB/PE 17.956 – Leonardo Bahia Cabral

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: OAB/PE 22.726 – Ana Paula Teixeira Moura

Advogado: OAB/PE 822-A – João Márcio Maciel da Silva

Requerido: ITAU SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A

Advogado: OAB/PE 28.372 – Márcio José Morais de Queiroz Galvão

Pelo presente, **fica a parte demandante**, por meio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do petitório de fls. 580/581 dos autos.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Marcos Franco Bacelar

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 28/09/2016

**Processo Nº0000059-33.2009.8.17.1130**

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE01161A Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: CELINA ALVES DA FONSECA

Pela presente, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para que fique ciente acerca do teor do despacho exarado à fl. 72 dos autos, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e, caso subsista o interesse, requeira o que entender de direito, no mesmo prazo e sob a mesma pena.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Marcos Franco Bacelar

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 03/10/2016

**Processo Nº: 1018-28.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Alvará judicial

Requerente: LUZIMAR RODRIGUES DE AMORIM

Requerente: ROMULO DOS SANTOS AMORIM

Requerente: LUCIANA DOS SANTOS AMORIM

Advogado: PE 29270 MARIO MANOEL DE AMORIM

Pela presente fica a parte autora intimada, por meio do seu advogado, para apresentar manifestação, no prazo de cinco dias, acerca dos ofícios da CEF e do INSS, que se encontram às fls. 37/42 dos autos.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo: Marcos Franco Bacelar

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 03/10/2016

**Processo Nº: 3707-74.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Indenizatória

Requerente: EVERTON DOS SANTOS MATOS

Advogado: PE38622 ROBSON LEMOS DE SANTANA

Requerido: THAYNA MARIA MODESTO AMORIM DE ANDRADE

Advogado: PE26.618 SAURO MORENNO SANTOS DA COSTA

Pela presente fica a parte autora intimada, por meio do seu advogado, a apresentar manifestação acerca da contestação ofertada pela requerida nos autos.

**Petrolina - 2ª Vara Criminal***Juízo de Direito - Segunda Vara Criminal Comarca Petrolina*

Juiz de Direito: Helder Muniz de Carvalho Souza

Chefe de Secretaria: Luciana Menoncello de Carvalho

Data: 3/10/2016

Prazo: Legal

Pauta de intimação - Alegações finais

Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para apresentar(em) as **ALEGAÇÕES FINAIS** no prazo legal, no processo abaixo relacionado:

**Processo Nº: 0003506-82.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal

Autor: O Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: JOSE NILTON GOMES DE CARVALHO

**Advogado: EDMILSON ZACARIAS SILVA, OAB/PE 36.955**

Acusado: MAYCON JACINTO DA SILVA

**Advogado: HIAGO RODRIGO CAVALCANTI DE MACEDO, OAB/PE 39855**

Acusado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA FERRAZ

**Advogado: VINICIUS NUNES NOVAES, OAB/PE 21.651**

Vítima: A Sociedade

Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Cícero Everaldo Ferreira Silva

Chefe de Secretaria: Luciana Menoncello de Carvalho

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação Nº 00258/2016 – Alegações Finais

Prazo: Legal

Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para apresentar(em) as **ALEGAÇÕES FINAIS** no prazo legal, no processo abaixo relacionado:

**Processo Nº: 0006533-73.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANTONIO FABIANO DOS SANTOS.

**Advogado: BA041327 - LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA**

Vítima: A SOCIEDADE

Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza

Chefe de Secretaria: Luciana Menoncello de Carvalho

Data: 3/10/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da DECISÃO proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0008776-87.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: FRANCISCO JOSÉ LEITE FIGUEROA

**Advogada: LÉCIO MÁRCIO RODRIGUES DE ASSIS, OAB/BA 34.080**

Decisão:

Versa sobre pedido de restituição de coisa apreendida formulado em favor de FRANCISCO JOSÉ LEITE FIGUEIROA, sob a alegação de que é possuidor e proprietário da moto placas KLV - 8471. Fez a juntada das ouvidas da antiga proprietária da moto e como sucedeu a venda até ao requerente, já que o fato está sendo apurado na Delegacia por suposto objeto de furto. O Ministério Público opinou pela liberação do bem na condição de depositário, até que seja elucidado os fatos. DECIDO. Importa de logo registrar que a documentação apresentada e as ouvidas em sede policial revela forte indicação de que o requerente seja possuidor de boa fé, estando o bem a exposição do sol e das ações da natureza, devendo ser adotado medidas para sua conservação visando minimizar os prejuízos de quem efetivamente seja o proprietário da moto. Enquanto não se conclui o inquérito, entendo que o referido automotor deve ficar com o requerente, a quem cabe conservar e zelar pelo bem, não podendo se transferir para seu nome ou vender até ulterior deliberação. Proceda a autoridade policial a entrega da moto ao Sr. FRANCISCO JOSÉ LEITE FIGUEIROA, mediante termo a ser anexado ao inquérito, com a descrição do estado o automotor, na forma do art. 120 do CPP. É de bom alvitre que faça constar no inquérito policial o numero deste procedimento em observância as regras de competência. Fica autorizado a usar esta decisão como meio de ofício/expediente a ser enviada a autoridade policial. Petrolina, 11 de julho de 2016. Cícero Everaldo Ferreira Silva, Juiz de Direito.

Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luciana Menoncello de Carvalho

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00260/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00384

**Processo Nº: 0004753-98.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PAULO AFONSO ROMÃO DE SOUZA

**Advogado: PE042503 - Brenno Marrone Vieira Dias de Sá**

Advogado: PE039855 - HIAGO RODRIGO CAVALCANTI DE MACEDO

Vítima: VERONICA VITORIA DA COSTA ARAUJO

Advogado: PE030824 - Diogo Vieira Alves

SENTENÇA: [...] Diante do que foi exposto, convicto da culpabilidade do acusado, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para condenar como de fato condeno PAULO AFONSO ROMÃO DE SOUZA, já qualificado anteriormente, como incurso nas penas do art. 217-A c/c arts. 226, II, e art. 71, todos do CP. Atendendo as diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria da pena a ser aplicada. Grau de culpabilidade é elevado, mas como as circunstâncias que elevam ou são agravantes ou causas de aumento deixo para analisar tais circunstância na segunda e terceira fase; não há registro de antecedentes; conduta social sem elementos para analisar presumindo em seu favor; personalidade do agente de pessoa que avalia mal a liberdade sexual; os motivos do crime se revelam pelo extinto de querer em satisfazer suas lascivas com adolescente, o que já é punido pelo tipo; circunstâncias do crime negativas tendo em vista que não bastasse a prática do crime, ainda o réu usava de revistas pornográficas para colocar a vítima nas mesmas posições sexuais encenadas pelas modelos pornôs; as seqüências extrapenais são sérias, pois os traumas provocados a vítima são imensuráveis embora já próprias do próprio crime para qualquer vítima; a conduta da vítima em nada contribuiu para o crime, o que me leva a fixar a pena base em 09 (nove) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão. Por outro lado, aplico a agravante de ter prevalecido da coabitação descrito no art. 61, II, "f" do CP, compensando a agravante com a atenuante. Não há causas de diminuição. Aplico a causa de aumento especial prevista no art. 226, II do CP, aumentando a pena de metade porque o agente é padrao da vítima, perfazendo a pena parcial de 13 anos e 06 meses de reclusão. Ausentes outras causas modificadoras da pena, aplico a causa de aumento prevista no art. 71 do CP pela continuidade delitiva, no patamar máximo de 1/2, perfazendo a parcial de 20 anos e 03 meses de reclusão. Não havendo qualquer causa modificadora da pena, tornando em definitiva em 20 (vinte) anos e 03 (três) meses de reclusão a ser cumprida na Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes ou outra a critério do Juízo das Execuções Penais, devendo ser expedido carta de guia provisória àquele Juízo. Tendo em vista o advento da Lei nº 11.464/07, que afastou do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado, antes imposto aos condenados por crimes hediondos e equiparados, estabeleço como regime de cumprimento de pena o inicialmente fechado, com a possibilidade de progressão no curso de seu cumprimento considerando a quantidade da pena na forma do art. 33. §2º, "a". Registre-se, para efeito de detração, que o réu encontra-se preso desde o dia 23 de abril de 2016, não influenciando no regime da pena, pois que não conseguiu cumprir o lapso temporal exigido para a progressão do regime na forma do art. 387, §2º do CPP. Oficie-se ao Cartório Eleitoral informando acerca da condenação, em observância à regra do art.15, III da Constituição Federal, para a seqüente suspensão dos direitos políticos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com expedição da Carta de Guia Definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar indenização mínima à vítima uma vez que não ficou demonstrado desfalque patrimonial.

Mantenho a prisão provisória do réu uma vez que subsistem os motivos autorizadores da medida. Há que se garantir a ordem pública pela periculosidade apresentada pelo acusado demonstrada pelo modo como cometeu o delito sexual escolhendo a própria enteada. Intime-se a genitora da vítima desta decisão. Encaminhem-se os autos para a distribuição efetuar o cálculo das custas processuais. Após o que, intime o réu da sentença, fazendo consignar no mandado que após o trânsito em julgado, fica o acusado já intimado para, no prazo de 10 dias, pagar o valor das custas, devendo encaminhar em anexo guia de pagamento dos referidos valores a serem calculados pelo distribuidor/contador deste fórum, comunicando-se a Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis, ressalvado a hipótese do valor apurado ser inferior ao estabelecido na Lei 14.731/2012, o que desobriga o envio das referidas cópias. P.R.I. Cumpra-se. Petrolina, 05 de setembro de 2016. Cícero Everaldo Ferreira Silva Juiz de Direito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL Fórum Souza Filho, Praça Santos Dummond, s/n, Centro - Tel (087) 3866-9538

Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza

Chefe de Secretaria: Luciana Menoncello de Carvalho

Data: 31/0/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0005859-32.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: SIDNEY DA SILVA ALVES e OUTRO**

Vítima: A SOCIEDADE

**SENTENÇA**

Visto, etc. SIDNEY DA SILVA ALVES, qualificado nos autos, foi condenado, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, durante o período da condenação. O réu aceitou a substituição da pena e foi encaminhado à CEAPA para o cumprimento da sentença. Comprovante de cumprimento parcial das penas restritivas constante dos autos. Dado vista ao MP acerca do enquadramento em um dos casos do Indulto Natalino publicado no ano de 2015, manifestou-se o Promotor pela extinção da punibilidade ante o preenchimento dos requisitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, consultando o site do planalto verifica-se a publicação do decreto 8.615 de 23 de dezembro de 2015 que concede o indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Verifico que o apenado se enquadra em um dos casos do indulto presidencial. Especificamente prevê o art. 1º, inciso XIV que "concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Verifica-se no presente caso que o apenado pelo tempo que ficou preso até o dia 25 de dezembro de 2015 cumpriu mais que 1/4 da pena. Razão pela qual, EXTINGO A PUNIBILIDADE do apenado SIDNEY DA SILVA ALVES pelo INDULTO na forma do art. 107, II do CP. Cabe esclarecer que o indulto apenas extingue a punibilidade em seus efeitos principais, mas não afasta os efeitos secundários. P. R. I. Ante a possibilidade do apenado continuar cumprindo alguma pena restritiva, seja imediatamente comunicado ao apenado o conteúdo desta sentença, podendo usar telefone cadastrado para cessar o cumprimento e comparecer em juízo para ser intimado da sentença. Cumpra-se com as anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição somente no nome de SIDNEY DA SILVA ALVES. Seja o sentenciado intimado por meio de endereço atualizado nos autos ou na ficha de comparecimento se houver. Caso o apenado já esteja em descumprimento sem notícias de seu paradeiro, em se tratando de sentença de extinção da punibilidade, fica desde já autorizada a intimação por edital. Em relação ao outro réu Pedro Gabriel continue o feito em seus ulteriores termos. Petrolina, 6 de junho de 2016. Cícero Everaldo Ferreira Silva, Juiz de Direito.

Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza

Chefe de Secretaria: Luciana Menoncello de Carvalho

Data: 3/10/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0001805-23.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: IGOR FELIPE DOMINGOS e OUTRO**

Vítima: A SOCIEDADE

**SENTENÇA**

Visto, etc. IGOR FELIPE DOMINGOS, qualificado nos autos, foi condenado, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, durante o período da condenação. Dado vista ao MP acerca do enquadramento em um dos casos do Indulto Natalino publicado no ano de 2015, manifestou-se o Promotor pela extinção da punibilidade ante o preenchimento dos requisitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato,

consultando o site do planalto verifica-se a publicação do decreto 8.615 de 23 de dezembro de 2015 que concede o indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Verifico que o apenado se enquadra em um dos casos do indulto presidencial. Especificamente prevê o art. 1º, inciso XV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes. Verifica-se no presente caso que o apenado pelo tempo que ficou preso até o dia 25 de dezembro de 2015 cumpriu mais que 1/6 da pena. Razão pela qual, EXTINGO A PUNIBILIDADE do apenado IGOR FELIPE DOMINGOS pelo INDULTO na forma do art. 107, II do CP. Cabe esclarecer que o indulto apenas extingue a punibilidade em seus efeitos principais, mas não afasta os efeitos secundários. P. R. I. Cumpra-se com as anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição no nome de IGOR FELIPE DOMINGOS. Seja o sentenciado intimado por meio de endereço atualizado nos autos ou na ficha de comparecimento se houver. Caso o apenado já esteja em descumprimento sem notícias de seu paradeiro, em se tratando de sentença de extinção da punibilidade, fica desde já autorizada a intimação por edital. Petrolina, 22 de julho de 2016. Cícero Everaldo Ferreira Silva, Juiz de Direito.

**Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Fórum Dr. Manoel Souza Filho - PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro

Petrolina/PE, CEP: 56.300-000, Telefone: (87) 3866-9519. Email: vfam01.petrolina@tjpe.jus.br

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****Processo n.º:** 0016297-54.2014.8.17.1130**Classe:** Interdição**Expediente n.º:** 2016.0945.003703Interditante: **MARIA DE JESUS DE LIMA SILVA**

Defensora Pública: Mônica Alves Bessa

Interditando: **JONAS DE LIMA SILVA**

O Dr. Iure Pedroza Menezes, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE, torna público que, na ação n.º 0016297-54.2014.8.17.1130, ajuizada por **MARIA DE JESUS DE LIMA SILVA** em favor de **JONAS DE LIMA SILVA**, foi declarada a interdição deste, abaixo qualificado, constando da sentença o seguinte ( **art. 755, §3º, NCPC** ):

**INTERDITADO :**

**JONAS DE LIMA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG n.º 9.643.569 SDS/PE, CPF n.º 021.142.953-89, nascido em Araripina/PE, no dia 30/11/1980, filho de Antônio Miguel da Silva e Maria de Jesus de Lima Silva, residente e domiciliado na Rua 24, n.º 120, Bairro São Gonçalo, Petrolina/PE.

**CURADORA :**

**MARIA DE JESUS DE LIMA SILVA**, brasileira, divorciada, RG n.º 4372957 SSP/PE, CPF n.º 825.838.544-53, nascida em Araripina/PE, no dia 30/11/1961, filha de João Josino de Lima e Estelita Leite da Silva, residente e domiciliada na Rua 24, n.º 120, Bairro São Gonçalo, Petrolina/PE.

**CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA :**

O interditado é portador de transtornos mentais e comportamentais devido a uso de álcool (CID 10: F10.7), de caráter permanente (irreversível), sendo, por isso, absolutamente incapaz de exercer **todos** os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II, do CC.

Eu, Mariana Alves da Silva, Analista Judiciária, digitei este edital e o submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina/PE, 03/10/2016.

**DECLARO, para os devidos fins, que eu, Francisco Kleber Lima da Silva, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimto nº 002/2010 – CGJ-TJPE.**

**Francisco Kleber Lima da Silva****Chefe de Secretaria****Iure Pedroza Menezes****Juiz de Direito**

**Petrolina - Vara do Tribunal do Juri**

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel (Substituto)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00291/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001281-51.2000.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: A Justiça Pública

Advogado: PE032422 - MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA

Réu: MANOEL RUFINO BEZERRA.

Réu: ROGÉRIO GUSMÃO DE CARVALHO FONTES.

Réu: WILLIAM TAVARES DA ROCHA.

Advogado: PE32422 – MARCÍLIO RUBENS GOMES BARBOSA

Vítima: JERRY DA SILVA PEIXOTO.

**DECISÃO:**

MANOEL RUFINO BEZERRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu defensor vem requerer a revogação da prisão preventiva. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos para manutenção da prisão, bem como tratar-se de réu primário, sem antecedentes criminais, trabalhador rural e com residência fixa nesta Comarca. O ínclito Representante do Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva (fls.356/357). É o relatório. Decido. A prisão preventiva poderá ser revogada se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo ser decretada, se sobrevierem razões que a justifiquem, nos termos do art. 316, do CPP c/c art. 5º, LXVI, da Carta Magna. Como se verifica, a prisão preventiva só será revogada quando não existirem os motivos ensejadores e autorizadores da decretação da prisão processual. Em que pese o exposto pela defesa os requisitos da prisão preventiva ainda se encontram presentes. A garantia de aplicação da lei penal se faz imperiosa, porquanto o acusado permaneceu foragido durante o transcurso do processo só vindo a se manifestar nos autos após a sua prisão em 27 de agosto de 2016, permanecendo foragido por mais de 14 (quatorze) anos. Soma-se a isso a circunstância do requerente alegar que possui residência certa nesta Comarca, no entanto, não junta aos autos o respectivo comprovante, bem como afirma que trabalha na Roça com o seu genitor, localizada no Assentamento São Francisco-Salitre, Distrito de Junco, Município de Juazeiro/BA e não acosta documentação comprobatória do alegado. Nestes termos expõe a súmula 89 do TJPE: "A fuga do réu mitiga a efetividade da lei penal, ao impedir que a ação penal alcance seu fim, autorizando a constrição da liberdade para garantir a aplicação da lei, sendo, pois, motivo suficiente para a prisão processual". Por fim, a mera alegação de que o requerente é primário, possui bons antecedentes, residência certa e profissão definida, por si só, não são motivos suficientes para a revogação da custódia cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos, a teor da Súmula nº. 86 do Egrégio TJPE1. Assim, observo que neste momento processual a manutenção da custódia cautelar do requerente é medida mais adequada, suficiente e necessária ao correto andamento do feito e à manutenção da tranquilidade e paz social. Ante o exposto, INDEFIRO com fulcro no art. 282, I e II, e § 6º, e arts. 311 e 312 do CPP, com redação da pela Lei nº. 11.403/11, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MANOEL RUFINO BEZERRA. Intime-se a defesa, a fim de que apresente endereço atualizado das testemunhas ministeriais não localizadas em tempo hábil para o cumprimento da diligência, tendo em vista o interesse em ouvir as testemunhas arroladas na denúncia. Aguarde-se a realização da audiência de instrução preliminar. Intime-se. Petrolina, 30 de setembro de 2016. Elane Brandão Ribeiro Juíza de Direito1 Súmula 086. As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si só, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva.????????

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel (Substituto)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00289/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:



Processo Nº: 0009420-40.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: SAMUEL TELES DE ARAUJO

Advogado: PE032422 - MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA

Acusado: WILIAMES DANTAS DO NASCIMENTO

Advogado: PE034239 - EDSON CARLOS LOPES FERNANDES

Vítima: André Luiz Barros de Souza.

Autor: Ministério Público.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE PETROLINA Fórum Souza Filho, Av. Fernando Góes, s/n, Centro - telefone (087) 3862-8550 Processo nº 0009420-40.2010.8.17.1130 DECISÃO Verificada a tempestividade do recurso interposto pela defesa do acusado SAMUEL TELES DE ARAUJO à fl. 569, recebo-o nos seus efeitos legais. Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal, em seguida dê-se vista ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença para o acusado WILIAMES DANTAS DO NASCIMENTO. Em caso de interposição de recurso, voltem-me conclusos. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. P.I Petrolina, 26 de setembro de 2016. SYDNEI ALVES DANIEL Juiz de Direito

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel (Substituto)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00292/2016

**Pela presente, fica o Assistente de Acusação DOMICIO DE CASTRO AMORIM VANZO OAB/PE 30563, intimado para APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS.**

**Processo Nº: 0009083-75.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSEMIR GOMES DE AMORIM.

Vítima: VALMIRA DE CASTRO AMORIM

Despacho:

Processo nº 0009083-75.2015.8.17.1130 Ação Penal de Competência do Júri DESPACHO Intime-se o assistente de acusação para apresentar as contrarrazões recursais. Após, voltem-me conclusos. Petrolina, 29 de setembro de 2016. ELANE BRANDÃO RIBEIRO Juíza Substituta

**VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PETROLINA**

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel (Substituto)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00294/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados:

Data: 14/10/2016

**PROCESSO Nº: 0011610-63.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: JÚNIOR SANTOS REIS

**ADVOGADO: SE03496 – ISABEL CRISTINA XAVIER DE ALBUQUERQUE.**

**AUDIÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIA - CRIMINAL ÀS 09H15MIN DO DIA 14/10/2016 .**

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0009483-55.2016.8.17.1130

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2016.0557.003165

Prazo do Edital : legal

O Doutor Sydney Alves Daniel, Juiz de Direito ,na Comarca de Petrolina/PE,

FAZ SABER a(o) Sr. **CÍCERO JUVÊNCIO DE LIMA**, alcunha BACURIM, brasileiro, nascido em 19/09/1972, filho de Joaquim Juvêncio de Lima e de Rosa Maria da Silva Lima, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE; Telefone: (87)3866-9549, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0009483-55.2016.8.17.1130, aforada por A Justiça Pública, em desfavor do mesmo, **incurso nas penas previstas no Art. 121, § 2º, inciso II do código Penal Brasileiro. CITO E O HEI por citado CÍCERO JUVÊNCIO DE LIMA, a fim de responder à acusação que lhe é imputada, por escrito, apresentando defesa prévia através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.:** Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Fica a defesa desde logo, cientificada que as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias serão indeferidas, na forma do § 1º do art. 400 (redação do art. 11.719/2008), principalmente aquelas testemunhas que nada sabem acerca dos fatos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Keilla Tatianny Almeida Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 03/10/2016

**Pollyanna Rodrigues Mafra Magalhães**

**Chefe de Secretaria**

**Sydney Alves Daniel**

**Juiz de Direito**

**Poção - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Poção

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Substituto)

Chefe de Secretaria: Milena Bianca Mendes Alves

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00220/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00406

Processo Nº: 0000243-12.2016.8.17.1140

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edna Alves Feitosa

Advogado: PE040761 - Aline Pâmela Conrado de Oliveira

Réu: Prefeitura Municipal de Poção-Pernambuco

Advogado: PE041704 - Ana Carolina Alves da Silva

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face do Município de Poção/PE, onde a parte demandante alega que é servidor público municipal, sendo que, no mês de dezembro de 2012, não foi efetuado o pagamento do valor do salário correspondente aos serviços prestados no referido mês, não tendo sido pago ainda 30% do abono natalino referente a tal ano Requer, ao final, que seja o requerido condenado a indenizá-lo pelos danos sofridos, indicando o montante acrescido de juros, correção e honorários que entende devidos. Juntou procuração e documentos de fls. 10/15. Citado, o Município de Poção apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que as verbas cobradas foram adimplidas, juntando ficha financeira (fls. 20/27). Réplica às fls. 40/45. É o relatório. Decido. Observo ser possível a resolução antecipada da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência.

Compulsando os autos, entendo que quanto à alegação de que não houve o pagamento dos valores devidos pela entidade municipal à parte demandante, observo que a regra positivada no artigo 373, Inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova de quitação dos referidos valores compete à parte requerida. O argumento lançado pelo contestante de que o débito cobrado foi adimplido, fazendo prova de suas alegações apenas com a juntada da ficha financeira do demandante, deve ser afastado de pronto. A parte requerente, com os documentos juntados à exordial, demonstrou cabalmente que integrava o quadro de servidores do Município no ano de 2012, sendo que o simples fato de ser apresentada a ficha financeira desta - documento este produzido unilateralmente pelo requerido - não tem o condão de comprovar o adimplemento das verbas remuneratórias. Esse o vasto entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS TRABALHISTAS NÃO PAGAS - ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO - MUNICÍPIO - VERBAS DEVIDAS - FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO E SALDO DE SALÁRIO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. - Não é possível a presunção de pagamento das verbas, pela mera juntada de ficha financeira unilateral, especialmente no âmbito da Administração Pública, que é vinculada ao princípio da legalidade e dispõe de meios idôneos e solenes de comprovar os pagamentos por ela efetivados. - Tendo o autor comprovado os fatos constitutivos de seu direito e diante da afirmação do réu de que os pagamentos foram feitos, recai sobre o devedor o ônus de demonstrar a quitação, de forma robusta e segura, ônus do qual não se desincumbiu. - É o Município que deve provar o esborço creditamento das verbas remuneratórias devidas, sob pena de se impor ao autor a realização de prova negativa. (TJ-MG - AC: 10352090501771001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014) VERBAS RESCISÓRIAS - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INEXISTENTES - DOCUMENTO UNILATERAL CONSISTENTE EM FICHA FINANCEIRA ELABORADA PELA RECLAMADA NÃO SERVE COMO RECIBO - Documento unilateral (ficha analítica de funcionário) não serve como comprovação de pagamento de verbas rescisórias, não logrando êxito a reclamada em demonstrar tenha a reclamante recebido os valores ali consignados. (TRT-1 - RO: 14266520105010027 RJ, Relator: Jose Antonio Teixeira da Silva, Data de Julgamento: 15/08/2012, Sexta Turma, Data de Publicação: 03-09-2012) Aliás, mesmo posicionamento foi albergado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco em recente julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO EFETUADO PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. LEGITIMIDADE DA MUNICIPALIDADE QUANTO AOS DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, CONFORME PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. FICHAS FINANCEIRAS DO TRABALHADOR APRESENTADAS DE FORMA UNILATERAL PELO MUNICÍPIO NÃO POSSUEM O CONDÃO DE SUBSTITUIR OS REQUISITOS INDICADORES DA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJ-PE - AGV: 3371060 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 24/03/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/03/2015) Assim, considerando que o requerido poderia demonstrar a existência do pagamento por outros meios, tais como com demonstrativo do depósito das verbas salariais e de parcela do abono natalino, entendo que este não se desincumbiu de seu ônus probatório. Destaco ainda que é fato público e notório que as verbas salariais dos servidores públicos municipais do período alegado na peça de ingresso não foram pagas, salvo raras exceções, o que originou centenas de ações anteriormente apreciadas por este juízo, onde constatou-se a veracidade de tais alegações. Assim, hei de considerar que o pagamento referente ao mês de dezembro de 2012 não foi efetivamente realizado, bem como também não foi pago o valor referente a 30% da gratificação natalina referente ao ano de 2012, devendo o Município ser condenado a adimplir tais verbas, o que se faz indispensável a fim de evitar o enriquecimento ilícito, conduta esta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. No que tange ao valor devido a título de salário, entendo que o montante deve ser o valor líquido (e não o bruto) da remuneração da parte requerente, pois no vencimento bruto

existem valores que não devem ser pagos à parte autora, haja vista que os verdadeiros credores dessas parcelas são terceiros (a exemplo do IR que pertence à União; da contribuição previdenciária que pertence à autarquia previdenciária; do plano de saúde que pertence à operadora do plano; do empréstimo consignado cujo valor pertence à entidade bancária; da contribuição sindical que pertence ao Sindicato etc). Ou seja, além dessas parcelas pertencerem a terceiros, esses terceiros somente podem exigir a quitação desses valores da própria fonte pagadora, no caso, do Município réu. E se o Município, cobrado, pagar essas parcelas devidas a esses credores, a concessão dessas mesmas parcelas à parte autora configurará duplicidade de pagamento. Contudo, é óbvio que caso eventual montante não retido na fonte tenha gerado, na época, algum outro dano à parte requerente (a exemplo da exclusão/suspensão do plano de saúde; cobrança e prisão por ausência do pagamento da pensão alimentícia; negatização nos órgãos de restrição ao crédito por ausência de repasse do valor contraída através de empréstimo consignado etc) isso, sem dúvida alguma, não impedirá que a parte requerente pleiteie, através da via própria, a indenização correspondente. Ainda sobre o valor da remuneração líquida a ser paga à parte credora, ressalto que aludido numerário encontra-se expresso no documento de fls. 14, qual seja, **R\$ 2.004,45**, e que sobre aludido montante líquido não poderá haver nenhum outro desconto, haja vista que referido contracheque alude a período bem próximo e que antecede o mês de dezembro de 2012 (mês em que se deixou de efetuar o pagamento, gerando a sentença ora prolatada) presumindo-se que o montante líquido previsto no contracheque acostado à exordial também fosse o mesmo montante no mês inadimplido. Ademais, sequer houve impugnação do requerido quanto às verbas descritas no aludido documento. Já quanto ao valor devido a título de 30% de abono natalino, tomo como parâmetro o valor de 13º salário indicado na ficha financeira de fls. 27 (cujo numerário **não** foi combatido pela parte autora), devendo ser descontado do mesmo o montante referente à contribuição para o RGPS, resultando a quantia em **R\$ 445,05** (fruta da operação: R\$ 1630,23 – R\$ 146,72 x 30% = R\$ 445,05) No que tange ao índice de juros e correção, tal matéria já restou pacificado no âmbito do STF, ADI 4357 QO/DF e ADI 4425 QO/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 25/3/2015, nos termos do dispositivo abaixo. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido posto na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda com base no artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Poção/PE a pagar à parte autora o valor referente à remuneração líquida do mês de dezembro de 2012, bem como referente à 30% do abono natalino, no montante de **R\$ 2.449,50** (dois mil quatrocentos e quarenta e nove e cinquenta centavos) observando que aludida quantia deverá ser acrescida de correção monetária desde a data do inadimplemento de acordo com o índice aplicado à caderneta de poupança e, a partir de 26.03.2015, de acordo com o IPCA-E, bem como de juros mensais em percentual aplicado às cadernetas de poupança, a partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, as custas processuais e honorários de sucumbência devem ser suportados pela parte requerida, estes últimos fixados a ordem de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de determinar a remessa necessária ao juízo recursal, ante a disposição do artigo 496, §3º, Inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, sem prejuízo da instauração da fase procedimental de cumprimento de sentença a requerimento do interessado. Poção, 28 de setembro de 2016.

**RAFAEL SINDONI FELICIANO Juiz Substituto**

## Pombos - Vara Única

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001208-62.2013.8.17.1150

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2016.0284.002558

**Autor :** MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

**Acusado :** R. S. dos S.

**Advogado** MARTA MARIA MAGALHÃES – OAB/PE 19.684

A Doutora Flávia Fabiane Nascimento Figueira, Juíza de Direito, FAZ SABER ao acusado e sua advogada, que pelo presente edital, ficam os mesmos devidamente intimados de todo o teor da sentença prolatada nos autos, a qual se segue:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

#### **I - RELATÓRIO .**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO – MP** denunciou (**fls. 02-A/02-H**) **R. S. dos S.**, conhecido por “**D.**”, como incurso nas penas do art. 217-A do Código Penal Brasileiro - CP, cujos fatos assim foram narrados na denúncia:

*“(…) Versam os autos que a menor R.V.L.S., desde os dois meses de idade passou a viver sobre os cuidados de sua tia materna E.. Os pais de R.V.L.S. são separados. A mãe da criança reside e trabalha em outra cidade, enquanto o pai não costuma manter contato com a infante.*

*Em julho de 2012, a menor R.V.L.S. foi passar o final de suas férias escolares na residência de R. V. dos S., sua tia paterna, neste município. A permissão para a menor ir à casa de R. foi dada pela própria genitora, já que com essa ação, pretendia aproximar a criança dos familiares do pai da criança.*

*Rosângela levou R.V.L.S. para sua casa numa segunda feira do período epigrafado, entregando-a na residência de E., na sexta-feira da mesma semana, por volta das 15h40min. Naquele mesmo dia, por volta das 21h, F. D. L., de 12 anos de idade, irmão de criação de E., avisou a esta que a calcinha de R.V.L.S. estava suja de sangue, porém, E., acreditando que a vítima estivesse apenas molhada, por ter acabado de sair do banho e pelo fato de a mesma estar utilizando uma calcinha vermelha, não deu atenção a tal informação.*

*No dia seguinte, pela manhã, enquanto R.V.L.S. brincava no sofá, E. notou que a referida menor estava realmente sangrando pela vagina. Ao indagá-la sobre o que havia acontecido na casa de Tia R., a vítima ficou muito nervosa E DISSE: “ que não batesse nela, pois não tinha culpa.”*

*Em seguida, E., juntamente com sua mãe de nome M. J. e seu irmão de nome G., levaram a menor R.V.L.S. ao Hospital João Murilo, em Vitória de Santo Antão, onde lá, após realização de exame, a médica constatou que a infante fora abusada sexualmente e a encaminhou ao IML, na cidade de Recife.*

*A menor foi levada ao IML em 24/07/2013 para realização do exame sexológico, contudo, em virtude do grande sangramento, a médica encaminhou a criança ao IMIP, onde ela permaneceu internada por vinte e quatro horas, recebendo tratamento médico e realizando vários exames.*

*Em 06/03/2013, sete meses depois do exame sexológico realizado pelo IML, a vítima R.V.L.S. foi submetida a exames complementares, tendo os peritos concluído que houve conjunção carnal e coito anal (rotura himenal e fissura anal), nos seguintes termos: RESULTADO DE EXAME: (DATA DO RECEBIMENTO). Tem um parecer do IMIP datado de 24/07/2012, assinado pela Dr<sup>a</sup>. Suelen Taís C.R. de Menezes, CRM 17034, ginecologia e obstetria, que diz: “Paciente de 6 anos de idade, com sangramento vaginal. A pequena encontra-se com bastante agitada psicologicamente, com medo ... Exame físico: observa-se sangramento genital importante (absorvente ensopado de sangue) e hímen com extenso hematoma...” Tem uma descrição de ato operatório, assinado pelo Dr. Eduardo Coutinho, CRM 16307, datada de 25/07/2012, que diz: “Exame sob narcose... Presença de rotura himenal Às 12h com presença de hematoma na região periuretral e às 12h não sangrante, pequena laceração em face interna dos pequenos lábios/introito vaginal, introduzindo espéculo vaginal não há lesões vaginais. Região perianal com fissura... principalmente às 3 e 9h. diante dos achados não podemos afastar a manipulação genital/abuso sexual...”*

*De início, a menor R.V.L.S., com medo, recusou-se a dizer quem era o autor do estupro. Depois, na presença de um membro do Conselho Tutelar e, posteriormente, também na presença da Escrivã de Polícia, da Assistente Social do CRESS e da Psicóloga do TJPE, disse a infante que teria sido abusada sexualmente pelo seu tio R. S. dos S., conhecido por “D.”. O fato criminoso teria ocorrido na residência de sua bisavó paterna, conhecida por “N.”, quando ela vítima foi passar o restante de suas férias na casa de sua tia R. V. dos S., na cidade de Pombos/PE. Disse a vítima que seu tio “D.” a pegou pelo braço e a levou para o interior da residência da sua avó paterna, onde lá introduziu o pênis em sua genitália e no ânus. Acrescentou que para que ela vítima não gritasse, o DENUNCIADO tapou a sua boca com uma toalha.*

*R. V. dos S., reinquirida às fls. 229, afirmou que quando soube que R.V.L.S. havia sido estuprada suspeitou de seu irmão R., pois presenciou este último entrar com a vítima sozinho na casa onde aconteceu o crime. Disse R. que, de dentro da casa ouviu R. gritar: “ **R. NÃO VAI EMBORA NÃO, PORQUE EU VOU TE DAR DINHEIRO**”. Na sequência, R. disse que iria tomar água e pegar dinheiro com o tio e entrou na casa, onde permaneceu por alguns minutos. Adiantou a testemunha que se encontrava no terraço, sendo do lado externo da residência junto à avó M. J. da S. (N.) e a tia Z.. Afirmou, também: “ **QUE ADENTRARAM NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA APENAS R. E R. (SEU IRMÃO); QUE APÓS ALGUNS MINUTOS OBSERVOU EM QUE O TIO D. AO SAIR DO QUARTO DEU A QUANTIA DE R\$ 2,00 (DOIS REAIS) A MENOR, SAINDO EM SEGUIDA** ”.*

*Demanda dos autos que na semana após o fato criminoso, o DENUNCIADO compareceu à casa da Sra. E., querendo presentear a vítima, que ficou bastante nervosa com a presença dele INDIGITADO. Naquela ocasião a vítima ainda não tinha revelado que o autor do estupro tinha sido seu “TIO DADO”.*

*Durante a realização do exame complementar realizado em 06/03/2013, concluiu os peritos que a vítima continuava sendo abusada sexualmente, in verbis “...Após sete meses do fato apresenta hiperemia nas paredes vaginais, hímen exígua fissuras anais recentes com edema, hiperemia equimoses, devendo portanto ser reavaliada” (em negrito no original) - fls. 12/13.*

Encetadas as investigações, restou evidenciado que a menor R.V.L.S., além do estupro praticado pelo DENUNCIADO, vinha sendo abusada sexualmente pelo seu vizinho de nome S. E. dos S., conhecido por "B. do P.", fato que deu início a instauração de outro Inquérito Policial, segundo informações contida nos autos.

Disse a vítima R.V.L.S., numa entrevista com a Psicóloga do TJPE e da Escrivã de Polícia Civil, o seguinte: (...) "TIO D. COLOCOU A BILOLA NO MEU PIU PIU E NO BUMBUM" (fls. 241). Em outra entrevista (fls. 248), acrescentou que "... DUAS PESSOAS HAVIAM LHE FEITO MAL; (...) FAZER MAL É FAZER SAFADEZA COM ELA"; (...) "A PRIMEIRA PESSOA HAVIA SIDO O TIO D., QUE MORA EM POMBOS; (...) A SEGUNDA VEZ FOI UM VIZINHO CHAMADO DE B. do P. QUE MORA PERTO DA CASA DE TIA E. (...)".

Instruiu a denúncia o Inquérito Policial - IP nº 04.012.061.0000272/2012.1.3.

Decisão de fls. 283/284 (ANEXO II), decretando a prisão preventiva do denunciado.

Perícia sexológica e laudos médicos às fls. 10, 12/16, 69 e 71.

Decisão de fls. 283, recebendo a denúncia, bem assim determinando a citação e interrogatório do réu.

Devidamente citado (fls. 291.), o denunciado apresentou defesa prévia (fls. 295/296).

Audiência de Instrução e Julgamento - AIJ para a inquirição das testemunhas às fls. 333/337, fls. 364, fls. 386/388 (mídia digital de fls. 344, fls. 365 e fls. 390).

A vítima R.V.L.S. foi ouvida em depoimento acolhedor às fls. 452 (mídia digital de fls. 453).

O acusado **R. S. dos S.** foi interrogado às fls. 490 (mídia digital de fls. 492).

Alegações finais do MP às fls. 82/88, alegando a existência de prova da materialidade e da autoria e requerendo a condenação do réu nas penas do art. 217-A do Código Penal - CP.

Alegações finais do réu às fls. 501/515, destacando, em apertada síntese, supostas contradições nos depoimentos da vítima, ausência de prova conclusiva quanto à autoria, bem como a necessidade da prevalência do depoimento do acusado.

É o importante a relatar. **DECIDO**.

(...)

### **III – DISPOSITIVO.**

Por todas as razões expostas, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida pelo MP, no sentido de **CONDENAR R. S. dos S.**, qualificado nos autos, por violação ao art. 217-A do Código Penal – CP.

#### **DA DOSIMETRIA DA PENA**

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o "quantum" ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no "caput" do artigo 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença, que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

No mais, a jurisprudência tanto do STJ quanto do STF consolidou o entendimento de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações anteriores ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Lastreado, assim, nessas premissas, passo a individualizar a pena.

Nesse contexto, a culpabilidade do réu se mostrou mais acentuada, porque o condenado praticou o estupro numa vítima com apenas 6 (seis) anos de idade e com maior vulnerabilidade e ingenuidade sexual, extrapolando a conduta inerente ao tipo penal catalogado no art. 217-A e capaz de evidenciar uma maior reprovabilidade.

Com efeito, não se pode alegar que a idade estaria sendo utilizada duplamente ("bis in idem") para caracterizar a presunção de violência e ser valorada em desfavor do acusado genericamente, mas sim, no caso concreto, a idade da vítima além de atrair o tipo penal foi capaz de revelar e vincular a sua maior ingenuidade em comparação com outras vítimas também vulneráveis.

De outro lado, o réu não pode ser considerado possuidor de maus antecedentes, pois não há condenações transitadas em julgado em seu desfavor, devidamente comprovadas nos autos.

Não disponho, ainda, de elementos seguros que me permitam valorar negativamente a sua conduta social ou que sua personalidade seja distorcida e até mesmo voltada para a prática delituosa.

As circunstâncias do delito devem ser valoradas em desfavor do condenado, porquanto o crime ocorreu enquanto a menor passava o final de suas férias escolares junto a família paterna, estando a menor ainda mais vulnerável, cercada de parentes e que não podiam suspeitar da conduta criminosa do condenado.

Os motivos do condenado são inerentes ao tipo penal, não comportando qualquer valoração negativa.

As consequências dos crimes, por sua vez, foram graves, em vista do trauma psicológico que a vítima carregará para o resto de sua vida e evidenciada pela reiterada lembrança do ato sempre que inquirida sobre o assunto. Ademais, diante do crime ocorrido, a criança precisou, por um período, ser retirada do seio familiar e colocada em abrigo, local em que a criança relata ter sido novamente vítima de abuso sexual.

Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima para a valoração do injusto.

Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, e pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59, do mesmo Código, tal como fundamentado acima, a reprimenda privativa de liberdade deverá se posicionar bem acima do mínimo legal abstratamente à espécie, razão pela qual fixo a **PENA-BASE em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO**.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual fixo a **PENA-INTERMEDIÁRIA em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO**.

Por sua vez, não há causas de diminuição da pena, mas, dentre as causas de aumento, incide a majorante prevista no artigo 226 - A, inciso II, do Código Penal – **o condenado é tio da vítima** -, a qual autoriza o aumento da pena em metade, razão pela qual a **PENA DEFINITIVA** do condenado será de **15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO**.

#### **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI 12.736/2012.**

Quanto à fixação do **REGIME INICIAL**, mesmo descontando o tempo de prisão cautelar, consoante apregoa a Lei 12.736/12, deve o regime ser inicialmente o **FECHADO**, seja em razão da pena imposta, seja, ainda, em razão do fato de que as circunstâncias judiciais do condenado, apontadas e individualizadas anteriormente, não terem sido favoráveis (CP, art. 33, § 2º, alínea "a" c/c § 3º).

Diante da pena concretamente imposta e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, descabe substituição (CP, art. 44) ou "sursis" (CP, art. 77).

Destaque-se, ainda, diante da previsão contida no § 1º do art. 387 do CPP, a necessidade de manutenção do réu na prisão em que se encontra, chancelando a custódia cautelar anteriormente deferida, ante qualquer alteração dos fundamentos fáticos e jurídicos que mantiveram o acusado preso ao longo da relação processual, bem assim e especialmente do concreto e iminente risco de reiteração da prática delitiva aqui reconhecida, sendo inadequadas as medidas alternativas à prisão dispostas no art. 319 do CPP, pois já foram anteriormente deferidas e não cumpridas pelo condenado.

Deixo, ainda, de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos (CPP, art. 387, inciso IV), em razão da ausência de pedido e contraditório sobre tal pretensão, sem prejuízo do interessado manejar a competente demandada indenizatória.

Condeno o réu, todavia, ao pagamento das despesas processuais.

**A secretaria deverá certificar**, nos autos, se o réu se encontra solto ou preso.

**Caso esteja preso**, providencie a sua intimação pessoal e, ainda, seu desejo de recorrer, destacando que, se não indicar advogado para manejar o recurso, lhe será nomeado defensor dativo.

**Caso esteja solto**, intime-o da sentença no endereço onde se realizou a citação ou no último endereço fornecido nos autos, tudo para que tenha conhecimento da sentença e manifeste seu desejo de recorrer, destacando que, se não indicar advogado para aforar o recurso, lhe será nomeado defensor dativo.

Intime-se também o defensor do réu, constituído nos autos, para ter ciência da sentença e, assim entendendo, manejar o recurso/impugnação que entender pertinente.

Transitada em julgado, providenciem-se as comunicações e anotações de praxe e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, sem esquecer a secretaria de: **(1)** remeter o boletim individual ao IITB (CPP, art. 809); **(2)** comunicar à justiça eleitoral a suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, inciso III); **(3)** designar, caso seja necessário, dia e hora para a audiência admonitória, intimando o condenado e seu advogado para, querendo, nela comparecerem e manifestarem se aceitam ou não as condições da substituição da pena ou, se for o caso, o "sursis"; e **(4)** se não localizado o réu, expedir mandado de prisão e guia de recolhimento definitivo, remetendo ao juízo da execução (LEP, arts. 105 e 106).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pombos, 29 de setembro de 2016.

**ÍGOR DA SILVA RÊGO**

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Aton Marcolino de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Pombos (PE), 03/10/2016

*Aton Marcolino de Oliveira*

*Chefe de Secretaria*

*Flávia Fabiane Nascimento Figueira*

*Juíza de Direito*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Pombos

FORUM DR. RONALDO DE BARROS NOTARO - R I, s/nº - Lot. Capitão Manoel G.Assunção - Centro

Pombos/PE CEP: 55630000 Telefone: 81-3536-1921/ - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº:** 0000669-28.2015.8.17.1150

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2016.0284.002559

**Acusado:** BRUNO RICARDO PAIVA DE LIMA

**Acusado:** JONY WELK LINO DE CARVALHO

**Advogado:** BETHANIA SOARES DA SILVA OAB/PE Nº 37.913D

**Advogado:** ALLYSON ESTABELE GOMES OAB/PE Nº 8578

**Prazo do Edital :** legal

Por Ordem do MM. Juiz de Direito dessa comarca, Flávia Fabiane Nascimento Figueira, ficam todos advogados e demais interessados **INTIMADOS** da realização da audiência de Instrução e julgamento criminal a ser realizada no dia **24/10/2016 às 09:00** . E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, João Carlos de Souza Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Pombos (PE), 03/10/2016 . **João Carlos de Souza Silva** , **Chefe de** Secretaria. **Flávia Fabiane Nascimento Figueira** , **Juíza de Direito**.



**Primavera - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000153-17.2011.8.17.1160

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0089.004924

**Partes:**

Autor JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogado Camillo Soubhia Netto - OAB/PE 1265-A

Requerido INSS- Instituto Nacional de Seguro Social

Prazo do Edital : legal

Pelo presente edital de intimação fica o advogado da parte autora supracitado, devidamente intimado do despacho proferido pela Juíza de Direito desta Comarca, cujo teor passo a transcrever:

***Vistos, etc.***

Intime-se o réu para que acoste a documentação relativa ao benefício que afirmou o autor estar usufruindo (LOAS), já que, a despeito da informação de que se encontra "em anexo", nenhum documento foi apresentado (fl. 194).

Deve, inclusive, esclarecer quando iniciou o benefício e os fundamentos para o seu deferimento.

Com a juntada dos documentos, intimem-se o autor para ciência e manifestação e, após, conclusos.

Atente-se que a intimação do réu deve ser na forma do art. 183, § 1º do NCPC.

Diligências legais.

Primavera, 05 de setembro de 2.016.

***Fabiana Moraes Silva,***

***Juíza Substituta.***

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sandro Vilarinho de Sousa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Primavera (PE), 30/09/2016

***Sueli Maria da Silva***

***Chefe de Secretaria***

***Fabiana Moraes Silva***

***Juiz de Direito***

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000128-28.2016.8.17.1160

**Classe:** Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

**Expediente nº** 2016.0089.004944

Autor: JOSÉ TADEU DAS NEVES.

Advogado: Williams Rodrigues Ferreira.

Requerido: HELENILDO JOAQUIM DA SILVA.

Prazo do Edital : legal.

A Doutora Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito,

FAZ SABER ao patrono do autor, Bel. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA, OAB/PE nº 38.498, INTIMANDO-O do Despacho de fls. 33, cujo teor, é o a seguir transcrito: "... Vistos, etc. Ante o permissivo contido no art. 139, V do CPC, designe a Secretaria Judicial audiência de conciliação. Intimem-se autor e réu pessoalmente e o procurador daquele pelo DJE. Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10). Diligências legais." INTIMANDO-O, também da audiência de Conciliação de fls. 33-V, designada para o dia 08/11/2016 às 11:00h.

Assim, fica o mesmo INTIMADO do despacho acima transcrito e da audiência aprazada.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Walter Fabrício da Silva, Chefe da Distribuição, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Primavera (PE), 30/09/2016 .

Sueli Maria da Silva

Chefe de Secretaria

FABIANA MORAES SILVA

Juíza de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000301-86.2015.8.17.1160

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2016.0089.004939

Partes: Exequente GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

Advogado ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA

Executado MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO FRANÇA

Prazo do Edital : legal

A Doutora FABIANA MORAES SILVA, Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Primavera, Pernambuco, em virtude de lei etc., INTIMA o(a) Dr(a) ANDRÉ FONTOLAM SCARAMUZZA, OAB/SP nº 220.482, advogado(a) do(a) Autor(a)/Requerido(a)/Embargante/Exequente, da(o) (...) sentença ( **X** ) despacho (...) decisão de fls. 58, proferido(a) nos autos do processo supra, transcrito(a) adiante: "... **Vistos, etc. Considerando que a executada, embora intimada da penhora on line realizada, quedou-se inerte (fls. 55 e 57), determino a expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor da exequente . Após a intimação da exequente para retirada do alvará judicial, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção da execução, já que a constrição judicial incluiu, conforme petição das fls. 45/46, além do principal, custas judiciais e honorários de sucumbência. Publique-se na íntegra esta decisão no DJE, atentando-se para o requerimento da fl. 06, a fim de evitar nulidade da intimação. Diligências legais. Primavera, 26 de setembro de 2.016". Assim, fica a parte autora, por seu representante legal, intimada para fazer a retirada do alvará expedido, conforme acima.**

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Eu, José Mario Silva dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Sueli Maria da Silva

Chefe de Secretaria

Fabiana Moraes Silva

Juíza de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000181-14.2013.8.17.1160

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2016.0089.004946

Partes: Autor ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado Clayton Edson Miranda de Almeida

Requerido JOÃO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

Prazo do Edital :legal

A Doutora FABIANA MORAES SILVA, Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Primavera, Pernambuco, em virtude de lei etc., INTIMA o(a) Dr(a) NELSON PASCHOALOTTO, OAB/SP nº 108.911, advogado(a) do(a) Autor(a)/Requerido(a)/Embargante/Exequente, para que tome ciência da certidão da tentativa de citação do requerido, realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, adiante transcrita, *in verbis* : *Certifico, eu, oficial de justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me indicado em seu anverso, e sendo aí, DEIXEI DE CITAR JOÃO BATISTA DA SILVA, pois ele já não reside no endereço indicado, conforme informou a irmã dele, senhora KÉZIA VALÉRIA, que forneceu o novo endereço do REQUERIDO, a saber, RUA 2, QUADRA Q, S/N, PARQUE BRASIL 02, TEREZINA PIAUÍ. Certifico, ainda, que não localizei qualquer bem do requerido, a não ser a casa em que seus familiares residem...*.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Eu, José Mario Silva dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

*Sueli Maria da Silva*

*Chefe de Secretaria*

*Fabiana Moraes Silva*

*Juíza de Direito*

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000117-33.2015.8.17.1160

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0089.004948

Partes: Autor JARLAN ARAÚJO MARTINS

Advogado Taciana Borba Cotias

Requerido Tupan Construções Ltda

Advogados JOÃO BATISTA ALVES DE CARVALHO, OAB/PE nº 5.088

PAULO RICARDO SILVA LUSTOSA, OAB/PE nº 22.335

Requerido Arielle Revestimentos Ceramicos

Advogados: RODRIGO JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA TORRES, OAB/PE nº 37.358

MARIA LUIZA LEAL CHAVES, OAB/PE nº 204.831

RENATO PINTO DOS SANTOS, OAB/PE nº 30.016

Prazo do Edital :legal

A Doutora FABIANA MORAES SILVA, Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Primavera, Pernambuco, em virtude de lei etc., INTIMA os advogados das partes, acima identificados, da(o) (...) sentença ( **X** ) despacho (...) decisão de fls. 164, proferido(a) nos autos do processo supra, transcrito(a) adiante: "... **Vistos, etc.** O autor acostou documentos às fls. 147/158. A ré Cerâmica Serra Azul Ltda., por sua vez, apresentou manifestação relatando que encaminhou um técnico à residência do autor, o qual apresentou laudo, que estaria em anexo; todavia, nenhum documento acompanhou a petição das fls. 160/163. Requereu, ainda, a produção de prova pericial. Assim, antes da análise do pedido de prova pericial e enfrentamento das demais preliminares invocadas, deverão as demandas tomar ciência dos documentos acostados pelo autor às fls. 147/158 e a ré Cerâmica Serra Azul Ltda acostar aos autos o documento que referiu às fls. 160/163. Em seguida, juntado o documento referidos, as demais litigantes devem ser intimadas para ciência e manifestação. Após, conclusos. Primavera, 16 de setembro de 2.016".

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Eu, José Mario Silva dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

*Sueli Maria da Silva*

*Chefe de Secretaria*

*Fabiana Moraes Silva*

*Juíza de Direito*

**Quipapá - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Quipapá

Juiz de Direito: Marcelo Góes de Vasconcelos (Substituto)

Chefe de Secretaria: Michael José Estevam Siqueira

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00154/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000619-73.2014.8.17.1170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Romário José Alves Silva Duarte

Advogado: PE034916 - Mirtaiala Macelânea Cândido Silva

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI)

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE035636 - ANA CAROLINA LIRA DE MENDONÇA

Advogado: CE017602 - Cláudia Daniele Lima Arruda

Advogado: PE034981 - FERNANDA EDUARDA SILVA COSTA

Advogado: PE030614 - ERICA BRAGA VIEIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca dos cálculos da contadoria do Juízo, que apurou o valor total da condenação (à época do depósito do réu) em R\$ 1.436,51. Após, com manifestação ou sem, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Quipapá (PE), em 26 de setembro de 2016 MARCELO GÓES DE VASCONCELOS Juiz Substituto

Processo Nº: 0000211-58.2009.8.17.1170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Exequente: MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ

Executada: Ambiental Serviços Urbanos Ltda.

Advogado: AL004292 - Mércio José Tavares Lopes Júnior

Advogado: AL004801 - Fábio Henrique Cavalcanti Ramos

Advogado: AL005887 - TAÍS FARIAS FERNANDES

**DESPACHO**

Intime-se o réu, por publicação direcionada a seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na execução, sob pena de acréscimo de multa e honorários no valor de 10% cada, e penhora e avaliação de seus bens, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Quipapá (PE), em 23 de setembro de 2016 MARCELO GÓES DE VASCONCELOS Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de Quipapá

Juiz de Direito: Marcelo Góes de Vasconcelos (Substituto)

Chefe de Secretaria: Michael José Estevam Siqueira

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00155/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00387

Processo Nº: 0000680-94.2015.8.17.1170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado: SP235738 - André Nieto Moya

Réu: MARIA ROSA SOARES

SENTENÇA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de sentença proferida por este Juízo à fl. 53, que homologou acordo firmado entre o embargante e MARIA ROSA SOARES. O embargante alega ter havido contradição da sentença, uma vez que, apesar de o acordo disciplinar o pagamento das verbas sucumbenciais, o dispositivo concluiu com o comando "sem custas e honorários". Vieram-me os autos conclusos. Resta parcial razão ao embargante. Compulsando os autos e a sentença, vê-se que esta última homologou o acordo em sua integralidade, sem qualquer ressalva, de modo que o comando final de "sem custas e honorários" possui uma complementação elipsal lógica que torna o dispositivo assim compreendido: "sem custas ou honorários (salvo aqueles negociados no acordo homologado integralmente)". Entretanto, compreendendo que tal circunstância poderia gerar celeuma entre as partes, julgo adequado seu esclarecimento. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para suprir a omissão indicada, determinando que, na sentença de fl. 53, onde se lê "sem custas ou honorários", leia-se "As custas e honorários deverão ser quitados na forma do acordo". P. R. I. Quipapá(PE), em 19 de setembro de 2016 MARCELO GÓES DE VASCONCELOS Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00389

Processo Nº: 0000397-08.2014.8.17.1170

Natureza da Ação: Exibição

Autor: José Alves dos Santos

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado: PE000819A - PAULO ROBERTO VIGNA

Advogado: SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS

Advogado: SP327026 - EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do BANCO BMG S/A, todos qualificados nos autos, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial de fls. 02/15. Aduz a suplicante, na peça exordial, que foi surpreendida com o desconto de diversas parcelas de empréstimos consignados em suas aposentadorias, havendo necessidade de o Banco apresentar os respectivos contratos e comprovantes de transferência de crédito de modo que se avalie de qual forma foram contratados os empréstimos para ajuizamento de eventual ação anulatória. Em despacho de fl. 16, determinou-se a citação do suplicado. Contestação da parte ré, às fls. 19/25, em que faz diversas alegações quanto à plena validade do empréstimo. Sentença de fl. 51/52, o feito foi extinto sem resolução de mérito nos termos do REsp nº. 1.349.453/MS. Decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco às fls. 75/82 anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito. Em réplica, a autora fez notar que houve apenas apresentação parcial dos documentos requeridos (fl. 120). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, observo que o feito prescinde de dilação probatória, uma vez que as provas carreadas aos autos se afiguram suficientes para o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Cumpre destacar, desde logo, que o procedimento especial cautelar de exibição de documentos, outrora previsto no art. 844 do CPC/73, foi extinto pelo novo diploma processualista. Nestes casos, o novo CPC possui disposição transitória de adaptação, em que afirma que "as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código" (art. 1.046, §1º, CPC/2015). Desta forma, aplicar-se-ão as disposições do antigo CPC ao caso. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no antigo artigo 844 e seguintes do CPC/73, tem por escopo compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente logrou êxito em demonstrar a existência de relação jurídica com o réu, juntando os extratos de seus proventos junto ao INSS em que constam os empréstimos consignados inseridos pelo Banco Bradesco, situando eles na qualidade de suposta devedora do requerido. Desta forma, sendo o contrato firmado, e a comprovação de depósito ou transferência do valor contratado, documentos comuns de ambos e exclusivamente em poder do credor, deve ele apresentá-los ao devedor por expressa obrigação legal. Ressalvado o entendimento pessoal deste Magistrado acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo, em consonância com julgado do Superior Tribunal de Justiça, faz-se mister destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça vem reformando sentenças fundamentadas nesta tese, inexistindo recursos dos bancos neste caso. Desta forma, por questão de economia e celeridade processual, opta-se, desde já, pelo julgamento do mérito da ação. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o requerido apresente, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, os comprovantes de depósito ou transferência do valor contratado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de descumprimento. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. P. R. I. Verificando ter havido resistência injustificada à pretensão autoral, especialmente pelo fato de o réu - mesmo após intimado para tanto - não ter apresentado os documentos requeridos, condeno o requerido nas custas e em honorários sucumbenciais de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Quipapá (PE), 19 de setembro de 2016 MARCELO GÓES DE VASCONCELOS Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00390

Processo Nº: 0000949-07.2013.8.17.1170

Natureza da Ação: Exibição

Autor: Valdemar Rodrigues da Silva

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Réu: BANCO BONSUCESSO S.A

Advogado: MG127624 - JAQUES TIAGO DA SILVA COLARES

Advogado: MG074188 - ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR

Advogado: PE028490 - Suellen Poncell do Nascimento

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do BANCO BONSUCESSO S/A, todos qualificados nos autos, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial de fls. 02/09. Aduz a suplicante, na peça exordial, que foi surpreendido com o desconto de diversas parcelas de empréstimos consignados em suas aposentadorias, havendo necessidade de o Banco apresentar os respectivos contratos e comprovantes de transferência de crédito de modo que se avalie de qual forma foram contratados os empréstimos para ajuizamento de eventual ação anulatória. Em despacho de fl. 16, determinou-se a citação do suplicado. Contestação da parte ré, às fls. 21/26, em que faz diversas alegações quanto à plena validade do empréstimo, juntando, ainda, cópia do contrato supostamente firmado pela autora (fls. 27/29). Sentença de fls. 55/56 extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, com base no REsp 1.349.453/MS, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. Decisão monocrática do Des. Adalberto Oliveira Melo (fls. 98/99) anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito. Em réplica, a autora fez notar que houve apenas apresentação parcial dos documentos requeridos (fl. 152). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, observo que o feito prescinde de dilação probatória, uma vez que as provas carreadas aos autos se afiguram suficientes para o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Cumpre destacar, desde logo, que o procedimento especial cautelar de exibição de documentos, outrora previsto no art. 844 do CPC/73, foi extinto pelo novo diploma processualista. Nestes casos, o novo CPC possui disposição transitória de adaptação, em que afirma que "as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código" (art. 1.046, §1º, CPC/2015). Desta forma, aplicar-se-ão as disposições do antigo CPC ao caso. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no antigo artigo 844 e seguintes do CPC/73, tem por escopo compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente logrou êxito em demonstrar a existência de relação jurídica com o réu, juntando os extratos de seus proventos junto ao INSS em que constam os empréstimos consignados inseridos pelo Banco Bradesco, situando eles na qualidade de suposta devedora do requerido. Desta forma, sendo o contrato firmado, e a comprovação de depósito ou transferência do valor contratado, documentos comuns de ambos e exclusivamente em poder do credor, deve ele apresentá-los ao devedor por expressa obrigação legal. Ressalvado o entendimento pessoal deste Magistrado acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo, em consonância com julgado do Superior Tribunal de Justiça, faz-se mister destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça, neste caso específico, reformou tal entendimento, devendo ser enfrentado o mérito do pedido. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o requerido apresente, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, os comprovantes de depósito ou transferência do valor contratado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de descumprimento. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. P. R. I. Verificando ter havido resistência injustificada à pretensão autoral, especialmente pelo fato de o réu - mesmo após intimado para tanto - não ter apresentado os documentos requeridos, condeno o requerido nas custas e em honorários sucumbenciais de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Quipapá (PE), 16 de setembro de 2016 MARCELO GÓES DE VASCONCELOS Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00391

Processo Nº: 0000288-57.2015.8.17.1170

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: MARIA ROSIMERE VIDAL DA SILVA LEITE

Advogado: PE020906 - Golbery Lopes Lins

Executado: Município de Quipapá

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO MARIA ROSIMERE VIDAL DA SILVA LEITE ajuizou a presente EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA em face do MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, aduzindo os fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Despacho à fl. 07 determinando que ela juntasse aos autos cópia do título executivo, memória de cálculo, comprovação de pagamento das custas judiciais ou pedido de justiça gratuita. Certidão da Secretaria dando conta de que, mesmo após o prazo legal, a parte autora não atendeu a intimação judicial. Vieram-me os autos conclusos. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O art. 82 do novo Código de Processo Civil estabelece que "salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título", sendo o pagamento das custas iniciais um requisito obrigatório para conhecimento e processamento da petição inicial. No caso de a petição inicial não estar instruída com os documentos indispensáveis, dentre eles o comprovante de pagamento das custas, e o título executivo na ação desta natureza, o art. 321 determina a intimação do autor para emenda, o que foi feito no presente caso, permanecendo a parte autora inerte. Assim, outra opção não há senão o indeferimento da inicial. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015, extingo o feito sem resolução de mérito por indeferimento da inicial, em face do não pagamento das custas e não apresentação do título executivo. P. R. I. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Quipapá (PE), 12 de setembro de 2016 MARCELO GÓES DE VASCONCELOS Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00392

Processo Nº: 0000168-14.2015.8.17.1170

Natureza da Ação: Exibição

Autor: Benedito Henrique da Silva

Autor: Benedito Joaquim da Silva

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Réu: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

Advogado: PE001400A - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO BENEDITO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO ajuizaram a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, todos qualificados nos autos, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial de fls. 02/09. Aduzem os suplicantes, na peça exordial, que foram surpreendidos com o desconto de diversas parcelas de empréstimos consignados em suas aposentadorias, havendo necessidade de o Banco apresentar os respectivos contratos e comprovantes de transferência de crédito de modo que se avalie de qual forma foram contratados os empréstimos para ajuizamento de eventual ação anulatória. Por meio da sentença de fl. 31/32, o feito foi extinto sem resolução de mérito nos termos do REsp nº. 1.349.453/MS. Decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco às fls. 55/56 anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito. Contestação do réu às fls. 62/129, em que a ré alegou estar em processo de falência, devendo ser suspensos os feitos tramitando em seu desfavor, e, quanto ao mérito, afirmou não ter havido resistência administrativa ao pleito. Em réplica, a autora fez notar que não houve apresentação dos documentos requeridos (fl. 132). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, observo que o feito prescinde de dilação probatória, uma vez que as provas carreadas aos autos se afiguram suficientes para o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Cumpre destacar, desde logo, que o procedimento especial cautelar de exibição de documentos, outrora previsto no art. 844 do CPC/73, foi extinto pelo novo diploma processualista. Nestes casos, o novo CPC possui disposição transitória de adaptação, em que afirma que "as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código" (art. 1.046, §1º, CPC/2015). Desta forma, aplicar-se-ão as disposições do antigo CPC ao caso. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no antigo artigo 844 e seguintes do CPC/73, tem por escopo compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes lograram êxito em demonstrar a existência de relação jurídica com o réu, juntando os extratos de seus proventos junto ao INSS em que constam os empréstimos consignados inseridos pelo Banco Cruzeiro do Sul, situando eles na qualidade de supostos devedores do requerido. Desta forma, sendo o contrato firmado, e a comprovação de depósito ou transferência do valor contratado, documentos comuns de ambos e exclusivamente em poder do credor, deve ele apresentá-los ao devedor por expressa obrigação legal. Ressalvado o entendimento pessoal deste Magistrado acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo, em consonância com julgado do Superior Tribunal de Justiça, faz-se mister destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça, neste caso específico, reformou tal entendimento, devendo ser enfrentado o mérito do pedido. Por fim, o processo de falência do banco réu não possui o condão de suspender o andamento deste feito, já que ele não possui, necessariamente, natureza condenatório-financeira e não implica no procedimento de liquidação de dívidas, apenas o compele à apresentação de documentos que já estão em seu poder. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o requerido apresente, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, o contrato firmado com as partes e os comprovantes de depósito ou transferência do valor contratado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de descumprimento. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. P. R. I. Verificando ter havido resistência injustificada à pretensão autoral, especialmente pelo fato de o réu - mesmo após intimado para tanto - não ter apresentado os documentos requeridos, condeno o requerido nas custas e em honorários sucumbenciais de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, ressalvada a suspensão de eventual execução dos valores em razão do processo de falência. Após o trânsito em julgado, archive-se. Quipapá (PE), 19 de setembro de 2016 MARCELO GÔES DE VASCONCELOS Juiz Substituto



**Riacho das Almas - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Riacho das Almas

Juiz de Direito: Cristiano Henrique de Freitas Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciane Maria Cordeiro A. Torres

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00119/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000397-07.2016.8.17.1180

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Réu: CLÁUDIO PALMEIRAS DE SOUZA

Despacho:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fls. 53, intime-se, com urgência, a parte autora, na pessoa de seu advogado, para em quinze dias suprir a falta, apresentando as cópias necessárias para o cumprimento da citação, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida e extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a diligência no prazo assinalado, dê-se seguimento a realização dos atos processuais pendentes, como determinado às fls. 51v. Riacho das Almas, 28 de setembro de 2016. Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Riacho das Almas

Juiz de Direito: Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Chefe de Secretaria: Luciane Maria Cordeiro A. Torre

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00096/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000410-40.2015.8.17.1180**

Natureza da Ação: Interdição

Autor: E. M. DE A.

Advogado: PE028038 - KARLA GABRIELLE MACEDO DE LIMA

Interditando: O. M. A. N.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se da análise de embargos declaratórios interpostos por E. M. DE A., brasileira, viúva, RG nº. \*\*\*\*\* SSP/PE, CPF nº. \*\*\*\*\*, parte autora nos autos em epígrafe, com base em alegada contradição da sentença proferida às fls. 24/25.

Em suma, aduz a embargante que na decisão atacada este juízo deixou de se manifestar sobre o momento em que se revelou a incapacidade do interdito O. M. de A. N., provado nos autos pelo teor do laudo médico de fls. 17.

Pugna, então, a recorrente, pelo acolhimento dos embargos interpostos para integrar o lapso cometido na sentença.

Conclusos os autos, apreciando o pleito recursal verifico ser patente a omissão apontada, posto que de fato consta do laudo pericial de fls. 17 que o interdito sofre com os sintomas incapacitantes da doença há mais de dez anos.

Assim sendo, considerando que o fato restou cabalmente demonstrado pela prova pericial coligida ao processo, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 29/30, **para fazer constar do dispositivo da sentença atacada às fls. 25v, que a causa que incapacita relativamente O. M. DE A. N., nascido em 23/03/1984, RG nº. \*\*\*\*\* SDS/PE, CPF nº. \*\*\*\*\* , se revelou desde maio de 2002**, determinando que esta decisão passe a integrar a sentença de fls. 24/25, com a referida modificação, para todos os efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridos todos os expedientes de estilo, ARQUIVE-SE.

Riacho das Almas, 08 de agosto de 2016.

Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juiz de Direito

**Rio Formoso - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Juiz de Direito: Alberico Agrello Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Clewerton de Almeida Pinheiro

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00099/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000354-10.2016.8.17.1200

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: C. H. da S.

Vítima: A s. R. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOProcesso nº 354-10.2016.8.17.1200RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃOVistos etc.01.Devidamente D.R.A., tramite-se em segredo de justiça.02. Recebo a Representação contra CARLOS HENRIQUE DA SILVA, conhecido por "Carlinho" em todos os seus termos, por satisfazer os requisitos legais do art. 182, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 03. Cientifique-se o representado e seus genitores biológicos, para tomarem ciência dos termos da presente representação, notificando-os para comparecerem à audiência de apresentação, a se realizar na Sala de Audiência da Vara Única da Comarca de Rio Formoso, Estado de Pernambuco, a qual designo para o dia 21/12/2016 às 12:10 horas, no fórum local.04. Cite-se o representado, dando-lhe conhecimento do inteiro teor da representação (art. 111, I e 184, § 1º, ECA), cientificando-o, ainda, a comparecer à referida audiência, bem como, seus pais ou responsáveis legais, devendo vir acompanhado de advogado (art. 159 e 206, do ECA).05.Ciência ao MP. Rio Formoso-PE, 28 de setembro de 2016. Albérico Agrello Neto Juiz Substituto, em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000145-41.2016.8.17.1200

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: TEREZA MARIA DOS SANTOS

Arrolado: AMARO LUCIANO DA SILVA

Advogado: PE025426 - Sebastião B. Barros Sobrinho Neto

Herdeiro: MARLUCE DUARTE DA SILVA

Herdeiro: MARLI DUARTE DA SILVA

Herdeiro: Marlene Duarte da Silva

Herdeiro: Amaro Luciano da Silva Filho

Herdeiro: MARILEIDE DUARTE DA SILVA

Herdeiro: LENILSON DUARTE DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOProcesso nº 145-41.2016.8.17.1200Vistos, etc.01.Registro, inicialmente, que o presente processo está sendo despachado nesta data, pois:a) Assumi a Vara Única da Comarca de Rio Formoso, em exercício cumulativo, na data de 02.02.2015.b) Pelo exercício ser cumulativo compareço à Comarca uma vez na semana, conforme determinação do Egrégio TJ/PE. Todavia, conforme DJE nº 170/2016, de 16/09/2016, página 7, foi determinado que este juiz deva comparecer, excepcionalmente, no mínimo, 02 (dois) dias por semana na Vara Única da Comarca de Rio Formoso, a partir de 16.09.2016, até ulterior deliberação. Assim, haverá um dia na semana (sem audiências) para que este magistrado possa analisar os processos conclusos, pois no dia em que há audiências, conforme é mencionado a seguir, resta praticamente inviabilizada a análise de processos conclusos.c) A Vara Única da Comarca de Rio Formoso, possui quadro reduzidíssimo de servidores, sendo na Secretaria, apenas o Chefe de Secretaria e uma servidora cedida do Município. Na distribuição, o distribuidor. No gabinete, apenas o Magistrado, sendo que a assessora foi nomeada para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária no TRE/CE, conforme publicação no DOU, seção 02, página 50, do dia 12/04/2016, de modo que a mesma se exonerou (DJE de 28/04/2016, edição nº 78/2016, página 7) para assumir referido cargo no TRE/CE. Além dos oficiais de justiça (dois), cujo trabalho é externo. Há ainda três servidores "a disposição" que realizam outras atividades não ligadas ao trabalho com os processos judiciais em si. Assim, o trabalho nesta Vara Única da Comarca de Rio Formoso está se acumulando, estando todos, servidores e Magistrado, sobrecarregados.d) Este Magistrado se encontra sem assessor, está em exercício cumulativo e tem realizado em média, dez audiências no dia em que comparece a Comarca (exceto quando há realização de Sessão do Tribunal do Júri, quando então realiza-se somente a referida Sessão). A partir do mês de setembro de 2016 este juiz reduziu o número de audiências para em torno de sete audiências no dia de quarta-feira, a fim de possibilitar um mínimo de tempo para análise dos processos conclusos. e) Tal contexto praticamente inviabiliza a análise dos processos conclusos, pois após realizar, em torno, de dez audiências e, sempre que possível, já proferindo sentença na própria audiência, o tempo que

resta é exíguo e, por conseguinte, após as audiências, no tempo reduzidíssimo ainda restante, procura-se analisar os processos conclusos com prioridade legal, como "réu preso", "criança e adolescente", "idoso", "improbidade administrativa", "carta precatória", tornando praticamente inviável a análise de outros processos, devido a situação vivenciada, no momento, pela Comarca, vale dizer, juiz em exercício cumulativo e sem assessor e quadro reduzidíssimo de servidores na Comarca. Entretanto, conforme dito acima, de acordo com o DJE nº 170/2016, de 16/09/2016, página 7, foi determinado que este juiz deva comparecer, excepcionalmente, no mínimo, 02 (dois) dias por semana na Vara Única da Comarca de Rio Formoso, a partir de 16.09.2016, até ulterior deliberação. Assim, haverá um dia na semana (sem audiências) para que este magistrado possa analisar os processos conclusos, pois no dia em que há audiências, conforme já mencionado, resta praticamente inviabilizada a análise de processos conclusos.f) Ademais, está-se em ano eleitoral, devendo este Magistrado observar (priorizar) os feitos eleitorais, desde 20.07.2016 (início do registro das candidaturas), face a sua função eleitoral na Comarca de Rio Formoso (26ª Zona Eleitoral), consoante determina o artigo 94 da Lei 9.504/97:Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança. § 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira. \* destaquei02. Emende a parte autora a inicial, intimando-se o seu advogado, via DJE, sob pena de indeferimento da mesma e extinção do feito sem julgamento de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC, para:a) regularizar a procuração outorgada, em relação as partes analfabetas, devendo as partes comparecerem em Secretaria do Juízo munida de documentos pessoais para ratificarem os poderes do instrumento na presença de servidor que tenha fé pública ou juntar aos autos procuração por instrumento público.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. Conforme jurisprudência assentada nesta Corte, em se tratando a parte litigante de pessoa analfabeta, deve a procuração outorgada por esta ser por instrumento público. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70061121067, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/08/2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ANALFABETO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. Tratando-se de pessoa não alfabetizada, deve vir juntado aos autos, instrumento público de procuração. Não atendendo a parte tal determinação, mesmo após intimada para tanto, deve ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, do CPC. DE OFÍCIO, DECRETARAM A NULIDADE DO PROCESSO. RECURSOS PREJUDICADOS. (Apelação Cível Nº 70052333341, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 12/03/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. ANALFABETO. PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PÚBLICO. Sendo a parte outorgante pessoa analfabeta, impõe-se que o mandato passado em favor do procurador seja perfectibilizado por instrumento público. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70041324864, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 18/02/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PROCURAÇÃO. ANALFABETO. A parte é analfabeta, o que torna necessária a juntada de instrumento público de procuração. No entanto, tendo em vista as situações fazendárias da parte, a outorga de procuração pública pode ser suprida através de ratificação da procuração particular em audiência. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70066630849, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 21/09/2015)b) Esclarecer quanto a condição de herdeira da parte autora Tereza Maria dos Santos, a qual é declarada com cônjuge do falecido, mas não foi juntada certidão de casamento da mesma com o "de cujus", constando ainda na certidão de óbito (fl. 19), que o falecido é viúvo de Francisca Duarte da Silva. Rio Formoso-PE, 28 de setembro de 2016.ALBÉRICO AGRELLO NETOJuiz Substituto, em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000144-56.2016.8.17.1200

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cláudio Pereira da Silva

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE032354 - IVÂNIA FLORÊNCIO DE MOURA LEITE

Advogado: PE036606 - DAYVSON JOSE SILVA PEREIRA

Advogado: PE032409 - LUDMILLA WANDERLEY

Advogado: PE035962 - Camila Feitosa de Mendonça

Advogado: PE034818 - THIAGO AUGUSTO DELLA TORRE

Advogado: PE026900D - Maria Cláudia Cassiano Alves Veras

Advogado: PE038877 - Lara de Andrade Rolim Annes de Carvalho

Advogado: PE038353 - PEDRO HENRIQUE BREDA DE LUCENA

Advogado: PE038821 - CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA

Advogado: PE035295 - BARBARA FIGUEREDO MARQUES DA SILVA

Advogado: PE040294 - Natália Gabriela Mendes de Lima

Advogado: PE028964 - RAFAELA PEREIRA DA SOLEDADE

Advogado: PE032954 - ITALA ROSÁLIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: PE040397 - VICTOR BERVANI SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE026734 - Christiane Caraciolo Marques

Advogado: PE012026E - João Paulo Melo de Santana

Advogado: PE036845 - Tamara Siqueira dos Santos

Requerido: /AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-1280 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.gov.br Processo nº 144-56.2016.8.17.120001. Registro, inicialmente, que o presente processo está sendo despachado nesta data, pois: a) Assumi a Vara Única da Comarca de Rio Formoso, em exercício cumulativo, na data de 02.02.2015. b) Pelo exercício ser cumulativo compareço à Comarca uma vez na semana, conforme determinação do Egrégio TJ/PE. Todavia, conforme DJE nº 170/2016, de 16/09/2016, página 7, foi determinado que este juiz deva comparecer, excepcionalmente, no mínimo, 02 (dois) dias por semana na Vara Única da Comarca de Rio Formoso, a partir de 16.09.2016, até ulterior deliberação. Assim, haverá um dia na semana (sem audiências) para que este magistrado possa analisar os processos conclusos, pois no dia em que há audiências, conforme é mencionado a seguir, resta praticamente inviabilizada a análise de processos conclusos. c) A Vara Única da Comarca de Rio Formoso, possui quadro reduzidíssimo de servidores, sendo na Secretaria, apenas o Chefe de Secretaria e uma servidora cedida do Município. Na distribuição, o distribuidor. No gabinete, apenas o Magistrado, sendo que a assessora foi nomeada para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária no TRE/CE, conforme publicação no DOU, seção 02, página 50, do dia 12/04/2016, de modo que a mesma se exonerou (DJE de 28/04/2016, edição nº 78/2016, página 7) para assumir referido cargo no TRE/CE. Além dos oficiais de justiça (dois), cujo trabalho é externo. Há ainda três servidores "a disposição" que realizam outras atividades não ligadas ao trabalho com os processos judiciais em si. Assim, o trabalho nesta Vara Única da Comarca de Rio Formoso está se acumulando, estando todos, servidores e Magistrado, sobrecarregados. d) Este Magistrado se encontra sem assessor, está em exercício cumulativo e tem realizado em média, dez audiências no dia em que comparece a Comarca (exceto quando há realização de Sessão do Tribunal do Júri, quando então realiza-se somente a referida Sessão). A partir do mês de setembro de 2016 este juiz reduziu o número de audiências para em torno de sete audiências no dia de quarta-feira, a fim de possibilitar um mínimo de tempo para análise dos processos conclusos. e) Tal contexto praticamente inviabiliza a análise dos processos conclusos, pois após realizar, em torno, de dez audiências e, sempre que possível, já proferindo sentença na própria audiência, o tempo que resta é exíguo e, por conseguinte, após as audiências, no tempo reduzidíssimo ainda restante, procura-se analisar os processos conclusos com prioridade legal, como "réu preso", "criança e adolescente", "idoso", "improbidade administrativa", "carta precatória", tornando praticamente inviável a análise de outros processos, devido a situação vivenciada, no momento, pela Comarca, vale dizer, juiz em exercício cumulativo e sem assessor e quadro reduzidíssimo de servidores na Comarca. Entretanto, conforme dito acima, de acordo com o DJE nº 170/2016, de 16/09/2016, página 7, foi determinado que este juiz deva comparecer, excepcionalmente, no mínimo, 02 (dois) dias por semana na Vara Única da Comarca de Rio Formoso, a partir de 16.09.2016, até ulterior deliberação. Assim, haverá um dia na semana (sem audiências) para que este magistrado possa analisar os processos conclusos, pois no dia em que há audiências, conforme já mencionado, resta praticamente inviabilizada a análise de processos conclusos. f) Ademais, está-se em ano eleitoral, devendo este Magistrado observar (priorizar) os feitos eleitorais, desde 20.07.2016 (início do registro das candidaturas), face a sua função eleitoral na Comarca de Rio Formoso (26ª Zona Eleitoral), consoante determina o artigo 94 da Lei 9.504/97: Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança. § 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira. \* destaquei 02. Presentes, em tese, os requisitos do art. 319 do NCP, recebo a inicial. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, com base no artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015, face a apresentação da declaração de fl. 30.03. Na forma do artigo 334 do NCP, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2016, às 14:00h, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 04. Intime-se o advogado da parte autora da audiência, via DJE, ficando o autor intimado da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do NCP). 05. Deve constar na intimação do advogado da parte autora, via DJE, e do requerido, que, em relação à audiência acima designada, na forma do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10: (i) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (ii) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (iii) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 06. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. 07. Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário c/c consignação em pagamento com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. 08. Em suma, requer o Autor (fls. 24/27): a) a não inclusão do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc); b) inversão do ônus da prova. c) que a parte Ré exiba a fórmula de composição de seu Spread Bancário; d) bem seja mantido na posse; e) ofício ao BCB para fornecer informações; f) autorização para depósito judicial mensal do valor incontroverso, das parcelas vencida e vindendas, que entende devido como causa impeditiva de configuração de mora; 08. Para a concessão da antecipação de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do NCP, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 09. Com efeito, o depósito judicial da parte que entende dever é direito do Autor, motivo pelo qual pode ser realizada independente do acolhimento judicial. Todavia, tal ato não tem o condão de impedir a mora contratual. 10. Analisando os documentos acostados com a inicial, não se extraem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que o contrato celebrado pelo Autor, ao menos aparentemente, se assemelha a todos os demais do mercado nacional. Se abusividade há, ela não se encontra explícita. A existência de cláusulas excessivas / abusivas, ou seja, que extrapolem a normalidade do mercado de crédito nacional, somente poderão ser apuradas durante a instrução e reconhecidas por sentença. 11. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo STJ: STJ Súmula nº 380 - 22/04/2009 - DJe 05/05/2009 "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." 12. Não verifico nos autos que houve mudança do pactuado pelo credor, ou seja, ao que parece, as condições estipuladas previamente à assinatura do contrato permanecem as mesmas. Constatado que desde a primeira prestação do contrato a parte autora já tinha ciência de seu valor e não houve alteração do mesmo unilateralmente. 13. Além disso, não há como garantir a manutenção da posse do bem nem a não inclusão do nome do Autor em cadastro de proteção ao crédito em caso de mora, tendo em vista a inexistência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial. Caso o Autor venha a ficar em mora, cabe ao credor as providências que entender necessárias para resguardo de seus direitos. 14. Por fim, a inversão do ônus não é matéria a ser tratada em sede de tutela antecipada. O tema é afeto à colheita de provas e não ao provimento judicial em si, devendo ser analisado durante a instrução processual, verificando-se a hipossuficiência técnica e/ou econômica do consumidor, ora Autor. 15. É nesse sentido que se têm posicionado os Tribunais Pátrios quando examinam o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA. REQUISITOS PRESENTES. ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCESSÃO. O CDC PREVÊ DUAS HIPÓTESES PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO OU HIPOSSUFICIÊNCIA. A norma não impõe a presença cumulativa desses requisitos e, assim, suficiente a demonstração de um deles para o deferimento da citada inversão. Descumprimento da ordem de exibição de documentos. Sanção aplicável. Presunção de veracidade das alegações do demandante. Incidência do art. 359, inciso I, do CPC. A sanção a ser aplicada para o caso de descumprimento da determinação de exibição incidental de documento é a presunção da veracidade das alegações dos Autores, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DO DEPÓSITO PRETENDIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. Conforme a jurisprudência consolidada do STJ, para o deferimento do pleito da antecipação da tutela jurisdicional para que a instituição financeira se abstenha de anotar o nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito, devem estar concomitantemente demonstrados os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea. Ainda que se mostre excessiva a taxa de juros contratada, não é possível o deferimento da vedação da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, quando este pretende depositar a quantia calculada com base na taxa de juros de 12% ao ano. 16. Ante

o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada pleiteados na inicial.17.Intimem-se desta decisão o advogado da parte autora, via DJE e a requerida. Rio Formoso-PE, 30 de setembro de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETOJuiz de Direito Substituto, em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000154-03.2016.8.17.1200

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor Representado: K. G. M. da S.

Representante: R. M. F. de A.

Advogado: PE025426 - Sebastião B. Barros Sobrinho Neto

Requerido: J. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOProcesso nº 154-03.2016.8.17.1200Vistos, etc.01.Registro, inicialmente, que o presente processo está sendo despachado nesta data, pois:a) Assumi a Vara Única da Comarca de Rio Formoso, em exercício cumulativo, na data de 02.02.2015.b) Pelo exercício ser cumulativo compareço à Comarca uma vez na semana, conforme determinação do Egrégio TJ/PE. Todavia, conforme DJE nº 170/2016, de 16/09/2016, página 7, foi determinado que este juiz deva comparecer, excepcionalmente, no mínimo, 02 (dois) dias por semana na Vara Única da Comarca de Rio Formoso, a partir de 16.09.2016, até ulterior deliberação. Assim, haverá um dia na semana (sem audiências) para que este magistrado possa analisar os processos conclusos, pois no dia em que há audiências, conforme é mencionado a seguir, resta praticamente inviabilizada a análise de processos conclusos.c) A Vara Única da Comarca de Rio Formoso, possui quadro reduzidíssimo de servidores, sendo na Secretaria, apenas o Chefe de Secretaria e uma servidora cedida do Município. Na distribuição, o distribuidor. No gabinete, apenas o Magistrado, sendo que a assessora foi nomeada para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária no TRE/CE, conforme publicação no DOU, seção 02, página 50, do dia 12/04/2016, de modo que a mesma se exonerou (DJE de 28/04/2016, edição nº 78/2016, página 7) para assumir referido cargo no TRE/CE. Além dos oficiais de justiça (dois), cujo trabalho é externo. Há ainda três servidores "a disposição" que realizam outras atividades não ligadas ao trabalho com os processos judiciais em si. Assim, o trabalho nesta Vara Única da Comarca de Rio Formoso está se acumulando, estando todos, servidores e Magistrado, sobrecarregados.d) Este Magistrado se encontra sem assessor, está em exercício cumulativo e tem realizado em média, dez audiências no dia em que comparece a Comarca (exceto quando há realização de Sessão do Tribunal do Júri, quando então realiza-se somente a referida Sessão). A partir do mês de setembro de 2016 este juiz reduziu o número de audiências para em torno de sete audiências no dia de quarta-feira, a fim de possibilitar um mínimo de tempo para análise dos processos conclusos. e) Tal contexto praticamente inviabiliza a análise dos processos conclusos, pois após realizar, em torno, de dez audiências e, sempre que possível, já proferindo sentença na própria audiência, o tempo que resta é exíguo e, por conseguinte, após as audiências, no tempo reduzidíssimo ainda restante, procura-se analisar os processos conclusos com prioridade legal, como "réu preso", "criança e adolescente", "idoso", "improbidade administrativa", "carta precatória", tornando praticamente inviável a análise de outros processos, devido a situação vivenciada, no momento, pela Comarca, vale dizer, juiz em exercício cumulativo e sem assessor e quadro reduzidíssimo de servidores na Comarca. Entretanto, conforme dito acima, de acordo com o DJE nº 170/2016, de 16/09/2016, página 7, foi determinado que este juiz deva comparecer, excepcionalmente, no mínimo, 02 (dois) dias por semana na Vara Única da Comarca de Rio Formoso, a partir de 16.09.2016, até ulterior deliberação. Assim, haverá um dia na semana (sem audiências) para que este magistrado possa analisar os processos conclusos, pois no dia em que há audiências, conforme já mencionado, resta praticamente inviabilizada a análise de processos conclusos.f) Ademais, está-se em ano eleitoral, devendo este Magistrado observar (priorizar) os feitos eleitorais, desde 20.07.2016 (início do registro das candidaturas), face a sua função eleitoral na Comarca de Rio Formoso (26ª Zona Eleitoral), consoante determina o artigo 94 da Lei 9.504/97:Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança. § 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira. \* destaquei02. Emende a parte autora a inicial, intimando-se o seu advogado, via DJE, sob pena de indeferimento da mesma e extinção do feito sem julgamento de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC, para adequar o valor da causa, em observância ao que dispõe o artigo 292, inciso III, do NCPC.Rio Formoso-PE, 30 de setembro de 2016.ALBÉRICO AGRELLO NETOJuiz de Direito Substituto, em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000175-76.2016.8.17.1200

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jane Cleide Nascimento e Silva

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE032354 - IVÂNIA FLORÊNCIO DE MOURA LEITE

Advogado: PE036606 - DAYVSON JOSE SILVA PEREIRA

Advogado: PE032409 - LUDMILLA WANDERLEY

Advogado: PE035962 - Camila Feitosa de Mendonça

Advogado: PE034818 - THIAGO AUGUSTO DELLA TORRE

Advogado: PE038877 - Lara de Andrade Rolim Annes de Carvalho

Advogado: PE038353 - PEDRO HENRIQUE BREDÁ DE LUCENA

Advogado: PE038821 - CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA

Advogado: PE035295 - BARBARA FIGUEREDO MARQUES DA SILVA

Advogado: PE040294 - Natália Gabriela Mendes de Lima

Advogado: PE028964 - RAFAELA PEREIRA DA SOLEDADE

Advogado: PE032954 - ITALA ROSÁLIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: PE040397 - VICTOR BERVANI SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE036845 - Tamara Siqueira dos Santos

Advogado: PE026734 - Christiane Caraciolo Marques

Advogado: PE012026E - João Paulo Melo de Santana

Advogado: PE026900D - Maria Cláudia Cassiano Alves Veras

Requerido: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOFÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃESRua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000Fone/Fax: 081 3678-1280 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.gov.brProcesso nº 175-76.2016.8.17.120001. Registro, inicialmente, que o presente processo está sendo despachado nesta data, pois:a) Assumi a Vara Única da Comarca de Rio Formoso, em exercício cumulativo, na data de 02.02.2015.b) Pelo exercício ser cumulativo compareço à Comarca uma vez na semana, conforme determinação do Egrégio TJ/PE. Todavia, conforme DJE nº 170/2016, de 16/09/2016, página 7, foi determinado que este juiz deva comparecer, excepcionalmente, no mínimo, 02 (dois) dias por semana na Vara Única da Comarca de Rio Formoso, a partir de 16.09.2016, até ulterior deliberação. Assim, haverá um dia na semana (sem audiências) para que este magistrado possa analisar os processos conclusos, pois no dia em que há audiências, conforme é mencionado a seguir, resta praticamente inviabilizada a análise de processos conclusos.c) A Vara Única da Comarca de Rio Formoso, possui quadro reduzidíssimo de servidores, sendo na Secretaria, apenas o Chefe de Secretaria e uma servidora cedida do Município. Na distribuição, o distribuidor. No gabinete, apenas o Magistrado, sendo que a assessora foi nomeada para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária no TRE/CE, conforme publicação no DOU, seção 02, página 50, do dia 12/04/2016, de modo que a mesma se exonerou (DJE de 28/04/2016, edição nº 78/2016, página 7) para assumir referido cargo no TRE/CE. Além dos oficiais de justiça (dois), cujo trabalho é externo. Há ainda três servidores "a disposição" que realizam outras atividades não ligadas ao trabalho com os processos judiciais em si. Assim, o trabalho nesta Vara Única da Comarca de Rio Formoso está se acumulando, estando todos, servidores e Magistrado, sobrecarregados.d) Este Magistrado se encontra sem assessor, está em exercício cumulativo e tem realizado em média, dez audiências no dia em que comparece a Comarca (exceto quando há realização de Sessão do Tribunal do Júri, quando então realiza-se somente a referida Sessão). A partir do mês de setembro de 2016 este juiz reduziu o número de audiências para em torno de sete audiências no dia de quarta-feira, a fim de possibilitar um mínimo de tempo para análise dos processos conclusos. e) Tal contexto praticamente inviabiliza a análise dos processos conclusos, pois após realizar, em torno, de dez audiências e, sempre que possível, já proferindo sentença na própria audiência, o tempo que resta é exíguo e, por conseguinte, após as audiências, no tempo reduzidíssimo ainda restante, procura-se analisar os processos conclusos com prioridade legal, como "réu preso", "criança e adolescente", "idoso", "improbidade administrativa", "carta precatória", tornando praticamente inviável a análise de outros processos, devido a situação vivenciada, no momento, pela Comarca, vale dizer, juiz em exercício cumulativo e sem assessor e quadro reduzidíssimo de servidores na Comarca. Entretanto, conforme dito acima, de acordo com o DJE nº 170/2016, de 16/09/2016, página 7, foi determinado que este juiz deva comparecer, excepcionalmente, no mínimo, 02 (dois) dias por semana na Vara Única da Comarca de Rio Formoso, a partir de 16.09.2016, até ulterior deliberação. Assim, haverá um dia na semana (sem audiências) para que este magistrado possa analisar os processos conclusos, pois no dia em que há audiências, conforme já mencionado, resta praticamente inviabilizada a análise de processos conclusos.f) Ademais, está-se em ano eleitoral, devendo este Magistrado observar (priorizar) os feitos eleitorais, desde 20.07.2016 (início do registro das candidaturas), face a sua função eleitoral na Comarca de Rio Formoso (26ª Zona Eleitoral), consoante determina o artigo 94 da Lei 9.504/97:Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira. \* destaquei02.Presentes, em tese, os requisitos do art. 319 do NCPC, recebo a inicial. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, com base no artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015, face a apresentação da declaração de fl. 31.03.Na forma do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2016, as 14:40h, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.04.Intime-se o advogado da parte autora da audiência, via DJE, ficando o autor intimado da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do NCPC).05.Deve constar na intimação do advogado da parte autora, via DJE, e do requerido, que, em relação à audiência acima designada, na forma do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10: (i) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (ii) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (iii) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.06.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.07.Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário c/c consignação em pagamento com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil.08.Em suma, requer o Autor (fls. 24/27): a) a não inclusão do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc);b) inversão do ônus da prova.c) que a parte Ré exiba a fórmula de composição de seu Spread Bancário;d) bem seja mantido na posse;e) ofício ao BCB para fornecer informações;f) autorização para depósito judicial mensal do valor incontroverso, das parcelas vencida e vincendas, que entende devido como causa impeditiva de configuração de mora;08.Para a concessão da antecipação de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do NCPC, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.09.Com efeito, o depósito judicial da parte que entende dever é direito do Autor, motivo pelo qual pode ser realizada independentemente do acolhimento judicial. Todavia, tal ato não tem o condão de impedir a mora contratual.10.Analisando os documentos acostados com a inicial, não se extraem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que o contrato celebrado pelo Autor, ao menos aparentemente, se assemelha a todos os demais do mercado nacional. Se abusividade há, ela não se encontra explícita. A existência de cláusulas excessivas / abusivas, ou seja, que extrapolem a normalidade do mercado de crédito nacional, somente poderão ser apuradas durante a instrução e reconhecidas por sentença.11.Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo STJ: STJ Súmula nº 380 - 22/04/2009 - DJe 05/05/2009 "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."12.Não verifico nos autos que houve mudança do pactuado pelo credor, ou seja, ao que parece, as condições estipuladas previamente à assinatura do contrato permanecem as mesmas. Constatado que desde a primeira prestação do contrato a parte autora já tinha ciência de seu valor e não houve alteração do mesmo unilateralmente.13.Além disso, não há como garantir a manutenção da posse do bem nem a não inclusão do nome do Autor em cadastro de proteção ao crédito em caso de mora, tendo em vista a inexistência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial. Caso o Autor venha a ficar em mora, cabe ao credor as providências que entender necessárias para resguardo de seus direitos.14.Por fim, a inversão do ônus não é matéria a ser tratada em sede de tutela antecipada. O tema é afeto à colheita de provas e não ao provimento judicial em si, devendo ser analisado durante a instrução processual, verificando-se a hipossuficiência técnica e/ou econômica do consumidor, ora Autor.15.É nesse sentido que se têm posicionado os

Tribunais Pátrios quando examinam o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA. REQUISITOS PRESENTES. ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCESSÃO. O CDC PREVÊ DUAS HIPÓTESES PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO OU HIPOSSUFICIÊNCIA. A norma não impõe a presença cumulativa desses requisitos e, assim, suficiente a demonstração de um deles para o deferimento da citada inversão. Descumprimento da ordem de exibição de documentos. Sanção aplicável. Presunção de veracidade das alegações do demandante. Incidência do art. 359, inciso I, do CPC. A sanção a ser aplicada para o caso de descumprimento da determinação de exibição incidental de documento é a presunção da veracidade das alegações dos Autores, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DO DEPÓSITO PRETENDIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. Conforme a jurisprudência consolidada do STJ, para o deferimento do pleito da antecipação da tutela jurisdicional para que a instituição financeira se abstenha de anotar o nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito, devem estar concomitantemente demonstrados os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea. Ainda que se mostre excessiva a taxa de juros contratada, não é possível o deferimento da vedação da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, quando este pretende depositar a quantia calculada com base na taxa de juros de 12% ao ano. 16. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada pleiteados na inicial. 17. Intimem-se desta decisão o advogado da parte autora, via DJE e a requerida. Rio Formoso-PE, 30 de setembro de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz de Direito Substituto, em exercício cumulativo

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Juiz de Direito: Alberico Agrello Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Clewerton de Almeida Pinheiro

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00100/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000757-57.2008.8.17.1200

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ELISANGELA VALENTIM XAVIER

Advogado: PE005035 - Mucio José Pereira de Moraes

Herdeiro: ROMILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE031697 - GILVAN RODRIGUES DE ALBUQUERQUE SILVA

Advogado: PE038188 - Kennyo Freitas Pereira Alves

Herdeiro: NATHALIA FRANCISCA DA SILVA XAVIER

Advogado: PE025439D - TATIANA MARIE BAIA BITTENCOURT

Advogado: PE025274D - João Victor Carmo dos Santos

Advogado: PE027198D - NEUTA MARGARIDA BAIA BITTENCOURT

Advogado: PE025737 - ERIC BITTENCOURT

Inventariado: JOSÉ XAVIER FRANCISCO

Outros: José Rinaldo de Souza

Advogado: PE034973 - Elmano Fulvio de Azevedo Araújo

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000757-57.2008.8.17.1200 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado Gilvan Rodrigues de Albuquerque Silva, OAB/PE 31967, devidamente habilitado pela procuração de fls. 183, na qualidade de patrono da Sra. Romilda Maria da Silva, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos documentos de fls. 198/201. Rio Formoso (PE), 02/09/2016. José Roberto Pereira da Silva Distribuidor do Foro



**Salgueiro - 1ª Vara**

Primeira Vara da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: José Gonçalves de Alencar (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisca da Glória de Menezes

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00155/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 26/10/2016

Processo Nº: 0000332-86.2016.8.17.1220

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: J. V. M.

Advogado: MG137732 - ANA PAULA ALVES DELFINO

Alimentado: D. J. Q. M.

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 13:30 do dia 26/10/2016.

Data: 11/11/2016

Processo Nº: 0001754-33.2015.8.17.1220

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: PERICLES ROSA SOARES JÚNIOR

Advogado: PE005580D - JOSÉ ESMERALDO SAMPAIO BRITO

Requerido: FRANCISCO PEDRO SOBRINHO

Audiência de Tentativa de Conciliação às 09:00 do dia 11/11/2016.

Processo Nº: 0000076-51.2013.8.17.1220

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. F. B. G.

Advogado: PE009230 - Faustino Pires de Sá

Requerido: J. G. DA S. N.

Advogado: OAB/PE nº 418-A Acácio Mitre

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:15 do dia 11/11/2016.

Data: 18/11/2016

Processo Nº: 0001392-12.2007.8.17.1220

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: J. A. DA S. J.

Representante: J. S. C. F.

Advogado: PE 26005 Marco Aurélio Dutra Lima e OAB/PE 23.537 Diógenes da Luz Alencar

Alimentante: J. A. DA S.

Advogado: OAB/CE 11.659 Carlos Eduarda Pereira de Almeida

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 18/11/2016.

**PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SALGUEIRO**

**Juiz de Direito:** Dr. José Gonçalves de Alencar  
**Chefe de Secretaria:** Francisca da Glória de Menezes  
**Data:** 03/10/2016

**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 2016.0023.003894**

Pela Presente, ficam as partes e seus respectivos advogados **INTIMADOS** para comparecerem em **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, designada para o dia e o horário abaixo especificados.

**Processo nº:** 0000667-57.2006.8.17.1220

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** Ministério Público do Estado de Pernambuco

**Acusada:** Ana Cristina Parente Alves

**Advogado:** Dr. Francisco Rodrigues da Silva – OAB/CE 6031 e OAB/PE 800-A

**Acusada:** Márcia de Souza Cavalcanti

**Advogado:** Dr. José Ivan Calou de Araújo e Sá – OAB/CE nº 16.857

**Acusada:** Neudilany Aparecida Parente

**Advogado:** Dr. Aurélio João Vieira de Barros – OAB/PE 16.551

**DATA DA AUDIÊNCIA:** 18/10/2016 – **HORÁRIO:** 9 horas

**Local:** Sala de audiências da 1ª Vara da comarca de Salgueiro/PE, localizada na Rua Francisco Manoel Santiago, nº 300 (ao lado do DETRAN), Augusto Alencar Sampaio, Salgueiro/PE.

**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**

Pelo Presente, ficam as partes e seus respectivos advogados **INTIMADOS da EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**, nos autos do processo abaixo indicado, para a comarca de **SERRA TALHADA/PE**, **deprecando** a realização de audiência para **inquirição da testemunha do Ministério Público, Ivan Rufino Alves**, e para a comarca de **SERRITA/PE**, **deprecando** a realização de audiência para **oitiva da vítima, Raimundo da Silva**, e m dia e horário designados pelos mencionados Juízos.

**Processo nº:** 0000667-57.2006.8.17.1220

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente:** 2016.0023. 003898

**Autor:** Ministério Público do Estado de Pernambuco

**Acusada:** Ana Cristina Parente Alves

**Advogado:** Dr. Francisco Rodrigues da Silva – OAB/CE 6031 e OAB/PE 800-A

**Acusada:** Márcia de Souza Cavalcanti

**Advogado:** Dr. José Ivan Calou de Araújo e Sá – OAB/CE nº 16.857

**Acusada:** Neudilany Aparecida Parente

**Advogado:** Dr. Aurélio João Vieira de Barros – OAB/PE 16.551

**Salgueiro - 2ª Vara**

## PAUTA DE INTIMAÇÃO

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro-PE

Juiz de Direito em exercício cumulativo: José Gonçalves de Alencar

Chefe de Secretaria: Iury Daniel Pereira de Moraes

**Processo nº: 909-64.2016.8.17.1220**

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Expediente nº 2016.0024.003429

Requerente: Antonio Mariano dos Santos

**Advogado: Antonio Pereira Filho – OAB/PE 33.842**

Requerida: Izabel Nely dos Santos

“ **Audiência de Conciliação** designada para o **dia 08/11/2016, às 10h00min**, a ser realizada junto à Sala das Audiências da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro, Fórum Cornélio de Barros Muniz e Sá, sito à Rua Manoel Francisco Santiago, nº 300, Bairro Augusto Alencar Sampaio.”

Processo nº: 2592-73.2015.8.17.1220

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2016.0024.003449

Requerente: R.dos.S.S.

Advogado: Bel. Denny Jonathan Meneses de Lima (OAB-PE 31.987)

Requerida: M.do.S.P.dos.S.

Advogado: Bel. Natanyel Tybério Pereira dos Santos (OAB-PE 29.565)

**Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 07.11.2016, às 09h45min**, a ser realizada na Sala das Audiências da Segunda Vara da Comarca de Salgueiro – Fórum Cornélio de Barros Muniz e Sá, sito à Rua Manoel Francisco Santiago, 300, Bairro Augusto Alencar Sampaio, Salgueiro/PE

**Saloá - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº:** 00585-15.2014.8.17.1230

**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

**Expediente nº:** 2016.0358.003343

Prazo do Edital : legal

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito, FAZ SABER à Bela. Paula Calábria da Silva, Advogada inscrita na OAB/PE nº 713-B, que, neste Juízo de Direito, situado à R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918, tramita a ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, sob o nº 0000585-15.2014.8.17.1230, aforada por P. K. S. V., em desfavor de Petrúcio Viana da Silva.

Assim, fica a mesma INTIMADA da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 17/10/2016 às 13:00 horas.

Local da audiência: R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Saloá (PE), 03/10/2016

Luana Érica de Melo A. Gama

Chefe de Secretaria

Rômulo Macedo Bastos

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Ação Civil de Improbidade Administrativa NPU** 074-95.2006.8.17.1230

**Expediente nº:** 2016.358.3332

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requeridos RIVALDO ALVES DE SOUZA e outros

Advogado BRUNO CABRAL FERREIRA TSAI

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Dr. Bruno Cabral Ferreira Tsai, Advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 38.811, que, neste Juízo de Direito, situado à Rua 21 de Abril, s/nº, Centro, Saloá/PE, Telefone: (87) 3782.1918, tramita a Ação Civil de Improbidade Administrativa, sob o NPU 074-95.2006.8.17.1230, aforada por Ministério Público do Estado de Pernambuco, em desfavor de Rivaldo Alves de Souza.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do inteiro teor da Decisão a seguir transcrita: “ **DECIDO**. A indisponibilidade dos bens é medida cautelar que pode ser decretada quando o ato de improbidade administrativa cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito (art. 7º e 16 da Lei nº. 8.429/92). No presente caso sob exame a indisponibilidade atingiu, em tese, bem de família, o qual, segundo inteligência da Lei nº 8.009/90, é impenhorável. Todavia, segundo o STJ, o eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Nestes termos, seguem entendimentos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE

BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS IMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. **8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem**. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1204794 SP 2010/0136129-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013) ((Grifo nosso.)) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429 /92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A indisponibilidade acautelatória prevista na [Lei de Improbidade Administrativa](#) (art. 7º e parágrafo único da Lei 8429 /92) tem como escopo o ressarcimento ao erário pelo dano causado ao erário ou pelo ilícito enriquecimento. 2. A *ratio essendi* do instituto indica que o mesmo é preparatório da responsabilidade patrimonial, que representa, em essência, a afetação de todos os bens presentes e futuros do agente ímprobo para com o ressarcimento previsto na lei. 3. É que o art. 7º da Lei 8429 /92 é textual quanto à essa autorização; *verbis* : "Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. 4. Deveras, a indisponibilidade *sub examine* atinge o bem de família quer por força da *mens legis* do inciso VI do art. 3º da Lei de Improbidade, quer pelo fato de que torna indisponível o bem; não significa expropriá-lo, o que conspira em prol dos propósitos da Lei 8.009 /90. 5. **A fortiori**, o eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação, mormente porque a Lei n.º 8.009 /90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. Ao contrário, a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado contra o agravante na ação de improbidade, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. 6. Sob esse enfoque, a hodierna jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido da possibilidade de que a decretação de indisponibilidade de bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, recaia sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes: REsp 839936/PR, DJ 01.08.2007; REsp 781431/BA, DJ 14.12.2006; AgMC 11.139/SP, DJ de 27.03.06 e REsp 401.536/MG, DJ de 06.02.06. 7. A manifesta ausência do *fumus boni iuris* agregada ao *periculum in mora* inverso recomendam o desacolhimento do pleito. 8. Recurso especial desprovido. (Grifo nosso). Ademais, o requerente não faz prova do alegado quanto à necessidade do tratamento da enfermidade apontada, pois apenas faz meras alegações. Além do mais, os documentos juntados não trazem notícia da essencialidade e da indicação do tratamento da doença, tampouco seus custos e a eventual ausência de cobertura pelo SUS – Sistema Único de Saúde. Ante o exposto, em harmonia com o Parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de levantamento de indisponibilidade do bem, devendo o mesmo permanecer indisponível para garantia e efetividade da presente Ação Civil. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Saloá/PE, 30 de setembro de 2016. **Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito**".

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Luana Erica de Melo Araujo Gama, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 177.840, o digitei.

Saloá (PE), 03/10/2016.

**Luana Erica de Melo Araujo Gama**  
Auxiliar Judiciário/Chefe de Secretaria

**Rômulo Macedo Bastos**  
Juiz de Direito  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000504-32.2015.8.17.1230

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0358.003347

Prazo do Edital : legal

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito, FAZ SABER à Sra. Angélica da Silva Soares e ao Bel. Albérico Pereira de Carvalho, Defensor Público matrícula 127945-9, que, neste Juízo de Direito, situado à R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000504-32.2015.8.17.1230, aforada por Maria Noronha Melo dos Santos.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 17/10/2016 às 13:20 horas.

Local da audiência: R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Saloá (PE), 03/10/2016

Luana Érica de Melo A. Gama  
Chefe de Secretaria

Rômulo Macedo Bastos  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**Processo nº:** 00090-97.2016.8.17.1230

**Classe:** Divórcio Litigioso

**Expediente nº:** 2016.0358.003357

Prazo do Edital : legal

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito, FAZ SABER à Bela Jéssica Teruko Kanashiro, OAB/PE 36885 que, neste Juízo de Direito, situado à R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918, tramita a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0000090-97.2016.8.17.1230, aforada por Josane Pereira Vicente, em desfavor de José Aildo Vicente Ferreira.

Assim, fica a mesma INTIMADA da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 17/10/2016 às 14:00 horas.

Local da audiência: R 21 DE ABRIL, s/n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Saloá (PE), 03/10/2016

Luana Érica de Melo A. Gama  
Chefe de Secretaria

Rômulo Macedo Bastos  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Ação de Busca e Apreensão NPU** 256-66.2015.8.17.1230

**Expediente nº:** 2016.358.3345

Requerente JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado WALTER PINHEIRO DE CARVALHO FILHO

Requerido JOSÉ EUZÉBIO DOS SANTOS

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Dr. Walter Pinheiro de Carvalho Filho, Advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 32.605, que, neste Juízo de Direito, situado à Rua 21 de Abril, s/nº, Centro, Saloá/PE, Telefone: (87) 3782.1918, tramita a Ação de Busca e Apreensão, sob o NPU 256-66.2015.8.17.1230, aforada por José Ferreira dos Santos, em desfavor de José Euzébio dos Santos.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o bloqueio via sistema Renajud.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Luana Erica de Melo Araujo Gama, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 177.840-4, o digitei.

Saloá (PE), 03/10/2016.

**Luana Erica de Melo Araujo Gama**  
**Auxiliar Judiciário/Chefe de Secretaria**

**Rômulo Macedo Bastos**  
**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Execução de Alimentos NPU** 568-81.2011.8.17.1230

**Expediente nº:** 2016.358.3348

Exequentes L. F. C. DA S. e F. C. DA S.

Representante Legal MARIA DO SOCORRO CORREIA

Advogado Renato Vasconcelos Curvelo

Executado FÁBIO GOMES DA SILVA

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Dr. Renato Vasconcelos Curvelo, Advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 19.086, que, neste Juízo de Direito, situado à Rua 21 de Abril, s/nº, Centro, Saloá/PE, Telefone: (87) 3782.1918, tramita Execução de Alimentos, sob o NPU 568-81.2011.8.17.1230, aforada por L. F. C. DA S. e F. C. DA S., representados por Maria do Socorro Correia, em desfavor de Fábio Gomes da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Luana Erica de Melo Araujo Gama, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 177.840-4, o digitei.

Saloá (PE), 03/10/2016.

**Luana Erica de Melo Araujo Gama**  
**Auxiliar Judiciário/Chefe de Secretaria**

**Rômulo Macedo Bastos**

**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Ação de Inventário NPU** 065-36.2006.8.17.1230

**Expediente nº:** 2016.358.3350

Inventariante JOSEFA ALVES MARTINS

Advogado WALTER PINHEIRO DE CARVALHO FILHO

Inventariado ANTONIO ALVES DA ROCHA

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Dr. Walter Pinheiro de Carvalho Filho, Advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 32.605, que, neste Juízo de Direito, situado à Rua 21 de Abril, s/nº, Centro, Saloá/PE, Telefone: (87) 3782.1918, tramita a Ação de Inventário, sob o NPU 065-36.2006.8.17.1230, aforada por Josefa Alves Martins.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Tendo interesse, que apresente as primeiras declarações.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Luana Erica de Melo Araujo Gama, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 177.840-4, o digitei.

Saloá (PE), 03/10/2016.

**Luana Erica de Melo Araujo Gama**

**Auxiliar Judiciário/Chefe de Secretaria**

**Rômulo Macedo Bastos**

**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais NPU** 507-84.2015.8.17.1230

**Expediente nº:** 2016.358.3354

Autor COSME OLIVEIRA DE MELO ME

Advogado CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES

Réu BANCO DO BRASIL - S/A

Advogado RAFAEL SGANZERLA DURANO

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito,

FAZ SABER aos Drs. Carlos Wagner Santos Rodrigues e Rafael Sganzerla Durano, Advogados inscritos na OAB/PE sob os números 24.195 e 1.301-A, respectivamente, que, neste Juízo de Direito, situado à Rua 21 de Abril, s/nº, Centro, Saloá/PE, Telefone: (87) 3782.1918, tramita a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, sob o NPU 507-84.2015.8.17.1230, aforada por Cosme Oliveira de Melo ME em face do Banco do Brasil S/A.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I do CPC.



E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Luana Erica de Melo Araujo Gama, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 177.840-4, o digitei.

Saloá (PE), 03/10/2016.

**Luana Erica de Melo Araujo Gama**  
**Auxiliar Judiciário/Chefe de Secretaria**

**Rômulo Macedo Bastos**  
**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais

Processo NPU 210-14.2014.8.17.1230

Expediente nº: 2016.358.3358

Requerente TEREZA PEREIRA DA SILVA

Advogado APARECIDO GOMES DA SILVA

Requerido WILTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME

Advogado DIVALLE AGUSTINHO FILHO

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Dr. Divalle Agostinho Filho, Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 128.125, que, neste Juízo de Direito, situado à Rua 21 de Abril, s/nº, Centro, Saloá/PE, Telefone: (87) 3782.1918, tramita a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, sob o NPU 210-14.2014.8.17.1230, aforada por Tereza Pereira da Silva em face de Wilton Fernandes Pinheiro da Cruz ME.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme apresentado pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação", observando-se que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, artigo 218, § 4º).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Luana Erica de Melo Araujo Gama, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 177.840-4, o digitei.

Saloá (PE), 03/10/2016.

**Luana Erica de Melo Araujo Gama**  
**Auxiliar Judiciário/Chefe de Secretaria**

**Rômulo Macedo Bastos**  
**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Execução de Título Extrajudicial NPU 175-64.2008.8.17.1230

Expediente nº: 2016.358.3360

Exequente GONSIL - GONÇALVES SILVESTRE E CIA. LTDA.

Advogado RENATO DE FREITAS SILVESTRE  
Executado NAIR MARIA DE BARROS MERCADINHO ME  
Advogado RENATO VASCONCELOS CURVELO

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Dr. Renato Vasconcelos Curvelo, Advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 19.086, que, neste Juízo de Direito, situado à Rua 21 de Abril, s/nº, Centro, Saloá/PE, Telefone: (87) 3782.1918, tramita Execução de Título Extrajudicial, sob o NPU 175-64.2008.8.17.1230, aforada por GONSIL – GONÇALVES SILVESTRE E CIA LTDA, contra NAIR MARIA DE BARROS MERCADINHO ME.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 27/28 (vinte e sete/vinte e oito) dos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Luana Erica de Melo Araujo Gama, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 177.840-4, o digitei.

Saloá (PE), 03/10/2016.

**Luana Erica de Melo Araujo Gama**  
**Auxiliar Judiciário/Chefe de Secretaria**

**Rômulo Macedo Bastos**  
**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Medida Cautelar de Arresto de Bens NPU 073-76.2007.8.17.1230**

**Expediente nº: 2016.358.3363**

Requerente GONSIL - GONÇALVES SILVESTRE E CIA. LTDA.

Advogado RENATO DE FREITAS SILVESTRE

Requerido NAIR MARIA DE BARROS MERCADINHO ME

Advogado RENATO VASCONCELOS CURVELO

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Dr. Renato Vasconcelos Curvelo, Advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 19.086, que, neste Juízo de Direito, situado à Rua 21 de Abril, s/nº, Centro, Saloá/PE, Telefone: (87) 3782.1918, tramita Medida Cautelar de Arresto de Bens, sob o NPU 073-76.2007.8.17.1230, aforada por GONSIL – GONÇALVES SILVESTRE E CIA LTDA, contra NAIR MARIA DE BARROS MERCADINHO ME.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fl. 80 (oitenta) dos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Luana Erica de Melo Araujo Gama, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 177.840-4, o digitei.

Saloá (PE), 03/10/2016.

**Luana Erica de Melo Araujo Gama**  
**Auxiliar Judiciário/Chefe de Secretaria**

**Rômulo Macedo Bastos**  
**Juiz de Direito**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Ação Negatória de Paternidade NPU** 015-58.2009.8.17.1230

**Expediente nº:** 2016.358.3366

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito,

FAZ SABER à Sra. Rosângela Teles Leite, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua 21 de Abril, s/nº, Centro, Saloá/PE, Telefone: (87) 3782.1918, tramita a Ação Negatória de Paternidade, sob o NPU 015-58.2016.8.17.1230, ajuizada por Tarciso de Lacerda Vaz, em face de T. T. de L. e J. T. T. L., representados por Rosângela Teles Leite.

Assim, fica a mesma CITADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta a presente ação.

**Advertência :** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Luana Erica de Melo Araujo Gama, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 177.840-4, o digitei.

Salóá (PE), 03/10/2016.

**Luana Erica de Melo Araujo Gama**  
**Auxiliar Judiciário/Chefe de Secretaria**

**Rômulo Macedo Bastos**  
**Juiz de Direito**

**Sanharó - Vara Única**

Processo Nº: 0000222-08.2008.8.17.1240

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público da Comarca de Sanharó

Acusado: RANIERI AQUINO DE FREITAS

Advogado: PE002032 - Boris Marques da Trindade

Advogado: PE024422 - ALBERTO TRINDADE

Advogado: PE026727 - Carlos Alberto Bezerra de Queiróz Filho

Acusado: Valdemir Aquino de Freitas

Acusado: Luiz Barbosa Maciel

Advogado: PE017047 - José Risonaldo Siqueira Costa

Acusado: Paulino Ferreira da Silva

Advogado: PE011795 - Jurandir Carmelo Araujo de Oliveira

Acusado: Evandro Valença Batista

Advogado: PE018607 - FERNANDO ANTONIO CARVALHO ALVES DE SOUZA

Advogado: PE022749 - ANTÔNIO TIDE TENÓRIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI

Advogado: PE024150 - Paulo José Berenguer de Barros e Silva

Pela presente pauta, ficam as partes, por seus advogados, intimados da decisão com o seguinte teor: DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante visa suprir contradição, em tese, existente na sentença embargada. Alega que há contradição, pois houve sentença de extinção da punibilidade de crime contra o embargante e depois uma decisão determinando que ele comparecesse para prestar depoimento. E o breve relatório. DECIDO. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos declaratórios têm lugar quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Oportuno registrar o disposto no artigo 382, do CPP: "Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão". Com efeito, não existe, na sentença recorrida, qualquer contradição a ser sanada. Na realidade, o Juízo utilizou-se de todos os meios a sua disposição para prolatar a sentença, utilizando-se de fatos e argumentos já decididos com clareza, de modo que o inconformismo da ora embargante afigura-se insolúvel pela via estreita dos embargos declaratórios interpostos. Na verdade não há nenhuma contradição entre a decisão de fls. 1.288 que determinada a intimação do embargante para a audiência e a sentença que extingue a punibilidade do crime de que era acusado. É que por ter sido coautor pretende-se ouvir o embargante para que possa esclarecer os fatos de que o co-réu que não teve a pena extinta está sendo acusado. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço os embargos para negar-lhe provimento, nos termos em que foi fundamentado. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Sanharó/PE, 3 de outubro de 2016 DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Douglas José da Silva (Substituto)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00260/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000453-25.2014.8.17.1240

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA

Acusado: FÁBIO MONTEIRO RODRIGUES

Advogado: PE033107 - Jean Carlos da Silva Ramalho

Acusado: JOSÉ ALVES DA SILVA

Vítima: JOSÉ GEUDIVAN DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.br PROCESSO Nº 0000453-25.2014.8.17.1240 Vítima: JOSÉ GEUDIVAN DA SILVA Acusados: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA, FÁBIO MONTEIRO RODRIGUES E JOSÉ ALVES DA SILVA DE SPACHO Cogita-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor dos Réus por meio da qual lhes imputa a prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do CP. Os acusados José Antônio da Silva Oliveira e Fábio Monteiro Rodrigues foram citados e apresentaram respostas à acusação às fls. 144/145. O acusado José Alves da Silva, por sua vez, não foi localizado para ser citado pessoalmente (fl. 149), sendo citado por edital (fl. 154), contudo, não apresentou resposta à acusação e nem constituiu defensor. Desta forma, forte no art. 366, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, assim como decreto a prisão preventiva do Acusado José Alves da Silva, o que faço com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal, vulnerada pela ausência de informes acerca da sua localização. Tal entendimento é abarcado pela jurisprudência, inclusive de nossa Corte Constitucional: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. II - Não havendo comprovação de que o paciente vem apresentando problemas de saúde que não possam ser tratados, de modo satisfatório, na unidade prisional em que se encontra segregado cautelarmente, impossível é o deferimento de prisão domiciliar. III - Ordem denegada, com determinação. (HC 110563, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 04/06/12) Isto posto: I - Forte no art. 366, do CPP, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional; II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/01/2017, às 10h, neste Fórum local; III - Expeça-se mandado de prisão. IV - Proceda-se ao cadastro do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão - CNJ. V - Com a captura do réu ou qualquer outra movimentação relevante, serem conclusos imediatamente. Expedientes necessários. Sanharó/PE, 19 de setembro de 2016 DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz Substituto Página 1 de 1

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Douglas José da Silva (Substituto)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00261/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00566

Processo Nº: 0000367-20.2015.8.17.1240

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: SANDRA MOREIRA BOTELHO

Advogado: SP246420 - ANTÔNIO GOMES BARBOSA

Embargado: ROBERTA DE BRITO SOUZA

Advogado: PE035559 - LEOMILTON DE BRITO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.br PROCESSO Nº. 0000367-20.2015.8.17.1240 Autor(a): SANDRA MOREIRA BOLETENHO Ré(u): ROBERTA DE BRITO SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela autora em face em face da parte ré, todas qualificadas nos autos. A inicial veio instruída com a documentação necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo. Verificou-se no curso do processo que a autora foi incluída no polo passivo da demanda em apenso, pugnano o representante do Ministério Público pela extinção do processo por perda do objeto. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, vê-se que a presente demanda perdeu seu objeto uma vez que a autora foi incluída no polo passivo da demanda em apenso, implicando na superveniente ausência de interesse processual. Diante do exposto, declaro por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Deixo de condenar as partes em custas e honorários, haja vista que nenhum dos litigantes deu causa à perda do objeto. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. Sanharó/PE, 20 de julho de 2016. DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz Substituto Página 2 de 2

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Douglas José da Silva (Substituto)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00262/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000207-63.2013.8.17.1240

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IVONE GALVÃO DE FREITAS

Advogado: PE027208 - Alexandre Guedes dos Santos

Requerido: O MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.br PROCESSO Nº 0000207-63.2013.8.17.1240 Requerente: IVONE GALVÃO DE FREITAS Requerido: O MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE DECISÃO I. Revelia, pela norma inculpada no art. 344, do NCPC, corresponde à situação do réu que não apresenta contestação, tendo sido validamente citado. II. Ora, verifico que a parte requerida foi validamente citada, mas não apresentou contestação, pelo que lhe decreto a revelia, sem reconhecer-lhes os efeitos que lhe são próprios. III. Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. IV. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). V. Intimem-se as partes desta decisão. VI. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença. Sanharó/PE, 27 de setembro de 2016 DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz Substituto Página 1 de 1

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Douglas José da Silva (Substituto)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00263/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000916-98.2013.8.17.1240

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: O MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE

Advogado: PE024224 - WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

Embargado: ANTÔNIO FRANCISCO LEITE

Advogado: PE027208 - Alexandre Guedes dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.br PROCESSO Nº 0000916-98.2013.8.17.1240 Embargante : O MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE Embargado : ANTÔNIO FRANCISCO LEITE DECISÃO I. Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo. II. Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). III. Intimem-se as partes desta decisão. IV. Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença. Sanharó/PE, 27 de setembro de 2016 DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz Substituto Página 1 de 1

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Douglas José da Silva (Substituto)

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00264/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000491-71.2013.8.17.1240

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: MARIA GILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE013842 - Carlos Lincoln Batista Leite

Advogado: PE033107 - Jean Carlos da Silva Ramalho

Requerido: HIDREFEL LTDA

Advogado: PE016596 - Manoel Gabriel Neto

Advogado: PE015166 - Herivaldo José de Araújo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.br PROCESSO Nº 0000491-71.2013.8.17.1240 Requerente : MARIA GILDA PEREIRA DA SILVA Requerido : HIDREFEL LTDA DESPACHO. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, substituindo-se a capa do processo. II. Intime(m)-se o(s) executado(s), por uma das formas do art. 513, § 2º, do NCPC, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor da condenação e das despesas processuais, se houver (NCPC, art. 523), sob pena de: a. Incidência de multa de 10% e de honorários de advogado também de 10% (NCPC, 523, § 1º); b. Inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (NCPC, 782, § 3º); e c. Ser efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o valor integral do débito (NCPC, 523, § 1º). III. Não paga a quantia exequenda no prazo legal, acrescente-se ao valor da condenação a multa acima referida e os honorários de advogado, bem como se penhorem bens do(s) executado(s) tantos quantos bastem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos, pela seguinte ordem: a. BACENJUD, fazendo-se o bloqueio de todas as contas do demandado, até o limite do crédito, incluindo valores existentes ou que venham a ser depositados no futuro; b. RENAJUD; c. Frustrada a constrição pelos meios anteriores, expeça-se mandado de penhora e avaliação para os mesmos fins. IV. Havendo bloqueio de valores que não sejam ínfimos pelo BACENJUD, intime-se a parte executada da constrição, bem como para se manifestar no prazo de em 15 dias (NCPC, 525, § 11), sob pena de preclusão, transferindo-se o referido valor para uma conta judicial a disposição deste juízo, caso não haja irrisignação da ré, expedindo alvará em favor do(s) credor(es) e seu advogado, se for o caso, bem como no caso de pagamento espontâneo. Fica decretado o segredo de justiça (NCPC, art. 189, III) a partir da utilização do BACENJUD em razão da quebra do sigilo bancário, devendo ser identificado na capa do processo. V. Se houver restrição de veículo(s) pelo RENAJUD, intime-se a parte executada da constrição, bem como para se manifestar no prazo de em 15 dias (NCPC, 525, § 11), sob pena de preclusão, expedindo-se, em seguida, o mandado de Penhora e Avaliação para a constrição do referido bem, caso não tenha havido irrisignação. VI. Se a parte ré apresentar impugnação ao cumprimento da sentença ou qualquer oposição aos atos executórios de penhora como BACENJUD, RENAJUD, fica recebida a manifestação, contudo, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, devendo continuar a serem praticados os atos executivos já determinados (NCPC, 525, § 6º), bem como deve a secretaria intimar a parte adversa para se manifestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. VII. Não sendo o veículo eventualmente restrito no item anterior encontrado para penhora e avaliação nos endereços existentes nos autos, intime-se a Parte Executada, por seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, indicar o local onde possa se encontra-lo, bem como indicar outros bens passíveis de penhora (NCPC, art. 774, V), sob pena de lhe ser aplicada multa de até 20% sobre o valor atualizado da execução (NCPC, art. 774, Parágrafo Único). VIII. Não havendo constrição alguma de bens pelos meios acima utilizados, fica suspenso o curso da execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano (NCPC, art. 921, § 1º), haja vista a não localização de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora, a contar do último ato de tentativa de localização destes, devendo ser intimado a exequente, por seu advogado, sobre suspensão, bem como ADVERTIDO-A de que terminado o aludido prazo, sem indicação de outros bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (NCPC, art. 921, § 4º). IX. Decorrido o prazo máximo de suspensão referido (01 ano) sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (NCPC, art. 921, § 2º). X. Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, antes de declará-la de ofício, intimem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre a prescrição, no prazo de 15 dias (NCPC, art. 921, § 5º). XI. Se a parte ré adimplir a obrigação com o depósito de valores em conta judicial, intime-se a parte autora, por seu advogado e este para, no prazo de 15 dias, comparecer nesta vara, com o fim de cada qual receber seus respectivos créditos, devendo ser expedidos alvarás separados, sendo um no valor das custas, se houver, e para cada credor, no valor do crédito da parte autora e no dos honorários sucumbenciais e contratuais do advogado, se houver. XII. Após a quitação do débito, seja de forma espontânea ou coercitiva, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção (NCPC, art. 924). Expedientes necessários. CÓPIA DESTES TEM FORÇA DE MANDADO. Sanharó/PE, 29 de setembro de 2016 DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz Substituto Página 2 de 2

**Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara****Juiz de Direito: Diego Vieira Lima****Chefe de Secretaria: Euriston Magalhães de Moura****Data: 03.10.2016**

Pelo presente, ficam as partes e seu(s) respectivos advogado(s) e procurador(es), intimados da **Sentença** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

**(Republicado por incorreção)****Processo nº 0002467-78.2010.8.17.1250**

Expediente nº 2016.0541.002760

**Natureza da ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA

Advogado: Alexandre Cavalcante Lopes OAB/PE 33.967

Advogada: Ligia Maria Pessoa OAB/PE 14.551

Requerido: Ana Queli de Souza Brito

**SENTENÇA** : (...) **Ante o exposto** , nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas, pelo autor, já satisfeitas. Sem condenação em honorários. Publique-se, registre-se e intímese. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em eventuais restrições e, e seguida, arquivem-se com as cautelas necessárias. Santa Cruz do Capibaribe, PE, 3 de Outubro de 2016 . **Juiz Substituto Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Pelo presente, ficam as partes e seu(s) respectivos advogado(s) e procurador(es), intimados da **Sentença** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

**(Republicado por incorreção)****Processo nº 0001128-60.2011.8.17.1250**

Expediente nº 2016.0541.002062

**Natureza da ação: Procedimento Ordinário**

Autor: Artur M da Silva Junior Tecidos ME

Advogado: Hugo Lucena Nunes OAB/PE 20.222

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: Distribuidora Recife Importação e Exportação S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/PE 1.301-A

Advogado: Ian Mac Dowell de Figueiredo OAB/PE 19.595

**SENTENÇA** :[...] **Ante o exposto** , **julgo extinta sem resolução de mérito** a presente ação movida por **Artur M da Silva ME** contra **Banco do Brasil** S/A, com apoio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais do Banco do Brasil e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ainda, **acolho o pedido** formulado por **Artur M da Silva ME** contra **Distribuidora Recife Importação e Exportação LTDA** , com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer inexistentes as dívidas consignadas nos títulos n. 10763/04, no valor de R\$ 4.955,00 (quatro mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), n. 10763/06, no valor de R\$ 4.955,00 (quatro mil e novecentos e cinquenta e cinco reais) e n. 10763/07, no valor de R\$ 4.955,00 (quatro mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), e, por conseguinte, determino que seja efetuada a baixa definitiva do protesto tratado às fls. 10/12, bem como eventual exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, declarando extinta sua obrigação para com a ré no que tange ao valor devido. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao

pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao Cartório de Protestos competente (Tabelião de Notas e de *Protesto* de Letras e Títulos da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe), bem como aos órgãos de proteção ao crédito. Publique-se. Registre-se. Intímese. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 02 de agosto de 2016. **Juiz Substituto Diego Vieira Lima** 1ª vara Cível da Comarca de Santa Cruz do capibaribe

Pelo presente, ficam as partes e seu(s) respectivos advogado(s) e procurador(es), intimados da **Sentença** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:



**Processo nº 0001083-22.2012.8.17.1250**

Expediente nº 2016.0541.002763

**Natureza da ação: Procedimento Sumário**

Requerente: Rafael Aragão de Farias EPP

Advogado: Anderson Thiago Neves Silva OAB/PE 30.066

Requerido: Telemar Norte Leste

Advogado: Erik Limongi Sial OAB/PE 15.178

**SENTENÇA** : (...) Ante o exposto , nos termos do art. 487, I, NCPC, acolho o pedido do autor para fins de condenar a parte ré pagar R\$ 5.000,00 (três mil reais) à título de danos morais , desconstituindo o débito pertinente as faturas telefônicas de fls. 15/19. Sobre o valor da indenização deve incidir correção monetária e juros a base de 1% a. m (nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (não acatando a taxa SELIC, por entender que abrange além dos juros, correção, entre outros aspectos), tudo a partir desta data (STJ, súmula 362), pois já fixada por arbitramento e, portanto, já em valores atuais. Nos termos do art. 82, §2º do novo CPC, condeno o réu a pagar as despesas, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas necessárias. Santa Cruz do Capibaribe, PE, 8 de setembro de 2016. **Juiz Substituto Diego Vieira Lima**. 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Pelo presente, ficam as partes e seu(s) respectivos advogado(s) e procurador(es), intimados do **Despacho** prolatado nos autos do processo abaixo relacionado:

**Processo nº 0000129-15.2008.8.17.1250**

Natureza da Ação: Ação de Dissolução de Sociedade Comercial

Expediente nº 2016.0541.002801

Requerente: José Monteiro da Paixão

Advogado(a): Joaquim José de Queiroz - OAB/PE nº 12.745

Advogado(a): Valdineide Aleixo Lima - OAB/PE nº 10.137

Requerido(s): José Monteiro Neto e Marcelo José Neves Monteiro

Advogado(a): Cláudio Corrêa de Araújo Neto - OAB/PE nº 20.231

**DESPACHO**: (...) **INTIME-SE** o **EXEQUENTE (Joaquim José de Queiroz)** para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer acerca da divergência entre o valor dado a causa na inicial (R\$ 20.000,00) e valor atribuído na fase de cumprimento de sentença (R\$ 70.000,00), apresentando nova memória discriminada e atualizada, nos moldes do art. 524 do NCPC. **Tito Lívio Araújo Monteiro**. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

**Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara**

Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves

Av. Miguel Arraes de Alencar, 70, Cruz Alta, Santa Cruz do Capibaribe-PE

CEP 55.195-260 - Telefone: (081) 3758-8281

Juiz de Direito: Francisco de Assis Morais Júnior

Chefe de Secretaria: George S. Pereira Carreiro

Data: 04/10/2016

**PAUTA DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES Nº 2016.0542.001931**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS e DECISÕES proferidas por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0002937-46.2015.8.17.1250****Natureza da Ação:** Procedimento Ordinário**Requerente:** Cícero Adriano de Siqueira Silva**Advogado(a):** PE017134 – Marcos Henrique Ramos Silva**Advogado(a):** PE032822D – Orian Ravell de Pontes Figuerôa**Advogado(a):** PE030645 – Geildson de Souza Lima**Requerido(a):** Maria Verônica de Assis**Advogado(a):** PE032638 – Tamires das Neves Barboza**Advogado(a):** PE033663 – Amanda Emilia Rodrigues Araújo

**Despacho/Decisão :** "01- Designo a data de **03/11/2016**, às **11:00 horas**, para realização de audiência de instrução e de julgamento. 02 - Intimem-se os demandantes, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio de publicação de Diário de Justiça Eletrônico, para comparecerem à referida audiência. Registre-se no ato intimatório que, na forma do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado das partes trazer à audiência designada as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. 03- Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Cruz do Capibaribe, 17 de agosto de 2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo."

**Processo nº 0003198-74.2016.8.17.1250****Natureza da Ação:** Procedimento Sumário**Requerente:** José Josivânio Félix da Silva**Advogado(a):** RN010727 – Mariana Ateneu Fernandes do Amaral**Requerido(a):** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

**Despacho/Decisão :** "01- Concedo os Benefícios da Assistência Judiciária, vez que atendidos os requisitos das Leis ns. 1.060/50 e 7.115/83. 02- Considerando a vontade expressada pela parte autora em sua peça inicial (Art. 319, VII, do CPC), designo o dia **08 de novembro de 2016**, às **10h30min**, neste Fórum, para a realização da **audiência de conciliação/mediação** (CPC, 334), a ser realizada pelo(a) zeloso(a) servidor(a) e conciliador(a) designado(a) por este juízo. 03- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono (indicado no substabelecimento), por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, acerca da designação da audiência. Advirta-se quanto ao disposto no §8º do Art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". 04- Cite-se a parte requerida (Carta com AR) para comparecer à audiência de conciliação/mediação, com, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da referida audiência. Advirta-se, no mandado, que a parte deverá comparecer no supracitado ato acompanhada de advogado ou de defensor público. Advirta-se, no mandado, quanto ao disposto no §8º do Art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". 05- Em se obtendo transação/acordo, determino que a zelosa secretaria adote uma das providências abaixo, a depender das circunstâncias em concreto: 5.1 - Em sendo caso que exija a presença e a intervenção do Ministério Público, dê-se vista por 5 (cinco) dias. 5.2 - Em NÃO havendo necessidade de intervenção ministerial, voltem-me os autos imediatamente conclusos. 06- Em não se obtendo transação/acordo, determino que a zelosa secretaria proceda com as seguintes diligências: Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para, na primeira oportunidade, manifestarem-se sobre toda e qualquer matéria pertinente, sobretudo as de ordem pública (conhecíveis de ofício), sob pena de o referido direito reconhecido no artigo 10 do Código de Processo Civil ser tido por precluído, afastando-se qualquer alegação de nulidade ou ofensa à referida prerrogativa. Intime-se a(s) parte(s) ré(s), na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer(em) contestação em 15 dias (art. 335, I, CPC), sob pena de sofrer

os efeitos da revelia, sobretudo a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344). Nesta oportunidade, o (a/s) Réu (s) deverá manifestar, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Advirta-se que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. 07 - Decorrido o prazo para a defesa sem manifestação do(s) demandado(s) OU apresentada a peça processual intempestivamente, o que deverá ser certificado pela zelosa secretaria, venham-me os autos imediatamente conclusos. 08 - Apresentada tempestivamente a CONTESTAÇÃO, dê-se vista à parte-autora para impugnação/réplica no prazo de 15 dias (CPC, arts. 350 c/c 351), oportunidade em que deverá manifestar, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. ADVIRTA-SE que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. 09 - Apresentada réplica, venham-me os autos conclusos. 10- O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 93, inciso XIV, CF/88, bem como Provimento nº 08, de 28 de maio de 2009, do Conselho da Magistratura de Pernambuco. À secretaria, para cumprimento. Santa Cruz do Capibaribe, 21 de setembro de 2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.”

**Processo nº 0003332-04.2016.8.17.1250**

**Natureza da Ação:** Procedimento Comum

**Requerente:** José Lourinaldo de Souza

**Advogado(a):** PE022439 – Henrique Emanuel de Andrade

**Advogado(a):** PE022428 – Bruno Torres de Azevedo

**Requerido(a):** Adriano da Silva Souza

**Requerido(a):** Josefa Zuleide de Souza Silva

**Despacho/Decisão :** “01- Concedo os Benefícios da Assistência Judiciária, vez que atendidos os requisitos das Leis ns. 1.060/50 e 7.115/83. 02- Considerando a vontade expressada pela parte autora em sua peça inicial (Art. 319, VII, do CPC), designo o dia **08 de novembro de 2016, às 10h00min**, neste Fórum, para a realização da **audiência de conciliação/mediação** (CPC, 334), a ser realizada pelo(a) zeloso(a) servidor(a) e conciliador(a) designado(a) por este juízo. 03- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono (indicado no substabelecimento), por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, acerca da designação da audiência. Advirta-se quanto ao disposto no §8º do Art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”. 04- Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação/mediação, com, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da referida audiência. Advirta-se, no mandado, que a parte deverá comparecer no supracitado ato acompanhada de advogado ou de defensor público. Advirta-se, no mandado, quanto ao disposto no §8º do Art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”. 05- Em se obtendo transação/acordo, determino que a zelosa secretaria adote uma das providências abaixo, a depender das circunstâncias em concreto: 5.1 - Em sendo caso que exija a presença e a intervenção do Ministério Público, dê-se vista por 5 (cinco) dias. 5.2 - Em NÃO havendo necessidade de intervenção ministerial, voltem-me os autos imediatamente conclusos. 06- Em não se obtendo transação/acordo, determino que a zelosa secretaria proceda com as seguintes diligências: Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para, na primeira oportunidade, manifestarem-se sobre toda e qualquer matéria pertinente, sobretudo as de ordem pública (conhecíveis de ofício), sob pena de o referido direito reconhecido no artigo 10 do Código de Processo Civil ser tido por precluído, afastando-se qualquer alegação de nulidade ou ofensa à referida prerrogativa. Intime-se a(s) parte(s) ré(s), na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer(em) contestação em 15 dias (art. 335, I, CPC), sob pena de sofrer os efeitos da revelia, sobretudo a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344). Nesta oportunidade, o (a/s) Réu (s) deverá manifestar, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Advirta-se que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. 07 - Decorrido o prazo para a defesa sem manifestação do(s) demandado(s) OU apresentada a peça processual intempestivamente, o que deverá ser certificado pela zelosa secretaria, venham-me os autos imediatamente conclusos. 08 - Apresentada tempestivamente a CONTESTAÇÃO, dê-se vista à parte-autora para impugnação/réplica no prazo de 15 dias (CPC, arts. 350 c/c 351), oportunidade em que deverá manifestar, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. ADVIRTA-SE que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. 09 - Apresentada réplica, venham-me os autos conclusos. 10- O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 93, inciso XIV, CF/88, bem como Provimento nº 08, de 28 de maio de 2009, do Conselho da Magistratura de Pernambuco. À secretaria, para cumprimento. Santa Cruz do Capibaribe, 21 de setembro de 2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.”

**Processo nº 0003488-26.2015.8.17.1250**

**Natureza da Ação:** Procedimento Comum

**Requerente:** J. L. B.

**Advogado(a):** PE013823 – Moaci Coelho Pontes

**Requerido(a):** A. E. da S.

**Advogado(a):** PE032824 – Tallys Augusto de Lima Maia

**Despacho/Decisão :** “01 - Trata-se de Ação de Reconhecimento e de Dissolução de União Estável, cumulada com Alimentos, com tutela antecipatória dos Alimentos e Partilha de Bens proposta por J. L. B. em face de A. E. DA S. Observo que não existe questão processual pendente, nem tampouco irregularidades a serem sanadas, de modo que dou o feito por saneado. 02 - Designo o dia **17 de novembro de 2016, às 11h00min**, neste Fórum e sala, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, caso em que, restando infrutífera, visando contribuir para a rápida prestação jurisdicional, com base nos princípios da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da instrumentalidade do processo, proceder-se-á com a abertura da audiência de instrução e julgamento do feito. Registre-se no mandado intimatório que, na forma do artigo 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada,

dispensando-se a intimação do juízo. 03 – Intimem-se os litigantes, na pessoa de seus respectivos advogados, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. No caso de alguma das partes ser patrocinada pela DEFENSORIA PÚBLICA, intime-a pessoalmente, advertindo-a, por mandado, que deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas. 04 - Em sendo o caso, cientifique-se a douta presentante da Defensoria Pública. 05 - Em sendo o caso, cientifique-se a douta presentante do Ministério Público. À secretaria, para cumprimento. Santa Cruz do Capibaribe/PE, 01 de setembro de 2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.”

**Processo nº 0001045-10.2012.8.17.1250**

**Natureza da Ação:** Cumprimento de Sentença

**Requerente:** K. F. M. F.

**Representante:** S. Q. da C. M.

**Advogado(a):** PE022433 – Emanuel Germano Pessoa da Silva

**Requerido(a):** I. F.

**Advogado(a):** PE032638 – Tamires das Neves Barboza

**Despacho/Decisão :** “01- Designo a data de **16/11/2016**, às **10:45 horas**, para realização de audiência de conciliação. 02 - Intimem-se os demandantes pessoalmente. 03- Intimem-se os patronos das partes, por meio de publicação de Diário de Justiça Eletrônico, para comparecerem à referida audiência. 04- Ciência ao Ministério Público. Santa Cruz do Capibaribe, 01 de setembro de 2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.”

**Processo nº 0000773-11.2015.8.17.1250**

**Natureza da Ação:** Execução de Alimentos

**Exequente:** K. F. M. F.

**Representante:** S. Q. da C. M.

**Advogado(a):** PE022433 – Emanuel Germano Pessoa da Silva

**Executado(a):** I. F.

**Despacho/Decisão :** “01- Designo a data de **16/11/2016**, às **10:30 horas**, para realização de audiência de conciliação. 02 - Intimem-se os demandantes pessoalmente. 03- Intimem-se os patronos das partes, por meio de publicação de Diário de Justiça Eletrônico, para comparecerem à referida audiência. 04- Ciência ao Ministério Público. Santa Cruz do Capibaribe, 01 de setembro de 2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.”

**Processo nº 0002625-41.2013.8.17.1250**

**Natureza da Ação:** Alimentos – Lei Especial nº 5.478/68

**Requerente:** I. F.

**Advogado(a):** PE032638 – Tamires das Neves Barboza

**Requerido(a):** K. F. M. F.

**Representante:** S. Q. da C. M.

**Advogado(a):** PE022433 – Emanuel Germano Pessoa da Silva

**Advogado(a):** PE00602B – Flávio Maciel Firmo

**Despacho/Decisão :** “01- Designo a data de **16/11/2016**, às **11:00 horas**, para realização de audiência de instrução e de julgamento. 02 - Intimem-se os demandantes pessoalmente. 03- Intimem-se os patronos das partes, por meio de publicação de Diário de Justiça Eletrônico, para comparecerem à referida audiência. Registre-se no ato intimatório que, na forma do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado das partes trazer à audiência designada as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. 04- Ciência ao Ministério Público. Santa Cruz do Capibaribe, 17 de agosto de 2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.”

**Santa Cruz do Capibaribe - 3ª Vara**

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

*Forum Dr. Naércio Círeno Gonçalves**R José Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo Santa Cruz do Capibaribe/PE*

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
Vara Regional da Infância e Juventude da 19ª Circunscrição

**Expediente nº 2016.0768.001808**

Juiz de Direito: Rommel Silva Patriota  
Chefe de Secretaria: Eduardo Cavalcanti dos Santos  
Data: 03/10/2016

**Despacho**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do despacho proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**Processo nº 0004356-72.2013.8.17.1250****Natureza da Ação: GUARDA****Autor: W.M.L.S.****Advogado: TAMIRES DAS NEVES BARBOZA – OAB/PE 32.638****Requeridos: J.J.A.; M.G.B.S.**

Despacho: “1) Certifique-se se ambos os requeridos apresentaram resposta à presente Ação de Guarda. 2) Acaso certificado a não apresentação de resposta por parte dos requeridos, DECRETO-LHES, desde já, A REVELIA, sem nomeação de curador/especial, sem contudo aplicar os efeitos materiais desta, ficando este juízo desobrigado de intimá-lo(a/s) para os atos processuais, enquanto não constituam patrono (advogado ou defensor público) nos autos, sem prejuízo do direito de intervir(em) no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, “caput” e parágrafo único, do Novo CPC). 3) Se na contestação a(s) parte(s) requerida(s) aduzir(em) fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral ou suscitar qualquer uma das questões preliminares elencadas no art. 337 do Novo CPC, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em dobro sempre que se tratar de MP, para réplica, facultada a produção de prova a esta (art. 350 e 351 do Novo CPC), voltando em seguida conclusos. Tal determinação não deve ser aplicada quando se tratar de defesa genérica. 4) Intime-se a patrona da requerente para especificar, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretende produzir. 5) Designo Audiência de Instrução e julgamento para o dia **25/10/2016 às 09:30 horas**, na sala de Audiências desta Vara Regional da Infância e Juventude 6) Intimações necessárias, inclusive para genitora biológica da criança, devendo a requerente ser advertida da necessidade de comparecer acompanhada de suas testemunhas munidas de documentos pessoais. 7) Dê-se vista ao Ministério Público acerca do dia designado supra. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162, §4º do CPC c/c art. 93, inciso XIV, CF/88, bem como de acordo com os atos ordinatórios definidos no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do TJPE. Santa Cruz do Capibaribe (PE), 27 de Setembro de 2016. **Rommel Silva Patriota** Juiz de Direito em exercício cumulativo.”

**Rommel Silva Patriota**  
**Juiz de Direito**

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

*Forum Dr. Naércio Círeno Gonçalves**R José Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo Santa Cruz do Capibaribe/PE*

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
Vara Regional da Infância e Juventude da 19ª Circunscrição

**Expediente nº 2016.0768.001798**

Juiz de Direito: Rommel Silva Patriota  
Chefe de Secretaria: Eduardo Cavalcanti dos Santos  
Data: 28/09/2016

**Sentença**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) da sentença proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**Processo nº 0002174-11.2016.8.17.1250**

**Natureza da Ação: PROCESSO DE APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL**

**Autor: L.R.B.L.**

**Advogado: EDMAURO ALVES TORRES – OAB/PE 34.968**

Sentença: "(...) **ANTE O EXPOSTO**, com arrimo no art. 228 da Carta Magna, c/c o art. 189, IV e o art. 114 do ECA **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação oferecida pelo Ministério Público de fls. 02/03, para, em consequência, pelos argumentos acima expostos, extinguir o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. S em custas e honorários, "ex vi" do artigo 141, § 2º, do ECA. Registre-se em segredo de justiça. Guarde-se sigilo desta decisão, salvo autorização judicial para certidão/cópia. Expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intemem-se em segredo de justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas da praxe. Santa Cruz do Capibaribe, 17 de Agosto de 2016. **Rommel Silva Patriota** Juiz de Direito em exercício cumulativo."

**Rommel Silva Patriota**  
**Juiz de Direito**

**Estado de Pernambuco**

**Poder Judiciário**

**Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves**

**Avenida Miguel Arraes de Alencar, nº 70 (em frente ao Moda Center) – Cruz Alta - Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55.195-260 Telefone: (81) 3759-8281**

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
Vara Regional da Infância e Juventude da 19ª Circunscrição

**Expediente nº 2016.0768.001806**

Juiz de Direito: Doutor Rommel Silva Patriota  
Chefe de Secretaria: Eduardo Cavalcanti dos Santos  
Data: 03/10/2016.

**Sentença**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) da SENTENÇA proferida por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**Processo nº 0001880-56.2016.8.17.1250**

**Natureza da Ação: Ação de Guarda**

**Requerente(s): Geórgia Patrícia Gonçalves da Silva e José Nilson Ramos Barbosa**

**Criança/adolescente: J. G. T. S.**

**Advogado(s): Analene Maria de Santana – OAB/PE nº 14.023**

Requerido(s): **Rayane Denyse Teixeira Maciel**

Sentença (dispositivo): “ **Isso posto** , considerando tudo o mais que dos autos consta e nos termos do art. 485, VI do CPC, **extingo o presente feito sem resolução do mérito** , por perda do objeto. Dê-se ciência o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas da praxe. Santa Cruz do Capibaribe (PE), 16 de Setembro de 2016. **Rommel Silva Patriota** - Juiz de Direito em exercício cumulativo ”

**Rommel Silva Patriota**

**Juiz de Direito**

**Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal**

Juízo de Direito da Vara Criminal Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Danilo Félix Azevedo

Chefe de Secretaria: Ana Paula Oliveira Silva Lamenha

Data: 03/10/2016

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) da Deliberação de audiência proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**Processo nº 2543-05.2016.8.17.1250**

Natureza da Ação: **Ação Penal**

**Expediente: 2016.0418.8025**

Réu: Silvio César dos Santos Melo

Advogado: Dr. José Felix de Lima Santos Filho OAB/PE nº 30.897

Dr. José Paulo Simões de Santana OAB/PE nº 9.398-E

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos os autos.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de requerimento de **Revogação de Prisão Preventiva**, formulado pela combativa defesa técnica do acusado **SILVIO CÉSAR DOS SANTOS FILHO**, fl. 28/32, autuado pela prática, em tese, do delito descrito ao norte.

É o necessário relatório.

Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, alberga a possibilidade de se responder ao processo em liberdade, quando a Lei admitir liberdade provisória, com ou sem pagamento de fiança, senão vejamos:

“Art. 5º - *omissis* ;

**LXVI – Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”**

No caso em estudo, o acusado teve sua prisão preventiva decretada, conforme decisão de fls. 14/22, tendo em vista que verificou-se presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Pois bem. O bserve que a defesa técnica não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de fato novo capaz de alterar as circunstâncias fático-jurídicas já analisadas na primitiva decisão de decretação da prisão preventiva do acusado.

*In casu*, a Defesa Técnica preocupou-se mais com tentar provar que o acusado se trata de um cidadão de bem, sem antecedentes e com trabalho fixo do que, propriamente, com as questões técnico-jurídicas advindas do caso concreto, no sentido de carrear aos autos novas provas capazes de afastar os fundamentos elencados na decisão outrora proferida.

Como cediço, as medidas cautelares que afetam a liberdade no processo penal apresentam característica assemelhada à cláusula da imprevisão da esfera civil, de natureza *rebus sic stantibus*, que giza que a alteração de determinada situação, já acobertada pelo manto da imutabilidade, só ocorrerá se houver evento novo capaz de alterar suas premissas.

*Mutatis mutandis*, trazendo a aludida cláusula para o seio do Processo Penal, pode-se dizer que só ocorrerá alteração em decisão que ensejou o gozo ou a privação da liberdade de qualquer indivíduo se houver fato novo capaz de realinhar os seus pilares, consoante inteligência da art. 316 1, do CPP.

Tal comando levou o saudoso **JULIO FABBRINI MIRABETE** 2 a escrever que:

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 421-422.



**"A prisão preventiva tem a característica de *rebus sic stantibus*, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a determinaram, não deve ser mantida diante de seu caráter excepcional. Assim, se foi decretada para garantir a instrução criminal, finda esta deve ser revogada."**

Analisando os autos em cotejo, não observo novas razões que justifiquem a alteração da decisão outrora proferida, principalmente pelo fato de não ter nenhuma informação nova que dê guarida a pretensão defensiva, mantendo-se, pois, o encarceramento provisório, ante a periculosidade concreta do fato imputado ao denunciado.

Acerca do tema, temos o seguinte aresto do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, *in verbis magistri* :

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO COM OUTROS CORRÉUS QUE TIVERAM EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM SEU FAVOR. IGUALDADE NÃO DEMONSTRADA. REUNIÃO DE PROCESSOS. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO WRIT ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE ANALISADA, DENEGADO.**

**1. O decreto de prisão preventiva está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos. Evidenciada a necessidade de se garantir a ordem pública, ante a periculosidade das ações do Paciente ao meio sociais que, mesmo preso, continuava a comandar o tráfico em favela .**

**2. Há na decisão constritiva, ainda, menção ao fato de que o Paciente continuava no comando de esquema de ocultação e dissimulação da origem de bens adquiridos com o valores do tráfico.**

**Aplicável, portanto, o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF – HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).**

**3. "[H]á justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública quando o agente revela-se propenso à prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais" (STF – HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).**

**4. Não revelada a identidade na situação fático-processual entre o Paciente e demais corréus beneficiados com a revogação da custódia preventiva, resta inviabilizada a incidência da regra prevista no art. 580 do Código de Processo Penal.**

**5. A alegação de reunião de processo não merece conhecimento, por não ter sido suscitada na impetração originária perante o Tribunal de Justiça. É manifesta a incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).**

**6. Writ parcialmente conhecido. Na parte analisada, denegado.**

**(HC 135.864/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)"**

Dentro desse contexto – tendo em vista que não houve fato novo -, se mostra perfeitamente razoável a manutenção da custódia preventiva do imputado, com vistas à garantia da ordem pública e a assegurar a instrução criminal, cuja necessidade já restou analisada e evidenciada nos autos sob exame.

Em relação à reiteração de requerimentos defensivos, sem a existência de novos fatos que justifiquem a alteração da decisão anterior, o susomencionado **TRIBUNAL DA CIDADANIA**, assim se manifestou em precedente paradigmático:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SUSTENTAR ORALMENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PEDIDO JÁ FORMULADO PERANTE ESTA CORTE EM OUTRO HABEAS CORPUS. CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORA IMPETRADO. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. NÃO-ATENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Não se conhece do habeas corpus em que se reitera pleito idêntico requerido em favor do mesmo Paciente, cuja ordem já foi denegada por esta Corte Superior. Não é admissível o writ impetrado para renovar entendimento já esposado por esta Corte referente à mesma situação fática.**

**2. É pacífico nos Tribunais Pátrios o entendimento de que não existe previsão legal no sentido da necessidade de inclusão em pauta, intimação das partes ou mesmo de sustentação oral no caso de Embargos de Declaração, na medida em que se cuida de continuação do julgamento já em curso. Ausência de constrangimento ilegal.**

**Precedentes.**

**3. Deve-se ter em conta que o acesso ao Judiciário não pode se dar de forma indiscriminada, tendo de ser conduzido com ética e lealdade. Segundo o art. 14, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, "Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito." 4. O dever de lealdade processual obriga a todos os agentes que influenciam na condução do processo: Magistrados, Membros do Ministério Público, Partes, Advogados, Peritos, Serventuários da Justiça e Testemunhas. O processo é instrumento de efetivação das normas, cuja finalidade primordial é a de manutenção do equilíbrio social, cabendo ao Magistrado competente verificar se os ditames do Princípio da Lealdade estão sendo observados por todos aqueles que participam do desenvolvimento processual.**

**5. Não se pode deixar de ter em consideração ser consectário de tal Princípio a impossibilidade de a Defesa pleitear pretensões descabidas, inoportunas, tardias ou já decididas, abarrotando os Tribunais Pátrios com causas cuja finalidade é unicamente protelatória. Com relação ao Direito Criminal, especificamente, deve-se deixar claro que os meios processuais existentes não podem ser utilizados como forma de se buscar incessantemente o adiamento do cumprimento da reprimenda, por exemplo.**

**6. Mais especificamente sobre o habeas corpus, muito embora se trate de remédio exclusivo da defesa, não se pode olvidar, nunca, que todo e qualquer processo não se destina unicamente a solucionar um conflito exclusivo do Paciente, pois, antes de mais nada, é instrumento que visa à efetivação da paz social.**

7. Por tais razões, não podem as partes fracionar as causas e formular pedidos diversos, a seu bel-prazer, no momento que considerarem mais oportuno, asoberbando os trabalhos dos Tribunais para que sejam julgadas pretensões descabidas, ou que, em seu fundo, têm os mesmos fundamentos de outras causas já ajuizadas, ou até mesmo que já tenham sido decididas definitivamente por determinada instância judicial.

8. É notório o fato de que a Defesa, com recalcitrância, busca provimentos jurisdicionais descabidos perante esta Corte, relacionados aos fatos narrados na inicial e a outros diversos.

Segundo a certidão de fl. 103, constante do HC 168.626/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, o Paciente constava, em, 28/04/2010, como parte em ao menos 205 (duzentos e cinco) processos já distribuídos perante este Tribunal. O Ministério Público Federal, no parecer oferecido nos autos do HC n.º 104.873, Rel. Min. LAURITA VAZ, mencionou ser "extensa a folha de antecedentes do paciente", e que "se depreende ainda a natureza puramente protelarória do writ".

9. É de se ter, ainda, que, nos inúmeros processos em que o Paciente consta como Parte neste Superior Tribunal de Justiça, há petições em que se verifica alterações das preposições, da ordem e até mesmo de seus sobrenomes, o que pode evidenciar até mesmo a pretensão de se burlar as regras regimentais referentes à prevenção de processos nesta Corte.

10. **Repita-se, a impetração indiscriminada de habeas corpus com propósitos nitidamente protelatórios, ou até mesmo para se buscar, quiçá, a prescrição da pretensão punitiva estatal ou executória, não pode ser admitida pelos Tribunais pátrios, que devem lançar mão dos meios próprios para que não se pratiquem atos que configurem abuso do exercício do direito de defesa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.**

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 167.006/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)"

Com efeito, em afeição ao que foi dito, registro, em arremate final, que não há no requerimento defensivo a indicação de nada de novo, de modo que o ato decisório primeiro deve ser mantido; até porque dele não houve a interposição de recurso, na forma preceituada no art. 581, V, do Código de Processo Penal, estando, pois, a matéria ventilada no requerimento em análise preclusa de apreciação por este Juízo, exceto, como já dito e agora repisado, evidenciadas novas circunstâncias.

Sabe-se que a liberdade provisória, prisão preventiva, prisão temporária e medidas cautelares diversas da prisão, possuem o caráter *rebus sic standibus*, ou seja, enquanto não mudar a ordem fática da questão discutida não há que se falar na alteração da situação acauteladora.

In casu, ainda estão presentes os fundamentos do decreto de prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP e, repito, não há nos autos fundamento **inovador** que justifique a revogação da prisão acauteladora.

Nesse sentido:

TJGO-020150) HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TENTATIVA DE FUGA DE PESSOA PRESA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OFERTADA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - **Não se conhece do pedido veiculado em habeas corpus sob a mesma fundamentação de outro já julgado e indeferido, sem que o impetrante comprove a existência de fato novo modificador da situação anteriormente apreciada.** II - Se o retardo na formação da culpa se deve à complexidade do caso, que envolve pluralidade de réus e de crimes, e à necessidade de expedição de cartas precatórias citatórias, não há falar em ilegalidade do constrangimento em face da demora, que se justifica pelo princípio da razoabilidade, mormente quando a realização da audiência de instrução e julgamento já se avizinha. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. (Habeas Corpus nº 207122-40.2012.8.09.0000 (201292071222), 2ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Fábio Cristóvão de Campos Faria. j. 28.06.2012, unânime, DJe 20.07.2012).

TJMG-124727) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - REITERAÇÃO DE PEDIDO - ORDEM DENEGADA - COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA AMPARADO POR SALVO-CONDUTO - AUDIÊNCIA JÁ REALIZADA - PEDIDO PREJUDICADO. **Restando comprovado nos autos que o pleito de revogação da prisão preventiva é mera reiteração de pedido anterior, não sendo trazido aos autos qualquer fato novo a modificar o entendimento anteriormente externado, não deve ele ser submetido à nova apreciação,** nos termos da Súmula 53 deste eg. Tribunal de Justiça. (Habeas Corpus nº 0403613-09.2012.8.13.0000, 5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Eduardo Machado. j. 10.04.2012, unânime, Publ. 13.04.2012).

Há inclusive Súmula do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nesse sentido:

Súmula 53 do TJ/MG – Não se conhece de pedido de “habeas corpus” que seja mera reiteração de anterior, já julgado.

Não obstante a súmula descrita acima se referir a um pedido de “habeas corpus” e não a um pedido de revogação de prisão preventiva, o fundamento é o mesmo, ou seja, não há que se falar na revogação da prisão acauteladora se não há fatos novos suficientes a afastar a preventiva já decretada.

Não há que se falar na revogação da prisão acauteladora se não há fatos novos suficientes a afastar a preventiva já decretada.

## DISPOSITIVO

*Ex positis*, à luz do art. 316, do CPP, **indefiro** o requerimento de **Revogação de Prisão Preventiva** entabulado pela Defesa Técnica do acusado **SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MELO**.

**Cumpra-se o despacho de fl. 26.**

Intimações e expedientes de praxe.

Santa Cruz do Capibaribe, 20 de setembro de 2016

**DANILO FÉLIX AZEVEDO**

Juiz de Direito Substituto

Juízo de Direito da Vara Criminal Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Danilo Félix Azevedo

Chefe de Secretaria: Ana Paula Oliveira Silva Lamenha

Data: 03/10/2016

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) da sentença proferida por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**Processo nº 3945-58.2015.8.17.1250**

Natureza da Ação: **Ação Penal**

**Expediente: 2016.0418.8040**

Réu: Givonaldo Clementino da Silva

Advogado: Dr. Pablo Augusto Jordão de Melo OAB/PE nº 31.254

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### 1. RELATÓRIO:

**GIVONALDO CLEMENTINO DA SILVA**, já qualificado na inicial, foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto no **Art. 155, caput e art. 213, c/c art. 14, II, todos do Código Penal**, porque, segundo a acusação, na data de 07.10.2015, nesta cidade, o denunciado tentou constranger Antônio Áurea Ramos, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso, não se consumando por circunstâncias alheias à vontade do agente, bem como subtraiu, para si, coisa alheia móvel, pertencente a vítima Jefferson Vito de Lima.

Recebida a denúncia em 12.11.2015 (f. 76/77), o acusado foi citado (fl. 78) e apresentou Resposta à Acusação às fls. 80.

Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, em que foram inquiridos as vítimas e as testemunhas de acusação, bem como procedido o interrogatório do acusado (fls. 91/93).

O Ministério Público apresentou alegações finais por ocasião da realização de audiência de Instrução e Julgamento pugnando pela condenação do acusado nas penas do art. 157, caput; art. 155, caput; e art. 213 c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

A defesa do acusado apresentou Alegações Finais às fls. 106/112, pugnando pela desclassificação da conduta do denunciado do tipo do art. 157, caput, para o tipo do art. 155, caput, bem como pela desclassificação da conduta prevista no art. 213 para a do art. 129 do Código Penal.

É o que de importante há a relatar. Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente processo está em ordem, *Ab initio*, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos bem como que foram assegurados ao acusado o princípio do *due process of law*, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não existem máculas a sanear, impondo-se, pois, o julgamento do mérito.

Inicialmente deve-se observar o que dispõe o art. 383, do Código de Processo Penal:

***Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.***

Por esse dispositivo legal verifica-se que cabe ao magistrado, por ocasião da sentença, dar a correta classificação jurídica aos fatos narrados na denúncia, ainda que venha a aplicar pena mais grave. Não há necessidade de abrir vista para a defesa ou para a acusação, tema pacífico na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores (STJ e STF), pois **o réu se defende dos fatos e não de sua capitulação legal**.

Esse é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos:

HABEAS CORPUS. NULIDADES PROCESSUAIS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TENTATIVA. MODIFICAÇÃO NA CAPITULAÇÃO. CRIME CONSUMADO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO NOVO. EMENDATIO LIBELLI.

1. Não configura nulidade a atribuição pelo magistrado de definição jurídica diversa, sem imputação de fato novo. O afastamento, na sentença, da modalidade tentada foi feito com base nos fatos já narrados na peça acusatória.

2. **O equívoco na denúncia quanto à capitulação do crime imputado ao acusado - modalidade tentada, em vez de consumada - pode ser corrigido na sentença, por meio da emendatio libelli, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal. O réu se defende dos fatos imputados na denúncia, e não da classificação a eles atribuída.**

3. Ordem denegada. (HC 158.545/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 27/11/2012)

O Ministério Público, na inicial, classificou a conduta do acusado como as figuras típicas previstas nos **Art. 155, caput e art. 213, c/c art. 14, II, todos do Código Penal**. Contudo, verifico que o órgão ministerial narrou na denúncia fatos que configuram, em tese, a consumação do crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal).

“(…). Em seguida o denunciado ainda entrou novamente na casa da vítima e desta vez pegou uma faca peixeira, saindo correndo”.

Assim, diante dos fatos elencados, deve-se modificar a classificação jurídica referente a esse crime, sem prejuízo aos réus, uma vez que estes se defendem dos fatos praticados e narrados, e não da capitulação do tipo penal.

**Posto isso, pelas razões sobreditas, com fulcro no art. 383, do CPP, atribuo nova definição jurídica aos fatos narrados na inicial para acrescentar à classificação inicialmente realizada pelo Ministério Público o crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal).**

Pois bem, suplantada a discussão inicial, passa-se a análise de mérito.

Aos acusados imputou o órgão ministerial a prática de um **fato criminoso**, cuja conduta encontra-se descrita no **Art. 157, caput; art. 155, caput e art. 213, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.**, *ipsis litteris*:

#### **Furto**

**Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:**

**Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.**

#### **Roubo**

**Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:**

**Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.**

#### **Estupro**

**Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:**

**Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.**

Destarte, uma vez descrito os tipos penais imputado na peça de abertura, passo à análise da prova constante dos autos para verificação da ocorrência de delito e dos indícios de sua autoria.

#### **Sobre a prática do delito tipificado no art. 157, caput, do Código Penal.**

A **materialidade** do delito resta comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de f. 19, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

Com relação a autoria e responsabilidade penal do réu, necessário se torna proceder a análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

No que tange à **autoria**, há nos autos lastro probatório suficiente para comprovar o envolvimento do denunciado. Sobretudo, elevo o valor probante da declaração das testemunhas e vítima que, quando ouvida em sede de instrução criminal, são categóricas ao afirmar que o denunciado entrou na residência da vítima Antônia Áurea Ramos e de lá subtraiu uma faca peixeira, apreendida em seu poder no momento da abordagem policial, tendo ele também confessado ter cometido tal ato.

Observa-se que o acusado confessou a prática delitativa, a materialidade restou comprovada, porém é de analisar a tipicidade material.

O acusado **GIVONALDO CLEMENTINO DA SILVA** em seu interrogatório informou que entrou na residência da vítima Antônia Áurea Ramos a fim de subtrair bens, tendo agredido a vítima com socos e lesionado o seu rosto. Ocorre que a vítima conseguiu pedir socorro a vizinhos que conseguiram intervir e, após luta corporal, o denunciado entrou na cozinha da vítima e de lá retirou uma faca peixeira, fugindo logo em seguida.

A vítima **Antônia Áurea Ramos** em seu depoimento informou que após ser agredida pelo denunciado, que entrou em sua residência exigindo que a vítima entregasse o seu celular e dinheiro, conseguiu gritar por socorro, momento em que seus vizinhos entraram na casa para tentar ajudá-la, entrando em luta corporal com o denunciado. Relatou ainda a referida vítima que em seguida o denunciado entrou novamente na casa da vítima, pegou uma faca peixeira e saiu correndo.

A testemunha **Niedson de Oliveira Torres**, policial militar que participou da prisão do acusado, em seu depoimento informou que o acusado foi preso de posse do bem subtraído da vítima.

Entretanto, observo que o acusado subtraiu a faca peixeira da vítima após entrar em luta corporal com seu vizinho, fugindo logo em seguida. Tal fato demonstra que o denunciado pegou a faca da vítima no intuito de se defender e viabilizar a sua fuga, não estando demonstrado o dolo de subtrair o bem da vítima.

Posto isso, considerando que o ânimo de apossamento definitivo do bem é elemento subjetivo do roubo, devendo ainda ser ressaltado que não existe forma culposa para o crime de roubo, entendo que não restou caracterizado a prática do delito tipificado no art. 157 do Código Penal.

Destarte, tenho como inexistente o liame subjetivo para caracterização do crime de roubo, devendo o denunciado ser absolvido.

#### **Sobre a prática do delito tipificado no art. 213, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.**

A **materialidade** do delito restou cabalmente comprovada pelos elementos probatórios evidenciados nos autos, notadamente pela vasta prova oral colhida no decorrer da instrução processual, além das ilustrações fotográficas de fls. 94/103.

Vale ressaltar que em crimes desta espécie, desnecessária uma análise exaustiva quanto à materialidade do delito, uma vez que a ação criminosa prescinde de comprovação por meio de prova material, sendo a palavra da vítima em consonância com os depoimentos das testemunhas, prova, mais que suficiente, para uma condenação.

Com relação a **autoria** e responsabilidade penal do réu, necessário se torna proceder a análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

Quando inquirida a vítima **Antônia Áurea Ramos** afirmou categoricamente que o acusado, após entrar em sua residência anunciando o assalto, exigiu que a vítima deitasse em um colchão afirmando que “queria tudo com a vítima”, puxando a blusa da vítima. Relatou ainda a referida vítima que neste momento observou que o acusado não portava nenhuma arma, razão pela qual entrou em luta corporal com ele e gritou pedindo socorro. Informou ainda a vítima que o acusado que, diante de sua resistência, o acusado passou a lhe agredir com socos e uma “gravata”, momento em que seus vizinhos conseguiram entrar em sua residência e evitasse que o acusado conseguisse consumir o seu intento.

As ilustrações fotográficas de fls. 94/103 demonstram as agressões sofridas pela vítima.

Entretanto, ao ser interrogado, o acusado negou ter a intenção de manter conjunção carnal com a vítima ou com ela praticar qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, relatando que entrou na residência da vítima a fim de roubá-la, não justificando porque teria a agredido.

Ocorre que, em que pese o acusado não ter confessado a autoria delitiva, sua versão trazida em juízo, onde busca se eximir da responsabilidade penal pela prática dos delitos a ele imputados, encontra-se em total divergência com todas as demais provas coletadas nos autos, o que torna sua alegação desprovida de elementos que a substanciem, não podendo, desta forma, tê-la como verdade absoluta, por se encontrar sem respaldo probatório.

Não obstante a defesa tenha requerido a desclassificação para o delito tipificado no art. 129 do Código Penal, tal tese não prospera, pois somado ao depoimento da vítima em sede policial e judicial, onde afirmou, de forma clara e precisa, que o acusado tentou constranger a vítima a praticar conjunção carnal, pedindo que a vítima deitasse no colchão, pois “com ela queria tudo”, não deixando dúvidas da conduta criminosa pelo réu e do seu real intento.

Ressalte-se que os crimes sexuais, via de regra, são praticados longe da vista de terceiros. Por isso, não raro, a palavra da vítima ser valorada como a única prova, ainda que em contraposição com a do próprio acusado. Em razão disso, a jurisprudência tem prestigiado a versão da vítima, desde que se mostre coerente e esteja em consonância e harmonia com as demais provas.

Afinal, comprovado o intento do acusado de manter conjunção carnal com a vítima, bem como constatada a inequívoca prática de atos executórios do delito descrito no art. 213, do Código Penal, é obrigatório o reconhecimento deste crime na forma tentada considerando que o acusado, embora tenha dado início aos atos executórios do crime, não chegou à prática de atos libidinosos, em virtude circunstância alheia a sua vontade.

Segundo Mirabete 1, *configura-se tentativa quando o agente, embora obstado antes da prática de ato libidinoso, iniciou a execução do delito coma prática de atos tendentes à sua consumação. Exige-se que as circunstâncias revelem claramente o intuito do agente de praticar os atos sexuais.*

Assim, restando configurado o delito capitulado na denúncia, a condenação do acusado a pena do **art. 213, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**, é medida que se impõe, resultado da análise conjunta da prova carreada aos autos, no sentido de que o acusado efetivamente tentou manter relação sexual com a vítima, não pairando qualquer incerteza quanto a sua autoria no evento delituoso, o qual teve por elemento subjetivo o dolo do agente, consistente na vontade livre e consciente de satisfação da sua lascívia (art. 18, I, do CP).

De mais a mais a jurisprudência pátria é firme em aceitar a palavra da vítima como prova suficiente para condenação, mormente em crimes praticados as escondidas, muitas vezes sem deixar testemunhas, tomando nestes casos valor relevante e especial as declarações do ofendido:

*Ementa: PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMAS. PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO. PENA. CONCURSO FORMAL. AUMENTO. 1. O RECONHECIMENTO FEITO PELAS DUAS VÍTIMAS DO ROUBO, TANTO NA FASE INQUISITORIAL COMO EM JUÍZO, NÃO CONTRARIADO POR NENHUM ELEMENTO PROBATÓRIO, AUTORIZA A CONDENAÇÃO, MESMO PORQUE NÃO LOGROU O RÉU PROVAR QUE ESTAVA EM SUA RESIDÊNCIA, NA COMPANHIA DA ESPOSA, NO MOMENTO DO FATO, CONFORME DECLAROU EM JUÍZO. TJ-DF - APR APR 47824420068070010 DF 0004782-44.2006.807.0010 (TJ-DF)*

*"A palavra da vítima em delitos patrimoniais é sumamente valiosa, já que seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e não acusar inocentes, máxime quando uniforme e concordando com as circunstâncias apuradas no Processo." 4ª Câmara de Direito Criminal (RJTACRIM 47/272)*

**Ementa:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. ROUBO. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. FLAGRANTE DE POSSE DA RES FURTIVA. DELAÇÃO DE CO-RÉU. DOSIMETRIA PENAL (...) 3) Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, demonstrando plena convicção dos autores do roubo, reveste-se de relevante valor probatório, principalmente quando flagrados ainda na posse do produto do roubo (...).

TJ-AP - APELACAO CRIMINAL ACR 266207 AP (TJ-AP)

*"Prova. Roubo. Palavra da vítima. Valor. Como reiteradamente se vem decidindo, se o delito é praticado, sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A preponderação resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta incorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si" (JTAERGS 103/89). Data de publicação: 23/11/2007.*

Assim, a análise dos autos permite divisar que, concluída a instrução processual, a responsabilidade criminal do acusado restou bem configurada à luz das provas coligidas e constantes do caderno processual.

#### **Sobre a prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal.**

Narra ainda a peça acusatória que após se evadir da residência da vítima Antônia Áurea Ramos, subtraiu para si uma bicicleta pertencente à vítima Jefferson Vito de Lima.

A vítima **Jefferson Vito de Lima**, em seu depoimento ratificou as informações prestadas perante a autoridade policial, declarando que estava trabalhando e sua bicicleta estava estacionada na calçada, em frente ao seu trabalho. Afirmou ainda a vítima que uma pessoa avisou ao declarante que uma homem havia furtado a sua bicicleta e pouco tempo depois este homem foi detido por um segurança que sugeriu que a vítima comparecesse na delegacia a fim de recuperar a sua bicicleta. Esclareceu que a bicicleta estava em poder do acusado no momento em que ele foi detido por seguranças e tomou conhecimento que o acusado estava portando uma faca que pertencia à vítima Antônia Áurea.

O acusado **GIVONALDO CLEMENTINO DA SILVA**, em seu interrogatório confessou que após se evadir da residência da vítima Antônia Áurea, pegou uma bicicleta que estava estacionada na calçada, sendo detido logo em seguida por policiais que o encaminharam à Delegacia.

Ora, em análise detida das provas produzidas no decorrer da instrução do feito, verifico que a autoria e a responsabilidade penal do acusado estão devidamente comprovadas. Vê-se, assim, que não resta dúvida quanto à autoria dos delitos, visto que as vítimas reconhecem o acusado como sendo o autor dos delitos, a testemunha corrobora o depoimento das vítimas e o próprio acusado confessou em parte os fatos narrados na denúncia.

Desta feita, a análise dos autos permite divisar que, concluída a instrução processual, a responsabilidade criminal dos acusados restou bem configurada à luz das provas coligidas e constantes do caderno processual.

Assim, aliando a conduta dolosa do réu, que efetivamente cumpriu todo o *iter criminis*, desde o *conatus* até a *meta optata*, à efetiva produção do resultado, encontra-se o delineamento do fato típico em todos os seus elementos. Amoldando o fato típico à sua antijuridicidade, ante a inexistência de causas justificadoras encontradas no processo, constrói-se o delito em todas suas multifárias feições.

Ademais, conclui-se que durante toda a conduta o réu agiu em inteiro entendimento do caráter ilícito de sua ação, podendo determinar-se de outra forma, no entanto, preferindo agir de forma criminosa. Como consequência, há a presença indelével da culpabilidade.

Assim, não havendo prova de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, estando provada a imputação ministerial em sua tipicidade formal e material (tipicidade conglobante), verificando-se a inexistência de quaisquer obstáculos relacionados à punibilidade do agente, o reconhecimento da procedência do pedido de condenação contido na peça de ingresso é medida de rigor.

#### **DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto**, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO constante da denúncia, com o fim de **CONDENAR** o denunciado **GIVONALDO CLEMENTINO DA SILVA** pela prática do crime capitulado no **art. 155, caput; e art. 213, c/c art. 14, II, todos do Código Penal**, o que faço com base no **art. 387 do Código de Processo Penal** **ABSOLVENDO-O** da prática do delito tipificado no **art. 157, caput, do Código Penal**, o que faço com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

#### **DOSIMETRIA:**

Atendendo às circunstâncias judiciais do **art. 59 do Código Penal** que dispõe que o juiz estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime as penas aplicáveis dentre as cominadas, a quantidade de pena aplicável e o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como ao método trifásico hungariano do **art. 68 do Código Penal** em vigor para estabelecer a dosimetria da pena, **objetivando a prevenção geral e especial – negativa e positiva, proteção dos bens jurídicos relevantes, repressão à criminalidade e ressocialização do Réu**, passo as seguintes considerações.

#### **Circunstâncias Judiciais (art.59, CP)**

A fim de evitar repetições desnecessárias, analiso, concomitantemente, as circunstâncias judiciais relativas aos dois crimes praticados pelo acusado, a seguir:

**a.1) culpabilidade<sup>1</sup>** : 2 quanto ao grau de censurabilidade observo que o réu agiu com atitude consciente e premeditado, demonstrando um índice elevado de culpabilidade em sua conduta, pois, praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar o que merece a devida censura. **desfavorável**. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

**a.2) antecedentes** : Em que pese o teor da Súmula do STJ, vez que esta súmula não é vinculante, encontra-se em confronto com o entendimento da atual composição do STF, sendo órgão máximo da cúpula judiciária, motivo pelo qual, modificando o entendimento anterior deste Magistrado, curvo-me a Excelsa Corte e passo a adotar ações penais em curso como maus antecedentes. Posto isso, observa-se que o acusado responde ao processo crime de 896-14.2012.8.17.1250 e Proc. nº 3425-40.2011.8.17.1250, nesta Comarca, de sorte que a circunstância é **desfavorável** .

**a.3) conduta social** : segundo testemunhas de defesa o acusado tenha boa conduta social na comunidade onde vive, sendo, pois a circunstância **favorável** .

**a.4) personalidade** : Pelo que consta dos autos, é anormal. Segundo Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, 2014: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. A personalidade tem uma estrutura muito complexa. Na verdade é um conjunto somatopsíquico (ou psicossomático) no qual se integra um componente morfológico, estático, que é a conformação física; um componente dinâmico-humoral ou fisiológico, que é o temperamento; e o caráter, que é a expressão psicológica do temperamento. São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom-humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo.

Ao prosseguir a fala acerca da Agressividade: por si só, não pode ser, automaticamente, considerada um fator negativo da personalidade. Devemos dividi-la em três aspectos: a) instrumental: significando a garra que o ser humano desenvolve para obter algo que muito deseja; b) defensiva: querendo dizer a força realizada para a proteção da vida ou de interesses; c) hostil (destrutiva): que representa as manifestações de violência. Esta última, que é o fator negativo da personalidade, subdivide-se em: c.1) direta: que é a destruição de pessoas, coisas ou animais; c.2) indireta: que é fruto da maldade (maledicência), da inveja (olhar maldoso ou ódio) ou do sadismo (agressividade associada à libido, desejando atingir a subjugação de terceiros).

Destarte, observo que o acusado possui personalidade agressiva, na modalidade hostil direta, diante da vontade de destruir a vítima, considerando a afirmação da vítima de que o acusado, mesmo tendo a vítima afirmado que o acusado poderia levar todos os seus bens, desferiu-lhe socos, cortou o seu rosto e aplicou o golpe popularmente conhecido como "gravata", tudo a demonstrar que se trata de uma pessoa agressiva. **Desfavorável** .

**a.5) motivos dos crimes** : nada comprovou-se nos autos acerca dos motivos do crime, mas tão somente o desejo de obtenção de lucro fácil e concupiscência e satisfação de instintos sexuais, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos delitos contra o patrimônio, razão pela qual a circunstância é **favorável** .

**a.6) circunstâncias dos crimes** as circunstâncias foram desfavoráveis ao acusado, posto que mesmo diante de sua superioridade física em relação à vítima, agrediu a vítima com socos, cortando o seu rosto, entrando em luta corporal com o vizinho da vítima sendo **desfavorável** a circunstância.

**a.7) consequências dos crimes** : as consequências se revelam graves, pois incutiram um sentimento de pavor e temor a vítima alterando a sua vida possivelmente para sempre tendo que guardar o trauma, **desfavorável** a circunstância.

**a.8) comportamento da vítima** : a vítima em nenhum momento contribuiu ou negligenciou para a prática do crime. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela **desinfluyente** na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. Com efeito, **favorável** a circunstância.

**pena-base** : à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída aos crimes em destaque, e atento às circunstâncias judiciais influentes (oito), e tendo em conta a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado a pena ficará acima do mínimo legal.

**b.1.** para o delito de **estupro cuja vítima foi ANTÔNIA ÁUREA RAMOS** (Art. 213): **09 (nove) anos de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias-multa** , com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).

**b.2.** para o delito de **furto cuja vítima foi JEFFERSON VITO DE LIMA** (Art. 155): **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias-multa** , com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).

**atenuantes e agravantes**: Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) em relação aos crimes de roubo e furto, motivo pelo qual atenuo a pena base em 1/6 (um sexto), mantendo a pena base em relação ao crime de estupro praticado contra a vítima **Antônia Áurea Ramos** dosando-a em:

**c.1.** para o delito de **estupro cuja vítima foi ANTÔNIA ÁUREA RAMOS** (Art. 213): **09 (nove) anos de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias-multa** , com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).

**c.2.** para o delito de **furto cuja vítima foi JEFFERSON VITO DE LIMA** (Art. 155): **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa** , com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).

Segundo Nucci o conceito de culpabilidade é um Juízo de reprovação social (...). Culpabilidade é, sem dúvida, um Juízo valorativo, um Juízo de censura que se faz ao autor de um fato criminoso. Em outras palavras, há roubos (fatos) mais favoráveis que outros, bem como autores (agentes) mais censuráveis que outros. Sob esse prisma, para a prática do mesmo roubo (idêntica reprovabilidade), como fato, podem-se censurar diversamente os coautores, autores do fato, na medida de sua culpabilidade (art. 29, parte final, Código Penal). A culpabilidade, pois, deve ser um Juízo de censura voltado ao imputável, que tem potencial consciência da ilicitude, e, dentro do seu livre arbítrio (critério da realidade), perfeitamente verificável, opte pelo caminho do injusto sem qualquer razão plausível a tanto. (Código Penal Comentado, 14ª Ed. 2014. Guilherme de Souza Nucci, pág. 258).

d) **Causas de aumento e diminuição:** Não se encontram presentes causas de aumento de pena. Entretanto, verifico que o delito de estupro foi praticado na sua forma tentada, fazendo incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP. Nesse trilhar, considerando que o delito aproximou-se de forma muito significativa, já que o denunciado já havia rasgado as roupas da vítima sendo surpreendido por vizinhos, reduz a pena em 1/3 (um terço) em relação ao crime de estupro, mantendo a pena em relação aos crimes de roubo e furto, dosando-a definitivamente em:

**d.1.** para o delito de **estupro cuja vítima foi ANTÔNIA ÁUREA RAMOS** (Art. 213): 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).

**d.2.** para o delito de **furto cuja vítima foi JEFFERSON VITO DE LIMA** (Art. 155): 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, com valor do dia- multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).

#### UNIFICAÇÃO DE PENAS:

Condenado o acusado **GIVONALDO CLEMENTINO DA SILVA** à pena de 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 213, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e condenado à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa pela prática do art. 155, caput, do Código Penal. Procedo à unificação das penas do acusado, computando-a **em 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, considerando a quantidade da pena aplicada e ao pagamento de 405 (quatrocentos e cinco) dias multa à razão de um trigésimo do salário mínimo, à data do fato.**

**REGIME PRISIONAL E DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR (art. 33 do CP e art. 387, § 2º, do CPP):** Atento à determinação do **§ 2º do art. 387 do Código de Processo Penal**, diminuo das penas aplicadas, **para fim exclusivo de fixação do regime, por ocasião da prolação da sentença**, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, já que se encontra recolhido desde o dia 07.10.2015, razão pela qual fixo, inicialmente, levando em consideração as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o regime fechado para cumprimento de pena, conforme § 2, letra "a" e § 3, ambos do art. 33, do CP.

**ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:** Presídio de Santa Cruz do Capibaribe, ou outro indicado pela Vara de Execuções Penais.

**CUSTAS PROCESSUAIS:** condeno os réus ao pagamento das custas do processo.

#### SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO

Para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é necessário o atendimento, por parte do réu, dos requisitos a que se refere o art. 44, do Código Penal.

Isso posto, **NÃO SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o acusado não atendeu aos requisitos autorizadores do art. 44, do CP, sobretudo por **ser a pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos e o crime cometido com violência e grave ameaça**.

#### 7. DO SURSIS

Se incabível a substituição a que se refere o art. 44, do CP, ou seja, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pode a execução da pena ser suspensa por **02 (dois) a 04 (quatro) anos ou 04 (quatro) a 06 (seis)**, conforme o caso concreto, desde que atendidos os requisitos do art. 77, do CP.

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, **não superior a 2 (dois) anos**, poderá ser suspensa, **por 2 (dois) a 4 (quatro) anos**, desde que:

I - o condenado **não seja reincidente** em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por **quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos** de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Isso posto, igualmente **NÃO CONCEDO** o benefício, pois os condenados **não atenderam aos requisitos legais** autorizadores do **art. 77, do CPB**.

#### 8. DA REPARAÇÃO DO DANO

Com o advento da Lei 11.719/08, o legislador previu no art. 387 do CPP a possibilidade de fixação de um valor mínimo para reparação do dano ao ofendido. Vejamos: **"Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido"**.

No caso em apreço, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações cometidas pelos Réus, por dois motivos: a uma, em razão de não constar nos fólios pedido formal nesse sentido, tanto por parte da vítima que sofre as agressões físicas e psicológicas, quando por parte do Ministério Público, seja na peça acusatória, seja em sede de Alegações Finais; a duas, pela complexidade dos fatos e a intensa imbricação dos crimes, que tornam inviável a fixação de forma segura de um valor, ainda que mínimo, para reparação dos danos causados pelos delitos praticados pelo Réu. Sendo este **é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado recentemente ao julgar ao AP nº.: 470**.

#### 9. LIBERDADE PARA RECORRER:



Denego ao réu o direito de apelar em liberdade, pois respondeu ao processo preso, ainda persistindo os requisitos da prisão cautelar, e agora, condenado a pena severa, se colocado em liberdade poderá frustrar a aplicação da lei penal ao fugir e colocar em risco a garantia da ordem pública ao cometer novos crimes, nos termos do art. 312, do CPP.

Pelo exposto, determino a manutenção da prisão preventiva do acusado **GIVONALDO CLEMENTINO DA SILVA**.

#### **10. DOS BENS APREENDIDOS**

Determino a destruição dos bens relacionados no auto de apresentação e apreensão (fl. 19).

#### **11. PROVIMENTOS FINAIS:**

Uma vez certificado o **trânsito em julgado** desta sentença, proceda a secretaria:

11.1 - lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;

11.2 - remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais;

11.3 - expedição de ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88);

11.4- expedição, de imediato, da respectiva carta de guia;

11.5 - intimação do condenado, nos termos do art. 50, do CP e art. 686 do CPP, para efetuar o pagamento da pena de multa, que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado;

11.6 - intimação do condenado para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo acima referido;

11.7 – **certidão do efetivo tempo de segregação dos condenados relacionado a este processo, acaso ocorrido prisão cautelar, de forma a se limitar o período restante que falta para cumprimento da pena;**

11.8 – intimação das vítimas;

11.9 – comunicação à distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as vítimas.

Santa Cruz do Capibaribe – PE, 30 de agosto de 2016

**DANILO FÉLIX AZEVEDO**

**Juiz Substituto**

**Santa Maria do Cambucá - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO** 2016.0315.001975

Doutor Solon Otávio de França, Juiz de Direito, FAZ SABER que fica o Bel MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, OAB/PE 573-A, INTIMADO para falar sobre documentos de folhas 67/71 dos autos de ação de Reclamação Pré-processual, sob o nº 0000543-06.2015.8.17.1270, aforada por ROZINALDO DA SILVA, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Armando Nascimento dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Santa Maria do Cambucá (PE), 03/10/2016.

**Solon Otávio de França**

**Juiz de Direito**

**São Bento do Una - Vara Única**

Vara Única da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 27/09/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00064/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 05/10/2016

Processo Nº: 0000479-63.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Josefa Ribeiro da Silva

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado: PE029523 - MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO – DEVENDO O ADVOGADO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADO DE TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIER EM AUDIÊNCIA.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 05/10/2016.

Processo Nº: 0000736-88.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Vítima: Eunice Costa de Andrade

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Autuado: IVANILDO CANDIDO DA SILVA

Advogado: PE029523 - MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 05/10/2016.

Processo Nº: 0001140-42.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Vítima: Ismânia Suellen Muniz de Moura

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Autuado: DIOGO DA SILVA FREITAS

Advogado: OAB PE 38.529 – CLEBSON LUCIO DA SILVA – DEVENDO O ADVOGADO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA QUE PRETENDA OUVIR EM AUDIÊNCIA..

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:50 do dia 05/10/2016.

Processo Nº: 0000374-04.2006.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: FRANCISCO CARLOS DE LIMA

Advogado: PE024796 - Diogo Luiz Manso Moraes

Vítima: WILQUE BARBOSA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 05/10/2016.

Data: 06/10/2016

Processo Nº: 0001222-10.2014.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LEONARDO XAVIER DOS SANTOS

Vítima: DANILO AUGUSTO DA SILVA

Advogado: PE033630 - Thyago José Cadete - DEVENDO O ADVOGADO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADO DE TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIER EM AUDIÊNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 06/10/2016.

Processo Nº: 0000276-04.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Autuado: GERCINO SANTILINO DA SILVA

Advogado: PE033629 - Gilberto Acioli Soares

Vítima Menor: M. F. da S

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:40 do dia 06/10/2016.

Processo Nº: 0000572-89.2016.8.17.1280

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Autuado: LUCÉLIO MACIEL DA SILVA

Advogado: PE035609 - Thiago Pereira Macedo- DEVENDO O ADVOGADO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADO DE TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIER EM AUDIÊNCIA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 06/10/2016.

Processo Nº: 0001269-47.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DYEGO DE LIMA ALVES

Advogado: PE035609 - Thiago Pereira Macedo DEVENDO O ADVOGADO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADO DE TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIER EM AUDIÊNCIA

Acusado: DULCIENE SILVA DE LIMA

Advogado: PE037405 - José Carlos da S. Santos

Vítima: DENISE DE LIMA ALVES

Vítima: GABRIELLE ALVES DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 06/10/2016.

Data: 13/10/2016

Processo Nº: 0000263-68.2016.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: LUCIANO JOSE DA SILVA

Advogado: PE030545 - Vladimir Lemos de Almeida - DEVENDO O ADVOGADO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADO DE TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIER EM AUDIÊNCIA

Acusado: GILENO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE023494 - ANTONIO JOSÉ DOURADO FILHO - DEVENDO O ADVOGADO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA

Acusado: RAFAEL SEBASTIÃO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:15 do dia 13/10/2016.

Data: 20/10/2016

Processo Nº: 0000264-53.2016.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: JONATHAN GALINDO DA SILVA

Acusado: ALLAN DA COSTA RUFINO

Advogado: PE017718 - RUTH BEZERRA GAMBÔA OLIVEIRA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 20/10/2016.

Processo Nº: 0000018-14.2003.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público de São Bento do Una

Acusado: Luiz de Melo Ferreira

Advogado: PE009874 - Sylvio Marconi Torres

Acusado: Maria Margarida do Nascimento

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

Advogado: PE010275 - Agildo Melo de Siqueira

Vítima: José Augusto da Silva

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:30 do dia 20/10/2016.

Processo Nº: 0000018-14.2003.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal -

Autor: Ministério Público de São Bento do Una

Acusado: ITAMAR BATISTA DOS SANTOS

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete Junior

Vítima: Luciene Xavier Cordeiro

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 20/10/2016.

Data: 26/10/2016

Processo Nº: 0000694-39.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WILLAS SILVA DE MORAES

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete da Silva

Vítima: W. J. F. DA S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 26/10/2016.

Vara Única da Comarca de São Bento do Una/PE.

Data: 30/09/2016

Pauta de Intimação de Sentença

Pela presente pauta, ficam as partes e seus respectivos advogados devidamente intimados da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000968-76.2010.8.17.1280

Natureza da Ação: AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MANOEL DA SILVA

Advogado: Dra. Elenice Garcia da Silveira – OAB/PE nº 1.116-ARequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

**SENTENÇA.** Vistos e examinados os presentes autos. **I-Relatório** MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente ação de aposentadoria por idade em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo seja concedido o benefício acima descrito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/18. O INSS apresentou contestação às fls. 21/24, aduzindo em sede de preliminar a falta de interesse processual do autor, em virtude da ausência de lide resistida, já que o requerente não apresentou quaisquer pedidos administrativos antes do ingresso em juízo para percepção de sua aposentadoria, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do CPC, sem, contudo, adentrar no mérito. É o que importa relatar. Decido. **II-Fundamentação** Cuido que o presente feito está a merecer julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de provas em audiência, haja vista relevante ser unicamente de direito. Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor não comprovou ter apresentado prévio requerimento administrativo junto ao INSS. Trata-se, pois, de pedido de aposentadoria deduzido direta e unicamente perante o Poder Judiciário, sem qualquer prova de indeferimento administrativo do pedido ou existência de pretensão resistida por parte da Autarquia Previdenciária. Os documentos juntados na inicial apenas indicam que a requerente reside nesta comarca, bem como identidade, certidão de casamento e documentos que comprovam sua atividade, bem como a existência de requerimento de Benefício de Prestação continuada divers do pretendido no presente feito e que sequer foi apreciado administrativamente. Como é cediço, o Estado Democrático de Direito é estruturado na tripartição dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), cada qual com sua função definida na própria Constituição da República. A função constitucional do Poder Judiciário (art. 92 e ss da CR/1988) **é decidir litígios.** Inexistindo **lide** (pretensão resistida), inexistente interesse jurídico que autorize a parte a demandar em Juízo. O que se depreende dos autos, é que a parte autora sequer se dirigiu ao órgão previdenciário competente para solicitar seu benefício, preferindo fazê-lo diretamente ao Judiciário. Ora, o Judiciário não pode ser utilizado como substituto da Administração. Lado outro, em não havendo a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício pleiteado, não há que falar em pretensão resistida, decorrendo daí a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, artigos 3º, 4º e 301, X). No caso da não comprovação da resistência administrativa, claramente não se comprova a necessidade da medida judicial, vez que, hipoteticamente, existiria a possibilidade do pedido ser deferido pelo INSS. Contudo, executar atribuições que são específicas da Administração (no caso dos autos analisar e conceder aposentadoria) não é, ontologicamente, atribuição do Judiciário, salvo se esse direito foi negado ou postergado pela Administração. Deveras, a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inc. XXXV) é desnecessário o esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo, com o fim de postular concessão de benefício previdenciário. Contudo, não se confunde o "esgotamento" com a "falta de provocação" da via administrativa, pois, nesses casos, em que se busca a outorga de benefício, necessário se faz, em regra, o prévio ingresso na via extrajudicial. Com efeito, o Judiciário não substitui, mas apenas controla a legalidade dos atos praticados pela Administração. Havendo procedimento administrativo específico e regulado em lei para a sua pretensão, o postulante obriga-se a percorrê-lo e somente em face do indeferimento é que pode bater às portas do Judiciário, isso porque não há se falar em lide sem pretensão resistida, caracterizadora de lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, inc. XXXV). Assim, necessária a postulação administrativa e a prova da recusa da autarquia, a fim de outorgar à parte o manifesto interesse em agir. A hipótese se aplica ao caso dos autos, em que a parte Autora preferiu se dirigir, única e exclusivamente, ao Poder Judiciário, sem solicitar administrativamente na Autarquia Previdenciária sua aposentadoria, de forma que a Administração sequer teve oportunidade de analisar e se manifestar acerca do pedido. Em suma, a demanda como está colocada nos autos leva a concluir que não houve, por parte da Administração, qualquer resistência à pretensão em causa. Consequentemente, impõe-se reconhecer que a parte Autora é, no caso dos autos, carecedor do direito de ação, eis que não satisfaz a uma de suas condições, qual seja, comprovar seu interesse processual, nos termos do art. 3º, do CPC: "Para propor e contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade". Embora reconheça, com a devida *venia*, a existência de julgados das Cortes Regionais Federais e STJ, no sentido de que, em matéria previdenciária, a ausência de postulação administrativa não acarreta carência de ação, destaco que este não é o entendimento atualmente predominante no próprio TRF-5 e no STJ, senão vejamos os recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. **O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.** 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO PROVIDENCIADO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONTESTADA A AÇÃO EM SEU MÉRITO. CARACTERIZADA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIRMADA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses (art 3º do CPC), cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. -. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se a autora à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. - No presente caso, porém, a autarquia ré não contestou o pedido em seu mérito, de modo que não se pode falar em pretensão resistida, impondo-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo a falta de interesse processual. Neste sentido, precedentes do STJ. - Apelação improvida. (TRF-5: AC548655/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 23/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, MAS TIDOS POR PROTETATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA FIXADA. I - A parte autora, embora tenha formulado requerimento administrativo para a obtenção do benefício pretendido, preferiu renunciar ao mesmo (e à análise administrativa de sua pretensão, consequentemente) preferindo valer-se diretamente do Poder Judiciário. II - **Não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente é uma tentativa de utilizá-lo como substitutivo da administração, no caso, o INSS, a quem cabe apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários.** Precedentes. III - Não é possível atribuir efeito meramente protelatório a embargos de declaração que restaram providos, mesmo que em parte, pelo magistrado a quo. Se providos foram, já há a demonstração de que eram pertinentes e não foram utilizados apenas como instrumento para conturbar o feito e a relação processual. IV - Apelação do particular e remessa obrigatória providas em parte. V - Recurso do INSS prejudicado. (TRF – 5, DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADADA), Primeira Turma, **JULGAMENTO: 16/02/2012**) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Não obstante o entendimento do magistrado a quo, segundo o qual o ingresso na via judicial não estaria condicionado à prévia postulação do benefício na via administrativa, adota-se a orientação que vem sendo firmada por esta e. Primeira Turma, através dos seus mais recentes precedentes (AC489290-CE, Rel. Des. Federal Rogério Fialho, e APELREEX 6740-PB, Rel. Des. Fed.

Francisco Cavalcanti) para considerar o autor carecedor do interesse de agir e extinguir o processo sem resolução de mérito. 2. Na hipótese vertente, em se verificando que a parte autora não formulou prévio requerimento, na via administrativa, do benefício de pensão por morte de segurado especial, e que o INSS não adentrou no mérito do pleito autoral em ocasião alguma no decorrer do presente processo, posto que apenas limitou-se a alegar a preliminar de falta de interesse processual, tornou-se inviável reputar litigiosa a pretensão formulada na inicial a configurar o interesse do petionário para invocar a tutela jurisdicional. Processo extinto sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação provida. (TRF 5 - AC 0002230632010405999 AC - Apelação Cível - 503793 Relator(a) Desembargador Federal **Hélio Sílvio Ourem Campos** . Primeira Turma Fonte DJE - Data:15/03/2011 - Página:59). Frise-se, ainda, que em nenhum momento na contestação o INSS adentrou no mérito da causa, limitando-se, apenas, a impugnar matéria preliminar, qual seja: ausência de requerimento administrativo e a consequente falta de interesse de agir. O próprio Tribunal Regional Federal entende que caso o INSS venha a adentrar no mérito quando da contestação, haverá ali lide resistida a justificar a existência de processo judicial, o que não é o caso dos autos. Assim, não tendo a parte autora demonstrado haver protocolado pedido administrativo referente ao benefício nestes autos pleiteado, e ausente contestação ao mérito da causa, ausente está a demonstração de lesão ao direito da autora (CPC, art. 284). Desse modo, impõe-se reconhecer a ausência de prova da resistência da Autarquia Previdenciária à pretensão da Autora, elemento configurador do litígio extraprocessual de lide, legitimador do interesse processual, uma das condições da ação (art. 3º, do CPC), pelo que a parte Autora deve ser julgada carecedora do direito de ação, com extinção do feito sem resolução do mérito. **III – Dispositivo**. Ante o exposto, observando a ausência de condição da ação quanto ao interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Condeneo o requerente nas custas processuais e em 10% sobre o valor da causa para verba de honorários advocatícios. Fica, no entanto, a obrigação suspensa por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Garanhuns, 3 de Outubro de 2016. ANDRÉ SIMÕES NUNES. Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de São Bento do Una/PE.

Data: 16/09/2016

Pauta de Intimação de Sentença

Pela presente pauta, fica o Dr. Washington Cadete Junior - OAB/PE nº 20.879, na qualidade de advogado do Acusado devidamente intimado da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 000023-60.2008.8.17.1280

Natureza da Ação: Penal

Acusado: JOSÉ MÁRCIO DA SILVA

Vítima: JOSÉ JULIO DA SILVA

**SENTENÇA - Vistos, etc.1. RELATÓRIO.** O Representante do Ministério Público denunciou de JOSE MARCIO DA SILVA, já qualificados nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 129, §1º. Inc I do CP. Denúncia recebida em 15/02/2008 (fl. 37). Devidamente cientificado do processo, o réu constituiu advogado, que apresentou resposta a acusação (fl. 41). Em audiência de instrução e julgamento, ainda pelo rito antigo, foram ouvidos o acusado, a vítima e as testemunhas de acusação (v. fls. 43/44, 46/47 e 49). Na fase e termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Encerrada a instrução, a representante do Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a total procedência da denúncia (fls. 74/75). A defesa do acusado, por sua vez, pugnou pela absolvição, uma vez que caracterizada a legítima defesa (fl. 77/79). Após, vieram-me os autos conclusos. Feito o relatório, passo a DECIDIR. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Em síntese, narra a exordial que: *“...no dia 30/10/2007, por volta das 18 horas, na Praça da Vila do Espírito Santo, deste município, o denunciado, utilizando-se de um taco, não apreendido, causou lesões na pessoa da vítima José Julio da Silva, que lhe causou incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias...”*. Pois bem. A materialidade do delito restou cabalmente comprovada, conforme se depreende do laudo pericial de fl. 65. Por outro lado, entendo que a autoria e responsabilidade penal do Réu não estão devidamente demonstradas nos autos. Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo presenciaram o início da discussão entre os envolvidos, de modo que não se pode precisar quem de fato deu causa a confusão que originou as agressões atestadas nesses autos. Foram ouvidos a vítima e o acusado cada qual apresentando sua versão dos fatos, de modo que não restou cristalino quem, de fato, iniciou o conflito. A única testemunha presencial, Sr. Aguinaldo José de Melo, confirmou que não sabe o motivo da confusão, apenas impedindo, num primeiro momento, que as agressões ocorressem dentro do seu estabelecimento. Na mesma toada, as demais testemunhas ouvidas em juízo afirmaram não ter presenciado os fatos relatados na denúncia, apenas testemunhando o momento em que a vítima já estava com a lesão provocada pelo suposto autor. No mais, confirmaram a existência da arma branca (faca) manuseada pela vítima, o que corrobora a tese defensiva. Reconhecendo a inviabilidade de condenação em casos de agressões mútuas no qual não fique evidenciado quem deu origem ao litígio, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: **APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÕES MÚTUAS. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA SOBRE O INÍCIO DA AGRESSÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. No Estado Democrático de Direito a existência de dúvida substancial é suficiente para absolver o réu da imputação que lhe é feita na denúncia. Não se olvide que a ordem jurídica penal encontra-se erigida sobre os pilares do in dubio pro reo e da presunção de inocência, de forma que a existência de fundada dúvida sobre a ocorrência do crime deve levar à absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, conforme reconheceu o juiz a quo. 2. Não se sabendo em que circunstâncias ocorreu a luta corporal entre a vítima e o acusado, ou seja, não ficando claramente demonstrado quem iniciou as agressões, praticadas mutuamente, a absolvição do réu se impõe. 3. Deve-se, na hipótese, prestigiar o sentimento do juiz monocrático quanto às suas impressões relativas à prova oral. Não se olvide que o juiz, que viu e ouviu os depoimentos orais, está em condições mais adequadas para formar a melhor convicção quanto à veracidade dos fatos. (Apelação 419371-1 - 0015895-17.2013.8.17.0480. Rel. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima - 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma/TJPE – Julgado em 22/06/2016)** Ademais, interessante salientar o relato da vítima (v. fl. 46) de não ter interesse de ver o acusado condenado, destacando que, desde a época dos fatos, não houve mais qualquer incidente entre as partes, o que foi confirmado pela outra parte. Também importante chamar a atenção para o fato de que o próprio acusado já quitou o suposto dano alegado pela vítima (v. recibo de fl. 51), de modo que, sob qualquer ângulo que se analise, não se visualiza, no presente caso, elementos aptos a autorizar um decreto condenatório. Assim, diante da fragilidade probatória, não se podendo identificar com certeza quem, de fato, deu causa as agressões, entendo, forte nos pilares do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, ser caso de absolvição. **3. DISPOSITIVO. Ante o exposto**, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, e **ABSOLVO JOSE MARCIO DA SILVA**, já anteriormente qualificado, dos fatos imputados, o que faço nos

termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Cumpra a Secretaria o mais que estiver ao seu mister. P.R.I. Garanhuns/PE, 27 de setembro de 2016. **João Eduardo Ventura Bernardo**. Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00068/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

INTIMAR JOSÉ MELO DOS SANTOS (ZIZ), brasileiro, natural desta urbe, pintor, casado, nascido em 13/03/1957 (59 anos de idade), filho de José Domingos dos Santos e de Otilia Pereira de Melo, , submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, a reunião do dia 01 de novembro de 2016, às 09:30 horas, no Salão do Júri deste Fórum.

Processo Nº: 0000002-07.1996.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Josivaldo Carneiro dos Santos

Acusado: José Luciano de Lima

Advogado: PE015915 - Fernando Antônio Lima de Medeiros

Acusado: José Melo dos Santos

Advogado: PE010275 - Agildo Melo de Siqueira

Acusado: Valdeci Domingos dos Santos

Vítima: Sebastião Alves da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAFÓRUM DR. GERALDO DE SOUSA VALENÇA - FONE (81) 3735-4960AV. MANOEL CANDIDO S/Nº, CENTRO, SÃO BENTO DO UNA/PEProcesso nº 0000002-07.1996.8.17.1280Pronunciado: JOSIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS, JOSÉ LUCIANO DE LIMA, JOSÉ DE MELO DOS SANTOS e VALDECI DOMINGOS DOS SANTOS.RELATÓRIO PROCESSUAL - JÚRI (Art. 423, II do CPP)O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou JOSIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS, JOSÉ LUCIANO DE LIMA, JOSÉ DE MELO DOS SANTOS e VALDECI DOMINGOS DOS SANTOS, satisfatoriamente qualificados na exordial acusatória de fls. 02/04, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV (última figura), combinado com art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (CP), em vista de supostamente terem tentado ceifar a vida de Sebastião Alves da Silva no dia 16/08/1996, por volta das 13:00 horas, nesta urbe. Inquérito Policial (fls. 05/55). Perícia traumatológica (fls. 49 e v). Antecedentes criminais (fls. 120/123). Decretada prisão preventiva dos acusados (fls. 30 e 31 v). Em 17/09/1997, o réu (José Luciano de Lima) foi preso às fls. 34. Pedido de informações para instruir Habeas-Corpus (fls. 61/65). Informações para instruir HC às fls. 66/72. Requisitado, foi o acusado interrogado no dia 08/01/1997 (fls. 83/84). Os demais denunciados (Josivaldo, José de Melo e Valdeci) foram citados por edital (fls. 104/105), muito embora tenha deixado transcorrer in albis o prazo legal para que promovessem suas respectivas defesas. Foram suspensos o processo e o prazo de prescrição com fulcro no art. 366 do CPP, em relação a JOSIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS, JOSÉ DE MELO DOS SANTOS e VALDECI DOMINGOS DOS SANTOS às fls. 155/158. JOSÉ LUCIANO DE LIMA, por sua vez, foi pronunciado às fls. 155/158. Submetido a Julgamento pelo Tribunal do Júri, JOSÉ LUCIANO DE LIMA, foi absolvido às fls. 294/295. JOSÉ DE MELO DOS SANTOS, à época considerado foragido, foi preso na cidade de São Paulo (SP), motivo pelo qual foi revogada a suspensão do processo e do prazo de prescrição (fls. 313). Termo de interrogatório de JOSÉ DE MELO às fls. 362/363. Resposta escrita à acusação (Defesa Prévia) (fls. 269). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o MP pugnou pela pronúncia do acusado (fls. 82/83). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do mesmo. Decisão de pronúncia às fls. 299/300. Na fase do art. 422 do Código de Processo Penal (CPP), o Órgão de acusação informou não existir testemunhas para arrolar (fls. 502, v). A defesa, por sua vez, não se manifestou ao derredor da previsão legal. Analisando os presentes autos, verifico que o processo está pronto, não havendo nulidades a sanar nem diligências a serem realizadas. Destarte, determino seja o pronunciado JOSÉ MELO DOS SANTOS (ZIZ), brasileiro, natural desta urbe, pintor, casado, nascido em 13/03/1957 (59 anos de idade), filho de José Domingos dos Santos e de Otilia Pereira de Melo, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, a reunião do dia 01 de novembro de 2016, às 09:30 horas, no Salão do Júri deste Fórum. Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil Subseccional de Garanhuns (PE) e da Defensoria Pública, esta última com sede na Rua Marques do Amorim, nº. 127, Bairro da Boa Vista, Recife (PE) e através dos e-mails subcriminalcapital@hotmail.com e coordenacaodojuri@defensoria.pe.gov.br à pessoa do Excelentíssimo Senhor Doutor Defensor Público Jocelino Nunes Neto, para acompanharem, no dia 14 de outubro de 2016, às 10:30 horas, o sorteio dos jurados que funcionarão nos seguintes processos: 0000022-37.1992.8.17.1280, 0000002-77.1996.8.17.1280, 0000058-98.2000.8.17.1280, 0000005-30.1994.8.17.1280, 0000029-24.1995.8.17.1280, 0000024-65.1996.8.17.1280, 0000010-47.1997.8.17.1280, 0000067-60.2000.8.17.1280, 0000010-47.1997.8.17.1280, 0000002-07.1996.8.17.1280, 0000035-55.2000.8.17.1280. Intime-se a Defensoria Pública, nos moldes acima, para promover a defesa do pronunciado no julgamento pelo Tribunal do Júri apazado1. Providencie o Cartório a intimação pessoal dos Jurados, atendendo o disposto no art. 434, parágrafo único, do CPP; do Pronunciado - entregando a este relação dos nomes dos jurados, mediante recibo; de seu Defensor; do Ministério Público; da vítima, se possível, e, das Testemunhas acaso arroladas pelas partes. À vista do disposto no art. 423, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008, antes do dia designado para o primeiro julgamento (03 de novembro de 2016) da reunião periódica, deverá ser afixado na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados. Oficie-se ao IITB para que



encaminhe folha de antecedentes criminais atualizada do pronunciado. Cumpra-se com as diligências ministeriais e da Defesa acaso requeridas. Dê-se conhecimento da presente determinação aos Desembargadores Presidente do Conselho da Magistratura e Corregedor Geral de Justiça, juntando-se cópias nos autos. Oficie-se ao Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, sediado em Garanhuns, no sentido de fornecer efetivo policial para guarnecer a sessão, bem como manter a ordem durante os trabalhos. Encaminhe-se cópia da pauta deste Júri para o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, em atendimento ao Ofício Circular nº. 003/2015-CM de 14/05/2015. Expedientes necessários. São Bento do Una, 14 de setembro de 2016. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz Substituto e Presidente do Tribunal do Júri. A intimação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco deve ocorrer com 30 (trinta) dias antecedência consoante portaria circular nº 04/2015 da Presidência do TJPE, independentemente da intimação pessoal do Defensor lotado na Comarca ou em Acumulação. -----

Vara Única da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 28/09/2016

Pauta de Despachos Nº 00066/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**INTIMAR pronunciado JOSEVÂNIO TORRES DE SOUZA, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, a reunião do dia 17 de novembro de 2016, às 09:30 horas, no Salão do Júri deste Fórum.**

Processo Nº: 0000024-65.1996.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: JOSEVÂNIO TORRES DE SOUZA

Advogado: PE018228 - Jose Alberto Danda

Vítima: José Pereira Gonçalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAFÓRUM DR. GERALDO DE SOUSA VALENÇA - FONE (81) 3735-4960AV. MANOEL CANDIDO S/Nº, CENTRO, SÃO BENTO DO UNA/PEProcesso nº 0000024-65.1996.8.17.1280Pronunciado: JOSEVÂNIO TORRES DE SOUZARELATÓRIO PROCESSUAL - JÚRI (Art. 423, II do CPP)O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou JOSEVÂNIO TORRES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, em vista de supostamente ter matado a pessoa de JOSÉ PEREIRA GONÇALVES, no dia 09 de fevereiro de 1996, por volta das 17:00 horas, na localidade conhecida por Sítio Campo Limpo, nesta urbe. A denúncia veio acompanhada do respectivo inquérito policial, destacando-se o laudo cadavérico (fls. 10/11), contendo fotografias do falecido. Decreto de prisão preventiva do acusado (fls. 32/33). Folha de antecedentes criminais com registro deste processo (fls. 48). Edital de citação do réu (fls. 51), uma vez que não foi encontrado para citação pessoal. Decretação de revelia e nomeação de defensor dativo (fls. 53). Oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.Alegações Finais. Decisão de pronúncia às fls. 101/103. O Pronunciado comparece no processo às fls. 108/110, constituindo Advogado e pugnando pela revogação do decreto que determinou a prisão preventiva do acusado. Revogação da prisão preventiva do acusado, bem como intimação da decisão de pronúncia de fls. 101/103 às fls. 131. Na fase do art. 422 do Código de Processo Penal (CPP), o Órgão de acusação nada requereu (fls. 177 verso). A defesa, por sua vez, apresentou rol de testemunhas às fls. 181. Analisando os presentes autos, verifico que o processo está pronto, não havendo nulidades a sanar nem diligências a serem realizadas. Destarte, determino seja o pronunciado JOSEVÂNIO TORRES DE SOUZA, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, a reunião do dia 17 de novembro de 2016, às 09:30 horas, no Salão do Júri deste Fórum. Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil Subseccional de Garanhuns (PE) e da Defensoria Pública, esta última com sede na Rua Marques do Amorim, nº. 127, Bairro da Boa Vista, Recife (PE) e através dos e-mails subcriminalcapital@hotmail.com e coordenacaodojuri@defensoria.pe.gov.br à pessoa do Excelentíssimo Senhor Doutor Defensor Público Jocelino Nunes Neto, para acompanharem, no dia 14 de outubro de 2016, às 10:30 horas, o sorteio dos jurados que funcionarão nos seguintes processos: 0000022-37.1992.8.17.1280, 0000002-77.1996.8.17.1280, 0000058-98.2000.8.17.1280, 0000005-30.1994.8.17.1280, 0000029-24.1995.8.17.1280, 0000024-65.1996.8.17.1280, 0000010-47.1997.8.17.1280, 0000067-60.2000.8.17.1280, 0000010-47.1997.8.17.1280, 0000002-07.1996.8.17.1280, 0000035-55.2000.8.17.1280. Providencie o Cartório a intimação pessoal dos Jurados, atendendo o disposto no art. 434, parágrafo único, do CPP; do Pronunciado - entregando a este relação dos nomes dos jurados, mediante recibo; de seu Defensor; do Ministério Público; da vítima, se possível, e, das Testemunhas acaso arroladas pelas partes. À vista do disposto no art. 423, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008, antes do dia designado para o primeiro julgamento (01 de novembro de 2016) da reunião periódica, deverá ser afixado na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados. Oficie-se ao IITB para que encaminhe folha de antecedentes criminais atualizada do pronunciado. Cumpra-se com as diligências ministeriais e da Defesa acaso requeridas. Dê-se conhecimento da presente determinação aos Desembargadores Presidente do Conselho da Magistratura e Corregedor Geral de Justiça, juntando-se cópias nos autos. Oficie-se ao Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, sediado em Garanhuns, no sentido de fornecer efetivo policial para guarnecer a sessão, bem como manter a ordem durante os trabalhos. Encaminhe-se cópia da pauta deste Júri para o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, em atendimento ao Ofício Circular nº. 003/2015-CM de 14/05/2015. Intime-se o pronunciado, bem como seu Advogado. Intime-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 181). Expedientes necessários. São Bento do Una, 14 de setembro de 2016. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz Substituto e Presidente do Tribunal do Júri

Vara Única da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 28/09/2016

Pauta de Despachos Nº 00066/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**INTIMAR O pronunciado ADILSON RODRIGUES DA SILVA , submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, a reunião do dia 30 de novembro de 2016, às 09:30 horas, no Salão do Júri deste Fórum.**

Processo Nº: 0000035-55.2000.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: ADILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete da Silva

Vítima: Severino Ferreira Vasconcelos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAFÓRUM DR. GERALDO DE SOUSA VALENÇA - FONE (81) 3735-4960AV. MANOEL CANDIDO S/Nº, CENTRO, SÃO BENTO DO UNA/PEProcesso nº 0000035-55-200010-47.1997.8.17.1280Pronunciado: ADILSON RODRIGUES DA SILVARELATÓRIO PROCESSUAL - JÚRI (Art. 423, II do CPP)O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ADILSON RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, e art. 14, inciso II todos do CPB, c/c o art. 1º da lei 8.072/90, em vista de supostamente ter tentado ceifar a vida de SEVERINO FERREIRA VASCONCELOS, mediante uso de uma espingarda e uma pistola calibre 7.65, fato ocorrido no dia 11.06.2000, por volta das 12:30 horas, na Av. Osvaldo Maciel, nº 291, centro, no interior do estabelecimento comercial da vítima, nesta cidade. A denúncia veio acompanhada do respectivo Inquérito Policial, no qual se destacava: auto de prisão em flagrante, relatório de ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão; nota de culpa; mandado de recolhimento à cadeia pública; e ofícios comunicando a prisão as autoridades competentes. (fls. 06/27) Pedido de relaxamento da prisão em flagrante, fls. 43/45. O processo tramitou regularmente e após parecer favorável do representante do Ministério Público pelo pedido de liberdade provisória, 102/105, o acusado foi posto em liberdade fls.106/109. Realizada audiência admonitória fls. 111/112. Após as alegações finais, foi exarada sentença que julgou parcialmente improcedente a denúncia, operando a desclassificação dos delitos, fls. 150/153. Foi apresentado pelo representante do Ministério Público representante do Ministério Público Estadual, recurso em sentido estrito às fls. 154/157, que após a apresentação das contrarrazões pela defesa, o Tribunal de Justiça por unanimidade deu provimento ao recurso para pronunciar o réu, nas sanções impostas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, e art. 14, inciso II todos do CPB, c/c o art. 1º da lei 8.072/90, determinando que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, fls. 176, 178/180. Publicação do acórdão, fls. 185. Libelo crime acusatório recebido e intimado defensor para contrariar, fls. 193/194. Submetido a julgamento pelo Tribunal de Júri, foi absolvido pelo Conselho de sentença, e o representante do Ministério Público recorreu da decisão fls. 95/104 em 18.11.2005, autos remetidos ao Tribunal de Justiça que por unanimidade deu provimento a apelação do Ministério Público para o apelado ser submetido a novo julgamento fls. 145/146. Foi decretada a prisão preventiva do réu, em face do mesmo não ter sido localizado, encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme decisão de fls. 199. Após cumprida a determinação, analisando os presentes autos, verifico que o processo está pronto, não havendo nulidades a sanar nem diligências a serem realizadas. Destarte, determino seja o pronunciado ADILSON RODRIGUES DA SILVA, submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, a reunião do dia 30 de novembro de 2016, às 09:30 horas, no Salão do Júri deste Fórum. Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil Subseccional de Garanhuns (PE) e da Defensoria Pública, esta última com sede na Rua Marques do Amorim, nº. 127, Bairro da Boa Vista, Recife (PE) e através dos e-mails subcriminalcapital@hotmail.com e coordenacaodojuri@defensoria.pe.gov.br à pessoa do Excelentíssimo Senhor Doutor Defensor Público Jocelino Nunes Neto, para acompanharem, no dia 14 de outubro de 2016, às 10:30 horas, o sorteio dos jurados que funcionarão nos seguintes processos: 0000022-37.1992.8.17.1280, 0000002-77.1996.8.17.1280, 0000058-98.2000.8.17.1280, 0000005-30.1994.8.17.1280, 0000029-24.1995.8.17.1280, 0000024-65.1996.8.17.1280, 0000010-47.1997.8.17.1280, 0000067-60.2000.8.17.1280, 0000010-47.1997.8.17.1280, 0000002-07.1996.8.17.1280, 0000035-55.2000.8.17.1280. Providencie o Cartório a intimação pessoal dos Jurados, atendendo o disposto no art. 434, parágrafo único, do CPP; do Pronunciado - entregando a este relação dos nomes dos jurados, mediante recibo; de seu Defensor; do Ministério Público; da vítima, se possível, e, das Testemunhas acaso arroladas pelas partes. À vista do disposto no art. 423, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008, antes do dia designado para o primeiro julgamento (01 de novembro de 2016) da reunião periódica, deverá ser afixado na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados. Oficie-se ao IITB para que encaminhe folha de antecedentes criminais atualizada do pronunciado. Cumpra-se com as diligências ministeriais e da Defesa acaso requeridas. Dê-se conhecimento da presente determinação aos Desembargadores Presidente do Conselho da Magistratura e Corregedor Geral de Justiça, juntando-se cópias nos autos. Oficie-se ao Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, sediado em Garanhuns, no sentido de fornecer efetivo policial para guarnecer a sessão, bem como manter a ordem durante os trabalhos. Encaminhe-se cópia da pauta deste Júri para o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, em atendimento ao Ofício Circular nº. 003/2015-CM de 14/05/2015. Intime-se o pronunciado, bem como seu Advogado. Intime-se as testemunhas arroladas pela denúncia (fls. 192) e pela defesa caso o advogado tenha apresentado rol para serem ouvidas em plenário. Expedientes necessários. São Bento do Una, 14 de setembro de 2016. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani Juiz Substituto e Presidente do Tribunal do Júri

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo: 0000616-84.2011.8.17.1280

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: José Adeildo da Silva

Advogado: Washington Luiz Cadete Júnior, OAB: PE20897

Advogada: Raissa Braga Campelo, OAB: PE29280

Réu: Banco do Brasil S/A

Ficam as partes e os advogados Washington Luiz Cadete Júnior, OAB: PE20897 e Raissa Braga Campelo, OAB: PE29280

INTIMADOS da seguinte SENTENÇA, cuja parte Dispositiva segue abaixo transcrita:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, levando em consideração todos os aspectos acima expostos e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na presente a ção em face do BANCO DO BRASIL S/A para:

**DECLARAR** a inexistência de débito em nome do autor para com o BANCO DO BRASIL S/A., determinando que o demandado desconstitua a cobrança dos montantes lançado nos cadastros de proteção do crédito (contratos nºs 725282193 e 725354222 – v. documento fl. 09).

**CONDENAR** o requerido a pagar ao autor a quantia de **R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais**. Esse valor deve ser corrigido monetariamente, de acordo com a tabela prática do ENCOGE, a partir desta data (Súmula n.º 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados do evento danoso (data da negativação), nos termos da súmula 54 do STJ.

**DETERMINAR** que o requerido proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), em razão da insubsistência dos débitos cobrados, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Por fim, considerando a sucumbência da parte ré, **CONDENO-O** ao pagamento das custas processuais; e, ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em R\$ 800,00, o que faço atento aos parâmetros previstos no art. 85, § 8º, do CPC/2015, especialmente ao fato de não ter sido necessária instrução processual.

Considerando que a atribuição do valor da causa nas ações de indenização por danos morais tem caráter meramente estipulativo e para fins fiscais, determino que a contadoria emita DARJ das custas considerando o valor da condenação, a fim de a empresa vencida seja intimada para efetuar o referido pagamento.

Por força do disposto no artigo 523 do CPC/2015, ficam as partes advertidas de que as obrigações aqui fixadas devem ser cumpridas voluntariamente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de novos honorários de advogado sobre o valor total devido.

P.R.I.

Garanhuns/PE, 03 de agosto de 2016.

JOÃO EDUARDO VENTURA BERNARDO

Juiz Substituto

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo: 0000955-72.2013.8.17.1280

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogado: Edemilson Koji Motoda, OAB: SP231747

Ré: Josefa Monica de Almeida Calado

Ficam as partes e o advogado Edemilson Koji Motoda, OAB: SP231747 INTIMADOS da seguinte Sentença:

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

**ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA**, já qualificados nos autos, ingressou neste juízo com a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **JOSEFA MONICA DE ALMEIDA CALADO**, todos já qualificados, tendo como causa de pedir contrato de financiamento onde foram dados em garantia fiduciária os bens descritos na inicial. À fl. 49, peticiona o exequente informando ter a parte demandada quitado voluntariamente o débito, requerendo, para tanto, a extinção do presente feito. Feito o relatório, passo a DECIDIR. **2. FUNDAMENTAÇÃO** A pretensão do autor está respaldada em hipótese prevista em lei, que autoriza a credora fiduciária a propor a ação de busca e apreensão para reaver o bem liminarmente, em face da inadimplência da parte ré em seus pagamentos (Dec. Lei 911/69). De fato, comprovada a existência do contrato, a inadimplência do devedor e sua constituição em mora, nos termos do Decreto-lei nº 911, confere a lei, ao credor fiduciário, o direito de promover a busca e apreensão do bem alienado, para receber seu crédito. Ocorre que, conforme noticiado nos autos, a parte demandada adimpliu voluntariamente o débito, não persistindo razão para a continuidade do feito, ante reconhecimento da procedência da pretensão autoral e, conseqüente, perda superveniente do objeto. **3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido formulado nos autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo, pois, o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do Código de Processo Civil/15. Custas já satisfeitas. Deixo de condenar a ré nos honorários advocatícios, ante a informação de que foi quitado integralmente o débito diretamente ao patrono da autora, sem qualquer ressalva quanto as verbas sucumbências (fl. 49). Caso exista algum bloqueio no sistema RENAJUD ou restrição no DETRAN referente ao presente processo, determino o imediato desbloqueio/baixa, tudo devidamente certificado nos autos. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, com baixa na distribuição e no registro. P.R.I.

Garanhuns/PE, 28 de julho de 2016.

João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz Substituto

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0001303-56.2014.8.17.1280

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Pontes do Carmo

Advogado: Thiago Pereira Macedo, OAB: PE35609

Executado: D'Valle Construtora Ltda-ME

Executado: Carlinhos da Agreste

Ficam as partes e o advogado Thiago Pereira Macedo, OAB: PE35609 INTIMADOS da seguinte Sentença:

Vistos etc. Trata-se de *Execução de Título Extrajudicial* ajuizada por **Francisco Pontes do Carmo**, nos autos qualificado, em desfavor de **D Valle Construtora Ltda - ME**, igualmente qualificado nos autos, alegando para tanto os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial de fls. 02/04. Cheque às fls. 09. O Juízo de Pesqueira declarou-se incompetente para a demanda (fls. 11). O exequente requereu a desistência do processo (fls. 13). Vieram-me os autos conclusos. **Relatados. Fundamento e DECIDO.** No presente caso, constata-se, através da análise da documentação acostada, que a parte exequente manifestou-se pela desistência (fls. 13). Considerando o Princípio da Livre Disponibilidade, o credor pode desistir da execução, nos termos do art. 775, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, independentemente da concordância do devedor. Especialmente porque não se verificam qualquer das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo único do referido artigo de lei. ISTO POSTO, considerando o pedido de desistência da parte exequente e a desnecessidade da anuência da parte executada, **HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado nos autos**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **e extingo a presente execução**, nos moldes do que determina o art. 775, *caput*, do NCPC. Desentranhe-se o título de crédito presente às fls. 09 e devolva-se ao exequente. Condeno a parte autora nas custas processuais (art. 90, *caput*, do NCPC). Sem honorários, visto que sequer chegou a ser citado o executado. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Garanhuns/PE, 09 de agosto de 2016.

DANIEL SILVA PAIVA

Juiz Substituto

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0000509-69.2013.8.17.1280

Classe: Procedimento Sumário

Autor: José Roberval de Almeida Valença

Advogado: Diogo Luiz Manso Moraes, OAB: PE24796

Réu: OI – Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Erik Limongi Sial, OAB PE15178

Advogado: Hugo Jordão Ulisses, OAB PE25770

Ficam as partes e os advogados Diogo Luiz Manso Moraes, OAB: PE24796, Erik Limongi Sial, OAB: PE15178

e Hugo Jordão Ulisses, OAB: PE25770 INTIMADOS da seguinte Sentença, cuja parte Dispositiva segue abaixo transcrita:

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração todos os aspectos acima expostos e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na presente ação em face da OI – TELEMAR NORTE LESTE S/A. para:

**DETERMINAR O CANCELAMENTO** da linha nº (81) 3492-8760 em nome do autor e, por conseguinte, declarar nulo os débitos ora questionados (v. doc. fls. 10/11);

**CONDENAR** o requerido a pagar ao autor a quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais**. Esse valor deve ser corrigido monetariamente, de acordo com a tabela prática do ENCOGE, a partir desta data (Súmula n.º 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados do evento danoso (data da negativação), nos termos da súmula 54 do STJ.

**DETERMINAR** a devolução, *em dobro*, dos valores efetivamente pagos pelo autor relativos as faturas pendentes da linha 81 – 3492-8760, no total de R\$ 227,74 (duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente pela tabela prática do ENCOGE, desde a data do desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC);

**DETERMINAR** que a requerida proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), em razão da insubsistência quanto aos débitos cobrados, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Por fim, considerando a sucumbência da parte ré, **CONDENO-O** ao pagamento das custas processuais; e, ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), o que faço atento aos parâmetros previstos no art. 85, § 8º, do CPC/2015, especialmente ao fato de não ter sido necessária instrução processual.

Considerando que a atribuição do valor da causa nas ações de indenização por danos morais tem caráter meramente estipulativo e para fins fiscais, determino que a contadoria emita DARJ das custas considerando o valor atualizado da condenação, a fim de a empresa vencida seja intimada para efetuar o referido pagamento.

Por força do disposto no artigo 523 do CPC/2015, ficam as partes advertidas de que as obrigações aqui fixadas devem ser cumpridas voluntariamente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de novos honorários de advogado sobre o valor total devido.

Transitado em julgado e não sendo apresentado recurso e havendo o cumprimento voluntário, archive-se.

P.R.I.

Garanhuns/PE, 03 de agosto de 2016.

JOÃO EDUARDO VENTURA BERNARDO

Juiz Substituto

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0000488-98.2010.8.17.1280

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Itaucard S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva, OAB: PE12450

Advogado: Rômulo César Pereira Carvalho, OAB: PE23684

Réu: Alfio Barros de Miranda

Ficam as partes e os advogados Antônio Braz da Silva, OAB: PE12450 e Rômulo César Pereira Carvalho, OAB: PE23684

INTIMADOS da seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc.

#### 1. RELATÓRIO

**BANCO ITAUCARD S.A**, devidamente qualificado, por intermédio de advogado legalmente constituído, propôs a presente *ação de busca e apreensão* contra **ALFIO BARROS DE MIRANDA**, igualmente identificado, tendo como causa de pedir contrato de financiamento onde foram dados em garantia fiduciária os bens descritos na inicial. Acostou o contrato acima referido e a notificação extrajudicial comprovadora da mora do réu. Antes mesmo de contestada a lide, requereu o demandante a desistência da presente ação, ante o integral pagamento do débito promovido pelo réu (fl. 47). Feito o relatório, passo a DECIDIR. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Como cediço, a desistência é a manifestação, feita pela parte autora, do interesse de não mais prosseguir com a ação por ela proposta, não se proferindo sentença que resolva a lide objeto do processo. Não por outro motivo, o sistema processual civil brasileiro culminou por inserir a desistência da ação no rol de situações que ensejam a prolação de sentença meramente terminativa (ou seja, sem resolução de mérito), a teor do que dispõe o art. 485, VIII, do CPC/15. No caso dos autos, verifico que houve

o pedido de desistência da ação pelo autor antes de qualquer manifestação por parte do réu, razão pela qual pode ser validamente exercida sem a oitiva da outra parte, conforme entendimento extraído do art. 485, §4º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, versando a hipótese de direito de natureza disponível, não se pode restringir o uso de faculdade processual legitimamente conferida pelo ordenamento a autora, notadamente quando já informado o integral adimplemento da dívida. **3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido de desistência formulado nos autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo, pois, o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil/15. Custas já satisfeitas. Deixo de condenar o réu nos honorários advocatícios, ante a informação de que foi quitado integralmente o débito, sem qualquer ressalva quanto as verbas sucumbências (fl. 47). Caso exista algum bloqueio no sistema RENAJUD ou restrição no DETRAN referente ao presente processo, determino o imediato desbloqueio/baixa, tudo devidamente certificado nos autos. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, com baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Garanhuns/PE, 02 de agosto de 2016.

João Eduardo Ventura Bernardo

**Juiz Substituto**

## **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo: 0000367-07.2009.8.17.1280

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: Maria José de Souza Leite

Advogado: Washington Luiz Cadete Júnior, OAB: PE20897

Réu: Município de São Bento do Una

Ficam as partes e o advogado Washington Luiz Cadete Júnior, OAB: PE20897 INTIMADO da seguinte Sentença:

**Vistos etc.**

### **RELATÓRIO**

**MARIA JOSE DE SOUZA LEITE**, devidamente qualificada, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, propôs perante este juízo *ação de obrigação de fazer com antecipação de tutela cumulada com pedido de indenização por danos morais*, contra **MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA**, também identificado no processo, aduzindo, em síntese, que necessita urgentemente dos medicamentos narrados na inicial, no entanto, não obteve sucesso em obtê-los junto a rede municipal de saúde.

Defende ser obrigação do ente réu fornecer medicamentos básicos para garantia da saúde e bem estar dos munícipes, o que não vem sendo cumprido pelas autoridades responsáveis. Requer, assim, seja deferida a liminar obrigando o réu a realizar o exame requerido, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da conduta omissa e inadequada. À inicial, instruindo-a, foram juntos os documentos de fls. 12/16.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 22/25), requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide ao Estado, dada a responsabilidade dos demais entes na implementação do direito a saúde. No mérito, argumenta a limitação do orçamento municipal para concessão dos diversos pleitos de saúde interpostos, bem como a inocorrência do alegado dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos, condenando-se a demandante nos ônus.

Réplica às fls. 29/30.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita a Autora, pedido este formulado à inicial (art. 98 do NCPC).

Demais disso, convém registrar a regularidade processual, encontrando-se o feito isento de vício ou nulidades, sem falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, esclareço que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do NCPC, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não tendo nenhuma das partes manifestado interesse em produzir outras provas.

### **PRELIMINARES**

#### **Da denunciação da lide ao Estado**

Alega o município réu, em sede preliminar, a necessidade denunciação da lide em relação ao Estado de Pernambuco, vez que a responsabilidade seria solidária das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), não sendo razoável exigir a obrigação unicamente do município.

Sem razão a tese defensiva.

O artigo 196, da Constituição Federal, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do "Estado". Esta expressão atribui a todos os entes políticos a responsabilidade concorrente de fornecer o necessário para a saúde dos cidadãos. Com efeito, pode o interessado promover a competente medida judicial contra qualquer um deles.

Desse modo, por se tratar de responsabilidade de todos os entes políticos, não se admite a *denunciação* à lide ou outra forma de intervenção de terceiro, uma vez que o requerido não poderá promover ação de regresso contra o Estado ou União já que o fornecimento de medicamentos também é de sua responsabilidade.

Assim, de rigor o indeferimento da denunciação pleiteada pelo réu.

**MÉRITO**

No mérito, a presente demanda é parcialmente procedente.

Como se sabe, é *obrigação* do requerido fornecer aos cidadãos todos os medicamentos e os exames necessários para a manutenção da saúde, principalmente daqueles mais necessitados. O artigo 196, da Carta Magna, estabelece que esta garantia à saúde deve ser feita por meio de políticas sociais que visam à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Ricardo Cunha Chimentí, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos, na obra "Curso de Direito Constitucional", ed. Saraiva, 2ª edição, 2005, p. 525, ensina:

*"Diz o art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e não ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se de direito subjetivo de todos quantos necessitarem, e não de ações de benemerência. Disso resulta que ao Estado cumpre socorrer todos os que se encontrem em situação de ameaça de dano ou de dano consumado à sua saúde."*

Restou incontroversa a necessidade da autora em os medicamentos descritos na inicial. Também restou incontroverso que o requerente não possui condições em arcar, particularmente, com os custos de sua aquisição.

Com efeito, é evidente que a prefeitura requerida tem a *obrigação* de providenciar o necessário para o fornecimento dos medicamento pleiteado pela autora. Assim já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em recentíssimo precedente:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. CARÊNCIA DE RECURSOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)**3. Não há nos autos qualquer prova de que a municipalidade agravante não apresenta condições em realizar o referido exame em hospital da rede pública do Município (...) 6. Discute-se, pois, sobre a premência do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, diante da comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de custeá-lo.7. Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação. 8. **A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vincula-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, aí inseridos a realização gratuita de exames, fornecimento de medicamentos e a disponibilização de leitos em hospitais.** 9. **É de se ressaltar que o dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida localizado no caput do art. 5º da CF, caracterizando-se, pois, como cláusula pétreia, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador, criem situações que impliquem esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional.** 10. Para além da estreita relação com o direito à vida, o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.11. **É de se ressaltar que, em nosso País, o direito à existência digna é refletido, entre outros aspectos, pela obrigação atribuída ao Estado de realizar ações integradas destinadas a assegurar a prestação dos direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social, incluídas, nesse contexto, ações que garantam acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Assim é que qualquer omissão do Estado no papel de garantidor desse direito abrirá ensejo para a propositura de medidas judiciais, não somente naquelas situações em que ele não garantir o direito à saúde, mas também quando o assegurar de forma ineficiente.** 12. **Versando, pois, a lide em apreço acerca do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do medicamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional.** (...) 14. A agravada é carente de recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento, razão pela qual afiguram-se presentes todos os requisitos necessários à formação do juízo de convencimento desta Relatoria (...) (Agravo de Instrumento 432044-7 0003993-47.2016.8.17.0000 - Rel. Luiz Carlos Figueirêdo - 3ª Câmara de Direito Público/TJPE – Julg. 14/06/2016). - Grifei

É importante destacar que limitações orçamentárias não eximem a responsabilidade do ente político, até porque, em face da sua obrigação como acima explicitado, deve sempre manter o estoque necessário para atender os cidadãos.

Nesse sentido:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. CARÊNCIA DE RECURSOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)**15. **Quanto à invocação do princípio da reserva do possível, malgrado seja este uma baliza corriqueira, no controle judicial das políticas públicas, a exiguidade dos recursos públicos não pode obstar a concretização do mínimo existencial, sacrificando o padrão de vida razoável para uma existência digna.** 16. **À unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo de instrumento.**(Agravo de Instrumento 432044-7 0003993-47.2016.8.17.0000 - Rel. Luiz Carlos Figueirêdo - 3ª Câmara de Direito Público/TJPE – Julg. 14/06/2016). - Grifei

Destaque-se, por fim, que não há violação à separação dos poderes quando o Judiciário intervém em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância ao princípio da legalidade.

No caso em concreto, a ingerência do Poder Judiciário reputa-se necessária, uma vez que visa assegurar o direito público subjetivo à saúde, garantido através de norma programática inscrita na Constituição Federal. Como visto, constitui dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a todas as pessoas o direito à manutenção da saúde, consequência constitucional indissociável do direito à vida.

No tocante aos danos morais, por outro lado, entendo que não há razão para que o município réu seja responsabilizado. Ora, não resta devidamente demonstrada a omissão proposital do ente, negando o fornecimento dos medicamentos para fins de caracterização do abalo moral, apto a autorizar uma reparação indenizatória.

Neste aspecto, não junta a demandante um único documento a comprovar que a entidade ré agiu, em relação especificamente a autora, com desídia no seu mister de implementar a saúde, limitando-se a inicial a argumentações genéricas quanto ao estado precário da saúde da municipalidade.

Saliento, por fim, que é dever do Judiciário exercer criterioso exame a fim de evitar a banalização desta modalidade de dano, reservando seu reconhecimento para aquelas situações em que devidamente evidenciado conduta ilícita autorizadora da compensação indenizatória.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para determinar que o requerido providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, os medicamentos "HIGROTON", "CENTRUM", "PONDERA" e "BROMAZEPAM", na forma e quantidade requeridos na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca, reparto, igualmente, entre as partes, as despesas com as custas processuais e honorários advocatícios, que não sendo possível estimar o proveito econômico, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC/15, ressalvando-se, em relação a autora, a gratuidade já deferida (art. 98 do CPC/15).

Dispensado o reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 496, §3º, inc. III do CPC/15.

P.R.I.

Garanhuns/PE, 02 de agosto de 2016.

JOÃO EDUARDO VENTURA BERNARDO

Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani

Chefe de Secretaria: Fabiano Alencar Aquino Gomes

Pauta de Sentenças

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000314-21.2012.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Maria do Socorro Oliveira do Nascimento

Advogado: PE020897 – Washington Cadete Júnior

Réu: Município de São Bento do Una

Advogado: PE029523 - Marcos Braga Filho

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE Av. Rui Barbosa, 479, Heliópolis, Garanhuns, CEP 55295-530 Telefone: (87) 3764-9074 PROCESSO Nº 0000314-21.2012.8.17.1280 SENTENÇA Vistos etc.I. RELATÓRIO MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, propôs perante este juízo ação de obrigação de fazer com antecipação de tutela cumulada com pedido de indenização por danos morais, contra MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, também identificado no processo, aduzindo, em síntese, que necessita dos medicamentos narrados na inicial, no entanto, não obteve sucesso em obtê-los junto a rede municipal de saúde. Defende ser obrigação do ente réu fornecer medicamentos básicos para garantia da saúde e bem estar dos munícipes, o que não vem sendo cumprido pelas autoridades responsáveis. Requer, assim, seja deferida a liminar obrigando o réu a fornecer os medicamentos requeridos, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da conduta omissa e inadequada. À inicial, instruindo-a, foram juntos os documentos de fls. 12/15. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 19/23), requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide ao Estado, dada a responsabilidade dos demais entes na implementação do direito a saúde. No mérito, argumenta a limitação do orçamento municipal para concessão dos diversos pleitos de saúde interpostos, bem como a inocorrência do alegado dano moral. Requer a improcedência dos pedidos, condenando-se a demandante nos ônus. Réplica às fls. 27/29. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita a Autora, pedido este formulado à inicial (art. 98 do NCPC). Demais disso, convém registrar a regularidade processual, encontrando-se o feito isento de vício ou nulidades, sem falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por fim, esclareço que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do NCPC, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não tendo nenhuma das partes manifestado interesse em produzir outras provas. a) PRELIMINARES i. Da denunciação da lide ao Estado Alega o município réu, em sede preliminar, a necessidade de denunciação da lide em relação ao Estado de Pernambuco, vez que a responsabilidade seria solidária das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), não sendo razoável exigir a obrigação unicamente do município. Sem razão a tese defensiva. O artigo 196, da Constituição Federal, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do "Estado". Esta expressão atribui a todos os entes políticos a responsabilidade concorrente de fornecer o necessário para a saúde dos cidadãos. Com efeito, pode o interessado promover a competente



medida judicial contra qualquer um deles. Desse modo, por se tratar de responsabilidade de todos os entes políticos, não se admite a denunciação à lide ou outra forma de intervenção de terceiro, uma vez que o requerido não poderá promover ação de regresso contra o Estado ou União já que o fornecimento de medicamentos também é de sua responsabilidade. Assim, de rigor o indeferimento da denunciação pleiteada pelo réu.ii. Da ilegitimidade passiva do Conselho Municipal de Saúde Como se sabe os órgãos municipais - tal como o Conselho de Saúde - não detêm personalidade jurídica para responder em juízo, sendo apenas divisões administrativas para garantir a repartição de competências internas do ente. Percebe-se, assim, que o Conselho Municipal de Saúde não possui legitimidade processual passiva devendo ser a lide proposta unicamente contra o Município, ente federativo dotado de personalidade própria, e como tal, apto a responder por demandas como a que se apresenta. Dessa forma, não visualizando qualquer prejuízo a regularidade processual, uma vez que foi a lide devidamente contestada pela Entidade legitimada (Município), excludo, de logo, o referido órgão do polo passivo. b) MÉRITO mérito, a presente demanda é parcialmente procedente. Como se sabe, é obrigação do requerido fornecer aos cidadãos todos os medicamentos e os exames necessários para a manutenção da saúde, principalmente daqueles mais necessitados. O artigo 196, da Carta Magna, estabelece que esta garantia à saúde deve ser feita por meio de políticas sociais que visam à redução do risco de doenças e de outros agravos. Ricardo Cunha Chimenti, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos, na obra "Curso de Direito Constitucional", ed. Saraiva, 2ª edição, 2005, p. 525, ensina: "Diz o art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e não ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se de direito subjetivo de todos quantos necessitarem, e não de ações de benemerência. Disso resulta que ao Estado cumpre socorrer todos os que se encontrem em situação de ameaça de dano ou de dano consumado à sua saúde.". Restou incontroversa a necessidade da autora em adquirir os medicamentos descritos na inicial. Também restou indiscutível que a requerente não possui condições em arcar, particularmente, com os custos de sua aquisição. Com efeito, é evidente que a prefeitura requerida tem a obrigação de providenciar o necessário para o fornecimento dos medicamentos pleiteados pela autora. Assim já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em recentíssimo precedente: DIREITO CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. CARÊNCIA DE RECURSOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)3. Não há nos autos qualquer prova de que a municipalidade agravante não apresenta condições em realizar o referido exame em hospital da rede pública do Município (...) 6. Discute-se, pois, sobre a premissa do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, diante da comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de custeá-lo. 7. Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação. 8. A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vincula-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, aí inseridos a realização gratuita de exames, fornecimento de medicamentos e a disponibilização de leitos em hospitais. 9. É de se ressaltar que o dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida localizado no caput do art. 5º da CF, caracterizando-se, pois, como cláusula pétrea, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador, criem situações que impliquem esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional. 10. Para além da estreita relação com o direito à vida, o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição. 11. É de se ressaltar que, em nosso País, o direito à existência digna é refletido, entre outros aspectos, pela obrigação atribuída ao Estado de realizar ações integradas destinadas a assegurar a prestação dos direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social, incluídas, nesse contexto, ações que garantam acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Assim é que qualquer omissão do Estado no papel de garantidor desse direito abrirá ensejo para a propositura de medidas judiciais, não somente naquelas situações em que ele não garantir o direito à saúde, mas também quando o assegurar de forma ineficiente. 12. Versando, pois, a lide em apreço acerca do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do medicamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional. (...) 14. A agravada é carente de recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento, razão pela qual afiguram-se presentes todos os requisitos necessários à formação do juízo de convencimento desta Relatoria (...) (Agravado de Instrumento 432044-7 0003993-47.2016.8.17.0000 - Rel. Luiz Carlos Figueirêdo - 3ª Câmara de Direito Público/TJPE - Julg. 14/06/2016). - GrifeiÉ importante destacar que limitações orçamentárias não eximem a responsabilidade do ente político, até porque, em face da sua obrigação como acima explicitado, deve sempre manter o estoque necessário para atender os cidadãos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. CARÊNCIA DE RECURSOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)15. Quanto à invocação do princípio da reserva do possível, malgrado seja este uma baliza corriqueira, no controle judicial das políticas públicas, a exiguidade dos recursos públicos não pode obstar a concretização do mínimo existencial, sacrificando o padrão de vida razoável para uma existência digna. 16. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento 432044-7 0003993-47.2016.8.17.0000 - Rel. Luiz Carlos Figueirêdo - 3ª Câmara de Direito Público/TJPE - Julg. 14/06/2016). - GrifeiDestaque-se, por fim, que não há violação à separação dos poderes quando o Judiciário intervém em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância ao princípio da legalidade. No caso em concreto, a ingerência do Poder Judiciário reputa-se necessária, uma vez que visa assegurar o direito público subjetivo à saúde, garantido através de norma programática inscrita na Constituição Federal. Como visto, constitui dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a todas as pessoas o direito à manutenção da saúde, consequência constitucional indissociável do direito à vida. No tocante aos danos morais, por outro lado, entendo que não há razão para que o município réu seja responsabilizado. Ora, não resta devidamente demonstrada a omissão proposital do ente, negando o fornecimento dos medicamentos para fins de caracterização do abalo moral, apto a autorizar uma reparação indenizatória. Neste aspecto, não junta a demandante um único documento a comprovar que a entidade ré agiu, em relação especificamente a autora, com desídia no seu mister de implementar a saúde, limitando-se a inicial a argumentações genéricas quanto ao estado precário da saúde da municipalidade. Saliendo, por fim, que é dever do Judiciário exercer criterioso exame a fim de evitar a banalização desta modalidade de dano, reservando seu reconhecimento para aquelas situações em que devidamente evidenciado conduta ilícita autorizadora da compensação indenizatória. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para determinar que o requerido providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, os medicamentos "PONDERA 20mg", "OSSOTRAT - D 600" e "BONALEN 70mg", na forma e quantidade requeridos na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Tratando-se de medicamento de uso contínuo, seu fornecimento fica condicionado a apresentação do pertinente e contemporâneo receituário médico que deverá indicar, necessariamente, o nome do paciente, o medicamento e a posologia. Considerando a sucumbência recíproca, reparto, igualmente, entre as partes, as despesas com as custas processuais e honorários advocatícios, que não sendo possível estimar o proveito econômico, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC/15, notadamente pelo fato de não ter sido necessária instrução. Fica, desde já, ressalvada, em relação a autora, a gratuidade deferida (art. 98 do CPC/15). Dispensado o reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 496, §3º, inc. III do CPC/15. P.R.I. Garanhuns/PE, 04 de agosto de 2016. JOÃO EDUARDO VENTURA BERNARDO Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual da Capital

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Carlos Fernando Soares de Moraes

Advogado: PE040596 – Felipe Reis de O. Cordeiro

Réu: Consórcio Nacional Honda

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE Av. Rui Barbosa, 479, Heliópolis, Garanhuns, CEP 55295-530 Telefone: (87) 3764-9074 PROCESSO Nº 0001336-12.2015.8.17.1280 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por Carlos Fernando Soares de Moraes em desfavor de Consórcio Nacional Honda, ambos qualificados, alegando para tanto os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial de fls. 02/07. Petição do autor requerendo a desistência do processo (fls. 18/19). Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Fundamento e DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, caput, do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, constata-se, através da análise da documentação acostada, que a parte requerente manifestou-se pela desistência (fls. 18/19). Ademais, importante destacar que o requerido não chegou sequer a ser citado formalmente no processo em tela, o que, conforme esposado no §4º, do art. 485 do NCPC, dispensa sua anuência formal nos autos para homologação do pedido de desistência. Desse modo, e tendo em vista ainda a aplicação, contrário senso, do § 4º, bem como a aplicação literal do inciso VIII, ambos do art. 485, do NCPC, o caso é de extinção do feito sem apreciação do mérito. ISTO POSTO, considerando o pedido de desistência da parte autora e a desnecessidade da anuência da parte ré, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do NCPC. Custas pelo autor, porém sua exigibilidade permanecerá suspensa em face do disposto no art. 98, §3º, do NCPC. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Garanhuns/PE, 09 de agosto de 2016. DANIEL SILVA PAIVA Juiz Substituto

Processo Nº: 0000847-53.2007.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Francisca Adelia Silva dos Santos

Advogado: PE009092 – Washington Cadete

Réu: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE Av. Rui Barbosa, 479, Heliópolis, Garanhuns, CEP 55295-530 Telefone: (87) 3764-9074 PROCESSO Nº 0000847-53.2007.8.17.1280 SENTENÇA Vistos... I - RELATÓRIO FRANCISCA ADÉLIA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também identificado no processo, onde postula benefício de pensão rural por morte. Alega na inicial que era esposa de Cícero Luiz dos Santos, lavrador, e que este trabalhou para Paulo de Tarso Magalhães Cavalcanti, nos períodos de 24/06/1994 a 21/06/1998 e 01/07/1998 a 07/09/2006, através de vínculo empregatício que somente cessou com a morte daquele. Disse que ingressou com reclamação trabalhista na justiça especializada, tendo ali firmado acordo. Pugna pela concessão da assistência judiciária e julgamento procedente do pedido inicial, condenando a autarquia requerida ao pagamento do benefício de pensão por morte. Juntos os documentos que entendeu pertinentes, fls. 12/24. Houve deferimento de tutela antecipada, fls. 26/30. Citada, a ré não apresentou contestação, tendo tão-somente informado o cumprimento da aludida tutela de urgência, fl. 32. A audiência de instrução e julgamento consistiu na oitiva da autora, e de uma testemunha arrolada por esta, fls. 53/54. O autor juntou cópia de acordo firmado na justiça trabalhista, fls. 66/68. Petição da autarquia previdenciária impugnando os aludidos documentos, fls. 83. Vieram-me os autos conclusos para desenlace. Eis o relatório sucinto do feito. II - MOTIVAÇÃO que tudo bem visto, examinado e ponderado, passo a DECIDIR: Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, pedido este formulado à inicial (art. 98 do NCPC). Demais disso, convém registrar a regularidade processual, encontrando-se o feito isento de vício ou nulidades, sem falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por fim, esclareço que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II do NCPC, porquanto a autarquia previdenciária deixou transcorrer o prazo para resposta sem apresentar sua contestação. Deixo, no entanto, de aplicar os efeitos decorrentes da revelia. Isso porque é certo que, em observância aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, não se aplica contra a Fazenda Pública os efeitos da revelia, consoante art. 345, II do CPC/2015. O presente feito versa sobre requerimento de concessão de benefício previdenciário, com arrimo nas disposições normativas contidas na Lei. 8.213/91, onde os sujeitos da relação processual são, de um lado segurados e de outro, o Instituto da Previdência Social. O pedido é improcedente. No que diz respeito à questão de mérito, calha transcrever que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado, enquanto perdurar essa situação de dependência (Lei n.º 8.213/91, arts. 74 e ss.) Para concessão do benefício de pensão por morte, segundo a legislação previdenciária vigente, é necessária a comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido, bem como da de beneficiários dos requerentes. Nesse tópico, consoante o disposto no art. 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios, é de se ressaltar que a companheira goza de presunção legal de dependência (iuris et de jure). Nesse diapasão, a jurisprudência dos Tribunais Federais: "Pensão por morte. Dependência econômica. Lei 8.213/91, arts. 16, I e § 4º e 74. Em consonância com o art. 16, I e §4º da Lei nº 8.213/91, a companheira goza de presunção de dependência, ademais, devidamente demonstrada nos autos. (TRF 3ª Região - Ap. Cív. 68.002-8 - Rel. Juíza Theotônio Costa - DJ de 18.11.2007). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHA MENOR. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. LEI 8213/91 ART.16 §4º. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. LEGISLAÇÃO VIGENTE LEI 8213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO INSS. MANUTENÇÃO. 1 - comprovado que as autoras eram respectivamente esposa e filha do de cujus, segundo certidão de casamento (fl.08), registro de nascimento (fl. 18) e certidão de óbito (fl. 11). 2 - Presunção de dependência econômica da esposa e da filha menor, em relação ao segurado (art. 16, § 4º, da lei 8.213/91) 3 - Pensão por morte pedida a contar do óbito do segurado, a teor do art. 74 da lei 8213/91, em sua redação original vigente à época do fato gerado do benefício antes das alterações introduzidas pela lei 9528/97.4 - Apelação do inss desprovida 5 - apelação das autoras provida, para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito do segurado. (TRF 1ª Região - Ap. Cív. 2002.01.99.017421-0/MG - Rel. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ 07.10.2010). A morte encontra-se demonstrada por certidão própria (fl. 14). No que tange à qualidade de segurado do de cujus, o artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91, considera como segurado especial: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." Importa notar, outrossim, que a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural está condicionada à subsunção de dois pressupostos: demonstração do exercício de atividade rural por parte do falecido e da situação

de dependência, que se presume em relação à companheira. Não existe nos autos prova de início de atividade rural em regime de economia familiar. Muito embora a autora tenha juntado contrato de comodato, declaração emitida por diretor de sindicato, folha constante do aludido sindicato, dentre outros documentos; tenho que os mesmos não são contemporâneos ao período em que se pretende comprovar. Demais disso, a própria autora colacionou aos autos cópia de reclamação trabalhista, onde pede o reconhecimento na justiça especializada de uma série de verbas decorrentes do vínculo empregatício firmado entre o de cujus e seu patrão. Na inicial, aliás, a mesma indica com precisão que eu falecido esposo trabalhou para Paulo de Tarso Magalhães Cavalcanti, nos períodos de 24/06/1994 a 21/06/1998 e 01/07/1998 a 07/09/2006, através de vínculo empregatício que somente cessou com a morte daquele. Disse, ainda, que ingressou com reclamação trabalhista na justiça especializada, tendo ali firmado acordo. Portanto, a prova documental é desfavorável à pretensão da autora, o que se corrobora com seu próprio depoimento pessoal dado em audiência de instrução, fls. 53/54. Com efeito, no depoimento que prestou em juízo, a parte autora relatou que seu falecido marido "trabalhava de carteira assinada, para Dr. Laurindo e, depois para o genro de Dr. Laurindo, Paulo Cefas; que ele trabalhou muitos anos antes de morrer, em São Paulo; que quando ele estava trabalhando com Dr. Paulo de Tarso, filho de Dr. Laurindo". Como se vê, está descaracterizada a condição de ruralista que a lei quis amparar, qual seja, daquele exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural, forçoso o reconhecimento da improcedência quanto ao pedido de pensão por morte rural, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. De consequência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil; suspensa a cobrança em razão da gratuidade judiciária deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Garanhuns-PE, 8 de agosto de 2016. Raphael Calixto Brasil JUIZ SUBSTITUTO DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE Av. Rui Barbosa, 479 - Heliópolis, Garanhuns - PE, 55295-530 Fone: (87) 3764-9074 Processo nº 0000847-53.2007.8.17.1280 - Sentença - Lauda 2

Processo Nº: 0000762-57.2013.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Zeneide Ferreira de Moraes

Advogado: PE01150A – Antônio Souza do Nascimento

Réu: Banco do Brasil

Advogado: SP211648 – Rafael Sganzerla Durand

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE Av. Rui Barbosa, 479, Heliópolis, Garanhuns, CEP 55295-530 Telefone: (87) 3764-9074 PROCESSO Nº 0000762-57.2013.8.17.1280 SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO ZENEIDE FERREIRA DE MORAES, qualificada na inicial, ingressou com a presente Ação de Indenização por dano material c/c dano moral contra BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, para o que alega, em resumo, que é titular de conta corrente mantida com a ré há mais de 15 anos na agência 0537-1, conta corrente nº 12.737-x, e que teve efetuados quinze saques e transferências na referida conta para terceiros que ela sequer conhece, fatos estes ocorridos entre os dias 10 e 11 de dezembro no ano de 2012. Afirma que os referidos saques totalizaram a quantia de R\$ 16.999,00 e que tentou, por diversos meios, resolver a situação administrativamente com o requerido, não obtendo êxito. Com base em tais argumentos, requer a condenação do réu na restituição da referida quantia bem como no pagamento de indenização por danos morais. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 09/18. Regularmente citado, o Réu ofereceu resposta, em forma de contestação. Sustentou não ter praticado qualquer ilicitude, pois presta serviço seguro, disponibilizando aos seus clientes cartão magnético com senha de uso pessoal e intransferível. Diz que eventual dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou terceiro (fls. 23/40). Réplica, às fls. 54/59. Designada audiência preliminar, restou sem sucesso a via conciliatória, tendo as partes requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 78/79). O que tudo bem visto, examinado e ponderado, DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se a hipótese de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, CPC. Inicialmente, cumpre destacar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora caracteriza-se como consumidora e o réu é fornecedor de serviços bancários. E, tratando-se de relação de consumo, incide plenamente a legislação consumerista (arts. 2º e 3º, parág. 2º, do CDC), aplicando-se, in casu, a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante da deficiência da prestação do serviço, cabendo ao banco disponibilizar meios para que o consumidor tenha segurança na utilização do cartão magnético (art. 14 do CDC). O dispositivo legal supramencionado funda-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Ressalta-se, aqui que, nos termos do § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. Conforme se depreende dos autos, sustentou a Autora que houve saque indevido de seu benefício previdenciário. O banco demandado, ao contestar, defendeu que aquela possui cartão magnético com senha, que confere segurança a qualquer operação. Caberia ao banco réu provar que não houve falha na prestação do seu serviço e que a movimentação financeira foi realizada pela própria Autora ou alguém por ela autorizado. Seria impossível ao consumidor, com efeito, fazer prova de que não foi ele quem sacou o valor. A propósito: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. SAQUE NÃO RECONHECIDO PELO CORRENTISTA. CULPA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDIFERENTE O MOMENTO DA DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.078/90. DANO MORAL. REDUÇÃO. 1. Respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), é indiferente o momento da declaração de inversão do ônus da prova, porquanto deveria a instituição financeira agir de logo com a máxima presteza na produção de provas que auxiliassem na apuração dos fatos. 2. Verifica-se do depoimento da funcionária do procon que não procede a alegação de que a gravação feita pela recorrente em seu sistema de segurança.. Deixou claro que a prática do ato se deu por conta única e exclusiva do 'ofendido'. 3. Decidiu o STJ que há muito se consolidou o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Enunciado N. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da Lei consumerista (RESP 662608/SP, ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 05/02/2007). 4. A instituição financeira é responsável, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos dos serviços prestados. 5. O autor é hipossuficiente, sendo essa hipossuficiência capaz de dificultar a defesa judicial de seus direitos ante a falta de disponibilidade de elementos probatórios, que, em tese, encontram-se ao alcance do fornecedor. 6. Somente a CEF dispõe. Ou deveria dispor. De equipamentos de filmagem para registrar tudo o que ocorre em suas agências. Assim, poderia apresentar as filmagens do local onde foi efetuado o saque reputado indevidos. 7. A instituição bancária, ao adotar novas tecnologias tendentes à otimização de seus serviços e à redução de seus custos operacionais, deve observar medidas indispensáveis à preservação da segurança das operações realizadas por seus clientes, inclusive mediante instrumentos que registrem a forma como ocorrem essas mesmas operações. 8. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do

sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, RESP 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, DJ de 1º/2/2006). 9. A dúvida sobre a moral do correntista, lançada na resistência ao pedido administrativo de ressarcimento, é suficiente a caracterizar dano moral e dever de indenizar. 10. No entanto, a fixação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante. 11. O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima (STJ, AGRG no RESP 945.575/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª turma, DJ de 28/11/2007). 12. Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir a indenização por danos morais ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 13. Sucumbência recíproca mantida. Acórdão (TRF 01ª R.; AC 2002.38.01.003322-5; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Joao Batista Moreira; Julg. 09/12/2009; DJF1 29/01/2010; Pág. 249) CF, art. 552077212 - RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES INDEVIDOS COM O CARTÃO DO CLIENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES SACADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR REDUZIDO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Cabe à instituição financeira a prova de que não houve falha no seu sistema de segurança eletrônico. Comprovado pelo autor a ocorrência de lançamentos sucessivos e não habituais, originados de agência não freqüentada pelo correntista, impõe-se a instituição financeira o ônus da prova sobre a regularidade dos valores debitados, ante a hipossuficiência técnica e geográfica do consumidor. É devida a indenização por dano moral decorrente de saque indevido de conta corrente do cliente, cuja obrigação independe da prova de prejuízo, porque nessa hipótese o dano é presumido, basta a prova da ocorrência do fato que o gerou. O valor da indenização por dano moral não pode se configurar em um enriquecimento sem causa para a vítima e também não pode ser insignificante a ponto de não representar uma punição para o ofensor. Sua fixação, portanto, deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-MT; Ap 73119/2009; Capital; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg. 02/12/2009; DJMT 08/01/2010; Pág. 69) DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI Nº 8.078/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO À DIGNIDADE (CF/88, ART. 1º, III). OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - A Lei n. 8.078/90 inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que fica configurada na presença dos seguintes pressupostos. fato, dano e nexos de causalidade, e nos termos da Súmula n. 297 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2 - A atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes. 3- In casu, apesar do reconhecimento administrativo do erro cometido na operação que ocasionou o saque indevido na conta bancária da Autora, cujo cartão de crédito foi bloqueado e porque também teve que diligenciar inúmeras vezes a agência para resolver tal problema, não há como deixar de considerar a negligência da CEF, o que acarretou a quebra da segurança na relação contratual e caracterizou a falha na prestação do serviço. 4 - Constatado o nexos de causalidade entre o dano causado à Autora e a conduta praticada pela CEF e diante da responsabilidade civil contratual, deve ser mantida a condenação da reparação por danos morais e materiais causados, sendo que estes foram sanados em virtude do ressarcimento do valor corrigido monetariamente, conforme comprovado nos autos. 5 - Inadequada a definição do dano moral por meio da noção de sentimento humano (dor, vexame, humilhação, ou constrangimento), sob pena de se confundir o dano com a sua (eventual) consequência; define-se, assim, como violação do direito à dignidade, à luz da Constituição Federal de 1988, que garante tutela especial e privilegiada a toda e qualquer pessoa humana em suas relações extrapatrimoniais, ao estabelecer como princípio fundamental, ao lado da soberania e da cidadania, a dignidade humana (art. 1º, III), em cujo cerne encontram-se a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade. 6 - No arbitramento do quantum reparatório devem ser considerados os critérios objetivos da moderação, da proporcionalidade, do grau de culpa, do nível sócio-econômico da vítima e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir. In casu, deve ser majorada a quantia fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), porquanto justa e compensatória. 7 - Apelação da Autora conhecida e provida, em parte; recurso adesivo da CEF conhecido e improvido. (TRF 02ª R.; AC 2005.51.13.000487-6; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 09/03/2009; DJU 25/03/2009; Pág. 261) Súm. nº 297 do STJ CF, art. 1 Como se vê, impossível se exigir prova negativa de predito fato e, chamada a parte a comprovar a realização pelo consumidor da movimentação financeira, fato positivo da relação, aos autos não compareceu tal prova. Deve-se salientar, ainda, que a Autora é parte hipossuficiente frente ao Banco, seja técnica ou financeiramente, sendo, sem sombra de dúvida, hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, como forma de facilitar a defesa do consumidor em Juízo. Desse modo, como não houve a comprovação de que o saque foi realizado pela Autora, não restam dúvidas de que os descontos foram efetuados de forma indevida. Frise-se que cabe ao banco réu desenvolver seu serviço de forma satisfatória e responsável, procedendo de forma diligente em seus negócios e adotando procedimentos que afastem a possibilidade de ocorrência de atos capazes de causar danos a terceiros, devendo estar munido de informações seguras para não submeter seus clientes a situações gravosas. O banco réu é responsável, objetivamente, pelo serviço prestado de maneira defeituosa, pois cabe a ele zelar e tomar as providências necessárias à segurança do serviço ou produto colocado no mercado de consumo, evitando prejuízos a um cliente. Verifica-se, assim, que a Autora, muito provavelmente, foi vítima de fraude, fato de certa forma admitido pelo Réu na contestação, uma vez que este menciona a responsabilidade do Demandante em zelar com o devido cuidado na posse do cartão magnético, evitando de repassar a terceiros sua senha pessoal. Ocorre que, ao contrário do que alega o réu, entendo que a instituição financeira detém o dever de proteger a autora da ocorrência destas fraudes. Isso ocorre porque as relações de consumo, além de se basearem na vontade, fundamentam-se, principalmente, na confiança, que é causa dos chamados deveres anexos ou laterais. Os deveres anexos ou laterais são condutas impostas aos contratantes que, apesar de não estarem previstas no instrumento contratual, independem da vontade das partes, visto que surgem da boa-fé objetiva, da confiança com que devem se relacionar as pessoas. São denominados de deveres anexos ou laterais, justamente porque não estão relacionados com a prestação principal, que surge com a vontade das partes, mas sim com a boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes (fornecedor e consumidor) os deveres de proteção, cooperação e informação. Desta forma, o dever de proteção consiste na obrigação que as partes possuem de zelar pela integridade física e patrimonial uma das outras. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviços, não estão liberados desse dever e, portanto, possuem, como uma de suas funções precípua, garantir a segurança do cliente sempre que ele se encontrar em suas dependências, mormente quando estiver se utilizando dos serviços contratados, para o qual a instituição bancária é remunerada. O serviço de caixa eletrônico é posto à disposição dos usuários, segundo os bancos, para facilitar a vida dos clientes, evitando filas e diminuindo a demanda nos caixas humanos. Seria, de fato, um grande avanço se os estabelecimentos bancários oferecessem a segurança devida aos usuários dessa espécie de serviço. Apesar da comodidade, principalmente para o próprio banco, dos serviços de caixa eletrônico, torna-se imperioso admitir que se tais serviços, principalmente as operações de saque, tivessem sido prestados nos caixas convencionais, operados por funcionários da casa, cabendo ao cliente somente digitar sua senha, episódios dessa natureza poderiam ser, facilmente, evitados. Destarte, resta patente a falha do serviço prestado pelo banco réu, por não manter um sistema de segurança apto a evitar eventos como o aqui narrado. O Réu não carrega nenhuma prova que se contrapusesse nem minimamente às alegações feitas pela Autora na peça exordial. Poderia, por exemplo, se utilizar das gravações (filmagens) existentes no caixa eletrônico, mas assim não fez. Trouxe apenas fotografias que não são, contudo, conclusivas a respeito de quem efetuou os saques. Também não comprovou ter agido de maneira tal que excluísse sua culpa no evento, por não ter agido com negligência ou falhado na prestação do serviço. Portanto, sendo do Réu o ônus probatório, e tendo falhado, a procedência da pretensão inicial se impõe, por tudo que no mais foi explanado linhas acima, devendo ser condenado o Banco a devolver o valor indevidamente descontado na conta corrente do Suplicante, no valor de R\$ 16.999,00 (dezesesseis mil novecentos e noventa e nove reais), na esteira do art. 42, parágrafo único, do CDC. Quanto aos danos morais, contudo, entendo que se deva fazer análise cuidadosa. É certo que a Autora não chegou a ter seu nome negativado e, ao que parece, não ocorreram maiores transtornos. Porém é inegável que o simples fato de ter tido desconto indevido em sua

conta bancária, mormente em se tratando do valor do seu benefício previdenciário, é suficiente para provocar desassossego e angústia, vez que atingiu a intangibilidade do seu patrimônio e o equilíbrio do seu orçamento doméstico, restando caracterizados, assim, os fatos geradores do dano moral. O dano moral, segundo a doutrina: "São lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Os danos morais atingem, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio" (CARLOS ALBERTO BITTAR, "Reparação Civil por Danos Morais", "in" "Tribuna da Magistratura", p. 33). Verificada, pois, a conduta ilícita praticada pelo Réu, não há dúvidas quanto à necessidade de reparação, independente do prejuízo experimentado pelo Autor. O dano decorreu do débito gerado diretamente na conta bancária do Autor, a partir da falha do serviço disponibilizado no mercado de consumo. Este débito, sem fundamento negocial, caracteriza o dano moral passível de reparação pecuniária, por violação a atributo de personalidade, ao ignorar a dignidade do consumidor, prescindindo-se da prova do prejuízo. O simples fato da violação caracteriza o dano, independente da comprovação em concreto de qualquer situação vexatória vivenciada pela vítima (dano in re ipsa). Com relação a sua fixação, não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico decorrentes. Todavia, doutrina e jurisprudência estão conjugando esforços para estabelecimento de parâmetros. Necessária se faz a ponderação de cada caso, porquanto tratar-se de questão subjetiva, onde a reparação deve corresponder à lesão, e não ser equivalente a ela, sendo certo que, na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum reparatório, sem perder seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória. Com efeito, a compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser arbitrada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento do ofensor e para a pessoa dos envolvidos no evento, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova mágoa ao ofendido. Esse numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto bastante para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. Assim, considerando os parâmetros acima destacados, entendo que uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pela Autora. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o Banco-Réu a devolver o valor de R\$ 16.999,00, indevidamente sacado de conta da autora, valor este corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do saque indevido. Condeno ainda o banco réu a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, sobre os quais incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar do saque indevido, e correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir desta sentença. Por consectário, tenho por resolvido o mérito do presente processo, conforme dispõe o art. 487, inc. I, do CPC, condenando o Réu, ainda, por força da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I. Garanhuns, 03 de agosto de 2016. ANDRÉ SIMÕES NUNES Juiz Substituto

Processo Nº: 0000781-73.2007.8.17.1280

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Lucilene dos Santos Silva

Advogado: PE009092 – Washington Cadete

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE Av. Rui Barbosa, 479, Heliópolis, Garanhuns, CEP 55295-530 Telefone: (87) 3764-9074 PROCESSO Nº 0000781-73.2007.8.17.1280 SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO LUCILENE DOS SANTOS SILVA, já qualificada nos autos, ingressou neste juízo com a presente Ação de alvará judicial para levantamento de parte do valor referente ao PIS do seu falecido companheiro. Em diligência, foi oficiado o Banco do Brasil, o qual informou da inexistência de saldo em nome do de cujus (fl. 35). Intimada para falar, a requerente requereu a desistência no prosseguimento do feito, ante a ausência de causa de pedir (v. fl. 39). Com vista dos autos, a representante do parquet pugnou pela extinção do feito (fl. 42). Feito o relatório, passo a DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pressuposto lógico para o deferimento do pedido de expedição de alvará é que exista quantia a ser levantada. Trata-se do próprio objeto da demanda. No caso presente, regularmente requisitadas informações, o Banco do Brasil informou inexistirem valores retidos a título de PIS na conta do companheiro falecido, tendo a requerente expressamente pugnado pela desistência (fl. 39). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado nos autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo, pois, o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil/15. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, com baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Garanhuns/PE, 22 de julho de 2016. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz Substituto

Processo Nº: 0001329-93.2010.8.17.1280

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE014096 – Gildo Tavares de Melo Júnior

Réu: Valfrido Alves de Freitas

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE Av. Rui Barbosa, 479, Heliópolis, Garanhuns, CEP 55295-530 Telefone: (87) 3764-9074 PROCESSO Nº 0001329-93.2010.8.17.1280 SENTENÇA Vistos, etc. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, promove a presente Ação de Busca e Apreensão em face de VALFRIDO ALVES DE FREITAS, também qualificado. Antes de cumprida a citação, autor apresentou petição de desistência do feito (fl. 33). É o que importa relatar. DECIDO. A desistência de prosseguir na disputa judicial é um direito que assiste à parte, mas para que se produzam os efeitos legais precisa ser homologada por sentença, conforme art. 200 do NCPC. Urge ressaltar que na presente ação resta dispensada a anuência da parte ré, tendo em vista que não foi sequer citada afim de completar a relação processual. (Art. 485, §4º do NCPC). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC. Custas satisfeitas. (fl. 05) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Garanhuns, 09 de agosto de 2016. Mariana Zenaide Teófilo Gadelha Juíza Substituta

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0000669-65.2011.8.17.1280

Classe: Procedimento Comum

Autor: João Rodrigues da Silva

Advogado: Washington Luiz Cadete Júnior, OAB: PE20897

Advogado: Washington Luiz Cadete da Silva, OAB: PE9092

Réu: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB: PE23255

Ficam as partes e os advogados Washington Luiz Cadete Júnior, OAB: PE20897, Washington Luiz Cadete da Silva, OAB: PE9092 e Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB: PE23255 INTIMADOS da seguinte SENTENÇA:

**Vistos etc.**

#### **RELATÓRIO**

**JOAO RODRIGUES DA SILVA**, devidamente qualificado, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, propôs perante este juízo *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização e tutela antecipada*, contra **BANCO BMG S/A**, também identificado no processo, alegando, em suma, que não solicitou a operação de crédito contratada junto a demandada.

Pugna, liminarmente, para que seja determinada a suspensão dos descontos mensais em seu benefício e, no mérito, pede a declaração de inexistência da relação jurídica, cumulada com restituição dos valores e reparação por danos morais.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 13/24), suscitando ter o autor efetivamente contratado o empréstimo questionado, sendo, portanto, incabível eventual pretensão reparatória. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido autoral.

Réplica às fls. 53/61.

As partes não demonstraram interesse em produzir outras provas.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, convém registrar a regularidade processual, encontrando-se o feito isento de vício ou nulidades, sem falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Esclareço ainda que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do NCPD, porquanto as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.

O pedido principal reside em declaração de inexistência de débito cumulado com reparação indenizatória por empréstimo não reconhecido pelo autor.

Antes de mais nada, cumpre ressaltar que a hipótese dos autos encerra evidente relação de consumo, vez que presentes os três requisitos a tanto: consumidor - que é a parte demandante, na medida em que utiliza o serviço como destinatária final; fornecedor - que é a empresa demandada, na medida em que fornece ao mercado de consumo, mediante remuneração, e, por último, o serviço prestado. De tal forma, tais contratos devem ser interpretados sob a ótica da legislação que lhe é própria, ainda que definidos ou regulamentados em textos outros.

Reconhecida a relação de consumo e considerando as dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova

Não se desconhece que a inversão do ônus da prova, seja pela regra insculpida no Código de Defesa do Consumidor, seja pela regra estatuída no Código de Processo Civil, segue a regra da instrução, ou seja, deve ser declarada antes do início da produção de provas.

Entretanto, considerando que as partes não manifestaram interesse em iniciar a fase instrutória nenhum prejuízo há em, neste momento, inverter o ônus da prova em favor do autor, o que, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, faço desde já.

Feitas tais considerações, destaco, de logo, que o ônus da prova da regularidade dos débitos, bem assim da correção da sua apuração, sem dúvida alguma, é da parte ré, pois a ela compete demonstrar a lisura da cobrança.

É que, em se tratando de contratação de serviços, era dever da ré comprovar a efetiva regularidade das contratações, notadamente quando contestadas pelo consumidor. De fato, antes de efetivar a cobrança e, conseqüente, desconto de valores, deve a empresa se cercar de todos os cuidados necessários para evitar a prática de fraudes e mesmo prejuízo a terceiros.

Caberia a requerida, neste aspecto, carrear aos autos comprovação da existência do débito ou da efetiva realização da contratação (art. 373, II, CPC), não se podendo imputar ao autor a prova negativa da não realização do empréstimo impugnado.

No entanto, a demandada não se desincumbiu desse ônus probatório. Sequer apresentou, com a contestação, cópia do instrumento contratual, não obstante devidamente oportunizada tal possibilidade. Limitou-se a apresentar cópias do suposto comprovante da operação e documento de crédito (DOC), que são documentos unilaterais, de reduzido ou nenhum valor probatório, até mesmo porque não assinados pelo suposto devedor.

Assim, demonstrada a responsabilidade da ré, haja vista ter faltado com o seu dever objetivo de cautela, prestando serviço defeituoso, de rigor o reconhecimento da insubsistência da dívida oriunda do contrato de empréstimo nº 217030082, no valor de R\$ 4.998,47 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos).

Neste aspecto, é inquestionável que as cobranças foram feitas de maneira ilegítima, configurando-se como cobrança indevida, pelo que devem, portanto, ser restituídas (art. 42, CDC).

A repetição, entretanto, deverá ocorrer de forma simples, tendo em vista a ausência de prova de má-fé da instituição financeira, consoante entendimento já consolidado na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do recentíssimo precedente a seguir colacionado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. OPERAÇÃO REALIZADA MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO ESTILIONATÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA BANCÁRIA DA APELADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES EM DECORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES FRAUDULENTAS EM QUESTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE DE VOTOS. (...) .5. O acervo probatório trazido pela então recorrida demonstra que foram realizados descontos indevidos na sua conta corrente derivados de um empréstimo consignado (contrato n.º 108225222), cada um no valor de R\$ 997,36 (novecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), devendo o Banco apelante restituir os valores, sob pena de enriquecimento ilícito daquele que auferiu receita imerecida.6. **A devolução do valor indevidamente debitado na conta bancária do consumidor deve ser feita de forma simples, e não dobrada como estabelecido na r. decisão apelada, porquanto não evidenciado dolo ou má-fé por parte do apelante (...).** (Apelação 433286-9 - 0000977-45.2014.8.17.0230 1ª Câmara Cível/TJPE – Pub. 12/07/2016)*

Dessa forma, entendo que os valores pagos pelo autor, mediante débitos em seus proventos previdenciários, deverão ser todos restituídos, de forma simples, com a incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC) e de correção monetária (pela Tabela do ENCOGE), a partir de cada débito indevidamente descontado.

Além do mais, entendo que os descontos automáticos no benefício previdenciário do autor, sem fundamento contratual, caracterizam o dano moral passível de reparação pecuniária, por violação a atributo de personalidade, ao ignorar a dignidade do consumidor, prescindindo-se da prova do prejuízo.

Ora, soa claro que o abatimento de valor provocou desassossego e angústia, vez que atingiu a intangibilidade do patrimônio do autor, restando caracterizados os fatos geradores do dano moral.

Em casos tais, conforme remansosa lição jurisprudencial, o simples fato da violação caracteriza o dano, independente da comprovação em concreto de qualquer situação vexatória vivenciada pela vítima (dano *in re ipsa*).

Com relação a sua fixação, não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico decorrentes. Todavia, doutrina e jurisprudência estão conjugando esforços para estabelecimento de parâmetros.

Necessária se faz a ponderação de cada caso, porquanto tratar-se de questão subjetiva, onde a reparação deve corresponder à lesão, e não ser equivalente a ela, sendo certo que, na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum reparatório, sem perder seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória.

Com efeito, a compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser arbitrada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento do ofensor e para a pessoa dos envolvidos no evento, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova mágoa ao ofendido.

Esse numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto bastante para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.

*In casu*, os descontos, ainda que não elevados, representariam parcela significativa dos rendimentos do demandante, pessoa já com idade avançada e com inúmeros gastos decorrentes desta condição, o que, sem dúvidas, agrava sua incidência.

Assim, considerando os parâmetros acima destacados, entendo que uma indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se razoável e proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo autor.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na presente ação para:

**DECLARAR**, insubsistente o débito oriundo do contrato de empréstimo nº 217030082, determinando que a demandada se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício do autor, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**DETERMINAR** a devolução, de forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício do autor, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pela tabela prática do ENCOGE, desde a data de cada desconto indevido, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC).

**CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, valor este que será corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE, a partir da data desta sentença, conforme entendimento da súmula 362 do STJ, acrescida de juros legais no montante de 1% a.m., contados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do CC).

Considerando a sucumbência da parte ré, **CONDENO-A** ao pagamento das custas processuais; e, ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço atento aos parâmetros previstos no art. 85, §2º, do CPC/2015, especialmente ao fato de não ter sido necessária instrução processual.

Tendo em vista ainda que a atribuição do valor da causa nas ações de indenização por danos morais tem caráter meramente estipulativo e para fins fiscais, determino que a contadoria emita DARJ das custas considerando o valor da condenação, a fim de a empresa vencida seja intimada para efetuar o referido pagamento.

Por força do disposto no artigo 523 do CPC/2015, ficam as partes advertidas de que as obrigações aqui fixadas devem ser cumpridas voluntariamente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de novos honorários de advogado sobre o valor total devido.

P.R.I.

Garanhuns/PE, 30 de setembro de 2016.

JOÃO EDUARDO VENTURA BERNARDO

Juiz Substituto

## INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0001058-16.2012.8.17.1280

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: Luiz Hipólito Bezerra Dantas

Advogado: Francesco Jonas Lippo Gomes, OAB: PE878-B

Advogado: Frederico José de Farias Martorelli, OAB: PE8623-E

Réu: Prefeitura Municipal de São Bento do Una

Ficam as partes e os advogados Francesco Jonas Lippo Gomes, OAB: PE878-B e Frederico José de Farias Martorelli, OAB: PE8623-E INTIMADOS da seguinte SENTENÇA:

Vistos...

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por **LUIZ HIPÓLITO BEZERRA DANTAS**, já devidamente qualificado nos autos do processo à epígrafe, contra a P **REFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA (PE)**, também identificada no processo, alegando, em síntese, que é taxista e teve seu automóvel colidido por ônibus pertencente à demandada. Pede condenação por danos morais, danos materiais na modalidade danos emergentes e danos materiais na modalidade lucros cessantes. Juntou documentos, fls. 14/44.

Em despacho inicial, a Magistrado processante deferiu os auspícios da justiça gratuita, ato contínuo determinando a citação do demandado, fl. 45.

Triangularizada a relação jurídico-processual, o réu ingressa em juízo com sua peça de resistência (fls. 48/55) sem alegar matérias preliminares. Em sede meritória, disse que não restou configurada a ocorrência de dano moral e que o prejuízo material alegado não condiz com aquele constante da nota fiscal. Sustenta ainda que não houve real demonstração de prejuízo quanto aos lucros cessantes. Pede, assim, total improcedência da demanda. Também trouxe consigo documentos, fls. 56/58.

Impugnou a gratuidade judicial deferida, fls. 59/60.

Impugnou também o valor atribuído à causa, fls.61/62.

Vieram-me os autos conclusos para desenlace.

**Eis o relatório sucinto do feito.**

### **II – MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, esclareço que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do NCPC, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Demais disso, destaco que o requerido não arguiu preliminares, ficando, assim, dispensada a apresentação de réplica.

Feitos os devidos esclarecimentos, necessário enfrentar as petições de fls. 59/62.

#### **Da impugnação à justiça gratuita.**

No antigo sistema processual, a impugnação à justiça gratuita era autuada em apartado, havendo uma peça específica para isso.

Atualmente, essa impugnação será nos próprios autos, inexistindo peça própria para isso. Ou seja, conforme a petição que a parte tiver de apresentar, em seu bojo, será aberto um tópico para impugnar a gratuidade deferida pelo juiz.

Assim, considerando que o presente ato se deu à vigência do CPC/1973, mas que está em apreciação já durante o CPC/2015, verifico não haver prejuízo em apreciar tal incidente no bojo da sentença. Reforça-se a ausência de prejuízo o fato de haver desnecessidade quanto ao pronunciamento do impugnado, mormente quando a matéria for decidida em seu favor.

Dito isso, não assiste razão à parte impugnante. Senão vejamos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “ o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ”.



Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, via de regra, é desnecessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não há elementos suficientes a afastar esta presunção. Trata-se de taxista de município interiorano o qual não há rentabilidade fixa. Caberia ao impugnante corroborar o seu raciocínio no sentido de comprovar vultosa renda apta a afastar tal presunção.

Nesse diapasão, observa-se que o impugnante não conseguiu apresentar prova capaz de desconstituir o direito postulado, ou seja, não afastou a condição de hipossuficiente do impugnado. No caso dos autos, a mera alegação genérica de que os lucros cessantes alegados são indício de renda, não têm o condão de demonstrar a capacidade econômica daquele para arcar com os custos/despesas processuais, mormente quando se constata que o impugnado não possui relação formal de emprego, sendo simples taxista.

Não bastasse isso, os tribunais superiores têm entendimento consolidado de que o ônus da impugnação ao benefício da assistência judiciária é do impugnante, isto é, cabe a este demonstrar que a parte contrária possui condições para arcar com as custas e despesas processuais.

É o que se verifica nos julgados abaixo transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita. 2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)*

Conclui-se, portanto, que compete ao impugnante produzir prova que afaste a presunção *iuris tantum* que existe em favor daquele que declara a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não foi feito, visto que o impugnante não instruiu o presente incidente com nenhum documento capaz de demonstrar as suas alegações. **REJEITO ESTA IMPUGNAÇÃO, mantendo a decisão de fl. 45.**

#### **Da impugnação ao valor da causa.**

No novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, o valor da causa continua a ser requisito de petição inicial, apontando o art. 292 os critérios de sua fixação, obrigatoriedade que também é estendida à reconvenção, exigência não citada no atual CPC.

Contudo, o instituto da impugnação ao valor causa foi simplificado na nova lei processual e passou a ser feito na própria contestação, em sede de preliminar, cuja manifestação será decidida pelo juiz que poderá, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa, impondo a complementação das custas – art. 293.

Demais disso, outra novidade na atual codificação é a possibilidade do juiz corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor atribuído à causa quando verificar sua não correspondência ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que também se procederá ao recolhimento das custas correspondentes – art. 292, § 3º.

Prestadas estas informações, verifico que o impugnante tem razão no que toca ao valor atribuído à causa.

**Logo, tomando por base os documentos de fls. 30/32, que contém o valor exato dos supostos danos materiais experimentados, altero, de ofício, o valor da causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 4.981,25 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo este o somatório das despesas realizadas para concerto do veículo .**

#### **Vejo o mérito.**

Insurge-se o autor na inicial que, no dia 21/12/2011, às 15h10min conduzia seu veículo taxi quando o ônibus pertencente à Prefeitura Municipal de São Bento do Una (PE) colidiu com o mesmo, tendo-lhe ocasionado avarias na parte dianteira da lateral direita, danificando o para-lamas e o para-choque.

Alega que a prova documental de fls. 13/29 evidenciou a culpa do motorista de ônibus no acidente em comento.

Inicialmente, é imprescindível verificar de quem foi a culpa pelo acidente para excluir ou não a responsabilidade do outro ao pagamento das verbas indenizatórias postuladas.

A demandada alega que todos os automóveis de propriedade do município possuem seguro automotivo, que cobrem desde as avarias sofridas até as avarias causadas por terceiros, mediante pagamento de franquia da seguradora em até R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Desse modo, disse que o autor não procurou a administração pública extrajudicialmente com fins a buscar a reparação quanto aos danos sofridos. Esclarece, ainda, que o autor, na qualidade de taxista, goza de serviços de seguradora de veículos, normalmente oferecidos por sindicatos ou cooperativas de que faz parte.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que não vem ao caso se afirmar se a seguradora do autor arcará ou não com os custos. Mesmo porque, o autor, em momento algum, pede reembolso de despesas com franquia de seguro. Demais disso, falar que todo taxista goza de seguro contra acidentes veiculares é, no mínimo, temeroso, já que cada situação deve ser aferida à luz do caso concreto.

Já em relação à alegada ausência de prévio requerimento administrativo, observo como irrelevante tal instância prévia. Isso porque cabe ao autor decidir o melhor caminho em busca dos seus direitos, e não à municipalidade. No ponto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário sempre que observada lesão ou ameaça de lesão a direitos.

#### **Passo a analisar a responsabilidade civil.**

A responsabilidade civil pressupõe a existência de três requisitos, sendo eles a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano. Desta feita, para que a indenização seja devida, imprescindível que todos estes pressupostos sejam demonstrados.

Em se tratando o réu de pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade civil tem aferição objetiva, ou seja, com base na conduta ilícita, dano e nexo causal, independente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º da CF/88.

O Código de Defesa do Consumidor também tutela a relação dos autos, encarando a responsabilidade, igualmente, como sendo objetiva, nos termos do que indica o art. 14, c/c art. 17, que iguala todas as vítimas do evento danoso resultante da falha da prestação de serviço na condição de consumidor.

Entretanto, em que pese a responsabilidade da empresa ré ser objetiva, devem ser verificados os demais requisitos, quais sejam: **conduta ilícita**, **dano** e **nexo causal**, além da eventual culpa do autor, que, sendo exclusiva, é excludente da responsabilidade da parte requerida.

É cediço que pertence ao autor o ônus de demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado, conforme preleciona o art. 373, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo de seu direito. No exame dos autos ficou evidenciada a conduta ilícita da ré, que não guardou a devida diligência, conforme os exames no local da ocorrência às fls. 22/29.

Em sua defesa, o réu não trouxe elementos suficientes para descaracterizar os fatos alegados pelo réu. Sustentou, basicamente, ausência de comprovação dos danos experimentados, o que excluiria sua responsabilidade.

Conforme já frisado, caracterizadas a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade do réu, em se tratando de responsabilidade objetiva, resta o exame da culpa do autor, para verificar sua existência, e, sendo na modalidade concorrente, definir a responsabilidade do réu de maneira proporcional à culpa do autor, nos termos do art. 945 do Código Civil Brasileiro, que cito:

**Art. 945.** *Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.*

Pois bem. De acordo com a prova pericial acostada, e emitida por órgão público, fica plenamente caracterizada a culpa exclusiva do motorista de ônibus funcionário da ré.

Vê-se que, neste ponto, o acidente ocorreu quando ambos os veículos, por seus respectivos condutores, trafegavam na Rua Augusto Calheiros, em sentido único de tráfego, procedendo o Ônibus pela segunda faixa de trânsito, lateral, e adiante do carro do autor, um pálio. Este, por sua vez, procedia pela 1ª faixa de trânsito e, ao chegar na confluência com a Rua Augusto Wanderley, o condutor do ônibus não priorizou sua passagem, gerando o acidente.

À fl. 26, consta a conclusão do laudo emitido pela Secretaria de Defesa Social indicando que o acidente foi causado pelo coletivo.

Estabelecida, então, a responsabilidade da ré, resta saber da existência dos danos e da sua reparação.

#### **Sobre os danos materiais.**

Quanto aos danos materiais, a inicial pede a recomposição dos danos emergentes, consubstanciados nos gastos necessários para conserto do carro, e lucros cessantes, estes correspondentes ao tempo em que ficou afastado do trabalho e recebendo renda inferior.

A ré sustenta que o autor não fez prova quanto ao valor exato dos danos experimentados, já que disse ter pago R\$ 4.986,08, quando acostou nota fiscal no valor de R\$ 3.161,25.

No mais, é verdade que os danos ao veículo estão perfeitamente demonstrados, como se observa às fls. 30/32, constando ali terem ocorrido diversas avarias, como serviços de funilaria (fl. 30), conserto de retrovisor, para-choque, recobrimento, etc. (fl. 32).

O documento de fl. 32, ao contrário daquilo afirmado pela ré, demonstra o pagamento de apenas parte do prejuízo, este no valor de R\$ 3.161,25 (três mil, cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos). Ao tempo em que o documento de fl. 30, comprova o gasto no valor de R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), pelo serviço de funilaria.

Logo, da soma de ambas as notas fiscais acostadas, fica devidamente comprovado o gasto de R\$ 4.981,25 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Esclareço que, ainda que recomendável, inexistente exigência legal à apresentação de orçamentos para comprovação dos prejuízos materiais, mormente quando se verifica que o valor estimado para reposição não se afigura exorbitante em relação aos reparos necessários, atendendo às regras de experiência comum. Ademais, o réu sequer reclamou da ausência de três orçamentos, contudo, atacando o valor cobrado, que, como já dito, aparenta razoável.

**Destarte, deverá também a ré recompor o prejuízo material havido com a moto, no valor de R\$ 4.981,25 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), a ser devidamente corrigido.**

Passando aos lucros cessantes, a ré destaca que o autor não comprovou, em sua atividade laboral, a correlata remuneração, para que se pudesse verificar real diminuição da renda.

Assiste-lhe razão neste ponto. Ora, o documento de fl. 34 faz uma mera estimativa com relação à diária de um taxista em São Bento do Una; sem, contudo, precisar que houve perda patrimonial.

Demais disso, trata-se de simples declaração, produzida de forma unilateral, sem qualquer natureza oficial, não sendo documento apto a provar os lucros cessantes que supostamente deixou de auferir. Nesse ponto, quem não provou o fato constitutivo de seu direito foi a parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

**Sobre os danos morais.**

Por fim, quanto aos danos morais, há que se provar sua real ocorrência consubstanciada em abalo emocional de tal monta que acarrete ao ofendido tristeza e dor profundas, geradoras de sofrimento psíquico e inquietação espiritual causadores de efetiva lesão ao seu patrimônio subjetivo, não o configurando meros aborrecimentos e dissabores decorrentes da vida em sociedade.

No caso dos autos, porém, não vislumbro a necessidade de indenização pelos danos morais porque não há provas de que os fatos não passaram de um simples descumprimento de dever legal ou contratual. Observo ainda que a parte autora não sofreu qualquer dano físico decorrente do acidente.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de **R\$ 4.981,25 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, por danos materiais, em favor do autor, a ser devidamente corrigido pela tabela do ENCOGE e acrescida de juros de mora no patamar de 1% ao mês a partir da citação; ao tempo em que dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reciprocamente sucumbentes, condeno as partes ao pagamento das custas e das despesas processuais, na proporção de 50% para cada um. Condeno a parte autora a pagar ao procurador do réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Ao procurador do autor, condeno a ré ao pagamento dos honorários que fixo em R\$ 500,00, ambos nos termos do §8º, do art. 85, do CPC. Cobrança suspensão ao autor, em razão da gratuidade deferida.

**Decisão livre do reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.**

Providencie-se a remessa dos autos ao setor competente para alteração do valor da causa; após, remetam-se à contadoria judicial para apuração das custas processuais devidas e emissão da guia de pagamento contemplando o novo valor atribuído à causa ( **R\$ 4.981,25** ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Garanhuns-PE, 3 de Outubro de 2016 .

Raphael Calixto Brasil

**JUIZ SUBSTITUTO DE DIREITO**

**São Caetano - Vara Única**

Vara Única da Comarca de São Caetano

**Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva (Cumulativo)**

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00059/2016**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000025-58.2012.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Alailton Chagas de Aguiar

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Réu: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Despacho:

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO Proc. n. 25-58.2012.8.17.1290 Vistos etc. D E C I S ÃO advogado constituído da parte autora foi intimado da Sentença de fls. 114/116 no dia 10/03/2015, conforme Certidão de fls. 118. Entretanto, apenas no dia 28/07/2015, o autor, através de advogado, requereu a juntada aos autos do recurso de apelação e suas razões. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acerca do prazo para a interposição do recurso de apelação o Código de Processo Civil, em seu art. 508, dispõe que o apelante terá o prazo de 15 (quinze) dias. Por sua vez, o art. 242 do Código de Processo Civil prefixa: "Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão". No caso em comento, o autor passou mais de 15 (quinze) dias para interpor o recurso de apelação, sendo que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo recursal. Desse modo, está devidamente constatada a intempestividade do recurso interposto pelo autor. O prazo recursal é peremptório e seu escoamento sem manifestação fulmina o direito do recorrente em protestar por 2º grau de jurisdição. Assim, restando ultrapassado o prazo legal para a interposição do apelo, pelas razões acima expostas, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**. Certifique a Secretaria Judiciária, o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/123, e, caso positivo, cumpra-se, incontinenti, sua parte dispositiva. Intimações necessárias. Após, arquivem-se os fólios. São Caetano, 09 de outubro de 2015. Brasília Antônio Guerra Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000894-55.2011.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MATHEUS FÁBIO DA SILVA

Requerente: LUCICLEIDE JESSICA DA SILVA

Representante: GINA ARCELINA DA SILVA

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO Proc. n. 894-55.2011D E S P A C H O R. h. Intime-se o patrono da parte autora para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias a respeito da certidão retro. São Caetano, 09 de outubro de 2015. Brasília Antônio Guerra Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000143-68.2011.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ARNALDO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE026560 - RILVAN JOSE DE SENA JUNIOR

Requerido: JOSÉ ARIBERTO SOARES MATOS

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Advogado: PE019721 - George Arraes Feliciano

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Advogado: PE014163 - Maria Celia Silva Liberato

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE017132 - ERIKO CEZAR RAMOS GOMES PONTES

Despacho:

PROCESSO N. 143-68.2011D E S P A C H O R. h. 01 -Intimem-se as partes, por seus Procuradores, para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade de produzi-las. Registre-se que o requerimento de prova desacompanhado de justificativa será tido por protelatório e indeferido. 02 -Cumprida a diligência, o que deve ser certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se. São Caetano, 02 de fevereiro de 2016.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUIZA SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000376-89.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. L. DA S. F.

Advogado: PE006139 - Júlia Curvêlo Pedrosa

Requerido: A. P. DA S.

Despacho:

Processo No. 376-89.2014.8.17.1290.JUIZ DECIDENTE : EDINALDO AURELIANO DE LACERDAD E C I S Ã OTrata-se de ação de exoneração de alimentos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito ajuizada por JOSELITO LOPES DA SILVA FILHO, por meio de defensor habilitado, em face de ALISSON PAULINELLY DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido liminar (manifestação de fl. 13).É o relatório.Passo a D E C I D I R.Quanto à tutela de urgência requerida, entendo ainda não constar nos autos elementos suficientes à concessão da medida, uma vez que não está delineada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Aliás, os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede liminar, para desconstituir decisão judicial de mérito anterior.Isto posto, corroboro com o parecer ministerial de fls. 13 e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos.Determino à secretaria que inclua o presente processo na pauta de audiências para tentativa de conciliação, citando o réu para comparecimento à mesma.Publique-se. Intimem-se.Cumpra-se.Comarca de São Caetano, 30 08 2016.EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000603-79.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALEXSANDRO VITAL

Advogado: PE039493 - TEREZA CAROLINA E SILVA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requerido: BANCO GMAC

Despacho:

Proc. n.º 603-79.2016 R H Vistos etc, A petição inicial não preenche os requisitos do art. 319 do CPC, uma vez que não se faz presente documento de identificação pessoal da parte autora.Sendo assim, intime-se a parte promovente para, no prazo de 15 dias, proceda à emenda/complementação da petição inicial, juntando aos autos documento de identificação pessoal, com foto.Advirta-se o autor que o não cumprimento desta determinação resultará no indeferimento da exordial e na extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 321 parágrafo único c/c art. 330, IV, ambos do CPC.Publique-se.Comarca de São Caetano, 06 09 2016.EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000609-86.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VIVIANE MARIA DA SILVA LUNA - ME

Representante: VIVIANE MARIA DA SILVA LUNA

Advogado: PE035876 - LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAÚJO

Requerido: AYLLA RODRIGUES ROQUE

Despacho:

Processo No. 609-86.2016R HVistos etc,Diante da ausência de previsão nas Leis Estaduais Nrs. 11.404/1996 e 10.852/1992, INDEFIRO o Pedido das custas processuais e taxa judiciária ao final do Processo.Intime-se a Parte Autora, por seus Procuradores, para proceder com o recolhimento em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, à conclusão.Publique-se.Comarca de São Caetano, 06 09 2016EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000848-27.2015.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE031133 - HELDER CAMARA COELHO LEAL DOS SANTOS

Advogado: PE008427E - MARCOS VINICIUS LEAL VALENÇA

Requerido: JOEDSON FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE040769 - MARCUS VINÍCIUS LEAL VALENÇA

Despacho:

Proc. n.º 848-27.2015 R H Vistos etc, Considerando que a parte autora apenas informou sua cidade, intime-se o patrono da parte autora para informar, no prazo de cinco dias, o endereço correto do autor, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MP. Comarca de São Caetano, 06 09 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000575-14.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ WILLIAM DE MEDEIROS FERREIRA

Advogado: PE039493 - TEREZA CAROLINA E SILVA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE036650 - GUSTAVO EMIDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Despacho:

Proc. n.º 575-14.2016 R H Vistos etc, A petição inicial não preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC, uma vez que não se faz presente documento de identidade do autor, tampouco documento que comprove sua residência nesta comarca. Sendo assim, intime-se a parte promovente para, no prazo de 15 dias, proceda à emenda/complementação da petição inicial, apresentando os documentos citados. Advirta-se o autor que o não cumprimento desta determinação resultará no indeferimento da exordial e na extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 321 parágrafo único c/c art. 330, IV, ambos do CPC. Comarca de São Caetano, 06 09 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000896-20.2014.8.17.1290

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: E. C. DA S.

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Requerido: J. M. DA S.

Advogado: PE014163 - Maria Celia Silva Liberato

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE017987 - WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA

Despacho:

Proc. n.º 896-20.2014 R H Vistos etc, Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se pronunciar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Comarca de São Caetano, 06 09 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000576-77.2008.8.17.1290

Natureza da Ação: Inventário

Arrolante: Maria Olegaria da Silva

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE014163 - Maria Celia Silva Liberato

Arrolado: LUIZ JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE015218 - Olímpio José de Oliveira Neto

Advogado: PE030595 - SOLANGE ARRUDA ALVES

Despacho:

Processo No. 0000576-77.2008.8.17.1290R H Vistos etc, Trata-se Inventário em razão do falecimento do Sr. LUIZ JOSÉ DA SILVA, cuja abertura fora requerida pela Sra. Maria Olegária da Silva. Na Petição de fls. 74/75, a Fazenda Estadual informou que não tem qualquer interesse no Feito, eis que, de acordo com os elementos constantes nos autos, o Falecido apenas possuía a posse de um imóvel rural, não sendo fato gerador do ICD. Com efeito, o Eg. TJPE tem precedente, no sentido de que a posse é partilhável, através do Inventário (v.g., TJPE, Apelação No. 315.209-2, Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, j. em 17/10/2013), razão pela qual, em que pese a manifestação da Fazenda Estadual, não é hipótese de extinção do Feito. No entanto, é precioso reconhecer que, como todos os Herdeiros estão representados pelo mesmo Advogado, em tese, inexistente divergência, de modo que, determino que se intime a Arrolante, por seus Patronos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada de Plano de Partilha Amigável, bem como, de planta e memorial descritivo do imóvel a ser partilhado, constando descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, fazendo prova do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo INCRA. Publique-se. Comarca de São Caetano, 12 09 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO 2

Processo Nº: 0000719-56.2014.8.17.1290

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: JOSIANE CARNEIRO DA SILVA

Advogado: PE017987 - WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA

Requerido: JURANDIR CARNEIRO DE LIRA

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Despacho:

Processo No. 0000719-56.2014.8.17.1290R HVistos etc, Intime-se a Sra. Maria Luciene da Silva, por sua Patrona, para juntar certidão de que é beneficiária de pensão instituída por morte do Sr. Jurandir Carneiro de Lira, já que os docs. de fls. 24/29 não evidenciam esse fato. Prazo : 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Publique-se. Comarca de São Caetano, 12 09 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000640-09.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: J. J. DE L.

Advogado: PE037665 - JAILSON CLÉBIO DA SILVA

Requerido: M. R. DE L.

Despacho:

Proc. n.º 640-09.2016 R H Vistos etc, Concedo a gratuidade judiciária. Compulsando os autos, entendo que o documento de fl. 14 não é idôneo a atestar o estado em que se encontra o curatelando. Assim sendo, determino que a secretaria proceda com a intimação da parte autora, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos laudo médico que ateste a inaptidão da parte para exercer por si os atos da vida civil e/ou outro documento pertinente. Decorrido o prazo sem manifestação, vista dos autos ao Ministério Público. Comarca de São Caetano, 12 09 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000648-59.2011.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA

Advogado: PE001265 - Camillo Soubhia Netto

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Proc. n. 648-59.2011R HVistos etc, Intime-se o autor, por meio do seu Procurador, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se sobre o interesse no prosseguimento no feito e requerer o que é de direito. Nada sendo requerido no prazo, intime-se a parte demandante, pessoalmente, no mesmo prazo, sob pena de extinção. Comarca de São Caetano, 12 09 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000610-23.2006.8.17.1290

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante: TERESINHA MARIA DE LIMA

Alimentando: LAVINNIA LUANY DE LIMA SOBRAL

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Alimentante: JOSÉ ANTONIO JORDÃO SOBRAL

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE014163 - Maria Celia Silva Liberato

Despacho:

Processo No. 610-23.2006 R H, Vistos etc, Intime-se o autor, por seu procurador, para no prazo de 48 horas, pronunciar-se acerca do despacho de fls. 130, sob pena de arquivamento dos autos Publique-se. Comarca de São Caetano, 12 09 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000820-40.2007.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESMAEL FLORENTINO DE MACEDO

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE031133 - HELDER CAMARA COELHO LEAL DOS SANTOS

Réu: BANCO GE CAPITAL S.A.

Advogado: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK

Advogado: SP149754 - Solano de Camargo

Réu: BANCO ITAU

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Advogado: PE025026 - TIAGO SAMPAIO DOURADO

Advogado: RJ155954 - DÉBORA COSTA ANTUNES DA ROCHA

Advogado: PE015579 - Josiane Florencio da Silva

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Advogado: PE040769 - MARCUS VINÍCIUS LEAL VALENÇA

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: PE030309 - GABRIELLE RIBEIRO BRAGA COSTA

Advogado: PE018468 - KARLA SIQUEIRA SANTOS

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE014163 - Maria Celia Silva Liberato

Despacho:

Processo No. 820-40.2007 R H, Vistos etc, Intime-se a parte autora, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, se pronunciar sobre o depósito existente nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão. Publique-se. Comarca de São Caetano, 12 09 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000463-16.2014.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BRUNO DOS SANTOS UCHÔA CAVALCANTI

Advogado: PE036934 - Lucimário Antonio da Silva

Advogado: PE037444 - ANNE CIBELLY SALDANHA DA SILVA

Advogado: PE037831 - ZORAYKA ELCHY DE SALES

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Despacho:

Proc. n.º 463-16.2014 R H Vistos etc, Intime-se a parte executada para se manifestar sobre o bloqueio, no prazo de cinco dias Comarca de São Caetano, 16 09 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000433-10.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas



Requerente: A. E. DE O.

Advogado: PE015913 - Patrícia Alves Lemos

Criança/Adolescente: M. A. S. DE O.

Criança/Adolescente: É. V. S. DE O.

Criança/Adolescente: M. I. S. DE O.

Representante: M. T. B. DA S.

Advogado: PE015969 - Valéria Machado de Melo

Despacho:

Proc. n.º 433-10.2016 R H Vistos etc, Intime-se o autor, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vício relativo à legitimidade passiva, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que a parte legítima para figurar no polo passivo do processo em que se discute acerca de alteração de cláusula de regulamentação de visitas é a genitora guardiã e não os filhos, que é a quem é destinada a visitação. Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória ou extinção do feito. Comarca de São Caetano, 16 09 2016.JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVAJUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000579-51.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: M. B. N.

Advogado: PE040010 - SAMARA DE ALMEIDA AMARAL

Representante: R. D. DE A. T.

Requerido: E. T. B.

Despacho:

Proc. n.º 579-51.2016 R H Vistos etc, A petição inicial não preenche os requisitos do art. 319 do CPC, uma vez que não se faz presente a qualificação completa da parte ré, inclusive no que diz respeito a seu endereço.Sendo assim, intime-se a parte promovente para, no prazo de 15 dias, proceda à emenda/complementação da petição inicial.Advirta-se o autor que o não cumprimento desta determinação resultará no indeferimento da exordial e na extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 321 parágrafo único c/c art. 330, IV, ambos do CPC.Comarca de São Caetano, 16 09 2016.JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVAJUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVORMP

Processo Nº: 0001037-73.2013.8.17.1290

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: EDILEUZA DA CONCEIÇÃO HIGINO

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Inventariado: JOÃO ALEXANDRE HIGINO

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE014163 - Maria Celia Silva Liberato

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE012836 - Marcus Vinícius Alves de Carvalho

Advogado: PE015218 - Olímpio José de Oliveira Neto

Despacho:

Processo No. 0001037-73.2013.8.17.1290.R HVistos etc,1. Examinando os autos, verifico que a Meeira faleceu, pelo que, a Coerdeira Maria Edileuza da Conceição Higino pede que seja reconhecido seu direito sucessório quanto à meação.Com efeito, de acordo com o Art. 672, incisos, do NCP, para que haja cumulação de Inventários, é necessária identidade entre os sucessores, o que não se verifica na situação dos autos, eis que, apenas, a referida Herdeira é, também, filha da Meeira.Sendo assim, em procedimento próprio, deverá a Coerdeira Maria Edileuza requerer abertura do Inventário Judicial ou Extrajudicial, em cujo rol de bens poderá ser incluir o direito de meação da Sra. Maria Josefa da Conceição.Contudo, ad cautelam, procedo com a reserva dos valores correspondentes à meação.2. Intime-se a Herdeira Maria de Lourdes Conceição, por seu Patrono, para juntar instrumento procuratório dos demais Herdeiros, dos quais é Procuradora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Para impor celeridade ao Feito, avaliem-se os imóveis do acervo patrimonial.4. Retifique-se a autuação quanto ao nome da Inventariante, bem como, incluam-se os demais Herdeiros.Após, à conclusão.Publique-se.Cumpra-se com prioridade.Comarca de São Caetano, 12 09 2016.JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVAJUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000858-42.2013.8.17.1290

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: ELIDIO JULIO DA SILVA

Advogado: PE017987 - WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA

Arrolado: JULIO FRANCISCO DA SILVA

Arrolado: MINERVINA MARIA DA SILVA

Despacho:

Processo No. 0000858-42.2013.8.17.1290.R HVistos etc,Intime-se a Arrolante, por seu Patrono, para apresentar Plano de Partilha Amigável, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.Publique-se.Comarca de São Caetano, 12 09 2016.JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVAJUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000507-74.2010.8.17.1290

Natureza da Ação: Inventário

Autor: LUCAS FILIPE DA SILVA ALMEIDA

Representante Legal: JOSEFA ERNESTINA DA SILVA

Advogado: PE015269 - Almério Abílio da Silva

Inventariado: Cassimiro Rodrigues de Almeida

Advogado: PE026682 - ANDRÉ FABIANO DA SILVA

Advogado: PE028552 - JOBSON ALMEIDA LIMA

Advogado: PE015256 - Dario Pereira Carballido

Advogado: PE015218 - Olímpio José de Oliveira Neto

Despacho:

Processo No. 0000507-74.2010.8.17.1290.R HVistos etc,Intime-se a Inventariante, por seus Patronos, para que se manifeste sobre os ofícios de fls. 121, 122 e 123, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.Publique-se.Comarca de São Caetano, 12 09 2016.JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVAJUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000646-89.2011.8.17.1290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: HERCILIA BENVINDA DOS SANTOS

Advogado: PE015256 - Dario Pereira Carballido

Requerido: ESTE JUIZO

Despacho:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias.Após, renove-se o ofício de fls. 47.Caruaru/PE, 16 de setembro de 2016.JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000686-32.2015.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: NILTON ALVES CABRAL

Advogado: PE034897 - Flávio Fernando Gomes Dutra de Oliveira

Advogado: PE032021 - CLAYTON SILVA BARBOSA

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO/PE.

Advogado: PE005157 - José Aniceto de Oliveira

Advogado: PE041704 - Ana Carolina Alves da Silva

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 47/111, no prazo de 15 (quinze) dias.Caruaru/PE, 16 de setembro de 2016.JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000340-28.2008.8.17.1290

Natureza da Ação: Guarda

Menor: E. T. S. V.

Requerente: S. S. V.

Advogado: PE009711 - Jescy Almeida Lima

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Menor: E. T. S. V.

Advogado: PE026560 - RILVAN JOSE DE SENA JUNIOR

Advogado: PE020907 - Hélimton Renato Nunes da Silva

Advogado: PE019721 - George Arraes Feliciano

Advogado: PE012666 - Sonia Maria da Silva

Advogado: PE035510 - MAKÓY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE014163 - Maria Celia Silva Liberato

Despacho:

Proc. n.º 340-28.2008 R H Vistos etc, Intime-se o advogado da parte autora para se pronunciar no prazo de cinco dias a respeito da certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Decorrido o prazo, vista ao MP.Comarca de São Caetano, 16 09 2016.JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVAJUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000666-07.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SANDRA MARIA SILVA ALVES

Advogado: PE030073 - LAÍS DIANE SILVA PINTO

Requerido: Município de São Caetano

Advogado: PE005157 - José Aniceto de Oliveira

Despacho:

Processo nº 666-07.2016.8.17.1140D E C I S Ã OR H,Vistos etc,Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes. Trata-se de ação ordinária de cobrança cumulada com obrigação de fazer e pedido de exibição de documentos ajuizada em face do Município de São Caetano/PE, com base nas razões expostas na inicial.Quanto ao pedido liminar de exibição da folha de pagamentos, remuneração para rateio da verba proveniente do SUS, bem como, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, reputo que se trata de matéria relativa ao mérito da presente demanda, nos termos das regras insculpidas quanto ao ônus probatório, sendo certo que cabe ao réu o ônus da prova de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Ou seja, a ausência de juntada desses documentos, em sede contestação, por si só, fará presumir ser correto o valor indicado na exordial e expresso nos recibos de pagamento juntados quanto às verbas pleiteadas, sendo certo que os recibos de pagamento de salários colacionados aos autos, emitidos pelo Município de São Caetano/PE, demonstram o vínculo de trabalho entre as partes.Dessa forma, não cabe o deferimento da liminar, até porque inexistente o perigo de eventual demora, conforme explicado.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do NCPC. Cite-se a parte ré (NCPC, art. 335), por meio eletrônico (art. 246, V), observando-se o art. 231, V, do NCPC.Intime-se a parte autora, por seu advogado.Publique-se. Cumpra-se.São Caetano, 16/09/2016.JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVAJUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebiades Medeiros de Siqueira CamposAv. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - CentroCep: 55130000 - SÃO CAETANO

Processo Nº: 0000369-68.2014.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JAILSON DE ALMEIDA LIMA

Advogado: PE035510 - MAKÓY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Requerido: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: SP132321 - Ventura Alonso Pires

Advogado: SP131600 - Ellen Cristina Gonçalves

Advogado: SP216052 - Gustavo Pinhão Coelho

Advogado: SP257614 - DANIELI CRUZ SOARES

Advogado: SP296776 - GERORGES BOU MAACHAR NETO

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE014163 - Maria Celia Silva Liberato

Despacho:

Junte a parte autora o comprovante da restrição creditícia, em 10 (dez) dias.São Caetano/PE, 19 de setembro de 2016.JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVAJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000719-66.2008.8.17.1290

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: QUITÉRIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE013834 - Maria Alexandrina de Souza Farias

Interditado: FILHA ALICE VIEIRA

Interditado: FILHA ALICE VIEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru/PE Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras - Av. José Florêncio Filho - Mauricio de Nassau Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: (081)3725-7686 Proc. 0000719-66.2008.8.17.1290 DESPACHO. 1- Compulsando os autos, verifico que assiste razão o representante do Ministério Público ao informar que há vício de representação da curatela, bem como divergência no seu nome. 2- Assim, não há como o presente feito ser sentenciado por esta Central de Agilização Processual de Caruaru, pois não se enquadra nos termos da Instrução Normativa de nº 20 de 01/12/2015. 3- Devolvam-se os autos à Comarca de origem para que adote as medidas necessárias à intimação da parte autora para se manifestar sobre o parecer ministerial de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público. Caruaru/PE, 19 de setembro de 2016 JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL

Processo Nº: 0000904-94.2014.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BERNADETE FERREIRA DE LIMA

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Requerido: CLARO S.A

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Despacho:

Intime-se a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias. São Caitano/PE, 19 de setembro de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000133-53.2013.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EVELINE MARIA DA SILVA

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Requerido: UNIMED CARUARU

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE028544 - EDEILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE027139 - Andreia Caroline Ferreira de Souza

Despacho:

Intime-se a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias. São Caitano/PE, 19 de setembro de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000367-30.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. M. DA S.

Representante: M. M. DA S.

Advogado: PE017987 - WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA

Executado: M. A. DA S.

Despacho:

Proc. n.º 367-30.2016 R H Vistos etc, Intime-se a parte autora para se pronunciar, no prazo de dez dias, acerca das fls. 19/32. Após, vista ao MP. Cumpra-se. Comarca de São Caetano, 21/09/2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0001272-06.2014.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado: PE031133 - HELDER CAMARA COELHO LEAL DOS SANTOS

Requerido: IBI CARD S.A

Advogado: PE040769 - MARCUS VINÍCIUS LEAL VALENÇA

Despacho:

Processo No. 1272-06.2014.8.17.1290D E C I S Ã OJUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS, já qualificado nos autos em epígrafe, mediante procuradores regularmente constituídos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com pedido de Indenização por Danos Morais e antecipação de tutela, em face de IBI CARD S/A, igualmente qualificado. Na Petição Inicial, o Demandante declara que, apesar da quitação do débito, relativo ao pagamento da fatura do cartão, a Ré inseriu seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Requer, pois, concessão de tutela antecipada, para o fim de ser excluída a restrição. É o Relatório. Passo a D E C I D I R: Trata-se de Pedido Liminar, de índole mandamental, com fundamento em suposta conduta ilícita da Demandada, que, a despeito da regular quitação do contrato entabulado entre as Partes, teria procedido à inclusão do nome do Demandante em cadastros de inadimplentes. Na situação em comento, concorrem os requisitos do § 3º do Art. 461 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela jurisdicional liminar, na medida em que, as provas de fls. 22/35, a princípio, demonstram regular quitação da obrigação, evidenciando-se, assim, relevância dos fundamentos invocados. Bem assim, é inofensivo o efeito nefasto decorrente da restrição, ao qual, a Demandante continuaria a submeter-se, porventura, não lhe seja concedida tutela liminar, resultando-se, assim, o risco da ineficácia da própria Atividade Jurisdicional. É de acolher-se, bem assim, o pedido de inversão do ônus da prova, na forma do Art. 6º, inc. VIII, do CDC, pelo que, compete à Parte Demandada comprovar a legitimidade de sua conduta. Posto isso, com fulcro nos Arts. 300 e ss., da Lei Adjetiva Civil c/c Art. 84, Par. 3o. da LEI CONSUMERISTA No. 8.078/90, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para DETERMINAR ao Sr. Representante Legal da Empresa Demandada, no sentido de promover, incontinenti, no prazo de cinco dias, a exclusão do nome do Autor, junto às Entidades retromencionadas, até ulterior ORDEM. Na hipótese de não haver cumprimento da presente Medida, ser-lhe-á aplicada multa cominatória no importe R\$ 1.000,00/dia, até o limite de R\$10,000, sem prejuízo de outras penalidades. Em ato contínuo, determino à secretaria que intime a parte autora, por seu procurador, para apresentar réplica à contestação. A intimação Parte Autora far-se-á na pessoa de seu Advogado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comarca de São Caetano, 21/09/2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO Processo No. 1272-06.2014 PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebíades Medeiros de Siqueira Campos Av. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - Centro Cep: 55130000 - SÃO CAETANO

Processo Nº: 0001116-23.2011.8.17.1290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: José Adrian Leno Silva e outros

Advogado: PE018185 – Nemézio de Vasconcelos Júnior

Advogado: RS0088169 – Alexandra Borba

Requerido: Este Juízo

Intime-se os requerentes, por sua representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca da cota ministerial de fl. 81.

Comarca de São Caetano, 14 de junho de 2016.

**EDINALDO AURELIANO DE LACERDA**

**JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO**

Processo Nº: 0000335-59.2015.8.17.1290

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaucard

Advogado: PR045445 – José Carlos Skrzyszowsky Júnior

Requerido: José Arnaldo da Silva

Com o advento do prazo e como não houve manifestação, intime-se o requerente para manifestar interesse no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

São Caetano, 26 de agosto de 2015.

**Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas**

Juíza Substituta em exercício cumulativo

**São Joaquim do Monte - Vara Única****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE**

Fórum José de Andrade Guedes – Praça Dr. Alberto de Oliveira, s/nº, Centro, CEP 55.670-000

Telefones: (81) 3753-2970 (Distribuição) / 3753-2971 / 3753-2972 (Secretaria)

Email: vunica.sjoaquimdomonte@tjpe.jus.br

**Juiza de Direito: Dra. Ana Paula Viana Silva de Freitas****Chefe de Secretaria: Walmir José Alves do Nascimento****Data: 03/10/2016****Pauta de Sentenças Nº 00053/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2016/00796**

Processo Nº: 0000742-10.2012.8.17.1310

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOSEFA DA CONCEIÇÃO MARQUES

Advogado: PE011881 - Maria Helena dos Santos

Vítima: A SOCIEDADE

Vistos, etc... O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, através de seu representante, ofertou DENÚNCIA, em desfavor de JOSEFA DA CONCEIÇÃO MARQUES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 42, I, da LCP. Em assentada de fls. 79/80, o MP propôs a suspensão condicional do processo, no que foi aceita pela acusada. A secretaria judiciária certificou à fl. 85 que expirou o prazo de suspensão do processo e a beneficiária cumpriu com as condições impostas. É o que basta a relatar. Decido: Expirado o prazo do sursis processual sem a revogação do benefício, o Juiz de ofício deve declarar extinta a punibilidade do apenado. É o que se extrai da leitura do Art. 89, §5º da lei 9099/95. Vejamos: "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.(...)§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade." No caso dos autos, resta comprovado pelos documentos de fls. 81/82, bem como pela certidão cartorária de fl. 85, que a beneficiária cumpriu todas as condições impostas. Diante do exposto, decreto EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEFA DA CONCEIÇÃO MARQUES nos presentes autos, o que faço com arrimo no dispositivo acima mencionado. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhado-o ao Instituto de Identificação Criminal. Cumpridas as formalidades, archive-se. Cientifique o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Joaquim do Monte, 29 de agosto de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito Substituta

**Sentença Nº: 2016/00838**

Processo Nº: 0000125-26.2007.8.17.1310

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: LUCAS GABRIEL SALES BEZERRA

Acusado: ADRIANO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE013117 - Cicero Heriberto de Meneses

Vistos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de ADRIANO JOSÉ DA SILVA, em virtude da prática, em tese, do crime tipificado no art. 302 da Lei nº 9.503/97 (fls. 02/03). Denúncia recebida no dia 02/08/2007, conforme decisão à fl. 37. Certidão emitida pela Secretaria Judicial constata a provável ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que foi imputada ao acusado a prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, tipificado ao teor do art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97, possuindo pena máxima em abstrato fixada em 04 (quatro) anos de detenção, incidindo sobre ela o prazo prescricional em abstrato de 08 (oito) anos, conforme o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Com efeito, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 02/08/2007 (fl. 37), e a presente data passaram-se mais de oito anos sem que tenha ocorrido o advento de quaisquer outras causas de interrupção do prazo prescricional constantes do art. 117 do Código Penal. Forçoso, desta feita, o reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. ISTO POSTO, e ante o mais que dos autos

consta, por SENTENÇA, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva DO FATO imputado a ADRIANO JOSÉ DA SILVA, o que faço com supedâneo nos arts. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações e intimações de praxe, arquivem-se os autos. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito Substituta

**Sentença Nº: 2016/00839**

Processo Nº: 0000037-51.2008.8.17.1310

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Clécio Bezerra da Silva

Advogado: PE030841 - GILIARD ROBÉRIO DOS SANTOS

Vítima: P. H. DA S. L.

Vítima: J. P. DA S. L.

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de CLÉCIO BEZERRA DA SILVA, vulgo "Clécio de Olavo", em virtude da prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória ... III – DISPOSITIVO \_ Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta pelo Ministério Público na denúncia, ao tempo em que CONDENO o acusado CLÉCIO BEZERRA DA SILVA pela prática da conduta criminosa tipificada no art. 129, §9º, do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena:1) Pena-base: A dosimetria da pena base deve levar em consideração as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, nos seguintes termos: a) Culpabilidade: O acusado agiu com culpabilidade elevada à espécie, haja vista que a vítima contava com 15 (quinze) anos de idade ao tempo da conduta criminosa. Desta feita, valoro negativamente esta circunstância. b) Antecedentes: Não constam dos autos condenações criminais transitadas em julgado em desfavor do acusado. c) Conduta social: Não constam dos autos elementos acerca da conduta social do acusado, motivo pelo qual deixo de valorar essa circunstância. d) Personalidade do agente: Não constam dos autos elementos que permitam valoração acerca da personalidade do agente. e) Motivos do crime: A motivação do crime encontra-se ínsita na própria tipificação do delito. Nada a valorar. f) Circunstâncias do crime: Não constam dos autos elementos que indiquem circunstâncias anormais ao cometimento do delito. Nada a valorar. g) Consequências do crime: Não constam elementos que denotem uma consequência anormal para o tipo penal cometido pelo acusado. Desta feita, nada a valorar negativamente. h) Comportamento da vítima: O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da conduta criminosa. Nada a valorar. Da análise acima, fixo a PENA-BASE cominada ao acusado no patamar de 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção.2) Atenuantes e agravantes:Não incidem ao caso quaisquer agravantes genéricas.Por outro lado, ocorre incidência da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, "d", do Código Penal), devendo a pena-base fixada na etapa anterior ser passível de atenuação.Assim, nesta segunda etapa, fixo a pena do acusado no patamar de 04 (quatro) meses de detenção.3) Causas de aumento e diminuição:Não incidem causas de aumento e/ou diminuição aplicáveis ao caso, nada havendo a majorar ou minorar em relação à pena fixada na etapa anterior. Dessa forma, fixo a PENA DEFINITIVA imputada ao acusado CLÉCIO BEZERRA DA SILVA em 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, em face do disposto no art. 33, §2º, "c" do Código Penal. Deixo de aplicar a disposição contida no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, haja vista o acusado não ter sido privado cautelarmente de sua liberdade em nenhum momento da instrução probatória. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), por não haver nos autos elementos que indiquem concretamente o quantum referente aos prejuízos sofridos pelo ofendido. Neste momento, analisando a pena aplicada em concreto acima, qual seja, 04 (quatro) meses de detenção, da análise dos autos, torna-se indubitável que tal reprimenda será atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Com efeito, assim proclama o art. 110, §1º, do Código Penal acerca da prescrição da pretensão punitiva retroativa: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Também incide ao caso em análise o exposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, adiante transcrito:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.O acusado foi condenado nesta sentença a uma pena de detenção fixada no patamar de 04 (quatro) meses, aplicando-se em relação a essa reprimenda o prazo prescricional exposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja, 03 (três) anos.Desta forma, e em atendimento aos comandos próprios da prescrição da pretensão punitiva retroativa, tem-se que esse fenômeno ocorrerá nos presentes autos caso entre a data do recebimento da denúncia e a data do registro e publicação desta sentença penal tiverem transcorrido mais de 03 (três) anos.Compulsando os autos, constato que a denúncia foi recebida no dia 28/09/2010 (fl. 32). Entre a presente data e a aludida data onde fora recebida a inicial acusatória ofertada pelo Parquet transcorreram-se mais de quatro.Desta maneira, é manifestamente claro que ocorrerá, nos presentes autos, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, devendo a punibilidade do acusado Clécio Bezerra da Silva ser extinta já neste ato, por tratar-se de matéria de ordem pública e, também, por questões de economia processual. ISTO POSTO, e ante o mais que dos autos consta, por SENTENÇA, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva retroativa do fato imputado a CLÉCIO BEZERRA DA SILVA, o que faço com supedâneo nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, §1º, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, e realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. CUMPRASE. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito Substituta

**Sentença Nº: 2016/00842**

Processo Nº: 0000526-83.2011.8.17.1310

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: M. DO C. C.

Advogado: PE017740 - ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE SOBREIRA

Requerido: R. J. DE L.

Requerido: H. S. D. S.

Vistos. M. DO C. C., devidamente qualificada nos autos, através de advogada legalmente habilitada, ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA em face de ... Assim, ante o fundamento fático e legal exposto, resta a este juízo, conceder a guarda requerida. ISTO POSTO, julgo, por sentença, PROCEDENTE o pedido na exordial, com fulcro no art. 33 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069/90, e, em consequência, concedo a guarda dos menores M. DA C. C. DE L. e J. H. C. DOS S., identificados nos autos, à requerente, M. DO C. C., qualificada nos autos, que terá, doravante, a guarda dos referidos menores, com todos os direitos e deveres inerentes ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e emolumentos, em razão do art. 141 § 2o do ECA. Tome-se o compromisso da Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. São Joaquim do Monte, 19 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito Substituta

**Sentença Nº: 2016/00846**

Processo Nº: 0000437-26.2012.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDNA LÚCIA DA SILVA

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Advogado: PB012429 - Flávio Aureliano da Silva Neto

Requerido: Município de São Joaquim do Monte

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Vistos. Relatório EDNA LUCIA DA SILVA, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de cobrança de adicional de insalubridade em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, aduzindo, em síntese, que é servidora pública municipal, exercendo a função de agente comunitário de saúde, cujo desempenho a expõe a situação potencialmente nociva à saúde e a integridade física. A parte demandada apresentou contestação (fls. 36/38). Réplica às fls. 45/49. Em despacho, determinou-se a expedição de ofício ao setor de perícias do TJPE e a intimação das partes para a apresentação de quesitação e indicação de assistentes técnicos, mas as partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 54. É o relatório. Decido. Fundamentação O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência e a perícia designada também não se faz necessária. No caso ora apreciado, busca a parte demandante, inicialmente, o reconhecimento do direito de perceber adicional de insalubridade. A Constituição Federal prevê o seguinte: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.[...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...]IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim:[...]VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...]XII - salário-família para os seus dependentes;XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) [...]XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; [...]XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;[...]XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; Não prevê, pois, a Carta Magna o direito ao adicional de insalubridade ao servidor público, o qual, no entanto, pode ser previsto em legislação infraconstitucional própria. Com efeito, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a Emenda Constitucional nº 19/1998 (que deu nova redação ao art. 39, § 3º, da Constituição Federal), não suprimiu o direito à percepção do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, pois a alteração ocorrida, na medida em que retirou a gratificação do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, relegou, desta forma, sua regulamentação à legislação infraconstitucional, conforme o âmbito a que pertence o servidor público - sendo sua regulamentação, pois, da competência do ente federativo ao qual se vincula o servidor. Assim, tratando-se de servidor público municipal, para a concessão do adicional de insalubridade é necessária regulamentação desse adicional por Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo local, disciplinando percentuais, grau, base de cálculo, além de outras definições necessárias para sua implementação, sendo insuficiente a previsão do direito de forma genérica. Porquanto, é incabível analogia com norma regulamentadora de ordem federal em se tratando de servidor municipal. Neste município, embora a Lei Orgânica preveja o pagamento de adicional de insalubridade, tal norma é de eficácia contida, a exigir para sua aplicabilidade a necessária regulamentação, nos moldes supramencionados, o que não há, não cabendo ao Poder Judiciário suprir essa omissão legislativa. Nesse sentido: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Vantagem pecuniária. Adicional de insalubridade. Percentual devido. Base de cálculo. Omissão da Lei nº 412/95 do Município de Angra dos Reis. Suprimento pelo Judiciário. Inadmissibilidade. Ademais, ausência de questionamento da matéria. Ofensa reflexa. Aplicação, mutatis mutandis, da súmula vinculante 4. Agravo improvido. Não pode o Judiciário estabelecer percentual de incidência do adicional de insalubridade ou substituir a base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. 2. RECURSO. Agravo regimental. Impugnação de apenas um dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da súmula 283. Agravo improvido. Não colhe recurso que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida. (STF. RE 561869 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008). Como se sabe, em se tratando de remuneração de servidores públicos, nada será feito senão mediante lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal. Neste contexto, em observância ao princípio da legalidade, tem-se que, na ausência de previsão específica na legislação local, não há que se falar em direito ao adicional reclamado. Há vários precedentes no Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco que reconhecem que em vários Municípios há uma omissão legislativa no tocante ao adicional de insalubridade, de forma que o servidor municipal não faz jus à sua percepção. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OMISSÃO. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTE FEDERATIVO. NORMA REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUNTADE DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE EMBARGOS.



EXTEMPORANEIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1- Quando da decisão colegiada, restou devidamente explicitado ser pacífico na doutrina e jurisprudência que a Emenda Constitucional nº 19/1998 (que deu nova redação ao art. 39, §3º da Constituição Federal), não suprimiu o direito à percepção do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, pois a alteração ocorrida, na medida em que retirou a gratificação do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, relegou, desta forma, sua regulamentação à legislação infraconstitucional. 2 - A regulamentação é necessária para ofertar eficácia plena aos dispositivos constitucionais dos quais decorre tal direito social. Essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação, porquanto, incabível analogia com norma regulamentadora de ordem federal em se tratando de servidor municipal. 3 - De mais a mais, verifica-se na interposição dos presentes aclaratórios que, somente agora, a parte autora juntou cópia da Lei Municipal de nº 969/2012 que, em tese, concederia o direito pretendido. Sucede que, para além de ser uma legislação municipal, não se trata de documento novo, pois fora publicada no ano de 2012, devendo a sua juntada aos autos ter sido realizada quando da interposição da apelação e do recurso de agravo e não na via estreita e inoportuna destes embargos, pois estes não se prestam a rediscutir a matéria de fundo. 4 - Não se deve confundir omissões com inconformismo. Se as considerações tomadas naquele julgado restaram desfavoráveis às pretensões do ora embargante, deve ele se valer das vias recursais adequadas ao seu intento reformulador e não opor estes aclaratórios, cuja natureza é, por essência, integrativa. 5 - Embargos Declaratórios conhecidos, porém rejeitados à unanimidade de votos (Embargos de Declaração 360247-7 0000007-35.2008.8.17.0560, Rel. Luiz Carlos Figueirêdo, Terceira Câmara de Direito Público, Publicação: 08/05/2015). CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - GARI. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO OU APLICAÇÃO DE LEIS FEDERAIS OU NORMA REGULAMENTADORA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O adicional de insalubridade consiste em retribuição pecuniária de caráter transitório recebido pelas condições anormais em que se realiza o trabalho (pro labore faciendo), sendo pago com o vencimento. No entanto, prescinde de autorização legal e demonstração de prova constitutiva do direito perseguido. 2. Não se pode decidir em dissonância com a jurisprudência consagrada a qual expressa, inexistindo lei não há direito a ser albergado. 3. No caso específico não se pode fazer uso da analogia, do costume e dos princípios gerais do direito. Necessariamente teria que haver lei municipal instituidora do direito da autora, pois o serviço público é sempre regido pelo princípio da legalidade, sendo certo que para haver pagamento de qualquer adicional salarial, faz-se mister a existência de previsão legal, o que inexistente no caso concreto, não podendo o Poder Judiciário suprir omissão legislativa, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. 4. E, com isto não que dizer que o Judiciário estaria se esquivando de resguardar o direito previsto em lei (arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 126 e 127 da Lei 5869/1973-CPC). 5. Recurso de Agravo desprovido por unanimidade dos votos (Agravo 367842-0 0000258-53.2008.8.17.0560, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, Segunda Câmara de Direito Público, Publicação: 30/04/2015). RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com efeito, para concessão da referida vantagem seria necessária sua regulamentação por Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo local, disciplinando percentuais, grau, base de cálculo, além de outras definições necessárias à sua implementação, não bastando a previsão do direito de forma genérica com remissão à Lei Federal. 2. Acrescente-se que, no presente caso, não cabe falar em aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, pois se está diante de relação estatutária, cujo vínculo jurídico é de direito público. 3. Ademais, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Neste contexto, em observância ao princípio da legalidade, tem-se que, na ausência de previsão específica na legislação local, não há que se falar em direito ao adicional reclamado. 4. Recurso de Agravo improvido à unanimidade de votos (Agravo 367940-1 0000205-04.2010.8.17.0560, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, Segunda Câmara de Direito Público, Publicação: 30/04/2015). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO DE AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA QUE REGULE A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA EDIÇÃO DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AS RAZÕES TRAZIDAS NO PRESENTE RECURSO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO VERGASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravo 341628-0 0000275-89.2008.8.17.0560, Rel. André Oliveira da Silva Guimarães, Quarta Câmara de Direito Público, Publicação: 28/04/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OMISSÃO. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ENTE FEDERATIVO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Quando da decisão colegiada, restou devidamente explicitado ser pacífico na doutrina e jurisprudência que a Emenda Constitucional nº 19/1998 (que deu nova redação ao art. 39, §3º da Constituição Federal), não suprimiu o direito à percepção do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, pois a alteração ocorrida, na medida em que retirou a gratificação do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, relegou, desta forma, sua regulamentação à legislação infraconstitucional. 2. A regulamentação é necessária para ofertar eficácia plena aos dispositivos constitucionais dos quais decorre tal direito social. Essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação, porquanto, incabível analogia com norma regulamentadora de ordem federal em se tratando de servidor municipal. 3. Não se deve confundir omissões com inconformismo. Se as considerações tomadas naquele julgado restaram desfavoráveis às pretensões do ora embargante, deve ele se valer das vias recursais adequadas ao seu intento reformulador e não opor estes aclaratórios, cuja natureza é, por essência, integrativa. 4. Embargos Declaratórios conhecidos, porém rejeitados à unanimidade de votos (Embargos de Declaração 343303-6 0000734-52.2012.8.17.0560, Luiz Carlos Figueirêdo, Terceira Câmara de Direito Público, Publicação: 09/04/2015). Conclusão POSTO ISTO, julgo improcedente a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, arcará a parte autora com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem assim com os honorários de sucumbência do procurador da ré, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, firme no art. 85, § 3º, I do NCPC. Suspendo, entretanto, a exigibilidade dessas verbas, já que litiga a parte autora sob o pálio da gratuidade da Justiça, fl. 35 (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. São Joaquim do Monte, 21 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00847**

Processo Nº: 0000461-54.2012.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSEFA BEZERRA DE MENEZES

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Advogado: PE016579 - Lucia Maria Cardozo Gomes

Requerido: O MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Vistos. Relatório JOSEFA BEZERRA DE MENEZES, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de cobrança de adicional de insalubridade em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, aduzindo, em síntese, que é servidora pública municipal, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais II, cujo desempenho a expõe a situação potencialmente nociva à saúde e a integridade física, visto que ter trabalhado no Centro de Saúde Frei Damião, auxiliar de dentista e depois no laboratório de análises clínicas. A parte demandada apresentou contestação (fls. 49/50). Réplica às fls. 55/56. Oficiada a Superintendência Regional do Trabalho para realização de perícia, respondeu sugerindo o encaminhamento a outro órgão, que, por sua vez, comunicou a impossibilidade de atendimento (fls. 57/64). Em novo despacho determinou-se a expedição de ofício ao setor de perícias do TJPE e a intimação das partes para a apresentação de quesitação e indicação de assistentes técnicos, mas as partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 67. Posteriormente, a parte autora protestou pela apresentação de quesitos após a nomeação de perito (fls. 68/71). É o relatório. Decido. Fundamentação O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência e a perícia designada também não se faz necessária. No caso ora apreciado, busca a parte demandante, inicialmente, o reconhecimento do direito de perceber adicional de insalubridade. A Constituição Federal prevê o seguinte: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...] VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...] XII - salário-família para os seus dependentes; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) [...] XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; Não prevê, pois, a Carta Magna o direito ao adicional de insalubridade ao servidor público, o qual, no entanto, pode ser previsto em legislação infraconstitucional própria. Com efeito, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a Emenda Constitucional nº 19/1998 (que deu nova redação ao art. 39, § 3º, da Constituição Federal), não suprimiu o direito à percepção do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, pois a alteração ocorrida, na medida em que retirou a gratificação do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, relegou, desta forma, sua regulamentação à legislação infraconstitucional, conforme o âmbito a que pertence o servidor público - sendo sua regulamentação, pois, da competência do ente federativo ao qual se vincula o servidor. Assim, tratando-se de servidor público municipal, para a concessão do adicional de insalubridade é necessária regulamentação desse adicional por Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo local, disciplinando percentuais, grau, base de cálculo, além de outras definições necessárias para sua implementação, sendo insuficiente a previsão do direito de forma genérica. Porquanto, é incabível analogia com norma regulamentadora de ordem federal em se tratando de servidor municipal. Neste município, embora a Lei Orgânica preveja o pagamento de adicional de insalubridade, tal norma é de eficácia contida, a exigir para sua aplicabilidade a necessária regulamentação, nos moldes supramencionados, o que não há, não cabendo ao Poder Judiciário suprir essa omissão legislativa. Nesse sentido: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Vantagem pecuniária. Adicional de insalubridade. Percentual devido. Base de cálculo. Omissão da Lei nº 412/95 do Município de Angra dos Reis. Suprimento pelo Judiciário. Inadmissibilidade. Ademais, ausência de prequestionamento da matéria. Ofensa reflexa. Aplicação, mutatis mutandis, da súmula vinculante 4. Agravo improvido. Não pode o Judiciário estabelecer percentual de incidência do adicional de insalubridade ou substituir a base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. 2. RECURSO. Agravo regimental. Impugnação de apenas um dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da súmula 283. Agravo improvido. Não colhe recurso que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida. (STF. RE 561869 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008). Como se sabe, em se tratando de remuneração de servidores públicos, nada será feito senão mediante lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal. Neste contexto, em observância ao princípio da legalidade, tem-se que, na ausência de previsão específica na legislação local, não há que se falar em direito ao adicional reclamado. Há vários precedentes no Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco que reconhecem que em vários Municípios há uma omissão legislativa no tocante ao adicional de insalubridade, de forma que o servidor municipal não faz jus à sua percepção. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OMISSÃO. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTE FEDERATIVO. NORMA REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUNTADE DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE EMBARGOS. EXTEMPORANEIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1- Quando da decisão colegiada, restou devidamente explicitado ser pacífico na doutrina e jurisprudência que a Emenda Constitucional nº 19/1998 (que deu nova redação ao art. 39, §3º da Constituição Federal), não suprimiu o direito à percepção do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, pois a alteração ocorrida, na medida em que retirou a gratificação do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, relegou, desta forma, sua regulamentação à legislação infraconstitucional. 2 - A regulamentação é necessária para ofertar eficácia plena aos dispositivos constitucionais dos quais decorre tal direito social. Essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação, porquanto, incabível analogia com norma regulamentadora de ordem federal em se tratando de servidor municipal. 3 - De mais a mais, verifica-se na interposição dos presentes aclaratórios que, somente agora, a parte autora juntou cópia da Lei Municipal de nº 969/2012 que, em tese, concederia o direito pretendido. Sucede que, para além de ser uma legislação municipal, não se trata de documento novo, pois fora publicada no ano de 2012, devendo a sua juntada aos autos ter sido realizada quando da interposição da apelação e do recurso de agravo e não na via estreita e inoportuna destes embargos, pois estes não se prestam a rediscutir a matéria de fundo. 4 - Não se deve confundir omissões com inconformismo. Se as considerações tomadas naquele julgado restaram desfavoráveis às pretensões do ora embargante, deve ele se valer das vias recursais adequadas ao seu intento reformulador e não opor estes aclaratórios, cuja natureza é, por essência, integrativa. 5 - Embargos Declaratórios conhecidos, porém rejeitados à unanimidade de votos (Embargos de Declaração 360247-7 0000007-35.2008.8.17.0560, Rel. Luiz Carlos Figueirêdo, Terceira Câmara de Direito Público, Publicação: 08/05/2015). CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - GARI. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO OU APLICAÇÃO DE LEIS FEDERAIS OU NORMA REGULAMENTADORA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O adicional de insalubridade consiste em retribuição pecuniária de caráter transitório recebido pelas condições anormais em que se realiza o trabalho (pro labore faciendo), sendo pago com o vencimento. No entanto, prescinde de autorização legal e demonstração de prova constitutiva do direito perseguido. 2. Não se pode decidir em dissonância com a jurisprudência

consagrada a qual expressa, inexistindo lei não há direito a ser albergado. 3. No caso específico não se pode fazer uso da analogia, do costume e dos princípios gerais do direito. Necessariamente teria que haver lei municipal instituidora do direito da autora, pois o serviço público é sempre regido pelo princípio da legalidade, sendo certo que para haver pagamento de qualquer adicional salarial, faz-se mister a existência de previsão legal, o que inexistiu no caso concreto, não podendo o Poder Judiciário suprir omissão legislativa, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. 4. E, com isto não que dizer que o Judiciário estaria se esquivando de resguardar o direito previsto em lei (arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 126 e 127 da Lei 5869/1973-CPC). 5. Recurso de Agravo desprovido por unanimidade dos votos (Agravo 367842-0 0000258-53.2008.8.17.0560, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, Segunda Câmara de Direito Público, Publicação: 30/04/2015). RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com efeito, para concessão da referida vantagem seria necessária sua regulamentação por Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo local, disciplinando percentuais, grau, base de cálculo, além de outras definições necessárias à sua implementação, não bastando a previsão do direito de forma genérica com remissão à Lei Federal. 2. Acrescente-se que, no presente caso, não cabe falar em aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, pois se está diante de relação estatutária, cujo vínculo jurídico é de direito público. 3. Ademais, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Neste contexto, em observância ao princípio da legalidade, tem-se que, na ausência de previsão específica na legislação local, não há que se falar em direito ao adicional reclamado. 4. Recurso de Agravo improvido à unanimidade de votos (Agravo 367940-1 0000205-04.2010.8.17.0560, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, Segunda Câmara de Direito Público, Publicação: 30/04/2015) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO DE AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA QUE REGULE A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA EDIÇÃO DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AS RAZÕES TRAZIDAS NO PRESENTE RECURSO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO VERGASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravo 341628-0 0000275-89.2008.8.17.0560, Rel. André Oliveira da Silva Guimarães, Quarta Câmara de Direito Público, Publicação: 28/04/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OMISSÃO. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ENTE FEDERATIVO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Quando da decisão colegiada, restou devidamente explicitado ser pacífico na doutrina e jurisprudência que a Emenda Constitucional nº 19/1998 (que deu nova redação ao art. 39, §3º da Constituição Federal), não suprimiu o direito à percepção do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, pois a alteração ocorrida, na medida em que retirou a gratificação do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, relegou, desta forma, sua regulamentação à legislação infraconstitucional. 2. A regulamentação é necessária para ofertar eficácia plena aos dispositivos constitucionais dos quais decorre tal direito social. Essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação, porquanto, incabível analogia com norma regulamentadora de ordem federal em se tratando de servidor municipal. 3. Não se deve confundir omissões com inconformismo. Se as considerações tomadas naquele julgado restaram desfavoráveis às pretensões do ora embargante, deve ele se valer das vias recursais adequadas ao seu intento reformulador e não opor estes aclaratórios, cuja natureza é, por essência, integrativa. 4. Embargos Declaratórios conhecidos, porém rejeitados à unanimidade de votos (Embargos de Declaração 343303-6 0000734-52.2012.8.17.0560, Luiz Carlos Figueirêdo, Terceira Câmara de Direito Público, Publicação: 09/04/2015). Conclusão POSTO ISTO, julgo improcedente a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, arcará a parte autora com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem assim com os honorários de sucumbência do procurador da ré, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, firme no art. 85, § 3º, I do NCPC. Suspendo, entretanto, a exigibilidade dessas verbas, já que litiga a parte autora sob o pálio da gratuidade da Justiça, fl. 48 (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. São Joaquim do Monte, 21 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00848**

Processo Nº: 0000271-86.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA IRANILDA CAVALCANTE SILVA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: Município de São Joaquim do Monte

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. MARIA IRANILDA CAVALCANTE SILVA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/12. Citado (fl. 15), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 16/23). Junta documentos às fls. 24/32. Réplica às fls. 35/38. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 39. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 42/62). Em despacho à fl. 63 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 65/67 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 43 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 55/56 seriam

referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 80/82 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dê-se que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 32 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei n.º 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, dever ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o

Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto Isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação;(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00849**

Processo Nº: 0000272-71.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. MARIA DE FATIMA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanhou a petição inicial os documentos de fls. 10/15. Citado (fl. 18), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 19/26). Junta documentos às fls. 27/35. Réplica às fls. 38/41. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 42. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 45/65). Em despacho à fl. 66 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 68/70 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 46 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 58/59 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 71/73 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012 e 28/12/2012 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 35 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de

novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido ao pagamento pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei n.º 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e

empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexos causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condene o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação; (ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00850**

Processo Nº: 0000273-56.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSINEIDE HELENA DUARTE

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. JOSINEIDE HELENA DUARTE, mediante advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/14. Citado (fl. 12), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 13/20). Junta documentos às fls. 21/29. Réplica às fls. 32/35. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 36. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 39/58). Em despacho à fl. 59 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 61/63 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 40 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 51/52 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 64/66 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 29 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas



pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E. TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistia norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolunidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decidido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edificação recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei n.º 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edificação. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de se indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto Isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município



requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação;(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00851**

Processo Nº: 0000274-41.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ MIGUEL DE ALMEIDA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. JOSÉ MIGUEL DE ALMEIDA, mediante advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidor ativa e exerce o cargo de professor, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/15. Citado (fl. 18), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 19/26). Junta documentos às fls. 27/35. Réplica às fls. 38/41. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 42. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 45/65). Em despacho à fl. 66 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 68/70 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 46 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 58/59 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 80/82 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 35 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão

da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decidido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexos causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de se indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto Isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0,5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0,5% a.m., incidentes a partir da data da citação; (ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00852**

Processo Nº: 0000275-26.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUCIENE NEUZA SANTOS

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. LUCIENE NEUZA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/24. Citado (fl. 27), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 28/35). Junta documentos às fls. 36/44. Réplica às fls. 47/50. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 51. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 54/74). Em despacho à fl. 75 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 77/79 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 55 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 67/68 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 80/82 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 44 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública.

Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009" (STJ, AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser impropriedade porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, consequentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexos causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condene o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0,5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº 9.494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº 9.494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0,5% a.m., incidentes a partir da data da citação; (ii) Julgo impropriedade o pedido de condenação a título de danos morais. Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00853**

Processo Nº: 0000276-11.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LAUDENOR PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. LAUDENOR PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanhou a petição inicial os documentos de fls. 10/27. Citado (fl. 30), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 31/38). Junta documentos às fls. 39/47. Réplica às fls. 50/53. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 54. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 57/77). Em despacho à fl. 78 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 80/82 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 58 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 71/72 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 83/85 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 47 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscientos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolúmbidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da

Medida Provisória n.º 2.180-35, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edibilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, consequentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação; (ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00854**

Processo Nº: 0000277-93.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARTA ANGELICA TAVARES BUNZEN

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. MARTA ANGÉLICA TAVARES BUNZEN, mediante advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e

exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 10/15. Citado (fl. 18), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 19/26). Junta documentos às fls. 27/35. Réplica às fls. 38/41. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 42. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 44/64). Em despacho à fl. 65 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 67/69 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 45 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 57/58 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 81/83 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 35 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detém como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela inculcabilidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cedição, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento



da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edibilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto Isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação;(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00855**

Processo Nº: 0000278-78.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOELMA FRANCISCA DE AMORIM

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. JOELMA FRANCISCA DE AMORIM, mediante advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 10/17. Citado (fl. 20), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 21/28). Junta documentos às fls. 29/37. Réplica às fls. 40/43. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 44. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 47/67).



Em despacho à fl. 68 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 69/71 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 48 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 60/61 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 72/74 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 37 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei n.º 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o

devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de se indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação;(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

#### **Sentença Nº: 2016/00856**

Processo Nº: 0000279-63.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SANDRA REGINA DOS SANTOS

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. SANDRA REGINA DOS SANTOS, mediante advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/ c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora desde o dia 01/03/1994. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 10/27. Citado (fl. 30), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 31/38). Junta documentos às fls. 39/47. Réplica às fls. 50/53. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 54. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 57/77). Em despacho à fl. 78 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 80/82 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 58 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 70/71 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 85/87 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dêis que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 47 consta que o vencimento de dezembro

de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está consungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cedição, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária,

nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de se indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação;(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

#### **Sentença Nº: 2016/00857**

Processo Nº: 0000280-48.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GLACINEVE MARIA DA SILVA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. GLACINEVE MARIA DA SILVA, mediante advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/26. Citado (fl. 29), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 30/37). Junta documentos às fls. 38/46. Réplica às fls. 49/52. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 53. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 55/75). Em despacho à fl. 76 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 78/80 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 56 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 68/69 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 83/85 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 46 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia

as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decidido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliete Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto Isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos

termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação;(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00858**

Processo Nº: 0000281-33.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA ZENILDA CAVALCANTE

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. MARIA ZENILDA CAVALCANTE, mediante advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagas a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/14. Citado (fl. 17), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 18/25). Junta documentos às fls. 26/34. Réplica às fls. 37/40. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 41. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 44/64). Em despacho à fl. 65 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 67/69 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 45 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 57/58 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 70/72 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 34 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E. TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma

do julgado, aduzindo que inexistia norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decidido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edificação recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei n.º 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edificação. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de se indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação; (ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários



mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016.  
ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00859**

Processo Nº: 0000282-18.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA CRISTINA LARANJEIRA E SILVA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. MARIA CRISTINA LARANJEIRA E SILVA, mediante advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 10/15. Citado (fl. 18), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 19/26). Junta documentos às fls. 27/35. Réplica às fls. 38/41. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 42. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 45/65). Em despacho à fl. 66 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 68/70 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 46 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 58/59 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 70/72 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 35 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela parte autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela inculcabilidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar



as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei n.º 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto Isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação;(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00860**

Processo Nº: 0000283-03.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSEFA FABIANA ALMEIDA DA SILVA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. JOSEFA FABIANA ALMEIDA DA SILVA, mediante advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 10/17. Citado (fl. 20), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 21/28). Junta documentos às fls. 29/37. Réplica às fls. 40/43. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 44. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 47/67). Em despacho à fl. 68 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 70/72 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 48 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 60/61 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 73/75 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 37 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público,

os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto-lei n.º 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto-lei n.º 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei Federal n.º 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal n.º 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no ARESp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal n.º 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e onexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto Isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação;(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00861**

Processo Nº: 0000284-85.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSELMA MARIA DA SILVA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. JOSELMA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/15. Citado (fl. 18), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 19/26). Junta documentos às fls. 27/35. Réplica às fls. 38/41. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requeru a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 42. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 45/65). Em despacho à fl. 66 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 68/70 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 46 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 58/59 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 80/82 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 35 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está conungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscientos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de

07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1.º-F à Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5.º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1.º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1.º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de se indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto Isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação;(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00862**

Processo Nº: 0000285-70.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDILEUZA MINERVINA DA SILVA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. EDILEUZA MINERVINA DA SILVA, mediante advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/ DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora desde o dia 01/03/1994. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 10/27. Citado (fl. 30), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 30/37). Junta documentos às fls. 38/46. Réplica às fls. 49/52. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo

pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 53. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 56/76). Em despacho à fl. 77 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 79/81 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 57 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 69/70 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 83/85 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dês que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 46 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26

de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexos causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto Isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação;(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00863**

Processo Nº: 0000286-55.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSELIA ODETE DE ALMEIDA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. JOSÉLIA ODETE DE ALMEIDA advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/15. Citado (fl. 19), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 20/27). Junta documentos às fls. 28/36. Réplica às fls. 39/42. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 43. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 46/66). Em despacho à fl. 67 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 69/71 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 47 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 59/60 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 80/82 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário



público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dêz que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 36 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 15: "O termo



inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação;(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00864**

Processo Nº: 0000287-40.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DANIEL BELARMINO VIEIRA

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. DANIEL BELARMINO VIEIRA, mediante advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professor desde o dia 08/07/2002. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 10/28. Citado (fl. 31), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 32/39). Junta documentos às fls. 40/48. Réplica às fls. 51/54. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 55. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 58/78). Em despacho à fl. 79 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 82/84 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 59 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 71/72 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 85/87 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 48 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de

sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o

nexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de se indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto Isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condene o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação; (ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00865**

Processo Nº: 0000288-25.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA LENILDA CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. MARIA LENILDA CAVALCANTE DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/17. Citado (fl. 20), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 21/28). Junta documentos às fls. 29/37. Réplica às fls. 40/43. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requeru a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 44. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 46/66). Em despacho à fl. 67 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 69/71 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 47 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 59/60 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 79/81 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 37 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente

o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei n.º 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexos causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condene o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0,5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0,5% a.m., incidentes a partir da data da citação; (ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica

desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00866**

Processo Nº: 0000289-10.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSELMA BERNARDINA DA SILVA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. JOSELMA BERNARDINA DA SILVA, mediante advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora desde o dia 22/08/1994. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 10/29. Citado (fl. 32), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 33/40). Junta documentos às fls. 41/49. Réplica às fls. 52/55. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 56. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 59/79). Em despacho à fl. 80 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 82/84 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 61 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 73/74 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 85/87 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dê-se deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 49 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal

previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009" (STJ, AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto Isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condene o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação; (ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00867**

Processo Nº: 0000291-77.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA HELENA DUARTE DA SILVA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Vítima: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. MARIA HELENA DUARTE DA SILVA, mediante advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/15. Citado (fl. 35), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 18/25). Junta documentos às fls. 26/34. Réplica às fls. 38/41. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 42. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 45/65). Em despacho à fl. 66 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 68/70 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 46 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 58/59 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 71/73 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dès que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 34 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros



moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto-lei n.º 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto-lei n.º 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei Federal n.º 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal n.º 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal n.º 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de se indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação;(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00868**

Processo Nº: 0000292-62.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELIENAI LOPES FREIRE

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS



Vistos. ELIENAI LOPES FREIRE, mediante advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora, mas não informa como e quando ocorreu a contratação pelo Município requerido. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 10/17. Citado (fl. 20), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 21/28). Junta documentos às fls. 29/37. Réplica às fls. 40/43. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requeru a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 44. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 47/67). Em despacho à fl. 68 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 70/72 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 48 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 60/61 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 79/81 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dês que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 37 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliete Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos

termos do art. 3.º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1.º-F à Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5.º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1.º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu uma reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e onexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto Isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação;(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00869**

Processo Nº: 0000293-47.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. MARIA DE LOURDES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora do Município de São Joaquim do Monte desde 01/07/1982. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/08). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/13. Citado (fl. 16), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 17/24). Junta documentos às fls. 25/33. Réplica às fls. 36/39. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada

ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 40. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 43/63). Em despacho à fl. 64 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 66/68 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 44 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 56/57 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 69/71 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dês que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 33 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela incolumidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes

Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexo causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de se indenizar. Disto decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condene o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação;(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

#### **Sentença Nº: 2016/00870**

Processo Nº: 0000294-32.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ÉRICA JANAÍNA DE LIMA SILVA

Advogado: PE036944 - Ricardo Lúcio Silva de Carvalho

Advogado: PE034654 - LORENA UCHOA DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Vistos. ÉRICA JANAÍNA DE LIMA SILVA, mediante advogados regularmente habilitados, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA c/ DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, também qualificado. A parte autora diz que é servidora ativa e exerce o cargo de professora desde o dia 08/07/2002. Afirma que não recebeu o salário de dezembro de 2012 e que o 13º salário do ano de 2012 somente foi pago em setembro de 2013 e a menor porque não teriam sido pagos a correção monetária e os juros devidos. Diz que a falta de pagamento do salário caracterizaria dano moral indenizável. Pede a condenação do Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 e da diferença do 13º salário de 2012 com juros e correção monetária, bem como, de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo e honorários advocatícios (fls. 02/09). Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 10/12. Citado (fl. 15), o ente promovido contestou. No mérito, diz que todas as verbas de natureza remuneratória da parte autora foram devidamente quitadas, conforme ficha financeira acostada. Refuta o pedido de condenação por danos morais e afirma que não estão presentes os pressupostos para a existência de responsabilidade civil (fls. 16/23). Junta documentos às fls. 24/32. Réplica às fls. 35/38. A parte autora diz que a ficha financeira não seria documento hábil para comprovar o efetivo pagamento, mas sim a remessa endereçada ao banco e que o pagamento não ocorreu, conforme os extratos bancários já anexados. Requereu a intimação do Município para juntar os comprovantes de remessa ou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi deferido à fl. 39. O Banco encaminhou as telas de remessa realizada pelo Município (fls. 42/62). Em despacho à fl. 63 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre os arquivos de remessa e informarem sobre a pretensão de produção de provas. Às fls. 65/67 a parte autora se manifestou aduzindo que o comprovante de fl. 43 demonstra o pagamento de salário da parte autora do mês de novembro, ao passo que as remessas das fls. 55/56 seriam referentes ao pagamento do 13º salário realizado em setembro de 2013 e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município se manifestou às fls. 80/82 requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação aduzindo que as remessas apresentadas pelo Banco do Brasil certificam que em 05/12/2012, 10/12/2012, 28/12/2012 e 12/09/2013 houve pagamento de salários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO O Código de Processo Civil (art. 355 do CPC/2015) permite ao magistrado, quando a matéria for unicamente de direito, ou de fato e de direito, mas sobejamente comprovada nos autos, o julgamento antecipado da lide. Pois bem, sendo o presente caso um dos elencados pelo CPC, passo ao imediato julgamento do feito, uma vez que seu conhecimento independe de provas produzidas em audiência. Cuida-se de pretensão

que encerra a cobrança de vencimentos e vantagens devidas a funcionário público municipal, de conhecida possibilidade jurídica, declinada entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dês que deduzida por funcionário contra a pessoa jurídica de direito público responsável. No que tange ao pedido de pagamento do salário de dezembro de 2012, na ficha financeira de fls. 32 consta que o vencimento de dezembro de 2012 foi pago, mas nos extratos juntados pela partes autora em 05/12/2012 teria sido realizado o pagamento referente ao salário do mês de novembro de 2012. De fato, o mais razoável é que o pagamento realizado no início do mês seja relativo ao salário do mês anterior e não há nos autos extrato do mês janeiro, nem comprovação de que o salário de dezembro tenha sido efetivamente quitado. Por outro lado, os documentos de remessa não identificam precisamente a que se referem os pagamentos realizados, pois não há individualização dos pagamentos de salários. Quanto à parcela do 13º salário devida no mês de dezembro de 2012, da mesma forma, o Município não demonstrou que tenha efetivamente quitado na data devida, qual seja, 28/12/2012, ao passo que a parte autora afirma que somente recebeu em 12/09/2013, o que faz incidir as regras sobre correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública quanto ao pagamento de verbas remuneratórias. Assim, devido o salário pleiteado, assim como a correção monetária pela parcela do 13º salário paga em atraso, mesmo considerando que a Fazenda Pública não tem o ônus processual da impugnação específica, detêm como qualquer outra parte no processo o ônus de comprovar o fato constitutivo de sua alegação. É de saber jurídico que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, entendo que cabia ao promovido fazer a prova de que a Edilidade não devia as verbas remuneratórias reclamadas. Impõe-se o reconhecimento de que o promovido é devedor das verbas pleiteadas, pois do contrário seria admitir-se no serviço público a não remuneração do funcionário público, o que na verdade é repudiado pelo Direito moderno. Por outro lado, as verbas relativas ao salário, ao 13º e às férias acrescidas de 1/3 fazem parte do estatuto mínimo de qualquer trabalhador, seja público, seja privado, previsto diretamente na Constituição da República. No entanto, principalmente tendo em vista a proteção contra lesões ao erário público, deve-se ressaltar que, na fase de cumprimento da sentença, já tendo sido pagas as verbas pleiteadas, fica desde já, autorizada a compensação. Registro ainda que as decisões deste juízo em casos análogos estão sendo mantidas pelo E.TJPE, o que denota que o entendimento acerca da matéria está comungado nas duas instâncias do judiciário estadual. Vejamos: Apelação cível nº 316420-5 - Comarca de Camocim de São Félix Apelante: Município de Camocim de São Félix. Apelada: Carla Maria de Sobral Paes Galindo. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de apelação cível diante de sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município apelante a pagar a parte apelada o valor de R\$ 10.661,45 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes as verbas rescisórias não pagas no período entre 2009/2011, e em 15% de honorários advocatícios. Em suas razões, de fls. 61/63, o recorrente pugna pela reforma do julgado, aduzindo que inexistente norma específica que viabilize o direito ao pagamento do 1/3 das férias e das férias proporcionais, em razão da apelada ter sido contratada por tempo determinado. Contrariedade, de fls. 75/78, pela inculcabilidade da sentença originária. Feito o suscito relato, decidido. O cerne da questão posta em tela refere-se à existência, ou não, do direito da apelada quanto à percepção do 1/3 de férias, férias proporcionais, além de outras verbas supostamente devidas durante o período em que exerceu as funções de médica no Programa Saúde da Família e Ambulatório na edilidade recorrida. Inicialmente, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além do 13º salário, cumpre esclarecer que não se trata de discussão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, mas, sim, de direito mínimo garantido ao trabalhador conforme preceituado pela Carta Magna em seu art. 7º, inciso VIII e XVII. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional (...), deixando de pagar as demais verbas do referido contrato, bem como as referentes ao contato de Ambulatório. Assim, consoante entendimento acima exposto, a recorrida faz jus aos décimos terceiros salários e às férias devidas e não pagas, bem como aos saldos de salários não adimplidos. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, insta frisar que o magistrado pode, de ofício, alterá-los, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Conforme cediço, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum, consoante se infere do julgado abaixo ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.098.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011). II. Reforma parcial da decisão agravada, para, provendo, em parte, o Recurso Especial de Marliese Rech, já que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, estabelecer que, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a 24/08/2001, observando-se, após, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, e, a contar de sua vigência, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97. III. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1085995/RS, T6, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/08/2013). Nesse diapasão, no caso em apreço, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97; no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei Federal nº 11.960/2009. Todavia, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (Confira-se: AgRg no AREsp 261596/SP, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/08/2013). Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente apelo tão somente para excluir da condenação do Município apelante as verbas já adimplidas no valor de R\$ 2.098,32 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), e para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora, e correção monetária com base no IPCA, a serem aplicados na condenação imposta à edilidade. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. R. I. Recife, 26 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator Quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de quantia a título de danos morais, entendo ser improcedente porque, nos termos do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer e ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (arts. 394 e 406). Especificamente no caso da Fazenda Pública, o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE editou enunciados de interpretação das aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. Vejamos: ENUNCIADO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação." (Aprovado por unanimidade) ENUNCIADO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009

(art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)ENUNCIADO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade) Dessa forma, não tendo o Município realizado o pagamento no tempo e modo devidos, não há que se falar em dano moral porque a própria lei, já estabeleceu a reparação devida, qual seja, a correção monetária e os juros de mora. Por outro lado, o art. 927 do Código Civil impõe o dever de reparação a todo aquele que, por ato ilícito, der causa ao dano. Ou seja, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar (art. 186). É imprescindível, conseqüentemente, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do ofensor e o nexó causal entre ambas, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de indenizar. Distó decorre a inexistência de constrangimentos ensejadores à condenação da parte requerida ao pagamento de quantia a título de dano moral. Posto Isso, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, da lei adjetiva civil, julgo procedente em parte os pedidos feitos na exordial nos seguintes termos: (i) Condeno o Município requerido ao pagamento: a) do salário de mês de dezembro de 2012 acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação, e correção monetária que será atualizada com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados 08, 11, 15 e 20 emitidos pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE; b) de correção monetária com base na TR, nos termos do art. 1º - F da lei nº. 9494, com as modificações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.960/2009, incidente apenas entre 28/12/2012 e 12/09/2013 sobre a parcela do 13º salário paga em atraso, acrescido de juros de mora de 0.5% a.m., incidentes a partir da data da citação;(ii) Julgo improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica desde já autorizada a compensação na fase de cumprimento da sentença, caso já tenham sido comprovadamente pagas as verbas pleiteadas e deferidas nesta sentença. Deixo de determinar a remessa dos autos de ofício ao TJPE já que a condenação não supera a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Joaquim do Monte, 20 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00872**

Processo Nº: 0000154-42.2008.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: M. I. DE O. F.

Menor: L. F. DA S. F.

Advogado: PE013870 - Jane Cledileide Cabral de Mélo

Requerido: F. C. DE O. F.

Requerido: G. M. DA S.

Vistos. M. I. DE O. F., devidamente qualificada nos autos, através de advogada legalmente habilitada, ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA em face de ... Assim, ante o fundamento fático e legal exposto, resta a este juízo, conceder a guarda requerida. ISTO POSTO, julgo, por sentença, PROCEDENTE o pedido na exordial, com fulcro no art. 33 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069/90, e, em consequência, concedo a guarda da menor L. F. DA S. F., identificada nos autos, à requerente, M. I. DE O. F., qualificada nos autos, que terá, doravante, a guarda da referida menor, com todos os direitos e deveres inerentes ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e emolumentos, em razão do art. 141 § 2o do ECA. Tome-se o compromisso da Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. São Joaquim do Monte, 26 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito Substituta

**Sentença Nº: 2016/00873**

Processo Nº: 0000209-85.2011.8.17.1310

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: A. A. DA C.

Advogado: PE013595 - José Jota Cabral de Andrade

Requerido: L. M. DA S.

Advogado: PE009684 - Silvana Borba Lemos de Azevedo Melo

Vistos. A. A. DA C., devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA em face de ... Assim, ante o fundamento fático e legal exposto, resta a este juízo, conceder a guarda requerida. ISTO POSTO, julgo, por sentença, PROCEDENTE o pedido na exordial, com fulcro no art. 33 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069/90, e, em consequência, concedo a guarda da menor J. M. DA S., identificada nos autos, à requerente, A. A. DA C., qualificada nos autos, que terá, doravante, a guarda da referida menor, com todos os direitos e deveres inerentes ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e emolumentos, em razão do art. 141 § 2o do ECA. Tome-se o compromisso da Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. São Joaquim do Monte, 26 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito Substituta

**Sentença Nº: 2016/00874**

Processo Nº: 0000402-03.2011.8.17.1310

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: J. P. J. DA S.

Advogado: PE017259 - José Marconi Bezerra dos Santos

Requerido: V. M. DA S.

Advogado: PE009683 - Samuel Domingos de Azevedo Melo

Vistos. J. P. J. DA S., devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitada, ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA em face de ... Assim, ante o fundamento fático e legal exposto, resta a este juízo, conceder a guarda requerida. ISTO POSTO, julgo, por sentença, PROCEDENTE o pedido na exordial, com fulcro no art. 33 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069/90, e, em consequência, concedo a guarda da menor M. V. DA S., identificada nos autos, ao requerente, J. P. J. DA S., qualificado nos autos, que terá, doravante, a guarda da referida menor, com todos os direitos e deveres inerentes ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e emolumentos, em razão do art. 141 § 2º do ECA. Tome-se o compromisso do Autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. São Joaquim do Monte, 26 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito Substituta

**Sentença Nº: 2016/00875**

Processo Nº: 0000097-82.2012.8.17.1310

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: E. J. DA C.

Requerente: J. E. DA S.

Menor: W. K. S.

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Requerido: M. S. DA S.

Advogado: PE030841 - GILIARD ROBÉRIO DOS SANTOS

Vistos. E. J. DA C. e J. E. DA S., devidamente qualificados nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ajuizaram a presente AÇÃO DE GUARDA em face de ... Assim, ante o fundamento fático e legal exposto, resta a este juízo, conceder a guarda requerida. ISTO POSTO, julgo, por sentença, PROCEDENTE o pedido na exordial, com fulcro no art. 33 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069/90, e, em consequência, concedo a guarda do menor W. K. S., identificado nos autos, aos requerentes, E. J. DA C. e J. E. DA S., qualificados nos autos, que terão, doravante, a guarda do referido menor, com todos os direitos e deveres inerentes ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e emolumentos, em razão do art. 141 § 2º do ECA. Tome-se o compromisso dos Autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. São Joaquim do Monte, 26 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito Substituta

**Sentença Nº: 2016/00876**

Processo Nº: 0000306-51.2012.8.17.1310

Natureza da Ação: Guarda

Autor: V. C. DA S.

Autor: V. L. DA S.

Advogado: PE013870 - Jane Cledileide Cabral de Mélo

Réu: A. P. B.

Réu: D. M. DA S.

Advogado: PE009683 - Samuel Domingos de Azevedo Melo

Vistos. V. C. DA S. e V. L. DA S., devidamente qualificados nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ajuizaram a presente AÇÃO DE GUARDA em face de ... Assim, ante o fundamento fático e legal exposto, resta a este juízo, conceder a guarda requerida. ISTO POSTO, julgo, por sentença, PROCEDENTE o pedido na exordial, com fulcro no art. 33 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069/90, e, em consequência, concedo a guarda do menor I. A. DA S. B., identificada nos autos, aos requerentes, V. C. DA S. e V. L. DA S., qualificados nos autos, que terão, doravante, a guarda da referida menor, com todos os direitos e deveres inerentes à mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e emolumentos, em razão do art. 141 § 2º do ECA. Tome-se o compromisso dos Autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. São Joaquim do Monte, 26 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito Substituta

**Sentença Nº: 2016/00877**

Processo Nº: 0000272-13.2011.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco do Nordest do Brasil S/A

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: CE027660A - Jean Marcell de Miranda Vieira

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE023768 - HUGO BRAGA DE SANTANA

Réu: MIGUEL JOSE DA SILVA

Réu: MARIA JOSÉ DA SILVA

Vistos. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, através de advogado devidamente constituído, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA, em face de MIGUEL JOSÉ DA SILVA e MARIA JOSÉ DA SILVA, também qualificados, alegando, em síntese, que os requeridos celebraram Escritura Pública de Composição e Confissão de Dívidas, com vencimento final em 01/06/2022, originária da dívida descrita na cláusula primeira da escritura, a qual foi renegociada com base na legislação vigente. Segundo a inicial, os requeridos encontram-se inadimplentes em relação às parcelas de juros vencidas desde 01/06/2008, passando a ser aplicados os encargos constantes da cláusula de inadimplemento da Escritura Pública acima citada, totalizando um saldo devedor no montante de R\$ 17.768,45 (dezesete mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), posição em 06/05/2011, referente às parcelas de juros em atraso. Requer a parte autora, ao final, que os demandados sejam condenados ao pagamento do valor acima citado, atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como que haja condenação ao pagamento das parcelas de juros que se vencerem no curso deste processo e que não forem pagas pelos requeridos, inclusive as que se vencerem após a sentença, enquanto durar a obrigação, para que não haja a necessidade de interposição de novas ações que tenham essas cobranças como objeto (fls. 02/06). Instrui a inicial com os documentos de fls. 07/30. Despacho à fl. 32 determinando que a parte autora proceda à emenda da petição inicial, incluindo no pólo passivo da demanda a requerida Maria José da Silva, ao que foi efetivado pela requerente às fls. 34/35. Despacho à fl. 37, determinando a citação dos requerentes para proceder ao pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Citação determinada no despacho à fl. 37 fora devidamente cumprida, conforme fl. 39. Despacho à fl. 40 revoga o despacho à fl. 37, ante ao iminente equívoco deste, determinando a citação dos requeridos para contestarem a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Requeridos devidamente citados, conforme fl. 41. A parte autora, em petição à fl. 42, apresentou pedido de suspensão da presente ação, ao que foi deferido por este Juízo, conforme fl. 44, até o dia 31/12/2014. Em petição às fls. 46/47, a parte autora requer a expedição de mandado de penhora e avaliação em face do bem dado como garantia da dívida na Escritura Pública de Composição e Confissão de Dívidas, pedido esse indeferido à fl. 50, sob o argumento de que a presente demanda não se trata de Ação de Execução, e sim de Ação de Cobrança, além do processo ter sido suspenso devido a requerimento da própria parte autora. Ademais, determinou-se a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certidão à fl. 52, emitida pela Secretaria Judicial desta Comarca, declara que transcorreu o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca da demanda, motivo pelo qual prolatou-se o despacho à fl. 53, determinando a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Às fls. 60/61, o requerente informa o interesse no prosseguimento do feito, requerendo que seja decretada a revelia e julgada procedente a ação, por ser questão meramente de direito. Era o que se tinha a relatar. Fundamento e Decido: Trata-se de ação ordinária de cobrança, no valor indicado pela petição inicial às fls. 02/06. Entendo, de logo, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, Código de Processo Civil (2015). Com efeito, a presente demanda não carece de considerações mais alongadas, porquanto de simples e fácil desenlace a "quaestio juris" proposta. Merece integral procedência a pretensão autoral. É que todas as assertivas preambulares deduzidas pela parte requerente com referência a tais pretensões foram admitidas pelos requeridos quando deixaram de resistir à pretensão exposta na inicial. Com efeito, os requeridos foram devidamente citados no dia 18/08/2013 (fl. 41), sendo que o mandado de citação fora juntado aos autos no dia 05/09/2013, conforme termo de juntada à fl. 40v. Desta feita, o lapso temporal legal concedido para apresentação de contestação ao pedido inicial escoou definitivamente no dia 20/09/2013, sem que o instrumento de enfrentamento dos fatos aduzidos pela autora na exordial tenha sido apresentado. Assim, conforme a disposição inserta no art. 344 do Código de Processo Civil (2015), que reza: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Muito embora a presunção de veracidade advinda da revelia seja de ordem relativa, e não absoluta, como vem entendendo a nossa doutrina e jurisprudência, no caso em análise não há como se negar a tutela pleiteada pelo autor. Isto porque a revelia só não autorizará a procedência do pedido inicial quando existirem questões estritamente jurídicas a serem apreciadas, e estas forem desfavoráveis ao autor. Caso contrário, isto é, em se tratando de questões exclusivamente fáticas, o acolhimento do pleito exordial é imperioso. Sobre o tema, assim leciona Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 12ª edição, Forense, 1994, p. 391.): "Diante da revelia, torna-se desnecessária, portanto, a prova dos fatos em que se baseou o pedido de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, dispensando-se, desde logo, a audiência de instrução e julgamento" Outro não é o entendimento vindo de nossos pretórios: "A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor." (STJ - DJU, 10/12/91, p. 1.377)." Caberia aos promovidos, visando elidir a pretensão exordial, comprovar o adimplemento do débito informado nos autos, entretanto, assim não o fizeram, de forma que o silêncio e inércia prestigiam e valorizam os argumentos da vestibular. Daí porque, não há como se rejeitar a pretensão do autor de cobrar aos réus o valor indicado na petição inicial, acrescido dos encargos legais e contratuais. De mais a mais, a postulação está conforme as regras jurídicas e as normas de direito material pertinentes, o que ora declaro, interpretando o disposto no art. 344 do CPC (2015), em conformidade com o princípio do livre convencimento (persuasão racional do juiz) inscrito no art. 371 do CPC (2015). Isto posto, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, nos seguintes termos: I - Condeno MIGUEL JOSÉ DA SILVA e MARIA JOSÉ DA SILVA a pagar o valor de R\$ 17.768,45 (dezesete mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado monetariamente pela tabela do ENCOGE desde o vencimento de cada parcela de juros em atraso a partir do ajuizamento da ação, mais juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação até o efetivo pagamento, incluindo-se nessa condenação as parcelas de juros que se venceram desde o ajuizamento da demanda até a presente data e que não foram adimplidas pelos requeridos, a serem corrigidas pelos mesmos parâmetros acima indicados. II - Condono os vencidos no ônus sucumbencial, sendo a verba honorária à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, não sendo apresentado recurso e havendo o cumprimento voluntário, arquivem-se. São Joaquim do Monte/PE, 27 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito Substituta

**Sentença Nº: 2016/00878**

Processo Nº: 0000422-91.2011.8.17.1310



Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: PE031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

Réu: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO

Vistos. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado devidamente constituído, ingressou neste juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, posteriormente convertida em AÇÃO DE COBRANÇA, em face de MANOEL MESSIAS DE CARVALHO, também qualificado, alegando, em síntese, que o requerido adquiriu junto ao Consórcio requerente uma motocicleta, assinando para tanto contrato de alienação fiduciária em garantia, transferindo para à Administradora requerente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem individualizado. Posteriormente, o requerido não adimpliu ao contrato da forma avençada, gerando prejuízos à requerente (fls. 02/04). Instrui a inicial com os documentos de fls. 05/21. Decisão liminar às fls. 23/25 concedendo liminar de busca e apreensão em face do bem objeto do contrato de alienação fiduciária inadimplido. Citação do requerido à fl. 26, bem como diligência de busca e apreensão do bem descrito na inicial, não tendo o mesmo, entretanto, sido encontrado em virtude do requerido ter vendido o bem a terceiro, não sabendo informar onde o mesmo se encontra. Parte autora, às fls. 27/30, apresenta pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Cobrança, haja vista o bem objeto da busca não ter sido encontrado na posse do requerido, pleiteando-se que haja o pagamento do valor de R\$ 4.351,18 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), devidamente atualizados de acordo com a variação do preço do bem base do plano, até a data do efetivo pagamento. Deferimento da conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Cobrança, conforme fl. 32. Requerido citado para a Ação de Cobrança, conforme fl. 38. Certidão à fl. 42, emitida pela Secretaria Judicial desta Comarca, declara o decurso do prazo para apresentação de contestação, sem que a mesma tenha sido apresentada pelo requerido. Determinada a intimação da parte autora (fl. 46), a mesma manifestou-se à fl. 48, requerendo o julgamento antecipado da lide, em razão da matéria ser exclusivamente de direito. Era o que se tinha a relatar. Fundamento e Decido: Trata-se de ação ordinária de cobrança, no valor indicado pelo aditamento à inicial à fls. 28/30. Entendo, de logo, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, Código de Processo Civil (2015). Com efeito, a presente demanda não carece de considerações mais alongadas, porquanto de simples e fácil desenlace a "quaestio juris" proposta. Merece integral procedência a pretensão autoral. É que todas as assertivas preambulares deduzidas pela parte requerente com referência a tais pretensões foram admitidas pelo requerido quando deixou de resistir à pretensão exposta na inicial e no aditamento às fls. 28/30, conforme a disposição inserta no art. 344 do Código de Processo Civil (2015), que reza: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Muito embora a presunção de veracidade advinda da revelia seja de ordem relativa, e não absoluta, como vem entendendo a nossa doutrina e jurisprudência, no caso em análise não há como se negar a tutela pleiteada pelo autor. Isto porque a revelia só não autorizará a procedência do pedido inicial quando existirem questões estritamente jurídicas a serem apreciadas, e estas forem desfavoráveis ao autor. Caso contrário, isto é, em se tratando de questões exclusivamente fáticas, o acolhimento do pleito exordial é imperioso. Sobre o tema, assim leciona Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 12ª edição, Forense, 1994, p. 391.): "Diante da revelia, torna-se desnecessária, portanto, a prova dos fatos em que se baseou o pedido de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, dispensando-se, desde logo, a audiência de instrução e julgamento" Outro não é o entendimento vindo de nossos pretórios: "A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor." (STJ - DJU, 10/12/91, p. 1.377)." Caberia ao promovido, visando elidir a pretensão exordial, comprovar o adimplemento do débito informado nos autos, entretanto, assim não o fez, de forma que o seu silêncio e inércia prestigiam e valorizam os argumentos da vestibular e do aditamento. Daí porque, não há como se rejeitar a pretensão do autor de cobrar ao réu o valor indicado nos autos, acrescido dos encargos legais e contratuais. De mais a mais, a postulação está conforme as regras jurídicas e as normas de direito material pertinentes, o que ora declaro, interpretando o disposto no art. 344 do CPC (2015), em conformidade com o princípio do livre convencimento (persuasão racional do juiz) inscrito no art. 371 do CPC (2015). Isto posto, na esteira da fundamentação mencionada e nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, nos seguintes termos: I - Condene MANOEL MESSIAS DE CARVALHO a pagar o valor de R\$ 4.351,18 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), atualizado monetariamente pela tabela do ENCOGE desde o vencimento de cada parcela contratual, mais juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação da Ação de Cobrança até o efetivo pagamento. II - Condene o vencido no ônus sucumbencial, sendo a verba honorária à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, não sendo apresentado recurso e havendo o cumprimento voluntário, arquivem-se. São Joaquim do Monte/PE, 27 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito Substituta

#### **Sentença Nº: 2016/00879**

Processo Nº: 0000173-72.2013.8.17.1310

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: JOSEFA BEZERRA DE MENEZES SILVA

Advogado: PE010274 - Cláudio Gonçalves da Silva

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSEFA BEZERRA DE MENEZES SILVA, mediante advogado regularmente habilitado, em face do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE/PE, alegando, em síntese, que a autoridade coatora determinou a mudança de sua lotação no funcionalismo público deste Município em razão de perseguição política (fls. 02/11). Documentos às fls. 140/142, apresentados pelo Município de São Joaquim do Monte/PE, denotam que a portaria de remoção atacada neste writ foi revogada, encontrando-se a impetrante atualmente lotada na Secretaria Municipal de Ação Social. Parecer do Ministério Público à fl. 146v opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, em face da perda do objeto. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO. Compulsando os autos, constato que o objeto da presente ação constitucional é o pedido de revogação da Portaria nº 062/2013, prolatada pela Municipalidade, que removeu a impetrante para a Secretaria de Obras, sendo que referida portaria já fora revogada, conforme informação às fls. 140/142. Assim, torna-se nítida a perda do objeto do presente mandado de segurança. Desta feita, não resta outra alternativa a esta Magistrada senão julgar extinto o processo, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/15: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Destarte, respaldado no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, julgo, por sentença, EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Em tempo, defiro a gratuidade da Justiça requerida na petição inicial. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Joaquim do Monte, 27 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito Substituta

**Sentença Nº: 2016/00881**

Processo Nº: 0000920-85.2014.8.17.1310

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: VILMAR DOS SANTOS MENEZES

Advogado: PE036284 - JOSÉ AGOSTINHO DE ARAÚJO NETO

Vistos. O ESPÓLIO DE VILMAR DOS SANTOS MENEZES, devidamente representado por sua inventariante, IRAILDES DIAS MENEZES, por advogado legalmente constituído, devidamente qualificados nos autos, propôs neste Juízo de Direito a presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, alegando, em síntese, que é possuidor de imóvel urbano localizado na Rua Neco Gameleira, nº 46, Centro, desta cidade. Alega também que se encontra na posse mansa e pacífica do referido bem imóvel há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini, fixando a sua moradia no local, sendo que ao longo dos anos foram feitas benfeitorias no imóvel objeto da ação. Argumenta-se, também, que o requerente passou a exercer todos os encargos inerentes ao proprietário, saldando todos os encargos, a exemplo do pagamento das prestações habitacionais. O imóvel, segundo a inicial, não é registrado no Registro Geral de Imóveis desta Comarca, possuindo, apenas registro na Transcrição das Transmissões, em nome da extinta Sociedade Beneficente Mortuária Mista de São Joaquim do Monte, representada pelo seu presidente, o Sr. José Andrade de Oliveira, já falecido. Ademais, alega-se que a referida sociedade doou o bem imóvel objeto dos autos ao requerente há mais de vinte anos, onde desde então possui o imóvel como seu (fls. 02/08). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/35. Despacho inicial à fl. 37 determina a citação dos confinantes e dos seus cônjuges, pessoalmente, os réus incertos e desconhecidos por edital, bem como a intimação das fazendas Públicas. Edital de citação dos terceiros interessados e réus incertos à fl. 41, devidamente publicado, conforme fl. 42. A Fazenda Pública Municipal manifestou não possuir interesse no feito (fl. 43). A Fazenda Pública Federal manifestou não possuir interesse no feito (fl. 46). Por sua vez, a Fazenda Pública Estadual também manifestou não possuir interesse no feito (fl. 48). Citação dos confinantes, conforme fls. 50/51. Certidão à fl. 52, declarando que transcorreu o prazo do edital de citação dos terceiros interessados e réus incertos sem que tenha havido qualquer manifestação nos autos. Despacho determinado a designação de audiência de instrução e julgamento à fl. 55. Audiência de instrução e julgamento à fl. 58, com oitiva das testemunhas do requerente, cujos depoimentos encontram-se gravado em mídia anexa à fl. 59. Alegações finais às fls. 67/70, a parte requerente pugna pelo julgamento procedente do mérito, ao argumento de que os fatos objeto dos presentes autos restaram amplamente comprovados. Emenda à petição inicial às fls. 71/72, requerendo-se a mudança do pólo ativo da ação, retirando o Sr. Vilmar dos Santos Menezes, falecido, e fazendo constar o Espólio de Vilmar dos Santos Menezes, representado por sua inventariante Iraíldes Dias Menezes. Memorial descritivo do bem imóvel objeto da ação à fl. 75, com planta à fl. 76, planta de situação e localização à fl. 78 e anotação de responsabilidade técnica às fls. 79/80. Certidões às fls. 82/83, denotando a inexistência de bens tanto da Sra. Iraíldes Dias Menezes, inventariante do Espólio de Vilmar dos Santos Menezes, quando do próprio extinto Vilmar dos Santos Menezes. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR: Trata-se de pedido de Usucapião Extraordinário de 01 (um) imóvel urbano localizado na Rua Neco Gameleira, nº 46, Centro, nesta cidade, onde o requerente alega que detém a posse do referido imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 20 (vinte) anos, sem oposição de terceiros, requerendo ao final que seja reconhecido e declarado por sentença o domínio do autor sobre o imóvel usucapiendo. A base legal do pedido acima se encontra no art. 1.238 do Código Civil Pátrio, que assim dispõe: "Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." Os arts. 246, § 3º e 259, I, do CPC (2015) c/c disposições da Lei de Registros Públicos dispõem sobre o procedimento a ser utilizado nessa ação. Perlustrando os autos observa-se que todos os requisitos foram devidamente preenchidos. Vejamos: 1 - O requerente detém a posse do imóvel usucapiendo, há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, de forma mansa e pacífica, sem qualquer oposição, é o que se depreende dos depoimentos testemunhais, ínsitos à fl. 58, senão vejamos: A primeira testemunha do requerente, Roseane Laura da Silva, assim afirmou em sua oitiva perante este Juízo, conforme depoimento adiante transcrito, gravado em mídia acostada à fl. 59: "QUE conhece o imóvel localizado na Rua Neco Gameleira, nº 46; QUE quem mora nessa casa é a Sra. Iraíldes; QUE a Sra. Iraíldes morava com o marido e os dois filhos; QUE o marido era conhecido como Vivi, mas o nome dele era Vilmar; QUE a Sra. Iraíldes morava com o marido e os dois filhos há mais de vinte anos na casa; QUE a depoente mora na rua vizinha; QUE a Rua Neco Gameleira não possui outro nome; QUE sempre foi esse nome; QUE a depoente mora no imóvel há 22 anos, e sempre foi esse o nome da rua; QUE sabe informar que a casa foi adquirida por doação de uma associação; QUE recebeu em doação; QUE ninguém jamais contestou essa doação; QUE nunca houve alguém dizendo que a casa não era dele; QUE o terreno não era dele; QUE a casa estava construída, mas os autores reformaram, pois não tinha reboco; QUE os autores rebocaram, colocaram cerâmica, reformando tudo; QUE os autores construíram um salão, onde a Sra. Iraíldes trabalha; QUE quando foi doada a casa para os autores, a mesma não tinha nada, apenas tijolo e telha; QUE foi a requerente Iraíldes que construiu os cômodos; QUE foi nessa residência que os autores criaram seus filhos; QUE a requerente tira o seu sustento do salão, que fica localizado no imóvel usucapiendo". A segunda testemunha do requerente, Alcione Maria Araújo, assim afirmou em sua oitiva perante este Juízo, conforme depoimento adiante transcrito, gravado em mídia acostada à fl. 59: "QUE conhece o imóvel localizado na Rua Neco Gameleira, nº 46, nesta cidade; QUE esse imóvel é uma casa; QUE o imóvel tem um salão de beleza, de onde a Sra. Iraíldes tira o seu sustento; QUE já faz mais de 15 anos; QUE quem trabalha no salão é a Sra. Iraíldes; QUE desde que conhece a Sra. Iraíldes, ela mora nessa casa há mais de 15 anos; QUE ouviu dizer que a casa foi adquirida por doação de uma associação; QUE não sabe informar se houve questionamento à doação; QUE nunca escutou comentários dizendo que o imóvel não pertencia aos requerentes; QUE é público e notório que o imóvel pertence à Sra. Iraíldes e ao Sr. Vilmar; QUE o Sr. Vilmar faleceu no começo desse ano; QUE o salão é um cômodo da residência, onde a Sra. Iraíldes fez um salão; QUE a Sra. Iraíldes tira o seu sustento desse salão, localizado no imóvel usucapiendo; QUE a Sra. Iraíldes criou os seus filhos no imóvel usucapiendo". A terceira testemunha do requerente, Elma Teixeira de Carvalho Silva, afirmou na audiência de instrução e julgamento, conforme depoimento adiante transcrito, gravado em mídia acostada à fl. 59: "QUE conhece a Sra. Iraíldes desde a sua chegada da Bahia; QUE conhecia o Sr. Vilmar, sendo o mesmo falecido; QUE conhece o imóvel localizado na Rua Neco Gameleira, nº 46, nesta cidade; QUE nesse imóvel antes não existia residência alguma, sendo que hoje existe uma residência; QUE quem reside no imóvel é a Sra. Iraíldes, conhecida por Baiana, e o Sr. Vilmar também morava; QUE os filhos da Sra. Iraíldes residiam no imóvel, entretanto eles já estão em suas casas; QUE soube que a casa foi adquirida pelo requerente por doação; QUE a casa foi adquirida há uns trinta anos; QUE não soube de nenhuma contestação à posse do imóvel; QUE nunca ouviu comentários de que a doação fosse ilegal; QUE o imóvel foi reformado pelo requerente; QUE os dois filhos do requerente foram criados nessa residência, começando a morar nela ainda quando muito pequenos; QUE o salão resulta de uma adaptação de um cômodo da casa; QUE quando o requerente adquiriu o imóvel, o local era muito precário, mas hoje consiste em uma residência normal; QUE quem efetuou a construção foi o Sr. Vilmar e a Sra. Iraíldes; QUE é público e notório que o imóvel pertence ao requerente. Temos, ainda, nos autos que: 2- Foram regularmente citados, pessoalmente, os confinantes e seus cônjuges e, pela forma editalícia, os réus incertos e desconhecidos e os terceiros interessados,

sem que qualquer um deles tenha apresentado resposta ao pedido. 3- As Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal informaram que não têm interesse no presente feito. 4- O Ministério Público, embora ciente da demanda (fl. 37v), não se manifestou. 5- Foram juntados aos autos documentos de arrecadação municipal de IPTU do imóvel usucapiendo, sendo que tais documentos estão em nome do extinto Vilmar dos Santos Menezes (fls. 33/34). ISTO POSTO, considerando que a pretensão se encontra legalmente amparada na legislação pertinente à matéria, que foram obedecidas as formalidades legais, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na exordial com arrimo no art. 1.238, do Código Civil Brasileiro c/c arts. 246, § 3º e 259, I, do CPC (2015) c/c disposições da Lei de Registros Públicos, ao tempo que fica RECONHECIDO e DECLARADO o domínio do requerente ESPÓLIO DE VILMAR DOS SANTOS MENEZES, devidamente representado por sua inventariante, IRAILDES DIAS MENEZES sobre o imóvel situado na Rua Neco Gameleira, nº 46, Centro, nesta cidade, descrito na inicial e identificado no memorial descritivo às fls. 75/78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 37. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado ao cartório competente, para o devido registro, sendo que o ônus da averbação recai para a parte postulante conforme tabela E, VI, 1, constante na Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco c/c art. 98, § 5º do CPC (2015). Após, arquivem-se os autos. São Joaquim do Monte-PE, 27 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito Substituta

**Sentença Nº: 2016/00882**

Processo Nº: 0000351-50.2015.8.17.1310

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: S. J. DA S.

Advogado: PE024692 - Wagner Millanez Viana de Assunção

Requerente: L. M. DA S.

S. J. DA S. e L. M. DA S., através advogado legalmente habilitado, propuseram neste Juízo de Direito a presente ação de TUTELA, em favor dos menores ... ISTO POSTO, considerando que a pretensão encontra-se legalmente amparada na legislação pertinente à matéria, que foram obedecidas as formalidades legais, o parecer favorável da Promotoria de Justiça e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com arrimo nos arts. 36 e segs. da Lei nº 8.069/90, c/c arts. 1728 e segs. do CC, para DEFERIR aos requerentes S. J. DA S. e L. M. DA S. a TUTELA dos menores K. M. DA S. e C. M. DA S., com as prerrogativas e deveres inerentes à medida. Lavre-se o competente termo. Observe-se a inexistência de bens imóveis deixados por herança aos tutelandos (fls. 30/31) motivo pelo qual nada há a deliberar nesse sentido. Isento de custas, nos termos do art. 141, §2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se o Termo de Tutela Definitiva, intimando-se os autores para assiná-lo e receber as suas vias, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, e cumpridas as formalidade de praxe, arquivem-se os autos. São Joaquim do Monte-PE, 27 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**Sentença Nº: 2016/00890**

Processo Nº: 0000296-41.2011.8.17.1310

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro

Requerente: José Florentino da Silva

Advogado: PE013870 - Jane Cledileide Cabral de Mélo

Trata-se de Ação de Retificação de Registro, proposta por JOSÉ FLORENTINO DA SILVA IRMÃO, conforme fls. 02/03. A parte autora, mediante sua advogada, compareceu perante este Juízo informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Assim, requereu-se a desistência da ação (fl. 49). Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO. Tendo em vista que a parte autora expressamente requereu a desistência da ação, não resta outra alternativa a esta Magistrada, senão julgar extinto o processo, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC/2015: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)VIII - homologar a desistência da ação; (...) "Destarte, respaldado no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, julgo, por sentença, EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Joaquim do Monte, 19 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito Substituta

**Sentença Nº: 2016/00891**

Processo Nº: 0000157-16.2016.8.17.1310

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: PAULO LIBERATO DA SILVA

Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE013870 - Jane Cledileide Cabral de Mélo

Vistos. Trata-se de Pedido de Homologação de Acordo apresentado por PAULO LIBERATO DA SILVA e MARIA JOSÉ DA SILVA, conforme fls. 02/04. Parecer ministerial à fl. 20v opina no sentido da homologação judicial do acordo. É o relatório. DECIDO. A transação está prevista no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/15, sendo assim, o acordo firmado entre as partes tem amparo legal. Destarte, respaldado no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/15, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais, extinguindo o presente processo com julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Joaquim do Monte, 19 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza de Direito Substituta 1

**Sentença Nº: 2016/00894**

Processo Nº: 0000265-45.2016.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ERONALDO LOPES LIMA JUNIOR

Requerente: FABIANO GOMES DA SILVA

Advogado: PE034925 - Tiago Oliveira Reis

Advogado: PE039985 - Alexandre de Oliveira Neto

Vistos, etc. ERONALDO LOPES LIMA JÚNIOR e FABIANO GOMES DA SILVA, através de advogado legalmente constituído, propuseram neste Juízo de Direito a presente ação ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra O ESTADO DE PERNAMBUCO, todos devidamente qualificados nos autos, com fundamento na legislação pertinente à matéria, alegando, em síntese, que se inscreveram em concurso interno da Polícia Militar destinado ao preenchimento de vagas para graduação militar de sargento, no ano de 2010, conforme edital de abertura do processo seletivo interno disciplinado pela Portaria nº 033/2010, tendo referido edital oferecido inicialmente 105 vagas. Entretanto, após o preenchimento das vagas iniciais, alegam os requerentes que surgiram novas vagas, tendo essas novas vagas sido preenchidas pelos candidatos remanescentes do aludido processo seletivo. Apesar disso, alegam também os autos que tiveram negado o seu direito de continuar no certame em razão de que foi estabelecido como requisito para aprovação o ponto de corte de 40% (quarenta por cento) em cada prova, geral e específica, atingindo uma média aritmética igual ou superior a 5,0 (cinco) pontos, sendo que os autores foram excluídos do concurso mesmo obtendo 40% (quarenta por cento) de acertos em cada prova, totalizando média global superior a 5,0 (cinco). Ademais, alegam que a prova contou com duas questões cujos temas versavam sobre matérias que não constavam do edital do concurso. Requerem concessão de liminar, a procedência da ação, e a condenação do requerido ao pagamento dos honorários da sucumbência e custas processuais (fls. 02/09). Instruem a inicial com os documentos de fls. 10/49. Despacho à fl. 51 determinou a intimação dos autores para procederem à emenda da petição inicial, manifestando-se acerca da ocorrência de eventual litispendência, bem como elucidando seus atuais endereços ou lotação de trabalho, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Os autores, atendendo ao despacho à fl. 51, apresentaram emenda, refutando a eventual ocorrência de litispendência, bem como elucidando a questão do endereço (fls. 58/61). Despacho à fl. 63 determinou a intimação dos autores, para manifestarem-se acerca da ocorrência de eventual prescrição. Os autores, por sua vez, às fls. 65/66, alegam que não se operou a prescrição, fundamentando tal entendimento na circunstância de que o termo inicial da contagem da prescrição não deve ser a data da abertura do edital e a Portaria 033/2010, mas sim a data final da validade do processo seletivo. Desta forma, requereram o prosseguimento do processo. Vieram-me os autos conclusos. Estando tudo relatado e examinado, passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR: Trata-se de ação ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, onde os autores pretendem a anulação dos atos do processo seletivo que os eliminaram do certame para o curso de formação de sargentos da PMPE. No que concerne a prescrição relativa a direitos e ações contra as Fazendas Públicas, a matéria é assim tratada no Decreto nº 20.910/32: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Tendo em vista a previsão existente no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como pelo fato da relação inicial de aprovados ter sido divulgada em 19/04/2010, e já que a presente ação só foi protocolada neste juízo em 09/06/2016, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o ato que originou a presente ação, entendo ter se operado a prescrição do requerido nos presentes autos. Nesse sentido é o entendimento do STJ, senão vejamos: "Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." Destarte, ante as provas carreadas aos autos, imperioso se torna o não acatamento do pedido constante na inicial em virtude de ter se operado prescrição das pretensões trazidas nos autos dessa ação. ISTO POSTO, considerando que a pretensão não se encontra legalmente amparada na legislação pertinente à matéria, que foram obedecidas as formalidades legais, e por tudo o

mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão para anular o ato que eliminou o requerente do processo seletivo interno para o curso de formação de sargentos da PMPE trazido aos autos pela parte demandante e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o que faço com arrimo no art. 487, II, do CPC c/c art. 1º do Decreto 20.910/32. Sem custas face à gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Joaquim do Monte-PE, 19 de setembro de 2016. ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS Juíza Substituta

**São José do Belmonte - Vara Única**

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte

Juiz de Direito: Matheus de Carvalho Melo Lopes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ieda Maria de Araújo Nogueira

Data: 03/10/2016

**Pauta de Sentenças**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000673-73.2016.8.17.1330

Requerente: O. V. N.

Requerente: S. M. B. d. S. N.

Advogado: Rômulo César Pereira de Carvalho Diniz - OAB/PE 23864

Sentença (parte final):

Ante ao exposto, por entender suficientemente preservados os interesses das partes e da prole, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade dos requerentes qualificados na inicial, ficando as cláusulas e condições pactuadas fazendo parte integrante dessa decisão, e, por conseguinte, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, c/c o art. 2º, inciso IV, parágrafo único, da Lei nº. 6.515/77, decreto o Divórcio do casal O. V. N. e S. M. B. d. S. N., resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, "b", do CPC/2015. O cônjuge feminino voltará usar o nome de solteira, qual seja, S. M. B. d. S.. Transitada em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, devendo a parte interessada apresentá-la ao Cartório de Registro Civil competente acompanhada de cópia da certidão de casamento para os fins de direito, sem a necessidade de outras diligências. Custas satisfeitas (fl. 14). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com baixa na distribuição. São José do Belmonte/PE, 13/09/2016. Matheus de Carvalho Melo Lopes Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

**Pauta de Despachos**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000663-34.2013.8.17.1330

Natureza da Ação: Procedimento comum

Requerente: M. d. F. D.

Advogado: PE01145-A – José Augusto de Macedo Maia

Requerido: F.O.P.

Advogado: PE023864 – Rômulo César Pereira de Carvalho Diniz

Despachos:

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem se têm interesse na produção de outras provas. Cumpra-se. São José do Belmonte, 22/09/2016 MATHEUS DE CARVALHO MELO LOPES Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo nº 0000673-73.2016.8.17.1330

Requerente: O. V. N.

Requerente: S. M. B. d. S. N.

Advogado: Rômulo César Pereira de Carvalho Diniz - OAB/PE 23864

DECISAO: Compulsando os presentes autos, verifica-se na parte final da sentença de fl. 19v se fez constar, equivocadamente, o nome do cônjuge feminino como sendo N. S. M. B. D. S. em vez de S. M. B. D. S.. É cediço que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Entretanto, a própria legislação processual permite que o juiz corrija de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou lites que retifique erros. Conforme ressalta a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Erro material é aquele perceptível primu ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença." (in STJ – 2ª T, REsp. 15.649-0 SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, v.u. DJU 06.12.93, p. 26.653). No caso em tela, verifica-se que houve erro material com o lançamento de nome diverso na parte final da sentença. Com efeito, impõe-se a correção do erro material constante da sentença de fl. 19v para que a mesma se ponha em harmonia com a realidade. Diante do exposto, corrijo o erro material constante da sentença de fl. 19v, a fim de que dela fique constando o nome do cônjuge feminino como sendo S. M. B. D. S.. No mais, a sentença permanecerá tal como se encontra lançada. São José do Belmonte, 26/09/2016. Matheus de Carvalho Melo Lopes Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**

Juiz de Direito: Matheus de Carvalho Melo Lopes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ieda Maria de Araújo Nogueira

Data: 03/10/2016

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00022/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E DESPACHOS nos processos abaixo relacionados:

Data: 13/10/2016

Processo Nº: 0000900-63.2016.8.17.1330

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: J. R. D. S.

Advogado: PE035122 - EMILLY JOSSANA GOMES SANTOS

Alimentado: R. S. D. S.

Alimentado: J. R. D. S. J.

Representante: A. E. DA S. S.

**Audiência de Conciliação (art.125, IV, CPC) às 10:10 do dia 13/10/2016.**

Processo Nº: 0000150-66.2013.8.17.1330

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Angelina Lima da Costa

Advogado: PE0014969 – LUIZ GONZAGA DE LIMA

Requerido: Sandra Rosa Soares da Luz

**DESPACHO:** Intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 dias**, esclarecer se existem outros herdeiros do falecido, promovendo sua inclusão no polo passivo da ação. São José do Belmonte-PE, 01/09/2016. Matheus de Carvalho Melo Lopes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000663-97.2014.8.17.1330

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Tony Deyvik de Aquino Silva

Advogado: PE00531-B – RENALDO ALVES DE LIMA

**DESPACHO:** Intime-se o advogado para apresentar as alegações finais no prazo legal.

**São José do Egito - 1ª Vara**

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Juiz de Direito: Hildeberto Junior da Rocha Silvestre (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Gildenez Tomaz Benevenuto Pinto

Data: 03/10/2016

**Pauta de Despachos Nº 00148/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000120-98.2013.8.17.1340**

Natureza da Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: JOSÉ EUDES DE SOUZA PEREIRA

Advogado: PE017355 - Laudicéia Rocha de Melo

Despacho:

Processo nº. 0000120-98.2013.8.17.1340 DECISÃO Do pedido de restituição de bem apreendido José Eudes de Souza Pereira, por advogado, requereu a restituição da motocicleta Honda/CG 150 titan KS, placa KHR-7475, de propriedade do requerente. Juntou documentos de fls. 03/11. O Órgão Ministerial se posicionou favorável a pretensão (fls. 16). Com efeito, o pedido de restituição será deferido quando a coisa apreendida não interessar ao processo, não é confiscável e não houver dúvida quanto ao direito do requerente. Compulsando os autos, observa-se que o veículo apreendido não é confiscável, a teor do art. 91, II, do CP, pois não se trata de instrumento do crime, cujo fabrico, uso ou porte constitui fato ilícito, nem constitui produto do crime. Ademais, a apreensão do veículo não interessa ao processo, tornando desnecessária a medida constritiva. Por último, não há dúvidas quanto ao direito postulado em juízo, haja vista que o requerente acostou aos autos cópia de autorização de venda/transferência do veículo assinada pelo proprietário anterior em seu favor. DESTARTE, em harmonia com o Órgão Ministerial e com fulcro no art. 120 do CPP, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO da motocicleta Honda/CG 150 Titan KS, ano fabricação/modelo 2004, placa KHR 7475, conforme descrito às fls.10. Restitua-se ao requerente, mediante termo nos autos. P. Intime-se pessoalmente para recebimento da motocicleta. Após a restituição da moto, arquivem-se os autos. São José do Egito/PE, 08/09/2016 Hildeberto Junior da Rocha Silvestre Juiz Substituto de Direito em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO1



**São Lourenço da Mata - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Aldileide Paes Miranda Galindo (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Viana Seixas

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00158/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000817-07.2004.8.17.1350

Natureza da Ação: Ação de Usucapião Extraordinário

Autor: JOSÉ MANOEL DA SILVA FILHO

Autor: CARMEM TEREZINHA DE SOUZA SILVA

Advogado: PE009168 - Aguinaldo Araujo de Melo

Advogado: PE002859 - Sandoval Alves de Souza

Outros: Amanda Ramalho Dias Martins

Advogado: PE017766 - Elayne Ramalho Dias Martins

Advogado: PE002383 - Urbano Vitalino de Melo Filho

Outros: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogado: PE019540 - Adriana Fernandes da Silva

Advogado: MG094443 - Wagner Nogueira França Baptista

Advogado: PE006865 - Carlo Ponzi

Advogado: PE016400 - Bruno Coêlho da Silveira

Advogado: PE019515 - Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos

Despacho:

Considerando a remessa dos autos da Justiça Federal, intime-se a parte autora na forma legal para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no feito e requerer o que de direito. São Lourenço da Mata, 17/08/2016. Aldileide Paes Miranda Galindo. Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Aldileide Paes Miranda Galindo (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Viana Seixas

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00159/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003137-44.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOÃO BATISTA DA SILVA

Advogado: MG103855 - HÉBER MARQUES LOBATO

Requerido: GENIVAL JOSSÉ DE OLIVEIRA

Despacho:

Mantenho a decisão de fls.66/66v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Do mais, intime-se a parte autora para réplica na forma legal. Intimações necessárias. São Lourenço da Mata, 04/03/2016. .Aldileide Paes Miranda Galindo. Juíza de Direito

**São Lourenço da Mata - Vara Criminal**

Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco

**Edital nº 2016.0835.003050**

**Data 02/10/2016**

**Processo nº 0000007-80.2014.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Acusado: DIEGO LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado: **PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS, OAB/PE nº 12.416**

**FINALIDADE:** Fica o Advogado acima mencionado, devidamente INTIMADO para patrocinar a defesa do acusado acima mencionado, durante o julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, **NO DIA VINTE E QUATRO (24) DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016), ÀS 9 HORAS**, no Ed. do Fórum Des. Paulo André Dias da Silva, situado na rua Tito Pereira, 267, Centro, nesta cidade. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros. São Lourenço da Mata, 03 de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefe de Secretaria, o digitei.

**JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**

*Juiz de Direito*

Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco

**Edital nº 2016.0835.003063**

**Data 02/10/2016**

**Processo nº 0000653-13.2002.8.17.1350**

**PRAZO: 15 (QUINZE) dias**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Acusado: JOSÉ ANTÔNIO MAIA COSTA

**FINALIDADE:** Fica o **Acusado JOSÉ ANTÔNIO MAIA COSTA**, filho de Iracema Maia da Costa, devidamente INTIMADO por meio de Edital, com prazo de 15 (quinze) dias para que compareça à Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri **no dia 11/11/2016, às 09h**, acompanhado de Advogado de sua confiança. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis (2016). Eu, \_\_\_\_\_ (JACKELINE VICENTE), Chefe de Secretaria o digitei.

**JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**

*Juiz de Direito*

Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco

**Ofício nº 2016.0835.003070**

**Data 02/10/2016**

**Processo nº 0003220-94.2014.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Acusado: JOSÉ EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado: **EDVALDO GALVÃO CAMPELO, OAB/PE nº 9.830**

FINALIDADE: Fica o Advogado acima mencionado, devidamente INTIMADO para patrocinar a defesa do acusado acima mencionado, durante o julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, **NO DIA DEZOITO (18) DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016), ÀS 9 HORAS**, no Ed. do Fórum Des. Paulo André Dias da Silva, situado na rua Tito Pereira, 267, Centro, nesta cidade. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros. São Lourenço da Mata, 03 de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefe de Secretaria, o digitei.

**JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**

**Juiz de Direito**

Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco

**Ofício nº 2016.0835.003071**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0000148-22.2002.8.17.1350**

**PRAZO: 15 (QUINZE) dias**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Acusada. JOSEANE CRISTINA MENEZES DA SILVA

FINALIDADE : Fica a **Acusada JOSEANE CRISTINA MENEZES DA SILVA, conhecida por "Ani"**, filha de Geraldo Fidelis da Silva e Severina Costa Menezes da Silva, devidamente INTIMADA por meio de Edital, com prazo de 15 (quinze) dias para que compareça à Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri **no dia 09/11/2016, às 09h**, acompanhada de Advogado de sua confiança. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis (2016). Eu, \_\_\_\_\_ (JACKELINE VICENTE), Chefe de Secretaria o digitei.

**JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**

**Juiz de Direito**

Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco

**Ofício nº 2016.0835.003075**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0000426-37.2013.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Acusado: **NELMA CRISTINA DE ARAÚJO e PAULA MARIA PERES**

Advogado: Dr. **FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE nº 31.682**

**FINALIDADE:** INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** das autoras do fato **NELMA CRISTINA DE ARAÚJO e PAULA MARIA PERES** , já qualificadas nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 08 de outubro de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito ." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003076**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0002919-84.2013.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: **ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA**

Advogado: Dr. **FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE nº 31.682**

**FINALIDADE :** INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato **ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA**, já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 03 de dezembro de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003077**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0002893-86.2013.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: JEFFERSON FERNANDO CARDOSO DA SILVA

Advogado: Dr. **JENIVAL CORREIA DE MELO, OAB/PE nº 12.621**

FINALIDADE: INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **EX POSITIS**, com esteio nos art. 107, I, do Código Penal e 62 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFFERSON FERNANDO CARDOSO DA SILVA. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 05 de outubro de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003078**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0001840-07.2012.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: WILLIAMS PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. **FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE nº 31.682**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO**, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato WILLIAMS PEREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. No que concerne à restituição do bem apreendido referido às fls. 46 e 54, DEFIRO O PEDIDO desde que seja a restituição seja feita no estado em que se encontra, sem reclamação posterior, haja vista o longo período decorrido e o tempo ser prejudicial à conservação dos bem apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 03 de novembro de 2014. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003079**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0002708-82.2012.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: **RAPHAEL RODRIGUES MOURA DA SILVA**

Advogado: Dr. **ROBERTO JOSÉ DE LIMA JÚNIOR, OAB/PE nº 23.682**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato **RAPHAEL RODRIGUES MOURA DA SILVA** , já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 15 de outubro de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003080**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0000170-26.2015.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: **ROGACIANO LOPES DE OLIVEIRA**

Advogado: Dr. **EDVADLO GALVÃO CAMPELO, OAB/PE nº 9.830**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato **ROGACIANO LOPES DE OLIVEIRA** , já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o acusado não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 01 de setembro de 2016. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003081**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0000062-02.2012.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: **DIRCEU DE SANTANA SANTOS**

Advogado: Dr. **ROGÉRIO LUCENA, OAB/PE nº 14.460**

**FINALIDADE:** INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**EX POSITIS** , atento ao que mais dos autos consta, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o recebimento da inicial, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO e, conseqüentemente, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DIRCEU DE SANTANA SANTOS, pelo delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 17 de março de 2016. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003082**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0001436-53.2012.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: DIRCEU DE SANTANA SANTOS

Advogado: **Dr. ROGÉRIO LUCENA, OAB/PE nº 14.460**

**FINALIDADE:** INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**EX POSITIS** , atento ao que mais dos autos consta, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do fato, **DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO** e, conseqüentemente, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DIRCEU DE SANTANA SANTOS, pelo delito previsto no art. 330 do Código penal Brasileiro. Junte-se cópia neste feito, do Parecer do MP encartado nos **autos nº 62-02.2012**, fls. 130/131. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 17 de março de 2016. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003083**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0003150-77.2014.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: ROBERTO MÁXIMO BEZERRA

Advogado: **Dr. CLEOMILTON JOÃO DOS SANTOS, OAB/PE nº 37.968 e VIVIAN MENDES DE SOUZA LINS, OAB/PE Nº 37.026**



**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: “... **ISTO POSTO** , declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ROBERTO MÁXIMO BEZERRA, já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o acusado não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 01 de setembro de 2016. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito.” Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juiz de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003084**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0002089-21.2013.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: GABRIEL JOSÉ JERÔNIMO

Advogado: **Dr. FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE Nº 31.682**

**FINALIDADE**: INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: “...**EX POSITIS** , atento ao que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória para **CONDENAR** GABRIEL JOSÉ JERÔNIMO nas sanções tipificadas no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 . **FUNDAMENTO E DOSIMETRIA DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS** (art. 59 do C.P.) O preceito inscrito no art. 59 do C.P. preconiza a individualização da pena, devendo ser estabelecida conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A **CULPABILIDADE** do réu é elevada, pois agiu com dolo intenso ao transportar ou trazer consigo substância entorpecente. **OS ANTECEDENTES** – o réu não tem outro processo; **DA CONDUTA SOCIAL** – desviada, pela prática do delito de tráfico de drogas; **DA PERSONALIDADE** – sem elementos; **MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME** – não favorecem ao acusado haja vista o tráfico de entorpecentes ser prejudicial para sociedade; **CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME** – são nefastas, porque potencialmente a droga é responsável por vitimizar muitas pessoas dado seu poder alucinógeno. Examinadas detalhadamente as circunstâncias judiciais, levemente desfavoráveis, fixo a **pena base em 07 (sete) anos de reclusão** , e pagamento de **500 (quinhentos) dias multa**. Tendo em vista a confissão do acusado e a menoridade ao tempo do fato, **diminuo-a de 01 (um) ano, a saber, 06 (seis) meses para cada atenuante**. Haja vista inexistência de agravantes, tampouco causas de aumento mas presente a causa especial de pena do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, reduzo a pena no patamar máximo, a saber em 2/3, considerando a quantidade de droga e que o réu é primário, possuidor de bons antecedentes sociais e não integra organização criminosa, tornando-a **DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 167 (CENTO E SESSENTA E SETE) DIAS MULTA, ESTA À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA INFRAÇÃO**. DO CUMPRIMENTO DA PENA A pena do réu deverá ser cumprida em **regime aberto**, razão pela qual determino a expedição imediata de **ALVARÁ DE SOLTURA**, revogada a prisão preventiva outrora decretada . **DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** Transitada em julgado, comunique-se ao TRE a suspensão dos direitos políticos do sentenciado, até o cumprimento ou extinção da pena (art. 15, III, da C.F. c/c Súmula 9 do TSE). **DAS DROGAS APREENDIDAS** Determine a incineração das mesmas. **DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Tendo em vista que respondeu ao processo custodiado, mas incompatível o regime aberto com a prisão cautelar, ausentes as razões da mesma, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. **DA DETRAÇÃO** Em homenagem ao § 2º do art. 387 do CPP, acrescentado pela novel Lei nº 12.736/12, instituindo o dever de consideração do prazo de prisão provisória para fins de fixação do regime de cumprimento da pena, criou-se uma nova modalidade de DETRAÇÃO já na própria sentença condenatória. Verificando que ao réu foi imposto o regime aberto, deixo de efetuar a detração, sendo matéria de execução. Ponderando que o Egrégio STF e o STJ, em recentes julgados, entenderam que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista na lei de drogas é inconstitucional, e vislumbrando estarem presentes todos os requisitos previstos no artigo 44 do CP, notadamente a quantidade de pena aplicada e a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade fixada, por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º do CP, consistente em: 1) Prestação de serviços a comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em consonância com a VEPA e 2) ao pagamento da prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor de entidade designada pela VEPA, na forma do artigo 45, § 1º do Código Penal. Se o réu não aceitar a substituição, o M.P., o defensor e o réu (art. 392 do C.P.P.). Com a sentença transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se Carta de Guia à VEPA. P.R.I. São Lourenço da Mata, 10 de novembro de 2014. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito.” Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juiz de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003085**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0002124-83.2010.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: FERNANDO JOSÉ SATURNINO

Advogado: Dr. **BRENO RAFAEL DA SILVA LIPPO, OAB/PE nº 29.354**

*FINALIDADE: INTIMAR o ADVOGADO acima citado, do teor do seguinte DESPACHO, cujo tópico final transcrevo: "... Em face do exposto, acolho o pedido do Ilustre Promotor de Justiça para determinar o arquivamento das presentes peças de informação pela prescrição de possível crime imputado a ANTÔNIO GERALDO DA SILVA, determinando, outrossim, a EXCLUSÃO do nome de FERNANDO JOSÉ SATURNINO do registro JUDWIN, por não ser o mesmo investigado neste procedimento. Intimações necessárias. São Lourenço da Mata, 22 de agosto de 2016. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.*

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juiz de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003086**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0000410-20.2012.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autora: **DIANA JOSILENE FREITAS DA SILVA**

Advogado: Dr. **BRUNO CÉSAR LACERDA MACIEL, OAB/PE nº 35.300**

*FINALIDADE : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato DIANA JOSILENE FREITAS DA SILVA, já qualificada nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Devolva-se o valor referido às fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 18 de maio de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.*

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Edital nº 2016.0835.003087****Data 03/10/2016****Processo nº 0003101-02.2015.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autora: **LÍVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA e ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA**

Advogado: Dr. **JOÃO SANTANA, OAB/PE nº 38.685**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **EX POSITIS** , JULGO EXTINTO O PROCESSO por falta de interesse processual. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa. São Lourenço da Mata, 10 de dezembro de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Edital nº 2016.0835.003088****Data 03/10/2016****Processo nº 0000153-24.2014.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autora: JACILENE JOSEFA FERREIRA

Advogado: Dr. **EMANUELL ULISSES DE SANTANA, OAB/PE nº 26.191**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **Desse modo** , com base no art. 107-V do CPB, ante a renúncia ao direito de queixa/representação pela vítima, a qual, de forma tácita, demonstrou comportamento incompatível com a vontade de representação/queixa, de acordo com Certidão de fl. 26, nos termos das manifestações ministeriais, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE , relativamente ao fato descrito nos presentes autos, do(a) Autor(a) do Fato JACILENE JOSEFA FERREIRA, qualificada acima. Sem custas. P.R.I., inclusive por edital, se preciso for. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as anotações de estilo e baixa na distribuição, oficiando-se, antes ao IITB/PE para as devidas anotações . No mais, CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA ÀS FLS. 28. São Lourenço da Mata, 21/07/2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Edital nº 2016.0835.003089****Data 03/10/2016****Processo nº 0002050-87.2014.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Acusado: **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**Advogado: Dr. **FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE nº 31.682**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**EX POSITIS** , atento ao que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, supedaneado na manifestação do M.P. e no art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória para ABSOLVER o acusado **JOSÉ ROBERTO DA SILVA** da imputação lhe atribuída na denúncia, haja vista ter restado provado que o réu não concorreu para a infração penal. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por *AI* não estiver preso. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. São Lourenço da Mata, 08 de maio de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Edital nº 2016.0835.003090****Data 03/10/2016****Processo nº 0003190-30.2012.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Acusado: **ANDRÉ CARNEIRO DE LIMA**Advogado: Dr. **FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE nº 31.682**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**ISTO POSTO** , declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** da autora do fato **ANDRÉ CARNEIRO DE LIMA** , já qualificada nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 18 de maio de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Edital nº 2016.0835.003091****Data 03/10/2016****Processo nº 0001310-32.2014.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Acusado: **THONY SANTANA DA SILVA**Advogado: Dr. **MAX JOSÉ PINHEIRO JÚNIOR, OAB/PE nº 24.299**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato THONY SANTANA DA SILVA, já qualificada nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que a acusada não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 28 de março de 2016. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Edital nº 2016.0835.003092****Data 03/10/2016****Processo nº 0003465-13.2011.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Acusado: SÔNIA MARIA CIPRIANA BARBOSA

Advogado: Dr. **FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE nº 31.682**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**ISTO POSTO**, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato SÔNIA MARIA CIPRIANA BARBOSA , já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 15 de outubro de 2015. a ) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Edital nº 2016.0835.003092****Data 03/10/2016****Processo nº 0003465-13.2011.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: **JOSÉ LINDINALDO DA SILVA**Advogado: Dra. **RITA KARLA BRAGA CADENA, OAB/PE nº 37.354**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSÉ LINDINALDO DA SILVA, já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 15 de agosto de 2016. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Edital nº 2016.0835.003094****Data 03/10/2016****Processo nº 0001943-77.2013.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: EDMILSON VIEIRA DA SILVA

Advogado: Dr. **EMANUEL ULISSES DE SANTANA, OAB/PE nº 26.191**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **EX POSITIS** , em atenção a tudo mais que dos autos consta, em harmonia com o Ministério Público, declaro a extinção da punibilidade por DECADÊNCIA do crime imputado a EDMILSON VIEIRA DA SILVA pelo delito previsto no art. 163, *caput*, do Código Penal. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa. São Lourenço da Mata, 08 de setembro de 2016. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003095**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0002809-85.2013.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: JOSÉ RIVALDO DA SILVA ARCÍLIO

Advogado: Dr. **FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE nº 31.682**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**ISTO POSTO** , declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSÉ RIVALDO DA SILVA ARCÍLIO , já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 15 de outubro de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei .

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003096**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0001390-93.2014.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: ELIZEU DIAS DE SANTANA

Advogado: Dr. **FRANCISCO VALENTIM BATISTA JÚNIOR, OAB/PE nº 22.178 e EMANUEL ULISSE DE SANTANA, OAB/PE Nº 26.191**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO**, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ELIZEU DIAS DE SANTANA, já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 08 de setembro de 2016. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003097**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0002340-39.2013.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: DJACI ALVES FLORÊNCIO

Advogado: Dr. **FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE Nº 31.682**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DJACI ALVES FLORÊNCIO, já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o acusado não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 12 de setembro de 2016. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003101**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0002060-39.2011.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: **EDIUILSON SILVA DE MELO**

Advogado: Dr. **ABNER WALDEVINO DE ARAÚJO FILHO, OAB/PE Nº 28.666**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato EDIUILSON SILVA DE MELO, já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através do instituto da suspensão condicional do processo, devendo, após o trânsito em julgado, os presentes autos serem arquivados, com baixa na distribuição e na culpa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 03 de dezembro de 2014. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003104**

**Data 03/10/2016**



Processo nº 0001024-25.2012.8.17.1350

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autores: ÂNGELA MARIA DE SOUZA, PAULO JOSÉ DE SANTANA e ANA CRISTINA CAVALCANTE

Advogado: Dr. **ROBERTO JOSÉ LIMA JÚNIOR, OAB/PE Nº 23.683**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**Ante o exposto** , e por tudo o mais que dos autos consta, na forma do art. 76, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade quanto ao(s) delito(s) destes autos imputado(s) a ÂNGELA MARIA DE SOUZA, PAULO JOSÉ DE SANTANA e ANA CRISTINA CAVALCANTE, qualificados nos autos à fl. 5. Ressalte-se que a pena não tem o condão de influir na regra de reincidência, devendo apenas ser registrada para o fim de impedir que seja o mesmo benefício concedido ao(s) autor(es) do fato nos próximos cinco anos contados daquela audiência. P. R. Intimem-se o Advogado/Defensor e o Representante do Ministério Público. Transitada em julgado esta decisão (10 dias), proceda-se às devidas anotações/certidões, inclusive para efeito de estatística processual o Juízo, e arquivem-se estes autos. São Lourenço da Mata – PE, 03 de outubro de 2014. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

Juizo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco

Edital nº 2016.0835.003105

Data 03/10/2016

Processo nº 0002351-05.2012.8.17.1350

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Acusado: ADEILSON DEIVSON MENDES DA SILVA

Advogado: Dra. **FABÍOLA CALÁBRIA DE ARAÚJO, OAB/PE Nº 16.290**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**EX POSITIS** , atento ao que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória **para CONDENAR ADEILSON DEIVSON MENDES DA SILVA**, nas sanções tipificadas no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 . **FUNDAMENTO E DOSIMETRIA DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS** (art. 59 do C.P.) O preceito inscrito no art. 59 do C.P. preconiza a individualização da pena, devendo ser estabelecida conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A CULPABILIDADE do réu é elevada, pois agiu com dolo intenso ao guardar ou vender substância entorpecente. OS ANTECEDENTES – o réu não tem outro processo; DA CONDUTA SOCIAL – desviada, pela prática do delito de tráfico de drogas; DA PERSONALIDADE – sem elementos; MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – não favorecem ao acusado haja vista o tráfico de entorpecentes ser prejudicial para sociedade; CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME – são nefastas, porque potencialmente a droga é responsável por vitimizar muitas pessoas dado seu poder alucinógeno. Examinadas detalhadamente as circunstâncias judiciais, levemente desfavoráveis, fixo a **pena base em 06 (seis) anos de reclusão** , e pagamento de **500 (quinhentos) dias multa**. Tendo em vista a inexistência de agravantes, atenuantes, tampouco causas de aumento mas presente a causa especial de pena do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, reduzo a pena no patamar máximo, a saber em 2/3, considerando a quantidade de droga e que o réu é primário, possuidor de bons antecedentes sociais e não integra organização criminoso, tornando-a **DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 167 (CENTO E SESSENTA E SETE) DIAS MULTA**, ESTA À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA INFRAÇÃO. DO CUMPRIMENTO DA PENA A pena do réu deverá ser cumprida em **regime aberto**. DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS Transitada em julgado, comunique-se ao TRE a suspensão dos direitos políticos do sentenciado, até o cumprimento ou extinção da pena (art. 15, III, da C.F. c/c Súmula 9 do TSE). DAS DROGAS APREENDIDAS Determino a incineração das mesmas. **DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, ausentes as razões da cautelar, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Ponderando que o Egrégio STF e o STJ, em recentes julgados, entenderam que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista na lei de drogas é inconstitucional, e vislumbrando estarem presentes todos os requisitos previstos no artigo 44 do CP, notadamente a quantidade de pena aplicada e a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade fixada, por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º do CP, consistente em: 1) Prestação de serviços a comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em consonância com a VEPA e 2) ao pagamento da prestação pecuniária, no valor de 02 salários mínimos, em favor de entidade

designada pela VEPA, forma do artigo 45, § 1º do Código Penal. Se o réu não aceitar a substituição, o regime prisional, para cumprimento da pena, será o aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP), em Penitenciária Agrícola ou a critério do Juízo das Execuções. Finalmente, o réu fica advertido que em caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direito converter-se-ão em privativas de liberdade (art. 44, §4º do C.P.). Registre-se que se conta o início da execução da pena, a partir do primeiro dia do comparecimento do condenado (art. 149, §2º da L.E.P.). Encaminhem-se os boletins individuais, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buriel, averbando-se na distribuição. Dispensar o réu das custas processuais, por ser pobre. Intimem-se, pessoalmente, o M.P., o defensor e o réu (art. 392 do C.P.P.). Com a sentença transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se Carta de Guia à VEPA. P.R.I. São Lourenço da Mata, 08 de outubro de 2014. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMpra-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juiz de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003106**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0002557-82.2013.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Acusado: FELIPE RONIERISON GUSMÃO DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. **ROBÉRIO BATISTA DA COSTA, OAB/PE Nº 34.210**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **EX POSITIS** , **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **condenar** o acusado FELIPE RONIERISON GUSMÃO DO NASCIMENTO , devidamente qualificado na inicial, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003. Passo, em consequência, a fixar e dosar-lhe a pena, conforme as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal. SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS** (art. 59 do C.P.) O preceito inscrito no art. 59 do C.P. preconiza a individualização da pena, devendo ser estabelecida conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A CULPABILIDADE está comprovada, sendo a conduta do réu reprovável; DOS ANTECEDENTES – o réu é tecnicamente primário; DA CONDUTA SOCIAL – boa, pois não apresentou resistência; DA PERSONALIDADE – razoável, é pessoa de boa reputação; MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – não favorecem ao réu; CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – desfavoráveis, porque estimula e encoraja o porte e uso de arma de fogo. A situação econômica do réu é razoável. Examinadas detalhadamente as circunstâncias judiciais, com uma preponderância favorável, fixo a **pena base** em **dois anos de reclusão e trinta dias-multa** . Fixo o valor do dia/multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração. Apesar da atenuante da confissão espontânea, prevista no inciso III, letra "d" do art. 65 do C.P., deixo de reduzir a pena, pois fixada no mínimo legal. Inexistem agravantes tampouco causas de aumento de pena ou de diminuição. Em virtude disso torno a PENA DEFINITIVA **EM DOIS ANOS DE RECLUSÃO e VINTE DIAS-MULTA** . DO CUMPRIMENTO DA PENA A pena deverá ser cumprida em regime aberto (art. 33, §2º, C, c/c art. 59, III do Código Penal), cujas condições deixo de fixar em razão da substituição que se operará na forma do art. 44, incs. I, II e III do C.P. DA ARMA APREENDIDA Declaro a perda em favor da União da arma descrita apreendida no auto de fl. 31, de acordo com o estabelecido no art. 91, inc. II, "a", do Código Penal, devendo ser remetida ao Comando do Exército para destruição (art. 25 da Lei 10826/03). DA MULTA Transitada em julgado a decisão, após os cálculos do contador, intime-se o réu para pagamento em dez dias. DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS Transitada em julgado, comunique-se ao TRE a suspensão dos direitos políticos do sentenciado, até o cumprimento ou extinção da pena (art. 15, III, da C.F. c/c Súmula 9 do TSE). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 44 do C.P., determino a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu, por duas penas restritivas de direitos, visto que a condenação é superior a um ano (art. 44, §2º do C.P.). As penas restritivas de direitos serão definidas pela VEPA, que decidirá quais deverão ser aplicadas ao réu. Se o réu não aceitar a substituição, o regime prisional, para cumprimento da pena, será o aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP), em Penitenciária Agrícola ou a critério do Juízo das Execuções. Após o trânsito em julgado, expeça-se GUIA de execução de pena alternativa. Encaminhem-se os boletins individuais, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buriel, averbando-se na distribuição. Desta decisão poderá o réu apelar em liberdade. Custas pelo réu. Após o pagamento das custas e da multa aplicada, devolva-se o restante da fiança. Intimem-se, pessoalmente, o M.P., o defensor e o réu (art. 392 do C.P.P.) P.R.I. São Lourenço da Mata, 14 de setembro de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMpra-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juiz de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Edital nº 2016.0835.003108****Data 03/10/2016****Processo nº 0000261-64.1988.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Acusado: **SEVERIMO GOMES DE LIMA**Advogado: Dr. **ROSSANO MÁRLIO SPÍNDOLA DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº 13.678**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**EX POSITIS** , atento ao que mais dos autos consta, em harmonia com o opinativo ministerial, **DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO e** , conseqüentemente, **A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SEVERIMO GOMES DE LIMA pelo crime referido neste feito (Proc. Nº 261-64.1988) tipificado no art. 129, caput, do CP. Revogo a Prisão outrora decretada, tornando sem efeito o mandado de prisão de fl. 81, determinando a baixa no Sistema. Expeça-se in continentí o Alvará de Soltura, enviando-se por Precatória para Comarca de Limoeiro.** Sem custas. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 19 de novembro de 2014. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMpra-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juiz de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Edital nº 2016.0835.003109****Data 03/10/2016****Processo nº 0000062-31.2014.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autora: **MARINALVA DIAS DA SILVA**Advogado: Dr. **ARISTÓTELES ALVES ROQUE, OAB/PE nº 33.329**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARINALVA DIAS DA SILVA, já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 10 de novembro de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMpra-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Edital nº 2016.0835.003110****Data 03/10/2016****Processo nº 0001467-73.2012.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO

Advogado: Dr. **JAIME ARY DA SILVA, OAB/PE nº 10.216**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**Ante o exposto** , e por tudo o mais que dos autos consta, na forma do art. 76, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade quanto ao(s) delito(s) destes autos imputado(s) a ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos à fl. 5. Ressalte-se que a pena não tem o condão de influir na regra de reincidência, devendo apenas ser registrada para o fim de impedir que seja o mesmo benefício concedido ao(s) autor(es) do fato nos próximos cinco anos contados daquela audiência. P. R. Intimem-se o Advogado/Defensor e o Representante do Ministério Público. Transitada em julgado esta decisão (10 dias), proceda-se às devidas anotações/certidões, inclusive para efeito de estatística processual o Juízo, e arquivem-se estes autos. São Lourenço da Mata – PE, 03 de outubro de 2014. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Edital nº 2016.0835.003111****Data 03/10/2016****Processo nº 0000398-98.2015.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autora: ROSINEIDE MARIA DOS SANTOS

Advogado: Dr. **LILLIANE RENDALL DOS SANTOS, OAB/PE nº 24.941**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ROSINEIDE MARIA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que a acusada não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 01 de agosto de 2016. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Edital nº 2016.0835.003114****Data 03/10/2016****Processo nº 0003505-58.2012.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Acusado: FÉLIX LOURENÇO GOMES

Advogado: Dr. **CARLOS GERMANO DE SOUZA, OAB/PE nº 14.649**

FINALIDADE: INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópicos final transcrevo: "...EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar o acusado FÉLIX LOURENÇO GOMES, devidamente qualificados na inicial, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003. Passo, em consequência, a fixar e dosar-lhe a pena conforme as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal. SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do C.P.) O preceito inscrito no art. 59 do C.P. preconiza a individualização da pena, devendo ser estabelecida conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A CULPABILIDADE está comprovada, sendo a conduta do réu reprovável; DOS ANTECEDENTES – o réu é tecnicamente primário; DA CONDUTA SOCIAL – boa, pois não apresentou resistência; DA PERSONALIDADE – razoável, é pessoa de boa reputação pelas várias declarações apresentadas nos autos; MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – não favorecem ao réu; CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – desfavoráveis, porque estimula e encoraja o porte e uso de arma de fogo. A situação econômica do réu é razoável. Examinadas detalhadamente as circunstâncias judiciais, com uma preponderância favorável, fixo a pena base em dois anos de reclusão e vinte dias-multa. Fixo o valor do dia/multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração. Apesar da atenuante da confissão espontânea, prevista no inciso III, letra "d" do art. 65 do C.P., deixo de reduzir a pena, pois fixada no mínimo legal. Inexistem agravantes tampouco causas de aumento de pena ou de diminuição. Em virtude disso torno a PENA DEFINITIVA EM DOIS ANOS DE RECLUSÃO e VINTE DIAS-MULTA. DO CUMPRIMENTO DA PENA A pena deverá ser cumprida em regime aberto (art. 33, §2º, C, c/c art. 59, III do Código Penal), cujas condições deixo de fixar em razão da substituição que se operará na forma do art. 44, incs. I, II e III do C.P. DA ARMA APREENDIDA Declaro a perda em favor da União da arma descrita apreendida no auto de fls. 32, de acordo com o estabelecido no art. 91, inc. II, "a", do Código Penal, devendo ser remetida ao Comando do Exército para destruição (art. 25 da Lei 10826/03). DA MULTA Transitada em julgado a decisão, após os cálculos do contador, intime-se o réu para pagamento em dez dias. DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS Transitada em julgado, comunique-se ao TRE a suspensão dos direitos políticos do sentenciado, até o cumprimento ou extinção da pena (art. 15, III, da C.F. c/c Súmula 9 do TSE). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 44 do C.P., determino a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu, por duas penas restritivas de direitos visto que a condenação é superior a um ano (art. 44, §2º do C.P.). As penas restritivas de direito consistirão em prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária ou outra mais adequada, consoante audiência admonitória a ser definida pela VEPA. Finalmente, o réu fica advertido que em caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direito converter-se-ão em privativas de liberdade (art. 44, §4º do C.P.). Registre-se que se conta o início da execução da pena, a partir do primeiro dia do comparecimento do condenado (art. 149, §2º da L.E.P.). Encaminhem-se os boletins individuais, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buriel, averbando-se na distribuição. Desta decisão poderá o réu apelar em liberdade. Condeno nas custas Processuais. Intimem-se, pessoalmente, o M.P., o defensor e o réu (art. 392 do C.P.P.) P.R.I. São Lourenço da Mata, 10 de março de 2016. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Edital nº 2016.0835.003117****Data 03/10/2016****Processo nº 0001677-56.2014.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Acusado: **MANOEL JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA**

Advogado: Dr. **FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE nº 31.682**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MANOEL JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA, já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 03 de dezembro de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0003305-51.2012.8.17.1350

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2016.0835.003119

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS** , Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de São Lourenço da Mata, em virtude da lei, etc...

Acusado: JALYSON ANDERSON DE LIMA

**Advogado: JAIME ARY DA SILVA, OAB/PE Nº 10.216**

**FINALIDADE** : Fica o **ADVOGADO** , acima mencionado, INTIMADO da designação da audiência a se realizar nas dependências desta Vara Criminal, no edf. do Fórum Des. Paulo André Dias da Silva, sito à Rua Tito Pereira, nº 267, Centro, São Lourenço da Mata/PE, no **dia 01/12 /2016, às 09h, para Instrução e julgamento do processo** . Cumpra-se. São Lourenço da Mata, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis (2016). Eu,.....(Marcus Raphael F. N. Santos), Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria,.....(Jackeline Joaquim Vicente Carvalho).

**JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**

**Juiz de Direito**

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003120**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0002019-04.2013.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autora: ANA LÚCIA VIEIRA

Advogado: Dr. **EUCILENE PRAZERES CAMARÁ, OAB/PE nº 16.339**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **EX POSITIS** , em atenção a tudo mais que dos autos consta, em harmonia com o Ministério Público, declaro a extinção da punibilidade por DECADÊNCIA do crime imputado a ANA LÚCIA VIEIRA, pelo delito previsto no art. 140 do Código Penal. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa. São Lourenço da Mata, 18 de dezembro de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003122**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0001317-92.2012.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: MOISÉS ALVES PEREIRA

Advogado: Dr. **FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE nº 31.682**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MOISÉS ALVES PEREIRA já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 15 de outubro de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003123**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0002022-56.2013.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: **ARNALDO JOSÉ SANTANA DA SILVA, ROSILENE SANTANA DA SILVA e RENATA SANTANA DA SILVA**

Advogado: Dr. **LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA, OAB/PE nº 14.232**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: “... **ISTO POSTO** , declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos autores do fato **ARNALDO JOSÉ SANTANA DA SILVA, ROSILENE SANTANA DA SILVA e RENATA SANTANA DA SILVA** , já qualificados nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 15 de outubro de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito.” Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003124**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0000575-67.2012.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: **ELIZEL JOÃO DO NASCIMENTO e IZABEL MARIA DA SILVA VITURINO**

Advogado: Dr. **LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA, OAB/PE nº 14.232**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: **ISTO POSTO** , declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato **ELIZEL JOÃO DO NASCIMENTO e IZABEL MARIA DA SILVA VITURINO** , já qualificados nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 03 de novembro de 2014. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito.” Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003125**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0001910-58.2011.8.17.1350**



O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: CLAUDOMIRO JOSÉ DA SILVA

Advogado: Dr. **DIVALDO GONÇALVES DA SILVA, OAB/PE nº 14.686**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ADÍLSON NUNES DE ARAÚJO e CLAUDOMIRO JOSÉ DA SILVA, já qualificados nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 08 de outubro de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juiz de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003126**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0000804-56.2014.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: JOSAFÁ GOMES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. **FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE nº 31.682**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**EX POSITIS** , atento ao que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR JOSAFÁ GOMES DE OLIVEIRA nas sanções tipificadas no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 . **FUNDAMENTO E DOSIMETRIA DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS** (art. 59 do C.P.) O preceito inscrito no art. 59 do C.P. preconiza a individualização da pena, devendo ser estabelecida conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A **CULPABILIDADE** do réu é elevada, pois agiu com dolo intenso ao transportar ou trazer consigo substância entorpecente. **OS ANTECEDENTES** – o réu não tem outro processo; **DA CONDUTA SOCIAL** – desviada, pela prática do delito de tráfico de drogas; **DA PERSONALIDADE** – sem elementos; **MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME** – não favorecem ao acusado haja vista o tráfico de entorpecentes ser prejudicial para sociedade; **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME** – são nefastas, porque potencialmente a droga é responsável por vitimizar muitas pessoas dado seu poder alucinógeno. Examinadas detalhadamente as circunstâncias judiciais, levemente desfavoráveis, fixo a **pena base em 06 (seis) anos de reclusão** , e pagamento de **500 (quinhentos) dias multa**. Tendo em vista a inexistência de atenuantes, agravantes, tampouco causas de aumento mas presente a causa especial de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, reduzo a pena no patamar máximo, a saber em 2/3, considerando a quantidade de droga e que o réu é primário, possuidor de bons antecedentes sociais e não integra organização criminosa, tornando-a **DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 167 (CENTO E SESENTA E SETE) DIAS MULTA**, ESTA À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA INFRAÇÃO. **DO CUMPRIMENTO DA PENA** A pena do réu deverá ser cumprida em **regime aberto**, razão pela qual determino a expedição imediata de **ALVARÁ DE SOLTURA**, revogada a prisão preventiva outrora decretada . **DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** Transitada em julgado, comunique-se ao TRE a suspensão dos direitos políticos do sentenciado, até o cumprimento ou extinção da pena (art. 15, III, da C.F. c/c Súmula 9 do TSE). **DAS DROGAS APREENHIDAS** Determino a incineração das mesmas. **DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Tendo em vista que respondeu ao processo custodiado, mas incompatível o regime aberto com a prisão cautelar, ausentes as razões da mesma, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. **DA DETRAÇÃO** Em homenagem ao § 2º do art. 387 do CPP, acrescentado pela novel Lei nº 12.736/12, instituindo o dever de consideração do prazo de prisão provisória para fins de fixação do regime de cumprimento da pena, criou-se uma nova modalidade de **DETRAÇÃO** já na própria sentença condenatória. Verificando que ao réu foi imposto o regime aberto, deixo de efetuar a detração, sendo matéria de execução. Ponderando que o Egrégio STF e o STJ, em recentes julgados, entenderam que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista na lei de drogas é inconstitucional, e vislumbrando estarem presentes todos os requisitos previstos no artigo 44 do CP, notadamente a quantidade de pena aplicada e a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade fixada, por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º do CP, consistente em: 1) Prestação de serviços a comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em consonância com a VEPA e 2) ao pagamento da prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor de entidade designada pela VEPA, na forma do artigo 45, § 1º do Código Penal. Se o réu não aceitar a substituição, o regime prisional, para cumprimento da pena, será o aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP), em Penitenciária Agrícola ou a critério do Juízo das Execuções. Finalmente, o réu fica advertido que em caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direito converter-se-ão em

privativas de liberdade (art. 44, §4º do C.P.). Registre-se que se conta o início da execução da pena, a partir do primeiro dia do comparecimento do condenado (art. 149, §2º da L.E.P.). Encaminhem-se os boletins individuais, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na distribuição. Dispensar o réu das custas processuais, por ser pobre. Intimem-se, pessoalmente, o M.P., o defensor e o réu (art. 392 do C.P.P.). Com a sentença transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se Carta de Guia à VEPA. P.R.I. São Lourenço da Mata, 16 de março de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito.” Conforme. CUMPRÁ-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003127**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0000395-51.2012.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: **ARTUR HYAGO PEREIRA DE AQUINO**

Advogado: Dr. **ROBERTO JOSÉ DE LIMA JÚNIOR, OAB/PE nº 23.682**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: “...**Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta**, na forma do art. 76, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade** quanto ao(s) delito(s) destes autos imputado(s) a **ARTUR HYAGO PEREIRA DE AQUINO, qualificado à fl. 5**. Ressalte-se que a pena não tem o condão de influir na regra de reincidência, devendo apenas ser registrada para o fim de impedir que seja o mesmo benefício concedido ao(s) autor(es) do fato nos próximos cinco anos **contados daquela audiência**. P. R. Intimem-se o Advogado/Defensor e o Representante do Ministério Público. Transitada em julgado esta decisão (10 dias), proceda-se às devidas anotações/certidões, inclusive para efeito de estatística processual o Juízo, e arquivem-se estes autos. São Lourenço da Mata – PE, 5 de outubro de 2014. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito.” Conforme. CUMPRÁ-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003128**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0000332-26.2012.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: **ARTUR HYAGO PEREIRA DE AQUINO**

Advogado: Dr. **ROBERTO JOSÉ DE LIMA JÚNIOR, OAB/PE nº 23.682**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta**, na forma do art. 76, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade** quanto ao(s) delito(s) destes autos imputado(s) a **ARTUR HYAGO PEREIRA DE AQUINO, qualificado nos autos à fl. 4**. Ressalte-se que a pena não tem o condão de influir na regra de reincidência, devendo apenas ser registrada para o fim de impedir que seja o mesmo benefício concedido ao(s) autor(es) do fato nos próximos cinco anos **contados daquela audiência**. P. R. Intimem-se o Advogado/Defensor e o Representante do Ministério Público. Transitada em julgado esta decisão (10 dias), proceda-se às devidas anotações/certidões, inclusive para efeito de estatística processual o Juízo, e arquivem-se estes autos. São Lourenço da Mata – PE, 5 de outubro de 2014. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRASE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003129**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0001633-71.2013.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: ADÁCIO HENRIQUE DA SILVA FILHO e MARLEIDE HENRIQUE DA SILVA

Advogado: Dr. **FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE nº 31.682**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... ISTO POSTO, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos autores do fato ADÁCIO HENRIQUE DA SILVA FILHO e MARLEIDE HENRIQUE DA SILVA, já qualificados nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 15 de outubro de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRASE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente, Chefia de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003131**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0002199-20.2013.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: ALCIDES BARBOSA DE PAULA

Advogado: Dr. **JOSÉ LACERDA DA SILVA FILHO, OAB/PE nº 8.059**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**ISTO POSTO** , declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALCIDES BARBOSA DE PAULA , já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 08 de setembro de 2014. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente Carvalho, Chefe de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003132**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0002566-15.2011.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: **JOSICLEIDE FLOTO DA SILVA**

Advogado: Dr. **JENIVAL CORREIA DE MELO, OAB/PE nº 12.621**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta**, na forma do art. 76, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade** quanto ao(s) delito(s) destes autos imputado(s) a **JOSICLEIDE FLOTO DA SILVA, qualificada nos autos à fl. 5**. Ressalte-se que a pena não tem o condão de influir na regra de reincidência, devendo apenas ser registrada para o fim de impedir que seja o mesmo benefício concedido ao(s) autor(es) do fato nos próximos cinco anos **contados daquela audiência**. P. R. Intimem-se o Advogado/Defensor e o Representante do Ministério Público. Transitada em julgado esta decisão (10 dias), proceda-se às devidas anotações/certidões, inclusive para efeito de estatística processual o Juízo, e arquivem-se estes autos. São Lourenço da Mata – PE, 03 de outubro de 2014. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente Carvalho, Chefe de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003133**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0001502-96.2013.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: **EUDES GOMES DE ARAÚJO**

Advogado: Dr. **JANILSON PAZ LIRA, OAB/PE nº 33.186**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, de todo teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato **EUDES GOMES DE ARAÚJO** , já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 18 de fevereiro de 2016. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente Carvalho, Chefe de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003134**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0003423-27.2012.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: **ADENILDO ALVES PEREIRA**

Advogado: Dr. **CALOS HENRIQUE SOARES DOS SANTOS, OAB/PE nº 29.370 e WAGNER DOMINGOS DO MONTE, OAB/PE 28.519**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, do teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**EX POSITIS** , com fundamento no art. 409 do Código de Processo Penal, diante da existência de possível crime, mas diante da inexistência de provas suficientes da autoria e do *animus necandi*, **impronuncio ADENILDO ALVES PEREIRA. Revogo a prisão preventiva** outrora decretada e determino a expedição imediata de **ALVARÁ DE SOLTURA** do acusado **ADENILDO ALVES PEREIRA**. P.R.I. Sem custas. São Lourenço da Mata, 10 de novembro de 2014. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente Carvalho, Chefe de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003135**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0002805-48.2013.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: THONY SANTANA DA SILVA

Advogado: Dr. **MAX JOSÉ PINHEIRO JÚNIOR, OAB/PE 24.299**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, do teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato THONY SANTANA DA SILVA, já qualificada nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que a acusada não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 28 de março de 2016. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente Carvalho, Chefe de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003136**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0003066-47.2012.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: RENÊ PINHEIRO LIMA

Advogado: Dr. **JAIME ARY D ASILVA, OAB/PE 10.216**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, do teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RENÊ PINHEIRO LIMA , já qualificado nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 15 de outubro de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente Carvalho, Chefe de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003137**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0001206-40.2014.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: RAYANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA, OAB/PE 24.671

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, do teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "... **ISTO POSTO** , declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato RAYANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ante o exato cumprimento do determinado em audiência através da transação penal, devendo, após o trânsito em julgado, o presente processo ser arquivado, com baixa na distribuição e na culpa. Por fim deverá permanecer registrado esta transação penal em livro próprio para que o agente não tenha o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 18 de fevereiro de 2016. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente Carvalho, Chefe de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003138**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0003101-75.2010.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: NÍLSON BARBOSA DA SILVA

Advogado: Dr. TIAGO AUGUSTO DO NASCIMENTO LIMA, OAB/PE 29.031

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, do teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**EX POSITIS** , atento ao que mais dos autos consta, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o recebimento da inicial, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO e, conseqüentemente, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de NÍLSON BARBOSA DA SILVA, pelo crime previsto no art. 309 do Código Penal . Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata, 18 de maio de 2015. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente Carvalho, Chefe de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

**Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco**

**Edital nº 2016.0835.003139**

**Data 03/10/2016**

**Processo nº 0002985-35.2011.8.17.1350**

O Doutor JOSÉ WILSON SOARES MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Autor: **JOSICLEIDE FLORO DA SILVA**

Advogado: Dr. **JENIVAL CORREIA DE MELO, OAB/PE 12.21**

**FINALIDADE** : INTIMAR o ADVOGADO acima citado, do teor da seguinte SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...**Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta**, na forma do art. 76, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade** quanto ao(s) delito(s) destes autos imputado(s) a **JOSICLEIDE FLORO DA SILVA, qualificada nos autos à fl. 5**. Ressalte-se que a pena não tem o condão de influir na regra de reincidência, devendo apenas ser registrada para o fim de impedir que seja o mesmo benefício concedido ao(s) autor(es) do fato nos próximos cinco anos **contados daquela audiência**. P. R. Intimem-se o Advogado/Defensor e o Representante do Ministério Público. Transitada em julgado esta decisão (10 dias), proceda-se às devidas anotações/certidões, inclusive para efeito de estatística processual o Juízo, e arquivem-se estes autos. São Lourenço da Mata – PE, 03 de outubro de 2014. a) José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito." Conforme. CUMPRA-SE. São Lourenço da Mata, aos três (03) dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Jackeline Joaquim Vicente Carvalho, Chefe de Secretaria o digitei.

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito



**Serra Talhada - Vara Criminal**

VARA CRIMINAL – SERRA TALHADA

Juiz: MARCUS CÁSAR SARMENTO GADELHA

Data: 30/09/2016

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**

Pelo presente fica **AS PARTES e ADVOGADOS E PROCURADORES E OU ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO, INTIMADOS da SENTENÇA** proferida nos autos do processo abaixo relacionado, cujo teor final passo a transcrever:

**TCO Nº: 0000414-60.2013.8.17.1370**

Autor do Fato: MANFRED ROMMEL ARAÚJO DE ANDRADE FERRAZ

VÍTIMA: A SOCIEDADE

**ADVOGADO: RAFAEL SANTOS CATÃO, OAB/PE Nº 32.180**

Se **ntença**: Diante do exposto, com esteio no art. 107, inciso IV, do Código Penal e no art. 61 do CPP, **declaro EXTINTA a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva** do Estado em favor do(a) Sr(a), **MANFRED ROMMEL ARAÚJO DE ANDRADA FERRAZ**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto art. 330, Código Penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP, dispensada a intimação do autor do fato conforme enunciado 105 do FONAJE. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se. Serra Talhada (PE), 20 de junho de 2016. Claudio Cezar Cavalcantes - Juiz Substituto.

**TCO: 0003636-07.2011.8.17.1370**

Autor do fato: RONALDO RINALDO DA SILVA

VITIMA; **MAYCON JEFFERSON OLIVEIRA BARROS**, filho de Marcionilo Barros Neto e Jeruzina Oliveira Barros, nascido aos 14/09/1990, residente na Rua Francisco Olavo Inácio, nº 502, Aptº 02, Alto da Conceição, nesta cidade.

**Sentença**: ANTE O EXPOSTO, com esteio no art. 107, inciso IV, inciso V art. 109; todos do Código Penal e ainda no art. 61 do CPP, **declaro extinta a punibilidade** do(a) Sr(a). **RONALDO RIVALDO DA SILVA** pela prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, entendo ser **desnecessária a intimação** do(a) autor(a) do fato em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, *in verbis*: “É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Serra Talhada/PE, 20 de junho de 2016. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** Juiz Substituto - (Ato nº 626/2016 – DJE Edição nº 111/2016).

**TCO Nº 0002215-06.2016.8.17.1370**

Autor do fato: ALEX LUIS AVELINO DE MENEZES

Vítima: **ADRIANA MARIA DA SILVA**, nascida aos 15/04/1972, filha de Maria das Dores da Silva e Agamenon Joaquim da Silva, residente na Ruan Santos Dumont, 1219, Nossa Srª. da Conceição, nesta cidade.

**Sentença**: Posto isso, **extinta a punibilidade** a favor de ALEX LUIS AVELINO DE MENEZES, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito indicado na peça policial. Expedientes necessários para cumprimento desta decisão como de praxe. Sem custas nem honorários. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Anotações e registros de estilo. Serra Talhada, 20/09/2016. Marcus César Sarmiento Gadelha – Juiz de Direito.

**TCO Nº 0001966-89.2015.8.17.1370**Autor do fato: **MAURÍCIO FÉLIX BARBOSA**, filho de Maria José Felix, nascido aos 18/ 07/1996, residente na Rua “s”, 61, Bom Jesus, nesta cidade.VÍTIMA: **ANDRESA PEREIRA DA SILVA**, filho de Francisco de Assis Pereira dqa Silva e Neuma Maria da Silva, nascido aos 09/09/1994, residente na 1ª Travessa do Sol, 110, Bom Jesus, nesta cidade.

**SENTENÇA**: *Posto isso, com amparo no artigo 107, V, do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE a favor de MAURÍCIO FELIX BARBOSA, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no art. 129 do CPB, fato ocorrido no dia 10.06.15, nesta cidade e Comarca. Revogo eventuais medidas protetivas concedidas em relação a este feito. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Demais providências legais. P.R.I. e CUMPRA-SE. Serra Talhada, 25/08/2016.* Marcus César Sarmiento Gadelha - **Juiz de Direito**.

**TCO Nº 0003764-56.2013.8.171370**Autor do Fato: **MARONI FREIRE DE MENEZES**, filho de João Freire de Menezes, nascido aos 01/05/1969, residente na Rua Onze, 135-COHAB, nesta cidade.

Vítima: **CARLOS GOMES DE SÁ**, filho de Antônio Gomes de Sá e Maria Gomes de Sá, nascido aos 16/03/1973, residente na Rua da Borracharia de Poiquim, ISEP, nesta cidade.

VITIMA: **JANAILZA MARIA MARCELINO**, nascida aos 25/03/1981, filha de Maria José Marcelino e Jose Adilson Marcelino, residente na Quadra 5, Lote 13, Mutirão, nesta cidade.

**SENTENÇA:** Diante do exposto, com esteio nas disposições do parágrafo único do art. 84 da Lei nº 9.099/1995, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** em favor de **MARONI FREIRE DE MENEZES** e de **CARLOS GOMES DE SÁ**. Esta decisão não ficará constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Não havendo bens a restituir, intime-se via DJE, atentando-se para a intimação pessoal do Ministério Público e da Defensoria Pública. Em virtude da normatização do TJPE sobre a destinação de valores, inclusive com cadastramento de entidades, conforme já assentado em reunião conjunta com o Ministério Público, o valor da transação penal deverá ser destinado nos moldes do Provimento nº 06/2013-CGJPE. Comunique-se ao IITB, para os fins do que dispõe o art. 76, § 2º, II, da Lei nº 9.099/95, e demais medidas cabíveis. Isento de custas. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição. Demais providências legais e de praxe. CUMPRA-SE. Serra Talhada, 23/05/2016. Marcus César Sarmento Gadelha Juiz de Direito.

**TCO Nº 0002639-19.2014.8.17.1370**

**Autores do fato:** **SARAH LEVINA RIBEIRO DE CARVALHO ALENCAR**, filha de Hildebrando Pereira de Andrade e Marinalva Pereira de Carvalho, nascida aos 13/03/1987, residente na Rua Sebastião Ferreira da Silva, 206-IPSEP, NESTA CIDADE e **MARNALVA RIBEIRO QUEIROZ**, filha de Pedro Leandro Queiroz e Maria de Lourdes da Silva, nascida aos 10/02/1964, residente na Rua Sebastião Ferreira da Silva, 206- IPSEP, nesta cidade.

Vítima: **SAULO SÓSTENES SANTOS PEREIRA**, filho de Hildebrando Pereira de Carvalho e Audenice Maria dos Santos, nascida 07/10/1982, residente na a Manoel Pereira Macário, 730, aa9 ao lado da escola fazenda).

**SENTENÇA:** Diante do exposto, com esteio nas disposições do parágrafo único do art. 84 da Lei nº 9.099/1995, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** em favor de **SARAH LEVINA RIBEIRO DE CARVALHO ALENCAR** e de **MARNALVA RIBEIRO QUEIROZ**. Esta decisão não ficará constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Não havendo bens a restituir, intime-se via DJE, atentando-se para a intimação pessoal do Ministério Público e da Defensoria Pública. Em virtude da normatização do TJPE sobre a destinação de valores, inclusive com cadastramento de entidades, conforme já assentado em reunião conjunta com o Ministério Público, o valor da transação penal deverá ser destinado nos moldes do Provimento nº 06/2013-CGJPE. Comunique-se ao IITB, para os fins do que dispõe o art. 76, § 2º, II, da Lei nº 9.099/95, e demais medidas cabíveis. Isento de custas. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição. Demais providências legais e de praxe. CUMPRA-SE. Serra Talhada, 03/06/2016. **Marcus César Sarmento Gadelha** Juiz de Direito.

**TCO Nº 0002524-27.2016.8.17.1370**

**Autores do fato:** **LUIZ PEDRO NUNES**, filho de Antônia Maria da Conceição, nascido aos 06/12/1940, residente na Rua São Pedro, 1206, Borborema, nesta cidade e **JOAQUINA MARIA GAIA**, filha de Antônio Pedro da Silva e Edvirgens Januária do espírito Santo, nascida aos 17/02/1944, residente na Rua São Pedro, 1206, Borborema, nesta cidade.

**SENTENÇA:** **DISPOSITIVO: HOMOLOGO**, por sentença irrecorrível, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a **COMPOSIÇÃO CIVIL** supra, nos seus exatos termos e, por conseguinte, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato nos autos em referência, de acordo com o **Parágrafo único do artigo 74 da Lei n.º 9.099/95**.

**COMANDOS DISPOSITIVO: HOMOLOGO**, por sentença irrecorrível, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a **COMPOSIÇÃO CIVIL** supra, nos seus exatos termos e, por conseguinte, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato nos autos em referência, de acordo com o **Parágrafo único do artigo 74 da Lei n.º** **FINAIS:**

Registre-se.

Cumprido o acordo, libere-se eventual objeto lícito, comprovada a propriedade, mediante termo, assinado por ordem, destruindo-se ou doando-se os que não possam ser restituídos, nos termos da DAI nº 01/2014.

**Cópia desta sentença servirá de intimação e expediente para os fins legais.**

Sem custas nem honorários.

**Em sendo o caso, o autor(a) do fato deverá trazer comprovante de cumprimento do acordo.**

Expedientes necessários para cumprimento desta decisão, como de praxe.

Sentença publicada em audiência.

Intimados os presentes.

Arquive-se.

Em seguida mandou-se encerrar este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , **MARCOS CÉSAR DINIZ**, ANALISTA JUDICIÁRIO, digitei e subscrevi.

E, para conhecimento de todos, foi passado o presente edital. Eu, \_\_\_\_\_, Luciene L. B. de Magalhães, Tec. Jud. Digitei. Serra Talhada, 30/09/2016.

CICERA SUZANA MARTINS MOURATO

CHEFE DE SECRETARIA

**Serrita - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Serrita

Juiz Substituto: Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira

Chefe de Secretaria: Victor Menezes B. de Sá

Data: 04/10/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000740-19.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Elisario Fernandes de Lima Moises

Advogado: PE 31326 Francisco Claudio Alves de Araújo

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: PE 1930-A Marcos Caldas Martins Chagas

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITA VARA ÚNICA Autos nº: 0000740-19.2015.8.17.1380

**ANTE O EXPOSTO**, e pelo o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** aforada por **ELISIÁRIO FERNANDES DE LIMA MOISÉS** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** para, em consequência: Declarar a inexistência dos débitos relativos aos contratos nº 101.421.000.094.541 e 101.481.000.132.078; Confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 21/21V. c) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 6.000,00, como reparação pelos danos morais ocasionados, corrigidos a partir desta data e com juros legais de 1% ao mês, contados da data do primeiro desconto indevido (fls. 16 – 10/07/2015); d) Condenar o requerido à devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados na conta corrente da parte autora, cujo montante deverá ser corrigido desde a data dos respectivos descontos e acrescidos de juros de mora, contados estes da citação, cálculo este que deverá ser apurado em liquidação de sentença ou, se o caso, mediante simples cálculos da autora, a teor do art. 509, § 2º do CPC. Atento à orientação do STJ no sentido de que o quantum pedido na inicial a título de indenização por dano moral é meramente estimativo (REsp 488.024/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 04.08.2003), não havendo sucumbência recíproca quando o valor fixado é inferior ao pleiteado, condeno o promovido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, do CPC). P.R. I. Serrita, 30/09/2016. Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira Juiz Substituto

Processo Nº: 0000702-08.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Darnaly Claudia de Souza

Advogado: PE 1514-A Denis Deangelis Brito Varela

Requerido: Claro S.A.

Requerido: Embratel TV SAT

Advogado: PE 18100 Aluísio Pires Xavier

Advogado: PE 18050 Emanuella Moreira Pires Xavier

Advogado: PE 4662 Aluísio José de Vasconcelos Xavier

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITA VARA ÚNICA Autos nº: 0000702-08.2015.8.17.1380

Diante do exposto, considerando a amplitude do espectro casuístico que envolve o tema sob análise e a falta de critérios objetivos para traçar os contornos e limites da extensão do dano moral; porém, levando em conta os motivos, as circunstâncias e a extensão do dano à imagem do ofendido, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, com fundamento no artigo 487, I, do novo CPC: a) - declarar a inexistência do débito que originou a negativação do nome da parte promovente no SPC. b) - condenar as promovidas (solidariamente) ao pagamento de indenização por Danos Morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da demandante, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês, corrigida monetariamente pela tabela da ENCOGE, a contar **desta data** conforme súmula 362 do STJ, e juros legais a partir do evento danoso (04/12/2014 data da inscrição no SPC) a teor da súmula 54 do STJ e art. 398 do CC. c) - confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 14/14v. Atento à orientação do STJ no sentido de que o quantum pedido na inicial a título de indenização por dano moral é meramente estimativo (REsp 488.024/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 04.08.2003), não havendo sucumbência recíproca quando o valor fixado é inferior ao pleiteado, condeno o promovido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). P.R. I. Serrita, 29/09/2016. Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira Juiz Substituto

Processo Nº: 0000231-88.2015.8.17.1380  
Natureza da Ação: Procedimento Ordinário  
Requerente: Josué Cecílio dos Santos  
Advogado: PE 26005 Marco Aurelio Dutra Lima  
Requerido: Avon Cosméticos LTDA  
Advogado: RJ 156671 Rafael Augusto Capitão

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITA VARA ÚNICA Autos nº: 0000231-88.2015.8.17.1380

Diante do exposto, considerando a amplitude do espectro casuístico que envolve o tema sob análise e a falta de critérios objetivos para traçar os contornos e limites da extensão do dano moral; porém, levando em conta os motivos, as circunstâncias e a extensão do dano à imagem do ofendido, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, com fundamento no artigo 487, I, do CPC: a) - declarar a inexistência de débitos questionados na presente ação. b) - confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 12/13. c) - condenar a promovida ao pagamento de indenização por Danos Morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da demandante, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês, corrigida monetariamente pela tabela da ENCOGE, a contar do evento, como expresso nas súmulas 43 e 54 do STJ. Atento à orientação do STJ no sentido de que o quantum pedido na inicial a título de indenização por dano moral é meramente estimativo (REsp 488.024/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 04.08.2003), não havendo sucumbência recíproca quando o valor fixado é inferior ao pleiteado, condeno o promovido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, do CPC). P.R. I.

Serrita, 02/06/2016. Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira Juiz Substituto

Processo Nº: 0000602-18.2016.8.17.1380  
Natureza da Ação: Procedimento Comum  
Requerente: Otaciano Manoel Subrinho  
Advogado: PE 31327 Miguel Barros Neto  
Requerido: Estado de Pernambuco  
Procuradora do Estado: PE 39100 Ana Carolina de Almeida e Silva

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITA VARA ÚNICA Autos nº: 0000602-18.2016.8.17.1380

Ante o exposto, e tendo como pano de fundo todo o acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** aforada por **OTACIANO MANOEL SUBRINHO** em desfavor do **ESTADO DE PERNAMBUCO** para, em consequência, confirmar a tutela antecipada e obrigar o requerido ao fornecimento do medicamento ABIRATERONA 250mg, por quatro vezes ao dia, à **OTACIANO MANOEL SUBRINHO**, **enquanto referido medicamento trouxer benefícios à sua saúde**, condicionado à apresentação, a cada 02 meses, de receituário subscrito por médico de sua escolha, independentemente de integrar ou não a respectiva lista do SUS, ciente o réu de que o não fornecimento do medicamento até o quinto dia útil após a intimação acarretará multa mensal no valor de R\$ 12.300,00, cujo valor será revertido em favor do paciente, o qual deverá apresentar ao menos 02 orçamentos para levantamento da quantia. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário (art. 496, § 3º, II, do CPC). Não havendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, cientifiquem-se as partes e arquivem-se os autos. Serrita, 29/09/2016 Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira Juiz Substituto

Processo Nº: 0000540-75.2016.8.17.1380  
Natureza da Ação: Procedimento Comum  
Requerente: Carlos Rodolfo Rodrigues Pereira  
Advogado: PE 31327 Miguel Barros Neto  
Requerido: Estado de Pernambuco  
Procuradora do Estado: PE 39100 Ana Carolina de Almeida e Silva

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITA VARA ÚNICA Autos nº: 0000540-75.2016.8.17.1380

Ante o exposto, e tendo como pano de fundo todo o acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** aforada por **CARLOS RODOLFO RODRIGUES PEREIRA**, em desfavor do **ESTADO DE PERNAMBUCO** para, em consequência, confirmar a tutela antecipada e obrigar o requerido ao fornecimento do medicamento DENOSUMABE 60 mg, à **CARLOS RODOLFO RODRIGUES PEREIRA**, **enquanto o paciente estiver tendo benefícios à sua saúde**, condicionado à apresentação, a cada 02 meses, de receituário subscrito por médico de sua escolha, independentemente de integrar ou não o sus, ciente o réu de que o não fornecimento do medicamento até o quinto dia útil após a intimação acarretará multa mensal no valor de R \$ 3.200,00, cujo valor será revertido em favor do paciente, o qual deverá apresentar ao menos 02 orçamentos para levantamento da quantia. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário (art. 496, § 3º, II, do CPC). Não havendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, cientifiquem-se as partes e arquivem-se os autos. Serrita, 28/09/2016 Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira Juiz Substituto

Processo Nº: 0000005-49.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Manoel Quental Martins

Advogado: PE 31327 Miguel Barros Neto

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado: PE 36455 Thiago Lopes Vieira

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITA VARA ÚNICA Autos nº: 0000005-49.2016.8.17.1380

Ante o exposto, e tendo como pano de fundo todo o acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** aforada por **MANOEL QUENTAL MARTINS** em desfavor do **ESTADO DE PERNAMBUCO** para, em consequência, confirmar a tutela antecipada e obrigar o requerido ao fornecimento do medicamento ABIRATERONA 250mg, por quatro vezes ao dia, à **MANOEL QUENTAL MARTINS**, **enquanto o paciente estiver tendo benefícios**, condicionado à apresentação, a cada 02 meses, de receituário subscrito por médico de sua escolha, independentemente de integrar ou não o sus, ciente o réu de que o não fornecimento do medicamento até o quinto dia útil após a intimação acarretará multa mensal no valor de R\$ 12.300,00, cujo valor será revertido em favor do paciente, o qual deverá apresentar ao menos 03 orçamentos para levantamento da quantia. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário (art. 496, § 3º, II, do CPC). Não havendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, cientifiquem-se as partes e arquivem-se os autos. Serrita, 29/09/2016 Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira Juiz Substituto

**Sirinhaém - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Sirinhaém

Juiz de Direito: Augusto Napoleão Sampaio Angelim (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria José da Silva Melo

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00033/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00242

Processo Nº: 0000458-81.2016.8.17.1400

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: BRUNO EDUARDO DOS SANTOS

Advogado: PE008529 - Ana Glória Feitosa de Lima

NPU 000458-81.2016.8.17.1400SENTENÇABRUNO EDUARDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, através de advogado, ingressou com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, com fundamento na LRP, alegando e requerendo, em síntese, que nasceu no dia 26/03/1993, entretanto, no assento do RCPN, às fls, 224, do Livro A-21, consta que o ano de nascimento como sendo 1903.Juntou documentos e fez os requerimentos de estilo.O representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.É o relatório.A prova dos autos assegura que houve erro, portanto, o ano de nascimento do requerente deve ser retificada, vez que se trata de pessoa jovem que está muito longe dos 100 (cem) anos.Diante do exposto, extingo o presente processo, com resolução do mérito e determino se proceda a retificação do assento de nascimento de BRUNO EDUARDO DOS SANTOS, retificando-se o ano de seu nascimento para 1993 no assento lavrado às fls., 224, do Livro A-21, Termo nº 24.720.Sem custas.PRI.Sirinhaém, 29 de agosto de 2016.Augusto N. Sampaio AngelimJuiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00243

Processo Nº: 0000563-92.2015.8.17.1400

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Criança/Adolescente: F. DA S. F.

Representante: MARIA ANGELA DA SILVA FERREIRA

Advogado: PE010249 - Gilvan Luiz da Hora

Vistos, etc.1.FABIANA DA SILVA FERREIRA, qualificado(a) nos autos, representado(a) por sua genitora Maria Ângela da Silva Ferreira, impetrou o presente Alvará Judicial com o fito de receber, junto à CEF, as verbas retidas a título de pensão alimentícia.2. Esclarece que o alimentante FÁBIO AMARO DA SILVA foi demitido, e que o valor correspondente à pensão ficou retido. Ao final, requer alvará para liberação do montante retido.3. Exordial e documentos (fls. 02/08). Ratificação da existência de saldo (fls. 12/13). 4.PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: pela procedência do pedido (fls. 14). 5. Autos conclusos em 13.04.2016. É o relatório. Decido. Fundamentação (arts. 93, IX da CF/88 e 458, II, do CPC)6. Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento as verbas retidas a título de pensão alimentícia nas contas de FGTS do alimentante.7. A hipótese não é de aplicação da Lei nº 6.858/80, que autoriza a expedição de alvará judicial para liberação de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, em favor dos seus dependentes legalmente habilitados.8. Os documentos de fls. 12/13 comprovam a efetiva existência de verba alimentícia retida por ocasião da rescisão de trabalho. 9. Vistos e examinados os presentes autos, verifico que todos os requisitos legais foram atendidos, não havendo qualquer óbice ao deferimento do pedido.DISPOSITIVO (ART. 458, III, do CPC)10.Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido deduzido no presente feito e determino a expedição de alvará judicial em favor da autora Fabiana da Silva Ferreira, representada por MARIA ÂNGELA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 087.065.954-56, RG nº 8.235.614 - SDS/PE, autorizando o levantamento e pagamento dos valores retidos em favor da pensionista, a título de pensão alimentícia junto à CEF, em face da rescisão de contrato de trabalho de FÁBIO AMARO DA SILVA, CPF nº 051.457.354-64.11. Gratuidade. Sem condenação em honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente. Ciência ao MP. 13. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará. 14. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Sirinhaém/PE, 18 de agosto de 2016.Augusto N. Sampaio AngelimJuiz de Direito em exercício cumulativoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIRINHAÉM-PES E N T E N Ç AProcesso Cível nº : 0000563-92.2015.8.17.1400Espécie : ALVARÁ JUDICIALSentença nº : 108/2016/Cível - Agosto/0421

Sentença Nº: 2016/00244

Processo Nº: 0000024-98.1993.8.17.1400

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Luiz Carlos Soares da Silva

Acusado: LUCAS CARLOS DO NASCIMENTO

Vítima: EDILENE MARIA DE MELO

Vistos, etc.1. LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pela prática do delito previsto nos arts. 219 e 213, CP, c/c art. 14, II, do CP. 2. Extinção de punibilidade em face do óbito do correu José Carlos Lucas do Nascimento (fls. 173). 3. Em 04.08.2009, Sentença condenatória: pena de dez anos de reclusão (fls. 200/206). Apelação (fls. 223). O relator votou pelo improvimento do recurso de apelação (fls. 258). O voto de revisão foi pelo reconhecimento da prescrição (fls. 259). Autos devolvidos em 23.12.2011 (fls. 272). Em 29.08.2016, o representante do Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 280). Fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 381, III e IV do CPP)4.Sigo integralmente o parecer ministerial. Dispõe a Lei Penal que, após sentença final, a prescrição é regulada pela pena em concreto aplicada, nos termos do art. 110, do CPB: "Art. 110 - [...].§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa". No caso dos autos, a pretensão executória prescreveu (art. 109, VI, c/c art. 110, c/c 115, do CPB). Entre a apresentação da denúncia, o recebimento e a sentença condenatória transcorreu prazo superior ao estabelecido na lei penal, ocorrendo a prescrição intercorrente nos termos do § 1º, do art. 110. Logo, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, do CPB. Dispositivo (art. 381, V, do CPP)5. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 10, 107, 109, VI, 110 e 117, todos do Código Penal, julgo extinta a pena e a punibilidade de LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA, natural de Jaboatão dos Guararapes, nascido em 22.02.1972, filho de Benedita Soares da Silva, quanto a condenação que lhe foi imposta nestes autos.6. P. R. I. Oficie-se ao IITB, para os fins legais. 7. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Sirinhaém/PE, 31 de agosto de 2016. Augusto Napoleão Sampaio Angelim Juiz de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIRINHAÉM - PES E N T E N Ç AAção Penal nº : 000024-98.1993.8.17.1400 Sentença nº : 101/2016/Crime - Agosto/17

Sentença Nº: 2016/00245

Processo Nº: 0000384-32.2013.8.17.1400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: ALEPE SEVERINO DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Vara Única da Comarca de Sirinhaém Fórum Des. Medeiros Correia R SEBASTIÃO CHAVES, 215 - Centro Sirinhaém/PE Telefone: (81) 3577.2620 PROCESSO Nº 0000384-32.2013.8.17.1400 S E N T E N Ç A nº 097/2016/Crime - Agosto/13 Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência dando conta de que o atuado(a) é autor(a) de infração configurada(s) de menor potencial ofensivo. Data do fato: 24.05.2013. Incidência penal: art. 28, da Lei nº 11.343/06. Até a presente data, não foi proferida decisão de mérito. É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, verifica-se que, entre a data do fato e a presente data, decorreu interregno temporal superior ao determinado pela norma para verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. ISTO POSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela prescrição da pretensão punitiva, do fato imputado a ALEPE SEVERINO DA SILVA, nascido em 07.05.1995. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e archive-se. Sirinhaém/PE, 31 de agosto de 2016. AUGUSTO NAPOLEÃO SAMPAIO ANGELIM Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00246

Processo Nº: 0000925-65.2013.8.17.1400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: AMARO JOSÉ DE OLIVEIRA

Autor do Fato: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

Vítima: JOÃO MAURÍCIO DA SILVA

Vara Única da Comarca de Sirinhaém Fórum Des. Medeiros Correia R SEBASTIÃO CHAVES, 215 - Centro Sirinhaém/PE Telefone: (81) 3577.2620 PROCESSO Nº 0000925-65.2013.8.17.1400 S E N T E N Ç A nº 091/2016/Crime - Agosto/07 Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência dando conta de que o atuado(a) é autor(a) de infração configurada(s) de menor potencial ofensivo. Data do fato: 28.07.2013. Incidência penal: art. 21, do LCP. Até a presente data, não foi proferida decisão de mérito. É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, verifica-se que, entre a data do fato e a presente data, decorreu interregno temporal superior ao determinado pela norma para verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. ISTO POSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela prescrição da pretensão punitiva, do fato imputado a AMARO JOSÉ DE OLIVEIRA, RG Nº 6520635 - SDS/PE; e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, filho de Amaro José de Oliveira e de Tereza Maria da Silva Santos. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e archive-se. Sirinhaém/PE, 31 de agosto de 2016. AUGUSTO NAPOLEÃO SAMPAIO ANGELIM Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00247

Processo Nº: 0000663-18.2013.8.17.1400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: MARIA CILENE RIBEIRO

Autor do Fato: EDMILSON JOSÉ DA SILVA

Vítima: ROSILENE DA SILVA

Vítima: ALUIZIO COSMO FERREIRA

Vara Única da Comarca de Sirinhaém Fórum Des. Medeiros Correia R SEBASTIÃO CHAVES, 215 - Centro Sirinhaém/PE Telefone: (81) 3577.2620 PROCESSO Nº 0000663-18.2013.8.17.1400 S E N T E N Ç A nº 098/2016/Crime - Agosto/14 Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência dando conta de que o autuado(a) é autor(a) de infração configurada(s) de menor potencial ofensivo. Data do fato: 15.08.2013. Incidência penal: art. 147 do CP e art. 19, da LCP. Até a presente data, não foi proferida decisão de mérito. É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, verifica-se que, entre a data do fato e a presente data, decorreu interregno temporal superior ao determinado pela norma para verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. ISTO POSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela prescrição da pretensão punitiva, do fato imputado a MARIA CILENE RIBEIRO e EDMILSON JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e archive-se. Sirinhaém/PE, 31 de agosto de 2016. AUGUSTO NAPOLEÃO SAMPAIO ANGELIM Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00248

Processo Nº: 0000661-82.2012.8.17.1400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: MARINALVA MARIA DOS SANTOS

Vítima: MARIA CLÁUDIA DA SILVA

Vara Única da Comarca de Sirinhaém Fórum Des. Medeiros Correia R SEBASTIÃO CHAVES, 215 - Centro Sirinhaém/PE Telefone: (81) 3577.2620 PROCESSO Nº 0000661-82.2012.8.17.1400 S E N T E N Ç A nº 099/2016/Crime - Agosto/15 Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência dando conta de que o autuado(a) é autor(a) de infração configurada(s) de menor potencial ofensivo. Data do fato: 03.07.2012. Incidência penal: arts. 147 e 129 do CP. Até a presente data, não foi proferida decisão de mérito. É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, verifica-se que, entre a data do fato e a presente data, decorreu interregno temporal superior ao determinado pela norma para verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. ISTO POSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela prescrição da pretensão punitiva, do fato imputado a MARINALVA MARIA DOS SANTOS, RG Nº 4.227.141-SDS/PE. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e archive-se. Sirinhaém/PE, 31 de agosto de 2016. AUGUSTO NAPOLEÃO SAMPAIO ANGELIM Juiz de Direito em exercício cumulativo



**Surubim - 1ª Vara**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000302-73.2010.8.17.1410**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2016.0854.004611**Partes:** Acusado ERIVELTON JOSÉ DE LIMA

Vítima JULIANA DE ALBUQUERQUE DUARTE DE LIMA

Ilmo(a). Dr(a).:

**JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA****OAB/PE 910-A**

Através da presente, fica V.Sa. **intimado** do inteiro teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe cujo teor adiante transcrevo:

..."

Vistos os autos.

**RELATÓRIO**

O acusado acima referido, e já qualificado na inicial, foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto no **art. 129, § 9º, do CP, c/c a Lei nº 11.340/06**.

Consta da **denúncia (fls. 01-b/01-d)**, em resumo, que "*Em 13 de janeiro de 2010, nesta, o denunciado ofendeu a integridade física de sua ex-companheira, Juliana Albuquerque Duarte de Lima, causando-lhe as lesões descritas no laudo de lesão corporal. (...)*".

Boletim de ocorrência, às fls. 03/05.

Laudo traumatológico, à fl. 06.

Resposta à acusação, às fls. 50/53.

Citação do acusado, à fl. 61.

Termo de audiência de instrução, às fls. 94/96, na qual foram colhidos declarações e depoimentos da vítima, de informante e de testemunhas de acusação e de defesa, bem assim o interrogatório do réu.

Às fls. 113/114, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia.

Já as alegações finais da defesa técnica, às fls. 115/116, em resumo, foram no sentido de se pleitear a absolvição.

É o que de importante há a relatar. Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pelo compulsar dos autos, não observo nulidades a serem consideradas em sede preliminar.

Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

A **materialidade** foi comprovada por meio do boletim de ocorrência, às fls. 03/05; da laudo traumatológico, à fl. 06; bem como das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas, quer em sede policial, quer em sede judicial, onde confirmam a que o acusado ofendeu a integridade física da ofendida, causando-lhe lesões, de forma que o conjunto probatório converge para a efetiva e clara existência do crime lesão corporal.

Quanto à **autoria delitiva**, resta a este Juízo analisar a conduta individualizada do acusado.

Pois bem. O acusado ERIVELTON JOSÉ DE LIMA, em juízo, não confessou a prática do crime, esclarecendo que não deu tapa no rosto da vítima, mas que reconhece que lhe dirigiu palavras de baixo calão. Disse que no tempo em que conviveu com a vítima, era esta quem lhe agredia e que se agrediu a vítima, foi para se defender.

A ofendida JULIANA DE ALBUQUERQUE DUARTE DE LIMA, em juízo, declarou categoricamente que foi agredida com um tapa no rosto, quando o acusado a seguia, após ela ter deixado o trabalho mais cedo, em virtude da esculhambação, por meio de palavras de baixo calão proferidas por ele contra a declarante. Declarou que conviveu por oito anos com o acusado, sendo que após dois anos começaram as agressões físicas e verbais por parte dele.

A testemunha MERIELY MOURA DA SILVA, em juízo, disse que não presenciou os fatos narrados na denúncia e tudo que soube foi relatado pela vítima, quando estava na delegacia e que a vítima apresentava o rosto vermelho.

A informante MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE, em juízo, declarou ser mãe da vítima e que não presenciou os fatos narrados na denúncia e o que soube sobre ele foi através do relato de sua filha. Declarou que o acusado já havia batido na vítima outras vezes e que a vítima estava com o rosto vermelho, quando relatou a agressão narrada na denúncia.

As testemunhas de defesa ouvidas em juízo falaram apenas acerca da conduta social do acusado.

Não há dúvida quanto à autoria delitiva, restando devidamente comprovado que foi o acusado o responsável pela agressão praticada contra a vítima, em circunstância de violência doméstica, uma vez que a vítima era sua ex-companheira, com quem tem dois filhos.

De outra banda, segundo o laudo traumatológico de fl. 06, da lesão sofrida pela vítima não resultou nenhum resultado previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 129 do CP, o que faz concluir que a lesão foi simples, malgrado em circunstância descrita no § 9º do mesmo dispositivo penal.

Vê-se, assim, que o decreto condenatório é medida de rigor, mormente diante do fato de não inexistir notícia, nos autos, de estar o acusado amparado por excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de sorte que sua conduta é típica, ilícita e culpável.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido** de condenação, com o fim de **condenar ERIVELTON JOSÉ DE LIMA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática do crime capitulado no **art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06**, o que faço com base, ainda, no art. 387, do Código de Processo Penal.

### DOSIMETRIA:

#### A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade: normais à espécie, inexistindo nos autos informações sobre circunstância que comprovem reprovabilidade além daquela que justifica a existência do próprio tipo penal, de modo que é **favorável** a circunstância.

a.2) antecedentes: não há registros de antecedentes desfavoráveis ao réu, a par do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), bem como da súmula nº 444 do STJ e jurisprudência dominante do STF, o que constitui circunstância **favorável**.

a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, sendo, assim, a circunstância **favorável**.

a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de laudo médico incluso nos autos, entendo não demonstrar o acusado personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. **Favorável**.

a.5) motivos do crime: desentendimento entre o ex-casal, de modo que não há informações seguras acerca dos motivos. É, assim, a circunstância **favorável**.

a.6) circunstâncias do crime: normais à espécie, razão pela qual considero a circunstância **favorável**.

a.7) consequências do crime: inexistente notícia acerca de consequências além daquelas decorrentes do resultado naturalístico, sendo, pois, **favorável** a circunstância.

a.8) comportamento da vítima: em nada contribuíram para realização da conduta do acusado. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado, motivo pelo qual a considero **desinfluyente**. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela **desinfluyente** na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8.

**B) pena-base:** considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (03 meses a 03 anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (sete), e tendo em conta que nenhuma delas foi desfavorável ao réu, sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do *quantum* mínimo cominado, fixo a pena definitiva, em **3 (três) meses de detenção**.

#### 2. REGIME PRISIONAL E DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR (art. 33 do CP e art. 387, § 2º, do CPP):

Deixo de proceder à detração de eventual período de prisão cautelar, uma vez que não há notícia de que esta tenha ocorrido.

Sendo assim, fixo o regime aberto para cumprimento de pena, o que faço com base no art. 33, § 2º, "c", do CP.

#### 3. CUSTAS PROCESSUAIS:

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

#### 4. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA (art. 44, CP):

Incabível, uma vez que o crime foi praticado com o emprego de violência (art. 44, I, do CP) e em virtude da vedação contida no art. 17 da Lei nº 11.340/06.

**5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77, CP):**

Incabível, ante o fato de que o crime foi praticado em circunstância de violência doméstica, o que desaconselha a aplicação do benefício previsto no art. 77 do CP.

**6. LIBERDADE PARA RECORRER:**

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, visto que respondeu ao processo em liberdade e inexistem motivos para decretação de prisão cautelar.

**7. PROVIMENTOS FINAIS**

Uma vez certificado o **trânsito em julgado** desta sentença, providenciem-se:

- 7.1 - lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;
- 7.2 - remessa dos Boletins Individuais ao setor de estatísticas criminais (art. 809, CPP);
- 7.3 - expedição de ofícios ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88);
- 7.4 - intimação do condenado, nos termos do art. 50, do CP e art. 686 do CPP, para efetuarem o pagamento da pena de multa, que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado;
- 7.5 – intimação do condenado para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo acima referido;
- 7.6 – **certidão do efetivo tempo de segregação do condenado relacionado a este processo, acaso ocorrido prisão cautelar, de forma a se limitar o período restante que falta para cumprimento da pena;**
- 7.7 – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das armas utilizadas no crime, art. 91, CP, devendo a Secretaria Judicial providenciar a sua remessa aos órgãos responsáveis por sua destruição;
- 7.8 – expedição de carta de guia; e
- 7.9 – comunicação à distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se, **inclusive a vítima**.

Caruaru (PE), 30 de junho de 2016.

**ROMMEL SILVA PATRIOTA**

Juiz de Direito “

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Nonato Alves dos Santos Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Surubim (PE), 03/10/2016

***Marcantônio Moraes de C. Sousa***

***Chefe de Secretaria***

***Paulo César Oliveira de Amorim***

***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000484-25.2011.8.17.1410

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2016.0854.004618

**Partes:** Sentenciado Condenado LUIZ CARLOS SILVA DE SENA

Acusado ALEX SANDRO ACCIARI

Vítima JECÉ PEREIRA BARBOSA

Ilmo(a). Dr(a).:

**ALÚZIO GOMES DE ARAUJO**

**OAB/PE 5040**

Através da presente, fica V.Sa. **intimado** da Sessão de Júri redesignada nos autos supra para o **dia 01/11/2016 às 09:00hs neste Juízo de direito**. Devendo comparecer com uma hora de antecedência.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Nonato Alves dos Santos Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Surubim (PE), 03/10/2016

***Marcantônio Moraes de C. Sousa***

***Chefe de Secretaria***

***Paulo César Oliveira de Amorim***

***Juiz de Direito***

**Tabira - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - R Cel. Zuza Barros, 2514 - Centro Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087)3847.1599

**PAUTA DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Hildeberto Junior da Rocha Silvestre, Juiz Substituto desta Vara Única da Comarca de Tabira/PE , em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS, DESPACHOS E DECISÕES proferidas nos processos abaixo relacionados:

Classe: Ação Penal

Processo nº 000073-73.2016.8.17.1420

Autor: Ministério Público

Acusados: Ernesto Eudes da Silva e Luciano Santos Firmino

Advogados: Dra. Laudicéia Rocha de Melo Barros, OAB/PE 17.355

**Despacho:** Fica a advogada do acusado Ernesto Eudes da Silva, intimada para apresentar alegações finais em forma de memoriais pelo prazo legal de 05 (cinco) dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Henrique Saraiva Santos Viana, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Tabira (PE), 03/10/2016.

HILDEBERTO JÚNIOR DA ROCHA SILVESTRE

**JUIZ SUBSTITUTO**

**Timbaúba - 2ª Vara**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Forum Irajá D'Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: / - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0001517-29.2014.8.17.1480**Classe:** Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2016.0865.003295**Partes:** Requerente Rinaldo Ramos de Araújo

Advogado Flávia de Carvalho Pereira

Requerido COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Prazo do Edital :legal

Doutor André Rafael de Paula Batista Elihimas, Juiz de Direito,

FAZ SABER à advogada **Flávia de Carvalho Pereira, OAB/PE 26.215**, que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081)3631.5275 - (081)36315274, tramita a ação de Procedimento Sumário, sob o nº 0001517-29.2014.8.17.1480, aforada por Rinaldo Ramos de Araújo em desfavor de COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE).

Assim, fica a mesma **INTIMADA da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe à fl. 022** : “R. h. Apresente a parte autora, em 05 dias, comprovante de endereço em seu nome, a fim de comprovar o domicílio nesta Comarca. Intime-se. Timbaúba, 22/12/2014. **André Rafael de Paula Batista Elihimas Juiz de Direito**”.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Kimmi Duarte de Mello V Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Timbaúba (PE), 03/10/2016

**Maria da Conceição V. Silva****Chefe de Secretaria****André Rafael de Paula Batista Elihimas****Juiz de Direito**

**Toritama - Vara Única**

Juiz Substituto: Carlos Neves da Franca Neto Junior

Chefe de Secretaria: Jobabe Cristina Pereira Gomes Miguel

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA no processo abaixo:

**Processo nº 0000200-92.2016.8.17.1490**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão com Pedido Liminar.

Requerente: BANCO ITAÚ S/A.

Advogado: PE 945-A – Nelson Paschoalotto

Requerido: Arnaldo Bezerra de Moura

**Sentença.** Vistos etc. BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado, ajuizou *Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar* (fls. 02/05) em face de Arnaldo Bezerra de Moura, igualmente qualificado. Proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, antes mesmo da citação da parte promovida, o banco demandante requereu a extinção do feito, consoante petição de fl. 28. É o breve relatório. **Decido.** Versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade da parte autora em desistir da ação, sendo neste caso dispensável a concordância da parte demandada, visto que a mesma não chegou a ser citada cabendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, **extingo o feito sem resolução meritória**, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se apenas a parte autora. Custas satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Toritama, 24 de agosto de 2016. **Carlos Neves da Franca Neto Júnior** Juiz Substituto.

Juiz Substituto: Carlos Neves da Franca Neto Junior

Chefe de Secretaria: Jobabe Cristina Pereira Gomes Miguel

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA no processo abaixo:

**Processo nº 0000892-91.2016.8.17.1490**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão com Pedido Liminar.

Requerente: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Advogado: PE 21.166 – Romero Maranhão Mendes

Requerido: Josivan Alves Romão

**Sentença.** Vistos etc. AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, devidamente qualificada, ajuizou *Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar* (fls. 02/05) em face de Josivan Alves Romao, igualmente qualificado. Proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, antes mesmo da citação da parte promovida, o banco demandante requereu a extinção do feito, consoante petição de fl. 35. É o breve relatório. **Decido.** Versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade da parte autora em desistir da ação, sendo neste caso dispensável a concordância da parte demandada, visto que a mesma não chegou a ser citada cabendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, **extingo o feito sem resolução meritória**, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se apenas a parte autora. Custas satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Toritama, 24 de agosto de 2016. **Carlos Neves da Franca Neto Júnior.** Juiz Substituto.

Juiz Substituto: Carlos Neves da Franca Neto Junior

Chefe de Secretaria: Jobabe Cristina Pereira Gomes Miguel

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA no processo abaixo:

**Processo nº 0000601-91.2016.8.17.1490**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão com Pedido Liminar.

Requerente: ADMINISTRADORA CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S/A.

Advogado: PE 33.967 – Alexandre Cavalcante Lopes

Requerido: Juciano José Pereira Silva

**Sentença** . Vistos etc. ADMINISTRADORA CONCORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada, ajuizou *Ação de Busca e Apreensão com Liminar* (fls. 02/04) em face de Juciano José Pereira Silva, igualmente qualificado. Proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, antes mesmo da citação da parte promovida, o banco demandante requereu a extinção do feito, consoante petição de fl. 28. É o breve relatório. **Decido**. Versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade da parte autora em desistir da ação, sendo neste caso dispensável a concordância da parte demandada, visto que a mesma não chegou a ser citada cabendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, **extingo o feito sem resolução meritória**, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se apenas a parte autora. Custas satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Toritama, 24 de agosto de 2016. **Carlos Neves da Franca Neto Júnior**. Juiz Substituto.

Juiz Substituto: Carlos Neves da Franca Neto Junior

Chefe de Secretaria: Jobabe Cristina Pereira Gomes Miguel

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA no processo abaixo:

**Processo nº 0000289-18.2016.8.17.1490**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão com Pedido Liminar.

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Advogado: PE 21.166 – Romero Maranhão Mendes

Requerido: Paulo Roberto da Silva

**Sentença**. Vistos etc. AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, devidamente qualificada, ajuizou *Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar* (fls. 02/05) em face de Paulo Roberto da Silva, igualmente qualificado. Proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, antes mesmo da citação da parte promovida, o banco demandante requereu a extinção do feito, consoante petição de fl. 32. É o breve relatório. **Decido**. Versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade da parte autora em desistir da ação, sendo neste caso dispensável a concordância da parte demandada, visto que a mesma não chegou a ser citada cabendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, **extingo o feito sem resolução meritória**, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se apenas a parte autora. Custas satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Toritama, 24 de agosto de 2016. **Carlos Neves da Franca Neto Júnior**. Juiz Substituto

Juiz Substituto: Carlos Neves da Franca Neto Junior

Chefe de Secretaria: Jobabe Cristina Pereira Gomes Miguel

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA no processo abaixo:

**Processo nº 0000956-04.2016.8.17.1490**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão com Pedido Liminar.

Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.

Advogada: PE 1.209 - A – Magda Luiza R.E. de Oliveira

Requerido: Gilberto Gomes dos Santos

**Sentença**. Vistos etc. BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, devidamente qualificada, ajuizou *Ação de Busca e Apreensão* (fls. 02/06) em face de Gilberto Gomes dos Santos, igualmente qualificado. Proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, antes mesmo da citação da parte promovida, o banco demandante requereu a extinção do feito, consoante petição de fl. 36. É o breve relatório. **Decido**. Versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade da parte autora em desistir da ação, sendo neste caso dispensável a concordância da parte demandada, visto que a mesma não chegou a ser citada cabendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, **extingo o feito sem resolução meritória**, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se apenas a parte autora. Custas satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Toritama, 24 de agosto de 2016. **Carlos Neves da Franca Neto Júnior**. Juiz Substituto

Juiz Substituto: Carlos Neves da Franca Neto Junior

Chefe de Secretaria: Jobabe Cristina Pereira Gomes Miguel

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA no processo abaixo:



**Processo nº 0000209-54.2016.8.17.1490**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão com Pedido Liminar.

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A.

Advogado: PE 40.833 – Thiago Rafael Veloso de Lima

Requerido: Ronaldo Otavio de Lima

**Sentença.** Vistos etc. BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado, ajuizou *Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar* (fls. 02/05) em face de Ronaldo Otavio de Lima, igualmente qualificado. Proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, antes mesmo da citação da parte promovida, o banco demandante requereu a extinção do feito, consoante petição de fl. 38. É o breve relatório. **Decido.** Versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade da parte autora em desistir da ação, sendo neste caso dispensável a concordância da parte demandada, visto que a mesma não chegou a ser citada cabendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, **extingo o feito sem resolução meritória**, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se apenas a parte autora. Custas satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Toritama, 24 de agosto de 2016. **Carlos Neves da Franca Neto Júnior.** Juiz Substituto.

Juiz Substituto: Carlos Neves da Franca Neto Junior

Chefe de Secretaria: Jobabe Cristina Pereira Gomes Miguel

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA no processo abaixo:

**Processo nº 0000461-57.2016.8.17.1490**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: ADMINISTRADORA CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Advogado: SP 31.618 – Dante Mariano Gregnanin Sobrinho

Requerido: Ivanilda de Oliveira

**Sentença.** Vistos etc. ADMINISTRADORA CONCORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada, ajuizou *Ação de Busca e Apreensão* (fls. 02/04) em face de Ivanilda de Oliveira, igualmente qualificada. Proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, antes mesmo da citação da parte promovida, o banco demandante requereu a extinção do feito, consoante petição de fl. 18. É o breve relatório. **Decido.** Versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade da parte autora em desistir da ação, sendo neste caso dispensável a concordância da parte demandada, visto que a mesma não chegou a ser citada cabendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, **extingo o feito sem resolução meritória**, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se apenas a parte autora. Custas satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Toritama, 24 de agosto de 2016. **Carlos Neves da Franca Neto Júnior.** Juiz Substituto

Juiz Substituto: Carlos Neves da Franca Neto Junior

Chefe de Secretaria: Jobabe Cristina Pereira Gomes Miguel

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA no processo abaixo:

**Processo nº 0000190-48.2016.8.17.1490**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão com Pedido Liminar.

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A.

Advogado: PE 931-A – Celso Marcon

Advogado: PE 1.793-A – Cristiano Jatobá de Almeida

Requerido: Ricardo Alves dos Santos

**Sentença.** Vistos etc. BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado, ajuizou *Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar* (fls. 02/04) em face de Ricardo Alves dos Santos, igualmente qualificado. Proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, antes mesmo da citação da parte promovida, o banco demandante requereu a extinção do feito, consoante petição de fl. 28. É o breve relatório. **Decido.** Versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade da parte autora em desistir da ação, sendo neste caso dispensável a concordância da parte demandada, visto que a mesma não chegou a ser citada cabendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, **extingo o feito sem resolução meritória**, nos termos do artigo 485, VIII do

Novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se apenas a parte autora. Custas satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Toritama, 24 de agosto de 2016. **Carlos Neves da Franca Neto Júnior**. Juiz Substituto

Juiz Substituto: Carlos Neves da Franca Neto Junior

Chefe de Secretaria: Jobabe Cristina Pereira Gomes Miguel

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA no processo abaixo:

**Processo nº 0000231-69.2003.8.17.1490**

Natureza da Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais.

Demandante: SUPERMERCADO YPIRANGA LTDA.

Advogado: PE 14874 – Clóvis Bezerra da Silva

Demandado: CELPE – Companhia de Eletricidade de Pernambuco

Advogada: PE 25.984 – Isabela de Sousa Curvelo

**SENTENÇA** . EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. Restou comprovada a interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica, o que impõe a condenação do demandado à reparação dos danos materiais e morais causados. Procedência. I – RELATÓRIO Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, promovida por **Supermercado Ypiranga Ltda.**, qualificado nos autos e devidamente assistido por advogado, em face de **CELPE**, também já qualificada. Narra o autor, em sua inicial de fls. 02/05, que no dia 06/06/2002 houve uma interrupção no fornecimento de energia elétrica que lhe causou danos materiais e morais. Prossegue dizendo que perdeu um freezer queimado, teve paredes quebradas e foi prejudicado no funcionamento diário do supermercado. Ressalta que a equipe da demandada esteve em seu estabelecimento e o acusou de ter feito uma ligação ilegal. Frisa que, um dia antes do ocorrido, passou por inspeção e não foram detectadas quaisquer irregularidades em seu sistema elétrico. Posteriormente, segue, foram realizadas outras duas inspeções, em que foi detectada a normalidade do medidor, mas foi ressaltada a existência de gerador sem projeto aprovado pela CELPE. Diz que sofreu danos morais em função do ocorrido. Aduz que os danos materiais consistiram nos danos emergentes e nos lucros cessantes de não ter podido vender suas mercadorias, principalmente a parte de frios e de panificadora, que dependiam de energia elétrica. Enfatiza que a ré é empresa de grande capacidade econômica e pede que seja condenada a lhe indenizar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de danos materiais e em dois mil salários mínimos de danos morais. Junto com a inicial, traz procuração e documentos às fls. 06/48. Recolhe custas à fl. 49. Citada em 14/10/2005 (fls. 59/59v), a demandada apresentou contestação em 22/11/2005 (fls. 62/76). Juntou documentos às fls. 77/87. Em sede de réplica à contestação (fls. 89/93), o autor aponta a intempestividade da contestação e pede a aplicação da pena de revelia à demandada. No mérito, reitera os argumentos esposados na inicial e pede a procedência dos pedidos. Audiências de tentativa de conciliação realizadas em 18/09/2009 e 30/09/2009 (fls. 102 e 110). Às fls. 112/113 foi informada a renúncia dos procuradores da ré ao mandato judicial. Vieram os autos conclusos, remetidos da Vara Única de Toritama para esta Central de Agilização Processual de Caruaru. É o relatório. Passo a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO JULGAMENTO ANTECIDADO DO MÉRITO A lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu, citado pessoalmente, não apresentou contestação no prazo legal. Ocorrido o efeito material da revelia (art. 344 do CPC) e ausente requerimento de produção de outras provas, passo a julgar o mérito da lide. **MÉRITO** Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais, cuja causa de pedir remota reside nos danos emergentes e nos lucros cessantes que o autor teria sofrido em decorrência da interrupção do fornecimento de energia durante o dia 06/06/2002. A ré, citada pessoalmente (fls. 59/59v), apresentou contestação fora do prazo de 15 dias. Nestas circunstâncias, é de ser decretada a revelia da demandada, presumindo verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora, com fundamento legal no art. 344 do CPC. Passo à análise. Inicialmente, destaco que a relação entre as partes se encontra inserida no rol das relações de consumo, considerando-se que a requerida se enquadra no conceito de fornecedoras, na forma dos arts. 3º, *caput* e §2º, do CDC, e o autor, no de consumidor, conforme se extrai do art. 2º, parágrafo único, *c/c* o art. 17 do mesmo diploma legal. Isto posto, o dever de indenizar, conforme a construção moderna da Responsabilidade Civil, surge sempre que houver a presença de três elementos basilares. Em primeiro lugar, deve ter existido um ato ilícito, culposo ou não (caso a responsabilidade seja de natureza subjetiva ou não), que possa ser imputado ao réu. Posteriormente, deve se verificar ter havido um dano material ou moral ao ofendido. Por fim, deve ser estabelecido um nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado. É esta a regência dada à matéria pelo atual Código Civil, em seus arts. 186 *c/c* 927, *caput* e parágrafo único. Noutra giro, para afastar o seu dever de indenizar, cabe ao fornecedor do serviço provar a ocorrência de uma das causas excludentes dispostas no art. 14, §3º, do CDC, quais sejam: a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. A doutrina e a jurisprudência admitem ainda uma outra causa excludente de responsabilidade, a força maior ou o caso fortuito externo. Destarte, a teoria do risco da atividade, adotada pelo CDC, faz surgir a obrigação de indenizar diante da simples ocorrência de lesão causada ao particular por ato do fornecedor de serviços. Não se exige qualquer falta sua, nem culpa de seus agentes. Basta o dano, sem o concurso do lesado. Essa teoria baseia-se no risco que a atividade lucrativa normalmente desenvolvida gera para os consumidores e na possibilidade de causar-lhes danos, impondo àquele que auferir o ônus da atividade a responsabilidade de arcar também com seus ônus. Postas estas premissas jurídicas, entendo que os pedidos autorais devem ser julgados procedentes. Não bastasse a presunção de veracidade que recai sobre os fatos deduzidos na inicial (art. 344 do CPC), o autor traz farta documentação que comprova o ocorrido, inclusive com provas fotográficas de seu estabelecimento comercial no dia do acontecido. Assim, não há dúvida, no caso em análise, que estão presentes o ato ilícito culposo do réu, o dano causado ao autor e o nexo de causalidade entre ambos. À míngua das considerações tecidas pela ré em contestação, a serem desconsideradas em face da revelia, verifico que a demandada junta documento que supostamente indica que o autor se encontrava em situação de inadimplência na data do corte (fl. 83). Entretanto, não há que se considerar esta informação como exercício regular de direito por parte da fornecedora de energia elétrica. A uma porque o documento mostra a situação de inadimplência do consumidor em 31/10/2005, data posterior ao ocorrido. A duas porque, ainda que estivesse inadimplente à época, não foi esta a justificativa dada pela demandada para a interrupção do fornecimento de energia. Diante do exposto, resta comprovada a interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica, o que impõe a condenação do demandado à reparação dos danos materiais e morais causados. Os danos materiais consistiram nas perdas de vendas no dia do corte de energia e nas avarias causadas aos equipamentos da demandada. Esta apontou na inicial que estes corresponderiam ao valor de R\$ 15.000,00. Considerando que incidiram os efeitos materiais da revelia e tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, tenho que o demandante faz jus a que lhe sejam indenizados os R\$ 15.000,00 postulados. Ressalto, ainda, que não se trata de valor desarrazoado, considerado o exercício de atividade econômica. Fixados os danos materiais, passo à liquidação

dos danos morais. A questão sobre a possibilidade de a pessoa jurídica vir a sofrer danos morais já se encontra superada, tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça emitido súmula sobre a questão: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (súmula nº 277). Os danos morais à pessoa jurídica, conquanto sejam admitidos, possuem contornos jurídicos diferentes dos danos morais causados às pessoas físicas. Aqueles possuem uma conotação muito mais econômica do que estes, uma vez que visam ressarcir a pessoa jurídica das lesões desferidas contra a sua reputação social. Neste passo, feitas essas considerações, penso que o valor pedido pelo autor em sua inicial – dois mil salários mínimos – se mostra demasiadamente exagerado. Tendo em conta que a empresa autora é de tamanho relativamente pequeno, já que possui capital social de R\$ 26.000,00 (fl. 10), e que o corte só perdurou por um dia, reputo adequado fixar o valor indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A toda evidência, um dia de comprometimento do serviço prestado não vai levar a tamanho descrédito e perda de clientes que justifique uma indenização em valor maior. **III – DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, dou por resolvido o mérito deste processo e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para **CONDENAR** a demandado a pagar: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre este valor, incidirá de juros de mora de 1% a.m., retroagindo à data do evento danoso, 06/06/2002 (Súmula nº 54 do STJ), e correção monetária pela tabela da ENCOGE, a partir do arbitramento, conforme entendimento consubstanciado na súmula 362 STJ; R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos materiais. Sobre este valor, incidirá de juros de mora de 1% a.m. e correção monetária pela tabela da ENCOGE, desde a data do efetivo prejuízo, 06/06/2002 (Súmulas nº 43 e 54 do STJ); Condeno, ainda, a demandada no pagamento das custas processuais e verbas honorárias advocatícias, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se independentemente de despacho ulterior. Caruaru, 02 de agosto de 2016. *Rafael Sampaio Leite* **Juiz Substituto de Direito.**

Juiz Substituto: Carlos Neves da Franca Neto Junior

Chefe de Secretaria: Jobabe Cristina Pereira Gomes Miguel

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA no processo abaixo:

**Processo nº 0000802-30.2009.8.17.1490**

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Diferença Salarial.

Requerente: Lindaura Maria da Silva.

Advogado: PE 9851 – Mário Fernando Silva

Requerido: Município de Toritama-PE

**S E N T E N Ç A.** Vistos. Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta por **Lindaura Maria da Silva**, professora aposentada, em face do **Município de Toritama/PE**, por meio da qual pretende o recebimento das diferenças de proventos relativos aos últimos cinco anos (de jul/2004 a jul/2009), para que lhe seja assegurado valor equivalente ao salário mínimo legal, acrescido dos quinquênios. Pede, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 04/33). Regularmente citado, o réu apresenta contestação, alegando a prescrição do direito da autora. Aduz que a autora foi aposentada em 16 de dezembro de 1987, e que, portanto, deveria ter requerido o seu direito até a data de 16 de dezembro de 1987. Pugna pela improcedência da ação (fls. 36/38). Vieram os autos conclusos a essa Central de Agilização Processual. **É o relatório. Decido.** O caso é de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do NOVO CPC, não havendo outras provas a serem produzidas. A autora já acostou os documentos que entendeu necessário para a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não acostando o réu, por outro lado, documento algum para provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. O caso dispensa a produção de outras provas além da documental, restando precluso o direito das partes de juntada de outros documentos. Não havendo questões processuais a serem analisadas preliminarmente, passo ao exame do mérito. Sem razão o réu quando sustenta a prescrição do direito da autora. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, como dispõe a súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma linha, confira-se julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO. TOTAL DOS VENCIMENTOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 5 (CINCO) ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Prescrição apenas das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio antecedente à propositura da ação, conforme dispõe a Súmula nº 85 do STJ. 2. Nos termos do art. 7º, IV, combinado com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, a remuneração mínima a ser paga aos servidores públicos, ativos ou inativos, deve ser de 01 (um) salário mínimo mensal, independentemente da carga horária correspondente ao cargo ou à função. 3. Importante ressaltar que a garantia constitucional de percepção de 01 (um) salário-mínimo mensal é auto-aplicável, obrigatória e cogente para todos os entes federados. 4. Havendo equivalência nas ordens de grandeza das sucumbências suportadas por cada uma das partes, tem-se a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser integralmente compensados. 5. Reexame necessário parcialmente provido, para decretar a prescrição das parcelas anteriores a 21/8/2004 e determinar, à vista da sucumbência recíproca, que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam compensados, mantendo-se a sentença em seus demais termos, prejudicado o apelo. 6. Decisão unânime. ( APL 4162909 PE, Relator(a): Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Julgamento: 18/02/2016, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Publicação: 02/03/2016) (Grifei) Noutro norte, é evidente que os servidores públicos fazem jus à percepção do salário mínimo nacional, por força de disposição constitucional de eficácia plena e imediata (CF, art. 7º, IV), na linha do art. 39, § 2º, da CF. Igualmente cediço, é a possibilidade de cômputo de vantagens pecuniárias para o perfazimento desse mínimo, excepcionando-se, contudo, os quinquênios que não hão de ser computados para fins de apuração do mínimo constitucional, que diz respeito à remuneração mínima devida pelo exercício do cargo ou função (ou inerente ao exercício do cargo ou função) - ainda que compreenda o pagamento de vantagens distintas do vencimento-base, a exemplo das gratificações em geral - mas não às vantagens pessoais (em especial os quinquênios), que remetem não ao exercício do cargo, mas à esfera jurídica pessoal do servidor. Possibilitar o cômputo dessa vantagem de caráter pessoal para efeito de cálculo do mínimo constitucional, significaria admitir, na prática, sua extinção, pelo esvaziamento de sua expressão econômica. Conseqüentemente, o salário mínimo não pode ser validamente utilizado como base de cálculo para fixação do quinquênio, sob pena de desencadear verdadeiro "efeito cascata" (cf. Súmulas Vinculantes nº 4 e 15), devendo-se observar o valor do vencimento-base do cargo efetivo, ainda que este tenha valor nominal inferior ao mínimo. Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO. TOTAL DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. QUINQUÊNIOS. IMPEDIMENTO. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL A SER CALCULADO****

DE ACORDO COM O VENCIMENTO-BASE DO CARGO. VEDAÇÃO AO "EFEITO CASCATA". INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS VINCULANTES N. 4 E 15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, não incide óbice legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, pois a pretensão originária da agravada não consiste em reclassificação, equiparação ou aumento salarial de servidores públicos, mas apenas na reposição dos valores que estariam sendo pagos a menor em sua remuneração, não havendo que se falar em violação do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. 2. É evidente que a servidora agravada faz jus à percepção do salário mínimo nacional, por força de disposição constitucional de eficácia plena e imediata (CF, art. 7º, IV). 3. Todavia, é igualmente cediço que a remuneração dos servidores públicos é jungida ao princípio da legalidade estrita, pelo que deve a mesma ser fixada mediante lei em sentido formal. Por isso, descabe, no caso, cogitar da eventual exigibilidade do pagamento de um "piso salarial da categoria" (se de valor maior que o salário-mínimo), merecendo reforma, no ponto, a interlocutória vergastada. 4. Quanto aos quinquênios, estes efetivamente não hão de ser computados para fins de apuração do mínimo constitucional, que diz respeito à remuneração mínima devida pelo exercício do cargo ou função (ou inerente ao exercício do cargo ou função) - ainda que compreenda o pagamento de vantagens distintas do vencimento-base, a exemplo das gratificações em geral - mas não às vantagens pessoais (em especial os quinquênios), que remetem não ao exercício do cargo, mas à esfera jurídica pessoal do servidor. 5. Deveras, possibilitar o cômputo dessa vantagem de caráter pessoal para efeito de cálculo do mínimo constitucional, significaria admitir, na prática, sua extinção, pelo esvaziamento de sua expressão econômica. 6. Por fim, também merece reparo o decisum recorrido no ponto em que estipulou deverem os quinquênios ser "calculados sobre o salário mínimo vigente, ou piso da categoria". A um, porque a Lei Municipal nº 782/89 (art. 54) - atualmente revogada - expressamente determinava a aplicação, no âmbito municipal, do Estatuto dos Servidores Estaduais (Lei Estadual nº 6.123/68), cuja disciplina aponta, como base de cálculo dos quinquênios, o valor do vencimento-base do cargo efetivo, ainda que este tenha valor nominal inferior ao mínimo. E, a dois, porque o salário-mínimo não pode ser validamente utilizado como base de cálculo para fixação de remuneração de servidor público, nem por efeito reflexo, sob pena de desencadear verdadeiro "efeito cascata" (cf. Súmulas Vinculantes nº 4 e 15). 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, à unanimidade, tão somente para determinar que os quinquênios a que faz jus a servidora agravada incidam sobre o vencimento base de seu cargo, e não por sobre o valor do mínimo constitucional (ou por sobre um pretense piso salarial da categoria), mantidos os demais termos da decisão de primeiro grau. (AI 3273930 PE, Relator(a): Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Julgamento: 26/03/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Publicação: 07/04/2015) Tratando-se, no caso, de servidora aposentada que pretende a complementação dos seus proventos para recebimento de valor equivalente ao mínimo, diante da isonomia conferida constitucionalmente entre ativos e inativos, aplica-se todo o raciocínio acima aos proventos. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. COMPL EMENTAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO. I. SE O ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.112/90 PREVÊ QUE NENHUM SERVIDOR RECEBERÁ, A TÍTULO DE VENCIMENTO, IMPORTÂNCIA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, NÃO HÁ OUTRA CONCLUSÃO A SE CHEGAR SENÃO A DE QUE TAL SITUAÇÃO TAMBÉM ABRANGE AOS APOSENTADOS, DADO À ISONOMIA CONFERIDA CONSTITUCIONALMENTE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 8º DA CF. ADEMAIS, A RETIRADA DA COMPL EMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DOS PROVENTOS DA AUTORA AFRONTA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, PREVISTAS NOS ARTS. 5º, XXXVI E ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II. RECURSO IMPROVIDO. (AC 19990110517282 DF, Relator(a): VERA ANDRIGHI, Julgamento: 05/02/2001, Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Publicação: DJU 21/03/2001 Pág. : 36) Destarte, comprovado pela autora o recebimento de proventos em valor inferior ao salário mínimo (fls. 07/33), devidas as diferenças com relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao benefício dos quinquênios, não logrou a autora demonstrar seu recebimento em desacordo com a legislação municipal. Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela autora, para condenar o réu ao pagamento das diferenças entre o salário mínimo vigente à época e o efetivamente pago (sem considerar os valores pagos a título de quinquênios), atualizado pela tabela do ENCOGE a partir da data de cada prestação, com juros de mora de 1% (um por cento) contados da citação, observado o prazo quinquenal de prescrição. Diante da natureza alimentar do benefício, certa de que o pagamento de proventos em valores inferiores ao mínimo legal configura flagrante afronta ao Princípio da Dignidade Humana, por dificultar a própria subsistência do cidadão, **defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada**, para que os proventos pagos a partir da presente sentença já o sejam em valor equivalente ao salário mínimo, acrescido do quinquênio nos termos já exercidos. Dada a sucumbência mínima da autora, custas e honorários advocatícios pelo réu, estes arbitrado em R\$1.500,00 (art. 85, §§2º e 8º, do CPC) Dispensada a remessa necessária nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquite-se. Caruaru, 22 de agosto de 2016. Lorena Junqueira Victorasso Juíza Substituta de Direito

**Tracunhaém - Vara Única****Vara Única da Comarca de Tracunhaém****Juiz de Direito: Aline Cardoso dos Santos (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00146/2016**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0000055-74.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Severina dos Santos

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa

Réu: BANCO BMG S.A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tracunhaém NPU 00055-74.2014.8.17.1500 DESPACHO 1- Inicialmente, considerando o teor da petição de fl. 128, expeçam-se Alvarás Judiciais em nome da Sra. Maria Severina dos Santos e de sua advogada constituída, Bela. Renata Pessoa de Sousa- OAB/PE 27.595-D, qualificados nos presentes autos, para levantarem o valor de R\$ 35.155,07 (trinta e cinco mil cento cinquenta e cinco reais e sete centavos), e eventuais acréscimos legais junto ao banco do Brasil (conta judicial fl. 123) referente ao cumprimento do delimitado na sentença, com as modificações trazidas pelo Acórdão. O competente alvará deverá estar em consonância com as formalidades legais. 2- No mais, diante da petição de fls. 128, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença. Em caso de descumprimento desse pagamento, ser-lhe-á aplicada automaticamente uma multa de 10% (dez por cento), reversível ao credor. Se efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante inadimplido. 3- Não realizado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. (CPC, Art. 523 § 3º). Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000094-71.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Flávia Maria Pereira Vieira

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000095-56.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Miraci Lourenço da Silva

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos,

conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000096-41.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria de Fátima da Silva

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000097-26.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cristina Maria Gomes

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000098-11.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivanilda Maria do Nascimento

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000099-93.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Deusamar Francisca da Silva

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000101-63.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria de Fátima Cândida dos Santos

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000103-33.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Regineide Francisca Martins

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000106-85.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GERUSA DA LUZ

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000109-40.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lucineia Mariano de Moraes Silva

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000110-25.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Margarida Gonçalves Silva

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000112-92.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Risonete Maria Maciel

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000114-62.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Andréia Paulino de Souza

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000115-47.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sergio Murilo da Silva

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000116-32.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Paixão de Andrade

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo



**Processo Nº: 0000117-17.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Moisés Manoel Gomes

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000118-02.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cleonice Jacinto Vieira

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000504-66.2013.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Representado: JOSÉ CARLOS IDALINO CAMPELO

Representante: BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

Advogado: PE015812 - Mércia Maria Veiga Lyra

Réu: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém Processo: nº 0000504-66.2013.8.17.1500 DESPACHO Intime-se a parte autora para pronunciar-se acerca da petição de fls. 414/417, no prazo de 10 (dez) dias. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000301-46.2009.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Ernandes Noberto dos Santos Júnior

Requerente: EMERSON DE MORAIS NOBERTO

Advogado: PB012001 - ANDRE FARIAS MENDONCA

Requerido: BANCO BMC

Litisconsorte Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado: PB017314A - WILSON SALES BELCHIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tracunhaém NPU 0000301-46.2009.8.17.1500 DESPACHO Observada a necessidade de cadastramento de apenas um CPF para liberação da quantia penhorada, bem como, vislumbrando evitar conflito quanto ao recebimento do montante a ser bloqueado, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, exponham qual dos herdeiros necessários é o inventariante responsável pelo recebimento da quantia em comento. Tracunhaém, 21 de junho de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000260-35.2016.8.17.1500**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Embargado: Alessandra de Lima dos Santos

Advogado: PE013670 - Sandra Maria da Silva

Advogado: PE017319 - Susy A. Paes Leme

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tracunhaém NPU 260-35.2016.8.17.1500 DECISÃO Recebo os embargos para discussão, imprimindo-lhes efeito suspensivo. Ressalto a inaplicabilidade do art. 917 e 919 do CPC em sede de embargos à execução propostos pela Fazenda Pública. É que esta não é citada para pagar, mas tão-só para opor embargos, visto que se submete à sistemática de pagamento mediante requisição por precatório, nos termos do art. 100 da Constituição. Intime-se o embargado para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 920, I do CPC. Cumpra-se. Tracunhaém, 21 de junho de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000261-20.2016.8.17.1500**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Embargado: Antonio Paulino José

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tracunhaém NPU 261-20.2016.8.17.1500 DECISÃO Recebo os embargos para discussão, imprimindo-lhes efeito suspensivo. Ressalto a inaplicabilidade do art. 917 e 919 do CPC em sede de embargos à execução propostos pela Fazenda Pública. É que esta não é citada para pagar, mas tão-só para opor embargos, visto que se submete à sistemática de pagamento mediante requisição por precatório, nos termos do art. 100 da Constituição. Intime-se o embargado para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 920, I do CPC. Cumpra-se. Tracunhaém, 21 de junho de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000262-05.2016.8.17.1500**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Embargado: DIANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE013670 - Sandra Maria da Silva

Advogado: PE017319 - Susy A. Paes Leme

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tracunhaém NPU 262-05.2016.8.17.1500 DECISÃO Recebo os embargos para discussão, imprimindo-lhes efeito suspensivo. Ressalto a inaplicabilidade do art. 917 e 919 do CPC em sede de embargos à execução propostos pela Fazenda Pública. É que esta não é citada para pagar, mas tão-só para opor embargos, visto que se submete à sistemática de pagamento mediante requisição por precatório, nos termos do art. 100 da Constituição. Intime-se o embargado para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 920, I do CPC. Cumpra-se. Tracunhaém, 21 de junho de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000046-44.2016.8.17.1500**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CFI - 321640

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: CRISTINO PEREIRA DE LIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tracunhaém NPU 000046-44.2016.8.17.1500 DESPACHO Compulsando os autos observo que não merece guarida o pleito de fls. 34/40. A Notificação extrajudicial se deu em endereço diverso do previsto no contrato firmado pelas partes, o que macula a intimação realizada. De tal sorte manifesta-se a Egrégia Corte deste Estado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO NO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A mora não restou comprovada, uma vez que a notificação extrajudicial foi enviada para endereço do devedor diverso daquele indicado no contrato. Desta feita, de fato, está ausente pressuposto

de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.2. Não se justifica a notificação por edital, se o devedor tem endereço certo, indicado no próprio instrumento contratual.3. A comprovação da constituição do devedor em mora é pressuposto da ação de busca e apreensão e deveria ter acompanhado a inicial. 4. Apelação a que se nega provimento. Decisão Unânime. APL 3337817 PE, 1ª Câmara Cível, 14/04/2015. Em consonância com os princípios da economia e celeridade processual, reitere-se a intimação para emenda à peça arial, com o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tracunhaém, 21 de junho de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000036-34.2015.8.17.1500**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: JOSE HERMES ALVES

Advogado: PE011842 - Célio José Ferreira

Requerido: ANTONIO BARROSO MORAIS

Requerido: Maria José Santiago de Albuquerque

Requerido: Severina Santiago Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tracunhaém NPU 000036-34.2015.8.17.1500 DESPACHO1. Nomeio inventariante o requerente herdeiro, devendo ser intimado acerca da nomeação e para apresentar compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias, art. 617 do CPC.2. Prestando compromisso, intime-se no ato para prestar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se rigorosamente o contido no art. 620 do CPC. Tracunhaém, 26 de julho de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000085-75.2015.8.17.1500**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: LUCINÉIA MARIA CARNEIRO DA SILVA PALHA

Exequente: ZADIA CLEMENTE DE LIRA

Exequente: EVERALDO NUNES DE FARIAS FILHO

Exequente: MARÍLIA VALÉRIA DOS SANTOS

Exequente: GERTRUDES PENAFORTE DE OLIVERIA

Exequente: FABÍOLA LINS DIAS

Exequente: MARIA DALVA RODRIGUES DE LIMA

Exequente: GABRIELA JOSEFA DE ARAÚJO

Exequente: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS

Exequente: MARIA SUSIANE DOS SANTOS BARBOSA

Exequente: LUZINETE TERTO OLIVEIRA DA SILVA

Exequente: SILVÂNIA MARIA DA SILVA

Exequente: ELISANE DA SILVA

Exequente: MARIA DE FÁTIMA BARROS

Exequente: Edjane Maria Moura da Silva

Exequente: EDLENE ERASMO DE ARAÚJO

Exequente: ALCILENE MARCOLINO DA SILVA

Exequente: GERARD JOSÉ DA SILVA

Exequente: LUSINETE JOSEFA DA SILVA

Exequente: RAQUEL MARIA DO NASCIMENTO DANTAS

Advogado: PE015661 - André Gustavo de Albuquerque F. de Vasconcelos

Executado: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TRACUNHAÉM VARA ÚNICA NPU 000085-75.2015.8.17.1500 DESPACHO1- Diante da certidão de fl. 36 (NPU 199-14.2015, apenso), a qual confirma o trânsito em julgado dos embargos à presente execução, bem como observando-se que o valor individual devido a cada autor, individualmente (fl. 114) é inferior ao limite estabelecido na Lei Municipal nº 429/2010, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa Nº01 da SEJU, de 22 de janeiro de 2013, expeçam-se as competentes Requisições de Pequeno Valor, considerando cada autor individualmente, providenciando a entrega das solicitações de pagamento da RPV à ré para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 13, §1º da Lei 12.153/2009).2- Saliente-se, no

mandado, que desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro, através do sistema BACEN-JUD ou por outro meio processual adequado, do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. 3- Intime-se o autor. Tracunhaém, 23 de agosto de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000474-60.2015.8.17.1500**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: R. B. F. B.

Alimentando: R. B. F. B.

Representante Legal: L. B. da S.

Advogado: RN006830 - EDUARDO CUNHA ALVES DE SENA

Alimentante: J. F. B.

Advogado: PE019551 - Edmilson Barbosa da Silva Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tracunhaém NPU 0000474-60.2015.8.17.1500 DESPACHO Diante do teor da petição de fl. 41, assim como, considerando o elencado no art. 485 §4º do CPC, intime-se a parte demandada para requerer o que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Tracunhaém, 06 de setembro de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

**Vara Única da Comarca de Tracunhaém**

**Juiz de Direito: Aline Cardoso dos Santos (Cumulativo)**

**Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena**

**Data: 03/10/2016**

**Pauta de Despachos Nº 00147/2016**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0000100-78.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joselita Tibúrcio Lopes de Andrade

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000102-48.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lindalva Maria da Paixão

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000113-77.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Leuneuza Gomes da Silva

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém DESPACHO A parte autora o requer o desarquivamento do processo e pleiteia vista, mediante carga. Defiro o pedido, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento, no prazo de 10 dias. Caso não proceda com a retirada dos autos ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000123-87.2015.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Lopes Fátima de Sena

Advogado: PE013670 - Sandra Maria da Silva

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém Processo: nº 0000123-87.2015.8.17.1500 DESPACHO Assim, dando-se prosseguimento ao rito ordinário, intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca da petição de fls. 74/78, no prazo de 10(dez) dias. Tracunhaém, 14 de Junho de 2016. Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000076-50.2014.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. da P. da S.

Advogado: PE035534 - FELIPE MIGUEL CARNEIRO LEÃO KRUSE

Advogado: PE035540 - GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Réu: S. A. de B.

Réu: S. J. de B.

Réu: A. J. de B.

Réu: D. M. da S. B.

Réu: D. J. da S. B.

Réu: D. M. da S. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tracunhaém NPU 000076-50.2014.8.17.1500 DESPACHO Diante do conteúdo do termo de audiência de fls. 73, reitere-se a intimação a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o delimitado nos autos. Tracunhaém, 21 de junho de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000269-94.2016.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FINSOL SCMEPP S/A

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Réu: Flavia Maria França da Silva

Réu: Juarez Aleixo Pereira

Réu: Lenildo Pereira dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tracunhaém NPU 0000269-94.2016.8.17.1500DESPACHO1- Defiro a gratuidade pleiteada à peça de entrada.2- Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, manifestando-se expressamente pelo interesse ou não na realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VII), bem como, para que acoste o endereço eletrônico das partes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, art. 321 do CPC.3- Cumpra-se. Tracunhaém, 21 de junho de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000466-83.2015.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: V. L. DE V.

Advogado: PE016582 - Fernando Gomes da Silva

Réu: V. G. B. V.

Representante Legal: M. M. B.

Despacho:

Processo n.º 0000466-83.2015.8.17.1500 Despacho Às fls. 38, o autor, através de sua advogada, requereu a desistência da presente ação. Por outro lado, observo que a causídica na possui poder específico para desistis, conforme instrumento procuratório de fls. 07. Assim, intime-se a parte autora para juntar a procuração com tal poder. Prazo: 05 dias. Tracunhaém, 14 de junho de 2016 Aline Cardoso dos Santos Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Vara Única da Comarca de Tracunhaém****Juiz de Direito: Aline Cardoso dos Santos (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena****Data: 03/10/2016****Pauta de Despachos Nº 00148/2016**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados :**

**Processo Nº: 0000154-15.2012.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Advogado: PE030265 - DANIELLE PATRÍCIA BEZERRA DE SOUZA

Réu: JOSEFA PEREIRA DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém NPU 0000154-15.2012.8.17.1500DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias informe se houve o pagamento almejado no presente cumprimento de sentença. Tracunhaém, 21 de junho de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000300-95.2008.8.17.1500**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A

Advogado: PE017503 - Anne Karine Guimarães de Souto Maior

Executado: BONFIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Tracunhaém NPU nº 000300-95.2008.8.17.1500DECISÃO Trata-se de Execução de título extrajudicial onde ocorreu a devida angularização processual, destarte, o recebimento do crédito almejado ainda não restou frutífero. A parte autora peticiona pedindo diligências por parte deste Juízo (fls. 157/158). É o que importa relatar. DECIDO De forma sucinta, INDEFIRO o pedido de diligência perante a Receita Federal, delimitado pela parte autora, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar rotineiramente vislumbrando encontrar bens em nome da parte demandada, tal ônus recai sobre as partes, haja vista, inclusive, o caráter excepcional da medida, a qual preza pelo sigilo fiscal e de dados dos litigantes. Esse é o entendimento massificado nos tribunais pátrios, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

RECURSO DESPROVIDO.- Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação monitória, indeferiu o "requerimento formulado pela exequente objetivando a consulta direta aos cadastros da Receita Federal para que seja informada a eventual existência de bens do devedor, com base nas últimas declarações de renda efetuadas".- Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que a utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens do devedor.- Na hipótese, a parte agravante não parece ter demonstrado o esgotamento das diligências cabíveis para localização de bens da parte devedora, circunstância esta que recomenda a manutenção da decisão prolatada pelo Magistrado de primeiro grau. (TRF2 00006318720164020000 0000631-87.2016.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, 18/03/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1.A consulta à Receita Federal, inclusive pelo sistema INFOJUD, no intuito de localizarem-se bens em nome do devedor, é medida possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.A agravante não esgotou as diligências a seu cargo no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome dos devedores, razão pela qual é de ser indeferido o requerimento de informações à Receita Federal via sistema INFOJUD. 3.Agravo legal improvido. A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 3º, 8º, 10, 131, 332, 333, I e II, 334, IV, 591, 612 e 646 do CPC; e 204 do CTN, sob o argumento de que "a r. decisão agravada, mantida pelo v. acórdão recorrido, não se fundamentou na ausência de diligências para a localização de bens. O MM. Juízo a quo declarou, na r. decisão, que caberia ao INSS diligenciar junto aos órgãos públicos para obter as informações que fossem de seu interesse, do que se conclui que tal providência não deveria ser requerida ao Poder Judiciário" (fl. 167). Defende que os dados sigilosos "podem ser franqueados quando ficar comprovado que todas as medidas adotadas para a localização de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas" (fl. 167). Sem contrarrazões. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.5.2015. Ao contrário do que sustenta a recorrente, o acórdão recorrido não afasta o cabimento da medida de quebra de sigilo fiscal via decisão jurisdicional. A principal motivação adotada é de que a parte exequente "não esgotou as diligências a seu cargo no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome dos devedores, razão pela qual é de ser indeferido o requerimento de informações à Receita Federal via sistema INFOJUD" (fl. 159). Importante destacar que o Recurso Especial não combate esse fundamento, ou seja, não se insurge contra o entendimento de que é preciso esgotar as diligências em busca de outros bens penhoráveis. A tese é de que, uma vez esgotados os meios disponíveis pelo credor, afigura-se cabível o deferimento do acesso aos dados sigilosos. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Documento: 48094465 Despacho / Decisão - DJe: 19/06/2015 Diante do exposto, intime-se o demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tracunhaém, 21 de junho de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000318-77.2012.8.17.1500**

Natureza da Ação: Depósito

Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessôa

Réu: DENILDO DE ARAÚJO VELOSO FILHO

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Comarca de Tracunhaém NPU

318-77.2012.8.17.1500DESPACHO1- Reitere-se a intimação a intimação de fl.30, com o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta, sob pena de indeferimento do pleito de fl. 51.2.- Diligencie a secretaria acerca da devolução do instrumento precatório mencionado à fl. 62, de tudo certificando. Tracunhaém, 21 de junho de 2015. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000609-87.2006.8.17.1500**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Executado: Espólio de Severino Rodrigues Correia

Advogado: PE036378 - Josenildo Marques da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tracunhaém NPU 0000609-87.2006.8.17.1500DESPACHO Diante do conteúdo da petição acostada, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, requerendo o que entender devido. Tracunhaém, 21 de junho de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000449-18.2013.8.17.1500**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: J. de O. B.

Advogado: PE008746 - Sebastião Barbosa da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tracunhaém NPU 0000449-18.2013.8.17.1500 DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender devido. Tracunhaém, 21 de junho de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000389-74.2015.8.17.1500**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: D. L. d. S.

**Advogado: PE036378 - Josenildo Marques da Silva**

Vítima: K. K. D. B.

Autor: M. P. DE P.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Comarca de Tracunhaém NPU

389-74.2015.8.17.1500 DESPACHO Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 63. Tracunhaém, 30 de agosto de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

**À Defesa para oferta de ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.**

**Processo Nº: 0000519-64.2015.8.17.1500**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: GENILDO LOURENÇO DA SILVA

**Advogado: PE014980 - Alceu Pinto de Souza**

Vítima: Jessica dos Santos Silva

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TRACUNHAÉM FORUM JUIZ VALDIR BARBOSA Rua Desembargador Carlos Vaz, nº 73, centro AÇÃO PENAL N. 0000519-64.2015.8.17.1500 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 6º (sexto) dias do mês de Setembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), pelas 10h51, na Sala das Audiências, localizada no Edifício do Fórum Juiz Valdir Barbosa, na Rua Desembargador Carlos Vaz, nº 73, Centro, Tracunhaém, Estado de Pernambuco, onde presentes se encontravam o Drª. Aline Cardoso dos Santos, Juíza de Direito. Feito o pregão, presente a representante do Ministério Público, Aline Daniela Florêncio Laranjeira. Presente o acusado, GENILDO LOURENÇO DA SILVA acompanhado de seu advogado Alceu Pinto de Souza OAB/PE n.º 14.980-D. Presentes as testemunhas de acusação: Jéssica dos Santos Silva. Aberta a audiência a MM. Juíza passou a proceder à leitura da denúncia. Em seguida pelo Juiz de Direito foi dito que: "Considerando permissivo legal estampado na Constituição Federal e Leis Ordinárias correlatas (Emenda Constitucional nº 45/2004; Lei Federal nº 11.419/2006; Código de Processo Civil e Código de Processo Penal) e nos exatos moldes autorizados pelo Provimento nº 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, será a presente audiência gravada por meio de registro fonográfico e áudio visual digital, fazendo uso de equipamento eletrônico adequado que permite reprodução fidedigna das expressões verbalizadas oralmente neste ato, em mídia anexada ao processo. Ficam as partes e testemunhas presentes, cientes da gravação deste ato, devidamente advertidas da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais aqui produzidos, a pessoas estranhas ao processo". Em seguida, o Magistrado passou a ouvir as testemunhas de acusação, JÉSSICA DOS SANTOS SILVA, prestou depoimento na ausência do acusado. Em continuação, o Magistrado passou ao interrogatório do acusado GENILDO LOURENÇO DA SILVA na forma do art. 187 do CPP, com a modificação da lei nº 10.792/03, conforme gravação em mídia digital acostada aos autos. Acusação e Defesa não requereram diligências. Ato contínuo, encerrada a instrução criminal, foi dada a palavra ao Órgão Ministerial, o qual pugnou em ofertar suas alegações finais através de memoriais. Em seguida, a MM. Juíza de Direito passou a prolar a **DESPACHO/DELIBERAÇÃO: "Dê-se vista dos autos a acusação e a Defesa para apresentação de alegações finais em forma de memoriais, com prazo de 10 dias** . Conclusos após". Encerrada na forma da Lei. Eu \_\_\_\_\_ Jeanille Fabiane dos Santos, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (Severino Carlos Macena) chefe de secretaria, subscrevi. Juíza de Direito: Advogado: Acusado: PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TRACUNHAÉM FORUM JUIZ VALDIR BARBOSA Rua Desembargador Carlos Vaz, nº 73, centro AÇÃO PENAL N. 0000519-64.2015.8.17.1500 TERMO DE COMPARECIMENTO Ao 6º dia do mês de Setembro do ano de 2016 (06.09.2016), às 10h53min horas, na sala de audiência da Vara Única da Comarca de Tracunhaém, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, Aline Cardoso dos Santos, compareceu a testemunha/informante abaixo qualificada, que prestou seu depoimento conforme gravação audiovisual anexada ao processo. 01 - JÉSSICA DOS SANTOS SILVA: brasileiro(a), natural de Tracunhaém/PE, portador(a) do R. G n.º 9.561.605 SDS/PE, nascido(a) em 21.01.1995, filho(a) de Genildo Lourenço da Silva e de Josilene Araújo dos Santos. Prestou depoimento na qualidade de informante. Eu, Jeanille Fabiane dos Santos, digitei. JÉSSICA DOS SANTOS SILVA Informante.

**À defesa para oferta de alegações finais, no prazo legal.**



**Trindade - Vara Única****EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000083-37.1999.8.17.1510

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2016.0042.001561

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias.

O Doutor Fernanda Vieira Medeiros , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **Antônio Pereira da Silva** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 25 DE ABRIL, 226 - Centro Trindade/PE Telefone: (87) 3870-3921 - (87) 3870-3923 , tramita a Ação Penal de Competência do Júri , sob o nº 0000083-37.1999.8.17.1510, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de **Antônio Pereira da Silva** .

Assim, fica o mesmo **CITADO** , querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Fabricius Ferreira Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Trindade (PE), 03/10/2016

Diego Samuel Lima

***Chefe de Secretaria***

Fernanda Vieira Medeiros

***Juiz de Direito***

**Tuparetama - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Tuparetama

Juiz de Direito: Mirella Patrício da Costa Neiva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alexandre Neves de Almeida

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00066/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000157-39.2015.8.17.1540

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. A. P. de S.

Representante Legal: Ana Maria Patriota de Souza

Advogado: PE023302 - JOSÉ RANIERI DE FARIAS FERREIRA

Executado: A. J. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE TUPARETAMA Processo nº 0000157-39.2015.8.17.1540DESPACHO Vistos, **Diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificção ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.**

Processo Nº: 0000158-24.2015.8.17.1540

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Ademar Augusto Patriota de Souza

Representante Legal: Ana Maria Patriota de Souza

Advogado: PE023302 - JOSÉ RANIERI DE FARIAS FERREIRA

Requerido: Ademar José Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE TUPARETAMA Processo nº 0000158-24.2015.8.17.1540DESPACHO Vistos, **Diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificção ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.**

Processo Nº: 0000098-90.2011.8.17.1540

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CARLOS ALBERTO DE ASEVEDO LIMA

Advogado: PB014475 - Jonathan do Nascimento Oliveira

Requerido: CREDI - 21 PARTICIPAÇÕES LTDA

Requerido: Marisa Lojas Varejistas Ltda

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Advogado: PE025809 - KATIA GISLAINE BASTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUPARETAMA/PE Processo nº 0000098-90.2011.8.17.1540DESPACHO **Intime-se a parte devedora para, querendo, pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a decisão de fls. 212.**

**Verdejante - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Verdejante

Juiz Substituto: Flavio Krok Franco

Chefe de Secretaria: Thiago Sa Barreto Andrade

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimações

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES E INTIMAÇÕES DIVERSAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000036-58.2009.8.17.1560**

Natureza da Ação: Tutela

Requerente: J. E. DE S.

Requerente: G. DOS S. DE S.

Advogado: OAB/PE 31987 DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA

Advogado: OAB/PE 15237 GILSON DE ARAÚJO ALVES

Menor: G. A. S. DE S.

Requerida: R. A. P. A.

Advogado: OAB/SP 273320 ESNY CERENE SOARES

Advogado: OAB/SP 59882 MOACIR HUNGARO

**Intimação** : Vista dos autos à parte requerida, para apresentação das alegações finais de R. A. P. A.

Expediente nº 2016.0303.000023

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO DO EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº **0000316-19.2015.8.17.1560**

Classe: Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada

Requerente: João Kléber da Silva

Requerido Fernando Vinícius de Sá Siqueira e Souza (FS. MOTOS LTDA-ME)

O(a) Doutor(a) Flávio Krok Franco, Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Substituto da Vara Única da Comarca de Verdejante/PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a parte demandada FS. MOTOS LTDA-ME, por seu sócio administrador, FERNANDO VINICIUS DE SÁ SIQUEIRA E SOUZA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.084.551/0001-02, que foi prolatada sentença nos autos do processo nº 0000316-19.2015.8.17.1560, com o seguinte teor:

*“JOÃO KLÉBER DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer cumulada com condenação por danos morais contra FERNANDO VINÍCIUS DE SÁ SIQUEIRA E SOUZA, pretendendo a entrega de uma motocicleta Honda, modelo CG FAN 150 KS e condenação por danos morais. Aduz, em resumo, que firmou um contrato, denominado “compra premiada”, tendo como objeto uma motocicleta Honda, modelo CG FAN 150 KS, tendo efetuado, como pagamento, de forma parcelada a importância de R\$ 7.002,15, não recebendo, até o presente momento a contraprestação pactuada. Afirma, por fim, que no dia 30/12/2014 recebeu uma carta do requerido informando que em razão de uma decisão judicial exarada pela Justiça Federal foi informando sobre a suspensão dos pagamentos que deveria efetuar, sendo que os valores remanescentes seriam ressarcidos do valor do prêmio. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/40. Regularmente citad o (fl.51), o réu não apresentou contestação (fl. 52), sendo decretada a revelia (fl.53). Relatados. **FUNDAMENTO**. Nos termos do art. 355, inc. II, do CPC, não havendo necessidade de produção de provas, por ser o réu revel, julgarei antecipadamente o mérito. No mérito, entendo que assiste razão ao autor. Segundo o art. 389, primeira parte, do Código Civil, “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos”. Estando inadimplente, não trazendo aos autos elementos que excluíssem a sua culpa, converto a obrigação de fazer (entregar) em perdas e danos. Para a sua quantificação, utilizo como referência o valor das parcelas pagas pelo autor, ou seja, o valor de R\$ 7.002,15 (sete mil e dois reais e quinze centavos). Sobre este valor deverão incidir juros e atualização monetária. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, importante destacar que a responsabilidade civil, espécie de responsabilidade jurídica, deriva da transgressão de uma norma civil preexistente, com a conseqüente imposição ao causador do dano do dever de indenizar. São requisitos da responsabilidade*

civil: a) conduta; b) nexa de causalidade e c) dano ou prejuízo. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela ré (conduta/nexo), ou seja, não entrega do objeto pactuado, além de todo percalço pelo qual passou o autor junto ao réu e a sua expectativa em receber a motocicleta, entendo estar ultrapassada a esfera do mero aborrecimento, caracterizando, assim, o dano moral, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Ao concreto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo adequada a fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **DECIDO.** Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra, julgo **procedente o s pedido s**, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.002,15 (sete mil e dois reais e quinze centavos) a título de danos materiais, atualizados de correção monetária, pela tabela do ENCOGE, e de juros de 1% ao mês, ambos a partir do inadimplemento (01/01/2015), por se tratar de obrigação contratual; b) condenar o réu a indenizar por danos morais, em favor do autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE e incidindo juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da publicação desta decisão (conf. Súmula 362 STJ) e c) caberá ao réu, ainda, o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a pouca complexidade da causa (art. 83, §2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Verdejante, 04 de julho de 2016. **Flávio Krok Franco**, **Juiz Substituto.**”

**Ficando a parte requerida, intimada da referida sentença.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Verdejante-PE, aos 03 dias do mês de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Thiago Sá Barreto Andrade, Técnico Judiciário, matrícula nº 182.960-2, o digitei. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Luciene da Costa, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi.

**Flávio Krok Franco**

**Juiz Substituto**

**Vertentes - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Vertentes

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo - PÇ Agamenon Magalhães, 300 - Centro

Vertentes/PE CEP: 55770000 Telefone: (081) 3734.1916 – E-mail: secretariajudiciaria@tjpe.jus.br

**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****Processo nº 0000227-63.2015.8.17.1570****Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA****Advogado: IRENO JOSÉ SIQUEIRA DE SANTANA – OAB-PE Nº 12635****Requerido: LUCICLEIDE ANGELINA DA SILVA**

**“SENTENÇA:** Vistos, etc. **MARIA APARECIDA DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, requereu, através de Advogado legalmente habilitado, a **Interdição** de **Lucicleide Angelina da Silva**, nascida em 31 de dezembro de 1982, nesta Cidade, filha de Odilon Miguel da Silva e Angelina Maria da Conceição, registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, desta cidade, sob o nº 7999, fls. 272, do livro nº A-07, alegando ser ela portadora de deficiência mental, sendo necessária sua Interdição. Juntou documentos de fls. 04/09 e 21/26. Foi a requerida interrogada, fls. 31. Informações técnicas, fls. 34/35. Dr. Promotor Público opinou pelo deferimento, fls. 37/37v. É o relatório. **DECIDO.** A requerida deve, realmente, ser interditada, pois, examinada, concluiu-se que é portador de deficiência mental F20.0 CID-10, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, **decreto a interdição** da requerida, não podendo exercer pessoalmente os atos da vida civil, **nomeando-lhe curadora Maria Aparecida da Silva**. Em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 dias. P. R. I. C. Vertentes, 08 de agosto de 2016. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vertentes – PE, aos 02 (dois) de setembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ José Helton de Lima Castro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Maria de Fátima de Santana, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Vertentes

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo - PÇ Agamenon Magalhães, 300 - Centro

Vertentes/PE CEP: 55770000 Telefone: (081) 3734.1916 – E-mail: secretariajudiciaria@tjpe.jus.br

**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 0450/2016**

FICA intimado o bel. EDSON CLEITOM DA SILVA, OAB/PE Nº 17.130, com escritório à Rua Galdino Bezerra, nº 104 A – Centro – Toritama - PE, do despacho proferido de fls.140, nos autos da Ação Penal nº **0000213-45.2016.8.17.1570**, tendo como Acusados: MARIVALDO RONALDO NOGUEIRA e ROZENILDO AMARO DE LIMA e como Vítima: LUCAS RAFAEL SILVA DA COSTA, **DESPACHO:** Intime-se o Bel. Edson Claiton da Silva – OAB nº 17.130, para trazer aos autos procuração outorgada pelo acusado Marivaldo Ronaldo Nogueira, uma vez não existir nos autos procuração outorgada pelo mesmo para o Bel, Robson de Lima Andrade – OAB nº 34.212. Com a juntado do instrumento procuratório, deverá, querendo, apresentar resposta a acusação. Oficie-se a Comarca de Santa Cruz do Capibaribe-PE, solicitando-se a devolução da Carta Precatória Citatória, devidamente cumprida. Renovem-se as solicitações de fls. 101 e 102. Vertentes, 27 de setembro de 2016. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vertentes – PE, aos 28 (vinte e oito) de setembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ José Helton de Lima Castro, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Vertentes

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo - PÇ Agamenon Magalhães, 300 - Centro

Vertentes/PE CEP: 55770000 Telefone: (081) 3734.1916 – E-mail: secretariajudiciaria@tjpe.jus.br

**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 0452/2016**

FICA intimado o bel. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/SP Nº 107.414 e a bela. MARIA LUCÍLIA GOMES, OAB/PE Nº1.181-A, ambos com escritório à Matriz Ásia, nº 42 – Térreo – Santana do Parnaíba - SP, da sentença proferida de fls. 62/63, nos autos da Ação Especial de Contratos > Alienação Fiduciária nº **0000295-18.2012.8.17.1570**, tendo como Autor: CONSORCIO NACIONAL RONDA e como Réu: TEREZA CARMEM DE FIGUEIROA PESSOA, **SENTENÇA:** Vistos etc. **Consórcio Nacional Honda Ltdª**, atual Administradora de Consórcio Nacional Honda, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 45.441.789/0001-54, com sede na cidade de São Caetano do Sul, estado de São Paulo, na Av. Augusto de Toledo, nº. 495, com escritório na Rua Jarínú, nº 586, Bairro Tatuapé, Capital de São Paulo, por seu advogado, legalmente habilitado, moveu a presente **Ação de Busca e Apreensão** contra **Tereza Carmem de Figueiroa Pessoa**, brasileira, solteira, RG nº. 3796900, CPF nº 706.054.084-91 residente e domiciliado na Rua Coronel João Joaquim, nº. 100, centro desta Cidade, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/69, visando, em suma, à retomada do bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. Requereu concessão de liminar e a final consolidação do bem em seu favor, com os ônus da sucumbência. A inicial veio instruída do contrato, e da notificação. Deferida a liminar, foi o bem apreendido e a ré citada, o qual, todavia, quedou-se inerte por não ter contestado o pedido, tampouco curado a mora. É o que de essencial se tem a relatar. PASSO A DECIR. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil. A ação de busca e apreensão ajuizada pelo autor é regida pelo Decreto-lei nº. 911/69, que dispõe sobre a alienação fiduciária, com procedimento próprio e específico. A documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação. A mora da devedora fiduciária restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação. O pedido se acha devidamente instruído. A ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, declaro rescindido o contrato firmado, consolidando em poder do autor a posse e o domínio pleno do bem objeto da fidejussão, cuja apreensão liminar torno definitiva. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao órgão de trânsito comunicando estar o autor devidamente autorizado a proceder a transferência do bem fiduciado a qualquer terceiro que indicar, uma vez pagas as multas, taxas e tributos porventura existentes, permanecendo nos autos os títulos a eles trazidos. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, e honorários Advocatícios de 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do § 2º do art. 82 do Código de Processo Civil. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Vertentes, 23 de setembro de 2016. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vertentes – PE, aos 30 (trinta) de setembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ José Helton de Lima Castro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Maria de Fátima de Santana, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Vertentes

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo - PÇ Agamenon Magalhães, 300 - Centro

Vertentes/PE CEP: 55770000 Telefone: (081) 3734.1916 – E-mail: secretariajudiciaria@tjpe.jus.br

#### NOTA DE EXPEDIENTE Nº 0455/2016

FICA intimado o bel. MOACIR ALVES DE ANDRADE, OAB/PE Nº 9.086, com escritório a Rua Dom Expedito Lopes, nº 67 – Centro – Surubim – PE, e o bel. ZEZON AGRIPINO DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB/PE Nº 23.221, com escritório à Rua Dr. Emídio Cavalcanti, nº 23 – 1º Andar – Centro - Vertentes - PE, da sentença proferida de fls. 77, nos autos da Ação de Reintegração / Manutenção de Posse nº **0000406-07.2009.8.17.1570**, tendo como Requerente: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO e como Requeridos: AUREA BEZERRA DE MORAES e GERALDO ALVES DE LIMA, **SENTENÇA:** Vistos etc. **MARIA JOSÉ DE ARAÚJO**, devidamente qualificada na inicial, requereu, através de Advogado legalmente habilitado, a Ação Reintegração de Posse c/c Tutela Antecipada e Desfazimento de Benfeitorias e Danos em face de **MARIA JOSÉ DE ARAUJO, GERALDO ALVES DE LIMA e sua esposa**, também qualificados nos autos, alegando que os demandados esbulharam parte de um terreno da requerente no cemitério desta cidade. Juntou documentos de fls. 07/17. Assenta de fls. 69 onde a parte requerente requereu a desistência do prosseguimento do feito, tendo os requeridos na mesma assentada concordado com a desistência. **É o relatório. DECIDO.** Tendo a parte autora requerido a desistência e os requeridos concordado com o pedido de desistência, o requerimento deve ser atendido. Em consequência, homologo o pedido da requerente, Julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Vertentes, 23 de setembro de 2016. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vertentes – PE, aos 03 (três) de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ José Helton de Lima Castro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Maria de Fátima de Santana, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Vertentes

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo - PÇ Agamenon Magalhães, 300 - Centro

Vertentes/PE CEP: 55770000 Telefone: (081) 3734.1916 – E-mail: secretariajudiciaria@tjpe.jus.br

#### NOTA DE EXPEDIENTE Nº 0456/2016

FICA intimada a bela. TAMMYRES VIERA DUDA CAMPOS, OAB/PE Nº 35.192, com escritório a Av. Caxangá, nº 1.690 – 1º Andar – Sala 102 – Madalena - Recife – PE, da sentença proferida de fls. 23, nos autos da Ação de Família > União Estável ou Concubinato nº **0000220-71.2015.8.17.1570**, tendo como Requerente: MANOEL LUIZ DE LIMA e como Requerido: ADRIANA MARIA DE LIMA, **SENTENÇA:** Vistos etc. **MANOEL LUIZ DE LIMA e ADRIANA MARIA DE LIMA**, devidamente qualificados na inicial, requereram, através de Advogado legalmente habilitado, Ação de Conversão de União Estável em Casamento, alegando que tiveram o reconhecimento da união estável entre

ambos por sentença prolatada neste Juízo no dia 07 de janeiro de 2013, pretendendo regularizar a situação sob a ótica legal. Vieram aos autos os documentos de fls. 05 a 11. O Ministério Público em parecer às fls. 14 disse não ter interesse no feito. Citação de eventuais interessados incertos ou sabidos para se manifestarem caso saibam de algum impedimento legal ou tenham interesse às fls. 17. Certidão às fls. 18 informando que não houve manifestação em relação a citação de fls. 17. **É o relatório. DECIDO.** Os requerentes pleitearam a presente Ação de Conversão de União Estável em Casamento por já terem tido reconhecido a União Estável entre ambos por sentença transitada em julgado. Citados possíveis interessados não houve manifestação, inexistindo, portanto, impedimentos. Em consequência, Julgo, **ponho termo ao processo**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **declarando a inexistência de impedimentos para realização do casamento entre os requerentes, devendo os requerentes comparecerem perante o Oficial do Cartório do Registro Civil com a documentação exigida para que realização do casamento, conforme artigos 1525 e seguintes do Código Civil.** Custas pela lei. P. R. I. C. Vertentes, 23 de setembro de 2016. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vertentes – PE, aos 03 (três) de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ José Helton de Lima Castro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Maria de Fátima de Santana, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Vertentes

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo - PÇ Agamenon Magalhães, 300 - Centro

Vertentes/PE CEP: 55770000 Telefone: (081) 3734.1916 – E-mail: secretariajudiciaria@tjpe.jus.br

#### NOTA DE EXPEDIENTE Nº 0457/2016

FICA intimado o bel. EWERTON GABRIEL CAVALCANTI DE ASSUNÇÃO, OAB/PE Nº 31.117, com escritório à Rua Dr. Emídio Cavalcante, nº 23, 1º Andar, Sala 03 - Centro – Vertentes – PE, da sentença proferida de fls. 177/178, nos autos da Ação Penal nº 0000262-23.2015.8.17.1570, tendo como Acusado: NIVALDO PEREIRA BARBOSA e como Vítima: A SOCIEDADE, **SENTENÇA:** Vistos etc Com fundamento em Inquérito Policial, o representante do Ministério Público, com exercício nesta Comarca, ofereceu denúncia contra **Nivaldo Pereira Barbosa**, paulista, solteiro, costureiro, nascido no dia 08 de abril de 1995, **com 20 (vinte) anos de idade na época do fato**, filho de José de Oliveira Barbosa e de Maria das Dores Pereira Barbosa, residente no Sítio Sanharão, centro desta Cidade, capitulando-o no art. 14, da Lei nº. 10.826/2003, pelo fato de haver sido encontrado em compartimentos de sua motocicleta três munições calibre 38, fato ocorrido no dia 25 de junho de 2015, pelas 13h00min, no Bairro do Cruzeiro, desta Cidade. Foi preso e em flagrante autuado, sendo liberado após recolhimento de fiança. **Passo a relatar:** Auto de Apresentação e Apreensão a fls. 19; Termo de Fiança a fls. 21; Recibo de Recolhimento da Fiança a fls. 22; Denúncia recebida em 21.08.2015; Determinação de liberação da moto a fls. 66; Citado, através de Advogado legalmente constituído, apresentou defesa preliminar sem arrolar testemunhas (fls. 71 a 73); Na Audiência de Instrução e Julgamento foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, e, interrogado o réu (fls. 86, 142, 146, 150 e 167); Perícia Balística as fls. 155 a 161; Nada requerido pelas partes; Foram apresentadas alegações finais por memoriais, onde o Ministério Público pede a absolvição, no que foi acompanhado pelo defensor; Antecedentes Criminais as fls. 69 – 80. **É o relatório:** Apesar de haver se mantido em silêncio perante a autoridade policial, em Juízo, declara que desconhecia a existência a daqueles artefatos em sua motocicleta, que havia adquirido a cerca de vinte dias anteriores ao fato, não tendo presenciado quando os policiais encontraram as munições. Mesmo que as munições tenham, verdadeiramente, sido encontrada pelos policiais nos compartimentos da moto pertencente ao denunciado, nada existe de concreto que seja capaz de que se afirme que pertenciam ao mesmo, ou que pelo menos sabia da existência das mesmas naqueles locais. Diante do exposto, e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a denúncia, e, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, entendendo não ter ficado provado a prática do crime a ele atribuído, absolvo **Nivaldo Pereira Barbosa**, já qualificado no preâmbulo desta sentença, da imputação que lhe foi tentada. Com o trânsito em julgado, remeta-se o Boletim Individual de fls. 33, ao órgão competente, e expeça-se Alvará de autorização para levantamento da fiança paga. Sem custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Vertentes, 28 de setembro de 2016. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vertentes – PE, aos 03 (três) de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ José Helton de Lima Castro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Maria de Fátima de Santana, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Vertentes

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo - PÇ Agamenon Magalhães, 300 - Centro

Vertentes/PE CEP: 55770000 Telefone: (081) 3734.1916 – E-mail: secretariajudiciaria@tjpe.jus.br

#### NOTA DE EXPEDIENTE Nº 0460/2016

FICA intimado o bel. ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA, OAB/PE Nº 11.783, com escritório na Cidade de Santa Maria do Cambucá, do despacho proferido de fls. 308, nos autos da Ação de Crime Contra os Costumes (Crime contra a Dignidade > Rufianismo) / Crime Contra os Costumes (Crime Contra a Dignidade > Casa de Prostituição) nº 0000104-70.2012.8.17.1570, tendo como Acusado: GEREMIAS JERÔNIMO DA SILVA e como Vítima: ELISETE MARIA DE LIMA SILVA, **DESPACHO:** Para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, abram-se vistas, primeiramente ao Ministério Público e, em seguida, ao Advogado do Réu. O Ministério Público apresentou Alegações Finais em 28 de setembro de 2016. Vertentes, 17 de agosto de 2016. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vertentes – PE, aos 03 (três) de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ José Helton de Lima Castro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Maria de Fátima de Santana, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Vertentes

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo - PÇ Agamenon Magalhães, 300 - Centro

Vertentes/PE CEP: 55770000 Telefone: (081) 3734.1916 – E-mail: secretariajudiciaria@tjpe.jus.br

**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 0459/2016**

FICAM intimados os beis. FERNANDO J. RIBEIRO LINS, OAB/PE Nº 16.788, com escritório à Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 3.341 – 9º Andar Torreão – Recife – PE, e o bel. SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE Nº 13.233, com escritório à Rua Otávio Cavalcante de Albuquerque, nº 110 – Centro – Vertentes – PE, do despacho proferido de fls. 186, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor > Antecipação de Tutela / Tutela Específica nº **0000284-28.2008.8.17.1570**, tendo como Apelante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE e como Apelado: LOURIVAL JOSÉ DA SILVA, **DESPACHO:** Defiro o pedido de fls. 185, expeça-se Alvará conforme requerido. Intimem-se. Vertentes, 23 de setembro de 2016. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vertentes – PE, aos 03 (três) de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ José Helton de Lima Castro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Maria de Fátima de Santana, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Vertentes

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo - PÇ Agamenon Magalhães, 300 - Centro

Vertentes/PE CEP: 55770000 Telefone: (081) 3734.1916 – E-mail: secretariajudiciaria@tjpe.jus.br

**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 0461/2016**

FICAM intimados os beis. ALESSANDRO DE ARAUJO BELTRÃO, OAB/PE Nº 25.098 e a bela. DORIANE DE LIMA QUEIREOZ, OAB/PE Nº 19.810, ambos com escritório à Rua Tenente Domingues de Brito, nº 314 – Empresarial Conlar – 5º Andar – Boa Viagem – PE, do despacho proferido de fls. 108, nos autos da Ação Especial de Contratos > Alienação Fiduciária nº **0000253-08.2008.8.17.1570**, tendo como Requerente: BANCO FINASA S/A e como Requerido: SEVERINO EUSÍDIO DA SILVA, **DESPACHO:** Intime-se a parte demandante para providenciar pelo prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vertentes, 03 de outubro de 2016. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vertentes – PE, aos 03 (três) de outubro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ José Helton de Lima Castro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Maria de Fátima de Santana, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS VERTENTES

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo Praça Agamenon Magalhães, n.º 300 – Centro – Vertentes – Pernambuco – CEP: 55.770-000

Fone - distribuição = (081) 3734-1916.

**EDITAL DE ALISTAMENTO E REVISÃO DE LISTA GERAL ANUAL DOS JURADOS DESTA COMARCA DAS VERTENTES-PERNAMBUCO**

**FAZ SABER** pelo presente edital de alistamento e revisão da lista geral anual dos jurados da Comarca de Vertentes, Estado de Pernambuco, que aos 03 dias do mês de outubro de 2016, nesta Cidade e Comarca das Vertentes, Estado de Pernambuco, na sala das audiências do Fórum Desembargador João Aureliano Correia de Araújo, situado à praça Agamenon Magalhães, nº 300, pelas 09:00hs, se encontrava presente o Exmo. Sr. Dr. Solon Otávio de França, Juiz de Direito desta Comarca e Presidente do Tribunal do Júri, comigo o Chefe de Secretaria do seu cargo, no final assinado, presente também o Dr. Jaime Adrião Cavalcante da Silva, Promotor de Justiça desta Comarca, e o Dr. Jânio Fernando Piancó da Silva, Defensor Público com exercício nesta Comarca. Pelo Dr. Juiz Presidente foi dito que tendo sido organizada a lista geral dos jurados desta Comarca, mandou que fosse a mesma transcrita nesta data, organizando-se em seguida as cédulas respectivas com os nomes dos jurados inscritos, sua profissão e seus endereços, em cartões iguais, devendo ditas cédulas serem colocadas na Urna Geral, observando-se a mesma coisa com relação a lista dos jurados, conforme consta a seguir:



ADAILTON CABRAL DE MENEZES, Funcionário Público Estadual, Residente à Rua Antônio de Lima Santos, nesta Cidade.
ADEILZE MARIA DE SOUZA, Contadora, residente à Rua Professor José Alves Cavalcante, nº 93, nesta Cidade.
ALBANNÉ LYLIAN LIMA DE ASSUNÇÃO, Fisioterapeuta, residente no Sítio Goiabeira, neste Município.
ALINE SIQUEIRA LEAL PESSOA, Comerciária, residente à Rua São José – Bairro São José, desta Cidade.
ALMIR GABRIEL DOS ANJOS RODRIGUES, Universitário, residente à Rua Sinézio Cavalcante, nesta Cidade.
ALMIR RODRIGUES DE LIMA, Professor, residente à Rua Sinézio Cavalcanti, nesta Cidade.
ANDRÉ LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA, Comerciário, residente à Rua Capitão Valdemar Lima, nesta Cidade.
ANDREZA STEFANE DA SILVA OLIVEIRA, Servidora Pública Municipal, residente à Rua Major Ludugério, nesta Cidade.
ÂNGELA MARIA BEZERRA, Funcionária Pública Municipal, residente no Sítio Sanharão, deste Município.
ANTONIELLY CABRAL DE MENEZES, Professora, residente no Sítio Gravatazinho II, deste Município.
ARIANE STEFANE DOS SANTOS, Professora, residente à Rua Maria Albertina Pessoa, nesta Cidade.
AURELIANA BARBOSA DE ARRUDA NETA, Funcionária Pública Municipal, residente à Rua Capitão Valdemar Lima, nesta Cidade.
BIANCA PATRÍCIA PERERIA DO BONFIM, Comerciante, residente no Bairro São José, nesta Cidade.
BRUNO ALEXANDRE CORREIA DE ARAUJO CHAVES, Universitário, residente à Rua José Correia de Araújo, nesta Cidade.
CÍCERA TACYANE SOARES REIS BARBOSA, Universitária, residente à Rua Antônio Leite da Silva, nesta Cidade.
CRISTIANE ALVES CELESTINO, Psicóloga, residente à Rua Francisco Zacarias dos Santos, nesta Cidade.
CYNTIA BELTRÃO DE MEDEIROS, Universitária, residente à Rua Professor Francisco Pereira Coelho, nesta Cidade.
DIMAS PESSOA DE FRANÇA, Agricultor, residente à Rua Artur Rodrigues dos Santos, nesta Cidade.
ELMA CRISTINA DE SOUZA, Fisioterapeuta, residente no Haras São Jorge, Loteamento Alto dos bodes, neste Município.
FERNANDO BARBOSA DE SOUZA, Radialista, residente à Rua Otávio Cavalcante de Albuquerque, nesta Cidade.
FRANCISCO APRÍGIO DOS ANJOS NETO, Prestador de Serviços da Compesa, residente à Rua Cel. João Joaquim, nesta Cidade.
GALBA LÚCIO PIERRE DE LIMA, Funcionário Público Municipal, residente à Rua Manoel Barbosa do Nascimento, nesta Cidade.
GECILDO FONSECA DOS SANTOS, Servidor Público Estadual, residente à Travessa Osvaldo Figueroa Leite, nesta Cidade.
GERTULIO TIMOTEO DA SILVA, Servidor Público Municipal, residente à Rua Capitão Valdemar Lima, nesta Cidade.
GEYSON SOUZA BEZERRA DA SILVA, Recepcionista, residente à Rua Cel. João Joaquim, nesta Cidade.
GLEIDE ASSUNÇÃO BEZERRA, Professora aposentada, residente à Rua Dr. Emídio Cavalcante, nesta Cidade.
ILKA ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, Professora, residente à Rua José Correia de Araújo, nesta Cidade.
IVANA PAULA BEZERRA CAVALCANTI, Universitária, residente à Rua Padre Renato Guedes, nesta Cidade.
IVONALDO RIVALDO DOS SANTOS, Servidor Público Municipal, residente no Povoado do Livramento, neste Município.
JACIRA PEREIRA DE ARRUDA, Servidora Pública Municipal, residente na Praça Agamenon Magalhães, nesta Cidade.
JEAN FÁBIO DE LIMA, Comerciante, residente à Rua Guilherme Francisco M. de Arruda, nesta Cidade.
JOÃO WENDELL CAVALCANTE, Farmacêutico, residente à Rua Dr. Emídio Cavalcante, nesta Cidade.
JOSÉ ALVES BARBOSA, Bancário, residente à Rua Dr. José Bezerra, nesta Cidade.
JOSÉ DANIEL MEDEIROS, Contador, residente no Bairro São José, nesta Cidade.
JOSÉ LEANDRO CAVALCANTI DOS SANTOS, Funcionário Público Municipal, residente à Rua Capitão Valdemar Lima, nesta Cidade.
JOSÉ MARCEL DOS ANJOS BEZERRA, Servidor Público Municipal, residente no Sítio Gravatazinho I, neste Município.
JOSÉ NILTON DA SILVA, Radialista, residente na Travessa Braz Bezerra, nesta Cidade.
JOSEFA DANIELE MEDEIROS DE ARAÚJO, Professora, residente no Bairro São José, desta Cidade.
JOSÉ MARCONE CORREIA ALVES, Comerciante, residente à Rua São José, desta Cidade.
JOSEFA HOZANEIDE PESSOA DE MENDONÇA, Servidora Pública Municipal, residente à Rua São José, nesta Cidade.
JOSEFA MARIA MELO DA SILVA, Professora, residente no Sítio Poço do Juá, neste Município.
JOSEMIR CABRAL DA SILVA, Professor, residente à Rua Porfírio Maciel de Figueroa, nesta Cidade.
JOSENEIDE CAVALCANTI DE SOUZA, Professora, residente na Rua São José, nesta Cidade.
JULIANA EUNICE ALVES DE OLIVEIRA, Funcionária Pública Municipal, residente à Rua Antônio de Lima Santos, nesta Cidade.
KELBIANA COSTA DE FRANÇA, Professora, residente à Rua Pedro Cavalcante, nesta Cidade.
KLEBER DOMINGOS DE MELO, Funcionário Público Municipal, residente à Rua Sinézio Cavalcanti, nesta Cidade.
LOURINALDO BEZERRA SALES JÚNIOR, Autônomo, residente à Rua Pedro Ferreira de Araújo, Bairro Goiabeira, desta Cidade.
LUCAS FERREIRA DE ARRUDA, Administrador, residente à Rua Sinézio Cavalcanti, nesta Cidade.
LUCIANA ALVES BARBOSA, Professora, residente à Rua Dr. José Bezerra, nesta Cidade.
MAGNO DE MORAIS FRANÇA, Professor, residente à Rua Pedro Cavalcante, nesta Cidade.
MARCOS PAULO S. MENEZES, Professor, residente à Rua Professor José Alves Cavalcanti, nesta Cidade.

MARIA ANDREZA CABRAL DE MENEZES, Professora, residente no Sítio Gravatazinho, neste Município.
MARIA ARISTELA MENDONÇA DE OLIVEIRA, Funcionária Pública Municipal, residente à Rua Capitão Valdemar Lima, nesta Cidade.
MARIA DE FÁTIMA BEZERRA SOARES CAVALCANTI, Professora, residente à Rua Capitão Valdemar Lima, nesta Cidade.
MARIA DE FÁTIMA CABRAL, Professora, residente à Rua Otávio Cavalcanti de Albuquerque, nesta Cidade.
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ARRUDA, Recepcionista, residente na Praça Agamenon Magalhães, nesta Cidade.
MARIA DINALVA MENDONÇA FIGUEROA, Professora, residente à Rua São José, nesta Cidade.
MARIA FLÁVIA BEZERRA FIGUEROA, Professora, residente à Rua São José, nesta Cidade.
MARIA LUCIA ALEXANDRE, Professora, residente à Rua Manoel Lucas, nesta Cidade.
MARIA LUCIDALVA FERREIRA DE ARRUDA, Universitária, residente à Rua Pedro Ferreira de Arruda, nesta Cidade.
MARIA LUIZA BEZERRA LEAL, Universitária, residente à Rua Dr. Emídio Cavalcante, nesta Cidade.
MARIA ROSEANE CAVALCANTE, Professora, residente no Sítio Gravatazinho, neste Município.
MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Universitária, residente no Povoado do Livramento, deste Município.
MÉRCIA DE LIMA APOLINÁRIO, Auxiliar Administrativo, residente à Rua José Amaro de Lima, no Povoado de Chã do Junco, deste município.
MÉRCIA SANTOS DE LIMA, Comerciaría, residente na Praça Agamenon Magalhães, nesta Cidade.
MÔNICA PEREIRA FERREIRA, Contadora, residente à Rua José Alves Cavalcanti, nesta Cidade.
PETRUCIO LEAL FERREIRA DE ARAÚJO, Motorista, residente à Rua Sinézio Cavalcante, nesta Cidade.
RENATA MARIA MACIEL C. ALBUQUERQUE, Nutricionista, residente no Bairro São José, desta Cidade.
RENÉ MENEZES DA SILVA, Professor, residente no Sítio Gravatazinho, deste Município.
RICARDO MENEZES DA SILVA, Professor, residente no Sítio Gravatazinho, deste Município.
RITA APARECIDA DE SALES ALVES SOARES, Funcionária Pública Municipal, residente à Rua Dr. Emídio Cavalcanti, nesta Cidade.
RITA DE CÁSSIA M. SILVA, Professora, residente à Rua Francisco Zacarias dos Santos, nesta Cidade.
ROSALVO MENEZES DA SILVA, Professor, residente no Sítio Gravatazinho, deste Município.
ROSENAIDE MENEZES DA SILVA, Professora, residente no Sítio Gravatazinho, deste Município.
SALES ALVES CORDEIRO, Professor, residente à Rua Capitão Valdemar Lima, nesta Cidade.
SÁVIO DE QUEIROZ ALMEIDA, Comerciante, residente à Praça Gil Rodrigues, nesta Cidade.
TELMA FERREIRA DE ASSUNÇÃO, Servidora Pública Municipal, residente à Rua Osvaldo Figueroa Leite, nesta Cidade.
VALMIRA MATIAS DA SILVA, Professora, residente à Rua Artur Rodrigues dos Santos, nesta Cidade.
VANESSA MARIA FIGUEROA, Funcionária Pública Federal, residente à Rua Osvaldo Figueroa Leite, nesta Cidade.
VANUSA OLIVEIRA DA SILVA, Universitária, residente à Rua Artur Rodrigues dos Santos, nesta Cidade.

Concluída por essa forma a Revisão e Alistamento dos Jurados, mandou o Dr. Juiz de Direito desta Comarca e Presidente do Tribunal do Júri lavrar a presente ata final de alistamento e revisão da lista geral dos jurados para o ano de 2016, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, (Maria de Fátima de Santana) Chefe de Secretaria, digitei e assino.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

Dr. Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva

Promotor de Justiça

Dr. Jânio Fernando Piacó da Silva

Defensor Público

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS VERTENTES

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo Praça Agamenon Magalhães, n.º 300 – Centro – Vertentes – Pernambuco – CEP: 55.770-000

Fone Fax = (081) 3734-1916

NOTA DE EXPEDIENTE N.º 462/2016 .

**FICAM** intimados os Beis. SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS – AOB/PE n.º 13.233, com escritório na rua Otávio Cavalcanti de Albuquerque n.º 110 – Centro – Vertentes/PE, e **WILSON SALES BELCHIOR** – OAB/PE 1.259 – A, com escritório na Avenida João Machado n.º 464 – Centro – João Pessoa/PB, do despacho proferido às fls. 122v, dos autos n.º **0000137-21.2016.8.17.1570** – PROCEDIMENTO SUMÁRIO, tendo como

requerente Geralda Alves de Miranda Cavalcanti, contra Hipercard Banco Múltiplos, cujo despacho é do teor seguinte: R. H. Como **nova tentativa de conciliação designo audiência** para o dia **13 de dezembro de 2016**, **pelas 09:00 horas**. Consigne-se no mandado a advertência de que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à **audiência de conciliação** é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, § 8 do CPC**). Faculta-se à parte a possibilidade de constituir representante por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (**art. 334, § 10 do CPC**). Intimações necessárias. Vertentes, 22 de setembro de 2016. Dr. Solon Otávio de França – Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vertentes, Estado de Pernambuco, aos três (03) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, \_\_\_\_\_, (Pedro de Lima Ferreira) Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, (Maria de Fátima de Santana) Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

**Vicência - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO – IMPULSO AO FEITO**

**Processo nº:** 0000294-03.2012.8.17.1580

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2016.0110.002882

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias.

O Doutor Iarly José Holanda de Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **Fernanda Severina da Conceição**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA, 05 - Centro Vicência/PE, Telefone: (081)3641.2850 - (081)3641.2849, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000294-03.2012.8.17.1580, aforada por Fernanda Severina da Conceição, em desfavor de Alessandro Paulo da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para que em 05 (cinco) dias, promova o andamento do processo sob pena de extinção sem exame do mérito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Lillian Cristina B. de Araújo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vicência (PE), 03/10/2016.

**Lilian Cristina B. de Araújo**

**Chefe de Secretaria**

**Iarly José Holanda de Souza**

**Juiz de Direito**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0000216-04.2015.8.17.1580

**Classe:** Interdição

**Expediente nº:** 2016.0110.002883

**1ª PUBLICAÇÃO****PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O Juiz Iarly José Holanda de Souza, Juiz de Direito em exercício na Comarca de Vicência, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO, a todos que virem, tiver conhecimento e a quem interessar possa, que na Ação de Interdição nº 216-04.2015.8.17.1580, proposta por **Maria Neuza da Conceição Guerra** foi declarada a INTERDIÇÃO de **Luzinete Maria da Silva**, por sentença proferida em data de **14.09.2016**, em que foi nomeada **CURADORA a requerente Maria Neuza da Conceição Guerra**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Lillian Cristina Barbosa de Araújo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Eu, \_\_\_\_\_ Lillian Cristina Barbosa de Araújo, *Chefe de Secretaria*, subscrevo.

Vicência(PE), 03 de Outubro de 2016.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

**Juiz de Direito**

**Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Flávia Fabiane Nascimento Figueira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rafaelly Barbosa da Silva

Data: 03/10/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00209/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 08/11/2016

Processo Nº: 0000938-71.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. P. DA S.

Advogado: PE022806 - Elisângela Amorim de Medeiros

Réu: I. P. DA S.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 08/11/2016.

Obs: Trazer até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Processo Nº: 0002519-24.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. R. P. da S.

Advogado: PE031060 - ANDRÉ LUIS VASCONCELOS DA CRUZ GOUVEIA

Réu: L. P. da S.

Audiência de Conciliação ou Mediação (art. 334 do NCPC) às 10:30 do dia 17/11/2016, sob as penas do art. 334, §8º, do NCPC.

Data: 16/11/2016

Processo Nº: 0005139-77.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FABIO XAVIER DA SILVA

Advogado: PE024984 - PAULO DE SOUZA FLOR JÚNIOR

Réu: ALIENANTE, PAVANE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Advogado: PE10743 – André Gustavo Wanderley

Advogado: PE12814 – Francisco Reis Pinheiro Filho

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 16/11/2016.

Obs: Trazer até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Data: 17/11/2016

Processo Nº: 0002159-89.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J. de F. L. M.

Advogado: PE018870 - Creodon Tenório Maciel

Advogada: PE32091 – Dylane Maria de Oliveira

Advogada: PE23876 – Anna Cláudia Tavares Costa

Réu: L. B. D. P.

Réu: A. M. D.

Audiência de Conciliação ou Mediação (art. 334 do NCPC) às 10:30 do dia 17/11/2016, sob as penas do art. 334, §8º, do NCPC.

Data: 23/11/2016

Processo Nº: 0000914-43.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIANE ROSA DOS SANTOS

Autor: JACIARA DA COSTA SILVA

Autor: FÁTIMA MARIA DE ARAUJO

Autor: Severina Herminia de Oliveira Cruz

Autor: JOSÉ EDSON VENTURA BERNARDO

Autor: MANOEL GUILHERME DOS SANTOS

Autor: NADIJA ALBERTINA DA SILVA

Advogado: PE028248 - EMANOEL VERÍSSIMO PINTO

Réu: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 23/11/2016.

Obs: Trazer até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Processo Nº: 0003964-14.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Romilda Simone da Silva Santos

Advogado: PE022806 - Elisângela Amorim de Medeiros

Réu: SAMSUNG

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (art. 277, ANTIGO CPC) às 11:00 do dia 23/11/2016.

Data: 24/11/2016

Processo Nº: 0002518-39.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ezequiel Luiz do Nascimento

Advogado: PE028248 - EMANOEL VERÍSSIMO PINTO

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação ou Mediação (art. 334 do NCPC) às 09:00 do dia 24/11/2016, sob as penas do art. 334, §8º, do NCPC.

Processo Nº: 0002538-30.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marilene de Oliveira Lima

Advogado: PE028248 - EMANOEL VERÍSSIMO PINTO

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação ou Mediação (art. 334 do NCPC) às 09:30 do dia 24/11/2016, sob as penas do art. 334, §8º, do NCPC.

Processo Nº: 0002996-47.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Audinéia Muniz de Andrade

Advogado: PE018642 - Daniel Alvares Gomes

Réu: COMPESA S/A (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO)

Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:00 do dia 24/11/2016.

Processo Nº: 0002732-30.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paulo Alves da Silva

Advogado: PE038165 - José Widson Soares Alexandre

Réu: CLARO Telecomunicações S/A

Audiência de Conciliação ou Mediação (art. 334 do NCPC) às 10:30 do dia 24/11/2016, sob as penas do art. 334, §8º, do NCPC.

Primeira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Flávia Fabiane Nascimento Figueira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rafaelly Barbosa da Silva

Data: 03/10/2016

Pauta de Sentenças Nº 00208/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00468

Processo Nº: 0001963-90.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. J. G. da S.

Representante: JANAINA GOMES DA SILVA

Advogado: PE028226 - Danúbia Charlene dos Santos

Executado: L. J. da S.

Processo nº 1963-90.2014.8.17.1590 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: L. J. G. da S. REPRESENTANTE: J. G. da S. EXECUTADO: L. J. da S. SENTENÇA DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 924, I DO NCPC - Decreta-se a extinção da execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Vistos etc. A L. J. G. da S., já qualificado, devidamente representados por sua genitora, através de seu Advogado, promoveu neste Juízo AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em desfavor de L. J. da S, também qualificado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fls. 02. Juntou documentos necessários. Ocorre que a parte executada realizou o pagamento integral do débito alimentício e honorários, conforme petição do exequente de fl. 89, pugnando pugna pela extinção do presente feito. É o breve relatório. Decido. Depreende-se do cumprimento da obrigação, que, in casu, circunscreve-se no pagamento integral da dívida alimentícia - objeto precípuo da provocação jurisdicional-, sendo atingindo, por conseguinte, o escopo da presente execução. ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no artigo 924, I c/c art. 925 do NCPC, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO EXECUTÓRIA. Sem custas. Honorários satisfeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Vitória de Santo Antão, 31.08.2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Processo nº 1963-90.2014.8.17.15902

Sentença Nº: 2016/00481

Processo Nº: 0002162-44.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: Gilberto Lourena Leandro



Advogado: PE035417 - Rafael Alex da Silva Torres

Réu: EDUARDO VINICIUS ALBUQUERQUE LOURENA

Representante Legal: Isabelle Silva Albuquerque Muniz

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PROCESSO Nº 0002162-44.2016.8.17.1590 AÇÃO REVISIONAL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AUTOR: Gilberto Lourena Leandro RÉU: E.V.A.L. (Rep. Legal Isabelle Silva Albuquerque Muniz) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Gilberto Lourena Leandro, suficientemente qualificado veio através de Advogado livremente constituído, promoveu neste Juízo AÇÃO REVISIONAL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, em face de E.V.A.L., menor impúbere, devidamente representada por sua genitora (Sra. Isabelle Silva Albuquerque Muniz), também qualificado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fls. 02/08. Os litigantes regularmente intimados compareceram perante o Núcleo de Conciliação, Mediação e Arbitragem da FACOL (parceria com o TJPE), momento em que formularam acordo, consoante termo de assentada de fls. 22/23. Instado a se pronunciar, o Ministério Público, por seu Representante Legal, opinou favoravelmente pela homologação da avença, conforme se extrai à fl. 24. É o que de essencial se tem a relatar. Assento minha decisão. As partes, conforme demonstrado na ata de audiência, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio. Assim sendo, outro caminho não me resta palmilhar, senão homologar, como de fato HOMOLOGO, o acordo de fls.22/23, e, com arrimo no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito do mérito. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vitória(PE), 12 de setembro de 2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira - Juíza de Direito - ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO PROCESSO Nº 0002162-44.2016.8.17.1590

Sentença Nº: 2016/00482

Processo Nº: 0002582-49.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: Gilberto José de Andrade

Advogado: PE039519 - KLEUDSON MARCELO LIRA DE JESUS

Réu: Danielle Souza de Andrade

Representante Legal: Cristiane da Silva Souza

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PROCESSO Nº 0002582-49.2016.8.17.1590 AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE VISITAS AUTOR: Gilberto José de Andrade RÉU: D.S.A. (Rep. Legal Cristiane da Silva Souza) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Gilberto José de Andrade, suficientemente qualificado veio através de Advogado livremente constituído, promoveu neste Juízo AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE VISITAS, em face de D.S.A., menor impúbere, devidamente representada por sua genitora (Sra. Cristiane da Silva Souza), também qualificado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fls. 02/07. Os litigantes regularmente intimados compareceram perante o Núcleo de Conciliação, Mediação e Arbitragem da FACOL (parceria com o TJPE), momento em que formularam acordo, consoante termo de assentada de fls. 34/35. Instado a se pronunciar, o Ministério Público, por seu Representante Legal, opinou favoravelmente pela homologação da avença, conforme se extrai à fl. 38. É o que de essencial se tem a relatar. Assento minha decisão. As partes, conforme demonstrado na ata de audiência, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio. Assim sendo, outro caminho não me resta palmilhar, senão homologar, como de fato HOMOLOGO, o acordo de fls.34/35, e, com arrimo no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito do mérito. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vitória(PE), 12 de setembro de 2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira - Juíza de Direito - ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO PROCESSO Nº 0002582-49.2016.8.17.1590

Sentença Nº: 2016/00498

Processo Nº: 0003252-29.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. W. d. S. B.

Representante: Walkiria Rodrigues dos Santos

Defensor Público: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo

Executado: F. de A. B.

PROCESSO Nº 3252-29.2012.8.17.1590 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: J.W.S.B., representada por sua genitora W.R.S. EXECUTADO: F.A.B. SENTENÇA Vistos etc. J.W.S.B., representada por sua genitora W.R.S., devidamente qualificado na peça vestibular, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ingressou com a presente Ação de Execução de Alimentos, em face de F.A.B, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fl. 02. Juntou documentos de fls. 03/12. Às fls. 102/103 consta documento que comprova a existência de outra ação onde constam as mesmas partes, referindo-se à mesma causa de pedir. Compulsando o sistema judwin, percebe-se que esta outra ação, a qual tramitou neste mesmo juízo, tombada sob o nº 4516-76-2015, já teve o seu trânsito em julgado. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, convém ressaltar que a coisa julgada (matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser reconhecida até de ofício), significa a existência de dois processos, com as mesmas partes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir, sendo um deles acobertado pelo manto do trânsito em julgado. No caso em epígrafe, verifica-se que a sentença do feito que declarou a exoneração de pensão alimentícia, mediante reconhecimento dos exequentes (4516-76.2015.8.17.1590) está acobertada pelo manto da coisa julgada, tendo em vista que o objeto pretendido no presente litígio foi devidamente sentenciado. A hipótese, por conseguinte, é aquela que se amolda no art. 485, V (coisa julgada), do NCP, que deve ser decretada de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Nesse diapasão, outra conduta não resta senão a de declarar, como de fato declaro, fulcrado no art. 485, V (coisa julgada), do CPC, a extinção do feito sem resolução do mérito. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade da justiça. P.R. Vitória de Santo

Antão, 20.09.2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Fórum Severino Joaquim Krause Gonçalves, Rua Joaquim Nabuco, nº 280 - Matriz, Vitória de Santo Antão - PE, CEP 55612-9002

Sentença Nº: 2016/00499

Processo Nº: 0004862-61.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT

Exequente: SEVERINO FRANCISCO DE QUEIROZ SOBRINHO

Processo nº 4862-61.2014.8.17.1590 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Executado: SEVERINO FRANCISCO DE QUEIROZ SOBRINHO SENTENÇA EXECUÇÃO FISCAL - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 924, II DO NCPC - Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Vistos etc. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, autarquia especial, vinculada ao Ministério dos Transportes, devidamente representada pela Advocacia Geral da União, ajuizou a presente ação de Execução Fiscal em desfavor de SEVERINO FRANCISCO DE QUEIROZ SOBRINHO, também devidamente qualificado. No curso do processo, a parte exequente, por seu procurador, à fl. 22V, informou a este Juízo o pagamento do débito executado. É o breve relatório. Decido. Deduz-se da leitura do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil: "Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita". Assim, cumprida a obrigação, quitado o débito fiscal devido à parte exequente, foi efetivamente atingido o escopo do presente processo executivo. In casu, o pagamento da obrigação enseja, portanto, a extinção da execução, nos termos da lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, e disposições da Lei nº 6.830/80 declaro extinta a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Vitória de Santo Antão, 20 de setembro de 2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Processo nº 4862-61.2014.8.17.15902

Sentença Nº: 2016/00500

Processo Nº: 0001542-66.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Outros: Alice Alane de Abreu Xavier

Criança/Adolescente: Y. de F. X. S.

Advogado: PE008487 - Flávia Maria Gouveia de Oliveira Alencar

Réu: Luciano Pergentino dos Santos

Sentença Nº: AÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº 1542-66.2015.8.17.1590 Autor: Y. de F. X. S (rep. Alice Alane de Abreu Xavier) Réu: L. P. dos S. SENTENÇA Vistos etc. Y. de F. X. S, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra Alice Alane de Abreu Xavier, interpôs a presente ação de alimentos contra Sr. Luciano Pergentino dos Santos, fulcrada nos argumentos delineados na exordial de fls. 02/03. Juntaram documentos, fls. 04/10. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento de acordo com o rito abreviado especificado da Lei de Alimentos, a esta audiência não compareceu a parte autora. Relatei sucintamente. Passo a decidir. O rito estabelecido na Lei 5478/68, sob qualquer ângulo enfoca a necessidade de solução célere para as questões relativas a sua incidência, vale ressaltar o disposto no art 7º do referido dispositivo normativo, que preconizam conjuntamente que "o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido". Voltando-me ao caso concreto, observo que a certidão do Oficial de Justiça fl. 24-v, indica que a representante legal da requerente não reside mais no endereço fornecido na exordial. Dessa forma, encontra-se o fato descrito adequado à hipótese descrita no parágrafo único do art. 274 do CPC, segundo o qual "presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial". Chega-se, portanto, ao que se dispõe no art. 7º da lei 5478/68, que impõe o arquivamento do feito ao autor, que não comparece a audiência delineada no art. 6º da mesma lei. Isto posto, sob tudo mais que nos autos consta, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 7º da Lei 5478/68, com a consequente extinção do feito em questão sem resolução do mérito, conforme preconiza o art. 485, VI do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 14 de setembro de 2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Processo nº 1452-66.2015.8.17.15902 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Sentença Nº: 2016/00501

Processo Nº: 0002383-27.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: Jonathan dos Santos Silva

Autor: Jéssica dos Santos Silva

Autor: Joana Sabrina da Silva

Representante Legal: Jaqueline Bezerra dos Santos

Advogado: PE008487 - Flávia Maria Gouveia de Oliveira Alencar

Réu: Jaquison Pereira da Silva

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PROCESSO Nº 0002383-27.2016.8.17.1590 AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AUTOR: J.S.S., J.S.S.S e J.S.S. (Rep. Legal Jaqueline Bezerra dos Santos Lima) RÉU: Jaquison Pereira da Silva S E N T E N Ç A Vistos, etc. J.S.S., J.S.S.S. e J.S.S., menores impúberes, devidamente representado por sua genitora (Sra. Jaqueline Bezerra dos Santos Lima), suficientemente qualificada, através de Defensora Pública livremente constituída, promoveu neste Juízo AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, em face de Jaquison Pereira da Silva, também qualificado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fls. 02/06. Os litigantes regularmente intimados compareceram perante o Núcleo de Conciliação, Mediação e Arbitragem da FACOL (parceria com o TJPE), momento em que formularam acordo, consoante termo de assentada de fls. 23/24. Instado a se pronunciar, o Ministério Público, por seu Representante Legal, opinou favoravelmente pela homologação da avença, conforme se extrai à fl. 25. É o que de essencial se tem a relatar. Assento minha decisão. As partes, conforme demonstrado na ata de audiência, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio. Assim sendo, outro caminho não me resta palmilhar, senão homologar, como de fato HOMOLOGO, o acordo de fls.23/24, e, com arrimo no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito do mérito. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vitória (PE), 19 de setembro de 2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira - Juíza de Direito - ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO PROCESSO Nº 0002383-27.2016.8.17.1590

Sentença Nº: 2016/00510

Processo Nº: 0004803-39.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ezequiel Gomes Ferraz

Advogado: PE028248 - EMANOEL VERÍSSIMO PINTO

Réu: COMPESA S/A (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO)

Advogado: PE023343 - RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PROCESSO Nº 0004803-39.2015.8.17.1590 AUTOR: Ezequiel Gomes Ferraz RÉU: COMPESA S/A SENTENÇA Vistos etc. Ezequiel Gomes Ferraz, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado livremente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS EM FUNÇÃO DE CRIME AMBIENTAL C/ C PEDIDO LIMINAR em desfavor de COMPESA S/A, já qualificada à fl. 02. Juntos documentos necessários à propositura da ação. Por que citada, a demandada apresentou sua contestação às fls. 30/54. Através de petição a parte autora requereu a desistência da ação a fl. 58. Intimado para manifestar-se acerca da desistência apresentada, deixando, corre in albis o prazo para manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, convém ressaltar que o pedido de desistência formulado por devidamente representada é elemento de manifestação processual relativa ao direito de ação, ou seja, integra o princípio do dispositivo. Conforme dispõe o art. 485, §4º, do Novo Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Sendo assim, acolho o pedido da parte autora, via de consequência, homologo por sentença a desistência formulada e, ainda, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 22 de setembro de 2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira - Juíza de Direito - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Processo nº 0004803-39.2015.8.17.1590

Sentença Nº: 2016/00511

Processo Nº: 0003463-31.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ILO PINTO DO REGO

Advogado: PE006299 - Manoel Nunes Pereira

Réu: JOSE IVAN PINTO DO REGO

Advogado: PE017572 - Joel C. Carneiro Bisneto

Advogado: PE008194 - Frederico José de Britto Leite

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vitória de Santo Antão Ref. Proc. n.º 0003463-31.2013.8.17.1590 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL, interpôs Embargos de Declaração às fls. 104, contra sentença de fls. 98 que julgou procedente em parte ação de cobrança. A embargante alega omissão da r. sentença, uma vez que não se manifestou a respeito do pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da ora embargante. Pleiteou, assim, o acolhimento dos presentes Embargos para sanar o vício. Ante os efeitos integrativos do pedido, a parte embargada foi intimada para se manifestar (fls. 109), o que fez às fls. 112. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada. No caso, a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Na mesma oportunidade, acolheu preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo ora embargante, excluindo-o da lide. A ação fora proposta em face da embargante e de terceiro, havendo ambos integrados a lide e dela participado até o deslinde da ação. Com o ajuizamento da ação, a parte requerida não só obrigou-se à contratação de advogado em demanda a que não dera causa, mas também provocou a atuação de seu causídico. Em razão disso, devidos os honorários sucumbenciais à parte embargante. Todavia, observa-se que o feito não teve grande complexidade. A parte embargante contestou a ação e compareceu à audiência, momento este em que, inclusive, dispensou a produção de provas. O ilustre advogado é causídico atuante nesta comarca, com escritório nesta cidade, não havendo, portanto, despesas com deslocamento. Não houve, na sentença embargada, condenação em quantia, em concreto, determinando-se a apuração de valores em fase de liquidação. Não obstante o grau de zelo de atuação do causídico, não se pode olvidar dos parâmetros fixados no artigo 85, §2º, do NCPC. Dessa forma, a teor do que dispõe o dispositivo legal, os honorários deverão ser fixados no patamar de 10% do valor da causa. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, concedendo-os efeitos integrativos, para que possa constar na parte dispositiva da sentença a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da parte embargante COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL, no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 485, §2º, do NCPC. Intimem-se as partes. Intimações e expedientes necessários. Vitória de Santo Antão, 21/09/2016. Flávia

Fabiane Nascimento Figueira Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCOProcesso n.º 475-08.2011.8.17.159032PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO

Sentença Nº: 2016/00512

Processo Nº: 0000253-64.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA FERREIRA DA SILVA

Autor: ZULEIDE JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Autor: MARIA JOSÉ FARIAS

Autor: JOSIMERE COSTA DE SOUZA

Autor: LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO

Autor: PATRICIA FARIAS DE LIMA

Advogado: PE034415 - Simone dos Santos Tavares

Advogado: PE006510E - Manoel Carlos do Nascimento Silva

Réu: COMPESA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PROCESSO Nº 0000253-64.2016.8.17.1590AUTOR: Maria Ferreira da Silva e Outros(05)RÉU: COMPESA S/ASENTENÇAvistos etc.Maria Ferreira da Silva e Outros(05), devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado livremente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR EM FUNÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS em desfavor de COMPESA S/A, já qualificada à fl. 02.Juntou documentos necessários à propositura da ação.Por que citada, a demandada apresentou sua contestação às fls. 54/80. Através de petição a parte autora requereu a desistência da ação a fl.89.Intimado para manifestar-se acerca da desistência apresentada, deixando, corre in albis o prazo para manifestação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, convém ressaltar que o pedido de desistência formulado por devidamente representada é elemento de manifestação processual relativa ao direito de ação, ou seja, integra o princípio do dispositivo.Conforme dispões o art. 485, §4º, do Novo Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Sendo assim, acolho o pedido da parte autora, via de consequência, homologo por sentença a desistência formulada e, ainda, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Vitória de Santo Antão, 22 de setembro de 2016.Flávia Fabiane Nascimento Figueira- Juíza de Direito - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOProcesso nº 0000253-64.2016.8.17.1590

**Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0004087-12.2015.8.17.1590

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2016.0923.002184

O Juiz Hugo Vinicius Castro Jiménez da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão torna público que, na Ação Nº 0004087-12.2015.8.17.1590 proposta por Antônio Marcos Alves de Albuquerque foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte:

INTERDITO: MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE

...

CURADOR: ANTÔNIO MARCOS ALVES DE ALBUQUERQUE

...

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: DEMÊNCIA DA DOENÇA DE ALZHEIMER, CID-10F.00.

...

SEDE DO JUÍZO: R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970

Vitória de Santo Antão(PE), 11 de agosto de 2016

Anelise Carla de Lira Mendes

**Chefe de Secretaria**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0003125-23.2014.8.17.1590

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2015.0923.003983

O Juiz Hugo Vinicius da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão torna público que, na Ação Nº 0003125-23.2014.8.17.1590 proposta por Zenaide Maria de Lima foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: SERGIO JOSÉ DE LIMA

...

CURADOR: ZENAIDE MARIA DE LIMA

...

SEDE DO JUÍZO: R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970

Vitória de Santo Antão(PE), 7 de dezembro de 2015

Anelise Carla de Lira Mendes

Chefe de secretaria

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0005093-25.2013.8.17.1590

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2015.0923.003900

O Juiz Hugo Vinicius Castro Jimenez da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão torna público que, na Ação Nº 0005093-25.2013.8.17.1590 proposta por Josefa Paulina Santos foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: JOSELMA SANTOS FRANCISCO

...

CURADOR: JOSEFA PAULINA SANTOS

...

SEDE DO JUÍZO: R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970

Vitória de Santo Antão(PE), 2 de dezembro de 2015

Anelise Carla de Lira Mendes

**Chefe de Secretaria**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0002995-33.2014.8.17.1590

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2015.0923.003889

O Juiz Hugo Vinicius Castro Jimenez da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão torna público que, na Ação Nº 0002995-33.2014.8.17.1590 proposta por Maria do Socorro de Lima Santos foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: HERMELINA FELIPPE CAVALCANTI

...

CURADOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA SANTOS

...

SEDE DO JUÍZO: R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970

Vitória de Santo Antão(PE), 2 de dezembro de 2015

Anelise Carla de Lira Mendes

**Chefe de Secretaria**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0002799-63.2014.8.17.1590

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2015.0923.003904

O Juiz Vinicius Castro Jimenez da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão torna público que, na Ação Nº 0002799-63.2014.8.17.1590 proposta por Adriana Maria da Silva foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA

...

CURADOR: ADRIANA MARIA DA SILVA

...

SEDE DO JUÍZO: R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970

Vitória de Santo Antão(PE), 2 de dezembro de 2015

**Anelise Carla Mendes Lira**

Chefe de Secretaria

Comarca - Vitória de Santo Antão

Juízo de Direito - Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

**Expediente nº 2016.0923.000066**

***Edital de Citação***

Prazo do Edital :de quinze (15) dias

O Doutor Hugo Vinicius Castro Jimenez, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Sr. José Inácio da Silva Neto, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0002860-89.2012.8.17.1590, aforada por Anna Paula de Lira Peixoto Neri, em desfavor de Espólio de José Inácio da Silva Filho. Assim, fica o mesmo CITADO para contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosângela Candido de Sousa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva**

**Chefe de Secretaria**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0000088-51.2015.8.17.1590

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2016.0923.000067

O Juiz Hugo Vinicius Castro Jimenez da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão torna público que, na Ação Nº 0000088-51.2015.8.17.1590 proposta por Kelly de Lima Costa foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: MARINA BATISTA DE LIMA COSTA

...

CURADOR: KELLY DE LIMA COSTA

...

SEDE DO JUÍZO: R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970

Vitória de Santo Antão(PE), 27 de janeiro de 2016

**Anelise Carla de Lira Mendes**

Chefe de Secretaria

#### **EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo nº:** 0004312-03.2013.8.17.1590

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2016.0923.000068

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

O (A) Doutor(a) Waldemiro de Araújo Lima Neto, Juiz(a) de Direito,

FAZ SABER a(o) Genaro Gomes Tavares, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL , sob o nº 0004312-03.2013.8.17.1590, aforada pelo Município de Vitória de Santo Antão , na qual se afigura como demandado Genaro Gomes Tavares, em face de ser devedor da quantia de R\$ 1.152,97, referente Certidão de Dívida Ativa. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput* ), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori* , a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, Rosângela Candido de Sousa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 27/01/2016.

**Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva**

**Chefe de Secretaria**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo nº:** 0006128-20.2013.8.17.1590

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2016.0923.000069

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

O (A) Doutor(a) Waldemiro de Araújo Lima Neto, Juiz(a) de Direito,



FAZ SABER a(o) Terezinha de Santana Oliveira, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0006128-20.2013.8.17.1590, aforada pelo Município de Vitória de Santo Antão, na qual se afigura como demandado Terezinha de Santana Oliveira, em face de ser devedor da quantia de R\$ 389,65, referente Certidão de Dívida Ativa. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, Rosângela Candido de Sousa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 27/01/2016

**Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva**  
**Chefe de Secretaria**

#### **EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0005095-58.2014.8.17.1590

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2015.0923.003848

O juiz Hugo Vinicius Castro Jimenez da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão torna público que, na Ação Nº 0005095-58.2014.8.17.1590 proposta por Maria das Dores Figueiredo de França foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: Arlinda Maira de Figueiredo

...

CURADOR: Maria dos Dores Figueiredo de França

...

SEDE DO JUÍZO: R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970

Vitória de Santo Antão(PE), 1 de março de 2016

Hugo Vinicius Castro Jiménez  
**Juiz de Direito**

#### **EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0001391-37.2014.8.17.1590

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2016.0923.000380

O Juiz Hugo Vinicius da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão torna público que, na Ação Nº 0001391-37.2014.8.17.1590 proposta por Josenilda Severina da Conceição foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: Severino Francisco de Lima

CURADOR: Josenilda Severina da Conceição

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: (CID-10 G-40) Epilepsia e (CID-10 F 71).

SEDE DO JUÍZO: R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970

Vitória de Santo Antão(PE), 1 de março de 2016

**Thiago Cândido Xavier**

Chefe de Secretaria

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0003670-30.2013.8.17.1590

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2015.0923.003909

O Juiz Hugo Vinicius Castro Jimenez da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão torna público que, na Ação Nº 0003670-30.2013.8.17.1590 proposta por Manoel Pereira da Silva foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: Deivid Nilson Adelino

...

CURADOR: Manoel Pereira da Silva

...

SEDE DO JUÍZO: R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970

Vitória de Santo Antão(PE), 2 de dezembro de 2015

**Anelise Carla de Lira Mendes**

Chefe de Secretaria

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0003734-40.2013.8.17.1590

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2016.0923.002179

O Juiz Hugo Vinicius Castro Jimenez da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão torna público que, na Ação Nº 0003734-40.2013.8.17.1590 proposta por Rosicleide de Oliveira foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte, conforme NCCP:

INTERDITO: Zuleide Francisca de Oliveira

CURADOR: Rosicleide de Oliveira

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: Retardamento Mental Grave (CID-F.70), e déficit intelectual (CID-F20-0).

SEDE DO JUÍZO: R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970

Vitória de Santo Antão(PE), 11 de agosto de 2016

Anelise Carla de Lira Mendes

**Chefe de Secretaria**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0004580-23.2014.8.17.1590

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2016.0923.001423

O Juiz Jader Marinho dos Santos da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão torna público que, na Ação Nº 0004580-23.2014.8.17.1590 proposta por Risolene Siqueira da Silva Santos foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: JOSEFA DAS DORES SIQUEIRA DA SILVA

...

CURADOR: RISOLENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS

...

SEDE DO JUÍZO: R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970

Vitória de Santo Antão(PE), 16 de maio de 2016

**Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva**

**Chefe de Secretaria**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0004436-49.2014.8.17.1590

**Classe:** Interdição

**Expediente nº:** 2015.0923.003850

O Juiz Jader Marinho dos Santos da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão torna público que, na Ação Nº 0004436-49.2014.8.17.1590 proposta por Maria de Jesus da Silva foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

...

CURADOR: MARIA DE JESUS DA SILVA

...

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:

...

SEDE DO JUÍZO: R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970

Vitória de Santo Antão(PE), 27 de novembro de 2015

**Anelise Carla de Lira Mendes**

Chefe de Secretaria

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0000818-62.2015.8.17.1590

**Classe:** Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

**Expediente nº:** 2015.0923.003867

O Juiz Hugo Vinícius Castro Jiménez da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão torna público que, na Ação Nº 0000818-62.2015.8.17.1590 proposta por Maria das Graças de Santana foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: MAURICEA MARIA DE SANTANA

...

CURADOR: MARIA DAS GRAÇAS DE SANTANA

.

SEDE DO JUÍZO: R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970

Vitória de Santo Antão(PE), 1 de dezembro de 2015

**Anelise Carla de Lira Mendes**

Chefe de Secretaria

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0003864-59.2015.8.17.1590

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2016.0923.002619

O Juiz Hugo Vinícius Castro Jiménez da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão torna público que, na Ação Nº 0003864-59.2015.8.17.1590 proposta por Bartolomeu Batista de França foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: Leonilda Frutuoso Freire de França

...

CURADOR: Bartolomeu Batista de França

...

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: CID-10 F-00 Demência na doença de Alzheimer

...

SEDE DO JUÍZO: R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970

Vitória de Santo Antão(PE), 3 de outubro de 2016

**Anelise Carla de Lira Mendes Sousa Silva**

Chefe de Secretaria

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0002953-18.2013.8.17.1590

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2016.0923.002620

O Juiz Uraquitan José dos Santos da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão torna público que, na Ação Nº 0002953-18.2013.8.17.1590 proposta por Noemia Antonia dos Santos foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: Elisabete Noemia dos Santos Barros

...

CURADOR: Noemia Antônia dos Santos

...

SEDE DO JUÍZO: R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970

Vitória de Santo Antão(PE), 3 de outubro de 2016

Hugo Vinícius Castro Jiménez

**Juiz de Direito**

Comarca - Vitória de Santo Antão

Juízo de Direito - Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

**Expediente nº 2016.0923.002621**

**Edital de Citação**

Prazo do Edital : legal

O Doutor(a) Hugo Vinícius Castro Jiménez, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Rafael Gomes de Freitas Filho, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970, tramita a ação de Cumprimento de sentença, sob o nº 0001708-98.2015.8.17.1590, aforada pelo Estado de Pernambuco, em desfavor de Rafael Gomes de Freitas Filho. Assim, fica o mesmo CITADO para que, querendo, contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias processuais. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosângela Candido de Sousa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Anelise Carla de Lira Mendes Sousa Silva**

**Chefe de Secretaria**

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Hugo Vinícius Castro Jiménez (Titular)

Chefe de Secretaria: Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00153/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000440-43.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Terezinha Ferreira da Silva

Advogado: PE034147 - Marcos Severino da Silva

Réu: Espólio Jose Francisco de Souza

Despacho:

Processo nº 000440-43.2014.8.17.1590R.H.Designo audiência para o dia 06.12.2016 às 16h. Intimações necessárias.Cumpra-se.Vitória de Santo Antão, 28.09.2016.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0005580-92.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ridenir Marcelino da Costa

Advogado: PE018870 - Creodon Tenorio Maciel

Advogado: PE032091 - Dylane Maria de Oliveira

Réu: Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE016474 - Judas Tadeu Lima Gomes Júnior

Advogado: PE013317 - Andréa Christina Portela da Cruz Gouveia

Réu: VITORIA PREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DE SANTO ANTÃO

Advogado: PE015307 - Osório Chalegre de Oliveira

Advogado: PE025502 - Marcela Proença Alves Florêncio

Advogado: PE033619 - TATIANA DO NASCIMENTO BARROS

Despacho:

Processo nº 0005580-92.2013.8.17.1590R.H.DESPACHO Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do NCPC). Após, conforme art. 1.010, §3º do NCPC, ao TJPE.Vitória de Santo Antão, 27 de setembro de 2016.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0001093-16.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Criança/Adolescente: E. B. S.

Criança/Adolescente: P. F. F. da S.

Criança/Adolescente: J. M. F. da S.

Representante: Jaira Farias da Silva

Advogado: PE026309D - KILDARE WOLNEY DE PEDROSA BARROS

Advogado: PE026451 - Rita de Cássia Cruz Sampaio Fontes

Réu: Severino Manoel da Silva

Despacho:

Processo nº 0001093-16.2012.8.17.1590DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 134-v no prazo de 15 dias úteis, informando o endereço atualizado do demandado. Com a resposta, cite-se.Vitória de Santo Antão, 28 de setembro de 2016.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0003928-40.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: DAYSE ADRIANA MONTEIRO DOS SANTOS

Autor: ANDRE SILVANI DA SILVA CARNEIRO

Advogado: PE026252 - INALDO JOSE FERREIRA

Réu: Julia Beatriz Monteiro dos Santos Carneiro

Despacho:

Processo nº 0003928-40.2013.8.17.1590DESPACHO Verifico que até a presente data a parte autora ainda não cumpriu o despacho de fl. 21.No entanto, com base na primazia do julgamento de mérito, intime-se novamente a parte autora através do D.O. para cumprir a referida determinação no prazo de 15 dias úteis.Vitória de Santo Antão, 28 de setembro de 2016.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0000863-32.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Advogado: PE001903A - ALEXSANDRA DE LIMA

Réu: ROSILENE ALVES S DA SILVA ME

Réu: ROSILENE ALVES SANTANA DA SILVA

Réu: JOSÉ GERALDO VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE022806 - Elisângela Amorim de Medeiros

Despacho:

Processo 000863-32.2016.8.17.1590DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar acerca dos embargos à execução no prazo de 15 dias úteis (art. 920, 1, NCPD).Vitória de Santo Antão, 27 de setembro de 2016.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0001063-73.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: ANTONIO JOSE DAMACENO

Despacho:

Processo nº 0001063-73.2015.8.17.1590DESPACHO Considerando certidão de fl. 72-v, decreto a revelia.Intime-se o banco autor para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias úteis.Vitória de Santo Antão, 20 de setembro de 2016.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0002281-05.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lindaura Maria de Araújo

Advogado: PE034412 - Gilberto Santiago da Silva Alvares

Réu: Banco Santander S/A

Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

Processo nº 0002281-05.2016.8.17.1590DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da petição de fls. 61/62. Prazo: 05 dias úteis.Vitória de Santo Antão, 26 de setembro de 2016.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0002158-07.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DE FATIMA DE SANTANA VICENTE

Advogado: PE018870 - Creodon Tenorio Maciel

Réu: Pedro Pergentino Brando

Réu: Fabiano Pergentino Brando

Réu: Tamires da Silva Brando

Advogado: PE020966 - SEVERINO DE SOUZA VASCONCELOS

Despacho:

Processo nº 0002158-07.2016.8.17.1590DESPACHO À réplica no prazo legal. Intime-se.Vitória de Santo Antão, 26 de setembro de 2016.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0002311-40.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ricardo Cardoso de Brito

Advogado: PE022806 - Elisângela Amorim de Medeiros

Advogado: PE032338 - GIRLÂNDIA SUELLEN C. DE LIMA

Réu: Casas Bahia

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

Processo nº 0002311-40.2016.8.17.1590DESPACHO À réplica no prazo legal. Intime-se.Vitória de Santo Antão, 26 de setembro de 2016.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0001723-67.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PR045445 - JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR

Réu: Ana Maria da Silva

Despacho:

Processo nº 0001723-67.2015.8.17.1590DESPACHO Defiro pedido de dilação do prazo por 30 dias (fl. 65). Intime-se.Vitória de Santo Antão, 26 de setembro de 2016.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Hugo Vinícius Castro Jiménez (Titular)

Chefe de Secretaria: Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva

Data: 03/10/2016

Pauta de Despachos Nº 00154/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000643-05.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMÍNIO PORTAL DEL SOL

Advogado: PE024508 - EMMANUELL VIRGINIO OLIVEIRA DE FARIAS

Criança/Adolescente: J. D.

Representante: MARIA JOSÉ DOS SANTOS DAMASCENO

Advogado: PE026338 - Malenbranche Marcelo de C. Magalhães

Despacho:



Processo nº 0000643-05.2014.8.17.1590 R.H. Deliberação (...) Às partes para que nas oportunidades declinem que provas pretendem produzir. Vitória de Santo Antão, 31 de maio 2016. Hugo Vinícius Castro Jiménez Juiz de Direito

Processo Nº: 0004744-85.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: TOURO AUTO PEÇAS LTDA

Autor: Sebastião Ferreira da Silva

Advogado: PE034147 - Marcos Severino da Silva

Réu: Banco Santander

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

Processo nº 0004744-85.2014.8.17.1590 R.H.(...) Aguarde-se a manifestação das partes em até 30 dias acerca da conciliação ou não. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 17.08.2016. Hugo Vinícius Castro Jiménez Juiz de Direito

Processo Nº: 0002004-62.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Helena Severina Rocha

Defensor Público: PE022714 - Roberta Rodrigues Pitanga

Advogado: PE011198 - Maria José da Silva

Despacho:

Processo nº 0002004-62.2011.8.17.1590 R.H. DESPACHO (...) Intime-se pelo prazo de 15 dias a se manifestar a Bela Maria José da Silva (OAB/PE nº 11.198). Vitória de Santo Antão, 05/07/2016. Hugo Vinícius Castro Jiménez Juiz de Direito

Processo Nº: 0001579-69.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Aparecida do Nascimento

Advogado: PE015736 - Aristides Joaquim Félix Júnior

Advogado: PE007013E - Darllyane Jackeline da Silva Santos

Réu: Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE013317 - Andréa Christina Portela da Cruz Gouveia

Réu: VITORIA PREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DE SANTO ANTÃO

Advogado: PE025502 - Marcela Proença Alves Florêncio

Despacho:

Processo nº 0001579-69.2010.8.17.1590 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado, diga a parte autora. Intime-se. Vitória de Santo Antão, 28 de setembro de 2016. Hugo Vinícius Castro Jiménez Juiz de Direito

Processo Nº: 0001700-97.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria de Fátima da Silva Barros

Advogado: PE026505 - Vanessa Maria dos Santos

Réu: Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE024335 - ANDRE LINS E SILVA PIRES

Advogado: PE013317 - Andréa Christina Portela da Cruz Gouveia

Advogado: PE016474 - Judas Tadeu Lima Gomes Júnior

Advogado: PE019003 - manuela vasconcelos de andrade

Réu: VITORIA PREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DE SANTO ANTÃO

Advogado: PE025502 - Marcela Proença Alves Florêncio

Advogado: PE015307 - Osório Chalegre de Oliveira

Despacho:

Processo nº 0001700-97.2010.8.17.1590DESPACHO Considerando o trânsito em julgado, diga a parte autora. Intime-se.Vitória de Santo Antão, 28 de setembro de 2016.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0001627-28.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Telma Lúcia da Silva

Advogado: PE027993 - Sebastião Manoel da Silva Filho

Réu: Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE013317 - Andréa Christina Portela da Cruz Gouveia

Advogado: PE023026 - ANA CLAUDIA DANTAS SENA

Réu: VITORIA PREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DE SANTO ANTÃO

Advogado: PE030600 - WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO

Advogado: PE025502 - Marcela Proença Alves Florêncio

Advogado: PE015307 - Osório Chalegre de Oliveira

Advogado: PE033619 - TATIANA DO NASCIMENTO BARROS

Despacho:

Processo nº 0001627-28.2010.8.17.1590DESPACHO Considerando o trânsito em julgado, diga a parte autora. Intime-se.Vitória de Santo Antão, 28 de setembro de 2016.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0002692-53.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Maria José da Silva

Advogado: PE011198 - Maria José da Silva

Arrolado: Espólio de João José da Silva

Despacho:

Processo nº 0002692-53.2013.8.17.1590DESPACHO Intime-se a arrolante para que se manifeste acerca da avaliação judicial do imóvel. Prazo: 15 dias úteis.Intime-se.Vitória de Santo Antão, 28 de setembro de 2016.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0005262-41.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA SA

Advogado: PE001620 - GIULIO ALVARENGA REALE

Réu: JOSE ADIEL DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0005262-41.2015.8.17.1590DESPACHO Considerando certidão negativa de fl. 47-v, diga a parte autora. Prazo: 10 dias úteis.Vitória de Santo Antão, 28 de setembro de 2016.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

**Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal**

**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente n.º 2016.0791.3635**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(60 DIAS)

**PROCESSO N.º 0003876-49.2010.8.17.1590**

Pelo presente edital fica o autor do fato **SEVERINO MANOEL GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, cujo teor final é o seguinte: “...**Ante o exposto, na conformidade do art. 107, inc. IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do agente e, em consequência, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. P.R.I., na forma do art. 392 do CPP. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição. VSA., 07 de abril de 2015. Uraquitan José dos Santos, Juiz de Direito**”. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 30 de setembro de 2016. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti a conferência e subscrição do chefe de secretaria.

**Ailton da Silva Barbosa**

**Chefe de Secretaria**

Por determinação da Dr<sup>a</sup>. ANNA PAULA BORGES COUTINHO conforme provimento CGJ nº 02/2010.

## Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001290-63.2015.8.17.1590

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2016.0792.002710

**Partes:** Acusado Severino Balbino Alves Filho

A Excelentíssima Senhora Dra. Anna Paula Borges Coutinho, Juiz de Direito, FAZ SABER ao bel. **HELENO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, OAB/PE 19.927**, que neste Juízo de Direito tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0001290-63.2015.8.17.1590**, aforada em desfavor de SEVERINO BALBINO ALVES FILHO, alcunha JÚNIOR. Assim fica o referido advogado **INTIMADO** do teor da Sentença exarada nos referidos autos, nos seguintes termos: “(..)A materialidade encontra-se comprovada, através do Auto de Apresentação e Apreensão dos objetos do furto (fls. 48), bem como do Termo de Entrega (fls. 54 e 55), aliados aos depoimentos testemunhais colhidos. A autoria delitiva também restou evidente pelas provas produzidas ao longo da instrução criminal, consoante depoimentos colhidos em audiência, que foram fortes e seguros no sentido de identificar o acusado como sendo a pessoa que teria praticado o crime da forma como narrada na Denúncia, além da própria confissão deste. Durante o transcurso da instrução processual, a Vítima MAYRA LAURA DOMINGOS ALBUQUERQUE, quando de seu depoimento em juízo, disse ter saído da escola de seu filho e, ao ter adentrado em seu veículo que se encontrava estacionado, sentiu falta de sua bolsa, que estava com seus pertences, inclusive seu celular. No mais, reconheceu, por meio de filmagens mostradas na delegacia, ser o acusado, este apreendido em poder de seu celular, o mesmo que se encontrava praticando o furto nas filmagens, reconhecendo-o, dessa feita, como o responsável pelo furto da sua bolsa. Por fim, tomou conhecimento, na delegacia, do fato de o denunciado responder a outros delitos por furto. A testemunha KILDARE DE MELO CHALEGRE corroborou o que fora dito pela vítima. Afirmou, ademais, que o Serviço de inteligência da Polícia, por meio de filmagens que gravaram a ação criminosa do denunciado, solicitaram apoio do efetivo da PM, que diligenciaram na localidade prendendo o acusado em flagrante delito, ainda em poder do celular da vítima. O réu Severino Balbino Alves Filho na ocasião, confessou a prática delituosa. Ademais, disse praticar furtos ante o fato de não conseguir emprego e não conseguir viver com a falta de utensílios necessários ao seu sustento, bem como de sua família. Ao final, narrou que dentro da bolsa da vítima tinha R\$ 100,00 e um aparelho celular. Pelo que foi acima exposto, vê-se que não há dúvidas de ser o denunciado o responsável pelo delito que ora se apura nestes autos processuais. Tudo restou devidamente comprovado através dos depoimentos da vítima e a testemunha Kildare, corroborados pela confissão do denunciado. Outrossim, o réu foi apreendido em poder de parte da res furtiva, além do fato de ter sido reconhecido pelas filmagens da escola da filha da vítima, não se sustentando o pedido absolutório que Defesa fez em suas Razões derradeiras. Não obstante, registro, em favor do réu, a presença da circunstância atenuante concernente à confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal Brasileiro. De tudo, caracterizado está, pois, o crime de furto (art. 155, Caput, do Código Penal), pelo que tenho o fato de que a acusação se desincumbiu do ônus probatório dos fatos alegados na Denúncia. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório deduzido na DENÚNCIA e CONDENO SEVERINO BALBINO ALVES FILHO, devidamente qualificado nos autos, às sanções do art. 155, Caput, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar a pena. Da análise das circunstâncias judiciais, verifico: Culpabilidade: evidenciada; Antecedentes: apesar de responder a outros feitos, o acusado é tecnicamente primário (fls. 79); Conduta social: não pôde ser avaliada; Personalidade: não há diagnóstico acerca da personalidade do agente; Motivação: normais do tipo; Consequências do crime: não foram graves, visto que a parte considerável da “res furtiva” foi integralmente recuperada; Circunstâncias: Não há; Comportamento da vítima: não incentivou a ação do agente; não havendo prova de comportamento determinante; Situação econômica do acusado: não é boa. Dosimetria da Pena em relação ao crime descrito no art. 155, Caput, do Código Penal: Pelos motivos acima expostos e considerando que para o delito de furto consumado é de reclusão de 01 a 04 anos, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, diminuo a pena em 06 (seis) meses, ante a existência da circunstância atenuante concernente à confissão espontânea, pelo que torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, uma vez que não há mais qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com base no art. 49, § 1º, do Código Penal. Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas processuais, ante sua situação econômica. A pena cominada ao Condenado deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, em estabelecimento prisional a ser definido pelo Juízo das execuções Penais, nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal. Para fins da detração prevista no art. 42, do Código Penal, o réu encontra-se preso desde o dia 09 de abril de 2015. Ante o preenchimento das condições objetivas e subjetivas estampadas no art. 44, do Código Penal, e por se tratar de uma medida socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, que deverão ser cumpridas e indicadas por este Juízo em audiência admonitória. Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, por não mais vislumbrar a presença dos motivos autorizadores para o decreto de prisão preventiva, expeça-se, imediatamente, Alvará de Soltura. Com o trânsito em julgado desta decisão: · Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; · Remeta-se o boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril; · Ao contador para o cálculo da pena de multa; · Em não havendo pagamento voluntário da pena de multa, certifique-se nos autos para a adoção das providências cabíveis; · Oficie-se o TRE quanto ao conteúdo desta decisão, para os fins de suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; · Encaminhe-se cópia desta sentença, pela via postal, à vítima, conforme preceitua o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. · Altere-se a situação cadastral do Mandado de Prisão no CNMP/CNJ. · Designe-se audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vitória de Santo Antão, 05/04/2016.” E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Paulo Andre da S Teixeira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 03/10/2016.

**Adriano Augusto Pessoa Silva**

**Chefe de Secretaria**

De ordem da MM Juíza de Direito da  
2ª Vara Criminal Provimento nº 02/2010  
(Corregedoria Geral de Justiça)